JOAO AUGUSTO BARBOSA DIAS:9042610
Assinado de forma digital por JOAO AUGUSTO BARBOSA DIAS:9042610
Dados: 2024.03.05 00:38:37 -03'00'

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: terça-feira, 5 de março de 2024. Edição nº 3523

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

MESA DIRETORA

Presidente:
Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE**

1º Vice-Presidente:
Des. **JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS**

2º Vice-Presidente:
Des. **JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA**

Corregedor-Geral:
Des. **ROBERTO MAYNARD FRANK**

Corregedora das Comarcas do Interior
Desa. **PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO**

Ouvidor Judicial
Des. **LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO**

Ouvidor Judicial Substituto
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**

TRIBUNAL PLENO

Sessões Ordinárias
Às 2ªs, e 4ªs quartas-feiras do mês, das 8h30 às 13h

Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE - Presidente**
Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS **- 1º Vice-Presidente**
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA **- 2º Vice-Presidente**
Des. ROBERTO MAYNARD FRANK – **Corregedor - Geral**
Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO – **Corregedora das Comarcas do Interior**
Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Des. MARIO ALBERTO HIRS
Des. ESERVAL ROCHA
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Desa. MÁRCIA BORGES FARIA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. ILONA MÁRCIA REIS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Desa.MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Des. MARCELO SILVA BRITTO
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA**
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO

COMPOSIÇÃO ÓRGÃO ESPECIAL

LISTA ANTIGUIDADE - TITULARES

SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF – Magistratura
MARIO ALBERTO SIMOES HIRS – Magistratura
ESERVAL ROCHA – Magistratura
IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ – Magistratura
MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA – Magistratura
JEFFERSON ALVES DE ASSIS – Magistratura
ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA – Magistratura
JOSE CICERO LANDIN NETO – Magistratura
CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO – Magistratura
NILSON SOARES CASTELO BRANCO – Advocacia
HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI – Magistratura
NAGILA MARIA SALES BRITO – Ministério Público
PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA – Advocacia

LISTA ELEIÇÃO - TITULARES

CYNTHIA MARIA PINA RESENDE – Presidente
JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS – Primeiro Vice-presidente
JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA – Segundo Vice-presidente
ROBERTO MAYNARD FRANK – Corregedor-geral – Advocacia
PILAR CELIA TOBIO DE CLARO – Corregedor Interior
JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO – Ministério Público
JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO – Magistratura
DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL – Magistratura
BALTAZAR MIRANDA SARAIVA – Magistratura
MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR – Magistratura
ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA – Magistratura
JOSEVANDO SOUZA ANDRADE – Magistratura

LISTA SUPLÊNCIA - ANTIGUIDADE

INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA - Magistratura
GARDENIA PEREIRA DUARTE - Magistratura
EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA - Magistratura
ALIOMAR SILVA BRITTO - Magistratura
LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS - Magistratura
EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR - Magistratura
IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS - Magistratura
RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES - Magistratura
JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS - Magistratura
MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR - Magistratura
MAURICIO KERTZMAN SZPORER - Advocacia
RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO - Advocacia
REGINA HELENA RAMOS REIS - Ministério Público

LISTA SUPLÊNCIA - ELEIÇÃO

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD – Magistratura
CÁSSIO JOSÉ BARBOSA MIRANDA – Magistratura
MARIELZA BANDÃO FRANCO – Magistratura
ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS – Advocacia
GEDER LUIZ ROCHA GOMES – Ministério Público

PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA

Dra. NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI

CONSELHO DA MAGISTRATURA

(Sessões às 2ªs segundas-feiras do mês, às 8h30)
Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE - Presidente**
Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS **- 1º Vice-Presidente**
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA **- 2º Vice-Presidente**
Des. ROBERTO MAYNARD FRANK – **Corregedor - Geral**
Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO – **Corregedora das Comarcas do Interior**
ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA (ÁREA CÍVEL)
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA (SUPLENTE ÁREA CÍVEL)
Desa. ARACY LIMA BORGES (ÁREA CRIME)
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** (SUPLENTE ÁREA CRIME)

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

(Sessões às 3ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. MARCELO SILVA BRITTO – Presidente
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

(Sessões às 2ªs e 4ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. MÁRCIA BORGES FARIA
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Desa. ILONA MÁRCIA REIS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA** – Presidente
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO

SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS

(Sessões às 1ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Desa. MÁRCIA BORGES FARIA
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS – **Presidente**
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. ILONA MÁRCIA REIS
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER - Presidente
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa.MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES

1ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às segundas-feiras, às 13h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES – Presidente
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**

2ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8h30)

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO – **Presidente**
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva

3ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8:30h)

Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA – Presidente
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA**
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO

4ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 13h30)

Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Des. MARCELO SILVA BRITTO **– Presidente**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS

5ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 13h30)

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. MÁRCIA BORGES FARIA
Desa. ILONA MÁRCIA REIS
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA** – Presidente
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

SEÇÃO CRIMINAL

(Sessões: 1ª quarta-feira de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
Des. ESERVAL ROCHA
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** – Presidente
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

1ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: última terça-feira de cada mês, às 13h30)

Des. ESERVAL ROCHA – Presidente
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES

1ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. ESERVAL ROCHA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Desa. IVONE BESSA RAMOS – Presidente
Desa. ARACY LIMA BORGES

1ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA – Presidente
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO

2ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: 4ª quinta-feira de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA – Presidente
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

2ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª quintas-feiras de cada mês, às 08h30)

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz – Presidente
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

2ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª quintas-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI - Presidente

CONSELHO SUPERIOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz – Presidente
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI** (Suplente)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE GESTÃO DE MEMÓRIA

Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA - Presidente**
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI** (Suplente)
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS (Suplente)
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE REFORMA JUDICIÁRIA, ADMINISTRATIVA E REGIMENTO INTERNO

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Desa. IVONE BESSA RAMOS – Presidente
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER (Suplente)
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO (Suplente)
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA, REVISTA, DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL - Presidente
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Des. MARCELO SILVA BRITTO
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA (Suplente)
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO (Suplente)
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA

Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA - Presidente**
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
JUÍZA DE DIREITO LUCIANA AMORIM HORA
JUIZ DE DIREITO ERICO RODRIGUES VIEIRA
JUIZ DE DIREITO ISAÍAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS (Suplente)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (Suplente)

COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO PARA JUÍZES SUBSTITUTOS

Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF - Presidente
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL (SUPLENTE)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (SUPLENTE)

COMISSÃO ESPECIAL DE INFORMÁTICA

Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO (Suplente)
JUIZ DE DIREITO RICARDO AUGUSTO SCHMITT
JUIZ DE DIREITO PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO
RICARDO NERI FRANCO (Servidor)
HENRIQUE ROMA DE LIMA (Servidor)
MANOEL JOAQUIM SOARES LIMA FILHO (Servidor)

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ - Presidente
Dra. SANDRA SOUZA DO NASCIMENTO MORENO (Juíza de Direito)
Dra. MARIA LÚCIA COELHO MATOS (Juíza de Direito)
Dra. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA (Juíza de Direito)
Dr. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA (Juiz de Direito)
Dra. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA (Juíza de Direito)
Dra. IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES (Juíza de Direito)

COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES E AÇÕS COLETIVAS

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS
JUÍZA DE DIREITO SÍLVIA LÚCIA BONIFÁCIO ANDRADE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO HUMBERTO NOGUEIRA
JUÍZA DE DIREITO ADRIANA SALES BRAGA
LIBIA MARIA ALMEIDA ANDRADE FIGUEIREDE LIMA (SERVIDORA)
LOUISE CUNHA REGO (SERVIDORA)
RAFAEL OLIVEIRA SARAIVA (SERVIDOR)

COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO

Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA – Presidente**
JUIZ DE DIREITO RILTON GÓES RIBEIRO
JUÍZA DE DIREITO MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
JUÍZA DE DIREITO ÉLBIA ROSANE SOUZA ATAÚJO

COMISSÃO PERMANENTE DE IGUALDADE, COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS - CIDIS:

Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Des. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE (Suplente)
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO (Suplente)
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO (Suplente)
JUIZ DE DIREITO EDUARDO CARLOS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
DENISE DO CARMO FERREIRA (SERVIDORA)

UNICORP – UNIVERSIDADE CORPORATIVA MINISTRO HERMES LIMA

Des. Edmilson JATAHY Fonseca JÚNIOR - Diretor-Geral
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES - Diretor Adjunto
Juíza de Direito ISABELLA Santos LAGO - Coordenadora-Geral
Dra. THAIS MEIRELES E TORREÃO - Secretária-Geral

PRESIDÊNCIA

GABINETE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS E DAS VAGAS QUE VIEREM A SURGIR PARA OS CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO E TÉCNICO JUDICIÁRIO

EDITAL Nº 48/2024 (Candidato Sub Judice)

A DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições, tendo em vista o Edital nº 01/2023 de Abertura de Inscrições do Concurso Público para provimento de cargos vagos e das vagas que vierem a surgir para os cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário da Bahia (nº 3.308), edição de 10/04/2023 e retificação posterior, RESOLVE:

Inserir na lista dos aprovados o candidato ADENILTON DE JESUS OLIVEIRA (Sub Judice), inscrição nº 0041517a, para ocupar a 3ª posição na lista dos Candidatos Autodeclarados Negros para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador para a Comarca de Classificação: 084 – Mutuípe em cumprimento à decisão concedida nos autos do Processo Judicial nº 8000695-52.2024.8.05.0229.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2023/80591,

DECIDE

Considerar designado o servidor BRUNO HENRIQUE GOMES BEZERRA, cadastro n. 969.807-8, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso, no período de 08/01/2024 a 17/01/2024, em virtude de férias da titular.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de março de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2023/81642,

DECIDE

Considerar designada a servidora MILENA ARAUJO DA SILVA, cadastro 970.281-4,para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Feira de Santana, no período de 15/01/2024 a 29/01/2024, em virtude de férias da servidora titular.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de março de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

ATOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHOS EXARADOS PELA DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, EM 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

TJ-COI-2023/24804 - SINDICATO DOS SERV. DOS SERVICOS AUX. DO PODER JUDICIARIO DA BAHIA, faz solicitação.
Considerando a reunião realizada, em 22 de fevereiro de 2024, arquive-se.

TJ-OFI-2023/03336 - SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - SINTAJ , faz solicitação
Considerando a reunião realizada, em 22 de fevereiro de 2024, arquive-se.

DESPACHOS EXARADOS PELO JUIZ DE DIREITO GUSTAVO TELES VERAS NUNES, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA I – MAGISTRADOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM 04 DE MARÇO DE 2024, CONFORME DELEGAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 130/2024.

TJ-ADM-2024/13415
Juiz de Direito ADALBERTO LIMA BORGES FILHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de ITAPICURU, relativo ao mês de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

*TJ-ADM-2024/11380
Juiz de Direito ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento referente ao recesso forense 2022/2023, publicado no DJE de 25/11/2022, para fruição nos dias 09, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18,19,22, 23 e 24/04/2024, com base no art. 2º, § 3º - Resolução 04/2005, c/c art. 1º da Resolução 03/2006, publicada no DPJ nº 3956 de 19/03/2006. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/13810
Juiz de Direito ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de CACULÉ, relativo ao mês de JANEIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13783
Juiz de Direito ALERSON DO CARMO MENDONCA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13414
Juíza Substituta ALINE MARIA PEREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de AMARGOSA, relativo ao período de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13367
Juíza Substituta ALINE MUXFELDT KLAIS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de GUARATINGA, relativo ao período de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13530
Juíza Substituta ANA CLAUDIA ROCHA SENA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de SÃO FRANCISCO DO CONDE, relativo ao período de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13704
Juíza de Direito ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13767
Juíza de Direito ANA LUCIA FERREIRA MATOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13443
Juiz de Direito ANDRE ANDRADE VIEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de PARIPIRANGA, relativo ao mês de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13819
Juiz de Direito ANDRE LUIZ SANTOS FIGUEIREDO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de ANTAS, relativo ao mês de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13824
Juíza de Direito ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de JAGUAQUARA, relativo ao mês de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro de 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13766
Juíza de Direito ANDREIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de ESPLANADA, relativo ao mês de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13858
Juiz de Direito ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13604
Juiz de Direito ANTONIO CARLOS MALDONADO BERTACCO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de ITABUNA, relativo ao mês de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13855
Juiz de Direito ARLINDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13833
Juiz de Direito ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13836
Juiz de Direito ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de CARINHANHA, relativo ao mês de JANEIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13841
Juiz de Direito ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de CARINHANHA, relativo ao mês de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13870
Juiz de Direito BERNARDO MARIO DANTAS LUBAMBO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13376
Juíza Substituta BRUNA MONTORO DE SOUZA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de IBICARAÍ, relativo ao período de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13523
Juiz de Direito BRUNO BORGES LIMA DAMAS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folga compensatória do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo Juiz requerente, referente ao dia 22/02/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/13934
Juíza de Direito CAMILA SOARES SANTANA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13895
Juíza de Direito CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13374
Juíza de Direito CARLA GRAZIELA COSTANTINO DE ARAUJO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de IPIRÁ, relativo ao mês de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13765
Juíza de Direito CARLA RODRIGUES DE ARAUJO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13548
Juíza de Direito CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA faz solicitação
Diante da justificativa apresentada, DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13764
Juíza de Direito CRISTIANE CUNHA FERNANDES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento referente a compensação do Plantão Judiciário de 1º grau do dia 10/01/2024, para fruição em 08/03/2024, com base no art. 8º, Parágrafo Único, da/Resolução nº 6/2011-TJ-BA, c/c Art. 6º, § 2º e 3º do Provimento 005/2012-CCI. 11, 15, 17 e 19/01/2024. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/13708
Juíza de Direito CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13806
Juíza de Direito CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de 11 (onze) dias referentes ao recesso forense 2023/2024, publicado no DJE de 06/12/2023, para fruição em 24/04 a 26/04, 27/05 a 29/05 e 03/06 a 07/06/2024, com base no art. 11 da Resolução 22/2016, publicada no DJE nº 1.809 de 20/12/2016 c/c a Portaria nº 10/SEMAG. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/13967
Juiz de Direito CRISTIANO QUEIROZ VASCONCELOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13935
Juíza de Direito DANIELLA OLIVEIRA KHOURI faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de PLANALTO, relativo ao mês de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/14019
Juíza de Direito DANIELLA OLIVEIRA KHOURI faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024 tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13449
Juiz de Direito DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de MACAÚBAS, relativo ao período de 26 a 29 de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13705
Juiz de Direito DARIO GURGEL DE CASTRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de INHAMBUPE, relativo ao mês de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13615
Juíza de Direito DEBORA MAGDA PERES MOREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folga compensatória do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pela Juíza requerente, referente ao dia 27/02/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/13626
Juíza de Direito DEBORA MAGDA PERES MOREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de CATU, relativo ao mês FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/14017
Juiz de Direito DEINER XAVIER ANDRADE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de IGUAÍ, relativo ao período de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13920
Juíza de Direito DENISE VASCONCELOS SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/14040
Juiz de Direito DIMAS BRAZ GASPAR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/11923
Juiz de Direito EDSON SOUZA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de maio/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13915
Juíza de Direito EDUARDA DE LIMA VIDAL faz solicitação
DEFIRO licença para tratamento de saúde nos dias 06/03/2024 a 15/03/2024, conforme atestado médico oficial em anexo, com base no art. 69, I da Lei Complementar 35/79.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/06421
Juíza de Direito ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA faz solicitação
Trata-se de requerimento da Magistrada solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para o servidor CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA, lotado na Unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) Sistema(s) Judicial(is) requerido(s). O pedido atende plenamente aos requisitos do Ato Conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019. Considerando teor dos documentos de fls. 2/14, o pedido atende plenamente aos requisitos do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019. Diante do exposto, conforme delegação outorgada pelo Decreto Judiciário 143/2022, DEFIRO O PEDIDO, devendo a servidora interessada abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função. Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/13854
Juíza de Direito EMANUELE VITA LEITE ARMEDE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13771
Juiz de Direito FELIPE REMONATO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de CAMACÃ, relativo ao mês de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/09319
Juiz de Direito GEORGE BARBOZA CORDEIRO faz solicitação
Trata-se de requerimento de Magistrado solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para a Servidora ROSEMERE SANTANA DOS SANTOS ALVES, lotada na Unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) Sistema(s) Judicial(is) requerido(s). O pedido atende plenamente aos requisitos do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo a Servidora interessada abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função.
Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/13986
Juiz de Direito GEORGE JAMES COSTA VIEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo(a) Juiz(a) requerente, referente ao(s) dia(s) 02/03/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/13538
Juíza de Direito GESSICA OLIVEIRA SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de ANDARAÍ, relativo ao mês de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13754
Juiz de Direito GLEISON DOS SANTOS SOARES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13435
Juiz Substituto GUILHERME LOPES ATHAYDE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de BOM JESUS DA LAPA, relativo ao período de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13861
Juiz de Direito GUILHERME LOPES ATHAYDE faz solicitação
Trata-se de requerimento de Magistrado solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para o Servidor MARCÍLIO CASTRO CARNEIRO, lotado na Unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) Sistema(s) Judicial(is) requerido(s). O pedido atende plenamente aos requisitos do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo o Servidor interessado abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função.
Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/13774
Juiz de Direito GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13446
Juiz de Direito GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de BELO CAMPO, relativo ao mês de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13763
Juiz de Direito GUSTAVO MIRANDA ARAUJO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento referente a compensação do Plantão Judiciário de 1º grau do dia 14/02/2024, para fruição em 06/03/2024, com base no art. 8º, Parágrafo Único, da/Resolução nº 6/2011-TJ-BA, c/c Art. 6º, § 2º e 3º do Provimento 005/2012-CCI. Defiro, ainda, o pedido de afastamento do Magistrado nos dias 07/03/2024 e 08/03/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007. À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/14008
Juiz de Direito GUSTAVO VARGAS QUINAMO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de PRADO, relativo ao mês de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13876
Juíza de Direito IVONETE DE SOUSA ARAÚJO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo(a) Juiz(a) requerente, referente ao(s) dia(s) 03/03/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/13831
Juiz de Direito JERONIMO OUAIS SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13864
Juiz de Direito JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13707
Juiz de Direito JOÃO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado nos dias 07/03/2024 e 08/03/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007. À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

*TJ-PAG-2024/11554
Juiz de Direito JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL faz solicitação
Trata-se de pedido para concessão de ajuda de custo por mudança de domicílio, em razão da promoção por merecimento, consoante arts. 64, caput, e 65, da Lei Estadual nº 6.677/94 e o Decreto Judiciário nº 92, de 24 de janeiro de 2024. Caráter sistêmico ao Parecer da Consultoria Jurídica da Presidência nº 1.864/2022, dispensando a remessa individualizada à Consultoria Jurídica de pedidos desta natureza. DECIDO. Nota fiscal juntada às fls. 03, onde consta a mudança Mairi-Bahia para GanduBA, cuja distância é de 322 km, com os valores inferior aos parâmetros do art. 1º, Dec. nº 419/2013. Portanto, considerando os termos do Parecer da Consultoria Jurídica da Presidência, às fls. 09/13, que acolho e adoto por seus próprios fundamentos, DEFIRO O PEDIDO de reembolso, no valor de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira. Encaminhem-se os autos à COORF - Coordenação de Execução Orçamentária, para liquidação e pagamento.

TJ-ADM-2024/13780
Juiz de Direito JOSE EDUARDO DAS NEVES BRITO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13788
Juiz de Direito JOSUE TELES BASTOS JUNIOR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13793
Juiz de Direito JOSUE TELES BASTOS JUNIOR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13843
Juiz de Direito JULIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/14018
Juiz de Direito LAZARO DE SOUZA SOBRINHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13820
Juiz de Direito LAZARO DE SOUZA SOBRINHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de BAIANÓPOLIS, relativo ao mês de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13859
Juiz de Direito LEONARDO BRITO PIRALÁ DE OLVEIRA faz solicitação
Trata-se de requerimento de Magistrado solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para a Servidora ROSANE DOS ANJOS PORTELA GUIMARAES, lotada na Unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) Sistema(s) Judicial(is) requerido(s). O pedido atende plenamente aos requisitos do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo a Servidora interessada abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função.
Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/13270
Juiz de Direito LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de CONCEIÇÃO DO COITÉ, relativo ao mês de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13624
Juiz de Direito LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado nos dias 07/03/2024 e 08/03/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007. À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/13646
Juiz de Direito LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo(a) Juiz(a) requerente, referente ao(s) dia(s) 08/06, 25/09 e 31/12/2023, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA.
Deixo de acolher o pedido formulado referente à compensação do plantão judiciário do dia 26/02/2023, posto que não observado o prazo de requerimento. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/13797
Juiz de Direito LEONARDO MACIEL ANDRADE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13747
Juíza de Direito LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de SERRINHA, relativo ao mês de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/14016
Juíza de Direito LIVIA DE MELO BARBOSA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13761
Juíza de Direito LUCIANA AMORIM HORA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de novembro/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13789
Juíza de Direito LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento da Magistrada nos dias 28/05/2024, 26/06/2024, 27/06/2024 e 28/06/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007. À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/13949
Juíza de Direito LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de SOBRADINHO, relativo ao mês de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/14081
Juíza de Direito LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/14039
Juiz de Direito MANASSES XAVIER DOS SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de REMANSO, relativo ao período de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13122
Juiz Substituto MARCELO DE ALMEIDA COSTA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de POJUCA, relativo ao período de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13750
Juiz de Direito MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO faz solicitação
Ciente do pedido de afastamento no(s) dia(s) 14/03 a 18/03/2024, condicionando o deferimento à apresentação do atestado médico oficial correspondente, no prazo de 15 dias. Publique-se.

TJ-ADM-2024/13751
Juiz de Direito MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO faz solicitação
Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 1º período/2024, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados
É o breve relato.
Decido.
A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da "Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame." (sic -pág. 8).
Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 1º período/2024.
À COPAG para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2024/13825
Juiz de Direito MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de CÍCERO DANTAS, relativo ao período de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13582
Juiz de Direito MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de CAPIM GROSSO, relativo ao período de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/14072
Juíza de Direito MARIA ANGELICA ALVES MATOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13846
Juíza de Direito MARIA DAS GRACAS GUERRA DE SANTANA HAMILTON faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13911
Juíza de Direito MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ARAUJO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de outubro/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/12309
Juíza de Direito MARIAH MEIRELLES DE FONSECA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de outubro/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/12311
Juíza de Direito MARIAH MEIRELLES DE FONSECA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/12312
Juíza de Direito MARIAH MEIRELLES DE FONSECA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13382
Juíza Substituta MARIANA BOAVENTURA SA PONHOZI faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de MARAGOGIPE, relativo ao período de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/14009
Juíza de Direito MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13451
Juíza de Direito MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 29/02/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resolução nº 06/2021 – TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/13821
Juíza de Direito MARINA TORRES COSTA LIMA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de ENTRE RIOS, relativo ao período de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13778
Juiz de Direito MATEUS DE SANTANA MENEZES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 06/03/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/13756
Juiz de Direito MAURICIO ALVARES BARRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13850
Juiz de Direito PABLO VENICIO NOVAIS SILVA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/14007
Juiz de Direito PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de RIBEIRA DO POMBAL, relativo ao mês de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13960
Juiz de Direito PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13340
Juiz de Direito PEDRO HALLEY MAUX LOPES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de ENCRUZILHADA, relativo ao mês de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/14004
Juiz de Direito PEDRO HALLEY MAUX LOPES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de ENCRUZILHADA, relativo ao meses de NOVEMBRO e DEZEMBRO de 2023, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/14052
Juiz de Direito PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13830
Juiz de Direito PEDRO SILVA E SILVERIO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de CAETITÉ, relativo ao mês de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13777
Juiz de Direito RENAN SOUZA MOREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de MUCURI, relativo ao período de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/11312
Juíza de Direito RENATA DE MORAES ROCHA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de maio/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13851
Juiz de Direito RICARDO FREDERICO CAMPOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de POÇÕES, relativo ao mês de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13852
Juiz de Direito RICARDO FREDERICO CAMPOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13432
Juiz de Direito RICARDO GUIMARÃES MARTINS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de JEQUIÉ, relativo ao mês de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13817
Juíza de Direito ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de ITAGIBÁ, relativo ao mês de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13845
Juíza de Direito ROSA FERREIRA DE CASTRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de licença para tratamento de saúde a partir do dia 26/02/2024, conforme atestado médico oficial em anexo, com base no art. 69, I da Lei Complementar 35/79. À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/13129
Juíza de Direito SANDRA MAGALI BRITO SILVA MENDONCA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/14085
Juíza de Direito SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13731
Juíza de Direito SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM- 2024/13822
Juiz de Direito TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de SENHOR DO BONFIM, relativo ao mês de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13981
Juiz de Direito WALTER RIBEIRO COSTA JUNIOR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de Salvador – Fóruns da Infância e Juventude e Fórum de Auditoria Militar, relativo ao mês de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13594
Juiz de Direito WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES faz solicitação
Trata-se de requerimento de Magistrado solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para os Servidores ALESSANDRO COSTA SOUSA e HELGA BRITO PINHEIRO CARDOSO, lotados na Unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) Sistema(s) Judicial(is) requerido(s). Considerando o teor do parecer de fls. 25, o pedido atende plenamente aos requisitos do Ato Conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO, para o Servidor ALESSANDRO COSTA SOUSA, devendo o Servidor atendido abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função.
Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/13725
Juiz de Direito WILSON NUNES DA SILVA JUNIOR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

*Republicação corretiva

DECISÕES EXARADAS PELA DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

À vista do referendo das designações abaixo especificadas,DEFIRO o pagamento da verba substituição e da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, no art. 204 da Lei Estadual n. 10.845/2007, bem como na Lei Estadual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo TJ-ADM-2024/00566
Servidor (a) DARLENE DA SILVA SANTOS DA MATA, Técnico Judiciário, cadastro 225.472-7
Referendo ASJUC-CCIN
Portaria n. 01/2024
Comarca Laje
Unidade Jurisdição Plena
Cargo Escrivão
Motivo Férias
Período 08/01/2024 a 06/02/2024

Processo TJ-ADM-2024/01085
Servidor (a) TELMA SOUZA COSTA, Técnico Judiciário, cadastro 900.420-3
Referendo ASJUC-CCIN
Portaria n. 01/2024
Comarca Sapeaçu
Unidade Jurisdição Plena
Cargo Escrivão
Motivo Férias
Período 01/01/2024 a 30/01/2024

Processo TJ-ADM-2024/01781
Servidor (a) CLEONICE SILVA DE SA, Técnico Judiciário, cadastro 803.919-4
Referendo ASJUC-CCIN
Portaria n. 01/2024
Comarca Santa Maria da Vitória
Unidade Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Cargo Escrivão
Motivo Férias
Período 22/01/2024 a 20/02/2024

Processo TJ-ADM-2023/77830
Servidor (a) CIRO HENRIQUES ASPERA, Técnico Judiciário, cadastro 968.342-9
Referendo ASJUC-CCIN
Portaria n. 09/2023
Comarca Pojuca
Unidade Jurisdição Plena
Cargo Escrivão
Motivo Vacância do cargo
Período 30/11/2023 a 28/01/2024

Processo TJ-ADM-2023/79681
Servidor (a) LUCIANO RODRIGUES ROCHA, Técnico Judiciário, cadastro 805.241-7
Referendo ASJUC-CCIN
Portaria n. 009/2023
Comarca Barra do Choça
Unidade Jurisdição Plena
Cargo Escrivão
Motivo Férias
Período 01/12/2023 a 30/12/2023

Processo TJ-ADM-2024/04562
Servidor (a) BARBARA SCHRAMM BARBOSA, Técnico Judiciário, cadastro 970.096-0
Referendo ASJUC-CGJ
Portaria n. 01/2024
Comarca SALVADOR
Unidade 9ª Vara da Fazenda Pública
Cargo Escrivão
Motivo Licença-prêmio e férias
Período 26/02/2024 a 16/03/2024 e 02/05/2024 a 31/05/2024

Processo TJ-ADM-2024/03477
Servidor (a) IANNA SUZART SCHER, Técnico Judiciário, cadastro 970.219-9
Referendo ASJUC-CCIN
Portaria n. 03/2024
Comarca Utinga
Unidade Jurisdição Plena
Cargo Escrivão
Motivo Vacância do cargo
Período 90(noventa) dias, a partir de 19/02/2024

Processo TJ-ADM-2024/07789
Servidor (a) ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário, cadastro 801.203-2
Referendo ASJUC-CCIN
Portaria n. 001/2024
Comarca Tremedal
Unidade Jurisdição Plena
Cargo Escrivão
Motivo Férias
Período 15/02/2024 a 29/02/2024

Processo TJ-ADM-2024/06701
Servidor (a) RICARDO REIS ALMEIDA Técnico Judiciário, cadastro 969.876-0
Referendo ASJUC-CCIN
Portaria n. 02/2024
Comarca Irará
Unidade Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Cargo Escrivão
Motivo Férias
Período 28/02/2024 a 08/03/2024

Processo TJ-ADM-2024/06419
Servidor (a) JACKMARA APARECIDA ALBUQUERQUE DE CARVALHO MACHADO, Técnico Judiciário, cadastro901.880-8
Referendo ASJUC-CCIN
Portaria n. 03/2024
Comarca Rio real
Unidade Jurisdição Plena
Cargo Escrivão
Motivo Licença-prêmio
Período 04/03/2024 a 02/04/2024

À vista do referendo das designações abaixo especificadas, defiro o pagamento da verba Substituição com fundamento nos artigos 204 e 259 da Lei Estadual n. 10.845/2007 e no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, assim como o pagamento da Gratificação de Atividade Externa (GAE)com base no art. 13 da Lei Estadual n. 11.170/2008 e no art. 1º da Resolução TJBA n. 09/2013, alterada pela Resolução TJBA n. 17/2023.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo TJ-ADM-2024/08916
Servidor (a) WIRISNA MARA DE SANTANA MOTA, Técnica Judiciária, cadastro 803.049-9
Referendo ASJUC-CCI
Portaria n. 03/2024
Comarca Tucano
Unidade Vara de Jurisdição Plena
Cargo Substituído Oficial de Justiça Avaliador
Motivo Vacância
Período 90 (noventa) dias, a contar de 07/02/2024

À vista do referendo das designações abaixo especificadas,DEFIRO o pagamento da verba substituição (diferença de vencimento entre os cargos da carreira de Analista Judiciário e Técnico Judiciário) e da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET),com fundamento no art. 1º do provimento CGJ/CCI n. 15/2018, no art. 204 da Lei Estadual 10.845/2007 e no art. 1º da Lei Estatual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo TJ-ADM-2024/05839
Servidor (a) HILMARA ROSARIO DOS SANTOS, Técnica Judiciária, cadastro 215.095-6
Referendo ASJUC-CGJ
Portaria n. 002/2024
Comarca Lauro de Freitas
Responder pela Titularidade da Vara da Infância e Juventude
Motivo Licença-prêmio
Período 01/04/2024 a 30/04/2024

À vista do referendo das designações abaixo especificadas,DEFIRO o pagamento da verba substituição e da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, no art. 204 da Lei Estadual n. 10.845/2007, bem como no art. 1º daLei Estadual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo TJ-ADM-2024/10827
Servidor SERGIO LUIZ CARVALHO BANDEIRA, Técnico Judiciário, cadastro 900.403-3
Referendo ASJUC-CCI
Portaria n. 002/2024
Comarca Gentio do Ouro
Unidade Vara de Jurisdição Plena
Cargo Escrivão
Motivo Vacância
Período 01 (um) ano, a partir de 07/5/2024

À vista do referendo das designações abaixo especificadas,DEFIRO o pagamento da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET),com fundamento no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018 e no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010,ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo TJ-ADM-2024/09651
Servidora QUEZIA VIRGINIA GOMES P. MACEDO, Analista Judiciária, cadastro 803.812-0
Referendo ASJUC-CCI
Portaria n. 05/2024
Comarca Pojuca
Unidade Vara de Jurisdição Plena
Cargo Escrivão
Motivo Vacância
Período 19/02/2024 a 28/02/2024

À vista do referendo das designações abaixo especificadas,DEFIRO o pagamento da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018 e no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010,ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo TJ-ADM-2024/01171
Servidor (a) VALERIE DE CASTRO MACHAT, Analista Judiciária, cadastro 807.662-6
Referendo COJE
Portaria n. 01/2024
Comarca Salvador
Unidade 11ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor
Cargo Secretário
Motivo Vacância
Período 01 ano, a contar de 26/03/2024

Processo n: TJ-ADM-2023/80591
Interessado(a): BRUNO HENRIQUE GOMES BEZERRA
Vistos.
Diante da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça, DEFIRO o pagamento correspondente ao cargo em comissão substituído e à gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), no período de 08/01/2024 a 17/01/2024,com fundamento no art. 315 da Lei Estadual n. 10.845/2007, no art. 78 da Lei Estadual 6.677/1994, no art. 1º da Lei Estatual n. 11.919/2010 e no art. 1º do provimento CGJ/CCI n. 15/2018, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Expeça-se o ato.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo n: TJ-ADM-2023/81642
Interessado(a): MILENA ARAUJO DA SILVA
Vistos.
Diante da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça, DEFIRO o pagamento correspondente ao cargo em comissão substituído e à gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), no período de 15/01/2024 a 29/01/2024,com fundamento no art. 315 da Lei Estadual n. 10.845/2007, no art. 78 da Lei Estadual 6.677/1994, no art. 1º da Lei Estatual n. 11.919/2010 e no art. 1º do provimento CGJ/CCI n. 15/2018, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Expeça-se o ato.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo n°: TJ-ADM-2022/56462
Interessado: ADEMILTON OLIVEIRA SOUZA
Vistos.
Diante da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, DEFIRO o pagamento da verba de substituição, no período compreendido entre 02/09/2019 e08/10/2019, com fundamento nos artigos 204 e 255 da Lei Estadual n. 10.845/2007e no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo: TJ-ADM-2023/82003
Interessado (a): ADRIANA APARECIDA SANTIAGO
Vistos.
Nos termos da manifestação da Coordenação dos Juizados Especiais, DEFIRO o pagamento da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018 e no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010, peloperíodo de 22/01/2024 a 01/02/2024, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo: TJ-ADM-2019/57631
Interessada: ANTONIA RAMOS DOS SANTOS
Vistos
Diante das informações prestadas pela Coordenação de Acompanhamento das Unidades Descentralizadas,DEFIRO o pagamento correspondente à gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), no período compreendido entre 01/10/2019 e 30/10/2019, com fundamento no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010.
Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação do efetivo afastamento da servidora substituída, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo n°: TJ-ADM-2022/70705
Interessada: BARBARA MARIA BRAZ ALVES LESSA
Vistos.
Diante da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, DEFIRO o pagamento da verba de substituição, no período compreendido entre 04/7/2022 e 22/7/2022, com fundamento nos artigos 204 e 255 da Lei Estadual n. 10.845/2007e no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação do efetivo afastamento da servidora substituída, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo: TJ-ADM-2023/80368
Interessado (a): CATARINA MARGARIDA CUNHA DE MELLO DUARTE SILVA
Vistos.
Nos termos da manifestação da Coordenação dos Juizados Especiais, DEFIRO o pagamento da verba substituição e da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, no art. 204 da Lei Estadual n. 10.845/2007, bem como no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010, peloperíodo de 30 (dias), a partir de 19/02/2024, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo: TJ-ADM-2023/76065
Interessado (a): CLEIDE MARIA ALVES GASPAR OLIVEIRA
Vistos.
Nos termos da manifestação da Coordenação dos Juizados Especiais, DEFIRO o pagamento da verba substituição e da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, no art. 204 da Lei Estadual n. 10.845/2007, bem como no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010, peloperíodo de 05/02/2024 a 05/03/2024,ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo n°: TJ-ADM-2024/05513
Interessado(a): CLEOPATRA VALERIA LOPES DA ROCHA
Vistos.
Diante da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, DEFIRO o pagamento da verba substituição, peloperíodo de 01 (um) ano, a partir de 16/02/2024,em consonância com os artigos 204 e 255 da Lei Estadual n. 10.845/2007e com o Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo: TJ-ADM-2023/25889
Interessado: DANIEL SOUZA SANTANA
Vistos.
Diante das informações prestadas pela Coordenação de Acompanhamento das Unidades Descentralizadas, DEFIRO o pagamento correspondente à gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), a contar de 16/03/2023, com fundamento no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça, bem como a eventual revogação da Portaria de designação objeto deste processo.

Processo n°: TJ-ADM-2023/31510
Interessada: DENIZE MENEZES DUARTE GUEDES
Vistos.
Diante da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, DEFIRO o pagamento da verba substituição, nos períodos compreendidos entre 09/05/2023 a 24/05/2023 e 24/06/2023 a 06/08/2023,em consonância com os artigos 204 e 255 da Lei Estadual n. 10.845/2007e com o Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo: TJ-ADM-2023/62974
Interessado (a): EDNALVA VENTURA DOS SANTOS VIEIRA
Vistos.
Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior,DEFIRO o pagamento da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018 e no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010, peloperíodo de 1 ano, a partir de 09/01/2024, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo n°: TJ-ADM-2023/81645
Interessado(a): ELIANE ALCANTARA DIAS
Vistos.
Diante da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, DEFIRO o pagamento da verba substituição, pelos períodos de 24/01/2024 a 14/02/2024 e de 02/03/2024 a 22/04/2024em consonância com os artigos 204 e 255 da Lei Estadual n. 10.845/2007e com o Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo n°: TJ-ADM-2022/26894
Interessada: ELIENE RODRIGUES DE SOUZA SILVA
Vistos.
Diante da manifestação daAssessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, DEFIROo pagamento da verba de substituição, no período compreendido entre 27/06/2022 e 26/07/2022, com fundamento nos artigos 204 e 255 da Lei Estadual n. 10.845/2007 e no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018,ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação do efetivo afastamento da servidora substituída, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo: TJ-ADM-2024/00220
Interessada: ELISANGELA MARIA DE ARAUJO SANTOS
Vistos.
Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, DEFIRO o pagamento da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018 e no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010, pelo período de 04/12/2023 a 13/12/2023, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo: TJ-ADM-2023/20886
Interessada: ERENILDES XAVIER DE BRITO CERQUEIRA
Vistos.
Diante das informações prestadas pela Coordenação de Acompanhamento das Unidades Descentralizadas, DEFIRO o pagamento correspondente à gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), no período compreendido entre 11/04/2023 e 20/04/2023,com fundamento no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010.
Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação do efetivo afastamento da servidora substituída, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo n: TJ-ADM-2023/82825
Interessado(a): FLAVIO SANTOS DE FREITAS
Vistos.
Diante da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, DEFIRO o pagamento da verba substituição e da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), no período de 08/01/2024 a 17/01/2024,com fundamento no art. 1º do provimento CGJ/CCI n. 15/2018, no art. 204 da Lei Estadual 10.845/2007 e no art. 1º da Lei Estatual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo: TJ-ADM-2024/05477
Interessada: FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Vistos.
Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça, DEFIRO o pagamento da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018 e no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010, pelo período de 01/04/2024 a 30/04/2024, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo n° TJ-ADM-2023/01458
Interessada: HELENICE DOS SANTOS CARVALHO DA SILVA
Vistos.
Diante das informações prestadas pela Coordenação de Acompanhamento das Unidades Descentralizadas, DEFIRO o pagamento correspondente à gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), pelo período de 09/01/2023 a 07/02/2023, com fundamento no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação do efetivo afastamento da servidora substituída, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo: TJ-ADM-2023/23591
Interessada: HELENICE DOS SANTOS CARVALHO DA SILVA
Vistos.
Diante das informações prestadas pela Coordenação de Acompanhamento das Unidades Descentralizadas,DEFIRO o pagamento correspondente à gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), no período compreendido entre 02/05/2023 e 31/05/2023, com fundamento no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010.
Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação do efetivo afastamento da servidora substituída, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo: TJ-ADM-2021/22865
Interessado: IGO DE SOUZA NEVES
Vistos.
Diante das informações prestadas pela Coordenação de Acompanhamento das Unidades Descentralizadas, DEFIRO o pagamento correspondente à gratificação por Condições Especiais de Trabalho, a partir de 22/04/2021, com fundamento no art. 1º, § 3º da Lei Estadual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo n° TJ-ADM-2023/07846
Interessada: JERENITA PIRES DE MAGALHÃES
Vistos.
Diante das informações prestadas pela Coordenação de Acompanhamento das Unidades Descentralizadas, DEFIRO o pagamento correspondente à gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), no período compreendido entre 23/02/2023 e 09/03/2023,com fundamento no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação do efetivo afastamento do servidor substituído, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo: TJ-ADM-2024/00687
Interessado (a): JOAO JOSE PEREIRA DE BARROS
Vistos.
Nos termos da manifestação da Coordenação dos Juizados Especiais, DEFIRO o pagamento da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018 e no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010, peloperíodo de 10/01/2024 a 19/01/2024, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo: TJ-ADM-2023/10044
Interessado: JOSE ANTONIO DE JESUS JUNIOR
Vistos.
Diante das informações prestadas pela Coordenação de Acompanhamento das Unidades Descentralizadas, DEFIRO o pagamento correspondente à gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), no período compreendido entre 07/03/2023 e 17/04/2023,com fundamento no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010.
Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação do efetivo afastamento do servidor substituído, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo: TJ-ADM-2023/10648
Interessado: JOÃO CARLOS REIS DE OLIVEIRA
Vistos.
Diante das informações prestadas pela Coordenação de Acompanhamento das Unidades Descentralizadas, DEFIRO o pagamento correspondente à gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), no período compreendido entre 01/03/2023 e 30/03/2023,com fundamento no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010.
Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação do efetivo afastamento do servidor substituído, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo n° TJ-ADM-2021/24457 apenso TJ-ADM-2021/24472
Interessada: JUNEVES PEREIRA SANTOS
Vistos.
Diante das informações prestadas pela Coordenação de Acompanhamento das Unidades Descentralizadas, DEFIROo pagamento da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) a contar de 01/06/2021, com fundamento no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação do efetivo afastamento da servidora substituída, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo n: TJ-ADM-2023/80236
Interessado(a): GELVANIA PEREIRA DE SOUZA
Vistos.
Diante da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça, DEFIRO o pagamento da verba substituição e da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), no período de 08/01/2024 a 06/02/2024,com fundamento no art. 1º do provimento CGJ/CCI n. 15/2018, no art. 204 da Lei Estadual 10.845/2007 e no art. 1º da Lei Estatual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo: TJ-ADM-2021/60322
Interessada: GENIR DA SILVA CARDOSO
Vistos.
Diante da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, DEFIRO o pagamento da verba de substituição, correspondente ao período de24/01/2022 a 22/02/2022, com fundamento nos artigos 204 e 255 da Lei Estadual n. 10.845/2007 e no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação do efetivo afastamento da servidora substituída, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo: TJ-ADM-2024/02765
Interessada: GILDEANE ANDRADE PELEGRINO MAGNAVITA
Vistos.
Nos termos da manifestação da Coordenação dos Juizados Especiais, DEFIRO o pagamento da verba substituição e da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, no art. 204 da Lei Estadual n. 10.845/2007, bem como no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010, peloperíodo de 08/01/2024 a 22/01/2024, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo n°: TJ-ADM-2023/81628
Interessado(a): HELENICE DOS SANTOS CARVALHO DA SILVA
Vistos.
Diante da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, DEFIRO o pagamento da verba substituição, pelo período de 08/01/2024 a 27/01/2024,em consonância com os artigos 204 e 255 da Lei Estadual n. 10.845/2007e com o Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo n°: TJ-ADM-2022/57926
Interessada: IRENIA SANTOS DE SANTANA SANTIAGO
Vistos.
Diante da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior e da Consultoria Jurídica da Presidência, DEFIRO o pagamento da verba de substituição, no período de 07/10/2022 a 27/10/2022, com fundamento nos artigos 204 e 255 da Lei Estadual n. 10.845/2007e no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.
Frise-se que os dias 03/11/2022, 04/11/2022 e 16/11/2022, por serem inferiores a 10 (dez) dias, não terão repercussão financeira, contudo, deverão ser anotados no Assentamento Funcional da servidora.

Processo: TJ-ADM-2020/47783
Interessado: JANIO DE SOUSA TRADE
Vistos.
Defiro o pedido de pagamento da verba de substituição e da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), no período de 07/02/2018 a 13/02/2018, com fundamento no art. 204 da Lei Estadual n. 10.845/2007 e no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010, nos termos da manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência (fls. 235/242), inclusive quanto às anotações pertinentes.
Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação do efetivo afastamento do servidor substituído, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo n: TJ-ADM-2024/01493
Interessada: LARA MARIA ROCHA LIMA
Vistos.
Diante da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça, DEFIRO o pagamento correspondente à gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), no período de 28/12/2023 a 26/03/2024,com fundamento no art. 1º do provimento CGJ/CCI n. 15/2018 e no art. 1º da Lei Estatual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo: TJ-ADM-2024/01380
Interessada: LUCIANA BATISTA SOARES DE SOUZA
Vistos.
Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, DEFIRO o pagamento da verba substituição e da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, no art. 204 da Lei Estadual n. 10.845/2007, bem como na Lei Estadual n. 11.919/2010, no período de 15/01/2024 a 09/02/2024,ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo n° TJ-ADM-2021/56463
Interessada: LUCINEIDE CARVALHO BATISTA
Vistos.
Diante da manifestação daAssessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, DEFIROo pagamento da verba de substituição e da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), no período compreendido entre 03/01/2022 e 02/04/2022, com fundamento nos artigos 204 e 255 da Lei Estadual n. 10.845/2007, no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018 e no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação do efetivo afastamento da servidora substituída, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo n°: TJ-ADM-2022/67302
Interessada: LUCINEIDE CARVALHO BATISTA
Vistos.
Diante da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, DEFIRO o pagamento da verba de substituição, no período compreendido entre 02/01/2023 e 31/01/2023, com fundamento nos artigos 204 e 255 da Lei Estadual n. 10.845/2007e no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação do efetivo afastamento da servidora substituída, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo n°: TJ-ADM-2018/44935 apenso TJ-ADM-2018/45176
Interessado: LUCIVALDO PEREIRA NERY
Vistos.
Diante da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas doInterior, DEFIROo pagamento da verba de substituição e da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), no período de 01 (um) ano, a contar de 16 de agosto de 2018, com fundamento nos artigos 204 e 255 da Lei Estadual n. 10.845/2007, no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 03/2013 e no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva vacância do cargo, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo n°: TJ-ADM-2023/79866
Interessado(a): LUIS ANTONIO REIS RODRIGUES
Vistos.
Diante da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, DEFIRO o pagamento da verba substituição, nos períodos de 11/12/2023 a 20/12/2023 e 23/01/2024 a 10/02/2024,em consonância com os artigos 204 e 255 da Lei Estadual n. 10.845/2007e com o Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo n°: TJ-ADM-2023/81491
Interessado(a): MAILTON ROCHA PEREIRA
Vistos.
Diante da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, DEFIRO o pagamento da verba substituição, no período de 90 dias, a partir de 22/01/2024,em consonância com os artigos 204 e 255 da Lei Estadual n. 10.845/2007e com o Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo n°: TJ-ADM-2023/31111
Interessada: MARIA APARECIDA RAMOS DE QUEIROZ
Vistos.
Diante da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, DEFIRO o pagamento da verba de substituição, no período compreendido entre 26/6/2023 e 05/7/2023, com fundamento nos artigos 204 e 255 da Lei Estadual n. 10.845/2007e no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação do efetivo afastamento do servidor substituído, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo: TJ-ADM-2017/17492
Interessado (a): MARIA JOSÉ LEITE
Vistos.
Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça, DEFIRO o pagamento da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 003/2013 e no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010, pelos períodos de 20/01/2014 a 08/02/2014, de 01/07/2014 a 30/07/2014, de 19/01/2015 a 07/02/2015, de 19/01/2016 a 07/02/2016, de 01/10/2016 a 30/10/2016 e de 19/01/2017 a 17/02/2017, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo: TJ-ADM-2024/04947
Interessada: MARIA JUSCILDA OLIVEIRA LISBOA
Vistos.
Nos termos da manifestação da Coordenação dos Juizados Especiais, DEFIRO o pagamento da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018 e no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010, peloperíodo de 22/01/2024 a 09/02/2024, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo n°: TJ-ADM-2023/62371
Interessada: MARIA RIZONILDE QUEIROZ DE SA
Vistos.
Diante da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, DEFIRO o pagamento da verba substituição, pelo período de 01 (um) ano, a partir de 07/10/2023,em consonância com os artigos 204 e 259da Lei Estadual n. 10.845/2007e com o Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo n: TJ-ADM-2024/02800
Interessada: MARLI XAVIER DE ALMEIDA
Vistos.
Diante da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, DEFIRO o pagamento correspondente à gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), nos períodos de 17/01/2024 a 18/02/2024 e 29/02/2024 a 14/04/2024,com fundamento no art. 1º do provimento CGJ/CCI n. 15/2018 e no art. 1º da Lei Estatual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo n° TJ-ADM-2022/39238
Interessado: MATIAS DO NASCIMENTO NOGUEIRA
Vistos.
Diante da manifestação daAssessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, DEFIRO o pagamento da verba de substituição, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 27/07/2022, com fundamento nos artigos 204 e 255 da Lei Estadual n. 10.845/2007 e no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo: TJ-ADM-2024/00136
Interessado: MAURO EMÍLIO VIANA DA SILVA MOREIRA
Vistos.
Nos termos da manifestação da Coordenação dos Juizados Especiais, DEFIRO o pagamento da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018 e no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010, peloperíodo de 30/08/2023 a 13/09/2023, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo n°: TJ-ADM-2023/09904
Interessada: MILEIDE SANTOS MENEGHINI
Vistos.
Diante das informações prestadas pela Coordenação de Acompanhamento das Unidades Descentralizadas, DEFIROo pagamento da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), no período compreendido entre 06/02/2023 e 24/02/2023, com fundamento no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação do efetivo afastamento da servidora substituída, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo: TJ-ADM-2024/01630
Interessado: NATAILSON DIAS FRAGA
Vistos.
Nos termos da manifestação da Coordenação dos Juizados Especiais, DEFIRO o pagamento da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018 e no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010, peloperíodo de 08/01/2024 a 06/02/2024, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo: TJ-ADM-2022/69105
Interessada: NATALICE JESUS DOS SANTOS MENEZES
Vistos.
Diante das informações prestadas pela Coordenação de Acompanhamento das Unidades Descentralizadas, DEFIRO o pagamento correspondente à gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), a contar de 06/12/2022, com fundamento no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo n°: TJ-ADM-2023/78167
Interessado(a): NORMA LUCIA LIMA DIAS
Vistos.
Diante da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça, DEFIRO o pagamento da verba substituição, no período de 20/12/2023 a 31/01/2024,em consonância com os artigos 204 e 255 da Lei Estadual n. 10.845/2007e com o Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo n° TJ-ADM-2022/58496
Interessada: NORMA MOEMA NAVARRO DE ARAUJO
Vistos.
Diante da manifestação daAssessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior e das informações prestadas pela Chefe de Gabinete da Presidência, DEFIRO o pagamento da verba de substituição, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 23/11/2022, com fundamento nos artigos 204 e 255 da Lei Estadual n. 10.845/2007 e no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo: TJ-ADM-2020/25793
Interessada: PATRICIA SENA NEVES
Vistos.
Diante da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, DEFIRO o pagamento da verba de substituição e da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), nos períodos compreendidos entre 12/06/2020 e 18/08/2020 e entre 18/09/2020 e 09/10/2020, com fundamento nos artigos 204 e 255 da Lei Estadual n. 10.845/2007, no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018 e no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação do efetivo afastamento da servidora substituída, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo: TJ-ADM-2024/00839
Interessado (a): SUSANNE MARIA MORAES RABELO PATURY
Vistos.
Nos termos da manifestação da Coordenação dos Juizados Especiais, DEFIRO o pagamento da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018 e no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010, peloperíodo de 01 (um) ano, a contar de 08/02/2024,ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo: TJ-ADM-2023/81565
Interessado (a): TARCISIO LINHARES MAIA
Vistos.
Nos termos da manifestação da Coordenação dos Juizados Especiais, DEFIRO o pagamento da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018 e no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010, peloperíodo de 08/01/2024 a 06/02/2024, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo: TJ-ADM-2023/01560
Interessado: TASSIO LEAN DE ARAUJO SANTANA
Vistos.
Diante das informações prestadas pela Chefe de Gabinete da Presidência, DEFIRO o pagamento correspondente à gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), no período compreendido entre 10/10/2022 e 1º/11/2022, com fundamento no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010.
Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação do efetivo afastamento da servidora substituída, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo n° TJ-ADM-2023/03651
Interessada: TASSIO LEAN DE ARAUJO SANTANA
Vistos.
Diante das informações prestadas pela Coordenação de Acompanhamento das Unidades Descentralizadas, DEFIRO o pagamento correspondente à gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), pelo período de 07/01/2023 a 24/02/2023, com fundamento no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação do efetivo afastamento do servidor substituído, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo n: TJ-ADM-2023/81716
Interessada: VALERIA MARIA DE ARAUJO
Vistos.
Diante da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça, DEFIRO o pagamento da verba substituição e da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), no período de 10/01/2024 a 20/02/2024,com fundamento no art. 1º do provimento CGJ/CCI n. 15/2018, no art. 204 da Lei Estadual 10.845/2007 e no art. 1º da Lei Estatual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo: TJ-ADM-2022/64347
Interessado: VINÍCIUS JOSÉ DIMAS DE CARVALHO SANTOS
Vistos.
Diante das informações prestadas pela Coordenação de Acompanhamento das Unidades Descentralizadas, DEFIRO o pagamento correspondente à gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), no período compreendido entre 09/01/2023 e 08/04/2023, com fundamento no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação do efetivo afastamento da servidora substituída, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo n: TJ-ADM-2023/81692
Interessado: WILLIAM CANDIDO GOMES
Vistos.
Diante da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça, DEFIRO o pagamento correspondente à gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), no período de 08/01/2024 a 22/01/2024,com fundamento no art. 1º do provimento CGJ/CCI n. 15/2018 e no art. 1º da Lei Estatual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS - CONCESSÕES RETIFICADAS

Cadastro/Nom 8099170 - VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: ante a minha designação fui à Comarca de Curaçá para atendimentos e direcionamento dos servidores
Período(s): De 22/02/2024 06:00 a 22/02/2024
DESTINO(S): CURACA

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS

Cadastro/Nom 5013135 - PAULO SERGIO SANTOS MAIA
Cargo/Função: MOTORISTA JUDICIÁRIO
Motivo: CONDUZINDO SERVIDOR EM VIAGEM.
Detalhamento: CONDUZINDO OS OFICIAIS DE JUSTIÇA , PARA A FORÇA TAREFA DA CCM NA COMARCA.
Período(s): De 28/01/2024 08:00 a 02/02/2024
DESTINO(S): PORTO SEGURO

Cadastro/Nom 5013178 - JOAO RAIMUNDO VALVERDE DA SILVA
Cargo/Função: MOTORISTA JUDICIÁRIO
Motivo: CONDUZINDO SERVIDOR EM VIAGEM.
Detalhamento: CONDUZINDO OS OFICIAIS DE JUSTIÇA , PARA A FORÇA TAREFA DA CCM NA COMARCA.
Período(s):
De 28/01/2024 08:00 a 02/02/2024
DESTINO(S): PORTO SEGURO

Cadastro/Nom 3506 - SERGIO PAULO SOUZA BOMFIM
Cargo/Função: MOTORISTA JUDICIÁRIO(EM EXTINÇÃO)
Motivo: CONDUZINDO SERVIDOR EM VIAGEM.
Detalhamento: CONDUZINDO OS OFICIAIS DE JUSTIÇA , PARA A FORÇA TAREFA DA CCM NA COMARCA.
Período(s):
De 28/01/2024 08:00 a 02/02/2024
DESTINO(S): PORTO SEGURO

Cadastro/Nom 2064553 - RONALDO PAIXAO DA MATA
Cargo/Função: MOTORISTA JUDICIÁRIO (EFETIVO DA LEI 6677/94)(EM EXTINÇÃO)
Motivo: CONDUZINDO SERVIDOR EM VIAGEM.
Detalhamento: CONDUZINDO OS OFICIAIS DE JUSTIÇA , PARA A FORÇA TAREFA DA CCM NA COMARCA.
Período(s):
De 28/01/2024 08:00 a 02/02/2024
DESTINO(S): PORTO SEGURO

Cadastro/Nom 3492 - VALTEMIR CARDOSO DE MENEZES
Cargo/Função: MOTORISTA JUDICIÁRIO(EM EXTINÇÃO)
Motivo: OUTROS
Detalhamento: A SERVIÇO DA CODIS PARA COLETA DE MATERIAIS NAS COMARCAS.
Período(s):
De 19/02/2024 08:00 a 23/02/2024
DESTINO(S): ITANHEM (Subdestino: E CAMACÃ)

Cadastro/Nom 9697438 - NEILTO DOS SANTOS BARRETO FILHO
Cargo/Função: ASSESSOR DE DESEMBARGADOR-13967/18-5516/89-10845/07
Motivo: COMITIVA OFICIAL
Detalhamento: INTEGRAR A COMITIVA OFICIAL DA PRESIDÊNCIA DO TJBA, EM VIRTUDE DO X ENCONTRO DO CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL(CONSEPRE)
Período(s):
De 13/03/2024 11:40 a 17/03/2024
DESTINO(S): RIO DE JANEIRO

Cadastro/Nom 9705481 - MOISES ARGONES MARTINS
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO
Motivo: OUTROS
Detalhamento: Atuei, conforme Decreto Judiciário n.º 154, de 15 de fevereiro de 2024, de forma presencial, como Juiz Plantonista da Vara de Audiência de Custódia de Salvador nos dias 24 e 25 de fevereiro de 2024.
Período(s):
De 24/02/2024 08:00 a 26/02/2024
DESTINO(S): SALVADOR

Cadastro/Nom 9680640 - FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: OUTROS
Detalhamento: Designação juiz auxiliar 2 crime Vitória da Conquista
Período(s):
De 25/02/2024 10:00 a 27/02/2024
DESTINO(S): VITORIA DA CONQUISTA, VITORIA DA CONQUISTA

Cadastro/Nom 9679065 - CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISOES JUDICIAIS
Detalhamento: Magistrado designado para atuar na Comarca de Ubaíra.
Período(s):
De 26/02/2024 10:00 a 28/02/2024
DESTINO(S): UBAIRA

Cadastro/Nom 9679251 - MAURICIO ALVARES BARRA
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Expediente forense presencial - atendimentos, despachos, decisões, sentenças e audiências.
Período(s):
De 27/02/2024 07:00 a 27/02/2024
DESTINO(S): RIACHAO DAS NEVES
De 29/02/2024 07:00 a 29/02/2024
DESTINO(S): RIACHAO DAS NEVES

Cadastro/Nom 9023135 - MARLEY CUNHA MEDEIROS
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Deslocamento para a Comarca de Mairi, a fim de proferir despachos, decisões e sentenças, bem como atender advogados.
Período(s): De 29/02/2024 08:00 a 01/03/2024
DESTINO(S): MAIRI

Cadastro/Nom 9694552 - JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Comparecimento para substituição na comarca de Uauá, em virtude de designação do E.TJBA.
Período(s): De 28/02/2024 07:50 a 28/02/2024
DESTINO(S): UAUA

Cadastro/Nom 8099170 - VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: atendimento de partes, advogados e orientações aos servidores.
Período(s): De 29/02/2024 07:00 a 29/02/2024
DESTINO(S): CURACA

COMISSÃO PERMANENTE DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (CPSA)

PORTARIA Nº 07/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento noart. 108, caput, e §1º da Lei Estadual nº 12.209/2011 e, considerando o constante no Processo Administrativo nº TJ-ADM-2024/00205,

RESOLVE

INSTAURAR o competente Processo Administrativo Sancionatório, em desfavor da empresa JH CORREA COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS E PAPELARIA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.083.549/0001-00 situada à Avenida Fernando Correa da Costa, n° 6940 D, São José, Cuiabá-MT, CEP: 78.080-535, com a finalidade de apurar a responsabilidade administrativa da empresa, por meio da Comissão Permanente de Sanções Administrativas instituída através do Decreto Judiciário nº 196/2024 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por ter supostamente incorrido em inexecução contratual conforme o disposto no Edital de Pregão Eletrônico n° 034/2022, Ata de Registro de Preços/ARP n° 019/2022 e Autorização de Fornecimento de Material-AFM nº 031/2023, Lote 3, itens1-2, conduta que poderá vir a caracterizar o ilícito administrativo de acordo com o artigo 185, inciso IV, da Lei Estadual nº 9.433/05.

Secretaria-Geral da Presidência, em 04 de março de 2024.

FRANCO BAHIA KARAOGLAN MENDES BORGES LIMA
Secretário-Geral da Presidência

PORTARIA Nº 08/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento noart. 108, caput, e §1º da Lei Estadual nº 12.209/2011 e, considerando o constante no Processo Administrativo nº TJ-ADM-2024/01076,

RESOLVE

INSTAURAR o competente Processo Administrativo Sancionatório, em desfavor da empresa DRIMED COMERCIAL, inscrita no CNPJ/MF sob nº 39.866.190/0001-60 situada à Rua Doutor Mario Augusto Teixeira de Freitas, n° 18, pavimento 1, Massaranduba, Salvador-BA, CEP: 40.435-570, com a finalidade de apurar a responsabilidade administrativa da empresa, por meio da Comissão Permanente de Sanções Administrativas instituída através do Decreto Judiciário nº 196/2024 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por ter supostamente incorrido em inexecução contratual conforme o disposto no Edital de Pregão Eletrônico n° 013/2022, Ata de Registro de Preços/ARP n° 007/2022 e Autorização de Fornecimento de Material-AFM nº 180/2022, Lote Único, item 1, conduta que poderá vir a caracterizar o ilícito administrativo de acordo com o artigo 185, inciso IV, da Lei Estadual nº 9.433/05.

Secretaria-Geral da Presidência, em 04 de março de 2024.

FRANCO BAHIA KARAOGLAN MENDES BORGES LIMA
Secretário-Geral da Presidência

PORTARIA Nº 09/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 108, caput, e §1º da Lei Estadual nº 12.209/2011 e, considerando o constante no Processo Administrativo nº TJ-ADM-2024/01081,

RESOLVE

INSTAURAR o competente Processo Administrativo Sancionatório, em desfavor da empresa VTA MACHADO DE ARRUDA E CIA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.667.433/0001-35 situada à Rodovia AL 115, n° 2500, Graciliano Ramos, Palmeira dos índios, CEP: 57.604-595, com a finalidade de apurar a responsabilidade administrativa da empresa, por meio da Comissão Permanente de Sanções Administrativas instituída através do Decreto Judiciário nº 196/2024 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por ter supostamente incorrido em inexecução contratual conforme o disposto no Edital de Pregão Eletrônico n° 017/2022, Ata de Registro de Preços/ARP n° 008/2022 e Autorização de Fornecimento de Material-AFM nº 193/2022, Lote 1, item 1, conduta que poderá vir a caracterizar o ilícito administrativo de acordo com o artigo 185, inciso IV, da Lei Estadual nº 9.433/05.

Secretaria-Geral da Presidência, em 04 de março de 2024.

FRANCO BAHIA KARAOGLAN MENDES BORGES LIMA
Secretário-Geral da Presidência

PORTARIA Nº 010/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 108, caput, e §1º da Lei Estadual nº 12.209/2011 e, considerando o constante no Processo Administrativo nº TJ-ADM-2024/01088,

RESOLVE

INSTAURAR o competente Processo Administrativo Sancionatório, em desfavor da empresa ALEA COMERCIAL, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.011.917/0001-70 situada à Rua Conselheiro Petronilio Pinto, n° 179, Sobradinho, Feira de Santana-BA, CEP: 44.021-115, com a finalidade de apurar a responsabilidade administrativa da empresa, por meio da Comissão Permanente de Sanções Administrativas instituída através do Decreto Judiciário nº 196/2024 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por ter supostamente incorrido em inexecução contratual conforme o disposto Edital de Pregão Eletrônico n° 017/2022, Ata de Registro de Preços/ARP n° 008/2022 e Autorização de Fornecimento de Material-AFM nº 174/2022, Lote 2, itens 1-2, conduta que poderá vir a caracterizar o ilícito administrativo de acordo com o artigo 185, inciso IV, da Lei Estadual nº 9.433/05.

Secretaria-Geral da Presidência, em 04 de março de 2024.

FRANCO BAHIA KARAOGLAN MENDES BORGES LIMA
Secretário-Geral da Presidência

SECRETARIA JUDICIÁRIA

GABINETE

DESPACHOS EXARADOS PELA SECRETÀRIA JUDICIÁRIA, DILCEMA ARAÚJO ALMEIDA.

TJ-ADM-2024/12035 Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO da : VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITUAÇÚ, no qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) , em favor do(a) Psicologa Judite dos Anjos Ferreira, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial nº 8000217- 72.2023.8.05.0134.
Instruiu o pedido com documentos.
É o que importa relatar.
O magistrado presidente do feito, por decisão nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais, o qual
O profissional prestou declaração aceitando os termos da Resolução n° 17/2019 e apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.
O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução n° 17/2019.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2024/12069 Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO da : VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITUAÇÚ, no qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) , em favor do(a) Psicologa Judite dos Anjos Ferreira, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial nº 0000235- 74.2019.8.05.0134.
Instruiu o pedido com documentos.
É o que importa relatar.
O magistrado presidente do feito, por decisão nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais, o qual
O profissional prestou declaração aceitando os termos da Resolução n° 17/2019 e apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.
O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução n° 17/2019.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2024/12091 Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) MARLEY CUNHA MEDEIROS da : 3ªV.FEITOS RELATIVOS REL DE CONSUMO CIVEIS E COM DA COMARCA DE JACOBINA, no qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) , em favor do(a) Psicologa GISELLE CARNEIRO OLIVEIRA LIMA, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial nº 8000468- 52.2021.8.05.0137.
Instruiu o pedido com documentos.
É o que importa relatar.
O magistrado presidente do feito, por decisão nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais, o qual
O profissional prestou declaração aceitando os termos da Resolução n° 17/2019 e apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.
O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução n° 17/2019.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2024/12105 Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) MARLEY CUNHA MEDEIROS da : 3ªV.FEITOS RELATIVOS REL DE CONSUMO CIVEIS E COM DA COMARCA DE JACOBINA, no qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) , em favor do(a) Psicologa JESSICA LIZ MATOS DE OLIVEIRA, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial nº 8002565- 70.2021.8.05.0137.
Instruiu o pedido com documentos.
É o que importa relatar.
O magistrado presidente do feito, por decisão nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais, o qual
O profissional prestou declaração aceitando os termos da Resolução n° 17/2019 e apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.
O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução n° 17/2019.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2024/12124 Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) DIOGO SOUZA COSTA da : 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENCA, no qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) , em favor do(a) Psicologa Anna Caroline Santos Oliveira, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial nº 8000570- 89.2023.8.05.0271.
Instruiu o pedido com documentos.
É o que importa relatar.
O magistrado presidente do feito, por decisão nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais, o qual
O profissional prestou declaração aceitando os termos da Resolução n° 17/2019 e apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.
O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução n° 17/2019.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2024/12117 Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) DIOGO SOUZA COSTA da : 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENCA, no qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) , em favor do(a) Psicologa Anna Caroline Santos Oliveira, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial nº 8004038- 95.2022.8.05.0271.
Instruiu o pedido com documentos.
É o que importa relatar.
O magistrado presidente do feito, por decisão nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais, o qual
O profissional prestou declaração aceitando os termos da Resolução n° 17/2019 e apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.
O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução n° 17/2019.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2024/12125 Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) MARLEY CUNHA MEDEIROS da : 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JACOBINA, no qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) , em favor do(a) Assistente Social ANA PAULA OLIVEIRA SILVA, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial nº 8003598- 16.2022.8.05.0137.
Instruiu o pedido com documentos.
É o que importa relatar.
O magistrado presidente do feito, por decisão nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais, o qual
O profissional prestou declaração aceitando os termos da Resolução n° 17/2019 e apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.
O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução n° 17/2019.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2024/12131 Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) CARLA GRAZIELA COSTANTINO DE ARAUJO da : VARA FEITOS RELATIVOS REL DE CONSUMO CIVEIS E COM DA COMARCA DE IPIRA, no qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) , em favor do(a) Assistente Social ALEXANDRE FRANÇA BARBOSA , que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial nº 8000085- 02.2023.8.05.0106.
Instruiu o pedido com documentos.
É o que importa relatar.
O magistrado presidente do feito, por decisão nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais, o qual
O profissional prestou declaração aceitando os termos da Resolução n° 17/2019 e apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.
O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução n° 17/2019.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2024/12150 Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS da : VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACARACI, no qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) , em favor do(a) Psicologa Laila Braga Barbosa, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial nº 8000392- 94.2022.8.05.0136.
Instruiu o pedido com documentos.
É o que importa relatar.
O magistrado presidente do feito, por decisão nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais, o qual
O profissional prestou declaração aceitando os termos da Resolução n° 17/2019 e apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.
O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução n° 17/2019.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2024/12155 Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS da : 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE JACARACI, no qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) , em favor do(a) Médica Renata Rodrigues Pereira, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial nº 8001399-08.2021.8.05.0088.
Instruiu o pedido com documentos.
É o que importa relatar.
O magistrado presidente do feito, por decisão nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais, o qual
O profissional prestou declaração aceitando os termos da Resolução n° 17/2019 e apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.
O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução n° 17/2019.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2024/01564 Trata-se de pedido para inclusão da Assistente Social Maria Luiza Bispo dos Santos (CRESS-27340) no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de Perícias Judiciais, com fundamento no artigo 7°, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.
Autorizo, na forma do item 2.2.1 do Edital de Credenciamento 001/2017 c/c Resolução CM 01/2019., sua inclusão no banco de dados do sistema online do Programa, possibilitando a consulta posterior de eventuais interessados.
Dê ciência ao Requerente.
Publique-se.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

NÚCLEO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

PROCESSO N°: TJ-PAG-2024/03048
INTERESSADO: SULTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTEIS
ADVOGADO: VANESSA AVILEZ ZOIA OAB/SP 233824
ASSUNTO: Recolhimento de tributos, impostos e taxas
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO
Notificamos SULTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTEIS, portador do CNPJ nº 60.869.468/0003-00, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.
a) Certidão do cartório no espaço reservado às informações do cartório de destino do DAJE;
b) Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 28/02/2024.
Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-PAG-2024/06804
INTERESSADO: M CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO L
ADVOGADA: CAROLINA FIGUEIREDO PINTO FERREIRA OAB/SP 253.216
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS
ATO ORDINATÓRIO
Notificamos M CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO L,
portadora do CNPJ nº 08.262.343/0001-36, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a) Certidão do cartório no espaço reservado às informações do cartório de destino do DAJE;

b) Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 28/02/2024.
Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-PAG-2024/06145
INTERESSADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
REQUERENTE: RUEDA E RUEDA ADVOGADOS
ADVOGADO: PAULO GUILHERME OLIVEIRA DOS SANTOS CORDEIRO - OAB/DF 50.942
ASSUNTO: Recolhimento de tributos, impostos e taxas
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO
Notificamos BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A , portadora do CNPJ nº 17.184.037/0001-10, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a) Certidão do cartório no espaço reservado às informações do cartório de destino do DAJE;
b)Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 28/02/2024.
Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-PAG-2024/05700
INTERESSADO: MARGARIDA NADEA RIBEIRO FONSECA
ADVOGADO: HENRIQUE BRUNO DA SILVA RODEIRO OAB/BA 35.056
ASSUNTO: Recolhimento de tributos, impostos e taxas
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO
Notificamos MARGARIDA NADEA RIBEIRO FONSECA, portadora do CPF nº 407.147.305- 30, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a) Certidão do cartório no espaço reservado às informações do cartório de destino do DAJE;
b) Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 28/02/2024.
Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-PAG-2024/05704
INTERESSADO: MARGARIDA NADEA RIBEIRO FONSECA
ADVOGADO: HENRIQUE BRUNO DA SILVA RODEIRO OAB/BA 35.056
ASSUNTO: Recolhimento de tributos, impostos e taxas
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO

Notificamos MARGARIDA NADEA RIBEIRO FONSECA, portadora do CPF nº 407.147.305- 30, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a) Certidão do cartório no espaço reservado às informações do cartório de destino do DAJE;
b)Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 28/02/2024.
Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-PAG-2024/05418 INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA: PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO OAB/BA 10.872
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS

ATO ORDINATÓRIO
Notificamos BANCO BRADESCO S/A, portador do CNPJ nº 60.746.948/0001-12, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a) Regularização do cadastro junto à Secretaria da Fazenda Estadual do Estado da Bahia;
b) Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 28/02/2024.
Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-PAG-2024/03089
INTERESSADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A
ADVOGADO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - OAB/PE 32.766
ASSUNTO: Despesa (despesa corrente, despesa de capital)
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO
Notificamos BANCO C6 CONSIGNADO S.A, portador do CNPJ nº 61.348.538/0001-86, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a) Certidão do cartório no espaço reservado às informações do cartório de destino do DAJE;
b) Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 28/02/2024

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-PAG-2024/03997
INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: CLAUDIA HECK MACHADO OAB/SP 118.080
ASSUNTO: Recolhimento de tributos, impostos e taxas
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO
Notificamos BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, portador do CNPJ nº 92.682.038/0001-00, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a) Regularização do cadastro junto à Secretaria da Fazenda Estadual do Estado da Bahia;
b) Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 28/02/2024
Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-PAG-2024/05219
INTERESSADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A
ADVOGADO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - OAB/BA 71.338
ASSUNTO: Recolhimento de tributos, impostos e taxas
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO
Notificamos BANCO C6 CONSIGNADO S.A, portador do CNPJ nº 61.348.538/0001-86, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a) Certidão do cartório no espaço reservado às informações do cartório de destino do DAJE;
b) Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 28/02/2024
Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-PAG-2024/05353
INTERESSADO: AÇO BARRA FORTE COMERCIAL LTDA
ADVOGADO: ROBERTO GOMES NOTARI - OAB/SP 273.385
ASSUNTO: Recolhimento de tributos, impostos e taxas
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO
Notificamos AÇO BARRA FORTE COMERCIAL LTDA, portador do CNPJ nº 61.348.538/0001-86, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a) Certidão do cartório no espaço reservado às informações do cartório de destino do DAJE;
b) Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 28/02/2024
Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

NÚCLEO DE LICITAÇÃO

AVISO DE CONVOCAÇÃO – TJ-CON-2023/00258 – Pregão Eletrônico nº 032/2023 – Objeto: Serviços especializados e continuados de Movimentação e Informação Documental com utilização de mão de obra residente em unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia. O Núcleo de Licitação comunica aos interessados no Pregão em epígrafe que será realizada a convocação para contratação de remanescente dos serviços, obedecendo a ordem classificatória da licitação em referência. Para dúvidas e esclarecimentos as empresas poderão se manifestar através do e-mail: ndi@tjba.jus.br e pelo telefone – 71-3372-1722.

Salvador, 04 de março de 2024.

Tatiany de Brito Ramalho
Chefe do Núcleo de Licitação

DIRETORIA DE FINANÇAS

RELATÓRIO PARA CONFERÊNCIA DIÁRIAS PAGAS ANALÍTICO

Cadastro/Nom 8092150 - DEOCLIDES LOPES DA SILVA
Processo/GL: 12296/24 - 1381/24 Qtde de Diárias: 4,5
Cargo/Função: DIGITADOR Qtde dias Úteis: 5
Motivo: OUTROS Valor de Diárias: R$ 400,00
Desconto 386.39
Detalhamento: Inspenção de câmeras, rede mudança forúm
Valor Recebido: R$ 1.413,60
Período(s): De 22/01/2024 08:00 a 26/01/2024 4.5 x 400,00 x 0% - 386.39 = 1.413,61
DESTINO(S): JITAUNA (Subdestino: JEQUIÉ , BELO CAMPO) 28/02/2024 00:00

Cadastro/Nom 305120890 - VAGNER RIOS LIMA
Processo/GL: 11905/24 - 1270/24 Qtde de Diárias: 29,5
Cargo/Função: SOLDADO Qtde dias Úteis: 0
Motivo: SEGURANÇA DE MAGISTRADO Valor de Diárias: R$ 400,00
Desconto 0
Detalhamento: Escolta e Segurança aproximada, à Magistrada LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA, conforme autorização da Comissão Permanente de Segurança deste TJBA.
Valor Recebido: R$ 11.800,00
Período(s):
De 18/02/2024 07:00 a 18/03/2024 29.5 x 400,00 x 0% - 0 = 11.800,00
DESTINO(S): BARRA DO CHOCA NÃO

Cadastro/Nom 9702601 - JULIO CEZAR SOUZA DE CARVALHO
Processo/GL: 11863/24 - 1370/24 Qtde de Diárias: 4,5
Cargo/Função: ASSESSOR DE PROGRAMACAO DE SISTEMA - LEI 14484 DE Qtde dias Úteis: 5

Motivo: ENCONTRO Valor de Diárias: R$ 450,00
Desconto 386.39
Detalhamento: Participação da primeira edição da Oficina de Imersão em desenvolvimento de Fluxos de Execução Fiscal, no período de 26/02/2024 a 1º/03/2024, na sede do CNJ, na Capital Federal conforme descrito no Ofício-Circular nº 93/SEP.
Valor Recebido: R$ 2.651,10
Período(s): De 26/02/2024 04:05 a 01/03/2024 4.5 x 450,00 x 50% - 386.39 = 2.651,11
DESTINO(S): BRASILIA 28/02/2024 00:00

Cadastro/Nom 5018137 - MARY JANE SANTOS BRANDAO
Processo/GL: 12291/24 - 1375/24 Qtde de Diárias: 5,5
Cargo/Função: DIGITADOR Qtde dias Úteis: 5
Motivo: TREINAMENTO Valor de Diárias: R$ 400,00
Desconto 386.39
Detalhamento: TREINAMENTO DO SISTEMA PJE
Valor Recebido: R$ 1.813,60
Período(s): De 26/02/2024 08:00 a 02/03/2024 5.5 x 400,00 x 0% - 386.39 = 1.813,61
DESTINO(S): VITORIA DA CONQUISTA 28/02/2024 00:00

Cadastro/Nom 5003121 - JOSE NIXON ALVES DA SILVA
Processo/GL: 12290/24 - 1379/24 Qtde de Diárias: 5,5
Cargo/Função: DIGITADOR Qtde dias Úteis: 5
Motivo: TREINAMENTO Valor de Diárias: R$ 400,00
Desconto 386.39
Detalhamento: Treinamento do sistema PJE para os servidores da 2ª Vara de Violencia Domestica.
Valor Recebido: R$ 1.813,60
Período(s): De 26/02/2024 08:00 a 02/03/2024 5.5 x 400,00 x 0% - 386.39 = 1.813,61
DESTINO(S): VITORIA DA CONQUISTA 28/02/2024 00:00

Cadastro/Nom 8059551 - ISABELLA SANTOS LAGO
Processo/GL: 12777/24 - 1392/24 Qtde de Diárias: 2,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 3
Motivo: ENCONTRO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 231.83
Detalhamento: 1º ENCONTRO NACIONAL DOS FORMADORES 2024
Valor Recebido: R$ 1.768,16
Período(s): De 26/02/2024 16:55 a 28/02/2024 2.5 x 800,00 x 50% - 231.83 = 1.768,17
DESTINO(S): BRASILIA 29/02/2024 00:00

Cadastro/Nom 5002435 - MARCELO SILVA BRITTO
Processo/GL: 13213/24 - 1476/24 Qtde de Diárias: 2,5
Cargo/Função: DESEMBARGADOR Qtde dias Úteis: 3
Motivo: COMITIVA OFICIAL Valor de Diárias: R$ 1.100,00
Desconto 231.83
Detalhamento: Participação Solenidade de Posse do Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, na Comitiva Oficial da Presidência do TJBA, conforme despacho da Presidente do Tribunal em anexo.
Valor Recebido: R$ 2.518,16
Período(s): De 19/02/2024 14:25 a 21/02/2024 2.5 x 1.100,00 x 50% - 231.83 = 2.518,17
DESTINO(S): BRASILIA 01/03/2024 00:00

Cadastro/Nom 9696202 - PRISCILLA VIANA FORTUNATO
Processo/GL: 12778/24 - 1394/24 Qtde de Diárias: 2,5
Cargo/Função: SECRETÁRIO COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA SERVIDORES JUDIC Qtde dias Úteis: 3
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019 Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 231.83
Detalhamento: Assessoramento da magistrada Isabella Santos Lago, mat. 8059551 no ¿Encontro Nacional de Formadores e Formadoras 2024¿, que será realizado na no auditório da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ¿ Enfam, em Brasília-DF, nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2024.
Valor Recebido: R$ 1.768,16
Período(s): De 26/02/2024 16:55 a 28/02/2024 2.5 x 800,00 x 50% - 231.83 = 1.768,17
DESTINO(S): BRASILIA 29/02/2024 00:00

Cadastro/Nom 9694854 - JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Processo/GL: 12819/24 - 1395/24 Qtde de Diárias: 4,0
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 5
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 386.39
Detalhamento: Comparecimento para atendimento a advogados e atuação nos processos da 1ª vara cível de Conceição do Coité em razão de designação.
Valor Recebido: R$ 2.813,60
Período(s): De 19/02/2024 08:00 a 21/02/2024 2.5 x 800,00 x 0% - 231.83 = 1.768,17
DESTINO(S): CONCEICAO DO COITE 29/02/2024 00:00
De 22/02/2024 08:00 a 23/02/2024 1.5 x 800,00 x 0% - 154.55 = 1.045,45
DESTINO(S): CONCEICAO DO COITE 29/02/2024 00:00

Cadastro/Nom 9696695 - CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Processo/GL: 13214/24 - 1461/24 Qtde de Diárias: 1,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 2
Motivo: DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISOES JUDICIAIS Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 154.55
Detalhamento: Realização de reunião com equipe, atendimento a advogados, prolação de sentenças, despachos e decisões em razão de designação da Presidência do TJBA
Valor Recebido: R$ 1.045,44
Período(s): De 19/02/2024 07:00 a 20/02/2024 1.5 x 800,00 x 0% - 154.55 = 1.045,45
DESTINO(S): MUTUIPE 01/03/2024 00:00

JOSELI DA SILVA PASSOS ALVES
DIRETORA DE FINANÇAS

DIRETORIA DE SUPRIMENTO E PATRIMÔNIO

AFM – Autorização de Fornecimento de Material nº 030/2024
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a empresa RVA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICO EIRELI, inscrita no CNPJ/MF nº 28.688.738/0001-02, concernente ao Processo Administrativo nº TJ-PAG-2024/12650. Objeto: Bomba de Recalque, através de Ata de Registro de Preços n° 003/2023, referente ao Pregão Eletrônico nº 010/2023. Prazo de entrega até 40 (quarenta) dias corridos, contados a partir da data desta publicação.

AFM – Autorização de Fornecimento de Material nº 031/2024
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a empresa REDNOVE FARREMANTAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 45.769.285/0001-68, concernente ao Processo Administrativo nº TJ-PAG-2024/12655. Objeto: Bomba de Recalque, através de Ata de Registro de Preços n° 003/2023, referente ao Pregão Eletrônico nº 010/2023. Prazo de entrega até 40 (quarenta) dias corridos, contados a partir da data desta publicação.

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

GABINETE

PORTARIA Nº 06, de 04 de março de 2024.
Designa Gestor e Fiscal do Acordo de Cooperação Técnica Internacional (ACTI) firmado entre o Poder Judiciário do Estado da Bahia (PJBA) com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), visando promover o acompanhamento, fiscalização e execução do Projeto PRODOC PNUD BRA/23/014 - denominado “Fortalecimento da Inovação e Efetividade na Atuação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia”.

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir maior transparência ao instrumento de cooperação técnica e o fiel cumprimento do interesse recíproco executado, bem como a otimização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o conforto institucional e a segurança jurídica;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004;

CONSIDERANDO o previsto na Portaria MRE nº 8, de 04 de janeiro de 2017, em especial no seu no art. 11;

DECIDE:

Art. 1º Designa os servidores abaixo relacionados para atuarem como Gestor e Fiscal do Acordo de Cooperação Técnica Internacional (ACTI):

EMPRESA/ÓRGÃO/ ENTIDADE	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº	TÉRMINO PREVISTO	OBJETO RESUMIDO	GESTOR	FISCAL
Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)	TJ-ADM-2023/83164	31/12/2025	Desenvolver subsídios para promoção da inovação, através de tecnologias disruptivas, mecanismos de gestão e análise de dados, visando a efetividade da realização da Justiça para todos no estado da Bahia	CARLOS NESTOR LIMA PASSOS DA SILVA Nº 9702326	FÁBIO MARTINS DA SILVA Nº 9702849

Parágrafo único. O Gestor e Fiscal do Acordo de Cooperação Técnica Internacional (ACTI) atuarão reciprocamente em eventuais ausências e impedimentos legais.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ricardo Neri Franco
Secretário de Tecnologia da Informação e Modernização.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

GABINETE

DECISÕES EXARADAS PELA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO: TJ-ADM-2024/06505
INTERESSADO(A): CARMEN SÍLVIA BONFIM DOS SANTOS ROCHA
Cadastro: 500.252-4
ASSUNTO: Licença Prêmio – Suspensão.
Considerando o disposto nos §§ 3º e 9º do art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, para suspender 90 (noventa) dias de licença prêmio referentes ao período aquisitivo 2014/2019 e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Vigência: 90 (noventa) dias, desmembrados da seguinte forma: 20 (vinte) dias, de 01 a 20 de abril de 2024; 20 (vinte) dias, de 27 de maio a 15 de junho de 2024; 20 (vinte) dias, de 02 a 21 de setembro de 2024; e 30 (trinta) dias, de 06 de janeiro a 04 de fevereiro de 2025.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões.
PROCESSO TJ-ADM-2024/13383

INTERESSADO(A): MATEUS SILVA SANTOS MACHADO
CADASTRO: 970.651-8
ASSUNTO: Auxílio Saúde.
Considerando o atendimento aos requisitos exigidos nas normas vigentes, defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pelo(a) servidor(a) requerente, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, no art. 4º, da Resolução nº 09, de 26 de maio de 2021.
Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

Viviane da Anunciação Souza Oliveira
Secretária de Gestão de Pessoas

NACP - NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8035358-06.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. M. V. N.
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8035358-06.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8012439-23.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: F. G. D. S.
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Devedor: I. N. D. S. S. -. I.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 8012439-23.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8012575-20.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. V. D. S.
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796-A)
Devedor: I. N. D. S. S. -. I.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 8012575-20.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8012576-05.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: I. D. S. B.
Advogado: Adriano Rocha Leal (OAB:BA11222-A)
Devedor: I. N. D. S. S. -. I.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 8012576-05.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8014483-15.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: C. D. S. S.
Advogado: Deivid Oliveira De Santana (OAB:BA30414-A)
Devedor: I. N. D. S. S. -. I.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 8014483-15.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8014684-07.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: D. S. B. D. S.
Advogado: Brasilino Gomes De Sales (OAB:BA41174-A)
Devedor: I. N. D. S. S. -. I.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 8014684-07.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO

0003624-81.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: C. T. F.
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0003624-81.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0010027-37.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. M. N. D. S.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Arx Da Costa Tourinho (OAB:BA3297)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0010027-37.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de março de 2024

BRUNO NOGUEIRA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DESPACHO
8031995-79.2020.8.05.0000 Processo Administrativo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Municipio De Eunapolis
Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513-A)
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612-A)
Advogado: Alice Menezes Dantas (OAB:BA41795-A)
Advogado: Aline Lessa E Silva (OAB:BA51838)
Requerente: Bahia Tribunal De Justica
Interessado: Tribunal Regional Do Trabalho Da 5 A Regiao
Interessado: Ana Paola Santos Machado Diniz
Interessado: Karine Andrade Britto Oliveira
Interessado: Frederico Augusto De Aguiar Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 8031995-79.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
REQUERENTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s): ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA (OAB:BA22513-A), CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32612-A), ALINE LESSA E SILVA (OAB:BA51838), ALICE MENEZES DANTAS (OAB:BA41795-A)

DESPACHO
Voltam os autos conclusos com a correspondência eletrônica de ID 58118736, através da qual o Município de Eunápolis informa as contas bancárias utilizadas para abrigar o Imposto de Renda retido.
Diante da informação prestada, DETERMINO ao Setor de Contas que promova a TRANSFERÊNCIA do saldo da conta judicial de Imposto de Renda para conta bancária informada pelo ente devedor, depositando nesta, doravante, o referido imposto.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 1º de março de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP
MDM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DESPACHO

8038949-10.2021.8.05.0000 Processo Administrativo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Bahia Tribunal De Justica
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Mirangaba
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 8038949-10.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
REQUERENTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776-A), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035-A)

DESPACHO
A teor do art. 17, §2º, da Resolução n. 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, determino que a Secretaria certifique, em cada precatório vencido contra esta entidade devedora, a inadimplência, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal:

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vigência)
§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).
Após:
a) comunique-se ao SICONV com apontamento no sistema enquanto durar a inadimplência;
b) fica designada para o dia 18 de março de 2024 às 09:00 horas audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize, no endereço: guest.lifesize.com/2553033.

Os advogados dos precatórios vencidos deverão se apresentar com a carteira da OAB e informar o número do precatório, além de permanecerem com os microfones mutados durante a audiência, ativando-os apenas quando for franqueado o uso da palavra, para evitar microfonia e interferência no áudio. Esclareço que, caso o advogado possua poderes pra transigir, a presença do credor é dispensável.
Intimem-se.

Salvador, 01 de março de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0012073-33.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. R. M. B.
Advogado: Dinora Lopes Oliveira (OAB:BA11908)
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744-A)
Devedor: M. D. I.
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)

Notificação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0012073-33.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam os beneficiários notificados da expedição de alvará de pagamento, conforme ID 58160693 e comprovante de pagamento de ID 58160694.

Salvador, 4 de março de 2024

TATIANE SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0012073-33.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. R. M. B.
Advogado: Dinora Lopes Oliveira (OAB:BA11908)
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744-A)
Devedor: M. D. I.
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0012073-33.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): DINORA LOPES OLIVEIRA (OAB:BA11908), JOBSON OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA58744-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE IPIRA
Advogado(s): RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035-A), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776-A)

ATO ORDINATÓRIO - DADOS BANCÁRIOS
Certifico, para os devidos fins, que, em virtude da inconsistência dos dados bancários informados pelo credor, o alvará de pagamento não pode ser cumprido.
Sendo assim, intimo a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos dados bancários.
Salvador, 4 de março de 2024

TATIANE SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
CERTIDÃO
8009487-71.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: I. B. G.
Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718-A)
Devedor: M. D. M.
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8009487-71.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: IOLENE BISPO GONZAGA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA27718-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s): RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035-A), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776-A)

ATO ORDINATÓRIO - CUMPRIMENTO

Em cumprimento ao despacho exarado nos autos do Processo Administrativo de Gestão do DEVEDOR: MUNICIPIO DE MIRANGABA, informo que o ente devedor encontra-se inadimplente no pagamento dos precatórios, assim, cientifico o credor sobre as medidas cabíveis previstas no artigo 100, § 5º e § 6º, da Constituição Federal.
§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vigência)
§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Por fim, ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação do dia 18 de março de 2024 às 09:00 horas, a qual será realizada por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize, no endereço: guest.lifesizecould.com/2553033.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Juliana Queiroz
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DESPACHO
8038918-87.2021.8.05.0000 Processo Administrativo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Bahia Tribunal De Justica
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Livramento De Nossa Senhora

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 8038918-87.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
REQUERENTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
Advogado(s):

DESPACHO
A teor do art. 17, §2º, da Resolução n. 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, determino que a Secretaria certifique, em cada precatório vencido contra esta entidade devedora, a inadimplência, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal:

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vigência)
§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do

credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).
Após:
a) comunique-se ao SICONV com apontamento no sistema enquanto durar a inadimplência;
b) fica designada para o dia 18 de março de 2024 às 10:00 horas audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize, no endereço: guest.lifesize.com/2553033.

Os advogados dos precatórios vencidos deverão se apresentar com a carteira da OAB e informar o número do precatório, além de permanecerem com os microfones mutados durante a audiência, ativando-os apenas quando for franqueado o uso da palavra, para evitar microfonia e interferência no áudio. Esclareço que, caso o advogado possua poderes pra transigir, a presença do credor é dispensável.
Intimem-se.

Salvador, 01 de março de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
CERTIDÃO
8026583-36.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: T. P. N.
Advogado: Fernanda Mara Barbosa Carvalcanti (OAB:BA39097-A)
Devedor: M. D. L. D. N. S.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8026583-36.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: TELMA PEREIRA NEVES
Advogado(s): FERNANDA MARA BARBOSA CARVALCANTI (OAB:BA39097-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - CUMPRIMENTO

Em cumprimento ao despacho exarado nos autos do Processo Administrativo de Gestão do DEVEDOR: MUNICIPIO DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA, informo que o ente devedor encontra-se inadimplente no pagamento dos precatórios, assim, cientifico o credor sobre as medidas cabíveis previstas no artigo 100, § 5º e § 6º, da Constituição Federal.

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vigência)
§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Por fim, ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação do dia 18 de março de 2024 às 10:00 horas, a qual será realizada por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize, no endereço: guest.lifesizecould.com/2553033.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Juliana Queiroz
NACP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8012467-88.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: D. V. S.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)
Devedor: I. N. D. S. S. -. I.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 8012467-88.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam os beneficiários notificados da expedição de alvará de pagamento, conforme ID 58165866, 58165867 e comprovante de pagamento de ID 58167368, 58167369.

Salvador, 4 de março de 2024

Tatiane Santana
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DESPACHO
8015121-48.2022.8.05.0000 Processo Administrativo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Bahia Tribunal De Justica
Requerido: Municipio De Carinhanha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 8015121-48.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
REQUERENTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s):

DESPACHO
A teor do art. 17, §2º, da Resolução n. 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, determino que a Secretaria certifique, em cada precatório vencido contra esta entidade devedora, a inadimplência, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal:

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vigência)
§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).
Após:
a) comunique-se ao SICONV com apontamento no sistema enquanto durar a inadimplência;
b) fica designada para o dia 18 de março de 2024 às 11:00 horas audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize, no endereço: guest.lifesize.com/2553033.

Os advogados dos precatórios vencidos deverão se apresentar com a carteira da OAB e informar o número do precatório, além de permanecerem com os microfones mutados durante a audiência, ativando-os apenas quando for franqueado o uso da palavra, para evitar microfonia e interferência no áudio. Esclareço que, caso o advogado possua poderes pra transigir, a presença do credor é dispensável.
Intimem-se.

Salvador, 01 de março de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
CERTIDÃO
8022396-82.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. L. M. A.
Advogado: Ana Luisa Magalhaes Ataide (OAB:BA31603-A)
Devedor: M. D. C.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8022396-82.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: ANA LUISA MAGALHAES ATAIDE
Advogado(s): ANA LUISA MAGALHAES ATAIDE (OAB:BA31603-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - CUMPRIMENTO

Em cumprimento ao despacho exarado nos autos do Processo Administrativo de Gestão do DEVEDOR: MUNICIPIO DE CARINHANHA, informo que o ente devedor encontra-se inadimplente no pagamento dos precatórios, assim, cientifico o credor sobre as medidas cabíveis previstas no artigo 100, § 5º e § 6º, da Constituição Federal.

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vigência)
§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Por fim, ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação do dia 18 de março de 2024 às 11:00 horas, a qual será realizada por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize, no endereço: guest.lifesizecould.com/2553033.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Juliana Queiroz
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0009756-28.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: C. A. R. D. A.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Julio Cesar De Sa Da Rocha (OAB:BA11589)
Advogado: Marcus Menezes Barberino Mendes (OAB:BA12424)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0009756-28.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de março de 2024

BRUNO NOGUEIRA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
CERTIDÃO
8022390-75.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. E. L. -. E.
Advogado: Ana Luisa Magalhaes Ataide (OAB:BA31603-A)
Devedor: M. D. C.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8022390-75.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: M&M EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s): ANA LUISA MAGALHAES ATAIDE (OAB:BA31603-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - CUMPRIMENTO

Em cumprimento ao despacho exarado nos autos do Processo Administrativo de Gestão do DEVEDOR: MUNICIPIO DE CARINHANHA, informo que o ente devedor encontra-se inadimplente no pagamento dos precatórios, assim, cientifico o credor sobre as medidas cabíveis previstas no artigo 100, § 5º e § 6º, da Constituição Federal.

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vigência)
§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Por fim, ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação do dia 18 de março de 2024 às 11:00 horas, a qual será realizada por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize, no endereço: guest.lifesizecould.com/2553033.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Juliana Queiroz
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0009884-48.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: W. G.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Arx Da Costa Tourinho (OAB:BA3297)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0009884-48.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de março de 2024

BRUNO NOGUEIRA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8044556-04.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: I. M.
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678-A)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896-A)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186-A)
Devedor: I. N. D. S. S. -. I.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 8044556-04.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam os beneficiários notificados da expedição de alvará de pagamento, conforme ID 58169274 e comprovante de pagamento de ID 58169275.

Salvador, 4 de março de 2024

Tatiane Santana
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0012085-47.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. A. F. S. S.
Advogado: Dinora Lopes Oliveira (OAB:BA11908)
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744-A)
Devedor: M. D. I.
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0012085-47.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam os beneficiários notificados da expedição de alvará de pagamento, conforme ID 58170288 e comprovante de pagamento de ID 58170287.

Salvador, 4 de março de 2024

TATIANE SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8014758-61.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requisitante: R. O. D. S. C.
Advogado: Manuella Accioly Souza (OAB:BA18537-A)
Advogado: Andreza De Oliveira Cerqueira Nascimento (OAB:BA18482-A)
Devedor: I. N. D. S. S. -. I.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 8014758-61.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8015766-73.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Devedor: I. N. D. S. S. -. I.
Credor: M. P. D. S.
Advogado: Juraci Francisco Novais (OAB:BA38010-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 8015766-73.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8000168-79.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Devedor: I. N. D. S. S. -. I.
Credor: E. S. R.
Advogado: Plinio De Andrade Silva (OAB:BA11491)
Advogado: Nilza Pereira Do Nascimento (OAB:BA9628-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8000168-79.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam os beneficiários notificados da expedição de alvará de pagamento, conforme ID 58173508, 58173510, 58173512 e comprovante de pagamento de ID 58173509, 58173511,58173513.

Salvador, 4 de março de 2024

Tatiane Santana
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8029418-60.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: L. F. D. C.
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166-A)
Devedor: E. B. D. Á. E. S. S. -. E.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8029418-60.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem decorrente da Portaria nº 01/2022 da lavra do Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP - Dr. Sadraque Oliveira Rios, intimo o credor para no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) / informação:

I - A planilha legível de cálculos dos credores com a divisão de valor originário, valor corrigido, juros de mora e data de atualização do valor de R$ 791.919,18 (setecentos e noventa e um mil e novecentos e dezenove reais e dezoito centavos), que

serviu de base de cálculo para o valor requisitado de R$ 79.191,92 (setenta e nove mil e cento e noventa e um reais e noventa e dois centavos) - id 31795205.

Salvador- Ba, 04 de março de 2024

Antonio B. C. de Jesus
CAD. 969.267

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8022119-32.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: D. J. D. S.
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184-A)
Advogado: Priscilla Da Silva Louly E Silva (OAB:TO5719)
Devedor: M. D. R.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8022119-32.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: D. J. DOS S.
Advogado(s): MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184-A), PRISCILLA DA SILVA LOULY E SILVA registrado(a) civilmente como PRISCILLA DA SILVA LOULY E SILVA (OAB:TO5719)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s):

DECISÃO
Por meio da petição de ID. 48658741, a parte credora requereu a habilitação da sua advogada para que as intimações sejam expedidas exclusivamente em seu nome, assim como o destacamento do percentual de 30% (trinta por cento) referente aos honorários contratuais, a fim de comprovar o pleito, juntou a procuração (ID. 48658747), o contrato de prestação de serviços (ID. 48658746), termo de revogação de procuração (ID. 48658745) e notificação de revogação (ID. 48658744).
É o que importa relatar. DECIDO.
I – DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DA ADVOGADA
Considerando o teor dos documentos juntados nos autos, DEFIRO o pedido de habilitação e exclusividade de intimações de ID. 48658747, devendo a Secretaria proceder ao cadastro da nova patrona no sistema e a exclusão do nome do advogado anteriormente cadastrado, tendo em vista não haver destacamento de honorários contratuais em seu favor (Ofício-ID. 20619643/ 20619642).

II - DO DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS
Quanto ao pedido de destacamento da nova patrona, inicialmente, cumpre aludir aos dispositivos legais pertinentes ao pleito do Credor:
Art. 22, §4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):
§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
Art. 8º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça:
§ 2ºCumprido o art. 22, § 4o, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3o Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
De acordo com a legislação, exige-se do advogado do credor a juntada do respectivo instrumento aos autos do precatório, como condição para a realização do destaque no crédito do precatório.
Confira-se precedente judicial ilustrativo do entendimento pacífico nos Tribunais Superiores:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRÉDITOS. HABILITAÇÃO DE CREDOR. POSSIBILIDADE. JUNTADA DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ANTERIOR À EMISSÃO DO PRECATÓRIO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível ao Patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4o. da Lei 8.906/1994, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório.
2. Agravo Interno do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.
(STJ. AgInt no AREsp 658.457/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019).
Assim, verifica-se tanto da lei quanto do entendimento da jurisprudência que o limite temporal para a juntada do contrato de honorários e consequente destacamento é o pagamento do precatório e não a sua expedição, mesmo porque o autorizativo legal contido no art. 22, § 4º do Estatuto da Advocacia pressupõe que o precatório não contenha informações acerca do pagamento da verba honorária contratual, razão pela qual DEFIRO o pedido.
REMETAM-SE os autos ao Setor de Cálculos, para que proceda ao desconto dos honorários contratuais equivalente a 30% (trinta por cento).
Por fim, AGUARDE-SE o pagamento. Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos, com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 01 de março de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
MP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8000306-46.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. E. D. S. S.
Advogado: Fabio Da Silva (OAB:BA37348-A)
Credor: C. A. D. S.
Advogado: Fabio Da Silva (OAB:BA37348-A)
Devedor: I. N. D. S. S. -. I.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8000306-46.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam os beneficiários notificados da expedição de alvará de pagamento, conforme ID 58186822, 58186823 e comprovante de pagamento de ID 58186824,58186825.

Salvador, 4 de março de 2024

Tatiane Santana
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8016935-95.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: M. L. N. S.
Advogado: Daniel Tamandare Costa Sampaio (OAB:BA49749-A)
Requerido: I. N. D. S. S. -. I.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8016935-95.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8017750-92.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. L. D. S.
Advogado: Marcos Antonio Conrado Moreira (OAB:BA9545-A)
Devedor: I. N. D. S. S. -. I.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8017750-92.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO

8018343-24.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. G. D. S.
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502-A)
Credor: L. &. L. A. A.
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502-A)
Credor: M. C. S. R.
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502-A)
Credor: J. D. L. J.
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502-A)
Devedor: I. N. D. S. S. -. I.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 8018343-24.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8031527-13.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. M. D. S.
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 8031527-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8001287-75.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. S. D. M.
Advogado: Lucinea Souza Cerqueira (OAB:BA27466-A)
Devedor: I. N. D. S. S. -. I.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8001287-75.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam os beneficiários notificados da expedição de alvará de pagamento, conforme ID 58189207, 58189208 e comprovante de pagamento de ID 58189209, 58189210.

Salvador, 4 de março de 2024

Tatiane Santana
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8038548-74.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. M. F. D. L.
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8038548-74.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8048762-27.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: H. W. D. M.
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8048762-27.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0024777-44.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: O. F. R.
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0024777-44.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0001221-76.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. J. C. D. C.
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0001221-76.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0015097-35.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: I. D. S. V.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Adriana Chagas Ribeiro Ferraz (OAB:BA22184-A)
Advogado: Alexandre Filadelfo Santos Oliveira (OAB:BA27116-A)
Advogado: Coralia Thalita Viana Almeida Leite (OAB:BA18798-A)
Advogado: Reinaldo Chagas Ribeiro (OAB:BA31770-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0015097-35.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8043450-36.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. J. L.
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8043450-36.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8010636-05.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. A. L. B. R. C. C. A. L. B.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Devedor: E. D. B.
Espólio: A. V. B.
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033-A)
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8010636-05.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8010472-40.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. D. A. C.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8010472-40.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - COJE

GABINETE

PORTARIA Nº 300/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024,

RESOLVE

Designar a conciliadora LUARA GABRIELA FARIA GALDINO, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar nos Juizados Especiais Adjuntos Cível e Criminal da Comarca de Gentio do Ouro, realizando as audiências dos processos da competência dos Juizados Especiais, nos dias 04, 05 e 06 de março de 2024.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de março de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 301/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024,

RESOLVE

Designar a Juíza Leiga RAYANNY LIVIA MIRANDA NOCETI, para ter exercício na 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Ilhéus, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de março de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 302/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e à vista do que consta do SIGA nº TJ-ADM-2024/13503,

RESOLVE

Desligar, a pedido, o Conciliador WENDEL MOREIRA NERY, em relação à Seleção de 2019, da Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Itapetinga.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de março de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 303/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024,

RESOLVE

Designar a Juíza Leiga LIS MATTOS ALVES, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar na 4ª Turma Recursal da Comarca de Salvador, nos processos vinculados à Magistrada Mariah Meirelles de Fonseca, até o dia 02 de agosto de 2024.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de março de 2023.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 304/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024,

RESOLVE

Designar a Juíza Leiga LIS MATTOS ALVES, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar na 4ª Turma Recursal da Comarca de Salvador, nos processos vinculados à Magistrada Mariah Meirelles de Fonseca, durante o período de substituição.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de março de 2023.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 305/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024,

RESOLVE

Designar o Juiz Leigo CARLOS ALBERTO JEZLER JUNIOR, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar no Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Itororó, nos processos de competência dos Juizados Especiais, até o dia 20 de junho de 2024.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de março de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 306/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024,

RESOLVE

Designar o Juiz Leigo HECTOR DE BRITO VIEIRA, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar no Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Maracás, nos processos de competência dos Juizados Especiais, até o dia 20 de junho de 2024.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de março de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 307/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024,

RESOLVE

Designar a Conciliadora HANNA LARISSA LIMA BONFIM DE SOUSA, para ter exercício na Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Valença, revogando as disposições anteriores.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de março de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 308/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024,

RESOLVE

Designar a conciliadora HANNA LARISSA LIMA BONFIM, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar no CEJUSC Regional de Valença, até ulterior deliberação.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de março de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

DECISÕES/DESPACHOS EXARADOS PELO DESEMBARGADOR PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS,

Processo: TJ-ADM-2024/13627
Interessado(a): MARIA EMILIA SILVA MOREIRA
Assunto: Prorrogação de Posse
Trata-se de pedido formulado por MARIA EMILIA SILVA MOREIRA, objetivando a prorrogação da sua posse na função de Conciliador para a Comarca de Salvador.
O(a) interessado(a) foi nomeado(a) através de Decreto Judiciário publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22 de fevereiro de 2024.
De referência ao pedido de prorrogação de posse, e em razão da competência que me foi atribuída, DEFIRO o pedido ora formulado para prorrogar por mais 15 (quinze) dias o prazo para a posse, contados do final da quinzena do ato de nomeação. Publique-se. Após, arquive-se.

Processo: TJ-ADM-2024/13703
Interessado(a): SÉRGIO CAL ZACARIAS
Assunto: Prorrogação de Posse
Trata-se de pedido formulado por SÉRGIO CAL ZACARIAS, objetivando a prorrogação da sua posse na função de Conciliador para a Comarca de Lauro de Freitas.
O(a) interessado(a) foi nomeado(a) através de Decreto Judiciário publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16 de fevereiro de 2024.
De referência ao pedido de prorrogação de posse, e em razão da competência que me foi atribuída, DEFIRO o pedido ora formulado para prorrogar por mais 15 (quinze) dias o prazo para a posse, contados do final da quinzena do ato de nomeação. Publique-se. Após, arquive-se.

AVISO Nº 21/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar a Produtividade dos Prestadores de Serviço, categoria Conciliadores, relativo ao período de 21/01/2024 a 20/02/2024.

Salvador, 04 de março de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Produtividades dos Conciliadores
Mês/Ano: 02/2024

CONCILIADORES	COMARCA	UNIDADE	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
CO0643 - ADAO MENDES GOMES	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	132	1	133
CO1785 - ADILSON ALMEIDA DE JESUS	SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	101	4	105
	TERRA NOVA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA	13	4	17
CO1903 - ADIVE CARDOSO FERREIRA JUNIOR	ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	131	7	138
CO1609 - AIDA SAMPAIO BRANDAO ANDRADE	ANAGÉ	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ	13	3	16
	BARRA DO CHOÇA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA	2	1	3
	ENCRUZILHADA	1ª V DOS FEITOS REL. ÀS REL. DE CONS., CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA	9	3	12
	IGUAÍ	VARA CRIMINAL DE IGUAÍ	1	3	4
	IRAQUARA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA	0	1	1
	LAURO DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	32	4	36
	LENÇÓIS	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS	11	0	11
	SALVADOR	18ª VSJE DO CONSUMIDOR	38	1	39
CO1539 - ALANA CEDRAZ CARNEIRO SANTIAGO	RIBEIRA DO POMBAL	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CON CÍV COM REG PUB ACID TRAB DE RIBEIRA DO POMBAL	18	9	27
	RIBEIRA DO POMBAL	VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL	3	0	3
CO1692 - ALECIANA DA SILVA SANTANA	SALVADOR	13ª VSJE DO CONSUMIDOR	108	2	110
CO1540 - ALESSA AMORIM SILVEIRA PIRES	MORRO DO CHAPÉU	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU	29	2	31
	MORRO DO CHAPÉU	VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU	12	10	22
	SENHOR DO BONFIM	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	38	9	47
CO1908 - ALEX SANTOS LEAO	FEIRA DE SANTANA	1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	1	0	1
	FEIRA DE SANTANA	2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	138	5	143
CO1739 - ALEXANDRE REIS EXLER	SALVADOR	08ª VSJE DO CONSUMIDOR	105	4	109
CO1925 - ALINE FAGUNDES ASSIS AMARAL	CANDEIAS	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS	56	8	64
	CANDEIAS	VARA CRIMINAL DE CANDEIAS	4	4	8
CO1636 - ALINE MARIANO DE OLIVEIRA	ITABUNA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	94	11	105
CO1946 - ALINE SOUZA NUNES	SALVADOR	19ª VSJE DO CONSUMIDOR	106	3	109
CO1928 - ALISSON OLIVEIRA DE JESUS	CAMAÇARI	1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	34	24	58
	CAMAÇARI	2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	14	14	28
CO1467 - AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA	CAMPO FORMOSO	V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO	86	5	91
	CAMPO FORMOSO	VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO	14	5	19
	PILÃO ARCADO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO	17	0	17
CO1429 - AMANDA PASSOS DE CERQUEIRA	VALENÇA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	98	11	109
CO1957 - AMANDA PAULA FERREIRA PIRES	SALVADOR	05ª VSJE CRIMINAL	39	26	65
CO1886 - ANA CARLA ROCHA DA SILVA	IRAQUARA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA	28	4	32
CO1858 - ANA CAROLINA OLIVEIRA SANTIAGO	FEIRA DE SANTANA	3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	117	6	123
CO1746 - ANA CAROLINE PEREIRA MENEZES	CICERO DANTAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	59	19	78
	CICERO DANTAS	VARA DOS FEIT REL AS REL DE CONS CIVEIS COM CONS REG PUB E ACID DE TRAB	28	4	32
CO1788 - ANA CLARA DE JESUS MONTEIRO	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	118	4	122
CO1704 - ANA GABRIELA SANTOS GUERRA	INHAMBUPE	JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE INHAMBUPE	26	1	27
CO1596 - ANA PAULA ALMEIDA DA SILVA	SANTA CRUZ CABRÁLIA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA	43	1	44
	SANTA CRUZ CABRÁLIA	VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA	8	3	11
CO1625 - ANA REBECA PAIXAO ROCHA	JUAZEIRO	VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO	31	70	101
CO1883 - ANALICE GUSMAO DE ALMEIDA	CONDEÚBA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA	23	2	25
	SENHOR DO BONFIM	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	64	14	78
CO1838 - ANALU ROCHA JAHEL	TEIXEIRA DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	82	6	88
CO1863 - ANDERSON AFONSO FERNANDES DE OLIVEIRA	PAULO AFONSO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	64	8	72
CO1975 - ANDERSON DE ALMEIDA GRAIA	BRUMADO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO	91	13	104
CO1673 - ANDRE LEONARDO DOS SANTOS	SALVADOR	03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	76	5	81
CO1484 - ANDRE LUIS NAZARE BRITO	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	109	1	110
CO1696 - ANDREIA ANDRADE LINHARES LIMA	ITAPICURU	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU	86	10	96
	ITAPICURU	VARA CRIMINAL DE ITAPICURU	2	5	7
CO1944 - ANDRESSA RITA ALVES DE SOUZA	CHORROCHÓ	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ	34	5	39
CO1956 - ANDRESSA SANTOS PINHEIRO LIMA	CAETITÉ	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ	32	3	35
CO1887 - ANNE ALMEIDA PEREIRA	SALVADOR	06ª VSJE DO CONSUMIDOR	110	3	113
CO1473 - ANTONIEL DA SILVA SOARES	BRUMADO	2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO	1	0	1
	BRUMADO	VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DE BRUMADO	12	3	15
	IGAPORÃ	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ	8	2	10
	IGAPORÃ	VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ	0	1	1
	ITORORÓ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ	5	0	5
	MACARANI	VARA CRIMINAL DE MACARANI	0	1	1
	MARACÁS	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS	8	6	14
	OLIVEIRA DOS BREJINHOS	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS	2	1	3
	SANTA INÊS	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS	1	0	1
	TANHAÇU	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU	14	1	15

	TANHAÇU	VARA CRIMINAL DE TANHAÇU	15	18	33
	TANQUE NOVO	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO	2	0	2
	URANDI	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI	1	0	1
CO1750 - ANTONIO SOARES DE LIMA JUNIOR	VITÓRIA DA CONQUISTA	1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA	41	33	74
	VITÓRIA DA CONQUISTA	2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA	8	21	29
	VITÓRIA DA CONQUISTA	5ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV. COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	1	0	1
CO1573 - ARIELA SILVA BARROS	JACOBINA	1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	12	3	15
	JACOBINA	3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	21	8	29
	UTINGA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA	23	1	24
CO1947 - ARTHUR HENRIQUE CERQUEIRA JOBIM SOARES	PORTO SEGURO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	33	10	43
CO1904 - BARBARA LAIZA GABRIELI GOMES PEREIRA	SENHOR DO BONFIM	1ª V DOS F REL AS REL DE CON, CIV, COM CON, REG PUB DE SENHOR DO BONFIM	7	2	9
	SENHOR DO BONFIM	2ª V DOS F REL AS REL DE CON, CIV, COM, CONS E FAZ PUB DE SENHOR DO BONFIM	31	2	33
	SENHOR DO BONFIM	CEJUSC PROCESSUAL DE SENHOR DO BONFIM	1	8	9
CO1960 - BARBARA MELISSA DE SOUZA GOMES	SANTO ESTEVÃO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	159	9	168
CO1921 - BARBARA MILENA CARVALHO BISPO	SALVADOR	18ª VSJE DO CONSUMIDOR	109	5	114
CO1480 - BEATRIZ DE JESUS FRANCA	VITÓRIA DA CONQUISTA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	117	12	129
CO1953 - BIANCA CHETTO SANTOS	SALVADOR	10ª VSJE DO CONSUMIDOR	137	0	137
CO1451 - BIANCA KELLER FEITOSA SIQUEIRA	PARIPIRANGA	VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA	4	10	14
	PARIPIRANGA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA	69	8	77
	SANTALUZ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	21	3	24
CO1683 - BIANCA OLIVEIRA NUNES	FEIRA DE SANTANA	3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	1	0	1
	FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	141	4	145
CO1769 - BIANCA RIBEIRO DE ALMEIDA	OLINDINA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA	75	7	82
	OLINDINA	VARA CRIMINAL DE OLINDINA	3	8	11
CO1686 - BRUNA ROBERTA DURAES OLIVEIRA SANTOS	SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR	106	3	109
CO1699 - BRUNA SANTOS LEITE	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	126	3	129
CO1629 - BRUNELLA PEREIRA BATALHA PASITTO	ITAMARAJU	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	68	15	83
	SALVADOR	16ª VSJE DO CONSUMIDOR	56	2	58
CO1562 - CAENA DOS SANTOS ALENCAR	CONCEIÇÃO DO COITÉ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	102	6	108
CO1889 - CAIO VINICIUS SOUSA PEREIRA	SERRINHA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	108	11	119
CO1501 - CAMILA DE OLIVEIRA FIUZA	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	119	3	122
CO1477 - CAMILA MAGNAVITA TOLEDO	SALVADOR	10ª VSJE DO CONSUMIDOR	108	2	110
CO1826 - CARINE NUNES DOURADO	IRECÊ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	108	11	119
CO1633 - CARINE SANTOS SILVA	SALVADOR	14ª VSJE DO CONSUMIDOR	105	4	109
CO1419 - CARINNE DIAS DA SILVA ALMEIDA	IPIRÁ	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ	112	9	121
CO1933 - CAROLINA LUCENA DE CARVALHO	SALVADOR	15ª VSJE DO CONSUMIDOR	106	3	109
CO1722 - CAROLINA NASCIMENTO CABRAL	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	7	0	7
	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	1ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	10	1	11
	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	2ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	2	0	2
	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	3ª VARA DE F DE REL DE CONS. CIV. E COMERC. SANTO ANTONIO DE JESUS	1	0	1
	UBAÍRA	JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL	7	0	7
CO1894 - CAROLINE DE GOIS LUZ SANTANA	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	130	2	132
CO1512 - CAROLINE SALES DE SOUZA	LAURO DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	110	8	118
CO1934 - CAROLINE SIQUEIRA LOPES	SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR	109	2	111
CO1640 - CAROLLINE BRITTO E SILVA GUSMAO	FEIRA DE SANTANA	1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	105	4	109
CO1789 - CATARINA BELISSA GAMA GOMES	SALVADOR	03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	47	3	50
	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	0	1
CO1658 - CECILIA ALVES FEITOZA	CAMAÇARI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	108	4	112
CO1791 - CINTIA CONCEICAO FERNANDES	SALVADOR	10ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	0	1
	SALVADOR	19ª VSJE DO CONSUMIDOR	107	2	109
CO1869 - CLARISSA MARTINS FREIRE DANTAS	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	108	5	113
CO1821 - CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA	RETIROLÂNDIA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA	97	1	98
CO1855 - CRISTIANNE AURELIA OLIVEIRA MACEDO NEPOMUCENO	FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	112	10	122
CO1698 - CYNTHIA MARIA DANTAS MARQUES DE SOUZA	SALVADOR	09ª VSJE DO CONSUMIDOR	100	7	107
CO1676 - DANIELA CARVALHO PEDRA BRANCA	FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	127	10	137
CO1479 - DANIELA DE SOUZA DANTAS CASTELLO BRANCO	BARRA	VARA CRIMINAL DE BARRA	7	4	11
	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	40	1	41
	SANTO ESTEVÃO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	52	3	55
CO1670 - DANIELA SOARES DA SILVA	MORRO DO CHAPÉU	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU	48	2	50
	MORRO DO CHAPÉU	VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU	4	12	16
CO1765 - DANIELLA GONCALVES PEREIRA NOVAIS	BARREIRAS	1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS	11	1	12
	BARREIRAS	2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS	34	1	35
	CORIBE	1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE	1	1	2
	RIACHÃO DAS NEVES	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES	19	0	19
	SÃO DESIDÉRIO	JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL	16	0	16

CO1628 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA	CASA NOVA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA	19	0	19
CO1936 - DANIELLE OLIVEIRA LOURENCO DA SILVA	CARAVELAS	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS	1	0	1
CO1783 - DANILO SILVA NASCIMENTO	URUÇUCA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA	15	4	19
CO1938 - DAVI DA SILVA LEAL PEREIRA	IGUAÍ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI	1	0	1
CO1760 - DAVINE SOLIDADE PACHECO	ITAGIBÁ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ	13	1	14
	UBAITABA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA	66	6	72
CO1652 - DAYANE MIRANDA DA SILVA	CAMAÇARI	1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	37	15	52
	CAMAÇARI	2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	10	10	20
CO1587 - DEBORAH NATALIA ANDRADE VIANA	JUAZEIRO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	112	24	136
CO1880 - DERIVALDO LOPES DE CERQUEIRA	IRARÁ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ	47	6	53
CO1897 - DIEGO ALENCAR DA SILVA DAS MERCES	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	108	2	110
CO1827 - DIEGO CHAGAS SANTOS	SIMÕES FILHO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	170	10	180
CO1963 - DIEGO RODRIGUES CALAZANS	TEIXEIRA DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	79	6	85
CO1813 - EDLUCIA KESIA BRITO RODRIGUES	ALAGOINHAS	1ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	1	0	1
	ALAGOINHAS	2ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	3	0	3
	ALAGOINHAS	3ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	0	1	1
CO1799 - EDVAL DE OLIVEIRA SENA JUNIOR	FEIRA DE SANTANA	2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	108	12	120
CO1834 - ELIANA CAMPOS DA SILVA	ENTRE RIOS	1ª VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS	24	12	36
CO1853 - ELIANA DE ALENCAR SANTOS	ITAMARAJU	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	96	18	114
CO1494 - ELIANE SANTOS DA SILVA	SALVADOR	14ª VSJE DO CONSUMIDOR	30	2	32
	WENCESLAU GUIMARÃES	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES	78	2	80
CO1923 - ELISEU DE OLIVEIRA SILVA	SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR	105	4	109
CO1588 - EMILE LEAL PEREIRA DA SILVA	CAMAÇARI	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	141	4	145
CO1627 - EMILE LIMA DE OLIVEIRA	AMÉLIA RODRIGUES	VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES	20	2	22
CO1424 - EMMANUELLE SENA FARIAS	CANAVIEIRAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	129	9	138
CO1757 - ERIDAN LORRANE SILVA DE SOUZA	GUANAMBI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	126	10	136
CO1511 - EUCILEINE DOS SANTOS DE JESUS	GANDU	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	95	4	99
	SALVADOR	14ª VSJE DO CONSUMIDOR	25	0	25
CO1647 - EUGENIA CORDEIRO SANTIAGO	FEIRA DE SANTANA	1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	17	0	17
	FEIRA DE SANTANA	3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	103	4	107
CO1916 - FABIANA CAVALCANTE LEAL	SANTA INÊS	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS	18	36	54
CO1911 - FABIANA SOUSA DOURADO LULA	SALVADOR	03ª VSJE DO CONSUMIDOR	108	4	112
CO1807 - FABIOLA SOUSA COELHO MARINIELE MAGALHAES	LAURO DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	112	7	119
CO1752 - FELIPE DE CARVALHO SANTANA	SERRINHA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA	7	2	9
	SERRINHA	2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA	7	0	7
CO1862 - FELIPE FONTES CASTRO	SALVADOR	07ª VSJE DO CONSUMIDOR	108	4	112
CO1965 - FELIPE LIMA COSTA	VALENTE	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE	0	1	1
CO1797 - FELIPE SILVA ALECRIM	IRECÊ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	102	16	118
CO1818 - FERNANDA OLIVEIRA DIAS LEAL	SALVADOR	03ª VSJE CRIMINAL	72	14	86
CO1721 - FERNANDA PATRICIA DE SOUZA BATISTA	CAPIM GROSSO	V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	103	5	108
CO1621 - FILIPE CIRNE REINALDO DOS SANTOS	SALVADOR	18ª VSJE DO CONSUMIDOR	109	2	111
CO1601 - FILIPE DE SOUSA ALCANTARA	SALVADOR	01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	93	9	102
CO1521 - FLAVIA CONCEICAO VARELA DISNAR DA SILVA	SALVADOR	04ª VSJE DO CONSUMIDOR	105	4	109
CO1873 - FLAVIA LOPES BOMFIM	LAURO DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	105	4	109
CO1841 - FLAVIA NERY COSTA DA SILVA	SALVADOR	10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	8	2	10
	SALVADOR	1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	8	1	9
	SALVADOR	2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	5	9
	SALVADOR	3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	4	9
	SALVADOR	4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	2	6
	SALVADOR	5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	28	8	36
	SALVADOR	6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	6	4	10
	SALVADOR	7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	0	5
	SALVADOR	8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	5	5	10
	SALVADOR	9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	7	3	10
CO1668 - FLAVIA SANTOS DE SANTANA	VALENÇA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	103	22	125
CO1756 - FLAVIO DA CONCEICAO SANTANA FILHO	MATA DE SÃO JOÃO	VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO	2	2	4
	MATA DE SÃO JOÃO	VARA DOS F. REL. AS REL. DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO	54	1	55
CO1951 - FRANCISCO MORAIS FREIRE	ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	116	14	130
CO1758 - FRANCISCO WELLINGTON SILVA LOPES	FORMOSA DO RIO PRETO	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO	36	0	36
CO1920 - GABRIEL MASCARENHAS CARVALHO	CARINHANHA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA	12	5	17
	JACARACI	1ª V DOS FEITOS REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI	5	6	11
	JEQUIÉ	1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CIV E COM E ACID DE TRAB DE JEQUIÉ	4	2	6
	JEQUIÉ	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ	1	0	1
	JEQUIÉ	2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ	24	10	34
	JEQUIÉ	3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM E REG PUBLICOS DE JEQUIÉ	5	2	7
	JEQUIÉ	CEJUSC REGIONAL DE JEQUIÉ	18	8	26

CO1653 - GABRIELA SANTOS DA CONCEICAO	SALVADOR	08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	91	13	104
CO1547 - GEISIANE DE OLIVEIRA LUZ AGUIAR	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA	122	9	131
CO1945 - GEISIANE SOUZA SILVA	SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR	102	6	108
CO1626 - GERSON SANTOS DE SANTANA	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	113	8	121
CO1679 - GESSICA MIRANDA FREIRE	ITAPARICA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA	21	4	25
CO1895 - GICELMA MACEDO LIMA	SALVADOR	1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR	126	0	126
CO1805 - GINA PINHEIRO BERNARDES	PORTO SEGURO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	94	14	108
CO1691 - HANNA LARISSA LIMA BONFIM DE SOUSA	VALENÇA	1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	39	22	61
CO1667 - HELLEN CAROLINE LOPES DA SILVA PASTOR	CONCEIÇÃO DO COITÉ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	99	8	107
CO1948 - HERTON DE OLIVEIRA SANTANA	TEIXEIRA DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	18	2	20
CO1833 - HOLBERT DANTE BURTHON JUNIOR	SALVADOR	09ª VSJE DO CONSUMIDOR	110	1	111
CO1868 - HUGO BATISTA DE MEDEIROS	SALVADOR	04ª VSJE DO CONSUMIDOR	111	0	111
CO1825 - IANE MILA CORREIA MONTEIRO	FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	125	10	135
CO1776 - ILKA BRECIA ROCHA SANTOS	BARRA DA ESTIVA	VARA CRIMINAL DE BARRA DA ESTIVA	2	6	8
	BARRA DA ESTIVA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA	20	4	24
CO1701 - INDIRA BARBARA MOTA SANTANA LEMOS	SALVADOR	03ª VSJE DO CONSUMIDOR	111	3	114
CO1874 - INDIRA MATOS CORTES ALVES	ITABUNA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	129	8	137
CO1896 - IRMA WANDERLEY DE OLIVEIRA MULLER	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	115	2	117
CO1695 - ISABELLE MORGANA FREITAS DA SILVA MOTA	CONCEIÇÃO DO COITÉ	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ	39	28	67
CO1638 - ISADORA ALMEIDA DARZE	SALVADOR	16ª VSJE DO CONSUMIDOR	114	1	115
CO1761 - ISMAEL JOSE MARQUES DA SILVA	SALVADOR	06ª VSJE CRIMINAL	67	14	81
CO1830 - IURY NUNES DE FARIA	ILHÉUS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	118	6	124
CO1814 - IVYNA CERQUEIRA LIMA SANTOS	SALVADOR	04ª VSJE CRIMINAL	50	9	59
CO1600 - IZA DO NASCIMENTO FERREIRA	MAIRI	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI	20	3	23
CO1812 - JACONIAS DE AMORIM BARBOSA	RIACHÃO DO JACUÍPE	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE	108	5	113
CO1811 - JADE PIRES FREITAS COELHO	VITÓRIA DA CONQUISTA	1ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV., COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	20	1	21
	VITÓRIA DA CONQUISTA	4ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV. COM. E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA	11	0	11
	VITÓRIA DA CONQUISTA	5ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV. COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	26	0	26
CO1719 - JADER SOUZA PAIVA SANTOS	SALVADOR	15ª VSJE DO CONSUMIDOR	124	3	127
CO1922 - JAINARA ALVES FIGUEIREDO	SALVADOR	18ª VSJE DO CONSUMIDOR	111	1	112
CO1622 - JAMILE DANTAS VARELA	SALVADOR	03ª VSJE DO CONSUMIDOR	113	3	116
CO1651 - JAMILLE SALES BARRETO BATISTA	CAMAÇARI	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	119	9	128
CO1475 - JANIARA RIBEIRO	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	125	4	129
CO1697 - JAQUELINE SILVA DE FREITAS	SERRINHA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	104	6	110
CO1585 - JESSICA CAVALCANTI BARROS RIBEIRO	JUAZEIRO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	90	14	104
CO1637 - JESSICA CHAVES RABELO	CAMAÇARI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	129	9	138
CO1941 - JESSICA DE ALMEIDA SOARES	ITABUNA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	119	9	128
CO1798 - JESSICA DE ECA BARBOSA	ESPLANADA	V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA	69	4	73
	ESPLANADA	VARA CRIMINAL DE ESPLANADA	5	4	9
	POJUCA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA	38	1	39
CO1906 - JESSICA FAGUNDES DOS SANTOS SILVA	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	123	12	135
CO1899 - JESSICA RODRIGUES PEREIRA	FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	119	10	129
CO1790 - JHONATA MAGALHAES MOREIRA	BARRA DO CHOÇA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA	1	0	1
	ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	43	0	43
	SALVADOR	13ª VSJE DO CONSUMIDOR	62	3	65
CO1918 - JOANA MARIA ARAUJO MESQUITA	SALVADOR	10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	9	7	16
	SALVADOR	1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	11	4	15
	SALVADOR	2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	5	10
	SALVADOR	3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	6	1	7
	SALVADOR	4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	10	3	13
	SALVADOR	5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	2	7
	SALVADOR	6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	7	2	9
	SALVADOR	7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	6	2	8
	SALVADOR	8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	8	4	12
	SALVADOR	9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	6	7	13
CO1937 - JOAO LUCAS PEREIRA EVANGELISTA	CAMAMU	JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL	10	0	10
CO1970 - JOAO PEDRO MIGUEZ PALMA PINHEIRO	SALVADOR	01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	47	2	49
CO1737 - JOAO VICTOR VITOR DIAS	UAUÁ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ	34	3	37
CO1816 - JOHANNA HELENA LIMA PINTO NOBRE	PORTO SEGURO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	143	9	152
CO1586 - JONATAS ARAUJO BARBOSA DOS SANTOS	SALVADOR	16ª VSJE DO CONSUMIDOR	129	4	133
CO1455 - JONATAS QUEIROZ VIENA SILVA	JACOBINA	1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	21	7	28
	JACOBINA	3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	11	2	13
	SAÚDE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE	1	1	2
	UTINGA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA	23	1	24
CO1902 - JORGE LUIS AZEVEDO NUNES	SAÚDE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE	104	3	107
CO1861 - JORGE LUIZ SANTOS SOUSA	VITÓRIA DA CONQUISTA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	97	9	106
CO1732 - JOSE CESAR PIMENTEL LIMA JUNIOR	ITIÚBA	JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL	10	0	10
CO1828 - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO	SALVADOR	10ª VSJE DO CONSUMIDOR	106	3	109
CO1491 - JOSE NILSON SILVA VIEIRA FILHO	SALVADOR	14ª VSJE DO CONSUMIDOR	140	4	144

CO1682 - JOSEFA MARIANGELA DAMASCENO GONCALVES DIAS	ALAGOINHAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	99	16	115
CO1481 - JUCIARA OLIVEIRA FARIAS	ITABUNA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	145	9	154
CO1806 - JULIA LAMEGO FLORES DE OLIVEIRA	ILHÉUS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	103	13	116
CO1917 - JULIANA GUEDES GALVES	SALVADOR	06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	1	0	1
CO1773 - KAMYLLA MAIA GOMES CERQUEIRA	FEIRA DE SANTANA	1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	9	4	13
	FEIRA DE SANTANA	2ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	13	7	20
	FEIRA DE SANTANA	3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	17	0	17
	FEIRA DE SANTANA	3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	14	7	21
	FEIRA DE SANTANA	4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	7	0	7
	FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA	20	5	25
	FEIRA DE SANTANA	7ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	5	0	5
CO1810 - KARINE SANTANA DANTAS	SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR	108	4	112
CO1463 - KAROL SULIVAN BITTENCOURT CARVALHO	VITÓRIA DA CONQUISTA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	34	4	38
	VITÓRIA DA CONQUISTA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	69	1	70
CO1803 - KEILA SUELLEN SOARES SILVA	SALVADOR	01ª VSJE CRIMINAL	42	25	67
	SALVADOR	02ª VSJE CRIMINAL	20	9	29
CO1671 - KISSILA PINHEIRO SEVERO STIEG	MUCURI	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI	0	23	23
	NOVA VIÇOSA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA	0	1	1
CO1907 - LAIS LIMA TURANI	VITÓRIA DA CONQUISTA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	88	16	104
CO1713 - LAIS SUELEM SILVA ARAUJO LIMA	CHORROCHÓ	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ	27	5	32
	CURAÇA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA	4	1	5
	CURAÇA	VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ	7	2	9
	PAULO AFONSO	1ª V DOS F REL A REL DE CONS, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO	31	2	33
	PAULO AFONSO	2ª V DOS F REL A REL DE CONS, CÍVEL, COM, ACID DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO	2	0	2
	PAULO AFONSO	VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO	12	2	14
	PILÃO ARCADO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO	21	0	21
CO1942 - LAISNANDA PEREIRA SANTOS	OLIVEIRA DOS BREJINHOS	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS	15	1	16
CO1649 - LARISSA ALMEIDA SILVA	SALVADOR	19ª VSJE DO CONSUMIDOR	105	4	109
CO1624 - LARISSA ALVES PINTO MASCARENHAS	SALVADOR	07ª VSJE DO CONSUMIDOR	109	1	110
CO1656 - LARISSA CAIRES CAMBUI VIEIRA	SALVADOR	06ª VSJE DO CONSUMIDOR	107	3	110
CO1710 - LARISSA MOTA VAZ	FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	97	4	101
	ILHÉUS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	41	2	43
CO1802 - LARISSA NUNES DE CARVALHO	CICERO DANTAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	89	20	109
CO1437 - LAYLA FIUZA DOS SANTOS SANTOS	ITABERABA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA	113	17	130
CO1709 - LAZARO ROBERTO SILVA JUNIOR	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	122	3	125
CO1898 - LEILA NUNES PORTO	SALVADOR	10ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	3	0	3
	SALVADOR	12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	25	0	25
	SALVADOR	15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	2	0	2
	SALVADOR	19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	3	0	3
	SALVADOR	1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	2	0	2
	SALVADOR	4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	2	0	2
	SALVADOR	5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	1	0	1
	SALVADOR	7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	5	0	5
	SALVADOR	7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
	SALVADOR	9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	4	0	4
	SALVADOR	CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL CÍVEL E RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR	59	3	62
CO1396 - LETICIA DOS SANTOS SILVA	SALVADOR	13ª VSJE DO CONSUMIDOR	138	2	140
CO1832 - LETICIA ROSENDO DE OLIVEIRA SODRE	ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	116	6	122
CO1641 - LETICIA SILVA ARAUJO	NAZARÉ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ	22	0	22
	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	115	2	117
CO1597 - LEYLA ROCHA DOS SANTOS LANTYER OLIVEIRA	SIMÕES FILHO	1ª V DOS FEITOS REL DE CONS, CÍVEIS, COMERC E REG PUB DE SIMÕES FILHO	25	0	25
	SIMÕES FILHO	2ª V DOS F RELAT. ÀS REL DE CONS, CIV, COM. E ACID DE TRAB DE SIMÕES FILHO	16	8	24
CO1866 - LIDIA MONTEIRO DOS REIS	SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR	142	5	147
CO1879 - LISMARA SAMPAIO SILVA OLIVEIRA	ARACI	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI	39	3	42
	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	0	1
	SALVADOR	16ª VSJE DO CONSUMIDOR	96	2	98
CO1566 - LORENA FERREIRA PRADO	SALVADOR	02ª VSJE DO CONSUMIDOR	110	3	113
CO1949 - LORENA MARQUES CARVALHO	SALVADOR	14ª VSJE DO CONSUMIDOR	112	2	114
CO1910 - LORENA SANTOS DA ANUNCIACAO	SALVADOR	06ª VSJE DO CONSUMIDOR	120	2	122
CO1665 - LUARA GABRIELA FARIA GALDINO	BARREIRAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	113	8	121
	SALVADOR	02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	9	0	9
CO1864 - LUCAS COSTA DA SILVA	SALVADOR	10ª VSJE DO CONSUMIDOR	113	2	115
CO1817 - LUCAS TRABUCO SOUZA DE OLIVEIRA	DIAS D´ ÁVILA	1ª V DOS F. REL. ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D ÁVILA	62	2	64
CO1551 - LUCAS VILARINHO ANDRADE	IBIRATAIA	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA	19	1	20
	ITAMBÉ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ	21	2	23
	POÇÕES	VARA CRIMINAL DE POÇÕES	13	4	17

	POÇÕES	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES	48	2	50
CO1840 - LUCIANA LIMA SIMOES DE VASCONCELOS	SALVADOR	08ª VSJE DO CONSUMIDOR	102	6	108
CO1851 - LUCIENE SANTOS BARBOSA	CAMAÇARI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	114	4	118
CO1747 - LUCIO ANDRE BASTOS BARROS NOGUEIRA	PALMAS DE MONTE ALTO	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO	27	5	32
	PALMAS DE MONTE ALTO	VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO	4	6	10
CO1882 - LUIANE SILVA NASCIMENTO	JEQUIÉ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	105	6	111
CO1554 - LUIZ LUAN GONCALVES FERNANDES	CACULÉ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ	3	0	3
	CACULÉ	VARA CRIMINAL DE CACULÉ	2	7	9
	ITANHÉM	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM	1	1	2
CO1870 - MAIANE RIBEIRO DE SOUZA	SALVADOR	10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	12	2	14
	SALVADOR	1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	10	4	14
	SALVADOR	2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	12	3	15
	SALVADOR	3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	8	6	14
	SALVADOR	4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	10	6	16
	SALVADOR	5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	6	0	6
	SALVADOR	6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	7	2	9
	SALVADOR	7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	8	1	9
	SALVADOR	8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	6	2	8
	SALVADOR	9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	2	4	6
CO1976 - MAIARA ANDRADE E SILVA RAMOS	SALVADOR	16ª VSJE DO CONSUMIDOR	108	2	110
CO1735 - MAIARA SANTOS CORREIA	SEABRA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA	103	10	113
CO1542 - MAICKSON GUIMARAES ALVES	CAMACÃ	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN	67	18	85
CO1842 - MAILLI COSTA BORGES	CONCEICÃO DO JACUÍPE	V DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE	56	7	63
	CONCEICÃO DO JACUÍPE	VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE	1	6	7
	SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR	40	3	43
CO1678 - MANOELA SOARES DE SOUZA	IBIRATAIA	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA	2	0	2
	IPIAÚ	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ	111	6	117
CO1822 - MANUELA FARIAS DE SOUSA	IPIAÚ	1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ	56	44	100
CO1541 - MANUELA GAMA SANTIAGO SILVA	SALVADOR	07ª VSJE DO CONSUMIDOR	107	7	114
CO1952 - MARAIZA DAYSE AMARAL PEREIRA	SALVADOR	02ª VSJE CRIMINAL	10	8	18
CO1677 - MARCELA ARAUJO JAMBEIRO	SALVADOR	02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	126	10	136
CO1614 - MARCELA PEDREIRA GUERRA	SALVADOR	05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	115	6	121
CO1557 - MARCELES CRISTINA MARINHO PEREIRA	ILHÉUS	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	127	9	136
CO1579 - MARCELO SALES MENSITIERI	SALVADOR	02ª VSJE DO CONSUMIDOR	110	4	114
CO1751 - MARCIA MARIA PIRES CARNEIRO	FEIRA DE SANTANA	2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	122	9	131
CO1901 - MARCIO FERNANDO SOARES DE CARVALHO E SILVA	JEQUIÉ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	109	11	120
CO1784 - MARCOS VINICIUS LOBO ATAIDE	FEIRA DE SANTANA	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	54	2	56
	FEIRA DE SANTANA	1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	0	1	1
	FEIRA DE SANTANA	2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	53	3	56
	FEIRA DE SANTANA	3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	15	1	16
	FEIRA DE SANTANA	3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	1	0	1
	FEIRA DE SANTANA	4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	2	0	2
CO1635 - MARCU VINICIUS SANTOS FREITAS	SANTA MARIA DA VITÓRIA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA	88	5	93
CO1612 - MARCUS VINICIUS FARIAS SOUZA E SILVA	SALVADOR	08ª VSJE DO CONSUMIDOR	105	5	110
CO1759 - MARIA EDUARDA TABOADA GOMES AMARAL	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	133	2	135
CO1778 - MARIA EMILIA SILVA MOREIRA	SALVADOR	13ª VSJE DO CONSUMIDOR	108	2	110
CO1568 - MARIA HELENA SILVEIRA BONFIM	SALVADOR	10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	4	8
	SALVADOR	1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	9	1	10
	SALVADOR	2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	10	4	14
	SALVADOR	3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	8	4	12
	SALVADOR	4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	1	5
	SALVADOR	5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	15	7	22
	SALVADOR	6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	3	3	6
	SALVADOR	7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	2	1	3
	SALVADOR	8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	4	1	5
	SALVADOR	9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	2	1	3
CO1867 - MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA	PAULO AFONSO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	75	10	85
	PAULO AFONSO	VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO	6	3	9
CO1930 - MARIANA CAINA SOUSA ROCHA	BELMONTE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE	7	4	11
CO1927 - MARIANA SILVA GOMES SA	SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR	103	5	108
CO1912 - MARIANNA SANTOS DIAS	BARREIRAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	107	8	115
CO1959 - MARISTON SALES BARRETO BATISTA	CAMAÇARI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	42	3	45
CO1829 - MARLUA ALMEIDA SANTOS	SALVADOR	04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	101	6	107
CO1606 - MATEUS CERQUEIRA DANTAS	NOVA SOURE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE	87	0	87
	NOVA SOURE	VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE	9	9	18
CO1741 - MATHEUS CERQUEIRA MEDRADO	SANTO AMARO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO	68	7	75
CO1648 - MATHEUS SILVA DIAS	CACHOEIRA	VARA DOS FEITOS REL. AS RELACOES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS	8	2	10
	MURITIBA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA	5	0	5
CO1796 - MILENA COUTINHO DE CASTRO	BOM JESUS DA LAPA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA	66	11	77
	SALVADOR	04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	24	3	27
CO1734 - MILENA MARTINS DE ABREU	GUANAMBI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	117	10	127

CO1702 - MILENA NADINE RICHTER	LUIS EDUARDO MAGALHÃES	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES	15	6	21
	LUIS EDUARDO MAGALHÃES	2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES	4	3	7
CO1545 - MONICA DIAS LIMA	TEIXEIRA DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	81	12	93
CO0629 - MONIQUE ALVES MARQUES	SALVADOR	16ª VSJE DO CONSUMIDOR	109	1	110
CO1835 - MORGANA DE SOUSA BOAVENTURA	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	108	2	110
CO1502 - NAIARA PASSOS DAYUBE	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	108	4	112
CO1619 - NAILTON DO CARMO DE JESUS	SALVADOR	06ª VSJE DO CONSUMIDOR	109	2	111
CO1860 - NATALIA DAS AGUAS COSTA DE JESUS	SALVADOR	15ª VSJE DO CONSUMIDOR	125	4	129
CO1435 - NATALIA SAMPAIO DA SILVA	ILHÉUS	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	118	11	129
CO1815 - PAULO DE JESUS ROCHA	EUCLIDES DA CUNHA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA	71	31	102
CO1514 - PEDRO EDUARDO DE ANDRADE SANTOS	QUEIMADAS	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS	17	1	18
	QUEIMADAS	VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS	4	6	10
	SANTALUZ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	50	3	53
CO1730 - PEDRO FELIX DOS SANTOS E SILVA RIBEIRO	JUAZEIRO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	129	14	143
CO1580 - PEDRO HENRIQUE LEAO MENDES	JUAZEIRO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	117	16	133
CO1745 - PIERRE SILVA PEDREIRA	SALVADOR	10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	2	3	5
	SALVADOR	1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	1	4
	SALVADOR	2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	0	2	2
	SALVADOR	3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
	SALVADOR	4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	2	2	4
	SALVADOR	5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	11	3	14
	SALVADOR	6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	1	1	2
	SALVADOR	7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	2	3
	SALVADOR	8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	3	0	3
	SALVADOR	9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	2	0	2
CO1414 - POLIANA DOS SANTOS DA COSTA	SANTO ESTEVÃO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	113	17	130
CO1914 - QUELLE NAIANA STEPHANE SANTOS CRUZ	ILHÉUS	1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	27	0	27
	ILHÉUS	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	1	0	1
	ILHÉUS	2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS	18	14	32
	ILHÉUS	2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	30	0	30
	ILHÉUS	4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	31	0	31
CO1940 - RACHEL GONZALEZ SANTANA LOULA	IRECÊ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	104	15	119
CO1871 - RAFAEL DO ESPIRITO SANTO TAVARES	PAULO AFONSO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	71	6	77
CO1690 - RAFAEL MENDONCA DE CAMPOS	SALVADOR	07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	52	7	59
CO1532 - RAFAEL QUEIROZ	ITABUNA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	99	8	107
CO1972 - RAFAEL RODRIGUES NUNES	SALVADOR	03ª VSJE DO CONSUMIDOR	111	4	115
CO1929 - RAFAELLA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA	PIRITIBA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA	11	0	11
CO1939 - RAFAELLA LOPES FAGUNDES SOUZA	RIACHO DE SANTANA	JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL	10	0	10
CO1645 - RAISSA ILEANE SILVA DO SANTOS	SIMÕES FILHO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	108	8	116
CO1623 - RAQUEL DE MORAIS LEAO FERREIRA	ANAGÉ	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ	8	0	8
	BARRA DO CHOÇA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA	5	4	9
	BELO CAMPO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO	7	0	7
	CÂNDIDO SALES	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES	14	3	17
	ENCRUZILHADA	1ª V DOS FEITOS REL. ÀS REL. DE CONS., CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA	10	1	11
	IGUAÍ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI	11	1	12
	IGUAÍ	VARA CRIMINAL DE IGUAÍ	2	1	3
	IRAQUARA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA	6	3	9
	VITÓRIA DA CONQUISTA	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	17	4	21
	VITÓRIA DA CONQUISTA	2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA	1	0	1
CO1964 - REBECCA VIEIRA FARIAS	COARACI	JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DE COARACI	87	4	91
CO1740 - RENATA BASTOS DEL PENHO	SALVADOR	01ª VSJE DE TRÂNSITO	1	0	1
	SALVADOR	15ª VSJE DO CONSUMIDOR	105	3	108
CO1509 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE	EUNÁPOLIS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	121	12	133
CO1831 - RICARDO ANTONIO DE ARAUJO SALLES JUNIOR	JACOBINA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	140	9	149
CO1663 - RIKEMAT ALVES ANGELIM	JACOBINA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	112	6	118
CO1492 - ROBERT SANTOS GOMES	CANAVIEIRAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	127	12	139
CO1559 - ROBERTA FABIANA FELIX DE OLIVEIRA BORGES	AMARGOSA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA	98	11	109
CO1950 - RONNIE CARDOSO DO AMOR DIVINO	SANTO ESTEVÃO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	27	4	31
CO1581 - ROZANIO GOMES DE OLIVEIRA	LUIS EDUARDO MAGALHÃES	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUIS EDUARDO MAGALHÃES	75	9	84
CO1888 - RUTIMEIRE SANTOS BATISTA	TEIXEIRA DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	83	9	92
CO1924 - SABELINE ABI SAMARA MARONI SANGLARD	ITACARÉ	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ	28	4	32
CO1909 - SABRINA OLIVEIRA PACHECO	JEQUIÉ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	75	8	83
CO1884 - SAMARA VIEIRA CERQUEIRA	VITÓRIA DA CONQUISTA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	111	18	129
CO1846 - SAMYR DE OLIVEIRA GALINDO	FEIRA DE SANTANA	1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	102	6	108
CO1850 - SARA SANTOS DE SOUZA	SALVADOR	10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	9	5	14
	SALVADOR	1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	12	4	16
	SALVADOR	2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	6	11

	SALVADOR	3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	11	1	12
	SALVADOR	4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	11	6	17
	SALVADOR	5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	5	6
	SALVADOR	6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	9	4	13
	SALVADOR	7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	2	6
	SALVADOR	8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	3	7	10
	SALVADOR	9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	10	2	12
CO1749 - SERGIO CAL ZACARIAS	LAURO DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	158	6	164
CO1685 - SHALOM ELIAS DANTAS DE OLIVEIRA	ITAJUÍPE	VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE	0	1	1
	ITAJUÍPE	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE	32	3	35
CO1852 - SILVANA SANTANA LEAL	RUY BARBOSA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA	37	3	40
	SALVADOR	05ª VSJE CRIMINAL	25	11	36
CO1615 - SONIA SILVA CALDAS	MONTE SANTO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO	68	2	70
	MONTE SANTO	VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO	1	0	1
CO1859 - SONIA SUELY ANDRADE DE ABREU	CANARANA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA	8	3	11
CO1718 - SUELEN IVANA SEVALHO FORTES	PORTO SEGURO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	120	5	125
CO1552 - SUELEN MACHADO CUNHA	XIQUE-XIQUE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE	16	2	18
	XIQUE-XIQUE	VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE	3	14	17
CO1795 - SUZANE RIBEIRO DOS SANTOS VIEIRA	BARREIRAS	1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS	0	1	1
CO1517 - TAFNES DAMIAO CARNEIRO RABER	CONCEIÇÃO DO COITÉ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	103	5	108
CO1646 - TAINA GRISI PESSOA PEREIRA DE BULHOES CARVALHO	SALVADOR	19ª VSJE DO CONSUMIDOR	108	2	110
CO1955 - TAISA FERREIRA DA SILVA	SALVADOR	02ª VSJE DO CONSUMIDOR	105	4	109
CO1632 - TAISE ALVES DA SILVA	LAPÃO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO	129	1	130
CO1592 - TAYANE SOUZA DOS SANTOS	ITABUNA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	115	12	127
CO1913 - TELMA GONCALVES DE BRITO OLIVEIRA	CAMAÇARI	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	146	5	151
CO1654 - THAIS MAGALHAES FONSECA	CAETITÉ	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ	32	2	34
	IBOTIRAMA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA	0	2	2
	MACAÚBAS	1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS	10	0	10
	MACAÚBAS	2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS	16	1	17
	PIATÃ	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ	7	0	7
	PIATÃ	VARA CRIMINAL DE PIATÃ	2	4	6
	SALVADOR	07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	17	1	18
	SERRA DOURADA	VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA	4	5	9
CO1885 - THAIS SANTOS GORDILHO	SALVADOR	01ª VSJE DE TRÂNSITO	106	10	116
CO1823 - THIAGO DE MOURA ARAUJO	IRECÊ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	121	11	132
CO1446 - THIAGO SILVA DOS SANTOS	CAPIM GROSSO	V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CIVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	108	2	110
CO1792 - THIAGO SOUZA DE MORAIS	SALVADOR	04ª VSJE DO CONSUMIDOR	106	3	109
CO1610 - TUANI NUNES PRATES	VITÓRIA DA CONQUISTA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	95	15	110
CO1872 - URIEL DE ALMEIDA VASCONCELOS	ILHÉUS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	119	0	119
CO1743 - VALDIRENE DE OLIVEIRA SOTERO	SALVADOR	09ª VSJE DO CONSUMIDOR	106	3	109
CO1966 - VASCO RENATO AUGUSTO MIRANDA	SENHOR DO BONFIM	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	87	16	103
CO1768 - VICTOR SILVA MENEZES	UBATÃ	JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL	6	1	7
	UBATÃ	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ	37	3	40
CO1848 - VILAMAR SANTOS FIEL	JEQUIÉ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	59	5	64
CO1705 - VITORIA FEITOSA SOUZA	CRUZ DAS ALMAS	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS	16	1	17
	GOVERNADOR MANGABEIRA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA	13	3	16
	MARAGOGIPE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE	20	3	23
	SANTA TEREZINHA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA	13	8	21
	SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	2	0	2
	TERRA NOVA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA	25	3	28
CO1857 - VIVIANE VILAS BOAS COSTA SANTOS	FEIRA DE SANTANA	3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	139	8	147
CO1893 - WALKER LOPES RODRIGUES	PAULO AFONSO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	70	11	81
CO1755 - WALLISON DURVAL DOS SANTOS	EUNÁPOLIS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	125	8	133
CO1684 - WALZELIA DE SOUZA ARAUJO	ALAGOINHAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	96	13	109
CO1780 - WENDEL MOREIRA NERY	ITAPETINGA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA	82	19	101
CO1508 - WESLEY DOS SANTOS BATISTA	ITABELA	JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL	15	1	16
	ITUBERÁ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ	12	3	15
	MUCURI	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI	15	2	17
	NOVA VIÇOSA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA	38	1	39
	TAPEROÁ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ	29	1	30
	VALENÇA	2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	3	0	3
	VALENÇA	CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA	8	1	9
CO1926 - YASMIN FREITAS GARRIDO PINTO	SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR	105	5	110
CO1599 - ZENILIA PEREIRA DA SILVA ANDRADE	BUERAREMA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA	12	1	13
	SALVADOR	06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	82	6	88
	SALVADOR	07ª VSJE DO CONSUMIDOR	21	1	22
		TOTAL:	**27.493**	**2.730**	**30.223**

AVISO Nº 22/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar a Produtividade dos Prestadores de Serviço, categoria Juízes Leigos, relativo ao período de 21/01/2024 a 20/02/2024.

Salvador, 04 de março de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Produtividades dos Juízes Leigos
Mês/Ano: 02/2024

JUÍZES LEIGOS	COMARCA	UNIDADE	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
JL1623 - ABRAAO CICERO CARNEIRO	CONCEIÇÃO DO COITÉ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	7	69	76
JL1475 - ADRIANE SANTOS MOURA	SALVADOR	09ª VSJE DO CONSUMIDOR	23	85	108
JL1520 - ADRIANO CARNEIRO SANTOS BRANDAO	SIMÕES FILHO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	0	76	76
JL1569 - ADRIANO MAGALHAES PINHEIRO	UBAITABA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA	0	12	12
	UBATÃ	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ	0	21	21
JL1546 - ADRIELLE VENAS TAVARES SANTANA	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	140	140
JL1746 - AECIO CORREIA DE OLIVEIRA JUNIOR	TEIXEIRA DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	8	31	39
JL1464 - AGENOR LIMA FREITAS NETO	ILHÉUS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	0	100	100
JL1113 - ALBERTO TAVARES NETO	FEIRA DE SANTANA	1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	0	118	118
	ILHÉUS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	0	98	98
	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	0	1
JL1721 - ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	76	76
JL1319 - ALICAN MODESTO DE OLIVEIRA BARROS MEIRA	GUANAMBI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	10	120	130
JL1574 - ALIETE RODRIGUES MARINHO	SALVADOR	02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	28	29	57
JL1414 - ALISSON HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS	ALAGOINHAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	13	87	100
JL1237 - ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS	CANARANA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA	175	64	239
JL1720 - ALOISIA SILVA DOS SANTOS	RETIROLÂNDIA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA	0	14	14
JL1305 - AMERICO COSTA PIMENTA DE ALMEIDA	SALVADOR	19ª VSJE DO CONSUMIDOR	37	220	257
JL1820 - ANA BEATRIZ ARAUJO ALMEIDA	FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	3	26	29
JL1649 - ANA CAROLINA DE ALMEIDA BASTOS	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	356	356
JL1652 - ANA CAROLINA MARCULINO DA SILVA	GUANAMBI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	14	90	104
JL1390 - ANA CAROLINE OLIVEIRA MOTA	SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR	52	181	233
JL1837 - ANA JAQUELINE DA CRUZ GOMES	ILHÉUS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	0	1	1
JL1716 - ANA PAULA OLIVEIRA DE ARAUJO	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	199	199
JL1448 - ANA PRISCILA RODRIGUES DE ALENCAR BARRETO	NOVA SOURE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE	0	61	61
	UAUÁ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ	0	28	28
JL1334 - ANA RAQUEL CERQUEIRA SANTOS	SALVADOR	04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	5	70	75
JL1803 - ANAILZA CIRIACO LOUREIRO	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	19	19
JL1759 - ANALICE FREIRE DE MENEZES FONSECA	CHORROCHÓ	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ	0	5	5
JL1348 - ANDRE LUIZ DIAS	CAMAÇARI	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	7	250	257
JL1707 - ANDREA MIRANDA RAMOS	SALVADOR	02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	275	275
JL1320 - ANGELO DE SOUZA RAMOS	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	202	202
JL1780 - ANNE RUSSELL DALTRO SANTOS	FEIRA DE SANTANA	3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	14	45	59
JL1777 - ARIANY HUPP MARTINS	CANAVIEIRAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	6	78	84
JL1756 - ARNALDO LUIZ MOREIRA SILVANY	FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	18	83	101
JL1224 - ARTHUR CARVALHO BRITO DE ALMEIDA	SALVADOR	13ª VSJE DO CONSUMIDOR	20	215	235
JL1439 - AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES DOURADO	TEIXEIRA DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	12	62	74
JL1606 - BARBARA ANGELI DE ALMEIDA	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	126	126
JL1719 - BARBARA STEPHANY DANTAS BUENO	ITABUNA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	7	197	204
JL1835 - BEATRIZ KALIANE SENA LUZ	SALVADOR	18ª VSJE DO CONSUMIDOR	4	196	200
JL1841 - BEATRIZ MELO DE SOUSA	SALVADOR	18ª VSJE DO CONSUMIDOR	4	193	197
JL1433 - BEATRIZ VENANCIO MACEDO CRUZ	ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	4	150	154
JL1836 - BELMIRO VIVALDO SANTANA FERNANDES	SALVADOR	04ª VSJE DO CONSUMIDOR	38	87	125
JL1480 - BIANCA FIEL MOREIRA	FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	17	73	90
JL1463 - BIANCA MONTEIRO DE SOUZA	CAMAÇARI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	53	215	268
JL1228 - BIANCA TINEL CRUZ	JACOBINA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	17	28	45
JL1814 - BRENDA ALMEIDA RIBEIRO	FEIRA DE SANTANA	3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	4	32	36
JL1199 - BRENDA DOS SANTOS MAGALHAES BITENCOURT	BRUMADO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO	36	136	172
	CACULÉ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ	24	0	24
	CANAVIEIRAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	0	161	161
JL1742 - BRENO SANTOS BARRETO	SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR	29	185	214
JL1789 - BRUNA CURY RIBEIRO GATTO	JUAZEIRO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	0	109	109
JL1648 - BRUNA EMILI ROCHA INOUE	TEIXEIRA DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	15	88	103
JL1183 - BRUNO ANDRADE COSTA DE OLIVEIRA	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	98	98
	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	205	205
JL1800 - BRUNO CARDOSO BANDEIRA DE MELLO	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	62	62
JL1618 - BRUNO DA CUNHA PINHO	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	322	322
JL1122 - BRUNO RICARDO DOS SANTOS PASSOS	SALVADOR	02ª VSJE DO CONSUMIDOR	7	171	178
JL1797 - CAIQUE SANTANA SILVA	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	127	127
JL1535 - CAMILA MILENE SOARES DANTAS MAGALHAES	SALVADOR	02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	62	62
JL1527 - CARLA MARIA CARVALHO DANTAS DE OLIVEIRA	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	193	193
JL1628 - CARLOS ELISIO VIVEIROS SA NETO	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	157	157
JL1715 - CARLOS LEANDRO MELO DE ALENCAR SIDRONIO	CAMAÇARI	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	15	149	164
JL1635 - CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA	VALENÇA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	27	100	127
JL1645 - CAROLINA FONSECA TAPIOCA	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	5	32	37
JL1147 - CAROLINA GUIMARAES NOVAES	IRECÊ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	7	216	223
JL1568 - CAYO GALVAO MAIA	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	82	82
JL1450 - CECILIA SMITH PEDREIRA DE CERQUEIRA MAGALHAES	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	33	108	141

JL1660 - CLARICE OLIVEIRA SODRE RIOS	LUIS EDUARDO MAGALHÃES	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	13	5	18
JL1601 - CLARISSA ROHENKOHL EVANGELISTA SANTOS	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	152	152
JL1326 - CLAUDIA GUIRRO DE OLIVEIRA	SALVADOR	10ª VSJE DO CONSUMIDOR	27	180	207
JL1377 - CRISTIANE ALVES FONTES	SALVADOR	09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	2	2
JL1765 - CRISTIANE ASSUNCAO COSTA	CONCEICÃO DO JACUÍPE	JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL	0	28	28
JL1806 - CRISTIANE DE OLIVEIRA MATTOS	SALVADOR	01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	260	260
	SALVADOR	15ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	7	7
JL1593 - CYNTHIA BONFIM SANTOS	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	192	192
JL1751 - DAIANA JESUS DOS SANTOS	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	39	39
	SALVADOR	16ª VSJE DO CONSUMIDOR	16	130	146
JL1359 - DAIANY DE ALMEIDA JESUS	SALVADOR	06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	50	50
	SALVADOR	08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	19	128	147
JL1552 - DALILA LIMA MATOS	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	200	200
JL1725 - DANIELLE DE SOUZA FRAGOSO	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	159	159
JL1412 - DANIELLE MORAES TAVARES	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	24	152	176
JL1762 - DANILO EMANUEL DE BARROS CARDOSO	ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	5	106	111
JL1658 - DANILO OITAVEN SCHINDLER	SALVADOR	04ª VSJE DO CONSUMIDOR	34	16	50
JL1576 - DANILO RODRIGUES PEREIRA	JUAZEIRO	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	0	7	7
JL1236 - DARLAN RODRIGUES RAMOS	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA	7	54	61
	SANTA MARIA DA VITÓRIA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA	14	51	65
	WENCESLAU GUIMARÃES	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES	1	0	1
JL1668 - DAVIDSON REGIS DE SANTANA	ILHÉUS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	9	134	143
JL1526 - DEBORA FERREIRA DE SOUSA	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	207	207
JL1787 - DEBORA SCHMIDKE RIBEIRO	PORTO SEGURO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	12	31	43
JL1140 - DELZA CECILIA FALCAO DE CASTRO	JUAZEIRO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	0	118	118
JL1345 - DENILSON SANTOS BEZERRA	IPIRÁ	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ	0	10	10
	SALVADOR	03ª VSJE DO CONSUMIDOR	4	116	120
JL1702 - DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO	ITABUNA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	4	245	249
JL1278 - DIEGO DE OLIVEIRA PINTO	SERRINHA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	30	140	170
JL1197 - DIEGO OLIVEIRA FONTES SCHLINGMANN	SALVADOR	02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	314	314
JL1767 - DIEGO SILVA NOGUEIRA	SALVADOR	15ª VSJE DO CONSUMIDOR	38	135	173
JL1718 - DJALMA LUCIMO OLIVEIRA SANTOS	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	91	91
JL1821 - DJANEIDE CARDOSO DA SILVA	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	2	2
JL1690 - DOUGLAS DE OLIVEIRA MARTINS	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	265	265
JL1340 - DRIELE DE ALMEIDA PENHA	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	266	266
JL1294 - EDESIO DA SILVA PEREIRA	SALVADOR	16ª VSJE DO CONSUMIDOR	27	201	228
JL1250 - EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA	OLINDINA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA	0	86	86
JL1079 - EDUARDO CABRAL MORAES MONTEIRO	GANDU	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	23	95	118
JL1747 - EDUARDO PEREIRA GUERRA ALVES	VALENTE	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE	0	16	16
JL1313 - EDUARDO SAMPAIO LACERDA SENRA PORTUGAL	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	186	186
JL1830 - EDVAN ALVES DA SILVA	ARACI	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI	8	10	18
JL1534 - ELAINE MACEDO DA SILVA CAMPOS	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	325	325
JL1190 - ELEAZAR LOPES BATISTA	SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR	30	144	174
JL1428 - ELIANE DE ARAUJO PRAZERES	ITUBERÁ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ	5	11	16
	SAÚDE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE	0	147	147
JL1782 - ELIANE SANTOS E SANTOS	FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	14	58	72
JL1661 - ELISANGELA ANDRADE DE CARVALHO PEREIRA SILVA	SALVADOR	13ª VSJE DO CONSUMIDOR	41	187	228
JL1713 - ELIZA ALESSANDRA QUEIROZ DE SOUZA	SALVADOR	10ª VSJE DO CONSUMIDOR	28	170	198
JL1829 - ELLEN REZENDE SILVA	PARIPIRANGA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA	0	7	7
JL1178 - EMERSON PIRES GONCALVES DE SOUZA REY	SALVADOR	02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	4	302	306
JL1795 - ERALDO FELIX DA SILVA SANTOS	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	40	40
JL1459 - ERICA DE ABREU DULTRA	CAPIM GROSSO	V DOS F REL AS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	0	55	55
	MAIRI	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI	0	3	3
JL1124 - ERICA FERNANDA CAMPOS MACHADO	ITAPETINGA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA	36	64	100
JL1146 - ESTAINER BRAGA ADVINCOLA DE OLIVEIRA	QUEIMADAS	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS	0	49	49
	SEABRA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA	37	75	112
JL1570 - EVELLIN PEREIRA SODRE	ITAJUÍPE	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE	0	6	6
	JUAZEIRO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	0	2	2
JL1667 - FABIANA AMORIM ROCHA SANTOS	SALVADOR	06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	6	100	106
JL1241 - FABIANA MENDES ARAUJO	RIACHÃO DO JACUÍPE	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE	35	26	61
JL1653 - FABIANO MIRANDA DE CARVALHO	LAURO DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	34	100	134
JL1831 - FELIPE AUGUSTO VIENA DE SANTANA	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	84	84
JL1285 - FELIPE BITENCOURT DE ARAUJO	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	66	66
JL1640 - FELIPE PEREIRA SANTOS	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	142	142
JL1545 - FELIPE REIS DOS SANTOS	ILHÉUS	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	7	139	146
JL1786 - FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA	SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	17	18
JL1766 - FERNANDA CARVALHO BONIFACIO	SALVADOR	18ª VSJE DO CONSUMIDOR	9	128	137
JL1302 - FERNANDA LADEIA GARCIA	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	144	144
JL1643 - FERNANDA MAIA DOS SANTOS	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	72	72
JL1123 - FERNANDA SA MARIANO MIRANDA	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	52	52

JL1481 - FERNANDA SOUZA DALBEM	PORTO SEGURO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	19	114	133
JL1364 - FLAVIA DOS SANTOS OLIVEIRA	SALVADOR	14ª VSJE DO CONSUMIDOR	20	184	204
JL1465 - FLAVIA ROSANE SOUSA DE OLIVEIRA	FEIRA DE SANTANA	1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	0	149	149
	FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	0	10	10
	ILHÉUS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	0	130	130
JL1193 - FRANCINALDO SANTOS PALMEIRA	SALVADOR	05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	37	37
JL1790 - FREDSON SOUZA DA SILVA	SAÚDE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE	7	72	79
JL1129 - GABRIEL ANTONIO GUIMARAES DO CARMO MENEZES	SALVADOR	01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	40	40
JL1731 - GABRIEL COUTO GUARDIA	SALVADOR	01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	24	61	85
JL1391 - GABRIEL DE CARVALHO PINTO	SALVADOR	19ª VSJE DO CONSUMIDOR	32	169	201
JL1758 - GABRIELA APARECIDA SOUSA RODRIGUES	PORTO SEGURO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	18	24	42
JL1744 - GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA	ITACARÉ	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ	5	23	28
JL1735 - GEANDRA LOPES SANTOS PADILHA	ILHÉUS	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	17	48	65
JL1685 - GEORGIA MARIA DANTAS NERY	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	102	102
JL1476 - GILBERTO JUNIOR SILVA LIMA	EUNÁPOLIS	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS	0	2	2
JL1675 - GILCIVANE PASSOS DIAS	VITÓRIA DA CONQUISTA	2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA	0	13	13
JL1761 - GILMAR SANTOS DA SILVA TEIXEIRA BARROSO	POJUCA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA	0	2	2
JL1490 - GIOVANNA ESTEVEZ DE CARVALHO	CANDEIAS	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS	0	24	24
JL1596 - GUSTAVO COSTA BARAUNA	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	60	60
JL1217 - GUSTAVO ROCHA BOULHOSA GONZALEZ	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	172	172
JL1724 - GUSTAVO SANTOS E SANTOS	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	30	143	173
JL1779 - HECTOR DE BRITO VIEIRA	SANTA INÊS	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS	0	4	4
JL1564 - HELDER DE SOUZA MATOS	IPIAÚ	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ	23	98	121
JL1329 - HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS	MONTE SANTO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO	0	42	42
JL1493 - HELLEN DE SOUZA FIGUEREDO	ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	3	13	16
	ITABUNA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	5	122	127
JL1301 - HENRIQUE HUDSON COSTA SILVA	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	356	356
JL1705 - IANA ALMEIDA DA SILVA	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	8	62	70
JL1791 - IDALYNE MARA SANTOS DE MATOS	RIBEIRA DO POMBAL	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CON CÍV COM REG PÚB ACID TRAB DE RIBEIRA DO POMBAL	0	16	16
JL1446 - IGOR AMORIM SAMPAIO DOS SANTOS	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	291	291
JL1849 - IGOR BATISTA DE OLIVEIRA	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	31	169	200
JL1706 - INGRID CANANEA DUQUE DE GODOY	PAULO AFONSO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	21	47	68
JL1434 - INGRYD MORAES MARINHO	CASA NOVA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA	0	1	1
	NOVA VIÇOSA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA	0	12	12
JL1150 - IRAM ESTRELA MEDEIROS JUNIOR	CICERO DANTAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	21	130	151
JL1714 - IVONADSON DOS SANTOS LOPES	JACOBINA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	22	69	91
JL1840 - IZA DO NASCIMENTO FERREIRA	ANDARAÍ	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ	1	0	1
	CAPIM GROSSO	V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	0	250	250
	MAIRI	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI	23	0	23
JL1689 - IZANA PAULA FIGUEIREDO VAZ	BARREIRAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	1	23	24
JL1519 - JACKSON NOVAES SANTOS	ITABUNA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	5	174	179
JL1372 - JAMESON SILVA TRAVASSOS DA LUZ	SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	301	301
JL1663 - JAMILE LEMOS SOUZA FERREIRA	SALVADOR	09ª VSJE DO CONSUMIDOR	33	55	88
JL1290 - JARDEL BARRETO FRANCA	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	21	123	144
JL1517 - JAREDES MARIA DE JESUS	GANDU	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	14	31	45
JL1788 - JEFFERSON EUDES DE SOUZA DE CASTRO	CAMAMU	JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL	0	1	1
	ITAGIBÁ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ	0	3	3
JL1327 - JESSICA BRASILIA PAIXAO SILVA	FEIRA DE SANTANA	3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	1	0	1
	FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	16	159	175
JL1407 - JESSICA REIS DE SOUSA	PAULO AFONSO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	18	48	66
	SALVADOR	18ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	8	8
JL1811 - JOABE DOS SANTOS CARNEIRO	SANTO ESTEVÃO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	0	123	123
JL1792 - JOAO GONCALVES VIANA NETO	SALVADOR	04ª VSJE DO CONSUMIDOR	39	222	261
JL1723 - JOAO LUIS MATOS MARINHO DA COSTA	SALVADOR	07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	11	44	55
JL1283 - JOELANE MIRELE SILVA MOREIRA	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	112	112
JL1617 - JOHN HELDER OLIVEIRA BAHIA	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	185	185
JL1547 - JONATAS SOARES GONCALVES	ILHÉUS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	6	35	41
JL1420 - JOSCIMARA SILVA SANTOS CURVELO	EUNÁPOLIS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	30	116	146
JL1749 - JOSE AUGUSTO SANTIAGO SAMPAIO	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	79	79
JL1727 - JOSE EDUARDO SOUSA DA SILVA	SANTA CRUZ CABRÁLIA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA	0	3	3
JL1817 - JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA	FEIRA DE SANTANA	2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	13	102	115
JL1442 - JULIANA FERREIRA DE BRITO SANTOS	SALVADOR	03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	13	15	28
JL1674 - JULIANA MAYARA DA SILVA BOMFIM	SALVADOR	06ª VSJE DO CONSUMIDOR	5	229	234
JL1603 - JULIANA RAMIRO PIRES BARBOSA VILAS BOAS	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	106	106
JL1265 - JULIANA SANTOS ROSA	SALVADOR	08ª VSJE DO CONSUMIDOR	19	100	119
JL1752 - JULIO CEZAR LUCCHESI RAMACCIOTTI	PORTO SEGURO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	19	54	73
JL1575 - JUSSARA ALMEIDA DOS SANTOS	BARRA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA	0	6	6
	SANTA BÁRBARA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA	0	22	22
JL1760 - JUSSIARA OLIVEIRA DA SILVA	FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	7	26	33
JL1793 - KALILE CARMO CARVALHO	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	19	133	152
JL1745 - KELLYANE MOREIRA DA SILVA RODRIGUES	FEIRA DE SANTANA	1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	10	71	81
JL1350 - KIVIA OLIVEIRA SANTOS	RUY BARBOSA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA	0	23	23

	TAPEROÁ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ	0	8	8
JL1637 - KIVYA SAMPAIO DE CARVALHO	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	3	3
	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	170	170
JL1423 - KLEZIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MENDONCA SILVA	CAETITÉ	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ	0	2	2
JL1120 - LAIS FROES RIBEIRO	SALVADOR	08ª VSJE DO CONSUMIDOR	19	121	140
	SAÚDE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE	1	0	1
JL1485 - LAIS SOUZA DOS SANTOS	FEIRA DE SANTANA	1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	0	143	143
	FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	0	3	3
	ILHÉUS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	0	149	149
JL1785 - LARA PINHEIRO DE MEDEIROS NETTO	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	6	6
JL1254 - LARISSA FELIX SANTANA	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	172	172
JL1288 - LAYLA PRISCILLA TELES DE SANTANA FONSECA	FEIRA DE SANTANA	1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	13	177	190
JL1347 - LEANDRO ARAGAO DOS ANJOS	SALVADOR	06ª VSJE DO CONSUMIDOR	5	322	327
	VITÓRIA DA CONQUISTA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	0	33	33
JL1501 - LEANDRO GONCALVES LIMA	BARREIRAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	21	98	119
JL1741 - LEANDRO MELO PEREIRA	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	223	223
JL1848 - LICIA FERREIRA REIS	SALVADOR	07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	9	17	26
JL1164 - LILIANE NORONHA LINHARES	CONCEIÇÃO DO COITÉ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	1	94	95
JL1487 - LINA CARDOSO FERNANDES	SALVADOR	09ª VSJE DO CONSUMIDOR	29	93	122
JL1533 - LIS MATTOS ALVES	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	71	71
	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	285	285
JL1838 - LIVIA VELAME SILVA SANTOS	SALVADOR	08ª VSJE DO CONSUMIDOR	35	144	179
JL1556 - LORENA ANDRADE BLANC BERTRAND	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	206	206
JL1538 - LORENA DELEZZOTTE MACEDO SAPUCAIA	ITABERABA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA	18	58	76
	XIQUE-XIQUE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE	37	33	70
JL1655 - LORENA NEVES DA SILVA	FEIRA DE SANTANA	1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	24	53	77
JL1834 - LORRANE ANDRADE SANTANA ROCHA	FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	21	161	182
JL1557 - LOUISE SA SOLEDADE MAGALHAES	SALVADOR	03ª VSJE DO CONSUMIDOR	6	149	155
JL1176 - LUCAS CABRAL DA SILVEIRA	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	17	95	112
JL1670 - LUCAS HENRIQUE BRAZ DE VASCONCELOS	SALVADOR	02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	2	186	188
JL1813 - LUCAS SANTOS SOARES	SALVADOR	19ª VSJE DO CONSUMIDOR	46	56	102
JL1274 - LUCAS SILVA ALMEIDA	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	285	285
JL1330 - LUCIANA CERQUEIRA REIS	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	129	129
JL1289 - LUCIANA MIRELLA LACERDA DE JESUS PACHECO	LAURO DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	21	149	170
JL1646 - LUCILIA MARIA CORREIA	BOM JESUS DA LAPA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA	10	67	77
	RIBEIRA DO POMBAL	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CON CÍV COM REG PÚB ACID TRAB DE RIBEIRA DO POMBAL	8	12	20
JL1737 - LUDMILA MENDES MACHADO	SALVADOR	04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	5	58	63
JL1379 - LUEMI CORDEIRO DE SOUZA	JUAZEIRO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	0	21	21
JL1253 - LUIS EDUARDO SABACK LIMA	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	271	271
JL1341 - LUIS RICARDO SANTOS SILVA	SALVADOR	08ª VSJE DO CONSUMIDOR	25	155	180
JL1400 - LUIZ GUSTAVO CARDOSO ALVES	SALVADOR	14ª VSJE DO CONSUMIDOR	28	128	156
JL1417 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA	SALVADOR	01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	1	344	345
JL1605 - LUZIA SILVA VIANA GOMES	JUAZEIRO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	0	1	1
JL1681 - LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS	UNA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA	33	31	64
JL1621 - MAGNA ALVES OLIVEIRA	EUNÁPOLIS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	6	26	32
	TEIXEIRA DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	12	63	75
JL1458 - MANOEL ANTONIO GONCALVES DE SOUSA	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	356	356
JL1615 - MANOEL FELIPE BORGES DE LIMA DANTAS	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	111	111
JL1825 - MANOEL WEWERTON FERNANDES PEREIRA	EUCLIDES DA CUNHA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA	0	5	5
JL1121 - MANUELA BELO AMAZONAS	SALVADOR	10ª VSJE DO CONSUMIDOR	23	164	187
JL1842 - MANUELA BLOIZI IGLESIAS GARCIA	CAMAÇARI	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	0	7	7
JL1231 - MANUELA MAURO ALMEIDA	JEQUIÉ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	33	83	116
JL1630 - MANUELA SALES DA SILVA LOPES	CAPELA DO ALTO ALEGRE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE	0	11	11
JL1763 - MARCELA CONCEICAO DO NASCIMENTO	CACHOEIRA	VARA DOS FEITOS REL. AS RELACOES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS	0	4	4
JL1365 - MARCELA CRISTINA GUIMARAES MACHADO	SALVADOR	03ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	155	155
JL1805 - MARCIO DE OLIVEIRA SA	SALVADOR	15ª VSJE DO CONSUMIDOR	12	2	14
JL1703 - MARCIO LEAO TANAJURA FILHO	VITÓRIA DA CONQUISTA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	24	55	79
	VITÓRIA DA CONQUISTA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	0	28	28
JL1827 - MARCO ANTONIO DA GUARDA BARBOSA RIBEIRO	SALVADOR	02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	49	49
JL1776 - MARCONI GUIMARAES ROSA	BELMONTE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE	5	11	16
JL1445 - MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA	ITAPICURU	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU	0	51	51
JL1130 - MARCUS FELIPE COELHO DE SOUSA COSTA	SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	278	278
JL1592 - MARIA CATARINA RIBEIRO E SILVA	SALVADOR	03ª VSJE DO CONSUMIDOR	7	102	109
JL1810 - MARIANA ANDRADE BACELLAR BATISTA	SALVADOR	15ª VSJE DO CONSUMIDOR	12	104	116
JL1240 - MARIANA JESUS VIEIRA DE MELO	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	227	227
JL1353 - MARIANA PRADO CAIRES SANTOS	ESPLANADA	V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA	0	40	40

JL1583 - MARILIA CASQUEIRO ARAUJO	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	135	135
JL1726 - MARILIA DO REGO FARIAS	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	118	118
JL1633 - MARILIA SANTOS COSTA	EUNÁPOLIS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	6	5	11
	ITABUNA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	7	136	143
JL1833 - MARILIA THEREZA DE LIMA LINS	SALVADOR	16ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	13	13
JL1852 - MARINA FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA	SALVADOR	02ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	3	3
JL1698 - MARINA SILVA RODRIGUES	SALVADOR	19ª VSJE DO CONSUMIDOR	29	234	263
JL1207 - MARJORIE VASCONCELOS DE AZEVEDO CAJAZEIRA RAMOS	LAURO DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	36	149	185
JL1815 - MATHEUS PEREIRA DE CARVALHO	ILHÉUS	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	0	20	20
JL1804 - MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	58	58
JL1631 - MAYANA BARBOSA OLIVEIRA	SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR	24	116	140
JL1531 - MICHEL MARDEN RIOS DE MIRANDA	JACOBINA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	21	49	70
JL1343 - MICHELLE DA SILVA BATISTA	ITAMARAJU	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	0	83	83
JL1555 - MICHELLE FERREIRA DA SILVA	SALVADOR	06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	4	89	93
JL1257 - MICHELLE KARLA SILVA DA GUARDA	JEQUIÉ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	57	103	160
JL1247 - MICHELLI CONCEICAO DE JESUS SILVA	FEIRA DE SANTANA	3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	14	143	157
JL1131 - MILENA CINTRA DE SOUZA	SALVADOR	07ª VSJE DO CONSUMIDOR	37	329	366
JL1393 - MIRIAM BRANDAO LIMA	SALVADOR	07ª VSJE DO CONSUMIDOR	47	266	313
JL1824 - MIRRAEL QUEIROZ GONCALVES	JUAZEIRO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	0	24	24
JL1677 - MONICA ARAUJO DE CARVALHO REIS	SANTALUZ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	34	95	129
JL1755 - NAIARA RIBEIRO SANTOS DA SILVA	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	6	121	127
JL1832 - NATALIA DA SILVA DEUTT FERREIRA	FEIRA DE SANTANA	1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	0	45	45
JL1109 - NATALIA MARIA FREITAS COELHO DE OLIVEIRA	SALVADOR	16ª VSJE DO CONSUMIDOR	14	0	14
JL1823 - NATHALIA SANTANA PERDIGAO	SALVADOR	15ª VSJE DO CONSUMIDOR	8	68	76
JL1754 - NELIANE VIANA MOREIRA	SALVADOR	03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	11	15	26
JL1682 - NINA MIGUEZ E MARINHO	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	18	18
JL1709 - OLIVIA FERNANDES CORREIA GUIMARAES	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	3	3
	SALVADOR	02ª VSJE DO CONSUMIDOR	10	129	139
JL1375 - PATRICIA SORAIA BRITO BARBOSA	FEIRA DE SANTANA	3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	14	160	174
JL1699 - PAULO CEZAR RIBEIRO DA COSTA	SALVADOR	10ª VSJE DO CONSUMIDOR	34	188	222
JL1802 - PAULO EDUARDO SOARES OLIVEIRA	IPIRÁ	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ	5	41	46
JL1243 - PAULO VITOR NORONHA SOARES ROSA	LAURO DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	14	225	239
JL1812 - PEDRO AUGUSTO PESSOA ARAUJO	SALVADOR	01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	281	281
JL1314 - PEDRO HENRIQUE PEIXOTO FERNANDES BRANDAO	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	31	31
JL1769 - PERLA CHRISTINA CORREIA MOREIRA	COCOS	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS	7	0	7
JL1071 - POLIANA MARIA DA RESSURREICAO BARROS	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	268	268
JL1743 - PRISCILLA FLEMING BAYLAO FONSECA	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	12	89	101
JL1775 - RAFAEL DA SILVA CERQUEIRA	VITÓRIA DA CONQUISTA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	21	22	43
JL1768 - RAFAEL HERMOGENES ARAGAO DE OLIVEIRA	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	4	2	6
	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	4	145	149
JL1158 - RAFAEL MENDONCA DOS SANTOS	CAMPO FORMOSO	V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO	0	2	2
	JOÃO DOURADO	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO	0	216	216
	LAPÃO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO	1	81	82
	SENHOR DO BONFIM	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	0	5	5
	XIQUE-XIQUE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE	1	0	1
JL1559 - RAFAEL VIEIRA DE ANDRADE VIDAL	PRADO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO	0	1	1
JL1318 - RAFAELA CABRAL DAMASCENO	VITÓRIA DA CONQUISTA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	31	120	151
JL1579 - RAFAELA CRISTINA REIS CONCEICAO NILO	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	118	118
JL1571 - RAFAELLA BASTOS SILVA FERNANDO	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	13	13
JL1846 - RAFAELLA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA	PIRITIBA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA	11	0	11
JL1453 - RAPHAEL DE ALMEIDA SAO PEDRO	SENHOR DO BONFIM	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	13	208	221
JL1851 - RAQUEL URIAS DA SILVA BARROS	FEIRA DE SANTANA	2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	20	96	116
JL1636 - REBECA QUEIROZ DE MORAIS	SALVADOR	05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	16	10	26
JL1443 - RENATA SARDEIRO FLORES DA CUNHA	FEIRA DE SANTANA	1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	0	163	163
	FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	0	1	1
	ILHÉUS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	0	159	159
JL1826 - RENATO DATTOLI NETO	CACHOEIRA	VARA DOS FEITOS REL. AS RELACOES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS	1	1	2
	COARACI	JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DE COARACI	9	101	110
	IRAQUARA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA	32	8	40
JL1406 - RIAN DE JESUS DANTAS	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	20	148	168
JL1704 - RICARDO CARVALHO ZOEGA	SALVADOR	01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	2	292	294
JL1588 - RICARDO GOMES MENEZES	BARRA DO CHOÇA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA	1	0	1
JL1551 - ROBERMAR PASSOS MACEDO	SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	54	54
JL1796 - ROBERTO JONATHAN TEIXEIRA MARTINS	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	42	42
JL1238 - RODRIGO GALLOTTI DE ANDRADE	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	139	139
JL1553 - RODRIGO KEVIN GOMES BARBOSA	FEIRA DE SANTANA	2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA	0	98	98

JL1692 - RODRIGO MACEDO RIBEIRO	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	132	132
JL1700 - ROGERIO MADEIRA MENEZES DE OLIVEIRA	SALVADOR	02ª VSJE DO CONSUMIDOR	19	93	112
JL1582 - ROGERIO SILVA DE MAGALHAES CASTRO	AMARGOSA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA	0	18	18
JL1171 - ROMERIO FERNANDES ARAUJO FILHO	CONCEIÇÃO DO COITÉ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	3	186	189
JL1355 - RONIVALDO ALVES LEITE	CENTRAL	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL	0	7	7
JL1822 - ROSELIA AGUIAR FAGUNDES SOUZA	ILHÉUS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	0	14	14
JL1673 - SAMIRA MEIRA CORDEIRO	VITÓRIA DA CONQUISTA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	41	70	111
JL1773 - SANDRA SAMPAIO GUEDES SANTANA BORGES	SALVADOR	16ª VSJE DO CONSUMIDOR	27	111	138
JL1801 - SANDRO DE JESUS ALVES	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	50	50
JL1506 - SAULO CESAR FONTES BOMFIM	SALVADOR	15ª VSJE DO CONSUMIDOR	31	189	220
JL1697 - SHEILA GUIA DA SILVA	SALVADOR	01ª VSJE DE TRÂNSITO	66	34	100
JL1232 - SILVANA LUCIANA REGO SANTOS	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	142	142
JL1408 - SINDY MAYANNA MASCARENHAS DE CARVALHO	FEIRA DE SANTANA	2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	15	87	102
JL1696 - SOAN CAMPOS RIBEIRO	ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	4	56	60
JL1473 - STEFANIE GUSMAO COSTA SOUZA	CAMAÇARI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	54	134	188
JL1657 - SUANE REGINA SILVA AMENO	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	126	126
JL1665 - SUSANE MUNIQUE DE ALMEIDA SANTOS	SALVADOR	01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	4	341	345
JL1757 - SYLVIA ANNABEL SORIANO DE SOUZA	FEIRA DE SANTANA	1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	0	90	90
	FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	0	2	2
	ILHÉUS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	0	77	77
JL1717 - SYLVIA SHEILA BEMUYAL DOS SANTOS SEIXAS	SERRINHA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	18	30	48
JL1599 - TAIMAR DA SILVA GUIMARAES	CONCEIÇÃO DO COITÉ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	1	113	114
JL1413 - TAIS MOTA VAZ	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	183	183
	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	4	4
JL1807 - TALYTA DOREA SANTOS	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	190	190
JL1470 - TAMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO	ITAPARICA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA	9	26	35
JL1357 - TARCIO SALVADOR OLIVEIRA	SALVADOR	13ª VSJE DO CONSUMIDOR	22	203	225
JL1808 - TATIANE PINHIERO SILVA	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	11	42	53
JL1430 - TATIANE SOFIA GOMES DE LUCENA	CANARANA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA	0	188	188
	IRECÊ	1ª V DOS F REL A REL DE CONS, CÍVEL, COM, REG PUB E ACID DO TRAB DE IRECÊ	0	8	8
JL1154 - TERCIA PEREIRA OLIVEIRA	CAPIM GROSSO	V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	0	69	69
	IRECÊ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	0	128	128
JL1561 - TEREZA RAQUEL DO NASCIMENTO SILVA	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	167	167
JL1264 - THAILA LIMA SETUBAL	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	199	199
JL1370 - THALITA CLIMACO DE ARAUJO	SERRINHA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	22	63	85
JL1512 - THIAGO ANANIAS PINTO	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	101	101
JL1818 - TIAGO ANDRADE DEL REI PESSOA	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	209	209
JL1809 - TIAGO BESSA CARVALHO	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	86	86
JL1687 - TIAGO MELO GONCALVES	SALVADOR	04ª VSJE DO CONSUMIDOR	40	146	186
JL1626 - TIAGO PEREIRA DOS SANTOS CERQUEIRA	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	28	81	109
JL1548 - TIAGO RIBEIRO PINTO	CORIBE	1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE	2	0	2
JL1244 - VANESSA ANGELICA DE ARAUJO SILVA	ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	0	100	100
	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	15	100	115
JL1578 - VANESSA CARLA LOPES DE JESUS PASSOS	ITABUNA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	11	129	140
JL1728 - VANESSA CRISTINE BRANDAO ARAUJO	SIMÕES FILHO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	0	23	23
JL1748 - VANESSA DE SOUZA ABREU	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	27	27
JL1558 - VANESSA DOS SANTOS ANDRADE	ILHÉUS	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	0	28	28
	ILHÉUS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	5	100	105
JL1511 - VERA LUCIA ALMEIDA SILVA	JEQUIÉ	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ	1	1	2
JL1819 - VERENA SILVEIRA GOIS DOS SANTOS	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	164	164
JL1549 - VICENTE GUIMARAES GARRIDO SALES	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	151	151
JL1644 - VICTOR DE ALBUQUERQUE FEIJO NOYA FONSECA	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	222	222
JL1783 - VICTOR SILVA ALMEIDA	SALVADOR	06ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	77	78
JL1468 - VINICIUS BEZERRA SIQUEIRA	JUAZEIRO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	0	14	14
JL1488 - VINICIUS GOMES SILVA	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	61	61
JL1798 - VIRGINIA PRATES MACIEL MEDEIROS	FEIRA DE SANTANA	1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	0	77	77
	FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	0	7	7
	ILHÉUS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	0	79	79
JL1693 - VIVIANE CONCEICAO ANJOS PINTO	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	12	224	236
JL1309 - WESLEI BACELAR LIMA VASCONCELOS	VITÓRIA DA CONQUISTA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	19	74	93
JL1239 - WILMA MEIRELES SANTOS DE ALMEIDA	ALAGOINHAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	13	74	87
JL1585 - YURI LUIZ RODRIGUES EVANGELISTA	SALVADOR	14ª VSJE DO CONSUMIDOR	29	169	198
		TOTAL:	**3.761**	**40.065**	**43.826**

AVISO Nº 23/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO DE ATERMAÇÃO DE QUEIXAS GERADAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE APOIO DO ESTADO DA BAHIA, relativo ao período do mês de FEVEREIRO/2024.

Salvador, 04 de março de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24	Total
Juizado Especial Cível de Apoio - BARRA													
CARLA DA SILVEIRA DÓREA	9	0											9
ELDA OLIVEIRA CAVALCANTI	78	48											126
FERNANDA ORRICO BATISTA D AFONSECA	56	75											131
IRACEMA MARIA DA COSTA SANTOS	87	64											151
LIANE DE LIMA BARRETTO	77	55											132
MARIA CRISTINA PEREIRA SAMPAIO MAZZA	33	39											72
MARIANA SANTIAGO ANDRADE SOUSA	30	27											57
RENATA DE OLIVEIRA COSTA	0	20											20
ROBERTO ROBERVAL LEITE JUNIOR	93	93											186
Juizado Especial Cível de Apoio - CAJAZEIRAS													
FILIPE MENDES RAMOS	0	14											14
JOAO GOMES DA ROCHA NETO	60	1											61
MARIA EMILIA BASANEZ TEIXEIRA DA SILVA	0	64											64
MARIO SERGIO DIAS CORREIA	56	68											124
Juizado Especial Cível de Apoio - ESTAÇÃO PITUAÇÚ													
CAMILA BLOIZI COSTA	82	24											106
JOSEVAN DOS SANTOS TRABUCO	81	7											88
MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO	0	10											10
MONICA FASKOMY LOBO	52	67											119
Juizado Especial Cível de Apoio - INSTITUTO DO CACAU													
ALEX AFONSO MATTOS DE CASTRO	45	41											86
ANTONIO CARLOS ARLEGO FARIAS	4	37											41
DAVID TEIXEIRA NASCIMENTO	51	22											73
Juizado Especial Cível de Apoio - PERIPERI													
MARIANA GUIMARÃES TELLES	98	85											183
VICTOR AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA SANTOS	107	94											201
WALTER DA SILVA ESTRELA	30	50											80
Juizado Especial Cível de Apoio - SALVADOR SHOPPING													
ANTONIO ROBERTO GONCALVES FILHO	0	11											11
BERNARDO GATTO MENDONCA SILVA	59	51											110
CARLA DA SILVEIRA DÓREA	85	32											117
FERNANDA ROCHA SOUZA	83	4											87
HAILTON GOMES COSTA JUNIOR	113	93											206
HELIANA MARIA FRAGOSO CASTRO	84	56											140
LOUISE ALMEIDA MATOS LOBO	45	82											127
MARCOS AURELIO SOUZA PALMEIRA	42	31											73
Juizado Especial Cível de Apoio - ALAGOINHAS													
DANIELLE MOTA MENDES LEAL	6	62											68
MAURÍCIO LUIZ DE SOUZA FIGUEIREDO	35	0											35
SAULO CHRISTIANO COSTA DE OLIVEIRA	52	3											55
Juizado Especial Cível de Apoio - BARREIRAS													
ANTONIO PAULO SANTOS RIBEIRO	42	21											63
WESLEY GALVAO DE ALMEIDA	3	23											26

Juizado Especial Cível de Apoio - CAMAÇARI

ANTONIO JOSE VILELA DE SOUZA	29	60	89
MARIA DAS GRACAS LORDELLO FRAIFE	52	25	77

Juizado Especial Cível de Apoio - EUNÁPOLIS

MARCO AURELIO PEREIRA VIEIRA	69	52	121
RENATHA PINHEIRO GUIMARAES VITORIO	42	69	111

Juizado Especial Cível de Apoio - FEIRA DE SANTANA

LORENA ARAUJO E FALCAO	48	61	109
MARCELA MARQUES SOUZA DE FREITAS	102	86	188
RICARDO SILVA NASCIMENTO	86	44	130

Juizado Especial Cível de Apoio - ILHÉUS

FLAMARION SILVA BARBOSA	36	22	58
JAMILLE PRATA VIEIRA PAIVA ALVAREZ	5	33	38
PANDORA THEMIS DE BRITTO PRISCO TEIXEIRA	22	20	42

Juizado Especial Cível de Apoio - ITABUNA

ELISA BASTOS FROTA	30	3	33
JOSE WANDERLEY GONCALVES DOS SANTOS FILHO	35	31	66
MARIA DA CONCEICAO ROCHA BATISTA	16	20	36

Juizado Especial Cível de Apoio - JEQUIÉ

KAMILA SANTOS REBOUCAS	0	20	20
LUMA CLARA CARDOSO SANTOS	26	28	54
MARCELO DE JESUS	27	29	56

Juizado Especial Cível de Apoio - JUAZEIRO

DORIZANGELA DA SILVA SANTOS	73	68	141
ERIKA MENDES SCHADE	30	33	63

Juizado Especial Cível de Apoio - LAURO DE FREITAS

ALESSANDRA MAGALHÃES EUGÊNIO	55	4	59
ANNA CAMILLA REBOUCAS SANTOS VASQUES MARTINS	0	21	21
GEDER OLIVEIRA ROCHA GOMES	34	27	61
JOSEVAN DOS SANTOS TRABUCO	0	43	43

Juizado Especial Cível de Apoio - PORTO SEGURO

ALDIA GIL PRATES	42	24	66
EDUARDO DE SA BARBOSA	30	16	46
LUIZA MANUELA SCHAPER ANDRADE DE SOUZA	0	10	10

Juizado Especial Cível de Apoio - SANTO ANTÔNIO DE JESUS

ANA CAROLLINE CERQUEIRA FREITAS	18	19	37
INGRIDY BORGES LIMA DE OLIVEIRA	17	6	23
RENATA SILVA BERBERT VASCONCELOS	0	22	22

Juizado Especial Cível de Apoio - TEIXEIRA DE FREITAS

ILCA CRUZ SANCHES	4	21	25
MARCELO GUALBERTO ARAUJO	48	46	94

Juizado Especial Cível de Apoio - VITÓRIA DA CONQUISTA

ABIDINAK SAMARONE MEIRA ROCHA	11	41	52
CLARA LAIZA GOMES DE MACEDO	62	67	129
JULIANA ALVES DE MOURA CANCADO	30	22	52
LEILA SANTOS PRADO	53	16	69

AVISO Nº 24/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de DISTRIBUÍDOS, JULGADOS e BAIXADOS nas Turmas Recursais, relativo ao período do mês de FEVEREIRO/2024.

Salvador, 04 de março de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

Turma Recursal	Distribuídos	Julgados	Balança Judiciária (Julg/Dist)	Baixados	Balança Judiciária (Baix/Dist)	Acervo
Primeira Turma Recursal	**2.011**	**3.117**	**155%**	**3.229**	**161%**	**16.842**
ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO	-	0	-	1	-	0
AMANDA PALITOT VILLAR DE MELLO JACOBINA	-	0	-	1	-	0
CLAUDIA VALERIA PANETTA	676	1.166	172%	795	118%	3.655
NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS	671	1.018	152%	1.248	186%	6.697
SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO	664	933	141%	1.184	178%	6.490
Segunda Turma Recursal	**2.006**	**1.978**	**99%**	**2.239**	**112%**	**18.977**
ANA LUCIA FERREIRA MATOS	-	0	-	0	-	26
BENICIO MASCARENHAS NETO	-	0	-	6	-	23
ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA	664	624	94%	964	145%	6.874
IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES	-	2	-	0	-	12
MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE	670	772	115%	697	104%	3.738
MARIA LUCIA COELHO MATOS	672	580	86%	572	85%	8.304
Terceira Turma Recursal	**2.022**	**4.303**	**213%**	**3.727**	**184%**	**14.829**
ANA LUCIA FERREIRA MATOS	665	1.341	202%	1.489	224%	6.421
BENICIO MASCARENHAS NETO	678	1.932	285%	842	124%	3.457
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO	-	0	-	1	-	0
IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES	679	1.030	152%	1.395	205%	4.920
MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ	-	0	-	0	-	1
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	-	0	-	0	-	30
Quarta Turma Recursal	**2.032**	**2.374**	**117%**	**2.676**	**132%**	**7.588**
ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	3	0	-	2	-	17
MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ	672	517	77%	731	109%	2.070
MARIAH MEIRELLES DE FONSECA	-	0	-	9	-	10
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	671	1.047	156%	1.038	155%	3.406
MARY ANGELICA SANTOS COELHO	685	801	117%	889	130%	2.073
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	1	9	-	7	-	12
Quinta Turma Recursal	**2.023**	**3.365**	**166%**	**3.069**	**152%**	**5.419**
ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	677	1.262	186%	1.151	170%	1.806
LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA	-	0	-	0	-	1
MARCON ROUBERT DA SILVA	-	0	-	0	-	1
MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ	-	0	-	0	-	1
MARIAH MEIRELLES DE FONSECA	667	972	146%	996	149%	1.926
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	679	1.131	167%	922	136%	1.684
Sexta Turma Recursal	**1.794**	**2.478**	**138%**	**2.716**	**151%**	**14.507**
ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA	577	609	106%	1.049	182%	3.145
CARLA RODRIGUES DE ARAUJO	-	258	-	0	-	0
LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA	628	746	119%	892	142%	4.390
MARCON ROUBERT DA SILVA	589	710	121%	775	132%	6.972
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA	-	155	-	0	-	0
Turma de Admissibilidade de Rec. Extraordinários	**377**	**638**	**169%**	**504**	**134%**	**1.356**
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	-	0	-	0	-	6
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	377	638	169%	504	134%	1.350

AVISO Nº 25/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES realizadas pelos Assessores de Magistrados nas Turmas Recursais, relativo ao período do mês de FEVEREIRO/2024.

Salvador, 04 de março de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

Assessores de Magistrados das Turmas Recursais	fev/2024
PRIMEIRA TURMA RECURSAL	**Pré-análises de conclusões**
ALEXANDRO MARTINS SALES (Assessor da Magistrada Sandra Sousa do Nascimento Moreno)	**246**
Acórdão	29
Agravo Interno	114
Despacho de Relator	23
Despacho Inicial de Relator	22
Despacho sobre Parecer do MP	4
Embargos de Declaracao	51
Relatorio Voto Ementa	3
EDUARDO QUEIROZ OLIVEIRA SILVA (Assessor da Magistrada Claudia Valeria Panetta Pereira)	**252**
Acórdão	13
Agravo Interno	108
Decisao de Relator	9
Despacho de Relator	40
Despacho Inicial de Relator	32
Despacho sobre Parecer do MP	11
Embargos de Declaracao	26
Relatorio Voto Ementa	13
IGOR ANTONIO NEIVA DANTAS (Assessor da Magistrada Nícia Olga Andrade de Souza Dantas)	**196**
Acórdão	3
Agravo Interno	80
Decisao de Relator	24
Despacho de Relator	10
Despacho Inicial de Relator	1
Embargos de Declaracao	78
SEGUNDA TURMA RECURSAL	**Pré-análises de conclusões**
IVANETE ARAUJO DE QUEIROZ MAIA (Assessora da Magistrada Maria Auxiliadora Sobral Leite)	**218**
Acórdão	4
Agravo Interno	5
Despacho de Relator	101
Despacho Inicial de Relator	11
Despacho sobre Parecer do MP	4
Embargos de Declaracao	90
Relatorio Voto Ementa	3
PLINIO RAFAEL OLIVEIRA SAMPAIO BANDEIRA (Assessor da Magistrada Maria Lúcia Coelho Matos)	**54**
Acórdão	2
Agravo Interno	1
Despacho de Relator	33
Despacho Inicial de Relator	10
Despacho sobre Parecer do MP	6
Relatorio Voto Ementa	2
VANIA EVANGELISTA DA SILVA (Assessora da Magistrada Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva)	**151**
Acórdão	11
Agravo Interno	33
Despacho de Relator	22
Despacho Inicial de Relator	6
Embargos de Declaracao	79
TERCEIRA TURMA RECURSAL	**Pré-análises de conclusões**
ALZILU DE ANDRADE LIMA (Assessora da Magistrada Ana Lucia Ferreira Matos)	**666**
Acórdão	293
Agravo Interno	1
Despacho Inicial de Relator	18
Despacho sobre Parecer do MP	1
Embargos de Declaracao	60
Relatorio Voto Ementa	293
GUSTAVO HENRIQUE MACHADO NOGUEIRA SANTOS (Assessor do Magistrado Benício Mascarenhas Neto)	**428**
Acórdão	200
Agravo Interno	1
Decisao de Relator	3
Despacho de Relator	23
Despacho Inicial de Relator	13
Embargos de Declaracao	86
Relatorio Voto Ementa	102
MARIANA VIEIRA DE MATOS OITAVEN (Assessora da Magistrada Ivana Carvalho Silva Fernandes)	**1183**
Acórdão	608
Agravo Interno	2
Decisao de Relator	7
Despacho de Relator	9
Embargos de Declaracao	3
Relatorio Voto Ementa	554

QUARTA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
DAVI PEREIRA PORTELA CAMARA BITTENCOURT (Assessor da Magistrada Maria Virgínia Andrade de Freitas Cruz)	**78**
Acórdão	41
Despacho de Relator	25
Despacho Inicial de Relator	10
Despacho sobre Parecer do MP	2
JORGE LEAL SPINOLA COSTA (Assessor Magistrada Martha Cavalcanti Silva de Oliveira)	**374**
Acórdão	7
Agravo Interno	199
Decisao de Relator	36
Despacho de Presidente	1
Despacho de Relator	98
Despacho Inicial de Relator	17
Despacho sobre Parecer do MP	2
Embargos de Declaracao	4
Relatorio Voto Ementa	10
VILMA LACERDA DA SILVA SERRA (Assessora da Magistrada Mary Angélica Santos Coelho)	**267**
Agravo Interno	173
Despacho Inicial de Relator	1
Embargos de Declaracao	93

QUINTA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
JAMILLE PINHEIRO FREIRE LIMA BLANCO (Assessora do Magistrado Rosalvo Augusto Vieira da Silva)	**41**
Acórdão	2
Decisao de Relator	5
Despacho de Presidente	12
Despacho de Relator	8
Despacho Inicial de Relator	3
Despacho sobre Parecer do MP	2
Embargos de Declaracao	2
Relatorio Voto Ementa	7
LEILA MARA FERREIRA LOBO (Assessora da Magistrada Mariah Meirelles de Fonseca)	**13**
Acórdão	3
Despacho de Relator	3
Despacho sobre Parecer do MP	7
RAFAEL DA CRUZ OLIVEIRA SANTOS (Assessor da Magistrada Eliene Simone Silva Oliveira)	**587**
Acórdão	7
Agravo Interno	238
Despacho de Relator	118
Despacho Inicial de Relator	16
Despacho sobre Parecer do MP	20
Embargos de Declaracao	182
Relatorio Voto Ementa	6

SEXTA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
ALAN SOUZA DE ARAUJO (Assessor da Magistrada Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães)	**443**
Acórdão	2
Decisao de Relator	77
Despacho de Relator	349
Relatorio Voto Ementa	15
ALESSANDRO DE JESUS (Assessor da Magistrada Marines Freitas Cerqueira)	**96**
Decisao de Relator	1
Despacho de Relator	95
ALEXANDRO CONCEICAO DOS SANTOS (Assessor da Magistrada Leonides Bispo Conceição dos Santos)	**363**
Decisao de Relator	95
Despacho de Relator	202
Relatorio Voto Ementa	66
LORENA COUTO SANTANA (Assessora da Magistrada Carla Rodrigues de Araújo)	**195**
Acórdão	4
Decisao de Relator	55
Despacho de Relator	129
Relatorio Voto Ementa	7
NATALI QUEIROZ SILVEIRA (Assessora do Magistrado Marcon Roubert da Silva)	**287**
Decisao de Relator	157
Despacho de Relator	119
Relatorio Voto Ementa	11

AVISO Nº 26/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA relativo ao período do mês de FEVEREIRO/2024.

Salvador, 04 de março de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA **RELATÓRIO GERENCIAL** **JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**	
PERÍODO: FEVEREIRO/2024	**Atualizado em:** 04/03/2024
JUIZADO: 1ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	
MAGISTRADO(S): ÂNGELA BACELLAR BATISTA (JUÍZA TITULAR), ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA (JUÍZA DESIGNADA), REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER (JUÍZA DESIGNADA)	
SECRETÁRIO(A): SAMUEL OLIVEIRA CERSÓSIMO	
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS:	**34.666**
GABINETE	**TOTAL**
CONCLUSOS PARA DECISÃO:	31
CONCLUSOS PARA DESPACHO:	520
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO:	4.557
DECISÕES:	193
DESPACHOS:	245
JULGAMENTOS:	1.593
AUDIÊNCIAS REALIZADAS:	11
BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGAMENTOS / DISTRIBUÍDOS):	215%
SECRETARIA	**TOTAL**
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS (Incluídos os distribuídos por dependência)**:**	740
PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO:	45
PROCESSOS BAIXADOS:	164
BALANÇA JUDICIÁRIA (BAIXADOS / DISTRIBUÍDOS):	22%

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA **RELATÓRIO GERENCIAL** **JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**	
PERÍODO: FEVEREIRO/2024	**Atualizado em:** 04/03/2024
JUIZADO: 2ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA E SAÚDE PÚBLICA	
MAGISTRADO(S): REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER (JUÍZA TITULAR), CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO (JUÍZA DESIGNADA)	
SECRETÁRIO(A): TAÍS IGLESIAS CALDAS	
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS:	**32.693**
GABINETE	**TOTAL**
CONCLUSOS PARA DECISÃO:	150
CONCLUSOS PARA DESPACHO:	992
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO:	6.463
DECISÕES:	289
DESPACHOS:	729
JULGAMENTOS:	1.884
AUDIÊNCIAS REALIZADAS:	0
BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGAMENTOS / DISTRIBUÍDOS):	254%
SECRETARIA	**TOTAL**
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS (Incluídos os distribuídos por dependência)**:**	741
PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO:	64
PROCESSOS BAIXADOS:	284
BALANÇA JUDICIÁRIA (BAIXADOS / DISTRIBUÍDOS):	38%

AVISO Nº 27/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA relativo ao período do mês de FEVEREIRO/2024.

Salvador, 04 de março de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 00:03:13.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS

TITULAR: AUGUSTO YUZO JOUTI

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AUGUSTO YUZO JOUTI (TITULAR), CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA

SECRETÁRIO(A): ANDRÉ RICARDO ALMEIDA RIBEIRO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3070**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	135
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	40
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	89
	JULGADOS NO PERÍODO	486
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	328
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	125%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	6
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	78
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	4
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	0
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	8
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	22/05/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	390
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	436
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	112%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 00:04:58.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS

TITULAR: OCLEI ALVES DA SILVA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: OCLEI ALVES DA SILVA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NAIRA MARIANA FERRAZ GOMES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1793**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	406
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	120
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	284
	JULGADOS NO PERÍODO	160
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	121
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	117%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	99
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	56
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	18
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	86
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	137
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	85
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	62%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	15/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 00:05:36.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS

TITULAR: FERNANDA MARIA DE ARAUJO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FERNANDA MARIA DE ARAUJO (TITULAR), OCLEI ALVES DA SILVA

SECRETÁRIO(A): CARLOS ALBERTO SOUZA ANDRADE

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1574**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	424
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	193
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	231
	JULGADOS NO PERÍODO	198
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	156
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	146%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	16
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	255
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	41
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	64
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	136
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	81
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	60%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 00:06:52.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: REGINALDO COELHO CAVALCANTE

SECRETÁRIO(A): IONARA CARNEIRO FREITAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**829**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	6
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	0
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	6
	JULGADOS NO PERÍODO	176
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	154
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	145%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	27
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	14
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	87
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	9
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	7
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/05/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	19/03/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	121
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	167
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	138%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	28/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 00:08:44.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BRUMADO

TITULAR: RODRIGO MEDEIROS SALES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO MEDEIROS SALES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ZILMARA BARRETO DA SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3253**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	235
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	149
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	17
	CONCLUSOS DIVERSOS	69
	JULGADOS NO PERÍODO	343
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	245
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	115%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	2
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	311
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	3
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	42
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	13/05/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	298
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	322
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	108%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	24
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	23/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 00:12:14.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI

TITULAR: MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO, MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ROBERVAL OLIVEIRA PRADO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8888**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1110
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	621
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	16
	CONCLUSOS DIVERSOS	473
	JULGADOS NO PERÍODO	723
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	552
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	109%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1057
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	964
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	27
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	7
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	27
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	483
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/05/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	08/04/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	664
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	8
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	553
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	83%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	17
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	01/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 00:15:53.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI

TITULAR: ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO (TITULAR), MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS

SECRETÁRIO(A): TAISEANE DA CRUZ RAMOS SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8583**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2248
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	661
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	1580
	JULGADOS NO PERÍODO	663
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	509
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	104%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	517
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1152
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	89
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	75
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	109
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	41
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	21/06/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	20/03/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	639
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	11
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	486
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	76%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 00:17:43.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS

TITULAR: EDUARDO GIL GUERREIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: EDUARDO GIL GUERREIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ELIZETH FÉLIX DE SOUZA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3142**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1189
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	809
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	372
	JULGADOS NO PERÍODO	194
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	283
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	57%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	30
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	71
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	30
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	281
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	08/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	341
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	225
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	66%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	31
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	13/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 00:18:54.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CÍCERO DANTAS

TITULAR: DANIEL PEREIRA PONDE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANIEL PEREIRA PONDE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): THIAGO MELO SOBRINHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2775**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	192
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	128
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	64
	JULGADOS NO PERÍODO	362
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	265
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	97%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	23
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	36
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	22
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	20
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	25
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	13/06/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	372
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	288
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	77%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	29
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	11/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 00:23:16.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ

TITULAR: DANIEL SERPA DE CARVALHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANIEL SERPA DE CARVALHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A):

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4822**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1297
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	371
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	11
	CONCLUSOS DIVERSOS	915
	JULGADOS NO PERÍODO	369
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	219
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	111%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	710
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1873
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	136
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	33
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	296
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	406
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	333
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	114
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	34%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	20
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	13/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 00:24:59.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ

TITULAR: LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANA CALILA OLIVEIRA E COUTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3916**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	932
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	354
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	577
	JULGADOS NO PERÍODO	382
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	181
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	112%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	29
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	465
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	33
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	6
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	1
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	25
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	342
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	6
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	358
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	105%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	236
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	02/05/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 00:26:11.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA

TITULAR: GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ENALDO TORRES FERNANDES SOBRINHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1305**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	332
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	21
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	311
	JULGADOS NO PERÍODO	88
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	68
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	89%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	96
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	43
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	2
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	38
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	99
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	92
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	93%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	10
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 00:28:08.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS

TITULAR: HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: BENEDITO ALVES COELHO, HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDRESSA DIACUÍ PORCINO PEREIRA

	PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE	**1562**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	63
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	22
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	38
	JULGADOS NO PERÍODO	254
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	200
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	112%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	9
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	85
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	12
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	36
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/05/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	226
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	192
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	85%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 00:29:36.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS

TITULAR: BENEDITO ALVES COELHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: BENEDITO ALVES COELHO (TITULAR), HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA

SECRETÁRIO(A): VALTER DE OLIVEIRA AZEVEDO JUNIOR

	PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE	**1846**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	306
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	202
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	102
	JULGADOS NO PERÍODO	181
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	173
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	80%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	2
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	7
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	12
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	0
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	47
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	09/05/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	226
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	195
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	86%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 00:33:37.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH (TITULAR), LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA

SECRETÁRIO(A): MARTA MEYRE FERNANDES DE FREITAS TORRES

	PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE	**7732**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1226
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	182
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	29
	CONCLUSOS DIVERSOS	1015
	JULGADOS NO PERÍODO	1397
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	499
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	150%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	228
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	450
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	268
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	20
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	185
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	7
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	14/05/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	25/03/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	930
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	12
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	10
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	475
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	51%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	196
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	23/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 00:37:42.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO, JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY (TITULAR), JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH

SECRETÁRIO(A): ANDREA PONTES DE SOUZA

	PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE	**6967**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1423
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	121
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	1299
	JULGADOS NO PERÍODO	558
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	403
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	60%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	428
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	215
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	13
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	132
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	333
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/06/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	26/03/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	926
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	9
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	10
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	643
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	69%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 00:41:30.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): FABRICIA FREITAS PAMPONET ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6748**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1901
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	601
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	9
	CONCLUSOS DIVERSOS	1291
	JULGADOS NO PERÍODO	876
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	459
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	95%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	312
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	73
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	22
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	9
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	6
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	15/05/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	20/03/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	923
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	17
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	579
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	63%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	160
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	08/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 00:44:40.000

JUIZADO: 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JOSIANE DA SILVA SAMPAIO PEDRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7518**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1579
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	997
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	582
	JULGADOS NO PERÍODO	654
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	528
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	71%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	793
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	663
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	411
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	221
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	358
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	13/05/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	919
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	16
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	17
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	499
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	54%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	157
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	08/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 00:45:35.000

JUIZADO: 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA

SECRETÁRIO(A):

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7047**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	379
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	144
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	14
	CONCLUSOS DIVERSOS	221
	JULGADOS NO PERÍODO	831
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	451
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	92%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	910
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	396
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	368
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	13
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	85
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	3
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	23/05/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	05/03/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	900
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	16
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	7
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	731
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	81%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	69
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 00:47:04.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GANDU

TITULAR: NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): IGOR RODRIGUES EVANGELISTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1994**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	315
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	297
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	16
	JULGADOS NO PERÍODO	226
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	195
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	95%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	41
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	63
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	59
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	34
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	53
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	23
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	18/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	27/03/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	239
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	202
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	85%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	13
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 00:49:15.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI

TITULAR: RONALDO ALVES NEVES FILHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RONALDO ALVES NEVES FILHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): AILZA MALHEIROS SILVA / PETRÚCIA TEIXEIRA FREITAS DE LELIS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4749**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	93
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	24
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	9
	CONCLUSOS DIVERSOS	60
	JULGADOS NO PERÍODO	523
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	339
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	106%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	503
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	142
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	24
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	44
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	263
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	9
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	08/04/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	493
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	392
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	80%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 00:51:28.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

TITULAR: RAQUEL RAMIRES FRANCOIS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RAQUEL RAMIRES FRANCOIS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JEANE RALILE DULTRA DA SILVA/ALEX THADEU LELIS DOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5130**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1080
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	501
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	30
	CONCLUSOS DIVERSOS	549
	JULGADOS NO PERÍODO	324
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	333
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	70%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	292
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1222
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	11
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	27
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	46
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	138
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	15/05/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	461
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	313
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	68%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	10
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	27/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 00:54:06.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

TITULAR: ADRIANA TAVARES LIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ADRIANA TAVARES LIRA (TITULAR), THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS

SECRETÁRIO(A): TARSO DOS SANTOS MARTINS ROCHA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3873**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	231
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	214
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	16
	JULGADOS NO PERÍODO	1237
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	339
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	270%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	30
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	14
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	18
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	33
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	83
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	24/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	458
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	333
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	73%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	56
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	19/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 00:56:40.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

TITULAR: THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ELMO SOANE SILVA LYRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4946**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1133
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	662
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	19
	CONCLUSOS DIVERSOS	452
	JULGADOS NO PERÍODO	499
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	373
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	106%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	157
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	64
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	26
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	60
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	541
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	14/05/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	469
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	7
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	489
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	104%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	255
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	15/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 00:57:57.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ

TITULAR: RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIANA FERREIRA SPINA, RAFAEL BARBOSA DA CUNHA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): RUBENS ANDRADE DANTAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1648**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	30
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	18
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	10
	JULGADOS NO PERÍODO	228
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	161
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	170%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	137
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	35
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	7
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	3
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	125
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	134
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	212
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	158%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 00:59:18.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ

TITULAR: CARLA SANTA BARBARA VITORIO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CARLA GRAZIELA COSTANTINO DE ARAUJO, CARLA SANTA BARBARA VITORIO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ROSEANE CARNEIRO DE SOUZA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1336**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	234
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	187
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	42
	JULGADOS NO PERÍODO	194
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	168
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	111%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	59
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	17
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	19
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	131
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	174
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	108
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	62%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	4
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	20/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 01:02:33.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

SECRETÁRIO(A): EVELINE COSTA NEVES DOURADO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3649**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1189
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	139
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	9
	CONCLUSOS DIVERSOS	1041
	JULGADOS NO PERÍODO	253
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	191
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	72%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	362
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	142
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	13
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	52
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	34
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	12/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	351
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	349
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	99%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	44
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 01:04:57.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ

TITULAR: RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MABEL VILELA ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3043**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1557
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	99
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	1457
	JULGADOS NO PERÍODO	253
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	151
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	72%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	34
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	25
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	12
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	15
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	2
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	165
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	349
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	308
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	88%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	22
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	05/10/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 01:06:14.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RILTON GOES RIBEIRO

SECRETÁRIO(A): ARLETE ANDRÉ DOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2350**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	893
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	95
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	796
	JULGADOS NO PERÍODO	153
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	153
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	105%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	379
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	15
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	9
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	10
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	73
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	146
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	212
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	145%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 01:09:15.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (VESP)

TITULAR: FELIPE REMONATO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FELIPE REMONATO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): LUCIANA BARACHO MELO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4586**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	802
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	711
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	89
	JULGADOS NO PERÍODO	568
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	516
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	132%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	38
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	647
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	2
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	16
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	15
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	207
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	429
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	11
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	510
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	119%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	34
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	01/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 01:12:18.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (MAT)

TITULAR: JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): PIERRE CEZAR MOREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3651**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	313
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	194
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	12
	CONCLUSOS DIVERSOS	107
	JULGADOS NO PERÍODO	716
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	491
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	158%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	5
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	129
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	70
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	12
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	33
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	118
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	452
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	19
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	472
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	104%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	46
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	08/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 01:14:59.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (MAT)

TITULAR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALEXANDRE SOUSA RODRIGUES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3927**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	751
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	663
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	85
	JULGADOS NO PERÍODO	773
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	542
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	181%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	159
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	416
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	30
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	10
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	25
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	45
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	428
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	9
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	421
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	98%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	35
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 01:17:02.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU

TITULAR: ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ULDA CANDIDA LEMOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2131**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	211
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	176
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	34
	JULGADOS NO PERÍODO	230
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	162
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	89%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	3
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	125
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	41
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	8
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	68
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	3
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	258
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	196
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	76%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	14
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	16/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 01:18:27.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA

TITULAR: ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA (TITULAR), EGILDO LIMA LOPES

SECRETÁRIO(A): JOYMAR GUSMÃO SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1442**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	305
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	68
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	235
	JULGADOS NO PERÍODO	181
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	92
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	33
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	30
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	146
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	172
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	118%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 01:20:31.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA

TITULAR: DANILO BARRETO MODESTO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANILO BARRETO MODESTO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): THAIANA MATOS DE OLIVEIRA VILAS BOAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2540**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	721
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	250
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	468
	JULGADOS NO PERÍODO	212
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	173
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	121%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	31
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	105
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	39
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	67
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	08/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	27/03/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	175
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	149
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	85%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 01:22:04.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA

TITULAR: VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): FABIANA BONFIM CUNHA E SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2118**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	176
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	99
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	74
	JULGADOS NO PERÍODO	286
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	148
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	158%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	50
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	315
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	18
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	63
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	133
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	08/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	181
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	290
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	160%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	112
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	26/10/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 01:23:48.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ

TITULAR: RICARDO GUIMARAES MARTINS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RICARDO GUIMARAES MARTINS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): HÍGIA SOUZA RIBEIRO / ANTÔNIO HENRIQUE MOREIRA DE JESUS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2432**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	347
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	202
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	145
	JULGADOS NO PERÍODO	290
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	187
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	131%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	115
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	316
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	33
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	561
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	222
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	210
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	95%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	57
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	03/08/2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 01:24:52.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ

TITULAR: MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): CARINA PEREIRA MOTTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2224**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	255
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	133
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	120
	JULGADOS NO PERÍODO	238
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	166
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	109%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	95
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	35
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	7
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	15
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	49
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	287
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	21/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	218
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	209
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	96%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	7
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 01:26:59.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO

TITULAR: VALECIUS PASSOS BESERRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: VALECIUS PASSOS BESERRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VIOLETA ARAMES TUPINÁ TORRES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2961**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	401
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	156
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	13
	CONCLUSOS DIVERSOS	232
	JULGADOS NO PERÍODO	342
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	337
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	5
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	61
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	5
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	39
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	152
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	02/05/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	276
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	413
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	150%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	26
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	05/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 01:29:08.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO

TITULAR: MAURICIO BAPTISTA ALVES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MAURICIO BAPTISTA ALVES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): DÉBORA CINTHYA VILELA DE OLIVEIRA / ALESSANDRA SILVA GUIMARÃES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3046**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	831
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	349
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	12
	CONCLUSOS DIVERSOS	470
	JULGADOS NO PERÍODO	348
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	351
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	127%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	2
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	19
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	8
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	37
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	273
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	349
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	128%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 01:32:20.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS

TITULAR: LIANA TEIXEIRA DUMET

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LIANA TEIXEIRA DUMET (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): RODRIGO BEZERRA CHAGAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5773**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	525
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	250
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	265
	JULGADOS NO PERÍODO	736
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	557
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	106%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	142
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	148
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	154
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	12
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	71
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	06/05/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	07/03/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	693
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	31
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	733
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	106%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	11
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 01:35:23.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS

TITULAR: ALEXANDRE LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ALEXANDRE LOPES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): DANIELA DE JESUS SILVA ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6742**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	360
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	205
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	149
	JULGADOS NO PERÍODO	753
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	437
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	112%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	373
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1145
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	413
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	16
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	4
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	14/05/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	08/05/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	674
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	31
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	694
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	103%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	47
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	17/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 01:35:46.000

JUIZADO: VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LIVRAMENTO DE N SRA

TITULAR: FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): GISLAINE CORDEIRO MACHADO CAIRES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1625**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	167
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	22
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	137
	JULGADOS NO PERÍODO	133
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	178
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	130%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	170
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	295
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	97
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	16
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	180
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	25/04/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	102
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	155
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	152%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	12
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	01/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 01:36:19.000

JUIZADO: VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

TITULAR: CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA (TITULAR), DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO

SECRETÁRIO(A): RENATA APARECIDA RICO TEIXEIRA LEITE

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3829**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1523
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	733
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	782
	JULGADOS NO PERÍODO	139
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	159
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	32
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	6
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	5
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	44
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	86
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	112
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	122
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	109%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 01:37:53.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO

TITULAR: REGINALDO COELHO CAVALCANTE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JANAINA MEDEIROS LOPES BRAGA, JOAO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO, MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR, REGINALDO COELHO CAVALCANTE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDREA COTRIM DE CARVALHO MELO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		1357
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	34
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	34
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	0
	JULGADOS NO PERÍODO	139
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	169
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	90%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	80
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	33
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	6
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	26
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	23
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	21/03/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	155
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	7
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	128
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	83%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 01:38:54.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO

TITULAR: MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEANDRO FERREIRA DE MORAES, MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR (TITULAR), REGINALDO COELHO CAVALCANTE

SECRETÁRIO(A): MARIA DO SOCORRO FIRMINO DINIZ

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		1355
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	253
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	89
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	164
	JULGADOS NO PERÍODO	183
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	165
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	129%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	102
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	8
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	4
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	142
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	150
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	106%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	7
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	22/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 01:41:02.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO

TITULAR: RODRIGO DUARTE BONATTI

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO DUARTE BONATTI (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA ROMANHA PROVETTI ANDRADA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		1908
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	76
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	48
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	23
	JULGADOS NO PERÍODO	364
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	266
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	169%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	2
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	19
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	9
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	54
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	16
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	23/05/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	215
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	327
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	152%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	12
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	16/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 01:42:28.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO

TITULAR: TIBERIO COELHO MAGALHAES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: TIBERIO COELHO MAGALHAES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JÚLIO CÉZAR BORGES GÓES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		1986
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	176
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	119
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	49
	JULGADOS NO PERÍODO	238
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	237
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	110%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	2
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	12
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	2
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	217
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	277
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	128%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 01:43:55.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - RIACHÃO DO JACUÍPE

TITULAR: MATHEUS MARTINS MOITINHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MATHEUS MARTINS MOITINHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): IVAN OLIVEIRA CARNEIRO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1656**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	224
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	140
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	82
	JULGADOS NO PERÍODO	131
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	101
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	90%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	129
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	55
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	28
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	37
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	27
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	139
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	145
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	150
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	103%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	38
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	19/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 01:46:02.000

JUIZADO: 1ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MEIGLE MAGALY VILELA MIRANDA RIOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4203**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	438
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	150
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	286
	JULGADOS NO PERÍODO	212
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	161
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	97%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	179
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	125
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	44
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	6
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	7
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	3
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	23/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	219
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	15
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	327
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	149%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	21
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	01/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 01:48:20.000

JUIZADO: 2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VERA LIMA ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4343**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1531
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	150
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	1381
	JULGADOS NO PERÍODO	285
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	172
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	113%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	286
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	234
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	23
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	0
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	3
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	19/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	253
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	22
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	24
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	283
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	112%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	55
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 01:50:20.000

JUIZADO: 3ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: WALTER AMERICO CALDAS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES, WALTER AMERICO CALDAS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): CATIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5796**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1872
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	391
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	1479
	JULGADOS NO PERÍODO	235
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	139
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	94%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	411
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	550
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	26
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	31
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	544
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	21/05/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	251
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	14
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	29
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	224
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	89%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	164
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	05/08/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 01:52:36.000

JUIZADO: 4ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: JUSTINO DE FARIAS FILHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JUSTINO DE FARIAS FILHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANA CAROLINA RIOS DANTAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6478**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	603
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	26
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	576
	JULGADOS NO PERÍODO	379
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	198
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	171%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	2515
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1648
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	102
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	33
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	45
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	100
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	01/04/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	221
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	12
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	216
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	98%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	53
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/03/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 01:54:36.000

JUIZADO: 5ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES, MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES (TITULAR), RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA

SECRETÁRIO(A): ALEXANDER BRUNO CERQUEIRA CINTRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5817**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1160
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	677
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	480
	JULGADOS NO PERÍODO	153
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	179
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	66%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1463
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1635
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	4
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	9
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	14
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	19/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	233
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	18
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	14
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	732
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	314%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	126
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	17/10/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 01:56:39.000

JUIZADO: 6ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JUSTINO DE FARIAS FILHO, MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VERÔNICA CONCEIÇÃO BITENCOURT CERQUEIRA DE SÁ

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7068**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1433
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	409
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	1022
	JULGADOS NO PERÍODO	644
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	129
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	305%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	732
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	786
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	673
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	74
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	348
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1199
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	25/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	27/03/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	211
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	23
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	15
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	248
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	118%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/02/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 01:58:48.000

JUIZADO: 7ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA (TITULAR), WALTER AMERICO CALDAS

SECRETÁRIO(A): SUSANNE MARIA MORAES RABELO PATURY

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4234**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	22
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	13
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	9
	JULGADOS NO PERÍODO	188
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	124
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	84%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	781
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	879
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	11
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	36
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	21/05/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	224
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	24
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	11
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	229
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	102%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	14
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	28/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 02:01:05.000

JUIZADO: 8ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARCIA MARIA LINS COSTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2916**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	335
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	28
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	307
	JULGADOS NO PERÍODO	453
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	199
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	178%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	38
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	79
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	16
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	39
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	3
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	254
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	18
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	43
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	308
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	121%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	5
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	19/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 02:06:01.000

JUIZADO: 1ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: LIVIA DE MELO BARBOSA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LIVIA DE MELO BARBOSA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A):

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**16212**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1830
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	246
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	43
	CONCLUSOS DIVERSOS	1541
	JULGADOS NO PERÍODO	901
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	703
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	81%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	3306
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	5770
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	56
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	69
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	8995
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	23/07/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1111
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	23
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	124
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	978
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	88%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	226
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/08/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 02:11:01.000

JUIZADO: 2ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO (TITULAR), MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ

SECRETÁRIO(A): ALBERTO SILVA SANTANA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5977**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	225
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	200
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	17
	JULGADOS NO PERÍODO	901
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	635
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	110%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	4
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	60
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	25
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	49
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	39
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/05/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	819
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	26
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	12
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	893
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	109%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 02:15:25.000

JUIZADO: 3ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: OSEIAS COSTA DE SOUSA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: OSEIAS COSTA DE SOUSA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SHEILA LEAL MAGALHÃES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7834**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1211
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	76
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	1135
	JULGADOS NO PERÍODO	1007
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	783
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	127%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	224
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	962
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	59
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	35
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	46
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	5
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/06/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	792
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	21
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	829
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	105%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	4
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	19/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 02:19:36.000

JUIZADO: 4ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): FERNANDO CÉSAR DOS REIS CALDAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6857**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	372
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	8
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	21
	CONCLUSOS DIVERSOS	343
	JULGADOS NO PERÍODO	898
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	779
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	107%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	25
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	391
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	83
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	9
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	5
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	19
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	27/05/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	01/04/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	836
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	15
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	841
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	101%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	58
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/04/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 02:25:01.000

JUIZADO: 5ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): CLAUDIO LUIS DEÇA SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7513**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1206
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	203
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	12
	CONCLUSOS DIVERSOS	991
	JULGADOS NO PERÍODO	728
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	800
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	90%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	98
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	305
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	23
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	145
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	3
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	418
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	16/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	806
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	22
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	16
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1003
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 02:29:24.000

JUIZADO: 6ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MABILE MACHADO BORBA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MABILE MACHADO BORBA (TITULAR), MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA

SECRETÁRIO(A): EMERSON PORTELA PINTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**10287**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	532
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	113
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	415
	JULGADOS NO PERÍODO	633
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	614
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	79%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	2818
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	4326
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	2288
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	95
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	26
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	642
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	26/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	800
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	21
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	16
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	301
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	38%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	65
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	26/10/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 02:33:37.000

JUIZADO: 7ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: RILTON GOES RIBEIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RILTON GOES RIBEIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARIA SALETTE ARAÚJO OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6028**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	127
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	31
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	9
	CONCLUSOS DIVERSOS	87
	JULGADOS NO PERÍODO	837
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	613
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	104%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	2
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	413
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	6
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	20
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	95
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	20/03/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	803
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	17
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	685
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	85%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	27/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 02:37:44.000

JUIZADO: 8ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARIANA TEIXEIRA LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIANA TEIXEIRA LOPES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ARISTÓTELES DE ALENCAR ARRAIS PINTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5564**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	128
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	57
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	67
	JULGADOS NO PERÍODO	1062
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	705
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	128%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	3
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	120
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	152
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	50
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	105
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	22/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	831
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	13
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	29
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	919
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	111%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	13
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	23/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 02:41:49.000

JUIZADO: 9ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES (TITULAR), RILTON GOES RIBEIRO

SECRETÁRIO(A): MARIA CLÁUDIA DOMINGOS AGLE

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**10832**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	3347
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	663
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	11
	CONCLUSOS DIVERSOS	2673
	JULGADOS NO PERÍODO	318
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	679
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	40%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	3
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	67
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	49
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	537
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	23/05/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	804
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	16
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	10
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	11
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	894
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	111%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	98
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	08/11/2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 02:45:28.000

JUIZADO: 10ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: FABIANA CERQUEIRA ATAIDE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIANA CERQUEIRA ATAIDE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NEUZA GOMES BASTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7802**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	357
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	149
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	204
	JULGADOS NO PERÍODO	1265
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	811
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	161%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	724
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	945
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	98
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	222
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	58
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	293
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	08/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	06/03/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	788
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	26
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	13
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	805
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	102%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	37
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	02/06/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 02:49:41.000

JUIZADO: 11ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: PABLO STOLZE GAGLIANO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEO ANDRE CERVEIRA, PABLO STOLZE GAGLIANO (TITULAR), RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA

SECRETÁRIO(A): VALÉRIE DE CASTRO MACHAT

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**10873**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1399
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	239
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	1150
	JULGADOS NO PERÍODO	1103
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	965
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	129%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1086
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1160
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	494
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	142
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	55
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	22
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	06/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	854
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	30
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	64
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1043
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	122%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	47
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	05/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 02:53:45.000

JUIZADO: 12ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: DALIA ZARO QUEIROZ

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DALIA ZARO QUEIROZ (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JOENNE BRITO SOUZA ARAGÃO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7107**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	235
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	148
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	79
	JULGADOS NO PERÍODO	1061
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	805
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	132%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	206
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	434
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	68
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	12
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	429
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	5
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	25/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	26/03/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	804
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	25
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	10
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	17
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	895
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	111%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	101
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/09/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 02:57:41.000

JUIZADO: 13ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: LEO ANDRE CERVEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEO ANDRE CERVEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MILTON ALMEIDA DE CARVALHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8923**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	615
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	46
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	566
	JULGADOS NO PERÍODO	1012
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	849
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	129%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1561
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	4494
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	121
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	11
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	63
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	66
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	11/04/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	785
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	22
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	11
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	543
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	69%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	152
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	08/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 03:02:02.000

JUIZADO: 14ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO (TITULAR), DALIA ZARO QUEIROZ

SECRETÁRIO(A): CARLOS MATEUS SAMPAIO DE BRITO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8317**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	554
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	265
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	285
	JULGADOS NO PERÍODO	929
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	654
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	116%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1890
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	882
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	585
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	20
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	3
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	72
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	16/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	804
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	30
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	30
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	721
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	90%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	5
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 03:06:29.000

JUIZADO: 15ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: MARINA KUMMER DE ANDRADE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARINA KUMMER DE ANDRADE (TITULAR), PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO

SECRETÁRIO(A): JULIANA QUEIROZ SAMPAIO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**12780**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1815
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	561
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	1244
	JULGADOS NO PERÍODO	1019
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	871
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	125%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1216
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	780
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	9
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	33
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	77
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	814
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	19
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	940
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	115%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	15
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 03:10:53.000

JUIZADO: 16ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): KÉLCYA SILVANA MACEDO LIMA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8717**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	656
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	606
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	47
	JULGADOS NO PERÍODO	906
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	815
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	112%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	417
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	57
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	143
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	567
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	371
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	08/05/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	01/04/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	811
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	23
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	21
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	844
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	104%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	128
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	18/10/2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 03:14:39.000

JUIZADO: 17ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ROLIM

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**9852**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1343
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	594
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	747
	JULGADOS NO PERÍODO	1123
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	777
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	138%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	735
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	440
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	11
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	422
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	525
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	06/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	816
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	36
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	13
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	898
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	110%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 03:18:22.000

JUIZADO: 18ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARIA ANGELICA ALVES MATOS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIA ANGELICA ALVES MATOS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARIA EUGENIA RIBEIRO SANCHES PEREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5805**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	466
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	155
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	306
	JULGADOS NO PERÍODO	1030
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	664
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	210
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	539
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	11
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	26
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	76
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	25/03/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	829
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	21
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	28
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	872
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	105%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	6
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	08/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 03:20:51.000

JUIZADO: 19ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA (TITULAR), LIVIA DE MELO BARBOSA, MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ, PABLO STOLZE GAGLIANO

SECRETÁRIO(A): SILMÁRIA SOUZA BRANDÃO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**9086**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1100
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	655
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	18
	CONCLUSOS DIVERSOS	427
	JULGADOS NO PERÍODO	1106
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1098
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	134%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	606
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1240
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	188
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	61
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	24
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	88
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/05/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	03/04/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	828
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	27
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	29
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	861
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	104%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 03:22:19.000

JUIZADO: 20ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARIA HELENA COPPENS MOTTA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIA HELENA COPPENS MOTTA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): INDIRA CARVALHO TORRES OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7460**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1196
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	608
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	21
	CONCLUSOS DIVERSOS	567
	JULGADOS NO PERÍODO	962
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	840
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	123%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	81
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	293
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	419
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	8
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	13
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	17
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	25/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	785
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	23
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	8
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	974
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	13
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	26/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 03:23:31.000

JUIZADO: 1ª VSJE CRIMINAL (NAZARÉ MATUTINO)

TITULAR: REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): TÂMARA PEREIRA NEVES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**751**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	8
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	3
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	5
	JULGADOS NO PERÍODO	56
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	56
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	50%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	3
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	29
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	47
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	20
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	29
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	113
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	28
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	25%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 03:24:34.000

JUIZADO: 2ª VSJE CRIMINAL (NAZARÉ VESPERTINO)

TITULAR: AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALDENICE FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**785**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	5
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	2
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	3
	JULGADOS NO PERÍODO	47
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	56
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	42%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	15
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	41
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	24
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	20
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	46
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	111
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	35
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	32%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 03:25:33.000

JUIZADO: 3ª VSJE CRIMINAL (ITAPUÃ MATUTINO)

TITULAR: EDSON SOUZA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AILTON BATISTA DE CARVALHO, EDSON SOUZA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JEFFERSON BRITO SANTIAGO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1005**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	33
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	10
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	23
	JULGADOS NO PERÍODO	27
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	77
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	32%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	18
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	63
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	12
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	17
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	4
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/05/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	85
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	6
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	218
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	256%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 03:26:41.000

JUIZADO: 4ª VSJE CRIMINAL (ITAPUÃ VESPERTINO)

TITULAR: AILTON BATISTA DE CARVALHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AILTON BATISTA DE CARVALHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARIA ROZENDA BASTOS DA SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**971**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	54
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	5
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	49
	JULGADOS NO PERÍODO	74
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	73
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	89%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	16
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	6
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	160
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	83
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	6
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	96
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	116%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 03:27:48.000

JUIZADO: 5ª VSJE CRIMINAL (MATUTINO)

TITULAR: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES, RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SÂNGELA APARECIDA ARAÚJO PINHEIRO CAVALCANTI

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**552**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	136
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	13
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	123
	JULGADOS NO PERÍODO	51
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	115
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	85%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	2
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	10
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	7
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	9
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	60
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	66
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	110%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 03:28:51.000

JUIZADO: 6ª VSJE CRIMINAL (VESPERTINO)

TITULAR: ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANA CLORINDA MAGALHÃES ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**824**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	15
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	5
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	10
	JULGADOS NO PERÍODO	49
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	63
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	84%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	6
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	54
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	19
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	45
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	19
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	58
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	97
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	167%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/10/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 03:30:11.000

JUIZADO: 1ª VSJE DE TRÂNSITO (MATUTINO)

TITULAR: ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): BETHANIA MEIRA MOREIRA FRAGA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2497**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	163
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	79
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	83
	JULGADOS NO PERÍODO	188
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	250
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	131%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	145
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	210
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	168
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	13
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	12
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	19
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	09/05/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	144
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	10
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	252
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	175%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	73
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	01/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 03:31:01.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA

TITULAR: CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2868**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	182
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	38
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	143
	JULGADOS NO PERÍODO	335
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	107
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	223%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	232
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	690
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	279
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	5
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	19/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	150
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	197
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	131%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	150
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	12/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 03:32:31.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS-STO ANTÔNIO DE JESUS

TITULAR: RODRIGO ALEXANDRE RISSATO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO ALEXANDRE RISSATO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): WILKSON CHARLES COSTA FRANÇA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2405**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	143
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	70
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	71
	JULGADOS NO PERÍODO	120
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	171
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	66%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	65
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	161
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	85
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	9
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	135
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	726
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	182
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	157
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	86%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	87
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	02/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 03:34:33.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTO ESTEVÃO

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO

SECRETÁRIO(A): JOSIANE DA SILVA SAMPAIO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4308**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	421
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	121
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	300
	JULGADOS NO PERÍODO	722
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	377
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	151%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	517
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	410
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	42
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	112
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	33
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	164
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	478
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	329
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	69%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	22/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 03:36:08.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM

TITULAR: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NEIDE ROSÂNIA BATISTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3380**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	640
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	69
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	14
	CONCLUSOS DIVERSOS	557
	JULGADOS NO PERÍODO	377
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	364
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	112%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	280
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	190
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	126
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	58
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	94
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	01/04/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	336
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	423
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	126%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	20/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 03:38:29.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA

TITULAR: ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALINE MARIBEL MASCARENHAS DO NASCIMENTO QUEIROZ

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1610**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	256
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	242
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	13
	JULGADOS NO PERÍODO	281
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	186
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	133%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	15
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	79
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	15
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	8
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	26
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	212
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	11
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	173
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	82%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 03:39:29.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

SECRETÁRIO(A): FELIPE NÉRI DE PAULA JÚNIOR

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2401**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	414
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	124
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	288
	JULGADOS NO PERÍODO	219
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	166
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	113%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	171
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	120
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	30
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	25
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	85
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/06/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	194
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	11
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	294
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	152%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	10
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	30/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 03:40:57.000

JUIZADO: 1ª VARA SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS - SIMÕES FILHO

TITULAR: LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): TANIA CONSTANCIA COUTINHO SOBRAL SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6325**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2463
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	723
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	1740
	JULGADOS NO PERÍODO	344
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	443
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	122%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	786
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	361
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	16
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	50
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	62
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	2142
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	282
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	158
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	56%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	26
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	17/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 03:43:01.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS

TITULAR: HUMBERTO JOSE MARCAL

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: HUMBERTO JOSE MARCAL (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): GISELE FERREGUETT

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2744**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	412
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	390
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	19
	JULGADOS NO PERÍODO	355
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	241
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	120%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	170
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	53
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	146
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	11
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	5
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/07/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	295
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	344
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	117%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 03:44:22.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS

TITULAR: MARCUS AURELIUS SAMPAIO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: HUMBERTO JOSE MARCAL, MARCUS AURELIUS SAMPAIO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALINE SANTOS FERNANDES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1969**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	46
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	22
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	24
	JULGADOS NO PERÍODO	429
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	217
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	145%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	6
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	22
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	9
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	10
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	6
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/06/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	296
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	378
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	128%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	3
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	28/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 03:46:28.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA

TITULAR: MANUELA RODRIGUES FERNANDES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ALZENI CONCEICAO BARRETO ALVES, MANUELA RODRIGUES FERNANDES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): LUCAS ROZA TELES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3910**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1103
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	350
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	30
	CONCLUSOS DIVERSOS	723
	JULGADOS NO PERÍODO	341
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	338
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	70%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	400
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	218
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	35
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	91
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	15
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	486
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	386
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	79%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	17
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	23/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 03:48:27.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA

TITULAR: ARLINDA SOUZA MOREIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ARLINDA SOUZA MOREIRA (TITULAR), SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES

SECRETÁRIO(A): ANA PAULA AMARAL FIGUEIREDO PAES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3305**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	389
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	40
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	17
	CONCLUSOS DIVERSOS	332
	JULGADOS NO PERÍODO	482
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	220
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	126%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	15
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	62
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	28
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	14
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	2
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	107
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	13/06/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	12/06/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	384
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	343
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	89%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	37
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	19/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024 **Atualizado em:** 2024-03-01 03:50:43.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA

TITULAR: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARCOS ANTONIO FREIRE MARTINS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3354**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	142
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	95
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	45
	JULGADOS NO PERÍODO	498
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	258
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	129%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	110
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	36
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	9
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	12
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	44
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	13
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	22/05/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	26/03/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	385
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	353
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	92%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA **RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**		
PERÍODO: 01/02/2024 a 29/02/2024	**Atualizado em:** 2024-03-01 03:52:37.000	
JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA		
TITULAR: WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): DANILO BRUNO LOURO DE OLIVEIRA		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3609**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1113
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	551
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	561
	JULGADOS NO PERÍODO	331
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	275
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	86%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	34
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	83
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	11
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	30
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	385
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	6
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	252
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	65%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

AVISO Nº 28/2023/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES realizadas pelos Assessores de Magistrados nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais, relativo ao período do mês de FEVEREIRO/2024.

Salvador, 04 de março de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

FEVEREIRO / 2024

COMPETÊNCIAS \ UNIDADES \ ASSESSORES DE MAGISTRADOS \ TIPO DE CONCLUSÃO	
CAUSAS COMUNS	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
TELIO MOREIRA SANTOS (Assessor da Magistrada Carolina Almeida da Cunha Guedes)	**294**
Análise de Recurso	1
Competência Declinada	15
Decisão	38
Decisão após Audiência	4
Despacho	167
Despacho Inicial	4
Embargos de Terceiro	1
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	2
Pedido de Urgência	55
Sentença Extintiva	6
02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
PATRICIA DE OLIVEIRA CARVALHO (Assessora do Magistrado João Batista Perez Garcia Moreno Neto)	**401**
Análise de Recurso	30
Arquivamento	1
Competência Declinada	25
Decisão	125
Decisão após Audiência	1
Despacho	28
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	6
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	7
Homologação	64
Pedido de Urgência	31
Sentença	5
Sentença Extintiva	76

03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

MONICA SOUZA FRANCA (Assessora do Magistrado Walter Américo Caldas)	**201**
Análise de Recurso	21
Arquivamento	63
Competência Declinada	10
Decisão	23
Decisão após Audiência	14
Despacho	42
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	5
Homologação	10
Sentença Extintiva	8

04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

ADRIANA NEVES DOS SANTOS (Assessora do Magistrado Justino de Farias Filho)	**189**
Análise de Recurso	37
Arquivamento	5
Competência Declinada	3
Decisão	2
Decisão após Audiência	21
Despacho	55
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	1
Entrada de Execução Extrajudicial	16
Homologação	18
Pedido de Urgência	20
Sentença	1
Sentença Extintiva	8

05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

JOSE AUGUSTO BRITO DO AMPARO (Assessor da Magistrada Maria Mercês Mattos Miranda Neves)	**188**
Análise de Recurso	13
Arquivamento	31
Competência Declinada	7
Decisão	1
Decisão após Audiência	12
Despacho	37
Embargos de Declaração	6
Embargos de Execução	19
Entrada de Execução Extrajudicial	21
Pedido de Urgência	27
Sentença	11
Sentença Extintiva	3

06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

MILENA DA SILVA MASSARRA (Assessora do Magistrado Maurício Albagli Oliveira)	**305**
Análise de Recurso	32
Arquivamento	9
Competência Declinada	19
Decisão	28
Decisão após Audiência	30
Despacho	82
Despacho Inicial	3
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	32
Pedido de Urgência	1
Sentença Extintiva	68

07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

ALINE CARVALHO PINHO (Assessora da Magistrada Renata Mirtes Benzano de Cerqueira)	**487**
Análise de Recurso	28
Competência Declinada	18
Decisão	133
Decisão após Audiência	34
Despacho	70
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	19
Embargos de Execução	8
Entrada de Execução Extrajudicial	27
Exceção de Pré-executividade	3
Homologação	33
Pedido de Urgência	36
Sentença	1
Sentença Extintiva	75

08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

JOSE CANDIDO DOS SANTOS ALCANTARA (Assessor da Magistrada Márcia Denise Mineiro Sampaio Mascarenhas)	**777**
Análise de Recurso	29
Competência Declinada	17
Decisão	323
Decisão após Audiência	62
Despacho	128
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	1
Entrada de Execução Extrajudicial	61
Homologação	6
Pedido de Urgência	126
Sentença	6
Sentença Extintiva	15

CRIMINAIS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE CRIMINAL	
JULIANE SPINOLA CARDOZO (Assessora Magistrada Regina Maria Couto de Cerqueira)	**191**
Análise de Recurso	1
Arquivamento	4
Competência Declinada	1
Despacho	149
Despacho Inicial	1
Extinção de Prazo Decadencial	3
Homologação	1
Pedido de Urgência	8
Sentença	23
02ª VSJE CRIMINAL	
MARIA OLIVIA SARNO SETUBAL (Assessora do Magistrado Aurelino Otacílio Pereira Neto)	**223**
Competência Declinada	4
Decisão	26
Despacho	149
Despacho Inicial	3
Pedido de Urgência	7
Sentença	34
03ª VSJE CRIMINAL	
MARIA ISABEL DA SILVA PINTO (Assessora do Magistrado Edson Souza)	**32**
Competência Declinada	1
Decisão	1
Decisão após Audiência	8
Despacho	11
Despacho Inicial	1
Homologação	7
Pedido de Urgência	2
Sentença	1
04ª VSJE CRIMINAL	
SERGIO RICARDO PALMA DA SILVA (Assessor do Magistrado Ailton Batista de Carvalho)	**50**
Decisão	3
Despacho	36
Sentença	11
05ª VSJE CRIMINAL	
BARBARA MARIA RODRIGUES ARAUJO (Assessora do Magistrado Renato Ribeiro Marques da Costa)	**91**
Competência Declinada	1
Decisão	11
Despacho Inicial	10
Extinção de Prazo Decadencial	1
Homologação	33
Pedido de Urgência	1
Sentença	34
06ª VSJE CRIMINAL	
MATEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA (Assessor da Magistrada Ana Maria dos Santos Guimarães)	**123**
Competência Declinada	3
Decisão após Audiência	5
Despacho	56
Despacho Inicial	8
Homologação	16
Pedido de Urgência	1
Sentença	34

DEFESA DO CONSUMIDOR	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DO CONSUMIDOR	
EDENILDO SOUZA COUTO (Assessor da Magistrada Lívia de Melo Barbosa)	**430**
Análise de Recurso	17
Arquivamento	1
Competência Declinada	17
Decisão	22
Despacho	59
Homologação	40
Pedido de Urgência	1
Sentença Extintiva	273
02ª VSJE DO CONSUMIDOR	
PAULA GARGUR CALMON TEIXEIRA DA SILVA (Assessora da Magistrada Fabiana Andréa de A O Pellegrino)	**389**
Análise de Recurso	1
Competência Declinada	6
Homologação	85
Pedido de Urgência	236
Sentença	14
Sentença Extintiva	47
03ª VSJE DO CONSUMIDOR	
IGOR DE ALMEIDA SANTOS DE CASTRO RAMOS (Assessor do Magistrado Oséias Costa de Sousa)	**776**
Análise de Recurso	241
Competência Declinada	1
Decisão	64
Decisão após Audiência	5
Despacho	160
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	9
Exceção de Pré-executividade	5

Homologação	5
Pedido de Urgência	281
Sentença Extintiva	2

04ª VSJE DO CONSUMIDOR

ANA CLAUDIA SANTOS TEIXEIRA (Assessora da Magistrada Michelline Soares Bittencourt Trindade Luz) 1242

Análise de Recurso	2
Competência Declinada	17
Decisão	819
Despacho	186
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	157
Embargos de Execução	44
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação do Juiz Leigo	2
Pedido de Urgência	11
Sentença	1
Sentença Extintiva	1

05ª VSJE DO CONSUMIDOR

ROSANGELA CAETANO DA SILVA (Assessora do Magistrado Raimundo Nonato Borges Braga) 116

Análise de Recurso	2
Decisão	5
Decisão após Audiência	20
Despacho	26
Despacho Inicial	6
Embargos de Declaração	35
Embargos de Execução	11
Pedido de Urgência	2
Sentença	6
Sentença Extintiva	3

06ª VSJE DO CONSUMIDOR

RAYMUNDO PENNA FORTE DE AMORIM JUNIOR (Assessor da Magistrada Mabile Machado Borba) 39

Análise de Recurso	1
Decisão	2
Despacho	29
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	1
Pedido de Urgência	2
Sentença	2

07ª VSJE DO CONSUMIDOR

SORAYA CARDOSO DE OLIVEIRA (Assessora do Magistrado Rilton Góes Ribeiro) 485

Análise de Recurso	4
Arquivamento	6
Competência Declinada	19
Decisão	12
Despacho	435
Despacho Inicial	6
Embargos de Declaração	1
Sentença	2

08ª VSJE DO CONSUMIDOR

PAULO JOSE CARDOSO SANTOS (Assessor da Magistrada Mariana Teixeira Lopes) 176

Análise de Recurso	2
Competência Declinada	1
Decisão	38
Despacho	100
Embargos de Declaração	3
Embargos de Execução	18
Embargos de Terceiro	1
Exceção de Pré-executividade	1
Sentença	10
Sentença Extintiva	2

09ª VSJE DO CONSUMIDOR

GEORGE RAMOS DE OLIVEIRA (Assessor da Magistrada Eloísa Matta da Silveira Lopes) 177

Competência Declinada	5
Decisão	19
Decisão após Audiência	1
Despacho	27

Despacho Inicial	7
Embargos de Declaração	5
Embargos de Execução	10
Pedido de Urgência	99
Sentença	2
Sentença Extintiva	2

10ª VSJE DO CONSUMIDOR

MARTA SENA MAIA (Assessora da Magistrada Fabiana Cerqueira de Ataíde) 131

Despacho	2
Embargos de Declaração	64
Pedido de Urgência	4
Sentença	61

11ª VSJE DO CONSUMIDOR

KAMILA THATYANE DOS REIS SOUZA (Assessora do Magistrado Pablo Stolze Gabliano) 433

Análise de Recurso	1
Competência Declinada	23
Decisão	16
Despacho	33
Despacho Inicial	10
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	5
Exceção de Pré-executividade	2
Pedido de Urgência	341
Sentença Extintiva	1

12ª VSJE DO CONSUMIDOR

ERIKA BOAVENTURA DE MENEZES (Assessora da Magistrada Dalia Zaro de Queiroz) 938

Análise de Recurso	33
Competência Declinada	5
Decisão	124
Decisão após Audiência	23
Despacho	278
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	194
Embargos de Execução	10
Exceção de Pré-executividade	5
Homologação	39
Homologação do Juiz Leigo	1
Pedido de Urgência	204
Sentença	1
Sentença Extintiva	18

13ª VSJE DO CONSUMIDOR

AURINEIDE DA SILVA RIBEIRO (Assessora do Magistrado Léo André Cerveira) 952

Análise de Recurso	190
Competência Declinada	22
Decisão	57
Decisão após Audiência	14
Despacho	1
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	2
Homologação	136
Pedido de Urgência	333
Sentença Extintiva	193

14ª VSJE DO CONSUMIDOR

ANDERSON DE SOUZA SENA (Assessor da Magistrada Andréa Tourinho Cerqueira de Araújo) 1648

Análise de Recurso	75
Arquivamento	109
Competência Declinada	19
Decisão	969
Decisão após Audiência	33
Despacho	46
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	15
Embargos de Execução	1
Homologação	102
Homologação do Juiz Leigo	17
Pedido de Urgência	196
Sentença	25
Sentença Extintiva	38

15ª VSJE DO CONSUMIDOR

JAN CARLOS ALVES DIAS (Assessor da Magistrada Marina Kummer de Andrade) **191**

Competência Declinada	8
Despacho	12
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	4
Embargos de Execução	3
Exceção de Pré-executividade	1
Pedido de Urgência	151
Sentença	11

16ª VSJE DO CONSUMIDOR

MARCELA MOREIRA MIRANDA (Assessora do Magistrado Márcio Reinaldo Miranda Braga) **555**

Análise de Recurso	16
Competência Declinada	23
Decisão	3
Decisão após Audiência	3
Despacho	313
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	19
Embargos de Execução	33
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	4
Pedido de Urgência	104
Sentença	2
Sentença Extintiva	31

17ª VSJE DO CONSUMIDOR

GIBRAN ARGOLO MEIRA (Assessor do Magistrado Paulo César Almeida Ribeiro) **392**

Competência Declinada	5
Despacho	26
Embargos de Declaração	98
Pedido de Urgência	263

18ª VSJE DO CONSUMIDOR

ANA LUCIA SOBRAL PORTO (Assessora da Magistrada Maria Angélica Alves Matos) **183**

Arquivamento	4
Competência Declinada	7
Decisão	4
Despacho	71
Embargos de Execução	17
Homologação	21
Homologação de Negociação Virtual	1
Pedido de Urgência	43
Sentença	1
Sentença Extintiva	14

19ª VSJE DO CONSUMIDOR

ANA EMILIA DE AZEVEDO BARROS (Assessora da Magistrada Graça Marina Vieira da Silva) **363**

Análise de Recurso	2
Competência Declinada	28
Decisão	99
Decisão após Audiência	2
Despacho	31
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	29
Embargos de Execução	2
Pedido de Urgência	162
Sentença	3
Sentença Extintiva	3

20ª VSJE DO CONSUMIDOR

CAMILA CORDEIRO MAIA GOMES (Assessora da Magistrada Maria Helena Coppens Motta) **1029**

Análise de Recurso	60
Competência Declinada	40
Decisão	49
Despacho	331
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	38
Embargos de Execução	2
Homologação	71
Pedido de Urgência	430
Sentença	4
Sentença Extintiva	3

FAZENDA PÚBLICA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	
KAROL VIRGINIA DOS SANTOS FREITAS (Assessora da Magistrada Zandra Anunciação Alvarez Parada)	**20**
Decisão	9
Despacho	6
Sentença	5
02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	
LORENA COUTO SANTANA (Assessora da Magistrada Carla Rodrigues de Araújo)	**34**
Decisão	6
Despacho	25
Sentença	3
THIAGO MACEDO RIBEIRO (Assessor da Magistrada Regianne Yukie Tiba Xavier)	**223**
Decisão	26
Despacho	66
Sentença	131

TRÂNSITO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VSJE DE TRÂNSITO (MATUTINO)	
SERUGUE ALMEIDA SOUZA (Assessora da Magistrada Ana Maria Silva Araújo de Jesus)	**84**
Decisão	40
Decisão após Audiência	1
Despacho	5
Embargos de Declaração	30
Embargos de Execução	6
Exceção de Pré-executividade	2

FEVEREIRO / 2024

COMARCA \ UNIDADES \ ASSESSORES DE MAGISTRADOS \ TIPO DE CONCLUSÃO

ALAGOINHAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	
TAISE MOURA TEIXEIRA DE JESUS (Assessora do Magistrado Augusto Yuzo Jouti)	**110**
Embargos de Execução	13
Pedido de Urgência	56
Sentença	13
Sentença Extintiva	28

BARREIRAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	
JOSE ROGNY DE OLIVEIRA (Assessor do Magistrado Oclei Alves da Silva)	**107**
Análise de Recurso	23
Arquivamento	6
Decisão	9
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	3
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Extinção de Prazo Decadencial	1
Homologação	5
Pedido de Urgência	49
Sentença Extintiva	5
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	
THIAGO ALVES ASSIS FERNANDES (Assessor da Magistrada Fernanda Maria de Araújo Mello)	**61**
Decisão	39
Despacho	5
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	1
Pedido de Urgência	1
Sentença	10

BOM JESUS DA LAPA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES

VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA

ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ DESIGNADO REGINALDO COELHO CAVALCANTE

BRUMADO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES

VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BRUMADO

GUSTAVO SANTOS PEREIRA (Assessor do Magistrado Rodrigo Medeiros Sales)	**409**
Análise de Recurso	15
Competência Declinada	1
Decisão	1
Despacho	88
Despacho Inicial	15
Entrada de Execução Extrajudicial	10
Homologação	4
Pedido de Urgência	228
Sentença	12
Sentença Extintiva	35

CAMAÇARI	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI

IVAN PINHEIRO SANTOS DE OLIVEIRA JR (Assessor da Magistrada Melissa Mayoral Pedroso Coelho Lukine Martins)	**460**
Competência Declinada	2
Decisão após Audiência	1
Despacho	336
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	88
Embargos de Execução	6
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Exceção de Pré-executividade	5
Pedido de Urgência	16

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI

MARCUS AURELIO GOUVEIA DA CUNHA (Assessor da Magistrada Elbia Rosane Sousa de Araujo)	**266**
Competência Declinada	12
Decisão	1
Despacho	252
Entrada de Execução Extrajudicial	1

CANAVIEIRAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES

VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS

ITACYR TAVARES PECANHA (Assessor do Magistrado Eduardo Gil Guerreiro)	**74**
Decisão	70
Despacho	3
Sentença	1

CICERO DANTAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES

VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CÍCERO DANTAS

MEIRIZANA TEOTONIO DA SILVA (Assessor do Magistrado Daniel Pereira Pondé)	**643**
Análise de Recurso	41
Arquivamento	3
Decisão	134
Decisão após Audiência	20
Despacho	50
Despacho Inicial	40
Embargos de Declaração	2
Embargos de Execução	26
Homologação	58
Pedido de Urgência	146
Sentença Extintiva	123

CONCEICAO DO COITE	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	
CLODUALDO COSTA DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DANIEL SERPA DE CARVALHO)	**0**
2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	
DANILO OLIVEIRA PIMENTA SOUZA (Assessor do Magistrado Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo)	**349**
Arquivamento	13
Competência Declinada	18
Decisão	7
Decisão após Audiência	18
Despacho	116
Despacho Inicial	19
Embargos de Declaração	18
Homologação	1
Pedido de Urgência	112
Sentença	5
Sentença Extintiva	22

EUCLIDES DA CUNHA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA	
MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO)	**0**

EUNAPOLIS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	
EDINEIDE OLIVEIRA SANTOS (Assessora do Magistrado Henrique César de Paiva Laraia)	**169**
Análise de Recurso	8
Decisão	13
Despacho	10
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	26
Embargos de Execução	5
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	15
Pedido de Urgência	54
Sentença Extintiva	34
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	
ANNAPAVLA FERNANDES CRUZ (Assessora do Magistrado Benedito Alves Coelho)	**376**
Análise de Recurso	20
Arquivamento	6
Decisão	1
Despacho	296
Despacho Inicial	7
Homologação	7
Pedido de Urgência	2
Sentença	1
Sentença Extintiva	36

FEIRA DE SANTANA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	
JONAS LOPES DOS SANTOS (Assessor da Magistrada Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath)	**1084**
Análise de Recurso	273
Arquivamento	24
Competência Declinada	4
Decisão	9
Decisão após Audiência	38
Despacho	175
Despacho Inicial	34
Embargos de Declaração	13
Embargos de Execução	28
Embargos de Terceiro	2
Entrada de Execução Extrajudicial	51
Exceção de Pré-executividade	6
Extinção de Prazo Decadencial	4
Homologação	178
Pedido de Urgência	23
Sentença	21
Sentença Extintiva	201

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

DANUSA EMILE ULLA SILVA DE LUNA (Assessora da Magistrada Jaqueline Moreira Kruschewksy)	**253**
Decisão	40
Despacho	154
Embargos de Declaração	13
Pedido de Urgência	37
Sentença Extintiva	9

3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

ANTONIO FERNANDO PINHO LOPES FILHO (Assessor da Magistrada Luciana Braga Falcão Luna)	**453**
Análise de Recurso	63
Decisão	18
Decisão após Audiência	1
Despacho	21
Embargos de Declaração	16
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Homologação	86
Pedido de Urgência	190
Sentença	4
Sentença Extintiva	52

4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

MARTHINA SILVA MIRANDA (Assessora da Magistrada Anna Ruth Nunes Menezes)	**252**
Despacho	120
Embargos de Declaração	43
Embargos de Execução	3
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	2
Pedido de Urgência	82

5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

JOANITA DO CARMO CARVALHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) REGIO BEZERRA TIBA XAVIER)	**0**

GANDU	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES

VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GANDU

LIDIANA DE MELO SANTANA QUEIROZ (Assessora do Magistrado Natanael Ramos de Almeida Neto)	**197**
Análise de Recurso	6
Decisão	1
Decisão após Audiência	26
Despacho	70
Embargos de Declaração	14
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Pedido de Urgência	72
Sentença Extintiva	7

GUANAMBI	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI

ELIANE NEVES GOMES DE BRITO (Assessora do Magistrado Ronaldo Alves Neves Filho)	**974**
Despacho	916
Embargos de Declaração	47
Embargos de Execução	1
Pedido de Urgência	10

ILHÉUS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

TISSIANE BRITO OLIVEIRA (Assessora da Magistrada Raquel Ramires François)	**372**
Análise de Recurso	8
Competência Declinada	14
Decisão	9
Despacho	14
Entrada de Execução Extrajudicial	15
Homologação	40
Pedido de Urgência	268
Sentença	1
Sentença Extintiva	3

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

LUCIO MARCUS OLIVEIRA DE NONATO E FRANCA (Assessor da Magistrada Adriana Tavares Lira)	**876**
Análise de Recurso	209
Arquivamento	4
Competência Declinada	3
Decisão	1
Despacho	242
Despacho Inicial	7
Embargos de Declaração	121
Embargos de Execução	19
Entrada de Execução Extrajudicial	6
Homologação	67
Pedido de Urgência	134
Retorno da Turma Recursal	1
Sentença	26
Sentença Extintiva	36

3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

JULIANA GONCALVES MARQUES DE OLIVEIRA (Assessora da Magistrada Théa Cristina Muniz Cunha Santos)	**514**
Análise de Recurso	46
Competência Declinada	2
Decisão	3
Decisão após Audiência	127
Despacho	153
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	10
Entrada de Execução Extrajudicial	5
Homologação	74
Pedido de Urgência	17
Retorno da Turma Recursal	2
Sentença	1
Sentença Extintiva	69

IPIAÚ	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES

VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ

CINDERELA RIGAUD DOS SANTOS DIAS (Assessora do Magistrado Rafael Barbosa da Cunha)	**336**
Análise de Recurso	21
Competência Declinada	1
Decisão	5
Despacho	175
Despacho Inicial	16
Embargos de Declaração	2
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Homologação	46
Pedido de Urgência	7
Sentença	3
Sentença Extintiva	58

IPIRÁ	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES

VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ

THIAGO DA CRUZ SILVA (Assessor da Magistrada Carla Santa Bárbara Vitório)	**98**
Análise de Recurso	15
Arquivamento	3
Decisão	9
Despacho	35
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	3
Embargos de Execução	2
Homologação	7
Pedido de Urgência	3
Sentença	7
Sentença Extintiva	12

IRECÊ	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES

1ª VARA DOS SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ

ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR MÁRCIO REINALDO BRAGA

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ

ANTONIO ERIC DE ARAUJO NUNES (Assessor do Magistrado Ruy José Amaral Adães Júnior)	**302**
Arquivamento	1
Decisão	66
Decisão após Audiência	2

Despacho	32
Despacho Inicial	11
Embargos de Execução	3
Entrada de Execução Extrajudicial	10
Extinção de Prazo Decadencial	23
Homologação	1
Pedido de Urgência	146
Sentença	3
Sentença Extintiva	4

ITABERABA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA	
CATARINE SA SANTOS E LIMA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO)	**0**

ITABUNA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (VESP)	
ALEX PRADO DA SILVA (Assessor do Magistrado Felipe Remonato)	**110**
Arquivamento	2
Despacho	22
Embargos de Execução	8
Exceção de Pré-executividade	1
Pedido de Urgência	27
Sentença Extintiva	50
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (MAT)	
VALQUIRIA BARBOSA DE OLIVEIRA (Assessora do Magistrado José Onofre Alves Júnior)	**238**
Decisão	9
Decisão após Audiência	1
Pedido de Urgência	228
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (MAT)	
ISMAYLLA YNDIA MONTALVAO GALVAO PEREIRA (Assessora do Magistrado Antônio Carlos Rodrigues de Moraes)	**23**
Embargos de Declaração	2
Embargos de Execução	21

ITAMARAJU	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	
FABIO STOCKLER SILVA (Assessor da Magistrada Andrea Gomes Fernandes Beraldi)	**481**
Análise de Recurso	1
Decisão após Audiência	12
Despacho	244
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	4
Embargos de Terceiro	1
Homologação	15
Pedido de Urgência	195
Sentença Extintiva	8

ITAPETINGA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA	
ANITA SILVA DA PENHA (Assessora da Magistrada Adiane Jacqueline Neves da Silva Oliveira)	**266**
Análise de Recurso	31
Arquivamento	5
Decisão	19
Decisão após Audiência	24
Despacho	49
Despacho Inicial	47
Embargos de Declaração	12
Embargos de Execução	7
Entrada de Execução Extrajudicial	17
Homologação	5
Pedido de Urgência	2
Retorno da Turma Recursal	25
Sentença	3
Sentença Extintiva	20

JACOBINA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA	
MICHELE WENDI LOPES DE ALMEIDA (Assessora do Magistrado Danilo Barreto Modesto)	**359**
Análise de Recurso	64
Arquivamento	16
Decisão	67
Despacho	1
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	2
Embargos de Execução	55
Entrada de Execução Extrajudicial	3
Homologação	16
Pedido de Urgência	66
Sentença	1
Sentença Extintiva	65
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA	
CARLA DANIELLE CABRAL LUZ (Assessora do Magistrado Valnei Mota Alves de Souza)	**144**
Análise de Recurso	17
Arquivamento	6
Decisão	46
Embargos de Declaração	38
Embargos de Execução	3
Homologação	1
Sentença	6
Sentença Extintiva	27

JEQUIE	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ	
ANA BARBARA SOUZA CASTRO (Assessora do Magistrado Ricardo Guimarães Martins)	**544**
Análise de Recurso	1
Decisão	89
Decisão após Audiência	154
Despacho	290
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	3
Homologação	1
Pedido de Urgência	1
Sentença	2
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ	
NAIARA MORENA SEBADELHE SANTOS DA CONCEICAO (Assessora da Magistrada Mirna Fraga Souza de Faria)	**115**
Competência Declinada	1
Decisão	1
Despacho	8
Embargos de Declaração	10
Pedido de Urgência	38
Sentença	57

JUAZEIRO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO	
RICARDO LINO DE SOUZA (Assessor do Magistrado Valecius Passos Beserra)	**30**
Decisão	1
Despacho	22
Embargos de Declaração	4
Exceção de Pré-executividade	3
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO	
JACKSON RIBEIRO DE SOUZA (Assessor do Magistrado Maurício Baptista Alves)	**156**
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	2
Pedido de Urgência	10
Sentença	142

LAURO DE FREITAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	
BRUNO SAMPAIO DE CARVALHO (Assessor da Magistrada Liana Teixeira Dumet)	**874**
Análise de Recurso	1
Arquivamento	11
Competência Declinada	5
Decisão	460
Decisão após Audiência	15
Despacho	37
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	100
Embargos de Terceiro	1
Entrada de Execução Extrajudicial	28
Homologação	1
Pedido de Urgência	172
Sentença	32
Sentença Extintiva	8
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	
PAULO DIOGO QUEIROZ OLIVEIRA (Assessor do Magistrado Alexandre Lopes)	**1272**
Análise de Recurso	2
Arquivamento	4
Competência Declinada	28
Decisão	457
Decisão após Audiência	85
Despacho	128
Despacho Inicial	17
Embargos de Declaração	20
Homologação	122
Pedido de Urgência	323
Sentença	1
Sentença Extintiva	85

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LIVRAMENTO DE N SRA	
GIL HABADIVAN SANTOS EVANGELISTA DE CASTRO (Assessor do Magistrado Fábio Marx Saramago Pinheiro)	**213**
Análise de Recurso	8
Decisão	21
Decisão após Audiência	8
Despacho	113
Despacho Inicial	13
Embargos de Declaração	7
Homologação	1
Pedido de Urgência	30
Sentença Extintiva	12

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	
TAMARA BRITTO NEVES GOMES (Assessora do Magistrado Claudemir da Silva Pereira)	**64**
Análise de Recurso	13
Decisão	25
Decisão após Audiência	1
Despacho	14
Embargos de Declaração	7
Homologação	4

PAULO AFONSO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	
ELISANGELA ALMEIDA LOPES DA SILVA (Assessor do Magistrado Reginaldo Coelho Cavalcante)	**270**
Análise de Recurso	14
Competência Declinada	1
Decisão	6
Despacho	172
Despacho Inicial	12
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Homologação	10
Pedido de Urgência	14
Sentença	20
Sentença Extintiva	20

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO

MARCIO DE JESUS DEOCLECIANO (Assessor do Magistrado martinho Ferraz da Nóbrega Júnior)	**273**
Análise de Recurso	25
Arquivamento	2
Competência Declinada	3
Decisão	23
Decisão após Audiência	4
Despacho	25
Embargos de Execução	3
Pedido de Urgência	170
Sentença	2
Sentença Extintiva	16

PORTO SEGURO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO

ANA KARINA VASCONCELLOS FORTUNA (Assessora do Magistrado Rodrigo Duarte Bonatti)	**468**
Análise de Recurso	70
Arquivamento	31
Competência Declinada	1
Decisão	26
Decisão após Audiência	3
Despacho	66
Despacho Inicial	13
Embargos de Declaração	46
Embargos de Execução	10
Embargos de Terceiro	3
Homologação	32
Homologação do Juiz Leigo	3
Pedido de Urgência	111
Sentença Extintiva	53

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO

JAKLINE DA SILVA OLIVEIRA (Assessora do Magistrado Tibério Coelho Magalhães)	**440**
Análise de Recurso	40
Arquivamento	2
Competência Declinada	1
Decisão	34
Decisão após Audiência	10
Despacho	117
Despacho Inicial	9
Embargos de Declaração	7
Embargos de Execução	7
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	45
Homologação do Juiz Leigo	1
Pedido de Urgência	96
Sentença	10
Sentença Extintiva	58

SANTA MARIA DA VITORIA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES

VARA DO SISTEMA JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA

CATARINE SA SANTOS E LIMA (Assessor do Magistrado Cidval Santos Sousa Filho (juiz designado))	**153**
Decisão	1
Despacho	19
Embargos de Declaração	12
Embargos de Execução	2
Pedido de Urgência	50
Sentença	66
Sentença Extintiva	3

SANTO ANTÔNIO DE JESUS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES

VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS-STO ANTÔNIO DE JESUS

GUIDO SILVA SANTOS FILHO (Assessor do Magistrado Rodrigo Alexandre Rissato)	**145**
Análise de Recurso	22
Despacho	20
Embargos de Execução	2
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	23
Pedido de Urgência	71
Sentença	1
Sentença Extintiva	4

SENHOR DO BONFIM	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	
REJANE BARBOSA CLEMENTINO (Assessora do Magistrado Tardelli Cerqueria Boaventura)	**88**
Decisão	5
Despacho	29
Embargos de Declaração	6
Pedido de Urgência	48

SERRINHA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	
CLARICE PINTO SILVA (Assessora da Magistrada Ana Paula Fernandes Teixeira)	**217**
Análise de Recurso	37
Arquivamento	1
Competência Declinada	2
Decisão	8
Despacho	116
Despacho Inicial	8
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	3
Homologação	11
Pedido de Urgência	16
Sentença	7
Sentença Extintiva	7

2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA

ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR MÁRCIO REINALDO BRAGA

SIMOES FILHO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS - SIMÕES FILHO	
CAROLINA ALMEIDA VITA (Assessora da Magistrado Leonardo Carvalho Tenorio de Alburquerque)	**162**
Arquivamento	1
Decisão	7
Decisão após Audiência	2
Despacho	102
Embargos de Declaração	6
Embargos de Execução	3
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	2
Pedido de Urgência	31
Sentença	4
Sentença Extintiva	1

TEIXEIRA DE FREITAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS	
JONATHAN REGULO MAGALHAES (Assessor do Magistrado Humberto José Marçal)	**463**
Análise de Recurso	20
Competência Declinada	2
Decisão	2
Decisão após Audiência	44
Despacho	221
Despacho Inicial	6
Embargos de Declaração	15
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	9
Homologação	12
Pedido de Urgência	113
Sentença	12
Sentença Extintiva	6

2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS

RODRIGO DE SOUZA NUNES (Assessor do Magistrado Marcus Aurelius Sampaio)	**512**
Análise de Recurso	32
Competência Declinada	2
Decisão após Audiência	4
Despacho	212
Despacho Inicial	5
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	55
Homologação	40
Pedido de Urgência	92
Sentença Extintiva	69

VALENÇA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES

VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA

RODRIGO PEREIRA ALVES (Assessor da Magistrada Manuela Rodrigues Fernandes)	**29**
Análise de Recurso	1
Decisão	11
Despacho	2
Embargos de Declaração	12
Embargos de Execução	2
Pedido de Urgência	1

VITORIA DA CONQUISTA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA

MARIA ALESSANDRA DOS SANTOS AQUINO (Assessora da Magistrada Arlinda Souza Moreira)	**122**
Análise de Recurso	37
Competência Declinada	2
Decisão	1
Decisão após Audiência	5
Embargos de Declaração	32
Embargos de Execução	5
Pedido de Urgência	10
Sentença	1
Sentença Extintiva	29

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA

VIVIANE DIAS DE SOUSA (Assessora da Magistrada Solange Maria de Almeida Neves)	**535**
Análise de Recurso	38
Arquivamento	2
Despacho	302
Despacho Inicial	23
Embargos de Execução	17
Entrada de Execução Extrajudicial	11
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	9
Pedido de Urgência	130
Sentença	1

3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA

CLAUDIO ANDERSON PEREIRA DA SILVA (Assessor do Magisrado Wander Cleuber Oliveira Lopes)	**329**
Análise de Recurso	1
Competência Declinada	1
Decisão após Audiência	3
Despacho	19
Despacho Inicial	31
Embargos de Declaração	8
Embargos de Execução	5
Embargos de Terceiro	1
Entrada de Execução Extrajudicial	60
Homologação	19
Pedido de Urgência	181

AVISO Nº 29/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de ATOS realizados pelos Secretários nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais, relativo ao período do mês de FEVEREIRO/2024.

Salvador, 04 de março de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

COMARCA	UNIDADE	SECRETÁRIO	ATOS
ALAGOINHAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	ANDRÉ RICARDO ALMEIDA RIBEIRO	3.761
BARREIRAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	NAIRA MARIANA FERRAZ GOMES	1.362
BARREIRAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	CARLOS ALBERTO SOUZA ANDRADE	844
BOM JESUS DA LAPA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA	IONARA CARNEIRO FREITAS	3.070
BRUMADO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BRUMADO	ZILMARA BARRETO DA SILVA	2.880
CAMAÇARI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI	ROBERVAL OLIVEIRA PRADO	2.298
CAMAÇARI	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI	MARCUS AURÉLIO GOUVEIA DA CUNHA	290
CANAVIEIRAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	ELIZETH FÉLIX DE SOUZA	3.266
CICERO DANTAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CÍCERO DANTAS	THIAGO MELO SOBRINHO	5.264
CONCEICAO DO COITE	1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	CHRISTIANO MACHADO PEDREIRA	2.237
CONCEICAO DO COITE	2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	ANA CALILA OLIVEIRA E COUTO	4.526
EUCLIDES DA CUNHA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA	ENALDO TORRES FERNANDES SOBRINHO	1.557
EUNAPOLIS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	ANDRESSA DIACUÍ PORCINO PEREIRA	855
EUNAPOLIS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	VALTER DE OLIVEIRA AZEVEDO JÚNIOR	2.147
FEIRA DE SANTANA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	MARTA MEYRE FERNANDES DE FREITAS TORRES	5.437
FEIRA DE SANTANA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	ANDREA PONTES DE SOUZA	4.433
FEIRA DE SANTANA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	FABRÍCIA FREITAS PAMPONET ALMEIDA	4.185
FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	JOSIANE DA SILVA SAMPAIO	2.114
FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	CLÁUDIA BARBOSA DANTAS	3.755
GANDU	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GANDU	IGOR RODRIGUES EVANGELISTA	2.263
GUANAMBI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	PETRUCIA TEIXEIRA FREITAS DE LELIS	3.257
ILHÉUS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	JEANE RALILE DULTRA DA SILVA	3.557
ILHÉUS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	TARSO DOS SANTOS MARTINS ROCHA	12.251
ILHÉUS	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	ELMO SOANE SILVA LYRA	3.837
IPIAÚ	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ	RUBENS ANDRADE DANTAS	1.488
IPIRÁ	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ	RAILANE DE OLIVEIRA ARAUJO LIMA	650
IRECÊ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ	EVELINE COSTA NEVES DOURADO	1.905
IRECÊ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ	MABEL VILELA ALMEIDA	278
ITABERABA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA	ARLETE ANDRÉ DOS SANTOS	1.029
ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (VESP)	LUCIANA BARACHO MELO	1.781
ITABUNA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (MAT)	PIERRE CEZAR MOREIRA	1.239
ITABUNA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (MAT)	ALEXANDRE SOUSA RODRIGUES	0
ITAMARAJU	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	ULDA CÂNDIDA LEMOS SANTOS CRIPPA	1.718
ITAPETINGA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA	JOYMAR GUSMÃO SANTOS	3.005
JACOBINA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA	THAIANA MATOS DE OLIVEIRA VILAS BOAS	1.923
JACOBINA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA	FABIANA BONFIM CUNHA E SILVA	3.329
JEQUIE	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ	ANTÔNIO HENRIQUE MOREIRA DE JESUS	440
JEQUIE	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ	CARINA PEREIRA MOTTA	2.810
JUAZEIRO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO	VIOLETA ARAMES TUPINÁ TORRES	2.728
JUAZEIRO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO	ALESSANDRA SILVA GUIMARAES	5.454
LAURO DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	RODRIGO BEZERRA CHAGAS	204
LAURO DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	DANIELA DE JESUS SILVA ALMEIDA	4.021
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LIVRAMENTO DE N SRA	GISLAINE CORDEIRO MACHADO CAIRES	875
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	RENATA APARECIDA RICO TEIXEIRA LEITE	944
PAULO AFONSO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	ANDREA COTRIM DE CARVALHO MELO VIANNA	1.494
PAULO AFONSO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	MARIA DO SOCORRO FIRMINO DINIZ	0
PORTO SEGURO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO	ANDRÉIA ROMANHA PROVETTI ANDRADA	4.099
PORTO SEGURO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO	JÚLIO CÉZAR BORGES GÓES	2.209
RIACHAO DO JACUIPE	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - RIACHÃO DO JACUÍPE	IVAN OLIVEIRA CARNEIRO	1.445
SALVADOR	1ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)	MEIGLE MAGALY VILELA MIRANDA RIOS	2.297
SALVADOR	2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)	VERA LIMA ALMEIDA	3.356
SALVADOR	3ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)	CATIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	3.287
SALVADOR	4ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)	ANA CAROLINA RIOS DANTAS	281
SALVADOR	5ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)	ALEXANDER BRUNO CERQUEIRA CINTRA	3.108
SALVADOR	6ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)	VERÔNICA CONCEIÇÃO BITENCOURT CERQUEIRA DE SÁ	197
SALVADOR	7ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)	SUSANNE MARIA MORAES RABELO PATURY	561
SALVADOR	8ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)	MÁRCIA MARIA LINS COSTA	2.334
SALVADOR	1ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)	NALIDE MIRANDA PEREIRA	5.010
SALVADOR	2ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)	ALBERTO SILVA SANTANA	2.818
SALVADOR	3ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)	SHEILA LEAL MAGALHÃES	5.354
SALVADOR	4ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)	FERNANDO CÉSAR DOS REIS CALDAS	3.463
SALVADOR	5ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)	CLÁUDIO LUIS D'EÇA SANTOS	4.180
SALVADOR	6ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)	EMERSON PORTELA PINTO	6.320
SALVADOR	7ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)	MARIA SALETTE ARAÚJO OLIVEIRA	1.352
SALVADOR	8ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)	ARISTÓTELES DE ALENCAR ARRAIS PINTO	5.661
SALVADOR	9ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)	MARIA CLÁUDIA DOMINGOS AGLE	12.571
SALVADOR	10ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)	NEUZA GOMES BASTOS	6.203
SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)	VALÉRIE DE CASTRO MACHAT	5.427
SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)	JOENNE BRITO SOUZA ARAGÃO	5.473
SALVADOR	13ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)	MILTON ALMEIDA DE CARVALHO	2.076
SALVADOR	14ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)	CARLOS MATEUS SAMPAIO DE BRITO	6.492
SALVADOR	15ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)	JULIANA QUEIROZ SAMPAIO	7.274
SALVADOR	16ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)	KÉLCYA SILVANA MACEDO LIMA	1.912
SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)	VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ROLIM	1.418
SALVADOR	18ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)	MARIA EUGÊNIA RIBEIRO SANCHES PEREIRA	2.243
SALVADOR	19ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)	SILMÁRIA SOUZA BRANDÃO	7.537
SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)	INDIRA CARVALHO TORRES OLIVEIRA	1.448
SALVADOR	1ª VSJE CRIMINAL (NAZARÉ MATUTINO)	TÂMARA PEREIRA NEVES	859
SALVADOR	2ª VSJE CRIMINAL (NAZARÉ VESPERTINO)	ALDENICE FERREIRA DOS SANTOS	394
SALVADOR	3ª VSJE CRIMINAL (ITAPUÃ MATUTINO)	JEFFERSON BRITO SANTIAGO	723
SALVADOR	4ª VSJE CRIMINAL (ITAPUÃ VESPERTINO)	MARIA ROZENDA BASTOS DA SILVA	935

SALVADOR	5ª VSJE CRIMINAL (MATUTINO)	SÂNGELA APARECIDA ARAÚJO PINHEIRO CAVALCANTI	598
SALVADOR	6ª VSJE CRIMINAL (VESPERTINO)	ANA CLORINDA MAGALHÃES ALMEIDA	298
SALVADOR	1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA	SAMUEL OLIVEIRA CERSOSIMO	536
SALVADOR	2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA	TAIS IGLESIAS CALDAS	351
SALVADOR	1ª VSJE DE TRÂNSITO (MATUTINO)	BETHANIA MEIRA MOREIRA FRAGA	1.625
SANTA MARIA DA VITORIA	VARA DO SISTEMA JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA	EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	350
SANTO ANTONIO DE JESUS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS-STO ANTÔNIO DE JESUS	WILKSON CHARLES COSTA FRANÇA	41
SANTO ESTEVAO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTO ESTEVÃO	UNIDADE SEM SECRETÁRIO	0
SENHOR DO BONFIM	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	NEIDE ROSÂNIA BATISTA	470
SERRINHA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	ALINE MARIBEL MASCARENHAS DO NASCIMENTO	553
SERRINHA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	FELIPE NÉRI DE PAULA JÚNIOR	98
SIMOES FILHO	1ª VARA SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS - SIMÕES FILHO	TANIA CONSTANCIA COUTINHO SOBRAL SANTOS	0
TEIXEIRA DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS	GISELE FERREGUETT	2.994
TEIXEIRA DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS	ALINE SANTOS FERNANDES	1.009
VALENCA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	LUCAS ROZA TELES	1.746
VITORIA DA CONQUISTA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA	ANA PAULA AMARAL FIGUEIREDO PAES	2.315
VITORIA DA CONQUISTA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA	MARCOS ANTONIO FREIRE MARTINS	2.687
VITORIA DA CONQUISTA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA	DANILO BRUNO LOURO DE OLIVEIRA	1.449

AVISO Nº 30/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de ATOS realizados pela Secretária, Servidores e Assessores das Turmas Recursais, relativo ao período do mês de FEVEREIRO/2024.

Salvador, 04 de março de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

SERVIDOR	DESIGNAÇÃO	ATOS
NAIRA CRISTINE TOURINHO OLIVEIRA SAMPAIO	Secretária das Turmas Recursais	**3.739**
ILDEFONSO VARGHÁ DA FONSECA SANTOS	Analista Judiciário	**1.027**
SÉRGIO LUIZ PITANGA LEITE	Técnico Judiciário	**595**
VERBENA MARIA SOUSA FRAGA BARRETO	Assessor(a) das Turmas Recursais	**20.282**
DIOGO CERQUEIRA FIGUEIREDO	Técnico Judiciário	**2.503**
EDUARDO JOSÉ MUNIZ	Técnico Judiciário	**7.571**
ELICÉLIA CASTRO GUIMARÃES GOMES	Técnico Judiciário	**1.994**
MARCUS VINICIUS PEREIRA QUEIROZ	Assessor(a) das Turmas Recursais	**12.429**
IRANICE CARVALHO DA SILVA SOARES	Técnico Judiciário	**8.001**
GENIVALDO DÓRIA DOS SANTOS	Técnico Judiciário	**3.646**
MARIA CONCEIÇÃO MENEZES	Técnico Judiciário	**9.587**
MONIQUE LEAO COSTAMILLAN	Assessor(a) das Turmas Recursais	**10.247**
MARTHA MARIA ANDRADE DA SILVA	Técnico Judiciário	**2.833**
MARINA RAMOS DOS SANTOS	Técnico Judiciário	**3.147**
EDUARDO DAVID MELO SILVA	Técnico Judiciário	**9.766**
ALINE ASSUNCAO SOARES MOURA COSTA	Assessor(a) das Turmas Recursais	**2.679**
JACQUELINE LÚCIA SILVA FERNANDEZ	Técnico Judiciário	**2.034**
CIBELE MARTA ARAÚJO DE SOUZA	Técnico Judiciário	**906**
SÔNIA MARIA FREIRE DE SANTANA	Técnico Judiciário	**4.053**
PAULA CAROLINE DA SILVA MACHADO FERREIRA	Técnico Judiciário	**0**
DIRCEA MARIA BULCÃO TEIXEIRA	Técnico Judiciário	**0**
RITA MARIA REIS SAMPAIO	Técnico Judiciário	**0**
SOLANGE CINTRA LOMANTO	Técnico Judiciário	**0**

TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS E EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS

EDITAL Nº 020/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER, a quem interessar possa, especialmente aos Senhores Desembargadores, que foi SUSPENSA a Sessão do Órgão Especial ordinariamente agendada para a data de 13 DE MARÇO DE 2024.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de março de 2024. Eu, Bela. Dilcema Araújo Almeida, Secretária Judiciária, subscrevi.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINSA RESENDE
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DOCUMENTO Nº: TJ-OFI-2024/01950
ASSUNTO: Comunicação interna

PORTARIA – PAD – PRES N. 02/2024 – GP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base no art. 84, inc. XXXVII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e no art. 14, § 5º, da Resolução n. 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça,

CONSIDERANDO a decisão colegiada do Tribunal Pleno, no julgamento da Sindicância n. 0001125-37.2023.2.00.0805, na Sessão Plenária Administrativa realizada em 24 de janeiro de 2024;

CONSIDERANDO o art. 14, § 5º, da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça e as disposições pertinentes da Lei Complementar n. 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), da Lei Estadual n. 6.677/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia), da Lei Estadual nº 12.209/11 (Lei de Processo Administrativo do Estado da Bahia), da Lei Estadual n. 10.845/2007 (Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia) e do Regimento Interno deste Tribunal; e

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar processo administrativo disciplinar, com afastamento cautelar do cargo, em face do Juiz de Direito A.M.N, para apurar a violação, em tese, dos deveres impostos no art. 178, incs. I e II, da Lei de Organização Judiciária da Bahia, nos art. 35, incs. I e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), arts. 1º, 2º, 4º e 14 do Código de Ética da Magistratura Nacional, em razão da existência de indícios suficientes do cometimento de infração funcional, tendo em vista a adulteração de provas e a tentativa de constrangimento das testemunhas arroladas na Reclamação Disciplinar n. 0002073-13.2022.2.00.0805, que apurava a responsabilidade funcional da assessora do Magistrado, a servidora M.C.S.B, vulnerando os deveres de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício, como também manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Art. 2º Comunique-se à Corregedoria Nacional de Justiça (art. 14, § 6º, da Resolução n. 135, 13 de julho de 2011, do CNJ c/c art. 1º, da Portaria n. 11, 09 de fevereiro de 2022, do CNJ) e à Corregedoria-Geral deste Tribunal de Justiça da Bahia, dando-lhes ciência.

Art. 3º Juntem-se as peças completas dos autos da Sindicância n. 0001125-37.2023.2.00.0805, para fins de melhor processamento do feito.

Art. 4º Na instrução probatória, será observada a Resolução n. 135, 13 de julho de 2011, editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º O Processo Administrativo Disciplinar deve ser encaminhado ao Desembargador Relator.

Publique-se. Cumpra-se.

Em 26/02/2024

CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
PRESIDENTE

DOCUMENTO Nº: TJ-OFI-2024/01944
ASSUNTO: Comunicação interna

PORTARIA – PAD – PRES N. 03/2024 – GP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base no art. 84, inc. XXXVII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e no art. 14, § 5º, da Resolução n. 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça,

CONSIDERANDO a decisão colegiada do Tribunal Pleno, no julgamento da Sindicância n. 0002606-35.2023.2.00.0805, na Sessão Plenária Administrativa realizada em 24 de janeiro de 2024;

CONSIDERANDO o art. 14, § 5º, da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça e as disposições pertinentes da Lei Complementar n. 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), da Lei Estadual n. 6.677/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia), da Lei Estadual nº 12.209/11 (Lei de Processo Administrativo do Estado da Bahia), da Lei Estadual n. 10.845/2007 (Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia) e do Regimento Interno deste Tribunal; e

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar processo administrativo disciplinar, com afastamento cautelar do cargo, em face do Juiz de Direito A.H.D.S, para apurar a violação, em tese, dos deveres impostos no art. 178, incisos I, II, V e VII da Lei de Organização Judiciária da Bahia, nos art. 35, incisos I, II, III, IV e VIII c/c art. 36, inciso III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), arts. 1, 8, 12-18, 22, 24, 25, 27, 37 e 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional, em razão da existência de indícios suficientes de que o magistrado reclamado aparentemente adota postura absolutamente incompatível com o exercício da judicatura e, sobretudo, deixa em abandono a sua unidade judicial.

Art. 2º Comunique-se à Corregedoria Nacional de Justiça (art. 14, § 6º, da Resolução n. 135, 13 de julho de 2011, do CNJ c/c art. 1º, da Portaria n. 11, 09 de fevereiro de 2022, do CNJ) e à Corregedoria-Geral deste Tribunal de Justiça da Bahia, dando-lhes ciência.

Art. 3º Juntem-se as peças completas dos autos da Sindicância n. 0002606-35.2023.2.00.0805, para fins de melhor processamento do feito.

Art. 4º Na instrução probatória, será observada a Resolução n. 135, 13 de julho de 2011, editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º O Processo Administrativo Disciplinar deve ser encaminhado ao Desembargador Relator.

Publique-se. Cumpra-se.

Em 26/02/2024

CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
PRESIDENTE

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

GABINETE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência
DESPACHO
0015136-32.2017.8.05.0000 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Roberto Carlos Almeida Leal

Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)
Advogado: Edil Muniz Macedo Junior (OAB:BA32751-A)
Advogado: Carlos Emmanuel Tavares Macedo (OAB:BA23464-A)
Advogado: Caique Neri Porto Santos (OAB:BA60854-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 0015136-32.2017.8.05.0000.1.ArRCrim
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AGRAVANTE: ROBERTO CARLOS ALMEIDA LEAL
Advogado(s): JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113-A), EDIL MUNIZ MACEDO JUNIOR (OAB:BA32751-A), CARLOS EMMANUEL TAVARES MACEDO (OAB:BA23464-A), CAIQUE NERI PORTO SANTOS registrado(a) civilmente como CAIQUE NERI PORTO SANTOS (OAB:BA60854-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de dúvida de competência que demanda apreciação pelo Órgão Especial, na forma prevista no art. 90-B, II, do RITJ/BA, sob a relatoria deste 1º Vice-Presidente, com o objetivo de fixar o entendimento acerca da competência para processamento e julgamento de Ação Penal Pública Originária em face de Deputado Estadual.
Ante o exposto, aplicando-se de forma analógica o quanto previsto no art. 2º, da Ordem de Serviço VP1-03/2019-DD2G, determino que o processo seja encaminhado a DD2G para a formalização do incidente, que deverá ser distribuído como petição, em face da ausência de “dúvida de interpretação de regimento” como classe processual nas Tabelas Processuais Unificadas (TPU) - CNJ, no âmbito do Órgão Especial, devendo constar da autuação além deste despacho, as demais peças deste processo.
Após, retornem os referidos autos conclusos para apreciação e encaminhem-se os autos principais (processo nº 0015136-32.2017.8.05.0000.1.ArRCrim) para a Secretaria Do Tribunal Pleno, comunicando-se o Excelentíssimo Desembargador Relator.
Ressalvo que o Excelentíssimo Desembargador Relator Julio Cezar Lemos Travessa já proferiu decisão sobre o pedido de sobrestamento de julgamento da Ação Penal Pública Originária e não há previsão regimental para que este 1º Vice-presidente conceda efeito suspensivo nas hipóteses de dúvida sobre o regimento, nos termos do 90-B, II e §2º, do RITJ/BA.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.

Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

ATOS ADMINISTRATIVOS

A V I S O nº VP1-08/2024-CG

O Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, nos termos do art. 85, VIII do Regimento Interno,

AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Partes e demais interessados, que, com o intuito de zelar pelo equilíbrio na distribuição, faz publicar o QUANTITATIVO e a CLASSE dos PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NOS SISTEMAS JUDICIAIS SAJ-SG e PJe-2º Grau, no âmbito da Diretoria de Distribuição do 2º Grau (DD2G), por Relator e Órgão Julgador, no período de FEVEREIRO de 2024;

AVISA, outrossim, que os recursos interpostos diretamente nas Secretarias dos Órgãos Julgadores deste Tribunal não são contabilizados no sistema de distribuição;

AVISA, também, que a Diretoria de Distribuição do 2º Grau (DD2G), cuja gestão é conduzida pela 1º Vice-Presidência, NÃO TEM PERMISSÃO PARA ACESSAR O BANCO DE DADOS DOS SISTEMAS JUDICIAIS; e

AVISA, por último, que eventuais dúvidas acerca de distribuição e prevenção devem ser dirimidas pelo 1º Vice-Presidente, nos termos do art. 85, VI do RITJ/BA.

Salvador, 04 de março de 2024.

Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1º Vice-Presidente

Mês de referência: FEVEREIRO DE 2024
SISTEMA SAJ 2G e PJE-2G

Total de processos distribuídos: 13.919
Total de processos redistribuídos: 2.359
Total de cancelamentos de distribuição: 10

Total de processos distribuídos no sistema PJe-2G: 13.919

Entrada por Distribuição
Filtros Utilizados: Sistema: Todos, Período: 01/02/2024 a 29/02/2024
Órgão: Todos, Órgão Julgador: Todos.

Órgão Julgador	Qtde Processos
PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL	**64**
Des(a). ABELARDO PAULO DA MATTA NETO	5
Des(a). ALIOMAR SILVA BRITTO	4
Des(a). ARACY LIMA BORGES	1
Des(a). BALTAZAR MIRANDA SARAIVA	9
Des(a). ESERVAL ROCHA	6
Des(a). IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS	14
Des(a). LUIZ FERNANDO LIMA	4
Des(a). PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA	8
Des(a). RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES	8
Des(a). SORAYA MORADILLO PINTO	5
SEGUNDA CAMARA CRIMINAL	**85**
Des(a). ANTONIO CUNHA CAVALCANTI	7
Des(a). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO	2
Des(a). GEDER LUIZ ROCHA GOMES	20
Des(a). INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA	6
Des(a). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ	6
Des(a). JEFFERSON ALVES DE ASSIS	5
Des(a). JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA	6
Des(a). JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA	7
Des(a). MARIO ALBERTO SIMOES HIRS	5
Des(a). NAGILA MARIA SALES BRITO	13
Des(a). NILSON SOARES CASTELO BRANCO	8
PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA	**174**
Des(a). ALIOMAR SILVA BRITTO	37
Des(a). ARACY LIMA BORGES	43
Des(a). ESERVAL ROCHA	27
Des(a). IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS	28
Des(a). LUIZ FERNANDO LIMA	39
PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA	**161**
Des(a). ABELARDO PAULO DA MATTA NETO	48
Des(a). BALTAZAR MIRANDA SARAIVA	31
Des(a). PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA	29
Des(a). RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES	27
Des(a). SORAYA MORADILLO PINTO	26
SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA	**257**
Des(a). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO	34
Des(a). GEDER LUIZ ROCHA GOMES	76
Des(a). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ	42
Des(a). JEFFERSON ALVES DE ASSIS	32
Des(a). JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA	40
Des(a). JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA	33
SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA	**159**
Des(a). ANTONIO CUNHA CAVALCANTI	32
Des(a). INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA	33
Des(a). JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS	16
Des(a). MARIO ALBERTO SIMOES HIRS	27
Des(a). NAGILA MARIA SALES BRITO	34
Des(a). NILSON SOARES CASTELO BRANCO	17
SECAO CRIMINAL	**92**
Des(a). ABELARDO PAULO DA MATTA NETO	5
Des(a). ALIOMAR SILVA BRITTO	5
Des(a). ANTONIO CUNHA CAVALCANTI	1
Des(a). ARACY LIMA BORGES	4
Des(a). BALTAZAR MIRANDA SARAIVA	4

Des(a). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO	4
Des(a). ESERVAL ROCHA	7
Des(a). GEDER LUIZ ROCHA GOMES	2
Des(a). INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA	2
Des(a). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ	1
Des(a). IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS	6
Des(a). JEFFERSON ALVES DE ASSIS	1
Des(a). JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS	10
Des(a). JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA	1
Des(a). JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA	6
Des(a). LUIZ FERNANDO LIMA	4
Des(a). MARIO ALBERTO SIMOES HIRS	4
Des(a). NAGILA MARIA SALES BRITO	7
Des(a). NILSON SOARES CASTELO BRANCO	8
Des(a). PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA	1
Des(a). RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES	5
Des(a). SORAYA MORADILLO PINTO	4
PRIMEIRA CAMARA CÍVEL	**1534**
Des(a). EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR	104
Des(a). EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES	168
Des(a). LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO	141
Des(a). MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA	175
Des(a). MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR	181
Des(a). MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR	179
Des(a). PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE	156
Des(a). PILAR CELIA TOBIO DE CLARO	68
Des(a). REGINA HELENA RAMOS REIS	181
Des(a). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF	181
SEGUNDA CAMARA CÍVEL	**1479**
Des(a). JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA	160
Des(a). JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO	173
Des(a). LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA	140
Des(a). LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS	160
Des(a). MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO	152
Des(a). MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO	182
Des(a). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO	189
Des(a). MAURICIO KERTZMAN SZPORER	157
Des(a). PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD	166
TERCEIRA CAMARA CÍVEL	**1484**
Des(a). ANTONIO MARON AGLE FILHO	150
Des(a). CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES	195
Des(a). JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS	157
Des(a). LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO	184
Des(a). MARIELZA BRANDAO FRANCO	162
Des(a). REGINA HELENA SANTOS E SILVA	154
Des(a). ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA	168
Des(a). ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA	154
Des(a). SANDRA INES MORAIS RUSCIOLELLI AZEVEDO	160
QUARTA CAMARA CÍVEL	**1464**
Des(a). ANGELO JERONIMO E SILVA VITA	144
Des(a). ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS	165
Des(a). CYNTHIA MARIA PINA RESENDE	74
Des(a). DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL	153
Des(a). EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA	178
Des(a). GARDENIA PEREIRA DUARTE	77
Des(a). HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI	181
Des(a). JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO	89
Des(a). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO	165
Des(a). MARCELO SILVA BRITTO	166
Des(a). ROBERTO MAYNARD FRANK	72
QUINTA CAMARA CÍVEL	**1543**
Des(a). CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO	168
Des(a). CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA	183
Des(a). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA	171
Des(a). GEDER LUIZ ROCHA GOMES	82
Des(a). ILONA MARCIA REIS	161
Des(a). JOSE CICERO LANDIN NETO	163
Des(a). JOSEVANDO SOUZA ANDRADE	180
Des(a). MARCIA BORGES FARIA	103
Des(a). MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB	157
Des(a). RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO	175
SECAO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO	**22**
Des(a). ANGELO JERONIMO E SILVA VITA	1
Des(a). ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS	2
Des(a). DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL	1

Des(a). EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR	1
Des(a). EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA	3
Des(a). HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI	1
Des(a). JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO	1
Des(a). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO	1
Des(a). LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO	1
Des(a). MARCELO SILVA BRITTO	2
Des(a). MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA	1
Des(a). MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR	3
Des(a). REGINA HELENA RAMOS REIS	1
Des(a). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF	3
SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO	**5278**
Des(a). ANTONIO MARON AGLE FILHO	159
Des(a). CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO	151
Des(a). CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES	665
Des(a). CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA	200
Des(a). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA	179
Des(a). GEDER LUIZ ROCHA GOMES	189
Des(a). ILONA MARCIA REIS	186
Des(a). JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS	210
Des(a). JOSE CICERO LANDIN NETO	172
Des(a). JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA	148
Des(a). JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO	200
Des(a). JOSEVANDO SOUZA ANDRADE	193
Des(a). LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO	149
Des(a). LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA	148
Des(a). LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS	163
Des(a). MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO	182
Des(a). MARCIA BORGES FARIA	27
Des(a). MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO	175
Des(a). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO	176
Des(a). MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB	174
Des(a). MARIELZA BRANDAO FRANCO	173
Des(a). MAURICIO KERTZMAN SZPORER	183
Des(a). PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD	189
Des(a). RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO	177
Des(a). REGINA HELENA SANTOS E SILVA	182
Des(a). ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA	161
Des(a). ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA	202
Des(a). SANDRA INES MORAIS RUSCIOLELLI AZEVEDO	165
SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS	**113**
Des(a). CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO	1
Des(a). CYNTHIA MARIA PINA RESENDE	3
Des(a). DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL	3
Des(a). EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR	8
Des(a). EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES	5
Des(a). EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA	5
Des(a). GARDENIA PEREIRA DUARTE	2
Des(a). HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI	5
Des(a). ILONA MARCIA REIS	1
Des(a). JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS	4
Des(a). JOSE CICERO LANDIN NETO	5
Des(a). JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO	5
Des(a). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO	2
Des(a). LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO	2
Des(a). LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS	1
Des(a). MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO	2
Des(a). MARCIA BORGES FARIA	1
Des(a). MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA	5
Des(a). MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO	6
Des(a). MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR	2
Des(a). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO	7
Des(a). MOACYR MONTENEGRO SOUTO	3
Des(a). MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR	4
Des(a). PILAR CELIA TOBIO DE CLARO	7
Des(a). RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO	3
Des(a). REGINA HELENA RAMOS REIS	5
Des(a). ROBERTO MAYNARD FRANK	4
Des(a). ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA	4
Des(a). SANDRA INES MORAIS RUSCIOLELLI AZEVEDO	4
Des(a). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF	4
TRIBUNAL PLENO	**9**
Des(a). 1 VICE-PRESIDENTE	2
Des(a). ANTONIO MARON AGLE FILHO	1
Des(a). GEDER LUIZ ROCHA GOMES	1

Des(a). LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA	1
Des(a). MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR	1
Des(a). PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD	1
PRESIDENCIA	1
Des(a). RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES	1
CONSELHO DA MAGISTRATURA	**1**
Des(a). ARACY LIMA BORGES	1

]Total de processos redistribuídos no sistema PJe-2G: 2.359

Entrada por Redistribuição

Filtros Utilizados: Sistema: PJE2G, Período: 01/02/2024 a 29/02/2024

Órgão: Todos, Órgão Julgador: Todos.

Órgão Julgador	Qtde Processos
PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL	**7**
Des(a). ARACY LIMA BORGES	2
Des(a). IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS	1
Des(a). LUIZ FERNANDO LIMA	1
Des(a). RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES	3
SEGUNDA CAMARA CRIMINAL	**2**
Des(a). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO	1
Des(a). GEDER LUIZ ROCHA GOMES	1
PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA	**136**
Des(a). ALIOMAR SILVA BRITTO	20
Des(a). ARACY LIMA BORGES	24
Des(a). ESERVAL ROCHA	38
Des(a). IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS	34
Des(a). LUIZ FERNANDO LIMA	20
PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA	**120**
Des(a). ABELARDO PAULO DA MATTA NETO	22
Des(a). BALTAZAR MIRANDA SARAIVA	22
Des(a). PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA	27
Des(a). RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES	24
Des(a). SORAYA MORADILLO PINTO	25
SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA	**190**
Des(a). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO	31
Des(a). GEDER LUIZ ROCHA GOMES	42
Des(a). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ	29
Des(a). JEFFERSON ALVES DE ASSIS	29
Des(a). JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA	22
Des(a). JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA	37
SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA	**148**
Des(a). ANTONIO CUNHA CAVALCANTI	26
Des(a). INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA	34
Des(a). JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS	9
Des(a). MARIO ALBERTO SIMOES HIRS	30
Des(a). NAGILA MARIA SALES BRITO	28
Des(a). NILSON SOARES CASTELO BRANCO	21
SECAO CRIMINAL	**25**
Des(a). ANTONIO CUNHA CAVALCANTI	2
Des(a). ARACY LIMA BORGES	1
Des(a). BALTAZAR MIRANDA SARAIVA	2
Des(a). ESERVAL ROCHA	1
Des(a). IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS	8
Des(a). JEFFERSON ALVES DE ASSIS	1
Des(a). JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS	1
Des(a). JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA	1
Des(a). LUIZ FERNANDO LIMA	1
Des(a). MARIO ALBERTO SIMOES HIRS	2
Des(a). NILSON SOARES CASTELO BRANCO	1
Des(a). RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES	4
PRIMEIRA CAMARA CÍVEL	**299**
Des(a). EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR	19
Des(a). EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES	39
Des(a). LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO	31
Des(a). MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA	40
Des(a). MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR	42
Des(a). MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR	37
Des(a). PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE	30
Des(a). PILAR CELIA TOBIO DE CLARO	3
Des(a). REGINA HELENA RAMOS REIS	22
Des(a). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF	36
SEGUNDA CAMARA CÍVEL	**259**
Des(a). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO	2
Des(a). JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA	45
Des(a). JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO	22

Des(a). LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA	30
Des(a). LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS	22
Des(a). MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO	15
Des(a). MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO	28
Des(a). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO	36
Des(a). MAURICIO KERTZMAN SZPORER	29
Des(a). PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD	30
TERCEIRA CAMARA CÍVEL	**308**
Des(a). ANTONIO MARON AGLE FILHO	22
Des(a). CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES	47
Des(a). JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS	27
Des(a). LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO	32
Des(a). MARIELZA BRANDAO FRANCO	19
Des(a). REGINA HELENA SANTOS E SILVA	39
Des(a). ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA	46
Des(a). ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA	33
Des(a). SANDRA INES MORAIS RUSCIOLELLI AZEVEDO	43
QUARTA CAMARA CÍVEL	**274**
Des(a). ANGELO JERONIMO E SILVA VITA	24
Des(a). ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS	19
Des(a). CYNTHIA MARIA PINA RESENDE	8
Des(a). DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL	11
Des(a). EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA	21
Des(a). GARDENIA PEREIRA DUARTE	13
Des(a). HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI	83
Des(a). JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO	19
Des(a). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO	43
Des(a). MARCELO SILVA BRITTO	27
Des(a). ROBERTO MAYNARD FRANK	6
QUINTA CAMARA CÍVEL	**199**
Des(a). CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO	21
Des(a). CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA	19
Des(a). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA	35
Des(a). GEDER LUIZ ROCHA GOMES	3
Des(a). ILONA MARCIA REIS	30
Des(a). JOSE CICERO LANDIN NETO	23
Des(a). JOSEVANDO SOUZA ANDRADE	21
Des(a). MARCIA BORGES FARIA	8
Des(a). MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB	14
Des(a). RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO	25
SECAO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO	**16**
Des(a). ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS	2
Des(a). DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL	1
Des(a). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO	2
Des(a). LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO	1
Des(a). MARCELO SILVA BRITTO	1
Des(a). MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA	2
Des(a). MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR	1
Des(a). MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR	1
Des(a). PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE	4
Des(a). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF	1
SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO	**332**
Des(a). ANTONIO MARON AGLE FILHO	9
Des(a). CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO	10
Des(a). CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES	42
Des(a). CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA	14
Des(a). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA	12
Des(a). EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR	1
Des(a). GEDER LUIZ ROCHA GOMES	3
Des(a). ILONA MARCIA REIS	11
Des(a). JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS	16
Des(a). JOSE CICERO LANDIN NETO	11
Des(a). JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA	4
Des(a). JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO	8
Des(a). JOSEVANDO SOUZA ANDRADE	10
Des(a). LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO	11
Des(a). LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA	9
Des(a). LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS	4
Des(a). MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO	14
Des(a). MARCIA BORGES FARIA	4
Des(a). MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO	14
Des(a). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO	11
Des(a). MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB	4
Des(a). MARIELZA BRANDAO FRANCO	12
Des(a). MAURICIO KERTZMAN SZPORER	15

Des(a). PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD	18
Des(a). RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO	11
Des(a). REGINA HELENA SANTOS E SILVA	12
Des(a). ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA	12
Des(a). ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA	15
Des(a). SANDRA INES MORAIS RUSCIOLELLI AZEVEDO	15
SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS	**19**
Des(a). CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO	1
Des(a). EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR	2
Des(a). HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI	1
Des(a). JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS	1
Des(a). JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO	1
Des(a). JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO	1
Des(a). LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO	2
Des(a). MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO	1
Des(a). MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA	1
Des(a). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO	2
Des(a). PILAR CELIA TOBIO DE CLARO	1
Des(a). RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO	1
Des(a). REGINA HELENA RAMOS REIS	1
Des(a). SANDRA INES MORAIS RUSCIOLELLI AZEVEDO	3
TRIBUNAL PLENO	**22**
Des(a). 1 VICE-PRESIDENTE	2
Des(a). ABELARDO PAULO DA MATTA NETO	1
Des(a). ANGELO JERONIMO E SILVA VITA	1
Des(a). ANTONIO MARON AGLE FILHO	1
Des(a). CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA	1
Des(a). DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL	2
Des(a). EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES	1
Des(a). GARDENIA PEREIRA DUARTE	1
Des(a). GEDER LUIZ ROCHA GOMES	1
Des(a). ILONA MARCIA REIS	1
Des(a). JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO	1
Des(a). MARCELO SILVA BRITTO	1
Des(a). MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA	1
Des(a). MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO	1
Des(a). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO	2
Des(a). MAURICIO KERTZMAN SZPORER	1
Des(a). MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR	1
Des(a). PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD	1
Des(a). SANDRA INES MORAIS RUSCIOLELLI AZEVEDO	1
CONSELHO DA MAGISTRATURA	**3**
Des(a). PILAR CELIA TOBIO DE CLARO	1
Des(a). ROBERTO MAYNARD FRANK	2

Total de processos cancelados no sistema Pje-2G: 10

Distribuição Cancelada
Filtros Utilizados: Sistema: PJE2G, Período: 01/02/2024 a 29/02/2024
Órgão: Todos, Órgão Julgador: Todos.

Órgão Julgador	Qtde Processos
PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA	**1**
Des(a). SORAYA MORADILLO PINTO	1
SECAO CRIMINAL	**1**
Des(a). JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA	1
PRIMEIRA CAMARA CÍVEL	**3**
Des(a). MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR	1
Des(a). PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE	1
Des(a). REGINA HELENA RAMOS REIS	1
SEGUNDA CAMARA CÍVEL	**1**
Des(a). MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO	1
QUARTA CAMARA CÍVEL	**2**
Des(a). HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI	1
Des(a). MARCELO SILVA BRITTO	1
SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO	**1**
Des(a). ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA	1
SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS	**1**
Des(a). MARCIA BORGES FARIA	1

***Não houve processos, distribuídos, redistribuídos ou cancelados no Sistema SAJ-2G.**

***Os dados relativos ao Órgão Especial deixaram de ser publicados neste aviso, em virtude de o Sistema EXAUDI não ter sido atualizado até o momento.**

DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU

PUBLICAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PJe
Ratifico que os processos abaixo foram cadastrados pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau/DD2G e distribuídos no sistema PJe 2º Grau, em cumprimento ao art. 1º, II do Ato Conjunto nº 03, publicado no DJe em 01/11/2017.

Número do processo: 8013565-40.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8013579-24.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUIZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8013593-08.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR

Número do processo: 8013662-40.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8013700-52.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Marielza Brandão Franco Órgão julgador Colegiado: Terceira Câmara Cível Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto principal: Esbulho / Turbação / Ameaça Valor da causa: R$ 0,00 Partes: CLAUDIA MARIA MARON SIMOES DOS SANTOS (971.273.107-34) JEDEILSON ANTONIO CARDOSO (350.876.335-87).

Número do processo: 8013702-22.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda Seção Criminal Órgão julgador Colegiado: Seção Criminal Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) Assunto principal: Competência da Justiça Estadual Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR.

ANTONIO LENINE DOS SANTOS
Diretor de Distribuição do 2º Grau

2ª VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA SEÇÃO DE RECURSOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0507796-74.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marivalda Silva Lima
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292-A)
Advogado: Magda De Souza Esquivel Baroni (OAB:BA48755-A)
Apelante: Paulo Jose Santos Ramos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0507796-74.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: PAULO JOSE SANTOS RAMOS

Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
APELADO: MARIVALDA SILVA LIMA
Advogado(s): ADILSON PINHEIRO GOMES (OAB:BA2292-A), MAGDA DE SOUZA ESQUIVEL BARONI (OAB:BA48755-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por PAULO JOSÉ SANTOS RAMOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, em desfavor da decisão monocrática (ID 48039795) que, não conheceu do agravo interno, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos expendidos na decisão recorrida.
Embargos Declaratórios não acolhidos (ID 55258535).
Razões recursais (ID 55021094).
A parte ex-adversa não apresentou contrarrazões (ID 57421686).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
Conforme preconiza o teor do art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição da República Federativa do Brasil, é cabível recurso especial diante de "[...] causas decididas, em única ou última instância [...] pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios [...]".
In casu, o apelo nobre foi interposto contra decisão monocrática, que deveria ter sido impugnada através de agravo interno, com fito de instigar a Corte Estadual a se manifestar de forma colegiada, razão pela qual não se considera preenchido o requisito de esgotamento das vias ordinárias.
Por conseguinte, incide na hipótese o teor da Súmula n.º 281 do Supremo Tribunal Federal, por analogia ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem recurso ordinário da decisão impugnada"), de modo a impedir a ascensão do Recurso.
Na esteira deste entendimento, o julgado abaixo transcrito:
[…] 1. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 281/STF.
[…] 6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.387.206/PR, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial (ID 55021094).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 01 de março de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8176309-47.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Claudelisa Dos Anjos Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Apelado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8176309-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: CLAUDELISA DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193-A)
APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por CLAUDELISA DOS ANJOS SANTOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, em desfavor da decisão monocrática (ID 54312983) que, negou provimento ao apelo manejado pela recorrente, mantendo na íntegra a sentença objurgada.
Razões recursais (ID 55881675).
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 57341392).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
Conforme preconiza o teor do art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição da República Federativa do Brasil, é cabível recurso especial diante de "[...] causas decididas, em única ou última instância [...] pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios [...]".
In casu, o apelo nobre foi interposto contra decisão monocrática, que deveria ter sido impugnada através de agravo interno, com fito de instigar a Corte Estadual a se manifestar de forma colegiada, razão pela qual não se considera preenchido o requisito de esgotamento das vias ordinárias.
Por conseguinte, incide na hipótese o teor da Súmula n.º 281 do Supremo Tribunal Federal, por analogia ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem recurso ordinário da decisão impugnada"), de modo a impedir a ascensão do Recurso.
Na esteira deste entendimento, o julgado abaixo transcrito:
[…] 1. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 281/STF.
[…] 6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.387.206/PR, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial (ID 55881675).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 01 de março de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0301212-88.2018.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ibacem Agricola, Comercio E Exportacao Ltda
Advogado: Leonardo Henrique Pires Lopes (OAB:PE18979-A)
Advogado: Romero Da Costa Lima Guerra De Moraes (OAB:PE30509-A)
Apelado: Termaco Terminais Mar De Containers E Serv Aces Ltda
Advogado: Raul Amaral Junior (OAB:CE13371-S)
Advogado: Ted Luiz Rocha Pontes (OAB:CE26581-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0301212-88.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: IBACEM AGRICOLA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, ROMERO DA COSTA LIMA GUERRA DE MORAES
APELADO: TERMACO TERMINAIS MAR DE CONTAINERS E SERV ACES LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAUL AMARAL JUNIOR, TED LUIZ ROCHA PONTES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 56352182, fica mantida, por seus próprios fundamentos,

a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 54546553), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 01 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0500110-61.2017.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. M.
Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876-A)
Advogado: Daiane De Souza Teixeira E Moura (OAB:BA48255-A)
Advogado: Denise Teixeira Sales (OAB:BA65466-A)
Apelado: B. V.
Advogado: Denise Teixeira Sales (OAB:BA65466-A)
Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876-A)
Advogado: Daiane De Souza Teixeira E Moura (OAB:BA48255-A)
Apelante: T. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Interessado: A. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500110-61.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: TAYSE BARBOSA
Advogado(s):
APELADO: MARCIA PEREIRA MENEZES e outros
Advogado(s): CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876-A), DAIANE DE SOUZA TEIXEIRA E MOURA (OAB:BA48255-A), DENISE TEIXEIRA SALES (OAB:BA65466-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 55908865, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 54545501), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 01 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8021519-33.2020.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Ian Coutinho Mac Dowell De Figueiredo (OAB:PE19595-A)
Apelado: Regina Celia Silva Mendes
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021519-33.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (OAB:PE19595-A)
APELADO: REGINA CELIA SILVA MENDES
Advogado(s): ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA47668-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 55638637), mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão (ID 54421570), que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador (BA), em 28 de fevereiro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Isa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0130893-91.2005.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Janete Alves Batista
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199-A)
Advogado: Ana Carolina Da Silva Fernandes (OAB:BA34145-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386-S)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-S)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-S)
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250-A)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0130893-91.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386-S), MATILDE DUARTE GONCALVES registrado(a) civilmente como MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-S), EZIO PEDRO FULAN registrado(a) civilmente como EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-S), ELISA MARA ODAS (OAB:BA18250-A), CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909-A), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571-A)
APELADO: JANETE ALVES BATISTA
Advogado(s): SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (OAB:BA19199-A), ANA CAROLINA DA SILVA FERNANDES (OAB:BA34145-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 56742129), mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão (ID 55717736), que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador (BA), em 28 de fevereiro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Isa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0566973-32.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manoel Messias Menezes
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558-A)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599-A)
Terceiro Interessado: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0566973-32.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MANOEL MESSIAS MENEZES
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A), CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558-A)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por MANOEL MESSIAS MENEZES, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” do permissivo constitucional, em desfavor da decisão monocrática (ID 53559732) que, negou provimento ao apelo manejado pelo recorrente, mantendo na íntegra a sentença objurgada.
Razões recursais (ID 55747662).
A parte ex-adversa não apresentou contrarrazões, conforme certidão (ID 57664273).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
Conforme preconiza o teor do art. 105, III, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição da República Federativa do Brasil, é cabível recurso especial diante de “[...] causas decididas, em única ou última instância [...] pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios [...]”.
In casu, o apelo nobre foi interposto contra decisão monocrática, que deveria ter sido impugnada através de agravo interno, com fito de instigar a Corte Estadual a se manifestar de forma colegiada, razão pela qual não se considera preenchido o requisito de esgotamento das vias ordinárias.
Por conseguinte, incide na hipótese o teor da Súmula n.º 281 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem recurso ordinário da decisão impugnada”), de modo a impedir a ascensão do Recurso.
Na esteira deste entendimento, o julgado abaixo transcrito:
[…] 1. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 281/STF.
[…] 6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.387.206/PR, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial (ID 55747662).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 01 de março de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

TG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0007355-27.2015.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ademir Delgado Das Chagas
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Embargado: Anisail Gomes Lima
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Embargado: Carlos Barreto Carreiro Aspera Junior
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Embargado: Heloisa Oliveira De Araujo
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Embargado: Maria Das Graças Torreao Ferreira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Embargado: Maria Helena Dimas Carvalho
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Embargado: Maria Madalena Ribeiro De Araujo
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Embargado: Mario Bello De Morais Filho
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Embargado: Paulo Aroldo Santos Franco
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Embargado: Renilde Quadros Tonha
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Embargado: Rita De Cassia Moutinho Maciel
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Embargado: Rosa Maria Gallego Soto
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Embargado: Teresinha Lucia Gonsalves Rios
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Embargante: Prefeito Do Município Do Salvador
Embargante: Presidente Do Instituto De Previdencia Do Salvador Previs
Embargante: Presidente Da Superintendencia De Controle E Ordenamento Do Uso Do Solo Do Município Sucom
Embargante: Presidente Da Fundação Mário Leal Ferreira
Embargante: Presidente Da Superintendencia De Transito E Transporte De Salvador Transalvador
Custos Legis: Adivaldo Guimarães Cidade
Custos Legis: Wilson Chaves De França
Embargante: Municipio De Salvador
Advogado: Daniel Majdalani De Cerqueira (OAB:BA21459-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0007355-27.2015.8.05.0000.4.EDCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
EMBARGANTE: Prefeito do Município do Salvador e outros (5)
Advogado(s): DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA (OAB:BA21459-A)
EMBARGADO: Ademir Delgado das Chagas e outros (12)
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013-A)

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.023, § 2°, do Código de Processo Civil 2015, intime-se o embargado para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8045631-10.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Organizacao De Auxilio Fraterno
Advogado: Ivanilton Santos Da Silva Junior (OAB:BA22664-A)
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416-A)
Embargante: Presidente Do Tribunal De Contas Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8045631-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
EMBARGANTE: Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: ORGANIZACAO DE AUXILIO FRATERNO
Advogado(s): GABRIELE NOBRE DE ANDRADE (OAB:BA34939-A), NEILA KARINA FRANCA LIMA (OAB:BA28407-A), IVANILTON SANTOS DA SILVA JUNIOR (OAB:BA22664-A), GUILHERME TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA24416-A)

DESPACHO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado da Bahia, de forma autônoma no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje – 2º grau, em face do acórdão que negou provimento ao Agravo Interno interposto contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n° 8011896-59.2018.8.05.0000, que negou seguimento ao Recurso Extraordinário por ele interposto.
Entretanto, de acordo com a orientação do Conselho Nacional de Justiça, em observância ao que foi decidido no âmbito do pedido de providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000 pelo eminente Corregedor Nacional de Justiça à época, Ministro Humberto Martins, no sentido de autorizar o retorno da tramitação de agravo interno e embargos de declaração com numeração própria (acrescida do ".1", ".2" etc), deveriam ter sido interpostos como recurso interno nos autos do Mandado de Segurança n.º 8011896-59.2018.8.05.0000.
Desta forma, intime-se o Embargante para que proceda a retificação do peticionamento dos Aclaratórios, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da insurgência.
Ato contínuo, encaminhem-se o presente à Secretaria da Seção de Recursos, para que seja imediatamente baixado e arquivado.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice- Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8044564-44.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Petrobras Transporte S.a - Transpetro

Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403-A)
Espólio: Ib Ndt Servicos De Inspecao E Comercio Ltda
Advogado: Saulo De Oliveira Patricio (OAB:ES19890)
Advogado: Gabriel Inacio Barbosa Do Rosario (OAB:ES23836)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8044564-44.2022.8.05.0000.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
Advogado(s): NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403-A)
ESPÓLIO: IB NDT SERVICOS DE INSPECAO E COMERCIO LTDA
Advogado(s): SAULO DE OLIVEIRA PATRICIO (OAB:ES19890), GABRIEL INACIO BARBOSA DO ROSARIO (OAB:ES23836)

DECISÃO
Devidamente intimado através do despacho de ID 57224669 para regularizar o protocolo do recurso de embargos de declaração (ID 55386721), o embargante deixou transcorrer in albis o prazo, sem contudo proceder à devida regularização, conforme certidão ID 57835697.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração e determino o arquivamento e baixa dos autos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8004333-71.2021.8.05.0141 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Patricia Moraes Teixeira
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Espólio: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8004333-71.2021.8.05.0141.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A)
ESPÓLIO: PATRICIA MORAES TEIXEIRA
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261-A), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A)

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0366958-23.2013.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Mário Cezar Santana Barreto
Interessado: Patrick Ribeiro Alcântara Teixeira
Interessado: Andre Luiz Peixoto Fernandes
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0366958-23.2013.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: Mário Cezar Santana Barreto
Advogado(s):

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8001477-98.2022.8.05.0271 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130-A)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716-A)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651-A)
Espólio: Edinalva Costa Dos Santos
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001477-98.2022.8.05.0271.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130-A), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716-A), JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651-A)
ESPÓLIO: EDINALVA COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNA MACIEL SANTOS ANDRADE (OAB:BA52772-A)

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para

apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8088591-80.2020.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Gilson Nascimento Alves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Espólio: Gilson Nascimento Alves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8088591-80.2020.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: GILSON NASCIMENTO ALVES e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8000823-74.2021.8.05.0133 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Joana Rita De Souza Conceicao
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766-A)
Espólio: Municipio De Firmino Alves
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000823-74.2021.8.05.0133.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

ESPÓLIO: JOANA RITA DE SOUZA CONCEICAO
Advogado(s): VINICIUS CAJA DOS SANTOS MOURA (OAB:BA62766-A)
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE FIRMINO ALVES
Advogado(s): WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (OAB:BA15837-A)

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000048-31.2024.8.05.9000 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: B. M. D. S.
Advogado: Adriana Conceicao Rocha Alcantara (OAB:BA71532-A)
Agravado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 8000048-31.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: BRUNO MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANA CONCEICAO ROCHA ALCANTARA (OAB:BA71532-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
BRUNO MARQUES DOS SANTOS, por meio de petição subscrita por advogada constituída e endereçada ao Exmo. Sr. Des. Presidente deste Tribunal, interpôs Agravo Regimental, com fundamento no art. 28, § 5º, da Lei nº 8.038/90, “contra a decisão proferida pela Exma. Sra. Ministra Relator do Agravo de Instrumento encaminhado a esse Superior Tribunal de Justiça, a qual negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto, apresentando, em separado, as razões de fato e de direito e, inclusive, as de reforma da decisão guerreada.”
Em outro trecho do supracitado expediente, requer o peticionante, com fundamento no art. 621, inciso III, primeira parte, do Código de Processo Penal, a desconstituição da sentença que o condenou como incurso nas previsões do art. 213, § 1º, do Código Penal.
Ao final, requer “que seja julgada procedente a presente ação revisional, para que seja julgada procedente a presente ação revisional, para que se absolva o revisionando, com fulcro nos artigos 386, I, e 626, ambos do CPP.”
É o relatório. Passo a decidir.
Como cediço, a motivação constitui pressuposto objetivo de admissibilidade, cumprindo à parte autora atacar, precisamente, os fundamentos que embasaram a decisão impugnada.
Assim, o inconformismo que a parte interessada apresenta contra qualquer decisão em seu desfavor prolatada deve conter impugnação específica e explicitação dos elementos de fato e as razões de direito que permitam a exata compreensão da matéria impugnada, o que, à evidência, não ocorreu no presente caso, vez que o peticionante apresentou ilações confusas e carentes de conclusão.
Na espécie sob análise, o texto da irresignação endereçada a este Tribunal mostra-se de difícil compreensão, sem clareza ou coerência, desprovida de fundamentação necessária e adequada, circunstância que impossibilita a apreensão do real sentido da pretensão oferecida, não tendo sido observado, como devido, o princípio da dialeticidade, segundo o qual é imprescindível haver consonância entre as razões de pedir e os fundamentos do julgado impugnado.
Nesse sentido, confira-se:
“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇAO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I - A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada implica o não conhecimento do agravo regimental, por inobservância do art. 1.021, § 1º, do Código de

Processo Civil e do princípio da dialeticidade recursal. II - Agravo regimental não conhecido." (STF - RMS 39324 AgR, Primeira Turma, Min. Cristiano Zanin, Publ. 16/11/2023).
Em face do exposto, impõe-se o NÃO CONHECIMENTO do Agravo Regimental interposto, ante a ausência de fundamentação adequada no enfrentamento da questão nele tratada.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 2 de março de 2024.

2ª Vice Presidência
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8008994-94.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Zanon & Zanon Administradora De Franchising Ltda
Advogado: Kainan Garcia Santos Castilho Cunha (OAB:SP356432)
Advogado: Lucas David Lara Carrera (OAB:SP339718)
Advogado: Marcelo Poli (OAB:SP202846-A)
Agravado: Adriana De Sousa Silveira
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642-A)
Advogado: Ivanna Patricia Alves Fernandes (OAB:BA32348-A)
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057-A)
Agravado: Victor Silveira Ribeiro
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642-A)
Advogado: Ivanna Patricia Alves Fernandes (OAB:BA32348-A)
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008994-94.2022.8.05.0000
AGRAVANTE: ZANON & ZANON ADMINISTRADORA DE FRANCHISING LTDA
Advogado(s): KAINAN GARCIA SANTOS CASTILHO CUNHA (OAB:SP356432), MARCELO POLI (OAB:SP202846), LUCAS DAVID LARA CARRERA (OAB:SP339718)
AGRAVADO: ADRIANA DE SOUSA SILVEIRA e outros
Advogado(s): IVANNA PATRICIA ALVES FERNANDES (OAB:BA32348), MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642), RENAN NEVES FERREIRA RIBEIRO (OAB:BA63057)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0522754-94.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Italo Dantas Carlomagno
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)
Advogado: Tais Ribeiro Passinho (OAB:BA60357-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0522754-94.2019.8.05.0001
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ITALO DANTAS CARLOMAGNO
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823), TAIS RIBEIRO PASSINHO (OAB:BA60357)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8002590-76.2022.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Manoel Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8002590-76.2022.8.05.0113
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE SIDENILTON JESUS PEREIRA (OAB:BA28520)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0116756-65.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jackson Teodorio Dos Santos
Advogado: Airton Valente Junior (OAB:BA14650-A)
Advogado: Ricardo Pacheco Almeida (OAB:BA14659-A)
Apelado: Sindicato Nacional Dos Aeroviarios
Advogado: Geovana Barroso De Souza Santos (OAB:BA18512-A)
Advogado: Eliasibe De Carvalho Simoes (OAB:BA8296-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0116756-65.2009.8.05.0001
APELANTE: JACKSON TEODORIO DOS SANTOS
Advogado(s): AIRTON VALENTE JUNIOR (OAB:BA14650), RICARDO PACHECO ALMEIDA (OAB:BA14659)
APELADO: SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS
Advogado(s): ELIASIBE DE CARVALHO SIMOES (OAB:BA8296), GEOVANA BARROSO DE SOUZA SANTOS (OAB:BA18512)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO
8000548-09.2018.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Danilo Do Nascimento Pinheiro
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858-A)
Apelado: Jose Fernando Guedes Pinheiro
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858-A)
Apelante: Danilo Do Nascimento Pinheiro
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858-A)
Apelante: Jose Fernando Guedes Pinheiro
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858-A)
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359-A)
Advogado: Mariana Brasil Nogueira Lima (OAB:BA23012-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359-A)
Advogado: Mariana Brasil Nogueira Lima (OAB:BA23012-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000548-09.2018.8.05.0044
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO EMBASA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359)
APELADO: DANILO DO NASCIMENTO PINHEIRO e outros (2)
Advogado(s): JOALISSON DA CUNHA COSTA (OAB:BA42858)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8007875-70.2021.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: C P Controle E Estudos Tecnologicos Ltda
Advogado: Felipe Otto Doria Reis (OAB:BA49407-A)
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438-A)
Advogado: Angelo Devecchi Reis Do Sacramento (OAB:BA16908-A)
Apelado: Claudionor Lima De Pinho
Advogado: Felipe Otto Doria Reis (OAB:BA49407-A)
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438-A)
Advogado: Angelo Devecchi Reis Do Sacramento (OAB:BA16908-A)
Apelado: Angela Maria Veiga De Pinho
Advogado: Felipe Otto Doria Reis (OAB:BA49407-A)
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438-A)
Advogado: Angelo Devecchi Reis Do Sacramento (OAB:BA16908-A)
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8007875-70.2021.8.05.0150
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
APELADO: C P CONTROLE E ESTUDOS TECNOLOGICOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): FELIPE OTTO DORIA REIS (OAB:BA49407), GABRIEL FRANCISCO BORGES MACEDO (OAB:BA41438), ANGELO DEVECCHI REIS DO SACRAMENTO (OAB:BA16908)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0392043-45.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alessandra Andrade Alves
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737-A)
Apelante: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Ronaldo Safira Andrade (OAB:BA24451-A)
Advogado: Angelica Aliaci Almeida Costa (OAB:BA3334-A)
Terceiro Interessado: Gustavo Laporte

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0392043-45.2012.8.05.0001
APELANTE: FUNDACAO JOSE SILVEIRA
Advogado(s): RONALDO SAFIRA ANDRADE (OAB:BA24451), ANGELICA ALIACI ALMEIDA COSTA (OAB:BA3334)
APELADO: ALESSANDRA ANDRADE ALVES
Advogado(s): MATEUS ALMEIDA VIVEIROS SA (OAB:BA51574), CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO (OAB:BA8708), HUGO VALVERDE MELO (OAB:BA22737)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000393-62.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fabiano Barros Da Conceicao
Advogado: Claudio Mario Santos Vilas Boas (OAB:BA22952-A)
Apelado: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Regina Celi Singillo (OAB:SP124985-A)
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267-A)
Advogado: Rodrigo Luiz Alcale Alves De Abreu (OAB:SP420723-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000393-62.2023.8.05.0001
APELANTE: FABIANO BARROS DA CONCEICAO
Advogado(s): CLAUDIO MARIO SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA22952)
APELADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): REGINA CELI SINGILLO (OAB:SP124985), RODRIGO LUIZ ALCALE ALVES DE ABREU (OAB:SP420723), CARLOS EDUARDO ALVES DE ABREU (OAB:SP429267)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de março de 2024
FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8004657-84.2020.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jacuipe Veiculos Ltda
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969-A)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905-A)
Apelado: K L De Jesus Dias Motopecas E Servicos
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788-A)
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8004657-84.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JACUIPE VEICULOS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS, MARCIO MEDEIROS BASTOS, LEANDRO MARQUES PIMENTA
APELADO: K L DE JESUS DIAS MOTOPECAS E SERVICOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CAIO ALMEIDA SOUZA, GUSTAVO MASCARENHAS OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 52986684) interposto por JACUÍPE VEÍCULOS LTDA., em face do acórdão (ID 47597181) que, proferido pela Terceira Câmara Cível, negou provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que julgou procedente o pedido autoral, para condenar o réu ao pagamento da importância de R$ 14.000,00 (catorze mil reais), a título de danos morais.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 53001029).
Salienta-se que, no bojo do recurso especial a ora recorrente pleiteou a concessão do benefício da justiça gratuita, tendo sido intimada, nos termos do despacho de ID 55311028, para juntar aos autos documentos aptos a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que realizou o pagamento do devido preparo recursal (ID 56193951).
Foram apresentadas contrarrazões (ID 53955963).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, a peça recursal apresentada não preenche os requisitos necessários à sua admissão, tendo em vista que a recorrente deixou de indicar o permissivo constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (artigo 105, inciso III, alíneas, da Constituição Federal), impedindo a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência do enunciado da Súmula 284, do STF, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:
“Súmula 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE E INDIVISIBILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
2. A ausência de indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição recursal inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.
[...]
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.017.055/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.).
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS.
[...]
3. Com efeito, a parte embargante não indicou, nas razões de seu recurso especial, qual seria a alínea do permissivo constitucional que embasaria o inconformismo, providência exigida por esta Corte Superior para o conhecimento dos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, inciso III, da CF/1988. Incide ao caso, assim, a Súmula 284/STF, por analogia.
[...]
6. Embargos de declaração do particular rejeitados.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.502.323/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021.).
Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 01 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8026008-62.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Clarice Ribeiro Santos
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8026008-62.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: CLARICE RIBEIRO SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 40752187) interposto por BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 55975120) que, proferido pela Primeira Câmara Cível, negou provimento ao agravo interno manejado pela parte ora recorrente, mantendo na íntegra a decisão (ID 20278876) que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela recorrida, possibilitando a inclusão de juros remuneratórios em cálculos exequendos.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 55975121).
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 19, da Lei nº 7.347/85, 502 e 503, do Código de Processo Civil e, 103, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com arrimo na alínea “c”, suscita que houve dissenso jurisprudencial, pugnando, ao final, pelo provimento do presente recurso, a fim de “afastar o capítulo de juros remuneratórios dos cálculos do recorrente”.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 42153630).
Em atenção ao disposto no art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, esta 2ª Vice-Presidência proferiu decisão (ID 42484580), encaminhando os autos ao Órgão Julgador, para que fosse verificada a hipótese de retratação, ante a existência de precedente qualificado quanto à matéria discutida neste caderno processual.
A relatoria do feito, por sua vez, reformou o acórdão guerreado, em sede de juízo de retratação, por órgão colegiado, negando provimento ao Agravo de Instrumento (ID 53077956), nos termos da ementa abaixo transcrita:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IDEC. PLANO VERÃO 89. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, CPC. INCLUSÃO DA PARCELA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUANDO NÃO HOUVE CONDENAÇÃO EXPRESSA NA SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO

A TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DOS RESP 1392245/DF E RESP 1372688/SP QUE ORIGINARAM OS TEMAS 887 E 890 STJ. MANTIDA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A teor do que dispõe o art. 1.030, II, do CPC, havendo divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado em regime de repercussão geral, deve o órgão julgador promover o juízo de retratação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1392245/DF e REsp 1372688/SP, que originaram os Temas 887 e 890, respectivamente, consignou a seguinte tese: '(I) descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; (II) incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.'
3. O acórdão anteriormente proferido, apenas em relação à incidência dos juros remuneratórios, diverge da supramencionada orientação do Superior Tribunal de Justiça ao julgar REsp. 139.2245/DF - Tema 887, DJe de 07/05/2015.
4. Necessidade de adequação do julgado ao entendimento acima mencionado, no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.
5. ACÓRDÃO REFORMADO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.".
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De plano, no que tange à alegada violação aos arts. 19, da Lei nº 7.347/85, 502 e 503, do Código de Processo Civil e, 103, III, do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça, constatando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica controvérsia, qual seja, a "possibilidade de inclusão de juros remuneratórios na fase de cumprimento individual de sentença, na hipótese de não haver condenação a tal rubrica no título judicial formado em sede de ação civil pública", admitiu os recursos especiais representativos da controvérsia (REsp n° 1.392.245DF - Tema 887 e REsp n° 1.372.688/SP – Tema 890), sujeitando-os ao procedimento do art. 1.036, do Código de Processo Civil.
No julgamento dos supracitados paradigmas qualificados, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:
TEMA 887:
Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989):
(I) descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento;
(II) incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.
TEMA 890:
Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento.
Da leitura dos REsp 1.392.245/DF e REsp 1.372.688/SP, verifica-se que o posicionamento exarado pelo STJ, em precedente qualificado, possui ampla aplicabilidade nos processos de cumprimento individual de sentença decorrentes da Ação Civil Pública.
No caso concreto, importante salientar que, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que não há previsão de condenação ao pagamento de juros remuneratórios no título executivo extraído dos autos nº. 583.00.1995.719385-7, em que consta, no polo passivo, o Banco BANEB, sucedido pelo Banco Bradesco.
Desse modo, constatada a conformidade entre o posicionamento firmado pelo acórdão recorrido e o quanto estabelecido pela Corte Infraconstitucional, no julgado representativo da controvérsia repetitiva, imperiosa aplicação do quanto disposto no art. 1.030, inciso I, 'b', do Código de Processo Civil.
O dissídio jurisprudencial alavancado com base na alínea "c" do autorizativo constitucional restou indemonstrado. Com efeito, absteve-se o recorrente da realização do necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever ementas de arestos do Superior Tribunal de Justiça, descumprindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.
Ante o exposto, quanto aos Temas 887 e 890, da sistemática dos Recursos Repetitivos, nego seguimento ao apelo extremo. Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 01 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8036353-19.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Albert Douglas Alves Do Amor Divino

Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740-A)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311-A)
Agravado: Banco Toyota Do Brasil S/a
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036353-19.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: ALBERT DOUGLAS ALVES DO AMOR DIVINO
Advogado(s): ANA CAROLINE ASPERA SOARES (OAB:BA44740-A), HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311-A)
AGRAVADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
Advogado(s): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:SP31618-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 56324538, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 55713257), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 27 de fevereiro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lgl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0515232-89.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Roberto Roberval Leite
Advogado: Sidney Joao Silva Gavazza (OAB:BA41331-A)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187-A)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156-A)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103-A)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208-A)
Embargante: Jose Ramos Antunes
Advogado: Sidney Joao Silva Gavazza (OAB:BA41331-A)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187-A)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156-A)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103-A)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208-A)
Embargante: Jose Fernandes De Menezes
Advogado: Sidney Joao Silva Gavazza (OAB:BA41331-A)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187-A)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156-A)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103-A)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208-A)
Embargante: Geilza Santos Moraes Costa
Advogado: Sidney Joao Silva Gavazza (OAB:BA41331-A)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187-A)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156-A)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103-A)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208-A)
Embargante: Domingos Xavier Pereira
Advogado: Sidney Joao Silva Gavazza (OAB:BA41331-A)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187-A)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156-A)

Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103-A)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208-A)
Embargado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124-A)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Embargado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124-A)
Advogado: Angello Ribeiro Angelo (OAB:BA39592-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0515232-89.2014.8.05.0001.3.EDCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
EMBARGANTE: ROBERTO ROBERVAL LEITE e outros (4)
Advogado(s): SIDNEY JOAO SILVA GAVAZZA (OAB:BA41331-A), MARIA DAS GRACAS BORGES NUNES FERNANDES (OAB:BA12187-A), DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR (OAB:BA5156-A), VIVIAN BORGES NUNES FERNANDES MAGALHAES (OAB:BA20103-A), SERGIO MATHEUS MARTINS MANHAES (OAB:BA48208-A)
EMBARGADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS e outros
Advogado(s): RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124-A), ANGELLO RIBEIRO ANGELO (OAB:BA39592-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836-A), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-S), LEANDRO CAMPOS BISPO registrado(a) civilmente como LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440-A), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS registrado(a) civilmente como MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-A), MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ROBERTO ROBERVAL LEITE e OUTROS, com fundamento no art. 1.022, do Código de Processo Civil, em face de decisão que, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, não conheceu do Agravo em Recurso Especial interposto (ID 52755635) manejado pelos embargantes.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 55247564).
É o relatório.
Os presentes aclaratórios não merecem ser acolhidos, senão vejamos.
Inicialmente, importante destacar que a oposição de embargos declaratórios apenas é possível quando houver na decisão recorrida obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser sanada ou se verificar a existência de erro material. Quando não existir quaisquer um desses pressupostos, os aclaratórios devem ser rejeitados, pois o ponto central da controvérsia reside na insatisfação do embargante com o deslinde do feito.
Dito isto, destaque-se que a parte interpôs Recurso Especial (ID 34766612), que teve seu seguimento foi negado por meio de decisão proferida por esta 2a Vice-Presidência, em razão da consonância entre o acórdão recorrido com os temas 736 e 936, do Superior Tribunal de Justiça (ID 39297873).
Posteriormente, em face da aludida decisão, os embargantes manejaram Agravo Interno (ID 44171265) – 0515232-89.2014.8.05.0001.2.AgIntCiv – julgado pelo Tribunal Pleno nos termos da ementa abaixo transcrita:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO SALARIAL. ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. TEMA 736. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA. LITÍGIOS QUE ENVOLVAM PARTICIPANTE E ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TEMA 936. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. RECURSO IMPROVIDO.
1. O presente agravo deve se restringir a averiguar existência de similitude fática entre o assunto tratado nos autos e o paradigma aplicado.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.425.326/RS (Tema 736), submetido a sistemática dos precedentes qualificados, entendeu que é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção e que não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada.
3. A Corte Cidadã, no REsp n° 1.370.191/RJ (Tema 936), submetido a sistemática dos precedentes qualificados, entendeu que a patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam o participante e entidade fechada de previdência complementar.
4. Aplicação correta de tal entendimento pelo acórdão recorrido. NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.
Objetivando impugnar o mencionado acórdão, a parte embargante manejou Agravo em Recurso Especial (ID 51795121).
A irresignação não foi conhecida (ID 54039980), tendo em vista que o cabimento de tal modalidade recursal é restrito às decisões de inadmissão de Recurso Especial, sendo manifesta a sua inadequação e, face de qualquer acórdão, nos termos

do art. 1.042, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.
Desse modo, não sendo a decisão agravada de inadmissão de recurso excepcional, mas sim de negativa de provimento do agravo interno, forçoso reconhecer a hipótese de erro grosseiro no manejo da impugnação, circunstância que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, conforme entendimento pacífico dos tribunais superiores.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO EXTREMO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1.030, V, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO. POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INCOGNOSCÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O agravo em recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal é incognoscível quando não interposto em face de decisão de inadmissão do apelo extremo que tenha por fundamento o artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil.
[...]
(ARE 1325131 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2021 PUBLIC 17-12-2021)
Ainda que assim não o fosse, constata-se que a parte embargante, em suas razões recursais, não demonstrou em que medida a decisão impugnada teria sido omissa. Assim, a partir das alegações tecidas pelo embargante, nota-se apenas o seu inconformismo com o não conhecimento do seu agravo em recurso especial, e não a existência de qualquer dos requisitos previstos no art. 1.022, do Código de Processo Civil, o que torna inviável o acolhimento da presente irresignação. Vejamos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. GENITOR DOS AUTORES. MOTOCICLETA DA VÍTIMA. CAMINHÃO DE DISTRIBUIDORA CORRÉ. COLISÃO. ARTS. 7º, 17 E 25 DO CDC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ARTS. 932, III, E 942 DO CÓDIGO CIVIL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. RELAÇÃO DE PREPOSIÇÃO ENTRE CONCEDENTE E CONCESSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA. FABRICANTE DE BEBIDAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.
1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no REsp 1841563/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. Conforme assentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, “a ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 implica o não conhecimento dos aclaratórios por descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal, além de comprometer a exata compreensão da controvérsia trazida no recurso. Aplicação da Súmula n. 284 do STF” (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 635.459/MG, Corte Especial, Rel. Min.
João Otávio de Noronha, DJe de 15/3/2017).
3. Embargos de declaração não conhecidos.
(EDcl no AgInt no AREsp 1798893/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021)
Ante o exposto, rejeito os presentes aclaratórios.
Por fim, fica advertido o Embargante que a reiteração de Aclaratórios a fim de rediscutir as mesmas teses já refutadas, ou seja, com caráter protelatório, é passível de multa nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 01 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0506544-02.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Petrobras Distribuidora S A
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)

Apelado: Mariano Junior Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104-A)
Advogado: Moacyr Montenegro Souto Junior (OAB:BA24548-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506544-02.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A)
APELADO: MARIANO JUNIOR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s): ANDRE LOPES SALES (OAB:BA40104-A), MOACYR MONTENEGRO SOUTO JUNIOR (OAB:BA24548-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por VIBRA ENERGIA S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão que, proferido pela Quinta Câmara Cível, conheceu e deu parcial provimento ao apelo nos termos da ementa abaixo transcrita:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA MERCANTIL COM LICENÇA DE USO DE MARCA E OUTROS PACTOS. CONTRATO DE FRANQUIA DE UNIDADE FRANQUEADA. ANTECIPAÇÃO DE BONIFICAÇÃO POR DESEMPENHO E CONTRATO DE MÚTUO EM DINHEIRO. PRELIMINARES. NULIDADES PROCESSUAIS. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. INADIMPLEMENTO DA APELADA QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO MÍNIMA DE QUANTIDADE DE COMBUSTÍVEL. CLÁUSULAS DE EXCLUSIVIDADE E DE GALONAGEM MÍNIMAS VÁLIDAS. NÃO ATINGIMENTO DAS METAS REFERENTES À BONIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. INCIDÊNCIA DA MULTA CORRELATA POR PARTE DA APELADA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO AFASTADO. DESCUMPRIMENTOS DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS POR PARTE DA APELANTE RECONHECIDAS NO BOJO DO PROCESSO CONEXO DE Nº 0311039-73.2018.8.05.0001. CONTRATOS IDÊNTICOS. RESCISÃO DECLARADA NA AÇÃO CONEXA. BENS E EQUIPAMENTOS CEDIDOS EM COMODATO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE IMPÕE A DEVOLUÇÃO NAS HIPÓTESES DE RESCISÃO. DIREITO DO APELADO DE MANTÊ-LOS ATÉ O DESLINDE FINAL DO FEITO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
Para ancorar seu Recurso Especial com fundamento na alínea "a", do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10º, 283, parágrafo único e 357, § 1º, 372 e 1.022, do Código de Processo Civil e arts. 326, 368, 413, 422, 754 e 954, do Código Civil.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 54469687).

É o relatório.
1. Da violação ao art. 1.022, do Código de Processo Civil:
De início, no que se refere à suposta violação ao art. 1.022, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelos acórdãos recorridos, que emitiram pronunciamentos de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
3. "Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese" (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).
(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1372389/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020).
2. Da violação aos arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10º, 283, parágrafo único e 357, §1º, do Código de Processo Civil:
Demais disso, no que tange à suscitada ofensa aos arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10º, 283, parágrafo único e 357, §1º, do Código de Processo Civil, relacionados à vedação à decisão surpresa, assentou-se o acórdão recorrido nos seguintes termos:

[...]
Aduz o Apelante, ainda, que não fora intimado para apresentar réplica à contestação, tampouco para indicar sua pretensão na dilação probatória, ou mesmo cientificado acerca do julgamento antecipado da lide, tendo a magistrada a quo proferido sentença em clara violação ao devido processo legal e à vedação de decisão surpresa.
Por sua vez, o Apelado informa que as ações então conexas foram ajuizadas, inicialmente, na comarca de Ibotirama, que determinou a reunião de todos os processos e designou audiência de conciliação única a fim de tramitar e julgar todos conjuntamente, tomando como base o processo de nº 0311043-13.2018.8.05.0001, onde foi realizada a audiência de saneamento com o debate de todos os pontos controvertidos, sendo a conexão posteriormente ratificada pela Juíza titular da 9ª Cível desta Capital, para onde os processos foram redistribuídos em razão de declinação da competência do juízo de Ibotirama.
Nessa esteira, analisando os autos do processo mencionado pelo Apelado como sendo o que foi tomado por base para realização dos atos conjuntos referentes à ação conexa, o de nº 0311043-13.2018.8.05.0001, depreende-se que, de fato, enquanto todos tramitavam na comarca de Ibotirama, foram reunidos para processamento e julgamento em conjunto, tendo o magistrado à época designado audiência de saneamento, conforme ata de ID 123481257 desses autos no 1º grau, que se realizou em 29/08/2017, com o devido pronunciamento acerca das preliminares e pontos controvertidos.
Após o declínio da competência e redistribuição dos processos, a Juíza da 9ª Vara Cível e Comercial da comarca de Salvador/BA prosseguiu com a reunião dos processos determinando “a realização de Audiência de Instrução conjunta para o dia 03 de abril de 2019, às 14:00 horas, coma reunião de todos os processos em trâmite nesta unidade judiciária em que litigam as mesmas partes (0311043-13.2018.8.05.0001; 0311034-51.2018.8.05.0001; 0310228-16.2018.8.05.0001; 0311039-73.2018.8.05.0001; 0311041-43.2018.8.05.0001; 0311038-88.2018.8.05.0001)”, conforme despacho ao ID 123481473 e atas das audiências de instruções aos ID´s 123481478 e 123481512/123481512 dos autos de origem do processo nº 0311043-13.2018.8.05.0001.
Assim, não há que se argumentar que o processo não estava maduro para julgamento, vez que o processo estava devidamente saneado.
Ademais, no que tange à alegação da Apelante de que não teria tido coerência entre os processos, posto que no bojo do processo nº 0311038-88.2018.8.05.0001, a magistrada em questão teria determinado a produção de prova pericial e dado prosseguimento ao saneamento do feito, enquanto nas demais demandas conexas o feito já estaria maduro para julgamento, chama atenção este órgão julgador que conforme sentença de ID 30700027 dos autos do processo nº 0311038-88.2018.8.05.0001, o próprio juízo a quo assim reconheceu: Ab initio, acolho os embargos de declaração opostos pela autora, pois o laudo técnico que se pretende a admissão neste processo como prova emprestada preenche os requisitos para tal, como reconhecido nas ações conexas, sendo desnecessária a prova pericial. Nesse sentido, destaco decisão interlocutória proferida, anteriormente, por este juízo na ação conexa nº 0506544-02.2018.8.05.0001, ajuizada pela ré. “Ademais, verifico que foi juntado aos autos, às pp.292/300, laudo técnico idôneo à análise dos argumentos levantados pela parte ré, razão por que não há, no caso concreto, cerceamento ao exercício da ampla defesa, em especial quando há previsão legal possibilitando a dispensa da perícia técnica quando houver, nos autos, outras provas produzidas (art. 464, §1º, II, do CPC). Em sendo assim, anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, sendo que este processo será julgado simultaneamente com principal, dada a conexão existente entre eles. Incluam-se os feitos na fila de conclusos para sentença, observada o ordem cronológica.” Sobre o saneamento do processo, percebo o equívoco da decisão embargada, a partir de quando já haviam sido saneadas as ações conexas, através de decisão proferida por este juízo em audiência vinculada a todas as demandas, cuja ata encontra-se carreada ao processo 0311043-13.2018.8.05.0001, fls. 653, momento em que restou encerrada a instrução processual, sendo instadas as partes a apresentarem memoriais. Naquele momento processual, a autora se opôs ao encerramento da instrução processual, ratificando a necessidade de admissão da prova emprestada, requerendo, em caso de inadmissão desta, a produção da prova pericial, tendo a ré se manifestado em contrário, defendendo a inadmissibilidade tanto da prova emprestada e a desnecessidade da prova PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Salvador 9 Vara Cível e Comercial Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa sala 229 2º andar., Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6739, Salvador-BA - E-mail: salvador20vcivel@tjba.jus.br salvador20vcivel@tjba.jus.br Justiça Gratuita pericial, sem requerer a realização de qualquer outra prova. Destaco: “Ocorre que, em verdade, as mercadorias sempre são entregues à temperatura ambiente, conforme previsto pela legislação vigente, o que demonstra a boa-fé em que sempre pautou a conduta da ré, e afasta, por conseguinte, a necessidade de produção de prova pericial, vez que inexiste qualquer controvérsia entre as partes, no tocante a variação volumétrica dos combustíveis quando os mesmos são submetidos a diferentes temperaturas.” Imperioso destacar que este processo está conexo às já sentenciadas ações de nº 0311043-13.2018.8.05.0001,0311041-43.2018.8.05.0001, 0311039-73.2018.8.05.0001, 0310247-22.2018.8.05.0001,0311034-51.2018.8.05.0001, 0311043-13.2018.8.05.0001, com partes idênticas e objetos similares, onde se discutem as mesmas práticas aventadas nestes autos. Dessa maneira, acolho os embargos de declaração na forma da fundamentação supra, e declaro a preclusão do direito à produção de provas, o que conduz a inadmissão dos documentos carreados aos autos pela ré, fls. 777 - 1283, principalmente por não configurar a hipótese do art. 435 do NCPC.”
Logo, não há que se falar em falta de coerência, tampouco cerceamento de defesa, houve um equívoco inicial no processo nº 0311038-88.2018.8.05.0001, mas que prontamente foi sanado pelo juízo em questão ao perceber que as questões controvertidas apontadas já haviam sido saneadas no processo nº 0311043-13.2018.8.05.0001, inexistindo, portanto, contradição, quiçá nulidade processual.
Nesse sentido, constata-se que eventual alteração do entendimento firmado pelo aresto reprochado demandaria imprescindível reanálise do acervo fático-probatório, esbarrando no óbice imposto pela Súmula 07, do Superior Tribunal de Justiça. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE TUTELA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TELEFONIA. ESTAÇÃO RÁDIO-BASE. LICENÇA. LEI MUNICIPAL. CONTROVÉRSA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. EXAME. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

[…]
4. O discordar das razões lançadas no aresto recorrido, inclusive no tocante à perda superveniente do interesse de agir e ausência de prolação de "decisão surpresa", desafia o revolvimento dos elementos de convicção postos no processo, o que é vedado a esta Corte Superior pelo óbice da Súmula 7 do STJ.
[…]
(AgInt no AREsp n. 1.818.022/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 12/4/2022.)
3. Da violação aos arts. 326, 368, 413 e 954, do Código Civil:
Outrossim, no que concerne à alegada ofensa aos arts. observa-se que a análise acerca do suposto descumprimento das cláusulas contratuais não credencia à admissão da presente irresignação, ante a incidência das Súmulas 05 e 07, do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.
1. Não constatada a alegada violação ao artigo 535, II, do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente.
Assim, não há falar em nulidade do aresto estadual.
2. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático e probatório dos autos, concluiu pela regularidade da rescisão contratual operada, não havendo falar em descumprimento do contrato por concorrência desleal, tampouco de conversão da obrigação em eventuais perdas e danos. Assim, rever tal entendimento demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice das Súmulas 05 e 07 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 588.055/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 25/5/2018.)
4. Da violação aos arts. 326, 422 e 754, do Código Civil; e art. 372, do Código de Processo Civil:
Ademais, acerca da suposta violação aos arts. 326, 422 e 754, do Código Civil; e art. 372, do Código de Processo Civil, incide, novamente, os enunciados das súmulas 05 e 07, ante a manifesta necessidade de reanalisar o contexto probatório dos autos para fins de constatação da alegada infringência. Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR CONEXO À AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A BOA-FÉ OBJETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ANALISOU A QUESTÃO COM BASE NO CONTRATO E NAS PROVAS PRODUZIDAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. DOCUMENTOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE.
[…]
3. A reforma do acórdão recorrido, acatando os argumentos das recorrentes acerca da violação da boa-fé, demandaria o reexame do contrato e das provas dos autos. Incidência dos óbices das súmulas 05 e 07/STJ.
[…]
5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.442.435/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 2/5/2018.)
Ante o exposto, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 01 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000716-83.2011.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Genival Caetano De Novais
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628-A)
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234-A)
Advogado: Roudrigo De Jesus Pereira (OAB:BA44988-A)
Apelado: Agco Do Brasil Maquinas E Equipamentos Agricolas Ltda.
Advogado: Patricia Altieri Menezes (OAB:RS62522)
Advogado: Luciana Da Silveira De Andrade (OAB:BA49785-A)
Advogado: Thomas Joaquin Schmidt (OAB:RS114438)
Apelado: Triama Norte Tratores Implementos Agricolas E Maquinas Ltda
Advogado: Talita Soares Moran (OAB:MG96853)
Advogado: Victor Marcondes De Albuquerque Lima (OAB:MG100103)
Apelado: Banco De Lage Landen Brasil S.a.
Advogado: Rafael Bicca Machado (OAB:PR72967-A)
Advogado: Tiago Faganello (OAB:RS73540-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0000716-83.2011.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: GENIVAL CAETANO DE NOVAIS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AINAH HOHENFELD ANGELINI NETA, ANA BEATRIZ LISBOA PEREIRA, ROUDRIGO DE JESUS PEREIRA
APELADO: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., TRIAMA NORTE TRATORES IMPLEMENTOS AGRICOLAS E MAQUINAS LTDA, BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PATRICIA ALTIERI MENEZES, LUCIANA DA SILVEIRA DE ANDRADE, THOMAS JOAQUIN SCHMIDT, TALITA SOARES MORAN, VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA, RAFAEL BICCA MACHADO, TIAGO FAGANELLO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 52438766) interposto por GENIVAL CAETANO DE NOVAES, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 20114193 e ID 20114194) que, proferido pela Primeira Câmara Cível, negou provimento ao agravo interno manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a decisão monocrática que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 52438766).
No bojo do recurso especial, a parte recorrente formulou pedido de assistência judiciária gratuita, colacionando posteriormente documentos (ID 57000562) para fins de comprovação da alegada insuficiência de recursos.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 53593693, ID 53816934 e ID 53819791).
É o relatório.
De plano, cumpre ressaltar, que o ordenamento jurídico brasileiro prevê, nos arts. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e 98, do Código de Processo Civil, que as pessoas físicas que não tiverem condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, terão direito à assistência judiciária gratuita.
Vale relembrar, que a declaração de hipossuficiência econômica possui presunção de veracidade. Contudo, tal presunção não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o benefício, caso encontre nos autos elementos que evidenciem a possibilidade do pagamento das custas.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.
(...)
(AgInt no AREsp 1503631/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 03/03/2020).
Salienta-se que os documentos anexados não demonstram a carência econômica da parte Recorrente, de modo que não há nos autos a comprovação da sua hipossuficiência financeira ou da sua dificuldade em pagar as despesas do processo.
Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e, determino a intimação do recorrente, nos termos do art. 1.007, do Código de Processo Civil, para regularizar o recolhimento do preparo do recurso especial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 01 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8046631-45.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Fibra Sa
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Eliane Castro Dos Santos
Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046631-45.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: BANCO FIBRA SA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
AGRAVADO: ELIANE CASTRO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCUS WELBER CARVALHAL PINHEIRO (OAB:BA19974-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os presentes autos, constata-se, que ao interpor o recurso especial (ID 55166722) o recorrente, não colacionou o comprovante de pagamento da GRU (guia de recolhimento da união - cobrança) referente às custas judiciais devidas ao Superior Tribunal de Justiça, no ato da interposição do recurso.
Evidencio, que o manejo do recurso especial a corte Superior, deve estar acompanhado das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma legível, no ato da interposição do recurso.
Deste modo, em observância ao art. 1.007, caput e § 4º do Código de Ritos, intime-se o recorrente para efetuar o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Após, retornem os autos para juízo de admissibilidade do recurso especial interposto.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 01 de março de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8112257-42.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Apelante: Dalvan De Paula Silva
Advogado: Edmilson Gama Santiago (OAB:BA66494-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8112257-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: DALVAN DE PAULA SILVA
Advogado(s): EDMILSON GAMA SANTIAGO (OAB:BA66494-A)
APELADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 55412907), interposto por DALVAN DE PAULA SILVA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” do permissivo Constitucional, em desfavor do acórdão (ID 54434881) que, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo manejado pelo recorrente, mantendo hígida a sentença objurgada.
Para ancorar o seu recurso especial com suporte nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 82, §§1º e 2º, 85, caput, 189, incisos I a IV, 300, caput, 303, caput e 1.012, §4º, do Código de Ritos, art. 51, inciso IV, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, art. 927, do Código Civil, arts. 3º, § 3º e 4º, do Decreto Lei n.º 911/69, assim como o artigo 93, inciso IX, da Lei Suprema de Organização do Estado. Sustenta a existência de dissenso pretoriano e pugnou pela concessão do efeito suspensivo.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 57168976)
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o

fundamento a seguir delineado.
O acórdão vergastado encontra-se assim ementado (ID 54434881):
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVELIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. MORA COMPROVADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. O Apelante ingressou com o presente recurso visando reformar a sentença de procedência da Ação de Busca e Apreensão, requerendo tutela antecipada recursal para a suspensão dos efeitos da sentença na forma do art. 1012 do CPC.
2. Impossibilidade da suspensão dos efeitos da liminar de busca apreensão confirmada na sentença, regras de processo estabelecidas no Decreto-Lei nº 911/69.
3. A concessão da liminar em ação de busca e apreensão tem por pressupostos o inadimplemento da obrigação contratual e a notificação prévia do devedor fiduciante acerca da mora, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 e da Súmula 72 do Egrégio STJ.
4. Consoante definido pelo STJ no julgamento do REsp 1.951.888/RS, submetido à sistemática do recursos repetitivos (Tema 1.132), "para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros".
5. Na espécie, comprovada a mora do devedor, é cabível a busca e apreensão do veículo.
6. Recurso conhecido e não provido.
Registre-se, de início, que não merece trânsito o recurso especial interposto quanto à alegada ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Política, pois a análise de dispositivo constitucional tido por violado compete ao Supremo Tribunal Federal, através da interposição de recurso próprio, a teor do quanto disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.
Na esteira deste entendimento:
[…] 2. Descabe o Recurso Especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais - in casu, art. 37 caput da CF -, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do STF, devendo, portanto, ser objeto de Recurso próprio, dirigido ao STF.
(AgInt no AREsp n. 2.359.913/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)
[…] 4. É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.921.816/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)
No concerne a suposta mácula aos arts. 82, §§1º e 2º, 85, caput, 189, incisos I a IV, 300, caput, 303, caput e 1.012, §4º, do Código de Ritos, art. 51, inciso IV, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 927, do Código Civil, não se abre a via especial à insurgência pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foram objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido, tampouco foram opostos aclaratórios a fim de suprir vício referente a suposta omissão, contrariedade ou obscuridade quanto a este ponto.
Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", sendo também aplicável a Súmula 356 do mesmo sodalício, que dispõe que "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".
Desse modo, forçoso reconhecer a ausência do essencial prequestionamento, requisito viabilizador da ascensão recursal, no que se refere ao tema supramencionado. Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
[...] 2. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282 e 356/STF. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto/implícito.
(AgInt no AREsp n. 2.401.628/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.)
[...] 2. A ausência de enfrentamento da questão relativa ao cerceamento de defesa pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 e 356 do STF, aplicável por analogia.
(AgInt no AREsp n. 2.374.187/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)
Acerca da suposta transgressão ao contido na matéria referente a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, notadamente em relação ao arts. 3º, § 3º e 4º, do Decreto Lei n.º 911/69, não se abre a via especial à insurgência pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, constatando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica controvérsia, admitiu os recursos especiais representativos de controvérsia, (REsp. n.º 1.951.888/RS e REsp. n.º 1.951.662/RS - vinculado ao TEMA 1.132) - para "Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário", e firmou a seguinte tese:
TEMA - 1.132 - Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

Nesse entendimento, evidencia-se que o acórdão combatido está em perfeita sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir no caso em tela o disposto no art. 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil (TEMA 1.132/STJ), para negar seguimento ao recurso.

Noutro giro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea "c" do art. 105 da Constituição, a Corte Superior orienta-se no sentido de que "… É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica…" (AgInt no AREsp n. 1.994.736/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

Por derradeiro, no tocante a almejada súplica de efeito suspensivo, a concessão é medida excepcional, razão pela qual deve estar comprovada, concomitantemente, a presença do fumus boni iuris (possibilidade de êxito do recurso) e do periculum in mora (comprovação de existência de risco de dano grave e de difícil reparação).

Na hipótese em tela, o recebimento do presente reclamo em duplo efeito, as razões e os óbices aqui expostos denotam a inviabilidade de ascensão do apelo pela ausência de plausibilidade jurídica da pretensão recursal, de modo que não se considera cumprido o requisito referente ao fumus boni iuris, necessário, ao lado do periculum in mora, para a atribuição do efeito suspensivo requerido.

Sobre o assunto, oportuno transcrever o seguinte excerto de decisão do Superior Tribunal de Justiça:

[…] VIII. Somente em situações excepcionalíssimas tem-se admitido a concessão de tutela provisória para atribuir efeito suspensivo a Recurso Especial, notadamente quando presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: fumus boni juris, consubstanciado na probabilidade de êxito do Recurso Especial; periculum in mora, associado à comprovação de existência de risco de dano grave e de difícil reparação. Neste sentido, a Corte Especial do STJ entende que "a concessão de eficácia suspensiva ao Recurso Especial, para legitimar-se, pressupõe: a) existência de juízo positivo de admissibilidade, proferida pelo Presidente do Tribunal de origem; b) viabilidade processual do Recurso Especial; c) plausibilidade jurídica do direito invocado e d) periculum in mora." (STJ, AgInt no TP 2.112/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/11/2019, DJe de 20/11/2019).

[…] X. Agravo interno improvido.

(AgInt no TP n. 2.682/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.) (destaquei)

Ante o exposto, com arrimo no art. 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Ritos, nego seguimento ao presente recurso especial, com base no TEMA 1.132, do Superior Tribunal de Justiça, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito em relação as demais questões suscitadas no feito e, por corolário lógico, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 01 de março de 2024

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

TG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

8047708-28.2019.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Elisveltto Costa Roma

Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199-A)

Advogado: Ana Carolina Da Silva Fernandes (OAB:BA34145-A)

Apelado: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8047708-28.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: ELISVELTTO COSTA ROMA

Advogado(s): SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (OAB:BA19199-A), ANA CAROLINA DA SILVA FERNANDES (OAB:BA34145-A)

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao interpor o recurso especial (ID 57344034) o recorrente pleiteou o seu recebimento, com pedido de efeito suspensivo.
Reservo-me, ad cautelam, para apreciar o pedido de efeito suspensivo somente após as contrarrazões.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 01 de março de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0010282-18.2010.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Santa Rita Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Frederico Moreno Lage Aleixo (OAB:BA23493-A)
Advogado: Vanessa De Menezes Homem (OAB:BA32173-A)
Apelado: Bradesco Administradora De Consórcios Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0010282-18.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Santa Rita Viagens e Turismo Ltda
Advogado(s): FREDERICO MORENO LAGE ALEIXO (OAB:BA23493-A), VANESSA DE MENEZES HOMEM (OAB:BA32173-A)
APELADO: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:SP84206-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Através do petitório (ID 55230678), subscrito por procurador com poderes para tanto, o recorrente requereu a desistência do recurso especial (ID 55098918).
Nestas condições, com fulcro no artigo 998, do Código de Ritos, homologo a desistência do recurso para que possa produzir seus efeitos legais e jurídicos, extingo o procedimento recursal, remetendo-se em seguida, os autos à origem com a devida baixa, para que o magistrado de primeiro grau adote as medidas que considerar adequadas e cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 01 de março de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0380932-64.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Iana Tesse Santana Pereira
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003-A)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096-A)
Apelante: Humberto Soares Francelino
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003-A)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096-A)
Apelado: Argentea Empreendimentos S/a

Advogado: Rodrigo Trimont (OAB:SP231409-A)
Advogado: Leonardo Santini Echenique (OAB:SP249651)
Apelado: Rossi Residencial Sa
Advogado: Rodrigo Trimont (OAB:SP231409-A)
Advogado: Leonardo Santini Echenique (OAB:SP249651)
Terceiro Interessado: Claudia Adorno Da Silva
Terceiro Interessado: Raissa Silva Lopes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0380932-64.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: IANA TESSE SANTANA PEREIRA, HUMBERTO SOARES FRANCELINO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SERGIO CELSO NUNES SANTOS, MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO, DIEGO FREITAS RIBEIRO
APELADO: ARGENTEA EMPREENDIMENTOS S/A, ROSSI RESIDENCIAL SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, RODRIGO TRIMONT

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo em Recurso Especial (ID 55322577) interposto por IANA TESSE SANTANA PEREIRA e HUMBERTO SOARES FRANCELINO, com fundamento no art. 1.042, do Código de Processo Civil, em face da decisão (ID 54322217) que, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela ora agravante no bojo do recurso especial (ID 49783217) e, determinou sua intimação, nos termos do art. 1.007, do Código de Processo Civil, para regularizar o recolhimento do preparo do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 58071299).
É o relatório.
Ao exame dos autos, verifica-se que o presente recurso foi interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e, determinou a intimação da então recorrente, nos termos do art. 1.007, do Código de Processo Civil, para regularizar o recolhimento do preparo do recurso especial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
No entanto, cumpre destacar que o Agravo em Recurso Especial, fundamentado no art. 1.042, do Código de Processo Civil, é o recurso cabível para impugnar decisão que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.
Consoante jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, em razão da clareza do dispositivo legal acima mencionado, resta impossibilitada a aplicação, na espécie, do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro.
Neste sentido:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE MINISTRO DO STJ QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE O RECURSO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
I. Recurso aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
II. Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão singular de Ministro Relator no STJ que conheceu parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
Irresignada, a parte interpôs o presente Agravo em Recurso Especial, espécie recursal manifestamente incabível para atacar o decisum.
III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que “o principio da fungibilidade incide quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. A ausência de quaisquer desses pressupostos impossibilita a incidência do princípio em questão” (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 616.226/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/05/2015).
IV. O art. 1.042 do CPC/2015 claramente dispõe que o Agravo em Recurso Especial é cabível em face da “decisão do do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos”. Por outro lado, nos termos dos arts. 259 e 263, contra decisão monocrática do Ministro Relator cabem, respectivamente, Agravo interno e Embargos de Declaração.
Assim, não há o que se falar na presença de dúvida objetiva.
V. Em razão da clareza dos dispositivos em questão, resta impossibilitada a aplicação, na espécie, do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro.
Precedentes: STJ, AgRg no AgRg nos EDcl nos EAREsp 539.126/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/09/2015; AgRg no AgRg nos EDcl nos EDv no AgRg no CC 134.824/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2015; PET no AgRg no AREsp 687.943/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015; AgRg no AgRg no AREsp 663.451/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2015.
VI. Agravo em Recurso Especial não conhecido.
(AgInt no REsp n. 2.048.490/RN, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.). (Destaquei).
Ante o exposto, verificando ser manifestamente incabível o manejo do Agravo em Recurso Especial, nego-lhe seguimento.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 01 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8056153-30.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rosalia Ramos Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Apelado: Banco Itaubank S.a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8056153-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ROSALIA RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
APELADO: BANCO ITAUBANK S.A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por ROSÁLIA RAMOS DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” do permissivo constitucional, em desfavor da decisão monocrática (ID 56246345) que, não conheceu do agravo interno, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos expendidos na decisão recorrida.
Razões recursais (ID 56246345).
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 57422492).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
Conforme preconiza o teor do art. 105, III, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição da República Federativa do Brasil, é cabível recurso especial diante de “[...] causas decididas, em única ou última instância [...] pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios [...]”.
In casu, o apelo nobre foi interposto contra decisão monocrática, que deveria ter sido impugnada através de agravo interno, com fito de instigar a Corte Estadual a se manifestar de forma colegiada, razão pela qual não se considera preenchido o requisito de esgotamento das vias ordinárias.
Por conseguinte, incide na hipótese o teor da Súmula n.º 281 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem recurso ordinário da decisão impugnada”), de modo a impedir a ascensão do Recurso.
Na esteira deste entendimento, o julgado abaixo transcrito:
[…] 1. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 281/STF.
[…] 6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.387.206/PR, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial (ID 56246345).

Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 01 de março de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0532580-23.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Anabel Silva Platon Bezerra
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332-A)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178-A)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746-A)
Apelado: Cristiana Silveira Silva
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332-A)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178-A)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746-A)
Apelante: Luiz Claudio Dos Santos Musse
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432-A)
Apelante: Ludmar Musse
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432-A)
Apelante: Ludmilla Rosa Da Silva Musse
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432-A)
Terceiro Interessado: Pedro Manso Cabral Filho
Terceiro Interessado: Anna Elisabeth Junqueira Ayres Manso Cabral Jansen
Terceiro Interessado: Maria Fernanda Junqueira Ayres Manso Cabral

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0532580-23.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MUSSE e outros (2)
Advogado(s): WANDERVAL MACEDO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA30432-A)
APELADO: ANABEL SILVA PLATON BEZERRA e outros
Advogado(s): ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (OAB:BA9332-A), FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178-A), RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS MUSSE e outros, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” do permissivo constitucional, em desfavor da decisão monocrática (ID 46198931) que, não conheceu do apelo interposto.
Embargos Declaratórios não acolhidos, por decisão monocrática (ID 55752474)
Razões recursais (ID 55591148).
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 56993627).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
Conforme preconiza o teor do art. 105, III, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição da República Federativa do Brasil, é cabível recurso especial diante de “[...] causas decididas, em única ou última instância [...] pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios [...]”.
In casu, o apelo nobre foi interposto contra decisão monocrática, que deveria ter sido impugnada através de agravo interno, com fito de instigar a Corte Estadual a se manifestar de forma colegiada, razão pela qual não se considera preenchido o requisito de esgotamento das vias ordinárias.
Por conseguinte, incide na hipótese o teor da Súmula n.º 281 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem recurso ordinário da decisão impugnada”), de modo a impedir a ascensão do Recurso.

Na esteira deste entendimento, o julgado abaixo transcrito:
[…] 1. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 281/STF.
[…] 6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.387.206/PR, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial (ID 55591148).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 01 de março de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0567229-72.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)
Apelado: Renner Administradora De Cartoes De Credito Ltda.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)
Apelante: Maria Auxiliadora Das Neves
Advogado: Ana Maria Farias Regis Gomes (OAB:BA8981-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0567229-72.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MARIA AUXILIADORA DAS NEVES
Advogado(s): ANA MARIA FARIAS REGIS GOMES (OAB:BA8981-A)
APELADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela MARIA AUXILIADORA DAS NEVES, com fundamento no art. 105, inciso III, do permissivo constitucional, em desfavor da decisão monocrática (ID 55399156) que, negou provimento ao apelo manejado pelo recorrente, mantendo na íntegra a sentença vergastada.
Razões recursais (ID 56848164).
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 57813673).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
Conforme preconiza o teor do art. 105, III, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição da República Federativa do Brasil, é cabível recurso especial diante de “[...] causas decididas, em única ou última instância [...] pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios [...]”.
In casu, o apelo nobre foi interposto contra decisão monocrática, que deveria ter sido impugnada através de agravo interno, com fito de instigar a Corte Estadual a se manifestar de forma colegiada, razão pela qual não se considera preenchido o requisito de esgotamento das vias ordinárias.
Por conseguinte, incide na hipótese o teor da Súmula n.º 281 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem recurso ordinário da decisão impugnada”), de modo a impedir a ascensão do Recurso.
Na esteira deste entendimento, o julgado abaixo transcrito:
[…] 1. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 281/STF.
[…] 6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.387.206/PR, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial (ID 56848164).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 01 de março de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0133468-77.2002.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Augusto Cesar Carvalho De Matos
Advogado: Marcone Sodre Macedo (OAB:BA15060-A)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250-A)
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941-A)
Advogado: Joao Otavio De Oliveira Macedo Junior (OAB:BA15263-A)
Apelante: Artur Cesar Mendes De Moraes
Advogado: Livia Marilia Rocha Martins (OAB:BA17876-A)
Advogado: Jose Rubem Marques Costa (OAB:BA6658-A)
Apelante: Condominio Edificio Lagreice
Advogado: Jose Rubem Marques Costa (OAB:BA6658-A)
Advogado: Livia Marilia Rocha Martins (OAB:BA17876-A)
Apelado: Artur Cesar Mendes De Moraes
Advogado: Livia Marilia Rocha Martins (OAB:BA17876-A)
Advogado: Jose Rubem Marques Costa (OAB:BA6658-A)
Apelado: Condominio Edificio Lagreice
Advogado: Jose Rubem Marques Costa (OAB:BA6658-A)
Advogado: Livia Marilia Rocha Martins (OAB:BA17876-A)
Apelado: Augusto Cesar Carvalho De Matos
Advogado: Marcone Sodre Macedo (OAB:BA15060-A)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250-A)
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941-A)
Advogado: Joao Otavio De Oliveira Macedo Junior (OAB:BA15263-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0133468-77.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: AUGUSTO CESAR CARVALHO DE MATOS e outros (2)
Advogado(s): MARCONE SODRE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCONE SODRE MACEDO (OAB:BA15060-A), SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR (OAB:BA8250-A), IVAN BRANDI DA SILVA (OAB:BA7941-A), JOAO OTAVIO DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR (OAB:BA15263-A), JOSE RUBEM MARQUES COSTA (OAB:BA6658-A), LIVIA MARILIA ROCHA MARTINS (OAB:BA17876-A)
APELADO: Artur Cesar Mendes de Moraes e outros (2)
Advogado(s): JOSE RUBEM MARQUES COSTA (OAB:BA6658-A), LIVIA MARILIA ROCHA MARTINS (OAB:BA17876-A), MARCONE SODRE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCONE SODRE MACEDO (OAB:BA15060-A), SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR (OAB:BA8250-A), IVAN BRANDI DA SILVA (OAB:BA7941-A), JOAO OTAVIO DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR (OAB:BA15263-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 55022695, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 53449712), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 01 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0525619-90.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Lucia Da Silva Albuquerque
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058-A)
Apelado: Renato Albuquerque
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058-A)
Apelante: Erivania Maria Severo
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0525619-90.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ERIVANIA MARIA SEVERO
Advogado(s): LEONARDO DE SENA SOUZA (OAB:BA51432-A)
APELADO: MARIA LUCIA DA SILVA ALBUQUERQUE e outros
Advogado(s): HELIDISSIONY ROCHA DE SOUZA (OAB:BA54058-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 54207529 , fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 53591130), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 01 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0502620-36.2016.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ligia Maria Martins De Jesus
Advogado: Gabriel Santos De Jesus (OAB:BA56452-A)
Advogado: Caroline Serra Castro (OAB:BA52227-A)
Apelado: Humberto Barreto De Jesus
Advogado: Gabriel Santos De Jesus (OAB:BA56452-A)
Advogado: Caroline Serra Castro (OAB:BA52227-A)
Apelante: Luiz Ventura Dos Santos
Advogado: Florisvaldo Nascimento Monteiro (OAB:BA4958-A)
Apelante: Anesuita Macario Ventura
Advogado: Florisvaldo Nascimento Monteiro (OAB:BA4958-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502620-36.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: LUIZ VENTURA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): FLORISVALDO NASCIMENTO MONTEIRO (OAB:BA4958-A)

APELADO: LIGIA MARIA MARTINS DE JESUS e outros
Advogado(s): GABRIEL SANTOS DE JESUS (OAB:BA56452-A), CAROLINE SERRA CASTRO (OAB:BA52227-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 55547991, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 54932656), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 01 de março de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

lgl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0000450-10.2016.8.05.0246 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edezio Nunes Bastos
Advogado: Henrique Tanajura Silva (OAB:BA27047-A)
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111-A)
Advogado: Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB:BA35644-A)
Advogado: Candice Maracaja Ramos Pedrosa (OAB:BA58669-A)
Apelado: Brejolandia Camara Municipal
Advogado: Guilherme Coimbra Bueno (OAB:BA5718300A)
Advogado: Heberth Fagundes Flores (OAB:SP179609-A)
Advogado: Adrian Esthephane Oliveira Souza (OAB:DF45313-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0000450-10.2016.8.05.0246
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: EDEZIO NUNES BASTOS
Advogado(s): HENRIQUE TANAJURA SILVA (OAB:BA27047-A), MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111-A), ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA (OAB:BA35644-A), CANDICE MARACAJA RAMOS PEDROSA (OAB:BA58669-A)
APELADO: BREJOLANDIA CAMARA MUNICIPAL
Advogado(s): GUILHERME COIMBRA BUENO (OAB:BA5718300A), HEBERTH FAGUNDES FLORES (OAB:SP179609-A), ADRIAN ESTHEPHANE OLIVEIRA SOUZA (OAB:DF45313-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 46822682, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 45990249), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 01 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0311043-13.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Mariano Comercial De Petroleo Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104-A)
Advogado: Moacyr Montenegro Souto Junior (OAB:BA24548-A)
Apelante: Petrobras Distribuidora S A
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0311043-13.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A)
APELADO: MARIANO COMERCIAL DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): ANDRE LOPES SALES (OAB:BA40104-A), MOACYR MONTENEGRO SOUTO JUNIOR (OAB:BA24548-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 56870359, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 55338937), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 01 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0310247-22.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Petrobras Distribuidora S A
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Apelado: Mariano Comercial De Petroleo Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104-A)
Advogado: Moacyr Montenegro Souto Junior (OAB:BA24548-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0310247-22.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A)
APELADO: MARIANO COMERCIAL DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): ANDRE LOPES SALES (OAB:BA40104-A), MOACYR MONTENEGRO SOUTO JUNIOR (OAB:BA24548-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 56871909, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 55337563), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 01 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0346994-68.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Petrobras Distribuidora S A
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Apelado: Mariano Junior Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Veronica Sampaio De Jesus (OAB:BA45370-A)
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104-A)
Advogado: Moacyr Montenegro Souto Junior (OAB:BA24548-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0346994-68.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A)
APELADO: MARIANO JUNIOR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s): VERONICA SAMPAIO DE JESUS (OAB:BA45370-A), ANDRE LOPES SALES (OAB:BA40104-A), MOACYR MONTENEGRO SOUTO JUNIOR (OAB:BA24548-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 56870350, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 55337564), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 01 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0513111-25.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Viação Sol De Abrantes Ltda
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332-A)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178-A)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746-A)
Apelado: Elmo Souza Gomes
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603-A)
Terceiro Interessado: Nobre Seguradora Do Brasil Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0513111-25.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Viação Sol de Abrantes Ltda
Advogado(s): ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (OAB:BA9332-A), FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178-A), RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746-A)
APELADO: Elmo Souza Gomes

Advogado(s): ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA ANDRADE (OAB:BA18603-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 56328793), mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão(ID 56045429), que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15, com as homenagens de estilo.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador (BA), em 01 de Março de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

Isa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000729-47.2016.8.05.0119 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Andre Luis Santos Laranjeiras
Advogado: Jamile Afonso Bezerra (OAB:BA40357-A)
Apelante: Joanderson Dos Santos Meira
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000729-47.2016.8.05.0119
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JOANDERSON DOS SANTOS MEIRA
Advogado(s): KITIAN DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA16259-A)
APELADO: ANDRE LUIS SANTOS LARANJEIRAS
Advogado(s): JAMILE AFONSO BEZERRA (OAB:BA40357-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário constante do ID 55453105, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 53974313), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 01 de março de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Igl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0009082-17.2008.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151-A)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552-A)

Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451-A)
Apelante: Jario De Souza Araujo
Advogado: Paulo De Tarso Machado De Carvalho (OAB:BA13103-A)
Apelante: Luiz Sergio Dos Santos Vieira
Advogado: Paulo De Tarso Machado De Carvalho (OAB:BA13103-A)
Apelante: Denilton Barbosa
Advogado: Paulo De Tarso Machado De Carvalho (OAB:BA13103-A)
Apelante: Paulo Rodrigues De Almeida
Advogado: Paulo De Tarso Machado De Carvalho (OAB:BA13103-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0009082-17.2008.8.05.0113
APELANTE: JARIO DE SOUZA ARAUJO e outros (3)
Advogado(s): PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO (OAB:BA13103)
APELADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL e outros
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), BRUNA SAMPAIO JARDIM (OAB:BA22151), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641), JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (OAB:BA20451)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0009082-17.2008.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151-A)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552-A)
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451-A)
Apelante: Jario De Souza Araujo
Advogado: Paulo De Tarso Machado De Carvalho (OAB:BA13103-A)
Apelante: Luiz Sergio Dos Santos Vieira
Advogado: Paulo De Tarso Machado De Carvalho (OAB:BA13103-A)
Apelante: Denilton Barbosa
Advogado: Paulo De Tarso Machado De Carvalho (OAB:BA13103-A)
Apelante: Paulo Rodrigues De Almeida
Advogado: Paulo De Tarso Machado De Carvalho (OAB:BA13103-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0009082-17.2008.8.05.0113
APELANTE: JARIO DE SOUZA ARAUJO e outros (3)
Advogado(s): PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO (OAB:BA13103)
APELADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL e outros
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), BRUNA SAMPAIO JARDIM (OAB:BA22151), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641), JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (OAB:BA20451)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência
DESPACHO
8004206-91.2022.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Itapebi
Apelado: Herminia Oliveira Conceicao
Advogado: Moana Assis Dassie (OAB:BA64684-A)
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004206-91.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE ITAPEBI
Advogado(s):
APELADO: HERMINIA OLIVEIRA CONCEICAO
Advogado(s): MOANA ASSIS DASSIE (OAB:BA64684-A), MARLEM ROSA PEREIRA FILHO (OAB:BA35259-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao interpor o recurso extraordinário (ID 57261948) o recorrente pleiteou o seu recebimento com pedido de efeito suspensivo. Reservo-me, ad cautelam, para apreciar o pedido de efeito suspensivo somente após as contrarrazões.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 01 de março de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0002089-18.2020.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: R. S. S.
Advogado: Reinaldo Da Cruz De Santana Junior (OAB:BA30895-A)
Apelante: N. D. M.
Advogado: Hannah Damasceno Abreu (OAB:BA63233-A)
Advogado: Ana Lidia Abbade Dos Reis (OAB:BA35262-A)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002089-18.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: RODRIGO SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s): REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA30895-A), HANNAH DAMASCENO ABREU (OAB:BA63233-A), ANA LIDIA ABBADE DOS REIS (OAB:BA35262-A), ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 56544361, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 55871051), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de

Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 01 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8007307-33.2020.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Paulo Marcelo Paes Coelho Dantas De Goes
Advogado: Alberto Joao De Araujo Silva Junior (OAB:BA36293-A)
Apelante: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007307-33.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: PAULO MARCELO PAES COELHO DANTAS DE GOES
Advogado(s): ALBERTO JOAO DE ARAUJO SILVA JUNIOR (OAB:BA36293-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 56410241, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 54801953), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 01 de março de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lgl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0522653-57.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jonatas Ribeiro De Santa Anna
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0522653-57.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JONATAS RIBEIRO DE SANTA ANNA
Advogado(s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB:BA11089-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso extraordinário constante do (ID 51471297), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu, em parte, o apelo extremo (ID 50373935), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Salvador (BA), em 1º de março de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
acsl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8016072-93.2022.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Vitor Correia Da Silva
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8016072-93.2022.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: VITOR CORREIA DA SILVA
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455-A)

DECISÃO
Da detida análise dos autos verifica-se que o embargante Estado da Bahia requereu a desistência dos presentes Embargos de Declaração (ID 57804485).
Nos termos do art. 485, VIII do CPC homologo o pedido de desistência constante no ID 57804485, motivo pelo qual EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se, Intime-se.
Em seguida, determino à Secretaria que promova a devida baixa dos autos.

Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8023326-34.2020.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Ivanildo Gomes Da Hora
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Ivanildo Gomes Da Hora
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8023326-34.2020.8.05.0001.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
ESPÓLIO: IVANILDO GOMES DA HORA e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de março de 2024.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8027564-02.2020.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Queila Jamile Neves Da Silva Costa
Advogado: Jane Carneiro Gomes Carvalho (OAB:BA63848-A)
Advogado: Kaio Carneiro Carvalho (OAB:BA68803)
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8027564-02.2020.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
ESPÓLIO: QUEILA JAMILE NEVES DA SILVA COSTA
Advogado(s): JANE CARNEIRO GOMES CARVALHO (OAB:BA63848-A), Kaio Carvalho registrado(a) civilmente como KAIO CARNEIRO CARVALHO (OAB:BA68803)

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de março de 2024.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0539285-37.2014.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Julia Cardillofilho Zuccolo
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0539285-37.2014.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: JULIA CARDILLOFILHO ZUCCOLO
Advogado(s):

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de março de 2024.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0307256-78.2015.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Maura Moreira Rodrigues
Advogado: Astolfo Santos Simoes De Carvalho (OAB:BA10377-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0307256-78.2015.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: MARIA MAURA MOREIRA RODRIGUES
Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMOES DE CARVALHO (OAB:BA10377-A)

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de março de 2024.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8002003-53.2018.8.05.0191 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Auxiliadora Lima De Mello
Advogado: Laine De Souza Pinheiro (OAB:BA49252-A)
Advogado: Ana Claudia Barbosa Pereira (OAB:BA53201-A)
Advogado: Dionatas Wesley Ferreira Mereles (OAB:BA50929-A)

Espólio: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901-A)
Espólio: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002003-53.2018.8.05.0191.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO e outros
Advogado(s): KILDARE JOSE MARINHO SOARES (OAB:SE2901-A), ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400-A)
ESPÓLIO: MARIA AUXILIADORA LIMA DE MELLO
Advogado(s): LAINE DE SOUZA PINHEIRO (OAB:BA49252-A), ANA CLAUDIA BARBOSA PEREIRA (OAB:BA53201-A), DIONATAS WESLEY FERREIRA MERELES (OAB:BA50929-A)

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de março de 2024.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0500295-81.2019.8.05.0039 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Cristiano Jose De Freitas Abreu Cardozo
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976-A)
Advogado: Ana Lidia Abbade Dos Reis (OAB:BA35262-A)
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689-A)
Advogado: Jose Henrique Abbade Dos Reis (OAB:BA35136-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500295-81.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: CRISTIANO JOSE DE FREITAS ABREU CARDOZO
Advogado(s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976-A), ANA LIDIA ABBADE DOS REIS (OAB:BA35262-A), KATHYA SOUZA FALCAO DA SILVA (OAB:BA12689-A), JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS (OAB:BA35136-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CRISTIANO JOSE DE FREITAS ABREU CARDOZO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, conheceu do apelo, afastou a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, julgou improvido, mantendo-se a sentença vergastada.

Sustenta o recorrente, em síntese, ofensa aos arts. 59, 65 ,inciso III, “d” e 33, § 2º ambos do Código Penal e art. 33, § 4º da lei 11.343/2006, requerendo seja conhecido e provido o presente recurso, para acolher o pleito de desclassificação do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, para o art. 33 do meso diploma legal, assim como, a absolvição do Recorrente do art.

33 da Lei 11.343/2006, em face da insuficiência probatória ou falta de provas e pleitear o reconhecimento dos demais pedidos relativos ao Tráfico Privilegiado, a confissão qualificada e a posterior readequação da pena adotada, com a consequente mudança de regime de cumprimento de reprimenda para o aberto ou semiaberto.

Contrarrazões (ID 56321977).

É o relatório.

Exsurge da análise das razões recursais a pretensão do recorrente de reforma do acórdão combatido, ao fundamento de violação aos arts. 59, 65, III, "d" e 33, § 2º, b do Código de Penal e art. 33, § 4º da lei 11.343/2006, com o fito de que seja absolvido o recorrente da acusação de tráfico de entorpecentes.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se ementado da seguinte forma (ID 51092394):

APELAÇÃO DEFENSIVA. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU CONDENADO AS PENAS DE 06 (SEIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, SOB REGIME FECHADO, E AO PAGAMENTO DE 625 (SEISCENTOS E VINTE E CINCO) DIAS-MULTA, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. INSURGÊNCIAS RECURSAIS:
01-PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO, DIANTE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL RELATIVA AO EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. TEMA A SER ANALISADO NO MÉRITO DA APELAÇÃO. NA HIPÓTESE EM APREÇO, A ROTULADA "PRELIMINAR" TRAZIDA COM O PRESENTE RECURSO ENVOLVE OBJETIVO ERROR IN JUDICANDO, AO SE RECONHECER PROVADA A AUTORIA DELITIVA NO TOCANTE AO DELITO PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI DE DROGAS. SUPOSTA APRECIAÇÃO DAS PROVAS, COM POTENCIAL, NÃO PARA OBSTAR O PROCESSAMENTO DO RECURSO, MAS PARA REVERTER A CONDENAÇÃO DO ACUSADO.
02-PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ALBERGADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS NOS PRESENTES AUTOS. VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS FEDERAIS, UNÍSSONOS E HARMÔNICOS ENTRE SI, NOS TERMOS DO NARRADO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. PRECEDENTES. VERSÕES DO ACUSADO, EM SEDE POLICIAL E EM JUÍZO, QUE INCORRERAM EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, NÃO MERECENDO, ASSIM, CREDIBILIDADE.
03-PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE DO FEITO DIANTE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERCIAL RELATIVA AO EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. IMPROVIDO. ART. 400, §1º DO CPP. MAGISTRADA SENTENCIANTE DECIDIU, MOTIVADAMENTE, PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DEFENSIVO DE SUBMISSÃO DO RECORRENTE DE EXAME TOXICOLÓGICO, PORQUANTO ENTENDEU SER DESNECESSÁRIO, UMA VEZ QUE ESTE, QUANDO DO SEU INTERROGATÓRIO EM JUÍZO, ADMITIU SER EX-USUÁRIO. RELATÓRIO MÉDICO ANTIGO, JUNTADO PELA DEFESA, ATESTANDO O ACOMPANHAMENTO DO RÉU POR MÉDICO PSIQUIATRA, NAQUELE ANO, POR MOTIVO DE TRANSTORNO MENTAL E COMPORTAMENTAL PELO ESTADO DE ABSTINÊNCIA POR USO DE COCAÍNA, QUE NÃO DEMONSTRA NECESSIDADE ATUAL DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA DO ACUSADO NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NA OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME TOXICOLÓGICO, FICANDO A ANÁLISE ACERCA DA NECESSIDADE OU NÃO DE REALIZAÇÃO DO REFERIDO EXAME DENTRO DO ÂMBITO DE DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO MAGISTRADO, EM CADA CASO CONCRETO. PRECEDENTES STJ.
04- PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O USO PESSOAL DE ENTORPECENTE. NÃO ACOLHIDO. TRAFICÂNCIA CONSTATADA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. COMPROVAÇÃO DOS NÚCLEOS TÍPICOS GUARDAR E TRAZER CONSIGO. PRECEDENTES.
05- DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPROVIMENTO. ACUSADO QUE NÃO CONFESSA O DELITO EM APREÇO, SUSTENTANDO SOMENTE SER EX-USUÁRIO DE DROGAS. SÚMULA 630 STJ.
06- PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 44, § 3º DA LEI 11.343/06. INACOLHIMENTO. DEDICAÇÃO DO ACUSADO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS COMPROVADA NOS AUTOS. PRECEDENTES STJ.
07- REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPROVIDO. REGIME PRISIONAL INCIAL DEVE SER MANTIDO NO FECHADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL.
PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO.
APELAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROVIDA.
O pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, de modo a que seja absolvido da imputação do crime de tráfico ilícito de drogas, demandaria, necessariamente, incursão indevida e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
"SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
Nesse sentido, mostra-se salutar trazer à baila ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça relativos aos assuntos em debate, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. No tocante ao pleito de absolvição da ré, a Corte estadual, após detida análise do acervo fático-probatório acostado aos autos, entendeu que havia provas suficientes da materialidade e da autoria da paciente para sustentar a condenação da

recorrente na infração penal ora imputada. Rever tal entendimento enseja o revolvimento do material fático-probatório amealhado ao processo, o que é vedado nesta instância superior.
[...]
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 658.628/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/9/2022.)
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS. POSSIBILIDADE. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURADO. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser equiparada à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".
3. Verifique-se que a fundada suspeita reside no fato de que, quando questionado pelos policiais, o recorrente respondeu com base em respostas vagas e imprecisas para responder perguntas simples, caracterizando a fundada suspeita para abordagem. Assim, a busca pessoal ou veicular não foi realizada apenas no suposto nervosismo demonstrado pelo ora agravante (elemento subjetivo).
[...]
7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 789.491/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.)
Ante o exposto, inadmito o presente recurso especial.

Salvador (BA), em 01 de Março de 2024.
Publique-se.

Intimem-se.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Isa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8011640-82.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Josana Miranda De Souza
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Adilson Teixeira Barnabe
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Ana Nery Carvalho Santana
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Antonio Eduardo Bonadie Marques
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Edenair Carvalho Rocha
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Cessionário: Xpjus Fundo De Invest. Em Dir. Cred. Não Padron / Cedente: Eide Mara Da Costa E Silva Registrado(a) Civilmente Como Eide Mara Da Costa E Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Eurico Alves De Souza
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Francisco De Assis Liro Sobrinho
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Georgete Abud
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Humberto Caldas

Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Parte Autora: Ilza Maria Dutra Couto
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Joao Batista Carvalho Cruz
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Jussara Prates Santos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Jussara Teixeira Dias
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Parte Autora: Lindinalva Cardoso De Jesus Matos
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Parte Autora: Maria Alvisa Brito De Lima
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Maria Aparecida De Andrade Souza
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Roberto Pereira Matos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Sergio Anizio Marques Dos Santos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Solange Da Silva Costa
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Wellington Araujo Lima
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011640-82.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: JOSANA MIRANDA DE SOUZA e outros (20)
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041-S)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (OAB:BA14133-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição dos Agravos em Recurso Especial constantes dos ID's 51042178, 51122248 e 50727986, ficam mantidas, por seus próprios fundamentos, as decisões que inadmitiram os apelos extremos (ID's 49732189, 49731437 e 50727986), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 01 de março de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

lgl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8001107-80.2022.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Iacu
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Apelado: Maurina Do Rosario Santos Da Silva Jesus
Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB:BA28259-A)
Advogado: Hanna Amazonas Araujo Morais (OAB:BA63435-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8001107-80.2022.8.05.0090
APELANTE: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)
APELADO: MAURINA DO ROSARIO SANTOS DA SILVA JESUS
Advogado(s): GABRIEL MENDES MASCARENHAS (OAB:BA28259), HANNA AMAZONAS ARAUJO MORAIS (OAB:BA63435)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000729-47.2016.8.05.0119 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Andre Luis Santos Laranjeiras
Advogado: Jamile Afonso Bezerra (OAB:BA40357-A)
Apelante: Joanderson Dos Santos Meira
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000729-47.2016.8.05.0119
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JOANDERSON DOS SANTOS MEIRA
Advogado(s): KITIAN DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA16259-A)
APELADO: ANDRE LUIS SANTOS LARANJEIRAS
Advogado(s): JAMILE AFONSO BEZERRA (OAB:BA40357-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 55524878, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 53976347), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 01 de março de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lgl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO

8112257-42.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Apelante: Dalvan De Paula Silva
Advogado: Edmilson Gama Santiago (OAB:BA66494-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8112257-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: DALVAN DE PAULA SILVA
Advogado(s): EDMILSON GAMA SANTIAGO (OAB:BA66494-A)
APELADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário (ID 55414888) interposto por DALVAN DE PAULA SILVA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" do permissivo Constitucional, em desfavor do acórdão (ID 54434881) que, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo manejado pelo recorrente, mantendo hígida a sentença objurgada.
Para ancorar o seu recurso extraordinário com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o Acórdão vergastado violou o art. 5º, inciso LV, da Lei Suprema de Organização do Estado.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 57168838).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso extraordinário não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O acórdão vergastado encontra-se assim ementado (ID 54434881):
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVELIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. MORA COMPROVADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. O Apelante ingressou com o presente recurso visando reformar a sentença de procedência da Ação de Busca e Apreensão, requerendo tutela antecipada recursal para a suspensão dos efeitos da sentença na forma do art. 1012 do CPC.
2. Impossibilidade da suspensão dos efeitos da liminar de busca apreensão confirmada na sentença, regras de processo estabelecidas no Decreto-Lei nº 911/69.
3. A concessão da liminar em ação de busca e apreensão tem por pressupostos o inadimplemento da obrigação contratual e a notificação prévia do devedor fiduciante acerca da mora, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 e da Súmula 72 do Egrégio STJ.
4. Consoante definido pelo STJ no julgamento do REsp 1.951.888/RS, submetido à sistemática do recursos repetitivos (Tema 1.132), "para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros".
5. Na espécie, comprovada a mora do devedor, é cabível a busca e apreensão do veículo.
6. Recurso conhecido e não provido.
Em relação a suposta mácula ao princípio constitucional previsto no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, que trata do contraditório e ampla defesa, importa ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria no julgamento do Leading Case are 748.371-RG/MT, reconheceu a inexistência de repercussão geral sobre o assunto, por depender de prévia análise de questões infraconstitucionais aplicadas ao caso (TEMA 660/STF).
Confira-se a ementa do acórdão:
Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.
(ARE 748371 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06-06-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)
Extrai-se, no mesmo sentido, da recente jurisprudência de ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal:
[…] 3. esta suprema corte, no julgamento do are 748.371-RG/MT (rel. Min. Gilmar mendes, tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.
(ARE 1.465.707 AgR, relator(a): Alexandre de Moraes, primeira turma, julgado em 19-12-2023, processo eletrônico DJe-s/n DIVULG 08-01-2024 PUBLIC 09-01-2024)

[…] 2. a invocação de ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório não tem repercussão geral, por articular a matéria impugnada, em casos tais, ofensa meramente reflexa à constituição federal (TEMA n. 660/RG).
(ARE 1436136 AgR, relator(a): Nunes Marques, segunda turma, julgado em 04-12-2023, processo eletrônico Dje-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)
Nesse entendimento, ausente a repercussão geral da tese veiculada pela defesa com base na violação ao art. 5°, inciso LV, da Carta Magna, deve incidir no caso em tela o disposto no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Ritos (TEMA 660/STF), para negar seguimento ao recurso.
Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso extraordinário, com base no TEMA 660, do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 01 de março de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0300899-28.2012.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marane Costa Goes
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432-A)
Apelado: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0300899-28.2012.8.05.0150
APELANTE: MARANE COSTA GOES
Advogado(s): WANDERVAL MACEDO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA30432)
APELADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8176166-58.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207-A)
Apelante: Sergio Caldas Barbosa
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8176166-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: SERGIO CALDAS BARBOSA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 56459726) interposto por SERGIO CALDAS BARBOSA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" do permissivo Constitucional, em desfavor do acórdão (ID 55291423) que, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo manejado pelo recorrente, mantendo na íntegra a sentença guerreada.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 57408560)
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O acórdão vergastado encontra-se assim ementado (ID 55291423):
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AVISO DE RECEBIMENTO COM ASSINATURA DE TERCEIRO. IRRELEVÂNCIA. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO. TEMA 1132 DO STJ. CONSTITUIÇÃO EM MORA COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Ao compulse detido do in folio, verifica-se a ausência de viabilidade do recurso especial em testilha, tendo em vista a incidência do enunciado n.º 284, da súmula de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, aplicável sobremaneira à situação em espeque e cuja redação leciona que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
Cumpre salientar que o recorrente muito embora tenha realizado a exposição dos fatos que compõem a lide, não particularizou, de forma precisa, o dispositivo de Lei de Federal tido por violado pelo aresto vergastado. A narrativa genérica acerca do tema em debate, sem evidenciar qual o dispositivo de Lei Federal foi contrariado ou houve negativa a sua vigência pelo julgado recorrido, não preenche os requisitos formais de admissibilidade recursal.
Nessa senda, tem-se imperiosa a inadmissibilidade do apelo raro sub examine, haja vista a ausência de observância dos pressupostos específicos dessa espécie recursal. Válido colacionar, a título de fundamentação, excertos de julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, a respeito, in verbis:
[…] III - Ademais, evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF.
[…] VI - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.075.044/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)
[...] 3. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, pois a ausência dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n.º 284 do STF.
(AgInt no AREsp n. 2.249.347/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.) grifo nosso.
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 01 de março de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0509616-85.2017.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Psh Produtos E Servicos Hospitalares Ltda
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586-A)
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261-A)
Apelante: Fundacao Professor Martiniano Fernandes - Imip Hospitalar
Advogado: Socrates Mascarenhas Santos (OAB:BA14037-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0509616-85.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: FUNDACAO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR
Advogado(s): SOCRATES MASCARENHAS SANTOS (OAB:BA14037-A)
APELADO: PSH PRODUTOS E SERVICOS HOSPITALARES LTDA
Advogado(s): ROBERTO LIMA FIGUEIREDO (OAB:BA15586-A), PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS (OAB:BA22261-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 57235121, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 56370353), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 01 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0506107-83.2016.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Flor De Liz Cosmeticos E Confeccoes Ltda - Epp
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506107-83.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: FLOR DE LIZ COSMETICOS E CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado(s): RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 56427654), mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão (ID 54359274), que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador (BA), em 28 de fevereiro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Isa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8034525-51.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcos Vinicius Barreto Franca
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893-A)
Agravado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Intimação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034525-51.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: MARCOS VINICIUS BARRETO FRANCA
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893)
AGRAVADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de março de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0576516-59.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carla Santos Da Rocha Reis
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806-A)
Advogado: Felipe Bulcao Palmeira (OAB:BA26305-A)
Apelado: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028-A)
Apelado: Fundacao De Fomento A Tecnologia E A Ciencia
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0576516-59.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: CARLA SANTOS DA ROCHA REIS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA, FELIPE BULCAO PALMEIRA
APELADO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME, FUNDACAO DE FOMENTO A TECNOLOGIA E A CIENCIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SAULO VELOSO SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 56402221) interposto por IMES – INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 47642335) que, proferido pela Quinta Câmara Cível, negou provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrida, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 56436077).
É o relatório.
Examinando os autos, verifica-se que a recorrente, ao protocolizar o recurso especial (ID 56402221), absteve-se de colacionar o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União relativa às custas judiciais devidas ao Superior Tribunal de Justiça, cabendo observar, que também não foi requerido o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.
Através do despacho de ID 56668721, ficou a recorrente intimada para realizar a juntada aos autos do preparo recursal em dobro, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.
Todavia, apesar de intimada, conforme se infere do ID 57358774, o recolhimento do preparo não foi realizado na forma dobrada, o que vai de encontro ao quanto disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC, ensejando a deserção do Recurso Especial.
De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é deserto o recurso especial, quando a parte não regulariza o preparo dentro do prazo estabelecido.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO

- DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.
[…]
2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que deve ser reconhecida a deserção do recurso especial se, após a intimação, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/15, a parte não comprovar o pagamento ou não o efetuar em dobro.
2.1. No presente caso, mesmo após a intimação da parte recorrente para que sanasse o vício apontado no prazo de 5 (cinco) dias, não houve a comprovação da regularidade no recolhimento do preparo no prazo fixado, o que impõe a incidência da Súmula 187 do STJ.
Deserção do recurso especial reconhecida. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.170.747/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.). (Destaquei).
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. É deserto o recurso especial se, apesar de regularmente intimada para comprovar o tempestivo recolhimento do preparo (CPC/2015, art. 1.007, § 7º), ou efetuar o pagamento em dobro (§ 4º do mesmo artigo), a parte não o faz devida e oportunamente.
[…]
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.905.297/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022.). (Destaquei).
Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, face a sua deserção.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 01 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8024914-11.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Policlinica Do Canela Ltda
Advogado: Ingo Sa Hage Calabrich (OAB:BA20837-A)
Agravado: Ge Healthcare Do Brasil Comercio E Servicos Para Equipamentos Medico-hospitalares Ltda
Advogado: Gustavo Lorenzi De Castro (OAB:SP129134-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024914-11.2022.8.05.0000
AGRAVANTE: POLICLINICA DO CANELA LTDA
Advogado(s): INGO SA HAGE CALABRICH (OAB:BA20837)
AGRAVADO: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogado(s): GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (OAB:SP129134)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de março de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0502168-54.2016.8.05.0126 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anadeusa Da Conceicao Saback
Advogado: Susana Assuncao Evangelista Sowzer Dos Santos (OAB:BA37329-A)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Apelante: Maria Luzia Avila
Advogado: Rodrigo De Araujo Santana (OAB:BA26490-A)

Advogado: Oscar Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA39641-A)
Advogado: Erica Hiromi Koga Guimaraes (OAB:MG122445)
Apelado: Anadeusa Da Conceicao Saback
Advogado: Susana Assuncao Evangelista Sowzer Dos Santos (OAB:BA37329-A)
Apelado: Maria Luzia Avila
Advogado: Rodrigo De Araujo Santana (OAB:BA26490-A)
Advogado: Oscar Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA39641-A)
Advogado: Erica Hiromi Koga Guimaraes (OAB:MG122445)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502168-54.2016.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ANADEUSA DA CONCEICAO SABACK e outros
Advogado(s): RODRIGO DE ARAUJO SANTANA (OAB:BA26490-A), OSCAR BENICIO DOS SANTOS NETO (OAB:BA39641-A), ERICA HIROMI KOGA GUIMARAES (OAB:MG122445), SUSANA ASSUNCAO EVANGELISTA SOWZER DOS SANTOS (OAB:BA37329-A), ANTONIO GUILHERME MENEZES LIMA (OAB:BA41229-A)
APELADO: ANADEUSA DA CONCEICAO SABACK e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO DE ARAUJO SANTANA (OAB:BA26490-A), OSCAR BENICIO DOS SANTOS NETO (OAB:BA39641-A), ERICA HIROMI KOGA GUIMARAES (OAB:MG122445), SUSANA ASSUNCAO EVANGELISTA SOWZER DOS SANTOS (OAB:BA37329-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 52525028, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 51500405), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 01 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000743-32.2017.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sao Jose Laboratorio De Analises Clinicas Ltda - Epp
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442-A)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772-A)
Apelante: Municipio De Mucuri
Advogado: Luciano Leite Afonso (OAB:BA1029-A)
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314-A)
Advogado: Jhanshy Amarante Santos Teixeira (OAB:BA18145-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000743-32.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s): LUCIANO LEITE AFONSO (OAB:BA1029-A), IGOR COUTINHO SOUZA (OAB:BA17314-A), JHANSHY AMARANTE SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA18145-A)
APELADO: SAO JOSE LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP
Advogado(s): INGRID GONCALVES DE ALMEIDA (OAB:BA54442-A), CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE MUCURI, com fundamento no art. 105, inciso III do permissivo constitucional, em desfavor do acórdão (ID 45449006) que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo manejado pelo recorrente, mantendo na íntegra a sentença vergastada.
Embargos Declaratórios não acolhidos, por decisão monocrática (ID 53606079)
Razões recursais (ID 56865713).
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 57542913).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
Conforme preconiza o teor do art. 105, III, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição da República Federativa do Brasil, é cabível recurso especial diante de “[...] causas decididas, em única ou última instância [...] pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios [...]”.
In casu, o apelo nobre foi interposto contra decisão monocrática, que deveria ter sido impugnada através de agravo interno, com fito de instigar a Corte Estadual a se manifestar de forma colegiada, razão pela qual não se considera preenchido o requisito de esgotamento das vias ordinárias.
Por conseguinte, incide na hipótese o teor da Súmula n.º 281 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem recurso ordinário da decisão impugnada”), de modo a impedir a ascensão do Recurso.
Na esteira deste entendimento, o julgado abaixo transcrito:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXAMINADOS MONOCRATICAMENTE NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO EXAURIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 281 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.
1. No caso de os embargos de declaração, opostos na origem contra decisão colegiada, serem julgados monocraticamente pelo relator, é imprescindível a interposição de agravo interno a fim de que haja o exaurimento da instância. Incidência, no caso, da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal (ut, AgRg no REsp 1541150/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 22/02/2016).
2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 2.230.602/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.) (destaquei)
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial (ID 56865713).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 01 de março de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8001318-61.2022.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243-A)
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265-A)
Agravado: Condominio Da Qd B Do Pq Residencial J Cesar Ed Tulio
Advogado: Valdner Rodrigues Goncalves (OAB:BA40931-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001318-61.2022.8.05.9000
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)
AGRAVADO: CONDOMINIO DA QD B DO PQ RESIDENCIAL J CESAR ED TULIO
Advogado(s): VALDNER RODRIGUES GONCALVES (OAB:BA40931)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de março de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8026791-83.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Consorcio Riguat
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038-A)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328-A)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894-A)
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121-A)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484-A)
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233-A)
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052-A)
Agravado: Seroli Comercio Industria Importacao Exportacao De Artigosdo Vestuario Ltda
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546-A)
Agravado: Comercial Varegista E Atacadista De Roupas Lana Ltda.
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546-A)
Agravado: Wagner Leandro Assuncao Toledo
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026791-83.2022.8.05.0000
AGRAVANTE: CONSORCIO RIGUAT
Advogado(s): RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA20328), ANDRE BRANDAO FIALHO RIBEIRO (OAB:BA22894), RODRIGO DO VALLE OLIVEIRA (OAB:BA35038), EVELIN FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA58052), LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31121), FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR (OAB:BA15484), LAYANNA PIAU VASCONCELOS (OAB:BA33233)
AGRAVADO: SEROLI COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO DE ARTIGOSDO VESTUARIO LTDA e outros (2)
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041), ANDERSON PODEROSO BANTIM (OAB:BA30546)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de março de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8093515-66.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Leonardo Matos Meneses De Olinda Cardoso
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824-A)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055-A)
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 8093515-66.2022.8.05.0001
APELANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468, GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687)
APELADO: LEONARDO MATOS MENESES DE OLINDA CARDOSO
Advogado(s): ADILSON COELHO DOS SANTOS (OAB:BA62824), JUDI SANCHO DE SANTANA LIMA (OAB:BA36544), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013), MILER REIS DANTAS (OAB:BA50055)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de março de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001235-52.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Felipe Fernandes Da Silva Vieira
Advogado: Lorena Matos Gama (OAB:BA25765-A)
Advogado: Pablo Domingues Ferreira De Castro (OAB:BA23985-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Felipe Fernandes Da Silva Vieira
Advogado: Pablo Domingues Ferreira De Castro (OAB:BA23985-A)
Advogado: Lorena Matos Gama (OAB:BA25765-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8001235-52.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FELIPE FERNANDES DA SILVA VIEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LORENA MATOS GAMA, PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO
APELADO: FELIPE FERNANDES DA SILVA VIEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LORENA MATOS GAMA, PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 54752722, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 52061239), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 01 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8065028-86.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Carlos Renato Lima Da Silva
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8065028-86.2022.8.05.0001
APELANTE: CARLOS RENATO LIMA DA SILVA
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de março de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0060357-16.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rubem Pericles Marques
Advogado: Ednaldo Oliveira Moura (OAB:BA17616-A)
Advogado: Rosemary Gomes Da Silveira (OAB:BA37240-A)
Advogado: Milton De Cerqueira Pedreira (OAB:BA9741-A)
Apelado: Itau Seguros De Auto E Residencia S.a.
Advogado: Tatiana Maria De Melo Simas (OAB:PE24681)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353-A)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667-A)
Apelado: Hnk Br Industria De Bebidas Ltda.
Advogado: Thiago Marchioni (OAB:SP289058-A)
Advogado: Fernando Pires Martins Cardoso (OAB:SP154267-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0060357-16.2009.8.05.0001
APELANTE: RUBEM PERICLES MARQUES
Advogado(s): EDNALDO OLIVEIRA MOURA (OAB:BA17616), ROSEMARY GOMES DA SILVEIRA (OAB:BA37240), MILTON DE CERQUEIRA PEDREIRA (OAB:BA9741)
APELADO: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. e outros
Advogado(s): BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB:PE19353), CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667), TATIANA MARIA DE MELO SIMAS (OAB:PE24681), THIAGO MARCHIONI (OAB:SP289058), FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO (OAB:SP154267)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0060357-16.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rubem Pericles Marques
Advogado: Ednaldo Oliveira Moura (OAB:BA17616-A)

Advogado: Rosemary Gomes Da Silveira (OAB:BA37240-A)
Advogado: Milton De Cerqueira Pedreira (OAB:BA9741-A)
Apelado: Itau Seguros De Auto E Residencia S.a.
Advogado: Tatiana Maria De Melo Simas (OAB:PE24681)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353-A)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667-A)
Apelado: Hnk Br Industria De Bebidas Ltda.
Advogado: Thiago Marchioni (OAB:SP289058-A)
Advogado: Fernando Pires Martins Cardoso (OAB:SP154267-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0060357-16.2009.8.05.0001
APELANTE: RUBEM PERICLES MARQUES
Advogado(s): EDNALDO OLIVEIRA MOURA (OAB:BA17616), ROSEMARY GOMES DA SILVEIRA (OAB:BA37240), MILTON DE CERQUEIRA PEDREIRA (OAB:BA9741)
APELADO: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. e outros
Advogado(s): BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB:PE19353), CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667), TATIANA MARIA DE MELO SIMAS (OAB:PE24681), THIAGO MARCHIONI (OAB:SP289058), FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO (OAB:SP154267)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0501972-80.2014.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Verusca Navarro De Oliveira
Advogado: Izilda De Fatima Goncalves Amorim (OAB:BA25628-A)
Apelado: Cristina Reis De Souza
Advogado: Ubaldino Vieira Leite Filho (OAB:BA20204)
Advogado: Rafael Santos Paiva (OAB:BA38081-A)
Terceiro Interessado: Durvalina Augusta Nascimento Cezar
Terceiro Interessado: Antonio De Padua Santos Da Cunha

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0501972-80.2014.8.05.0150
APELANTE: VERUSCA NAVARRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): IZILDA DE FATIMA GONCALVES AMORIM (OAB:BA25628)
APELADO: CRISTINA REIS DE SOUZA
Advogado(s): UBALDINO VIEIRA LEITE FILHO (OAB:BA20204), RAFAEL SANTOS PAIVA (OAB:BA38081)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de março de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8007148-76.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Adelina Maria Souza Passos
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Impetrante: Anderson Peixoto Sampaio
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Impetrante: Elda Firmo Teixeira
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Impetrante: Marcia Liborio Fraga Lima
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Impetrante: Maria Eugenia Taubert Liborio Fiuza
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Impetrante: Monica Ferreira Calixto
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Impetrante: Valmor Cardoso Dos Anjos
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente Da Suprev
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8007148-76.2021.8.05.0000
IMPETRANTE: ADELINA MARIA SOUZA PASSOS e outros (6)
Advogado(s): VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8019647-92.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Nova Canaa
Advogado: Vital Bento Rodrigues Filho (OAB:BA8306-A)
Advogado: Tecio Hugo Goncalves Rodrigues (OAB:BA35359)
Advogado: Vital Bento Rodrigues Neto (OAB:BA58011-A)
Embargante: Secretaria De Desenvolvimento Rural- Sdr
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894-A)
Embargante: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional-car
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8019647-92.2021.8.05.0000.2.EDCiv

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
EMBARGANTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL- SDR e outros (2)
Advogado(s): NATHALIA GALVAO SANTOS DE PINHO (OAB:BA35894-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE NOVA CANAA
Advogado(s): VITAL BENTO RODRIGUES FILHO (OAB:BA8306-A), TECIO HUGO GONCALVES RODRIGUES (OAB:BA35359), VITAL BENTO RODRIGUES NETO (OAB:BA58011-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
O ESTADO DA BAHIA opôs os embargos de declaração, com fundamento no art. 1022, do CPC, em face de decisão que, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, inadmitiu o recurso especial interposto (ID 52755635).
Aduz o embargante, em suma, que a decisão de inadmissão do recurso especial foi "omissa em relação ao fato de que o acórdão recorrido está em manifesta dissonância com o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a obras de infraestrutura urbana (pavimentação/drenagem de ruas construção de pontes) não estão inseridas no conceito de "ação social".
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
Os presentes aclaratórios não merecem ser acolhidos, senão vejamos.
Inicialmente, importante destacar que a oposição de embargos declaratórios apenas é possível quando houver na decisão recorrida obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser sanada ou se verificar a existência de erro material. Quando não existir quaisquer um desses pressupostos, os aclaratórios devem ser rejeitados, pois o ponto central da controvérsia reside na insatisfação do embargante com o deslinde do feito.
O Embargante, em suas razões recursais, não demonstrou em que medida a decisão impugnada teria sido omissa. Com efeito, a partir das suas alegações, constata-se apenas o seu inconformismo com a inadmissão do seu recurso especial e não a existência de qualquer dos requisitos previstos no art. 1.022, do Código de Processo Civil, o que torna inviável o acolhimento da presente irresignação. Vejamos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. GENITOR DOS AUTORES. MOTOCICLETA DA VÍTIMA. CAMINHÃO DE DISTRIBUIDORA CORRÉ. COLISÃO. ARTS. 7º, 17 E 25 DO CDC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ARTS. 932, III, E 942 DO CÓDIGO CIVIL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. RELAÇÃO DE PREPOSIÇÃO ENTRE CONCEDENTE E CONCESSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA. FABRICANTE DE BEBIDAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.
1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no REsp 1841563/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. Conforme assentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 implica o não conhecimento dos aclaratórios por descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal, além de comprometer a exata compreensão da controvérsia trazida no recurso. Aplicação da Súmula n. 284 do STF" (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 635.459/MG, Corte Especial, Rel. Min.
João Otávio de Noronha, DJe de 15/3/2017).
3. Embargos de declaração não conhecidos.
(EDcl no AgInt no AREsp 1798893/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021)
Destaque-se que o v. aresto proferido pelo Tribunal Pleno reconheceu expressamente a natureza social da matéria, pressuposto apto a justificar a aplicação da exceção prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, in verbis:
[…] Pois bem. Dos documentos acostados aos fólios denotam que a obra destina-se a implementação de ações na área de assistência social, posto que se refere a construção de uma ponte que interliga o município de Nova Canaã ao distrito de Icaraí, beneficiando, além da população local, também pequenos agricultores, melhorando a qualidade de vida da comunidade. Ressalte-se que o Autor trouxe aos autos comprovação de que as obras estão em análise e já com elaboração de projetos (ID's 16680242 usque 16680253).
A hipótese dos autos se coaduna, pois, com o § 3º do art. 25 da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), posto que excepciona a aplicação de sanções de transferências voluntária a ações de educação, saúde e assistência social.
Portanto, forçoso reconhecer que o referido ajuste não deve se sujeitar aos condicionamentos em regra exigidos pela legislação, sob pena de ferir-se o interesse público que o legislador, por meio das exceções antes mencionadas, buscou salvaguardar. Demais disso, conforme salientado na decisão de inadmissão, proferida por esta 2a Vice-Presidência, a revisão do

entendimento firmado pelo referido acórdão, no que se refere a possibilidade de desconstituição da natureza social das obras objeto da demanda, exigiria imprescindível revolvimento fático-probatório, esbarrando no óbice imposto pela Súmula 07, do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. REPASSE DO MUNICÍPIO. RESTRIÇÕES NO CAUC OU SIAFI. VERBA DESTINADA À AÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 26 DA LEI 10.522/2002.
[…]
5. O Tribunal de origem, soberano na apreciação fático-probatória, concluiu que o objeto do empenho ostentava caráter social que se enquadra nas exceções previstas na legislação. Saliente-se que dissentir daquela conclusão, de modo a descaracterizar a natureza do convênio, implica revolver de aspectos fático-probatórios, providência igualmente inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
6. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.828.073/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 27/2/2020.)
Assim, no presente caso observa-se que o embargante pretende apenas a modificação do entendimento esposado na decisão impugnada, circunstância inadmissível em sede de embargos declaratórios.
Ante o exposto, rejeito os presentes aclaratórios.
Por fim, fica advertido o embargante que a reiteração de Aclaratórios a fim de rediscutir as mesmas teses já refutadas, ou seja, com caráter protelatório, é passível de multa nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 01 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0501379-82.2018.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Darci Zocoloto
Advogado: Juliana Silva Trindade (OAB:BA48616-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0501379-82.2018.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):
APELADO: JOSE DARCI ZOCOLOTO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JULIANA SILVA TRINDADE

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 56253040, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 56003623), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 01 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO

8011640-82.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Josana Miranda De Souza
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Adilson Teixeira Barnabe
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Ana Nery Carvalho Santana
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Antonio Eduardo Bonadie Marques
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Edenair Carvalho Rocha
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Cessionário: Xpjus Fundo De Invest. Em Dir. Cred. Não Padron / Cedente: Eide Mara Da Costa E Silva Registrado(a) Civilmente Como Eide Mara Da Costa E Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Eurico Alves De Souza
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Francisco De Assis Liro Sobrinho
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Georgete Abud
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Humberto Caldas
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Parte Autora: Ilza Maria Dutra Couto
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Joao Batista Carvalho Cruz
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Jussara Prates Santos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Jussara Teixeira Dias
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Parte Autora: Lindinalva Cardoso De Jesus Matos
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Parte Autora: Maria Alvisa Brito De Lima
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Maria Aparecida De Andrade Souza
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Roberto Pereira Matos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Sergio Anizio Marques Dos Santos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Solange Da Silva Costa
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Wellington Araujo Lima
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011640-82.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: JOSANA MIRANDA DE SOUZA e outros (20)
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041-S)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (OAB:BA14133-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário constante do ID 50727990, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 49731432), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 01 de março de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

lgl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8012841-38.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Uendel Dos Santos Souza
Advogado: Isaque Lima Ramos (OAB:BA65031-A)
Advogado: Carla Rejane Freitas Da Paixao (OAB:BA63849-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8012841-38.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):
APELADO: UENDEL DOS SANTOS SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ISAQUE LIMA RAMOS, CARLA REJANE FREITAS DA PAIXAO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 53583895, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 52047522), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 01 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0002089-18.2020.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: R. S. S.
Advogado: Reinaldo Da Cruz De Santana Junior (OAB:BA30895-A)
Apelante: N. D. M.
Advogado: Hannah Damasceno Abreu (OAB:BA63233-A)
Advogado: Ana Lidia Abbade Dos Reis (OAB:BA35262-A)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002089-18.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: RODRIGO SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s): REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA30895-A), HANNAH DAMASCENO ABREU (OAB:BA63233-A), ANA LIDIA ABBADE DOS REIS (OAB:BA35262-A), ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 56724398, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 55871052), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 01 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8007307-33.2020.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Paulo Marcelo Paes Coelho Dantas De Goes
Advogado: Alberto Joao De Araujo Silva Junior (OAB:BA36293-A)
Apelante: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007307-33.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: PAULO MARCELO PAES COELHO DANTAS DE GOES
Advogado(s): ALBERTO JOAO DE ARAUJO SILVA JUNIOR (OAB:BA36293-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário constante do ID 56410239, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 54801937), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 01 de março de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lgl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8004206-91.2022.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Itapebi
Apelado: Herminia Oliveira Conceicao
Advogado: Moana Assis Dassie (OAB:BA64684-A)
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004206-91.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE ITAPEBI
Advogado(s):
APELADO: HERMINIA OLIVEIRA CONCEICAO
Advogado(s): MOANA ASSIS DASSIE (OAB:BA64684-A), MARLEM ROSA PEREIRA FILHO (OAB:BA35259-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao interpor o recurso especial (ID 57261767) o recorrente pleiteou o seu recebimento com pedido de efeito suspensivo.
Reservo-me, ad cautelam, para apreciar o pedido de efeito suspensivo somente após as contrarrazões.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 01 de março de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0522653-57.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jonatas Ribeiro De Santa Anna
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0522653-57.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: JONATAS RIBEIRO DE SANTA ANNA
Advogado(s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB:BA11089-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 51535279, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que, em parte, inadmitiu o apelo extremo (ID 50373934), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 1º de março de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
acsl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8030769-05.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Ledo Silva
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030769-05.2021.8.05.0000
AGRAVANTE: ANTONIO LEDO SILVA
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de março de 2024

ALLAN JHONY DE ALMEIDA SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8015250-19.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Jose De Cerqueira
Agravado: Unimed De Feira De Santana Coop De Trabalho Medico

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8015250-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: MARIA JOSE DE CERQUEIRA
Advogado(s):
AGRAVADO: UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOP DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 56471551, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 55381150), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 01 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0546183-61.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ailton Jilmar Oliveira Santana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Antonio Ubiratan Sales Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Deraldo Ramos De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Joel Teles Do Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0546183-61.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: AILTON JILMAR OLIVEIRA SANTANA e outros (3)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela ANTÔNIO UBIRATAN SALES FERREIRA e outros, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” do permissivo constitucional, em desfavor da decisão monocrática (ID 52878491) que, negou provimento ao apelo manejado pelo recorrente, mantendo na íntegra a sentença vergastada.
Razões recursais (ID 54096976).
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 54938101).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
Conforme preconiza o teor do art. 105, III, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição da República Federativa do Brasil, é cabível recurso especial diante de “[...] causas decididas, em única ou última instância [...] pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios [...]”.
In casu, o apelo nobre foi interposto contra decisão monocrática, que deveria ter sido impugnada através de agravo interno, com fito de instigar a Corte Estadual a se manifestar de forma colegiada, razão pela qual não se considera preenchido o requisito de esgotamento das vias ordinárias.
Por conseguinte, incide na hipótese o teor da Súmula n.º 281 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem recurso ordinário da decisão impugnada”), de modo a impedir a ascensão do Recurso.
Na esteira deste entendimento, o julgado abaixo transcrito:
[…] 1. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 281/STF.

[…] 6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.387.206/PR, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial (ID 54096976).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 01 de março de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0800232-93.2015.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Neilton Maia Andrade
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616-A)
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032-A)
Apelado: Valdine Lima Dias
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616-A)
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032-A)
Terceiro Interessado: Robson Vieira Santos
Interessado: Fenix Associacao De Protecao De Automoveis
Interessado: Uniao - Associacao Dos Transportadores De Cargas E Proprietarios De Veiculos Particulares Do Sudoeste Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0800232-93.2015.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: NEILTON MAIA ANDRADE e outros
Advogado(s): BRUNO SANTOS SOUSA (OAB:BA31616-A), FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA registrado(a) civilmente como FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA (OAB:BA20032-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, atuando como curadora especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, em desfavor da decisão monocrática (ID 52138442) que, negou provimento ao apelo manejado pela recorrente, mantendo na íntegra a sentença objurgada.
Razões recursais (ID 52445185).
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 56715334).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
Conforme preconiza o teor do art. 105, III, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição da República Federativa do Brasil, é cabível recurso especial diante de “[...] causas decididas, em única ou última instância [...] pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios [...]”.
In casu, o apelo nobre foi interposto contra decisão monocrática, que deveria ter sido impugnada através de agravo interno, com fito de instigar a Corte Estadual a se manifestar de forma colegiada, razão pela qual não se considera preenchido o requisito de esgotamento das vias ordinárias.
Por conseguinte, incide na hipótese o teor da Súmula n.º 281 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem recurso ordinário da decisão impugnada”), de modo a impedir a ascensão do Recurso.
Na esteira deste entendimento, o julgado abaixo transcrito:
[…] 1. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o

necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 281/STF.
[…] 6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.387.206/PR, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial (ID 52445185).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 01 de março de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0000159-59.2005.8.05.0128 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Itapitanga
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259-A)
Apelado: Erivaldo Conceicao Dos Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Flavio Souza Izidorio
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Edilza Alves De Souza Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Joaquim Cerqueira De Babo Filho
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Silvano Santos Maia
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Ilma Soeme Dos Santos Nascimento
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Giovanni Lopes Dos Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Janai Sales Das Neves
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Edivanilda De Jesus Oliveira
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Leila Carcia Santana Dos Santos Barbosa
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Edineia Dos Santos Melo Novaes
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Maria Grasiane Santos Do Nascimento
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Barbara Jurema Marques Dos Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Camila Da Silva Oliveira
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Maria Aliane Barreto Noqueira
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)

Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Pedro Tadeu De Jesus
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Joabe Ramos De Souza
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Waldemar Alves Batista Junior
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Marta Da Silva Arrais
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Edna Brandao Dos Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Flavio Santos Sampaio
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Geraldo Andrade Dos Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Jovelizio Dos Santos Rodrigues
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Gabriel Da Silva Lima
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Maria Guimarães Silva
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Ezequiel Almeida Magalhaes
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Cleonice Francisca De Jesus
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Tania Regina Silva Coelho
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Marcia Gorette Santos Sandes
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Telma Santana Santos De Souza
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Leni Barros Goncalves
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Lucineide Messias Dos Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Manoel Novaes De Souza
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Maria Almeida De Jesus
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Ana Maria Souza Conceicao
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Maria Conceicao Vieira Dos Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Carlos Alberto Farias Lima

Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Jose Souza Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Mario Batista Da Silva
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Eliene Pereira Dos Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Jose Carlos Dionisio Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Iara Maria Souza Santana
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Joelma Novaes Dos Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Ana Katia Barbosa Sales
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Charles Dos Santos Gonçalves
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Alisson Jesus Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Joceli Jesus Dos Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Luiz Claudio Prates Dos Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Maria Da Paz Ferreira Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Nubia De Almeida Oliveira
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Silmara Nascimento De Menezes
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Adeilma Vieira Marques
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Adriana Papa De Andrade
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Alzenete Lima Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Gracielma Bispo Dos Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Lanquierre De Jesus Dos Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Maria Da Conceicao Santos Rocha
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Marisa Marisa Rosa Dos Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)

Apelado: Jocelio Vieira Dos Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Agnaldo Menezes Ferreira
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Jose Vivaldo Rosa Dos Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Milton Silva De Souza
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Jose Carlos Ferreira Melo
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Roberto Silva Lima
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Sebastiao Lima De Oliveira
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Jose De Lima Ferreira
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Marco Aurelio Santos Silva
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Carlos Levi Da Paixao De Souza
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Wilson Alves Dos Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Walter Gomes Batista
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Edson De Oliveira Silva
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Marcelo Dias Gomes
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Vagner De Jesus Moreira
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Advogado: Bruna Galeas Tineo (OAB:SP338544)
Apelado: Jose Perminio De Queiroz
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Hermes Rocha Da Silva
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Joilson Silva Dos Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Jose De Jesus Correia
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Edeildes Pereira Da Silva
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Jazinael Quirino Santana
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Maria Alice De Assis

Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Marilza Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Pedro Luiz Negreiros De Barros
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Josefa Teles De Souza
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Maria Conceicao Nascimento De Jesus
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Maria Francisca Dos Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Maria Lelis Santos Nascimento
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Maria Nelma Da Cruz
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Clebson Santos Moreira
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Balbino Dagmar Pinto
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Jose Da Hora Teles De Souza
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Leonice Nunes Da Silva
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Luiza De Jesus Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Alex Santana Tomaz
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Catiana Nunes De Jesus
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Eliomar Santos Ferreira
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Giliarde Rocha Da Silva
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Gioligia Pires Da Silva
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Maria Jose De Jesus Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Mirian Sena Da Silva Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Welson Messias Dos Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Roberto De Jesus
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)

Apelado: Wilson Henrique De Jesus
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Anita Maria De Jesus
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Valdelicio Silva De Oliveira
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Eduardo Bispo Magalhaes
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Cosme De Jesus Do Nascimento
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Edelza Maria Dos Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Jose Leopoldo Santos Filho
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Jose Pinto Ferreira
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Marcos Sena De Aparis
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Vera Lucia Dias Dos Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Maria Denize Lisboa
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Jose Cruz Da Silva
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Cleonice Alves Magalhaes
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Edson Oliveira Dos Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Nilzete De Jesus Silva
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Wilton Lima Da Silva
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Claudio Batista De Jesus
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Edvaldo Santos Souza
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Elias Felipe De Souza
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Arleandro Matos Dos Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Marinalva Pessoa Lima
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Pedro Campos Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)

Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Liliane Santos Da Silva
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Gisely Brandao Goncalves Marinho
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Nilza De Jesus Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Glaucia Santos De Jesus
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Kalila Barbosa De Araujo
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Valter Lacerda De Jesus
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Selma De Araujo Silva
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Marcos Vinicius Santos Reis
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Hugo Eduardo Souza Lima
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Angela Carvalho Dos Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Sergio Gomes Da Silva
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Fabiana Santana De Jesus
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Carloilton Silva Franca
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Jocilene Da Silva Santos Souza
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Daniela Dias Cruz Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Rita De Cassia Araujo Santana Souza
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Ivanilda Anunciação Silva
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Alda Carolina De Souza
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Aldenir De Jesus
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Ana Maria Dos Santos Magalhães
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Analia Maria De Jesus
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Irenio Marinho Dos Santos

Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Ivan Carlos Lima De Oliveira
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Marcos Ivan Marques De Jesus
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Domingos Novais De Souza
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Nair Silva De Melo
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Marcio Serguio Matos Dos Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Maria De Lourdes Batista Dos Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Antonio Jacob Dos Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Damião Supriano Dos Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Antonio Pereira
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Flavio Das Neves Silva De Jesus
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Roseli Ferreira Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Gutemberg Cardoso Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Sinara Melo Souza
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Jose Aires Souza Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Samuel Ferreira Silva
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Delinalva Teixeira Nascimento
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Nildes De Alpin Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Maria Gonçalves Dos Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Ana Luiza Costa De Almeida
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Grivanilda Bispo Dos Santos Ventura
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Carlos Henrique Silva França
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)

Apelado: Maria De Lourdes Dos Santos Ribeiro
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Elizia Santos Sampaio
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Nayala Lima Dos Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Jane Cassia Santos Do Nascimento
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Alzira Baracho Magalhães
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Janete Barbosa De Oliveira
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Fabricio Silva França
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Maria Nubia Menezes Ferreira
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Heric Laercio Matos Dos Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Regioberlande Da Silva
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Avando Jose Dos Santos Andrade
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Adalberto Da Cruz Esteves
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Joel Fernando Do Nascimento
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Cristiane Brandão Leal
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Daniel Carneiro Brandão
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Darcilene Marambaia Magalhães
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Alexinaldo Santos De Almeida
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Roque Aparecido Girotto Marinho Junior
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Rafael Calhau Prates Dos Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Bethania Matos Dos Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Tarcisio Jose Silva Dos Santos
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Selma Andrade Calhau
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)

Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Valmir Ferreira Dos Santos Junior
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Apelado: Alba Santana Da Silva
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0000159-59.2005.8.05.0128
APELANTE: MUNICIPIO DE ITAPITANGA
Advogado(s): KITIAN DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA16259)
APELADO: ERIVALDO CONCEICAO DOS SANTOS e outros (189)
Advogado(s): DERALDO JOSE CASTRO DE ARAUJO (OAB:BA16389), UBIRAJARA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA12219), BRUNA GALEAS TINEO (OAB:SP338544)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0507898-53.2017.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jadilson Alves Dos Santos
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920-A)
Advogado: Ana Karolina Braz Goncalves (OAB:BA70342-A)
Apelante: Francisco Aguinaldo De Freitas Silva
Advogado: Antonio Siralan Sabia (OAB:CE35929-A)
Apelante: Angélica Dos Santos Araújo
Advogado: Antonio Siralan Sabia (OAB:CE35929-A)
Apelado: Nesto Sales Do Nascimento
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0507898-53.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JADILSON ALVES DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): EDUARDO ESTEVAO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO (OAB:BA40920-A), ANTONIO SIRALAN SABIA (OAB:CE35929-A), ANA KAROLINA BRAZ GONCALVES (OAB:BA70342-A)
APELADO: Nesto Sales do Nascimento e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos não foi possível identificar a existência de procuração que legitimasse a atuação do advogado subscritor do Recurso Especial de ID 56667047, em favor de JADILSON ALVES DOS SANTOS.
Destarte, intime-se o Bel. Eduardo Bittencourt Filho (OAB/BA 40.920) para que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da representação processual.
Ademais, exsurge dos autos que, ao interpor o recurso especial de ID 30401720, o recorrente JADILSON ALVES DOS SANTOS absteve-se de demonstrar o recolhimento/quitação do preparo recursal e, verifica-se, ainda, que não há registro de deferimento da justiça gratuita nos autos do presente Recurso em Sentido Estrito.
Desse modo, em observância ao art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, intime-se a parte recorrente supracitada para, no prazo de 5 (cinco) dias, realizar pagamento do preparo recursal em dobro, sob pena de deserção.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 01 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

vff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0002361-58.2015.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ismael Lopes Da Silva
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367-A)
Apelante: Municipio De Conceicao Do Coite
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0002361-58.2015.8.05.0063
APELANTE: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
APELADO: ISMAEL LOPES DA SILVA
Advogado(s): SOSTENES LIMA DA SILVA (OAB:BA32367)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8033892-40.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Agravado: Allison De Carvalho Lage

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033892-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)
AGRAVADO: ALLISON DE CARVALHO LAGE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 57191080) interposto por BANCO J. SAFRA S.A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “c” do permissivo constitucional, em desfavor do acórdão (ID 57315591) que, proferido pela Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao agravo interno manejado pelo recorrente, mantendo na íntegra a decisão objurgada que, não conheceu o agravo de instrumento.
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “c” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, a

existência de dissenso de pretoriano, notadamente em relação ao artigo 2º, § 2º, do Decreto Lei n.º 911/69.
A parte ex-adversa deixou de ser intimada em razão do mesmo não possuir patrono constituído nos autos, conforme certidão (ID 57597033)
É o relatório
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O acórdão vergastado encontra-se assim ementado (ID 57315591):
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. DETERMINAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ROL DO ART. 1.015/CPC. NÃO CABIMENTO DO INSTRUMENTAL. DECISÃO MANTIDA.
I - O ato judicial que determina a emenda à inicial é irrecorrível por meio de agravo de instrumento, posto não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.
II – Impositiva a manutenção da decisão agravada.
RECURSO NÃO PROVIDO.
De certo que, enquanto o acórdão impugnado discorre acerca da irrecorribilidade por meio de agravo de instrumento de ato judicial que determina a emenda à inicial, as alegações constantes do presente recurso, informam quanto a matéria referente a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, portanto, desenvolvendo razões totalmente dissociadas do contexto dos autos, deixando de observar a dialeticidade recursal.
Consequentemente, o pedido de reforma que embasa o apelo nobre, por tratar de matéria diversa da constante do acórdão vergastado, apresenta-se inapto a infirmar as conclusões do decisum. Tais circunstâncias atraem a incidência do enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, cujo teor prescreve que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável ao caso em questão.
Nessa linha de intelecção, trago à colação dos julgados que seguem:
[…] 3. A subsistência de fundamentos inatacados, aptos a manterem a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desses fundamentos impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.055.246/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)
[…] 2.1. Quanto ao montante de exasperação, incidente o óbice da Súmula n. 284 do STF, pois as razões do recurso especial estão dissociadas da fundamentação contida no acórdão do Tribunal de origem.
[…] 6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.323.961/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 01 de março de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0083332-61.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: E S F Comercio E Industria De Pecas Ltda - Epp
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelante: Elivaldo Dos Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelante: Edvaldo Dos Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-S)
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977-A)
Advogado: Vanessa Andrade Argolo (OAB:BA30873-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0083332-61.2011.8.05.0001
APELANTE: E S F COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
APELADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI (OAB:BA1203), ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES (OAB:BA21977), VANESSA ANDRADE ARGOLO (OAB:BA30873)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8003771-63.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Madre De Deus
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Neto (OAB:BA32883-A)
Agravado: Brasceras S.a. Industria E Comercio
Advogado: Perola De Abreu Farias Carvalho (OAB:BA23785-A)
Advogado: Ione Jaqueline Nascimento Freitas (OAB:BA49087-E)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003771-63.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA NETO (OAB:BA32883-A)
AGRAVADO: BRASCERAS S.A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado(s): PEROLA DE ABREU FARIAS CARVALHO (OAB:BA23785-A), IONE JAQUELINE NASCIMENTO FREITAS (OAB:BA49087-E)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Cível, conheceu e negou provimento ao apelo nos termos da ementa abaixo transcrita:
DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. ITIV. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA 796 DO STF. INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. ATIVIDADE PREPONDERANTE REFERENTE A PRODUTOS QUÍMICOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS/Ba, irresignado com a decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/Ba na Ação Mandamental, tombada sob o nº 8117230-74.2021.8.05.0001, que concedeu parcialmente a liminar requerida, determinando a emissão de “Certidão de Dispensa do ITIV” sobre a operação de incorporação da empresa GEQUÍMICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, suspendendo a exigibilidade de crédito tributário efetuada a este título, na forma do art. 151, V, do CTN.
Conclui-se, portanto, que a hipótese constitucional de não incidência da imunidade quando “a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil” restringe-se aos casos de “transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica”, sendo incondicionada a imunidade nos casos de integralização de capital social.
In casu, a agravada promoveu operação societária de incorporação da empresa GEQUÍMICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sem qualquer integralização de capital social, apenas todos os bens sendo transferido para sua titularidade.
Como bem consignado pelo magistrado primevo a transmissão de bens ou direitos decorrente da incorporação de uma pessoa jurídica por outra é uma operação imune ao ITIV/ITBI, considerando que a recorrida é pessoa jurídica cuja atividade econômica principal é fabricação de outros produtos químicos como se vê do cartão CNPJ fornecido pela Receita Federal (ID 24457321 – fl. 20).
Nestas condições, a manutenção é medida que se impõe sobretudo por estar em sintonia com a jurisprudência pátria.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
Para ancorar seu recurso especial com fulcro na alínea “a”, do permissivo constitucional, afirma o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 36 e 37, Código Tributário Nacional.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 54231776).

É o relatório.
O exame dos autos evidencia que o aresto impugnado fundamenta-se em dispositivo constitucional, notadamente o art. 156, da Constituição Federal, bem como na interpretação do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria tratada no RE nº 796.76 (Tema 796), não tendo o recorrente, contudo, manejado recurso extraordinário.
Com isso, a admissão do recurso especial resta obstada, em face da incidência, no caso, da Súmula nº 126 do STJ, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucinal, qualquer deles suficientes, por si só, para mante-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. PATRIMÔNIO DA RFFSA. INCORPORAÇÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AUSENTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MEIOS DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.
1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer dele s suficientes, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126 do STJ).
[…]
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.990.220/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ITBI. TRANSFERÊNCIA DE BENS PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA, NO MÉRITO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF.
[…]
3. Vê-se na leitura do voto condutor do acórdão recorrido que a matéria posta em debate foi dirimida sob enfoque estritamente constitucional, motivo pelo qual não se pode conhecer de possível ofensa às demais normas apontadas pela parte no Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).
4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.703.513/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 15/12/2020.)
Ante o exposto, inadmito o recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 01 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8000302-05.2022.8.05.0260 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: C. S. D.
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906-A)
Terceiro Interessado: L. O. D.
Terceiro Interessado: L. O. S.
Terceiro Interessado: F. M. P.
Apelado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000302-05.2022.8.05.0260
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: CLAUDIONOR SOUSA DIAS
Advogado(s): JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA66906-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos observa-se que, ao interpor o recurso especial de ID 56910028, a parte recorrente absteve-se de demonstrar o recolhimento/quitação do preparo recursal, verificando-se, ainda, o indeferimento da justiça gratuita nos autos do vertente do recurso de apelação.

Desse modo, em observância ao art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, realizar pagamento do preparo recursal em dobro, sob pena de deserção.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 01 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

vff/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0500600-05.2020.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Tullio Santos Carneiro
Terceiro Interessado: Gabriel Da Silva Lopes
Terceiro Interessado: Samuel Carneiro De Jesus
Terceiro Interessado: Edilene Campos Costa
Terceiro Interessado: Cesar Henrique Miranda De Souza
Terceiro Interessado: Fernando Chagas Araújo
Terceiro Interessado: Géssica Cabral De Freitas
Terceiro Interessado: Washington Luiz De Azevedo
Terceiro Interessado: Fernando Dos Santos
Terceiro Interessado: Luana Victória Sodré Filho
Terceiro Interessado: Testemunha Sigilosa
Terceiro Interessado: Samuel Carneiro De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500600-05.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Tullio Santos Carneiro
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 56609111, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 56339931), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 04 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000619-78.2022.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elienai Bitencourt Batista Mota
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000619-78.2022.8.05.0138
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)
APELADO: ELIENAI BITENCOURT BATISTA MOTA
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8167513-67.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Isaias Sacramento Cruz
Apelante: Juvenal Santos Silva Neto
Apelante: Jonathan Fernandes Oliveira
Terceiro Interessado: Emerson Porto De Aquino Silva
Terceiro Interessado: Jamille Nunes Loula Bastos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8167513-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ISAIAS SACRAMENTO CRUZ e outros (2)
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 8080498, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 55863285), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
sc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8007197-37.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Juscelino Da Cruz Noleto
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039-A)

Apelado: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria Feira De Santana V Spe Ltda
Advogado: Jose Walter Ferreira Junior (OAB:SP152165-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8007197-37.2022.8.05.0080
APELANTE: JUSCELINO DA CRUZ NOLETO
Advogado(s): LAIS LIMA MARQUES MASCARENHAS (OAB:BA53039)
APELADO: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA FEIRA DE SANTANA V SPE LTDA
Advogado(s): JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR (OAB:SP152165)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0414549-15.2012.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Claudia Isabel Brito De Jesus
Advogado: Mario Cezar Crisostomo (OAB:BA13760-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0414549-15.2012.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: CLAUDIA ISABEL BRITO DE JESUS
Advogado(s): MARIO CEZAR CRISOSTOMO (OAB:BA13760-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo Interno (ID 52544977) interposto por CLÁUDIA ISABEL BRITO DE JESUS, em face da decisão constante do ID 49107468 dos autos principais (ApCiv 0414549-15.2012.8.05.001) que, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, que inadmitiu o recurso especial manejado pela ora agravante.
Não foram apresentadas contrarrazões (ID 56020477).
É o relatório.
Como ressaltado acima, trata-se e Agravo Interno interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.
Contudo, insta esclarecer que, consoante o disposto no art. 1.030, § 1º, do Código de Processo Civil, da decisão de inadmissibilidade do recurso especial cabe Agravo em Recurso Especial, na forma do art. 1042, do mesmo diploma legal.
Forçoso, pois reconhecer o equívoco no manejo do Agravo Interno contra decisão que inadmite o recurso especial, em face do erro grosseiro.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DECISÃO GENÉRICA. NÃO ALEGADA NOS ACLARATÓRIOS. MOTIVO DIVERSO. ERRO GROSSEIRO. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO INTERRUPÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(...)
2. Segundo a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça o único recurso cabível da decisão de inadmissão do recurso especial é o agravo em recurso especial previsto no art. 1.042 do CPC/2015, sendo que a oposição de embargos de declaração dessa decisão é considerado erro grosseiro, bem como não interrompe o prazo recursal para interposição do recurso cabível.
(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1890260/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 24/11/2021)
No mais, destaca-se não ser admissível a fungibilidade recursal, tendo em vista a ausência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível contra decisão que inadmite recurso especial, bem como a caracterização do erro grosseiro. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. EXPRESSA PREVISÃO NO ART. 1.042 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)
2. De acordo com a jurisprudência do STJ, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio.
(...)
4. Consoante a jurisprudência desta Corte, o único recurso cabível da decisão do primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015. A oposição dos embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do citado recurso. Precedentes.
5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1932538/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021)
Ante o exposto, não conheço do presente Agravo Interno.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
sc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000851-02.2018.8.05.0051 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tina Charles Fernandes De Araujo
Advogado: Silas Oliveira Castro (OAB:BA43205-A)
Apelado: Municipio De Iuiu
Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000851-02.2018.8.05.0051
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: TINA CHARLES FERNANDES DE ARAUJO
Advogado(s): SILAS OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA43205-A)
APELADO: MUNICIPIO DE IUIU
Advogado(s): FHAD ZULIANI COSTA CASTRO (OAB:BA53151-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do agravo em recurso especial constante do (ID 51673194) fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 51387834), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 04 de março de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência
DECISÃO
0318256-46.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Advogado: Flavia Cardoso Borges (OAB:BA44587-A)
Apelado: Sao Rafael Postos De Servicos Ltda
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373-A)
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0318256-46.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): FLAVIA CARDOSO BORGES (OAB:BA44587-A)
APELADO: SAO RAFAEL POSTOS DE SERVICOS LTDA
Advogado(s): DERNILTON LEITE NUNES (OAB:BA11373-A), NAGILLA LARISSA GOMES SANTIAGO LEITE (OAB:BA45750-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do agravo em recurso especial constante do (ID 55093278) fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 53624808), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 04 de março de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000140-03.2022.8.05.0230 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Adautro Pereira Da Conceicao
Advogado: Jessica Souza Pereira De Oliveira (OAB:BA63357-A)
Apelante: Cleber Braga Taurino Dos Santos
Terceiro Interessado: Janio Martins Marques Da Silva
Terceiro Interessado: Joniel Pereira Ribeiro
Terceiro Interessado: Mateus Dantas Rocha
Terceiro Interessado: Slan Brito Da Paixao
Terceiro Interessado: Antonio Guido Andrade Maia
Terceiro Interessado: Edimilson Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Domingos Nery Da Paixao
Terceiro Interessado: Iasmin Paixao Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gilson De Jesus
Terceiro Interessado: Maria Nelza Ramos De Sena
Terceiro Interessado: Marizete Da Paixão Barros De Oliveira
Terceiro Interessado: José Souza De Jesus
Apelado: Adautro Pereira Da Conceicao
Advogado: Jessica Souza Pereira De Oliveira (OAB:BA63357-A)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000140-03.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ADAUTRO PEREIRA DA CONCEICAO e outros (2)
Advogado(s): JESSICA SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA63357-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): JESSICA SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA63357-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por CLEBER BRAGA TAURINO DOS SANTOS, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal (ID 55186773), em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Criminal – 2ª Turma deste Tribunal de Justiça, votou para que o apelo defensivo de Cleber Braga Taurino dos Santos seja conhecido parcialmente e, na extensão conhecida, julgado improvido; o apelo defensivo de Adautro Pereira da Conceição seja conhecido e julgado não provido; o apelo ministerial seja conhecido e parcialmente provido, para decretar a prisão preventiva de Adautro Pereira da Conceição e Cleber Braga Taurino dos Santos, como com fundamento na inteligência dos arts. 312 e 313, inciso I, ambos do CPP. Determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor de Adautro Pereira da Conceição e Cleber Braga Taurino dos Santos (ID 55038398).
Razões recursais no ID 55186773.
O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 55749395).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
Examinando atentamente a peça recursal, constata-se que o recorrente, apesar de discorrer sobre os equívocos da sentença, absteve-se de indicar com precisão o dispositivo de lei federal supostamente violado pelo aresto recorrido, dificultando a exata compreensão da controvérsia. A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado da Súmula 284 do STF, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:
“Súmula 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A mera alusão a artigos de lei ou narrativa acerca de legislação federal, esparsos no texto, sem a devida imputação de sua violação, não bastam para a transposição do óbice da Súmula 284/STF.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 2192172 / SC, Relator Ministro AFRÂNIO VILELA, DJe 29/02/2024)
Ante o exposto, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
sc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8001454-71.2020.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ivanete Magalhaes Souza
Advogado: Jonatas Andrade Pereira (OAB:BA31652-A)
Apelante: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8001454-71.2020.8.05.0256
APELANTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)
APELADO: IVANETE MAGALHAES SOUZA
Advogado(s): JONATAS ANDRADE PEREIRA (OAB:BA31652)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000255-28.2017.8.05.0059 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Coaraci
Apelado: Aline Maria De Jesus E Silva Souza
Advogado: Mario Cezar Moreno Freitas (OAB:BA14132-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000255-28.2017.8.05.0059
APELANTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):
APELADO: ALINE MARIA DE JESUS E SILVA SOUZA
Advogado(s): MARIO CEZAR MORENO FREITAS (OAB:BA14132)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8031099-96.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ariston Rios Bacelar Filho
Advogado: Simone Souza Dos Santos (OAB:BA63948-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Apelante: Renaforte Servicos De Seguranca E Transporte De Valores Ltda - Me
Advogado: Bruno Menezes Santana Silva (OAB:BA34993-A)
Advogado: Kamilla Silva Caldas Santos (OAB:BA25221-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8031099-96.2021.8.05.0001
APELANTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330), BRUNO MENEZES SANTANA SILVA (OAB:BA34993), KAMILLA SILVA CALDAS SANTOS (OAB:BA25221)
APELADO: ARISTON RIOS BACELAR FILHO
Advogado(s): SIMONE SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA63948)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8052735-87.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)
Agravado: Claudia Didia Ribeiro Palmeira
Advogado: Claudia Didia Ribeiro Palmeira (OAB:BA29005-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052735-87.2022.8.05.0000
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)
AGRAVADO: CLAUDIA DIDIA RIBEIRO PALMEIRA
Advogado(s): CLAUDIA DIDIA RIBEIRO PALMEIRA (OAB:BA29005)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8042236-44.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Jorge Marques Coelho
Advogado: Rodrigo Medeiros De Almeida Martins (OAB:BA14554-A)
Advogado: Tiago Cezimbra Tavares Brandao (OAB:BA45144-A)
Agravante: Raissa Medeiros De Almeida Martins Coelho
Advogado: Rodrigo Medeiros De Almeida Martins (OAB:BA14554-A)
Advogado: Tiago Cezimbra Tavares Brandao (OAB:BA45144-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042236-44.2022.8.05.0000
AGRAVANTE: PAULO JORGE MARQUES COELHO e outros
Advogado(s): RODRIGO MEDEIROS DE ALMEIDA MARTINS (OAB:BA14554), TIAGO CEZIMBRA TAVARES BRANDAO (OAB:BA45144)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8041562-66.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: David Mattos De Souza Junior
Advogado: David Mattos De Souza Junior (OAB:BA55986)

Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041562-66.2022.8.05.0000
IMPETRANTE: DAVID MATTOS DE SOUZA JUNIOR
Advogado(s): DAVID MATTOS DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55986)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064)
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1028, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 4 de março de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0552550-72.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Emilia Teixeira Santos
Advogado: Nei Viana Costa Pinto (OAB:BA8361-A)
Advogado: Soraya Regina Bastos Costa Pinto (OAB:BA8858-A)
Apelado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-S)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-A)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832-A)
Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0552550-72.2015.8.05.0001
APELANTE: EMILIA TEIXEIRA SANTOS
Advogado(s): NEI VIANA COSTA PINTO (OAB:BA8361-A), SORAYA REGINA BASTOS COSTA PINTO (OAB:BA8858-A)
APELADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-S), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS registrado(a) civilmente como MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-A), ADRIANA LIRA DE MAGALHAES (OAB:BA19832-A), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836-A), MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de março de 2024.

ALLAN JHONY DE ALMEIDA SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0343866-16.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Andrezza Lima Muricy

Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelante: Iara Andrade Mendes Magieri
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelado: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371-A)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487-A)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825-A)
Apelante: Ana Paula Cardoso De Queiroz
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelante: Juliana Socorro Casqueiro
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelante: Ramon Fernandes Moura Dos Santos
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelante: Gabriel Barreto Campello
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelante: Lucas Carvalho Andrade
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelante: Layo Henrique Carvalho Andrade
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelante: Jamima Alves Queiroz Dourado
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelante: Fabio Neves Miranda
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelante: Danielle Santos Costa
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Apelante: Luis Gustavo Andrade Fraga
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelante: Gustavo Lima O Dwyer
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelante: Maira Mansur Cornelio De Freitas Peixoto
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Apelante: Carolina Valverde Rocha
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelante: Lucas Valverde Rocha
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Apelante: Guilherme Ribeiro Matos
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelante: Rachel Da Silveira Lucas Matos
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelante: Camila Costa Pithon
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Apelante: Rodrigo Sampaio Da Silva
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelante: Jose Alves Barros Filho
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)

Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelante: Marina Guimaraes Oliveira Marques
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelante: Rafael Marcelino Oliveira
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Apelante: Renata Cavalcanti Portela Boro
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Apelante: Rosa Verbenia Leao Carneiro
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelante: Caio Reboucas Fonseca Cafezeiro
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelante: Marjorie Desiree Medrado Mascarenhas
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelante: Graziele Dantas Vieira
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelante: Joao Rana Vieira Sarquis
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Apelante: Giordano Bruno De Oliveira Alves
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelante: Thiago De Araujo Aragao
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelante: Murilo De Queiroz Ramos
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelante: Dimitri Hansen Guimaraes
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelante: Jose Renato De Carvalho Gomes
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelante: Aline Dos Reis Ferreira Dracoulakis
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelante: Milla Dantas Pimenta
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Apelante: Maria Elis De Lima Araujo
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelante: Gabriela Gandarela Do Espirito Santo Dourado
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Apelante: Fernanda Porto Sousa
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Apelante: Gabriella Sant Ana Sodre
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelante: Rafaella Katarinne Nascimento Cordeiro
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Apelante: Rogerio Anton Faria
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Apelante: Matheus Santos Rodrigues Silva

Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelante: Leandro Anton De Azevedo
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelante: Bruno De Souza Prazeres
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelante: Mateus Fagundes Goes
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Apelante: Douglas Lopes Travassos
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelante: Fabiana Sarpa De Castro Peixoto Sampaio
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0343866-16.2013.8.05.0001
APELANTE: ANDREZZA LIMA MURICY e outros (47)
Advogado(s): GUSTAVO NEIVA MAGALHAES (OAB:BA35146), CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO (OAB:BA8708)
APELADO: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Advogado(s): GASPARE SARACENO (OAB:BA3371), SARA VIEIRA LIMA SARACENO registrado(a) civilmente como SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487), PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA registrado(a) civilmente como PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA33825)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8027839-77.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Alaide Cruz Do Livramento
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8027839-77.2022.8.05.0000
PARTE AUTORA: ALAIDE CRUZ DO LIVRAMENTO
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de março de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8032439-10.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Giltamar Pereira Tavares
Advogado: Irenilta Apolonio Castro Souza (OAB:BA29823-A)
Advogado: Rosana Carmo Briglia (OAB:BA8768-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Agravado: Beno Roque Laismann
Advogado: Lourrani Da Silva Ferreira (OAB:BA63004-A)
Agravado: Fabiane Francisca Laismann
Agravado: Nestor Luiz Laismann
Agravado: Igor Emanoel Ping Oliveira Cerqueira
Advogado: Igor Emanoel Ping Oliveira Cerqueira (OAB:BA32105)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032439-10.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: GILTAMAR PEREIRA TAVARES
Advogado(s): IRENILTA APOLONIO CASTRO SOUZA (OAB:BA29823), ROSANA CARMO BRIGLIA (OAB:BA8768)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros (4)
Advogado(s): IGOR EMANOEL PING OLIVEIRA CERQUEIRA (OAB:BA32105), LOURRANI DA SILVA FERREIRA (OAB:BA63004)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0305161-46.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sueli Pinheiro Dos Santos
Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632-A)
Apelado: Municipio De Salvador
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Sueli Pinheiro Dos Santos
Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0305161-46.2013.8.05.0001
APELANTE: SUELI PINHEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ALLAN FUEZI DE MOURA BARBOSA (OAB:BA32632)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s): ALLAN FUEZI DE MOURA BARBOSA (OAB:BA32632

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0020011-23.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Clinica Dr. Amaury Gomes Ltda - Epp
Advogado: Antonio Carlos Souza Ferreira (OAB:BA11889-A)
Advogado: Morgana Bonifacio Brige Ferreira (OAB:BA11888-A)
Apelado: Sul America S A
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0020011-23.2009.8.05.0001
APELANTE: CLINICA DR. AMAURY GOMES LTDA - EPP
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA (OAB:BA11889), MORGANA BONIFACIO BRIGE FERREIRA (OAB:BA11888)
APELADO: SUL AMERICA S A
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de março de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8085599-83.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: F. C. D. M.
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920-A)
Apelado: F. D. I. E. D. C. N. N. I.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8085599-83.2019.8.05.0001
APELANTE: FLORISA CRUZ DE MOURA
Advogado(s): PALOMA FERRAZ DE JESUS (OAB:BA52920)
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de março de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8044272-27.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Diego De Oliveira Carmo
Advogado: Rivalino Wagner Cardoso Junior (OAB:BA30865-A)
Advogado: Murilo Elias Cardoso (OAB:BA25915-A)
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241-A)
Apelante: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723-A)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089-A)
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8044272-27.2020.8.05.0001
APELANTE: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
Advogado(s): RICARDO NEGRAO (OAB:SP138723-A), CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)
APELADO: DIEGO DE OLIVEIRA CARMO
Advogado(s): RIVALINO WAGNER CARDOSO JUNIOR (OAB:BA30865), MURILO ELIAS CARDOSO (OAB:BA25915), LUCAS GOMES LIMA CARDOSO (OAB:BA45241)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de março de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8018421-78.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Geraldo Dos Reis Santos Filho
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774-A)
Apelado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8018421-78.2023.8.05.0001
APELANTE: GERALDO DOS REIS SANTOS FILHO
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
APELADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de março de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000321-12.2020.8.05.0056 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Apelado: Jose Francisco Do Nascimento
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850-A)
Apelante: Jose Francisco Do Nascimento
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850-A)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000321-12.2020.8.05.0056
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), PAULO JOSE DE MENEZES (OAB:BA10850)
APELADO: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): PAULO JOSE DE MENEZES (OAB:BA10850), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de março de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8007623-61.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272-A)
Agravado: Nadson Rafael Santana Dos Reis
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272-A)
Advogado: Manoel Messias Lima Vieira (OAB:BA55260-A)
Advogado: Ana Caroline Pereira Soares (OAB:BA41248-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007623-61.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)
AGRAVADO: NADSON RAFAEL SANTANA DOS REIS
Advogado(s): MANOEL MESSIAS LIMA VIEIRA (OAB:BA55260), MARIANA CARVALHO SANTOS (OAB:BA55272), ANA CAROLINE PEREIRA SOARES (OAB:BA41248)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de março de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8039285-11.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Casseb Caixa De Assistencia Dos Empregados Do Baneb
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959-A)
Apelado: Luciana Eugenia Silva Miranda
Advogado: Luciano Alves Miranda (OAB:BA36663-A)
Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8039285-11.2021.8.05.0001

APELANTE: CASSEB CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB
Advogado(s): TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (OAB:BA15959)
APELADO: LUCIANA EUGENIA SILVA MIRANDA
Advogado(s): LUCIANO ALVES MIRANDA (OAB:BA36663), ANDERSON MAGALHAES DE OLIVEIRA BORGES registrado(a) civilmente como ANDERSON MAGALHAES DE OLIVEIRA BORGES (OAB:BA34740)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de março de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8040068-69.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Davi Naum Vieira Santos
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373-A)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407-A)
Agravante: Adeli Da Silva Santos
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373-A)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407-A)
Agravado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040068-69.2022.8.05.0000
AGRAVANTE: DAVI NAUM VIEIRA SANTOS e outros
Advogado(s): JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373), ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO (OAB:BA56407)
AGRAVADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470),

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de março de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0303097-78.2017.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Senix Representacoes Ltda - Me
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)
Apelado: Massey Ferguson Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Gilberto Saad (OAB:SP24956-A)
Apelante: Alex Sena Macedo E Silva
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0303097-78.2017.8.05.0080
APELANTE: SENIX REPRESENTACOES LTDA - ME e outros
Advogado(s): RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302)
APELADO: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): GILBERTO SAAD (OAB:SP24956)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de março de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8033432-24.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Roberto Silveira Dunningham
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8033432-24.2021.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
ESPÓLIO: ROBERTO SILVEIRA DUNNINGHAM
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo Interno (ID 49453751) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em desfavor da decisão (ID 41624198) que, proferida por esta 2ª Vice-Presidência nos autos do processo principal (8033432-24.2021.8.05.0000), negou seguimento ao recurso especial manejado pelo ora recorrente, através do qual suscitou a inaplicabilidade no recurso especial repetitivo (REsp. n.º 1.426.210/RS – vinculado ao TEMA 911 /STJ).
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 50207935).
É o relatório.
Ab initio, exercita-se a possibilidade estampada no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil.
Acerca da suposta transgressão ao contido na matéria referente a repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (REsp. n.º 1.426.210/RS, vinculado ao Tema n.º 911), discutiu “se os artigos 2º, § 1º, e 6º, da Lei nº 11.738/2008 autorizam a automática repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira, bem assim sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações, sem a edição de lei estadual a respeito, inclusive para os professores que já auferem vencimentos básicos superiores ao piso”, firmando a seguinte tese:
TEMA 911 - A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.
Portanto, o precedente qualificado firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial repetitivo

(REsp. n.º 1.426.210/RS, vinculado ao TEMA 911/STJ), é inaplicável ao caso em apreço, cabendo, portanto, fazer-se o distinguishing, uma vez que, no tema supracitado a Corte Superior firmou entendimento que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais, e não no caso dos autos, em que o agravado se limita a discutir sobre a paridade vencimental de servidor inativo, com fundamento na Lei n.º 11.738/2008, especificamente em relação a incorporação da parcela denominada valor pessoal nominalmente identificável (VPNI), instituída pela Lei Estadual n.º 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial.

Nesse diapasão, identificando-se que o mencionado precedente qualificado não possui similitude fática com a questão discutida neste caderno processual, exerço juízo de retratação, para reconsiderar a decisão agravada (ID 41624198) afastando a aplicação do precedente qualificado vinculado ao TEMA 911/STJ, procedendo, imediatamente, à nova apreciação do recurso especial (ID 38512764) nos autos do processo principal (8033432-24.2021.8.05.0000).

De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.

No esboço de suas razões recursais, o ESTADO DA BAHIA sustenta que “o caso concreto encerra relevante questão federal, pois concerne ao sentido que deva ser dado ao art. 2º, caput e §1°, da Lei n.º 11.738/2008, em consonância com a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.167.”

Ocorre que, in casu, a eventual apreciação da aduzida violação do art. 2º, caput e §1°, da Lei n.º 11.378/2008, especificamente no que se refere a discussão da vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), prevista na Lei Estadual n.º 12.578/2012, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência impraticável em razão do óbice imposto pela Súmula n.º 280, do Supremo Tribunal Federal, aplicada, neste caso, por analogia, segundo a qual “por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

Nessa senda, tem-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

[…] 1. [...] a Lei n. 11.738/2008 - como regra geral - não teria permitido a automática repercussão do piso nacional sobre as classes e níveis mais elevados da carreira do magistério e tampouco o reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério. (EDcl no REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 1/9/2017.) 2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.997.861/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 5/9/2022.)

[…] II - Este Tribunal Superior firmou, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a tese segundo a qual “a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação de vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais” (REsp 1.426.210/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23.11.2016, DJe 09.12.2016).

III - O tribunal de origem afastou a aplicação da Lei n. 11.738/2008 especificamente em relação aos profissionais integrantes dos quadros transitórios e temporários, ao fundamento de que tais agentes públicos não estariam inseridos na carreira do magistério estadual, nos termos da Lei Estadual n. 13.664/2000. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

[…] VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.911.256/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021.)

[…] 2. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.426.210/RS (Tema 911), julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, assentou que “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2°, § 1°, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais”(REsp 1.426.210/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 9/12/2016).

[…] 5. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.854.625/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 18/6/2020.)

Nessa compreensão, exerço juízo de retratação, com fulcro no art. 1.021, § 2°, do Código de Ritos, para reconsiderar a decisão agravada (ID 41624198) dos autos principais, e em novo juízo de admissibilidade com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o recurso especial (ID 38512764) nos autos do processo principal (8033432-24.2021.8.05.0000).

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 04 de março de 2024

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

tg/

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8001211-37.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcelo Pinheiro Goes
Advogado: Rodrigo Brito Rocha (OAB:BA25325-A)
Advogado: Rainer Dos Anjos Rehem (OAB:BA18002-A)
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052-A)
Apelado: Dream Store Franchising Ltda
Advogado: Leonardo Paschoalao (OAB:SP299663-A)
Apelado: Big Dream Capital Participacoes Ltda
Advogado: Leonardo Paschoalao (OAB:SP299663-A)
Apelado: Maquina De Vendas Franchising Ltda
Advogado: Leonardo Paschoalao (OAB:SP299663-A)
Apelado: Lsc Industria E Comercio Ltda
Advogado: Celso Almeida Da Silva (OAB:SC23796-A)
Apelado: Marcelo Pinheiro Goes
Advogado: Rainer Dos Anjos Rehem (OAB:BA18002-A)
Advogado: Rodrigo Brito Rocha (OAB:BA25325-A)
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052-A)
Apelante: Big Dream Capital Participacoes Ltda
Advogado: Leonardo Paschoalao (OAB:SP299663-A)
Apelante: Dream Store Franchising Ltda
Advogado: Leonardo Paschoalao (OAB:SP299663-A)
Apelante: Lsc Industria E Comercio Ltda
Advogado: Celso Almeida Da Silva (OAB:SC23796-A)
Apelante: Maquina De Vendas Franchising Ltda
Advogado: Leonardo Paschoalao (OAB:SP299663-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8001211-37.2021.8.05.0113
APELANTE: MARCELO PINHEIRO GOES e outros (4)
Advogado(s): RODRIGO BRITO ROCHA (OAB:BA25325), RAINER DOS ANJOS REHEM (OAB:BA18002), MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052-A), LEONARDO PASCHOALAO (OAB:SP299663), CELSO ALMEIDA DA SILVA (OAB:SC23796)
APELADO: DREAM STORE FRANCHISING LTDA e outros (4)
Advogado(s): LEONARDO PASCHOALAO (OAB:SP299663), MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052), RAINER DOS ANJOS REHEM (OAB:BA18002), RODRIGO BRITO ROCHA (OAB:BA25325), CELSO ALMEIDA DA SILVA (OAB:SC23796)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de março de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8001211-37.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcelo Pinheiro Goes
Advogado: Rodrigo Brito Rocha (OAB:BA25325-A)
Advogado: Rainer Dos Anjos Rehem (OAB:BA18002-A)
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052-A)
Apelado: Dream Store Franchising Ltda
Advogado: Leonardo Paschoalao (OAB:SP299663-A)
Apelado: Big Dream Capital Participacoes Ltda
Advogado: Leonardo Paschoalao (OAB:SP299663-A)
Apelado: Maquina De Vendas Franchising Ltda
Advogado: Leonardo Paschoalao (OAB:SP299663-A)

Apelado: Lsc Industria E Comercio Ltda
Advogado: Celso Almeida Da Silva (OAB:SC23796-A)
Apelado: Marcelo Pinheiro Goes
Advogado: Rainer Dos Anjos Rehem (OAB:BA18002-A)
Advogado: Rodrigo Brito Rocha (OAB:BA25325-A)
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052-A)
Apelante: Big Dream Capital Participacoes Ltda
Advogado: Leonardo Paschoalao (OAB:SP299663-A)
Apelante: Dream Store Franchising Ltda
Advogado: Leonardo Paschoalao (OAB:SP299663-A)
Apelante: Lsc Industria E Comercio Ltda
Advogado: Celso Almeida Da Silva (OAB:SC23796-A)
Apelante: Maquina De Vendas Franchising Ltda
Advogado: Leonardo Paschoalao (OAB:SP299663-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8001211-37.2021.8.05.0113
APELANTE: MARCELO PINHEIRO GOES e outros (4)
Advogado(s): RODRIGO BRITO ROCHA (OAB:BA25325), RAINER DOS ANJOS REHEM (OAB:BA18002), MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052), LEONARDO PASCHOALAO (OAB:SP299663), CELSO ALMEIDA DA SILVA (OAB:SC23796)
APELADO: DREAM STORE FRANCHISING LTDA e outros (4)
Advogado(s): LEONARDO PASCHOALAO (OAB:SP299663), MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052-A), RAINER DOS ANJOS REHEM (OAB:BA18002), RODRIGO BRITO ROCHA (OAB:BA25325), CELSO ALMEIDA DA SILVA (OAB:SC23796)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de março de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8001211-37.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcelo Pinheiro Goes
Advogado: Rodrigo Brito Rocha (OAB:BA25325-A)
Advogado: Rainer Dos Anjos Rehem (OAB:BA18002-A)
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052-A)
Apelado: Dream Store Franchising Ltda
Advogado: Leonardo Paschoalao (OAB:SP299663-A)
Apelado: Big Dream Capital Participacoes Ltda
Advogado: Leonardo Paschoalao (OAB:SP299663-A)
Apelado: Maquina De Vendas Franchising Ltda
Advogado: Leonardo Paschoalao (OAB:SP299663-A)
Apelado: Lsc Industria E Comercio Ltda
Advogado: Celso Almeida Da Silva (OAB:SC23796-A)
Apelado: Marcelo Pinheiro Goes
Advogado: Rainer Dos Anjos Rehem (OAB:BA18002-A)
Advogado: Rodrigo Brito Rocha (OAB:BA25325-A)
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052-A)
Apelante: Big Dream Capital Participacoes Ltda
Advogado: Leonardo Paschoalao (OAB:SP299663-A)
Apelante: Dream Store Franchising Ltda
Advogado: Leonardo Paschoalao (OAB:SP299663-A)
Apelante: Lsc Industria E Comercio Ltda
Advogado: Celso Almeida Da Silva (OAB:SC23796-A)
Apelante: Maquina De Vendas Franchising Ltda
Advogado: Leonardo Paschoalao (OAB:SP299663-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8001211-37.2021.8.05.0113
APELANTE: MARCELO PINHEIRO GOES e outros (4)
Advogado(s): RODRIGO BRITO ROCHA (OAB:BA25325), RAINER DOS ANJOS REHEM (OAB:BA18002), MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052), LEONARDO PASCHOALAO (OAB:SP299663), CELSO ALMEIDA DA SILVA (OAB:SC23796)
APELADO: DREAM STORE FRANCHISING LTDA e outros (4)
Advogado(s): LEONARDO PASCHOALAO (OAB:SP299663), MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052), RAINER DOS ANJOS REHEM (OAB:BA18002), RODRIGO BRITO ROCHA (OAB:BA25325), CELSO ALMEIDA DA SILVA (OAB:SC23796)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de março de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8001211-37.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcelo Pinheiro Goes
Advogado: Rodrigo Brito Rocha (OAB:BA25325-A)
Advogado: Rainer Dos Anjos Rehem (OAB:BA18002-A)
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052-A)
Apelado: Dream Store Franchising Ltda
Advogado: Leonardo Paschoalao (OAB:SP299663-A)
Apelado: Big Dream Capital Participacoes Ltda
Advogado: Leonardo Paschoalao (OAB:SP299663-A)
Apelado: Maquina De Vendas Franchising Ltda
Advogado: Leonardo Paschoalao (OAB:SP299663-A)
Apelado: Lsc Industria E Comercio Ltda
Advogado: Celso Almeida Da Silva (OAB:SC23796-A)
Apelado: Marcelo Pinheiro Goes
Advogado: Rainer Dos Anjos Rehem (OAB:BA18002-A)
Advogado: Rodrigo Brito Rocha (OAB:BA25325-A)
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052-A)
Apelante: Big Dream Capital Participacoes Ltda
Advogado: Leonardo Paschoalao (OAB:SP299663-A)
Apelante: Dream Store Franchising Ltda
Advogado: Leonardo Paschoalao (OAB:SP299663-A)
Apelante: Lsc Industria E Comercio Ltda
Advogado: Celso Almeida Da Silva (OAB:SC23796-A)
Apelante: Maquina De Vendas Franchising Ltda
Advogado: Leonardo Paschoalao (OAB:SP299663-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8001211-37.2021.8.05.0113
APELANTE: MARCELO PINHEIRO GOES e outros (4)
Advogado(s): RODRIGO BRITO ROCHA (OAB:BA25325), RAINER DOS ANJOS REHEM (OAB:BA18002), MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052), LEONARDO PASCHOALAO (OAB:SP299663), CELSO ALMEIDA DA SILVA (OAB:SC23796)
APELADO: DREAM STORE FRANCHISING LTDA e outros (4)
Advogado(s): LEONARDO PASCHOALAO (OAB:SP299663), MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052), RAINER DOS ANJOS REHEM (OAB:BA18002), RODRIGO BRITO ROCHA (OAB:BA25325), CELSO ALMEIDA DA SILVA (OAB:SC23796)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de março de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8109970-43.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Danilo Oliveira Lima Sanders
Advogado: Ana Carolina Rios De Souza (OAB:BA35068-A)
Advogado: Maria Jose Silva Lima (OAB:BA46103-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8109970-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANILO OLIVEIRA LIMA SANDERS
Advogado(s): ANA CAROLINA RIOS DE SOUZA (OAB:BA35068-A), MARIA JOSE SILVA LIMA (OAB:BA46103-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que o Estado da Bahia requereu, por meio do petitório (ID 55915380), a desistência do recurso extraordinário (ID 44727333).
Nestas condições, com fulcro no art. 998, do Código de Processo Civil, homologo a desistência do recurso, para que possa produzir seus efeitos legais e jurídicos e declaro extinto o procedimento recursal.
A Secretaria da Seção de Recursos deve certificar o trânsito em julgado e encaminhar os autos ao Juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 04 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8004339-33.2022.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Alexsandro Paes Santos
Advogado: Pedro Willian Oliveira Santos (OAB:BA75310-A)
Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:BA57165-A)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342-A)
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726-A)
Terceiro Interessado: Carla Pereira Costa
Terceiro Interessado: Jaqueline Paes Santos
Terceiro Interessado: Edilson Rosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Ricardo Gomes Dantas
Terceiro Interessado: Sindico Do Condomínio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004339-33.2022.8.05.0274

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ALEXSANDRO PAES SANTOS
Advogado(s): PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA75310-A), ANTONIO CARLOS SILVA (OAB:BA57165-A), JOSE PINTO DE SOUZA FILHO (OAB:BA6342-A), RODOLFO MASCARENHAS LEAO (OAB:BA28726-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 56450643, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 55734996), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 04 de março de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0382013-14.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ene Sales Moraes
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)
Apelado: Marilia Gargano Rocha
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)
Apelado: Crispina Gomes De Azevedo
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)
Apelado: Margarida Maria Evangelista Alves
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)
Apelante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836-A)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-S)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Apelante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0382013-14.2013.8.05.0001
APELANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros
Advogado(s): ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124), MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371)
APELADO: ENE SALES MORAES e outros (3)
Advogado(s): DANIELE CAROLINA BERTOLI (OAB:BA39653)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de março de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8021317-39.2019.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Lucilla Duraes De Almeida
Advogado: Marcus Danilo Barbosa Bittencourt (OAB:BA27437-A)
Advogado: Hitalo Oliveira Rocha Gomes (OAB:BA31172-A)
Espólio: Governador Do Estado Da Bahia
Espólio: Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Espólio: Corregedor Geral Da Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8021317-39.2019.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
ESPÓLIO: LUCILLA DURAES DE ALMEIDA
Advogado(s): MARCUS DANILO BARBOSA BITTENCOURT (OAB:BA27437-A), HITALO OLIVEIRA ROCHA GOMES (OAB:BA31172-A)

DESPACHO
Manifeste-se a parte agravada no prazo de 10 (dez) dias acerca do quanto requerido pelo Estado da Bahia no ID 57944617.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8022407-82.2019.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sarah Maia Ribeiro Santiago
Advogado: Vivianne Frank Pereira Gondim (OAB:BA44890-A)
Espólio: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8022407-82.2019.8.05.0000.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO
Advogado(s): VIVIANNE FRANK PEREIRA GONDIM (OAB:BA44890-A)

DESPACHO
Manifeste-se a parte agravada no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto requerido pelo Estado da Bahia no ID 57942716.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8007086-02.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Erico Guilherme Costa De Souza
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Impetrante: Ana Cleide Assis Jesus
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Impetrante: Lucimare Ferreira Dias
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Impetrante: Maria Andrea Eufrasio Monteiro
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Impetrante: Marlucia Alves Dos Santos
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Impetrante: Najla Reis Ribeiro
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Impetrante: Ailton Cesario Dos Santos Filho
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Impetrante: Ala Santos Rocha
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Impetrante: Alan Robson De Jesus Santos
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Impetrante: Marcio Luis Das Neves Dias
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Impetrante: Dejane Jesus De Souza
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Impetrante: Nanci Rita Do Couto Souza
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Impetrante: Carlos Jose Da Silva Costa
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Impetrante: Cid Correia Santos
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Impetrante: Claudio Azevedo Da Silva
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Impetrante: Dermeval De Carvalho Vigas Filho
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Impetrante: Eliene Marques Santana
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Impetrante: Emerson Marques Santana
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Impetrante: Edmilson Da Silva Franca
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007086-02.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: ERICO GUILHERME COSTA DE SOUZA e outros (18)
Advogado(s): KARINA HELENA CHAGAS GANTOIS (OAB:BA39193-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ÉRICO GUILHERME DE SOUZA E OUTROS, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face do acórdão que, proferido pelo Tribunal Pleno, negou provimento ao agravo nos termos da ementa abaixo transcrita:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PETIÇÃO INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EVIDÊNCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART.10 DA LEI 12.016/09. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A teor do artigo 10 da Lei do Mandado de Segurança, "A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".

2.Não se mostra cabível o manejo do mandado de segurança na hipótese. Conforme salientado na decisão vergastada, no caso presente, os julgamentos impugnados, proferidos no âmbito do procedimento previsto em lei, observadas as regras de competência, refletem adequadamente as razões de convencimento dos julgadores do Tribunal de Justiça da Bahia, em sua composição plenária, não havendo que se falar na hipótese de situação configuradora de abuso de poder ou evidente ilegalidade atribuível à autoridade impetrada.

3.Ademais, não restou demonstrada a existência de pronunciamento teratológico.

Concluiu-se que o ato guerreado reflete consonância com o princípio da legalidade e entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte, no sentido de que "O recurso cabível contra a decisão que inadmite o recurso especial é o agravo previsto no art. 544, do Código de Processo Civil de 1973, substituído pelo art. 1.042, do NCPC, constituindo erro grosseiro a interposição de recurso diverso" (Classe: Agravo, Número do Processo: 0000007-05.2001.8.05.0143/50001, Relator (a): 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal Pleno, Publicado em: 30/05/2019).

Para ancorar seu recurso especial com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, afirma o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 489, inciso II e 1.022, caput e parágrafo único e incisos, do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

De início, depreende-se da previsão do art. 1.029, inciso II, do Código de Processo Civil que a petição do recurso especial deve conter, sob pena de inadmissão, a demonstração do cabimento do recurso interposto, indicando com precisão o permissivo constitucional autorizador da irresignação.

No caso, o recorrente apontou como fundamento apenas o art. 105, III, da Constituição Federal, sem precisar quaisquer uma de suas alíneas, atraindo a incidência da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, analogicamente. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284 DO STF. CABIMENTO INEQUÍVOCO DEMONSTRADO. NOVA ANÁLISE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE MÍNIMA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONSIGNADO. DEVER DE INFORMAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de expressa indicação dos permissivos constitucionais autorizadores de acesso à instância especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o não conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF, exceto quando as razões recursais demonstrarem, de forma inequívoca, seu cabimento.

[…]

11. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.411.816/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

Ainda que assim não o fosse, no que tange à suscitada ofensa aos arts. 489, inciso II e 1.022, caput e parágrafo único e incisos, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelos acórdãos recorridos, que emitiram pronunciamentos de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

3. "Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese" (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1372389/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020).
Ante o exposto, inadmito o recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2o Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8126883-03.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marina Nery Marambaia Lins
Advogado: Genivaldo Santana Lins (OAB:BA7357-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8126883-03.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARINA NERY MARAMBAIA LINS
Advogado(s): GENIVALDO SANTANA LINS (OAB:BA7357-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que o Estado da Bahia requereu, por meio do petitório (ID 55914722), a desistência do recurso extraordinário (ID 41952291).
Nestas condições, com fulcro no art. 998, do Código de Processo Civil, homologo a desistência do recurso, para que possa produzir seus efeitos legais e jurídicos e declaro extinto o procedimento recursal.
A Secretaria da Seção de Recursos deve certificar o trânsito em julgado e encaminhar os autos ao Juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 04 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000498-44.2021.8.05.0119 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Do Carmo Moreira Da Silva
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922-A)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158-A)
Apelado: Jose Leonidas Santos
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922-A)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158-A)
Apelante: Fugini Alimentos Ltda
Advogado: Adriano Teixeira Abrahao (OAB:SP111320-A)
Advogado: Sabrina Decresci Colateli (OAB:SP213991-A)
Advogado: Sergio Antonio Zanelato Junior (OAB:SP135083-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000498-44.2021.8.05.0119
APELANTE: FUGINI ALIMENTOS LTDA

Advogado(s): ADRIANO TEIXEIRA ABRAHAO (OAB:SP111320), SABRINA DECRESCI COLATELI (OAB:SP213991), SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR (OAB:SP135083)
APELADO: MARIA DO CARMO MOREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): CAROLINE DA SILVA HAGE (OAB:BA41922), JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de março de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000934-56.2016.8.05.0268 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Município De Licínio De Almeida
Apelado: Grafica E Editora Posigraf Ltda
Advogado: Luiz Carlos Caldas (OAB:PR14731-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000934-56.2016.8.05.0268
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Município de Licínio de Almeida
Advogado(s):
APELADO: GRAFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA
Advogado(s): LUIZ CARLOS CALDAS (OAB:PR14731-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 56409608) interposto pelo MUNICÍPIO DE LICÍNIO DE ALMEIDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, em desfavor do acórdão (ID 53848031) que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo manejado pelo recorrente, mantendo hígida a sentença guerreada.
Para ancorar o seu recurso especial com suporte nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o Acórdão vergastado violou o artigo 434, do Código de Ritos, além da divergência jurisprudencial em relação interpretação do mencionado dispositivo infraconstitucional.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 57645704).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
Quanto a irresignação do recorrente no tocante a tese de transgressão ao artigo 434, do Código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, tendo em vista que a aplicação dada ao dispositivo supracitado pelo acórdão vergastado reflete o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema.
Assentou-se acórdão vergastado nos seguintes termos (ID 53848031):
“... Quanto à alegação do apelante de impossibilidade de juntada de documento novo após a inicial, não merece prosperar posto que é admitida a juntada de documento em qualquer fase útil ao processo, mesmo aqueles que não são considerados novos, desde que não seja essencial à propositura da ação, não haja má fé e seja garantido o contraditório, como no exato caso destes autos.
Neste sentido o E. STJ:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O acórdão estadual

está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que é admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não trate de documento indispensável à propositura da ação, inexista má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório. 2. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1866259 MG 2020/0059259-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/09/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2020)
Assim, exurge dos autos a comprovação da existência do crédito que, no presente caso, constato restar comprovado em razão da parte autora ter juntado documentos que especificam os materiais fornecidos e as quantias correspondentes..."
O posicionamento do acórdão está em perfeita consonância com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:
[...] 2. "A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)" (AgInt no AREsp n. 1.734.438/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 7/4/2021).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.627.511/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)
Nesse diapasão, percebe-se que o acórdão recorrido se encontra em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que inviabiliza a admissão do recurso, ante o enunciado da Súmula n.º 83, aplicável à espécie, que leciona: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.".
Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea "c" do art. 105 da Constituição, a Corte Superior orienta-se no sentido de que "… É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica…" (AgInt no AREsp n. 1.994.736/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de março de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001701-79.2019.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cleide Meira Silva
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642-A)
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Maria Hortencia Pinheiro Do Nascimento (OAB:BA76423)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001701-79.2019.8.05.0032
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: CLEIDE MEIRA SILVA
Advogado(s): ABIARA MEIRA DIAS (OAB:BA51642-A)
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): MARIA HORTENCIA PINHEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA76423)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário (ID 53920847) interposto pelo MUNICÍPIO DE BRUMADO, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, em desfavor do acórdão (ID 45468390) que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, deu parcial provimento ao apelo manejado pela recorrida, confirmando a decisão liminar proferida (ID 29579763), para determinar a reintegração da servidora CLEIDE MEIRA SILVA ao seu cargo de origem,

com os mesmos vencimentos e condições anteriores à ilegítima exoneração, com a percepção de todas as vantagens que auferia, bem como dos salários não recebidos pelo período compreendido entre a exoneração e a reintegração.
Embargos Declaratórios não acolhidos (ID 51488381)
Para ancorar o seu recurso extraordinário com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou o artigo 37, § 14, da Lei Suprema de Organização do Estado.
A parte ex-adversa não apresentou contrarrazões, conforme certidão (ID 57635677).
É o relatório
De plano, adianta-se que o recurso extraordinário não reúne condições de ascender à corte de destino, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
No que concerne a suposta mácula ao art. 37, § 14, da Magna Carta, o Supremo Tribunal Federal, constatando a multiplicidade de Recursos Extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, em que se discute "à luz do inciso XXXVI do art. 5º; do caput, dos incisos I, II, XVI e XVII e do § 10 do art. 37; do § 6º do art. 40; do art. 41; do art. 114; bem como do § 1º do art. 173, todos da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, da reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e da consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos; assim como a competência para processar e julgar a respectiva causa (se da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho)." , firmou a seguinte tese:
TEMA 606 - A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.
O acórdão vergastado encontra-se assim ementado (ID 45468390):
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE BRUMADO. VÍNCULO CELETISTA. ADMISSÃO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ANTES DA EMENTA CONSTITUCIONAL 103/2019. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ATO DE EXONERAÇÃO. TEMA 606 DO STF. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA
Nesse diapasão, percebe-se que acórdão recorrido se encontra em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral, o que inviabiliza a admissão do recurso, restando imperiosa a negativa de seguimento do reclamo com fulcro no art. 1.030, inciso I alínea "a", do Código de Processo Civil, em razão do TEMA 606/STF.
Diante de tais considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário, quanto a matéria contida no TEMA 606, do Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de março de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8038559-69.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Irene Goncalves Vitorio De Jesus
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Agravado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8038559-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: IRENE GONCALVES VITORIO DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM
AGRAVADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PEDRO ROBERTO ROMAO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 54796550) interposto por IRENE GONCALVES VITORIO DE JESUS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 53202446) que, proferido pela Quarta Câmara Cível, negou provimento ao Agravo de Instrumento manejado pela parte ora recorrente, mantendo a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, que deferiu a liminar de busca e apreensão.
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz a recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou as Súmulas 72 e 369, do Superior Tribunal de Justiça, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento o presente recurso, visando a reforma do acórdão, a fim de que seja reconhecida a alegada ausência de comprovação da mora.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 56012469).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
Inicialmente registra-se que, é inviável a admissão do recurso especial com referência à violação ao enunciado das Súmulas 72 e 369, do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que se trata de instrumento de uniformização de jurisprudência, não enquadrado como dispositivo de Lei Federal, para fins de cabimento do presente recurso. Neste sentido, a Súmula 518, do Superior Tribunal de Justiça, no seguinte teor:
Súmula 518: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".
Outrossim, a peça recursal apresentada não preenche os requisitos necessários à sua admissão, tendo em vista que a recorrente deixou de indicar de forma clara e precisa, os artigos de lei que foram violados, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia. A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado da Súmula 284, do STF, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:
"Súmula 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
2. A simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2246690 / SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 11/04/2023).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A ausência de expressa indicação dos permissivos constitucionais autorizadores de acesso à instância especial e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.163.127/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 16/02/2023.).
Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0409260-67.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: City Park Acupe Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Apelante: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Apelado: Aldemira Magalhaes Serrao Moraes
Advogado: Telio Barroso De Souza Filho (OAB:BA34000-A)
Apelado: Marcos Brito Moraes
Advogado: Telio Barroso De Souza Filho (OAB:BA34000-A)
Apelado: City Park Acupe Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Apelado: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial

Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Apelante: Aldemira Magalhaes Serrao Moraes
Advogado: Telio Barroso De Souza Filho (OAB:BA34000-A)
Apelante: Marcos Brito Moraes
Advogado: Telio Barroso De Souza Filho (OAB:BA34000-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0409260-67.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: CITY PARK ACUPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros (3)
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A), TELIO BARROSO DE SOUZA FILHO (OAB:BA34000-A)
APELADO: ALDEMIRA MAGALHAES SERRAO MORAES e outros (3)
Advogado(s): TELIO BARROSO DE SOUZA FILHO (OAB:BA34000-A), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por GAFISA S.A, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão que, proferido pela Quinta Câmara Cível, negou provimento ao apelo nos termos da ementa abaixo transcrita:
Apelação Cível. Recurso Adesivo. Atraso na entrega do imóvel. Culpa exclusiva das construtoras. Preliminar de ausência de dialeticidade, rejeitada, pois os apelantes impugnaram de forma precisa a sentença hostilizada. Preliminar de ilegitimidade passiva da OAS EMPREENDIMENTOS S/A não acolhida, haja vista que em se tratando de fornecedores consorciados para a realização de atividade comercial conjunta, todos respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor. Impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, indeferido, uma vez que não restou demonstrado que os apelantes (contratantes) possuem condições financeiras de arcar com as custas do processo. MERITO. Incontroverso o atraso na entrega do imóvel. Configurado o abusivo atraso na obra, dando ensejo a rescisão contratual pelos contratantes, com a restituição de todas as parcelas pagas, conforme Súmula 543, STJ. Aplicação da taxa Selic para atualização do débito. Precedentes do STJ. Lucros cessantes, devidos, representando uma efetiva compensação ao comprador pela falta ou impossibilidade de uso, gozo e disposição da coisa. Impossibilidade de cumulação com clausula penal moratória (Tema 970, STJ). Danos morais configurados. O atraso na entrega do imóvel gerou para os compradores uma situação de intranquilidade, causando-lhes aflições e desequilíbrios, evidenciando-se a violação de bem jurídico tutelado, a ensejar justa e devida reparação. Valor fixado a título de indenização por danos morais – R$ 10.000,00 – dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso de apelação interposto por CITY PARK ACUPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. e OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, provido, parcialmente, apenas para reconhecer a taxa Selic como índice de correção. Recurso adesivo interposto por ALDEMIRA MAGALHAES SERRAO MORAES e MARCOS BRITO MORAES, não provido.
Para ancorar seu recurso especial com fulcro na alínea “a”, do permissivo constitucional, afirma o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 186, 188, 389, 402, 403, 416,476, 482, 924, 927 e 944, do Código Civil e os arts. 319 e 373, inciso I, do Código de Processo Civil. No que se refere ao permissivo constitucional da alínea “c”, aduz a parte recorrente, em síntese, que há divergência interpretativa acerca da matéria.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 56579762).
É o relatório.
1. Da violação aos arts. 186, 188, 476, 482, 924, 927 e 944 do Código Civil; e arts. 319 e 373, I, do Código de Processo Civil:
De início, no que tange à suscitada infringência aos arts. 186, 188, 476, 482, 924, 927 e 944 do Código Civil; e arts. 319 e 373, I, do Código de Processo Civil, cumpre trazer a baila trecho do v. aresto reprochado:
[…] Ademais, no âmbito extrapatrimonial, a quebra de expectativas densifica a frustração do sonho na aquisição da casa própria, cujo apelo avulta contornos emocionais incalculáveis, mostrando-se patente, portanto, que a hipótese vertente se amolda perfeitamente ao suporte fático necessário para configurar responsabilidade civil, o que enseja o dever de indenizar pelos danos morais causados aos demandantes, ora apelantes.
Frise-se, por oportuno, que é cediço que a reparação do dano moral se encontra pacificada na legislação, doutrina e jurisprudência, por se tratar de direito subjetivo da pessoa ofendida. Assim é que, o atraso na entrega do imóvel gerou para os compradores uma situação de intranquilidade, causando-lhes aflições e desequilíbrios, evidenciando-se a violação de bem jurídico tutelado, a ensejar justa e devida reparação.
Registre-se, ainda, que, por se tratar de indenização fundada em dano moral, a sanção correspondente, consistente na repreensão social, deve possuir: um caráter punitivo/educativo, visando castigar o causador do dano pela ofensa praticada e para que se abstenha de novas práticas; outro, compensatório, proporcionando à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido, sem que isso implique em seu enriquecimento indevido.
O valor da indenização, por conseguinte, deve ser estipulado em consonância com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a não representar fonte de enriquecimento sem causa ou punição excessiva, levando-se em consideração, assim, a dupla finalidade do instituto, pautada na punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência

na prática lesiva e na compensação da vítima pela frustração e sofrimento vivenciados.
Quanto ao valor a ser fixado a título de dano moral, registre-se que deve ser moderado, norteando-se pelos critérios da gravidade e repercussão da ofensa, da posição social do ofendido e da situação econômica do ofensor.
Dessa forma, o quantum indenizatório fixado pelo Juízo de piso está em consonância com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a não representar fonte de enriquecimento sem causa, mostrando-se razoável, portanto, a fixação em R$ 10.000,00 (dez mil reais), não merecendo reparo.
Nesse sentido, verifica-se que eventual alteração das conclusões firmados pelo acórdão recorrido demandaria imprescindível incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 07, do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ATRASO. CONSTRUÇÃO. PARQUE. LAZER. CONDOMÍNIO. PROPAGANDA. INDUÇÃO A ERRO. CONSUMIDOR. SERVIÇO. PRESTAÇÃO. FALHA. ATRASO EXCESSIVO. FRUSTRAÇÃO. REDUÇÃO. VALOR. REEXAME DE PROVAS.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em regra, a demora na entrega do imóvel constitui mero inadimplemento contratual, o que, por si só, não gera o dever de indenizar.
3. Na hipótese, rever o entendimento do aresto atacado, que concluiu pela ocorrência do dano moral em virtude da demora excessiva e da quebra de expectativa e frustração, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. O excessivo atraso na entrega de unidade imobiliária enseja compensação por dano extrapatrimonial. Precedente.
5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrado o valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para cada autor.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.024.349/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022.)
2. Da violação aos arts. 389, 402, 403 e 416, do Código Civil:
Demais disso, no que se refere à suposta violação aos arts. 389, 402, 403 e 416, do Código Civil, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:
[…] A condenação aos alugueres, como forma de indenização pelos lucros cessantes, não está atrelada à eventualidade de uma locação por parte do adquirente, mas sim ao simples fato de estes não terem a posse do bem, pelo período em que teriam direito. O STJ já firmou entendimento nesse sentido, considerando que “descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente comprador. 2. Agravo regimental não provido”. (AgRg no Ag 1319473/RJ, Rel.: Ministro RICARDO VILAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, DJ 25/06/2013,).
Dito isto, depreende-se que o Superior Tribunal de Justiça, constatando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica controvérsia, admitiu o REsp 1729593/SP como representativo da controvérsia (Tema 916), sujeitando-o ao procedimento do art. 1.036, do Código de Processo Civil e submetendo a julgamento as seguintes questões:
Definir se:
1.1) na aquisição de unidades autônomas futuras, financiadas na forma associativa, o contrato deverá estabelecer de forma expressa, clara e inteligível, o prazo certo para a formação do grupo de adquirentes e para a entrega do imóvel.
1.2) o atraso da entrega do imóvel objeto de compromisso de compra e venda gera, para o promitente vendedor, a obrigação de indenizar o adquirente pela privação injusta do uso do bem, na forma de valor locatício, que pode ser calculado em percentual sobre o valor atualizado do contrato ou de mercado, correspondente ao que este deixou de receber, ou teve de pagar para fazer uso de imóvel semelhante, com termo final na data da disponibilização da posse direta da unidade autônoma já regularizada.
1.3) é lícito o repasse dos “juros de obra”, ou “juros de evolução da obra”, ou “taxa de evolução da obra”, ou outros encargos equivalentes, após o prazo ajustado no contrato para entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância.
1.4) o descumprimento do prazo de entrega de imóvel objeto de compromisso de venda e compra, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído por indexador geral, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor.
Será submetido à deliberação da Segunda Seção, por ocasião do julgamento do mérito do recurso especial, se apropriado atribuir tratamento distinto, a depender da origem e da finalidade do financiamento, na fixação e aplicação das teses firmadas, a saber: a) se alcançam apenas a aquisição de imóvel residencial ou também o comercial; e b) se a aquisição do imóvel se deu a título de investimento ou com o objetivo de moradia da família.
No julgamento do supracitado precedente qualificado, submetido à relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:
Tema 996:
As teses firmadas, para os fins do artigo 1.036 do CPC/2015, em contrato de promessa de compra e venda de imóvel na planta, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para os beneficiários das faixas de renda 1, 5, 2 e 3, foram as seguintes:
1.1. Na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância;
1.2. No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador

é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma.
1.3. É ilícito cobrar do adquirente juros de obra, ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância.
1.4. O descumprimento do prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor.
De tal modo, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu de forma afinada com o posicionamento firmado pela Corte Superior acerca da matéria.
3. Do dissídio jurisprudencial:
Por fim, resta indemonstrado o dissenso pretoriano, alavancado com fulcro na alínea "c", do autorizativo constitucional, na medida em que o recorrente se absteve, conforme exigência do Superior Tribunal de Justiça, de indicar o dispositivo de lei federal sobre o qual recai a divergência, atraindo a incidência da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, por analogia. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. COBRANÇA DE MENSALIDADES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.
AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 284 DO STF. LEI ESTADUAL. NÃO ADMISSIBILIDADE PELA ALÍNEA "C". DECISÃO MANTIDA.
1. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.
2. A simples transcrição de julgados, sem cotejo analítico apto à demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, impede o conhecimento do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional (Súmula n. 284/STF).
3. A alegação relativa à violação da lei estadual não se enquadra no conceito previsto na alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1852742/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020)
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial com fulcro no Tema 996, da Sistemática dos Recursos Repetitivos, inadmitindo-o em relação às demais matérias e julgando prejudicado o efeito suspensivo pleiteado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2o Vice-Presidente

fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0097596-83.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio Marcelo Borges Sousa
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976-A)
Advogado: Pedro Henrique Soares May Xavier (OAB:BA41585-A)
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: P. M. O. S.
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976-A)
Advogado: Pedro Henrique Soares May Xavier (OAB:BA41585-A)
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Leonardo Alves Goncalves (OAB:BA33044-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0097596-83.2011.8.05.0001
APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290)
APELADO: ANTONIO MARCELO BORGES SOUSA e outros
Advogado(s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976), PEDRO HENRIQUE SOARES MAY XAVIER (OAB:BA41585)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de março de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0097596-83.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio Marcelo Borges Sousa
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976-A)
Advogado: Pedro Henrique Soares May Xavier (OAB:BA41585-A)
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: P. M. O. S.
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976-A)
Advogado: Pedro Henrique Soares May Xavier (OAB:BA41585-A)
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Leonardo Alves Goncalves (OAB:BA33044-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0097596-83.2011.8.05.0001
APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290)
APELADO: ANTONIO MARCELO BORGES SOUSA e outros
Advogado(s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976), PEDRO HENRIQUE SOARES MAY XAVIER (OAB:BA41585)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de março de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8035695-92.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Zoraide Franco De Oliveira
Advogado: Uildeman Franco De Oliveira (OAB:BA28026-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8035695-92.2022.8.05.0000
REQUERENTE: ZORAIDE FRANCO DE OLIVEIRA
Advogado(s): UILDEMAN FRANCO DE OLIVEIRA (OAB:BA28026)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 4 de março de 2024

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0502931-54.2018.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Camacari Metais Industria & Comercio De Fios E Cabos Ltda
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345-A)
Apelante: Tatiane Costa Damiani
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0502931-54.2018.8.05.0039
APELANTE: CAMACARI METAIS INDUSTRIA & COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA e outros
Advogado(s): RAFAEL DOS REIS FERREIRA (OAB:BA28345)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE

EDITAL CGJ Nº 15/2024

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER a todos, especialmente às senhoras e senhores Magistrados, Servidores, Advogados, representantes do Ministério Público, Procuradoria do Estado da Bahia e do Município de Salvador, Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados, que designou inspeção ordinária no 2º (segundo) Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, composto pelas 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª Vara Cível e Comercial, no período de 11 a 15 de março de 2024.

As atividades fiscalizatórias serão realizadas, de forma presencial, pela Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Dra. Júnia Araújo Ribeiro Dias, acompanhada da servidora Marielle Souza Ferreira e do servidor Umberto Lucas de Oliveira Filho, podendo a magistrada convocar outros(as) servidores(as) para execução dos trabalhos, caso se faça necessário.

Durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações, demandas ou queixas sobre os serviços e atos praticados nas referidas unidades, de forma presencial ou através do e-mail corregedoriageral@tjba.jus.br.

Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 4 (quatro) de março de 2024. Eu, Letícia Marcele do Nascimento Melo, Secretária das Corregedorias, digitei.

Salvador, 04 de março de 2024.

DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

EDITAL CGJ Nº 16/2024

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER a todos, especialmente às senhoras e senhores Magistrados, Servidores, Advogados, representantes do Ministério Público, Procuradoria do Estado da Bahia e do Município de Salvador, Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados, que designou inspeção ordinária nas Varas da Fazenda Pública com competência administrativa (5ª, 6ª, 7ª e 8ª) da Comarca de Salvador, no período de 1º (primeiro) a 5 (cinco) de abril de 2024.

As atividades fiscalizatórias serão realizadas, de forma presencial, pelos Juízes Auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Eduardo Carlos de Carvalho, Dr. Marcos Adriano Silva Ledo e pela Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Dra. Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro, acompanhados das respectivas equipes.

Durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações, demandas ou queixas sobre os serviços e atos praticados nas referidas unidades, de forma presencial ou através do e-mail corregedoriageral@tjba.jus.br.

Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 4 (quatro) de março de 2024. Eu, Letícia Marcele do Nascimento Melo, Secretária das Corregedorias, digitei.

Salvador, 04 de março de 2024.

DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

EDITAL CGJ Nº 17/2024

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER a todos, especialmente às senhoras e senhores Magistrados, Servidores, Advogados, representantes do Ministério Público, Procuradoria do Estado da Bahia e do Município de Salvador, Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados, que designou inspeção ordinária nas Varas da Fazenda Pública com competência tributária (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª, 10ª, 11ª e 13ª), no período de 11 (onze) a 27 (vinte e sete) de março de 2024.

As atividades fiscalizatórias serão realizadas, de forma presencial, pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Eduardo Carlos de Carvalho e pela Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Dra. Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro, acompanhados das respectivas equipes.

Durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações, demandas ou queixas sobre os serviços e atos praticados nas referidas unidades, de forma presencial ou através do e-mail corregedoriageral@tjba.jus.br.

Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 4 (quatro) de março de 2024. Eu, Letícia Marcele do Nascimento Melo, Secretária das Corregedorias, digitei.

Salvador, 04 de março de 2024.

DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

EDITAL CGJ Nº 18/2024

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER a todos, especialmente às senhoras e senhores Magistrados, Servidores, Advogados, representantes do Ministério Público, Procuradoria do Estado da Bahia e do Município de Salvador, Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados, que designou inspeção ordinária na Penitenciária Lemos Brito, em Salvador, no dia 27 de março de 2024.

As atividades fiscalizatórias serão realizadas, de forma presencial, pela Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Dra. Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro e do Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Marcos Adriano Silva Ledo, podendo os magistrados convocarem os(as) servidores(as) necessários(as) à execução dos trabalhos.

Durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações, demandas ou queixas sobre os serviços e atos praticados nas referidas unidades, de forma presencial ou através do e-mail corregedoriageral@tjba.jus.br.

Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 4 (quatro) de março de 2024. Eu, Letícia Marcele do Nascimento Melo, Secretária das Corregedorias, digitei.

Salvador, 04 de março de 2024.

DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

EDITAL CGJ Nº 14/2024

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER a todos, especialmente às senhoras e senhores Magistrados, Servidores, Advogados, representantes do Ministério Público, Procuradoria do Estado da Bahia e do Município de Salvador, Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados, que designou inspeção ordinária no 4º (quarto) Cartório Integrado de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, composto pelas 1ª, 7ª, 12ª e 13ª Varas de Relações de Consumo, no período de 1º (primeiro) a 5 (cinco) de abril de 2024.

As atividades fiscalizatórias serão realizadas, de forma presencial, pela Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Dra. Júnia Araújo Ribeiro Dias, acompanhada da servidora Marielle Souza Ferreira e do servidor Umberto Lucas de Oliveira Filho, podendo a magistrada convocar outros(as) servidores(as) para execução dos trabalhos, caso se faça necessário.

Durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações, demandas ou queixas sobre os serviços e atos praticados nas referidas unidades, de forma presencial ou através do e-mail corregedoriageral@tjba.jus.br.

Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 4 (quatro) de março de 2024. Eu, Letícia Marcele do Nascimento Melo, Secretária das Corregedorias, digitei.

Salvador, 04 de março de 2024.

DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

EDITAL CGJ Nº 19/2024

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER a todos, especialmente às senhoras e senhores Magistrados, Servidores, Advogados, representantes do Ministério Público, Procuradoria do Estado da Bahia e do Município de Salvador, Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados, que designou inspeção ordinária nos Juizados Especiais da Fazenda Pública e na 6ª (sexta) Turma Recursal, a se realizar no período de 11 (onze) a 27 (vinte e sete) de março de 2024.

As atividades fiscalizatórias serão realizadas, de forma presencial, pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Eduardo Carlos de Carvalho, acompanhado da respectiva equipe de servidores.

Durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações, demandas ou queixas sobre os serviços e atos praticados nas referidas unidades, de forma presencial ou através do e-mail corregedoriageral@tjba.jus.br.

Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 4 (quatro) de março de 2024. Eu, Letícia Marcele do Nascimento Melo, Secretária das Corregedorias, digitei.

Salvador, 04 de março de 2024.

DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

ATOS ADMINISTRATIVOS

DECISÕES E DESPACHOS EXARADOS PELO BEL ANDRÉ MACÊDO DO NASCIMENTO, CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CORREDORIA GERAL DA JUSTIÇA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/05559
INTERESSADO: 8005184 - TANIA RAIMUNDA ANDRADE DA SILVA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Tendo em conta a documentação carreada aos autos e as disposições legais previstas na Lei nº 6.677/94 (art. 145 e segs.), com as alterações decorrentes da Lei n. 13.725/2017, bem assim o art. 27, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 244, de 31 de março de 2016, CONCEDO à servidora TANIA RAIMUNDA ANDRADE DA SILVA, cadastro nº 800.518-4, Escrevente de Cartório, lotada na Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Salvador, Licença para Tratamento de Saúde, pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar de 17/01/2024, findando-se em 31/01/2024, em conformidade com o Laudo de Inspeção de Saúde n. 53/2024 emitido pela Junta Médica Oficial do eg. TJBA. Encaminhem-se os autos à COREC para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/11015
REQUERENTE: De ordem do Exmo. Dr. JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR, Juiz de Direito Titular I
INTERESSADO: 8077754 - SAULO ACELINO DOS SANTOS
ASSUNTO: Designação
DECISÃO
No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria nº CGJ - 39/2024, acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral da Justiça, nos termos e fundamentação esposados no Parecer nº CGJ - 171/2024 - ASJUC, e, REFERENDO a Portaria nº 001/2024 (fl. 04), baixada pelo Bel. Júlio Gonçalves da Silva Júnior, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna, que designou o servidor SAULO ACELINO DOS SANTOS, Escrevente de Cartório, cadastro n° 807.775-4, lotado na suprarreferida Vara, para substituir o Diretor de Secretaria Everton Santos de Andrade, cadastro nº 904.232-6, no período compreendido entre 01/04 /2024 a 10/04 /2024, em razão do usufruto de licença-prêmio, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e determino o encaminhamento dos presentes autos à Chefia do Gabinete da Presidência deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no supracitado Provimento Conjunto e no art. 84, XXIX do RITJBA. Após, à COREC para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/08937
INTERESSADO: 9695575 - OTAVIO FROIS NASSIF
ASSUNTO: Estabilidade Funcional
DECISÃO
No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral da Justiça, nos termos esposados no Parecer nº CGJ -183/2024 - ASJUC, para recomendar o reconhecimento do direito à estabilidade funcional do servidor OTAVIO FROIS NASSIF, cadastro n° 969.557-5, Subescrivão, lotado na 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da comarca de Salvador, com base no art. 41 da CF/88 e nos arts. 27 e 28 da Lei Estadual nº 6.677/94. À Egrégia Presidência deste Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/06161
REQUERENTE: ROQUE RUY BARBOSA DE ARAUJO
INTERESSADO: 9696989 - VANESSA CERQUEIRA RODRIGUES
ASSUNTO: Designação
DECISÃO
Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral da Justiça, nos termos e fundamentação esposados no Parecer nº CGJ - 179/2024- ASJUC e, no uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria nº CGJ - 39/2024-GSEC, REFERENDO a Portaria nº 01/2024, datada de 30/01/2024 (fl. 03), encaminhada pela MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, Bel. Roque Ruy Barbosa de Araújo, designando a servidora Vanessa Cerqueira Rodrigues, cadastro nº 969.698-9, ocupante do cargo de Subescrivã, lotada na referida unidade judicial, para exercer a função de Diretora de Secretaria no período de 04/03/2024 a 02/04/2024, em virtude do gozo de férias do Titular Jorge Pinto Cerqueira, cadastro nº 900.667-2, com o consequente encaminhamento dos presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX do RITJBA. Em seguida, à COREC para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/03083
REQUERENTE: BEL. RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
INTERESSADO: 8097119 - DANIEL NOVAIS SOUZA
ASSUNTO: Designação
DECISÃO
Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral da Justiça, nos termos e fundamentação esposados no Parecer nº CGJ- 172/2024- ASJUC e, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº CGJ-39/2024, REFERENDO a Portaria nº 01/2024, fl. 04 de designação do servidor DANIEL NOVAIS SOUZA, Subescrivão, cadastro nº 809.711-9,lotado na 2a

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho da Comarca de Jequié, para, sem prejuízo das suas funções de origem, substituir a Diretora de Secretaria Romilda Silva Guedes, cadastro nº 904.405-6, no período compreendido entre 19/02 /2024 a 04/03 /2024, em razão do gozo de férias da Titular, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e determino o encaminhamento dos presentes autos à Chefia do Gabinete da Presidente deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no supracitado Provimento Conjunto e no art. 84, XXIX do RITJBA. Após, à COREC para as devidas anotações Publique-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/81632
INTERESSADO: 8097950 - NADMA FELICIANO CORREIA
ASSUNTO: Designação
DECISÃO
No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria nº CGJ - 39/2024, acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral da Justiça, nos termos do Parecer nº CGJ - 168/2024 - ASJUC, e REFERENDO a Portaria nº 09/2023 (fl. 04), baixada pelo Bel. Rodrigo Quadros de Carvalho, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal, Privativa de Violência Doméstica da Comarca de Teixeira de Freitas, que designou a servidora NADMA FELICIANO CORREIA, Escrevente de Cartório, cadastro n° 809.795-0, lotada na suprarreferida Vara, para substituir, sem prejuízo das suas funções de origem, a Diretora de Secretaria Merylin Gude Marcial, cadastro nº 900.593-5, no período compreendido entre 02/10/2023 a 11/10/2023, em razão do gozo de férias, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018. Determino o encaminhamento dos presentes autos à Chefia do Gabinete da Presidência deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no supracitado Provimento Conjunto e no art. 84, XXIX do RITJBA. Após, à COREC para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/80999
INTERESSADO: 8018600 - VIRGINIA JOSEFA DA SILVA NETA
ASSUNTO: Designação

DECISÃO
No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria nº CGJ - 39/2024, acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral da Justiça, nos termos do Parecer nº CGJ - 180/2024 - ASJUC, e REFERENDO a Portaria nº 09/2023 (fl. 55), retificadora da Portaria nº 08/2023, baixada pelo Bel. Heitor Awi Machado de Attayde, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis, que designou a servidora VIRGÍNIA JOSEFA DA SILVA NETA, Escrevente de Cartório, cadastro n° 801.860-0, lotada na suprarreferida Vara, para substituir a Diretora de Secretaria Adriana Almeida de Vasconcelos Sossai, cadastro nº 804.149-0, no período compreendido entre 01/01 /2024 a 30/01 /202 4, em razão do gozo de férias, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018. Determino o encaminhamento dos presentes autos à Chefia do Gabinete da Presidência deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no supracitado Provimento Conjunto e no art. 84, XXIX do RITJBA. Após, à COREC para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

DECISÕES E DESPACHOS EXARADOS PELA SUBSTITUTA LEGAL, BELA. POLIANA OLIVEIRA SANTOS, ASSESSORA JURÍDICA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/12870
INTERESSADO: 9005102 - ANDREIA MOREIRA DE LISBOA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por ANDREIA MOREIRA DE LISBOA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, cadastro nº 900.510-2, com lotação na Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Brumado, com anuência de sua chefia imediata, para fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio nos períodos de 03/06/2024 a 21/06/2024 e de 09/12/2024 a 19/12/2024, concernentes ao período aquisitivo de 06/08/2015 a 03/08/2020 (fl. 2). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Negativa de Penalidade Disciplinar emitida pela SERP (fls. 03-21). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, bem como que o período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Ademais, observa-se que o período de fruição pretendido se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, em conformidade com o quanto exigido no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da parte requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/

2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 2, por ANDREIA MOREIRA DE LISBOA, cadastro nº 900.510-2, para conceder-lhe o direito de fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio nos períodos de 03/06/2024 a 21/06/2024 e de 09/12/2024 a 19/12/2024, concernentes ao período aquisitivo de 06/08/2015 a 03/08/2020. Comunique-se, via e-mail institucional, à servidora interessada, bem como à respectiva chefia imediata. Após, encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Atribuo à presente decisão força de ofício. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/12404
INTERESSADO: 8013942 - DIMITRI CESAR MOREIRA BRANDAO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de licença-prêmio formulado pelo servidor DIMITRI CESAR MOREIRA BRANDÃO, cadastro nº 801.394-2, Escrevente de Cartório, lotado na Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador, para usufruto de 20 (vinte) dias de licença no período de 08/04/2024 a 27/04/2024 referente ao período aquisitivo de 19/06/2007 a 16/06/2012. Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio Usufruída, Certidão de Licença Prêmio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Disciplinar (fls. 03-22). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, bem como que período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do referido Ato Normativo Conjunto. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação do servidor requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado às fls. 02 por DIMITRI CESAR MOREIRA BRANDÃO, cadastro nº 801.394-2, para conceder-lhe o direito de fruição de 20 (vinte) dias de licença prêmio de 08/04/2024 a 27/04/2024 referente ao período aquisitivo de 19/06/2007 a 16/06/2012. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Atribuo à presente decisão força de ofício. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/11287
INTERESSADO: 8090335 - ANA PAULA DE SENA SOUZA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por ANA PAULA DE SENA SOUZA, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, cadastro nº 809.033-5, com lotação na Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Simões Filho, com anuência de sua chefia imediata, para fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio no período de 18/11/2024 a 17/12/2024, concernente ao período aquisitivo de 13/05/2017 a 11/05/2022 (fl. 27). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Negativa de Penalidade Disciplinar emitida pela SERP (fls. 03-21). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, bem como que o período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Ademais, observa-se que o período de fruição pretendido se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, em conformidade com o quanto exigido no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da parte requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 27, por ANA PAULA DE SENA SOUZA, cadastro nº 809.033-5, para conceder-lhe o direito de fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio no período de 18/11/2024 a 17/12/2024, concernente ao período aquisitivo de 13/05/2017 a 11/05/2022. Comunique-se, via e-mail institucional, à servidora interessada, bem como à respectiva chefia imediata. Após, encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Atribuo à presente decisão força de ofício. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/09500
INTERESSADO: 9038957 - ANA PAULA DAMASCENO DE MATOS CORREIA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por ANA PAULA DAMASCENO DE MATOS CORREIA, cadastro nº 903.895-7, Oficial de Justiça Avaliador, lotada na Central de Cumprimento de Mandados de Salvador, com a anuência da chefia imediata, para fruição de 12 (doze) dias de licença-prêmio, para usufruto no período compreendido entre 11/03/2024 a 22/03/2024, indicando o período aquisitivo de 06/02/2016 a 03/02/2021 (fl. 32). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Prêmio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Disciplinar (fls. 04-19). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa do chefe imediato, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, bem como que período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Ademais, observa-se que o período de fruição pretendido se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, em conformidade com o quanto exigido no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da servidora requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado às fls.32 por ANA PAULA DAMASCENO DE MATOS CORREIA, cadastro nº 903.895-7, para conceder-lhe o direito de fruição de 12 (doze) dias de licença prêmio no período de 11/03/2024 a 22/03/2024, concernente ao período aquisitivo de 06/02/2016 a 03/02/2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Atribuo à presente decisão força de ofício. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/09463
INTERESSADO: 8027390 - IDAEL OLIVEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: Licença Prêmio
DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por IDAEL OLIVEIRA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, cadastro nº 802.739-0, com lotação na Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Jequié, com anuência de sua chefia imediata, para fruição de 90 (noventa) dias de licença prêmio nos períodos de 08/04/2024 a 07/05/2024, de 10/06/2024 a 30/06/2024 e de 15/07/2024 a 22/08/2024, concernentes ao período aquisitivo de 19/07/2010 a 17/07/2015 (fl. 38). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Negativa de Penalidade Disciplinar emitida pela SERP (fls. 03-25). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, bem como que o período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Cumpre frisar que, em razão do implemento dos requisitos para aposentadoria (fls. 41 a 44), a teor do que estatui o artigo 5º, § 1º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, o servidor possui direito ao usufruto de mais de 60 (sessenta) dias no mesmo exercício. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da parte requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 38, por IDAEL OLIVEIRA DOS SANTOS, cadastro nº 802.739-0, para conceder-lhe o direito de fruição de 90 (noventa) dias de licença prêmio 08/04/2024 a 07/05/2024, de 10/06/2024 a 30/06/2024 e de 15/07/2024 a 22/08/2024, concernentes ao período aquisitivo de 19/07/2010 a 17/07/2015. Comunique-se, via e-mail institucional, ao servidor interessado, bem como à respectiva chefia imediata. Após, encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Atribuo à presente decisão força de ofício. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/08361
INTERESSADO: 2297833 - DJALMA BARRETO DOS SANTOS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por DJALMA BARRETO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, cadastro nº 229.783-3, com lotação na Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Santo Antônio de Jesus, com anuência de sua chefia imediata, para fruição de 15 (quinze) dias de licença prêmio no período de 01/04/2024 a 15/04/2024, concernente ao período aquisitivo de 04/08/2015 a 01/08/2020 (fl. 3). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Negativa de Penalidade Disciplinar emitida pela SERP (fls. 04-21). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, bem como que o período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Ademais, observa-se que o período de fruição pretendido se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, em conformidade com o quanto exigido no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da parte requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 3, por DJALMA BARRETO DOS SANTOS, cadastro nº 229.783-3, para conceder-lhe o direito de fruição de 15 (quinze) dias de licença prêmio no período de 01/04/2024 a 15/04/2024, concernente ao período aquisitivo de 04/08/2015 a 01/08/2020. Comunique-se, via e-mail institucional, ao servidor interessado, bem como à respectiva chefia imediata. Após, encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Atribuo à presente decisão força de ofício. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/08359
INTERESSADO: 8090327 - RITA RIBEIRO DE JESUS BARRETO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por RITA RIBEIRO DE JESUS BARRETO, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, cadastro nº 809.032-7, com lotação na Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Santo Antônio de Jesus, com anuência de sua chefia imediata, para fruição de 20 (vinte) dias de licença prêmio no período de 01/04/2024 a 20/04/2024, concernente ao período aquisitivo de 05/04/2018 a 03/04/2023 (fl. 3). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Negativa de Penalidade Disciplinar emitida pela SERP (fls. 04-21). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, bem como que o período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Ademais, observa-se que o período de fruição pretendido se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, em conformidade com o quanto exigido no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da parte requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 3, por RITA RIBEIRO DE JESUS BARRETO, cadastro nº 809.032-7, para conceder-lhe o direito de fruição de 20 (vinte) dias de licença prêmio no período de 01/04/2024 a 20/04/2024, concernente ao período aquisitivo de 05/04/2018 a 03/04/2023. Comunique-se, via e-mail institucional, à servidora interessada, bem como à respectiva chefia imediata. Após, encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Atribuo à presente decisão força de ofício. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/08263
INTERESSADO: 8076774 - ZENI DAVID DOS SANTOS BORGES
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de licença-prêmio formulado pela servidora ZENI DAVID DOS SANTOS BORGES, cadastro nº 807.677-4, Escrevente de Cartório, lotada na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, com anuência da chefia imediata, para usufruto de 60 (sessenta) dias indicando os períodos de 05/08/2024 a 03/09/2024 e 18/11/2024 a 17/12/2024, indicando como período aquisitivo de 30/12/2015 a 27/12/2020 (fl. 29). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão emitida pela SERP (fls. 03/25). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa do chefe imediato, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, bem como que período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Ademais, observa-se que o período de fruição pretendido se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, em conformidade com o quanto exigido no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da servidora requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio na Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, art. 2º, DEFIRO o pedido formulado às fls. 29, por ZENI DAVID DOS SANTOS BORGES, cadastro nº 807.677-4, para conceder-lhe o direito de fruição de 60 (sessenta) dias de licença prêmio nos períodos de 05/08/2024 a 03/09/2024 e 18/11/2024 a 17/12/2024, referente ao período aquisitivo de 30/12/2015 a 27/12/2020. Comunique-se, via e-mail institucional, à servidora interessada, bem como à respectiva chefia imediata. Após, encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Atribuo à presente decisão força de ofício. Publique-se. Cumpra-se.

DECISÕES/OFÍCIOS EXARADAS PELO DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo n°: 0001228-44.2023.2.00.0805
Classe: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)
Assunto: [Apuração de Irregularidade no Serviço Público]
RECLAMANTE: RAYMUNDO GOMES BARBOSA LIMA
Advogado do(a) RECLAMANTE: RAYMUNDO GOMES BARBOSA LIMA - BA9839
RECLAMADO: MARIA HELENA COPPENS MOTTA
DECISÃO
Cuida-se de RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR apresentada pelo advogado Raymundo Gomes Barbosa Lima, OAB/BA 9.839, em face da Juíza de Direito da 20ª Vara do Sistema de Juizados Especiais das Relações de Consumo de Salvador/BA, alegando suposta infração disciplinar, por violação aos artigos 35 a 49 da LOMAN, na condução dos processos nº 0122340-06.2015.8.05.0001 e 0005889–48.2022.8.05.0001.
Acolho o pronunciamento do digno Juiz Marcos Adriano Silva Ledo, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, por seus próprios fundamentos, fazendo integrar a esta decisão a motivação ali exposta, para determinar o arquivamento do presente expediente por ausência indícios de infração ética ou disciplinar
Encaminhe-se à colenda Corregedoria Nacional de Justiça, em cumprimento ao art. 9º, §3º, da Resolução CNJ n. 135/2011 e ditames da Portaria CN n. 34/2016.
Dê-se ciência à magistrada e à servidora, mediante comunicação eletrônica.
Utilize-se cópia do presente ato como OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0000022-58.2024.2.00.0805
Classe: SINDICÂNCIA (1308)
Assunto: [Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância]
SINDICANTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
SINDICADO: CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Advogado do(a) SINDICADO: FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH - BA17455
DECISÃO / OFÍCIO
Cuida-se de Sindicância instaurada por ordem do então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, através da PORTARIA Nº CGJ – 09/2024-GSEC, em desfavor do Magistrado Carlos Roberto Silva Júnior, diante da suposta ausência de envio de ofício/resposta às determinações consignadas em correição ordinária realizada na unidade.

Acolho o pronunciamento do digno Juiz Marcos Adriano Silva Ledo, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, por seus próprios fundamentos, fazendo integrar a esta decisão a motivação ali exposta, para determinar o arquivamento do presente expediente por ausência indícios de infração ética ou disciplinar.
Encaminhe-se à colenda Corregedoria Nacional de Justiça, em cumprimento ao art. 9º, §3º, da Resolução CNJ n. 135/2011 e ditames da Portaria CN n. 34/2016.
Dê-se ciência ao magistrado, mediante comunicação eletrônica.
Utilize-se cópia do presente ato como OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0000247-78.2024.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CENTRAL DE MANDADOS - SALVADOR - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
DECISÃO
Trata-se de expediente instaurado pela Central de Mandados da Comarca de Salvador, através do qual foi apresentado o Relatório Estatístico referente à produtividade dos Oficiais de Justiça lotados naquele Setor, atinentes ao mês de Janeiro de 2024.
Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça, Bel. Eduardo Carlos de Carvalho, e registro ciência acerca do Relatório de Produtividade posto neste expediente, em que determino o seu arquivamento.
Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS - CONCESSÕES RETIFICADAS

Cadastro/Nom 2192489 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: CORREIÇÃO
Detalhamento: Viagem para a Comarca de Jacobina, BA, na qualidade de Juiz Auxiliar Especial da Corregedoria Geral de Justiça, a fim de realizar Correições Ordinárias previstas para os próximos dias 26 de fevereiro a 1º de março.
Período(s): De 25/02/2024 13:00 a 29/02/2024
DESTINO(S): JACOBINA

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS

Cadastro/Nom 9020691 - RAFAEL BORGES GONZALEZ
Cargo/Função: ASSESSOR DE JUIZ - LEI 10.845/2007
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Complementação de diária - necessidade de permanência.
Período(s): De 28/02/2024 19:00 a 29/02/2024
DESTINO(S): JACOBINA

SEÇÃO DE REGISTROS E PROCESSAMENTOS DISCIPLINARES - SERP

DESPACHOS/DECISÕES/OFÍCIOS EXARADOS PELO JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BEL. EDUARDO CARLOS DE CARVALHO , NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo n°: 0000268-13.2024.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: GABRIELA ANDRADE LIMOEIRO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA CONCEICAO LIMOEIRO DA SILVA - RN15807
REQUERIDO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - VITÓRIA DA CONQUISTA - TJBA
DECISÃO/OFÍCIO
Trata-se de Pedido de Providência, proposta pela Sra. Gabriela Andrade Limoeiro, através de Advogada, em desfavor do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, BA, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 8001142-02.2024.8.05.0274.
Aduz que fora protocolada Ação para o fornecimento de exame, com pedido de Tutela de Urgência, na data de 29 de janeiro de 2024, sendo declinada a competência da 1ª Vara da Fazenda Pública, em decisão proferida no dia 2 de fevereiro deste.

Contudo, após a redistribuição do processo para a 2ª Vara da Fazenda, o mesmo ainda aguarda a apreciação do pedido.
O procedimento foi distribuído para a CCI, em 22 de fevereiro deste ano e, após redirecionamento, restou encaminhado a este Órgão.
Através do despacho de ID nº 3973214, determinou-se a notificação do Magistrado, o qual prestou informações no ID 4008833.
O presente Pedido de Providências restou concluso.
Em virtude da portaria nº CGJ - 29/2024- GSEC, passo à análise.
Consultando o processo no sistema eletrônico PJE, verifica-se o impulsionamento do feito, através da decisão proferida, em 1º de março deste ano, a qual indeferiu a tutela provisória de urgência.
Destarte, no caso vertente, constata-se que a demanda apresentada neste expediente foi resolvida mediante o ato mencionado.
Ante o exposto, nos termos da portaria CGJ nº - 31/2024- GSEC, em razão do quanto noticiado, notadamente por ter sido sanada a morosidade apontada nestes autos e não se vislumbrar prática de falta disciplinar suscetível de apuração por este órgão correcional, determino o arquivamento deste.
Cientifique-se a parte representante e a unidade judicial.
Empresto à presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 04 de março de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002039-04.2023.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: CARTORIO DISTRIBUIDOR - JUAZEIRO - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Em atenção às informações prestadas pela Coordenadora da Unidade de Distribuição de Juazeiro ao ID 4010446, notifique-se a GEAFRIN, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resolução do chamado nº 2884729.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:
https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 4 de março de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002309-28.2023.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DECISÃO/OFÍCIO
Ciente das informações prestadas pelo Diretor de Secretaria no ID 4009156.
Em consulta ao sistema EXAUDI, verifica-se que a unidade possui um acervo de 24.676 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e seis) processos, dentre os quais, 11.532 (onze mil, quinhentos e cinquenta e três) se encontram paralisados há mais de 100 (cem) dias na Secretaria e 905 (novecentos e cinco), na mesma condição, no Gabinete.
Após quatro meses de acompanhamento, e a nítida atuação concentrada da Serventia, houve significativa diminuição dos processos paralisados em sede de Secretaria, incremento que se mostra digno dos maiores elogios.
Entretanto, constatou-se que a quantidade de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias no Gabinete majorou após a aferição realizada na data da Correição, circunstância que reclama uma atenção específica.
À vista da evolução supra, parabenizo a unidade pelo trabalho de gestão realizado, bem como pelo empenho de seus Servidores, ao passo em que recomendo a continuidade deste trabalho, buscando sanear, a Unidade em comento.
Nesta senda, determino o sobrestamento do presente pelo lapso de 30 (trinta) dias.
Conclusos após.
Cientifique-se a unidade acerca deste.
Confiro força notificatória à presente.
Publique-se.
Salvador, BA, 04 de março de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002778-74.2023.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
DECISÃO/OFÍCIO

Em manifestação de ID 4010850, a CAPG comunicou que "segundo informado pela Coordenadora da Central de Mandados de Salvador, Sra. Gisselia Rodamilans, os Oficiais de Justiça do GOE que tinham pendência de devolução de seus mandados, constantes nas listas dispostas no Expediente, estão diligenciando o cumprimento."

À vista do exposto, em atenção ao objeto do presente expediente, determino o sobrestamento do feito pelo lapso de 20 (vinte) dias, ficando desde já determinado que, transcorrido tal prazo, a Coordenadora da Central de Mandados deverá ser intimada para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a situação dos mandados listados neste expediente.

Conclusos após, para nova análise.

Cientifique-se a parte Vindicante.

Publique-se.

Salvador, BA, 04 de março de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001890-08.2023.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 2ª TURMA RECURSAL - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO

Notifique-se a Secretária das Turmas Recursais para tomar ciência das informações apresentadas pela CSJUD no ID 4012601, e, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.

A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:
https://corregedoria.pje.jus.br).

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000273-76.2024.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: 1ª VARA EMPRESARIAL - SALVADOR - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado a partir do recebimento do Ofício nº 38/2024 encaminhado pela 1ª Vara Empresarial de Salvador, da ordem do Magistrado Bel. Argemiro de Azevedo Dutra, por meio do qual solicita a esta Corregedoria Geral, no sentido de comunicar aos Excelentíssimos Senhores Juízes das Varas Cíveis e de Fazenda Pública que "aos 11 de dezembro de 2023, foi decretada a falência da empresa ARAUJO MATEUS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA/ 1ª VARA EMPRESARIAL, CNPJ/MF nº 15.211.402/0001-02, com sede na AV, Tancredo Neves, 620, Edf. Mundo Plaza, salas 2201/2203, Caminho das Arvores, Salvador - Ba, Cep 41.820-020, para que em cumprimento ao quanto disposto no art. 99, inc. V, da Lei 11.101/2005, seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido."

O feito digital foi concluso.

Passo à análise.

Em atenção ao objeto do presente, notifique-se a Unidade Vindicante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, colacione aos autos a referida Decisão de falência proferida no processo nº 8064366-59.2021.8.05.0001.

Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.

A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:
https://corregedoria.pje.jus.br).

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, BA, 04 de março de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000217-43.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: TEREZINHA MARIA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA ANDRESSA SOUSA TENORIO - BA62386
REPRESENTADO: 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo, proposta pela Sra. Terezinha Maria de Souza Santos, através de Advogada, em face do Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, apontando morosidade no andamento do processo nº 8038891-72.2019.8.05.0001.
O feito digital foi distribuído em 21 de Fevereiro deste ano.
Instada para aditar o presente expediente, a Representante prestou informações nos ID's 4012627 e 4012629.
A Representação restou conclusa.
Em virtude da Portaria nº CGJ - 29/2024- GSEC, passo à análise.
Consultando os autos no sistema eletrônico PJE, verifica-se que, após a juntada da petição requerendo o cumprimento de sentença, o feito restou concluso para despacho em 4 de abril de 2023.
À vista disto, notifique-se o (a) Magistrado (a) Titular, Auxiliar ou Substituto (a) Legal da Unidade Judicial, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:
https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 04 de março de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000258-10.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: NAIMARA SERRAO VINHAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON NUNES CARDOSO JUNIOR - BA30216
REPRESENTADO: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DECISÃO/OFÍCIO

Em atenção ao informe do Magistrado Titular da Unidade em referência, no ID 4011870, o processo 0333374-96.2012.8.05.0001 consta na fila para para certificar o trânsito em julgado de sentença proferida nos autos, não podendo mudar a posição do processo na fila em prol de prejudicar a outa parte.
À vista do exposto, e em atenção ao objeto do presente, determino o sobrestamento deste pelo lapso de 60 (sessenta) dias. Após, conclusos para nova análise.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link: https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 04 de março de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000234-79.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: JANY MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIGUEL ANGELO BISPO OLIVEIRA - DF65508-A
REPRESENTADO: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Consultando os autos de nº 8131533-93.2021.8.05.0001, observa-se que se trata de parte com tramitação prioritária em decorrência da idade.
Os autos, como registrado em ato anterior, estão conclusos para decisão deste 10 de outubro de 2022.
Notificado para apresentar manifestação, o MM. Juiz Titular da Unidade Representada informa que o feito resta na posição de 1.586, na lista de ordem cronológica.
À vista disso, notifique-se o Magistrado Titular da Unidade em referência para que indique, na oportunidade, previsão para a prática do ato judicial, considerando o fluxo de trabalho desenvolvido no Gabinete, bem como os procedimentos de cunho prioritário.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 04 de março de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL

Processo n°: 0000642-60.2023.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CLAUDIA CARVALHO SOUZA

REQUERIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO SUBDISTRITO DO PAÇO - SALVADOR - TJBA
Advogado do(a) REQUERIDO: NAYUMI YOGO FERREIRA - SE14690
Decisão
Trata-se de procedimento instaurado a partir de Reclamação formulada por CLAUDIA CARVALHO SOUZA em desfavor do REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO SUBDISTRITO DO PAÇO - SALVADOR, alegando supostos equívocos em certidão de nascimento.
A seguir, fora proferido despacho, conforme Id. 3355946, no sentido de cumprimento das providências requeridas determinando a notificação da delegatária responsável pela serventia.
Após devidamente notificada, a delegatária apresentou manifestação no Id. 3535284.
Notificada para se manifestar, a requerente apresentou nova manifestação no Id. 3685059, questionando sobre a devolução do dinheiro referente ao pagamento do DAJE, para a solicitação da certidão requerida.
Sobreveio manifestação da delegatária, consoante Id. 3958616, ressaltando o cumprimento de todas as solicitações formuladas pela requerente.
Os autos vieram conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos e dos documentos que acompanham, verifico que as providências solicitadas pela interessada (o) foram devidamente cumpridas, conforme pode ser atestado na documentação colacionada no corpo da manifestação de Id. 3535284.
Faz-se necessário ressaltar que a matéria descrita não se trata de atos necessários à inspeção, correição ou fiscalização por parte da Corregedoria Geral da Justiça (CGJ), conforme consignado nos arts. 87 a 89 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, não havendo qualquer medida a ser adotada por este Órgão Censor, uma vez que não fora constatado nenhum indício de prática que pudesse ensejar a instauração de processo disciplinar, de modo que houve o esgotamento do objeto analisado no presente feito.
Diante do exposto, determino que seja dada ciência ao interessado acerca desta decisão e após arquivem-se estes autos ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 1º , III da PORTARIA Nº CGJ 31/2024 - GSEC.

Cumpra-se. Publique-se.

Salvador, 1 de março de 2024.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001244-85.2022.2.00.0852
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: TABELIONATO DE NOTAS DO 3º OFICIO - VITÓRIA DA CONQUISTA - TJBA, MARIA ENY VARGENS DINIZ CORREIA LEITE
Advogados do(a) REQUERIDO: GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR - BA15641, GASPARE SARACENO - BA3371, ERICA MELISSA TANAJURA PINTO DA ROCHA - BA18750

Despacho / Ofício

Trata-se de Processo Administrativo instaurado para acompanhar a prestação de contas da intervenção decretada no 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Vitória da Conquista, nos termos da decisão de ID. 1767383 - Pág. 6, proferida nos autos do processo nº 0000342-35.2022.2.00.0852.

Para cumprir o referido munus, designou-se como interventora a Delegatária Titular do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Vitória da Conquista, Roberta Lemos Lussac, nos termos da Portaria CGJ n. 336/2022.

Tendo em vista o Parecer elaborado pela Coordenação de Contabilidade – COTAB – no ID 3926829, referente à prestação de contas da intervenção, determino a notificação da Delegatária Interventora Roberta Lemos Lussac, pelo sistema e pelo e-mail da serventia de sua titularidade para que se manifeste sobre o referido Parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

Do mesmo modo, determino a notificação da Delegatária Maria Eny Vargens Diniz Correia Leite para, querendo, manifeste-se em igual prazo.

Cumpra-se. Publique-se.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0000745-67.2023.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: REGISTRO DE IMOVEIS DO 1º OFICIO - ILHEUS - TJBA, REGISTRO DE IMOVEIS DO 2º OFICIO - ILHEUS - TJBA

Despacho / Ofício
Trata-se de procedimento instaurado para cumprimento das determinações exaradas pelo Ministro Luis Felipe Salomão, Corregedor Nacional de Justiça, na Decisão SEI/CNJ - 1695327, em relação à Comarca de Ilhéus.
Determinada a notificação à(s) serventia(s) extrajudicial(is) com atribuição em registros de imóveis da Comarca de Ilhéus, conforme despacho de ID 3671902.
Certidão de ID 3896581 informando o decurso do prazo, sem o recebimento de respostas.
Vieram-me os autos conclusos em 05 de fevereiro de 2024.
É o breve relatório.
Considerando que a certidão de Id 3896581 informou o decurso do prazo para manifestação, sem o recebimento de respostas por parte das serventias extrajudiciais da comarca de Ilhéus, determino que seja reiterada a notificação, via e-mail e sistema, ao 1º e 2º Ofícios de Registro de Imóveis da referida comarca, para que se manifestem acerca do cumprimento dos itens I, II e III Decisão SEI/CNJ – 1695327, presente no ID 3667000.
Fica assinalado o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado neste despacho, à luz do Provimento Conjunto nº 04/2022.
As respostas devem ser protocoladas diretamente no PjeCor (Link: https://corregedoria.pje.jus.br), mediante acesso via token pessoal. Havendo impossibilidade comprovada do acesso, as respostas poderão ser encaminhadas pela via eletrônica (e-mail - extracorregedorias@tjba.jus.br).
Decorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de março de 2024.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0000754-29.2023.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS - SIMÕES FILHO - TJBA

Despacho / Ofício
Trata-se de procedimento instaurado para cumprimento das determinações exaradas pelo Ministro Luis Felipe Salomão, Corregedor Nacional de Justiça, na Decisão SEI/CNJ - 1695327, em relação à Comarca de Simões Filho.
Determinada a notificação à(s) serventia(s) extrajudicial(is) com atribuição em registros de imóveis da Comarca de Ilhéus, conforme despachos de IDs 3671929 e 3777297.
Certidões de IDs 3773481 e 3933083 informando o decurso do prazo, sem o recebimento de respostas.
Vieram-me os autos conclusos em 15 de fevereiro de 2024.
É o breve relatório.
Considerando que as Certidões de IDs 3773481 e 3933083 informaram o decurso do prazo para manifestação, sem o recebimento de respostas por parte das serventias extrajudiciais da comarca de Simões Filho, determino que seja reiterada a notificação, via e-mail e sistema, ao Ofício de Registro de Imóveis da referida comarca, para que se manifeste acerca do cumprimento dos itens I, II e III Decisão SEI/CNJ – 1695327, presente no ID 3667000.
Fica assinalado o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado neste despacho, à luz do Provimento Conjunto nº 04/2022.
As respostas devem ser protocoladas diretamente no PjeCor (Link: https://corregedoria.pje.jus.br), mediante acesso via token pessoal. Havendo impossibilidade comprovada do acesso, as respostas poderão ser encaminhadas pela via eletrônica (e-mail - extracorregedorias@tjba.jus.br).
Decorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de março de 2024.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0000124-36.2024.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Vacância / Interinidade]
REQUERENTE: UDIVANIA CARVALHO CORREIA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DECISÃO
]
Acolho o pronunciamento do Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, Marcos Adriano Silva Ledo, integrando a esta decisão a motivação ali expendida, para tomar ciência da renúncia da interina do 9º Ofício de Notas da Comarca de Salvador/BA.
Deverá a renunciante permanecer na serventia até a respectiva extinção, com sorteio do acervo, conforme edital próprio.
Publique-se. Intimem-se os interessados.

Cumpra-se, com urgência.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

Desembargador Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

GABINETE

PORTARIA N. CCI 54/2024-GSEC

A Desembargadora PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, Corregedora das Comarcas do Interior do Poder Judiciário do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Realizar Visita Regimental nas unidades judiciais e/ou extrajudiciais das comarcas de Santa Cruz de Cabrália, Guaratinga, Itabela e Itamaraju nos dias 12 de março de 2024 a 15 de março de 2024, no horário de 9h às 14h.

Art. 2º A Corregedoria das Comarcas do Interior, à vista da natureza das situações identificadas nas comarcas, durante a visita regimental, poderá deliberar sobre a adoção das medidas necessárias para o bom funcionamento das unidades e/ou encaminhar as comunicações pertinentes aos setores competentes do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Art. 3º Os(as) magistrados(as) responsáveis pelas comarcas, os(as) servidores(as) do fórum, assim como os(as) delegatários(as), titulares, interinos ou interventores, deverão comparecer à visita acima designada, nos locais específicos de suas atividades laborais.
Parágrafo único. Os(as) Delegatários(as) titulares, interinos(as) ou interventores(as) deverão comparecer, ainda, ao fórum das comarcas, em horário previamente informado pela equipe da Corregedoria das Comarcas do Interior, para participar de reunião.

Art. 4º Deverá ser reservada sala do fórum, preferencialmente o Salão do Júri, caso a unidade jurisdicional possua referida estrutura, para realização de reunião presidida pela Corregedora.

Art. 5º Deverá ser observado, no que couber, o disposto na Lei nº 10.845/2007, na Lei nº 8.935/1994 e no Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registros do Estado da Bahia.

Art. 6° A Visita Regimental não interromperá o expediente forense, nem a prestação do serviço nas serventias extrajudiciais.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria das Corregedorias, 4 de março de 2024.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Corregedora das Comarcas do Interior

ATOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELA EXMA. SRA. CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DESA. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0002362-43.2022.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Vitaliciamento]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO

Decisão / Ofício
Acolho o pronunciamento da M. M. Juíza Assessora Especial da Corregedoria das Comarcas do Interior, adotando como razões de decidir a motivação ali exposta, para designar a Bela. Angela Bacellar Batista para concluir o processo de vitaliciamento da Bela. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO.
Edite-se o competente ato.
Publique-se e cumpra-se.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024.

Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
Corregedora das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000214-47.2024.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: OAB - BA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

DECISÃO

Cuida-se de Ofício sob o nº TED/OF/Nº 0011/2024 encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil, datado de 07 de fevereiro de 2024, comunicando:
Excelentíssimo Senhor,
Comunico a V. Exª que, nos autos do Processo nº 05R0002762009 (1440/2008)(Originário Seccional São Paulo), foi aplicada pena suspensão ao advogado Francisco Binicio de Oliveira, inscrito nesta Seccional sob n° 8254, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas, por infração ao art. 34, incisos XX, XXI, c/c art. 37, I §§ 1º e 2º da Lei Federal 8.906/94, com interdição da prática do exercício profissional em todo território nacional, nos termos do v. acórdão, proferido pela 5ª turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional São Paulo, já transitado em julgado.
Para assegurar a eficácia da decisão, solicito a V. Exª. seja dada à matéria a mais ampla divulgação.
Assim, notifique-se todas as unidades de Entrância Inicial e Intermediária para ciência do quanto comunicado pela OAB/BA, ao tempo que encaminhe cópia à Corregedoria-Geral de Justiça deste PJBA para ciência.
Isto feito, arquive-se.
P.I. Cumpra-se.
Serve, também, a presente como ofício.

Salvador, 15 de fevereiro de 2024.

Desembargadora Pilar Célia Tobio de Claro
Corregedora das Comarcas do Interior

DECISÕES EXARADAS PELA BELª. GERSONARA VIEIRA SANTANA HAACK, CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/13460
REQUERENTE: BELª GEYSA ROCHA MENEZES
INTERESSADO: 5018196 - SAULO JOSE DE AQUINO PIRES
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria de nº 1/2024 (fl. 02) da Comarca de Itaparica com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito da designação do servidor SAULO JOSE DE AQUINO PIRES, Agente de Arrecadação Judiciária, cadastro nº 501.819-6, para exercer as funções do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, na Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da suprarreferida Comarca, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir de 04/03/2024, com o prejuízo das suas funções de origem, em razão da imperiosa necessidade do serviço. Destaca-se que apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, o servidor releva possuir ampla experiência no múnus de

Oficial de Justiça Avaliador, conforme se verifica na sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls. 08/16), fator primordial para exercício do cargo pretendido, a fim de homenagear o Princípio da Eficiência. Ademais, apesar de não possuir vacância de servidores ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador na unidade judiciária, esta Corregedoria das Comarcas do Interior, como organização fiscalizatória e correicional, possui como umas das principais funções, auxiliar as unidades judiciárias pertencentes às Comarcas de Entrâncias Iniciais e Intermediárias, visando atender as reais necessidades existentes a fim de dar efetividade ao primado constitucional da continuidade do serviço público, com isso, entende-se pela necessidade da designação em tela, em razão das justificativas apresentadas pela Magistrada na Portaria analisada, no qual expôs que "[…]CONSIDERANDO a remoção do Servidor SAULO JOSE DE AQUINO PIRES, Técnico Judiciário, Cadastro nO 501.819-6. para esta Comarca de Itaparica-Bahia, deferida em Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, em 2.12.2019, referente ao processo nO TJ-ADM - 2017/68332; CONSIDERANDO que a Vara Cível desta Comarca engloba os Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comercial, Registro Público, Fazenda Pública, Acidente de Trabalho e Juizado Especial Adjunto, destacando ainda a elevada demanda processual de 16.670. processos em andamento. dados informados até o dia 28.2.2024, relativo aos 2 Municípios integrantes da Comarca (Vera Cruz e Itaparica); CONSIDERANDO o quadro insuficiente de Oficial de Justiça (6). em relação ao elevado volume de feítos nesta Comarca. […]''. Com isso, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/13352
INTERESSADO: 8013799 - ANA MARIA LIMA SALDANHA ROCHA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
ANA MARIA LIMA SALDANHA ROCHA, cadastro nº 801.379-9, ocupante do cargo de Administradora do Fórum, carreira de Analista Judiciário, lotada na Administração do Fórum da Comarca de Inhambupe, requer, com a anuência do Chefe imediato, 10 (dez) dias de licença-prêmio, para usufruto no período de 08/04/2024 a 17/04/2024, indicando o período aquisitivo de 21/04/2017 a 19/04/2022. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, uma vez que a requerente possui saldo de usufruto suficiente, conforme demonstrado na certidão de fl. 17, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: Art. 5º. A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração. Assim sendo, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de 10 (dez) dias de Licença Prêmio para usufruto no período de 08/04/2024 a 17/04/2024, indicando o período aquisitivo de 21/04/2017 a 19/04/2022, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/13311
INTERESSADO: 8008655 - ELISABETE DE OLIVEIRA SOUSA COTINGUIBA MESSIAS
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Trata-se do encaminhamento da Portaria nº 02/2024 da Comarca de Macaúbas, acostada às fls. 03/04, designando a servidora ELISABETE DE OLIVEIRA SOUSA COTINGUIBA MESSIAS, cadastro nº 800.865-5, Subescrivã lotada na Vara Crime Juri Execuções Penais e Menores da suprarreferida Comarca, para exercer o cargo de Escrivã, pelo período de 01(um) ano, a partir de 28/02/2024, em razão da vacância do cargo. Em análise ao Quadro de Lotação da Comarca de Macaúbas verificou-se que se encontra ativo e investido no cargo de Diretor de Secretaria, o servidor ERASMO CONCEICAO DE OLIVEIRA, cadastro nº 805.831-8, e na Certidão de Afastamentos do servidor, acostado às fls. 29/33, não há registro de afastamento no período da presente Portaria, o que demonstra a concomitância com o período indicado no ato designatório pleiteado. Assevera o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, prevê no seu art. 5º, inciso II, que ficam terminantemente proibidas as designações de servidores para substituição quando o respectivo cartório estiver completo ou para a indicada função existir, pelo menos, um servidor lotado na unidade. In verbis: ''Art 5° Ficam terminantemente proibidas designações de servidores para substituição nas seguintes hipóteses: I - Para o cargo de subescrivão quando existir, na unidade, escrivão ou diretor de secretaria; II - Quando o quadro do respectivo cartório estiver completo, ou ainda, quando para a indicada função a ser substituída existir, pelo menos, um servidor lotado na unidade; III - Para atuar, concomitantemente, em regime de substituição, em dois ou mais cargos.' Desta forma, entendo pela impossibilidade de acolhimento da Portaria nº 02/2024, bem como no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, INDEFIRO o pedido e determino o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/12314
INTERESSADO: 8016283 - MARIA JOSE DOS SANTOS ARAUJO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se do pedido de Licença para Tratamento de Saúde formulado pela servidora MARIA JOSÉ DOS SANTOS ARAÚJO, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, carreira de Técnico Judiciário, cadastro nº 801.628-3, atualmente lotada na Vara Crime da comarca de Ipirá, em virtude da necessidade de se submeter a tratamento de enfermidade crônica (CID-10 Z.54 e I.71). Nesse sentido, a Lei nº 6677/94 regulamenta a matéria em seu art. 145: Art. 145 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. (…) Ademais,

importa destacar que as disposições contantes no Decreto Judiciário nº 244 de 31 de março de 2016, bem como na Lei nº 13725/17, têm caráter adicional e complementar, e são de observância obrigatória no exame do pleito em análise, de modo que o pedido em tela cumpre aos requisitos legais estabelecidos. Deste modo, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 036/2022 - GSEC, DEFIRO 60 (sessenta) dias de Licença para Tratamento de Saúde a servidora MARIA JOSÉ DOS SANTOS ARAÚJO, cadastro nº 801.628-3, atualmente lotada na Vara Crime da Comarca de Ipirá, a contar de 12/02/2024 a 11/04/2024, com base no Laudo de Inspeção nº 120/2024. Comunique-se, via e-mail institucional, ao titular da Vara Crime da comarca de Ipirá, após, encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes, com posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/12024
INTERESSADO: 9029370 - ROSEVALDO DA CRUZ FARIAS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se do pedido de Licença para Tratamento de Saúde formulado pelo servidor ROSEVALDO DA CRUZ FARIAS, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, carreira de Analista Judiciário, cadastro nº 902.937-0, atualmente lotado na Administração do Fórum da comarca de Paripiranga, em virtude da necessidade de se submeter a tratamento de enfermidade crônica (CID-10 Z.54 e K.80). Nesse sentido, a Lei nº 6677/94 regulamenta a matéria em seu art. 145: Art. 145 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. (…) Ademais, importa destacar que as disposições contantes no Decreto Judiciário nº 244 de 31 de março de 2016, bem como na Lei nº 13725/17, têm caráter adicional e complementar, e são de observância obrigatória no exame do pleito em análise, de modo que o pedido em tela cumpre aos requisitos legais estabelecidos. Deste modo, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 036/2022 - GSEC, DEFIRO 30 (trinta) dias de Licença para Tratamento de Saúde ao servidor ROSEVALDO DA CRUZ FARIAS, cadastro nº 902.937-0, atualmente lotado na Administração do Fórum da Comarca de Paripiranga, a contar de 22/02/2024 a 22/03/2024, com base no Laudo de Inspeção nº 115/2024. Comunique-se, via e-mail institucional, ao titular da Administração do Fórum da Comarca de Paripiranga, após, encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes, com posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/09281
REQUERENTE: ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
INTERESSADO: 2246813 - GENIVALDO DA SILVA CARNEIRO
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 003/2024 (fls.03/04) da Comarca de Itororó com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e na Lei de Organização Judiciária da Bahia (lei nº 10.845/2007), bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação do servidor GENIVALDO DA SILVA CARNEIRO, Subescrivão, cadastro nº 224.681-3, para exercer as funções do cargo de Administrador do Fórum, com prejuízo das suas funções de origem, pelo período de 01(um) ano, a partir de 19/05/2024, em razão da vacância do cargo. Ressalte-se que além de pertencer à carreira de Analista Judiciário, o servidor designado revela possuir ampla experiência no múnus de Administrador do Fórum, verificado na Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, (fls. 08/15), fator primordial para exercício do cargo pretendido, a fim de homenagear o Princípio da Eficiência. Destacamos o quanto previsto no art. 255 da Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007), no que se refere à designação para o cargo de Administrador do Fórum: ‘’Art. 255 - Incumbe ao Administrador do Fórum nas Comarcas do Interior: I - requisitar, receber e ter sob sua guarda o material de expediente do Juízo, zelando pela limpeza e conservação dos móveis e utensílios necessários ao serviço forense; II - manter o edifício do Fórum aberto e em condições de funcionamento, nos dias e no horário do expediente; III - exercer fiscalização sobre as dependências e os pertences do edifício do Fórum, inclusive no que se refere ao comportamento das pessoas que o freqüentam ou nele trabalham, trazendo ao conhecimento do Juiz, ou a quem couber a sua direção, todos os fatos que lhe pareçam contrários à ordem e aos bons costumes; IV - afixar e recolher editais; V - receber e distribuir a correspondência destinada aos Juízes, ao Promotor de Justiça e servidores; VI - auxiliar os Juízes na manutenção, disciplina e fiscalização do Fórum. Ademais, o Magistrado justificou a necessidade da designação em tela na Portaria analisada, acostada às fls. 03/04, no qual expôs que:[...]CONSIDERANDO que os Analistas Judiciários lotados nesta Comarca de Itororó não tem possibilidade e interesse em acumular esta função, haja vista a carência de servidores nas respectivas Varas, situação que os impossibilitam de exercerem, cumulativamente, as funções próprias mais a de Administrador do Fórum; CONSIDERANDO que o cargo de Administrador do Fórum desta Comarca de Itororó encontra-se vago há mais de 5 (cinco) anos e; CONSIDERANDO que existe o procedimento de n° TJ-ADM-2023/29433-V01, aberto em 19/05/2023, já devidamente instruído em 25/05/2023, com o devido parecer referendando a validação da portaria;[...] Com isso, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do RITJBA e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/08570
INTERESSADO: 9013733 - FLAIONARA LEITE DE LUCENA SAMPAIO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
FLAIONARA LEITE DE LUCENA SAMPAIO, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório (Técnica Judiciária), cadastro nº 901.373-3, lotada na comarca de Ibicaraí, requer, com anuência da chefia imediata, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio para

usufruto no período de 20/11/2024 a 19/12/2024, referente ao período aquisitivo de 05/08/2016 a 03/08/2021. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, uma vez que a requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na Certidão de fl. 04, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: Art. 5º. A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração. Outrossim, verifica-se que os períodos de usufruto requeridos encontram-se dentro do quinquênio subsequente ao da sua aquisição, qual seja 05/08/2016 a 03/08/2021, em conformidade com o quanto disposto no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Assim sendo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio para usufruto no período de 20/11/2024 a 19/12/2024, referente ao período aquisitivo de 05/08/2016 a 03/08/2021, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/07992
INTERESSADO: 2097389 - ERISVALDO FERREIRA DOS REIS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se do pedido de Licença para Tratamento de Saúde formulado pelo servidor ERISVALDO FERREIRA DOS REIS, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, carreira de Analista Judiciário, cadastro nº 209.738-9, atualmente lotado na Central de Cumprimento de Mandados da comarca de Euclides da Cunha, em virtude da necessidade de se submeter a tratamento de enfermidade crônica (CID-10 F.31 e F-42). Nesse sentido, a Lei nº 6677/94 regulamenta a matéria em seu art. 145: Art. 145 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. (…) Ademais, importa destacar que as disposições contantes no Decreto Judiciário nº 244 de 31 de março de 2016, bem como na Lei nº 13725/17, têm caráter adicional e complementar, e são de observância obrigatória no exame do pleito em análise, de modo que o pedido em tela cumpre aos requisitos legais estabelecidos. Deste modo, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 036/2022 - GSEC, DEFIRO 60 (sessenta) dias de Licença para Tratamento de Saúde ao servidor ERISVALDO FERREIRA DOS REIS, cadastro nº 209.738-9, atualmente lotado na Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Euclides da Cunha, a contar de 01/02/2024 a 31/03/2024, com base no Laudo de Inspeção nº 108/2024. Comunique-se, via e-mail institucional, ao titular da Central de Cumprimento de Mandados da comarca de Euclides da Cunha, após, encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes, com posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/05211
INTERESSADO: 9035265 - JOSE CARLOS CIRQUEIRA AGUIAR
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 02/2024 (fl. 02) da Comarca de Barra da Estiva com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito da designação do servidor JOSÉ CARLOS CIRQUEIRA AGUIAR, Escrevente de Cartório, cadastro nº 903.526-5, para exercer as funções do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir de 09/02/2024, em razão da imperiosa necessidade do serviço. Cumpre salientar que a data de início da designação foi alterada, tendo em vista que o servidor se encontra designado para o mesmo cargo até 08/02/2024, conforme se vê na sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls. 04/13). Ressalte-se que além de pertencer à carreira de Analista Judiciário, o servidor revela possuir ampla experiência no múnus de Oficial de Justiça, conforme se vê na sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls. 04/13), fator primordial para exercício do cargo pretendido, a fim de homenagear o Princípio da Eficiência. Ademais, apesar de possuir excedente de servidores ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador na unidade judiciária, esta Corregedoria das Comarcas do Interior, como organização fiscalizatória e correicional, possui como umas das principais funções auxiliar as unidades judiciárias pertencentes às Comarcas de Entrâncias Iniciais e Intermediárias, visando atender as reais necessidades existentes a fim de dar efetividade ao primado constitucional da continuidade do serviço público, com isso, entende-se pela necessidade da designação em tela, em razão das justificativas apresentadas pelo Magistrado em documento acostado às fls.03/05, no qual expôs que "[…] …]CONSIDERANDO:[…] A grande quantidade de mandados e diligências a serem cumpridos; A vasta extensão territorial desta comarca, que abrange 03 (três) municípios, quais sejam: Barra da Estiva, Ibicoara e a Comarca desativada de Iramaia, onde há Distritos e Povoados, que ficam há mais de 200 km, perfazendo uma área territorial de mais de 4.112,633 km²; A dificuldade no cumprimento dos mandados e diligências pelos Oficiais de Justiça/avaliadores desta Comarca, em face da distância entre os municípios; Os problemas estruturais das estradas de chão que cruzam os Municípios citados alhures, sobretudo no Município de Iramaia; A imprescindibilidade de mais um Oficial de justiça para o adequado funcionamento desta Comarca, possibilitando celeridade e eficiência na atividade jurisdicional; Em virtude do renomado comprometimento que o serventuário JOSÉ CARLOS CIRQUEIRA AGUIAR vem desempenhando suas atribuições com presteza, zelo e aptidão, há mais de 11 anos, colaborando para o bom andamento dos trabalhos desta Comarca, inclusive no cartório eleitoral; [...]". Com isso, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/05093
REQUERENTE: Dr. PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA, Juiz de Direito
INTERESSADO: 9030913 - DENISON SOUZA ANDRADE
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 01/2024 (fl. 03) da Comarca de Cícero Dantas com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e na Lei de Organização Judiciária da Bahia (lei nº 10.845/2007), bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação do servidor DENISON SOUZA ANDRADE, Escrevente de Cartório, cadastro nº 903.091-3, para exercer as funções do cargo de Administrador do Fórum, sem o prejuízo das suas funções de origem, pelo período de 01(um) ano, a partir de 05/04/2024, em razão da vacância de cargo. Ressalte-se que apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, o servidor designada revela possuir ampla experiência no múnus de Administrador do Fórum, verificado na Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, (fls. 06/17), fator primordial para exercício do cargo pretendido, a fim de homenagear o Princípio da Eficiência. Ademais, destacamos o quanto previsto no art. 255 da Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007), no que se refere à designação para o cargo de Administrador do Fórum: ''Art. 255 - Incumbe ao Administrador do Fórum nas Comarcas do Interior: I - requisitar, receber e ter sob sua guarda o material de expediente do Juízo, zelando pela limpeza e conservação dos móveis e utensílios necessários ao serviço forense; II - manter o edifício do Fórum aberto e em condições de funcionamento, nos dias e no horário do expediente; III - exercer fiscalização sobre as dependências e os pertences do edifício do Fórum, inclusive no que se refere ao comportamento das pessoas que o freqüentam ou nele trabalham, trazendo ao conhecimento do Juiz, ou a quem couber a sua direção, todos os fatos que lhe pareçam contrários à ordem e aos bons costumes; IV - afixar e recolher editais; V - receber e distribuir a correspondência destinada aos Juízes, ao Promotor de Justiça e servidores; VI - auxiliar os Juízes na manutenção, disciplina e fiscalização do Fórum. Encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do RITJBA e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/04774
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE >JUIZ DE DIREITO
INTERESSADO: 8094004 - ADELVANITA NASCIMENTO LEAL
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Trata-se do encaminhamento da Portaria nº 01/2024 (fl. 03) da Comarca de Medeiros Neto, designando a servidora ADELVANITA NASCIMENTO LEAL, Escrevente de Cartório, cadastro nº 809.400-4, para exercer as funções do cargo de Administrador do Fórum, sem o prejuízo das suas funções de origem, nas ausências e impedimentos do servidor Luciano Virgilio dos Santos Nascimento, cadastro nº 204.102-2. Ocorre que na supracitada Portaria não há a indicação dos períodos específicos para que a servidora designada exerça o cargo pretendido, o que diverge do quanto previsto no art. 1º , caput, do Provimento Conjunto nº 15/2018, vejamos: ''Art. 1° Nas hipóteses de vacância de cargo e nas de faltas, ausências, impedimentos e afastamentos dos servidores da Justiça, o MM. Juiz de Direito competente designará servidor substituto, quando se trate de situação indispensável ao regular funcionamento do Cartório, mediante edição de portaria individual para cada servidor, específica, devidamente fundamentada, com número de identificação.'' (grifos nossos) Torna-se importante destacar que caso o Magistrado em exercício da Comarca de Medeiros Neto, possua interesse na designação do servidor acima mencionado, para exercer o cargo de Administrador do Fórum, em pontuais afastamentos do titular, deverá ser editada uma Portaria individual, específica, devidamente fundamentada, com número de identificação e a indicação dos períodos a serem substituídos, para que haja o deferimento por esta Corregedoria e posterior anotação na Ficha Funcional do servidor substituinte, conforme descrito no art. 1º, caput, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, acima destacado. Com isso, entendendo pela necessidade de recomendação aos Magistrados e servidores interessados, a encaminharem, por meio de novo processo administrativo, a Portaria editada, com as devidas indicações dos períodos em que, efetivamente, o servidor designado exercerá o cargo indicado no ato designatório, esta Assessoria Jurídica, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 036/2022- GSEC, entende pelo NÃO REFERENDO da Portaria 01/2024(fl. 03) e determina o ARQUIVAMENTO do expediente. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/04724
REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO SUB> JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
INTERESSADO: 9004181 - SANDRA PACHECO MASCARENHAS DE SOUZA
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 002/2024 (fl. 03) da Comarca de Barra do Mendes com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação da servidora SANDRA PACHECO MASCARENHAS DE SOUZA, Escrevente de Cartório, cadastro nº 900.418-1, para exercer as funções do cargo de Escrivão, sem o prejuízo das suas funções de origem, nos períodos de 04/03/2024 a 02/04/2024 e 10/09/2024 a 09/10/2024 em razão do afastamento do servidor Josael Sodré dos Santos, cadastro nº 209.660-9, para usufruto de folgas relacionadas a Licença-prêmio e . Ressalte-se que embora pertença à carreira de Técnico Judiciário, a servidora designada revela possuir ampla experiência no múnus de Escrivão, conforme se vê na sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls. 06/16), que se trata de fator primordial para exercício do cargo pretendido, em homenagem ao Princípio da Eficiência. Encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/03565
INTERESSADO: 8046891 - ELENILSON PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 01/2024 (fl.03) da Comarca de Guaratinga com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação do servidor ELENILSON PEREIRA DOS SANTOS, Escrevente de Cartório, cadastro nº 804.689-1, para exercer as funções do cargo de Escrivão, sem o prejuízo das suas funções de origem, no período de 08/01/2024 a 24/01/2024, em razão do afastamento da servidora Nilza Silva de Aguiar Goncalves, cadastro nº 800.220-7, para usufruto de Licença-prêmio e Licença para Tratamento de Saúde. Ressalte-se que embora pertença à carreira de Técnico Judiciário, o servidor designado revela possuir ampla experiência no múnus de Escrivão, conforme se vê na sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls. 10/21), que se trata de fator primordial para exercício do cargo pretendido, em homenagem ao Princípio da Eficiência. Cumpre também salientar que fora anexado aos autos documentos que atestam (fls.03/06) que a Subescrivã Marilene Ferreira de Andrade, se encontra designada para gestão interina do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Guaratinga, estando assim indisponível para assumir o cargo de Escrivão na unidade judiciária Encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/02743
INTERESSADO: 8082880 - FRANCISCA ALVES DE SOUZA
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Trata-se do encaminhamento da Portaria nº 01/2024 (fls. 02/03) da Comarca de Prado, designando a servidora FRANCISCA ALVES DE SOUZA, Escrevente de Cartório, cadastro nº 808.288-0, para exercer as funções do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, pelo período de 01(um) ano, a partir de 16/01/2024, em razão da imperiosa necessidade do serviço. Por meio da Decisão, acostada à fl. 34, publicada no DJE em 05/02/2024, esta Especializada entendeu pelo referendo do quanto pleiteado e deferiu o pedido, em seguimento, fez remessa dos autos à CGPRES, para os fins de sua competência ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do RITJBA. Em manifestação, a CGPRES comunicou que ‘’Tendo em vista a Tabela de Lotação de Pessoal (Anexo V - Execução de Mandados) da Comarca de Prado, (fl. 24), bem como o disposto na Resolução TJBA n. 17/2023, que acrescentou ao art. 1º da Resolução TJBA n. 09/2013, a vedação para a designação de Oficiais de Justiça nas Unidades que estejam no paradigma da TLP (Anexo V), encaminhem-se os autos à ASJUC-CCI, para as providências que entender pertinentes, notadamente quanto à viabilidade da designação em tela. ‘’ É o relatório. Da análise dos autos, entende-se que, com base no princípio da autotutela, a Decisão retro referendando a Portaria objeto do presente expediente deve ser revogada sob a égide da TLP da Comarca de Prado (fl.22), que demonstra não haver vacância de Oficial de Justiça na Comarca. Importante destacar que com a edição das Resoluções nº 219/2016 e 240/2016, ambas do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, que dispõem sobre a distribuição de servidores nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário, estabeleceu-se a necessidade de fiel observância dos critérios, regras e princípios definidos nesse particular, inclusive e, especialmente, para qualquer movimentação de servidor, sem que se possa, portanto, afastar-se do quanto ali disciplinado, sob pena de comprometimento de toda a estrutura das serventias judiciais, que atualmente devem organizar-se tendo como parâmetro as diretrizes definidas pelo CNJ, que recomenda aos Tribunais uma especial atenção à TLP (Tabela de Lotação de Pessoal). De pronto, foi constatada a ausência de embasamento normativo para proceder com a designação da servidora em questão para o cargo de Oficial de Justiça da Comarca, tendo em vista que a unidade judiciária se encontra com vacância neste cargo. O art. 259 da Lei que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia- Lei nº 10.845/2007 dispõe que: “Art. 259. Os Oficiais de Justiça Avaliadores, em suas faltas e impedimentos, serão substituídos uns pelos outros, ou por outra forma prevista em lei.” Além disso, reforçando o quanto previsto na Lei supracitada, o Provimento Conjunto nº 15/2018 prevê que: “Art. 2° As designações referidas no artigo anterior deverão observar as seguintes regras: I - Os servidores lotados nos cartórios da justiça comum não poderão ser designados para atuação nos Juizados Especiais. II - Os oficiais de justiça avaliadores, em suas faltas e impedimentos, serão substituídos uns pelos outros, admitindo-se, em caráter excepcional, a designação de servidor de cargo diverso, preferencialmente integrante da carreira de analista judiciário.” (grifos nossos) Registre-se que embora haja uma Decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico, deferindo a Portaria em análise, tal expedição deve ser revista, ex officio, com o devido amparo ao Princípio da Autotutela, consagrado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula n. 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” No entanto, ressalta-se que todos os atos praticados pela servidora devem ser mantidos incólumes, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica, bem como os eventuais efeitos financeiros em prol da servidora devem ser preservados, tendo em vista que a mesma exerceu a função de Oficial de Justiça em razão do deferimento expedido pela Administração, possuindo a presente revogação, efeitos ex nunc, ou seja, não retroativos. Frisa-se, novamente, pela necessidade da preservação dos efeitos dos atos praticados pela servidora designada durante o período vigência do expediente, com vistas a evitar-se prejuízos a terceiros, bem como, das eventuais consequências remuneratórias porventura apuradas, em atenção ao princípio da segurança jurídica. Dessa forma, recomendável a remessa do feito à Chefia de Gabinete da Presidência para apuração de eventuais efeitos financeiros. Ante todo o exposto, sugere-se a revogação da Decisão de fl.34, disponibilizada no DJE em 056/02/2024, que referendou a Portaria nº 01/2024 (fls. 02/03) da Comarca de Prado, que designou a servidora FRANCISCA ALVES DE SOUZA, Escrevente de Cartório, cadastro nº 808.288-0, para exercer as funções do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, pelo período de 01(um) ano, a partir de 16/01/2024, em razão da imperiosa necessidade do serviço. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/82156
REQUERENTE: BEL. MATEUS DE SANTANA MENEZES
INTERESSADO: 9006095 - REUMARIO LACERDA DE ARAUJO
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 11/2023 (fl.04) da Comarca de Itiúba com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação do servidor REUMARIO LACERDA DE ARAUJO, Escrevente de Cartório, cadastro nº 900.609-5, para exercer o cargo de Oficial de Justiça Avaliador, sem o prejuízo das suas funções de origem, pelo período de 90(noventa) dias, a partir de 01/12/2023, em razão da imperiosa necessidade do serviço. Cumpre destacar que apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, o servidor revela possuir ampla experiência no múnus de Oficial de Justiça, conforme se vê na sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls. 07/16), fator primordial para exercício do cargo pretendido, a fim de homenagear o Princípio da Eficiência. Ademais, apesar de não possuir vacância de servidores ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador na unidade judiciária, esta Corregedoria das Comarcas do Interior, como organização fiscalizatória e correicional, possui como umas das principais funções auxiliar as unidades judiciárias pertencentes às Comarcas de Entrâncias Iniciais e Intermediárias, visando atender as reais necessidades existentes a fim de dar efetividade ao primado constitucional da continuidade do serviço público, com isso, entende-se pela necessidade da designação em tela, em razão das justificativas, fl.04, apresentadas pelo Magistrado na Portaria analisada, na qual expôs que ‘’[…] CONSIDERANDO a aposentadoria do servidor, CARLOS ALBERTO CABICEIRA, bem como, o afastamento por motivo de saúde do servidor, JOSE RODRIGUES DA SILVA, restando apenas o serventuário, AYRTON MARQUES DOS SANTOS, como único Oficial de Justiça na comarca. CONSIDERANDO a necessidade de suprir a vacância do cargo de Oficial de Justiça na Vara de Jurisdição Plena desta comarca e, assim, de regularizar o andamento do serviço nos Cartórios, por imperiosa necessidade do serviço; CONSIDERANDO que os bemais servidores vem sendo designados para suprir o deficit, substituindo os cargos vagos, sem prejuízo de suas funções;[...]” Com isso, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/02436
REQUERENTE: BELª. MANASSES XAVIER DOS SANTOS
INTERESSADO: 2223171 - ACACIA MARIA DA SILVA
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Trata-se do encaminhamento da Portaria nº 001/2024 (fl. 03) da Comarca de Tucano, designando a servidora ACÁCIA MARIA DA SILVA, Escrevente de Cartório, cadastro nº 222.317-1, para exercer as funções do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, pelo período de 90(noventa) dias, a partir de 01/01/2024, em razão da imperiosa necessidade do serviço. Por meio da Decisão, acostada às fls. 25/26, publicada no DJE em 26/02/2024, esta Especializada entendeu pelo referendo do quanto pleiteado e deferiu o pedido, em seguimento, fez remessa dos autos à CGPRES, para os fins de sua competência ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do RITJBA. Em manifestação, a CGPRES comunicou que ‘’...a Tabela de Lotação de Pessoal (Anexo V - Execução de Mandados) da Comarca de Tucano (fl. 23), bem como o disposto na Resolução TJBA n. 17/2023, que acrescentou ao art. 1º da Resolução TJBA n. 09/2013, a vedação para a designação de Oficiais de Justiça nas Unidades que estejam no paradigma da TLP (Anexo V), encaminhem-se os autos à ASJUC-CCI, para as providências que entender pertinentes, notadamente quanto à viabilidade da designação em tela ‘’ É o relatório. Da análise dos autos, entende-se que, com base no princípio da autotutela, a Decisão retro referendando a Portaria objeto do presente expediente deve ser revogada sob a égide da TLP da Comarca de Tucano (fl.23), que demonstra não haver vacância de Oficial de Justiça na Comarca. Importante destacar que com a edição das Resoluções nº 219/2016 e 240/2016, ambas do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, que dispõem sobre a distribuição de servidores nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário, estabeleceu-se a necessidade de fiel observância dos critérios, regras e princípios definidos nesse particular, inclusive e, especialmente, para qualquer movimentação de servidor, sem que se possa, portanto, afastar-se do quanto ali disciplinado, sob pena de comprometimento de toda a estrutura das serventias judiciais, que atualmente devem organizar-se tendo como parâmetro as diretrizes definidas pelo CNJ, que recomenda aos Tribunais uma especial atenção à TLP (Tabela de Lotação de Pessoal). De pronto, foi constatada a ausência de embasamento normativo para proceder com a designação da servidora em questão para o cargo de Oficial de Justiça da Comarca, tendo em vista que a unidade judiciária se encontra com vacância neste cargo. O art. 259 da Lei que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia- Lei nº 10.845/2007 dispõe que: “Art. 259. Os Oficiais de Justiça Avaliadores, em suas faltas e impedimentos, serão substituídos uns pelos outros, ou por outra forma prevista em lei.” Além disso, reforçando o quanto previsto na Lei supracitada, o Provimento Conjunto nº 15/2018 prevê que: “Art. 2° As designações referidas no artigo anterior deverão observar as seguintes regras: I - Os servidores lotados nos cartórios da justiça comum não poderão ser designados para atuação nos Juizados Especiais. II - Os oficiais de justiça avaliadores, em suas faltas e impedimentos, serão substituídos uns pelos outros, admitindo-se, em caráter excepcional, a designação de servidor de cargo diverso, preferencialmente integrante da carreira de analista judiciário.” (grifos nossos) Registre-se que embora haja uma Decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico, deferindo a Portaria em análise, tal expedição deve ser revista, ex officio, com o devido amparo ao Princípio da Autotutela, consagrado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula n. 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em

todos os casos, a apreciação judicial." No entanto, ressalta-se que todos os atos praticados pela servidora devem ser mantidos incólumes, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica, bem como os eventuais efeitos financeiros em prol da servidora devem ser preservados, tendo em vista que a mesma exerceu a função de Oficial de Justiça em razão do deferimento expedido pela Administração, possuindo a presente revogação, efeitos ex nunc, ou seja, não retroativos. Frisa-se, novamente, pela necessidade da preservação dos efeitos dos atos praticados pela servidora designada durante o período vigência do expediente, com vistas a evitar-se prejuízos a terceiros, bem como, das eventuais consequências remuneratórias porventura apuradas, em atenção ao princípio da segurança jurídica. Dessa forma, recomendável a remessa do feito à Chefia de Gabinete da Presidência para apuração de eventuais efeitos financeiros. Ante todo o exposto, sugere-se a revogação da Decisão de fls. 25/26, disponibilizada no DJE em 26/02/2024, que referendou a Portaria nº 001/2024 (fl. 03) da Comarca de Tucano, que designou a servidora ACÁCIA MARIA DA SILVA, Escrevente de Cartório, cadastro nº 222.317-1, para exercer as funções do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, pelo período de 90(noventa) dias, a partir de 01/01/2024, em razão da imperiosa necessidade do serviço. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/05700
INTERESSADO: 8000964 - ELIUDES AUGUSTA SANTOS CARDEAL
ASSUNTO: Aposentadoria
DECISÃO
Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior nos termos e fundamentações esposados no Parecer CCI nº - 027/2024 - ASJUC/CCIN, que opinou pela submissão da composição de proventos de inativação da servidora aposentada ELIUDES AUGUSTA SANTOS CARDEAL, cadastro nº 800.096-4, anexada às fls. 130, à competente autoridade, para a devida homologação, concluindo pelo retorno dos autos ao TCE para conclusão do exame de legalidade da inativação, conforme a Lei Complementar nº 005, de 04/12/1991. No uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº - 036/2022-GSEC, determino o encaminhamento dos autos à CTJUD, para os fins de sua competência. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/12365
REQUERENTE: RODRIGO ALVES RODRIGUES
INTERESSADO: ASSESSORIA JURÍDICA DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - CCIN
ASSUNTO: Informação processual sobre processo administrativo ou judicial
DECISÃO
Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica das Comarcas do Interior, nos termos e fundamentações esposados no PARECER CCI Nº- 039/2024- ASJUC/CCIN, que opinou pelo referendo da Portaria n. 02, de 31 de janeiro de 2024, autorizando os servidores ETÉLVIO PEREIRA DA SILVA, Escrevente de Cartório, cadastro nº 808.303-7; PÉRICLES OLIVEIRA DE JESUS, Escrevente de Cartório, cadastro nº 903.343-2; ROBERTA DA SILVA GOIS BARRETO, Escrevente de Cartório, cadastro nº 903.399-8 e TIAGO SANTOS PAIM, Escrevente de Cartório, cadastro nº 903.231-2 lotados na Comarca de Camacan, a praticarem atos ordinatórios constantes no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, nos termos dos arts. 93, inciso XIV, da CF/88; 203, §4º, do CPC c/c art. 261, da Lei Estadual nº 10.845/2007. Notifique-se o(a) Magistrado(a) interessado(a), via e-mail institucional, sobre o inteiro teor desta Decisão e, após, arquive-se no setor competente. Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/33071
INTERESSADO: 2125080 - CASSIA MARIA SANTOS
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO
Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior nos termos e fundamentações esposados no Parecer CCI nº - 037/2024 - ASJUC/CCIN, que opinou pelo indeferimento do pleito de revisão do enquadramento no Plano de Cargos e Salários, bem como dos proventos de inativação da servidora aposentada CASSIA MARIA SANTOS, cadastro 212.508-0, Escrevente de Cartório, anteriormente lotada na Comarca de Ubaitaba, por ausência de amparo legal. No uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº - 036/2022-GSEC, determino o encaminhamento dos autos à CTJUD, para os fins de sua competência. Publique-se. Cumpra-se.

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS

Cadastro/Nom 9682902 - LUANA MARIA SANTOS LACERDA
Cargo/Função: SUPERVISOR DA CORREGEDORIA - 11915/2010
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Inspeção Ordinária Portaria n. 33/2024, nas Comarcas de São Desidério, Cotegipe e Baianopólis.
Período(s): De 26/02/2024 09:00 a 02/03/2024
DESTINO(S): BARREIRAS (Subdestino: SÃO DESIDÉRIO - COTEGIPE - BAIANOPÓLIS)

Cadastro/Nom 9680136 - ROBERTO MAYNARD FRANK
Cargo/Função: DESEMBARGADOR
Motivo: OUTROS
Detalhamento: Viagem institucional para participação em evento de entrega de títulos do NUREF
Período(s): De 07/03/2024 08:00 a 08/03/2024
DESTINO(S): ITABUNA

Cadastro/Nom 9043527 - ALINE SA SANTIAGO
Cargo/Função: ATENDENTE JUDICIÁRIO
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Para cumprimento da Portaria 33/2024.
Período(s): De 26/02/2024 06:30 a 02/03/2024
DESTINO(S): BARREIRAS (Subdestino: SÃO DESIDÉRIO, COTEGIPE , BAIANOPÓLIS)

Cadastro/Nom 9043527 - ALINE SA SANTIAGO
Cargo/Função: ATENDENTE JUDICIÁRIO
Motivo: INSPEÇÃO
Detalhamento: Para cumprimento da Portaria nº 33/2024 - CCI.
Período(s): De 25/02/2024 10:15 a 26/02/2024
DESTINO(S): BARREIRAS

Cadastro/Nom 9006850 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO
Cargo/Função: ATENDENTE DE RECEPÇÃO
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Para cumprimento da Portaria nº 33/2024.
Período(s): De 26/02/2024 06:30 a 02/03/2024
DESTINO(S): BARREIRAS (Subdestino: SÃO DESIDÉRIO, COTEGIPE e BAIANÓPOLIS)

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL

Processo n°: 0000235-51.2023.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS - SANTA LUZ - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos de Santa Luz - BA, conforme estabeleceu a Portaria nº CCI 48/2023 - GSEC.
Compulsando os autos, observa-se, em atendimento ao despacho de Id. 3914710, manifestação do Delegatário de Id. 4008087, noticiando que:
"...no que tange ao Item 6 estamos em processo de regularização dos Indicadores Real e Pessoal, alimentando o sistema com as informações, iniciamos a transferência das transcrições para o sistema de fichas, contudo até a presente data não foi possível a conclusão total dos itens indicados. Nesse sentido, devido a demanda de atendimento do Cartório, no sentido de jamais comprometer a qualidade e celeridade do trabalho prestado aos clientes, solicitamos a prorrogação do prazo de cumprimento dos itens solicitados por 120 dias…".
Com efeito, notifique-se o (a) Delegatário (a) da serventia em questão para que apresente cronograma atualizado de efetivo cumprimento dos itens 6 e 8, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo ora assinalado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000130-40.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CAROLINE PAOLA NIGRI GRUNBERG
REQUERIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO - SÃO FRANCISCO DO CONDE - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente inaugurado pela Sra. Maria Antonia Hora Passos, colimando noticiar que, em tese, o Tabelionato de Notas com função de Protesto de São Francisco do Conde/BA teve o funcionamento interrompido.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3984757, notificou-se o responsável pela Serventia em tela para que se manifestasse à luz do quanto aduzido pela Requerente sem, contudo, obter êxito, vide Certidão de Id. 4010670.

Inobstante, considerando que há indícios de irregularidade no que concerne ao funcionamento do Cartório, faz-se necessária a apuração dos fatos.
Nesse sentido, o artigo 15 do Código de Normas e Procedimentos da Bahia dispõe:
"Art. 15. Compete aos Juízes Corregedores Permanentes, sem prejuízo das atribuições legais e regimentais das Corregedorias da Justiça e do Conselho da Magistratura, apurar as infrações disciplinares ocorridas nas serventias extrajudiciais, bem como aplicar as penas correspondentes, por meio de procedimento administrativo disciplinar próprio."
Ante o exposto, diante da hipótese suscitada alhures, oficie-se ao Juiz de Direito em exercício na Comarca de São Francisco do Conde/BA, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências junto à Serventia aqui tratada, a fim de apurar os fatos em análise, ao final prestando correlatas informações.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000105-27.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: MARIA ANTONIA HORA PASSOS
REQUERIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO - SÃO FRANCISCO DO CONDE - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente inaugurado pela Sra. Maria Antonia Hora Passos, colimando noticiar que, em tese, o Tabelionato de Notas com função de Protesto de São Francisco do Conde/BA teve o funcionamento interrompido.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3965349, notificou-se o responsável pela Serventia em tela para que se manifestasse à luz do quanto aduzido pela Requerente sem, contudo, obter êxito, vide Certidão de Id. 4010668.
Inobstante, considerando que há indícios de irregularidade no que concerne ao funcionamento do Cartório, faz-se necessária a apuração dos fatos.
Nesse sentido, o artigo 15 do Código de Normas e Procedimentos da Bahia dispõe:
"Art. 15. Compete aos Juízes Corregedores Permanentes, sem prejuízo das atribuições legais e regimentais das Corregedorias da Justiça e do Conselho da Magistratura, apurar as infrações disciplinares ocorridas nas serventias extrajudiciais, bem como aplicar as penas correspondentes, por meio de procedimento administrativo disciplinar próprio."
Ante o exposto, diante da hipótese suscitada alhures, oficie-se ao Juiz de Direito em exercício na Comarca de São Francisco do Conde/BA, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências junto à Serventia aqui tratada, a fim de apurar os fatos em análise, ao final prestando correlatas informações.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Corregedoria das Comarcas do Interior
Processo n°: 0000235-51.2023.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS - SANTA LUZ - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos de Santa Luz - BA, conforme estabeleceu a Portaria nº CCI 48/2023 - GSEC.
Compulsando os autos, observa-se, em atendimento ao despacho de Id. 3914710, manifestação do Delegatário de Id. 4008087, noticiando que:

"...no que tange ao Item 6 estamos em processo de regularização dos Indicadores Real e Pessoal, alimentando o sistema com as informações, iniciamos a transferência das transcrições para o sistema de fichas, contudo até a presente data não foi possível a conclusão total dos itens indicados. Nesse sentido, devido a demanda de atendimento do Cartório, no sentido de jamais comprometer a qualidade e celeridade do trabalho prestado aos clientes, solicitamos a prorrogação do prazo de cumprimento dos itens solicitados por 120 dias…".
Com efeito, notifique-se o (a) Delegatário (a) da serventia em questão para que apresente cronograma atualizado de efetivo cumprimento dos itens 6 e 8, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo ora assinalado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Corregedoria das Comarcas do Interior
Processo n°: 0000130-40.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CAROLINE PAOLA NIGRI GRUNBERG
REQUERIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO - SÃO FRANCISCO DO CONDE - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente inaugurado pela Sra. Maria Antonia Hora Passos, colimando noticiar que, em tese, o Tabelionato de Notas com função de Protesto de São Francisco do Conde/BA teve o funcionamento interrompido.

Após tramitação processual e Despacho de Id. 3984757, notificou-se o responsável pela Serventia em tela para que se manifestasse à luz do quanto aduzido pela Requerente sem, contudo, obter êxito, vide Certidão de Id. 4010670.

Inobstante, considerando que há indícios de irregularidade no que concerne ao funcionamento do Cartório, faz-se necessária a apuração dos fatos.

Nesse sentido, o artigo 15 do Código de Normas e Procedimentos da Bahia dispõe:

"Art. 15. Compete aos Juízes Corregedores Permanentes, sem prejuízo das atribuições legais e regimentais das Corregedorias da Justiça e do Conselho da Magistratura, apurar as infrações disciplinares ocorridas nas serventias extrajudiciais, bem como aplicar as penas correspondentes, por meio de procedimento administrativo disciplinar próprio."

Ante o exposto, diante da hipótese suscitada alhures, oficie-se ao Juiz de Direito em exercício na Comarca de São Francisco do Conde/BA, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências junto à Serventia aqui tratada, a fim de apurar os fatos em análise, ao final prestando correlatas informações.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Corregedoria das Comarcas do Interior
Processo n°: 0000105-27.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: MARIA ANTONIA HORA PASSOS
REQUERIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO - SÃO FRANCISCO DO CONDE - TJBA

DESPACHO
Trata-se de expediente inaugurado pela Sra. Maria Antonia Hora Passos, colimando noticiar que, em tese, o Tabelionato de Notas com função de Protesto de São Francisco do Conde/BA teve o funcionamento interrompido.

Após tramitação processual e Despacho de Id. 3965349, notificou-se o responsável pela Serventia em tela para que se manifestasse à luz do quanto aduzido pela Requerente sem, contudo, obter êxito, vide Certidão de Id. 4010668.

Inobstante, considerando que há indícios de irregularidade no que concerne ao funcionamento do Cartório, faz-se necessária a apuração dos fatos.

Nesse sentido, o artigo 15 do Código de Normas e Procedimentos da Bahia dispõe:

“Art. 15. Compete aos Juízes Corregedores Permanentes, sem prejuízo das atribuições legais e regimentais das Corregedorias da Justiça e do Conselho da Magistratura, apurar as infrações disciplinares ocorridas nas serventias extrajudiciais, bem como aplicar as penas correspondentes, por meio de procedimento administrativo disciplinar próprio.”

Ante o exposto, diante da hipótese suscitada alhures, oficie-se ao Juiz de Direito em exercício na Comarca de São Francisco do Conde/BA, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências junto à Serventia aqui tratada, a fim de apurar os fatos em análise, ao final prestando correlatas informações.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000279-07.2022.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - IBIRATAIA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária realizada na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos da Comarca de Ibirataia – BA, ocorrida em 26/09/2022.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3941942, determinou-se a notificação da MM. Juíza Corregedora Permanente da Comarca, tendo sido apresentada resposta de Ids. 3990727 e 3990730, nos seguintes termos: “esta magistrada vem juntar a Ata de Acompanhamento de inspeção realizada no dia 26.02.2024, para verificação das pendências que restaram ser sanadas na referida Serventia”.
Diante do exposto, notifique-se o Delegatário da serventia em questão para conhecimento das informações trazidas aos autos, por meio de malote digital, confirmando o recebimento por contato telefônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do quanto até aqui tramitado, observando que a ausência de resposta, sem justificativa plausível, poderá ensejar procedimento disciplinar, nos termos da legislação de regência.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000887-68.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Parcelas do FIC / SREI]
REQUERENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Versa o presente expediente acerca das serventias que deixaram de efetuar o recolhimento do Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI, conforme relatório anexo, extraído diretamente da plataforma https://fic.srei.onr.org.br/relatorios em 16/10/2023.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3859971, verifica-se a juntada de manifestações de Ids. 3869440, 3869556, 3869743 e documentos anexados, bem como a Certidão de Id. 3956634, informando que "À luz da resposta retro, considerando que a única serventia que pende de resposta neste feito é o RITDPJ – MUCURI".
Diante do exposto, notifique-se o Delegatário pelo RITDPJ – MUCURI para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do quanto até aqui tramitado.
Registre-se, ainda, a necessidade da notificação do (a) Delegatário (a) ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000905-89.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - CARAVELAS - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária realizada na Unidade Extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede da Comarca de Caravelas, conforme Portaria nº CCI 226/2023.
Não obstante a resposta de ID. 3756868 e seus anexos, verifica-se que os itens 5, 6 e 12 ainda pendem de regularização, vez que os documentos apresentados não fazem a prova do quanto apontado na Ata de Inspeção.
Em verdade, o Delegatário se limitou em apresentar o Livro Caixa da serventia que, por sua natureza, não presta o mesmo papel que o Livro Diário de Receitas e Despesas, mencionado nos arts. 81 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Estado da Bahia.
No tocante ao item 12, apenas apresentou fotos de documentos, sem qualquer referência a ato de designação da suplência de Juiz de Paz.
Notificou-se o Delegatário Pedro Fernando Vilar Soares da Silva para manifestação, tendo sido apresentada resposta de Id. 3961731 e documentação anexada, nos seguintes termos: "Segue o ofício da indicação do Juiz de Paz Substituto. Estou esperando resposta. Quando ao livro diário, requeiro mais tempo, pois estou contrantando funcionário para resolver essa questão." (sic)
Diante do exposto, aguarde-se na Secretaria do Núcleo Extrajudicial pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, notifique-se o Delegatário da serventia em questão para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas acerca do cumprimento integral dos itens 5 e 6 da Ata de Inspeção.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
As informações deverão ser acostadas diretamente nos autos junto ao sistema PjeCor e, na impossibilidade, encaminhadas exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000159-61.2022.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E HIPOTECAS - CANAVIEIRAS - TJBA
REQUERIDO: ANA CAROLINA FERNANDES DE ABREU

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências formulado por Andréa Maria Pignatti, Oficial interina do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Canavieiras/BA, em desfavor de Ana Carolina Fernandes de Abreu, então responsável interina da referida serventia extrajudicial.
Instado a manifestar, o MM. Juiz Corregedor Permanente da sobredita Comarca, argumentou nos termos descritos no Id. 3691649, solicitando, ao final, mais trinta dias de prazo para apresentação de resposta.
Transcorrido o prazo solicitado, certificou-se ausência de manifestação do Magistrado, consoante Id. 3992311.
Diante do exposto, reitere-se a notificação do MM. Juiz Corregedor Permanente da Comarca em tela, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do quanto até aqui tramitado.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000136-18.2022.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS DE MARAU - ITACARE - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro de Imóveis e Hipotecas do Município de Maraú, da Comarca de Itacaré-BA, realizada no período de 29 de agosto a 02 de setembro de 2022, conforme estabeleceu a Portaria nº CCI 163/2022, publicada no DJE, de 19 de agosto de 2022, cuja ata somente veio aos autos em 10/07/2023.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3732814, verifica-se a juntada de Certidão de Id. 3989649, nos seguintes termos: “À luz do decurso do prazo de sobrestamento, sem novas informações nos autos até a presente data, faço conclusão destes autos ao Exmo. Sr. Dr. Ícaro Almeida Matos, Juiz Assessor Especial da CCIN, 1ª REGIÃO, nos termos da PORTARIA N. CCI - 27/2024-GSEC de 06/02/2024”.
Assim sendo, tendo em vista a instauração do PAD nº 0002157-36.2023.2.00.0851 em desfavor do Delegatário Eloy Luiz Nery Campelo, responsável pela sobredita serventia, mantenham-se os autos com o curso sobrestado por 30 (trinta) dias, ou, antes disto, até que sobrevenham novas informações atinentes à espécie.
Nova conclusão, oportunamente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000091-43.2024.2.00.0853
Classe: AUTOINSPEÇÃO (20000001)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
INSPECIONADO: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

DECISÃO

Trata-se de expediente autuado em razão da Portaria n° 01/2024, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Mucuri/BA, Bel. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, por meio do qual comunica a instauração de Inspeção Geral na Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais e Registros Públicos da Comarca.

Considerando as informações trazidas aos autos acerca do não recolhimento regular dos emolumentos, consoante Petição do magistrado de Id. 3953954, encaminhe-se a demanda ao Núcleo de Arrecadação de Financeira – NAF para manifestação e diligências atinentes ao prosseguimento do feito.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000418-22.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TAPEROÁ - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos da Comarca de Taperoá, nos termos da Portaria nº CCI 35/2023 – GSEC de 15 de fevereiro de 2023.
Compulsando os autos, observa-se, em atendimento ao Despacho de Id. 3514971, a notificação da Delegatária da serventia, certificando-se, no entanto, ausência de resposta, vide Id. 3998616.
Diante do exposto, reitere-se a notificação da Delegatária supramencionada, por meio de malote digital, confirmando o recebimento por contato telefônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do quanto até aqui tramitado.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000453-79.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - MUCURI - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária realizada na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Função de Protesto da Comarca de Mucuri, conforme Portaria nº CCI 35/2023.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3968009, verifica-se a juntada de resposta do Delegatário de Id. 4001445 e documentos anexados, tendo comprovado o cumprimento do item 3, restando pendente o atendimento do item 4, estando ainda no prazo concedido para sua respectiva comprovação.
Diante do exposto, aguarde-se na Secretaria do Núcleo Extrajudicial pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, notifique-se o Oficial responsável pela aludida serventia para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovação de cumprimento do 4 da Ata de Inspeção.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
As informações devem ser prestadas DIRETAMENTE NO PJE COR e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Serve cópia do despacho como ofício, acaso necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de março de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000030-85.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO - POTIRAGUÁ

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária, na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos de Potiraguá, Comarca de Itarantim/BA, ocorrida em 16/01/2024.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3817108, verifica-se a juntada da Ata de Inspeção de Id. 3893892, certificando-se, no entanto, ausência de resposta do Delegatário, consoante Id. 3998605.
Diante do exposto, notifique-se o Delegatário da serventia em questão para conhecimento das informações trazidas aos autos, por meio de malote digital, confirmando o recebimento por contato telefônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do quanto até aqui tramitado.
Registre-se, ainda, a necessidade da notificação do (a) Delegatário (a) ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de março de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000044-69.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DISTRITO DE PLANALTINO - MARACÁS - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DISTRITO DE PLANALTINO - MARACÁS - TJBA, conforme estabelece a Portaria nº CCI 015/2024-GSEC.
Compulsando os autos, observa-se, em atendimento ao Despacho de Id. 3811985, a notificação do Delegatário da serventia, certificando-se, no entanto, ausência de resposta, vide Id. 3998604.
Diante do exposto, reitere-se a notificação do Delegatário supramencionado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do quanto até aqui tramitado.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de março de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000236-36.2023.2.00.0853
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
REQUERIDO: TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - GUARATINGA - TJBA

DESPACHO

O presente expediente tem por finalidade acompanhar as providências adotadas no âmbito do Tabelionato de Notas da sede da Comarca de Guaratinga, decorrentes da intervenção estabelecida na referida Unidade.

Após tramitação processual e Despacho de Id. 3731658, certificou-se ausência de novas informações, consoante Id. 3989647.
Diante do exposto, tendo em vista a informação constante do Id. 3670612, emitida pela SERP/CCI, mantenham-se os autos com o curso sobrestado por 30 (trinta) dias, ou, antes disto, até que sobrevenham novas informações atinentes à espécie.
Nova conclusão, oportunamente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de março de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000018-71.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

CORRIGIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - ITARANTIM - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária realizada no REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - ITARANTIM - TJBA, ocorrida em 15/01/2024.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3817117, verifica-se a juntada da Ata de Inspeção de Id. 3878894, não sendo anexada eventual resposta do Delegatário da serventia em questão.
Diante do exposto, encaminha-se à Secretaria do Núcleo Extrajudicial para certificar a existência ou não de resposta do Delegatário. Em caso negativo, notifique-se o Delegatário da serventia em questão para conhecimento das informações trazidas aos autos e, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do quanto até aqui tramitado.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de março de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000011-79.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - ITUBERÁ - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária realizada no REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - ITUBERÁ - TJBA , ocorrida em 15/01/2024.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3817125, verifica-se a juntada da Ata de Inspeção de Id. 3887842, sendo anexada resposta do Delegatário da serventia em questão, consoante Ids. 3979202 e 3978799 e documentos anexados.
Em que pese o quanto alegado pelo Delegatário em questão, restam pendentes de cumprimentos os itens 2, 3, 4 e 5.
Diante do exposto, notifique-se os Delegatários da serventia supramencionada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do quanto até aqui tramitado.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de março de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000456-71.2022.2.00.0852
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE BREJÕES - AMARGOSA - TJBA

DESPACHO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária realizada na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Função de Protesto do Município de Brejões, Comarca de Amargosa, ocorrida em 27 de abril de 2022.
Compulsando os autos, observa-se, em atendimento ao Despacho de Id. 3477788, Manifestação da Delegatária de Id. 4006278, nos seguintes termos: "Em cumprimento ao vosso despacho, expedido nos autos do processo n°: 0000456-71.2022.2.00.0852, referente ao expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária realizada na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Função de Protesto do Município de Brejões, Comarca de Amargosa, ocorrida em 27 de abril de 2022, informamos que já cumprimos 70% das pendências do CENSEC".
Ante o exposto na Manifestação supramencionada, aguarde-se na Secretaria do Núcleo Extrajudicial por 30 (trinta) dias. Após, notifique-se a Delegatária para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas acerca do quanto até aqui tramitado.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de março de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000021-26.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS - ITARANTIM - TJBA
DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária realizada na Unidade Extrajudicial do TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS - ITARANTIM - TJBA, ocorrida em 15 de janeiro de 2024.
Compulsando os autos, observa-se, em atendimento ao Despacho de Id. 3817116, Manifestação do Delegatário de Id. 3992073 e documentos anexados.
Em que pese o quanto alegado, resta pendente de cumprimento a determinação constante no item 4 da Ata de Inspeção.
Diante do exposto, notifique-se o Delegatário em questão para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas acerca do quanto até aqui tramitado.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de março de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000821-94.2023.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: MARCOS MILTON FRAGA DA SILVA
REQUERIDO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - ITAPARICA - TJBA

DESPACHO
Trata-se de pedido de providências requerido por Marcos Milton Fraga da Silva face à 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Público e Acidentes do Trabalho da Comarca de Itaparica, comunicando a solicitação

feita ao servidor da referida Vara, o senhor Antônio Conceição Soares em 23/05/2023 às 14hs03mim (Balcão Virtual),para que anexasse ao processo ADMINISTRATIVO de suscitação de dúvidas do cartório de imóvel de Itaparica-Ba, a IMPUGNAÇÃO à SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA REGISTRAL ao Processo n°. 8001258- 07.2023.8.05.0124 enviada para o correio eletrônico itaparica1vcivel@tjba.jus.br em 23/05/2023.

Alega, contudo, que o servidor se negou a acostar a impugnação no sistema PJE, orientando, na oportunidade, que o requerente deveria constituir advogado, mesmo o processo sendo administrativo, para poder ser anexada quaisquer petição ao processo de suscitação de dúvida.

Instada a prestar informações (ID 2885440), a MM Juíza responsável pela comarca, Bela. Geysa Rocha Menezes, encaminhou a sua resposta no ID 3599427, anexando, ainda, certidão expedida pela Diretora de Secretaria, Adriana Pereira Silva dos Santos, conforme ID 3599535. Destaca a Magistrada, que a situação em questão está relacionada ao não cumprimento das normas estabelecidas no artigo 198 da Lei de Registros Públicos, arguindo o seguinte:

"Em que pese a insatisfação da parte interessada e apesar de se tratar de situação ocorrida antes da minha assunção na Vara Cível e de Registros Públicos da Comarca de Itaparica, verifico que, em verdade, o Cartório de Registro de Imóveis, ao instaurar a suscitação de dúvida tombada sob o n. 8001258-07.2023.8.05.0124, deixou de obedecer rigorosamente o que dispõe o art. 198, da Lei de Registros Públicos.

A impugnação que desejava apresentar a parte interessada já deveria constar dos autos remetidos ao Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca, à época Dr. Érico Rodrigues Vieira, motivo pelo qual houve a orientação do servidor da Vara Cível para que se dirigisse ao Cartório Extrajudicial de Imóveis da Comarca.

Segue anexa ao presente certidão confeccionada pela Diretora de Secretaria em atuação na Vara Cível da Comarca de Itaparica, que acompanhou os fatos em questão, com esclarecimentos adicionais sobre a solicitação do senhor Marcos Milton Fraga da Silva..."

Por seu turno, manifestou-se o requerente, conforme petições de ID 3607991, 3620201 e 3642656:

"...o impugnante conforme orientado pelo Cartório de registro de imóveis de Itaparica-Ba encaminhou a IMPUGNAÇÃO à SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA REGISTRA, a 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - ITAPARICA – TJBA através itaparica1vcivel@tjba.jus.br em 23/05/2023.

Desta feita, o impugnante entrou em contato com o servidor da Vara Civel de Itaparica-Ba o senhor Antônio Conceição Soares em 23/05/2023 as 14hs03mim (Balcão Virtual) para anexar ao processo a IMPUGNAÇÃO / Contestação da dúvida registral, o mesmo informou que não poderia fazer esse serviço mesmo sendo um processo administrativo, que o impugnante constituísse advogado para acostar a impugnação no Processo n°. 8001258-07.2023.8.05.0124 (Suscitação de dúvida registral)..."

Notificado, para se manifestar e prestar informações acerca dos motivos que ensejaram a suscitação de dúvida registral reclamada, o Oficial responsável pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaparica-Ba apresentou manifestação, acompanhada de documentos, no ID 3783799, dos quais, deve-se dá conhecimento aos interessados.

Assim, então, ante o exposto, notifique-se o requerente, bem como a Juíza Corregedora permanente da comarca em questão, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, apenas na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: serpinterior@tjba.jus.br.

Serve cópia deste despacho como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001981-35.2022.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente oriundo da E. Corregedoria Nacional de Justiça, através do Ofício-Circular nº 09-CN, subscrito pela Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, então Corregedora Nacional, por meio do qual convoca esta Corregedoria das Comarcas do Interior para envidar todos os esforços possíveis para fins de efetivação do Provimento nº 13/2010, do CNJ, notadamente quanto à instalação de, ao menos, uma Unidade Interligada dos Cartórios de Registro Civil dentro de um estabelecimento de saúde (hospital/maternidade), preferencialmente público e com maior movimento de partos, em cada município constante na lista de fls. 08/10.

Após tramitação processual e Despacho de Id. 3932588, considerando a certidão constante no ID. 3868948, renovou-se a notificação à serventia faltante, certificando-se, mais uma vez, ausência de resposta, vide Id. 4010679.

Diante do exposto, reitere-se a notificação do Delegatário em questão, por meio de malote digital, confirmando o recebimento por contato telefônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do quanto até aqui tramitado, observando que a ausência de resposta, sem justificativa plausível, poderá ensejar procedimento disciplinar, nos termos da legislação de regência.

Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000126-71.2022.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURÍDICAS - UBAITABA - TJBA

DESPACHO

Tratam os autos de inspeção realizada no Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ubaitaba, ocorrida em 19 de setembro de 2022.
Dentre as incongruências especificadas na ata de inspeção, constata-se pendente somente a conclusão das transcrições estabelecida na Meta 19, do CNJ.
No ID 3619690 foram concedidos mais 120 dias de prazo para saneamento da pendência.
Decorrido referido prazo, sem novas informações, vieram-me conclusos os autos.
Assim , notifique-se a Bela. Evelyne Senra de Paiva Vieira, nos termos estabelecidos no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 04/2022-GSEC, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove com documentos correlatos, a correção do item faltante.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000295-58.2022.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: REGISTRO CIVIL COM FUNCOES NOTARIAIS DISTRITO DE NOVA IBIA - GANDU - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Distrito de Nova Ibiá da Comarca de Gandu, ocorrida em 29/09/2022.
Constatou-se, na oportunidade, as anormalidades consignadas na ata de inspeção constante do ID 3296877.
Dentre as inconsistências especificadas naquela ocasião, remanescem sem comprovação os itens 1, 2 e 11, em razão dos quais a Bela. Núbia Welany Farias do Nascimento requereu mais 06 (seis) meses de prazo para regularização.
No ID 3479073 foram concedidos mais 120 dias de prazo para saneamento das pendências.
Decorrido referido prazo, sem novas informações, vieram-me conclusos os autos.
Assim, então, ante o exposto, notifique-se a referida Delegatária para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o respectivo cumprimento dos itens ainda pendentes.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 4 de março de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000420-89.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DISTRITO DE NILO PECANHA - TAPEROA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Nilo Peçanha da Comarca de Taperoá, nos termos da Portaria nº CCI 35/2023 – GSEC de 15 de fevereiro de 2023.
Instado a apresentar regularização das pendências faltantes, o delegatário apresentou a manifestação de ID. 3831050, na qual apresenta à Corregedoria questionamentos para o cumprimento das referidas medidas.
Pois bem, com relação ao item 1, as determinações estão claramente especificadas, devendo o delegatário observar a Ata de Inspeção, na sua letra "G", item específico do Livro Diário de Receitas e Despesas.
No tocante à determinação de encerramento diário do Livro Diário (item 4), lembramos que a medida, conquanto não determinada em dispositivo, faz parte da natureza do ato, e sua prática objetiva impedir novos lançamentos em datas pretérita, sejam eles de receita ou de despesas, razão pela qual necessária e justificada a exigência.
Dito isso, notifique-se o Delegatário Jerônimo Barbosa de Souza Neto para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a regularização das pendências faltantes (itens 1 e 4).
As informações deverão ser acostadas diretamente nos autos junto ao sistema PjeCor e, na impossibilidade, encaminhadas exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de março de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000959-55.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO DE QUIXABEIRA - CAPIM GROSSO - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO DE QUIXABEIRA - CAPIM GROSSO - TJBA, conforme estabelece a Portaria nº CCI035/2023-GSEC.
Compulsando os autos, observa-se, em atendimento ao Despacho de Id. 3799663, Manifestação do Delegatário de Id. 4006965, requerendo a prorrogação do prazo para cumprimento do item 1 da Ata de Inspeção.
Ante o exposto na Manifestação supramencionada, aguarde-se na Secretaria do Núcleo Extrajudicial por 60 (sessenta) dias. Após, notifique-se o (a) Delegatário (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas acerca do quanto até aqui tramitado.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n° 0000960-40.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE QUIXABEIRA - CAPIM GROSSO - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE QUIXABEIRA - CAPIM GROSSO - TJBA, conforme estabelece a Portaria nº CCI035/2023-GSEC.
Em resposta ao despacho de id. 3958379, o Delegatário informou ainda não ter cumprido integralmente as pendências contantes na Ata de Inspeção, requerendo dilação de prazo para o seu cumprimento.
Assim, concede-se a dilação do prazo em 30 (trinta) dias para sanar as pendências constantes nos itens pendentes, quais sejam, de nº 3 e 6.
Isto posto, aguarde na Secretaria do Núcleo Extrajudicial pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, notifique-se o Delegatário da serventia para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas quanto ao cumprimento total dos itens pendentes da Ata de Inspeção.
Registre-se que a notificação do Delegatário deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de março de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000074-07.2024.2.00.0853
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
DESPACHO
Trata-se de expediente criado a partir do relatório anexo, listando as serventias extrajudiciais da competência da 3ª região que não informaram a esta Corregedoria, até o dia 10 do mês de janeiro de 2024, se, nos últimos seis meses, verificaram a ocorrência ou proposta suspeita passível de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, indicando se foram promovidas comunicações, ou não, na forma do Provimento 88/2019, da Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ, incorporado pelo Código de Normas Nacional, especialmente em seus arts. 137 a 142.
Após despacho de id. 3996804, certificou-se quais Serventias ainda estão pendentes de respostas, conforme id. 4013192.
Isto posto, notifique-se os Delegatários das serventias ainda pendentes de respostas, listadas ao id. 4013192, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do quanto até aqui tramitado.
Registre-se, ainda, a necessidade da notificação do (a) Delegatário (a) ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de março de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

SEÇÃO DE REGISTROS E PROCESSAMENTOS DISCIPLINARES - SERP

DESPACHO E DECISÃO EXARADO PELO EXMO. SR. JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR, BELª. ÂNGELA BACELLAR BATISTA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0000216-17.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade na Prática de Ato Cartorário - Extrajudicial]
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIDA DE CASSIA FREITAS CERQUEIRA - BA49838-A
REPRESENTADO: NELMA BATISTA DE CARVALHO SANTOS

Despacho

Cuida-se de representação por excesso de prazo interposta por José Carlos Silva, por intermédio de sua advogada Elida de Cássia Freitas Cerqueira em desfavor Nelma Batista de Carvalho Santos, Diretora de Secretaria da Comarca de Mata de São João, referente a Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição do Valor Integral Pago e Danos Morais sob o nº 8000080-73.2018.8.05.0164.
Considerando-se que, após, consulta ao PJE de 1º Grau, a última movimentação processual se refere a juntada de apelação, em 26/10/23.

Instada a manifestar-se a servidora NELMA BATISTA DE CARVALHO SANTO, não apresentou resposta conforme ID 4010002. Ante o exposto, reitere-se a notificação a servidora NELMA BATISTA DE CARVALHO SANTO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça informações atualizadas sobre o feito, mormente no que pertine a prática de atos ordinatórios determinados na sentença.
P.I.
Serve o presente, também, como ofício.

Salvador, 4 de março de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA

Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior
Processo n°: 0000293-26.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade na Prática de Ato Cartorário - Extrajudicial]
REPRESENTANTE: SALGADO -TJSE
REPRESENTADO: JUIZ DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CANDEIAS

Despacho

Trata-se de Malote Digital - Códigos de rastreabilidade 82620242212069 , cujo remetente é IARA DOS SANTOS RODRIGUES Salgado Tribunal de Justiça de Sergipe e tem como assunto Ofício requerendo a intercessão junto à Comarca de Candeias-BA para cobrança de Carta Precatória.
No expediente encaminhado, não há referência do processo de 1º Grau em trâmite na unidade de Candeias.
Instado(a) a manifestar-se, o(a) Magistrado(a) da referida Unidade informou, em ID 4007817:
Instado a manifestar-me a respeito do cumprimento e devolução da Carta Precatória expedida pelo Tribunal de Justiça de Sergipe, comunico que o documento não foi enviado a este Juízo, conforme documentação anexa. Não houve recebimento nem pelo malote digital, nem diretamente pelo PJe 1º grau.
Diante das informações prestadas pelo referido Juízo, dê-se ciência à requerente, a fim de que se manifeste a respeito, querendo, em 10 (dez) dias, inclusive esclarecendo, no ensejo, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.
Imprimo força de ofício ao presente despacho, devendo ser anexada na comunicação as informações contidas no ID 4007817 e 4007820.
P. I. C.

Salvador, 4 de março de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0002270-87.2023.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: LIVIA MARIA LOPES DOS SANTOS
REPRESENTADO: VARA PLENA - PILÃO ARCADO - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente formulado por Livia Maria Lopes dos Santos, por meio do qual sustenta alegada ocorrência de morosidade na tramitação de Processo em curso perante o MM. Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Pilão Arcado/BA. Devidamente notificada, a Magistrada Luciana Cavalcante Paim Machado apresentou os informes no id. nº 3878566:
1. Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, na qualidade de Juíza de Direito Substituta junto à Vara Plena da Comarca de Pilão Arcado/BA, sirvo-me respeitosamente do presente para prestar as necessárias informações pertinentes à Representação por Excesso de Prazo n.º 0002270-87.2023.2.00.0851, tendo como Representante LIVIA MARIA LOPES DOS SANTOS. 2. Nesse sentido, cumpre-me informar que a Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, de número 0000184-63.2008.8.05.0194, foi ajuizada em desfavor de ROBERTO ALVES MARTINS e outros (27), objetivando o ressarcimento aos danos patrimoniais causados à Administração Pública Municipal. Em sede liminar, requereu o afastamento do Prefeito, Secretária de Educação e demais réus que são funcionários do Município de Pilão Arcado. 3. Conforme alega o Ministério Público, os réus teriam participado de fraude envolvendo o concurso público do Município de Pilão Arcado, Edital 01/2007, a qual beneficiou diversos servidores da Prefeitura Municipal, com participação, inclusive, do então prefeito. 4. A decisão de ID 23170946 deferiu parcialmente a liminar, para que: a) Fosse requisitado à Prefeitura os autos do procedimento de licitação para realização do concurso de edital nº 01/2007, bem como os demais participantes da licitação, além das empresas Orgal e WS; b) Que os mesmos documentos fossem requisitados ao Tribunal de Contas; c) Que fosse requisitado à Prefeitura de Pilão Arcado a primeira e a segunda lista dos aprovados do referido concurso; Livro de posse; Classificação dos aprovados em cumprimento à existência de vagas e sua classificação; Lista dos nomeados e empossados; Informações sobre o número de funcionários concursados e contratados. 5. Os réus foram citados através de oficial de justiça, edital e carta precatória. 6. No ID 152112538 o Município de Pilão Arcado requereu habilitação nos autos, em 25/10/2021. 7. Instado a se manifestar sobre a prescrição, o Ministério Público apresentou Parecer no ID 427843229, opinando pela sua ocorrência, especificamente acerca

da improbidade administrativa. 8. A decisão proferida em 29 de janeiro de 2024, no ID 428926108, chamou o feito à ordem e determinou que o Ministério Público se manifestasse sobre as alterações substanciais do elemento subjetivo para a caracterização do ato de improbidade, devendo, ainda, comprovar a existência dos elementos subjetivos referentes às supostas ilegalidades praticadas. 9. No essencial, é o que temos a informar, na esperança de bem atendê-lo no presente mister. 10. Na oportunidade, apresento protestos da mais alta estima e distinta consideração, colocando-nos à disposição de Vossa Excelência para o quanto mais for preciso.
Informações foram prestadas pela Magistrada responsável por dita Unidade, a respeito das quais, instado a se manifestar, o requerente não apresentou resposta, todavia.
Neste contexto, tendo em vista a ausência de manifestação por parte interessado e, ainda, considerando o teor da resposta supracitada é possível concluir pelo pronto atendimento do objeto do presente expediente, razão pela qual, nos termos da PORTARIA nº 29/2022-GSEC, determino o arquivamento destes autos.
Anotações e registros de praxe.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000064-66.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: JOSELITO NASCIMENTO DA SILVA
REPRESENTADO: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO, ACIDENTES DO TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA - MATA DE SÃO JOÃO - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente formulado por Joselito Nascimento da Silva, em desfavor da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Público, Acidentes do Trabalho e Fazenda Pública da Comarca de Mata de São João, por meio do qual alega morosidade no andamento do Processo nº 8000893-27.2023.8.05.0164.
Instada a manifestar-se, a Magistrada da referida Unidade informou, em ID 3944721:
“Inicialmente, ressalto, em que pese a certidão ID 3927662, que não houve expediente neste e. Tribunal nos dias 8,9, 12 a 14/02, razão por que apresenta resposta na presente data.
Em resposta a presente REP 0000064-66.2024.200.0851, informo a V. Exa. que proferi decisão nos autos 8000893-27.2023.8.05.0164 (cópia anexa), estando o feito a tramitar regularmente, considerando-se, ainda, que nesta Vara Cível tramitam mais de doze mil processos, sem Oficial de Justiça lotado e com um déficit de quatro servidores.
À disposição para quaisquer esclarecimentos”
Informações foram prestadas pela Magistrada responsável por dita Unidade, a respeito das quais, instado a se manifestar, o requerente não apresentou resposta, todavia.
Em consulta ao sistema PJE 1º GRAU, referente o processo de nº 8000893-27.2023.8.05.0164, identificado Decisão em ID 431250622, o andamento do feito realizada pela Magistrada LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS.
Neste contexto, tendo em vista a ausência de manifestação por parte interessado e, ainda, considerando o teor da resposta supracitada é possível concluir pelo pronto atendimento do objeto do presente expediente, razão pela qual, nos termos da PORTARIA nº 29/2022-GSEC, determino o arquivamento destes autos.
Anotações e registros de praxe.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000990-81.2023.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - CÍCERO DANTAS - TJBA

Despacho

Trata-se de expediente criado para acompanhamento de Inspeção Ordinária realizada na Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Público e Acidentes do Trabalho da Comarca de Cícero Dantas, ocorrida no período de 12 a 15 de junho de 2023, em conformidade com a Portaria Nº CCI – 35/2023-GSEC.

O feito encontra-se sob monitoramento para redução do número de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias e melhora das Metas Nacionais 01 e 02, do CNJ.
Instado a prestar informações, o Magistrado informou em ID 4011039:
Atendendo ao solicitado por esta Egrégia Corregedoria, informo que, conforme estabelecido pelo Decreto nº 84, de 24 de janeiro de 2024, assumi a titularidade da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Fazenda Pública da Comarca de Cícero Dantas desde 25 de janeiro de 2023.
Por ocasião da assunção, deu-se início a inspeção de assunção (05 de fevereiro de 2024).
A inspeção ainda está em andamento, apresentando os seguintes números até o momento:
- Despachos: 917
- Decisões: 220
- Sentenças: 10

Ressalto, ainda, que a análise está sendo conduzida conforme a ordem cronológica de conclusão dos processos, e ao término da inspeção, será elaborado um plano de ação.
Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO do presente expediente pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo supracitado, oficie-se ao(à) atual Juiz(íza) de Direito titular/designado(a) da unidade, para que preste informações atualizadas, em 10 dias, sobre o resultado obtido com o plano de ação ali implantado.
Em tempo, certifique-se sobre a existência de outro procedimento administrativo em trâmite para monitoramento do número de processos parados há mais de 100 dias e a melhora dos índices das metas 1 e 2 do CNJ na unidade judicial requerida, a fim de evitar duplicidade de expedientes.
Serve o presente como ofício, acaso necessário.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000245-67.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: CORREGEDORIA DO TRF1
REPRESENTADO: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA - EUCLIDES DA CUNHA - TJBA

Despacho
Cuida-se de Representação Por Excesso de Prazo apresentada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região, em razão da demora de cumprimento CARTA PRECATÓRIA - SEI N. 0027467-27.2023.4.01.8004.
Através ID 4009266, a referida serventia informa a devolução da deprecata desde 07/01/2021, anexando o respectivo comprovante de envio via malote digital
Diante das informações prestadas pelo referido Juízo, dê-se ciência à requerente, a fim de que se manifeste a respeito, querendo, em 10 (dez) dias, inclusive esclarecendo, no ensejo, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.
Imprimo força de ofício ao presente despacho, devendo ser anexada na comunicação as informações contidas no ID 3776606.
P. I. C.

Salvador, 4 de março de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001378-25.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Vitaliciamento]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: EDVANILSON DE ARAUJO LIMA

Despacho

Trata-se de Procedimento Administrativo de Vitaliciamento do(a) MM.(a) Juiz(a) Substituto(a) em destaque, instaurado em conformidade com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 21/2020.
Ausente, entretanto, portaria de designação desta magistrada para atuar como formadora.
Assim, à SERP-CCI para listagem dos autos de vitaliciamento vinculados a esta 3ª Região e atualização de portaria.
Após, conclusos dentro período semestral, nos termos dos art. 7º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-21/2020.
P. Cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000148-04.2023.2.00.0851
Classe: AUTOINSPEÇÃO (20000001)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE - CACHOEIRA - TJBA
INSPECIONADO: VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE - CACHOEIRA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente instaurado a partir de envio de Formulário de Autoinspeção realizada na Vara Criminal da Comarca de Cachoeira, em 20/12/2022, pelo MM. Juiz de Direito Titular da referida unidade, Bel. José Francisco Oliveira de Almeida.
O feito encontra-se sob monitoramento para redução do número de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias e melhora das Metas Nacionais 01 e 02, do CNJ.
Instada a manifestar-se, a atual Magistrada Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro prestou informações em ID 3965627: Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para prestar a Vossa Excelência as devidas informações.
Prefacialmente, esclareço que somente iniciei meu exercício na Comarca de Cachoeira em 25 de janeiro 2024, oportunidade em que instaurei o procedimento de auto inspeção de nº 0000133-98.2024.2.00.0851.
No que concerne aos processos paralisados há mais de 100 dias, em Dezembro de 2023 totalizavam 207, dentre eles, em torno de 72 em secretaria e 135 no gabinete; com relação as Metas do CNJ, a Meta 01 estava em 157,9% e Meta 02 em 70,67%.
Em janeiro/fevereiro de 2024, o número de processos paralisados há mais de 100 dias estava em 141, sendo 14 em secretaria e 127 em gabinete, Meta 01 em 8,33% e Meta 02 em 62,4%.
Os números não estão adequados, pois se trata de uma comarca que há aproximadamente 01 ano não possui um Juiz Titular, impactando diretamente no controle e efetivação do Plano de Ação implantado. Além disso, encontra-se sem estagiário de pós, sem estagiário voluntário e com apenas 03 servidores e 01 cedido em secretaria.
Em consequência, conquanto esteja comprometida em empreender os esforços necessários para regularização da situação, e otimização da gestão, levará algum tempo até que tudo esteja normalizado, motivo pelo qual requeiro a compreensão de Vossa Excelência.
Por derradeiro, informo que, mesmo antes da conclusão dos trabalhos de inspeção de assunção, expedi a Portaria nº 02/2024 para melhor otimização dos trabalhos.
Verifico que a redução dos processos conclusos há mais de 100 dias e das metas 1 e 2 do CNJ já estão sendo monitorados nos autos do processo de autoinspeção nº 0000133-98.2024.2.00.0851, onde também foram juntadas as informações atualizadas do atual magistrado designado.
Ante o exposto, a fim de se evitar a duplicidade de expedientes em andamento com o mesmo objeto, determino o ARQUIVAMENTO dos autos juntando-se cópia deste despacho no processo de processo de autoinspeção nº 0000133-98.2024.2.00.0851.
Dê-se ciência a(o) requerente e a(o) magistrado(a).
Cumpra-se. Publique-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000314-02.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: IVANE BRITO MAGALHAES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANA MARIA VENTURA JAMBEIRO - BA5384-A
REPRESENTADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Despacho

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por IVANE BRITO MAGALHAES, através de seu advogado, em desfavor do Juízo de Direito da VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ. A representante aponta morosidade no trâmite do Processo nº 8000167-32.2017.8.05.0239.
Em consulta ao sistema PJE 1º GRAU, referente o processo de nº 8000167-32.2017.8.05.0239, na data de 04/03/2024, identifico que o processo encontra-se concluso para despacho desde 04/07/2023.
Assim, oficie-se ao (à) MM. Juiz (a) de Direito Titular/Designado da VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, com cópia para o Diretor da Secretaria, através de e-mail funcional nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2022 a fim de que prestem as informações, em 10 (dez) dias, sobre o processo supramencionado.
Prestadas as informações, envie-se à parte interessada, para que, querendo, manifeste-se em igual prazo, informando, inclusive, a subsistência de interesse no prosseguimento deste expediente.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCIN Nº 14/2020.

Serve o presente como ofício.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000672-98.2023.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: VARA PLENA - PINDOBAÇU - TJBA

Despacho

Trata-se de expediente criado para acompanhamento de Inspeção Ordinária a ser realizada na Vara Plena da Comarca de Pindobaçu, no período de 24/04/2023 a 28/04/2023, em conformidade com a Portaria Nº CCI-35/2023-GSEC.
O feito encontra-se sob monitoramento para redução do número de processos paralisados há mais de 100 dias e a melhora do índice da meta 2 do CNJ.
Decisão de ID 3127340 determinou remessa de cópia deste expediente à e. Presidência, para conhecimento e pertinentes providências no âmbito de sua atuação.
Em ID 3226021, consta manifestação da SGP – Secretaria Geral da Presidência, informando que adotou providências, de modo que procedeu com a abertura dos expedientes de nº TJ-COI-2023/20829-B, TJ-COI-2023/20829-C e TJ-COI-2023/20829-D, encaminhadas à SETIM, COJE e SEAD, respectivamente, para análise e solução do quanto requerido.
Em ID 3176777 consta manifestação do MM. Magistrado informando a realização das recomendações constante em ata.
Em Decisão de ID 3713271, foi determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta dias), com posterior notificação ao MM. Juízo, solicitando informações complementares atualizadas, sobre o resultado obtido com o Plano de Ação implantado na Comarca.
Instado a manifestar-se, o MM. Magistrado apresentou os seguintes dados:
a) META 1: 209,43%
b) META 2: 68,08%
c) Processos em andamento paralisados há mais de 100 dias no gabinete: 1.971
d) Processos em andamento paralisados há mais de 100 dias na secretaria: 1.217
Considerando o quanto exposto, então, verifica-se que a Magistrada vem, sim, empreendendo vários esforços no intuito de movimentar os processos paralisados. Todavia, em face da necessidade permanente de aperfeiçoamento do serviço, e, considerando o ainda baixo índice da Meta 02 ali alcançado, bem como, o alto número de processos paralisados há mais de 100 dias, aguarde-se, junto à SERP/Interior, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Dê-se ciência ao(à) MM. Juiz(a) da referida Unidade, bem como ao(à) Diretor(a) da Secretaria respectiva.
Após o prazo supracitado, oficie-se ao Magistrado responsável, bem como ao Diretor de Secretaria, solicitando informações complementares atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado obtido com o Plano de Ação implantado na Comarca.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR.
Imprimo força de ofício ao presente despacho.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

DESPACHO E DECISÃO EXARADO PELO EXMO. SR. JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR, BEL. ÍCARO ALMEIDA MATOS, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0001668-96.2023.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ANDREI MAY

REPRESENTADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - ITAPARICA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente formulado por Andrei May, em desfavor da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaparica, por meio do qual aponta alegada morosidade nos processos nº 8001257-61.2019.8.05.0124; 8000814-76.2020.8.05.0124 e 8001168-04.2020.8.05.0124.

Em análise ao presente processo administrativo, observa-se que, após notificação, a Magistrada Geysa Rocha Menezes, nesta data, prestou os seguintes informes:

Trata-se de expediente formulado por Andrei May, em desfavor da 1ª Vara dos Feitos Relativos Às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Público e Acidentes do Trabalho da Comarca de Itaparica, por meio do qual alega Morosidade nos

processos nº 8001257-61.2019.8.05.0124; 8000814-76.2020.8.05.0124 e 8001168-04.2020.8.05.0124.

Antes de prestar as informações solicitadas referentes aos processos acima mencionados, insta municiar a Corregedoria e a parte interessada de elementos importantes com relação à Vara Cível da Comarca de Itaparica, especialmente a quantidade expressiva do acervo processual existente na unidade judicial, qual seja 16.630 feitos, dentre eles, 10.278 paralisados há mais de 100 dias, dados obtidos pelo Sistema Exaudi, datados de hoje.

Sendo assim, sob pena de que haja a violação da ordem cronológica de tramitação dos processos e antiguidade de conclusão, essa magistrada não entende razoável que o andamento dos processos em questão se efetive por meio de pedidos formulados em representação, pois que atualmente a vara conta com juíza titular, o que não era a realidade da vara cível quando da distribuição do presente expediente. Considerando que os feitos se encontram em trâmite regular, em que inexiste espantosa morosidade, ante o quadro atual da unidade, os demais pleitos de andamento processual devem ser realizados diretamente perante essa magistrada, que atende advogados diariamente, sob pena de condição privilegiada destes feitos em detrimento dos demais, o que não encontra amparo fático ou jurídico.

Ademais, cumpre registrar que essa magistrada subscritora assumiu efetivamente a unidade judicial em 01/10/2023 e jamais teve solicitação de movimentação processual, seja pelo interessado ANDREI MAY, seja por suas patronas constituídas Dra. Carolina Mascarenhas(OAB/BA 34.300) e Dra. Caroline Oliveira(OAB/BA 31.449), seja presencial ou virtualmente, o que, por si só, causa espécie, já que, diante dessa representação, irresigna-se tanto com a mora processual.

Nesta senda, sugiro fortemente que a presente representação seja arquivada e que a orientação seja de que o andamento processual seja solicitada diretamente junto ao Cartório e/ou com essa magistrada.

Passemos às informações requestadas:

*8001257-61.2019.805.0124

Decisão proferida no dia de hoje, cópia anexada a presente.

*8000814-76.2020.805.0124

Sentença proferida em 11/10/2023.

Apelação interposta em 31/10/2023

Ato ordinatório publicado em 22/02/2024 intimando a parte recorrida para contrarrazoar a apelação.

*8001168-04.2020

Decisão proferida no dia de hoje, cópia anexada a presente.

Observa-se, contudo, que o Requerente encaminhou e-mail após resposta do Juízo com o seguinte teor: “Prezado, referente a petição de resposta da Exma. Juíza titular da vara cível de Itaparica. Ficou pendente a apreciação dos IDs 372439608 e 188365239, venho respeitosamente, informar a corregedoria, por este email novamente a solicitação, conforme e-mail encaminhado no dia 29/11/2023, dito isto, solicito a apreciação dos Ids acima”.

Ocorre, porém, que os ID’s mencionados pela parte peticionante se referem a análise de petições no processo de 1º Grau quanto a mudanças dos poderes do procurador quanto a curatela em discussão.

Vê-se, assim, nas decisões colacionadas pela Magistrada e em consulta ao PJE de 1º Grau, em seu dispositivo, a Magistrada decidiu: “Ante o exposto, INDEFIRO A READEQUAÇÃO DOS PODERES DO CURADOR E AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA, por não ter sido vislumbrado motivo ou alteração significativa que justifique a pretendida extensão” e “Recebo o Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Já tendo sido ofertadas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens de estilo”.

Assim, verifica-se que o feito de 1º Grau se encontra em andamento regular no Juízo primevo e, portanto, o arquivamento deste expediente é medida que se impõe.

Adverte-se que a Corregedoria não é recurso ou meio adequado para discussão meritória de ações originárias, bem como ser utilizado como burla a ordem cronológica a ser seguida pelos Magistrados, conforme disposto no Código de Processo Cível.

Deste modo, considerando que a matéria afeta a este expediente se encontra analisada e o andamento regular dos processos representados, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Serve a presente, também, como oficio.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

ICARO ALMEIDA MATOS

Juiz Assessor Especial da CCIN

COMISSÃO DE REFORMA JUDICIÁRIA, ADMINISTRATIVA E REGIMENTO INTERNO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comissão de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno

PAUTA DE DISTRIBUIÇÃO E/OU JULGAMENTO

Processos que deverão ser distribuídos e/ou julgados em Sessão Ordinária, que será realizada em 06/03/2024 (quarta-feira), às 16:00 horas, de forma híbrida, com endereço na sala virtual acessada a partir do link https://guest.lifesize.com/3325617 e, também, presencialmente na sala 305-M, do anexo I do TJBA.

Nº	PROCESSO	REQUERENTE	ASSUNTO	RELATOR (A)
1	TJ-ADM-2023/59667	Exma. Dra. Lázara Abadia de Oliveira Figueira, Juíza de Direito.	Pedido de elevação da Comarca de Barra do Choça de entrância inicial para intermediária.	Desa. Ivone Bessa Ramos.
2	TJ-ADM-2024/06482	Dra. Daniela Lima de Andrade Borges, Presidente da OAB/BA.	Pedido de elevação da Comarca de Sento Sé de entrância inicial para intermediária.	Para distribuição.
3	TJ-ADM-2024/00885	Exmo. Dr. Pedro Silva e Silvério, Juiz de Direito.	Pedido de elevação da Comarca de Caetité de entrância intermediária para final.	Para distribuição.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Rafael Smith Freire Lima
Secretaria da Comissão de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno

MINISTÉRIO PÚBLICO

COLÉGIO DE PROCURADORES

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 4 DE MARÇO DE 2024
Regulamenta o processo eleitoral para o cargo de Corregedor(a)-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia, biênio 2024/2026.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no artigo 18, X, da Lei Complementar estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996,

CONSIDERANDO que o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público é exercido por um membro dentre os Procuradores de Justiça, eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei Complementar estadual nº 17, de 21 de agosto de 2002, segundo o qual “A eleição do Corregedor-Geral do Ministério Público será realizada na sessão ordinária do mês que antecede o do término do mandato.”;

CONSIDERANDO as informações carreadas aos autos registrados no SEI sob o n. 19.09.02536.0004534/2024-86;

RESOLVE:

Art. 1º A eleição para o cargo de Corregedor(a)-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia, biênio 2024/2026, será realizada em sessão ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, a ser convocada para o dia 1º de abril de 2024, segunda-feira, das 14h às 17h, em escrutínio secreto e voto uninominal.
§1º São aptos a votar todos os Procuradores de Justiça que estejam em efetivo exercício, na forma da lei, salvo decisão judicial ou administrativa que imponha vedação de acesso aos sistemas informatizados de dados da instituição.
§2º A votação se dará, exclusivamente, por meio da rede mundial de computadores, mediante uso de sistema de voto remoto, secreto e digital, denominado Sistema Voto Digital, instituído e regulado pelo Ato Normativo nº 28, de 4 de agosto de 2020, da Procuradoria Geral de Justiça.
§3º A base de controle do processo de votação funcionará na Sala das Sessões dos Órgãos Colegiados, localizada na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, situada no Centro Administrativo da Bahia, onde haverá computadores disponíveis para os eleitores que desejem exercer seu direito a voto no local.

Art. 2º Poderão concorrer ao cargo de Corregedor(a)-Geral todos os Procuradores de Justiça, ressalvados os casos de incompatibilidade e inelegibilidade.
§1º Em caso de empate, será considerado eleito, sucessivamente, o candidato mais antigo no cargo de Procurador de Justiça, o mais antigo na carreira, o de maior tempo de serviço público prestado ao Estado da Bahia e, por fim, o mais idoso.
§2º Havendo um único candidato, será este eleito, obtido qualquer número de votos.

Art. 3º O processo eleitoral será dirigido, desde a inscrição dos candidatos até a apuração dos sufrágios e proclamação do resultado, por Comissão Eleitoral composta pelos Procuradores de Justiça Elna Leite Ávila Rosa, que a presidirá, e pelos Procuradores de Justiça Marília de Campos Souza e Washington Araújo Carigé, sendo suplentes os Procuradores de Justiça Maria das Graças Souza e Silva, Terezinha Maria Lôbo Santos e Regina Maria da Silva Carrilho.

Art. 4º A inscrição dos candidatos dar-se-á mediante requerimento dirigido ao (a) Presidente da Comissão Eleitoral, devidamente apresentado ao Protocolo Geral do Ministério Público, localizado na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, situada no Centro Administrativo da Bahia, no período de 06/03/2024 a 08/03/2024, das 8h às 17h.

Art. 5º Encerradas as inscrições, o(a) Presidente da Comissão Eleitoral fará publicar na imprensa oficial a relação dos candidatos inscritos.

Art. 6º São inelegíveis para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público da Bahia, conforme disposto no art. 28 c/c art. 35, ambos da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, os Procuradores de Justiça que:
I - encontrem-se afastados da carreira, inclusive para desempenho de função junto à associação de classe, salvo se reassumirem suas funções no Ministério Público até 180 (cento e oitenta) dias da data prevista para eleição;
II - forem condenados por crimes dolosos, com decisão transitada em julgado;
III - tendo respondido a processo administrativo disciplinar, estejam cumprindo sanção correspondente;
IV - estiverem inscritos ou integrarem as listas a que se referem os artigos 94, caput, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 122, inciso II, da Constituição Estadual.

Art. 7º Qualquer membro do Ministério Público poderá apresentar impugnação, devidamente fundamentada, ao registro das candidaturas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da data da publicação da relação de candidatos inscritos.
§1º O candidato que tiver sua candidatura impugnada será notificado, via correio eletrônico institucional, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contestar a impugnação.
§2º Decorrido o prazo para contestação, a Comissão Eleitoral, no primeiro dia útil seguinte, decidirá sobre as impugnações apresentadas, publicando sua decisão na imprensa oficial.

Art. 8º Da decisão da Comissão Eleitoral acerca de impugnação de registro de candidatura caberá recurso, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Colégio de Procuradores de Justiça.
§1º O candidato recorrido será notificado, via correio eletrônico institucional, a apresentar suas contrarrazões, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
§2º Apresentadas as contrarrazões, o Relator, em até 24 (vinte e quatro) horas, restituirá os autos à Secretaria Geral, com relatório, para que a matéria seja incluída em pauta de Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, que será convocada e realizada no primeiro dia útil seguinte.

Art. 9º. Cada candidato poderá designar, por meio de manifestação dirigida à Comissão Eleitoral, um membro do Ministério Público para funcionar como seu fiscal do processo de votação, ao qual ficará franqueado permanecer no recinto da base de controle, vedada qualquer conduta que possa configurar abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento dos eleitores.

Art. 10. Aplica-se, no que couber, a legislação eleitoral vigente.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Salvador, 4 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

CLEONICE DE SOUZA LIMA
Corregedora-Geral do Ministério Público

Membros Presentes: Procuradores de Justiça Elna Leite Ávila Rosa, Marilia de Campos Souza, Washington Araújo Carigé, Achiles de Jesus Siquara Filho, Maria das Graças Souza e Silva, Terezinha Maria Lôbo Santos, Regina Maria da Silva Carrilho, Maria de Fátima Campos da Cunha, João Paulo Cardoso de Oliveira, Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza, Adivaldo Guimarães Cidade, Lícia Maria de Oliveira, Eny Magalhães Silva, Moisés Ramos Marins, Rômulo de Andrade Moreira, Maria Augusta Almeida Cidreira Reis, Elza Maria de Souza, Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp, Paulo Marcelo de Santana Costa , Cleusa Boyda de Andrade, Antônio Carlos Oliveira Carvalho, Maria Adélia Bonelli Borges Teixeira, Marilene Pereira Mota, Tânia Regina de Oliveira Campos, Nívea Cristina Pinheiro Leite, Cláudia Carvalho Cunha dos Santos, Márcia Regina dos Santos Vírgens, Márcia Luzia Guedes de Lima, Margareth Pinheiro de Souza, Daniel de Souza Oliveira Neto, Aurisvaldo Melo Sampaio, Ricardo Régis Dourado, Nivaldo dos Santos Aquino, Lucy Mary Freitas Conceição Thomas, Silvana Oliveira Almeida, Marly Barreto de Andrade, Paulo Gomes Júnior, Ulisses Campos de Araújo, Diana Sobral Bentes de Salles Brasil, José Alberto Leal Teles, Aracy Dias da Silva, Armênia Cristina Santos e Alba Helena Pimentel do Lago.
EXTRATO DE DECISÕES

Sessão Ordinária do dia 4 de março de 2024

1) PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - SEI nº 19.09.02536.0004534/2024-86
ORIGEM: Procuradoria-Geral de Justiça
ASSUNTO: ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) > Gestão Política e Administrativa > Eleição ou Posse > Eleição ou Posse de Corregedor-Geral (Projeto de Resolução que disciplina a eleição de Corregedor-Geral do Ministério Público da Bahia, biênio 2024/2026)
RELATORA: Procuradora de Justiça Terezinha Maria Lôbo Santos
DECISÃO: O Colegiado, à unanimidade, aprovou a proposta de Resolução apresentada pela Procuradora-Geral de Justiça, que regula o processo eleitoral para o cargo de Corregedor(a)-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia, biênio 2024/2026, com as modificações, nos termos do voto da Relatora. Na sequência, o Colegiado, por unanimidade, em conformidade com o Art. 16 do seu Regimento Interno, escolheu para compor a Comissão Eleitoral, como titulares, os Procuradores de Justiça Elna Leite Ávila Rosa, que a presidirá, e os Procuradores de Justiça Marília de Campos Souza e Washington Araújo Carigé, que ficará encarregado de secretariar os trabalhos, sendo suplentes os Procuradores de Justiça Maria das Graças Souza e Silva, Terezinha Maria Lôbo Santos e Regina Maria da Silva Carrilho. Ausentes os Procuradores de Justiça Rita Maria Silva Rodrigues, Sônia Maria da Silva Brito, Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves, Míria Valença Gois, Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo, Maria Alice Miranda da Silva, Marco Antônio Chaves da Silva, Adriani Vasconcelos Pazelli, Sheila Cerqueira Suzart, Luiz Eugênio Fonseca Miranda, Heliete Rodrigues Viana, Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete e Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral do Ministério Público, subscrevi.

Salvador, 4 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES

1ª SESSÃO ORDINÁRIA
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 12, I, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça, instituído pela Resolução nº 2, de 5 de março de 2018, do mesmo colegiado, CONVOCA sessão ordinária do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, a ser realizada no dia 11 de março de 2024, segunda-feira, às 14:00 horas, na Sala de Sessões - Sede do Ministério Público do Estado da Bahia, situada na 5ª Avenida, nº 750 – Centro Administrativo da Bahia – CAB, nesta Capital, e, simultaneamente, em ambiente virtual da plataforma Microsoft Teams, facultada a participação de membros do Colegiado, bem como das partes, interessados e seus advogados, por meio de videoconferência, em conformidade com a Resolução nº 17, de 9 de maio de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, para apreciação dos seguintes itens de pauta:

1) ASSUNTOS GERAIS

Em conformidade com o §5º do art. 42 do Regimento Interno, as inscrições para sustentação oral serão realizadas junto à Secretaria dos Órgãos Colegiados, até 30 (trinta) minutos antes do horário de realização da sessão, ficando condicionado o deferimento da preferência à presença do solicitante no ambiente físico ou virtual da sessão, quando realizado o pregão, e poderão ser feitas através do site: https://www.mpba.mp.br/formulario/57663.
O acesso ao ambiente virtual da sessão se dará por meio de link, a ser enviado, até 15 (quinze) minutos antes da sessão, à caixa de e-mail institucional de todos os membros do colegiado e dos que estejam inscritos para sustentação oral.
Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral do Ministério Público, subscrevi.

Salvador, 4 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DISTRIBUIÇÃO

Em 4 de março de 2024, na forma dos artigos 171 a 178 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, foram distribuídos, por meio eletrônico e em ato público, com encaminhamento imediato ao Relator, os seguintes procedimentos:

NOTÍCIA DE FATO Nº 254.9.486591/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Rio Real
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Concessão/ Permissão/Autorização > Tabelionatos, Registros, Cartórios > Registro de Imóveis
INTERESSADO(A)(S): Cartório de Registro de Imóveis de Rio Real; Marcos Aurélio Ciruteanu
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.0.124481/2010
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Cipó
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Jailton Ferreira de Macedo; Solano Lopes de Menezes
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.258250/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Itacaré
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Severina Ramos dos Santos; Município de Itacaré
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

NOTÍCIA DE FATO Nº 167.9.73575/2024
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Mata de São João
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Município de Itanagra
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

INQUÉRITO CIVIL Nº 078.0.167246/2008
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Cipó
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Agentes Políticos > Prefeito > Prestação de Contas
INTERESSADO(A)(S): Emanoel Messias Ribeiro de Araújo; Rosevania Rodrigues de Souza
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

INQUÉRITO CIVIL Nº 167.0.53915/2015
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Mata de São João
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Município de Mata de São João; Engemais Construções e Locação
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

NOTÍCIA DE FATO Nº 692.9.24993/2024
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Guanambi
ASSUNTO: Direito à Educação > Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação > Remuneração > Piso Salarial
INTERESSADO(A)(S): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Guanambi - SISPUMUR; MPF - Procuradoria da República em Guanambi
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

NOTÍCIA DE FATO Nº 167.9.73580/2024
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Mata de São João
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Mata de São João
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

INQUÉRITO CIVIL Nº 592.9.130917/2017
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > enriquecimento Ilícito
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.0.33186/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Taperoá
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Ato Infracional > Contra a Dignidade Sexual > Favorecimento de Prostituição ou outra Forma de Exploração Sexual
INTERESSADO(A)(S): Maria Luiza Santos Brasil; Astrogilda Pires Brasil
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.303169/2021
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
- Direito Ambiental > Fauna
INTERESSADO(A)(S): Sigilosa
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

INQUÉRITO CIVIL Nº 600.9.150719/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Dano Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Raimundo Walter Reis dos Prazeres
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.139927/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Iraquara
ASSUNTO: Direito Ambiental > Recursos Hídricos
INTERESSADO(A)(S): Luiz Antônio Pereira dos Santos
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 198.9.177890/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Cipó
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): SISPRA - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Ribeira do Amparo; Município de Ribeira do Amparo
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.109547/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Secretaria Estadual de Saúde do Estado da Bahia; Anônimo
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

INQUÉRITO CIVIL Nº 708.9.169822/2018
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Lucas Sousa Damasceno
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

NOTÍCIA DE FATO Nº 167.9.73479/2024
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Mata de São João
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Município de Itanagra
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

INQUÉRITO CIVIL Nº 681.0.156339/2014
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde
INTERESSADO(A)(S): Ana Paula Reis Pardinho da Silva; Emilly Reis Pardinho da Silva
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 717.9.212460/2019
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santa Maria da Vitória
ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Izamilton Ricardo da Conceição; Prefeitura Municipal de Santa Maria da Vitória; João Marques da Silva; Moisés Oliveira Souza
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

INQUÉRITO CIVIL Nº 597.0.244245/2015
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Itacaré
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Antônio Calumby Filho; Município de Marau; A Sociedade
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

NOTÍCIA DE FATO Nº 692.9.214890/2023
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Guanambi
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): João Evangelista Veiga Pereira; Alex Goncalves de Carvalho
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

NOTÍCIA DE FATO Nº 692.9.346973/2023
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Guanambi
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais > Pessoa Idosa > Direitos e Garantias Fundamentais
INTERESSADO(A)(S): Arlinda Patez da Silva; Luzia Patez da Silva; Terezinha Patez da Silva Gonzaga
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

Salvador, 4 de março de 2024

ANDRÉ LUIS LAVIGNE MOTA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GABINETE

ATO Nº 225, DE 04 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, inciso VII, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, bem como a Lei no 8.966, de 22 de dezembro de 2003, e considerando o objeto do procedimento administrativo protocolizado no SEI sob o nº 19.09.02347.0031819/2023-32, RESOLVE manter a servidora ILA COELHO COQUEIJO FIDALGO, matrícula nº 352.703, ocupante do cargo de Assistente Técnico-Administrativo deste Ministério Público, à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, até 30 de junho de 2025, conforme requisição da Presidência do TRE/BA.

Salvador, 04 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 226, DE 04 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, inciso VII, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, bem como a Lei no 8.966, de 22 de dezembro de 2003, e considerando o objeto do procedimento administrativo protocolizado no SEI sob o nº 19.09.02347.0031819/2023-32, RESOLVE manter a servidora KATIANA CHAVES AMORIM BARCELLOS LEONE, matrícula 353.154, ocupante do cargo de Assistente Técnico-Administrativo deste Ministério Público, à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, até 30 de junho de 2025, conforme requisição da Presidência do TRE/BA.

Salvador, 04 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 227, DE 04 DE MARÇO DE 2024
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VII, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e de acordo com a Lei no 8.966, de 22 de dezembro de 2003, resolve EXONERAR, a pedido, a partir de 04 de março de 2024, a servidora indicada abaixo, conforme segue:

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	SÍMBOLO
ALICE PARADA COSTA DIONIZIO	SALVADOR - GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA; ASSESSORAMENTO TÉCNICO - JURÍDICO	COORDENADOR ADMINISTRATIVO I	CMP-4

Salvador, 04 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 228, DE 04 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VII, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e de acordo com a Lei no 8.966, de 22 de dezembro de 2003, resolve EXONERAR, a pedido, a partir de 04 de março de 2024, a servidora indicada abaixo, conforme segue:

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	SÍMBOLO
EDMILE DOS SANTOS BARBOSA	FEIRA DE SANTANA – 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ASSESSOR TÉCNICO-JURÍDICO DE PROMOTORIA	CMP-2

Salvador, 04 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 229, DE 04 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VII, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e de acordo com a Lei no 8.966, de 22 de dezembro de 2003, resolve EXONERAR, a pedido, a partir de 04 de março de 2024, o servidor indicado abaixo, conforme segue:

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	SÍMBOLO
JOÃO RAFAEL MAGALHÃES MORAES OLIVEIRA	SALVADOR - PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - 18º PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA	ASSESSOR JURÍDICO	CMP-5

Salvador, 04 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 230, DE 04 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VI, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, bem como de acordo com a Lei Estadual no 8.966, de 22 de dezembro de 2003, resolve NOMEAR, a partir de 04 de março de 2024, ALICE PARADA COSTA DIONIZIO, para o cargo de provimento em comissão Coordenador Administrativo I, símbolo CMP-4, deste Ministério Público.

Salvador, 04 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 231, DE 04 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VI, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, bem como de acordo com a Lei Estadual no 8.966, de 22 de dezembro de 2003, na forma do Ato Normativo nº 21/2019, resolve NOMEAR o bacharel em Direito indicado abaixo, conforme segue:

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	SÍMBOLO
FILIPE SANTOS NUNES	FEIRA DE SANTANA – 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ASSESSOR TÉCNICO-JURÍDICO DE PROMOTORIA	CMP-2

Salvador, 04 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 232, DE 04 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VII, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e de acordo com a Lei no 8.966, de 22 de dezembro de 2003, resolve NOMEAR, a partir de 04 de março de 2024, JOÃO RAFAEL MAGALHÃES MORAES OLIVEIRA, para o cargo de provimento em comissão Assessor Jurídico, símbolo CMP-5, deste Ministério Público.

Salvador, 04 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 675, DE 04 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 12.607, de 26 de dezembro de 2012, regulamentada pelo Ato Normativo nº 06, de 18 de março de 2013, resolve REVOGAR a gratificação por serviços especiais concedida ao servidor relacionado abaixo, a partir de 1º de março de 2024, conforme especifica:

NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	GRATIFICAÇÃO/ ATIVIDADE
MARCOS PAULO GUEDES FERNANDES	352020	Guanambi	Exercício de atividade concernente à Execução Orçamentária

Salvador, 04 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 676, DE 04 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 12.607, de 26 de dezembro de 2012, regulamentada pelo Ato Normativo nº 06, de 18 de março de 2013, resolve CONCEDER a gratificação por serviços especiais à servidora relacionada abaixo, a partir de 1º de março de 2024, conforme especifica:

NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	GRATIFICAÇÃO/ ATIVIDADE
LEILA MORAES SILVA	352306	Guanambi	Exercício de atividade concernente à Execução Orçamentária

Salvador, 04 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

DECISÕES EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

PROCEDIMENTO SIGA Nº 16938/2021. Interessada: FERNANDA PRESGRAVE BRUZDZENSKY. Assunto: Concessão de gratificação pelo período em que exerceu a Coordenação do Grupo de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública – GEOSP. Decisão: Indeferido, em face da decisão prolatada pelo Conselho Nacional do Ministério Público no bojo do PCA n. 1.00823/2018-01.

PROCEDIMENTO SIGA Nº 21159/2021. Interessada: MARIANA MEIRA PORTO DE CASTRO. Assunto: Pagamento de diferença de entrância. Decisão: Deferido, devendo-se proceder tudo em conformidade com o quantitativo apurado pela Secretaria-Geral e, posteriormente, calculado pelas unidades administrativas competentes.

PROCEDIMENTO SIGA Nº 1046/2021. Interessada: ANALIZIA FREITAS CEZAR JUNIOR. Assunto: Pagamento de diferença de entrância. Decisão: Deferido, devendo-se proceder tudo em conformidade com o quantitativo apurado pela Secretaria-Geral e, posteriormente, calculado pelas unidades administrativas competentes.

PROCEDIMENTO SIGA Nº 23964/2021. Interessada: VERENA AGUIAR SILVEIRA. Assunto: pagamento de gratificação em virtude de auxílio prestado junto à 10ª Promotoria de Feira de Santana, conforme Portaria n. 1393/2021, além da diferença de entrância. Decisão: Deferido, devendo-se proceder tudo em conformidade com o quantitativo apurado pela Secretaria-Geral e, posteriormente, calculado pelas unidades administrativas competentes.

PROCEDIMENTO SIGA Nº 13366/2021. Interessada: JANEMARY AUXILIADORA CALDAS COUTINHO. Assunto: Pagamento das indenizações referentes às licenças não gozadas pela Procuradora de Justiça Maryjane Auxiliadora Alves Caldas Coutinho. Decisão: Indeferido, haja vista que os valores decorrentes da indenização de licenças-prêmio constituem patrimônio que integra os bens da herança, devendo aguardar a devida decisão judicial em processo de sucessão de bens hereditários correspondente ou a conclusão de inventário extrajudicial ou, em caráter imediato, decorrente de mandado judicial voltado à finalidade pretendida.

PROCEDIMENTO SIGA Nº 13367/2021. Interessada: JANEMARY AUXILIADORA CALDAS COUTINHO. Assunto: Pagamento das indenizações referentes às férias não gozadas pela Procuradora de Justiça Maryjane Auxiliadora Alves Caldas Coutinho. Decisão: Indeferido, haja vista que os valores decorrentes da indenização de férias não gozadas constituem patrimônio que integra os bens da herança, devendo aguardar a devida decisão judicial em processo de sucessão de bens hereditários correspondente ou a conclusão de inventário extrajudicial ou, em caráter imediato, decorrente de mandado judicial voltado à finalidade pretendida.

PROCEDIMENTO SIGA Nº 25635/2021. Interessado: VICTOR FREITAS LEITE BARROS. Assunto: Pagamento de diferença de entrância. Decisão: Deferido, devendo-se proceder tudo em conformidade com o quantitativo apurado pela Secretaria-Geral e, posteriormente, calculado pelas unidades administrativas competentes.

PROCEDIMENTO SIGA Nº 26675/2022. Interessada: ANA CAROLINA CAMPOS TAVARES GOMES FREITAS. Assunto: Pagamento de diferença de entrância. Decisão: Deferido, devendo-se proceder tudo em conformidade com o quantitativo apurado pela Secretaria-Geral e, posteriormente, calculado pelas unidades administrativas competentes.

PROCEDIMENTO SIGA Nº 27215/2022. Interessado: AILSON DE ALMEIDA MARQUES. Assunto: Pagamento de diferença de entrância. Decisão: Deferido, devendo-se proceder tudo em conformidade com o quantitativo apurado pela Secretaria-Geral e, posteriormente, calculado pelas unidades administrativas competentes.

PROCEDIMENTO SIGA Nº 28079/2022. Interessado: AVINER ROCHA SANTOS. Assunto: Pagamento de diferença de entrância. Decisão: Deferido, devendo-se proceder tudo em conformidade com o quantitativo apurado pela Secretaria-Geral e, posteriormente, calculado pelas unidades administrativas competentes.

PROCEDIMENTO SIGA Nº 31438/2022. Interessado: LEONARDO RODRIGUES SILVA. Assunto: Pagamento de diferença de entrância. Decisão: Deferido, devendo-se proceder tudo em conformidade com o quantitativo apurado pela Secretaria-Geral e, posteriormente, calculado pelas unidades administrativas competentes.

SECRETARIA GERAL

ATO DE DELEGAÇÃO Nº 9, DE 4 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto no art. 86, inciso XIV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 62057/2024, DELEGA atribuições ao Promotor de Justiça ANTONIO ALVES PEREIRA NETTO, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Brumado, para exercer as funções do Ministério Público no acompanhamento dos atos instrutórios da Carta de Ordem referente à Ação Penal Originária nº 8026381-88.2023.805.0000, em trâmite na Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 662, DE 4 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 61960/2024, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 551/2024, publicado na edição do DJE de 28/2/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de até 1 (um) ano, contado a partir de 4/3/2024, na SENHOR DO BONFIM - 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Gabriela Gomes Cerqueira Ferreira	Campo Formoso - 2ª Promotoria de Justiça	26	Intermediária	93
Heline Esteves Alves	Juazeiro - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	126	Final	213
Laise de Araújo Carneiro	Ipirá - 02ª Promotoria de Justiça	232	Intermediária	49
Adriana Patricia Cortopassi Coelho	Santo Estêvão - 02ª Promotoria de Justiça	269	Intermediária	91
Victor Teixeira Santana	Amélia Rodrigues - Promotoria de Justiça	296	Inicial	24

Márcio Bellazzi de Oliveira	Lauro de Freitas - 6ª Promotoria de Justiça	375	Final	390
José Pereira de Oliveira	Salvador - 10ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	381	Final	72
Clodoaldo Silva da Anunciação	Salvador - 26ª Promotoria de Justiça Criminal - 4º Promotor(a) de Justiça	381	Final	152
Marco Aurélio Nascimento Amado	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 2º Promotor(a) de Justiça	381	Final	275
Andréa Lemos Fontoura	Salvador - 2ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 1º Promotor(a) de Justiça	381	Final	360
Mayanna Ferreira Ribeiro Floriano	Ilhéus - 07ª Promotoria de Justiça	605	Final	337

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 663, DE 4 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 61989/2024, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 556/2024, publicado na edição do DJE de 28/2/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de até 1 (um) ano, contado a partir de 4/3/2024, na BARREIRAS - 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Alex Bezerra Bacelar	Guanambi - 5ª Promotoria de Justiça	467	Final	321
Adriana Patricia Cortopassi Coelho	Santo Estêvão - 02ª Promotoria de Justiça	711	Intermediária	91
Ana Paula Limoeiro Carvalho Macêdo	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor(a) de Justiça	862	Final	150
Clodoaldo Silva da Anunciação	Salvador - 26ª Promotoria de Justiça Criminal - 4º Promotor(a) de Justiça	862	Final	152
Renata Costa Bandeira Lopes	Salvador - 04ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor(a) de Justiça	862	Final	179
Marco Aurélio Nascimento Amado	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 2º Promotor(a) de Justiça	862	Final	275
Mayanna Ferreira Ribeiro Floriano	Ilhéus - 07ª Promotoria de Justiça	955	Final	337
Leticia Coutinho Monte Alto	Canavieiras - 2ª Promotoria de Justiça	1014	Intermediária	72

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.

A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 664, DE 4 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 61983/2024, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 553/2024, publicado na edição do DJE de 28/2/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de até 1 (um) ano, contado a partir de 4/3/2024, na FEIRA DE SANTANA - 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Victor Teixeira Santana	Amélia Rodrigues - Promotoria de Justiça	29	Inicial	24
Adriana Patricia Cortopassi Coelho	Santo Estêvão - 02ª Promotoria de Justiça	41	Intermediária	91
Mariana Meira Porto de Castro	Candeias - 1ª Promotoria de Justiça	73	Intermediária	68
Laise de Araújo Carneiro	Ipirá - 02ª Promotoria de Justiça	96	Intermediária	49
Márcio Bellazzi de Oliveira	Lauro de Freitas - 6ª Promotoria de Justiça	109	Final	390
Fernando Mário Lins Soares	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 1º Promotor(a) de Justiça	115	Final	44
Ana Paula Limoeiro Carvalho Macêdo	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor(a) de Justiça	115	Final	150
Clodoaldo Silva da Anunciação	Salvador - 26ª Promotoria de Justiça Criminal - 4º Promotor(a) de Justiça	115	Final	152
Renata Costa Bandeira Lopes	Salvador - 04ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor(a) de Justiça	115	Final	179
Marco Aurélio Nascimento Amado	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 2º Promotor(a) de Justiça	115	Final	275
Francisco Joaquim da Silva Filho	Mundo Novo - Promotoria de Justiça	188	Intermediária	96
Mayanna Ferreira Ribeiro Floriano	Ilhéus - 07ª Promotoria de Justiça	363	Final	337
Leticia Coutinho Monte Alto	Canavieiras - 2ª Promotoria de Justiça	477	Intermediária	72
Alex Bezerra Bacelar	Guanambi - 5ª Promotoria de Justiça	559	Final	321

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 665, DE 4 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 61386/2024, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 552/2024, publicado na edição do DJE de 28/2/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de 4/3/2024 a 3/6/2024, na SALVADOR - 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL - 2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
José Pereira de Oliveira	Salvador - 10ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	0	Final	72
Claudia Maria Santos Paranhos Borges de Freitas	Salvador - 04ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	0	Final	83
Clodoaldo Silva da Anunciação	Salvador - 26ª Promotoria de Justiça Criminal - 4º Promotor(a) de Justiça	0	Final	152
Renata Costa Bandeira Lopes	Salvador - 04ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor(a) de Justiça	0	Final	179
Márcio Bellazzi de Oliveira	Lauro de Freitas - 6ª Promotoria de Justiça	26	Final	390
Mariana Meira Porto de Castro	Candeias - 1ª Promotoria de Justiça	50	Intermediária	68
Marcelo dos Santos Carneiro Porto	Mata de São João - 3ª Promotoria de Justiça	61	Intermediária	88
Adriana Patricia Cortopassi Coelho	Santo Estêvão - 02ª Promotoria de Justiça	155	Intermediária	91

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 666, DE 4 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 62036/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que o Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de 1º/4/2024 a 20/4/2024, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 21/2020 - Data de Publicação: 18/12/2020)
Salvador - 2ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 3º Promotor(a) de Justiça	Dila Mara Freire Neves	Atuação perante o 2º Juízo da 1ª Vara do Júri da Capital, Central de Inquéritos e Atendimento ao Público

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;

3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 667, DE 4 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 62078/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça querendo, se habilitem a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, no período de até 1 (um) ano, contado da designação, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 11/2023 - Data de Publicação: 12/7/2023)
Mata de São João - 1ª Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Pessoa Com Deficiência (Cível e Criminal) Idoso (Cível e Criminal) Cível Família, Sucessões, Interditos Infância e Juventude (Cível e Criminal) Fundações:Fiscalização Das Fundações e Terceiro Setor Cidadania (Cível e Criminal) - Saúde

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luis Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 668, DE 4 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 62227/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça querendo, se habilitem a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, no período de até 1 (um) ano, contado da designação, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 11/2023 - Data de Publicação: 12/7/2023)
Mata de São João - 2ª Promotoria de Justiça	Karinny Virgínia Peixoto de Oliveira	Consumidor (Cível e Criminal) Registros Públicos, Inclusive Habilitação de Casamento Meio Ambiente (Cível e Criminal), Inclusive Habitação e Urbanismo e Patrimônio Histórico Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal) Fazenda Pública Cidadania (Cível e Criminal) - Educação Cidadania (Cível e Criminal) - Discriminação

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luis Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 660, DE 4 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 61386/2024, assim como a relação de inscritos constante do Edital nº 665/2024, de 4/3/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça CLAUDIA MARIA SANTOS PARANHOS BORGES DE FREITAS, titular da 4ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital - 1º Promotor(a) de Justiça, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 4/3/2024 a 3/6/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP 21/2020 - Data de Publicação: 18/12/2020)
Salvador - 21ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	Viviane Chiacchio Pereira Carneiro	Atuação perante a 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 661, DE 4 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 61386/2024, REVOGA, a partir de 4/3/2024, a Portaria nº 387/2024, publicada na edição do DJE de 19/2/2024, que designou a Promotora de Justiça LUCIANA ANDRÉ DE MEIRELLES, titular da 24ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital - 2º Promotor(a) de Justiça, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua titularidade ou anterior designação, as atribuições da 21ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital - 2º Promotor(a) de Justiça.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 662, DE 4 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto no art. 15, XXXVII, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e art. 2º da Resolução nº 10, de 10 de maio de 2021, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 62198/2024, DESIGNA, a partir de 4/3/2024, o Promotor de Justiça ERNESTO CABRAL DE MEDEIROS, titular da Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede em Feira de Santana, para atuar no Grupo de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública - GEOSP, com prejuízo das atribuições inerentes à sua titularidade.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 663, DE 4 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição no art. 15, XXXVII, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 29, de 12 de setembro de 2022, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 62198/2024, DESIGNA, a partir de 4/3/2024, o Promotor de Justiça LUIZ FERREIRA DE FREITAS NETO, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Alagoinhas, para atuar no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e de Investigações Criminais - GAECO, com prejuízo das atribuições inerentes à sua titularidade.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 664, DE 4 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto no art. 15, XXXVII, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no art. 2º da Resolução nº 4, de 24 de abril de 2006, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 62198/2024, DESIGNA, a partir de 4/3/2024, o Promotor de Justiça ALEX SANTANA NEVES, titular da Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública da Capital - 2º Promotor(a) de Justiça, para atuar no Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e Crimes Contra a Ordem Tributária - GAESF, com prejuízo das atribuições inerentes à sua titularidade.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 665, DE 4 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto no art. 15, V, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e art. 2º da Resolução nº 12, de 10 de julho de 2023, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 62198/2024, DESIGNA, a partir de 4/3/2024, o Promotor de Justiça EDMUNDO REIS SILVA FILHO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal da Capital - 1º Promotor(a) de Justiça, para atuar no Grupo de Atuação Especial de Execução Penal – GAEP, com prejuízo das atribuições inerentes à sua titularidade.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 666, DE 4 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 61983/2024,, assim como a relação de inscritos constante do Edital nº 664/2024, de 4/3/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça VICTOR TEIXEIRA SANTANA, titular da Promotoria de Justiça de Amélia Rodrigues, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 4/3/2024 a 22/3/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 10/2023 - Data de Publicação: 14/6/2023)
Feira de Santana - 16ª Promotoria de Justiça	Rocío Garcia Matos	Consumidor (Cível e Criminal) Pessoa Com Deficiência (Cível e Criminal) Idoso (Cível e Criminal)

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 667, DE 4 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 40972/2022, REVOGA, a partir de 4/3/2024, a Portaria 354/2023, publicada na edição do DJE de 6/3/2023, que designou o Promotor de Justiça ERNESTO CABRAL DE MEDEIROS, titular da Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede em Feira de Santana, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua titularidade ou anterior designação, as atribuições da 1ª Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.
Salvador, 4 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 668, DE 4 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 61711/2024, assim como a relação de inscritos constante do edital nº 549/2024, publicado na edição do DJE de 28/2/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça LAISE DE ARAÚJO CARNEIRO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Ipirá, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, durante o período de 5/3/2024 a 22/3/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012)
Cícero Dantas - 3ª Promotoria de Justiça	Ausência de titular	Pessoa Com Deficiência (Cível e Criminal) Idoso (Cível e Criminal) Infância e Juventude (Cível e Criminal) Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal) Fazenda Pública Cidadania (Cível e Criminal) - Saúde Cidadania (Cível e Criminal) - Educação Cidadania (Cível e Criminal) - Discriminação

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 669, DE 4 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 61346/2024, assim como a relação de inscritos constante do Edital nº 652/2024, publicado no DJE do dia 4/3/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça THOMAS BRYANN FREITAS DO NASCIMENTO, titular da Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito Regional, com sede em Mata de São João, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 1º/4/2024 a 10/4/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada, em substituição à Promotora de Justiça titular:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012)
Conde - Promotoria de Justiça	Ana Patrícia Vieira Chaves Melo	Atribuição Plena

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.
Salvador, 4 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 670, DE 4 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “f”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 61346/2024, INDICA o Promotor de Justiça THOMAS BRYANN FREITAS DO NASCIMENTO para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 021ª Zona Eleitoral – Esplanada/BA, no período de 1º/4/2024 a 10/4/2024, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, em substituição à Promotora de Justiça ANA PATRÍCIA VIEIRA CHAVES MELO.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 671, DE 4 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 60571/2024, assim como a relação de inscritos constante do Edital nº 653/2024, publicado no DJE do dia 4/3/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça THOMAS BRYANN FREITAS DO NASCIMENTO, titular da Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito Regional, com sede em Mata de São João, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, durante os períodos de 26/6/2024 a 28/6/2024, 3/7/2024 a 5/7/2024 e 8/7/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada, em substituição à Promotora de Justiça titular:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012)
Conde - Promotoria de Justiça	Ana Patrícia Vieira Chaves Melo	Atribuição Plena

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 672, DE 4 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "f", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 60571/2024, INDICA o Promotor de Justiça THOMAS BRYANN FREITAS DO NASCIMENTO para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 021ª Zona Eleitoral – Esplanada/BA, durante os períodos de 26/6/2024 a 28/6/2024, 3/7/2024 a 5/7/2024 e 8/7/2024, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, em substituição à Promotora de Justiça ANA PATRÍCIA VIEIRA CHAVES MELO.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 673, DE 4 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto nos arts. 15, XXXV, e 85, § 1º, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, bem como no art. 2º, I, da Resolução nº 29, de 12 de setembro de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 62013/2024, DESIGNA o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais - GAECO para atuar no expediente registrado no IDEA sob nº 003.9.264560/2023, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que dele resultem, até o seu processamento final, em conjunto e simultaneamente com o(a) Promotor(a) de Justiça com atribuição para o feito.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 674, DE 4 MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 45164/2023, assim como a relação de inscritos constante do edital nº 533/2024, publicado na edição do DJE de 27/2/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça IVELINNE NOEMI SILVA PORTO STAUT, titular da 13ª Promotoria de Justiça de Ilhéus, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, durante o período de 5/3/2024 a 22/3/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Lei 12.828/2013 - Data de Publicação: 5/7/2013)
Uruçuca - Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Atribuição Plena

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

DECISÕES EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

ANA FRIEDERIECKA TORRES DA SILVA FREITAS DE OLIVEIRA, Promotor(a) de Justiça de Feira de Santana - SIGA nº 41166.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 11/03/2024 a 11/03/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Milena Soares Rocha - Feira de Santana - 15ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

ANA FRIEDERIECKA TORRES DA SILVA FREITAS DE OLIVEIRA, Promotor(a) de Justiça de Feira de Santana. SIGA nº 15011.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 22/03/2024 a 22/03/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Milena Soares Rocha - Feira de Santana - 15ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

GILDÁSIO GALRÃO DE OLIVEIRA NETO, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 14023.3/2024. Requerimento: Transferência de Licença Prêmio fracionada. 4.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

GILDÁSIO GALRÃO DE OLIVEIRA NETO, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 14022.3/2024. Requerimento: Transferência de Licença Prêmio fracionada. 4.1. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, de 'Pendente Confirmar Período' para o período de 04/03/2024 a 13/03/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Carlos Artur dos Santos Pires - Salvador - 17ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a).

HORTHÊNSIA FERNANDES LEÃO, titular da Promotoria de Justiça de Governador Mangabeira. –. SIGA nº 62159/2024. Requerimento: Pagamento de diferença de entrância. Decisão: DEFERIDO, vedada a percepção de diárias durante o respectivo período de atuação, em conformidade com o disposto no art. 153 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996.

ISABEL ADELAIDE DE ANDRADE MOURA, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 12417.2/2024. Requerimento: Licença. Tratamento de saúde. Decisão: DEFERIDO, com base nos arts. 172, I, e 173 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para o período de 01/03/2024 a 01/03/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Cássio Marcelo de Melo Santos - Salvador - 1ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 2º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a).

ÍTALA MARIA DE NAZARÉ DO CARMO BRAGA, Promotor(a) de Justiça de São Gonçalo dos Campos - SIGA nº 41167.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 15/03/2024 a 15/03/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Marcel Bittencourt Silva - São Gonçalo dos Campos - 02ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

MARIA IMACULADA JUED MOYSÉS PALOSCHI, Promotor(a) de Justiça de Itapetinga. SIGA nº 14898.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 13/05/2024 a 17/05/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Gean Carlos Leão - Itapetinga - 5ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

PAOLA ROBERTA DE SOUZA ESTEFAM, Promotor(a) de Justiça de Simões Filho. SIGA nº 97377.1/2024. Requerimento: Férias. 2024.2. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se de 18/03/2024 a 27/03/2024 para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

PAOLA ROBERTA DE SOUZA ESTEFAM, Promotor(a) de Justiça de Simões Filho. SIGA nº 12415.2/2024. Requerimento: Licença. Tratamento de saúde. Decisão: DEFERIDO, com base nos arts. 172, I, e 173 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para o período de 29/02/2024 a 06/03/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Marcelo Miranda Braga - Simões Filho - 5ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

RUDÁ SANTOS FIGUEIREDO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Cachoeira –. SIGA nº 62184/2024. Requerimento: Pagamento de diferença de entrância. Decisão: DEFERIDO, vedada a percepção de diárias durante o respectivo período de atuação, em conformidade com o disposto no art. 153 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996.

SAMORY PEREIRA SANTOS, Promotor(a) de Justiça de Nazaré - SIGA nº 41168.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 20/03/2024 a 20/03/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Lucas da Silva Velloso Santana - Nazaré - 2ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

GABINETE

DECISÃO ADMINISTRATIVA
Procedimento nº 003.0.41028/2019 - Processo Administrativo de Responsabilização para apuração de eventual ilícito administrativo praticado pela empresa RMR Serviços Instalação e Manutenção Elétrica EIRELI, CNPJ n° 17.365.464/0001-02, representada por Maiana Silveira Tanuri Bento, contratada mediante licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 08/2019. Parecer Técnico-Jurídico nº 949/2023. Decisão: O Superintendente de Gestão Administrativa, no procedimento em epígrafe, decide pela aplicação das penalidades de multa, no valor de R$ 3.900,00 (tres mil e novecentos reais), por infração ao art. 184, VI, da Lei Estadual nº. 9.433/2005 e ao art. 14, II, "a", do Decreto Estadual nº. 13.967/2012, e de suspensão temporária do direito de cadastrar e licitar e impedimento de contratar com a Administração pelo período de 9 (nove) meses. Salvador, 04/03/2024.

DIRETORIA DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO nº 70/2023 – UASG 926302 – PROCESSO nº 19.09.40819.0032602/2023-88. OBJETO:Contratação de empresa para prestação de serviços especializados voltados à orientação e regência do Coral do Ministério Públ ico do Estado da Bahia, conforme edital e seus anexos. AVISO: Licitação homologada em sistema pela autoridade competente, o Superintendente de Gestão Administrativa, no dia 01/03/2024, com base no Parecer nº 109/2024, da Assessoria Técnico-Jurídica. EMPRESA VENCEDORA: POLIANA ANGELICA MONTEIRO HUBNER, CNPJ 29.929.048/0001-60. Termo de homologação disponível no sistema Comprasnet, através do site https://www.gov.br/compras/pt-br

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO nº 62/2023 – UASG 926302 – PROCESSO nº 19.09.02336.0016365/2023-74 OBJETO:Aquisição de Equipamentos (condensadora e evaporadoras) de Sistema de Climatização tipo VRF para atender ao pavimento térreo da Sede do MPBA no CAB, conforme edital e seus anexos. AVISO: Licitação homologada em sistema pela autoridade competente, o Superintendente de Gestão Administrativa, no dia 01/03/2024, com base no Parecer nº 97/2024, da Assessoria Técnico-Jurídica. EMPRESA VENCEDORA:INOVE ENGENHARIA TERMICA LTDA, CNPJ 00.598.187/0001-77. Termo de homologação disponível no sistema Comprasnet, através do site https://www.gov.br/compras/pt-br

RESUMO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. Processo: 19.09.02164.0023542/2023-34. Parecer Jurídico: 768/2023. Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e a Agência Nacional de Saúde Suplementar, CNPJ nº 03.589.068/0001-46. Objeto do ajuste: o intercâmbio de informações relacionadas à assistência suplementar à saúde, no que diz respeito à garantia de atendimento e observância das coberturas legais e contratuais para assegurar a assistência à saúde por planos privados. Vigência: 36 (trinta e seis) meses, a contar da data da sua assinatura em 28 de fevereiro de 2024.

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA N° 74/2024

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, de acordo com o estabelecido nos artigos 84 e 85 da Lei 6.677 de 26 de setembro de 1994, resolve reconhecer a gratificação de adicional de tempo de serviço, para o servidor desta Instituição, conforme quadro abaixo:

MAT	NOME	PROC. SEI	% RECONHECIDO	MÊS/ANO
353.903	FELIPE DANSIGER CALAZANS DE MACEDO	19.09.02334.0033215/2023-75	5%	dezembro/2023

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, 28 de fevereiro de 2024.

PROCURADORIAS E PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS

EDITAL N° 049/2024 – 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS - 3ª PROMOTORA DE JUSTIÇA - COMBATE AO RACISMO E À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 3ª PROMOTORA DE JUSTIÇA, no exercício das atribuições que são conferidas pelo art. 73, I e V, da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 11/1996, pelo art. 26, I e V, da Lei nº 8625/1993, pelo art. 8º. IV, da Resolução CNMP no. 174/2017, comunica a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº IDEA 003.9.419428/2023, a fim de apurar suposta prática do crime de racismo por parte do ex marido da representante.
Salvador, 04 de março de 2024.
LÍVIA MARIA SANTANA E SANT'ANNA VAZ
Promotora de Justiça

EDITAL N° 050/2024 – Proteção da População em situação de Rua, Movimento dos Sem Terra e outros Grupos Vulneráveis - 1ª PROMOTORIA DE DIREITOS HUMANOS - 2º Promotor de Justiça
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 13 da Resolução n° 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do art. 26°, da Resolução nº 006/2009, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo IDEA n° 003.9.240345/2023, instaurado para averiguar situação envolvendo cadastro da Sra. Mylene Prudente Maltez no programa Minha Casa Minha Vida.
Salvador, 04 de março de 2024.
Grace de Menezes Campelo Apolonis
Promotora de Justiça

EDITAL N° 051/2024 – 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS - 3ª PROMOTORA DE JUSTIÇA - COMBATE AO RACISMO E À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 3ª PROMOTORA DE JUSTIÇA, no exercício das atribuições que são conferidas pelo art. 73, I e V, da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 11/1996, pelo art. 26, I e V, da Lei nº 8625/1993, pelo art. 8º. IV, da Resolução CNMP no. 174/2017, comunica a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº IDEA 003.9.395468/2023, a fim de apurar suposta prática do crime de racismo no Supermercado Bompreço na bairro de Nazaré.
Salvador, 04 de março de 2024.
LÍVIA MARIA SANTANA E SANT'ANNA VAZ
Promotora de Justiça

2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS

Edital nº 0174/2024 – PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 1ª Promotor de Justiça
Subárea: Idosos
Procedimento IDEA Nº IDEA 003.9.3055/2024
Tipo de ato: prorrogação do feito em epígrafe pelo prazo de 90(noventa) dias, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP
Salvador, 04 de março de 2024
Fernando Lins
Promotor de Justiça

Edital nº 0175/2024 – Prorrogação de prazo de Notícia de Fato
Origem: 3ª Promotoria de justiça de Direitos Humanos – 1º Promotor de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Idosos
Procedimento IDEA nº 003.9.18518/2024
Objeto: Apuração de fatos reportados, referentes à defesa da pessoa idosa
Tipo de ato: prorrogação do feito em epígrafe pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta data, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP
Data de prorrogação: 28/02/2024
Salvador, 04 de março de 2024
Fernando Lins
Promotor de Justiça

Edital nº 0176/2024 – Prorrogação de prazo de Notícia de Fato
ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 3º PROMOTOR
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa idosa
Notícia de fato IDEA Nº 003.9.13274/2024
Objeto: Apuração de fatos reportados, referentes à defesa da pessoa idosa
Tipo de ato: prorrogação do feito em epígrafe pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta data, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP
Data da Prorrogação: 23/02/2024
Salvador, 04 de março de 2024
Marcelo Santos Aguiar
Promotor de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS

EDITAL Nº 13/2023/SECCRIM-G
INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA nº 003.9.217053/2023
Origem: 10ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça
Área: Crimes diversos
Noticiante: Crislene Souza Batista
Noticiado: Condomínio casa branca 2

Objeto: Apuração de notícia de má-gestão de condomínio privado. O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, com fulcro no artigo 6º, V, do Ato Normativo 01/2023 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia, e art. 4, § 4º, da Resolução nº 174, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, INDEFERIR a instauração de notícia de fato, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação deste Edital, devendo as razões serem protocoladas junto à Secretaria Processual e Administrativa das Promotorias de Justiça Criminais de Salvador, por meio do endereço eletrônico: secretaria.criminal@mpba.mp.br e indicando-se no assunto: "003.9.217053/2023 – RECURSO AO INDEFERIMENTO".

Salvador, Bahia, 01 de MARÇO de 2024.
JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ATRIBUIÇÃO CÍVEL

PORTARIA 14-2024
(Com base nos autos de Inquérito Civil n. 003.9.113741-2019)
A 7ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Salvador, através da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 127 da Constituição Federal, artigo 73, I, da Lei Complementar n.º 11, de 18 de janeiro de 1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia) e pelo artigo 201, inciso VI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
Considerando a celebração de compromisso de ajustamento de conduta nos autos de Inquérito Civil n. 0039113741/2019 (com promoção de arquivamento homologada pelo egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia) entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o responsável legal da instituição LAR DA CRIANÇA;
Considerando que, após a celebração do termo de compromisso, há necessidade de se promover o acompanhamento do cumprimento das cláusulas do mesmo em sua totalidade;
Resolve, nos termos do art. 8o . da Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento e Fiscalização de TAC.
Isto posto, devem ser providenciadas as seguintes diligências:
1. O encaminhamento do extrato desta Portaria para publicação no Diário da Justiça eletrônico;
2. O encaminhamento de cópia da presente Portaria (acompanhada de cópia do termo de compromisso) por notificação ao representante do Lar da Criança para conhecimento e para que nos informe as providências adotadas visando o cumprimento do termo.
5. Decorridos vinte dias da data do recebimento da correspondência, retornem-me conclusos os autos.
Salvador, 27 de fevereiro de 2022.
KARINE CAMPOS ESPINHEIRA
Promotora de Justiça

EDITAL Nº 117/2024
Comunicação de prorrogação de Notícia de Fato
IDEA n° 003.9.16627/2024
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 1º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde Prazo de Conclusão: 23/05/2024
Noticiante(s): JEANE DE ASSIS VIEIRA
(OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE)

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR – 2º PROMOTOR
Procedimento Administrativo – IDEA n. 003.9.46071/2020
DECISÃO DE ARQUIVAMENTO
Através da PORTARIA inaugural foi instaurado o presente procedimento administrativo com o escopo de analisar as condições estruturais e operacionais e acompanhar o regular funcionamento do CT XVII – PITUBA.
Constam dos autos expedientes que noticiam a deficiência de estrutura da sede do Conselho Tutelar XVII – Pituba, nesta cidade, com necessidade de reformar, renovação de equipamentos como ar-condicionado, conserto de banheiros, dentre outros.
Foram realizadas diligências junto à secretaria municipal competente para solução do problema – SPMJ, sendo que a condição estrutural e de funcionamento está sendo aperfeiçoada, conforme parâmetros previstos.
Considerando a anterior propositura de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, tombada sob o número 0536043-31.2018.805.0001, que tramitou na 1a. Vara da Infância e Juventude desta Comarca de Salvador, sendo requeridos pedidos liminares e definitivos que contemplavam as deficiências detectadas no Conselho Tutelar XVII – PITUBA, cujos autos se encontram atualmente em 2º Grau, foram realizadas diversas reuniões e audiências extrajudiciais no ano de 2023 com vistas a celebração de acordo extrajudicial junto ao Município de Salvador.
Contudo, em que pese os esforços realizados, ainda não foi concretizada a formalização do referido acordo para homologação em audiência de conciliação perante o juízo competente, o presente procedimento administrativo já conta com mais de três anos de andamento, pelo que, foi instaurado novo IDEA de n. 00396602/2024 nesta promotoria de justiça.
Em face de todo o exposto, arquivo o presente Procedimento Administrativo na Promotoria de Justiça.
Salvador, 27 de fevereiro de 2024.
KARINE CAMPOS ESPINHEIRA
Promotora de Justiça

PORTARIA 16/2024 - IDEA: 003.9.70051/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal, pelo artigo 201, VI, da Lei n°8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pelo art. 73, inc. I, da Lei Complementar n.º 11, de 18 de janeiro de 1996 (Lei Orgânica do MPBA), e;
CONSIDERANDO que ao Ministério Público é conferido, pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, o dever de atuar com o objetivo primaz de acautelar interesses sociais e difusos;
CONSIDERANDO que, nos termos do art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as entidades responsáveis pela execução da política de atendimento dos direitos ali tutelados são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos, incluindo-se aí o regime de internação;
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata a Lei 8069/90 em consonância com os critérios expressamente definidos nos artigos 90 e seguintes da mesma Lei, assim como, o que expressamente prevê o artigo 101, VII, e parágrafos;
CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento regular à instituição de acolhimento de crianças e adolescentes ACOPAMEC – ASSOCIAÇÃO DAS COMUNIDADES PAROQUIAIS DA MATA ESCURA E CALABETÃO, situada na Rua São Mateus, n. 06, nesta cidade (anteriormente acompanhada através do procedimento ministerial 213404/2020);
RESOLVE instaurar o presente procedimento administrativo de acompanhamento de instituições, dando seguimento às atividades de acompanhamento à instituição de acolhimento de crianças e adolescentes ACOPAMEC, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, devendo ser providenciadas as seguintes diligências inaugurais:
1.Envio do extrato desta Portaria para publicação no DJ-e.
2. Aguarde-se a designação de data a ser confirmada com a CATI/CAOCA para realização de inspeção periódica em março de 2024 conforme previsão da Resolução 71/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024.
KARINE CAMPOS ESPINHEIRA
Promotora de Justiça

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR-BA – 2º PROMOTOR
PORTARIA 17/2024 - IDEA: 003.9.70059/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal, pelo artigo 201, VI, da Lei n°8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pelo art. 73, inc. I, da Lei Complementar n.º 11, de 18 de janeiro de 1996 (Lei Orgânica do MPBA), e;
CONSIDERANDO que ao Ministério Público é conferido, pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, o dever de atuar com o objetivo primaz de acautelar interesses sociais e difusos;
CONSIDERANDO que, nos termos do art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as entidades responsáveis pela execução da política de atendimento dos direitos ali tutelados são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos, incluindo-se aí o regime de internação; CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata a Lei 8069/90 em consonância com os critérios expressamente definidos nos artigos 90 e seguintes da mesma Lei, assim como, o que expressamente prevê o artigo 101, VII, e parágrafos;
CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento regular à instituição de acolhimento de crianças e adolescentes LAR PÉROLAS DE CRISTO, situada na Rua Eduardo Doto, Tubarão, nesta cidade (anteriormente acompanhada através do procedimento ministerial 213600/2020);
RESOLVE
instaurar o presente procedimento administrativo de acompanhamento de instituições, dando seguimento às atividades de acompanhamento à instituição de acolhimento de crianças e adolescentes LAR PÉROLAS DE CRISTO, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, devendo ser providenciadas as seguintes diligências inaugurais:
1.Envio do extrato desta Portaria para publicação no DJ-e.
2. Aguarde-se a designação de data a ser confirmada com a CATI/CAOCA para realização de inspeção periódica em março de 2024 conforme previsão da Resolução 71/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024.
KARINE CAMPOS ESPINHEIRA
Promotora de Justiça

EDITAL Nº 43/2024
Comunicação de instauração de Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas
IDEA n° 003.9.53670/2024
Origem: SALVADOR - 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Direitos Difusos e Coletivos
Portaria nº 06/2024, Data da Instauração: 19/02/2024, Prazo de Conclusão: 1 (um) ano
Noticiante(s): CONSELHO TUTELAR MADRE DE DEUS
Objeto: Acompanhar as festividades ocorridas no período de carnaval e também aquelas em torno do referido período (Festival Madre Música - Madre Verão), dando seguimento ao objeto IDEA nº 003.9.24220/2020, relacionadas às festividades de 2024 e às providências adotadas para o cumprimento do Termo de Cooperação nº 01/2023 e também para as demais atinentes ao ano de 2025.
Salvador, 19/02/2024.
KARINE CAMPOS ESPINHEIRA
Promotor(a) de Justiça

EDITAL Nº 44/2024
Comunicação de arquivamento de Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas
IDEA n° 003.9.74429/2022
Origem: SALVADOR - 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 4º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Difusos e Coletivos
Interessado(a)(s): CMDCA- CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE - SALVADOR
Objeto: ACOMPANHAR O FUNCIONAMENTO DO CMDCA DE SALVADOR PARA QUE ESTE EXERÇA O CONTROLE SOCIAL E ARTICULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

É cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação deste Edital, devendo as razões serem protocoladas junto à Secretaria Processual Administrativa vinculada à Promotoria por onde tramita o procedimento, de preferência por e-mail.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024
MARIANA MEIRA PORTO DE CASTRO
Promotor(a) de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

EDITAL DE ARQUIVAMENTO

IDEA Nº: 003.9.171760/2022

O MINISTÉRIO PÙBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, a quem possa interessar o ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO em epígrafe, que tem por objeto, alegadas agressões sofridas por G.S.S. e R. P. DOS S., supostamente perpetradas por guardas-civis municipais, por ocasião da diligência que resultou em prisão em flagrante, pela prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, do Código Penal, fato ocorrido no dia 22 de abril de 2022, por volta das 21:20 horas, na Rua dos Coqueiros da Piedade, Barris, nesta capital. Informa, também, que deste arquivamento é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio Órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.

Salvador, 18 de janeiro de 2024.

CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça em Substituição na 6ª PJ

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA Nº 003.9.142523/2022

O MINISTÉRIO PÙBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 4ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 2º, IV, da Resolução n. 181/2017 do CNMP, bem como, de acordo com a inteligência do art. 13 da Res. 174/2017 do CNMP e art. 55 da Res. 11/2022 do Colégio de Procuradores do MP/BA e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, a quem possa interessar o ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO em epígrafe, que tem por objeto, averiguar eventual abuso policial sofrido por J.H. DE C.F., por ocasião da diligência que resultou na prisão, em flagrante, ocorrida em 01 de janeiro de 2020.

Salvador, 25 de janeiro de 2024.

SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA Nº 003.9.474677/2022

O MINISTÉRIO PÙBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 4ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 2º, IV, da Resolução n. 181/2017 do CNMP, bem como, de acordo com a inteligência do art. 13 da Res. 174/2017 do CNMP e art. 55 da Res. 11/2022 do Colégio de Procuradores do MP/BA e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, a quem possa interessar o ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO em epígrafe, que tem por objeto, averiguar supostas agressões sofridas por L.P. DOS S., por ocasião da diligência que resultou na sua prisão, em flagrante, ocorrida em 18 de outubro de 2022.

Salvador, 25 de janeiro de 2024.

SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA Nº 003.9.203851/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 5ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a PRORROGAÇÃO DO PRAZO de Procedimento Administrativo por mais 01 (um) ano, com fundamento no art. 11 da Res. 174/2017 do CNMP, bem como do art. 53 da Res. 11/2022 do Colégio de Procuradores do MP/BA.

Salvador, 04 de março de 2024.

CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça

ARQUIVAMENTO DE NOTICIA DE FATO
IDEA Nº: 003.9.55894/2024

O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, substituta da 6ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 19, §1º da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c o art. 28 do CPP, em face da suspensão da vigência da modificação a este dispositivo introduzida pela Lei no 13.964/2019, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe, que tem por objeto apuração dos excessos/abusos policiais alegados em sede de audiência por B. C. DOS S., fato ocorrido no dia 17 de fevereiro de 2024, por volta das 17h10min, na Rua do Gravatá, Beco dos Escravos, bairro de Nazaré, nesta capital., mediante decisão fundamentada inserta na mesma. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.

Salvador, 04 de março de 2024

CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça
6ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade
Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA @003.9.373449/2023
Origem: Promotoria de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial
Promotoria: 1º Promotor(a) de Justiça - PJ CEAP
Classe do procedimento: Procedimento Administrativo
Objeto: acompanhar a apuração de suposta desídia narrada em termo de audiência do procedimento Idea 003.9.330877/2023, consistente na recusa da autoridade policial da 1ª Delegacia Territorial – Barris, em registrar ocorrência envolvendo pessoa idosa, a Sra. MSM, e, ao final, se for o caso, promover as medidas cabíveis em virtude de possíveis atos delituosos e infracionais administrativos, eventualmente apurados.

Salvador, 02 de fevereiro de 2024.

ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº 003.9.508664/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinado, integrante da 6ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, a quem possa interessar, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO para conclusão da NOTÍCIA DE FATO em epígrafe, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar da presente data.

Salvador-Bahia, 03 de março de 2024.

Carolina Cunha da Hora Santana
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA Nº 003.9.284873/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, integrante da 6ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, a quem possa interessar, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO para conclusão do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, pelo período de 01 (um) ano, a contar da presente data.

Salvador-Bahia, 23 de janeiro de 2024.

Suzilene Maria Ribeiro Sousa Marques
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL - 1º PROMOTOR

EDITAL Nº 37/2024

PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob nº IDEA 003.9.506259/2023, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Nidalva de Andrade Brito
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – 1ª Promotora de Justiça
EDITAL DE ARQUIVAMENTO
A 1ª Promotora da Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com disposto no nos termos do art. 54 da Res. 11 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA e no art. 12 da Resolução nº 174/2017, do CNMP, inclusive, para efeito de eventual interposição de recurso administrativo, comunica a todos através deste Edital que foi PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 003.9.109246/2023, instaurado para apurar denúncia de supostas irregularidades no âmbito do Processo Seletivo Simplificado da Secretaria Municipal de Educação – Edital n° 03/2023, para a contratação de profissionais para as funções de Coordenador Pedagógico e Professor.
Eventuais interessados podem interpor recurso, se assim pretenderem, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado no e-mail: patrimoniopublico@mpba.mp.br.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

NÍVIA CARVALHO ANDRADE
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
PORTARIA Nº 11/2024
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09/2024
IDEA Nº 003.9.416308/2023
O Ministério Público do Estado da Bahia, pela Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições legais relativas à Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, com o propósito de acompanhar a integração do BRT Rodoviário no Município de Salvador.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024.
RITA TOURINHO
Promotora de Justiça

EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA N°: 003.9.46449/2024
Origem: Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público da Comarca de Salvador/ BA - 8ª Promotora de Justiça em substituição.
O Ministério Público do Estado da Bahia, pela Promotora de Justiça in fine, com fulcro no art. 16 da Resolução do OECP nº 11/2022, promove o arquivamento da Representação n° IDEA 003.9.46449/2024.
Eventuais interessados podem interpor recurso, se assim pretenderem, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado no e-mail: patrimoniopublico@mpba.mp.br.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.
Nívia Carvalho Andrade
Promotora de Justiça em substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

PORTARIA DE ADITAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL (IC) – 5ª PJC
Autos MP n° 003.9.324626/2023
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta capital, cumprindo a sua missão de defender os interesses e direitos da coletividade, prevista nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, com esteio nos artigos 25, inciso IV, alínea “a”, e 72, inciso IV, alínea “b”, respectivamente, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público – Lei Federal nº 8.625/93 e Lei Complementar nº 11/96, e ainda com base no quanto disposto pelos arts. 30, 31, 39, inciso V, e 51, X, e parágrafo 1º, I a III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Dessa forma, diante da Notícia de Fato n°. 003.9.324626/2023, formalizada pelo Sr. Florisvaldo Correia da Silva, bem como diante de várias reclamações consumeristas registradas no sítio eletrônico “Reclameaqui.com.br”, RESOLVE:
ADITAR O PRESENTE INQUÉRITO CIVIL (IC):
CONSIDERANDO que, de acordo com informações extraídas do sítio eletrônico viacaojaua.com.br/institucional/, a Empresa Viação Jauá Ltda. iniciou suas atividades em 1997 no ramo de transporte intermunicipal e metropolitano de passageiros, com destaque de atuação na região do Recôncavo Baiano, compreendendo as cidades de Amargosa, Varzedo, Santo Antônio de Jesus, Conceição do Almeida, Mangabeira, Cruz das Almas, Conceição da Feira e São Gonçalo;
CONSIDERANDO que, no dia 16 de agosto de 2023, o consumidor noticiante, Sr. Florisvaldo Correia da Silva, formalizou uma Notícia de Fato perante o Ministério Público do Estado da Bahia, tendo relatado que é portador de passe livre intermunicipal e precisa constantemente se deslocar para o município de Conceição da Feira/BA, mas esse trecho é operado unicamente pela empresa Viação Jauá Ltda, que lhe impõe grandes dificuldades para usufruir do seu direito à utilização do passe livre;
CONSIDERANDO que, em pesquisa realizada no dia 25 de agosto de 2023, o Ministério Público do Estado da Bahia identificou no sítio eletrônico “Reclameaqui.com.br” um total de 107 (cento e sete) reclamações, registradas no período de 26/09/2014 a 25/08/2023, em face da VIAÇÃO JAUÁ LTDA.;
CONSIDERANDO que, entre as 107 (cento e sete) reclamações registradas em face da Empresa VIAÇÃO JAUÁ LTDA no “Reclameaqui.com.br”, é possível identificar 87 (oitenta e sete) relatos não respondidos pela mencionada fornecedora;
CONSIDERANDO que as reclamações dos consumidores, em face da Empresa VIAÇÃO JAUÁ LTDA., no sítio eletrônico “Reclameaqui.com.br”, abarcam, sobretudo, problemas com o atendimento; dificuldades com a compra de passagens pela internet; relatos sobre as péssimas condições dos veículos disponibilizados pela empresa (apresentam sujidades, goteiras do ar-condicionado); descumprimento da oferta, uma vez que há relatos de consumidores que compraram passagens para viajar em um ônibus executivo e tiveram suas expectativas frustradas ante a disponibilização de transporte convencional, com qualidade inferior ao executivo; atraso das saídas dos ônibus dos terminais rodoviários com prejuízos aos consumidores;
CONSIDERANDO que as reclamações dos consumidores em face da Empresa VIAÇÃO JAUÁ LTDA., no sítio eletrônico “Reclameaqui.com.br”, também evidenciam situações similares a que foi relatada pelo consumidor noticiante, Sr. Florisvaldo Correia da Silva, uma vez que é possível encontrar, dentre os relatos, irresignações de consumidores em decorrência da negativa da fornecedora em aceitar o passe livre, de estudante e o intermunicipal;
CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.575/2012, estabeleceu, em seu art. 1º, que fica assegurada às pessoas com deficiência, comprovadamente carentes, a gratuidade no sistema de transporte coletivo intermunicipal do Estado da Bahia, nos modais rodoviário, ferroviário, aquaviário e metroviário. Ademais, a Lei Federal n.º 10.741/2003 garante, às pessoas idosas, o passe livre;
CONSIDERANDO que, o Anexo Único da Resolução n.º 4.282/2014, editada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, dispõe, em seu inciso I que, constitui direito do passageiro, ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto;
CONSIDERANDO que, o Anexo Único da Resolução n.º 4.282/2014, editada pela ANTT, dispõe em seu inciso II que, constitui direito do passageiro, transportar, gratuitamente, até 30 (trinta) quilos de bagagem no bagageiro e 5 (cinco) quilos de volume no porta-embrulho;
CONSIDERANDO que, o Anexo Único da Resolução n.º 4.282/2014, editada pela ANTT, dispõe em seu inciso III que, constitui direito do passageiro, receber os comprovantes das bagagens transportadas no bagageiro e ser indenizado por extravio ou dano de bagagem transportada no bagageiro;
CONSIDERANDO que, o Anexo Único da Resolução n.º 4.282/2014, editada pela ANTT, dispõe em seu inciso IV que, constitui direito do passageiro, receber a diferença do preço da passagem em veículos de característica inferior às daquele contratado;
CONSIDERANDO que, o Anexo Único da Resolução n.º 4.282/2014, editada pela ANTT, dispõe, em seu inciso V, que, constitui direito do passageiro, receber, às expensas da transportadora, alimentação e pousada, nos casos de venda de mais de um bilhete de passagem para a mesma poltrona ou interrupção, ou retardamento da viagem, após 3 (três) horas, em razão de defeito, falha ou outro motivo de responsabilidade da transportadora;
CONSIDERANDO que, o Anexo Único da Resolução n.º 4.282/2014, editada pela ANTT, dispõe, em seu inciso VI, que, constitui direito do passageiro, receber da transportadora, em caso de acidente, imediata e adequada assistência;
CONSIDERANDO que, o Anexo Único da Resolução n.º 4.282/2014, editada pela ANTT, dispõe, em seu inciso VII que, constitui direito do passageiro, optar, em caso de atraso por período superior a 1 (uma) hora, por: continuar a viagem em outra empresa

às expensas da transportadora; ou receber de imediato o valor do bilhete de passagem, em caso de desistência; ou continuar a viagem, pela mesma transportadora, que deverá dar continuidade à viagem num período máximo de 3 (três) horas após a interrupção;
CONSIDERANDO que, o Anexo Único da Resolução n.º 4.282/2014, editada pela ANTT, dispõe em seu inciso VIII que, constitui direito do passageiro, remarcar o bilhete adquirido observado o prazo de um 1 (ano) de validade do bilhete a contar da data da primeira emissão. A partir de 3 (três) horas antes do início da viagem, é facultado à transportadora efetuar a cobrança de até 20% (vinte por cento) do valor da tarifa a título de remarcação;
CONSIDERANDO que, o Anexo Único da Resolução n.º 4.282/2014, editada pela ANTT, dispõe em seu inciso IX que, constitui direito do passageiro, transferir o bilhete adquirido, observado o prazo de 1 (um) ano de validade do bilhete a contar da data da primeira emissão;
CONSIDERANDO que, o Anexo Único da Resolução n.º 4.282/2014, editada pela ANTT, dispõe em seu inciso X que, constitui direito do passageiro, receber a importância paga no caso de desistência da viagem, desde que com antecedência mínima de 3 (três) horas em relação ao horário de partida constante do bilhete, facultado à transportadora o desconto de 5% (cinco por cento) do valor da tarifa;
CONSIDERANDO que, o Anexo Único da Resolução n.º 4.282/2014, editada pela ANTT, dispõe em seu inciso XI que, constitui direito do passageiro, estar garantido pelo Seguro de Responsabilidade Civil contratado pela transportadora;
CONSIDERANDO que, o Anexo Único da Resolução n.º 4.282/2014, editada pela ANTT, dispõe, em seu inciso XII, que, constitui direito do passageiro, não ser obrigado a adquirir seguro facultativo complementar de viagem;
CONSIDERANDO que a Lei Federal n.° 8.078/90, em seu art. 6°, inciso III, erigiu, à condição de direitos básicos da classe consumerista, a "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem";
CONSIDERANDO que o Microssistema Consumerista, prestigiando o princípio da vinculação da oferta, apregoou, em sede do seu art. 30, que "Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado";
CONSIDERANDO que, conforme consta no art. 35 da mesma Lei, o descumprimento da oferta imbrica a possibilidade de o consumidor escolher, alternativamente e à sua livre escolha, entre uma das hipóteses previstas nos incisos I a III desse último dispositivo, providência, cujo cumprimento, deve ser apurado por este Órgão Ministerial, ante os relatos consumeristas de que a multicitada Empresa, além de não entregar os produtos na data prevista, não vem cumprindo o quanto ofertado para o público;
CONSIDERANDO que, o art. 37, § 1º, do CDC considera como enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.
CONSIDERANDO que, na situação em tela, não se trata de apenas um único indivíduo a ser tutelado, mas milhares de consumidores que, afetados com práticas arbitrárias, estão sendo desrespeitados quanto à salvaguarda prevista como direito fundamental no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988;
CONSIDERANDO que o direito à informação constitui viga basilar dos destinatários finais de bens (produtos e serviços), bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme dispõem o art. 6°, inciso II e inciso VI, da Lei Federal n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, bem como a Lei Federal n.º 9.656/98;
CONSIDERANDO o dever de o Ministério Público do Estado da Bahia de fiscalizar as relações de consumo, mormente no que concerne aos serviços de relevância pública, como este presente caso demonstra ser, cumprindo o dever de defender aos afetados sob a ótica coletiva e individual homogênea, conforme dispõem os arts. 129, III, CF/88 e 82 do CDC; destina-se este Inquérito Civil a apurar se:
1) VIAÇÃO JAUÁ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n.º 01.767.998/0001-17, com sede na Avenida Heitor Dias, n.º 1180, Vila Laura, CEP: 40.270-380, Salvador/BA, na condição de fornecedora de produtos e serviços no mercado de consumo:
1.1) Atua no mercado de consumo em desacordo com a Lei n.º 12.575/2012 e a sua norma regulamentadora, o Decreto n.º 20230/2021, bem como viola a Lei Federal n.º 10.741/2003, tendo em vista que a Notícia de Fato n.º 003.9.324626 explicita de que a Empresa VIAÇÃO JAUÁ LTDA. impõe obstáculos ao direito dos consumidores de utilizarem o passe livre intermunicipal no Estado da Bahia
i) Esse relato chama à atenção para o fato de que a referida fornecedora é, possivelmente, a única que apresenta tal limitação;
ii) Em reforço a essa percepção manifestada pelo consumidor noticiante, Sr. Florisvaldo Correia da Silva, observa-se no sítio eletrônico "Reclameaqui.com.br", relatos sobre o mesmo tema e circunstâncias;
iii) Inclusive, em uma dessas reclamações, formalizada em 10 de fevereiro de 2022, a consumidora narra que diante da recusa da fornecedora em aceitar o seu passe livre intermunicipal, teria procurado o posto da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de energia, transportes e comunicação da Bahia – AGERBA, situado no terminal rodoviário de Salvador/BA, para que esta tomasse conhecimento sobre o problema em questão;
1.2) Permite que os ônibus da VIAÇÃO JAUÁ LTDA. circulem com um número de passageiros acima da capacidade de lotação, uma vez que muitos consumidores narram tal situação no sítio eletrônico "Reclameaqui.com.br", evidenciando que a mencionada empresa incorre na prática abusiva descrita no art. 39, inciso XIV, do Código de Defesa do Consumidor;
1.3) Não zela pela qualificação do seu quadro funcional, uma vez que há reclamações, no supracitado sítio eletrônico, que indicam haver falta de educação na conduta de alguns funcionários da Empresa para com os consumidores, que são tratados com "grosseria" ou indiferença face às suas demandas;
1.4) Mantém em operação veículos sem manutenção, em situações inadequadas a parâmetros mínimos de qualidade e segurança, uma vez que os ônibus quebram com frequência ou apresentam problemas estruturais como, por exemplo, goteiras provenientes do ar-condicionado, poltronas quebradas, com cinto de segurança quebrado ou sem fixação;
i) Ou seja, a fornecedora, em questão, não zela pela qualidade do serviço prestado, tão pouco pela segurança dos destinatários finais;

ii) Além disso, muitos consumidores são reféns dos serviços prestados pela VIAÇÃO JAUÁ, pois há relatos de que não existem concorrentes desta Empresa em determinadas linhas, motivo pelo qual, a sua regularização se faz ainda mais necessária;
1.5) Realiza a venda de bilhetes de passagens pela internet e não garante a poltrona reservada pelo consumidor, face aos relatos registrados no "Reclameaqui.com.br" sobre consumidores que tiveram que viajar em pé diante da indisponibilidade dos seus assentos;
1.6) Realiza a venda de passagens pela internet sem desobrigar os consumidores a não pegarem filas no momento de retirada do bilhete de passagem nos terminais rodoviários;
1.7) Não oferece suporte aos consumidores face às suas demandas ou o presta com ineficiência, principalmente diante dos casos em que as passagens foram compradas pela internet;
1.8) Realiza cobranças indevidas dos consumidores.
1) A AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA (AGERBA), autarquia estadual, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o número 02.962.576/0001-65, situada na Avenida Luiz Viana Filho, s/n, Paralela, Salvador-BA, CEP 41.730-101, não adota as providências devidas para:
2.1) O Estado da Bahia regulamentar o acesso gratuito das pessoas idosas ao serviço de transporte intermunicipal de passageiros, descumprindo as normas constitucionais e legais vigentes;
2.2) O Estado da Bahia regulamentar o acesso das pessoas com deficiência ao serviço de transporte intermunicipal de passageiros, descumprindo as normas constitucionais e legais vigentes;
2.3) Aplicar as devidas sanções à Empresa VIAÇÃO JAUÁ LTDA., em decorrência do descumprimento das normas constantes nas Leis Federais n.ºs 8.987/95 e 8.078/90.
Face ao exposto, com base no art. 7° da Resolução no 006/2009 expedida pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, determina-se o cumprimento das seguintes providências:
1) Registre-se no Sistema IDEA/MPBA a instauração desta apuração e publique-se a Portaria em epígrafe;
2) Cientifique-se o consumidor noticiante, Sr. Florisvaldo Correia da Silva, acerca da instauração deste feito;
3) Notifique-se a VIAÇÃO JAUÁ LTDA. para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre o presente Aditamento de Inquérito Civil;
4) Consoante previsto na ata da audiência realizada, notifiquem-se a AGERBA e o ESTADO DA BAHIA, para que, no prazo legal de 10 (dez) dias úteis, manifestem-se neste feito;
5) Registre-se na planilha eletrônica da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor;
6) Certifique-se o cumprimento das diligências constantes nos itens 01 a 05 desta Portaria;
7) Após o exaurimento do dito prazo, que retornem os autos para deliberação.
Salvador, Bahia, 25 de janeiro de 2024.
JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA
Promotora de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL – 4ª PJC AUTOS MP Nº 003.9.211336/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do seu órgão de execução com atribuição na 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor – Salvador - Bahia, no uso das atribuições insertas nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal e art. 82, I, da Lei 8.078/90, além das previsões normativas contidas nos artigos 25, inciso IV, alínea "a", e 72, inciso IV, alínea "b", respectivamente, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público – Lei Federal nº 8.625/93 e Lei Complementar nº 11/96, e ainda com base nos arts. 6º, incisos IV, VII, VIII, 39, V, X, 51, §1º, III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, RESOLVE EFETIVAR A CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, a partir da notícia de fato nº 003.9.211336/2023, autuada a partir do encaminhamento de auto de infração pelo PROCON, em face da R CATARINO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA (POSTO IRMA DULCE I), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o nº 38.333.703/0001-04, sediada na Avenida Lafayete Coutinho, 428, Comércio, Salvador- BA, pelos seguintes fatos: • Ausência de repasse ao consumidor do desconto relacionado à redução de ICMS diante da aquisição de combustível pelo fornecedor, tendo causado prejuízo a um número expressivo de consumidores, conforme aponta decisão homologatória de auto de infração administrativa (ID MP 16006620).
Salvador, 25 de janeiro de 2024.
SAULO MURILO DE OLIVEIRA MATTOS
ª Promotoria de Justiça do Consumidor

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO DE TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (FTAC) – PJC. Autos MP n.º 003.9.24784/2024

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta capital, cumprindo a sua missão de defender os interesses e direitos da coletividade, prevista nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, com esteio nos artigos 25, inciso IV, alínea "a", e 72, inciso IV, alínea "b", respectivamente, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público – Lei Federal n.º 8.625/93 e Lei Complementar n.º 11/96, e ainda com base no quanto disposto pela Recomendação expedida pela Corregedoria Geral do MPBA, no art. 14 da Resolução n.º 23/2007, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e ainda, em conformidade com o art. 50, inciso I, da Resolução n.º 11/2022, editada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público da Bahia, vem INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (FTAC),

CONSIDERANDO que constitui dever institucional do Ministério Público defender os interesses e os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores e envidar esforços, com base na Resolução n.º 114/2018, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, para que sejam firmados acordos, empreendendo uma atuação resolutiva e não apenas demandista;

CONSIDERANDO que constitui dever de o Parquet acompanhar devidamente os Termos de Ajustamentos de Conduta firmados com os fornecedores de produtos e de serviços no bojo de Procedimentos Preparatórios (PPs) e/ou Inquéritos Civis (ICs), para fins de se averiguar se estão sendo estritamente cumpridos;

CONSIDERANDO que a eventual identificação de denúncias/reclamações em face da citada pessoa jurídica poderá suscitar a propositura de ação de execução do acordo pactuado em prol da defesa da coletividade, pugnando-se pelas providências devidas ao aparato jurisdicional;

CONSIDERANDO que a efetiva proteção dos interesses e direitos dos consumidores pressupõe a devida atuação do Parquet com vistas a evitar descumprimento do quanto acordado com os fornecedores e produtos e serviços do mercado.

Nessa senda, destina-se este Procedimento Administrativo a apurar os seguintes fatos:
1) A Empresa POSTO ALBALONGA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob n.º 07.865.419/0001-55, com sede na Avenida Vasco da Gama, 3883, Vasco da Gama, CEP: 40.221-500, Salvador/BA, firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme as cláusulas e condições, a seguir, registradas:

1.1) Na cláusula primeira do citado ajuste, a Compromissária obrigou-se a cumprir estritamente o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), não dando azo a práticas abusivas e respeitando direitos básicos dos destinatários finais; garantindo a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais e coletivos; prestando o serviço de modo seguro, adequado e eficaz.

1.2) De acordo com o parágrafo único da citada cláusula, quanto às irregularidades apontadas pela Superintendência Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-BA), a Compromissária obrigou-se a cumprir as normas consumeristas, bem como deverá manter tais condições, visto que se trata de obrigações com caráter permanente.

1.3) Com esteio na cláusula segunda, a Acionada assume, como já faz, o dever de informação ao consumidor, especialmente no que tange às indicações comparativas dos valores cobrados pelo etanol e pela gasolina, obrigando-se a cumprir as normas técnicas e jurídicas vigentes.

1.4) Por conseguinte, no parágrafo primeiro da cláusula segunda, a Acordante asseverou que, ainda que já tenha sanado as não conformidades supramencionadas e adotado as diligências pertinentes, continuará cumprindo a legislação consumerista vigente, tendo em vista se tratar de obrigações de natureza permanente e contínua.

1.5) No que diz respeito à cláusula terceira, a Signatária, em cumprimento ao art. 6º, III, assumiu o dever de prestar informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com a especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

1.6) No parágrafo primeiro, por sua vez, a Compromissária asseverou que, continuará ofertando os produtos ao consumidor, dando-lhe livre autonomia na escolha dos itens comercializados, em conformidade com o art. 39, inciso II, do CDC, o qual considera prática abusiva a recusa do atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes.

1.7) No parágrafo segundo, a Acordante pactuou que, não atuou, não atua, nem atuará, realizando alterações abusivas de valores de acordo com as modalidades de pagamentos, e em casos de modificações, compromete-se a informar, aos consumidores – em local e formato visíveis –, a adoção de diferenciação de preço, caso venha a ser praticado, atestando que continuará a cumprir os termos previstos na legislação vigente.

1.8) No parágrafo terceiro, destacou-se que a Compromissária efetivará os reajustes dos preços dos combustíveis em consonância com as regras mercadológicas vigentes adotando-se o devido cálculo em conformidade com o Auto de Infração n.º 00099-E expedido pelo PROCON.

1.9) Acerca do prazo, forma e modo para o cumprimento das obrigações apontadas, a cláusula quarta determina que as obrigações devem ser devidamente adotadas pelo Posto Albalonga LTDA., conforme prazo estipulado, em Termo, contados a partir da assinatura deste. Outrossim, é destacado que as diligências já cumpridas serão cuidadosamente executadas de maneira contínua.

1.10) Na cláusula quinta, fixou-se a multa simbólica no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em decorrência do descumprimento deste termo, a ser exigida através do procedimento legal cabível, incidindo a correção monetária e os juros devidos.

Face ao exposto, com base nos arts. 50 a 54 da Resolução n.o 11, editada em 13 de abril de 2022, pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, determina-se a concretização das seguintes diligências:

1. Registre-se, comunique-se a instauração desta Portaria e publique-se a formalização desta investigação;

2. Efetive-se a juntada do comprovante de publicação da aludida Portaria de instauração;

3. Certifique-se a Secretaria Processual se o Conselho Superior do Ministério Público da Bahia já homologou a Promoção de Arquivamento dos autos em que foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);

4. Notifique-se a referida pessoa jurídica, para que, no prazo legal de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se neste feito, e apresente cópia dos seus atos constitutivos, bem como dos comprovantes atinentes às obrigações assumidas;

5. Oficiem-se o PROCON-BA, o CODECON e a AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO (ANP), remetendo-lhes cópia do Termo de Acordo firmado, para que estes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informem se tramitam denúncias sobre as obrigações assumidas pelos fornecedores em epígrafe APÓS A SUBSCRIÇÃO DO TAC;

6. Cientifique-se o consumidor noticiante sobre o teor desta Portaria;

7. Certifique-se o cumprimento das obrigações previstas nos itens 01 a 05 desta Portaria;

Transcorrido o mencionado prazo, que retornem os autos para deliberação.

Salvador, Bahia, 24 de janeiro de 2024.
JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL - IDEA nº 003.9.31730/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pela Promotora de Justiça abaixo assinada, substituta da 2ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Salvador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, e pelos arts. 72 e 73 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e art. 8º, inciso III da Resolução 174/2017 do CNMP, RESOLVE CONVERTER ESTA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, sem caráter investigativo, a fim de acompanhar a oferta eficaz do abastecimento de água, bem como as obras de melhoria na região da Rua Dr. Gentil, Sete de Abril, CEP: 41.385-755, nesta capital, por parte da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO (EMBASA). Trata-se de Procedimento iniciado a partir do arquivamento do Inquérito Civil de nº IDEA 003.9.275566/2023, para realizar o acompanhamento das obras na rua Dr. Gentil, no bairro Sete de Abril, nesta capital, por parte da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO (EMBASA), no que concerne ao cronograma de ações chamado “plano verão”, que será iniciado ainda nesse semestre, garantindo um melhor abastecimento de água na região.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
Thelma Leal de Oliveira
Promotora de Justiça em substituição

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA IDEA N° 003.9.446605/2023 PORTARIA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pela Promotora de Justiça abaixo assinada, da 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Salvador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, e pelos arts. 72 e 73 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e art. 8º, inciso III da Resolução 174/2017 do CNMP, RESOLVE CONVERTER ESTA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para apurar os fatos, após reclamações rececpciondas na Central de Atendimento ao Cidadão do MPBA , em face do Colégio Montessoriano, por suposta cobrança abusiva no valor do material didático para o ano letivo de 2024; e a não apresentação da PLANILHA DE CUSTOS.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
Thelma Leal de Oliveira
Promotora de Justiça em substituição

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL
Autos IDEA nº 003.9.26176/2024
Objeto: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo Promotor de Justiça abaixo assinado, substituto da 2ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Salvador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, e pelos arts. 72 e 73 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e art. 8º, inciso III da Resolução 174/2017 do CNMP, resolve instaurar Procedimento Administrativo para Acompanhamento do TAC firmado com a empresa VR REPRESENTAÇÕES ME.
Data de Instauração: 26/01/2024
Representado: VR REPRESENTAÇÕES ME.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Consumidor/BA, no exercício de suas atribuições, RESOLVE comunicar o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL - 003.9.90046/2023, instaurado após registro e distribuição de ofício a requerimento desta promotoria de justiça, em face da Clínica Veterinária Vigas Uzeda Saúde Pet Eireli (CAOMARADA), inscrita no CNPJ sob n° 17.182.578/0001-09, tendo como interessados: CRMV – Conselho Regional de Medicina Veterinária, Corpo de Bombeiros – CBM e a Vigilância Sanitária do Município de Salvador-BA (VISA).
Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.
Thelma Leal de Oliveira
Promotor(a) de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL – 4ª PJC - AUTOS MP Nº 003.9.211336/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do seu órgão de execução com atribuição na 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor – Salvador - Bahia, no uso das atribuições insertas nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal e art. 82, I, da Lei 8.078/90, além das previsões normativas contidas nos artigos 25, inciso IV, alínea "a", e 72, inciso IV, alínea "b", respectivamente, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público – Lei Federal nº 8.625/93 e Lei Complementar nº 11/96, e ainda com base nos arts. 6º, incisos IV, VII, VIII, 39, V, X, 51, §1º, III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor,

RESOLVE EFETIVAR A CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, a partir da notícia de fato nº 003.9.211336/2023, autuada a partir do encaminhamento de auto de infração pelo PROCON, em face da R CATARINO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA (POSTO IRMA DULCE I), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o nº 38.333.703/0001-04, sediada na Avenida Lafayete Coutinho, 428, Comércio, Salvador- BA, pelos seguintes fatos: • Ausência de repasse ao consumidor do desconto relacionado à redução de ICMS diante da aquisição de combustível pelo fornecedor, tendo causado prejuízo a um número expressivo de consumidores, conforme aponta decisão homologatória de auto de infração administrativa (ID MP 16006620).

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL (IC) – 5ª PJC

AUTOS MP n.º 003.9.495524/2023

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital, cumprindo a sua missão de defender os interesses e direitos da coletividade, prevista nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, com esteio nos arts. 25, inciso IV, alínea "a", e 72, inciso IV, alínea "b", respectivamente, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público – Lei Federal nº 8.625/93 e Lei Complementar nº 11/96 –, e ainda com base no quanto disposto pelos arts. 6º, incisos I, IV e VI, 39, incisos IV, V e VIII, e 51, inciso IV, parágrafo 1º, incisos I a III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, tendo em vista a Notícia de Fato n.º 003.9.495524/2023, bem como as diversas reclamações formalizadas pelos consumidores no "Reclameaqui.com.br",

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL:

CONSIDERANDO que, em 09 de outubro de 2023, o Instituto Brasileiro de Defesa da Competitividade apresentou, ao Ministério Público do Estado da Bahia, Notícia de contra a fabricação e a comercialização de serras mármores que não atendem às especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, especificamente, as disposições da NBR n.º 15910:2010;

CONSIDERANDO que, seja em decorrência da inobservância da ABNT NBR n.º 15910:2010 ou da periculosidade inerente ao produto, agravada quando não se observa as normas desse regulamento em sua fabricação, as serras mármores são responsáveis por uma série de acidentes de consumo, conforme bem pontuou a entidade representante, juntando prints de matérias jornalísticas sobre consumidores que foram lesionados ou pereceram manipulando serras mármores;

CONSIDERANDO a especificidade do objeto da representação formulada pelo Instituto Brasileiro de Defesa da Competitividade, o Ministério Público do Estado da Bahia, no dia 09 de novembro de 2023, cumprindo o dever de averiguar se outras problemáticas acometem os consumidores dos produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo pelas citadas empresas, realizou pesquisa nos sítios eletrônicos "Reclameaqui.com.br" e "Consumidor.gov.br";

CONSIDERANDO que, ao longo da pesquisa, promovida pelo Parquet na rede mundial de computadores, foi possível constatar que a Empresa FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA., fornecedora da serra mármore da marca Worker, modelo 1300W, está cadastrada apenas no "Reclameaqui.com.br", concentrando um total de 167 (cento e sessenta e sete) reclamações;

CONSIDERANDO que, ao utilizar-se do filtro de classificação dos principais problemas registrados pelos consumidores em face da Empresa FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA, cadastrada no mencionado sítio eletrônico como "Worker Ferramentas", nota-se que são recorrentes as seguintes situações: produto com defeito (45 reclamações); mal funcionamento do equipamento (20 reclamações); falta de peças para reparo (14 reclamações); má qualidade (8 reclamações);

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.° 8.078/90, em seu art. 6°, inciso I, erigiu, à condição de direitos básicos da classe consumerista, a "proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos";

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.° 8.078/90, em seu art. 6°, inciso III, também erigiu, à condição de direitos básicos da classe consumerista, a "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem";

CONSIDERANDO que o Microssistema Consumerista, prestigiando o princípio da vinculação da oferta, apregoou, em sede do seu art. 30, que "Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado";

CONSIDERANDO que, conforme consta no art. 35 da mesma Lei, o descumprimento da oferta imbrica a possibilidade de o consumidor escolher, alternativamente e à sua livre escolha, entre uma das hipóteses previstas nos incisos I a III desse último dispositivo, providência, cujo cumprimento, deve ser apurado por este Órgão Ministerial, ante os relatos consumeristas de que a multicitada Empresa, além de não entregar os produtos na data prevista, não vem cumprindo o quanto ofertado para o público;

CONSIDERANDO que, o art. 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor preceitua que constitui prática abusiva colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

CONSIDERANDO que a proteção à vida, saúde e segurança constitui direito basilar dos destinatários finais de bens (produtos e serviços), bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme dispõem o art. 6º, incisos I e VI, da Lei Federal nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO o dever de o Ministério Público do Estado da Bahia de fiscalizar as relações de consumo, mormente no que concerne aos serviços privados de entretenimento, lazer e turismo, como este presente caso demonstra ser, destina-se este INQUÉRITO CIVIL a apurar os seguintes fatos:

1) FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 76.639.285/0001-77, com sede na Rua Professor Algacyr Munhoz Mader, n.º 2.800, CIC, CEP: 81.310-020, Curitiba/PR, na condição de Fornecedora de produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo nacional:
I. O Instituto Brasileiro de Defesa da Competitividade informou ao Parquet que a marca Worker, modelo 1300W de serra mármore, não observa as regras estabelecidas pela ABNT NBR n.º 15910:2010, uma vez que possui trava na posição "ligado". Essa situação, por sua vez, ocasiona insegurança aos consumidores, que podem ser vítimas de acidentes de consumo pela manipulação de um produto, serra elétrica mármore, cuja periculosidade inerente e ordinária é agravada pela inobservância às normas de fabricação;
II. Ao ignorar a existência da ABNT NBR n.º 15910:2010, descumpre as disposições do art. 10, do Código de Defesa do Consumidor;
III. Ao colocar no mercado de consumo um produto que não observa a ABNT NBR n.º 15910:2010, a Empresa FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA. incorre em prática abusiva descrita no art. 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços: "colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)";
IV. No "Reclemaqui.com.br", são recorrentes os seguintes problemas em face da Empresa FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA. (Worker Ferramentas): produto com defeito (45 reclamações); mal funcionamento do equipamento (20 reclamações); falta de peças para reparo (14 reclamações); má qualidade (8 reclamações);
V. Introduz no mercado de consumo produtos com baixa qualidade, haja vista que são recorrentes as irresignações formalizadas pelos consumidores no sítio eletrônico "Reclemaqui.com.br" sobre produtos que apresentam algum tipo de problema de funcionamento com pouco tempo de uso.
Face ao exposto, com base no art. 30, parágrafo 2º, da Resolução n.º 11, editada, pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, em 13 de abril de 2022, determina-se a concretização das seguintes providências:
1) Efetive-se a juntada do documento comprobatório da publicação desta Portaria no Diário Oficial;
2) Cientifique-se o Instituto Brasileiro de Defesa da Competitividade, na qualidade de entidade noticiante, acerca da instauração deste Inquérito Civil;
3) Em anexo, constam protestações extraídas do sítio eletrônico "Reclameaqui.com.br", bem como a Certidão, redigida pelo Estagiário de Direito, que trata do citado levantamento;
4) Notifique-se a pessoa jurídica supracitada, para que, no prazo legal de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se neste feito e apresente cópia dos seus atos constitutivos;
5) Registre-se na planilha eletrônica da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor;
6) Efetive-se a juntada do comprovante de publicação desta Portaria, bem como de envio da cientificação do interessado e das notificações;
7) Certifique-se o cumprimento das diligências previstas nos itens 01 a 06 desta Portaria;
8) Notificações, ofícios, cientificações e certidões deverão ser salvos na pasta compartilhada da 5ª PJC.
Cidade do Salvador, Estado da Bahia, 05 de fevereiro de 2024.
JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 4ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente/Urbanismo;
Inquérito Civil de nº: 285.9.106667/2023;
Objeto: Apurar supostos eventos de poluição atmosférica, falta de manutenção e proteção dos dutos industriais e contaminação e morte do manguezal ("mangue seco"), nos municípios de São Francisco do Conde e Madre de Deus, localizados na Baía de Todos os Santos – BTS, na região metropolitana de Salvador/BA;
Data da Conversão em Inquérito Civil/Instauração: 16/02/2024;
Interessado: A Sociedade;
Promotor de Justiça: Alice Alessandra Ataíde Jácome.

EDITAL N.º 15/2024
Procedimento Preparatório nº 003.9.351564/2023
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA, por intermédio da sua 5ª Promotora de Justiça, infrafirmada, em conformidade ao quanto disposto na Resolução de n° 11/2022 - do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA, aos interessados, tendo em vista noticiante anônimo, que o Procedimento Preparatório de nº 003.9.351564/2023 – referente supostos "maus tratos de animais na Rua Curitiba, Nº 132, CEP – 41280-680, bairro de Marechal Rondon, Salvador/BA", foi fundamentadamente ARQUIVADO.
No ensejo, de acordo com a apontada Resolução n° 11/2022, dá-se, também, ciência de que ao Arquivamento do respectivo procedimento caberá recurso perante o Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, com as respectivas razões, o qual deverá ser apresentado no órgão de execução, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.
CRISTINA SEIXAS GRAÇA
Promotora de Justiça

Notícia de Fato IDEA nº 003.9.4421/2024

RECOMENDAÇÃO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do 2º Promotor de Justiça de Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, II e IX, da Constituição Federal; artigo 75, IV, da Lei Complementar 11/96; artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 79, § 3º, da Lei 13.146/2015,
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consoante dispõe o artigo 6º, inciso XIV, letras "f" e "g", da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;
CONSIDERANDO que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, (art. 225, §1º, VII da Constituição Federal de 1988), estando abrangida no dever de atuação protetiva do Poder Público a obrigação de pronta adoção de medidas adequadas e suficientes voltadas à integral reparação e mitigação de impactos ambientais;
CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, caput, II da CF/88);
CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover e acompanhar as situações de fato e de direito relativas à proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, incluindo a defesa do meio ambiente, da saúde e da segurança pública, podendo adotar medidas extrajudiciais ou judiciais para o devido cumprimento da legislação e proteção social e ambiental;
CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça recebeu a Notícia de Fato para apurar a desafetação e venda de terreno considerado Área de Preservação Permanente por meio da Lei nº 9.775/2023 aprovada pela Câmara Municipal de Salvador, cuja área está localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 2460, Vitória, CEP: 40080-005, Salvador, Bahia;
CONSIDERANDO que o Código Civil estabelece em seu artigo 99, inciso I e artigo 100 que os bens de uso comum do povo são bens públicos inalienáveis e devem ser destinados ao uso e gozo do povo, sendo somente possível a alienação de bens públicos dominicais conforme preceitua o artigo 101 do mesmo Código;
CONSIDERANDO que o Código Florestal tem por escopo principal a proteção da biodiversidade, estabelecendo normas protetivas às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal, bem como regras para a exploração florestal, entre outros instrumentos que visam a resguardar nossos biomas;
CONSIDERANDO que o terreno em questão se enquadra no art. 4º, inciso V do Código Florestal como Área de Preservação Permanente, devendo a área ser protegida por sua função ambiental;
CONSIDERANDO que a intervenção humana deve ser extremamente restritiva em Áreas de Preservação Permanente e apenas poderá ocorrer a supressão de vegetação nativa nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto social nos termos do art. 8º do Novo Código Florestal;
CONSIDERANDO que o Código Florestal é Lei Federal e deve prevalecer sobre a legislação municipal, uma vez que a competência concorrente está relacionada ao âmbito legislativo e só foi atribuída à União, aos Estados-Membros e ao Distrito Federal conforme texto do artigo 24 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que a alienação de bens da Administração Pública somente pode ocorrer por interesse público justificado e a Lei nº 9.775/2023 não dá destinação social à área desafetada de acordo com os requisitos do artigo 8º do Código Florestal;
CONSIDERANDO que deve-se atender à melhor e mais eficaz proteção ao meio ambiente, como dispõe o artigo 225 da Constituição Federal, observando o princípio do desenvolvimento sustentável (artigo 170, VI) e as funções social e ecológica da propriedade;
CONSIDERANDO que há entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre os Estados e Municípios privilegiarem a aplicação irrestrita dos parâmetros previstos no Código Florestal às áreas urbanas, de ocupação consolidada ou não, inseridas em APPs (Julgamento do STJ do Tema 1.010);
CONSIDERANDO que a área em questão integra o sistema de áreas verdes da cidade, desde que a Lei nº 2.403/72 e a Lei nº 2.549/73 criaram o referido sistema em cumprimento às diretrizes do Código Florestal;
RESOLVE RECOMENDAR ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, BRUNO REIS, ou a quem o suceder, que adote as seguintes providências:
a) Retire imediatamente a área em questão da lista imóveis a serem leiloados;
b) Suspenda o leilão previsto para o dia 15/03/2024 pelos motivos supramencionados;
Por fim, que encaminhe, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis as informações relativas à condução das medidas ora recomendadas para esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo – 2º Promotor de Justiça.

Salvador, 4 de março de 2024
Assinado e datado eletronicamente pelo Sistema IDEA/MPBA
HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO
2º PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI

COMUNICADO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE NOTÍCIA DE FATO

A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA, por intermédio do Promotor de Justiça ARIOMAR JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 3º, da Res. 174/2017 do CNMP, comunica aos interessados a prorrogação do prazo de conclusão das notícias de fato abaixo, em razão da imprescindibilidade da realização de outros atos:

IDEA	CLASSE	DATA DA PRORROGAÇÃO	PRAZO
003.9.222696/2023	NF	03/03/2024	90 DIAS
003.9.222669/2023	NF	03/03/2024	90 DIAS

003.9.222635/2023	NF	03/03/2024	90 DIAS
003.9.410291/2022	NF	04/03/2024	90 DIAS
003.9.60157/2019	NF	04/03/2024	90 DIAS
003.9.264360/2020	NF	04/03/2024	90 DIAS
003.9.491397/2023	NF	04/03/2024	90 DIAS

Salvador/BA, 04 de março de 2024.
Ariomar José Figueiredo da Silva
Promotor de Justiça em Substituição

COMUNICADO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA, por intermédio do Promotor de Justiça ARIOMAR JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 11, da Res. 174/2017 do CNMP, comunica aos interessados a prorrogação do prazo de conclusão dos procedimentos administrativos abaixo, em razão da imprescindibilidade da realização de outros atos:

IDEA	CLASSE	DATA DA PRORROGAÇÃO	PRAZO
003.0.77108/2015	910032	04/03/2024	1 ANO
003.9.649/2022	910033	04/03/2024	1 ANO
003.9.102237/2019	910034	04/03/2024	1 ANO
003.9.101055/2019	910034	04/03/2024	1 ANO

Salvador/BA, 04 de março de 2024.
Ariomar José Figueiredo da Silva
Promotor de Justiça em Substituição

ÁREA: NÚCLEO DO JÚRI
Nº IDEA: 003.9.80851/2023; 003.9.61108/2021; e 003.9.516013/2022
PORTARIAS Nº: 001/2024; 002/2024; e 003/2024
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 8, inciso IV, da Res. 174/2017 do CNMP, resolve instaurar os procedimentos administrativos de Nº IDEA acima elencados, a fim de fiscalizar e promover o acompanhamento de medidas requisitadas e/ou solicitadas no âmbito da Polícia Judiciária.
Salvador, 04 de março de 2024.
Ariomar José Figueiredo da Silva
Promotor de Justiça em Substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE ALAGOINHAS

EDITAL Nº 006/2024-PJO - COMUNICA ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
A Promotoria de Justiça de Olindina, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 55 da Resolução nº 11/2022 do OECP do Estado da Bahia, comunica o ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA nº 203.9.190736/2021, instaurado para apurar as condições de prestação dos serviços de coleta de material biológico no âmbito do Município de Crisópolis, para a realização de exames.
Olindina/BA, 04 de março de 2024.
Dario José Kist
Promotor de Justiça - regime de substituição.

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALAGOINHAS/BA
PORTARIA Nº 16/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o artigo 73, I da Lei Complementar 11/1996 do Estado da Bahia e art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e considerando ainda o contido nos autos em epígrafe e o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, sem possibilidade de nova prorrogação, instaura o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA n 674.9.418689/2023, a fim de averiguar recusa indevida no agendamento de exames médicos da paciente DAGMAR VILARINO BARROS pelo Município de Alagoinhas, com o fim de esclarecer os fatos e obter a documentação necessária ao atendimento do quanto solicitado e, caso necessário, ingressar com ação judicial cabível ou a promoção pelo arquivamento, na forma da lei.
Alagoinhas/BA, 01 de março de 2024.
Patrícia Alves Martins
Promotora de Justiça

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
Origem: 2ª. Promotoria de Justiça de Entre Rios
IDEA: 003.9.55492/2024
INTERESSADOS: Prefeito de Entre Rios, Secretária de Assistência Social e Presidente do CMDCA.
Data de Instauração: 02/03/2024
Objeto: alertar sobre a inexistência de cadastro, pelo Município de Entre Rios, do Fundo dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.
Entre Rios/BA, 04 de março de 2024
Rodrigo Pereira Anjo Coutinho
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 004/2024 – COMUNICA CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
A 1ª Promotoria de Justiça de Inhambupe, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017 e nos arts. 19 e 51 da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, COMUNICA, a quem interessar possa, a conversão da notícia de fato abaixo indicada em procedimento administrativo:
Portaria nº 003/2024
IDEA: 003.9.320407/2023
OBJETO: acompanhar a criação e efetivo funcionamento do Conselho e do Fundo da Pessoa Idosa nos municípios de Inhambupe/BA e Sátiro Dias/BA.
Inhambupe/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Saulo Rezende Moreira
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PIC - Procedimento Investigativo Criminal
A 2ª Promotoria de Justiça de Entre Rios, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 13, caput, da Resolução n. 181/2017 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo para conclusão do Procedimento Investigativo Criminal (PIC), registrado sob o nº IDEA: 114.9.264647/2022, por mais 90 (noventa) dias, ante a imprescindibilidade da realização de diligências instrutórias do presente procedimento.
Entre Rios, 04 de março de 2024
Rodrigo Pereira Anjo Coutinho
Promotor de Justiça

A 4a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALAGOINHAS/BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 54 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica o arquivamento do Procedimento Administrativo n. 674.9.99019/2019, podendo o eventual pedido de reconsideração/recurso ser encaminhado eletronicamente através do e-mail sp.alagoinhas@mpba.mp.br, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital.
Alagoinhas, 04 de março de 2024.
Patrícia Alves Martins
Promotora de Justiça

A 4a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALAGOINHAS/BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 54 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica o arquivamento do Procedimento Administrativo n. 674.9.87063/2018, podendo o eventual pedido de reconsideração/recurso ser encaminhado eletronicamente através do e-mail sp.alagoinhas@mpba.mp.br, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital.
Alagoinhas, 04 de março de 2024.
Patrícia Alves Martins
Promotora de Justiça

EDITAL Nº 005/2024 – COMUNICA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL
A 1ª Promotoria de Justiça de Inhambupe, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/2022 do OECP/MPBA, comunica, a quem interessar possa, a prorrogação do prazo de conclusão do Inquérito Civil registrado no IDEA sob o número 308.9.195663/2020, em razão de ainda existirem diligências a serem realizadas.
Inhambupe/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Saulo Rezende Moreira
Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALAGOINHAS/BAHIA
Inquérito Civil IDEA nº. 003.9.269658/2023
Portaria: 05/2024
Objeto: apurar a suposta acumulação indevida de cargos públicos pelo médico CALIXTO SANTOS SILVA.
Alagoinhas, 27 de fevereiro de 2024.
Tereza Jozilda Freire de Carvalho
Promotora de Justiça

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA nº 674.9.377779/2023
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Alagoinhas
Data de Instauração: 28 de fevereiro de 2024.
Objeto: averiguar as condições de funcionamento da Unidade de Saúde do Santo Antônio e o andamento da obra da Unidade em construção.
Alagoinhas, Ba, 01 de março de 2024.
Patrícia Alves Martins
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE BARREIRAS

EDITAL N. 036/2024
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE NOTÍCIA DE FATO

A 8ª Promotoria de Justiça de Barreiras/BA, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n° 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital comunicar a todos que possa interessar a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO registrada no sistema IDEA sob o n. 593.9.470797/2023, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Barreiras/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Stella Athanazio de Oliveira Santos
Promotora de Justiça
1ª Substituta

EDITAL N. 037/2024
EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

A 8ª Promotoria de Justiça de Barreiras/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com esteio no art. 4º, da Resolução n.º 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e no art. 15, da Resolução n.º 011/2022 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia – CPMPBA, vem por meio deste Edital comunicar a todos que possa interessar o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO registrada no sistema IDEA sob o n. 593.9.7569/2024.

Barreiras/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Stella Athanazio de Oliveira Santos
Promotora de Justiça
1ª Substituta

EDITAL N. 038/2024
EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

A 8ª Promotoria de Justiça de Barreiras/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com esteio no art. 4º, da Resolução n.º 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e no art. 15, da Resolução n.º 011/2022 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia – CPMPBA, vem por meio deste Edital comunicar a todos que possa interessar o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO registrada no sistema IDEA sob o n. 593.9.7548/2024.

Barreiras/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Stella Athanazio de Oliveira Santos
Promotora de Justiça
1ª Substituta

Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BAIANÓPOLIS
COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL

A Promotoria de Justiça de Baianópolis, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 9º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e 41, caput, da Resolução n.º 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, e Resolução 099/2020 do Conselho Superior do MPBA, COMUNICA a PRORROGAÇÃO, por 01 (um) ano, do prazo para a conclusão do Inquérito Civil sob o n.º IDEA 018.9.205227/2019, considerando que ainda restam diligências imprescindíveis a serem realizadas.

Baianópolis , 04 de Março de 2024

Filipe Cezar Godoy
Promotoria de Justiça de Baianópolis

A 5ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 30894/2022. Comunica, ainda, que deste arquivamento a vítima pode manifestar contrariedade da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos preconizados pelo art. 28, § 1º, do CPP, junto a este órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail 5pj.barreiras@mpba.mp.br.

Barreiras, 04 de março de 2024.

Rodolfo Fontenele Belchior Cabral
Promotor de Justiça

EDITAL 13/2024
EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

ORIGEM: 9ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA

A 9ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 54, da Resolução 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia vem comunicar o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo abaixo relacionado.

IDEA	Objeto	Interessado(s)
Procedimento Administrativo: 593.9.506389/2023	Assunto: Acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta 14/2020.	Interessada: Escola Pequeno Príncipe

João Ricardo Soares da Costa
Promotor de Justiça

EDITAL 14/2024
EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

ORIGEM: 9ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA

A 9ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 44, da Resolução 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia vem comunicar o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil abaixo relacionado.

IDEA	Objeto	Interessado(s)
Inquérito Civil: 593.9.222314/2023	Verificar a solicitação de material escolar	Interessado: A Sociedade e PROCON - Barreiras

João Ricardo Soares da Costa
Promotor de Justiça

EDITAL 15/2024
EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

ORIGEM: 9ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA

A 9ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 44, da Resolução 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia vem comunicar o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil abaixo relacionado.

IDEA	Objeto	Interessado(s)
Inquérito Civil: 593.9.222347/2023	Verificar a solicitação de material escolar, bem como a venda casada	Interessado: A Sociedade e PROCON - Barreiras

João Ricardo Soares da Costa
Promotor de Justiça

A 3ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 592/2011. Comunica, ainda, que deste arquivamento a vítima pode manifestar contrariedade da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos preconizados pelo art. 28, § 1º, do CPP, junto a este órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail: 3pj.barreiras@mpba.mp.br.

Renata Costa Bandeira Lopes
Promotora de Justiça

A 3ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 452/2012. Comunica, ainda, que deste arquivamento a vítima pode manifestar contrariedade da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos preconizados pelo art. 28, § 1º, do CPP, junto a este órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail: 3pj.barreiras@mpba.mp.br.

Renata Costa Bandeira Lopes
Promotora de Justiça

PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA: IP - 003.9.367240/2023
Origem: 3ª Promotoria de Justiça

A 3ª Promotoria de Justiça de Barreiras/BA, por intermédio da sua representante Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando a proximidade do esgotamento do prazo de conclusão do presente procedimento e a existência de diligências indispensáveis ao prosseguimento do feito, prorroga o prazo de conclusão do procedimento administrativo IDEA nº 003.9.367240/2023 por mais 60 (sessenta) dias, com fundamento no art. 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Barreiras/BA, 04 de março de 2024.

Renata Costa Bandeira Lopes
Promotora de Justiça

PRORROGAÇÃO DE PIC
IDEA: PIC - 593.9.86226/2023
Origem: 3ª Promotoria de Justiça

A 3ª Promotoria de Justiça de Barreiras/BA, por intermédio da sua representante Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando a proximidade do esgotamento do prazo de conclusão do presente procedimento e a existência de diligências indispensáveis ao prosseguimento do feito, prorroga o prazo de conclusão do procedimento investigatório criminal IDEA nº 593.9.86226/2023 por mais 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 13º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Barreiras/BA, 04 de março de 2024.

Renata Costa Bandeira Lopes
Promotora de Justiça

EDITAL 16/2024
EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

ORIGEM: 9ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA

A 9ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 44, da Resolução 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia vem comunicar o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil abaixo relacionado.

IDEA	Objeto	Interessado(s)
Inquérito Civil: 593.9.222357/2023	Verificar a solicitação de material escolar	Interessado: A Sociedade e PROCON - Barreiras

João Ricardo Soares da Costa
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE BRUMADO

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DA ESTIVA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 174/2017, do CNMP, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de apresentação de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 020.9.155616/2023, instaurado após conversão de Notícia de Fato que foi autuada a partir de ofício do CREAS solicitando a atuação deste Órgão ministerial em relação a contratação de jovens aprendizes no município de Barra da Estiva.
Salvador para Barra da Estiva, 01 de março de 2024.

JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça em designação

EDITAL DE INDEFERIMENTO
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos art. 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO do Documento nº 003.9.508402/2023, autuada após a representação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Presidente Jânio Quadros e Maetinga/BA relatando que, no município de Maetinga, dos 546 servidores que constam na folha de pagamento do município exposta pelo TCM, 349 são servidores temporários. Ou seja, o corpo de servidores municipais concursados, efetivos, é de apenas 36,08% do total, enquanto 63,91% são de servidores temporários a título precário ou sob o REDA.
Brumado, 04 de março de 2024.
ANTONIO ALVES PEREIRA NETTO
Promotor de Justiça

EDITAL DE INDEFERIMENTO
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos art. 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO do Documento nº 237.9.10184/2024, autuada em razão do encaminhamento pela PMBA/CIPE-SUDOESTE da Sindicância 01-09/23, que apurou fato trazido ao conhecimento Ouvidoria do MPBA através do Disk 100, relatando que um rapaz com idade aproximada de 25 anos sempre andaria na viatura da Polícia Militar da Caatinga, agredindo as pessoas na rua.
Brumado, 04 de março de 2024.
ANTONIO ALVES PEREIRA NETTO
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de recurso ao Conselho Superior do MPBA no prazo de 10 dias, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 003.9.48808/2024, registrada em razão de representação de autoria apenas identificada como “Grupo de mães dos adolescentes da Fazenda Paiol”, revelando denúncia sobre o transporte escolar de adolescentes e crianças naquela localidade, zona rural de Maetinga/BA.
Presidente Jânio Quadros, 04 de março de 2024.
ANTONIO ALVES PEREIRA NETTO
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, COMUNICA aos interessados o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 237.9.187386/2023, instaurado para acompanhar os gastos efetuados com os festejos juninos do ano de 2023 pelo Município de Maetinga.
Presidente Jânio Quadros, 04 de março de 2024.
ANTONIO ALVES PEREIRA NETTO
Promotor de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
Instauração de Procedimento Administrativo
IDEA nº 237.9.284750/2023
Data da instauração: 28/02/2024
Área: Infância e Juventude
Objeto: Acompanhar possível violação de direitos da criança M. E. da S. S.
Presidente Jânio Quadros, 04 de março de 2024.
ANTONIO ALVES PEREIRA NETTO
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de recurso ao Conselho Superior do MPBA no prazo de 10 dias, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 237.9.395938/2023, registrada em razão de procedimento iniciado a partir da notícia da prática de crime sexual contra menor de 14 anos.
Presidente Jânio Quadros, 04 de março de 2024.
ANTONIO ALVES PEREIRA NETTO
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de recurso ao Conselho Superior do MPBA no prazo de 10 dias, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 003.9.417029/2023, encaminhada pelo CAOCA, oriunda do Disque 100, dando conta de suposta prática de maus-tratos por parte de funcionária contra aluno do Centro Educacional Maetinga, localizado no município de Maetinga/BA..
Presidente Jânio Quadros, 04 de março de 2024.
ANTONIO ALVES PEREIRA NETTO
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE CAMAÇARI

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 003.9.41811/2024
Origem: 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lauro de Freitas
Área: Cidadania
Subárea – Defesa da Saúde Pública
Objeto: Supostas Irregularidades sanitárias e assistenciais no Hospital Metropolitano
Data de Instauração: 01/03/2024
Interessados: Hospital Metropolitano
Promotora de Justiça: Ana Paula Canna Brasil Motta

EDITAL
ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATA DE SÃO JOÃO
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Mata de São João, no uso de suas atribuições e, nos termos do art. 3, da Res. nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, PRORROGA O PRAZO de apuração desta Notícia de Fato, por 90 (noventa) dias, registrado sob o IDEA nº 167.9.13897/2024.
Área: Saúde
Data de Instauração: 16 de janeiro de 2024.
Data da Prorrogação: 29 de fevereiro de 2024.
Marcelo dos Santos Carneiro Porto
Promotor de Justiça

PRORROGAÇÃO PRAZO NOTÍCIA DE FATO
IDEA 003.9.505481/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de uma de suas atribuições legais, atuando em substituição na 3ª Promotoria de Dias D'Ávila, por motivo de ainda existirem diligências a serem realizadas, determina, com fulcro no artigo 13 da Resolução do CNMP nº 11/2022, a prorrogação da presente Notícia de Fato por mais 90 dias, a contar de 05 de fevereiro de 2024.
Dias D'Ávila/Ba, 04 de março de 2024
Fernando Gaburri
Promotor de Justiça.

Edital de arquivamento de Procedimento Administrativo.
A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAURO DE FREITAS-BA, por intermédio do Promotor de Justiça in fine, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo art. 54, da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores – OECP , COMUNICA, a quem possa interessar, inclusive para efeito de eventual apresentação de recurso em 10 dias, que fora arquivado o Procedimento Administrativo – IDEA nº 003.9.112735/2022. O eventual recurso poderá ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail:3pj.laurodefreitas@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "RECURSO AO ARQUIVAMENTO – IDEA n.º 003.9.112735/2022."
Lauro de Freitas, 28 de fevereiro de 2024.
LUCIANO VALADARES GARCIA
Promotor de Justiça Titular

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAURO DE FREITAS
ÁREA: Meio Ambiente
IDEA Nº 591.9.27611/2023
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c artigos 50, inciso I, e 53, ambos da Resolução 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MP/BA comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 01 (um) ano do Procedimento Administrativo em epígrafe.
Lauro de Freitas/BA, 21 de fevereiro de 2024.
MARIA AUGUSTA SANTOS DE CARVALHO
Promotora de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAURO DE FREITAS
ÁREA: Meio Ambiente
IDEA Nº 591.9.11905/2022
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c artigos 50, inciso I, e 53, ambos da Resolução 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MP/BA comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 01 (um) ano do Procedimento Administrativo em epígrafe.
Lauro de Freitas/BA, 21 de fevereiro de 2024.
MARIA AUGUSTA SANTOS DE CARVALHO
Promotora de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAURO DE FREITAS
ÁREA: MEIO AMBIENTE
IDEA Nº 003.9.364353/2023
EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas, usando das atribuições, conferidas pelo artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL para apurar a prática do delito tipificado no artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais, tendo como investigados Mercadão Madeireira e Materiais de Construção Ltda e Rafael Cruz dos Santos, em razão do recebimento de 16,14 m3 de madeira nativa serrada proveniente da região amazônica, sem a devida licença válida.
DATA DE INSTAURAÇÃO: 28/02/2024
MARIA AUGUSTA SANTOS DE CARVALHO
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Edital 054.2024 - SECPROC CAMAÇARI/BA
ORIGEM: 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camaçari/BA
IDEA: 590.9.183737/2023
Data da Portaria: 29/02/2024
Objeto: A continuidade do acompanhamento das investigações do Inquérito Policial nº 420/2020 (IDEA nº 590.9.9402/2021), que tem por finalidade a apuração das circunstâncias fáticas de suposto crime contra a liberdade sexual.
Camaçari/Ba, 29 de fevereiro de 2024
NATALY SANTOS DE ARAÚJO
Promotora de Justiça

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, comunica a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo nº 003.9.391265/2023, para averiguar condutas abusivas ao consumidor possivelmente perpetradas pelo Grand Palladium Imbassaí Resort e SPA e/ou HURB.COM, em face de cobrança em duplicidade de gastos perante o empreendimento hoteleiro, nos termos da Portaria que poderá ser solicitada através do e-mail 2pj.matadesaojoao@mpba.mp.br.
Mata de São João/BA, 31 de janeiro de 2024.
Karinny V. Peixoto de Oliveira
Promotora de Justiça
2ª Promotoria de Justiça de Mata de São João

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, comunica o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 167.9.98529/2021, instaurado para averiguar ausência de realização de concurso público para ocupação de cargos de servidores do município de Itanagra, incorrendo em possível ato de improbidade disposto no art. 11, V da Lei de Improbidade Administrativa, nos termos da promoção de arquivamento que poderá ser solicitada através do e-mail 2pj.matadesaojoao@mpba.mp.br.
Mata de São João/BA, 02 de março de 2024.
Karinny V. Peixoto de Oliveira
Promotora de Justiça
2ª Promotoria de Justiça de Mata de São João

PROMOTORIA REGIONAL DE EUCLIDES DA CUNHA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE SANTO, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, nos termos do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e do artigo 55 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA comunica aos interessados o arquivamento do procedimento protocolado sob IDEA nº 176.9.149048/2023 instaurado para averiguação da paternidade de R.S.M. Informa ainda que é cabível recurso a esta decisão, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser protocolado junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, preferencialmente através do e-mail (montesanto@mpba.mp.br).

Monte Santo/BA, 01 de março de 2024.

MARCELO CERQUEIRA CÉSAR
Promotor de Justiça em substituição

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE SANTO, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, nos termos do art. 12 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e do artigo 54 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA comunica aos interessados o arquivamento do procedimento protocolado sob IDEA nº 176.9.43484/2023 instaurado com o fito de acompanhar as eleições (2023) para escolha da nova composição do Conselho Tutelar do Município de Monte Santo. Informa

ainda que é cabível recurso a esta decisão, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser protocolado junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, preferencialmente através do e-mail (montesanto@mpba.mp.br).

Monte Santo/BA, 01 de março de 2024.

MARCELO CERQUEIRA CÉSAR
Promotor de Justiça em substituição

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO DE INQUÉRITO CIVIL
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 9º da Resolução n° 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; do art. 41, da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA e, considerando a imprescindibilidade da realização de diligências para a adequada instrução, comunica a potenciais interessados, a PRORROGAÇÃO do(s) Inquérito(s) Civil(is) abaixo relacionado(s):
IDEA: 249.0.234606/2016
ASSUNTO: Apurar deficiência no fornecimento de medicamentos pela Secretaria Municipal de Saúde de Banzaê/BA.
ENVOLVIDO: Secretaria Municipal de Saúde de Banzaê/BA.
DATA: 04/03/2024.
MARCOS JOSÉ PASSOS OLIVEIRA SANTOS
Promotor de Justiça em Substituição

EDITAL DE ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO N° IDEA 334.9.71246/2020
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 04 de julho de 2017, comunica aos interessados o arquivamento do Procedimento supracitado, uma vez e que os fatos noticiados são objeto da Notícia de Fato nº 334.0.202178/2015, com mesmas partes e objeto.
Tucano/BA, 27 de novembro de 2023
MARCOS JOSÉ PASSOS OLIVEIRA SANTOS
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO N° IDEA 334.9.147020/2018
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 04 de julho de 2017, comunica aos interessados, sendo desnecessária a ciência pessoal do representante, tendo em vista que no decurso temporal operado deixou de acompanhar o expediente, o arquivamento do Procedimento supracitado, instaurado para apurar suposta omissão do Município de Tucano no fornecimento de tratamento médico necessário para a preservação da saúde da menor M. DOS R. S., cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.
Tucano/BA, 14 de dezembro de 2023
MARCOS JOSÉ PASSOS OLIVEIRA SANTOS
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO N° IDEA 334.9.147194/2018
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 04 de julho de 2017, comunica aos interessados, sendo desnecessária a ciência pessoal do representante, tendo em vista que no decurso temporal operado deixou de acompanhar o expediente, o arquivamento do Procedimento supracitado, instaurado para apurar suposta omissão do Município de Tucano no fornecimento de transporte para tratamento médico fora do domicílio (TFD) necessário para a preservação da saúde da Sra. LINDIAUREA DE ARAÚJO SOARES, que realiza sessões de quimioterapia no Hospital Aristides Maltez, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.
Tucano/BA, 12 de dezembro de 2023
MARCOS JOSÉ PASSOS OLIVEIRA SANTOS
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO N° IDEA 334.9.147194/2018
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – UNIDADE DE APOIO À ATIVIDADE FINALÍSTICA – UAAF – EM APOIO À 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 04 de julho de 2017, comunica aos interessados, especialmente ADRIANO SANTOS DE SOUZA, o arquivamento do Procedimento supracitado, instaurado a partir de atendimento institucional, em 05/09/2015, a denunciar que no ano de 2014 tentou tirar o certificado de reservista na Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social e que, após 03 meses recebeu o documento com erro de grafia, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.
De Salvador para Tucano/BA, 06 de outubro de 2023
THELMA LEAL DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça Designada

EDITAL DE ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO N° IDEA 334.9.143135/2018
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – UNIDADE DE APOIO À ATIVIDADE FINALÍSTICA – UAAF – EM APOIO À 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 04 de julho de

2017, comunica aos interessados, especialmente SUÉLIA PIMENTEL DA CRUZ, o arquivamento do Procedimento supracitado, instaurado a partir de representação formulada pela noticiante, que trouxe informações referentes à regularização da guarda de seu filho, W. C. da C., que estaria sob os cuidados de seu genitor após fase conflituosa entre a família, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.
De Salvador para Tucano/BA, 30 de novembro de 2023
PEDRO ARAUJO CASTRO
Promotor de Justiça Designado

EDITAL DE ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO N° IDEA 334.9.366731/2021
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – UNIDADE DE APOIO À ATIVIDADE FINALÍSTICA – UAAF – EM APOIO À 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 04 de julho de 2017, e no art. 7º, III, do Ato Normativo nº 37 da Procuradoria-geral de Justiça deste Estado, de 12 de dezembro de 2022 comunica aos interessados, especialmente IVANI MONTEIRO PIMENTEL, o arquivamento do Procedimento supracitado, instaurado a partir de termo de declarações da noticiante, noticiando suposta prática da contravenção penal tipificada no art. 42, III, do Decreto-lei nº 3.688, de 03.10.1941, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.
De Salvador para Tucano/BA, 02 de outubro de 2023
PEDRO ARAUJO CASTRO
Promotor de Justiça Designado

EDITAL DE ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO N° IDEA 334.9.314938/2021
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 04 de julho de 2017, comunica aos interessados, especialmente LINDINALVA SANTOS NASCIMENTO e GILDÁSIO SOUZA SANTANA, o arquivamento do Procedimento supracitado, onde os noticiantes fizeram acordo de alimentos em favor de B. N. S., cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.
De Salvador para Tucano/BA, 12 de janeiro de 2022
MARCOS JOSÉ PASSOS OLIVEIRA SANTOS
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO N° IDEA 334.9.318791/2021
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 04 de julho de 2017, comunica aos interessados, especialmente JOSEMEIRE JESUS DA TRINDADE e PEDRO JOÃO DOS SANTOS, o arquivamento do Procedimento supracitado, instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Conselho Tutelar, que relatou a existência de problemas entre os genitores, no exercício da guarda compartilhada das filhas P. M. T. DOS S. e C. T. DOS S., cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.
Tucano/BA, 06 de outubro de 2023
MARCOS JOSÉ PASSOS OLIVEIRA SANTOS
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO N° IDEA 334.9.41900/2019
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 04 de julho de 2017, comunica aos interessados, especialmente EDCARLOS SANTANA MIRANDA, o arquivamento do Procedimento supracitado, instaurado para fins de obtenção de medicamento imprescindível para a preservação da saúde de EDCARLOS, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.
Tucano/BA, 06 de outubro de 2023
MARCOS JOSÉ PASSOS OLIVEIRA SANTOS
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA nº 056.9.57125/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANSANÇÃO, através do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c/c artigo 72, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 11/96, c/c artigo 50 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA e da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem, por meio desta, a quem possa interessar, comunicar a instauração do Procedimento Administrativo acima referenciado relativo ao seguinte fato:
OBJETO: Propor/Acompanhar Acordo de Não Persecução Penal.
INTERESSADO: GIDEON SILVA MOTA.
ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Art. 155, § 1°, do Código Penal.
Cansanção, 04 de março de 2024.
ADRIANO NUNES DE SOUZA
Promotor de Justiça em substituição

NOTIFICAÇÃO – INTIMAÇÃO
IDEA nº 656.9.146317/2017
A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CÍCERO DANTAS-BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, uma vez frustrada a tentativa de notificação pessoal, INTIMA a senhora MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE ANDRADE SANTOS, RG nº 14395858-57 SSP/SE, residente na Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 1515, centro, Fátima – BA, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso, nos termos do art. 4, § 2º da Resolução nº 174/2017, referente à Promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais supracitado instaurado nesta Promotoria.
Cícero Dantas, 24 de janeiro de 2024.
ALISON DA SILVA ANDRADE
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO N° IDEA 334.9.209831/2021
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 04 de julho de 2017, comunica aos interessados, sendo desnecessária a ciência pessoal da representante, tendo em vista que no decurso temporal operado deixou de acompanhar o expediente, o arquivamento do Procedimento supracitado, instaurado a partir de representação formulada por Maria Cavalcante dos Santos, José Jesus Miranda e Ermenegildo Cavalcante, comunicando suposta omissão do Município de Tucano no fornecimento de tratamento médico necessário à preservação da saúde dos noticiantes, que necessitam da medicação Selozok 50g, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.
Tucano/BA, 23 de outubro de 2023
MARCOS JOSÉ PASSOS OLIVEIRA SANTOS
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO N° IDEA 334.9.5613/2021
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 04 de julho de 2017, comunica aos interessados, sendo desnecessária a ciência pessoal da representante, tendo em vista que no decurso temporal operado deixou de acompanhar o expediente, o arquivamento do Procedimento supracitado, instaurado para apurar ocorrência de poluição do ar supostamente praticada pela Pizzaria Bambu Folha de Samambaia (Churrascaria e Pizzaria Robélio Grill), localizada no Posto de Combustível Primavera, nesta comarca, fato comunicado em 09 de dezembro de 2010 por moradores da localidade, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.
Tucano/BA, 23 de outubro de 2023
MARCOS JOSÉ PASSOS OLIVEIRA SANTOS
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO N° IDEA 334.0.19611/2015
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, nos termos do art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 04 de julho de 2017, comunica aos interessados, sendo desnecessária a ciência pessoal do representante, tendo em vista que no decurso temporal operado deixou de acompanhar o expediente, o arquivamento do Procedimento supracitado, instaurado a partir de representação coletiva comunicando irregularidades no abastecimento da água proveniente do poço artesiano situado no Povoado Cajueiro, zona rural de Tucano – Bahia, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.
Tucano/BA, 26 de outubro de 2023
MARCOS JOSÉ PASSOS OLIVEIRA SANTOS
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CÍCERO DANTAS
EXTRATO DE PRORROGAÇÃO
IDEA nº: 656.9.90246/2020
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CÍCERO DANTAS-BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo, subscreve, consubstanciado no artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, COMUNICA a PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil nº IDEA 656.9.90246/2020, pelo prazo de 1 (um) ano, por decorrer o prazo regulamentar para análise do expediente, sem que houvesse a devida regularização do procedimento.
Cícero Dantas, 03 de março de 2024.
ALISON DA SILVA ANDRADE
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CÍCERO DANTAS
EXTRATO DE PRORROGAÇÃO
IDEA nº: 656.0.42112/2015
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CÍCERO DANTAS-BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo, subscreve, consubstanciado no artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, COMUNICA a PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil nº IDEA 656.0.42112/2015, pelo prazo de 1 (um) ano, por decorrer o prazo regulamentar para análise do expediente, sem que houvesse a devida regularização do procedimento.
Cícero Dantas, 03 de março de 2024.
ALISON DA SILVA ANDRADE
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE EUNÁPOLIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EUNÁPOLIS
EDITAL Nº 022/2024
COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
A 6ª Promotoria de Justiça de Eunápolis/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar nº 11/96 e, com lastro no Art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público – CNMP/, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de apresentação de recursos, em 10(dez) dias, a contar da publicação deste edital, que foram promovidos os ARQUIVAMENTO das Notícia de Fato abaixo relacionadas:

Nº IDEA	Assunto	Parte	Fundamentação
647.9.415910/2023	Tratamento médico-hospitalar > Cirurgia > Urgência	Gilmário Santos.	art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Eunápolis, 04 de março de 2024.
Helber Luiz Batista
Promotor de Justiça
6ª PJ-Eunápolis/BA

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EUNÁPOLIS/BA
EDITAL Nº 036/2024
EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

A 8ª Promotoria de Justiça de Eunápolis, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA aos interessados, o INDEFERIMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 647.9.35647/2024, por não versar sobre lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, bem como da possibilidade de interposição de recurso ao Conselho Superior, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no 16 da Resolução nº 11, de 11/04/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia.
Noticiante: Mônica Cilene Austricliano de Souza
Noticiada: Coordenadora do Hospital Regional de Eunápolis
Assunto: Suposta perseguição de servidora municipal por parte de Coordenadora do Hospital Regional de Eunápolis
Eunápolis, 29 de fevereiro de 2024.
MARIANA ARAUJO LIBÓRIO
Promotora de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EUNÁPOLIS-BA
Promotoria de Justiça de Itabela-BA em substituição
Autos 003.9.365065/2022- PA Interesses Individuais
DESPACHO
O presente Procedimento Administrativo foi iniciado por notícia de fato, em que o noticiante CHARLES MARTINS DE OLIVEIRA, informa que o TFD de Itabela-B, não liberou a sua passagem agendada ara o dia 18.08.2022, com retorno em 21.08.22, para consulta oftalmológica m S. Paulo-SP, no dia 20.08.22.
Verifica-se dos autos, que o noticiante Charles, não fez a viagem para a consulta do dia 20.08.22 em S. Paulo-SP, e que agendou outra consulta para o dia 12.07.23, que , em 06.07.23, na data d of. 56/2023, desta promotoria, ainda não tinha sido liberda as passagens para a viagem.
Através da certidão de idmp 16366698 -p. 1 e 2, é informado pelo servidor da Promotoria Lucas Freire, que entrou em contato telefônico com o noticiante, tendo este informado que no dia 12.07.2023, viajou para tratamento médico em S. Paulo por conta própria, porque o TFD ão liberou as passagens, tendo ido por conta própria. Informou também que retornou para tratamento em S. Paulo no mês de setembro de 2023, e que dessa vez foram liberadas as passagens pelo TFD, e que a ajuda de custo só foi liberada em outubro, sob a justificativa de que a identidade do noticiante encontrava-se vencida há mais de 10 anos, tendo informado ainda que encaminhou a carteira para liberação do benefício.
Informou ainda que em 2024, ter outras viagens via TFD, para fazer a cirurgia do olho e depois iniciar o tratamento do olho direito.
Considerando que o interessado o informa que fará outras viagens, e necessitando de continuação das diligências, para verificar se há alguma pendência em relação aos documentos do noticiante, inclusive em relação a sua identidade, PRORROGO este PA de INTERESSE INDIVIDUAL , por mais 01 ANO, . Encaminhe-se o of. 06/24 a Secretaria de Saúde de Itabela-BA, questionando se foi atualizada a carteira de identidade do noticiante, bem como se há alguma pendência em relação ao mesmo para liberação de TFD.
Encaminhe-se extrato dessa prorrogação para publicação do Diário da Justiça
Eletrônico., anexando nestes autos depois da publicação.
Eunápolis p/Itabela-BA, 24 de fevereiro de 2024
Dinalmari Mendonça Messias
Promotor de Justiça em substituição

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EUNÁPOLIS/BA
PORTARIA: Nº 01/2024
IDEA: 647.9.226539/2023
ÁREA: Criminal
ASSUNTO: Estupro de vulnerável
DATA DA INSTAURAÇÃO: 01/03/2024
OBJETO: acompanhar o Inquérito Policial nº 30387/2023, que apura crime de estupro de vulnerável, tendo como vítima M.M.M.
INVESTIGADO: ALEX DE OLIVEIRA FIGUEREDO

Eunápolis, 04 de março de 2024.

Dinalmari Mendonça Messias
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE FEIRA DE SANTANA

Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE REGIONAL DE FEIRA DE SANTANA - BA
Área: MEIO AMBIENTE
PROCEDIMENTO INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO: PORTARIA Nº 13/2024 IDEA Nº 596.9.53615/2024.
FUNDAMENTO: Artigos 127, 129, III e 216, § 1º, da CF / 88, artigos 1º, I e III, e 8º, § 1º da Lei 7347/1985, e art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.
OBJETO: Apurar a existência de passivo ambiental decorrente da queima de resíduos sólidos de saúde na Fazenda do Sr. Cássio da Silva Santos, localizada no município de VALENTE- BA, como para averiguar a sua atual regularidade ambiental;
DATA DA INSTAURAÇÃO: 19 de fevereiro de 2024
INTERESSADO: Comunidade do município de Valente – BA.
Ernesto Cabral de Medeiros.
Promotor de Justiça

EDITAL 204/2024 – NF 003.9.61635/2024
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, resolve NOTIFICAR aos INTERESSADOS para que informe a qualificação do representado, em formato exclusivamente digital (CD ou pen drive) a ser entregue no prédio deste Ministério Público, endereçado à 1ª Promotoria, ou envio para o e-mail sp.feiradesantana@mpba.mp.br, sob pena de imediato arquivamento do feito na forma do art. 15º, inciso IV, da Resolução nº 11/22 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores.
Feira de Santana, 04 de março de 2023.
Anselmo Lima Pereira
Promotor de Justiça

EDITAL 203/2024 – 596.9.440/2024 – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
A 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar à senhora JOSEANE DE OLIVEIRA PEREIRA, ao senhor RICARDO ALVES GONZAGA e aos demais interessados, acerca do arquivamento do INQUÉRITO POLICIAL nº 596.9.440/2024, informando-lhe, expressamente, que, acaso não concorde com o arquivamento do expediente criminal, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da data desta publicação, submeter a matéria à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea "d", da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia. Vale registrar que as razões de recurso deverão ser protocoladas através do e-mail: sp.feiradesantana@mpba.mp.br, e em formato pdf, mp4 e/ou jpg.
Feira de Santana, 04 de março de 2024.
Nayara Valtércia Gonçalves Barreto
Promotora de Justiça

EDITAL 181/2024 – IDEA – 003.9.14978/2024
A 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 44 da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, resolve COMUNICAR a quem possa interessar, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 003.9.14978/2024, instaurado o com o objetivo de apurar suposta existência de uma rinha de galos, no bairro Mangabeira
Feira de Santana, 01 de março de 2024.
ANSELMO LIMA PEREIRA
Promotor de Justiça

EDITAL 201/2024 – 003.9.61962/2024
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, com fundamento no artigo 13º, da Resolução nº. 11, de 11 de abril de 2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, resolve NOTIFICAR, João Victor Coelho da Conceicão, para que informe protocolo de comunicação da situação ao Município. O envio deverá ser via e-mail sp.feiradesantana@mpba.mp.br .
Feira de Santana, 01 de março de 2024.
Anselmo Lima Pereira
Promotor de Justiça

EDITAL 200/2024 – 003.9. 59165/2024
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, com fundamento no artigo 13º, da Resolução nº. 11, de 11 de abril de 2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, resolve NOTIFICAR, a quem interessar, para que informe: 1- sua qualificação; 2- qualificação do representado; 3- protocolo de comunicação da situação ao Município. O envio deverá ser via e-mail sp.feiradesantana@mpba.mp.br .
Feira de Santana, 01 de março de 2024.
Anselmo Lima Pereira
Promotor de Justiça

EDITAL 197/2024 – IDEA 596.9.513005/2023 – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
A 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar ao senhor JERFESSON BARBOSA GOMES acerca do arquivamento do INQUÉRITO POLICIAL nº 596.9.513005/2023, procedimento investigatório, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.
Feira de Santana, 17 de fevereiro de 2024.
NAYARA VALTÉRCIA GONÇALVES BARRETO
Promotora de Justiça

EDITAL 198/2024 – IDEA 596.9.513005/2023 – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO PO-LICIAL
A 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por sua Promotora de Jus-tiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar a senhora VANESSA CHAGAS DE CARVALHO acerca do arquivamento do INQUÉRITO POLICIAL IDEA nº 596.9.513005/2023, procedimento investigatório, nos termos do art. 28 do Código de Pro-cesso Penal. Informo, ainda que, acaso não concorde com o arquivamento do expediente criminal, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, submeter a matéria à revisão da Procurado-ria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea “d”, da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia.
Feira de Santana, 17 de fevereiro de 2024.
NAYARA VALTÉRCIA GONÇALVES BARRETO
Promotora de Justiça

EDITAL 196/2024 - IDEA 596.9.441925/2023
A 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 15, inc. I, da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados, o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA 596.9.441925/2023, a qual versa notícia de fato, encaminhada anonimamente informando sobre maus tratos a animais não especificados, no bairro Brasília, Feira de Santana/BA.
Feira de Santana, 01 de março de 2024.
ANSELMO LIMA PEREIRA
Promotor de Justiça

EDITAL 199/2024 - IDEA 003.9.494754/2023
A 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 15, inc. I, da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados, o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA 003.9.494754/2023, a qual versa notícia de fato, encaminhada de forma anônima, informando sobre suposta situação de maus tratos a cachorro, no bairro Campo Limpo, Feira de Santana/BA.
Feira de Santana, 01 de março de 2024.
ANSELMO LIMA PEREIRA
Promotor de Justiça

EDITAL N.º 29/2024
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPIRÁ
NOTÍCIA DE FATO - IDEA nº 716.9.347208/2023
ARQUIVAMENTO
A 3ª Promotoria de Justiça de Ipirá/BA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento da notícia de fato em epígrafe, inclusive para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, e remetida para o endereço eletrônico ipira@mpba.mp.br.
Ipirá/BA, 01 de março de 2024.
Aílson de Almeida Marques
Promotor de Justiça (substituição legal)

EDITAL 195/2024 – 596.9.74386/2023
A 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no com o art. 15, inc. I, da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados, o ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA 596.9.74386/2023, instaurada para apurar “representação protocolada pelo Sr. José Felipe Souza dos Santos na Ouvidoria deste órgão ministerial, noticiando que é aposentado por invalidez em decorrência de

possuir patologia mental e sustenta que o seu genitor, o Sr. José Livrael Souza dos Santos, é o seu Curador, todavia se apropriou dos seus proventos e o abandonou, deixando-o em situação de vulnerabilidade". Ressalta-se a possibilidade de interposição de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento. Por fim, requer que a resposta seja enviada, preferencialmente, por e-mail: sp.feiradesantana@mpba.mp.br, e em formato pdf, mp4 e/ou jpg.
Feira de Santana, 01 de março de 2024.
ROCÍO GARCIA MATOS
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE GUANAMBI

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUANAMBI

Comunicação de Arquivamento de Notícia de Fato 003.9.58023/2024
IDEA: 003.9.58023/2024
OBJETO: adoção das medidas cabíveis objetivando o adequado e eficaz fornecimento do serviço público de telefonia móvel e de internet banda larga no município de Candiba.

Guanambi, 04/03/2024.

TATYANE MIRANDA CAIRES
PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR

Comunicação de Arquivamento de Notícia de Fato 003.9.62654/2024
IDEA: 003.9.62654/2024
OBJETO: adoção das medidas cabíveis objetivando o adequado e eficaz fornecimento do serviço público de telefonia móvel e de internet banda larga no município de Guanambi.

Guanambi, 04/03/2024.

TATYANE MIRANDA CAIRES
PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR

PROMOTORIA REGIONAL DE ILHÉUS

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO – O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotoria de Justiça de Uruçuca, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º da Resolução nº 174 do CNMP, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO, pelo prazo de 90 dias, para conclusão da Notícia de Fato nº 345.9.24355/2024, considerando a necessidade de diligências descritas nos autos. Uruçuca/Ba, 27 de fevereiro de 2024. Letícia Coutinho Monte Alto. Promotora de Justiça em substituição na PJ de Uruçuca.

Autos nº 371.9.137644/2022
PORTARIA 29/2022
O Ministério Público do Estado da Bahia, por meio de sua presentante, infra assinada, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 129, incisos VII e VIII da Constituição Federal, e art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº11/96, considerando representação que narra a prática de abuso de poder, perpetradas em face de Rafael Martins e sua família, envolvendo atos de servidores do município de Maraú, e prepostos da Polícia Militar no fim do ano de 2018, inicio de 2019, na Rua Vasco Neto n. 05, Barra Grande, Maraú-BA , RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a fim de acompanhar medidas apuratórias policiais e correicionais relacionadas aos fatos narrados na representação.
Itacaré, 04 de março de 2024.
Alicia Violeta Botelho S. Passeggi
Promotora de Justiça em Substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE ITABUNA

Edital 02/2024

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: Promotoria de Justiça de Coaraci
IDEA nº 697.9.23456/2021
Comunicação De Arquivamento De Procedimento Administrativo
A Promotoria de Justiça de Coaraci, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art.10, §§1º e 3º, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como no art. 26, §§1º e 5º, ambos da Resolução nº 006/2009 – Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA a quem possa interessar o arquivamento do procedimento administrativo IDEA nº 697.9.23456/2021, inclusive para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias. Coaraci, 04 de março de 2024
Dr. Inocêncio de Carvalho Santana
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE ITAPETINGA

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO DE NOTÍCIA DE FATO

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETINGA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o comando do Art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista a existência de diligências pendentes, COMUNICA a PRORROGAÇÃO DO PRAZO de conclusão da Notícia de Fato – IDEA Nº 701.9.509812/2023, pelo período de 90 (noventa) dias, para que sejam realizadas as diligências restantes com vistas à coleta dos elementos de convicção necessários para este Órgão Ministerial, com fulcro no artigo 3º da resolução 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Itapetinga/BA, 29 de fevereiro de 2024.

SOLANGE ANATÓLIO DO ESPÍRITO SANTO
Promotora de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO DE NOTÍCIA DE FATO

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETINGA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o comando do Art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista a existência de diligências pendentes, COMUNICA a PRORROGAÇÃO DO PRAZO de conclusão da Notícia de Fato – IDEA Nº 701.9.509812/2023, pelo período de 90 (noventa) dias, para que sejam realizadas as diligências restantes com vistas à coleta dos elementos de convicção necessários para este Órgão Ministerial, com fulcro no artigo 3º da resolução 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Itapetinga/BA, 29 de fevereiro de 2024.

SOLANGE ANATÓLIO DO ESPÍRITO SANTO
Promotora de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO DE NOTÍCIA DE FATO

A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETINGA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições e de acordo com o comando do Art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista a existência de diligências pendentes, COMUNICA a PRORROGAÇÃO DO PRAZO de conclusão da Notícia de Fato – IDEA Nº 701.9.33819/2024, pelo período de 90 (noventa) dias, para que sejam realizadas as diligências restantes com vistas à coleta dos elementos de convicção necessários para este Órgão Ministerial, com fulcro no artigo 3º da resolução 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Itapetinga-BA, 04 de março de 2024.

GEAN CARLOS LEÃO
Promotor de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITARANTIM

EDITAL ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITARANTIM, através da sua Promotora de Justiça em substituição nesta comarca, Maria Imaculada Jued Moysés Paloschi, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao disposto no art. 4º, I Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste edital, NOTIFICAR a todos quantos possa interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos no prazo de 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA Nº 003.9.410951/2023.

Itarantim-BA, 04 de março de 2024.

MARIA IMACULADA JUED MOYSÉS PALOSCHI
Promotora Substituta

EDITAL Nº 01/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITARANTIM, através de sua Promotora de Justiça, MARIA IMACULADA JUED MOYSÉS PALOSCHI, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao disposto no art. 13º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste edital, NOTIFICAR a todos quantos possa interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos no prazo de 10 (dez) dias, por meio do e-mail itarantim@mpba.mp.br, o ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA 003.9.59761/2022.

Itarantim/BA, 04 de março de 2024.

MARIA IMACULADA JUED MOYSÉS PALOSCHI
Promotora de Justiça

EDITAL Nº 02/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITARANTIM, através de sua Promotora de Justiça, MARIA IMACULADA JUED MOYSÉS PALOSCHI, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao disposto no art. 13º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste edital, NOTIFICAR a todos quantos possa interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos no prazo de 10 (dez) dias, por meio do e-mail itarantim@mpba.mp.br, o ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA 003.9.115307/2022.

Itarantim/BA, 04 de março de 2024.

MARIA IMACULADA JUED MOYSÉS PALOSCHI
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE JACOBINA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - REGIONAL DE JACOBINA

EDITAL DE INSTAURAÇÃO
IDEA: 003.9.401805/2023
CLASSE: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL
DATA: 27/02/2024
OBJETO: Expediente com a natureza de Notícia de Fato se exauriu, havendo diligências pendentes de realização para uma atuação resolutiva.

Igor Clóvis Silva Miranda
Promotor de Justiça

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACOBINA
COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO
CLASSE: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
IDEA: 003.9.46711/2023

A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACOBINA, pelo Exmo. Sr. Guilherme Abrante Cardoso de Moraes, Promotor de Justiça, no uso de atribuições legais, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA a todos os interessados O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 003.9.46711/2023, instaurado em 24 de janeiro de 2024, visando acompanhar o trâmite do concurso público Edital 001/2021, do Município de Várzea Nova/BA.

Jacobina/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Guilherme Abrante Cardoso de Moraes
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 024/2024

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIGUEL CALMON/BA
EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pela Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Miguel Calmon/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das suas atribuições, com fulcro na Lei Complementar nº 11/96 e, em conformidade com a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a interessada: Ioná Alves Siqueira, que foi promovido o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA 170.9.330901/2023 cabendo recurso em face da decisão no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 4º, § 1º da supracitada Resolução.
Miguel Calmon, 29 de fevereiro de 2024.

Rodolfo Ribeiro de La Fuente
Promotor de Justiça em exercício de substituição

EDITAL Nº 025/2024
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIGUEL CALMON/BA
EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pela Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Miguel Calmon/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das suas atribuições, com fulcro na Lei Complementar nº 11/96 e, em conformidade com a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a interessada: Neudja Bispo dos Santos, que foi promovido o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA 170.9.1659/2024 cabendo recurso em face da decisão no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 4º, § 1º da supracitada Resolução.

Miguel Calmon, 29 de fevereiro de 2024.

Rodolfo Ribeiro de La Fuente
Promotor de Justiça em exercício de substituição

EDITAL Nº 026/2024

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIGUEL CALMON/BA
EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pela Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Miguel Calmon/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das suas atribuições, com fulcro na Lei Complementar nº 11/96 e, em conformidade com a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a interessada: Mayara Baltazar Duarte, que foi promovido o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA 170.9.386347/2023 cabendo recurso em face da decisão no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 4º, § 1º da supracitada Resolução.

Miguel Calmon, 29 de fevereiro de 2024.

Rodolfo Ribeiro de La Fuente
Promotor de Justiça em exercício de substituição

EDITAL Nº 027/2024

A Promotoria de Justiça de Miguel Calmon/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 174/2017, do CNMP, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO de prazo por mais 90 (noventa) dias, para a conclusão da NOTÍCIA DE FATO nº 170.9.506576/2023, considerando que ainda restam diligências essenciais para o encerramento deste procedimento.

Miguel Calmon, 28 de fevereiro de 2024.

Rodolfo Ribeiro de La Fuente
Promotor de Justiça em Exercício de Substituição

EDITAL Nº 028/2024

A Promotoria de Justiça de Miguel Calmon/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 174/2017, do CNMP, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO de prazo por mais 90 (noventa) dias, para a conclusão da NOTÍCIA DE FATO nº 170.9.480868/2023, considerando que ainda restam diligências essenciais para o encerramento deste procedimento.

Miguel Calmon, 28 de fevereiro de 2024.

Rodolfo Ribeiro de La Fuente
Promotor de Justiça em Exercício de Substituição

EDITAL Nº 029/2024

A Promotoria de Justiça de Miguel Calmon/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 174/2017, do CNMP, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO de prazo por mais 90 (noventa) dias, para a conclusão da NOTÍCIA DE FATO nº 170.9.506305/2023, considerando que ainda restam diligências essenciais para o encerramento deste procedimento.

Miguel Calmon, 29 de fevereiro de 2024.

Rodolfo Ribeiro de La Fuente
Promotor de Justiça em Exercício de Substituição

EDITAL Nº 030/2024

A Promotoria de Justiça de Miguel Calmon/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 20 da Resolução nº 006/2009, alterado pela Resolução nº 001/2013, do Ministério do Estado da Bahia, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO de prazo por mais 01 (um) ano, para a conclusão da INQUÉRITO CIVIL nº 170.9.150183/2019, considerando que ainda restam diligências essenciais para o encerramento deste procedimento.

Miguel Calmon, 29 de fevereiro de 2024.

Rodolfo Ribeiro de La Fuente
Promotor de Justiça em exercício de substituição

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACOBINA
PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO
INQUÉRITO CIVIL IDEA nº 702.9.124050/2020

A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACOBINA, pelo Promotor de Justiça subscritor, no uso de atribuições legais, com fulcro no art. 9º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, comunicar a todos quantos possam interessar A PRORROGAÇÃO, A PARTIR DESTA DATA, POR MAIS 01 (UM) ANO, DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL ACIMA INDIGITADO, à vista da imprescindibilidade da realização de novas diligências no feito.

Jacobina-BA, 28 de fevereiro de 2024.

Jair Antônio Silva de Lima
Promotor de Justiça

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACOBINA
IDEA n. 702.9.484823/2023
Objeto: Apurar fatos que ensejam a tutela de interesses individuais indisponíveis, com fulcro nos artigos 3º e 8º, III, ambos da Resolução 174/17 do CNMP
Data de instauração: 28.02.2024
Interessado(s): CREAS e o Conselho Tutelar de Jacobina, Coletividade

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACOBINA
IDEA n. 003.9.342896/2023
Objeto: Apurar possível desconformidade da qualidade da água fornecida no município de Ourolândia.
Data de instauração: 29.02.2024

Interessado(s): Município de Ourolândia; Coletividade

PROMOTORIA REGIONAL DE JEQUIÉ

Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Jequié/BA
Portaria nº 006/2024
IDEA nº 003.9.395810/2023
Área: Consumidor
Classe: Procedimento Administrativo
Data da Instauração: 04/03/2024
Assunto: apurar as condições de regularidade, qualidade, continuidade, eficiência, segu-rança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação de serviços e modicidade das tarifas praticadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, no Município de Itagi/BA.
Noticiante: Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Consumidor – CEACON-MP/BA
Noticiado: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JEQUIÉ/BA
PORTARIA Nº 13/2024
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA nº 608.9.344697/2023
Origem: 8ª Promotoria de Justiça de Jequié/BA
Área:PCD
Assunto:Acompanhar a situação do Sr. E. T. S., em vulnerabilidade social, em razão de provável diagnóstico de transtorno psiquiátrico e ausência de assistência.
Data de Instauração:27/02/2024

JULIANA ROCHA SAMPAIO
Promotora de Justiça

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JEQUIÉ/BA
PORTARIA Nº 14/2024
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA:608.9195797/2023
Origem: 8ª Promotoria de Justiça de Jequié/BA
Área:Saúde
Assunto:Acompanhar e assegurar a resolutividade da demanda da Sra. C.M. S. S., com diagnóstico de Artrite Reumatoide e necessidade contínua de tratamento fora do domicílio, com veículo apropriado e acompanhante, supostamente inviabilizados pelo município de Jequié.
Data de Instauração:27/02/2024

JULIANA ROCHA SAMPAIO
Promotora de Justiça

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JEQUIÉ/BA

PORTARIA Nº 15/2024
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA:608.9.364905/2023
Origem: 8ª Promotoria de Justiça de Jequié/BA
Área:Saúde
Assunto:Acompanhar para acompanhar a situação do Sr. J. T. S., pessoa idosa, supostamente em vulnerabilidade em razão de negligência familiar.
Data de Instauração:29/01/2024

JULIANA ROCHA SAMPAIO
Promotora de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

IC IDEA Nº 657.9.24961/2017
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPIAÚ, no uso de suas atribuições legais, considerando o decurso do prazo de apuração, e a necessidade de prosseguimento do feito, determina desde já a prorrogação do prazo de conclusão do presente inquérito civil por mais 1 (hum) ano, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 23/2007 do CNMP e art. 41 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA.

Ipiaú, 08 de janeiro de 2043.

RAFAELLA SILVA CARVALHO
Promotora de Justiça

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JEQUIÉ

EDITAL Nº 17/2024
A 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JEQUIÉ/BA, pela Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, conforme preceitua o art. 53, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do MPBA, tendo em vista a necessidade de se realizar diligências até o efetivo desfecho dos autos, COMUNICA a todos quantos possa interessar, a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, pelo período de 1(um) ano, do Procedimento Administrativo nº 608.9.369025/2023 .

Jequié/BA, 04 de março de 2024.

Juliana Rocha Sampaio
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 16/2024
INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
IDEA nº 003.9.273346/2023
Origem: 8ª Promotoria de Justiça de Jequié/BA
Área: SAÚDE
Assunto: Considerando a necessidade de assegurar a inocorrência de novas falhas na escala de médico anestesiologista que pode acarretar a falta do profissional na Santa Casa - Hospital São Judas Tadeu, inobstante apontada como pontual.
Data da instauração: 07 de fevereiro de 2024.

JULIANA ROCHA SAMPAIO
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE ITAGIBÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça, Dra. RAFAELLA SILVA CARVALHO, FAZ SABER a todos os interessados, que do presente EDITAL tiverem conhecimento, a prorrogação do prazo de conclusão do Presente Procedimento Administrativo, IDEA nº 043.9.52782/2021, nos termos do art. 09 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. Itagibá, Bahia, 04 de março de 2024..

PROMOTORIA REGIONAL DE JUAZEIRO

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
IP nº 45.225/2023
IDEA nº 598.9.70601/2024
Processo nº 8002513-94.2024.8.05.0146
ORIGEM: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA
ÁREA DE ATUAÇÃO: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
A 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento art. 28 do CPP, com a ressalva do art. 18 do Código Processual Penal, comunica JORGE LUIZ COSTA e aos eventuais interessados o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL em epígrafe, inclusive para eventual interposição de recurso, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto " IDEA nº 598.9.70601/2024 - RECURSO AO ARQUIVAMENTO".
Juazeiro/BA, 1º de março de 2024.
SAMMUEL DE OLIVEIRA LUNA
Promotor de Justiça Titular

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
Notícia de Fato - IDEA nº 066.9.420843/2023
A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASA NOVA, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto na Resolução CNMP nº 174/2017, vem, através do presente edital, COMUNICAR a todos quantos possam interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos no prazo para eventual recurso, acerca do ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO - IDEA Nº 066.9.420843/2023.
Casa Nova/BA, 04 de março de 2024.
THAYS RABELO DA COSTA
Promotora de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO IDEA Nº 598.9.22484/2024
A 11ª Promotoria de Justiça de Juazeiro/BA, pela Promotora de Justiça que subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando o permissivo regulamentar de prorrogação fundamentada da notícia de fato, uma única vez, por até 90 (noventa) dias (art. 3. º da Resolução n. ° 174, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP), torna público o ato finalístico a seguir: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO, por 90 (noventa) dias, da Notícia de Fato IDEA n° 598.9.22484/2024.
Juazeiro/BA, em 01 de março de 2024.
RITA DE CÁSSIA RODRIGUES CAXIAS DE SOUZA
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO – NOTÍCIA DE FATO
IDEA N.º 598.9.377382/2023
A 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA, por intermédio da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 13 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a todos os eventuais interessados o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO IDEA 598.9.377382/2023, instaurada para apurar possível negligência da genitora da criança I.G.R.S., além de indícios de autismo do infante, sendo necessário aferir diagnóstico para dar início ao tratamento devido, inclusive para eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “RECURSO AO ARQUIVAMENTO - IDEA N.º 598.9.377382/2023 ”.
Juazeiro-BA, 04 de março de 2024.
RENATA MAMEDE CARNEIRO AGUIAR
Promotora de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO DE INQUÉRITO CIVIL
ORIGEM: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA
IDEA Nº 598.9.165640/2020
ÁREA DE ATUAÇÃO: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
A 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA, por intermédio da Promotora de que subscreve, no uso das suas atribuições legais, considerando o permissivo regulamentar de prorrogação fundamentada do Inquérito Civil, pelo prazo de um ano (nos termos do art. 41, caput, da Resolução nº: 11, de 11 de abril de 2022–CNMP), COMUNICA aos interessados a prorrogação do prazo de conclusão do Inquérito Civil IDEA n° 598.9.165640/2020 por 1 (um) ano, a partir desta data, considerando a imprescindibilidade da realização e conclusão de diligências para o deslinde da questão
Juazeiro/BA, 04 de março de 2024.
DANIELA BAQUEIRO VARGAS LEAL
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
IDEA N.º 105.9.107201/2021
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURAÇÁ/BA, por intermédio do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, comunica a todos os eventuais interessados, tendo em vista a perda do objeto do presente procedimento, o ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA 105.9.107201/2021, inclusive para eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail curaca@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “IDEA N.º 105.9.107201/2021 - RECURSO AO ARQUIVAMENTO”.
MÁRCIO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça em Substituição
Curaçá, 04 de março de 2024.

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
IDEA N.º 003.9.32445/2022
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURAÇÁ/BA, por intermédio do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, comunica a todos os eventuais interessados o ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA 003.9.32445/2022, inclusive para eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail curaca@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “IDEA N.º 003.9.32445/2022 - RECURSO AO ARQUIVAMENTO”.
MÁRCIO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça em Substituição
Curaçá, 04 de março de 2024.

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
IDEA N.º 105.9.12694/2018
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURAÇÁ/BA, por intermédio do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a todos os eventuais interessados o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO IDEA 105.9.12694/2018, inclusive para eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail curaca@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "IDEA N.º 105.9.12694/2018 - RECURSO AO ARQUIVAMENTO".
Curaçá-BA, 04 de março de 2024.
MÁRCIO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça em Substituição

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
IDEA N.º 105.9.537495/2022
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURAÇÁ/BA, por intermédio do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a todos os eventuais interessados o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO IDEA 105.9.537495/2022, inclusive para eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail curaca@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "IDEA N.º 105.9.537495/2022 - RECURSO AO ARQUIVAMENTO".
Curaçá-BA, 04 de março de 2024.
MÁRCIO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça em Substituição

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA
IDEA Nº 598.9.92020/2021
A 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que subscreve, no uso das suas atribuições legais, face à Resolução n° 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração de Procedimento Administrativo, COMUNICA aos interessados a prorrogação do prazo de conclusão do Procedimento IDEA n° 598.9.92020/2021, a partir desta data.
Juazeiro/BA, 4 de março de 2024.
JOSEANE MENDES NUNES
Promotora de Justiça

DECLINIO DE ATRIBUIÇÃO
INQUERITO CIVIL Nº IDEA 003.9.241279/2017
ASSUNTO: PROBIDADE ADMINISTRATIVA
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA, por intermédio da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 29, da Resolução n° 11/2022, do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica aos eventuais interessados sobre o DECLINIO DE ATRIBUIÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em epígrafe.
Juazeiro-BA, 28 de fevereiro de 2024.
DANIELA BAQUEIRO VARGAS LEAL
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL IDEA Nº 066.9.260848/2017
A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASA NOVA, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 10, § 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, vem, através do presente edital, COMUNICAR ao Município de Casa Nova/BA e à Construtora Martins Romulo Ltda, bem como a todos quantos possam interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos no prazo para eventual recurso, acerca do ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL IDEA Nº 066.9.260848/2017.
Casa Nova, 04 de março de 2024.
THAYS RABELO DA COSTA
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE PAULO AFONSO

EDITAL DE PRORROGAÇÃO - IDEA 705.9.120638/2020

A Terceira Promotoria de Justiça de Paulo Afonso/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público do Estado da Bahia e art. 53, caput da Resolução n.º 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 01 (um) ano do Procedimento Administrativo IDEA Nº 705.9.120638/2020, tendo em vista a imprescindibilidade da conclusão das diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso, 07 de fevereiro de 2024.
Daniele Cochrane Santiago Dantas Cordeiro
Promotora de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO - IDEA 705.9.279179/2022

A Terceira Promotoria de Justiça de Paulo Afonso/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público do Estado da Bahia e art. 53, caput da Resolução n.º 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 01 (um) ano do Procedimento Administrativo IDEA Nº 705.9.279179/2022, tendo em vista a imprescindibilidade da conclusão das diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso, 29 de janeiro de 2024.
Daniele Cochrane Santiago Dantas Cordeiro
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO – IDEA 705.0.255722/2016

A TERCEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULO AFONSO, por intermédio da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 12 e ss, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 54 e ss da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados, o arquivamento do Procedimento Administrativo nº Idea 705.0.255722/2016, com a finalidade específica de acompanhar a execução de políticas públicas nas unidades de saúde de atenção básica (Unidades de Saúde da Família), bem como a atuação dos profissionais de enfermagem nas respectivas unidades no âmbito do município de Paulo Afonso-BA.

Paulo Afonso, 23 de janeiro de 2024.
Daniele Cochrane Santiago Dantas Cordeiro
Promotora de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA nº 705.9.233675/2022

A TERCEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULO AFONSO, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 11° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 53, da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 01 (um) ano do Procedimento Administrativo IDEA nº 705.9.233675/2022, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso, 31 de janeiro de 2024.
Daniele Cochrane Santiago Dantas Cordeiro
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL
Origem: Promotoria de Justiça de Santana/Bahia
IDEA nº270.9.36739/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 10, §1º, Resolução nº 023/2007, do CNMP, comunica aos eventuais interessados, o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil IDEA nº 270.9.36739/2018. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de denúncia apresentada na Ouvidoria do Ministério Público, noticiando irregularidades cometidas pelos profissionais médicos do Munícipio de Canápolis/BA, quanto ao cumprimento de carga horária, acúmulo ilegal de cargos e má prestação do serviço, bem como, notícia que o referido Município adquiriu ilegalmente medicamentos sem observância dos preceitos legais.
Santana/BA,04 de março de 2024.

LEANDRO CARVALHO DUCA AGUIAR
Promotora de Justiça Substituto

PROMOTORIA REGIONAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus-BA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo assinado, nos termos art. 54 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, em razão da cessação do motivo que ensejou a instauração do presente Procedimento, COMUNICA aos interessados o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 600.9.42608/2023 no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus-BA, conforme decisão de arquivamento, disponível através de solicitação direcionada ao endereço de e-mail:

protocolo.saj@mpba.mp.br.

Por fim, CIENTIFICA que o prazo recursal é de 10 (dez) dias, contado desta publicação, para interposição de recurso nesta Promotoria de Justiça direcionado ao Conselho Superior do Ministério Público contra o indeferimento, que também poderá ser feito através do e-mail indicado acima.

Santo Antônio de Jesus, 01 de março de 2024.

FELIPE OTAVIANO RANAURO
Promotor de Justiça

Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL

EDITAL PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 600.9.38533/2023

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 53 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, a partir do 20/02/2024, pelo período de 01 (um) ano, do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta nº 600.9.38533/2023.

Santo Antônio de Jesus, 01 de março de 2024.

JULIMAR BARRETO FERREIRA
Promotor de Justiça

Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL
EDITAL PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 600.9.31735/2022

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 53 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, a partir do 07/03/2024, pelo período de 01(um) ano, do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta nº 600.9.31735/2022.

Santo Antônio de Jesus, 01 de março de 2024.

JULIMAR BARRETO FERREIRA
Promotor de Justiça

Origem: A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL

Área: Meio Ambiente
Portaria: 019/2024
Procedimento Administrativo IDEA nº 600.9.67782/2024
Objeto: acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta celebrado no procedimento tombado sob nº 003.9.287017/2023.
Local: Santo Antônio de Jesus/BA
Data de Instauração: 28/02/2024
Envolvido: JOEL DA PAZ MENEZES.

Santo Antônio de Jesus, 04 de março de 2024.

JULIMAR BARRETO FERREIRA
Promotor de Justiça

Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL

EDITAL PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 600.9.62343/2022

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 53 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, a partir do 25/02/2024, pelo período de 01(um) ano, do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta nº 600.9.62343/2022.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL
Área: MEIO AMBIENTE
Portaria: 018/2024
Procedimento Administrativo IDEA nº 600.9.66776/2024
Objeto: acompanhar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta celebrado no procedimento tombado sob nº 600.9.454151/2023.
Data de Instauração: 28/02/2024

Santo Antônio de Jesus, 04 de março de 2024.

JULIMAR BARRETO FERREIRA
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL
A 2ªPromotoria de Justiça de Amargosa, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 10 da Res. CNMP nº 23/2007 e no art. 44 da Res. n° 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA, promoveu o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil IDEA nº 007.9.324324/2022 e COMUNICA a todos os interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos. Amargosa/BA, 04 de março de 2024
JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
1ª Promotoria de Justiça de Cruz das Almas

Acordo de Não Persecução Cível nº 679.9.542459/2022

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 20 da Resolução nº 006/2009, alterado pela Resolução nº 001/2013, do Ministério Público do Estado da Bahia, vem por meio deste Edital, comunicar a todos quantos possam interessar, comunicar O ARQUIVAMENTO do Acordo de Não Persecução Cível IDEA nº 678.9.542459/2022, celebrado entre o Ministério Público e o Senhor Mário Araújo dos Santos.
Cruz das Almas, 04 de março de 2024.

José Reis Neto
Promotor de Justiça

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRUZ DAS ALMAS/BA

Edital n° 033/2023 – 3ªPJCDA
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INVESTIGAÇÃO

A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRUZ DAS ALMAS, através da Promotora de Justiça in fine assinado, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao comando do art. 3º da Resolução CNMP Nº 174/2017 e do artigo 13 da Resolução CSMP nº 11/2022 , vem tornar público que foi determinada a prorrogação do prazo de conclusão da NOTÍCIA DE FATO IDEA nº 678.9.36726/2024, pelo período de 90 (noventa) dias, tendo em vista que ainda restam diligências imprescindíveis para conclusão acerca da instauração de procedimento próprio.

Cruz das Almas/BA, 04 de março de 2024.

LÍVIA AVANCE ROCHA
Promotora de Justiça Titular

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAPEAÇU
EDITAL n. 10/2024 - ARQUIVAMENTO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. IDEA 294.9.317431/2023

A Promotoria de Justiça da Comarca de Sapeaçu/BA, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, com fulcro no art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, por meio deste edital, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n. IDEA 294.9.317431/2023.
Eventuais recursos deverão ser encaminhados para o endereço de e-mail:

sapeaçu@mpba.mp.ba.

Sapeaçu/BA, 04 de março de 2024.

Juliana Lopes Ribeiro Ferreira
Promotora de Justiça.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAPEAÇU

EDITAL n. 11/2024 - ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO N. IDEA 294.9.486698/2023

A Promotoria de Justiça da Comarca de Sapeaçu/BA, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, com fulcro no art. 4º, §4º, da Resolução nº 174/2017, por meio deste edital, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO n. IDEA 294.9.486698/2023.

Sapeaçu/BA, 04 de março de 2024

Juliana Lopes Ribeiro Ferreira
Promotora de Justiça.

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NAZARÉ

EDITAL 043/2024 – 3ª PJN
Comunicação de Declínio de Atribuição de Notícia de Fato

A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NAZARÉ, por meio do Promotor de Justiça subscrito, nos termos do art. 55, caput, da Resolução OECPJ nº. 11/2022, COMUNICA o Noticiante Anônimo e a todos os interessados, acerca da decisão de Declínio de Atribuição, para a Promotoria Regional Especializada em Meio Ambiente do NURP de Feira de Santana, da Notícia de Fato nº 003.9.481314/2023, que tem como objetivo apurar irregularidade noticiada por popular, que diz respeito a possível desmatamento ilegal em Aratuípe.
Nazaré, 04 de março de 2024.

SAMORY PEREIRA SANTOS
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE SEABRA

EDITAL 53/2024

A Promotoria de Justiça da Comarca de Iraquara, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 4º, I, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público -CNMP e no Art. 5º, § 1º,da Resolução n. 006/2009 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de recurso em 10 dias, que foi ARQUIVADA a notícia de fato nº 321.9.71797/2023.

Iraquara/BA, 4 de março de 2024.
Maria Amélia Sampaio Goes
Promotora de Justiça

EDITAL 54/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pela Promotora de Justiça na Promotoria de Justiça de Iraquara, no exercício das suas atribuições, nos termos do art. 9º da Lei n. 7.347/1985, e art. 10 da Resolução CNMP n. 23/2007 e 44 da Resolução MPBA n. 11/2022, comunica aos interessados que foi promovido o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 003.0.11626/2016. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta degradação ambiental ocasionada por retirada de pedras para comercialização, pela Associação Comunitária do Schubert, no povoado de Schubert, no Município de Iraquara/Ba, cientificando-os, ainda, de que poderão, até a apreciação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos (art. 10, § 3º, da Resolução CNMP n. 23/2007 e 44, § 5º, da Resolução MPBA n. 11/2022).

Iraquara/BA, 4 de março de 2024.
Maria Amélia Sampaio Goes
Promotora de Justiça

EDITAL 55/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pela Promotora de Justiça na Promotoria de Justiça de Iraquara, no exercício das suas atribuições, nos termos do art. 9º da Lei n. 7.347/1985, e art. 10 da Resolução CNMP n. 23/2007 e 44 da Resolução MPBA n. 11/2022, comunica aos interessados que foi promovido o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº003.9.151065/2018. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível ato de improbidade administrativa consistente em supostas irregularidades na contratação de servidores públicos do Município de Iraquara/BA, de forma a atentar contra os Princípios da Administração Pública, cientificando-os, ainda, de que poderão, até a apreciação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos (art. 10, § 3º, da Resolução CNMP n. 23/2007 e 44, § 5º, da Resolução MPBA n. 11/2022).

Iraquara/BA, 4 de março de 2024.
Maria Amélia Sampaio Goes
Promotora de Justiça

EDITAL 56/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pela Promotora de Justiça na Promotoria de Justiça de Iraquara, no exercício das suas atribuições, nos termos do art. 9º da Lei n. 7.347/1985, e art. 10 da Resolução CNMP n. 23/2007 e 44 da Resolução MPBA n. 11/2022, comunica aos interessados que foi promovido o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 003.0.19405/2012. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na organização e funcionamento da gestão do Sistema Municipal de Saúde de Souto Soares/BA, cientificando-os, ainda, de que poderão, até a apreciação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos (art. 10, § 3º, da Resolução CNMP n. 23/2007 e 44, § 5º, da Resolução MPBA n. 11/2022).

Iraquara/BA, 4 de março de 2024.
Maria Amélia Sampaio Goes
Promotora de Justiça

EDITAL 57/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pela Promotora de Justiça na Promotoria de Justiça de Iraquara, no exercício das suas atribuições, nos termos do art. 9º da Lei n. 7.347/1985, e art. 10 da Resolução CNMP n. 23/2007 e 44 da Resolução MPBA n. 11/2022, comunica aos interessados que foi promovido o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 321.9.34155/2017. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa de enriquecimento ilícito do servidor público estadual, Eriverton Araújo dos Santos, praticada em 2010, cientificando-os, ainda, de que poderão, até a apreciação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos (art. 10, § 3º, da Resolução CNMP n. 23/2007 e 44, § 5º, da Resolução MPBA n. 11/2022).

Iraquara/BA, 4 de março de 2024.
Maria Amélia Sampaio Goes
Promotora de Justiça

A Promotoria de Justiça de Piatã, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 3º, caput, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato nº 003.9.477040/2023, considerando a necessidade da realização de diligências imprescindíveis à elucidação dos fatos.

Piatã/BA, 04 de março de 2024.
José Coelho Neto
Promotor de Justiça em Substituição

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIATÃ, pelo Promotor de Justiça que subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução nº 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, pelo período de 01 (um) ano, do Procedimento Administrativo IDEA N° 218.9.66757/2018, considerando que o objeto deste procedimento deve ser acompanhado, o que torna imprescindível a realização de diligências para a adequada instrução dos autos.

Piatã/BA, 04 de março de 2024.
José Coelho Neto
Promotor de Justiça em Substituição

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIATÃ, pelo Promotor de Justiça que subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução nº 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, pelo período de 01 (um) ano, do Procedimento Administrativo IDEA N° 218.9.81238/2020, considerando que o objeto deste procedimento deve ser acompanhado, o que torna imprescindível a realização de diligências para a adequada instrução dos autos.

Piatã/BA, 04 de março de 2024.
José Coelho Neto
Promotor de Justiça em Substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE SENHOR DO BONFIM

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINDOBAÇU
Autos n° 223.9.499751/2023 – Notícia de Fato

EDITAL – NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO N° 04/2024

O Promotor de Justiça em exercício de substituição na Promotoria de Justiça da comarca de Pindobaçu/BA, no manuseio das suas atribuições legais, com amparo ao disposto no artigo 44 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA a potenciais interessados, o arquivamento do Inquérito Civil sob o n° 223.9.499751/2023, que visa apurar possível abuso sexual da adolescente MOC, pelo seu padrasto, o Sr. L.C.S. Em virtude da

decisão proferida em 01 de março de 2024, os autos serão arquivados em definitivo, salvo se, no curso do prazo legal, sobrevier recurso interposto pelo legítimo interessado, no prazo de 10 (dez) dias," via e-mail pindobacu@mpba.mp.br.

Pindobaçu, 01 de março de 2024.
Leonardo Rodrigues da Silva
Promotor de Justiça substituto

5ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim
Autos n° 592.9.490047/2022 – Inquérito Civil

EDITAL N° 16/2024

O Promotor de Justiça Titular da 5ª Promotoria de Justiça da comarca de Senhor do Bonfim, no manuseio das suas atribuições legais, supeditado no art. 10, caput, da Resolução n° 23/2003, do colendo Conselho Nacional do Ministério Público, bem como no art. 44, caput, da Resolução n° 11/2022, do egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica a potenciais interessados o arquivamento do Inquérito Civil tombado sob o n° 592.9.490047/2022, instaurado ao fito de apurar a regularidade de despesa pública executada pelo Município de Senhor do Bonfim para realização de eventos de confraternização e eventos similares, em especial aquela decorrente da dispensa de licitação identificada sob o n° 0950/2021. Em virtude da decisão proferida, o expediente será remetido ao crivo do venerando Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia e, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados, co-legitimados ou não, apresentar razões escritas ou juntar documentos, os quais serão colacionados aos autos para análise do competente órgão colegiado, na forma da lei.

23 de fevereiro de 2024.

RUI GOMES SANCHES JÚNIOR
Promotor de Justiça Titular

5ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim
Autos n° 003.9.443881/2023
Notícia de Fato

EDITAL N° 18/2024

O Promotor de Justiça Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim, no manuseio das suas atribuições legais, supeditado no art. 4°, §§ 1° e 3°, da Resolução n° 174/2017, do colendo Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a potenciais interessados o arquivamento da notícia de fato veiculada nos autos do procedimento n° 003.9.443881/2023, onde se registrou que a entidade responsável pela gestão do Hospital Regional Dom Antônio Monteiro, situado do município de Senhor do Bonfim, pagaria como atraso os salários de anestesiologistas ali atuantes. Por força da decisão proferida, proceder-se-á ao registro de arquivo definitivo do procedimento (movimento 1000001), salvo se, no curso do prazo legal, sobrevier recurso interposto pelo legítimo interessado, ex vi do disposto no art. 16, caput, da Resolução n° 11/2022, oriundo do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, segundo o qual do arquivamento da representação caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias.

24 de fevereiro de 2024.

RUI GOMES SANCHES JÚNIOR
Promotor de Justiça Titular

PROMOTORIA REGIONAL DE SERRINHA

4ª Promotoria de Justiça de Serrinha
IDEA nº 712.9.278504/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio do seu Promotor de Justiça signatário, em atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Serrinha/BA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 127 da Constituição Federal e no art. 72, inciso IV, c, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, considerando a documentação em anexo e expirado o prazo de apuração da Notícia de Fato, resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA 712.9.278504/2023, nos termos do art. 50, inciso IV, da Resolução nº OECP 11/2022, tendo como objeto apurar a situação de risco da adolescente W. F. C.
Serrinha, 27 de fevereiro de 2024.
Tarcísio Logrado De Almeida
Promotor de Justiça

4ª Promotoria de Justiça de Serrinha
IDEA nº 003.9.30909/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio do seu Promotor de Justiça signatário, em atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Serrinha/BA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, comunica a todos quantos posam interessar, a prorrogação do prazo para investigação da Notícia de Fato IDEA 003.9.30909/2024, nos termos do art. 13, da Resolução OECP 11/2022.
Serrinha, 27 de fevereiro de 2024.
Tarcísio Logrado De Almeida
Promotor de Justiça

1º TERMO DE ADITAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 720.9.14853/2024
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIACHÃO DO JACUÍPE, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 44, da Resolução nº 11/2022 do OECPJ do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA a todos quanto possam interessar, a celebração de aditivo de Termo de Ajustamento de Conduta firmados nos autos 720.9.14853/2024, tendo em vista as seguintes alterações:
"-No item 2, onde se lê "o fornecimento será em até 24 (vinte e quatro) horas, mediante apresentação da prescrição médica", leia-se: "o fornecimento de medicações que já são utilizadas pelo paciente será dispensado em até 72 (setenta e duas) horas após a apresentação da prescrição médica"."
"-Inclusão de item 6 do termo de acordo, com o seguinte texto: "No caso de mudança das medicações não fornecidas pelo SUS, a Administração terá até 30 (trinta) dias após a apresentação da prescrição médica pelo paciente para viabilizar o fornecimento do fármaco"."
Analízia Freitas Cézar Júnior
Promotora de Justiça

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIACHÃO DO JACUÍPE
PORTARIA nº 01/2024
IDEA nº720.9.25160/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça abaixo assinada, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, II, da Constituição Federal e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, instauro o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO relativo ao seguinte fato:
OBJETO DO PROCEDIMENTO: Acompanhar a retirada das menores T.C.O, N.L.O.R e A.B.O.R de situação de risco em razão da conduta de sua genitora Ângela Maria Oliveira das Mercês, nos termos do art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.
ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Direito da Criança e do Adolescente
ORIGEM: Conselho Tutelar de Pé de Serra.
Riachão do Jacuípe-Ba, 29 de janeiro de 2024.
POLLYANNA Q. FALCONERY
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VALENTEEDITAL Nº 005/2024. COMUNICAÇÃO DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL - IDEA n° 003.9.227437/2023.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 25, inciso IV, alínea "b", da Lei nº. 8.625/93, no art. 72, inciso IV, alínea "d", da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia e na Resolução n° 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA aos interessados a CONVERSÃO da Notícia de Fato nº 003.9.227437/2023 em Inquérito Civil, com o fito de apurar suposto acúmulo ilegal de cargos públicos, nas cidades de São Domingos e Valente, pela servidora Marcela Brandão.
Valente, 01 de outubro de 2023.
Analízia Freitas Cézar Júnior
Promotora de Justiça
(em exercício de substituição)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VALENTE
EDITAL Nº 006/2024. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA N º: 352.9.9938/2023.
OBJETO: Apurar supostas irregularidades na oferta de transporte público pela Secretaria de Saúde de Valente à paciente Laiane Silva de Carvalho.
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:
COMPROMITENTE: Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça Analízia Freitas Cézar Júnior, em exercício de substituição na Promotoria de Justiça da Comarca de Valente.
COMPROMISSÁRIO: Secretaria de Saúde do Município de Valente, representada pelo Secretário de Saúde, o Sr. Arnaldo Amaral de Oliveira.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Valente, doravante denominado COMPROMITENTE, e, de outro lado, a SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VALENTE, representada pelo Secretário de Saúde, o Sr. Arnaldo Amaral de Oliveira, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, assinam o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as cláusulas e condições expostas a seguir:
CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, tendo a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, segundo disposto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil;
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme proclamado no art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;
CONSIDERANDO que, consoante preconiza o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;
CONSIDERANDO que os arts. 1º, IV, e 5º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, em conjuminância com o art. 25, IV, a, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, IV, c, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, estatuem caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil;
CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8080/90 estabelece no artigo 2º que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;
CONSIDERANDO que dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;
CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos princípios da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e da integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
CONSIDERANDO o requerimento da Sra. Laiane Silva de Carvalho, CPF: 059.292.835-75, solicitando transporte adequado para realização de tratamento fora do domicílio, em virtude de ter sido diagnosticada com câncer de mama estágio IV, metastático para osso (CID C50), conforme solicitação médica presente em expediente (ID15786732), necessitando ser transportada preferencialmente em veículo de pequeno porte;
CONSIDERANDO o teor da orientação técnica nº 760/2023 do CESAU (ID MP 13359086).
RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com força de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5, 6 e 7 da Lei 7.347/85 e 585, VII, do Código de Processo Civil, visando definir os prazos para regularização do transporte suprarreferido, adequando as normas supracitadas, nos seguintes termos:
CLÁUSULA PRIMEIRA o compromissário se compromete a fornecer, de imediato e regularmente, o transporte para deslocamento da Sra. Laiane Silva de Carvalho para realização de tratamento fora de domicílio (TFD). Ressalte-se que a interessada deverá ser transportada com regularidade e segurança, conforme relatório médico e orientação técnica do CESAU.
Da Comunicação do Cumprimento
CLÁUSULA SEGUNDA.
O COMPROMISSÁRIO deverá comunicar ao Compromitente o cumprimento da obrigação assumida no presente instrumento, no prazo de 10 (dez) dias.
Do Descumprimento
CLÁUSULA TERCEIRA.
O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas sujeitará o Compromissário ao pagamento de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que reverterá para o fundo de que cuida o art. 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.
Da Fiscalização
CLÁUSULA QUARTA.
O Compromitente poderá, ainda, fiscalizar o cumprimento deste compromisso, tomando as medidas legais cabíveis sempre que necessário.
CLÁUSULA QUINTA.
O Compromitente poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se as circunstâncias o exigirem, revisar, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, a fim de assegurar o cumprimento dos objetivos expressos e implícitos.
Dos Efeitos.
CLÁUSULA SEXTA
Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil.
E, por estarem de acordo, firmam o presente.
Valente, 17 de novembro de 2023.
Analízia Freitas Cézar Júnior
Promotora de Justiça
Arnaldo Amaral de Oliveira
Secretário Municipal de Saúde de Valente
Raisa de Sena Webe
Assessor Jurídico do Município de Valente
Laiane Silva de Carvalho

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTALUZ
CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL
IDEA Nº 003.9.509244/2022
PORTARIA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de uma das suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelos arts. 127, caput, e 129, III e IX, ambos da Constituição Federal, 25, IV, a, e 26, I, ambos da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, 72, IV, e 73, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, 26, caput, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, de 11.04.2022, e 2º, § 4º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17.09.2007, instaura o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL relativo ao seguinte fato:
OBJETO: Suposta majoração irregular de subsídios de Secretários Municipais de Santaluz-BA durante o exercício financeiro de 2022, com base na Lei Municipal nº 1.596, de 24.01.2022, sancionada pelo Prefeito Municipal de Santaluz-BA, Arismário Barbosa Júnior.
INVESTIGADO(S): A apurar.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Arts. 29, V, VI, VII, 29-A, 37, X e XI, e art. 169, todos da Constituição Federal, 1º, 16 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000, e 10 da Lei Federal nº 8.429/92.
ORIGEM: Representação formulada por Adalberto Andrade de Oliveira. Fixa-se o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento.
De Salvador-BA para Santaluz-BA, 27 de fevereiro de 2024.
(documento assinado eletronicamente)
PEDRO ARAUJO CASTRO
Promotor de Justiça Designado
Portaria PGJ nº 880/2023 – DJe de 18.05.2023

INQUÉRITO CIVIL
PORTARIA IDEA Nº 269.9.196197/2022
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça abaixo-assinada resolve, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, III, da CF, c/c art. 72, IV da Lei Complementar Estadual n. 11/96, c/c art. 21 da Resolução n. 006/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público INTAURAR O INQUÉRITO CIVIL relativo ao:
OBJETO: Apurar suposto ato de improbidade administrativa consistente na prática de possíveis irregularidades na contratação da empresa SERRAVALE SERVIÇOS E TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI (CNPJ Nº. 28.732.324/0001-33), através do Pregão Eletrônico nº 06/2022, que teve como finalidade a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de transporte escolar da Rede Municipal de Ensino de Santaluz, nos exercícios financeiros de 2022 e 2023.
INVESTIGADO: Arismário Barbosa Júnior
ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Art. 37 da CF/88; Art. 10, VIII da Lei nº 8429/92; Res. CNMP nº 23/2007, Lei nº 14.133/2021
ORIGEM: Representação formulada por ADALBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA.
Fica fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do Inquérito Civil.
Cumpram-se as diligências determinadas no despacho anexo.
De Salvador para Santaluz/BA, 15 de fevereiro de 2024.
(documento assinado eletronicamente)
THELMA LEAL DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça Designada
UAAF – Ato nº 0554/2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZ
INQUÉRITO CIVIL
IDEA Nº 269.9.196245/2022
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça signatária, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, III, da CF, c/c art. 72, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96, c/c art. 22 e ss da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL nos seguintes termos:
OBJETO: Apurar suposta irregularidade na locação de imóvel onde situadas as empresas CLN Construtora Lagoa Nova e LN Serviços de Transportes e Empreendimentos EIRELI, através de Dispensa de Licitação nº 124/2021 - Processo Administrativo nº 201/2021 - Termo de Contrato nº 223/2021, no valor de r$ 9.000,00(-) firmado entre a Prefeitura de Santaluz e Edvalda Silva Soares Bonfim. Contrato este renovado, desta feita no valor de r$ 20.400,00(-) ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Constituição da República Federativa do Brasil – artigo 37.
ORIGEM: Representação formulada por Adalberto Andrade de Oliveira, em 13.05.2022.
Fica fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente Inquérito Civil.
Cumpram-se as diligências determinadas no despacho anexo.
De UAAF, Salvador/BA, para Santaluz/Ba, 5 de fevereiro de 2024.
THELMA LEAL DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça Designada
UAAF – Ato nº 0554/2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTALUZ
CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL
IDEA Nº 269.9.449154/2022
PORTARIA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de uma das suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelos arts. 127, caput, e 129, III e IX, ambos da Constituição Federal, 25, IV, a, e 26, I, ambos da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, 72, IV, e 73, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, 26, caput, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, de 11.04.2022, e 2º, § 4º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17.09.2007, instaura o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL relativo ao seguinte fato:
OBJETO DO PROCEDIMENTO: Suposta utilização para fins particulares por Luiz Santos Silva, então Secretário de Infraestrutura do Município de Santaluz-BA, do veículo de marca/modelo Fiat Strada Volcano, cor branca, ano 2022, placa policial RPA-6171, locado pelo Município de SantaluzBA, no ano de 2022. INVESTIGADO(S): Luiz Santos Silva.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 9º, IV, da Lei Federal nº 8.429, de 02.06.1992. ORIGEM: Representação formulada por Adalberto Andrade de Oliveira.
Fixa-se o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento.
De Salvador-BA para Santaluz-BA, 27 de fevereiro de 2024.
(documento assinado eletronicamente)
PEDRO ARAUJO CASTRO
Promotor de Justiça Designado
Portaria PGJ nº 880/2023 – DJe de 18.05.2023

PORTARIA
IDEA Nº 269.9.211371/2022
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de uma das suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelos arts. 127, caput, e 129, III e IX, ambos da Constituição Federal, 25, IV, a, e 26, I, ambos da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, 72, IV, e 73, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, 26, caput, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, de 11.04.2022, e 2º, § 4º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17.09.2007, instaura o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL relativo ao seguinte fato:
OBJETO: Suposto esquema de contratação irregular de empresas, com lavagem de dinheiro, enriquecimento ilícito, desvio de dinheiro público e outras inconformidades legais
INVESTIGADO(S): A apurar
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.429/92, Lei nº 14.133/2021
ORIGEM: Representação de Adalberto Andrade de Oliveira
Fixa-se o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do presente procedimento.
Cumpram-se as diligências determinadas no despacho anexo.
De Salvador-BA para Santaluz-BA, 28 de fevereiro de 2024.
(documento assinado eletronicamente)
THELMA LEAL DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça Designada
UAAF – Ato nº 0554/2020

PORTARIA
IDEA Nº 269.9.214621/2022
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de uma das suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo artigo 129, III, da CF, c/c artigo 72, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96, c/c artigo 21 da Resolução nº 006/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e com base na Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL relativo ao seguinte fato:
OBJETO: Apurar supostos atos de improbidade administrativa consistentes nos pagamentos irregulares às empresas Marla Hilda Amorim de Góes – ME (Dispensa de Licitação n.º 09/2021 – Contrato n.º 12/2021) e Hipermercado e Frigorífico Ideal no ano de 2021 (Pregão Presencial n.º 10/2021 – Processo de Despesa n.º 40/2021).
INVESTIGADOS: Mário Sérgio Suzart de Matos.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 10, inciso XII da Lei nº 8.429/92.
ORIGEM: Representação de Adalberto Andrade de Oliveira.
Fixa-se o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do presente, nos termos do artigo 26 § 1º, da Resolução nº 11/2022 do OECPJ/MPBA.
Cumpram-se as diligências determinadas no despacho anexo.
De Salvador para Santaluz/BA, 15 de fevereiro de 2024.
THELMA LEAL DE OLIVEIRA
(documento assinado eletronicamente)
Promotora de Justiça Designada
UAAF – Ato 0554/2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTALUZ/BA
PORTARIA
IDEA Nº: 269.9.230190/2022
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça signatária, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, III, da CF, c/c art. 72, IV da Lei Complementar Estadual n. 11/96, c/c Resolução nº 11 de 11 de abril de 2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia e da Resolução nº 23 de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL pelos seguintes fatos:
OBJETO DO PROCEDIMENTO: Apurar suposta prática de improbidade administrativa consubstanciada na contratação pelo Município de Santaluz/BA, durante os exercícios financeiros de 2021/2022, de serviços de arbitragem esportiva para a realização dos torneios esportivos promovidos pela Secretaria de Cultura, Esporte e Juventude de Santaluz/BA, de forma a configurar possível utilização de recursos mediante subvenção social para remuneração de serviços não essenciais e desvio de finalidade.
ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Lei nº 7.347/1985; art. 37, §5º, CF; Lei nº 8.666/1993, Lei nº 8.429/92 com alterações da Lei nº 14.230/2021, Resolução nº 11/22 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia e Resolução 23/2007 CNMP e Instrução TCM nº 002/2020.
INVESTIGADO: A apurar.
ORIGEM: Representação subscrita por Adalberto Andrade de Oliveira.
Fica fixado o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil.
Cumpram-se as diligências determinadas no despacho anexo.
De Salvador/BA para Santaluz/BA, 06 de fevereiro de 2024.
THELMALEAL DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça Designada
UAAF – Ato nº 0554/2020

PORTARIA
IDEA Nº 269.9.196057/2022
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de uma das suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo artigo 129, III, da CF, c/c artigo 72, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96, c/c artigo 26 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e com base na Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL relativo ao seguinte fato:
OBJETO: Apurar supostas irregularidades na contratação da empresa TH3 VEÍCULOS EIRELI (contrato nº 082/2022), realizada pelo município de Santaluz-BA, em 2022, voltada à prestação de serviço de organização de eventos em comemoração ao dia Internacional da Mulher, apta a causar possível dano ao erário.
INVESTIGADO: a apurar. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 37 da CF/88; Art. 10 da Lei nº 8429/92; Res. CNMP nº 23/2007; Lei nº 14.133/2021.
ORIGEM: Notícia de Fato.
Fixa-se o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do presente, nos termos do artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.
Cumpram-se as diligências determinadas no despacho anexo.
De Salvador para Santaluz/BA, 20 de fevereiro de 2024.
THELMA LEAL DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça Designada
UAAF – Ato nº 0554/2020

PROMOTORIA REGIONAL DE SIMÕES FILHO

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 724.9.369061/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, integrante da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro/BA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 4º, I, Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, a quem possa interessar, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em epígrafe, considerando que houve a instauração de procedimento investigatório próprio já enviado para o Poder Judiciário sob o n. 8003123-44.2023.8.05.0228, no qual foi apresentado Parecer Ministerial. Informa, também, que deste arquivamento é cabível a interposição de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio Órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail santoamaro@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.

Santo Amaro, 19 de fevereiro de 2024.

RAFAEL MACEDO COELHO LUZ ROCHA
Promotor de Justiça

Arquivamento de Notícia de Fato
Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Candeias
Área: Patrimônio Público e Moralidade Administrativa
Assunto: Contrato 186/2022
IDEA: 003.9.47101/2024
A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANDEIAS/BA, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste Edital, a todos quanto possa interessar, comunicar o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.47101/2024.
.
Candeias, 16/02/2024.

Bruna Gelis Fittipaldi
Promotora de Justiça

Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo
Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Candeias
Área: Patrimônio Público e Moralidade Administrativa
IDEA: 696.9.404623/2023
A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANDEIAS/BA, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste Edital, a todos quanto possa interessar, comunicar a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo IDEA nº 696.9.404623/2023, a fim de acompanhar e fiscalizar o efetivo cumprimento da Lei 1.376/2023 pelo Poder Executivo de Candeias.

Candeias, 01/03/2024.

Bruna Gelis Fittipaldi
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

EDITAL n° 008/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, DE ÂMBITO REGIONAL, COM SEDE EM TEIXEIRA DE FREITAS, pelo Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 10, §1°, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 26, § 1º e § 5º, da Resolução nº 006/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica a todos os interessados que o Inquérito Civil n° 708.9.238116/2023, que visa apurar suposta extração ilegal de arei no Município de Alcobaça/Ba, foi ARQUIVADO. No ensejo, de acordo com o art. 26, § 5º, da mesma Resolução nº 06/2009, dá-se ciência de que "até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados, co-legitimados ou não, apresentar razões escritas ou juntar documentos, que serão colacionados aos autos, para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Teixeira de Freitas, 04 de março de 2024.

Fábio Fernandes Corrêa
Promotor de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DE TEIXEIRA DE FREITAS - NUMA - COSTA DAS BALEIAS.

Área: Meio Ambiente.

Inquérito Civil nº 708.9.44278/2024 – Portaria 008/2024.
Objeto: esclarecer fatos que chegam ao seu conhecimento, por meio da notícia de fato nº 708.9.44278/2024 sobre a extração ilegal de areia no Sítio Araruama, situado no Município de Itamaraju, de responsabilidade da pessoa conhecida como Elan de Lozinho.
Data de Instauração: 1º de março de 2024.
Investigado(s): Elan de Lozinho.

EDITAL ARQUIVAMENTO
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA COM SEDE ITANHÉM, pelo Promotor de Justiça em substituição, pelo Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 10, §1°, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 26, § 1º e § 5º, da Resolução nº 006/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica ao Sr. ÉDER VÍTOR MEDEIROS e a quem possa interessar que A Notícia de Fato n° 090.0.6844/2024 que versa sobre diversas situações referentes ao município de Itanhém/BA, foi ARQUIVADO. No ensejo, de acordo com o art. 26, § 5º, da mesma Resolução nº 06/2009, dá-se ciência de que "até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados, co-legitimados ou não, apresentar razões escritas ou juntar documentos, que serão colacionados aos autos, para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.
Itanhém, 04 de março de 2024.
Fábio Fernandes Corrêa
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 025/2024

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Portaria-IDEA Nº 185.9.11451/2017
Origem:
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigos 127 da Constituição Federal; Lei 8.069/1990;
Interessado(a): Damião Conceição Santos;
Objeto: Apurar supostas agressões praticadas em desfavor do menor Damião Conceição Santos pelo seu genitor.

BERNARDO BARBOSA SARKIS
Promotor de Justiça Substituto

EDITAL Nº 026/2024
PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO
Portaria-IDEA Nº 003.1.125880/2006
Origem:
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: lei 8.429/92, com as alterações já em vigor pela "controvertida" Lei nº 14.230/21 ;
Interessado(a): Sociedade;
Objeto: Apurar a suposta contratação irregular de servidores pela Prefeitura de Nova Viçosa/BA.

BERNARDO BARBOSA SARKIS
Promotor de Justiça Substituto

PROMOTORIA REGIONAL DE VALENÇA

Origem: Promotoria de Justiça de Taperoá
Edital de Arquivamento – Procedimento Preparatório - IDEA nº 324.9.71362/2019
O Promotor de Justiça Pedro Ravel Freitas Santos, Titular da Promotoria de Justiça de Taperoá, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no art. 10, §§1º e 3º da Resolução CNMP nº 23/2007, comunica a todos a quem possa interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público em que será apreciado, que foi PROMOVIDO o ARQUIVAMENTO relativo ao processo IDEA nº 324.9.71362/2019, Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, o qual visava apurar possíveis irregularidades no hospital municipal de Taperoá/BA, sendo elas a ausência de alimentação e lençóis para os internados, bem como de medicação na farmácia básica.
Taperoá-BA, 01 de março de 2024.
Pedro Ravel Freitas Santos
Promotor de Justiça

Origem: Promotoria de Justiça de Taperoá
CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
PORTARIA N. 01/2024 - IDEA: 600.9.354119.2023
DATA DA CONVERSÃO: 16/01/2024
O Promotor de Justiça Pedro Ravel Freitas Santos, Titular da Promotoria de Justiça de Taperoá, no uso de suas atribuições, vem, por meio deste Edital, comunicar aos interessados a CONVERSÃO da NOTÍCIA DE FATO Nº 600.9.354119.2023 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as investigações policiais ora requisitadas pelo Parquet, acerca do possível crime de caça ilegal de animais silvestres.
Taperoá-BA, 01 de março de 2024.
Pedro Ravel Freitas Santos
Promotor de Justiça

Origem: Promotoria de Justiça de Taperoá
Arquivamento de Procedimento Administrativo
O Promotor de Justiça Pedro Ravel Freitas Santos, Titular da Promotoria de Justiça de Taperoá, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento do Procedimento Administrativo IDEA nº 324.9.106944/2017, que trata sobre uma suposta situação de maus-tratos vivenciada por A. F. A. dos S., que na época dos fatos contava com 12 (doze) anos de idade e atualmente já atingiu a maioridade.
Taperoá-BA, 01 de março de 2024.
Pedro Ravel Freitas Santos
Promotor de Justiça

Origem: Promotoria de Justiça de Taperoá
IDEA 324.9.48102/2022
Prorrogação de Prazo de Procedimento Administrativo
O Promotor de Justiça Pedro Ravel Freitas Santos, Titular da Promotoria de Justiça de Taperoá, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 11º da Resolução nº 174 do CNMP determina a prorrogação de prazo para conclusão do presente Procedimento Administrativo por 01 (um) ano, para que sejam realizadas as diligências restantes com vistas à coleta dos elementos de convicção necessários para este Órgão de Execução do Ministério Público.
Taperoá-BA, 01 de março de 2024.
Pedro Ravel Freitas Santos
Promotor de Justiça

Edital - 028/2024 - Prorrogação de prazo de conclusão de Inquérito Civil
A 6ª Promotoria de Justiça de Valença, por seu Promotor de Justiça no exercício de substituição, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 20 da Resolução nº 06/2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, alterado pela Resolução MPBA nº 01/2013, PRORROGA por mais 01 (um) ano, a contar do dia 03 de novembro de 2023, o prazo de conclusão de Inquérito Civil - IDEA nº 597.9.134783/2019, em face da imprescindibilidade de conclusão de diligências, em especial para reiteração de ofício.
Valença, 04 de março de 2024.
Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça em substituição

Edital - 029/2024 - Arquivamento de Notícia de Fato
A 6ª Promotoria de Justiça de Valença, por seu Promotor de Justiça no exercício de substituição, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos termos do art. 26, §2°, da Resolução 06/2009, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA a todos os interessados a decisão pela Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.356264/2023, instaurado para apurar suposta situação de negligência e maus-tratos a pessoa idosa M. R. no município de Valença-BA. Ficam os interessados cientes de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão apresentar recurso da decisão de arquivamento.
Valença, 04 de março de 2024.
Gustavo Fonseca Vieira

Edital - 030/2024 - Prorrogação de prazo de conclusão de Notícia de Fato
A 6ª Promotoria de Justiça de Valença, por seu Promotor de Justiça no exercício de substituição, no uso de suas atribuições e com fundamento na Resolução nº 011/2022, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, PRORROGA por mais 90 (noventa) dias, a contar do dia 15 de fevereiro de 2024, o prazo de conclusão da Notícia de Fato - IDEA nº 003.9.483386/2023, em face da imprescindibilidade de conclusão de diligências, em especial para reiteração de ofício.
Valença, 04 de março de 2024.
Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça em substituição

Edital – 031/2024 - Prorrogação de prazo de conclusão de Notícia de Fato
A 6ª Promotoria de Justiça de Valença, por seu Promotor de Justiça no exercício de substituição, no uso de suas atribuições e com fundamento na Resolução nº 011/2022, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, PRORROGA por mais 90 (noventa) dias, a contar do dia 15 de fevereiro de 2024, o prazo de conclusão da Notícia de Fato - IDEA nº 003.9.469597/2023, em face da imprescindibilidade de conclusão de diligências, em especial para remessa de ofício.
Valença, 04 de março de 2024.
Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça em substituição

Edital - 032/2024 - Prorrogação de prazo de conclusão de Inquérito Civil
A 6ª Promotoria de Justiça de Valença, por seu Promotor de Justiça no exercício de substituição, no uso de suas atribuições e com fundamento na Resolução nº 011/2022, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, PRORROGA por mais 01 (um) ano, a contar do dia 15 de fevereiro de 2024, o prazo de conclusão de Inquérito Civil - IDEA nº 597.9.397193/2021, em face da imprescindibilidade de conclusão de diligências, em especial para encaminhamento de Notificação.
Valença, 04 de março de 2024.
Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça em substituição

Edital – 033/2024 - Prorrogação de prazo de conclusão de Notícia de Fato
A 6ª Promotoria de Justiça de Valença, por seu Promotor de Justiça no exercício de substituição, no uso de suas atribuições e com fundamento na Resolução nº 011/2022, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, PRORROGA por mais 90 (noventa) dias, a contar do dia 17 de dezembro de 2023, o prazo de conclusão da Notícia de Fato - IDEA nº 597.9.463487/2023, em face da imprescindibilidade de conclusão de diligências, em especial para remessa de ofício.
Valença, 04 de março de 2024.
Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça em substituição

Edital - 034/2024 - Prorrogação de prazo de conclusão de Inquérito Civil
A 6ª Promotoria de Justiça de Valença, por seu Promotor de Justiça no exercício de substituição, no uso de suas atribuições e com fundamento na Resolução nº 011/2022, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, PRORROGA por mais 01 (um) ano, a contar do dia 26 de janeiro de 2024, o prazo de conclusão de Inquérito Civil - IDEA nº 597.9.9591/2020, em face da imprescindibilidade de conclusão de diligências, em especial para encaminhamento e reiteração de ofícios.
Valença, 04 de março de 2024.
Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça em substituição

Edital - 035/2024 - Prorrogação de prazo de conclusão de Inquérito Civil
A 6ª Promotoria de Justiça de Valença, por seu Promotor de Justiça no exercício de substituição, no uso de suas atribuições e com fundamento na Resolução nº 011/2022, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, PRORROGA por mais 01 (um) ano, a contar do dia 03 de novembro de 2023, o prazo de conclusão de Inquérito Civil - IDEA nº 597.9.134783/2019, em face da imprescindibilidade de conclusão de diligências, em especial para reiteração de ofício.
Valença, 04 de março de 2024.
Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça em substituição

Edital – 036/2024 - Prorrogação de prazo de conclusão de Notícia de Fato
A 6ª Promotoria de Justiça de Valença, por seu Promotor de Justiça no exercício de substituição, no uso de suas atribuições e com fundamento na Resolução nº 011/2022, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, PRORROGA por mais 90 (noventa) dias, a contar do dia 18 de janeiro de 2024, o prazo de conclusão da Notícia de Fato - IDEA nº 597.9.485465/2023, em face da imprescindibilidade de conclusão de diligências, em especial para reiteração de ofícios.
Valença, 04 de março de 2024.
Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça em substituição

Edital – 037/2024 - Prorrogação de prazo de conclusão de Notícia de Fato
A 6ª Promotoria de Justiça de Valença, por seu Promotor de Justiça no exercício de substituição, no uso de suas atribuições e com fundamento na Resolução nº 011/2022, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, PRORROGA por mais 90 (noventa) dias, a contar do dia 10 de fevereiro de 2024, o prazo de conclusão da Notícia de Fato - IDEA nº 597.9.6213/2024, em face da imprescindibilidade de conclusão de diligências, em especial para reiteração de ofícios.
Valença, 04 de março de 2024.
Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça em substituição

Edital – 038/2024 - Prorrogação de prazo de conclusão de Notícia de Fato
A 6ª Promotoria de Justiça de Valença, por seu Promotor de Justiça no exercício de substituição, no uso de suas atribuições e com fundamento na Resolução nº 011/2022, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, PRORROGA por mais 90 (noventa) dias, a contar do dia 07 de fevereiro de 2024, o prazo de conclusão da Notícia de Fato - IDEA nº 003.9.384640/2023, em face da imprescindibilidade de conclusão de diligências, em especial para reiteração de ofícios.
Valença, 04 de março de 2024.
Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça em substituição

Edital – 039/2024 - Prorrogação de prazo de conclusão de Notícia de Fato
A 6ª Promotoria de Justiça de Valença, por seu Promotor de Justiça no exercício de substituição, no uso de suas atribuições e com fundamento na Resolução nº 011/2022, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, PRORROGA por mais 90 (noventa) dias, a contar do dia 10 de fevereiro de 2024, o prazo de conclusão da Notícia de Fato - IDEA nº 597.9.1623/2024, em face da imprescindibilidade de conclusão de diligências, em especial para reiteração de ofícios.
Valença, 04 de março de 2024.
Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça em substituição

Edital – 040/2024 - Prorrogação de prazo de conclusão de Notícia de Fato
A 6ª Promotoria de Justiça de Valença, por seu Promotor de Justiça no exercício de substituição, no uso de suas atribuições e com fundamento na Resolução nº 011/2022, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, PRORROGA por mais 90 (noventa) dias, a contar do dia 05 de fevereiro de 2024, o prazo de conclusão da Notícia de Fato - IDEA nº 597.9.506235/2023, em face da imprescindibilidade de conclusão de diligências, em especial para encaminhamento de notificação.
Valença, 04 de março de 2024.
Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça em substituição

Edital - 041/2024 - Arquivamento de Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
A 6ª Promotoria de Justiça de Valença, por seu Promotor de Justiça no exercício de substituição, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos termos do art. 26, §2°, da Resolução 06/2009, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA a senhora Maria Zilda Conceição e a todos os interessados a decisão pela Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis IDEA nº 003.9.356264/2023, instaurado para acompanhar fornecimento de medicamento para tratamento de saúde de E.C.F.S., pessoa portadora de deficiência mental grave residente no município de Valença-BA. Ficam os interessados cientes de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão apresentar recurso da decisão de arquivamento.
Valença, 04 de março de 2024.
Gustavo Fonseca Vieira

Edital – 042/2024 - Prorrogação de prazo de conclusão de Notícia de Fato
A 6ª Promotoria de Justiça de Valença, por seu Promotor de Justiça no exercício de substituição, no uso de suas atribuições e com fundamento na Resolução nº 011/2022, do Colégio de Procuradores de Justi8a do Estado da Bahia, PRORROGA por mais 90 (noventa) dias, a contar do dia 05 de janeiro de 2024, o prazo de conclusão da Notícia de Fato - IDEA nº 597.9.434292/2023, em face da imprescindibilidade de conclusão de diligências, em especial para encaminhamento de notificação.
Valença, 04 de março de 2024.
Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça em substituição

Edital – 043/2024 - Prorrogação de prazo de conclusão de Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições
A 6ª Promotoria de Justiça de Valença, por seu Promotor de Justiça no exercício de substituição, no uso de suas atribuições e com fundamento na Resolução nº 011/2022, do Colégio de Procuradores de Justi8a do Estado da Bahia, PRORROGA por mais 01 (um) ano, a contar do dia 16 de agosto de 2023, o prazo de conclusão do Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições - IDEA nº 597.9.47727/2020, em face da imprescindibilidade de conclusão de diligências, em especial para agendamento de reunião com a Procuradoria Jurídica do Município de Valença.
Valença, 04 de março de 2024.
Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça em substituição

Instauração de Procedimento Administrativo de Tutela de interesses individuais indisponíveis
Origem: 6ª Promotoria de Justiça de Valença
Área: Pessoa com deficiência
IDEA: 597.9.205332/2023
Data da Instauração: 15/02/2024
Assunto: Apurar supostas irregularidade na concessão de passe livre intermunicipal junto ao CREAS de Presidente Tancredo Neves.
Valença, 04 de março de 2024.
Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça em Substituição

Instauração de Inquérito Civil
Origem: 6ª Promotoria de Justiça de Valença
Área: Improbidade Administrativa
IDEA: 003.9.424196/2023
Data da Instauração: 20/10/2023
Assunto: Apurar supostas irregularidades no pagamento da empresa ELMAR LOPES DOS SANTOS contratada pelo município de Presidente Tancredo Neves para prestar serviço de confecção e instalação de ornamentação temática das festas juninas referente ao ano de 2022, bem como ausência de prestação do referido serviço.
Valença, 04 de março de 2024.
Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça em Substituição

Instauração de Inquérito Civil
Origem: 6ª Promotoria de Justiça de Valença
Área: Improbidade Administrativa
IDEA: 003.9.321506/2023
Data da Instauração: 01/02/2023
Assunto: Apurar supostas irregularidades e ilicitudes nos processos licitatórios de Tomada de Preço nº 002/2016 e 003/2016, formalizados pelo senhor Valdemir de Jesus Mota, ex-gestor do Município de Presidente Tancredo Neves/BA.
Valença, 04 de março de 2024.
Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça em Substituição

Instauração de Inquérito Civil
Origem: 6ª Promotoria de Justiça de Valença
Área: Improbidade Administrativa
IDEA: 597.9.375610/2023
Data da Instauração: 30/01/2024
Assunto: Apurar suposta falta de transparência na arrecadação da Tarifa de Preservação e Uso do Patrimônio do Arquipélago Municipal (TUPA), em Morro de São Paulo, no Município de Cairu, bem como o descumprimento da Lei Municipal nº 586, de 16 de dezembro de 2019.
Valença, 04 de março de 2024.
Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça em Substituição

Instauração de Inquérito Civil
Origem: 6ª Promotoria de Justiça de Valença
Área: Improbidade Administrativa
IDEA: 597.9.315682/2023
Data da Instauração: 19/12/2023
Assunto: Apurar supostas irregularidades na prestação do serviço de transporte marítimo entre os municípios de Valença e Cairu, por parte da empresa Transportes Dattoli LTDA - MP.
Valença, 04 de março de 2024.
Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça em Substituição

Edital - 026/2024 - Arquivamento de Procedimento Administrativo
A 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Valença-BA, através da Promotora de Justiça, Dra. Fernanda Pataro de Queiroz, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 5ª, § 1º, da Resolução nº 006/2009 e do art. 10, §1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA a todos os interessados a decisão pela Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo IDEA 597.9.424321/2023, instaurado para acompanhar o cumprimento das requisições ministeriais. Ficam os interessados cientes de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão apresentar recurso da decisão de arquivamento.
Valença, 01 de março de 2024.
Fernanda Pataro de Queiroz
Promotora de Justiça.

EDITAL Nº 23/2024
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE COM SEDE EM VALENÇA/BA, por intermédio de seu Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, §1º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 11/2022, comunica à Pessoa Jurídica VALE DO SOL EMPREENDIMENTOS LTDA, à SOCIEDADE e eventuais interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, que, em razão dos elementos de convicção constantes do mencionado expediente, foi promovido o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 597.9.12611/2019, instaurado com o fim de apurar a regularidade ambiental do empreendimento em implantação às margens da BA – 001, próximo à Oldesa, sentido Valença-Taperoá, Município de Valença/BA, com o posterior encaminhamento dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia e arquivamento. No ensejo, ficam os interessados cientes de que, nos termos do art. 44 § 5º, da Resolução nº. 11/2022, do Conselho Superior do Ministério Público, “Até a apreciação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, poderão os demais legitimados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil”.

Valença/BA, 01 de março de 2024.

Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 24/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE COM SEDE NA COMARCA DE VALENÇA/BA, através do Promotor de Justiça que este subscreve, Bel. Gustavo Fonseca Vieira, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Federal, art. 129, III e no art. 77, §1º, da LC 11/96; art. 26, I, da Lei 8.625/93 e art. 41, §1º, da resolução nº 11/2022 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE PRORROGAR, por 01 (um) ano, a contar de 27 de novembro de 2023, o prazo de conclusão do INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.266662/2016, instaurado com o objetivo de apurar possível ocorrência de supressão ilegal de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, na estrada do Serrão, que liga a Vila Velha de Boipeba a Vila Monte Alegre, na localidade de Boipeba, município de Cairu/BA, em face da imprescindibilidade da conclusão das seguintes diligências: reiteração de ofício ao INEMA.

Valença/BA, 01 de março de 2024.

Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 25/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE COM SEDE NA COMARCA DE VALENÇA/BA, através do Promotor de Justiça que este subscreve, Bel. Gustavo Fonseca Vieira, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 2º da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 25, II e 30 da Resolução nº 11/2022 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato 003.9.315906/2023 em Inquérito Civil com o objetivo de apurar possível concessão de licença para operação do empreendimento denominado “Posto Líder 4” pelo Município de Camamu, sem a exigência do PGR ao empreendedor, bem como do Programa de Prevenção de Risco Ambiental – PPRA – encontrar-se em desconformidade com as normas técnico-ambientais.

Valença/BA, 01 de março de 2024.

Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE COM SEDE EM VALENÇA
ÁREA: Meio Ambiente
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº: 597.9.443994/2023
Data da Instauração: 09/11/2023
ASSUNTO: Apurar o cumprimento do TAC firmado no bojo do inquérito civil nº 597.9.195543/2019
INTERESSADOS: MADEIRAS RARAS AGROPECUÁRIAS LTDA e a Sociedade.

PROMOTORIA REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Área: Direito à Saúde
Procedimento Administrativo nº: 644.9.507144/2023
Objeto: Apurar notícia de violação ao Direito à Saúde
Data de Instauração: 01/03/2024
Parte interessada: JOSÉ FERNANDES ALVES BARRETO
Guiomar Miranda de Oliveira Melo
Promotora de Justiça
PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A 11ª Promotoria de Justiça da Comarca Vitória da Conquista, através da Promotora de Justiça titular, GUIOMAR MIRANDA DE OLIVEIRA MELO, no uso das atribuições legais, considerando não haver nos autos elementos bastantes para a formação da convicção jurídica desta subscritora, e com base no art. 11 da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve PRORROGAR por mais 01 (um) ano o prazo de conclusão do Procedimento Administrativo IDEA nº 644.9.428944/2022.

Vitória da Conquista-BA, 27 de fevereiro de 2024.
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Área: Direito da Pessoa com Deficiência
Procedimento Administrativo nº: 644.9.79068/2023
Objeto: Apurar notícia de violação aos Direitos da Pessoa com Deficiência
Data de Instauração: 01/03/2024
Parte interessada: IRISNALDO NOVAIS DE OLIVEIRA
Guiomar Miranda de Oliveira Melo
Promotora de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: terça-feira, 5 de março de 2024. Edição nº 3.523

CADERNO 2 - ÓRGÃOS JUDICANTES DE 2º GRAU

TRIBUNAL PLENO

JUDICANTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Tribunal Pleno
DECISÃO
8002989-27.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jose Nilton Da Cruz Santos
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Lucia Regina Moura De Queiroz
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Nilson Sergio De Brito Ribeiro
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Nivia Maria Da Silva Nascimento Chagas
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Paulo Cesar Dias Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Rosiane Sampaio De Carvalho
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Parte Autora: Sergio Oliveira Carvalho
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002989-27.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: JOSE NILTON DA CRUZ SANTOS e outros (6)

Advogado(s): MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429-A), MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A), CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Assim determina o artigo 5º da Emenda Regimental nº 03/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
Art. 5º. A partir da data de vigência desta Emenda Regimental, o acervo do Tribunal Pleno, naquilo que passar a ser da competência do Órgão Especial, será redistribuído por ordem do Relator originário, de forma equitativa, entre os membros deste último, à exceção do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Corregedores, que ficarão excluídos da distribuição
Ademais, verifica-se que, conforme esta mesma emenda, são essas as competências do referido Órgão Especial:
Art. 90-B.
Compete ao Órgão Especial:
I – processar e julgar:
a) os mandados de segurança e o habeas data contra ato ou omissão do Plenário, dos membros do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, de seus membros, das Seções Cíveis Reunidas e da Seção Criminal;
b) a ação rescisória de seus acórdãos;
c) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Estadual, inclusive por omissão;
d) o incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
e) o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência quando for caso de observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal ou suscitado a partir de processo de sua competência;
f) a reclamação para preservação da sua competência, autoridade de suas decisões ou observância dos seus próprios precedentes;
g) o conflito de competência entre Tribunal Pleno, Órgão Especial, Seções, Câmaras, Turmas ou Desembargadores;
h) o mandado de injunção, quando a falta total ou parcial de norma regulamentadora de atribuição do Governador do Estado, da Assembleia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia ou fundação pública estadual, torne inviável o exercício dos direitos e das liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
i) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;
j) a restauração de autos extraviados ou destruídos relativos aos feitos de sua competência;
k) o incidente de arguição de suspeição ou impedimento contra Desembargador ou dirigido ao Procurador-Geral de Justiça;
l) os embargos de declaração opostos contra os acórdãos em processo de sua competência;
m) o agravo interno contra decisão do Presidente, do Vice-Presidente e dos Corregedores, bem como dos seus integrantes em processo de sua competência;
Nota-se que o presente feito se trata de execução individual de mandado de segurança coletivo que havia sido impetrado em face do Governador do Estado da Bahia.
Desse modo, evidencia-se que o objeto desta demanda não está incluído no plexo de competências do Órgão Especial, razão pela qual deixo de determinar sua redistribuição.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 19 de fevereiro de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer Tribunal Pleno
DECISÃO
8006204-79.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Das Gracas De Souza Goncalves
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006204-79.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GONCALVES
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA-22198-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
mk3
DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista o ato ordinatório de id 57542859, considerada a criação do Órgão Especial pela Emenda Regimental nº 03/2023, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste julgador e Órgão, ao passo em que determino sejam os presente autos redistribuídos àquele Colegiado.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer Tribunal Pleno
DECISÃO
8016545-67.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Alcione Costa Da Silva
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Parte Autora: Conceicao Aparecida Duraes Abreu
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Parte Autora: Daniela Cristina Leite Dos Santos
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Parte Autora: Elzenir Lordello Santos
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Parte Autora: Jeferson Neves Dos Anjos
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Josete Francisca De Souza Oliveira
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Parte Autora: Judson De Albergaria Teixeira
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Parte Autora: Lucia Barbosa Galvao Nunes
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Parte Autora: Marcia Maria Lins Costa
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Parte Autora: Rosalia Mendes Costa Assuncao
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Parte Autora: Selma Sileide Barreto Santiago
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016545-67.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: ALCIONE COSTA DA SILVA e outros (10)
Advogado(s): LAYLA PRICILLA TELES DE SANTANA FONSECA registrado(a) civilmente como LAYLA PRICILLA TELES DE SANTANA FONSECA (OAB:BA40142-A), ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A), ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS (OAB:BA6554-A), ANDREA DE OLIVEIRA VILLAS BOAS (OAB:BA53644-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
mk3
DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista o ato ordinatório de id 57542858, considerada a criação do Órgão Especial pela Emenda Regimental nº 03/2023, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste julgador e Órgão, ao passo em que determino sejam os presente autos redistribuídos àquele Colegiado.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer Tribunal Pleno
DECISÃO
8019848-89.2018.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Meire Rose Goes Macedo
Advogado: Marta Janete Fonseca Miranda (OAB:BA47351-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8019848-89.2018.8.05.0000.4.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: MEIRE ROSE GOES MACEDO
Advogado(s): MARTA JANETE FONSECA MIRANDA (OAB:BA47351-A)
mk3
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerada a criação do Órgão Especial pela Emenda Regimental nº 03/2023, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste julgador e Órgão, ao passo em que determino sejam os presente autos redistribuídos àquele Colegiado.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer Tribunal Pleno
DECISÃO
8002337-73.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eliane Costa
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490-A)
Advogado: Geisiane Souza Silva (OAB:BA56831-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002337-73.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: ELIANE COSTA
Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490-A), GEISIANE SOUZA SILVA (OAB:BA56831-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
mk3
DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista o ato ordinatório de id 57542858, considerada a criação do Órgão Especial pela Emenda Regimental nº 03/2023, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste julgador e Órgão, ao passo em que determino sejam os presente autos redistribuídos àquele Colegiado.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco Tribunal Pleno
DESPACHO
8003218-16.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Francisco Ricardo Santana Da Silva
Advogado: Juliana Lima Nunes (OAB:BA41288-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003218-16.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO SANTANA DA SILVA
Advogado(s): JULIANA LIMA NUNES (OAB:BA41288-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com a criação do Órgão Especial, a competência para processar e julgar o presente feito passou a ser, a partir da data de 01/02/2024, do novo Órgão.
Assim, considerando o quanto estabelecido no art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, determino à Secretaria deste Tribunal Pleno que encaminhem os autos para a Diretoria de Segundo Grau deste Tribunal de Justiça para sua regular redistribuição, com as cautelas de sempre.
Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se.

Salvador/BA, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco Tribunal Pleno
DESPACHO
8007829-51.2018.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Gervancia Maria Reis Da Silva
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514-A)
Embargante: Francisco Carlos Conceicao De Almeida
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514-A)
Embargante: Hamilton Gomes Dos Santos
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514-A)
Embargante: Luciano Aurelio Galvao De Araujo
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514-A)
Embargante: Luciano De Jesus
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514-A)
Embargante: Maria Helena Sapucaia Nascimento
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8007829-51.2018.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: GERVANCIA MARIA REIS DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): JAMME JESUS FREITAS (OAB:BA38514-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com a criação do Órgão Especial, a competência para processar e julgar o presente feito passou a ser, a partir da data de 01/02/2024, do novo Órgão.
Assim, considerando o quanto estabelecido no art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, determino à Secretaria deste Tribunal Pleno que encaminhem os autos para a Diretoria de Segundo Grau deste Tribunal de Justiça para sua regular redistribuição, com as cautelas de sempre.
Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se.
Salvador/BA, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco Tribunal Pleno
DESPACHO
0033038-73.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: Municipio De Andarai
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069-A)
Advogado: Reges Jonas Aragao Santos (OAB:BA23023-A)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0033038-73.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
JUIZO RECORRENTE: MUNICIPIO DE ANDARAI
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069-A), REGES JONAS ARAGAO SANTOS (OAB:BA23023-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com a criação do Órgão Especial, a competência para processar e julgar o presente feito passou a ser, a partir da data de 01/02/2024, do novo Órgão.
Assim, considerando o quanto estabelecido no art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, determino à Secretaria deste Tribunal Pleno que encaminhem os autos para a Diretoria de Segundo Grau deste Tribunal de Justiça para sua regular redistribuição, com as cautelas de sempre.
Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se.
Salvador/BA, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco Tribunal Pleno
DESPACHO
8018867-21.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Municipio De Santana
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767-A)
Requerido: Estado Da Bahia
Reu: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia- Bahiatursa
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018867-21.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SANTANA
Advogado(s): FABIO DA SILVA TORRES (OAB:BA16767-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com a criação do Órgão Especial, a competência para processar e julgar o presente feito passou a ser, a partir da data de 01/02/2024, do novo Órgão.
Assim, considerando o quanto estabelecido no art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, determino à Secretaria deste Tribunal Pleno que encaminhem os autos para a Diretoria de Segundo Grau deste Tribunal de Justiça para sua regular redistribuição, com as cautelas de sempre.
Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se.
Salvador/BA, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco Tribunal Pleno
DESPACHO
0005394-51.2015.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Municipio De Novo Triunfo
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682-A)
Advogado: Rodrigo Isaac De Freitas Martins (OAB:BA19644-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005394-51.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE NOVO TRIUNFO
Advogado(s): CASSIO CARVALHO BATISTA registrado(a) civilmente como CASSIO CARVALHO BATISTA (OAB:BA19682-A), RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS (OAB:BA19644-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com a criação do Órgão Especial, a competência para processar e julgar o presente feito passou a ser, a partir da data de 01/02/2024, do novo Órgão.
Assim, considerando o quanto estabelecido no art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, determino à Secretaria deste Tribunal Pleno que encaminhem os autos para a Diretoria de Segundo Grau deste Tribunal de Justiça para sua regular redistribuição, com as cautelas de sempre.
Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se.
Salvador/BA, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco Tribunal Pleno
DESPACHO
0005398-88.2015.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Sitio Do Quinto
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Advogado: Bruno Muniz De Siqueira (OAB:BA47459-A)
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276-A)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005398-88.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE SITIO DO QUINTO
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA-17932-A), GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A), ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276-A), BRUNO MUNIZ DE SIQUEIRA (OAB:BA47459-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com a criação do Órgão Especial, a competência para processar e julgar o presente feito passou a ser, a partir da data de 01/02/2024, do novo Órgão.
Assim, considerando o quanto estabelecido no art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, determino à Secretaria deste Tribunal Pleno que encaminhem os autos para a Diretoria de Segundo Grau deste Tribunal de Justiça para sua regular redistribuição, com as cautelas de sempre.
Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se.
Salvador/BA, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco Tribunal Pleno
DESPACHO
8026746-79.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Coliseu Empreendimentos E Parcticipacoes Ltda.
Advogado: Helem Cristina Ricardo Casarotto (OAB:MG112684)
Impetrado: Juiz Convocado De Segundo Grau Francisco De Oliveira Bispo
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Bahia Tribunal De Justica
Litisconsorte: Alcebiades De Queiroz Barata Filho
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133-A)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026746-79.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: COLISEU EMPREENDIMENTOS E PARCTICIPACOES LTDA.
Advogado(s): HELEM CRISTINA RICARDO CASAROTTO (OAB:MG112684)
IMPETRADO: Juiz Convocado de Segundo Grau FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO e outros (3)
Advogado(s): CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (OAB:BA14133-A), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com a criação do Órgão Especial, a competência para processar e julgar o presente feito passou a ser, a partir da data de 01/02/2024, do novo Órgão.
Assim, considerando o quanto estabelecido no art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, determino à Secretaria deste Tribunal Pleno que encaminhem os autos para a Diretoria de Segundo Grau deste Tribunal de Justiça para sua regular redistribuição, com as cautelas de sempre.
Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se.
Salvador/BA, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco Tribunal Pleno
DESPACHO
8003388-85.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Mirante
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional-car
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003388-85.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE MIRANTE
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A)

REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): NATHALIA GALVAO SANTOS DE PINHO (OAB:BA35894-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com a criação do Órgão Especial, a competência para processar e julgar o presente feito passou a ser, a partir da data de 01/02/2024, do novo Órgão.
Assim, considerando o quanto estabelecido no art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, determino à Secretaria deste Tribunal Pleno que encaminhem os autos para a Diretoria de Segundo Grau deste Tribunal de Justiça para sua regular redistribuição, com as cautelas de sempre.
Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se.
Salvador/BA, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco Tribunal Pleno
DESPACHO
8030208-10.2023.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Alcobaca
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848-A)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030208-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE ALCOBACA
Advogado(s): CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com a criação do Órgão Especial, a competência para processar e julgar o presente feito passou a ser, a partir da data de 01/02/2024, do novo Órgão.
Assim, considerando o quanto estabelecido no art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, determino à Secretaria deste Tribunal Pleno que encaminhem os autos para a Diretoria de Segundo Grau deste Tribunal de Justiça para sua regular redistribuição, com as cautelas de sempre.
Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se.
Salvador/BA, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco Tribunal Pleno
DESPACHO
8026746-79.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Coliseu Empreendimentos E Parcticipacoes Ltda.
Advogado: Helem Cristina Ricardo Casarotto (OAB:MG112684)
Espólio: Juiz Convocado De Segundo Grau Francisco De Oliveira Bispo
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Bahia Tribunal De Justica
Espólio: Alcebiades De Queiroz Barata Filho
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133-A)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8026746-79.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: COLISEU EMPREENDIMENTOS E PARCTICIPACOES LTDA.
Advogado(s): HELEM CRISTINA RICARDO CASAROTTO (OAB:MG112684)
ESPÓLIO: Juiz Convocado de Segundo Grau FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO e outros (3)
Advogado(s): CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (OAB:BA14133-A), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com a criação do Órgão Especial, a competência para processar e julgar o presente feito passou a ser, a partir da data de 01/02/2024, do novo Órgão.
Assim, considerando o quanto estabelecido no art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, determino à Secretaria deste Tribunal Pleno que encaminhem os autos para a Diretoria de Segundo Grau deste Tribunal de Justiça para sua regular redistribuição, com as cautelas de sempre.
Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se.
Salvador/BA, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco Tribunal Pleno
DESPACHO
8042307-80.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Joao Manoel Bahia Menezes
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276-A)
Embargado: Amelia Rodrigues Camara De Vereadores
Custos Legis: Procuradoria Geral Do Estado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8042307-80.2021.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: JOAO MANOEL BAHIA MENEZES
Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276-A)
EMBARGADO: AMELIA RODRIGUES CAMARA DE VEREADORES
Advogado(s):

DESPACHO
Com fulcro no § 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil, e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o embargado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, datado e assinado digitalmente.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco Tribunal Pleno
DESPACHO
8065044-09.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Laiane Cordeiro De Oliveira
Advogado: Victor Requiao Rosa (OAB:BA4317700A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Ba

Litisconsorte: Fundacao Carlos Chagas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8065044-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: LAIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): VICTOR REQUIAO ROSA (OAB:BA4317700A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com a criação do Órgão Especial, a competência para processar e julgar o presente feito passou a ser, a partir da data de 01/02/2024, do novo Órgão.
Assim, considerando o quanto estabelecido no art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, determino à Secretaria deste Tribunal Pleno que encaminhem os autos para a Diretoria de Segundo Grau deste Tribunal de Justiça para sua regular redistribuição, com as cautelas de sempre.
Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se.
Salvador/BA, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco Tribunal Pleno
DESPACHO
8019290-78.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Nova Itarana
Advogado: Jefferson Victor De Jesus Santos (OAB:BA55402-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia- Bahiatursa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019290-78.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA ITARANA
Advogado(s): JEFFERSON VICTOR DE JESUS SANTOS (OAB:BA55402-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com a criação do Órgão Especial, a competência para processar e julgar o presente feito passou a ser, a partir da data de 01/02/2024, do novo Órgão.
Assim, considerando o quanto estabelecido no art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, determino à Secretaria deste Tribunal Pleno que encaminhem os autos para a Diretoria de Segundo Grau deste Tribunal de Justiça para sua regular redistribuição, com as cautelas de sempre.
Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se.
Salvador/BA, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco Tribunal Pleno

DESPACHO
8038510-62.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Zenilda Oliveira Novais
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Impetrado: Juiz Assessor Do Nucleo De Precatorios Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Baha
Impetrado: Estado Da Bahia
Advogado: Carlos Gustavo Lemos De Souza (OAB:BA17498)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8038510-62.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: ZENILDA OLIVEIRA NOVAIS
Advogado(s): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A)
IMPETRADO: JUIZ ASSESSOR DO NUCLEO DE PRECATORIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHA e outros
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO LEMOS DE SOUZA (OAB:BA17498)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com a criação do Órgão Especial, a competência para processar e julgar o presente feito passou a ser, a partir da data de 01/02/2024, do novo Órgão.
Assim, considerando o quanto estabelecido no art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, determino á Secretaria deste Tribunal Pleno que encaminhem os autos para a Diretoria de Segundo Grau deste Tribunal de Justiça para sua regular redistribuição, com as cautelas de sempre
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

ORGÃO ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Órgão Especial
DECISÃO
8026724-21.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Marcionilio Souza
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806-A)
Reu: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional-car
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Secretaria Da Educacao-sec

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026724-21.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE MARCIONILIO SOUZA
Advogado(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806-A)
REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ACAO REGIONAL-CAR e outros (2)

Advogado(s): NATHALIA GALVAO SANTOS DE PINHO (OAB:BA35894-A)

DECISÃO
Declaro a minha suspeição, por motivo de foro íntimo, para apreciar o presente feito, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC.
Em sendo assim, devolvo estes autos à DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 29 de Fevereiro de 2024.
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Órgão Especial
DECISÃO
8026724-21.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Marcionilio Souza
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806-A)
Espólio: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional-car
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Secretaria Da Educacao-sec

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8026724-21.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ACAO REGIONAL-CAR e outros (2)
Advogado(s): NATHALIA GALVAO SANTOS DE PINHO (OAB:BA35894-A)
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE MARCIONILIO SOUZA
Advogado(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806-A)

DECISÃO
Declaro a minha suspeição, por motivo de foro íntimo, para apreciar o presente feito, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC.
Em sendo assim, devolvo estes autos à DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 29 de Fevereiro de 2024.
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Órgão Especial
DECISÃO
8026167-97.2023.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Paripiranga
Advogado: Ucleriston Dos Santos Menezes (OAB:BA66762-A)
Reu: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional-car
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894-A)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026167-97.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE PARIPIRANGA

Advogado(s): UCLERISTON DOS SANTOS MENEZES (OAB:BA66762-A)
REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ACAO REGIONAL-CAR e outros
Advogado(s): NATHALIA GALVAO SANTOS DE PINHO (OAB:BA35894-A), DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA-5397-A)

DECISÃO
Declaro a minha suspeição, por motivo de foro íntimo, para apreciar o presente feito, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC.
Em sendo assim, devolvo estes autos à DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 29 de Fevereiro de 2024.
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
DECISÃO
0017666-09.2017.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jose Ribeiro Vilas Boas
Embargado: Antonio Manoel Da Conceicao
Embargado: Noelia Maria Da Rocha Santos
Embargado: Antonio De Souza Sobrinho
Embargado: Lidia Sousa Costa
Embargado: Judith De Araujo Goes Spinola
Embargado: Alvaro Henrique Lima Dias
Embargado: Hermelinda Sergia De Oliveira
Embargado: Fernando Haeckel De Oliveira Cardoso
Embargado: Maria Bernadete Lins De Figueiredo
Embargado: Rosalino De Souza
Embargado: Joao Alberto Faco
Embargado: Marie Francine Larroude Silva
Embargado: Maria Das Gracas Mascarenhas Brandao
Embargado: Jandira Meira Cordeiro
Embargado: Roberto Campos Ribeiro
Embargado: Edelzuita Pereira Florentin Campuzano
Embargado: Gilce Ferreira Rivera Duran
Embargado: Elba Chagas Santos
Embargado: Jacy Luz Fraga De Almeida
Embargado: Nanzir Sampaio Lopo
Embargado: Yvonne Vianna Tude
Embargado: Laura Regina Nascimento Matos
Embargado: Nicelia Carvalho Oliveira
Embargado: Jose Antonio Teixeira Costa
Embargado: Edil De Almeida Vasconcelos
Embargado: Valdete De Souza Bittencourt
Embargado: Washington Jose Da Silva Freire
Embargado: Celia Maria Matos De Oliveira
Embargado: Joselita Lopes Costa
Embargado: Dinea Almeida Lima
Embargado: Humberto Luiz Magalhaes
Embargado: Anna Maria Ferreira
Embargado: Maria De Lourdes Borges Dos Santos
Embargado: Joseneia Franco Caria Ferreira Dos Santos
Embargado: Dylse Maia Soledade
Embargado: Jose Brito Mendonca
Embargado: Osvaldo Portella Paim
Embargado: Helena Maria Ribeiro
Embargado: Antonio Roberto Leite Matos
Embargado: Rosa Maria Souza Torres
Embargado: Jacy Pereira Da Silva Moacyr
Embargado: Maria De Lourdes Sena Nazareth
Embargado: Edelzuita De Souza Barreto
Embargado: Maria Jose Oliveira Walter
Embargado: Elziro Reis Leao
Embargado: Cleuza Santos Terceiro

Embargado: Aracy Pedreira Lisboa
Embargado: Arlete Goncalves Borges
Embargado: Guilherme Frederico Luiz Da Trindade
Embargado: Maria Do Carmo Martins Da Costa
Embargado: Sonia Ramos De Laffitte
Embargado: Valdirio Doria De Lacerda
Embargado: Maria Do Carmo Franca Das Neves
Embargado: Adair Ribeiro Issa
Embargado: Manoel Ramos Barbosa Dos Santos
Embargado: Germano Dias Machado
Embargado: Maria Filomena Tempora Mesquita
Embargado: Eulina Maciel Caires
Embargado: Esmeralda Carvalho Oliveira
Embargado: Lourdes Maria Coni E Moura Abud
Embargado: Solange Maria Santos De Toni
Embargado: Yara De Souza Pinheiro
Embargado: Ana Cristina Santana Carvalho Do Nascimento Castro
Embargado: Dora Maria Ferreira Da Silva
Embargado: Joao Menezes De Sant Anna
Embargado: Eliezete Do Carmo Alvares
Embargado: Hailton Pimentel Leal
Embargado: Valney De Jesus Mendes
Embargado: Edna Maria Correia Bezerra
Embargado: Regina Lucia De Carvalho Souza
Embargado: Carlos Gilberto Ferreira
Embargado: Octacilio Nascimento Costa
Embargado: Bernadete Marques De Almeida
Embargado: Adolfo Teixeira De Santana
Embargado: Tereza Cristina Moreira De Souza
Embargado: Sandra Maria Menezes Pimentel
Embargado: Giselia Nogueira Bastos Bessa
Embargado: Uyacy Maria Da Costa Matias
Embargado: Antonio Carlos Brochado Principe
Embargado: Maria De Lourdes Cova Da Franca Rocha
Embargado: Lucrecia Maria Santos Rocha
Embargado: Maria Pia Baldwin
Embargado: Neide Campos Ribeiro Thompson
Embargado: Deusdete Souza Santana
Embargado: Erziton Britto Pacheco De Andrade
Embargado: Luis Guilherme Pontes Tavares
Embargado: Normando Jose Ferreira Monte
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0017666-09.2017.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: JOSE RIBEIRO VILAS BOAS e outros (87)
Advogado(s): ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A), JOSE FERNANDO TOURINHO JUNIOR (OAB:BA-10690-A)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido no ID 40857090 dos autos principais que, julgando Embargos de Declaração no Agravo Interno, manteve a negativa de seguimento ao Recurso Extraordinário interposto no Agravo de Instrumento tombado sob o nº 0017666-09.2017.8.05.0000.
O referido recurso extraordinário combatia o acórdão proferido no ID 14563778 dos autos principais que manteve a decisão impugnada, onde se ordenava a incorporação de percentuais devidos em folha, a partir do trânsito em julgado da sentença do mandado de segurança fora do regime de precatórios.

Em suas razões, apresentadas no ID 449139852 no dia 14/08/2023, o Embargante almeja o seguimento ao Recurso Extraordinário, com intuito de reformar o Acórdão proferido no ID 14563778 dos autos principais, para sujeitar o pagamento dos créditos em questão ao regime de precatório.
É o suficiente relatório.
Em pesquisa realizada nos autos principais (AI 0017666-09.2017.8.05.0000) no Sistema de Consulta de Processos do PJE-2º GRAU, Sítio Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verificou-se que, em 27 de novembro de 2023 (ID 54582561), foi proferido novo acórdão pelo Colegiado da 5ª Cível deste Tribunal de Justiça, cassando o acórdão originalmente impugnado no Recurso Extraordinário, para dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos seguintes termos:
"O presente recurso foi interposto contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, determinou o cumprimento imediato da obrigação determinada no título executivo, qual seja a incorporação dos percentuais devidos desde a data da sua primeira intimação (novembro de 2012) até maio de 2017, sob pena de multa. Inicialmente, a Quinta Câmara Cível deste TJBA negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se incólume a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau (ID. 14563686), conforme ementa abaixo colacionada:
EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA MANDAMENTAL. CRÉDITOS FUTUROS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, "tratando-se, na espécie, de parcelas vencidas após o trânsito em julgado do feito mandamental, decorrentes do cumprimento de obrigação de fazer, relativas a créditos futuros, dispensa-se a expedição de precatório" (STJ - AgRg no REsp 1030191/RS) 2. A decisão agravada, em nenhum momento considerou que houve descumprimento por parte do ESTADO DA BAHIA em relação ao período em que a obrigação esteve com a exigibilidade suspensa, determinando apenas que o descumprimento, a partir da intimação da decisão agravada, seria sancionado por multa diária de R$100,00 (cem reais), valor este que mostra-se razoável e consentâneo com o ordenamento jurídico pátrio. 3. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Contudo, por meio da Reclamação nº 61.631/BA, o Ministro Alexandre de Moraes cassou capítulo do acórdão que rejeitou o pedido do Estado da Bahia de que a verba fosse paga por meio do regime de precatório. De acordo com a decisão monocrática de ID. 49593270 proferida pelo Ministro, o acórdão não estava em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 250/DF e do Recurso Extraordinário nº 889.173-RG/MS (Tema 831 da Repercussão Geral), nos quais foram fixadas as seguintes teses:
Tema 831:
O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.
EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. 1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n. 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente (ADPF 250, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13-09-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019)
Desse modo, o acórdão deve ser reformado, dando-se parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado da Bahia, para determinar que o valor exequendo seja pago por precatório. Mantém-se integralmente os demais termos do acórdão.
III – CONCLUSÃO
Isto posto, voto no sentido de, em sede de juízo de retratação, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando-se parcialmente a decisão agravada, para determinar que o valor exequendo seja pago pelo regime de precatórios."
Dessa forma, resta consubstanciada a perda de objeto do presente recurso em razão do julgamento do processo principal, no qual atende por completo objeto recursal.
Sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TIRADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DAS EMPRESAS DESPROVIDO. 1.A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo sido prolatada, na origem, sentença de mérito, os efeitos das decisões que a antecederam serão por ela absorvidos, prejudicando o exame do Recurso Especial contra decisões interlocutórias. 2. Na hipótese, o Apelo Nobre foi tirado de Agravo de Instrumento que sequer foi conhecido, sendo posteriormente proferida sentença de mérito nos autos principais, julgando improcedente o pedido, razão pela qual é impositivo o reconhecimento da perda de objeto do presente Recurso Especial. 3. Agravo Interno das Empresas desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1479615/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETRAN. LIMITAÇÃO DE DIÁRIAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. Julga-se prejudicado o recurso, ante a perda do objeto, tendo em vista que o Juízo a quo proferiu sentença de parcial procedência. AGRAVO JULGADO PREJUDICADO. UNÂNIME (TJ-RS - AI: 71007768575 RS, Relator: Mauro Caum

Gonçalves, Data de Julgamento: 30/03/2021, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 07/04/2021) – grifo aditado

Assim, proferido novo acórdão, no qual deu provimento à pretensão recursal do Embargante, para determinar que o valor exequendo seja pago por precatório, nos moldes do pedido inicial, resta evidenciada a falta superveniente de interesse recursal, o que inviabiliza a análise do recurso, face à respectiva perda de objeto.

Diante de tais considerações, nos termos do art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PREJUDICADO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em razão da superveniente perda de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Salvador, 01 de março de 2024.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência Órgão Especial

DECISÃO

0017666-09.2017.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Jose Ribeiro Vilas Boas

Embargado: Antonio Manoel Da Conceicao

Embargado: Noelia Maria Da Rocha Santos

Embargado: Antonio De Souza Sobrinho

Embargado: Lidia Sousa Costa

Embargado: Judith De Araujo Goes Spinola

Embargado: Alvaro Henrique Lima Dias

Embargado: Hermelinda Sergia De Oliveira

Embargado: Fernando Haeckel De Oliveira Cardoso

Embargado: Maria Bernadete Lins De Figueiredo

Embargado: Rosalino De Souza

Embargado: Joao Alberto Faco

Embargado: Marie Francine Larroude Silva

Embargado: Maria Das Gracas Mascarenhas Brandao

Embargado: Jandira Meira Cordeiro

Embargado: Roberto Campos Ribeiro

Embargado: Edelzuita Pereira Florentin Campuzano

Embargado: Gilce Ferreira Rivera Duran

Embargado: Elba Chagas Santos

Embargado: Jacy Luz Fraga De Almeida

Embargado: Nanzir Sampaio Lopo

Embargado: Yvonne Vianna Tude

Embargado: Laura Regina Nascimento Matos

Embargado: Nicelia Carvalho Oliveira

Embargado: Jose Antonio Teixeira Costa

Embargado: Edil De Almeida Vasconcelos

Embargado: Valdete De Souza Bittencourt

Embargado: Washington Jose Da Silva Freire

Embargado: Celia Maria Matos De Oliveira

Embargado: Joselita Lopes Costa

Embargado: Dinea Almeida Lima

Embargado: Humberto Luiz Magalhaes

Embargado: Anna Maria Ferreira

Embargado: Maria De Lourdes Borges Dos Santos

Embargado: Joseneia Franco Caria Ferreira Dos Santos

Embargado: Dylse Maia Soledade

Embargado: Jose Brito Mendonca

Embargado: Osvaldo Portella Paim

Embargado: Helena Maria Ribeiro

Embargado: Antonio Roberto Leite Matos

Embargado: Rosa Maria Souza Torres

Embargado: Jacy Pereira Da Silva Moacyr

Embargado: Maria De Lourdes Sena Nazareth

Embargado: Edelzuita De Souza Barreto

Embargado: Maria Jose Oliveira Walter

Embargado: Elziro Reis Leao

Embargado: Cleuza Santos Terceiro

Embargado: Aracy Pedreira Lisboa

Embargado: Arlete Goncalves Borges
Embargado: Guilherme Frederico Luiz Da Trindade
Embargado: Maria Do Carmo Martins Da Costa
Embargado: Sonia Ramos De Laffitte
Embargado: Valdirio Doria De Lacerda
Embargado: Maria Do Carmo Franca Das Neves
Embargado: Adair Ribeiro Issa
Embargado: Manoel Ramos Barbosa Dos Santos
Embargado: Germano Dias Machado
Embargado: Maria Filomena Tempora Mesquita
Embargado: Eulina Maciel Caires
Embargado: Esmeralda Carvalho Oliveira
Embargado: Lourdes Maria Coni E Moura Abud
Embargado: Solange Maria Santos De Toni
Embargado: Yara De Souza Pinheiro
Embargado: Ana Cristina Santana Carvalho Do Nascimento Castro
Embargado: Dora Maria Ferreira Da Silva
Embargado: Joao Menezes De Sant Anna
Embargado: Eliezete Do Carmo Alvares
Embargado: Hailton Pimentel Leal
Embargado: Valney De Jesus Mendes
Embargado: Edna Maria Correia Bezerra
Embargado: Regina Lucia De Carvalho Souza
Embargado: Carlos Gilberto Ferreira
Embargado: Octacilio Nascimento Costa
Embargado: Bernadete Marques De Almeida
Embargado: Adolfo Teixeira De Santana
Embargado: Tereza Cristina Moreira De Souza
Embargado: Sandra Maria Menezes Pimentel
Embargado: Giselia Nogueira Bastos Bessa
Embargado: Uyacy Maria Da Costa Matias
Embargado: Antonio Carlos Brochado Principe
Embargado: Maria De Lourdes Cova Da Franca Rocha
Embargado: Lucrecia Maria Santos Rocha
Embargado: Maria Pia Baldwin
Embargado: Neide Campos Ribeiro Thompson
Embargado: Deusdete Souza Santana
Embargado: Erziton Britto Pacheco De Andrade
Embargado: Luis Guilherme Pontes Tavares
Embargado: Normando Jose Ferreira Monte
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0017666-09.2017.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: JOSE RIBEIRO VILAS BOAS e outros (87)
Advogado(s): ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A), JOSE FERNANDO TOURINHO JUNIOR (OAB:BA-10690-A)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido no ID 40857090 dos autos principais que, julgando Embargos de Declaração no Agravo Interno, manteve a negativa de seguimento ao Recurso Extraordinário interposto no Agravo de Instrumento tombado sob o nº 0017666-09.2017.8.05.0000.
O referido recurso extraordinário combatia o acórdão proferido no ID 14563778 dos autos principais que manteve a decisão impugnada, onde se ordenava a incorporação de percentuais devidos em folha, a partir do trânsito em julgado da sentença do mandado de segurança fora do regime de precatórios.

Em suas razões, apresentadas no ID 449139852 no dia 14/08/2023, o Embargante almeja o seguimento ao Recurso Extraordinário, com intuito de reformar o Acórdão proferido no ID 14563778 dos autos principais, para sujeitar o pagamento dos créditos em questão ao regime de precatório.
É o suficiente relatório.
Em pesquisa realizada nos autos principais (AI 0017666-09.2017.8.05.0000) no Sistema de Consulta de Processos do PJE-2º GRAU, Sítio Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verificou-se que, em 27 de novembro de 2023 (ID 54582561), foi proferido novo acórdão pelo Colegiado da 5ª Cível deste Tribunal de Justiça, cassando o acórdão originalmente impugnado no Recurso Extraordinário, para dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos seguintes termos:
"O presente recurso foi interposto contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, determinou o cumprimento imediato da obrigação determinada no título executivo, qual seja a incorporação dos percentuais devidos desde a data da sua primeira intimação (novembro de 2012) até maio de 2017, sob pena de multa. Inicialmente, a Quinta Câmara Cível deste TJBA negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se incólume a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau (ID. 14563686), conforme ementa abaixo colacionada:
EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA MANDAMENTAL. CRÉDITOS FUTUROS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, "tratando-se, na espécie, de parcelas vencidas após o trânsito em julgado do feito mandamental, decorrentes do cumprimento de obrigação de fazer, relativas a créditos futuros, dispensa-se a expedição de precatório" (STJ - AgRg no REsp 1030191/RS) 2. A decisão agravada, em nenhum momento considerou que houve descumprimento por parte do ESTADO DA BAHIA em relação ao período em que a obrigação esteve com a exigibilidade suspensa, determinando apenas que o descumprimento, a partir da intimação da decisão agravada, seria sancionado por multa diária de R$100,00 (cem reais), valor este que mostra-se razoável e consentâneo com o ordenamento jurídico pátrio. 3. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Contudo, por meio da Reclamação nº 61.631/BA, o Ministro Alexandre de Moraes cassou capítulo do acórdão que rejeitou o pedido do Estado da Bahia de que a verba fosse paga por meio do regime de precatório. De acordo com a decisão monocrática de ID. 49593270 proferida pelo Ministro, o acórdão não estava em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 250/DF e do Recurso Extraordinário nº 889.173-RG/MS (Tema 831 da Repercussão Geral), nos quais foram fixadas as seguintes teses:
Tema 831:
O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.
EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. 1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n. 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente (ADPF 250, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13-09-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019)
Desse modo, o acórdão deve ser reformado, dando-se parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado da Bahia, para determinar que o valor exequendo seja pago por precatório. Mantém-se integralmente os demais termos do acórdão.
III – CONCLUSÃO
Isto posto, voto no sentido de, em sede de juízo de retratação, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando-se parcialmente a decisão agravada, para determinar que o valor exequendo seja pago pelo regime de precatórios."
Dessa forma, resta consubstanciada a perda de objeto do presente recurso em razão do julgamento do processo principal, no qual atende por completo objeto recursal.
Sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TIRADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DAS EMPRESAS DESPROVIDO. 1.A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo sido prolatada, na origem, sentença de mérito, os efeitos das decisões que a antecederam serão por ela absorvidos, prejudicando o exame do Recurso Especial contra decisões interlocutórias. 2. Na hipótese, o Apelo Nobre foi tirado de Agravo de Instrumento que sequer foi conhecido, sendo posteriormente proferida sentença de mérito nos autos principais, julgando improcedente o pedido, razão pela qual é impositivo o reconhecimento da perda de objeto do presente Recurso Especial. 3. Agravo Interno das Empresas desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1479615/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETRAN. LIMITAÇÃO DE DIÁRIAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. Julga-se prejudicado o recurso, ante a perda do objeto, tendo em vista que o Juízo a quo proferiu sentença de parcial procedência. AGRAVO JULGADO PREJUDICADO. UNÂNIME (TJ-RS - AI: 71007768575 RS, Relator: Mauro Caum

Gonçalves, Data de Julgamento: 30/03/2021, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 07/04/2021) – grifo aditado
Assim, proferido novo acórdão, no qual deu provimento à pretensão recursal do Embargante, para determinar que o valor exequendo seja pago por precatório, nos moldes do pedido inicial, resta evidenciada a falta superveniente de interesse recursal, o que inviabiliza a análise do recurso, face à respectiva perda de objeto.
Diante de tais considerações, nos termos do art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PREJUDICADO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em razão da superveniente perda de seu objeto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Salvador, 01 de março de 2024.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Órgão Especial
DESPACHO
8036385-87.2023.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Itapebi
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521-A)
Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional-car

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036385-87.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE ITAPEBI
Advogado(s):
REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER e outros
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A), PEDRO LUIZ REIS CHAGAS (OAB:BA70521-A)

DESPACHO
Certifique-se a secretaria sobre o decurso do prazo para manifestação pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR a respeito do despacho proferido no ID n° 53877630.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
JR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Órgão Especial
DESPACHO
8055569-29.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antenogenes Jose De Oliveira Andrade
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845-A)
Impetrado: Segunda Câmara Civel Do Tribunal De Justiça Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8055569-29.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: ANTENOGENES JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s): MANOEL CONCEICAO ALMEIDA SILVA (OAB:BA15845-A)
IMPETRADO: Segunda Câmara Civel do Tribunal de Justiça da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão ID 53427346, se for o caso.
Sendo a hipótese, determino, de logo, sem a necessidade de nova conclusão, o arquivamento destes autos com a devida baixa na distribuição
Publique-se para efeitos de intimação.
Cumpra-se
Salvador, 27 de fevereiro de 2024.
José Cícero Landin Neto
Desembargador Relator

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Des. José Cícero Landin Neto Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Órgão Especial
DESPACHO
8046035-61.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edla Iara Ribeiro Paixao Alves
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8046035-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: EDLA IARA RIBEIRO PAIXAO ALVES
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À douta Procuradoria de Justiça para opinativo na forma do artigo 12 da Lei Federal nº 12.016/2009.
Publique-se para efeitos de intimação.
Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Des. José Cícero Landin Neto Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco Órgão Especial
DESPACHO
0002346-26.2011.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Jose De Lima Oliveira
Espólio: Maria Nilza Coelho Ferreira
Espólio: Manoelita Ribeiro Dos Santos
Espólio: Maria Conceição Borges
Espólio: Yone Catharina Almeida Oliveira
Espólio: Vilma Leonor Brito Pinto
Espólio: Ignez Teixeira De Souza Xavier
Espólio: Leopoldina Barbosa
Espólio: Lenise De Almeida Daltro

Espólio: Rosa Maria Scaldaferri Pessoa
Espólio: Lilian Luiza Bokor Ferreira
Espólio: Maria Luiza Brito Gondim
Espólio: Sindsefaz Sindicato Dos Servidores Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Espólio: Maria Eneide Moreira Dos Santos
Espólio: Alaide Maria De Macedo
Espólio: Ana Lucia Veloso Santana Da Silva
Espólio: Elvira Macedo De Azevedo Lopes
Espólio: Isaias Emanoel Alves De Figueredo Rep Por Marinalva De Jesus Silva Figueredo
Espólio: Jaci Fraga Galvão Santana
Espólio: Lenita Sobral Correa
Espólio: Espólio De Luiz Manoel Correa Rep Por Leonor Silva Santos
Espólio: Espólio De Wilson Expedito De Oliveira Rep Por Maria De Sena Oliveira
Espólio: Espólio De Israel José Dos Santos Rep Por Mirian Leal Araujo Dos Santos
Espólio: Raflesia Maria Borges Dos Santos Rep Por Raimunda Maria Borges Dos Santos
Espólio: Raimunda Maria Borges Santos
Espólio: Espólio De Leocadio Liberalino Da Silva Rep Por Regina Almeida Da Silva
Espólio: Rosa Angela Ernesta Nano E Silva
Espólio: Espólio De Dickson Camilo Alves Silva Rep Por Sidinai Maria De Jesus Silva
Espólio: Lindinalva Da Silva Santos
Espólio: Jandyra Valadares Castro
Espólio: Valdomira De Sousa Gallo
Espólio: Teresinha Matos Montalvan Esteves
Espólio: Swami Barreto Araujo
Espólio: Lizette Marques Muniz
Espólio: Espólio De Arthur Pacheco Pereira Rep Por Eglantina Argolo Pacheco
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Espólio: Jasmelita Da Silva Campos Neves
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0002346-26.2011.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: Maria Jose de Lima Oliveira e outros (35)
Advogado(s): HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK10
DESPACHO
Vistos, etc. Determino
Tendo em vista a recente alteração regimental e a modificação de competência para apreciação das matérias, a exemplo da versada nos presentes autos, evitando-se futura arguição de nulidade, determino o retorno dos autos à Secretaria para que se certifique o transcurso do prazo in albis do Estado da Bahia.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Mauricio Kertzman Szporer
Órgão Especial
Relator em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco Órgão Especial

DESPACHO
8023970-14.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Municipio De Pocoes
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023970-14.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s): MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA (OAB:BA26125-A), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK10
DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a remessa dos autos ao Ministério Público para análise e emissão do parecer ministerial.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Mauricio Kertzman Szporer
Relator em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco Órgão Especial
DESPACHO
8043033-83.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional-car
Espólio: Estado Da Bahia
Agravado: Municipio De Itaju Do Colonia
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8043033-83.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
AGRAVADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ACAO REGIONAL-CAR e outros
Advogado(s):
AGRAVADO: MUNICIPIO DE ITAJU DO COLONIA
Advogado(s): LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES (OAB:BA28081-A)
MK10
DESPACHO
Vistos, etc. Determino
Tendo em vista a recente alteração Regimental e a modificação de competência para apreciação das matérias a exemplo da versada nos presentes autos, evitando-se futura arguição de nulidade, determino o retorno dos autos à Secretaria para que se certifique o transcurso do prazo in albis da parte Agravada.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Des. Mauricio Kertzman Szporer
Relator em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco Órgão Especial
DESPACHO
0001015-77.2009.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Embargante: Condominio Do Edificio Suarez Trade
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830-A)
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0001015-77.2009.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
EMBARGANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SUAREZ TRADE
Advogado(s): MAYRA ISIS DE SA TELLES MARTINEZ registrado(a) civilmente como MAYRA ISIS DE SA TELLES MARTINEZ (OAB:BA57324-A), ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830-A)
EMBARGADO: Secretario da Fazenda do Estado da Bahia
Advogado(s):
MK10
DESPACHO
Vistos, etc. Determino
Tendo em vista o julgamento dos presentes Embargos de Declaração, bem como a recente alteração Regimental com a modificação de competência para apreciação das matérias, a exemplo da versada nos presentes autos, determino o retorno dos autos à Secretaria para que se certifique o transcurso do prazo in albis para interposição de eventual recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Des. Mauricio Kertzman Szporer
Relator em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco Órgão Especial
DESPACHO
0001015-77.2009.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Litisconsorte: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrante: Condominio Do Edificio Suarez Trade
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328-A)
Interveniente: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0001015-77.2009.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial

IMPETRANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SUAREZ TRADE
Advogado(s): RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA20328-A)
LITISCONSORTE: Secretario da Fazenda do Estado da Bahia
Advogado(s):
MK10
DESPACHO
Vistos, etc.
Determino o retorno dos autos à Secretaria para que se aguarde o transcurso do prazo para interposição de eventual recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Des. Mauricio Kertzman Szporer
Órgão Especial
Relator em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco Órgão Especial
DESPACHO
8012447-29.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Flavia Danielle Pereira Bezerra
Advogado: Flavia Danielle Pereira Bezerra (OAB:PI16749)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012447-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: FLAVIA DANIELLE PEREIRA BEZERRA
Advogado(s): FLAVIA DANIELLE PEREIRA BEZERRA (OAB:PI16749)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MK10
DESPACHO
Vistos, etc. Determino
Considerando a impetração de Mandado de Segurança contra suposto ato atribuído ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determino:
1. A intimação do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para, no prazo legal, prestar as informações que considerar como necessárias ao presente caso, conforme previsão do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.
2. Que, após o decurso do prazo para informações, sejam remetidos os autos ao Ministério Público para emissão de parecer ministerial, nos termos do art. 12 da referida legislação.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Des. Mauricio Kertzman Szporer
Órgão Especial
Relator em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Órgão Especial
DESPACHO
8016939-35.2022.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Paramirim
Advogado: Samuel Alefe Silva Oliveira (OAB:BA57154-A)
Reu: Camara Municipal De Paramirim
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144-A)
Interveniente: Procuradoria Geral Do Estado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8016939-35.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE PARAMIRIM e outros
Advogado(s): SAMUEL ALEFE SILVA OLIVEIRA (OAB:BA57154-A), DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144-A)

DESPACHO
Retornem os autos à Secretaria, a fim de aguardar o julgamento dos Embargos de declaração.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs - Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Órgão Especial
DESPACHO
8039411-30.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Municipio De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Juiz Assessor Do Núcleo Auxiliar De Conciliação De Precatórios
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039411-30.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
IMPETRADO: Juiz Assessor do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios
Advogado(s):

DESPACHO
O presente feito foi redistribuído em razão do advento da Emenda Regimental nº 3 de 30/08/2023, que criou o Órgão Especial no âmbito do TJBA.
Acontece que quando o processo foi remetido para o Órgão Especial ele já havia sido julgado no âmbito do Tribunal Pleno, órgão à época competente, por acórdão contra o qual não se interpôs recurso, razão pela qual aparentemente não há nenhum provimento jurisdicional pendente neste momento.
À Secretaria para que certifique se o acórdão de ID 53401838 transitou em julgado, e para que adote as medidas necessárias ao arquivamento do feito em caso positivo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Órgão Especial
DECISÃO
8010512-51.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Floresta Azul
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010512-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE FLORESTA AZUL
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pelo MUNICÍPIO DE FLORESTA AZUL contra o ESTADO DA BAHIA e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER, no qual argumentou que a segunda parte ré está exigindo diversas certidões de regularidade fiscal pendentes como óbice à assinatura do convênio com a finalidade de requalificar a praça do distrito de Coquinhos.
Em sua petição inicial, destacou que a praça em referência fica em local de grande fluxo turístico e é voltada à expansão turística do município, além de ser um novo espaço voltado para a educação e cultura, resgatando as origens da população local.
Juntou documentos.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que se abstenha de exigir do município de Floresta Azul a apresentação da a) Certidão Negativa Conjunta Dívida Ativa com a União/Receita Federal; b) Certidão Negativa de Débito (CND) /Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN) junto ao INSS, c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, d) Certidão Negativa de Fazenda Pública Estadual, e) Certidão de Situação de Adimplência do Convenente emitida através do SICON para a celebração do convênio em tramitação no Procedimento 043.4125.2022.0010733-14.
É o relatório.
Cuidam-se os autos de ação ordinária com pedido de tutela provisória de urgência em caráter liminar consistente em determinar à CONDER e ao Estado da Bahia que se abstenham de exigir certidões de regularidade em convênio com fins a requalificar a praça do distrito de Coquinhos que fica em local de grande fluxo turístico voltado à expansão turística do município, além de ser um novo espaço voltado para a educação e cultura, resgatando as origens da população local.
Para deslinde da questão posta, há de se considerar que a tutela de urgência será concedida quando houver, concomitantemente, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumaça do bom direito) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (perigo em razão da demora) nos termos do que dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil. Eis a redação:
Art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§1º: Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§2º: A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§3º: A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida é plausível, ou seja, que a narrativa leva à conclusão, ao menos inicial e num juízo de cognição sumária, de que o quanto aduzido pela parte evidencia um direito que a ela assiste e que deve ser amparado por medidas dotadas do caráter de urgência.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR explica que:
Se à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o “fumus boni iuris”, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas preventivas.
(Curso de Direito Processual Civil. v. II. 33ª ed. Forense. 2002. p. 344).
Além da verossimilhança da tese, apresenta-se também como matéria de exame nos pedidos de tutelas provisórias a existência de perigo em razão da demora inerente à solução definitiva do caso. WILLARD DE CASTRO, fazendo uso do magistério de PIERO CALAMANDREI, ensina que:
O perigo da mora não é um perigo genérico de dano jurídico, mas, especificamente, o perigo de dano posterior, derivante do retardamento da medida definitiva. No dizer de CALAMANDREI é a impossibilidade prática de acelerar a emanação da providência

definitiva que faz surgir o interesse pela emanação de uma medida provisória. É a mora considerada em si mesma como possível causa de dano ulterior, que se trata de prevenir (...) (apud Medidas Cautelares. Ed. Revista dos Tribunais, 1971, pag 61/62).
Da narração dos fatos e documentação trazida à colação pela parte autora, depreende-se que se deve agasalhar o pleito de concessão de tutela provisória de urgência, pelo menos neste primeiro momento, haja vista a presença dos pressupostos acima mencionados, consoante as razões adiante expostas.
A argumentação trazida pela parte autora fundamenta-se no enquadramento nas disposições do artigo art. 25, § 3º da Lei Complementar 101, que prevê a desnecessidade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para ações de educação, saúde e assistência social de requalificação de praça do distrito de Coquinhos que fica em local de grande fluxo turístico e voltado à expansão turística do município, além de ser um novo espaço voltado para a educação e cultura, resgatando as origens da população local. Seguem transcritas as disposições normativas:
Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. […]
§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.
Arremata, já com fundamento no Art. 26, da Lei 10.522/2002, que também convênios que tenham como objeto ações sociais não devem sofrer restrições de toda ordem. Como segue:
Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.
Este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já considerou que seria possível dispensar a exigência de certidões de regularidade fiscal em outras situações em que entendeu que a "assistência social a que se refere a Lei Complementar nº 101/2000 é referente às ações que objetivam atender a direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na CF, nos arts. 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto)" (TJ-BA 80068811220188050000, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, Revisor: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/11/2018).
Em outra oportunidade, foram flexibilizadas as exigências de regularidade fiscal para fins de pavimentação, drenagem e contenção de ruas. Segue transcrição:
AÇÃO ORDINÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. PRELIMINAR REJEITADA. CONVÊNIO PARA PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E CONTENÇÃO DE RUAS. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS INDEPENDENTEMENTE DE CADASTRO NEGATIVO. EXCEÇÃO PREVISTA NO § 3º, DO ART. 25, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 E DO ART. 26 DA LEI FEDERAL Nº 10.522/2002. OBRA DE CARÁTER SOCIAL. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Considerando que o recurso a ser repassado ao Município convenente provém do Estado, resta patente o interesse jurídico do ente político na causa, devendo, por este motivo, ser mantido no polo passivo da demanda. O § 3º, do art. 25, da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 26, da Lei Federal nº 10.522/2002 excepcionam as sanções de suspensão de transferências voluntárias aos entes federados, quando se destinem a ações de educação, saúde e assistência social. Caso em que o Município comprovou que a verba pretendida se destina à pavimentação, drenagem e contenção de ruas, com vistas a melhorar a qualidade de vida da população local, daí porque autorizada está a aplicação da exceção constante da Lei de Responsabilidade Fiscal, para fins de celebração do convênio pretendido. PRELIMINAR REJEITADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
(TJ-BA - PET: 80114233920198050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 10/02/2021)
In casu, o objeto do convênio, conforme destacado no plano de trabalho, foi exposto nestes moldes: "requalificação da praça do distrito de Coquinhos no Município de Flaresta Azul - BA" (ID 57294613).
De acordo com a justificativa do convênio, ele é importante, pois a "requalificação da Praça no Distrito de Coquinhos vai apresentar diversos benefícios ao bem-estar social, tais como a proporcionar um local para práticas de atividades físicas, educativas, além da sua importância ecológica ao proporcionar sombra e auxiliar na manutenção do clima evitando ilhas de calor graças a sua arborização. Além disso para os municípios de baixa população do interior do Estado as Praças Públicas são os principais espaços comunitários para momentos de lazer, oferecendo uma melhor qualidade de vida para população." (ID 57294613, pág. 14/15).
Nesses casos, portanto, a inadimplência não condiciona a transferência de recursos destinados à execução de ações de saúde pública, educação e assistência social e, no caso em comento, a realização de requalificação da Praça no Distrito de Coquinhos se caracteriza como providência de manifesto caráter social, já que intimamente ligada ao bem-estar social da própria municipalidade e dos próprios cidadãos, que serão beneficiados, estando amparada pelas exceções do art. 25, §3º da LRF.
Em razão de todo exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CONDER e ao Estado que se abstenham de exigir da parte autora, para a celebração do convênio requerido no procedimento n. 043.4125.2022.0010733-14, a apresentação de a) Certidão Negativa Conjunta Dívida Ativa com a União/Receita Federal; b) Certidão Negativa de Débito (CND) /Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN) junto ao INSS, c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, d) Certidão Negativa de Fazenda Pública Estadual, e) Certidão de Situação de Adimplência do Convenente emitida através do SICON.
Citem-se os réus para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis Órgão Especial
DECISÃO
8008020-62.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lorena Matos Goncalves
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008020-62.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: LORENA MATOS GONCALVES
Advogado(s): RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Tendo em vista do comprovante de depósito judicial acostado no id. 40623296 e, diante da autorização explícita da Exequente para que seu patrono, Dr. Rafael de Jesus Gomes (OAB/BA n. 47.496) possa proceder ao levantamento de alvará judicial confeccionado em seu favor (id. n. 3332029), defiro o requerimento constante no id. n. 57516819.
Expeça-se respectivo alvará de levantamento.
Em seguida, inexistindo novas providências a serem adotados por este Relator, arquivem-se, de imediato, os fólios, com a respectiva baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, de de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis - Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis Órgão Especial
DESPACHO
0000681-96.2016.8.05.0000 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Estado Da Bahia
Requerido: Antonio Carlos Costa E Silva
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000681-96.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
REQUERENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS COSTA E SILVA
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013-A), VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Embargado para que, no prazo de cinco dias, informe se concorda com a planilha de débitos acostada pelo Embargante.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Salvador/BA, de de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis - Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis Órgão Especial
DESPACHO
8005452-39.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Euzania Rego Guimaraes Bomfim
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005452-39.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: EUZANIA REGO GUIMARAES BOMFIM
Advogado(s): RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Consoante determinado pelo Relator pretérito no despacho de id. n. 54872696 e certidão de id. n. 56840796, Intime-se o Estado da Bahia para que se manifeste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, de de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Órgão Especial
INTIMAÇÃO
8001330-80.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Afranio Gomes Ferraz
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Ana Maria Dos Santos
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Armando Santana Pereira

Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Ithamar Cruz De Souza
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Jamile Do Carmo Nassif
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Josuel Dos Santos Lacerda
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Paulo Sergio Brito Da Silva
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Raudiney Rodrigues Dos Santos
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Mauricio Bomfim Mendes (OAB:BA75142-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Oficio nº 62/2024 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
SALVADOR, 01 DE MARÇO DE 2024
A Sua Excelência
Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0000199-13.2000.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: TRIBUNAL PLENO
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: TRIBUNAL PLENO
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): ARMANDO SANTANA PEREIRA
6. ADVOGADO(A): MAIANA DA SILVA SANTANA OAB Nº: 36.615
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 187.456,79
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 187.456,79
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS9

Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0000199-13.2000.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial 05/05/2000
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8001330-80.2020.8.05.0000
Data do ajuizamento da ação de execução 24/01/2020

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ARMANDO SANTANA PEREIRA
CPF/CNPJ: 555.270.605-63 Data de nascimento: 04/03/1970
Dados Bancários: BANCO CAIXA – Ag 1131; op 001; c/c 00009760-1
Contato: E-mail: stafranioro@gmail.com Telefone: (73) 991221825
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): MAIANA DA SILVA SANTANA
CPF/CNPJ: 030.202.175-20
OAB: 36.615 E-mail: maianasantana@santanaconsultoria.adv.br Telefone (71) 99625-0805
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (x) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim (…..) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 119.920,18
Juros: R$ 65.398,57
FUNPREV 26.909,71
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 187.456,79

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (x) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$ 0,00
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$ 0,00
Isenção de Imposto de Renda: Sim (X) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 187.456,79

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Certifico que as informações insertas neste Formulário de Expedição de Precatório, bem como os documentos existentes nos autos, estão em conformidade com os do Processo de Conhecimento nº 0000199-13.2000.8.05.0000 e da Execução nº 8001330-80.2020.8.05.0000 Eu, Bel. Carlos Henrique de Sant'Anna, Secretário Adjunto de Câmara, lavrei e conferi o presente.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Órgão Especial
INTIMAÇÃO
8001330-80.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Afranio Gomes Ferraz
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Ana Maria Dos Santos
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Armando Santana Pereira
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Ithamar Cruz De Souza
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Jamile Do Carmo Nassif
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Josuel Dos Santos Lacerda
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Paulo Sergio Brito Da Silva
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Raudiney Rodrigues Dos Santos
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)

Advogado: Mauricio Bomfim Mendes (OAB:BA75142-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Oficio nº 61/2024 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
SALVADOR, 01 DE MARÇO DE 2024
A Sua Excelência
Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0000199-13.2000.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: TRIBUNAL PLENO
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: TRIBUNAL PLENO
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): ANA MARIA DOS SANTOS
6. ADVOGADO(A): MAIANA DA SILVA SANTANA OAB Nº: 36.615
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 212.228,46
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 212.228,46
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS9
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0000199-13.2000.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial 05/05/2000
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8001330-80.2020.8.05.0000
Data do ajuizamento da ação de execução 24/01/2020

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ANA MARIA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 188.065.035-53 Data de nascimento: 10/10/1960
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL –Agência 0621-1, c/c 36928-4
Contato: E-mail: stafranioro@gmail.com Telefone: (75) 988372580
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): MAIANA DA SILVA SANTANA
CPF/CNPJ: 030.202.175-20
OAB: 36.615 E-mail: maianasantana@santanaconsultoria.adv.br Telefone (71) 99625-0805
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):

Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (x) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim (…..) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 119.920,18
Juros: R$ 65.398,57
FUNPREV 26.909,71
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 212.228,46

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (x) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$ 0,00
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$ 0,00
Isenção de Imposto de Renda: Sim (X) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 212.228,46

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Certifico que as informações insertas neste Formulário de Expedição de Precatório, bem como os documentos existentes nos autos, estão em conformidade com os do Processo de Conhecimento nº 0000199-13.2000.8.05.0000 e da Execução nº 8001330-80.2020.8.05.0000 Eu, Bel. Carlos Henrique de Sant'Anna, Secretário Adjunto de Câmara, lavrei e conferi o presente.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Órgão Especial
INTIMAÇÃO
8001330-80.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Afranio Gomes Ferraz
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Ana Maria Dos Santos
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Armando Santana Pereira
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Ithamar Cruz De Souza
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Jamile Do Carmo Nassif
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Josuel Dos Santos Lacerda
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Paulo Sergio Brito Da Silva
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Raudiney Rodrigues Dos Santos
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Mauricio Bomfim Mendes (OAB:BA75142-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Oficio nº 60/2024 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
SALVADOR, 01 DE MARÇO DE 2024
A Sua Excelência
Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0000199-13.2000.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: TRIBUNAL PLENO
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: TRIBUNAL PLENO
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): AFRANIO GOMES FERRAZ

6. ADVOGADO(A): MAIANA DA SILVA SANTANA OAB Nº: 36.615
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 189.013,54
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 189.013,54
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especia
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS9
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0000199-13.2000.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial 05/05/2000
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8001330-80.2020.8.05.0000
Data do ajuizamento da ação de execução 24/01/2020

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): AFRANIO GOMES FERRAZ
CPF/CNPJ: 488.173.095-91 Data de nascimento: 21/04/1964
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL –Agência 8118- 3, c/c 32.295-4
Contato: E-mail: astafranioro@gmail.com Telefone: (73) 999568771
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): MAIANA DA SILVA SANTANA
CPF/CNPJ: 030.202.175-20
OAB: 36.615 E-mail: maianasantana@santanaconsultoria.adv.br Telefone (71) 99625-0805
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (x) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim (…..) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 112.516,41
Juros: R$ 51.248,71
FUNPREV 25.248,42
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 189.013,54

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (x) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )

Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$ 0,00
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$ 0,00
Isenção de Imposto de Renda: Sim (X) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 189.013,54

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Certifico que as informações insertas neste Formulário de Expedição de Precatório, bem como os documentos existentes nos autos, estão em conformidade com os do Processo de Conhecimento nº 0000199-13.2000.8.05.0000 e da Execução nº 8001330-80.2020.8.05.0000 Eu, Bel. Carlos Henrique de Sant'Anna, Secretário Adjunto de Câmara, lavrei e conferi o presente.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Órgão Especial
INTIMAÇÃO
8001330-80.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Afranio Gomes Ferraz
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Ana Maria Dos Santos
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Armando Santana Pereira
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)

Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Ithamar Cruz De Souza
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Jamile Do Carmo Nassif
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Josuel Dos Santos Lacerda
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Paulo Sergio Brito Da Silva
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Raudiney Rodrigues Dos Santos
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Mauricio Bomfim Mendes (OAB:BA75142-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Oficio nº 66/2024 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
SALVADOR, 01 DE MARÇO DE 2024
A Sua Excelência
Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0000199-13.2000.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: TRIBUNAL PLENO
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: TRIBUNAL PLENO
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): PAULO SERGIO BRITO DA SILVA
6. ADVOGADO(A): MAIANA DA SILVA SANTANA OAB Nº: 36.615
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 207.869,22
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 207.869,22
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS9
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0000199-13.2000.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial 05/05/2000
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8001330-80.2020.8.05.0000
Data do ajuizamento da ação de execução 24/01/2020

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): PAULO SERGIO BRITO DA SILVA
CPF/CNPJ: 594.346.785-87 Data de nascimento: 14/08/1969
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL – AG 0060-4; C/C 36647-1
Contato: E-mail: stafranioro@gmail.com Telefone: (73) 988270740
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): MAIANA DA SILVA SANTANA
CPF/CNPJ: 030.202.175-20
OAB: 36.615 E-mail: maianasantana@santanaconsultoria.adv.br Telefone (71) 99625-0805
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (x) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim (…..) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 118.636,24
Juros: R$ 62.618,58
FUNPREV 26.614,40
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 207.869,22

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (x) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$ 0,00
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$ 0,00
Isenção de Imposto de Renda: Sim (X) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 207.869,22

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Certifico que as informações insertas neste Formulário de Expedição de Precatório, bem como os documentos existentes nos autos, estão em conformidade com os do Processo de Conhecimento nº 0000199-13.2000.8.05.0000 e da Execução nº 8001330-80.2020.8.05.0000 Eu, Bel. Carlos Henrique de Sant'Anna, Secretário Adjunto de Câmara, lavrei e conferi o presente.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Órgão Especial
INTIMAÇÃO
8001330-80.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Afranio Gomes Ferraz
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Ana Maria Dos Santos
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Armando Santana Pereira
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Ithamar Cruz De Souza
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Jamile Do Carmo Nassif
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Josuel Dos Santos Lacerda
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Paulo Sergio Brito Da Silva
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Raudiney Rodrigues Dos Santos
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Mauricio Bomfim Mendes (OAB:BA75142-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Oficio nº 65/2024 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
SALVADOR, 01 DE MARÇO DE 2024
A Sua Excelência
Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0000199-13.2000.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: TRIBUNAL PLENO
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: TRIBUNAL PLENO
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): JOSUEL DOS SANTOS LACERDA
6. ADVOGADO(A): MAIANA DA SILVA SANTANA OAB Nº: 36.615
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 206.691,00
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 206.691,00
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS9
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0000199-13.2000.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial 05/05/2000
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8001330-80.2020.8.05.0000
Data do ajuizamento da ação de execução 24/01/2020

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): JOSUEL DOS SANTOS LACERDA
CPF/CNPJ: 903.089.805-49 Data de nascimento: 28/09/1974
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL – AG 0019; C/C 37108-4
Contato: E-mail: stafranioro@gmail.com Telefone: (73) 991789795
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): MAIANA DA SILVA SANTANA
CPF/CNPJ: 030.202.175-20
OAB: 36.615 E-mail: maianasantana@santanaconsultoria.adv.br Telefone (71) 99625-0805
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (x) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim (…..) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 118.001,49
Juros: R$ 62.216,02
FUNPREV 26.473,69
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 206.691,00

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (x) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$ 0,00
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$ 0,00
Isenção de Imposto de Renda: Sim (X) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 206.691,00

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Certifico que as informações insertas neste Formulário de Expedição de Precatório, bem como os documentos existentes nos autos, estão em conformidade com os do Processo de Conhecimento nº 0000199-13.2000.8.05.0000 e da Execução nº 8001330-80.2020.8.05.0000 Eu, Bel. Carlos Henrique de Sant'Anna, Secretário Adjunto de Câmara, lavrei e conferi o presente.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Órgão Especial
INTIMAÇÃO
8001330-80.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Afranio Gomes Ferraz
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Ana Maria Dos Santos
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Armando Santana Pereira
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Ithamar Cruz De Souza
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Jamile Do Carmo Nassif
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Josuel Dos Santos Lacerda
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Paulo Sergio Brito Da Silva
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Raudiney Rodrigues Dos Santos
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Mauricio Bomfim Mendes (OAB:BA75142-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Oficio nº 64/2024 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
SALVADOR, 01 DE MARÇO DE 2024
A Sua Excelência
Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0000199-13.2000.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: TRIBUNAL PLENO
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: TRIBUNAL PLENO
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): JAMILE DO CARMO NASSIF
6. ADVOGADO(A): MAIANA DA SILVA SANTANA OAB Nº: 36.615
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 187.966,42
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 187.966,42

7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS9
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0000199-13.2000.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial 05/05/2000
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8001330-80.2020.8.05.0000
Data do ajuizamento da ação de execução 24/01/2020

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): JAMILE DO CARMO NASSIF
CPF/CNPJ: 730.498.835-53 Data de nascimento: 04/10/1968
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL – AG 0041-8; c/c 83268-5
Contato: E-mail: stafranioro@gmail.com Telefone: (73) 991189706
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): MAIANA DA SILVA SANTANA
CPF/CNPJ: 030.202.175-20
OAB: 36.615 E-mail: maianasantana@santanaconsultoria.adv.br Telefone (71) 99625-0805
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (x) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim (…..) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 112.451,94
Juros: R$ 50.885,16
FUNPREV 25.171,17
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 187.966,42

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (x) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):

Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$ 0,00
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$ 0,00
Isenção de Imposto de Renda: Sim (X) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 187.966,42

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Certifico que as informações insertas neste Formulário de Expedição de Precatório, bem como os documentos existentes nos autos, estão em conformidade com os do Processo de Conhecimento nº 0000199-13.2000.8.05.0000 e da Execução nº 8001330-80.2020.8.05.0000 Eu, Bel. Carlos Henrique de Sant'Anna, Secretário Adjunto de Câmara, lavrei e conferi o presente.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Órgão Especial
INTIMAÇÃO
8001330-80.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Afranio Gomes Ferraz
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Ana Maria Dos Santos
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Armando Santana Pereira
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Ithamar Cruz De Souza
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)

Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Jamile Do Carmo Nassif
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Josuel Dos Santos Lacerda
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Paulo Sergio Brito Da Silva
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Raudiney Rodrigues Dos Santos
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Mauricio Bomfim Mendes (OAB:BA75142-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____

Oficio nº 63/2024 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
SALVADOR, 01 DE MARÇO DE 2024
A Sua Excelência
Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0000199-13.2000.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: TRIBUNAL PLENO
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: TRIBUNAL PLENO
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): ITHAMAR CRUZ DE SOUZA
6. ADVOGADO(A): MAIANA DA SILVA SANTANA OAB Nº: 36.615
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 187.237,37
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 187.237,37
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS9
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0000199-13.2000.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)

Data do ajuizamento do processo judicial 05/05/2000
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8001330-80.2020.8.05.0000
Data do ajuizamento da ação de execução 24/01/2020

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ITHAMAR CRUZ DE SOUZA
CPF/CNPJ: 972.499.985-87 Data de nascimento: 05/07/1978
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL – AG. 1289; C/C 32577-5
Contato: E-mail: stafranioro@gmail.com Telefone: (73) 99982-8395
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): MAIANA DA SILVA SANTANA
CPF/CNPJ: 030.202.175-20
OAB: 36.615 E-mail: maianasantana@santanaconsultoria.adv.br Telefone (71) 99625-0805
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (x) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim (…..) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 11.558,67
Juros: R$ 50.641,50
FUNPREV 25.037,20
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 187.237,37

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (x) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$ 0,00
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$ 0,00
Isenção de Imposto de Renda: Sim (X) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 187.237,37

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Certifico que as informações insertas neste Formulário de Expedição de Precatório, bem como os documentos existentes nos autos, estão em conformidade com os do Processo de Conhecimento nº 0000199-13.2000.8.05.0000 e da Execução nº 8001330-80.2020.8.05.0000 Eu, Bel. Carlos Henrique de Sant'Anna, Secretário Adjunto de Câmara, lavrei e conferi o presente.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis Órgão Especial
DESPACHO
8030454-06.2023.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Iguai
Reu: Iguai Camara De Vereadores
Interveniente: Procuradoria Geral Do Estado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8030454-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE IGUAI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Na forma do art. 8º da Lei n. 9.868/99, intime-se o Procurador Geral da República para que se manifeste sobre o pedido formulado.
Após, retornem-me os autos conclusos para pronunciamento final.

Salvador/BA, de de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis Órgão Especial
DESPACHO

8041420-62.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Deborah Rocha Costa
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041420-62.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: DEBORAH ROCHA COSTA
Advogado(s): CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A)
IMPETRADO: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Reitere-se a determinação constante no id. n. 56191863, realizada pelo antigo relator do feito.
Após, certifique-se seu cumprimento ou não.

Este despacho serve como OFÍCIO / MANDADO.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis Órgão Especial
DESPACHO
8027749-69.2022.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Associacao Dos Defensores Publicos Da Bahia
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Reu: Bahia Assembleia Legislativa
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Reu: Governador Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____

Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8027749-69.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DA BAHIA
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), ISABELLA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA76080)
REU: BAHIA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA e outros
Advogado(s): BIANCA SENA PELLEGRINO HILARIAO (OAB:BA33419-A)

DESPACHO

Intime-se o Procurador Geral de Justiça, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esta ação, nos moldes do quanto determinado pelo art. 8º da Lei n. 9.868/99.
Após, retornem-me os autos conclusos para pronunciamento final.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, de de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra Órgão Especial
DESPACHO
8018757-22.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Municipio De Itororo
Impetrado: Juiz Gestor Do Nucleo Auxiliar De Conciliação De Precatórios Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018757-22.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ITORORO
IMPETRADO: JUIZ GESTOR DO NUCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o julgamento do presente Mandado de Segurança, conforme Acórdão Denegatório acostado ao ID 50788275, a respectiva certificação de trânsito em julgado (ID 54148393) e garantida a isenção de custas processuais do ente público (art. 10º, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011), determino o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra Órgão Especial
DESPACHO
8024930-67.2019.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Ricardo Messias Conceicao De Melo
Advogado: Gustavo Cunha Prazeres (OAB:BA22118-A)
Espólio: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8024930-67.2019.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
Agravante: RICARDO MESSIAS CONCEICAO DE MELO
Advogado(s): GUSTAVO CUNHA PRAZERES (OAB:BA22118-A)
Agravado: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a existência nos autos de movimentações contraditórias oriundas do sistema PJE, (datadas de 12.06.2023 e 05.07.2023), certifique a Secretaria deste Órgão Especial se houve o julgamento do presente Agravo Interno.
Após, retornem os autos conclusos a este Relator.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra Órgão Especial
DESPACHO
8029493-65.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Valfrides Santos
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536-A)
Impetrado: 2ª Vice Presidência Do Tjba
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029493-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: VALFRIDES SANTOS
Advogado(s): VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536-A)
IMPETRADO: 2ª VICE PRESIDÊNCIA DO TJBA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Ratificando o despacho anterior (ID 56127618), permaneçam os autos na Secretaria do Órgão Especial, aguardando o julgamento do Agravo Interno nº 8029493-65.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8013092-54.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 0543123-51.2015.8.05.0001
Suscitado: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 0543123-51.2015.8.05.0001
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Jose Roberto Benevides Viana
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8013092-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 0543123-51.2015.8.05.0001
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 0543123-51.2015.8.05.0001
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o despacho exarado no Id. 57962258, fl. 65.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8013114-15.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 0500374-06.2017.8.05.0112
Suscitado: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 0500374-06.2017.8.05.0112
Interessado: Marcos Renan Bispo Silva
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8013114-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 0500374-06.2017.8.05.0112
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 0500374-06.2017.8.05.0112
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se o despacho exarado no Id. 57969972, fl. 45.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8013127-14.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 0552691-23.2017.8.05.0001
Suscitado: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 0552691-23.2017.8.05.0001
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Interessado: Thaiz Carvalho Roman
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8013127-14.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 0552691-23.2017.8.05.0001
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 0552691-23.2017.8.05.0001
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o despacho exarado no Id. 57973621, fl. 159.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8013177-40.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 0501060-97.2014.8.05.0113
Suscitado: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 0501060-97.2014.8.05.0113
Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8013177-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 0501060-97.2014.8.05.0113
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 0501060-97.2014.8.05.0113
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se o despacho exarado no Id. 57987546, fl. 255.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8013180-92.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 8001299-27.2021.8.05.0032
Suscitado: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 8001299-27.2021.8.05.0032
Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Brumado
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8013180-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 8001299-27.2021.8.05.0032
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 8001299-27.2021.8.05.0032

Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o despacho exarado no Id. 57987563, fl. 298.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Órgão Especial
DECISÃO
8013496-08.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Daiane Rosario Da Purificacao
Advogado: Daiane Rosario Da Purificacao (OAB:BA37034-A)
Impetrado: Desembargadora Presidente Da Comissão Do Concurso De Servidores 2023 Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Litisconsorte: Fundacao Carlos Chagas
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8013496-08.2024.8.05.0000 – DE SALVADOR
IMPETRANTE: DAIANE ROSÁRIO DA PURIFICAÇÃO
ADVOGADA: DAIANE ROSÁRIO DA PURIFICAÇÃO (OAB/BA Nº 37.034)
IMPETRADOS: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA E O DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS – FCC
RELATOR: DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS

DECISÃO
Daiane Rosário da Purificação, devidamente qualificada nos autos e advogando em causa própria, impetrou o presente mandado de segurança contra ato das autoridades impetradas, consubstanciado na ausência de fundamentação das decisões de indeferimento do Recurso Administrativo interposto pela impetrante contra a avaliação de sua prova discursiva.
Em suas razões, pugnou pelo deferimento da gratuidade judiciária, noticiando, em síntese, que inscrita para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária – Subescrivão, com lotação na Comarca: 098-de Rio Real (Bahia), a Impetrante prestou CONCURSO PÚBLICO para provimento de cargos vagos e das vagas que vierem a surgir para os cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário do Estado da Bahia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário da Bahia (nº 3.308), pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sob a responsabilidade da banca Fundação Carlos Chagas - FCC.
Asseverou que “Inscrita para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária – Subescrivão, com lotação na Comarca: 098-de Rio Real (Bahia), a Impetrante prestou o mencionado concurso, optando por vagas de cotas para negros, sob a inscrição n. 0034707d, e fora regularmente aprovada nas duas etapas ficando classificada em segundo lugar na lista de candidatos negros, obtendo nota 6.38 na objetiva e 6.75 na redação.”.
Reaaltou que “o texto dissertativo argumentativo determinado pela banca Fundação Carlos Chagas solicitou do candidato que redigisse, ‘om clareza, a POSIÇÃO PESSOAL diante da divergência de entendimentos acerca do termo popular’. E Dentro dos padrões e respeitada a temática, a candidata redigiu sua posição pessoal segundo os critérios padrão da língua Portuguesa para a estrutura do texto dissertativo-argumentativo.
Então, no dia 29/09/2023, data disponibilizada para os candidatos, a Impetrante interpôs recurso administrativo solicitando revisão da correção do seu texto com fundamento em diversas REFERÊNCIAS oficiais da Língua Portuguesa, e amparo de professores especialistas nesse contexto, ao qual atribuiu uma majoração de mais de 1.0 pontos nos quesitos avaliados, onde a nota final estipulada pelos especialistas foi de 6.75 para nota final acima de 7.75, onde com essa nota a impetrante estaria na posição de 1° lugar de cotista.
Destaca-se que, apesar de os recursos serem apresentados no mesmo arquivo armazenado no site da banca, os três critérios (A; B e C), respectivamente conteúdo, estrutura e expressão, são independentes, com argumentos, justificativas e referências diferentes para cada item. Tratando-se a resposta da banca de verdadeira decisão sem fundamentação.
Com relação ao item “A”, CONTEÚDO, a Impetrante argumentou em seu recurso, após receber 2,25 pontos de 4,00 possíveis; no item “B”, critério ESTRUTURA, a Impetrante obteve 2,00 de 3,00 pontos; com relação ao item “C”, EXPRESSÃO, na qual tirou 2,5 de 3,00 pontos possíveis.
Contudo, no dia 01/11/2023, ao analisar a manifestação da banca examinadora, a Impetrante verificou que sua nota final foi mantida, e não houve qualquer especificação sobre o recurso, apenas contendo a mesma nota e repetiu exatamente a mesma

decisão para recursos diversos de outros candidatos, indicando que sequer foram lidos, e mais, não foram demonstrados os critérios utilizados na correção.”.
Requer a concessão da medida liminar, para seja oportunizado à Impetrante nova avaliação, concedendo aumento da nota, com consequente realocação no 1° lugar das cotas na comarca de Rio Real, com a consequente, intimação da FCC, para que tenha ciência da medida liminar, bem como aplicação de multa em caso de descumprimento.
Colacionou entendimento jurisprudencial em derredor do assunto juntando os documentos que entendeu necessários.
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da impetrante.
Examinando detidamente os autos, não se vislumbra, initio litis a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar requerida, cuja análise se confunde com o próprio mérito da ação mandamental e em seu âmbito será dirimida.
Por essas razões, indefiro o pleito liminar, determinando a requisição das informações às autoridades impetradas, assim como a intimação do Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador-Geral, para intervir no feito, no prazo de lei.
Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Órgão Especial
DESPACHO
8060036-51.2023.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Aiquara
Advogado: Leonardo Botelho Medauar Reis (OAB:BA36770)
Advogado: Maria Luiza Santos Lima (OAB:BA68414)
Advogado: Frederico Mota De Medeiros Segundo (OAB:BA35629-A)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
AÇÃO ORDINÁRIA: 8060036-51.2023.8.05.0000
AUTOR: MUNICÍPIO DE AIQUARA
ADVOGADO: FREDERICO MOTA DE MEDEIROS II (OAB/BA 35.629)
ADVOGADO: LEONARDO BOTELHO MEDAUAR REIS (OAB/BA 36.770)
RÉU: ESTADO DA BAHIA
RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS

DESPACHO
A questão jurídica discutida no presente feito é a mesma objeto do IRDR 0005646-20.2016.8.05.0000, no qual restou determinado o sobrestamento de todos os feitos individuais ou coletivos em que se discuta a existência de Direito do Município ao recebimento de repasse integral da quota de participação no ICMS, computando-se valores não arrecadados em razão de programas estaduais de incentivos fiscais.
Assim sendo, aguarde-se na Secretaria, o julgamento do aludido Incidente.
Após, retornem conclusos.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Des. Mario Alberto Simões Hirs
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Órgão Especial
DESPACHO
0021749-68.2017.8.05.0000 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Exequente: Walter Silverio Lopes Junior
Advogado: Patricia Pereira Figueredo (OAB:BA39267)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 0021749-68.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
EXEQUENTE: WALTER SILVERIO LOPES JUNIOR
Advogado(s): PATRICIA PEREIRA FIGUEREDO (OAB:BA39267)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Mantenho a suspensão destes autos, nos termos da fundamentação exposta nas decisões nº 40903577 e 42721228.
Retornem os autos à Secretaria do Órgão Especial até o julgamento final da controvérsia pelo STJ, conforme anteriormente determinado.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Órgão Especial
DESPACHO
8007307-87.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marlene Alcantara Teixeira
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007307-87.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: MARLENE ALCANTARA TEIXEIRA
Advogado(s): RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS

DESPACHO
Certificado pela Secretaria o cumprimento do despacho id 56410184, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Órgão Especial
DESPACHO
0005206-24.2016.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Adriana Miranda Campos
Advogado: Daniela Neves Santos Barreto (OAB:BA19029-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)

Embargado: André Luis Amado Simões
Embargado: Antonio Alves Chaves
Embargado: Celia Antonia Serva De Oliveira
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Adalberto Boaventura Dos Santos
Embargado: Alexandre Peltier Queiroz Muniz
Embargado: Ana Rita Caria Da Matta Pires
Embargado: Ana Rosarina Soares De Oliveira
Embargado: Antonio Carlos Borges
Embargado: Antonio Ivan Galvao Brandao
Embargado: Antonio Magnavita Neto
Embargado: Carlos Da Costa Leal
Embargado: Alcenice Barata Bacellar De Mattos
Embargado: Aldair Almeida Dantas De Souza
Embargado: Alexandre Sobral De Athayde
Embargado: Ana Beatriz Do Rio Checcucci
Embargado: Andrea Virginia Lima Da Silva
Embargado: Antonio Bento Santos Figueiredo
Embargado: Antonio Maia Diamantino
Embargado: Ataide Lobo Barreto Junior
Embargado: Carlos Alberto Borges Ribeiro De Carvalho
Embargado: Carlos Alberto Carrillo
Embargado: Celina Borges De Britto
Embargado: Celso Da Silva Barbosa
Embargado: Cicero De Andrade Rocha Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0005206-24.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: ADALBERTO BOAVENTURA DOS SANTOS e outros (24)
Advogado(s): JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), BIANCA SENA PELLEGRINO HILARIAO (OAB:BA33419-A), MARCEL SAMPAIO SACHINI (OAB:BA32760-A), FELIPE ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA46170), DANIELA NEVES SANTOS BARRETO (OAB:BA19029-A)
RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS

DESPACHO
Defiro o pedido constante da Petição id 54796105.
Providencie a Secretaria a expedição de novo Ofício Requisitório, em substituição ao Oficio nº 2071/2023 (ID 47133705), para fazer constar o Espólio de Carlos da Costa Leal como credor do respectivo Precatório.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Órgão Especial
DESPACHO
8011601-12.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Vinicius Godinho Lopes
Advogado: Andressa Bizerra Brito (OAB:DF68728)
Impetrado: Fundacao Carlos Chagas
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Impetrado: Presidente Da Comissão Do Concurso De Servidores 2023 Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011601-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: VINICIUS GODINHO LOPES
Advogado(s): ANDRESSA BIZERRA BRITO (OAB:DF68728)
IMPETRADO: FUNDACAO CARLOS CHAGAS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Ciente do teor da certidão ID n° 58172310, retornem-se os autos à Secretaria para promover a notificação das autoridades coatoras e demais diligências determinadas na decisão ID n° 57698142.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Órgão Especial
Relator

JR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Órgão Especial
INTIMAÇÃO
8005712-53.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Zenobio Da Silva
Advogado: Rogerio Gomes De Lima (OAB:BA25890-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Órgão Especial
Mandado de Segurança Cível nº 8005712-53.2019.8.05.0000
Impetrante: Zenóbio da Silva
Advogado: Rogério Gomes de Lima (OAB/BA N. 25.890)
Impetrado: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Interveniente: Estado da Bahia
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

DECISÃO

Tendo em vista que a Certidão ID 57949327 noticia que cabe aos patronos do impetrante a formação do Instrumento de Precatório junto ao Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatório – NACP, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa no sistema.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.
Mario Alberto Simões Hirs
Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DESPACHO
8042888-95.2021.8.05.0000 Incidente De Arguição De Inconstitucionalidade Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Arguinte: Associacao Bahiana De Supermercados
Advogado: Camilla Silva Galvao (OAB:BA46028-A)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667-A)
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296-A)
Arguido: Municipio De Lauro De Freitas
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL n. 8042888-95.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
ARGUINTE: ASSOCIACAO BAHIANA DE SUPERMERCADOS
Advogado(s): ERMIRO FERREIRA NETO (OAB:BA28296-A), LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (OAB:BA-28667-A), CAMILLA SILVA GALVAO (OAB:BA46028-A)
ARGUIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a certificação do Trânsito em julgado da DECISÃO de ID 49731072, disponibilizada no DJe do dia 29/08/2023 nos Embargos de Declaração nº8042888-95.2021.8.05.0000.1.EDCiv, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DESPACHO
8026144-30.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marilene Silva Bomfim
Advogado: Geisiane Souza Silva (OAB:BA56831-A)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026144-30.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: MARILENE SILVA BOMFIM
Advogado(s): GEISIANE SOUZA SILVA (OAB:BA56831-A), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarda-se em secretaria o prazo constante no Despacho de ID. 56565097.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DESPACHO
8005493-69.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Irlanda Maria Cruz Oliveira
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347-A)
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005493-69.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: IRLANDA MARIA CRUZ OLIVEIRA
Advogado(s): LUIZA MACEDO DE ANDRADE (OAB:BA47347-A), WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JUNIOR (OAB:BA-63514-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o quanto determinado no Despacho de ID56663271, que determina o arquivamento dos presentes autos, com baixa na Distribuição, diante da certidão de ID 56162955 acerca da formação dos precatórios.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DESPACHO
8003042-66.2024.8.05.0000 Incidente De Arguição De Inconstitucionalidade Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Arguinte: Jose Goncalves Trindade
Advogado: Pollyana Costa Regebe (OAB:BA35412-A)
Advogado: Fernanda Andrade Carvalho (OAB:BA38538-A)
Advogado: Ana Carolina Santos Pinto De Abreu (OAB:BA29043-A)
Advogado: Bernardo Amorim Chezzi (OAB:BA28565-A)
Arguido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL n. 8003042-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
ARGUINTE: JOSE GONCALVES TRINDADE
Advogado(s): FERNANDA ANDRADE CARVALHO (OAB:BA38538-A), POLLYANA COSTA REGEBE (OAB:BA35412-A), ANA CAROLINA SANTOS PINTO DE ABREU (OAB:BA29043-A), BERNARDO AMORIM CHEZZI (OAB:BA28565-A)
ARGUIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer opinativo. Em seguida, voltem-me conclusos.
Esse despacho tem força de ofício, devendo a secretaria certificar seu envio.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DESPACHO
8008254-78.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Theodomiro Lopes Dos Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Elza Teixeira De Souza
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Gilda Maria Leal Mendonca
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Ivanilde Santana
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Jaime Da Silva Junior
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Jefferson Azevedo Chaves
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Joao Soares Rocha Melcher
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Jose Santiago Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Juarez Vieira De Oliveira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Juvenil Brito Oliveira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Lourival Guimaraes Cunegundes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Maria De Lourdes Costa
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Maria De Lourdes Teixeira De Souza Mota
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Espólio De Marlene Britto Freitas Rep. Por Walter Pinto Freitas Registrado(a) Civilmente Como Marlene Britto Freitas
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Nilta Pinheiro De Souza
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Noraldino Amorim De Santana
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Pedro Victor Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Pythagoras Cavalcanti Alcantara
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Yzil Silva Lisboa Costa
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Zelia Maria Vianna Braga
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008254-78.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: THEODOMIRO LOPES DOS SANTOS e outros (19)
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de Id 51640281, Id 51640291 e Id 51640292.
Após, voltem-me conclusos
Esse despacho tem força de ofício, devendo a secretaria certificar seu envio.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
DESPACHO
8004360-60.2019.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Partido Socialismo E Liberdade (p-sol)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Assembleia Legislativa
Amicus Curiae: Associacao Dos Docentes Da Universidade Estadual Do Sudoeste Da Bahia
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Interessado: Adusc Associacao De Docentes Da Univ Est Sta Cruz
Advogado: Valdimiro Eutimio De Carvalho (OAB:BA23499-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8004360-60.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
Advogado(s): IURI FALCAO XAVIER MOTA (OAB:BA23375-A), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
ARQUIVE-SE.
Salvador, 01 de março de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
DESPACHO
8045929-02.2023.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Associacao Dos Oficiais Da Policia Militar Da Bahia
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Reu: Governador Do Estado Da Bahia

Reu: Mesa Da Assembleia Legislativa Do Estado Da Bahia
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8045929-02.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DA BAHIA
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): BIANCA SENA PELLEGRINO HILARIAO (OAB:BA33419-A)

DESPACHO
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo.
Após, voltem-me conclusos.
Salvador, 01 de março de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
DESPACHO
8063895-75.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Impetrante: Haya Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Thiago Cunha Costa De Almeida (OAB:BA33007-A)
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281-A)
Advogado: Kim Pinheiro Monteiro Lima (OAB:BA32855-A)
Impetrante: Francisco Jose Bastos
Advogado: Kim Pinheiro Monteiro Lima (OAB:BA32855-A)
Advogado: Thiago Cunha Costa De Almeida (OAB:BA33007-A)
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8063895-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: HAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado(s): KIM PINHEIRO MONTEIRO LIMA (OAB:BA32855-A), THIAGO CUNHA COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA33007-A), FRANCISCO JOSE BASTOS (OAB:BA4281-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
CERTIFIQUE, a Secretaria, acerca do decurso do prazo do Estado da Bahia para oferecer intervenção nos autos.
Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo.
Após, voltem-me conclusos.
Salvador, 01 de março de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
DESPACHO
8015700-64.2020.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Partido Socialismo E Liberdade (p-sol)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Autor: Federacao Nacional Dos Servidores Dos Judiciarios
Advogado: Arao Jose Gabriel Neto (OAB:DF44315-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Assembleia Legislativa
Advogado: Graciliano Jose Mascarenhas Bomfim (OAB:BA4404)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8015700-64.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL) e outros
Advogado(s): IURI FALCAO XAVIER MOTA (OAB:BA23375-A), ARAO JOSE GABRIEL NETO (OAB:DF44315-A), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): GRACILIANO JOSE MASCARENHAS BOMFIM (OAB:BA4404), BIANCA SENA PELLEGRINO HILARIAO (OAB:BA33419-A)

DESPACHO
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo.
Após, voltem-me conclusos.
Salvador, 04 de fevereiro de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco Órgão Especial
DESPACHO
8034701-30.2023.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Elma Vieira Britto
Advogado: Arthur De Almeida Silva (OAB:BA65631-A)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8034701-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: ELMA VIEIRA BRITTO
Advogado(s): ARTHUR DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA65631-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK10
DESPACHO
Vistos, etc. Determino

Cumpra-se imediatamente a Decisão de ID 54743996, promovendo-se o arquivamento com baixa dos presentes autos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Des. Mauricio Kertzman Szporer
Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco Órgão Especial
DESPACHO
8029143-77.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Município De Euclides Da Cunha
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682-A)
Advogado: Rodrigo Isaac De Freitas Martins (OAB:BA19644-A)
Embargado: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional-car
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Municipio De Euclides Da Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8029143-77.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA e outros
Advogado(s): CASSIO CARVALHO BATISTA registrado(a) civilmente como CASSIO CARVALHO BATISTA (OAB:BA19682-A), RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS (OAB:BA19644-A)
EMBARGADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ACAO REGIONAL-CAR e outros
Advogado(s): NATHALIA GALVAO SANTOS DE PINHO (OAB:BA35894-A)
MK10
DESPACHO
Vistos, etc. Determino
Tendo em vista a recente alteração Regimental e a modificação de competência para apreciação das matérias a exemplo da versada nos presentes autos, evitando-se futura arguição de nulidade, determino o retorno dos autos à Secretaria para que se certifique o transcurso do prazo in albis das partes Embargadas.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Des. Mauricio Kertzman Szporer
Órgão Especial
Relator em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco Órgão Especial
DESPACHO
8029143-77.2023.8.05.0000 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Município De Euclides Da Cunha
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682-A)
Advogado: Rodrigo Isaac De Freitas Martins (OAB:BA19644-A)
Requerido: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional-car
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894-A)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Municipio De Euclides Da Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8029143-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA e outros
Advogado(s): CASSIO CARVALHO BATISTA registrado(a) civilmente como CASSIO CARVALHO BATISTA (OAB:BA19682-A), RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS (OAB:BA19644-A)
REQUERIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ACAO REGIONAL-CAR e outros
Advogado(s): NATHALIA GALVAO SANTOS DE PINHO (OAB:BA35894-A)
MK10
DESPACHO
Vistos, etc.
Determino o retorno dos presentes autos para a Secretaria, com o objetivo de aguardar o julgamento dos embargos de declaração.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Des. Mauricio Kertzman Szporer
Órgão Especial
Relator em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco Órgão Especial
DESPACHO
8007902-86.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Fabio De Santana Santos
Advogado: Celia Cristina De Carvalho Pereira (OAB:BA57390-A)
Advogado: Bruna Luisa Bomfim Cavalheiro (OAB:BA59478-A)
Advogado: Isabela De Carvalho Pereira (OAB:BA29908-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007902-86.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: FABIO DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): CELIA CRISTINA DE CARVALHO PEREIRA (OAB:BA57390-A), BRUNA LUISA BOMFIM CAVALHEIRO (OAB:BA-59478-A), ISABELA DE CARVALHO PEREIRA (OAB:BA29908-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK10
DESPACHO
Vistos, etc.
No mesmo sentido do Despacho proferido de ID 57292045, determino o retorno dos autos à Secretaria para que seja aguardado o decurso do prazo para manifestação do Estado da Bahia.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Des. Mauricio Kertzman Szporer

Órgão Especial

Relator em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco Órgão Especial
DESPACHO
0016632-96.2017.8.05.0000 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Exequente: Iracema Alves De Jesus
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 0016632-96.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
EXEQUENTE: IRACEMA ALVES DE JESUS
Advogado(s): RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496-A)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK10
DESPACHO
Vistos, etc. Determino
Em conformidade com o Despacho proferido, de ID 57300448, determino o retorno dos presentes autos à Secretaria, para que seja aguardado o decurso de prazo para manifestação por parte do Estado da Bahia.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Des. Mauricio Kertzman Szporer
Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco Órgão Especial
DESPACHO
0003014-36.2007.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Embargado: Governador Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Estado Da Bahia
Embargante: Marylena Mascarenhas Rios
Advogado: Emilio Cezar De Souza Melo (OAB:BA6157)
Advogado: Francisco Neto De Borges Reis (OAB:BA9304-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Embargante: Celide Lima Dos Santos
Advogado: Emilio Cezar De Souza Melo (OAB:BA6157)
Advogado: Francisco Neto De Borges Reis (OAB:BA9304-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Embargante: Zorilda Machado De Aguiar
Advogado: Emilio Cezar De Souza Melo (OAB:BA6157)
Advogado: Francisco Neto De Borges Reis (OAB:BA9304-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)

Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Embargante: Neuza Souza Farias
Advogado: Emilio Cezar De Souza Melo (OAB:BA6157)
Advogado: Francisco Neto De Borges Reis (OAB:BA9304-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Embargante: Maria De Lourdes Moraes
Advogado: Emilio Cezar De Souza Melo (OAB:BA6157)
Advogado: Francisco Neto De Borges Reis (OAB:BA9304-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Embargante: Deolinda Pereira Filardi
Advogado: Emilio Cezar De Souza Melo (OAB:BA6157)
Advogado: Francisco Neto De Borges Reis (OAB:BA9304-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Embargante: Iraci Ferreira Silveira
Advogado: Emilio Cezar De Souza Melo (OAB:BA6157)
Advogado: Francisco Neto De Borges Reis (OAB:BA9304-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Embargante: Lucia Margarida Soares Mascarenhas
Advogado: Emilio Cezar De Souza Melo (OAB:BA6157)
Advogado: Francisco Neto De Borges Reis (OAB:BA9304-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Embargante: Judite Neri Brandao
Advogado: Emilio Cezar De Souza Melo (OAB:BA6157)
Advogado: Francisco Neto De Borges Reis (OAB:BA9304-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Embargante: Lucia Maria Soares Mascarenhas
Advogado: Emilio Cezar De Souza Melo (OAB:BA6157)
Advogado: Francisco Neto De Borges Reis (OAB:BA9304-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Embargante: Osmundo Pascoal Veloso
Advogado: Emilio Cezar De Souza Melo (OAB:BA6157)
Advogado: Francisco Neto De Borges Reis (OAB:BA9304-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Embargante: Maria Jose Do Nascimento
Advogado: Emilio Cezar De Souza Melo (OAB:BA6157)
Advogado: Francisco Neto De Borges Reis (OAB:BA9304-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Embargante: Giovanna Antonietta Mensitieri Pedreira De Cerqueira
Advogado: Emilio Cezar De Souza Melo (OAB:BA6157)
Advogado: Francisco Neto De Borges Reis (OAB:BA9304-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0003014-36.2007.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
EMBARGANTE: MARYLENA MASCARENHAS RIOS e outros (12)
Advogado(s): EMILIO CEZAR DE SOUZA MELO (OAB:BA6157), FRANCISCO NETO DE BORGES REIS (OAB:BA9304-A), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013-A), VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A), JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)
EMBARGADO: Secretario de Educacao do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
MK10
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a oposição dos presentes Embargos de Declaração, determino a intimação das partes Embargadas para manifestação, no prazo de 05 (dias), em conformidade com o § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, para efetivação do princípio do contraditório.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Des. Mauricio Kertzman Szporer
Órgão Especial
Relator em Substituição

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime
INTIMAÇÃO
8013754-18.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Waleria Vieira Da Silva
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Do Juri Da Comarca De Itabuna -ba
Impetrante: Cosme Jose Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013754-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
PACIENTE: WALERIA VIEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): COSME JOSE DOS REIS (OAB:BA13806-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI DA COMARCA DE ITABUNA -BA
Advogado(s):
DECISÃO
I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado, em sede de Plantão Judiciário de Segundo Grau, por COSME JOSÉ DOS REIS (OAB/BA 13.806), em favor de WALERIA VIEIRA DA SILVA, nascida em 24 de janeiro de 2001, atividade laboral lícita não comprovada nos autos, em que aponta como autoridade coatora o M.M. JUIZ DA VARA DO JÚRI COMARCA DE ITABUNA/BA.
Segundo a impetração e os documentos que a instruem, a Paciente foi presa em flagrante no dia 25 de fevereiro de 2024 pela prática do crime delineado no art. 121, parágrafo 2º, IV, do Código Penal. De acordo com os autos do inquérito policial, a Paciente está sendo investigada por, em tese, no dia 25 de fevereiro do corrente ano, em bar situado na Praça da Piedade, bairro California, na cidade de Itabuna, durante uma briga, em momento no qual a Vítima já estava caída no chão, desferir-lhe golpes de arma branca (faca), os quais resultaram em óbito.
O Impetrante alega que a Paciente é genitora de uma criança de 5 (cinco) anos de idade, que depende exclusivamente de seus cuidados e está sofrendo abalos em sua formação psicológica e educacional em razão da ausência da mãe.

Sob tais argumentos, com fundamento no art. 318, III e V, do Código de Processo Penal, sustenta o cabimento da substituição da prisão preventiva por domiciliar, especialmente por ser “presumida a necessidade da mão ao cuidado dos filhos com até 12 anos”. Salienta que a Paciente é ré primária, possuidora de bons antecedentes e de residência fixa, além de não apresentar qualquer periculosidade.
Ao final, o Impetrante pugna pelo deferimento do pleito liminar, a fim de obter a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar da Paciente.
É o que importa relatar.
Como cediço, o Plantão Judiciário de Segundo Grau, regulamentado pela Resolução nº 15/2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, destina-se, exclusivamente, ao exame de matérias urgentes, cuja análise não pôde ser feita durante o horário forense ordinário ou cuja demora possa resultar em dano irreparável para a parte, cabendo ao magistrado plantonista avaliar e decidir de forma fundamentada a admissibilidade do pedido (art. 3º, §1º, da Resolução nº 15/2019) e, à parte, demonstrar o caráter emergencial e urgente da medida, inclusive com a indicação dos possíveis prejuízos irreparáveis a serem suportados caso a ordem aguarde para ser impetrada no expediente regular, a fim de justificar a sua impetração durante o plantão judiciário.
Extrai-se dos autos que a Paciente teve sua prisão preventiva decretada em 27 de fevereiro de 2024, em audiência de custódia realizada às 09h00min, inexistindo, na hipótese, qualquer alegação de impossibilidade de impetração do habeas corpus durante o expediente forense regular, a justificar a utilização do plantão judiciário para apresentação deste remédio heróico.
Infere-se, do exposto, que o Impetrante dispôs de lapso temporal significativo para que pudesse formular questionamentos relativos a prisão no período normal de expediente, mas optou por protocolizar o presente writ na data de hoje, em regime de plantão, sem demonstrar os motivos que justificassem a impetração em horário e dia extraordinários, de modo que entendo que a apreciação do feito, em sede de Plantão Judiciário de 2º Grau, poderia representar uma afronta aos princípios da livre distribuição por sorteio (art. 284 do Novo Código de Processo Civil), da alternatividade (art. 930 do Novo Código de Processo Civil), do juízo natural (art. 5º, inc. XXXVII e LIII, da Constituição Federal), da igualdade, da moralidade e da impessoalidade (art. 5º, caput, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal).
Ante o exposto, uma vez que o presente feito não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução nº 15/2019 do TJBA, com fulcro no art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 15/2019 do TJBA, DETERMINO A DISTRIBUIÇÃO REGULAR DO PRESENTE FEITO, no primeiro dia útil que se seguir ao presente plantão, logo no início do expediente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA
Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Cível
INTIMAÇÃO
8013729-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Celia Alves Pimenta
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013729-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
AGRAVANTE: CELIA ALVES PIMENTA
Advogado(s): SAULO ALVES MATOS registrado(a) civilmente como SAULO ALVES MATOS (OAB:BA26183-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CELIA ALVES PIMENTA contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível, Comercial, Registro Público e Acidentes do Trabalho da comarca de Irecê, que indeferiu a tutela de urgência requerida nos autos da ação ordinária n. 8000950-13.2023.8.05.0110, movida pela agravante em desfavor do ESTADO DA BAHIA, nos seguintes termos:
Assim, em análise perfunctória, entendo ausente o requisito da verossimilhança para a antecipação da tutela, necessitando de dilação probatória no sentido de evidenciar-se a questão sobre a submissão aos protocolos clínicos do SUS, bem como a existência de alternativa capaz de substituir, sem prejuízo do tratamento, o fármaco pleiteado, ou a ineficácia das alternativas do SUS, indefiro o pedido de antecipação da tutela de urgência, sem prejuízo de futura reapreciação da medida, desde que haja requerimento.
No agravo, a recorrente sustentou, em síntese, que:

- “o tratamento indicado pelo médico à base Prolia (denosumabe) por tratar-se de um medicamento preventivo de fraturas, bem como para tratamento da osteoporose”, salientado que “sem qualquer motivo técnico, científico ou legal, o fornecimento foi negado, por simplesmente não constar no rol da ANVISA”;
¬- “considerando que as doenças apresentadas pela Autora encontram-se previstas na CID, conforme códigos M81-9, M54-5, M15- 0, M19-0, M79-0, R52-1 e R52-2, não há motivo para o Estado não realizar o seu fornecimento”;
- “diante da vasta prova documental e do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo Tema 106 firmado pelo STJ, tem-se Estado obrigação em fornecer o medicamento Prolia (Denosumabe) 60 mg, conforme prescrição médica”;
Requereu, nestes termos, a concessão de tutela de urgência recursal para, reformando a decisão agravada, “seja determinando ao Estado para que forneça a medicação Prolia (Denosumabe) 60 mg, a cada 6 (seis) meses a iniciar com urgência em Março de 2023 e pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, conforme necessidade da Autora e prescrição médica, ou forneça o valor corresponde a cada ampola de R$ 994,00 (novecentos e noventa e quatro reais) o que totaliza no período de 2 (dois) anos o total de R$ 3.976,00 (três mil, novecentos e setenta e seis reais), no prazo de 48h”.
O recurso instrumental foi distribuído ao plantão judiciário de segundo grau.
É o que me cumpre relatar.
Sabe-se que a utilização do Plantão Judiciário é disciplinada pela Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça e pela Resolução nº 15/2019, deste egrégio Tribunal de Justiça, sendo destinada apenas e tão somente para a análise de matérias que reclamam urgência e relacionadas a fatos surgidos, se não no curso do Plantão, mas em momento que a ele se avizinhou.
Conforme o art. 2°, da Resolução nº 15/2019, deste Egrégio Tribunal de Justiça:
“Art. 2º. O Plantão Judiciário do 2º Grau restringe-se ao exame das seguintes matérias:
I - pedido de habeas corpus e mandado de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça.
[…]
IV - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
V - tutela provisória de urgência ou tutela cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou nas hipóteses em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.[...]”
Na mesma linha segue o art. 3º, §§ 1º e 2º, da referida resolução:
“§1º Caberá ao magistrado plantonista avaliar e decidir, de forma fundamentada, a admissibilidade do pedido, mediante verificação da urgência da medida pleiteada, a merecer atendimento imediato e extraordinário.
§2º Caso entenda que a prestação jurisdicional requerida não é passível de apreciação no plantão judiciário, o magistrado plantonista despachará determinando a remessa da petição e documentos para distribuição ao juízo competente, no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente.”
Pois bem. Em momento algum foi demonstrada a existência de situação excepcional, ou de comprovada urgência, capaz de justificar o exame, por este órgão plantonista, da matéria aqui debatida.
Vale ressaltar, ainda, que a decisão agravada, que indeferiu a tutela de urgência requerida, foi proferida no dia 05/02/2024, ou seja, trata-se de insurgência que poderia tranquilamente ter sido apreciada através dos trâmites normais dos procedimentos previstos legalmente para o processamento do recurso de agravo de instrumento, observadas as regras legais e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Destarte, não se vislumbra situação que reclame atuação em regime judiciário excepcional, uma vez que inexiste óbice à análise do pedido liminar no horário normal de expediente desta Egrégia Corte Estadual, bastando para tanto a redistribuição do feito nos termos regimentais.
Diante do exposto, por não se tratar de situação passível de decisão em regime de plantão, devolvo os autos para encaminhamento à Distribuição e processamento regular do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/ofício.
Salvador, 01 de março de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Cível
INTIMAÇÃO
8013765-47.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: J. F. D. S.
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755-A)
Impetrante: A. L. A. D. S. L.
Impetrante: A. L. D. N. L.
Impetrado: J. D. D. D. 7. V. D. F. D. C. D. S. -. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8013765-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
PACIENTE: JEAN FREIRE DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498-A), ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB:BA14755-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de habeas corpus impetrado no plantão judiciário por ANDRÉ LOPES, em favor de JEAN FREIRE DA SILVA, apontando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR, que, nos autos do processo de execução de alimentos n. 8140654-77.2023.8.05.0001, proferiu decisão nos seguintes termos:
Considerando os afastamentos destacados na Certidão de ID 432785153 (expedida no Processo n. 0384325-60.2013.8.05.0001), e informação de que perduram os referidos afastamentos, bem como a noticiada convenção de designar a audiência de custódia para a segunda-feira seguinte, no caso de prisões civis efetivadas na sexta-feira, designo a data de 04/03/2024, às 09:40 horas, para a realização da audiência de custódia, em formato híbrido, que correrá na sala de audiência virtual da 3ª Vara de Família desta Capital.
Ademais, considerando a petição de ID 433580799, determino a abertura de vista ao MP, pelo prazo legal.
Intime-se a Exequente, para se pronunciar sobre o apontado pagamento, no mesmo prazo.
Intime-se o Executado/Custodiado, por intermédio da Polinter, ou Autoridade Policial responsável pela custódia.
A intimação deverá ocorrer por e-mail, ou outra forma célere, que permita comprovação.
Ciência ao MP e Patrono/a do/a Executado/a e Exequente
Na inicial, o paciente sustenta, em síntese, que:
- A Sra. Graciete dos Santos Alves, representando o menor impúbere Celso Guilherme Alves da Silva, ingressou com ação de execução de alimentos pelo rito de prisão, requerendo, na oportunidade, o pagamento da pensão alimentícia em atraso, colacionando planilha de cálculo no valor total de R$ 815,91 (oitocentos e quinze reais e noventa e um centavos);
- diante do não pagamento do débito no prazo concedido pelo magistrado, o mandado de prisão foi cumprido no dia 29/02/2024;
- no dia seguinte ao recolhimento do paciente, este efetuou o pagamento integral do débito, no valor de R$ 2.482,74 (dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), e não apenas dos dois meses pleiteados na inicial;
- após a notícia de pagamento, a autoridade coatora, ao invés de proceder com o alvará de soltura de imediato, designou audiência de custódia para o dia 04/04/2024;
- “não merece o paciente ficar preso por tantos dias, eis que já efetuou o pagamento integral do débito, não subsistindo motivos para permanecer preso, sobretudo porque se trata de prisão civil”;
Requereu, nestes termos, a concessão da ordem de habeas corpus em caráter liminar “para, em razão do pagamento integral do débito de pensão alimentícia, determinar a expedição do competente alvará de soltura”.
O habeas corpus foi distribuído ao plantão judiciário de segundo grau.
É o que me cumpre relatar.
Sabe-se que a utilização do Plantão Judiciário é disciplinada pela Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça e pela Resolução nº 15/2019, deste egrégio Tribunal de Justiça, sendo destinada apenas e tão somente para a análise de matérias que reclamam urgência e relacionadas a fatos surgidos, se não no curso do Plantão, mas em momento que a ele se avizinhou.
Conforme o art. 2°, da Resolução nº 15/2019, deste Egrégio Tribunal de Justiça:
“Art. 2º. O Plantão Judiciário do 2º Grau restringe-se ao exame das seguintes matérias:
I - pedido de habeas corpus e mandado de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça.
[…]
IV - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
V - tutela provisória de urgência ou tutela cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou nas hipóteses em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.[...]”
Na mesma linha segue o art. 3º, §§ 1º e 2º, da referida resolução:
“§1º Caberá ao magistrado plantonista avaliar e decidir, de forma fundamentada, a admissibilidade do pedido, mediante verificação da urgência da medida pleiteada, a merecer atendimento imediato e extraordinário.
§2º Caso entenda que a prestação jurisdicional requerida não é passível de apreciação no plantão judiciário, o magistrado plantonista despachará determinando a remessa da petição e documentos para distribuição ao juízo competente, no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente.”
De início, extrai-se que a medida de urgência postulada se submete ao plantão judiciário do segundo grau, já que, após noticiado o pagamento da pensão alimentícia postulada nos autos da execução de alimentos n. 8140654-77.2023.8.05.0001, a autoridade coatora apreciou o pedido de expedição de alvará de soltura do paciente no dia 01/03/2024 (sexta feira), às 17:56h, revelando-se inviável a apreciação do pedido liminar ora formulado no horário normal de expediente desta Egrégia Corte Estadual (art. 2°, da Resolução nº 15/2019 c/c art. 96, inciso II do RITJBA).
Pois bem.
A ação de habeas corpus é uma ação constitucional de caráter penal e de procedimento especial e que visa evitar ou cessar violência ou ameaça na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nos exatos termos do art. 5º, LXVIII, da CF/88.
A propósito, confira-se a lição de Alexandre de Moraes em sua obra Direito Constitucional, 11ª Edição, Editora Jurídico Atlas, p.144:

“Habeas Corpus (...). Quando alguém se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, bastará, pois, a ameaça de coação à liberdade de locomoção, para a obtenção de um salvo-conduto ao paciente, concedendo-lhe livre trânsito, de forma a impedir sua prisão ou detenção pelo mesmo motivo que ensejou o habeas corpus. Pretende evitar o desrespeito à liberdade de locomoção”.

Cediço que as parcelas alimentícias consideradas recentes, para o fim de execução sob o rito previsto no art. 528, do CPC, são aquelas vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução, devendo o executado, para afastar o decreto de prisão civil, realizar o pagamento integral destas e das que se vencerem no curso da execução.

Transcreve-se, sobre o tema, a Súmula n. 309 do Superior Tribunal de Justiça, verbis.

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Na hipótese em tela, em sede de ação de alimentos, restou fixado o dever do paciente de pagar o montante correspondente a 30% do salário mínimo vigente em favor do seu filho, entretanto, tal como alegado na exordial do presente writ, deixou de efetuar o pagamento integral devido no prazo concedido, resultando em sua prisão civil.

Neste tocante, analisando o feito executivo, denota-se que, na peça vestibular, a parte autora pugnou pelo adimplemento dos dois últimos meses, referente a setembro e outubro, apontando como devido o valor de R$ 799,96 (setecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

Partindo de tais premissas, para afastar o decreto prisional, recairia ao paciente o dever de quitar o valor exequendo, além das parcelas que se venceram durante o curso do processo, a saber, os meses de novembro a fevereiro.

Neste contexto, o paciente realizou depósito judicial no valor de R$ 2.482,74 (dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), montante que corresponde, além dos dois meses objeto do pedido formulado na ação de execução de alimentos, ao devido nos meses de novembro de 2023 a fevereiro de 2024, compreendendo, a toda evidência, as prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se venceram no curso do processo, nos termos da transcrita Súmula n. 309 do STJ.

A situação em comento reclama, portanto, imediato relaxamento da prisão civil, mediante a expedição de alvará de soltura, eis que não mais persiste o inadimplemento que ensejou o recolhimento do paciente.

Contudo, mesmo diante da informação contida nos autos acerca da quitação do débito, a autoridade coatora determinou a intimação do alimentando para se manifestar sobre o depósito no prazo legal, não se revelando razoável que o recolhimento do paciente se estenda até eventual anuência da exequente quanto aos valores depositados, mormente quando, prima facie, denota-se a regularidade do montante depositado.

Sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. SALDO DEVEDOR. PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CIVIL. DESCABIDA. 1. Nos termos do código de processo civil, paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão. (Art. 733, § 3º) 2. Estando o paciente preso em razão do inadimplemento da pensão alimentícia, o juiz deve expedir o alvará de soltura mediante a comprovação do pagamento do saldo devedor, devidamente corrigido e acrescido das prestações que vencerem no curso do processo, independentemente da oitiva da parte exequente. 3. Habeas Corpus conhecido. Ordem concedida.

(TJ-DF - HBC: 20140020124067 DF 0012494-37.2014.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 09/07/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/07/2014 . Pág.: 121)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA. CONCESSÃO DA ORDEM. ART. 733, § 3º, DO CPC. A prisão civil do devedor de alimentos não tem natureza satisfativa ou punitiva, visando simplesmente a assegurar o cumprimento da obrigação pecuniária inadimplida, razão pela qual a quitação do débito impõe a imediata soltura do alimentante, nos termos do art. 733, § 3º, do CPC. Ordem de habeas corpus concedida.

(Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0018177-75.2015.8.05.0000, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/01/2016)

Por oportuno, importa salientar que eventual saldo ínfimo em decorrência de discussão quanto a atualização do saldo devedor não importa na manutenção da prisão civil. A propósito:

“(...) I - Cabível a imediata soltura do paciente, porque comprovado o pagamento do débito alimentar.

II - Eventual saldo ínfimo, decorrente de controvérsia quanto à correta atualização das parcelas vencidas no curso da demanda, não justifica a manutenção da constrição, já que a restrição à liberdade é medida excepcional, a ser aplicada de forma razoável e proporcional.

III - Ordem concedida.”

(Acórdão n. 539279, 20110020182676HBC, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/09/2011, Publicado no DJE: 06/10/2011)

Verifica-se, assim, que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar pleiteada, eis que evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando o imediato relaxamento da prisão civil do paciente JEAN FREIRE DA SILVA.

Dou à presente força de alvará de soltura, para o fim de ser o paciente colocado imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, bem como força de mandado.

Após cumprida a ordem, dê-se vista dos autos ao Ministério Público do Estado da Bahia e proceda-se a regular distribuição.

Publique-se, intimem-se.

Salvador, 02 de março de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar

Plantonista

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime
INTIMAÇÃO
8013771-54.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Gaspar De Jesus Santos
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Feira De Santana - Ba
Impetrante: Laerte Galdino Pedreira Ribeiro
Advogado: Laerte Galdino Pedreira Ribeiro (OAB:BA52891-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013771-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
PACIENTE: GASPAR DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO (OAB:BA52891-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BA
Advogado(s):

DECISÃO
I - Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelo Bel. LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO, OAB/BA nº. 52.891, em favor de GASPAR DE JESUS SANTOS, brasileiro, solteiro, profissão não informada, nascido em 26/12/1990, filho de Maria Lucia Soares de Jesus e Dijalma Pereira dos Santos, residente e domiciliado na Rua Goiania, n. 04, Sobradinho, Campo Limpo, no município de Feira de Santana/BA, atualmente custodiado no Complexo de Delegacias de Sobradinho, em Feira de Santana/BA, no qual aponta como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA.
O Impetrante relata ter sido o Paciente preso em flagrante no dia 28/02/2024 por suspeita da prática do delito previsto no art. 14 da Lei nº. 10.826/03.
Consta nos autos que, após denúncia de populares de que um indivíduo estaria transitando na Rua Juiz de Fora, próxima à casa de nº. 298, portando uma arma de fogo, descrevendo a sua vestimenta, os policiais realizaram diligências no local, logrando êxito em encontrar o acusado, com as características descritas.
Relata-se que o Paciente, ao avistar os agentes de segurança pública, tentou esconder algum objeto e adentrou em um beco próximo, sendo ali encontrado pelos policiais na companhia de outras duas pessoas. Realizada a abordagem pessoal, localizaram, guardada na cintura do custodiado, uma arma de fogo tipo pistola, calibre 380, com 11 (onze) munições.
Na delegacia, o segregado confessou a propriedade do artefato bélico, afirmando tê-lo adquirido, há aproximadamente 6 (seis) anos, por R$6.500 (seis mil e quinhentos reais) em São Paulo/SP, para fins de proteção pessoal em vista de estar “sendo ameaçado de morte por pessoas as quais não pode declinar o nome”. Declarou, ainda, já ter sido preso “pelos crimes de homicídio, tráfico de drogas e furto” (ID nº. 58143187 – fls. 9/16).
O Impetrante alega, contudo, estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal por não ter sido colocado em liberdade em vista da ausência de pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais) (ID nº. 58143787 – fl. 4), afirmando não possuir “recurso para conseguir esse valor, logo, a penúria que ele e sua família estão passando atualmente, impossibilitou-o de cumprir o pagamento da fiança”.
Aduz, ainda, inexistir manifestação da apontada autoridade coatora sobre a liberdade do segregado, em descumprimento ao prazo constitucional de 24 (vinte e quatro) horas após a prisão em flagrante e aos ditames do art. 310 do Código de Processo Penal.
Por fim, salientando a superlotação carcerária do local em que está atualmente custodiado e as condições pessoais favoráveis do segregado (primário, possui atividade lícita e residência fixa), com fulcro no art. 5º, LXV, da Constituição Federal/1988, e nos arts. 310, I, 315 e 350, todos do Código de Processo Penal, requer liminarmente a concessão da ordem de habeas corpus para que seja determinado o relaxamento da prisão, ou, subsidiariamente, o afastamento da fiança arbitrada ou sua diminuição, aplicando-se outras medidas cautelares diversas da prisão, a fim de que o Paciente aguarde em liberdade a persecução penal, e, seguindo o rito previsto à espécie, que seja concedida a ordem de forma definitiva.
É o relatório. Passo ao exame do pedido liminar.
II – O Plantão Judiciário de Segundo Grau, regulamentado pela Resolução n.º 15/2019, deste E. Tribunal de Justiça, em conformidade com a Resolução n.º 71/2009, do CNJ, destina-se, exclusivamente, ao exame de “tutela provisória de urgência ou tutela cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou nas hipóteses em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação”, cabendo ao juiz plantonista avaliar e decidir de forma fundamentada a admissibilidade do pedido (arts. 2º, V, e 3º, §1º, ambos da Resolução n.º 15/2019).
Extrai-se dos autos basear-se o pedido, aparentemente, em irresignação contra a prisão do Paciente, realizada em 28/02/2024, estar amparada tão somente no não pagamento da fiança estipulada pela autoridade policial, assim como no descumprimento do prazo legal para a apreciação do flagrante pelo magistrado de primeiro grau.

Contudo, observa-se, na hipótese dos autos, que o Impetrante deixou de instruir a petição inicial com documentos que evidenciem a inexistência de análise do flagrante pelo Poder Judiciário, não havendo nos autos qualquer demonstrativo de tramitação processual de origem.
Ademais, não há qualquer ato perpetrado por uma autoridade judicial do primeiro grau de instância acostado ao mandamus, mas, tão somente o auto de prisão em flagrante emitido pela autoridade policial, sendo a fiança vergastada ali estabelecida.
De tal forma que não se constata, a partir dos documentos colacionados no writ, o exame pela instância ordinária acerca da prisão em flagrante e da possibilidade ou não de liberdade provisória ao Paciente, nem mesmo a interposição por parte do Impetrante de qualquer pedido nesse sentido perante a autoridade por ele apontada como coatora que indique a desídia alegada no mandamus.
Assim, este 2º Grau de Justiça analisar o referido pleito significaria exercer supressão de instância, não sendo possível, portanto.
Como cediço, o procedimento do habeas corpus é sumário, logo, sua instrução deve permitir, de plano e minimamente, a compreensão do constrangimento ilegal apontado, motivo pelo qual a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao Impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato vergastado, sob pena se não conhecimento da impetração, consoante determinação constante no art. 258, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Assim, conclui-se ser inviável a apreciação do pedido liminar formulado neste mandamus, posto não estar lastreado por comprovação hábil que lhe dê substância, tendo em vista ter sido juntado a estes autos tão somente instrumento de procuração (ID nº. 58143190), comprovante de endereço (ID nº. 58143189), laudo de lesões corporais (ID nº. 58143188) e cópia do Auto de Prisão em Flagrante (ID nº. 58143186).
Destaque-se ser inviável a intimação do Impetrante para sanar o vício apontado, ante a excepcionalidade do procedimento do plantão judiciário, o que não impede a execução de tal providência após a redistribuição do feito ao Relator do caso.
Ante o exposto, considerando a impossibilidade de apreciação do pleito liminar deste Habeas Corpus, pelos motivos acima expostos, NÃO CONHEÇO do presente writ em sede de plantão, com fulcro no art. 258, do Regimento Interno deste Tribunal, e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para regular distribuição para uma das Turmas Criminais, no primeiro dia útil que se seguir ao presente plantão, logo no início do expediente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Desembargador Eserval Rocha
Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime
INTIMAÇÃO
8013769-84.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Leonardo Carvalho Dos Santos
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Dias D'ávila-ba
Impetrante: Claudia Cristina Santos Bastos
Paciente: Ronaldo Aragao Dos Santos
Advogado: Leonardo Carvalho Dos Santos (OAB:BA44815)
Advogado: Claudia Cristina Santos Bastos (OAB:BA50444-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013769-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
IMPETRANTE: LEONARDO CARVALHO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): LEONARDO CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA44815), CLAUDIA CRISTINA SANTOS BASTOS (OAB:BA-50444-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
I - Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelo Bel. LEONARDO CARVALHO DOS SANTOS, OAB/BA nº. 44.815, em favor de RONALDO ARAGÃO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, estudante (ID nº. 58141100), nascido em 1º/08/2003, filho de Rosilene Santos Aragão e José Luiz Soares dos Santos Filho, residente e domiciliado na Avenida Alvorada, n. 04, bairro Alvorada, no município de Dias D'Ávila/BA, atualmente custodiado na 23ª Delegacia de Lauro de Freitas/BA, no qual aponta como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIAS D´ÁVILA/BA.
O Impetrante relata ter sido decretada a prisão temporária do Paciente, assim como deferida a busca e apreensão domiciliar, no bojo do processo nº. 8001307-67.2024.8.05.000774, no dia 16/02/2024, a fim de garantir a aplicação da lei penal por ser

suspeito de envolvimento em homicídio ocorrido em 11/11/2023, cuja vítima, apesar de socorrida, veio a óbito no dia 14/11/2023, “em decorrência das lesões causadas por disparos de arma de fogo no dia dos fatos”.
Alega, contudo, estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal por inexistir motivação para a manutenção da constrição cautelar, verificando ausentes os requisitos legais para tanto, ressaltando a negativa de autoria declarada pelo custodiado na delegacia e as suas condições pessoais favoráveis (primário, bons antecedentes, estudante e possuir residência fixa), não ofertando sua liberdade qualquer inconveniente à persecução penal.
Afirma estar a decisão baseada “em suposições que não encontram qualquer amparo nas provas colhidas”, comprometendo-se a comparecer perante as autoridades policial e judiciária sempre que conclamado. Aduz, ainda, não ter a autoridade apontada como coatora, em sede de audiência de custódia, justificado a impossibilidade de aplicar outras medidas cautelares diversas da prisão.
Por essas razões, requer liminarmente a concessão da ordem de habeas corpus para que seja determinado o relaxamento da prisão, expedindo-se o alvará de soltura em favor do Paciente, e, seguindo o rito previsto à espécie, que seja concedida a ordem de forma definitiva.
É o relatório. Passo ao exame do pedido liminar.
II – O Plantão Judiciário de Segundo Grau, regulamentado pela Resolução n.º 15/2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conformidade com a Resolução n.º 71/2009, do CNJ, destina-se, exclusivamente, ao exame de “tutela provisória de urgência ou tutela cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou nas hipóteses em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação”, cabendo ao juiz plantonista avaliar e decidir de forma fundamentada a admissibilidade do pedido (arts. 2º, V, e 3º, §1º, ambos da Resolução n.º 15/2019).
Todavia, extrai-se dos autos basear-se o pedido em irresignação contra a prisão temporária decretada em desfavor do Paciente, datada de 16/02/2024.
Desta feita, infere-se, do exposto, que dispôs o Impetrante de lapso temporal razoável ao questionamento da suposta ausência das condições previstas legalmente para a determinação da prisão temporária no período normal de expediente, mas optou por somente protocolizar o presente Habeas Corpus na data de hoje, em regime de plantão, sem demonstrar de forma inequívoca os motivos que justificassem a impetração em horário extraordinário.
Assim, em conformidade com os arts. 2º, V, e 3º, §1º, ambos da Resolução nº. 15/2019, entendo que a apreciação do feito, em sede de Plantão Judiciário de 2º grau, poderia representar uma afronta aos princípios da livre distribuição por sorteio (art. 284 do NCPC), da alternatividade (art. 930 do NCPC), do juízo natural (art. 5º, inc. XXXVII e LIII, da CF), da igualdade, da moralidade e da impessoalidade (art. 5º, caput, c/c art. 37, caput, da CF).
Ante o exposto, uma vez que o presente feito não resta enquadrado nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução nº. 15/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, com fulcro no art. 3º, §2º, da mesma Resolução, DETERMINO A DISTRIBUIÇÃO REGULAR DO PRESENTE FEITO, no primeiro dia útil que se seguir ao presente plantão, logo no início do expediente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Desembargador Eserval Rocha
Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime
INTIMAÇÃO
8013796-67.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Elton Barbosa
Advogado: Carolina Adorno Pergentino (OAB:BA59381-A)
Advogado: Diego Passos Carneiro (OAB:BA4151600A)
Impetrante: Carolina Adorno Pergentino
Impetrante: Diego Passos Carneiro
Impetrado: Juiz De Direito Da 17ª Vara Criminal Da Comarca De Salvador-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013796-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
PACIENTE: ELTON BARBOSA e outros (2)
Advogado(s): CAROLINA ADORNO PERGENTINO (OAB:BA59381-A), DIEGO PASSOS CARNEIRO (OAB:BA4151600A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Advogado(s):

DECISÃO

I - Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelos Bels. CAROLINA ADORNO PERGENTINO, OAB/BA nº. 59.381, e DIEGO PASSOS CARNEIRO, OAB/BA nº. 41.516, em favor de ELTO BARBOSA, brasileiro, solteiro, profissão não comprovada, nascido em 15/08/1979, filho de Edna Silva de Oliveira e Luiz Barbosa, residente e domiciliado na Rua Café Filho, n. 27-E, Coutos, nesta Capital, atualmente custodiado no Centro de Observação Penal de Salvador (COP), no qual aponta como autoridade coatora o MMA. JUÍZA DE DIREITO DA 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA.
Os Impetrantes relatam ter sido o Paciente preso no dia 22/02/2024 por força de mandado de prisão expedido no bojo do processo nº. 0000249-16.2017.8.24.0032, que tramita perante a Vara Única da Comarca de Itaiópolis/SC.
Alega-se no presente writ estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal advindo da não realização do exame de corpo de delito, da identificação criminal e da audiência de custódia, mesmo passados 9 (nove) dias de sua prisão, sem qualquer justificativa para tanto, afrontando-se a recente jurisprudência sedimento pelo Supremo Tribunal Federal sobre a imprescindibilidade da referida assentada (Rcl. Nº. 29303 e HC nº. 186.421).
Afirmam consistir o mandado de prisão que culminou com a segregação do Paciente em produto de um erro material, narrando que o irmão do custodiado reside em Santa Catarina e é afeito a práticas criminosas, utilizando-se de documentos falsos com o nome do Paciente para cometer delitos, estando atualmente segregado na Penitenciária de São Pedro de Alcântara/SC, situação que não pôde ser esclarecida em vista da não ocorrência da audiência e da identificação criminal. Não declaram, contudo, qual prática criminosa teria originado a ação penal no bojo da qual fora emitido a ordem judicial de prisão ora questionada.
Informam possuir o custodiado dois filhos menores (IDs nºs. 58145178 e 58145177), cuja saúde de um deles merece especial atenção, estando, atualmente, passando por uma série de cirurgias para a melhoria da situação (ID nº. 58145176), sendo ele o responsável por acompanhá-lo nos procedimentos e sustentar financeiramente a família.
Por essas razões, requerem liminarmente a concessão da ordem de habeas corpus para que seja determinado o relaxamento da prisão, expedindo-se o alvará de soltura em favor do Paciente, e, seguindo o rito previsto à espécie, que seja concedida a ordem de forma definitiva.
É o relatório. Passo ao exame do pedido liminar.
II – O Plantão Judiciário de Segundo Grau, regulamentado pela Resolução n.º 15/2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conformidade com a Resolução n.º 71/2009, do CNJ, destina-se, exclusivamente, ao exame de "tutela provisória de urgência ou tutela cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou nas hipóteses em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação", cabendo ao juiz plantonista avaliar e decidir de forma fundamentada a admissibilidade do pedido (arts. 2º, V, e 3º, §1º, ambos da Resolução n.º 15/2019).
Todavia, extrai-se dos autos basear-se o pedido em irresignação contra inexistência de audiência de custódia desde o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do Paciente, que se deu no dia 22/02/2024.
Desta feita, infere-se, do exposto, que dispuseram os Impetrantes de lapso temporal razoável ao questionamento da suposta não realização da mencionada assentada no período normal de expediente, mas optaram por somente protocolizar o presente Habeas Corpus na data de hoje, em regime de plantão, sem demonstrar de forma inequívoca os motivos que justificassem a impetração em horário extraordinário.
Assim, em conformidade com os arts. 2º, V, e 3º, §1º, ambos da Resolução nº. 15/2019, entendo que a apreciação do feito, em sede de Plantão Judiciário de 2º grau, poderia representar uma afronta aos princípios da livre distribuição por sorteio (art. 284 do NCPC), da alternatividade (art. 930 do NCPC), do juízo natural (art. 5º, inc. XXXVII e LIII, da CF), da igualdade, da moralidade e da impessoalidade (art. 5º, caput, c/c art. 37, caput, da CF).
Ante o exposto, uma vez que o presente feito não resta enquadrado nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução nº. 15/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, com fulcro no art. 3º, §2º, da mesma Resolução, DETERMINO A DISTRIBUIÇÃO REGULAR DO PRESENTE FEITO, no primeiro dia útil que se seguir ao presente plantão, logo no início do expediente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Desembargador Eserval Rocha
Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Cível
INTIMAÇÃO
8013792-30.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elizabete Alves De Almeida
Advogado: Talita Barreto Oliveira (OAB:BA57757-A)
Advogado: Cassia Maria Pereira De Almeida Machado (OAB:BA63731-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013792-30.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Plantão Judiciário
AGRAVANTE: ELIZABETE ALVES DE ALMEIDA
Advogado(s): CASSIA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA MACHADO (OAB:BA63731-A), TALITA BARRETO OLIVEIRA (OAB:BA-57757-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pleito de efeito suspensivo interposto, no plantão judiciário, por ELIZABETE ALVES DE ALMEIDA em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível, Comercial, Família, Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Irecê. A aludida manifestação judicial, foi proferida nos autos da Ação Revisional e de Liberação do Pasep c/c Danos Morais e Materiais, sob nº 8000597-36.2024.8.05.0110, movida pela ora agravante em face do BANCO DO BRASIL S/A, nos seguintes termos:
“Indefiro a gratuidade de justiça.
Procedo a redução das custas processuais incidentes sobre o valor da causa para o seu patamar mínimo, fixando as despesas processuais a serem depositadas em R$ 119,60 (cento e dezenove reais e sessenta centavos), na forma do art. 98, §5º, do CPC, devendo o depósito ser efetivado em até 10 (dez) dias.
Outrossim, cabe ao Requerente, em igual prazo, adiantar as despesas processuais relativas ao ato de citação/intimação/notificação, no mesmo prazo supra. Em caso de descumprimento, será o feito extinto sem julgamento do mérito.”
A autora, ora agravante, inconformado com o decisum, interpôs este agravo de instrumento, alegando, em síntese, que: a) “no que pese, ter sido juntado todos os documentos conforme o ID 431394281 o douto juízo a quo, indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, SEM a devida fundamentação , não sendo apresentado as razões que lhe fizeram negar o pedido, sendo a negativa portanto, injustificada.”; b) “Os comprovantes de renda do Agravante ID 429946445 dos autos principais comprova sua hipossuficiência econômica, com renda mensal de R$ 1680,20 (mil seiscentos e oitenta reais e vinte centavos).”
Pugnou, destarte, pela concessão do efeito suspensivo recursal e, no mérito, o provimento da insurgência, com a reforma da decisão vergastada, a fim de que seja concedida a gratuidade de justiça.
É o relatório.
Sabe-se que a utilização do Plantão Judiciário é disciplinada pela Resolução nº 71/2009 do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e pela Resolução nº 15/2019, do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, sendo destinada apenas e tão somente para a análise de matérias que reclamam urgência e relacionadas a fatos surgidos, se não no curso do Plantão, mas em momento que a ele se avizinhou.
Conforme o art. 2°, da Resolução nº 15/2019, deste Egrégio Tribunal de Justiça:
“Art. 2º. O Plantão Judiciário do 2º Grau restringe-se ao exame das seguintes matérias:
I - pedido de habeas corpus e mandado de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça.
[…]
IV - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
V - tutela provisória de urgência ou tutela cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou nas hipóteses em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.[...]”
Na mesma linha segue o art. 3º, §§ 1º e 2º, da referida resolução:
“§1º Caberá ao magistrado plantonista avaliar e decidir, de forma fundamentada, a admissibilidade do pedido, mediante verificação da urgência da medida pleiteada, a merecer atendimento imediato e extraordinário.
§2º Caso entenda que a prestação jurisdicional requerida não é passível de apreciação no plantão judiciário, o magistrado plantonista despachará determinando a remessa da petição e documentos para distribuição ao juízo competente, no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente.”
Pois bem. Em momento algum foi demonstrada a existência de situação excepcional, ou de comprovada urgência, capaz de justificar o exame, por este órgão plantonista, da matéria aqui debatida.
Vale ressaltar, ainda, que o efeito suspensivo rogado, referente a liminar concedida para que seja concedida em favor da agravante a benesse da gratuidade de justiça, é matéria que deve ser apreciada através dos trâmites normais dos procedimentos previstos legalmente para o processamento do recurso de agravo de instrumento, observadas as regras legais e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Destarte, não se vislumbra situação que reclame atuação em regime judiciário excepcional, uma vez que inexiste óbice à análise do pedido liminar no horário normal de expediente desta Egrégia Corte Estadual, bastando para tanto a redistribuição do feito nos termos regimentais.
Diante do exposto, por não se tratar de situação passível de decisão em regime de plantão, devolvo os autos para encaminhamento à Distribuição e processamento regular do feito.
Publique-se, intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/ofício.

Salvador/BA, 02 de Março de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
PLANTONISTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário - Crime
INTIMAÇÃO
8013807-96.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Djalma Santana Correia
Advogado: Joao Edson Araujo De Souza (OAB:BA59277-A)
Impetrante: Joao Edson Araujo De Souza
Impetrado: Juiz De Direito Do Plantão Unificado De 1ª Grau

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013807-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
PACIENTE: DJALMA SANTANA CORREIA e outros
Advogado(s): JOAO EDSON ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA59277-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1ª GRAU
Advogado(s):

DECISÃO
I - Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelo Bel. JOÃO EDSON ARAÚJO DE SOUZA, OAB/BA nº. 59.277, em favor de DJALMA SANTANA CORREIA, brasileiro, solteiro, profissão não informada, nascido em 1º/07/1976, filho de Amelia Maria Catarina de Santana e Valdomiro Correia, residente e domiciliada na Fazenda Mandacaru 2, próximo à granja, no município de Serrinha/BA, atualmente custodiado na Delegacia de Polícia de Serrinha/BA, no qual aponta como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DO ESTADO DA BAHIA.
O Impetrante relata estar o Paciente preso desde 1º/03/2024 pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33 da Lei nº. 11.343/06 e no art. 14 da Lei nº. 10.826/03, tendo sido a prisão homologada e convertida em preventiva pelo MM. Juiz Plantonista no dia seguinte ao flagrante, 2/3/2024, a fim de garantir a ordem pública (ID nº. 58146168).
Consta nos autos que quando guarnição policial realizava ronda rotineira, ao passar pela estrada do Povoado Mandacaru, visualizou o segregado a bordo de uma motocicleta e este, ao perceber os agentes de segurança pública, evadiu-se. Diante de tal conduta, os policiais o perseguiram, logrando êxito em alcançá-lo e, efetuada a busca pessoal, encontraram em posse do custodiado 14 (quatorze) papelotes de pó branco similar a cocaína, 6 (seis) porções de erva de coloração escura similar a maconha e 1 (um) revólver calibre 38, marca Taurus, com 4 (quatro) munições, além de um aparelho celular e a quantia de R$78,00 (setenta e oito reais) em espécie (ID nº. 58146169 – fls. 17/21 e 36/37). Laudo de Exame Pericial Preliminar sobre as substâncias apreendidas atestando tratar-se de maconha e cocaína (ID nº. 58146169 – fl. 42).
Quando interrogado na delegacia, o Paciente confirmou a propriedade das drogas e do artefato bélico. Narrou que estava em sua residência quando os policiais pularam o seu portão e lhe abordaram, dando-lhe um “tapa no ouvido” e perguntando por drogas, momento em que o acusado mostrou onde estavam enterradas em seu quintal, sendo ali encontrada também a arma de fogo. Relatou, ainda, que o dinheiro apreendido “foi um rapaz que chegou na casa do interrogado procurando uma trouxinha de cocaína para usar e o interrogado vendeu, porém não está traficando drogas, essa droga o interrogado compra para o seu consumo” (ID nº. 58146169 – fl. 23).
No writ, aduz-se o constrangimento ilegal advindo da inidoneidade da fundamentação constante no édito preventivo, indicando-a como genérica, diante da ausência de exposição de motivos pelo Juízo a quo para o afastamento das alegações de invasão ao domicílio e de violência policial no momento do flagrante, conforme o depoimento prestado pelo Paciente e o laudo de lesões corporais atestando lesão efetuada por ação contundente (ID nº. 58145967).
Por essas razões, requer liminarmente a concessão da ordem de habeas corpus para que seja determinada a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o alvará de soltura em favor do Paciente, e, seguindo o rito previsto à espécie, que seja concedida a ordem de forma definitiva.
É o relatório. Passo ao exame do pedido liminar.
II - De início, esclareça-se que é cabível a apreciação do presente writ em sede de Plantão Judiciário, nos termos da Resolução nº 15/2019, pois trata-se de Habeas Corpus contra ato de juiz, e, as alegações apresentadas, em tese, demonstram a urgência do pedido, a merecer atendimento imediato e extraordinário, posto que os documentos colacionados demonstram que o apontado ato coator data de 2/03/2023 (ID nº. 58146168).
Feita essa consideração, entendo que, em que pesem as declarações constantes no writ, não subsistem elementos e razões suficientes para que seja concedido o pedido initio litis, mesmo porque sabe-se que tratando-se de habeas corpus, a concessão da liminar é medida excepcional porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade e ocorrendo o periculum in mora (possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação) e o fumus boni juris (plausibilidade do direito subjetivo deduzido).
A despeito do quanto alegado pelo Impetrante, da leitura do édito preventivo, infere-se fazer o Juízo Plantonista menção ao Auto de Prisão em Flagrante, confirmando estar de acordo com os ditames legais, assim como à gravidade concreta dos delitos em questão, por tratar-se de apreensão de variedade de drogas, já embaladas no formato típico de tráfico (papelotes de cocaína e porções de maconha), junto a arma de fogo municiada e dinheiro.

Quanto às nulidades do flagrante arguidas, não se encontra demonstrado de forma cristalina a invasão ao domicílio, pois os policiais em seus depoimentos não mencionam a abordagem ter ocorrido dentro da residência do acusado, havendo, nesse sentido, tão somente a narrativa ofertada pelo Paciente. Da mesma forma, a lesão atestada no laudo pericial não evidencia suficientemente a ocorrência de violência policial, tratando-se de matéria que necessita de instrução probatória.
Portanto, em exame superficial, não subsistem elementos suficientes para a concessão da ordem ante tempus, requerendo o presente caso análise mais aprofundada da matéria, não se mostrando flagrante a opressão arguida, restando imprescindíveis as informações do Juízo Impetrado.
III - Por não vislumbrar, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica dos requerimentos, a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária, INDEFIRO o pedido liminar.
Com fulcro no art. 15º da Resolução n.º 15/2019 do TJBA, determino a remessa dos autos a Diretoria de Distribuição de 2º Grau, no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente, para regular distribuição a uma das Turmas Criminais deste Tribunal de Justiça, cuja Secretaria deverá tomar as providências necessárias para colher informações junto à autoridade coatora, que deve prestá-las no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se e Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Desembargador Eserval Rocha
Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime
INTIMAÇÃO
8013816-58.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da 2ª Vara De Violência Domestica E Familiar Contra A Mulher Da Comarca De Salvador-ba
Impetrante: Diego Maxwell Medeiros Dantas
Paciente: Jorge Matheus Da Silva Ribeiro
Advogado: Diego Maxwell Medeiros Dantas (OAB:SE12003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013816-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
IMPETRANTE: DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS e outros
Advogado(s): DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (OAB:SE12003)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SALVADOR-BA
Advogado(s):

DECISÃO
I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS, em favor de JORGE MATHEUS DA SILVA RIBEIRO, CPF: 864.512.205-74, RG: 2064477012, brasileiro, solteiro, motorista de aplicativo, em que apontou como autoridade coatora o M.M. JuiZ DE DIREITO Da 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SALVADOR/BA.
Relatou o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, em razão de total ausência dos pressupostos fáticos e jurídicos da prisão preventiva, sem informar as circunstâncias fáticas que deram origem à custódia cautelar, à data de sua efetivação e ao fato delituoso imputado ao paciente.
A inicial trouxe, inclusive, argumentos, ao que aparentam, referentes à processo diverso, na medida em que faz menção à ‘’competência do juiz de direito plantonista criminal no Estado de São Paulo’’.
O impetrante invocou o princípio constitucional da presunção de inocência, ressaltando o caráter de excepcionalidade, a necessidade de exame dos fundamentos legais para a decretação da medida extrema e a obrigatoriedade de indicação de que o status libertatis do investigado represente ameaça efetiva à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.
Formulou pedido liminar de revogação da prisão do paciente, com a imediata expedição do alvará de soltura em seu favor.
Na documentação juntada a inicial consta que o paciente fora preso em razão da prática do delito de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei número 11.340/2006).
É o relatório. Passo ao exame liminar.
II – O Plantão Judiciário de Segundo Grau, regulamentado pela Resolução n.º 15/2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conformidade com a Resolução n.º 71/2009, do CNJ, destina-se, exclusivamente, ao exame de “tutela provisória de urgência ou tutela cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou nas hipóteses em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação”, cabendo ao juiz plantonista avaliar e decidir de forma fundamentada a admissibilidade do pedido (arts. 2º, V, e 3º, §1º, ambos da Resolução n.º 15/2019).

Extrai-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva, ato apontado como coator pelo Impetrante, decretada em 01/02/2024 (ID. 58147120), ou seja, há mais de um mês, inexistindo, na hipótese, qualquer alegação de impossibilidade de impetração do Habeas Corpus durante o expediente forense regular, a justificar a utilização do plantão judiciário para apresentação do remédio heroico.
Infere-se que dispôs o impetrante de lapso temporal significativo para que pudessem formular o questionamento da suposta ilegalidade da prisão no período normal de expediente, mas optou por somente protocolizar o presente writ na data de hoje, em regime de plantão, sem demonstrar os motivos que justificassem a impetração em horário e dia extraordinários, de modo que entendo que a apreciação do feito, em sede de Plantão Judiciário de 2º grau, poderia representar uma afronta aos princípios da livre distribuição por sorteio (art. 284 do Código de Processo Civil), da alternatividade (art. 930 do Novo Código de Processo Civil), do juízo natural (art. 5º, inc. XXXVII e LIII, da Constituição Federal), da igualdade, da moralidade e da impessoalidade (art. 5º, caput, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal).
II - Ante o exposto, uma vez que o presente feito não resta enquadrado nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução nº. 15/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, com fulcro no art. 3º, §2º, da mesma Resolução, DETERMINO A DISTRIBUIÇÃO REGULAR DO PRESENTE FEITO, no primeiro dia útil que se seguir ao presente plantão, logo no início do expediente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Desembargador Eserval Rocha
Plantonista

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8030767-98.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Agravante: Maria Laudiceia De Araujo Figueiredo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8030767-98.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: MARIA LAUDICEIA DE ARAUJO FIGUEIREDO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
A teor do disposto no §2.º do art. 1.021 do CPC/2015, intime-se o(a) agravado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 30 (trinta) dias, já observado o privilégio processual.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8013515-14.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Luis Pecanha
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405-A)
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013515-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE LUIS PECANHA
Advogado(s): ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA65405-A)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por JOSE LUIS PECANHA, contra ato coator atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
Na exordial, o Impetrante aduziu que integrava as fileiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e que faz jus a implantação da CET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), pois percebido pelos Oficiais da Polícia Militar que se encontram em atividade.
Requer seja deferida a gratuidade e a concessão de liminar determinando a implantação imediata da gratificação.
É o relatório. Passo a decidir.
Face aos contracheques apresentados nos autos, defiro a gratuidade nos termos do art. 98 do CPC.
Outrossim, a concessão de liminar mandamental, prevista na Lei n.º 12.016/09, está condicionada à caracterização dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida postulada, os quais devem ser aferidos pelo cotejo das alegações formuladas na inicial com a documentação carreada aos autos.
No mesmo sentido, o art. 1.º da Lei n.º 8.437/92 que trata da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, estabelece:
Art. 1.° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3.° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

No caso sob comento, o pedido de liminar, nos termos formulados pela Impetrante, não apresenta risco de ineficácia da medida postulada, mas esgota o objeto da ação.
Ademais, nos termos do art. 100 da CF/88, os pagamentos devidos pela fazenda pública em decorrência de atos do Poder Judiciário, far-se-ão da seguinte forma:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
§ 1.º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2.º deste artigo.

Desta feita, como o pedido liminar implica em concessão de vantagem pecuniária, entendo incabível a concessão, posto que se trata de situação vedada pela legislação, por consistir em implantação de parcela de natureza remuneratória.
Ex positis, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.
Notifique-se a autoridade coatora do inteiro teor desta decisão, requisitando informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
Notifique-se, ainda, o Estado da Bahia para, querendo, intervir no feito.
Ato contínuo, intime-se o representante do Ministério Público para, no prazo legal e entendendo ser a hipótese, oferecer opinativo, nos termos do art. 178, do CPC.
Confiro a esta decisão força de mandado, a ser cumprido em sede de segundo grau de jurisdição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8022602-96.2021.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Halline Nicolas Almeida Rocha
Advogado: Goncalo Silva Teixeira Filho (OAB:BA66704-A)
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8022602-96.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: HALLINE NICOLAS ALMEIDA ROCHA
Advogado(s): GONCALO SILVA TEIXEIRA FILHO (OAB:BA66704-A), MATHEUS SALOMAO DOS SANTOS (OAB:BA42972-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução Individual, calcada em Acórdão, ajuizada por Halline Nicolas Almeida Rocha em desfavor do Estado da Bahia.

Ademais, calha pontuar já proferida decisão monocrática julgando a action, consoante ID n. 26971538, com válida intimação das partes.

Lado outro, após o referido julgamento, o exequente protocoliza, no ID N. 35788137, petitório apresentando cálculos e pugnando pela expedição da pertinente RPV.

Instado acerca do petitório e cálculo do ID N. 35788137, nos termos do despacho do ID n. 52201939, o Estado da Bahia deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão do ID n. 52634711.
Assim, já certificado o trânsito em julgado (ID n. 50840712), e diante inércia do Estado da Bahia (ID n. 52634711), determino a expedição do ofício requisitório/RPV no valor de R$7.072,32 (sete mil setenta e dois reais e trinta e dois centavos) em favor do exequente para depósito em conta corrente de titularidade de MATHEUS SALOMÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, Agência n. 0001, Conta Corrente n. 11752159-3, BANCO 0260 - NU PAGAMENTOS S.A, PIX: 27.478.711.0001-22 – Dados informados petição ID n. 35788137.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 01 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8012431-75.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: A. G. L. V. N.
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Impetrado: M. R. D. U. D. E. D. B. -. U. A. D. S. M. L.
Impetrado: G. D. E. D. B.
Litisconsorte: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012431-75.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANE GEILDES LOBO VIEIRA NUNES
Advogado(s): RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815-A)
IMPETRADO: MAGNÍFICA REITORA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB ADRIANA DOS SANTOS MARMORI LIMA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por ANE GEILDES LOBO VIEIRA NUNES em face de ato atribuído a REITORA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB e ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, objetivando redução da jornada de trabalho, de 40 horas semanais para 20 horas semanais, sem alteração de rendimentos em razão de acompanhamento e cuidados constantes do filho menor de idade portador de necessidades especiais.
Narra que: "[...] servidora pública estadual, exercendo o cargo de analista universitária e, atualmente, lotada no Departamento de Ciências Humanas, Campus V da UNEB – Universidade Estadual da Bahia [...] Como traz o relatório médico que colaciona aos fólios, o filho da Impetrante de apenas 04 (quatro) anos de idade – Menor DANIEL VIEIRA NUNES, é portador de PARALISIA CEREBRAL, decorrente de quadriplegia espástica, decorrente de asfixia perinatal e convulsão neonatal, e, por essa fortíssima razão, no dia 27/03/2023, após exposição de motivos em formulário próprio disponibilizado pela Universidade Estadual a qual segue vinculada – Requerimento de Direitos e Vantagens – solicitou fosse deferido pela autoridade Impetrada o pedido de "redução da jornada de trabalho, de 40 horas semanais para 20 horas semanais, sem alteração de rendimentos; colocando como justificativa as necessidades de acompanhamento e cuidados constantes o meu filo, Daniel Vieira Nunes, conforme recomendação apresentada em relatório médico atualizado [...] Por força do quadro de gravíssima enfermidade do Infante, a Impetrante necessita se deslocar do Município de Santo Antonio de Jesus/BA até esta Capital, onde dá sequência ao tratamento em clínica especializada na forma que segue detalhado, de forma circunstanciada, nos relatórios que seguem carreados e, por isso, mesmo sem qualquer prejuízo para o setor no qual segue lotada, cuja declaração, nesse sentido, segue firmada pelo Senhor Diretor do Departamento, as autoridades Impetradas não se dignam deferir o benefício que segue reconhecido por decisões desta Corte de Justiça, há muito e, mais recentemente, estabilizada por r. decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal. [...]".
Afirma: "[...] Sem que tenha se dignado a autoridade Impetrada solucionar o objeto do requerimento administrativo de iniciativa da Impetrante, mesmo após todo o trâmite interno, em 05/10/2023 foi renovado o pedido de redução de carga horária pela metade, ou seja, 50% (cinquenta por cento), por indicação força da imperiosa necessidade de acompanhamento do Infante por sua genitora, como segue lastreado pelos relatórios médicos e de acompanhamento de terapias [...] Após ter a Procuradoria Jurídica opinado fossem os autos administrativo para a PGE, sobre o pleito da Impetrante, se manifestou a Procuradoria Geral do Estado da Bahia em data de 07/11/2023, pela REMESSA DOS AUTOS À NOVA MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA E DA JUNTA MÉDICA OFICIAL, em demonstração de grave desprezo ao que segue no relatório médico que instruiu o pedido da Impetrante e os relatórios firmados por demais profissionais de saúde que acompanham o seu filho Menor, bem assim ao que já segue lançado pelo Departamento de Pessoal da UNEB e pela própria Procuradoria Jurídica [...] para além de abusivo, revela-se constrangedor e, mais ainda, ilícita a exigência que faz a PGE, máxima vênia, de que, decisão da Egrégia Corte Suprema que segue lançado no mesmo opinativo oficial do Estado, seja, ainda, causa de submissão ao mesmo Órgão de Direção que já exarou parecer favorável ao pleito da servidora e, ainda, condicione o seu deferimento à manifestação da junta médica oficial do Estado quando, no caso sob exame, não existe menor dúvida quanto a causa que dá azo ao pedido de redução de carga horária pela Impetrante: doença gravíssima de seu filho menor-dependente, qual seja, PARALISIA CEREBRAL já atestada por relatório médico [...] requereu na via administrativa fosse reduzida sua carga horária sem compensação ou redução de seus vencimentos, o que não foi deferido sob alegação de ausência de previsão legal na lei estadual, em que pese existir a previsão do que perseguiu a Impetrante na Lei de regência dos servidores públicos federais, Lei 8.112/90. E por força da alegada ausência de lei estadual para deferimento do quanto persegue a Impetrante na esfera administrativa, segue a servidora impedida de dar assistência ao filho portador de paralisia cerebral, o que traduz, em derradeira análise, crueldade para com a Impetrante, Excelência, e, mais ainda, a dignidade do Infante que, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser amparada, assistida e totalmente protegida pelo Estado e pela Família [...]".
Requer: "[...] a) Seja concedido o presente WRIT, LIMINARMENTE, com o fito de serem as autoridades Impetradas INTIMADAS a fim de que autorizarem, prazo de 72:00 horas, a redução de carga horária da Impetrante para 20 horas semanais, sem compensação e nem redução em seus vencimentos, em razão de ser o filho da servidora/impetrante, portador de paralisia cerebral, como faz prova a documentação colacionada aos autos, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser suportada também pela pessoa física dos Impetrados, sem prejuízo da adoção de outras medida legais. b) A notificação das Autoridades coatoras, na forma do art. 7º, I da Lei 12.016/09, para que prestem as informações no decêndio legal; c) A intimação do digno representante do "Parquet" para que acompanhe a presente ação; d) Seja dada ciência ao Estado da Bahia, pessoa jurídica a qual vincula-se a Impetrada, dos termos do presente mandado de segurança; e) No mérito, seja concedida a segurança em definitivo para mantendo incólume os efeitos da medida liminar que ora se pleiteia (item "a"), a qual se confia a concessão, por ser medida da mais LÍDIMA JUSTIÇA, garantindo a Impetrante, via de consequência, o direito de redução da sua carga horária na ordem de 50% (cinquenta por cento), sem compensação e sem redução de seus vencimentos, além de ficar declarada a ilegalidade do ato omissivo que se observa na esfera administrativa e que condiciona o deferimento da providência perseguida pela Impetrante a parecer da administração da Universidade e da junta médica oficial quando, para ambas as exigências, já constam no PA parecer similar, por contrariar, inclusive, decisão vinculante do C. STF e da Constituição Federal que assegura a todos a dignidade humana, bem assim o que trata, sobre o tema objeto desta ação mandamental, estatuto dos servidores públicos federais e suas alterações, tudo na forma da lei. [...]" (ID 57737220).
Anexou documentos (ID's 57737221 e seguintes).
É o relatório.

DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente Mandado de Segurança.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que restaram preenchidos os requisitos dos artigos 98 e 99 do CPC.
A concessão de tutela antecipatória em sede de Mandado de Segurança será sempre ínsita à finalidade constitucionalmente assegurada de proteção de um direito líquido e certo. E, como toda e qualquer liminar, exige-se a verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos requisitos da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do (periculum in mora), elencados no artigo 300 do CPC em vigor.
Da leitura das razões apresentadas pela autora, bem como da documentação que acompanha o seu petitório, restaram preenchidos os requisitos para o acolhimento do pleito liminar.
Os servidores estaduais são regidos pela Lei Nº 6.677/1994, que nada dispõe sobre redução de jornada de trabalho para acompanhar dependente portador de necessidades especiais, sendo disponibilizada apenas “Licença por motivo de doença em pessoa da família”.
In casu, resta comprovado através de relatórios médicos que o filho da impetrante é portador de paralisia cerebral, sendo dependente para locomoção, alimentação e higiene pessoal, como se vê do ID 57737226.
O Estado em sentido amplo não pode se furtar à adoção de políticas e programas tendentes à promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência, considerando o compromisso internacional assumido decorrente da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.
Com efeito, a Lei n.8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, disciplina no art.98, que será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, extensivo ao cônjuge, filho ou dependente com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.
Salienta-se a possibilidade de aplicação da lei federal aos entes municipais que não possuem legislação local, em razão da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1237867 (Tema 1097), para efeito de repercussão geral:
“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.097 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art.98,§ 2ºe§ 3º, da Lei8.112/1990, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 9.12.2022 a 16.12.2022”.
Vale destacar que o deferimento de pleito liminar não representa prejulgamento da demanda, sendo meio acautelatório de possível direito do requerente que visa conservar um status quo provisoriamente.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMNAR, para determinar que as Autoridades Coatoras adotem as medidas necessárias à autorizar a redução de carga horária da Impetrante para 20 horas semanais, sem compensação e nem redução em seus vencimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento.
Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para, no prazo de dez (10) dias, prestarem as necessárias informações, nos moldes do quanto prescrito no art. 7º, I, da Lei Federal n. 12.016/2009.
Cientifique-se também o Estado da Bahia para, querendo, integrar a lide (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).
Transcorrido o prazo anteriormente fixado, com ou sem manifestação da Autoridade Impetrada, remetam-se os presentes autos, em ato contínuo, ao Ministério Público, em atenção e para os fins previstos no art. 12 da Lei de Mandado de Segurança.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8022697-92.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrante: Edineide Dos Reis Nascimento
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022697-92.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDINEIDE DOS REIS NASCIMENTO

Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte impetrante pugna por nova remessa ao Parquet (ID 51150584).
Dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RITJBA.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8014939-62.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274-A)
Reu: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014939-62.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: MUNICIPIO DE UMBURANAS
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA registrado(a) civilmente como LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274-A)
REU: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.
Inexistindo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8088765-89.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Bluecom Solucoes De Conectividade E Informatica Ltda
Advogado: Andre Aparecido Monteiro (OAB:SP3185070A)
Litisconsorte: Secretário Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8088765-89.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: BLUECOM SOLUCOES DE CONECTIVIDADE E INFORMATICA LTDA
Advogado(s): ANDRE APARECIDO MONTEIRO (OAB:SP3185070A)
LITISCONSORTE: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a baixa dos autos no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8013850-72.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcos Barbosa Do Amaral
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Segurança Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013850-72.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARCOS BARBOSA DO AMARAL
Advogado(s): REGINA DAS CANDEIAS DA DIVINA PROVIDENCIA RIGAUD PEDRAO (OAB:BA27640-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a baixa dos autos no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8021650-25.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Geraldo Reimao Dos Reis
Advogado: Carlos Brasilio Amorim De Freitas (OAB:BA8956000A)
Impetrado: Secretario Da Adminstração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Reitora Da Universidade Estadual De Santa Cruz
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021650-25.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GERALDO REIMAO DOS REIS
Advogado(s): CARLOS BRASILIO AMORIM DE FREITAS (OAB:BA8956000A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINSTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a baixa dos autos no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8035677-37.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Dos Santos Portugal Filho
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035677-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS PORTUGAL FILHO
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por JOSÉ DOS SANTOS PORTUGAL FILHO em face de ato omissivo atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando o pagamento da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) a partir de sua inatividade.
Narra que: "[...] é servidor público estadual na situação funcional de inativo da Policia Militar do Estado da Bahia, estando na condição de reserva remunerada. Prevê o Estatuto da Polícia Militar – Lei 7.990/01 que os proventos dos policiais militares serão calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, como se verifica em seu art. 92, III [...] ao ser transferido para a reserva remunerada o foi recebendo os proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior, ou seja, de 1º Tenente PM. Quanto a composição dos proventos dos policiais militares, é cabível ressaltar o artigo 102, II, 'a', 'b', §1º, 'j', do Estatuto dos Policiais Militares [...] A Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET) foi criada pela Lei n° 6.932/96, a qual beneficiou os servidores civis que preenchessem os requisitos então previstos em lei. Posteriormente, em 1997, a Lei n° 7.023/97 estendeu a gratificação em comento para toda a Polícia Militar do Estado da Bahia. O Estatuto da Polícia Militar – Lei 7990/01 estabelece em seu artigo 110-B, que a GCET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% [...]".
Afirma: "[...] A certidão exarada pelo Coronel PM Edval Carlos dos Santos Filho, Diretor do Departamento de Pessoal da PMBA que certificou (Oficio s/nº /2021 - PMBA/DP/CCLFP/SCJ em anexo) ATESTA que Não houve a realização de processo revisional ou avaliação do trabalho de cada policial militar para implementação da vantagem. As praças no serviço não operacional percebem CET no percentual de 25%, os que trabalham no serviço operacional percebem 45%. A partir de jan/2010, todos os praças (SOLDADOS, CABOS E SARGENTOS) que trabalhavam como motoristas de viaturas passaram a receber a CET/MOTORISTA (até maio de 2014 era 32%; desde 06/2014, o percentual mudou para 60%). E todos os oficiais percebem CET no percentual

de 125%. Observa-se que os proventos do Impetrante, nos termos da Lei, ao ser transferido à reserva remunerada no posto imediatamente superior, OU SEJA 1º Tenente, conforme BGO em anexo, deve ser composto pela Gratificação de Condições Especiais de Trabalho (CET), RECEBIDO EM PERCENTUAL DE 125%, o que não ocorre ao Impetrante. Ainda, resta evidente que o Impetrante vem amargando grande prejuízo financeiro, uma vez que o percentual recebido da Gratificação CET deverá incidir sobre o soldo, do posto ou graduação imediatamente superior, no caso, 125% - 1º Tenente, nos termos das Leis 7.990/2001 e 11.356/2009 [...]".

Requer: "[...] A concessão da liminar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 7°, III da Lei n.° 12.016/2009 combinada com art. 5° da Constituição Federal e Súmula 729 do STF para que, imediatamente, a Autoridade Coatora, PAGUE ao Impetrante a GCET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), consoante acima esposado, sob pena de multa a ser arbitrada por este Eminente Juízo; A notificação da Autoridade Coatora que poderá ser encontrada nesta cidade, no endereço supracitado para que, querendo, prestes as informações no prazo de 10 (dez) dias;[...] Finalmente, requer a concessão definitiva da segurança, para reconhecer o Direito do Impetrante ao recebimento da GCET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), percentual este recebido pelos Oficiais da Polícia Militar do Estado da Bahia que se encontram em atividade, a partir da sua inatividade; [...]" (ID 47959006).

Anexou documentos (ID's 47959007 e seguintes).

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente Mandado de Segurança.

Defiro o pedido de concessão da gratuidade de justiça postulada, uma vez que restaram evidenciados os requisitos para a concessão da benesse, nos moldes dos arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

A concessão de tutela antecipatória em sede de Mandado de Segurança será sempre ínsita à finalidade constitucionalmente assegurada de proteção de um direito líquido e certo. E, como toda e qualquer liminar, exige-se a verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos requisitos da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do (periculum in mora), elencados no artigo 300 do CPC em vigor.

In casu, tem-se que restaram preenchidos os requisitos para o acolhimento do pleito liminar, considerando que o cerne mandamental detém característica previdenciária, no qual pretende os autores na inclusão, nos seus proventos, da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 125%.

A referida gratificação supracitada encontra-se disciplinada no artigo 110-B da Lei estadual 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), in verbis:

"Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:

I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos:

III – fixar o servidor em determinadas regiões.

Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET."

Outrossim, é regulamentada pela Resolução do Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE. Observa-se do ato de aposentação do Impetrante a ausência da referida gratificação, o que ocasiona efetivo impacto da sua capacidade financeira e, por consectário, comprometimento na sua manutenção e sustento, quando ainda pendente de apreciação da legalidade do direito de incorporação da gratificação pelo Judiciário nos moldes requeridos.

Corrobora com o quanto exposto os precedentes desta Seção:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO ACOLHIMENTO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. POLICIAL MILITAR. 1º SARGENTO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS. CÁLCULOS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL POSTO SUPERIOR. 1º TENENTE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. CET. ELEMENTO DA REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 1º TENENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL. I – Detectada que a impugnação à gratuidade judiciária foi formulada de forma genérica pelo Estado da Bahia, sem apontar qualquer indício de prova que afaste a presunção juris tantum de veracidade da declaração de insuficiência financeira apresentada pelo impetrante, incumbe rejeitar a impugnação, mantendo o deferimento da gratuidade judiciária outrora deferida. II – Inexistência de decadência e/ou prescrição, por se constituir em relação de trato sucessivo. Reiterados precedentes dessa Corte. III – O artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para reserva remunerada, quando completados mais de 30 (trinta) anos de serviço, ter seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior. IV – O Estatuto dos Policiais Militar prevê, no artigo 102, que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, natureza a que se enquadra a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET). V - Considerando que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) é uma gratificação incorporável e que, ao passar para reserva remunerada, o impetrante preenchia os requisitos legais para ter direito aos cálculos dos proventos com base na remuneração integral de 1º Tenente e à percepção da gratificação em comento, conforme o mencionado BGO acostado aos autos, deverá, por consectário, o cálculo dos seus proventos ser efetivado incluindo, também, o percentual da gratificação devido para aquele posto superior. VI – Não acolhida a impugnação à gratuidade judiciária. Decadência não configurada. Concessão da segurança. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8028903-25.2022.8.05.0000,Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 13/02/2023)".

Vale destacar que o deferimento de pleito liminar não representa prejulgamento da demanda, sendo meio acautelatório de possível direito do requerente que visa conservar um status quo provisoriamente.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, para determinar que a Autoridade Coatora proceda com o devido pagamento do autor da GCET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento.
Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez (10) dias, prestar as necessárias informações, nos moldes do quanto prescrito no art. 7º, I, da Lei Federal n. 12.016/2009.
Cientifique-se também o Estado da Bahia para, querendo, integrar a lide (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).
Transcorrido o prazo anteriormente fixado, com ou sem manifestação da Autoridade Impetrada, remetam-se os presentes autos, em ato contínuo, ao Ministério Público, em atenção e para os fins previstos no art. 12 da Lei de Mandado de Segurança.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8000259-72.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Josue Da Silva Leite
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000259-72.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSUE DA SILVA LEITE
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À Secretaria para que certifique sobre o trânsito em julgado.
Intimem-se as partes para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.
Inexistindo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8025520-05.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Wellington Dos Santos Cruz
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025520-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: WELLINGTON DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s): ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RITJBA.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8038618-28.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Vanda Silva Sotero
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8038618-28.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VANDA SILVA SOTERO
Advogado(s): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte impetrante pugna pela exclusão da petição e anexos de ID's 52027908/52027912. Defiro o pleito. A secretaria para proceder com desentranhamento, certificando-se.
Intime-se a parte autora para conhecer e se manifestar sobre petição e documento costado pelo Ente Estatal (ID's 46784506/46784507), no prazo de 15 (quinze) dias.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução (ID 52465770), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8026138-47.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcos Sergio Negreiros Lima
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680-A)
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026138-47.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARCOS SERGIO NEGREIROS LIMA
Advogado(s): GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA36680-A), DIANE NASCIMENTO BOMFIM (OAB:BA63253-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se que trata-se de Cumprimento Autônomo do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº ° 0003818-23.2015.8.05.0000. Entretanto, consta do sistema PJE com classe processual Mandado de Segurança Cível (120).
Determino o retorno dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para que proceda a devida retificação e autuação.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8005235-42.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Livia Fagundes Souza
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226-A)
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037-A)
Representante/noticiante: Suzana Marques Fagundes Souza
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226-A)
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037-A)
Impetrado: Secretário De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Reitor Da Universidade Estadual Do Sudoeste Da Bahia
Interessado: Autarquia Universidade Do Sudoeste
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005235-42.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LIVIA FAGUNDES SOUZA e outros
Advogado(s): LARA FERREIRA SALGADO (OAB:BA71226-A), ANDRESSA FERNANDES CAIRES (OAB:BA66037-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de Tutela Antecipada, impetrado por L.F.S. (menor representada por sua genitora SUZANA MARQUES FAGUNDES SOUZA) em face de ato atribuído a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA.

Pugna pela concessão de medida liminar a fim de matricular-se no curso de Matemática da UESB com prazo de validade em 10 de março de 2023 (ID 43884198).
Considerando que o pedido se encontra datado do mês de maio /2023, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8008952-79.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Paulo Sergio Silva Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008952-79.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), JOSE LUIZ MACHADO CAFEZEIRO JUNIOR (OAB:BA-22338-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À Secretaria para que certifique o trânsito em julgado.
Intime-se a parte Exequente para conhecer e se manifestar sobre petição e documento acostado pelo Ente Estatal (ID's 45834207/45834208), no prazo de 15 (quinze) dias.
Inexistindo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8012634-37.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Cristina Gama Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Maria Cristina Gama Dos Santos
Advogado: Lais Claudia Souza Arruda (OAB:BA36331-A)
Advogado: Thiago Vinicius Souza Guimaraes (OAB:BA54803-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012634-37.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA GAMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARIA CRISTINA GAMA DOS SANTOS
Advogado(s): LAIS CLAUDIA SOUZA ARRUDA (OAB:BA36331-A), THIAGO VINICIUS SOUZA GUIMARAES registrado(a) civilmente como THIAGO VINICIUS SOUZA GUIMARAES (OAB:BA54803-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARIA CRISTINA GAMA DOS SANTOS em face de ato reputado ilegal atribuído ao SECRECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a paridade dos vencimentos com a devida realização do pagamento do piso nacional do magistério (ID 57800925).
Defiro o pleito de tramitação prioritária do feito, por ser a impetrante pessoa idosa, nos moldes do art. 1.048, I, do CPC, devendo a Secretaria realizar as devidas anotações, bem como concedo a gratuidade de justiça postulada, uma vez que restaram evidenciados os requisitos para a concessão da benesse, nos moldes dos arts. 98 e 99, §3º, do CPC.
Inexiste pedido de medida liminar a ser apreciado.
Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para, comunicando-lhe o teor desta decisão, para prestar as necessárias informações, no prazo de dez (10) dias, conforme dispõe o art. 7º, I, da Lei Federal n. 12.016/2009.
Cientifique-se também o Estado da Bahia para, querendo, integrar a lide (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).
Transcorrido o prazo anteriormente fixado, com ou sem manifestação da Autoridade Impetrada, remetam-se os presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça, em atenção e para os fins previstos no art. 12 da Lei de Mandado de Segurança e art. 53 do RITJBA.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, om fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8012225-61.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ruth Da Silva Barbosa
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012225-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RUTH DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA requerido(a) por RUTH DA SILVA BARBOSA em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo tombado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Defiro o pedido de concessão os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por restarem comprovados e preenchidos os requisitos dispostos nos artigos 98 e 99 do CPC.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8012481-04.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Leandro Lima Nascimento
Advogado: Rayany Martins De Andrade (OAB:BA75484)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012481-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LEANDRO LIMA NASCIMENTO
Advogado(s): RAYANY MARTINS DE ANDRADE (OAB:BA75484)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE DECISÃO PROFERIDA QUE RECONHECEU A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA, requerido(a) por LEANDRO LIMA NASCIMENTO em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo tombado sob nº 0003818-23.2015.8.05.0000.
Defiro o pedido de concessão os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por restarem comprovados e preenchidos os requisitos dispostos nos artigos 98 e 99 do CPC.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8012527-90.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Aparecida Monteiro Garrido
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012527-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA MONTEIRO GARRIDO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA requerido(a) por MARIA APARECIDA BERNARDES MONTEIRO em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo tombado sob nº 8019104-26.2020.8.05.0000.
Defiro o pedido de concessão os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por restarem comprovados e preenchidos os requisitos dispostos nos artigos 98 e 99 do CPC.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8012558-13.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Adenir Maria Campos Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012558-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ADENIR MARIA CAMPOS ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA requerido(a) por ADENIR MARIA CAMPOS ROCHA em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo tombado sob nº 8019104-26.2020.8.05.0000.
Defiro o pedido de concessão os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por restarem comprovados e preenchidos os requisitos dispostos nos artigos 98 e 99 do CPC.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8012671-64.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Magaly Rocha Barreto
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012671-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MAGALY ROCHA BARRETO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO COLETIVO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA requerido(a) por MAGALY ROCHA BARRETO em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo tombado sob nº 8001567-22.2017.8.05.0000.
Defiro o pedido de concessão os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por restarem comprovados e preenchidos os requisitos dispostos nos artigos 98 e 99 do CPC.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8043166-62.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Dolores Couto Dos Santos Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043166-62.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DOLORES COUTO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE ORDEM MANDAMENTAL LIQUIDADA COLETIVAMENTE requerido por DOLORES COUTO DOS SANTOS SOUZA em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo tombado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
O Estado da Bahia apresentou Impugnação (ID 37832908).
A parte exequente peticiona pleiteando pela desistência do feito (ID 56143812).
É o relatório.
DECIDO.
A parte exequente pode desistir do feito a qualquer tempo, sendo dispensável a anuência da parte contrária.
O artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil dispõe:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VIII - homologar a desistência da ação;”
De igual modo, o artigo 162, XXV do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator:
(…)
XXV – decidir pedido de homologação de desistência de processos de competência originária do Tribunal;” .
O advogado da parte exequente tem poder especial para desistir, conforme verifica da procuração de ID 35659202.
Pelo princípio da causalidade, aquele que dá causa ao ajuizamento da demanda deve suportar os ônus de sucumbência. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que são devidos nas hipóteses de mandado de segurança coletivo. Neste sentido é o enunciado da Súmula 345 do STJ: “São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas”.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência ora formulada e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.
Fixo os honorários advocatícios em favor do patrono do executado no percentual de 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 85 do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas com fundamento nos Arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8012739-14.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Roberto Guimaraes Gomes
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012739-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO GUIMARAES GOMES
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JOSÉ ROBERTO GUIMARÃES GOMES em face de ato omissivo atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando o pagamento da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) a partir de sua inatividade.
Narra que: “[...] socorrer-se ao Judiciário em razão de reconhecido cerceamento de direito contra si imposto pela Autoridade Coatora devido a falta de motivação e fundamentação do ato administrativo que determinou o não pagamento ao Impetrante de sua Gratificação de Condições Especiais de Trabalho no percentual máximo do posto/graduação imediatamente superior quando de sua inativação, tornando-o nulo, atribuível ao Impetrante de ter o direito a perceber a Gratificação CET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) a partir de sua inatividade. A CET – Condições Especiais de Trabalho é uma gratificação de NATUREZA GENÉRICA, isto pois não importa para a sua majoração qualquer avaliação de desempenho àqueles que a ela fazem jus, isto porque, conforme Resolução COPE 153/2014 estabeleceu os percentuais de percepção da citada gratificação de acordo com cada Graduação/Posto da PMBA, corroborada a sua natureza genérica com a certidão exarada pelo Coronel PM Edval Carlos dos Santos Filho, Diretor do Departamento de Pessoal da PMBA que certificou (Oficio s/nº /2021 - PMBA/DP/CCLFP/SCJ em anexo) que não há qualquer processo revisional ou avaliação do trabalho de cada policial militar para implementação da vantagem/gratificação citada, demonstrando claramente tratar-se de uma gratificação de natureza genérica, não podendo ser, o seu pagamento/ majoração, não extensível aos policiais militares inativos. [...] é servidor público estadual na situação funcional de inativo da Policia Militar do Estado da Bahia, estando na condição de reserva remunerada. Prevê o Estatuto da Polícia Militar – Lei 7.990/01 que os proventos dos policiais militares serão calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, como se verifica em seu art. 92, III[...] resta evidente que o Impetrante vem

amargando grande prejuízo financeiro, uma vez que o percentual recebido da Gratificação CET deverá incidir sobre o soldo, do posto ou graduação imediatamente superior, no caso, 125% - 1º Tenente, nos termos das Leis 7.990/2001 e 11.356/2009 [...]".
Afirma: "[...] resta clara a ilegalidade perpetrada pela Autoridade Coatora em cercear o direito do Impetrante ao recebimento da Gratificação CET no percentual correspondente a graduação imediatamente superior à que ocupava quando de sua inatividade, qual seja, 1º Tenente, nos termos do artigo 92, inciso "III" da Lei Estadual n.º 7.990/2001, em consonância com o entendimento já consolidado pelo Egrégio Tribunal de Justiça por suas Câmaras Cíveis. Entretanto, como se verifica dos proventos do Impetrante comprovados através dos contracheques colacionados, não houve a partir de sua inatividade, o pagamento da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho no percentual de 125%, mantendo, a Autoridade Coatora, omissa quanto ao cumprimento da Lei Estadual 7.990/2001 em seu artigo 92, inciso "III", mantendo o Impetrante sem a adequação de seus proventos, ou seja, com o pagamento de sua aposentadoria calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, ou seja 1º Tenente PM. [...]".
Requer: "[...] A concessão da liminar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 7°, III da Lei n.° 12.016/2009 combinada com art. 5° da Constituição Federal e Súmula 729 do STF para que, imediatamente, a Autoridade Coatora, PAGUE ao Impetrante a GCET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), consoante acima esposado, sob pena de multa a ser arbitrada por este Eminente Juízo; A notificação da Autoridade Coatora que poderá ser encontrada nesta cidade, no endereço supracitado para que, querendo, prestes as informações no prazo de 10 (dez) dias; Seja dada ciência do feito ao Estado da Bahia, por meio do Procurador Geral do Estado da Bahia; A oitiva do representante do Ministério Público Estadual; Finalmente, requer a concessão definitiva da segurança, para reconhecer o Direito do Impetrante ao recebimento da GCET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), percentual este recebido pelos Oficiais da Polícia Militar do Estado da Bahia que se encontram em atividade, a partir da sua inatividade; [...]" (ID 57829982).
Anexou documentos (ID's 57829983 e seguintes).
É o relatório.
DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente Mandado de Segurança.
Defiro o pedido de concessão da gratuidade de justiça postulada, uma vez que restaram evidenciados os requisitos para a concessão da benesse, nos moldes dos arts. 98 e 99, §3º, do CPC.
A concessão de tutela antecipatória em sede de Mandado de Segurança será sempre ínsita à finalidade constitucionalmente assegurada de proteção de um direito líquido e certo. E, como toda e qualquer liminar, exige-se a verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos requisitos da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do (periculum in mora), elencados no artigo 300 do CPC em vigor.
In casu, tem-se que restaram preenchidos os requisitos para o acolhimento do pleito liminar, considerando que o cerne mandamental detém característica previdenciária, no qual pretende o autor na inclusão, nos seus proventos, da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 125%.
A referida gratificação supracitada encontra-se disciplinada no artigo 110-B da Lei estadual 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), in verbis:
"Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:
I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;
II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos:
III – fixar o servidor em determinadas regiões.
Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET."
Outrossim, é regulamentada pela Resolução do Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE. Observa-se do ato de aposentação do Impetrante (ID 57829983) a ausência da referida gratificação, o que ocasiona efetivo impacto da sua capacidade financeira e, por consectário, comprometimento na sua manutenção e sustento, quando ainda pendente de apreciação da legalidade do direito de incorporação da gratificação pelo Judiciário nos moldes requeridos.
Corrobora com o quanto exposto os precedentes desta Seção:
"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO ACOLHIMENTO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. POLICIAL MILITAR. 1º SARGENTO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS. CÁLCULOS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL POSTO SUPERIOR. 1º TENENTE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. CET. ELEMENTO DA REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 1º TENENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL. I – Detectada que a impugnação à gratuidade judiciária foi formulada de forma genérica pelo Estado da Bahia, sem apontar qualquer indício de prova que afaste a presunção juris tantum de veracidade da declaração de insuficiência financeira apresentada pelo impetrante, incumbe rejeitar a impugnação, mantendo o deferimento da gratuidade judiciária outrora deferida. II – Inexistência de decadência e/ou prescrição, por se constituir em relação de trato sucessivo. Reiterados precedentes dessa Corte. III – O artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para reserva remunerada, quando completados mais de 30 (trinta) anos de serviço, ter seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior. IV – O Estatuto dos Policiais Militar prevê, no artigo 102, que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, natureza a que se enquadra a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET). V - Considerando que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) é uma gratificação incorporável e que, ao passar para reserva remunerada, o impetrante preenchia os requisitos legais para ter direito aos cálculos dos proventos com base na remuneração integral de 1º Tenente e à percepção da gratificação em comento, conforme o mencionado BGO acostado aos autos, deverá, por consectário, o cálculo dos seus proventos ser efetivado incluindo, também, o percentual da gratificação devido para aquele posto superior. VI – Não acolhida a impugnação à gratuidade judiciária. Decadência não configurada. Concessão da segurança.

(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8028903-25.2022.8.05.0000,Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 13/02/2023)".
Vale destacar que o deferimento de pleito liminar não representa prejulgamento da demanda, sendo meio acautelatório de possível direito do requerente que visa conservar um status quo provisoriamente.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar que a Autoridade Coatora proceda com o devido pagamento ao autor da GCET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento.
Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez (10) dias, prestar as necessárias informações, nos moldes do quanto prescrito no art. 7º, I, da Lei Federal n. 12.016/2009.
Cientifique-se também o Estado da Bahia para, querendo, integrar a lide (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).
Transcorrido o prazo anteriormente fixado, com ou sem manifestação da Autoridade Impetrada, remetam-se os presentes autos, em ato contínuo, ao Ministério Público, em atenção e para os fins previstos no art. 12 da Lei de Mandado de Segurança.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8012734-89.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jailton Dos Santos Gomes
Advogado: Estevam Alves Rego Filho (OAB:BA56701-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012734-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JAILTON DOS SANTOS GOMES
Advogado(s): ESTEVAM ALVES REGO FILHO (OAB:BA56701-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA DE FORMA LIMINAR impetrado por JAILTON DOS SANTOS GOMES em face de ato omissivo atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA, objetivando o pagamento da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) a partir de sua inatividade.
Narra que: "[...] é 1º Sargento PM, pertencente aos quadro de inativos – reserva remunerada da Polícia Militar da Bahia, conforme se vê nos contracheques juntados, onde também é possível observar sua respectiva patente, data de ingresso na Corporação, entre outros dados individuais [...] Os quadros da polícia militar do Estado da Bahia, até o advento da Lei 7.990/01, possuía os respectivos postos e graduações, como sendo: CORONEL, TENENTE CORONEL, MAJOR, CAPITÃO, 2º TENENTE, 1º TENENTE, SUBTENTE, 3º SARGENTO, 2º SARGENTO, 1º SARGENTO, CABO, SOLDADO DE 2ª CLASSE e SOLDADO DE 1ª CLASSE. Assim sendo, com o advento da respectiva Lei 7.990/2001, (ESTATUTO DA PMBA), no seu artigo 9º passou a enumerar os postos e graduações da seguinte forma: CORONEL, MAJOR, CAPITÃO, 1º TENENTE, 1º SARGENTO, SOLDADO. Resta comprovado de acordo com o teor da Lei 7.990/2001, que a figura do Subtenente PM à época fora extinta e, ainda que exista na atualidade tal patente faria o autor jus à patente de 1º tenente quando estava na ativa, em razão da preterição em suas promoções e de ter realizado o CAS quando lhe foi oportunizado pelo Estado da Bahia. [...]que a intenção da lei foi a de extinguir o cargo à época, não permitindo mais o acesso de outros militares ao pôr promoção, pois assim sendo, quem fosse 1º sargento só iria para a reserva com os proventos de 1º tenente e não SUBTENENTE, o mesmo ocorrendo com o impetrante, conduzido à reserva remunerada com tais proventos. [...]".

Afirma: "[...] Consta do BGO Nº 120 DE 26/06/2002, através do qual o Governador do Estado da Bahia promoveu ao posto de 1º Tenente PM, a partir de agosto de 1997, todos os Subtenentes da ativa que ainda se encontravam naquele posto irregularmente, nada abordando quanto aos inativos. Dessa forma, o Impetrante, hoje na inatividade, sofreu com o descaso do Estado da Bahia, uma vez que o mesmo foi promovido a 1º Sargento PMBA, com os proventos na inatividade de 1º Tenente PM, aos 31 anos de serviço, quando já deveria ocupar o posto de 1º Tenente na ativa, com os respectivos proventos, em razão do preenchimento dos requisitos para tal promoção, seja quanto ao tempo de serviço/antiguidade, seja quanto ao curso, eis que realizou o CAS/PM, ressalvado que o critério para promoção, previsto no art. 127 do Estatuto da Policia Militar do Estado da Bahia e seus incisos, para a patente de subtenente (inciso VII) se dá tanto por merecimento quanto por antiguidade e para 1º tenente PM (inciso VI) se dá tão somente por antiguidade, de maneira que sargentos PM e subtenentes mais novos que o ora impetrante já ocupam patente superior em nítida preterição. [...] diante da omissão do Estado da Bahia, o Impetrante deixou de ser promovido aos quadros de 1º Tenente PM na ativa, a fim de que, na inatividade, passe a receber os respectivos proventos de Capitão PM. [...] conforme se depreende da leitura da norma, o ato da promoção configura-se como direito essencial do Policial Militar, sendo que a promoção para a graduação de 1º TENENTE PM deveria já ter ocorrido na ativa e, assim, ao ser inativado, deveria receber proventos de CAPITÃO PM. Resta evidente o prejuízo do Requerente, tolhido de uma regular progressão na carreira em face da edição de simples e mero decreto da mais absurda inconstitucionalidade, residindo nos autos prova de que SARGENTOS mais novos que o Autor atualmente ocupam a patente de CAPITÃO PM, enquanto o Autor permanece na graduação de 1º Sargento PM, quando na ativa já deveria ocupar o posto de 1º TENENTE PM. [...]".

Requer: "[...] 3. Seja concedida tutela antecipada, inaudita altera pars, nos termos dos arts. 294 e seguintes e 300 do Novo CPC, determinando ao Estado da Bahia que proceda à sua promoção ao posto imediato de Tenente PM, sob pena de multa diária em patamar não inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de eventual descumprimento, até a decisão final, levando-se em consideração o caráter de natureza alimentar; 4. A confirmação da liminar, nos termos em que foi requerido, com a concessão definitiva, de acordo com a Lei nº 7.990/2001 – Estatuto dos Policiais Militares da Bahia, garantido o direito a promoção ao posto imediato de 1º Tenente PM, com os respectivos vencimentos ao posto de Capitão PM quando da inatividade; 5. Ainda, caso não seja deferida a antecipação de tutela (urgência ou evidência), o que também se admite apenas por hipótese, requer a citação do Estado da Bahia, por intermédio do sistema de cadastro de processos em autos eletrônicos nos termos do art. 246, § 1°, do Código de Processo Civil ou, caso o Réu não tenha com o cadastro obrigatório, nos termos do art. 246, inciso II, do Novo Código de Processo Civil ou por intermédio do Sr. Oficial de Justiça para, querendo, responderem no prazo legal, sob pena de ser considerado revel e presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, de acordo com o art. 344 do Código de Processo Civil; 6. Requer o pagamento de juros e correção monetária a partir do momento em que cada parcela deveria ter sido paga; 7. A procedência dos pedidos para condenar o Estado da Bahia a RECLASSIFICAR o Impetrante para o posto de 1º TENENTE PM em razão da extinção do cargo de 2º TENENTE, de acordo com a Lei 7.990/2001 em seu artigo 9º, com recebimento de vencimentos atinentes ao posto imediatamente superior quando da sua transferência para a inatividade, qual seja, o de Capitão PM; 8. Que sejam revistos os seus proventos para o posto de CAPITÃO PM, pois sendo RECLASSIFICADO para o posto de 1º TENENTE PM, não podendo ter como inativo ganhos de 1º TENENTE, conforme artigo 92, III da LEI 7.990/2001 e 3933 de 06/11/1981, nos seus artigos 96 e 97 combinados com o artigo 51, II letra A, com a respectiva confecção da Carteira de Identificação de Capitão PM; [...]" (ID 57826661).

Anexou documentos (ID's 57826662 e seguintes).

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente Mandado de Segurança.

Defiro o pedido de concessão da gratuidade de justiça postulada, uma vez que restaram evidenciados os requisitos para a concessão da benesse, nos moldes dos arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

A concessão de tutela antecipatória em sede de Mandado de Segurança será sempre ínsita à finalidade constitucionalmente assegurada de proteção de um direito líquido e certo. E, como toda e qualquer liminar, exige-se a verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos requisitos da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do (periculum in mora), elencados no artigo 300 do CPC em vigor.

In casu, tem-se que restaram preenchidos os requisitos para o acolhimento do pleito liminar, considerando que o cerne mandamental detém característica previdenciária, no qual pretende o autor na inclusão, nos seus proventos, da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 125%.

A referida gratificação supracitada encontra-se disciplinada no artigo 110-B da Lei estadual 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), in verbis:

"Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:

I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos:

III – fixar o servidor em determinadas regiões.

Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET."

Outrossim, é regulamentada pela Resolução do Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE. Observa-se dos contracheques do Impetrante (ID 57826663/57826665) o percebimento da referida gratificação no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento), o que ocasiona efetivo impacto da sua capacidade financeira e, por consectário, comprometimento na sua manutenção e sustento, quando ainda pendente de apreciação da legalidade do direito de incorporação da gratificação pelo Judiciário nos moldes requeridos.

Corrobora com o quanto exposto os precedentes desta Seção:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO ACOLHIMENTO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. POLICIAL MILITAR. 1º SARGENTO. RESERVA REMUNERADA. PROVEN-

TOS. CÁLCULOS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL POSTO SUPERIOR. 1º TENENTE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. CET. ELEMENTO DA REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 1º TENENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL. I – Detectada que a impugnação à gratuidade judiciária foi formulada de forma genérica pelo Estado da Bahia, sem apontar qualquer indício de prova que afaste a presunção juris tantum de veracidade da declaração de insuficiência financeira apresentada pelo impetrante, incumbe rejeitar a impugnação, mantendo o deferimento da gratuidade judiciária outrora deferida. II – Inexistência de decadência e/ou prescrição, por se constituir em relação de trato sucessivo. Reiterados precedentes dessa Corte. III – O artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para reserva remunerada, quando completados mais de 30 (trinta) anos de serviço, ter seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior. IV – O Estatuto dos Policiais Militar prevê, no artigo 102, que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, natureza a que se enquadra a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET). V - Considerando que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) é uma gratificação incorporável e que, ao passar para reserva remunerada, o impetrante preenchia os requisitos legais para ter direito aos cálculos dos proventos com base na remuneração integral de 1º Tenente e à percepção da gratificação em comento, conforme o mencionado BGO acostado aos autos, deverá, por consectário, o cálculo dos seus proventos ser efetivado incluindo, também, o percentual da gratificação devido para aquele posto superior. VI – Não acolhida a impugnação à gratuidade judiciária. Decadência não configurada. Concessão da segurança. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8028903-25.2022.8.05.0000,Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 13/02/2023)".

Vale destacar que o deferimento de pleito liminar não representa prejulgamento da demanda, sendo meio acautelatório de possível direito do requerente que visa conservar um status quo provisoriamente.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que as Autoridades Coatoras procedam com a promoção do autor ao posto imediato de 1º Tenente PM, com os respectivos vencimentos ao posto de Capitão PM quando da inatividade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para, no prazo de dez (10) dias, prestarem as necessárias informações, nos moldes do quanto prescrito no art. 7º, I, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Cientifique-se também o Estado da Bahia para, querendo, integrar a lide (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).

Transcorrido o prazo anteriormente fixado, com ou sem manifestação da Autoridade Impetrada, remetam-se os presentes autos, em ato contínuo, ao Ministério Público, em atenção e para os fins previstos no art. 12 da Lei de Mandado de Segurança.

Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8023366-82.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luiz Armando De Assis Santana
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023366-82.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUIZ ARMANDO DE ASSIS SANTANA
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À Secretaria para que certifique sobre o trânsito em julgado.
Intime-se a parte autora para conhecer e se manifestar sobre petição e documento acostado pelo Ente Estatal (ID's 46575354/46575355), no prazo de 15 (quinze) dias.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução (ID 49070785), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8009080-31.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Anatalio Silva Rodrigues
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009080-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANATALIO SILVA RODRIGUES
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RITJBA.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8025583-98.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joao Goncalves De Oliveira
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025583-98.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte autora pugna pela execução do julgado (ID's 49115458/49115459).
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8011868-18.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rafael Freitas Santana
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011868-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RAFAEL FREITAS SANTANA
Advogado(s): MILENA RABELLO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MILENA RABELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA-52797-A), LUCIANA CARVALHO LEAL registrado(a) civilmente como LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte impetrante para conhecer e se manifestar sobre as prefaciais arguidas pelo ente estatal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8032646-09.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: William De Oliveira Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8032646-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: WILLIAM DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por WILLIAM DE OLIVEIRA FERREIRA em face de ato omissivo atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a reclassificação para a graduação de 1° Tenente, tendo, por consequência, os seus proventos calculados com base na remuneração da graduação imediatamente superior, qual seja, Capitão PM.
Narra que: "[...] integra o quadro da Polícia Militar do Estado da Bahia desde 16.11.1993, encontrando-se, hodiernamente, na reserva remunerada. Quando da sua transferência para a inatividade, ocupando a graduação de Subtenente, passou a receber os proventos inerentes a graduação de 1º Tenente PM, conforme Boletim Geral Ostensivo – BGO, n° 1581, tendo por base o artigo 92, III, da Lei 7.990/01. Este artigo garante ao militar o direito de ter os seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, no momento de sua transferência para reserva [...] e a época da sua transferência para a inatividade fora promovido ao posto de Subtenente, passou a receber os proventos integrais de 1° Tenente PM, posto imediatamente superior. Ocorre excelência, que devido as modificações ocorridas na escala hierárquica da Polícia Militar, o impetrante deveria ter sido promovido a 1° Tenente PM enquanto ainda estava na ativa, assim consequentemente, estaria recebendo os proventos de Capitão PM na reserva remunerada [...]".
Afirma: "[...] Embora a extinção dos cargos tenha se dado de modo gradativo, visto que, a extinção imediata traria riscos a prestação efetiva do serviço público, esses foram formalmente extintos. Por consequência, não só a graduação de Subtenente, mas também as demais graduações extintas não seriam mais utilizadas como base para o cálculo dos benefícios dos policiais transferidos para a inatividade. [...]".
Requer: "[...] e) Que os efeitos patrimoniais sejam concedidos desde a data da impetração; f) Seja concedida a segurança pleiteada em definitivo, determinando que o impetrante seja reclassificado ao posto de 1° Tenente e, consequentemente tenha seus proventos calculados com base no posto de Capitão [...]" (ID 47081378).
Anexou documentos (ID's 47081379 e seguintes).
É o relatório.
DECIDO.
Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que restaram preenchidos os requisitos dos artigos 98 e 99 do CPC.
Inexiste pedido de medida liminar a ser apreciado.
Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para, comunicando-lhe o teor desta decisão, para prestarem as necessárias informações, no prazo de dez (10) dias, conforme dispõe o art. 7º, I, da Lei Federal n. 12.016/2009.
Cientifique-se também o Estado da Bahia para, querendo, integrar a lide (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).
Transcorrido o prazo anteriormente fixado, com ou sem manifestação da Autoridade Impetrada, remetam-se os presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça, em atenção e para os fins previstos no art. 12 da Lei de Mandado de Segurança e art. 53 do RITJBA.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, om fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8031267-04.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Roberto Vasconcelos Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031267-04.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROBERTO VASCONCELOS DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para conhecer e se manifestar sobre petição e documento costado pelo Ente Estatal (ID's 45834214/45834215), no prazo de 15 (quinze) dias.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução (ID 51433250), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8036171-04.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ronaldo Da Paixao Santos
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036171-04.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RONALDO DA PAIXAO SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU A EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA requerida por RONALDO DA PAIXAO SANTOS em face do trânsito em julgado do Acórdão que concedeu a segurança constante de 35654454.
Devidamente intimado, o Estado da Bahia apresentou Impugnação à Execução (ID 47789755).
A parte exequente peticionou informando: "[...] o valor apresentado não é motivo de questionamento, CONCORDANDO, portanto, com os valores descriminados pelo Estado da Bahia, devendo a quantia ser corrigida e atualizada quando da data do efetivo pagamento[...]" (ID 51853968).
É o relatório.
DECIDO.
Havendo concordância quanto aos cálculos apresentados pelo executado, a sua homologação é medida que se impõe.

No tocante aos honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima e da aceitação do valor apresentado, conclui-se não haver a causalidade exigida para condenação da parte impugnada no pagamento da referida verba.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO ENTE ESTADUAL, reconhecendo como devido o valor exequendo no montante de R$ R$ 32.780,11 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta reais e onze centavos), constante dos cálculos de ID 47789756.
Decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado desta Decisão, determino à Secretaria que proceda com a devida expedição do Ofício Requisitório do Precatório, nos moldes estabelecidos pela Resolução nº 303 de 2019 do CNJ, em favor do exequente.
Cumpridas as últimas formalidades, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8001655-50.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrante: Vivaldo Silva Dos Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001655-50.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VIVALDO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por VIVALDO SILVA DOS SANTOS em face de ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a reclassificação e promoção ao posto de 1º Tenente e, consequentemente, revisão dos proventos a serem calculados com base no posto de Capitão (ID 39579819).
Inexiste pedido de medida liminar a ser apreciado.
Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para, comunicando-lhe o teor desta decisão, para prestar as necessárias informações, no prazo de dez (10) dias, conforme dispõe o art. 7º, I, da Lei Federal n. 12.016/2009.
Cientifique-se também o Estado da Bahia para, querendo, integrar a lide (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).
Transcorrido o prazo anteriormente fixado, com ou sem manifestação da Autoridade Impetrada, remetam-se os presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça, em atenção e para os fins previstos no art. 12 da Lei de Mandado de Segurança e art. 53 do RITJBA.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, om fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO

8003352-48.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Petronilia Pinho Pimentel
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003352-48.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PETRONILIA PINHO PIMENTEL
Advogado(s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento do Acórdão prolatado neste Mandado de Segurança requerido por PETRONÍLIA PINHO PIMENTEL, o qual concedeu a segurança para determinar ao impetrado que proceda a imediata equiparação da pensão da impetrante às remunerações dos servidores da ativa, sem prejuízo da incorporação de eventuais gratificações (ID 14254722).
Julgada improcedente a Impgunação à Execução, homologo os cálculos e arbitrando honorários advocatícios sucumbenciais (ID 39443633).
Certificado o transito em julgado (ID 41748881).
Intime-se o representante da parte exequente para providenciar os documentos e informações necessárias à expedição do Ofício Requisitório de Precatório do crédito principal e Requisição de Pequeno Valor referente a verba honorária, no prazo de trinta dias.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia para comprovar o pagamento do RPV, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8030641-14.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edilson Jose Do Nascimento
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030641-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDILSON JOSE DO NASCIMENTO
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por EDILSON JOSE DO NASCIMENTO em face de ato omissivo atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando o pagamento da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) a partir de sua inatividade.
Constata-se da certidão de ID 46524703 que o feito foi distribuído por prevenção ao processo nº 8022115-63.2020.8.05.0000.
Intimado para comprovar a hipossuficiência economica, o autor acostou novos documentos (ID's 48571968/48571972).
É o relatório.
DECIDO.
Em consulta processual no sistema PJE, constata-se que a parte impetrante impetrou novo mandado no qual tem como causa de pedir e pedido idêntico ao Mandado de Segurança nº 8022115-63.2020.8.05.0000.
Com efeito, a Ação Mandamental supracitada já foi julgada em 14/07/2022, tendo inclusive sido executada e homologado os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia, com a concordância dos exequentes (ID 56403776).
Sabe-se que a litispendência e a coisa julgada constituem questões de ordem pública. Nas lições do doutrinador Fredie Didier Jr.a:
"(...)Há litispendência quando se renova demanda que já se encontra em curso. Há coisa julgada, quando se propõe demanda que já fora definitivamente decidida. (art. 337, §§3º e 4º). O §2º do art. 337 diz que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido; ou seja, é preciso que haja a tríplice identidade entre os elementos das duas ações para que elas sejam consideradas idênticas. (…). (Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 729)".
A extinção do presente feito sem resolução de mérito é medida que se impõe, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº. 12.016/09, in verbis: "denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos dos arts. 10, caput, e 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c o art. 485, V, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 25 da Lei do 12.016/2009.
Gratuidade da Justiça deferida neste momento.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8000485-43.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ranisson Bezerra De Carvalho
Advogado: Ranisson Bezerra De Carvalho (OAB:AL15187)
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Impetrado: Presidente Do Instituto Brasileiro De Formação E Capacitação
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000485-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RANISSON BEZERRA DE CARVALHO
Advogado(s): RANISSON BEZERRA DE CARVALHO (OAB:AL15187)
IMPETRADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e outros (2)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se a interposição de Agravo Interno (ID 39747322). Observa-se que este recurso foi protocolado no sistema como petição, inviabilizando seu processamento.
Em conformidade com a orientação divulgada no sítio eletrônico (http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o--cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/), compete ao Advogado do Recorrente apresentar o mencionado recurso horizontal como "novo recurso interno".

Intime-se o recorrente, por seu advogado, para que proceda à retificação do cadastramento do recurso como “novo recurso interno”, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da irresignação.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8012809-31.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria De Lourdes Vieira Brito
Advogado: Francisco Assis Borges Ribeiro Sobrinho (OAB:BA45606-A)
Advogado: Leandro De Carvalho Amaral Dos Santos (OAB:BA46400)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012809-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES VIEIRA BRITO
Advogado(s): LEANDRO DE CARVALHO AMARAL DOS SANTOS (OAB:BA46400), FRANCISCO ASSIS BORGES RIBEIRO SOBRINHO (OAB:BA45606-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA requerido(a) por MARIA DE LOURDES VIEIRA BRITO em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo tombado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Defiro o pedido de concessão os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por restarem comprovados e preenchidos os requisitos dispostos nos artigos 98 e 99 do CPC.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8012728-87.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Herton De Oliveira Santana
Advogado: Camila Oliveira Da Silva (OAB:BA66671)
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012728-87.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: HERTON DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): CAMILA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA66671)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Remeta-se cópia dos fólios digitais à Central de Custas Judiciais - CCJUD, a fim de que encaminhe a Certidão de Débito de Custas Judiciais em questão para protesto extrajudicial, bem como à Fazenda Estadual, para que adote as providências necessárias à inscrição na Dívida Ativa, considerando o teor da certidão de ID 52312438.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8032590-73.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrante: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8032590-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face de ato reputado omissivo atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a reclassificação e promoção promovidos ao posto de 1º Tenente PM e, consequentemente, revisão dos proventos para serem calculados com base no posto de Capitão PM (ID 47072688).
Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que restaram preenchidos os requisitos dos artigos 98 e 99 do CPC.
Inexiste pedido de medida liminar a ser apreciado.
Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para, comunicando-lhe o teor desta decisão, para prestarem as necessárias informações, no prazo de dez (10) dias, conforme dispõe o art. 7º, I, da Lei Federal n. 12.016/2009.
Cientifique-se também o Estado da Bahia para, querendo, integrar a lide (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).
Transcorrido o prazo anteriormente fixado, com ou sem manifestação da Autoridade Impetrada, remetam-se os presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça, em atenção e para os fins previstos no art. 12 da Lei de Mandado de Segurança e art. 53 do RITJBA.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, om fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8034500-38.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Dorizangela Alves Cruz
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034500-38.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DORIZANGELA ALVES CRUZ
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR impetrado por DORIZANGELA TEIXEIRA ALVES em face de ato omissivo atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a concessão da segurança visando obter decisão para que sua passagem para a reserva remunerada ocorra no posto imediato ex vi do art. 8º da Lei n. Estadual n. 11.356/09 e art. 92, III da Lei Estadual n. 7.990/01.
Narra que: "[...] Lei Estadual de nº 11.356/2009 restabeleceu a graduação de Subtenente, mas, em seu art. 8º, expressamente garantiu a todos os Praças ingressos até a data de sua publicação o direito de serem transferidos para a reserva remunerada com proventos de 1º Tenente PM, independentemente de promoção à graduação de Subtenente. Acontece que, a partir de janeiro de 2020, a autoridade coatora acabou por suspender o direito adquirido da Impetrante em ser transferida para a reserva remunerada, ao completar 30 anos de serviço com os proventos do posto imediato ao seu, qual seja, o de 1º Tenente PM, de acordo com o descreve o artigo 8º da Lei Estadual de nº 11.356/2009. [...] I, o Estatuto PM vigente da PMBA, acabou por ratificar o quanto exposto acima, quando afirma que é concedido àqueles que tenham mais de 30 (trinta) anos de serviço, o direito a serem transferidos para a reserva remunerada com os proventos calculados com base na remuneração do grau hierárquico imediatamente superior. De fato, assim reza a Lei 7.990/01 [...]".
Afirma: "[...] o Governo do Estado da Bahia, acabou por prorrogar o direito ao alcance do posto imediato por mais 02 (dois) anos, findando em 31 de dezembro de 2021, o que acabou por não contemplar a Impetrante, uma vez que, o mesmo iniciou a sua carreira na PMBA em 13 de julho de 1998. Acontece que, segundo consta no EPM, a cada 05 (cinco) anos trabalhados e permanecendo no bom comportamento, não respondendo a nenhum processo administrativo ou judicial, faz jus o servidor a 03 (três) meses de gozo de férias, denominado licença prêmio, o que não gozados, poderá contar em dobro quando do pedido para a transferência para a reserva remunerada. Desta feita, a Impetrante que até na data de 13 de julho de 2023, contará com 25 (vinte e cinco) anos de trabalho, e somados à 2,6 (dois anos e seis meses), correspondentes às licenças não gozadas, somara um total de 27,6 (vinte e sete anos e seis meses), de trabalhos prestados à Briosa Polícia Militar do Estado da Bahia, restando apenas 02 (dois) anos, 06 (seis) meses para completar o tempo para solicitar a sua transferência para a reserva remunerada. Ocorre que, com a violação ao direito da Impetrante, ao completar o tempo necessário para a sua transferência para reserva remunerada, que se dará em 13 de dezembro de 2026, esta será na graduação a que está atualmente, qual seja, a de Subtenente PM, e com os proventos também nesta graduação, enquanto, deveria se dar com os proventos integrais de 1º Tenente PM, como fora-lhe assegurado quando da sua inscrição nos quadros da PMBA, e de acordo com o artigo 51, II da Lei Estadual nº 3.933/81 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), ratificado pelo artigo 92, III da Lei 7.990/01, atual Estatuto da Policia Militar do Estado da Bahia, e confirmado pelo Artigo 8º da Lei Estadual 11.356/2009, para aqueles policiais que adentraram à corporação até a vigência da respectiva Lei. [...]".
Requer: "[...] 5) Seja CONCEDIDA LIMINAR, "inaudita altera parts", determinando à autoridade coatora, com espeque no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 e nos termos do art. 300 do CPC/2015, a concessão da medida liminar preventiva para que o Estado da Bahia assegure o direito líquido e certo ao posto imediato, nos termos do artigo 8º da Lei 11.356/09 e artigo 92, III da Lei 7.990/01, quando do momento da sua transferência para a reserva remunerada, sob pena de multa diária em patamar não inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais) diário em caso de eventual descumprimento da medida liminar, até a decisão final do writ; 6) Por fim, no mérito, que seja confirmada a liminar outrora deferida, com a concessão definitiva da segurança reivindicada, assegurando a Impetrante o direito à transferência para a reserva remunerada, ao preencher os requisitos legais, com os proventos integrais do posto de 1º Tenente PM. [...]" (ID 47601969).
Anexou documentos (ID's 47601971 e seguintes).
É o relatório.

DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente Mandado de Segurança.
A concessão de tutela antecipatória em sede de Mandado de Segurança será sempre ínsita à finalidade constitucionalmente assegurada de proteção de um direito líquido e certo. E, como toda e qualquer liminar, exige-se a verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos requisitos da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do (periculum in mora), elencados no artigo 300 do CPC em vigor.
Da leitura das razões apresentadas pela empresa autora, bem como da documentação que acompanha seu petitório, não vislumbro a existência da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) capaz de embasar a concessão da medida liminar ora vindicada, que detém característica previdenciária.
In casu, o fundamento jurídico para o pleito da impetrante, qual seja: art. 92, III da Lei n. 7.990/2001, encontra-se revogado, não sendo possível sua aplicação vez que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
Com efeito, a Lei nº 11.356 de 06 de janeiro de 2009 alterou o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia, devendo esta legislação ser aplicada no momento da aposentação.
De igual modo decidiu esta Seção Cível de Direito Público nos Mandados de Segurança nº's 8031982-75.2023.8.05.0000 (Relator: Rolemberg José Araújo Costa) e 8019941-76.2023.8.05.0000 (Relatora: Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos).
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR PREVENTIVA.
Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez (10) dias, prestar as necessárias informações, nos moldes do quanto prescrito no art. 7º, I, da Lei Federal n. 12.016/2009.
Cientifique-se também o Estado da Bahia para, querendo, integrar a lide (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).
Transcorrido o prazo anteriormente fixado, com ou sem manifestação da Autoridade Impetrada, remetam-se os presentes autos, em ato contínuo, ao Ministério Público, em atenção e para os fins previstos no art. 12 da Lei de Mandado de Segurança.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8039547-90.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Meire Bomfim Da Ressurreicao
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039547-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MEIRE BOMFIM DA RESSURREICAO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RITJBA.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DECISÃO
8050257-72.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Luis Antonio De Almeida Santos
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8050257-72.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por LUIS ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS em face de ato ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consistente na legalidade dos descontos realizados nos contracheques com a nomenclatura “SPSM”.
Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que restaram preenchidos os requisitos dos artigos 98 e 99 do CPC.
Compulsando os autos, verifica-se que a referida matéria se encontra submetida à julgamento pelo rito do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), tombado sob o nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (Tema 15) desta Corte, no qual restou determinado o sobrestamento dos processos individuais e coletivos em trâmite que versam sobre o assunto.
Determino a suspensão da presente ação, devendo os autos permanecerem na Secretaria até julgamento definitivo da reportada questão.
A secretaria para adoção das providências necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8048577-86.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: E. F. A. C.
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033-A)
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364-A)
Representante/noticiante: Fernanda Franca Almeida
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033-A)
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364-A)
Impetrado: Secretario Da Educação Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Unifacs
Advogado: Robson Santana Dos Santos (OAB:BA17172-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8048577-86.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: E. F. A. C. e outros

Advogado(s): CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES (OAB:BA17033-A), MANOEL GUIMARAES NUNES (OAB:BA-16364-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): ROBSON SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA17172-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RITJBA.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8011740-03.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Francisco Da S D Anjos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011740-03.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FRANCISCO DA S D ANJOS
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para conhecer e se manifestar sobre petição e documento costado pelo Ente Estatal (ID's 54907800/54907801), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8036097-13.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Suelem Maria Santana Pinheiro Ferreira
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036097-13.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SUELEM MARIA SANTANA PINHEIRO FERREIRA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para conhecer e se manifestar sobre petição e documento costado pelo Ente Estatal (ID's 51958053/51958054), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8010056-09.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Superintendente Do Setor De Recursos Humanos E Conselheiro Do Conselho De Política De Recursos Humanos
Impetrado: Secretario Da Adminstração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretora De Planejamento De Recursos Humanos
Impetrado: Reitor Da Universidade Do Estado Da Bahia - Uneb
Advogado: Rosilene Evangelista Da Apresentacao (OAB:BA6971-A)
Impetrante: Frederico Magalhaes Costa
Advogado: Frederico Magalhaes Costa (OAB:BA37726)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010056-09.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FREDERICO MAGALHAES COSTA
Advogado(s): FREDERICO MAGALHAES COSTA (OAB:BA37726)
IMPETRADO: Superintendente do Setor de Recursos Humanos e Conselheiro do Conselho de Política de Recursos Humanos e outros (4)
Advogado(s): ROSILENE EVANGELISTA DA APRESENTACAO (OAB:BA6971-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Exequente para conhecer e se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Ente Estatal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8037613-68.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrante: Elio Gomes Da Cruz
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrante: Jose Carlos Da Silva Menezes

Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrante: Marco Aurelio Bomfim Ribeiro
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8037613-68.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELIO GOMES DA CRUZ e outros (2)
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para conhecer e se manifestar sobre petição e documento costado pelo Ente Estatal (ID's 50954630/50954631), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8015825-32.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Juvenato Crispim Souto Freitas
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015825-32.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JUVENATO CRISPIM SOUTO FREITAS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU A EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA requerido por JUVENATO CRISPIM SOUTO FREITAS em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança que concedeu a ordem, determinando o realinhamento dos proventos e pensão com a majoração da GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente, pagando-se-lhe ainda as diferenças calculadas desde a data da impetração devidamente atualizadas e acrescidas de juros legais (ID 41578305).
Devidamente intimado, o Estado da Bahia não apresentou Impugnação conforme certificado no ID 52287995.
É o relatório.
DECIDO.
Defiro o pedido executório formulado, considerando a inexistência de impugnação ao valor apresentado pelo exequente no cálculo acostado ao ID41578306, tornando-o incontroverso.
O Código de Processo Civil disciplina:

“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente”.
De referência à condenação em honorários sucumbenciais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser cabível a condenação, a teor da Súmula nº 345 do STJ: “São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas”.
Ante o exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados por JUVENATO CRISPIM SOUTO FREITAS (ID 41578306), no valor de R$ 19.847,62 (dezenove mil e oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), valor este que deverá ser corrigido até a data do efetivo adimplemento e pago mediante o sistema de precatório.
Por fim, condeno o Executado ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado desta decisão, determino à Secretaria que proceda à expedição de ofícios requisitórios de Precatório e RPV.
O representante da parte exequente deverá providenciar os documentos e informações necessárias às expedições, no prazo de trinta dias, em cumprimento à determinação contida na Resolução nº 303/2019 do CNJ e demais legislações que regulam e disciplinam à espécie.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia para comprovar o pagamento da verba sucumbencial, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após a certificação do efetivo pagamento, arquive-se, com as cautelas de praxe.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8033735-38.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luiz Afonso De Andrade
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033735-38.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUIZ AFONSO DE ANDRADE
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para conhecer e se manifestar sobre petição e documento acostado pelo Ente Estatal (ID’s 53791705/53791706 e 54492419/54492420), no prazo de 15 (quinze) dias.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução (ID 55225484), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8019775-20.2018.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Maragogipe
Advogado: Edson Pereira Neves (OAB:RS6448-B)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970-A)
Litisconsorte: U T C Engenharia S/a
Litisconsorte: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Amarilis Correa Fonseca (OAB:BA30918-A)
Litisconsorte: Consorcio Pra-1 Modulos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8019775-20.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: MUNICIPIO DE MARAGOGIPE
Advogado(s): EDSON PEREIRA NEVES (OAB:RS6448-B)
REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): FRANCISCO DONIZETI DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33970-A)

DECISÃO
Trata-se de Ação Rescisória, proposta pelo MUNICÍPIO DE MARAGOGIPE com fundamento no artigo 966, inciso V, VII, VIII do CPC, visando desconstituir o Acórdão proferido na Apelação de nº 0000517-17.2008.8.05.0161 que negou provimento ao Apelo principal e deu provimento aos Apelos adesivos, excluindo da lide as empresas PETROBRAS S/A e PDET OFFSHORE S/A, a seguir:
REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ISS SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIRIGIDOS À FABRICAÇÃO DE MÓDULOS PARA PLATAFORMA DE PETRÓLEO, REALIZADAS DENTRO DO LIMITE TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE MARAGOJIPE, MEDIANTE REQUISITOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO CIVIL DE EMPREITADA MISTA. ATIVIDADE PRESTACIONAL QUE SE DIRIGE A OBTENÇÃO DO PRODUTO FINAL, PREPONDERÂNCIA DA ATIVIDADE-FIM PARA DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DE IPI E ICMS, EM DETRIMENTO DO ISSQN. INTELIGÊNCIA DA NORMA DO SUBITEM 7.02, DA LISTA DE SERVIÇO ANEXA À LC116/2003. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TRIBUTO SOBRE O QUAL PENDE CONSULTA FISCAL AINDA NÃO RESPONDIDA. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA NA LEI 027/2003 (CODIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE MARAGOGIPE), ARTS. 89 A 91. APELO PRINCIPAL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. RECURSOS ADESIVOS. DIREITO PROCESSUAL PEDIDO DE EXCLUSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DAS EMPRESAS TOMADORAS DO SERVIÇO A FIGURAR NA CONDIÇÃO DE CHAMADAS AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE INTEGRAÇÃO DA LIDE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EM DESTAQUE. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DIRIGIDA CONTRA O FISCO. EXISTÊNCIA DE REFLEXOS PATRIMONIAIS QUE AUTORIZARIAM TÃO SOMENTE A ASSISTÊNCIA SIMPLES ATIVA. VOLUNTARIEDADE E FACULTATIVIDADE. TRAÇOS ESPECIFICOS DO INSTITUTO NÃO VERIFICADOS. COMPULSORIEDADE. VEDAÇÃO. RECURSOS ADESIVOS CONHECIDOS E PROVIDOS. (ID 1817948)
Alega o demandante, em síntese, que "(…) O Consórcio PRA-1 ajuizou a Ação Ordinária com pedido de Tutela Antecipada, REQUERENDO EM SEU PEDIDO A "DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA QUE POSSIBILITE O MUNICÍPIO DE MARAGOJIPE COBRAR O ISS INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO Nº 834.2.004.04-0, FIRMADO ENTRE O CONSÓRCIO PRA-1 E A PETROBRAS E CUJOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES FORAM TRANSFERIDOS DESTA REQUEREU TAMBÉM, A "CONDENAÇÃO PARA QUE O MUNICÍPIO SE ABSTIVESSE DE EFETUAR QUALQUER COBRANÇA, A TÍTULO DE ISS, EM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS ACIMA DESCRITOS, SEJA AO AUTOR, SEJA À QUAISQUER UMA DE SUAS CONSORCIADAS, SEJA À PETROBRAS, SEJA A PDET OFF SHORE."" APÓS SER INDUZIDO A ERRO, O JUÍZO MONOCRÁTICO DEFERIU A LIMINAR SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE TODO O CONTRATO FIRMADO PELO CONSÓRCIO PRA-1, CONTRATO ESTE QUE ABRANGIA A FABRICAÇÃO DOS MÓDULOS DENTRO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE MARAGOJIPE. (…) "
Acrescenta:"(…) O Consórcio ajuizou a Ação Ordinária com pedido de Tutela Antecipada, no sentido de suspender a exigibilidade do ISS incidente sobre as realizações dos serviços de instalações(em águas marítimas), sob a alegação de que para este tal exação é indevida. Alegou que: "A operação dividiu-se em duas etapas: a primeira, consistente na industrialização dos módulos, foi realizada na Vila de São Roque, no Município de Maragojipe. A segunda – sobre a qual recai a cobrança ora combatida – consistia na instalação e montagem dos referidos módulos na plataforma localizada na bacia de Campos, que se encontra localizada no Município de Macaé." (grifo nosso) (...)"

Assevera: "(...) A tese elaborada pelo Consórcio está totalmente equivocada, posto que contraria sumariamente o que delimita a Lei Complementar n.º 116/03, lei esta que rege a matéria e que foi exaustivamente citada pelo Consórcio em sua exordial. (…)"
Pugna pela: "(...)a) seja determinada a citação do demandado, a fim de que conteste, querendo, os termos da presente Ação Rescisória, no prazo legal, sob pena de revelia; b) O julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, uma vez já juntado aos autos documentos necessários ao deslinde da Sentença; c) a procedência da presente ação, para o fim de rescindir o v. acórdão hostilizado e proceder a reforma de seu resultado; d) a condenação do demandado em custas processuais, honorários advocatícios fixados em 20% e demais cominações legais(…) (ID 1817927).
Anexou documentos (ID 1817935 e seguintes).
Consta nos autos Despacho determinando a citação. (ID 1909451)
Citada a empresa PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS apresentou contestação, informando que: "(…) A ação rescisória não merece prosperar sob a alegação de erro de fato, pois as questões trazidas pelo Fisco Maragojipano não configuram a hipótese do art. 966, VIII, do CPC. (…)" (ID 2488800)
Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela não intervenção do Parquet. (ID 2696276).
É o que importa relatar.
DECIDO.
Inicialmente, cumpre destacar a Ação Rescisória não se confunde com mais uma instância ordinária apta a revisar julgados, devendo ser considerada a excepcionalidade desta demanda na medida em que se presta para desconstituir a coisa julgada, necessitando de detida análise das hipóteses legais, sobretudo os requisitos que podem justificar a supressão dos efeitos de um título judicial consolidado.
In casu, observa-se que a presente demanda foi ajuizada com fundamento no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
(…)
V - violar manifestamente norma jurídica;
Com efeito, o julgado concluiu que os fatos ocorridos no Município de Maragojipe corresponderam à fabricação de produto, sem ocorrência do fato gerador do ISS, não cabendo a cobrança do referido tributo. Ou seja, não se discute a ocorrência ou não do fato, mas apenas se o fato ocorrido é ou não fato gerador do tributo.
Ressalte-se, ainda, que em recente discussão sobre a lista de serviços sujeitos ao ISS o Superior Tribunal de Federal em Repercussão Geral, firmou o entendimento acerca do caráter taxativo da lista, in verbis:
EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. ART. 156, III, DA CARTA POLÍTICA. OPÇÃO CONSTITUCIONAL PELA LIMITAÇÃO DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA DOS MUNICÍPIOS POR MEIO DA ATRIBUIÇÃO À LEI COMPLEMENTAR DA FUNÇÃO DE DEFINIR OS SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO ISS. LISTAS DE SERVIÇOS ANEXAS AO DECRETO-LEI 406/1968 E LEI COMPLEMENTAR 116/2003. CARÁTER TAXATIVO COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. 1. Recursos extraordinários interpostos contra acórdãos do Tribunal de Justiça de Alagoas e do Superior Tribunal de Justiça relativos à exigência do ISS sobre determinadas atividades realizadas por instituição financeira. Processo selecionado, em caráter substitutivo, para dirimir a controvérsia constitucional definida no Tema 296 da repercussão geral. 2. O recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça é inadmissível, porquanto as alegadas violações da Constituição Federal não se referem ao decidido neste acórdão, mas sim no julgamento efetuado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas. 3. O argumento de suposta afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, ou seja, a pretensão de reconhecimento da violação dos direitos fundamentais processuais ao contraditório e à ampla defesa por não ter sido realizada prova pericial requerida não tem pertinência jurídica no caso. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas decidiu que os documentos juntados foram suficientes para a valoração adequado dos fatos arguidos, bastante, portanto, para a formação do convencimento judicial. Entendimento contrário ao certificado no acórdão do Tribunal de Justiça local demandaria reexame da prova dos autos. Aplicação da Súmula 279/STF que afirma o não cabimento de recurso extraordinário quando necessária nova valoração das provas. 4. O acórdão recorrido excluiu parte da autuação fiscal por dizer respeito à atividades já tributadas pelo IOF. Fê-lo com exame apenas de dispositivos do Decreto 6.306/2007, não tendo havido exame do tratamento constitucional deste imposto da União. Ausente o prequestionamento do art. 153, III, da Constituição Federal, o recurso não pode ser conhecido quanto ao ponto. 5. Ao determinar que compete à lei complementar definir os serviços tributáveis pelo ISS, a Constituição fez escolha pragmática para evitar que, a todo momento, houvesse dúvida se determinada operação econômica seria tributada como prestação de serviços ou de circulação de mercadorias, especialmente tendo em conta o caráter economicamente misto de muitas operações. 6. Os precedentes judiciais formados por este Supremo Tribunal definiram interpretação jurídica no sentido do caráter taxativo das listas de serviços. Nesse sentido: RE 361.829, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 24.2.2006; RE 464.844 AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 09.5.2008; RE 450.342 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 03.8.2007. 7. As listas de serviços preveem ser irrelevante a nomenclatura dada ao serviço e trazem expressões para permitir a interpretação extensiva de alguns de seus itens, notadamente se socorrendo da fórmula "e congêneres". Não existe obstáculo constitucional contra esta sistemática legislativa. Excessos interpretativos que venham a ocorrer serão dirimíveis pelo Poder Judiciário. 8. Embora a lei complementar não tenha plena liberdade de qualificar como serviços tudo aquilo que queira, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não exige que ela inclua apenas aquelas atividades que o Direito Privado qualificaria como tais. Precedentes nesse sentido julgados em regime de repercussão geral, a saber: RE 592.905, Rel. Ministro Eros Grau, e RE 651.703, Rel. Ministro Luiz Fux, em que examinadas as incidências do ISS, respectivamente, sobre as operações de arrendamento mercantil e sobre aquelas das empresas de planos privados de assistência à saúde. 9. O enquadramento feito pelo Tribunal local de determinadas atividades em itens da lista anexa ao DL 406/1968 não pode ser revisto pelo Supremo Tribunal Federal. Eventual violação da Constituição Federal apresenta-se como ofensa reflexa e a análise do recurso extraordinário demanda a revaloração das provas produzidas no processo. 10. Recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça não conhecido. Recurso extraordinário contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas parcialmente conhecido e, no mérito, não

provido. 11. Tese de repercussão geral: "É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva. " (STF - RE: 784439 DF, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/09/2020)

Quanto a conclusão do voto sobre a inexistência de fato gerador do ISS, este analisou elementos probatórios dos autos, o que levou à conclusão da existência do IPI e o ICMS, em face de ter ocorrido produção.

Conclui-se, portanto, que o autor busca uma nova discussão acerca de questões fáticas atinentes à demanda, como se fosse possível obter uma nova tutela jurídica que lhe seja favorável sobre matéria já posta em discussão, o que ofende a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica.

A respeito do tema, o doutrinador Humberto Theodoro Júnior afirma que:

"Por violação literal entende-se não a decorrente de divergências de interpretação, entre vários sentidos razoáveis admitidos, mas apenas a frontal ofensa à exegese unívoca ou inconteste do texto de lei; e nunca a relativa à apreciação dos fatos e provas do processo, para o fim de subsumi-los à regra legal. Nesse sentido, pode-se afirmar que é pacífico, na doutrina e jurisprudência, o entendimento de ser 'inviável reapreciar-se os aspectos fáticos da res iudicata no bojo de rescisória.

Violar a literalidade de uma lei não equivale a errar no exame da verdade de um fato sobre o qual se aplicou a norma. Viola-se a lei quando a tese nela enunciada é entendida de forma a contrariar seu verdadeiro sentido, não quando se pratica a injustiça de aplicá-la a um fato mal interpretado. O erro quanto aos fatos, ou à prova, ofende o direito subjetivo do litigante. Não ofende, entretanto, o direito em tese, o direito objetivo, que é o que conta para a rescisória." (AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - Humberto Theodoro Júnior (Publicada no Juris Síntese nº 36 - JUL/AGO de 2002)

Nestas condições, constata-se a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da Ação Rescisória deve ser evidente, não se configurando em situações que demandaria, inclusive, o reexame das provas da Ação originária.

Vale ressaltar que o Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça estabelece que compete ao relator examinar a admissibilidade da petição inicial nos processos de competência originária do Tribunal, consoante artigo 162, inciso XI.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 968, § 3º do CPC.

Sem custas ou honorários em razão da isenção do Ente Público.

Transitado em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8005889-75.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Crispim Furiath Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005889-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CRISPIM FURIATH DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA INITIO LITIS E INAUDITA ALTERA PARS impetrado por CRISPIM FURIATH DA SILVA em face de ato omissivo atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando o pagamento da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) a partir de sua inatividade.

Narra que: "[...] integra as fileiras da Policia Militar do Estado da Bahia, para a qual ingressou em 17.01.1989. Percebe a Gratificação por Condição Especial de Trabalho-GCET, no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) inerente a graduação de primeiro Sargento PM [...] Insta salientar que quando de sua transferência para a inatividade, em julho de 2018 conforme BGO em anexo, no qual o militar passou a receber proventos calculados sobre a REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO DE 1º TENENTE PM, portanto, OFICIAL PM, deveria passar a perceber a CET no percentual de 125% inerente a este posto, e não

de 45% como equivocadamente vem recebendo. A Referida Gratificação tem intuito de recompensar a execução de tarefas suplementares, de natureza técnica, ou científica, envolvendo estudos, consultas, pesquisas e análises, interpretações de dados, sendo fixados os percentuais até no máximo de 125%, estabelecendo para isso alguns parâmetros como: complexidade das tarefas que são executadas; responsabilidade ou representação superiores inerentes à classe; periodicidade de sua realização. (Alterações decorrentes do Decreto n. 5.971/96). Em 2014, foi publicado a RESOLUÇÃO N.º 153 (anexo), elencando que o percentual pago ao 1º TENENTE deveria ser ampliado até o limite máximo utilizados nas atividades finalísticas da corporação, ou seja 125%. Assim, o Impetrante, policial militar da reserva recebe a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, no percentual de 45%, enquanto deveria estar recebendo 125% tendo em vista que seus proventos são pagos com base no posto de TENENTE, conforme faz prova os seus contracheques em anexo, pois exerce função de OFICIAL PM. O impetrante sofre mensalmente o prejuízo pelo não recebimento dos valores que lhe são devidos à título de Gratificação de Condição Especial de Trabalho, mesmo expressamente tendo sido garantido tal benefício [...]".

Afirma: "[...] Quando da consulta aos contracheques que seguem em anexo é possível observar que o impetrante percebe proventos calculados com base na graduação de 1º Tenente. A Lei nº 14.407, de 22.12.2021, trouxe alterações na estrutura remuneratória da Polícia Militar[...]".

Requer: "[...] Seja reconhecida a ilegalidade do ato omissivo praticado por parte da Autoridade Impetrada, deferindo LIMINARMENTE a tutela pleiteada para que a Autoridade Coatora realize o pagamento do percentual de 125% do G-CET nos proventos do impetrante, enquanto estiver recebendo os proventos de 1ª Tenente, conforme decisões deste Tribunal expostas, sendo notificado o Impetrado para o devido cumprimento sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento; e) Que os efeitos patrimoniais sejam concedidos desde a data da impetração; f) Seja CONCEDIDA A SEGURANÇA PLEITEADA EM DEFINITIVO, confirmando a tutela deferida, para CONDENAR o Estado da Bahia a ALTERAR O PERCENTUAL da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) no contracheque do impetrante para que passe a constar o percentual de 125% (1º Tenente PM) ao invés de 45% (1º Sargento PM), como indevidamente vem sendo pago, bem como, conforme contracheques anexos; [...]" (ID 40729622).

Anexou documentos (ID's 40729624 e seguintes).

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente Mandado de Segurança.

A concessão de tutela antecipatória em sede de Mandado de Segurança será sempre ínsita à finalidade constitucionalmente assegurada de proteção de um direito líquido e certo. E, como toda e qualquer liminar, exige-se a verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos requisitos da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do (periculum in mora), elencados no artigo 300 do CPC em vigor.

In casu, tem-se que restaram preenchidos os requisitos para o acolhimento do pleito liminar, considerando que o cerne mandamental detém característica previdenciária, no qual pretende o autor na inclusão, nos seus proventos, da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 125%.

A referida gratificação supracitada encontra-se disciplinada no artigo 110-B da Lei estadual 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), in verbis:

"Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:

I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos:

III – fixar o servidor em determinadas regiões.

Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET."

Outrossim, é regulamentada pela Resolução do Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE. Observa-se do ato aposentador do Impetrante (ID 40729624 – fl. 6) o percebimento da referida gratificação no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento), o que ocasiona efetivo impacto da sua capacidade financeira e, por consectário, comprometimento na sua manutenção e sustento, quando ainda pendente de apreciação da legalidade do direito de incorporação da gratificação pelo Judiciário nos moldes requeridos.

Corrobora com o quanto exposto os precedentes desta Seção:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO ACOLHIMENTO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. POLICIAL MILITAR. 1º SARGENTO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS. CÁLCULOS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL POSTO SUPERIOR. 1º TENENTE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. CET. ELEMENTO DA REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 1º TENENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL. I – Detectada que a impugnação à gratuidade judiciária foi formulada de forma genérica pelo Estado da Bahia, sem apontar qualquer indício de prova que afaste a presunção juris tantum de veracidade da declaração de insuficiência financeira apresentada pelo impetrante, incumbe rejeitar a impugnação, mantendo o deferimento da gratuidade judiciária outrora deferida. II – Inexistência de decadência e/ou prescrição, por se constituir em relação de trato sucessivo. Reiterados precedentes dessa Corte. III – O artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para reserva remunerada, quando completados mais de 30 (trinta) anos de serviço, ter seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior. IV – O Estatuto dos Policiais Militar prevê, no artigo 102, que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, natureza a que se enquadra a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET). V - Considerando que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) é uma gratificação incorporável e que, ao passar para reserva remunerada, o impetrante preenchia os requisitos legais para ter direito aos cálculos dos proventos com base na remuneração integral de 1º Tenente e à percepção da gratificação em comento, conforme o mencionado BGO acostado aos autos, deverá,

por consectário, o cálculo dos seus proventos ser efetivado incluindo, também, o percentual da gratificação devido para aquele posto superior. VI – Não acolhida a impugnação à gratuidade judiciária. Decadência não configurada. Concessão da segurança. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8028903-25.2022.8.05.0000,Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 13/02/2023)".

Vale destacar que o deferimento de pleito liminar não representa prejulgamento da demanda, sendo meio acautelatório de possível direito do requerente que visa conservar um status quo provisoriamente.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que a Autoridade Coatora proceda com o pagamento do percentual de 125% do G-CET nos proventos do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez (10) dias, prestar as necessárias informações, nos moldes do quanto prescrito no art. 7º, I, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Cientifique-se também o Estado da Bahia para, querendo, integrar a lide (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).

Transcorrido o prazo anteriormente fixado, com ou sem manifestação da Autoridade Impetrada, remetam-se os presentes autos, em ato contínuo, ao Ministério Público, em atenção e para os fins previstos no art. 12 da Lei de Mandado de Segurança.

Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8013158-34.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vanderlino Jose Dos Santos
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013158-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VANDERLINO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DA ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA requerido(a) por VANDERLINO JOSE DOS SANTOS em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo tombado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Defiro o pleito de tramitação prioritária do feito, por ser a impetrante pessoa idosa, nos moldes do art. 1.048, I, do CPC, devendo a Secretaria realizar as devidas anotações, bem como concedo a gratuidade de justiça postulada, uma vez que restaram evidenciados os requisitos para a concessão da benesse, nos moldes dos arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8013247-57.2024.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Nadijane Alves Santos
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013247-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: NADIJANE ALVES SANTOS
Advogado(s): ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA COM BASE EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL requerido(a) por NADIJANE ALVES SANTOS em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo tombado sob nº 000381-23.2015.805.0000.
Defiro o pedido de concessão os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por restarem comprovados e preenchidos os requisitos dispostos nos artigos 98 e 99 do CPC.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8013276-10.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marcio Santos De Mattos
Advogado: Victor Camara Carvalhal Franca (OAB:BA46978-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013276-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARCIO SANTOS DE MATTOS
Advogado(s): VICTOR CAMARA CARVALHAL FRANCA (OAB:BA46978-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO AUTÔNOMO DO ACORDÃO QUE RECONHECEU A EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO requerido(a) por MARCIO SANTOS DE MATTOS em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo tombado sob nº 000381-23.2015.805.0000.
Defiro o pedido de concessão os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por restarem comprovados e preenchidos os requisitos dispostos nos artigos 98 e 99 do CPC.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.

Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8013532-50.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Roberto Eduardo Costa Do Rosario
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013532-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ROBERTO EDUARDO COSTA DO ROSARIO
Advogado(s): ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA COM BASE EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL requerido(a) por ROBERTO EDUARDO COSTA DO ROSÁRIO em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo tombado sob nº 000381-23.2015.805.0000.
Defiro o pedido de concessão os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por restarem comprovados e preenchidos os requisitos dispostos nos artigos 98 e 99 do CPC.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8003308-41.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Livia Fagundes Souza
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037-A)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226-A)
Representante/noticiante: Suzana Marques Fagundes Souza
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226-A)
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037-A)
Impetrado: Secretário Da Educação Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Reitor Da Universidade Estadual Do Sudoeste Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003308-41.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LIVIA FAGUNDES SOUZA e outros
Advogado(s): ANDRESSA FERNANDES CAIRES (OAB:BA66037-A), LARA FERREIRA SALGADO (OAB:BA71226-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Impetrante para se manifestar sobre a preliminar de litispendência arguida pela parte impetrada REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA – UESB, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8013240-65.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edgar Barbosa Dos Santos
Advogado: Fernando Wagner Da Silva Leal (OAB:BA38399-A)
Advogado: Leiliane Rodrigues Leal (OAB:BA41354-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013240-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDGAR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): LEILIANE RODRIGUES LEAL (OAB:BA41354-A), FERNANDO WAGNER DA SILVA LEAL (OAB:BA38399-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por EDGAR BARBOSA DOS SANTOS em face de ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando que seja reconhecido o seu direito à percepção da CET no percentual de 125% (ID 57996904).
Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que restaram preenchidos os requisitos dos artigos 98 e 99 do CPC.
Inexiste pedido de medida liminar a ser apreciado.
Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para, comunicando-lhe o teor desta decisão, para prestar as necessárias informações, no prazo de dez (10) dias, conforme dispõe o art. 7º, I, da Lei Federal n. 12.016/2009.
Cientifique-se também o Estado da Bahia para, querendo, integrar a lide (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).
Transcorrido o prazo anteriormente fixado, com ou sem manifestação da Autoridade Impetrada, remetam-se os presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça, em atenção e para os fins previstos no art. 12 da Lei de Mandado de Segurança e art. 53 do RITJBA.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, om fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8036512-93.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Terezinha Costa Medrado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8036512-93.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: TEREZINHA COSTA MEDRADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que houve juízo de retratação no Agravo Interno para sobrestar o processamento da Obrigação de Pagar em razão do Tema 1169 do STJ.
O processo deve permanecer aguardando na secretaria, até o julgamento definitivo do Recurso Repetitivo TEMA 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

I/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8004002-56.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Claudemiro Nascimento Lima
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004002-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CLAUDEMIRO NASCIMENTO LIMA
Advogado(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À Secretaria para que certifique sobre o trânsito em julgado.
Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8012124-29.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jose Edson Gouveia Da Silva
Advogado: Bartolomeu De Jesus Chaves Filho (OAB:BA49468-A)
Requerido: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012124-29.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: JOSE EDSON GOUVEIA DA SILVA
Advogado(s): BARTOLOMEU DE JESUS CHAVES FILHO (OAB:BA49468-A)
REQUERIDO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8003869-19.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rivelino Roberto Barbosa De Souza
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253-A)
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003869-19.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RIVELINO ROBERTO BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A), DIANE NASCIMENTO BOMFIM (OAB:BA63253-A), GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA-36680-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8034707-08.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Vilma Luzia Reis Toyosumi
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8034707-08.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: VILMA LUZIA REIS TOYOSUMI
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o Estado da Bahia interpôs Recurso Especial (ID 50920172).
Com efeito, sabe-se que compete ao 2º Vice-Presidente desta Corte processar Recurso Especial nos termos do art. 86, III do RITJBA, in verbis:
“Art. 86 – Ao 2º Vice-Presidente compete:
(...)
III – processar o recurso especial e o recurso extraordinário de acordo com os arts. 86-C e 86-D deste Regimento;(...)”.

Determino a adoção das medidas necessárias e consequente remessa dos autos ao órgão competente para processar e julgar o recurso interposto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

I/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8026176-98.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Aurea Santos De Oliveira
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253-A)
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026176-98.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: AUREA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), DIANE NASCIMENTO BOMFIM (OAB:BA63253-A), GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA36680-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O Estado da Bahia peticionou informando e comprovando o pagamento dos RPV' (ID's 49973431/49973432).
Intimem-se as partes para que possam requerer o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.
Inexistindo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8030568-76.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Marizete De Oliveira Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030568-76.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o Estado da Bahia interpôs Recurso Especial. (ID 55384355).
Com efeito, sabe-se que compete a 2º Vice-Presidente desta Corte processar Recurso Especial nos termos do art. 86, III do RITJBA, in verbis:
"Art. 86 – Ao 2º Vice-Presidente compete:
(...)
III – processar o recurso especial e o recurso extraordinário de acordo com os arts. 86-C e 86-D deste Regimento;(...)".

Determino a adoção das medidas necessárias e consequente remessa dos autos ao órgão competente para processar e julgar o recurso interposto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8025720-80.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Josefa Rocha De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025720-80.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOSEFA ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se a interposição de Agravo Interno.
Observa-se que este recurso foi protocolado no sistema como petição, inviabilizando seu processamento.
Em conformidade com a orientação divulgada no sítio eletrônico (http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o--cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/), compete ao Advogado do Recorrente apresentar o mencionado recurso horizontal como “novo recurso interno”.
Intime-se o recorrente, por seu advogado, para que proceda à retificação do cadastramento do recurso como “novo recurso interno”, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da irresignação.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

I/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8023710-63.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Concilia Sonia Barbosa Mendes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023710-63.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CONCILIA SONIA BARBOSA MENDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Conclui-se que há necessidade de alterar o julgado nesta execução no tocante a impossibilidade de pagamento dos valores devidos por meio de folha suplementar, adequando-se a Decisão constante do ID 32413447, em atenção ao recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal na RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 61531/BA, de relatoria do Ministro CRISTIANO ZANIN, que cassou o Acórdão proferido por esta Egrégia Corte, no capítulo que reconheceu como devido o pagamento através de folha suplementar e determinou a observância ao regime dos precatórios.
Outrossim, por ocasião do julgamento do RE 889173, sob repercussão geral, o STF firmou a tese nº 831, in verbis: “O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal”.

Nestas condições, modifico a Decisão de apenas, para declarar a obrigatoriedade de pagamento pelo regime de precatórios, no que se refere aos valores devidos entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implantação do piso nacional do magistério.
À secretaria para as providências necessárias quanto a expedição do RPV relativo aos honorários sucumbenciais.
Após, intime-se o Estado da Bahia para comprovar o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arbitramento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça à pessoa natural responsável pelo descumprimento, sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

I/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8018317-26.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Gloria Marluce Lima Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018317-26.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: GLORIA MARLUCE LIMA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Exequente para conhecer e se manifestar sobre petição e documento acostado pelo Ente Estatal (ID's 49315280/49315281), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8025426-28.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Hildene De Souza Machado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025426-28.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: HILDENE DE SOUZA MACHADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA requerido por HILDENE DE SOUZA MACHADO em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo de n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
De início, cumpre salientar que ficou acordado em sessão desta Corte, no dia 10.08.2023, por maioria, a reunião das Ações Individuais da Obrigação de Pagar (Mandado de Segurança Coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000), relativo ao reajuste do Piso Nacional do Magistério definido pela Lei 11.738/2008, nos termos dos Recursos Especiais nº 1.985.037/RJ, 1.985.491/RJ e 1.978.629/RJ, TEMA 1169, com suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, transcrito abaixo:
“Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”
Neste sentido, em razão do princípio do Colegiado, não havendo possibilidade de realizar o referido processamento da Obrigação de Pagar sem a devida manifestação do STJ, ordeno a suspensão (TEMA 1169) do presente feito, aguardando-se em Secretaria o julgamento das Ações supracitadas.
Após o referido julgamento, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

I/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8037103-55.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Rita Maria Gomes Barbosa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8037103-55.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: RITA MARIA GOMES BARBOSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se em secretaria o decurso do prazo para pagamento.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira

DESPACHO
0003903-77.2013.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Evandina Candida Lago
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Djalma Silva Júnior
Terceiro Interessado: Maria Alice Miranda Da Silva
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0003903-77.2013.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Evandina Candida Lago
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A)
IMPETRADO: Secretário da Administração do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em que pese a juntada da petição de id 57879245, após a expedição do ofício, observa-se que apresenta documentos para destacamento das verbas honorárias.
Não vislumbro prejuízo para acolhimento do quanto suscitado, razão pela qual torno sem efeito o ofício de id 57711891 e determino seja expedido um novo incluindo a verba honorária, conforme solicitado no id 57879245.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
JR20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8006644-41.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Esau Balbino Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Paulo Jorge Teixeira Sacramento
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Osvaldi Gomes Lima
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Sergio Luis Nogueira Costa
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)

Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Jose Da Cruz Oliveira
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Cicero Rocha
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Eteval Dos Santos Cardim Filho
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Domingos Aparecido Vitoria
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Lourenco Dos Santos Almeida
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Jose Carlos Souza Lino
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Carlos Pereira Da Silva
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Julio Cesar Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)

Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Jose Jorge Santos Matos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Davi Alves Da Silva
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Luis Antonio Oliveira Lanzillotti
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Impetrante: Hernandes Factum Santos Silva
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Walkirio Silverio Dos Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Orlando Do Nascimento Silva
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Aloisio De Jesus Brito
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Vanderlei Correia Lima
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)

Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Adeiso Vitoriano Sampaio
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Jose Carlos Vieira Lago
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Gildasio Da Costa Ferreira
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Edmilson Dos Santos
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Helio Dos Santos Serpa Filho
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Jose Martins Ribeiro
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Interessado: Superintendência De Previdência Do Estado Da Bahia - Suprev
Interessado: Brb Banco De Brasilia Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006644-41.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ESAU BALBINO SANTOS e outros (25)

Advogado(s): LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738-A), ANTONIO JOSE MARQUES NETO (OAB:BA-2702-A), LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES registrado(a) civilmente como LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES (OAB:BA2922-A), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092-A), ANTONIO TERENCIO GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14179-A), FABIANO BARRETTO OLIVEIRA (OAB:BA32840-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A), CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DESPACHO
Diante da documentação apresentada pelo Estado no id 58077337 e seus anexos quanto aos depósitos realizados, oficie-se, mais uma vez, ao Banco de Brasília – BRB, para manifestação específica acerca do alegado pelo ente público.

Deve o ofício ser instruído com cópia da petição de id 5807733 e toda a documentação anexada.
Consigno o prazo de 5 (cinco) dias para resposta.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
JR20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8010341-94.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Giovani Santana De Oliveira
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010341-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GIOVANI SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA56314-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 11 / MAF 06
DESPACHO
Inicialmente, há de se consignar que o ordenamento jurídico presume verdadeira, ainda que em caráter relativo, a declaração de hipossuficiência devidamente exarada por pessoa física, na forma do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, cabendo ao magistrado “investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural” (STJ, QUARTA TURMA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no RESP N. 1.592645/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 07/02/2017).
A afirmação da parte acerca de sua falta de condições para arcar com as custas processuais gera, apenas, presunção juris tantum, podendo ser recusada pelo juiz, de ofício, se dos respectivos autos não emergem elementos suficientes para convicção.
No caso em tela, verifica-se que os contracheques acostados ao ID 57238424, referem-se aos anos de 2015 a 2018, o que não revelam a atual condição do exequente.
Diante desta situação, intime-se a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, através de documentação própria (Declaração de Imposto de Renda, 03 últimos Contracheques atualizados, Extratos Bancários, etc...), que não dispõe de condições de proceder com o recolhimento das custas processuais ou, do contrário, para que efetue o seu recolhimento, sob pena de indeferimento da gratuidade e/ou cancelamento da distribuição.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8010829-49.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Danilo De Albuquerque Barros
Advogado: Victor Camara Carvalhal Franca (OAB:BA46978-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010829-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DANILO DE ALBUQUERQUE BARROS
Advogado(s): VICTOR CAMARA CARVALHAL FRANCA (OAB:BA46978-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 11 / MAF 06
DESPACHO
Inicialmente, há de se consignar que o ordenamento jurídico presume verdadeira, ainda que em caráter relativo, a declaração de hipossuficiência devidamente exarada por pessoa física, na forma do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, cabendo ao magistrado "investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural" (STJ, QUARTA TURMA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no RESP N. 1.592645/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 07/02/2017).
A afirmação da parte acerca de sua falta de condições para arcar com as custas processuais gera, apenas, presunção juris tantum, podendo ser recusada pelo juiz, de ofício, se dos respectivos autos não emergem elementos suficientes para convicção.
No caso em tela, verifica-se que o contracheque acostado ao ID 57342769, refere-se ao ano de 2019, o que não revela a atual condição do exequente.
Diante dessa situação, intime-se a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, através de documentação própria (Declaração de Imposto de Renda, 03 últimos Contracheques atualizados, Extratos Bancários, etc...), que não dispõe de condições de proceder com o recolhimento das custas processuais ou, do contrário, para que efetue o seu recolhimento, sob pena de indeferimento da gratuidade e/ou cancelamento da distribuição.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8059139-23.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lourival Alves Dos Santos
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8059139-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LOURIVAL ALVES DOS SANTOS

Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MAF 11 / MAF 06
DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LOURIVAL ALVES DOS SANTOS, contra ato supostamente ilegal atribuído ao Sr. SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na omissão de pagamento da Gratificação por Condição Especial de Trabalho – GCET – no percentual de 125%, ao Impetrante.
Narra que, o suposto ato coator consiste na ausência da percepção da CET no percentual de 125%, a partir da sua inatividade.
Relatou, ainda, que a CET é uma vantagem de caráter genérico, sendo paga a todos os policiais em atividade de forma indistinta, logo, em decorrência da paridade, deve ser paga aos militares inativos e aos pensionistas.
Requer, assim, a concessão do pedido liminar para determinar ao Estado da Bahia que altere o percentual da Gratificação por Condição Especial de Trabalho – GCET – para o percentual de 125%, em seu contracheque.
Ao final, pugnou pela concessão da segurança.
Custas processuais devidamente recolhidas ID 55031180.
É, em suma, o breve relatório.
Decido.
A liminar em Mandado de Segurança possui nítida feição acautelatória.
No particular, é imperiosa a presença, concomitante, dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei n.° 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento do direito do impetrante (fumus boni juris) e possibilidade de ineficácia da medida se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (periculum in mora).
Exige-se, portanto, demonstração, de plano, da existência do justo receio da prática de ato potencialmente lesivo a direito líquido e certo, a partir do exame da prova trazida com a inicial.
Assim, para a concessão da liminar no mandamus, não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito. Exige-se a prova da existência de atos objetivos, concretos, que evidenciem o risco de lesão iminente a direito líquido e certo.
Na hipótese dos autos, entretanto, não se observa a presença dos requisitos autorizadores da concessão da segurança em caráter liminar.
Com efeito, ainda que se vislumbre o preenchimento do requisito do fumus boni iuris, consubstanciado, em tese, no direito do impetrante ao recebimento do percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), referente à GCET, nos seus proventos de inatividade, não se observa a presença do periculum in mora.
De fato, a demora na prestação jurisdicional não acarretará, na hipótese, o perecimento do direito da parte acionante, nem resultará em prejuízos irreparáveis ao seu pleito, ainda que se postergue, momentaneamente, o seu pedido para que haja a implementação imediata da supracitada gratificação, sobretudo porque os efeitos financeiros decorrentes de eventual concessão da segurança retroagirão à data da impetração.
Ademais, consoante se observa dos contracheques acostados (ID 54115488), não há indícios de que os proventos que atualmente recebam sejam insuficientes para o seu sustento, o que poderia demonstrar eventualmente o periculum in mora.
Assim, não se pode considerar que esteja evidente o perigo da demora, fazendo-se prudente a angularização da relação processual no presente remédio constitucional, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.
Conclusão:
Pelas razões expostas, ante a ausência dos seus requisitos autorizadores, indefiro o pedido liminar, nos termos acima lançados.
Comunique-se à autoridade impetrada o teor desta decisão, notificando-a, ainda, para apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Faça-se a juntada das manifestações processuais, ou certifique-se o decurso dos prazos in albis. E, na sequência, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça (art. 12, da Lei nº 12.016/2009), sem a necessidade de nova conclusão para tanto.
Devolvidos os autos da Procuradoria de Justiça, voltem-me conclusos para apreciação e oportuno julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8051925-78.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Valdelice Dos Santos Teixeira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8051925-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALDELICE DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 11 / MAF 06
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por VALDELICE DOS SANTOS TEIXEIRA, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 52021380, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.
Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.
Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.
Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.

Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.
Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.
No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.
Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.
Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.
Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:
"...1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.
4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional..."
Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.
1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.
Isto porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:
"...1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008..." (destaque meu)
A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).
No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se, com base no ato aposentador de ID 51919112, que a acionante aposentou-se com fundamento legal no art. 6°, da EC/41 de 31/12/2003 c/c art 2º e 5º, da EC/47 de 06/07/2005, fazendo jus, portanto, aos critérios de integralidade e paridade em seus proventos de aposentadoria.
Deste modo, impõe-se a rejeição, decerto, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.

2. Do mérito.

No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.

Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que "é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global".

Isto posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.

Nesse sentido, colham-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para ns de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)

EMENTA Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e ll e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022)

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isto porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.

Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º, da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]

II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]

Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada "VPNI" quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022) - destaque meu

Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.

De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para "[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]".

Neste sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.

3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente."

(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019) - destaque meu

Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.

Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.

No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.

Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.

Conclusão:

Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.

Confirmo os efeitos da decisão de ID 52021380, outrotanto, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.

Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, por fim, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8048576-67.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Claudia Carvalhal De Burgos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048576-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA CLAUDIA CARVALHAL DE BURGOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 11 / MAF 06
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por ANA CLAUDIA CARVALHAL DE BURGOS, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 53125371, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.
Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.
Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Desta forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.

Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.
Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.
No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.
Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.
Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.
Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:
"...1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.
4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional..."
Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.
1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.
Isto porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:

"...1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008..." (destaque meu)

A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).

No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se, com base no ato aposentador de ID 51159713, que a acionante aposentou-se com fundamento legal no art. 6°, da EC/41 de 31/12/2003 c/c arts. 2° e 5°, da EC/47 de 06/07/2005, fazendo jus, portanto, à integralidade e à paridade em seus proventos de aposentadoria.

Deste modo, impõe-se a rejeição, decerto, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.

2. Do mérito.

No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.

Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que "é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global".

Isto posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.

Nesse sentido, colham-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especicamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve conrmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os prossionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é vericado para ns de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)

EMENTA Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, xados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022) - destaque meu

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isto porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.

Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º, da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:
CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]
II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]
Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022) - destaque meu
Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.
De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para “[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]”.
Neste sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:
“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.
1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.
2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.
3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.”
(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019) - destaque meu
Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.
Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, § 2º, do CPC.

Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.
Conclusão:
Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.
Confirmo os efeitos da decisão de ID 53125371, outrotanto, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.
Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, por fim, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8043818-45.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Denilde Da Silva Barreto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043818-45.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DENILDE DA SILVA BARRETO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 11 / MAF 06
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por DENILDE DA SILVA BARRETO, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 51244982, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.
Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensãodo processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.

No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica "Enquad. Dec. Judicial", circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.
Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.
Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.
Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.
No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.
Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.
Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.
Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:
"...1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.
4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária

incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional..."

Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.

1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.

Isto porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.

Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:

"...1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008..." (destaque meu)

A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).

No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se que a ora acionante se aposentou, em 08 de novembro de 2003 (ID 50122492), antes, portanto, da promulgação da EC n.º 41/2003, razão pela qual, plenamente aplicável a redação então vigente do §8º do art. 40 da Carta Magna, segundo o qual, litteris:

Art. 40. [...]

§ 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Deste modo, impõe-se a rejeição, decerto, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.

2. Do mérito.

No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.

Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que "é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global".

Isto posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.

Nesse sentido, colham-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para nos de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)

EMENTA Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira

do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022) - destaque meu

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isto porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.

Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]

II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]

Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022) - destaque meu

Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.

De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para “[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]”.

Nesse sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca,

de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.
2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.
3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente."
(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019) - destaque meu
Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.
Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC. Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.
Conclusão:
Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.
Confirmo os efeitos da decisão de ID 51244982, outrotanto, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.
Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, por fim, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8005442-53.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Mironete Simoes De Freitas De Santana Passos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005442-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MIRONETE SIMOES DE FREITAS DE SANTANA PASSOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF08
DESPACHO
Inicialmente, há de se consignar que o ordenamento jurídico presume verdadeira, ainda que em caráter relativo, a declaração de hipossuficiência devidamente exarada por pessoa física, na forma do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, cabendo ao magistrado "investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural" (STJ, QUARTA TURMA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no RESP N. 1.592645/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 07/02/2017).
A afirmação da parte acerca de sua falta de condições para arcar com as custas processuais gera, apenas, presunção juris tantum, podendo ser recusada pelo juiz, de ofício, se dos respectivos autos não emergem elementos suficientes para convicção.

No caso em tela, verifica-se que os contracheques acostados ao ID 56701212, demonstram que a exequente percebe remuneração acima de 03 (três) salários mínimos, levando a crer que possui capacidade financeira para arcar com as custas judiciais.
Diante dessa situação, intime-se a parte, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, através de documentação própria (Declaração de Imposto de Renda, Contracheques, Benefícios Previdenciários, Extratos Bancários, etc...), que não dispõe de condições de proceder com o recolhimento das custas processuais ou, do contrário, para que efetue o seu recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, na data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8005435-61.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Bernadete Domiciano Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005435-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: BERNADETE DOMICIANO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF08
DESPACHO
Inicialmente, há de se consignar que o ordenamento jurídico presume verdadeira, ainda que em caráter relativo, a declaração de hipossuficiência devidamente exarada por pessoa física, na forma do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, cabendo ao magistrado “investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural” (STJ, QUARTA TURMA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no RESP N. 1.592645/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 07/02/2017).
A afirmação da parte acerca de sua falta de condições para arcar com as custas processuais gera, apenas, presunção juris tantum, podendo ser recusada pelo juiz, de ofício, se dos respectivos autos não emergem elementos suficientes para convicção.
No caso em tela, verifica-se que os contracheques acostados ao ID. 56701203, demonstram que a exequente percebe remuneração acima de 03 (três) salários mínimos, levando a crer que possui capacidade financeira para arcar com as custas judiciais.
Diante dessa situação, intime-se a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, através de documentação própria (Declaração de Imposto de Renda, Contracheques, Benefícios Previdenciários, Extratos Bancários, etc...) que não dispõe de condições de proceder com o recolhimento das custas processuais ou, do contrário, para que efetue o seu recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, na data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8060651-41.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria De Fatima Dias Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8060651-41.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA DIAS SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF08
DESPACHO
Intime-se o Exequente para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de ID 56039649.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8058854-30.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Sonja Moreira De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8058854-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SONJA MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF08
DESPACHO
Intime-se o Exequente para que se manifeste, querendo no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de ID 56038992.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8043846-81.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: E. D. B.
Impetrante: W. R. D. S.
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892-A)
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Impetrado: S. D. A. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8043846-81.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: WELLIGTON RAMOS DA SILVA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MAF08
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que, ainda que cadastrada a presente demanda com atribuição de segredo de justiça, devidamente intimada para se manifestar sobre as razões desta condição, quedou-se inerte a parte autora.
Deste modo, como os processos judiciais são, em regra, públicos, ou seja, qualquer um pode a eles ter acesso, e não sendo o caso, por outro lado, das hipóteses elencadas no art. 189, do CPC, faz-se necessária a retificação da autuação da presente demanda com a abertura de segredo de justiça.
Proceda-se a Secretaria à devida retificação.
Após, voltem conclusos.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8011966-66.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edinalva Maria Santos Soares
Advogado: Fernanda Carolina De Souza Freitas (OAB:BA73791)
Advogado: Michelle Gordilho Saraiva Guimaraes (OAB:BA36778-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011966-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDINALVA MARIA SANTOS SOARES
Advogado(s): MICHELLE GORDILHO SARAIVA GUIMARAES (OAB:BA36778-A), FERNANDA CAROLINA DE SOUZA FREITAS (OAB:BA73791)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MAF 01
DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDINALVA MARIA SANTOS SOARES, contra suposto ato coator imputado ao Sr. SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na negativa de realização de procedimento cirúrgico para correção de abdome em avental, correção de diástase de retos abdominais e herniorrafia umbilical, através do PLANSERV.
Em suas razões, sustenta, em síntese, a ilegalidade da negativa de cobertura integral do procedimento médico prescrito.
Alega que "...os procedimentos cirúrgicos REPARADORES são indispensáveis para corrigir/aliviar os sintomas causados pelas patologias, não se tratando de procedimento de cunho estético, conforme salientado pelo médico em seu relatório...".
Defende a necessidade de realização de tais procedimentos em caráter de urgência, apontando gravidade do seu quadro clínico, e possível agravamento das patologias pelas quais é acometida e risco de sequelas, sobretudo psicológicas.
Requer, assim, o deferimento de liminar, para determinar à Autoridade coatora que autorize e custeie procedimento cirúrgico, internação e anestesia, conforme prescrição médica, essenciais para sua realização, "...pela cirurgiã Dra. Débora Lavigne- CRM 17.155, bem como todas as despesas hospitalares, lista de materiais e exames necessários para o restabelecimento da saúde da paciente, conforme consta no Relatório Médico anexado, vez que presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, acima expostos, sob a incidência de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento...".

Por fim, requer a concessão da segurança, com a confirmação da liminar, de forma definitiva.
É o que importa relatar.
Decido.
Da análise dos documentos apresentados e em atenção à garantia de acesso ao judiciário, prevista no art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal, concedo à Impetrante o benefício da gratuidade de justiça.
Presentes os demais pressupostos de cabimento e adequação da ação mandamental, conheço da presente demanda.
De logo, impende ressaltar que, para concessão de tutela de urgência, exige-se a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
In casu, considerando-se que o perigo na demora deve ser analisado sob a ótica da existência, ou não, de risco à vida da Impetrante, não se verifica o alegado perigo de dano e o fundado receio de ineficácia do provimento final, ante à impossibilidade de análise e previsão de evolução do prognóstico, caso haja retardo na realização do procedimento prescrito, por ausência de prova robusta capaz de corroborar as alegações da Demandante.
Saliente-se que não se desconhece o direito à saúde como direito fundamental da pessoa humana, entretanto, para concessão de tutela de urgência, exige-se a presença dos requisitos especificados no art. 300, do CPC, quando verificados elementos que evidenciem, além da probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, estes últimos não demonstrados na espécie.
Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida.
Notifique-se a Autoridade Coatora, comunicando-lhe o teor desta decisão, inclusive via correio eletrônico, solicitando-lhe a apresentação das informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.
Dê-se ciência do feito à Procuradoria do Estado da Bahia, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-se-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingressar no feito.
Após a intervenção do ESTADO DA BAHIA, se esta vier a ocorrer, e a apresentação das informações pela Autoridade Coatora, intime-se a Impetrante, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre as petições e documentos acostados pelo primeiro e pela Autoridade Coatora.
Por fim, após a manifestação ou o decurso do prazo sem manifestação da Impetrante, intime-se o ilustre membro do Ministério Público para emitir parecer opinativo, no prazo de 10 dias, conforme art. 12, da Lei n.º 12.016/2009.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8011809-93.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Regiane Silva Rocha
Advogado: Yuri Fernandes De Souza Reis (OAB:BA75322-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011809-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: REGIANE SILVA ROCHA
Advogado(s): YURI FERNANDES DE SOUZA REIS (OAB:BA75322-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança nº 8011809-93.2024.8.05.0000, impetrado por REGIANE SILVA ROCHA contra ato dito ilegal atribuído ao Sr. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, autoridade coatora vinculada ao ESTADO DA BAHIA, consubstanciado em recebimento dos vencimentos de acordo com o piso salarial nacional, no valor estabelecido para o magistério público, por meio da Lei Federal nº 11.738/08.
Narra a parte impetrante que ingressou como servidora pública do Estado da Bahia, em 01/04/1981, exercendo função do magistério público, exercendo jornada de trabalho com 40 (quarenta) horas semanais, até a data de sua aposentadoria.

Aduz que os servidores públicos que ingressaram anteriormente à Emenda Constitucional n°41/2003 possuem direito à paridade de vencimentos, sendo este o caso da impetrante. Ademais, alega que o impetrado pratica ato coator ao infringir a Lei n° 11.738, de 2008, que institui o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.
Requereu a concessão da segurança para a assegurar o direito da parte impetrante à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério vigente, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008, com o reajuste das parcelas que tenham o subsídio como base de cálculo, além do pagamento das diferenças retroativas desde a data da impetração do presente mandado (ID 57579892).
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, diante dos documentos colacionados ao ID 57579901, por meio dos quais pode-se vislumbrar que a Impetrante aufere renda líquida de 01 (um) salário mínimo, e por identificar nos autos os pressupostos legais, a teor do artigo 99, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça.
Ante a ausência de pedido de providências preliminares, outrossim, dando-se regular andamento ao Mandado de Segurança, determino seja notificado o Sr. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO estadual, a fim de que preste as informações que entender pertinentes (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009).
Determino, ainda, de logo, a intimação pessoal do Representante judicial do Estado para que intervenha no feito, querendo, e apresente defesa, no prazo de lei (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).
Faça-se a juntada das manifestações processuais, ou, sem as mesmas, certifique-se o decurso dos prazos in albis. E, na sequência, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça (art. 12, da Lei nº 12.016/2009), sem a necessidade de nova conclusão para tanto.
Devolvidos da Procuradoria de Justiça, voltem-me conclusos para apreciação e oportuno julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.
Salvador/BA, na data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
INTIMAÇÃO
8006134-23.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Maria Dolores Neves Silva
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698-E)
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006134-23.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA DOLORES NEVES SILVA
Advogado(s): FABRIZIA KAMILA TOMAZ REIS (OAB:BA56698-E), LIZLANE OLIVEIRA DA SILVA PRATES (OAB:BA15603-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para que, querendo e em 5(cinco) dias, requeira o entender de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
Do contrário, voltem-me os fólios conclusos.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8011868-81.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Carlos Cicero Da Silva
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011868-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE CARLOS CICERO DA SILVA
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE CARLOS CICERO DA SILVA contra ato reputado ilegal atribuído ao Sr. SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA, vinculado ao ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na omissão de pagamento da Gratificação por Condição Especial de Trabalho – GCET – no percentual de 125%, ao Impetrante.

Narra que o suposto ato coator consiste na ausência da percepção da CET no percentual de 125%, a partir da sua inatividade.

Relatou, ainda, que a CET é uma vantagem de caráter genérico, sendo paga a todos os policiais em atividade de forma indistinta, desta forma defendendo que, em decorrência da paridade, deve ser paga aos militares inativos e aos pensionistas.

Requer, nestes termos, a concessão do pedido liminar para determinar ao Estado da Bahia que incorpore a Gratificação por Condição Especial de Trabalho – GCET – no percentual de 125%, em seu contracheque.

Ao final, pugnou pela concessão da segurança.

É, em suma, o breve relatório.
Passo a decidir.

Inicialmente, diante dos documentos colacionados ao ID 57587495, por meio dos quais pode-se vislumbrar que o Impetrante aufere renda líquida de cerca de 02 (dois) salários mínimos, e por identificar nos autos os pressupostos legais, a teor do artigo 99, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça.

É consabido que a liminar em Mandado de Segurança possui nítida feição acautelatória.

No particular, não discrepa a doutrina, segundo a qual é imperiosa a presença, concomitante, dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância do fundamento do direito do impetrante (fumus boni juris) e possibilidade de ineficácia da medida se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (periculum in mora).

Exige-se, portanto, demonstração, de plano, da existência do justo receio da prática de ato potencialmente lesivo a direito líquido e certo, a partir do exame da prova trazida com a inicial.

Assim, para a concessão da liminar no mandamus não basta a invocação genérica de remota possibilidade de ofensa a direito. Exige-se, também, prova da existência de atos objetivos, concretos, que evidenciem o risco de lesão iminente a direito líquido e certo.

Na hipótese dos autos, entretanto, não se observa a presença dos requisitos autorizadores da concessão da segurança em caráter liminar, consoante demonstrar-se-á adiante.

Com efeito, ainda que se vislumbre o preenchimento do requisito do fumus boni iuris, consubstanciado, em tese, no direito do impetrante ao recebimento do percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) referente à GCET nos seus proventos de inatividade, não se observa a presença do periculum in mora.

De fato, a demora na prestação jurisdicional não acarretará, na hipótese, o perecimento do direito da parte acionante, nem resultará em prejuízos irreparáveis ao seu pleito, ainda que se postergue, momentaneamente, o seu pedido para que haja a implementação imediata da supracitada gratificação, sobretudo porque os efeitos financeiros decorrentes de eventual concessão da segurança retroagirão à data da impetração.

Ademais, consoante se observa pelos contracheques acostados (ID 57587495), não há indícios de que os proventos que atualmente receba sejam insuficientes para seu sustento, o que poderia demonstrar eventualmente o periculum in mora.

Assim, não se pode considerar que esteja evidente o perigo da demora, fazendo-se prudente a angularização da relação processual no presente remédio constitucional, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

Conclusão:

Pelas razões expostas, ante a ausência dos seus requisitos autorizadores, indefiro o pedido liminar, nos termos acima lançados.

Comunique-se imediatamente à autoridade impetrada o teor desta decisão, notificando-a, ainda, para apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Faça-se a juntada das manifestações processuais, ou, sem elas, certifique-se o decurso dos prazos in albis. E, na sequência, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça (art. 12, da Lei nº 12.016/2009), sem a necessidade de nova conclusão para tanto.

Devolvidos, voltem-me conclusos para apreciação e oportuno julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, na data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8012361-58.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Derivaldo Sales Nunes
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423-A)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012361-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DERIVALDO SALES NUNES
Advogado(s): ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850), NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
MAF08
DESPACHO
Inicialmente, há de se consignar que o ordenamento jurídico presume verdadeira, ainda que em caráter relativo, a declaração de hipossuficiência devidamente exarada por pessoa física, na forma do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, cabendo ao magistrado “investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural” (STJ, QUARTA TURMA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no RESP N. 1.592645/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 07/02/2017).

A afirmação da parte acerca de sua falta de condições para arcar com as custas processuais gera, apenas, presunção juris tantum, podendo ser recusada pelo juiz, de ofício, se dos respectivos autos não emergem elementos suficientes para convicção.

No caso em tela, verifica-se, pelo BGO de ID 57731382, que o impetrante percebe proventos em montante acima de R$8.000,00 (quatro mil reais), levando a crer possuir, ele, capacidade econômico-financeira para arcar com as custas judiciais, mormente considerando que se trata, na espécie, de mandado de segurança, ação cujo valor das custas é baixo e não incidem honorários sucumbenciais, por outro lado.
Diante desta situação, intime-se a parte impetrante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, através de documentação idônea (Declaração de Imposto de Renda, Contracheques, Benefícios Previdenciários, Extratos Bancários, etc...), que não dispõe de condições de proceder com o recolhimento das custas processuais ou, do contrário, para que efetue o seu recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8009029-83.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Jose Ribeiro Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009029-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que apresente instrumento de procuração atualizado e com poderes específicos, bem como contracheques atualizados, referentes aos últimos três meses, e, ainda, ato aposentador e/ou contracheque anterior ao regime de subsídio, para fins de demonstrar se houve, ou não, implementação da gratificação objeto da pretensão, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8008770-88.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Cremilda Aguiar Rocha Da Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008770-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CREMILDA AGUIAR ROCHA DA COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que apresente instrumento de procuração atualizado e com poderes específicos, bem como contracheques atualizados, referentes aos últimos três meses, e, ainda, ato aposentador e/ou contracheque anterior ao regime de subsídio, para fins de demonstrar se houve, ou não, implementação da gratificação objeto da pretensão, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8009728-74.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Izabel De Almeida Sobrinho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009728-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IZABEL DE ALMEIDA SOBRINHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que apresente instrumento de procuração atualizado e com poderes específicos, bem como contracheques atualizados, referentes aos últimos três meses, e, ainda, ato aposentador e/ou contracheque anterior ao regime de subsídio, para fins de demonstrar se houve, ou não, implementação da gratificação objeto da pretensão, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8009860-34.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria De Lourdes Sandes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009860-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES SANDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que apresente instrumento de procuração atualizado e com poderes específicos, bem como contracheques atualizados, referentes aos últimos três meses, e, ainda, ato aposentador e/ou contracheque anterior ao regime de subsídio, para fins de demonstrar se houve, ou não, implementação da gratificação objeto da pretensão, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8009867-26.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jacyra Andrade De Resende
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009867-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JACYRA ANDRADE DE RESENDE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que apresente instrumento de procuração atualizado e com poderes específicos, bem como contracheques atualizados, referentes aos últimos três meses, e, ainda, ato aposentador e/ou contracheque anterior ao regime de subsídio, para fins de demonstrar se houve, ou não, implementação da gratificação objeto da pretensão, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8006054-88.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Deusa Angelica Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006054-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DEUSA ANGELICA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que apresente instrumento de procuração atualizado e com poderes específicos, bem como contracheques atualizados, referentes aos últimos três meses, e, ainda, ato aposentador e/ou contracheque anterior ao regime de subsídio, para fins de demonstrar se houve, ou não, implementação da gratificação objeto da pretensão, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8005993-33.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Raydes Maria Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005993-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RAYDES MARIA NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que apresente contracheques atualizados, referentes aos últimos três meses, e, ainda, ato aposentador e/ou contracheque anterior ao regime de subsídio, para fins de demonstrar se houve, ou não, implementação da gratificação objeto da pretensão, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8005978-64.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jocelina Duque Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005978-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOCELINA DUQUE DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que apresente instrumento de procuração atualizado e com poderes específicos, bem como contracheques atualizados, referentes aos últimos três meses, e, ainda, ato aposentador e/ou contracheque anterior ao regime de subsídio, para fins de demonstrar se houve, ou não, implementação da gratificação objeto da pretensão, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8009666-34.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Josefa Menezes Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009666-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOSEFA MENEZES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que apresente instrumento de procuração atualizado e com poderes específicos, bem como contracheques atualizados, referentes aos últimos três meses, e, ainda, ato aposentador e/ou contracheque anterior ao regime de subsídio, para fins de demonstrar se houve, ou não, implementação da gratificação objeto da pretensão, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8005965-65.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Das Gracas Lima Da Silva Oliveira

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005965-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRACAS LIMA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que apresente instrumento de procuração atualizado e com poderes específicos, bem como contracheques atualizados, referentes aos últimos três meses, e, ainda, ato aposentador e/ou contracheque anterior ao regime de subsídio, para fins de demonstrar se houve, ou não, implementação da gratificação objeto da pretensão, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8006212-46.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rosinha Lelis Malaquias
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006212-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ROSINHA LELIS MALAQUIAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que apresente instrumento de procuração atualizado e com poderes específicos, bem como contracheques atualizados, referentes aos últimos três meses, e, ainda, ato aposentador e/ou contracheque anterior ao regime de subsídio, para fins de demonstrar se houve, ou não, implementação da gratificação objeto da pretensão, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8006218-53.2024.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Adelaide Costa Guimaraes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006218-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ADELAIDE COSTA GUIMARAES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que apresente os contracheques atualizados, referentes aos últimos três meses, e, ainda, ato aposentador e/ou contracheque anterior ao regime de subsídio, para fins de demonstrar se houve, ou não, implementação da gratificação objeto da pretensão, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8008734-46.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Margarida Maria Alves Pereira Tosta
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008734-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARGARIDA MARIA ALVES PEREIRA TOSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que apresente os contracheques atualizados, referentes aos últimos três meses, e, ainda, ato aposentador e/ou contracheque anterior ao regime de subsídio, para fins de demonstrar se houve, ou não, implementação da gratificação objeto da pretensão, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho

DESPACHO
8006236-74.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Valdelice Do Amor Divino
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006236-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALDELICE DO AMOR DIVINO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que apresente instrumento de procuração atualizado e com poderes específicos, bem como contracheques atualizados, referentes aos últimos três meses, e, ainda, ato aposentador e/ou contracheque anterior ao regime de subsídio, para fins de demonstrar se houve, ou não, implementação da gratificação objeto da pretensão, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8006292-10.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Celso Cardoso Xavier
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006292-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CELSO CARDOSO XAVIER
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que apresente os contracheques atualizados, referentes aos últimos três meses, e, ainda, ato aposentador e/ou contracheque anterior ao regime de subsídio, para fins de demonstrar se houve, ou não, implementação da gratificação objeto da pretensão, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8006289-55.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Nanci Da Conceicao Menezes Do Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006289-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NANCI DA CONCEICAO MENEZES DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que apresente os contracheques atualizados, referentes aos últimos três meses, e, ainda, ato aposentador e/ou contracheque anterior ao regime de subsídio, para fins de demonstrar se houve, ou não, implementação da gratificação objeto da pretensão, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8006313-83.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Carlos Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006313-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que apresente os contracheques atualizados, referentes aos últimos três meses, e, ainda, ato aposentador e/ou contracheque anterior ao regime de subsídio, para fins de demonstrar se houve, ou não, implementação da gratificação objeto da pretensão, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8006322-45.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Blandina De Santana Miranda
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006322-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: BLANDINA DE SANTANA MIRANDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que apresente os contracheques atualizados, referentes aos últimos três meses, e, ainda, ato aposentador e/ou contracheque anterior ao regime de subsídio, para fins de demonstrar se houve, ou não, implementação da gratificação objeto da pretensão, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8006346-73.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rosalia Dias Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006346-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ROSALIA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que apresente os contracheques atualizados, referentes aos últimos três meses, e, ainda, ato aposentador e/ou contracheque anterior ao regime de subsídio, para fins de demonstrar se houve, ou não, implementação da gratificação objeto da pretensão, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8006343-21.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rita De Cassia Vieira Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006343-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RITA DE CASSIA VIEIRA NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que apresente os contracheques atualizados, referentes aos últimos três meses, e, ainda, ato aposentador e/ou contracheque anterior ao regime de subsídio, para fins de demonstrar se houve, ou não, implementação da gratificação objeto da pretensão, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8006401-24.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Gilson Roque De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006401-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GILSON ROQUE DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que apresente os contracheques atualizados, referentes aos últimos três meses, e, ainda, ato aposentador e/ou contracheque anterior ao regime de subsídio, para fins de demonstrar se houve, ou não, implementação da gratificação objeto da pretensão, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8006414-23.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lenira Santos Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006414-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LENIRA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que apresente os contracheques atualizados, referentes aos últimos três meses, e, ainda, ato aposentador e/ou contracheque anterior ao regime de subsídio, para fins de demonstrar se houve, ou não, implementação da gratificação objeto da pretensão, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8012675-04.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Manoel Souza Cruz
Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012675-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MANOEL SOUZA CRUZ
Advogado(s): FABRICIO PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA60727-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MAF08
DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MANOEL SOUZA CRUZ contra ato reputado ilegal atribuído ao Sr. SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA, vinculado ao ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na omissão de pagamento, em seu favor, da Gratificação por Condição Especial de Trabalho – GCET – no percentual de 125%.
Narra que, quando da transferência para a inatividade, passou a receber os proventos calculados sobre a remuneração integral do posto de 1º Tenente PM, portanto, Oficial PM, e, deste modo, deveria passar a perceber a CET e no percentual de 125% inerente a este posto.
Salientou, neste passo, que a Resolução n.º 153/2014 estabeleceu o percentual acima referido ao posto atualmente ocupado, de modo que, sendo a CET incorporável, a verba deveria estar sendo paga.
Citando precedentes desta Corte de Justiça, pugna que seja concedido o pedido liminar formulado, para compelir a autoridade impetrada ao pagamento da GCET no percentual de 125%. Ao final, requer a concessão, em definitivo da segurança.
É, em suma, o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça, com esteio no §3º, do art. 99, do CPC.
Tem-se, por outro lado, que, como cediço, a liminar em mandado de segurança possui nítida feição acautelatória.
No particular, não discrepa a doutrina, segundo a qual é imperiosa a presença, concomitante, dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância do fundamento do direito do impetrante (fumus boni juris) e possibilidade de ineficácia da medida se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (periculum in mora).
Exige-se, portanto, demonstração, de plano, da existência do justo receio da prática de ato potencialmente lesivo a direito líquido e certo, a partir do exame da prova trazida com a inicial.
Assim, para a concessão da liminar no mandamus não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito. Exige-se a prova da existência de atos objetivos, concretos, que evidenciem o risco de lesão iminente a direito líquido e certo.
Na hipótese dos autos, não se observa a presença dos requisitos autorizadores da concessão da segurança em caráter liminar, consoante demonstrar-se-á doravante.
Com efeito, ainda que se vislumbre o preenchimento do requisito do fumus boni iuris, consubstanciado, em tese, no direito do impetrante ao recebimento do percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) referente à GCET nos seus proventos de inatividade, não se observa a presença do periculum in mora.
A demora na prestação jurisdicional não acarretará, na hipótese, o perecimento do direito da parte acionante, nem resultará em prejuízos irreparáveis ao seu pleito, ainda que se postergue, momentaneamente, o seu pedido para que haja a implementação imediata da supracitada gratificação, sobretudo porque os efeitos financeiros decorrentes de eventual concessão da segurança retroagirão à data da impetração.
Ademais, não há indícios de que os proventos que atualmente recebe sejam insuficientes para o seu sustento, o que poderia demonstrar eventualmente o periculum in mora.
Assim, não se pode considerar que esteja evidente o perigo na demora, fazendo-se prudente a angularização da relação processual no presente remédio constitucional, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.
Conclusão:
Pelas razões expostas, ante a ausência dos seus requisitos autorizadores, indefiro o pedido liminar, nos termos acima lançados.
Comunique-se imediatamente à autoridade impetrada o teor desta decisão, notificando-a, ainda, para apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Faça-se a juntada das eventuais manifestações processuais, ou certifique-se o decurso dos prazos in albis. E, na sequência, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça (art. 12, da Lei nº 12.016/2009), sem a necessidade de nova conclusão para tanto.
Devolvidos, voltem-me conclusos para apreciação e oportuno julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício.
Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8012755-65.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ivan Jose Dos Santos Barbosa
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012755-65.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: IVAN JOSE DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MAF 09
DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por IVAN JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA, com pedido de liminar, em face do Sr. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, em decorrência de suposto ato coator, consistente na ausência de promoção do Impetrante, ao posto imediato de Tenente PM, com os respectivos vencimentos ao posto de Capitão PM na reserva remunerada.
Pugnando inicialmente pela gratuidade da justiça, requereu a concessão de medida liminar, para que seja determinado ao Impetrado a imediata implantação, em seus proventos de aposentadoria, dos vencimentos devidos ao posto de Capitão PM.
É, pois em breve síntese, o relatório.
Decido, adiante.
Primeiramente, destaque-se o comando estabelecido pelo artigo 123, I, 'b', da Constituição Estadual:
"Compete ao Tribunal de Justiça (...) processar e julgar, originariamente (...) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembleia Legislativa, do Próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estados, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital"
Assim, tratando-se a Impetrada de autoridade elencada no referido dispositivo, compete a este Tribunal de Justiça, originariamente, julgar o presente mandado de segurança.
Outrossim, dispõe o art. 98, do CPC: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." Já o art. 99, §3º, da citada lei, disciplina que: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita pleiteada pela impetrante.
Admitido, portanto, o processamento do mandado de segurança, passa-se ao exame do pedido de liminar.
A concessão de liminar mandamental, expressamente prevista pelo art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, está condicionada à caracterização dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida postulada, os quais devem ser aferidos no cotejo das alegações formuladas na inicial com a documentação carreada aos autos.
In casu, em juízo de cognição sumária, segundo se infere da exordial, a pretensão objeto desta ação mandamental decorre que o impetrante, quando da sua transferência para a reserva, o Impetrado não procedeu à sua remuneração com base nos proventos de Capitão, e que com o advento da respectiva Lei 7.990/2001 (ESTATUTO DA PMBA), faria jus ao recebimento de proventos da inatividade no valor correspondente ao posto imediatamente superior.
No entanto, em que pese a redação do art. 7º, §2º, da Lei 12.016/2009, que veda a concessão de medidas liminares nos casos de concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da ADI nº 4296, o deferimento da medida resta vedado pelo fato de tratar-se, a verba em comento, de verba de natureza alimentar, motivo pelo qual eventual ordem precária de pagamento implica em irreversibilidade da medida.
Por tais razões, INDEEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR pleiteado.
Notifique-se a autoridade coatora, comunicando-lhe o teor desta decisão e solicitando-lhe a apresentação das informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.
Ainda, dê-se ciência do presente Mandado de Segurança ao Estado da Bahia, por meio do Procurador Geral do Estado, para, querendo, ingressar no feito.
Na hipótese de ultrapassado in albis o prazo acima estabelecido, assim devidamente certificado, colha-se pronunciamento da d. Procuradoria de Justiça.
Isto feito, retornem-me conclusos os autos, oportunamente.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.
IMPRIMO À PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8013329-88.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Pedro Leal Matos
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013329-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PEDRO LEAL MATOS
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 03
DESPACHO
Vistos, etc...

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por PEDRO LEAL MATOS,em desfavor do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA – SAEB.

Inicialmente, requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, alegando não dispor de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio.

Pois bem.

O Código de Processo Civil, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, consoante disposto no § 3º, do art. 99, do referido diploma.

Todavia, tal alegação de insuficiência de recursos constitui presunção relativa, ou seja, não representa óbice para que o juiz vislumbre a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, nos termos do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC.

Na hipótese em análise, a parte exequente juntou apenas o contracheque referente ao mês de janeiro do ano em curso, documento este, entretanto, que, isoladamente, não evidencia sua condição econômico-financeira.

Diante do exposto, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC/2015, intime-se a Exequente, por seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas devidas ou, do contrário, justifique a impossibilidade de fazê-lo, acostando aos autos documentos comprobatórios da sua efetiva condição de hipossuficiente, sob pena de indeferimento da Gratuidade da Justiça e do cancelamento da distribuição do feito.

Transcorrido o prazo assinalado, ou efetivado o pagamento, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8008800-26.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eurico Jose De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008800-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EURICO JOSE DE SOUZA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF08
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que apresente os contracheques atualizados, referentes aos últimos três meses, e, ainda, ato aposentador e/ou contracheque anterior ao regime de subsídio, para fins de demonstrar se houve, ou não, implementação da gratificação objeto da pretensão, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8009963-41.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Janete Oliveira Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009963-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JANETE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF08
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que apresente os contracheques atualizados, referentes aos últimos três meses, e, ainda, ato aposentador e/ou contracheque anterior ao regime de subsídio, para fins de demonstrar se houve, ou não, implementação da gratificação objeto da pretensão, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8009969-48.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Hilda Maria Dos Santos Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009969-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: HILDA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF08
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que apresente os contracheques atualizados, referentes aos últimos três meses, e, ainda, ato aposentador e/ou contracheque anterior ao regime de subsídio, para fins de demonstrar se houve, ou não, implementação da gratificação objeto da pretensão, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8008928-46.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Zelia Suzart Do Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008928-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ZELIA SUZART DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF08
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que apresente os contracheques atualizados, referentes aos últimos três meses, e, ainda, ato aposentador e/ou contracheque anterior ao regime de subsídio, para fins de demonstrar se houve, ou não, implementação da gratificação objeto da pretensão, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8009918-37.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Raquel Alves Barbosa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009918-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RAQUEL ALVES BARBOSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF08
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que apresente os contracheques atualizados, referentes aos últimos três meses, e, ainda, ato aposentador e/ou contracheque anterior ao regime de subsídio, para fins de demonstrar se houve, ou não, implementação da gratificação objeto da pretensão, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8010012-82.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Neuracy Guedes Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010012-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NEURACY GUEDES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF08
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que apresente os contracheques atualizados, referentes aos últimos três meses, e, ainda, ato aposentador e/ou contracheque anterior ao regime de subsídio, para fins de demonstrar se houve, ou não, implementação da gratificação objeto da pretensão, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8009015-02.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Nely De Almeida Testi

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009015-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NELY DE ALMEIDA TESTI
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF08
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que apresente os contracheques atualizados, referentes aos últimos três meses, e, ainda, ato aposentador e/ou contracheque anterior ao regime de subsídio, para fins de demonstrar se houve, ou não, implementação da gratificação objeto da pretensão, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8012197-93.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Marcos Costa Lima
Advogado: Diogo Denes Do Nascimento Alves (OAB:PE51134-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012197-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE MARCOS COSTA LIMA
Advogado(s): DIOGO DENES DO NASCIMENTO ALVES (OAB:PE51134-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
MAF08
DESPACHO
Inicialmente, há de se consignar que o ordenamento jurídico presume verdadeira, ainda que em caráter relativo, a declaração de hipossuficiência devidamente exarada por pessoa física, na forma do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, cabendo ao magistrado “investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural” (STJ, QUARTA TURMA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no RESP N. 1.592645/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 07/02/2017).
A afirmação da parte acerca de sua falta de condições para arcar com as custas processuais gera, apenas, presunção juris tantum, podendo ser recusada pelo juiz, de ofício, se dos respectivos autos não emergem elementos suficientes para convicção.
No caso em tela, verifica-se que o contracheque de ID 57698378 demonstram que o Impetrante percebe remuneração acima de 09 (nove) mil reais, levando a crer possuir capacidade econômico-financeira para arcar com as custas judiciais.
Diante de tal situação, intime-se a parte, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, através de documentação regular (Declaração de Imposto de Renda, contracheques atualizados - últimos 03 meses, extratos bancários, etc...) não dispor de con-

dições de proceder com o recolhimento das custas processuais ou, do contrário, para efetuar o seu recolhimento, sob pena de indeferimento da gratuidade e/ou cancelamento da distribuição do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8011852-30.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carlos Vanilton Passos Santana
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Adminstração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011852-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CARLOS VANILTON PASSOS SANTANA
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MAF08
DESPACHO
Inicialmente, há de se consignar que o ordenamento jurídico presume verdadeira, ainda que em caráter relativo, a declaração de hipossuficiência devidamente exarada por pessoa física, na forma do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, cabendo ao magistrado “investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural” (STJ, QUARTA TURMA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no RESP N. 1.592645/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 07/02/2017).
A afirmação da parte acerca de sua falta de condições para arcar com as custas processuais gera, apenas, presunção juris tantum, podendo ser recusada pelo juiz, de ofício, se dos respectivos autos não emergem elementos suficientes para convicção.
No caso em tela, verifica-se que o contracheque de ID 57584243 demonstra que o Impetrante percebe remuneração acima de 08 (oito) mil reais, levando a crer possuir capacidade econômico-financeira para arcar com as custas judiciais.
Diante de tal situação, intime-se a parte, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, através de documentação regular (Declaração de Imposto de Renda, contracheques atualizados - últimos 03 meses, extratos bancários, etc...) não dispor de condições de proceder com o recolhimento das custas processuais ou, do contrário, para efetuar o seu recolhimento, sob pena de indeferimento da gratuidade e/ou cancelamento da distribuição do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8012021-17.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Maria Paula Franca Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Fernanda Carolina De Souza Freitas (OAB:BA73791)
Advogado: Michelle Gordilho Saraiva Guimaraes (OAB:BA36778-A)
Impetrado: Secretário Da Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012021-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA PAULA FRANCA DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA CAROLINA DE SOUZA FREITAS (OAB:BA73791), MICHELLE GORDILHO SARAIVA GUIMARAES (OAB:BA36778-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MAF08
DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA PAULA FRANÇA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, contra suposto ato coator imputado ao Sr. SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na negativa de realização de procedimento cirúrgico para correção de abdome em avental, com diástase de retos abdominais e hérnia umbilical, através do PLANSERV.

Em suas razões, sustenta, em síntese, a ilegalidade da negativa de cobertura integral do procedimento médico prescrito.

Alega que " ...os procedimentos cirúrgicos REPARADORES são indispensáveis para corrigir/aliviar os sintomas causados pelas patologias, não se tratando de procedimento de cunho estético, conforme salientado pelo médico em seu relatório...".

Defende a necessidade de realização de tais procedimentos em caráter de urgência, apontando gravidade do seu quadro clínico, e possível agravamento das patologias pelas quais é acometida e risco de sequelas, sobretudo psicológicas.

Requer, assim, o deferimento de liminar, para determinar à Autoridade coatora que autorize e custeie procedimento cirúrgico, internação e anestesia, conforme prescrição médica, essenciais para sua realização, " ...pelo cirurgião Dr. Edmilson Lopes, CRM 9.512, bem como todas as despesas hospitalares, lista de materiais e exames necessários para o restabelecimento da saúde da paciente, conforme consta no Relatório Médico anexado, vez que presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, acima expostos, sob a incidência de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento...".

Por fim, requer a concessão da segurança, com a confirmação da liminar, de forma definitiva.

Vieram-me os autos, com fulcro no art. 41, §2º, do RITJBA, ante a ausência justificada do Exmo. Desembargador Relator, certificada nos autos.

É o que importa relatar.

Decido.

Da análise dos documentos apresentados e em atenção à garantia de acesso ao judiciário, prevista no art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal, concedo à Impetrante o benefício da gratuidade de justiça.

Presentes os demais pressupostos de cabimento e adequação da ação mandamental, conheço da presente demanda.

De logo, impende ressaltar que, para concessão de tutela de urgência, exige-se a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, considerando-se que o perigo na demora deve ser analisado sob a ótica da existência, ou não, de risco à vida da Impetrante, não se verifica o alegado perigo de dano e o fundado receio de ineficácia do provimento final, ante à impossibilidade de análise e previsão de evolução do prognóstico, caso haja retardo na realização do procedimento prescrito, por ausência de prova robusta capaz de corroborar as alegações da demandante.

Saliente-se que não se desconhece ou se ignora o direito à saúde como direito fundamental da pessoa humana, entretanto, para concessão de tutela de urgência, exige-se a presença dos requisitos especificados no art. 300, do CPC, quando verificados elementos que evidenciem, além da probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, estes últimos não demonstrados na espécie.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida.
Apreciado o pedido liminar formulado, retornem-se os autos conclusos ao Exmo. Desembargador Relator.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8012602-32.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Nilmar Batista Pereira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012602-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NILMAR BATISTA PEREIRA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MAF 02
DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NILMAR BATISTA PEREIRA contra suposto ato atribuído ao Sr. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA, que não teria promovido o impetrante ao posto imediato de Tenente PM, com os respectivos vencimentos ao posto de Capitão PM.
Pontua a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar requerida, para que seja determinada a reclassificação da impetrante de 1º Tenente PM, pagando-lhe os proventos de aposentadoria do posto imediato superior, ou seja, de Capitão PM.
Por fim, requer a concessão da segurança, confirmando os termos da liminar.
É, em suma, o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, diante dos contracheques colacionados ao ID 57791590, fl. 6, por meio dos quais se vislumbra que o impetrante aufere renda líquida de cerca de 02 (dois) salários-mínimos, e por identificar nos autos os pressupostos legais, a teor do artigo 99, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça.
É consabido que a liminar em Mandado de Segurança possui nítida feição acautelatória.
No particular, não discrepa a doutrina, segundo a qual é imperiosa a presença, concomitante, dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância do fundamento do direito do impetrante (fumus boni juris) e possibilidade de ineficácia da medida se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (periculum in mora).
Exige-se, portanto, demonstração, de plano, da existência do justo receio da prática de ato potencialmente lesivo a direito líquido e certo, a partir do exame da prova trazida com a inicial.
Assim, para a concessão da liminar no mandamus não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito; exige-se a prova da existência de atos objetivos, concretos, que evidenciem o risco de lesão iminente a direito líquido e certo.
Na hipótese dos autos, entretanto, não se observa a presença dos requisitos autorizadores da concessão da segurança em caráter liminar, consoante demonstrar-se-á doravante.
Com efeito, ainda que se vislumbre o preenchimento do requisito do fumus boni iuris, consubstanciado, em tese, no direito a reclassificação do impetrante de 1º Tenente PM, pagando-lhe os proventos de aposentadoria do posto imediato superior, não se observa a presença do periculum in mora.
De fato, a demora na prestação jurisdicional não acarretará, na hipótese, o perecimento do direito da parte acionante, nem resultará em prejuízos irreparáveis ao seu pleito, ainda que se postergue, momentaneamente, o seu pedido para que haja a implementação imediata da supracitada gratificação, sobretudo porque os efeitos financeiros decorrentes de eventual concessão da segurança retroagirão à data da impetração.
Ademais, consoante se observa pelos contracheques acostados (ID 57791590, fls. 6 a 8), não há indícios de que os proventos que atualmente recebam sejam insuficientes para o seu sustento, o que poderia demonstrar eventualmente o periculum in mora.
Assim, não se pode considerar que esteja evidente o perigo da demora, fazendo-se prudente a angularização da relação processual no presente remédio constitucional, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.
Conclusão:
Pelas razões expostas, ante a ausência dos seus requisitos autorizadores, indefiro o pedido liminar, nos termos acima lançados.
Comunique-se imediatamente à autoridade impetrada o teor desta decisão, notificando-a, ainda, para apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Faça-se a juntada das manifestações processuais, ou certifique-se o decurso dos prazos in albis. E, na sequência, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça (art. 12, da Lei nº 12.016/2009), sem a necessidade de nova conclusão para tanto.
Devolvidos, voltem-me conclusos para apreciação e oportuno julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8012753-95.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Barbosa Da Silva Filho
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012753-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MAF 02
DESPACHO
Inicialmente, há de se consignar que o ordenamento jurídico presume verdadeira, ainda que em caráter relativo, a declaração de hipossuficiência devidamente exarada por pessoa física, na forma do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, cabendo ao magistrado “investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural” (STJ, QUARTA TURMA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no RESP N. 1.592645/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 07/02/2017).
A afirmação da parte acerca de sua falta de condições para arcar com as custas processuais gera, apenas, presunção juris tantum, podendo ser recusada pelo juiz, de ofício, se dos respectivos autos não emergem elementos suficientes para tal convicção. No caso em tela, verifica-se que os contracheques acostados ao ID 57836122 se referem a abril de 2023, não revelando, pois, a atual condição econômico-financeira do Impetrante.

Diante dessa situação, intime-se a parte, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar através de documentação própria (Declaração de Imposto de Renda, Contracheques, Benefícios Previdenciários, Extratos Bancários, etc...), que não dispõe de condições de proceder com o recolhimento das custas processuais ou, do contrário, para que efetue o seu recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0004169-06.2009.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario Da Administracao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Seguranca Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Raimundo Fernando Fontes Santos
Terceiro Interessado: Raimundo Fernando Fontes Santos
Terceiro Interessado: Paulo Marcelo De Santana Costa
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Americo Fascio Lopes
Advogado: Americo Fascio Lopes (OAB:BA2574-A)
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0004169-06.2009.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: AMERICO FASCIO LOPES
Advogado(s): AMERICO FASCIO LOPES (OAB:BA2574-A), GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518-A)
IMPETRADO: Secretario da Administracao do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
MK1
DECISÃO
Vistos, etc.
Devidamente intimado do despacho de ID nº 50531402, o impetrante quedou-se inerte, consoante faz prova a certidão de ID nº 57627309.
Ante o exposto, arquive-se os autos, com baixa em seus assentamentos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8000044-72.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Olivan Bispo Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Da Policia Militar Do Estado Da Bahia - Coronel Pm Anselmo Alves Brandão

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000044-72.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: OLIVAN BISPO DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por OLIVAN BISPO DA SILVA, policial militar, em face de ato do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e do COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA para que, em epítome, lhe seja garantida a percepção do auxílio transporte na forma do art. 92, alínea “h)” da lei 7.990/01.
A segurança foi concedida em parte “...para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante em receber valores referentes a auxílio-transporte desde a propositura da ação, conforme Súmula 271/STF e limitado até a vigência do Decreto 18.825/2019, em janeiro/2019, “...de acordo com o quanto previsto no art. 3º caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto Estadual nº 6.192/97, observando-se que o valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo realizado, o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial.”. Sobre tais valores devem incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros pela caderneta de poupança, estes incidentes desde a intimação da parte impetrada. Valores por ventura percebidos a título de auxílio-transporte devem ser abatidos.”.
Houve embargos de declaração tombados sob número 8000044-72.2017.8.05.0000.1.EDCiv que foram rejeitados.
Os autos retornaram com trânsito em julgado certificado na Douta 2ª Vice-presidência.
É o que importa relatar. Decido.
Já cumprida a obrigação de fazer pagamento do auxílio-transporte desde de 2018, em vista da regulamentação, fica a parte exequente intimada para, em 15 (quinze) dias apresenta cálculos para execução, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem resposta: arquive-se.
Com resposta: retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
0002975-87.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Keila Tamara Almeida Alcantara
Advogado: Ruy Hermann Araujo Medeiros (OAB:BA3619-A)
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0002975-87.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: KEILA TAMARA ALMEIDA ALCANTARA
Advogado(s): RUY HERMANN ARAUJO MEDEIROS (OAB:BA3619-A), DANILO GONCALVES NOVAES (OAB:BA32910-A)
IMPETRADO: Governador do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
MK1
DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das Cortes Superiores, assegurando-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento definitivo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8007808-41.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcia Brandao Pitangueira
Advogado: Jamile Souza Calheiros Dos Santos (OAB:BA53574)
Advogado: Geaze Muriel Ribeiro Da Cruz (OAB:BA33741-A)
Advogado: Debora Lima Sacramento Ribeiro (OAB:BA25528-A)
Impetrado: Prefeito Do Município De Salvador
Impetrado: Secretário Municipal De Gestão Do Município De Salvador
Interveniente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007808-41.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARCIA BRANDAO PITANGUEIRA
Advogado(s): DEBORA LIMA SACRAMENTO RIBEIRO (OAB:BA25528-A), JAMILE SOUZA CALHEIROS DOS SANTOS (OAB:BA53574), GEAZE MURIEL RIBEIRO DA CRUZ (OAB:BA33741-A)

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
MK1
DESPACHO
Vistos, etc.
Interposto novo recurso especial ao ID nº 56767599, encaminhe-se à 2ª Vice-Presidência para providências.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8031457-30.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Rosana Malena Mendes Oliveira Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031457-30.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ROSANA MALENA MENDES OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Certificado o trânsito em julgado, bem como informado o cumprimento da obrigação de fazer pelo Estado, intime-se a parte exequente para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de seu silêncio conduzir ao arquivamento dos autos.
Ausente manifestação, arquive-se.
Do contrário, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8026210-05.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Raymunda Rosa Ramos Lessa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026210-05.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RAYMUNDA ROSA RAMOS LESSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de seu silêncio conduzir ao arquivamento dos autos.
Ausente manifestação, arquive-se.
Do contrário, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8013792-06.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Raimundo Solon Lemos Pepe Filho
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013792-06.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RAIMUNDO SOLON LEMOS PEPE FILHO
Advogado(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A), EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A), MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Frente a certidão de ID 57605544 fica a parte exequente intimada para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos ou entregar na Secretaria a documentação faltante para expedição do precatório.
Possíveis dúvidas quanto aos referidos documentos devem ser esclarecidas junto à Douta Secretaria.
Decorrido o prazo, sem juntada da documentação: arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8026523-63.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Valdinava Amelia De Oliveira

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026523-63.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALDINAVA AMELIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Estado da Bahia para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pleito de ID 46253800, a teor do art. 10, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 18 de janeiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8035646-22.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Humberto Antonio Sandes De Campos
Advogado: Alvaro Wilan Santos Lima (OAB:BA50766-A)
Advogado: Arnaldo Dos Santos Junior (OAB:BA40814-A)
Impetrado: Secretario Da Adminstração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035646-22.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: HUMBERTO ANTONIO SANDES DE CAMPOS
Advogado(s): ALVARO WILAN SANTOS LIMA (OAB:BA50766-A), ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA40814-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINSTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia, por sua Douta Procuradoria Geral para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 535, caput, c/c 183, ambos do CPC, apresentar impugnação à execução, sob pena de homologação dos cálculos apresentados.
Decorrido o prazo: certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 17 de janeiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
0016225-61.2015.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Ana Celeste Brito Do Lago
Terceiro Interessado: Achiles De Jesus Siquara Filho
Terceiro Interessado: Ana Celeste Brito Do Lago
Espólio: Angelo Dourado Cruz Lino
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791-A)
Advogado: Tiago Amorim Pouillard Carneiro (OAB:BA25928-A)
Espólio: Arlindo Luiz De Santana Júnior
Espólio: Carlos Alberto Barreto Miranda
Espólio: Carlos Alberto Silva Oliveira
Espólio: Carlos Augusto Paul Cruz
Espólio: Carlos Fabio Cabral Ferreira
Espólio: Carlos Fernandes De Oliveira
Espólio: Carlos Henrique Rebouças Oliveira
Espólio: Cizina Dos Santos Rodrigues
Espólio: Cleber Raimundo Santos Mafra
Espólio: Conceição Maria Santos De Pinho
Espólio: Dante Grisi
Espólio: Edgar Ferreira Pessoa Pereira
Espólio: Eduardo Ferreira Porto
Espólio: Joao Osvaldo Barbosa Borges
Espólio: Sergio Teruyuki Taira
Espólio: Suely Sales De Souza
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0016225-61.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: Angelo Dourado Cruz Lino e outros (16)
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), ROBERTO ARAUJO CABRAL GOMES (OAB:BA23791-A), TIAGO AMORIM POUILLARD CARNEIRO (OAB:BA25928-A)
MK1
DESPACHO
Vistos, etc.
Cumprida a ordem constante do despacho de ID nº 52233391, através da petição e documentos de ID nº 52980162, determino o retorno dos autos à Secretaria, para que os encaminhe à Presidência deste e. Tribunal de Justiça, objetivando a formalização do(s) respectivo(s) precatório(s).
Cumpra-se.
Salvador/BA, 23 de novembro de 2023.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0009213-59.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Prefeito Do Município De Salvador
Impetrado: Secretário De Planejamentotecnologia E Gestão Do Município De Salvador
Impetrante: Elidiane De Araujo Bonfim
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Impetrado: Municipio De Salvador
Advogado: Daniel Majdalani De Cerqueira (OAB:BA21459-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0009213-59.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELIDIANE DE ARAUJO BONFIM
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A), RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
IMPETRADO: Prefeito do Município de Salvador e outros (2)
Advogado(s): DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA (OAB:BA21459-A)
MK1
DECISÃO
Vistos, etc.
Devidamente intimadas do retorno dos autos, as partes quedaram-se inertes.
Ante o exposto, inexistindo recursos e/ou incidentes pendentes de julgamento, determino o arquivamento dos autos com baixa em seus assentamentos.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
0016203-71.2013.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Alberto Manoel Nazare Da Silva
Advogado: Antonio Americo Barbosa Dos Santos (OAB:BA15388-A)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0016203-71.2013.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALBERTO MANOEL NAZARE DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO AMERICO BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA15388-A), CAMILA MOTA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA27697-A)
IMPETRADO: Secretário da Administração do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
MK1
DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se ciência das petições e documentos de IDs nºs 541944819 e 53098496 a autoridade coatora e Estado da Bahia para, querendo e no prazo de 30 (trinta) dias, exercerem o contraditório, nos termos da lei.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 18 de janeiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8012677-71.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Edite Vitor De Andrade Registrado(a) Civilmente Como Edite Vitor De Andrade
Advogado: Lais Claudia Souza Arruda (OAB:BA36331-A)
Advogado: Thiago Vinicius Souza Guimaraes (OAB:BA54803-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012677-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDITE VITOR DE ANDRADE registrado(a) civilmente como EDITE VITOR DE ANDRADE
Advogado(s): LAIS CLAUDIA SOUZA ARRUDA (OAB:BA36331-A), THIAGO VINICIUS SOUZA GUIMARAES registrado(a) civilmente como THIAGO VINICIUS SOUZA GUIMARAES (OAB:BA54803-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, requereu a impetrante a prioridade de tramitação em razão de sua idade, o que defiro ante o documento de identificação no ID 57816608 - p. 01, com fundamento no artigo 1.048, caput, e §1º, do CPC/2015.
Também pleiteou a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça sob a alegação de que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência, o que também defiro com base no art. 98 e 99 do CPC, e, também, no ATO CONJUNTO N.16, da Presidência do TJBA, de 08 de julho de 2020, onde esse Tema é analisado de forma pormenorizada.
Ademais, não tendo sido formulado pedido liminar, determino, de logo, que:
(a) a autoridade apontada como coatora seja notificada do conteúdo deste Mandado de Segurança a fim de que no prazo de 10 dias preste as informações que achar necessárias (artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009);
(b) o representante judicial do Estado da Bahia seja intimado pessoalmente para que intervenha no feito, querendo, e apresente defesa, no prazo de lei (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009); e
(c) após a juntada das manifestações processuais, ou da certificação do decurso do prazo in albis, remetam-se estes autos à douta Procuradoria de Justiça (art. 12 da Lei nº 12.016/2009), sem a necessidade de nova conclusão para tanto.
(d) devolvidos os autos da Procuradoria de Justiça, voltem-me conclusos para apreciação e julgamento.
Publique-se para efeito de intimação.
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.
Salvador, 02 de março de 2024.
José Cícero Landin Neto
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8044696-67.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Romulo Couto Teixeira
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Delegado Geral Da Policia Civil Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044696-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROMULO COUTO TEIXEIRA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 20 (vinte) dias comprovar nestes autos o cumprimento da decisão liminar deferida (ID 51482222), informando ainda o resultado do novo exame psicotécnico a que foi submetido o impetrante.
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador/BA, 2 de março de 2024.
Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8013618-21.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Ita De Menezes
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013618-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA ITA DE MENEZES
Advogado(s): CLAUDIO FABIANO BOAMORTE BALTHAZAR (OAB:BA10901-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, percebe-se que, apesar do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte Impetrante, não se verificam elementos capazes de demonstrar a incapacidade financeira do requerente.

Assim, intimem-se a parte impetrante para apresentar documentos capazes de demonstrar a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, ou, se assim desejar, no mesmo prazo, promova de logo recolhimento das custas.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Atribuo ao presente, força de mandado / ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de março de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8010382-61.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Jorge Araujo Dos Santos
Advogado: Rebecca Saba Do Vale (OAB:BA72579-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010382-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE JORGE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): REBECCA SABA DO VALE (OAB:BA72579-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, percebe-se que, apesar do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte impetrante, não se verificam elementos capazes de demonstrar sua incapacidade financeira.
Assim, intime-se a parte requerente para apresentar documentos capazes de demonstrar a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito, nos moldes do art. 99, § 2.º do CPC.
Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.
Atribuo ao presente, força de mandado / ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8012859-57.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jailde Andrade De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Jailde Andrade De Jesus
Advogado: Lais Claudia Souza Arruda (OAB:BA36331-A)
Advogado: Thiago Vinicius Souza Guimaraes (OAB:BA54803-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012859-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JAILDE ANDRADE DE JESUS registrado(a) civilmente como JAILDE ANDRADE DE JESUS
Advogado(s): LAIS CLAUDIA SOUZA ARRUDA (OAB:BA36331-A), THIAGO VINICIUS SOUZA GUIMARAES registrado(a) civilmente como THIAGO VINICIUS SOUZA GUIMARAES (OAB:BA54803-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Notifique-se a autoridade coatora, solicitando-lhe a apresentação das informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.
Cientifique-se o Estado da Bahia, na pessoa do Procurador-Geral do Estado para, querendo, integrar a lide (art. 7.º, inc. II, da Lei n.º 12.016/2009).
Prestadas, ou não, as informações, dê-se vista ao Ministério Público para, entendendo ser a hipótese, emitir parecer, nos termos do art. 178, inc. II, do CPC.

Confiro à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0019024-14.2014.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: José Roberto Miranda Dos Santos
Advogado: Adriana Bouzas Seoane (OAB:BA28230-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Antonio João Vianey
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Adriana Bouzas Seoane (OAB:BA28230-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Eliane Andrade Leite Rodrigues
Terceiro Interessado: Rita Maria Silva Rodrigues
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0019024-14.2014.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: José Roberto Miranda dos Santos e outros
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A), ADRIANA BOUZAS SEOANE (OAB:BA28230-A)
IMPETRADO: Secretário da Administração do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das questões aventadas pelo Estado da Bahia em sua impugnação.
Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 03 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0014646-15.2014.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Armando Camerino Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Carlos Alberto De Souza Rosa
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Impetrante: Democrito Marques
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Domingos De Jesus De Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Euzebio Alves Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Edvaldo Lopes Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Edvaldo Souza Dantas
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Edvaldo Antonio Oliveira Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Evangevaldo Alves Ferreira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Impetrante: Gentil De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Gildasio Dos Santos Mota
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Gilson Teodoro De Roma
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Jacob Gonçalves De Jesus
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: João Carlos Gama De Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Jorge Elias Jacob Mattar
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Miguel Arcanjo Alves
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Maria Antonio Leite Vilas Boas
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Geraldo Vaz De Quadros
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Jose Alberto Souza E Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Josse Fonseca Jones
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Roberio Franklin De Queiroz
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Roque Silva Pereira Andrade
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Nelson Normando De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Jose Raimundo Calmon De Amorim
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Julimar Oliveira Almeida
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Renato Alves Dos Reis
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Romana Valentim Lemos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Washington Noronha De Carvalho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Agnaldo Jose Bezerra
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Mariana Cardoso Wanderley
Terceiro Interessado: Márcia Regina Dos Santos Virgens
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Suely Silva Ferreira
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0014646-15.2014.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SUELY SILVA FERREIRA e outros (29)
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA35114-A), CRISTIANE SANTANA MATOS (OAB:BA38339-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

À vista do protocolo, em apartado, de agravo interno, determino a remessa destes autos principais à Secretaria, onde aguardarão até o julgamento do recurso incidental.
Com a certificação do trânsito em julgado, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 03 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
0014646-15.2014.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Armando Camerino Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Agravante: Carlos Alberto De Souza Rosa
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Agravante: Democrito Marques
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Agravante: Domingos De Jesus De Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Agravante: Euzebio Alves Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Agravante: Edvaldo Lopes Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Agravante: Edvaldo Souza Dantas
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Agravante: Edvaldo Antonio Oliveira Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Agravante: Evangevaldo Alves Ferreira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Agravante: Gentil De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Agravante: Gildasio Dos Santos Mota
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Agravante: Gilson Teodoro De Roma
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Agravante: Jacob Gonçalves De Jesus
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Agravante: João Carlos Gama De Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Agravante: Jorge Elias Jacob Mattar
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Agravante: Miguel Arcanjo Alves
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Agravante: Maria Antonio Leite Vilas Boas
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Agravante: Geraldo Vaz De Quadros

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Agravante: Jose Alberto Souza E Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Agravante: Josse Fonseca Jones
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Agravante: Roberio Franklin De Queiroz
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Agravante: Roque Silva Pereira Andrade
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Agravante: Nelson Normando De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Agravante: Jose Raimundo Calmon De Amorim
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Agravante: Julimar Oliveira Almeida
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Agravante: Renato Alves Dos Reis
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Agravante: Romana Valentim Lemos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Agravante: Washington Noronha De Carvalho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Agravante: Agnaldo Jose Bezerra
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: Suely Silva Ferreira
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0014646-15.2014.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: SUELY SILVA FERREIRA e outros (29)
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A), ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA35114-A), CRISTIANE SANTANA MATOS (OAB:BA38339-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam os autos de agravo interno interposto por Robertto Lemos e Correia & Advogados Associados contra a decisão que, em sede de cumprimento de acórdão proferido em mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Secretário de Administração do Estado da Bahia, afastou a possibilidade de cobrança dos honorários contratuais dos patronos da parte impetrante.
Em suas razões (ID 24446119), os agravantes sustentaram o equívoco da decisão recorrida, alegando que, conforme contratos acostados aos autos, autorizaram “o signatário a reservar seus honorários junto ao órgão pagador, através de desconto em folha de pagamento”, nos moldes do § 1.º do art. 24 da Lei n.º 8.906/94.
Nesse contexto, afirmaram que “os honorários advocatícios consistem na contraprestação devida ao advogado diante de seu trabalho, sendo sua fonte de sustento, portanto, todos os instrumentos legais disponíveis para garantir o seu recebimento são válidos, podendo ser utilizado para tal desiderato e, o art. 24 §1º da Lei 8.906/94, prevê a possibilidade do advogado realizar a cobrança dos honorários devidos nos próprios autos de cognição, o que é o caso” (fls. 403).
A esse respeito, destacaram ser “um direito garantido por lei aos advogados, facilitando o recebimento dos honorários devidos em razões dos serviços prestados, protegendo-os assim contra possíveis inadimplências” (fls. 403, e refutaram a inadequação da via eleita, com arrimo no supramencionado dispositivo legal.
Assim, acostando trechos de decisões de outros desembargadores deste Tribunal de Justiça, encerraram requerendo a retratação da decisão recorrida e o provimento do recurso.
Apesar de intimado, o agravado não apresentou contrarrazões (certidão de ID 47671053.
É o que basta relatar. DECIDO.
1. Requisitos de admissibilidade:
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. Do mérito:

A narrativa recursal se volta contra a decisão que indeferiu o pleito de desconto de honorários advocatícios contratuais na folha de pagamento dos impetrantes – policiais militares inativos – mediante ofício direcionado à Superintendência de Previdência do Estado da Bahia (SUPREV).
Os honorários constituem direito dos advogados, indicando-se, com previsão no art. 24 da Lei n.º 8.906/94, a possibilidade de sua execução nos mesmos autos:
Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.
§ 1.º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.
O entendimento manifestado no pronunciamento recorrido se amparou na impossibilidade de utilização do mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança, ressaltando-se que a exigência requerida pelos causídicos envolviam os honorários pactuados contratualmente, transferindo-se às estruturas do Poder Público a efetividade do pagamento da remuneração pelos serviços advocatícios prestados pela Sociedade de Advogados ora recorrente.
Contudo, na esteira da jurisprudência já firmada neste Tribunal assim como de decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça, revejo o posicionamento, admitindo-se a possibilidade de que a Sociedade de Advogados possa requerer, com base nos contratos de prestação de serviços advocatícios (fls. 372/398), o adimplemento dos valores contratados na fase de cumprimento da ação mandamental.
Na linha interpretativa do § 1.º do art. 24 da Lei n.º 8.906/94, afigura-se, como direito do causídico, optar pela execução dos seus honorários contratuais na fase executiva do presente mandado de segurança, com a requisição, dirigida aos órgãos competentes, de reserva da verba nos moldes previstos em cláusula contratual expressa.
3. Conclusão:
Por tais razões, reconsidero o pronunciamento de fls. 400, revogando-o integralmente, para determinar ao Ente Público que, por meio da Superintendência de Previdência do Estado da Bahia – SUPREV, proceda ao desconto, nos proventos dos impetrantes, dos valores equivalentes a duas parcelas da vantagem pecuniária concedida nesta ação mandamental.
Com o trânsito e julgado desta decisão, traslade-se cópia ao feito principal e arquivem-se os presentes autos com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0002694-73.2013.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Mariangela Da Silva Lemos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0002694-73.2013.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Mariangela da Silva Lemos
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A)
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 44468418.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-se conclusos.

Salvador/BA, 03 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8005432-14.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Kleber Moreira Miranda
Advogado: Jane Carneiro Gomes Carvalho (OAB:BA63848-A)
Advogado: Kaio Carneiro Carvalho (OAB:BA68803)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005432-14.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: KLEBER MOREIRA MIRANDA
Advogado(s): JANE CARNEIRO GOMES CARVALHO (OAB:BA63848-A), Kaio Carvalho registrado(a) civilmente como KAIO CARNEIRO CARVALHO (OAB:BA68803)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por KLEBER MOREIRA MIRANDA, policial civil aposentado, em face de ato do SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO para que, em epítome, "...determinar que os Impetrados se abstenham de adotar quaisquer procedimentos tendentes a aposentar o Impetrante mediante o cálculo dos proventos através da média de 80% das maiores remunerações auferidas, e a consequente redução dos seus proventos, em flagrante ofensa à Lei Complementar nº 144/2014, obrigando-os a deferir a aposentadoria integral na exata forma da referida Lei, assegurando seu direito a aposentadoria com proventos integrais, no valor recebido em seu ultimo contracheque antes do ato aposentador e na Classe que estiver no momento de sua aposentadoria;".
A segurança foi concedida "...para assegurar a parte impetrante a aposentadoria integral, nos estritos termos da LC 51/85, consoante fundamentação acima esposada.".
Foram apresentados aclaratórios tombados sob números 8005432-14.2021.8.05.0000.1.EDCiv e 8005432-14.2021.8.05.0000.2.EDCiv.
O de número 8005432-14.2021.8.05.0000.1.EDCiv, apresentado pela parte impetrante foi provido, passando a parte dispositiva do acórdão a determinar a aposentação na classe ocupada no ato aposentador:
"Do exposto é que voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação à assistência judiciária gratuita, REJEITAR A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar a parte impetrante a aposentadoria integral, nos estritos termos da LC 51/85, consoante fundamentação acima esposada, na Classe em que se encontrar no dia do ato aposentador."
O de número 8005432-14.2021.8.05.0000.2.EDCiv do Estado foi improvido.
O Estado apresentou recurso extraordinário no ID 30477290.
Voltou aos autos a parte impetrante aos autos no ID 32380073 requerendo execução provisória para que esta Corte "...determine o cumprimento provisório da decisão mandamental para publicar o ato aposentador do Exequente, com proventos integrais, paridade e Classe Especial, com base em seu último contracheque.".
Apresentou a autoria, ainda, contrarrazões ao recurso extraordinário no ID 33113247.
Os autos foram remetidos a esta Relatoria pela 2ª Vice-presidência no ID 39026551, sendo o Estado intimado para responder à execução, o que foi realizado no ID 41778310 aduzindo quanto ao entendimento do STF sobre a matéria "…que, a teor do disposto nos §§1º, 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, os proventos integrais de aposentadoria passaram a ser calculados com base na média aritmética simples das remunerações utilizadas para incidência das contribuições previdenciárias do regime geral …"; que os rendimentos do servidor não correspondem a sua última remuneração; que "Nos termos da LC n. 51/85, com alteração dada pela LC n. 144/2014, antes da reforma da previdência, o policial civil se aposentava com 30 anos se serviço (se homem, com 20 estritamente policial) e 25 anos (se mulher, com 15 estritamente policial), sem cumprimento de qualquer regra de transição para garantir os benefícios da integralidade e paridade.", razões pelas quais "...requer se digne V.Exa., ordenar o processamento da presente Impugnação, determinando a intimação do autor/

exequente para impugna-lo no prazo legal, querendo; seja acolhida a Impugnação suspendendo-se a execução e, por fim condenando o Exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios.".
Resposta à impugnação pela parte impetrante no ID 43919625 onde sustenta "...o Estado descumpriu a sentença e nunca publicou sua aposentadoria, negando-lhe o direito ao requerimento e procedendo com total desobediência à sentença mandamental.", ressaltando "...que o objeto do pedido de cumprimento de sentença é justamente a publicação do ato de aposentadoria, proventos com integralidade, paridade e Classe Especial, com base no último contracheque recebido antes do ato aposentador.".
É o que importa relatar. Decido.
Vale transcrever o dispositivo do acórdão em execução, ainda que acima tenha sido colacionado:
"Do exposto é que voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação à assistência judiciária gratuita, REJEITAR A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar a parte impetrante a aposentadoria integral, nos estritos termos da LC 51/85, consoante fundamentação acima esposada, na Classe em que se encontrar no dia do ato aposentador." (grifamos).
Os pleitos foram apresentados assim na exordial mandamental:
"b) Seja apreciado e concedido o requerimento liminar inaudita altera pars para determinar que os Impetrados se abstenham de adotar quaisquer procedimentos tendentes a aposentar o Impetrante mediante o cálculo dos proventos através da média de 80% das maiores remunerações auferidas, e a consequente redução dos seus proventos, em flagrante ofensa à Lei Complementar nº 144/2014, obrigando-os a deferir a aposentadoria integral na exata forma da referida Lei, assegurando seu direito a aposentadoria com proventos integrais, no valor recebido em seu ultimo contracheque antes do ato aposentador e na Classe que estiver no momento de sua aposentadoria;
(…)
f) Seja, ao final, após confirmada a iminência de lesão ao direito liquido e certo do Impetrante, concedida a segurança definitiva, para garantir a aposentadoria do mesmo com proventos integrais, paridade e permanência na Classe em que se encontrar no dia do ato aposentador, consoante prevê a Carta Magna e as Leis Complementares n.º 51/85 e n.º 144/2014." (grifamos)
Na segurança concedida não houve determinação de aposentação da parte autora, não havendo pedido expresso nestes autos.
Importante perceber que a segurança estabelece o direito da parte impetrante o recebimento de "aposentadoria integral, nos estritos termos da LC 51/85", havendo outras questões que devem ser observadas.
Lado outro, a paralisação do processo em relação ao recurso manejado para os Tribunais Superiores acaba por gerar prejuízos ao próprio exequente.
Do exposto é que deve a parte impetrante requerer a aposentação pelos meios naturais e apenas se houver negativa, ou descumprimento da determinação quanto a integralidade, serem requeridas providências a este Juízo devendo a parte exequente seguir com a execução em autos apartados, na forma permitida pelo PJE evitando paralisação dos autos principais.
Do exposto é que EXTINGO a presente execução provisória, devendo o Estado da Bahia cumprir a ordem de aposentação na forma determinada na presente ação, quando houver o pedido de aposentadoria.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 16 de maio de 2023.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8011059-91.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edna Maria Barbosa Maia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011059-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDNA MARIA BARBOSA MAIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MKEP/MK7
DECISÃO
Cuida-se de pedido formulado por EDNA MARIA BARBOSA MAIA, objetivando a execução do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual a segurança fora concedida em favor da Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, garantindo aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, o direito à implementação do piso nacional do magistério, com fulcro na Lei Federal nº 11.738/2008.

A parte exequente pleiteia, inicialmente, os benefícios da gratuidade de justiça.
Eis o relato do essencial. Decido.
Entende a jurisprudência já pacificada pelos Tribunais de todo o país que, embora a declaração de pobreza seja suficiente para que a parte se beneficie da assistência judiciária gratuita, cabe ao magistrado analisar as provas produzidas nos autos, a que se referem a suposta pobreza, afastando o benefício se entender que, na hipótese, não está caracterizada a situação alegada.
Sobre o tema, confira-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU. 1. Nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar alegadas violações a dispositivos constitucionais. Precedentes. 2. "A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016). 3. Inviável o recurso especial amparado no dissídio jurisprudencial, quando não demonstrada a semelhança entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1179941/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 03/09/2018).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. Precedentes. [...] 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1187010/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018).
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem categoricamente afirmou que a quantia percebida a título de indenização não teria o condão de alterar a capacidade econômica do beneficiário e justificar o indeferimento do benefício de justiça gratuita, sendo certo que a revisão de tais premissas atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018).
Nesta linha de intelecção, analisando detidamente os autos, vislumbra-se que os contracheques juntados estão desatualizados, não correspondendo aos últimos 3 (três) comprovantes de rendimentos da parte, de sorte a não revelar, de modo fidedigno, a sua renda e que faria jus ao benefício de gratuidade.
Não é demais salientar que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que demonstrarem insuficiência de recursos. Entretanto, como restou fartamente assentado na jurisprudência acima destacada, quando o contexto fático conduz ao contrário, não é a mera declaração de hipossuficiência financeira que autoriza a concessão do indigitado benefício.
Este, inclusive, é o sentido da norma insculpida no §3º do art. 99 do CPC que, ao dispor sobre a presunção, refere-se à presunção juris tantum ou relativa, que comporta afastamento quando o contexto fático processual não autoriza o imediato reconhecimento do estado de hipossuficiência.
O auxílio estatal será dado apenas àqueles jurisdicionados que, de maneira inconteste, comprovarem que não reúnem condições de suportar os ônus do processo, através de documentos aptos a demonstrar a alegada incapacidade, razão pela qual indefiro, neste momento, o benefício pleiteado.
Giza-se, ademais, que diante da Recomendação n. 127/2022 do CNJ, da Nota Técnica nº 008/2022 deste Tribunal de Justiça e Nota Técnica nº 01 do NUCOF/TJBA de 2021, de todo recomendável a análise mais criteriosa dos pedidos de gratuidade e dos documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, em casos como tais, de distribuição em massa de demandas em face do mesmo ente, visando, assim, coibir o uso predatório da jurisdição.
Conclusão.
Ante o exposto, com lastro nos fundamentos acima indicados, INDEFIRO O BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, determinando que a parte exequente colacione aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de rendimentos atualizados, dentre outros documentos capazes de demonstrar, cabalmente, a sua condição de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, pague as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da exordial, na esteira do art. 290, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8012200-48.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marise Gomes Da Silva
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012200-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARISE GOMES DA SILVA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MKEP/MK7
DECISÃO
Cuida-se de pedido formulado por MARISE GOMES DA SILVA, objetivando o cumprimento individual do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, referente à obrigação de pagar.
A parte exequente pleiteia, inicialmente, os benefícios da gratuidade de justiça.
Eis o relato do essencial. Decido.
De partida, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela Requerente, porquanto demonstrada a sua condição de hipossuficiência através dos contracheques colacionados aos autos.
Sobre a obrigação de pagar pleiteada, ressalto que o feito n. 8012198-78.2024.8.05.0000, que cuida da obrigação de fazer consistente no pedido de implemento do piso nacional à referida servidora e, portanto, matéria prejudicial a presente execução da obrigação de pagar, sequer fora julgada, o que, por si só, já seria suficiente à suspensão da lide.
Ainda, é certo que o julgamento da obrigação de fazer trará, fatalmente, consequências de ordem patrimonial, sendo, portanto, imperioso aguardar a sua conclusão para, em seguida, dar andamento à condenação pecuniária retroativa.
Ora, importante mencionar que nas execuções de servidores contra a Fazenda Pública há, via de regra, duas fases: a primeira, a execução para a obrigação de fazer, consistente no apostilamento dos títulos a fim de que se anotem nos prontuários dos servidores o que foi decidido no título judicial, implantando o benefício concedido; a segunda, a obrigação de pagar, quando se faz a liquidação do valor devido, sendo certo que a fase da obrigação de fazer deve anteceder a da obrigação de pagar, pois sem ela não há como se ter o termo final dos cálculos de liquidação.
Dessa forma, tão somente após cumprida a obrigação de fazer, deve a parte requerente providenciar meios para execução dos valores devidos, apresentando a este juízo os cálculos que entender pertinentes.
Não fosse isso, há ordem de sobrestamento do STJ para definir: "(…) se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos" (Tema 1.169).
Aliás, na sessão do dia 10/08/2023, ao analisar o Agravo Interno (8042320-45.2022.8.05.0000, número 5 de pauta), às 2h15m-02seg, o colegiado da Seção Cível de Direito Público decidiu, por maioria dos votos, que o Tema 1.169 se aplicava tão somente às obrigações de pagar, razão pela qual todos os feitos atinentes às referidas obrigações dos processos que buscam a execução individual do título formado no Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, deveriam ser suspensos.
Conclusão.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA e DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO TRÂMITE DOS PRESENTES AUTOS, seja porque não houve a implementação, por ora, da obrigação de fazer, matéria prejudicial a presente execução, seja porque há ordem de sobrestamento oriundo do STJ no Tema 1.169, afeto aos presentes autos, segundo o colegiado deste Órgão Fracionário.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO

8011084-07.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: J. P. D. C. B.
Advogado: Mateus Caires Santos (OAB:BA70540-A)
Impetrante: Jean De Brito Oliveira
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Educação Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011084-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: J. P. D. C. B. e outros
Advogado(s): MATEUS CAIRES SANTOS (OAB:BA70540-A)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
MK1
DECISÃO
Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por J. P. D. C. B, neste ato representado por seu genitor JEAN DE BRITO OLIVEIRA, contra ato dito ilegal, atribuído ao COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR e do SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, ambos do Estado da Bahia, que deixaram de lhe assegurar vaga no Colégio da Polícia Militar.
Em resumo, narra o impetrante que: i) se concorreu a uma vaga para o 6º ano do Colégio da Policia Militar; ii) a seleção ocorreu em 12/01/2024, sendo selecionado filhos de servidores do Estado e filhos de Outros cidadãos, seu caso; iii) após a primeira publicação verificou não ter integrado a lista de contemplados, aguardando o chamamento de segunda lista (suplentes), que seria publicada em 26/01/2024; iv) igualmente não verificou a inclusão do seu nome nesta segunda lista; v) tomou conhecimento por terceiros que seu nome constava em uma lista de contemplados, sendo esta identificada como “LISTA DAS VAGAS REMANESCENTES DOS MILITARES”.
Diante desta narrativa, advoga pela ofensa aos critérios objetivos do edital e violação ao seu direito líquido e certo, razão pela qual requereu: i) a concessão dos benefícios da justiça gratuita; ii) a concessão de liminar com vistas a compelir as autoridades coatoras a promoverem a sua matrícula, autorizando-lhe o início imediato dos estudos; iii) no mérito, a confirmação da liminar.
Ao ID nº 57565002, fora indeferido o pedido de AJG; sobrevindo prova da hipossuficiência ao ID nº 57594990.
Ao ID nº 57599942, fora deferido o pedido de AJG, sendo o impetrante instado a justificar o polo passivo da lide; providência que restou atendida ao ID nº 57611866.
Autos encaminhados equivocadamente ao Parquet ao ID nº 57678868.
É o que importar relatar. Passo a decidir.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, conheço do presente writ e passo ao exame do pleito liminar formulado na petição inicial.
Conforme se depreende do artigo 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, o deferimento da liminar (parcial ou total) em sede de mandado de segurança é medida excepcional, somente conferida mediante a ocorrência concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento da impugnação e a possibilidade de ineficácia da medida, quando do provimento final. Verbis:
Art. 7º: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;
II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.
Nas lições de Hely Lopes Meirelles:
Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª Edição, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 34/35)
Na espécie, exsurge do edital de seleção de ID nº 57362745 que:

Para efeito deste édito, considera-se como grupo intitulado de SERVIDORES aquele formado por militares estaduais, da PMBA e bombeiros militares, do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia (CBMBA), bem como servidores públicos civis da PMBA e do CBMBA. Por sua vez, o grupo denominado OUTROS CIDADÃOS, refere-se a todo e qualquer candidato inscrito cujos pais ou responsável não se enquadrem no grupo SERVIDORES.
4.8.1 Os candidatos, cujo número de ordem de classificação estiver dentro do número de vagas previstas, constarão em lista denominada CONTEMPLADOS (quer sejam do grupo SERVIDORES, OUTROS CIDADÃOS ou SUPLENTES). Logo, para efeito deste documento editalício, compreende-se como SUPLENTES o rol de candidatos inscritos no certame a serem convocados em dois momentos distintos:
a. O primeiro, consoante previsão no Anexo I, quando em qualquer dos grupos (SERVIDORES ou OUTROS CIDADÃOS) remanescer vaga a ser preenchida decorrente de insuficiência de inscrições (vide subitens 5.7 e 5.8); e
b. O segundo, de acordo com o Anexo I, quando finalizado o período de matrícula restar vaga a ser preenchida em decorrência do estipulado nos subitens 5.2, 5.3 e 5.5 editalícios.
4.8.1.1 Na hipótese de remanescer vaga do grupo SERVIDORES esta será posta à disposição do grupo OUTROS CIDADÃOS. De igual modo ocorrerá quando houver vaga remanescente no grupo OUTROS CIDADÃOS. Em ambos os casos, o provimento de cada vaga obedecerá, rigorosamente, ao critério de classificação previsto na seção terciária 4.8.2.
4.8.1.2 A 1ª LISTA DE SUPLENTES (4.8.1, alínea “a”) será publicada na data do sorteio, seguindo-se a publicação da 2ª LISTA DE SUPLENTES (4.8.1, alínea “b”) em 26/01/2024, cuja matrícula está prevista para o período de 29/01/2024 a 1º/02/2024.
[...]
5.7 Se no procedimento de matrícula remanescerem vagas destinadas aos candidatos da quota correspondente a filhos de militares estaduais e servidores públicos civis da PMBA e CBMBA, estas passarão para os candidatos inscritos na quota correspondente a filhos de OUTROS CIDADÃOS, obedecido, rigorosamente, ao critério de classificação previsto no subitem 4.8.2.
5.8 Se no procedimento de matrícula, remanescerem vagas destinadas aos candidatos da quota correspondente a filhos de OUTROS CIDADÃOS, estas passarão para os candidatos inscritos na quota correspondente a filhos de militares estaduais e servidores públicos civis da PMBA e CBMBA, obedecido, rigorosamente, ao critério de classificação previsto no subitem 4.8.2.
As disposições retro transcritas demonstram, indene de dúvidas, que:
i) uma lista, denominada contemplados, conteria o nome dos candidatos sorteados, fossem estes pertencentes ao grupo de servidores, outros cidadãos ou de suplentes;
ii) para os suplentes, dois seriam os momentos de convocação:
a) quando, em qualquer dos grupos (servidores ou outros cidadãos), restar vaga a ser preenchida por insuficiência de inscrições, hipótese em que:
a.1) se remanescessem vagas reservadas a militares e servidores, estas seriam destinadas a outros cidadãos;
a.2) se remanescessem vagas reservadas a outros cidadãos, estas seriam destinadas a militares e servidores;
b) quando, finalizado o período de matrícula, restar vaga em decorrência do não cumprimento dos requisitos dispostos nos itens 5.2, 5.3 e 5.5, hipótese em que:
b.1) remanescendo vagas do grupo servidores e de outros cidadãos, estas seriam postas à disposição do grupo outros cidadãos;
b.2) A 1ª LISTA DE SUPLENTES (4.8.1, alínea “a”) seria publicada na data do sorteio, seguindo-se a publicação da 2ª LISTA DE SUPLENTES (4.8.1, alínea “b”) em 26/01/2024, cuja matrícula estava prevista para o período de 29/01/2024 a 1º/02/2024.
Vê-se, portanto, em afastamento do requisito da fumaça do bom direito e em verdade, que o impetrante fez confusão quanto às disposições editalícias - ou ao menos demonstrou dificuldade de interpretá-las -, posto que em nenhum momento restou disciplinada a publicação de lista denominada “Remanescente de Outros Cidadãos”, mas sim, a redistribuição de vagas oriundas de um ou outro grupo, com publicação em lista única, porém em momentos distintos, a depender da origem de tais vagas.
A informação detalhada aos ID’s nº’s 57362749 e 57362750 só atestam que: remanescido vagas reservadas aos militares, os candidatos integrantes do grupo “outros cidadãos”, estavam convocados a realizarem suas matrículas, atendendo o quanto disposto nos item acima destacados.
Assim, em que pese seja evidente o risco na demora, julga-se que no particular não restou demonstrada a fumaça do bom direito que autorizaria o deferimento da liminar pretendida.
Conclusão:
Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até ulterior deliberação.
Notifique-se as autoridades coatoras, comunicando-lhes do teor desta decisão e solicitando-lhes a apresentação das informações que entenderem pertinentes, no prazo de lei. (art. 7º, I da LMS)
Cientifique-se o Estado da Bahia para que, querendo, integre a lide. (art. 7º, II da LMS)
Findo o prazo ou recebidas as informações, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para emissão de opinativo. (art. 12º da LMS)
Advirta-se o impetrante que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, assim como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, ensejarão a aplicação da multa prevista no §4º do art. 1.021 e §2º do art. 1.026, cuja exigibilidade não se suspende em razão da gratuidade de justiça deferida, ex vi do §4º do art. 98, todos do NCPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer

DECISÃO
8003809-07.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Eunete Silva Carneiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003809-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA EUNETE SILVA CARNEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Trata-se de Impugnação apresentada pelo ESTADO DA BAHIA em face de pedido de execução individual proposto por MARIA EUNETE SILVA CARNEIRO, mediante o qual busca cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000.
Na espécie, a parte PETICIONANTE sustenta, inicialmente, sua legitimidade para propor a presente execução, consoante contracheque e ficha de filiação à AFPEB acostada nos autos.
Alega que detém o direito de ter seu vencimento básico conformado ao piso nacional do magistério atualmente vigente, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Obtempera que de acordo com a carga horária pertinente a sua aposentadoria "deve o vencimento básico/subsídio ser majorado, repercutindo em seus proventos conforme tabela abaixo disposta."
Pugna, ao fim, pela fixação de honorários sucumbenciais, a teor do que dispõe a Súmula 345 do STJ.
Em seguida, a gratuidade de justiça requerida, ao passo que determinei a intimação do Estado para se manifestar, a teor do art. 535, do CPC.
Posteriormente, o ESTADO DA BAHIA impugnou a execução, defendendo, como preliminar, necessidade de sobrestamento dos autos em razão do Tema 1169 do STJ, a ilegitimidade ativa da parte exequente, já que não teria comprovado sua qualidade de beneficiária do título, é dizer, que se aposentou pelas regras da paridade e integralidade, tampouco sua vinculação à associação detentora do título.
No mérito, argumentou que há excesso de execução no pedido de obrigação de fazer, apontando que o valor pago a título de VPNI, instituída pela Lei 12578/2012, bem como a título de enquadramento judicial, devem ser absorvidos/incorporados em razão do reajuste do subsídio decorrente da implantação do piso nacional, objeto da obrigação de fazer que se busca executar.
Aduz que "eventuais pagamentos de valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a da efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios, previsto no artigo 100 da Constituição Federal", pleiteando, ao fim, a condenação da parte adversa em custas e honorários sucumbenciais.
Atendendo o comando do art. 10, do CPC, a parte exequente foi intimada a se manifestar sobre as questões preambulares aduzidas em contestação.
É o relatório. Decido.
De partida, registro que a presente execução de título coletivo mandamental envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no art. 927, inciso V, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(…)
V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido em situação análoga, é dizer, em que há entendimento consolidado na Corte, litteris:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSO DISCIPLINAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PREJUÍZO À DEFESA. DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça permite o julgamento monocrático de mandado de segurança quando ancorado em precedentes que retratavam entendimento consolidado nesta Corte.
(…)
(STJ - AgInt no MS: 20312 DF 2013/0222030-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/05/2021, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/05/2021). (grifos aditados).
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Como cediço, "nos termos da Súmula 568/STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado

a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1º/3/2019)" (AgRg no REsp 1.839.755/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/3/2020). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.594.136/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, .DJe 21/3/2019.

(…)

3. Agravo interno não provido.(STJ – AgInt no RMS: 60160 RS 2019/0051989-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021). (grifos aditados).

Logo, havendo entendimento consolidado pela Seção Cível de Direito Público sobre a matéria, além de existir entendimento consolidado sobre os termos da liquidação do julgado no que se refere à obrigação de fazer, de todo recomendável o julgamento monocrático da presente execução, passando à análise das teses agitadas pelas part

Ressalta-se que o acórdão, objeto do cumprimento individual, concedeu a segurança em favor da Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, garantindo aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, o direito à implementação do piso nacional do magistério, com fulcro na Lei Federal nº 11.738/2008. Confira-se a Ementa do julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ/BA: MSCol nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Relatora: Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, publicado em 28/02/2020).

Por importante, colaciona-se, ainda, a parte dispositiva do título executivo fixado:

"Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo."

Neste cenário, vislumbra-se que a segurança foi concedida para: (i) assegurar o piso nacional todos os profissionais de magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas, que façam jus a paridade vencimental, nos termos da Emenda Constitucional n.º 41/2003; (ii) determinar o pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com reflexo em todas as parcelas que tem o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise das questões proemiais agitadas pelo Estado da Bahia.

1. Da preliminar

1.1 Da desnecessidade de prévia liquidação e sobrestamento

Na espécie, verifica-se que a parte argui a aplicação do Tema 1169 ao caso dos autos, bem como a precariedade da liquidação coletiva.

Contudo, não se aplica o sobrestamento determinado no Tema n. 1169, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, posto tratar-se, a situação vertente, de execução de obrigação de fazer, como se verá avante, sendo despicienda a liquidação do julgado por sequer envolver cálculos aritméticos, ainda que simples, razão pela qual refuta-se a proemial.

Como argumento de reforço, anoto, ademais, que embora pendente de julgamento recurso interposto em face da decisão colegiada que apreciou a liquidação do título firmado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, o seu recebimento não ocorreu com qualquer efeito suspensivo, inexistindo qualquer óbice a tramitação da presente demanda que, como dito, refere-se tão só à obrigação de fazer.

1.2. Da ausência de filiação

O Estado da Bahia defende que a parte exequente não se desincumbiu de provar a sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, condição sine qua non, segundo aduz, para propor este cumprimento de sentença.

Sem razão, contudo.

Na origem, é dizer, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, a AFPEB atuou como substituta processual, prescindindo, na ocasião, de autorização específica de seus filiados, já que a defesa do interesse coletivo, em sentido amplo, já fora estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear nesse sentido.

Nesse caso, a ação foi proposta pela associação em nome próprio para a defesa dos interesses dos prejudicados ou de seus sucessores, o que caracteriza, como dito alhures, a substituição processual.

Logo, se a AFPEB ajuizou o Mandado de Segurança Coletivo, na condição de substituta processual, e obteve uma sentença coletiva favorecendo os substituídos, é certo que todos os beneficiados pela procedência do pedido possuem legitimidade para pedir a liquidação e execução da sentença, não havendo falar em limitação temporal ao momento de filiação/associação.

Isso porque, se o título já foi formado, com resultado útil, cabe ao beneficiário dele se apropriar, exigindo seu cumprimento; é o festejado transporte "in utilibus" da coisa julgada coletiva.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma ocasião, já assentou entendimento no sentido da desnecessidade de filiação à entidade de classe prévia para a execução da coisa julgada formada em mandado de segurança coletivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. EXIGÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE, NA DATA DA PROPOSITURA DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (…) V. Trata-se, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por Associação, sob o regime de substituição processual, prevista no art. 5º, LXX, da CF/88, pelo que tem ela legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente, de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. VI. O entendimento do Tribunal de origem está em desconformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada, inclusive em hipóteses idênticas, no sentido de que "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ" (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/5/2019). Assim, "a menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução" (STJ, REsp 1.926.921/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2021), limitação inexistente, no caso dos presentes autos. Nesse sentido: AREsp 1.477.877/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2019; AgInt no REsp 1.887.376/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2020; AREsp 1.564.746/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.254.080/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/02/2019; AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019. No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas, envolvendo o mesmo título executivo: STJ, REsp 1.919.353/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 06/04/2021 (transitado em julgado em 02/06/2021); REsp 1.924.029/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 23/04/2021 (transitado em julgado em 17/06/2021); AREsp 1.409.358/RJ, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 27/02/2019 (transitado em julgado em 29/04/2019). VII. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para afastar a exigência de prova da filiação dos exequentes à Associação impetrante, na data do ajuizamento do Mandado de Segurança coletivo, determinando o retorno do feito à origem, a fim de que se prossiga com a execução, como se entender de direito.(STJ - REsp: 1908354 RJ 2020/0315988-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 14/09/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. FILIAÇÃO NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. Tem-se, na origem, agravo de instrumento interposto contra decisão do juiz que, na execução individual, rejeitou a impugnação contra ela apresentada. O Tribunal a quo, de ofício, extinguiu a execução, afirmando a ilegitimidade ativa dos então agravados, porque não associados à Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE - DAPIBGE na data da impetração da ação coletiva. 2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ" (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/5/2019). 3. A menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução. 4. Aplicação analógica da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1.119: "É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil". 5. Afirmada a legitimidade ativa dos exequentes, ficam prejudicadas as demais teses recursais. 6. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes para a execução individual da sentença coletiva e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga com a execução.(STJ – REsp: 1926921 RJ 2021/0072480-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/06/2021, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2021).

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrele-

vante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019).

Para mais, o próprio título judicial ora executado, enfrentando o alcance subjetivo da coisa julgada, não fixou qualquer delimitação temporal para o momento de filiação, consoante excertos do acórdão abaixo transcritos:

O Impetrado defende a necessidade de que haja a delimitação subjetiva da lide, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009, a fim de que eventual coisa julgada que venha a se formar desfavoravelmente ao Estado da Bahia não se projete para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à Impetrante.

Sem razão, no entanto.

O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.

Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.

Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados.

Nessa linha, vislumbra-se que o título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança. Muito ao revés, estende, em sua parte dispositiva, a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental”, concedendo, portanto, o direito ao recebimento do piso nacional do magistério a todos os integrantes da categoria.

No particular, aliás, a parte exequente comprovou a sua qualidade de associada, através da juntada do Requerimento de Inscrição perante a AFPEB, não tendo o Estado da Bahia, a seu turno, se desincumbido do ônus de demonstrar a ilegitimidade de tal ato, na forma do art. 373, II, do CPC, ou mesmo a ausência de descontos da mensalidade associativa nos contracheques da servidora, posteriores à filiação.

Em derradeiro, suplantando qualquer dúvida sobre o tema, na sessão ordinária do dia 28/04/2022, da Seção Cível de Direito Público, no julgamento da Petição Cível n. 8039483-51.2021.8.05.0000 (n. 190 de pauta), a d. Relatora da ação mandamental de origem, Desembargadora Cármen Lúcia, esclareceu que a associação, em nome próprio, não detém legitimidade para executar título judicial de pessoa física não associada, mas essa pessoa física, individualmente, poderá fazê-lo, independente de estar ou não filiada a associação impetrante (1h04min).

Desse modo, rejeito a preliminar fustigada.

1.3. Da qualidade de beneficiário

Igualmente, argumenta o Estado da Bahia que a parte exequente não comprovou ter se aposentado à luz dos preceitos da EC n. 41/2003, razão pela qual não estaria inclusa no título judicial exequendo.

Sobre o tema, é certo que a paridade vencimental é direcionada para os servidores públicos federais, estaduais e municipais que ingressaram no serviço público até o dia 16 de dezembro de 1998, conforme dicção do art. 2º, da Emenda Constitucional 41/2003, in verbis:

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

Na espécie, da análise detida dos fólios, em especial do documento anexo ao ID 56666807, dessome-se que a parte exequente atende ao requisito determinado pela Emenda n. 41/2003, porquanto ingressou no serviço público em 08.09.1981, aposentando-se em 30/09/2010 (ID 56666806).

Sendo assim, não se sustenta a tese aventada pelo Estado da Bahia, já que a parte exequente demonstra fazer jus à paridade quando de sua aposentadoria e, como tal, é beneficiária do título exequendo.

2. Do mérito

2.1. Do alegado excesso de execução

No mérito, o Estado da Bahia aduz que o valor recebido pela exequente a título de “VPNI” (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) deve ser abatido/incorporado, quando da implementação da obrigação de fazer, porquanto “a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação.”

Pugna, ainda, pelo cômputo dos valores recebidos a título de reenquadramento judicial, já que tal verba faria parte do subsídio.

No entanto, ao analisar o processo originário do título executivo em debate (MS n. 8016794-81.2019.8.05.0000), observa-se que o Estado da Bahia em nenhum momento suscitou que a referida parcela fosse considerada quando da implantação do piso nacional, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, quando já convalidado o título executivo.

Com efeito, incumbia ao Estado da Bahia, antes da formação do título executivo, alegar toda a matéria de defesa que pudesse obstar a pretensão inicial.

De se gizar, por oportuno, que a parte dispositiva do título executivo não teceu qualquer ressalva no que se refere à implementação do piso nacional atrelado a incorporação de vantagens pessoais, tão somente consignando que o subsídio deverá ser aquele definido como Piso Nacional do Magistério, razão pela qual, como dito, não se revela possível o revolvimento da matéria em sede de cumprimento de sentença.

Em situação semelhante, transcrevo precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES AO REAJUSTE. NÃO OCORRÊNCIA DE FATO NOVO. COISA JULGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É impossível, na fase executiva, impor-se limite ao reajuste concedido em razão de incorreta conversão dos vencimentos para URV, se a citada reestruturação de carreira ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão, e não se alegou a matéria na ação de conhecimento. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1881541/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 21/09/2020).

Em casos análogos, esta Seção Cível de Direito Público já fixou entendimento, in verbis:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA. DOCUMENTO COLACIONADO POSTERIORMENTE. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. PROCESSO DE ORIGEM ELETRÔNICO. DEFESA REALIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8039483-51.2021.8.05.0000, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. VIABILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ABATIMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS PERCEBIDAS PELO SERVIDOR. DESCABIMENTO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. CRÉDITO QUE SE SUBMETE AO REGIME DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU DE PRECATÓRIOS. INVIABILIDADE DE ESTUDO NO CASO CONCRETO. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Considerando que a Exequente distribuiu ações distintas para cumprimento da obrigação de fazer e pagar, optei inicialmente por suspender o andamento desta última, para evitar decisões conflitantes, hipótese que deve motivar o afastamento da preliminar de conexão. 2. Afasta-se também a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o Acórdão que motivou o cumprimento de sentença não estabeleceu nenhuma delimitação temporal para o momento de filiação dos servidores. 3. A Exequente, por seu turno, demonstrou a sua condição de filiada, inexistindo nos autos elementos que façam comprovação em sentido contrário, estando caracterizada, portanto, a legitimatio ad causam. 4. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). 5. Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. 6. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. 7. Embora o Executado defenda a inviabilidade de pagamento mediante folha suplementar, a presente Demanda objetiva o cumprimento de uma obrigação de fazer, sendo inócua, por conseguinte, esta discussão, cuja aplicabilidade só seria possível caso existissem valores a serem pagos pelo Ente Estatal. 8. Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada. 9. Honorários fixados em favor do patrono da parte Exequente, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8024807-98.2021.8.05.0000, Relator: RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. PREJUDICADO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1 – O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.” Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. 2 – Considerando-se que o julgamento a ser proferido no presente feito poderá influir no pedido relativo à obrigação de pagar, já foi determinada a suspensão da tramitação da execução de obrigação de pagar, conforme decisão constante do ID 26110793 dos autos do processo nº 8030511-92.2021.8.05.0000 em que litigam as mesmas partes, restando prejudicado o pedido de reunião das execuções. 3 – Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. Aduz a parte Executada, nesse sentido, que “a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação.” Examinando o título executivo, constata-se que o Estado da Bahia em nenhum momento suscitou que a referida parcela fosse considerada quando da implantação do piso nacional, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, quando já convalidado o título executivo.4 – REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8030509-25.2021.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. TÍTULO EXEQUENDO DEVIDAMENTE ACOSTADO AOS AUTOS. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITIMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. VALOR DA CAUSA CALCULADO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO EM UM ANO – OBRIGAÇÃO DE PRAZO INDETERMINADO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. Em que pese afirmação em sentido contrário do ente executado, a parte autora desincumbiu-se do ônus de trazer o título exequendo quando acostou aos autos cópia integral de todo o processo da ação mandamental coletiva. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoria e não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. Impugnação ao valor da causa afastada em virtude de expressa previsão legal. Em ações que tenham por objeto obrigações de trato sucessivo, com prazo indeterminado, o valor da causa deve ser auferido pelo proveito econômico a ser obtido em um ano. Valor da causa mantido. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado como piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8023994-71.2021.8.05.0000, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 11/02/2022).

Outrossim, o contracheque da parte Exequente traz a composição dos seus ganhos, a revelar que a percepção mensal da parte autora é formada de vencimento e VPNI (Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis), dentre outras vantagens, devendo o piso nacional incidir, conforme determinou o título exequendo, sobre o primeiro (vencimento) e não sobre o valor global (remuneração).

Dito isto, conclui-se que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo tem como consequência a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte exequente, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000.

2.2. Do pagamento através de folha suplementar

O impugnante aventa a impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer.

No entanto, entendo que não se aplica a estes autos, o teor do Tema 45 do STF, uma vez que a presente execução não se trata de provisória, mas definitiva em função do título judicial coletivo formado nos autos do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000.

Ademais, suplantando qualquer debate sobre o tema, o Pretório Excelso, ao analisar o Agravo Regimental interposto na Reclamação n. 61531, ajuizada pelo Estado da Bahia no bojo do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, que apreciou os termos da liquidação do piso nacional, manteve a decisão do Ministro Relator, julgando procedente o pedido “para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)”, em Acórdão que restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADPF 250/DF. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIAS. DESPROVIMENTO. I – No caso, constatou-se a violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF 250/DF, indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV. II – A reclamação proposta por violação de entendimento firmado em julgamento de ADPF não exige o esgotamento de instância. III – Agravo regimental desprovido. (Rcl-AgR n.61531. Relator: MIN. CRISTIANO ZANIN DJE publicado em 29/09/2023. Divulgado em 28/09/2023). (grifos aditados)

Nessa esteira, o Supremo reafirmou a sua jurisprudência quanto à inviabilidade de pagamento via folha suplementar nos moldes em que requerido pela parte exequente, já que tal débito também se submete ao regime de precatórios.

3. Dos ônus de sucumbência

Muito embora não caiba a fixação de honorários no julgamento da ação principal, qual seja, do Mandado de Segurança Coletivo, por força do que dispõe o art. 25, da Lei n. 12.016/09, por outro lado, na forma a jurisprudência consolidada do STJ, é devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental.

A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. 1. É devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de mandado de segurança. Inteligência da Súmula 345/STJ. Precedente: AgInt no AREsp 1.226.407/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/10/2018. 2. A disposição contida no art. 85, § 7º, do CPC de 2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345/STJ (RESP n. 1.648.498/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Corte Especial, DJe: 27/6/2018). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 933746 SP 2016/0153497-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2018).
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SÚMULA 345⁄STJ. O ART. 85, § 7o. DO CÓDIGO FUX NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 345⁄STJ, DE MODO QUE SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS PROCEDIMENTOS INDIVIDUAIS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA, AINDA QUE NÃO IMPUGNADOS E PROMOVIDOS EM LITISCONSÓRCIO. RESP. 1.648.498⁄RS, MIN. GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, DJE 27.6.2018. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A questão em debate cinge-se à possibilidade de fixação de honorários na execução de sentença proferida em Ação Coletiva. 2. O entendimento adotado no acórdão impugnado diverge da orientação desta Corte Superior de que são devidos honorários nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, nos termos da Súmula 345⁄STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.099.033⁄PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 2.9.2014; AgRg no REsp. 1.092.791⁄RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 11.6.2014. 3. A Corte Especial, ao julgar o REsp. 1.648.498⁄RS, Rel. Min.
GURGEL DE FARIA, representativo de controvérsia, concluiu que a disposição contida no art. 85, § 7o., do Código Fux não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. 4. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.226.407⁄SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º⁄10⁄2018).
Na espécie, tem lugar a regra do art. 86, § único, do Código de Ritos, uma vez que o Estado da Bahia restou vencido na maior parte de suas insurgências:
Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.
Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.
Na hipótese vertente, trata-se de execução contra a fazenda pública, de uma obrigação de fazer com prazo indeterminado, da qual não é possível inferir o valor exato do proveito econômico obtido, pelo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser realizada com base no valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, do CPC:
Art. 85. (omissis)
§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:
I – os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;
II – não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;
III – não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;
IV – será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.
Vale ressaltar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1136454 representativo da controvérsia (Tema 973), já consolidou entendimento no sentido de que “O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.”
Dessa forma, analisando-se a complexidade da causa, o tempo a ela dedicado, a qualidade técnica das peças processuais, bem como a procedência, parcial, da impugnação do Estado, julgo por fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do causídico atuante nestes autos.
4. Da conclusão
Ante o exposto, o julgamento é no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES DE NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO e ILEGITIMIDADE ATIVA E, NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para afastar a tese de pagamento de valores via folha suplementar, determinando, contudo, que o Estado da Bahia cumpra obrigação de fazer consistente em conformar o vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, condenando-o, ainda, no pagamento da verba sucumbencial ora arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa apontado no exórdio.
Decorrido o prazo para recurso, certifique-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8001874-29.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Terezinha Dos Reis Borges
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001874-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: TEREZINHA DOS REIS BORGES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Trata-se de Impugnação apresentada pelo ESTADO DA BAHIA em face de pedido de execução individual proposto por TEREZINHA DOS REIS BORGES, mediante o qual busca cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000.
Na espécie, a parte PETICIONANTE sustenta, inicialmente, sua legitimidade para propor a presente execução, consoante contracheque e ficha de filiação à AFPEB acostada nos autos.
Alega que detém o direito de ter seu vencimento básico conformado ao piso nacional do magistério atualmente vigente, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Obtempera que de acordo com a carga horária pertinente a sua aposentadoria “deve o vencimento básico/subsídio ser majorado, repercutindo em seus proventos conforme tabela abaixo disposta.”
Pugna, ao fim, pela fixação de honorários sucumbenciais, a teor do que dispõe a Súmula 345 do STJ.
Em seguida, a gratuidade de justiça requerida, ao passo que determinei a intimação do Estado para se manifestar, a teor do art. 535, do CPC.
Posteriormente, o ESTADO DA BAHIA impugnou a execução, defendendo, como preliminar, necessidade de sobrestamento dos autos em razão do Tema 1169 do STJ, a ilegitimidade ativa da parte exequente, já que não teria comprovado sua qualidade de beneficiária do título, é dizer, que se aposentou pelas regras da paridade e integralidade, tampouco sua vinculação à associação detentora do título.
No mérito, argumentou que há excesso de execução no pedido de obrigação de fazer, apontando que o valor pago a título de VPNI, instituída pela Lei 12578/2012, bem como a título de enquadramento judicial, devem ser absorvidos/incorporados em razão do reajuste do subsídio decorrente da implantação do piso nacional, objeto da obrigação de fazer que se busca executar.
Aduz que “eventuais pagamentos de valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a da efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios, previsto no artigo 100 da Constituição Federal”, pleiteando, ao fim, a condenação da parte adversa em custas e honorários sucumbenciais.
Atendendo o comando do art. 10, do CPC, a parte exequente foi intimada a se manifestar sobre as questões preambulares aduzidas em contestação.
É o relatório. Decido.
De partida, registro que a presente execução de título coletivo mandamental envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no art. 927, inciso V, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(…)
V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido em situação análoga, é dizer, em que há entendimento consolidado na Corte, litteris:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSO DISCIPLINAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PREJUÍZO À DEFESA. DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça permite o julgamento monocrático de mandado de segurança quando ancorado em precedentes que retratavam entendimento consolidado nesta Corte.
(…)
(STJ - AgInt no MS: 20312 DF 2013/0222030-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/05/2021, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/05/2021). (grifos aditados).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Como cediço, "nos termos da Súmula 568/STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1º/3/2019)" (AgRg no REsp 1.839.755/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/3/2020). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.594.136/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, .DJe 21/3/2019.
(…)
3. Agravo interno não provido.(STJ – AgInt no RMS: 60160 RS 2019/0051989-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021). (grifos aditados).
Logo, havendo entendimento consolidado pela Seção Cível de Direito Público sobre a matéria, além de existir entendimento consolidado sobre os termos da liquidação do julgado no que se refere à obrigação de fazer, de todo recomendável o julgamento monocrático da presente execução, passando à análise das teses agitadas pelas part
Ressalta-se que o acórdão, objeto do cumprimento individual, concedeu a segurança em favor da Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, garantindo aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, o direito à implementação do piso nacional do magistério, com fulcro na Lei Federal nº 11.738/2008. Confira-se a Ementa do julgado:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ/BA: MSCol nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Relatora: Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, publicado em 28/02/2020).
Por importante, colaciona-se, ainda, a parte dispositiva do título executivo fixado:
"Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo."
Neste cenário, vislumbra-se que a segurança foi concedida para: (i) assegurar o piso nacional todos os profissionais de magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas, que façam jus a paridade vencimental, nos termos da Emenda Constitucional n.º 41/2003; (ii) determinar o pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com reflexo em todas as parcelas que tem o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Fixadas tais premissas, passa-se à análise das questões proemiais agitadas pelo Estado da Bahia.
1. Da preliminar
1.1 Da desnecessidade de prévia liquidação e sobrestamento
Na espécie, verifica-se que a parte argui a aplicação do Tema 1169 ao caso dos autos, bem como a precariedade da liquidação coletiva.
Contudo, não se aplica o sobrestamento determinado no Tema n. 1169, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, posto tratar-se, a situação vertente, de execução de obrigação de fazer, como se verá avante, sendo despicienda a liquidação do julgado por sequer envolver cálculos aritméticos, ainda que simples, razão pela qual refuta-se a proemial.
Como argumento de reforço, anoto, ademais, que embora pendente de julgamento recurso interposto em face da decisão colegiada que apreciou a liquidação do título firmado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, o seu recebimento não ocorreu com qualquer efeito suspensivo, inexistindo qualquer óbice a tramitação da presente demanda que, como dito, refere-se tão só à obrigação de fazer.

1.2. Da ausência de filiação

O Estado da Bahia defende que a parte exequente não se desincumbiu de provar a sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, condição sine qua non, segundo aduz, para propor este cumprimento de sentença.

Sem razão, contudo.

Na origem, é dizer, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, a AFPEB atuou como substituta processual, prescindindo, na ocasião, de autorização específica de seus filiados, já que a defesa do interesse coletivo, em sentido amplo, já fora estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear nesse sentido.

Nesse caso, a ação foi proposta pela associação em nome próprio para a defesa dos interesses dos prejudicados ou de seus sucessores, o que caracteriza, como dito alhures, a substituição processual.

Logo, se a AFPEB ajuizou o Mandado de Segurança Coletivo, na condição de substituta processual, e obteve uma sentença coletiva favorecendo os substituídos, é certo que todos os beneficiados pela procedência do pedido possuem legitimidade para pedir a liquidação e execução da sentença, não havendo falar em limitação temporal ao momento de filiação/associação.

Isso porque, se o título já foi formado, com resultado útil, cabe ao beneficiário dele se apropriar, exigindo seu cumprimento; é o festejado transporte “in utilibus” da coisa julgada coletiva.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma ocasião, já assentou entendimento no sentido da desnecessidade de filiação à entidade de classe prévia para a execução da coisa julgada formada em mandado de segurança coletivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. EXIGÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE, NA DATA DA PROPOSITURA DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (…) V. Trata-se, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por Associação, sob o regime de substituição processual, prevista no art. 5º, LXX, da CF/88, pelo que tem ela legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente, de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. VI. O entendimento do Tribunal de origem está em desconformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada, inclusive em hipóteses idênticas, no sentido de que “os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ” (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/5/2019). Assim, “a menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução” (STJ, REsp 1.926.921/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2021), limitação inexistente, no caso dos presentes autos. Nesse sentido: AREsp 1.477.877/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2019; AgInt no REsp 1.887.376/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2020; AREsp 1.564.746/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.254.080/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/02/2019; AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019. No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas, envolvendo o mesmo título executivo: STJ, REsp 1.919.353/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 06/04/2021 (transitado em julgado em 02/06/2021); REsp 1.924.029/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 23/04/2021 (transitado em julgado em 17/06/2021); AREsp 1.409.358/RJ, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 27/02/2019 (transitado em julgado em 29/04/2019). VII. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para afastar a exigência de prova da filiação dos exequentes à Associação impetrante, na data do ajuizamento do Mandado de Segurança coletivo, determinando o retorno do feito à origem, a fim de que se prossiga com a execução, como se entender de direito.(STJ - REsp: 1908354 RJ 2020/0315988-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 14/09/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. FILIAÇÃO NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. Tem-se, na origem, agravo de instrumento interposto contra decisão do juiz que, na execução individual, rejeitou a impugnação contra ela apresentada. O Tribunal a quo, de ofício, extinguiu a execução, afirmando a ilegitimidade ativa dos então agravados, porque não associados à Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE - DAPIBGE na data da impetração da ação coletiva. 2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, “os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ” (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/5/2019). 3. A menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução. 4. Aplicação analógica da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1.119: “É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil”. 5. Afirmada a legitimidade ativa dos exequentes, ficam prejudicadas as demais teses recursais. 6. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes para a execução individual da sentença coletiva e determinar o

retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga com a execução.(STJ – REsp: 1926921 RJ 2021/0072480-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/06/2021, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2021).
PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019).
Para mais, o próprio título judicial ora executado, enfrentando o alcance subjetivo da coisa julgada, não fixou qualquer delimitação temporal para o momento de filiação, consoante excertos do acórdão abaixo transcritos:
O Impetrado defende a necessidade de que haja a delimitação subjetiva da lide, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009, a fim de que eventual coisa julgada que venha a se formar desfavoravelmente ao Estado da Bahia não se projete para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à Impetrante.
Sem razão, no entanto.
O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)
Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.
Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.
Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados.
Nessa linha, vislumbra-se que o título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança. Muito ao revés, estende, em sua parte dispositiva, a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental”, concedendo, portanto, o direito ao recebimento do piso nacional do magistério a todos os integrantes da categoria.
No particular, aliás, a parte exequente comprovou a sua qualidade de associada, através da juntada do Requerimento de Inscrição perante a AFPEB, não tendo o Estado da Bahia, a seu turno, se desincumbido do ônus de demonstrar a ilegitimidade de tal ato, na forma do art. 373, II, do CPC, ou mesmo a ausência de descontos da mensalidade associativa nos contracheques da servidora, posteriores à filiação.
Em derradeiro, suplantando qualquer dúvida sobre o tema, na sessão ordinária do dia 28/04/2022, da Seção Cível de Direito Público, no julgamento da Petição Cível n. 8039483-51.2021.8.05.0000 (n. 190 de pauta), a d. Relatora da ação mandamental de origem, Desembargadora Cármen Lúcia, esclareceu que a associação, em nome próprio, não detém legitimidade para executar título judicial de pessoa física não associada, mas essa pessoa física, individualmente, poderá fazê-lo, independente de estar ou não filiada a associação impetrante (1h04min).
Desse modo, rejeito a preliminar fustigada.
1.3. Da qualidade de beneficiário
Igualmente, argumenta o Estado da Bahia que a parte exequente não comprovou ter se aposentado à luz dos preceitos da EC n. 41/2003, razão pela qual não estaria inclusa no título judicial exequendo.
Sobre o tema, é certo que a paridade vencimental é direcionada para os servidores públicos federais, estaduais e municipais que ingressaram no serviço público até o dia 16 de dezembro de 1998, conforme dicção do art. 2º, da Emenda Constitucional 41/2003, in verbis:
Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:
Na espécie, da análise detida dos fólios, em especial do documento anexo ao ID 56272505, dessome-se que a parte exequente atende ao requisito determinado pela Emenda n. 41/2003, porquanto ingressou no serviço público em 01.08.1982, aposentando-se em 18/09/2008 (ID 56272503).
Sendo assim, não se sustenta a tese aventada pelo Estado da Bahia, já que a parte exequente demonstra fazer jus à paridade quando de sua aposentadoria e, como tal, é beneficiária do título exequendo.
2. Do mérito
2.1. Do alegado excesso de execução
No mérito, o Estado da Bahia aduz que o valor recebido pela exequente a título de “VPNI” (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) deve ser abatido/incorporado, quando da implementação da obrigação de fazer, porquanto “a VPNI possui natu-

reza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação."

Pugna, ainda, pelo cômputo dos valores recebidos a título de reenquadramento judicial, já que tal verba faria parte do subsídio. No entanto, ao analisar o processo originário do título executivo em debate (MS n. 8016794-81.2019.8.05.0000), observa-se que o Estado da Bahia em nenhum momento suscitou que a referida parcela fosse considerada quando da implantação do piso nacional, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, quando já convalidado o título executivo.

Com efeito, incumbia ao Estado da Bahia, antes da formação do título executivo, alegar toda a matéria de defesa que pudesse obstar a pretensão inicial.

De se gizar, por oportuno, que a parte dispositiva do título executivo não teceu qualquer ressalva no que se refere à implementação do piso nacional atrelado a incorporação de vantagens pessoais, tão somente consignando que o subsídio deverá ser aquele definido como Piso Nacional do Magistério, razão pela qual, como dito, não se revela possível o revolvimento da matéria em sede de cumprimento de sentença.

Em situação semelhante, transcrevo precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES AO REAJUSTE. NÃO OCORRÊNCIA DE FATO NOVO. COISA JULGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É impossível, na fase executiva, impor-se limite ao reajuste concedido em razão de incorreta conversão dos vencimentos para URV, se a citada reestruturação de carreira ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão, e não se alegou a matéria na ação de conhecimento. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1881541/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 21/09/2020).

Em casos análogos, esta Seção Cível de Direito Público já fixou entendimento, in verbis:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA. DOCUMENTO COLACIONADO POSTERIORMENTE. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. PROCESSO DE ORIGEM ELETRÔNICO. DEFESA REALIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8039483-51.2021.8.05.0000, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. VIABILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ABATIMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS PERCEBIDAS PELO SERVIDOR. DESCABIMENTO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. CRÉDITO QUE SE SUBMETE AO REGIME DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU DE PRECATÓRIOS. INVIABILIDADE DE ESTUDO NO CASO CONCRETO. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Considerando que a Exequente distribuiu ações distintas para cumprimento da obrigação de fazer e pagar, optei inicialmente por suspender o andamento desta última, para evitar decisões conflitantes, hipótese que deve motivar o afastamento da preliminar de conexão. 2. Afasta-se também a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o Acórdão que motivou o cumprimento de sentença não estabeleceu nenhuma delimitação temporal para o momento de filiação dos servidores. 3. A Exequente, por seu turno, demonstrou a sua condição de filiada, inexistindo nos autos elementos que façam comprovação em sentido contrário, estando caracterizada, portanto, a legitimatio ad causam. 4. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). 5. Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. 6. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. 7. Embora o Executado defenda a inviabilidade de pagamento mediante folha suplementar, a presente Demanda objetiva o cumprimento de uma obrigação de fazer, sendo inócua, por conseguinte, esta discussão, cuja aplicabilidade só seria possível caso existissem valores a serem pagos pelo Ente Estatal. 8. Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada. 9. Honorários fixados em favor do patrono da parte Exequente, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8024807-98.2021.8.05.0000, Relator: RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. PREJUDICADO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1 – O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental." Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. 2 – Considerando-se que o julgamento a ser proferido no presente feito poderá influir no pedido relativo à obrigação de pagar, já foi determinada a suspensão da tramitação da execução de obrigação de pagar, conforme decisão constante do ID 26110793 dos autos do processo nº 8030511-92.2021.8.05.0000 em que litigam as mesmas partes, restando prejudicado o pedido de reunião das execuções. 3 – Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada "VPNI" quando da implementação da obrigação de fazer. Aduz a parte

Executada, nesse sentido, que “a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação.” Examinando o título executivo, constata-se que o Estado da Bahia em nenhum momento suscitou que a referida parcela fosse considerada quando da implantação do piso nacional, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, quando já convalidado o título executivo.4 – REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8030509-25.2021.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).
IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. TÍTULO EXEQUENDO DEVIDAMENTE ACOSTADO AOS AUTOS. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITIMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. VALOR DA CAUSA CALCULADO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO EM UM ANO – OBRIGAÇÃO DE PRAZO INDETERMINADO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. Em que pese afirmação em sentido contrário do ente executado, a parte autora desincumbiu-se do ônus de trazer o título exequendo quando acostou aos autos cópia integral de todo o processo da ação mandamental coletiva. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoria e não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. Impugnação ao valor da causa afastada em virtude de expressa previsão legal. Em ações que tenham por objeto obrigações de trato sucessivo, com prazo indeterminado, o valor da causa deve ser auferido pelo proveito econômico a ser obtido em um ano. Valor da causa mantido. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado como piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8023994-71.2021.8.05.0000, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 11/02/2022).
Outrossim, o contracheque da parte Exequente traz a composição dos seus ganhos, a revelar que a percepção mensal da parte autora é formada de vencimento e VPNI (Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis), dentre outras vantagens, devendo o piso nacional incidir, conforme determinou o título exequendo, sobre o primeiro (vencimento) e não sobre o valor global (remuneração).
Dito isto, conclui-se que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo tem como consequência a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte exequente, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000.
2.2. Do pagamento através de folha suplementar
O impugnante aventa a impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer.
No entanto, entendo que não se aplica a estes autos, o teor do Tema 45 do STF, uma vez que a presente execução não se trata de provisória, mas definitiva em função do título judicial coletivo formado nos autos do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000.
Ademais, suplantando qualquer debate sobre o tema, o Pretório Excelso, ao analisar o Agravo Regimental interposto na Reclamação n. 61531, ajuizada pelo Estado da Bahia no bojo do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, que apreciou os termos da liquidação do piso nacional, manteve a decisão do Ministro Relator, julgando procedente o pedido “para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)”, em Acórdão que restou assim ementado:
AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADPF 250/DF. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIAS. DESPROVIMENTO. I – No caso, constatou-se a violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF 250/DF, indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV. II – A reclamação proposta por violação de entendimento firmado em julgamento de ADPF não exige o esgotamento de instância. III – Agravo regimental desprovido. (Rcl-AgR n.61531. Relator: MIN. CRISTIANO ZANIN DJE publicado em 29/09/2023. Divulgado em 28/09/2023). (grifos aditados)

Nessa esteira, o Supremo reafirmou a sua jurisprudência quanto à inviabilidade de pagamento via folha suplementar nos moldes em que requerido pela parte exequente, já que tal débito também se submete ao regime de precatórios.

3. Dos ônus de sucumbência

Muito embora não caiba a fixação de honorários no julgamento da ação principal, qual seja, do Mandado de Segurança Coletivo, por força do que dispõe o art. 25, da Lei n. 12.016/09, por outro lado, na forma a jurisprudência consolidada do STJ, é devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. 1. É devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de mandado de segurança. Inteligência da Súmula 345/STJ. Precedente: AgInt no AREsp 1.226.407/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/10/2018. 2. A disposição contida no art. 85, § 7º, do CPC de 2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345/STJ (RESP n. 1.648.498/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Corte Especial, DJe: 27/6/2018). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 933746 SP 2016/0153497-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SÚMULA 345⁄STJ. O ART. 85, § 7o. DO CÓDIGO FUX NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 345⁄STJ, DE MODO QUE SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS PROCEDIMENTOS INDIVIDUAIS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA, AINDA QUE NÃO IMPUGNADOS E PROMOVIDOS EM LITISCONSÓRCIO. RESP. 1.648.498⁄RS, MIN. GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, DJE 27.6.2018. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A questão em debate cinge-se à possibilidade de fixação de honorários na execução de sentença proferida em Ação Coletiva. 2. O entendimento adotado no acórdão impugnado diverge da orientação desta Corte Superior de que são devidos honorários nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, nos termos da Súmula 345⁄STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.099.033⁄PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 2.9.2014; AgRg no REsp. 1.092.791⁄RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 11.6.2014. 3. A Corte Especial, ao julgar o REsp. 1.648.498⁄RS, Rel. Min.

GURGEL DE FARIA, representativo de controvérsia, concluiu que a disposição contida no art. 85, § 7o., do Código Fux não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. 4. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.226.407⁄SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º⁄10⁄2018).

Na espécie, tem lugar a regra do art. 86, § único, do Código de Ritos, uma vez que o Estado da Bahia restou vencido na maior parte de suas insurgências:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Na hipótese vertente, trata-se de execução contra a fazenda pública, de uma obrigação de fazer com prazo indeterminado, da qual não é possível inferir o valor exato do proveito econômico obtido, pelo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser realizada com base no valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, do CPC:

Art. 85. (omissis)

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I – os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II – não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III – não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV – será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

Vale ressaltar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1136454 representativo da controvérsia (Tema 973), já consolidou entendimento no sentido de que “O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.”

Dessa forma, analisando-se a complexidade da causa, o tempo a ela dedicado, a qualidade técnica das peças processuais, bem como a procedência, parcial, da impugnação do Estado, julgo por fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do causídico atuante nestes autos.

4. Da conclusão

Ante o exposto, o julgamento é no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES DE NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO e ILEGITIMIDADE ATIVA E, NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para afastar a tese de pagamento de valores via folha suplementar, determinando, contudo, que o Estado da Bahia cumpra obrigação de fazer consistente em conformar o vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, condenando-o, ainda, no pagamento da verba sucumbencial ora arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa apontado no exórdio.

Decorrido o prazo para recurso, certifique-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8001411-87.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Da Conceicao Lessa De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001411-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEICAO LESSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK7
DECISÃO
Cuida-se de pedido formulado por MARIA DA CONCEICAO LESSA DE OLIVEIRA, objetivando o cumprimento individual do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Preambularmente, requereu os benefícios da gratuidade de justiça.
Instada a comprovar sua condição de hipossuficiência em arcar com as custas processuais ou recolher as custas de ingresso, a parte juntou a petição de ID 57637287, requerendo dilação de prazo.
É o relatório. Passo a decidir.
Na hipótese dos autos entendo que não estão presentes os requisitos para concessão da gratuidade perseguida, sendo imperioso o indeferimento da dilação prazal requerida.
Explico.
Conforme preceitua o artigo 98, do CPC: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Assim, a condição para o deferimento da gratuidade da justiça está naquele com insuficiência de recursos para custear o processo, o que vem a se coadunar com o princípio insculpido no art. 5º, LXXVII da Constituição Republicana: “LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Ademais, entende a jurisprudência já pacificada pelos Tribunais de todo o país que, embora a declaração de pobreza seja suficiente para que a parte se beneficie da assistência judiciária gratuita, cabe ao magistrado analisar as provas produzidas nos autos, a que se referem a suposta pobreza, afastando o benefício se entender que, na hipótese, não está caracterizada a situação alegada.
Sobre o tema, confira-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU. 1. Nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar alegadas violações a dispositivos constitucionais. Precedentes. 2. “A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça” (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016). 3. Inviável o recurso especial amparado no dissídio jurisprudencial, quando não demonstrada a semelhança entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1179941/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 03/09/2018).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 1.022 e 489 do

CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. Precedentes. [...] 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1187010/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem categoricamente afirmou que a quantia percebida a título de indenização não teria o condão de alterar a capacidade econômica do beneficiário e justificar o indeferimento do benefício de justiça gratuita, sendo certo que a revisão de tais premissas atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018).

Nesta linha de intelecção, a realidade dos autos não conduz à conclusão de que a requerente não reúne condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de familiares, mormente diante de contracheque de fevereiro de 2023 que indica ganhos líquidos de R$ 4.827,01.

Com efeito, é certo que antes de indeferir o pedido de gratuidade, deve o juiz determinar a parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos de que faz jus a benesse, na esteira do art. 99, §2º, do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(…)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Atento ao que preleciona o sistema processual e diante do valor da renda líquida no contracheque constante nos autos, este juízo determinou a parte exequente que colacionasse aos autos elementos para demonstrar a alegada hipossuficiência (ID 56342939), concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, o qual, ao fim, transcorreu in albis, já que na petição de ID 57637287 a parte nada juntou, apenas alegando a "necessidade/dificuldade deste patrono infra assinado em entrar em contato com a parte Autora para solicitar a documentação exigida por este douto juízo."

Veja-se que a inicial deve ser instruída, desde logo, com os documentos indispensáveis a propositura da ação, na forma do art. 320 do Código de Processo Civil, não sendo justificativa suficiente a dilação prazal, a ausência de contato entre autor e seu patrono.

Outrossim, não é demais salientar que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que demonstrarem insuficiência de recursos. Entretanto, como restou fartamente assentado na jurisprudência acima destacada, quando o contexto fático conduz ao contrário, não é a mera declaração de hipossuficiência financeira que autoriza a concessão do indigitado benefício.

Este, inclusive, é o sentido da norma insculpida no §3º do art. 99 do NCPC que, ao dispor sobre a presunção, refere-se à presunção juris tantum ou relativa, que comporta afastamento quando o contexto fático processual não autoriza o imediato reconhecimento do estado de hipossuficiência.

O auxílio estatal será dado apenas àqueles jurisdicionados que, de maneira inconteste, comprovarem que não reúnem condições de suportar os ônus do processo, através de documentos aptos a demonstrar a alegada incapacidade, razão pela qual indefiro, neste momento, o benefício pleiteado.

Por outro lado, de acordo com o artigo 290 do atual Código de Processo Civil, "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".

Ademais, segundo o STJ, o "cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes." (AgInt no AREsp 956.522/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017).

No caso, foi oportunizado à requerente comprovar a alegada hipossuficiência, contudo, não juntou provas nesse sentido, tampouco efetuou o pagamento das custas. Ao revés, juntou apenas petição sem qualquer documento probante a demonstrar as suas alegações.

Nesse contexto, impõe-se, igualmente, o cancelamento da distribuição e consequente indeferimento da inicial.

Conclusão.

Posto isso, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA vindicada e, por via de consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição do feito, com fulcro no artigo 290 do Código de Processo Civil, INDEFERINDO-SE, igualmente, A PETIÇÃO CÍVEL, com lastro no artigo 485, I, do mesmo Estatuto Processual.

Advirta-se a parte autora/proponente, desde já, que a repetição de demandas sem os documentos mínimos a sua propositura, poderá configurar conduta temerária a ensejar a aplicação das penas de litigância de má-fé, na forma do art. 80, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8012198-78.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marise Gomes Da Silva
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012198-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARISE GOMES DA SILVA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MKEP/MK7
DESPACHO
Vistos, etc.
De partida, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela Requerente, porquanto demonstrada a sua condição de hipossuficiência através dos contracheques colacionados aos autos.
Lado outro, com fulcro no art. 535 do CPC, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, manifestando-se acerca da petição com pedido de cumprimento de obrigação de fazer.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8042291-92.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Aydil Sodre Carregosa Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042291-92.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: AYDIL SODRE CARREGOSA ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado, mormente diante da inexistência de recursos ou diligências pendentes de apreciação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Silente, arquivem-se os autos.

Do contrário, volte-me o feito concluso para ulteriores deliberações.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8009579-20.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: S. P. D. F.
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461-A)
Impetrado: S. D. S. P. D. E. D. B.
Impetrado: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009579-20.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SERGIO PASTORI DE FIGUEIREDO
Advogado(s): FELIPE MOREIRA SEVERO (OAB:BA37461-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando à informação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se, sob pena de arquivamento.
Silente, arquivem-se os autos.
Do contrário, voltem-me os fólios conclusos para ulteriores deliberações.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 16 de janeiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8000910-36.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Dinah Goes Furtado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000910-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DINAH GOES FURTADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando à impugnação juntada aos autos, intime-se a parte exequente para que, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, a teor do art. 10, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8003852-41.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Valquiria Luzia Gomes Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003852-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALQUIRIA LUZIA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK7
DECISÃO
Trata-se de Impugnação apresentada pelo ESTADO DA BAHIA em face de pedido de execução individual proposto por VALQUIRIA LUZIA GOMES DOS SANTOS, mediante o qual busca cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000.
Na espécie, a parte PETICIONANTE sustenta, inicialmente, sua legitimidade para propor a presente execução, consoante contracheque e ficha de filiação à AFPEB acostada nos autos.
Alega que detém o direito de ter seu vencimento básico conformado ao piso nacional do magistério atualmente vigente, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Obtempera que de acordo com a carga horária pertinente a sua aposentadoria “deve o vencimento básico/subsídio ser majorado, repercutindo em seus proventos conforme tabela abaixo disposta.”
Pugna, ao fim, pela fixação de honorários sucumbenciais, a teor do que dispõe a Súmula 345 do STJ.
Em seguida, a gratuidade de justiça requerida, ao passo que determinei a intimação do Estado para se manifestar, a teor do art. 535, do CPC.
Posteriormente, o ESTADO DA BAHIA impugnou a execução, defendendo, como preliminar, necessidade de sobrestamento dos autos em razão do Tema 1169 do STJ, a ilegitimidade ativa da parte exequente, já que não teria comprovado sua qualidade de beneficiária do título, é dizer, que se aposentou pelas regras da paridade e integralidade, tampouco sua vinculação à associação detentora do título.
No mérito, argumentou que há excesso de execução no pedido de obrigação de fazer, apontando que o valor pago a título de VPNI, instituída pela Lei 12578/2012, bem como a título de enquadramento judicial, devem ser absorvidos/incorporados em razão do reajuste do subsídio decorrente da implantação do piso nacional, objeto da obrigação de fazer que se busca executar.
Aduz que “eventuais pagamentos de valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a da efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios, previsto no artigo 100 da Constituição Federal”, pleiteando, ao fim, a condenação da parte adversa em custas e honorários sucumbenciais.
Atendendo o comando do art. 10, do CPC, a parte exequente foi intimada a se manifestar sobre as questões preambulares aduzidas em contestação.
É o relatório. Decido.
De partida, registro que a presente execução de título coletivo mandamental envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no art. 927, inciso V, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(…)
V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido em situação análoga, é dizer, em que há entendimento consolidado na Corte, litteris:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSO DISCIPLINAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PREJUÍZO À DEFESA. DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça permite o julgamento monocrático de mandado de segurança quando ancorado em precedentes que retratavam entendimento consolidado nesta Corte.
(…)
(STJ - AgInt no MS: 20312 DF 2013/0222030-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/05/2021, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/05/2021). (grifos aditados).
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Como cediço, “nos termos da Súmula 568/STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1º/3/2019)” (AgRg no REsp 1.839.755/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/3/2020). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.594.136/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, .DJe 21/3/2019.
(…)
3. Agravo interno não provido.(STJ – AgInt no RMS: 60160 RS 2019/0051989-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021). (grifos aditados).
Logo, havendo entendimento consolidado pela Seção Cível de Direito Público sobre a matéria, além de existir entendimento consolidado sobre os termos da liquidação do julgado no que se refere à obrigação de fazer, de todo recomendável o julgamento monocrático da presente execução, passando à análise das teses agitadas pelas part
Ressalta-se que o acórdão, objeto do cumprimento individual, concedeu a segurança em favor da Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, garantindo aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, o direito à implementação do piso nacional do magistério, com fulcro na Lei Federal nº 11.738/2008. Confira-se a Ementa do julgado:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ/BA: MSCol nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Relatora: Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, publicado em 28/02/2020).
Por importante, colaciona-se, ainda, a parte dispositiva do título executivo fixado:
“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”
Neste cenário, vislumbra-se que a segurança foi concedida para: (i) assegurar o piso nacional todos os profissionais de magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas, que façam jus a paridade vencimental, nos termos da Emenda Constitucional

n.º 41/2003; (ii) determinar o pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com reflexo em todas as parcelas que tem o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise das questões proemiais agitadas pelo Estado da Bahia.

1. Da preliminar

1.1 Da desnecessidade de prévia liquidação e sobrestamento

Na espécie, verifica-se que a parte argui a aplicação do Tema 1169 ao caso dos autos, bem como a precariedade da liquidação coletiva.

Contudo, não se aplica o sobrestamento determinado no Tema n. 1169, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, posto tratar-se, a situação vertente, de execução de obrigação de fazer, como se verá avante, sendo despicienda a liquidação do julgado por sequer envolver cálculos aritméticos, ainda que simples, razão pela qual refuta-se a proemial.

Como argumento de reforço, anoto, ademais, que embora pendente de julgamento recurso interposto em face da decisão colegiada que apreciou a liquidação do título firmado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, o seu recebimento não ocorreu com qualquer efeito suspensivo, inexistindo qualquer óbice a tramitação da presente demanda que, como dito, refere-se tão só à obrigação de fazer.

1.2. Da ausência de filiação

O Estado da Bahia defende que a parte exequente não se desincumbiu de provar a sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, condição sine qua non, segundo aduz, para propor este cumprimento de sentença.

Sem razão, contudo.

Na origem, é dizer, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, a AFPEB atuou como substituta processual, prescindindo, na ocasião, de autorização específica de seus filiados, já que a defesa do interesse coletivo, em sentido amplo, já fora estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear nesse sentido.

Nesse caso, a ação foi proposta pela associação em nome próprio para a defesa dos interesses dos prejudicados ou de seus sucessores, o que caracteriza, como dito alhures, a substituição processual.

Logo, se a AFPEB ajuizou o Mandado de Segurança Coletivo, na condição de substituta processual, e obteve uma sentença coletiva favorecendo os substituídos, é certo que todos os beneficiados pela procedência do pedido possuem legitimidade para pedir a liquidação e execução da sentença, não havendo falar em limitação temporal ao momento de filiação/associação.

Isso porque, se o título já foi formado, com resultado útil, cabe ao beneficiário dele se apropriar, exigindo seu cumprimento; é o festejado transporte “in utilibus” da coisa julgada coletiva.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma ocasião, já assentou entendimento no sentido da desnecessidade de filiação à entidade de classe prévia para a execução da coisa julgada formada em mandado de segurança coletivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. EXIGÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE, NA DATA DA PROPOSITURA DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (…) V. Trata-se, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por Associação, sob o regime de substituição processual, prevista no art. 5º, LXX, da CF/88, pelo que tem ela legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente, de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. VI. O entendimento do Tribunal de origem está em desconformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada, inclusive em hipóteses idênticas, no sentido de que “os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ” (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/5/2019). Assim, “a menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução” (STJ, REsp 1.926.921/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2021), limitação inexistente, no caso dos presentes autos. Nesse sentido: AREsp 1.477.877/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2019; AgInt no REsp 1.887.376/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2020; AREsp 1.564.746/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.254.080/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/02/2019; AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019. No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas, envolvendo o mesmo título executivo: STJ, REsp 1.919.353/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 06/04/2021 (transitado em julgado em 02/06/2021); REsp 1.924.029/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 23/04/2021 (transitado em julgado em 17/06/2021); AREsp 1.409.358/RJ, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 27/02/2019 (transitado em julgado em 29/04/2019). VII. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para afastar a exigência de prova da filiação dos exequentes à Associação impetrante, na data do ajuizamento do Mandado de Segurança coletivo, determinando o retorno do feito à origem, a fim de que se prossiga com a execução, como se entender de direito.(STJ - REsp: 1908354 RJ 2020/0315988-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 14/09/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. FILIAÇÃO NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. Tem-se, na origem,

agravo de instrumento interposto contra decisão do juiz que, na execução individual, rejeitou a impugnação contra ela apresentada. O Tribunal a quo, de ofício, extinguiu a execução, afirmando a ilegitimidade ativa dos então agravados, porque não associados à Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE - DAPIBGE na data da impetração da ação coletiva. 2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ" (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/5/2019). 3. A menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução. 4. Aplicação analógica da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1.119: "É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil". 5. Afirmada a legitimidade ativa dos exequentes, ficam prejudicadas as demais teses recursais. 6. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes para a execução individual da sentença coletiva e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga com a execução.(STJ – REsp: 1926921 RJ 2021/0072480-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/06/2021, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2021).
PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019).
Para mais, o próprio título judicial ora executado, enfrentando o alcance subjetivo da coisa julgada, não fixou qualquer delimitação temporal para o momento de filiação, consoante excertos do acórdão abaixo transcritos:
O Impetrado defende a necessidade de que haja a delimitação subjetiva da lide, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009, a fim de que eventual coisa julgada que venha a se formar desfavoravelmente ao Estado da Bahia não se projete para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à Impetrante.
Sem razão, no entanto.
O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)
Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.
Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.
Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados.
Nessa linha, vislumbra-se que o título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança. Muito ao revés, estende, em sua parte dispositiva, a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental", concedendo, portanto, o direito ao recebimento do piso nacional do magistério a todos os integrantes da categoria.
No particular, aliás, a parte exequente comprovou a sua qualidade de associada, através da juntada do Requerimento de Inscrição perante a AFPEB, não tendo o Estado da Bahia, a seu turno, se desincumbido do ônus de demonstrar a ilegitimidade de tal ato, na forma do art. 373, II, do CPC, ou mesmo a ausência de descontos da mensalidade associativa nos contracheques da servidora, posteriores à filiação.
Em derradeiro, suplantando qualquer dúvida sobre o tema, na sessão ordinária do dia 28/04/2022, da Seção Cível de Direito Público, no julgamento da Petição Cível n. 8039483-51.2021.8.05.0000 (n. 190 de pauta), a d. Relatora da ação mandamental de origem, Desembargadora Cármen Lúcia, esclareceu que a associação, em nome próprio, não detém legitimidade para executar título judicial de pessoa física não associada, mas essa pessoa física, individualmente, poderá fazê-lo, independente de estar ou não filiada a associação impetrante (1h04min).
Desse modo, rejeito a preliminar fustigada.
1.3. Da qualidade de beneficiário
Igualmente, argumenta o Estado da Bahia que a parte exequente não comprovou ter se aposentado à luz dos preceitos da EC n. 41/2003, razão pela qual não estaria inclusa no título judicial exequendo.
Sobre o tema, é certo que a paridade vencimental é direcionada para os servidores públicos federais, estaduais e municipais que ingressaram no serviço público até o dia 16 de dezembro de 1998, conforme dicção do art. 2º, da Emenda Constitucional 41/2003, in verbis:

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

Na espécie, da análise detida dos fólios, em especial do documento anexo ao ID 56269778, dessome-se que a parte exequente atende ao requisito determinado pela Emenda n. 41/2003, porquanto ingressou no serviço público em 02.06.1976, aposentando-se em 29/07/2004 (ID 56269776).

Sendo assim, não se sustenta a tese aventada pelo Estado da Bahia, já que a parte exequente demonstra fazer jus à paridade quando de sua aposentadoria e, como tal, é beneficiária do título exequendo.

2. Do mérito

2.1. Do alegado excesso de execução

No mérito, o Estado da Bahia aduz que o valor recebido pela exequente a título de "VPNI" (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) deve ser abatido/incorporado, quando da implementação da obrigação de fazer, porquanto "a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação."

Pugna, ainda, pelo cômputo dos valores recebidos a título de reenquadramento judicial, já que tal verba faria parte do subsídio.

No entanto, ao analisar o processo originário do título executivo em debate (MS n. 8016794-81.2019.8.05.0000), observa-se que o Estado da Bahia em nenhum momento suscitou que a referida parcela fosse considerada quando da implantação do piso nacional, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, quando já convalidado o título executivo.

Com efeito, incumbia ao Estado da Bahia, antes da formação do título executivo, alegar toda a matéria de defesa que pudesse obstar a pretensão inicial.

De se gizar, por oportuno, que a parte dispositiva do título executivo não teceu qualquer ressalva no que se refere à implementação do piso nacional atrelado a incorporação de vantagens pessoais, tão somente consignando que o subsídio deverá ser aquele definido como Piso Nacional do Magistério, razão pela qual, como dito, não se revela possível o revolvimento da matéria em sede de cumprimento de sentença.

Em situação semelhante, transcrevo precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES AO REAJUSTE. NÃO OCORRÊNCIA DE FATO NOVO. COISA JULGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É impossível, na fase executiva, impor-se limite ao reajuste concedido em razão de incorreta conversão dos vencimentos para URV, se a citada reestruturação de carreira ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão, e não se alegou a matéria na ação de conhecimento. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1881541/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 21/09/2020).

Em casos análogos, esta Seção Cível de Direito Público já fixou entendimento, in verbis:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA. DOCUMENTO COLACIONADO POSTERIORMENTE. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. PROCESSO DE ORIGEM ELETRÔNICO. DEFESA REALIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8039483-51.2021.8.05.0000, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. VIABILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ABATIMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS PERCEBIDAS PELO SERVIDOR. DESCABIMENTO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. CRÉDITO QUE SE SUBMETE AO REGIME DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU DE PRECATÓRIOS. INVIABILIDADE DE ESTUDO NO CASO CONCRETO. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Considerando que a Exequente distribuiu ações distintas para cumprimento da obrigação de fazer e pagar, optei inicialmente por suspender o andamento desta última, para evitar decisões conflitantes, hipótese que deve motivar o afastamento da preliminar de conexão. 2. Afasta-se também a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o Acórdão que motivou o cumprimento de sentença não estabeleceu nenhuma delimitação temporal para o momento de filiação dos servidores. 3. A Exequente, por seu turno, demonstrou a sua condição de filiada, inexistindo nos autos elementos que façam comprovação em sentido contrário, estando caracterizada, portanto, a legitimatio ad causam. 4. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). 5. Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. 6. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. 7. Embora o Executado defenda a inviabilidade de pagamento mediante folha suplementar, a presente Demanda objetiva o cumprimento de uma obrigação de fazer, sendo inócua, por conseguinte, esta discussão, cuja aplicabilidade só seria possível caso existissem valores a serem pagos pelo Ente Estatal. 8. Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada. 9. Honorários fixados em favor do patrono da parte

Exequente, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8024807-98.2021.8.05.0000, Relator: RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. PREJUDICADO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1 – O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental." Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. 2 – Considerando-se que o julgamento a ser proferido no presente feito poderá influir no pedido relativo à obrigação de pagar, já foi determinada a suspensão da tramitação da execução de obrigação de pagar, conforme decisão constante do ID 26110793 dos autos do processo nº 8030511-92.2021.8.05.0000 em que litigam as mesmas partes, restando prejudicado o pedido de reunião das execuções. 3 – Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada "VPNI" quando da implementação da obrigação de fazer. Aduz a parte Executada, nesse sentido, que "a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação." Examinando o título executivo, constata-se que o Estado da Bahia em nenhum momento suscitou que a referida parcela fosse considerada quando da implantação do piso nacional, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, quando já convalidado o título executivo.4 – REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8030509-25.2021.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).
IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. TÍTULO EXEQUENDO DEVIDAMENTE ACOSTADO AOS AUTOS. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITIMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. VALOR DA CAUSA CALCULADO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO EM UM ANO – OBRIGAÇÃO DE PRAZO INDETERMINADO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. Em que pese afirmação em sentido contrário do ente executado, a parte autora desincumbiu-se do ônus de trazer o título exequendo quando acostou aos autos cópia integral de todo o processo da ação mandamental coletiva. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoria e não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. Impugnação ao valor da causa afastada em virtude de expressa previsão legal. Em ações que tenham por objeto obrigações de trato sucessivo, com prazo indeterminado, o valor da causa deve ser auferido pelo proveito econômico a ser obtido em um ano. Valor da causa mantido. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado como piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8023994-71.2021.8.05.0000, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 11/02/2022).
Outrossim, o contracheque da parte Exequente traz a composição dos seus ganhos, a revelar que a percepção mensal da parte autora é formada de vencimento e VPNI (Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis), dentre outras vantagens, devendo o piso nacional incidir, conforme determinou o título exequendo, sobre o primeiro (vencimento) e não sobre o valor global (remuneração).
Dito isto, conclui-se que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo tem como consequência a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte exequente, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000.
2.2. Do pagamento através de folha suplementar
O impugnante aventa a impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer.
No entanto, entendo que não se aplica a estes autos, o teor do Tema 45 do STF, uma vez que a presente execução não se trata de provisória, mas definitiva em função do título judicial coletivo formado nos autos do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000.

Ademais, suplantando qualquer debate sobre o tema, o Pretório Excelso, ao analisar o Agravo Regimental interposto na Reclamação n. 61531, ajuizada pelo Estado da Bahia no bojo do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, que apreciou os termos da liquidação do piso nacional, manteve a decisão do Ministro Relator, julgando procedente o pedido "para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)", em Acórdão que restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADPF 250/DF. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIAS. DESPROVIMENTO. I – No caso, constatou-se a violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF 250/DF, indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV. II – A reclamação proposta por violação de entendimento firmado em julgamento de ADPF não exige o esgotamento de instância. III – Agravo regimental desprovido. (Rcl-AgR n.61531. Relator: MIN. CRISTIANO ZANIN DJE publicado em 29/09/2023. Divulgado em 28/09/2023). (grifos aditados)

Nessa esteira, o Supremo reafirmou a sua jurisprudência quanto à inviabilidade de pagamento via folha suplementar nos moldes em que requerido pela parte exequente, já que tal débito também se submete ao regime de precatórios.

3. Dos ônus de sucumbência

Muito embora não caiba a fixação de honorários no julgamento da ação principal, qual seja, do Mandado de Segurança Coletivo, por força do que dispõe o art. 25, da Lei n. 12.016/09, por outro lado, na forma a jurisprudência consolidada do STJ, é devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. 1. É devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de mandado de segurança. Inteligência da Súmula 345/STJ. Precedente: AgInt no AREsp 1.226.407/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/10/2018. 2. A disposição contida no art. 85, § 7º, do CPC de 2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345/STJ (RESP n. 1.648.498/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Corte Especial, DJe: 27/6/2018). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 933746 SP 2016/0153497-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SÚMULA 345⁄STJ. O ART. 85, § 7o. DO CÓDIGO FUX NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 345⁄STJ, DE MODO QUE SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS PROCEDIMENTOS INDIVIDUAIS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA, AINDA QUE NÃO IMPUGNADOS E PROMOVIDOS EM LITISCONSÓRCIO. RESP. 1.648.498⁄RS, MIN. GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, DJE 27.6.2018. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A questão em debate cinge-se à possibilidade de fixação de honorários na execução de sentença proferida em Ação Coletiva. 2. O entendimento adotado no acórdão impugnado diverge da orientação desta Corte Superior de que são devidos honorários nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, nos termos da Súmula 345⁄STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.099.033⁄PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 2.9.2014; AgRg no REsp. 1.092.791⁄RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 11.6.2014. 3. A Corte Especial, ao julgar o REsp. 1.648.498⁄RS, Rel. Min.

GURGEL DE FARIA, representativo de controvérsia, concluiu que a disposição contida no art. 85, § 7o., do Código Fux não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. 4. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.226.407⁄SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º⁄10⁄2018).

Na espécie, tem lugar a regra do art. 86, § único, do Código de Ritos, uma vez que o Estado da Bahia restou vencido na maior parte de suas insurgências:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Na hipótese vertente, trata-se de execução contra a fazenda pública, de uma obrigação de fazer com prazo indeterminado, da qual não é possível inferir o valor exato do proveito econômico obtido, pelo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser realizada com base no valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, do CPC:

Art. 85. (omissis)

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I – os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II – não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III – não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV – será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

Vale ressaltar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1136454 representativo da controvérsia (Tema 973), já consolidou entendimento no sentido de que "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento

consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."
Dessa forma, analisando-se a complexidade da causa, o tempo a ela dedicado, a qualidade técnica das peças processuais, bem como a procedência, parcial, da impugnação do Estado, julgo por fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do causídico atuante nestes autos.
4. Da conclusão
Ante o exposto, o julgamento é no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES DE NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO e ILEGITIMIDADE ATIVA E, NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para afastar a tese de pagamento de valores via folha suplementar, determinando, contudo, que o Estado da Bahia cumpra obrigação de fazer consistente em conformar o vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, condenando-o, ainda, no pagamento da verba sucumbencial ora arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa apontado no exórdio.
Decorrido o prazo para recurso, certifique-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8004025-65.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Reis Almeida Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004025-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO REIS ALMEIDA SILVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO REIS ALMEIDA SILVA, policial militar da reserva, em face de ato do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA buscando, em síntese, a concessão da segurança "para CONDENAR, de acordo com a Lei de nº 7.990/2001, Estatuto dos Policiais Militares da Bahia, garantido o direito a promoção ao posto imediato de Tenente PM, com os respectivos vencimentos ao posto de Capitão PM, seja continua ou temporária, bem como, na obrigação de pagar as diferenças mensais retroativas devidas, nos termos dos memoriais de cálculos individuais, em anexos, devidamente corrigidos pelo IPCA e com juros de mora a partir da citação".
Em decisão de ID 56810413 indeferi a gratuidade e intimei "...a parte impetrante para, em cinco dias, juntar aos autos provas de despesas que justifiquem o deferimento da gratuidade, ou recolha as custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.".
Resposta nos IDs 56959373 a 57002934 juntando jurisprudência de outros julgadores.
É o que importa relatar. Decido.
No ID 56810413 indeferi a assistência judiciária gratuita e intimei a parte impetrante para pagar as custas ou comprovar não poder pagar as mesmas.
Os autos retornaram com juntada apenas jurisprudência de outros colegas em que houve deferimento da benesse.
Nenhum documento sobre despesas que justificasse a gratuidade, mesmo a parte impetrante percebendo renda média mensal líquida de R$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais).
Quais as despesas mensais suportadas pelo impetrante?
Os autos continuam sem demonstração e sem pagamento das custas.
Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL forte no art. 485, incisos I e IV do CPC, cumulado com o art. 6, §5º, da lei 12.016/2009.

Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar a parte impetrante que "§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.".
Decorrido o prazo recursal: arquive-se, incontinenti.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8025375-80.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Espólio: Maria Alves De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025375-80.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARIA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)
MK7
DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da informação de cumprimento da obrigação de fazer, o que se verifica, inclusive, do contracheque juntados aos autos, que comprova o pagamento integral do piso nacional, nos moldes como determinado, intime-se a parte exequente para que, em 5(cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Silente, arquivem-se os autos.
Do contrário, volte o feito concluso para ulteriores deliberações.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8003971-70.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Luiza Almeida Da Silva
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003971-70.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA LUIZA ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Considerando a planilha apresentada, intime-se o Estado da Bahia, através de seu órgão de representação judicial, para, no prazo próprio de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar à execução, nos termos do art. 535, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8019803-12.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrante: Edinaldo Goncalves Da Silva
Advogado: Arthur Arruda Dourado (OAB:BA76516)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019803-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDINALDO GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): ARTHUR ARRUDA DOURADO (OAB:BA76516)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
No ID 55267718 a parte impetrante requer execução de obrigação de pagar referente a valores retroativos, sem apresentação de cálculos conforme determina a lei.
Fica a parte exequente intimada para cumprir o quanto determina o art. 534, do CPC:
“Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:
I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;
II - o índice de correção monetária adotado;
III - os juros aplicados e as respectivas taxas;
IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.”
Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprido o prazo: retornem conclusos.
Decorrido o prazo sem juntada de cálculos: arquive-se incontinenti, ficando o desarquivamento vinculado ao pagamento das custas necessárias frente a seu baixo valor.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0019387-64.2015.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Francisco Borges
Embargado: Carmelia Victor Da Gama E Silva
Embargado: Ana Maria Natalina Alves
Embargado: Aristotelina Macedo De Paula
Embargado: Estelita Rodrigues De Sousa
Embargado: Hilzete Hufnagel Kruse
Embargado: Hildete Maria Da Encarnação
Embargado: Lauisa Macedo De Paula Silva
Embargado: Laurindo Ciriaco Dos Santos
Embargado: Luiza De Marilac Terceiro E Teixeira
Embargado: Maridete Guimaraes De Souza Mendes Da Costa
Embargado: Miriam Terceiro E Barreto
Embargado: Wilma Barbosa Souza
Embargado: Yara Gomes Bomfim Endraos
Embargado: Zuleica Maria Lopes Rios
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Interessado: Patricia Lorena Katz Villa Flor De Lucena
Advogado: Patricia Lorena Katz Villa Flor De Lucena (OAB:BA65225-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0019387-64.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: Carmelia Victor da Gama e Silva e outros (13)
Advogado(s): MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013-A), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A)
MK7
DECISÃO
Trata-se de embargos à execução em face do pedido de execução de sentença nos autos n. 0009467-66.2015.8.05.0000, em que o ESTADO DA BAHIA contende com Carmelia Victor da Gama e Silva e OUTROS.
Na hipótese, as Exequentes impetraram ação mandamental de n.º 0002328-44.2007.8.05.0000 no bojo da qual fora deferida a segurança para "reconhecer e decretar a nulidade dos atos impugnados, devendo retornar o regime de pagamento dos proventos dos impetrantes ao status quo ante, com a reposição do quanto indevidamente subtraído, desde a data da presente impetração, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, sem prejuízo do manejo da cabível ação ordinária de cobrança dos valores anteriores, operando-se o reenquadramento apenas para preservar o equilíbrio entre ativos inativos, respeitados, sem ressalvas, os requisitos e pressupostos já alcançados pelos mesmos durante seus respectivos períodos de atividade, para classificação nos níveis de '1' a '4', nas classes de 'A' a 'F', observando-se as titulações de cada um e o interstício de três anos para cada progressão horizontal."
Posteriormente ao trânsito da ação mandamental, requereram, nos autos da execução n. 0009467-66.2015.8.05.0000 contra a fazenda pública, o pagamento dos valores devidos desde a impetração, em 2007, até a data do implemento da obrigação de fazer.
De um lado as exequentes pleiteiam o valor histórico de R$ 3.385.661,73, enquanto que o Estado defende que o valor devido é na monta de R$ 2.914.707,14, conforme se extrai da exordial de ID 12667924.
Ao ID 12667946 nomeei, como perita do juízo, a expert PATRÍCIA LORENA KATZ VILLA FLOR DE LUCENA, CPF nº. 537.094.205-63.
O primeiro Laudo Pericial fora apresentado ao ID 12667981 e seguintes.
Laudo Explicativo ao ID 12668042.
Laudo Pericial complementar e explicativo (ID 12668126 e seguintes).
Os autos foram encaminhados para digitalização, em 2020, retornando em 27/01/2021 (ID 12728350).
Retornados os autos, determinei a intimação das partes para se manifestarem, ao que as exequentes pleitearam o acolhimento do laudo explicativo juntado aos autos, enquanto que o Estado da Bahia seria inferior ao apresentado pela Expert (ID 19634071).
No mais, diante da divergência de informações e alegações, determinei a intimação da perita para que prestasse esclarecimentos sobre as alegações do Estado, comando este atendido através do Laudo Pericial Explicativo n. 3 (ID 41267342).

Em seguida, as partes foram novamente instadas, manifestando, de um lado, as exequentes (ID 4254563); de outro o Estado da Bahia (ID 43495871), no qual se opõe apenas aos cálculos apresentados com relação as seguintes servidoras: ZULEICA MARIA LOPES RIOS – MATRÍCULA nº 11.213716-5, ZULEICA MARIA LOPES RIOS – MATRÍCULA nº 11.057027-8 E HILDETE MARIA DA ENCARNAÇÃO MATRÍCULA nº 11.019829-6, assentindo comos demais.
Diante da objeção do Estado em relação aos cálculos das servidoras referenciados, a perita foi instada, novamente, a prestar esclarecimentos, juntando, a posteriori, o Laudo Complementar n. 04 (ID 52406643).
Por fim, diante do princípio da vedação à decisão surpresa, as partes foram novamente, intimadas, a se manifestarem.
Nesse diapasão, as exequentes pugnaram "seja tão logo acolhida a Planilha Complementar nº 04, disposta no ID. 52406643 e seguintes, para que haja a homologação – e consequente inscrição em precatório – do montante R$ 8.081.646,72 (oito milhões, oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos) – atualizado até o mês de outubro de 2023, mormente pela completa adequação aos parâmetros de atualização e mora vigentes."
O Estado, a seu turno, não impugnou o Laudo Complementar n. 04, deixando o prazo transcorrer in albis (ID 55739168).
É o relatório. Passo a decidir.
Trata-se de Embargos à Execução em que o ESTADO DA BAHIA, em suma, afirma que há excesso de execução uma vez que o valor histórico devido seria de R$ R$ 2.914.707,14, enquanto que os exequentes pleiteiam a monta de R$ 3.385.661,73.
Preliminarmente, impende ressaltar, que é lícito ao julgador valer-se dos cálculos da perícia contábil nomeada, equidistante dos interesses das partes, cujas conclusões gozam de presunção de veracidade e legitimidade.
Embora o juiz não esteja a eles vinculado, não se deve desprezá-los, a não ser com fulcro em elementos robustos que apontem em sentido contrário, o que não ocorreu na espécie.

Neste sentido anexo entendimento desta Corte:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1.Se o laudo pericial está em consonância com o título judicial e não houve comprovação de erro em sua elaboração, deve ser mantida a decisão que o homologou. 2. Como cediço, para a correta apuração do débito exequendo, o cálculo apresentado pelo perito técnico oficial deve estar em conformidade com os contornos estipulados no título executivo judicial. 3. Nesse contexto, considerando que o laudo técnico elaborado pelo perito oficial expôs de forma clara e fundamentada o valor do débito exequendo, utilizando o índice de correção fixado na sentença e observando o depósito parcial do débito para a evolução da dívida, estando assim em consonância com o que restou julgado na sentença exequenda, não há que se falar na imprestabilidade do referido laudo. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8026131-26.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante BANCO BRADESCO SA e como apelada MARIA VANDA DE OLIVEIRA SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator. Salvador,(TJ-BA - AI: 80261312620218050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS APRESENTADOS POR CONTADOR PERICIAL JUDICIAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO ELIDIDA. PREVALÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Não merece reforma a decisão que homologou os cálculos apresentados por perito contábil nomeado pelo juízo, em detrimento daqueles oferecidos pelas partes, sobretudo por que o Estado da Bahia não se desincumbiu de afastar (por meio de prova robusta) a presunção de veracidade que recai sobre o laudo pericial judicial. Caso em que a simples alegação de violação ao princípio da congruência ou adstrição ao pedido não merece subsistir, como arguido pelo Ente Público, sob pena de fazer prevalecer evidente afronta à boa-fé processual e ao postulado que veda o enriquecimento sem causa, por vincular o credor a eventual imprecisão de cálculo na formulação da sua planilha. Não deve ser acolhida a alegação de desconsideração dos termos legais previstos na Lei nº 11.960/2009 (que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997) para a aferição da correção monetária e os juros de mora aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública, notadamente, porque o laudo judicial oficial cuidou de explicitar a metodologia adotada, os índices aplicados e os valores aferidos, em conformidade com a orientação legal vigente ao tempo da homologação dos cálculos. Decisão mantida. Agravo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8001363-36666.2021.8.05.0000, sendo Agravante o Estado da Bahia e Agravado Daniel José dos Santos, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao agravo. Sala das Sessões, em de de 2021. _____Presidente _____ Relatora _____Procurador de Justiça (TJ-BA - AI: 80013633620218050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2021).
Pois bem. Em conclusão à Perícia Contábil, o laudo colacionado ao ID 52406643 informou que após atualização dos valores, com índice IPCA-E, e a mora, retificadas, chegou ao montante atualizado com mora para 10/2023 de R$ 8.081.642,72 (oito milhões, oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos). Veja-se:
Com as retificações nas bases (diferenças) apontadas pelo Embargante na id. Nº 43495872, págs. 2, 6 10, para os períodos de 08/2007, 09/2007 e 13º de 12/2007, de Hildete Maria da Encarnação, mat. 11.019829-6, Zuleica Maria Lopes Rios mat. 11.213716-5 e 11.057027-8, retificam-se os erros materiais identificado pelo Embargante.
(…)
Considerando as explicações contidas neste Laudo Pericial Complementar 04, quanto a atualização pelo IPCA-E, e a mora, retificadas. Conforme termos da legislação (MCJF e CNJ), a perícia fundamenta a discordância à metodologia de juros apresentados pelo Embargante, no tocante aos percentuais (10,5% e 70,68%), e apresenta nas planilhas de cálculos as atualizações na ordem cronologia para 12/2017, 07/2019, 11/2021, 03/2023 e 10/2023 (…)
São, portanto, atualizados os seguintes as verbas para:
1 – Valor atualizado com mora para 12/2017: R$ 5.635.510,12 (cinco milhões seiscentos e trinta e cinco mil, quinhentos e dez reais e doze centavos);

2 – Valor atualizado com mora para 07/2019: R$ 6.061.554,69 (seis milhões, sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)
3 - Valor atualizado com mora para 11/2021: R$ 7.370.534,19 (sete milhões, trezentos e setenta mil, quinhentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos);
4 - Valor atualizado com mora para 03/2023: R$ 7.456.769,44 (sete milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)
5 – Valor atualizado com mora para 10/2023: R$ 8.081.642,72 (oito milhões, oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos),
De se gizar, por importante, que o Estado da Bahia, na manifestação de ID 43495871, já havia manifestado concordância em relação aos valores executados pelos seguintes servidores:
a. CARMÉLIA VICTOR DA GAMA E SILVA;
b. ANA MARIA NATALINA ALVES;
c. HILDETE MARIA DA ENCARNAÇÃO - matrícula nº 11.002174-0;
d. LAURINDO CIRIACO DOS SANTOS;
e. HILZETE HUFNAGEL KRUSE;
f. WILMA BARBOSA SOUZA;
g. MIRIAM TERCEIRO E BARRETO;
h. LUIZA DE MARILAC TERCEIRO E TEIXEIRA;
i. ESTELITA RODRIGUES DE SOUSA;
j. MARIDETE GUIMARÃES DE SOUZA MENDES DA COSTA;
k. YARA GOMES BOMFIM ENDRAOS;
l. LAUISA MACÊDO DE PAULA SILVA;
m. ARISTOTELINA MACÊDO DE PAULA matricula nº 11.012069-1;
n. ARISTOTELINA MACÊDO DE PAULA matrícula nº 11.001899-1.
Na ocasião, impugnou, somente os cálculos de ZULEICA MARIA LOPES RIOS - MATRÍCULA nº 11.213716-5, ZULEICA MARIA LOPES RIOS - MATRÍCULA nº 11.057027-8 E HILDETE MARIA DA ENCARNAÇÃO MATRÍCULA nº 11.019829-6.
Contudo, após novo Laudo Complementar n. 04, devidamente instado, não apresentou manifestação, consoante certificado ao ID 55739168.
Assim, não existindo oposição das partes quanto ao laudo pericial, ou quaisquer elementos capazes de desconstituir sua conclusão, restando demonstrado no processo, que os cálculos do perito, observaram os parâmetros estabelecidos nas decisões judiciais que constituem o título executivo, não há outra opção que não seja a homologação do valor apontado pelo perito, sendo despicienda maiores delongas.
Conclusão.
Ante o exposto, diante da concordância expressa do Estado da Bahia (ID 43495871), HOMOLOGO OS CÁLCULOS de: (1) Carmélia Victor da Gama e Silva (ID 52406777); (2) Ana Maria Natalina Alves (ID 52406782); (3) Hildete Maria da Encarnação – matrícula nº 11.002174-0 (ID 52406797); (4) Laurindo Ciriaco dos Santos (ID 52407575; (5) Hilzete Hufnagel Kruse (ID 52406795); (6) Wilma Barbosa Souza (ID 52407800 e 52407802); (7) Miriam Terceiro e Barreto (ID 52407798 e 52407799); (8) Luiza de Marilac Terceiro e Teixeira (ID 52407577); (9) Estelita Rodrigues de Sousa (ID 52406790); (10) Maridete Guimarães de Souza Mendes da Costa (ID 52407602); (11) Yara Gomes Bomfim Endraos (ID 52407802 e 52407803); (12) Lauisa Macedo de Paula Silva (ID 52406815 e ID 52407574); (13) Aristotelina Macedo de Paula – matricula nº 11.012069-1 (ID 52406788); (14) Aristotelina Macedo de Paula – matrícula nº 11.001899-1 (ID 52406785); e, na mesma linha, inexistindo objeção das partes quanto ao Laudo Complementar n. 04, já que o Estado da Bahia se quedou silente, enquanto que as exequentes manifestaram concordância, igualmente, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela perita com relação a: (15) Zuleica Maria Lopes Rios – Matrícula n. 11.213716-5 (ID 52407805); (16) Zuleica Maria Lopes Rios – Matrícula n. 11.057027-8 (ID 52407807); (17) Hildete Maria da Encarnação – Matrícula n. 11.019829-6 (ID 52406800).
Determino que a Secretaria expeça ofício requisitório de pagamento, nos termos do artigo 535, § 3º, I e II, do Código de Processo Civil, no valor indicado nas planilhas de ID(s) acima referenciados, tendo por base o montante total de R$ 8.081.642,72 (oito milhões, oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), em favor das partes, com todas as cautelas de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8054725-79.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Sonia Do Carmo Neves Santana
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603-A)
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698-E)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8054725-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: SONIA DO CARMO NEVES SANTANA
Advogado(s): FABRIZIA KAMILA TOMAZ REIS (OAB:BA56698-E), LIZLANE OLIVEIRA DA SILVA PRATES (OAB:BA15603-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Trata-se de Impugnação apresentada pelo ESTADO DA BAHIA em face de pedido de execução individual proposto por SONIA DO CARMO NEVES SANTANA, mediante o qual busca cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000.
Na espécie, a parte PETICIONANTE sustenta, inicialmente, sua legitimidade para propor a presente execução, consoante contracheque e ficha de filiação à AFPEB acostada nos autos.
Alega que detém o direito de ter seu vencimento básico conformado ao piso nacional do magistério atualmente vigente, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Obtempera que de acordo com a carga horária pertinente a sua aposentadoria "deve o vencimento básico/subsídio ser majorado, repercutindo em seus proventos conforme tabela abaixo disposta."
Pugna, ao fim, pela fixação de honorários sucumbenciais, a teor do que dispõe a Súmula 345 do STJ.
Em seguida, a gratuidade de justiça requerida, ao passo que determinei a intimação do Estado para se manifestar, a teor do art. 535, do CPC.
Posteriormente, o ESTADO DA BAHIA impugnou a execução, defendendo, como preliminar, necessidade de sobrestamento dos autos em razão do Tema 1169 do STJ, a ilegitimidade ativa da parte exequente, já que não teria comprovado sua qualidade de beneficiária do título, é dizer, que se aposentou pelas regras da paridade e integralidade, tampouco sua vinculação à associação detentora do título.
No mérito, argumentou que há excesso de execução no pedido de obrigação de fazer, apontando que o valor pago a título de VPNI, instituída pela Lei 12578/2012, bem como a título de enquadramento judicial, devem ser absorvidos/incorporados em razão do reajuste do subsídio decorrente da implantação do piso nacional, objeto da obrigação de fazer que se busca executar.
Aduz que "eventuais pagamentos de valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a da efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios, previsto no artigo 100 da Constituição Federal", pleiteando, ao fim, a condenação da parte adversa em custas e honorários sucumbenciais.
Atendendo o comando do art. 10, do CPC, a parte exequente foi intimada a se manifestar sobre as questões preambulares aduzidas em contestação.
É o relatório. Decido.
De partida, registro que a presente execução de título coletivo mandamental envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no art. 927, inciso V, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(…)
V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido em situação análoga, é dizer, em que há entendimento consolidado na Corte, litteris:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSO DISCIPLINAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PREJUÍZO À DEFESA. DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça permite o julgamento monocrático de mandado de segurança quando ancorado em precedentes que retratavam entendimento consolidado nesta Corte.
(…)
(STJ - AgInt no MS: 20312 DF 2013/0222030-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/05/2021, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/05/2021). (grifos aditados).
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Como cediço, "nos termos da Súmula 568/STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1º/3/2019)" (AgRg no REsp 1.839.755/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/3/2020). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.594.136/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, .DJe 21/3/2019.
(…)

3. Agravo interno não provido.(STJ – AgInt no RMS: 60160 RS 2019/0051989-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021). (grifos aditados).

Logo, havendo entendimento consolidado pela Seção Cível de Direito Público sobre a matéria, além de existir entendimento consolidado sobre os termos da liquidação do julgado no que se refere à obrigação de fazer, de todo recomendável o julgamento monocrático da presente execução, passando à análise das teses agitadas pelas part

Ressalta-se que o acórdão, objeto do cumprimento individual, concedeu a segurança em favor da Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, garantindo aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, o direito à implementação do piso nacional do magistério, com fulcro na Lei Federal nº 11.738/2008. Confira-se a Ementa do julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ/BA: MSCol nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Relatora: Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, publicado em 28/02/2020).

Por importante, colaciona-se, ainda, a parte dispositiva do título executivo fixado:

“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”

Neste cenário, vislumbra-se que a segurança foi concedida para: (i) assegurar o piso nacional todos os profissionais de magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas, que façam jus a paridade vencimental, nos termos da Emenda Constitucional n.º 41/2003; (ii) determinar o pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com reflexo em todas as parcelas que tem o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise das questões proemiais agitadas pelo Estado da Bahia.

1. Da preliminar

1.1 Da desnecessidade de prévia liquidação e sobrestamento

Na espécie, verifica-se que a parte argui a aplicação do Tema 1169 ao caso dos autos, bem como a precariedade da liquidação coletiva.

Contudo, não se aplica o sobrestamento determinado no Tema n. 1169, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, posto tratar-se, a situação vertente, de execução de obrigação de fazer, como se verá avante, sendo despicienda a liquidação do julgado por sequer envolver cálculos aritméticos, ainda que simples, razão pela qual refuta-se a proemial.

Como argumento de reforço, anoto, ademais, que embora pendente de julgamento recurso interposto em face da decisão colegiada que apreciou a liquidação do título firmado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, o seu recebimento não ocorreu com qualquer efeito suspensivo, inexistindo qualquer óbice a tramitação da presente demanda que, como dito, refere-se tão só à obrigação de fazer.

1.2. Da ausência de filiação

O Estado da Bahia defende que a parte exequente não se desincumbiu de provar a sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, condição sine qua non, segundo aduz, para propor este cumprimento de sentença.

Sem razão, contudo.

Na origem, é dizer, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, a AFPEB atuou como substituta processual, prescindindo, na ocasião, de autorização específica de seus filiados, já que a defesa do interesse coletivo, em sentido amplo, já fora estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear nesse sentido.

Nesse caso, a ação foi proposta pela associação em nome próprio para a defesa dos interesses dos prejudicados ou de seus sucessores, o que caracteriza, como dito alhures, a substituição processual.
Logo, se a AFPEB ajuizou o Mandado de Segurança Coletivo, na condição de substituta processual, e obteve uma sentença coletiva favorecendo os substituídos, é certo que todos os beneficiados pela procedência do pedido possuem legitimidade para pedir a liquidação e execução da sentença, não havendo falar em limitação temporal ao momento de filiação/associação.
Isso porque, se o título já foi formado, com resultado útil, cabe ao beneficiário dele se apropriar, exigindo seu cumprimento; é o festejado transporte "in utilibus" da coisa julgada coletiva.
Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma ocasião, já assentou entendimento no sentido da desnecessidade de filiação à entidade de classe prévia para a execução da coisa julgada formada em mandado de segurança coletivo:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. EXIGÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE, NA DATA DA PROPOSITURA DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (…) V. Trata-se, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por Associação, sob o regime de substituição processual, prevista no art. 5º, LXX, da CF/88, pelo que tem ela legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente, de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. VI. O entendimento do Tribunal de origem está em desconformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada, inclusive em hipóteses idênticas, no sentido de que "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ" (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/5/2019). Assim, "a menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução" (STJ, REsp 1.926.921/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2021), limitação inexistente, no caso dos presentes autos. Nesse sentido: AREsp 1.477.877/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2019; AgInt no REsp 1.887.376/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2020; AREsp 1.564.746/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.254.080/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/02/2019; AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019. No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas, envolvendo o mesmo título executivo: STJ, REsp 1.919.353/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 06/04/2021 (transitado em julgado em 02/06/2021); REsp 1.924.029/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 23/04/2021 (transitado em julgado em 17/06/2021); AREsp 1.409.358/RJ, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 27/02/2019 (transitado em julgado em 29/04/2019). VII. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para afastar a exigência de prova da filiação dos exequentes à Associação impetrante, na data do ajuizamento do Mandado de Segurança coletivo, determinando o retorno do feito à origem, a fim de que se prossiga com a execução, como se entender de direito.(STJ - REsp: 1908354 RJ 2020/0315988-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 14/09/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. FILIAÇÃO NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. Tem-se, na origem, agravo de instrumento interposto contra decisão do juiz que, na execução individual, rejeitou a impugnação contra ela apresentada. O Tribunal a quo, de ofício, extinguiu a execução, afirmando a ilegitimidade ativa dos então agravados, porque não associados à Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE - DAPIBGE na data da impetração da ação coletiva. 2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ" (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/5/2019). 3. A menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução. 4. Aplicação analógica da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1.119: "É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil". 5. Afirmada a legitimidade ativa dos exequentes, ficam prejudicadas as demais teses recursais. 6. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes para a execução individual da sentença coletiva e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga com a execução.(STJ – REsp: 1926921 RJ 2021/0072480-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/06/2021, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2021).
PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019).

Para mais, o próprio título judicial ora executado, enfrentando o alcance subjetivo da coisa julgada, não fixou qualquer delimitação temporal para o momento de filiação, consoante excertos do acórdão abaixo transcritos:
O Impetrado defende a necessidade de que haja a delimitação subjetiva da lide, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009, a fim de que eventual coisa julgada que venha a se formar desfavoravelmente ao Estado da Bahia não se projete para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à Impetrante.
Sem razão, no entanto.
O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)
Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.
Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.
Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados.
Nessa linha, vislumbra-se que o título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança. Muito ao revés, estende, em sua parte dispositiva, a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental”, concedendo, portanto, o direito ao recebimento do piso nacional do magistério a todos os integrantes da categoria.
No particular, aliás, a parte exequente comprovou a sua qualidade de associada, através da juntada do Requerimento de Inscrição perante a AFPEB, não tendo o Estado da Bahia, a seu turno, se desincumbido do ônus de demonstrar a ilegitimidade de tal ato, na forma do art. 373, II, do CPC, ou mesmo a ausência de descontos da mensalidade associativa nos contracheques da servidora, posteriores à filiação.
Em derradeiro, suplantando qualquer dúvida sobre o tema, na sessão ordinária do dia 28/04/2022, da Seção Cível de Direito Público, no julgamento da Petição Cível n. 8039483-51.2021.8.05.0000 (n. 190 de pauta), a d. Relatora da ação mandamental de origem, Desembargadora Cármen Lúcia, esclareceu que a associação, em nome próprio, não detém legitimidade para executar título judicial de pessoa física não associada, mas essa pessoa física, individualmente, poderá fazê-lo, independente de estar ou não filiada a associação impetrante (1h04min).
Desse modo, rejeito a preliminar fustigada.
1.3. Da qualidade de beneficiário
Igualmente, argumenta o Estado da Bahia que a parte exequente não comprovou ter se aposentado à luz dos preceitos da EC n. 41/2003, razão pela qual não estaria inclusa no título judicial exequendo.
Sobre o tema, é certo que a paridade vencimental é direcionada para os servidores públicos federais, estaduais e municipais que ingressaram no serviço público até o dia 16 de dezembro de 1998, conforme dicção do art. 2º, da Emenda Constitucional 41/2003, in verbis:
Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:
Na espécie, da análise detida dos fólios, em especial do documento anexo ao ID 52866209, dessome-se que a parte exequente atende ao requisito determinado pela Emenda n. 41/2003, porquanto ingressou no serviço público em 01.03.1975, aposentando-se em 28/06/2006 (ID 57896366).
Sendo assim, não se sustenta a tese aventada pelo Estado da Bahia, já que a parte exequente demonstra fazer jus à paridade quando de sua aposentadoria e, como tal, é beneficiária do título exequendo.
2. Do mérito
2.1. Do alegado excesso de execução
No mérito, o Estado da Bahia aduz que o valor recebido pela exequente a título de “VPNI” (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) deve ser abatido/incorporado, quando da implementação da obrigação de fazer, porquanto “a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação.”
Pugna, ainda, pelo cômputo dos valores recebidos a título de reenquadramento judicial, já que tal verba faria parte do subsídio.
No entanto, ao analisar o processo originário do título executivo em debate (MS n. 8016794-81.2019.8.05.0000), observa-se que o Estado da Bahia em nenhum momento suscitou que a referida parcela fosse considerada quando da implantação do piso nacional, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, quando já convalidado o título executivo.
Com efeito, incumbia ao Estado da Bahia, antes da formação do título executivo, alegar toda a matéria de defesa que pudesse obstar a pretensão inicial.
De se gizar, por oportuno, que a parte dispositiva do título executivo não teceu qualquer ressalva no que se refere à implementação do piso nacional atrelado a incorporação de vantagens pessoais, tão somente consignando que o subsídio deverá ser

aquele definido como Piso Nacional do Magistério, razão pela qual, como dito, não se revela possível o revolvimento da matéria em sede de cumprimento de sentença.

Em situação semelhante, transcrevo precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES AO REAJUSTE. NÃO OCORRÊNCIA DE FATO NOVO. COISA JULGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É impossível, na fase executiva, impor-se limite ao reajuste concedido em razão de incorreta conversão dos vencimentos para URV, se a citada reestruturação de carreira ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão, e não se alegou a matéria na ação de conhecimento. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1881541/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 21/09/2020).

Em casos análogos, esta Seção Cível de Direito Público já fixou entendimento, in verbis:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA. DOCUMENTO COLACIONADO POSTERIORMENTE. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. PROCESSO DE ORIGEM ELETRÔNICO. DEFESA REALIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8039483-51.2021.8.05.0000, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. VIABILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ABATIMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS PERCEBIDAS PELO SERVIDOR. DESCABIMENTO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. CRÉDITO QUE SE SUBMETE AO REGIME DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU DE PRECATÓRIOS. INVIABILIDADE DE ESTUDO NO CASO CONCRETO. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Considerando que a Exequente distribuiu ações distintas para cumprimento da obrigação de fazer e pagar, optei inicialmente por suspender o andamento desta última, para evitar decisões conflitantes, hipótese que deve motivar o afastamento da preliminar de conexão. 2. Afasta-se também a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o Acórdão que motivou o cumprimento de sentença não estabeleceu nenhuma delimitação temporal para o momento de filiação dos servidores. 3. A Exequente, por seu turno, demonstrou a sua condição de filiada, inexistindo nos autos elementos que façam comprovação em sentido contrário, estando caracterizada, portanto, a legitimatio ad causam. 4. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). 5. Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. 6. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. 7. Embora o Executado defenda a inviabilidade de pagamento mediante folha suplementar, a presente Demanda objetiva o cumprimento de uma obrigação de fazer, sendo inócua, por conseguinte, esta discussão, cuja aplicabilidade só seria possível caso existissem valores a serem pagos pelo Ente Estatal. 8. Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada. 9. Honorários fixados em favor do patrono da parte Exequente, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8024807-98.2021.8.05.0000, Relator: RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. PREJUDICADO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1 – O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.” Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. 2 – Considerando-se que o julgamento a ser proferido no presente feito poderá influir no pedido relativo à obrigação de pagar, já foi determinada a suspensão da tramitação da execução de obrigação de pagar, conforme decisão constante do ID 26110793 dos autos do processo nº 8030511-92.2021.8.05.0000 em que litigam as mesmas partes, restando prejudicado o pedido de reunião das execuções. 3 – Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. Aduz a parte Executada, nesse sentido, que “a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação.” Examinando o título executivo, constata-se que o Estado da Bahia em nenhum momento suscitou que a referida parcela fosse considerada quando da implantação do piso nacional, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, quando já convalidado o título executivo.4 – REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8030509-25.2021.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. TÍTULO EXEQUENDO DEVIDAMENTE ACOSTADO AOS AUTOS. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ.

TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITIMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. VALOR DA CAUSA CALCULADO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO EM UM ANO – OBRIGAÇÃO DE PRAZO INDETERMINADO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. Em que pese afirmação em sentido contrário do ente executado, a parte autora desincumbiu-se do ônus de trazer o título exequendo quando acostou aos autos cópia integral de todo o processo da ação mandamental coletiva. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoria e não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. Impugnação ao valor da causa afastada em virtude de expressa previsão legal. Em ações que tenham por objeto obrigações de trato sucessivo, com prazo indeterminado, o valor da causa deve ser auferido pelo proveito econômico a ser obtido em um ano. Valor da causa mantido. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado como piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8023994-71.2021.8.05.0000, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 11/02/2022).

Outrossim, o contracheque da parte Exequente traz a composição dos seus ganhos, a revelar que a percepção mensal da parte autora é formada de vencimento e VPNI (Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis), dentre outras vantagens, devendo o piso nacional incidir, conforme determinou o título exequendo, sobre o primeiro (vencimento) e não sobre o valor global (remuneração).

Dito isto, conclui-se que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo tem como consequência a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte exequente, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000.

2.2. Do pagamento através de folha suplementar

O impugnante aventa a impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer.

No entanto, entendo que não se aplica a estes autos, o teor do Tema 45 do STF, uma vez que a presente execução não se trata de provisória, mas definitiva em função do título judicial coletivo formado nos autos do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000.

Ademais, suplantando qualquer debate sobre o tema, o Pretório Excelso, ao analisar o Agravo Regimental interposto na Reclamação n. 61531, ajuizada pelo Estado da Bahia no bojo do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, que apreciou os termos da liquidação do piso nacional, manteve a decisão do Ministro Relator, julgando procedente o pedido “para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)”, em Acórdão que restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADPF 250/DF. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIAS. DESPROVIMENTO. I – No caso, constatou-se a violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF 250/DF, indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV. II – A reclamação proposta por violação de entendimento firmado em julgamento de ADPF não exige o esgotamento de instância. III – Agravo regimental desprovido. (Rcl-AgR n.61531. Relator: MIN. CRISTIANO ZANIN DJE publicado em 29/09/2023. Divulgado em 28/09/2023). (grifos aditados)

Nessa esteira, o Supremo reafirmou a sua jurisprudência quanto à inviabilidade de pagamento via folha suplementar nos moldes em que requerido pela parte exequente, já que tal débito também se submete ao regime de precatórios.

3. Dos ônus de sucumbência

Muito embora não caiba a fixação de honorários no julgamento da ação principal, qual seja, do Mandado de Segurança Coletivo, por força do que dispõe o art. 25, da Lei n. 12.016/09, por outro lado, na forma a jurisprudência consolidada do STJ, é devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. 1. É devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente

de mandado de segurança. Inteligência da Súmula 345/STJ. Precedente: AgInt no AREsp 1.226.407/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/10/2018. 2. A disposição contida no art. 85, § 7º, do CPC de 2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345/STJ (RESP n. 1.648.498/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Corte Especial, DJe: 27/6/2018). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 933746 SP 2016/0153497-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2018).
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SÚMULA 345⁄STJ. O ART. 85, § 7o. DO CÓDIGO FUX NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 345⁄STJ, DE MODO QUE SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS PROCEDIMENTOS INDIVIDUAIS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA, AINDA QUE NÃO IMPUGNADOS E PROMOVIDOS EM LITISCONSÓRCIO. RESP. 1.648.498⁄RS, MIN. GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, DJE 27.6.2018. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A questão em debate cinge-se à possibilidade de fixação de honorários na execução de sentença proferida em Ação Coletiva. 2. O entendimento adotado no acórdão impugnado diverge da orientação desta Corte Superior de que são devidos honorários nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, nos termos da Súmula 345⁄STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.099.033⁄PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 2.9.2014; AgRg no REsp. 1.092.791⁄RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 11.6.2014. 3. A Corte Especial, ao julgar o REsp. 1.648.498⁄RS, Rel. Min.
GURGEL DE FARIA, representativo de controvérsia, concluiu que a disposição contida no art. 85, § 7o., do Código Fux não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. 4. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.226.407⁄SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º⁄10⁄2018).
Na espécie, tem lugar a regra do art. 86, § único, do Código de Ritos, uma vez que o Estado da Bahia restou vencido na maior parte de suas insurgências:
Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.
Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.
Na hipótese vertente, trata-se de execução contra a fazenda pública, de uma obrigação de fazer com prazo indeterminado, da qual não é possível inferir o valor exato do proveito econômico obtido, pelo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser realizada com base no valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, do CPC:
Art. 85. (omissis)
§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:
I – os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;
II – não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;
III – não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;
IV – será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.
Vale ressaltar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1136454 representativo da controvérsia (Tema 973), já consolidou entendimento no sentido de que “O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.”
Dessa forma, analisando-se a complexidade da causa, o tempo a ela dedicado, a qualidade técnica das peças processuais, bem como a procedência, parcial, da impugnação do Estado, julgo por fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do causídico atuante nestes autos.
4. Da conclusão
Ante o exposto, o julgamento é no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES DE NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO e ILEGITIMIDADE ATIVA E, NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para afastar a tese de pagamento de valores via folha suplementar, determinando, contudo, que o Estado da Bahia cumpra obrigação de fazer consistente em conformar o vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, condenando-o, ainda, no pagamento da verba sucumbencial ora arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa apontado no exórdio.
Em derradeiro, advirta-se às partes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatório; ensejará a aplicação das multas processuais previstas no §4º do art. 1.021 e no §2º do art. 1.026, ambos do CPC.
Decorrido o prazo para recurso, certifique-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8031677-91.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Jose Isaias Santana Dos Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031677-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE ISAIAS SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia, por sua Douta Procuradoria Geral para, querendo, no de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à execução, sob pena de homologação dos cálculos apresentados.
Decorrido o prazo: certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8008656-23.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Jose Carlos Gomes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008656-23.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOSE CARLOS GOMES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Trata-se de pedido formulado por JOSE CARLOS GOMES, objetivando o cumprimento individual do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 8001567-22.2017.8.05.0000.
Após julgamento do feito, a parte juntou petição, renunciando, expressamente ao valor excedente à 10 salários-mínimos para fins de expedição de pagamento dos honorários sucumbenciais via RPV.
Em seguida, determinei a intimação do Estado para manifestação, transcorrendo o prazo in albis.
É o breve relatório. Passo a decidir.
De partida, observo que o valor do salário-mínimo vigente a época da condenação e pedido de execução, era de R$ 1.320,00 (mil, trezentos e vinte reais), de acordo com a Medida Provisória 1172/2023.

Assim, considerando a renúncia expressa da parte exequente, tenho que o teto do RPV, na hipótese, é de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), conforme art. 1º, caput, da Lei Estadual nº 14260/2020, cujo teor é o seguinte:
Art. 1º Para os fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações atribuídas ao Estado, suas Autarquias e Fundações Públicas, por decisão judicial transitada em julgado, atualizada na data da respectiva requisição, que não exceder a 10 (dez) salários-mínimos.
Logo, tratando-se de quantia que é inferior o limite de 10 salários-mínimos, deverá a Execução prosseguir segundo o rito traçado pelo art. 1º, caput, da Lei Estadual nº 14260/2020, devendo ser expedido o ofício requisitório (RPV) em favor do escritório que patrocina a parte Exequente, conforme procuração de ID 25671643.
Conclusão.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO e determino que a Secretaria expeça ofício requisitório de pagamento (RPV), nos termos do artigo 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, no valor de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), a título de honorários sucumbenciais, em favor de FALCÃO RIOS ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 28.182.816/0001-00, na forma como acima indicado.
Deve a parte credora diligenciar, junto a Secretaria, tal expedição.
Após a expedição do ofício, certifique-se.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8042311-83.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Dantas De Santana Pamponet
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042311-83.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DANTAS DE SANTANA PAMPONET
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK7
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Do contrário, retornem os fólios conclusos para ulteriores deliberações.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8050425-11.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Zenilda Santos Souza Teixeira
Advogado: Renan Anjos Chagas (OAB:BA58216-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)

Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8050425-11.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ZENILDA SANTOS SOUZA TEIXEIRA
Advogado(s): RENAN ANJOS CHAGAS (OAB:BA58216-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o trânsito em julgado, já que inexistente recursos ou diligências pendentes de julgamento, bem como decisão de ID 49837871 em que homologados os cálculos, além do pedido de ID 50752247, com formulário devidamente preenchido e documentos, expeça-se ofício requisitório de precatório no valor principal homologado, bem como RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8011043-11.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Guilherme Dos Santos Menezes
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011043-11.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE GUILHERME DOS SANTOS MENEZES
Advogado(s): CLAUDIO FABIANO BOAMORTE BALTHAZAR (OAB:BA10901-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o trânsito em julgado, eis que contra a decisão colegiada de ID 49814302 não fora interposto recurso, bem como pedido de execução definitiva (ID 51287750), consistente em cessar os descontos no contracheque do servidor nos moldes em que fora decidido no acórdão referenciado, intime-se o Estado da Bahia para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o cumprimento da obrigação de fazer ou medidas adotadas para atendimento de tal mister, sem prejuízo da aplicação vindoura de multa diária por descumprimento, dentre outras medidas.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8044390-35.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joselita Barbosa Da Silva Lima
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044390-35.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSELITA BARBOSA DA SILVA LIMA
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA-51801-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MK7
DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, diante do julgamento do recurso horizontal vinculado aos presentes autos, observo o trânsito em julgado do Acórdão de ID 44753434 concessivo da segurança.
Ademais, diante de petição com pedido para cumprimento da obrigação de fazer e planilha de cálculos juntada, intime-se o Estado da Bahia para, querendo e no prazo próprio de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação, a teor do art. 535, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8037059-36.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gildete Maria Santos
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8037059-36.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GILDETE MARIA SANTOS
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando as informações do Estado da Bahia que dão conta do cumprimento integral da obrigação de fazer, intime-se a parte exequente para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se, sob pena de arquivamento.
Silente, determino, desde já, o arquivamento dos autos com a devida baixa.
Do contrário, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8001687-21.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Nelcelita David Sousa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001687-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NELCELITA DAVID SOUSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Cuida-se de pedido formulado por NELCELITA DAVID SOUSA, objetivando o cumprimento individual do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
De partida, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado, porquanto não reúne condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de familiares, já que demonstrado, pelo contracheque juntado aos autos, que seus rendimentos líquidos não são suficientes ao seu sustento e de seus familiares.
Lado outro, com fulcro no art. 520 e seguintes do CPC, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a execução, manifestando-se acerca da petição com pedido de cumprimento de obrigação de fazer.
Transcorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8042249-43.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rozalia Araujo Da Silva
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042249-43.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROZALIA ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
MK7
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado, eis que já julgados os recursos horizontais opostos, inexistente recursos e diligências pendentes de apreciação, intime-se a parte exequente para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos;
Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo;
Do contrário, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.
Publique-se. Intime-se. Publique-se.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8060639-27.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Leonidia Souza De Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8060639-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LEONIDIA SOUZA DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para que, em 5 (cinco) dias manifeste-se da impugnação juntada, considerando as preliminares agitadas, a teor do art. 10 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8052798-46.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gilberto Romano Rosa De Jesus
Advogado: Alan Ramos Brasil (OAB:BA54041-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretaria Da Administração Do Estado Da Bahia - Saeb

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8052798-46.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GILBERTO ROMANO ROSA DE JESUS
Advogado(s): ALAN RAMOS BRASIL (OAB:BA54041-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MK1
DECISÃO
Vistos, etc.
Consoante preceitua o §3º do artigo 337 do NCPC, há a litispendência quanto se reproduz ação anteriormente ajuizada e consoante o §2º, daquele mesmo dispositivo, “uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.
Diz-se da litispendência, portanto, quanto uma ação reproduz outra anteriormente ajuizada, havendo identidade de partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
A figura da litispendência, no direito processual, tem como objetivo evitar o desperdício da atividade jurisdicional ao colocar-se mais de um juiz atuando numa mesma causa, como também evitar decisões diversas a respeito de uma mesma controvérsia jurídica, objetivando impedir que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado.
No particular, exsurge dos autos que devidamente intimado do despacho de ID nº 54144380, o impetrante quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo (ID nº 57936377) que lhe fora assinalado para defender a inocorrência da litispendência da presente ação, com aquela tombada sob o nº 8014582-19.2021.8.05.0000.
Ante o exposto, reconheço da LITISPENDÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi do inc. V, do art. 485 c/c §3º do art. 337, ambos do NCPC.
Advirta-se a parte que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, ensejará a aplicação da multa prevista no §4º do art. 1.021 do NCPC.
Findo o prazo, inexistindo recursos e/ou incidentes pendentes de julgamento, determino o imediato arquivamento dos autos com baixa em seus assentamentos.
P.I.C.
Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8065657-29.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Zailde Costa Lobo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065657-29.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ZAILDE COSTA LOBO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK7
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a impugnação juntada aos autos, com alegação de teses preliminares, intime-se a parte exequente para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se, a teor do art. 10, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8000894-82.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Silma Dourado Perelo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000894-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA SILMA DOURADO PERELO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK7
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a impugnação juntada aos autos, com alegação de teses preliminares, intime-se a parte exequente para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se, a teor do art. 10, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8005523-02.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Nanci Lemos Cavalcante

Advogado: Heitor Da Silva Carvalho (OAB:BA57552-A)
Advogado: Saulo Bezerra Novaes (OAB:BA56245)
Advogado: Mateus Guimaraes Machado Almeida (OAB:BA75200)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005523-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NANCI LEMOS CAVALCANTE
Advogado(s): MATEUS GUIMARAES MACHADO ALMEIDA (OAB:BA75200), HEITOR DA SILVA CARVALHO (OAB:BA57552-A), SAULO BEZERRA NOVAES (OAB:BA56245)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK7
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a impugnação juntada aos autos, com alegação de teses preliminares, intime-se a parte exequente para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se, a teor do art. 10, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8063073-86.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eliene Maria Freitas Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063073-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELIENE MARIA FREITAS RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK7
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a impugnação juntada aos autos, com alegação de teses preliminares, intime-se a parte exequente para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se, a teor do art. 10, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8001817-11.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Edimisa Otavia Da Silva Figueredo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001817-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDIMISA OTAVIA DA SILVA FIGUEREDO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK7
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a impugnação juntada aos autos, com alegação de teses preliminares, intime-se a parte exequente para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se, a teor do art. 10, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8019916-63.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Hercules Damasceno De Carvalho Santos
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Joao Ires De Sousa Filho
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Joseilton Viana De Almeida
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Theodomiro Oliveira Gomes
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Advogado: Bruno Sampaio Peres Fagundes (OAB:BA19960-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Advogado: Bruno Sampaio Peres Fagundes (OAB:BA19960-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Advogado: Bruno Sampaio Peres Fagundes (OAB:BA19960-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019916-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: HERCULES DAMASCENO DE CARVALHO SANTOS e outros (3)
Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A), NILSON JOSE PINTO registrado(a) civilmente como NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): BRUNO SAMPAIO PERES FAGUNDES (OAB:BA19960-A)
MK5
DESPACHO
Pendentes de análise embargos de declaração 8019916-63.2023.8.05.0000.1.EDCiv, devem estes autos permanecer em Cartório até o julgamento dos mesmos, oportunidade em que o resultado deverá ser aqui certificado.
Julgados os aclaratórios e certificado o resultado, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8013129-81.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Inez Silva Souza
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013129-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: INEZ SILVA SOUZA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK7
DECISÃO
Cuida-se de pedido formulado por INEZ SILVA SOUZA, objetivando o cumprimento individual do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual a segurança fora concedida para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério.
Eis o relato do essencial. Decido.
Ab initio, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela Requerente, porquanto demonstrada a sua condição de hipossuficiência através de contracheque atualizado colacionado aos autos (ID 57974371).
Noutro giro, analisando detidamente os autos, vislumbra-se que a procuração juntada é antiga, sendo datada de 2021 (ID 57974368).
Nesse sentido, diante da Recomendação n. 127/2022 do CNJ, da Nota Técnica nº 008/2022 deste Tribunal de Justiça e Nota Técnica nº 01 do NUCOF/TJBA de 2021, de todo recomendável a análise mais criteriosa dos documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, em casos como tais, de distribuição em massa de demandas em face do mesmo ente, visando, assim, coibir o uso predatório da jurisdição.
Conclusão.
Ante o exposto, com lastro nos fundamentos acima indicados, DEFIRO O BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, ao passo que determino à exequente que colacione aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração atualizada, na forma do art. 320, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, na forma dos artigos 319 c/c 321 do mesmo Estatuto Processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8042449-50.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Joana Ramos De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042449-50.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOANA RAMOS DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Trata-se de pedido apresentado por JOANA RAMOS DE SOUZA, mediante o qual busca cumprimento da obrigação de fazer, em face do ESTADO DA BAHIA, contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000.
Ao ID 35714089 deferi a gratuidade perquirida.
Em seguida, o Estado da Bahia, devidamente cientificado da demanda, não impugnou a obrigação de fazer requerida, conforme se vislumbra na certidão de ID 41098157.
Instado a cumprir a obrigação, o Estado opôs embargos de declaração que não foram conhecidos posto que não protocolados nos autos corretos (ID 45018308).
Ao ID 54509574 a parte requereu fossem arbitrados honorários advocatícios.
Eis o relato do essencial. Passo a decidir.
A parte autora/exequente busca a execução do título judicial coletivo formado nos autos da ação mandamental n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Na ocasião, a segurança foi concedida "(…) para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo".
Instado a impugnar o pedido, o ESTADO DA BAHIA deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certificado ao ID 41098157, inexistindo, portanto, insurgência quanto aos termos da obrigação de fazer.
Por outro lado, o impugnante aventa a impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer.
No entanto, entendo que não se aplica a estes autos, o teor do Tema 45 do STF, uma vez que a presente execução não se trata de provisória, mas definitiva em função do título judicial coletivo formado nos autos do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000.
Ademais, suplantando qualquer debate sobre o tema, o Pretório Excelso, ao analisar o Agravo Regimental interposto na Reclamação n. 61531, ajuizada pelo Estado da Bahia no bojo do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, que apreciou os termos da liquidação do piso nacional, manteve a decisão do Ministro Relator, julgando procedente o pedido "para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)", em Acórdão que restou assim ementado:
AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADPF 250/DF. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIAS. DESPROVIMENTO. I – No caso, constatou-se a violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF 250/DF, indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV. II – A reclamação proposta por violação de entendimento firmado em julgamento de ADPF não exige o esgotamento de instância. III – Agravo regimental desprovido. (Rcl-AgR n.61531. Relator: MIN. CRISTIANO ZANIN DJE publicado em 29/09/2023. Divulgado em 28/09/2023). (grifos aditados)

Nessa esteira, o Supremo reafirmou a sua jurisprudência quanto à inviabilidade de pagamento via folha suplementar nos moldes em que requerido pela parte exequente, já que tal débito também se submete ao regime de precatórios, razão pela qual tal pedido não comporta acolhimento.
No mais, imperiosa a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios por se tratar de cumprimento de sentença coletiva, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
Súmula 345 – São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.
Sobre o tema, importante consignar a interpretação firmada no Recurso Repetitivo REsp n.º 1648238/RS (TEMA 973 DO STJ) no sentido de que o art. 85, § 7º, do CPC não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. Nesse sentido, confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional. 2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997. 3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ. 4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo. 5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado. 6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente - a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução -, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna induvidoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica. 7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsócio.” 9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária.(STJ – REsp: 1648238 RS 2017/0010433-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 20/06/2018, CE – CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/06/2018).
Sendo assim, versando os autos sobre o cumprimento de sentença coletiva e não tendo o Estado da Bahia apresentado impugnação à obrigação de fazer pleiteada, cabível a condenação deste último em honorários advocatícios.
Nesse eito, arbitro os honorários advocatícios à razão de 10% sobre do valor da causa, na forma do art. 85, caput, §§ 1º e 3º, I, do Código de Processo Civil, devendo ser expedido o ofício requisitório em favor do patrono devidamente constituído nos autos, conforme procuração de ID 35630530.
Conclusão.
Antes o exposto, o julgamento é no sentido de INDEFERIR O PAGAMENTO DE VALORES VIA FOLHA SUPLEMENTAR e, por outro lado, HOMOLOGAR O PEDIDO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em conformar o vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, aplicando-se a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, arbitrando-se, ainda, honorários advocatícios à razão de 10% sobre do valor da causa, nos termos acima fundamentado.
Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8012541-74.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Clarice Alves Silva Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012541-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CLARICE ALVES SILVA CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MKEP/MK7
DECISÃO
Cuida-se de pedido formulado por CLARICE ALVES SILVA CARVALHO, objetivando a execução provisória do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, no qual a segurança fora concedida para determinar que a Autoridade Coatora incorpore, aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores ativos.
A parte exequente pleiteia, inicialmente, os benefícios da gratuidade de justiça.
Eis o relato do essencial. Decido.
Entende a jurisprudência já pacificada pelos Tribunais de todo o país que, embora a declaração de pobreza seja suficiente para que a parte se beneficie da assistência judiciária gratuita, cabe ao magistrado analisar as provas produzidas nos autos, a que se referem a suposta pobreza, afastando o benefício se entender que, na hipótese, não está caracterizada a situação alegada.
Sobre o tema, confira-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU. 1. Nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar alegadas violações a dispositivos constitucionais. Precedentes. 2. “A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça” (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016). 3. Inviável o recurso especial amparado no dissídio jurisprudencial, quando não demonstrada a semelhança entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1179941/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 03/09/2018).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. Precedentes. [...] 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1187010/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018).
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem categoricamente afirmou que a quantia percebida a título de indenização não teria o condão de alterar a capacidade econômica do beneficiário e justificar o indeferimento do benefício de justiça gratuita, sendo certo que a revisão de tais premissas atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018).
Nesta linha de intelecção, analisando detidamente os autos, vislumbra-se que os contracheques juntados estão desatualizados, não correspondendo aos últimos 3 (três) comprovantes de rendimentos da parte, de sorte a não revelar, de modo fidedigno, a sua renda e que faria jus ao benefício de gratuidade.

Não é demais salientar que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que demonstrarem insuficiência de recursos. Entretanto, como restou fartamente assentado na jurisprudência acima destacada, quando o contexto fático conduz ao contrário, não é a mera declaração de hipossuficiência financeira que autoriza a concessão do indigitado benefício.
Este, inclusive, é o sentido da norma insculpida no §3º do art. 99 do CPC que, ao dispor sobre a presunção, refere-se à presunção juris tantum ou relativa, que comporta afastamento quando o contexto fático processual não autoriza o imediato reconhecimento do estado de hipossuficiência.
O auxílio estatal será dado apenas àqueles jurisdicionados que, de maneira inconteste, comprovarem que não reúnem condições de suportar os ônus do processo, através de documentos aptos a demonstrar a alegada incapacidade, razão pela qual indefiro, neste momento, o benefício pleiteado.
Giza-se, ademais, que diante da Recomendação n. 127/2022 do CNJ, da Nota Técnica nº 008/2022 deste Tribunal de Justiça e Nota Técnica nº 01 do NUCOF/TJBA de 2021, de todo recomendável a análise mais criteriosa dos pedidos de gratuidade e dos documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, em casos como tais, de distribuição em massa de demandas em face do mesmo ente, visando, assim, coibir o uso predatório da jurisdição.
Conclusão.
Ante o exposto, com lastro nos fundamentos acima indicados, INDEFIRO O BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, determinando que a parte exequente colacione aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) comprovante de rendimentos atualizados, dentre outros documentos capazes de demonstrar, cabalmente, a sua condição de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, pague as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da exordial, na esteira do art. 290, do CPC; além disso, (ii) procuração atualizada e (iii) ato de aposentadoria, sob pena de indeferimento da exordial, na forma do art. 321, do mesmo Estatuto Processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8012580-71.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Amalia Lemos Guerreiro Registrado(a) Civilmente Como Maria Amalia Lemos Guerreiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012580-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA AMALIA LEMOS GUERREIRO registrado(a) civilmente como MARIA AMALIA LEMOS GUERREIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MKEP/MK7
DECISÃO
Cuida-se de pedido formulado por MARIA AMALIA LEMOS GUERREIRO, objetivando a execução provisória do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, no qual a segurança fora concedida para determinar que a Autoridade Coatora incorpore, aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores ativos.
A parte exequente pleiteia, inicialmente, os benefícios da gratuidade de justiça.
Eis o relato do essencial. Decido.
Entende a jurisprudência já pacificada pelos Tribunais de todo o país que, embora a declaração de pobreza seja suficiente para que a parte se beneficie da assistência judiciária gratuita, cabe ao magistrado analisar as provas produzidas nos autos, a que se referem a suposta pobreza, afastando o benefício se entender que, na hipótese, não está caracterizada a situação alegada.
Sobre o tema, confira-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU. 1. Nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar alegadas violações a dispositivos constitucionais. Precedentes. 2. “A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta

caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016). 3. Inviável o recurso especial amparado no dissídio jurisprudencial, quando não demonstrada a semelhança entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1179941/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 03/09/2018).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. Precedentes. [...] 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1187010/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018).
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem categoricamente afirmou que a quantia percebida a título de indenização não teria o condão de alterar a capacidade econômica do beneficiário e justificar o indeferimento do benefício de justiça gratuita, sendo certo que a revisão de tais premissas atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018).
Nesta linha de intelecção, analisando detidamente os autos, vislumbra-se que os contracheques juntados estão desatualizados, não correspondendo aos últimos 3 (três) comprovantes de rendimentos da parte, de sorte a não revelar, de modo fidedigno, a sua renda e que faria jus ao benefício de gratuidade.
Não é demais salientar que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que demonstrarem insuficiência de recursos. Entretanto, como restou fartamente assentado na jurisprudência acima destacada, quando o contexto fático conduz ao contrário, não é a mera declaração de hipossuficiência financeira que autoriza a concessão do indigitado benefício.
Este, inclusive, é o sentido da norma insculpida no §3º do art. 99 do CPC que, ao dispor sobre a presunção, refere-se à presunção juris tantum ou relativa, que comporta afastamento quando o contexto fático processual não autoriza o imediato reconhecimento do estado de hipossuficiência.
O auxílio estatal será dado apenas àqueles jurisdicionados que, de maneira inconteste, comprovarem que não reúnem condições de suportar os ônus do processo, através de documentos aptos a demonstrar a alegada incapacidade, razão pela qual indefiro, neste momento, o benefício pleiteado.
Giza-se, ademais, que diante da Recomendação n. 127/2022 do CNJ, da Nota Técnica nº 008/2022 deste Tribunal de Justiça e Nota Técnica nº 01 do NUCOF/TJBA de 2021, de todo recomendável a análise mais criteriosa dos pedidos de gratuidade e dos documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, em casos como tais, de distribuição em massa de demandas em face do mesmo ente, visando, assim, coibir o uso predatório da jurisdição.
Conclusão.
Ante o exposto, com lastro nos fundamentos acima indicados, INDEFIRO O BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, determinando que a parte exequente colacione aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) comprovante de rendimentos atualizados, dentre outros documentos capazes de demonstrar, cabalmente, a sua condição de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, pague as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da exordial, na esteira do art. 290, do CPC; além disso, (ii) procuração atualizada e (iii) ato de aposentadoria, sob pena de indeferimento da exordial, na forma do art. 321, do mesmo Estatuto Processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8042693-76.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Joana Livia Negrao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042693-76.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOANA LIVIA NEGRAO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Certificado o trânsito em julgado ao ID 46609486, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Silente, arquivem-se os autos.
Do contrário, voltem-me os fólios conclusos para ulteriores deliberações.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8043172-69.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Evanildes Dos Santos Da Rocha Pita
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043172-69.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EVANILDES DOS SANTOS DA ROCHA PITA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Certificado o trânsito em julgado ao ID 57762988, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Silente, arquivem-se os autos.
Do contrário, voltem-me os fólios conclusos para ulteriores deliberações.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8042477-18.2022.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Zeine Machado Riserio
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042477-18.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ZEINE MACHADO RISERIO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Julgados os embargos de declaração, como se verifica dos autos do recurso secundário vinculado ao presente feito, aguarde-se em Secretaria o escoamento do prazo recursal.
Em seguida, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8004739-25.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lenilson Santos Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004739-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LENILSON SANTOS DA SILVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LENILSON SANTOS DA SILVA, policial militar, em face de ato do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA onde requer a concessão da segurança para "…que sejam revistos os seus proventos para o posto de CAPITÃO PM, pois sendo RECLASSIFICADA para o posto de 1º TENENTE PM, não podendo ter como inativo ganhos de 1º TENENTE, conforme art. 92, inciso III, da Lei de nº 7.990/2001 e da Lei de nº 3.933/1981, nos seus arts. 96 e 97, C/c, com o art. 51, inciso II, alínea A, com a respectiva confecção da Carteira de Identificação de Capitão PM;".
Em decisão de ID 57014739 indeferi a gratuidade e intimei a parte impetrante "...para, em cinco dias, comprovar reunir os pressupostos legais para a concessão de gratuidade, dentre os quais os seis últimos contracheques, as três últimas declarações de imposto de renda e despesas mensais fixas suas e de seus dependentes sob pena de indeferimento da inicial.".
Resposta nos IDs 57085143 a 57085143 juntando jurisprudência de outros julgadores.
É o que importa relatar. Decido.

No ID 57014739 indeferi a assistência judiciária gratuita e intimei a parte impetrante para pagar as custas ou comprovar não poder pagar as mesmas.
Os autos retornaram com juntada apenas jurisprudência de outros colegas em que houve deferimento da benesse.
Nenhum documento sobre despesas que justificasse a gratuidade, mesmo a parte impetrante percebendo renda média mensal líquida de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Quais as despesas mensais suportadas pelo impetrante?
Os autos continuam sem demonstração e sem pagamento das custas.
Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL forte no art. 485, incisos I e IV do CPC, cumulado com o art. 6, §5º, da lei 12.016/2009.
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar a parte impetrante que "§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.".
Decorrido o prazo recursal: arquive-se, incontinenti.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8010180-84.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Idalia Guimaraes Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010180-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IDALIA GUIMARAES OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Cuida-se de pedido formulado por IDALIA GUIMARAES OLIVEIRA, objetivando a execução provisória do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, no qual a segurança fora concedida para determinar que a Autoridade Coatora incorpore, aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores ativos.
Determinado a juntada de elementos comprobatórios da hipossuficiência e documentos atualizados, a parte colacionou petições.
Eis o relato do essencial. Decido.
Analisando detidamente os autos, observo que a parte atendeu ao comando determinado por este juízo, juntando Portaria de Aposentadoria, Procuração atualizada e Documento de Identificação, razão pela qual recebo a inicial.
Não fosse isso, juntou contracheque atualizado, demonstrando rendimentos líquidos de R$ 2.319,47, de modo que faz jus ao benefício de gratuidade, na forma do art. 98, do CPC: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Conclusão.
Ante o exposto, uma vez atendimento aos comandos determinados por este juízo, o julgamento é no sentido de RECEBER A PETIÇÃO INICIAL, DEFERINDO-SE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA vindicada.
No mais, com fulcro no art. 520 do CPC, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a execução provisória, manifestando-se acerca da petição com pedido de cumprimento de obrigação de fazer.
Transcorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8050263-16.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Isabella Lopes Pinheiro
Advogado: Jose Martins Da Costa Neto (OAB:BA32502-A)
Representante/noticiante: Alexandro Lima Pinheiro
Advogado: Jose Martins Da Costa Neto (OAB:BA32502-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Da Comissão Permanente De Avaliação (cpa)
Litisconsorte: Escola Baiana De Direito E Gestao Ltda
Advogado: Lara Rafaelle Pinho Soares (OAB:BA31313-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8050263-16.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ISABELLA LOPES PINHEIRO e outros
Advogado(s): JOSE MARTINS DA COSTA NETO (OAB:BA32502-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s): LARA RAFAELLE PINHO SOARES (OAB:BA31313-A)
MK1
DECISÃO
Vistos, etc.
Devidamente intimadas do acórdão de ID nº 53059481, as partes quedaram-se inertes, operando-se o trânsito em julgado nos termos da certidão de ID nº 58029247.
Ante o exposto, inexistindo recursos e/ou incidentes pendentes de julgamento, determino o imediato arquivamento dos autos com baixa em seus assentamentos.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8001324-34.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Nilzadete Raimunda Teixeira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001324-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NILZADETE RAIMUNDA TEIXEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre à impugnação juntada aos autos, mormente quanto as preliminares agitadas, na forma do art. 10, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8002985-48.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lucrecia Ivangea Angelin Da Silva
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002985-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUCRECIA IVANGEA ANGELIN DA SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK7
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando à impugnação juntada aos autos, intime-se a parte exequente para que, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, a teor do art. 10, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8062929-15.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Girlene Dias Bomfim
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8062929-15.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GIRLENE DIAS BOMFIM
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK7
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando à impugnação juntada aos autos, intime-se a parte exequente para que, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, a teor do art. 10, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8064606-80.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maridete Nunes De Almeida Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064606-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIDETE NUNES DE ALMEIDA ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando à impugnação juntada aos autos, intime-se a parte exequente para que, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, a teor do art. 10, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8061573-82.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Esmelinda Pergentino Calazans Nunes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8061573-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ESMELINDA PERGENTINO CALAZANS NUNES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Trata-se de Impugnação apresentada pelo ESTADO DA BAHIA em face de pedido de execução individual proposto por ESMELINDA PERGENTINO CALAZANS NUNES, mediante o qual busca cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000.
Na espécie, a parte PETICIONANTE sustenta, inicialmente, sua legitimidade para propor a presente execução, consoante contracheque e ficha de filiação à AFPEB acostada nos autos.
Alega que detém o direito de ter seu vencimento básico conformado ao piso nacional do magistério atualmente vigente, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Obtempera que de acordo com a carga horária pertinente a sua aposentadoria "deve o vencimento básico/subsídio ser majorado, repercutindo em seus proventos conforme tabela abaixo disposta."
Pugna, ao fim, pela fixação de honorários sucumbenciais, a teor do que dispõe a Súmula 345 do STJ.
Em seguida, a gratuidade de justiça requerida, ao passo que determinei a intimação do Estado para se manifestar, a teor do art. 535, do CPC.
Posteriormente, o ESTADO DA BAHIA impugnou a execução, defendendo, como preliminar, necessidade de sobrestamento dos autos em razão do Tema 1169 do STJ, a ilegitimidade ativa da parte exequente, já que não teria comprovado sua qualidade de beneficiária do título, é dizer, que se aposentou pelas regras da paridade e integralidade, tampouco sua vinculação à associação detentora do título.
No mérito, argumentou que há excesso de execução no pedido de obrigação de fazer, apontando que o valor pago a título de VPNI, instituída pela Lei 12578/2012, bem como a título de enquadramento judicial, devem ser absorvidos/incorporados em razão do reajuste do subsídio decorrente da implantação do piso nacional, objeto da obrigação de fazer que se busca executar.
Aduz que "eventuais pagamentos de valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a da efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios, previsto no artigo 100 da Constituição Federal", pleiteando, ao fim, a condenação da parte adversa em custas e honorários sucumbenciais.
Atendendo o comando do art. 10, do CPC, a parte exequente foi intimada a se manifestar sobre as questões preambulares aduzidas em contestação.
É o relatório. Decido.
De partida, registro que a presente execução de título coletivo mandamental envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no art. 927, inciso V, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(…)
V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido em situação análoga, é dizer, em que há entendimento consolidado na Corte, litteris:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSO DISCIPLINAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PREJUÍZO À DEFESA. DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça permite o julgamento monocrático de mandado de segurança quando ancorado em precedentes que retratavam entendimento consolidado nesta Corte.
(…)
(STJ - AgInt no MS: 20312 DF 2013/0222030-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/05/2021, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/05/2021). (grifos aditados).
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Como cediço, "nos termos da Súmula 568/STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1º/3/2019)" (AgRg no REsp 1.839.755/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/3/2020). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.594.136/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, .DJe 21/3/2019.
(…)
3. Agravo interno não provido.(STJ – AgInt no RMS: 60160 RS 2019/0051989-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021). (grifos aditados).
Logo, havendo entendimento consolidado pela Seção Cível de Direito Público sobre a matéria, além de existir entendimento consolidado sobre os termos da liquidação do julgado no que se refere à obrigação de fazer, de todo recomendável o julgamento monocrático da presente execução, passando à análise das teses agitadas pelas part

Ressalta-se que o acórdão, objeto do cumprimento individual, concedeu a segurança em favor da Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, garantindo aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, o direito à implementação do piso nacional do magistério, com fulcro na Lei Federal nº 11.738/2008. Confira-se a Ementa do julgado:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ/BA: MSCol nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Relatora: Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, publicado em 28/02/2020).
Por importante, colaciona-se, ainda, a parte dispositiva do título executivo fixado:
“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”
Neste cenário, vislumbra-se que a segurança foi concedida para: (i) assegurar o piso nacional todos os profissionais de magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas, que façam jus a paridade vencimental, nos termos da Emenda Constitucional n.º 41/2003; (ii) determinar o pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com reflexo em todas as parcelas que tem o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Fixadas tais premissas, passa-se à análise das questões proemiais agitadas pelo Estado da Bahia.
1. Da preliminar
1.1 Da desnecessidade de prévia liquidação e sobrestamento
Na espécie, verifica-se que a parte argui a aplicação do Tema 1169 ao caso dos autos, bem como a precariedade da liquidação coletiva.
Contudo, não se aplica o sobrestamento determinado no Tema n. 1169, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, posto tratar-se, a situação vertente, de execução de obrigação de fazer, como se verá avante, sendo despicienda a liquidação do julgado por sequer envolver cálculos aritméticos, ainda que simples, razão pela qual refuta-se a proemial.
Como argumento de reforço, anoto, ademais, que embora pendente de julgamento recurso interposto em face da decisão colegiada que apreciou a liquidação do título firmado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, o seu recebimento não ocorreu com qualquer efeito suspensivo, inexistindo qualquer óbice a tramitação da presente demanda que, como dito, refere-se tão só à obrigação de fazer.
1.2. Da ausência de filiação
O Estado da Bahia defende que a parte exequente não se desincumbiu de provar a sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, condição sine qua non, segundo aduz, para propor este cumprimento de sentença.
Sem razão, contudo.
Na origem, é dizer, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, a AFPEB atuou como substituta processual, prescindindo, na ocasião, de autorização específica de seus filiados, já que a defesa do interesse coletivo, em sentido amplo, já fora estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear nesse sentido.
Nesse caso, a ação foi proposta pela associação em nome próprio para a defesa dos interesses dos prejudicados ou de seus sucessores, o que caracteriza, como dito alhures, a substituição processual.
Logo, se a AFPEB ajuizou o Mandado de Segurança Coletivo, na condição de substituta processual, e obteve uma sentença coletiva favorecendo os substituídos, é certo que todos os beneficiados pela procedência do pedido possuem legitimidade para pedir a liquidação e execução da sentença, não havendo falar em limitação temporal ao momento de filiação/associação.

Isso porque, se o título já foi formado, com resultado útil, cabe ao beneficiário dele se apropriar, exigindo seu cumprimento; é o festejado transporte "in utilibus" da coisa julgada coletiva.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma ocasião, já assentou entendimento no sentido da desnecessidade de filiação à entidade de classe prévia para a execução da coisa julgada formada em mandado de segurança coletivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. EXIGÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE, NA DATA DA PROPOSITURA DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (…) V. Trata-se, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por Associação, sob o regime de substituição processual, prevista no art. 5º, LXX, da CF/88, pelo que tem ela legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente, de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. VI. O entendimento do Tribunal de origem está em desconformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada, inclusive em hipóteses idênticas, no sentido de que "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ" (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/5/2019). Assim, "a menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução" (STJ, REsp 1.926.921/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2021), limitação inexistente, no caso dos presentes autos. Nesse sentido: AREsp 1.477.877/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2019; AgInt no REsp 1.887.376/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2020; AREsp 1.564.746/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.254.080/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/02/2019; AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019. No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas, envolvendo o mesmo título executivo: STJ, REsp 1.919.353/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 06/04/2021 (transitado em julgado em 02/06/2021); REsp 1.924.029/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 23/04/2021 (transitado em julgado em 17/06/2021); AREsp 1.409.358/RJ, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 27/02/2019 (transitado em julgado em 29/04/2019). VII. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para afastar a exigência de prova da filiação dos exequentes à Associação impetrante, na data do ajuizamento do Mandado de Segurança coletivo, determinando o retorno do feito à origem, a fim de que se prossiga com a execução, como se entender de direito.(STJ - REsp: 1908354 RJ 2020/0315988-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 14/09/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. FILIAÇÃO NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. Tem-se, na origem, agravo de instrumento interposto contra decisão do juiz que, na execução individual, rejeitou a impugnação contra ela apresentada. O Tribunal a quo, de ofício, extinguiu a execução, afirmando a ilegitimidade ativa dos então agravados, porque não associados à Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE - DAPIBGE na data da impetração da ação coletiva. 2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ" (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/5/2019). 3. A menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução. 4. Aplicação analógica da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1.119: "É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil". 5. Afirmada a legitimidade ativa dos exequentes, ficam prejudicadas as demais teses recursais. 6. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes para a execução individual da sentença coletiva e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga com a execução.(STJ – REsp: 1926921 RJ 2021/0072480-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/06/2021, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2021).

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019).

Para mais, o próprio título judicial ora executado, enfrentando o alcance subjetivo da coisa julgada, não fixou qualquer delimitação temporal para o momento de filiação, consoante excertos do acórdão abaixo transcritos:

O Impetrado defende a necessidade de que haja a delimitação subjetiva da lide, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009, a fim de que eventual coisa julgada que venha a se formar desfavoravelmente ao Estado da Bahia não se projete para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à Impetrante.

Sem razão, no entanto.

O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.

Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.

Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados.

Nessa linha, vislumbra-se que o título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança. Muito ao revés, estende, em sua parte dispositiva, a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental”, concedendo, portanto, o direito ao recebimento do piso nacional do magistério a todos os integrantes da categoria.

No particular, aliás, a parte exequente comprovou a sua qualidade de associada, através da juntada do Requerimento de Inscrição perante a AFPEB, não tendo o Estado da Bahia, a seu turno, se desincumbido do ônus de demonstrar a ilegitimidade de tal ato, na forma do art. 373, II, do CPC, ou mesmo a ausência de descontos da mensalidade associativa nos contracheques da servidora, posteriores à filiação.

Em derradeiro, suplantando qualquer dúvida sobre o tema, na sessão ordinária do dia 28/04/2022, da Seção Cível de Direito Público, no julgamento da Petição Cível n. 8039483-51.2021.8.05.0000 (n. 190 de pauta), a d. Relatora da ação mandamental de origem, Desembargadora Cármen Lúcia, esclareceu que a associação, em nome próprio, não detém legitimidade para executar título judicial de pessoa física não associada, mas essa pessoa física, individualmente, poderá fazê-lo, independente de estar ou não filiada a associação impetrante (1h04min).

Desse modo, rejeito a preliminar fustigada.

1.3. Da qualidade de beneficiário

Igualmente, argumenta o Estado da Bahia que a parte exequente não comprovou ter se aposentado à luz dos preceitos da EC n. 41/2003, razão pela qual não estaria inclusa no título judicial exequendo.

Sobre o tema, é certo que a paridade vencimental é direcionada para os servidores públicos federais, estaduais e municipais que ingressaram no serviço público até o dia 16 de dezembro de 1998, conforme dicção do art. 2º, da Emenda Constitucional 41/2003, in verbis:

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

Na espécie, da análise detida dos fólios, em especial do documento anexo ao ID 54878636, dessome-se que a parte exequente atende ao requisito determinado pela Emenda n. 41/2003, porquanto ingressou no serviço público em 27.07.1973, aposentando-se em 31/05/2011 (ID 54878634).

Sendo assim, não se sustenta a tese aventada pelo Estado da Bahia, já que a parte exequente demonstra fazer jus à paridade quando de sua aposentadoria e, como tal, é beneficiária do título exequendo.

2. Do mérito

2.1. Do alegado excesso de execução

No mérito, o Estado da Bahia aduz que o valor recebido pela exequente a título de “VPNI” (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) deve ser abatido/incorporado, quando da implementação da obrigação de fazer, porquanto “a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação.”

Pugna, ainda, pelo cômputo dos valores recebidos a título de reenquadramento judicial, já que tal verba faria parte do subsídio.

No entanto, ao analisar o processo originário do título executivo em debate (MS n. 8016794-81.2019.8.05.0000), observa-se que o Estado da Bahia em nenhum momento suscitou que a referida parcela fosse considerada quando da implantação do piso nacional, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, quando já convalidado o título executivo.

Com efeito, incumbia ao Estado da Bahia, antes da formação do título executivo, alegar toda a matéria de defesa que pudesse obstar a pretensão inicial.

De se gizar, por oportuno, que a parte dispositiva do título executivo não teceu qualquer ressalva no que se refere à implementação do piso nacional atrelado a incorporação de vantagens pessoais, tão somente consignando que o subsídio deverá ser aquele definido como Piso Nacional do Magistério, razão pela qual, como dito, não se revela possível o revolvimento da matéria em sede de cumprimento de sentença.

Em situação semelhante, transcrevo precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES AO REAJUSTE. NÃO OCORRÊNCIA DE FATO NOVO. COISA JULGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É impossível, na fase executiva, impor-se limite ao reajuste concedido em razão de incorreta conversão dos

vencimentos para URV, se a citada reestruturação de carreira ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão, e não se alegou a matéria na ação de conhecimento. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1881541/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 21/09/2020).

Em casos análogos, esta Seção Cível de Direito Público já fixou entendimento, in verbis:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA. DOCUMENTO COLACIONADO POSTERIORMENTE. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. PROCESSO DE ORIGEM ELETRÔNICO. DEFESA REALIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8039483-51.2021.8.05.0000, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. VIABILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ABATIMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS PERCEBIDAS PELO SERVIDOR. DESCABIMENTO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. CRÉDITO QUE SE SUBMETE AO REGIME DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU DE PRECATÓRIOS. INVIABILIDADE DE ESTUDO NO CASO CONCRETO. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Considerando que a Exequente distribuiu ações distintas para cumprimento da obrigação de fazer e pagar, optei inicialmente por suspender o andamento desta última, para evitar decisões conflitantes, hipótese que deve motivar o afastamento da preliminar de conexão. 2. Afasta-se também a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o Acórdão que motivou o cumprimento de sentença não estabeleceu nenhuma delimitação temporal para o momento de filiação dos servidores. 3. A Exequente, por seu turno, demonstrou a sua condição de filiada, inexistindo nos autos elementos que façam comprovação em sentido contrário, estando caracterizada, portanto, a legitimatio ad causam. 4. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). 5. Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. 6. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. 7. Embora o Executado defenda a inviabilidade de pagamento mediante folha suplementar, a presente Demanda objetiva o cumprimento de uma obrigação de fazer, sendo inócua, por conseguinte, esta discussão, cuja aplicabilidade só seria possível caso existissem valores a serem pagos pelo Ente Estatal. 8. Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada. 9. Honorários fixados em favor do patrono da parte Exequente, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8024807-98.2021.8.05.0000, Relator: RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. PREJUDICADO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1 – O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.” Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. 2 – Considerando-se que o julgamento a ser proferido no presente feito poderá influir no pedido relativo à obrigação de pagar, já foi determinada a suspensão da tramitação da execução de obrigação de pagar, conforme decisão constante do ID 26110793 dos autos do processo nº 8030511-92.2021.8.05.0000 em que litigam as mesmas partes, restando prejudicado o pedido de reunião das execuções. 3 – Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. Aduz a parte Executada, nesse sentido, que “a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação.” Examinando o título executivo, constata-se que o Estado da Bahia em nenhum momento suscitou que a referida parcela fosse considerada quando da implantação do piso nacional, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, quando já convalidado o título executivo.4 – REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8030509-25.2021.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. TÍTULO EXEQUENDO DEVIDAMENTE ACOSTADO AOS AUTOS. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITIMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. VALOR DA CAUSA CALCULADO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO EM UM ANO – OBRIGAÇÃO DE PRAZO INDETERMINADO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO

DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. Em que pese afirmação em sentido contrário do ente executado, a parte autora desincumbiu-se do ônus de trazer o título exequendo quando acostou aos autos cópia integral de todo o processo da ação mandamental coletiva. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoria e não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. Impugnação ao valor da causa afastada em virtude de expressa previsão legal. Em ações que tenham por objeto obrigações de trato sucessivo, com prazo indeterminado, o valor da causa deve ser auferido pelo proveito econômico a ser obtido em um ano. Valor da causa mantido. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado como piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8023994-71.2021.8.05.0000, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 11/02/2022).

Outrossim, o contracheque da parte Exequente traz a composição dos seus ganhos, a revelar que a percepção mensal da parte autora é formada de vencimento e VPNI (Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis), dentre outras vantagens, devendo o piso nacional incidir, conforme determinou o título exequendo, sobre o primeiro (vencimento) e não sobre o valor global (remuneração).

Dito isto, conclui-se que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo tem como consequência a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte exequente, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000.

2.2. Do pagamento através de folha suplementar

O impugnante aventa a impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer.

No entanto, entendo que não se aplica a estes autos, o teor do Tema 45 do STF, uma vez que a presente execução não se trata de provisória, mas definitiva em função do título judicial coletivo formado nos autos do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000.

Ademais, suplantando qualquer debate sobre o tema, o Pretório Excelso, ao analisar o Agravo Regimental interposto na Reclamação n. 61531, ajuizada pelo Estado da Bahia no bojo do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, que apreciou os termos da liquidação do piso nacional, manteve a decisão do Ministro Relator, julgando procedente o pedido “para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)”, em Acórdão que restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADPF 250/DF. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIAS. DESPROVIMENTO. I – No caso, constatou-se a violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF 250/DF, indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV. II – A reclamação proposta por violação de entendimento firmado em julgamento de ADPF não exige o esgotamento de instância. III – Agravo regimental desprovido. (Rcl-AgR n.61531. Relator: MIN. CRISTIANO ZANIN DJE publicado em 29/09/2023. Divulgado em 28/09/2023). (grifos aditados)

Nessa esteira, o Supremo reafirmou a sua jurisprudência quanto à inviabilidade de pagamento via folha suplementar nos moldes em que requerido pela parte exequente, já que tal débito também se submete ao regime de precatórios.

3. Dos ônus de sucumbência

Muito embora não caiba a fixação de honorários no julgamento da ação principal, qual seja, do Mandado de Segurança Coletivo, por força do que dispõe o art. 25, da Lei n. 12.016/09, por outro lado, na forma a jurisprudência consolidada do STJ, é devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. 1. É devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de mandado de segurança. Inteligência da Súmula 345/STJ. Precedente: AgInt no AREsp 1.226.407/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/10/2018. 2. A disposição contida no art. 85, § 7º, do CPC de 2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345/STJ (RESP n. 1.648.498/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Corte Especial, DJe: 27/6/2018). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 933746 SP 2016/0153497-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SÚMULA 345/STJ. O ART. 85, § 7o. DO CÓDIGO FUX NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 345/STJ, DE MODO QUE SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS PROCEDIMENTOS INDIVIDUAIS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA, AINDA QUE NÃO IMPUGNADOS E PROMOVIDOS EM LITISCONSÓRCIO. RESP. 1.648.498/RS, MIN. GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, DJE 27.6.2018. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A questão em debate cinge-se à possibilidade de fixação de honorários na execução de sentença proferida em Ação Coletiva. 2. O entendimento adotado no acórdão impugnado diverge da orientação desta Corte Superior de que são devidos honorários nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, nos termos da Súmula 345/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.099.033/PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 2.9.2014; AgRg no REsp. 1.092.791/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 11.6.2014. 3. A Corte Especial, ao julgar o REsp. 1.648.498/RS, Rel. Min.
GURGEL DE FARIA, representativo de controvérsia, concluiu que a disposição contida no art. 85, § 7o., do Código Fux não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. 4. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.226.407/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/10/2018).
Na espécie, tem lugar a regra do art. 86, § único, do Código de Ritos, uma vez que o Estado da Bahia restou vencido na maior parte de suas insurgências:
Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.
Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.
Na hipótese vertente, trata-se de execução contra a fazenda pública, de uma obrigação de fazer com prazo indeterminado, da qual não é possível inferir o valor exato do proveito econômico obtido, pelo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser realizada com base no valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, do CPC:
Art. 85. (omissis)
§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:
I – os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;
II – não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;
III – não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;
IV – será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.
Vale ressaltar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1136454 representativo da controvérsia (Tema 973), já consolidou entendimento no sentido de que “O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.”
Dessa forma, analisando-se a complexidade da causa, o tempo a ela dedicado, a qualidade técnica das peças processuais, bem como a procedência, parcial, da impugnação do Estado, julgo por fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do causídico atuante nestes autos.
4. Da conclusão
Ante o exposto, o julgamento é no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES DE NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO e ILEGITIMIDADE ATIVA E, NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para afastar a tese de pagamento de valores via folha suplementar, determinando, contudo, que o Estado da Bahia cumpra obrigação de fazer consistente em conformar o vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, condenando-o, ainda, no pagamento da verba sucumbencial ora arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa apontado no exórdio.
Em derradeiro, advirta-se às partes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatório; ensejará a aplicação das multas processuais previstas no §4º do art. 1.021 e no §2º do art. 1.026, ambos do CPC.
Decorrido o prazo para recurso, certifique-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8060654-93.2023.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Daniel Martins De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8060654-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Trata-se de Impugnação apresentada pelo ESTADO DA BAHIA em face de pedido de execução individual proposto por DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, mediante o qual busca cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000.
Na espécie, a parte PETICIONANTE sustenta, inicialmente, sua legitimidade para propor a presente execução, consoante contracheque e ficha de filiação à AFPEB acostada nos autos.
Alega que detém o direito de ter seu vencimento básico conformado ao piso nacional do magistério atualmente vigente, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Obtempera que de acordo com a carga horária pertinente a sua aposentadoria "deve o vencimento básico/subsídio ser majorado, repercutindo em seus proventos conforme tabela abaixo disposta."
Pugna, ao fim, pela fixação de honorários sucumbenciais, a teor do que dispõe a Súmula 345 do STJ.
Em seguida, a gratuidade de justiça requerida, ao passo que determinei a intimação do Estado para se manifestar, a teor do art. 535, do CPC.
Posteriormente, o ESTADO DA BAHIA impugnou a execução, defendendo, como preliminar, necessidade de sobrestamento dos autos em razão do Tema 1169 do STJ, a ilegitimidade ativa da parte exequente, já que não teria comprovado sua qualidade de beneficiária do título, é dizer, que se aposentou pelas regras da paridade e integralidade, tampouco sua vinculação à associação detentora do título.
No mérito, argumentou que há excesso de execução no pedido de obrigação de fazer, apontando que o valor pago a título de VPNI, instituída pela Lei 12578/2012, bem como a título de enquadramento judicial, devem ser absorvidos/incorporados em razão do reajuste do subsídio decorrente da implantação do piso nacional, objeto da obrigação de fazer que se busca executar.
Aduz que "eventuais pagamentos de valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a da efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios, previsto no artigo 100 da Constituição Federal", pleiteando, ao fim, a condenação da parte adversa em custas e honorários sucumbenciais.
Atendendo o comando do art. 10, do CPC, a parte exequente foi intimada a se manifestar sobre as questões preambulares aduzidas em contestação.
É o relatório. Decido.
De partida, registro que a presente execução de título coletivo mandamental envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no art. 927, inciso V, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(…)
V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido em situação análoga, é dizer, em que há entendimento consolidado na Corte, litteris:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSO DISCIPLINAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PREJUÍZO À DEFESA. DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça permite o julgamento monocrático de mandado de segurança quando ancorado em precedentes que retratavam entendimento consolidado nesta Corte.
(…)
(STJ - AgInt no MS: 20312 DF 2013/0222030-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/05/2021, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/05/2021). (grifos aditados).
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Como cediço, "nos termos da Súmula 568/STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1º/3/2019)" (AgRg no REsp 1.839.755/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO

REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/3/2020). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.594.136/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, .DJe 21/3/2019.
(…)
3. Agravo interno não provido.(STJ – AgInt no RMS: 60160 RS 2019/0051989-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021). (grifos aditados).
Logo, havendo entendimento consolidado pela Seção Cível de Direito Público sobre a matéria, além de existir entendimento consolidado sobre os termos da liquidação do julgado no que se refere à obrigação de fazer, de todo recomendável o julgamento monocrático da presente execução, passando à análise das teses agitadas pelas part
Ressalta-se que o acórdão, objeto do cumprimento individual, concedeu a segurança em favor da Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, garantindo aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, o direito à implementação do piso nacional do magistério, com fulcro na Lei Federal nº 11.738/2008. Confira-se a Ementa do julgado:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ/BA: MSCol nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Relatora: Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, publicado em 28/02/2020).
Por importante, colaciona-se, ainda, a parte dispositiva do título executivo fixado:
“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”
Neste cenário, vislumbra-se que a segurança foi concedida para: (i) assegurar o piso nacional todos os profissionais de magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas, que façam jus a paridade vencimental, nos termos da Emenda Constitucional n.º 41/2003; (ii) determinar o pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com reflexo em todas as parcelas que tem o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Fixadas tais premissas, passa-se à análise das questões proemiais agitadas pelo Estado da Bahia.
1. Da preliminar
1.1 Da desnecessidade de prévia liquidação e sobrestamento
Na espécie, verifica-se que a parte argui a aplicação do Tema 1169 ao caso dos autos, bem como a precariedade da liquidação coletiva.
Contudo, não se aplica o sobrestamento determinado no Tema n. 1169, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, posto tratar-se, a situação vertente, de execução de obrigação de fazer, como se verá avante, sendo despicienda a liquidação do julgado por sequer envolver cálculos aritméticos, ainda que simples, razão pela qual refuta-se a proemial.
Como argumento de reforço, anoto, ademais, que embora pendente de julgamento recurso interposto em face da decisão colegiada que apreciou a liquidação do título firmado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, o seu recebimento não ocorreu com qualquer efeito suspensivo, inexistindo qualquer óbice a tramitação da presente demanda que, como dito, refere-se tão só à obrigação de fazer.
1.2. Da ausência de filiação
O Estado da Bahia defende que a parte exequente não se desincumbiu de provar a sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, condição sine qua non, segundo aduz, para propor este cumprimento de sentença.
Sem razão, contudo.
Na origem, é dizer, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, a AFPEB atuou como substituta processual, prescindindo, na ocasião, de autorização específica de seus filiados, já que a defesa do interesse coletivo,

em sentido amplo, já fora estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear nesse sentido.
Nesse caso, a ação foi proposta pela associação em nome próprio para a defesa dos interesses dos prejudicados ou de seus sucessores, o que caracteriza, como dito alhures, a substituição processual.
Logo, se a AFPEB ajuizou o Mandado de Segurança Coletivo, na condição de substituta processual, e obteve uma sentença coletiva favorecendo os substituídos, é certo que todos os beneficiados pela procedência do pedido possuem legitimidade para pedir a liquidação e execução da sentença, não havendo falar em limitação temporal ao momento de filiação/associação.
Isso porque, se o título já foi formado, com resultado útil, cabe ao beneficiário dele se apropriar, exigindo seu cumprimento; é o festejado transporte "in utilibus" da coisa julgada coletiva.
Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma ocasião, já assentou entendimento no sentido da desnecessidade de filiação à entidade de classe prévia para a execução da coisa julgada formada em mandado de segurança coletivo:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. EXIGÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE, NA DATA DA PROPOSITURA DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (…) V. Trata-se, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por Associação, sob o regime de substituição processual, prevista no art. 5º, LXX, da CF/88, pelo que tem ela legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente, de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. VI. O entendimento do Tribunal de origem está em desconformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada, inclusive em hipóteses idênticas, no sentido de que "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ" (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/5/2019). Assim, "a menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução" (STJ, REsp 1.926.921/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2021), limitação inexistente, no caso dos presentes autos. Nesse sentido: AREsp 1.477.877/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2019; AgInt no REsp 1.887.376/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2020; AREsp 1.564.746/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.254.080/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/02/2019; AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019. No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas, envolvendo o mesmo título executivo: STJ, REsp 1.919.353/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 06/04/2021 (transitado em julgado em 02/06/2021); REsp 1.924.029/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 23/04/2021 (transitado em julgado em 17/06/2021); AREsp 1.409.358/RJ, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 27/02/2019 (transitado em julgado em 29/04/2019). VII. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para afastar a exigência de prova da filiação dos exequentes à Associação impetrante, na data do ajuizamento do Mandado de Segurança coletivo, determinando o retorno do feito à origem, a fim de que se prossiga com a execução, como se entender de direito.(STJ - REsp: 1908354 RJ 2020/0315988-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 14/09/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. FILIAÇÃO NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. Tem-se, na origem, agravo de instrumento interposto contra decisão do juiz que, na execução individual, rejeitou a impugnação contra ela apresentada. O Tribunal a quo, de ofício, extinguiu a execução, afirmando a ilegitimidade ativa dos então agravados, porque não associados à Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE - DAPIBGE na data da impetração da ação coletiva. 2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ" (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/5/2019). 3. A menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução. 4. Aplicação analógica da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1.119: "É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil". 5. Afirmada a legitimidade ativa dos exequentes, ficam prejudicadas as demais teses recursais. 6. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes para a execução individual da sentença coletiva e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga com a execução.(STJ – REsp: 1926921 RJ 2021/0072480-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/06/2021, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2021).
PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno

não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019).

Para mais, o próprio título judicial ora executado, enfrentando o alcance subjetivo da coisa julgada, não fixou qualquer delimitação temporal para o momento de filiação, consoante excertos do acórdão abaixo transcritos:

O Impetrado defende a necessidade de que haja a delimitação subjetiva da lide, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009, a fim de que eventual coisa julgada que venha a se formar desfavoravelmente ao Estado da Bahia não se projete para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à Impetrante.

Sem razão, no entanto.

O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.

Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.

Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados.

Nessa linha, vislumbra-se que o título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança. Muito ao revés, estende, em sua parte dispositiva, a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental”, concedendo, portanto, o direito ao recebimento do piso nacional do magistério a todos os integrantes da categoria.

No particular, aliás, a parte exequente comprovou a sua qualidade de associada, através da juntada do Requerimento de Inscrição perante a AFPEB, não tendo o Estado da Bahia, a seu turno, se desincumbido do ônus de demonstrar a ilegitimidade de tal ato, na forma do art. 373, II, do CPC, ou mesmo a ausência de descontos da mensalidade associativa nos contracheques da servidora, posteriores à filiação.

Em derradeiro, suplantando qualquer dúvida sobre o tema, na sessão ordinária do dia 28/04/2022, da Seção Cível de Direito Público, no julgamento da Petição Cível n. 8039483-51.2021.8.05.0000 (n. 190 de pauta), a d. Relatora da ação mandamental de origem, Desembargadora Cármen Lúcia, esclareceu que a associação, em nome próprio, não detém legitimidade para executar título judicial de pessoa física não associada, mas essa pessoa física, individualmente, poderá fazê-lo, independente de estar ou não filiada a associação impetrante (1h04min).

Desse modo, rejeito a preliminar fustigada.

1.3. Da qualidade de beneficiário

Igualmente, argumenta o Estado da Bahia que a parte exequente não comprovou ter se aposentado à luz dos preceitos da EC n. 41/2003, razão pela qual não estaria inclusa no título judicial exequendo.

Sobre o tema, é certo que a paridade vencimental é direcionada para os servidores públicos federais, estaduais e municipais que ingressaram no serviço público até o dia 16 de dezembro de 1998, conforme dicção do art. 2º, da Emenda Constitucional 41/2003, in verbis:

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

Na espécie, da análise detida dos fólios, em especial do documento anexo ao ID 54447261, dessome-se que a parte exequente atende ao requisito determinado pela Emenda n. 41/2003, porquanto ingressou no serviço público em 01.08.1982, aposentando-se em 22/09/2018 (ID 54447259).

Sendo assim, não se sustenta a tese aventada pelo Estado da Bahia, já que a parte exequente demonstra fazer jus à paridade quando de sua aposentadoria e, como tal, é beneficiária do título exequendo.

2. Do mérito

2.1. Do alegado excesso de execução

No mérito, o Estado da Bahia aduz que o valor recebido pela exequente a título de “VPNI” (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) deve ser abatido/incorporado, quando da implementação da obrigação de fazer, porquanto “a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação.”

Pugna, ainda, pelo cômputo dos valores recebidos a título de reenquadramento judicial, já que tal verba faria parte do subsídio.

No entanto, ao analisar o processo originário do título executivo em debate (MS n. 8016794-81.2019.8.05.0000), observa-se que o Estado da Bahia em nenhum momento suscitou que a referida parcela fosse considerada quando da implantação do piso nacional, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, quando já convalidado o título executivo.

Com efeito, incumbia ao Estado da Bahia, antes da formação do título executivo, alegar toda a matéria de defesa que pudesse obstar a pretensão inicial.

De se gizar, por oportuno, que a parte dispositiva do título executivo não teceu qualquer ressalva no que se refere à implementação do piso nacional atrelado a incorporação de vantagens pessoais, tão somente consignando que o subsídio deverá ser aquele definido como Piso Nacional do Magistério, razão pela qual, como dito, não se revela possível o revolvimento da matéria em sede de cumprimento de sentença.

Em situação semelhante, transcrevo precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES AO REAJUSTE. NÃO OCORRÊNCIA DE FATO NOVO. COISA JULGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É impossível, na fase executiva, impor-se limite ao reajuste concedido em razão de incorreta conversão dos vencimentos para URV, se a citada reestruturação de carreira ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão, e não se alegou a matéria na ação de conhecimento. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1881541/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 21/09/2020).

Em casos análogos, esta Seção Cível de Direito Público já fixou entendimento, in verbis:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA. DOCUMENTO COLACIONADO POSTERIORMENTE. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. PROCESSO DE ORIGEM ELETRÔNICO. DEFESA REALIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8039483-51.2021.8.05.0000, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. VIABILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ABATIMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS PERCEBIDAS PELO SERVIDOR. DESCABIMENTO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. CRÉDITO QUE SE SUBMETE AO REGIME DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU DE PRECATÓRIOS. INVIABILIDADE DE ESTUDO NO CASO CONCRETO. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Considerando que a Exequente distribuiu ações distintas para cumprimento da obrigação de fazer e pagar, optei inicialmente por suspender o andamento desta última, para evitar decisões conflitantes, hipótese que deve motivar o afastamento da preliminar de conexão. 2. Afasta-se também a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o Acórdão que motivou o cumprimento de sentença não estabeleceu nenhuma delimitação temporal para o momento de filiação dos servidores. 3. A Exequente, por seu turno, demonstrou a sua condição de filiada, inexistindo nos autos elementos que façam comprovação em sentido contrário, estando caracterizada, portanto, a legitimatio ad causam. 4. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). 5. Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. 6. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. 7. Embora o Executado defenda a inviabilidade de pagamento mediante folha suplementar, a presente Demanda objetiva o cumprimento de uma obrigação de fazer, sendo inócua, por conseguinte, esta discussão, cuja aplicabilidade só seria possível caso existissem valores a serem pagos pelo Ente Estatal. 8. Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada. 9. Honorários fixados em favor do patrono da parte Exequente, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8024807-98.2021.8.05.0000, Relator: RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. PREJUDICADO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1 – O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.” Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. 2 – Considerando-se que o julgamento a ser proferido no presente feito poderá influir no pedido relativo à obrigação de pagar, já foi determinada a suspensão da tramitação da execução de obrigação de pagar, conforme decisão constante do ID 26110793 dos autos do processo nº 8030511-92.2021.8.05.0000 em que litigam as mesmas partes, restando prejudicado o pedido de reunião das execuções. 3 – Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. Aduz a parte Executada, nesse sentido, que “a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação.” Examinando o título executivo, constata-se que o Estado da Bahia em nenhum momento suscitou que a referida parcela fosse considerada quando da implantação do piso nacional, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, quando já convalidado o título executivo.4 – REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8030509-25.2021.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. TÍTULO

EXEQUENDO DEVIDAMENTE ACOSTADO AOS AUTOS. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITIMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. VALOR DA CAUSA CALCULADO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO EM UM ANO – OBRIGAÇÃO DE PRAZO INDETERMINADO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. Em que pese afirmação em sentido contrário do ente executado, a parte autora desincumbiu-se do ônus de trazer o título exequendo quando acostou aos autos cópia integral de todo o processo da ação mandamental coletiva. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoria e não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. Impugnação ao valor da causa afastada em virtude de expressa previsão legal. Em ações que tenham por objeto obrigações de trato sucessivo, com prazo indeterminado, o valor da causa deve ser auferido pelo proveito econômico a ser obtido em um ano. Valor da causa mantido. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado como piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8023994-71.2021.8.05.0000, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 11/02/2022).

Outrossim, o contracheque da parte Exequente traz a composição dos seus ganhos, a revelar que a percepção mensal da parte autora é formada de vencimento e VPNI (Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis), dentre outras vantagens, devendo o piso nacional incidir, conforme determinou o título exequendo, sobre o primeiro (vencimento) e não sobre o valor global (remuneração).

Dito isto, conclui-se que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo tem como consequência a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte exequente, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000.

2.2. Do pagamento através de folha suplementar

O impugnante aventa a impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer.

No entanto, entendo que não se aplica a estes autos, o teor do Tema 45 do STF, uma vez que a presente execução não se trata de provisória, mas definitiva em função do título judicial coletivo formado nos autos do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000.

Ademais, suplantando qualquer debate sobre o tema, o Pretório Excelso, ao analisar o Agravo Regimental interposto na Reclamação n. 61531, ajuizada pelo Estado da Bahia no bojo do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, que apreciou os termos da liquidação do piso nacional, manteve a decisão do Ministro Relator, julgando procedente o pedido “para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)”, em Acórdão que restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADPF 250/DF. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIAS. DESPROVIMENTO. I – No caso, constatou-se a violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF 250/DF, indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV. II – A reclamação proposta por violação de entendimento firmado em julgamento de ADPF não exige o esgotamento de instância. III – Agravo regimental desprovido. (Rcl-AgR n.61531. Relator: MIN. CRISTIANO ZANIN DJE publicado em 29/09/2023. Divulgado em 28/09/2023). (grifos aditados)

Nessa esteira, o Supremo reafirmou a sua jurisprudência quanto à inviabilidade de pagamento via folha suplementar nos moldes em que requerido pela parte exequente, já que tal débito também se submete ao regime de precatórios.

3. Dos ônus de sucumbência

Muito embora não caiba a fixação de honorários no julgamento da ação principal, qual seja, do Mandado de Segurança Coletivo, por força do que dispõe o art. 25, da Lei n. 12.016/09, por outro lado, na forma a jurisprudência consolidada do STJ, é devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. 1. É devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de mandado de segurança. Inteligência da Súmula 345/STJ. Precedente: AgInt no AREsp 1.226.407/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/10/2018. 2. A disposição contida no art. 85, § 7º, do CPC de 2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345/STJ (RESP n. 1.648.498/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Corte Especial, DJe: 27/6/2018). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 933746 SP 2016/0153497-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2018).
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SÚMULA 345⁄STJ. O ART. 85, § 7o. DO CÓDIGO FUX NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 345⁄STJ, DE MODO QUE SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS PROCEDIMENTOS INDIVIDUAIS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA, AINDA QUE NÃO IMPUGNADOS E PROMOVIDOS EM LITISCONSÓRCIO. RESP. 1.648.498⁄RS, MIN. GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, DJE 27.6.2018. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A questão em debate cinge-se à possibilidade de fixação de honorários na execução de sentença proferida em Ação Coletiva. 2. O entendimento adotado no acórdão impugnado diverge da orientação desta Corte Superior de que são devidos honorários nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, nos termos da Súmula 345⁄STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.099.033⁄PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 2.9.2014; AgRg no REsp. 1.092.791⁄RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 11.6.2014. 3. A Corte Especial, ao julgar o REsp. 1.648.498⁄RS, Rel. Min.
GURGEL DE FARIA, representativo de controvérsia, concluiu que a disposição contida no art. 85, § 7o., do Código Fux não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. 4. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.226.407⁄SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º⁄10⁄2018).
Na espécie, tem lugar a regra do art. 86, § único, do Código de Ritos, uma vez que o Estado da Bahia restou vencido na maior parte de suas insurgências:
Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.
Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.
Na hipótese vertente, trata-se de execução contra a fazenda pública, de uma obrigação de fazer com prazo indeterminado, da qual não é possível inferir o valor exato do proveito econômico obtido, pelo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser realizada com base no valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, do CPC:
Art. 85. (omissis)
§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:
I – os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;
II – não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;
III – não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;
IV – será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.
Vale ressaltar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1136454 representativo da controvérsia (Tema 973), já consolidou entendimento no sentido de que “O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.”
Dessa forma, analisando-se a complexidade da causa, o tempo a ela dedicado, a qualidade técnica das peças processuais, bem como a procedência, parcial, da impugnação do Estado, julgo por fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do causídico atuante nestes autos.
4. Da conclusão
Ante o exposto, o julgamento é no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES DE NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO e ILEGITIMIDADE ATIVA E, NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para afastar a tese de pagamento de valores via folha suplementar, determinando, contudo, que o Estado da Bahia cumpra obrigação de fazer consistente em conformar o vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, condenando-o, ainda, no pagamento da verba sucumbencial ora arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa apontado no exórdio.
Em derradeiro, advirta-se às partes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatório; ensejará a aplicação das multas processuais previstas no §4º do art. 1.021 e no §2º do art. 1.026, ambos do CPC.
Decorrido o prazo para recurso, certifique-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8047036-81.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Jose Pedreira Do Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047036-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA JOSE PEDREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Trata-se de Impugnação apresentada pelo ESTADO DA BAHIA em face de pedido de execução individual proposto por MARIA JOSE PEDREIRA DO NASCIMENTO, mediante o qual busca cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000.
Na espécie, a parte PETICIONANTE sustenta, inicialmente, sua legitimidade para propor a presente execução, consoante contracheque e ficha de filiação à AFPEB acostada nos autos.
Alega que detém o direito de ter seu vencimento básico conformado ao piso nacional do magistério atualmente vigente, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Obtempera que de acordo com a carga horária pertinente a sua aposentadoria “deve o vencimento básico/subsídio ser majorado, repercutindo em seus proventos conforme tabela abaixo disposta.”
Pugna, ao fim, pela fixação de honorários sucumbenciais, a teor do que dispõe a Súmula 345 do STJ.
Em seguida, a gratuidade de justiça requerida, ao passo que determinei a intimação do Estado para se manifestar, a teor do art. 535, do CPC.
Posteriormente, o ESTADO DA BAHIA impugnou a execução, defendendo, como preliminar, necessidade de sobrestamento dos autos em razão do Tema 1169 do STJ, a ilegitimidade ativa da parte exequente, já que não teria comprovado sua qualidade de beneficiária do título, é dizer, que se aposentou pelas regras da paridade e integralidade, tampouco sua vinculação à associação detentora do título.
No mérito, argumentou que há excesso de execução no pedido de obrigação de fazer, apontando que o valor pago a título de VPNI, instituída pela Lei 12578/2012, bem como a título de enquadramento judicial, devem ser absorvidos/incorporados em razão do reajuste do subsídio decorrente da implantação do piso nacional, objeto da obrigação de fazer que se busca executar.
Aduz que “eventuais pagamentos de valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a da efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios, previsto no artigo 100 da Constituição Federal”, pleiteando, ao fim, a condenação da parte adversa em custas e honorários sucumbenciais.
Atendendo o comando do art. 10, do CPC, a parte exequente foi intimada a se manifestar sobre as questões preambulares aduzidas em contestação.
É o relatório. Decido.
De partida, registro que a presente execução de título coletivo mandamental envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no art. 927, inciso V, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(…)
V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido em situação análoga, é dizer, em que há entendimento consolidado na Corte, litteris:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSO DISCIPLINAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PREJUÍZO À DEFESA. DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça permite o julgamento monocrático de mandado de segurança quando ancorado em precedentes que retratavam entendimento consolidado nesta Corte.
(…)

(STJ - AgInt no MS: 20312 DF 2013/0222030-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/05/2021, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/05/2021). (grifos aditados).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Como cediço, "nos termos da Súmula 568/STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1º/3/2019)" (AgRg no REsp 1.839.755/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/3/2020). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.594.136/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, .DJe 21/3/2019.

(…)

3. Agravo interno não provido.(STJ – AgInt no RMS: 60160 RS 2019/0051989-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021). (grifos aditados).

Logo, havendo entendimento consolidado pela Seção Cível de Direito Público sobre a matéria, além de existir entendimento consolidado sobre os termos da liquidação do julgado no que se refere à obrigação de fazer, de todo recomendável o julgamento monocrático da presente execução, passando à análise das teses agitadas pelas part

Ressalta-se que o acórdão, objeto do cumprimento individual, concedeu a segurança em favor da Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, garantindo aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, o direito à implementação do piso nacional do magistério, com fulcro na Lei Federal nº 11.738/2008. Confira-se a Ementa do julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ/BA: MSCol nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Relatora: Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, publicado em 28/02/2020).

Por importante, colaciona-se, ainda, a parte dispositiva do título executivo fixado:

"Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo."

Neste cenário, vislumbra-se que a segurança foi concedida para: (i) assegurar o piso nacional todos os profissionais de magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas, que façam jus a paridade vencimental, nos termos da Emenda Constitucional n.º 41/2003; (ii) determinar o pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com reflexo em todas as parcelas que tem o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise das questões proemiais agitadas pelo Estado da Bahia.

1. Da preliminar

1.1 Da desnecessidade de prévia liquidação e sobrestamento

Na espécie, verifica-se que a parte argui a aplicação do Tema 1169 ao caso dos autos, bem como a precariedade da liquidação coletiva.

Contudo, não se aplica o sobrestamento determinado no Tema n. 1169, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, posto tratar-se, a situação vertente, de execução de obrigação de fazer, como se verá avante, sendo despicienda a liquidação do julgado por sequer envolver cálculos aritméticos, ainda que simples, razão pela qual refuta-se a proemial.

Como argumento de reforço, anoto, ademais, que embora pendente de julgamento recurso interposto em face da decisão colegiada que apreciou a liquidação do título firmado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, o seu recebimento não ocorreu

com qualquer efeito suspensivo, inexistindo qualquer óbice a tramitação da presente demanda que, como dito, refere-se tão só à obrigação de fazer.

1.2. Da ausência de filiação

O Estado da Bahia defende que a parte exequente não se desincumbiu de provar a sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, condição sine qua non, segundo aduz, para propor este cumprimento de sentença.

Sem razão, contudo.

Na origem, é dizer, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, a AFPEB atuou como substituta processual, prescindindo, na ocasião, de autorização específica de seus filiados, já que a defesa do interesse coletivo, em sentido amplo, já fora estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear nesse sentido.

Nesse caso, a ação foi proposta pela associação em nome próprio para a defesa dos interesses dos prejudicados ou de seus sucessores, o que caracteriza, como dito alhures, a substituição processual.

Logo, se a AFPEB ajuizou o Mandado de Segurança Coletivo, na condição de substituta processual, e obteve uma sentença coletiva favorecendo os substituídos, é certo que todos os beneficiados pela procedência do pedido possuem legitimidade para pedir a liquidação e execução da sentença, não havendo falar em limitação temporal ao momento de filiação/associação.

Isso porque, se o título já foi formado, com resultado útil, cabe ao beneficiário dele se apropriar, exigindo seu cumprimento; é o festejado transporte “in utilibus” da coisa julgada coletiva.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma ocasião, já assentou entendimento no sentido da desnecessidade de filiação à entidade de classe prévia para a execução da coisa julgada formada em mandado de segurança coletivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. EXIGÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE, NA DATA DA PROPOSITURA DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (…) V. Trata-se, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por Associação, sob o regime de substituição processual, prevista no art. 5º, LXX, da CF/88, pelo que tem ela legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente, de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. VI. O entendimento do Tribunal de origem está em desconformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada, inclusive em hipóteses idênticas, no sentido de que “os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ” (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/5/2019). Assim, “a menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução” (STJ, REsp 1.926.921/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2021), limitação inexistente, no caso dos presentes autos. Nesse sentido: AREsp 1.477.877/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2019; AgInt no REsp 1.887.376/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2020; AREsp 1.564.746/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.254.080/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/02/2019; AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019. No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas, envolvendo o mesmo título executivo: STJ, REsp 1.919.353/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 06/04/2021 (transitado em julgado em 02/06/2021); REsp 1.924.029/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 23/04/2021 (transitado em julgado em 17/06/2021); AREsp 1.409.358/RJ, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 27/02/2019 (transitado em julgado em 29/04/2019). VII. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para afastar a exigência de prova da filiação dos exequentes à Associação impetrante, na data do ajuizamento do Mandado de Segurança coletivo, determinando o retorno do feito à origem, a fim de que se prossiga com a execução, como se entender de direito.(STJ - REsp: 1908354 RJ 2020/0315988-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 14/09/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. FILIAÇÃO NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. Tem-se, na origem, agravo de instrumento interposto contra decisão do juiz que, na execução individual, rejeitou a impugnação contra ela apresentada. O Tribunal a quo, de ofício, extinguiu a execução, afirmando a ilegitimidade ativa dos então agravados, porque não associados à Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE - DAPIBGE na data da impetração da ação coletiva. 2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, “os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ” (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/5/2019). 3. A menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução. 4. Aplicação analógica da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1.119: “É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil”. 5. Afirmada a legitimidade ativa dos exequentes, ficam prejudicadas as demais teses recursais. 6. Recurso especial

provido para reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes para a execução individual da sentença coletiva e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga com a execução.(STJ – REsp: 1926921 RJ 2021/0072480-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/06/2021, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2021).
PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019).
Para mais, o próprio título judicial ora executado, enfrentando o alcance subjetivo da coisa julgada, não fixou qualquer delimitação temporal para o momento de filiação, consoante excertos do acórdão abaixo transcritos:
O Impetrado defende a necessidade de que haja a delimitação subjetiva da lide, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009, a fim de que eventual coisa julgada que venha a se formar desfavoravelmente ao Estado da Bahia não se projete para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à Impetrante.
Sem razão, no entanto.
O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)
Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.
Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.
Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados.
Nessa linha, vislumbra-se que o título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança. Muito ao revés, estende, em sua parte dispositiva, a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental”, concedendo, portanto, o direito ao recebimento do piso nacional do magistério a todos os integrantes da categoria.
No particular, aliás, a parte exequente comprovou a sua qualidade de associada, através da juntada do Requerimento de Inscrição perante a AFPEB, não tendo o Estado da Bahia, a seu turno, se desincumbido do ônus de demonstrar a ilegitimidade de tal ato, na forma do art. 373, II, do CPC, ou mesmo a ausência de descontos da mensalidade associativa nos contracheques da servidora, posteriores à filiação.
Em derradeiro, suplantando qualquer dúvida sobre o tema, na sessão ordinária do dia 28/04/2022, da Seção Cível de Direito Público, no julgamento da Petição Cível n. 8039483-51.2021.8.05.0000 (n. 190 de pauta), a d. Relatora da ação mandamental de origem, Desembargadora Cármen Lúcia, esclareceu que a associação, em nome próprio, não detém legitimidade para executar título judicial de pessoa física não associada, mas essa pessoa física, individualmente, poderá fazê-lo, independente de estar ou não filiada a associação impetrante (1h04min).
Desse modo, rejeito a preliminar fustigada.
1.3. Da qualidade de beneficiário
Igualmente, argumenta o Estado da Bahia que a parte exequente não comprovou ter se aposentado à luz dos preceitos da EC n. 41/2003, razão pela qual não estaria inclusa no título judicial exequendo.
Sobre o tema, é certo que a paridade vencimental é direcionada para os servidores públicos federais, estaduais e municipais que ingressaram no serviço público até o dia 16 de dezembro de 1998, conforme dicção do art. 2º, da Emenda Constitucional 41/2003, in verbis:
Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:
Na espécie, da análise detida dos fólios, em especial do documento anexo ao ID 50745408, dessome-se que a parte exequente atende ao requisito determinado pela Emenda n. 41/2003, porquanto ingressou no serviço público em 05.06.1967, aposentando-se em 08/10/1992 (ID 50745409).
Sendo assim, não se sustenta a tese aventada pelo Estado da Bahia, já que a parte exequente demonstra fazer jus à paridade quando de sua aposentadoria e, como tal, é beneficiária do título exequendo.
2. Do mérito
2.1. Do alegado excesso de execução
No mérito, o Estado da Bahia aduz que o valor recebido pela exequente a título de “VPNI” (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) deve ser abatido/incorporado, quando da implementação da obrigação de fazer, porquanto “a VPNI possui natu-

reza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação."

Pugna, ainda, pelo cômputo dos valores recebidos a título de reenquadramento judicial, já que tal verba faria parte do subsídio. No entanto, ao analisar o processo originário do título executivo em debate (MS n. 8016794-81.2019.8.05.0000), observa-se que o Estado da Bahia em nenhum momento suscitou que a referida parcela fosse considerada quando da implantação do piso nacional, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, quando já convalidado o título executivo.

Com efeito, incumbia ao Estado da Bahia, antes da formação do título executivo, alegar toda a matéria de defesa que pudesse obstar a pretensão inicial.

De se gizar, por oportuno, que a parte dispositiva do título executivo não teceu qualquer ressalva no que se refere à implementação do piso nacional atrelado a incorporação de vantagens pessoais, tão somente consignando que o subsídio deverá ser aquele definido como Piso Nacional do Magistério, razão pela qual, como dito, não se revela possível o revolvimento da matéria em sede de cumprimento de sentença.

Em situação semelhante, transcrevo precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES AO REAJUSTE. NÃO OCORRÊNCIA DE FATO NOVO. COISA JULGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É impossível, na fase executiva, impor-se limite ao reajuste concedido em razão de incorreta conversão dos vencimentos para URV, se a citada reestruturação de carreira ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão, e não se alegou a matéria na ação de conhecimento. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1881541/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 21/09/2020).

Em casos análogos, esta Seção Cível de Direito Público já fixou entendimento, in verbis:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA. DOCUMENTO COLACIONADO POSTERIORMENTE. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. PROCESSO DE ORIGEM ELETRÔNICO. DEFESA REALIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8039483-51.2021.8.05.0000, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. VIABILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ABATIMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS PERCEBIDAS PELO SERVIDOR. DESCABIMENTO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. CRÉDITO QUE SE SUBMETE AO REGIME DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU DE PRECATÓRIOS. INVIABILIDADE DE ESTUDO NO CASO CONCRETO. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Considerando que a Exequente distribuiu ações distintas para cumprimento da obrigação de fazer e pagar, optei inicialmente por suspender o andamento desta última, para evitar decisões conflitantes, hipótese que deve motivar o afastamento da preliminar de conexão. 2. Afasta-se também a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o Acórdão que motivou o cumprimento de sentença não estabeleceu nenhuma delimitação temporal para o momento de filiação dos servidores. 3. A Exequente, por seu turno, demonstrou a sua condição de filiada, inexistindo nos autos elementos que façam comprovação em sentido contrário, estando caracterizada, portanto, a legitimatio ad causam. 4. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). 5. Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. 6. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. 7. Embora o Executado defenda a inviabilidade de pagamento mediante folha suplementar, a presente Demanda objetiva o cumprimento de uma obrigação de fazer, sendo inócua, por conseguinte, esta discussão, cuja aplicabilidade só seria possível caso existissem valores a serem pagos pelo Ente Estatal. 8. Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada. 9. Honorários fixados em favor do patrono da parte Exequente, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8024807-98.2021.8.05.0000, Relator: RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. PREJUDICADO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1 – O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental." Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. 2 – Considerando-se que o julgamento a ser proferido no presente feito poderá influir no pedido relativo à obrigação de pagar, já foi determinada a suspensão da tramitação da execução de obrigação de pagar, conforme decisão constante do ID 26110793 dos autos do processo nº 8030511-92.2021.8.05.0000 em que litigam as mesmas partes, restando prejudicado o pedido de reunião das execuções. 3 – Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada "VPNI" quando da implementação da obrigação de fazer. Aduz a parte

Executada, nesse sentido, que “a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação.” Examinando o título executivo, constata-se que o Estado da Bahia em nenhum momento suscitou que a referida parcela fosse considerada quando da implantação do piso nacional, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, quando já convalidado o título executivo.4 – REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8030509-25.2021.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).
IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. TÍTULO EXEQUENDO DEVIDAMENTE ACOSTADO AOS AUTOS. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITIMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. VALOR DA CAUSA CALCULADO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO EM UM ANO – OBRIGAÇÃO DE PRAZO INDETERMINADO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. Em que pese afirmação em sentido contrário do ente executado, a parte autora desincumbiu-se do ônus de trazer o título exequendo quando acostou aos autos cópia integral de todo o processo da ação mandamental coletiva. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoria e não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. Impugnação ao valor da causa afastada em virtude de expressa previsão legal. Em ações que tenham por objeto obrigações de trato sucessivo, com prazo indeterminado, o valor da causa deve ser auferido pelo proveito econômico a ser obtido em um ano. Valor da causa mantido. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado como piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8023994-71.2021.8.05.0000, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 11/02/2022).
Outrossim, o contracheque da parte Exequente traz a composição dos seus ganhos, a revelar que a percepção mensal da parte autora é formada de vencimento e VPNI (Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis), dentre outras vantagens, devendo o piso nacional incidir, conforme determinou o título exequendo, sobre o primeiro (vencimento) e não sobre o valor global (remuneração).
Dito isto, conclui-se que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo tem como consequência a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte exequente, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000.
2.2. Do pagamento através de folha suplementar
O impugnante aventa a impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer.
No entanto, entendo que não se aplica a estes autos, o teor do Tema 45 do STF, uma vez que a presente execução não se trata de provisória, mas definitiva em função do título judicial coletivo formado nos autos do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000.
Ademais, suplantando qualquer debate sobre o tema, o Pretório Excelso, ao analisar o Agravo Regimental interposto na Reclamação n. 61531, ajuizada pelo Estado da Bahia no bojo do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, que apreciou os termos da liquidação do piso nacional, manteve a decisão do Ministro Relator, julgando procedente o pedido “para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)”, em Acórdão que restou assim ementado:
AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADPF 250/DF. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIAS. DESPROVIMENTO. I – No caso, constatou-se a violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF 250/DF, indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV. II – A reclamação proposta por violação de entendimento firmado em julgamento de ADPF não exige o esgotamento de instância. III – Agravo regimental desprovido. (Rcl-AgR n.61531. Relator: MIN. CRISTIANO ZANIN DJE publicado em 29/09/2023. Divulgado em 28/09/2023). (grifos aditados)

Nessa esteira, o Supremo reafirmou a sua jurisprudência quanto à inviabilidade de pagamento via folha suplementar nos moldes em que requerido pela parte exequente, já que tal débito também se submete ao regime de precatórios.

3. Dos ônus de sucumbência

Muito embora não caiba a fixação de honorários no julgamento da ação principal, qual seja, do Mandado de Segurança Coletivo, por força do que dispõe o art. 25, da Lei n. 12.016/09, por outro lado, na forma a jurisprudência consolidada do STJ, é devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. 1. É devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de mandado de segurança. Inteligência da Súmula 345/STJ. Precedente: AgInt no AREsp 1.226.407/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/10/2018. 2. A disposição contida no art. 85, § 7º, do CPC de 2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345/STJ (RESP n. 1.648.498/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Corte Especial, DJe: 27/6/2018). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 933746 SP 2016/0153497-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SÚMULA 345⁄STJ. O ART. 85, § 7o. DO CÓDIGO FUX NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 345⁄STJ, DE MODO QUE SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS PROCEDIMENTOS INDIVIDUAIS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA, AINDA QUE NÃO IMPUGNADOS E PROMOVIDOS EM LITISCONSÓRCIO. RESP. 1.648.498⁄RS, MIN. GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, DJE 27.6.2018. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A questão em debate cinge-se à possibilidade de fixação de honorários na execução de sentença proferida em Ação Coletiva. 2. O entendimento adotado no acórdão impugnado diverge da orientação desta Corte Superior de que são devidos honorários nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, nos termos da Súmula 345⁄STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.099.033⁄PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 2.9.2014; AgRg no REsp. 1.092.791⁄RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 11.6.2014. 3. A Corte Especial, ao julgar o REsp. 1.648.498⁄RS, Rel. Min.

GURGEL DE FARIA, representativo de controvérsia, concluiu que a disposição contida no art. 85, § 7o., do Código Fux não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. 4. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.226.407⁄SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º⁄10⁄2018).

Na espécie, tem lugar a regra do art. 86, § único, do Código de Ritos, uma vez que o Estado da Bahia restou vencido na maior parte de suas insurgências:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Na hipótese vertente, trata-se de execução contra a fazenda pública, de uma obrigação de fazer com prazo indeterminado, da qual não é possível inferir o valor exato do proveito econômico obtido, pelo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser realizada com base no valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, do CPC:

Art. 85. (omissis)

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I – os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II – não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III – não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV – será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

Vale ressaltar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1136454 representativo da controvérsia (Tema 973), já consolidou entendimento no sentido de que “O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.”

Dessa forma, analisando-se a complexidade da causa, o tempo a ela dedicado, a qualidade técnica das peças processuais, bem como a procedência, parcial, da impugnação do Estado, julgo por fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do causídico atuante nestes autos.

4. Da conclusão

Ante o exposto, o julgamento é no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES DE NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO e ILEGITIMIDADE ATIVA E, NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para afastar a tese de pagamento de valores via folha suplementar, determinando, contudo, que o Estado da Bahia cumpra obrigação de fazer consistente em conformar o vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, condenando-o, ainda, no pagamento da verba sucumbencial ora arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa apontado no exórdio.

Em derradeiro, advirta-se às partes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatório; ensejará a aplicação das multas processuais previstas no §4º do art. 1.021 e no §2º do art. 1.026, ambos do CPC.
Decorrido o prazo para recurso, certifique-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8001283-67.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Normelia Creuza Carvalho Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001283-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NORMELIA CREUZA CARVALHO SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando à impugnação juntada aos autos, intime-se a parte exequente para que, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, a teor do art. 10, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8048137-56.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ubiracira Almeida Boa Morte
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048137-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: UBIRACIRA ALMEIDA BOA MORTE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando à impugnação juntada aos autos, intime-se a parte exequente para que, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, a teor do art. 10, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8004298-44.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Delizete Moreira Da Silva
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004298-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DELIZETE MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando à impugnação juntada aos autos, intime-se a parte exequente para que, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, a teor do art. 10, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8064843-17.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Mariza Paula Dourado
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064843-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIZA PAULA DOURADO
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Cuida-se de pedido formulado por MARIZA PAULA DOURADO, objetivando o cumprimento individual do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Eis o relato do essencial. Decido.
Na hipótese, verifica-se que há litispendência, porquanto fora reproduzida ação idêntica a outra que ainda não transitou em julgado, nos termos do art. 337, § 3º, do Código de Processo Civil.
Com efeito, compulsando o sistema do Processo Judicial Eletrônico, verifica-se que houve duplicidade no ajuizamento desta ação em relação ao processo n.º 8042780-32.2022.8.05.0000, inclusive concernente a mesma matrícula funcional constante nos presentes autos, qual seja: 11.199347-9.
Portanto, do cotejo dos documentos acostados aos autos pela exequente, bem como em consulta ao sistema informatizado desta Corte, se verifica que ela já havia suscitado execução do título judicial ora debatido, com o pedido e causa de pedir iguais aos da presente demanda.
No mais, como já deferida a gratuidade no processo idêntico a este, o faço, igualmente, nos presentes autos.
Conclusão.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, declaro a litispendência e EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação acima, advertindo-se a parte quanto ao dever de cooperação processual e boa-fé inserto, expressamente, no novo sistema processual civil, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 81, do CPC, que pode, inclusive, ser imposta de ofício, diante da repetição despicienda de demandas.
Condeno em custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensa sua exigibilidade por força da gratuidade deferida.
Em derradeiro, advirta-se às partes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatório; ensejará a aplicação das multas processuais previstas no §4º do art. 1.021 e no §2º do art. 1.026, ambos do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8062025-92.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Joana Ramos De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8062025-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOANA RAMOS DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO

Trata-se de pedido apresentado por JOANA RAMOS DE SOUZA, mediante o qual busca cumprimento da obrigação de fazer, em face do ESTADO DA BAHIA, contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000 referente à implantação do piso nacional de magistério para ativos/inativos.
Ao ID 55218427 deferi a gratuidade perquirida.
Em seguida, o Estado da Bahia, devidamente cientificado da demanda, não impugnou a obrigação de fazer requerida, conforme se vislumbra na certidão de ID 57948273.
Eis o relato do essencial. Passo a decidir.
A parte autora/exequente busca a execução do título judicial coletivo formado nos autos da ação mandamental n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Na ocasião, a segurança foi concedida "(…) para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo".
Instado a impugnar o pedido, o ESTADO DA BAHIA deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certificado ao ID 57948273, inexistindo, portanto, insurgência quanto aos termos da obrigação de fazer.
Por outro lado, o impugnante aventa a impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer.
No entanto, entendo que não se aplica a estes autos, o teor do Tema 45 do STF, uma vez que a presente execução não se trata de provisória, mas definitiva em função do título judicial coletivo formado nos autos do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000.
Ademais, suplantando qualquer debate sobre o tema, o Pretório Excelso, ao analisar o Agravo Regimental interposto na Reclamação n. 61531, ajuizada pelo Estado da Bahia no bojo do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, que apreciou os termos da liquidação do piso nacional, manteve a decisão do Ministro Relator, julgando procedente o pedido "para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)", em Acórdão que restou assim ementado:
AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADPF 250/DF. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIAS. DESPROVIMENTO. I – No caso, constatou-se a violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF 250/DF, indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV. II – A reclamação proposta por violação de entendimento firmado em julgamento de ADPF não exige o esgotamento de instância. III – Agravo regimental desprovido. (Rcl-AgR n.61531. Relator: MIN. CRISTIANO ZANIN DJE publicado em 29/09/2023. Divulgado em 28/09/2023). (grifos aditados)
Nessa esteira, o Supremo reafirmou a sua jurisprudência quanto à inviabilidade de pagamento via folha suplementar nos moldes em que requerido pela parte exequente, já que tal débito também se submete ao regime de precatórios, razão pela qual tal pedido não comporta acolhimento.
No mais, imperiosa a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios por se tratar de cumprimento de sentença coletiva, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
Súmula 345 – São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.
Sobre o tema, importante consignar a interpretação firmada no Recurso Repetitivo REsp n.º 1648238/RS (TEMA 973 DO STJ) no sentido de que o art. 85, § 7º, do CPC não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. Nesse sentido, confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional. 2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997. 3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ. 4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo. 5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado. 6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente - a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução -, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação

do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna induvidoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica. 7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsócio." 9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária.(STJ – REsp: 1648238 RS 2017/0010433-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 20/06/2018, CE – CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/06/2018).
Sendo assim, versando os autos sobre o cumprimento de sentença coletiva e não tendo o Estado da Bahia apresentado impugnação à obrigação de fazer pleiteada, cabível a condenação deste último em honorários advocatícios.
Nesse eito, arbitro os honorários advocatícios à razão de 10% sobre do valor da causa, na forma do art. 85, caput, §§ 1º e 3º, I, do Código de Processo Civil, devendo ser expedido o ofício requisitório em favor do patrono devidamente constituído nos autos, conforme procuração de ID 54990489.
Conclusão.
Antes o exposto, o julgamento é no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE O PAGAMENTO DE VALORES VIA FOLHA SUPLEMENTAR e, por outro lado, HOMOLOGAR O PEDIDO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em conformar o vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, aplicando-se a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, arbitrando-se, ainda, honorários advocatícios à razão de 10% sobre do valor da causa, nos termos acima fundamentado.
Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8001206-58.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Esmelinda Pergentino Calazans Nunes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001206-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ESMELINDA PERGENTINO CALAZANS NUNES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
mK7
DECISÃO
Trata-se de Impugnação apresentada pelo ESTADO DA BAHIA em face de pedido de execução individual proposto por ESMELINDA PERGENTINO CALAZANS NUNES, mediante o qual busca cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000.
Na espécie, a parte PETICIONANTE sustenta, inicialmente, sua legitimidade para propor a presente execução, consoante contracheque e ficha de filiação à AFPEB acostada nos autos.
Alega que detém o direito de ter seu vencimento básico conformado ao piso nacional do magistério atualmente vigente, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Obtempera que de acordo com a carga horária pertinente a sua aposentadoria "deve o vencimento básico/subsídio ser majorado, repercutindo em seus proventos conforme tabela abaixo disposta."
Pugna, ao fim, pela fixação de honorários sucumbenciais, a teor do que dispõe a Súmula 345 do STJ.
Em seguida, a gratuidade de justiça requerida, ao passo que determinei a intimação do Estado para se manifestar, a teor do art. 535, do CPC.

Posteriormente, o ESTADO DA BAHIA impugnou a execução, defendendo, como preliminar, necessidade de sobrestamento dos autos em razão do Tema 1169 do STJ, a ilegitimidade ativa da parte exequente, já que não teria comprovado sua qualidade de beneficiária do título, é dizer, que se aposentou pelas regras da paridade e integralidade, tampouco sua vinculação à associação detentora do título.

No mérito, argumentou que há excesso de execução no pedido de obrigação de fazer, apontando que o valor pago a título de VPNI, instituída pela Lei 12578/2012, bem como a título de enquadramento judicial, devem ser absorvidos/incorporados em razão do reajuste do subsídio decorrente da implantação do piso nacional, objeto da obrigação de fazer que se busca executar.

Aduz que "eventuais pagamentos de valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a da efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios, previsto no artigo 100 da Constituição Federal", pleiteando, ao fim, a condenação da parte adversa em custas e honorários sucumbenciais.

Atendendo o comando do art. 10, do CPC, a parte exequente foi intimada a se manifestar sobre as questões preambulares aduzidas em contestação.

É o relatório. Decido.

De partida, registro que a presente execução de título coletivo mandamental envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no art. 927, inciso V, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(…)

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido em situação análoga, é dizer, em que há entendimento consolidado na Corte, litteris:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSO DISCIPLINAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PREJUÍZO À DEFESA. DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça permite o julgamento monocrático de mandado de segurança quando ancorado em precedentes que retratavam entendimento consolidado nesta Corte.

(…)

(STJ - AgInt no MS: 20312 DF 2013/0222030-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/05/2021, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/05/2021). (grifos aditados).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Como cediço, "nos termos da Súmula 568/STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1º/3/2019)" (AgRg no REsp 1.839.755/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/3/2020). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.594.136/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, .DJe 21/3/2019.

(…)

3. Agravo interno não provido.(STJ – AgInt no RMS: 60160 RS 2019/0051989-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021). (grifos aditados).

Logo, havendo entendimento consolidado pela Seção Cível de Direito Público sobre a matéria, além de existir entendimento consolidado sobre os termos da liquidação do julgado no que se refere à obrigação de fazer, de todo recomendável o julgamento monocrático da presente execução, passando à análise das teses agitadas pelas part

Ressalta-se que o acórdão, objeto do cumprimento individual, concedeu a segurança em favor da Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, garantindo aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, o direito à implementação do piso nacional do magistério, com fulcro na Lei Federal nº 11.738/2008. Confira-se a Ementa do julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI

4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ/BA: MSCol nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Relatora: Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, publicado em 28/02/2020).

Por importante, colaciona-se, ainda, a parte dispositiva do título executivo fixado:

"Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo."

Neste cenário, vislumbra-se que a segurança foi concedida para: (i) assegurar o piso nacional todos os profissionais de magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas, que façam jus a paridade vencimental, nos termos da Emenda Constitucional n.º 41/2003; (ii) determinar o pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com reflexo em todas as parcelas que tem o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise das questões proemiais agitadas pelo Estado da Bahia.

1. Da preliminar

1.1 Da desnecessidade de prévia liquidação e sobrestamento

Na espécie, verifica-se que a parte argui a aplicação do Tema 1169 ao caso dos autos, bem como a precariedade da liquidação coletiva.

Contudo, não se aplica o sobrestamento determinado no Tema n. 1169, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, posto tratar-se, a situação vertente, de execução de obrigação de fazer, como se verá avante, sendo despicienda a liquidação do julgado por sequer envolver cálculos aritméticos, ainda que simples, razão pela qual refuta-se a proemial.

Como argumento de reforço, anoto, ademais, que embora pendente de julgamento recurso interposto em face da decisão colegiada que apreciou a liquidação do título firmado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, o seu recebimento não ocorreu com qualquer efeito suspensivo, inexistindo qualquer óbice a tramitação da presente demanda que, como dito, refere-se tão só à obrigação de fazer.

1.2. Da ausência de filiação

O Estado da Bahia defende que a parte exequente não se desincumbiu de provar a sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, condição sine qua non, segundo aduz, para propor este cumprimento de sentença.

Sem razão, contudo.

Na origem, é dizer, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, a AFPEB atuou como substituta processual, prescindindo, na ocasião, de autorização específica de seus filiados, já que a defesa do interesse coletivo, em sentido amplo, já fora estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear nesse sentido.

Nesse caso, a ação foi proposta pela associação em nome próprio para a defesa dos interesses dos prejudicados ou de seus sucessores, o que caracteriza, como dito alhures, a substituição processual.

Logo, se a AFPEB ajuizou o Mandado de Segurança Coletivo, na condição de substituta processual, e obteve uma sentença coletiva favorecendo os substituídos, é certo que todos os beneficiados pela procedência do pedido possuem legitimidade para pedir a liquidação e execução da sentença, não havendo falar em limitação temporal ao momento de filiação/associação.

Isso porque, se o título já foi formado, com resultado útil, cabe ao beneficiário dele se apropriar, exigindo seu cumprimento; é o festejado transporte "in utilibus" da coisa julgada coletiva.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma ocasião, já assentou entendimento no sentido da desnecessidade de filiação à entidade de classe prévia para a execução da coisa julgada formada em mandado de segurança coletivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. EXIGÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE, NA DATA DA PROPOSITURA DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (…) V. Trata-se, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por Associação, sob o regime de substituição processual, prevista no art. 5º, LXX, da CF/88, pelo que tem ela legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente, de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. VI. O entendimento do Tribunal de origem está em desconformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada, inclusive em hipóteses idênticas, no sentido de que "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ" (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/5/2019). Assim, "a menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução" (STJ, REsp 1.926.921/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2021), limitação inexistente, no caso dos presentes autos. Nesse sentido: AREsp 1.477.877/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA

TURMA, DJe de 19/08/2019; AgInt no REsp 1.887.376/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2020; AREsp 1.564.746/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.254.080/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/02/2019; AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019. No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas, envolvendo o mesmo título executivo: STJ, REsp 1.919.353/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 06/04/2021 (transitado em julgado em 02/06/2021); REsp 1.924.029/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 23/04/2021 (transitado em julgado em 17/06/2021); AREsp 1.409.358/RJ, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 27/02/2019 (transitado em julgado em 29/04/2019). VII. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para afastar a exigência de prova da filiação dos exequentes à Associação impetrante, na data do ajuizamento do Mandado de Segurança coletivo, determinando o retorno do feito à origem, a fim de que se prossiga com a execução, como se entender de direito.(STJ - REsp: 1908354 RJ 2020/0315988-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 14/09/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. FILIAÇÃO NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. Tem-se, na origem, agravo de instrumento interposto contra decisão do juiz que, na execução individual, rejeitou a impugnação contra ela apresentada. O Tribunal a quo, de ofício, extinguiu a execução, afirmando a ilegitimidade ativa dos então agravados, porque não associados à Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE - DAPIBGE na data da impetração da ação coletiva. 2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, “os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ” (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/5/2019). 3. A menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução. 4. Aplicação analógica da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1.119: “É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil”. 5. Afirmada a legitimidade ativa dos exequentes, ficam prejudicadas as demais teses recursais. 6. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes para a execução individual da sentença coletiva e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga com a execução.(STJ – REsp: 1926921 RJ 2021/0072480-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/06/2021, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2021).

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019).

Para mais, o próprio título judicial ora executado, enfrentando o alcance subjetivo da coisa julgada, não fixou qualquer delimitação temporal para o momento de filiação, consoante excertos do acórdão abaixo transcritos:

O Impetrado defende a necessidade de que haja a delimitação subjetiva da lide, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009, a fim de que eventual coisa julgada que venha a se formar desfavoravelmente ao Estado da Bahia não se projete para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à Impetrante.

Sem razão, no entanto.

O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.

Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.

Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados.

Nessa linha, vislumbra-se que o título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança. Muito ao revés, estende, em sua parte dispositiva, a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental”, concedendo, portanto, o direito ao recebimento do piso nacional do magistério a todos os integrantes da categoria.

No particular, aliás, a parte exequente comprovou a sua qualidade de associada, através da juntada do Requerimento de Inscrição perante a AFPEB, não tendo o Estado da Bahia, a seu turno, se desincumbido do ônus de demonstrar a ilegitimidade de

tal ato, na forma do art. 373, II, do CPC, ou mesmo a ausência de descontos da mensalidade associativa nos contracheques da servidora, posteriores à filiação.

Em derradeiro, suplantando qualquer dúvida sobre o tema, na sessão ordinária do dia 28/04/2022, da Seção Cível de Direito Público, no julgamento da Petição Cível n. 8039483-51.2021.8.05.0000 (n. 190 de pauta), a d. Relatora da ação mandamental de origem, Desembargadora Cármen Lúcia, esclareceu que a associação, em nome próprio, não detém legitimidade para executar título judicial de pessoa física não associada, mas essa pessoa física, individualmente, poderá fazê-lo, independente de estar ou não filiada a associação impetrante (1h04min).

Desse modo, rejeito a preliminar fustigada.

1.3. Da qualidade de beneficiário

Igualmente, argumenta o Estado da Bahia que a parte exequente não comprovou ter se aposentado à luz dos preceitos da EC n. 41/2003, razão pela qual não estaria inclusa no título judicial exequendo.

Sobre o tema, é certo que a paridade vencimental é direcionada para os servidores públicos federais, estaduais e municipais que ingressaram no serviço público até o dia 16 de dezembro de 1998, conforme dicção do art. 2º, da Emenda Constitucional 41/2003, in verbis:

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

Na espécie, da análise detida dos fólios, em especial do documento anexo ao ID 56112670, dessome-se que a parte exequente atende ao requisito determinado pela Emenda n. 41/2003, porquanto ingressou no serviço público em 15.12.1969, aposentando-se em 10/08/2006 (ID 56112671).

Sendo assim, não se sustenta a tese aventada pelo Estado da Bahia, já que a parte exequente demonstra fazer jus à paridade quando de sua aposentadoria e, como tal, é beneficiária do título exequendo.

2. Do mérito

2.1. Do alegado excesso de execução

No mérito, o Estado da Bahia aduz que o valor recebido pela exequente a título de “VPNI” (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) deve ser abatido/incorporado, quando da implementação da obrigação de fazer, porquanto “a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação.”

Pugna, ainda, pelo cômputo dos valores recebidos a título de reenquadramento judicial, já que tal verba faria parte do subsídio.

No entanto, ao analisar o processo originário do título executivo em debate (MS n. 8016794-81.2019.8.05.0000), observa-se que o Estado da Bahia em nenhum momento suscitou que a referida parcela fosse considerada quando da implantação do piso nacional, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, quando já convalidado o título executivo.

Com efeito, incumbia ao Estado da Bahia, antes da formação do título executivo, alegar toda a matéria de defesa que pudesse obstar a pretensão inicial.

De se gizar, por oportuno, que a parte dispositiva do título executivo não teceu qualquer ressalva no que se refere à implementação do piso nacional atrelado a incorporação de vantagens pessoais, tão somente consignando que o subsídio deverá ser aquele definido como Piso Nacional do Magistério, razão pela qual, como dito, não se revela possível o revolvimento da matéria em sede de cumprimento de sentença.

Em situação semelhante, transcrevo precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES AO REAJUSTE. NÃO OCORRÊNCIA DE FATO NOVO. COISA JULGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É impossível, na fase executiva, impor-se limite ao reajuste concedido em razão de incorreta conversão dos vencimentos para URV, se a citada reestruturação de carreira ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão, e não se alegou a matéria na ação de conhecimento. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1881541/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 21/09/2020).

Em casos análogos, esta Seção Cível de Direito Público já fixou entendimento, in verbis:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA. DOCUMENTO COLACIONADO POSTERIORMENTE. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. PROCESSO DE ORIGEM ELETRÔNICO. DEFESA REALIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8039483-51.2021.8.05.0000, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. VIABILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ABATIMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS PERCEBIDAS PELO SERVIDOR. DESCABIMENTO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. CRÉDITO QUE SE SUBMETE AO REGIME DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU DE PRECATÓRIOS. INVIABILIDADE DE ESTUDO NO CASO CONCRETO. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Considerando que a Exequente distribuiu ações distintas para cumprimento da obrigação de fazer e pagar, optei inicialmente por suspender o andamento desta última, para evitar decisões conflitantes, hipótese que deve motivar o afastamento da preliminar de conexão. 2. Afasta-se também a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o Acórdão que motivou o cumprimento de sentença não estabeleceu nenhuma delimitação temporal para o momento de filiação dos servidores. 3. A Exequente, por seu turno, demonstrou a sua

condição de filiada, inexistindo nos autos elementos que façam comprovação em sentido contrário, estando caracterizada, portanto, a legitimatio ad causam. 4. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). 5. Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. 6. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. 7. Embora o Executado defenda a inviabilidade de pagamento mediante folha suplementar, a presente Demanda objetiva o cumprimento de uma obrigação de fazer, sendo inócua, por conseguinte, esta discussão, cuja aplicabilidade só seria possível caso existissem valores a serem pagos pelo Ente Estatal. 8. Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada. 9. Honorários fixados em favor do patrono da parte Exequente, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8024807-98.2021.8.05.0000, Relator: RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. PREJUDICADO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1 – O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.” Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. 2 – Considerando-se que o julgamento a ser proferido no presente feito poderá influir no pedido relativo à obrigação de pagar, já foi determinada a suspensão da tramitação da execução de obrigação de pagar, conforme decisão constante do ID 26110793 dos autos do processo nº 8030511-92.2021.8.05.0000 em que litigam as mesmas partes, restando prejudicado o pedido de reunião das execuções. 3 – Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. Aduz a parte Executada, nesse sentido, que “a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação.” Examinando o título executivo, constata-se que o Estado da Bahia em nenhum momento suscitou que a referida parcela fosse considerada quando da implantação do piso nacional, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, quando já convalidado o título executivo.4 – REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8030509-25.2021.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. TÍTULO EXEQUENDO DEVIDAMENTE ACOSTADO AOS AUTOS. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITIMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. VALOR DA CAUSA CALCULADO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO EM UM ANO – OBRIGAÇÃO DE PRAZO INDETERMINADO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. Em que pese afirmação em sentido contrário do ente executado, a parte autora desincumbiu-se do ônus de trazer o título exequendo quando acostou aos autos cópia integral de todo o processo da ação mandamental coletiva. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoria e não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. Impugnação ao valor da causa afastada em virtude de expressa previsão legal. Em ações que tenham por objeto obrigações de trato sucessivo, com prazo indeterminado, o valor da causa deve ser auferido pelo proveito econômico a ser obtido em um ano. Valor da causa mantido. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado como piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8023994-71.2021.8.05.0000, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 11/02/2022).

Outrossim, o contracheque da parte Exequente traz a composição dos seus ganhos, a revelar que a percepção mensal da parte autora é formada de vencimento e VPNI (Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis), dentre outras vantagens, devendo o piso nacional incidir, conforme determinou o título exequendo, sobre o primeiro (vencimento) e não sobre o valor global (remuneração).

Dito isto, conclui-se que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo tem como consequência a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte exequente, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000.

2.2. Do pagamento através de folha suplementar

O impugnante aventa a impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer.

No entanto, entendo que não se aplica a estes autos, o teor do Tema 45 do STF, uma vez que a presente execução não se trata de provisória, mas definitiva em função do título judicial coletivo formado nos autos do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000.

Ademais, suplantando qualquer debate sobre o tema, o Pretório Excelso, ao analisar o Agravo Regimental interposto na Reclamação n. 61531, ajuizada pelo Estado da Bahia no bojo do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, que apreciou os termos da liquidação do piso nacional, manteve a decisão do Ministro Relator, julgando procedente o pedido "para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)", em Acórdão que restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADPF 250/DF. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIAS. DESPROVIMENTO. I – No caso, constatou-se a violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF 250/DF, indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV. II – A reclamação proposta por violação de entendimento firmado em julgamento de ADPF não exige o esgotamento de instância. III – Agravo regimental desprovido. (Rcl-AgR n.61531. Relator: MIN. CRISTIANO ZANIN DJE publicado em 29/09/2023. Divulgado em 28/09/2023). (grifos aditados)

Nessa esteira, o Supremo reafirmou a sua jurisprudência quanto à inviabilidade de pagamento via folha suplementar nos moldes em que requerido pela parte exequente, já que tal débito também se submete ao regime de precatórios.

3. Dos ônus de sucumbência

Muito embora não caiba a fixação de honorários no julgamento da ação principal, qual seja, do Mandado de Segurança Coletivo, por força do que dispõe o art. 25, da Lei n. 12.016/09, por outro lado, na forma a jurisprudência consolidada do STJ, é devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. 1. É devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de mandado de segurança. Inteligência da Súmula 345/STJ. Precedente: AgInt no AREsp 1.226.407/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/10/2018. 2. A disposição contida no art. 85, § 7º, do CPC de 2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345/STJ (RESP n. 1.648.498/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Corte Especial, DJe: 27/6/2018). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 933746 SP 2016/0153497-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SÚMULA 345⁄STJ. O ART. 85, § 7o. DO CÓDIGO FUX NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 345⁄STJ, DE MODO QUE SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS PROCEDIMENTOS INDIVIDUAIS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA, AINDA QUE NÃO IMPUGNADOS E PROMOVIDOS EM LITISCONSÓRCIO. RESP. 1.648.498⁄RS, MIN. GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, DJE 27.6.2018. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A questão em debate cinge-se à possibilidade de fixação de honorários na execução de sentença proferida em Ação Coletiva. 2. O entendimento adotado no acórdão impugnado diverge da orientação desta Corte Superior de que são devidos honorários nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, nos termos da Súmula 345⁄STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.099.033⁄PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 2.9.2014; AgRg no REsp. 1.092.791⁄RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 11.6.2014. 3. A Corte Especial, ao julgar o REsp. 1.648.498⁄RS, Rel. Min.

GURGEL DE FARIA, representativo de controvérsia, concluiu que a disposição contida no art. 85, § 7o., do Código Fux não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. 4. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.226.407⁄SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º⁄10⁄2018).

Na espécie, tem lugar a regra do art. 86, § único, do Código de Ritos, uma vez que o Estado da Bahia restou vencido na maior parte de suas insurgências:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Na hipótese vertente, trata-se de execução contra a fazenda pública, de uma obrigação de fazer com prazo indeterminado, da qual não é possível inferir o valor exato do proveito econômico obtido, pelo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser realizada com base no valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, do CPC:
Art. 85. (omissis)
§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:
I – os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;
II – não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;
III – não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;
IV – será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.
Vale ressaltar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1136454 representativo da controvérsia (Tema 973), já consolidou entendimento no sentido de que "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."
Dessa forma, analisando-se a complexidade da causa, o tempo a ela dedicado, a qualidade técnica das peças processuais, bem como a procedência, parcial, da impugnação do Estado, julgo por fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do causídico atuante nestes autos.
4. Da conclusão
Ante o exposto, o julgamento é no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES DE NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO e ILEGITIMIDADE ATIVA E, NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para afastar a tese de pagamento de valores via folha suplementar, determinando, contudo, que o Estado da Bahia cumpra obrigação de fazer consistente em conformar o vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, condenando-o, ainda, no pagamento da verba sucumbencial ora arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa apontado no exórdio.
Em derradeiro, advirta-se às partes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatório; ensejará a aplicação das multas processuais previstas no §4º do art. 1.021 e no §2º do art. 1.026, ambos do CPC.
Decorrido o prazo para recurso, certifique-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8001848-31.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Delza Ramos Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001848-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DELZA RAMOS SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
mK7
DECISÃO
Trata-se de Impugnação apresentada pelo ESTADO DA BAHIA em face de pedido de execução individual proposto por MARIA DELZA RAMOS SANTANA, mediante o qual busca cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000.

Na espécie, a parte PETICIONANTE sustenta, inicialmente, sua legitimidade para propor a presente execução, consoante contracheque e ficha de filiação à AFPEB acostada nos autos.
Alega que detém o direito de ter seu vencimento básico conformado ao piso nacional do magistério atualmente vigente, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Obtempera que de acordo com a carga horária pertinente a sua aposentadoria "deve o vencimento básico/subsídio ser majorado, repercutindo em seus proventos conforme tabela abaixo disposta."
Pugna, ao fim, pela fixação de honorários sucumbenciais, a teor do que dispõe a Súmula 345 do STJ.
Em seguida, a gratuidade de justiça requerida, ao passo que determinei a intimação do Estado para se manifestar, a teor do art. 535, do CPC.
Posteriormente, o ESTADO DA BAHIA impugnou a execução, defendendo, como preliminar, necessidade de sobrestamento dos autos em razão do Tema 1169 do STJ, a ilegitimidade ativa da parte exequente, já que não teria comprovado sua qualidade de beneficiária do título, é dizer, que se aposentou pelas regras da paridade e integralidade, tampouco sua vinculação à associação detentora do título.
No mérito, argumentou que há excesso de execução no pedido de obrigação de fazer, apontando que o valor pago a título de VPNI, instituída pela Lei 12578/2012, bem como a título de enquadramento judicial, devem ser absorvidos/incorporados em razão do reajuste do subsídio decorrente da implantação do piso nacional, objeto da obrigação de fazer que se busca executar.
Aduz que "eventuais pagamentos de valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a da efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios, previsto no artigo 100 da Constituição Federal", pleiteando, ao fim, a condenação da parte adversa em custas e honorários sucumbenciais.
Atendendo o comando do art. 10, do CPC, a parte exequente foi intimada a se manifestar sobre as questões preambulares aduzidas em contestação.
É o relatório. Decido.
De partida, registro que a presente execução de título coletivo mandamental envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no art. 927, inciso V, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(…)
V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido em situação análoga, é dizer, em que há entendimento consolidado na Corte, litteris:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSO DISCIPLINAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PREJUÍZO À DEFESA. DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça permite o julgamento monocrático de mandado de segurança quando ancorado em precedentes que retratavam entendimento consolidado nesta Corte.
(…)
(STJ - AgInt no MS: 20312 DF 2013/0222030-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/05/2021, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/05/2021). (grifos aditados).
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Como cediço, "nos termos da Súmula 568/STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1º/3/2019)" (AgRg no REsp 1.839.755/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/3/2020). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.594.136/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, .DJe 21/3/2019.
(…)
3. Agravo interno não provido.(STJ – AgInt no RMS: 60160 RS 2019/0051989-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021). (grifos aditados).
Logo, havendo entendimento consolidado pela Seção Cível de Direito Público sobre a matéria, além de existir entendimento consolidado sobre os termos da liquidação do julgado no que se refere à obrigação de fazer, de todo recomendável o julgamento monocrático da presente execução, passando à análise das teses agitadas pelas part
Ressalta-se que o acórdão, objeto do cumprimento individual, concedeu a segurança em favor da Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, garantindo aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, o direito à implementação do piso nacional do magistério, com fulcro na Lei Federal nº 11.738/2008. Confira-se a Ementa do julgado:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão pro-

ferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ/BA: MSCol nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Relatora: Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, publicado em 28/02/2020).

Por importante, colaciona-se, ainda, a parte dispositiva do título executivo fixado:

“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”

Neste cenário, vislumbra-se que a segurança foi concedida para: (i) assegurar o piso nacional todos os profissionais de magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas, que façam jus a paridade vencimental, nos termos da Emenda Constitucional n.º 41/2003; (ii) determinar o pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com reflexo em todas as parcelas que tem o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise das questões proemiais agitadas pelo Estado da Bahia.

1. Da preliminar

1.1 Da desnecessidade de prévia liquidação e sobrestamento

Na espécie, verifica-se que a parte argui a aplicação do Tema 1169 ao caso dos autos, bem como a precariedade da liquidação coletiva.

Contudo, não se aplica o sobrestamento determinado no Tema n. 1169, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, posto tratar-se, a situação vertente, de execução de obrigação de fazer, como se verá avante, sendo despicienda a liquidação do julgado por sequer envolver cálculos aritméticos, ainda que simples, razão pela qual refuta-se a proemial.

Como argumento de reforço, anoto, ademais, que embora pendente de julgamento recurso interposto em face da decisão colegiada que apreciou a liquidação do título firmado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, o seu recebimento não ocorreu com qualquer efeito suspensivo, inexistindo qualquer óbice a tramitação da presente demanda que, como dito, refere-se tão só à obrigação de fazer.

1.2. Da ausência de filiação

O Estado da Bahia defende que a parte exequente não se desincumbiu de provar a sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, condição sine qua non, segundo aduz, para propor este cumprimento de sentença.

Sem razão, contudo.

Na origem, é dizer, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, a AFPEB atuou como substituta processual, prescindindo, na ocasião, de autorização específica de seus filiados, já que a defesa do interesse coletivo, em sentido amplo, já fora estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear nesse sentido.

Nesse caso, a ação foi proposta pela associação em nome próprio para a defesa dos interesses dos prejudicados ou de seus sucessores, o que caracteriza, como dito alhures, a substituição processual.

Logo, se a AFPEB ajuizou o Mandado de Segurança Coletivo, na condição de substituta processual, e obteve uma sentença coletiva favorecendo os substituídos, é certo que todos os beneficiados pela procedência do pedido possuem legitimidade para pedir a liquidação e execução da sentença, não havendo falar em limitação temporal ao momento de filiação/associação.

Isso porque, se o título já foi formado, com resultado útil, cabe ao beneficiário dele se apropriar, exigindo seu cumprimento; é o festejado transporte “in utilibus” da coisa julgada coletiva.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma ocasião, já assentou entendimento no sentido da desnecessidade de filiação à entidade de classe prévia para a execução da coisa julgada formada em mandado de segurança coletivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. EXIGÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE, NA DATA DA PROPOSITURA DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (…) V. Trata-se, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por Associação, sob o regime de substituição processual, prevista no art. 5º, LXX, da CF/88, pelo que tem ela legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente, de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada

por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. VI. O entendimento do Tribunal de origem está em desconformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada, inclusive em hipóteses idênticas, no sentido de que "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ" (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/5/2019). Assim, "a menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução" (STJ, REsp 1.926.921/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2021), limitação inexistente, no caso dos presentes autos. Nesse sentido: AREsp 1.477.877/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2019; AgInt no REsp 1.887.376/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2020; AREsp 1.564.746/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.254.080/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/02/2019; AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019. No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas, envolvendo o mesmo título executivo: STJ, REsp 1.919.353/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 06/04/2021 (transitado em julgado em 02/06/2021); REsp 1.924.029/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 23/04/2021 (transitado em julgado em 17/06/2021); AREsp 1.409.358/RJ, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 27/02/2019 (transitado em julgado em 29/04/2019). VII. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para afastar a exigência de prova da filiação dos exequentes à Associação impetrante, na data do ajuizamento do Mandado de Segurança coletivo, determinando o retorno do feito à origem, a fim de que se prossiga com a execução, como se entender de direito.(STJ - REsp: 1908354 RJ 2020/0315988-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 14/09/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. FILIAÇÃO NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. Tem-se, na origem, agravo de instrumento interposto contra decisão do juiz que, na execução individual, rejeitou a impugnação contra ela apresentada. O Tribunal a quo, de ofício, extinguiu a execução, afirmando a ilegitimidade ativa dos então agravados, porque não associados à Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE - DAPIBGE na data da impetração da ação coletiva. 2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ" (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/5/2019). 3. A menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução. 4. Aplicação analógica da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1.119: "É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil". 5. Afirmada a legitimidade ativa dos exequentes, ficam prejudicadas as demais teses recursais. 6. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes para a execução individual da sentença coletiva e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga com a execução.(STJ – REsp: 1926921 RJ 2021/0072480-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/06/2021, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2021).

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019).

Para mais, o próprio título judicial ora executado, enfrentando o alcance subjetivo da coisa julgada, não fixou qualquer delimitação temporal para o momento de filiação, consoante excertos do acórdão abaixo transcritos:

O Impetrado defende a necessidade de que haja a delimitação subjetiva da lide, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009, a fim de que eventual coisa julgada que venha a se formar desfavoravelmente ao Estado da Bahia não se projete para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à Impetrante.

Sem razão, no entanto.

O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.

Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.

Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados.

Nessa linha, vislumbra-se que o título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança. Muito ao revés, estende, em sua parte dispositiva, a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental", concedendo, portanto, o direito ao recebimento do piso nacional do magistério a todos os integrantes da categoria.

No particular, aliás, a parte exequente comprovou a sua qualidade de associada, através da juntada do Requerimento de Inscrição perante a AFPEB, não tendo o Estado da Bahia, a seu turno, se desincumbido do ônus de demonstrar a ilegitimidade de tal ato, na forma do art. 373, II, do CPC, ou mesmo a ausência de descontos da mensalidade associativa nos contracheques da servidora, posteriores à filiação.

Em derradeiro, suplantando qualquer dúvida sobre o tema, na sessão ordinária do dia 28/04/2022, da Seção Cível de Direito Público, no julgamento da Petição Cível n. 8039483-51.2021.8.05.0000 (n. 190 de pauta), a d. Relatora da ação mandamental de origem, Desembargadora Cármen Lúcia, esclareceu que a associação, em nome próprio, não detém legitimidade para executar título judicial de pessoa física não associada, mas essa pessoa física, individualmente, poderá fazê-lo, independente de estar ou não filiada a associação impetrante (1h04min).

Desse modo, rejeito a preliminar fustigada.

1.3. Da qualidade de beneficiário

Igualmente, argumenta o Estado da Bahia que a parte exequente não comprovou ter se aposentado à luz dos preceitos da EC n. 41/2003, razão pela qual não estaria inclusa no título judicial exequendo.

Sobre o tema, é certo que a paridade vencimental é direcionada para os servidores públicos federais, estaduais e municipais que ingressaram no serviço público até o dia 16 de dezembro de 1998, conforme dicção do art. 2º, da Emenda Constitucional 41/2003, in verbis:

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

Na espécie, da análise detida dos fólios, em especial do documento anexo ao ID 56272246, dessome-se que a parte exequente atende ao requisito determinado pela Emenda n. 41/2003, porquanto ingressou no serviço público em 01.08.1982, aposentando-se em 02/10/2013 (ID 56272248).

Sendo assim, não se sustenta a tese aventada pelo Estado da Bahia, já que a parte exequente demonstra fazer jus à paridade quando de sua aposentadoria e, como tal, é beneficiária do título exequendo.

2. Do mérito

2.1. Do alegado excesso de execução

No mérito, o Estado da Bahia aduz que o valor recebido pela exequente a título de "VPNI" (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) deve ser abatido/incorporado, quando da implementação da obrigação de fazer, porquanto "a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação."

Pugna, ainda, pelo cômputo dos valores recebidos a título de reenquadramento judicial, já que tal verba faria parte do subsídio.

No entanto, ao analisar o processo originário do título executivo em debate (MS n. 8016794-81.2019.8.05.0000), observa-se que o Estado da Bahia em nenhum momento suscitou que a referida parcela fosse considerada quando da implantação do piso nacional, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, quando já convalidado o título executivo.

Com efeito, incumbia ao Estado da Bahia, antes da formação do título executivo, alegar toda a matéria de defesa que pudesse obstar a pretensão inicial.

De se gizar, por oportuno, que a parte dispositiva do título executivo não teceu qualquer ressalva no que se refere à implementação do piso nacional atrelado a incorporação de vantagens pessoais, tão somente consignando que o subsídio deverá ser aquele definido como Piso Nacional do Magistério, razão pela qual, como dito, não se revela possível o revolvimento da matéria em sede de cumprimento de sentença.

Em situação semelhante, transcrevo precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES AO REAJUSTE. NÃO OCORRÊNCIA DE FATO NOVO. COISA JULGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É impossível, na fase executiva, impor-se limite ao reajuste concedido em razão de incorreta conversão dos vencimentos para URV, se a citada reestruturação de carreira ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão, e não se alegou a matéria na ação de conhecimento. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1881541/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 21/09/2020).

Em casos análogos, esta Seção Cível de Direito Público já fixou entendimento, in verbis:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA. DOCUMENTO COLACIONADO POSTERIORMENTE. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. PROCESSO DE ORIGEM ELETRÔNICO. DEFESA REALIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8039483-51.2021.8.05.0000, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. VIABILI-

DADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ABATIMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS PERCEBIDAS PELO SERVIDOR. DESCABIMENTO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. CRÉDITO QUE SE SUBMETE AO REGIME DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU DE PRECATÓRIOS. INVIABILIDADE DE ESTUDO NO CASO CONCRETO. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Considerando que a Exequente distribuiu ações distintas para cumprimento da obrigação de fazer e pagar, optei inicialmente por suspender o andamento desta última, para evitar decisões conflitantes, hipótese que deve motivar o afastamento da preliminar de conexão. 2. Afasta-se também a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o Acórdão que motivou o cumprimento de sentença não estabeleceu nenhuma delimitação temporal para o momento de filiação dos servidores. 3. A Exequente, por seu turno, demonstrou a sua condição de filiada, inexistindo nos autos elementos que façam comprovação em sentido contrário, estando caracterizada, portanto, a legitimatio ad causam. 4. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). 5. Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. 6. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. 7. Embora o Executado defenda a inviabilidade de pagamento mediante folha suplementar, a presente Demanda objetiva o cumprimento de uma obrigação de fazer, sendo inócua, por conseguinte, esta discussão, cuja aplicabilidade só seria possível caso existissem valores a serem pagos pelo Ente Estatal. 8. Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada. 9. Honorários fixados em favor do patrono da parte Exequente, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8024807-98.2021.8.05.0000, Relator: RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. PREJUDICADO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1 – O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.” Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. 2 – Considerando-se que o julgamento a ser proferido no presente feito poderá influir no pedido relativo à obrigação de pagar, já foi determinada a suspensão da tramitação da execução de obrigação de pagar, conforme decisão constante do ID 26110793 dos autos do processo nº 8030511-92.2021.8.05.0000 em que litigam as mesmas partes, restando prejudicado o pedido de reunião das execuções. 3 – Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. Aduz a parte Executada, nesse sentido, que “a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação.” Examinando o título executivo, constata-se que o Estado da Bahia em nenhum momento suscitou que a referida parcela fosse considerada quando da implantação do piso nacional, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, quando já convalidado o título executivo.4 – REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8030509-25.2021.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. TÍTULO EXEQUENDO DEVIDAMENTE ACOSTADO AOS AUTOS. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITIMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. VALOR DA CAUSA CALCULADO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO EM UM ANO – OBRIGAÇÃO DE PRAZO INDETERMINADO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. Em que pese afirmação em sentido contrário do ente executado, a parte autora desincumbiu-se do ônus de trazer o título exequendo quando acostou aos autos cópia integral de todo o processo da ação mandamental coletiva. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoria e não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6.

Impugnação ao valor da causa afastada em virtude de expressa previsão legal. Em ações que tenham por objeto obrigações de trato sucessivo, com prazo indeterminado, o valor da causa deve ser auferido pelo proveito econômico a ser obtido em um ano. Valor da causa mantido. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado como piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8023994-71.2021.8.05.0000, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 11/02/2022).

Outrossim, o contracheque da parte Exequente traz a composição dos seus ganhos, a revelar que a percepção mensal da parte autora é formada de vencimento e VPNI (Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis), dentre outras vantagens, devendo o piso nacional incidir, conforme determinou o título exequendo, sobre o primeiro (vencimento) e não sobre o valor global (remuneração).

Dito isto, conclui-se que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo tem como consequência a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte exequente, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000.

2.2. Do pagamento através de folha suplementar

O impugnante aventa a impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer.

No entanto, entendo que não se aplica a estes autos, o teor do Tema 45 do STF, uma vez que a presente execução não se trata de provisória, mas definitiva em função do título judicial coletivo formado nos autos do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000.

Ademais, suplantando qualquer debate sobre o tema, o Pretório Excelso, ao analisar o Agravo Regimental interposto na Reclamação n. 61531, ajuizada pelo Estado da Bahia no bojo do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, que apreciou os termos da liquidação do piso nacional, manteve a decisão do Ministro Relator, julgando procedente o pedido “para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)”, em Acórdão que restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADPF 250/DF. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIAS. DESPROVIMENTO. I – No caso, constatou-se a violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF 250/DF, indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV. II – A reclamação proposta por violação de entendimento firmado em julgamento de ADPF não exige o esgotamento de instância. III – Agravo regimental desprovido. (Rcl-AgR n.61531. Relator: MIN. CRISTIANO ZANIN DJE publicado em 29/09/2023. Divulgado em 28/09/2023). (grifos aditados)

Nessa esteira, o Supremo reafirmou a sua jurisprudência quanto à inviabilidade de pagamento via folha suplementar nos moldes em que requerido pela parte exequente, já que tal débito também se submete ao regime de precatórios.

3. Dos ônus de sucumbência

Muito embora não caiba a fixação de honorários no julgamento da ação principal, qual seja, do Mandado de Segurança Coletivo, por força do que dispõe o art. 25, da Lei n. 12.016/09, por outro lado, na forma a jurisprudência consolidada do STJ, é devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. 1. É devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de mandado de segurança. Inteligência da Súmula 345/STJ. Precedente: AgInt no AREsp 1.226.407/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/10/2018. 2. A disposição contida no art. 85, § 7º, do CPC de 2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345/STJ (RESP n. 1.648.498/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Corte Especial, DJe: 27/6/2018). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 933746 SP 2016/0153497-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SÚMULA 345⁄STJ. O ART. 85, § 7o. DO CÓDIGO FUX NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 345⁄STJ, DE MODO QUE SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS PROCEDIMENTOS INDIVIDUAIS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA, AINDA QUE NÃO IMPUGNADOS E PROMOVIDOS EM LITISCONSÓRCIO. RESP. 1.648.498⁄RS, MIN. GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, DJE 27.6.2018. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A questão em debate cinge-se à possibilidade de fixação de honorários na execução de sentença proferida em Ação Coletiva. 2. O entendimento adotado no acórdão impugnado diverge da orientação desta Corte Superior de que são devidos honorários nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, nos termos da Súmula 345⁄STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.099.033⁄PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 2.9.2014; AgRg no REsp. 1.092.791⁄RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 11.6.2014. 3. A Corte Especial, ao julgar o REsp. 1.648.498⁄RS, Rel. Min.

GURGEL DE FARIA, representativo de controvérsia, concluiu que a disposição contida no art. 85, § 7o., do Código Fux não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos

em litisconsórcio. 4. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.226.407/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/10/2018).
Na espécie, tem lugar a regra do art. 86, § único, do Código de Ritos, uma vez que o Estado da Bahia restou vencido na maior parte de suas insurgências:
Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.
Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.
Na hipótese vertente, trata-se de execução contra a fazenda pública, de uma obrigação de fazer com prazo indeterminado, da qual não é possível inferir o valor exato do proveito econômico obtido, pelo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser realizada com base no valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, do CPC:
Art. 85. (omissis)
§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:
I – os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;
II – não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;
III – não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;
IV – será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.
Vale ressaltar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1136454 representativo da controvérsia (Tema 973), já consolidou entendimento no sentido de que "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."
Dessa forma, analisando-se a complexidade da causa, o tempo a ela dedicado, a qualidade técnica das peças processuais, bem como a procedência, parcial, da impugnação do Estado, julgo por fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do causídico atuante nestes autos.
4. Da conclusão
Ante o exposto, o julgamento é no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES DE NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO e ILEGITIMIDADE ATIVA E, NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para afastar a tese de pagamento de valores via folha suplementar, determinando, contudo, que o Estado da Bahia cumpra obrigação de fazer consistente em conformar o vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, condenando-o, ainda, no pagamento da verba sucumbencial ora arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa apontado no exórdio.
Em derradeiro, advirta-se às partes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatório; ensejará a aplicação das multas processuais previstas no §4º do art. 1.021 e no §2º do art. 1.026, ambos do CPC.
Decorrido o prazo para recurso, certifique-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8066011-54.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Darci Da Mata Borges
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066011-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DARCI DA MATA BORGES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Trata-se de Impugnação apresentada pelo ESTADO DA BAHIA em face de pedido de execução individual proposto por DARCI DA MATA BORGES, mediante o qual busca cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000.
Na espécie, a parte PETICIONANTE sustenta, inicialmente, sua legitimidade para propor a presente execução, consoante contracheque e ficha de filiação à AFPEB acostada nos autos.
Alega que detém o direito de ter seu vencimento básico conformado ao piso nacional do magistério atualmente vigente, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Obtempera que de acordo com a carga horária pertinente a sua aposentadoria "deve o vencimento básico/subsídio ser majorado, repercutindo em seus proventos conforme tabela abaixo disposta."
Pugna, ao fim, pela fixação de honorários sucumbenciais, a teor do que dispõe a Súmula 345 do STJ.
Em seguida, a gratuidade de justiça requerida, ao passo que determinei a intimação do Estado para se manifestar, a teor do art. 535, do CPC.
Posteriormente, o ESTADO DA BAHIA impugnou a execução, defendendo, como preliminar, necessidade de sobrestamento dos autos em razão do Tema 1169 do STJ, a ilegitimidade ativa da parte exequente, já que não teria comprovado sua qualidade de beneficiária do título, é dizer, que se aposentou pelas regras da paridade e integralidade, tampouco sua vinculação à associação detentora do título.
No mérito, argumentou que há excesso de execução no pedido de obrigação de fazer, apontando que o valor pago a título de VPNI, instituída pela Lei 12578/2012, bem como a título de enquadramento judicial, devem ser absorvidos/incorporados em razão do reajuste do subsídio decorrente da implantação do piso nacional, objeto da obrigação de fazer que se busca executar.
Aduz que "eventuais pagamentos de valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a da efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios, previsto no artigo 100 da Constituição Federal", pleiteando, ao fim, a condenação da parte adversa em custas e honorários sucumbenciais.
Atendendo o comando do art. 10, do CPC, a parte exequente foi intimada a se manifestar sobre as questões preambulares aduzidas em contestação.
É o relatório. Decido.
De partida, registro que a presente execução de título coletivo mandamental envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no art. 927, inciso V, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(…)
V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido em situação análoga, é dizer, em que há entendimento consolidado na Corte, litteris:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSO DISCIPLINAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PREJUÍZO À DEFESA. DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça permite o julgamento monocrático de mandado de segurança quando ancorado em precedentes que retratavam entendimento consolidado nesta Corte.
(…)
(STJ - AgInt no MS: 20312 DF 2013/0222030-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/05/2021, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/05/2021). (grifos aditados).
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Como cediço, "nos termos da Súmula 568/STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1º/3/2019)" (AgRg no REsp 1.839.755/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/3/2020). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.594.136/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, .DJe 21/3/2019.
(…)
3. Agravo interno não provido.(STJ – AgInt no RMS: 60160 RS 2019/0051989-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021). (grifos aditados).
Logo, havendo entendimento consolidado pela Seção Cível de Direito Público sobre a matéria, além de existir entendimento consolidado sobre os termos da liquidação do julgado no que se refere à obrigação de fazer, de todo recomendável o julgamento monocrático da presente execução, passando à análise das teses agitadas pelas part
Ressalta-se que o acórdão, objeto do cumprimento individual, concedeu a segurança em favor da Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, garantindo aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, o direito à implementação do piso nacional do magistério, com fulcro na Lei Federal nº 11.738/2008. Confira-se a Ementa do julgado:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva

do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ/BA: MSCol nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Relatora: Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, publicado em 28/02/2020).

Por importante, colaciona-se, ainda, a parte dispositiva do título executivo fixado:

“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”

Neste cenário, vislumbra-se que a segurança foi concedida para: (i) assegurar o piso nacional todos os profissionais de magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas, que façam jus a paridade vencimental, nos termos da Emenda Constitucional n.º 41/2003; (ii) determinar o pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com reflexo em todas as parcelas que tem o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise das questões proemiais agitadas pelo Estado da Bahia.

1. Da preliminar

1.1 Da desnecessidade de prévia liquidação e sobrestamento

Na espécie, verifica-se que a parte argui a aplicação do Tema 1169 ao caso dos autos, bem como a precariedade da liquidação coletiva.

Contudo, não se aplica o sobrestamento determinado no Tema n. 1169, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, posto tratar-se, a situação vertente, de execução de obrigação de fazer, como se verá avante, sendo despicienda a liquidação do julgado por sequer envolver cálculos aritméticos, ainda que simples, razão pela qual refuta-se a proemial.

Como argumento de reforço, anoto, ademais, que embora pendente de julgamento recurso interposto em face da decisão colegiada que apreciou a liquidação do título firmado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, o seu recebimento não ocorreu com qualquer efeito suspensivo, inexistindo qualquer óbice a tramitação da presente demanda que, como dito, refere-se tão só à obrigação de fazer.

1.2. Da ausência de filiação

O Estado da Bahia defende que a parte exequente não se desincumbiu de provar a sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, condição sine qua non, segundo aduz, para propor este cumprimento de sentença.

Sem razão, contudo.

Na origem, é dizer, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, a AFPEB atuou como substituta processual, prescindindo, na ocasião, de autorização específica de seus filiados, já que a defesa do interesse coletivo, em sentido amplo, já fora estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear nesse sentido.

Nesse caso, a ação foi proposta pela associação em nome próprio para a defesa dos interesses dos prejudicados ou de seus sucessores, o que caracteriza, como dito alhures, a substituição processual.

Logo, se a AFPEB ajuizou o Mandado de Segurança Coletivo, na condição de substituta processual, e obteve uma sentença coletiva favorecendo os substituídos, é certo que todos os beneficiados pela procedência do pedido possuem legitimidade para pedir a liquidação e execução da sentença, não havendo falar em limitação temporal ao momento de filiação/associação.

Isso porque, se o título já foi formado, com resultado útil, cabe ao beneficiário dele se apropriar, exigindo seu cumprimento; é o festejado transporte “in utilibus” da coisa julgada coletiva.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma ocasião, já assentou entendimento no sentido da desnecessidade de filiação à entidade de classe prévia para a execução da coisa julgada formada em mandado de segurança coletivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. EXIGÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE, NA DATA DA PROPOSITURA DO MANDADO DE SEGURAN-

ÇA COLETIVO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (…) V. Trata-se, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por Associação, sob o regime de substituição processual, prevista no art. 5º, LXX, da CF/88, pelo que tem ela legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente, de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. VI. O entendimento do Tribunal de origem está em desconformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada, inclusive em hipóteses idênticas, no sentido de que "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ" (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/5/2019). Assim, "a menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução" (STJ, REsp 1.926.921/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2021), limitação inexistente, no caso dos presentes autos. Nesse sentido: AREsp 1.477.877/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2019; AgInt no REsp 1.887.376/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2020; AREsp 1.564.746/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.254.080/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/02/2019; AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019. No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas, envolvendo o mesmo título executivo: STJ, REsp 1.919.353/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 06/04/2021 (transitado em julgado em 02/06/2021); REsp 1.924.029/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 23/04/2021 (transitado em julgado em 17/06/2021); AREsp 1.409.358/RJ, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 27/02/2019 (transitado em julgado em 29/04/2019). VII. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para afastar a exigência de prova da filiação dos exequentes à Associação impetrante, na data do ajuizamento do Mandado de Segurança coletivo, determinando o retorno do feito à origem, a fim de que se prossiga com a execução, como se entender de direito.(STJ - REsp: 1908354 RJ 2020/0315988-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 14/09/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. FILIAÇÃO NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. Tem-se, na origem, agravo de instrumento interposto contra decisão do juiz que, na execução individual, rejeitou a impugnação contra ela apresentada. O Tribunal a quo, de ofício, extinguiu a execução, afirmando a ilegitimidade ativa dos então agravados, porque não associados à Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE - DAPIBGE na data da impetração da ação coletiva. 2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ" (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/5/2019). 3. A menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução. 4. Aplicação analógica da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1.119: "É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil". 5. Afirmada a legitimidade ativa dos exequentes, ficam prejudicadas as demais teses recursais. 6. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes para a execução individual da sentença coletiva e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga com a execução.(STJ – REsp: 1926921 RJ 2021/0072480-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/06/2021, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2021).

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019).

Para mais, o próprio título judicial ora executado, enfrentando o alcance subjetivo da coisa julgada, não fixou qualquer delimitação temporal para o momento de filiação, consoante excertos do acórdão abaixo transcritos:

O Impetrado defende a necessidade de que haja a delimitação subjetiva da lide, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009, a fim de que eventual coisa julgada que venha a se formar desfavoravelmente ao Estado da Bahia não se projete para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à Impetrante.

Sem razão, no entanto.

O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno

não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.

Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.

Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados.

Nessa linha, vislumbra-se que o título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança. Muito ao revés, estende, em sua parte dispositiva, a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental", concedendo, portanto, o direito ao recebimento do piso nacional do magistério a todos os integrantes da categoria.

No particular, aliás, a parte exequente comprovou a sua qualidade de associada, através da juntada do Requerimento de Inscrição perante a AFPEB, não tendo o Estado da Bahia, a seu turno, se desincumbido do ônus de demonstrar a ilegitimidade de tal ato, na forma do art. 373, II, do CPC, ou mesmo a ausência de descontos da mensalidade associativa nos contracheques da servidora, posteriores à filiação.

Em derradeiro, suplantando qualquer dúvida sobre o tema, na sessão ordinária do dia 28/04/2022, da Seção Cível de Direito Público, no julgamento da Petição Cível n. 8039483-51.2021.8.05.0000 (n. 190 de pauta), a d. Relatora da ação mandamental de origem, Desembargadora Cármen Lúcia, esclareceu que a associação, em nome próprio, não detém legitimidade para executar título judicial de pessoa física não associada, mas essa pessoa física, individualmente, poderá fazê-lo, independente de estar ou não filiada a associação impetrante (1h04min).

Desse modo, rejeito a preliminar fustigada.

1.3. Da qualidade de beneficiário

Igualmente, argumenta o Estado da Bahia que a parte exequente não comprovou ter se aposentado à luz dos preceitos da EC n. 41/2003, razão pela qual não estaria inclusa no título judicial exequendo.

Sobre o tema, é certo que a paridade vencimental é direcionada para os servidores públicos federais, estaduais e municipais que ingressaram no serviço público até o dia 16 de dezembro de 1998, conforme dicção do art. 2º, da Emenda Constitucional 41/2003, in verbis:

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

Na espécie, da análise detida dos fólios, em especial do documento anexo ao ID 55648608, dessome-se que a parte exequente atende ao requisito determinado pela Emenda n. 41/2003, porquanto ingressou no serviço público em 15.04.1982, aposentando-se em 26/01/2014 (ID 55648606).

Sendo assim, não se sustenta a tese aventada pelo Estado da Bahia, já que a parte exequente demonstra fazer jus à paridade quando de sua aposentadoria e, como tal, é beneficiária do título exequendo.

2. Do mérito

2.1. Do alegado excesso de execução

No mérito, o Estado da Bahia aduz que o valor recebido pela exequente a título de "VPNI" (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) deve ser abatido/incorporado, quando da implementação da obrigação de fazer, porquanto "a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação."

Pugna, ainda, pelo cômputo dos valores recebidos a título de reenquadramento judicial, já que tal verba faria parte do subsídio.

No entanto, ao analisar o processo originário do título executivo em debate (MS n. 8016794-81.2019.8.05.0000), observa-se que o Estado da Bahia em nenhum momento suscitou que a referida parcela fosse considerada quando da implantação do piso nacional, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, quando já convalidado o título executivo.

Com efeito, incumbia ao Estado da Bahia, antes da formação do título executivo, alegar toda a matéria de defesa que pudesse obstar a pretensão inicial.

De se gizar, por oportuno, que a parte dispositiva do título executivo não teceu qualquer ressalva no que se refere à implementação do piso nacional atrelado a incorporação de vantagens pessoais, tão somente consignando que o subsídio deverá ser aquele definido como Piso Nacional do Magistério, razão pela qual, como dito, não se revela possível o revolvimento da matéria em sede de cumprimento de sentença.

Em situação semelhante, transcrevo precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES AO REAJUSTE. NÃO OCORRÊNCIA DE FATO NOVO. COISA JULGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É impossível, na fase executiva, impor-se limite ao reajuste concedido em razão de incorreta conversão dos vencimentos para URV, se a citada reestruturação de carreira ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão, e não se alegou a matéria na ação de conhecimento. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1881541/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 21/09/2020).

Em casos análogos, esta Seção Cível de Direito Público já fixou entendimento, in verbis:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA. DOCUMENTO COLACIONADO POSTERIORMENTE. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. PROCESSO DE ORIGEM ELETRÔNICO. DEFESA REALIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ILEGITIMI-

DADE ATIVA. AFASTADA. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8039483-51.2021.8.05.0000, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. VIABILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ABATIMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS PERCEBIDAS PELO SERVIDOR. DESCABIMENTO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. CRÉDITO QUE SE SUBMETE AO REGIME DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU DE PRECATÓRIOS. INVIABILIDADE DE ESTUDO NO CASO CONCRETO. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Considerando que a Exequente distribuiu ações distintas para cumprimento da obrigação de fazer e pagar, optei inicialmente por suspender o andamento desta última, para evitar decisões conflitantes, hipótese que deve motivar o afastamento da preliminar de conexão. 2. Afasta-se também a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o Acórdão que motivou o cumprimento de sentença não estabeleceu nenhuma delimitação temporal para o momento de filiação dos servidores. 3. A Exequente, por seu turno, demonstrou a sua condição de filiada, inexistindo nos autos elementos que façam comprovação em sentido contrário, estando caracterizada, portanto, a legitimatio ad causam. 4. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). 5. Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. 6. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. 7. Embora o Executado defenda a inviabilidade de pagamento mediante folha suplementar, a presente Demanda objetiva o cumprimento de uma obrigação de fazer, sendo inócua, por conseguinte, esta discussão, cuja aplicabilidade só seria possível caso existissem valores a serem pagos pelo Ente Estatal. 8. Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada. 9. Honorários fixados em favor do patrono da parte Exequente, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8024807-98.2021.8.05.0000, Relator: RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. PREJUDICADO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1 – O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.” Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. 2 – Considerando-se que o julgamento a ser proferido no presente feito poderá influir no pedido relativo à obrigação de pagar, já foi determinada a suspensão da tramitação da execução de obrigação de pagar, conforme decisão constante do ID 26110793 dos autos do processo nº 8030511-92.2021.8.05.0000 em que litigam as mesmas partes, restando prejudicado o pedido de reunião das execuções. 3 – Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. Aduz a parte Executada, nesse sentido, que “a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação.” Examinando o título executivo, constata-se que o Estado da Bahia em nenhum momento suscitou que a referida parcela fosse considerada quando da implantação do piso nacional, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, quando já convalidado o título executivo.4 – REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8030509-25.2021.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. TÍTULO EXEQUENDO DEVIDAMENTE ACOSTADO AOS AUTOS. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITIMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. VALOR DA CAUSA CALCULADO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO EM UM ANO – OBRIGAÇÃO DE PRAZO INDETERMINADO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. Em que pese afirmação em sentido contrário do ente executado, a parte autora desincumbiu-se do ônus de trazer o título exequendo quando acostou aos autos cópia integral de todo o processo da ação mandamental coletiva. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o

pagamento do piso nacional a toda a categoria e não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. Impugnação ao valor da causa afastada em virtude de expressa previsão legal. Em ações que tenham por objeto obrigações de trato sucessivo, com prazo indeterminado, o valor da causa deve ser auferido pelo proveito econômico a ser obtido em um ano. Valor da causa mantido. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado como piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8023994-71.2021.8.05.0000, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 11/02/2022).

Outrossim, o contracheque da parte Exequente traz a composição dos seus ganhos, a revelar que a percepção mensal da parte autora é formada de vencimento e VPNI (Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis), dentre outras vantagens, devendo o piso nacional incidir, conforme determinou o título exequendo, sobre o primeiro (vencimento) e não sobre o valor global (remuneração).

Dito isto, conclui-se que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo tem como consequência a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte exequente, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000.

2.2. Do pagamento através de folha suplementar

O impugnante aventa a impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer.

No entanto, entendo que não se aplica a estes autos, o teor do Tema 45 do STF, uma vez que a presente execução não se trata de provisória, mas definitiva em função do título judicial coletivo formado nos autos do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000.

Ademais, suplantando qualquer debate sobre o tema, o Pretório Excelso, ao analisar o Agravo Regimental interposto na Reclamação n. 61531, ajuizada pelo Estado da Bahia no bojo do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, que apreciou os termos da liquidação do piso nacional, manteve a decisão do Ministro Relator, julgando procedente o pedido “para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)”, em Acórdão que restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADPF 250/DF. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIAS. DESPROVIMENTO. I – No caso, constatou-se a violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF 250/DF, indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV. II – A reclamação proposta por violação de entendimento firmado em julgamento de ADPF não exige o esgotamento de instância. III – Agravo regimental desprovido. (Rcl-AgR n.61531. Relator: MIN. CRISTIANO ZANIN DJE publicado em 29/09/2023. Divulgado em 28/09/2023). (grifos aditados)

Nessa esteira, o Supremo reafirmou a sua jurisprudência quanto à inviabilidade de pagamento via folha suplementar nos moldes em que requerido pela parte exequente, já que tal débito também se submete ao regime de precatórios.

3. Dos ônus de sucumbência

Muito embora não caiba a fixação de honorários no julgamento da ação principal, qual seja, do Mandado de Segurança Coletivo, por força do que dispõe o art. 25, da Lei n. 12.016/09, por outro lado, na forma a jurisprudência consolidada do STJ, é devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. 1. É devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de mandado de segurança. Inteligência da Súmula 345/STJ. Precedente: AgInt no AREsp 1.226.407/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/10/2018. 2. A disposição contida no art. 85, § 7º, do CPC de 2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345/STJ (RESP n. 1.648.498/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Corte Especial, DJe: 27/6/2018). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 933746 SP 2016/0153497-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SÚMULA 345⁄STJ. O ART. 85, § 7o. DO CÓDIGO FUX NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 345⁄STJ, DE MODO QUE SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS PROCEDIMENTOS INDIVIDUAIS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA, AINDA QUE NÃO IMPUGNADOS E PROMOVIDOS EM LITISCONSÓRCIO. RESP. 1.648.498⁄RS, MIN. GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, DJE 27.6.2018. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A questão em debate cinge-se à possibilidade de fixação de honorários na execução de sentença proferida em Ação Coletiva. 2. O entendimento adotado no acórdão impugnado diverge da orientação desta Corte Superior de que são devidos

honorários nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, nos termos da Súmula 345/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.099.033/PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 2.9.2014; AgRg no REsp. 1.092.791/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 11.6.2014. 3. A Corte Especial, ao julgar o REsp. 1.648.498/RS, Rel. Min.
GURGEL DE FARIA, representativo de controvérsia, concluiu que a disposição contida no art. 85, § 7o., do Código Fux não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. 4. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.226.407/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/10/2018).
Na espécie, tem lugar a regra do art. 86, § único, do Código de Ritos, uma vez que o Estado da Bahia restou vencido na maior parte de suas insurgências:
Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.
Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.
Na hipótese vertente, trata-se de execução contra a fazenda pública, de uma obrigação de fazer com prazo indeterminado, da qual não é possível inferir o valor exato do proveito econômico obtido, pelo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser realizada com base no valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, do CPC:
Art. 85. (omissis)
§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:
I – os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;
II – não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;
III – não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;
IV – será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.
Vale ressaltar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1136454 representativo da controvérsia (Tema 973), já consolidou entendimento no sentido de que “O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.”
Dessa forma, analisando-se a complexidade da causa, o tempo a ela dedicado, a qualidade técnica das peças processuais, bem como a procedência, parcial, da impugnação do Estado, julgo por fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do causídico atuante nestes autos.
4. Da conclusão
Ante o exposto, o julgamento é no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES DE NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO e ILEGITIMIDADE ATIVA E, NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para afastar a tese de pagamento de valores via folha suplementar, determinando, contudo, que o Estado da Bahia cumpra obrigação de fazer consistente em conformar o vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, condenando-o, ainda, no pagamento da verba sucumbencial ora arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa apontado no exórdio.
Em derradeiro, advirta-se às partes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatório; ensejará a aplicação das multas processuais previstas no §4º do art. 1.021 e no §2º do art. 1.026, ambos do CPC.
Decorrido o prazo para recurso, certifique-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8001255-02.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Julimar Cardoso Dos Santos Pinheiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001255-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JULIMAR CARDOSO DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Trata-se de Impugnação apresentada pelo ESTADO DA BAHIA em face de pedido de execução individual proposto por JULIMAR CARDOSO DOS SANTOS PINHEIRO, mediante o qual busca cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000.
Na espécie, a parte PETICIONANTE sustenta, inicialmente, sua legitimidade para propor a presente execução, consoante contracheque e ficha de filiação à AFPEB acostada nos autos.
Alega que detém o direito de ter seu vencimento básico conformado ao piso nacional do magistério atualmente vigente, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Obtempera que de acordo com a carga horária pertinente a sua aposentadoria "deve o vencimento básico/subsídio ser majorado, repercutindo em seus proventos conforme tabela abaixo disposta."
Pugna, ao fim, pela fixação de honorários sucumbenciais, a teor do que dispõe a Súmula 345 do STJ.
Em seguida, a gratuidade de justiça requerida, ao passo que determinei a intimação do Estado para se manifestar, a teor do art. 535, do CPC.
Posteriormente, o ESTADO DA BAHIA impugnou a execução, defendendo, como preliminar, necessidade de sobrestamento dos autos em razão do Tema 1169 do STJ, a ilegitimidade ativa da parte exequente, já que não teria comprovado sua qualidade de beneficiária do título, é dizer, que se aposentou pelas regras da paridade e integralidade, tampouco sua vinculação à associação detentora do título.
No mérito, argumentou que há excesso de execução no pedido de obrigação de fazer, apontando que o valor pago a título de VPNI, instituída pela Lei 12578/2012, bem como a título de enquadramento judicial, devem ser absorvidos/incorporados em razão do reajuste do subsídio decorrente da implantação do piso nacional, objeto da obrigação de fazer que se busca executar.
Aduz que "eventuais pagamentos de valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a da efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios, previsto no artigo 100 da Constituição Federal", pleiteando, ao fim, a condenação da parte adversa em custas e honorários sucumbenciais.
Atendendo o comando do art. 10, do CPC, a parte exequente foi intimada a se manifestar sobre as questões preambulares aduzidas em contestação.
É o relatório. Decido.
De partida, registro que a presente execução de título coletivo mandamental envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no art. 927, inciso V, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(…)
V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido em situação análoga, é dizer, em que há entendimento consolidado na Corte, litteris:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSO DISCIPLINAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PREJUÍZO À DEFESA. DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça permite o julgamento monocrático de mandado de segurança quando ancorado em precedentes que retratavam entendimento consolidado nesta Corte.
(…)
(STJ - AgInt no MS: 20312 DF 2013/0222030-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/05/2021, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/05/2021). (grifos aditados).
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Como cediço, "nos termos da Súmula 568/STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1º/3/2019)" (AgRg no REsp 1.839.755/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/3/2020). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.594.136/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, .DJe 21/3/2019.
(…)
3. Agravo interno não provido.(STJ – AgInt no RMS: 60160 RS 2019/0051989-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021). (grifos aditados).
Logo, havendo entendimento consolidado pela Seção Cível de Direito Público sobre a matéria, além de existir entendimento consolidado sobre os termos da liquidação do julgado no que se refere à obrigação de fazer, de todo recomendável o julgamento monocrático da presente execução, passando à análise das teses agitadas pelas part

Ressalta-se que o acórdão, objeto do cumprimento individual, concedeu a segurança em favor da Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, garantindo aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, o direito à implementação do piso nacional do magistério, com fulcro na Lei Federal nº 11.738/2008. Confira-se a Ementa do julgado:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ/BA: MSCol nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Relatora: Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, publicado em 28/02/2020).
Por importante, colaciona-se, ainda, a parte dispositiva do título executivo fixado:
“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”
Neste cenário, vislumbra-se que a segurança foi concedida para: (i) assegurar o piso nacional todos os profissionais de magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas, que façam jus a paridade vencimental, nos termos da Emenda Constitucional n.º 41/2003; (ii) determinar o pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com reflexo em todas as parcelas que tem o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Fixadas tais premissas, passa-se à análise das questões proemiais agitadas pelo Estado da Bahia.
1. Da preliminar
1.1 Da desnecessidade de prévia liquidação e sobrestamento
Na espécie, verifica-se que a parte argui a aplicação do Tema 1169 ao caso dos autos, bem como a precariedade da liquidação coletiva.
Contudo, não se aplica o sobrestamento determinado no Tema n. 1169, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, posto tratar-se, a situação vertente, de execução de obrigação de fazer, como se verá avante, sendo despicienda a liquidação do julgado por sequer envolver cálculos aritméticos, ainda que simples, razão pela qual refuta-se a proemial.
Como argumento de reforço, anoto, ademais, que embora pendente de julgamento recurso interposto em face da decisão colegiada que apreciou a liquidação do título firmado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, o seu recebimento não ocorreu com qualquer efeito suspensivo, inexistindo qualquer óbice a tramitação da presente demanda que, como dito, refere-se tão só à obrigação de fazer.
1.2. Da ausência de filiação
O Estado da Bahia defende que a parte exequente não se desincumbiu de provar a sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, condição sine qua non, segundo aduz, para propor este cumprimento de sentença.
Sem razão, contudo.
Na origem, é dizer, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, a AFPEB atuou como substituta processual, prescindindo, na ocasião, de autorização específica de seus filiados, já que a defesa do interesse coletivo, em sentido amplo, já fora estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear nesse sentido.
Nesse caso, a ação foi proposta pela associação em nome próprio para a defesa dos interesses dos prejudicados ou de seus sucessores, o que caracteriza, como dito alhures, a substituição processual.
Logo, se a AFPEB ajuizou o Mandado de Segurança Coletivo, na condição de substituta processual, e obteve uma sentença coletiva favorecendo os substituídos, é certo que todos os beneficiados pela procedência do pedido possuem legitimidade para pedir a liquidação e execução da sentença, não havendo falar em limitação temporal ao momento de filiação/associação.

Isso porque, se o título já foi formado, com resultado útil, cabe ao beneficiário dele se apropriar, exigindo seu cumprimento; é o festejado transporte "in utilibus" da coisa julgada coletiva.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma ocasião, já assentou entendimento no sentido da desnecessidade de filiação à entidade de classe prévia para a execução da coisa julgada formada em mandado de segurança coletivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. EXIGÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE, NA DATA DA PROPOSITURA DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (…) V. Trata-se, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por Associação, sob o regime de substituição processual, prevista no art. 5º, LXX, da CF/88, pelo que tem ela legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente, de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. VI. O entendimento do Tribunal de origem está em desconformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada, inclusive em hipóteses idênticas, no sentido de que "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ" (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/5/2019). Assim, "a menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução" (STJ, REsp 1.926.921/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2021), limitação inexistente, no caso dos presentes autos. Nesse sentido: AREsp 1.477.877/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2019; AgInt no REsp 1.887.376/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2020; AREsp 1.564.746/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.254.080/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/02/2019; AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019. No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas, envolvendo o mesmo título executivo: STJ, REsp 1.919.353/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 06/04/2021 (transitado em julgado em 02/06/2021); REsp 1.924.029/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 23/04/2021 (transitado em julgado em 17/06/2021); AREsp 1.409.358/RJ, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 27/02/2019 (transitado em julgado em 29/04/2019). VII. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para afastar a exigência de prova da filiação dos exequentes à Associação impetrante, na data do ajuizamento do Mandado de Segurança coletivo, determinando o retorno do feito à origem, a fim de que se prossiga com a execução, como se entender de direito.(STJ - REsp: 1908354 RJ 2020/0315988-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 14/09/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. FILIAÇÃO NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. Tem-se, na origem, agravo de instrumento interposto contra decisão do juiz que, na execução individual, rejeitou a impugnação contra ela apresentada. O Tribunal a quo, de ofício, extinguiu a execução, afirmando a ilegitimidade ativa dos então agravados, porque não associados à Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE - DAPIBGE na data da impetração da ação coletiva. 2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ" (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/5/2019). 3. A menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução. 4. Aplicação analógica da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1.119: "É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil". 5. Afirmada a legitimidade ativa dos exequentes, ficam prejudicadas as demais teses recursais. 6. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes para a execução individual da sentença coletiva e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga com a execução.(STJ – REsp: 1926921 RJ 2021/0072480-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/06/2021, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2021).

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019).

Para mais, o próprio título judicial ora executado, enfrentando o alcance subjetivo da coisa julgada, não fixou qualquer delimitação temporal para o momento de filiação, consoante excertos do acórdão abaixo transcritos:

O Impetrado defende a necessidade de que haja a delimitação subjetiva da lide, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009, a fim de que eventual coisa julgada que venha a se formar desfavoravelmente ao Estado da Bahia não se projete para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à Impetrante.

Sem razão, no entanto.

O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.

Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.

Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados.

Nessa linha, vislumbra-se que o título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança. Muito ao revés, estende, em sua parte dispositiva, a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental”, concedendo, portanto, o direito ao recebimento do piso nacional do magistério a todos os integrantes da categoria.

No particular, aliás, a parte exequente comprovou a sua qualidade de associada, através da juntada do Requerimento de Inscrição perante a AFPEB, não tendo o Estado da Bahia, a seu turno, se desincumbido do ônus de demonstrar a ilegitimidade de tal ato, na forma do art. 373, II, do CPC, ou mesmo a ausência de descontos da mensalidade associativa nos contracheques da servidora, posteriores à filiação.

Em derradeiro, suplantando qualquer dúvida sobre o tema, na sessão ordinária do dia 28/04/2022, da Seção Cível de Direito Público, no julgamento da Petição Cível n. 8039483-51.2021.8.05.0000 (n. 190 de pauta), a d. Relatora da ação mandamental de origem, Desembargadora Cármen Lúcia, esclareceu que a associação, em nome próprio, não detém legitimidade para executar título judicial de pessoa física não associada, mas essa pessoa física, individualmente, poderá fazê-lo, independente de estar ou não filiada a associação impetrante (1h04min).

Desse modo, rejeito a preliminar fustigada.

1.3. Da qualidade de beneficiário

Igualmente, argumenta o Estado da Bahia que a parte exequente não comprovou ter se aposentado à luz dos preceitos da EC n. 41/2003, razão pela qual não estaria inclusa no título judicial exequendo.

Sobre o tema, é certo que a paridade vencimental é direcionada para os servidores públicos federais, estaduais e municipais que ingressaram no serviço público até o dia 16 de dezembro de 1998, conforme dicção do art. 2º, da Emenda Constitucional 41/2003, in verbis:

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

Na espécie, da análise detida dos fólios, em especial do documento anexo ao ID 55801241, dessome-se que a parte exequente atende ao requisito determinado pela Emenda n. 41/2003, porquanto ingressou no serviço público em 06.04.1978, aposentando-se em 31/10/2003 (ID 55801239).

Sendo assim, não se sustenta a tese aventada pelo Estado da Bahia, já que a parte exequente demonstra fazer jus à paridade quando de sua aposentadoria e, como tal, é beneficiária do título exequendo.

2. Do mérito

2.1. Do alegado excesso de execução

No mérito, o Estado da Bahia aduz que o valor recebido pela exequente a título de “VPNI” (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) deve ser abatido/incorporado, quando da implementação da obrigação de fazer, porquanto “a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação.”

Pugna, ainda, pelo cômputo dos valores recebidos a título de reenquadramento judicial, já que tal verba faria parte do subsídio.

No entanto, ao analisar o processo originário do título executivo em debate (MS n. 8016794-81.2019.8.05.0000), observa-se que o Estado da Bahia em nenhum momento suscitou que a referida parcela fosse considerada quando da implantação do piso nacional, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, quando já convalidado o título executivo.

Com efeito, incumbia ao Estado da Bahia, antes da formação do título executivo, alegar toda a matéria de defesa que pudesse obstar a pretensão inicial.

De se gizar, por oportuno, que a parte dispositiva do título executivo não teceu qualquer ressalva no que se refere à implementação do piso nacional atrelado a incorporação de vantagens pessoais, tão somente consignando que o subsídio deverá ser aquele definido como Piso Nacional do Magistério, razão pela qual, como dito, não se revela possível o revolvimento da matéria em sede de cumprimento de sentença.

Em situação semelhante, transcrevo precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES AO REAJUSTE. NÃO OCORRÊNCIA DE FATO NOVO. COISA JULGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É impossível, na fase executiva, impor-se limite ao reajuste concedido em razão de incorreta conversão dos

vencimentos para URV, se a citada reestruturação de carreira ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão, e não se alegou a matéria na ação de conhecimento. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1881541/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 21/09/2020).

Em casos análogos, esta Seção Cível de Direito Público já fixou entendimento, in verbis:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA. DOCUMENTO COLACIONADO POSTERIORMENTE. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. PROCESSO DE ORIGEM ELETRÔNICO. DEFESA REALIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8039483-51.2021.8.05.0000, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. VIABILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ABATIMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS PERCEBIDAS PELO SERVIDOR. DESCABIMENTO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. CRÉDITO QUE SE SUBMETE AO REGIME DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU DE PRECATÓRIOS. INVIABILIDADE DE ESTUDO NO CASO CONCRETO. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Considerando que a Exequente distribuiu ações distintas para cumprimento da obrigação de fazer e pagar, optei inicialmente por suspender o andamento desta última, para evitar decisões conflitantes, hipótese que deve motivar o afastamento da preliminar de conexão. 2. Afasta-se também a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o Acórdão que motivou o cumprimento de sentença não estabeleceu nenhuma delimitação temporal para o momento de filiação dos servidores. 3. A Exequente, por seu turno, demonstrou a sua condição de filiada, inexistindo nos autos elementos que façam comprovação em sentido contrário, estando caracterizada, portanto, a legitimatio ad causam. 4. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). 5. Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. 6. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. 7. Embora o Executado defenda a inviabilidade de pagamento mediante folha suplementar, a presente Demanda objetiva o cumprimento de uma obrigação de fazer, sendo inócua, por conseguinte, esta discussão, cuja aplicabilidade só seria possível caso existissem valores a serem pagos pelo Ente Estatal. 8. Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada. 9. Honorários fixados em favor do patrono da parte Exequente, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8024807-98.2021.8.05.0000, Relator: RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. PREJUDICADO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1 – O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.” Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. 2 – Considerando-se que o julgamento a ser proferido no presente feito poderá influir no pedido relativo à obrigação de pagar, já foi determinada a suspensão da tramitação da execução de obrigação de pagar, conforme decisão constante do ID 26110793 dos autos do processo nº 8030511-92.2021.8.05.0000 em que litigam as mesmas partes, restando prejudicado o pedido de reunião das execuções. 3 – Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. Aduz a parte Executada, nesse sentido, que “a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação.” Examinando o título executivo, constata-se que o Estado da Bahia em nenhum momento suscitou que a referida parcela fosse considerada quando da implantação do piso nacional, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, quando já convalidado o título executivo.4 – REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8030509-25.2021.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. TÍTULO EXEQUENDO DEVIDAMENTE ACOSTADO AOS AUTOS. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITIMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. VALOR DA CAUSA CALCULADO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO EM UM ANO – OBRIGAÇÃO DE PRAZO INDETERMINADO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO

DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. Em que pese afirmação em sentido contrário do ente executado, a parte autora desincumbiu-se do ônus de trazer o título exequendo quando acostou aos autos cópia integral de todo o processo da ação mandamental coletiva. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoria e não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. Impugnação ao valor da causa afastada em virtude de expressa previsão legal. Em ações que tenham por objeto obrigações de trato sucessivo, com prazo indeterminado, o valor da causa deve ser auferido pelo proveito econômico a ser obtido em um ano. Valor da causa mantido. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado como piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8023994-71.2021.8.05.0000, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 11/02/2022).

Outrossim, o contracheque da parte Exequente traz a composição dos seus ganhos, a revelar que a percepção mensal da parte autora é formada de vencimento e VPNI (Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis), dentre outras vantagens, devendo o piso nacional incidir, conforme determinou o título exequendo, sobre o primeiro (vencimento) e não sobre o valor global (remuneração).

Dito isto, conclui-se que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo tem como consequência a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte exequente, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000.

2.2. Do pagamento através de folha suplementar

O impugnante aventa a impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer.

No entanto, entendo que não se aplica a estes autos, o teor do Tema 45 do STF, uma vez que a presente execução não se trata de provisória, mas definitiva em função do título judicial coletivo formado nos autos do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000.

Ademais, suplantando qualquer debate sobre o tema, o Pretório Excelso, ao analisar o Agravo Regimental interposto na Reclamação n. 61531, ajuizada pelo Estado da Bahia no bojo do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, que apreciou os termos da liquidação do piso nacional, manteve a decisão do Ministro Relator, julgando procedente o pedido “para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)”, em Acórdão que restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADPF 250/DF. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIAS. DESPROVIMENTO. I – No caso, constatou-se a violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF 250/DF, indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV. II – A reclamação proposta por violação de entendimento firmado em julgamento de ADPF não exige o esgotamento de instância. III – Agravo regimental desprovido. (Rcl-AgR n.61531. Relator: MIN. CRISTIANO ZANIN DJE publicado em 29/09/2023. Divulgado em 28/09/2023). (grifos aditados)

Nessa esteira, o Supremo reafirmou a sua jurisprudência quanto à inviabilidade de pagamento via folha suplementar nos moldes em que requerido pela parte exequente, já que tal débito também se submete ao regime de precatórios.

3. Dos ônus de sucumbência

Muito embora não caiba a fixação de honorários no julgamento da ação principal, qual seja, do Mandado de Segurança Coletivo, por força do que dispõe o art. 25, da Lei n. 12.016/09, por outro lado, na forma a jurisprudência consolidada do STJ, é devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. 1. É devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de mandado de segurança. Inteligência da Súmula 345/STJ. Precedente: AgInt no AREsp 1.226.407/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/10/2018. 2. A disposição contida no art. 85, § 7º, do CPC de 2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345/STJ (RESP n. 1.648.498/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Corte Especial, DJe: 27/6/2018). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 933746 SP 2016/0153497-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SÚMULA 345/STJ. O ART. 85, § 7o. DO CÓDIGO FUX NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 345/STJ, DE MODO QUE SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS PROCEDIMENTOS INDIVIDUAIS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA, AINDA QUE NÃO IMPUGNADOS E PROMOVIDOS EM LITISCONSÓRCIO. RESP. 1.648.498/RS, MIN. GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, DJE 27.6.2018. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A questão em debate cinge-se à possibilidade de fixação de honorários na execução de sentença proferida em Ação Coletiva. 2. O entendimento adotado no acórdão impugnado diverge da orientação desta Corte Superior de que são devidos honorários nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, nos termos da Súmula 345/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.099.033/PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 2.9.2014; AgRg no REsp. 1.092.791/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 11.6.2014. 3. A Corte Especial, ao julgar o REsp. 1.648.498/RS, Rel. Min.
GURGEL DE FARIA, representativo de controvérsia, concluiu que a disposição contida no art. 85, § 7o., do Código Fux não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. 4. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.226.407/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/10/2018).
Na espécie, tem lugar a regra do art. 86, § único, do Código de Ritos, uma vez que o Estado da Bahia restou vencido na maior parte de suas insurgências:
Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.
Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.
Na hipótese vertente, trata-se de execução contra a fazenda pública, de uma obrigação de fazer com prazo indeterminado, da qual não é possível inferir o valor exato do proveito econômico obtido, pelo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser realizada com base no valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, do CPC:
Art. 85. (omissis)
§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:
I – os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;
II – não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;
III – não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;
IV – será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.
Vale ressaltar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1136454 representativo da controvérsia (Tema 973), já consolidou entendimento no sentido de que “O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.”
Dessa forma, analisando-se a complexidade da causa, o tempo a ela dedicado, a qualidade técnica das peças processuais, bem como a procedência, parcial, da impugnação do Estado, julgo por fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do causídico atuante nestes autos.
4. Da conclusão
Ante o exposto, o julgamento é no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES DE NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO e ILEGITIMIDADE ATIVA E, NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para afastar a tese de pagamento de valores via folha suplementar, determinando, contudo, que o Estado da Bahia cumpra obrigação de fazer consistente em conformar o vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, condenando-o, ainda, no pagamento da verba sucumbencial ora arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa apontado no exórdio.
Em derradeiro, advirta-se às partes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatório; ensejará a aplicação das multas processuais previstas no §4º do art. 1.021 e no §2º do art. 1.026, ambos do CPC.
Decorrido o prazo para recurso, certifique-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8066190-85.2023.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eloisa Acacia Mourao Peregrino Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066190-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELOISA ACACIA MOURAO PEREGRINO SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Trata-se de Impugnação apresentada pelo ESTADO DA BAHIA em face de pedido de execução individual proposto por ELOISA ACACIA MOURAO PEREGRINO SILVA, mediante o qual busca cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000.
Na espécie, a parte PETICIONANTE sustenta, inicialmente, sua legitimidade para propor a presente execução, consoante contracheque e ficha de filiação à AFPEB acostada nos autos.
Alega que detém o direito de ter seu vencimento básico conformado ao piso nacional do magistério atualmente vigente, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Obtempera que de acordo com a carga horária pertinente a sua aposentadoria "deve o vencimento básico/subsídio ser majorado, repercutindo em seus proventos conforme tabela abaixo disposta."
Pugna, ao fim, pela fixação de honorários sucumbenciais, a teor do que dispõe a Súmula 345 do STJ.
Em seguida, a gratuidade de justiça requerida, ao passo que determinei a intimação do Estado para se manifestar, a teor do art. 535, do CPC.
Posteriormente, o ESTADO DA BAHIA impugnou a execução, defendendo, como preliminar, necessidade de sobrestamento dos autos em razão do Tema 1169 do STJ, a ilegitimidade ativa da parte exequente, já que não teria comprovado sua qualidade de beneficiária do título, é dizer, que se aposentou pelas regras da paridade e integralidade, tampouco sua vinculação à associação detentora do título.
No mérito, argumentou que há excesso de execução no pedido de obrigação de fazer, apontando que o valor pago a título de VPNI, instituída pela Lei 12578/2012, bem como a título de enquadramento judicial, devem ser absorvidos/incorporados em razão do reajuste do subsídio decorrente da implantação do piso nacional, objeto da obrigação de fazer que se busca executar.
Aduz que "eventuais pagamentos de valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a da efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios, previsto no artigo 100 da Constituição Federal", pleiteando, ao fim, a condenação da parte adversa em custas e honorários sucumbenciais.
Atendendo o comando do art. 10, do CPC, a parte exequente foi intimada a se manifestar sobre as questões preambulares aduzidas em contestação.
É o relatório. Decido.
De partida, registro que a presente execução de título coletivo mandamental envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no art. 927, inciso V, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(…)
V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido em situação análoga, é dizer, em que há entendimento consolidado na Corte, litteris:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSO DISCIPLINAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PREJUÍZO À DEFESA. DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça permite o julgamento monocrático de mandado de segurança quando ancorado em precedentes que retratavam entendimento consolidado nesta Corte.
(…)
(STJ - AgInt no MS: 20312 DF 2013/0222030-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/05/2021, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/05/2021). (grifos aditados).
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Como cediço, "nos termos da Súmula 568/STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1º/3/2019)" (AgRg no REsp 1.839.755/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO

REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/3/2020). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.594.136/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, .DJe 21/3/2019.
(…)
3. Agravo interno não provido.(STJ – AgInt no RMS: 60160 RS 2019/0051989-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021). (grifos aditados).
Logo, havendo entendimento consolidado pela Seção Cível de Direito Público sobre a matéria, além de existir entendimento consolidado sobre os termos da liquidação do julgado no que se refere à obrigação de fazer, de todo recomendável o julgamento monocrático da presente execução, passando à análise das teses agitadas pelas part
Ressalta-se que o acórdão, objeto do cumprimento individual, concedeu a segurança em favor da Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, garantindo aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, o direito à implementação do piso nacional do magistério, com fulcro na Lei Federal nº 11.738/2008. Confira-se a Ementa do julgado:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ/BA: MSCol nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Relatora: Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, publicado em 28/02/2020).
Por importante, colaciona-se, ainda, a parte dispositiva do título executivo fixado:
“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”
Neste cenário, vislumbra-se que a segurança foi concedida para: (i) assegurar o piso nacional todos os profissionais de magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas, que façam jus a paridade vencimental, nos termos da Emenda Constitucional n.º 41/2003; (ii) determinar o pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com reflexo em todas as parcelas que tem o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Fixadas tais premissas, passa-se à análise das questões proemiais agitadas pelo Estado da Bahia.
1. Da preliminar
1.1 Da desnecessidade de prévia liquidação e sobrestamento
Na espécie, verifica-se que a parte argui a aplicação do Tema 1169 ao caso dos autos, bem como a precariedade da liquidação coletiva.
Contudo, não se aplica o sobrestamento determinado no Tema n. 1169, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, posto tratar-se, a situação vertente, de execução de obrigação de fazer, como se verá avante, sendo despicienda a liquidação do julgado por sequer envolver cálculos aritméticos, ainda que simples, razão pela qual refuta-se a proemial.
Como argumento de reforço, anoto, ademais, que embora pendente de julgamento recurso interposto em face da decisão colegiada que apreciou a liquidação do título firmado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, o seu recebimento não ocorreu com qualquer efeito suspensivo, inexistindo qualquer óbice a tramitação da presente demanda que, como dito, refere-se tão só à obrigação de fazer.
1.2. Da ausência de filiação
O Estado da Bahia defende que a parte exequente não se desincumbiu de provar a sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, condição sine qua non, segundo aduz, para propor este cumprimento de sentença.
Sem razão, contudo.
Na origem, é dizer, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, a AFPEB atuou como substituta processual, prescindindo, na ocasião, de autorização específica de seus filiados, já que a defesa do interesse coletivo,

em sentido amplo, já fora estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear nesse sentido.
Nesse caso, a ação foi proposta pela associação em nome próprio para a defesa dos interesses dos prejudicados ou de seus sucessores, o que caracteriza, como dito alhures, a substituição processual.
Logo, se a AFPEB ajuizou o Mandado de Segurança Coletivo, na condição de substituta processual, e obteve uma sentença coletiva favorecendo os substituídos, é certo que todos os beneficiados pela procedência do pedido possuem legitimidade para pedir a liquidação e execução da sentença, não havendo falar em limitação temporal ao momento de filiação/associação.
Isso porque, se o título já foi formado, com resultado útil, cabe ao beneficiário dele se apropriar, exigindo seu cumprimento; é o festejado transporte "in utilibus" da coisa julgada coletiva.
Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma ocasião, já assentou entendimento no sentido da desnecessidade de filiação à entidade de classe prévia para a execução da coisa julgada formada em mandado de segurança coletivo:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. EXIGÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE, NA DATA DA PROPOSITURA DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (…) V. Trata-se, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por Associação, sob o regime de substituição processual, prevista no art. 5º, LXX, da CF/88, pelo que tem ela legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente, de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. VI. O entendimento do Tribunal de origem está em desconformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada, inclusive em hipóteses idênticas, no sentido de que "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ" (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/5/2019). Assim, "a menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução" (STJ, REsp 1.926.921/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2021), limitação inexistente, no caso dos presentes autos. Nesse sentido: AREsp 1.477.877/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2019; AgInt no REsp 1.887.376/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2020; AREsp 1.564.746/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.254.080/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/02/2019; AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019. No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas, envolvendo o mesmo título executivo: STJ, REsp 1.919.353/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 06/04/2021 (transitado em julgado em 02/06/2021); REsp 1.924.029/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 23/04/2021 (transitado em julgado em 17/06/2021); AREsp 1.409.358/RJ, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 27/02/2019 (transitado em julgado em 29/04/2019). VII. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para afastar a exigência de prova da filiação dos exequentes à Associação impetrante, na data do ajuizamento do Mandado de Segurança coletivo, determinando o retorno do feito à origem, a fim de que se prossiga com a execução, como se entender de direito.(STJ - REsp: 1908354 RJ 2020/0315988-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 14/09/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. FILIAÇÃO NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. Tem-se, na origem, agravo de instrumento interposto contra decisão do juiz que, na execução individual, rejeitou a impugnação contra ela apresentada. O Tribunal a quo, de ofício, extinguiu a execução, afirmando a ilegitimidade ativa dos então agravados, porque não associados à Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE - DAPIBGE na data da impetração da ação coletiva. 2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ" (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/5/2019). 3. A menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução. 4. Aplicação analógica da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1.119: "É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil". 5. Afirmada a legitimidade ativa dos exequentes, ficam prejudicadas as demais teses recursais. 6. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes para a execução individual da sentença coletiva e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga com a execução.(STJ – REsp: 1926921 RJ 2021/0072480-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/06/2021, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2021).
PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno

não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019).

Para mais, o próprio título judicial ora executado, enfrentando o alcance subjetivo da coisa julgada, não fixou qualquer delimitação temporal para o momento de filiação, consoante excertos do acórdão abaixo transcritos:

O Impetrado defende a necessidade de que haja a delimitação subjetiva da lide, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009, a fim de que eventual coisa julgada que venha a se formar desfavoravelmente ao Estado da Bahia não se projete para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à Impetrante.

Sem razão, no entanto.

O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.

Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.

Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados.

Nessa linha, vislumbra-se que o título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança. Muito ao revés, estende, em sua parte dispositiva, a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental”, concedendo, portanto, o direito ao recebimento do piso nacional do magistério a todos os integrantes da categoria.

No particular, aliás, a parte exequente comprovou a sua qualidade de associada, através da juntada do Requerimento de Inscrição perante a AFPEB, não tendo o Estado da Bahia, a seu turno, se desincumbido do ônus de demonstrar a ilegitimidade de tal ato, na forma do art. 373, II, do CPC, ou mesmo a ausência de descontos da mensalidade associativa nos contracheques da servidora, posteriores à filiação.

Em derradeiro, suplantando qualquer dúvida sobre o tema, na sessão ordinária do dia 28/04/2022, da Seção Cível de Direito Público, no julgamento da Petição Cível n. 8039483-51.2021.8.05.0000 (n. 190 de pauta), a d. Relatora da ação mandamental de origem, Desembargadora Cármen Lúcia, esclareceu que a associação, em nome próprio, não detém legitimidade para executar título judicial de pessoa física não associada, mas essa pessoa física, individualmente, poderá fazê-lo, independente de estar ou não filiada a associação impetrante (1h04min).

Desse modo, rejeito a preliminar fustigada.

1.3. Da qualidade de beneficiário

Igualmente, argumenta o Estado da Bahia que a parte exequente não comprovou ter se aposentado à luz dos preceitos da EC n. 41/2003, razão pela qual não estaria inclusa no título judicial exequendo.

Sobre o tema, é certo que a paridade vencimental é direcionada para os servidores públicos federais, estaduais e municipais que ingressaram no serviço público até o dia 16 de dezembro de 1998, conforme dicção do art. 2º, da Emenda Constitucional 41/2003, in verbis:

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

Na espécie, da análise detida dos fólios, em especial do documento anexo ao ID 55774624, dessome-se que a parte exequente atende ao requisito determinado pela Emenda n. 41/2003, porquanto ingressou no serviço público em 01.07.1985, aposentando-se em 12/12/2010 (ID 55774623).

Sendo assim, não se sustenta a tese aventada pelo Estado da Bahia, já que a parte exequente demonstra fazer jus à paridade quando de sua aposentadoria e, como tal, é beneficiária do título exequendo.

2. Do mérito

2.1. Do alegado excesso de execução

No mérito, o Estado da Bahia aduz que o valor recebido pela exequente a título de “VPNI” (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) deve ser abatido/incorporado, quando da implementação da obrigação de fazer, porquanto “a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação.”

Pugna, ainda, pelo cômputo dos valores recebidos a título de reenquadramento judicial, já que tal verba faria parte do subsídio.

No entanto, ao analisar o processo originário do título executivo em debate (MS n. 8016794-81.2019.8.05.0000), observa-se que o Estado da Bahia em nenhum momento suscitou que a referida parcela fosse considerada quando da implantação do piso nacional, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, quando já convalidado o título executivo.

Com efeito, incumbia ao Estado da Bahia, antes da formação do título executivo, alegar toda a matéria de defesa que pudesse obstar a pretensão inicial.

De se gizar, por oportuno, que a parte dispositiva do título executivo não teceu qualquer ressalva no que se refere à implementação do piso nacional atrelado a incorporação de vantagens pessoais, tão somente consignando que o subsídio deverá ser aquele definido como Piso Nacional do Magistério, razão pela qual, como dito, não se revela possível o revolvimento da matéria em sede de cumprimento de sentença.

Em situação semelhante, transcrevo precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES AO REAJUSTE. NÃO OCORRÊNCIA DE FATO NOVO. COISA JULGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É impossível, na fase executiva, impor-se limite ao reajuste concedido em razão de incorreta conversão dos vencimentos para URV, se a citada reestruturação de carreira ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão, e não se alegou a matéria na ação de conhecimento. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1881541/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 21/09/2020).

Em casos análogos, esta Seção Cível de Direito Público já fixou entendimento, in verbis:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA. DOCUMENTO COLACIONADO POSTERIORMENTE. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. PROCESSO DE ORIGEM ELETRÔNICO. DEFESA REALIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8039483-51.2021.8.05.0000, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. VIABILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ABATIMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS PERCEBIDAS PELO SERVIDOR. DESCABIMENTO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. CRÉDITO QUE SE SUBMETE AO REGIME DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU DE PRECATÓRIOS. INVIABILIDADE DE ESTUDO NO CASO CONCRETO. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Considerando que a Exequente distribuiu ações distintas para cumprimento da obrigação de fazer e pagar, optei inicialmente por suspender o andamento desta última, para evitar decisões conflitantes, hipótese que deve motivar o afastamento da preliminar de conexão. 2. Afasta-se também a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o Acórdão que motivou o cumprimento de sentença não estabeleceu nenhuma delimitação temporal para o momento de filiação dos servidores. 3. A Exequente, por seu turno, demonstrou a sua condição de filiada, inexistindo nos autos elementos que façam comprovação em sentido contrário, estando caracterizada, portanto, a legitimatio ad causam. 4. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). 5. Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. 6. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. 7. Embora o Executado defenda a inviabilidade de pagamento mediante folha suplementar, a presente Demanda objetiva o cumprimento de uma obrigação de fazer, sendo inócua, por conseguinte, esta discussão, cuja aplicabilidade só seria possível caso existissem valores a serem pagos pelo Ente Estatal. 8. Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada. 9. Honorários fixados em favor do patrono da parte Exequente, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8024807-98.2021.8.05.0000, Relator: RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. PREJUDICADO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1 – O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.” Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. 2 – Considerando-se que o julgamento a ser proferido no presente feito poderá influir no pedido relativo à obrigação de pagar, já foi determinada a suspensão da tramitação da execução de obrigação de pagar, conforme decisão constante do ID 26110793 dos autos do processo nº 8030511-92.2021.8.05.0000 em que litigam as mesmas partes, restando prejudicado o pedido de reunião das execuções. 3 – Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. Aduz a parte Executada, nesse sentido, que “a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação.” Examinando o título executivo, constata-se que o Estado da Bahia em nenhum momento suscitou que a referida parcela fosse considerada quando da implantação do piso nacional, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, quando já convalidado o título executivo.4 – REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8030509-25.2021.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. TÍTULO

EXEQUENDO DEVIDAMENTE ACOSTADO AOS AUTOS. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITIMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. VALOR DA CAUSA CALCULADO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO EM UM ANO – OBRIGAÇÃO DE PRAZO INDETERMINADO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. Em que pese afirmação em sentido contrário do ente executado, a parte autora desincumbiu-se do ônus de trazer o título exequendo quando acostou aos autos cópia integral de todo o processo da ação mandamental coletiva. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoria e não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. Impugnação ao valor da causa afastada em virtude de expressa previsão legal. Em ações que tenham por objeto obrigações de trato sucessivo, com prazo indeterminado, o valor da causa deve ser auferido pelo proveito econômico a ser obtido em um ano. Valor da causa mantido. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado como piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8023994-71.2021.8.05.0000, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 11/02/2022).

Outrossim, o contracheque da parte Exequente traz a composição dos seus ganhos, a revelar que a percepção mensal da parte autora é formada de vencimento e VPNI (Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis), dentre outras vantagens, devendo o piso nacional incidir, conforme determinou o título exequendo, sobre o primeiro (vencimento) e não sobre o valor global (remuneração).

Dito isto, conclui-se que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo tem como consequência a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte exequente, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000.

2.2. Do pagamento através de folha suplementar

O impugnante aventa a impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer.

No entanto, entendo que não se aplica a estes autos, o teor do Tema 45 do STF, uma vez que a presente execução não se trata de provisória, mas definitiva em função do título judicial coletivo formado nos autos do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000.

Ademais, suplantando qualquer debate sobre o tema, o Pretório Excelso, ao analisar o Agravo Regimental interposto na Reclamação n. 61531, ajuizada pelo Estado da Bahia no bojo do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, que apreciou os termos da liquidação do piso nacional, manteve a decisão do Ministro Relator, julgando procedente o pedido “para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)”, em Acórdão que restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADPF 250/DF. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIAS. DESPROVIMENTO. I – No caso, constatou-se a violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF 250/DF, indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV. II – A reclamação proposta por violação de entendimento firmado em julgamento de ADPF não exige o esgotamento de instância. III – Agravo regimental desprovido. (Rcl-AgR n.61531. Relator: MIN. CRISTIANO ZANIN DJE publicado em 29/09/2023. Divulgado em 28/09/2023). (grifos aditados)

Nessa esteira, o Supremo reafirmou a sua jurisprudência quanto à inviabilidade de pagamento via folha suplementar nos moldes em que requerido pela parte exequente, já que tal débito também se submete ao regime de precatórios.

3. Dos ônus de sucumbência

Muito embora não caiba a fixação de honorários no julgamento da ação principal, qual seja, do Mandado de Segurança Coletivo, por força do que dispõe o art. 25, da Lei n. 12.016/09, por outro lado, na forma a jurisprudência consolidada do STJ, é devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. 1. É devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de mandado de segurança. Inteligência da Súmula 345/STJ. Precedente: AgInt no AREsp 1.226.407/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/10/2018. 2. A disposição contida no art. 85, § 7º, do CPC de 2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345/STJ (RESP n. 1.648.498/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Corte Especial, DJe: 27/6/2018). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 933746 SP 2016/0153497-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2018).
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SÚMULA 345⁄STJ. O ART. 85, § 7o. DO CÓDIGO FUX NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 345⁄STJ, DE MODO QUE SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS PROCEDIMENTOS INDIVIDUAIS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA, AINDA QUE NÃO IMPUGNADOS E PROMOVIDOS EM LITISCONSÓRCIO. RESP. 1.648.498⁄RS, MIN. GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, DJE 27.6.2018. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A questão em debate cinge-se à possibilidade de fixação de honorários na execução de sentença proferida em Ação Coletiva. 2. O entendimento adotado no acórdão impugnado diverge da orientação desta Corte Superior de que são devidos honorários nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, nos termos da Súmula 345⁄STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.099.033⁄PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 2.9.2014; AgRg no REsp. 1.092.791⁄RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 11.6.2014. 3. A Corte Especial, ao julgar o REsp. 1.648.498⁄RS, Rel. Min.
GURGEL DE FARIA, representativo de controvérsia, concluiu que a disposição contida no art. 85, § 7o., do Código Fux não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. 4. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.226.407⁄SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º⁄10⁄2018).
Na espécie, tem lugar a regra do art. 86, § único, do Código de Ritos, uma vez que o Estado da Bahia restou vencido na maior parte de suas insurgências:
Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.
Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.
Na hipótese vertente, trata-se de execução contra a fazenda pública, de uma obrigação de fazer com prazo indeterminado, da qual não é possível inferir o valor exato do proveito econômico obtido, pelo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser realizada com base no valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, do CPC:
Art. 85. (omissis)
§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:
I – os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;
II – não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;
III – não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;
IV – será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.
Vale ressaltar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1136454 representativo da controvérsia (Tema 973), já consolidou entendimento no sentido de que “O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.”
Dessa forma, analisando-se a complexidade da causa, o tempo a ela dedicado, a qualidade técnica das peças processuais, bem como a procedência, parcial, da impugnação do Estado, julgo por fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do causídico atuante nestes autos.
4. Da conclusão
Ante o exposto, o julgamento é no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES DE NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO e ILEGITIMIDADE ATIVA E, NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para afastar a tese de pagamento de valores via folha suplementar, determinando, contudo, que o Estado da Bahia cumpra obrigação de fazer consistente em conformar o vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, condenando-o, ainda, no pagamento da verba sucumbencial ora arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa apontado no exórdio.
Em derradeiro, advirta-se às partes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatório; ensejará a aplicação das multas processuais previstas no §4º do art. 1.021 e no §2º do art. 1.026, ambos do CPC.
Decorrido o prazo para recurso, certifique-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8008149-91.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Jose Oliveira Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008149-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MKEP/MK7
DECISÃO
Cuida-se de pedido formulado por MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA, objetivando a execução provisória do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, no qual a segurança fora concedida para determinar que a Autoridade Coatora incorpore, aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores ativos.
Determinado a juntada de elementos comprobatórios da hipossuficiência e documentos atualizados, a parte colacionou petições.
Eis o relato do essencial. Decido.
Analisando detidamente os autos, observo que a parte atendeu ao comando determinado por este juízo, juntando Portaria de Aposentadoria e Documento de Identificação, razão pela qual recebo a inicial.
Não fosse isso, juntou contracheque atualizado, demonstrando rendimentos líquidos de R$ 2.196,95, de modo que faz jus ao benefício de gratuidade, na forma do art. 98, do CPC: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Conclusão.
Ante o exposto, uma vez atendimento aos comandos determinados por este juízo, o julgamento é no sentido de RECEBER A PETIÇÃO INICIAL, DEFERINDO-SE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA vindicada.
No mais, com fulcro no art. 520 do CPC, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a execução provisória, manifestando-se acerca da petição com pedido de cumprimento de obrigação de fazer.
Transcorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8042450-35.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Guilhermina Bamberg De Menezes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042450-35.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GUILHERMINA BAMBERG DE MENEZES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK7
DECISÃO
Trata-se de pedido formulado por GUILHERMINA BAMBERG DE MENEZES, objetivando o cumprimento do quanto fora decidido ao ID 52263180, após a certificação do trânsito em julgado.
Em seguida, determinei a intimação do Exequente, o qual informou que o cumprimento foi apenas parcial, requerendo o adimplemento dos honorários sucumbenciais, a intimação do executado para comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer, em caso de descumprimento, a majoração da multa diária, além do desconto em folha dos honorários contratuais e condenação em honorários a partir da execução.
Eis o relato do essencial. Decido.
De partida, ressalto que, ausente impugnação do Estado, a decisão homologou o pedido para cumprimento da obrigação de fazer "consistente em conformar o vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, aplicando-se a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, arbitrando-se, ainda, honorários advocatícios à razão de 10% sobre do valor da causa, na forma como acima indicado".
Logo, deve o Estado da Bahia, além de implementar o piso nacional, tê-lo como parâmetro no cálculo das parcelas reflexas, a exemplo de décimo terceiro salário e férias.
Quanto aos honorários contratuais, embora seja possível o desconto em folha de pagamento, desde que haja prévia disposição na avença firmada com a parte contratante, é certo que tal expediente deve atender a possibilidade técnica do Estado em efetivá-lo e a necessidade de sobrevivência do exequente, de modo que o pedido deve ser previamente especificado em valores, não sendo viável o seu atendimento na forma disposta na petição juntada aos autos (20% sobre o valor da majoração da remuneração em razão da adequação do vencimento/subsídio ao piso nacional e sua repercussão nas demais vantagens, durante o período de 12 meses), já que não é do Estado o ônus de proceder tal cálculo, tampouco deste juízo.
Ademais, à vista da procuração e contrato de ID 35630483 e decisão de ID 52263180, o qual condenou o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa, com supedâneo no art. 1º, §2º, da Lei nº14.260/2020, deve ser expedido ofício de RPV em favor de Falcão Rios Advocacia e Advogados Associados, CNPJ 28.182.816/0001-00, no percentual acima referido.
Conclusão.
Ante o exposto, ACOLHO, APENAS PARCIALMENTE, OS PEDIDOS, determinando a intimação do Estado da Bahia para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer, qual seja, implementação nos proventos de aposentadoria da exequente, dos valores correspondentes ao piso salarial nacional atualizado, devendo tal valor incidir, igualmente, nas verbas reflexas, a exemplo de décimo terceiro e férias, tudo nos exatos termos da decisão de ID 52263180 (e do quanto decidido pelo STF na ADI 4167); ou demonstrar as medidas adotadas para atendimento de tal mister, observando a data de fechamento da folha de pagamento, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de eventual majoração da multa.
Expeça-se o RPV no percentual determinado.
Por fim, não cumprida a obrigação de fazer: informe a parte exequente, inclusive pelo dever de cooperação que norteia o sistema processual vigente.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8050468-11.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ana Claudia Ramos De Jesus Silva
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8050468-11.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA RAMOS DE JESUS SILVA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MK7
DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para derradeiro opinativo, conforme requerido no parecer preliminar de ID 56107889.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8042780-32.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Mariza Paula Dourado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042780-32.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIZA PAULA DOURADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Transitado em julgado o feito, já que contra Acórdão de embargos de declaração não foram interpostos recursos, intime-se a parte exequente para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Silente, arquivem os autos.
Do contrário, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8042263-27.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Joaquina Siqueira Neta Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042263-27.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOAQUINA SIQUEIRA NETA LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK7
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a pendência de julgamento do agravo interno vinculado aos presentes autos, aguarde-se em Secretaria.
Após, havendo trânsito em julgado, certifique-se.
Em seguida, voltem-se os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8042363-79.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Isolda Viana Lopes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042363-79.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ISOLDA VIANA LOPES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK7
DESPACHO
Vistos, etc.
Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Silente, arquivem-se os autos
Do contrário, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8010853-48.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marliete Mota Simoes Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010853-48.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARLIETE MOTA SIMOES FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK7
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a pendência de julgamento de aclaratórios vinculados a estes autos, embora já incluído em pauta de julgamento, determino o retorno dos fólios à Secretaria para que lá aguardem o deslindar do feito secundário.
Em seguida, inexistindo recursos ou diligências pendente de apreciação e, por via de consequência, havendo trânsito em julgado, certifique-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8066020-16.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Nivia Maria Souza Estrela
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066020-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NIVIA MARIA SOUZA ESTRELA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK7
DECISÃO
Cuida-se de pedido formulado por NIVIA MARIA SOUZA ESTRELA, objetivando a execução provisória do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 8016794-81.2019.8.05.0000, referente ao piso nacional de magistério.

Determinado a juntada de elementos comprobatórios da hipossuficiência, a parte colacionou petição de ID 57195677.
Eis o relato do essencial. Decido.
Na hipótese dos autos entendo que estão presentes os requisitos para concessão da gratuidade perseguida.
Conforme preceitua o artigo 98, do CPC: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Assim, a condição para o deferimento da gratuidade da justiça está naquele com insuficiência de recursos para custear o processo, o que vem a se coadunar com o princípio insculpido no art. 5º, LXXVII da Constituição Republicana: "LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
Ademais, entende a jurisprudência já pacificada pelos Tribunais de todo o país que, embora a declaração de pobreza seja suficiente para que a parte se beneficie da assistência judiciária gratuita, cabe ao magistrado analisar as provas produzidas nos autos, a que se referem a suposta pobreza, afastando o benefício se entender que, na hipótese, não está caracterizada a situação alegada.
Sobre o tema, confira-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU. 1. Nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar alegadas violações a dispositivos constitucionais. Precedentes. 2. "A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016). 3. Inviável o recurso especial amparado no dissídio jurisprudencial, quando não demonstrada a semelhança entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1179941/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 03/09/2018).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. Precedentes. [...] 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1187010/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018).
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem categoricamente afirmou que a quantia percebida a título de indenização não teria o condão de alterar a capacidade econômica do beneficiário e justificar o indeferimento do benefício de justiça gratuita, sendo certo que a revisão de tais premissas atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018).
Nesta linha de intelecção, a realidade dos autos conduz à conclusão de que a parte exequente não reúne condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de familiares.
Com efeito, da análise detida dos fólios, em especial as despesas mensais juntadas ao ID 57195678, observa-se que a exequente possui despesas a título de luz, educação com sua dependente, moradia e saúde, inclusive de sua dependente.
No caso, não existe elemento nos autos que afaste a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica firmada pela peticionante através de seu patrono, pelo que defiro, de logo, o benefício da gratuidade de justiça pleiteada.
Conclusão.
Diante de tais considerações, DEFIRO A GRATUIDADE vindicada.
Sendo assim, com fulcro no art. 535 do CPC, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, no prazo próprio de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, manifestando-se acerca da petição com pedido de cumprimento de obrigação de fazer.
Transcorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8027843-80.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rita De Cassia Oliveira Chaves
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027843-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA OLIVEIRA CHAVES
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
mk3
DESPACHO
Vistos, etc.

À vista do quanto exposto pelo ESTADO DA BAHIA , id 57067722, intime-se a parte impetrante para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias.
Transcorrido o prazo in albis, arquive-se imediatamente.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8004724-61.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Almy Pereira Santos
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Carlos Ferreira De Jesus
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Erivaldo Pereira De Azevedo
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Valdomiro Suzart Filho
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004724-61.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALMY PEREIRA SANTOS e outros (3)
Advogado(s): DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A), ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Pendente de julgamento os aclaratórios tombados sob número 8004724-61.2021.8.05.0000.2.EDCiv, devem os presentes autos permanecer em Secretaria até análise do mérito recursal.
Analisados os embargos deve o resultado ser certificado nestes autos com cópia da decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8039962-10.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrante: Hilton Galeno Mota De Macedo
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039962-10.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: HILTON GALENO MOTA DE MACEDO
Advogado(s): PAULA RAMAIANE MOTA PEREIRA (OAB:BA55270-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Decorridos mais que 30 (trinta) dias vem a parte credora pedir dilação de prazo para juntar cálculos.
Para que não se argua intransigência: dilato o prazo por mais 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, sem apresentação dos cálculos: arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8002158-76.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Catia Santos Da Apresentacao
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550-A)
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846-A)
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002158-76.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CATIA SANTOS DA APRESENTACAO
Advogado(s): ADHEMAR SANTOS XAVIER (OAB:BA15550-A), DARIVALDO MIGUEL SIMOES DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA44846-A)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Sem juntada de documentos para expedição do precatório, conforme determinado no ID 55622730 e já decorridos mais que 60 (sessenta) dias, sem resposta pelo exequente na forma da certidão de ID 57964755: arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8001351-17.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Celia Maria De Araujo Cardoso
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001351-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CELIA MARIA DE ARAUJO CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MKEP/MK7
DECISÃO
Trata-se de Impugnação apresentada pelo ESTADO DA BAHIA em face de pedido de execução individual proposto por CELIA MARIA DE ARAUJO CARDOSO ROCHA, mediante o qual busca cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000.
Na espécie, a parte PETICIONANTE sustenta, inicialmente, sua legitimidade para propor a presente execução, consoante contracheque e portaria de aposentadoria acostada nos autos.
Alega que detém o direito de ter seu vencimento básico conformado ao piso nacional do magistério atualmente vigente, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Obtempera que o vencimento básico referência ao valor do Piso Nacional do Magistério vigente deve ser conformado de acordo com sua carga horária na ativa, “repercutindo nas demais verbas, consoante tabela constante do início da Petição”.
Pugna, ao fim, pela fixação de honorários sucumbenciais, a teor do que dispõe a Súmula 345 do STJ.
Em seguida, deferi a gratuidade de justiça requerida, ao passo que determinei a intimação do Estado para se manifestar, a teor do art. 535, do CPC.
Posteriormente, o ESTADO DA BAHIA impugnou a execução, defendendo, como preliminar, necessidade de sobrestamento dos autos em razão do Tema 1169 do STJ, a ilegitimidade ativa da parte exequente, já que não teria comprovado sua qualidade de beneficiária do título, é dizer, que se aposentou pelas regras da paridade e integralidade, tampouco sua vinculação à associação detentora do título.
No mérito, argumentou que há excesso de execução no pedido de obrigação de fazer, apontando que o valor pago a título de VPNI, instituída pela Lei 12578/2012, bem como a título de enquadramento judicial, devem ser absorvidos/incorporados em razão do reajuste do subsídio decorrente da implantação do piso nacional, objeto da obrigação de fazer que se busca executar.
Aduz que “eventuais pagamentos de valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a da efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios, previsto no artigo 100 da Constituição Federal”, pleiteando, ao fim, a condenação da parte adversa em custas e honorários sucumbenciais.

Atendendo o comando do art. 10, do CPC, a parte exequente foi intimada a se manifestar sobre as questões preambulares aduzidas em contestação.
É o relatório. Decido.
De partida, registro que a presente execução de título coletivo mandamental envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no art. 927, inciso V, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(…)
V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido em situação análoga, é dizer, em que há entendimento consolidado na Corte, litteris:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSO DISCIPLINAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PREJUÍZO À DEFESA. DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça permite o julgamento monocrático de mandado de segurança quando ancorado em precedentes que retratavam entendimento consolidado nesta Corte.
(…)
(STJ - AgInt no MS: 20312 DF 2013/0222030-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/05/2021, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/05/2021). (grifos aditados).
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Como cediço, “nos termos da Súmula 568/STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1º/3/2019)” (AgRg no REsp 1.839.755/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/3/2020). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.594.136/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, .DJe 21/3/2019.
(…)
3. Agravo interno não provido.(STJ – AgInt no RMS: 60160 RS 2019/0051989-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021). (grifos aditados).
Logo, havendo entendimento consolidado pela Seção Cível de Direito Público sobre a matéria, além de existir entendimento consolidado sobre os termos da liquidação do julgado no que se refere à obrigação de fazer, de todo recomendável o julgamento monocrático da presente execução, passando à análise das teses agitadas pelas partes.
Ressalta-se que o acórdão, objeto do cumprimento individual, concedeu a segurança em favor da Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, garantindo aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, o direito à implementação do piso nacional do magistério, com fulcro na Lei Federal nº 11.738/2008. Confira-se a Ementa do julgado:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ/BA: MSCol nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Relatora: Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, publicado em 28/02/2020).
Por importante, colaciona-se, ainda, a parte dispositiva do título executivo fixado:
“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto

prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo."

Neste cenário, vislumbra-se que a segurança foi concedida para: (i) assegurar o piso nacional todos os profissionais de magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas, que façam jus a paridade vencimental, nos termos da Emenda Constitucional n.º 41/2003; (ii) determinar o pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com reflexo em todas as parcelas que tem o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise das questões proemiais agitadas pelo Estado da Bahia.

1. Da preliminar

1.1 Da desnecessidade de prévia liquidação e sobrestamento

Na espécie, verifica-se que a parte argui a aplicação do Tema 1169 ao caso dos autos, bem como a precariedade da liquidação coletiva.

Contudo, não se aplica o sobrestamento determinado no Tema n. 1169, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, posto tratar-se, a situação vertente, de execução de obrigação de fazer, como se verá avante, sendo despicienda a liquidação do julgado por sequer envolver cálculos aritméticos, ainda que simples, razão pela qual refuta-se a proemial.

Como argumento de reforço, anoto, ademais, que embora pendente de julgamento recurso interposto em face da decisão colegiada que apreciou a liquidação do título firmado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, o seu recebimento não ocorreu com qualquer efeito suspensivo, inexistindo qualquer óbice a tramitação da presente demanda que, como dito, refere-se tão só à obrigação de fazer.

1.2. Da ausência de filiação

O Estado da Bahia defende que a parte exequente não se desincumbiu de provar a sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, condição sine qua non, segundo aduz, para propor este cumprimento de sentença.

Sem razão, contudo.

Na origem, é dizer, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, a AFPEB atuou como substituta processual, prescindindo, na ocasião, de autorização específica de seus filiados, já que a defesa do interesse coletivo, em sentido amplo, já fora estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear nesse sentido.

Nesse caso, a ação foi proposta pela associação em nome próprio para a defesa dos interesses dos prejudicados ou de seus sucessores, o que caracteriza, como dito alhures, a substituição processual.

Logo, se a AFPEB ajuizou o Mandado de Segurança Coletivo, na condição de substituta processual, e obteve uma sentença coletiva favorecendo os substituídos, é certo que todos os beneficiados pela procedência do pedido possuem legitimidade para pedir a liquidação e execução da sentença, não havendo falar em limitação temporal ao momento de filiação/associação.

Isso porque, se o título já foi formado, com resultado útil, cabe ao beneficiário dele se apropriar, exigindo seu cumprimento; é o festejado transporte "in utilibus" da coisa julgada coletiva.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma ocasião, já assentou entendimento no sentido da desnecessidade de filiação à entidade de classe prévia para a execução da coisa julgada formada em mandado de segurança coletivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. EXIGÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE, NA DATA DA PROPOSITURA DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (…) V. Trata-se, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por Associação, sob o regime de substituição processual, prevista no art. 5º, LXX, da CF/88, pelo que tem ela legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente, de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. VI. O entendimento do Tribunal de origem está em desconformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada, inclusive em hipóteses idênticas, no sentido de que "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ" (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/5/2019). Assim, "a menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução" (STJ, REsp 1.926.921/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2021), limitação inexistente, no caso dos presentes autos. Nesse sentido: AREsp 1.477.877/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2019; AgInt no REsp 1.887.376/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2020; AREsp 1.564.746/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.254.080/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/02/2019; AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019. No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas, envolvendo o mesmo título executivo: STJ, REsp 1.919.353/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 06/04/2021 (transitado em julgado em 02/06/2021); REsp 1.924.029/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 23/04/2021 (transitado em julgado em 17/06/2021); AREsp 1.409.358/RJ, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 27/02/2019 (transitado em julgado em 29/04/2019). VII. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para afastar a exigência de prova da filiação dos exequentes à Associação impetrante, na data do ajuizamento do Mandado de Segurança coletivo, determinando o retorno do feito à origem, a fim de que se prossiga com a execução, como se entender de direito.(STJ - REsp: 1908354 RJ

2020/0315988-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 14/09/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. FILIAÇÃO NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. Tem-se, na origem, agravo de instrumento interposto contra decisão do juiz que, na execução individual, rejeitou a impugnação contra ela apresentada. O Tribunal a quo, de ofício, extinguiu a execução, afirmando a ilegitimidade ativa dos então agravados, porque não associados à Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE - DAPIBGE na data da impetração da ação coletiva. 2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ" (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/5/2019). 3. A menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução. 4. Aplicação analógica da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1.119: "É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil". 5. Afirmada a legitimidade ativa dos exequentes, ficam prejudicadas as demais teses recursais. 6. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes para a execução individual da sentença coletiva e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga com a execução.(STJ – REsp: 1926921 RJ 2021/0072480-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/06/2021, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2021).

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019).

Para mais, o próprio título judicial ora executado, enfrentando o alcance subjetivo da coisa julgada, não fixou qualquer delimitação temporal para o momento de filiação, consoante excertos do acórdão abaixo transcritos:

O Impetrado defende a necessidade de que haja a delimitação subjetiva da lide, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009, a fim de que eventual coisa julgada que venha a se formar desfavoravelmente ao Estado da Bahia não se projete para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à Impetrante.

Sem razão, no entanto.

O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.

Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.

Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados.

Nessa linha, vislumbra-se que o título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança. Muito ao revés, estende, em sua parte dispositiva, a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental", concedendo, portanto, o direito ao recebimento do piso nacional do magistério a todos os integrantes da categoria.

Em derradeiro, suplantando qualquer dúvida sobre o tema, na sessão ordinária do dia 28/04/2022, da Seção Cível de Direito Público, no julgamento da Petição Cível n. 8039483-51.2021.8.05.0000 (n. 190 de pauta), a d. Relatora da ação mandamental de origem, Desembargadora Cármen Lúcia, esclareceu que a associação, em nome próprio, não detém legitimidade para executar título judicial de pessoa física não associada, mas essa pessoa física, individualmente, poderá fazê-lo, independente de estar ou não filiada a associação impetrante (1h04min).

Desse modo, rejeito a preliminar fustigada.

1.3. Da qualidade de beneficiário

Igualmente, argumenta o Estado da Bahia que a parte exequente não comprovou ter se aposentado à luz dos preceitos da EC n. 41/2003, razão pela qual não estaria inclusa no título judicial exequendo.

Sobre o tema, é certo que a paridade vencimental é direcionada para os servidores públicos federais, estaduais e municipais que ingressaram no serviço público até o dia 16 de dezembro de 1998, conforme dicção do art. 2º, da Emenda Constitucional 41/2003, in verbis:

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

Na espécie, da análise detida dos fólios, em especial do documento anexo ao ID 56113507, dessome-se que a parte exequente atende ao requisito determinado pela Emenda n. 41/2003, porquanto ingressou no serviço público em 01.07.1985, aposentando-se em 18/10/2011 (ID 56113505).

Sendo assim, não se sustenta a tese aventada pelo Estado da Bahia, já que a parte exequente demonstra fazer jus à paridade quando de sua aposentadoria e, como tal, é beneficiária do título exequendo.

2. Do mérito

2.1. Do alegado excesso de execução

No mérito, o Estado da Bahia aduz que o valor recebido pela exequente a título de "VPNI" (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) deve ser abatido/incorporado, quando da implementação da obrigação de fazer, porquanto a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação.

Pugna, ainda, pelo cômputo dos valores recebidos a título de reenquadramento judicial, já que tal verba faria parte do subsídio.

No entanto, ao analisar o processo originário do título executivo em debate (MS n. 8016794-81.2019.8.05.0000), observa-se que o Estado da Bahia em nenhum momento suscitou que a referida parcela fosse considerada quando da implantação do piso nacional, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, quando já convalidado o título executivo.

Com efeito, incumbia ao Estado da Bahia, antes da formação do título executivo, alegar toda a matéria de defesa que pudesse obstar a pretensão inicial.

De se gizar, por oportuno, que a parte dispositiva do título executivo não teceu qualquer ressalva no que se refere à implementação do piso nacional atrelado a incorporação de vantagens pessoais, tão somente consignando que o subsídio deverá ser aquele definido como Piso Nacional do Magistério, razão pela qual, como dito, não se revela possível o revolvimento da matéria em sede de cumprimento de sentença.

Em situação semelhante, transcrevo precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES AO REAJUSTE. NÃO OCORRÊNCIA DE FATO NOVO. COISA JULGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É impossível, na fase executiva, impor-se limite ao reajuste concedido em razão de incorreta conversão dos vencimentos para URV, se a citada reestruturação de carreira ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão, e não se alegou a matéria na ação de conhecimento. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1881541/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 21/09/2020).

Em casos análogos, esta Seção Cível de Direito Público já fixou entendimento, in verbis:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA. DOCUMENTO COLACIONADO POSTERIORMENTE. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. PROCESSO DE ORIGEM ELETRÔNICO. DEFESA REALIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8039483-51.2021.8.05.0000, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. VIABILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ABATIMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS PERCEBIDAS PELO SERVIDOR. DESCABIMENTO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. CRÉDITO QUE SE SUBMETE AO REGIME DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU DE PRECATÓRIOS. INVIABILIDADE DE ESTUDO NO CASO CONCRETO. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Considerando que a Exequente distribuiu ações distintas para cumprimento da obrigação de fazer e pagar, optei inicialmente por suspender o andamento desta última, para evitar decisões conflitantes, hipótese que deve motivar o afastamento da preliminar de conexão. 2. Afasta-se também a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o Acórdão que motivou o cumprimento de sentença não estabeleceu nenhuma delimitação temporal para o momento de filiação dos servidores. 3. A Exequente, por seu turno, demonstrou a sua condição de filiada, inexistindo nos autos elementos que façam comprovação em sentido contrário, estando caracterizada, portanto, a legitimatio ad causam. 4. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). 5. Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. 6. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. 7. Embora o Executado defenda a inviabilidade de pagamento mediante folha suplementar, a presente Demanda objetiva o cumprimento de uma obrigação de fazer, sendo inócua, por conseguinte, esta discussão, cuja aplicabilidade só seria possível caso existissem valores a serem pagos pelo Ente Estatal. 8. Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada. 9. Honorários fixados em favor do patrono da parte

Exequente, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8024807-98.2021.8.05.0000, Relator: RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. PREJUDICADO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1 – O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental." Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. 2 – Considerando-se que o julgamento a ser proferido no presente feito poderá influir no pedido relativo à obrigação de pagar, já foi determinada a suspensão da tramitação da execução de obrigação de pagar, conforme decisão constante do ID 26110793 dos autos do processo nº 8030511-92.2021.8.05.0000 em que litigam as mesmas partes, restando prejudicado o pedido de reunião das execuções. 3 – Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada "VPNI" quando da implementação da obrigação de fazer. Aduz a parte Executada, nesse sentido, que "a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação." Examinando o título executivo, constata-se que o Estado da Bahia em nenhum momento suscitou que a referida parcela fosse considerada quando da implantação do piso nacional, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, quando já convalidado o título executivo.4 – REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8030509-25.2021.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).
IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. TÍTULO EXEQUENDO DEVIDAMENTE ACOSTADO AOS AUTOS. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITIMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. VALOR DA CAUSA CALCULADO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO EM UM ANO – OBRIGAÇÃO DE PRAZO INDETERMINADO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. Em que pese afirmação em sentido contrário do ente executado, a parte autora desincumbiu-se do ônus de trazer o título exequendo quando acostou aos autos cópia integral de todo o processo da ação mandamental coletiva. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoria e não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. Impugnação ao valor da causa afastada em virtude de expressa previsão legal. Em ações que tenham por objeto obrigações de trato sucessivo, com prazo indeterminado, o valor da causa deve ser auferido pelo proveito econômico a ser obtido em um ano. Valor da causa mantido. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado como piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8023994-71.2021.8.05.0000, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 11/02/2022).
Outrossim, o contracheque da parte Exequente traz a composição dos seus ganhos, a revelar que a percepção mensal da parte autora é formada de vencimento e VPNI (Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis), dentre outras vantagens, devendo o piso nacional incidir, conforme determinou o título exequendo, sobre o primeiro (vencimento) e não sobre o valor global (remuneração).
Dito isto, conclui-se que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo tem como consequência a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte exequente, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000.
2.2. Do pagamento através de folha suplementar
O impugnante aventa a impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer.
No entanto, entendo que não se aplica a estes autos, o teor do Tema 45 do STF, uma vez que a presente execução não se trata de provisória, mas definitiva em função do título judicial coletivo formado nos autos do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000.

Ademais, suplantando qualquer debate sobre o tema, o Pretório Excelso, ao analisar o Agravo Regimental interposto na Reclamação n. 61531, ajuizada pelo Estado da Bahia no bojo do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, que apreciou os termos da liquidação do piso nacional, manteve a decisão do Ministro Relator, julgando procedente o pedido "para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)", em Acórdão que restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADPF 250/DF. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIAS. DESPROVIMENTO. I – No caso, constatou-se a violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF 250/DF, indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV. II – A reclamação proposta por violação de entendimento firmado em julgamento de ADPF não exige o esgotamento de instância. III – Agravo regimental desprovido. (Rcl-AgR n.61531. Relator: MIN. CRISTIANO ZANIN DJE publicado em 29/09/2023. Divulgado em 28/09/2023). (grifos aditados)

Nessa esteira, o Supremo reafirmou a sua jurisprudência quanto à inviabilidade de pagamento via folha suplementar nos moldes em que requerido pela parte exequente, já que tal débito também se submete ao regime de precatórios.

3. Dos ônus de sucumbência

Muito embora não caiba a fixação de honorários no julgamento da ação principal, qual seja, do Mandado de Segurança Coletivo, por força do que dispõe o art. 25, da Lei n. 12.016/09, por outro lado, na forma a jurisprudência consolidada do STJ, é devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. 1. É devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de mandado de segurança. Inteligência da Súmula 345/STJ. Precedente: AgInt no AREsp 1.226.407/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/10/2018. 2. A disposição contida no art. 85, § 7º, do CPC de 2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345/STJ (RESP n. 1.648.498/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Corte Especial, DJe: 27/6/2018). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 933746 SP 2016/0153497-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SÚMULA 345⁄STJ. O ART. 85, § 7o. DO CÓDIGO FUX NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 345⁄STJ, DE MODO QUE SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS PROCEDIMENTOS INDIVIDUAIS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA, AINDA QUE NÃO IMPUGNADOS E PROMOVIDOS EM LITISCONSÓRCIO. RESP. 1.648.498⁄RS, MIN. GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, DJE 27.6.2018. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A questão em debate cinge-se à possibilidade de fixação de honorários na execução de sentença proferida em Ação Coletiva. 2. O entendimento adotado no acórdão impugnado diverge da orientação desta Corte Superior de que são devidos honorários nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, nos termos da Súmula 345⁄STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.099.033⁄PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 2.9.2014; AgRg no REsp. 1.092.791⁄RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 11.6.2014. 3. A Corte Especial, ao julgar o REsp. 1.648.498⁄RS, Rel. Min.

GURGEL DE FARIA, representativo de controvérsia, concluiu que a disposição contida no art. 85, § 7o., do Código Fux não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. 4. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.226.407⁄SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º⁄10⁄2018).

Na espécie, tem lugar a regra do art. 86, § único, do Código de Ritos, uma vez que o Estado da Bahia restou vencido na maior parte de suas insurgências:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Na hipótese vertente, trata-se de execução contra a fazenda pública, de uma obrigação de fazer com prazo indeterminado, da qual não é possível inferir o valor exato do proveito econômico obtido, pelo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser realizada com base no valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, do CPC:

Art. 85. (omissis)

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I – os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II – não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III – não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV – será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

Vale ressaltar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1136454 representativo da controvérsia (Tema 973), já consolidou entendimento no sentido de que "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento

consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."
Dessa forma, analisando-se a complexidade da causa, o tempo a ela dedicado, a qualidade técnica das peças processuais, bem como a procedência, parcial, da impugnação do Estado, julgo por fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do causídico atuante nestes autos.
4. Da conclusão
Ante o exposto, com lastro nos artigos 926 e 927 do CPC, profiro julgamento monocrático no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES DE NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO e ILEGITIMIDADE ATIVA E, NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para afastar a tese de pagamento de valores via folha suplementar, determinando, contudo, que o Estado da Bahia cumpra obrigação de fazer consistente em conformar o vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, condenando-o, ainda, no pagamento da verba sucumbencial ora arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa apontado no exórdio.
Em derradeiro, advirta-se às partes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatório; ensejará a aplicação das multas processuais previstas no §4º do art. 1.021 e no §2º do art. 1.026, ambos do CPC.
Decorrido o prazo para recurso, certifique-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8001668-15.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Nelcelita David Sousa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001668-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NELCELITA DAVID SOUSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MKEP/MK7
DECISÃO
Trata-se de Impugnação apresentada pelo ESTADO DA BAHIA em face de pedido de execução individual proposto por NELCELITA DAVID SOUSA, mediante o qual busca cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000.
Na espécie, a parte PETICIONANTE sustenta, inicialmente, sua legitimidade para propor a presente execução, consoante contracheque e portaria de aposentadoria acostada nos autos.
Alega que detém o direito de ter seu vencimento básico conformado ao piso nacional do magistério atualmente vigente, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Obtempera que o vencimento básico referência do benefício de pensão deve ser conformado ao valor do Piso Nacional do Magistério vigente, de acordo com sua carga horária na ativa, "repercutindo nas demais verbas, consoante tabela constante do início da Petição".
Obtempera que o vencimento básico referência do benefício de pensão ao valor do Piso Nacional do Magistério vigente deve ser conformado de acordo com sua carga horária na ativa, "repercutindo nas demais verbas, consoante tabela constante do início da Petição".
Pugna, ao fim, pela fixação de honorários sucumbenciais, a teor do que dispõe a Súmula 345 do STJ.
Em seguida, deferi a gratuidade de justiça requerida, ao passo que determinei a intimação do Estado para se manifestar, a teor do art. 535, do CPC.

Posteriormente, o ESTADO DA BAHIA impugnou a execução, defendendo, como preliminar, necessidade de sobrestamento dos autos em razão do Tema 1169 do STJ, a ilegitimidade ativa da parte exequente, já que não teria comprovado sua qualidade de beneficiária do título, é dizer, que se aposentou pelas regras da paridade e integralidade, tampouco sua vinculação à associação detentora do título.

No mérito, argumentou que há excesso de execução no pedido de obrigação de fazer, apontando que o valor pago a título de VPNI, instituída pela Lei 12578/2012, bem como a título de enquadramento judicial, devem ser absorvidos/incorporados em razão do reajuste do subsídio decorrente da implantação do piso nacional, objeto da obrigação de fazer que se busca executar.

Aduz que "eventuais pagamentos de valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a da efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios, previsto no artigo 100 da Constituição Federal", pleiteando, ao fim, a condenação da parte adversa em custas e honorários sucumbenciais.

Atendendo o comando do art. 10, do CPC, a parte exequente foi intimada a se manifestar sobre as questões preambulares aduzidas em contestação.

É o relatório. Decido.

De partida, registro que a presente execução de título coletivo mandamental envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no art. 927, inciso V, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(…)

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido em situação análoga, é dizer, em que há entendimento consolidado na Corte, litteris:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSO DISCIPLINAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PREJUÍZO À DEFESA. DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça permite o julgamento monocrático de mandado de segurança quando ancorado em precedentes que retratavam entendimento consolidado nesta Corte.

(…)

(STJ - AgInt no MS: 20312 DF 2013/0222030-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/05/2021, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/05/2021). (grifos aditados).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Como cediço, "nos termos da Súmula 568/STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1º/3/2019)" (AgRg no REsp 1.839.755/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/3/2020). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.594.136/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, .DJe 21/3/2019.

(…)

3. Agravo interno não provido.(STJ – AgInt no RMS: 60160 RS 2019/0051989-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021). (grifos aditados).

Logo, havendo entendimento consolidado pela Seção Cível de Direito Público sobre a matéria, além de existir entendimento consolidado sobre os termos da liquidação do julgado no que se refere à obrigação de fazer, de todo recomendável o julgamento monocrático da presente execução, passando à análise das teses agitadas pelas partes.

Ressalta-se que o acórdão, objeto do cumprimento individual, concedeu a segurança em favor da Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, garantindo aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, o direito à implementação do piso nacional do magistério, com fulcro na Lei Federal nº 11.738/2008. Confira-se a Ementa do julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI

4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ/BA: MSCol nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Relatora: Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, publicado em 28/02/2020).

Por importante, colaciona-se, ainda, a parte dispositiva do título executivo fixado:

"Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo."

Neste cenário, vislumbra-se que a segurança foi concedida para: (i) assegurar o piso nacional todos os profissionais de magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas, que façam jus a paridade vencimental, nos termos da Emenda Constitucional n.º 41/2003; (ii) determinar o pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com reflexo em todas as parcelas que tem o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise das questões proemiais agitadas pelo Estado da Bahia.

1. Da preliminar

1.1 Da desnecessidade de prévia liquidação e sobrestamento

Na espécie, verifica-se que a parte argui a aplicação do Tema 1169 ao caso dos autos, bem como a precariedade da liquidação coletiva.

Contudo, não se aplica o sobrestamento determinado no Tema n. 1169, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, posto tratar-se, a situação vertente, de execução de obrigação de fazer, como se verá avante, sendo despicienda a liquidação do julgado por sequer envolver cálculos aritméticos, ainda que simples, razão pela qual refuta-se a proemial.

Como argumento de reforço, anoto, ademais, que embora pendente de julgamento recurso interposto em face da decisão colegiada que apreciou a liquidação do título firmado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, o seu recebimento não ocorreu com qualquer efeito suspensivo, inexistindo qualquer óbice a tramitação da presente demanda que, como dito, refere-se tão só à obrigação de fazer.

1.2. Da ausência de filiação

O Estado da Bahia defende que a parte exequente não se desincumbiu de provar a sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, condição sine qua non, segundo aduz, para propor este cumprimento de sentença.

Sem razão, contudo.

Na origem, é dizer, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, a AFPEB atuou como substituta processual, prescindindo, na ocasião, de autorização específica de seus filiados, já que a defesa do interesse coletivo, em sentido amplo, já fora estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear nesse sentido.

Nesse caso, a ação foi proposta pela associação em nome próprio para a defesa dos interesses dos prejudicados ou de seus sucessores, o que caracteriza, como dito alhures, a substituição processual.

Logo, se a AFPEB ajuizou o Mandado de Segurança Coletivo, na condição de substituta processual, e obteve uma sentença coletiva favorecendo os substituídos, é certo que todos os beneficiados pela procedência do pedido possuem legitimidade para pedir a liquidação e execução da sentença, não havendo falar em limitação temporal ao momento de filiação/associação.

Isso porque, se o título já foi formado, com resultado útil, cabe ao beneficiário dele se apropriar, exigindo seu cumprimento; é o festejado transporte "in utilibus" da coisa julgada coletiva.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma ocasião, já assentou entendimento no sentido da desnecessidade de filiação à entidade de classe prévia para a execução da coisa julgada formada em mandado de segurança coletivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. EXIGÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE, NA DATA DA PROPOSITURA DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (…) V. Trata-se, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por Associação, sob o regime de substituição processual, prevista no art. 5º, LXX, da CF/88, pelo que tem ela legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente, de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. VI. O entendimento do Tribunal de origem está em desconformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada, inclusive em hipóteses idênticas, no sentido de que "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ" (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/5/2019). Assim, "a menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução" (STJ, REsp 1.926.921/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2021), limitação inexistente, no caso dos presentes autos. Nesse sentido: AREsp 1.477.877/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA

TURMA, DJe de 19/08/2019; AgInt no REsp 1.887.376/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2020; AREsp 1.564.746/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.254.080/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/02/2019; AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019. No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas, envolvendo o mesmo título executivo: STJ, REsp 1.919.353/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 06/04/2021 (transitado em julgado em 02/06/2021); REsp 1.924.029/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 23/04/2021 (transitado em julgado em 17/06/2021); AREsp 1.409.358/RJ, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 27/02/2019 (transitado em julgado em 29/04/2019). VII. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para afastar a exigência de prova da filiação dos exequentes à Associação impetrante, na data do ajuizamento do Mandado de Segurança coletivo, determinando o retorno do feito à origem, a fim de que se prossiga com a execução, como se entender de direito.(STJ - REsp: 1908354 RJ 2020/0315988-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 14/09/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. FILIAÇÃO NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. Tem-se, na origem, agravo de instrumento interposto contra decisão do juiz que, na execução individual, rejeitou a impugnação contra ela apresentada. O Tribunal a quo, de ofício, extinguiu a execução, afirmando a ilegitimidade ativa dos então agravados, porque não associados à Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE - DAPIBGE na data da impetração da ação coletiva. 2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, “os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ” (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/5/2019). 3. A menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução. 4. Aplicação analógica da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1.119: “É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil”. 5. Afirmada a legitimidade ativa dos exequentes, ficam prejudicadas as demais teses recursais. 6. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes para a execução individual da sentença coletiva e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga com a execução.(STJ – REsp: 1926921 RJ 2021/0072480-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/06/2021, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2021).

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019).

Para mais, o próprio título judicial ora executado, enfrentando o alcance subjetivo da coisa julgada, não fixou qualquer delimitação temporal para o momento de filiação, consoante excertos do acórdão abaixo transcritos:

O Impetrado defende a necessidade de que haja a delimitação subjetiva da lide, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009, a fim de que eventual coisa julgada que venha a se formar desfavoravelmente ao Estado da Bahia não se projete para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à Impetrante.

Sem razão, no entanto.

O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.

Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.

Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados.

Nessa linha, vislumbra-se que o título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança. Muito ao revés, estende, em sua parte dispositiva, a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental”, concedendo, portanto, o direito ao recebimento do piso nacional do magistério a todos os integrantes da categoria.

Em derradeiro, suplantando qualquer dúvida sobre o tema, na sessão ordinária do dia 28/04/2022, da Seção Cível de Direito Público, no julgamento da Petição Cível n. 8039483-51.2021.8.05.0000 (n. 190 de pauta), a d. Relatora da ação mandamental de origem, Desembargadora Cármen Lúcia, esclareceu que a associação, em nome próprio, não detém legitimidade para executar

título judicial de pessoa física não associada, mas essa pessoa física, individualmente, poderá fazê-lo, independente de estar ou não filiada a associação impetrante (1h04min).
Desse modo, rejeito a preliminar fustigada.
1.3. Da qualidade de beneficiário
Igualmente, argumenta o Estado da Bahia que a parte exequente não comprovou ter se aposentado à luz dos preceitos da EC n. 41/2003, razão pela qual não estaria inclusa no título judicial exequendo.
Sobre o tema, é certo que a paridade vencimental é direcionada para os servidores públicos federais, estaduais e municipais que ingressaram no serviço público até o dia 16 de dezembro de 1998, conforme dicção do art. 2º, da Emenda Constitucional 41/2003, in verbis:
Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:
Na espécie, da análise detida dos fólios, em especial do documento anexo ao ID 56270500, dessome-se que a parte exequente atende ao requisito determinado pela Emenda n. 41/2003, porquanto ingressou no serviço público em 01/08/1982, aposentando-se em 08/04/2009 (ID 56270499).
Sendo assim, não se sustenta a tese aventada pelo Estado da Bahia, já que a parte exequente demonstra fazer jus à paridade quando de sua aposentadoria e, como tal, é beneficiária do título exequendo.
2. Do mérito
2.1. Do alegado excesso de execução
No mérito, o Estado da Bahia aduz que o valor recebido pela exequente a título de “VPNI” (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) deve ser abatido/incorporado, quando da implementação da obrigação de fazer, porquanto a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação.
Pugna, ainda, pelo cômputo dos valores recebidos a título de reenquadramento judicial, já que tal verba faria parte do subsídio.
No entanto, ao analisar o processo originário do título executivo em debate (MS n. 8016794-81.2019.8.05.0000), observa-se que o Estado da Bahia em nenhum momento suscitou que a referida parcela fosse considerada quando da implantação do piso nacional, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, quando já convalidado o título executivo.
Com efeito, incumbia ao Estado da Bahia, antes da formação do título executivo, alegar toda a matéria de defesa que pudesse obstar a pretensão inicial.
De se gizar, por oportuno, que a parte dispositiva do título executivo não teceu qualquer ressalva no que se refere à implementação do piso nacional atrelado a incorporação de vantagens pessoais, tão somente consignando que o subsídio deverá ser aquele definido como Piso Nacional do Magistério, razão pela qual, como dito, não se revela possível o revolvimento da matéria em sede de cumprimento de sentença.
Em situação semelhante, transcrevo precedente do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES AO REAJUSTE. NÃO OCORRÊNCIA DE FATO NOVO. COISA JULGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É impossível, na fase executiva, impor-se limite ao reajuste concedido em razão de incorreta conversão dos vencimentos para URV, se a citada reestruturação de carreira ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão, e não se alegou a matéria na ação de conhecimento. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1881541/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 21/09/2020).
Em casos análogos, esta Seção Cível de Direito Público já fixou entendimento, in verbis:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA. DOCUMENTO COLACIONADO POSTERIORMENTE. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. PROCESSO DE ORIGEM ELETRÔNICO. DEFESA REALIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8039483-51.2021.8.05.0000, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. VIABILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ABATIMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS PERCEBIDAS PELO SERVIDOR. DESCABIMENTO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. CRÉDITO QUE SE SUBMETE AO REGIME DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU DE PRECATÓRIOS. INVIABILIDADE DE ESTUDO NO CASO CONCRETO. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Considerando que a Exequente distribuiu ações distintas para cumprimento da obrigação de fazer e pagar, optei inicialmente por suspender o andamento desta última, para evitar decisões conflitantes, hipótese que deve motivar o afastamento da preliminar de conexão. 2. Afasta-se também a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o Acórdão que motivou o cumprimento de sentença não estabeleceu nenhuma delimitação temporal para o momento de filiação dos servidores. 3. A Exequente, por seu turno, demonstrou a sua condição de filiada, inexistindo nos autos elementos que façam comprovação em sentido contrário, estando caracterizada, portanto, a legitimatio ad causam. 4. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). 5. Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min.

Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. 6. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. 7. Embora o Executado defenda a inviabilidade de pagamento mediante folha suplementar, a presente Demanda objetiva o cumprimento de uma obrigação de fazer, sendo inócua, por conseguinte, esta discussão, cuja aplicabilidade só seria possível caso existissem valores a serem pagos pelo Ente Estatal. 8. Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada. 9. Honorários fixados em favor do patrono da parte Exequente, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8024807-98.2021.8.05.0000, Relator: RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. PREJUDICADO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1 – O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.” Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. 2 – Considerando-se que o julgamento a ser proferido no presente feito poderá influir no pedido relativo à obrigação de pagar, já foi determinada a suspensão da tramitação da execução de obrigação de pagar, conforme decisão constante do ID 26110793 dos autos do processo nº 8030511-92.2021.8.05.0000 em que litigam as mesmas partes, restando prejudicado o pedido de reunião das execuções. 3 – Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. Aduz a parte Executada, nesse sentido, que “a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação.” Examinando o título executivo, constata-se que o Estado da Bahia em nenhum momento suscitou que a referida parcela fosse considerada quando da implantação do piso nacional, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, quando já convalidado o título executivo.4 – REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8030509-25.2021.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. TÍTULO EXEQUENDO DEVIDAMENTE ACOSTADO AOS AUTOS. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITIMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. VALOR DA CAUSA CALCULADO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO EM UM ANO – OBRIGAÇÃO DE PRAZO INDETERMINADO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. Em que pese afirmação em sentido contrário do ente executado, a parte autora desincumbiu-se do ônus de trazer o título exequendo quando acostou aos autos cópia integral de todo o processo da ação mandamental coletiva. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoria e não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. Impugnação ao valor da causa afastada em virtude de expressa previsão legal. Em ações que tenham por objeto obrigações de trato sucessivo, com prazo indeterminado, o valor da causa deve ser auferido pelo proveito econômico a ser obtido em um ano. Valor da causa mantido. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado como piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8023994-71.2021.8.05.0000, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 11/02/2022).

Outrossim, o contracheque da parte Exequente traz a composição dos seus ganhos, a revelar que a percepção mensal da parte autora é formada de vencimento e VPNI (Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis), dentre outras vantagens, devendo o piso nacional incidir, conforme determinou o título exequendo, sobre o primeiro (vencimento) e não sobre o valor global (remuneração).

Dito isto, conclui-se que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo tem como consequência a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte exequente, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000.

2.2. Do pagamento através de folha suplementar

O impugnante aventa a impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer.

No entanto, entendo que não se aplica a estes autos, o teor do Tema 45 do STF, uma vez que a presente execução não se trata de provisória, mas definitiva em função do título judicial coletivo formado nos autos do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000.

Ademais, suplantando qualquer debate sobre o tema, o Pretório Excelso, ao analisar o Agravo Regimental interposto na Reclamação n. 61531, ajuizada pelo Estado da Bahia no bojo do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, que apreciou os termos da liquidação do piso nacional, manteve a decisão do Ministro Relator, julgando procedente o pedido "para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)", em Acórdão que restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADPF 250/DF. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIAS. DESPROVIMENTO. I – No caso, constatou-se a violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF 250/DF, indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV. II – A reclamação proposta por violação de entendimento firmado em julgamento de ADPF não exige o esgotamento de instância. III – Agravo regimental desprovido. (Rcl-AgR n.61531. Relator: MIN. CRISTIANO ZANIN DJE publicado em 29/09/2023. Divulgado em 28/09/2023). (grifos aditados)

Nessa esteira, o Supremo reafirmou a sua jurisprudência quanto à inviabilidade de pagamento via folha suplementar nos moldes em que requerido pela parte exequente, já que tal débito também se submete ao regime de precatórios.

3. Dos ônus de sucumbência

Muito embora não caiba a fixação de honorários no julgamento da ação principal, qual seja, do Mandado de Segurança Coletivo, por força do que dispõe o art. 25, da Lei n. 12.016/09, por outro lado, na forma a jurisprudência consolidada do STJ, é devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. 1. É devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de mandado de segurança. Inteligência da Súmula 345/STJ. Precedente: AgInt no AREsp 1.226.407/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/10/2018. 2. A disposição contida no art. 85, § 7º, do CPC de 2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345/STJ (RESP n. 1.648.498/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Corte Especial, DJe: 27/6/2018). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 933746 SP 2016/0153497-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SÚMULA 345⁄STJ. O ART. 85, § 7o. DO CÓDIGO FUX NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 345⁄STJ, DE MODO QUE SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS PROCEDIMENTOS INDIVIDUAIS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA, AINDA QUE NÃO IMPUGNADOS E PROMOVIDOS EM LITISCONSÓRCIO. RESP. 1.648.498⁄RS, MIN. GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, DJE 27.6.2018. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A questão em debate cinge-se à possibilidade de fixação de honorários na execução de sentença proferida em Ação Coletiva. 2. O entendimento adotado no acórdão impugnado diverge da orientação desta Corte Superior de que são devidos honorários nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, nos termos da Súmula 345⁄STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.099.033⁄PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 2.9.2014; AgRg no REsp. 1.092.791⁄RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 11.6.2014. 3. A Corte Especial, ao julgar o REsp. 1.648.498⁄RS, Rel. Min.

GURGEL DE FARIA, representativo de controvérsia, concluiu que a disposição contida no art. 85, § 7o., do Código Fux não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. 4. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.226.407⁄SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º⁄10⁄2018).

Na espécie, tem lugar a regra do art. 86, § único, do Código de Ritos, uma vez que o Estado da Bahia restou vencido na maior parte de suas insurgências:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Na hipótese vertente, trata-se de execução contra a fazenda pública, de uma obrigação de fazer com prazo indeterminado, da qual não é possível inferir o valor exato do proveito econômico obtido, pelo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser realizada com base no valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, do CPC:

Art. 85. (omissis)

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I – os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II – não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;
III – não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;
IV – será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.
Vale ressaltar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1136454 representativo da controvérsia (Tema 973), já consolidou entendimento no sentido de que "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."
Dessa forma, analisando-se a complexidade da causa, o tempo a ela dedicado, a qualidade técnica das peças processuais, bem como a procedência, parcial, da impugnação do Estado, julgo por fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do causídico atuante nestes autos.
4. Da conclusão
Ante o exposto, com lastro nos artigos 926 e 927 do CPC, profiro julgamento monocrático no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES DE NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO e ILEGITIMIDADE ATIVA E, NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para afastar a tese de pagamento de valores via folha suplementar, determinando, contudo, que o Estado da Bahia cumpra obrigação de fazer consistente em conformar o vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, condenando-o, ainda, no pagamento da verba sucumbencial ora arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa apontado no exórdio.
Em derradeiro, advirta-se às partes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatório; ensejará a aplicação das multas processuais previstas no §4º do art. 1.021 e no §2º do art. 1.026, ambos do CPC.
Decorrido o prazo para recurso, certifique-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8065483-20.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Maria Andrade Mota
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065483-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA MARIA ANDRADE MOTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Trata-se de Impugnação apresentada pelo ESTADO DA BAHIA em face de pedido de execução individual proposto por ANA MARIA ANDRADE MOTA, mediante o qual busca cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000.
Na espécie, a parte PETICIONANTE sustenta, inicialmente, sua legitimidade para propor a presente execução, consoante contracheque e ficha de filiação à AFPEB acostada nos autos.
Alega que detém o direito de ter seu vencimento básico conformado ao piso nacional do magistério atualmente vigente, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Obtempera que de acordo com a carga horária pertinente a sua aposentadoria "deve o vencimento básico/subsídio ser majorado, repercutindo em seus proventos conforme tabela abaixo disposta."

Pugna, ao fim, pela fixação de honorários sucumbenciais, a teor do que dispõe a Súmula 345 do STJ.
Em seguida, a gratuidade de justiça requerida, ao passo que determinei a intimação do Estado para se manifestar, a teor do art. 535, do CPC.
Posteriormente, o ESTADO DA BAHIA impugnou a execução, defendendo, como preliminar, necessidade de sobrestamento dos autos em razão do Tema 1169 do STJ, a ilegitimidade ativa da parte exequente, já que não teria comprovado sua qualidade de beneficiária do título, é dizer, que se aposentou pelas regras da paridade e integralidade, tampouco sua vinculação à associação detentora do título.
No mérito, argumentou que há excesso de execução no pedido de obrigação de fazer, apontando que o valor pago a título de VPNI, instituída pela Lei 12578/2012, bem como a título de enquadramento judicial, devem ser absorvidos/incorporados em razão do reajuste do subsídio decorrente da implantação do piso nacional, objeto da obrigação de fazer que se busca executar.
Aduz que "eventuais pagamentos de valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a da efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios, previsto no artigo 100 da Constituição Federal", pleiteando, ao fim, a condenação da parte adversa em custas e honorários sucumbenciais.
Atendendo o comando do art. 10, do CPC, a parte exequente foi intimada a se manifestar sobre as questões preambulares aduzidas em contestação.
É o relatório. Decido.
De partida, registro que a presente execução de título coletivo mandamental envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no art. 927, inciso V, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(…)
V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido em situação análoga, é dizer, em que há entendimento consolidado na Corte, litteris:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSO DISCIPLINAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PREJUÍZO À DEFESA. DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça permite o julgamento monocrático de mandado de segurança quando ancorado em precedentes que retratavam entendimento consolidado nesta Corte.
(…)
(STJ - AgInt no MS: 20312 DF 2013/0222030-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/05/2021, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/05/2021). (grifos aditados).
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Como cediço, "nos termos da Súmula 568/STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1º/3/2019)" (AgRg no REsp 1.839.755/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/3/2020). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.594.136/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, .DJe 21/3/2019.
(…)
3. Agravo interno não provido.(STJ – AgInt no RMS: 60160 RS 2019/0051989-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021). (grifos aditados).
Logo, havendo entendimento consolidado pela Seção Cível de Direito Público sobre a matéria, além de existir entendimento consolidado sobre os termos da liquidação do julgado no que se refere à obrigação de fazer, de todo recomendável o julgamento monocrático da presente execução, passando à análise das teses agitadas pelas partes.
Ressalta-se que o acórdão, objeto do cumprimento individual, concedeu a segurança em favor da Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, garantindo aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, o direito à implementação do piso nacional do magistério, com fulcro na Lei Federal nº 11.738/2008. Confira-se a Ementa do julgado:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus

revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ/BA: MSCol nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Relatora: Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, publicado em 28/02/2020).

Por importante, colaciona-se, ainda, a parte dispositiva do título executivo fixado:

"Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo."

Neste cenário, vislumbra-se que a segurança foi concedida para: (i) assegurar o piso nacional todos os profissionais de magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas, que façam jus a paridade vencimental, nos termos da Emenda Constitucional n.º 41/2003; (ii) determinar o pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com reflexo em todas as parcelas que tem o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise das questões proemiais agitadas pelo Estado da Bahia.

1. Da preliminar

1.1 Da desnecessidade de prévia liquidação e sobrestamento

Na espécie, verifica-se que a parte argui a aplicação do Tema 1169 ao caso dos autos, bem como a precariedade da liquidação coletiva.

Contudo, não se aplica o sobrestamento determinado no Tema n. 1169, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, posto tratar-se, a situação vertente, de execução de obrigação de fazer, como se verá avante, sendo despicienda a liquidação do julgado por sequer envolver cálculos aritméticos, ainda que simples, razão pela qual refuta-se a proemial.

Como argumento de reforço, anoto, ademais, que embora pendente de julgamento recurso interposto em face da decisão colegiada que apreciou a liquidação do título firmado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, o seu recebimento não ocorreu com qualquer efeito suspensivo, inexistindo qualquer óbice a tramitação da presente demanda que, como dito, refere-se tão só à obrigação de fazer.

1.2. Da ausência de filiação

O Estado da Bahia defende que a parte exequente não se desincumbiu de provar a sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, condição sine qua non, segundo aduz, para propor este cumprimento de sentença.

Sem razão, contudo.

Na origem, é dizer, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, a AFPEB atuou como substituta processual, prescindindo, na ocasião, de autorização específica de seus filiados, já que a defesa do interesse coletivo, em sentido amplo, já fora estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear nesse sentido.

Nesse caso, a ação foi proposta pela associação em nome próprio para a defesa dos interesses dos prejudicados ou de seus sucessores, o que caracteriza, como dito alhures, a substituição processual.

Logo, se a AFPEB ajuizou o Mandado de Segurança Coletivo, na condição de substituta processual, e obteve uma sentença coletiva favorecendo os substituídos, é certo que todos os beneficiados pela procedência do pedido possuem legitimidade para pedir a liquidação e execução da sentença, não havendo falar em limitação temporal ao momento de filiação/associação.

Isso porque, se o título já foi formado, com resultado útil, cabe ao beneficiário dele se apropriar, exigindo seu cumprimento; é o festejado transporte "in utilibus" da coisa julgada coletiva.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma ocasião, já assentou entendimento no sentido da desnecessidade de filiação à entidade de classe prévia para a execução da coisa julgada formada em mandado de segurança coletivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. EXIGÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE, NA DATA DA PROPOSITURA DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (…) V. Trata-se, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por Associação, sob o regime de substituição processual, prevista no art. 5º, LXX, da CF/88, pelo que tem ela legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente, de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. VI. O entendimento do Tribunal de origem está em desconformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada, inclusive em hipóteses idênticas, no sentido de que "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ" (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/5/2019). Assim, "a menos que o título exequendo limite sua abrangência

subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução" (STJ, REsp 1.926.921/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2021), limitação inexistente, no caso dos presentes autos. Nesse sentido: AREsp 1.477.877/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2019; AgInt no REsp 1.887.376/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2020; AREsp 1.564.746/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.254.080/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/02/2019; AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019. No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas, envolvendo o mesmo título executivo: STJ, REsp 1.919.353/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 06/04/2021 (transitado em julgado em 02/06/2021); REsp 1.924.029/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 23/04/2021 (transitado em julgado em 17/06/2021); AREsp 1.409.358/RJ, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 27/02/2019 (transitado em julgado em 29/04/2019). VII. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para afastar a exigência de prova da filiação dos exequentes à Associação impetrante, na data do ajuizamento do Mandado de Segurança coletivo, determinando o retorno do feito à origem, a fim de que se prossiga com a execução, como se entender de direito.(STJ - REsp: 1908354 RJ 2020/0315988-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 14/09/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. FILIAÇÃO NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. Tem-se, na origem, agravo de instrumento interposto contra decisão do juiz que, na execução individual, rejeitou a impugnação contra ela apresentada. O Tribunal a quo, de ofício, extinguiu a execução, afirmando a ilegitimidade ativa dos então agravados, porque não associados à Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE - DAPIBGE na data da impetração da ação coletiva. 2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ" (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/5/2019). 3. A menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução. 4. Aplicação analógica da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1.119: "É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil". 5. Afirmada a legitimidade ativa dos exequentes, ficam prejudicadas as demais teses recursais. 6. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes para a execução individual da sentença coletiva e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga com a execução.(STJ – REsp: 1926921 RJ 2021/0072480-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/06/2021, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2021).

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019).

Para mais, o próprio título judicial ora executado, enfrentando o alcance subjetivo da coisa julgada, não fixou qualquer delimitação temporal para o momento de filiação, consoante excertos do acórdão abaixo transcritos:

O Impetrado defende a necessidade de que haja a delimitação subjetiva da lide, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009, a fim de que eventual coisa julgada que venha a se formar desfavoravelmente ao Estado da Bahia não se projete para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à Impetrante.

Sem razão, no entanto.

O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.

Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.

Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados.

Nessa linha, vislumbra-se que o título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança. Muito ao revés, estende, em sua parte dispositiva, a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental", concedendo, portanto, o direito ao recebimento do piso nacional do magistério a todos os integrantes da categoria.

No particular, aliás, a parte exequente comprovou a sua qualidade de associada, através da juntada do Requerimento de Inscrição perante a AFPEB, não tendo o Estado da Bahia, a seu turno, se desincumbido do ônus de demonstrar a ilegitimidade de tal ato, na forma do art. 373, II, do CPC, ou mesmo a ausência de descontos da mensalidade associativa nos contracheques da servidora, posteriores à filiação.

Em derradeiro, suplantando qualquer dúvida sobre o tema, na sessão ordinária do dia 28/04/2022, da Seção Cível de Direito Público, no julgamento da Petição Cível n. 8039483-51.2021.8.05.0000 (n. 190 de pauta), a d. Relatora da ação mandamental de origem, Desembargadora Cármen Lúcia, esclareceu que a associação, em nome próprio, não detém legitimidade para executar título judicial de pessoa física não associada, mas essa pessoa física, individualmente, poderá fazê-lo, independente de estar ou não filiada a associação impetrante (1h04min).

Desse modo, rejeito a preliminar fustigada.

1.3. Da qualidade de beneficiário

Igualmente, argumenta o Estado da Bahia que a parte exequente não comprovou ter se aposentado à luz dos preceitos da EC n. 41/2003, razão pela qual não estaria inclusa no título judicial exequendo.

Sobre o tema, é certo que a paridade vencimental é direcionada para os servidores públicos federais, estaduais e municipais que ingressaram no serviço público até o dia 16 de dezembro de 1998, conforme dicção do art. 2º, da Emenda Constitucional 41/2003, in verbis:

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

Na espécie, da análise detida dos fólios, em especial do documento anexo ao ID 55648713, dessome-se que a parte exequente atende ao requisito determinado pela Emenda n. 41/2003, porquanto ingressou no serviço público em 01.08.1982, aposentando-se em 02/10/2013 (ID 55648711).

Sendo assim, não se sustenta a tese aventada pelo Estado da Bahia, já que a parte exequente demonstra fazer jus à paridade quando de sua aposentadoria e, como tal, é beneficiária do título exequendo.

2. Do mérito

2.1. Do alegado excesso de execução

No mérito, o Estado da Bahia aduz que o valor recebido pela exequente a título de “VPNI” (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) deve ser abatido/incorporado, quando da implementação da obrigação de fazer, porquanto “a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação.”

Pugna, ainda, pelo cômputo dos valores recebidos a título de reenquadramento judicial, já que tal verba faria parte do subsídio.

No entanto, ao analisar o processo originário do título executivo em debate (MS n. 8016794-81.2019.8.05.0000), observa-se que o Estado da Bahia em nenhum momento suscitou que a referida parcela fosse considerada quando da implantação do piso nacional, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, quando já convalidado o título executivo.

Com efeito, incumbia ao Estado da Bahia, antes da formação do título executivo, alegar toda a matéria de defesa que pudesse obstar a pretensão inicial.

De se gizar, por oportuno, que a parte dispositiva do título executivo não teceu qualquer ressalva no que se refere à implementação do piso nacional atrelado a incorporação de vantagens pessoais, tão somente consignando que o subsídio deverá ser aquele definido como Piso Nacional do Magistério, razão pela qual, como dito, não se revela possível o revolvimento da matéria em sede de cumprimento de sentença.

Em situação semelhante, transcrevo precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES AO REAJUSTE. NÃO OCORRÊNCIA DE FATO NOVO. COISA JULGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É impossível, na fase executiva, impor-se limite ao reajuste concedido em razão de incorreta conversão dos vencimentos para URV, se a citada reestruturação de carreira ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão, e não se alegou a matéria na ação de conhecimento. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1881541/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 21/09/2020).

Em casos análogos, esta Seção Cível de Direito Público já fixou entendimento, in verbis:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA. DOCUMENTO COLACIONADO POSTERIORMENTE. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. PROCESSO DE ORIGEM ELETRÔNICO. DEFESA REALIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8039483-51.2021.8.05.0000, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. VIABILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ABATIMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS PERCEBIDAS PELO SERVIDOR. DESCABIMENTO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. CRÉDITO QUE SE SUBMETE AO REGIME DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU DE PRECATÓRIOS. INVIABILIDADE DE ESTUDO NO CASO CONCRETO. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Considerando que a Exequente distribuiu ações distintas para cumprimento da obrigação de fazer e pagar, optei inicialmente por suspender o andamento desta última, para evitar decisões conflitantes, hipótese que deve motivar o afastamento da preliminar de conexão. 2.

Afasta-se também a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o Acórdão que motivou o cumprimento de sentença não estabeleceu nenhuma delimitação temporal para o momento de filiação dos servidores. 3. A Exequente, por seu turno, demonstrou a sua condição de filiada, inexistindo nos autos elementos que façam comprovação em sentido contrário, estando caracterizada, portanto, a legitimatio ad causam. 4. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). 5. Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. 6. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. 7. Embora o Executado defenda a inviabilidade de pagamento mediante folha suplementar, a presente Demanda objetiva o cumprimento de uma obrigação de fazer, sendo inócua, por conseguinte, esta discussão, cuja aplicabilidade só seria possível caso existissem valores a serem pagos pelo Ente Estatal. 8. Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada. 9. Honorários fixados em favor do patrono da parte Exequente, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8024807-98.2021.8.05.0000, Relator: RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. PREJUDICADO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1 – O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.” Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. 2 – Considerando-se que o julgamento a ser proferido no presente feito poderá influir no pedido relativo à obrigação de pagar, já foi determinada a suspensão da tramitação da execução de obrigação de pagar, conforme decisão constante do ID 26110793 dos autos do processo nº 8030511-92.2021.8.05.0000 em que litigam as mesmas partes, restando prejudicado o pedido de reunião das execuções. 3 – Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. Aduz a parte Executada, nesse sentido, que “a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação.” Examinando o título executivo, constata-se que o Estado da Bahia em nenhum momento suscitou que a referida parcela fosse considerada quando da implantação do piso nacional, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, quando já convalidado o título executivo.4 – REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8030509-25.2021.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. TÍTULO EXEQUENDO DEVIDAMENTE ACOSTADO AOS AUTOS. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITIMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. VALOR DA CAUSA CALCULADO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO EM UM ANO – OBRIGAÇÃO DE PRAZO INDETERMINADO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. Em que pese afirmação em sentido contrário do ente executado, a parte autora desincumbiu-se do ônus de trazer o título exequendo quando acostou aos autos cópia integral de todo o processo da ação mandamental coletiva. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoria e não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. Impugnação ao valor da causa afastada em virtude de expressa previsão legal. Em ações que tenham por objeto obrigações de trato sucessivo, com prazo indeterminado, o valor da causa deve ser auferido pelo proveito econômico a ser obtido em um ano. Valor da causa mantido. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado como piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado. (TJ-BA – PET

CÍVEL: 8023994-71.2021.8.05.0000, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 11/02/2022).

Outrossim, o contracheque da parte Exequente traz a composição dos seus ganhos, a revelar que a percepção mensal da parte autora é formada de vencimento e VPNI (Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis), dentre outras vantagens, devendo o piso nacional incidir, conforme determinou o título exequendo, sobre o primeiro (vencimento) e não sobre o valor global (remuneração).

Dito isto, conclui-se que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo tem como consequência a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte exequente, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000.

2.2. Do pagamento através de folha suplementar

O impugnante aventa a impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer.

No entanto, entendo que não se aplica a estes autos, o teor do Tema 45 do STF, uma vez que a presente execução não se trata de provisória, mas definitiva em função do título judicial coletivo formado nos autos do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000.

Ademais, suplantando qualquer debate sobre o tema, o Pretório Excelso, ao analisar o Agravo Regimental interposto na Reclamação n. 61531, ajuizada pelo Estado da Bahia no bojo do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, que apreciou os termos da liquidação do piso nacional, manteve a decisão do Ministro Relator, julgando procedente o pedido "para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)", em Acórdão que restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADPF 250/DF. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIAS. DESPROVIMENTO. I – No caso, constatou-se a violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF 250/DF, indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV. II – A reclamação proposta por violação de entendimento firmado em julgamento de ADPF não exige o esgotamento de instância. III – Agravo regimental desprovido. (Rcl-AgR n.61531. Relator: MIN. CRISTIANO ZANIN DJE publicado em 29/09/2023. Divulgado em 28/09/2023). (grifos aditados)

Nessa esteira, o Supremo reafirmou a sua jurisprudência quanto à inviabilidade de pagamento via folha suplementar nos moldes em que requerido pela parte exequente, já que tal débito também se submete ao regime de precatórios.

3. Dos ônus de sucumbência

Muito embora não caiba a fixação de honorários no julgamento da ação principal, qual seja, do Mandado de Segurança Coletivo, por força do que dispõe o art. 25, da Lei n. 12.016/09, por outro lado, na forma a jurisprudência consolidada do STJ, é devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. 1. É devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de mandado de segurança. Inteligência da Súmula 345/STJ. Precedente: AgInt no AREsp 1.226.407/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/10/2018. 2. A disposição contida no art. 85, § 7º, do CPC de 2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345/STJ (RESP n. 1.648.498/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Corte Especial, DJe: 27/6/2018). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 933746 SP 2016/0153497-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SÚMULA 345⁄STJ. O ART. 85, § 7o. DO CÓDIGO FUX NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 345⁄STJ, DE MODO QUE SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS PROCEDIMENTOS INDIVIDUAIS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA, AINDA QUE NÃO IMPUGNADOS E PROMOVIDOS EM LITISCONSÓRCIO. RESP. 1.648.498⁄RS, MIN. GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, DJE 27.6.2018. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A questão em debate cinge-se à possibilidade de fixação de honorários na execução de sentença proferida em Ação Coletiva. 2. O entendimento adotado no acórdão impugnado diverge da orientação desta Corte Superior de que são devidos honorários nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, nos termos da Súmula 345⁄STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.099.033⁄PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 2.9.2014; AgRg no REsp. 1.092.791⁄RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 11.6.2014. 3. A Corte Especial, ao julgar o REsp. 1.648.498⁄RS, Rel. Min.

GURGEL DE FARIA, representativo de controvérsia, concluiu que a disposição contida no art. 85, § 7o., do Código Fux não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. 4. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.226.407⁄SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º⁄10⁄2018).

Na espécie, tem lugar a regra do art. 86, § único, do Código de Ritos, uma vez que o Estado da Bahia restou vencido na maior parte de suas insurgências:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Na hipótese vertente, trata-se de execução contra a fazenda pública, de uma obrigação de fazer com prazo indeterminado, da qual não é possível inferir o valor exato do proveito econômico obtido, pelo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser realizada com base no valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, do CPC:
Art. 85. (omissis)
§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:
I – os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;
II – não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;
III – não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;
IV – será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.
Vale ressaltar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1136454 representativo da controvérsia (Tema 973), já consolidou entendimento no sentido de que "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."
Dessa forma, analisando-se a complexidade da causa, o tempo a ela dedicado, a qualidade técnica das peças processuais, bem como a procedência, parcial, da impugnação do Estado, julgo por fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do causídico atuante nestes autos.
4. Da conclusão
Ante o exposto, com lastro nos artigos 926 e 927 do CPC, profiro julgamento monocrático no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES DE NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO e ILEGITIMIDADE ATIVA E, NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para afastar a tese de pagamento de valores via folha suplementar, determinando, contudo, que o Estado da Bahia cumpra obrigação de fazer consistente em conformar o vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, condenando-o, ainda, no pagamento da verba sucumbencial ora arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa apontado no exórdio.
Em derradeiro, advirta-se às partes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatório; ensejará a aplicação das multas processuais previstas no §4º do art. 1.021 e no §2º do art. 1.026, ambos do CPC.
Decorrido o prazo para recurso, certifique-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8001634-40.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vaneide Almeida Souza Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001634-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VANEIDE ALMEIDA SOUZA FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MKEP/MK7
DECISÃO

Trata-se de Impugnação apresentada pelo ESTADO DA BAHIA em face de pedido de execução individual proposto por VANEIDE ALMEIDA SOUZA FERREIRA, mediante o qual busca cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000.

Na espécie, a parte PETICIONANTE sustenta, inicialmente, sua legitimidade para propor a presente execução, consoante contracheque e portaria de aposentadoria acostada nos autos.

Alega que detém o direito de ter seu vencimento básico conformado ao piso nacional do magistério atualmente vigente, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Obtempera que o vencimento básico referência do benefício de pensão deve ser conformado ao valor do Piso Nacional do Magistério vigente, de acordo com sua carga horária na ativa, "repercutindo nas demais verbas, consoante tabela constante do início da Petição".

Obtempera que o vencimento básico referência do benefício de pensão ao valor do Piso Nacional do Magistério vigente deve ser conformado de acordo com sua carga horária na ativa, "repercutindo nas demais verbas, consoante tabela constante do início da Petição".

Pugna, ao fim, pela fixação de honorários sucumbenciais, a teor do que dispõe a Súmula 345 do STJ.

Em seguida, deferi a gratuidade de justiça requerida, ao passo que determinei a intimação do Estado para se manifestar, a teor do art. 535, do CPC.

Posteriormente, o ESTADO DA BAHIA impugnou a execução, defendendo, como preliminar, necessidade de sobrestamento dos autos em razão do Tema 1169 do STJ, a ilegitimidade ativa da parte exequente, já que não teria comprovado sua qualidade de beneficiária do título, é dizer, que se aposentou pelas regras da paridade e integralidade, tampouco sua vinculação à associação detentora do título.

No mérito, argumentou que há excesso de execução no pedido de obrigação de fazer, apontando que o valor pago a título de VPNI, instituída pela Lei 12578/2012, bem como a título de enquadramento judicial, devem ser absorvidos/incorporados em razão do reajuste do subsídio decorrente da implantação do piso nacional, objeto da obrigação de fazer que se busca executar.

Aduz que "eventuais pagamentos de valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a da efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios, previsto no artigo 100 da Constituição Federal", pleiteando, ao fim, a condenação da parte adversa em custas e honorários sucumbenciais.

Atendendo o comando do art. 10, do CPC, a parte exequente foi intimada a se manifestar sobre as questões preambulares aduzidas em contestação.

É o relatório. Decido.

De partida, registro que a presente execução de título coletivo mandamental envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no art. 927, inciso V, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(…)

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido em situação análoga, é dizer, em que há entendimento consolidado na Corte, litteris:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSO DISCIPLINAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PREJUÍZO À DEFESA. DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça permite o julgamento monocrático de mandado de segurança quando ancorado em precedentes que retratavam entendimento consolidado nesta Corte.

(…)

(STJ - AgInt no MS: 20312 DF 2013/0222030-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/05/2021, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/05/2021). (grifos aditados).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Como cediço, "nos termos da Súmula 568/STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1º/3/2019)" (AgRg no REsp 1.839.755/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/3/2020). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.594.136/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, .DJe 21/3/2019.

(…)

3. Agravo interno não provido.(STJ – AgInt no RMS: 60160 RS 2019/0051989-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021). (grifos aditados).

Logo, havendo entendimento consolidado pela Seção Cível de Direito Público sobre a matéria, além de existir entendimento consolidado sobre os termos da liquidação do julgado no que se refere à obrigação de fazer, de todo recomendável o julgamento monocrático da presente execução, passando à análise das teses agitadas pelas partes.

Ressalta-se que o acórdão, objeto do cumprimento individual, concedeu a segurança em favor da Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, garantindo aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, o direito à implementação do piso nacional do magistério, com fulcro na Lei Federal nº 11.738/2008. Confira-se a Ementa do julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva

do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ/BA: MSCol nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Relatora: Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, publicado em 28/02/2020).

Por importante, colaciona-se, ainda, a parte dispositiva do título executivo fixado:

“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”

Neste cenário, vislumbra-se que a segurança foi concedida para: (i) assegurar o piso nacional todos os profissionais de magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas, que façam jus a paridade vencimental, nos termos da Emenda Constitucional n.º 41/2003; (ii) determinar o pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com reflexo em todas as parcelas que tem o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise das questões proemiais agitadas pelo Estado da Bahia.

1. Da preliminar

1.1 Da desnecessidade de prévia liquidação e sobrestamento

Na espécie, verifica-se que a parte argui a aplicação do Tema 1169 ao caso dos autos, bem como a precariedade da liquidação coletiva.

Contudo, não se aplica o sobrestamento determinado no Tema n. 1169, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, posto tratar-se, a situação vertente, de execução de obrigação de fazer, como se verá avante, sendo despicienda a liquidação do julgado por sequer envolver cálculos aritméticos, ainda que simples, razão pela qual refuta-se a proemial.

Como argumento de reforço, anoto, ademais, que embora pendente de julgamento recurso interposto em face da decisão colegiada que apreciou a liquidação do título firmado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, o seu recebimento não ocorreu com qualquer efeito suspensivo, inexistindo qualquer óbice a tramitação da presente demanda que, como dito, refere-se tão só à obrigação de fazer.

1.2. Da ausência de filiação

O Estado da Bahia defende que a parte exequente não se desincumbiu de provar a sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, condição sine qua non, segundo aduz, para propor este cumprimento de sentença.

Sem razão, contudo.

Na origem, é dizer, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, a AFPEB atuou como substituta processual, prescindindo, na ocasião, de autorização específica de seus filiados, já que a defesa do interesse coletivo, em sentido amplo, já fora estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear nesse sentido.

Nesse caso, a ação foi proposta pela associação em nome próprio para a defesa dos interesses dos prejudicados ou de seus sucessores, o que caracteriza, como dito alhures, a substituição processual.

Logo, se a AFPEB ajuizou o Mandado de Segurança Coletivo, na condição de substituta processual, e obteve uma sentença coletiva favorecendo os substituídos, é certo que todos os beneficiados pela procedência do pedido possuem legitimidade para pedir a liquidação e execução da sentença, não havendo falar em limitação temporal ao momento de filiação/associação.

Isso porque, se o título já foi formado, com resultado útil, cabe ao beneficiário dele se apropriar, exigindo seu cumprimento; é o festejado transporte “in utilibus” da coisa julgada coletiva.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma ocasião, já assentou entendimento no sentido da desnecessidade de filiação à entidade de classe prévia para a execução da coisa julgada formada em mandado de segurança coletivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. EXIGÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE, NA DATA DA PROPOSITURA DO MANDADO DE SEGURAN-

ÇA COLETIVO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (…) V. Trata-se, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por Associação, sob o regime de substituição processual, prevista no art. 5º, LXX, da CF/88, pelo que tem ela legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente, de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. VI. O entendimento do Tribunal de origem está em desconformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada, inclusive em hipóteses idênticas, no sentido de que "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ" (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/5/2019). Assim, "a menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução" (STJ, REsp 1.926.921/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2021), limitação inexistente, no caso dos presentes autos. Nesse sentido: AREsp 1.477.877/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2019; AgInt no REsp 1.887.376/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2020; AREsp 1.564.746/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.254.080/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/02/2019; AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019. No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas, envolvendo o mesmo título executivo: STJ, REsp 1.919.353/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 06/04/2021 (transitado em julgado em 02/06/2021); REsp 1.924.029/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 23/04/2021 (transitado em julgado em 17/06/2021); AREsp 1.409.358/RJ, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 27/02/2019 (transitado em julgado em 29/04/2019). VII. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para afastar a exigência de prova da filiação dos exequentes à Associação impetrante, na data do ajuizamento do Mandado de Segurança coletivo, determinando o retorno do feito à origem, a fim de que se prossiga com a execução, como se entender de direito.(STJ - REsp: 1908354 RJ 2020/0315988-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 14/09/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. FILIAÇÃO NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. Tem-se, na origem, agravo de instrumento interposto contra decisão do juiz que, na execução individual, rejeitou a impugnação contra ela apresentada. O Tribunal a quo, de ofício, extinguiu a execução, afirmando a ilegitimidade ativa dos então agravados, porque não associados à Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE - DAPIBGE na data da impetração da ação coletiva. 2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ" (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/5/2019). 3. A menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução. 4. Aplicação analógica da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1.119: "É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil". 5. Afirmada a legitimidade ativa dos exequentes, ficam prejudicadas as demais teses recursais. 6. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes para a execução individual da sentença coletiva e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga com a execução.(STJ – REsp: 1926921 RJ 2021/0072480-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/06/2021, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2021).

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019).

Para mais, o próprio título judicial ora executado, enfrentando o alcance subjetivo da coisa julgada, não fixou qualquer delimitação temporal para o momento de filiação, consoante excertos do acórdão abaixo transcritos:

O Impetrado defende a necessidade de que haja a delimitação subjetiva da lide, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009, a fim de que eventual coisa julgada que venha a se formar desfavoravelmente ao Estado da Bahia não se projete para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à Impetrante.

Sem razão, no entanto.

O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno

não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.

Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.

Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados.

Nessa linha, vislumbra-se que o título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança. Muito ao revés, estende, em sua parte dispositiva, a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental", concedendo, portanto, o direito ao recebimento do piso nacional do magistério a todos os integrantes da categoria.

Em derradeiro, suplantando qualquer dúvida sobre o tema, na sessão ordinária do dia 28/04/2022, da Seção Cível de Direito Público, no julgamento da Petição Cível n. 8039483-51.2021.8.05.0000 (n. 190 de pauta), a d. Relatora da ação mandamental de origem, Desembargadora Cármen Lúcia, esclareceu que a associação, em nome próprio, não detém legitimidade para executar título judicial de pessoa física não associada, mas essa pessoa física, individualmente, poderá fazê-lo, independente de estar ou não filiada a associação impetrante (1h04min).

Desse modo, rejeito a preliminar fustigada.

1.3. Da qualidade de beneficiário

Igualmente, argumenta o Estado da Bahia que a parte exequente não comprovou ter se aposentado à luz dos preceitos da EC n. 41/2003, razão pela qual não estaria inclusa no título judicial exequendo.

Sobre o tema, é certo que a paridade vencimental é direcionada para os servidores públicos federais, estaduais e municipais que ingressaram no serviço público até o dia 16 de dezembro de 1998, conforme dicção do art. 2º, da Emenda Constitucional 41/2003, in verbis:

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

Na espécie, da análise detida dos fólios, em especial do documento anexo ao ID 56269531, dessome-se que a parte exequente atende ao requisito determinado pela Emenda n. 41/2003, porquanto ingressou no serviço público em 12/08/1969, aposentando-se em 18/06/1996 (ID 56269530).

Sendo assim, não se sustenta a tese aventada pelo Estado da Bahia, já que a parte exequente demonstra fazer jus à paridade quando de sua aposentadoria e, como tal, é beneficiária do título exequendo.

2. Do mérito

2.1. Do alegado excesso de execução

No mérito, o Estado da Bahia aduz que o valor recebido pela exequente a título de "VPNI" (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) deve ser abatido/incorporado, quando da implementação da obrigação de fazer, porquanto a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação.

Pugna, ainda, pelo cômputo dos valores recebidos a título de reenquadramento judicial, já que tal verba faria parte do subsídio.

No entanto, ao analisar o processo originário do título executivo em debate (MS n. 8016794-81.2019.8.05.0000), observa-se que o Estado da Bahia em nenhum momento suscitou que a referida parcela fosse considerada quando da implantação do piso nacional, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, quando já convalidado o título executivo.

Com efeito, incumbia ao Estado da Bahia, antes da formação do título executivo, alegar toda a matéria de defesa que pudesse obstar a pretensão inicial.

De se gizar, por oportuno, que a parte dispositiva do título executivo não teceu qualquer ressalva no que se refere à implementação do piso nacional atrelado a incorporação de vantagens pessoais, tão somente consignando que o subsídio deverá ser aquele definido como Piso Nacional do Magistério, razão pela qual, como dito, não se revela possível o revolvimento da matéria em sede de cumprimento de sentença.

Em situação semelhante, transcrevo precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES AO REAJUSTE. NÃO OCORRÊNCIA DE FATO NOVO. COISA JULGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É impossível, na fase executiva, impor-se limite ao reajuste concedido em razão de incorreta conversão dos vencimentos para URV, se a citada reestruturação de carreira ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão, e não se alegou a matéria na ação de conhecimento. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1881541/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 21/09/2020).

Em casos análogos, esta Seção Cível de Direito Público já fixou entendimento, in verbis:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA. DOCUMENTO COLACIONADO POSTERIORMENTE. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. PROCESSO DE ORIGEM ELETRÔNICO. DEFESA REALIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ACO-

LHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8039483-51.2021.8.05.0000, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. VIABILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ABATIMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS PERCEBIDAS PELO SERVIDOR. DESCABIMENTO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. CRÉDITO QUE SE SUBMETE AO REGIME DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU DE PRECATÓRIOS. INVIABILIDADE DE ESTUDO NO CASO CONCRETO. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Considerando que a Exequente distribuiu ações distintas para cumprimento da obrigação de fazer e pagar, optei inicialmente por suspender o andamento desta última, para evitar decisões conflitantes, hipótese que deve motivar o afastamento da preliminar de conexão. 2. Afasta-se também a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o Acórdão que motivou o cumprimento de sentença não estabeleceu nenhuma delimitação temporal para o momento de filiação dos servidores. 3. A Exequente, por seu turno, demonstrou a sua condição de filiada, inexistindo nos autos elementos que façam comprovação em sentido contrário, estando caracterizada, portanto, a legitimatio ad causam. 4. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). 5. Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. 6. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. 7. Embora o Executado defenda a inviabilidade de pagamento mediante folha suplementar, a presente Demanda objetiva o cumprimento de uma obrigação de fazer, sendo inócua, por conseguinte, esta discussão, cuja aplicabilidade só seria possível caso existissem valores a serem pagos pelo Ente Estatal. 8. Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada. 9. Honorários fixados em favor do patrono da parte Exequente, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8024807-98.2021.8.05.0000, Relator: RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. PREJUDICADO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1 – O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.” Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. 2 – Considerando-se que o julgamento a ser proferido no presente feito poderá influir no pedido relativo à obrigação de pagar, já foi determinada a suspensão da tramitação da execução de obrigação de pagar, conforme decisão constante do ID 26110793 dos autos do processo nº 8030511-92.2021.8.05.0000 em que litigam as mesmas partes, restando prejudicado o pedido de reunião das execuções. 3 – Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. Aduz a parte Executada, nesse sentido, que “a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação.” Examinando o título executivo, constata-se que o Estado da Bahia em nenhum momento suscitou que a referida parcela fosse considerada quando da implantação do piso nacional, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, quando já convalidado o título executivo.4 – REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8030509-25.2021.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. TÍTULO EXEQUENDO DEVIDAMENTE ACOSTADO AOS AUTOS. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITIMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. VALOR DA CAUSA CALCULADO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO EM UM ANO – OBRIGAÇÃO DE PRAZO INDETERMINADO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. Em que pese afirmação em sentido contrário do ente executado, a parte autora desincumbiu-se do ônus de trazer o título exequendo quando acostou aos autos cópia integral de todo o processo da ação mandamental coletiva. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoria e não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitu-

cionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. Impugnação ao valor da causa afastada em virtude de expressa previsão legal. Em ações que tenham por objeto obrigações de trato sucessivo, com prazo indeterminado, o valor da causa deve ser auferido pelo proveito econômico a ser obtido em um ano. Valor da causa mantido. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado como piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8023994-71.2021.8.05.0000, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 11/02/2022).

Outrossim, o contracheque da parte Exequente traz a composição dos seus ganhos, a revelar que a percepção mensal da parte autora é formada de vencimento e VPNI (Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis), dentre outras vantagens, devendo o piso nacional incidir, conforme determinou o título exequendo, sobre o primeiro (vencimento) e não sobre o valor global (remuneração).

Dito isto, conclui-se que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo tem como consequência a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte exequente, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000.

2.2. Do pagamento através de folha suplementar

O impugnante aventa a impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer.

No entanto, entendo que não se aplica a estes autos, o teor do Tema 45 do STF, uma vez que a presente execução não se trata de provisória, mas definitiva em função do título judicial coletivo formado nos autos do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000.

Ademais, suplantando qualquer debate sobre o tema, o Pretório Excelso, ao analisar o Agravo Regimental interposto na Reclamação n. 61531, ajuizada pelo Estado da Bahia no bojo do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, que apreciou os termos da liquidação do piso nacional, manteve a decisão do Ministro Relator, julgando procedente o pedido “para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)”, em Acórdão que restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADPF 250/DF. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIAS. DESPROVIMENTO. I – No caso, constatou-se a violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF 250/DF, indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV. II – A reclamação proposta por violação de entendimento firmado em julgamento de ADPF não exige o esgotamento de instância. III – Agravo regimental desprovido. (Rcl-AgR n.61531. Relator: MIN. CRISTIANO ZANIN DJE publicado em 29/09/2023. Divulgado em 28/09/2023). (grifos aditados)

Nessa esteira, o Supremo reafirmou a sua jurisprudência quanto à inviabilidade de pagamento via folha suplementar nos moldes em que requerido pela parte exequente, já que tal débito também se submete ao regime de precatórios.

3. Dos ônus de sucumbência

Muito embora não caiba a fixação de honorários no julgamento da ação principal, qual seja, do Mandado de Segurança Coletivo, por força do que dispõe o art. 25, da Lei n. 12.016/09, por outro lado, na forma a jurisprudência consolidada do STJ, é devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. 1. É devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de mandado de segurança. Inteligência da Súmula 345/STJ. Precedente: AgInt no AREsp 1.226.407/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/10/2018. 2. A disposição contida no art. 85, § 7º, do CPC de 2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345/STJ (RESP n. 1.648.498/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Corte Especial, DJe: 27/6/2018). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 933746 SP 2016/0153497-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SÚMULA 345⁄STJ. O ART. 85, § 7o. DO CÓDIGO FUX NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 345⁄STJ, DE MODO QUE SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS PROCEDIMENTOS INDIVIDUAIS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA, AINDA QUE NÃO IMPUGNADOS E PROMOVIDOS EM LITISCONSÓRCIO. RESP. 1.648.498⁄RS, MIN. GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, DJE 27.6.2018. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A questão em debate cinge-se à possibilidade de fixação de honorários na execução de sentença proferida em Ação Coletiva. 2. O entendimento adotado no acórdão impugnado diverge da orientação desta Corte Superior de que são devidos honorários nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, nos termos da Súmula 345⁄STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.099.033⁄PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 2.9.2014; AgRg no REsp. 1.092.791⁄RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 11.6.2014. 3. A Corte Especial, ao julgar o REsp. 1.648.498⁄RS, Rel. Min.

GURGEL DE FARIA, representativo de controvérsia, concluiu que a disposição contida no art. 85, § 7o., do Código Fux não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. 4. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.226.407/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/10/2018).
Na espécie, tem lugar a regra do art. 86, § único, do Código de Ritos, uma vez que o Estado da Bahia restou vencido na maior parte de suas insurgências:
Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.
Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.
Na hipótese vertente, trata-se de execução contra a fazenda pública, de uma obrigação de fazer com prazo indeterminado, da qual não é possível inferir o valor exato do proveito econômico obtido, pelo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser realizada com base no valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, do CPC:
Art. 85. (omissis)
§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:
I – os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;
II – não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;
III – não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;
IV – será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.
Vale ressaltar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1136454 representativo da controvérsia (Tema 973), já consolidou entendimento no sentido de que “O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.”
Dessa forma, analisando-se a complexidade da causa, o tempo a ela dedicado, a qualidade técnica das peças processuais, bem como a procedência, parcial, da impugnação do Estado, julgo por fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do causídico atuante nestes autos.
4. Da conclusão
Ante o exposto, com lastro nos artigos 926 e 927 do CPC, profiro julgamento monocrático no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES DE NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO e ILEGITIMIDADE ATIVA E, NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para afastar a tese de pagamento de valores via folha suplementar, determinando, contudo, que o Estado da Bahia cumpra obrigação de fazer consistente em conformar o vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, condenando-o, ainda, no pagamento da verba sucumbencial ora arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa apontado no exórdio.
Em derradeiro, advirta-se às partes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatório; ensejará a aplicação das multas processuais previstas no §4º do art. 1.021 e no §2º do art. 1.026, ambos do CPC.
Decorrido o prazo para recurso, certifique-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8006836-66.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Nerival Machado Britto
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006836-66.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NERIVAL MACHADO BRITTO
Advogado(s): RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA-28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Em vista do art. 10, do CPC, fica o exequente intimado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à impugnação à execução apresentada pelo Estado da Bahia, cumprindo lembrar que a matéria já se encontra por demais fixada nesta Seção de Direito Público quanto às bases de cálculo e valores devidos.
Decorrido o prazo com ou sem resposta: certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8000906-96.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Amelia Souza Flores
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000906-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: AMELIA SOUZA FLORES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Cuida-se de pedido formulado por AMELIA SOUZA FLORES, objetivando o cumprimento individual do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Preambularmente, requereu os benefícios da gratuidade de justiça.
Instada a comprovar sua condição de hipossuficiência em arcar com as custas processuais ou recolher as custas de ingresso, a parte deixou o prazo transcorrer in albis.
É o relatório. Passo a decidir.
Na hipótese dos autos entendo que não estão presentes os requisitos para concessão da gratuidade perseguida.
Explico.
Conforme preceitua o artigo 98, do CPC: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Assim, a condição para o deferimento da gratuidade da justiça está naquele com insuficiência de recursos para custear o processo, o que vem a se coadunar com o princípio insculpido no art. 5º, LXXVII da Constituição Republicana: “LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Ademais, entende a jurisprudência já pacificada pelos Tribunais de todo o país que, embora a declaração de pobreza seja suficiente para que a parte se beneficie da assistência judiciária gratuita, cabe ao magistrado analisar as provas produzidas nos autos, a que se referem a suposta pobreza, afastando o benefício se entender que, na hipótese, não está caracterizada a situação alegada.
Sobre o tema, confira-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU. 1. Nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse

modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar alegadas violações a dispositivos constitucionais. Precedentes. 2. "A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016). 3. Inviável o recurso especial amparado no dissídio jurisprudencial, quando não demonstrada a semelhança entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1179941/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 03/09/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. Precedentes. [...] 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1187010/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem categoricamente afirmou que a quantia percebida a título de indenização não teria o condão de alterar a capacidade econômica do beneficiário e justificar o indeferimento do benefício de justiça gratuita, sendo certo que a revisão de tais premissas atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018).

Nesta linha de intelecção, a realidade dos autos não conduz à conclusão de que a requerente não reúne condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de familiares.

Com efeito, instada a juntar aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência, a parte se quedou inerte, observando-se que, o contracheque juntado aos autos está desatualizado, datando de março de 2021.

Não é demais salientar que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que demonstrarem insuficiência de recursos. Entretanto, como restou fartamente assentado na jurisprudência acima destacada, quando o contexto fático conduz ao contrário, não é a mera declaração de hipossuficiência financeira que autoriza a concessão do indigitado benefício.

Este, inclusive, é o sentido da norma insculpida no §3º do art. 99 do NCPC que, ao dispor sobre a presunção, refere-se à presunção juris tantum ou relativa, que comporta afastamento quando o contexto fático processual não autoriza o imediato reconhecimento do estado de hipossuficiência.

O auxílio estatal será dado apenas àqueles jurisdicionados que, de maneira inconteste, comprovarem que não reúnem condições de suportar os ônus do processo, através de documentos aptos a demonstrar a alegada incapacidade, razão pela qual indefiro, neste momento, o benefício pleiteado.

Por outro lado, de acordo com o artigo 290 do atual Código de Processo Civil, "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".

Ademais, segundo o STJ, o "cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes." (AgInt no AREsp 956.522/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017).

No caso, foi oportunizado à requerente comprovar a alegada hipossuficiência, contudo, não juntou provas nesse sentido, tampouco efetuou o pagamento das custas. Ao revés, deixou o prazo transcorrer in albis, conforme dito acima.

Nesse contexto, impõe-se, igualmente, o cancelamento da distribuição e consequente indeferimento da inicial.

Ressalto, na esteira da jurisprudência do STJ, que "a extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais" (STJ - REsp: 1906378 MG 2020/0305039-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021).

Conclusão.

Posto isso, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA vindicada e, por via de consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição do feito, com fulcro no artigo 290 do Código de Processo Civil, INDEFERINDO-SE, igualmente, A PETIÇÃO CÍVEL, com lastro no artigo 485, I, do mesmo Estatuto Processual.

Publique-se e Arquivem-se os autos com baixa em seus assentamentos.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8013588-83.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Pericles Santos Lima
Advogado: Igor Motta Da Fonseca (OAB:BA27630-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013588-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: PERICLES SANTOS LIMA
Advogado(s): IGOR MOTTA DA FONSECA (OAB:BA27630-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Trata-se de pedido formulado por PERICLES SANTOS LIMA, objetivando o cumprimento individual do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 8001567-22.2017.8.05.0000.
A parte exequente pleiteia, inicialmente, os benefícios da gratuidade de justiça.
Eis o relato do essencial. Decido.
Entende a jurisprudência já pacificada pelos Tribunais de todo o país que, embora a declaração de pobreza seja suficiente para que a parte se beneficie da assistência judiciária gratuita, cabe ao magistrado analisar as provas produzidas nos autos, a que se referem a suposta pobreza, afastando o benefício se entender que, na hipótese, não está caracterizada a situação alegada.
Sobre o tema, confira-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU. 1. Nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar alegadas violações a dispositivos constitucionais. Precedentes. 2. “A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça” (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016). 3. Inviável o recurso especial amparado no dissídio jurisprudencial, quando não demonstrada a semelhança entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1179941/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 03/09/2018).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. Precedentes. [...] 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1187010/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018).
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem categoricamente afirmou que a quantia percebida a título de indenização não teria o condão de alterar a capacidade econômica do beneficiário e justificar o indeferimento do benefício de justiça gratuita, sendo certo que a revisão de tais premissas atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018).
Nesta linha de intelecção, analisando detidamente os autos, vislumbra-se que os contracheques juntados revelam renda líquida média de R$ 28.000,00, não havendo demonstração nos autos de que faz jus à gratuidade requerida.

Não é demais salientar que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que demonstrarem insuficiência de recursos. Entretanto, como restou fartamente assentado na jurisprudência acima destacada, quando o contexto fático conduz ao contrário, não é a mera declaração de hipossuficiência financeira que autoriza a concessão do indigitado benefício.
Este, inclusive, é o sentido da norma insculpida no §3º do art. 99 do NCPC que, ao dispor sobre a presunção, refere-se à presunção juris tantum ou relativa, que comporta afastamento quando o contexto fático processual não autoriza o imediato reconhecimento do estado de hipossuficiência.
O auxílio estatal será dado apenas àqueles jurisdicionados que, de maneira inconteste, comprovarem que não reúnem condições de suportar os ônus do processo, através de documentos aptos a demonstrar a alegada incapacidade, razão pela qual indefiro, neste momento, o benefício pleiteado.
Conclusão.
Ante o exposto, com lastro nos fundamentos acima indicados, INDEFIRO O BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, determinando que a parte exequente colacione aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias Imposto de Renda dos últimos 3 (três) anos, extratos bancários atualizados, dentre outros documentos capazes de demonstrar, cabalmente, a sua condição de hipossuficiência ou, no mesmo prazo, pague as custas de ingresso, sob pena de indeferimento/cancelamento da exordial, na esteira do art. 290 e art. 321, ambos do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8020517-69.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Antonio Simoes Dos Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020517-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO SIMOES DOS SANTOS
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO SIMOES DOS SANTOS, policial militar da reserva remunerada, em face de ato do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA onde requer a concessão da segurança "... para que, ante a flagrante inconstitucionalidade do art. 8° da Lei 12.566/2012, seja garantido o direito dos impetrantes ao realinhamento dos seus proventos e pensões, com a majoração da GAPM, elevando-a para a referência V".
A segurança foi concedida "...para reconhecer e garantir a parte impetrante o direito a percepção da GAP V, desde a impetração, com consequente direito à percepção das diferenças havidas desde a impetração, com correção monetária pelo IPCA-E (RE nº 870.947/SE e RESP 1.495.146/MG) e juros no percentual da caderneta de poupança até 08/12/2021 e com correção na forma estabelecida pela EC 113/2021, a partir de 09/12/2021. Ficam ressalvados e devem ser abatidos os valores já percebidos a título de GAP, durante o período abraçado pela ação mandamental, desde a impetração.".
Intimado do acórdão em 08/11/2023, conforme certidão de ID 53473934, não há notícia de recurso ou outro requerimento protocolizado, redundando em trânsito em julgado da decisão.
Nos IDs 57524865 e 57524866 o Estado comprovou o cumprimento da obrigação.
Do exposto é que fica a parte impetrante intimada para confirmar ou não o cumprimento da obrigação de fazer e, em tendo ocorrido, em 15 (quinze) dias pedir execução dos valores pretéritos devidos, acompanhado dos cálculos, sob pena de arquivamento;
Decorrido o prazo sem resposta do impetrante: arquive-se incontinenti.
Apresentados cálculos: intime-se incontinenti o Estado para impugnação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8023456-56.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Marlene Mendes Barreto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023456-56.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARLENE MENDES BARRETO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Trata-se de pedido formulado por MARLENE MENDES BARRETO, objetivando o cumprimento do quanto fora decidido no Acórdão de ID 41570567, após o trânsito em julgado.
Ao ID 55315805 o Estado da Bahia se manifestou, informando o cumprimento da obrigação.
Em seguida, determinei a intimação do Exequente, o qual informou que o cumprimento foi apenas parcial, requerendo o adimplemento dos honorários sucumbenciais, a intimação do executado para comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer, em caso de descumprimento, a majoração da multa diária, além do desconto em folha dos honorários contratuais, conforme petição incidental de ID 57038148.
Eis o relato do essencial. Decido.
De partida, à vista da informação de cumprimento, apenas, parcial da obrigação de fazer, ratifico que, considerando o quanto definido pelo STF na ADI 4167 “é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”, para fins de cômputo do piso nacional fixado pela Portaria n. 61/2024 em R$ R$ 4.580,57, deve ser levado em consideração apenas e tão somente o subsídio e não a remuneração global.
Quanto aos honorários contratuais, embora seja possível o desconto em folha de pagamento, desde que haja prévia disposição na avença firmada com a parte contratante, é certo que tal expediente deve atender a possibilidade técnica do Estado em efetivá-lo e a necessidade de sobrevivência do exequente, de modo que o pedido deve ser previamente especificado em valores, não sendo viável o seu atendimento na forma disposta na petição juntada aos autos (20% sobre o valor da majoração da remuneração em razão da adequação do vencimento/subsídio ao piso nacional e sua repercussão nas demais vantagens, durante o período de 12 meses), já que não é do Estado o ônus de proceder tal cálculo, tampouco deste juízo.
Por outro lado, quanto aos honorários sucumbenciais, o Acórdão de ID 41570567 fixou o percentual de 15% sobre o valor da causa que, na hipótese, foi de R$ 93.598,17, mostrando-se consentâneo com os parâmetros estabelecidos o montante final, a título de sucumbência, de R$ 14.039,72.
Conclusão.
Ante o exposto, ACOLHO, PARCIALMENTE, OS PEDIDOS, determinando a intimação do Estado da Bahia para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer, qual seja, implementação nos proventos de aposentadoria da exequente, dos valores correspondentes ao piso salarial nacional atualizado e seus reflexos, tudo nos exatos termos do Acórdão de ID 41570567 (e do quanto decidido pelo STF na ADI 4167); ou demonstrar as medidas adotadas para atendimento de tal mister, observando a data de fechamento da folha de pagamento, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de eventual majoração da multa.
Ademais, à vista da procuração e contrato de ID 29940737 e Acórdão de ID 41570567, o qual condenou o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 15% sobre o valor da causa, com supedâneo no art. 1º, §2º, da Lei nº14.260/2020, determino a expedição de ofício de RPV em favor de FALCÃO RIOS ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 28.182.816/0001-00, no que se refere aos honorários sucumbenciais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8065359-37.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Elisio Francelino Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065359-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELISIO FRANCELINO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Cuida-se de pedido formulado por ELISIO FRANCELINO DA SILVA, objetivando o cumprimento individual do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Preambularmente, requereu os benefícios da gratuidade de justiça.
Instada a comprovar sua condição de hipossuficiência em arcar com as custas processuais ou recolher as custas de ingresso, a parte juntou a petição de ID 57624610.
É o relatório. Passo a decidir.
Na hipótese dos autos entendo que não estão presentes os requisitos para concessão da gratuidade perseguida, sendo imperioso o indeferimento da dilação prazal requerida.
Explico.
Conforme preceitua o artigo 98, do CPC: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Assim, a condição para o deferimento da gratuidade da justiça está naquele com insuficiência de recursos para custear o processo, o que vem a se coadunar com o princípio insculpido no art. 5º, LXXVII da Constituição Republicana: “LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Ademais, entende a jurisprudência já pacificada pelos Tribunais de todo o país que, embora a declaração de pobreza seja suficiente para que a parte se beneficie da assistência judiciária gratuita, cabe ao magistrado analisar as provas produzidas nos autos, a que se referem a suposta pobreza, afastando o benefício se entender que, na hipótese, não está caracterizada a situação alegada.
Sobre o tema, confira-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU. 1. Nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar alegadas violações a dispositivos constitucionais. Precedentes. 2. “A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça” (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016). 3. Inviável o recurso especial amparado no dissídio jurisprudencial, quando não demonstrada a semelhança entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1179941/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 03/09/2018).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. Precedentes. [...] 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1187010/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018).
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na

forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem categoricamente afirmou que a quantia percebida a título de indenização não teria o condão de alterar a capacidade econômica do beneficiário e justificar o indeferimento do benefício de justiça gratuita, sendo certo que a revisão de tais premissas atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018).

Nesta linha de intelecção, a realidade dos autos não conduz à conclusão de que a requerente não reúne condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de familiares, mormente diante de contracheque de desatualizado, de fevereiro de 2023, que indica ganhos líquidos de R$ 4.096,87.

Com efeito, é certo que antes de indeferir o pedido de gratuidade, deve o juiz determinar a parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos de que faz jus a benesse, na esteira do art. 99, §2º, do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(…)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Atento ao que preleciona o sistema processual e diante do valor da renda líquida no contracheque constante nos autos, este juízo determinou a parte exequente que colacionasse aos autos elementos para demonstrar a alegada hipossuficiência (ID 55748149), concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, o qual, ao fim, transcorreu in albis, já que na petição de ID 57624610 a parte nada juntou, apenas alegando a "necessidade/dificuldade deste patrono infra assinado em entrar em contato com a parte Autora para solicitar a documentação exigida por este douto juízo."

Veja-se que a inicial deve ser instruída, desde logo, com os documentos indispensáveis a propositura da ação, na forma do art. 320 do Código de Processo Civil, não sendo justificativa suficiente a dilação prazal, a ausência de contato entre autor e seu patrono.

Outrossim, não é demais salientar que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que demonstrarem insuficiência de recursos. Entretanto, como restou fartamente assentado na jurisprudência acima destacada, quando o contexto fático conduz ao contrário, não é a mera declaração de hipossuficiência financeira que autoriza a concessão do indigitado benefício.

Este, inclusive, é o sentido da norma insculpida no §3º do art. 99 do NCPC que, ao dispor sobre a presunção, refere-se à presunção juris tantum ou relativa, que comporta afastamento quando o contexto fático processual não autoriza o imediato reconhecimento do estado de hipossuficiência.

O auxílio estatal será dado apenas àqueles jurisdicionados que, de maneira inconteste, comprovarem que não reúnem condições de suportar os ônus do processo, através de documentos aptos a demonstrar a alegada incapacidade, razão pela qual indefiro, neste momento, o benefício pleiteado.

Por outro lado, de acordo com o artigo 290 do atual Código de Processo Civil, "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".

Ademais, segundo o STJ, o "cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes." (AgInt no AREsp 956.522/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017).

No caso, foi oportunizado à requerente comprovar a alegada hipossuficiência, contudo, não juntou provas nesse sentido, tampouco efetuou o pagamento das custas. Ao revés, juntou apenas petição sem qualquer documento probante a demonstrar as suas alegações.

Nesse contexto, impõe-se, igualmente, o cancelamento da distribuição e consequente indeferimento da inicial.

Conclusão.

Posto isso, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA vindicada e, por via de consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição do feito, com fulcro no artigo 290 do Código de Processo Civil, INDEFERINDO-SE, igualmente, A PETIÇÃO CÍVEL, com lastro no artigo 485, I, do mesmo Estatuto Processual.

Advirta-se a parte autora/proponente, desde já, que a repetição de demandas sem os documentos mínimos a sua propositura, poderá configurar conduta temerária a ensejar a aplicação das penas de litigância de má-fé, na forma do art. 80, V, do CPC.

Em derradeiro, advirta-se às partes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatório; ensejará a aplicação das multas processuais previstas no §4º do art. 1.021 e no §2º do art. 1.026, ambos do CPC.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8031307-15.2023.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Danilo Nascimento De Souza
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031307-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: DANILO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Cuidam os autos de execução autônoma intentada por DANILO NASCIMENTO DE SOUZA em razão de segurança concedida nos autos do processo 0003818-23.2015.8.05.0000, Mandado de Segurança impetrado por Associação de Policiais e Bombeiros de Seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA/BA, em face do Governador e do Secretário da Administração do Estado da Bahia.
Intima, o Estado apresentou impugnação à execução o que fez no ID 53627949 ressaltando que a execução foi apresentada sem cálculos conforme determina o art. 534, do CPC.
Intimada a parte exequente, enfim, apresentou contas nos IDs 55012328.
É o relatório.
Frente a ausência de cálculos com a inicial e a apresentação dos mesmos apenas agora, para que se evite prejuízo a ampla defesa e contraditório, intime-se o Estado da Bahia, por sua Douta Procuradoria Geral para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 535, caput, c/c 183, ambos do CPC, apresentar impugnação à execução, sob pena de homologação dos cálculos apresentados.
Decorrido o prazo: certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8042997-12.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joseneio Barbosa Figueiredo
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042997-12.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSENEIO BARBOSA FIGUEIREDO
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Realizada a quitação da execução mediante depósito em conta, conforme comprovado no ID 53863863 e seguintes e sem custas por ser a parte impetrante credora da assistência judiciária gratuita: arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8038211-85.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Adriana Maria Gomes De Oliveira
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8038211-85.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ADRIANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Atente-se o credor para o fato de que o pagamento de ID 51251896 refere-se aos honorários sucumbenciais, enquanto que o ofício de ID 53464648 concerne ao valor principal com destaque dos honorários contratuais.
Silente, arquivem-se os autos.
Do contrário, retornem os fólios conclusos para ulteriores deliberações.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8026473-37.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Ozeni Neves Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Superintendente Da Suprev - Gestor Do Fundo Financeiro De Prev. Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026473-37.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: OZENI NEVES PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a interposição de Agravo Interno em face da decisão de ID 56256402 e, por via de consequência, a pendência de julgamento de recurso vinculado a este processo principal, determino o retorno dos autos a Secretaria para que lá aguardem o deslindar do feito secundário.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8044441-80.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Juliana Lima Brito Souza
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)
Impetrado: Secretario Da Educação Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044441-80.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JULIANA LIMA BRITO SOUZA
Advogado(s): EDUARDO ALVES RIBEIRO NETO (OAB:BA28356-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que, devidamente instadas a se manifestar sobre o retorno dos autos do STJ, as partes nada requereram.
Ante o exposto, inexistindo recursos e/ou incidentes pendentes de julgamento, determino o retorno dos autos à Secretaria, para que proceda com o ARQUIVAMENTO dos autos e baixa nos assentamentos.
Publique-se. Arquive-se

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8033564-47.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Rita Andrade Xavier
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8033564-47.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA RITA ANDRADE XAVIER

Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que, devidamente instada a se manifestar, a parte exequente deixou o prazo transcorrer in albis.
Conclusão.
Ante o exposto, inexistindo recursos e/ou incidentes pendentes de julgamento, determino o retorno dos autos à Secretaria, para que proceda com o ARQUIVAMENTO dos autos e baixa nos assentamentos.
Publique-se. Arquive-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8017183-61.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Juciara Ferreira Santos Marques
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017183-61.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JUCIARA FERREIRA SANTOS MARQUES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o trânsito em julgado, já que inexistente recursos ou diligências pendentes de julgamento, bem como Acórdão de ID 47601916 em que acolhida, parcialmente, à impugnação e petição com memorial de cálculos, intime-se o Estado da Bahia para que, querendo e em 5 (cinco) dias, manifeste-se, sob pena de homologação dos cálculos apresentados.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8026934-43.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Natanael Dos Santos
Advogado: Jennifer Ceu Dos Santos (OAB:BA44802-A)
Advogado: Evellyn Santos Souza (OAB:BA58046-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026934-43.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NATANAEL DOS SANTOS
Advogado(s): JENNIFER CEU DOS SANTOS (OAB:BA44802-A), EVELLYN SANTOS SOUZA (OAB:BA58046-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
MK7
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando as informações prestadas pelo Estado, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte impetrante para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se, sob pena de arquivamento.
Silente, arquivem-se os autos.
Do contrário, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8031751-19.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edelvira Freitas Rocha
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031751-19.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDELVIRA FREITAS ROCHA
Advogado(s): ELBA MACEDO BRAGA (OAB:BA34645-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Considerando o certificação do trânsito em julgado, já que não fora interposto qualquer recurso contra o Acórdão de ID 42593992, considerando o petitório do próprio ente estatal (ID 44549648 e 54626834) quanto à ausência de cumprimento da medida, bem como as informações fornecidas pela parte Impetrante, intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação de fazer determinada, sob pena de multa diária fixada, desde já, em R$ 50,00 (cinquenta reais) limitada a 50.000 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de envio dos autos para o Ministério Público para apuração dos delitos de desobediência, prevaricação, bem como eventual improbidade da autoridade coatora indicada.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
0318019-49.2012.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Arik Bispo Dos Santos
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Litisconsorte: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Renato Dunham
Terceiro Interessado: Itanhy Maceió Batista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0318019-49.2012.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ARIK BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A)
LITISCONSORTE: Secretário da Administração do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que contra a decisão que homologou os cálculos (ID 52050364) não fora interposto recurso, já havendo transitado em julgado o Acórdão de ID 21485906, estando na fase de cumprimento de sentença, intime-se o Impetrante/Exequente para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Silente, arquivem-se os autos.
Do contrário, voltem-me os autos conclusos para ulteriores deliberações.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8012736-59.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jubran Barretto Martins
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012736-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JUBRAN BARRETTO MARTINS
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MK5
DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JUBRAN BARRETTO MARTINS, policial militar da reserva, em face de ato do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA para que, em epítome, seja concedida a segurança "...para reconhecer o Direito do Impetrante ao recebimento da GCET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), percentual este recebido pelos Oficiais da Polícia Militar do Estado da Bahia que se encontram em atividade, a partir da sua inatividade;". Pede, ainda, assistência judiciária gratuita.
É o que importa relatar. Decido o pedido de tutela antecipada.
Frente aos documentos colacionados aos autos, defiro ao impetrante a assistência judiciária gratuita.
No caso dos autos, em que pese o brilhante esforço fático, técnico e jurídico da parte impetrante entendo que a mesma não faz jus à concessão da medida antecipatória de tutela.
Com efeito, estabelece o art. 7º, § 2º da Lei nº. 12.016/2009 que "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".
Não obstante tal previsão, dispõe o art. 2º-B da Lei nº. 9.494/97 que "a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado".
Veja-se, portanto, que a legislação veda expressamente a concessão de medida antecipatória que implique em equiparação, concessão ou extensão de vantagens a servidores públicos, entendimento esse que reputo aplicável ao caso dos autos, o qual versa sobre a implantação de gratificação que onera os proventos do requerente em até 125%.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Notifique-se a autoridade dita coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.
Cientifique-se também o Estado da Bahia, na pessoa do Procurador-Geral do Estado para, querendo, integrar a lide (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).
Prestada, ou não, as informações, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem-me conclusos.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8012954-87.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Delegada Geral Da Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Segurança Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Delegada De Polícia Civil, Diretora - Departamento De Gestão De Pessoas, Saúde E Valorização Profissional
Impetrante: Milene Da Rosa Schmitz
Advogado: Bruno Pereira Da Silva Conceicao (OAB:BA70921-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012954-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MILENE DA ROSA SCHMITZ
Advogado(s): BRUNO PEREIRA DA SILVA CONCEICAO (OAB:BA70921-A)
IMPETRADO: DELEGADA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):
MK1
DECISÃO
Vistos, etc.
Entende a jurisprudência já pacificada pelos Tribunais de todo o país que, embora a declaração de pobreza seja suficiente para que a parte se beneficie da assistência judiciária gratuita, cabe ao magistrado analisar as provas produzidas nos autos, a que se referem a suposta pobreza, afastando o benefício se entender que, na hipótese, não está caracterizada a situação alegada.
Sobre o tema, confira-se:
MANDADO DE SEGURANÇA - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris

tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento (RMS 20590/SP; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 08.05.2006)
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – ADVOGADO - DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI. O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Recurso especial não conhecido (REsp 178244/RS; 4ª Turma, Documento: 742626 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 12/12/2007 Página 3 de 7 Superior Tribunal de Justiça Rel. Min. Barros Monteiro).
Nesta linha de intelecção, a realidade dos autos não conduz, inequivocamente, à conclusão de que a impetrante não reúne condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de familiares, mormente por inexistirem provas concretas da alegada incapacidade, a exemplo de extrato de IRPF, CTPS, contracheques, extrato bancário ou quaisquer outras que constituam indícios suficientes à concessão do benefício.
Não é demais salientar que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entretanto, como restou fartamente assentado nas jurisprudências retro destacadas, não é a mera declaração de hipossuficiência financeira que autoriza a concessão do indigitado benefício.
Esse, inclusive, é o sentido da norma insculpida no §3º do art. 99 do NCPC que, ao dispor sobre a presunção, refere-se à presunção juris tantum ou relativa, que comporta afastamento quando o contexto fático-processual não autoriza o imediato reconhecimento do estado de hipossuficiência.
O auxílio estatal será dado apenas àqueles jurisdicionados que, de maneira inconteste, comprovarem que não reúnem condições de suportar os ônus do processo, através de documentos aptos a demonstrar a alegada incapacidade.
Conclusão:
Ante o exposto, determino seja intimada a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais devidas ou trazer elementos seguros acerca do preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, em atendimento ao disposto no §2º, do art. 99, do NCPC, sob pena de cancelamento na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8012985-10.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Aldair Jose Dos Reis Damiao
Advogado: Lais Andrade Santos (OAB:BA76515)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012985-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ALDAIR JOSE DOS REIS DAMIAO
Advogado(s): LAIS ANDRADE SANTOS (OAB:BA76515)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Cuidam os autos da segunda execução autônoma intentada por ALDAIR JOSE DOS REIS DAMIAO em razão de segurança concedida nos autos do processo 0003818-23.2015.8.05.0000, Mandado de Segurança impetrado por Associação de Policiais e Bombeiros de Seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA/BA, em face do Governador e do Secretário da Administração do Estado da Bahia.
Pede a assistência judiciária gratuita.
É o relatório.
O exequente requer assistência judiciária gratuita, mas junta aos autos sequer um contracheque que demonstre sua renda mensal atual, sendo o mais próximo juntado de abril/2018, já decorridos quase 6 (seis) anos.
Do exposto é que INDEFIRO A GRATUIDADE e, na forma do art. 99, §2º, do CPC, intimo o exequente intimado para, em cinco dias, comprovar reunir os pressupostos legais para a concessão de gratuidade, dentre os quais os seis últimos contracheques, as três últimas declarações de imposto de renda e despesas mensais fixas suas e de seus dependentes sob pena de indeferimento da inicial.

Deve, ainda, corrigir os cálculos que demonstram flagrante ilegalidade.
Decorrido o prazo: certifique-se e retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8004949-81.2021.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Aurelito Avelar Dos Santos
Reu: Arilson De Santana Nascimento
Reu: Jose Santos Da Paixao
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Reu: Roque Goncalves De Sena
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Reu: Carlos Antonio Santos Nascimento
Reu: Ilza Mary Conceicao Damasceno
Reu: Jose Jonas Silva Santos
Reu: Claudio Neves Soares
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Reu: Jose Conceicao Bispo Dos Santos
Reu: Marcus Vinicius Novaes De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Marcus Vinicius Novaes De Oliveira
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725-A)
Reu: Virgilio Cavais Damasceno
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Reu: Carlos Alberto Almeida Santos
Reu: Gileno Ismael Mendes
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400-A)
Reu: Osvaldo Coelho Da Silva
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Reu: Benedito Mendonca Dos Santos
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Reu: Jose Mario Santos
Reu: Antonia Fernanda Araujo Almeida
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Reu: Suely Catarina Dourado Da Silva
Reu: Mario Alberto Alencar Dos Santos
Reu: Marivaldo Souza Pinto
Reu: Jair Valverde Sena
Autor: Estado Da Bahia
Reu: Maria Suely Brito Cerqueira
Reu: Cristiane Nogueira Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8004949-81.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: AURELITO AVELAR DOS SANTOS e outros (22)
Advogado(s): VITOR DOS ANJOS SANTOS (OAB:BA30400-A), MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA (OAB:BA25329-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870-A), MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725-A), CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA-36025-A)
MK5
DECISÃO
O presente processo se encontra sobrestado frente ao IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000, TEMA 2, conforme decisão de ID 15631001.

O sobrestamento do referido IRDR foi prorrogado pela Eminente Relatora em decisão fundamentada exarada em 01/10/2021 e disponibilizada no DJe de 05/10/2021.
Faculto a qualquer das partes, em havendo fato novo, informar a esta Relatoria por meio de petição nos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8004306-55.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Francisco De Oliveira Ribeiro
Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Espólio: Joaquim De Oliveira Cunha
Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Espólio: Jose Raimundo Bispo Dos Santos
Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Espólio: Hugo Jorge Da Paixao
Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Espólio: Maria Angela Bacellar De Pinho
Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Espólio: Humberto Soares Leite
Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Espólio: Elenice Barbosa Mattos Novaes Sousa
Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Espólio: Cremilda Maria Pereira Dos Santos
Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Espólio: Maria Da Graca Dos Santos
Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Espólio: Sergio Augusto Leal Sobral
Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Espólio: Noemia Milton Franca
Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Espólio: Jose Elpidio Soares Leite
Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Espólio: Berchris Moura Requiao Filho
Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Espólio: Rui Santos Brandao
Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Espólio: Saulo Filinto Pontes De Souza
Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Espólio: Roosevelt Duarte Moura
Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Espólio: Luiz Carlos Marinho Barreira
Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Espólio: Marilia Espinheira Porto Bruno

Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Espólio: Zenilda Almeida Alves
Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Espólio: Maria Da Graca Magalhaes Ferreira Vital
Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Espólio: Aristides Costa De Queiroz
Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Espólio: Maiara Liberato De Matos Menezes
Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Espólio: Vera Lucia Dos Santos Reis
Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Espólio: Clay Do Nascimento Santos
Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Espólio: Mariana Mizrach Benevides
Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8004306-55.2023.8.05.0000.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: FRANCISCO DE OLIVEIRA RIBEIRO e outros (24)
Advogado(s): LILIA DA SILVA RIBEIRO REDES (OAB:BA21311), ALEXANDRE VASCONCELOS MELLO (OAB:BA22284-A)
MK5
DESPACHO
Frente ao julgamento dos aclaratórios 8004306-55.2023.8.05.0000.2.EDCiv, intime-se o Estado da Bahia para, em 5 (cinco) dias informar se ainda existe interesse no julgamento do recurso, máxime diante do princípio da unirrecorribilidade.
Decorrido o prazo: certifique-se e retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8046226-09.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Aurea Lucia Gomes Oliveira Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046226-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: AUREA LUCIA GOMES OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Trata-se de Impugnação apresentada pelo ESTADO DA BAHIA em face de pedido de execução individual proposto por AUREA LUCIA GOMES OLIVEIRA ALMEIDA, mediante o qual busca cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000.
Na espécie, a parte PETICIONANTE sustenta, inicialmente, sua legitimidade para propor a presente execução, consoante contracheque e ficha de filiação à AFPEB acostada nos autos.
Alega que detém o direito de ter seu vencimento básico conformado ao piso nacional do magistério atualmente vigente, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Obtempera que de acordo com a carga horária pertinente a sua aposentadoria "deve o vencimento básico/subsídio ser majorado, repercutindo em seus proventos conforme tabela abaixo disposta."
Pugna, ao fim, pela fixação de honorários sucumbenciais, a teor do que dispõe a Súmula 345 do STJ.
Em seguida, a gratuidade de justiça requerida, ao passo que determinei a intimação do Estado para se manifestar, a teor do art. 535, do CPC.
Posteriormente, o ESTADO DA BAHIA impugnou a execução, defendendo, como preliminar, necessidade de sobrestamento dos autos em razão do Tema 1169 do STJ, a ilegitimidade ativa da parte exequente, já que não teria comprovado sua qualidade de beneficiária do título, é dizer, que se aposentou pelas regras da paridade e integralidade, tampouco sua vinculação à associação detentora do título.
No mérito, argumentou que há excesso de execução no pedido de obrigação de fazer, apontando que o valor pago a título de VPNI, instituída pela Lei 12578/2012, bem como a título de enquadramento judicial, devem ser absorvidos/incorporados em razão do reajuste do subsídio decorrente da implantação do piso nacional, objeto da obrigação de fazer que se busca executar.
Aduz que "eventuais pagamentos de valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a da efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios, previsto no artigo 100 da Constituição Federal", pleiteando, ao fim, a condenação da parte adversa em custas e honorários sucumbenciais.
Atendendo o comando do art. 10, do CPC, a parte exequente foi intimada a se manifestar sobre as questões preambulares aduzidas em contestação.
É o relatório. Decido.
De partida, registro que a presente execução de título coletivo mandamental envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no art. 927, inciso V, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(…)
V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido em situação análoga, é dizer, em que há entendimento consolidado na Corte, litteris:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSO DISCIPLINAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PREJUÍZO À DEFESA. DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça permite o julgamento monocrático de mandado de segurança quando ancorado em precedentes que retratavam entendimento consolidado nesta Corte.
(…)
(STJ - AgInt no MS: 20312 DF 2013/0222030-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/05/2021, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/05/2021). (grifos aditados).
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Como cediço, "nos termos da Súmula 568/STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1º/3/2019)" (AgRg no REsp 1.839.755/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/3/2020). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.594.136/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, .DJe 21/3/2019.
(…)
3. Agravo interno não provido.(STJ – AgInt no RMS: 60160 RS 2019/0051989-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021). (grifos aditados).
Logo, havendo entendimento consolidado pela Seção Cível de Direito Público sobre a matéria, além de existir entendimento consolidado sobre os termos da liquidação do julgado no que se refere à obrigação de fazer, de todo recomendável o julgamento monocrático da presente execução, passando à análise das teses agitadas pelas part
Ressalta-se que o acórdão, objeto do cumprimento individual, concedeu a segurança em favor da Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, garantindo aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, o direito à implementação do piso nacional do magistério, com fulcro na Lei Federal nº 11.738/2008. Confira-se a Ementa do julgado:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINIS-

TERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ/BA: MSCol nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Relatora: Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, publicado em 28/02/2020).

Por importante, colaciona-se, ainda, a parte dispositiva do título executivo fixado:

“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”

Neste cenário, vislumbra-se que a segurança foi concedida para: (i) assegurar o piso nacional todos os profissionais de magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas, que façam jus a paridade vencimental, nos termos da Emenda Constitucional n.º 41/2003; (ii) determinar o pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com reflexo em todas as parcelas que tem o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise das questões proemiais agitadas pelo Estado da Bahia.

1. Da preliminar

1.1 Da desnecessidade de prévia liquidação e sobrestamento

Na espécie, verifica-se que a parte argui a aplicação do Tema 1169 ao caso dos autos, bem como a precariedade da liquidação coletiva.

Contudo, não se aplica o sobrestamento determinado no Tema n. 1169, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, posto tratar-se, a situação vertente, de execução de obrigação de fazer, como se verá avante, sendo despicienda a liquidação do julgado por sequer envolver cálculos aritméticos, ainda que simples, razão pela qual refuta-se a proemial.

Como argumento de reforço, anoto, ademais, que embora pendente de julgamento recurso interposto em face da decisão colegiada que apreciou a liquidação do título firmado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, o seu recebimento não ocorreu com qualquer efeito suspensivo, inexistindo qualquer óbice a tramitação da presente demanda que, como dito, refere-se tão só à obrigação de fazer.

1.2. Da ausência de filiação

O Estado da Bahia defende que a parte exequente não se desincumbiu de provar a sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, condição sine qua non, segundo aduz, para propor este cumprimento de sentença.

Sem razão, contudo.

Na origem, é dizer, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, a AFPEB atuou como substituta processual, prescindindo, na ocasião, de autorização específica de seus filiados, já que a defesa do interesse coletivo, em sentido amplo, já fora estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear nesse sentido.

Nesse caso, a ação foi proposta pela associação em nome próprio para a defesa dos interesses dos prejudicados ou de seus sucessores, o que caracteriza, como dito alhures, a substituição processual.

Logo, se a AFPEB ajuizou o Mandado de Segurança Coletivo, na condição de substituta processual, e obteve uma sentença coletiva favorecendo os substituídos, é certo que todos os beneficiados pela procedência do pedido possuem legitimidade para pedir a liquidação e execução da sentença, não havendo falar em limitação temporal ao momento de filiação/associação.

Isso porque, se o título já foi formado, com resultado útil, cabe ao beneficiário dele se apropriar, exigindo seu cumprimento; é o festejado transporte “in utilibus” da coisa julgada coletiva.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma ocasião, já assentou entendimento no sentido da desnecessidade de filiação à entidade de classe prévia para a execução da coisa julgada formada em mandado de segurança coletivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. EXIGÊN-

CIA DE PROVA DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE, NA DATA DA PROPOSITURA DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (…) V. Trata-se, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por Associação, sob o regime de substituição processual, prevista no art. 5º, LXX, da CF/88, pelo que tem ela legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente, de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. VI. O entendimento do Tribunal de origem está em desconformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada, inclusive em hipóteses idênticas, no sentido de que "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ" (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/5/2019). Assim, "a menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução" (STJ, REsp 1.926.921/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2021), limitação inexistente, no caso dos presentes autos. Nesse sentido: AREsp 1.477.877/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2019; AgInt no REsp 1.887.376/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2020; AREsp 1.564.746/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.254.080/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/02/2019; AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019. No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas, envolvendo o mesmo título executivo: STJ, REsp 1.919.353/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 06/04/2021 (transitado em julgado em 02/06/2021); REsp 1.924.029/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 23/04/2021 (transitado em julgado em 17/06/2021); AREsp 1.409.358/RJ, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 27/02/2019 (transitado em julgado em 29/04/2019). VII. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para afastar a exigência de prova da filiação dos exequentes à Associação impetrante, na data do ajuizamento do Mandado de Segurança coletivo, determinando o retorno do feito à origem, a fim de que se prossiga com a execução, como se entender de direito.(STJ - REsp: 1908354 RJ 2020/0315988-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 14/09/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. FILIAÇÃO NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. Tem-se, na origem, agravo de instrumento interposto contra decisão do juiz que, na execução individual, rejeitou a impugnação contra ela apresentada. O Tribunal a quo, de ofício, extinguiu a execução, afirmando a ilegitimidade ativa dos então agravados, porque não associados à Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE - DAPIBGE na data da impetração da ação coletiva. 2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ" (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/5/2019). 3. A menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução. 4. Aplicação analógica da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1.119: "É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil". 5. Afirmada a legitimidade ativa dos exequentes, ficam prejudicadas as demais teses recursais. 6. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes para a execução individual da sentença coletiva e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga com a execução.(STJ – REsp: 1926921 RJ 2021/0072480-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/06/2021, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2021).

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019).

Para mais, o próprio título judicial ora executado, enfrentando o alcance subjetivo da coisa julgada, não fixou qualquer delimitação temporal para o momento de filiação, consoante excertos do acórdão abaixo transcritos:

O Impetrado defende a necessidade de que haja a delimitação subjetiva da lide, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009, a fim de que eventual coisa julgada que venha a se formar desfavoravelmente ao Estado da Bahia não se projete para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à Impetrante.

Sem razão, no entanto.

O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrele-

vante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.

Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.

Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados.

Nessa linha, vislumbra-se que o título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança. Muito ao revés, estende, em sua parte dispositiva, a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental", concedendo, portanto, o direito ao recebimento do piso nacional do magistério a todos os integrantes da categoria.

No particular, aliás, a parte exequente comprovou a sua qualidade de associada, através da juntada do Requerimento de Inscrição perante a AFPEB, não tendo o Estado da Bahia, a seu turno, se desincumbido do ônus de demonstrar a ilegitimidade de tal ato, na forma do art. 373, II, do CPC, ou mesmo a ausência de descontos da mensalidade associativa nos contracheques da servidora, posteriores à filiação.

Em derradeiro, suplantando qualquer dúvida sobre o tema, na sessão ordinária do dia 28/04/2022, da Seção Cível de Direito Público, no julgamento da Petição Cível n. 8039483-51.2021.8.05.0000 (n. 190 de pauta), a d. Relatora da ação mandamental de origem, Desembargadora Cármen Lúcia, esclareceu que a associação, em nome próprio, não detém legitimidade para executar título judicial de pessoa física não associada, mas essa pessoa física, individualmente, poderá fazê-lo, independente de estar ou não filiada a associação impetrante (1h04min).

Desse modo, rejeito a preliminar fustigada.

1.3. Da qualidade de beneficiário

Igualmente, argumenta o Estado da Bahia que a parte exequente não comprovou ter se aposentado à luz dos preceitos da EC n. 41/2003, razão pela qual não estaria inclusa no título judicial exequendo.

Sobre o tema, é certo que a paridade vencimental é direcionada para os servidores públicos federais, estaduais e municipais que ingressaram no serviço público até o dia 16 de dezembro de 1998, conforme dicção do art. 2º, da Emenda Constitucional 41/2003, in verbis:

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

Na espécie, da análise detida dos fólios, em especial do documento anexo ao ID 50766942, dessome-se que a parte exequente atende ao requisito determinado pela Emenda n. 41/2003, porquanto ingressou no serviço público em 14.03.1991, aposentando-se em 25/10/2018 (ID 50766943).

Sendo assim, não se sustenta a tese aventada pelo Estado da Bahia, já que a parte exequente demonstra fazer jus à paridade quando de sua aposentadoria e, como tal, é beneficiária do título exequendo.

2. Do mérito

2.1. Do alegado excesso de execução

No mérito, o Estado da Bahia aduz que o valor recebido pela exequente a título de "VPNI" (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) deve ser abatido/incorporado, quando da implementação da obrigação de fazer, porquanto "a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação."

Pugna, ainda, pelo cômputo dos valores recebidos a título de reenquadramento judicial, já que tal verba faria parte do subsídio.

No entanto, ao analisar o processo originário do título executivo em debate (MS n. 8016794-81.2019.8.05.0000), observa-se que o Estado da Bahia em nenhum momento suscitou que a referida parcela fosse considerada quando da implantação do piso nacional, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, quando já convalidado o título executivo.

Com efeito, incumbia ao Estado da Bahia, antes da formação do título executivo, alegar toda a matéria de defesa que pudesse obstar a pretensão inicial.

De se gizar, por oportuno, que a parte dispositiva do título executivo não teceu qualquer ressalva no que se refere à implementação do piso nacional atrelado a incorporação de vantagens pessoais, tão somente consignando que o subsídio deverá ser aquele definido como Piso Nacional do Magistério, razão pela qual, como dito, não se revela possível o revolvimento da matéria em sede de cumprimento de sentença.

Em situação semelhante, transcrevo precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES AO REAJUSTE. NÃO OCORRÊNCIA DE FATO NOVO. COISA JULGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É impossível, na fase executiva, impor-se limite ao reajuste concedido em razão de incorreta conversão dos vencimentos para URV, se a citada reestruturação de carreira ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão, e não se alegou a matéria na ação de conhecimento. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1881541/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 21/09/2020).

Em casos análogos, esta Seção Cível de Direito Público já fixou entendimento, in verbis:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA. DOCUMENTO COLACIONADO POSTERIORMENTE. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DE-

CISÃO DE MÉRITO. PROCESSO DE ORIGEM ELETRÔNICO. DEFESA REALIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8039483-51.2021.8.05.0000, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. VIABILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ABATIMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS PERCEBIDAS PELO SERVIDOR. DESCABIMENTO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. CRÉDITO QUE SE SUBMETE AO REGIME DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU DE PRECATÓRIOS. INVIABILIDADE DE ESTUDO NO CASO CONCRETO. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Considerando que a Exequente distribuiu ações distintas para cumprimento da obrigação de fazer e pagar, optei inicialmente por suspender o andamento desta última, para evitar decisões conflitantes, hipótese que deve motivar o afastamento da preliminar de conexão. 2. Afasta-se também a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o Acórdão que motivou o cumprimento de sentença não estabeleceu nenhuma delimitação temporal para o momento de filiação dos servidores. 3. A Exequente, por seu turno, demonstrou a sua condição de filiada, inexistindo nos autos elementos que façam comprovação em sentido contrário, estando caracterizada, portanto, a legitimatio ad causam. 4. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). 5. Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. 6. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. 7. Embora o Executado defenda a inviabilidade de pagamento mediante folha suplementar, a presente Demanda objetiva o cumprimento de uma obrigação de fazer, sendo inócua, por conseguinte, esta discussão, cuja aplicabilidade só seria possível caso existissem valores a serem pagos pelo Ente Estatal. 8. Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada. 9. Honorários fixados em favor do patrono da parte Exequente, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8024807-98.2021.8.05.0000, Relator: RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. PREJUDICADO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1 – O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.” Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. 2 – Considerando-se que o julgamento a ser proferido no presente feito poderá influir no pedido relativo à obrigação de pagar, já foi determinada a suspensão da tramitação da execução de obrigação de pagar, conforme decisão constante do ID 26110793 dos autos do processo nº 8030511-92.2021.8.05.0000 em que litigam as mesmas partes, restando prejudicado o pedido de reunião das execuções. 3 – Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. Aduz a parte Executada, nesse sentido, que “a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação.” Examinando o título executivo, constata-se que o Estado da Bahia em nenhum momento suscitou que a referida parcela fosse considerada quando da implantação do piso nacional, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, quando já convalidado o título executivo.4 – REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8030509-25.2021.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. TÍTULO EXEQUENDO DEVIDAMENTE ACOSTADO AOS AUTOS. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITIMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. VALOR DA CAUSA CALCULADO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO EM UM ANO – OBRIGAÇÃO DE PRAZO INDETERMINADO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. Em que pese afirmação em sentido contrário do ente executado, a parte autora desincumbiu-se do ônus de trazer o título exequendo quando acostou aos autos cópia integral de todo o processo da ação mandamental coletiva. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para

executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoria e não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. Impugnação ao valor da causa afastada em virtude de expressa previsão legal. Em ações que tenham por objeto obrigações de trato sucessivo, com prazo indeterminado, o valor da causa deve ser auferido pelo proveito econômico a ser obtido em um ano. Valor da causa mantido. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado como piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8023994-71.2021.8.05.0000, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 11/02/2022).

Outrossim, o contracheque da parte Exequente traz a composição dos seus ganhos, a revelar que a percepção mensal da parte autora é formada de vencimento e VPNI (Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis), dentre outras vantagens, devendo o piso nacional incidir, conforme determinou o título exequendo, sobre o primeiro (vencimento) e não sobre o valor global (remuneração).

Dito isto, conclui-se que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo tem como consequência a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte exequente, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000.

2.2. Do pagamento através de folha suplementar

O impugnante aventa a impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer.

No entanto, entendo que não se aplica a estes autos, o teor do Tema 45 do STF, uma vez que a presente execução não se trata de provisória, mas definitiva em função do título judicial coletivo formado nos autos do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000.

Ademais, suplantando qualquer debate sobre o tema, o Pretório Excelso, ao analisar o Agravo Regimental interposto na Reclamação n. 61531, ajuizada pelo Estado da Bahia no bojo do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, que apreciou os termos da liquidação do piso nacional, manteve a decisão do Ministro Relator, julgando procedente o pedido “para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)”, em Acórdão que restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADPF 250/DF. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIAS. DESPROVIMENTO. I – No caso, constatou-se a violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF 250/DF, indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV. II – A reclamação proposta por violação de entendimento firmado em julgamento de ADPF não exige o esgotamento de instância. III – Agravo regimental desprovido. (Rcl-AgR n.61531. Relator: MIN. CRISTIANO ZANIN DJE publicado em 29/09/2023. Divulgado em 28/09/2023). (grifos aditados)

Nessa esteira, o Supremo reafirmou a sua jurisprudência quanto à inviabilidade de pagamento via folha suplementar nos moldes em que requerido pela parte exequente, já que tal débito também se submete ao regime de precatórios.

3. Dos ônus de sucumbência

Muito embora não caiba a fixação de honorários no julgamento da ação principal, qual seja, do Mandado de Segurança Coletivo, por força do que dispõe o art. 25, da Lei n. 12.016/09, por outro lado, na forma a jurisprudência consolidada do STJ, é devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. 1. É devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de mandado de segurança. Inteligência da Súmula 345/STJ. Precedente: AgInt no AREsp 1.226.407/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/10/2018. 2. A disposição contida no art. 85, § 7º, do CPC de 2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345/STJ (RESP n. 1.648.498/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Corte Especial, DJe: 27/6/2018). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 933746 SP 2016/0153497-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SÚMULA 345⁄STJ. O ART. 85, § 7o. DO CÓDIGO FUX NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 345⁄STJ, DE MODO QUE SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS PROCEDIMENTOS INDIVIDUAIS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA, AINDA QUE NÃO IMPUGNADOS E PROMOVIDOS EM LITISCONSÓRCIO. RESP. 1.648.498⁄RS, MIN. GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, DJE 27.6.2018. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A questão em debate cinge-se à possibilidade de fixação de honorários na execução de sentença proferida em Ação

Coletiva. 2. O entendimento adotado no acórdão impugnado diverge da orientação desta Corte Superior de que são devidos honorários nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, nos termos da Súmula 345/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.099.033/PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 2.9.2014; AgRg no REsp. 1.092.791/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 11.6.2014. 3. A Corte Especial, ao julgar o REsp. 1.648.498/RS, Rel. Min.
GURGEL DE FARIA, representativo de controvérsia, concluiu que a disposição contida no art. 85, § 7o., do Código Fux não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. 4. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.226.407/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/10/2018).
Na espécie, tem lugar a regra do art. 86, § único, do Código de Ritos, uma vez que o Estado da Bahia restou vencido na maior parte de suas insurgências:
Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.
Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.
Na hipótese vertente, trata-se de execução contra a fazenda pública, de uma obrigação de fazer com prazo indeterminado, da qual não é possível inferir o valor exato do proveito econômico obtido, pelo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser realizada com base no valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, do CPC:
Art. 85. (omissis)
§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:
I – os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;
II – não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;
III – não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;
IV – será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.
Vale ressaltar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1136454 representativo da controvérsia (Tema 973), já consolidou entendimento no sentido de que “O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.”
Dessa forma, analisando-se a complexidade da causa, o tempo a ela dedicado, a qualidade técnica das peças processuais, bem como a procedência, parcial, da impugnação do Estado, julgo por fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do causídico atuante nestes autos.
4. Da conclusão
Ante o exposto, o julgamento é no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES DE NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO e ILEGITIMIDADE ATIVA E, NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para afastar a tese de pagamento de valores via folha suplementar, determinando, contudo, que o Estado da Bahia cumpra obrigação de fazer consistente em conformar o vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, condenando-o, ainda, no pagamento da verba sucumbencial ora arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa apontado no exórdio.
Em derradeiro, advirta-se às partes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatório; ensejará a aplicação das multas processuais previstas no §4º do art. 1.021 e no §2º do art. 1.026, ambos do CPC.
Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8066602-16.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Juciara Martins De Moraes
Advogado: Franciele Da Silva Dourado Saraiva (OAB:BA51149-A)
Impetrado: Secretaria Da Educacao-sec
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8066602-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JUCIARA MARTINS DE MORAES
Advogado(s): FRANCIELE DA SILVA DOURADO SARAIVA (OAB:BA51149-A)
IMPETRADO: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC e outros (2)
Advogado(s):
MK1
DECISÃO
Vistos, etc.
Ao julgar o RE 669367/RJ, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o mandado de segurança, enquanto ação constitucional, com base em alegado direito líquido e certo frente a ato ilegal ou abusivo de autoridade, não se revestiria de lide em sentido material e, por esta razão, não atrairia a aplicação do quanto disposto na parte final do art. 267, §4º, do CPC/73 – art. 485, §4º do NCPC. O mesmo entendimento vem sendo aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, desde o julgamento do REsp 1.405.532-SP.
Isto posto, considerando que a impetrante compareceu aos autos para informar que não persiste o seu interesse no prosseguimento do feito (ID nº 57584420), HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA, devendo os autos retornarem a Secretaria para arquivamento e baixa na distribuição.
Publique-se. Arquive-se.
Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0009598-07.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Carolina Bacelar Viana
Advogado: Jose Alexandrino Costa Filho (OAB:BA25382-A)
Advogado: Nilza Helena Freire Costa (OAB:BA25840-A)
Impetrante: Maria Tereza Carneiro Lopes Maciel
Advogado: Nilza Helena Freire Costa (OAB:BA25840-A)
Advogado: Jose Alexandrino Costa Filho (OAB:BA25382-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Agricultura Pecuaria Irrigação E Aquicultura Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Carla Pires Meira Cardoso
Terceiro Interessado: Washington Araujo Carige
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0009598-07.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Maria Carolina Bacelar Viana e outros
Advogado(s): NILZA HELENA FREIRE COSTA (OAB:BA25840-A), JOSE ALEXANDRINO COSTA FILHO (OAB:BA25382-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Trata-se de pedido de adequação do cumprimento de obrigação de fazer fixada no Acórdão de ID 13892795 que concedeu a segurança, em parte, para determinar aos impetrados que promovam o enquadramento das impetrantes no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação do acórdão, com o consequente impacto no cálculo de seus vencimentos a partir da data da impetração, sob pena de incidência de multa diária desde já fixada em R$ 50,00 (cinquenta reais) para cada autora.

Após o ESTADO DA BAHIA informar o cumprimento da obrigação de fazer, com o reenquadramento das autoras no cargo de "Fiscal Estadual Agropecuário", consoante determinado no Acórdão e conforme documentação comprobatória (ID 52425856), as impetrantes/exequentes para se manifestarem no sentido de esclarecer em que consiste a ordem de descumprimento alegada, com a demonstração clara e precisa nos respectivos contracheques, sob pena de entender-se como satisfeita a obrigação (ID 54534567).

Em seguida, as impetrantes/exequentes alegaram que "a implantação salarial informada pelo EB ocorreu de forma errônea, retirando direito adquiridos das Requentes, já transitados em julgados na ação trabalhista 0039800-11.1987.5.05.0007, além da redução do GPC – Gratificação de Competência no que tange a Sra. Maria Carolina Bacelar Viana".

Requer, assim, seja "DETERMINADO O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL NA FORMA CORRETA E A APLICAÇÃO DA MULTA NA SUA TOTALIDADE PELO TOTAL DESCASO E DESRESPEITO A ESSE MM. JUÍZO".

Pede, ainda, a execução da multa diária no montante de R$ 910.300,00 (novecentos e dez mil e trezentos reais), por descumprimento da decisão judicial de 08/11/2018 a 30/11/2023.

Requer, ao fim: (i) Retificação a título de enquadramento salarial para determinar a inclusão das Requerentes no nível 12 conforme o tempo de trabalho; (ii) a apresentação do histórico funcional, o Programa de Cargos e Salários e a evolução salarial; (iii) a devolução da insalubridade determinada em sentença já transitada em julgado no processo trabalhista 0039800-11.1987.5.05.0007; (iv) a aplicação da multa diária no montante de R$910.300,00 (novecentos e dez mil e trezentos reais), por 1.658 (hum mil seiscentos e cinquenta e oito) dias de atraso para implantação salarial; (v) a devolução dos valores retirados a título de insalubridade e vencimentos.

Considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como vedação à decisão surpresa, o Estado da Bahia fora intimado a se manifestar, transcorrendo o prazo in albis, conforme certificado ao ID 42786232.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, pontuo que as impetrantes/exequentes requerem, em síntese: (i) o reenquadramento para o nível 12, conforme tempo de trabalho; (ii) a apresentação de histórico funcional, além de programa de cargos e salários e evolução salarial; (iii) a devolução da respectiva insalubridade determinada em sentença já transitada em julgado nos autos do processo trabalhista 0039800-11.1987.5.05.0007, bem como devolução de valores retirados este título e dos vencimentos; (iv) devolução da Gratificação por Competência para a impetrante/exequente Maria Carolina Bacelar Viana (iv) e, por fim, execução de multa diária no montante total de R$ 910.300,00.

Nestes lindes, quanto ao acerto/desacerto do cumprimento da obrigação de fazer, bem como nos pontos contestados pelas exequentes, passo a me pronunciar doravante.

1. Do pedido para reenquadramento para o nível 12

As impetrantes/exequentes aduzem que a implantação salarial determinada em sentença a SAEB deveria ter realizado o enquadramento salarial no nível 12 e não no nível 09, "o que resultou em menor salário e menor gratificação".

Nesse aspecto, o título individual executado, tal como requerido na ação mandamental, determinou o enquadramento das impetrantes no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, consoante se extrai da parte dispositiva do Acórdão de ID 13892795, sem especificar o nível:

Ante o exposto, voto pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pela concessão, em parte, da segurança, para determinar aos impetrados que promovam o enquadramento das impetrantes no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação do acórdão, com o consequente impacto no cálculo de seus vencimentos a partir da data da impetração, sob pena de incidência de multa diária desde já fixada em R$ 50,00 (cinquenta reais) para cada autora.

Portanto, inexiste descumprimento ou violação por parte do Estado da Bahia, tratando-se o pedido para enquadramento no nível 12, na verdade, de pleito que extrapola o que fora decidido em sede do título judicial executado, o que é inviável na esteira de jurisprudência prevalente no Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença, os litigantes ficam adstritos aos limites impostos pelo título judicial e não podem rediscutir o que não está assegurado na condenação na fase de cumprimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. A Corte de origem consignou que não houve erro material ou omissão na sentença exequenda e que o título executivo judicial é claro quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios a serem pagos por ambas as partes. A revisão desse entendimento exigiria o reexame da matéria fática, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, no caso de acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença, ainda que parcial, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do executado. Entendimento consolidado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.134.186/RS. 4. No caso em tela, o reconhecimento do excesso de execução em sede de impugnação do cumprimento de sentença resultou na redução da quantia a ser executada, de modo que o executado faz jus à fixação de honorários advocatícios em seu favor, fixados em percentual sobre o valor decotado do inicialmente cobrado (proveito econômico), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1724132 SC 2020/0163582-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/04/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Corte de origem consignou que a alegação do recorrente relativa à limitação da quantidade de dias de estadia a serem pagos foi manifestada e rejeitada na fase de conhecimento do processo. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, com o trânsito em julgado, os litigantes ficam adstritos aos limites impostos pelo título executivo judicial e não podem rediscutir, na fase de cumprimento de sentença, o que não está assegurado na condenação, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. Agravo interno a que se

nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1547176 SP 2019/0212302-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2020).

Logo, inexistindo qualquer determinação, no título judicial executado, para enquadramento das impetrantes/exequentes para o último nível de carreira de "Fiscal Estadual Agropecuário", já que aliás, o próprio writ se limitou a requerer apenas o enquadramento no novo cargo, sem especificar o nível, não se mostra factível o atendimento do pleito das impetrantes/exequentes nesse sentido, sendo certo, tão somente, que o novo enquadramento deverá observar – e equivaler – à classe/nivel dantes ocupada no cargo de Analista Técnico.

2. Da apresentação de histórico funcional, além de programa de cargos e salários e evolução salarial

Analisando o que fora fixado no título judicial executado observo que, também quanto a este pedido, as partes extrapolam o que fora definido no Acórdão de ID 13892795.

Com efeito, a decisão colegiada se limitou a determinar o enquadramento das impetrantes no cargo de "Fiscal Estadual Agropecuário", volvendo-se o pleito para apresentação de documentos funcionais, em sede de cumprimento de sentença, de medida que refoge aos limites da coisa julgada.

Não se pode perder de vista, ademais, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída, pois, para a concessão da segurança, a situação fática e jurídica não pode gerar dúvida, e muito menos da narrativa depender de dilação probatória.

Por fim, nada impede que, persistente o interesse das servidoras na obtenção de tais documentos, o façam junto ao órgão respectivo, não sendo esta atribuição do Poder Judiciário, quando mais em ação mandamental, na fase executiva, como dito.

3. Da insalubridade já transitada em julgado nos autos do processo judicial n. 0039800-11.1987.5.05.0007

No ponto, as requerentes/impetrantes alegam que "a implantação salarial informada pelo EB ocorreu de forma errônea, retirando direito adquiridos das Requentes, já transitados em julgados na ação trabalhista 0039800-11.1987.5.05.0007".

Assim, analisando os argumentos agitados pelas impetrantes/exequente, em cotejo com as informações prestadas pelo próprio Estado da Bahia nos autos do processo administrativo n. 083.10855.2023.0007457-98, entendo que razão assiste às impetrantes/exequentes neste aspecto.

É que o próprio Estado da Bahia admite, em manifestação constante naqueles autos administrativos, que as servidoras sofreram decréscimo remuneratório, o que não se coaduna com o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, tampouco com a determinação contida no título judicial executado. Veja-se a manifestação do Estado (ID 54811694):

Em nossa manifestação anterior, esclarecemos que a remuneração percebida pela servidora após a retificação do seu enquadramento, determinada pelo Poder Judiciário, com a migração do cargo de Analista Técnico, Classe V, Nível 3, para o cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, Classe 8, sofreu decréscimo remuneratório em razão do entendimento firmado pelo Ilmº Procurador do Estado Paulo Cesar de Carvalho Gomes Júnior (…)

(…)

Diante das orientações emanadas da PGE, a Administração Pública estadual deixou de utilizar como base de incidência para as parcelas remuneratórias fixadas em percentual a totalidade do piso salarial profissional concedido pela Justiça do Trabalho à requerente, substituindo-a pelo vencimento básico do novo cargo (Fiscal Estadual Agropecuário).

Vislumbra-se que, ademais, há parecer nos autos, em que o próprio Estado reconhece que "a recomposição remuneratória não poderá ensejar redução de remuneração", com a manutenção nominal percebido pelo servidor antes do reenquadramento, "de modo a que se o montante correspondente às parcelas e valores suprimidos for superior ao decorrente do reenquadramento, esta diferença deverá ser pago a título de vantagem pessoal incorporada até que seja absorvida por elevações remuneratórias futuras incidentes sobre o vencimento e gratificações do novo cargo. partir da data do reenquadramento, sendo certo assim que, reenquadrada no cargo, classe e nível fixado na decisão judicial, fará jus a promoções dái em diante" (ID 54811216).

Nestes lindes, o reenquadramento das exequentes/impetrantes deve ser corrigido, no ponto, para que, preservando a coisa julgada e o direito das servidoras à irredutibilidade de vencimentos, a Administração Pública pague a verba nominada de "reposição judicial", tomando-se por base o que já fora decidido nos autos do processo n. 0039800-11.1987.5.05.0007.

4. Da gratificação por competência – GPC

Reclama o exequente, a. Maria Carolina Bacelar Viana, que no ato do cumprimento da obrigação de fazer foi-lhe suprimido, indevidamente, a verba denominada de Gratificação por Competência.

De se observar que tal gratificação lhe era devida em razão do cargo anteriormente ocupado, qual seja o de Analista Técnico, na forma do art. 113, da Lei 8.889/03, consoante se observa abaixo:

GPC Art. 113 - Fica instituída a Gratificação por Competência - GPC com a finalidade de reconhecer a aquisição de competência pelo servidor, escalonada em três níveis, de acordo com cada classe das carreiras de:

(…)

IV - Analista Técnico do Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo;

Nada obstante, uma vez realizado o reenquadramento para a nova carreira, o exequente passou a ocupar cargo equivalente ao de Fiscal Estadual Agropecuário, não havendo falar em incorreção na supressão da Gratificação por Competência, inclusive porque passou a receber a Gratificação de Atividade Fiscal de Defesa Agropecuária no percentual de 130%, afeta ao novo enquadramento, de sorte que, no ponto, não há o que ser corrigido pelo Estado.

Ora, acaso assim não fosse, incidiria a situação esdrúxula em que o servidore/exequente gozaria de regime jurídico híbrido, usufruindo, assim, do melhor de ambas as carreiras, o que não é possível.

5. Da execução da multa por descumprimento

No que se refere à execução da multa cominatória, tenho que o valor perseguido, na monta de R$ 910.300,0, revela-se exorbitante, merecendo redução de ofício, pelas razões doravante expostas.

Contextualizando a hipótese dos autos, observo que a certidão de trânsito em julgado data de 22/03/2019 (ID 13892617).

No entanto, tão só em 08/10/2019, é que o Estado da Bahia fora intimado, pessoalmente, através de seu Governador, a dar cumprimento à obrigação de fazer determinada, sob pena de multa diária de R$ 150,00 (Mandado de ID 13892846), sendo esta a data inicial que deve ser levada em consideração para fins de descumprimento.

No mais, observo que o reenquadramento apenas fora implementado no contracheque de maio de 2023, vide documentos juntados ao ID 45669409 (p. 2/3).

Sendo assim, ao revés do que aduzem as exequentes, a obrigação de fazer não permanecem inadimplida até novembro de 2023, porquanto, como dito alhures, fora cumprida em maio deste mesmo ano, totalizando, portanto, 3 (três) anos e 6 (seis) meses de mora

Ainda assim, mesmo diante da recalcitrância do Estado, anoto que a multa cominatória é acessória e coadjuvante, não se revelando como mais bem jurídico a ser perseguido pela parte exequenta, razão pela qual o valor fixado, em sede de astreintes, não deve ser excessivo, em respeito à razoabilidade e à proporcionalidade com o objeto da obrigação, podendo ser reduzido a qualquer tempo, de acordo com o art. 537, caput e §1º, do CPC, in verbis:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Não sem razão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacifica quanto a possibilidade do magistrado promover a revisão das astreintes, a qualquer tempo, na hipótese de não atenderem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo já instaurada a execução do valor. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o valor da multa cominatória (astreintes) pode ser revisto a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisória ou exorbitante. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.031.828/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA QUE SE TORNOU EXCESSIVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é possível a redução do valor das astreintes nas hipóteses em que a sua fixação ensejar multa de valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 1661221 SP 2020/0030159-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 28/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância da importância arbitrada em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. In casu, a multa diária para que fosse determinada a baixa do nome dos autores nos cadastros restritivos de crédito foi fixada em R$ 1.000,00 (mil reais), posteriormente elevada para R$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de descumprimento, gerando um acumulado, em 30/04/2014, de R$ 195.991,73 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e três centavos), o que se revela exorbitante e desproporcional ao valor da obrigação principal. Por essa razão, no recurso especial foi restabelecida a redução promovida pelo Juízo de primeira instância, ao valor limite de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), ou seja, metade do valor calculado em dias de descumprimento. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1552039 SC 2015/0214201-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/03/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2019).

Na hipótese em debate, o valor fixado de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) e, posteriormente, majorada para R$ 150,00 e R$ 300,00, obedeceu, à época, aos postulados referidos.

Entretanto, em observância a esses mesmos princípios, o montante alusivo entendido pela parte impetrante/exequente como devido R$ 910.300,0 (novecentos e dez mil e trezentos reais), demonstra-se clara ocorrência de enriquecimento indevido, notadamente porque os valores que seriam devidos caso a obrigação principal, de reenquadramento, tivesse sido adimplida não equivaleria a considerável ganho salarial em relação ao que as exequentes/impetrantes já percebiam, conforme demonstra a realidade dos autos.

Na mesma linha de intelecção, trago a lume precedentes desta Corte, inclusive em autos de minha Relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO COLETIVO. REENQUADRAMENTO DE PROFESSORES APOSENTADOS. PARIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS DO STF (TEMAS 439 E 494). NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO PROGRESSIVA DA COISA JULGADA. PEDIDO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA COISA JULGADA. INEXEQUIBILIDADE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. VIABILIDADE. GARANTIA DE AUTORIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. EXORBITÂNCIA DO VALOR ARBITRADO NO CASO DOS AUTOS. REDUÇÃO DEVIDA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR A REDUÇÃO DAS ASTREINTES. 1. Na hipótese, o recorrente utiliza-se da estreita via da Impugnação ao Cumprimento individual de Sentença Coletiva para rediscutir os termos da coisa julgada, o que não se admite, uma vez que o trânsito em julgado cria barreira à discussão que o agravante pretende trazer à baila. 2. Embora defenda que a sentença executada ofende ao precedente o obrigatório do STF, formado na ocasião do julgamento do Tema 439, e nisso residiria a nulidade da execução, o próprio agravante pondera que o título judicial, que lastreia o cumprimento de sentença, teceu

ressalvas com relação ao afastamento dos requisitos intangíveis. 3. Não bastasse isso, a própria decisão agravada registrou que o cumprimento da obrigação de fazer deve se dar "em consonância com as sucessivas reclassificações de acordo com as Leis 10.963/2012, 12.578/2012 e 13.809/2017", respeitando-se os condicionamentos exigidos pelas leis de regência e observados o susoditos requisitos objetivos que venham a ser atendidos pelos servidores reenquadrados. 4. No mais, a conclusão alcançada no julgamento amolda-se àquela a qual chegou o STF no Tema 439, uma vez que, malgrado o Pretório Excelso tenha reconhecido que inexiste direito adquirido a regime jurídico, fez-se o necessário distinguishing para determinar ser devido o reajuste de proventos dos inativos com base em requisitos objetivos preenchidos à época da atividade, como se depreende da própria ementa do RE nº 606.199/PR. 5. Quanto à alegação de que há inobservância da tese fixada no julgamento do RE 596.663/RJ, em sede de repercussão geral, esta não merece acolhimento, pois não é a hipótese dos autos, já que o advento das leis posteriores não configurou de qualquer forma a incorporação definitiva dos valores decorrentes da reclassificação devida aos vencimentos da exequente, como defende o ente público. 6. Quanto ao pedido para implementação progressiva da obrigação de fazer, tenho que o intento não merece prosperar, notadamente porque se trata de questão que extrapola o título executivo judicial, o qual deve ser analisado restritivamente, não comportando, mormente na via estreita do agravo de instrumento, proceder modulações quanto ao seu cumprimento. 7. Em derradeiro, em que pese a possibilidade de fixação de multa por descumprimento, até como forma de imprimir autoridade às decisões judiciais, na esteira das disposições do Código de Processo Civil, tenho que as astreintes fixadas, na espécie, revela-se em valor exorbitante, pelo que a reduzo para R$ 100,00 por dia de descumprimento, limitada ao montante de R$ 50.000,00. Precedente do STJ. 8. Agravo parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025040-61.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante ESTADO DA BAHIA e como agravada IRACEMA PEREIRA DE SANTANA PIMENTA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, .(TJ-BA - AI: 80250406120228050000 2ª Vice Presidência, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 20/11/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO ORIUNDO DE ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER NÃO CUMPRIDA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM. PLEITO DE REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a redução de astreintes na hipótese de não atenderem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do art. 537, do CPC.(TJ-BA - APL: 03297319620138050001, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LIMITAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO AO MONTANTE JÁ LEVANTADO. POSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA MULTA A QUALQUER MOMENTO PELO MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE VALOR RESIDUAL. RECURSO IMPROVIDO. A multa cominatória pode ser revista a qualquer momento pelo magistrado, ainda que transitada em julgado, e no caso dos autos o cenário delineado demonstra o acerto da decisão vergastada quanto a limitação do valor da multa àquele já levantado pelo exequente, motivo pelo qual não há que se falar sobre a existência de qualquer valor residual ou saldo referente a dias-multa. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado de que é possível ao magistrado promover a revisão das astreintes a qualquer tempo. Considerando o alto valor já levantado pelo exequente, revela-se prudente a acertada a decisão do magistrado primevo, considerando que as astreintes não constituem uma finalidade em si mesma, além de ter sido alcançada a finalidade maior que era a liberação do imóvel para alienação, motivo pelo qual justifica-se a extinção da execução.(TJ-BA – APL: 00415527820108050001, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2020).

Portanto, ainda que o Estado da Bahia não tenha impugnado a presente execução, vale pontuar que tal multa, de caráter punitivo e não compensatório, será extraída dos cofres públicos e, com maior razão ainda, a sua revisão de ofício em face da sua exorbitância.

Assim, entendo que o valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para cada uma das exequentes(art. 537, §2º, do CPC), é suficiente para demonstrar o caráter punitivo em decorrência da desobediência de ordem judicial e, ao mesmo tempo, não caracterizar enriquecimento ilícito, observando que, em todo caso, tal valor deve seguir o rito de precatório, na forma do art. 100, CF e ADPF 250/DF.

6. Conclusão

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO tão somente para determinar, tal como já entendeu o próprio ente através de parecer opinativo (ID 54811216), que o ESTADO DA BAHIA calcule a verba nominada de "reposição judicial", tomando-se por base o que já fora decidido nos autos do processo n. 0039800-11.1987.5.05.0007; e, com supedâneo no art. 537, §1º, do CPC, REDUZO, DE OFÍCIO, A MULTA COMINATÓRIA EXECUTADA, para o importe de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para cada exequente, nos termos da fundamentação acima.

Por fim, advirta-se as partes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatório; ensejará a aplicação das multas processuais previstas no §4º do art. 1.021 e no §2º do art. 1.026, ambos do CPC.

Sem honorários, em face do disposto no art. 25 da Lei 12.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO

0311997-72.2012.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Cacilda Macedo De Jesus
Advogado: Danielle Cerqueira Balthar (OAB:BA27217-A)
Impetrado: Secretario Da Saude Do Estadoda Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Nacha Guerreiro Souza Avena
Terceiro Interessado: Marilia De Campos Souza
Terceiro Interessado: Nacha Guerreiro Souza Avena
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0311997-72.2012.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Cacilda Macedo de Jesus
Advogado(s): DANIELLE CERQUEIRA BALTHAR (OAB:BA27217-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
MK1
DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação da impetrante para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, exercer o contraditório acerca da petição e documento de ID nº 58000575.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8023175-71.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Kalyana Cavalcanti Lima Ribeiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: ´thamily Cavalcanti Lima Ribeiro
Impetrante: Thuany Cavalcanti Lima Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023175-71.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: KALYANA CAVALCANTI LIMA RIBEIRO e outros (2)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Com razão a parte exequente na petição de ID 56399602, por se cuidar de três impetrantes / exequentes.

Expeçam-se RPVs individuais na forma indicada.
Deve a parte credora diligenciar junto a Secretaria tal expedição.
Expedidas as requisições: arquive-se incontinenti.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8029389-44.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Joao Batista De Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8029389-44.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOAO BATISTA DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Certificado o trânsito em julgado, ID 53349410, intimem-se as partes para requerem o que entenderem direito, no prazo de 15 dias. Ultrapassado o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de março de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8015114-90.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Cintia Paula Camargo Santos Cordeiro
Advogado: Mayer Chagas Flores (OAB:BA22951-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Educação Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015114-90.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CINTIA PAULA CAMARGO SANTOS CORDEIRO
Advogado(s): MAYER CHAGAS FLORES (OAB:BA22951-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MK1

DECISÃO
Vistos, etc.
Devidamente intimada do despacho de ID nº 55110110, a parte impetrante quedou-se inerte, consoante faz prova a certidão de ID nº 32628373.
Ante o exposto, inexistindo recursos e/ou incidentes pendentes de julgamento, determino o arquivamento dos autos com baixa em seus assentamentos.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8056880-55.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Helena Maria De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8056880-55.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: HELENA MARIA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), ANDREA GUSMAO SANTOS (OAB:BA17551-A)
Mk7
DESPACHO
Intime-se a parte agravada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o agravo interno, a teor do art. 1.021, §2º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8049024-40.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Conceicao De Magalhaaes Pacheco
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8049024-40.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ESPÓLIO: MARIA CONCEICAO DE MAGALHAAES PACHECO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), ANDREA GUSMAO SANTOS (OAB:BA17551-A)
Mk7
DESPACHO
Intime-se a parte agravada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o agravo interno, a teor do art. 1.021, §2º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
0310174-63.2012.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Amorim Borges Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Representante/noticiante: Adalberto De Jesus Cerqueira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Alberto Salles Paraiso Borges
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Altamirando Ferreira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Antonio Amadeu Gesteira De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Antonio Carlos De Brito
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Astor Fernandes Sant Anna
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Aurelino Alves De Sousa
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Carlos Alberto Ferreira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Carmem Rosangela De Argolo Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Ednolia Lima De Sant Anna
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Edson Amorim Flores
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Edson Leal Andrade
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Fernando Cesa Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Gerson De Carvalho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)

Representante/noticiante: Heráclio De Sousa França
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Idelfonso Bispo De Araujo
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Jaime Sena Porto
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Joao Carlos Silva Barreto
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: João Pereira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Joaquim Oliveira Machado Filho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Jose Ferreira De Araujo Filho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: José Luiz Ventura Mesquita
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: José Roque Sousa Lima
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: José Santana Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Joselito Joaquim Dos Reis
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Juarez De Jesus Santana
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Luiz Carlos De Britto
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Manoel Gilberto Moura Barbosa
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Martirdes Alves Damasceno
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Olegario Jurandir Ferreira Dorea
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Pedro Pereira Ribeiro
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Rodrigo Olimpio Do Nascimento
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Rubem Rogerio Do Sacramento
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Servulo Manoel De Santana
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Silvio Bispo Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Sylvia Cristiana Bouças Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)

Representante/noticiante: Theocrito Baptista
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Vivaldo Menezes De Andrade
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Terceiro Interessado: Paloma Teixeira Rey
Terceiro Interessado: Achiles De Jesus Siquara Filho
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrante: Joao Orlando Pereira
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Lucides Alves Moura
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042-A)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090-A)
Advogado: Diego Neves Bonfim (OAB:BA31924-A)
Impetrante: Lucides Alves Moura
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090-A)
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042-A)
Advogado: Diego Neves Bonfim (OAB:BA31924-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0310174-63.2012.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: Amorim Borges dos Santos e outros (40)
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A), VERA LUCIA EVARISTO DE SOUZA (OAB:BA11042-A), OSCAR CARNEIRO CALMON BULCAO (OAB:BA9090-A), DIEGO NEVES BONFIM (OAB:BA31924-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 56737698.
Intime-se o Estado da Bahia para, em 10 (dez) dias juntar aos autos os cálculos planilhas individuais dos impetrantes ainda não colacionadas aos autos.
Decorrido o prazo; certifique-se e retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
0310174-63.2012.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Amorim Borges Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Representante/noticiante: Adalberto De Jesus Cerqueira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Alberto Salles Paraiso Borges
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Altamirando Ferreira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Antonio Amadeu Gesteira De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Antonio Carlos De Brito
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Astor Fernandes Sant Anna
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Aurelino Alves De Sousa
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Carlos Alberto Ferreira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Carmem Rosangela De Argolo Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Ednolia Lima De Sant Anna
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Edson Amorim Flores
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Edson Leal Andrade
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Fernando Cesa Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Gerson De Carvalho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Heráclio De Sousa França
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Idelfonso Bispo De Araujo
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Jaime Sena Porto
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Joao Carlos Silva Barreto
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: João Pereira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Joaquim Oliveira Machado Filho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Jose Ferreira De Araujo Filho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: José Luiz Ventura Mesquita
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: José Roque Sousa Lima
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: José Santana Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Joselito Joaquim Dos Reis
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Juarez De Jesus Santana
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Luiz Carlos De Britto
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Manoel Gilberto Moura Barbosa
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Martirdes Alves Damasceno
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Olegario Jurandir Ferreira Dorea
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Pedro Pereira Ribeiro
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Rodrigo Olimpio Do Nascimento
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Rubem Rogerio Do Sacramento
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Servulo Manoel De Santana
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Silvio Bispo Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Sylvia Cristiana Bouças Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Theocrito Baptista
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Vivaldo Menezes De Andrade
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Terceiro Interessado: Paloma Teixeira Rey
Terceiro Interessado: Achiles De Jesus Siquara Filho
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrante: Joao Orlando Pereira
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Lucides Alves Moura
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042-A)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090-A)
Advogado: Diego Neves Bonfim (OAB:BA31924-A)
Impetrante: Lucides Alves Moura
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090-A)
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042-A)
Advogado: Diego Neves Bonfim (OAB:BA31924-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0310174-63.2012.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: Amorim Borges dos Santos e outros (40)
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A), VERA LUCIA EVARISTO DE SOUZA (OAB:BA11042-A), OSCAR CARNEIRO CALMON BULCAO (OAB:BA9090-A), DIEGO NEVES BONFIM (OAB:BA31924-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MK5

DESPACHO
Defiro o pleito de ID 56737698.
Intime-se o Estado da Bahia para, em 10 (dez) dias juntar aos autos os cálculos planilhas individuais dos impetrantes ainda não colacionadas aos autos.
Decorrido o prazo; certifique-se e retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8029607-04.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jeovane Gomes De Azevedo
Advogado: Antonio Gabriel Oliveira Araujo (OAB:BA59234-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029607-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JEOVANE GOMES DE AZEVEDO
Advogado(s): ANTONIO GABRIEL OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA59234-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MK1
DECISÃO
Vistos, etc.
Devidamente intimadas do acórdão de ID nº 54619359, as partes quedaram-se inertes, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão nos termos da certidão de ID nº 57955274.
Ante o exposto, inexistindo recursos e/ou incidentes pendentes de julgamento, determino o arquivamento imediato dos autos, com baixa em seus assentamentos.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8003689-61.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Silvia Gomes De Jesus Guimaraes
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003689-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SILVIA GOMES DE JESUS GUIMARAES

Advogado(s): DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS (OAB:BA28753-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)
MK5
DECISÃO
Cuidam os autos da segunda execução autônoma intentada por SILVIA GOMES DE JESUS GUIMARAES em razão de segurança concedida nos autos do processo 0003818-23.2015.8.05.0000, Mandado de Segurança impetrado por Associação de Policiais e Bombeiros de Seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA/BA, em face do Governador e do Secretário da Administração do Estado da Bahia.
No ID 56710644 deferi a gratuidade e intimei o Estado para apresentar impugnação, tendo o Estado apresentado petição de evento 57312850 informando que não impugnaria a execução.
É o que importa relatar. Decido.
Não houve impugnação.
No que se refere aos honorários advocatícios, a matéria foi tratada por meio de recursos repetitivos com tese fixada no TEMA 973 do STJ com seguinte verbete:
“O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.”
O verbete da referida súmula 345 indica:
“São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de senteça proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.”
O STJ tem entendimento fixado, ainda, que cabe a referida condenação ainda que o título tenha se formado em sede de ação mandamental:
“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO, ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. PRECEDENTES DO STJ, EM HIPÓTESES IDÊNTICAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
II. Consoante a jurisprudência pacífica deste STJ, em casos tais, é devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental. Inteligência da Súmula 345/STJ. Nesse sentido: STJ, REsp 1.740.156/SP , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgInt no AREsp 933.746/SP , Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/10/2018; AgInt no AREsp 1.105.381/SP , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2017.
III. Agravo interno improvido”. (STJ, AgInt no AREsp 1350736/SP , Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 12/12/2019)
Ainda a mesma Corte estabeleceu a condenação nos honorários quando os valores devidos sejam pagos através de RPV:
“PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 85, § 1º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. POSSIBILIDADE.
1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor – RPV.
2. Agravo Interno não provido.” (AgInt no AREsp 1461383/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019)”, grifamos.
Na forma do §1º, do art. 85, do CPC estabelece que “§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.” e, quanto ao percentual aplicável indica que “§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:”, de acordo com os incisos que se seguem.
Reconhecendo serem devidos os honorários advocatícios e que, no caso em tela, não houve maiores dificuldades ou labor dos Doutos Procuradores da parte exequente é que HOMOLOGO OS CÁLCULOS da parte exequente de ID 53203278, extinguindo a execução com julgamento do mérito, determinando a expedição de RPV em favor do exequente para pagamento do valor de R$ 8.134,75 (oito mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos) acrescidos de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o referido valor.
Transitado em julgado, deve a parte credora diligenciar, junto à Secretaria a emissão da RPV, de acordo com a presente decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8007803-14.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903-A)
Reu: Sindicato Dos Servidores Publicos Do Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Gabrielli Alves Batista (OAB:BA58482-A)
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007803-14.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Advogado(s): ANDRE DIAS FERRAZ (OAB:BA17903-A)
REU: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Advogado(s): GABRIELLI ALVES BATISTA (OAB:BA58482-A), RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO (OAB:BA-49209-A)
MK1
DESPACHO
Vistos, etc.
Retornem os autos a Secretaria, para que lá aguardem o julgamento dos aclaratórios opostos.
Ultimado aquele julgamento, façam nova conclusão.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8017159-33.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jefferson Ribeiro Da Costa
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017159-33.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JEFFERSON RIBEIRO DA COSTA
Advogado(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A), LUCIA-NA CARVALHO LEAL registrado(a) civilmente como LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JEFFERSON RIBEIRO DA COSTA, policial militar da reserva, em face de ato do GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA para que, em epítome, estes procedam a imediata equiparação dos proventos do impetrante aos profissionais da ativa com incorporação da GAP nas referências IV e V.
A segurança foi concedida "...para reconhecer e garantir a parte impetrante o direito a percepção da GAP IV desde a impetração e até abril de 2023 e GAP V a partir de maio de 2023, com consequente direito à percepção das diferenças havidas desde a

impetração, com correção monetária pelo IPCA-E (RE nº 870.947/SE e RESP 1.495.146/MG) e juros no percentual da caderneta de poupança até 08/12/2021 e na forma estabelecida pela EC 113/2021, a partir de 09/12/2021. Ficam ressalvados e devem ser abatidos os valores já percebidos a título de GAP, durante o período abraçado pela ação mandamental, desde a impetração.".
Transitado em julgado o feito, o Estado cumpriu a obrigação de fazer conforme documentos de ID 46991454.
Cumprida a obrigação de fazer a parte impetrante apresentou cálculos no ID 52387372 no valor sem deduções de R$ 20.172,79 (vinte mil, cento e setenta e dois reais e setenta e nove centavos).
Impugnação pelo Estado no evento 55489258 apresentando cálculos de ID 55489259, no importe bruto de R$ 14.546,35.
Intimado para falar sobre a impugnação apresentada, apresentou a autoria petição de evento 57656533 na qual concorda com o valor informado pelo Estado e renuncia a valores que ultrapassem o teto para receber os valores por RPV, requerendo homologação dos mesmos.
É o que importa relatar. Decido.
Em vista de tais fatos, HOMOLOGO OS CÁLCULOS de evento 55489259 na forma como foram lançados e HOMOLOGO A RENÚNCIA aos valores que ultrapassem o teto para expedição de RPV e determino a expedição da competente RPV no valor máximo permitido, levando em conta o valor do salário-mínimo quando da emissão, restando extinta a execução com julgamento do mérito.
Deve a parte credora diligenciar, junto a Secretaria, a expedição do competente requisitório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8040609-68.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Albino Soares
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040609-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO ALBINO SOARES
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Trata-se do SEGUNDO Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO ALBINO SOARES, policial militar da reserva, em face de ato do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA no qual requer "...a concessão da Segurança para, com a declaração da ilegalidade da cobrança e desconto de contribuições sobre a totalidade da remuneração na pensão militar dos policiais e bombeiros militares (ativos e inativos), e seus pensionistas a partir da publicação da Lei Estadual n° 14.265 de 22 de maio de 2020, seja determinada a suspensão em definitivo dos descontos a título de SPSM sobre a renda bruta, confirmando a decisão liminar por ventura deferida, garantindo ainda o direito à restituição do quanto indevidamente descontados.".
Os autos foram distribuídos a minha relatoria por prevenção tendo em vista o julgamento de mandado de segurança anterior tombado sob número 8013611-97.2022.8.05.0000 com mesmo pedido e no qual foi declarada a inadequação da via mandamental.
Intimado para tratar sobre a coisa julgada a parte impetrante pediu desistência no ID 50184760.
É o que importa relatar. Decido.
Por dever de coerência, deferida a gratuidade na primeira ação, defiro ao mesmo a assistência judiciária gratuita.
Sem triangulação da ação, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, em consequência, extinto o processo, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se imediatamente.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8033424-81.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joao Batista Oliveira Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033424-81.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOAO BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOAO BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO, policial militar da reserva, em face de ato do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA para que, em epítome, lhe garanta o recebimento da Gratificação por Condição Especial de Trabalho – GCET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento).
Transitado em julgado, na decisão de ID 29693372 intimei "...o Estado da Bahia, por sua Douta Procuradoria para que, em 15 (quinze) dias informe quanto ao cumprimento da obrigação de fazer imposta ou quais as medidas adotadas para cumprimento da ordem mandamental juntando aos autos provas, sob pena de aplicação de multa.".
O Estado apresentou resposta no ID 30477281, em 21/06/2022, onde informa que "Tão-logo os documentos comprobatórios do efetivo atendimento da ordem judicial sejam remetidos à essa Procuradoria, serão os mesmos juntados aos autos judiciais." e "Por cautela, já que não há qualquer resistência ao cumprimento da ordem judicial exarada, requer que este MM Juízo se abstenha de aplicar qualquer sanção processual contra a Fazenda Pública, nomeadamente a cominação de multa diária ou qualquer outra medida atípica.".
Apresentados cálculos pela autoria no importe de R$ 29.605,26, no ID 44198507, o Estado apresentou impugnação indicando como devido o importe de R$ 18.379,17 (evento 46986187), tendo a parte credora apresentado petição de concordância no ID 51853025.
Em petição de ID 57765455 a parte credora apresentou renúncia ao que ultrapasse 10 (dez) salários-mínimos para que o pagamento fosse realizado por RPV.
É o que importa relatar. Decido.
Frente aos termos da petição e documento de IDs 57765455 HOMOLOGO A RENÚNCIA apresentada e determino seja expedida a RPV no valor máximo permitido pela lei para Fazenda Estadual, devendo ser observado no momento da expedição os dados para depósito em conta indicados na referida missiva.
Resta extinta a execução com julgamento do mérito.
Deve a parte credora diligenciar, junto a Secretaria, a expedição da RPV.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8036453-37.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Manoel Antonio Costa Silva
Advogado: Gleise Kelle Sousa De Jesus (OAB:BA73539)
Impetrado: Fundacao Carlos Chagas

Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359-A)
Impetrado: Policia Militar Da Bahia
Impetrado: Corpo De Bombeiros Militar Da Bahia- Cbmba
Impetrado: Bahia Secretaria Da Administracao
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036453-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MANOEL ANTONIO COSTA SILVA
Advogado(s): GLEISE KELLE SOUSA DE JESUS (OAB:BA73539)
IMPETRADO: FUNDACAO CARLOS CHAGAS e outros (5)
Advogado(s): JULIANA DOS REIS HABR (OAB:SP195359-A)
MK1
DECISÃO
Adoto como próprio o relatório esboçado na decisão de ID nº 50791998, que indeferiu a liminar postulada na inicial.
Agravo interno, petições de aditamento da inicial e petições diversas pelo impetrante, aos ID's nº's 47447125, 47447443, 47447446, 47572717, 48072917, 53065487 e 54671938.
O Estado da Bahia interveio no feito ao ID nº 52034041, advogando pela inocorrência de ilegalidade nas questões impugnadas, que obedeceram criteriosamente o edital do certame; a impossibilidade de atribuir pontuação somente ao impetrante, sob pena de violação ao princípio da isonomia; e, por fim, a impossibilidade do Poder Judiciário substituir a banca examinadora.
O Secretário de Administração prestou informações ao ID nº 52034040, defendendo a legalidade do ato administrativo.
Parecer ministerial pela desnecessidade de intervenção ao ID nº 51143632.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
1. Do agravo interno.
Tendo em vista que o acórdão que julga o mandado de segurança tem uma cognição mais ampla do que o simples exame do pedido de concessão de liminar, julga-se prejudicado o agravo interno, mormente porque ambos estão sendo julgados na mesma data.
2. Do mérito.
Consoante relatado alhures, a presente ação é pautada na ocorrência de diversas irregularidades nas questões do certame em comento, seja por abordarem temas não contemplados no conteúdo programático do edital, seja pela ocorrência de erro grosseiro em sua elaboração.
Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, através do leading case inaugurado pelo RE 632.853/CE, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, ao discutir sobre a possibilidade do Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o ato administrativo que profere avaliação de questões em concurso público, fixou tese no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir a banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, admitindo-se, excepcionalmente, o juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame.
Assim foi ementado o recurso paradigma, processado com repercussão geral reconhecida, inscrito no TEMA 485/STF:
Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, RE 632853/CE, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, publicado em 29/06/2015)
Extrai-se desse precedente vinculante, que é antiga a jurisprudência da Corte Constitucional no sentido de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade.
Pois bem. Analisando a pretensão trazida a este Judiciário, verifica-se da exordial originária, que o autor questiona não a existência de erros materiais ou grosseiros, mas a interpretação acerca da dificuldade existente na resolução dos quesitos apontados, estando – na tese autoral – evidenciada a dissonância com o conteúdo programático exigido na norma editalícia.
Portanto, a hipótese dos autos encontra-se óbice nos precedentes jurisprudenciais multicitados, posto que a intervenção judicial no cotejo dos quesitos de concursos públicos pode ocorrer quando restar evidenciado erro material ou grosseiro da comissão organizadora, sem que isso importe em ingerência quanto aos critérios de correção de provas, restringindo-se à aferição da legalidade daquelas questões, com os conteúdos dispostos na norma de convocação.
Face ao exposto, é evidente que o pleito não comporta guarida deste judiciário, comportando inclusive julgamento com base no art. 322, II do NCPC – julgamento liminar de improcedência -, por contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de repercussão geral.
Pensar de forma diferente, demandaria a instauração de fase instrutória, que não é admitida em sede de ação mandamental e implicaria no reconhecimento da inadequação da via eleita.
Conclusão:
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 322, II do NCPC c/c os artigos 1º e 10º da Lei 12.016/09, nos termos lançados acima.

Advirta-se as partes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; assim como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas no §4º do art. 1.021 e §2º do art. 1.026, cuja exigibilidade não se suspende em razão da gratuidade de justiça deferida, ex vi do §4º do art. 98, todos do NCPC.
Sem honorários advocatícios, ex vi do art. 25 da LMS.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8043384-56.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: R. S. M.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: E. S. S. D. A. D. E. D. B.
Impetrado: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8043384-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROGERIO SA MEDRADO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Diga o impetrante, em 5 (cinco) dias sobre a petição e informações prestadas nos IDs 56127445 e seguintes.
Em tendo havido cumprimento efetivo da obrigação: deve apresentar cálculos para execução do remanescente.
Decorrido o prazo: certifique-se e retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8022815-34.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rafael Ribeiro Bastos Costa
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407-A)
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrado: Reitora Da Uneb - Adriana Marmori Lima
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Universidade Do Estado Da Bahia
Impetrado: Fundacao Luis Eduardo Magalhaes - Centro De Modernizacao E Desenvolvimento Da Administracao Publica
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022-A)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651-A)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716-A)
Advogado: Thais Santana Pereira (OAB:BA74358)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022815-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RAFAEL RIBEIRO BASTOS COSTA
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA34407-A), DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA36408-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (5)
Advogado(s): LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022-A), JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA-16651-A), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716-A), THAIS SANTANA PEREIRA (OAB:BA74358)
MK1
DESPACHO
Vistos, etc.
À r. Procuradoria de Justiça para, querendo, opinar sobre o mérito da presente ação.
Após, retornem os autos conclusos, eis que prontos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8026675-77.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Angelo Dantas De Oliveira
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026675-77.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANGELO DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA47668-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MK1
DECISÃO
Vistos, etc.
Devidamente intimadas do despacho de ID nº 50814697, as partes quedaram-se inertes, consoante faz prova a certidão de ID nº 57633267.
Ante o exposto, comprovado o cumprimento da ordem mandamental (ID nº 50529875), inexistindo recursos e/ou incidentes pendentes de julgamento, determino o retorno dos autos a Secretaria para imediato arquivamento com baixa em seus assentamentos.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO

8042847-94.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)
Parte Autora: Maria Narcisa Ramos Moreira Cerqueira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042847-94.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA NARCISA RAMOS MOREIRA CERQUEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397-A)
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Julgado os embargos vinculados aos presentes autos em 26/02/2024, determino o retorno dos autos à Secretaria para que lá aguardem o escoamento do prazo recursal.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8043060-37.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Eugenia Custodio Soares
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043060-37.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: EUGENIA CUSTODIO SOARES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK7
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o trânsito em julgado, porquanto já apreciados os recursos secundários vinculados ao feito sem a interposição posterior de recursos especiais ou extraordinário à Superior Instância, bem como a informação de descumprimento parcial e os requerimentos juntados pelo parte exequente, intime-se o Estado da Bahia para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se,
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8042843-57.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Betania Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042843-57.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA BETANIA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Julgado os últimos embargos de declaração vinculados aos presentes autos, aguarde-se em Secretaria o escoamento do prazo recursal.
Após, escoado o prazo sem a interposição de nova insurgência recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8020874-54.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: C. A. D. S.
Advogado: Manuele Costa Marques De Jesus (OAB:BA45139-A)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609-A)
Impetrado: E. D. B.
Impetrado: C. G. D. P. M. D. E. D. B.
Impetrado: S. D. A. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020874-54.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CAMILA ASSIS DA SILVA
Advogado(s): MANUELE COSTA MARQUES DE JESUS (OAB:BA45139-A), GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
MKEP/MK7
DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por CAMILA ASSIS DA SILVA em face de ato reputado ilegal do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA.
A Impetrante narra que se inscreveu no certame para ingresso na carreira de soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, conforme Edital SAEB n° 002/2019, de 15 de outubro de 2019, cumprindo todas as exigências legais.
Assevera que há questões com conteúdos/enunciados flagrantemente incompatíveis com os conteúdos previstos no edital, especificamente, nas questões de números 51, 63 e 75.
Invoca os "princípios" da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da moralidade, além da possibilidade de intervenção judicial, bem como o Tema 485, do STF.
Alega que a "questão 51" deve ser anulada, pois para assertiva "A" ser correta, todas as alternativas devem ser verdadeiras, contudo, a expressão "em regra" torna a afirmativa errada, uma vez que os estrangeiros de passagem pelo País não estão contemplados no caput do Artigo 5º da Constituição Federal. Tal conhecimento, inclusive, exigiria estudo sobre entendimento jurisprudencial não previsto no edital.
Sobre a "questão 63", afirma que possui erro grosseiro, já que cobra o assunto poder de polícia, previsto na matéria de Direito Administrativo, contudo mais uma vez, a banca examinadora usurpou exageradamente dos assuntos previsto no edital, notadamente de direito processual penal.
Já sobre a "questão 75", assevera que há erro grosseiro, pois o crime de injúria racial é inafiançável e que há exigência de entendimento jurisprudencial, o que não estava previsto no edital.
Cita precedentes que reputa pertinentes.
Pugna pela concessão da liminar.
Pede a gratuidade da justiça.
Ao final, requer a concessão da segurança.
Ao ID 8832710, deferi provisoriamente o benefício da gratuidade de justiça, ao passo que indeferi a liminar.
O ESTADO DA BAHIA interveio no feito, defendendo o litisconsórcio necessário entre todos os candidatos do concurso em debate, a ausência de interesse de agir e pugnando, no mérito, pela denegação da segurança por ausência de erro teratológico nas questões a justificar a intervenção do Poder Judiciário, além da ausência de direito líquido e certo.
Ao ID 15145395 determinei a suspensão do feito, ex vi do art. 313, inciso IV, do CPC, até o julgamento do referido IRDR nº. 8034581-89.2020.8.05.0000.
Parecer do Ministério Público (ID 57771422) pela concessão parcial da segurança.
Considerando o trânsito em julgado do IRDR, os autos voltaram-me conclusos para julgamento.
Eis o relatório. Decido.
De partida, torno definitiva a gratuidade outrora deferida provisoriamente, tendo em vista que não há elementos nos autos a afastar a presunção de hipossuficiência.
Ademais, à vista do caso dos autos, vislumbra-se que a situação importa em julgamento monocrático.
Com efeito, assevera o Código de Processo Civil que:
Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
(…)
Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:
I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;
Sendo assim, aplica-se à situação, mutatis mutandi, o teor do art. 932, incisos V, alínea "c" do CPC, in verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
(…)
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
Na hipótese em exame, versando a controvérsia da lide sobre pleito de concessão de segurança para anulação de questões da prova objetiva do concurso público da carreira de soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia (Edital SAEB n° 002/2019), tema este que fora objeto de apreciação por esta Corte nos autos do IRDR nº. 8034581-89.2020.8.05.0000, procedo o julgamento monocrático do presente mandamus.
No entanto, antes de adentrar na questão de fundo, passo à análise das preliminares suscitadas pelas partes.
1. Das preliminares
1.1. Interesse de agir
O Estado da Bahia defende a inexistência de interesse de agir do impetrante por ter ingressado com o presente Mandado de Segurança após a publicação do resultado da prova discursiva.
Ocorre que o art. 23 da Lei 12.016/2009 prevê que "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."
No caso em tela, o gabarito definitivo da primeira etapa do concurso foi publicado em 05/06/2020 e o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 28/07/2020 (ID 8815691), não tendo decorrido prazo superior a 120 dias, razão pela qual rejeito a preliminar aventada.
1.2. Da Litisconsórcio necessário entre todos os candidatos do concurso
O Estado da Bahia defende a necessidade de citação dos demais candidatos do certame, que deverão ser incluídos no feito em litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que poderão ser prejudicados, caso os impetrantes saiam vitoriosos nesta ação mandamental.
Contudo, o ato atacado pela impetrante limita-se à sua esfera de interesse, não afetando os outros candidatos, que possuem mera expectativa de direito à nomeação.

À vista disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os demais candidatos do concurso público, ainda que aprovados, detêm mera expectativa de direito de serem nomeados, inexistindo a necessidade de figurarem como litisconsortes passivos.

Sobre o tema, seguem os seguintes acórdãos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÃO QUE CONSTITUI MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CONVENIÊNCIA E INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NAO PROVIDO. 1. A simples aprovação em concurso público não gera direito absoluto à nomeação; configura mera expectativa de direito à investidura no cargo concorrido. Vencido o concurso, o primeiro colocado adquire direito subjetivo à nomeação, desde que a Administração se disponha a prover o cargo. 2. Não houve disponibilização de vagas para o Município escolhido pelo candidato. Tampouco foi comprovada documentalmente a existência de terceira vaga no local por ele almejado. 3. Existe deficiência na formação do litisconsórcio ativo, por ausência de citação dos primeiros candidatos classificados para o Município em questão. Aplicável o comando do art. 10, 2º, da Lei 12.016/09, segundo o qual o "ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial". 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no RMS 32.650/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 4.2.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. FRAUDE RECONHECIDA. NULIDADE DECRETADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 47, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA COMPANHIA ENERGÉTICA MUNICIPAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E SÚMULA N.º 07/STJ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS CONCURSANDOS. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉS SANS GRIEF 1. O litisconsórcio passivo necessário dos aprovados em concurso público cuja nulidade foi decretada em sede de ação civil pública não se impõe, porquanto a jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido de que entre os mesmos não há comunhão de interesses mercê de ostentarem mesmas expectativas de direito, espécie diversa do direito adquirido à nomeação (....) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 968.400/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 3.5.2010.) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. ART. 47 DO CPC. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1."A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que é desnecessária a citação dos demais concursandos como litisconsortes necessários, eis que os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão-somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil." (AgRg no REsp 961.149/AL, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19.11.2009, DJe 14.12.2009.) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que é desnecessária a citação dos demais concursandos como litisconsortes necessários, eis que os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão-somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 809.924/AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 11.4.2006, DJ 5.2.2007 p. 422.)

Assim, rejeito o pedido litisconsorcial formulado, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça retrocitada.

2. Mérito

No que toca à questão de fundo da ação mandamental, alega, a impetrante, ato reputado ilegal consistente na ausência de anulação de questões cujo conteúdo programático não se encontra presente no edital e/ou com erro grosseiro, quais sejam as de números 51, 63 e 75, o que resultou na sua consequente desclassificação para as etapas posteriores do certame.

Pleiteia, assim, em sua exordial do mandado de segurança, sejam anuladas as sobreditas questões, além do seu prosseguimento nas demais etapas do certame para que possa continuar participando regularmente do Concurso Público para admissão ao Cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, com a correção da sua redação.

Sem maiores delongas, importa fixar, de logo, que a matéria submetida a julgamento teve sua tese jurídica fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 8034581-89.2020.8.05.0000, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE 2019 (EDITAL SAEB 02/2019). PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70, 72 E 75, DA PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR, E QUESTÕES 15, 18, 41 E 57, DA PROVA OBJETIVA PARA SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS QUE VEDAM A SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO, EXCETO NO CASO DE JUÍZO DE COMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO DAS QUESTÕES DO CONCURSO COM O PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. QUESTÕES 41 DA PROVA PARA SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E 75 DA PROVA PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR QUE APRESENTAM ERRO GROSSEIRO. ANULAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DEMAIS QUESTÕES DISCUTIDAS QUE NÃO APRESENTAM A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. VALIDADE DAS INQUIRIÇÕES DECLARADA. APROVAÇÃO DE TESES VINCULANTES. JULGAMENTO DA CAUSA PILOTO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

1. O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem por finalidade, em resumo, definir se são legais ou ilegais as questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70, 72 e 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de soldado da Polícia Militar, e questões 15, 18, 41 e 57, da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar – Edital SAEB 02/2019.

2. Sobre o tema, é pacífico no âmbito deste Tribunal e também nos Tribunais Superiores o entendimento de que o Poder Judiciário não pode apreciar os critérios de formulação das questões ou de correção das provas, por dizer respeito ao mérito administrativo de atuação da Banca Examinadora, sendo vedado, portanto, substituí-la neste papel.

3. Os critérios de formulação de questões de provas objetivas estão, desta forma, sujeitos ao crivo da organizadora do Certame, pelo que o Judiciário somente pode anulá-las em caso de flagrante ilegalidade ou na hipótese de contrariedade às regras

editalícias, funcionando o princípio da motivação como instrumento deste controle. (STF, RE 632853, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 23/04/2015, DJE, 29/06/2015)
4. Ciente destes ensinamentos e realizando a análise da questão 41 da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, é possível verificar a existência de erro grosseiro na resposta indicada pela Banca, pelo que deve a inquisição ser anulada.
5. O mesmo se pode dizer da questão 75, da prova para objetiva para soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, ante a sua incompatibilidade com o conteúdo programático, por apresentar um erro grosso, devendo também ser anulada.
6. Realizando o juízo de compatibilidade das demais questões com o conteúdo programático exigido pelo Edital, é possível verificar que não estão configuradas as discrepâncias indicadas pelos candidatos, nas várias Demandas que visam a anulação de pelo menos 20 questões.
7. Apreciadas as inquirições, uma a uma, inclusive demonstrando como deveriam ter sido resolvidas, constatou-se que inexistem os alegados erros grosseiros ou incompatibilidades com o conteúdo exigido, não se encontrando evidenciada nenhuma irregularidade que reclame a adoção de medidas visando a sua anulação.
8. Firme nestes fundamentos, fica aprovada a seguinte tese jurídica vinculante: “Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para declarar a invalidade das questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70 e 72, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, e questões 15, 18 e 57, da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, relativas ao Edital SAEB 02/2019, sendo válidas as referidas inquirições, eis que, na resolução, não restou comprovada a incompatibilidade com o conteúdo programático exigido pelo instrumento convocatório.”
9. Aprova-se também a seguinte tese vinculante: “Deve ser anulada a questão 41, da prova para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta um erro grosseiro.”
10. Aprova-se ainda a seguinte tese jurídica vinculante: “Deve ser anulada a questão 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta pela banca examinadora um erro grosseiro.”
11. Apreciando a causa piloto, afasta-se a preliminar de litisconsórcio necessário e, no mérito, CONCEDE-SE PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para anular a questão 41 da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar e, por conseguinte, determinar a reclassificação da candidata. Caso obtenha êxito em atingir a pontuação necessária, fica de logo determinado o seu prosseguimento no certame e a realização das etapas seguintes.
(TJ-BA – MS: 8034581-89.2020.8.05.0000, Relator: Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 24/11/2022).
Na ocasião, portanto, a Seção Cível de Direito Público desta Corte de Justiça entendeu que, referente ao Edital SAEB 02/2019, as questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70 e 72, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, e questões 15, 18 e 57 da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, não possuem qualquer mácula, de sorte que não comportam intervenção do Poder Judiciário; por outro lado, a questão 41, da prova para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, bem como a questão 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, possuem ilegalidade flagrante, razão pela qual devem ser declarada nulas.
Nesse contexto, analisando, especificamente, a situação dos autos, tenho que a questão n. 51 não revela qualquer mácula a inquinar a sua regularidade, ratificando a tese jurídica fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acima mencionado.
Como é cediço, a universalidade é uma das características marcantes dos direitos fundamentais, justo porque se reconhece como titular toda a coletividade jurídica, garantindo uma igualdade na distribuição desses direitos que não comporta discriminação de qualquer espécie, havendo exceções pontuais, a exemplo de algumas distinções entre brasileiros e estrangeiros.
Ao definir os destinatários dos direitos fundamentais, Bernardo Gonçalves Fernandes leciona:
Nos moldes da dicção constitucional presente na literalidade do art. 5º da CR/88, os direitos fundamentais têm como destinatários princiais os brasileiros – tantos natos quanto naturalizados – e os estrangeiros residentes no Brasil. Entretanto, há que se registrar que essa perspectiva literal (interpretação literal) não deve prevalecer. Nestes termos, de forma extensiva (interpretação extensiva), o próprio STF, em sua jurisprudência, já no início dos anos 90, reconheceu aos estrangeiros, mesmo que não residente no país, na condição de destinatários – não de todos – mas de alguns dos direitos fundamentais consagrados pela Constituição. Nesse sentido, nada impede que um habeas corpus seja impetrado por estrangeiro de passagem, que tenha sua liberdade de locomoção dentro do território nacional violada. Nesses termos, conforme o Pretório Excelso: “o súdito estrangeiro, mesmo aquele sem domicílio no Brasil, tem direito a todas as prerrogativas básicas que lhe assegurem a preservação do status libertatis e a observância, pelo Poder Público, da cláusula constitucional do due process. O súdito estrangeiro, mesmo o não domiciliado no Brasil, tem plena legitimidade para impetrar o remédio constitucional do habeas corpus (…)”. (sublinhas aditadas). (Curso de direito constitucional, 6ª ed. revista, ampliada e atualizada. Ed. Juspodivm: Salvador, 2014. p. 332/333)
Como guardião da Carta Maior e dos direitos fundamentais, o STF entendeu que, mesmo o estrangeiro de passagem, era titular dos direitos fundamentais que assegurassem a preservação de seustatus libertatis, consoante se vislumbra abaixo:
“HABEAS CORPUS” - SÚMULA 691/STF – INAPLICABILIDADE AO CASO – OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AFASTA A RESTRIÇÃO SUMULAR – ESTRANGEIRO NÃO DOMICILIADO NO BRASIL – IRRELEVÂNCIA – CONDIÇÃO JURÍDICA QUE NÃO O DESQUALIFICA COMO SUJEITO DE DIREITOS E TITULAR DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLENITUDE DE ACESSO, EM CONSEQÜÊNCIA, AOS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE TUTELA DA LIBERDADE - NECESSIDADE DE RESPEITO, PELO PODER PÚBLICO, ÀS PRERROGATIVAS JURÍDICAS QUE COMPÕEM O PRÓPRIO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE DEFESA - A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW” COMO EXPRESSIVA LIMITAÇÃO À ATIVIDADE PERSECUTÓRIA DO ESTADO (INVESTIGAÇÃO PENAL E PROCESSO PENAL) - O CONTEÚDO MATERIAL DA CLÁUSULA DE GARANTIA DO “DUE PROCESS” - INTERROGATÓRIO JUDICIAL - NATUREZA JURÍDICA - MEIO DE DEFESA DO ACUSADO - POSSIBILIDADE DE QUALQUER DOS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS FORMULAR REPERGUNTAS AOS DEMAIS CO-RÉUS, NOTADAMENTE SE AS DEFESAS DE TAIS ACU-

SADOS SE MOSTRAREM COLIDENTES - PRERROGATIVA JURÍDICA CUJA LEGITIMAÇÃO DECORRE DO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (PLENO) - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO "EX OFFICIO", COM EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS AOS CO-RÉUS. DENEGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR - SÚMULA 691/STF - SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE AFASTAM A RESTRIÇÃO SUMULAR . - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido o afastamento, "hic et nunc", da Súmula 691/STF, em hipóteses nas quais a decisão questionada divirja da jurisprudência predominante nesta Corte ou, então, veicule situações configuradoras de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade. Precedentes. Hipótese ocorrente na espécie. O SÚDITO ESTRANGEIRO, MESMO AQUELE SEM DOMICÍLIO NO BRASIL, TEM DIREITO A TODAS AS PRERROGATIVAS BÁSICAS QUE LHE ASSEGUREM A PRESERVAÇÃO DO "STATUS LIBERTATIS" E A OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS" . - O súdito estrangeiro, mesmo o não domiciliado no Brasil, tem plena legitimidade para impetrar o remédio constitucional do "habeas corpus", em ordem a tornar efetivo, nas hipóteses de persecução penal, o direito subjetivo, de que também é titular, à observância e ao integral respeito, por parte do Estado, das prerrogativas que compõem e dão significado à cláusula do devido processo legal . - A condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. Precedentes . - Impõe-se, ao Judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante. A ESSENCIALIDADE DO POSTULADO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, QUE SE QUALIFICA COMO REQUISITO LEGITIMADOR DA PRÓPRIA "PERSECUTIO CRIMINIS" . - O exame da cláusula referente ao "due process of law" permite nela identificar alguns elementos essenciais à sua configuração como expressiva garantia de ordem constitucional, destacando-se, dentre eles, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis "ex post facto"; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (privilégio contra a auto-incriminação); (l) direito à prova; e (m) direito de presença e de "participação ativa" nos atos de interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos, quando existentes . - O direito do réu à observância, pelo Estado, da garantia pertinente ao "due process of law", além de traduzir expressão concreta do direito de defesa, também encontra suporte legitimador em convenções internacionais que proclamam a essencialidade dessa franquia processual, que compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e de normas que amparam qualquer acusado em sede de persecução criminal, mesmo que se trate de réu estrangeiro, sem domicílio em território brasileiro, aqui processado por suposta prática de delitos a ele atribuídos. O INTERROGATÓRIO JUDICIAL COMO MEIO DE DEFESA DO RÉU . - Em sede de persecução penal, o interrogatório judicial – notadamente após o advento da Lei nº 10.792/2003 - qualifica-se como ato de defesa do réu, que, além de não ser obrigado a responder a qualquer indagação feita pelo magistrado processante, também não pode sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em virtude do exercício, sempre legítimo, dessa especial prerrogativa. Doutrina. Precedentes. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE UM DOS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS, INVOCANDO A GARANTIA DO "DUE PROCESS OF LAW", VER ASSEGURADO O SEU DIREITO DE FORMULAR REPERGUNTA S AOS CO-RÉUS, QUANDO DO RESPECTIVO INTERROGATÓRIO JUDICIAL . - Assiste, a cada um dos litisconsortes penais passivos, o direito - fundado em cláusulas constitucionais (CF, art. 5º, incisos LIV e LV)- de formular reperguntas aos demais co-réus, que, no entanto, não estão obrigados a respondê-las, em face da prerrogativa contra a auto-incriminação, de que também são titulares. O desrespeito a essa franquia individual do réu, resultante da arbitrária recusa em lhe permitir a formulação de reperguntas, qualifica-se como causa geradora de nulidade processual absoluta, por implicar grave transgressão ao estatuto constitucional do direito de defesa. Doutrina. Precedente do STF. (STF - HC: 94016 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 16/09/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-02 PP-00266).

Assim não fosse, em maior medida o Brasil violaria os tratados internacionais de direitos humanos dos quais é signatário. Nesse sentido, a condição de não nacional no país, não legitima que o Estado brasileiro adote tratamento arbitrário e discriminatório contra o estrangeiro, na qualidade de pessoa humana que é, detentor, portanto, de alguns direitos fundamentais encartados em nossa Constituição.

Daí o acerto da questão ao inserir a expressão "em regra" no quesito: Os direitos fundamentais, em regra, destinam-se a proteção dos estrangeiros residentes no país e, também, dos de passagem pelo País.

Sobreleva anotar, por fim, que, diversamente do alegado pelo impetrante, o Edital SAEB nº 02/2019 previu, expressamente, em seu conteúdo programático, a temática de direitos fundamentais, dentro da matéria de Direito Constitucional, nos seguintes moldes (fls. 25 do ID nº 7568109):

2. Direitos e garantias fundamentais: aspectos históricos, relação entre Direitos e garantias fundamentais e política, jusnaturalismo, positivismo jurídico, jurisprudência dos valores, área de regulação e área de proteção dos direitos fundamentais, titularidade dos direitos e garantias fundamentais, direitos e garantias fundamentais em espécie. (grifos aditados).

Neste caminhar, inviável ao Poder Judiciário se imiscuir na discricionariedade administrativa referente ao teor da matéria cobrada na Questão 51.

Como bem assinalou o Relator do IRDR n. 034581-89.2020.8.05.0000, de acordo com o conteúdo programático exigido no certame em cotejo com o teor da questão 51 "(…) não vislumbro a ocorrência de nenhuma ilegalidade em seu enunciado, tampouco incompatibilidade com o instrumento convocatório", refutando-se, em definitivo, a tese de nulidade.

O item 63 revela conteúdo de Direito Administrativo, notadamente sobre o poder de polícia da Administração Pública e suas distinções, não incorrendo em cobrança específica de Direito Processual Penal, ainda que faça referência na assertiva, estando de acordo, ademais, com o conteúdo programático indicado no Edital.

Por outro norte, vislumbra-se que a questão 75, especifica e pontualmente, reclama interferência desta Corte por flagrante ilegalidade decorrente de erro teratológico na alternativa reputada correta pela Banca Examinadora. Para melhor compreensão, transcreve-se o questionamento:

75) O código penal prevê, em seu artigo 140, a injúria racial como crime, considerando a ofensa feita a uma determinada pessoa com referência a sua raça, cor, etnia, religião ou origem. Sobre a injúria racial assinale a alternativa correta.

a) Tem como bem jurídico a dignidade humana da coletividade

b) Trata-se de ação penal pública incondicionada

c) É imprescritível

d) Cabe fiança

e) A pena aplicada é detenção, de um a seis meses, ou multa.

A alternativa "d" foi a considerada correta pelo gabarito oficial, entendendo, o examinador, portanto, cabível a fiança contra o delito de injúria racial.

A discussão trazida à baila pelo impetrante gravita, em resumo, na pretensão de equiparação do crime de injúria racial ao de racismo, sendo o último, o gênero do qual deriva o outro, a espécie, ambos imprescritíveis, como também inafiançáveis.

De um lado, o racimo tem assento constitucional, preconizado no art. 5º, XLII, da CF: "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei".

Já a figura típica da injúria racial foi introduzida pela Lei 9.459/97 com a intenção de evitar absolvições constantes quanto às pessoas que ofendiam as outras, com termos racistas e discriminatórios, e escapavam à aplicação da Lei 7.716/89 (que disciplinou a matéria constitucional de discriminação racial) porque não estavam praticando atos de segregação, mas, segundo diziam, apenas expondo uma opinião. Quando muito, sofriam as penas da injúria simples – a figura do caput do art. 140 do CP -.

Buscou o legislador, dessa forma, redarguir condutas que, com o falso argumento de liberdade de expressão, feriam direito alheio, que, no caso em análise, é a honra subjetiva.

A esse respeito, pontuou o Desembargador Relator no IRDR nº. 8034581-89.2020.8.05.0000 "encontrando-se a injúria racial inserida no contexto jurídico do racismo, não há que se falar em fiança, conforme dogma inserto no art. 5º da Carta Maior".

Seguindo essa linha de intelecção, o STJ vem, de há muito, firmando entendimento de que a injúria racial, tal qual o tipo penal que lhe dá origem, é crime inafiançável e imprescritível, inclusive em reverência ao espírito do legislador. Nessa senda, trago a colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. ART. 140, § 3º, DO CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 107, IV, 109, V, E 117, I, TODOS DO CP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, com o advento da Lei n. 9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão (AgRg no AREsp n. 686.965/DF, Ministro Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 31/8/2015) - (AgRg no AREsp n. 734.236/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 8/3/2018). 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1849696 SP 2019/0348392-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 16/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2020).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. AGRAVO CONHECIDO. INJÚRIA RACIAL. CRIME IMPRESCRITÍVEL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA ANALISADA, EM CASO ANÁLOGO, PELO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO E INDEFERIDO O PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Comprovada a republicação da decisão de inadmissão do recurso especial, é reconsiderada a decisão que julgou intempestivo o agravo. 2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, com o advento da Lei n.9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão (AgRg no AREsp 686.965/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 31/08/2015). 3. A ofensa a dispositivo constitucional não pode ser examinada em recurso especial, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de matéria constitucional, o qual já se manifestou, em caso análogo, refutando a violação do princípio da proporcionalidade da pena cominada ao delito de injúria racial. 4. Agravo regimental parcialmente provido para conhecer do agravo em recurso especial mas negar-lhe provimento e indeferir o pedido de extinção da punibilidade. (STJ - AgRg no AREsp: 734236 DF 2015/0153975-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 27/02/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2018).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE CERTIDÃO EMITIDA POR SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA ABRINDO PRAZO PARA A RESPOSTA AO REFERIDO RECURSO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO AFERIDA EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.448 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. IMPRESCRITIBILIDADE DO DELITO DE INJÚRIA RACIAL. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA, IN CASU. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto consta dos autos documento assinado por serventuário da justiça certificando que, em 22.1.2015, as partes foram intimadas para responderem, no prazo de 5 (cinco) dias, o recurso de agravo em recurso especial. 2. O agravo é tempestivo, pois consoante a Súmula n.448 do Supremo Tribunal Federal: "O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público." In casu, sequer consta nos autos a informação de que o Ministério Público tenha sido intimado pessoalmente da decisão que inadmitiu o recurso especial. 3. O recurso da parte adversa traz tópico específico acerca da prescrição, não havendo que se falar em decisão extra petita, no ponto. 4. Não cabe, na via do recurso especial, a análise de suposta violação de artigos da Constituição Federal. De acordo com o magistério de Guilherme de Souza Nucci, com o advento da Lei n.9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão. 5. A injúria racial é crime instantâneo, que se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento do teor da ofensa. No

presente caso a matéria ofensivo foi postada e permaneceu disponível na internet por largo tempo, não sendo possível descartar a veracidade do que alegou a vítima, vale dizer, que dela se inteirou tempos após a postagem (elidindo-se a decadência). O ônus de provar o contrário é do ofensor. 6. A dúvida sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial, na hipótese, deve ser resolvida em favor do processo. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 686965 DF 2015/0082290-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 18/08/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2015).
Não fosse isso, como bem ponderou o Desembargador Relator do IRDR nº. 8034581-89.2020.8.05.0000, tomado como paradigma, o Supremo Tribunal Federal "quando do julgamento do HC 154248/DF, da Relatoria do Eminente Ministro Edson Fachin, em 28.10.2021, ratificou o posicionamento do STJ sobre o tema, como por exemplo no julgamento do AgRg no REsp 1849696/SP, da Relatoria do Eminente Ministro Sebastião Junior, julgado em 16.6.2020, no sentido de que o crime de injúria racial é espécie do gênero racismo e, portando, imprescritível."
Nessa esteira, no que se refere à Questão 75, é flagrante o erro grosseiro, devendo, portanto, ter a sua nulidade declarada, atribuindo-se o ponto respectivo ao impetrante e, por via oblíqua, proceder a sua reclassificação.
3. Conclusão
Ante o exposto, com supedâneo nos artigos 926, 931, V, alínea "c" e 985, todos do CPC, e na esteira do entendimento firmado no IRDR n. 8034581-89.2020.8.05.0000, o julgamento é no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR e LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO, e, no mérito, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a nulidade da questão 75 do concurso em referência, atribuindo-se a pontuação respectiva ao impetrante com a sua consequente reclassificação e, acaso ultrapassada a cláusula de barreira, seja este convocado para demais etapas do certame, mormente exames pré-admissionais e curso de formação.
Por fim, advirta-se às partes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatório; ensejará a aplicação das multas processuais previstas no §4º do art. 1.021 e no §2º do art. 1.026, ambos do CPC.
Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8042869-55.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Elisabeth Maria Sousa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042869-55.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELISABETH MARIA SOUSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Silente a parte, arquive-se.
Do contrário, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8013396-53.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Sergio Luiz Muricy De Almeida
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013396-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SERGIO LUIZ MURICY DE ALMEIDA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Cuida-se de pedido formulado por SERGIO LUIZ MURICY DE ALMEIDA, objetivando o cumprimento individual do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 8001567-22.2017.8.05.0000.
Preliminarmente ao pedido de execução, requereu os benefícios de gratuidade.
Eis o relato do essencial. Decido.
Entende a jurisprudência já pacificada pelos Tribunais de todo o país que, embora a declaração de pobreza seja suficiente para que a parte se beneficie da assistência judiciária gratuita, cabe ao magistrado analisar as provas produzidas nos autos, a que se referem a suposta pobreza, afastando o benefício se entender que, na hipótese, não está caracterizada a situação alegada.
Sobre o tema, confira-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU. 1. Nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar alegadas violações a dispositivos constitucionais. Precedentes. 2. “A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça” (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016). 3. Inviável o recurso especial amparado no dissídio jurisprudencial, quando não demonstrada a semelhança entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1179941/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 03/09/2018).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. Precedentes. [...] 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1187010/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018).
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem categoricamente afirmou que a quantia percebida a título de indenização não teria o condão de alterar a capacidade econômica do beneficiário e justificar o indeferimento do benefício de justiça gratuita, sendo certo que a revisão de tais premissas atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018).

Nesta linha de intelecção, embora a parte tenha requerido a gratuidade, não juntou qualquer documento comprobatório a demonstrar sua condição de hipossuficiência.
Não é demais salientar que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que demonstrarem insuficiência de recursos. Entretanto, como restou fartamente assentado na jurisprudência acima destacada, quando o contexto fático conduz ao contrário, não é a mera declaração de hipossuficiência financeira que autoriza a concessão do indigitado benefício.
Este, inclusive, é o sentido da norma insculpida no §3º do art. 99 do NCPC que, ao dispor sobre a presunção, refere-se à presunção juris tantum ou relativa, que comporta afastamento quando o contexto fático processual não autoriza o imediato reconhecimento do estado de hipossuficiência.
O auxílio estatal será dado apenas àqueles jurisdicionados que, de maneira inconteste, comprovarem que não reúnem condições de suportar os ônus do processo, através de documentos aptos a demonstrar a alegada incapacidade, razão pela qual indefiro, neste momento, o benefício pleiteado.
Conclusão.
Ante o exposto, com lastro nos fundamentos acima indicados, INDEFIRO O BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, determinando que a parte exequente colacione aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, 3 (três) últimos contracheques, declaração de imposto de renda dos últimos três anos, dentre outros documentos capazes de demonstrar, cabalmente, a sua condição de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, pague as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da exordial, na esteira do art. 290, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8059862-42.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Leile Ribeiro Silva
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8059862-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: LEILE RIBEIRO SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
mK7
DECISÃO
Trata-se de Impugnação apresentada pelo ESTADO DA BAHIA em face de pedido de execução individual proposto por LEILE RIBEIRO SILVA, mediante o qual busca cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000.
Na espécie, a parte PETICIONANTE sustenta, inicialmente, sua legitimidade para propor a presente execução, consoante contracheque e ficha de filiação à AFPEB acostada nos autos.
Alega que detém o direito de ter seu vencimento básico conformado ao piso nacional do magistério atualmente vigente, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Obtempera que de acordo com a carga horária pertinente a sua aposentadoria “deve o vencimento básico/subsídio ser majorado, repercutindo em seus proventos conforme tabela abaixo disposta.”
Pugna, ao fim, pela fixação de honorários sucumbenciais, a teor do que dispõe a Súmula 345 do STJ.
Em seguida, a gratuidade de justiça requerida, ao passo que determinei a intimação do Estado para se manifestar, a teor do art. 535, do CPC.
Posteriormente, o ESTADO DA BAHIA impugnou a execução, defendendo, como preliminar, necessidade de sobrestamento dos autos em razão do Tema 1169 do STJ, a ilegitimidade ativa da parte exequente, já que não teria comprovado sua qualidade de beneficiária do título, é dizer, que se aposentou pelas regras da paridade e integralidade, tampouco sua vinculação à associação detentora do título.

No mérito, argumentou que há excesso de execução no pedido de obrigação de fazer, apontando que o valor pago a título de VPNI, instituída pela Lei 12578/2012, bem como a título de enquadramento judicial, devem ser absorvidos/incorporados em razão do reajuste do subsídio decorrente da implantação do piso nacional, objeto da obrigação de fazer que se busca executar. Aduz que "eventuais pagamentos de valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a da efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios, previsto no artigo 100 da Constituição Federal", pleiteando, ao fim, a condenação da parte adversa em custas e honorários sucumbenciais.
Atendendo o comando do art. 10, do CPC, a parte exequente foi intimada a se manifestar sobre as questões preambulares aduzidas em contestação.
É o relatório. Decido.
De partida, registro que a presente execução de título coletivo mandamental envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no art. 927, inciso V, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(…)
V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido em situação análoga, é dizer, em que há entendimento consolidado na Corte, litteris:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSO DISCIPLINAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PREJUÍZO À DEFESA. DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça permite o julgamento monocrático de mandado de segurança quando ancorado em precedentes que retratavam entendimento consolidado nesta Corte.
(…)
(STJ - AgInt no MS: 20312 DF 2013/0222030-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/05/2021, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/05/2021). (grifos aditados).
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Como cediço, "nos termos da Súmula 568/STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1º/3/2019)" (AgRg no REsp 1.839.755/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/3/2020). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.594.136/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, .DJe 21/3/2019.
(…)
3. Agravo interno não provido.(STJ – AgInt no RMS: 60160 RS 2019/0051989-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021). (grifos aditados).
Logo, havendo entendimento consolidado pela Seção Cível de Direito Público sobre a matéria, além de existir entendimento consolidado sobre os termos da liquidação do julgado no que se refere à obrigação de fazer, de todo recomendável o julgamento monocrático da presente execução, passando à análise das teses agitadas pelas partes.
Ressalta-se que o acórdão, objeto do cumprimento individual, concedeu a segurança em favor da Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, garantindo aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, o direito à implementação do piso nacional do magistério, com fulcro na Lei Federal nº 11.738/2008. Confira-se a Ementa do julgado:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES

REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ/BA: MSCol nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Relatora: Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, publicado em 28/02/2020).

Por importante, colaciona-se, ainda, a parte dispositiva do título executivo fixado:

"Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo."

Neste cenário, vislumbra-se que a segurança foi concedida para: (i) assegurar o piso nacional todos os profissionais de magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas, que façam jus a paridade vencimental, nos termos da Emenda Constitucional n.º 41/2003; (ii) determinar o pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com reflexo em todas as parcelas que tem o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise das questões proemiais agitadas pelo Estado da Bahia.

1. Da preliminar

1.1 Da desnecessidade de prévia liquidação e sobrestamento

Na espécie, verifica-se que a parte argui a aplicação do Tema 1169 ao caso dos autos, bem como a precariedade da liquidação coletiva.

Contudo, não se aplica o sobrestamento determinado no Tema n. 1169, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, posto tratar-se, a situação vertente, de execução de obrigação de fazer, como se verá avante, sendo despicienda a liquidação do julgado por sequer envolver cálculos aritméticos, ainda que simples, razão pela qual refuta-se a proemial.

Como argumento de reforço, anoto, ademais, que embora pendente de julgamento recurso interposto em face da decisão colegiada que apreciou a liquidação do título firmado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, o seu recebimento não ocorreu com qualquer efeito suspensivo, inexistindo qualquer óbice a tramitação da presente demanda que, como dito, refere-se tão só à obrigação de fazer.

1.2. Da ausência de filiação

O Estado da Bahia defende que a parte exequente não se desincumbiu de provar a sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, condição sine qua non, segundo aduz, para propor este cumprimento de sentença.

Sem razão, contudo.

Na origem, é dizer, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, a AFPEB atuou como substituta processual, prescindindo, na ocasião, de autorização específica de seus filiados, já que a defesa do interesse coletivo, em sentido amplo, já fora estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear nesse sentido.

Nesse caso, a ação foi proposta pela associação em nome próprio para a defesa dos interesses dos prejudicados ou de seus sucessores, o que caracteriza, como dito alhures, a substituição processual.

Logo, se a AFPEB ajuizou o Mandado de Segurança Coletivo, na condição de substituta processual, e obteve uma sentença coletiva favorecendo os substituídos, é certo que todos os beneficiados pela procedência do pedido possuem legitimidade para pedir a liquidação e execução da sentença, não havendo falar em limitação temporal ao momento de filiação/associação.

Isso porque, se o título já foi formado, com resultado útil, cabe ao beneficiário dele se apropriar, exigindo seu cumprimento; é o festejado transporte "in utilibus" da coisa julgada coletiva.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma ocasião, já assentou entendimento no sentido da desnecessidade de filiação à entidade de classe prévia para a execução da coisa julgada formada em mandado de segurança coletivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. EXIGÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE, NA DATA DA PROPOSITURA DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (…) V. Trata-se, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por Associação, sob o regime de substituição processual, prevista no art. 5º, LXX, da CF/88, pelo que tem ela legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente, de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. VI. O entendimento do Tribunal de origem está em desconformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada, inclusive em hipóteses idênticas, no sentido de que "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ" (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/5/2019). Assim, "a menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução" (STJ, REsp 1.926.921/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2021), limitação inexistente, no caso dos presentes autos. Nesse sentido: AREsp 1.477.877/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2019; AgInt no REsp 1.887.376/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2020; AREsp 1.564.746/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.254.080/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/02/2019; AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel.

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019. No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas, envolvendo o mesmo título executivo: STJ, REsp 1.919.353/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 06/04/2021 (transitado em julgado em 02/06/2021); REsp 1.924.029/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 23/04/2021 (transitado em julgado em 17/06/2021); AREsp 1.409.358/RJ, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 27/02/2019 (transitado em julgado em 29/04/2019). VII. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para afastar a exigência de prova da filiação dos exequentes à Associação impetrante, na data do ajuizamento do Mandado de Segurança coletivo, determinando o retorno do feito à origem, a fim de que se prossiga com a execução, como se entender de direito.(STJ - REsp: 1908354 RJ 2020/0315988-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 14/09/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. FILIAÇÃO NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. Tem-se, na origem, agravo de instrumento interposto contra decisão do juiz que, na execução individual, rejeitou a impugnação contra ela apresentada. O Tribunal a quo, de ofício, extinguiu a execução, afirmando a ilegitimidade ativa dos então agravados, porque não associados à Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE - DAPIBGE na data da impetração da ação coletiva. 2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, “os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ” (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/5/2019). 3. A menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução. 4. Aplicação analógica da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1.119: “É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil”. 5. Afirmada a legitimidade ativa dos exequentes, ficam prejudicadas as demais teses recursais. 6. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes para a execução individual da sentença coletiva e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga com a execução.(STJ – REsp: 1926921 RJ 2021/0072480-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/06/2021, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2021).

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019).

Para mais, o próprio título judicial ora executado, enfrentando o alcance subjetivo da coisa julgada, não fixou qualquer delimitação temporal para o momento de filiação, consoante excertos do acórdão abaixo transcritos:

O Impetrado defende a necessidade de que haja a delimitação subjetiva da lide, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009, a fim de que eventual coisa julgada que venha a se formar desfavoravelmente ao Estado da Bahia não se projete para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à Impetrante.

Sem razão, no entanto.

O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.

Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.

Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados.

Nessa linha, vislumbra-se que o título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança. Muito ao revés, estende, em sua parte dispositiva, a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental”, concedendo, portanto, o direito ao recebimento do piso nacional do magistério a todos os integrantes da categoria.

No particular, aliás, a parte exequente comprovou a sua qualidade de associada, através da juntada do Requerimento de Inscrição perante a AFPEB, não tendo o Estado da Bahia, a seu turno, se desincumbido do ônus de demonstrar a ilegitimidade de tal ato, na forma do art. 373, II, do CPC, ou mesmo a ausência de descontos da mensalidade associativa nos contracheques da servidora, posteriores à filiação.

Em derradeiro, suplantando qualquer dúvida sobre o tema, na sessão ordinária do dia 28/04/2022, da Seção Cível de Direito Público, no julgamento da Petição Cível n. 8039483-51.2021.8.05.0000 (n. 190 de pauta), a d. Relatora da ação mandamental de

origem, Desembargadora Cármen Lúcia, esclareceu que a associação, em nome próprio, não detém legitimidade para executar título judicial de pessoa física não associada, mas essa pessoa física, individualmente, poderá fazê-lo, independente de estar ou não filiada a associação impetrante (1h04min).

Desse modo, rejeito a preliminar fustigada.

1.3. Da qualidade de beneficiário

Igualmente, argumenta o Estado da Bahia que a parte exequente não comprovou ter se aposentado à luz dos preceitos da EC n. 41/2003, razão pela qual não estaria inclusa no título judicial exequendo.

Sobre o tema, é certo que a paridade vencimental é direcionada para os servidores públicos federais, estaduais e municipais que ingressaram no serviço público até o dia 16 de dezembro de 1998, conforme dicção do art. 2º, da Emenda Constitucional 41/2003, in verbis:

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

Na espécie, da análise detida dos fólios, em especial do documento anexo ao ID 54406993, dessome-se que a parte exequente atende ao requisito determinado pela Emenda n. 41/2003, porquanto ingressou no serviço público em 01.07.1985, aposentando-se em 15/07/2010 (ID 54406991).

Sendo assim, não se sustenta a tese aventada pelo Estado da Bahia, já que a parte exequente demonstra fazer jus à paridade quando de sua aposentadoria e, como tal, é beneficiária do título exequendo.

2. Do mérito

2.1. Do alegado excesso de execução

No mérito, o Estado da Bahia aduz que o valor recebido pela exequente a título de “VPNI” (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) deve ser abatido/incorporado, quando da implementação da obrigação de fazer, porquanto “a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação.”

Pugna, ainda, pelo cômputo dos valores recebidos a título de reenquadramento judicial, já que tal verba faria parte do subsídio.

No entanto, ao analisar o processo originário do título executivo em debate (MS n. 8016794-81.2019.8.05.0000), observa-se que o Estado da Bahia em nenhum momento suscitou que a referida parcela fosse considerada quando da implantação do piso nacional, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, quando já convalidado o título executivo.

Com efeito, incumbia ao Estado da Bahia, antes da formação do título executivo, alegar toda a matéria de defesa que pudesse obstar a pretensão inicial.

De se gizar, por oportuno, que a parte dispositiva do título executivo não teceu qualquer ressalva no que se refere à implementação do piso nacional atrelado a incorporação de vantagens pessoais, tão somente consignando que o subsídio deverá ser aquele definido como Piso Nacional do Magistério, razão pela qual, como dito, não se revela possível o revolvimento da matéria em sede de cumprimento de sentença.

Em situação semelhante, transcrevo precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES AO REAJUSTE. NÃO OCORRÊNCIA DE FATO NOVO. COISA JULGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É impossível, na fase executiva, impor-se limite ao reajuste concedido em razão de incorreta conversão dos vencimentos para URV, se a citada reestruturação de carreira ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão, e não se alegou a matéria na ação de conhecimento. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1881541/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 21/09/2020).

Em casos análogos, esta Seção Cível de Direito Público já fixou entendimento, in verbis:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA. DOCUMENTO COLACIONADO POSTERIORMENTE. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. PROCESSO DE ORIGEM ELETRÔNICO. DEFESA REALIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8039483-51.2021.8.05.0000, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. VIABILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ABATIMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS PERCEBIDAS PELO SERVIDOR. DESCABIMENTO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. CRÉDITO QUE SE SUBMETE AO REGIME DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU DE PRECATÓRIOS. INVIABILIDADE DE ESTUDO NO CASO CONCRETO. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Considerando que a Exequente distribuiu ações distintas para cumprimento da obrigação de fazer e pagar, optei inicialmente por suspender o andamento desta última, para evitar decisões conflitantes, hipótese que deve motivar o afastamento da preliminar de conexão. 2. Afasta-se também a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o Acórdão que motivou o cumprimento de sentença não estabeleceu nenhuma delimitação temporal para o momento de filiação dos servidores. 3. A Exequente, por seu turno, demonstrou a sua condição de filiada, inexistindo nos autos elementos que façam comprovação em sentido contrário, estando caracterizada, portanto, a legitimatio ad causam. 4. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). 5. Diferentemente da tese estatal, baseou-se

o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. 6. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. 7. Embora o Executado defenda a inviabilidade de pagamento mediante folha suplementar, a presente Demanda objetiva o cumprimento de uma obrigação de fazer, sendo inócua, por conseguinte, esta discussão, cuja aplicabilidade só seria possível caso existissem valores a serem pagos pelo Ente Estatal. 8. Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada. 9. Honorários fixados em favor do patrono da parte Exequente, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8024807-98.2021.8.05.0000, Relator: RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. PREJUDICADO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1 – O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.” Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. 2 – Considerando-se que o julgamento a ser proferido no presente feito poderá influir no pedido relativo à obrigação de pagar, já foi determinada a suspensão da tramitação da execução de obrigação de pagar, conforme decisão constante do ID 26110793 dos autos do processo nº 8030511-92.2021.8.05.0000 em que litigam as mesmas partes, restando prejudicado o pedido de reunião das execuções. 3 – Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. Aduz a parte Executada, nesse sentido, que “a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação.” Examinando o título executivo, constata-se que o Estado da Bahia em nenhum momento suscitou que a referida parcela fosse considerada quando da implantação do piso nacional, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, quando já convalidado o título executivo.4 – REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8030509-25.2021.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. TÍTULO EXEQUENDO DEVIDAMENTE ACOSTADO AOS AUTOS. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITIMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. VALOR DA CAUSA CALCULADO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO EM UM ANO – OBRIGAÇÃO DE PRAZO INDETERMINADO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. Em que pese afirmação em sentido contrário do ente executado, a parte autora desincumbiu-se do ônus de trazer o título exequendo quando acostou aos autos cópia integral de todo o processo da ação mandamental coletiva. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoria e não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. Impugnação ao valor da causa afastada em virtude de expressa previsão legal. Em ações que tenham por objeto obrigações de trato sucessivo, com prazo indeterminado, o valor da causa deve ser auferido pelo proveito econômico a ser obtido em um ano. Valor da causa mantido. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado como piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8023994-71.2021.8.05.0000, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 11/02/2022).

Outrossim, o contracheque da parte Exequente traz a composição dos seus ganhos, a revelar que a percepção mensal da parte autora é formada de vencimento e VPNI (Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis), dentre outras vantagens, devendo o piso nacional incidir, conforme determinou o título exequendo, sobre o primeiro (vencimento) e não sobre o valor global (remuneração).

Dito isto, conclui-se que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo tem como consequência a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte exequente, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000.

2.2. Do pagamento através de folha suplementar

O impugnante aventa a impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer.

No entanto, entendo que não se aplica a estes autos, o teor do Tema 45 do STF, uma vez que a presente execução não se trata de provisória, mas definitiva em função do título judicial coletivo formado nos autos do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000.

Ademais, suplantando qualquer debate sobre o tema, o Pretório Excelso, ao analisar o Agravo Regimental interposto na Reclamação n. 61531, ajuizada pelo Estado da Bahia no bojo do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, que apreciou os termos da liquidação do piso nacional, manteve a decisão do Ministro Relator, julgando procedente o pedido "para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)", em Acórdão que restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADPF 250/DF. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIAS. DESPROVIMENTO. I – No caso, constatou-se a violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF 250/DF, indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV. II – A reclamação proposta por violação de entendimento firmado em julgamento de ADPF não exige o esgotamento de instância. III – Agravo regimental desprovido. (Rcl-AgR n.61531. Relator: MIN. CRISTIANO ZANIN DJE publicado em 29/09/2023. Divulgado em 28/09/2023). (grifos aditados)

Nessa esteira, o Supremo reafirmou a sua jurisprudência quanto à inviabilidade de pagamento via folha suplementar nos moldes em que requerido pela parte exequente, já que tal débito também se submete ao regime de precatórios.

3. Dos ônus de sucumbência

Muito embora não caiba a fixação de honorários no julgamento da ação principal, qual seja, do Mandado de Segurança Coletivo, por força do que dispõe o art. 25, da Lei n. 12.016/09, por outro lado, na forma a jurisprudência consolidada do STJ, é devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. 1. É devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de mandado de segurança. Inteligência da Súmula 345/STJ. Precedente: AgInt no AREsp 1.226.407/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/10/2018. 2. A disposição contida no art. 85, § 7º, do CPC de 2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345/STJ (RESP n. 1.648.498/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Corte Especial, DJe: 27/6/2018). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 933746 SP 2016/0153497-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SÚMULA 345⁄STJ. O ART. 85, § 7o. DO CÓDIGO FUX NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 345⁄STJ, DE MODO QUE SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS PROCEDIMENTOS INDIVIDUAIS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA, AINDA QUE NÃO IMPUGNADOS E PROMOVIDOS EM LITISCONSÓRCIO. RESP. 1.648.498⁄RS, MIN. GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, DJE 27.6.2018. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A questão em debate cinge-se à possibilidade de fixação de honorários na execução de sentença proferida em Ação Coletiva. 2. O entendimento adotado no acórdão impugnado diverge da orientação desta Corte Superior de que são devidos honorários nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, nos termos da Súmula 345⁄STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.099.033⁄PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 2.9.2014; AgRg no REsp. 1.092.791⁄RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 11.6.2014. 3. A Corte Especial, ao julgar o REsp. 1.648.498⁄RS, Rel. Min.

GURGEL DE FARIA, representativo de controvérsia, concluiu que a disposição contida no art. 85, § 7o., do Código Fux não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. 4. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.226.407⁄SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º⁄10⁄2018).

Na espécie, tem lugar a regra do art. 86, § único, do Código de Ritos, uma vez que o Estado da Bahia restou vencido na maior parte de suas insurgências:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Na hipótese vertente, trata-se de execução contra a fazenda pública, de uma obrigação de fazer com prazo indeterminado, da qual não é possível inferir o valor exato do proveito econômico obtido, pelo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser realizada com base no valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, do CPC:

Art. 85. (omissis)

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I – os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II – não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;
III – não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;
IV – será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.
Vale ressaltar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1136454 representativo da controvérsia (Tema 973), já consolidou entendimento no sentido de que "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."
Dessa forma, analisando-se a complexidade da causa, o tempo a ela dedicado, a qualidade técnica das peças processuais, bem como a procedência, parcial, da impugnação do Estado, julgo por fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do causídico atuante nestes autos.
4. Da conclusão
Ante o exposto, com lastro nos artigos 926 e 927 do CPC, profiro julgamento monocrático no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES DE NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO e ILEGITIMIDADE ATIVA E, NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para afastar a tese de pagamento de valores via folha suplementar, determinando, contudo, que o Estado da Bahia cumpra obrigação de fazer consistente em conformar o vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, condenando-o, ainda, no pagamento da verba sucumbencial ora arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa apontado no exórdio.
Em derradeiro, advirta-se às partes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatório; ensejará a aplicação das multas processuais previstas no §4º do art. 1.021 e no §2º do art. 1.026, ambos do CPC.
Decorrido o prazo para recurso, certifique-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8027827-97.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Creuzelia Pereira Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027827-97.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA CREUZELIA PEREIRA FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Trata-se de pedido formulado por MARIA CREUZELIA PEREIRA FERREIRA, objetivando o cumprimento do quanto fora decidido no Acórdão de ID 30170638, após a certificação do trânsito em julgado.
Ao ID 46439049 o Estado da Bahia se manifestou, informando o cumprimento da obrigação.
Em seguida, determinei a intimação do Exequente, o qual informou que o cumprimento foi apenas parcial, requerendo o adimplemento dos honorários sucumbenciais, a intimação do executado para comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer, em caso de descumprimento, a majoração da multa diária, além do desconto em folha dos honorários contratuais e condenação em honorários a partir da execução.
Eis o relato do essencial. Decido.

De partida, ressalto que o Acórdão exequendo julgou improcedente à impugnação ao cumprimento de sentença "para determinar que o Estado da Bahia cumpra obrigação de fazer consistente em conformar o vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo".
Veja-se, a propósito, as razões de decidir do julgado:
Dito isto, conclui-se que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo tem como consequência a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte exequente, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000.
Logo, deve o Estado da Bahia, além de implementar o piso nacional, tê-lo como parâmetro no cálculo das parcelas reflexas, a exemplo de décimo terceiro salário e férias e fazê-lo com as atualizações devidas.
No mais, o exequente aventa a impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer.
No entanto, entendo que não se aplica a estes autos, o teor do Tema 45 do STF, uma vez que a presente execução não se trata de provisória, mas definitiva em função do título judicial coletivo formado nos autos do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000.
Outrossim, suplantando qualquer debate sobre o tema, o Pretório Excelso, ao analisar o Agravo Regimental interposto na Reclamação n. 61531, ajuizada pelo Estado da Bahia no bojo do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, que apreciou os termos da liquidação do piso nacional, manteve a decisão do Ministro Relator, julgando procedente o pedido "para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)", em Acórdão que restou assim ementado:
AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADPF 250/DF. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIAS. DESPROVIMENTO. I – No caso, constatou-se a violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF 250/DF, indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV. II – A reclamação proposta por violação de entendimento firmado em julgamento de ADPF não exige o esgotamento de instância. III – Agravo regimental desprovido. (Rcl-AgR n.61531. Relator: MIN. CRISTIANO ZANIN DJE publicado em 29/09/2023. Divulgado em 28/09/2023). (grifos aditados)
Nessa esteira, o Supremo reafirmou a sua jurisprudência quanto à inviabilidade de pagamento via folha suplementar nos moldes em que requerido pela parte exequente, já que tal débito também se submete ao regime de precatórios.
Quanto aos honorários contratuais, embora seja possível o desconto em folha de pagamento, desde que haja prévia disposição na avença firmada com a parte contratante, é certo que tal expediente deve atender a possibilidade técnica do Estado em efetivá-lo e a necessidade de sobrevivência do exequente, de modo que o pedido deve ser previamente especificado em valores, não sendo viável o seu atendimento na forma disposta na petição juntada aos autos (20% sobre o valor da majoração da remuneração em razão da adequação do vencimento/subsídio ao piso nacional e sua repercussão nas demais vantagens, durante o período de 12 meses), já que não é do Estado o ônus de proceder tal cálculo, tampouco deste juízo.
Por outro lado, uma vez que já houve a condenação do estado em honorários de sucumbência, inviável nova condenação nesta fase, de cumprimento do Acórdão.
Conclusão.
Ante o exposto, ACOLHO, APENAS PARCIALMENTE, OS PEDIDOS, determinando a intimação do Estado da Bahia para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer, qual seja, implementação nos proventos de aposentadoria da exequente, dos valores correspondentes ao piso salarial nacional atualizado, devendo tal valor incidir, igualmente, nas verbas reflexas, a exemplo de décimo terceiro e férias, tudo nos exatos termos do Acórdão de ID 30170650 (e do quanto decidido pelo STF na ADI 4167), com as atualizações devidas; ou demonstrar as medidas adotadas para atendimento de tal mister, juntando documentos comprobatórios para tanto, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de eventual majoração da multa.
Em paralelo, intime-se o Secretário de Administração, pessoalmente, a fim de que, no prazo acima assinalado dê cumprimento a esta decisão, alertando-o quanto à possibilidade de responsabilização pessoal e envio de cópia dos autos para o Ministério Público do Estado da Bahia para apuração dos delitos de desobediência e prevaricação, bem ainda eventual conduta a implicar improbidade administrativa.
Por fim, não cumprida a obrigação de fazer: informe a parte exequente, inclusive pelo dever de cooperação que norteia o sistema processual vigente.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8013153-12.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Joanderson Ferreira Dos Santos

Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013153-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOANDERSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA56314-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Cuidam os autos da segunda execução autônoma intentada por JOANDERSON FERREIRA DOS SANTOS em razão de segurança concedida nos autos do processo 0003818-23.2015.8.05.0000, Mandado de Segurança impetrado por Associação de Policiais e Bombeiros de Seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA/BA, em face do Governador e do Secretário da Administração do Estado da Bahia.
Pede a assistência judiciária gratuita.
É o relatório.
O exequente requer assistência judiciária gratuita, mas junta aos autos sequer um contracheque que demonstre sua renda mensal atual, sendo o mais próximo juntado de dezembro/2018, já decorridos mais que 5 (cinco) anos.
Não há, nos referidos contracheques, ainda, prova de que tenha sido o exequente associado a ASPRA.
Do exposto é que INDEFIRO A GRATUIDADE e, na forma do art. 99, §2º, do CPC, intimo o exequente intimado para, em cinco dias, comprovar reunir os pressupostos legais para a concessão de gratuidade, dentre os quais os seis últimos contracheques, as três últimas declarações de imposto de renda e despesas mensais fixas suas e de seus dependentes sob pena de indeferimento da inicial.
Deve, ainda, corrigir os cálculos que demonstram flagrante ilegalidade.
Decorrido o prazo: certifique-se e retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8013162-71.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Eliana Heleodora Da Silva
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013162-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ELIANA HELEODORA DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Cuidam os autos de execução autônoma intentada por ELIANA HELEODORA DA SILVA em razão de segurança concedida nos autos do processo 0003818-23.2015.8.05.0000, Mandado de Segurança impetrado por Associação de Policiais e Bombeiros de Seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA/BA, em face do Governador e do Secretário da Administração do Estado da Bahia.
Pede, ainda, assistência judiciária gratuita.

É o que importa relatar. Decido.
Infelizmente, em uma ação de execução que busca valores devidos entre 2015 e 2018 restou juntado apenas um contracheque, praticamente ilegível.
Com uso de recursos de informática se consegue perceber, entretanto, que o exequente possui renda média líquida superior a R$ 9.000,00 (nove mil reais), o que afasta a benesse.
Para além, não se percebe no referido contracheque, prova de que tenha sido o exequente associado a ASPRA.
Do exposto é que INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e itimo a parte impetrante, por seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção com cancelamento na distribuição na forma do artigo 290 do CPC, devendo observar os valores da nova tabela de custas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8013348-94.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Karoliny De Santana Gutemberg
Advogado: Alberto Rozendo Gutemberg De Santana Junior (OAB:BA65726-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013348-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: KAROLINY DE SANTANA GUTEMBERG
Advogado(s): ALBERTO ROZENDO GUTEMBERG DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA65726-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Cuidam os autos de execução autônoma intentada por KAROLINY DE SANTANA GUTEMBERG em razão de segurança concedida nos autos do processo 0003818-23.2015.8.05.0000, Mandado de Segurança impetrado por Associação de Policiais e Bombeiros de Seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA/BA, em face do Governador e do Secretário da Administração do Estado da Bahia.
Pede, ainda, assistência judiciária gratuita.
É o que importa relatar. Decido.
Infelizmente a execução foi distribuída sem que haja nos autos sequer um documento que demonstre ser a autora policial militar.
Não se comprovou a renda da requerente ainda que peça gratuidade.
Para além, não comprovou tenha sido a parte exequente associado a ASPRA.
Do exposto é que intimo a parte exequente para, em 5 (cinco) dias corrigir a inicial e juntar os documentos mínimos necessários exigidos, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8013389-61.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jose Conceicao Bispo Dos Santos
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013389-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOSE CONCEICAO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA47370-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA-59013-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Cuidam os autos de execução autônoma intentada por JOSE CONCEICAO BISPO DOS SANTOS em razão de segurança concedida nos autos do processo 0003818-23.2015.8.05.0000, Mandado de Segurança impetrado por Associação de Policiais e Bombeiros de Seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA/BA, em face do Governador e do Secretário da Administração do Estado da Bahia.
Pede, ainda, assistência judiciária gratuita.
É o que importa relatar. Decido.
O título exequente exige que o requerente seja associado a ASPRA.
Compulsando os autos, infelizmente, se percebe que houve associação por apenas um mês, por certo para justificar o ingresso com a execução, tanto que houve cobrança apenas em novembro/2023, onde consta "Mensalidade Valor - ASPRA-BA - 001/999" (grifamos).
Nos contracheques de ID 58057222 (dezembro/2023) e 58057221 (janeiro/2024), meses subsequentes, a cobrança nãos mais existe.
Em que pese seja comezinha a legislação processual civil – CPC – cumpre lembrar à parte exequente:
"Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
(…)
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;"
Para além, o exequente requer assistência judiciária gratuita, mas recebe média mensal líquida superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo sido juntadas apenas declarações de imposto de renda, mas não juntou comprovantes de despesas que justificasse a gratuidade requerida.
Infelizmente a execução foi distribuída sem que haja nos autos sequer um documento que demonstre ser a autora policial militar.
Não se comprovou a renda da requerente ainda que peça gratuidade.
Do exposto é que:
1) Intimo a parte exequente para em cinco dias informar quanto a condição ou não se associado da ASPRA;
2) INDEFIRO A GRATUIDADE e, na forma do art. 99, §2º, do CPC, intimo o exequente intimado para, também em cinco dias, comprovar reunir os pressupostos legais para a concessão de gratuidade, dentre os quais os seis últimos contracheques, as três últimas declarações de imposto de renda e despesas mensais fixas suas e de seus dependentes sob pena de indeferimento da inicial.
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar a parte recorrente que "§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.".
Decorrido o prazo: certifique-se e retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8061883-88.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Domingos Candido Neto
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339-A)
Embargado: Eliana Nascimento Trindade
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Embargado: Flavio Lima De Jesus

Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Embargado: Jose Pinto De Souza
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Embargado: Luiziario Pereira De Souza
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Embargado: Marlene Cerqueira De Almeida
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Embargado: Valdoberto Dias Dos Santos
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Secretário Da Administração Pública Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8061883-88.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: DOMINGOS CANDIDO NETO e outros (6)
Advogado(s): ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA35114-A), CRISTIANE SANTANA MATOS (OAB:BA38339-A)
MK5
DECISÃO
Cuida-se de embargos de declaração apresentados pelo ESTADO DA BAHIA em sede de mandado de segurança em que os autos foram distribuídos a minha relatoria por prevenção conforme certidão de evento 54971170, tendo em vista o julgamento de mandado de segurança anterior tombado sob número 8036119-08.2020.8.05.0000 também agitado por um dos autores – o Sr. VALDOBERTO DIAS DOS SANTOS.
Denunciada a litispendência de um dos impetrantes, houve pedido de desistência da ação por todos os impetrantes, sendo extinta a ação.
Em suas razões de recorrente infirma o Estado "…a presente ação é temerária uma vez que a parte autora busca burlar o princípio do juiz natural, conduta que se amolda ao disposto no art. 80, inciso III, do CPC, que reputa litigante de má-fé aquele que usar do processo para conseguir objetivo ilegal…" e requer "...sejam acolhidos os presentes embargos declaratórios para que seja sanada a omissão acima apontada e seja emitido juízo de valor sobre a questão jurídica da condenação por litigância de má-fé, bem como requer sejam atribuídos efeitos modificativos ao presente recurso.".
É o que importa relatar. Decido.
De fato restou configurada a litispendência com a ação mandamental 8036119-08.2020.8.05.0000, também agitado por um dos autores – o Sr. VALDOBERTO DIAS DOS SANTOS.
Em despacho de ID 55032575, "Alertando para o dever de cooperação e, na forma do art. 10, do CPC, de possibilidade da repetição de ações se configurar como litigância de má-fé, chamo o feito à ordem e intimo a Douta Procuradoria da parte autora para que, em 5 (cinco) dias, esclareça quanto a litispendência denunciada e possível configuração de má-fé.".
Resposta por VALDOBERTO DIAS DOS SANTOS, no ID 55065000, ELIANA NASCIMENTO TRINDADE e MARLENE CERQUEIRA DE ALMEIDA no evento 55171965 e dos demais impetrantes no ID 55182244, porque dali consta "DOMINGOS CANDIDO NETO e outros" requerendo desistência do feito.
A desistência foi homologada, sendo extinto o feito.
Os embargos de declaração não visam a reforma ou invalidação do provimento impugnado. O remédio presta-se a integrar ou aclarar o pronunciamento judicial, sanando os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance, a saber: a omissão, a contradição e a obscuridade.
Com as vênias de estilo, tecnicamente não se pode sustentar omissão porque não houve triangulação da relação processual, intervenção ou mesmo pedido de condenação em litigância de má-fé sobre a qual não se tenha pronunciado restando omissa esta Relatoria.
Lado outro, a condenação seria imposta a parte impetrante, quando são os Doutos Procuradores que os representam quem deveriam se acercar de cuidados para evitar a repetição de ações, máxime quando se está em tempos de "associações" que representam policiais e ingressam com diversas ações em favor dos mesmos.
Acrescento que alertados dos fatos houve pedido imediato de desistência o que aparenta estarmos diante de aparente equívoco apenas.
Do exposto é que REJEITO os aclaratórios.
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar a parte recorrente que "§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.".
Decorrido o prazo recursal: arquive-se incontinenti.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8064936-77.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Washington Jose Reis Souza
Advogado: Wedja Adrielle Espindola Costa (OAB:BA58251-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8064936-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: WASHINGTON JOSE REIS SOUZA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), WEDJA ADRIELLE ESPINDOLA COSTA (OAB:BA58251-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WASHINGTON JOSE REIS SOUZA, policial militar, em face de ato do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA para que, em epítome, lhe seja garantida a percepção do adicional de periculosidade.
No ID 55688718 indeferi a assistência judiciária gratuita e intimei a parte impetrante para, em cinco dias, pagar as custas ou comprovar não poder pagar as mesmas sob pena de indeferimento da inicial.
A parte impetrante retornou aos autos apenas em 31/01/2024, fora do prazo estipulado, requerendo dilação de prazo "...diante do curto espaço de tempo para adquirir a documentação necessária.".
É o que importa relatar. Decido.
Já decorridos 30 (trinta) dias do protocolo da petição acima referida os autos continuam sem informações e sem o pagamento das custas, não se justificando nova dilatação de prazo.
Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL forte no art. 485, incisos I e IV do CPC, cumulado com o art. 6, §5º, da lei 12.016/2009.
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar a parte impetrante que "§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.".
Decorrido o prazo recursal: arquive-se, incontinenti.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8009911-16.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Leandro Magalhaes Brito
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009911-16.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: LEANDRO MAGALHAES BRITO
Advogado(s): GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR (OAB:BA45054-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Frente a informação prestada pelo Estado da Bahia constante do ID 58065877, que o pagamento foi realizado diretamente em conta: arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8004245-05.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Adminstração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Do Corpo De Bombeiros Militar Do Estado Da Bahia
Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Impetrante: Bruno Mcgiver Marinho Rodrigues
Advogado: Sergio Ricardo Borges Oliveira Filho (OAB:BA39183-A)
Advogado: Monique Modesto Ungar Alvarez (OAB:BA38830-A)
Impetrante: Carlos Antonio Barreto Domini Vilas Boas
Advogado: Sergio Ricardo Borges Oliveira Filho (OAB:BA39183-A)
Advogado: Monique Modesto Ungar Alvarez (OAB:BA38830-A)
Impetrante: Jader Augusto Dos Santos De Melo
Advogado: Sergio Ricardo Borges Oliveira Filho (OAB:BA39183-A)
Advogado: Monique Modesto Ungar Alvarez (OAB:BA38830-A)
Impetrante: Pamela Amorim Brandao
Advogado: Sergio Ricardo Borges Oliveira Filho (OAB:BA39183-A)
Advogado: Monique Modesto Ungar Alvarez (OAB:BA38830-A)
Impetrante: Renivaldo Oliveira Amorim Filho
Advogado: Sergio Ricardo Borges Oliveira Filho (OAB:BA39183-A)
Advogado: Monique Modesto Ungar Alvarez (OAB:BA38830-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004245-05.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: BRUNO MCGIVER MARINHO RODRIGUES e outros (4)
Advogado(s): SERGIO RICARDO BORGES OLIVEIRA FILHO (OAB:BA39183-A), MONIQUE MODESTO UNGAR ALVAREZ (OAB:BA38830-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Pendente apreciação de recurso horizontal vinculado aos presentes autos, retorne o feito à Secretaria para que lá aguarde o deslindar do recurso horizontal.
Após, havendo trânsito em julgado, certifique-se.
Em seguida, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8007589-91.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edinaldo Francisco De Oliveira
Advogado: Lais Soares Batista (OAB:BA56303)
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007589-91.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado(s): RYVIA THAYS CUNHA BATISTA (OAB:BA40675-A), LAIS SOARES BATISTA (OAB:BA56303)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)
MK5
DESPACHO
Frente a informação prestada pelo Estado da Bahia constante dos IDs 57519471 a 57519471, que o pagamento foi realizado diretamente em conta.
Quitado o feito: arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8019181-64.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: M. A. G.
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)
Requerido: E. D. B.
Interessado: A. D. P. E. B. E. D. S. F. D. E. D. B. -. A.
Interessado: O. D. A. D. B. S. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019181-64.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARCELO ARAUJO GONCALVES
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para, em 5 (cinco) dias, falar sobre a informação de não pagamento da RPV constante dos autos, devendo apontar motivação e medidas adotadas para pagamento, sob pena de fixação de multa.

Decorrido o prazo: certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8049296-68.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Vando Dos Santos Silva
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8049296-68.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VANDO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VANDO DOS SANTOS SILVA, policial militar da reserva, em face de ato do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA para que, em epítome, estes procedam a imediata equiparação dos proventos do impetrante aos profissionais da ativa com incorporação da GAP nas referências IV e V.
A segurança foi concedida "...para reconhecer e garantir a parte impetrante o direito a percepção da GAP IV, desde a impetração, com consequente evolução para a GAP V, após a percepção por 12 (doze) meses da referência IV, com consequente direito à percepção das diferenças havidas desde a impetração, com correção monetária pelo IPCA-E (RE nº 870.947/SE e RESP 1.495.146/MG) e juros no percentual da caderneta de poupança até 08/12/2021 e na forma estabelecida pela EC 113/2021, a partir de 09/12/2021. Ficam ressalvados e devem ser abatidos os valores já percebidos a título de GAP, durante o período abraçado pela ação mandamental, desde a impetração.".
O processo transitou em julgado.
Cumprida a obrigação de fazer, a parte impetrante apresentou cálculo de ID 54448554, no importe de R$ 17.109,14.
Intimado para impugnação o Estado deixou transcorrer in albis o prazo sem resposta, conforme certidão de ID 57968855.
É o que importa relatar. Decido.
Em vista da ausência de impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS da parte exequente de evento 54448554, reconhecendo devida a importância R$ 17.109,14 (dezessete mil, cento e nove reais e quatorze centavos), extinguindo a execução com julgamento do mérito.
Transitada em julgado a presente decisão, deve a parte credora diligenciar, junto a Secretaria e expedição do competente precatório ou renunciar ao que exceda o limite do requisitório para pagamento por RPV.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8002836-23.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Nilton Dias Muricy
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002836-23.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NILTON DIAS MURICY
Advogado(s): Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A), FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
No evento 55842776 o Estado apresentou documentos demonstrando o cumprimento da obrigação de fazer.
Do exposto é que fica a parte impetrante intimada para confirmar ou não o cumprimento da obrigação de fazer e, em tendo ocorrido, em 15 (quinze) dias pedir execução dos valores pretéritos devidos, acompanhado dos cálculos, sob pena de arquivamento;
Decorrido o prazo sem resposta do impetrante: arquive-se incontinenti.
Apresentados cálculos: intime-se incontinenti o Estado para impugnação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8004245-05.2020.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Governador Do Estado Da Bahia
Embargado: Secretario Da Adminstração Do Estado Da Bahia
Embargado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Embargado: Comandante Do Corpo De Bombeiros Militar Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Embargante: Bruno Mcgiver Marinho Rodrigues
Advogado: Sergio Ricardo Borges Oliveira Filho (OAB:BA39183-A)
Advogado: Monique Modesto Ungar Alvarez (OAB:BA38830-A)
Embargante: Carlos Antonio Barreto Domini Vilas Boas
Advogado: Sergio Ricardo Borges Oliveira Filho (OAB:BA39183-A)
Advogado: Monique Modesto Ungar Alvarez (OAB:BA38830-A)
Embargante: Jader Augusto Dos Santos De Melo
Advogado: Sergio Ricardo Borges Oliveira Filho (OAB:BA39183-A)
Advogado: Monique Modesto Ungar Alvarez (OAB:BA38830-A)
Embargante: Pamela Amorim Brandao
Advogado: Sergio Ricardo Borges Oliveira Filho (OAB:BA39183-A)
Advogado: Monique Modesto Ungar Alvarez (OAB:BA38830-A)
Embargante: Renivaldo Oliveira Amorim Filho
Advogado: Sergio Ricardo Borges Oliveira Filho (OAB:BA39183-A)
Advogado: Monique Modesto Ungar Alvarez (OAB:BA38830-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8004245-05.2020.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: BRUNO MCGIVER MARINHO RODRIGUES e outros (4)
Advogado(s): SERGIO RICARDO BORGES OLIVEIRA FILHO (OAB:BA39183-A), MONIQUE MODESTO UNGAR ALVAREZ (OAB:BA38830-A)

EMBARGADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Adoto o relatório já esboçado na decisão de ID 56074442 dos autos principais, que denegou à segurança RENIVALDO, diante da ausência de ilegalidade nas questões de n. 61, 70, 72, 73 do concurso de Oficial de Bombeiro Militar; e, por outro lado, concedeu, parcialmente, a segurança à BRUNO, CARLOS, JADER e PAMELA para declarar a nulidade da questão 75 do concurso de Oficial da Polícia Militar em referência, atribuindo-se a pontuação respectiva aos impetrantes com a sua consequente reclassificação e, acaso ultrapassada a cláusula de barreira, determinar sejam estes convocados para demais etapas do certame.
Inconformado, contudo, os EMBARGANTES aludem que houve vício de omissão, uma vez que a decisão não analisou o pleito referente ao pleito de disponibilização do espelho de correção da segunda fase do certame, "pois não houve disponibilização do espelho aos candidatos, negativa esta não prevista no edital (PROVA DE NEGATIVA DE ACESSO AO ESPEHO DA REDAÇÃO NOS IDS 6155638 e 6155639), o que por certo impede que se confronte apropriadamente uma correção que se entenda arbitrária (RECURSOS REDAÇÃO NOS IDS nº 6155648, 6155649, 6155650, 6155651 e 6155652)."
Obtemperam quanto "a necessidade de determinação judicial pela devolução de prazo de recurso da 2ª etapa (redação), mediante apresentação prévia do conteúdo escrito aos candidatos, porquanto todos os Impetrantes foram prejudicados no seu pleno direito recursal, na medida em que lhe foram negados os espelhos, não permitindo, portanto, acesso total ao conteúdo redigido e, por óbvio, diminuindo a possibilidade de atacar a nota recebida."
Requerem o provimento do recurso para que, sanando a omissão "seja concedida a segurança no sentido de provimento do espelho das provas objetivas e discursivas (redação), bem como justificativa do indeferimento dos respectivos recursos administrativos manejados pelos Impetrantes. Consequentemente, abertura de novo prazo de recurso referente à segunda etapa, já que o direito recursal foi violado, porquanto os Impetrantes não puderam manejar apropriadamente, pelo fato de simplesmente não terem acesso à integralidade do conteúdo, o que com certeza diminui a probabilidade de atacar qualquer irregularidade na correção de suas redações."
Instado a se manifestar, o Estado da Bahia deixou o prazo transcorrer in albis.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, anoto que, de acordo com o art. 1.024, §2º, do CPC, caberá ao relator, decidir monocraticamente, quando os embargos forem opostos contra decisão unipessoal de sua lavra. Confira-se:
Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.
(…)
§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.
Logo, considerando que a decisão impugnada, de ID 56074442 é unipessoal, passo ao julgamento monocrático do presente feito.
No mérito, pontuo que os embargos de declaração não visam a reforma ou invalidação do provimento impugnado. O remédio presta-se a integrar ou aclarar o pronunciamento judicial, sanando os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance, a saber: a omissão, a contradição, a obscuridade e, eventual, erro material.
Assim preceitua o Novo Código de Processo Civil:
Art. 1.022: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
A despeito do acréscimo da hipótese de correção de erro material, modificação inserida no ordenamento jurídico pelo novo código de normas, cabe à presente, as lições de Ovídio Batista da Silva, in "Curso de Processo Civil", 5ª ed. ver. atual., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, pag. 446 e 447, o conceito de Embargos de Declaração é:
O instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada sentença que a complete em seus pontos obscuros, ou a complete quando omissa ou, finalmente que lhe repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha.
Na hipótese, cinge-se a controvérsia recursal em verificar, unicamente, a ato administrativo dito ilegal consistentena negativa fornecimento aos candidatos do espelho da sua prova de redação para que estes pudessem interpor recurso administrativo contra a nota que lhe foi atribuída.
De se gizar que o concurso público, no caso em análise, fora regido pelo EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES PM/BM N.º 001-CG/2019 (ID 6155630) que, no tocante aos recursos administrados contra a correção das provas, estabeleceu o seguinte:
13.1.1 Serão admitidos recursos quanto: a) ao indeferimento do pedido de isenção de pagamento da taxa de inscrição; b) ao indeferimento das inscrições; c) ao Gabarito Preliminar da 1ª Etapa – Prova Objetiva; d) ao resultado preliminar da 1ª Etapa – Prova Objetiva; e) ao resultado preliminar da 2ª Etapa – Prova Discursiva (Redação); f) ao resultado final preliminar da 1ª Etapa e 2ª Etapa – Prova Objetiva e Prova Discursiva (Redação); g) ao resultado preliminar da avaliação realizada pela Comissão de Heteroidentificação.
(…)
13.3 O Centro de Processos Seletivos da Universidade do Estado da Bahia – CPS/UNEB divulgará através do site www.cfopm-bm2019.uneb.br a decisão final dos recursos interpostos referidos no Subitem 13.1.1, alíneas "a, b, c, d, e, f e g", e os respectivos pareceres serão disponibilizados para ciência dos requerentes no CPS/UNEB, na Rua Silveira Martins, 2.555, Cabula, Salvador/BA, CEP 41195-001, procedendo-se, caso necessário, à reclassificação dos candidatos e à divulgação de nova lista de aprovados.

Do exame das regras supracitadas extrai-se, portanto, que embora os candidatos pudessem ter acesso ao parecer do recurso, inexistia previsão no instrumento editalício de disponibilização do espelho de correção da prova discursiva, os quais foram solicitados e negados, conformes indeferimentos de ID (s) n. 6155648, 6155649, 6155650, 6155651 e 6155652).

Ora, o princípio do concurso público de status constitucional (arts. 37, II c/c 93, I, da CF/1988) tem como premissa essencial a máxima publicidade e transparência do certame. A concretização desse direito fundamental à lisura do processo seletivo se realiza pela criação de regras gerais e impessoais para a seleção dos candidatos e do dever de motivação dos atos administrativos praticados pela Banca Examinadora em todas as etapas do concurso.

Nesse sentido, dispõe o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal em relação à possibilidade de amplo acesso às informações oriundas da Administração Pública:

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

Na mesma trilha, estabelece a Lei n.º 12.527/11 (Lei de Acesso a Informação) que:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

Ademais, lecionam GILMAR MENDES FERREIRA e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO quanto ao tema:

O princípio da publicidade está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado, em conexão direta com o princípio democrático, e pode ser considerado, inicialmente, como apreensível em duas vertentes: (1) na perspectiva do direito à informação (e de acesso à informação), como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art. 5º, CF/88), bem como (2) na perspectiva da atuação da Administração Pública em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, caput, e artigos seguintes da CF/88)."(in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 13. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1392).

Portanto, em que pese as alegações do Ente Público, não havia um meio específico para requerimento da avaliação feita pela banca corretora já que o formulário colocado à disposição se destinava, tão somente, ao preenchimento das razões de insurgência referente à nota da prova discursiva e não para fazer solicitação do espelho, motivo pelo qual os candidatos utilizaram do requerimento fornecido para o próprio recurso.

Acrescente-se, ainda, que as disposições editalícias não podem prevalecer quando contrariam o direito fundamental de acesso de informação do candidato e a disposição expressa do artigo 21 da Lei n.º 12.527/11, verbis: "Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais."

Dessa forma, é inegável que os impetrantes foram prejudicados ao não ter conhecimento, durante o prazo de interposição do recurso administrativo, das motivações que resultaram na nota atribuída, devendo lhe ser concedida nova oportunidade para que possa contestar as observações feitas pela banca corretora.

Nesse sentido é o entendimento desta c. Corte de Justiça, inclusive em voto de minha Relatoria:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA ADVOGADO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE ANAGÉ. EDITAL Nº 001/2018. DISPONIBILIZAÇÃO DO PADRÃO DE RESPOSTA APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, MOTIVAÇÃO E PUBLICIDADE. REABERTURA DO PRAZO PARA RECURSO. NECESSIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE ANAGÉ (ID. 9855751), em face da sentença que, nos autos do Mandado de Segurança proposto por JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES, concedeu parcialmente a segurança, para determinar que as Impetradas reabram o prazo para a interposição do recurso previsto no edital 001/2018. 2. Narra o recorrido, em sua exordial, que alcançou a segunda colocação no certame, estando atrás do primeiro colocado por apenas, 0.8 (zero vírgula oito) décimos. Todavia, não teve acesso ao padrão de resposta da prova discursiva antes do término do prazo para a interposição de recursos. Assim, entende que a sua nota restou prejudicada, pois ao fazer o cotejo da sua resposta com o referido padrão, observou que a sua nota poderia ter sido alterada. 3. Consabido, no que respeita a concursos públicos, os critérios de correção e avaliação em relação a todas as etapas devem ser objetivos a fim de observar-se o princípio da impessoalidade previsto no artigo 37, da Constituição da Republica. Também deverão ser observados pela banca examinadora os princípios da motivação, do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade na realização do certame, em especial, na correção das provas para atribuição de notas (artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 2º e 50, III, parágrafo 1º, da Lei 9.784/19994). 4. In casu, a análise dos autos revela que o autor apenas obteve o padrão de respostas após o término da fase recursal (id. 8330651, p. 10). É dizer, embora o Impetrante tenha solicitado a disponibilização do espelho ou padrão de resposta da prova escrita em 20/11/2018, por e-mail (id. 8330680), o barema apenas foi encaminhado, por e-mail, ao Impetrante no dia 05/12/2018 (id. 8330669), data posterior ao período para interposição de recurso, qual seja, 20 e 21/11/2018. Tal situação, lhe impossibilitou de apurar eventuais equívocos na correção de sua prova e consequentemente postular a revisão da sua classificação. 5. Não tendo sido devidamente disponibilizado ao candidato o padrão de resposta da prova para que se possibilitasse uma impugnação específica dos critérios de correção, a Administração Pública permanece em violação aos princípios da publicidade e da ampla defesa, portanto não devendo tal linha argumentativa ser acolhida. 6. Assim, pelas razões aduzidas, irretocável a sentença de piso que determinou a reabertura do prazo recursal para que o autor possa, fazendo uso do padrão de resposta, interpor os recursos previstos nos subitens "8.1" e "8.1.5", do item 8.0, do edital 001/2018 da Prefeitura Municipal de Anagé. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 8000116-61.2019.8.05.0009, em que figura como Apelante MUNICIPIO DE ANAGE e Apelado JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença em remessa necessária, nos termos do voto da relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto. Sala de sessões, de de 2021. Presi-

dente Maria do Rosário Passos da Silva Calixto Juíza de Direito Substituta do Segundo Grau – Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - REEX: 80001166120198050009, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2021).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DOS ESTADO DA BAHIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE DECADÊNCIA REJEITADAS. EDITAL SAEB 01/2018. PROVA DISCURSIVA. JULGAMENTO DO RECURSO CONTRA NOTA E CORREÇÃO. ATUAÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DE LEGALIDADE. SINTONIA COM A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 632.853/CE. PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO À BANCA. DIREITO HIPOTÉTICO DESPROVIDO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CORREÇÃO E NOTAS DA PROVA DISCURSIVA MOTIVADA E FUNDAMENTADA. PADRÃO DE RESPOSTAS. CRITÉRIOS UTILIZADOS E NOTAS DE CADA ITEM DEMONSTRADAS. ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA SOMENTE QUANTO À NÃO APRESENTAÇÃO INICIAL DO RESULTADO MOTIVADO E FUNDAMENTADO DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE. 1. A legitimidade do Delegado Geral da Polícia Civil do Estado da Bahia decorre das disposições editalícias (ID 1798535), na medida em que, em conjunto com o Secretário da Administração, promoveu o concurso público em debate. 2. Importa fixar que, analisando controvérsia sobre a possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o ato administrativo que profere avaliação de questões em concurso público, o Supremo Tribunal Federal (STF), em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: “Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas”. (Tema 485. RE 632.853, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/4/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-125, Divulgado 26/6/2015, Publicado 29/6/2015). 3. Ou seja, de acordo com o STF, a regra é que o Poder Judiciário não pode reexaminar (i) o conteúdo das questões nem (ii) os critérios de correção, exceto se diante de ilegalidade ou inconstitucionalidade, para fins de avaliar respostas dadas pelo candidato e as notas a ele atribuída. 4. No caso, não vislumbro a existência de erros grosseiros ou teratologia no padrão de respostas exigidos no certame e na correção da referida resposta da parte impetrante. Inclusive, ao se submeter à avaliação, a impetrante sabia dos critérios fixados no edital para correção das questões discursivas, não havendo nos autos qualquer evidência de que as suas provas discursivas tenham sido corrigidas em desacordo com os referidos critérios. Precedentes do TJ-BA. 5. A parte impetrante não alcançou a nota mínima na Prova Discursiva, razão pela qual apresentou o respectivo recurso administrativos. Face a esse recurso, a banca examinadora julgou-o indeferido. Contudo, não lhe foi dado, de plano, conhecimento das razões (motivações) de seus indeferimentos. 6. O princípio do concurso público de status constitucional (arts. 37, II c/c 93, I, da CF/1988) tem como premissa essencial a máxima publicidade e transparência do certame. A concretização desse direito fundamental à lisura do processo seletivo se realiza pela criação de regras gerais e impessoais para a seleção dos candidatos e do dever de motivação dos atos administrativos praticados pela Banca Examinadora em todas as etapas do certame. 7. O ESTADO DA BAHIA, em cumprimento da liminar, apresentou o resultado motivado e fundamentado do recurso administrativo da impetrante. 8. A ilegalidade verificada no momento da impetração do Mandado de Segurança foi sanada, em razão da apresentação do resultado fundamentado e motivada do recurso administrativo contra a correção da prova discursiva. 9. O ato ilegal, no entanto, não caracteriza o direito líquido e certo em toda a extensão pleiteada pela impetrante. O candidato não alcançou a nota mínima na Prova Discursiva e, diante deste resultado, interpôs recurso administrativo. Vale dizer, o direito líquido e certo a ser tutelado pelo Mandado de Segurança reside no direito da parte a ter acesso ao resultado motivado do seu recurso administrativo. 10. De outra banda, não se verifica o mesmo direito líquido e certo quanto ao prosseguimento do candidato no certame, pois, quanto a esta segunda situação, trata-se de direito hipotético (somente em caso de majoração da sua nota pela própria Banca Examinadora, ao examinar fundamentadamente o recurso da parte, o que, como dito, não pode ser feito pelo Poder Judiciário). 11. Assim, a apresentação das razões do resultado do recurso pela banca examinadora – devidamente motivada e fundamentada – vai no sentido de confirmar a validade da eliminação da parte impetrante, e não o contrário. 12. De mais a mais, reforçando o caráter hipotético ao direito no prosseguimento no certame, quanto à correção da Prova Discursiva em si, registre-se que foi divulgado de forma prévia ao recurso um padrão de “resposta esperada e fundamentada” pela banca examinadora, sendo possível constatar a motivação para a prática do ato consistente na atribuição de nota à candidata (correção inicial), quais sejam: (i) os critérios utilizados; (ii) o padrão de resposta esperado pela banca examinadora; e (iii) as notas a serem atribuídas a cada um do critérios. 13. Acolho o parecer ministerial no tópico em que dispõe sobre a impossibilidade de atribuição (ou formação) de nova banca examinadora, uma vez que traveste-se de medida violadora da isonomia do certame, além de ensejar em indevida inserção no mérito administrativo, que se encontra devidamente fundamentado motivado. 14. Não é possível aferir se a resposta somente foi realizada após o deferimento da liminar, pois está datada em data idêntica a da impetração e, pois, anterior à decisão e, nesta ação de Mandado de Segurança, não é possível dilação probatória. De mais a mais, a divergência sobre a data não implica, como não restou comprovado, em parcialidade da banca. 15. Pelo exposto acima, de maneira parcial à extensão da segurança pleiteada, há direito líquido e certo da parte em ter acesso ao resultado fundamentado e motivado do julgamento do seu recurso administrativo. Por outro lado, por ser direito hipotético (desprovido de certeza e liquidez), descabe a concessão da segurança para determinar que a parte impetrante prossiga no concurso sem aprovação na fase antecedente, salvo se a própria banca verificar os requisitos materiais de aprovação. 16 Segurança concedida parcialmente para determinar às autoridades coatoras, se ainda não o fizeram, que apresente o resultado do recurso administrativo interposto pela parte impetrante, devidamente motivado e fundamentado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8021372-24.2018.8.05.0000, em que figuram como apelante IURI CERQUEIRA ALVES e como apelada SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros (3). ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, em CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - MS: 80213722420188050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 18/06/2019)

Destarte, é medida de rigor, acolher os presentes embargos de declaração para reformar a decisão objurgada e conceder parcialmente à segurança pleiteada também para o fim de que seja disponibilizado o espelho de correção da prova discursiva e novo prazo aos impetrantes para interposição de recurso administrativo.

Com efeito, acresço os fundamentos supra à decisão de ID 56074442 e, por conseguinte, altero sua parte dispositiva, nos seguintes termos:
Ante o exposto, com supedâneo nos artigos 926, 931, V, alínea “c” e 985, todos do CPC, o julgamento é no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE, AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR e, no mérito, CONCEDER, PARCIALMENTE, A SEGURANÇA: (i) A TODOS IMPETRANTES para DETERMINAR que as Autoridades Coatoras apresentem o espelho de prova discursiva e reabram o prazo para que estes possam interpor os recursos previstos nos subitens “13.1.1”, do item “e”, do EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES PM/BM N.º 001-CG/2019, sob pena da imposição de multa cominatória, sem prejuízo de outras medidas coercitivas; (ii) e tão somente a BRUNO, CARLOS, JADER e PAMELA para declarar a nulidade da questão 75 do concurso de Oficial da Polícia Militar em referência, atribuindo-se a pontuação respectiva aos estes impetrantes com a sua consequente reclassificação e, acaso ultrapassada a cláusula de barreira, determinar sejam estes convocados para demais etapas do certame, restando, pois, denegados os demais pedidos da inicial.
Conclusão.
Pelo exposto, o julgamento é no sentido de ACOLHER os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão, nos termos acima fundamentado.
Decorrido o prazo para recurso, arquive-se com a baixa dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8005071-94.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: A. L. O. S.
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Parte Re: E. D. B.
Interessado: O. D. A. D. B. S. D. B.
Interessado: R. R. S. I. D. A.
Advogado: Liliam Araujo Da Silva (OAB:BA56084)
Interessado: R. C. D. O. R.
Advogado: Liliam Araujo Da Silva (OAB:BA56084)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005071-94.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ALBERTO LUIZ OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Cuidam os autos de execução autônoma intentada por ALBERTO LUIZ OLIVEIRA SANTOS em razão de segurança concedida nos autos do processo 0003818-23.2015.8.05.0000, Mandado de Segurança impetrado por Associação de Policiais e Bombeiros de Seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA/BA, em face do Governador e do Secretário da Administração do Estado da Bahia.
A impugnação à execução apresentada pelo Estado foi provida parcialmente no ID 14280743 nos seguintes termos:
“6. Conclusão.
Do exposto é que voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO a impugnação a execução para reconhecer como devido o valor de duas passagens por dia, monetarizadas pelo valor praticado em cada dia, conforme determinações da municipalidade à época, contado apenas entre os dias 09/03/2015 e até 31/12/2018, com correção monetária pelo IPCA-E e juros pela caderneta de poupança na forma estabelecida pela lei 12.703/2012.
Tais taxas são fornecidas pelo BACEN no site https://www4.bcb.gov.br/pec/poupanca/poupanca.asp?frame=1#:~:text=70%25%20da%20meta%20da%20taxa,de%20cada%20per%C3%ADodo%20de%20rendimento., fornecendo tal instituição, ainda, calculadora prática no sítio https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=3 .

De tais valores devem ser abatidos 6% (seis por cento) do vencimento básico, por força do art. 3º, do Decreto 6.192/97, cuja aplicação é defendida pela própria parte exequente.
Rendendo-me ao entendimento desta Seção e em vista da Súmula 345 do STJ que impõe "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.", fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre a diferença existente entre os cálculos inicialmente indicados na exordial e o valor dos novos cálculos encontrados de acordo com a base acima referida, com base na paridade, forte no artigo 85, §2º cumulado com §3º, inciso I, do CPC, cuja cobrança resta sobrestada por ser o exequente credor da assistência judiciária gratuita."
No ID 18296053 determinei: "Diante do evidente trânsito em julgado, fica o exequente intimado para, em 10 (dez) dias apresentar cálculos de acordo com a solução da impugnação, sob pena de arquivamento.".
Novos cálculos no ID 20666608 no valor de R$ 7.454,26.
No ID 30864493, em julho/2022, o Dr. Rubem Carlos de Oliveira Ramos substabeleceu sem reserva ao Dr. PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB-BA 40.145.
Novos cálculos homologados no ID 32005846 frente a ausência de impugnação pelo Estado.
No evento 37251262 certificou a Secretaria:
"Certifico para os devidos fins que em consulta ao Cadastro Nacional dos Advogados do Brasil, Secção Bahia, verifiquei que o Bel. RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS, OAB/BA 55.892, encontra-se com a situação cadastral cancelada, sendo assim, necessária a regularização processual da parte."
Em despacho de ID 39308424 adotei medidas de regularização da representação processual que foram adotadas nos IDs 41855295 e 41855296 com juntada de nova procuração para o Dr. Philippe Cunha Ferreira de Oliveira, OAB/BA 40.145.
Certidão colacionada pela OAB/BA no ID 45051815 informando:
"Certifico para os devidos fins, que consta em nosso sistema de cadastro e informação, que o(a) Bacharel(a) RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS, obteve sua inscrição Principal no Quadro de Advogados desta Seccional, em 06/11/2017, sob nº 55892. Certifica ainda, que a referida inscrição foi cancelada pela Comissão de Seleção em 01/10/2018, em razão da identificação do exercício de atividade incompatível com a advocacia pelo Bacharel, nos termos do artigo 28, V da Lei 8.906/94, estando, ainda em curso, recurso administrativo, sem efeito suspensivo, interposto pelo Bacharel." (grifos aditados).
No ID 48880598, em 04/09/2023, RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS requer habilitação nos autos descrevendo as medidas judiciais adotadas nos autos, informando a respeito do cancelamento de sua inscrição na OAB e requerendo execução de honorários de sucumbência, requerendo uma série de medidas sucessivas e alternativamente.
Em despacho de ID 55035004 ressaltei:
"Devo chamar atenção que a certidão de ID 45051815, exarada pela OAB/BA, dá conta do cancelamento da inscrição do Dr. Rubem Carlos de Oliveira Ramos, OAB/BA 55.892, foi cancelada em 01/10/2018, razão pela qual parece que o mesmo, ao ingressar com a presente ação em 22/06/2020 exercia de forma indevida a advocacia." (grifos do original)
Em seguida bem observei que "A petição, entretanto, teve a valia para demonstrar que os cálculos homologados contavam com honorários que, na verdade, deveriam ter sido pagos pela parte exequente, conforme dispositivo do acórdão transitado em julgado, frente ao fato que o valor dos cálculos iniciais (R$ 18.079,89) eram bem maiores que os homologados (R$ 6.776,60)."
e decidi:
"1 – Intimo a parte exequente, na forma do art. 10, do CPC, para em 5 (cinco) dias falar sobre o erro de cálculos e a não incidência de honorários advocatícios em favor da parte exequente conforme termos do acórdão de ID 14280743;
2 – Em prol da paridade entre as partes, intime-se o Estado da Bahia por sua Douta Procuradoria Geral para tratar sobre os fatos novos ou apenas agora identificados, no prazo de 5 (cinco) dias;
3- Fica a parte exequente de ID 48880598 intimada para, em 10 (dez) dias trazer aos autos:
3.1 - Os cálculos do valor executado, sob pena de indeferimento da inicial de execução;
3.2 - Prova de renda para que possa ser realizada a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, na forma do §2º, do art. 99, do CPC, sob pena de arquivamento do pleito;
3.3 – Juntar procuração referente a pessoa física Rubem Carlos de Oliveira Ramos, CPF: 638.944.915-15, já que a petição se encontra em nome da pessoa física e a procuração em nome da pessoa jurídica.
Na forma do art. 10, do CPC, fica advertida a parte exequente de ID 48880598 que, a partir deste momento, a mesma passa a ser parte interessada quanto a execução de honorários advocatícios, ficando passível de condenação por litigância de má-fé."
O Estado restou silente.
Rubem Carlos peticionou no ID 55246968 aduzindo que "…não nos parece aceitável de que os valores homologados estão maiores do que os devidos pelo Executado, na medida em que a decisão acima não trouxe dúvidas para o Exequente quanto a condenação do Executado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao seu defensor, na medida em que no texto transcrito o n. Relator afirma que …" citamndo trecho do voto em que esta Relatoria indicou que "Rendendo-me ao entendimento desta Seção e em vista da Súmula 345 do STJ que impõe "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.".
Sustenta, então, que "...não estamos diante de erro material de cálculos, os quais estão em conformidade com o julgado, mas de gritante obscuridade, que não foi embargada, transitando em julgado, não cabendo, a nosso ver, a sua desconstituição, sob pena de ofensa à coisa julgada, sendo certo que em se aceitando tal situação, estaria o juízo, de ofício, rescindindo decisão que o próprio interessado não requereu, julgando-se extra petita, que lhe é vedado.".
Sustenta que o Dr. Philippe Cunha Ferreira de Oliveira, OAB/BA 40.145, devidamente constituído nos autos, estaria recebendo honorários que não lhe pertenceria, razão pela qual pediu:
"1) Que, reconhecendo os termos contidos na decisão de ID 32005846, que condenou o Executado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10%, determine a expedição do Ofício de Requisição de Pequeno Valor em nome de RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS, a ser depositado diretamente em sua no Banco do Brasil, Agência 0225-9, Conta corrente nº 37.213-7;

2) O indeferimento da petição de ID 41855295, no seu item “b”;
3) Que seja encaminhado Ofício a OAB informando a conduta do advogado que requereu para si os honorários advocatícios sucumbenciais;
4) Para efeitos do quanto determinado no item 3.1 do despacho de ID 55035004, seja considerado o cálculo juntado no ID 20666608, o qual deverá ser devidamente atualizado.
5) A juntada da documentação determinada nos itens 3.2 e 3.3.”
É o que importa relatar. Decido.
Quanto a representatividade do peticionante em relação aos direitos do exequente, com a vênias de estilo, segundo a Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Rubem Carlos não poderia exercer funções de advogado desde 2018, razão pela qual não poderia ter ingressado com a presente ação em 2021.
A OAB/BA ressalta, inclusive, que a decisão de cancelamento foi recorrida, mas sem que houvesse efeito suspensivo no recurso.
Conforme salientei no ID 55035004:
“A Secretaria certificou no ID 37251262 que o Causídico Rubem Carlos de Oliveira Ramos, OAB/BA 55.892 teve a sua inscrição cancelada, tendo esta Relatoria, no ID 39308424 determinado esta Relatoria identificou a inadequação do substabelecimento fornecido para o Dr. PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB/BA 40.145, por não constar da listagem apresentada o presente processo e por ter sido o documento firmado após o cancelamento da OAB do requerente.
Frente a ineficácia da representação se determinou, ainda, a intimação pessoal do exequente para constituir novo procurador.
No ID 41855295 o Dr. Philippe Cunha Ferreira de Oliveira, OAB/BA 40.145, atendeu à intimação desta Relatoria, revalidando o substabelecimento anteriormente apresentado pelo Dr. Rubem Carlos, mediante juntada de nova procuração de evento 41855296, o que levou esta Relatoria a determinar a expedição da competente RPV (evento 43183847).”
Foi o peticionante quem trouxe aos autos o Dr. Philippe Cunha, que agora acusa de crime, e que foi regularmente constituído nos autos inicialmente por substabelecimento assinado pelo próprio requerente e, a posteriori, por procuração assinada pelo exequente.
Problemas ocorridos entre o peticionante e seu substabelecido, devem ser tratados em via adequada, na esfera correta, onde deverá ser apurada a existência de crime, qual o crime e quem o cometeu, não se podendo vislumbrar a existência dos mesmos neste autos.
Quanto a assistência judiciária gratuita, o peticionante Rubem Carlos apresentou um único contracheque no evento 55246969, referente a proventos pagos 2 (dois) meses antes do peticionamento e sem apresentação de despesas que justificassem não pudesse o mesmo pagar por possíveis custas judiciais, razão pela qual merece ser indeferida.
Já quanto aos honorários advocatícios, não se sustenta a alegação do peticionante que seriam os mesmos devidos ao exequentes.
O acórdão de ID 14280743 ressaltou a sumula 345, mas logo em seguida, ao fixar os honorários advocatícios, estabeleceu que os cálculos deveriam ser “...calculados sobre a diferença existente entre os cálculos inicialmente indicados na exordial e o valor dos novos cálculos encontrados de acordo com a base acima referida, com base na paridade, forte no artigo 85, §2º cumulado com §3º, inciso I, do CPC, cuja cobrança resta sobrestada por ser o exequente credor da assistência judiciária gratuita.”.
Transcrevo e ressalto:
“Rendendo-me ao entendimento desta Seção e em vista da Súmula 345 do STJ que impõe “São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.”, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre a diferença existente entre os cálculos inicialmente indicados na exordial e o valor dos novos cálculos encontrados de acordo com a base acima referida, com base na paridade, forte no artigo 85, §2º cumulado com §3º, inciso I, do CPC, cuja cobrança resta sobrestada por ser o exequente credor da assistência judiciária gratuita.” (grifos aditados)
Os cálculos iniciais de ID 13656850 possuíam o valor de R$ 18.079,89 e as novas contas de evento 20666608, já incontroversos, chegam a R$ 6.776,60, praticamente um terço daquele requerido, demonstrando que, no caso em tela, o exequente sucumbiu na maior parte de seu pleito.
Não houve recurso por parte do exequente.
Deve assim o exequente arcar com o valor dos honorários e não o Estado.
Do exposto é que determino seja expedida RPV para pagamento do valor de R$ 6.776,60 (seis mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), parte incontroversa dos cálculos de ID 20666608, já que os honorários ali calculados são indevidos.
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar ao peticionante que “§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.”.
Deve a parte credora diligenciar junto a Secretaria a expedição da competente RPV.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8035335-26.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Nivaldo Dos Santos
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)

Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035335-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NIVALDO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NIVALDO DOS SANTOS, policial militar da reserva, em face de ato do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA para que, em epítome, lhe conceda a segurança para "Determinar o realinhamento dos proventos do impetrante com o pagamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente, bem como que sejam pagas as diferenças devidas desde a impetração, devidamente atualizadas e acrescidas de juros legais, enquanto perdurar a substituição de função;".
Sustenta, então que "O objeto do presente writ é a reparação de ATO OMISSIVO inconstitucional e ilegal do Impetrado, consistente na ausência do correto pagamento da G-CET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) ao impetrante, visto que, ao passar a substituir a função de 1º TENENTE da PMBA, possui direito a receber a diferença dos vencimentos do posto substituído.".
No despacho de ID 48017383 a Eminente Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus, em substituição, intimou a parte impetrante para melhor comprovar ser credora da assistência judiciária gratuita, tendo a mesma respondido no evento 48722411 e seguintes colacionando farta documentação.
No ID 51699151 deferi a gratuidade e indeferi a tutela antecipada.
Intervenção pelo Estado da Bahia no ID 52323937 onde apresenta impugnação à assistência judiciária gratuita; ausência de prova pré-constituída por não ter o impetrante comprovado o exercício da função por longo período; existência de mandado de segurança coletivo 8010270-68.2019.8.05.0000 sobre a matéria; necessidade de obediência ao princípio da legalidade; ausência de prévia dotação orçamentária para pagamento da parcela requerida; necessidade de aplicação da Emenda Constitucional 113/2021 caso sejam deferidos valores retroativos a serem pagos.
Informações pelo Secretário da Administração no ID 52323936 no mesmo sentido da intervenção do Estado.
Parecer Ministerial pela não intervenção no evento 55384367.
É o que importa relatar. Decido.
1. Da impugnação a assistência judiciária gratuita.
A impugnação apresentada pelo Estado se mostra genérica sendo apresentada com mesmo fundamento, independente da realidade processual, requerendo a revogação de benefício.
Se apega, então, ao valor bruto percebido pelo impetrante sem perceber que os descontos obrigatórios reduzem a menos que a metade dos vencimentos.
Não há maior menção à situação específica dos autos.
Nestes termos é que voto por negar provimento a impugnação apresentada, mantendo o deferimento da assistência judiciária gratuita.
2. Da alegada decadência do direito.
A relação discutida no caso em comento possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente. Dessa forma, também renova-se continuamente o prazo previsto em lei para a impetração do mandado de segurança.
Assim, já ensinava Hely Lopes Meirelles: "Finalmente, é de se ponderar que, tratando-se de prestações periódicas devidas pela Fazenda, como são os vencimentos e vantagens de seus servidores, a prescrição vai incidindo sucessivamente sobre as parcelas em atraso qüinqüenal e respectivos juros, mas não sobre o direito". (in "Direito Administrativo Brasileiro", São Paulo: Malheiros, 2001, p. 688).
Trago jurisprudência desta Corte em caso análogo, no que interessa:
"ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E DECADÊNCIA REJEITADAS. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO - GCET. MAJORAÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO). POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO INCORPORÁVEL QUE DEVE SER PAGA DE ACORDO COM O PERCENTUAL PREVISTO PARA A PATENTE SOBRE A QUAL SÃO CALCULADOS OS PROVENTOS DO IMPETRANTE. PRECEDENTES DO TJBA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA." (TJ-BA - MS: 80238226620208050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 26/02/2021)
Afasta-se a prejudicial de decadência.
3. Mérito.
Ao sustentar seu direito a parte impetrante alega na inicial que:

"Desde janeiro do ano corrente, o Impetrante vem desempenhando funções inerentes ao Posto de Tenente PMBA, recebendo parte dos proventos por substituição da função (documentos anexos), pois, com base na Lei 7.990/2001 (Estatuto da PMBA) faz jus a diferença remuneratória pertinente ao cargo de provimento temporário.
Ocorre que o pagamento das diferenças remuneratórias devidas, frise-se, pela substituição de função, não está sendo efetivado em sua totalidade, eis que, a despeito de perceber o acréscimo no soldo e na GAP, nenhuma alteração fora promovida na Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, mantida no percentual de 45% (percentual de Praças) quando que deveria ser majorada para 125% (percentual de Oficiais), nos termos da legislação e regulamento em vigor."
Para comprovar seu direito juntou "Mapas de Substituição" de ID 47842742 que entre as folhas 01 e 17 tratam do ano de 2022, enquanto o impetrante sustenta que passou a substituir apenas a partir de janeiro/2023.
A partir da folha 18 do mesmo evento tratam do "mapa" referente ao ano de 2023, onde o autor aparece, por exemplo, no item 7, especificamente no evento 47842742 - Pág. 20 onde consta a respeito da substituição "ST PM – TEN PM", referente a 23/12/2022, período diverso daquele informado na exordial.
Para além juntou contracheques de fevereiro/2023 e maio/2023 no ID 47842743.
Em fevereiro/2023 recebeu a CET por exercer a função "Condutor Viatura" no percentual de 60% (sessenta por cento) maior que os 45% alegados na inicial.
Já no contracheque de maio/2023 consta pagamento do que parece ser valores retroativos de fevereiro a maio de 2023, com alcunha de "CET Res Cope 469/2009" constando dali o pagamento sobre o percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) - "1075 CET Res Cope 469/2009 55.00 05.2023 876,85".
A lei 7.990/2001, ao estabelecer o pagamento da CET, indicou a sua motivação:
"Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:
I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;
II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;
III - fixar o servidor em determinadas regiões.
Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos ?" COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET."
No caso dos autos o impetrante comprovou a substituição pelo documento de ID 47842742 - Pág. 20 onde consta a respeito da substituição "ST PM – TEN PM", apenas referente a 23/12/2022, o que parece demonstrar eventualidade.
Distribuída a ação em julho/2023, não comprovou que tenha exercido a função de 1º Tenente em junho e julho, tão pouco que continue a substituição mesmo tendo sido chamado aos autos para comprovar ser credor da assistência judiciária gratuita.
Avanço lembrando que o art. 103 do Estatuto da Polícia Militar estabelece o pagamento de "...gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao símbolo respectivo ou optar pelo valor integral do símbolo, que neste caso, será pago como vencimento básico enquanto perdurar a investidura ou ainda pela diferença entre este e o soldo respectivo.":
"Art. 103 - O policial militar terá direito a perceber, pelo exercício do cargo de provimento temporário, gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao símbolo respectivo ou optar pelo valor integral do símbolo, que neste caso, será pago como vencimento básico enquanto perdurar a investidura ou ainda pela diferença entre este e o soldo respectivo.
Parágrafo único - O policial militar substituto perceberá, a partir do décimo dia consecutivo, a remuneração do cargo do substituído, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, sendo-lhe facultado exercer qualquer das opções previstas neste artigo."
O mandado de segurança visa amparar direito líquido e certo que deve ser demonstrado por meio de prova pré-constituída, sendo a prova documental condição de procedibilidade da ação de mandado de segurança.
Quem não prova de modo insofismável o que alega na petição inicial, não tem condição especial da ação e, no caso em tela, as provas colacionadas demonstram a substituição por apenas um dia e recebimento de diferenças referentes a CET PM sem que se comprove, entretanto, qual a motivação de pagamento do retroativo.
A estreita via mandamental não comporta dilação probatória, impondo-se, em tais casos, que seja a prova pré-constituída previamente e desde já ofertada com a petição inicial, pois descabida a juntada posterior de documentos.
O caráter documental do mandado de segurança não admite complexidade processual e se mostra incompatível com a realização de provas para a comprovação do direito alegado.
Vou ao STJ:
"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DILAÇÃO PROBATÓRIA.
1. A pretensão dos interessados não foi deferida pelo Tribunal local devido à inexistência de prova pré-constituída, consistente na comprovação de que possuem direito a serem reenquadrados na carreira de apoio Fiscal Fazendário do Estado do Goiás, na forma da Lei estadual n. 19.569/2016.
2. De fato, a tutela jurisdicional em mandado de segurança depende, para ser proferida, da demonstração do direito certo reclamado na petição inicial. Isso é realizado por meio de provas pré-constituídas à impetração, sendo inviável a atividade instrutória no mandado de segurança.
3. Precedentes: RMS 61.789/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado DJe 29/10/2019; AgInt no RMS 55.586/BA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15/5/2019; AgInt no RMS 56.351/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/10/2018; AgInt no RMS 57.059/BA, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9/8/2018. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no RMS: 59770 GO 2019/0002222-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 20/09/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2021)
Por fim, devo salientar que a matéria parece ser mais afeita ao Juízo Ordinário, onde é possível dilação probatória.
4. Conclusão.
Do exposto é que INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL forte no art. 485, incisos I e IV do CPC, cumulado com o art. 6, §5º, da lei 12.016/2009.

Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar a parte impetrante que "§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.".
Decorrido o prazo recursal: arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8018257-53.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edilson Teles Farias
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018257-53.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDILSON TELES FARIAS
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
No evento 55300555 o Estado apresentou documentos demonstrando o cumprimento da obrigação de fazer.
Do exposto é que fica a parte impetrante intimada para confirmar ou não o cumprimento da obrigação de fazer e, em tendo ocorrido, em 15 (quinze) dias pedir execução dos valores pretéritos devidos, acompanhado dos cálculos, sob pena de arquivamento;
Decorrido o prazo sem resposta do impetrante: arquive-se incontinenti.
Apresentados cálculos: intime-se incontinenti o Estado para impugnação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8039524-81.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Paulo De Tarso Barros
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039524-81.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PAULO DE TARSO BARROS

Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia, por sua Douta Procuradoria Geral para, querendo, no de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à execução, sob pena de homologação dos cálculos apresentados.
Decorrido o prazo: certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8062682-34.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Anderson Oliveira Rodrigues
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8062682-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANDERSON OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s): FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A), Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Cuidam os autos da segunda execução autônoma intentada por ANDERSON OLIVEIRA RODRIGUES em razão de segurança concedida nos autos do processo 0003818-23.2015.8.05.0000, Mandado de Segurança impetrado por Associação de Policiais e Bombeiros de Seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA/BA, em face do Governador e do Secretário da Administração do Estado da Bahia.
Em despacho de ID 55230063 intimei a parte exequente para comprovar ser credora da gratuidade requerida, ressaltando que "O exequente requer assistência judiciária gratuita, mas não junta aos autos sequer um contracheque que demonstre sua renda mensal atual, sendo o mais próximo do ano de 2018, já decorridos cinco anos.".
Resposta pela parte exequente nos eventos 55500493 e 55500592.
É o relatório.
Frente aos novos documentos colacionados: defiro a parte exequente a assistência judiciária gratuita conforme requerido.
Intime-se o Estado da Bahia por sua Douta Procuradoria Geral para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação à execução sob pena de homologação dos cálculos colacionados pela parte exequente.
Após o decurso do prazo: certifique-se e retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8029921-81.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jailda Barbosa De Souza Silva
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029921-81.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JAILDA BARBOSA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia por sua Douta Procuradoria Geral para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação à execução sob pena de homologação dos cálculos colacionados pela parte exequente.
Após o decurso do prazo: certifique-se e retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
0000892-98.2017.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Marly Freire Santos
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114-A)
Terceiro Interessado: Ediene Santos Lousado
Terceiro Interessado: Miria Valença Gois
Terceiro Interessado: Nacha Guerreiro Souza Avena
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 0000892-98.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: MARLY FREIRE SANTOS
Advogado(s): LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI (OAB:BA32114-A)
MK1
DESPACHO
Vistos, etc.
Interpostos recursos especiais aos ID's nº's 24184516 e 25513441, determino o encaminhamento dos autos à 2ª Vice-Presidência.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO

0000034-19.2007.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Celia Adelaide Cunha De Sena
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Impetrante: Raimundo Meira Da Silva
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Impetrante: Benedita Silva Jatoba
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Impetrante: Therezinha De Jesus Marques Meira E Outros
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Impetrado: Secretaria De Educacao Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dayse Deda Catharino Gordilho
Terceiro Interessado: Maria Alice Miranda Da Silva
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Benedita Silva Jatoba
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Impetrante: Dinalma Dos Reis Almeida
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Impetrante: Dinalva Silva E Silva
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Impetrante: Isabel De Almeida
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Impetrante: Mirtes Socorro Liberal De Melo
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Impetrante: Raquel Moraes Silva
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Impetrante: Stella Almeida Reis
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Impetrante: Espólio De Violeta Odette De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Violeta Odette De Almeida
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000034-19.2007.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: BENEDITA SILVA JATOBA e outros (11)
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MK1
DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se ciência da petição e documentos de ID nº 58137700 aos impetrantes, oportunidade em que deverão aduzir o que entenderem de direito. Prazo: 05 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8013519-51.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Ailton Sacramento Dos Santos Junior
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013519-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: AILTON SACRAMENTO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Cuidam os autos da segunda execução autônoma intentada por JAILTON SACRAMENTO DOS SANTOS JUNIOR em razão de segurança concedida nos autos do processo 0003818-23.2015.8.05.0000, Mandado de Segurança impetrado por Associação de Policiais e Bombeiros de Seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA/BA, em face do Governador e do Secretário da Administração do Estado da Bahia.
É o relatório.
Frente aos documentos colacionados: defiro a parte exequente a assistência judiciária gratuita conforme requerido.
Intime-se o Estado da Bahia por sua Douta Procuradoria Geral para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação à execução sob pena de homologação dos cálculos colacionados pela parte exequente.
Após o decurso do prazo: certifique-se e retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8013719-58.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Milton Da Cruz Daltro
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013719-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MILTON DA CRUZ DALTRO
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MK5
DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MILTON DA CRUZ DALTRO, policial militar da reserva, em face de ato do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA para que, em epítome, lhe garanta o recebimento da Gratificação por Condição Especial de Trabalho – GCET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento).
Pede assistência judiciária gratuita.
É o que importa relatar. Decido o pedido de tutela antecipada.
Diante dos documentos colacionados, defiro a parte impetrante a assistência judiciária gratuita.
No caso dos autos, em que pese o brilhante esforço fático, técnico e jurídico da parte impetrante entendo que a mesma não faz jus à concessão da medida antecipatória de tutela.
Com efeito, estabelece o art. 7º, § 2º da Lei nº. 12.016/2009 que "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".
Não obstante tal previsão, dispõe o art. 2º-B da Lei nº. 9.494/97 que "a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado".
Veja-se, portanto, que a legislação veda expressamente a concessão de medida antecipatória que implique em equiparação, concessão ou extensão de vantagens a servidores públicos, entendimento esse que reputo aplicável ao caso dos autos, que versa sobre a majoração de uma das gratificações percebidas pelo impetrante em 65% (sessenta e cinco por cento).
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Notifique-se a autoridade dita coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.
Cientifique-se também o Estado da Bahia, na pessoa do Procurador-Geral do Estado para, querendo, integrar a lide (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).
Prestada, ou não, as informações, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem-me conclusos.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8032922-11.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Adenisia Maria Da Cruz Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8032922-11.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ADENISIA MARIA DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando as alegações da parte exequente, intime-se o Estado da Bahia para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se, sob pena de reputarem-se verdadeiros a ausência de cumprimento quanto à obrigação de fazer pleiteada.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8026170-86.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Cristiane Luce Baqueiro Da Silva
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026170-86.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CRISTIANE LUCE BAQUEIRO DA SILVA
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto certificado ao ID 58018312, intime-se a parte exequente para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8007676-42.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Eliene Oliveira Cruz
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007676-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELIENE OLIVEIRA CRUZ
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MK7
DESPACHO
Vistos, etc.
Decorrido o trânsito em julgado, já que contra o Acórdão de ID 53622097 não foram interpostos recursos, intime-se a parte impetrante para que, em 5(cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8062515-17.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Maria Das Gracas Fernandes De Andrade Souza
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8062515-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS FERNANDES DE ANDRADE SOUZA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a decisão de ID 57139377 ainda não transitou em julgado, havendo registro de ciência do Estado da Bahia em 27/02/2024 (ID 57834063), determino o retorno dos autos a Secretaria para que lá aguardem o transcurso do prazo recursal.
Após, decorrido o prazo sem insurgências, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos para análise da última petição juntada pelo exequente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8061496-73.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Nanci Patricia Lima Sanches
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8061496-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NANCI PATRICIA LIMA SANCHES
Advogado(s): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Cuida-se de pedido formulado por NANCI PATRICIA LIMA SANCHES, objetivando o cumprimento individual do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 8001567-22.2017.8.05.0000.
A exequente requereu, preliminarmente, os benefícios da gratuidade de justiça, invocando as disposições do art. 99, do Código de Processo Civil.
Instada a colacionar documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência de recursos, a requerente colacionou os documentos de ID 56600491.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
Na hipótese dos autos entendo que estão presentes os requisitos para concessão da gratuidade perseguida.
Explico.
Conforme preceitua o artigo 98, do CPC: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Assim, a condição para o deferimento da gratuidade da justiça está naquele com insuficiência de recursos para custear o processo, o que vem a se coadunar com o princípio insculpido no art. 5º, LXXVII da Constituição Republicana: "LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
Ademais, entende a jurisprudência já pacificada pelos Tribunais de todo o país que, embora a declaração de pobreza seja suficiente para que a parte se beneficie da assistência judiciária gratuita, cabe ao magistrado analisar as provas produzidas nos autos, a que se referem a suposta pobreza, afastando o benefício se entender que, na hipótese, não está caracterizada a situação alegada.
Sobre o tema, confira-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU. 1. Nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar alegadas violações a dispositivos constitucionais. Precedentes. 2. "A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016). 3. Inviável o recurso especial amparado no dissídio jurisprudencial, quando não demonstrada a semelhança entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1179941/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 03/09/2018).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. Precedentes. [...] 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1187010/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018).
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem categoricamente afirmou que a quantia percebida a título de indenização não teria o condão de alterar a capacidade econômica do beneficiário e justificar o indeferimento do benefício de justiça gratuita, sendo certo que a revisão de tais premissas atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018).
Nesta linha de intelecção, a realidade dos autos conduz à conclusão de que a requerente não reúne condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de familiares, porquanto demonstrado: (i) despesas diversas a título de manutenção, a exemplo empréstimos, água, luz, sáude; (ii) que as custas iniciais, em R$ R$ 7.573,48, comprometeriam quase toda a sua renda líquida, na monta aproximada de R$ 6 mil reais.
Conclusão.
Ante o exposto, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA vindicada.
No mais, com fulcro no art. 535 do CPC, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, manifestando-se acerca da planilha de cálculos referente a obrigação de pagar apresentada pela Requerente.
Transcorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8051560-24.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Sione Maria Da Silva Barreto
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8051560-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: SIONE MARIA DA SILVA BARRETO
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Trata-se de pedido formulado por SIONE MARIA DA SILVA BARRETO , objetivando o cumprimento individual do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 8001567-22.2017.8.05.0000.
Ao ID 54520963, após aclaramentos, recebi a inicial e deferi a gratuidade perquirida.
Em seguida, o Estado da Bahia, devidamente cientificado da demanda, não impugnou o cálculo de ID 57758690.
Eis o relato do essencial. Decido.
De partida, observo que o valor executado, na monta de R$ 38.223,32 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos), ultrapassa o limite para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme art. 1º, caput, da Lei nº 14260/2020, cujo teor é o seguinte:
Art. 1º Para os fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações atribuídas ao Estado, suas Autarquias e Fundações Públicas, por decisão judicial transitada em julgado, atualizada na data da respectiva requisição, que não exceder a 10 (dez) salários-mínimos.
Logo, tratando-se de quantia que supera o limite de 10 salários-mínimos, deverá a Execução prosseguir segundo o rito traçado pelo art. 100, da Constituição Federal.
No mais, imperiosa a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios por se tratar de cumprimento de sentença coletiva, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
Súmula 345 – São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.
Sobre o tema, importante consignar a interpretação firmada no Recurso Repetitivo REsp n.º 1648238/RS (TEMA 973 DO STJ) no sentido de que o art. 85, § 7º, do CPC não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. Nesse sentido, confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional. 2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997. 3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ. 4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez

que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo. 5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado. 6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente - a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução -, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna induvidoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica. 7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsócio." 9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária.(STJ – REsp: 1648238 RS 2017/0010433-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 20/06/2018, CE – CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/06/2018).

Sendo assim, versando os autos sobre o cumprimento de sentença coletiva e não tendo o Estado da Bahia apresentado impugnação ao montante pleiteado, cabível a condenação deste último em honorários advocatícios.

Nesse eito, arbitro os honorários advocatícios à razão de 10% sobre do valor homologado, na forma do art. 85, caput, §§ 1º e 3º, I, do Código de Processo Civil, devendo ser expedido RPV em favor do patrono devidamente constituídos pela parte Exequente, conforme procuração e contrato de ID 51920103.

Conclusão.

Antes o exposto, ausente impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela exequente e, por via de consequência, após o trânsito em julgado, determino à Secretaria que expeça ofício requisitório de pagamento, nos termos do artigo 535, § 3º, I e II, do Código de Processo Civil, no valor indicado na planilha de ID 51921706, tendo por base o montante total de R$ 38.223,32 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos), em favor de SIONE MARIA DA SILVA BARRETO, com todas as cautelas de praxe, arbitrando, ainda, honorários advocatícios à razão de 10% sobre do valor homologado, na forma como acima indicado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8036453-37.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Manoel Antonio Costa Silva
Advogado: Gleise Kelle Sousa De Jesus (OAB:BA73539)
Espólio: Fundacao Carlos Chagas
Espólio: Policia Militar Da Bahia
Espólio: Corpo De Bombeiros Militar Da Bahia- Cbmba
Espólio: Bahia Secretaria Da Administracao
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8036453-37.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MANOEL ANTONIO COSTA SILVA
Advogado(s): GLEISE KELLE SOUSA DE JESUS (OAB:BA73539)
ESPÓLIO: FUNDACAO CARLOS CHAGAS e outros (5)
Advogado(s):
MK1
DECISÃO
Adoto como próprio o relatório esboçado na decisão de ID nº 50791998, que indeferiu a liminar pleiteada.

Razões de recurso protocoladas ao ID nº 51735722.
Certidão de transcurso do prazo dos agravados ao ID nº 57838639.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
A hipótese dos autos reclama o ulterior não conhecimento do agravo interno, em razão da sua manifesta prejudicialidade.
Confira-se:
Art. 932: Incumbe ao relator:
[...]
III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Tendo em vista o julgamento de mérito do mandado de segurança na presente data, onde fora proferida a decisão que deferiu parcialmente a liminar aqui recorrida, declara-se prejudicado o julgamento do presente agravo interno, consoante farta jurisprudência pátria.
Anota-se:
AGRAVO INTERNO - JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO AGRAVO INTERNO NA MESMA SESSÃO DE JULGAMENTO - RECURSO PREJUDICADO. - Considerando do julgamento do presente agravo interno e do agravo de instrumento na mesma sessão de julgamento, julgo prejudicado o presente agravo interno. (TJ/MG, AInt nº 10000210613204002, Rel. Des. Pedro Aleixo, 16ª CÂMARA CÍVEL, DJe 02/07/2021)
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELATOR QUE NÃO CONCEDE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO E DETERMINA SEU PROCESSAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, ANTE O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJ/PR, AInt nº 0011090-52.2021.8.16.0000, Rel. Des. Shiroshi Yendo, 15ª CÂMARA CÍVEL, DJe 14/06/2021)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LIMINAR. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO. Julgado o agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo interno manejado quanto à negativa de liminar no recurso principal.AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJ/RS, AInt nº 70084973619, Rel. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa, 21ª CÂMARA CÍVEL, DJe 21/05/2021)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ. NATUREZA ALIMENTAR. ARTIGO 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Tendo em vista que o acórdão que julga o agravo de instrumento tem uma cognição mais ampla do que o simples exame do pedido de concessão de efeito suspensivo, julga-se prejudicado o agravo interno, mormente porque o agravo de instrumento encontra-se apto a julgamento. Agravo interno prejudicado. [...] 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJ/DF, AI nº 0704631-13.2019.8.07.0000, Rel. Des. ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª TURMA CÍVEL, DJe : 04/02/2020)
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJ/BA, AInt nº 0007764-32.2017.8.05.0000/50000, Rela. Desa. Gardênia Pereira Duarte, 4ª CÂMARA CÍVEL, DJe 10/09/2018)
Sendo assim, considerando que os efeitos decisórios passaram a ser os da decisão da ação principal, que substituem o julgado monocrático, evidentemente que o presente recurso não apresenta mais objeto, devendo ser declarado prejudicado, consoante antecipado alhures.
Conclusão:
Ante o exposto, a decisão é no sentido de JULGAR PREJUDICADO o agravo interno, nos termos supra.
Advirta-se as partes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; assim como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas no §4º do art. 1.021 e §2º do art. 1.026, cuja exigibilidade não se suspende em razão da gratuidade de justiça deferida, ex vi do §4º do art. 98, todos do NCPC.
P.I.C
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8031585-50.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Noranei Santiago Mascarenhas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031585-50.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NORANEI SANTIAGO MASCARENHAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de seu silêncio conduzir ao arquivamento dos autos.
Ausente manifestação, arquive-se.
Do contrário, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8029232-37.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Celeste Maria Amaral Rocha Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8029232-37.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CELESTE MARIA AMARAL ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de seu silêncio conduzir ao arquivamento dos autos.
Ausente manifestação, arquive-se.
Do contrário, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8031310-04.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Erico Jose Dantas De Lira

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031310-04.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ERICO JOSE DANTAS DE LIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de seu silêncio conduzir ao arquivamento dos autos.
Ausente manifestação, arquive-se.
Do contrário, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8031566-44.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Vilma Maria Moura E Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031566-44.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VILMA MARIA MOURA E SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de seu silêncio conduzir ao arquivamento dos autos.
Ausente manifestação, arquive-se.
Do contrário, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8004733-18.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edlazio Barbosa Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004733-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDLAZIO BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDLAZIO BARBOSA DA SILVA, policial militar, em face de ato do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA onde requer a concessão da segurança para "…que sejam revistos os seus proventos para o posto de CAPITÃO PM, pois sendo RECLASSIFICADA para o posto de 1º TENENTE PM, não podendo ter como inativo ganhos de 1º TENENTE, conforme art. 92, inciso III, da Lei de nº 7.990/2001 e da Lei de nº 3.933/1981, nos seus arts. 96 e 97, C/c, com o art. 51, inciso II, alínea A, com a respectiva confecção da Carteira de Identificação de Capitão PM;".
Em decisão de ID 57012359 indeferi a gratuidade e intimei a parte impetrante "...para, em cinco dias, comprovar reunir os pressupostos legais para a concessão de gratuidade, dentre os quais os seis últimos contracheques, as três últimas declarações de imposto de renda e despesas mensais fixas suas e de seus dependentes sob pena de indeferimento da inicial.".
Resposta nos IDs 57085165 a 57086171 juntando jurisprudência de outros julgadores.
É o que importa relatar. Decido.
Os autos retornaram com juntada apenas jurisprudência de outros colegas em que houve deferimento da benesse.
Nenhum documento sobre despesas que justificasse a gratuidade, mesmo a parte impetrante percebendo renda média mensal líquida de R$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais).
Quais as despesas mensais suportadas pelo impetrante?
Os autos continuam sem demonstração e sem pagamento das custas.
Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL forte no art. 485, incisos I e IV do CPC, cumulado com o art. 6, §5º, da lei 12.016/2009.
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar a parte impetrante que "§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.".
Decorrido o prazo recursal: arquive-se, incontinenti.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8066108-54.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Fatima Mendes Reis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066108-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: MARIA FATIMA MENDES REIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK7
DECISÃO
Cuida-se de pedido formulado por MARIA FATIMA MENDES REIS, objetivando o cumprimento individual do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Preambularmente, requereu os benefícios da gratuidade de justiça.
Instada a comprovar sua condição de hipossuficiência em arcar com as custas processuais ou recolher as custas de ingresso, a parte juntou a petição de ID 57627126.
É o relatório. Passo a decidir.
Na hipótese dos autos entendo que não estão presentes os requisitos para concessão da gratuidade perseguida, sendo imperioso o indeferimento da dilação prazal requerida.
Explico.
Conforme preceitua o artigo 98, do CPC: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Assim, a condição para o deferimento da gratuidade da justiça está naquele com insuficiência de recursos para custear o processo, o que vem a se coadunar com o princípio insculpido no art. 5º, LXXVII da Constituição Republicana: "LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
Ademais, entende a jurisprudência já pacificada pelos Tribunais de todo o país que, embora a declaração de pobreza seja suficiente para que a parte se beneficie da assistência judiciária gratuita, cabe ao magistrado analisar as provas produzidas nos autos, a que se referem a suposta pobreza, afastando o benefício se entender que, na hipótese, não está caracterizada a situação alegada.
Sobre o tema, confira-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU. 1. Nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar alegadas violações a dispositivos constitucionais. Precedentes. 2. "A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016). 3. Inviável o recurso especial amparado no dissídio jurisprudencial, quando não demonstrada a semelhança entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1179941/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 03/09/2018).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. Precedentes. [...] 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1187010/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018).
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem categoricamente afirmou que a quantia percebida a título de indenização não teria o condão de alterar a capacidade econômica do beneficiário e justificar o indeferimento do benefício de justiça gratuita, sendo certo que a revisão de tais premissas atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018).
Nesta linha de intelecção, a realidade dos autos não conduz à conclusão de que a requerente não reúne condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de familiares, mormente diante de contracheque de fevereiro de 2023 que indica ganhos líquidos de R$ 4.598,24.
Com efeito, é certo que antes de indeferir o pedido de gratuidade, deve o juiz determinar a parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos de que faz jus a benesse, na esteira do art. 99, §2º, do CPC:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(…)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Atento ao que preleciona o sistema processual e diante do valor da renda líquida no contracheque constante nos autos, este juízo determinou a parte exequente que colacionasse aos autos elementos para demonstrar a alegada hipossuficiência (ID 56002145), concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, o qual, ao fim, transcorreu in albis, já que na petição de ID 57627126 a parte nada juntou, apenas alegando a "necessidade/dificuldade deste patrono infra assinado em entrar em contato com a parte Autora para solicitar a documentação exigida por este douto juízo."
Veja-se que a inicial deve ser instruída, desde logo, com os documentos indispensáveis a propositura da ação, na forma do art. 320 do Código de Processo Civil, não sendo justificativa suficiente a dilação prazal, a ausência de contato entre autor e seu patrono.
Outrossim, não é demais salientar que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que demonstrarem insuficiência de recursos. Entretanto, como restou fartamente assentado na jurisprudência acima destacada, quando o contexto fático conduz ao contrário, não é a mera declaração de hipossuficiência financeira que autoriza a concessão do indigitado benefício.
Este, inclusive, é o sentido da norma insculpida no §3º do art. 99 do NCPC que, ao dispor sobre a presunção, refere-se à presunção juris tantum ou relativa, que comporta afastamento quando o contexto fático processual não autoriza o imediato reconhecimento do estado de hipossuficiência.
O auxílio estatal será dado apenas àqueles jurisdicionados que, de maneira inconteste, comprovarem que não reúnem condições de suportar os ônus do processo, através de documentos aptos a demonstrar a alegada incapacidade, razão pela qual indefiro, neste momento, o benefício pleiteado.
Por outro lado, de acordo com o artigo 290 do atual Código de Processo Civil, "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".
Ademais, segundo o STJ, o "cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes." (AgInt no AREsp 956.522/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017).
No caso, foi oportunizado à requerente comprovar a alegada hipossuficiência, contudo, não juntou provas nesse sentido, tampouco efetuou o pagamento das custas. Ao revés, juntou apenas petição sem qualquer documento probante a demonstrar as suas alegações.
Nesse contexto, impõe-se, igualmente, o cancelamento da distribuição e consequente indeferimento da inicial.
Conclusão.
Posto isso, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA vindicada e, por via de consequência, não tendo a parte juntado aos autos o comprovante de pagamento das custas de ingresso, DETERMINO o cancelamento da distribuição do feito, com fulcro no artigo 290 do Código de Processo Civil, INDEFERINDO-SE, igualmente, A PETIÇÃO CÍVEL, com lastro no artigo 485, I, do mesmo Estatuto Processual.
Advirta-se a parte autora/proponente, desde já, que a repetição de demandas sem os documentos mínimos a sua propositura, poderá configurar conduta temerária a ensejar a aplicação das penas de litigância de má-fé, na forma do art. 80, V, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8008092-73.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Heliene Avelina De Queiroz Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008092-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: HELIENE AVELINA DE QUEIROZ OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado por HELIENE AVELINA DE QUEIROZ OLIVEIRA, objetivando a execução provisória do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, no qual a segurança fora concedida para determinar que a Autoridade Coatora incorpore, aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores ativos.

Determinado a juntada de elementos comprobatórios da hipossuficiência e documentos, a parte colacionou manifestações.

Eis o relato do essencial. Decido.

Analisando detidamente os autos, observo que, determinada a comprovação da hipossuficiência, a parte exequente juntou contracheque atualizado, demonstrando rendimentos líquidos na média de R$ 2.200,00, de modo que faz jus ao benefício de gratuidade, na forma do art. 98, do CPC: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Quanto a determinação de emenda à inicial, sob pena de extinção, nos termos do art. 321, do CPC, juntou a Portaria de Aposentadoria.

Por outro lado, a mesma procuração juntada com a exordial, fora colacionada, novamente, com a petição de ID 57895626, descumprindo, a parte, o que fora determinado.

Veja-se que, conforme se verifica na decisão de ID 57479957, a juntada de tais documentos fora justificada diante da Recomendação n. 127/2022 do CNJ, da Nota Técnica nº 008/2022 deste Tribunal de Justiça e Nota Técnica nº 01 do NUCOF/TJBA de 2021, mormente em casos como tais, de distribuição em massa de demandas em face do mesmo ente, pelo mesmo patrono, sem os elementos probatórios mínimos a subsidiar a peça inicial.

No mais, entendo que a exigência em apreço é uma formalidade essencial à garantia dos direitos do próprio outorgante.

É o que prevê o art. 654 do CC que diz:

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data (grifei) e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.

Por oportuno, mutatis mutandis, colaciono acórdãos desta Corte sobre o tema, inclusive em processo de minha Relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA, ESPECÍFICA E COM FIRMA RECONHECIDA - INDÍCIO DE FRAUDE - OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO 04 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA - ORDEM MANTIDA. 1. Tem-se como fato notório neste Poder Judiciário, a ocorrência do ajuizamento de diversas demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da parte supostamente interessada; ou, em outros casos, o ajuizamento de demandas diversas, em outras matérias, em nome de partes que outrora outorgaram procuração com fim específico. 2. Por tais razões, o Núcleo de Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, após discussão acerca dos expedientes: TJ-ADM-2020/41662, TJ-ADM-2020/46667, TJ-ADM-2020/34283 e TJ-ADM-2020/46663; editou o Enunciado nº 04 recomendando seja observada a regularização da representação das partes, observando-se a existência e a validade da procuração para, na hipótese de se verificar distanciamento temporal grande entre a assinatura e a juntada do mandato nos autos, determinar a intimação da parte autora, por seu advogado, para juntar procuração atualizada. 3. Agravo desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8034633-17.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante ERICA DE SOUSA DE OLIVEIRA e como apelada ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Salvador,(TJ-BA - AI: 80346331720228050000 Des. Maurício Kertzman Szporer, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA TERMINATIVA COM BASE NOS ARTS. 485, INCISO I C/C 320. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. PODER DIRETIVO DO JUÍZO. AUTOR INTIMADO DUAS VEZES PARA JUNTAR PROCURAÇÃO ATUALIZADA. SILÊNCIO DA PARTE. REITERADO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA OU INSURGÊNCIA AO A QUO. CONFIRMADA A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 76, § 1O C/C O 485, IV. DO CPC. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelos motivos expostos no voto do Relator. DES. RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO PRESIDENTE E RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80466378320228050001 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2022)

Dessa forma, vê-se que a parte autora, apesar de devidamente intimada para sanar o vício, apresentando o instrumento de mandato com a data atualizada da outorga, deixou de fazê-lo, juntando a mesma procuração, novamente, nos autos, sendo, portanto, deficiente a representação processual, impondo-se o indeferimento da inicial.

Conclusão.

Posto isso, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA vindicada ao passo que, diante da deficiência do documento de representação, INDEFIRO À INICIAL, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso I c/c art. 320, ambos do CPC.

Custas pela requerente, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança, nos termos do §3º, do art. 98, do CPC.

Advirta-se a parte autora/proponente, desde já, que a repetição de demandas sem os documentos mínimos a sua propositura, poderá configurar conduta temerária a ensejar a aplicação das penas de litigância de má-fé, na forma do art. 80, V, do CPC.
Em derradeiro, advirta-se às partes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatório; ensejará a aplicação das multas processuais previstas no §4º do art. 1.021 e no §2º do art. 1.026, ambos do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8005715-32.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edimilson Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005715-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDIMILSON DA SILVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDIMILSON DA SILVA, policial militar da reserva, em face de ato do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA onde requer a concessão da segurança para "…que sejam revistos os seus proventos para o posto de CAPITÃO PM, pois sendo RECLASSIFICADA para o posto de 1º TENENTE PM, não podendo ter como inativo ganhos de 1º TENENTE, conforme art. 92, inciso III, da Lei de nº 7.990/2001 e da Lei de nº 3.933/1981, nos seus arts. 96 e 97, C/c, com o art. 51, inciso II, alínea A, com a respectiva confecção da Carteira de Identificação de Capitão PM;".
Em despacho de ID 57539214 indeferi a gratuidade e intimei a parte impetrante "...para, em cinco dias, comprovar reunir os pressupostos legais para a concessão de gratuidade, dentre os quais os seis últimos contracheques, as três últimas declarações de imposto de renda e despesas mensais fixas suas e de seus dependentes sob pena de indeferimento da inicial.".
Resposta nos IDs 57629527 a 57629527 juntando jurisprudência de outros julgadores.
É o que importa relatar. Decido.
No ID 57539214 indeferi a assistência judiciária gratuita e intimei a parte impetrante para pagar as custas ou comprovar não poder pagar as mesmas.
Os autos retornaram com juntada apenas jurisprudência de outros colegas em que houve deferimento da benesse.
Nenhum documento sobre despesas que justificasse a gratuidade, mesmo a parte impetrante percebendo renda média mensal líquida de R$ 7.670,00 (sete mil, seiscentos e setenta reais).
Quais as despesas mensais suportadas pelo impetrante?
Os autos continuam sem demonstração e sem pagamento das custas.
Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL forte no art. 485, incisos I e IV do CPC, cumulado com o art. 6, §5º, da lei 12.016/2009.
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar a parte impetrante que "§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.".
Decorrido o prazo recursal: arquive-se, incontinenti.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8001926-25.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Nelcina Pereira Pacheco
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001926-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NELCINA PEREIRA PACHECO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MKEP/MK7
DECISÃO
Trata-se de Impugnação apresentada pelo ESTADO DA BAHIA em face de pedido de execução individual proposto por NELCINA PEREIRA PACHECO, mediante o qual busca cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000.
Na espécie, a parte PETICIONANTE sustenta, inicialmente, sua legitimidade para propor a presente execução, consoante contracheque e portaria de aposentadoria acostada nos autos.
Alega que detém o direito de ter seu vencimento básico conformado ao piso nacional do magistério atualmente vigente, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Obtempera que o vencimento básico referência do benefício de pensão deve ser conformado ao valor do Piso Nacional do Magistério vigente, de acordo com sua carga horária na ativa, “repercutindo nas demais verbas, consoante tabela constante do início da Petição”.
Obtempera que o vencimento básico referência do benefício de pensão ao valor do Piso Nacional do Magistério vigente deve ser conformado de acordo com sua carga horária na ativa, “repercutindo nas demais verbas, consoante tabela constante do início da Petição”.
Pugna, ao fim, pela fixação de honorários sucumbenciais, a teor do que dispõe a Súmula 345 do STJ.
Em seguida, deferi a gratuidade de justiça requerida, ao passo que determinei a intimação do Estado para se manifestar, a teor do art. 535, do CPC.
Posteriormente, o ESTADO DA BAHIA impugnou a execução, defendendo, como preliminar, necessidade de sobrestamento dos autos em razão do Tema 1169 do STJ, a ilegitimidade ativa da parte exequente, já que não teria comprovado sua qualidade de beneficiária do título, é dizer, que se aposentou pelas regras da paridade e integralidade, tampouco sua vinculação à associação detentora do título.
No mérito, argumentou que há excesso de execução no pedido de obrigação de fazer, apontando que o valor pago a título de VPNI, instituída pela Lei 12578/2012, bem como a título de enquadramento judicial, devem ser absorvidos/incorporados em razão do reajuste do subsídio decorrente da implantação do piso nacional, objeto da obrigação de fazer que se busca executar.
Aduz que “eventuais pagamentos de valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a da efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios, previsto no artigo 100 da Constituição Federal”, pleiteando, ao fim, a condenação da parte adversa em custas e honorários sucumbenciais.
Atendendo o comando do art. 10, do CPC, a parte exequente foi intimada a se manifestar sobre as questões preambulares aduzidas em contestação.
É o relatório. Decido.
De partida, registro que a presente execução de título coletivo mandamental envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no art. 927, inciso V, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(…)
V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido em situação análoga, é dizer, em que há entendimento consolidado na Corte, litteris:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSO DISCIPLINAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PREJUÍZO À DEFESA. DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça permite o julgamento monocrático de mandado de segurança quando ancorado em precedentes que retratavam entendimento consolidado nesta Corte.
(…)
(STJ - AgInt no MS: 20312 DF 2013/0222030-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/05/2021, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/05/2021). (grifos aditados).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Como cediço, "nos termos da Súmula 568/STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1º/3/2019)" (AgRg no REsp 1.839.755/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/3/2020). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.594.136/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, .DJe 21/3/2019.
(…)
3. Agravo interno não provido.(STJ – AgInt no RMS: 60160 RS 2019/0051989-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021). (grifos aditados).
Logo, havendo entendimento consolidado pela Seção Cível de Direito Público sobre a matéria, além de existir entendimento consolidado sobre os termos da liquidação do julgado no que se refere à obrigação de fazer, de todo recomendável o julgamento monocrático da presente execução, passando à análise das teses agitadas pelas partes.
Ressalta-se que o acórdão, objeto do cumprimento individual, concedeu a segurança em favor da Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, garantindo aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, o direito à implementação do piso nacional do magistério, com fulcro na Lei Federal nº 11.738/2008. Confira-se a Ementa do julgado:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ/BA: MSCol nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Relatora: Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, publicado em 28/02/2020).
Por importante, colaciona-se, ainda, a parte dispositiva do título executivo fixado:
"Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo."
Neste cenário, vislumbra-se que a segurança foi concedida para: (i) assegurar o piso nacional todos os profissionais de magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas, que façam jus a paridade vencimental, nos termos da Emenda Constitucional n.º 41/2003; (ii) determinar o pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com reflexo em todas as parcelas que tem o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Fixadas tais premissas, passa-se à análise das questões proemiais agitadas pelo Estado da Bahia.
1. Da preliminar
1.1 Da desnecessidade de prévia liquidação e sobrestamento
Na espécie, verifica-se que a parte argui a aplicação do Tema 1169 ao caso dos autos, bem como a precariedade da liquidação coletiva.
Contudo, não se aplica o sobrestamento determinado no Tema n. 1169, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, posto tratar-se, a situação vertente, de execução de obrigação de fazer, como se verá avante, sendo despicienda a liquidação do julgado por sequer envolver cálculos aritméticos, ainda que simples, razão pela qual refuta-se a proemial.
Como argumento de reforço, anoto, ademais, que embora pendente de julgamento recurso interposto em face da decisão colegiada que apreciou a liquidação do título firmado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, o seu recebimento não ocorreu com qualquer efeito suspensivo, inexistindo qualquer óbice a tramitação da presente demanda que, como dito, refere-se tão só à obrigação de fazer.

1.2. Da ausência de filiação

O Estado da Bahia defende que a parte exequente não se desincumbiu de provar a sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, condição sine qua non, segundo aduz, para propor este cumprimento de sentença.

Sem razão, contudo.

Na origem, é dizer, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, a AFPEB atuou como substituta processual, prescindindo, na ocasião, de autorização específica de seus filiados, já que a defesa do interesse coletivo, em sentido amplo, já fora estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear nesse sentido.

Nesse caso, a ação foi proposta pela associação em nome próprio para a defesa dos interesses dos prejudicados ou de seus sucessores, o que caracteriza, como dito alhures, a substituição processual.

Logo, se a AFPEB ajuizou o Mandado de Segurança Coletivo, na condição de substituta processual, e obteve uma sentença coletiva favorecendo os substituídos, é certo que todos os beneficiados pela procedência do pedido possuem legitimidade para pedir a liquidação e execução da sentença, não havendo falar em limitação temporal ao momento de filiação/associação.

Isso porque, se o título já foi formado, com resultado útil, cabe ao beneficiário dele se apropriar, exigindo seu cumprimento; é o festejado transporte “in utilibus” da coisa julgada coletiva.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma ocasião, já assentou entendimento no sentido da desnecessidade de filiação à entidade de classe prévia para a execução da coisa julgada formada em mandado de segurança coletivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. EXIGÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE, NA DATA DA PROPOSITURA DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (…) V. Trata-se, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por Associação, sob o regime de substituição processual, prevista no art. 5º, LXX, da CF/88, pelo que tem ela legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente, de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. VI. O entendimento do Tribunal de origem está em desconformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada, inclusive em hipóteses idênticas, no sentido de que “os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ” (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/5/2019). Assim, “a menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução” (STJ, REsp 1.926.921/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2021), limitação inexistente, no caso dos presentes autos. Nesse sentido: AREsp 1.477.877/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2019; AgInt no REsp 1.887.376/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2020; AREsp 1.564.746/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.254.080/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/02/2019; AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019. No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas, envolvendo o mesmo título executivo: STJ, REsp 1.919.353/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 06/04/2021 (transitado em julgado em 02/06/2021); REsp 1.924.029/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 23/04/2021 (transitado em julgado em 17/06/2021); AREsp 1.409.358/RJ, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 27/02/2019 (transitado em julgado em 29/04/2019). VII. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para afastar a exigência de prova da filiação dos exequentes à Associação impetrante, na data do ajuizamento do Mandado de Segurança coletivo, determinando o retorno do feito à origem, a fim de que se prossiga com a execução, como se entender de direito.(STJ - REsp: 1908354 RJ 2020/0315988-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 14/09/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. FILIAÇÃO NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. Tem-se, na origem, agravo de instrumento interposto contra decisão do juiz que, na execução individual, rejeitou a impugnação contra ela apresentada. O Tribunal a quo, de ofício, extinguiu a execução, afirmando a ilegitimidade ativa dos então agravados, porque não associados à Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE - DAPIBGE na data da impetração da ação coletiva. 2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, “os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ” (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/5/2019). 3. A menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução. 4. Aplicação analógica da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1.119: “É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil”. 5. Afirmada a legitimidade ativa dos exequentes, ficam prejudicadas as demais teses recursais. 6. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes para a execução individual da sentença coletiva e determinar o

retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga com a execução.(STJ – REsp: 1926921 RJ 2021/0072480-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/06/2021, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2021).
PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019).
Para mais, o próprio título judicial ora executado, enfrentando o alcance subjetivo da coisa julgada, não fixou qualquer delimitação temporal para o momento de filiação, consoante excertos do acórdão abaixo transcritos:
O Impetrado defende a necessidade de que haja a delimitação subjetiva da lide, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009, a fim de que eventual coisa julgada que venha a se formar desfavoravelmente ao Estado da Bahia não se projete para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à Impetrante.
Sem razão, no entanto.
O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)
Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.
Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.
Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados.
Nessa linha, vislumbra-se que o título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança. Muito ao revés, estende, em sua parte dispositiva, a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental”, concedendo, portanto, o direito ao recebimento do piso nacional do magistério a todos os integrantes da categoria.
Em derradeiro, suplantando qualquer dúvida sobre o tema, na sessão ordinária do dia 28/04/2022, da Seção Cível de Direito Público, no julgamento da Petição Cível n. 8039483-51.2021.8.05.0000 (n. 190 de pauta), a d. Relatora da ação mandamental de origem, Desembargadora Cármen Lúcia, esclareceu que a associação, em nome próprio, não detém legitimidade para executar título judicial de pessoa física não associada, mas essa pessoa física, individualmente, poderá fazê-lo, independente de estar ou não filiada a associação impetrante (1h04min).
Desse modo, rejeito a preliminar fustigada.
1.3. Da qualidade de beneficiário
Igualmente, argumenta o Estado da Bahia que a parte exequente não comprovou ter se aposentado à luz dos preceitos da EC n. 41/2003, razão pela qual não estaria inclusa no título judicial exequendo.
Sobre o tema, é certo que a paridade vencimental é direcionada para os servidores públicos federais, estaduais e municipais que ingressaram no serviço público até o dia 16 de dezembro de 1998, conforme dicção do art. 2º, da Emenda Constitucional 41/2003, in verbis:
Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:
Na espécie, da análise detida dos fólios, em especial do documento anexo ao ID 56273201, dessome-se que a parte exequente atende ao requisito determinado pela Emenda n. 41/2003, porquanto ingressou no serviço público em 01/07/1985, aposentando-se em 09/10/2009 (ID 56273200).
Sendo assim, não se sustenta a tese aventada pelo Estado da Bahia, já que a parte exequente demonstra fazer jus à paridade quando de sua aposentadoria e, como tal, é beneficiária do título exequendo.
2. Do mérito
2.1. Do alegado excesso de execução
No mérito, o Estado da Bahia aduz que o valor recebido pela exequente a título de “VPNI” (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) deve ser abatido/incorporado, quando da implementação da obrigação de fazer, porquanto a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação.
Pugna, ainda, pelo cômputo dos valores recebidos a título de reenquadramento judicial, já que tal verba faria parte do subsídio.

No entanto, ao analisar o processo originário do título executivo em debate (MS n. 8016794-81.2019.8.05.0000), observa-se que o Estado da Bahia em nenhum momento suscitou que a referida parcela fosse considerada quando da implantação do piso nacional, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, quando já convalidado o título executivo.
Com efeito, incumbia ao Estado da Bahia, antes da formação do título executivo, alegar toda a matéria de defesa que pudesse obstar a pretensão inicial.
De se gizar, por oportuno, que a parte dispositiva do título executivo não teceu qualquer ressalva no que se refere à implementação do piso nacional atrelado a incorporação de vantagens pessoais, tão somente consignando que o subsídio deverá ser aquele definido como Piso Nacional do Magistério, razão pela qual, como dito, não se revela possível o revolvimento da matéria em sede de cumprimento de sentença.
Em situação semelhante, transcrevo precedente do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES AO REAJUSTE. NÃO OCORRÊNCIA DE FATO NOVO. COISA JULGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É impossível, na fase executiva, impor-se limite ao reajuste concedido em razão de incorreta conversão dos vencimentos para URV, se a citada reestruturação de carreira ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão, e não se alegou a matéria na ação de conhecimento. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1881541/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 21/09/2020).
Em casos análogos, esta Seção Cível de Direito Público já fixou entendimento, in verbis:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA. DOCUMENTO COLACIONADO POSTERIORMENTE. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. PROCESSO DE ORIGEM ELETRÔNICO. DEFESA REALIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8039483-51.2021.8.05.0000, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. VIABILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ABATIMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS PERCEBIDAS PELO SERVIDOR. DESCABIMENTO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. CRÉDITO QUE SE SUBMETE AO REGIME DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU DE PRECATÓRIOS. INVIABILIDADE DE ESTUDO NO CASO CONCRETO. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Considerando que a Exequente distribuiu ações distintas para cumprimento da obrigação de fazer e pagar, optei inicialmente por suspender o andamento desta última, para evitar decisões conflitantes, hipótese que deve motivar o afastamento da preliminar de conexão. 2. Afasta-se também a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o Acórdão que motivou o cumprimento de sentença não estabeleceu nenhuma delimitação temporal para o momento de filiação dos servidores. 3. A Exequente, por seu turno, demonstrou a sua condição de filiada, inexistindo nos autos elementos que façam comprovação em sentido contrário, estando caracterizada, portanto, a legitimatio ad causam. 4. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). 5. Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. 6. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. 7. Embora o Executado defenda a inviabilidade de pagamento mediante folha suplementar, a presente Demanda objetiva o cumprimento de uma obrigação de fazer, sendo inócua, por conseguinte, esta discussão, cuja aplicabilidade só seria possível caso existissem valores a serem pagos pelo Ente Estatal. 8. Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada. 9. Honorários fixados em favor do patrono da parte Exequente, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8024807-98.2021.8.05.0000, Relator: RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. PREJUDICADO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1 – O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.” Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. 2 – Considerando-se que o julgamento a ser proferido no presente feito poderá influir no pedido relativo à obrigação de pagar, já foi determinada a suspensão da tramitação da execução de obrigação de pagar, conforme decisão constante do ID 26110793 dos autos do processo nº 8030511-92.2021.8.05.0000 em que litigam as mesmas partes, restando prejudicado o pedido de reunião das execuções. 3 – Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. Aduz a parte Executada, nesse sentido, que “a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação.” Examinando o título executivo, constata-se que o Estado da Bahia em nenhum momento suscitou que a referida parcela fosse considerada quando da implantação do piso nacional, restando ve-

dado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, quando já convalidado o título executivo.4 – REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8030509-25.2021.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).
IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. TÍTULO EXEQUENDO DEVIDAMENTE ACOSTADO AOS AUTOS. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITIMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. VALOR DA CAUSA CALCULADO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO EM UM ANO – OBRIGAÇÃO DE PRAZO INDETERMINADO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. Em que pese afirmação em sentido contrário do ente executado, a parte autora desincumbiu-se do ônus de trazer o título exequendo quando acostou aos autos cópia integral de todo o processo da ação mandamental coletiva. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoria e não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. Impugnação ao valor da causa afastada em virtude de expressa previsão legal. Em ações que tenham por objeto obrigações de trato sucessivo, com prazo indeterminado, o valor da causa deve ser auferido pelo proveito econômico a ser obtido em um ano. Valor da causa mantido. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado como piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8023994-71.2021.8.05.0000, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 11/02/2022).
Outrossim, o contracheque da parte Exequente traz a composição dos seus ganhos, a revelar que a percepção mensal da parte autora é formada de vencimento e VPNI (Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis), dentre outras vantagens, devendo o piso nacional incidir, conforme determinou o título exequendo, sobre o primeiro (vencimento) e não sobre o valor global (remuneração).
Dito isto, conclui-se que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo tem como consequência a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte exequente, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000.
2.2. Do pagamento através de folha suplementar
O impugnante aventa a impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer.
No entanto, entendo que não se aplica a estes autos, o teor do Tema 45 do STF, uma vez que a presente execução não se trata de provisória, mas definitiva em função do título judicial coletivo formado nos autos do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000.
Ademais, suplantando qualquer debate sobre o tema, o Pretório Excelso, ao analisar o Agravo Regimental interposto na Reclamação n. 61531, ajuizada pelo Estado da Bahia no bojo do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, que apreciou os termos da liquidação do piso nacional, manteve a decisão do Ministro Relator, julgando procedente o pedido “para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)”, em Acórdão que restou assim ementado:
AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADPF 250/DF. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIAS. DESPROVIMENTO. I – No caso, constatou-se a violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF 250/DF, indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV. II – A reclamação proposta por violação de entendimento firmado em julgamento de ADPF não exige o esgotamento de instância. III – Agravo regimental desprovido. (Rcl-AgR n.61531. Relator: MIN. CRISTIANO ZANIN DJE publicado em 29/09/2023. Divulgado em 28/09/2023). (grifos aditados)
Nessa esteira, o Supremo reafirmou a sua jurisprudência quanto à inviabilidade de pagamento via folha suplementar nos moldes em que requerido pela parte exequente, já que tal débito também se submete ao regime de precatórios.
3. Dos ônus de sucumbência

Muito embora não caiba a fixação de honorários no julgamento da ação principal, qual seja, do Mandado de Segurança Coletivo, por força do que dispõe o art. 25, da Lei n. 12.016/09, por outro lado, na forma a jurisprudência consolidada do STJ, é devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. 1. É devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de mandado de segurança. Inteligência da Súmula 345/STJ. Precedente: AgInt no AREsp 1.226.407/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/10/2018. 2. A disposição contida no art. 85, § 7º, do CPC de 2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345/STJ (RESP n. 1.648.498/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Corte Especial, DJe: 27/6/2018). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 933746 SP 2016/0153497-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SÚMULA 345⁄STJ. O ART. 85, § 7o. DO CÓDIGO FUX NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 345⁄STJ, DE MODO QUE SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS PROCEDIMENTOS INDIVIDUAIS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA, AINDA QUE NÃO IMPUGNADOS E PROMOVIDOS EM LITISCONSÓRCIO. RESP. 1.648.498⁄RS, MIN. GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, DJE 27.6.2018. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A questão em debate cinge-se à possibilidade de fixação de honorários na execução de sentença proferida em Ação Coletiva. 2. O entendimento adotado no acórdão impugnado diverge da orientação desta Corte Superior de que são devidos honorários nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, nos termos da Súmula 345⁄STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.099.033⁄PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 2.9.2014; AgRg no REsp. 1.092.791⁄RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 11.6.2014. 3. A Corte Especial, ao julgar o REsp. 1.648.498⁄RS, Rel. Min.

GURGEL DE FARIA, representativo de controvérsia, concluiu que a disposição contida no art. 85, § 7o., do Código Fux não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. 4. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.226.407⁄SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º⁄10⁄2018).

Na espécie, tem lugar a regra do art. 86, § único, do Código de Ritos, uma vez que o Estado da Bahia restou vencido na maior parte de suas insurgências:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Na hipótese vertente, trata-se de execução contra a fazenda pública, de uma obrigação de fazer com prazo indeterminado, da qual não é possível inferir o valor exato do proveito econômico obtido, pelo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser realizada com base no valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, do CPC:

Art. 85. (omissis)

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I – os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II – não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III – não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV – será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

Vale ressaltar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1136454 representativo da controvérsia (Tema 973), já consolidou entendimento no sentido de que “O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.”

Dessa forma, analisando-se a complexidade da causa, o tempo a ela dedicado, a qualidade técnica das peças processuais, bem como a procedência, parcial, da impugnação do Estado, julgo por fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do causídico atuante nestes autos.

4. Da conclusão

Ante o exposto, com lastro nos artigos 926 e 927 do CPC, profiro julgamento monocrático no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES DE NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO e ILEGITIMIDADE ATIVA E, NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para afastar a tese de pagamento de valores via folha suplementar, determinando, contudo, que o Estado da Bahia cumpra obrigação de fazer consistente em conformar o vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, condenando-o, ainda, no pagamento da verba sucumbencial ora arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa apontado no exórdio.

Em derradeiro, advirta-se às partes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatório; ensejará a aplicação das multas processuais previstas no §4º do art. 1.021 e no §2º do art. 1.026, ambos do CPC.

Decorrido o prazo para recurso, certifique-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8026473-37.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Advogado: Cibele Andrade Pessoa De Freitas (OAB:BA58786-A)
Espólio: Ozeni Neves Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Superintendente Da Suprev - Gestor Do Fundo Financeiro De Prev. Social

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8026473-37.2021.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CIBELE ANDRADE PESSOA DE FREITAS (OAB:BA58786-A)
ESPÓLIO: OZENI NEVES PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
Mk7
DECISÃO
Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA, contra decisão de ID 56256402 dos autos principais, a qual deferiu o pedido de OZENI NEVES PEREIRA de pagamento de honorários contratuais com desconto em folha de pagamento.
Irresignado, o AGRAVANTE alega que inexiste previsão legal para desconto de honorários em folha de pagamento, havendo violação ao regime de débitos do poder público por meio de precatório.
Obtempera que “o ajuste firmado entre as partes nitidamente contraria o regime de débitos do poder público por meio de RPV e precatório, conforme determina o art. 100 da CF, já que adianta de forma inconstitucional valores que apenas seriam devidos muito posteriormente quando da expedição de eventuais requisitórios ou ofícios para pagamento de RPV.”
Menciona que “este nobre Juízo monocrático proferiu a r.Decisão de maneira equivocada, sem demonstrar o que distingue o caso concreto do entendimento do STJ, que ensejou o afastamento do art. 22 §4º da Lei Federal 8.906/1994.”
Requer à atribuição de efeito suspensivo até pronunciamento definitivo deste MM. Juízo ad quem.
Pede o provimento do recurso.
Eis o relato do essencial. Decido.
De partida, sobre a atribuição de efeito suspensivo aos recursos, preleciona o Código de Processo Civil quanto aos requisitos cumulativos:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Na hipótese, não vislumbro, a princípio, a probabilidade do provimento do recurso, pois ausente qualquer violação ao regime de precatórios, uma vez que fora determinado desconto na folha de pagamento do servidor, com os honorários contratuais sendo liquidados diretamente pelo constituinte; e não pela Fazenda Pública. A propósito, nesse sentido, já decidiu o STJ:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. ORDEM DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, em fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 07/06/2013 e concluso ao Gabinete em 02/09/2016. Julgamento pelo CPC/73. 2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a possibilidade de se determinar o bloqueio em folha de pagamento de 5 % (cinco por cento) dos proventos de aposentadoria da recorrida, para o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência devidos ao recorrente. 3. Se, de um lado, a garantia da impenhorabilidade constitui-se em uma limitação aos meios executivos, em prol da preservação do mínimo patrimonial indispensável à vida digna do devedor (art. 649, IV, do CPC/73); de outro, o legislador não se olvidou de proteger a dignidade do credor, ao privilegiar a efetividade da tutela jurisdicional quando se tratar de obrigação que envolva o próprio sustento deste (art.

649, § 2º, do CPC/73). 4. O STJ, reconhecendo que os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia, admite a possibilidade de penhora de verbas remuneratórias para a satisfação do crédito correspondente. 5. É possível determinar o desconto em folha de pagamento do devedor para conferir efetividade ao direito do credor de receber a verba alimentar. 6. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1440495 DF 2014/0050907-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/02/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2017).
Veja-se, ademais, que solução semelhante já fora adotada por este Relator nos autos do MS n. 8018177-94.2019.8.05.0000, conforme pronunciamento judicial de ID 44660263 ali constante, sem que houvesse qualquer insurgência do Estado da Bahia.
No mais, tampouco visualizo perigo de dano, eis que, como dito, a determinação fora para que o montante a título de honorários contratuais incidisse, diretamente, na remuneração/folha de pagamento do servidor, sem qualquer prejuízo aparente para a Fazenda Pública.
Conclusão.
Ante o exposto, sem que esta decisão vincule meu julgamento final, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, posto que ausente os requisitos cumulativos do art. 995, § único do CPC.
Em tempo, intime-se a parte agravada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o agravo interno, a teor do art. 1.021, §2º do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8030231-87.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edivaldo Pereira Lima Filho
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030231-87.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDIVALDO PEREIRA LIMA FILHO
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDIVALDO PEREIRA LIMA FILHO, policial militar da reserva, em face de ato do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA para, em epítome, sejam os impetrados obrigados a ajustar a CET paga nos proventos do impetrante para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento).
A segurança foi concedida "...para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante em receber em seus proventos a parcela CET ou GCET de acordo com o percentual previsto para a patente de 1º Tenente, hoje no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) com pagamento das diferenças existentes desde a impetração, cujos valores devem ser corrigidos pelo IPCA-E, com juros pela caderneta de poupança até 08/12/2021 e com correção na forma estabelecida pela EC 113/2021, a partir de 09/12/2021. Ficam ressalvados valores já percebidos, que devem ser abatidos no momento dos cálculos.".
No evento 46694573 e seguintes o Estado apresentou documentos demonstrando o cumprimento da obrigação de fazer.
Nos eventos 53005490 e 53005491 a parte impetrante pediu execução de valores retroativos com apresentação de cálculos no importe de R$ 16.926,10 (dezesseis mil, novecentos e seis reais e dez centavos).
Intimado para apresentar impugnação, o Estado da Bahia deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de ID 57764204.
É o que importa relatar. Decido.
Em vista da ausência de impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS da parte exequente de evento 53005491, reconhecendo devida a importância de R$ 16.926,10 (dezesseis mil, novecentos e seis reais e dez centavos), extinguindo a execução com julgamento do mérito e determino a expedição da competente RPV para pagamento dos referidos valores.

Transitada em julgado a presente decisão, deve a parte credora diligenciar, junto à Douta Secretaria a expedição do competente requisitório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8003621-87.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ronaldo Menezes Da Silva
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003621-87.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RONALDO MENEZES DA SILVA
Advogado(s): MANUELA CASTOR DOS SANTOS (OAB:BA34409-A), JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Decorrido o prazo deferido nos termos da decisão monocrática do ID n. 52201946, renove-se a intimação impetrante/exequente para que, no prazo improrrogável de 05 (dez) dias, informe se perfez o cumprimento do acórdão do ID n. 7735905, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 01 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8032484-19.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Paulo Alex Santos Souza
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8032484-19.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PAULO ALEX SANTOS SOUZA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, etc.

Considerando o arguido no petitório do ID n. 52989336, defiro o requerimento de dilação do prazo para o impetrante informar o cumprimento do acórdão do ID n. 44012924, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 01 de março de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8043172-06.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcio Antonio Pereira Macedo
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8043172-06.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA MACEDO
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Pedido de Cumprimento de Acórdão, ID n. 56416976, formulado por Márcio Antônio Pereira Macedo, em desfavor do Estado da Bahia, visando o cumprimento de obrigação de pagar, consoante acórdão prolatado, pela Colenda Seção Cível de Direito Público, no ID n. 45277483.

Assim, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador-Geral, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o Pedido de Cumprimento do Acórdão do ID n. 56416976.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.
Salvador, 01 de março de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos

Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8032230-75.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Carlos Costa Da Paixao
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8032230-75.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS COSTA DA PAIXAO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Pedido de Cumprimento de Acórdão, ID n. 55167834, formulado por Antônio Carlos Costa da Paixão, em desfavor do Estado da Bahia, visando o cumprimento de obrigação de pagar, consoante acórdão prolatado, pela Colenda Seção Cível de Direito Público, no ID n. 45277483.

Assim, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador-Geral, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o Pedido de Cumprimento do Acórdão do ID n. 55167834.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.
Salvador, 01 de março de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8036720-43.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Isaias Gomes Teixeira
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940-A)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036720-43.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ISAIAS GOMES TEIXEIRA
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940-A), CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA-66349-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Pedido de Cumprimento de Acórdão, ID n. 50388815, formulado por Isaías Gomes Teixeira, em desfavor do Estado da Bahia.

No ID n. 52201933, despacho determinando a intimação do Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador-Geral, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, tendo o prazo de manifestação transcorrido in albis, consoante certidão do ID n. 56419136 da Secretaria da Seção Cível de Direito Público.
É o breve Relatório. Decido.
Considerada que a não apresentação de Impugnação ao Pedido de Cumprimento de Acórdão pelo Estado da Bahia, segundo certidão do ID n. 56419136, homologo os cálculos do ID n. 50388816 no importe de R$11.985,75 (onze mil novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) do qual serão abatidas as deduções legais pertinentes.

Outrossim, no que pertine aos honorários advocatícios de sucumbência, necessário esclarecer que se tratando a hipótese de Pedido de Cumprimento de Acórdão prolatado em Mandado de Segurança Individual, descabida a condenação do Ente Estatal. À propósito, o precedente do Tribunal da Cidadania:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 105/STJ. JULGADOS DO STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 25 da Lei 12.016/2009 assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. 2. No processo de mandado de segurança, não cabem honorários advocatícios, na esteira do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105/STJ, não havendo ressalva à fase de cumprimento de sentença. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.931.193/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1.849.248/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 06/10/2020 . 3. Embora a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tenha firmado a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345/STJ), inclusive nos mandados de segurança coletivos (vide AgInt no AREsp 1.236.023/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/08/2018), a ratio decidendi desse posicionamento se deve à natureza genérica das sentenças proferidas em tais demandas, a exigir do patrono do exequente, além da individualização e liquidação do valor devido, a demonstração da titularidade do exequente em relação ao direito material, o que revela o alto conteúdo cognitivo existente nessas execuções, situação diversa da enfrentada no presente caso, que trata do cumprimento de título judicial oriundo de ação mandamental individual. 4. Tratando-se de mero incidente visando ao acertamento da ordem judicial concessiva da segurança, não há como se afastar a incidência do art. 25 da Lei 12.016/2009. 5. Agravo interno do particular a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1968010 DF 2021/0328702-0, Data de Julgamento: 09/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2022). Grifos acrescidos.

Por fim, operado o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Seção Cível de Direito Público providencie a expedição da requisição de pequeno valor/RPV.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 01 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8023832-08.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Raiueder Dos Santos Teles

Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023832-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RAIUEDER DOS SANTOS TELES
Advogado(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A), LUCIANA CARVALHO LEAL registrado(a) civilmente como LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde na Secretaria da Seção Cível de Direito Público o julgamento do Agravo Interno nº 8023832-08.2023.8.05.0000.1.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8024233-07.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Andrea Beatriz Britto Villas Boas
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Edilton Oliveira Sampaio
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Israel Caetano
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Jose Bizerra Lima Irmao
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Maria Conceicao Dantas Rios
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Marilia Scharles Lopes Fialho
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Mario Cesar De Franca Pinheiro
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Nelson De Oliveira Sobrinho
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Sandra Maria Souza Cotrim
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Telma Pires Cidade De Souza
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Zilmar Da Silva Vieira
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8024233-07.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ANDREA BEATRIZ BRITTO VILLAS BOAS e outros (10)
Advogado(s): VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos percebe-se que a matéria tratada está englobada pela recente ordem de suspensão nacional exarada pelo Colendo STJ nos autos do REsp 1.985.037/RJ e do REsp 1.978.629/RJ - Tema 1169/STJ.
À propósito:
EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO COLETIVO. 1. Delimitação da controvérsia: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação? da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), em conjunto com os REp 1.978.629/RJ e 1.985.491/RJ.
Ainda:
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RIST J) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”. E, por maioria, suspender a tramitação, em todo território nacional, de processos que versem sobre a mesma matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Quanto à afetação, os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. (Grifos acrescidos).
Assim, em nome da máxima constitucional do contraditório e no princípio da cooperação, INTIMEM-SE as PARTES para querendo se manifestarem sobre a suspensão do curso do presente processo até julgamento definitivo do REsp 1.985.037/RJ e do REsp 1.978.629/RJ - (Tema 1169/STJ), no prazo de 15 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8013198-16.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edmundo Passos Tavares
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382-A)
Advogado: Carlos Soares Cardoso Junior (OAB:BA74374)
Advogado: Rafaela Andrade Morais (OAB:BA76590)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013198-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDMUNDO PASSOS TAVARES
Advogado(s): CARIM ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA40382-A), KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA48512-A), CARLOS SOARES CARDOSO JUNIOR (OAB:BA74374), RAFAELA ANDRADE MORAIS (OAB:BA76590)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Policial Militar da reserva remunerada, contra suposta omissão ilegal, figurando como autoridades impetradas o Secretário de Administração do Estado da Bahia e o Comandante Geral da Polícia Militar.
Requer a concessão da gratuidade, ao argumento de não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais.
É o relatório.
Observa-se que as custas iniciais do mandado de segurança, de acordo com a tabela de 2024 é R$ 384,52 (trezentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), acrescidas de R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos) a título de citação por via eletrônica.
O último contracheque juntado pelo impetrante, de dezembro de 2023, indica ter ele recebido proventos líquidos de R$ 7.409,69 (sete mil quatrocentos e nove reais e sessenta e nove centavos) (ID 57991266), a revelar capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais.
Assim, INDEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita, devendo o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção deste mandado de segurança.
Publique-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8013205-08.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Paulo Sergio Santos Oliveira
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013205-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: PAULO SERGIO SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA56314-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de execução de título judicial, extraído da Ação de Mandado de Segurança Coletivo n. 0003818-23.2015.8.05.0000, requerendo, o exequente, o cumprimento da obrigação de pagar os valores referentes ao Auxílio-Transporte deferidos no título exequendo, requerendo, também, a condenação dos Estado em honorários advocatícios.
Tocante ao pleito de assistência judiciária gratuita, observa-se que o exequente juntou contracheques antigos. Os últimos acostados foram do ano de 2018, os quais não permitem a verificação da alegada incapacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais.
Assim, FICA INTIMADO o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, além da juntar contracheques atuais (2024), acostar a última declaração do imposto de renda, ou comprovante de sua isenção, documentos esse que possibilitarão verificar a necessidade do benefício pleiteado, sob pena de ser ele indeferido.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8031098-80.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Marlucia Almeida Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031098-80.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARLUCIA ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
No ID 56605151, o Estado da Bahia se manifestou sobre a petição e os documentos acostados nos IDs 49948817 a 49950125, que tratam de apresentação de valores e pedido de expedição de precatório/RPV. Em seus argumentos, sustentou a impossibilidade de pagamento de valores em folha suplementar, além de informar “que não apresentará impugnação aos cálculos ID 49950124, no valor de R$24.652,12 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) e ID 49950125, no valor de R$16.638,53 (dezesseis mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos).
Observa-se que na referida petição (ID 49948817), o advogado da exequente apresenta os sobreditos valores e renuncia ao que exceder a 10 (dez) salários mínimos, a fim de receber a quantia que sobejar por intermédio de RPV.
Ocorre que, da análise da procuração colacionada no ID 32293348, inexiste poder especial outorgado ao patrono da exequente, permitindo renúncia de crédito.
Observe-se que a parte autora tem um crédito definido, sendo que a renúncia de valores que o compõe extrapola os poderes que foram conferidos ao advogado, não se confundindo com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.
Assim, com base no art. 139, c/c o art. 104, ambos do CPC/2015, FICA INTIMADA a exequente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar instrumento de mandato (procuração), devidamente assinado pela outorgante, contendo poder especial para renunciar ao crédito reconhecido nestes autos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador, 01 de março de 2024.
DES. MANUEL CANEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8019250-62.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Neuza Souza Gomes
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019250-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: NEUZA SOUZA GOMES
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Informado o pagamento do RPV em favor da sociedade empresária, conforme petição colacionada no ID 56490756, DETERMINO, na esteira do que dispõe o Provimento Conjunto deste Tribunal nº. CGJ/CCI-19/2023, o sobrestamento do trâmite desta demanda, até que seja informada a quitação do débito.
Publique-se.
Salvador, 01 de março de 2024.
DES MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8035185-45.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adilson Silva Dos Santos
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035185-45.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADILSON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Com base no art. 10 do CPC/2015, FICA INTIMADO o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as preliminares alçadas na defesa do Estado da Bahia, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador, 01 de março de 2024.
DES MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8012347-74.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Delmi De Sousa Santos
Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012347-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DELMI DE SOUSA SANTOS
Advogado(s): FABRICIO PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA60727-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por DELMI DE SOUSA SANTOS contra omissão reputada ilegal do Secretário de Administração do Estado da Bahia, em não implantar a gratificação por Condições Especiais de Trabalho na sua remuneração. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em seguida, relatou que, em 08/06/1981, integrou as fileiras da Polícia Militar do Estado da Bahia; que foi transferido para inatividade em 25/08/2010 e passou a receber os proventos de 1º Tenente PM; que os militares que ocupam o posto de 1º Tenente PM recebem em suas remunerações, mensalmente, a gratificação da CET no percentual de 125%, contudo o Impetrante, que recebe a remuneração com base no posto de 1º Tenente PM, não percebe a referida gratificação no percentual legal. Com base nisso, pleiteou, em sede de liminar, que o impetrado seja compelido a conceder a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 125%. No mérito, pediu a segurança definitiva.
Pois bem.
Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista os contracheques acostados à inicial que indicam que o impetrante percebe renda mensal líquida no valor de R$ 3.613,64.
O impetrante argumenta que recebe a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual abaixo ao dos oficiais, quando deveria estar recebendo 125%, tendo em vista que hoje seus proventos são pagos com base no posto de 1º Tenente.
Observa-se que há impeditivo legal para a concessão da liminar, nos termos perseguidos.
Muito embora seja possível medida liminar em mandado de segurança contra a Fazenda Pública, a sua concessão sofre determinadas limitações legais, dentre as quais a de ser inadmissível o provimento de urgência quando a medida esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação, nos termos da Lei nº 8.437/92, art. 1º, § 3º.
Ademais, conquanto se possa vislumbrar traços da verossimilhança das suas alegações, não resta demonstrado o perigo da demora na situação, pois o impetrante vem auferindo os proventos sem a CET desde o seu ingresso na inatividade, sem que isso lhe acarrete prejuízo irreparável.
Não bastasse, sendo o impetrante vencedor nesta ação mandamental, o alegado direito à percepção da verba intentada será efetivado em provimento definitivo.
Anote-se que a implementação da CET no percentual de 125%, como requer o impetrante, representa um acréscimo a ser custeado antecipadamente pela Administração Pública, quando o direito ainda será discutido no mérito, o que deve ser evitado, diante da ausência cumulativa dos requisitos da concessão da liminar.
Assim, além de ocorrer o aumento de gasto antecipadamente, pela Administração, o que deve ser evitado, em nome do resguardo do interesse público, não se vislumbra um perigo da demora em desfavor do impetrante, quando pode aguardar até o final da demanda, a fim de auferir o acréscimo perseguido.
Destarte, apesar do cunho previdenciário da demanda, por se tratar de inativo, não se alberga a exceção vindicada, a autorizar o pagamento antecipado de valores pela Administração, em sede de liminar, quando a necessidade não está em favor do impetrante, mas, sim, da proteção reclamada pelo interesse público.
Nesses termos, INDEFIRO o pleito liminar.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que preste, no decênio legal, as informações que entender necessárias.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia, por meio do Procurador Geral do Estado, para, querendo, ingressar no feito.
Após as informações e o pronunciamento do Ente Estatal, ou as devidas certificações de ausência de manifestações, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça, a fim de que se manifeste, ressaltando que, na hipótese de requerimento de diligência, deverá o ilustre membro do Parquet posicionar-se também sobre o mérito da demanda.
Por motivo de celeridade e economia processual, serve a presente decisão como mandado de notificação, citação e ofício.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Salvador, 02 de março de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8012393-63.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Diego De Oliveira Silva
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012393-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: DIEGO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença formulado por DIEGO DE OLIVEIRA SILVA, em face do Mandando de Segurança coletivo tombado sob o nº 0003818-23.2015.8.05.0000, movido pela Associação de Policiais, Bombeiros e de seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA, e de relatoria do Des. Baltazar Miranda Saraiva, no qual se concedeu a segurança para "condenar o Estado da Bahia a implantar nos contracheques dos associados do impetrante o auxílio transporte, utilizando como parâmetro os critérios especificados no citado Decreto, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação, conforme previsto no artigo 92, inciso V, alínea "h" da Lei nº. 7990/2001".
Diante dos contracheques acostados à inicial (id. 57733812), defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo exequente.
Determino ainda, a intimação do Estado da Bahia para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença formulado pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 535 do NCPC.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, 02 de março de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8013171-33.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Tarcisio Farias Aragao Sales
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013171-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: TARCISIO FARIAS ARAGAO SALES
Advogado(s): JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA56314-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença formulado por TARCISIO FARIAS ARAGAO SALES, em face do Mandando de Segurança coletivo tombado sob o nº 0003818-23.2015.8.05.0000, movido pela Associação de Policiais, Bombeiros e de seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA, e de relatoria do Des. Baltazar Miranda Saraiva, no qual se concedeu a segurança para "condenar o Estado da Bahia a implantar nos contracheques dos associados do impetrante o auxílio transporte, utilizando como parâmetro os critérios especificados no citado Decreto, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação, conforme previsto no artigo 92, inciso V, alínea "h" da Lei nº. 7990/2001".
Diante dos contracheques acostados à inicial (id. 57987910), defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo exequente.
Determino ainda, a intimação do Estado da Bahia para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença formulado pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 535 do NCPC.

Intime-se. Publique-se.
Salvador, 02 de março de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8012759-05.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Alonso Mendes Filho
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012759-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ALONSO MENDES FILHO
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença formulado por ALONSO MENDES FILHO, em face do Mandando de Segurança coletivo tombado sob o nº 0003818-23.2015.8.05.0000, movido pela Associação de Policiais, Bombeiros e de seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA, e de relatoria do Des. Baltazar Miranda Saraiva, no qual se concedeu a segurança para “condenar o Estado da Bahia a implantar nos contracheques dos associados do impetrante o auxílio transporte, utilizando como parâmetro os critérios especificados no citado Decreto, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação, conforme previsto no artigo 92, inciso V, alínea “h” da Lei nº. 7990/2001”.
Diante dos contracheques acostados à inicial (id. 57837566), defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo exequente.
Determino ainda, a intimação do Estado da Bahia para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença formulado pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 535 do NCPC.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, 02 de março de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8012843-06.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Celia Barreto Santos
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012843-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

ESPÓLIO: CELIA BARRETO SANTOS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença formulado por CELIA BARRETO SANTOS em face do Mandando de Segurança coletivo tombado sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, movido pela Associação Dos Funcionários Públicos Do Estado Da Bahia - AFPEB, de relatoria da Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, no qual se concedeu a segurança para "assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo."
Diante do contracheque acostado aos autos (id. 57880322), defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela exequente.
Determino ainda, a intimação do Estado da Bahia para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença formulado pela exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 535 do NCPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de março de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8013032-81.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Valdestino Batista Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013032-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALDESTINO BATISTA DA SILVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença formulado por VALDESTINO BATISTA DA SILVA, em face do Mandando de Segurança coletivo tombado sob o nº 0003818-23.2015.8.05.0000, movido pela Associação de Policiais, Bombeiros e de seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA, e de relatoria do Des. Baltazar Miranda Saraiva, no qual se concedeu a segurança para "condenar o Estado da Bahia a implantar nos contracheques dos associados do impetrante o auxílio transporte, utilizando como parâmetro os critérios especificados no citado Decreto, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação, conforme previsto no artigo 92, inciso V, alínea "h" da Lei nº. 7990/2001".
Diante dos contracheques acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo exequente.
Determino ainda, a intimação do Estado da Bahia para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença formulado pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 535 do NCPC.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, 02 de março de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8032205-28.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Hezir Dourado Vitoria
Advogado: Uildeman Franco De Oliveira (OAB:BA28026-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8032205-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: HEZIR DOURADO VITORIA
Advogado(s): UILDEMAN FRANCO DE OLIVEIRA (OAB:BA28026-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Consoante o disposto no art. 53, inciso V, do RITJBA, determino vistas dos autos à douta Procuradoria de Justiça.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 02 de março de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8048495-55.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Welma Deolinda Pinto Fernandes
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048495-55.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: WELMA DEOLINDA PINTO FERNANDES
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da documentação acostada no id. 53231951, queira a Sra. Secretária adotar as providências no sentido de encaminhar à Presidência deste E. Tribunal o ofício requisitório, contendo as cópias das peças essenciais, para formação de precatório alimentar em favor da exequente, com destaque dos honorários advocatícios, conforme petitório de id. 53231951, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como o disposto no art. 910, § 1º, do CPC c/c arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358 do Regimento Interno desta Corte.
Determino, por conseguinte, que depois de cumpridas as formalidades, sejam os autos arquivados.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, 02 de março de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8013327-21.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Rubistele Silva Passos Santana
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013327-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: RUBISTELE SILVA PASSOS SANTANA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Na presente demanda, RUBISTELE SILVA PASSOS SANTANA pretende promover execução individual de mandado de segurança coletivo (8016794-81.2019.8.05.0000) para que lhe seja paga indenização correspondente à conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada.
Todavia, aparentemente essa mesma pretensão está sendo exercida no feito tombado sob o no 8013322-96.2024.8.05.0000.
Desse modo, intime-se a requerente para que, em prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre possível existência de litispendência.

Publique-se para efeitos de intimação.

Cumpra-se.

Salvador, 01 de março de 2024.

DES. JOSÉ CICERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8013608-74.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Clovis Antonio De Carvalho Junior
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013608-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CLOVIS ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR

Advogado(s): FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA47370-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, cumpre salientar que o exequente pleiteou o benefício da gratuidade da justiça sob a alegação de que não poderia arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência, o que ora defiro, nos termos dos arts. 99 do CPC/2015, tendo em vista que juntou documentos autos, que evidenciam a vulnerabilidade econômica que alega vivenciar.
Determino a intimação do ESTADO DA BAHIA para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, tudo nos termos do art. 535 do CPC.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 03 de março de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8012983-40.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Arley De Oliveira
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012983-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ARLEY DE OLIVEIRA
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença formulado por ARLEY DE OLIVEIRA, em face do Mandando de Segurança Coletivo, tombado sob o nº 0003818-23.2015.8.05.0000, movido pela Associação de Policiais, Bombeiros e de seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA, de relatoria do Des. Baltazar Miranda Saraiva, no qual se concedeu a segurança para “condenar o Estado da Bahia a implantar nos contracheques dos associados do impetrante o auxílio transporte, utilizando como parâmetro os critérios especificados no citado Decreto, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação, conforme previsto no artigo 92, inciso V, alínea “h” da Lei nº. 7990/2001”.
Diante dos contracheques acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo exequente.
Assim, determino a intimação do Estado da Bahia para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença formulado pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 535 do CPC.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, 02 de março de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8013085-62.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Niviane Oliveira De Souza
Advogado: Joselia Sacramento De Jesus Almeida (OAB:BA53820-A)
Impetrado: Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013085-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NIVIANE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): JOSELIA SACRAMENTO DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA53820-A)
IMPETRADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NIVIANE OLIVEIRA DE SOUZA contra ato reputado ilegal do SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consistente no indeferimento do seu pedido de concessão de licença remunerada para cursar programa de Pós-Graduação.
Inicialmente, requer o benefício da justiça gratuita, ao argumento de que não tem condições de arcar com as custas judiciais provenientes da presente ação, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
Em suas razões, relata que é servidora pública concursada do Estado da Bahia, sob a matrícula de nº 11.539.261, lotada na Escola Estadual Andrelina Eufrázia de Jesus Reis, situada no distrito de Itamarati, cidade de Ibirapitanga-Bahia, CEP 45.500-000; que solicitou por meio de RDV- Requerimento de Direitos e vantagens a Licença remunerada para cursar Pós-Graduação na modalidade Mestrado Profissional em Ensino e Relações Étnico-Raciais na Universidade Federal do Sul da Bahia- UFSB no período de abril de 2023 a março de 2025, juntando a este toda a documentação comprobatória da Portaria de aprovação e declaração matrícula, quadro de horários e calendário de aulas do Mestrado, junto com os documentos requeridos pela Secretaria de Estado da Bahia para concessão da referida licença; que fez a juntada da Declaração de vínculo e de Atestado de substituição demonstrando a existência de profissional apto a substituir a servidora pelo período de afastamento da licença, emitida pela Diretora Escolar Sra. Giane Rosa de Oliveira.
Ressalta que o Núcleo Territorial de Educação, solicitou da Direção Escolar uma Declaração detalhada de professional excedente para substituição da servidora; que a Direção Escolar emitiu uma Declaração ao NTE e demais departamentos, informando a disponibilidade do servidor VALDENILTON JOSÉ DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 92052027, lotado com 40 horas semanais na também Escola Andrelina Eufrázia de Jesus Reis, para assumir em substituição a servidora Impetrante deste MS, e declarou que o servidor Péricles Matias Santos, matrícula 11.533.005-5 qual reassumiu as funções pós mestrado já se encontrava na Unidade Escolar a disposição para assumir o Sr. Valdenilton José dos Santos, que assumiu a vaga da Impetrante.
Informa que a solicitação administrativa recebeu declaração favorável de Escola Estadual Andrelina Eufrázia de Jesus Reis; que existem professores substitutos a fim de evitar prejuízo aos trabalhos desenvolvidos na Unidade Escolar supracitada, bem como, encontra-se sem carga horária definida, demonstrando que está excedente na Unidade Escolar, o que não trará prejuízo à Escola, demonstrando pois, que a negativa do Estado só a prejudica quanto a não concessão da licença para cursar o Mestrado Profissional.
Salienta que a Autoridade Coatora indeferiu o requerimento administrativo protocolado, sob o argumento de que a unidade escolar em que se encontra lotada não dispõe de professor substituto para assumir a carga horária da mesma; que mesmo com a negativa administrativa da Secretaria de Educação do Estado da Bahia, em meio a todas as dificuldades inerentes ao cumprimento da carga horária profissional e acadêmica, manteve sua produtividade exemplar ao longo do período; que todas essas ações revelam o seu comprometimento para com o seu trabalho e reafirma o bom proveito que trará para toda a Educação da Unidade, a sua licença e especialização profissional a nível de mestrado.
Ressalta que todas as despesas provenientes do afastamento correrão às suas expensas, que não receberá qualquer tipo de bolsa ou auxílio para sua qualificação profissional, sobrevivendo apenas com o seu salário; que a própria professora paga com seus vencimentos as passagens, livros e permanência na Universidade, sem trazer qualquer ônus ao Estado e à Administração Pública.
Sustenta que a conduta do Estado fere direito líquido e certo da IMPETRANTE, eis que sequer há resposta de qualquer Órgão vinculado ao Estado da Bahia, mormente do Secretário da Administração e da Secretária de Educação.
Com base nisso, pleiteia a concessão da medida liminar, para conceder imediatamente sua licença remunerada pelo período de 1 ano, ou seja, até o período de março de 2025 para curso e conclusão de pós especialização MESTRADO PROFISSIONAL EM ENSINO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA- UFSB, sem qualquer prejuízo de seu salário, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo. No mérito, a concessão definitiva da segurança.
É o breve relatório.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com amparo nos arts. 98 e 99 da Lei nº 13.105/2015.
A impetrante pretende a concessão de medida liminar para o fim de obter licença remunerada para afastamento, a fim de cursar Mestrado, pelo período compreendido entre abril de 2023 a março de 2025.
Extrai-se dos autos que o impetrado indeferiu o pedido formulado no processo administrativo nº º 011.7624.2023.0084330-72, sob a justificativa de inexistência de professor substituto para substituir a carga horária do impetrante.
Pois bem.
A lei estadual nº 8.261/2002 (Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia), em seu art. 62, garante aos servidores:

“O docente e demais servidores que exerçam atividade de suporte pedagógico direto à docência devidamente matriculados em cursos de pós-graduação a nível de especialização, mestrado ou doutorado, que tenham correlação com a sua formação profissional e com as atribuições definidas para o cargo que ocupa, poderão ser liberados das atividades educacionais ou técnicas, parcial ou totalmente, sem prejuízo das vantagens do cargo e de acordo com o interesse da Administração”.
O Decreto estadual nº 8.569/2003, que regulamenta a concessão de horários especiais, o afastamento provisório e a liberação dos Professores e Coordenadores Pedagógicos para frequentar curso, estabelece, em seu art. 2º, parágrafo único, alguns requisitos aos quais deve se sujeitar o requerimento do servidor para o afastamento:
Art. 2º - Ao Professor ou Coordenador Pedagógico poderá, excepcionalmente, ser concedido afastamento provisório para frequentar curso de aperfeiçoamento, especialização ou atualização, quando, em razão da natureza e da carga horária do curso, a concessão do horário especial previsto no artigo anterior não se revele satisfatório à frequência regular no curso.
Parágrafo único - Para a concessão do afastamento provisório deverão ser atendidos os seguintes requisitos:
I - o curso deverá ter correlação direta com a formação profissional imprescindível para o exercício do cargo;
II - o curso deverá ter correlação com as atribuições definidas na Lei nº 8.261/02 para o cargo ocupado pelo servidor;
III - a participação do servidor no curso deverá contribuir para a melhoria da qualidade no desempenho das atividades inerentes ao processo de ensino-aprendizagem;
IV - a liberação não deverá interferir no cumprimento do calendário escolar da respectiva unidade onde o servidor desenvolve as atividades educacionais ou técnicas;
V - o afastamento do servidor não deverá ensejar substituição por profissional estranho ao quadro permanente do Magistério Público do Estado;
VI - o afastamento do servidor deverá atender ao interesse da Administração.
A simples leitura dos incisos IV, V e VI supratranscritos revela que a pretensão mandamental ora manejada se sujeita à oportunidade e conveniência da Administração Pública, âmbito no qual não deve imiscuir-se o Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes, salvo se demonstrada flagrante ilegalidade do ato administrativo praticado, o que restou comprovado, a princípio.
É que, a declaração de ID 57958880, fornecida pelo Colégio Estadual Andrelina Eufrázia de Jesus Reis, emitida pela Diretora, Giane Rosa de Oliveira, no dia 29/09/2023, indica a existência de substituto para a função da impetrante na instituição de ensino, o professor efetivo, Valdenilton José de Souza, matrícula 92052027. Igualmente, a declaração de ID 57958884, da mesma instituição, expedida pela Diretora, no dia 06/10/2023, aponta expressamente que o professor Valdenilton será substituído pelo professor, Péricles Matias Santos, que retornara à escola após o fim da sua licença para pós-graduação. Conclui a declaração, ainda, que “(...) a escola não ficará descoberta devido a licença da servidora Niviane Oliveira de Souza.”.
Assim, tendo a impetrante comprovado que há professor apto a substituí-la, restou devidamente demonstrada a plausibilidade jurídica.
O perigo da demora também se apresenta, no caso, uma vez que a impetrante já se encontra com o programa de Pós-Graduação em curso.
Destarte, porque comprovados os requisitos que lhe são ínsitos, DEFIRO A LIMINAR para determinar que o Estado da Bahia conceda à impetrante licença remunerada, até março de 2025, com o fim de concluir o seu Mestrado Profissional.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que preste, no decênio legal, as informações que entender necessárias.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia, por meio de sua Procuradoria, para, querendo, ingressar no feito.
Após as informações e o pronunciamento do Ente Estatal, ou as devidas certificações de ausência de manifestação, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça, a fim de que se manifeste, ressaltando que, na hipótese de requerimento de diligência, deverá o ilustre membro do Parquet posicionar-se também sobre o mérito da demanda.
Por motivo de celeridade e economia processual, serve a presente decisão como mandado de notificação, citação e ofício.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 02 de março de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8013350-64.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Uanderson Jurandir Da Silva
Advogado: Josenildo Pereira De Barros (OAB:BA33441-A)
Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013350-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: UANDERSON JURANDIR DA SILVA
Advogado(s): JOSENILDO PEREIRA DE BARROS (OAB:BA33441-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UANDERSON JURANDIR DA SILVA contra ato reputado ilegal do SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS, consistente no indeferimento do seu pedido de concessão de licença remunerada para cursar o Programa de Pós-Graduação em Formação de Professores e Práticas Interdisciplinares (PPGFPPI) da Universidade de Pernambuco-UPE, na modalidade MESTRADO PROFISSIONAL, no Campus de Petrolina/PE.
Inicialmente, requer o benefício da justiça gratuita, ao argumento de que não tem condições de arcar com as custas judiciais provenientes da presente ação, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
Em suas razões, relata que é professor regente de 40h, titulado em matemática, e vem cumprindo sua jornada em 02 turnos (manhã e noite); que foi aprovado e matriculado no Programa de Pós-Graduação em Formação de Professores e Práticas Interdisciplinares (PPGFPPI) da Universidade de Pernambuco-UPE, na modalidade MESTRADO PROFISSIONAL, no Campus de Petrolina/PE, conforme se comprova com declaração expedido pela referida Universidade; que necessita de, pelo menos, 20 horas semanais para dedicar ao curso.
Ressalta que, em 21/06/2023, protocolizou requerimento à Secretaria de Educação do Estado da Bahia, postulando a concessão de licença para cursar o retromencionado mestrado, cujo pleito foi registrado sob nº 011.7630.2023.0051651-39, conforme espelho do Processo Administrativo acostado ao processo.
Informa ter indicado que o início do Mestrado estava previsto para junho de 2023, no entanto, a Secretaria de Educação do Estado da Bahia demorou a decidir acerca do requerimento, e, em 03 de novembro de 2023, emitiu decisão negando a concessão de afastamento, sob a alegação de que não há servidor com carga horária disponível na unidade de ensino que possa substitui-lo, impondo-lhe ilegalmente a obrigação de indicar o substituto, e ponto final.
Sustenta que cabe ao Estado providenciar na própria rede estadual de ensino, um substituto, seja ele efetivo ou temporário, e, não, denegar peremptoriamente o pleito; que referida decisão que, embora cite uma norma infraconstitucional, não se desincumbiu do obrigatório dever de motivação dos atos administrativos decisórios.
Ressalta que, reiterada e recorrentemente, a Senhora Secretária de Educação da Bahia, vem negando tais requerimentos, ora alegando não ser possível porque a concessão implica em aumento de despesa com pessoal, ora, argumentando da forma como fez no presente caso, que “a Unidade Escolar de lotação do requerente não dispõe de professor para substituir o mesmo no período do afastamento solicitado”, pondo fim ao procedimento administrativo, ao seu talante e deixando os servidores amargarem os prejuízos.
Alega que a conduta do Estado fere direito líquido e certo do impetrante, eis que o curso já está em andamento desde junho de 2023 e está amargando os prejuízos, inclusive, acumulando faltas a serem repostas (compensadas) no serviço público.
Com base nisso, pleiteia a concessão da medida liminar, para conceder, provisoriamente, o direito ao horário especial, com redução de jornada, sem redução de remuneração, para a finalidade de cursar o mestrado profissional em formação de professores e práticas interdisciplinares (PPGFPPI), ministrado pela Universidade de Pernambuco-UPE, determinando-se à Senhora Secretária de Educação do Estado da Bahia, ADELIA MARIA CARVALHO DE MELO PINHEIRO que se abstenha de promover qualquer desconto remuneratório e qualquer punição, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais). No mérito, a concessão definitiva da segurança.
É o breve relatório.
Diante do contracheque acostado à inicial (ID 58034443), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com amparo nos artigos 98 e 99 da Lei nº 13.105/2015.
Pretende o impetrante a concessão de medida liminar para o fim de obter licença remunerada para afastamento, a fim de cursar o Programa de Pós-Graduação em Formação de Professores e Práticas Interdisciplinares (PPGFPPI) da Universidade de Pernambuco-UPE, na modalidade MESTRADO PROFISSIONAL, no Campus de Petrolina/PE.
Extrai-se que o impetrado indeferiu o pedido formulado no processo administrativo nº CI1 1 .7630.2CI23.0051 651 -3S (ID 58034446), promovido pelo impetrante, sob a justificativa de que “a Unidade Escolar de lotação do requerente não dispõe de professor para substituir o mesma no período do afastamento solicitado, conforme declaração da Diretora acostada no evento de n’ 00069387021, desatendendo, assine, ao quanto previsto no art. 8”, inciso V do Decreto Estadual n” 8.56912003, que apresenta como um dos requisitos para a concessão do pedido de afastamento a indicação formal de um substituto”.
É verdade que a lei estadual nº 8.261/2002 (Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia), em seu art. 62, garante aos servidores:
“O docente e demais servidores que exerçam atividade de suporte pedagógico direto à docência devidamente matriculados em cursos de pós-graduação a nível de especialização, mestrado ou doutorado, que tenham correlação com a sua formação profissional e com as atribuições definidas para o cargo que ocupa, poderão ser liberados das atividades educacionais ou técnicas, parcial ou totalmente, sem prejuízo das vantagens do cargo e de acordo com o interesse da Administração”.
O Decreto estadual nº 8.569/2003, que regulamenta a concessão de horários especiais, o afastamento provisório e a liberação dos Professores e Coordenadores Pedagógicos para frequentar curso, estabelece, em seu art. 2º, parágrafo único, alguns requisitos aos quais deve se sujeitar o requerimento do servidor para o afastamento:

Art. 2º - Ao Professor ou Coordenador Pedagógico poderá, excepcionalmente, ser concedido afastamento provisório para frequentar curso de aperfeiçoamento, especialização ou atualização, quando, em razão da natureza e da carga horária do curso, a concessão do horário especial previsto no artigo anterior não se revele satisfatório à frequência regular no curso.
Parágrafo único - Para a concessão do afastamento provisório deverão ser atendidos os seguintes requisitos:
I - o curso deverá ter correlação direta com a formação profissional imprescindível para o exercício do cargo;
II - o curso deverá ter correlação com as atribuições definidas na Lei nº 8.261/02 para o cargo ocupado pelo servidor;
III - a participação do servidor no curso deverá contribuir para a melhoria da qualidade no desempenho das atividades inerentes ao processo de ensino-aprendizagem;
IV - a liberação não deverá interferir no cumprimento do calendário escolar da respectiva unidade onde o servidor desenvolve as atividades educacionais ou técnicas;
V - o afastamento do servidor não deverá ensejar substituição por profissional estranho ao quadro permanente do Magistério Público do Estado;
VI - o afastamento do servidor deverá atender ao interesse da Administração.
A simples leitura dos incisos IV, V e VI supratranscritos revela que a pretensão mandamental ora manejada está sujeita à oportunidade e conveniência da Administração Pública, âmbito no qual não deve imiscuir-se o Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes, salvo se demonstrada flagrante ilegalidade do ato administrativo praticado, o que não restou comprovado, a princípio.
Assim, somente se entende legalmente garantido o direito de aperfeiçoamento ao servidor do magistério, se comprovada documentalmente a possibilidade de sua substituição, sem que isso acarrete ao Estado a necessidade de contratação de pessoal extraordinário, o que não ocorre na hipótese, conforme informações prestadas pelo próprio Gestor da Unidade Escolar de lotação do impetrante (ID 58034454).
À míngua da cumulação dos requisitos que lhes são ínsitos, INDEFIRO A LIMINAR.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que preste, no decênio legal, as informações que entender necessárias.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia, por meio de sua Procuradoria, para, querendo, ingressar no feito.
Após as informações e o pronunciamento do Ente Estatal, ou as devidas certificações de ausência de manifestação, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça, a fim de que se manifeste, ressaltando que, na hipótese de requerimento de diligência, deverá o ilustre membro do Parquet posicionar-se também sobre o mérito da demanda.
Por motivo de celeridade e economia processual, serve a presente decisão como mandado de notificação, citação e ofício.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 02 de março de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8037483-78.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Aroldo Bispo Dos Nascimento
Advogado: Bruno Leandro De Macedo (OAB:BA37651-A)
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8037483-78.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE AROLDO BISPO DOS NASCIMENTO
Advogado(s): BRUNO LEANDRO DE MACEDO (OAB:BA37651-A)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
cod :787
DESPACHO

Intime-se o Estado da Bahia para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer ou, querendo, no prazo de trinta dias, oferecer impugnação.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8013443-27.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Joneton Correia Sertao
Advogado: Victor Camara Carvalhal Franca (OAB:BA46978-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013443-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JONETON CORREIA SERTAO
Advogado(s): VICTOR CAMARA CARVALHAL FRANCA (OAB:BA46978-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de execução contra a fazenda pública promovida por Joneton Correia Sertão, tendo por base a sentença transitada em julgado proferida no bojo do mandado de segurança n.º 0003818-23.2015.8.05.0000.
Defiro provisoriamente o pedido de gratuidade da justiça, na forma do art. 98, do Novo Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 535, do NCPC, determino que seja o Executado intimado para, no prazo de 30 dias, impugnar a Execução.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8013273-55.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Heverton Messias Almeida
Advogado: Bruno Leandro De Macedo (OAB:BA37651-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013273-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: HEVERTON MESSIAS ALMEIDA
Advogado(s): BRUNO LEANDRO DE MACEDO (OAB:BA37651-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
cod :787
DESPACHO
Inicialmente, por observar que nada infirma a alegada insuficiência de recursos, defiro a gratuidade de justiça.

Intime-se o Estado da Bahia para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer ou, querendo, no prazo de trinta dias, oferecer impugnação.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8013368-85.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Camile Alves Fagundes
Advogado: Michelle Gordilho Saraiva Guimaraes (OAB:BA36778-A)
Advogado: Fernanda Carolina De Souza Freitas (OAB:BA73791)
Impetrado: Secretário Da Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013368-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CAMILE ALVES FAGUNDES
Advogado(s): MICHELLE GORDILHO SARAIVA GUIMARAES (OAB:BA36778-A), FERNANDA CAROLINA DE SOUZA FREITAS (OAB:BA73791)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Camile Alves Fagundes, contra ato atribuído ao Secretário da Administração do Estado da Bahia.
Noticia a Impetrante que é paciente diagnosticada com hipertonia paravertebral dorsal e hipertrofia mamária bilateral, apresentando ainda quadro de ptose mamária e intertrigo abaixo das mamas.
Foi então indicada pela médica assistente a realização de procedimento cirúrgico para correção de gigantomastia, não estético, todavia, segundo informações dos autos, o procedimento foi negado pelo PLANSERV.
Noticia que os relatórios médicos trazidos são claros ao declararem a necessidade de realização do procedimento, não se mostrando adequada, desta forma, a negativa de autorização.
Entendendo possuir o direito líquido e certo à realização da cirurgia, sentiu-se motivada a requerer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja expedida ordem à Autoridade Impetrada, para que autorize a realização da cirurgia plástica pretendida, para correção e tratamento de gigantomastia não estética, bem como os custos com internação e anestesia, na forma requerida no relatório médico que instrui a Exordial, arcando ainda com todas as despesas, materiais e exames necessários ao restabelecimento da saúde da Paciente.
Pugnou, no mérito, pela concessão definitiva da segurança.
O Mandado de Segurança foi impetrado no prazo legal.
A Acionante formulou pedido de gratuidade da justiça.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Inicialmente defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do 98 do Código de Processo Civil.
Cumpridos os pressupostos processuais, defiro o processamento deste mandamus e passo ao exame do pedido de antecipação da tutela.
Pugna a Impetrante pela concessão de uma medida liminar que determine à Autoridade Impetrada que promova, através do PLANSERV, a autorização para realização de procedimento denominado Mamoplastia Bilateral para correção de gigantomastia, assim como despesas de internamento e anestesia.
Analisando os relatórios médicos que instruem a Exordial, porém, não encontro informações suficientes para trazer a certeza sobre a existência do direito líquido e certo, até porque consta dos autos resposta emitida pelo PLANSERV noticiando que a Impetrante não atende a todos os critérios definidos em regulamento para a autorização do procedimento.
Os relatórios de ID 58045814, 58045815, 58045816 e 58047018, por sua vez, não trazem informações suficientes para demonstrar o cumprimento dos critérios técnicos definidos pelo PLANSERV para autorização de procedimentos deste jaez.

Convenço-me, desta forma, da ausência de probabilidade de êxito nos pedidos formulados nestes autos e do efetivo risco da demora, caso seja necessário aguardar o provimento final desta Demanda.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido formulado liminarmente.
Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias.
Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado, para que, querendo, ingresse no feito.
Em seguida, ouça-se o Ministério Público, em igual prazo.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8017929-94.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Souza Silva
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017929-94.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE SOUZA SILVA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Petição id 50861840

Expeça-se alvará referente ao documento id 49713565 .
Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8013837-73.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rafaela Pereira Pires
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347-A)
Impetrante: Kaique Almeida Sousa
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347-A)
Advogado: Evellyn Santos Souza (OAB:BA58046-A)
Impetrante: Greisson Da Silva Ramos
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347-A)
Impetrante: Marcio Henrique Messias Goncalves
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347-A)
Impetrante: Jose Carlos Da Silva Figueredo Bomfim

Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013837-73.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RAFAELA PEREIRA PIRES e outros (4)
Advogado(s): ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (OAB:BA18347-A), EVELLYN SANTOS SOUZA (OAB:BA58046-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
cod :787
DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para comprovar o cumprimento da obrigação imposta na decisão id 43824523 no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, por dia de descumprimento até o limite de R$ 10.000,00.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8065230-32.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Angela Maria Pedreira De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065230-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANGELA MARIA PEDREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença proposto por Angela Maria Pedreira de Souza, tendo por base o Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Pretende, através deste Feito, obter uma tutela que determine a implementação do piso nacional do magistério em seus proventos, com reflexos nas demais parcelas que compõem a sua remuneração.
Instado a se manifestar nos autos, o Estado da Bahia apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 55896298), sustentando inicialmente a tese de necessidade de liquidação do título coletivo, trazendo à análise os termos do Tema Repetitivo n.º 1169, do Superior Tribunal de Justiça, construído no sentido de se definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para a propositura de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória proferida em demanda coletiva.
Segundo as suas razões, foi proferida no referido Recurso Repetitivo ordem para que houvesse suspensão do processamento de todos os Feitos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC/2015.
Trouxe também inúmeros outros fundamentos visando suspender o andamento deste Cumprimento de Sentença, que serão melhor detalhados durante a análise da impugnação.
Suscitou em seguida preliminar de ilegitimidade ativa, por não ter a parte Exequente demonstrado ser filiada à AFPEB.

Arguiu, de igual modo, preliminar de ilegitimidade ativa, por não ter a parte Exequente se desincumbido de demonstrar que se aposentou com direito a paridade remuneratória.
Adentrando ao mérito, trouxe inicialmente questionamento sobre a ausência de apreciação e trânsito em julgado sobre direito pessoal heterogêneo a ser objeto de liquidação não realizada.
Defendeu em seguida que o pedido está eivado por excesso, inicialmente por não ter sido observada a necessidade de incorporação da VPNI instituída pela Lei Estadual n.º 12.578/2012. Esclarece que aqueles servidores que, antes da referida Lei possuíam remuneração total que superava o valor do subsídio, passaram a receber também a VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada) com valor equivalente à diferença entre a remuneração anterior e o novo subsídio, tudo com vistas a respeitar a irredutibilidade salarial.
Salienta, assim, que embora sob rubrica distinta, a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação de fazer.
Defende, pelos mesmos motivos, a tese de necessidade de incorporação da parcela denominada Enquadramento Judicial, decorrente do processo n.º 0102836-92.2007.8.05.0001.
Sustenta, por outra vertente, a tese de perda de eficácia do julgado exequendo após superveniência de reestruturação remuneratória, com absorção do percentual concedido judicialmente.
Sustentou em seguida a hipótese de impossibilidade de pagamento dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer por crédito em folha suplementar.
Salientou ainda que o valor da causa deve corresponder ao real proveito econômico pretendido, que no caso em apreço deve ser considerado como uma prestação anual ou 12 parcelas da diferença mensal entre o que requer e o que já percebe, nos termos do art. 292, § 2º, do CPC.
Pugnou, assim, pela retificação do valor atribuído à causa.
Formulou, ao final, pedido de prequestionamento expresso sobre todas as normas e matérias suscitadas em sua Impugnação.
A impugnação atende ao requisito temporal.
A parte Exequente apresentou resposta sob ID 57163459, refutando as razões do Estado da Bahia e requerendo a rejeição da impugnação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Da necessidade de liquidação prévia do julgado.
Verifico inicialmente que o Estado da Bahia formulou uma série de questionamentos sobre a necessidade de liquidação prévia do julgado, indexados em sua Impugnação da seguinte forma:
1 – Necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica (Tema n.º 482 do STJ);
1.1 – Violação aos arts 95, 97 e 98 do CDC (microssistema de tutela coletiva);
1.2 – Violação aos arts. 509 e 511 do CPC: necessidade de processo de liquidação prévia e impossibilidade de liquidação no bojo da própria execução individual;
1.3 – Indefinição do procedimento processual para o processamento da liquidação: processo de liquidação vs liquidação simultânea (tema n.º 1169 do STJ);
1.4 – Suspensão do processo por determinação do STJ no Tema 1169: risco de nulidade por error in procedendo e ofensa aos arts. 1.037, II e 927 do CPC;
2 – Insuficiência e precariedade da alegada “liquidação coletiva”;
2.1 – Ausência de situações individuais concretas e produção de provas submetidas à “liquidação coletiva”: violação ao art. 509 e 511 do CPC;
2.2 – Violação aos arts. 97, 98 e 100 do CDC;
2.3 – Precariedade do acórdão que julgou a “liquidação coletiva”: temerária adoção de decisão pendente de recurso e já modificada;
2.4 – Suspensão por prejudicialidade externa (art. 313, V, “a”, do CPC);
3. – Reconhecida necessidade de liquidação (fato incontroverso) e impossibilidade de instaurar execução de obrigação ilíquida: violação aos arts. 783 e 786 do CPC.
Importante observar que o Ente Estatal trouxe a lume inúmeros Temas Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, regras do Código de Defesa do Consumidor ou do próprio Código de Processo Civil, sem atentar, porém, para o fato de que nem todos são aplicáveis aos Cumprimentos de Sentença contra a Fazenda Pública.
Nota-se também uma tentativa do Estado da Bahia de misturar conceitos relacionados a cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa (art. 523, do CPC), com cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (art. 534, do CPC), e até mesmo requisitos necessários para realizar qualquer execução (art. 783, do CPC).
Devem ser rechaçados, porém, os argumentos defendidos pelo Executado, pois o título executivo coletivo traçou todos os critérios para a contabilização dos valores devidos à parte Exequente, podendo ser encontrado o valor que deveria ser pago mediante simples cálculo aritmético.
Note-se que estamos a tratar de obrigação de fazer, consistente em implementar o piso nacional do magistério, que anualmente é definido pelos órgãos competentes, e calcular o reflexo que este reajuste acarretará às demais parcelas que compõem os vencimentos/proventos.
Trata-se de obrigação que, por suas próprias características, pode ser considerada líquida, certa e exigível, tornando desnecessário o procedimento de liquidação.
É este, inclusive, o mandamento constante no art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, in verbis:
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Considerando que esta é a hipótese aplicável ao caso concreto, rejeito a questão prefacial, declarando ainda que o presente caso não se sujeita à suspensão determinada no Recurso de Tema Repetitivo n.º 1169, do Superior Tribunal de Justiça.
Como se verá adiante, o Ente Estatal também tenta reabrir durante a fase de cumprimento de sentença questionamentos que foram enfrentados e resolvidos na própria Ação de Conhecimento Coletiva, que não são mais passíveis de discussão.
Verifico também que os fundamentos e jurisprudência indicados pelo Ente Estatal em sua Impugnação, em sua grande maioria, dizem respeito a execução realizada em Ação Civil Pública ou ao Cumprimento de Sentença por quantia certa outrora existente no Código de Processo Civil de 1973.
No caso dos autos estamos diante de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, decorrente de Mandado de Segurança Coletivo em que foram fixadas bases objetivas para quantificação do valor efetivamente devido, dependendo tão somente de meros cálculos aritméticos.
A liquidação, por seu turno, é necessária apenas quando a decisão condenatória é genérica, quando não se pode chegar a um valor líquido e exigível por meros cálculos.
Observe-se que a parte Exequente quantificou o valor que entende devido, o mesmo podendo ser feito pelo Executado, o que torna plenamente viável a definição do quantum debeatur a partir das informações existentes nos autos.
É este o entendimento sedimentado pelo STJ, que “tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em ação coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do valor devido por meros cálculos aritméticos, mesmo que estes não tenham sido fornecidos pelo devedor, como é o caso sob análise, em que se requer a implementação do correto piso salarial e o pagamento de diferenças salariais daí advindas.
Neste sentido, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017 - Tema 880), exarada sob o rito dos recursos repetitivos: “(...) no caso concreto, deve o próprio credor apresentar os cálculos com os valores que entende devidos e promover a execução, sem aguardar qualquer outro ato de terceiros para o exercício do seu direito” (STJ, REsp 1.773.287/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2019).
Ante tais fundamentos, rejeitam-se todos os tópicos relacionados a necessidade de liquidação prévia do julgado coletivo.
Imposição de multa para obrigação ilíquida: inadmissibilidade (Temas Repetitivos n.º 380 e 482 do STJ).
Nota-se que o Ente Estatal trata de dois temas repetitivos do Superior Tribunal de Justiça que foram firmados em momento anterior ao Código de Processo Civil de 2015, sendo ambos relativos ao art. 475-J, do Código de Processo Civil.
Ocorre, todavia, que o atual Código de Processo Civil é claro ao definir que a multa do art. 523, § 1º (anterior art. 475-J, do CPC de 1973), não se aplica à Fazenda Pública, o que torna a discussão inócua no caso concreto.
Rejeito, por conseguinte, este argumento da impugnação.
Ilegitimidade ativa (art. 535, II, CPC/2015). Inexistência de substituição processual e de título consolidado em favor da parte.
Informou o Estado da Bahia que a parte Exequente não se desincumbiu de provar a sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, o que acarretaria a sua ilegitimidade para propor este cumprimento de sentença.
Segundo as razões da parte Exequente, porém, deixou o Executado de observar que a controvérsia sobre o alcance subjetivo da coisa julgada foi enfrentada expressamente no curso do processo de conhecimento.
Pontuou, por outra vertente, que inexiste óbice para que o servidor não vinculado a associação representativa da categoria possa pleitear individualmente a execução de título executivo coletivo.
Analisando a questão, noto que efetivamente o Acórdão proferido nos autos do MS 8016794-81.2019.8.05.0000 estabeleceu critérios sobre o alcance subjetivo da coisa julgada, mesmo sem estabelecer nenhuma delimitação temporal para o momento de filiação, conforme excertos a seguir transcritos:
“O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:
(omissis)
Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.
Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.
Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados.”
(TJBA, MS 8016794-81.2019.8.05.0000, Rel. Des. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, DJe 10/03/2020)
Não se pode perder de vistas, porém, que o Acórdão foi claro ao delimitar que a coisa julgada beneficiaria apenas os filiados, fossem eles contemporâneos à Demanda ou futuros.
Acrescento que o tema vem sendo objetivo de reiteradas e acaloradas discussões no âmbito da Seção Cível de Direito Público, tendo se tornado consenso entre a maioria que a comprovação de filiação da parte Exequente não é necessária.
Esclareço, todavia, que embora possua este Magistrado entendimento diverso, no sentido de que a filiação é obrigatória, por força do próprio título executivo judicial, utilizo-me do princípio do colegiado, para o fim de aplicar ao caso concreto o mesmo fundamento usualmente manifesto pelo órgão fracionário, para o fim de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado da Bahia em sua Intervenção.
Necessidade de demonstração do direito à paridade vencimental como condição para ser beneficiário do título.
Informou o Estado da Bahia que a parte Exequente não se desincumbiu de demonstrar que se aposentou com direito a paridade e integralidade vencimental, pelo que não ostenta a legitimidade para propor a presente Execução.
Para melhor compreensão da controvérsia, mostra-se necessário citar o teor da Emenda 41/2003, cujas normas importantes para o deslinde desta questão, conforme a seguir transcrito:

Art. 6º-A. (omissis)
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)
Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.
Interpretando o texto constitucional, temos que o direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo dos proventos deve ser aferido através do confronto entre a situação pessoal do servidor inativo e o regramento contido na Emenda Constitucional n.º 41/2003 e também nas regras de transição definidas na Emenda Constitucional n.º 47/2005.
Revelam os documentos encartados pela parte Exequente, notadamente contracheque que instrui a Exordial, que a sua admissão ocorreu antes da entrada em vigor da EC n.º 41/2003.
O Estado da Bahia, por seu turno, apenas teceu comentários sobre a ausência de demonstração do direito à paridade, mas não trouxe nenhum elemento informativo capaz de desconstituir a informação de que a parte Exequente é beneficiada pela referida regra constitucional.
Deve ser, portanto, rejeitada a preliminar.
“Enquad. Dec. Judicial”: vantagem judicial de natureza vencimental decorrente do processo n.º 0102836-92.2007.8.05.0001. Vantagem Nominalmente Identificada da Lei Estadual n.º 12.578/2012 (Vp Lei 12578/2012 Inc). Natureza vencimental por força de lei (Art. 3º Da Lei Nº 12.578/2012).
Alega o Estado da Bahia, no mérito, que o valor total da remuneração deve ser levado em consideração para efeitos de aplicação do piso nacional do magistério, sendo necessário o abatimento (incorporação) de todas as parcelas recebidas pela parte Exequente além do subsídio/vencimento básico.
A análise deste argumento, porém, apenas revela uma construção narrativa que sequer foi citada no acórdão que serviu de base para o cumprimento de sentença, estando evidenciada, portanto, a interpretação errônea do julgado, com vistas ao locupletamento indevido.
A verdade é que tem se tornado comum esta espécie de interpretação pelo Estado da Bahia, sempre com vistas a pagar ao servidor menos do que lhe é efetivamente devido.
Para melhor compreensão do caso, transcrevo a parte dispositiva do acórdão executado, construída nos seguintes termos:
“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.” (grifei)
O dispositivo é claro, ao determinar que o subsídio deverá ser aquele definido como Piso Nacional do Magistério, não fazendo qualquer menção a incorporação de vantagens pessoais.
Para que não pairem dúvidas, vale citar também parte da fundamentação do julgado, na qual a Relatora, de forma brilhante, afasta o argumento do Estado, em igual sentido:
“Compulsando os autos, constata-se que o Estado da Bahia tem deliberadamente descumprido as determinações impostas na Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
Os contracheques apresentados nos ids. 4309878 e 4309880 demonstram que os professores estaduais recebem vencimentos/subsídios inferiores ao piso salarial definido pelo Ministério da Educação, fato este, inclusive, que sequer foi negado pelo Estado da Bahia quando da sua intervenção no feito.
Em verdade, o próprio Estado da Bahia confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal nº 11.738/2008, dizendo que “Como os recursos repassados pela União são manifestamente insuficientes, à vista das estimativas feitas anualmente pelo Estado da Bahia, e que a complementação, por sua vez, também é insuficiente, não tem sido possível a adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual para todos os que possuam licenciatura plena” (id. 5138729).
No entanto, a toda evidência, limitações financeiras não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei.
(omissis)
A falta de recursos orçamentários voltados ao pagamento do piso nacional do magistério revela manifesta desobediência do Poder Executivo à Lei Federal nº 11.738/2008, não podendo ser utilizada, portanto, como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no presente mandado de segurança.
Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:” (grifei)
Chamo a atenção, mais uma vez, para o fato de que o questionamento tecido pelo Ente Estatal já foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico).
Trata-se, portanto, de questão que não deve ser revisitada, por estar embasada em matéria resolvida judicialmente, sobre a qual já se operou o trânsito em julgado.

Conclui-se, por conseguinte, que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000.
Não menos importante, é notável no caso em apreço que nenhuma das parcelas indicadas pelo Estado da Bahia compõem a remuneração da parte Exequente, daí porque nenhuma incorporação a título de VPNI ou reenquadramento seriam aplicáveis no caso concreto.
Rejeito, pois, este tópico da impugnação.
Transitoriedade da vantagem nominalmente identificada: absorção.
Nota-se no tópico em apreço que o Estado da Bahia tenta, de qualquer forma, reiniciar discussão sobre questões que foram amplamente debatidas durante a fase de conhecimento e que, pelo mesmo motivo, são totalmente alheias à fase executiva.
Importa reconhecer que o acórdão proferido na ação coletiva dirimiu a controvérsia, que neste momento não é mais passível de discussão.
Saliento que, conforme já mencionado no item anterior, o acórdão que motivou a presente execução foi claro ao determinar que o acréscimo remuneratório deveria ter reflexos em todas as parcelas que compõem a remuneração do profissional, questão esta que não pode mais ser revisitada, por ter se operado o trânsito em julgado.
Embora feita de forma resumida no presente caso, o Estado da Bahia vem pedindo de forma reiterada a aplicação do entendimento manifesto pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da Repercussão Geral nos autos do Recurso Extraordinário 596.663, que resultou no seguinte enunciado:
“O Tribunal, decidindo o tema 494 da repercussão geral, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Celso de Mello, negou provimento ao recurso, assentando-se a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. Redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), no exercício da Presidência da República. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 24.09.2014.”
Defende em suas razões que a reestruturação da carreira, ocorrida oportunidades anteriores, acabaram por absorver o percentual de aumento pretendido pela parte Exequente, estabelecendo um marco temporal de eficácia da coisa julgada.
Sendo assim, defende que a sentença somente tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais se estabeleceu o juízo de certeza, o que significa que a coisa julgada tem uma condição implícita, a da cláusula rebus sic stantibus, pela qual, alterada a situação de fato ou de direito, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes que até então mantinha.
A situação trazida pelas partes, no caso em apreço, decorre de déficit salarial que foi objeto de insurgência através do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual ficou decidido que o vencimento básico dos servidores por ele abrangidos deveriam ser majorados segundo o piso nacional do magistério.
Equivale a dizer que o julgamento do referido processo reconheceu a existência de uma defasagem salarial que não foi corrigida de forma administrativa, seja em momento anterior, seja posteriormente.
Tanto isso é verdade que inúmeros servidores da educação estão ingressando com pedidos de revisão dos seus proventos, conformando-os à legislação vigente e ao teor do julgamento coletivo.
Questionando se houve ou não reestruturação remuneratória que tenha absorvido o reajuste determinado por decisão judicial, logicamente a resposta será negativa, à medida que existem profissionais que ainda estão percebendo remuneração inferior à devida.
Logo, diferentemente da tese adotada pelo Estado da Bahia, de que a incorporação de valores decorrentes de Leis posteriores absorveram o prejuízo sofrido pelos servidores pela ausência de conformação dos seus vencimentos e proventos ao piso nacional do magistério é apenas falaciosa.
Para que houvesse absorção de reajustes em momento posterior ao julgado, o salário-base deveria ter sido majorado para o piso nacional e as demais verbas que compõem a remuneração deveriam ter sido aumentados na mesma proporção, o que de fato não ocorreu.
Como se vê nos contracheques trazidos pela parte Exequente, todavia, tal aumento não ocorreu, o que equivale a dizer que a remuneração continha sendo paga da mesma forma que era praticada antes do julgamento da Ação Coletiva.
Embora o Estado da Bahia clame pela utilização do enunciado de Tema 494, do Supremo Tribunal Federal, não estamos diante da hipótese de reestruturação remuneratória com a incorporação dos valores concedidos judicialmente.
Devo ainda acrescentar que está o Executado a discutir questões já transitadas em julgado, típicas de apreciação durante a fase de conhecimento do Feito, sobre as quais já se operou a preclusão.
Está sendo pleiteada no presente caso a execução de quantias que foram reconhecidas por acórdão transitado em julgado, não sendo mais cabível a discussão sobre ser ou não a verba devida, mas tão apenas eventuais vícios decorrentes da forma como foram contabilizados.
E sobre esse aspecto, a lição do Min. Teori Zavascki, ao proferir voto de vista no julgamento do Recurso Extraordinário 596.663/RJ (Tema 494) é esclarecedora, senão vejamos:
Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua rebus sic stantibus. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus).
(omissis)
Ora, no caso concreto, ocorreu uma evidente alteração no status quo: o percentual de 26,05% objeto da condenação foi inteiramente satisfeito pela instituição executada, tendo sido inclusive objeto de incorporação aos vencimentos dos demandantes por força de superveniente cláusula de dissídio coletivo. Em outras palavras: não houve ofensa alguma ao comando da sentença;

pelo contrário, houve, sim, o seu integral cumprimento superveniente. Esgotou-se, assim, a sua eficácia temporal, por ter sido satisfeita a condenação.

(RE 596663 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 27/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011 RDECTRAB v. 19, n. 214, 2012, p. 17-22) (grifei)

Voltando à situação em apreço, é notável que houve restruturação da carreira em momentos anteriores, mas a situação atual da parte Exequente demonstra que permanecem inalteradas as formas adotadas para o cômputo de sua remuneração, hipótese que demanda a sua adequação às regras definidas no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.

Seguindo o raciocínio exposto no voto do Min. Teori Zavascki, citado neste decisum, os pressupostos fáticos e jurídicos que serviram de base ao Mandado de Segurança n.º 8016794-81.2019.8.05.0000 permaneceram inalterados desde a impetração até os dias atuais.

Diante de tais razões, rejeito este fundamento da impugnação.

Impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos valores devidos entre a data da impetração e a implantação da obrigação de fazer: Tema 831 e desrespeito à ADPF n.º 250.

O fundamento trazido pelo Estado da Bahia alinha-se com os entendimentos manifestos pelos Tribunais Superiores, inclusive mediante a sistemática de repercussão geral, segundo os quais os créditos devidos pela Fazenda Pública devem se submeter ao regime do art. 100, da Carta Magna, ainda que sejam pagamentos resultantes de concessão de segurança.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. PAGAMENTOS. SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBRIGATORIEDADE. CONTROVÉRSIA ABARCADA PELO TEMA 831 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 889.173. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(RE 859175 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 01-06-2016 PUBLIC 02-06-2016) (grifei)

Manifestou-se no mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, conforme resultado materializado na seguinte Ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DA VANTAGEM EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS NO PERÍODO DA SUSPENSÃO. REGIME DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral - Tema 831, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

2. Também sob a sistemática da repercussão geral - Tema 45, estabeleceu o STF que a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional de precatórios.

3. Hipótese em que - apesar de, em sede de cumprimento provisório de sentença, ter sido implantado benefício em prol dos servidores públicos - o pagamento da vantagem foi suspenso por determinado período, em razão de liminar deferida pelo STF nos autos de Suspensão de Tutela Antecipada, posteriormente cassada.

4. Não obstante a reimplantação do benefício corresponda à obrigação de fazer, os valores devidos e não pagos durante a vigência da liminar deixaram de constituir obrigação de fazer, passando a configurar obrigação de pagar, motivo pelo qual não podem ser implementadas em folha suplementar, devendo ser observado o sistema dos precatórios.

5. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).

6. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.456.820/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 1/10/2021.) (grifei)

Nota-se no pedido formulado pela parte Exequente uma nítida confusão entre os conceitos de obrigação de fazer e obrigação de pagar, para o fim de firmar o entendimento de que seria viável o pagamento de valores, devidos entre a impetração e a implementação do piso salarial, por folha suplementar.

Esclareço, porém, que esta não é a melhor interpretação dos julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, que são claros ao definir que tais créditos devem se sujeitar ao regime de precatórios.

Um detalhe que também não deve passar despercebido é que nas execuções oriundas do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000 os inúmeros Exequentes dividiram os seus pedidos de cumprimento individual em obrigações de pagar e obrigação de fazer.

Deveriam em verdade buscar o cumprimento da obrigação de fazer e, apenas após ser concretizada esta etapa, promoverem o cálculo do valor devido e buscar o adimplemento, que deveria ocorrer mediante o regime de Precatórios ou Requisição de Pequeno Valor, se fosse o caso.

Não foi o que ocorreu, todavia, pois, norteados por uma fictícia celeridade, tentaram satisfazer as duas obrigações de forma simultânea, situação que futuramente poderá acarretar, inclusive, uma nova execução para complementação de quantias inadimplidas.

Fato é que a obrigação de fazer se cumpre com a implementação do correto piso salarial, ao passo que eventual diferença daí surgida deve ser submeter ao regime de precatórios, na esteira do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática de repercussão geral.

Deve a tese estatal, por conseguinte, ser acolhida, para o fim de esclarecer que todo e qualquer crédito resultante do cumprimento de sentença deverá ser sujeitar ao regime do art. 100, da Constituição Federal.

Importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, julgando a Rcl 61531/BA, reafirmou a sua jurisprudência, afastando a hipótese de pagamento mediante folha suplementar, cabendo aqui citar o seguinte excerto da decisão:

“O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, embora ciente do entendimento do STF sobre a matéria, decidiu de forma oposta. Veja-se:
“3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.” (documento eletrônico 5)
Dessa forma, constato ter havido frontal violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV.
Nesse sentido: ARE 1.409.206/BA, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 5/12/2022; e RE 1.405.182/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14/10/2022.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF).”
(STF, Rcl 61531, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 18/08/2023, DJe 21/08/2023).
Referido julgado foi alvo de Agravo Interno que veio a ser improvido, de forma unânime, em julgamento finalizado pela Suprema Corte em 22/09/2023.
Ante tais fundamentos, procedem estas razões da Impugnação.
Valor da causa e fiel observância ao art. 292, §2º, do CPC.
Embora o Estado da Bahia defenda a necessidade de adequação do valor da causa, noto que a parte Exequente quantificou inicialmente a diferença mensal a título de acréscimo salarial e em seguida a multiplicou pela quantidade de meses relativa a uma prestação anual, estando correta a forma adotada.
Rejeito, desta forma, este tópico da impugnação.
Prequestionamento: direito de esgotamento de instância para ajuizamento de reclamação e interposição de recursos aos tribunais superiores sem a imposição de multa (Tema n.º 434 do STJ).
Considero, por fim, prequestionados os dispositivos constitucionais e legais indicados pela parte Executada em seu recurso, para todos os fins cabíveis.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para esclarecer que eventuais créditos oriundos deste julgado deverão se submeter ao regime do art. 100 da Constituição Federal.
Determino ainda que o Executado promova o cumprimento da obrigação de fazer, conformando o vencimento básico da parte Exequente ao piso nacional do magistério, com reflexo nas demais parcelas que compõem a remuneração, no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Considerando a sucumbência mínima da parte Exequente, arbitro honorários advocatícios em favor do seu patrono, no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico, devendo a verba ser suportada integralmente pelo Executado.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8026710-03.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eunice Oliveira De Souza
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Parte Autora: Helena Ribeiro Furtado
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Parte Autora: Heloisia Rossi Bulhoes
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Parte Autora: Maria Rita Da Silva
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Parte Autora: Maria De Fatima Moraes Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026710-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EUNICE OLIVEIRA DE SOUZA e outros (4)
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), ISABELLA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA76080)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido formulado sob ID 56527670, para determinar que o Ente Estatal promova o cumprimento da obrigação de fazer constante da decisão de ID 51669360, conformando o vencimento básico das partes Exequentes ao piso nacional do magistério, no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária que comino no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Autorizo, por fim, a expedição de Requisição de Pequeno Valor, para pagamento da verba honorária, no valor de R$ 13.575,72, em favor do Escritório Azi & Torres Castro Habib Pinto, CNPJ 07.178.790/0001-49
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8004255-10.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vania Amelia De Seixas Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004255-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VANIA AMELIA DE SEIXAS OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença proposto por Vânia Amélia de Seixas Oliveira, tendo por base o Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Pretende, através deste Feito, obter uma tutela que determine a implementação do piso nacional do magistério em seus proventos, com reflexos nas demais parcelas que compõem a sua remuneração.
Instado a se manifestar nos autos, o Estado da Bahia apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 57917531), sustentando inicialmente a tese de necessidade de liquidação do título coletivo, trazendo à análise os termos do Tema Repetitivo n.º 1169, do Superior Tribunal de Justiça, construído no sentido de se definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para a propositura de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória proferida em demanda coletiva.
Segundo as suas razões, foi proferida no referido Recurso Repetitivo ordem para que houvesse suspensão do processamento de todos os Feitos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC/2015.
Trouxe também fundamentos sobre a violação aos arts. 95, 97 e 98 do CDC (microssistema de tutela coletiva) e aos arts. 509 e 511 do CPC, reafirmando a necessidade de imprescindibilidade de realização da liquidação prévia, que não é possível no bojo da própria execução individual.
Suscitou em seguida preliminar de ilegitimidade ativa, por não ter a parte Exequente demonstrado ser filiada à AFPEB.
Arguiu, de igual modo, preliminar de ilegitimidade ativa, por não ter a parte Exequente se desincumbido de demonstrar que se aposentou com direito a paridade remuneratória.

Adentrando ao mérito, trouxe inicialmente questionamento sobre a ausência de apreciação e trânsito em julgado sobre direito pessoal heterogêneo a ser objeto de liquidação não realizada.
Sustentou em seguida a hipótese de impossibilidade de pagamento dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer por crédito em folha suplementar.
Sentiu-se motivado, assim, a requerer uma tutela que aprecie o pleito sobre a necessidade de liquidação prévia do julgado e que determine a aplicação do entendimento exposto na ADPF n.º 250/BA.
A impugnação atende ao requisito temporal.
A parte Exequente apresentou resposta sob ID 58023097, refutando as razões do Estado da Bahia e requerendo a rejeição da impugnação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Da necessidade de liquidação prévia do julgado.
Verifico inicialmente que o Estado da Bahia trouxe questionamentos sobre a necessidade de liquidação prévia do julgado, dentre os quais a necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica (Tema n.º 482 do STJ); violação aos arts 95, 97 e 98 do CDC (microssistema de tutela coletiva); e violação aos arts. 509 e 511 do CPC: necessidade de processo de liquidação prévia e impossibilidade de liquidação no bojo da própria execução individual.
Importante observar que o Ente Estatal trouxe a lume inúmeros Temas Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, regras do Código de Defesa do Consumidor ou do próprio Código de Processo Civil, sem atentar, porém, para o fato de que nem todos são aplicáveis aos Cumprimentos de Sentença contra a Fazenda Pública.
Nota-se também uma tentativa do Estado da Bahia de misturar conceitos relacionados a cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa (art. 523, do CPC), com cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (art. 534, do CPC), e até mesmo requisitos necessários para realizar qualquer execução (art. 783, do CPC).
Devem ser rechaçados, porém, os argumentos defendidos pelo Executado, pois o título executivo coletivo traçou todos os critérios para a contabilização dos valores devidos à parte Exequente, podendo ser encontrado o valor que deveria ser pago mediante simples cálculo aritmético.
Note-se que estamos a tratar de obrigação de fazer, consistente em implementar o piso nacional do magistério, que anualmente é definido pelos órgãos competentes, e calcular o reflexo que este reajuste acarretará às demais parcelas que compõem os vencimentos/proventos.
Trata-se de obrigação que, por suas próprias características, pode ser considerada líquida, certa e exigível, tornando desnecessário o procedimento de liquidação.
É este, inclusive, o mandamento constante no art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, in verbis:
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.
Considerando que esta é a hipótese aplicável ao caso concreto, rejeito a questão prefacial, declarando ainda que o presente caso não se sujeita à suspensão determinada no Recurso de Tema Repetitivo n.º 1169, do Superior Tribunal de Justiça.
Como se verá adiante, o Ente Estatal também tenta reabrir durante a fase de cumprimento de sentença questionamentos que foram enfrentados e resolvidos na própria Ação de Conhecimento Coletiva, que não são mais passíveis de discussão.
Verifico também que os fundamentos e jurisprudência indicados pelo Ente Estatal em sua Impugnação, em sua grande maioria, dizem respeito a execução realizada em Ação Civil Pública ou ao Cumprimento de Sentença por quantia certa outrora existente no Código de Processo Civil de 1973.
No caso dos autos estamos diante de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, decorrente de Mandado de Segurança Coletivo em que foram fixadas bases objetivas para quantificação do valor efetivamente devido, dependendo tão somente de meros cálculos aritméticos.
A liquidação, por seu turno, é necessária apenas quando a decisão condenatória é genérica, quando não se pode chegar a um valor líquido e exigível por meros cálculos.
Observe-se que a parte Exequente quantificou o valor que entende devido, o mesmo podendo ser feito pelo Executado, o que torna plenamente viável a definição do quantum debeatur a partir das informações existentes nos autos.
É este o entendimento sedimentado pelo STJ, que “tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em ação coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do valor devido por meros cálculos aritméticos, mesmo que estes não tenham sido fornecidos pelo devedor, como é o caso sob análise, em que se requer a implementação do correto piso salarial e o pagamento de diferenças salariais daí advindas.
Neste sentido, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017 - Tema 880), exarada sob o rito dos recursos repetitivos: “(...) no caso concreto, deve o próprio credor apresentar os cálculos com os valores que entende devidos e promover a execução, sem aguardar qualquer outro ato de terceiros para o exercício do seu direito” (STJ, REsp 1.773.287/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2019).
Ante tais fundamentos, rejeitam-se todos os tópicos relacionados a necessidade de liquidação prévia do julgado coletivo.
Ilegitimidade ativa (art. 535, II, CPC/2015). Inexistência de substituição processual e de título consolidado em favor da parte.
Informou o Estado da Bahia que a parte Exequente não se desincumbiu de provar a sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, o que acarretaria a sua ilegitimidade para propor este cumprimento de sentença.
Segundo as razões da parte Exequente, porém, deixou o Executado de observar que a controvérsia sobre o alcance subjetivo da coisa julgada foi enfrentada expressamente no curso do processo de conhecimento.
Pontuou, por outra vertente, que inexiste óbice para que o servidor não vinculado a associação representativa da categoria possa pleitear individualmente a execução de título executivo coletivo.

Analisando a questão, noto que efetivamente o Acórdão proferido nos autos do MS 8016794-81.2019.8.05.0000 estabeleceu critérios sobre o alcance subjetivo da coisa julgada, mesmo sem estabelecer nenhuma delimitação temporal para o momento de filiação, conforme excertos a seguir transcritos:

"O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:

(omissis)

Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.

Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.

Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados."

(TJBA, MS 8016794-81.2019.8.05.0000, Rel. Des. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, DJe 10/03/2020)

Não se pode perder de vistas, porém, que o Acórdão foi claro ao delimitar que a coisa julgada beneficiaria apenas os filiados, fossem eles contemporâneos à Demanda ou futuros.

Acrescento que o tema vem sendo objetivo de reiteradas e acaloradas discussões no âmbito da Seção Cível de Direito Público, tendo se tornado consenso entre a maioria que a comprovação de filiação da parte Exequente não é necessária.

Esclareço, todavia, que embora possua este Magistrado entendimento diverso, no sentido de que a filiação é obrigatória, por força do próprio título executivo judicial, utilizo-me do princípio do colegiado, para o fim de aplicar ao caso concreto o mesmo fundamento usualmente manifesto pelo órgão fracionário, para o fim de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado da Bahia em sua Intervenção.

Necessidade de demonstração do direito à paridade vencimental como condição para ser beneficiário do título.

Informou o Estado da Bahia que a parte Exequente não se desincumbiu de demonstrar que se aposentou com direito a paridade e integralidade vencimental, pelo que não ostenta a legitimidade para propor a presente Execução.

Para melhor compreensão da controvérsia, mostra-se necessário citar o teor da Emenda 41/2003, cujas normas importantes para o deslinde desta questão, conforme a seguir transcrito:

Art. 6º-A. (omissis)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Interpretando o texto constitucional, temos que o direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo dos proventos deve ser aferido através do confronto entre a situação pessoal do servidor inativo e o regramento contido na Emenda Constitucional n.º 41/2003 e também nas regras de transição definidas na Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Revelam os documentos encartados pela parte Exequente, notadamente contracheque que instrui a Exordial, que a sua admissão ocorreu antes da entrada em vigor da EC n.º 41/2003.

O Estado da Bahia, por seu turno, apenas teceu comentários sobre a ausência de demonstração do direito à paridade, mas não trouxe nenhum elemento informativo capaz de desconstituir a informação de que a parte Exequente é beneficiada pela referida regra constitucional.

Deve ser, portanto, rejeitada a preliminar.

Impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos valores devidos entre a data da impetração e a implantação da obrigação de fazer: Tema 831 e desrespeito à ADPF n.º 250.

O fundamento trazido pelo Estado da Bahia alinha-se com os entendimentos manifestos pelos Tribunais Superiores, inclusive mediante a sistemática de repercussão geral, segundo os quais os créditos devidos pela Fazenda Pública devem se submeter ao regime do art. 100, da Carta Magna, ainda que sejam pagamentos resultantes de concessão de segurança.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. PAGAMENTOS. SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBRIGATORIEDADE. CONTROVÉRSIA ABARCADA PELO TEMA 831 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 889.173. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(RE 859175 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 01-06-2016 PUBLIC 02-06-2016) (grifei)

Manifestou-se no mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, conforme resultado materializado na seguinte Ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DA VANTAGEM EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS NO PERÍODO DA SUSPENSÃO. REGIME DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral - Tema 831, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal.
2. Também sob a sistemática da repercussão geral - Tema 45, estabeleceu o STF que a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional de precatórios.
3. Hipótese em que - apesar de, em sede de cumprimento provisório de sentença, ter sido implantado benefício em prol dos servidores públicos - o pagamento da vantagem foi suspenso por determinado período, em razão de liminar deferida pelo STF nos autos de Suspensão de Tutela Antecipada, posteriormente cassada.
4. Não obstante a reimplantação do benefício corresponda à obrigação de fazer, os valores devidos e não pagos durante a vigência da liminar deixaram de constituir obrigação de fazer, passando a configurar obrigação de pagar, motivo pelo qual não podem ser implementadas em folha suplementar, devendo ser observado o sistema dos precatórios.
5. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).
6. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.456.820/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 1/10/2021.) (grifei)
Nota-se no pedido formulado pela parte Exequente uma nítida confusão entre os conceitos de obrigação de fazer e obrigação de pagar, para o fim de firmar o entendimento de que seria viável o pagamento de valores, devidos entre a impetração e a implementação do piso salarial, por folha suplementar.
Esclareço, porém, que esta não é a melhor interpretação dos julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, que são claros ao definir que tais créditos devem se sujeitar ao regime de precatórios.
Um detalhe que também não deve passar despercebido é que nas execuções oriundas do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000 os inúmeros Exequentes dividiram os seus pedidos de cumprimento individual em obrigações de pagar e obrigação de fazer.
Deveriam em verdade buscar o cumprimento da obrigação de fazer e, apenas após ser concretizada esta etapa, promoverem o cálculo do valor devido e buscar o adimplemento, que deveria ocorrer mediante o regime de Precatórios ou Requisição de Pequeno Valor, se fosse o caso.
Não foi o que ocorreu, todavia, pois, norteados por uma fictícia celeridade, tentaram satisfazer as duas obrigações de forma simultânea, situação que futuramente poderá acarretar, inclusive, uma nova execução para complementação de quantias inadimplidas.
Fato é que a obrigação de fazer se cumpre com a implementação do correto piso salarial, ao passo que eventual diferença daí surgida deve ser submeter ao regime de precatórios, na esteira do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática de repercussão geral.
Deve a tese estatal, por conseguinte, ser acolhida, para o fim de esclarecer que todo e qualquer crédito resultante do cumprimento de sentença deverá ser sujeitar ao regime do art. 100, da Constituição Federal.
Importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, julgando a Rcl 61531/BA, reafirmou a sua jurisprudência, afastando a hipótese de pagamento mediante folha suplementar, cabendo aqui citar o seguinte excerto da decisão:
“O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, embora ciente do entendimento do STF sobre a matéria, decidiu de forma oposta. Veja-se:
“3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.” (documento eletrônico 5)
Dessa forma, constato ter havido frontal violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV.
Nesse sentido: ARE 1.409.206/BA, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 5/12/2022; e RE 1.405.182/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14/10/2022.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF).”
(STF, Rcl 61531, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 18/08/2023, DJe 21/08/2023).
Referido julgado foi alvo de Agravo Interno que veio a ser improvido, de forma unânime, em julgamento finalizado pela Suprema Corte em 22/09/2023.
Ante tais fundamentos, procedem estas razões da Impugnação.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para esclarecer que eventuais créditos oriundos deste julgado deverão se submeter ao regime do art. 100 da Constituição Federal.
Determino ainda que o Executado promova o cumprimento da obrigação de fazer, conformando o vencimento básico da parte Exequente ao piso nacional do magistério, com reflexo nas demais parcelas que compõem a remuneração, no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Considerando a sucumbência mínima da parte Exequente, arbitro honorários advocatícios em favor do seu patrono, no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico, devendo a verba ser suportada integralmente pelo Executado.
Publique-se. Intimem-se as partes.

Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8005432-09.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Jacy Fernandes Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005432-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JACY FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Observo inicialmente que o Estado da Bahia apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença sob ID 57798061, e que posteriormente apresentou outra petição, também intitulada impugnação (ID 57918562), contendo, porém, teor diferente.
Sendo assim, deixo de apreciar a Petição de ID 57918562, determinando o seu desentranhamento dos autos.
Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença proposto por Jacy Fernandes dos Santos, tendo por base o Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Pretende, através deste Feito, obter uma tutela que determine a implementação do piso nacional do magistério em seus proventos, com reflexos nas demais parcelas que compõem a sua remuneração.
Instado a se manifestar nos autos, o Estado da Bahia apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 57798061), sustentando inicialmente a tese de necessidade de liquidação do título coletivo, trazendo à análise os termos do Tema Repetitivo n.º 1169, do Superior Tribunal de Justiça, construído no sentido de se definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para a propositura de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória proferida em demanda coletiva.
Segundo as suas razões, foi proferida no referido Recurso Repetitivo ordem para que houvesse suspensão do processamento de todos os Feitos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC/2015.
Trouxe também inúmeros outros fundamentos visando suspender o andamento deste Cumprimento de Sentença, que serão melhor detalhados durante a análise da impugnação.
Suscitou em seguida preliminar de ilegitimidade ativa, por não ter a parte Exequente demonstrado ser filiada à AFPEB.
Arguiu, de igual modo, preliminar de ilegitimidade ativa, por não ter a parte Exequente se desincumbido de demonstrar que se aposentou com direito a paridade remuneratória.
Adentrando ao mérito, trouxe inicialmente questionamento sobre a ausência de apreciação e trânsito em julgado sobre direito pessoal heterogêneo a ser objeto de liquidação não realizada.
Defendeu em seguida que o pedido está eivado por excesso, inicialmente por não ter sido observada a necessidade de incorporação da VPNI instituída pela Lei Estadual n.º 12.578/2012. Esclarece que aqueles servidores que, antes da referida Lei possuíam remuneração total que superava o valor do subsídio, passaram a receber também a VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada) com valor equivalente à diferença entre a remuneração anterior e o novo subsídio, tudo com vistas a respeitar a irredutibilidade salarial.
Salienta, assim, que embora sob rubrica distinta, a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação de fazer.
Defende, pelos mesmos motivos, a tese de necessidade de incorporação da parcela denominada Enquadramento Judicial, decorrente do processo n.º 0102836-92.2007.8.05.0001.
Sustenta, por outra vertente, a tese de perda de eficácia do julgado exequendo após superveniência de reestruturação remuneratória, com absorção do percentual concedido judicialmente.
Sustentou em seguida a hipótese de impossibilidade de pagamento dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer por crédito em folha suplementar.
Salientou ainda que o valor da causa deve corresponder ao real proveito econômico pretendido, que no caso em apreço deve ser considerado como uma prestação anual ou 12 parcelas da diferença mensal entre o que requer e o que já percebe, nos termos do art. 292, § 2º, do CPC.
Pugnou, assim, pela retificação do valor atribuído à causa.

Formulou, ao final, pedido de prequestionamento expresso sobre todas as normas e matérias suscitadas em sua Impugnação.
A impugnação atende ao requisito temporal.
A parte Exequente apresentou resposta sob ID 57913533, refutando as razões do Estado da Bahia e requerendo a rejeição da impugnação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Da necessidade de liquidação prévia do julgado.
Verifico inicialmente que o Estado da Bahia formulou uma série de questionamentos sobre a necessidade de liquidação prévia do julgado, indexados em sua Impugnação da seguinte forma:
1 – Necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica (Tema n.º 482 do STJ);
1.1 – Violação aos arts 95, 97 e 98 do CDC (microssistema de tutela coletiva);
1.2 – Violação aos arts. 509 e 511 do CPC: necessidade de processo de liquidação prévia e impossibilidade de liquidação no bojo da própria execução individual;
1.3 – Indefinição do procedimento processual para o processamento da liquidação: processo de liquidação vs liquidação simultânea (tema n.º 1169 do STJ);
1.4 – Suspensão do processo por determinação do STJ no Tema 1169: risco de nulidade por error in procedendo e ofensa aos arts. 1.037, II e 927 do CPC;
2 – Insuficiência e precariedade da alegada “liquidação coletiva”;
2.1 – Ausência de situações individuais concretas e produção de provas submetidas à “liquidação coletiva”: violação ao art. 509 e 511 do CPC;
2.2 – Violação aos arts. 97, 98 e 100 do CDC;
2.3 – Precariedade do acórdão que julgou a “liquidação coletiva”: temerária adoção de decisão pendente de recurso e já modificada;
2.4 – Suspensão por prejudicialidade externa (art. 313, V, “a”, do CPC);
3. – Reconhecida necessidade de liquidação (fato incontroverso) e impossibilidade de instaurar execução de obrigação ilíquida: violação aos arts. 783 e 786 do CPC.
Importante observar que o Ente Estatal trouxe a lume inúmeros Temas Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, regras do Código de Defesa do Consumidor ou do próprio Código de Processo Civil, sem atentar, porém, para o fato de que nem todos são aplicáveis aos Cumprimentos de Sentença contra a Fazenda Pública.
Nota-se também uma tentativa do Estado da Bahia de misturar conceitos relacionados a cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa (art. 523, do CPC), com cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (art. 534, do CPC), e até mesmo requisitos necessários para realizar qualquer execução (art. 783, do CPC).
Devem ser rechaçados, porém, os argumentos defendidos pelo Executado, pois o título executivo coletivo traçou todos os critérios para a contabilização dos valores devidos à parte Exequente, podendo ser encontrado o valor que deveria ser pago mediante simples cálculo aritmético.
Note-se que estamos a tratar de obrigação de fazer, consistente em implementar o piso nacional do magistério, que anualmente é definido pelos órgãos competentes, e calcular o reflexo que este reajuste acarretará às demais parcelas que compõem os vencimentos/proventos.
Trata-se de obrigação que, por suas próprias características, pode ser considerada líquida, certa e exigível, tornando desnecessário o procedimento de liquidação.
É este, inclusive, o mandamento constante no art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, in verbis:
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.
Considerando que esta é a hipótese aplicável ao caso concreto, rejeito a questão prefacial, declarando ainda que o presente caso não se sujeita à suspensão determinada no Recurso de Tema Repetitivo n.º 1169, do Superior Tribunal de Justiça.
Como se verá adiante, o Ente Estatal também tenta reabrir durante a fase de cumprimento de sentença questionamentos que foram enfrentados e resolvidos na própria Ação de Conhecimento Coletiva, que não são mais passíveis de discussão.
Verifico também que os fundamentos e jurisprudência indicados pelo Ente Estatal em sua Impugnação, em sua grande maioria, dizem respeito a execução realizada em Ação Civil Pública ou ao Cumprimento de Sentença por quantia certa outrora existente no Código de Processo Civil de 1973.
No caso dos autos estamos diante de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, decorrente de Mandado de Segurança Coletivo em que foram fixadas bases objetivas para quantificação do valor efetivamente devido, dependendo tão somente de meros cálculos aritméticos.
A liquidação, por seu turno, é necessária apenas quando a decisão condenatória é genérica, quando não se pode chegar a um valor líquido e exigível por meros cálculos.
Observe-se que a parte Exequente quantificou o valor que entende devido, o mesmo podendo ser feito pelo Executado, o que torna plenamente viável a definição do quantum debeatur a partir das informações existentes nos autos.
É este o entendimento sedimentado pelo STJ, que “tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em ação coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do valor devido por meros cálculos aritméticos, mesmo que estes não tenham sido fornecidos pelo devedor, como é o caso sob análise, em que se requer a implementação do correto piso salarial e o pagamento de diferenças salariais daí advindas.
Neste sentido, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017 - Tema 880), exarada sob o rito dos recursos repetitivos: “(...) no caso concreto, deve o próprio credor apresentar

os cálculos com os valores que entende devidos e promover a execução, sem aguardar qualquer outro ato de terceiros para o exercício do seu direito" (STJ, REsp 1.773.287/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2019).
Ante tais fundamentos, rejeitam-se todos os tópicos relacionados a necessidade de liquidação prévia do julgado coletivo.
Imposição de multa para obrigação ilíquida: inadmissibilidade (Temas Repetitivos n.º 380 e 482 do STJ).
Nota-se que o Ente Estatal trata de dois temas repetitivos do Superior Tribunal de Justiça que foram firmados em momento anterior ao Código de Processo Civil de 2015, sendo ambos relativos ao art. 475-J, do Código de Processo Civil.
Ocorre, todavia, que o atual Código de Processo Civil é claro ao definir que a multa do art. 523, § 1º (anterior art. 475-J, do CPC de 1973), não se aplica à Fazenda Pública, o que torna a discussão inócua no caso concreto.
Rejeito, por conseguinte, este argumento da impugnação.
Ilegitimidade ativa (art. 535, II, CPC/2015). Inexistência de substituição processual e de título consolidado em favor da parte.
Informou o Estado da Bahia que a parte Exequente não se desincumbiu de provar a sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, o que acarretaria a sua ilegitimidade para propor este cumprimento de sentença.
Segundo as razões da parte Exequente, porém, deixou o Executado de observar que a controvérsia sobre o alcance subjetivo da coisa julgada foi enfrentada expressamente no curso do processo de conhecimento.
Pontuou, por outra vertente, que inexiste óbice para que o servidor não vinculado a associação representativa da categoria possa pleitear individualmente a execução de título executivo coletivo.
Analisando a questão, noto que efetivamente o Acórdão proferido nos autos do MS 8016794-81.2019.8.05.0000 estabeleceu critérios sobre o alcance subjetivo da coisa julgada, mesmo sem estabelecer nenhuma delimitação temporal para o momento de filiação, conforme excertos a seguir transcritos:
"O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:
(omissis)
Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.
Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.
Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados."
(TJBA, MS 8016794-81.2019.8.05.0000, Rel. Des. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, DJe 10/03/2020)
Não se pode perder de vistas, porém, que o Acórdão foi claro ao delimitar que a coisa julgada beneficiaria apenas os filiados, fossem eles contemporâneos à Demanda ou futuros.
Acrescento que o tema vem sendo objetivo de reiteradas e acaloradas discussões no âmbito da Seção Cível de Direito Público, tendo se tornado consenso entre a maioria que a comprovação de filiação da parte Exequente não é necessária.
Esclareço, todavia, que embora possua este Magistrado entendimento diverso, no sentido de que a filiação é obrigatória, por força do próprio título executivo judicial, utilizo-me do princípio do colegiado, para o fim de aplicar ao caso concreto o mesmo fundamento usualmente manifesto pelo órgão fracionário, para o fim de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado da Bahia em sua Intervenção.
Necessidade de demonstração do direito à paridade vencimental como condição para ser beneficiário do título.
Informou o Estado da Bahia que a parte Exequente não se desincumbiu de demonstrar que se aposentou com direito a paridade e integralidade vencimental, pelo que não ostenta a legitimidade para propor a presente Execução.
Para melhor compreensão da controvérsia, mostra-se necessário citar o teor da Emenda 41/2003, cujas normas importantes para o deslinde desta questão, conforme a seguir transcrito:
Art. 6º-A. (omissis)
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)
Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.
Interpretando o texto constitucional, temos que o direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo dos proventos deve ser aferido através do confronto entre a situação pessoal do servidor inativo e o regramento contido na Emenda Constitucional n.º 41/2003 e também nas regras de transição definidas na Emenda Constitucional n.º 47/2005.
Revelam os documentos encartados pela parte Exequente, notadamente contracheque que instrui a Exordial, que a sua admissão ocorreu antes da entrada em vigor da EC n.º 41/2003.
O Estado da Bahia, por seu turno, apenas teceu comentários sobre a ausência de demonstração do direito à paridade, mas não trouxe nenhum elemento informativo capaz de desconstituir a informação de que a parte Exequente é beneficiada pela referida regra constitucional.

Deve ser, portanto, rejeitada a preliminar.
"Enquad. Dec. Judicial": vantagem judicial de natureza vencimental decorrente do processo n.º 0102836-92.2007.8.05.0001. Vantagem Nominalmente Identificada da Lei Estadual n.º 12.578/2012 (Vp Lei 12578/2012 Inc). Natureza vencimental por força de lei (Art. 3º Da Lei Nº 12.578/2012).
Alega o Estado da Bahia, no mérito, que o valor total da remuneração deve ser levado em consideração para efeitos de aplicação do piso nacional do magistério, sendo necessário o abatimento (incorporação) de todas as parcelas recebidas pela parte Exequente além do subsídio/vencimento básico.
A análise deste argumento, porém, apenas revela uma construção narrativa que sequer foi citada no acórdão que serviu de base para o cumprimento de sentença, estando evidenciada, portanto, a interpretação errônea do julgado, com vistas ao locupletamento indevido.
A verdade é que tem se tornado comum esta espécie de interpretação pelo Estado da Bahia, sempre com vistas a pagar ao servidor menos do que lhe é efetivamente devido.
Para melhor compreensão do caso, transcrevo a parte dispositiva do acórdão executado, construída nos seguintes termos:
"Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo." (grifei)
O dispositivo é claro, ao determinar que o subsídio deverá ser aquele definido como Piso Nacional do Magistério, não fazendo qualquer menção a incorporação de vantagens pessoais.
Para que não pairem dúvidas, vale citar também parte da fundamentação do julgado, na qual a Relatora, de forma brilhante, afasta o argumento do Estado, em igual sentido:
"Compulsando os autos, constata-se que o Estado da Bahia tem deliberadamente descumprido as determinações impostas na Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
Os contracheques apresentados nos ids. 4309878 e 4309880 demonstram que os professores estaduais recebem vencimentos/subsídios inferiores ao piso salarial definido pelo Ministério da Educação, fato este, inclusive, que sequer foi negado pelo Estado da Bahia quando da sua intervenção no feito.
Em verdade, o próprio Estado da Bahia confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal nº 11.738/2008, dizendo que "Como os recursos repassados pela União são manifestamente insuficientes, à vista das estimativas feitas anualmente pelo Estado da Bahia, e que a complementação, por sua vez, também é insuficiente, não tem sido possível a adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual para todos os que possuam licenciatura plena" (id. 5138729).
No entanto, a toda evidência, limitações financeiras não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei.
(omissis)
A falta de recursos orçamentários voltados ao pagamento do piso nacional do magistério revela manifesta desobediência do Poder Executivo à Lei Federal nº 11.738/2008, não podendo ser utilizada, portanto, como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no presente mandado de segurança.
Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:" (grifei)
Chamo a atenção, mais uma vez, para o fato de que o questionamento tecido pelo Ente Estatal já foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico).
Trata-se, portanto, de questão que não deve ser revisitada, por estar embasada em matéria resolvida judicialmente, sobre a qual já se operou o trânsito em julgado.
Conclui-se, por conseguinte, que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000.
Não menos importante, é notável no caso em apreço que nenhuma das parcelas indicadas pelo Estado da Bahia compõem a remuneração da parte Exequente, daí porque nenhuma incorporação a título de VPNI ou reenquadramento seriam aplicáveis no caso concreto.
Rejeito, pois, este tópico da impugnação.
Transitoriedade da vantagem nominalmente identificada: absorção.
Nota-se no tópico em apreço que o Estado da Bahia tenta, de qualquer forma, reiniciar discussão sobre questões que foram amplamente debatidas durante a fase de conhecimento e que, pelo mesmo motivo, são totalmente alheias à fase executiva.
Importa reconhecer que o acórdão proferido na ação coletiva dirimiu a controvérsia, que neste momento não é mais passível de discussão.
Saliento que, conforme já mencionado no item anterior, o acórdão que motivou a presente execução foi claro ao determinar que o acréscimo remuneratório deveria ter reflexos em todas as parcelas que compõem a remuneração do profissional, questão esta que não pode mais ser revisitada, por ter se operado o trânsito em julgado.
Embora feita de forma resumida no presente caso, o Estado da Bahia vem pedindo de forma reiterada a aplicação do entendimento manifesto pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da Repercussão Geral nos autos do Recurso Extraordinário 596.663, que resultou no seguinte enunciado:
"O Tribunal, decidindo o tema 494 da repercussão geral, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Celso de Mello, negou provimento ao recurso, assentando-se a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a deter-

minado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. Redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), no exercício da Presidência da República. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 24.09.2014."

Defende em suas razões que a reestruturação da carreira, ocorrida oportunidades anteriores, acabaram por absorver o percentual de aumento pretendido pela parte Exequente, estabelecendo um marco temporal de eficácia da coisa julgada.

Sendo assim, defende que a sentença somente tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais se estabeleceu o juízo de certeza, o que significa que a coisa julgada tem uma condição implícita, a da cláusula rebus sic stantibus, pela qual, alterada a situação de fato ou de direito, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes que até então mantinha.

A situação trazida pelas partes, no caso em apreço, decorre de déficit salarial que foi objeto de insurgência através do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual ficou decidido que o vencimento básico dos servidores por ele abrangidos deveriam ser majorados segundo o piso nacional do magistério.

Equivale a dizer que o julgamento do referido processo reconheceu a existência de uma defasagem salarial que não foi corrigida de forma administrativa, seja em momento anterior, seja posteriormente.

Tanto isso é verdade que inúmeros servidores da educação estão ingressando com pedidos de revisão dos seus proventos, conformando-os à legislação vigente e ao teor do julgamento coletivo.

Questionando se houve ou não reestruturação remuneratória que tenha absorvido o reajuste determinado por decisão judicial, logicamente a resposta será negativa, à medida que existem profissionais que ainda estão percebendo remuneração inferior à devida.

Logo, diferentemente da tese adotada pelo Estado da Bahia, de que a incorporação de valores decorrentes de Leis posteriores absorveram o prejuízo sofrido pelos servidores pela ausência de conformação dos seus vencimentos e proventos ao piso nacional do magistério é apenas falaciosa.

Para que houvesse absorção de reajustes em momento posterior ao julgado, o salário-base deveria ter sido majorado para o piso nacional e as demais verbas que compõem a remuneração deveriam ter sido aumentados na mesma proporção, o que de fato não ocorreu.

Como se vê nos contracheques trazidos pela parte Exequente, todavia, tal aumento não ocorreu, o que equivale a dizer que a remuneração continha sendo paga da mesma forma que era praticada antes do julgamento da Ação Coletiva.

Embora o Estado da Bahia clame pela utilização do enunciado de Tema 494, do Supremo Tribunal Federal, não estamos diante da hipótese de reestruturação remuneratória com a incorporação dos valores concedidos judicialmente.

Devo ainda acrescentar que está o Executado a discutir questões já transitadas em julgado, típicas de apreciação durante a fase de conhecimento do Feito, sobre as quais já se operou a preclusão.

Está sendo pleiteada no presente caso a execução de quantias que foram reconhecidas por acórdão transitado em julgado, não sendo mais cabível a discussão sobre ser ou não a verba devida, mas tão apenas eventuais vícios decorrentes da forma como foram contabilizados.

E sobre esse aspecto, a lição do Min. Teori Zavascki, ao proferir voto de vista no julgamento do Recurso Extraordinário 596.663/RJ (Tema 494) é esclarecedora, senão vejamos:

Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua rebus sic stantibus. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus).

(omissis)

Ora, no caso concreto, ocorreu uma evidente alteração no status quo: o percentual de 26,05% objeto da condenação foi inteiramente satisfeito pela instituição executada, tendo sido inclusive objeto de incorporação aos vencimentos dos demandantes por força de superveniente cláusula de dissídio coletivo. Em outras palavras: não houve ofensa alguma ao comando da sentença; pelo contrário, houve, sim, o seu integral cumprimento superveniente. Esgotou-se, assim, a sua eficácia temporal, por ter sido satisfeita a condenação.

(RE 596663 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 27/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011 RDECTRAB v. 19, n. 214, 2012, p. 17-22) (grifei)

Voltando à situação em apreço, é notável que houve restruturação da carreira em momentos anteriores, mas a situação atual da parte Exequente demonstra que permanecem inalteradas as formas adotadas para o cômputo de sua remuneração, hipótese que demanda a sua adequação às regras definidas no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.

Seguindo o raciocínio exposto no voto do Min. Teori Zavascki, citado neste decisum, os pressupostos fáticos e jurídicos que serviram de base ao Mandado de Segurança n.º 8016794-81.2019.8.05.0000 permaneceram inalterados desde a impetração até os dias atuais.

Diante de tais razões, rejeito este fundamento da impugnação.

Impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos valores devidos entre a data da impetração e a implantação da obrigação de fazer: Tema 831 e desrespeito à ADPF n.º 250.

O fundamento trazido pelo Estado da Bahia alinha-se com os entendimentos manifestos pelos Tribunais Superiores, inclusive mediante a sistemática de repercussão geral, segundo os quais os créditos devidos pela Fazenda Pública devem se submeter ao regime do art. 100, da Carta Magna, ainda que sejam pagamentos resultantes de concessão de segurança.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. PAGAMENTOS. SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBRIGATORIEDADE. CONTROVÉRSIA ABARCADA PELO TEMA 831 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 889.173. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(RE 859175 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 01-06-2016 PUBLIC 02-06-2016) (grifei)
Manifestou-se no mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, conforme resultado materializado na seguinte Ementa:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DA VANTAGEM EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS NO PERÍODO DA SUSPENSÃO. REGIME DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA.
1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral - Tema 831, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal.
2. Também sob a sistemática da repercussão geral - Tema 45, estabeleceu o STF que a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional de precatórios.
3. Hipótese em que - apesar de, em sede de cumprimento provisório de sentença, ter sido implantado benefício em prol dos servidores públicos - o pagamento da vantagem foi suspenso por determinado período, em razão de liminar deferida pelo STF nos autos de Suspensão de Tutela Antecipada, posteriormente cassada.
4. Não obstante a reimplantação do benefício corresponda à obrigação de fazer, os valores devidos e não pagos durante a vigência da liminar deixaram de constituir obrigação de fazer, passando a configurar obrigação de pagar, motivo pelo qual não podem ser implementadas em folha suplementar, devendo ser observado o sistema dos precatórios.
5. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).
6. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.456.820/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 1/10/2021.) (grifei)
Nota-se no pedido formulado pela parte Exequente uma nítida confusão entre os conceitos de obrigação de fazer e obrigação de pagar, para o fim de firmar o entendimento de que seria viável o pagamento de valores, devidos entre a impetração e a implementação do piso salarial, por folha suplementar.
Esclareço, porém, que esta não é a melhor interpretação dos julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, que são claros ao definir que tais créditos devem se sujeitar ao regime de precatórios.
Um detalhe que também não deve passar despercebido é que nas execuções oriundas do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000 os inúmeros Exequentes dividiram os seus pedidos de cumprimento individual em obrigações de pagar e obrigação de fazer.
Deveriam em verdade buscar o cumprimento da obrigação de fazer e, apenas após ser concretizada esta etapa, promoverem o cálculo do valor devido e buscar o adimplemento, que deveria ocorrer mediante o regime de Precatórios ou Requisição de Pequeno Valor, se fosse o caso.
Não foi o que ocorreu, todavia, pois, norteados por uma fictícia celeridade, tentaram satisfazer as duas obrigações de forma simultânea, situação que futuramente poderá acarretar, inclusive, uma nova execução para complementação de quantias inadimplidas.
Fato é que a obrigação de fazer se cumpre com a implementação do correto piso salarial, ao passo que eventual diferença daí surgida deve ser submeter ao regime de precatórios, na esteira do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática de repercussão geral.
Deve a tese estatal, por conseguinte, ser acolhida, para o fim de esclarecer que todo e qualquer crédito resultante do cumprimento de sentença deverá ser sujeitar ao regime do art. 100, da Constituição Federal.
Importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, julgando a Rcl 61531/BA, reafirmou a sua jurisprudência, afastando a hipótese de pagamento mediante folha suplementar, cabendo aqui citar o seguinte excerto da decisão:
“O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, embora ciente do entendimento do STF sobre a matéria, decidiu de forma oposta. Veja-se:
“3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.” (documento eletrônico 5)
Dessa forma, constato ter havido frontal violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV.
Nesse sentido: ARE 1.409.206/BA, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 5/12/2022; e RE 1.405.182/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14/10/2022.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF).”
(STF, Rcl 61531, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 18/08/2023, DJe 21/08/2023).
Referido julgado foi alvo de Agravo Interno que veio a ser improvido, de forma unânime, em julgamento finalizado pela Suprema Corte em 22/09/2023.
Ante tais fundamentos, procedem estas razões da Impugnação.
Valor da causa e fiel observância ao art. 292, §2º, do CPC.

Embora o Estado da Bahia defenda a necessidade de adequação do valor da causa, noto que a parte Exequente quantificou inicialmente a diferença mensal a título de acréscimo salarial e em seguida a multiplicou pela quantidade de meses relativa a uma prestação anual, estando correta a forma adotada.
Rejeito, desta forma, este tópico da impugnação.
Prequestionamento: direito de esgotamento de instância para ajuizamento de reclamação e interposição de recursos aos tribunais superiores sem a imposição de multa (Tema n.º 434 do STJ).
Considero, por fim, prequestionados os dispositivos constitucionais e legais indicados pela parte Executada em seu recurso, para todos os fins cabíveis.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para esclarecer que eventuais créditos oriundos deste julgado deverão se submeter ao regime do art. 100 da Constituição Federal.
Determino ainda que o Executado promova o cumprimento da obrigação de fazer, conformando o vencimento básico da parte Exequente ao piso nacional do magistério, com reflexo nas demais parcelas que compõem a remuneração, no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Considerando a sucumbência mínima da parte Exequente, arbitro honorários advocatícios em favor do seu patrono, no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico, devendo a verba ser suportada integralmente pelo Executado.
Determino, por fim, que a Petição de ID 57918562 desentranhada dos autos, por se tratar de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada em duplicidade.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8021738-24.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Adelson Alves Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8021738-24.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ADELSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
rc-01
11975
DECISÃO
Trata-se de pedido de individual de cumprimento do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que contempla o cumprimento da obrigação de fazer, correspondente à imediata implantação do piso salarial nos proventos da parte autora, além do cumprimento da obrigação de pagar , referente às diferenças devidas desde a data da impetração do Mandado de Segurança coletivo até a data do ajuizamento da execução individual (id 29410920).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação de id 31616984 alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade ativa e necessidade de incorporação/absorção da VPNI instituída pela Lei 125778/2012 ao valor do subsídio e o cômputo da rubrica referente ao cumprimento da obrigação de fazer para aferição do atendimento do piso. Rechaça o pagamento de honorários. Acostou documentos (planilha de cálculos i31616985, 31616986 e 31616987).
Réplica id 33979550
Na decisão 35013826 da lavra da então MM Relatora consta no dispositivo “REJEITO A PRELIMINAR e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, apenas para reconhecer que o mandado de segurança só poderá surtir efeitos patrimoniais a partir da sua impetração em 17/08/2019 e que, portanto, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e ao 13º salário do ano de 2019 devem ser computadas de forma proporcional, bem como, devidamente corrigidos de acordo com o Tema 810 do STF.”.
Requerido o prosseguimento do feito pela parte credora (id 4131618).

Ao id 49832691, o Estado peticionou informando que “formar que a decisão invocada pela parte contrária ainda (o julgamento da liquidação coletiva por esta E. Seção, afastando a condição suspensiva operada pelo Repetitivo TEMA 1169/STJ) não transitou em julgado, inclusive, em face dela, foi ajuizada uma Reclamação Constitucional (nº 61.531), tendo o Supremo Tribunal federal declarado a impossibilidade de ordem de pagamento de valores pretéritos por folha suplementar, e entende o ente público que o processo deve continuar suspenso em razão do Tema 1169/STJ”.
É o que basta relatar.
Decido.
A presente execução se enquadra na hipótese da afetação ao tema 1169 dos Recursos Repetitivos pelo STJ.
De uma maneira geral, os textos normativos não trazem em si a concretude para todas as hipóteses que poderão ser levadas a cotejo. Nós teremos sempre que nos debruçar sobre o caso concreto e analisar, a partir daí, se há adequação da regra para construir e aplicar sentido ao texto.
Partindo desta premissa, transcrevo o que foi decidido pelo STJ no âmbito do Tema 1169:
“Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”
Esse texto deve ser lido e interpretado principalmente à luz do regramento que disciplina a liquidação. Só se liquida a sentença que for ilíquida, na forma do artigo 509 do CPC:
Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.
Diante desse caso dos autos, aplico um conteúdo semântico que se conecta com o CPC, sobre o que vem a ser liquidação. Adiante, no artigo 513, o Código diz:
Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

É dizer, a natureza da obrigação é o que determina o modo de cumprimento da sentença, de forma a apurar-se a necessidade de prévia liquidação, na forma do artigo 509 do mesmo diploma legal.
De acordo com o artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, legislação que integra o microssistema das ações coletivas, em se tratando da defesa de interesses individuais homogêneos, a regra é a prolação de sentença genérica, com a posterior liquidação e execução pelas vítimas e seus sucessores, na forma do artigo 97 do CDC.
No caso concreto, o cumprimento de sentença sob exame deriva de Mandado de Segurança coletivo proposto pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, de onde se extrai o pedido:
“A. Obrigação de fazer, reajustando o vencimento/subsídio dos Substituídos (ativos, aposentados e pensionistas com paridade), de acordo com valor fixado para o Piso Nacional da Educação, atualmente, R$ 2.557,73 para jornada de 40 horas semanais e R$ 1.278,87 para jornada de 20 horas semanais, nos termos da Portaria Interministerial nº 6, de 26/12/18;
B. Obrigação de Fazer, reajustando as parcelas que tem o vencimento como base de cálculo, tais como, Adicional por Tempo de Serviço, CET, Gratificação de Atividade de Classe, para os substituídos remunerados sob o mesmo regime do servidor paradigma I;
C. Obrigação de pagar as diferenças remuneratórias devidas a partir da Impetração do Writ, assegurando-se a cobrança dos valores retroativos dos últimos 5 (cinco) anos em ação própria” (id 4309874 do MS Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000)
Em seu voto, a Desembargadora Carmem Lúcia Santos Pinheiro consignou:
“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.” (id 5790274 do MS Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000)
Então, há de se reconhecer os dois tipos de obrigação discutidos, a de fazer e a de pagar, devem ser tratados de maneira distinta, cingindo-se a execução.
De imediato, deve-se permitir o cumprimento da sentença, no que disser respeito à obrigação de fazer (implantar do piso nos contracheques dos substituídos), com o sobrestamento da obrigação de pagar, em razão da necessidade de ajustamento dos nossos julgados com o que será decidido pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo.
A título de esclarecimento, a distinção está no fato da cisão dos tipos de execução. O pagamento não pode ser feito, pois depende da liquidação, mas a implantação do piso nacional, que é mera obrigação de fazer, pode ser feita de forma imediata, sem afronta ao precedente do STJ.
Sobre a forma de cumprimento da obrigação de fazer, mais precisamente sobre o pedido de pagamento por folha suplementar das diferenças devidas desde a data do ajuizamento até a data da efetiva implantação, entendo que a sua análise merece especial cautela.
A formação do precatório constitui a regra dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública, enquanto a implantação em folha suplementar constitui a exceção. Assim, em primeiro lugar, deve ser estipulado o prazo pelo Relator para o cumprimento da obrigação de fazer e, caso não seja cumprida a obrigação no prazo assinalado, deverá ser feito o pagamento das diferenças apuradas por folha suplementar.

Não sendo esta a hipótese, o pagamento de eventuais diferenças verificadas deverá ser realizado por precatório.
Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito quanto à obrigação de pagar, devendo prosseguir o regular processamento da obrigação de fazer.
Intime-se o Estado da Bahia para comprovar a implementação do piso nacional nos proventos da parte requerente, no prazo de 30 dias.
Na sequência, determino o sobrestamento do feito em relação à obrigação de pagar.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8066074-79.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lourdes Matos Evangelista De Azevedo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066074-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LOURDES MATOS EVANGELISTA DE AZEVEDO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença proposto por Lourdes Matos Evangelista de Azevedo, tendo por base o Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Pretende, através deste Feito, obter uma tutela que determine a implementação do piso nacional do magistério em seus proventos, com reflexos nas demais parcelas que compõem a sua remuneração.
Instado a se manifestar nos autos, o Estado da Bahia apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 56310745), sustentando inicialmente a tese de necessidade de liquidação do título coletivo, trazendo à análise os termos do Tema Repetitivo n.º 1169, do Superior Tribunal de Justiça, construído no sentido de se definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para a propositura de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória proferida em demanda coletiva.
Segundo as suas razões, foi proferida no referido Recurso Repetitivo ordem para que houvesse suspensão do processamento de todos os Feitos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC/2015.
Trouxe também inúmeros outros fundamentos visando suspender o andamento deste Cumprimento de Sentença, que serão melhor detalhados durante a análise da impugnação.
Suscitou em seguida preliminar de ilegitimidade ativa, por não ter a parte Exequente demonstrado ser filiada à AFPEB.
Arguiu, de igual modo, preliminar de ilegitimidade ativa, por não ter a parte Exequente se desincumbido de demonstrar que se aposentou com direito a paridade remuneratória.
Adentrando ao mérito, trouxe inicialmente questionamento sobre a ausência de apreciação e trânsito em julgado sobre direito pessoal heterogêneo a ser objeto de liquidação não realizada.
Defendeu em seguida que o pedido está eivado por excesso, inicialmente por não ter sido observada a necessidade de incorporação da VPNI instituída pela Lei Estadual n.º 12.578/2012. Esclarece que aqueles servidores que, antes da referida Lei possuíam remuneração total que superava o valor do subsídio, passaram a receber também a VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada) com valor equivalente à diferença entre a remuneração anterior e o novo subsídio, tudo com vistas a respeitar a irredutibilidade salarial.
Salienta, assim, que embora sob rubrica distinta, a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação de fazer.
Defende, pelos mesmos motivos, a tese de necessidade de incorporação da parcela denominada Enquadramento Judicial, decorrente do processo n.º 0102836-92.2007.8.05.0001.
Sustenta, por outra vertente, a tese de perda de eficácia do julgado exequendo após superveniência de reestruturação remuneratória, com absorção do percentual concedido judicialmente.
Sustentou em seguida a hipótese de impossibilidade de pagamento dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer por crédito em folha suplementar.

Salientou ainda que o valor da causa deve corresponder ao real proveito econômico pretendido, que no caso em apreço deve ser considerado como uma prestação anual ou 12 parcelas da diferença mensal entre o que requer e o que já percebe, nos termos do art. 292, § 2º, do CPC.
Pugnou, assim, pela retificação do valor atribuído à causa.
Formulou, ao final, pedido de prequestionamento expresso sobre todas as normas e matérias suscitadas em sua Impugnação.
A impugnação atende ao requisito temporal.
A parte Exequente apresentou resposta sob ID 57818860, refutando as razões do Estado da Bahia e requerendo a rejeição da impugnação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Da necessidade de liquidação prévia do julgado.
Verifico inicialmente que o Estado da Bahia formulou uma série de questionamentos sobre a necessidade de liquidação prévia do julgado, indexados em sua Impugnação da seguinte forma:
1 – Necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica (Tema n.º 482 do STJ);
1.1 – Violação aos arts 95, 97 e 98 do CDC (microssistema de tutela coletiva);
1.2 – Violação aos arts. 509 e 511 do CPC: necessidade de processo de liquidação prévia e impossibilidade de liquidação no bojo da própria execução individual;
1.3 – Indefinição do procedimento processual para o processamento da liquidação: processo de liquidação vs liquidação simultânea (tema n.º 1169 do STJ);
1.4 – Suspensão do processo por determinação do STJ no Tema 1169: risco de nulidade por error in procedendo e ofensa aos arts. 1.037, II e 927 do CPC;
2 – Insuficiência e precariedade da alegada “liquidação coletiva”;
2.1 – Ausência de situações individuais concretas e produção de provas submetidas à “liquidação coletiva”: violação ao art. 509 e 511 do CPC;
2.2 – Violação aos arts. 97, 98 e 100 do CDC;
2.3 – Precariedade do acórdão que julgou a “liquidação coletiva”: temerária adoção de decisão pendente de recurso e já modificada;
2.4 – Suspensão por prejudicialidade externa (art. 313, V, “a”, do CPC);
3. – Reconhecida necessidade de liquidação (fato incontroverso) e impossibilidade de instaurar execução de obrigação ilíquida: violação aos arts. 783 e 786 do CPC.
Importante observar que o Ente Estatal trouxe a lume inúmeros Temas Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, regras do Código de Defesa do Consumidor ou do próprio Código de Processo Civil, sem atentar, porém, para o fato de que nem todos são aplicáveis aos Cumprimentos de Sentença contra a Fazenda Pública.
Nota-se também uma tentativa do Estado da Bahia de misturar conceitos relacionados a cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa (art. 523, do CPC), com cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (art. 534, do CPC), e até mesmo requisitos necessários para realizar qualquer execução (art. 783, do CPC).
Devem ser rechaçados, porém, os argumentos defendidos pelo Executado, pois o título executivo coletivo traçou todos os critérios para a contabilização dos valores devidos à parte Exequente, podendo ser encontrado o valor que deveria ser pago mediante simples cálculo aritmético.
Note-se que estamos a tratar de obrigação de fazer, consistente em implementar o piso nacional do magistério, que anualmente é definido pelos órgãos competentes, e calcular o reflexo que este reajuste acarretará às demais parcelas que compõem os vencimentos/proventos.
Trata-se de obrigação que, por suas próprias características, pode ser considerada líquida, certa e exigível, tornando desnecessário o procedimento de liquidação.
É este, inclusive, o mandamento constante no art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, in verbis:
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.
Considerando que esta é a hipótese aplicável ao caso concreto, rejeito a questão prefacial, declarando ainda que o presente caso não se sujeita à suspensão determinada no Recurso de Tema Repetitivo n.º 1169, do Superior Tribunal de Justiça.
Como se verá adiante, o Ente Estatal também tenta reabrir durante a fase de cumprimento de sentença questionamentos que foram enfrentados e resolvidos na própria Ação de Conhecimento Coletiva, que não são mais passíveis de discussão.
Verifico também que os fundamentos e jurisprudência indicados pelo Ente Estatal em sua Impugnação, em sua grande maioria, dizem respeito a execução realizada em Ação Civil Pública ou ao Cumprimento de Sentença por quantia certa outrora existente no Código de Processo Civil de 1973.
No caso dos autos estamos diante de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, decorrente de Mandado de Segurança Coletivo em que foram fixadas bases objetivas para quantificação do valor efetivamente devido, dependendo tão somente de meros cálculos aritméticos.
A liquidação, por seu turno, é necessária apenas quando a decisão condenatória é genérica, quando não se pode chegar a um valor líquido e exigível por meros cálculos.
Observe-se que a parte Exequente quantificou o valor que entende devido, o mesmo podendo ser feito pelo Executado, o que torna plenamente viável a definição do quantum debeatur a partir das informações existentes nos autos.
É este o entendimento sedimentado pelo STJ, que “tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em ação coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do valor devido por meros

cálculos aritméticos, mesmo que estes não tenham sido fornecidos pelo devedor, como é o caso sob análise, em que se requer a implementação do correto piso salarial e o pagamento de diferenças salariais daí advindas.
Neste sentido, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017 - Tema 880), exarada sob o rito dos recursos repetitivos: "(...) no caso concreto, deve o próprio credor apresentar os cálculos com os valores que entende devidos e promover a execução, sem aguardar qualquer outro ato de terceiros para o exercício do seu direito" (STJ, REsp 1.773.287/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2019).
Ante tais fundamentos, rejeitam-se todos os tópicos relacionados a necessidade de liquidação prévia do julgado coletivo.
Imposição de multa para obrigação ilíquida: inadmissibilidade (Temas Repetitivos n.º 380 e 482 do STJ).
Nota-se que o Ente Estatal trata de dois temas repetitivos do Superior Tribunal de Justiça que foram firmados em momento anterior ao Código de Processo Civil de 2015, sendo ambos relativos ao art. 475-J, do Código de Processo Civil.
Ocorre, todavia, que o atual Código de Processo Civil é claro ao definir que a multa do art. 523, § 1º (anterior art. 475-J, do CPC de 1973), não se aplica à Fazenda Pública, o que torna a discussão inócua no caso concreto.
Rejeito, por conseguinte, este argumento da impugnação.
Ilegitimidade ativa (art. 535, II, CPC/2015). Inexistência de substituição processual e de título consolidado em favor da parte.
Informou o Estado da Bahia que a parte Exequente não se desincumbiu de provar a sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, o que acarretaria a sua ilegitimidade para propor este cumprimento de sentença.
Segundo as razões da parte Exequente, porém, deixou o Executado de observar que a controvérsia sobre o alcance subjetivo da coisa julgada foi enfrentada expressamente no curso do processo de conhecimento.
Pontuou, por outra vertente, que inexiste óbice para que o servidor não vinculado a associação representativa da categoria possa pleitear individualmente a execução de título executivo coletivo.
Analisando a questão, noto que efetivamente o Acórdão proferido nos autos do MS 8016794-81.2019.8.05.0000 estabeleceu critérios sobre o alcance subjetivo da coisa julgada, mesmo sem estabelecer nenhuma delimitação temporal para o momento de filiação, conforme excertos a seguir transcritos:
"O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:
(omissis)
Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.
Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.
Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados."
(TJBA, MS 8016794-81.2019.8.05.0000, Rel. Des. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, DJe 10/03/2020)
Não se pode perder de vistas, porém, que o Acórdão foi claro ao delimitar que a coisa julgada beneficiaria apenas os filiados, fossem eles contemporâneos à Demanda ou futuros.
Acrescento que o tema vem sendo objetivo de reiteradas e acaloradas discussões no âmbito da Seção Cível de Direito Público, tendo se tornado consenso entre a maioria que a comprovação de filiação da parte Exequente não é necessária.
Esclareço, todavia, que embora possua este Magistrado entendimento diverso, no sentido de que a filiação é obrigatória, por força do próprio título executivo judicial, utilizo-me do princípio do colegiado, para o fim de aplicar ao caso concreto o mesmo fundamento usualmente manifesto pelo órgão fracionário, para o fim de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado da Bahia em sua Intervenção.
Necessidade de demonstração do direito à paridade vencimental como condição para ser beneficiário do título.
Informou o Estado da Bahia que a parte Exequente não se desincumbiu de demonstrar que se aposentou com direito a paridade e integralidade vencimental, pelo que não ostenta a legitimidade para propor a presente Execução.
Para melhor compreensão da controvérsia, mostra-se necessário citar o teor da Emenda 41/2003, cujas normas importantes para o deslinde desta questão, conforme a seguir transcrito:
Art. 6º-A. (omissis)
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)
Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.
Interpretando o texto constitucional, temos que o direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo dos proventos deve ser aferido através do confronto entre a situação pessoal do servidor inativo e o regramento contido na Emenda Constitucional n.º 41/2003 e também nas regras de transição definidas na Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Revelam os documentos encartados pela parte Exequente, notadamente contracheque que instrui a Exordial, que a sua admissão ocorreu antes da entrada em vigor da EC n.º 41/2003.
O Estado da Bahia, por seu turno, apenas teceu comentários sobre a ausência de demonstração do direito à paridade, mas não trouxe nenhum elemento informativo capaz de desconstituir a informação de que a parte Exequente é beneficiada pela referida regra constitucional.
Deve ser, portanto, rejeitada a preliminar.
"Enquad. Dec. Judicial": vantagem judicial de natureza vencimental decorrente do processo n.º 0102836-92.2007.8.05.0001. Vantagem Nominalmente Identificada da Lei Estadual n.º 12.578/2012 (Vp Lei 12578/2012 Inc). Natureza vencimental por força de lei (Art. 3º Da Lei Nº 12.578/2012).
Alega o Estado da Bahia, no mérito, que o valor total da remuneração deve ser levado em consideração para efeitos de aplicação do piso nacional do magistério, sendo necessário o abatimento (incorporação) de todas as parcelas recebidas pela parte Exequente além do subsídio/vencimento básico.
A análise deste argumento, porém, apenas revela uma construção narrativa que sequer foi citada no acórdão que serviu de base para o cumprimento de sentença, estando evidenciada, portanto, a interpretação errônea do julgado, com vistas ao locupletamento indevido.
A verdade é que tem se tornado comum esta espécie de interpretação pelo Estado da Bahia, sempre com vistas a pagar ao servidor menos do que lhe é efetivamente devido.
Para melhor compreensão do caso, transcrevo a parte dispositiva do acórdão executado, construída nos seguintes termos:
"Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo." (grifei)
O dispositivo é claro, ao determinar que o subsídio deverá ser aquele definido como Piso Nacional do Magistério, não fazendo qualquer menção a incorporação de vantagens pessoais.
Para que não pairem dúvidas, vale citar também parte da fundamentação do julgado, na qual a Relatora, de forma brilhante, afasta o argumento do Estado, em igual sentido:
"Compulsando os autos, constata-se que o Estado da Bahia tem deliberadamente descumprido as determinações impostas na Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
Os contracheques apresentados nos ids. 4309878 e 4309880 demonstram que os professores estaduais recebem vencimentos/subsídios inferiores ao piso salarial definido pelo Ministério da Educação, fato este, inclusive, que sequer foi negado pelo Estado da Bahia quando da sua intervenção no feito.
Em verdade, o próprio Estado da Bahia confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal nº 11.738/2008, dizendo que "Como os recursos repassados pela União são manifestamente insuficientes, à vista das estimativas feitas anualmente pelo Estado da Bahia, e que a complementação, por sua vez, também é insuficiente, não tem sido possível a adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual para todos os que possuam licenciatura plena" (id. 5138729).
No entanto, a toda evidência, limitações financeiras não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei.
(omissis)
A falta de recursos orçamentários voltados ao pagamento do piso nacional do magistério revela manifesta desobediência do Poder Executivo à Lei Federal nº 11.738/2008, não podendo ser utilizada, portanto, como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no presente mandado de segurança.
Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:" (grifei)
Chamo a atenção, mais uma vez, para o fato de que o questionamento tecido pelo Ente Estatal já foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico).
Trata-se, portanto, de questão que não deve ser revisitada, por estar embasada em matéria resolvida judicialmente, sobre a qual já se operou o trânsito em julgado.
Conclui-se, por conseguinte, que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000.
Não menos importante, é notável no caso em apreço que nenhuma das parcelas indicadas pelo Estado da Bahia compõem a remuneração da parte Exequente, daí porque nenhuma incorporação a título de VPNI ou reenquadramento seriam aplicáveis no caso concreto.
Rejeito, pois, este tópico da impugnação.
Transitoriedade da vantagem nominalmente identificada: absorção.
Nota-se no tópico em apreço que o Estado da Bahia tenta, de qualquer forma, reiniciar discussão sobre questões que foram amplamente debatidas durante a fase de conhecimento e que, pelo mesmo motivo, são totalmente alheias à fase executiva.
Importa reconhecer que o acórdão proferido na ação coletiva dirimiu a controvérsia, que neste momento não é mais passível de discussão.
Saliento que, conforme já mencionado no item anterior, o acórdão que motivou a presente execução foi claro ao determinar que o acréscimo remuneratório deveria ter reflexos em todas as parcelas que compõem a remuneração do profissional, questão esta que não pode mais ser revisitada, por ter se operado o trânsito em julgado.

Embora feita de forma resumida no presente caso, o Estado da Bahia vem pedindo de forma reiterada a aplicação do entendimento manifesto pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da Repercussão Geral nos autos do Recurso Extraordinário 596.663, que resultou no seguinte enunciado:

"O Tribunal, decidindo o tema 494 da repercussão geral, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Celso de Mello, negou provimento ao recurso, assentando-se a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. Redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), no exercício da Presidência da República. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 24.09.2014."

Defende em suas razões que a reestruturação da carreira, ocorrida oportunidades anteriores, acabaram por absorver o percentual de aumento pretendido pela parte Exequente, estabelecendo um marco temporal de eficácia da coisa julgada.

Sendo assim, defende que a sentença somente tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais se estabeleceu o juízo de certeza, o que significa que a coisa julgada tem uma condição implícita, a da cláusula rebus sic stantibus, pela qual, alterada a situação de fato ou de direito, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes que até então mantinha.

A situação trazida pelas partes, no caso em apreço, decorre de déficit salarial que foi objeto de insurgência através do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual ficou decidido que o vencimento básico dos servidores por ele abrangidos deveriam ser majorados segundo o piso nacional do magistério.

Equivale a dizer que o julgamento do referido processo reconheceu a existência de uma defasagem salarial que não foi corrigida de forma administrativa, seja em momento anterior, seja posteriormente.

Tanto isso é verdade que inúmeros servidores da educação estão ingressando com pedidos de revisão dos seus proventos, conformando-os à legislação vigente e ao teor do julgamento coletivo.

Questionando se houve ou não reestruturação remuneratória que tenha absorvido o reajuste determinado por decisão judicial, logicamente a resposta será negativa, à medida que existem profissionais que ainda estão percebendo remuneração inferior à devida.

Logo, diferentemente da tese adotada pelo Estado da Bahia, de que a incorporação de valores decorrentes de Leis posteriores absorveram o prejuízo sofrido pelos servidores pela ausência de conformação dos seus vencimentos e proventos ao piso nacional do magistério é apenas falaciosa.

Para que houvesse absorção de reajustes em momento posterior ao julgado, o salário-base deveria ter sido majorado para o piso nacional e as demais verbas que compõem a remuneração deveriam ter sido aumentados na mesma proporção, o que de fato não ocorreu.

Como se vê nos contracheques trazidos pela parte Exequente, todavia, tal aumento não ocorreu, o que equivale a dizer que a remuneração continha sendo paga da mesma forma que era praticada antes do julgamento da Ação Coletiva.

Embora o Estado da Bahia clame pela utilização do enunciado de Tema 494, do Supremo Tribunal Federal, não estamos diante da hipótese de reestruturação remuneratória com a incorporação dos valores concedidos judicialmente.

Devo ainda acrescentar que está o Executado a discutir questões já transitadas em julgado, típicas de apreciação durante a fase de conhecimento do Feito, sobre as quais já se operou a preclusão.

Está sendo pleiteada no presente caso a execução de quantias que foram reconhecidas por acórdão transitado em julgado, não sendo mais cabível a discussão sobre ser ou não a verba devida, mas tão apenas eventuais vícios decorrentes da forma como foram contabilizados.

E sobre esse aspecto, a lição do Min. Teori Zavascki, ao proferir voto de vista no julgamento do Recurso Extraordinário 596.663/RJ (Tema 494) é esclarecedora, senão vejamos:

Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua rebus sic stantibus. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus).

(omissis)

Ora, no caso concreto, ocorreu uma evidente alteração no status quo: o percentual de 26,05% objeto da condenação foi inteiramente satisfeito pela instituição executada, tendo sido inclusive objeto de incorporação aos vencimentos dos demandantes por força de superveniente cláusula de dissídio coletivo. Em outras palavras: não houve ofensa alguma ao comando da sentença; pelo contrário, houve, sim, o seu integral cumprimento superveniente. Esgotou-se, assim, a sua eficácia temporal, por ter sido satisfeita a condenação.

(RE 596663 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 27/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011 RDECTRAB v. 19, n. 214, 2012, p. 17-22) (grifei)

Voltando à situação em apreço, é notável que houve restruturação da carreira em momentos anteriores, mas a situação atual da parte Exequente demonstra que permanecem inalteradas as formas adotadas para o cômputo de sua remuneração, hipótese que demanda a sua adequação às regras definidas no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.

Seguindo o raciocínio exposto no voto do Min. Teori Zavascki, citado neste decisum, os pressupostos fáticos e jurídicos que serviram de base ao Mandado de Segurança n.º 8016794-81.2019.8.05.0000 permaneceram inalterados desde a impetração até os dias atuais.

Diante de tais razões, rejeito este fundamento da impugnação.

Impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos valores devidos entre a data da impetração e a implantação da obrigação de fazer: Tema 831 e desrespeito à ADPF n.º 250.

O fundamento trazido pelo Estado da Bahia alinha-se com os entendimentos manifestos pelos Tribunais Superiores, inclusive mediante a sistemática de repercussão geral, segundo os quais os créditos devidos pela Fazenda Pública devem se submeter ao regime do art. 100, da Carta Magna, ainda que sejam pagamentos resultantes de concessão de segurança.
Sobre o tema:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. PAGAMENTOS. SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBRIGATORIEDADE. CONTROVÉRSIA ABARCADA PELO TEMA 831 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 889.173. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(RE 859175 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 01-06-2016 PUBLIC 02-06-2016) (grifei)
Manifestou-se no mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, conforme resultado materializado na seguinte Ementa:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DA VANTAGEM EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS NO PERÍODO DA SUSPENSÃO. REGIME DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA.
1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral - Tema 831, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal.
2. Também sob a sistemática da repercussão geral - Tema 45, estabeleceu o STF que a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional de precatórios.
3. Hipótese em que - apesar de, em sede de cumprimento provisório de sentença, ter sido implantado benefício em prol dos servidores públicos - o pagamento da vantagem foi suspenso por determinado período, em razão de liminar deferida pelo STF nos autos de Suspensão de Tutela Antecipada, posteriormente cassada.
4. Não obstante a reimplantação do benefício corresponda à obrigação de fazer, os valores devidos e não pagos durante a vigência da liminar deixaram de constituir obrigação de fazer, passando a configurar obrigação de pagar, motivo pelo qual não podem ser implementadas em folha suplementar, devendo ser observado o sistema dos precatórios.
5. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).
6. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.456.820/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 1/10/2021.) (grifei)
Nota-se no pedido formulado pela parte Exequente uma nítida confusão entre os conceitos de obrigação de fazer e obrigação de pagar, para o fim de firmar o entendimento de que seria viável o pagamento de valores, devidos entre a impetração e a implementação do piso salarial, por folha suplementar.
Esclareço, porém, que esta não é a melhor interpretação dos julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, que são claros ao definir que tais créditos devem se sujeitar ao regime de precatórios.
Um detalhe que também não deve passar despercebido é que nas execuções oriundas do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000 os inúmeros Exequentes dividiram os seus pedidos de cumprimento individual em obrigações de pagar e obrigação de fazer.
Deveriam em verdade buscar o cumprimento da obrigação de fazer e, apenas após ser concretizada esta etapa, promoverem o cálculo do valor devido e buscar o adimplemento, que deveria ocorrer mediante o regime de Precatórios ou Requisição de Pequeno Valor, se fosse o caso.
Não foi o que ocorreu, todavia, pois, norteados por uma fictícia celeridade, tentaram satisfazer as duas obrigações de forma simultânea, situação que futuramente poderá acarretar, inclusive, uma nova execução para complementação de quantias inadimplidas.
Fato é que a obrigação de fazer se cumpre com a implementação do correto piso salarial, ao passo que eventual diferença daí surgida deve ser submeter ao regime de precatórios, na esteira do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática de repercussão geral.
Deve a tese estatal, por conseguinte, ser acolhida, para o fim de esclarecer que todo e qualquer crédito resultante do cumprimento de sentença deverá ser sujeitar ao regime do art. 100, da Constituição Federal.
Importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, julgando a Rcl 61531/BA, reafirmou a sua jurisprudência, afastando a hipótese de pagamento mediante folha suplementar, cabendo aqui citar o seguinte excerto da decisão:
“O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, embora ciente do entendimento do STF sobre a matéria, decidiu de forma oposta. Veja-se:
“3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.” (documento eletrônico 5)
Dessa forma, constato ter havido frontal violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV.
Nesse sentido: ARE 1.409.206/BA, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 5/12/2022; e RE 1.405.182/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14/10/2022.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF).”
(STF, Rcl 61531, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 18/08/2023, DJe 21/08/2023).

Referido julgado foi alvo de Agravo Interno que veio a ser improvido, de forma unânime, em julgamento finalizado pela Suprema Corte em 22/09/2023.
Ante tais fundamentos, procedem estas razões da Impugnação.
Valor da causa e fiel observância ao art. 292, §2º, do CPC.
Embora o Estado da Bahia defenda a necessidade de adequação do valor da causa, noto que a parte Exequente quantificou inicialmente a diferença mensal a título de acréscimo salarial e em seguida a multiplicou pela quantidade de meses relativa a uma prestação anual, estando correta a forma adotada.
Rejeito, desta forma, este tópico da impugnação.
Prequestionamento: direito de esgotamento de instância para ajuizamento de reclamação e interposição de recursos aos tribunais superiores sem a imposição de multa (Tema n.º 434 do STJ).
Considero, por fim, prequestionados os dispositivos constitucionais e legais indicados pela parte Executada em seu recurso, para todos os fins cabíveis.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para esclarecer que eventuais créditos oriundos deste julgado deverão se submeter ao regime do art. 100 da Constituição Federal.
Determino ainda que o Executado promova o cumprimento da obrigação de fazer, conformando o vencimento básico da parte Exequente ao piso nacional do magistério, com reflexo nas demais parcelas que compõem a remuneração, no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Considerando a sucumbência mínima da parte Exequente, arbitro honorários advocatícios em favor do seu patrono, no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico, devendo a verba ser suportada integralmente pelo Executado.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8035591-66.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: America De Souza Flor
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8035591-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: AMERICA DE SOUZA FLOR
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Verifique a Secretaria se estão satisfeitos nos autos os requisitos estabelecidos pelo Decreto Judiciário n.º 514/2022, do TJBA, e outros que o sucederam, e também as previsões da Resolução n.º 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, e, em caso positivo, expeça-se o Ofício Requisitório.
Expeça-se também a Requisição de Pequeno Valor relativa aos honorários advocatícios, conforme requerido.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8002257-07.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Audenice Ferreira Do Nascimento
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002257-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: AUDENICE FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Exequente, para que, querendo, apresente resposta à impugnação ao cumprimento de sentença (ID 56871999), no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8064515-87.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Suraia Midlej Joaquim Lisboa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064515-87.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SURAIA MIDLEJ JOAQUIM LISBOA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença proposto por Suraia Midlej Joaquim Lisboa, tendo por base o Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Pretende, através deste Feito, obter uma tutela que determine a implementação do piso nacional do magistério em seus proventos, com reflexos nas demais parcelas que compõem a sua remuneração.
Instado a se manifestar nos autos, o Estado da Bahia apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 55892937), sustentando inicialmente a tese de necessidade de liquidação do título coletivo, trazendo à análise os termos do Tema Repetitivo n.º 1169, do Superior Tribunal de Justiça, construído no sentido de se definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para a propositura de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória proferida em demanda coletiva.
Segundo as suas razões, foi proferida no referido Recurso Repetitivo ordem para que houvesse suspensão do processamento de todos os Feitos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC/2015.
Trouxe também inúmeros outros fundamentos visando suspender o andamento deste Cumprimento de Sentença, que serão melhor detalhados durante a análise da impugnação.
Suscitou em seguida preliminar de ilegitimidade ativa, por não ter a parte Exequente demonstrado ser filiada à AFPEB.
Arguiu, de igual modo, preliminar de ilegitimidade ativa, por não ter a parte Exequente se desincumbido de demonstrar que se aposentou com direito a paridade remuneratória.

Adentrando ao mérito, trouxe inicialmente questionamento sobre a ausência de apreciação e trânsito em julgado sobre direito pessoal heterogêneo a ser objeto de liquidação não realizada.
Defendeu em seguida que o pedido está eivado por excesso, inicialmente por não ter sido observada a necessidade de incorporação da VPNI instituída pela Lei Estadual n.º 12.578/2012. Esclarece que aqueles servidores que, antes da referida Lei possuíam remuneração total que superava o valor do subsídio, passaram a receber também a VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada) com valor equivalente à diferença entre a remuneração anterior e o novo subsídio, tudo com vistas a respeitar a irredutibilidade salarial.
Salienta, assim, que embora sob rubrica distinta, a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação de fazer.
Defende, pelos mesmos motivos, a tese de necessidade de incorporação da parcela denominada Enquadramento Judicial, decorrente do processo n.º 0102836-92.2007.8.05.0001.
Sustenta, por outra vertente, a tese de perda de eficácia do julgado exequendo após superveniência de reestruturação remuneratória, com absorção do percentual concedido judicialmente.
Sustentou em seguida a hipótese de impossibilidade de pagamento dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer por crédito em folha suplementar.
Salientou ainda que o valor da causa deve corresponder ao real proveito econômico pretendido, que no caso em apreço deve ser considerado como uma prestação anual ou 12 parcelas da diferença mensal entre o que requer e o que já percebe, nos termos do art. 292, § 2º, do CPC.
Pugnou, assim, pela retificação do valor atribuído à causa.
Formulou, ao final, pedido de prequestionamento expresso sobre todas as normas e matérias suscitadas em sua Impugnação.
A impugnação atende ao requisito temporal.
A parte Exequente apresentou resposta sob ID 56897700, refutando as razões do Estado da Bahia e requerendo a rejeição da impugnação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Da necessidade de liquidação prévia do julgado.
Verifico inicialmente que o Estado da Bahia formulou uma série de questionamentos sobre a necessidade de liquidação prévia do julgado, indexados em sua Impugnação da seguinte forma:
1 – Necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica (Tema n.º 482 do STJ);
1.1 – Violação aos arts 95, 97 e 98 do CDC (microssistema de tutela coletiva);
1.2 – Violação aos arts. 509 e 511 do CPC: necessidade de processo de liquidação prévia e impossibilidade de liquidação no bojo da própria execução individual;
1.3 – Indefinição do procedimento processual para o processamento da liquidação: processo de liquidação vs liquidação simultânea (tema n.º 1169 do STJ);
1.4 – Suspensão do processo por determinação do STJ no Tema 1169: risco de nulidade por error in procedendo e ofensa aos arts. 1.037, II e 927 do CPC;
2 – Insuficiência e precariedade da alegada “liquidação coletiva”;
2.1 – Ausência de situações individuais concretas e produção de provas submetidas à “liquidação coletiva”: violação ao art. 509 e 511 do CPC;
2.2 – Violação aos arts. 97, 98 e 100 do CDC;
2.3 – Precariedade do acórdão que julgou a “liquidação coletiva”: temerária adoção de decisão pendente de recurso e já modificada;
2.4 – Suspensão por prejudicialidade externa (art. 313, V, “a”, do CPC);
3. – Reconhecida necessidade de liquidação (fato incontroverso) e impossibilidade de instaurar execução de obrigação ilíquida: violação aos arts. 783 e 786 do CPC.
Importante observar que o Ente Estatal trouxe a lume inúmeros Temas Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, regras do Código de Defesa do Consumidor ou do próprio Código de Processo Civil, sem atentar, porém, para o fato de que nem todos são aplicáveis aos Cumprimentos de Sentença contra a Fazenda Pública.
Nota-se também uma tentativa do Estado da Bahia de misturar conceitos relacionados a cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa (art. 523, do CPC), com cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (art. 534, do CPC), e até mesmo requisitos necessários para realizar qualquer execução (art. 783, do CPC).
Devem ser rechaçados, porém, os argumentos defendidos pelo Executado, pois o título executivo coletivo traçou todos os critérios para a contabilização dos valores devidos à parte Exequente, podendo ser encontrado o valor que deveria ser pago mediante simples cálculo aritmético.
Note-se que estamos a tratar de obrigação de fazer, consistente em implementar o piso nacional do magistério, que anualmente é definido pelos órgãos competentes, e calcular o reflexo que este reajuste acarretará às demais parcelas que compõem os vencimentos/proventos.
Trata-se de obrigação que, por suas próprias características, pode ser considerada líquida, certa e exigível, tornando desnecessário o procedimento de liquidação.
É este, inclusive, o mandamento constante no art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, in verbis:
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.
Considerando que esta é a hipótese aplicável ao caso concreto, rejeito a questão prefacial, declarando ainda que o presente caso não se sujeita à suspensão determinada no Recurso de Tema Repetitivo n.º 1169, do Superior Tribunal de Justiça.

Como se verá adiante, o Ente Estatal também tenta reabrir durante a fase de cumprimento de sentença questionamentos que foram enfrentados e resolvidos na própria Ação de Conhecimento Coletiva, que não são mais passíveis de discussão.
Verifico também que os fundamentos e jurisprudência indicados pelo Ente Estatal em sua Impugnação, em sua grande maioria, dizem respeito a execução realizada em Ação Civil Pública ou ao Cumprimento de Sentença por quantia certa outrora existente no Código de Processo Civil de 1973.
No caso dos autos estamos diante de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, decorrente de Mandado de Segurança Coletivo em que foram fixadas bases objetivas para quantificação do valor efetivamente devido, dependendo tão somente de meros cálculos aritméticos.
A liquidação, por seu turno, é necessária apenas quando a decisão condenatória é genérica, quando não se pode chegar a um valor líquido e exigível por meros cálculos.
Observe-se que a parte Exequente quantificou o valor que entende devido, o mesmo podendo ser feito pelo Executado, o que torna plenamente viável a definição do quantum debeatur a partir das informações existentes nos autos.
É este o entendimento sedimentado pelo STJ, que "tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em ação coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do valor devido por meros cálculos aritméticos, mesmo que estes não tenham sido fornecidos pelo devedor, como é o caso sob análise, em que se requer a implementação do correto piso salarial e o pagamento de diferenças salariais daí advindas.
Neste sentido, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017 - Tema 880), exarada sob o rito dos recursos repetitivos: "(...) no caso concreto, deve o próprio credor apresentar os cálculos com os valores que entende devidos e promover a execução, sem aguardar qualquer outro ato de terceiros para o exercício do seu direito" (STJ, REsp 1.773.287/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2019).
Ante tais fundamentos, rejeitam-se todos os tópicos relacionados a necessidade de liquidação prévia do julgado coletivo.
Imposição de multa para obrigação ilíquida: inadmissibilidade (Temas Repetitivos n.º 380 e 482 do STJ).
Nota-se que o Ente Estatal trata de dois temas repetitivos do Superior Tribunal de Justiça que foram firmados em momento anterior ao Código de Processo Civil de 2015, sendo ambos relativos ao art. 475-J, do Código de Processo Civil.
Ocorre, todavia, que o atual Código de Processo Civil é claro ao definir que a multa do art. 523, § 1º (anterior art. 475-J, do CPC de 1973), não se aplica à Fazenda Pública, o que torna a discussão inócua no caso concreto.
Rejeito, por conseguinte, este argumento da impugnação.
Ilegitimidade ativa (art. 535, II, CPC/2015). Inexistência de substituição processual e de título consolidado em favor da parte.
Informou o Estado da Bahia que a parte Exequente não se desincumbiu de provar a sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, o que acarretaria a sua ilegitimidade para propor este cumprimento de sentença.
Segundo as razões da parte Exequente, porém, deixou o Executado de observar que a controvérsia sobre o alcance subjetivo da coisa julgada foi enfrentada expressamente no curso do processo de conhecimento.
Pontuou, por outra vertente, que inexiste óbice para que o servidor não vinculado a associação representativa da categoria possa pleitear individualmente a execução de título executivo coletivo.
Analisando a questão, noto que efetivamente o Acórdão proferido nos autos do MS 8016794-81.2019.8.05.0000 estabeleceu critérios sobre o alcance subjetivo da coisa julgada, mesmo sem estabelecer nenhuma delimitação temporal para o momento de filiação, conforme excertos a seguir transcritos:
"O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:
(omissis)
Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.
Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.
Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados."
(TJBA, MS 8016794-81.2019.8.05.0000, Rel. Des. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, DJe 10/03/2020)
Não se pode perder de vistas, porém, que o Acórdão foi claro ao delimitar que a coisa julgada beneficiaria apenas os filiados, fossem eles contemporâneos à Demanda ou futuros.
Acrescento que o tema vem sendo objetivo de reiteradas e acaloradas discussões no âmbito da Seção Cível de Direito Público, tendo se tornado consenso entre a maioria que a comprovação de filiação da parte Exequente não é necessária.
Esclareço, todavia, que embora possua este Magistrado entendimento diverso, no sentido de que a filiação é obrigatória, por força do próprio título executivo judicial, utilizo-me do princípio do colegiado, para o fim de aplicar ao caso concreto o mesmo fundamento usualmente manifesto pelo órgão fracionário, para o fim de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado da Bahia em sua Intervenção.
Necessidade de demonstração do direito à paridade vencimental como condição para ser beneficiário do título.
Informou o Estado da Bahia que a parte Exequente não se desincumbiu de demonstrar que se aposentou com direito a paridade e integralidade vencimental, pelo que não ostenta a legitimidade para propor a presente Execução.
Para melhor compreensão da controvérsia, mostra-se necessário citar o teor da Emenda 41/2003, cujas normas importantes para o deslinde desta questão, conforme a seguir transcrito:
Art. 6º-A. (omissis)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Interpretando o texto constitucional, temos que o direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo dos proventos deve ser aferido através do confronto entre a situação pessoal do servidor inativo e o regramento contido na Emenda Constitucional n.º 41/2003 e também nas regras de transição definidas na Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Revelam os documentos encartados pela parte Exequente, notadamente contracheque que instrui a Exordial, que a sua admissão ocorreu antes da entrada em vigor da EC n.º 41/2003.

O Estado da Bahia, por seu turno, apenas teceu comentários sobre a ausência de demonstração do direito à paridade, mas não trouxe nenhum elemento informativo capaz de desconstituir a informação de que a parte Exequente é beneficiada pela referida regra constitucional.

Deve ser, portanto, rejeitada a preliminar.

“Enquad. Dec. Judicial”: vantagem judicial de natureza vencimental decorrente do processo n.º 0102836-92.2007.8.05.0001. Vantagem Nominalmente Identificada da Lei Estadual n.º 12.578/2012 (Vp Lei 12578/2012 Inc). Natureza vencimental por força de lei (Art. 3º Da Lei Nº 12.578/2012).

Alega o Estado da Bahia, no mérito, que o valor total da remuneração deve ser levado em consideração para efeitos de aplicação do piso nacional do magistério, sendo necessário o abatimento (incorporação) de todas as parcelas recebidas pela parte Exequente além do subsídio/vencimento básico.

A análise deste argumento, porém, apenas revela uma construção narrativa que sequer foi citada no acórdão que serviu de base para o cumprimento de sentença, estando evidenciada, portanto, a interpretação errônea do julgado, com vistas ao locupletamento indevido.

A verdade é que tem se tornado comum esta espécie de interpretação pelo Estado da Bahia, sempre com vistas a pagar ao servidor menos do que lhe é efetivamente devido.

Para melhor compreensão do caso, transcrevo a parte dispositiva do acórdão executado, construída nos seguintes termos:

“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.” (grifei)

O dispositivo é claro, ao determinar que o subsídio deverá ser aquele definido como Piso Nacional do Magistério, não fazendo qualquer menção a incorporação de vantagens pessoais.

Para que não pairem dúvidas, vale citar também parte da fundamentação do julgado, na qual a Relatora, de forma brilhante, afasta o argumento do Estado, em igual sentido:

“Compulsando os autos, constata-se que o Estado da Bahia tem deliberadamente descumprido as determinações impostas na Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

Os contracheques apresentados nos ids. 4309878 e 4309880 demonstram que os professores estaduais recebem vencimentos/subsídios inferiores ao piso salarial definido pelo Ministério da Educação, fato este, inclusive, que sequer foi negado pelo Estado da Bahia quando da sua intervenção no feito.

Em verdade, o próprio Estado da Bahia confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal nº 11.738/2008, dizendo que “Como os recursos repassados pela União são manifestamente insuficientes, à vista das estimativas feitas anualmente pelo Estado da Bahia, e que a complementação, por sua vez, também é insuficiente, não tem sido possível a adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual para todos os que possuam licenciatura plena” (id. 5138729).

No entanto, a toda evidência, limitações financeiras não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei.

(omissis)

A falta de recursos orçamentários voltados ao pagamento do piso nacional do magistério revela manifesta desobediência do Poder Executivo à Lei Federal nº 11.738/2008, não podendo ser utilizada, portanto, como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no presente mandado de segurança.

Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:” (grifei)

Chamo a atenção, mais uma vez, para o fato de que o questionamento tecido pelo Ente Estatal já foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico).

Trata-se, portanto, de questão que não deve ser revisitada, por estar embasada em matéria resolvida judicialmente, sobre a qual já se operou o trânsito em julgado.

Conclui-se, por conseguinte, que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000.
Não menos importante, é notável no caso em apreço que nenhuma das parcelas indicadas pelo Estado da Bahia compõem a remuneração da parte Exequente, daí porque nenhuma incorporação a título de VPNI ou reenquadramento seriam aplicáveis no caso concreto.
Rejeito, pois, este tópico da impugnação.
Transitoriedade da vantagem nominalmente identificada: absorção.
Nota-se no tópico em apreço que o Estado da Bahia tenta, de qualquer forma, reiniciar discussão sobre questões que foram amplamente debatidas durante a fase de conhecimento e que, pelo mesmo motivo, são totalmente alheias à fase executiva.
Importa reconhecer que o acórdão proferido na ação coletiva dirimiu a controvérsia, que neste momento não é mais passível de discussão.
Saliento que, conforme já mencionado no item anterior, o acórdão que motivou a presente execução foi claro ao determinar que o acréscimo remuneratório deveria ter reflexos em todas as parcelas que compõem a remuneração do profissional, questão esta que não pode mais ser revisitada, por ter se operado o trânsito em julgado.
Embora feita de forma resumida no presente caso, o Estado da Bahia vem pedindo de forma reiterada a aplicação do entendimento manifesto pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da Repercussão Geral nos autos do Recurso Extraordinário 596.663, que resultou no seguinte enunciado:
“O Tribunal, decidindo o tema 494 da repercussão geral, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Celso de Mello, negou provimento ao recurso, assentando-se a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. Redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), no exercício da Presidência da República. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 24.09.2014.”
Defende em suas razões que a reestruturação da carreira, ocorrida oportunidades anteriores, acabaram por absorver o percentual de aumento pretendido pela parte Exequente, estabelecendo um marco temporal de eficácia da coisa julgada.
Sendo assim, defende que a sentença somente tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais se estabeleceu o juízo de certeza, o que significa que a coisa julgada tem uma condição implícita, a da cláusula rebus sic stantibus, pela qual, alterada a situação de fato ou de direito, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes que até então mantinha.
A situação trazida pelas partes, no caso em apreço, decorre de déficit salarial que foi objeto de insurgência através do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual ficou decidido que o vencimento básico dos servidores por ele abrangidos deveriam ser majorados segundo o piso nacional do magistério.
Equivale a dizer que o julgamento do referido processo reconheceu a existência de uma defasagem salarial que não foi corrigida de forma administrativa, seja em momento anterior, seja posteriormente.
Tanto isso é verdade que inúmeros servidores da educação estão ingressando com pedidos de revisão dos seus proventos, conformando-os à legislação vigente e ao teor do julgamento coletivo.
Questionando se houve ou não reestruturação remuneratória que tenha absorvido o reajuste determinado por decisão judicial, logicamente a resposta será negativa, à medida que existem profissionais que ainda estão percebendo remuneração inferior à devida.
Logo, diferentemente da tese adotada pelo Estado da Bahia, de que a incorporação de valores decorrentes de Leis posteriores absorveram o prejuízo sofrido pelos servidores pela ausência de conformação dos seus vencimentos e proventos ao piso nacional do magistério é apenas falaciosa.
Para que houvesse absorção de reajustes em momento posterior ao julgado, o salário-base deveria ter sido majorado para o piso nacional e as demais verbas que compõem a remuneração deveriam ter sido aumentados na mesma proporção, o que de fato não ocorreu.
Como se vê nos contracheques trazidos pela parte Exequente, todavia, tal aumento não ocorreu, o que equivale a dizer que a remuneração continha sendo paga da mesma forma que era praticada antes do julgamento da Ação Coletiva.
Embora o Estado da Bahia clame pela utilização do enunciado de Tema 494, do Supremo Tribunal Federal, não estamos diante da hipótese de reestruturação remuneratória com a incorporação dos valores concedidos judicialmente.
Devo ainda acrescentar que está o Executado a discutir questões já transitadas em julgado, típicas de apreciação durante a fase de conhecimento do Feito, sobre as quais já se operou a preclusão.
Está sendo pleiteada no presente caso a execução de quantias que foram reconhecidas por acórdão transitado em julgado, não sendo mais cabível a discussão sobre ser ou não a verba devida, mas tão apenas eventuais vícios decorrentes da forma como foram contabilizados.
E sobre esse aspecto, a lição do Min. Teori Zavascki, ao proferir voto de vista no julgamento do Recurso Extraordinário 596.663/RJ (Tema 494) é esclarecedora, senão vejamos:
Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua rebus sic stantibus. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus).
(omissis)
Ora, no caso concreto, ocorreu uma evidente alteração no status quo: o percentual de 26,05% objeto da condenação foi inteiramente satisfeito pela instituição executada, tendo sido inclusive objeto de incorporação aos vencimentos dos demandantes por força de superveniente cláusula de dissídio coletivo. Em outras palavras: não houve ofensa alguma ao comando da sentença;

pelo contrário, houve, sim, o seu integral cumprimento superveniente. Esgotou-se, assim, a sua eficácia temporal, por ter sido satisfeita a condenação.
(RE 596663 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 27/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011 RDECTRAB v. 19, n. 214, 2012, p. 17-22) (grifei)
Voltando à situação em apreço, é notável que houve restruturação da carreira em momentos anteriores, mas a situação atual da parte Exequente demonstra que permanecem inalteradas as formas adotadas para o cômputo de sua remuneração, hipótese que demanda a sua adequação às regras definidas no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Seguindo o raciocínio exposto no voto do Min. Teori Zavascki, citado neste decisum, os pressupostos fáticos e jurídicos que serviram de base ao Mandado de Segurança n.º 8016794-81.2019.8.05.0000 permaneceram inalterados desde a impetração até os dias atuais.
Diante de tais razões, rejeito este fundamento da impugnação.
Impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos valores devidos entre a data da impetração e a implantação da obrigação de fazer: Tema 831 e desrespeito à ADPF n.º 250.
O fundamento trazido pelo Estado da Bahia alinha-se com os entendimentos manifestos pelos Tribunais Superiores, inclusive mediante a sistemática de repercussão geral, segundo os quais os créditos devidos pela Fazenda Pública devem se submeter ao regime do art. 100, da Carta Magna, ainda que sejam pagamentos resultantes de concessão de segurança.
Sobre o tema:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. PAGAMENTOS. SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBRIGATORIEDADE. CONTROVÉRSIA ABARCADA PELO TEMA 831 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 889.173. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(RE 859175 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 01-06-2016 PUBLIC 02-06-2016) (grifei)
Manifestou-se no mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, conforme resultado materializado na seguinte Ementa:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DA VANTAGEM EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS NO PERÍODO DA SUSPENSÃO. REGIME DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA.
1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral - Tema 831, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal.
2. Também sob a sistemática da repercussão geral - Tema 45, estabeleceu o STF que a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional de precatórios.
3. Hipótese em que - apesar de, em sede de cumprimento provisório de sentença, ter sido implantado benefício em prol dos servidores públicos - o pagamento da vantagem foi suspenso por determinado período, em razão de liminar deferida pelo STF nos autos de Suspensão de Tutela Antecipada, posteriormente cassada.
4. Não obstante a reimplantação do benefício corresponda à obrigação de fazer, os valores devidos e não pagos durante a vigência da liminar deixaram de constituir obrigação de fazer, passando a configurar obrigação de pagar, motivo pelo qual não podem ser implementadas em folha suplementar, devendo ser observado o sistema dos precatórios.
5. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).
6. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.456.820/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 1/10/2021.) (grifei)
Nota-se no pedido formulado pela parte Exequente uma nítida confusão entre os conceitos de obrigação de fazer e obrigação de pagar, para o fim de firmar o entendimento de que seria viável o pagamento de valores, devidos entre a impetração e a implementação do piso salarial, por folha suplementar.
Esclareço, porém, que esta não é a melhor interpretação dos julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, que são claros ao definir que tais créditos devem se sujeitar ao regime de precatórios.
Um detalhe que também não deve passar despercebido é que nas execuções oriundas do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000 os inúmeros Exequentes dividiram os seus pedidos de cumprimento individual em obrigações de pagar e obrigação de fazer.
Deveriam em verdade buscar o cumprimento da obrigação de fazer e, apenas após ser concretizada esta etapa, promoverem o cálculo do valor devido e buscar o adimplemento, que deveria ocorrer mediante o regime de Precatórios ou Requisição de Pequeno Valor, se fosse o caso.
Não foi o que ocorreu, todavia, pois, norteados por uma fictícia celeridade, tentaram satisfazer as duas obrigações de forma simultânea, situação que futuramente poderá acarretar, inclusive, uma nova execução para complementação de quantias inadimplidas.
Fato é que a obrigação de fazer se cumpre com a implementação do correto piso salarial, ao passo que eventual diferença daí surgida deve ser submeter ao regime de precatórios, na esteira do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática de repercussão geral.
Deve a tese estatal, por conseguinte, ser acolhida, para o fim de esclarecer que todo e qualquer crédito resultante do cumprimento de sentença deverá ser sujeitar ao regime do art. 100, da Constituição Federal.
Importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, julgando a Rcl 61531/BA, reafirmou a sua jurisprudência, afastando a hipótese de pagamento mediante folha suplementar, cabendo aqui citar o seguinte excerto da decisão:

“O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, embora ciente do entendimento do STF sobre a matéria, decidiu de forma oposta. Veja-se:
“3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.” (documento eletrônico 5)
Dessa forma, constato ter havido frontal violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV.
Nesse sentido: ARE 1.409.206/BA, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 5/12/2022; e RE 1.405.182/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14/10/2022.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF).”
(STF, Rcl 61531, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 18/08/2023, DJe 21/08/2023).
Referido julgado foi alvo de Agravo Interno que veio a ser improvido, de forma unânime, em julgamento finalizado pela Suprema Corte em 22/09/2023.
Ante tais fundamentos, procedem estas razões da Impugnação.
Valor da causa e fiel observância ao art. 292, §2º, do CPC.
Embora o Estado da Bahia defenda a necessidade de adequação do valor da causa, noto que a parte Exequente quantificou inicialmente a diferença mensal a título de acréscimo salarial e em seguida a multiplicou pela quantidade de meses relativa a uma prestação anual, estando correta a forma adotada.
Rejeito, desta forma, este tópico da impugnação.
Prequestionamento: direito de esgotamento de instância para ajuizamento de reclamação e interposição de recursos aos tribunais superiores sem a imposição de multa (Tema n.º 434 do STJ).
Considero, por fim, prequestionados os dispositivos constitucionais e legais indicados pela parte Executada em seu recurso, para todos os fins cabíveis.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para esclarecer que eventuais créditos oriundos deste julgado deverão se submeter ao regime do art. 100 da Constituição Federal.
Determino ainda que o Executado promova o cumprimento da obrigação de fazer, conformando o vencimento básico da parte Exequente ao piso nacional do magistério, com reflexo nas demais parcelas que compõem a remuneração, no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Considerando a sucumbência mínima da parte Exequente, arbitro honorários advocatícios em favor do seu patrono, no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico, devendo a verba ser suportada integralmente pelo Executado.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8002784-27.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Auxiliadora Carvalho Da Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002784-27.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA CARVALHO DA COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.

Abram-se vistas ao Estado da Bahia, para conhecimento e manifestação sobre os novos cálculos apresentados pela Exequente sob ID 55792884, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8015472-21.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Luciclea Lobo De Macedo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8015472-21.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: LUCICLEA LOBO DE MACEDO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas à parte Exequente, para conhecimento e manifestação sobre as informações de ID 57166356, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8064533-11.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Helena Vila Nova Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064533-11.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA HELENA VILA NOVA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença proposto por Maria Helena Vila Nova Silva, tendo por base o Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Pretende, através deste Feito, obter uma tutela que determine a implementação do piso nacional do magistério em seus proventos, com reflexos nas demais parcelas que compõem a sua remuneração.

Instado a se manifestar nos autos, o Estado da Bahia apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 55892940), sustentando inicialmente a tese de necessidade de liquidação do título coletivo, trazendo à análise os termos do Tema Repetitivo n.º 1169, do Superior Tribunal de Justiça, construído no sentido de se definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para a propositura de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória proferida em demanda coletiva.
Segundo as suas razões, foi proferida no referido Recurso Repetitivo ordem para que houvesse suspensão do processamento de todos os Feitos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC/2015.
Trouxe também inúmeros outros fundamentos visando suspender o andamento deste Cumprimento de Sentença, que serão melhor detalhados durante a análise da impugnação.
Suscitou em seguida preliminar de ilegitimidade ativa, por não ter a parte Exequente demonstrado ser filiada à AFPEB.
Arguiu, de igual modo, preliminar de ilegitimidade ativa, por não ter a parte Exequente se desincumbido de demonstrar que se aposentou com direito a paridade remuneratória.
Adentrando ao mérito, trouxe inicialmente questionamento sobre a ausência de apreciação e trânsito em julgado sobre direito pessoal heterogêneo a ser objeto de liquidação não realizada.
Defendeu em seguida que o pedido está eivado por excesso, inicialmente por não ter sido observada a necessidade de incorporação da VPNI instituída pela Lei Estadual n.º 12.578/2012. Esclarece que aqueles servidores que, antes da referida Lei possuíam remuneração total que superava o valor do subsídio, passaram a receber também a VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada) com valor equivalente à diferença entre a remuneração anterior e o novo subsídio, tudo com vistas a respeitar a irredutibilidade salarial.
Salienta, assim, que embora sob rubrica distinta, a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação de fazer.
Defende, pelos mesmos motivos, a tese de necessidade de incorporação da parcela denominada Enquadramento Judicial, decorrente do processo n.º 0102836-92.2007.8.05.0001.
Sustenta, por outra vertente, a tese de perda de eficácia do julgado exequendo após superveniência de reestruturação remuneratória, com absorção do percentual concedido judicialmente.
Sustentou em seguida a hipótese de impossibilidade de pagamento dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer por crédito em folha suplementar.
Salientou ainda que o valor da causa deve corresponder ao real proveito econômico pretendido, que no caso em apreço deve ser considerado como uma prestação anual ou 12 parcelas da diferença mensal entre o que requer e o que já percebe, nos termos do art. 292, § 2º, do CPC.
Pugnou, assim, pela retificação do valor atribuído à causa.
Formulou, ao final, pedido de prequestionamento expresso sobre todas as normas e matérias suscitadas em sua Impugnação.
A impugnação atende ao requisito temporal.
A parte Exequente apresentou resposta sob ID 57167614, refutando as razões do Estado da Bahia e requerendo a rejeição da impugnação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Da necessidade de liquidação prévia do julgado.
Verifico inicialmente que o Estado da Bahia formulou uma série de questionamentos sobre a necessidade de liquidação prévia do julgado, indexados em sua Impugnação da seguinte forma:
1 – Necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica (Tema n.º 482 do STJ);
1.1 – Violação aos arts 95, 97 e 98 do CDC (microssistema de tutela coletiva);
1.2 – Violação aos arts. 509 e 511 do CPC: necessidade de processo de liquidação prévia e impossibilidade de liquidação no bojo da própria execução individual;
1.3 – Indefinição do procedimento processual para o processamento da liquidação: processo de liquidação vs liquidação simultânea (tema n.º 1169 do STJ);
1.4 – Suspensão do processo por determinação do STJ no Tema 1169: risco de nulidade por error in procedendo e ofensa aos arts. 1.037, II e 927 do CPC;
2 – Insuficiência e precariedade da alegada “liquidação coletiva”;
2.1 – Ausência de situações individuais concretas e produção de provas submetidas à “liquidação coletiva”: violação ao art. 509 e 511 do CPC;
2.2 – Violação aos arts. 97, 98 e 100 do CDC;
2.3 – Precariedade do acórdão que julgou a “liquidação coletiva”: temerária adoção de decisão pendente de recurso e já modificada;
2.4 – Suspensão por prejudicialidade externa (art. 313, V, “a”, do CPC);
3. – Reconhecida necessidade de liquidação (fato incontroverso) e impossibilidade de instaurar execução de obrigação ilíquida: violação aos arts. 783 e 786 do CPC.
Importante observar que o Ente Estatal trouxe a lume inúmeros Temas Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, regras do Código de Defesa do Consumidor ou do próprio Código de Processo Civil, sem atentar, porém, para o fato de que nem todos são aplicáveis aos Cumprimentos de Sentença contra a Fazenda Pública.
Nota-se também uma tentativa do Estado da Bahia de misturar conceitos relacionados a cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa (art. 523, do CPC), com cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (art. 534, do CPC), e até mesmo requisitos necessários para realizar qualquer execução (art. 783, do CPC).

Devem ser rechaçados, porém, os argumentos defendidos pelo Executado, pois o título executivo coletivo traçou todos os critérios para a contabilização dos valores devidos à parte Exequente, podendo ser encontrado o valor que deveria ser pago mediante simples cálculo aritmético.

Note-se que estamos a tratar de obrigação de fazer, consistente em implementar o piso nacional do magistério, que anualmente é definido pelos órgãos competentes, e calcular o reflexo que este reajuste acarretará às demais parcelas que compõem os vencimentos/proventos.

Trata-se de obrigação que, por suas próprias características, pode ser considerada líquida, certa e exigível, tornando desnecessário o procedimento de liquidação.

É este, inclusive, o mandamento constante no art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, in verbis:

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Considerando que esta é a hipótese aplicável ao caso concreto, rejeito a questão prefacial, declarando ainda que o presente caso não se sujeita à suspensão determinada no Recurso de Tema Repetitivo n.º 1169, do Superior Tribunal de Justiça.

Como se verá adiante, o Ente Estatal também tenta reabrir durante a fase de cumprimento de sentença questionamentos que foram enfrentados e resolvidos na própria Ação de Conhecimento Coletiva, que não são mais passíveis de discussão.

Verifico também que os fundamentos e jurisprudência indicados pelo Ente Estatal em sua Impugnação, em sua grande maioria, dizem respeito a execução realizada em Ação Civil Pública ou ao Cumprimento de Sentença por quantia certa outrora existente no Código de Processo Civil de 1973.

No caso dos autos estamos diante de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, decorrente de Mandado de Segurança Coletivo em que foram fixadas bases objetivas para quantificação do valor efetivamente devido, dependendo tão somente de meros cálculos aritméticos.

A liquidação, por seu turno, é necessária apenas quando a decisão condenatória é genérica, quando não se pode chegar a um valor líquido e exigível por meros cálculos.

Observe-se que a parte Exequente quantificou o valor que entende devido, o mesmo podendo ser feito pelo Executado, o que torna plenamente viável a definição do quantum debeatur a partir das informações existentes nos autos.

É este o entendimento sedimentado pelo STJ, que “tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em ação coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do valor devido por meros cálculos aritméticos, mesmo que estes não tenham sido fornecidos pelo devedor, como é o caso sob análise, em que se requer a implementação do correto piso salarial e o pagamento de diferenças salariais daí advindas.

Neste sentido, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017 - Tema 880), exarada sob o rito dos recursos repetitivos: “(...) no caso concreto, deve o próprio credor apresentar os cálculos com os valores que entende devidos e promover a execução, sem aguardar qualquer outro ato de terceiros para o exercício do seu direito” (STJ, REsp 1.773.287/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2019).

Ante tais fundamentos, rejeitam-se todos os tópicos relacionados a necessidade de liquidação prévia do julgado coletivo.

Imposição de multa para obrigação ilíquida: inadmissibilidade (Temas Repetitivos n.º 380 e 482 do STJ).

Nota-se que o Ente Estatal trata de dois temas repetitivos do Superior Tribunal de Justiça que foram firmados em momento anterior ao Código de Processo Civil de 2015, sendo ambos relativos ao art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Ocorre, todavia, que o atual Código de Processo Civil é claro ao definir que a multa do art. 523, § 1º (anterior art. 475-J, do CPC de 1973), não se aplica à Fazenda Pública, o que torna a discussão inócua no caso concreto.

Rejeito, por conseguinte, este argumento da impugnação.

Ilegitimidade ativa (art. 535, II, CPC/2015). Inexistência de substituição processual e de título consolidado em favor da parte.

Informou o Estado da Bahia que a parte Exequente não se desincumbiu de provar a sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, o que acarretaria a sua ilegitimidade para propor este cumprimento de sentença.

Segundo as razões da parte Exequente, porém, deixou o Executado de observar que a controvérsia sobre o alcance subjetivo da coisa julgada foi enfrentada expressamente no curso do processo de conhecimento.

Pontuou, por outra vertente, que inexiste óbice para que o servidor não vinculado a associação representativa da categoria possa pleitear individualmente a execução de título executivo coletivo.

Analisando a questão, noto que efetivamente o Acórdão proferido nos autos do MS 8016794-81.2019.8.05.0000 estabeleceu critérios sobre o alcance subjetivo da coisa julgada, mesmo sem estabelecer nenhuma delimitação temporal para o momento de filiação, conforme excertos a seguir transcritos:

“O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:

(omissis)

Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.

Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.

Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados.”

(TJBA, MS 8016794-81.2019.8.05.0000, Rel. Des. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, DJe 10/03/2020)

Não se pode perder de vistas, porém, que o Acórdão foi claro ao delimitar que a coisa julgada beneficiaria apenas os filiados, fossem eles contemporâneos à Demanda ou futuros.

Acrescento que o tema vem sendo objetivo de reiteradas e acaloradas discussões no âmbito da Seção Cível de Direito Público, tendo se tornado consenso entre a maioria que a comprovação de filiação da parte Exequente não é necessária.
Esclareço, todavia, que embora possua este Magistrado entendimento diverso, no sentido de que a filiação é obrigatória, por força do próprio título executivo judicial, utilizo-me do princípio do colegiado, para o fim de aplicar ao caso concreto o mesmo fundamento usualmente manifesto pelo órgão fracionário, para o fim de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado da Bahia em sua Intervenção.
Necessidade de demonstração do direito à paridade vencimental como condição para ser beneficiário do título.
Informou o Estado da Bahia que a parte Exequente não se desincumbiu de demonstrar que se aposentou com direito a paridade e integralidade vencimental, pelo que não ostenta a legitimidade para propor a presente Execução.
Para melhor compreensão da controvérsia, mostra-se necessário citar o teor da Emenda 41/2003, cujas normas importantes para o deslinde desta questão, conforme a seguir transcrito:
Art. 6º-A. (omissis)
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)
Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.
Interpretando o texto constitucional, temos que o direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo dos proventos deve ser aferido através do confronto entre a situação pessoal do servidor inativo e o regramento contido na Emenda Constitucional n.º 41/2003 e também nas regras de transição definidas na Emenda Constitucional n.º 47/2005.
Revelam os documentos encartados pela parte Exequente, notadamente contracheque que instrui a Exordial, que a sua admissão ocorreu antes da entrada em vigor da EC n.º 41/2003.
O Estado da Bahia, por seu turno, apenas teceu comentários sobre a ausência de demonstração do direito à paridade, mas não trouxe nenhum elemento informativo capaz de desconstituir a informação de que a parte Exequente é beneficiada pela referida regra constitucional.
Deve ser, portanto, rejeitada a preliminar.
“Enquad. Dec. Judicial”: vantagem judicial de natureza vencimental decorrente do processo n.º 0102836-92.2007.8.05.0001. Vantagem Nominalmente Identificada da Lei Estadual n.º 12.578/2012 (Vp Lei 12578/2012 Inc). Natureza vencimental por força de lei (Art. 3º Da Lei Nº 12.578/2012).
Alega o Estado da Bahia, no mérito, que o valor total da remuneração deve ser levado em consideração para efeitos de aplicação do piso nacional do magistério, sendo necessário o abatimento (incorporação) de todas as parcelas recebidas pela parte Exequente além do subsídio/vencimento básico.
A análise deste argumento, porém, apenas revela uma construção narrativa que sequer foi citada no acórdão que serviu de base para o cumprimento de sentença, estando evidenciada, portanto, a interpretação errônea do julgado, com vistas ao locupletamento indevido.
A verdade é que tem se tornado comum esta espécie de interpretação pelo Estado da Bahia, sempre com vistas a pagar ao servidor menos do que lhe é efetivamente devido.
Para melhor compreensão do caso, transcrevo a parte dispositiva do acórdão executado, construída nos seguintes termos:
“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.” (grifei)
O dispositivo é claro, ao determinar que o subsídio deverá ser aquele definido como Piso Nacional do Magistério, não fazendo qualquer menção a incorporação de vantagens pessoais.
Para que não pairem dúvidas, vale citar também parte da fundamentação do julgado, na qual a Relatora, de forma brilhante, afasta o argumento do Estado, em igual sentido:
“Compulsando os autos, constata-se que o Estado da Bahia tem deliberadamente descumprido as determinações impostas na Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
Os contracheques apresentados nos ids. 4309878 e 4309880 demonstram que os professores estaduais recebem vencimentos/subsídios inferiores ao piso salarial definido pelo Ministério da Educação, fato este, inclusive, que sequer foi negado pelo Estado da Bahia quando da sua intervenção no feito.
Em verdade, o próprio Estado da Bahia confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal nº 11.738/2008, dizendo que “Como os recursos repassados pela União são manifestamente insuficientes, à vista das estimativas feitas anualmente pelo Estado da Bahia, e que a complementação, por sua vez, também é insuficiente, não tem sido possível a adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual para todos os que possuam licenciatura plena” (id. 5138729).
No entanto, a toda evidência, limitações financeiras não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei.
(omissis)

A falta de recursos orçamentários voltados ao pagamento do piso nacional do magistério revela manifesta desobediência do Poder Executivo à Lei Federal nº 11.738/2008, não podendo ser utilizada, portanto, como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no presente mandado de segurança.

Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:" (grifei)

Chamo a atenção, mais uma vez, para o fato de que o questionamento tecido pelo Ente Estatal já foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico).

Trata-se, portanto, de questão que não deve ser revisitada, por estar embasada em matéria resolvida judicialmente, sobre a qual já se operou o trânsito em julgado.

Conclui-se, por conseguinte, que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000.

Não menos importante, é notável no caso em apreço que nenhuma das parcelas indicadas pelo Estado da Bahia compõem a remuneração da parte Exequente, daí porque nenhuma incorporação a título de VPNI ou reenquadramento seriam aplicáveis no caso concreto.

Rejeito, pois, este tópico da impugnação.

Transitoriedade da vantagem nominalmente identificada: absorção.

Nota-se no tópico em apreço que o Estado da Bahia tenta, de qualquer forma, reiniciar discussão sobre questões que foram amplamente debatidas durante a fase de conhecimento e que, pelo mesmo motivo, são totalmente alheias à fase executiva.

Importa reconhecer que o acórdão proferido na ação coletiva dirimiu a controvérsia, que neste momento não é mais passível de discussão.

Saliento que, conforme já mencionado no item anterior, o acórdão que motivou a presente execução foi claro ao determinar que o acréscimo remuneratório deveria ter reflexos em todas as parcelas que compõem a remuneração do profissional, questão esta que não pode mais ser revisitada, por ter se operado o trânsito em julgado.

Embora feita de forma resumida no presente caso, o Estado da Bahia vem pedindo de forma reiterada a aplicação do entendimento manifesto pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da Repercussão Geral nos autos do Recurso Extraordinário 596.663, que resultou no seguinte enunciado:

"O Tribunal, decidindo o tema 494 da repercussão geral, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Celso de Mello, negou provimento ao recurso, assentando-se a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. Redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), no exercício da Presidência da República. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 24.09.2014."

Defende em suas razões que a reestruturação da carreira, ocorrida oportunidades anteriores, acabaram por absorver o percentual de aumento pretendido pela parte Exequente, estabelecendo um marco temporal de eficácia da coisa julgada.

Sendo assim, defende que a sentença somente tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais se estabeleceu o juízo de certeza, o que significa que a coisa julgada tem uma condição implícita, a da cláusula rebus sic stantibus, pela qual, alterada a situação de fato ou de direito, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes que até então mantinha.

A situação trazida pelas partes, no caso em apreço, decorre de déficit salarial que foi objeto de insurgência através do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual ficou decidido que o vencimento básico dos servidores por ele abrangidos deveriam ser majorados segundo o piso nacional do magistério.

Equivale a dizer que o julgamento do referido processo reconheceu a existência de uma defasagem salarial que não foi corrigida de forma administrativa, seja em momento anterior, seja posteriormente.

Tanto isso é verdade que inúmeros servidores da educação estão ingressando com pedidos de revisão dos seus proventos, conformando-os à legislação vigente e ao teor do julgamento coletivo.

Questionando se houve ou não reestruturação remuneratória que tenha absorvido o reajuste determinado por decisão judicial, logicamente a resposta será negativa, à medida que existem profissionais que ainda estão percebendo remuneração inferior à devida.

Logo, diferentemente da tese adotada pelo Estado da Bahia, de que a incorporação de valores decorrentes de Leis posteriores absorveram o prejuízo sofrido pelos servidores pela ausência de conformação dos seus vencimentos e proventos ao piso nacional do magistério é apenas falaciosa.

Para que houvesse absorção de reajustes em momento posterior ao julgado, o salário-base deveria ter sido majorado para o piso nacional e as demais verbas que compõem a remuneração deveriam ter sido aumentados na mesma proporção, o que de fato não ocorreu.

Como se vê nos contracheques trazidos pela parte Exequente, todavia, tal aumento não ocorreu, o que equivale a dizer que a remuneração continha sendo paga da mesma forma que era praticada antes do julgamento da Ação Coletiva.

Embora o Estado da Bahia clame pela utilização do enunciado de Tema 494, do Supremo Tribunal Federal, não estamos diante da hipótese de reestruturação remuneratória com a incorporação dos valores concedidos judicialmente.

Devo ainda acrescentar que está o Executado a discutir questões já transitadas em julgado, típicas de apreciação durante a fase de conhecimento do Feito, sobre as quais já se operou a preclusão.

Está sendo pleiteada no presente caso a execução de quantias que foram reconhecidas por acórdão transitado em julgado, não sendo mais cabível a discussão sobre ser ou não a verba devida, mas tão apenas eventuais vícios decorrentes da forma como foram contabilizados.

E sobre esse aspecto, a lição do Min. Teori Zavascki, ao proferir voto de vista no julgamento do Recurso Extraordinário 596.663/RJ (Tema 494) é esclarecedora, senão vejamos:

Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua rebus sic stantibus. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus).

(omissis)

Ora, no caso concreto, ocorreu uma evidente alteração no status quo: o percentual de 26,05% objeto da condenação foi inteiramente satisfeito pela instituição executada, tendo sido inclusive objeto de incorporação aos vencimentos dos demandantes por força de superveniente cláusula de dissídio coletivo. Em outras palavras: não houve ofensa alguma ao comando da sentença; pelo contrário, houve, sim, o seu integral cumprimento superveniente. Esgotou-se, assim, a sua eficácia temporal, por ter sido satisfeita a condenação.

(RE 596663 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 27/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011 RDECTRAB v. 19, n. 214, 2012, p. 17-22) (grifei)

Voltando à situação em apreço, é notável que houve restruturação da carreira em momentos anteriores, mas a situação atual da parte Exequente demonstra que permanecem inalteradas as formas adotadas para o cômputo de sua remuneração, hipótese que demanda a sua adequação às regras definidas no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.

Seguindo o raciocínio exposto no voto do Min. Teori Zavascki, citado neste decisum, os pressupostos fáticos e jurídicos que serviram de base ao Mandado de Segurança n.º 8016794-81.2019.8.05.0000 permaneceram inalterados desde a impetração até os dias atuais.

Diante de tais razões, rejeito este fundamento da impugnação.

Impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos valores devidos entre a data da impetração e a implantação da obrigação de fazer: Tema 831 e desrespeito à ADPF n.º 250.

O fundamento trazido pelo Estado da Bahia alinha-se com os entendimentos manifestos pelos Tribunais Superiores, inclusive mediante a sistemática de repercussão geral, segundo os quais os créditos devidos pela Fazenda Pública devem se submeter ao regime do art. 100, da Carta Magna, ainda que sejam pagamentos resultantes de concessão de segurança.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. PAGAMENTOS. SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBRIGATORIEDADE. CONTROVÉRSIA ABARCADA PELO TEMA 831 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 889.173. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(RE 859175 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 01-06-2016 PUBLIC 02-06-2016) (grifei)

Manifestou-se no mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, conforme resultado materializado na seguinte Ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DA VANTAGEM EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS NO PERÍODO DA SUSPENSÃO. REGIME DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral - Tema 831, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

2. Também sob a sistemática da repercussão geral - Tema 45, estabeleceu o STF que a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional de precatórios.

3. Hipótese em que - apesar de, em sede de cumprimento provisório de sentença, ter sido implantado benefício em prol dos servidores públicos - o pagamento da vantagem foi suspenso por determinado período, em razão de liminar deferida pelo STF nos autos de Suspensão de Tutela Antecipada, posteriormente cassada.

4. Não obstante a reimplantação do benefício corresponda à obrigação de fazer, os valores devidos e não pagos durante a vigência da liminar deixaram de constituir obrigação de fazer, passando a configurar obrigação de pagar, motivo pelo qual não podem ser implementadas em folha suplementar, devendo ser observado o sistema dos precatórios.

5. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).

6. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.456.820/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 1/10/2021.) (grifei)

Nota-se no pedido formulado pela parte Exequente uma nítida confusão entre os conceitos de obrigação de fazer e obrigação de pagar, para o fim de firmar o entendimento de que seria viável o pagamento de valores, devidos entre a impetração e a implementação do piso salarial, por folha suplementar.

Esclareço, porém, que esta não é a melhor interpretação dos julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, que são claros ao definir que tais créditos devem se sujeitar ao regime de precatórios.

Um detalhe que também não deve passar despercebido é que nas execuções oriundas do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000 os inúmeros Exequentes dividiram os seus pedidos de cumprimento individual em obrigações de pagar e obrigação de fazer.

Deveriam em verdade buscar o cumprimento da obrigação de fazer e, apenas após ser concretizada esta etapa, promoverem o cálculo do valor devido e buscar o adimplemento, que deveria ocorrer mediante o regime de Precatórios ou Requisição de Pequeno Valor, se fosse o caso.

Não foi o que ocorreu, todavia, pois, norteados por uma fictícia celeridade, tentaram satisfazer as duas obrigações de forma simultânea, situação que futuramente poderá acarretar, inclusive, uma nova execução para complementação de quantias inadimplidas.
Fato é que a obrigação de fazer se cumpre com a implementação do correto piso salarial, ao passo que eventual diferença daí surgida deve ser submeter ao regime de precatórios, na esteira do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática de repercussão geral.
Deve a tese estatal, por conseguinte, ser acolhida, para o fim de esclarecer que todo e qualquer crédito resultante do cumprimento de sentença deverá ser sujeitar ao regime do art. 100, da Constituição Federal.
Importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, julgando a Rcl 61531/BA, reafirmou a sua jurisprudência, afastando a hipótese de pagamento mediante folha suplementar, cabendo aqui citar o seguinte excerto da decisão:
“O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, embora ciente do entendimento do STF sobre a matéria, decidiu de forma oposta. Veja-se:
“3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.” (documento eletrônico 5)
Dessa forma, constato ter havido frontal violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV.
Nesse sentido: ARE 1.409.206/BA, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 5/12/2022; e RE 1.405.182/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14/10/2022.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF).”
(STF, Rcl 61531, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 18/08/2023, DJe 21/08/2023).
Referido julgado foi alvo de Agravo Interno que veio a ser improvido, de forma unânime, em julgamento finalizado pela Suprema Corte em 22/09/2023.
Ante tais fundamentos, procedem estas razões da Impugnação.
Valor da causa e fiel observância ao art. 292, §2º, do CPC.
Embora o Estado da Bahia defenda a necessidade de adequação do valor da causa, noto que a parte Exequente quantificou inicialmente a diferença mensal a título de acréscimo salarial e em seguida a multiplicou pela quantidade de meses relativa a uma prestação anual, estando correta a forma adotada.
Rejeito, desta forma, este tópico da impugnação.
Prequestionamento: direito de esgotamento de instância para ajuizamento de reclamação e interposição de recursos aos tribunais superiores sem a imposição de multa (Tema n.º 434 do STJ).
Considero, por fim, prequestionados os dispositivos constitucionais e legais indicados pela parte Executada em seu recurso, para todos os fins cabíveis.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para esclarecer que eventuais créditos oriundos deste julgado deverão se submeter ao regime do art. 100 da Constituição Federal.
Determino ainda que o Executado promova o cumprimento da obrigação de fazer, conformando o vencimento básico da parte Exequente ao piso nacional do magistério, com reflexo nas demais parcelas que compõem a remuneração, no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Considerando a sucumbência mínima da parte Exequente, arbitro honorários advocatícios em favor do seu patrono, no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico, devendo a verba ser suportada integralmente pelo Executado.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8064603-28.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Raimundo Dias De Matos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064603-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RAIMUNDO DIAS DE MATOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença proposto por Raimundo Dias de Matos, tendo por base o Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Pretende, através deste Feito, obter uma tutela que determine a implementação do piso nacional do magistério em seus proventos, com reflexos nas demais parcelas que compõem a sua remuneração.
Instado a se manifestar nos autos, o Estado da Bahia apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 55926948), sustentando inicialmente a tese de necessidade de liquidação do título coletivo, trazendo à análise os termos do Tema Repetitivo n.º 1169, do Superior Tribunal de Justiça, construído no sentido de se definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para a propositura de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória proferida em demanda coletiva.
Segundo as suas razões, foi proferida no referido Recurso Repetitivo ordem para que houvesse suspensão do processamento de todos os Feitos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC/2015.
Trouxe também inúmeros outros fundamentos visando suspender o andamento deste Cumprimento de Sentença, que serão melhor detalhados durante a análise da impugnação.
Suscitou em seguida preliminar de ilegitimidade ativa, por não ter a parte Exequente demonstrado ser filiada à AFPEB.
Arguiu, de igual modo, preliminar de ilegitimidade ativa, por não ter a parte Exequente se desincumbido de demonstrar que se aposentou com direito a paridade remuneratória.
Adentrando ao mérito, trouxe inicialmente questionamento sobre a ausência de apreciação e trânsito em julgado sobre direito pessoal heterogêneo a ser objeto de liquidação não realizada.
Defendeu em seguida que o pedido está eivado por excesso, inicialmente por não ter sido observada a necessidade de incorporação da VPNI instituída pela Lei Estadual n.º 12.578/2012. Esclarece que aqueles servidores que, antes da referida Lei possuíam remuneração total que superava o valor do subsídio, passaram a receber também a VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada) com valor equivalente à diferença entre a remuneração anterior e o novo subsídio, tudo com vistas a respeitar a irredutibilidade salarial.
Salienta, assim, que embora sob rubrica distinta, a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação de fazer.
Defende, pelos mesmos motivos, a tese de necessidade de incorporação da parcela denominada Enquadramento Judicial, decorrente do processo n.º 0102836-92.2007.8.05.0001.
Sustenta, por outra vertente, a tese de perda de eficácia do julgado exequendo após superveniência de reestruturação remuneratória, com absorção do percentual concedido judicialmente.
Sustentou em seguida a hipótese de impossibilidade de pagamento dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer por crédito em folha suplementar.
Salientou ainda que o valor da causa deve corresponder ao real proveito econômico pretendido, que no caso em apreço deve ser considerado como uma prestação anual ou 12 parcelas da diferença mensal entre o que requer e o que já percebe, nos termos do art. 292, § 2º, do CPC.
Pugnou, assim, pela retificação do valor atribuído à causa.
Formulou, ao final, pedido de prequestionamento expresso sobre todas as normas e matérias suscitadas em sua Impugnação.
A impugnação atende ao requisito temporal.
A parte Exequente apresentou resposta sob ID 57167616, refutando as razões do Estado da Bahia e requerendo a rejeição da impugnação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Da necessidade de liquidação prévia do julgado.
Verifico inicialmente que o Estado da Bahia formulou uma série de questionamentos sobre a necessidade de liquidação prévia do julgado, indexados em sua Impugnação da seguinte forma:
1 – Necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica (Tema n.º 482 do STJ);
1.1 – Violação aos arts 95, 97 e 98 do CDC (microssistema de tutela coletiva);
1.2 – Violação aos arts. 509 e 511 do CPC: necessidade de processo de liquidação prévia e impossibilidade de liquidação no bojo da própria execução individual;
1.3 – Indefinição do procedimento processual para o processamento da liquidação: processo de liquidação vs liquidação simultânea (tema n.º 1169 do STJ);
1.4 – Suspensão do processo por determinação do STJ no Tema 1169: risco de nulidade por error in procedendo e ofensa aos arts. 1.037, II e 927 do CPC;
2 – Insuficiência e precariedade da alegada “liquidação coletiva”;
2.1 – Ausência de situações individuais concretas e produção de provas submetidas à “liquidação coletiva”: violação ao art. 509 e 511 do CPC;
2.2 – Violação aos arts. 97, 98 e 100 do CDC;

2.3 – Precariedade do acórdão que julgou a “liquidação coletiva”: temerária adoção de decisão pendente de recurso e já modificada;
2.4 – Suspensão por prejudicialidade externa (art. 313, V, “a”, do CPC);
3. – Reconhecida necessidade de liquidação (fato incontroverso) e impossibilidade de instaurar execução de obrigação ilíquida: violação aos arts. 783 e 786 do CPC.
Importante observar que o Ente Estatal trouxe a lume inúmeros Temas Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, regras do Código de Defesa do Consumidor ou do próprio Código de Processo Civil, sem atentar, porém, para o fato de que nem todos são aplicáveis aos Cumprimentos de Sentença contra a Fazenda Pública.
Nota-se também uma tentativa do Estado da Bahia de misturar conceitos relacionados a cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa (art. 523, do CPC), com cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (art. 534, do CPC), e até mesmo requisitos necessários para realizar qualquer execução (art. 783, do CPC).
Devem ser rechaçados, porém, os argumentos defendidos pelo Executado, pois o título executivo coletivo traçou todos os critérios para a contabilização dos valores devidos à parte Exequente, podendo ser encontrado o valor que deveria ser pago mediante simples cálculo aritmético.
Note-se que estamos a tratar de obrigação de fazer, consistente em implementar o piso nacional do magistério, que anualmente é definido pelos órgãos competentes, e calcular o reflexo que este reajuste acarretará às demais parcelas que compõem os vencimentos/proventos.
Trata-se de obrigação que, por suas próprias características, pode ser considerada líquida, certa e exigível, tornando desnecessário o procedimento de liquidação.
É este, inclusive, o mandamento constante no art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, in verbis:
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.
Considerando que esta é a hipótese aplicável ao caso concreto, rejeito a questão prefacial, declarando ainda que o presente caso não se sujeita à suspensão determinada no Recurso de Tema Repetitivo n.º 1169, do Superior Tribunal de Justiça.
Como se verá adiante, o Ente Estatal também tenta reabrir durante a fase de cumprimento de sentença questionamentos que foram enfrentados e resolvidos na própria Ação de Conhecimento Coletiva, que não são mais passíveis de discussão.
Verifico também que os fundamentos e jurisprudência indicados pelo Ente Estatal em sua Impugnação, em sua grande maioria, dizem respeito a execução realizada em Ação Civil Pública ou ao Cumprimento de Sentença por quantia certa outrora existente no Código de Processo Civil de 1973.
No caso dos autos estamos diante de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, decorrente de Mandado de Segurança Coletivo em que foram fixadas bases objetivas para quantificação do valor efetivamente devido, dependendo tão somente de meros cálculos aritméticos.
A liquidação, por seu turno, é necessária apenas quando a decisão condenatória é genérica, quando não se pode chegar a um valor líquido e exigível por meros cálculos.
Observe-se que a parte Exequente quantificou o valor que entende devido, o mesmo podendo ser feito pelo Executado, o que torna plenamente viável a definição do quantum debeatur a partir das informações existentes nos autos.
É este o entendimento sedimentado pelo STJ, que “tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em ação coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do valor devido por meros cálculos aritméticos, mesmo que estes não tenham sido fornecidos pelo devedor, como é o caso sob análise, em que se requer a implementação do correto piso salarial e o pagamento de diferenças salariais daí advindas.
Neste sentido, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017 - Tema 880), exarada sob o rito dos recursos repetitivos: “(...) no caso concreto, deve o próprio credor apresentar os cálculos com os valores que entende devidos e promover a execução, sem aguardar qualquer outro ato de terceiros para o exercício do seu direito” (STJ, REsp 1.773.287/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2019).
Ante tais fundamentos, rejeitam-se todos os tópicos relacionados a necessidade de liquidação prévia do julgado coletivo.
Imposição de multa para obrigação ilíquida: inadmissibilidade (Temas Repetitivos n.º 380 e 482 do STJ).
Nota-se que o Ente Estatal trata de dois temas repetitivos do Superior Tribunal de Justiça que foram firmados em momento anterior ao Código de Processo Civil de 2015, sendo ambos relativos ao art. 475-J, do Código de Processo Civil.
Ocorre, todavia, que o atual Código de Processo Civil é claro ao definir que a multa do art. 523, § 1º (anterior art. 475-J, do CPC de 1973), não se aplica à Fazenda Pública, o que torna a discussão inócua no caso concreto.
Rejeito, por conseguinte, este argumento da impugnação.
Ilegitimidade ativa (art. 535, II, CPC/2015). Inexistência de substituição processual e de título consolidado em favor da parte.
Informou o Estado da Bahia que a parte Exequente não se desincumbiu de provar a sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, o que acarretaria a sua ilegitimidade para propor este cumprimento de sentença.
Segundo as razões da parte Exequente, porém, deixou o Executado de observar que a controvérsia sobre o alcance subjetivo da coisa julgada foi enfrentada expressamente no curso do processo de conhecimento.
Pontuou, por outra vertente, que inexiste óbice para que o servidor não vinculado a associação representativa da categoria possa pleitear individualmente a execução de título executivo coletivo.
Analisando a questão, noto que efetivamente o Acórdão proferido nos autos do MS 8016794-81.2019.8.05.0000 estabeleceu critérios sobre o alcance subjetivo da coisa julgada, mesmo sem estabelecer nenhuma delimitação temporal para o momento de filiação, conforme excertos a seguir transcritos:
“O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:

(omissis)
Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.
Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.
Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados."
(TJBA, MS 8016794-81.2019.8.05.0000, Rel. Des. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, DJe 10/03/2020)
Não se pode perder de vistas, porém, que o Acórdão foi claro ao delimitar que a coisa julgada beneficiaria apenas os filiados, fossem eles contemporâneos à Demanda ou futuros.
Acrescento que o tema vem sendo objetivo de reiteradas e acaloradas discussões no âmbito da Seção Cível de Direito Público, tendo se tornado consenso entre a maioria que a comprovação de filiação da parte Exequente não é necessária.
Esclareço, todavia, que embora possua este Magistrado entendimento diverso, no sentido de que a filiação é obrigatória, por força do próprio título executivo judicial, utilizo-me do princípio do colegiado, para o fim de aplicar ao caso concreto o mesmo fundamento usualmente manifesto pelo órgão fracionário, para o fim de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado da Bahia em sua Intervenção.
Necessidade de demonstração do direito à paridade vencimental como condição para ser beneficiário do título.
Informou o Estado da Bahia que a parte Exequente não se desincumbiu de demonstrar que se aposentou com direito a paridade e integralidade vencimental, pelo que não ostenta a legitimidade para propor a presente Execução.
Para melhor compreensão da controvérsia, mostra-se necessário citar o teor da Emenda 41/2003, cujas normas importantes para o deslinde desta questão, conforme a seguir transcrito:
Art. 6º-A. (omissis)
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)
Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.
Interpretando o texto constitucional, temos que o direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo dos proventos deve ser aferido através do confronto entre a situação pessoal do servidor inativo e o regramento contido na Emenda Constitucional n.º 41/2003 e também nas regras de transição definidas na Emenda Constitucional n.º 47/2005.
Revelam os documentos encartados pela parte Exequente, notadamente contracheque que instrui a Exordial, que a sua admissão ocorreu antes da entrada em vigor da EC n.º 41/2003.
O Estado da Bahia, por seu turno, apenas teceu comentários sobre a ausência de demonstração do direito à paridade, mas não trouxe nenhum elemento informativo capaz de desconstituir a informação de que a parte Exequente é beneficiada pela referida regra constitucional.
Deve ser, portanto, rejeitada a preliminar.
"Enquad. Dec. Judicial": vantagem judicial de natureza vencimental decorrente do processo n.º 0102836-92.2007.8.05.0001. Vantagem Nominalmente Identificada da Lei Estadual n.º 12.578/2012 (Vp Lei 12578/2012 Inc). Natureza vencimental por força de lei (Art. 3º Da Lei Nº 12.578/2012).
Alega o Estado da Bahia, no mérito, que o valor total da remuneração deve ser levado em consideração para efeitos de aplicação do piso nacional do magistério, sendo necessário o abatimento (incorporação) de todas as parcelas recebidas pela parte Exequente além do subsídio/vencimento básico.
A análise deste argumento, porém, apenas revela uma construção narrativa que sequer foi citada no acórdão que serviu de base para o cumprimento de sentença, estando evidenciada, portanto, a interpretação errônea do julgado, com vistas ao locupletamento indevido.
A verdade é que tem se tornado comum esta espécie de interpretação pelo Estado da Bahia, sempre com vistas a pagar ao servidor menos do que lhe é efetivamente devido.
Para melhor compreensão do caso, transcrevo a parte dispositiva do acórdão executado, construída nos seguintes termos:
"Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo." (grifei)
O dispositivo é claro, ao determinar que o subsídio deverá ser aquele definido como Piso Nacional do Magistério, não fazendo qualquer menção a incorporação de vantagens pessoais.
Para que não pairem dúvidas, vale citar também parte da fundamentação do julgado, na qual a Relatora, de forma brilhante, afasta o argumento do Estado, em igual sentido:

“Compulsando os autos, constata-se que o Estado da Bahia tem deliberadamente descumprido as determinações impostas na Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
Os contracheques apresentados nos ids. 4309878 e 4309880 demonstram que os professores estaduais recebem vencimentos/subsídios inferiores ao piso salarial definido pelo Ministério da Educação, fato este, inclusive, que sequer foi negado pelo Estado da Bahia quando da sua intervenção no feito.
Em verdade, o próprio Estado da Bahia confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal nº 11.738/2008, dizendo que “Como os recursos repassados pela União são manifestamente insuficientes, à vista das estimativas feitas anualmente pelo Estado da Bahia, e que a complementação, por sua vez, também é insuficiente, não tem sido possível a adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual para todos os que possuam licenciatura plena” (id. 5138729).
No entanto, a toda evidência, limitações financeiras não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei.
(omissis)
A falta de recursos orçamentários voltados ao pagamento do piso nacional do magistério revela manifesta desobediência do Poder Executivo à Lei Federal nº 11.738/2008, não podendo ser utilizada, portanto, como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no presente mandado de segurança.
Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:” (grifei)
Chamo a atenção, mais uma vez, para o fato de que o questionamento tecido pelo Ente Estatal já foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico).
Trata-se, portanto, de questão que não deve ser revisitada, por estar embasada em matéria resolvida judicialmente, sobre a qual já se operou o trânsito em julgado.
Conclui-se, por conseguinte, que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000.
Não menos importante, é notável no caso em apreço que nenhuma das parcelas indicadas pelo Estado da Bahia compõem a remuneração da parte Exequente, daí porque nenhuma incorporação a título de VPNI ou reenquadramento seriam aplicáveis no caso concreto.
Rejeito, pois, este tópico da impugnação.
Transitoriedade da vantagem nominalmente identificada: absorção.
Nota-se no tópico em apreço que o Estado da Bahia tenta, de qualquer forma, reiniciar discussão sobre questões que foram amplamente debatidas durante a fase de conhecimento e que, pelo mesmo motivo, são totalmente alheias à fase executiva.
Importa reconhecer que o acórdão proferido na ação coletiva dirimiu a controvérsia, que neste momento não é mais passível de discussão.
Saliento que, conforme já mencionado no item anterior, o acórdão que motivou a presente execução foi claro ao determinar que o acréscimo remuneratório deveria ter reflexos em todas as parcelas que compõem a remuneração do profissional, questão esta que não pode mais ser revisitada, por ter se operado o trânsito em julgado.
Embora feita de forma resumida no presente caso, o Estado da Bahia vem pedindo de forma reiterada a aplicação do entendimento manifesto pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da Repercussão Geral nos autos do Recurso Extraordinário 596.663, que resultou no seguinte enunciado:
“O Tribunal, decidindo o tema 494 da repercussão geral, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Celso de Mello, negou provimento ao recurso, assentando-se a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. Redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), no exercício da Presidência da República. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 24.09.2014.”
Defende em suas razões que a reestruturação da carreira, ocorrida oportunidades anteriores, acabaram por absorver o percentual de aumento pretendido pela parte Exequente, estabelecendo um marco temporal de eficácia da coisa julgada.
Sendo assim, defende que a sentença somente tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais se estabeleceu o juízo de certeza, o que significa que a coisa julgada tem uma condição implícita, a da cláusula rebus sic stantibus, pela qual, alterada a situação de fato ou de direito, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes que até então mantinha.
A situação trazida pelas partes, no caso em apreço, decorre de déficit salarial que foi objeto de insurgência através do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual ficou decidido que o vencimento básico dos servidores por ele abrangidos deveriam ser majorados segundo o piso nacional do magistério.
Equivale a dizer que o julgamento do referido processo reconheceu a existência de uma defasagem salarial que não foi corrigida de forma administrativa, seja em momento anterior, seja posteriormente.
Tanto isso é verdade que inúmeros servidores da educação estão ingressando com pedidos de revisão dos seus proventos, conformando-os à legislação vigente e ao teor do julgamento coletivo.
Questionando se houve ou não reestruturação remuneratória que tenha absorvido o reajuste determinado por decisão judicial, logicamente a resposta será negativa, à medida que existem profissionais que ainda estão percebendo remuneração inferior à devida.
Logo, diferentemente da tese adotada pelo Estado da Bahia, de que a incorporação de valores decorrentes de Leis posteriores absorveram o prejuízo sofrido pelos servidores pela ausência de conformação dos seus vencimentos e proventos ao piso nacional do magistério é apenas falaciosa.

Para que houvesse absorção de reajustes em momento posterior ao julgado, o salário-base deveria ter sido majorado para o piso nacional e as demais verbas que compõem a remuneração deveriam ter sido aumentados na mesma proporção, o que de fato não ocorreu.
Como se vê nos contracheques trazidos pela parte Exequente, todavia, tal aumento não ocorreu, o que equivale a dizer que a remuneração continha sendo paga da mesma forma que era praticada antes do julgamento da Ação Coletiva.
Embora o Estado da Bahia clame pela utilização do enunciado de Tema 494, do Supremo Tribunal Federal, não estamos diante da hipótese de reestruturação remuneratória com a incorporação dos valores concedidos judicialmente.
Devo ainda acrescentar que está o Executado a discutir questões já transitadas em julgado, típicas de apreciação durante a fase de conhecimento do Feito, sobre as quais já se operou a preclusão.
Está sendo pleiteada no presente caso a execução de quantias que foram reconhecidas por acórdão transitado em julgado, não sendo mais cabível a discussão sobre ser ou não a verba devida, mas tão apenas eventuais vícios decorrentes da forma como foram contabilizados.
E sobre esse aspecto, a lição do Min. Teori Zavascki, ao proferir voto de vista no julgamento do Recurso Extraordinário 596.663/RJ (Tema 494) é esclarecedora, senão vejamos:
Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua rebus sic stantibus. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus).
(omissis)
Ora, no caso concreto, ocorreu uma evidente alteração no status quo: o percentual de 26,05% objeto da condenação foi inteiramente satisfeito pela instituição executada, tendo sido inclusive objeto de incorporação aos vencimentos dos demandantes por força de superveniente cláusula de dissídio coletivo. Em outras palavras: não houve ofensa alguma ao comando da sentença; pelo contrário, houve, sim, o seu integral cumprimento superveniente. Esgotou-se, assim, a sua eficácia temporal, por ter sido satisfeita a condenação.
(RE 596663 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 27/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011 RDECTRAB v. 19, n. 214, 2012, p. 17-22) (grifei)
Voltando à situação em apreço, é notável que houve restruturação da carreira em momentos anteriores, mas a situação atual da parte Exequente demonstra que permanecem inalteradas as formas adotadas para o cômputo de sua remuneração, hipótese que demanda a sua adequação às regras definidas no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Seguindo o raciocínio exposto no voto do Min. Teori Zavascki, citado neste decisum, os pressupostos fáticos e jurídicos que serviram de base ao Mandado de Segurança n.º 8016794-81.2019.8.05.0000 permaneceram inalterados desde a impetração até os dias atuais.
Diante de tais razões, rejeito este fundamento da impugnação.
Impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos valores devidos entre a data da impetração e a implantação da obrigação de fazer: Tema 831 e desrespeito à ADPF n.º 250.
O fundamento trazido pelo Estado da Bahia alinha-se com os entendimentos manifestos pelos Tribunais Superiores, inclusive mediante a sistemática de repercussão geral, segundo os quais os créditos devidos pela Fazenda Pública devem se submeter ao regime do art. 100, da Carta Magna, ainda que sejam pagamentos resultantes de concessão de segurança.
Sobre o tema:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. PAGAMENTOS. SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBRIGATORIEDADE. CONTROVÉRSIA ABARCADA PELO TEMA 831 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 889.173. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(RE 859175 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 01-06-2016 PUBLIC 02-06-2016) (grifei)
Manifestou-se no mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, conforme resultado materializado na seguinte Ementa:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DA VANTAGEM EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS NO PERÍODO DA SUSPENSÃO. REGIME DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA.
1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral - Tema 831, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal.
2. Também sob a sistemática da repercussão geral - Tema 45, estabeleceu o STF que a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional de precatórios.
3. Hipótese em que - apesar de, em sede de cumprimento provisório de sentença, ter sido implantado benefício em prol dos servidores públicos - o pagamento da vantagem foi suspenso por determinado período, em razão de liminar deferida pelo STF nos autos de Suspensão de Tutela Antecipada, posteriormente cassada.
4. Não obstante a reimplantação do benefício corresponda à obrigação de fazer, os valores devidos e não pagos durante a vigência da liminar deixaram de constituir obrigação de fazer, passando a configurar obrigação de pagar, motivo pelo qual não podem ser implementadas em folha suplementar, devendo ser observado o sistema dos precatórios.
5. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).
6. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.456.820/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 1/10/2021.) (grifei)

Nota-se no pedido formulado pela parte Exequente uma nítida confusão entre os conceitos de obrigação de fazer e obrigação de pagar, para o fim de firmar o entendimento de que seria viável o pagamento de valores, devidos entre a impetração e a implementação do piso salarial, por folha suplementar.

Esclareço, porém, que esta não é a melhor interpretação dos julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, que são claros ao definir que tais créditos devem se sujeitar ao regime de precatórios.

Um detalhe que também não deve passar despercebido é que nas execuções oriundas do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000 os inúmeros Exequentes dividiram os seus pedidos de cumprimento individual em obrigações de pagar e obrigação de fazer.

Deveriam em verdade buscar o cumprimento da obrigação de fazer e, apenas após ser concretizada esta etapa, promoverem o cálculo do valor devido e buscar o adimplemento, que deveria ocorrer mediante o regime de Precatórios ou Requisição de Pequeno Valor, se fosse o caso.

Não foi o que ocorreu, todavia, pois, norteados por uma fictícia celeridade, tentaram satisfazer as duas obrigações de forma simultânea, situação que futuramente poderá acarretar, inclusive, uma nova execução para complementação de quantias inadimplidas.

Fato é que a obrigação de fazer se cumpre com a implementação do correto piso salarial, ao passo que eventual diferença daí surgida deve ser submeter ao regime de precatórios, na esteira do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática de repercussão geral.

Deve a tese estatal, por conseguinte, ser acolhida, para o fim de esclarecer que todo e qualquer crédito resultante do cumprimento de sentença deverá ser sujeitar ao regime do art. 100, da Constituição Federal.

Importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, julgando a Rcl 61531/BA, reafirmou a sua jurisprudência, afastando a hipótese de pagamento mediante folha suplementar, cabendo aqui citar o seguinte excerto da decisão:

“O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, embora ciente do entendimento do STF sobre a matéria, decidiu de forma oposta. Veja-se:

“3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.” (documento eletrônico 5)

Dessa forma, constato ter havido frontal violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV.

Nesse sentido: ARE 1.409.206/BA, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 5/12/2022; e RE 1.405.182/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14/10/2022.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF).”

(STF, Rcl 61531, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 18/08/2023, DJe 21/08/2023).

Referido julgado foi alvo de Agravo Interno que veio a ser improvido, de forma unânime, em julgamento finalizado pela Suprema Corte em 22/09/2023.

Ante tais fundamentos, procedem estas razões da Impugnação.

Valor da causa e fiel observância ao art. 292, §2º, do CPC.

Embora o Estado da Bahia defenda a necessidade de adequação do valor da causa, noto que a parte Exequente quantificou inicialmente a diferença mensal a título de acréscimo salarial e em seguida a multiplicou pela quantidade de meses relativa a uma prestação anual, estando correta a forma adotada.

Rejeito, desta forma, este tópico da impugnação.

Prequestionamento: direito de esgotamento de instância para ajuizamento de reclamação e interposição de recursos aos tribunais superiores sem a imposição de multa (Tema n.º 434 do STJ).

Considero, por fim, prequestionados os dispositivos constitucionais e legais indicados pela parte Executada em seu recurso, para todos os fins cabíveis.

Conclusão.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para esclarecer que eventuais créditos oriundos deste julgado deverão se submeter ao regime do art. 100 da Constituição Federal.

Determino ainda que o Executado promova o cumprimento da obrigação de fazer, conformando o vencimento básico da parte Exequente ao piso nacional do magistério, com reflexo nas demais parcelas que compõem a remuneração, no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R$ 100,00 (cem reais).

Considerando a sucumbência mínima da parte Exequente, arbitro honorários advocatícios em favor do seu patrono, no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico, devendo a verba ser suportada integralmente pelo Executado.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO

Relator

SC02

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8012125-09.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Wilson Tolentino De Souza
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012125-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE WILSON TOLENTINO DE SOUZA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE WILSON TOLENTINO DE SOUZA contra ato cuja prática é atribuída ao Secretário de Administração, autoridade vinculada ao Estado da Bahia, consistente no "descumprimento de literal texto de lei, o qual visa dar a garantia de uma remuneração condizente com a promoção ao posto imediato de Tenente PM, com os respectivos vencimentos ao posto de Capitão PM".
Colho da inicial que " O Impetrante é militar da Reserva, que ocupa a graduação de 1º Sargento PM/BM, da Polícia/Bombeiro Militar do Estado da Bahia, conforme comprovam o contracheque acostado, e o documento de nomeação em anexo[3], com proventos calculados com base na remuneração de 1º tenente, em atenção a Administração Pública com base no art. 92, inciso III, da Lei de nº 7.990/2001, C/c, o arts. 175, inciso I, e 176. [....] A Administração Pública agiu corretamente quando inativa com base nos arts. 9º e 92, inciso III, da Lei de nº 7.990/2001, os militares acima citados no cargo de 1º tenente por entender EXTINTA a graduação de SUBTENENTE. A Lei de nº 7.145/97, em seu art. 3º, também extinguiu o cargo de 2º Tenente PM, visando regularizar a escala hierárquica da PMBA."
Acrescenta que "Consta do BG/O Nº 120 DE 26/06/2002, em que o Governador do Estado da Bahia promoveu ao posto de 1º Tenente PM, a partir de agosto de 1997, todos os Subtenentes da ativa que ainda se encontravam naquele posto irregularmente, nada mencionando a respeito dos inativos. Dessa forma, o Impetrante que na época estava na ativa e hoje na inatividade, vem sofrendo com o descaso do Estado da Bahia, uma vez que o mesmo foi promovido a Sargento da PMBA quando na ativa e ao ser transferida para a reserva remunerada, após contribuir com a segurança pública por mais de 30 (trinta), está recebendo os proventos de 1º Tenente, assim como todos os Sargentos que também foram para a reserva remunerada no mesmo período. Insta ainda mencionar que o interstício para promoção no estado da Bahia é de 04 (quatro) anos, ou seja, quando o Impetrante recebeu a última promoção, acabou por passar muito mais de 04 anos nesta, oportunidade em que na ativa deveria ter recebido a promoção de 1º Tenente, mas isso não aconteceu, tendo ocorrido a transferência para a reserva remunerada na mesma graduação, qual seja, a de Subtenente PM, e recebendo os proventos de 1º Tenente, assim como todos os Sargentos PM, conforme demonstrado alhures, quando na verdade deveria ainda na ativa ser promovido a Tenente PM e na reserva receber os proventos de Capitão PM, conforme descreve o estatuto da categoria.[...]busca-se o controle judicial, fundamentado no princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, insculpido no art. 5º, XXXV, CFRB/88, mostra-se necessária para correção das distorções no quadro de promoções na carreira militar provocadas pela omissão do Estado da Bahia em face ao Autor, de forma a zelar pela efetivação do princípio da isonomia, afastando a ilegalidade e a inconstitucionalidade que está a bloquear a ascensão funcional do Autor, como medida de direito."
Com tais alegações, requer "LIMINARMENTE a tutela pleiteada para que a Autoridade Coatora realize a promoção ao posto imediato de Tenente PM, com os respectivos vencimentos ao posto de Capitão PM ". Ao final, pede que "seja CONCEDIDA A SEGURANÇA PLEITEADA EM DEFINITIVO, confirmando a tutela deferida, para CONDENAR, de acordo com a Lei de nº 7.990/2001, Estatuto dos Policiais Militares da Bahia, garantido o direito a promoção ao posto imediato de Tenente PM, com os respectivos vencimentos ao posto de Capitão PM, seja continua ou temporária, bem como, na obrigação de pagar as diferenças mensais retroativas devidas, nos termos dos memoriais de cálculos individuais, em anexos, devidamente corrigidos pelo IPCA e com juros de mora a partir da citação; k) que sejam revistos os seus proventos para o posto de CAPITÃO PM, pois sendo RECLASSIFICADA para o posto de 1º TENENTE PM, não podendo ter como inativo ganhos de 1º TENENTE, conforme art. 92, inciso III, da Lei de nº 7.990/2001 e da Lei de nº 3.933/1981, nos seus arts. 96 e 97, C/c, com o art. 51, inciso II, alínea A, com a respectiva confecção da Carteira de Identificação de Capitão PM; l) a condenação do Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 20% do valor do montante final a ser apurado e demais cominações legais. "
Requereu gratuidade ou alternativamente o deferimento do pedido de recolhimento de custas, pois por ser um final de semana a representante legal não tem como promover o pagamento, por não ter acesso às contas da impetrada;
II. Fundamentação
Defiro o pedido alternativo de recolhimento das custas ao final do processo.

A lei 12.016/2009, em seu artigo 7º, exige para a concessão da liminar no mandado de segurança, os seguintes requisitos: fundamento relevante – direito líquido e certo; perigo de ineficácia da medida – periculum in mora.
Neste momento, quanto à análise do pedido de segurança liminar, ainda que se cogite a probabilidade do direito, não se vislumbra o periculum in mora a justificar a sua concessão.
A postergação da análise do mérito, qual seja a verificação do direito líquido e certo do impetrante em obter a sua promoção com base nas regras assentadas no Estatuto da Polícia Militar, para o final do processo não representa qualquer de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional reclamado, mormente pela celeridade do rito da ação mandamental.
Dito isso, tem-se que o posterior julgamento do mérito não resulta na ineficácia da segurança pretendida, caso seja esta deferida ao final, afastando, com isso, o periculum in mora.
No caso concreto, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para concessão da liminar.
III. Dispositivo
Posto isso, com base na fundamentação aduzida, INDEFIRO a segurança liminar.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste, no prazo de dez dias, as informações que entender necessárias.
Oportunamente, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer em 20 dias, salvo se suscitadas preliminares ou juntados documentos, quando, então, deve-se ouvir previamente o impetrante no prazo de dez dias.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8064529-71.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Licia Maria Actis Zaidan
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064529-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LICIA MARIA ACTIS ZAIDAN
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença proposto por Licia Maria Actis Zaidan, tendo por base o Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Pretende, através deste Feito, obter uma tutela que determine a implementação do piso nacional do magistério em seus proventos, com reflexos nas demais parcelas que compõem a sua remuneração.
Instado a se manifestar nos autos, o Estado da Bahia apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 55926947), sustentando inicialmente a tese de necessidade de liquidação do título coletivo, trazendo à análise os termos do Tema Repetitivo n.º 1169, do Superior Tribunal de Justiça, construído no sentido de se definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para a propositura de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória proferida em demanda coletiva.
Segundo as suas razões, foi proferida no referido Recurso Repetitivo ordem para que houvesse suspensão do processamento de todos os Feitos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC/2015.
Trouxe também inúmeros outros fundamentos visando suspender o andamento deste Cumprimento de Sentença, que serão melhor detalhados durante a análise da impugnação.
Suscitou em seguida preliminar de ilegitimidade ativa, por não ter a parte Exequente demonstrado ser filiada à AFPEB.
Arguiu, de igual modo, preliminar de ilegitimidade ativa, por não ter a parte Exequente se desincumbido de demonstrar que se aposentou com direito a paridade remuneratória.
Adentrando ao mérito, trouxe inicialmente questionamento sobre a ausência de apreciação e trânsito em julgado sobre direito pessoal heterogêneo a ser objeto de liquidação não realizada.
Defendeu em seguida que o pedido está eivado por excesso, inicialmente por não ter sido observada a necessidade de incorporação da VPNI instituída pela Lei Estadual n.º 12.578/2012. Esclarece que aqueles servidores que, antes da referida Lei possuíam remuneração total que superava o valor do subsídio, passaram a receber também a VPNI (vantagem pessoal nominalmente

identificada) com valor equivalente à diferença entre a remuneração anterior e o novo subsídio, tudo com vistas a respeitar a irredutibilidade salarial.
Salienta, assim, que embora sob rubrica distinta, a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação de fazer.
Defende, pelos mesmos motivos, a tese de necessidade de incorporação da parcela denominada Enquadramento Judicial, decorrente do processo n.º 0102836-92.2007.8.05.0001.
Sustenta, por outra vertente, a tese de perda de eficácia do julgado exequendo após superveniência de reestruturação remuneratória, com absorção do percentual concedido judicialmente.
Sustentou em seguida a hipótese de impossibilidade de pagamento dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer por crédito em folha suplementar.
Salientou ainda que o valor da causa deve corresponder ao real proveito econômico pretendido, que no caso em apreço deve ser considerado como uma prestação anual ou 12 parcelas da diferença mensal entre o que requer e o que já percebe, nos termos do art. 292, § 2º, do CPC.
Pugnou, assim, pela retificação do valor atribuído à causa.
Formulou, ao final, pedido de prequestionamento expresso sobre todas as normas e matérias suscitadas em sua Impugnação.
A impugnação atende ao requisito temporal.
A parte Exequente apresentou resposta sob ID 57183885, refutando as razões do Estado da Bahia e requerendo a rejeição da impugnação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Da necessidade de liquidação prévia do julgado.
Verifico inicialmente que o Estado da Bahia formulou uma série de questionamentos sobre a necessidade de liquidação prévia do julgado, indexados em sua Impugnação da seguinte forma:
1 – Necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica (Tema n.º 482 do STJ);
1.1 – Violação aos arts 95, 97 e 98 do CDC (microssistema de tutela coletiva);
1.2 – Violação aos arts. 509 e 511 do CPC: necessidade de processo de liquidação prévia e impossibilidade de liquidação no bojo da própria execução individual;
1.3 – Indefinição do procedimento processual para o processamento da liquidação: processo de liquidação vs liquidação simultânea (tema n.º 1169 do STJ);
1.4 – Suspensão do processo por determinação do STJ no Tema 1169: risco de nulidade por error in procedendo e ofensa aos arts. 1.037, II e 927 do CPC;
2 – Insuficiência e precariedade da alegada “liquidação coletiva”;
2.1 – Ausência de situações individuais concretas e produção de provas submetidas à “liquidação coletiva”: violação ao art. 509 e 511 do CPC;
2.2 – Violação aos arts. 97, 98 e 100 do CDC;
2.3 – Precariedade do acórdão que julgou a “liquidação coletiva”: temerária adoção de decisão pendente de recurso e já modificada;
2.4 – Suspensão por prejudicialidade externa (art. 313, V, “a”, do CPC);
3. – Reconhecida necessidade de liquidação (fato incontroverso) e impossibilidade de instaurar execução de obrigação ilíquida: violação aos arts. 783 e 786 do CPC.
Importante observar que o Ente Estatal trouxe a lume inúmeros Temas Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, regras do Código de Defesa do Consumidor ou do próprio Código de Processo Civil, sem atentar, porém, para o fato de que nem todos são aplicáveis aos Cumprimentos de Sentença contra a Fazenda Pública.
Nota-se também uma tentativa do Estado da Bahia de misturar conceitos relacionados a cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa (art. 523, do CPC), com cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (art. 534, do CPC), e até mesmo requisitos necessários para realizar qualquer execução (art. 783, do CPC).
Devem ser rechaçados, porém, os argumentos defendidos pelo Executado, pois o título executivo coletivo traçou todos os critérios para a contabilização dos valores devidos à parte Exequente, podendo ser encontrado o valor que deveria ser pago mediante simples cálculo aritmético.
Note-se que estamos a tratar de obrigação de fazer, consistente em implementar o piso nacional do magistério, que anualmente é definido pelos órgãos competentes, e calcular o reflexo que este reajuste acarretará às demais parcelas que compõem os vencimentos/proventos.
Trata-se de obrigação que, por suas próprias características, pode ser considerada líquida, certa e exigível, tornando desnecessário o procedimento de liquidação.
É este, inclusive, o mandamento constante no art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, in verbis:
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.
Considerando que esta é a hipótese aplicável ao caso concreto, rejeito a questão prefacial, declarando ainda que o presente caso não se sujeita à suspensão determinada no Recurso de Tema Repetitivo n.º 1169, do Superior Tribunal de Justiça.
Como se verá adiante, o Ente Estatal também tenta reabrir durante a fase de cumprimento de sentença questionamentos que foram enfrentados e resolvidos na própria Ação de Conhecimento Coletiva, que não são mais passíveis de discussão.
Verifico também que os fundamentos e jurisprudência indicados pelo Ente Estatal em sua Impugnação, em sua grande maioria, dizem respeito a execução realizada em Ação Civil Pública ou ao Cumprimento de Sentença por quantia certa outrora existente no Código de Processo Civil de 1973.

No caso dos autos estamos diante de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, decorrente de Mandado de Segurança Coletivo em que foram fixadas bases objetivas para quantificação do valor efetivamente devido, dependendo tão somente de meros cálculos aritméticos.
A liquidação, por seu turno, é necessária apenas quando a decisão condenatória é genérica, quando não se pode chegar a um valor líquido e exigível por meros cálculos.
Observe-se que a parte Exequente quantificou o valor que entende devido, o mesmo podendo ser feito pelo Executado, o que torna plenamente viável a definição do quantum debeatur a partir das informações existentes nos autos.
É este o entendimento sedimentado pelo STJ, que "tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em ação coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do valor devido por meros cálculos aritméticos, mesmo que estes não tenham sido fornecidos pelo devedor, como é o caso sob análise, em que se requer a implementação do correto piso salarial e o pagamento de diferenças salariais daí advindas.
Neste sentido, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017 - Tema 880), exarada sob o rito dos recursos repetitivos: "(...) no caso concreto, deve o próprio credor apresentar os cálculos com os valores que entende devidos e promover a execução, sem aguardar qualquer outro ato de terceiros para o exercício do seu direito" (STJ, REsp 1.773.287/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2019).
Ante tais fundamentos, rejeitam-se todos os tópicos relacionados a necessidade de liquidação prévia do julgado coletivo.
Imposição de multa para obrigação ilíquida: inadmissibilidade (Temas Repetitivos n.º 380 e 482 do STJ).
Nota-se que o Ente Estatal trata de dois temas repetitivos do Superior Tribunal de Justiça que foram firmados em momento anterior ao Código de Processo Civil de 2015, sendo ambos relativos ao art. 475-J, do Código de Processo Civil.
Ocorre, todavia, que o atual Código de Processo Civil é claro ao definir que a multa do art. 523, § 1º (anterior art. 475-J, do CPC de 1973), não se aplica à Fazenda Pública, o que torna a discussão inócua no caso concreto.
Rejeito, por conseguinte, este argumento da impugnação.
Ilegitimidade ativa (art. 535, II, CPC/2015). Inexistência de substituição processual e de título consolidado em favor da parte.
Informou o Estado da Bahia que a parte Exequente não se desincumbiu de provar a sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, o que acarretaria a sua ilegitimidade para propor este cumprimento de sentença.
Segundo as razões da parte Exequente, porém, deixou o Executado de observar que a controvérsia sobre o alcance subjetivo da coisa julgada foi enfrentada expressamente no curso do processo de conhecimento.
Pontuou, por outra vertente, que inexiste óbice para que o servidor não vinculado a associação representativa da categoria possa pleitear individualmente a execução de título executivo coletivo.
Analisando a questão, noto que efetivamente o Acórdão proferido nos autos do MS 8016794-81.2019.8.05.0000 estabeleceu critérios sobre o alcance subjetivo da coisa julgada, mesmo sem estabelecer nenhuma delimitação temporal para o momento de filiação, conforme excertos a seguir transcritos:
"O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:
(omissis)
Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.
Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.
Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados."
(TJBA, MS 8016794-81.2019.8.05.0000, Rel. Des. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, DJe 10/03/2020)
Não se pode perder de vistas, porém, que o Acórdão foi claro ao delimitar que a coisa julgada beneficiaria apenas os filiados, fossem eles contemporâneos à Demanda ou futuros.
Acrescento que o tema vem sendo objetivo de reiteradas e acaloradas discussões no âmbito da Seção Cível de Direito Público, tendo se tornado consenso entre a maioria que a comprovação de filiação da parte Exequente não é necessária.
Esclareço, todavia, que embora possua este Magistrado entendimento diverso, no sentido de que a filiação é obrigatória, por força do próprio título executivo judicial, utilizo-me do princípio do colegiado, para o fim de aplicar ao caso concreto o mesmo fundamento usualmente manifesto pelo órgão fracionário, para o fim de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado da Bahia em sua Intervenção.
Necessidade de demonstração do direito à paridade vencimental como condição para ser beneficiário do título.
Informou o Estado da Bahia que a parte Exequente não se desincumbiu de demonstrar que se aposentou com direito a paridade e integralidade vencimental, pelo que não ostenta a legitimidade para propor a presente Execução.
Para melhor compreensão da controvérsia, mostra-se necessário citar o teor da Emenda 41/2003, cujas normas importantes para o deslinde desta questão, conforme a seguir transcrito:
Art. 6º-A. (omissis)
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)
Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria

dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Interpretando o texto constitucional, temos que o direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo dos proventos deve ser aferido através do confronto entre a situação pessoal do servidor inativo e o regramento contido na Emenda Constitucional n.º 41/2003 e também nas regras de transição definidas na Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Revelam os documentos encartados pela parte Exequente, notadamente contracheque que instrui a Exordial, que a sua admissão ocorreu antes da entrada em vigor da EC n.º 41/2003.

O Estado da Bahia, por seu turno, apenas teceu comentários sobre a ausência de demonstração do direito à paridade, mas não trouxe nenhum elemento informativo capaz de desconstituir a informação de que a parte Exequente é beneficiada pela referida regra constitucional.

Deve ser, portanto, rejeitada a preliminar.

"Enquad. Dec. Judicial": vantagem judicial de natureza vencimental decorrente do processo n.º 0102836-92.2007.8.05.0001. Vantagem Nominalmente Identificada da Lei Estadual n.º 12.578/2012 (Vp Lei 12578/2012 Inc). Natureza vencimental por força de lei (Art. 3º Da Lei Nº 12.578/2012).

Alega o Estado da Bahia, no mérito, que o valor total da remuneração deve ser levado em consideração para efeitos de aplicação do piso nacional do magistério, sendo necessário o abatimento (incorporação) de todas as parcelas recebidas pela parte Exequente além do subsídio/vencimento básico.

A análise deste argumento, porém, apenas revela uma construção narrativa que sequer foi citada no acórdão que serviu de base para o cumprimento de sentença, estando evidenciada, portanto, a interpretação errônea do julgado, com vistas ao locupletamento indevido.

A verdade é que tem se tornado comum esta espécie de interpretação pelo Estado da Bahia, sempre com vistas a pagar ao servidor menos do que lhe é efetivamente devido.

Para melhor compreensão do caso, transcrevo a parte dispositiva do acórdão executado, construída nos seguintes termos:

"Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo." (grifei)

O dispositivo é claro, ao determinar que o subsídio deverá ser aquele definido como Piso Nacional do Magistério, não fazendo qualquer menção a incorporação de vantagens pessoais.

Para que não pairem dúvidas, vale citar também parte da fundamentação do julgado, na qual a Relatora, de forma brilhante, afasta o argumento do Estado, em igual sentido:

"Compulsando os autos, constata-se que o Estado da Bahia tem deliberadamente descumprido as determinações impostas na Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

Os contracheques apresentados nos ids. 4309878 e 4309880 demonstram que os professores estaduais recebem vencimentos/subsídios inferiores ao piso salarial definido pelo Ministério da Educação, fato este, inclusive, que sequer foi negado pelo Estado da Bahia quando da sua intervenção no feito.

Em verdade, o próprio Estado da Bahia confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal nº 11.738/2008, dizendo que "Como os recursos repassados pela União são manifestamente insuficientes, à vista das estimativas feitas anualmente pelo Estado da Bahia, e que a complementação, por sua vez, também é insuficiente, não tem sido possível a adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual para todos os que possuam licenciatura plena" (id. 5138729).

No entanto, a toda evidência, limitações financeiras não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei.

(omissis)

A falta de recursos orçamentários voltados ao pagamento do piso nacional do magistério revela manifesta desobediência do Poder Executivo à Lei Federal nº 11.738/2008, não podendo ser utilizada, portanto, como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no presente mandado de segurança.

Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:" (grifei)

Chamo a atenção, mais uma vez, para o fato de que o questionamento tecido pelo Ente Estatal já foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico).

Trata-se, portanto, de questão que não deve ser revisitada, por estar embasada em matéria resolvida judicialmente, sobre a qual já se operou o trânsito em julgado.

Conclui-se, por conseguinte, que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000.

Não menos importante, é notável no caso em apreço que nenhuma das parcelas indicadas pelo Estado da Bahia compõem a remuneração da parte Exequente, daí porque nenhuma incorporação a título de VPNI ou reenquadramento seriam aplicáveis no caso concreto.

Rejeito, pois, este tópico da impugnação.

Transitoriedade da vantagem nominalmente identificada: absorção.
Nota-se no tópico em apreço que o Estado da Bahia tenta, de qualquer forma, reiniciar discussão sobre questões que foram amplamente debatidas durante a fase de conhecimento e que, pelo mesmo motivo, são totalmente alheias à fase executiva.
Importa reconhecer que o acórdão proferido na ação coletiva dirimiu a controvérsia, que neste momento não é mais passível de discussão.
Saliento que, conforme já mencionado no item anterior, o acórdão que motivou a presente execução foi claro ao determinar que o acréscimo remuneratório deveria ter reflexos em todas as parcelas que compõem a remuneração do profissional, questão esta que não pode mais ser revisitada, por ter se operado o trânsito em julgado.
Embora feita de forma resumida no presente caso, o Estado da Bahia vem pedindo de forma reiterada a aplicação do entendimento manifesto pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da Repercussão Geral nos autos do Recurso Extraordinário 596.663, que resultou no seguinte enunciado:
“O Tribunal, decidindo o tema 494 da repercussão geral, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Celso de Mello, negou provimento ao recurso, assentando-se a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. Redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), no exercício da Presidência da República. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 24.09.2014.”
Defende em suas razões que a reestruturação da carreira, ocorrida oportunidades anteriores, acabaram por absorver o percentual de aumento pretendido pela parte Exequente, estabelecendo um marco temporal de eficácia da coisa julgada.
Sendo assim, defende que a sentença somente tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais se estabeleceu o juízo de certeza, o que significa que a coisa julgada tem uma condição implícita, a da cláusula rebus sic stantibus, pela qual, alterada a situação de fato ou de direito, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes que até então mantinha.
A situação trazida pelas partes, no caso em apreço, decorre de déficit salarial que foi objeto de insurgência através do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual ficou decidido que o vencimento básico dos servidores por ele abrangidos deveriam ser majorados segundo o piso nacional do magistério.
Equivale a dizer que o julgamento do referido processo reconheceu a existência de uma defasagem salarial que não foi corrigida de forma administrativa, seja em momento anterior, seja posteriormente.
Tanto isso é verdade que inúmeros servidores da educação estão ingressando com pedidos de revisão dos seus proventos, conformando-os à legislação vigente e ao teor do julgamento coletivo.
Questionando se houve ou não reestruturação remuneratória que tenha absorvido o reajuste determinado por decisão judicial, logicamente a resposta será negativa, à medida que existem profissionais que ainda estão percebendo remuneração inferior à devida.
Logo, diferentemente da tese adotada pelo Estado da Bahia, de que a incorporação de valores decorrentes de Leis posteriores absorveram o prejuízo sofrido pelos servidores pela ausência de conformação dos seus vencimentos e proventos ao piso nacional do magistério é apenas falaciosa.
Para que houvesse absorção de reajustes em momento posterior ao julgado, o salário-base deveria ter sido majorado para o piso nacional e as demais verbas que compõem a remuneração deveriam ter sido aumentados na mesma proporção, o que de fato não ocorreu.
Como se vê nos contracheques trazidos pela parte Exequente, todavia, tal aumento não ocorreu, o que equivale a dizer que a remuneração continha sendo paga da mesma forma que era praticada antes do julgamento da Ação Coletiva.
Embora o Estado da Bahia clame pela utilização do enunciado de Tema 494, do Supremo Tribunal Federal, não estamos diante da hipótese de reestruturação remuneratória com a incorporação dos valores concedidos judicialmente.
Devo ainda acrescentar que está o Executado a discutir questões já transitadas em julgado, típicas de apreciação durante a fase de conhecimento do Feito, sobre as quais já se operou a preclusão.
Está sendo pleiteada no presente caso a execução de quantias que foram reconhecidas por acórdão transitado em julgado, não sendo mais cabível a discussão sobre ser ou não a verba devida, mas tão apenas eventuais vícios decorrentes da forma como foram contabilizados.
E sobre esse aspecto, a lição do Min. Teori Zavascki, ao proferir voto de vista no julgamento do Recurso Extraordinário 596.663/RJ (Tema 494) é esclarecedora, senão vejamos:
Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua rebus sic stantibus. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus).
(omissis)
Ora, no caso concreto, ocorreu uma evidente alteração no status quo: o percentual de 26,05% objeto da condenação foi inteiramente satisfeito pela instituição executada, tendo sido inclusive objeto de incorporação aos vencimentos dos demandantes por força de superveniente cláusula de dissídio coletivo. Em outras palavras: não houve ofensa alguma ao comando da sentença; pelo contrário, houve, sim, o seu integral cumprimento superveniente. Esgotou-se, assim, a sua eficácia temporal, por ter sido satisfeita a condenação.
(RE 596663 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 27/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011 RDECTRAB v. 19, n. 214, 2012, p. 17-22) (grifei)
Voltando à situação em apreço, é notável que houve restruturação da carreira em momentos anteriores, mas a situação atual da parte Exequente demonstra que permanecem inalteradas as formas adotadas para o cômputo de sua remuneração,

hipótese que demanda a sua adequação às regras definidas no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.

Seguindo o raciocínio exposto no voto do Min. Teori Zavascki, citado neste decisum, os pressupostos fáticos e jurídicos que serviram de base ao Mandado de Segurança n.º 8016794-81.2019.8.05.0000 permaneceram inalterados desde a impetração até os dias atuais.

Diante de tais razões, rejeito este fundamento da impugnação.

Impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos valores devidos entre a data da impetração e a implantação da obrigação de fazer: Tema 831 e desrespeito à ADPF n.º 250.

O fundamento trazido pelo Estado da Bahia alinha-se com os entendimentos manifestos pelos Tribunais Superiores, inclusive mediante a sistemática de repercussão geral, segundo os quais os créditos devidos pela Fazenda Pública devem se submeter ao regime do art. 100, da Carta Magna, ainda que sejam pagamentos resultantes de concessão de segurança.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. PAGAMENTOS. SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBRIGATORIEDADE. CONTROVÉRSIA ABARCADA PELO TEMA 831 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 889.173. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(RE 859175 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 01-06-2016 PUBLIC 02-06-2016) (grifei)

Manifestou-se no mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, conforme resultado materializado na seguinte Ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DA VANTAGEM EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS NO PERÍODO DA SUSPENSÃO. REGIME DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral - Tema 831, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

2. Também sob a sistemática da repercussão geral - Tema 45, estabeleceu o STF que a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional de precatórios.

3. Hipótese em que - apesar de, em sede de cumprimento provisório de sentença, ter sido implantado benefício em prol dos servidores públicos - o pagamento da vantagem foi suspenso por determinado período, em razão de liminar deferida pelo STF nos autos de Suspensão de Tutela Antecipada, posteriormente cassada.

4. Não obstante a reimplantação do benefício corresponda à obrigação de fazer, os valores devidos e não pagos durante a vigência da liminar deixaram de constituir obrigação de fazer, passando a configurar obrigação de pagar, motivo pelo qual não podem ser implementadas em folha suplementar, devendo ser observado o sistema dos precatórios.

5. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).

6. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.456.820/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 1/10/2021.) (grifei)

Nota-se no pedido formulado pela parte Exequente uma nítida confusão entre os conceitos de obrigação de fazer e obrigação de pagar, para o fim de firmar o entendimento de que seria viável o pagamento de valores, devidos entre a impetração e a implementação do piso salarial, por folha suplementar.

Esclareço, porém, que esta não é a melhor interpretação dos julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, que são claros ao definir que tais créditos devem se sujeitar ao regime de precatórios.

Um detalhe que também não deve passar despercebido é que nas execuções oriundas do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000 os inúmeros Exequentes dividiram os seus pedidos de cumprimento individual em obrigações de pagar e obrigação de fazer.

Deveriam em verdade buscar o cumprimento da obrigação de fazer e, apenas após ser concretizada esta etapa, promoverem o cálculo do valor devido e buscar o adimplemento, que deveria ocorrer mediante o regime de Precatórios ou Requisição de Pequeno Valor, se fosse o caso.

Não foi o que ocorreu, todavia, pois, norteados por uma fictícia celeridade, tentaram satisfazer as duas obrigações de forma simultânea, situação que futuramente poderá acarretar, inclusive, uma nova execução para complementação de quantias inadimplidas.

Fato é que a obrigação de fazer se cumpre com a implementação do correto piso salarial, ao passo que eventual diferença daí surgida deve ser submeter ao regime de precatórios, na esteira do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática de repercussão geral.

Deve a tese estatal, por conseguinte, ser acolhida, para o fim de esclarecer que todo e qualquer crédito resultante do cumprimento de sentença deverá ser sujeitar ao regime do art. 100, da Constituição Federal.

Importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, julgando a Rcl 61531/BA, reafirmou a sua jurisprudência, afastando a hipótese de pagamento mediante folha suplementar, cabendo aqui citar o seguinte excerto da decisão:

“O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, embora ciente do entendimento do STF sobre a matéria, decidiu de forma oposta. Veja-se:

“3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.” (documento eletrônico 5)

Dessa forma, constato ter havido frontal violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV.
Nesse sentido: ARE 1.409.206/BA, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 5/12/2022; e RE 1.405.182/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14/10/2022.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)."
(STF, Rcl 61531, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 18/08/2023, DJe 21/08/2023).
Referido julgado foi alvo de Agravo Interno que veio a ser improvido, de forma unânime, em julgamento finalizado pela Suprema Corte em 22/09/2023.
Ante tais fundamentos, procedem estas razões da Impugnação.
Valor da causa e fiel observância ao art. 292, §2º, do CPC.
Embora o Estado da Bahia defenda a necessidade de adequação do valor da causa, noto que a parte Exequente quantificou inicialmente a diferença mensal a título de acréscimo salarial e em seguida a multiplicou pela quantidade de meses relativa a uma prestação anual, estando correta a forma adotada.
Rejeito, desta forma, este tópico da impugnação.
Prequestionamento: direito de esgotamento de instância para ajuizamento de reclamação e interposição de recursos aos tribunais superiores sem a imposição de multa (Tema n.º 434 do STJ).
Considero, por fim, prequestionados os dispositivos constitucionais e legais indicados pela parte Executada em seu recurso, para todos os fins cabíveis.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para esclarecer que eventuais créditos oriundos deste julgado deverão se submeter ao regime do art. 100 da Constituição Federal.
Determino ainda que o Executado promova o cumprimento da obrigação de fazer, conformando o vencimento básico da parte Exequente ao piso nacional do magistério, com reflexo nas demais parcelas que compõem a remuneração, no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Considerando a sucumbência mínima da parte Exequente, arbitro honorários advocatícios em favor do seu patrono, no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico, devendo a verba ser suportada integralmente pelo Executado.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8027397-14.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Rosangela Correa Rodrigues Duarte
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Embargado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8027397-14.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ROSANGELA CORREA RODRIGUES DUARTE
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
EMBARGADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015, intime-se a parte embargada, através do seu Advogado, para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 04 de março de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8011903-41.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Washington Luis Fonseca Ribeiro
Advogado: Lucas Gabriel Ferreira De Oliveira (OAB:BA76163)
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011903-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: WASHINGTON LUIS FONSECA RIBEIRO
Advogado(s): JOSE LINO SILVA MAGALHAES (OAB:BA30528-A), LUCAS GABRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA76163)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WASHINGTON LUÍS FONSECA RIBEIRO contra ato cuja prática atribui ao Secretário de Estado, autoridade vinculada ao Estado da Bahia.
Segundo relatado na petição inicial, “O Impetrante, um policial militar da Reserva Remunerada com a graduação de 1º Sargento PM/BM, pertencente à Polícia/Bombeiro Militar do Estado da Bahia, conforme evidenciado nos documentos anexos, destaca-se que, até a promulgação da Lei nº 7.990/01, a Polícia Militar do Estado da Bahia possuía uma estrutura hierárquica com postos e graduações, tais como CORONEL, TENENTE CORONEL, MAJOR, CAPITÃO, 2º TENENTE, 1º TENENTE, SUBTENTE, 3º SARGENTO, 2º SARGENTO, 1º SARGENTO, CABO, SOLDADO DE 2ª CLASSE e SOLDADO DE 1ª CLASSE. Com a entrada em vigor da mencionada Lei nº 7.990/2001, que estabelece o Estatuto da PMBA vigente, o artigo 9º reconfigurou a enumeração dos postos e graduações, excluindo SUBTENTE, 3º SARGENTO, 2º SARGENTO e SOLDADO DE 2ª CLASSE. Assim, a figura do Subtenente PM foi extinta, como corroborado pelo teor da Lei 7.990/2001. O Impetrante, atualmente na Reserva, ocupando a graduação de 1º Sargento PM/BM, como demonstrado no contracheque, percebe seus proventos calculados com base na remuneração de 1º Tenente, em conformidade com o artigo 92, inciso III, da Lei nº 7.990/2001, aliado aos artigos 175, inciso I, e 176. É perceptível que a intenção da lei foi extinguir o cargo, impedindo o acesso de outros militares, ao menos por promoção. Dessa forma, aqueles que eram 1º Sargento somente iriam para a reserva com os proventos de 1º Tenente, não mais sargento. A Administração Pública agiu corretamente ao inativar, com base nos artigos 9º e 92, inciso III, da Lei nº 7.990/2001, os militares no cargo de 1º Tenente, considerando extinta a graduação de SUBTENENTE. A Lei nº 7.145/97, em seu artigo 3º, também extinguiu o cargo de 2º Tenente PM, regularizando a escala hierárquica da PMBA. Segundo o BG/O Nº 120 DE 26/06/2002, o Governador da Bahia promoveu ao posto de 1º Tenente PM todos os Subtenentes da ativa em agosto de 1997, sem mencionar os inativos. [...] Diante da omissão do Estado, o Autor deixou de ser promovido a 1º Tenente PM com os proventos de Capitão PM. Buscando a justa reparação por meio das vias judiciais, ele procura corrigir o que está sendo submetido, como um direito legítimo. Em conformidade com o Princípio da Juridicidade, a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas pela Lei, mas pelo ordenamento jurídico, visando o interesse público e a justiça social.”
Requer gratuidade e “O reconhecimento da ilegalidade do ato omissivo praticado por parte da Autoridade Impetrada, comitantemente o deferindo LIMINAR a tutela pleiteada para que a Autoridade Coatora realize a promoção ao posto imediato de Tenente PM, com os respectivos vencimentos ao posto de Capitão PM”
Ao final,pede “CONCEDIDA A SEGURANÇA PLEITEADA EM DEFINITIVO, confirmando a tutela deferida, para CONDENAR, de acordo com a Lei de nº 7.990/2001, Estatuto dos Policiais Militares da Bahia, garantido o direito a promoção ao posto imediato de Tenente PM, com os respectivos vencimentos ao posto de Capitão PM, seja continua ou temporária, bem como, na obrigação de pagar as diferenças mensais retroativas devidas, nos termos dos memoriais de cálculos individuais, em anexos, devidamente corrigidos pelo IPCA e com juros de mora a partir da citação; J. que sejam revistos os seus proventos para o posto de CAPITÃO PM, pois sendo RECLASSIFICADA para o posto de 1º TENENTE PM, não podendo ter como inativo ganhos de 1º TENENTE, conforme art. 92, inciso III, da Lei de nº 7.990/2001 e da Lei de nº 3.933/1981, nos seus arts. 96 e 97, C/c, com o art. 51, inciso II, alínea A, com a respectiva confecção da Carteira de Identificação de Capitão PM;
II. Fundamentação:
Defiro a gratuidade de justiça ao impetrante, por não destoar a declaração de hipossuficiência econômica das provas produzidas nos autos.
Para o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança, a lei 12.016/2009, em seu artigo 7º, exige os requisitos da relevância da fundamentação e da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final, devem estar presentes. Bem as-

sim, o direito alegado deve possuir plausibilidade jurídica, de modo que o direito líquido e certo a ser tutelado esteja devidamente demonstrado.
Neste momento, quanto à análise do pedido de segurança liminar, ainda que se cogite a probabilidade do direito, é que se ter em consideração que a promoção do Policial Militar obedece requisitos específicos pautados na avaliação subjetiva da autoridade que dentro da sua discricionariedade estabelece a valoração dos critérios adotados para promoção ou preterição do impetrante.
Assim,mostra-se prudente a ouvida das informações da autoridade impetrada.
A postergação da análise do mérito, qual seja a verificação do direito líquido e certo do impetrante em obter a promoção almejada, para o final do processo não representa qualquer de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional reclamado, mormente pela celeridade do rito da ação mandamental.
Dito isso, tem-se que o posterior julgamento do mérito não resulta na ineficácia da segurança pretendida, bem como os efeitos se asseguram desde a data da impetração, caso seja esta deferida ao final, afastando, com isso, o periculum in mora.
No caso concreto, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para concessão da liminar.
III. Dispositivo
Posto isso, INDEFIRO a liminar.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste, no prazo de dez dias, as informações que entender necessárias.
Oportunamente, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer em 20 dias, salvo se suscitadas preliminares ou juntados documentos, quando, então, deve-se ouvir previamente o impetrante no prazo de dez dias.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8063114-53.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Venis Bacelar De Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063114-53.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA VENIS BACELAR DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por Maria Venis Bacelar de Carvalho, tendo por base o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Determinei em um primeiro momento que a parte Exequente se manifestasse sobre a possível litispendência deste Cumprimento de Sentença com relação ao Mandado de Segurança n.º 8052323-59.2022.8.05.0000.
Peticionou em seguida a Exequente requerendo a desistência da Demanda, conforme ID 55713126.
Homologo, assim, a desistência requerida, declarando extinto o Feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8011235-41.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Paulo Sergio De Jesus Mendes
Advogado: Flavia Da Silva Nunes (OAB:BA28975-A)
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011235-41.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE JESUS MENDES
Advogado(s): FLAVIA DA SILVA NUNES (OAB:BA28975-A), ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
RC - 02
DECISÃO
I - RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, impetrado por PAULO SÉRGIO DE JESUS MONTES apontando ilegalidade em ato praticado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e OUTRO.

Narra o Impetrante que foi afastado cautelarmente por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suas funções, com reflexos sobre a sua remuneração, por não ter cumprido determinação contida no Decreto Estadual nº 20.855/2021, art. 1º, que estabelecia a obrigatoriedade de submissão dos servidores públicos e empregados públicos estaduais à vacinação contra a COVID-19, durante o período de pandemia de infecção por coronavírus.

Por entender que a portaria que determinou o afastamento se encontra eivada de ilegalidade, causando-lhe prejuízo financeiro, requereu a concessão de medida liminar por esta via mandamental.

Inicialmente o feito foi distribuído sob a relatoria da Magistrada Marielza Maués Pinheiro Lima (à época atuando em substituição ao Desembargador Ivanilton Santos da Silva), quando foi exarado despacho de reserva (id 28194206) para apreciação da liminar após formação do contraditório.

Informações prestadas ao id 29392915.

Intervenção do Estado da Bahia (id 30314359).

Intimado para comprovar a declarada hipossuficiência para arcar com as despesas processuais (id 34953949) o Impetrante renovou o pedido pela concessão da gratuidade sem apresentar qualquer documentação, tampouco procedeu ao recolhimento das custas de impetração.

Renovado o prazo para adoção das medidas (apresentação de declaração de imposto de renda, contracheques, etc) – despacho id 43831879 - a Secretaria certificou o seu decurso sem qualquer manifestação da parte.

II - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente destaco que a questão referente à definição de legitimidade da “adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil” encontra-se afetada para julgamento sob a sistemática de Recurso Repetitivo no STJ (Tema 1.178).

Ademais, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88, “LXXIV “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Do caput do art. 98, combinado com o §3º do art. 99 do CPC, é possível concluir que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, sendo presumida como “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Em assim sendo “a simples declaração de pobreza tem presunção juris tantum, bastando, a princípio, o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita” (AgInt no AREsp n. 1.653.878/SP).

Diante de tais considerações, observando que o Impetrante afirmou que “não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários de advogado sem prejuízo de seu sustento e de sua família” declarando hipossuficiência, através dos poderes conferidos ao seu Advogado (procuração id 26390287), resta justificada a dificuldade financeira do Agravante, cabendo o deferimento do benefício da gratuidade.

No que refere ao pleito para concessão da medida liminar, destaco que os requisitos necessários, neste caso específico, não se configuram, haja vista que a impetração se deu em 2022 e a liminar almejada destina-se a impedir “qualquer tipo de procedimento administrativo visando apurar eventual falta disciplinar que tenham como fato apurado a sua opção de não se submeter à vacinação da COVID-19”.

Se é assim, mostra-se de plano que o decurso do prazo e a decretação do fim do estado pandêmico fez desaparecer o requisito do periculum in mora.

De acordo com o art. 7º, III1, da Lei nº 12.016/09, somente pode ser deferida liminar em mandado de segurança quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Desse modo, acaso concedida a segurança ao final, a situação em debate não representa perigo de ineficácia do provimento jurisdicional reclamado.

III – CONCLUSÃO
Posto isso, reconsidero a decisão proferida ao id 34953949 que determinou a comprovação de insuficiência de recursos, para conceder a gratuidade da Justiça em favor do Impetrante.

INDEFIRO a segurança liminar almejada.

Dando prosseguimento ao processamento do Mandado de Segurança, considerando que já foram prestadas informações pela Autoridade impetrada e o Estado da Bahia já apresentou sua intervenção, determino a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação em 10 (dez) dias.

Encerradas as diligências, retornem em conclusão.
Decisão com força de mandado/ ofício.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 19 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator
1 Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
[...]
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8035273-88.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jonata Oliveira Miranda
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Comando Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035273-88.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JONATA OLIVEIRA MIRANDA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança contra o Estado da Bahia em que a parte credora renuncia o valor excedente a dez salários mínimos ao homologado objetivando receber o crédito por RPV.
É o que basta relatar.
Decido
A renúncia do excedente viabiliza o pagamento por Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme art. 1º, caput, da Lei nº 14260/2020, pois que não excede a 10 (dez) salários-mínimos.
Posto isso, homologo o valor de dez salários mínimos e determino a expedição de RPV , com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como no que dispõe o art. 910, § 1º, do CPC, c/c os arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358, todos do Regimento Interno deste Tribunal.
Diligencie a parte credora junto à Secretaria a apresentação dos documentos de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Decisão com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 22 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8001685-51.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Isabel Cristina Da Silva Andrade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001685-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ISABEL CRISTINA DA SILVA ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Exequente, para que, querendo, apresente resposta à impugnação ao cumprimento de sentença (ID 57251141), no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8011287-37.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Aida Roquelina Mascarenhas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011287-37.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: AIDA ROQUELINA MASCARENHAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas ao Estado da Bahia, para que se manifeste sobre os novos cálculos trazidos pela Exequente sob ID 57269932, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8012072-28.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Vitor Jose Das Merces Costa
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012072-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VITOR JOSE DAS MERCES COSTA
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
RC01
DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por VITOR JOSÉ DAS MERCES COSTA contra ato cuja prática é atribuída ao governador e ao Secretário de Administração, autoridades vinculada ao Estado da Bahia, consistente no “pagamento a menor de gratificações ”.
Colho da inicial que “O Impetrante é Policial Militar do Estado da Bahia, tendo sido admitido mediante concurso público em 13/03/2000. Sempre atuou com a mais honrosa eficiência e efetividade. Em razão do Posto/Graduação de Sub Tenente, fora publicada sua substituição de função, conforme Bio nº 66/2017, do 24ª CIPM (Doc. 06), que empregou o Impetrante na função de Tenente, Auxiliar da Seção de Suporte Operacional, a contar de 01/05/2017. 25º. – Ocorre que, quando da sua substituição de função, na data acima identificada, o Militar passou a receber os seus proventos calculados sobre a REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO DE 1º TENENTE PM, conforme substituição de soldo e de GAP verificada em seus contracheques deste a data danomeação como ST PM, em anexo (Doc. 08), e, desse modo, deveria passar a perceber a CET no percentual de 125% inerente a este posto, e não de 45% como ilegalmente vem recebendo [....] o Impetrante, Sub Tenente da Polícia Militar, não vem recebendo o valor devido e adequado da G - CET, sendo o atual valor de apenas 45%enquanto deveria estar recebendo 125% tendo em vista que seus proventos são pagos com base no posto de TENENTE, conforme faz prova o seu contracheque e BIO anexos, bem como Escalas de Serviços que comprovam a plena e efetiva atuação. 28º. – Com efeito, o Impetrante sofre, mensalmente, o prejuízo pelo não recebimento dos valores que lhe são devidos à título de Gratificação de Condição Especial de Trabalho, mesmo expressamente tendo sido garantido tal benefício.”
Sustenta que ““relevância do fundamento da demanda” decorre da robusta prova documental e legislação perfeitamente aplicável ao caso, comprovando a Prova Inequívoca de seu direito e a Verossimilhança da Alegação! 68º. - O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que impõe a tutela de urgência, evidencia-se pelo fato de que o Autor sobrevive única e exclusivamente dos seus proventos, demonstrando seu CARÁTER ALIMENTAR, tendo que recorrer a diversos empréstimos para manutenção de sua sobrevivência digna, conforme é possível identificar em seus contracheques ” [...]Na eventualidade de

não concessão ou verificação da tutela de urgência, é indubitável a tutela de evidência, considerando o manifesto lastro probatório documental que fundamenta e garante o direito do Requerente. 70º. - Destarte, o Impetrante requer-se a Vossa Excelência o deferimento da Medida Liminar, ante a presença dos requisitos autorizadores insculpidos na norma de regência, na Carta Maior e na jurisprudência, para garantir de imediato o direito ao realinhamento dos seus proventos e pensões com a majoração da CET, elevando-a para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), como estão recebendo os demais oficiais da Polícia Militar."
Requereu gratuidade ou
II. Fundamentação
Defiro a gratuidade de justiça ao impetrante, por não destoar a declaração de hipossuficiência econômica das provas produzidas nos autos.

A lei 12.016/2009, em seu artigo 7º, exige para a concessão da liminar no mandado de segurança, os seguintes requisitos: fundamento relevante – direito líquido e certo; perigo de ineficácia da medida – periculum in mora.
Neste momento, quanto à análise do pedido de segurança liminar, ainda que se cogite a probabilidade do direito, não se vislumbra o periculum in mora a justificar a sua concessão.
A postergação da análise do mérito, qual seja a verificação do direito líquido e certo do impetrante em obter o pagamento da gratificação de condições especiais de trabalho no percentual devido referente ao posto em esteja temporariamente substituindo, para o final do processo não representa qualquer de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional reclamado, mormente pela celeridade do rito da ação mandamental.
Dito isso, tem-se que o posterior julgamento do mérito não resulta na ineficácia da segurança pretendida, caso seja esta deferida ao final, afastando, com isso, o periculum in mora.
No caso concreto, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para concessão da liminar.
III. Dispositivo
Posto isso, com base na fundamentação aduzida, INDEFIRO a segurança liminar.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste, no prazo de dez dias, as informações que entender necessárias.
Oportunamente, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer em 20 dias, salvo se suscitadas preliminares ou juntados documentos, quando, então, deve-se ouvir previamente o impetrante no prazo de dez dias.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8014925-15.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jorge Luiz Rocha Cotinguiba
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014925-15.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JORGE LUIZ ROCHA COTINGUIBA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento do Acórdão 24201684 proferido nos autos do presente Mandado de Segurança impetrado por JORGE LUIZ ROCHA COTINGUIBA contra o Estado da Bahia nos termos da petição id 30283541.
No id 30283543 foi acostada uma planilha com os cálculos .
No id 34530774 foi determinada a intimação do Estado da Bahia.
No id 40753359 o Estado da Bahia peticionou noticiando o cumprimento da obrigação de fazer

No id 50473010 foi certificado pela Secretaria " decurso do prazo, sem manifestação do Estado da Bahia, apesar de regularmente intimado da decisão/despacho de ID n.º 45298804 , conforme certidão de ID n.º 45974186 , observada a ausência de recursos/petições. "
É o que basta relatar.
Decido
O Estado não ofereceu impugnação aos cálculos apresentados e isso abre o caminho para a homologação dos cálculos apresentados.
Posto isso, homologo os cálculos elaborados pelo exequente (planilha id 30283543 no valor de R$ 13.016,95) e determino a expedição de RPV/Ofício Requisitório, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como no que dispõe o art. 910, § 1º, do CPC, c/c os arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358, todos do Regimento Interno deste Tribunal.
Diligencie a parte credora junto à Secretaria a apresentação dos documentos de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Decisão com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8058404-87.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Licia Andrade Santos Ramos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8058404-87.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LICIA ANDRADE SANTOS RAMOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença proposto por Lícia Andrade Santos Ramos, tendo por base o Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Pretende, através deste Feito, obter uma tutela que determine a implementação do piso nacional do magistério em seus proventos, com reflexos nas demais parcelas que compõem a sua remuneração.
Instado a se manifestar nos autos, o Estado da Bahia apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 54813413), sustentando inicialmente a tese de necessidade de liquidação do título coletivo, trazendo à análise os termos do Tema Repetitivo n.º 1169, do Superior Tribunal de Justiça, construído no sentido de se definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para a propositura de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória proferida em demanda coletiva.
Segundo as suas razões, foi proferida no referido Recurso Repetitivo ordem para que houvesse suspensão do processamento de todos os Feitos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC/2015.
Trouxe também inúmeros outros fundamentos visando suspender o andamento deste Cumprimento de Sentença, que serão melhor detalhados durante a análise da impugnação.
Suscitou em seguida preliminar de ilegitimidade ativa, por não ter a parte Exequente demonstrado ser filiada à AFPEB.
Arguiu, de igual modo, preliminar de ilegitimidade ativa, por não ter a parte Exequente se desincumbido de demonstrar que se aposentou com direito a paridade remuneratória.
Adentrando ao mérito, trouxe inicialmente questionamento sobre a ausência de apreciação e trânsito em julgado sobre direito pessoal heterogêneo a ser objeto de liquidação não realizada.
Defendeu em seguida que o pedido está eivado por excesso, inicialmente por não ter sido observada a necessidade de incorporação da VPNI instituída pela Lei Estadual n.º 12.578/2012. Esclarece que aqueles servidores que, antes da referida Lei possuíam remuneração total que superava o valor do subsídio, passaram a receber também a VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada) com valor equivalente à diferença entre a remuneração anterior e o novo subsídio, tudo com vistas a respeitar a irredutibilidade salarial.
Salienta, assim, que embora sob rubrica distinta, a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação de fazer.
Defende, pelos mesmos motivos, a tese de necessidade de incorporação da parcela denominada Enquadramento Judicial, decorrente do processo n.º 0102836-92.2007.8.05.0001.

Sustenta, por outra vertente, a tese de perda de eficácia do julgado exequendo após superveniência de reestruturação remuneratória, com absorção do percentual concedido judicialmente.
Sustentou em seguida a hipótese de impossibilidade de pagamento dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer por crédito em folha suplementar.
Salientou ainda que o valor da causa deve corresponder ao real proveito econômico pretendido, que no caso em apreço deve ser considerado como uma prestação anual ou 12 parcelas da diferença mensal entre o que requer e o que já percebe, nos termos do art. 292, § 2º, do CPC.
Pugnou, assim, pela retificação do valor atribuído à causa.
Formulou, ao final, pedido de prequestionamento expresso sobre todas as normas e matérias suscitadas em sua Impugnação.
A impugnação atende ao requisito temporal.
A parte Exequente apresentou resposta sob ID 54203865, refutando as razões do Estado da Bahia e requerendo a rejeição da impugnação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Da necessidade de liquidação prévia do julgado.
Verifico inicialmente que o Estado da Bahia formulou uma série de questionamentos sobre a necessidade de liquidação prévia do julgado, indexados em sua Impugnação da seguinte forma:
1 – Necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica (Tema n.º 482 do STJ);
1.1 – Violação aos arts 95, 97 e 98 do CDC (microssistema de tutela coletiva);
1.2 – Violação aos arts. 509 e 511 do CPC: necessidade de processo de liquidação prévia e impossibilidade de liquidação no bojo da própria execução individual;
1.3 – Indefinição do procedimento processual para o processamento da liquidação: processo de liquidação vs liquidação simultânea (tema n.º 1169 do STJ);
1.4 – Suspensão do processo por determinação do STJ no Tema 1169: risco de nulidade por error in procedendo e ofensa aos arts. 1.037, II e 927 do CPC;
2 – Insuficiência e precariedade da alegada “liquidação coletiva”;
2.1 – Ausência de situações individuais concretas e produção de provas submetidas à “liquidação coletiva”: violação ao art. 509 e 511 do CPC;
2.2 – Violação aos arts. 97, 98 e 100 do CDC;
2.3 – Precariedade do acórdão que julgou a “liquidação coletiva”: temerária adoção de decisão pendente de recurso e já modificada;
2.4 – Suspensão por prejudicialidade externa (art. 313, V, “a”, do CPC);
3. – Reconhecida necessidade de liquidação (fato incontroverso) e impossibilidade de instaurar execução de obrigação ilíquida: violação aos arts. 783 e 786 do CPC.
Importante observar que o Ente Estatal trouxe a lume inúmeros Temas Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, regras do Código de Defesa do Consumidor ou do próprio Código de Processo Civil, sem atentar, porém, para o fato de que nem todos são aplicáveis aos Cumprimentos de Sentença contra a Fazenda Pública.
Nota-se também uma tentativa do Estado da Bahia de misturar conceitos relacionados a cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa (art. 523, do CPC), com cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (art. 534, do CPC), e até mesmo requisitos necessários para realizar qualquer execução (art. 783, do CPC).
Devem ser rechaçados, porém, os argumentos defendidos pelo Executado, pois o título executivo coletivo traçou todos os critérios para a contabilização dos valores devidos à parte Exequente, podendo ser encontrado o valor que deveria ser pago mediante simples cálculo aritmético.
Note-se que estamos a tratar de obrigação de fazer, consistente em implementar o piso nacional do magistério, que anualmente é definido pelos órgãos competentes, e calcular o reflexo que este reajuste acarretará às demais parcelas que compõem os vencimentos/proventos.
Trata-se de obrigação que, por suas próprias características, pode ser considerada líquida, certa e exigível, tornando desnecessário o procedimento de liquidação.
É este, inclusive, o mandamento constante no art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, in verbis:
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.
Considerando que esta é a hipótese aplicável ao caso concreto, rejeito a questão prefacial, declarando ainda que o presente caso não se sujeita à suspensão determinada no Recurso de Tema Repetitivo n.º 1169, do Superior Tribunal de Justiça.
Como se verá adiante, o Ente Estatal também tenta reabrir durante a fase de cumprimento de sentença questionamentos que foram enfrentados e resolvidos na própria Ação de Conhecimento Coletiva, que não são mais passíveis de discussão.
Verifico também que os fundamentos e jurisprudência indicados pelo Ente Estatal em sua Impugnação, em sua grande maioria, dizem respeito a execução realizada em Ação Civil Pública ou ao Cumprimento de Sentença por quantia certa outrora existente no Código de Processo Civil de 1973.
No caso dos autos estamos diante de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, decorrente de Mandado de Segurança Coletivo em que foram fixadas bases objetivas para quantificação do valor efetivamente devido, dependendo tão somente de meros cálculos aritméticos.
A liquidação, por seu turno, é necessária apenas quando a decisão condenatória é genérica, quando não se pode chegar a um valor líquido e exigível por meros cálculos.

Observe-se que a parte Exequente quantificou o valor que entende devido, o mesmo podendo ser feito pelo Executado, o que torna plenamente viável a definição do quantum debeatur a partir das informações existentes nos autos.
É este o entendimento sedimentado pelo STJ, que "tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em ação coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do valor devido por meros cálculos aritméticos, mesmo que estes não tenham sido fornecidos pelo devedor, como é o caso sob análise, em que se requer a implementação do correto piso salarial e o pagamento de diferenças salariais daí advindas.
Neste sentido, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017 - Tema 880), exarada sob o rito dos recursos repetitivos: "(...) no caso concreto, deve o próprio credor apresentar os cálculos com os valores que entende devidos e promover a execução, sem aguardar qualquer outro ato de terceiros para o exercício do seu direito" (STJ, REsp 1.773.287/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2019).
Ante tais fundamentos, rejeitam-se todos os tópicos relacionados a necessidade de liquidação prévia do julgado coletivo.
Imposição de multa para obrigação ilíquida: inadmissibilidade (Temas Repetitivos n.º 380 e 482 do STJ).
Nota-se que o Ente Estatal trata de dois temas repetitivos do Superior Tribunal de Justiça que foram firmados em momento anterior ao Código de Processo Civil de 2015, sendo ambos relativos ao art. 475-J, do Código de Processo Civil.
Ocorre, todavia, que o atual Código de Processo Civil é claro ao definir que a multa do art. 523, § 1º (anterior art. 475-J, do CPC de 1973), não se aplica à Fazenda Pública, o que torna a discussão inócua no caso concreto.
Rejeito, por conseguinte, este argumento da impugnação.
Ilegitimidade ativa (art. 535, II, CPC/2015). Inexistência de substituição processual e de título consolidado em favor da parte.
Informou o Estado da Bahia que a parte Exequente não se desincumbiu de provar a sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, o que acarretaria a sua ilegitimidade para propor este cumprimento de sentença.
Segundo as razões da parte Exequente, porém, deixou o Executado de observar que a controvérsia sobre o alcance subjetivo da coisa julgada foi enfrentada expressamente no curso do processo de conhecimento.
Pontuou, por outra vertente, que inexiste óbice para que o servidor não vinculado a associação representativa da categoria possa pleitear individualmente a execução de título executivo coletivo.
Analisando a questão, noto que efetivamente o Acórdão proferido nos autos do MS 8016794-81.2019.8.05.0000 estabeleceu critérios sobre o alcance subjetivo da coisa julgada, mesmo sem estabelecer nenhuma delimitação temporal para o momento de filiação, conforme excertos a seguir transcritos:
"O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:
(omissis)
Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.
Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.
Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados."
(TJBA, MS 8016794-81.2019.8.05.0000, Rel. Des. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, DJe 10/03/2020)
Não se pode perder de vistas, porém, que o Acórdão foi claro ao delimitar que a coisa julgada beneficiaria apenas os filiados, fossem eles contemporâneos à Demanda ou futuros.
Acrescento que o tema vem sendo objetivo de reiteradas e acaloradas discussões no âmbito da Seção Cível de Direito Público, tendo se tornado consenso entre a maioria que a comprovação de filiação da parte Exequente não é necessária.
Esclareço, todavia, que embora possua este Magistrado entendimento diverso, no sentido de que a filiação é obrigatória, por força do próprio título executivo judicial, utilizo-me do princípio do colegiado, para o fim de aplicar ao caso concreto o mesmo fundamento usualmente manifesto pelo órgão fracionário, para o fim de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado da Bahia em sua Intervenção.
Necessidade de demonstração do direito à paridade vencimental como condição para ser beneficiário do título.
Informou o Estado da Bahia que a parte Exequente não se desincumbiu de demonstrar que se aposentou com direito a paridade e integralidade vencimental, pelo que não ostenta a legitimidade para propor a presente Execução.
Para melhor compreensão da controvérsia, mostra-se necessário citar o teor da Emenda 41/2003, cujas normas importantes para o deslinde desta questão, conforme a seguir transcrito:
Art. 6º-A. (omissis)
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)
Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Interpretando o texto constitucional, temos que o direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo dos proventos deve ser aferido através do confronto entre a situação pessoal do servidor inativo e o regramento contido na Emenda Constitucional n.º 41/2003 e também nas regras de transição definidas na Emenda Constitucional n.º 47/2005.
Revelam os documentos encartados pela parte Exequente, notadamente contracheque que instrui a Exordial, que a sua admissão ocorreu antes da entrada em vigor da EC n.º 41/2003.
O Estado da Bahia, por seu turno, apenas teceu comentários sobre a ausência de demonstração do direito à paridade, mas não trouxe nenhum elemento informativo capaz de desconstituir a informação de que a parte Exequente é beneficiada pela referida regra constitucional.
Deve ser, portanto, rejeitada a preliminar.
"Enquad. Dec. Judicial": vantagem judicial de natureza vencimental decorrente do processo n.º 0102836-92.2007.8.05.0001. Vantagem Nominalmente Identificada da Lei Estadual n.º 12.578/2012 (Vp Lei 12578/2012 Inc). Natureza vencimental por força de lei (Art. 3º Da Lei Nº 12.578/2012).
Alega o Estado da Bahia, no mérito, que o valor total da remuneração deve ser levado em consideração para efeitos de aplicação do piso nacional do magistério, sendo necessário o abatimento (incorporação) de todas as parcelas recebidas pela parte Exequente além do subsídio/vencimento básico.
A análise deste argumento, porém, apenas revela uma construção narrativa que sequer foi citada no acórdão que serviu de base para o cumprimento de sentença, estando evidenciada, portanto, a interpretação errônea do julgado, com vistas ao locupletamento indevido.
A verdade é que tem se tornado comum esta espécie de interpretação pelo Estado da Bahia, sempre com vistas a pagar ao servidor menos do que lhe é efetivamente devido.
Para melhor compreensão do caso, transcrevo a parte dispositiva do acórdão executado, construída nos seguintes termos:
"Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo." (grifei)
O dispositivo é claro, ao determinar que o subsídio deverá ser aquele definido como Piso Nacional do Magistério, não fazendo qualquer menção a incorporação de vantagens pessoais.
Para que não pairem dúvidas, vale citar também parte da fundamentação do julgado, na qual a Relatora, de forma brilhante, afasta o argumento do Estado, em igual sentido:
"Compulsando os autos, constata-se que o Estado da Bahia tem deliberadamente descumprido as determinações impostas na Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
Os contracheques apresentados nos ids. 4309878 e 4309880 demonstram que os professores estaduais recebem vencimentos/subsídios inferiores ao piso salarial definido pelo Ministério da Educação, fato este, inclusive, que sequer foi negado pelo Estado da Bahia quando da sua intervenção no feito.
Em verdade, o próprio Estado da Bahia confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal nº 11.738/2008, dizendo que "Como os recursos repassados pela União são manifestamente insuficientes, à vista das estimativas feitas anualmente pelo Estado da Bahia, e que a complementação, por sua vez, também é insuficiente, não tem sido possível a adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual para todos os que possuam licenciatura plena" (id. 5138729).
No entanto, a toda evidência, limitações financeiras não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei.
(omissis)
A falta de recursos orçamentários voltados ao pagamento do piso nacional do magistério revela manifesta desobediência do Poder Executivo à Lei Federal nº 11.738/2008, não podendo ser utilizada, portanto, como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no presente mandado de segurança.
Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:" (grifei)
Chamo a atenção, mais uma vez, para o fato de que o questionamento tecido pelo Ente Estatal já foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico).
Trata-se, portanto, de questão que não deve ser revisitada, por estar embasada em matéria resolvida judicialmente, sobre a qual já se operou o trânsito em julgado.
Conclui-se, por conseguinte, que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000.
Não menos importante, é notável no caso em apreço que nenhuma das parcelas indicadas pelo Estado da Bahia compõem a remuneração da parte Exequente, daí porque nenhuma incorporação a título de VPNI ou reenquadramento seriam aplicáveis no caso concreto.
Rejeito, pois, este tópico da impugnação.
Transitoriedade da vantagem nominalmente identificada: absorção.
Nota-se no tópico em apreço que o Estado da Bahia tenta, de qualquer forma, reiniciar discussão sobre questões que foram amplamente debatidas durante a fase de conhecimento e que, pelo mesmo motivo, são totalmente alheias à fase executiva.
Importa reconhecer que o acórdão proferido na ação coletiva dirimiu a controvérsia, que neste momento não é mais passível de discussão.

Saliento que, conforme já mencionado no item anterior, o acórdão que motivou a presente execução foi claro ao determinar que o acréscimo remuneratório deveria ter reflexos em todas as parcelas que compõem a remuneração do profissional, questão esta que não pode mais ser revisitada, por ter se operado o trânsito em julgado.

Embora feita de forma resumida no presente caso, o Estado da Bahia vem pedindo de forma reiterada a aplicação do entendimento manifesto pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da Repercussão Geral nos autos do Recurso Extraordinário 596.663, que resultou no seguinte enunciado:

"O Tribunal, decidindo o tema 494 da repercussão geral, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Celso de Mello, negou provimento ao recurso, assentando-se a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. Redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), no exercício da Presidência da República. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 24.09.2014."

Defende em suas razões que a reestruturação da carreira, ocorrida oportunidades anteriores, acabaram por absorver o percentual de aumento pretendido pela parte Exequente, estabelecendo um marco temporal de eficácia da coisa julgada.

Sendo assim, defende que a sentença somente tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais se estabeleceu o juízo de certeza, o que significa que a coisa julgada tem uma condição implícita, a da cláusula rebus sic stantibus, pela qual, alterada a situação de fato ou de direito, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes que até então mantinha.

A situação trazida pelas partes, no caso em apreço, decorre de déficit salarial que foi objeto de insurgência através do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual ficou decidido que o vencimento básico dos servidores por ele abrangidos deveriam ser majorados segundo o piso nacional do magistério.

Equivale a dizer que o julgamento do referido processo reconheceu a existência de uma defasagem salarial que não foi corrigida de forma administrativa, seja em momento anterior, seja posteriormente.

Tanto isso é verdade que inúmeros servidores da educação estão ingressando com pedidos de revisão dos seus proventos, conformando-os à legislação vigente e ao teor do julgamento coletivo.

Questionando se houve ou não reestruturação remuneratória que tenha absorvido o reajuste determinado por decisão judicial, logicamente a resposta será negativa, à medida que existem profissionais que ainda estão percebendo remuneração inferior à devida.

Logo, diferentemente da tese adotada pelo Estado da Bahia, de que a incorporação de valores decorrentes de Leis posteriores absorveram o prejuízo sofrido pelos servidores pela ausência de conformação dos seus vencimentos e proventos ao piso nacional do magistério é apenas falaciosa.

Para que houvesse absorção de reajustes em momento posterior ao julgado, o salário-base deveria ter sido majorado para o piso nacional e as demais verbas que compõem a remuneração deveriam ter sido aumentados na mesma proporção, o que de fato não ocorreu.

Como se vê nos contracheques trazidos pela parte Exequente, todavia, tal aumento não ocorreu, o que equivale a dizer que a remuneração continha sendo paga da mesma forma que era praticada antes do julgamento da Ação Coletiva.

Embora o Estado da Bahia clame pela utilização do enunciado de Tema 494, do Supremo Tribunal Federal, não estamos diante da hipótese de reestruturação remuneratória com a incorporação dos valores concedidos judicialmente.

Devo ainda acrescentar que está o Executado a discutir questões já transitadas em julgado, típicas de apreciação durante a fase de conhecimento do Feito, sobre as quais já se operou a preclusão.

Está sendo pleiteada no presente caso a execução de quantias que foram reconhecidas por acórdão transitado em julgado, não sendo mais cabível a discussão sobre ser ou não a verba devida, mas tão apenas eventuais vícios decorrentes da forma como foram contabilizados.

E sobre esse aspecto, a lição do Min. Teori Zavascki, ao proferir voto de vista no julgamento do Recurso Extraordinário 596.663/RJ (Tema 494) é esclarecedora, senão vejamos:

Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua rebus sic stantibus. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus).

(omissis)

Ora, no caso concreto, ocorreu uma evidente alteração no status quo: o percentual de 26,05% objeto da condenação foi inteiramente satisfeito pela instituição executada, tendo sido inclusive objeto de incorporação aos vencimentos dos demandantes por força de superveniente cláusula de dissídio coletivo. Em outras palavras: não houve ofensa alguma ao comando da sentença; pelo contrário, houve, sim, o seu integral cumprimento superveniente. Esgotou-se, assim, a sua eficácia temporal, por ter sido satisfeita a condenação.

(RE 596663 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 27/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011 RDECTRAB v. 19, n. 214, 2012, p. 17-22) (grifei)

Voltando à situação em apreço, é notável que houve restruturação da carreira em momentos anteriores, mas a situação atual da parte Exequente demonstra que permanecem inalteradas as formas adotadas para o cômputo de sua remuneração, hipótese que demanda a sua adequação às regras definidas no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.

Seguindo o raciocínio exposto no voto do Min. Teori Zavascki, citado neste decisum, os pressupostos fáticos e jurídicos que serviram de base ao Mandado de Segurança n.º 8016794-81.2019.8.05.0000 permaneceram inalterados desde a impetração até os dias atuais.

Diante de tais razões, rejeito este fundamento da impugnação.

Impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos valores devidos entre a data da impetração e a implantação da obrigação de fazer: Tema 831 e desrespeito à ADPF n.º 250.

O fundamento trazido pelo Estado da Bahia alinha-se com os entendimentos manifestos pelos Tribunais Superiores, inclusive mediante a sistemática de repercussão geral, segundo os quais os créditos devidos pela Fazenda Pública devem se submeter ao regime do art. 100, da Carta Magna, ainda que sejam pagamentos resultantes de concessão de segurança.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. PAGAMENTOS. SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBRIGATORIEDADE. CONTROVÉRSIA ABARCADA PELO TEMA 831 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 889.173. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(RE 859175 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 01-06-2016 PUBLIC 02-06-2016) (grifei)

Manifestou-se no mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, conforme resultado materializado na seguinte Ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DA VANTAGEM EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS NO PERÍODO DA SUSPENSÃO. REGIME DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral - Tema 831, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

2. Também sob a sistemática da repercussão geral - Tema 45, estabeleceu o STF que a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional de precatórios.

3. Hipótese em que - apesar de, em sede de cumprimento provisório de sentença, ter sido implantado benefício em prol dos servidores públicos - o pagamento da vantagem foi suspenso por determinado período, em razão de liminar deferida pelo STF nos autos de Suspensão de Tutela Antecipada, posteriormente cassada.

4. Não obstante a reimplantação do benefício corresponda à obrigação de fazer, os valores devidos e não pagos durante a vigência da liminar deixaram de constituir obrigação de fazer, passando a configurar obrigação de pagar, motivo pelo qual não podem ser implementadas em folha suplementar, devendo ser observado o sistema dos precatórios.

5. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).

6. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.456.820/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 1/10/2021.) (grifei)

Nota-se no pedido formulado pela parte Exequente uma nítida confusão entre os conceitos de obrigação de fazer e obrigação de pagar, para o fim de firmar o entendimento de que seria viável o pagamento de valores, devidos entre a impetração e a implementação do piso salarial, por folha suplementar.

Esclareço, porém, que esta não é a melhor interpretação dos julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, que são claros ao definir que tais créditos devem se sujeitar ao regime de precatórios.

Um detalhe que também não deve passar despercebido é que nas execuções oriundas do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000 os inúmeros Exequentes dividiram os seus pedidos de cumprimento individual em obrigações de pagar e obrigação de fazer.

Deveriam em verdade buscar o cumprimento da obrigação de fazer e, apenas após ser concretizada esta etapa, promoverem o cálculo do valor devido e buscar o adimplemento, que deveria ocorrer mediante o regime de Precatórios ou Requisição de Pequeno Valor, se fosse o caso.

Não foi o que ocorreu, todavia, pois, norteados por uma fictícia celeridade, tentaram satisfazer as duas obrigações de forma simultânea, situação que futuramente poderá acarretar, inclusive, uma nova execução para complementação de quantias inadimplidas.

Fato é que a obrigação de fazer se cumpre com a implementação do correto piso salarial, ao passo que eventual diferença daí surgida deve ser submeter ao regime de precatórios, na esteira do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática de repercussão geral.

Deve a tese estatal, por conseguinte, ser acolhida, para o fim de esclarecer que todo e qualquer crédito resultante do cumprimento de sentença deverá ser sujeitar ao regime do art. 100, da Constituição Federal.

Importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, julgando a Rcl 61531/BA, reafirmou a sua jurisprudência, afastando a hipótese de pagamento mediante folha suplementar, cabendo aqui citar o seguinte excerto da decisão:

“O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, embora ciente do entendimento do STF sobre a matéria, decidiu de forma oposta. Veja-se:

“3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.” (documento eletrônico 5)

Dessa forma, constato ter havido frontal violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV.

Nesse sentido: ARE 1.409.206/BA, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 5/12/2022; e RE 1.405.182/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14/10/2022.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF).”
(STF, Rcl 61531, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 18/08/2023, DJe 21/08/2023).
Referido julgado foi alvo de Agravo Interno que veio a ser improvido, de forma unânime, em julgamento finalizado pela Suprema Corte em 22/09/2023.
Ante tais fundamentos, procedem estas razões da Impugnação.
Valor da causa e fiel observância ao art. 292, §2º, do CPC.
Embora o Estado da Bahia defenda a necessidade de adequação do valor da causa, noto que a parte Exequente quantificou inicialmente a diferença mensal a título de acréscimo salarial e em seguida a multiplicou pela quantidade de meses relativa a uma prestação anual, estando correta a forma adotada.
Rejeito, desta forma, este tópico da impugnação.
Prequestionamento: direito de esgotamento de instância para ajuizamento de reclamação e interposição de recursos aos tribunais superiores sem a imposição de multa (Tema n.º 434 do STJ).
Considero, por fim, prequestionados os dispositivos constitucionais e legais indicados pela parte Executada em seu recurso, para todos os fins cabíveis.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para esclarecer que eventuais créditos oriundos deste julgado deverão se submeter ao regime do art. 100 da Constituição Federal.
Determino ainda que o Executado promova o cumprimento da obrigação de fazer, conformando o vencimento básico da parte Exequente ao piso nacional do magistério, com reflexo nas demais parcelas que compõem a remuneração, no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Considerando a sucumbência mínima da parte Exequente, arbitro honorários advocatícios em favor do seu patrono, no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico, devendo a verba ser suportada integralmente pelo Executado.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8042474-63.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Auxiliadora Moreira Simoes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042474-63.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA AUXILIADORA MOREIRA SIMOES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas ao Estado da Bahia, para conhecimento e exercício do contraditório sobre as informações de ID 57496723, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO

8001094-89.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Lucia De Sena Evangelista
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001094-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA LUCIA DE SENA EVANGELISTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença proposto por Maria Lúcia de Sena Evangelista, tendo por base o Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Pretende, através deste Feito, obter uma tutela que determine a implementação do piso nacional do magistério em seus proventos, com reflexos nas demais parcelas que compõem a sua remuneração.
Instado a se manifestar nos autos, o Estado da Bahia apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 57641856), sustentando inicialmente a tese de necessidade de liquidação do título coletivo, trazendo à análise os termos do Tema Repetitivo n.º 1169, do Superior Tribunal de Justiça, construído no sentido de se definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para a propositura de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória proferida em demanda coletiva.
Segundo as suas razões, foi proferida no referido Recurso Repetitivo ordem para que houvesse suspensão do processamento de todos os Feitos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC/2015.
Trouxe também fundamentos sobre a violação aos arts. 95, 97 e 98 do CDC (microssistema de tutela coletiva) e aos arts. 509 e 511 do CPC, reafirmando a necessidade de imprescindibilidade de realização da liquidação prévia, que não é possível no bojo da própria execução individual.
Suscitou em seguida preliminar de ilegitimidade ativa, por não ter a parte Exequente demonstrado ser filiada à AFPEB.
Arguiu, de igual modo, preliminar de ilegitimidade ativa, por não ter a parte Exequente se desincumbido de demonstrar que se aposentou com direito a paridade remuneratória.
Adentrando ao mérito, trouxe inicialmente questionamento sobre a ausência de apreciação e trânsito em julgado sobre direito pessoal heterogêneo a ser objeto de liquidação não realizada.
Sustentou em seguida a hipótese de impossibilidade de pagamento dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer por crédito em folha suplementar.
Sentiu-se motivado, assim, a requerer uma tutela que aprecie o pleito sobre a necessidade de liquidação prévia do julgado e que determine a aplicação do entendimento exposto na ADPF n.º 250/BA.
A impugnação atende ao requisito temporal.
A parte Exequente apresentou resposta sob ID 57794021, refutando as razões do Estado da Bahia e requerendo a rejeição da impugnação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Da necessidade de liquidação prévia do julgado.
Verifico inicialmente que o Estado da Bahia trouxe questionamentos sobre a necessidade de liquidação prévia do julgado, dentre os quais a necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica (Tema n.º 482 do STJ); violação aos arts 95, 97 e 98 do CDC (microssistema de tutela coletiva); e violação aos arts. 509 e 511 do CPC: necessidade de processo de liquidação prévia e impossibilidade de liquidação no bojo da própria execução individual.
Importante observar que o Ente Estatal trouxe a lume inúmeros Temas Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, regras do Código de Defesa do Consumidor ou do próprio Código de Processo Civil, sem atentar, porém, para o fato de que nem todos são aplicáveis aos Cumprimentos de Sentença contra a Fazenda Pública.
Nota-se também uma tentativa do Estado da Bahia de misturar conceitos relacionados a cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa (art. 523, do CPC), com cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (art. 534, do CPC), e até mesmo requisitos necessários para realizar qualquer execução (art. 783, do CPC).
Devem ser rechaçados, porém, os argumentos defendidos pelo Executado, pois o título executivo coletivo traçou todos os critérios para a contabilização dos valores devidos à parte Exequente, podendo ser encontrado o valor que deveria ser pago mediante simples cálculo aritmético.
Note-se que estamos a tratar de obrigação de fazer, consistente em implementar o piso nacional do magistério, que anualmente é definido pelos órgãos competentes, e calcular o reflexo que este reajuste acarretará às demais parcelas que compõem os vencimentos/proventos.

Trata-se de obrigação que, por suas próprias características, pode ser considerada líquida, certa e exigível, tornando desnecessário o procedimento de liquidação.
É este, inclusive, o mandamento constante no art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, in verbis:
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.
Considerando que esta é a hipótese aplicável ao caso concreto, rejeito a questão prefacial, declarando ainda que o presente caso não se sujeita à suspensão determinada no Recurso de Tema Repetitivo n.º 1169, do Superior Tribunal de Justiça.
Como se verá adiante, o Ente Estatal também tenta reabrir durante a fase de cumprimento de sentença questionamentos que foram enfrentados e resolvidos na própria Ação de Conhecimento Coletiva, que não são mais passíveis de discussão.
Verifico também que os fundamentos e jurisprudência indicados pelo Ente Estatal em sua Impugnação, em sua grande maioria, dizem respeito a execução realizada em Ação Civil Pública ou ao Cumprimento de Sentença por quantia certa outrora existente no Código de Processo Civil de 1973.
No caso dos autos estamos diante de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, decorrente de Mandado de Segurança Coletivo em que foram fixadas bases objetivas para quantificação do valor efetivamente devido, dependendo tão somente de meros cálculos aritméticos.
A liquidação, por seu turno, é necessária apenas quando a decisão condenatória é genérica, quando não se pode chegar a um valor líquido e exigível por meros cálculos.
Observe-se que a parte Exequente quantificou o valor que entende devido, o mesmo podendo ser feito pelo Executado, o que torna plenamente viável a definição do quantum debeatur a partir das informações existentes nos autos.
É este o entendimento sedimentado pelo STJ, que “tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em ação coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do valor devido por meros cálculos aritméticos, mesmo que estes não tenham sido fornecidos pelo devedor, como é o caso sob análise, em que se requer a implementação do correto piso salarial e o pagamento de diferenças salariais daí advindas.
Neste sentido, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017 - Tema 880), exarada sob o rito dos recursos repetitivos: “(...) no caso concreto, deve o próprio credor apresentar os cálculos com os valores que entende devidos e promover a execução, sem aguardar qualquer outro ato de terceiros para o exercício do seu direito” (STJ, REsp 1.773.287/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2019).
Ante tais fundamentos, rejeitam-se todos os tópicos relacionados a necessidade de liquidação prévia do julgado coletivo.
Ilegitimidade ativa (art. 535, II, CPC/2015). Inexistência de substituição processual e de título consolidado em favor da parte.
Informou o Estado da Bahia que a parte Exequente não se desincumbiu de provar a sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, o que acarretaria a sua ilegitimidade para propor este cumprimento de sentença.
Segundo as razões da parte Exequente, porém, deixou o Executado de observar que a controvérsia sobre o alcance subjetivo da coisa julgada foi enfrentada expressamente no curso do processo de conhecimento.
Pontuou, por outra vertente, que inexiste óbice para que o servidor não vinculado a associação representativa da categoria possa pleitear individualmente a execução de título executivo coletivo.
Analisando a questão, noto que efetivamente o Acórdão proferido nos autos do MS 8016794-81.2019.8.05.0000 estabeleceu critérios sobre o alcance subjetivo da coisa julgada, mesmo sem estabelecer nenhuma delimitação temporal para o momento de filiação, conforme excertos a seguir transcritos:
“O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:
(omissis)
Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.
Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.
Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados.”
(TJBA, MS 8016794-81.2019.8.05.0000, Rel. Des. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, DJe 10/03/2020)
Não se pode perder de vistas, porém, que o Acórdão foi claro ao delimitar que a coisa julgada beneficiaria apenas os filiados, fossem eles contemporâneos à Demanda ou futuros.
Acrescento que o tema vem sendo objetivo de reiteradas e acaloradas discussões no âmbito da Seção Cível de Direito Público, tendo se tornado consenso entre a maioria que a comprovação de filiação da parte Exequente não é necessária.
Esclareço, todavia, que embora possua este Magistrado entendimento diverso, no sentido de que a filiação é obrigatória, por força do próprio título executivo judicial, utilizo-me do princípio do colegiado, para o fim de aplicar ao caso concreto o mesmo fundamento usualmente manifesto pelo órgão fracionário, para o fim de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado da Bahia em sua Intervenção.
Necessidade de demonstração do direito à paridade vencimental como condição para ser beneficiário do título.
Informou o Estado da Bahia que a parte Exequente não se desincumbiu de demonstrar que se aposentou com direito a paridade e integralidade vencimental, pelo que não ostenta a legitimidade para propor a presente Execução.
Para melhor compreensão da controvérsia, mostra-se necessário citar o teor da Emenda 41/2003, cujas normas importantes para o deslinde desta questão, conforme a seguir transcrito:
Art. 6º-A. (omissis)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Interpretando o texto constitucional, temos que o direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo dos proventos deve ser aferido através do confronto entre a situação pessoal do servidor inativo e o regramento contido na Emenda Constitucional n.º 41/2003 e também nas regras de transição definidas na Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Revelam os documentos encartados pela parte Exequente, notadamente contracheque que instrui a Exordial, que a sua admissão ocorreu antes da entrada em vigor da EC n.º 41/2003.

O Estado da Bahia, por seu turno, apenas teceu comentários sobre a ausência de demonstração do direito à paridade, mas não trouxe nenhum elemento informativo capaz de desconstituir a informação de que a parte Exequente é beneficiada pela referida regra constitucional.

Deve ser, portanto, rejeitada a preliminar.

Impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos valores devidos entre a data da impetração e a implantação da obrigação de fazer: Tema 831 e desrespeito à ADPF n.º 250.

O fundamento trazido pelo Estado da Bahia alinha-se com os entendimentos manifestos pelos Tribunais Superiores, inclusive mediante a sistemática de repercussão geral, segundo os quais os créditos devidos pela Fazenda Pública devem se submeter ao regime do art. 100, da Carta Magna, ainda que sejam pagamentos resultantes de concessão de segurança.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. PAGAMENTOS. SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBRIGATORIEDADE. CONTROVÉRSIA ABARCADA PELO TEMA 831 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 889.173. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(RE 859175 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 01-06-2016 PUBLIC 02-06-2016) (grifei)

Manifestou-se no mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, conforme resultado materializado na seguinte Ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DA VANTAGEM EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS NO PERÍODO DA SUSPENSÃO. REGIME DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral - Tema 831, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

2. Também sob a sistemática da repercussão geral - Tema 45, estabeleceu o STF que a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional de precatórios.

3. Hipótese em que - apesar de, em sede de cumprimento provisório de sentença, ter sido implantado benefício em prol dos servidores públicos - o pagamento da vantagem foi suspenso por determinado período, em razão de liminar deferida pelo STF nos autos de Suspensão de Tutela Antecipada, posteriormente cassada.

4. Não obstante a reimplantação do benefício corresponda à obrigação de fazer, os valores devidos e não pagos durante a vigência da liminar deixaram de constituir obrigação de fazer, passando a configurar obrigação de pagar, motivo pelo qual não podem ser implementadas em folha suplementar, devendo ser observado o sistema dos precatórios.

5. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).

6. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.456.820/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 1/10/2021.) (grifei)

Nota-se no pedido formulado pela parte Exequente uma nítida confusão entre os conceitos de obrigação de fazer e obrigação de pagar, para o fim de firmar o entendimento de que seria viável o pagamento de valores, devidos entre a impetração e a implementação do piso salarial, por folha suplementar.

Esclareço, porém, que esta não é a melhor interpretação dos julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, que são claros ao definir que tais créditos devem se sujeitar ao regime de precatórios.

Um detalhe que também não deve passar despercebido é que nas execuções oriundas do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000 os inúmeros Exequentes dividiram os seus pedidos de cumprimento individual em obrigações de pagar e obrigação de fazer.

Deveriam em verdade buscar o cumprimento da obrigação de fazer e, apenas após ser concretizada esta etapa, promoverem o cálculo do valor devido e buscar o adimplemento, que deveria ocorrer mediante o regime de Precatórios ou Requisição de Pequeno Valor, se fosse o caso.

Não foi o que ocorreu, todavia, pois, norteados por uma fictícia celeridade, tentaram satisfazer as duas obrigações de forma simultânea, situação que futuramente poderá acarretar, inclusive, uma nova execução para complementação de quantias inadimplidas.

Fato é que a obrigação de fazer se cumpre com a implementação do correto piso salarial, ao passo que eventual diferença daí surgida deve ser submeter ao regime de precatórios, na esteira do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática de repercussão geral.
Deve a tese estatal, por conseguinte, ser acolhida, para o fim de esclarecer que todo e qualquer crédito resultante do cumprimento de sentença deverá ser sujeitar ao regime do art. 100, da Constituição Federal.
Importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, julgando a Rcl 61531/BA, reafirmou a sua jurisprudência, afastando a hipótese de pagamento mediante folha suplementar, cabendo aqui citar o seguinte excerto da decisão:
“O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, embora ciente do entendimento do STF sobre a matéria, decidiu de forma oposta. Veja-se:
“3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.” (documento eletrônico 5)
Dessa forma, constato ter havido frontal violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV.
Nesse sentido: ARE 1.409.206/BA, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 5/12/2022; e RE 1.405.182/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14/10/2022.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF).”
(STF, Rcl 61531, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 18/08/2023, DJe 21/08/2023).
Referido julgado foi alvo de Agravo Interno que veio a ser improvido, de forma unânime, em julgamento finalizado pela Suprema Corte em 22/09/2023.
Ante tais fundamentos, procedem estas razões da Impugnação.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para esclarecer que eventuais créditos oriundos deste julgado deverão se submeter ao regime do art. 100 da Constituição Federal.
Determino ainda que o Executado promova o cumprimento da obrigação de fazer, conformando o vencimento básico da parte Exequente ao piso nacional do magistério, com reflexo nas demais parcelas que compõem a remuneração, no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Considerando a sucumbência mínima da parte Exequente, arbitro honorários advocatícios em favor do seu patrono, no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico, devendo a verba ser suportada integralmente pelo Executado.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8048828-70.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Vera Lucia Andrade Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048828-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VERA LUCIA ANDRADE SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas à parte Exequente, para conhecimento e manifestação sobre as informações de ID 57672207, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8006271-34.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marilene Souza Cruz De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006271-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARILENE SOUZA CRUZ DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se o decurso do prazo para resposta do Executado.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8001878-66.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edna Josefina Da Fonseca Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001878-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDNA JOSEFINA DA FONSECA SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Exequente, para que, querendo, apresente resposta à impugnação ao cumprimento de sentença (ID 57728983), no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8001170-16.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Miriam De Alcantara Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001170-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MIRIAM DE ALCANTARA SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Exequente, para que, querendo, apresente resposta à impugnação ao cumprimento de sentença (ID 57728984), no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8017394-97.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria De Lourdes Andrade Da Silva
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Afpeb - Associacao Dos Funcionarios Publicos Dos Estados Brasileiros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017394-97.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES ANDRADE DA SILVA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Observo que houve em determinado momento o sobrestamento da presente Execução, em razão dos Recursos Especiais n.º 1978629/RJ, 1985491/RJ e 1985491/RJ (Tema 1169), hipótese que motivou o pedido de ID 57754965, no qual a Exequente pugna pela reconsideração da ordem, para que o Cumprimento de Sentença volte a ter andamento regular.
Reapreciando a questão neste momento, encontro-me convencido de que está pacífico no âmbito desta Seção Cível de Direito Público o entendimento de que a ordem para sobrestamento oriunda do Tema 1169 do STJ não seria aplicável ao caso em apreço, o que inclusive foi objeto de inúmeros julgamentos realizados no âmbito deste órgão fracionário, que resultaram no afastamento da tese.
Sendo assim, não mais subsiste nenhum óbice ao prosseguimento da presente Demanda.

Considerando tais ocorrências, torno sem efeito o ato decisório de ID 48042514, e ID 47836103 do EDcl n.º 8017394-97.2022.8.05.0000.1.EDCiv, ao tempo em que determino que a Secretaria promova a conclusão deste último para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8031173-22.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Valdelice Dos Santos Rodrigues
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031173-22.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: VALDELICE DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Secretaria da Seção de Recursos, na forma do art. 86-C, do RITJBA.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8049590-86.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Marcos Murilo Mattos Rocha
Advogado: Marcos Murilo Mattos Rocha (OAB:BA70782)
Advogado: Marcel Santos Mutim (OAB:BA28159-A)
Espólio: Instituto Brasileiro De Apoio E Desenvolvimento Executivo - Ibade
Espólio: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Espólio: Delegada Geral Da Polícia Civil Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8049590-86.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARCOS MURILO MATTOS ROCHA
Advogado(s): MARCOS MURILO MATTOS ROCHA, MARCEL SANTOS MUTIM
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60 e outros (4)
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NA MESMA SESSÃO DE JULGAMENTO - RECURSO PREJUDICADO.
1. Tendo em vista que o acórdão que julga o mandado de segurança tem uma cognição mais ampla do que o simples exame do pedido de concessão de liminar, julga-se prejudicado o agravo interno, mormente porque ambos estão sendo julgados na mesma sessão de julgamento.
2. Agravo interno prejudicado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8049590-86.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como apelante MARCOS MURILO MATTOS ROCHA e como apelada ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60 e outros (4).

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO o agravo interno, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8052696-56.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Livio Lima Neves
Advogado: Gilberto Souza Lima (OAB:BA55472-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretaria De Segurança Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8052696-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LIVIO LIMA NEVES
Advogado(s): GILBERTO SOUZA LIMA (OAB:BA55472-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhem os autos à Procuradoria Geral de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8051757-13.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Meire Fabiola Andrade Pignata Silva
Advogado: Kelma Alves Miron De Souza Dourado (OAB:SE13246)
Impetrado: Secretario Da Educação Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8051757-13.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MEIRE FABIOLA ANDRADE PIGNATA SILVA
Advogado(s): KELMA ALVES MIRON DE SOUZA DOURADO (OAB:SE13246)
IMPETRADO: SECRETARIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Pedido de Cumprimento de Acórdão, ID n. 51646557, formulado por MEIRE FABÍOLA ANDRADE PIGNATA SILVA, em desfavor do ESTADO DA BAHIA.

No ID n. 52201953, despacho determinando a intimação do Estado da Bahia.

O Estado da Bahia se manifestou por meio do petitório do ID n. 52686144 pugnando pela expedição de RPV para ressarcimento dos valores objeto do cumprimento deflagrado.
É o breve Relatório. Decido.
Considerada que a não apresentação de Impugnação ao Pedido de Cumprimento de Acórdão pelo Estado da Bahia, segundo petitório do ID n. 52686144, homologo o cálculo do ID n. 51646557 no importe de R$482,16 (quatrocentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos).

Outrossim, no que pertine aos honorários advocatícios de sucumbência, necessário esclarecer que se tratando a hipótese de Pedido de Cumprimento de Acórdão prolatado em Mandado de Segurança Individual, descabida a condenação do Ente Estatal. À propósito, o precedente do Tribunal da Cidadania:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 105/STJ. JULGADOS DO STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 25 da Lei 12.016/2009 assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. 2. No processo de mandado de segurança, não cabem honorários advocatícios, na esteira do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105/STJ, não havendo ressalva à fase de cumprimento de sentença. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.931.193/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1.849.248/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 06/10/2020 . 3. Embora a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tenha firmado a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345/STJ), inclusive nos mandados de segurança coletivos (vide AgInt no AREsp 1.236.023/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/08/2018), a ratio decidendi desse posicionamento se deve à natureza genérica das sentenças proferidas em tais demandas, a exigir do patrono do exequente, além da individualização e liquidação do valor devido, a demonstração da titularidade do exequente em relação ao direito material, o que revela o alto conteúdo cognitivo existente nessas execuções, situação diversa da enfrentada no presente caso, que trata do cumprimento de título judicial oriundo de ação mandamental individual. 4. Tratando-se de mero incidente visando ao acertamento da ordem judicial concessiva da segurança, não há como se afastar a incidência do art. 25 da Lei 12.016/2009. 5. Agravo interno do particular a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1968010 DF 2021/0328702-0, Data de Julgamento: 09/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2022). Grifos acrescidos.

Por fim, operado o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Seção Cível de Direito Público providencie a expedição da requisição de pequeno valor/RPV.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8013551-56.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Roberio Alves Dos Santos

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013551-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROBERIO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ROBERIO ALVES DOS SANTOS contra ato dito coator atribuído ao SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros.
A parte Impetrante postula, inicialmente, que lhe seja deferido o benefício da gratuidade da justiça.
A justiça gratuita é um benefício genérico, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. A declaração de insuficiência não deve ser desconsiderada, salvo pela detecção de indícios em contrário. O que se percebe dos autos, contudo, é que o Impetrante possui remuneração bruta que ultrapassa o importe de R$10.000,00 (dez mil reais), de maneira que, mesmo abatendo-se os descontos legais, ainda se vislumbra a possibilidade de ele arcar com o pagamento das custas processuais.
Ademais, de se observar que é obrigação do Magistrado atuar para impedir abusos que, ao fim e ao cabo, depõem contra tão importante direito social. Dessa forma, por se tratar de custas unicamente de mandado de segurança, determino a sua intimação para que, em 10 dias, comprove a efetiva necessidade frente ao caso concreto de pagamento das custas processuais de Mandado de Segurança, devendo, na mesma oportunidade, acostar aos autos a declaração atual do Imposto de Renda e extratos bancários, sob pena de indeferimento do pedido assistencial, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC.
Publique-se.
Salvador, 01 de março de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8005473-73.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Adenilton Dos Santos Da Silva
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005473-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ADENILTON DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (OBRIGAÇÃO DE PAGAR) requerido por ADENILTON DOS SANTOS DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA, com fulcro nos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil.
O julgamento foi convertido em diligência com a finalidade de possibilitar ao Requerente a comprovação da sua alegada condição de hipossuficiente.

Em resposta, a parte Requerente apresenta as manifestações constantes dos ID 57439768, onde requer a juntada das faturas de cartão de crédito e consumo de energia e ID 57989711, onde requer a juntada da Declaração do seu Imposto de Renda e extratos bancários.
Do exame dos referidos documentos, em especial da Declaração do Imposto de Renda, verifica-se que a parte Exequente possui uma renda anual de R$75.212,46 (setenta e cinco mil, duzentos e doze reais e quarenta e seis centavos), que, divididos por 12, indicam uma renda mensal bruta em torno de R$6.267,70 (seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta centavos).
A parte Exequente também comprova o dispêndio com água, energia, alimentação, vestuário e saúde, conforme se verifica com os documentos constantes do ID 57439769, valores que giram em torno da quantia mensal de R$4.000,00 (quatro mil reais), de modo que lhe restariam pouco mais de R$2.000,00 (dois mil reais).
Assim, constata-se que a exigência do pagamento das custas processuais, que, no caso dos autos, superam a quantia de R$700,00 (setecentos reais), sobrecarregará o orçamento da parte Exequente, influindo na sua própria subsistência.
Desse modo, impõe-se o reconhecimento da condição de hipossuficiência alegada pela parte Requerente, pelo que lhe defiro o benefício da gratuidade da justiça.
Intime-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu Procurador-Geral, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do artigo 535 do CPC.
Publique-se.
Salvador, 01 de março de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8053569-56.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Da Silva (OAB:BA32486-A)
Parte Autora: Municipio De Cristopolis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8053569-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE CRISTOPOLIS
Advogado(s):
PARTE RE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANGELA TATHIANI RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA32486-A)

DESPACHO
O MUNICÍPIO DE CRISTÓPOLIS, devidamente qualificado nos autos, por conduto de seu advogado, ajuizou a presente Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve, com pedido de antecipação de tutela, contra APLB – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, em virtude de haverem deflagrado greve desde 21 de setembro de 2023.

Por meio da decisão de id 52992506 fora concedida a tutela antecipada " para declarar irregular e abusiva a greve deflagrada por APLB– Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, Delegacia Regional de Cristópolis-BA e, por conseguinte, determinar o imediato retorno às atividades dos servidores da EDUCAÇÃO do Município de Cristópolis, cessando-se qualquer ato de paralisação, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), autorizando, ainda, o desconto na folha de pagamento dos dias não trabalhados de todos os servidores paralisados."

Em sede de contestação de id 54753487 a parte ré apresentou reconvenção.

Ex vi do disposto no art. 343, § 1º, intime-se o Autor para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8042549-05.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Jose Da Cruz De Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042549-05.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA JOSE DA CRUZ DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Os Embargos de Declaração opostos pela parte Exequente ainda estão pendentes de julgamento, conforme certidão constante do ID 58108656.
Desse modo, aguarde-se o julgamento do referido recurso interno.
Publique-se.
Salvador, 01 de março de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8063116-23.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Itamaraci Bueno Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063116-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ITAMARACI BUENO FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (OBRIGAÇÃO DE FAZER) requerido por ITAMARACI BUENO FERREIRA em face do ESTADO DA BAHIA, com fulcro nos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil.
Em despacho, esta Relatoria determinou a intimação da parte Exequente para comprovar a hipossuficiência financeira alegada (ID 55359725).
Em manifestação constante do ID 56498496, a parte Exequente requereu a juntada de conta de água e contracheque atual, sem atender, por completo, ao quanto determinado no comando judicial pretérito, pois não juntou a última Declaração do Imposto de Renda.
Passo a decidir.

O § 3º do artigo 99 do CPC estabeleceu que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, mas estabeleceu a possibilidade, no § 2º do artigo 99, de oportunizar a parte a comprovação da sua insuficiência financeira.
No caso dos autos, embora oportunizada, a parte exequente deixou de apresentar documento hábil a demonstrar a hipossuficiência financeira defendida, conforme determinado.
Destarte, não comprovado o preenchimento dos pressupostos, deve ser negada a benesse.
Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista a ausência de comprovação da insuficiência financeira atual para pagamento.
Intime-se a parte exequente para realizar o recolhimento das custas e despesas processuais, de acordo com a Tabela de Custas deste Tribunal de Justiça, sob pena de não conhecimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após o recolhimento ou certificada a inércia, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador, 01 de março de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8017982-70.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Instituto Cultural Brasil Alemanha
Advogado: Rafael Da Silva Cerqueira (OAB:BA43631-A)
Impetrado: Prefeito Municipal De Salvador
Interessado: Prefeitura Municipal De Salvador
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Município De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Advogado: Luciana Barreto Neves (OAB:BA14160-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017982-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: INSTITUTO CULTURAL BRASIL ALEMANHA
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA43631-A)
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s): LUCIANA BARRETO NEVES (OAB:BA14160-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Manifeste-se o Município do Salvador acerca do petitório do impetrante do ID n. 53314041 e documento que o instrui, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá o Município do Salvador comprovar o integral cumprimento da medida liminar deferida na decisão monocrática do ID n. 44224053, sob pena de majoração da multa diária arbitrada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos.
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8036858-10.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrante: Roberto Igor Paranhos De Azevedo Tourinho
Advogado: Priscila Maria Leal Celes (OAB:BA29795-A)
Advogado: Marcelo Santos Boaventura (OAB:BA74006-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036858-10.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROBERTO IGOR PARANHOS DE AZEVEDO TOURINHO
Advogado(s): PRISCILA MARIA LEAL CELES, MARCELO SANTOS BOAVENTURA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO IMPETRADO NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. IMPETRANTE PORTADOR DE LEUCEMIA MIELOIDE AGUDA. NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE HOSPITAL PARA TRATAMENTO EM UNIDADE DE ONCO-HEMATOLOGIA. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Inicialmente, afigura-nos desapropriada a condenação do Estado da Bahia nas penalidades da litigância de má-fé. Isto porque não se identifica na conduta do Impetrado os elementos indispensáveis à caracterização da litigância de má-fé, não se delineando, aqui, as hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil.
2. Rejeito a preambular de perda do objeto mandamental, sob a assertiva de que o escopo do writ foi alcançado. Isso porque, a prestação jurisdicional se completa mediante prolação de sentença de mérito, visto que a liminar, por sua precariedade, não apanha o ato em toda integralidade, sendo necessário o julgamento meritório para definição do direito postulado, razão pela qual não se pode cogitar em esvaziamento da impetração.
3. O direito à saúde é garantido ao cidadão e imposto aos entes públicos pela Constituição Federal, na posição de direito fundamental. A Constituição determina a regulação das políticas sociais e econômicas para tal fim, no intuito de garantir que nunca falte proteção à saúde e à vida dos cidadãos, bens de maior importância em qualquer situação.
4. Os relatórios médicos colacionados aos autos são contundentes em explicitar a necessidade de imediata transferência e tratamento para a enfermidade. Assim, o Poder Público não pode se furtar ao cumprimento da obrigação, sob o argumento de inexistência de vagas na rede pública.
Preliminar rejeitada. Segurança concedida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 8036858-10.2022.8.05.0000, em que figura como Impetrante ROBERTO IGOR PARANHOS DE AZEVEDO TOURINHO e como Impetrados SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA E OUTRO.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das sessões, de de 2024.
Presidente
Desª Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
Procurador(a) de Justiça
JG18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8012701-02.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Silva Moura
Advogado: Jose Henrique Souza Lino (OAB:BA61740-A)
Advogado: Ticiana Miranda Galvao (OAB:BA61540-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012701-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA SILVA MOURA
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SOUZA LINO (OAB:BA61740-A), TICIANA MIRANDA GALVAO (OAB:BA61540-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido liminar, impetrado por MARIA SILVA MOURA contra suposto ato coator praticado pelo SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA, autoridade vinculada ao Estado da Bahia.
Inicialmente, verifico que a Impetrante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Pois bem.
O Código de Processo Civil, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, consoante disposto no §3º, do art. 99, do referido diploma.
Previu, no entanto, que o dever de provar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça se impõe na hipótese de o juiz entender pela existência de elementos, nos autos, que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos 2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.
Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte do interessado, constitui presunção relativa de veracidade de que são necessitados. Contudo, havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, dos interessados, prova da condição por eles declarada.
A análise do caso em exame evidencia, neste momento, a existência de elementos que suscitam dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça para a Impetrante, notadamente diante da juntada de contracheque desatualizado, referente ao mês de março/2022 (Id n. 57823072).
Como já dito, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado, prova da condição por ele declarada, motivo pelo qual deve a Impetrante juntar aos autos documentos atualizados que comprovem a alegada hipossuficiência financeira.
Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o devido recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, aptos a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo juntar: últimos 03 (três) contracheques atualizados, últimas 03 (três) declarações completas de Imposto de Renda, extratos bancários de todas as contas de sua titularidade dos últimos 03 (três) meses e comprovantes de pagamento com despesas essenciais à sua subsistência, tais como conta de água, luz e telefone, dentre outros documentos que entender pertinentes, tudo sob pena de indeferimento da assistência judiciária pleiteada.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 01 de março de 2024.
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator
(assinado eletronicamente)
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8036003-65.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Maria Do Carmo Carlomagno Silva Novais
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8036003-65.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
Agravante: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Agravado: MARIA DO CARMO CARLOMAGNO SILVA NOVAIS
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACORDÃO. VPNI. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. O título executivo expressamente reconheceu que a segurança deve ser estendida a todos os associados, inclusive aos futuros filiados. Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao alegar a ilegitimidade da Autora.
2. Incumbia ao Estado da Bahia, antes da formação do título executivo, alegar toda a matéria de defesa que pudesse obstar a pretensão inicial. Com o trânsito em julgado ocorrido, impossível a revisão dos contornos estabelecidos na ordem mandamental, visto que inalteráveis os termos estabelecidos no título executivo judicial definitivo.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, entendeu que "É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global". Logo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas.
Decisão mantida. Agravo interno não provido.

Vistos, relatados e discutidos o Agravo Interno n.º 8036003-65.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figura como Agravante o ESTADO DA BAHIA e, como Agravada, MARIA DO CARMO CARLOMAGNO SILVA NOVAIS.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, pelas razões que integram o voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 202 .
Presidente

Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8036500-79.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Maria De Lourdes Freitas Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8036500-79.2021.8.05.0000.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
Agravante: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Agravado: MARIA DE LOURDES FREITAS DA SILVA
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO NACIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO. IRRESIGNAÇÃO. ENTE ESTATAL QUE DEFENDE A SUSPENSÃO DO FEITO. TEMA 1169. SESSÃO DE JULGAMENTO RESTRINGIU SOBRESTAMENTO APENAS ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Em sessão de julgamento ocorrida em 10 de agosto de 2023, a maioria dos integrantes desta colenda Sessão Cível de Direito Público firmou entendimento pela restrição do sobrestamento apenas às execuções individuais de obrigações de pagar, de modo que a implantação da obrigação de fazer não estaria impedida pela ordem de sobrestamento do Tema 1169 do STJ.
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno n.º 8036500-79.2021.8.05.0000.3.AgIntCiv, em que figura como agravante ESTADO DA BAHIA e agravada MARIA DE LOURDES FREITAS DA SILVA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao recurso nos termos do voto condutor, pelos fatos e razões delineadas.
Sala de Sessões, de de 202 .

Presidente
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA
8020608-62.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Imara Queiroz Bispo
Advogado: Carlos Abrahao Cavalcante Santos Bispo (OAB:SP434500-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Educação Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020608-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: IMARA QUEIROZ BISPO
Advogado(s): CARLOS ABRAHAO CAVALCANTE SANTOS BISPO
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. EDITAL N. 03/2022 – SAEB/BA. CANDIDATO EXCLUÍDO DO CERTAME. PEDIDO DE RECORREÇÃO DE PROVA SUBJETIVA. NÃO CARACTERIZADA A EXCEPCIONALIDADE DO RE 632853 (TEMA 485) A JUSTIFICAR A INTERFERÊNCIA NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO. SEGURANÇA DENEGADA.
1. A pretensão do impetrante não se restringe ao juízo de conformidade da prova com o conteúdo programático nem com os parâmetros de avaliação estabelecidos no edital. Seu atendimento ensejaria que o Poder Judiciário ingressasse no mérito do ato administrativo, interferindo na correção da prova do impetrante realizada pela Banca Examinadora, inexistindo erros grosseiros, ilegalidades ou inconstitucionalidades a justificar tal medida.
2. A pretensão exordial, portanto, encontra óbice na tese firmada no RE 632853, que apreciou o Tema nº 485 da Repercussão Geral, e consagrou a seguinte tese: “Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes.
3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (STF - RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)
4. São precedentes de observância obrigatória pelos tribunais e juízes os acórdãos proferidos em julgamentos de recursos extraordinários repetitivos, a teor do art. 927, inciso III, do CPC.
5. Mandado de segurança conhecido. Segurança denegada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8020608-62.2023.8.05.0000, em que figuram como Impetrante IMARA QUEIROZ BISPO e como Impetrado o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER a presente ação mandamental E DENEGAR A SEGURANÇA nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, de 2024.
PRESIDENTE
DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA

8047603-49.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Euripedes Souza Fernandes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8047603-49.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EURIPEDES SOUZA FERNANDES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PERDA DO OBJETO. CUSTAS RECOLHIDAS. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA, PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE PARA DESISTIR DO FEITO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO SOBRE A MATÉRIA. REJEITADAS. MÉRITO. POLICIAL MILITAR INATIVO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET, NO PERCENTUAL DE 125%. LEI QUE GARANTE AO IMPETRANTE PROVENTOS EQUIPARADOS AO POSTO DE 1º TENENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. O art. 92, III, do Estatuto da PMBA garantiu ao policial militar o direito de ter os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, quando for transferido para a reserva remunerada por tempo de serviço, constando dos autos a Portaria nº 00262841, de 02 de Fevereiro de 2021, em que faz prova de sua transferência para a reserva remunerada, com os proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente PM, com percepção da verba CET em 60% (sessenta por cento).
2. A remuneração dos policiais é resultante do somatório do soldo com as gratificações incorporáveis, constando, dentre elas, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, conforme consta expressamente ao art. 110-D do Estatuto dos Policiais Militares. Vale sublinhar que o direito à incorporação da gratificação já foi reconhecido ao impetrante, sendo, no entanto, fixado a menor, no percentual de 60% a título de Gratificação CET na composição dos proventos.
3. Em que pese a previsão originalmente instituída da Gratificação CET revelar aparência de verba relacionada ao serviço (pro labore faciendo), e dessa forma vinha sendo apreciada em processos similares, sabe-se que a Administração reconheceu o referido benefício a todos os policiais militares no efetivo exercício da atividade, distinguindo, tão somente, o percentual estipulado para cada cargo ou posto ocupado.
4. Dessarte, quando transferido para a reserva remunerada com proventos equiparados ao posto ou gradução superior, deve ser reconhecido em seu favor o direito à majoração da Gratificação CET, na forma do regramento legal aplicado à espécie, observando-se o posto e graduação que serviu de parâmetro para fixação dos seus proventos.
5. Mandado de Segurança conhecido. Segurança concedida, para reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante à majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, de 60% (sessenta por cento) para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), alinhando integralmente seus proventos com o soldo conferido ao posto de 1º Tenente, bem como que sejam pagas as diferenças devidas desde a impetração, devidamente atualizadas nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8047603-49.2022.8.05.0000, em que figura como Impetrante EURIPEDES SOUZA FERNANDES e como Impetrados o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER a presente ação mandamental, REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas pelo Estado da Bahia e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de 2024.
PRESIDENTE
DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus

EMENTA
8031560-37.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Eliete Gomes De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8031560-37.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: ELIETE GOMES DE SOUZA
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345 E TEMA 973 - AMBOS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Conforme orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp n.º 1648238/RS (TEMA 973), nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, inclusive quando decorrente de mandado de segurança.
Agravo Improvido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno n.º 8031560-37.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv, em que figuram como Agravante, Estado da Bahia e Agravada, Eliete Gomes de Souza,
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, e o fazem pelas razões que integram o voto da Relatora.
Sala das sessões, de de 2024.
Presidente
Desª Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
Procurador(a) de Justiça
JG18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8031819-32.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Marcos Tadeu Santos De Farias
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734-A)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010-A)
Advogado: Maria Carolina Ferreira Froes (OAB:BA54415-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8031819-32.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: MARCOS TADEU SANTOS DE FARIAS
Advogado(s):ANA LUIZA SANTOS MARQUES, DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ, MARIA CAROLINA FERREIRA FROES, CIBELE ANDRADE PESSOA DE FREITAS

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. ADMINISTRATIVO. ASPRA. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. ASSOCIAÇÃO COMPROVADA PELO AGRAVADO. HONORÁRIOS. SÚMULA 345, DO STJ. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. A decisão agravada está em perfeita conformidade com os ditames legais aplicada a demanda, vez que, restou demonstrado que o Agravado pertence aos quadros de associados da ASPRA e, portanto, é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda.
2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, "a decisão em mandado de segurança coletivo impetrado por associação beneficia todos os associados, sendo irrelevante a filiação ter ocorrido após a sua impetração" (STJ. AgInt no REsp 1.841.604-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 22/04/2020, DJe 27/04/2020. (Informativo STJ n.º 0670).
3. Quanto aos honorários advocatícios, a súmula 512 do STF, que dispõe que "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança" encontra-se completamente superada, assim como o art. 25 da Lei n.º 12.016/09, vez que o mandado de segurança é regido por lei especial durante a sua fase de conhecimento, entretanto, as fases recursais e de cumprimento são regidas pelo Código de Processo Civil.
4. Precedentes do STJ.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos o Agravo Interno n.º 8031819-32.2022.8.05.000.1.AG, interposto no Mandado de Segurança n.º 8019651-66.2020.8.05.0000, em que figura como Agravante o ESTADO DA BAHIA e, como Agravado, MARCOS TADEU SANTOS DE FARIAS,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, pelas razões que integram o voto da Relatora.

Sala das Sessões, de de 2024.

Presidente

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

Procurador(a) de Justiça
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA
8038058-52.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jorge Maycon Sobral Lima
Advogado: Ingrid Cerqueira Suzarte Dos Santos (OAB:BA60666-A)
Impetrado: Secretario De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Reitor Da Universidade Estadual De Feira De Santana - Uefs
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8038058-52.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JORGE MAYCON SOBRAL LIMA
Advogado(s): INGRID CERQUEIRA SUZARTE DOS SANTOS
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA MAIS FUTURO. LEI ESTADUAL 13.458/2015. SANADAS AS INCONSISTÊNCIAS DE DADOS IDENTIFICADAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANECER NO PROGRAMA CONCLUINDO-SE A ETAPA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA RECEBIMENTO DO AUXÍLIO FINANCEIRO. LIMITES DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DO WRIT. DATA DA IMPETRAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL CONHECIDA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Ação mandamental cujo objeto é a regularização cadastral do impetrante, com a abertura de conta bancária, para que ele possa ser beneficiado do Programa Mais Futuro, para o qual foi aprovado, auferindo o auxílio financeiro prometido.
2. O Programa Mais Futuro foi instituído pela Lei estadual 13.458/2015, com o objetivo de conceder auxílio financeiro para facilitar/estimular a permanência de estudantes em condições de vulnerabilidade sócio-econômica em universidades públicas estaduais da Bahia.
3. O parágrafo único do art. 10 da Lei 13/458/2015 compartilha a responsabilidade pela atualização dos dados cadastrais entre o ente público e o estudante, e seu art. 11, inciso I, e §1º, determina a suspensão do pagamento do benefício em caso de inconsistências das informações, determinando seja assinalado prazo para o estudante regularizar. Mesmo teor consta do ato regulamentador (Decreto 17191/2016, art. 20).
4. O impetrante logrou êxito em demonstrar haver sido beneficiário do programa assistencial e ausência do recebimento das referidas prestações, em razão de inconsistências nas suas informações cadastrais que impediram a criação de conta bancária junto ao Banco do Brasil.
5. Comprovou, outrossim, haverem sido sanadas as inconsistências, aliás, como reconhecido nas informações técnicas colacionadas pelo Estado da Bahia, percebendo-se a diligencia do estudante em atender as orientações da Administração.
6. Do exposto, é de se constatar a existência do direito líquido e certo do impetrante a manter-se no Programa Mais Futuro, com a homologação de sua inscrição. Quanto aos valores retroativos, existindo previsão legal e editalícia acerca do direito, na hipótese de cumprimento pelo interessado das diligências determinadas pela Administração em tempo hábil, bem como considerando a limitação imposta pela Lei 12.016/09, art. 14, parágrafo 4º, e na Sumula 271, do STF, há que reconhecer a existência de efeitos financeiros que retroagem, no presente mandamus, à data de sua impetração.
7. AÇÃO MANDAMENTAL CONHECIDA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA para, confirmando-se a liminar deferida, reconhecer o direito líquido e certo do impetrante a permanecer no Programa Mais Futuro, auferindo os benefícios previstos na legislação de regência, com efeitos financeiros a partir da data da impetração.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8038058-52.2022.8.05.0000, em que figuram como Impetrante JORGE MAYCON SOBRAL LIMA e como Impetrados o REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER a presente ação mandamental e, no mérito, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões, data da inclusão no sistema.
PRESIDENTE
DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA
8039025-63.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jadson Francisco Silva Gomes
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039025-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JADSON FRANCISCO SILVA GOMES
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES, RODRIGO VIANA PANZERI
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. POLICIAL MILITAR INATIVO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET. VERBA NÃO INCORPORADA. LEI QUE GARANTE AO IMPETRANTE PROVENTOS EQUIPARADOS AO POSTO DE 1º TENENTE. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA GENÉRICA. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO

DA PARIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Não se configuram a decadência nem a prescrição do fundo do direito, uma vez que a violação alegada se constitui por omissão administrativa, compatível com as parcelas de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.
2. O art. 92, II, do Estatuto da PMBA, garantiu ao policial militar o direito de ter os proventos calculados com base na remuneração integral do próprio posto ou graduação quando for transferido para a reserva/reforma remunerada por tempo de serviço, constando no BGO anexado à inicial que tal direito foi reconhecido pela Administração ao impetrante, uma vez que, graduado como Primeiro Sargento, passou à inatividade auferindo aposentadoria equiparada ao valor da remuneração do Posto de Primeiro Tenente.
3. A remuneração dos policiais é resultante do somatório do soldo com as gratificações incorporáveis, constando, dentre elas, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, conforme consta expressamente ao art. 110-D do Estatuto dos Policiais Militares.
4. Contudo, em que pese a previsão originalmente instituída da Gratificação CET revelar aparência de verba relacionada ao serviço (pro labore faciendo), e dessa forma vinha sendo apreciada em processos similares, sabe-se que a Administração reconheceu o referido benefício a todos os policiais militares no efetivo exercício da atividade, distinguindo, tão somente, o percentual estipulado para cada cargo ou posto ocupado.
5. A partir do julgamento do Mandado de Segurança nº 8038281-05.2022.8.05.0000, esta Seção Cível de Direito Público passou a reconhecer a generalidade da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET, diante da existência de certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar do Estado da Bahia, atestando que: 1) os alunos a Soldados passam perceber a GCET após a conclusão do curso de formação; 2) não houve a realização de processo revisional ou avaliação do trabalho de cada policial militar para implementação da vantagem; e 3) todos os policiais militares que desempenham suas atividades nos setores integrantes da estrutura organizacional da Polícia Militar da Bahia, nos termos da Lei de Organização Básica, percebem a GCET.
6. Assim como reconhecido em relação à Gratificação de Atividade Policial – GAP, assegura-se a possibilidade de extensão do pagamento da CET aos servidores inativos e pensionistas, com base na regra de paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001).
7. Dessarte, considerando ter sido o autor transferido para a reserva remunerada no ano de 2013, com direito à paridade, deve ser reconhecido em seu favor o direito à implantação da Gratificação CET, na forma do regramento legal aplicado à espécie, observando-se o posto que serviu de parâmetro para fixação dos seus proventos.
8. Mandado de segurança conhecido. Preliminares rejeitadas. Segurança concedida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8039025-63.2023.8.05.0000, em que figura como Impetrante JADSON FRANCISCO SILVA GOMES e como Impetrados o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER a presente ação mandamental, REJEITAR AS PRELIMINARES e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões, data de inclusão no sistema.
PRESIDENTE
DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA
8035186-30.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: K. D. S. F.
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125-A)
Impetrante: Monica Cristina Ribeiro Da Silva
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Da Comissão Permanente De Avaliação (cpa)
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035186-30.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: K. D. S. F. e outros
Advogado(s): SUZELMA ARAUJO DE SANTANA
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME SUPLETIVO. CPA. DIREITO À INSCRIÇÃO E MATRÍCULA. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM CONCURSO VESTIBULAR. EXAME SUPLETIVO. ACESSO AO ENSINO SUPERIOR. GARANTIA CONSTITUCIONAL. MENOR DE 18 ANOS. RECUSA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. A questão sob exame envolve o direito de aluno menor de 18 anos obter certificado de conclusão do ensino médio, por meio da realização do exame supletivo, através da Comissão Permanente de Aprendizagem, em razão da aprovação em processo seletivo para ingresso no ensino superior.
2. A Constituição Federal estabelece, de forma clara, no seu artigo 208, V, que é dever do Estado fornecer acesso aos níveis de ensino mais elevados, de acordo com as capacidades individuais. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação prevê, no artigo 38, a possibilidade de realização de cursos e exames supletivos como forma de habilitação do estudante ao prosseguimento dos estudos aos níveis de ensino subsequentes, estabelecendo, neste permear, a sua equivalência à conclusão do ensino médio. O direito de participação da impetrante nos exames supletivos possui, portanto, amparo legal.
3. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que os requisitos etários estabelecidos para cursar o ensino superior devem ser avaliados em conformidade com o art. 208 da Constituição Federal. Portanto, viola o princípio da razoabilidade obstar o acesso à Universidade de aluno que demonstra possuir condições suficientes para suportar o ritmo de um grau mais elevado de estudo, tendo em vista que a aferição da capacidade intelectual não pode ser feita tão somente por meio da adoção de um critério cronológico quando estão presentes outras circunstâncias capazes de atestar que a candidata possui plenas condições de frequentar o ensino superior.
4. Fazendo uma leitura sob a ótica constitucional, vislumbro que o dispositivo infraconstitucional que exige a maioridade como requisito básico para a conclusão do ensino médio através do curso supletivo deve ser atenuado e excepcionado nos casos que demonstrem a capacidade intelectual do aluno, devendo ser analisado à luz da razoabilidade e proporcionalidade.
5. Os Tribunais Pátrios já firmaram entendimento, reconhecendo que o limite de idade não pode ser um obstáculo para o acesso à educação superior, quando se demonstre a plena capacidade e maturidade intelectual para tal, como visto “in casu”, onde o Impetrante logrou aprovação em exame vestibular antes da conclusão do 3º ano do Ensino Médio e demonstrou aptidão para avançar nos demais níveis de ensino, sendo esta uma peculiaridade não prevista pela norma de regência, que impõe uma interpretação que melhor se coadune com os ditames constitucionais e ao princípio da razoabilidade.
6. Com efeito, malgrado se reconheça a relevância de organização administrativa com a fixação de calendários e cronogramas para a realização das mencionadas avaliações, evidencia-se que a criação de óbice à realização de exame supletivo, diante das circunstâncias excepcionais, malfere os ditames constitucionais que, conforme mencionado, estabelecem o dever de promoção do acesso aos níveis mais elevados de ensino.
7. Necessário, portanto, reconhecer como líquido e certo o direito da impetrante a submeter-se ao exame supletivo de ensino médio, a ser realizado pela Comissão Permanente de Avaliação, sendo irrelevante o critério exclusivamente etário exigido, confirmando, neste ponto, a decisão liminar inicialmente deferida.
8. Mandado de Segurança conhecido. Segurança concedida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8035186-30.2023.8.05.0000, em que figura como Impetrante, K. D. S. F., assistido por sua genitora, MÔNICA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA, e como Impetrados o SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outro.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER a presente ação mandamental, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA
8054072-77.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gildete Antonio Pereira
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8054072-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GILDETE ANTONIO PEREIRA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA MANTIDA. /PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. POLICIAL MILITAR INATIVO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET. VERBA NÃO INCORPORADA. LEI QUE GARANTE AO IMPETRANTE PROVENTOS EQUIPARADOS AO POSTO DE 1º TENENTE. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA GENÉRICA. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Não se configuram a decadência nem a prescrição do fundo do direito, uma vez que a violação alegada se constitui por omissão administrativa, compatível com as parcelas de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.
2. O art. 92, II, do Estatuto da PMBA, garantiu ao policial militar o direito de ter os proventos calculados com base na remuneração integral do próprio posto ou graduação quando for transferido para a reserva/reforma remunerada por tempo de serviço, constando no BGO anexado à inicial que tal direito foi reconhecido pela Administração ao impetrante, uma vez que, graduado como Primeiro Sargento, passou à inatividade auferindo aposentadoria equiparada ao valor da remuneração do Posto de Primeiro Tenente.
3. A remuneração dos policiais é resultante do somatório do soldo com as gratificações incorporáveis, constando, dentre elas, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, conforme consta expressamente ao art. 110-D do Estatuto dos Policiais Militares.
4. Contudo, em que pese a previsão originalmente instituída da Gratificação CET revelar aparência de verba relacionada ao serviço (pro labore faciendo), e dessa forma vinha sendo apreciada em processos similares, sabe-se que a Administração reconheceu o referido benefício a todos os policiais militares no efetivo exercício da atividade, distinguindo, tão somente, o percentual estipulado para cada cargo ou posto ocupado.
5. A partir do julgamento do Mandado de Segurança nº 8038281-05.2022.8.05.0000, esta Seção Cível de Direito Público passou a reconhecer a generalidade da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET, diante da existência de certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar do Estado da Bahia, atestando que: 1) os alunos a Soldados passam perceber a GCET após a conclusão do curso de formação; 2) não houve a realização de processo revisional ou avaliação do trabalho de cada policial militar para implementação da vantagem; e 3) todos os policiais militares que desempenham suas atividades nos setores integrantes da estrutura organizacional da Polícia Militar da Bahia, nos termos da Lei de Organização Básica, percebem a GCET.
6. Assim como reconhecido em relação à Gratificação de Atividade Policial – GAP, assegura-se a possibilidade de extensão do pagamento da CET aos servidores inativos e pensionistas, com base na regra de paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001).
7. Dessarte, considerando ter sido o autor transferido para a reserva remunerada no ano de 2009, com direito à paridade, deve ser reconhecido em seu favor o direito à implantação da Gratificação CET, na forma do regramento legal aplicado à espécie, observando-se o posto que serviu de parâmetro para fixação dos seus proventos.
8. Mandado de segurança conhecido. Preliminares rejeitadas. Segurança concedida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8054072-77.2023.8.05.0000, em que figura como Impetrante GILDETE ANTONIO PEREIRA e, como Impetrados, o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outro.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER a presente ação mandamental, REJEITAR AS PRELIMINARES e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de 2023.
PRESIDENTE
DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus

EMENTA
8035934-96.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Maria Do Carmo Andrade Farias De Oliveira
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8035934-96.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA DO CARMO ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s):NAUM EVANGELISTA LEITE, PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID, LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE, IAGO FRANCO DAVID, MARCELA MEDEIROS DE MOURA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACLARATÓRIO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.
1. A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar reanálise dos fundamentos do decisum.
2. No caso em tela, o embargante não demonstrou a existência de quaisquer dos vícios insertos no art. 1.022 do CPC/15, buscando, em verdade, o reexame da matéria já decidida, circunstância incabível.

Vistos, relatados e discutidos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n.º 8035934-96.2022.8.05.0000.1.ED, em que figura como embargante o Estado da Bahia e como embargada MARIA DO CARMO ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS, de acordo com o voto desta relatora.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG19
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8021140-70.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Reginaldo Francisco De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Requerente: Simone Santana Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Requerente: Pedro Goncalves Lopes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8021140-70.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: REGINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Tendo em vista a expedição de alvará judicial (ID. 50683249), intime-se as partes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo requerimentos, arquivem-se os autos adotando as providências pertinentes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador/BA, data registrada no sistema
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8023323-77.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Ricardo Fiuza Dos Santos
Advogado: Wellington Antonio De Oliveira Bispo (OAB:BA73358)
Advogado: Luciana Vale De Oliveira Bispo (OAB:BA58900)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023323-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE RICARDO FIUZA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA VALE DE OLIVEIRA BISPO (OAB:BA58900), WELLINGTON ANTONIO DE OLIVEIRA BISPO (OAB:BA73358)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Do exame dos autos, verifica-se que o Estado da Bahia apresentou intervenção no feito (ID. 45019914), suscitando questões preliminares.

A fim de evitar futura arguição de nulidade, determino a intimação da parte impetrante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as referidas preliminares, nos termos do art. 10 do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8017065-85.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Milza Gomes Pereira Souza
Advogado: Maiana Lopes Paiva (OAB:BA34456-A)

Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017065-85.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA MILZA GOMES PEREIRA SOUZA
Advogado(s): MAIANA LOPES PAIVA (OAB:BA34456-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação à Execução do Estado da Bahia do ID n. 56076819 e documentos que a instruem, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca do petitório do ID n. 56470581 do Estado da Bahia.

Após, devidamente certificado, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
0003302-66.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ailton Souza Silva
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Caminha
Terceiro Interessado: Natalina Maria Santna Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0003302-66.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Ailton Souza Silva
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A), MANUELA CASTOR DOS SANTOS (OAB:BA34409-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Examinando os fólios, verifica-se que o Mandado de Segurança foi julgado monocraticamente.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, a fim de que certifique se transitou em julgado a decisão terminativa de Id.50350659.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador/BA, data registrada no sistema
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8010821-77.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcos Sergio De Santana Santos
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010821-77.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARCOS SERGIO DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): WASHINGTON DE JESUS VIEIRA (OAB:BA41544-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o credor para tomar ciência da expedição do ofício de id 57837307.
Após, mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias até que o Estado da Bahia comprove o regular pagamento da RPV.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de Março de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8053530-95.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcelo Augusto Durao Vieira
Advogado: Fabio Gomes Portela Dos Santos (OAB:BA40785-A)
Impetrado: Prefeito Municipal De Salvador
Impetrado: Secretário De Gestão Do Município De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8053530-95.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO DURAO VIEIRA
Advogado(s): FABIO GOMES PORTELA DOS SANTOS (OAB:BA40785-A)
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, etc.

Considerando o arguido no petitório do ID n. 53239530, defiro o requerimento do impetrante, determinando que a Secretaria da Seção Cível de Direito Público junte, aos autos do processo digital, o demonstrativo de cálculo das custas remanescentes, nos termos do art. 4º do Ato Conjunto n. 14, de 24 de setembro de 2019, no prazo de 10 (dez) dias.

Devidamente certificado o decurso do prazo após a intimação do impetrante para quitação das custas remanescentes, sem o regular pagamento, observe-se a disciplina do art. 6º do referido Ato Conjunto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8064734-03.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Olga Paiva Sousa De Queiroz
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064734-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: OLGA PAIVA SOUSA DE QUEIROZ
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque na documentação carreada e na presunção insculpida no artigo 99, §3º, do CPC.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8013628-65.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Andre Luiz Vieira Lago
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Edmundo Rodrigues De Jesus
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Narciso Miranda De Jesus
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)

Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013628-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ VIEIRA LAGO e outros (2)
Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A), NILSON JOSE PINTO registrado(a) civilmente como NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por ANDRÉ LUIZ VIEIRA LAGO E OUTROS (2) contra ato invectivado de portar lesividade a direito líquido e certo, atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA pleiteando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito ao recebimento de GCET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento).
Requereram, preliminarmente, os benefícios da Justiça Gratuita.
A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de ids 58086823/58086839.
É o relatório. Decido.
Ab initio, defiro o benefício da Gratuidade da Justiça em favor dos Impetrantes, vez que presente nos fólios documentos capaz de comprovar a hipossuficiência alegada.
Isto posto, passo a apreciar o pedido liminar.
Pois bem.
O art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, prevê a possibilidade de o órgão julgador conceder medida liminar em favor do impetrante "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".
Explicitando o significado das expressões "fundamento relevante" e "ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida", destacam-se as lições doutrinárias do ilustre processualista Cássio Scarpinella Bueno:
"'Fundamento relevante' faz as vezes do que, no âmbito do 'processo cautelar', é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do 'dever-poder geral de antecipação', é descrito pela expressão 'prova inequívoca da verossimilhança da alegação'.
[...]
Por periculum in mora ou ineficácia da medida deve-se entender a necessidade da prestação da tutela de urgência antes da concessão final da ordem, sob pena de comprometimento do resultado útil do mandado de segurança.
[...]
Dito de outro modo: toda vez que o dano que o mandado de segurança quer evitar – para assegurar o exercício pleno do direito do impetrante – tender a ser consumado antes do julgamento da ação, o caso é de ineficácia da medida e, desde que presente o outro elemento do inciso II do art. 7º em análise, legítima a concessão da liminar." (Mandado de Segurança: Comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66 – 4ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2008, pgs. 92 e 93) (Grifo nosso).
Compulsando-se os autos, depreende-se que os Impetrantes objetivam, em sede de cognição sumária, obter medida liminar para obter proveitos pecuniários, circunstância vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.
Acerca da matéria:
PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.
1. O STJ entende que deve ser dada interpretação restritiva aos arts. 1º, 2º-B da Lei n. 9.494/1997, ao art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 e ao art. 1º da Lei n. 8.437/1992, que vedam a execução provisória de sentença/concessão de liminar contra a Fazenda Pública em ações que tenham por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, devendo ser observadas as hipóteses expressamente definidas na norma.
2. Caso dos autos em que concedida tutela antecipada para determinar incorporação de diferença remuneratória (pagamento de valores), em desconformidade com a legislação de regência.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.037.199/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)
Em conclusão, ao menos neste momento processual, resta evidente a impossibilidade jurídica de provimento jurisdicional que o sente de pagamento de valores em sede de tutela de urgência.
Ex positis, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.
Notifiquem-se a Autoridade Coatora para prestar as informações de estilo no prazo de lei.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-se-lhe cópia da inicial para, querendo, ingressar no feito.
A fim de conferir celeridade ao feito, ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria de Justiça.
Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de Março de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008095-28.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Carmelita Lacerda Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008095-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CARMELITA LACERDA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008181-96.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Soraya Carvalho Rocha Lima E Silva Cabral
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008181-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SORAYA CARVALHO ROCHA LIMA E SILVA CABRAL
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008300-57.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Jose Santana Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008300-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA JOSE SANTANA ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8006083-41.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Francisca Leozina Gomes De Andrade Pinheiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006083-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: FRANCISCA LEOZINA GOMES DE ANDRADE PINHEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para

que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8006046-14.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Auxiliadora Reis De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006046-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA AUXILIADORA REIS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO

8053732-36.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: M. D. S.
Impetrante: A. M. A. D. A. S.
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrante: D. L. D. A.
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrante: M. N. M.
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrante: R. I. J. D. S.
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrado: P. M. D. S.
Impetrado: P. D. S.
Impetrado: S. D. S. D. M. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8053732-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANA MARIA AGUIAR DE ALMEIDA SANTOS e outros (3)
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
O presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, foi impetrado por ANA MARIA AGUIAR DE ALMEIDA SANTOS e outros (3) contra omissão supostamente ilegal praticada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR E PELO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DO SALVADOR consubstanciada na não implantação dos valores correspondentes ao piso salarial nacional da enfermagem em seus vencimentos básicos.
Inicialmente, requereram as impetrantes os benefícios da Gratuidade da Justiça sob a alegação de que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência, o que ora defiro com base no art. 98 e 99 do CPC, e também no ATO CONJUNTO N.16, da Presidência do TJBA, de 08 de julho de 2020, onde esse Tema é analisado de forma pormenorizada.
Em suas razões iniciais, aduziram, em síntese, que:
(a) “necessidade de distribuição por dependência, pois tratam-se de ações idênticas as de n° 8039616-25.2023.8.05.0000 e 8039625- 84.2023.8.05.0000, com a mesma causa de pedir e pedidos” (ID 52531885 – p. 03);
(b) “as partes requerentes desta demanda são servidores públicos da Prefeitura Municipal do Salvador, exercestes dos cargos de ENFERMEIRO, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, AUXILIAR DE ENFERMAGEM E PARTEIRA” (ID 52531885– p. 04);
(c) “foi instaurada a Lei 14.434 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.” E, posteriormente, “o piso salarial da enfermagem passou então a ser discutido no Poder Judiciário e tentando viabilizar o pagamento dessa remuneração foi promulgada as Emenda Constitucional nº 124 e 127 que estabeleceu que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira (ID 52531885 – pp. 04 e 05);
(d) “diante da iminência do início do pagamento do piso da Enfermagem e da existência de inúmeros questionamentos que a legislação não deixou elucidada e que ainda estão feitos sobre o assunto, a Advocacia-Geral da União (AGU) publicou uma nota técnica para elucidar detalhes da legislação aplicada ao tema. Desta maneira, ficou estabelecido que os pagamentos do piso salarial deveriam iniciar a partir de agosto de 2023, desta maneira a União criou então a Cartilha do Piso da Enfermagem (https://www.gov.br/saude/ptbr/assuntos/noticias/2023/agosto/arquivos/cartilha_pisoenfermagem_2023.pdf), que exemplificou como seria feito e repasse e o pagamento baseado no conteúdo técnico trazido pela Advocacia Geral da União (AGU). Destarte, Excelência, começa todo o problema e a insegurança que os profissionais da Enfermagem passaram a ter com atitudes ilegais, desarrazoadas e desproporcionais da Administração Pública.” (ID 52531885 – p. 08);
(e) “a Administração Pública está agindo ILEGALMENTE e incorporando gratificações no vencimento base dos servidores para pagar o valor estipulado pelo piso salarial. A justificativa principal da Autoridade Coatora é de que não tem condições financeiras para isso, mas acontece que como já trouxemos acima, A UNIÃO DARÁ APORTE FINANCEIRO PARA O PAGAMENTO DO PISO SALARIAL DA ENFERMAGEM AOS ENTES FEDERATIVOS, através da assistência financeira complementar. Incorporar as gratificações para pagar o piso salarial fere princípios basilares da Administração Pública, como a segurança jurídica, a razoabilidade e a legalidade. As gratificações estão presentes NO PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNÍCIPIO, não pagá-las é ir contra a lei.” (ID 52531885 – pp. 09/10);
(f) “essa contenda acerca das gratificações pode ser facilmente encerrada numa simples análise da Cartilha do Piso de Enfermagem fornecida pelo Governo Federal, explicando como será pago o referido piso. Estabeleceu-se que o cálculo do piso será aplicado considerando o vencimento básico e as gratificações de caráter geral, fixas e permanentes, não incluídas as de cunho pessoal, variável ou transitório.” (ID 52531885 – p. 11);

(g) “mesmo após ser tudo exemplificado através da nota técnica da AGU e posteriormente da Cartilha do Piso da Enfermagem produzida pela União, a Administração Pública TENTA CONTINUAMENTE INCORPORAR GRATIFICAÇÕES AO PISO SALARIAL DOS SERVIDORES DA ENFERMAGEM.” (ID 52531885 – p. 12);
(h) “com esse mesmo objeto há a existência de liminares concedidas por este Egrégio Tribunal nos processos de nº 8039625-84.2023.8.05.0000 e 8039616-25.2023.8.05.0000 em que há a determinação de que a Administração Pública se abstenham de incluir qualquer tipo gratificação no cômputo do cálculo do denominado “vencimento básico” dos impetrantes quando da implementação do piso nacional, por entender, que QUALQUER GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA NÃO DEVE SER CONTABILIZADA COMO VENCIMENTO BASE.” (ID 52531885 – p. 16);
(i) “ficou determinado que o auxílio financeiro complementar enviado pela União aos entes subnacionais será feito com base na diferença entre o valor estabelecido em lei para o piso e a soma do vencimento básico com a parcela remuneratória fixa, geral e permanente (VB +FGP) paga aos profissionais. Os dados de remuneração de cada profissional deverão ser preenchidos no site do Fundo Nacional de Saúde – FNS (InvestSUS). A partir desses dados, a União calculará a distribuição da assistência financeira complementar, que será destinada aos entes ou estabelecimentos que não atingem o “Piso da Enfermagem” no mês de referência. (...) Ocorre que como trouxemos acima, a Administração Pública quando informa os dados dos servidores ao sistema disponibilizado está incorporando AS GRATIFICAÇÕES AO VENCIMENTO BASE, assim a assistência financeira complementar da União vem completamente errada para estes funcionários, não percebendo eles então o que lhes é de direito. Excelência, em uma simples análise de contracheques dos servidores é possível identificar o ABSURDO QUE SERIA A INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES ao piso salarial trazido pela legislação nacional.” (ID 52531885 – pp. 16/17); e
(j) “os profissionais do magistério, os agentes comunitários e de endemias que tem o piso salarial garantido em lei nacional, esses profissionais recebem seus vencimentos conforme o piso e recebem também suas devidas gratificações. Porque o mesmo não pode ocorrer com os profissionais de enfermagem?? É uma evidente não observância ao direito constitucional da isonomia. Assim não resta aos autores outra alternativa há não ser a busca da prestação jurisdicional para a garantia dos seus direitos.” (ID 52531885 – p. 19).
Apoiadas em tais razões, invocando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requereram a concessão de medida liminar “para suspender qualquer ato administrativo que venha incorporar qualquer gratificação de cunho individual, variável e transitório aos vencimentos base dos servidores que devem ser pago de acordo com o piso salarial estipulado na LEI 14.434/22, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016/09;” (ID 52531885 – p. 32).
Ao final, pugnaram pela concessão definitiva da segurança, para confirmar a liminar, se deferida, e
declarar a nulidade do ato administrativo que venha a incorporar qualquer gratificação de cunho individual, variável e transitório aos vencimentos base dos servidores e determinar que o pagamento do vencimento base dos seja realizado de acordo com o trazido na cartilha do piso da enfermagem, composto apenas por vencimento base + vantagens pecuniárias gerais e permanentes.”. (ID 52531885 – p. 33).
Juntaram documentos às fls. 37/317 (ID 52531886 a 52531900) e 322/ 426 (ID´s 55349509 a 57993034) dos autos digitais convertidos em PDF crescente.
Inicialmente, não se vislumbra hipótese de conexão, pois, ainda que semelhantes, os atos administrativos impugnados neste mandamus of writ referem-se exclusivamente aos impetrantes.
É importante registrar que, numa análise sumária, própria deste momento processual, não vislumbro presente um dos requisitos autorizadores da concessão de medida liminar requerida.
Estabelece o artigo 7º, III, da Lei Federal nº 12.016/09, que poderá ser deferir liminar em mandado de segurança quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, acaso seja deferida.
A esse respeito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que “o deferimento de pedido liminar, em sede de mandado de segurança reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do fumus boni iuris, ou seja, que haja plausibilidade do direito alegado que se consubstancie no direito líquido e certo, comprovado de plano, que fundamenta o writ.” (AgRg no MS 10.538/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 301) (negritou-se). No mesmo sentido: AgInt no TP 1.230/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018; e AgRg no RCD no MS 21.592/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 17/12/2015.
Então, considerando que o posterior julgamento do mérito não implicará em ineficácia da segurança pretendida, acaso seja deferida somente ao final, resta afastado o requisito do periculum in mora, necessário ao deferimento da medida liminar requerida. Ou seja, não houve demonstração de que o eventual resultado útil do processo pode restar prejudicado em razão do normal processamento desta ação de mandado de segurança, rito que—a princípio - tende a ser mais célere do que uma ação ordinária por não permitir dilação probatória.
Em sendo assim, indefiro a liminar pleiteada.
Determino a notificação das autoridades apontadas como coatoras do conteúdo deste Mandado de Segurança, entregando-lhes a segunda via apresentada pelas impetrantes, com as cópias dos documentos, a fim de que no prazo de 10 dias prestem as informações que acharem necessárias (artigo 7º, I, da Lei nº 12016/2009).
Determino, de logo, a intimação pessoal do representante judicial da Estado da Bahia para que intervenha no feito, querendo, e apresente defesa, no prazo de lei (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).
Após a juntada das manifestações processuais, ou da certificação do decurso do prazo in albis, remetam-se estes autos à douta Procuradoria de Justiça (art. 12 da Lei nº 12.016/2009), sem a necessidade de nova conclusão para tanto.
Devolvidos os autos da Procuradoria de Justiça, voltem-me conclusos para apreciação e julgamento.
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 03 de março de 2024.

José Cícero Landin Neto
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8005985-56.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Eulene De Carvalho Estrela
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005985-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA EULENE DE CARVALHO ESTRELA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8006421-15.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Nice Mendonca Rebonato
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006421-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA NICE MENDONCA REBONATO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8053725-44.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: A. R. S.
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrante: C. E. B. C.
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrante: C. N. S. V.
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrante: E. C. B. U.
Impetrado: M. D. S.
Impetrante: G. B. D. N. J.
Impetrante: L. M. D. S. B. M.
Impetrante: M. L. S. D. S.
Impetrante: R. S. D. S. I.
Impetrante: S. L. S.
Impetrado: G. D. E. D. B.
Impetrado: S. D. S. D. M. D. S.
Impetrado: S. D. S. D. M. D. S.
Impetrado: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8053725-44.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ARNALDO ROCHA SPINOLA e outros (8)
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO
O presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, foi impetrado por ARNALDO ROCHA SPINOLA e outros (9) contra omissão supostamente ilegal praticada pelo GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e pelo SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DO SALVADOR consubstanciada na não implantação dos valores correspondentes ao piso salarial nacional da enfermagem em seus vencimentos básicos.
Inicialmente, requereram os impetrantes os benefícios da Gratuidade da Justiça sob a alegação de que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência, o que ora defiro com base no art. 98 e 99 do CPC, e também no ATO CONJUNTO N.16, da Presidência do TJBA, de 08 de julho de 2020, onde esse Tema é analisado de forma pormenorizada.
Em suas razões iniciais, aduziram, em síntese, que:
(a) "necessidade de distribuição por dependência, pois tratam-se de ações idênticas as de n° 8039616-25.2023.8.05.0000 e 8039625- 84.2023.8.05.0000, com a mesma causa de pedir e pedidos" (ID 52528818 – p. 03);
(b) "as partes requerentes desta demanda são servidores públicos da Prefeitura Municipal do Salvador, exercestes dos cargos de ENFERMEIRO, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, AUXILIAR DE ENFERMAGEM E PARTEIRA" (ID 52528818– p. 06);
(c) "foi instaurada a Lei 14.434 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira." E, posteriormente, "o piso salarial da enfermagem passou então a ser discutido no Poder Judiciário e tentando viabilizar o pagamento dessa remuneração foi promulgada as Emenda Constitucional nº 124 e 127 que estabeleceu que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira (ID 52528818 – pp. 06 e 07/08);
(d) "diante da iminência do início do pagamento do piso da Enfermagem e da existência de inúmeros questionamentos que a legislação não deixou elucidada e que ainda estão feitos sobre o assunto, a Advocacia-Geral da União (AGU) publicou uma nota técnica para elucidar detalhes da legislação aplicada ao tema. Desta maneira, ficou estabelecido que os pagamentos do piso salarial deveriam iniciar a partir de agosto de 2023, desta maneira a União criou então a Cartilha do Piso da Enfermagem (https://www.gov.br/saude/ptbr/assuntos/noticias/2023/agosto/arquivos/cartilha_pisoenfermagem_2023.pdf), que exemplificou como seria feito e repasse e o pagamento baseado no conteúdo técnico trazido pela Advocacia Geral da União (AGU). Destarte, Excelência, começa todo o problema e a insegurança que os profissionais da Enfermagem passaram a ter com atitudes ilegais, desarrazoadas e desproporcionais da Administração Pública." (ID 52528818 – p. 10);
(e) "a Administração Pública está agindo ILEGALMENTE e incorporando gratificações no vencimento base dos servidores para pagar o valor estipulado pelo piso salarial. A justificativa principal da Autoridade Coatora é de que não tem condições financeiras para isso, mas acontece que como já trouxemos acima, A UNIÃO DARÁ APORTE FINANCEIRO PARA O PAGAMENTO DO PISO SALARIAL DA ENFERMAGEM AOS ENTES FEDERATIVOS, através da assistência financeira complementar. Incorporar as gratificações para pagar o piso salarial fere princípios basilares da Administração Pública, como a segurança jurídica, a razoabilidade e a legalidade. As gratificações estão presentes NO PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNÍCIPIO, não pagá-las é ir contra a lei." (ID 52528818 – pp. 11/12);
(f) "essa contenda acerca das gratificações pode ser facilmente encerrada numa simples análise da Cartilha do Piso de Enfermagem fornecida pelo Governo Federal, explicando como será pago o referido piso. Estabeleceu-se que o cálculo do piso será aplicado considerando o vencimento básico e as gratificações de caráter geral, fixas e permanentes, não incluídas as de cunho pessoal, variável ou transitório." (ID 52528818 – pp. 12/13);
(g) "mesmo após ser tudo exemplificado através da nota técnica da AGU e posteriormente da Cartilha do Piso da Enfermagem produzida pela União, a Administração Pública TENTA CONTINUAMENTE INCORPORAR GRATIFICAÇÕES AO PISO SALARIAL DOS SERVIDORES DA ENFERMAGEM e está seguindo agora o que foi determinado através do DESPACHO Nº PA-NPE-669-2023 feito pela Procuradoria Geral do Estado (...)." (ID 52528818 – p. 13/14);
(h) "diferentemente do que a PGE trouxe a Gratificação de Incentivo ao Desempenho – GID, NÃO DEVE COMPOR O VENCIMENTO BASE DO PISO SALARIAL." E, "baseados nesse entendimento do STF e na respectiva Lei estadual 13.733/2019, a remuneração dos servidores deve ser composta por VENCIMENTO BASE + GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AO DESEMPENHO (GID) + GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE PRECPTORIA (GEP), resta evidente que a GID não pode ser incorporada no vencimento base." (ID 52528818 – pp. 14 e 18);
(h) "com esse mesmo objeto há a existência de liminares concedidas por este Egrégio Tribunal nos processos de nº 8039625-84.2023.8.05.0000 e 8039616-25.2023.8.05.0000 em que há a determinação de que a Administração Pública se abstenham de incluir qualquer tipo gratificação no cômputo do cálculo do denominado "vencimento básico" dos impetrantes quando da implementação do piso nacional, por entender, que QUALQUER GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA NÃO DEVE SER CONTABILIZADA COMO VENCIMENTO BASE." (ID 52528818 – p. 19);
(i) "ficou determinado que o auxílio financeiro complementar enviado pela União aos entes subnacionais será feito com base na diferença entre o valor estabelecido em lei para o piso e a soma do vencimento básico com a parcela remuneratória fixa, geral e permanente (VB +FGP) paga aos profissionais. Os dados de remuneração de cada profissional deverão ser preenchidos no site do Fundo Nacional de Saúde – FNS (InvestSUS). A partir desses dados, a União calculará a distribuição da assistência financeira complementar, que será destinada aos entes ou estabelecimentos que não atingem o "Piso da Enfermagem" no mês de referência. (...) Ocorre que como trouxemos acima, a Administração Pública quando informa os dados dos servidores ao sistema disponibilizado está incorporando A GRATIFICAÇÃO POR INCENTIVO DE DESEMPENHO AO SALÁRIO BASE, assim a

assistência financeira complementar da União vem completamente errada para estes funcionários, não percebendo eles então o que lhes é de direito. Excelência, em uma simples análise de contracheques dos servidores é possível identificar o ABSURDO QUE SERIA A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AO DESEMPENHO - GID ao piso salarial trazido pela legislação nacional." (ID 52528818 – pp. 20/21); e

(j) "os profissionais do magistério, os agentes comunitários e de endemias que tem o piso salarial garantido em lei nacional, esses profissionais recebem seus vencimentos conforme o piso e recebem também suas devidas gratificações. Porque o mesmo não pode ocorrer com os profissionais de enfermagem?? É uma evidente não observância ao direito constitucional da isonomia. Assim não resta aos autores outra alternativa há não ser a busca da prestação jurisdicional para a garantia dos seus direitos." (ID 52528818 – pp. 23/24).

Apoiadas em tais razões, invocando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requereram a concessão de medida liminar "para suspender qualquer ato administrativo que venha incorporar gratificações (inclusive a denominada Gratificação de Incentivo ao Desempenho – GID) aos vencimentos base do servidor que deve ser pago de acordo com o piso salarial estipulado na LEI 14.434/22 nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016/09;" (ID 52528818 – pp. 36/37).

Ao final, pugnaram pela concessão definitiva da segurança, "para confirmar a liminar, se deferida, e declarar a nulidade do ato administrativo que venha a incorporar gratificações aos vencimentos base do servidor e determine que o pagamento da remuneração dos servidores seja composto por vencimento base de acordo com o piso salarial estipulado na Lei 14.434/22 acrescidos das gratificações trazidas na Lei 11.373/09.". (ID 52528818 – p. 37).

Juntaram documentos às fls. 43/350 (ID 52528820 a 52528840) e 356/527 (ID´s 52907571 a 57992484) dos autos digitais convertidos em PDF crescente.

Inicialmente, não se vislumbra hipótese de conexão, pois, ainda que semelhantes, os atos administrativos impugnados neste mandamus of writ referem-se exclusivamente aos impetrantes.

É importante registrar que, numa análise sumária, própria deste momento processual, não vislumbro presente um dos requisitos autorizadores da concessão de medida liminar requerida.

Estabelece o artigo 7º, III, da Lei Federal nº 12.016/09, que poderá ser deferir liminar em mandado de segurança quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, acaso seja deferida.

A esse respeito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o deferimento de pedido liminar, em sede de mandado de segurança reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do fumus boni iuris, ou seja, que haja plausibilidade do direito alegado que se consubstancie no direito líquido e certo, comprovado de plano, que fundamenta o writ." (AgRg no MS 10.538/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 301) (negritou-se). No mesmo sentido: AgInt no TP 1.230/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018; e AgRg no RCD no MS 21.592/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 17/12/2015.

Então, considerando que o posterior julgamento do mérito não implicará em ineficácia da segurança pretendida, acaso seja deferida somente ao final, resta afastado o requisito do periculum in mora, necessário ao deferimento da medida liminar requerida. Ou seja, não houve demonstração de que o eventual resultado útil do processo pode restar prejudicado em razão do normal processamento desta ação de mandado de segurança, rito que—a princípio - tende a ser mais célere do que uma ação ordinária por não permitir dilação probatória.

Em sendo assim, indefiro a liminar pleiteada.

Determino a notificação das autoridades apontadas como coatoras do conteúdo deste Mandado de Segurança, entregando-lhes a segunda via apresentada pelas impetrantes, com as cópias dos documentos, a fim de que no prazo de 10 dias prestem as informações que acharem necessárias (artigo 7º, I, da Lei nº 12016/2009).

Determino, de logo, a intimação pessoal do representante judicial da Estado da Bahia para que intervenha no feito, querendo, e apresente defesa, no prazo de lei (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Após a juntada das manifestações processuais, ou da certificação do decurso do prazo in albis, remetam-se estes autos à douta Procuradoria de Justiça (art. 12 da Lei nº 12.016/2009), sem a necessidade de nova conclusão para tanto.

Devolvidos os autos da Procuradoria de Justiça, voltem-me conclusos para apreciação e julgamento.

Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 03 de março de 2024.

José Cícero Landin Neto

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Ilona Márcia Reis

DESPACHO

8006429-89.2024.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Arlenio Souza Guimaraes

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006429-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ARLENIO SOUZA GUIMARAES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8006183-93.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Zenil Santana Do Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006183-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ZENIL SANTANA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a

Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8006455-87.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Leticia Almeida Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006455-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LETICIA ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8006460-12.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Perpetua Maria Sena Gomes Sergio
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006460-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: PERPETUA MARIA SENA GOMES SERGIO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8006452-35.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Izabel Pinto Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006452-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IZABEL PINTO SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8006249-73.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Angelica Aparecida Rodrigues Lopes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006249-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANGELICA APARECIDA RODRIGUES LOPES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que

façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8006214-16.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Sueli Malaquias Barreto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006214-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SUELI MALAQUIAS BARRETO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8006297-32.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Antonio Perucos Moreira De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006297-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANTONIO PERUCOS MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8006381-33.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Florindo Alves De Souza Neto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006381-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: FLORINDO ALVES DE SOUZA NETO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8007277-76.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Luciene Nery Dos Santos Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007277-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUCIENE NERY DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA
8008867-25.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Heloisa Ferreira Da Silva
Advogado: Adriano Pinto Mires (OAB:BA49788-A)
Advogado: Lucas Pinto Mires (OAB:BA69382-A)
Impetrado: Prefeito Do Município De Salvador
Advogado: Alberone Lopes Latado Filho (OAB:BA16380-A)
Impetrado: Secretário De Gestão Do Município De Salvador
Advogado: Alberone Lopes Latado Filho (OAB:BA16380-A)
Impetrado: Diretor Geral De Gestão De Pessoas
Advogado: Alberone Lopes Latado Filho (OAB:BA16380-A)
Impetrado: Municipio De Salvador
Advogado: Alberone Lopes Latado Filho (OAB:BA16380-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008867-25.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: HELOISA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): LUCAS PINTO MIRES, ADRIANO PINTO MIRES
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros (3)
Advogado(s):ALBERONE LOPES LATADO FILHO

ACORDÃO
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONCITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADAS. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. REDA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CANDIDATA. ADMINISTRAÇÃO ALEGA UPLOAD DA DOCUMENTAÇÃO EM LOCAL INAPROPRIADO, O QUE RESULTOU NA SUA DESCLASSIFICAÇÃO. NORMA EDITALÍCIA QUE NÃO SE MOSTRA CLARA QUANTO À JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. VIOLAÇÃO AO PINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPETRANTE QUE ENCAMINHOU OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, EMBORA, EM TESE, O TENHA FEITO EM LOCAL INAPROPRIADO. EXCESSO DE FORMALISMO. ELIMINAÇÃO QUE SE MOSTRA DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. AÇÃO CONHECIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. A controvérsia em derredor do presente mandamus cinge-se à forma de envio da documentação exigida no Edital do certame, tendo em vista que as autoridades coatoras alegam que a impetrante anexou a documentação em local inapropriado, o que resultou na sua desclassificação, tendo em vista que tal equívoco inviabilizou a análise dos demais documentos, por expressa previsão no Edital. A impetrante, por seu turno, aponta excesso de formalidade quanto ao alegado pela Administração, tendo em vista que a documentação efetivamente foi enviada para análise, em que pese não constar do campo tipo como apropriado pelas autoridades coatoras.
2. Sabe-se que, no âmbito do concurso público, todas as regras devem estar previstas no edital, uma vez que é ele o diploma que rege as relações jurídicas concernentes ao certame. Entretanto, por vezes, deve-se analisar as previsões editalícias a fim

de se perquirir se estas estão em consonância com o princípio da razoabilidade, tendo em vista que não se pode exigir dos candidatos medidas e impor obrigações que se mostrem irrazoavelmente inócuas para o certame.
3. No caso sub examine, malgrado a autoridade coatora afirme que a impetrante tenha sido eliminada do certame por ter anexado em local inapropriado o documento de comprovação da experiência como docente em escolas da rede pública e/ou privada de ensino em campo, descumprindo norma editalícia, o fato é que o documento foi efetivamente encaminhado pela parte autora dentro do prazo para fazê-lo, culminando em excesso de formalismo considera-lo como não juntado.
5. Ademais, ao ler as normas constantes do Edtial que rege o certame, vê-se que o item 5.1.3. traz a seguinte previsão: "Apenas com o envio dos documentos mencionados no item 5.1.1. deste Edital, o candidato poderá prosseguir com a inserção dos documentos referentes à análise da experiência.", de modo que, tendo a parte autora anexado os documentos descritos no item 5.1.1, julgando tê-lo feito corretamente, somado ao fato de que o sistema de inscrição virtual possibilitou o seu prosseguimento nas demais etapas da inscrição, com razão julgou estar conforme a previsão do Edital, tendo em vista que este prevê, conforme transcrito, que o prosseguimento na inserção dos demais documentos só será possível após a anexação dos documentos exigidos no item 5.1.1.
6. Indubitável que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade e que o concurso público tem como corolário o princípio da vinculação ao edital, porém, tais princípios não exoneram o administrador da necessidade de se fazer claro quando da elaboração das normas editalícias, em obediência a mais um princípio que rege a Administração Pública: o princípio da publicidade.
7. No caso em comento não se vislumbra qualquer indício de má-fé por parte da impetrante, que colacionou dentro do prazo de inscrição os documentos exigidos no Edital, sendo eliminada do certame pelo fato de, em tese, tê-los inserido em local equivocado, tratando-se de medida desarrazoada e desproporcional.
8. Diante do cenário aqui descrito é que se chega à conclusão de que não se mostra razoável e proporcional a eliminação da impetrante sob o argumento de inserção da documentação em local dito inapropriado.
9. Ação mandamental conhecida. Segurança concedida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8008867-25.2023.8.05.0000, em que figura como Impetrante HELOISA FERREIRA DA SILVA e como Impetrados o MUNICIPIO DE SALVADOR e Outros (3).
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER a presente ação mandamental e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões, data de inclusão no sistema.
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador (a) De Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8006336-29.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lucia Maria Oliva Lima Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006336-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUCIA MARIA OLIVA LIMA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA
8004933-11.2023.8.05.0113 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Rachel Santana Silva De Oliveira
Advogado: Thiago Libarino Santos (OAB:BA69803-A)
Advogado: Rommel Serra Vasconcelos (OAB:BA10250-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004933-11.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: RACHEL SANTANA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): THIAGO LIBARINO SANTOS, ROMMEL SERRA VASCONCELOS
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTADO DA BAHIA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE PARA O FILHO, REQUISITO DE MATRÍCULA E FREQUÊNCIA EM CURSO DE NÍVEL SUPERIOR OU A SUJEIÇÃO A ENSINO ESPECIAL. IMPETRANTE ESTUDANTE DE ENSINO TÉCNICO. DIREITO À EDUCAÇÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. WRIT CONHECIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Versam os presentes autos sobre Mandado de Segurança, com pedido de liminar, tendo por objeto suposto ato coator atribuído ao Secretário De Administração do Estado da Bahia, caracterizado pela cessação do benefício de pensão por morte, em razão da maioridade da impetrante e por não estar matriculada em instituição de ensino superior ou de ensino especial.
2. O Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia está disciplinado na Lei Estadual n.º 11.357/2009 e, em seu art. 12, elenca os sujeitos considerados dependentes econômicos para fins previdenciários.
3. No caso em apreço, portanto, falecido o servidor em 18/02/2021, aplicável é à hipótese a legislação vigente à época. Ressalta-se que, com o advento da Lei nº 14.250, de 18 de fevereiro de 2020, foi acrescido o §15 ao art. 12, com a seguinte previsão: "§ 15 - A condição de dependente para o filho, o enteado e o tutelado solteiros, desde que não percebam qualquer rendimento, perdurará até 24 (vinte e quatro) anos de idade, na forma do § 6º deste artigo, e sejam comprovadas, semestralmente, sua matrícula e frequência regular em curso de nível superior ou a sujeição a ensino especial. "
4. Neste ensejo, a partir à luz da dignidade da pessoa humana, permite-se afirmar, de logo, que a lei prevê a manutenção da pensão por morte ao dependente que cumpra os seguintes requisitos: a) filho, enteado ou tutelado; b) solteiro; c) até os 24 (vinte e quatro) anos; d) que não percebam qualquer rendimento; d) e sejam comprovadas, semestralmente, sua matrícula e frequência regular em curso de nível superior ou a sujeição a ensino especial.
5. Volvendo olhares para os autos, verifica-se que a impetrante cumpre os seguintes requisitos: a) filha; b) solteira; c) com 18 (dezoito) anos; d) que não percebe qualquer rendimento. Contudo, a parte autora não se encontra matriculada em curso de nível superior ou ensino especial, encontrando-se matriculada em curso de nível técnico, conforme documentos acostados junto com a exordial, aos ids. 46145338, 46145339, 46145340 e 46145341.

6. A jurisprudência do STJ se orienta no sentido da possibilidade de extensão do recebimento da pensão alimentícia para o filho maior de 18 (dezoito) anos que esteja matriculado em curso universitário ou técnico.
7. Em atenção ao princípio da igualdade, no caso dos filhos dos servidores, que se encontram na mesma situação de dependência econômica, enquanto estudantes, não há fundamento válido para a diferenciação no que diz respeito a matrícula em instituição de ensino técnico ou superior.
8. Writ conhecido. Segurança concedida, para, confirmando a medida liminar concedida, reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante e determinar que a autoridade coatora proceda com a anulação do ato de cessação do benefício e o restabelecimento da pensão por morte em favor da impetrante, salientando-se que os efeitos patrimoniais devem retroagir à data da impetração do mandamus.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8004933-11.2023.8.05.0113, em que figura como Impetrante RACHEL SANTANA SILVA DE OLIVEIRA e como Impetrado o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER a presente ação mandamental, e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das sessões, de 2023.
Presidente

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

Relator

Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
0014409-10.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Anderson Mirnda Silva
Advogado: Camila Costa Guimaraes Da Silva (OAB:BA39085-A)
Impetrante: Luis Carlos Silva Junior
Advogado: Camila Costa Guimaraes Da Silva (OAB:BA39085-A)
Impetrante: Shirley De Sena Santos
Advogado: Camila Costa Guimaraes Da Silva (OAB:BA39085-A)
Impetrante: Mauricio Pinheiro Antunes
Advogado: Camila Costa Guimaraes Da Silva (OAB:BA39085-A)
Impetrante: Isaac Rodrigues Santana
Advogado: Camila Costa Guimaraes Da Silva (OAB:BA39085-A)
Impetrante: Ednaldo Mesquita De Andrade Junior
Advogado: Camila Costa Guimaraes Da Silva (OAB:BA39085-A)
Advogado: Tecio Hugo Goncalves Rodrigues (OAB:BA35359)
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Daniela Pontes Simões
Terceiro Interessado: Maria Alice Miranda Da Silva
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0014409-10.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Anderson Mirnda Silva e outros (5)
Advogado(s): CAMILA COSTA GUIMARAES DA SILVA, TECIO HUGO GONCALVES RODRIGUES
IMPETRADO: Secretario da Administração do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

EMENTA

Mandado de Segurança. Policial Militar da Ativa. Writ que busca a concessão de GAP V a policial militar admitido em 2013/2014. Mérito. Há comprovação nos autos de que os impetrantes Maurício Pinheiro Antunes e Isaac Rodrigues Santana, recebem GAP IV, bem como preenche o requisito temporal de permanência na referência anterior à V por período mínimo de 12 (doze) meses, o que legitima a concessão da ordem. Lado outro, os demais impetrantes Impetrantes Anderson Miranda Silva, Shirley de Sena, Ednaldo Mesquita de Andrade Júnior e Luis Carlos Silva Júnior não demonstraram que cumpriram a exigência mínima temporal, estabelecida no art. 8º, inciso I, da Lei 12.566, de 08 de março de 2012, não havendo que se falar, neste contexto, em direito líquido e certo. Nesse sentido é o Parecer da Procuradoria de Justiça. Segurança concedida para 2 impetrantes; e denegada para 4 impetrantes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8006984-09.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Irene Souza Cruz Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006984-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IRENE SOUZA CRUZ SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8043731-89.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Elionaide Dantas De Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043731-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELIONAIDE DANTAS DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA
Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Preliminar de ausência de liquidez rejeitada. Título que ostenta elementos que permitem o seu cumprimento, em especial quanto ao destinatário e obrigação a ser implementada. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Desnecessidade de filiação à associação - AFPEB - para a execução da segurança. Título exequendo que expressamente prevê o direito para todos os membros da categoria, ativos e inativos, e não somente para os associados. Mérito. O direito à paridade vencimental foi comprovado pela parte exequente, que com a documentação aos autos acostada atestou ter direito a tal benefício, conforme diretrizes fixadas pelo STF no Tema de nº 156. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. As verbas denominadas “Enquad. Dec. Judicial” e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável não possuem, respectivamente, caráter vencimental ou de subsídio, não podendo, portanto, serem consideradas para fins de adequação da remuneração ao Piso Nacional do Magistério. Ademais, tais questões deveriam ter sido suscitadas oportunamente no mandado de segurança coletivo, sendo descabida sua discussão em sede de execução individual da decisão proferida naqueles autos. Precedentes deste Tribunal. Assiste razão ao impugnante ao requerer o indeferimento do pedido de pagamento de valores através de inclusão em folha suplementar, uma vez que isto viola a necessidade de observância ao regime de precatórios, esse fixado constitucionalmente, entendimento inclusive delineado pelo STF por ocasião do julgamento da Reclamação Constitucional de nº 61.531. Impugnação parcialmente procedente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8030611-13.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Alice Barros De Araujo Figueredo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030611-13.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ALICE BARROS DE ARAUJO FIGUEREDO
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS, JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO
EMENTA
Embargos de Declaração em face de Acórdão proferido no julgamento do Cumprimento de Sentença Coletiva. Obrigação de fazer. Nos autos estão devidamente comprovados os requisitos essenciais para implementação do piso, sendo, despicienda, in casu, prévia liquidação da obrigação de fazer. Não se verifica no acórdão embargado nenhuma das hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material. Assim, não se vislumbra as omissões alegadas pelo embargante, na medida em que, sob o pretexto de sanar vícios no julgado, visa rediscutir o acerto ou desacerto do acórdão, fim ao qual não se prestam os declaratórios. Verifica-se, por conseguinte, que o presente recurso apenas retrata novamente o inconformismo do embargante, pois não há fundamento apto a sustentar a irresignação exposta, nem vício hábil a ensejar o acolhimento dos embargos declaratórios. Embargos não acolhidos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8007532-34.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Cordelia Ribeiro Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007532-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CORDELIA RIBEIRO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8042323-97.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Tereza Cristina Costa Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8042323-97.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EMBARGADO: TEREZA CRISTINA COSTA PEREIRA
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
EMENTA
Embargos de Declaração simultâneos em face de Acórdão proferido no julgamento do Cumprimento de Sentença Coletiva de Obrigação de fazer. Julgamento conjunto. Embargos opostos por TEREZA CRISTINA COSTA PEREIRA que merece acolhimento para suprindo a omissão, negar o pleito de pagamento por folha suplementar das diferenças eventuais apuradas nos cumprimentos individuais atinentes ao piso salarial do magistério atrelado ao mandado de segurança coletiva nº 8016794-81.2019.8.05.0000, consoante entendimento do STF (AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 61.531 BAHIA, PRIMEIRA TURMA, DJE publicado em 29/09/2023). Embargos opostos pelo Estado da Bahia. Não se verifica no acórdão embargado nenhuma das hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material. Assim, não se vislumbra as omissões alegadas pelo embargante, na medida em que, sob o pretexto de sanar vícios no julgado, visa rediscutir o acerto ou desacerto do acórdão, fim ao qual não se prestam os declaratórios. Verifica-se, por conseguinte, que o presente recurso apenas retrata novamente o inconformismo do embargante, pois não há fundamento apto a sustentar a irresignação exposta, nem vício hábil a ensejar o acolhimento dos embargos declaratórios opostos pelo Estado da Bahia. Embargos do ESTADO DA BAHIA não acolhidos. Embargos opostos por TEREZA CRISTINA COSTA PEREIRA acolhidos, com efeito integrativo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8040020-47.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Consorcio Ocp-mago
Advogado: Manuela Bastos Simoes (OAB:BA17758-A)
Impetrado: Secretario De Turismo Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040020-47.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CONSORCIO OCP-MAGO
Advogado(s): MANUELA BASTOS SIMOES
IMPETRADO: SECRETARIO DE TURISMO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

ACORDÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO HÁ MAIS DE SEIS ANOS. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. NÃO INCURSÃO NA ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA TÃO SOMENTE PARA FIXAR PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.
O interesse de agir se revela na medida em que os processos administrativos protocolados desde 2014, ou seja, há mais de seis anos, sem conclusão e só tiveram andamento após a determinação da segurança liminar.
Há que ser observado o princípio da duração razoável do processo insculpido no artigo 5º,inciso LXXVIII, da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
A segurança almejada restringe-se a determinar o cumprimento do quanto estabelecido na Lei estadual n.º 12.209/11, artigo 45, no que tange ao prazo para conclusão do expediente administrativo, não devendo adentrar no mérito da decisão administrativa ou determinar pagamento de qualquer valor.
Direito líquido e certo configurado Segurança parcialmente concedida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8040020-47.2021.8.05.0000 em que figuram como impetrante CONSÓRCIO OCP-MAGO e como impetrados Governador do Estado, Secretário de Turismo e ao Secretário de Fazenda Estado Da Bahia

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, de de 2023.
Presidente

Desembargador Rolemberg Costa -Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8007523-72.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Arlete Sales Novaes Oton
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007523-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ARLETE SALES NOVAES OTON
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8020986-23.2020.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Edmilson Lopes Pereira
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Embargante: Governador Do Estado Da Bahia
Embargante: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8020986-23.2020.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
EMBARGADO: EDMILSON LOPES PEREIRA
Advogado(s):JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR registrado(a) civilmente como JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR

ACORDÃO
RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO. CORONEL. MÉDICO. SERVIDOR MILITAR. IMPETRANTE QUE FIGUROU REITERADAS VEZES ENTRE OS PRIMEIROS COLOCADOS NA LISTA DE MERECIMENTO. DECISUM QUE INDICOU OS FUNDAMENTOS PARA O ENTENDIMENTO FIRMADO. TENTATIVA DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INCABÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.
I – As alegações deduzidas no bojo dos aclaratórios representam, em verdade, inconformismo com o conteúdo do acórdão vergastado, o que não se mostra possível pela via utilizada.
II – Os Embargos de Declaração encontram previsão no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que estabelece um rol taxativo para seu cabimento.
III – A questão foi devidamente apreciada por essa Egrégia Corte que reconheceu que, conforme previsão legal, a promoção ao posto de Coronel deve ser processada pelo critério de merecimento.
IV – Ao considerar que apenas deveria ser utilizado o critério de merecimento, o julgado atacado firmou entendimento pela plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, reconhecendo o seu direito à promoção, especialmente diante da menção do Impetrante como um dos melhores colocados em diversas Listas de Acesso por Merecimento (LAM), por anos consecutivos.
V – A contradição hábil a ensejar o acolhimento dos aclaratórios é aquela que se encontra presente entre os fundamentos utilizados e a conclusão, ou seja, no âmbito interno do julgado, não sendo o meio recursal adequado para apreciar a alegada existência de contradição entre o posicionamento exarado nestes autos e as teses defensivas do recorrente ou o entendimento de certa jurisprudência.
VI – O Magistrado não se encontra obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes, quando apontado os fundamentos suficientes para alicerçar seu posicionamento. Tentativa de rediscutir a matéria. Não cabimento na via recursal manejada.
VII – Rejeição dos aclaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8020986-23.2020.8.05.0000.2.EDCiv, em que figuram como embargante ESTADO DA BAHIA e como embargado EDMILSON LOPES PEREIRA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS ACLARATÓRIOS, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8007053-41.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Nildes Francisco Ornelas Da Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007053-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NILDES FRANCISCO ORNELAS DA COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8027688-77.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Dilma Santana Santos Teixeira
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027688-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DILMA SANTANA SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA, THAIS FIGUEREDO SANTOS, PAULO RODRIGUES VELAME NETO, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. REJEITADAS. MÉRITO. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. SERVIDOR INATIVO. INGRESSO ANTES DA EC 41/2003. ATO DE APOSENTADORIA. FUNDAMENTO NAS REGRAS TRANSITÓRIAS DA EC 41/03 E EC 47/05. DIREITO À PARIDADE. INCIDÊNCIA DO PISO SOBRE O VENCIMENTO/SUBSÍDIO BÁSICO DO PROFESSOR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.
I –Considerando que o writ em apreço vergasta o ato omissivo, sucessivo e reiterado, da autoridade apontada como coatora consistente em não realizar a implantação do piso nacional dos professores aos seus proventos de aposentadoria, resta afastada a prescrição do fundo de direito e, também, a decadência para impetração do remédio constitucional.
II – O cerne da vexata quaestio reside no pedido de reconhecimento do direito à percepção do piso salarial nacional dos profissionais do magistério previsto na lei 11.738/2008 aos proventos de aposentadoria da impetrante.
III – No caso dos autos, verifica-se que o ato de aposentadoria da impetrante consignou, expressamente, que a concessão do seu benefício teria se fundamentado nas regras de transição insertas no artigo 6° da Emenda Constitucional 41/03 combinado com os artigos 2° e 5° da Emenda Constitucional 47/05, do que se extrai o seu direito à percepção das vantagens remuneratórias deferidas em caráter geral aos ativos. Precedentes desta Egrégia Corte de Justiça.

IV – A lei 11.738/2008, que teve sua constitucionalidade ratificada pelo Supremo Tribunal Federal, foi expressa em consignar a incidência do piso salarial para as aposentadorias dos profissionais que sejam alcançados pelo artigo 7º da Emenda Constitucional no 41/2003 e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, conforme se infere da leitura do §5º do artigo 2º do referido diploma legal.
V – O piso deve ser vinculado ao vencimento/subsídio básico pago ao professor, sem o acréscimo das demais vantagens do cargo. Precedentes desse Egrégio Tribunal.
VI – Rejeitada a preliminar. Concessão da Segurança, para reconhecer o direito à implantação do piso salarial nacional vigente, atrelado à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ao subsídio/vencimento básico da impetrante e o respectivo reajuste das parcelas que tenham o vencimento/subsídio como base de cálculo, incluindo o recebimento das diferenças apuradas a partir da data da impetração do presente mandamus, as quais devem ser atualizadas com juros de mora e correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8027688-77.2023.8.05.0000, em que figuram como impetrante DILMA SANTANA SANTOS TEIXEIRA e como impetrado SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8052317-52.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Helena Alves De Souza Registrado(a) Civilmente Como Helena Sousa Silva
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8052317-52.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: HELENA ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como HELENA SOUSA SILVA
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS, CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO, IVAN LUIS LIRA DE SANTANA, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, PAULO RODRIGUES VELAME NETO, THAIS FIGUEREDO SANTOS
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. REJEITADAS. MÉRITO. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. SERVIDOR INATIVO. INGRESSO ANTES DA EC 41/2003. ATO DE APOSENTADORIA. FUNDAMENTO NAS REGRAS TRANSITÓRIAS DA EC 41/03 E EC 47/05. DIREITO À PARIDADE. INCIDÊNCIA DO PISO SOBRE O VENCIMENTO/SUBSÍDIO BÁSICO DO PROFESSOR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.
I – Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração do Estado da Bahia, uma vez que detém a competência para a gestão e execução da política de recursos humanos. Precedente.
II – Considerando que o writ em apreço vergasta o ato omissivo, sucessivo e reiterado, da autoridade apontada como coatora consistente em não realizar a implantação do piso nacional dos professores aos seus proventos de aposentadoria, resta afastada a prescrição do fundo de direito e, também, a decadência para impetração do remédio constitucional.
III – O cerne da vexata quaestio, in casu, conforme mencionado linhas acima, reside no pedido de reconhecimento do direito à percepção do piso salarial nacional dos profissionais do magistério previsto na lei 11.738/2008 aos proventos de aposentadoria da impetrante.
IV – No caso dos autos, verifica-se que a concessão do benefício de aposentadoria da impetrante teve alicerce nas regras de transição insertas no artigo 6° da Emenda Constitucional 41/03 combinado com os artigos 2° e 5° da Emenda Constitucional

47/05, do que se extrai o seu direito à percepção das vantagens remuneratórias deferidas em caráter geral aos ativos. Precedentes desta Egrégia Corte de Justiça.
V – A lei 11.738/2008, que teve sua constitucionalidade ratificada pelo Supremo Tribunal Federal, foi expressa em consignar a incidência do piso salarial para as aposentadorias dos profissionais que sejam alcançados pelo artigo 7º da Emenda Constitucional no 41/2003 e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, conforme se infere da leitura do §5º do artigo 2º do referido diploma legal.
VI – O piso deve ser vinculado ao vencimento/subsídio básico pago ao professor, sem o acréscimo das demais vantagens do cargo. Precedentes desse Egrégio Tribunal.
VII – Rejeitadas as preliminares. Concessão da Segurança, para reconhecer o direito à implantação do piso salarial nacional vigente, atrelado à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ao subsídio/vencimento básico da impetrante e o respectivo reajuste das parcelas que tenham o vencimento/subsídio como base de cálculo, incluindo o recebimento das diferenças apuradas a partir da data da impetração do presente mandamus, as quais devem ser atualizadas com juros de mora e correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8052317-52.2022.8.05.0000, em que figuram como impetrante HELENA SOUSA SILVA e como impetrado SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8006784-02.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Creusa Maria Dos Santos Alves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006784-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CREUSA MARIA DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8020942-96.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrante: Reginaldo Ferreira Dos Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020942-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. INATIVO. SOLDADO 1ª CLASSE. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO PARA A GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO E CÁLCULOS DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O POSTO DE 1º TENENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO À PROMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALICERCE JURÍDICO PARA PRETENSÃO. PRECEDENTES DESSA EGRÉGIA CORTE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
I – Decadência não configurada. Precedentes.
II - Da análise dos dispositivos da lei 7.145/97, resta inequívoco que não abarcou o reenquadramento imediato dos ocupantes da graduação de Soldado 1ª Classe.
III - Não se extrai do referido diploma legal o alicerce jurídico para reconhecer o direito ao reenquadramento dos ocupantes da graduação de Soldado 1ª Classe para posto ou graduação diversa.
IV – A lei estadual nº 11.356/2009, ao efetivar a alteração da estrutura hierárquica da polícia militar, com a reinclusão expressa da graduação de Cabo e Subtenente PM, previu ainda regra específica para os ingressos na Corporação até a data de vigência da lei que alcançarem a graduação de Soldado 1ª Classe e 1º Sargento, conforme os termos do artigo 8º.
V – À luz do caso in examine, evidencia-se que a norma previu apenas o direito dos ocupantes da graduação de Soldado de 1ª Classe PM – que possuírem 30 anos de serviço – aos cálculos dos proventos dos proventos com base na remuneração integral da graduação de 1º Sargento PM, inexistindo, entretanto, alicerce normativo para determinação de promoção ou reclassificação para a referida graduação superior.
VI – A promoção dos policiais militares pressupõe o cumprimento de requisitos legais, para além do interstício temporal, exigindo a inclusão em lista de Pré-qualificação; aprovação em Curso preparatório para o novo posto ou graduação; cumprimento de interstício mínimo no posto ou graduação, além da existência de vagas provenientes de uma das hipóteses descritas 138 da Lei 7.990/2001.
VII – In casu, ausentes elementos probatórios do direito à promoção para a graduação de 1º Sargento não se vislumbra alicerce jurídico para a pretensão veiculada. Ausência de demonstração do direito líquido e certo pleiteado. Precedentes.
VIII – Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8020942-96.2023.8.05.0000, em que figuram como impetrante REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS e como impetrados SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, autoridades vinculadas ao ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8027926-96.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Josimar Cunha Bispo
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027926-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSIMAR CUNHA BISPO
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEITADA. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. CABO. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO PARA A GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO E CÁLCULOS DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O POSTO DE 1º TENENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO À PROMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALICERCE JURÍDICO PARA PRETENSÃO. PRECEDENTES DESSA EGRÉGIA CORTE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
I – Detectada que a impugnação à gratuidade judiciária foi formulada de forma genérica pelo Estado da Bahia, sem apontar qualquer indício de prova que afaste a presunção juris tantum de veracidade da declaração de insuficiência financeira apresentada pelo impetrante, incumbe rejeitar a impugnação, mantendo o deferimento da gratuidade judiciária outrora deferida.
II – Inexistência de decadência. Precedentes.
III - A lei estadual nº 11.356/2009, ao efetivar a alteração da estrutura hierárquica da polícia militar, com a reinclusão expressa da graduação de Cabo e Subtenente PM, previu ainda regra específica para os ingressos na Corporação até a data de vigência da lei que alcançarem a graduação de Soldado 1ª Classe e 1º Sargento, conforme os termos do artigo 8º.
IV – No caso dos autos, verifica-se que o impetrante passou para a reserva remunerada na graduação de Cabo e que a promoção do impetrante à graduação de Cabo foi efetivada em 24 de setembro de 2020, ou seja, em momento bem posterior à edição da lei nº 11.359/2009 que, conforme mencionado, consignou, expressamente, a graduação de Cabo na estrutura hierárquica da polícia militar.
V – A promoção dos policiais militares pressupõe o cumprimento de requisitos legais, para além do interstício temporal, exigindo a inclusão em lista de Pré-qualificação; aprovação em Curso preparatório para o novo posto ou graduação; cumprimento de interstício mínimo no posto ou graduação, além da existência de vagas provenientes de uma das hipóteses descritas 138 da Lei 7.990/2001. Precedentes.
VI – In casu, ausentes elementos probatórios do direito à promoção para a graduação de 1º Sargento não se vislumbra alicerce jurídico para a pretensão veiculada. Ausência de demonstração do direito líquido e certo pleiteado. Precedentes.
VII – Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8027926-96.2023.8.05.0000, em que figuram como impetrante JOSIMAR CUNHA BISPO e como impetrados SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, autoridades vinculadas ao ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em REIJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8007073-32.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Cremilda Fagundes De Brito
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007073-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CREMILDA FAGUNDES DE BRITO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8029668-59.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Ednaldo Ferreira Dos Santos
Advogado: Estevam Alves Rego Filho (OAB:BA56701-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029668-59.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: EDNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ESTEVAM ALVES REGO FILHO
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEITADA. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. POLICIAL MILITAR. SUBTENENTE. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO PARA O POSTO DE 1º TENENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO À PROMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALICERCE JURÍDICO PARA PRETENSÃO. PRECEDENTES DESSA EGRÉGIA CORTE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
I – Decadência não configurada. Precedentes. Impugnação à gratuidade rejeitada. Preliminares não acolhidas.

II - Da análise dos dispositivos da lei 7.145/97, resta inequívoco que o escopo do legislador, no que tange à graduação de subtenente, não abarcou o reenquadramento imediato dos ocupantes à época da graduação de subtenente, prevendo, portanto, a manutenção da referida graduação na estrutura hierárquica e organizacional da Polícia Militar.
III - Não se extrai do referido diploma legal o alicerce jurídico para reconhecer o direito ao reenquadramento, de plano, dos subtenentes à época para posto ou graduação diversa.
IV – Nova alteração da estrutura organizacional da polícia militar foi promovida pela lei n. 11.356/2009, contemplando, expressamente, no Estatuto dos Polícias Militares, a inclusão da graduação de Subtenente, conforme o teor do artigo 9º, III, "a", da lei n. 7.990/01, além de estabelecer a possibilidade de promoção para a graduação de subtenente.
V – In casu, detecta-se que a promoção do impetrante para a graduação de subtenente foi efetivada em 2021, ou seja, em data posterior à alteração legislativa efetivada em 2009, que, conforme destacado linhas acima, ratificou a manutenção, na estrutura organizacional, da mencionada graduação e a possibilidade de promoção, do que se extrai a legalidade do ato administrativo.
VI – No caso dos autos, ausentes elementos probatórios do direito à promoção para o posto de 1º Tenente, não se vislumbra alicerce jurídico para a pretensão veiculada. Ausência de demonstração do direito líquido e certo pleiteado. Precedentes dessa Egrégia Corte.
VII – Preliminares rejeitadas. Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8029668-59.2023.8.05.0000, em que figuram como impetrante EDNALDO FERREIRA DOS SANTOS e como impetrados SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR e GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, autoridades vinculadas ao ESTADO DA BAHIA

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8048000-74.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Bethsaide Souza Santos
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8048000-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: BETHSAIDE SOUZA SANTOS
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO ACOLHIDA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. ALTERAÇÃO DE REGIME DE TRABALHO. PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ESTATUTO DOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO DO SUPERIOR. ARTIGOS 20 E 25 DA LEI 8352/2002. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA DIDÁTICA, FINANCEIRA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA DA UNIVERSIDADE. INEQUÍVOCO ALICERCE CONSTITUCIONAL. APROVAÇÃO DO DEPARTAMENTO. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA. HOMOLOGAÇÃO DO REITOR. EXPRESSO RECONHECIMENTO DA UNIVERSIDADE ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO PEDIDO DA PROFESSORA. ILEGALIDADE DA OMISSÃO DAS AUTORIDADES COATORAS EM IMPLEMENTAR A ALTERAÇÃO DEVIDAMENTE APROVADA PELA UNIVERSIDADE. ILEGALIDADE DA OMISSÃO ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. REITERADOS PRECEDENTES DESSA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA.
I – Considerando que as alegações apresentadas pelo Estado da Bahia se revelam genéricas e diante da ausência de elementos probatórios específicos que tenham o condão de elidir a presunção de veracidade da declaração de insuficiência do autor da demanda, incumbe a rejeição da impugnação à gratuidade judiciária, mantendo-se, portanto, o seu deferimento.
II - A impetrante objetiva combater o suposto ato omissivo atribuído à autoridade coatora, consistente na ausência de implementação da alteração do regime de trabalho para dedicação exclusiva, juntando documentos.
III – Detectado que os elementos trazidos aos autos são suficientes para analisar as premissas indicadas pela parte autora, não se vislumbra a alegada inadequação da via eleita. Preliminar rejeitada.

IV – A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das Universidades encontra inconteste alicerce constitucional. Artigo 207 da Constituição Federal. Artigo 262, § 1º , da Constituição do Estado da Bahia.
V – O estatuto dos professores do magistério superior, a lei n. 8.352/2002, prevê, expressamente, a possibilidade de alteração do regime de trabalho do professor, mediante aprovação do Departamento e homologação do Reitor, inclusive para o regime de tempo integral com dedicação exclusiva, observada a legislação e disponibilidade orçamentária.
VI – In casu, restou demonstrada a existência de aprovação do departamento para a alteração do regime do impetrante, além da declaração de adequação orçamentária e financeira e da homologação do Reitor, do que se extrai o inequívoco reconhecimento pela Universidade acerca da adequação e viabilidade do deferimento do pedido formulado.
VII – Considerando a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial da Universidade Estadual e a demonstração do preenchimento dos requisitos legais, torna-se inconteste o direito à efetivação da alteração do regime, culminando na configuração da ilegalidade da omissão da autoridade coatora ao não implementar a modificação requestada e devidamente aprovada pela Universidade.
VIII – Impossibilidade de reconhecimento de efeitos patrimoniais pretéritos à data da impetração do Mandado de Segurança, uma vez que o remédio constitucional não é sucedâneo para ação de cobrança na esteira do entendimento jurisprudencial dominante. Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.
IX – Impugnação à gratuidade de justiça não acolhida. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita. Concessão da segurança pretendida, para reconhecer o direito à alteração do regime de trabalho para o regime de dedicação exclusiva conforme aprovação do departamento e Reitora da Universidade, com limitação dos efeitos patrimoniais à data de impetração do mandado de segurança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8048000-74.2023.8.05.0000, em que figuram como impetrante BETHSAIDE SOUZA SANTOS e como impetrado SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8007102-82.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Anailza Lopes Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007102-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANAILZA LOPES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8044373-96.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Lucivone Moraes Santana
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Impetrado: Municipio De Ipira
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Prefeito(a) Do Município De Ipirá
Impetrante: K. F. S. A.
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Impetrado: Secretária De Saúde Do Município De Ipirá-ba
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044373-96.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: LUCIVONE MORAES SANTANA e outros
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO
IMPETRADO: MUNICIPIO DE IPIRA e outros (4)
Advogado(s):TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. “LISDEXANFETAMINA (VENVANSE)”. TDAH. RELATÓRIO MÉDICO. NECESSIDADE. DIREITO À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTROLE JUDICIAL. NECESSIDADE. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I – Os elementos trazidos aos autos são suficientes para analisar as premissas indicadas pela autora, devendo ser afastado o reconhecimento da inadequação da via eleita. A alegação de ausência de prova suficiente para alicerçar as demais circunstâncias inerentes ao caso concreto deve ser objeto de análise do mérito da demanda, mas sem inviabilizar o conhecimento do writ.
II – Demanda instaurada com o escopo de obter o fornecimento de medicamento “Lisdexanfetamina (Venvanse)”. Prescrição e relatório médicos específicos.
III – Discussão nos Tribunais Superiores acerca da necessidade de inclusão ou não da União no polo passivo das demandas versem sobre fornecimento de medicamento registrado na Anvisa, mas não padronizado nas políticas públicas. Tema 1234 do STF e IAC 4 do Superior Tribunal de Justiça. Determinação de processamento do feito, de acordo com o direcionamento dado pelo autor da demanda, posicionamento que se alicerça, inclusive, no respeito da solidariedade dos entes públicos no campo da saúde, e que evita graves prejuízos ao jurisdicionado com o deslocamento da ação entre os diversos ramos do Poder Judiciário.
IV - O direito ao recebimento de tratamento médico e medicamentos pelo Estado encontra guarida no direito à saúde estabelecido nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal e ainda na Lei 8.080/90.
V – In casu, detectada a clara indicação médica do tratamento medicamentoso, inexistindo a comprovação de outro fármaco eficaz para tratamento da enfermidade, merece ser reconhecida a responsabilidade do Ente Público no fornecimento do medicamento, especialmente quando ausente a possibilidade de custeio pelo administrado. Parecer ministerial favorável.
VI – Não acolhida a impugnação à gratuidade de justiça. Rejeição das preliminares. Concessão da segurança, para, confirmando os termos da liminar, determinar que os impetrados forneçam à impetrante o medicamento Lisdexanfetamina, de acordo com os requisitos descritos nos relatórios médicos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8044373-96.2022.8.05.0000, em que figuram como impetrante LUCIVONE MORAES SANTANA e outros e como impetrados MUNICIPIO DE IPIRA e outros (4).

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em NÃO ACOLHIDA A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8006810-97.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Pereira De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006810-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8007221-43.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Floraci Dos Santos Teixeira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007221-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: FLORACI DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8006829-06.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Delvai De Cerqueira Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006829-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DELVAI DE CERQUEIRA LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que

façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8004230-31.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Geraldo Teixeira De Figueiredo Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Gileno Lima Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)
Impetrante: Helio Queiroz Sampaio
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Jocelino Ferreira Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)
Impetrante: Silvia Andrade Queiroz
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Adson Santos Araujo
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Aelson De Oliveira Santana
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)
Impetrante: Luiz Carlos Lopes Gadea
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Marcos Alberto Brito Das Neves
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Marilene Santos Souza
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004230-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GERALDO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO JUNIOR e outros (9)
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, THAINA DE MATTOS FREIRE, PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. POLICIAIS MILITARES. INATIVOS. SUBTENENTES. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO PARA O POSTO DE 1º TENENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO À PROMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALICERCE JURÍDICO PARA PRETENSÃO. PRECEDENTES DESSA EGRÉGIA CORTE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
I – Da análise dos dispositivos da lei 7.145/97, resta inequívoco que o escopo do legislador, no que tange à graduação de subtenente, não abarcou o reenquadramento imediato dos ocupantes à época da graduação de subtenente, prevendo, portanto, a manutenção da referida graduação na estrutura hierárquica e organizacional da Polícia Militar.
II - Não se extrai do referido diploma legal o alicerce jurídico para reconhecer o direito ao reenquadramento, de plano, dos subtenentes à época para posto ou graduação diversa.
III – Nova alteração da estrutura organizacional da polícia militar foi promovida pela lei n. 11.356/2009, contemplando, expressamente, no Estatuto dos Polícias Militares, a inclusão da graduação de Subtenente, conforme o teor do artigo 9º, III, “a”, da lei n. 7.990/01, além de estabelecer a possibilidade de promoção para a graduação de subtenente.
IV – In casu, detecta-se que as promoções dos impetrantes foram efetivadas antes da lei nº 7.145/97 ou após a lei nº 11.356/200, inexistindo alicerce normativo para reconhecimento da ilegalidade das promoções promovidas para a graduação de Subtenente.
V – No caso dos autos, ausentes elementos probatórios do direito à promoção para o posto de 1º Tenente, não se vislumbra alicerce jurídico para a pretensão veiculada. Ausência de demonstração do direito líquido e certo pleiteado. Precedentes dessa Egrégia Corte.
VI – Segurança denegada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004230-31.2023.8.05.0000, em que figuram como impetrantes GERALDO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO JUNIOR e outros (9) e como impetrados GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2).

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA e, no mérito, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8006499-09.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Terezinha Maria De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006499-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: TEREZINHA MARIA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8007266-47.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Raphael Domitillo Da Costa Filho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007266-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RAPHAEL DOMITILLO DA COSTA FILHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8007216-21.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria De Fatima Fonseca Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007216-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA FONSECA COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8003487-26.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Pedro Raimundo Seneterri Silva Rodrigues Dos Santos
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Advogado: Jhulliane Monteiro Cardoso Dos Santos (OAB:BA52112-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003487-26.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: PEDRO RAIMUNDO SENETERRI SILVA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A), JHULLIANE MONTEIRO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA52112-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução Individual, calcada em Acórdão, ajuizada por PEDRO RAIMUNDO SENETERRI SILVA RODRIGUES DOS SANTOS em desfavor do Estado da Bahia.

Ademais, calha pontuar já proferida decisão monocrática julgando a action, consoante ID 9173468, com válida intimação das partes.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Certidão de trânsito em julgado no id 16555696.

Lado outro, após o referido julgamento, o Exequente protocoliza, no ID 19608819, petitório apresentando cálculos e pugnando pela expedição das pertinente RPVS, tanto do Exequente, quanto do patrono da causa.

Instado acerca do petitório e cálculo do ID n.19608819, nos termos do despacho do ID n. 28067649, o Estado da Bahia deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão do ID n.46097702.

Considerando o fato público e notório que o causídico Rubem Carlos de Olliveira Ramos (OAB/ BA 55.892), único patrono constituído nos autos, teve sua situação cadastral cancelada junto ao Cadastro Nacional dos Advogados do Brasil, Seccional Bahia, fora intimado, pessoalmente, o Exequente para constituição de novo patrono, sob pena de extinção do feito, como se vê do id 3525723.

No id 53761340, consta procuração conferida pelo Exequente a nova patrona, Bela. Jhulliane Monteiro Cardoso dos Santos, OAB/BA nº 52.112.

Assim, já certificado o trânsito em julgado e diante inércia do Estado da Bahia, determino a expedição dos ofícios requisitórios/ RPV no valor de R$ 6.683,32 (seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos) em favor do exequente – principal e de R$ 668,32 (seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos) – honorários de sucumbência – em favor do patrono do exequente, devendo, para tanto, serem observados os dados inseridos na petição de id 53761340.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
INTIMAÇÃO
8013686-68.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Jose Fagundes Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013686-68.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE FAGUNDES DOS SANTOS
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ FERNANDO ANDRADE COSTA, contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA, autoridades vinculadas ao Estado da Bahia.
Requereu preliminarmente o impetrante a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais.
Pois bem.
O Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, consoante disposto no §3º, do art. 99, do referido diploma.
O Novel Código previu que o dever de provar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça se impõe na hipótese de o juiz entender pela existência de elementos, nos autos, que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.
É o que se depreende da redação dos parágrafos 2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.
Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte do interessado, constitui presunção relativa de veracidade de que é necessitado. Contudo, havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, dos interessados, prova da condição por eles declarada.
A análise do caso em exame evidencia, neste momento, a existência de elementos que suscitam dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça para a impetrante, considerando o contracheque mais recente acostado à presente ação (ID 58133577), que demonstra que o impetrante auferiu salário bruto em novembro de 2023 na monta de R$ 9.393,46 (nove mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos) e líquido de R$ 3.034,70 (três mil, e trinta e quatro reais e setenta centavos).
Demais disso, de acordo com a Tabela de Custas do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as custas a serem recolhidas no presente Mandado de Segurança possuem o valor fixo de R$ 384,52 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e em sede de ação mandamental não há quaisquer outras despesas atinentes à produção de prova testemunhal ou pericial.
Como já dito, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado, prova da condição por ele declarado, motivo pelo qual deve o impetrante juntar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira.
Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC/2015, intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, aptos a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo juntar aos autos, dentre outros documentos que entender pertinentes: últimos 03 (três) contracheques, última declaração de Imposto de Renda, extratos bancários e comprovantes de pagamento com as despesas ordinárias tais como, conta de água, luz, telefone, tudo sob pena de indeferimento da assistência judiciária pleiteada.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8006500-91.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Terezinha Maria De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006500-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: TEREZINHA MARIA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
0000109-09.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edilson Miranda Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia Saeb
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cimone Aparecida Henning Ramos De Araujo
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000109-09.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDILSON MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por EDILSON MIRANDA DOS SANTOS contra ato omissivo do Secretário da Administração do Estado da Bahia e do Comandante da Polícia Militar do Estado da Bahia, visando liminarmente o pagamento imediato do auxílio transporte na mesma e conta e época da remuneração mensal no importe não inferior a R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Por meio da decisão de id 12266901, fora determinada a suspensão do presente feito até IRDR — Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas nº 0007725-69.2016.8.05.0000, afetado à Sistemática dos Recursos Repetitivos,

Retornaram-me os autos conclusos.

Pois bem. O prosseguimento deste feito deve permanecer suspenso até o trânsito em julgado do IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000 (Tema 01).

Diante do exposto, retornem os autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Pública onde deverão permanecer até o trânsito em julgado do IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8007203-22.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Alzinete Andrade Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007203-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ALZINETE ANDRADE FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis

DESPACHO
8007608-58.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Emilia Guimaraes De Faria
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007608-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA EMILIA GUIMARAES DE FARIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8027948-28.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Antonilda De Oliveira Chaves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8027948-28.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ESPÓLIO: ANTONILDA DE OLIVEIRA CHAVES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra o decisão de id 49141317, que o intimou para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais).

Em suas razões recursais, disse que este recurso "não terá como objeto discutir o cumprimento da obrigação de fazer, mas sim o fato de não ter sido aplicado teto para a multa diária.".

Sustentou, em suma, que "o ente público ser penalizado com a imposição de uma exorbitante multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), sem imposição de teto, uma vez que a multa imposta para caso de descumprimento não pode ser fonte de enriquecimento ilícito, desvirtuando o seu principal objetivo que é apenas garantir o cumprimento da obrigação."

Pugnou pela reforma da decisão ora agravada.

Contrarrazões no id 52183929.

É o que o cabe relatar.

De logo, forçoso afirmar que o cerne deste recurso se circunscreve à reforma da decisão agravada de id 49141317, que intimou o ESTADO DA BAHIA para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), sem todavia estabelecer um teto para a multa,

Ocorre que, do exame dos autos, infere-se que após a interposição do presente recurso, o ESTADO DA BAHIA cumpriu a decisão ora agravada, de modo que lhe falece interesse recursal.

Neste sentido, sabido e consabido que para que o recurso seja conhecido devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos da legitimidade e interesse.
No caso em exame falece ao Agravante interesse recursal superveniente, ante a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, este consubstanciado no efetivo cumprimento da obrigação de fazer, de modo que sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão acerca do tema a ser prolatada no presente recurso.

Isto porque, o interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao Recorrente.
Deste modo, demonstrada a ausência de interesse recursal do Agravante no presente recurso, imperioso que lhe seja negado seguimento.
Ex vi, demonstrada a ausência de interesse recursal, com fulcro no art. 932, III, CPC/2015, nego seguimento ao presente recurso, determinando o seu arquivamento, pelos fatos fundamentos retro expostos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
0024730-07.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sergio Da Conceicao Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia Saeb
Impetrado: Comandante Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Daniela Pontes Simões
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0024730-07.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SERGIO DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
SÉRGIO DA CONCEIÇÃO SANTOS impetrou mandado de segurança contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO e ao COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, concernente à ausência de pagamento do Auxílio-Transporte aos servidores públicos militares, previsto na Lei n.º 7.990/2001, em vista da omissão de decreto governamental regulamentando a matéria para os policiais do Estado da Bahia.

Por meio do despacho de ID 44111656, a gratuidade de justiça foi indeferida, sendo a Impetrante intimada para promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Nestes termos, consoante se infere da certidão de ID 44197167, em que pese devidamente intimado, deixou o Impetrante transcorrer o aludido lapso prazal sem cumprimento da determinação outrora proferida.

É o que importa relatar.
Decido.

Com efeito, a CF/88 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O Código de Processo Civil dispõe que tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Impetrante não comprovou a impossibilidade de recolher as custas processuais, ou seja, não fez a prova da alegada hipossuficiência, muito menos procedeu ao recolhimento das custas devidas.

Desse modo, os fólios atraem a incidência do art. 290 do CPC, que determina o cancelamento da distribuição do feito quando a parte intimada, na pessoa de seu advogado, não realiza o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, in verbis:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Face ao exposto, determino o cancelamento da distribuição, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

PAULOA ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8007180-76.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Neusa Missias Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007180-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NEUSA MISSIAS RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8038661-91.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Angelina Alves Sampaio
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8038661-91.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ANGELINA ALVES SAMPAIO
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO. PEDIDO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. ORDEM DE SUSPENSÃO ATRELADA AO TEMA Nº 1169 DO STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESSA EGRÉGIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I - A inconformidade em apreço tem como objeto a decisão proferida nos autos do cumprimento individual ajuizado pela ora agravante que determinou o sobrestamento da demanda em decorrência da ordem de suspensão nacional atrelada ao tema nº 1169 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Na origem, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual de título judicial, com o escopo de obter o cumprimento da obrigação de pagar, ou seja, a percepção dos valores referentes às diferenças pretéritas, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
III – Posicionamento firmado por essa Egrégia Corte, na sessão de julgamento ocorrida em 10 de agosto de 2023, pela necessidade de sobrestamento das demandas que contemplem o pedido de cumprimento da obrigação de pagar. Observância do princípio do colegiado.
IV – Manutenção da decisão que determinou o sobrestamento do feito. Desprovimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8038661-91.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como agravante ANGELINA ALVES SAMPAIO e como agravado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8007434-49.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Alice Prazeres De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007434-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ALICE PRAZERES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto

EMENTA
8047875-09.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Gilcelia Francisco De Paulo Dos Anjos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047875-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GILCELIA FRANCISCO DE PAULO DOS ANJOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO. IMPLANTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS TRANSITÓRIAS NA APOSENTADORIA. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. DEMONSTRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. TÍTULO JUDICIAL DE DELIMITOU A INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS POR FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF. ADPF 250 E RECLAMAÇÃO 61531. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

I – Cumprimento individual de título judicial apresentado pela parte ora impugnado, com o escopo de obter a implantação do Piso nacional do magistério, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Obrigação de fazer. Adoção do procedimento de liquidação. Inaplicabilidade da ordem de suspensão atrelada ao tema 1169 do STJ.
II – Título judicial que reconheceu, expressamente, o direito à percepção do piso nacional aos aposentados com direito à paridade remuneratória. Demonstração da incidência das regras da EC nº 41/03. Reconhecimento do direito à paridade. Não acolhimento da limitação subjetiva pretendida. Precedentes. Ilegitimidade ativa rejeitada.
III - Rejeita-se a impugnação ao valor da causa apresentada pelo Estado da Bahia, uma vez que a parte autora demonstra que foi utilizado como parâmetro o total equivalente à prestação anual devida. Doze prestações mensais acrescida do décimo terceiro. Artigo 292, §2º do Código de Ritos.
IV – O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso, além dos reflexos sobre as parcelas que utilizam o vencimento/subsídio como base de cálculo.
V – Pretensão de reconhecimento do direito à percepção de eventuais diferenças por folha suplementar. Impossibilidade. Necessidade de observância dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal. ADPF 250 e Reclamação 61531.
VI – Condenação em honorários advocatícios. Possibilidade.

VII – Procedente em parte o pedido, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas, além de condenar o Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios, afastando, entretanto, a pretensão de percepção de eventuais diferenças por folha suplementar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8047875-09.2023.8.05.0000, em que figuram como demandante GILCELIA FRANCISCO DE PAULO DOS ANJOS e como demandado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8048524-71.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Almerio Lima Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048524-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ALMERIO LIMA FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO. IMPLANTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INAPLICABILIDADE DA ORDEM DE SOBRESTAMENTO. PRECEDENTES. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS TRANSITÓRIAS NA APOSENTADORIA. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. DEMONSTRAÇÃO. MÉRITO. TÍTULO JUDICIAL DE DELIMITOU A INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS POR FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF. ADPF 250 E RECLAMAÇÃO 61531. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
I – Cumprimento individual de título judicial apresentado pela parte ora impugnado, com o escopo de obter a implantação do Piso nacional do magistério, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Obrigação de fazer. Adoção do procedimento de liquidação. Inaplicabilidade da ordem de suspensão atrelada ao tema 1169 do STJ.
II – Título judicial que reconheceu, expressamente, o direito à percepção do piso nacional aos aposentados com direito à paridade remuneratória. Demonstração da incidência das regras transitórias da EC nº 41/03. Reconhecimento do direito à paridade. Não acolhimento da limitação subjetiva pretendida. Precedentes. Ilegitimidade ativa rejeitada.
III – O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso, além dos reflexos sobre as parcelas que utilizam o vencimento/subsídio como base de cálculo.
IV – Pretensão de reconhecimento do direito à percepção de eventuais diferenças por folha suplementar. Impossibilidade. Necessidade de observância dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal. ADPF 250 e Reclamação 61531.
V – Condenação em honorários advocatícios. Possibilidade.
VI – Procedência parcial do pedido, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40(quarenta) horas, além de condenar o Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8048524-71.2023.8.05.0000, em que figuram como demandante ALMERIO LIMA FERREIRA e como demandado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8007201-52.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Do Livramento Matos Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007201-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DO LIVRAMENTO MATOS SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8045048-93.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Leonardo Machado Dos Santos
Advogado: Laise Caroline Pinto Barbosa (OAB:BA62352-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante-geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045048-93.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LEONARDO MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s): LAISE CAROLINE PINTO BARBOSA, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL, FABIANO SAMARTIN FERNANDES
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
RC - 02
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DE MS PLEITEANDO GAP E DE PRESCRIÇÃO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO REJEITADAS. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. MÉRITO. ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL PARA REFERÊNCIA V SOBRE OS PROVENTOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS ASSEGURADA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL. PASSAGEM PARA RESERVA REMUNERADA ANTES DE 31/12/2003. INCIDÊNCIA DO ART. 7º DA EC 41/2003. REGRAS DE TRANSIÇÃO ESPECÍFICAS. PREVISÃO PARA CONCESSÃO DA GAP ESCALONADA EM 5 (CINCO) REFERÊNCIAS. ART. 7º DA LEI 7.145/1997. REGULAMENTAÇÃO DAS REFE-

RÊNCIAS IV E V COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. IMPETRANTE QUE JÁ RECEBE GAP III. DIREITO DE ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NOS MESMOS MOLDES DOS SERVIDORES DA ATIVA. INCORPORAÇÃO DA GAP IV E V EM SUBSTITUIÇÃO A GFPM DEVE OBSERVAR A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS DO IMPETRANTE. CFRB ART. 37, XV. PRECEDENTE DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. RE 597396.TEMA 690. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ESPECIFICADA CONFORME TEMA 905 E ART. 3º DA EC 113/2021. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Preliminares. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita: a impetração para impugnar ato concreto da Administração que permanece executando os cálculos de proventos de inatividade do Impetrante sem a incidência de percentual referente a elevação da Gratificação de Atividade Policial em todos os seus níveis nos mesmos moldes concedidos aos profissionais da ativa. Direito líquido e certo à paridade constitucional entre ativo e inativos que pode ser discutida por esta via mandamental.

2. “Nas relações de trato sucessivo, não se opera a decadência para impetração do mandado de segurança nos casos em que se busca corrigir ato omissivo da Administração, que deixa de observar o princípio constitucional da paridade” (AgInt no REsp 1699545/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020 – grifos aditados).

3. A contagem do prazo de prescrição para propositura da ação se renova a cada pagamento de remuneração ao Servidor (mês a mês), momento em que é observado o cálculo dos vencimentos sem a incidência da gratificação discutida sem as referências regulamentadas desde a entrada em vigor da Lei nº 12.566/2012. Prejudiciais rejeitadas.

4. Mérito. Do pleito para elevação da GAP até a última referência: das provas pré-constituídas é possível extrair que o Impetrante ingressou e passou para reserva remunerada antes da entrada em vigor da Reforma da Previdência de 2003 devendo assim, conforme se extrai do art. 7º da EC nº 41/2003 (publicada em 31/12/2003), ser assegurado o direito a paridade de vencimentos com as vantagens e benefícios que couberem aos profissionais de sua categoria ainda em atividade.

5. A posição deste Tribunal de Justiça se firmou no sentido de reconhecer o caráter genérico com que vem sendo paga pelo Estado da Bahia a GAP aos profissionais da Polícia Militar em atividade (TJ-BA, TRIBUNAL PLENO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0000738-61.2009.8.05.0000, Rel. Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago, data de Julgamento: 23/04/2014).

6. Tratando-se de vantagem de caráter genérico a GAP - que passou a ser concedida a toda a Corporação Militar em atividade - impõe-se a observância da paridade remuneratória assegurada constitucionalmente até o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (TEMA 139), que julgou questão simular referente a inativos do serviço público em sede de repercussão geral (STF, TRIBUNAL PLENO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE N. 590260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, data de julgamento: 24/06/2009 – grifos aditados).

7. Inaplicabilidade da Súmula 339 do STF (ARE 810579 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 09-12-2014 PUBLIC 10-12-2014). Intervenção judicial no sentido de fazer incidir a legislação de regência da GAP para que cumpra sua função garantida constitucionalmente ao Impetrante, inexistindo pedido de extensão de vantagem ou aumento salarial.

8. Do mesmo modo, não há violação à súmula 359 do STF, considerando que não se tratou do estabelecimento de nova gratificação, mas tão somente de alteração da referência de gratificação já percebida pelo servidor aposentado, com vistas a garantir a efetividade do princípio da paridade.

9. Assegurado ao Impetrante pagamento da Gratificação de Atividade Policial, seguindo o cronograma da Lei Estadual 7.145/1997 c/c Lei 12.566/2012, até o nível V, conforme concedida aos policiais em atividade, em substituição da GFPM, respeitada irredutibilidade de seus vencimentos, preservando-se o valor nominal da sua remuneração (art. 37, XV da CFRB e Tema 690 do STF) tudo com retroação de efeitos patrimoniais à data do ajuizamento desta ação mandamental.

10. Juros e correção monetária, que incidirão conforme estabelecido no Recurso Especial nº 1.495.144 /RS até 08/12/2021 - orientação do tema nº 905 do STJ e no art. 3º da EC 113/2021, a partir de 09/12/2021.

11 .Direito líquido e certo assegurado nesta via mandamental.

12. Segurança concedida.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 8045048-93.2021.8.05.0000, figurando como Impetrante LEONARDO MACHADO DOS SANTOS e impetrados GOVERNADOR DO ESTADO e outros (2).

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar a preliminares de inadequação da via eleita e as prejudiciais de decadência e prescrição para, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, determinando que o Impetrado promova a incorporação sobre os proventos de inatividade do Impetrante a Gratificação de Atividade Policial (GAP), na mesma forma e percentual contemplados aos policiais em atividade, seguindo o cronograma da Lei Estadual 7.145/1997 c/c Lei 12.566/2012, até o nível V - após a percepção por 12 (doze) meses da referência IV - em substituição à Gratificação de Função Policial Militar – GFPM, respeitando a irredutibilidade dos vencimentos do Servidor, preservando-se o valor nominal da sua remuneração, tudo com retroação de efeitos patrimoniais à data do ajuizamento desta ação mandamental, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8047795-45.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jocelinda Dias Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047795-45.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOCELINDA DIAS DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO. IMPLANTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS TRANSITÓRIAS NA APOSENTADORIA. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. DEMONSTRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. TÍTULO JUDICIAL DE DELIMITOU A INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS POR FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF. ADPF 250 E RECLAMAÇÃO 61531. PROCEDÊNCIA EM PARTE.
I – Cumprimento individual de título judicial apresentado pela parte ora impugnado, com o escopo de obter a implantação do Piso nacional do magistério, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Obrigação de fazer. Adoção do procedimento de liquidação. Inaplicabilidade da ordem de suspensão atrelada ao tema 1169 do STJ.
II – Título judicial que reconheceu, expressamente, o direito à percepção do piso nacional aos aposentados com direito à paridade remuneratória. Demonstração da incidência das regras da EC nº 41/03. Reconhecimento do direito à paridade. Não acolhimento da limitação subjetiva pretendida. Precedentes. Ilegitimidade ativa rejeitada.
III - Rejeita-se a impugnação ao valor da causa apresentada pelo Estado da Bahia, uma vez que a parte autora demonstra que foi utilizado como parâmetro o total equivalente à prestação anual devida. Doze prestações mensais acrescida do décimo terceiro. Artigo 292, §2º do Código de Ritos.
IV – O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso, além dos reflexos sobre as parcelas que utilizam o vencimento/subsídio como base de cálculo.
V – Pretensão de reconhecimento do direito à percepção de eventuais diferenças por folha suplementar. Impossibilidade. Necessidade de observância dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal. ADPF 250 e Reclamação 61531.
VI – Condenação em honorários advocatícios. Possibilidade.
VII – Procedente em parte o pedido, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas, além de condenar o Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios, afastando, entretanto, a pretensão de percepção de eventuais diferenças por folha suplementar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8047795-45.2023.8.05.0000, em que figuram como demandante JOCELINDA DIAS DA SILVA e como demandado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8049167-29.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Delide Alencar Duran
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8049167-29.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DELIDE ALENCAR DURAN
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO. IMPLANTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS TRANSITÓRIAS NA APOSENTADORIA. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. DEMONSTRAÇÃO. MÉRITO. TÍTULO JUDICIAL DE DELIMITOU A INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS POR FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF. ADPF 250 E RECLAMAÇÃO 61531. PROCEDÊNCIA EM PARTE.
I – Cumprimento individual de título judicial apresentado pela parte ora impugnado, com o escopo de obter a implantação do Piso nacional do magistério, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Obrigação de fazer. Adoção do procedimento de liquidação. Inaplicabilidade da ordem de suspensão atrelada ao tema 1169 do STJ.
II – Título judicial que reconheceu, expressamente, o direito à percepção do piso nacional aos aposentados com direito à paridade remuneratória. Demonstração da incidência das regras da EC nº 41/03. Reconhecimento do direito à paridade. Não acolhimento da limitação subjetiva pretendida. Precedentes. Ilegitimidade ativa rejeitada.
III – O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso, além dos reflexos sobre as parcelas que utilizam o vencimento/subsídio como base de cálculo.
IV – Pretensão de reconhecimento do direito à percepção de eventuais diferenças por folha suplementar. Impossibilidade. Necessidade de observância dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal. ADPF 250 e Reclamação 61531.
V – Condenação em honorários advocatícios. Possibilidade.
VI – Procedente em parte o pedido, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas, além de condenar o Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios, afastando, entretanto, a pretensão de percepção de eventuais diferenças por folha suplementar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8049167-29.2023.8.05.0000, em que figuram como demandante DELIDE ALENCAR DURAN e como demandado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8007185-98.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Mercedes Lourdes Ferreira Moreno
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007185-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MERCEDES LOURDES FERREIRA MORENO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a

Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8043999-46.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Angelica Da Silva Santa Cruz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043999-46.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ANGELICA DA SILVA SANTA CRUZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO. IMPLANTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INAPLICABILIDADE DA ORDEM DE SOBRESTAMENTO. PRECEDENTES. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS TRANSITÓRIAS NA APOSENTADORIA. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. DEMONSTRAÇÃO. MÉRITO. TÍTULO JUDICIAL DE DELIMITOU A INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS POR FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF. ADPF 250 E RECLAMAÇÃO 61531. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
I – Cumprimento individual de título judicial apresentado pela parte ora impugnado, com o escopo de obter a implantação do Piso nacional do magistério, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Obrigação de fazer. Adoção do procedimento de liquidação. Inaplicabilidade da ordem de suspensão atrelada ao tema 1169 do STJ.
II – Título judicial que reconheceu, expressamente, o direito à percepção do piso nacional aos aposentados com direito à paridade remuneratória. Demonstração da incidência das regras da EC nº 41/03. Reconhecimento administrativo do direito à paridade. Não acolhimento da limitação subjetiva pretendida. Precedentes. Ilegitimidade ativa rejeitada.
III – O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso, além dos reflexos sobre as parcelas que utilizam o vencimento/subsídio como base de cálculo.
IV – Pretensão de reconhecimento do direito à percepção de eventuais diferenças por folha suplementar. Impossibilidade. Necessidade de observância dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal. ADPF 250 e Reclamação 61531.
V – Condenação em honorários advocatícios. Possibilidade.

VI – Procedência parcial do pedido, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40(quarenta) horas, além de condenar o Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8043999-46.2023.8.05.0000, em que figuram como demandante MARIA ANGELICA DA SILVA SANTA CRUZ e como demandado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8048379-15.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Das Gracas Melo Miranda
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048379-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRACAS MELO MIRANDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO. IMPLANTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INAPLICABILIDADE DA ORDEM DE SOBRESTAMENTO. PRECEDENTES. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS TRANSITÓRIAS NA APOSENTADORIA. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. DEMONSTRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. TÍTULO JUDICIAL DE DELIMITOU A INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS POR FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF. ADPF 250 E RECLAMAÇÃO 61531. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
I – Cumprimento individual de título judicial apresentado pela parte ora impugnado, com o escopo de obter a implantação do Piso nacional do magistério, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Obrigação de fazer. Adoção do procedimento de liquidação. Inaplicabilidade da ordem de suspensão atrelada ao tema 1169 do STJ.
II – Título judicial que reconheceu, expressamente, o direito à percepção do piso nacional aos aposentados com direito à paridade remuneratória. Demonstração da incidência das regras da EC nº 41/03. Reconhecimento administrativo do direito à paridade. Não acolhimento da limitação subjetiva pretendida. Precedentes. Ilegitimidade ativa rejeitada.
III – Rejeita-se a impugnação ao valor da causa apresentada pelo Estado da Bahia, uma vez que a parte autora demonstra que foi utilizado como parâmetro o total equivalente à prestação anual devida. Doze prestações mensais acrescida do décimo terceiro. Artigo 292, §2º do Código de Ritos.
IV – O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso, além dos reflexos sobre as parcelas que utilizam o vencimento/subsídio como base de cálculo.
V – Pretensão de reconhecimento do direito à percepção de eventuais diferenças por folha suplementar. Impossibilidade. Necessidade de observância dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal. ADPF 250 e Reclamação 61531.
VI – Condenação em honorários advocatícios. Possibilidade.
VII – Procedência parcial do pedido, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40(quarenta) horas, além de condenar o Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8048379-15.2023.8.05.0000, em que figuram como ademandante MARIA DAS GRACAS MELO MIRANDA e como demandado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8048750-76.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Josenilda Pinto Dos Reis Mendes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048750-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOSENILDA PINTO DOS REIS MENDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO. IMPLANTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INAPLICABILIDADE DA ORDEM DE SOBRESTAMENTO. PRECEDENTES. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS TRANSITÓRIAS NA APOSENTADORIA. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. DEMONSTRAÇÃO. MÉRITO. TÍTULO JUDICIAL DE DELIMITOU A INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS POR FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF. ADPF 250 E RECLAMAÇÃO 61531. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
I – Cumprimento individual de título judicial apresentado pela parte ora impugnado, com o escopo de obter a implantação do Piso nacional do magistério, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Obrigação de fazer. Adoção do procedimento de liquidação. Inaplicabilidade da ordem de suspensão atrelada ao tema 1169 do STJ.
II – Título judicial que reconheceu, expressamente, o direito à percepção do piso nacional aos aposentados com direito à paridade remuneratória. Demonstração da incidência das regras da EC nº 41/03. Reconhecimento administrativo do direito à paridade. Não acolhimento da limitação subjetiva pretendida. Precedentes. Ilegitimidade ativa rejeitada.
III – O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso, além dos reflexos sobre as parcelas que utilizam o vencimento/subsídio como base de cálculo.
IV – Pretensão de reconhecimento do direito à percepção de eventuais diferenças por folha suplementar. Impossibilidade. Necessidade de observância dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal. ADPF 250 e Reclamação 61531.
V – Condenação em honorários advocatícios. Possibilidade.
VI – Procedência parcial do pedido, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas, além de condenar o Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8048750-76.2023.8.05.0000, em que figuram como demandante JOSENILDA PINTO DOS REIS MENDES e como demandado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8006671-48.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Aracy Meneses Pinheiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006671-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ARACY MENESES PINHEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8048400-88.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Jose Marques Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048400-88.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA JOSE MARQUES SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO. IMPLANTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFI-

GURADA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS TRANSITÓRIAS NA APOSENTADORIA. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. DEMONSTRAÇÃO. MÉRITO. TÍTULO JUDICIAL DE DELIMITOU A INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS POR FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF. ADPF 250 E RECLAMAÇÃO 61531. PROCEDÊNCIA EM PARTE.
I – Cumprimento individual de título judicial apresentado pela parte ora impugnado, com o escopo de obter a implantação do Piso nacional do magistério, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Obrigação de fazer. Adoção do procedimento de liquidação. Inaplicabilidade da ordem de suspensão atrelada ao tema 1169 do STJ.
II – Título judicial que reconheceu, expressamente, o direito à percepção do piso nacional aos aposentados com direito à paridade remuneratória. Demonstração da incidência das regras da EC nº 41/03. Reconhecimento administrativo do direito à paridade. Não acolhimento da limitação subjetiva pretendida. Precedentes. Ilegitimidade ativa rejeitada.
III – O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso, além dos reflexos sobre as parcelas que utilizam o vencimento/subsídio como base de cálculo.
IV – Pretensão de reconhecimento do direito à percepção de eventuais diferenças por folha suplementar. Impossibilidade. Necessidade de observância dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal. ADPF 250 e Reclamação 61531.
V – Condenação em honorários advocatícios. Possibilidade.
VI – Procedente em parte o pedido, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas, além de condenar o Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios, afastando, entretanto, a pretensão de percepção de eventuais diferenças por folha suplementar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8048400-88.2023.8.05.0000, em que figuram como demandante MARIA JOSE MARQUES SOUZA e como demandado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8030506-36.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Juscelina Fernandes Braga
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030506-36.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JUSCELINA FERNANDES BRAGA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO. IMPLANTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. SOBRESTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. NECESSIDADE. ORDEM DE SUSPENSÃO ATRELADA AO TEMA 1169. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA APENAS EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS TRANSITÓRIAS NA APOSENTADORIA. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. DEMONSTRAÇÃO. MÉRITO. TÍTULO JUDICIAL DE DELIMITOU A INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS POR FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF. ADPF 250 E RECLAMAÇÃO 61531. PROCEDÊNCIA EM PARTE.
I – Cumprimento individual de título judicial apresentado pela parte ora impugnado, com o escopo de obter a implantação do Piso nacional do magistério e os valores referentes às diferenças pretéritas, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000

II - Determinação de sobrestamento do pedido de cumprimento da obrigação de pagar, em decorrência da ordem de suspensão atrelada ao tema 1169 do STJ. Posicionamento firmado por essa Egrégia Corte. Prosseguimento da análise apenas em relação à obrigação de fazer.
III – Título judicial que reconheceu, expressamente, o direito à percepção do piso nacional aos aposentados com direito à paridade remuneratória. Demonstração da incidência das regras da EC nº 41/03. Reconhecimento do direito à paridade. Não acolhimento da limitação subjetiva pretendida. Precedentes. Ilegitimidade ativa rejeitada.
IV – O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso, além dos reflexos sobre as parcelas que utilizam o vencimento/subsídio como base de cálculo.
V – Pretensão de reconhecimento do direito à percepção de eventuais diferenças por folha suplementar. Impossibilidade. Necessidade de observância dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal. ADPF 250 e Reclamação 61531.
VI – Condenação em honorários advocatícios. Possibilidade.
VII – Sobrestamento da demanda em relação ao cumprimento da obrigação de pagar. Procedente em parte o pedido no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas, além de condenar o Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios, afastando, entretanto, a pretensão de percepção de eventuais diferenças por folha suplementar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8030506-36.2022.8.05.0000, em que figuram como demandante JUSCELINA FERNANDES BRAGA e como demandado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em SOBRESTAR A DEMANDA EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE PAGAR E, NO TOCANTE AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8044458-48.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Terezinha Santos De Amorim
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044458-48.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: TEREZINHA SANTOS DE AMORIM
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO. IMPLANTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS TRANSITÓRIAS NA APOSENTADORIA. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. DEMONSTRAÇÃO. MÉRITO. TÍTULO JUDICIAL DE DELIMITOU A INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS POR FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF. ADPF 250 E RECLAMAÇÃO 61531. PROCEDÊNCIA EM PARTE.
I – Cumprimento individual de título judicial apresentado pela parte ora impugnado, com o escopo de obter a implantação do Piso nacional do magistério, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Obrigação de fazer. Adoção do procedimento de liquidação. Inaplicabilidade da ordem de suspensão atrelada ao tema 1169 do STJ.
II – Título judicial que reconheceu, expressamente, o direito à percepção do piso nacional aos aposentados com direito à paridade remuneratória. Demonstração da incidência das regras da EC nº 41/03. Reconhecimento administrativo do direito à paridade. Não acolhimento da limitação subjetiva pretendida. Precedentes. Ilegitimidade ativa rejeitada.
III – O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso, além dos reflexos sobre as parcelas que utilizam o vencimento/subsídio como base de cálculo.

IV – Pretensão de reconhecimento do direito à percepção de eventuais diferenças por folha suplementar. Impossibilidade. Necessidade de observância dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal. ADPF 250 e Reclamação 61531.
V – Condenação em honorários advocatícios. Possibilidade.
VI – Procedente em parte o pedido, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 20 (vinte) horas, além de condenar o Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios, afastando, entretanto, a pretensão de percepção de eventuais diferenças por folha suplementar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8044458-48.2023.8.05.0000, em que figuram como demandante TEREZINHA SANTOS DE AMORIM e como demandado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8002943-96.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Daniel Lucio Oliveira Neves
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002943-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: DANIEL LUCIO OLIVEIRA NEVES
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A), LUCIANA CARVALHO LEAL registrado(a) civilmente como LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, percebe-se que, apesar do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo Exequente, não se verificam elementos capazes de demonstrar sua incapacidade financeira.
Assim, intime-se a parte requerente para apresentar documentos capazes de demonstrar a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito, nos moldes do art. 99, § 2.º do CPC.
Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.
Atribuo ao presente, força de mandado / ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8044176-10.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Regina Passos Oliveira Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044176-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA REGINA PASSOS OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO. IMPLANTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS TRANSITÓRIAS NA APOSENTADORIA. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. DEMONSTRAÇÃO. MÉRITO. TÍTULO JUDICIAL DE DELIMITOU A INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS POR FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF. ADPF 250 E RECLAMAÇÃO 61531. PROCEDÊNCIA EM PARTE.
I – Cumprimento individual de título judicial apresentado pela parte ora impugnado, com o escopo de obter a implantação do Piso nacional do magistério, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Obrigação de fazer. Adoção do procedimento de liquidação. Inaplicabilidade da ordem de suspensão atrelada ao tema 1169 do STJ.
II – Título judicial que reconheceu, expressamente, o direito à percepção do piso nacional aos aposentados com direito à paridade remuneratória. Demonstração da incidência das regras da EC nº 41/03. Reconhecimento administrativo do direito à paridade. Não acolhimento da limitação subjetiva pretendida. Precedentes. Ilegitimidade ativa rejeitada.
III - O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso, além dos reflexos sobre as parcelas que utilizam o vencimento/subsídio como base de cálculo.
IV – Pretensão de reconhecimento do direito à percepção de eventuais diferenças por folha suplementar. Impossibilidade. Necessidade de observância dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal. ADPF 250 e Reclamação 61531.
V – Condenação em honorários advocatícios. Possibilidade.
VI – Procedente em parte o pedido, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas, além de condenar o Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios, afastando, entretanto, a pretensão de percepção de eventuais diferenças por folha suplementar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8044176-10.2023.8.05.0000, em que figuram como demandante MARIA REGINA PASSOS OLIVEIRA SANTOS e como demandado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO , nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8006897-53.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Crizonildes Oliveira Carneiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006897-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA CRIZONILDES OLIVEIRA CARNEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8009467-80.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Arnaldo Santana Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009467-80.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ARNALDO SANTANA FILHO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
RC - 02
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. IMPUGNAÇÃO A CONCESSÃO DA GRATUIDADE REJEITADA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. MÉRITO. ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL PARA REFERÊNCIA V SOBRE OS PROVENTOS DE INATIVIDADE. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS ASSEGURADA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO EM 13/12/1982. INCIDÊNCIA DO ART. 7º DA EC 41/2003 C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DA EC 47/2005. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 121 DA LEI ESTADUAL 7.990/2001. REGRAS DE TRANSIÇÃO ESPECÍFICAS. PREVISÃO PARA CONCESSÃO DA GAP ESCALONADA EM 5 (CINCO) REFERÊNCIAS. ART. 7º DA LEI 7.145/1997. REGULAMENTAÇÃO DAS REFERÊNCIAS IV E V COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. IMPETRANTE QUE JÁ RECEBE GAP III. DIREITO DE ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NOS MESMOS MOLDES DOS SERVIDORES DA ATIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita: a impetração para impugnar ato concreto da Administração que permanece executando os cálculos de proventos de aposentadoria do Impetrante sem a incidência de percentual referente a elevação

da Gratificação de Atividade Policial em todos os seus níveis nos mesmos moldes concedidos aos profissionais da ativa. Direito líquido e certo à paridade constitucional entre ativo e inativos que pode ser discutida por esta via mandamental.

2. “Nas relações de trato sucessivo, não se opera a decadência para impetração do mandado de segurança nos casos em que se busca corrigir ato omissivo da Administração, que deixa de observar o princípio constitucional da paridade” (AgInt no REsp 1699545/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020 – grifos aditados). Prejudicial de decadência rejeitada.

3. Do pleito para elevação da GAP até a última referência: das provas pré-constituídas é possível extrair que o Impetrante ingressou nos quadros da Polícia Militar em 13/12/1982 antes, portanto da entrada em vigor da Reforma da Previdência de 2003 devendo assim, conforme se extrai do art. 7º da EC nº 41/2003, combinado com o parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005, ser assegurado o direito à paridade de vencimentos com as vantagens e benefícios que couberem aos profissionais de sua categoria ainda em atividade. Previsão igualmente estabelecida no art. 121, da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), em sua forma vigente à data de concessão da aposentadoria do Militar.

4. A posição deste Tribunal de Justiça se firmou no sentido de reconhecer o caráter genérico com que vem sendo paga pelo Estado da Bahia a GAP aos profissionais da Polícia Militar em atividade (TJ-BA, TRIBUNAL PLENO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0000738-61.2009.8.05.0000, Rel. Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago, data de Julgamento: 23/04/2014).

5. Tratando-se de vantagem de caráter genérico a GAP - que passou a ser concedida a toda a Corporação Militar em atividade - impõe-se a observância da paridade remuneratória assegurada constitucionalmente até o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (TEMA 139), que julgou questão simular referente a inativos do serviço público em sede de repercussão geral (STF, TRIBUNAL PLENO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE N. 590260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, data de julgamento: 24/06/2009 – grifos aditados).

6. Inaplicabilidade da Súmula 339 do STF (ARE 810579 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 09-12-2014 PUBLIC 10-12-2014). Intervenção judicial no sentido de fazer incidir a legislação de regência da GAP para que cumpra sua função garantida constitucionalmente ao Impetrante, inexistindo pedido de extensão de vantagem ou aumento salarial.

7. Do mesmo modo, não há violação à súmula 359 do STF, considerando que não se tratou do estabelecimento de nova gratificação, mas tão somente de alteração da referência da gratificação já incluída nos comprovantes de pagamento do servidor aposentado, com vistas a garantir a efetividade do princípio da paridade.
8. Fica assegurado ao Impetrante o pagamento da Gratificação de Atividade Policial, seguindo o cronograma da Lei Estadual 7.145/1997 c/c Lei 12.566/2012, até o nível V, conforme concedida aos ativos, com retroação dos efeitos patrimoniais à data do ajuizamento desta ação mandamental, na mesma forma e percentual contemplados aos policiais em atividade.

9. Juros e correção monetária, que incidirão conforme estabelecido no Recurso Especial nº 1.495.144 /RS até 08/12/2021 - orientação do tema nº 905 do STJ e no art. 3º da EC 113/2021, a partir de 09/12/2021.

10. Direito líquido e certo assegurado nesta via mandamental.

11. Segurança concedida.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 8009467-80.2022.8.05.0000, figurando como Impetrante ARNALDO SANTANA FILHO e Impetrado o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido rejeitar a impugnação da gratuidade, a preliminar de inadequação da via eleita e a prejudicial de decadência para, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, determinando que a Autoridade Impetrada promova a incorporação sobre os proventos de inatividade do Impetrante a Gratificação de Atividade Policial (GAP), seguindo o cronograma da Lei Estadual 7.145/1997 c/c Lei 12.566/2012, até o nível V, com retroação dos efeitos patrimoniais à data do ajuizamento desta ação mandamental, na mesma forma e percentual contemplados aos policiais em atividade, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8006874-10.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ednalva Bastos Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006874-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDNALVA BASTOS SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8044395-23.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Sisley Pimentel
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044395-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SISLEY PIMENTEL
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO. IMPLANTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS TRANSITÓRIAS NA APOSENTADORIA. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. DEMONSTRAÇÃO. MÉRITO. TÍTULO JUDICIAL DE DELIMITOU A INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VEN-

CIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS POR FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF. ADPF 250 E RECLAMAÇÃO 61531. PROCEDÊNCIA EM PARTE.
I – Cumprimento individual de título judicial apresentado pela parte ora impugnado, com o escopo de obter a implantação do Piso nacional do magistério, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Obrigação de fazer. Adoção do procedimento de liquidação. Inaplicabilidade da ordem de suspensão atrelada ao tema 1169 do STJ.
II – Título judicial que reconheceu, expressamente, o direito à percepção do piso nacional aos aposentados com direito à paridade remuneratória. Demonstração da incidência das regras da EC nº 41/03. Reconhecimento administrativo do direito à paridade. Não acolhimento da limitação subjetiva pretendida. Precedentes. Ilegitimidade ativa rejeitada.
III - O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso, além dos reflexos sobre as parcelas que utilizam o vencimento/subsídio como base de cálculo.
IV – Pretensão de reconhecimento do direito à percepção de eventuais diferenças por folha suplementar. Impossibilidade. Necessidade de observância dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal. ADPF 250 e Reclamação 61531.
V – Condenação em honorários advocatícios. Possibilidade.
VI – Procedente em parte o pedido, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 20 (vinte) horas, além de condenar o Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios, afastando, entretanto, a pretensão de percepção de eventuais diferenças por folha suplementar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8044395-23.2023.8.05.0000, em que figuram como demandante SISLEY PIMENTEL e como demandado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8006825-66.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Das Neves Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006825-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DAS NEVES ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento

equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8006957-26.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Adilia Sant Ana Dias
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006957-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ADILIA SANT ANA DIAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8007578-23.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Leda Maria De Andrade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007578-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LEDA MARIA DE ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8007243-04.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Aparecida Rodrigues Silva Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007243-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVA PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8007269-02.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Iracy Santos Correia De Mello
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007269-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IRACY SANTOS CORREIA DE MELLO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8007904-80.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Elcia Rios Arapiraca
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007904-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ELCIA RIOS ARAPIRACA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8051849-54.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Irland Ratx Guimaraes Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8051849-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IRLAND RATX GUIMARAES ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de pedido de cumprimento da obrigação de fazer imposta no acórdão prolatado no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que assegurou o direito dos profissionais do magistério público estadual à percepção dos seus Vencimentos/Subsídios no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho.
Preliminarmente, pleiteou a exequente a concessão do benefício da gratuidade judiciária.
Por meio do despacho de Id n. 52169372, foi intimada para que comprovasse sua situação de hipossuficiência.
A exequente peticionou, ID 53741278, colacionando aos autos os contracheques dos meses de setembro e outubro de 2023 e sua declaração do imposto de renda.
É o que cabe relatar.
É evidente que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, garante a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, de modo que a exigência de comprovação da insuficiência de recursos, além de harmonizar-se à Constituição Federal evita o desvirtuamento do instituto, em evidente prejuízo ao erário, vejamos:
“LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”
A finalidade do dispositivo constitucional em comento reside na efetivação dos princípios de acesso à justiça e do princípio da igualdade, em sintonia com a Carta Magna.
Neste mesmo sentido, o legislador infraconstitucional dispôs no Código de Processo Civil, art. 98, que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”.
Neste prisma, temos que a gratuidade de justiça só deve ser concedida àqueles que comprovem insuficiência de recursos, ou seja, aos jurisdicionados que se encontram em desfavorável situação financeira, o que acaba por ocasionar vulnerabilidade social, quando da exigência do pagamento das custas judiciais.
Da análise dos autos constato que, no mês de outubro de 2023, a exequente recebeu remuneração bruta de R$ 3.893,62 e líquida de R$ 1.842,16.
Compulsando a petição inicial, verifica-se que o valor atribuído à causa foi de R$ 30.699,76 (trinta mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), e de acordo com a Tabela de Custas do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o valor devido a título de custas para ajuizamento da demanda no ano de 2024 é de R$ 2.490,46.
Nesta feita, considerando o proveito econômico almejado pela parte, e as informações financeiras juntadas, defiro a gratuidade vindicada pela exequente, nos termos dos artigos 98 e 99, do CPC, vigente por não vislumbrar, nos autos, elementos que permitam afastar a presunção de veracidade da afirmação contida na exordial
Presentes, em juízo de cognição precária, os requisitos legais ao processamento da medida, DETERMINO a intimação pessoal do ESTADO DA BAHIA para que, no prazo de 30 dias, comprove o cumprimento da decisão transitada proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 no que se refere à obrigação de fazer - assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo -, ou apresente impugnação, tudo nos termos do art. 536 c/com o art. 525, ambos do CPC.
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO

8008020-86.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Angelina Rocha Vieira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008020-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANGELINA ROCHA VIEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008594-12.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Da Conceicao Sarmento Pereira Pires
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008594-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEICAO SARMENTO PEREIRA PIRES

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8036180-29.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Eliezer Santos Oliveira
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 8036180-29.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELIEZER SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A), NILSON JOSE PINTO registrado(a) civilmente como NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELIEZER SANTOS OLIVEIRA, ID 23968480, contra suposto ato coator de responsabilidade do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, consistente em omissão no pagamento da GHPM (Gratificação de Habilitação Policial Militar), com base na remuneração da graduação de 1º Tenente PM, no importe de 80%.

Preliminarmente, requer o benefício da justiça gratuita, com fulcro no art. 98, do CPC, por não poder arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo à sua subsistência e de sua família.
No mérito, afirma que é policial militar inativo, e que após a transferência para a inatividade, em 09/05/2016, passou a receber seus proventos calculados sobre a remuneração do posto de 1º Tenente/PM, para o qual a GHPM é paga no percentual de 80% (oitenta por cento), nos termos do art. 21, § 1º, da Lei Estadual nº 3.803/1980, c/c o art. 1º, Decreto-Lei Estadual nº 1.199/1992.
Assevera que, a despeito da previsão legal, vem percebendo a gratificação no importe de 55% (cinquenta e cinco por cento), em violação ao seu direito líquido e certo em à percepção da reportada vantagem pecuniária, no percentual definido em lei para a graduação de 1º Tenente/PM, com base na qual recebe seus proventos de inatividade.
Sob tais argumentos, pugna pela concessão da segurança para determinar que as autoridades apontadas como coatoras promovam o pagamento da GHPM (Gratificação de Habilitação Policial Militar), com base na remuneração da graduação de 1º Tenente PM, no importe de 80%.
Distribuído o processo para a Seção Cível de Direito Público, coube-me, por sorteio, o encargo de relatá-lo.
A gratuidade de Justiça foi deferida em decisão de ID 20696828.
É o breve relatório.
Decido.
Analisando os autos, verifica-se que o caso em questão impõe o indeferimento da petição inicial, face a decadência do direito de impetração do presente mandado de segurança.
Consoante relatado, impugna, o impetrante, o ato administrativo de transferência para a inatividade que estabeleceu como parte de seus proventos, o pagamento da GHPM (Gratificação de Habilitação Policial Militar), no importe de 55% (cinquenta e cinco por cento), incidente sobre o soldo.
Ocorre que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao julgar o IRDR nº 0160527-12.2010.8.05.0000, TEMA 03, e firmou tese no sentido de que a supressão da GHPM (Gratificação de Habilitação Policial Militar), originada pela edição da lei nº 7.145/97, é decorrente de uma violação pontual, não se podendo falar de prescrição de prestação de trato sucessivo, mas de prescrição de fundo de direito.
Transcrevo a ementa do respectivo o acórdão, para melhor observação:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR GHPM. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA VANTAGEM. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 85 DO STJ. SUJEIÇÃO AO LUSTRO PRESCRICIONAL DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO RECONHECIDA.
1. Consiste a circunstância fática ensejadora da controvérsia ora trazida à apreciação, na omissão do ente estatal em proceder ao pagamento da GHPM, gratificação suprimida pelo advento da Lei Estadual nº 7.145/1997, que, reorganizando a escala hierárquica da Policia Militar do Estado da Bahia e reajustando os soldos dos Policiais Militares, além de outras providências, extinguiu a sobredita gratificação, instituindo, em seu lugar, a GAP.
2. Nesse sentido, instaurou-se a controvérsia suscitada em torno contagem do prazo prescricional a incidir sobre o direito pleiteado, na medida em que vindicado após decorridos mais de 5 anos do advento da citada norma legal, de modo que, de um lado, perseguem os Acionantes a aplicação do entendimento segundo o qual tratar-seia a pretensão deduzida de prestações de trato sucessivo, renováveis mês a mês, enquanto que no sentir do ente estatal, cuida-se de ato único de efeitos concretos, apto a dar início à contagem do prazo prescricional a atingir o próprio fundo de direito ao restabelecimento da situação jurídica extinta.
3. No que pertine à alegação de que, quando do advento da Lei Estadual nº 7.145/1997, que suprimiu a Gratificação de Habilitação Policial Militar dos vencimentos dos Autores, existira verdadeira afronta à seu direito adquirido, em contrariedade ao quanto preceituado no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, cumpre esclarecer, que em verdade, inexiste direito adquirido à regime jurídico remuneratório, sendo assegurado aos servidores públicos, civis e militares, entretanto, a irredutibilidade de seus vencimentos nominais.
4. Assim sendo, considerando que a supressão da GHPM não importou em redução do valor nominal percebido pelos Autores a título de remuneração, não há que se cogitar a invocada afronta ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal como aduzido pelos Acionantes na defesa de suas razões.
5. Assentada tal premissa, e já adentrando ao mérito propriamente da vexata quaestio discutida nos autos, tem-se a conclusão inequívoca que decorre, inclusive, do próprio texto da lei Estadual nº 7.145/1997, que com a sua entrada em vigor, extinguia-se, como de fato se extinguiu, de imediato, a GHPM.
6. Tem-se portanto, que tratou-se de um ato único, de efeitos concretos e imediatos, compreensão, inclusive, referendada pelo STJ, que de há muito já assentou entendimento segundo o qual a supressão de vantagem pecuniária, mesmo através de lei, constitui ato único, de efeitos concretos.
7. Nesse contexto, e considerando tais circunstâncias, não se pode conceber a aplicação, ao caso em tela, do entendimento consignado no Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não cuida a espécie de lesão sucessiva a um direito suscitado pelos Autores, mas de uma violação pontual originada pela edição da lei nº 7.145/97, a partir da qual deve ser aplicado, na hipótese, o prazo prescricional de que trata o art. 1º do decreto nº 20.910/32.
8. Recurso paradigma provido. Sentença reformada.
Neste sentido, vale esclarecer que a Lei Estadual nº 7.145/1997, revogou toda a legislação que instituiu e regulamentou a GHPM, inclusive, art. 21, § 1º, da Lei Estadual nº 3.803/1980, c/c o art. 1º, Decreto-Lei Estadual nº 1.199/1992.
No caso em questão, o impetrante foi transferido para a inatividade em 16/05/2016, momento em que foi fixado o percentual da GHPM que comporia seus proventos.
Nesse contexto, partindo da premissa estabelecida por esta Corte de Justiça no Tema 03, discussões que envolvem o pagamento da GHPM (Gratificação de Habilitação Policial Militar), não integram relações de trato sucessivo, de modo que os prazos prescricionais e/ou decadenciais são contados a partir da supressão do direito.

In casu, o Mandado de Segurança somente foi impetrado em 23/10/2021, ou seja, mais de 05 após a instituição dos proventos de inatividade e, consequentemente, da fixação da GHPM (Gratificação de Habilitação Policial Militar), no importe de 55% (cinquenta e cinco por cento).
A hipótese dos autos amolda-se, portanto, à previsão do art. 23, da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".
Trata-se, pois, na hipótese, de ato de efeitos concretos, cuja ilegalidade deveria ser arguida, pela via mandamental, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de caducidade, na linha da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, ex vi dos arestos a seguir transcritos:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO WRIT. ATOS DE EFEITO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. IMPOSSIBILIDADE DO USO DA VIA MANDAMENTAL COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. O provimento do recurso ordinário em mandado de segurança vai condicionado à demonstração de erro - de procedimento ou de aplicação do direito - na construção do acórdão recorrido. 2. O prazo para impetração do mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 23 da Lei n.º 12.016/2009, é de 120 (cento e vinte) dias, "contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". 3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que requerimentos administrativos ou pedidos de reconsideração não obstam o curso do prazo decadencial para impetração do writ. 4. Não há falar em relação de trato sucessivo quando os atos que, em tese, teriam violado direito líquido e certo do recorrente foram únicos e tiveram conteúdo bem delimitado, com efeitos concretos gerados a partir de datas certas. 5. A fundamentação centrada na impossibilidade de utilização da via mandamental como sucedâneo de ação de cobrança não destoa da jurisprudência pacífica do STJ. 6. Recurso ordinário não provido.
(STJ - RMS: 55379 SP 2017/0243854-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/04/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2021)
Incide, na espécie, a norma constante do art. 10, da Lei nº 12.016/2009, que estabelece:
Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.
Em face das razões expostas, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c o art. 487, II, do Código de Processo Civil, por reconhecer a decadência do direito à impetração.
Após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa nos registros, arquivando-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, em 04 de março de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8007998-28.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Gutemberg Pereira Dias
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007998-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GUTEMBERG PEREIRA DIAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8007725-49.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Solange Brasil Teixeira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007725-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SOLANGE BRASIL TEIXEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda

Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008069-30.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Diva Maria Mello Muniz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008069-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DIVA MARIA MELLO MUNIZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008090-06.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Altai Miranda De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008090-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ALTAI MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8007761-91.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Cosmira Cauby Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007761-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA COSMIRA CAUBY DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que

façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008115-19.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Amarides Da Rocha Pires
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008115-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: AMARIDES DA ROCHA PIRES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8012845-73.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Magnífica Reitora Da Universidade Do Estado Da Bahia - Uneb
Impetrante: Fernando Pena Gaspar Sobrinho
Advogado: Irlaneide De Jesus Machado (OAB:BA76438)
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012845-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FERNANDO PENA GASPAR SOBRINHO
Advogado(s): IRLANEIDE DE JESUS MACHADO (OAB:BA76438), VITOR FONSECA SANTOS registrado(a) civilmente como VITOR FONSECA SANTOS (OAB:BA26806-A)
IMPETRADO: MAGNÍFICA REITORA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por FERNANDO PENA GASPAR SOBRINHO contra ato reputado ilegal que atribui ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e Outros, objetivando o deferimento do pedido de mudança de regime de trabalho no âmbito da Universidade do Estado da Bahia.
Em suas razões iniciais, aduz o impetrante que é “Professor do Magistério Superior, classe titular A, estatutário, vinculado à Universidade do Estado da Bahia (UNEB)”, tendo ingressado na docência em 06/05/2012 e exercendo “suas atividades no regime de trabalho de 40 horas”.
Sustenta que “considerando a realidade da sua dedicação à universidade, em 30.01.2023, o Impetrante ingressou com Requerimento de Direitos e Vantagens – RDV solicitando a alteração da carga horária de trabalho de 40h semanais para DE - Dedicação Exclusiva, dando origem ao processo administrativo nº 074.15552.2023.0003493-83 (doc. 4), ora anexado”.
Ressalta que “Todos os documentos necessários foram apresentados, bem como foram respeitados todos os trâmites previstos pela Resolução nº 907/2012 do Conselho Universitário – CONSU da UNEB”.
Nesse contexto, registra o autor mandamental que a Reitora da mencionada universidade deferiu “a alteração do regime de trabalho, afirmando existirem recursos suficientes para tal e que a despesa se encontra plenamente compatível com o PPA, LDO, LOA e LRF”.
Contudo, noticia que “apesar da autonomia universitária ser uma garantia constitucional, inclusive em sua efetividade administrativa e financeira, a Reitoria encaminhou o processo à Secretaria de Educação, atendendo ao fluxo exigido por este órgão e pela Secretaria de Administração do Estado – SAEB, onde reafirma a observância da legislação em vigor”.
Assinala que “lamentavelmente, desde 14 de junho de 2023, (doc. 4, fl. 75) ao chegar à alçada da SAEB para simples implemento, o aludido processo foi estancado, permanecendo estagnado desde então, obstruindo-se a concretização do direito reconhecido pela Universidade. Neste momento, compete à SAEB tão somente implementar a mudança de regime sem articular qualquer juízo discricionário sobre o objeto, vez que está diante de ato estritamente vinculado”.
Propala, nesse quadrante, “a SAEB segue omissa e o Impetrante exerce suas atribuições na condição de dedicação exclusiva sem qualquer retorno financeiro ou funcional. Nesse sentido, as autoridades impetradas ao impedirem a efetivação incontestável desse direito, além do claro malferimento ao mandamento insculpido no caput do art. 207 da Constituição Federal, promovem o enriquecimento ilícito da Administração Pública”.
Dessa maneira, após colacionar o arcabouço legal e jurisprudencial sobre a matéria em foco, requer, liminarmente que “se abstenham os impetrados de contingenciar ilegalmente o processo de mudança de regime aprovado e homologado no âmbito da UNEB, vez que se trata de ato vinculado, garantindo, por conseguinte, a implementação do regime de trabalho do Impetrante”.
No mérito, requer a concessão da ordem para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante “à mudança de regime para dedicação exclusiva na Universidade do Estado da Bahia, com os consequentes desdobramentos para as demais verbas salariais, assim apostilando-se o direito obtido nos respectivos assentos funcionais do referido docente para todos os fins de direito”.

É o relatório. Decido.
Sabe-se que o deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a existência de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.
Vale destacar que se aplica ao procedimento especial do mandado de segurança o quanto previsto no art. 300 do CPC, permitindo-se a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese em tela, depreende-se que o impetrante almeja a modificação de seu regime de trabalho atual para o regime dedicação exclusiva, na Universidade do Estado da Bahia, com os consequentes reflexos nas demais verbas salariais.
Compulsando os autos, cumpre registrar que da leitura do documento de ID. 57879150 (fls. 74/75), depreende-se que a última movimentação no processo administrativo em que foi veiculado o pedido de alteração do regime de trabalho do impetrante relaciona-se ao despacho, de lavra da Secretária Estadual de Educação, assinado eletronicamente em 14/06/2023, com o seguinte teor:
“Opino pelo prosseguimento do feito.
Encaminhem-se os autos à SAEB/GAB/COPE para conhecimento, análise e adoção de providências pertinentes à presente demanda, no tocante à sua competência.
ADÉLIA MARIA CARVALHO DE MELO PINHEIRO
Secretária Estadual da Educação”
Desse modo, em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, revela-se prudente a oitiva prévia das autoridades impetradas para esclarecer se houve movimentação no processo administrativo ora referenciado posterior ao dia 14/06/2023 e em que sentido. E, em caso negativo (de ausência de movimentação do multicitado processo administrativo), se há qualquer razão plausível que justifique a inércia administrativa no caso vertente.
Noutro giro, verifica-se que a medida pretendida pelo impetrante possui natureza eminentemente satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento.
A propósito, confira-se a redação do art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências:
“Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
[…]
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.
Embora a jurisprudência entenda possível relativizar excepcionalmente a aplicação do referido dispositivo legal para os casos que reclamam concretização urgente da medida, como, por exemplo, no que toca ao direito à vida, sob pena de prejuízo irreparável à parte, esta não é a hipótese dos autos, já que o impetrante, como dito, poderá receber os valores reclamados a partir da data da impetração, em caso de concessão da ordem.
Em contrapartida, o deferimento do pleito liminar em foco poderá acarretar riscos à Fazenda Pública, no caso de eventual denegação da segurança, em razão do caráter alimentar das verbas pretendidas.
Por fim, é digno de nota que, embora o teor da súmula n. 729 do STF permita, a princípio, o deferimento da tutela provisória quando a causa for de natureza previdenciária, a interpretação deste entendimento deve ser restritiva, posto que aqui não está em discussão o próprio recebimento dos proventos de inatividade, e sim o reajuste dos proventos.
Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar requerido.
Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, ingressar no feito.
Transcorridos os referidos prazos, sejam os autos encaminhados à Douta Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus ilustres membros.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8013505-67.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Harrison Xavier Oliveira
Advogado: Taina Oliveira Perdigao Da Silva (OAB:BA74556)
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235-A)
Impetrado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013505-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: HARRISON XAVIER OLIVEIRA
Advogado(s): TAINA OLIVEIRA PERDIGAO DA SILVA (OAB:BA74556), EDUARDO ROMA DA SILVA (OAB:BA26235-A)
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança proposto por HARRISON XAVIER OLIVEIRA, contra suposto ato coator eivado de ilegalidade atribuído à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA. Observa-se, contudo, que o impetrante, logo após a distribuição do feito, requereu a desistência (ID. 58084572), em petição subscrita por patrono com poderes específicos para desistir (ID. 58080817), não padecendo o pedido de qualquer vício formal.
Nesse quadrante, urge salientar que o Supremo Tribunal Federal, através do Tema 530 de repercussão geral, admite a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, nos termos da tese doravante reproduzida: "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973".
Assim, diante do pedido de desistência formulado pelo impetrante e considerando que este ato unilateral não depende de anuência da parte contrária, torna-se impositiva a homologação.
Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado. Dê-se baixa dos autos, com adoção das anotações e providências de praxe.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8003190-77.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Rita De Cacia Costa Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003190-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RITA DE CACIA COSTA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, percebe-se que, apesar do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo Exequente, não se verificam elementos capazes de demonstrar sua incapacidade financeira.
Assim, intime-se a parte requerente para apresentar documentos capazes de demonstrar a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito, nos moldes do art. 99, § 2.º do CPC.
Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.
Atribuo ao presente, força de mandado / ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008219-11.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Analia Jose De Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008219-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANALIA JOSE DE SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8007784-37.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Joana Angelica Silva De Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007784-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOANA ANGELICA SILVA DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8003258-27.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Iuri Guimaraes Pionorio Freire
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003258-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: IURI GUIMARAES PIONORIO FREIRE
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Em que pese o protocolo de petição como cumprimento autônomo de acórdão, cuida-se, em verdade de execução individual de decisão proferida em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 0003818-23.2015.8.05.0000 que concedeu a segurança pleiteada pela Associação de Policiais, Bombeiros e de seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA .
Assim, determino a intimação da parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, bem como recolher as custas devidas.
Cumpridas as diligências e transcorrido o prazo deferido, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008244-24.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Clotildes Das Neves Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008244-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA CLOTILDES DAS NEVES OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8003898-30.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Joseane Bispo Santos
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003898-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: JOSEANE BISPO SANTOS
Advogado(s): FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, percebe-se que, apesar do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo Exequente, não se verificam elementos capazes de demonstrar sua incapacidade financeira.
Assim, intime-se a parte requerente para apresentar documentos capazes de demonstrar a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito, nos moldes do art. 99, § 2.º do CPC.
Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.
Atribuo ao presente, força de mandado / ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8007806-95.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Joalinda De Jesus Novais De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007806-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOALINDA DE JESUS NOVAIS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8003961-55.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Simone Lima Aragao De Souza
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003961-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SIMONE LIMA ARAGAO DE SOUZA
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, percebe-se que, apesar do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo Exequente, não se verificam elementos capazes de demonstrar sua incapacidade financeira.
Assim, intime-se a parte requerente para apresentar documentos capazes de demonstrar a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito, nos moldes do art. 99, § 2.º do CPC.

Por outro lado, observo que a petição inicial não se mostra acompanhada dos documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, razão pela qual, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, a parte exequente deverá juntá-los aos autos, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpridas as diligências ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008327-40.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Teresinha Araujo Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008327-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: TERESINHA ARAUJO SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008325-70.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008325-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8007842-40.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Celeste Maria Silva Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007842-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CELESTE MARIA SILVA LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a

Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008475-51.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Helezita Alves De Oliveira Lopes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008475-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: HELEZITA ALVES DE OLIVEIRA LOPES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008495-42.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Aurieta Bispo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008495-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: AURIETA BISPO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008333-47.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vilma Dias Mathias Da Silva

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008333-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VILMA DIAS MATHIAS DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008479-88.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Celene De Andrade Vasconcelos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008479-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA CELENE DE ANDRADE VASCONCELOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008349-98.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Do Socorro Brandao Rosa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008349-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO BRANDAO ROSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008566-44.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Socorro Alencar Moreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008566-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA SOCORRO ALENCAR MOREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008374-14.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ireni De Oliveira Teixeira Castro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008374-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IRENI DE OLIVEIRA TEIXEIRA CASTRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008427-92.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Jose De Oliveira Moreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008427-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA JOSE DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008400-12.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Antonia Maria Do Amaral
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008400-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANTONIA MARIA DO AMARAL
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que

façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda

Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008551-75.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Da Conceicao Barros Guarino
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008551-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEICAO BARROS GUARINO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008673-88.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vania Maria Lima E Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008673-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VANIA MARIA LIMA E SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008639-16.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Gilka De Carvalho Souza Andrade

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008639-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GILKA DE CARVALHO SOUZA ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008607-11.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Nelza Vitoria Teixeira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008607-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NELZA VITORIA TEIXEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008786-42.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Valdelice Dos Santos Evangelista
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008786-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALDELICE DOS SANTOS EVANGELISTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008762-14.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eline Pinheiro Rios
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008762-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELINE PINHEIRO RIOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008581-13.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Sandra Maria Ramos Dourado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008581-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SANDRA MARIA RAMOS DOURADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008848-82.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Iolanda Peixoto De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008848-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IOLANDA PEIXOTO DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8009645-58.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marluce Andrade Costa Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009645-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARLUCE ANDRADE COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que

façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8009604-91.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Nadja Rego Miranda Machado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009604-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NADJA REGO MIRANDA MACHADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008629-69.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lourdes Neves Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008629-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LOURDES NEVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8000107-24.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Paulo Mauricio De Souza Almeida

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000107-24.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: PAULO MAURICIO DE SOUZA ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO. IMPLANTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INAPLICABILIDADE DA ORDEM DE SUSPENSÃO ATRELADA AO TEMA 1169 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS TRANSITÓRIAS NA APOSENTADORIA. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. DEMONSTRAÇÃO. MÉRITO. TÍTULO JUDICIAL DE DELIMITOU A INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. PARCELAS REFLEXAS. DIFERENÇAS. CABIMENTO. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS POR FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF. ADPF 250 E RECLAMAÇÃO 61531. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO.

I – Cumprimento individual de título judicial apresentado pela parte ora impugnado, com o escopo de obter a implantação do Piso nacional do magistério, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Pretensão de efetivar a obrigação de fazer. Inaplicabilidade da ordem de suspensão atrelada ao tema 1169 do Superior Tribuna de Justiça.

II – Título judicial que reconheceu, expressamente, o direito à percepção do piso nacional aos aposentados com direito à paridade remuneratória. Demonstração da incidência das regras da EC nº 41/03 e EC nº 47/05. Reconhecimento administrativo do direito à paridade. Não acolhimento da limitação subjetiva pretendida. Precedentes. Ilegitimidade ativa rejeitada.
III – O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso, além dos reflexos sobre as parcelas que utilizam o vencimento/subsídio como base de cálculo.
IV – Pretensão de reconhecimento do direito à percepção de eventuais diferenças por folha suplementar. Impossibilidade. Necessidade de observância dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal. ADPF 250 e Reclamação 61531.
V – Condenação em honorários advocatícios. Possibilidade.
VI – Procedência parcial do pedido, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a imediata equiparação do vencimento/subsídio do demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas, além de condenar o Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000107-24.2022.8.05.0000, em que figuram como demandante PAULO MAURICIO DE SOUZA ALMEIDA e como demandado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8049103-19.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jandira Vieira De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8049103-19.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JANDIRA VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO. IMPLANTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS TRANSITÓRIAS NA APOSENTADORIA. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. DEMONSTRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. TÍTULO JUDICIAL DE DELIMITOU A INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS POR FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF. ADPF 250 E RECLAMAÇÃO 61531. PROCEDÊNCIA EM PARTE.
I – Cumprimento individual de título judicial apresentado pela parte ora impugnado, com o escopo de obter a implantação do Piso nacional do magistério, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Obrigação de fazer. Adoção do procedimento de liquidação. Inaplicabilidade da ordem de suspensão atrelada ao tema 1169 do STJ.
II – Título judicial que reconheceu, expressamente, o direito à percepção do piso nacional aos aposentados com direito à paridade remuneratória. Demonstração da incidência das regras da EC nº 41/03. Reconhecimento administrativo do direito à paridade. Não acolhimento da limitação subjetiva pretendida. Precedentes. Ilegitimidade ativa rejeitada.
III - Rejeita-se a impugnação ao valor da causa apresentada pelo Estado da Bahia, uma vez que a parte autora demonstra que foi utilizado como parâmetro o total equivalente à prestação anual devida. Doze prestações mensais acrescida do décimo terceiro. Artigo 292, §2º do Código de Ritos.
IV – O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso, além dos reflexos sobre as parcelas que utilizam o vencimento/subsídio como base de cálculo.
V – Pretensão de reconhecimento do direito à percepção de eventuais diferenças por folha suplementar. Impossibilidade. Necessidade de observância dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal. ADPF 250 e Reclamação 61531.
VI – Condenação em honorários advocatícios. Possibilidade.
VII – Procedente em parte o pedido, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 20 (vinte) horas, além de condenar o Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios, afastando, entretanto, a pretensão de percepção de eventuais diferenças por folha suplementar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8049103-19.2023.8.05.0000, em que figuram como demandante JANDIRA VIEIRA DE ALMEIDA e como demandado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8044444-98.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Horacio Corujeira Corujeira
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044444-98.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: HORACIO CORUJEIRA CORUJEIRA

Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS, CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO, IVAN LUIS LIRA DE SANTANA, PAULO RODRIGUES VELAME NETO, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, THAIS FIGUEREDO SANTOS
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REGIME DE 40 (QUARENTA) HORAS. PISO DE SALÁRIO NACIONAL. PRESENÇA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA ACERCA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA PARIDADE. LEI Nº 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF POR MEIO DA ADIN Nº 4.167/DF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA DATA DA IMPETRAÇÃO. SÚMULAS Nº 269 E 271 DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8044444-98.2022.8.05.0000, em que figuram, como impetrante, HORÁCIO CORUJEIRA CORUJEIRA e, como impetrados, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, em rejeitar as preliminares e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.

DESA. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8027440-48.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joelia Da Silva Araujo Santos
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027440-48.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOELIA DA SILVA ARAUJO SANTOS
Advogado(s): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA, CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO, MARCELO ALVES DOS ANJOS, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, PAULO RODRIGUES VELAME NETO, THAIS FIGUEREDO SANTOS
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REGIME DE 40 (QUARENTA) HORAS. PISO DE SALÁRIO NACIONAL. COMPROVAÇÃO DA PARIDADE. LEI Nº 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF POR MEIO DA ADIN Nº 4.167/DF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA DATA DA IMPETRAÇÃO. SÚMULAS Nº 269 E 271 DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8027440-48.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante JOELIA DA SILVA ARAUJO SANTOS e como apelada EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, em REJEITAR a preliminar e CONCEDER a segurança, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8006948-98.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Roziene Da Silva Rodrigues
Advogado: Alexandre Menezes Maron Goulart (OAB:BA64473)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006948-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ROZIENE DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): ALEXANDRE MENEZES MARON GOULART
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO QUE FIXOU LIMITES EXPRESSOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE ASSOCIADO. EXISTÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. CÁLCULOS DO ESTADO DA BAHIA. CONCORDÂNCIA. HOMOLOGAÇÃO DEVIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
I – Na esteira do posicionamento das Cortes Superiores, é inexigível a comprovação de autorização expressa do associado para propositura do remédio constitucional coletivo, sendo indiferente ainda o momento da filiação do exequente.
II – O Superior Tribunal possui posicionamento expresso acerca da possibilidade de extensão dos efeitos da coisa julgada decorrente do mandamus coletivo para todos os integrantes da categoria defendida pela Associação, sendo indiferente a filiação, desde que o título judicial coletivo não tenha estabelecido, expressamente, limites subjetivos.
III - No caso dos autos, verifica-se, entretanto, que, no voto condutor do Acórdão objeto da execução individual em apreço, restou consignado, expressamente, o limite subjetivo da decisão do Mandado de Segurança coletivo para os associados da impetrante.
IV - Da análise da documentação ofertada, infere-se que os contracheques juntados demonstram a existência de descontos de valores destinados à ASPRA, restando preenchidos, portanto, os requisitos hábeis a comprovar a qualidade de associados dos demandantes e, por consectário, a legitimidade ativa da parte autora.
V – Detectada a legitimidade ativa e apresentada concordância da parte autora com os parâmetros, cumpre homologar os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia.
VI – Procedência parcial do pedido da parte autora, homologando os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia, além de condenar as partes em honorários advocatícios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8006948-98.2023.8.05.0000, em que figuram como demandante ROZIENE DA SILVA RODRIGUES e como demandado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8008432-85.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Benedito Braz Gonsalves Dos Santos
Advogado: Pabla Taciana Reis Felix Aramuni Goncalves (OAB:BA44322-A)
Advogado: Henny Aramuni Goncalves (OAB:BA45555-A)
Advogado: Tatiane Guimaraes Chelles (OAB:BA56442-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008432-85.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: BENEDITO BRAZ GONSALVES DOS SANTOS
Advogado(s): PABLA TACIANA REIS FELIX ARAMUNI GONCALVES, HENNY ARAMUNI GONCALVES, TATIANE GUIMARAES CHELLES
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. GAP V. EXTENSÃO PARA INATIVOS. RECEBIMENTO NA REFERÊNCIA III. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADA. MÉRITO. PLEITO DE ELEVAÇÃO DA GAP PARA A REFERÊNCIA V. LEI Nº 12.566/2012. GRATIFICAÇÃO PAGA DE FORMA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança, em que figuram, como Impetrante, BENEDITO BRAZ GONSALVES DOS SANTOS, em face de ato do GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões do voto da relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.

Desa. LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8007818-80.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jorge Luis Araujo
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007818-80.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JORGE LUIS ARAUJO
Advogado(s): RAFAEL FERNANDES MATIAS, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL, FABIANO SAMARTIN FERNANDES
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES ATIVOS E INATIVOS IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA, PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. POLICIAL MILITAR INATIVO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET, MAJORAÇÃO NO IMPORTE DE 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO). DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8007818-80.2022.8.05.0000 , em que figuram como IMPETRANTE JORGE LUIS ARAUJO e como IMPETRADO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto da relatora.
Desa. Licia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8023521-51.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edson Rocha Soares
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023521-51.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDSON ROCHA SOARES
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES, RODRIGO VIANA PANZERI, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. DIREITO À INCORPORAÇÃO DA CET AOS PROVENTOS DE INATIVAÇÃO NO PERCENTUAL DE 125%. INTERVENÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. ARGUIÇÕES PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO TEMA 1017/STJ E PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. LITISPENDÊNCIA COM MS COLETIVO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA À JUSTIÇA GRATUITA E SEM COMPROVAÇÃO RESPECTIVA. INDUVIDOSA HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR. PRESERVAÇÃO DA BENESSE. PARCELA VINDICADA DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO EVIDENCIADAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE ADESÃO DO IMPETRANTE AO FEITO COLETIVO. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1017/ST. DISCUSSÃO EM TORNO DE SITUAÇÃO DIVERSA. INDEVIDO SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEIÇÃO DAS PREFACIAIS. MÉRITO. SARGENTO/PM. ATO APOSENTADOR DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA COM BASE NA PATENTE IMEDIATAMENTE SUPERIOR DE 1º TENENTE. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET TAMBÉM CORRESPONDENTE À GRADUAÇÃO DE 1º TENENTE. IMPORTE DE 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO). INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 169, §1º, I E II, DA CF/88 E NEM À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INQUESTIONÁVEL. NATUREZA GENÉRICA DA GRATIFICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS DO ESTATUTO DA CORPORAÇÃO (LEI N. 7990/2001). PRECEDENTES DESTA CORTE. DIREITO À IMPLANTAÇÃO DA CET E PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME EC 113/2021. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº. 8023521-51.2022.805.0000, em que figuram, como Impetrante, EDSON ROCHA SOARES, e, como Impetrado, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, em rejeitar as preliminares e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, datado e assinado eletronicamente.

DESA. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria

EMENTA
8032396-44.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Joana Oliveira Neta Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8032396-44.2021.8.05.0000.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: JOANA OLIVEIRA NETA DA SILVA
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO INTERNO. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MANDAMENTAL QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. TEMA 1169 STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO, EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, DE PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE A MESMA MATÉRIA. SUSPENSÃO OBRIGATÓRIA. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. SUSPENSÃO QUE INCIDE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PROSSEGUIMENTO PARCIAL DO FEITO, EXCLUSIVAMENTE QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER.
1. A insurgência vertida no presente recurso volta-se contra a decisão proferida monocraticamente, que determinou o prosseguimento da ação individual de cumprimento de sentença coletiva genérica, quanto à obrigação de fazer, consistente na implantação do Piso Nacional do Magistério.
2. Tese 1169, do STJ. Questão submetida a julgamento: Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.
3. Inaplicabilidade do tema 1169 do STJ quando às ações autônomas de cumprimento de obrigação de fazer. Matéria discutida e assentada no âmbito da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caberá, no entanto, o sobrestamento quanto à execução dos valores retroativos à implantação do direito (obrigação de pagar).
4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo Interno nº 8028999-40.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv, em que é agravante o ESTADO DA BAHIA e agravada JOANA OLIVEIRA NETA DA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, data de inclusão no sistema.
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA
8030754-02.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Neuza Ferreira De Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8030754-02.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: NEUZA FERREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INICIAL DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. INTELECÇÃO DO ART. 801 DO CPC. DECISÃO DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. O direito à paridade vencimental não é algo que se possa generalizar, pois é preciso que se verifique a situação jurídica de cada servidor inativo. Contudo, tal apreciação pertence à fase de cumprimento de sentença, não se desincumbindo o exequente, nesta oportunidade, do ônus de demonstrar a conformação do seu pedido ao título executivo judicial.
2. Pretende a requerente, por meio do presente recurso interno, comprovar tardiamente o direito à paridade, matéria indispensável ao prosseguimento do presente feito executivo, que, ao contrário do quanto alegado, não foi demonstrado por meio dos documentos anexados à exordial.
3. Recurso de agravo interno conhecido e não provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo Interno nº 8030754-02.2022.8.05.0000.1, em que é agravante NEUZA FERREIRA DE CARVALHO e agravado ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao presente Recurso de Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, de 2024.
Presidente
Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8032789-32.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ailton Jilmar Oliveira Santana
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8032789-32.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: AILTON JILMAR OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. SUBTENENTE. EXTINÇÃO DA GRADUAÇÃO. 1º TENENTE. PROMOÇÃO RETROATIVA. RECÁLCULO DOS PROVENTOS. PATENTE DE CAPITÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DAS LEIS Nº 7.145/1997 E 7.990/2001. DIFERENÇAS DEVIDAS DESDE A IMPETRAÇÃO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1.Cinge-se a controvérsia em decidir sobre a possibilidade de o Impetrante, policial militar aposentado, ter direito à reclassificação retroativa ao posto de 1º Tenente, com o consequente recálculo de seus proventos de inatividade com base na patente de Capitão/PM, diante da extinção da graduação de Subtenente/PM, com o advento da Lei n.º 7.145/1997.
2. A Lei Estadual nº 7.145, de 06 de agosto de 1997, reorganizou a escala hierárquica da Polícia Militar e determinou a extinção da Graduação de Subtenente PM, em cujo posto foi aposentado o postulante. Posteriormente, a Lei nº 7.990/2001 (Estatuto da Corporação) dispôs que os proventos serão calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada.
3. No presente caso, o Impetrante ocupou o posto de Subtenente, tendo passado para a reserva remunerada com proventos calculados sobre o soldo integral relativo à graduação de 1º Tenente PM, conforme contracheques colacionados.

4. Contudo, com base nos ordenamentos indicados, a graduação de Subtenente deveria desaparecer à medida que os servidores fossem deixando de ocupar o posto, afastando-se, consequentemente, a utilização dessas graduações como base para o cálculo dos benefícios de policiais transferidos para a inatividade. Desse modo, é inegável a extinção dessa graduação, ainda que os seus efeitos fossem se operando de forma paulatina ao longo do tempo.
5. Assim sendo, faz jus o Impetrante à reclassificação na graduação da Polícia Militar da Bahia, para o posto de 1° Tenente, com o consequente cálculo dos proventos com base na remuneração da graduação superior, no caso a de Capitão, com base no art. 92, III, da Lei 7990/2001.
6. Por conseguinte, fica também assegurado o direito do Impetrante de receber as diferenças devidas, desde a data da impetração (Súmula 269 e 271 do STF), com a incidência da correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposto no art. 3º da EC nº 113/2021.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n° 8032789-32.2022.8.05.0000, em que figuram, como Impetrante, AILTON JILMAR OLIVEIRA SANTANA, e, como Impetrados, o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e o GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONCEDER A SEGURANÇA, na forma do quanto disposto no voto da Relatora.

Sala das Sessões, datado e assinado eletronicamente.

DESA. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8029604-83.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lucas Damasceno Leite
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033-A)
Impetrado: Uniftc - Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda
Impetrado: Estado Da Bahia
Representante/noticiante: Adolfo Silveira Leite
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033-A)
Impetrado: Secretário Da Educação Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029604-83.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUCAS DAMASCENO LEITE e outros
Advogado(s): CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES
IMPETRADO: UNIFTC - INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. NEGATIVA DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EM RAZÃO DA MENORIDADE. ILEGALIDADE. ACESSO À EDUCAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL ANTEVISTO NO ART. 208, V DA CF/88 C/C ART. 47, § 2º DA LEI 9.394/96. ACOLHIMENTO DO PARECER DO PARQUET. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.
1. O IMPETRANTE fora regularmente aprovado no processo seletivo para o ingresso no Curso de nível superior, mas não obteve o certificado de conclusão do Ensino Médio, por não ter, à época da realização das provas, a idade mínima de 18 (dezoito) anos.
2. Entende-se que, apesar da existência da Portaria nº 179 de 28/04/14, esta não deve se sobrepor à Constituição Federal, Carta que garante o acesso à educação nos níveis mais elevados, segundo a capacidade individual. Não é demais lembrar a previsão do art. 47, § 2º da Lei Federal 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) no que tange a possibilidade de ter abreviado o curso se obtiver bom aproveitamento nos estudos. O constituinte prestigiou o mérito, não sendo possível considerar apenas o fator etário como balizador capaz de aferir a capacidade individual do jovem ou conferir-lhe o empecilho de avançar na vida escolar; tal restrição negaria o próprio acesso à educação, que, frisa-se, pertence à categoria de direito fundamental pela Constituição Federal.
3. Outrossim, é de se ressaltar que a capacidade intelectual do requerente não foi questionada, não se justificando a recusa apenas em razão do critério etário, uma vez não ter sido esta a pretensão do legislador Constitucional.

4. Há, portanto, ilegalidade da Administração Pública ao negar o acesso apenas pelo critério etário, malferindo, ainda, os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, dificultando o exercício pleno do direito líquido e certo do impetrante à educação.
5. Acolhimento do parecer ministerial. Concessão da Segurança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8029604-83.2022.805.0000, em que figura, como Impetrante, LUCAS DAMASCENO LEITE, assistido por seu genitor, ADOLFO SILVEIRA LEITE, em face de ato do SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões do voto da Relatora.

Sala das Sessões, datado e assinado eletronicamente.

DESA. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8028696-89.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: G. T. R.
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364-A)
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033-A)
Impetrante: Adriano Luis Ramos Barbosa
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364-A)
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033-A)
Impetrado: Secretario Da Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Universidade Tiradentes
Advogado: Jose Lucio Flavio Sobreira Correia Junior (OAB:SE5622-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028696-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: G. T. R. e outros
Advogado(s): CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES, MANOEL GUIMARAES NUNES
IMPETRADO: SECRETARIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):JOSE LUCIO FLAVIO SOBREIRA CORREIA JUNIOR

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MENOR DE 18 ANOS. APROVAÇÃO NO CURSO DE DIREITO. CAPACIDADE INTELECTUAL E COGNITIVA COMPROVADA. REALIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CPA. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE. ARTS. 6.º, 205 E 208, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. PROTEÇÃO A BEM JURÍDICO. ILEGALIDADE DA NEGATIVA DAS AUTORIDADES COATORAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. O direito à educação é assegurado a todos pela Carta Constitucional devendo o Estado garantir a preservação dos atributos materiais e imateriais da pessoa humana, observada a capacidade de cada um, nos termos do art. 208, inc. V, da Lei Maior, bem como os direitos inerentes à dignidade e à igualdade, sem distinção de qualquer natureza, conforme preceitua o art. 205 do mesmo documento legal.
2. A negativa em se conceder o certificado escolar de conclusão do ensino médio representa inobservância aos preceitos constitucionais, obstando o exercício de direito líquido e certo de pleno acesso à educação.
SEGURANÇA CONCEDIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8028696-89.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante G. T. R. e outros e como apelada SECRETARIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2).

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, em CONCEDER A SEGURANÇA vindicada , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8039434-10.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edinaldo Silva Dos Santos
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Impetrante: Suzy Clayde Souza Dos Santos
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039434-10.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDINALDO SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES, RODRIGO VIANA PANZERI, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACÓRDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. REJEITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DE ESTADO. ACOLHIDA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUIDA. ACOLHIDA. GRATIFICAÇÃO CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. GCET. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA.
1. Preliminares de impugnação à assistência judiciária gratuita, decadência, necessidade de intimação do impetrante para requerer a desistência do processo em razão da existência de Mandado de Segurança Coletivo sobre idêntica matéria e prescrição, rejeitadas.
2. Preliminar de ilegitimidade passiva do Governador do Estado da Bahia acolhida.
3. Preliminar de ausência de prova pré-constituída, acolhida.
4. Não constam nos autos que o impetrante foi transferido para a reserva percebendo a referida gratificação requerida, bem como não demonstrou sobre a generalidade da referida parcela, de forma a permitir o deferimento com base no princípio da isonomia.
5. Sendo assim, não há nos autos prova pré-constituída que tenha a parte impetrante o direito a implantação da GCET em seus proventos de inatividade.
6. SEGURANÇA DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8039434-10.2021.8.05.0000, em que figuram como impetrantes EDINALDO SILVA DOS SANTOS e outros, e, como impetrados, SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2).

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em ACOLHER AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO E DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador de Justiça
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8030654-13.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Elane Alves Ferreira
Advogado: Thaysa Macedo Antunes (OAB:BA62292-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030654-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELANE ALVES FERREIRA
Advogado(s): THAYSA MACEDO ANTUNES
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE PARA DESISTIR DO MANDAMUS EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO SOBRE A MATÉRIA. REJEITADAS. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO - GCET. RECEBIMENTO DO PERCENTUAL DE 125%. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO INCORPORÁVEL QUE DEVE SER PAGA DE ACORDO COM O PERCENTUAL PREVISTO PARA A PATENTE SOBRE A QUAL SÃO CALCULADOS OS PROVENTOS DO IMPETRANTE. PRECEDENTES DO TJBA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Preliminares de impugnação à assistência judiciária gratuita, decadência e ausência de prova pré-constituída rejeitadas.
2. No mérito, constata-se que a Impetrante ingressou na reserva remunerada com proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente e sem a percepção da Gratificação por Condições Especiais De Trabalho – GCET.
3. O art. 102 da Lei nº 7.9901/2007 prevê que a remuneração dos policiais militares é composta, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, a exemplo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET.
4. Sendo assim, a Impetrante faz jus à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET no mesmo percentual devido ao posto sobre o qual são calculados seus proventos, qual seja, o de 1º Tenente.
5. Ante o exposto, concede-se a segurança, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao recebimento da GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), com efeitos patrimoniais a partir da impetração.
6. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8030654-13.2023.8.05.0000, em que figuram como impetrante ELANE ALVES FERREIRA e como impetrado o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, em rejeitar as preliminares arguidas e conceder a segurança, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8056353-06.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Robson Santos Braga
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8056353-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROBSON SANTOS BRAGA
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE PARA DESISTIR DO MANDAMUS EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO SOBRE A MATÉRIA. REJEITADAS. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO - GCET. RECEBIMENTO DO PERCENTUAL DE 125%. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO INCORPORÁVEL QUE DEVE SER PAGA DE ACORDO COM O PERCENTUAL PREVISTO PARA A PATENTE SOBRE A QUAL SÃO CALCULADOS OS PROVENTOS DO IMPETRANTE. PRECEDENTES DO TJBA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Preliminares de impugnação à assistência judiciária gratuita, decadência e ausência de prova pré-constituída rejeitadas.
2. No mérito, constata-se que o Impetrante ingressou na reserva remunerada com proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente e sem a percepção da Gratificação por Condições Especiais De Trabalho – GCET.
3. O art. 102 da Lei nº 7.9901/2007 prevê que a remuneração dos policiais militares é composta, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, a exemplo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET.
4. Sendo assim, o Impetrante faz jus à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET no mesmo percentual devido ao posto sobre o qual são calculados seus proventos, qual seja, o de 1º Tenente.
5. Ante o exposto, concede-se a segurança, para reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante ao recebimento da GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), com efeitos patrimoniais a partir da impetração.
6. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8056353-06.2023.8.05.0000, em que figuram como impetrante ROBSON SANTOS BRAGA e como impetrado SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, em rejeitar as preliminares arguidas e conceder a segurança, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8009417-20.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lazaro Dias Barbosa
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009417-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LAZARO DIAS BARBOSA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACÓRDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO VERSANDO SOBRE A MESMA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO. MÉRITO. MAJORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (CET.) PARA O PERCENTUAL DE 125%, CORRESPONDENTE À GRADUAÇÃO DE 1º TENENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO EVIDENCIADO NOS AUTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TAXA SELIC.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. DA JUSTIÇA GRATUITA. Ausência de prova capaz de alterar o deferimento deste benefício. Rejeição.
2. DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. A obrigação referida no caso em análise é de trato sucessivo, razão pela qual o argumento invocado não prospera, pois, tratando-se de ato abusivo referente a obrigações dessa natureza, o prazo decadencial se renova a cada período de vencimento desta, isto é, mensalmente. Rejeição.
3. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Os documentos apresentados pelo impetrante, notadamente contracheques e BGO demonstram a percepção da G-CET pelo impetrante, revelando-se suficientes, portanto, para a análise da pretensão mandamental. Rejeição.
4. DA EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO VERSANDO SOBRE A MESMA MATÉRIA. A existência de Mandado de Segurança Coletivo sobre idêntica matéria não obsta o ajuizamento de ação individual. Rejeição.
5. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança contra suposto ato omissivo da autoridade apontada como coatora, Secretário de Administração do Estado da Bahia, em razão do não pagamento ao impetrante do percentual de 125% da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET).
6. Constata-se que o impetrante ingressou na reserva remunerada com proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente, graduação imediatamente superior a que ostentava, no entanto, com GCET calculada na razão de 60%, ao passo que os Primeiros Tenentes percebem, indistintamente, a referida gratificação no percentual de 125%.
7. O art. 92, inciso III, da Lei nº 7.990/01 determina que o policial militar, ao ser transferido para a reserva remunerada, deve receber os proventos com base na “remuneração integral” paga à graduação imediatamente superior, que, na hipótese dos autos, é a patente de 1º Tenente, pois o recorrido passou para a inatividade no cargo de 1º Sargento. Com efeito, o impetrante faz jus à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET no mesmo percentual devido ao posto sobre o qual são calculados seus proventos, qual seja, o de 1º Tenente. Inteligência dos artigos 92, III, 110-B, 110-D e Resolução COPE 153/2014.
8. No que se refere à suposta afronta ao art. 169, § 1º, I e II, da Carta Magna, não merece prosperar, pois a necessidade de observância dos limites financeiros do Estado não tem o condão de elidir o direito legalmente estabelecido em prol da parte impetrante, estando o Estado da Bahia obrigado a cumprir as normas legais, especialmente quando o direito do servidor se encontra alicerçado, de forma expressa, em legislação estadual.
9. Efeito patrimonial a partir da impetração a incidir taxa de correção referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para o cálculo de juros moratórios e correção monetária nas ações e condenações que envolvam a Fazenda Pública, no período posterior a 09/12/2021. Os períodos anteriores devem sofrer correção monetária pelo IPCA-E, e juros, pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança.
10. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos os autos de MANDADO DE SEGURANÇA n.º 8009417-20.2023.8.05.0000, em que figuram como impetrante LAZARO DIAS BARBOSA, impetrado o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e interessado o ESTADO DA BAHIA

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, REJEITAR AS PRELIMINARES AVENTADAS PELO ESTADO DA ABHIA E, QUANTO AO MÉRITO, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema

Presidente

DES. CÁSSIO MIRANDA
Relator

Procurador(a) de Justiça
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8022819-71.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jailton Nascimento Oliveira
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022819-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JAILTON NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR registrado(a) civilmente como JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE – GIP. IBAMETRO. PERCEPÇÃO ININTERRUPTA POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. INCORPORAÇÃO DEVIDA. ART. 132, §1º DA LEI Nº 6.677/1994. PRECEDENTES DO TJBA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Inicialmente, cumpre salientar que há prova pré-constituída nos autos, considerando que a documentação apresentada pelo Impetrante é suficiente para a análise da pretensão mandamental.
2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Impetrante demonstrou, a partir dos documentos de ID. 44296621, que é servidor à disposição do IBAMETRO e que percebem a Gratificação de Incentivo à Produtividade – GIP há muito mais de 05 (cinco) anos ininterruptos, fazendo jus, portanto, à incorporação da mencionada gratificação, nos moldes do art. art. 132, § º, da Lei 6.677/1994.
3. De fato, tem-se que aos servidores públicos da autarquia estadual IBAMETRO, por força do Decreto nº 6.311/1997, é assegurado o pagamento da gratificação por produtividade. Tal vantagem, nos termos do art. 1º do citado ato normativo, "poderá ser concedida aos servidores em exercício no Instituto Baiano de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - IBAMETRO." Precedentes.
4. Nesse vértice, uma vez embasado em ato normativo específico, que é expresso ao outorgar a vantagem em tela aos servidores cedidos ao IBAMETRO, ou seja, que ali exercem suas funções, mostra-se ilegal a desconsideração desta parcela remuneratória, na fixação dos proventos de aposentadoria do Impetrante.
5. SEGURANÇA CONCEDIDA, para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante a incorporação da GIP - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE, aos seus proventos, parcela cujo recebimento e também a incorporação aos vencimentos/proventos do Servidor encontra expressa regulamentação legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8022819-71.2023.8.05.0000, em que figuram como impetrante JAILTON NASCIMENTO OLIVEIRA e como impetrado o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8047450-16.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Clovis Barros Bispo
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8047450-16.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CLOVIS BARROS BISPO
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR registrado(a) civilmente como JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE – GIP. PRELIMINAR. REJEITADA. IBAMETRO. PERCEPÇÃO ININTERRUPTA POR PRAZO SUPERIOR A DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO DEVIDA. ART. 132, §1º DA LEI Nº 6.677/1994. PRECEDENTES DO TJBA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Inicialmente, no que tange a preliminar de ausência de prova pré-constituída, verifica-se que o Impetrante demonstrou, a partir dos documentos de ID. 37332168, que é servidor à disposição do IBAMETRO e que percebe a Gratificação de Incentivo à Produtividade – GIP há mais de 10 (dez) anos, fazendo jus, portanto, à incorporação da mencionada gratificação, nos moldes do art. art. 132, § 1º, da Lei 6.677/1994.
2. De fato, tem-se que aos servidores públicos da autarquia estadual IBAMETRO, por força do Decreto nº 6.311/1997, é assegurado o pagamento da gratificação por produtividade. Tal vantagem, nos termos do art. 1º do citado ato normativo, "poderá ser concedida aos servidores em exercício no Instituto Baiano de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - IBAMETRO. " Precedentes.
3. Nesse vértice, uma vez embasado em ato normativo específico, que é expresso ao outorgar a vantagem em tela aos servidores cedidos ao IBAMETRO, ou seja, que ali exercem suas funções, mostra-se ilegal a desconsideração desta parcela remuneratória, na fixação dos proventos de aposentadoria do Impetrante.
4. SEGURANÇA CONCEDIDA, para reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante a incorporação da GIP - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE, aos seus proventos, parcela cujo recebimento e também a incorporação aos vencimentos/ proventos do Servidor encontra expressa regulamentação legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8047450-16.2022.8.05.0000, em que figuram como impetrante CLOVIS BARROS BISPO e como impetrado o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8000341-80.2022.8.05.0137 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Jose Freitas Teofilo Passos
Advogado: Ana Carolina Aquino Martins (OAB:BA33157-A)
Terceiro Interessado: Jacobina Camara Municipal De Vereadores
Impetrado: Presidente Da Câmara De Vereadores Do Município De Jacobina
Advogado: Rodrigo Isaac De Freitas Martins (OAB:BA19644-A)
Advogado: Jorge Luis Andrade Gomes Filho (OAB:BA38016-A)
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682-A)
Impetrado: Conselheiro Do Tribunal De Contas Dos Municípios/ba
Impetrado: Presidente Do Tribunal De Contas Dos Municipios Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000341-80.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA JOSE FREITAS TEOFILO PASSOS
Advogado(s): ANA CAROLINA AQUINO MARTINS
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JACOBINA e outros (3)
Advogado(s):RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS, CASSIO CARVALHO BATISTA, JORGE LUIS ANDRADE GOMES FILHO

ACÓRDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO DE APOSENTAÇÃO DA IMPETRANTE. MUDANÇA NA FONTE PAGADORA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 25, § 3º, DA LEI MUNICIPAL N. 575/2001. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. TEMA 445 DO STF. JULGADO DO TJBA E DO STF. SUSPENSÃO DO TERMO DE OCORRÊNCIA TCM N° 18971e20. POSSIBILIDADE. DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E COM O ENTENDIMENTO DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000341-80.2022.8.05.0137, em que figuram como impetrante MARIA JOSE FREITAS TEOFILO PASSOS, e, como impetrados, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JACOBINA e outros (3).

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONCEDER A SEGURANÇA, para manter a Câmara Municipal de Jacobina como fonte pagadora dos proventos de aposentadoria da impetrante, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador de Justiça

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8047624-25.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Osvaldo Martins Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8047624-25.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: OSVALDO MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO ACOLHIMENTO. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA.REJEITADAS. MÉRITO. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR – GAP. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8047624-25.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante OSVALDO MARTINS DOS SANTOS e como apelada . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, em conceder a segurança, nos termos do voto do relator.

Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador(a) de Justiça
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8031391-16.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Leandro Urpia De Carvalho Barbosa
Advogado: Leonardo De Almeida Castro (OAB:BA70633)
Advogado: Gabriela Fucs Machado Andrade (OAB:BA70906)
Representante/noticiante: Ana Claudia Muller Urpia

Impetrado: Diretor Da Comissão Permanente De Avaliação (cpa)
Litisconsorte: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Educação Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031391-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LEANDRO URPIA DE CARVALHO BARBOSA e outros
Advogado(s): GABRIELA FUCS MACHADO ANDRADE, LEONARDO DE ALMEIDA CASTRO
IMPETRADO: DIRETOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO (CPA) e outros (3)
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MENOR DE 18 ANOS. REALIZAÇÃO DE EXAME SUPLETIVO (CPA) PARA OBTER O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. ART. 38 DA LEI DE BASES E DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME ART. 208, V, DA CF. DIREITO DE ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DO ENSINO. COMPROVADA APTIDÃO INTELECTUAL. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO DE RESERVA DE VAGA JUNTO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO. NÃO CABIMENTO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.
1 - Inicialmente, salienta-se a existência de óbice ao prosseguimento do exame desta Egrégia Corte acerca da pretensão de matrícula ou reserva de vaga no curso superior, diante do reconhecimento da incompetência para processamento de tal pleito. É cediço, na esteira do entendimento consolidado nas Cortes Superiores, que o dirigente de instituição de ensino superior, no exercício de suas funções, representa autoridade federal delegada.
2 - In casu, o impetrante comprova ter sido aprovado em vestibular para o curso de Medicina na Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública – EBMSP ainda durante o 3º ano do Ensino Médio, sendo que por não ter alcançado a maior idade civil, foi negada a matrícula para realização das provas do exame supletivo, a fim de obter a certificação do ensino médio.
3 - O requisito etário para realização do exame supletivo, está previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, artigo 38, § 1º, II.
4 – Todavia, a Constituição Federal no artigo 208, inciso V, garante o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.
5 – Assim, artigo 38, § 1º, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação deve ser interpretado de acordo com o que dispõe a Constituição Federal, a fim de se prestigiar os requisitos meritórios para o acesso aos níveis mais elevados do ensino, afastando requisitos de desarrazoados e desproporcionais, como o etário.
6 - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA, para, confirmando a liminar parcialmente deferida, determinar de imediato, a participação do impetrante no curso do exame supletivo (CPA), expedindo-se, logo após, caso logre êxito, a respectiva certidão de conclusão do ensino médio, pelos fatos e fundamentos retro expostos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8031391-16.2023.8.05.0000, em que figuram como impetrante LEANDRO URPIA DE CARVALHO BARBOSA e outros e como impetrado DIRETOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO (CPA) e outros (3).

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a decisão liminar, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8023785-34.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: G. M. T.
Advogado: Darlen Da Silva Massa (OAB:BA16553-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Representante/noticiante: Darlen Da Silva Massa
Advogado: Darlen Da Silva Massa (OAB:BA16553-A)
Impetrado: Diretor Da Unijorge
Advogado: Lorena Araujo Miranda (OAB:BA34277-A)

Impetrado: Diretor Academico Do Colégio Modelo Luíz Eduardo Magalhães
Impetrado: Chefe Da Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023785-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: G. M. T. e outros
Advogado(s): DARLEN DA SILVA MASSA
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):LORENA ARAUJO MIRANDA

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MENOR DE 18 ANOS. REALIZAÇÃO DE EXAME SUPLETIVO (CPA) PARA OBTER O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. ART. 38 DA LEI DE BASES E DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME ART. 208, V, DA CF. DIREITO DE ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DO ENSINO. COMPROVADA APTIDÃO INTELECTUAL. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO DE RESERVA DE VAGA JUNTO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO. NÃO CABIMENTO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.
1 - Inicialmente, salienta-se a existência de óbice ao prosseguimento do exame desta Egrégia Corte acerca da pretensão de matrícula ou reserva de vaga no curso superior, diante do reconhecimento da incompetência para processamento de tal pleito. É cediço, na esteira do entendimento consolidado nas Cortes Superiores, que o dirigente de instituição de ensino superior, no exercício de suas funções, representa autoridade federal delegada.
2 - In casu, o impetrante comprova ter sido aprovado em vestibular para o curso de Medicina Veterinária na UNIJORGE ainda durante o 1º ano do Ensino Médio, sendo que por não ter alcançado a maior idade civil, foi negada a matrícula para realização das provas do exame supletivo, a fim de obter a certificação do ensino médio.
3 - O requisito etário para realização do exame supletivo, está previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, artigo 38, § 1º, II.
4 – Todavia, a Constituição Federal no artigo 208, inciso V, garante o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.
5 – Assim, artigo 38, § 1º, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação deve ser interpretado de acordo com o que dispõe a Constituição Federal, a fim de se prestigiar os requisitos meritórios para o acesso aos níveis mais elevados do ensino, afastando requisitos de desarrazoados e desproporcionais, como o etário.
6 - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA, para, confirmando a liminar parcialmente deferida, determinar de imediato, a participação do impetrante no curso do exame supletivo (CPA), expedindo-se, logo após, caso logre êxito, a respectiva certidão de conclusão do ensino médio, pelos fatos e fundamentos retro expostos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8023785-34.2023.8.05.0000, em que figuram como impetrante G. M. T. e outros e como impetrado o ESTADO DA BAHIA e outros (3).

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a decisão liminar, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8022079-84.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edite Maria De Jesus Lima
Advogado: Vania Maria Sodre Silva Correia (OAB:BA30258)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022079-84.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDITE MARIA DE JESUS LIMA
Advogado(s): VANIA MARIA SODRE SILVA CORREIA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AÇÃO DE EXECUÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL Nº 8022079-84.2021.8.05.0000. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. VALOR DE R$ 8.934,26 (OITO MIL NOVECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO ESTADO DA BAHIA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE/EXEQUENTE. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, POR SE TRATAR DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL (ART. 25, DA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA) E DA SÚMULA 105 DO STJ. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8022079-84.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante EDITE MARIA DE JESUS LIMA e como apelada SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DE EXECUÇÃO , nos termos do voto do relator.

Salvador, 14 de Julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
0010777-44.2014.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Anália Dantas Ferreira
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901-A)
Espólio: Celina Rezende Santana
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901-A)
Espólio: Safira Da Silva Santos
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901-A)
Espólio: Zenaide Bastos Pinto
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901-A)
Espólio: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sissi Andrade Macedo Vega
Terceiro Interessado: Cleonice De Souza Lima
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0010777-44.2014.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
ESPÓLIO: Anália Dantas Ferreira e outros (3)
Advogado(s):CLAUDIO FABIANO BOAMORTE BALTHAZAR

ACÓRDÃO
AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE ADVERSA. SEM RAZÃO. AS ASTREINTES TÊM CARÁTER COERCITIVO E PEDAGÓGICO. DECISÃO QUE NÃO PRECLUI, NEM FAZ RES JUDICATA. JULGADO DO TJBA. PEDIDO DE ELIMINAÇÃO DA MULTA, OU, SUBSIDIARIAMENTE, REDUÇÃO DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) PARA R$10,266,00 (DEZ MIL, DUZENTOS E SENSSENTA E SEIS REAIS). IMPOSSIBILIDADE. RECALCITRÂNCIA DO AGRAVANTE NO REITERADO DESCUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS. MULTA ADEQUADA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0010777-44.2014.8.05.0000.2.AgIntCiv, em que figuram como agravante o ESTADO DA BAHIA, e, como agravados, Anália Dantas Ferreira e outros (3).

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER DO AGRAVO INTERNO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador de Justiça
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
0010777-44.2014.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Anália Dantas Ferreira
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901-A)
Espólio: Celina Rezende Santana
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901-A)
Espólio: Safira Da Silva Santos
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901-A)
Espólio: Zenaide Bastos Pinto
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901-A)
Espólio: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sissi Andrade Macedo Vega
Terceiro Interessado: Cleonice De Souza Lima
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0010777-44.2014.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: Anália Dantas Ferreira e outros (3)
Advogado(s): CLAUDIO FABIANO BOAMORTE BALTHAZAR
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACÓRDÃO
AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA VENCIDA. SEM RAZÃO. AS ASTREINTES TÊM CARÁTER COERCITIVO E PEDAGÓGICO. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE AGRAVANTE. DECISÃO QUE NÃO PRECLUI, NEM FAZ RES JUDICATA. JULGADOS DO TJBA E DO STJ. REDUÇÃO DE R$ 277.000,00 (DUZENTOS E SETENTA E SETE MIL REAIS) PARA R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) ADEQUADA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0010777-44.2014.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como agravantes Anália Dantas Ferreira e outros (3), e, como agravados, o ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER DO AGRAVO INTERNO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador de Justiça
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8018368-37.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Silvano Rodrigues Matos
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018368-37.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SILVANO RODRIGUES MATOS
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA PREJUDICADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE PARA DESISTIR DO FEITO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO SOBRE A MATÉRIA. NÃO ACOLHIMENTO. POLICIAL MILITAR INATIVO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET, NO PERCENTUAL DE 125%. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8018368-37.2022.8.05.0000, em que figuram como impetrante, SILVANO RODRIGUES MATOS e, como impetrado, o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, em rejeitar as preliminares e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto da relatora.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8043911-08.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Joquebede Alves De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043911-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOQUEBEDE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO FORMADO NO MANDADO DE SEGURANÇA 8016794-81.2019.8.05.0000. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO NACIONAL. PRELIMINARES DE NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SOBRESTAMENTO TEMA 1169 DO STJ. ILEGITIMIDADE. AFASTADAS. SERVIDOR APOSENTADO. DEMONSTRAÇÃO DE PARIDADE. MÉRITO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO REENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL DEVE CONSIDERAR O VENCIMENTO BASE E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE PAGAMENTO DE VALORES DEVIDOS EM FOLHA SUPLEMENTAR.

SE EVIDENCIADA A MORA DO ESTADO. ACOLHIDO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REJEITADA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PARCIALMENTE.
1. O acórdão, objeto do cumprimento individual, concedeu a segurança em favor da Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, garantindo aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, o direito à implementação do piso nacional do magistério, com fulcro na Lei Federal nº 11.738/2008
2. O título judicial executado não ostenta natureza genérica, revestindo-se de liquidez para aferição do destinatário a possibilitar inclusive um eventual cumprimento espontâneo pelo Estado da Bahia, razão pela qual não se aplica a ordem de sobrestamento determinada pelo Superior Tribunal de Justiça na afetação do Tema n. 1169. Preliminar rejeitada.
3. O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.", portanto não há necessidade de filiação para a presente ação.
4. Da análise dos autos, verifica-se que a aposentadoria da exequente foi concedida de forma voluntária integral, nos termos dos art. 6° da EC 41/2003 c/c os arts.2º e 5º da EC 47/05, os quais garantem a integralidade e a paridade dos proventos de aposentadoria com a remuneração e vantagens dos servidores ativos, portanto resta demonstrada a legitimidade para a propositura da presente execução. Preliminar afastada.
5. No mérito, o piso salarial dos professores deve ter por referência o vencimento base e não a remuneração global, o que impossibilita a incorporação da VPNI e do reenquadramento judicial, decorrente do processo coletivo n. 0102836-92.2007.8.05.0001, no reajuste do subsidio para a implantação do piso nacional.
6. Quanto ao pagamento através de folha suplementar, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Rcl 61531 / BA – BAHIA, analisando caso similar ao dos autos, determinou que seja observado o entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF, sobre a obrigatoriedade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, Tema 831 da Repercussão Geral, pelo que merece parcial acolhimento a impugnação do Estado da Bahia, para rejeitar o pedido de pagamento por folha suplementar da cobrança de crédito, resultante do descumprimento da implementação da obrigação de fazer que aqui se discute.
7. Artigo 86, parágrafo único, do CPC, honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC.
8. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA, apenas para rejeitar o pedido da exequente de cobrança de crédito, resultante do descumprimento da implementação da obrigação de fazer que aqui se discute, em folha suplementar, devendo se sujeitar ao regime de precatório/RPV.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8043911-08.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante JOQUEBEDE ALVES DE OLIVEIRA e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, em acolher parcialmente a impugnação apresentada, nos termos do voto do relator.

Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador(a) de Justiça
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8048857-23.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jacy Torres Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048857-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JACY TORRES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO FORMADO NO MANDADO DE SEGURANÇA 8016794-81.2019.8.05.0000. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO NACIONAL. PRELIMINARES DE NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SOBRESTAMENTO TEMA 1169 DO STJ. ILEGITIMIDADE. AFASTADAS. SERVIDORA APOSENTADA. DEMONSTRAÇÃO DE PARIDADE. MÉRITO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO REENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL DEVE CONSIDERAR O VENCIMENTO BASE E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE PAGAMENTO DE VALORES DEVIDOS EM FOLHA SUPLEMENTAR. SE EVIDENCIADA A MORA DO ESTADO. ACOLHIDO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REJEITADA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PARCIALMENTE.

1. O acórdão, objeto do cumprimento individual, concedeu a segurança em favor da Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, garantindo aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, o direito à implementação do piso nacional do magistério, com fulcro na Lei Federal nº 11.738/2008

2. O título judicial executado não ostenta natureza genérica, revestindo-se de liquidez para aferição do destinatário a possibilitar inclusive um eventual cumprimento espontâneo pelo Estado da Bahia, razão pela qual não se aplica a ordem de sobrestamento determinada pelo Superior Tribunal de Justiça na afetação do Tema n. 1169.Preliminar rejeitada.

3. O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os “prossionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.”, portanto não há necessidade de filiação para a presente ação.

4. Da análise dos autos, verifica-se que a aposentadoria da exequente foi concedida de forma voluntária integral, nos termos dos art. 6° da EC 41/2003 c/c os arts.2º e 5º da EC 47/05, os quais garantem a integralidade e a paridade dos proventos de aposentadoria com a remuneração e vantagens dos servidores ativos, portanto resta demonstrada a legitimidade para a propositura da presente execução. Preliminar afastada.

5. No mérito, o piso salarial dos professores deve ter por referência o vencimento base e não a remuneração global, o que impossibilita a incorporação da VPNI e do reenquadramento judicial, decorrente do processo coletivo n. 0102836-92.2007.8.05.0001, no reajuste do subsidio para a implantação do piso nacional.

6. Quanto ao pagamento através de folha suplementar, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Rcl 61531 / BA – BAHIA, analisando caso similar ao dos autos, determinou que seja observado o entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF, sobre a obrigatoriedade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, Tema 831 da Repercussão Geral, pelo que merece parcial acolhimento a impugnação do Estado da Bahia, para rejeitar o pedido de pagamento por folha suplementar da cobrança de crédito, resultante do descumprimento da implementação da obrigação de fazer que aqui se discute.

7. Artigo 86, parágrafo único, do CPC, honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC.

8. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA, apenas para rejeitar o pedido da exequente de cobrança de crédito, resultante do descumprimento da implementação da obrigação de fazer que aqui se discute, em folha suplementar, devendo se sujeitar ao regime de precatório/RPV.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8048857-23.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante JACY TORRES DA SILVA e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, em acolher parcialmente a impugnação, nos termos do voto do relator.

Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador(a) de Justiça
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8056864-04.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: A. M. D. O.
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: E. D. B.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ALTAI MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO FORMADO NO MANDADO DE SEGURANÇA 8016794-81.2019.8.05.0000. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO NACIONAL. PRELIMINARES DE NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SOBRESTAMENTO TEMA 1169 DO STJ. ILEGITIMIDADE. AFASTADAS. SERVIDORA APOSENTADA. DEMONSTRAÇÃO DE PARIDADE. MÉRITO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO REENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL DEVE CONSIDERAR O VENCIMENTO BASE E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE PAGAMENTO DE VALORES DEVIDOS EM FOLHA SUPLEMENTAR. SE EVIDENCIADA A MORA DO ESTADO. ACOLHIDO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REJEITADA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PARCIALMENTE.
1. O acórdão, objeto do cumprimento individual, concedeu a segurança em favor da Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, garantindo aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, o direito à implementação do piso nacional do magistério, com fulcro na Lei Federal nº 11.738/2008
2. O título judicial executado não ostenta natureza genérica, revestindo-se de liquidez para aferição do destinatário a possibilitar inclusive um eventual cumprimento espontâneo pelo Estado da Bahia, razão pela qual não se aplica a ordem de sobrestamento determinada pelo Superior Tribunal de Justiça na afetação do Tema n. 1169.Preliminar rejeitada.
3. O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os “prossionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.”, portanto não há necessidade de filiação para a presente ação.
4. Da análise dos autos, verifica-se que a aposentadoria da exequente foi concedida de forma voluntária integral, nos termos dos art. 6° da EC 41/2003 c/c os arts.2º e 5º da EC 47/05, os quais garantem a integralidade e a paridade dos proventos de aposentadoria com a remuneração e vantagens dos servidores ativos, portanto resta demonstrada a legitimidade para a propositura da presente execução. Preliminar afastada.
5. No mérito, o piso salarial dos professores deve ter por referência o vencimento base e não a remuneração global, o que impossibilita a incorporação da VPNI e do reenquadramento judicial, decorrente do processo coletivo n. 0102836-92.2007.8.05.0001, no reajuste do subsidio para a implantação do piso nacional.
6. Quanto ao pagamento através de folha suplementar, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Rcl 61531 / BA – BAHIA, analisando caso similar ao dos autos, determinou que seja observado o entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF, sobre a obrigatoriedade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, Tema 831 da Repercussão Geral, pelo que merece parcial acolhimento a impugnação do Estado da Bahia, para rejeitar o pedido de pagamento por folha suplementar da cobrança de crédito, resultante do descumprimento da implementação da obrigação de fazer que aqui se discute.
7. Artigo 86, parágrafo único, do CPC, honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC.
8. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA, apenas para rejeitar o pedido da exequente de cobrança de crédito, resultante do descumprimento da implementação da obrigação de fazer que aqui se discute, em folha suplementar, devendo se sujeitar ao regime de precatório/RPV.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8056864-04.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante ALTAI MIRANDA DE OLIVEIRA e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, em acolher parcialmente a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, nos termos do voto do relator.

Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador(a) de Justiça
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8042922-36.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Dinalva Prisco Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042922-36.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DINALVA PRISCO FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO FORMADO NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 8016794-81.2019.8.05.0000. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO NACIONAL. PRELIMINAR SOBRE A NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SOBRESTAMENTO TEMA 1169 DO STJ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADAS. SERVIDORA APOSENTADA. DEMONSTRAÇÃO DE PARIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ACOLHIDA. O IMPUGNANTE NÃO LOGROU DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA EXEQUENTE. MÉRITO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO REENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL SOMENTE SOBRE O VENCIMENTO BASE. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE PAGAMENTO DE VALORES DEVIDOS EM FOLHA SUPLEMENTAR. ACOLHIDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REJEITADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PARCIALMENTE.
1. O acórdão do mandado de segurança coletivo, objeto do cumprimento individual, concedeu a segurança em favor da Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, garantindo aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, abarcados pela paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, o direito à implementação do piso nacional do magistério, com fulcro na Lei Federal nº 11.738/2008
2. O título judicial executado não ostenta natureza genérica, revestindo-se de liquidez para aferição do destinatário, possibilitando, inclusive, um eventual cumprimento espontâneo pelo Estado da Bahia, razão pela qual não se aplica a ordem de sobrestamento determinada pelo Superior Tribunal de Justiça na afetação do Tema n. 1169. Preliminar rejeitada.
3. O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental”, portanto não há necessidade de filiação para a presente ação.
4. Da análise dos autos, verifica-se que a aposentadoria da exequente não foi impugnada satisfatoriamente pelo Estado da Bahia, vez que houve inversão do ônus da prova. Presume-se, portanto, a legitimidade para a propositura da presente execução. Preliminar afastada.
5. No mérito, o piso salarial dos professores deve ter por referência o vencimento base e não a remuneração global, o que impossibilita a incorporação da VPNI e do reenquadramento judicial ao subsidio para a implantação do piso nacional.
6. Quanto ao pagamento através de folha suplementar, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Rcl 61531 / BA – BAHIA, analisando caso similar ao dos autos, determinou que seja observado o entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF, sobre a obrigatoriedade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, Tema 831, de Repercussão Geral. Acolhe-se, portanto, a modalidade de pagamento requerida pelo impugnante.
7. Artigo 86, parágrafo único, do CPC, honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC.
8. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA, apenas para rejeitar o pedido da exequente sobre a modalidade de pagamento do crédito, devendo o pagamento estar submetido ao regime de precatório/RPV.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8042922-36.2022.8.05.0000, em que figuram como impugnada DINALVA PRISCO FERREIRA, e, como impugnante, o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em ACOLHER PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador de Justiça

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda

EMENTA
8042770-85.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Irene Francisca De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042770-85.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IRENE FRANCISCA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PISO SALARIAL. ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO DA EXEQUENTE AO PISO VIGENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTENTE. JULGADO DO STJ (AGINT NO ARESP 1.377.063/RJ). PAGAMENTO DE VALORES VIA FOLHA SUPLEMENTAR. CAPÍTULO SUSPENSO POR FORÇA DO TEMA 1169 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO À PARIDADE. INOCORRÊNCIA. ATO APOSENTADOR E DEMAIS DOCUMENTOS COMPROVAM O DIREITO DA DEMANDANTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXORDIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8042770-85.2022.8.05.0000, em que figuram como impugnada IRENE FRANCISCA DE JESUS, e, como impugnante, o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador de Justiça

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8043849-65.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Iolanda Magali Abreu Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043849-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IOLANDA MAGALI ABREU ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO FORMADO NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 8016794-81.2019.8.05.0000. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO NACIONAL. PRELIMINAR SOBRE A NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SOBRESTAMENTO TEMA 1169 DO STJ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADAS. SERVIDORA APOSENTADA. DEMONSTRAÇÃO DE PARIDADE. ATO DE APOSENTAÇÃO ACOSTADO AOS AUTOS. PARIDADE COMPROVADA. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO REENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL SOMENTE SOBRE O VENCIMENTO BASE. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE PAGAMENTO DE VALORES DEVIDOS EM FOLHA SUPLEMENTAR. ACOLHIDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REJEITADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PARCIALMENTE.
1. O acórdão do mandado de segurança coletivo, objeto do cumprimento individual, concedeu a segurança em favor da Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, garantindo aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, abarcados pela paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, o direito à implementação do piso nacional do magistério, com fulcro na Lei Federal nº 11.738/2008
2. O título judicial executado não ostenta natureza genérica, revestindo-se de liquidez para aferição do destinatário, possibilitando, inclusive, um eventual cumprimento espontâneo pelo Estado da Bahia, razão pela qual não se aplica a ordem de sobrestamento determinada pelo Superior Tribunal de Justiça na afetação do Tema n. 1169. Preliminar rejeitada.
3. O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental", portanto não há necessidade de filiação para a presente ação.
4. Da análise dos autos, verifica-se que a aposentadoria da exequente foi concedida de forma voluntária integral, nos termos dos art. 6° da EC 41/2003 c/c os arts.2º e 5º da EC 47/05, os quais garantem a integralidade e a paridade dos proventos de aposentadoria com a remuneração e vantagens dos servidores ativos, portanto foi demonstrada a legitimidade para a propositura da presente execução. Preliminar afastada.
5. No mérito, o piso salarial dos professores deve ter por referência o vencimento base e não a remuneração global, o que impossibilita a incorporação da VPNI e do reenquadramento judicial ao subsídio para a implantação do piso nacional.
6. Quanto ao pagamento através de folha suplementar, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Rcl 61531 / BA – BAHIA, analisando caso similar ao dos autos, determinou que seja observado o entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF, sobre a obrigatoriedade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, Tema 831, de Repercussão Geral. Acolhe-se, portanto, a modalidade de pagamento requerida pelo impugnante.
7. Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III c/c art. 86, parágrafo único, ambos do CPC.
8. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA, apenas para rejeitar o pedido da exequente sobre a modalidade de pagamento do crédito, devendo o pagamento estar submetido ao regime de precatório/RPV.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8043849-65.2023.8.05.0000, em que figuram como impugnada IOLANDA MAGALI ABREU ARAUJO, e, como impugnante, o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador de Justiça

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8049623-13.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Elena Abreu Marques Andrade
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472-A)
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687-A)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Do Núcleo Territorial De Educação - Nte 26
Impetrado: Diretor Do Colegio Estadual Da Bahia Central
Impetrado: Diretora Da Direc 1a - Diretoria Regional De Educação
Impetrado: Diretor Da Unifacs
Advogado: Robson Santana Dos Santos (OAB:BA17172-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8049623-13.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA ELENA ABREU MARQUES ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO JOSE SPOSITO LEAO NEVES (OAB:BA30687-A), VITOR BARRETO BITTENCOURT (OAB:BA-34132-A), FERNANDA DE JESUS SILVA (OAB:BA46472-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (5)
Advogado(s): ROBSON SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA17172-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Retornem os autos à Secretaria para certificar o decurso de prazo em relação a manifestação de defesa do Estado da Bahia e informações prestadas pelas autoridades.
P.I.
Dá-se a esse despacho força de mandado.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8034486-54.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Heraclito Santos Martins Xavier
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034486-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: HERACLITO SANTOS MARTINS XAVIER
Advogado(s): MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO (OAB:BA37970-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Impetrante para se manifestar das preliminares lançadas aos IDs 49254422 e 49108695 e documento de ID 50895525
À Secretaria para as diligências de praxe.
P.I.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO

0582822-15.2016.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Indiara Almeida Ramos
Advogado: Matheus Dantas Marchesi (OAB:BA48310-A)
Impetrado: Secretario De Educação Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0582822-15.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: INDIARA ALMEIDA RAMOS
Advogado(s): MATHEUS DANTAS MARCHESI (OAB:BA48310-A)
IMPETRADO: Secretario de Educação do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o Mandado de Segurança foi impetrado em 2016 e que o contrato da Impetrante é por tempo determinado, intime-se a autora para, em 10 dias, se manifestar de forma objetiva e fundamentada sobre o interesse no prosseguimento do feito.
P.I.
Dá-se a esse despacho força de mandado
Salvador, 01 de março de 2024

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8030098-11.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jorge Sousa Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030098-11.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JORGE SOUSA SANTOS
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS registrado(a) civilmente como HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO e outros
Advogado(s):

MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER PREVENTIVO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMINÊNCIA DE FERIMENTO A ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JORGE SOUSA SANTOS, Bombeiro Militar, visando, ao fim e ao cabo, a concessão da segurança para assegurar ao Impetrante o direito à transferência para a reserva remunerada com os proventos integrais do posto de 1º Tenente PM.
Pugna o impetrante, liminarmente, pelo deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Alega que a Lei Estadual de nº 11.356/2009 restabeleceu a graduação de Subtenente, mas, em seu art. 8º, expressamente garantiu a todos os Praças ingressos até a data de sua publicação o direito de serem transferidos para a reserva remunerada com proventos de 1º Tenente PM, independentemente de promoção à graduação de Subtenente".
Informa que "a partir de janeiro de 2020, a autoridade coatora acabou por suspender o direito adquirido do Impetrante a ser transferido para a reserva remunerada, ao completar 30 anos de serviço com os proventos do posto imediato ao seu, qual seja, o de 1º Tenente PM, de acordo com o descreve o artigo 8º da Lei Estadual de nº 11.356/2009".
Afirma que com o com o advento da Lei "7.990/2001 – ESTATUTO DA PMBA, no seu artigo 9º, passou a enumerar os postos e graduações da seguinte forma: CORONEL, (TENENTE CORONEL), MAJOR, CAPITÃO, 1º TENENTE, 1º SARGENTO, SOLDADO", tendo promovido a extinção dos postos e graduações de SUBTENENTE, 3º SARGENTO, 2º SARGENTO e SOLDADO DE 2ª CLASSE.
Aduz que o artigo 92, inciso III, da norma invocada, "acabou por assegurar a todos os policiais militares o direito aos proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada".
Ressalta que a Lei nº 11.356/2009 restabeleceu a graduação de Subtenente PM, e em seu art. 8º expressamente assegurou a todos os Praças ingressos até a data de sua publicação, o direito de serem transferidos para a reserva remunerada com proventos integrais de 1º Tenente, independentemente de promoção à graduação de Subtenente.
Pugna pela concessão da segurança, para que seja determinado à autoridade coatora que o transfira para a reserva remunerada com os proventos integrais de 1º Tenente.
Pelo despacho ID 46399199, a Relatora originária concedeu ao impetrante o benefício da gratuidade da justiça, mas se reservou para apreciar o pleito liminar após a manifestação da autoridade coatora.
O Estado da Bahia interveio no feito através da petição juntada no ID 49071842, suscitando preliminar de inadequação da via eleita, pelo fato do presente mandado de segurança ter sido manejado contra lei em tese, tendo ainda apontado a inexistência de ato coator ao qual a Impetrante possa se insurgir, "tendo em vista que a Administração Pública, vinculada como está ao princípio da legalidade administrativa, conduziu toda a sua atuação, quanto a promoção do Impetrante, de acordo com o que dispõem as legislações pertinentes ao tema".
Sobre a preliminar suscitada pelo Estado da Bahia se manifestou o impetrante (ID 49976800).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela concessão da ordem (ID 51471671).
Decido.
Primeiramente, é importante ressaltar que no Parecer juntado no ID 51471671, pela concessão da ordem, o Ministério Público tratou a questão como se fosse caso de revisão de proventos de policial militar integrante da reserva, hipótese esta dissonante da tratada nos presentes autos, uma vez que visa o autor, Bombeiro Militar, através da presente demanda, o reconhecimento do seu alegado direito líquido e certo a ser transferido para a reserva remunerada com proventos integrais de 1º Tenente, independentemente de promoção à graduação de Subtenente.
A presente ação mandamental reveste-se de natureza preventiva, tendo em vista que o suposto ato coator ainda não se consumou.
De acordo com a doutrina de Hely Lopes:

"O mandado de segurança normalmente é repressivo de uma ilegalidade já cometida, mas pode ser preventivo de uma ameaça de direito liquido e certo do impetrante. Não basta a suposição de um direito ameaçado; exíge-se um ato concreto que possa pôr em risco o direito do postulante" (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais – 32ª edição)

Segundo a jurisprudência do STF, "a segurança preventiva pressupõe a existência de efetiva ameaça a direito, ameaça que decorre de atos concretos da autoridade pública" (STF. MS D. 25.009-DF. Rel. Min. Carlos Veloso. RTJ 194/594)."
Compulsando-se os autos, observa-se não haver indício de que a Administração Pública aposentará o impetrante fora dos moldes determinados pela legislação de regência.
Assim, não há nenhuma prova pré-constituída que indique atos praticados pelo impetrado contrários à pretensão do autor, apto a ensejar o Mandado de Segurança em tela. Ou seja, não se vislumbra ameaça a direito líquido e certo do impetrante.
Além disso, o autor também pretende seja declarado já ter preenchido os requisitos para obtenção da sua aposentadoria. Acontece que o Mandado de Segurança não pode substituir uma ação declaratória, como inclusive vem reconhecendo a jurisprudência, como se vê:

(...)2. O mandado de segurança visa à concessão de uma ordem com o escopo de assegurar direito líquido e certo ilegalmente violado ou ameaçado de violação, não se prestando como sucedâneo de ação declaratória de nulidade de determinado ato jurídico. 3. Preliminar de perda do objeto do mandamus acolhida. Extinção do feito, denegando-se a segurança (art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09 c/c art. 485, VI, do CPC). Recurso prejudicado. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.061869-2/002, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/04/2021, publicação da súmula em 15/04/2021).

De igual modo, o TRF-5:

"o mandado de segurança não pode ser utilizado como se fora uma ação declaratória, promovendo o acertamento de uma situação Jurídica, com eficácia para o futuro" (MS n. 1.608- 012002-CE, Rel. Des. Fed. Elio Siqueíra, RT 820/415).

Por fim, não pode, a priori, o Poder Judiciário substituir a Administração Pública em analisar os critérios para aposentação do autor sem que haja o mínimo de fumaça de violação a um direito.
Isso posto, não tendo sido preenchidos os requisitos legais aptos a ensejar a propositura de Mandado de Segurança, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 10 da Lei 12016/2009.

Sem honorários advocatícios sucumbenciais, em decorrência da vedação expressa contida no artigo 25 da Lei 12.016/2019.
Certificada a dispensa da obrigação do pagamento das custas, bem como o trânsito em julgado desta decisão, arquive-se, com baixa processual e comunicação de estilo.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P. I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA NO RODAPÉ DESTA PÁGINA).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

AAGB7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8048169-95.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Romeu Teles Da Silva
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8048169-95.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROMEU TELES DA SILVA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo a inexistência de impugnação à execução conforme certidão de ID 54476510, homologo os cálculos e determino a expedição dos necessários ofícios requisitórios.
P.I.
Dá-se a esse despacho força de mandado.
À Secretaria da Seção Cível de Direito Público para as diligências de praxe.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8020930-82.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Armando Santana De Souza
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8020930-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ARMANDO SANTANA DE SOUZA
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARMANDO SANTANA DE SOUZA, ID 43687365, contra suposto ato coator de responsabilidade do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consistente em omissão no pagamento da gratificação CET (Condições Especiais de Trabalho), com base na remuneração do posto de 1º Tenente PM, no importe de 125% (cento e vinte e cinco por cento).
Todavia, compulsando os autos, verifico que no contracheque de ID 43687366, correspondente ao ano de 2019, consta o recebimento da CET, no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento).
Sendo assim, intime-se o impetrante para juntar contracheque atual, comprovando a presença do interesse processual no processamento e julgamento do presente writ.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, em 04 de março de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8023247-53.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Aparecida Conceicao Da Silva
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023247-53.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS, FREDERICO GENTIL BOMFIM
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PISO SALARIAL. ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO DA EXEQUENTE AO PISO VIGENTE. APRECIAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO MESMO SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DOS TEMAS 911 DO STJ E 1218 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 911 DO STJ POSSUI TESE JÁ FIRMADA. TEMA 1218 DO STF NÃO TEVE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS EM ÂMBITO NACIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO IMPÕE A SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DE TODOS OS PROCESSOS QUE VERSAM SOBRE O MESMO TEMA. JULGADOS DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. MÉRITO. INCORPORAÇÃO DA VPNI. PLEITO INDEFERIDO. NATUREZA DE VERBA COMPLEMENTAR. JULGADOS DO TJBA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8023247-53.2023.8.05.0000, em que figuram como impugnada MARIA APARECIDA CONCEICAO DA SILVA, e, como impugnante, o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO , nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador de Justiça

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8015702-34.2020.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Washington De Aquino Gomes
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Ana Carolina Bispo Ferreira (OAB:BA75521-A)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8015702-34.2020.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: WASHINGTON DE AQUINO GOMES
Advogado(s): VIVALDO DO AMARAL ADAES, DOMINIQUE VIANA SILVA, ENZO LUIZ PARAISO LOPES, BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ, ANA CAROLINA BISPO FERREIRA
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E ACESSO À JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. EMBARGANTE PROTOCOLOU PEDIDO NA VÉSPERA DO JULGAMENTO. MERA INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO, QUE FOI ASSAZ FUNDAMENTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8015702-34.2020.8.05.0000.3.EDCiv, em que figuram como embargante WASHINGTON DE AQUINO GOMES, e, como embargado, o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador de Justiça
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8041011-86.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Oseas De Castro Guerreiro
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Embargante: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8041011-86.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: OSEAS DE CASTRO GUERREIRO
Advogado(s):DAVID PEREIRA BISPO

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA GCET PARA 125% DO VENCIMENTO. OMISSÃO POR NÃO DETERMINAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INOCORRÊNCIA. A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, DETERMINADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113/2021, CONSTA EXPRESSAMENTE DO ACÓRDÃO. FALTA DE MENÇÃO EXPRESSA SOBRE COMPENSAÇÃO DE POSSÍVEL VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM OMISSÃO. MERA INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO, QUE FOI ASSAZ FUNDAMENTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8041011-86.2022.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como embargantes o SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros, e, como embargado, OSEAS DE CASTRO GUERREIRO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador de Justiça
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8040411-65.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jose Alves Borges
Advogado: Ana Tereza Motta Orlandini Paiva (OAB:BA27774-A)
Embargante: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8040411-65.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: JOSE ALVES BORGES
Advogado(s):ANA TEREZA MOTTA ORLANDINI PAIVA

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA AO EMBARGADO. POLICIAL MILITAR. GCET. SUPOSTA OMISSÃO POR NÃO HAVER SIDO MENCIONADA COMPENSAÇÃO SOBRE EVENTUAIS VALORES PAGOS. INOCORRÊNCIA. TRATA-SE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM CORREÇÃO DE VALORES A PARTIR DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. EMBARGANTE NÃO TROUXE AOS AUTOS COMPROVAÇÃO DE QUAISQUER VALORES PAGOS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA PARTE ADVERSA. MERA INSURGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8040411-65.2022.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como embargantes o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros, e, como embargado, JOSÉ ALVES BORGES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador de Justiça
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8039296-09.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Nilza Nunes Borges
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8039296-09.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA NILZA NUNES BORGES
Advogado(s):PAULO RODRIGUES VELAME NETO, THAIS FIGUEREDO SANTOS, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, KARINE DUARTE E SILVA

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PISO SALARIAL. PARIDADE. OMISSÃO DE ANÁLISE DAS VERBAS A TÍTULO DE ENQUADRAMENTO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGADA SEQUER RECEBE TAIS VERBAS. OMISSÃO AO NÃO ANALISAR A INCORPORAÇÃO DA VPNI. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. MERA INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO, QUE FOI ASSAZ FUNDAMENTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8039296-09.2022.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como embargantes o ESTADO DA BAHIA e outros, e, como embargada, MARIA NILZA NUNES BORGES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER PARCIALMENTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador de Justiça
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8005523-70.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Roluzialvo Dos Santos Araujo
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Advogado: Maria Dulce Hasselman Rodrigues Baleeiro (OAB:BA14335-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8005523-70.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ROLUZIALVO DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s):MARCIO MEDEIROS BASTOS, MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NEOPLASIA MALIGNA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO APLICÁVEL. RE 630.137/RS COM REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO NA ANÁLISE DO ART. 40, §21, DA CF/88. COM RAZÃO. REVOGAÇÃO DO ART. 40, §21, DA CF/88 ATRAVÉS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019. OCORRÊNCIA. RETRATAÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE SOMENTE ATÉ MAIO DE 2020, DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI ESTADUAL N. 14.250/2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8005523-70.2022.8.05.0000.2.EDCiv, em que figuram como embargante o ESTADO DA BAHIA, e, como embargado, ROLUZIALVO DOS SANTOS ARAUJO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador de Justiça
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8006248-59.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Zilda Oliveira Da Silva Carvalho
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698-E)
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603-A)
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006248-59.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ZILDA OLIVEIRA DA SILVA CARVALHO
Advogado(s):FABRIZIA KAMILA TOMAZ REIS, LIZLANE OLIVEIRA DA SILVA PRATES, JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 8016794-81.2019.8.05.0000. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ERRO MATERIAL, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8006248-59.2022.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada ZILDA OLIVEIRA DA SILVA CARVALHO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do relator.

Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador(a) de Justiça
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8039290-02.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Leda De Oliveira Barreto
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039290-02.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LEDA DE OLIVEIRA BARRETO
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO, THAIS FIGUEREDO SANTOS, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
E M E N T A
MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REGIME DE 20 (VINTE) HORAS. PISO DE SALÁRIO NACIONAL. COMPROVAÇÃO DA PARIDADE. LEI Nº 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF POR MEIO DA ADIN Nº 4.167/DF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO AO VALOR PROPORCIONAL DA CARGA HORARIA. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA DATA DA IMPETRAÇÃO. SÚMULAS Nº 269 E 271 DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8039290-02.2022.8.05.0000, em que figuram como impetrante, LÊDA DE OLIVEIRA BARRETO e, como impetrado, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA vinculado ao ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, em rejeitar as preliminares e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8043314-73.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria De Lourdes Andrade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043314-73.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO. IMPLANTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS TRANSITÓRIAS NA APOSENTADORIA. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. DEMONSTRAÇÃO. MÉRITO. TÍTULO JUDICIAL DE DELIMITOU A INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS POR FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF. ADPF 250 E RECLAMAÇÃO 61531. PROCEDÊNCIA EM PARTE.
I – Cumprimento individual de título judicial apresentado pela parte ora impugnado, com o escopo de obter a implantação do Piso nacional do magistério, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Obrigação de fazer. Adoção do procedimento de liquidação. Inaplicabilidade da ordem de suspensão atrelada ao tema 1169 do STJ.
II – Título judicial que reconheceu, expressamente, o direito à percepção do piso nacional aos aposentados com direito à paridade remuneratória. Demonstração da incidência das regras da EC nº 41/03. Reconhecimento do direito à paridade. Não acolhimento da limitação subjetiva pretendida. Precedentes. Ilegitimidade ativa rejeitada.
III - O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso, além dos reflexos sobre as parcelas que utilizam o vencimento/subsídio como base de cálculo.
IV – Pretensão de reconhecimento do direito à percepção de eventuais diferenças por folha suplementar. Impossibilidade. Necessidade de observância dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal. ADPF 250 e Reclamação 61531.
V – Condenação em honorários advocatícios. Possibilidade.
VI – Procedente em parte o pedido, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas, além de condenar o Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios, afastando, entretanto, a pretensão de percepção de eventuais diferenças por folha suplementar.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8043314-73.2022.8.05.0000, em que figuram como demandante MARIA DE LOURDES ANDRADE e como demandado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8048796-65.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Leandro Santos Do Amor Divino
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048796-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LEANDRO SANTOS DO AMOR DIVINO
Advogado(s): MILENA RABELLO DE OLIVEIRA, LUCIANA CARVALHO LEAL
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO QUE FIXOU LIMITES EXPRESSOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DA QUALI-

DADE DE ASSOCIADO. EXISTÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS PARÂMETROS DOS CÁLCULOS. HOMOLOGAÇÃO DEVIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
I – Na esteira do posicionamento das Cortes Superiores, é inexigível a comprovação de autorização expressa do associado para propositura do remédio constitucional coletivo, sendo indiferente ainda o momento da filiação do demandante.
II – O Superior Tribunal possui posicionamento expresso acerca da possibilidade de extensão dos efeitos da coisa julgada decorrente do mandamus coletivo para todos os integrantes da categoria defendida pela Associação, sendo indiferente a filiação, desde que o título judicial coletivo não tenha estabelecido, expressamente, limites subjetivos.
III - No caso dos autos, verifica-se, entretanto, que, no voto condutor do Acórdão objeto da execução individual em apreço, restou consignado, expressamente, o limite subjetivo da decisão do Mandado de Segurança coletivo para os associados da impetrante.
IV - Da análise da documentação ofertada, infere-se que os contracheques juntados demonstram a existência de descontos de valores destinados à ASPRA, restando preenchidos, portanto, os requisitos hábeis a comprovar a qualidade de associado do demandante e, por consectário, a legitimidade ativa da parte autora.
V – Detectada a legitimidade ativa da parte autora e ausente impugnação estatal quanto ao teor da planilha apresentada, cumpre homologar os cálculos ofertados pelo demandante.
VI – Procedência do pedido, homologando os cálculos apresentados pela parte autora, além de condenar o Estado da Bahia em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor devido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8048796-65.2023.8.05.0000, em que figuram como demandante LEANDRO SANTOS DO AMOR DIVINO e como demandado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8031240-84.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Zenilda Machado Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8031240-84.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ZENILDA MACHADO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

EMENTA
Embargos de Declaração simultâneos em face de Acórdão proferido no julgamento do Cumprimento de Sentença Coletiva de Obrigação de fazer. Julgamento conjunto. Não se verifica no acórdão embargado, no que tange à análise da preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pelo Estado da Bahia, nenhuma das hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material. Assim, não se vislumbra a existência de vícios alegados pelos embargante, na medida em que, sob o pretexto de sanar vícios no julgado, visam rediscutir o acerto ou desacerto do Acórdão, fim ao qual não se prestam os declaratórios. Verifica-se, por conseguinte, que o presente recurso apenas retrata novamente o inconformismo dos embargantes, pois não há fundamento apto a sustentar as irresignações expostas, nem vício hábil a ensejar o acolhimento dos embargos declaratórios. Embargos não acolhidos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração simultâneos nºs 8031240-84.2022.8.05.0000.1.EDCiv e 8031240-84.2022.8.05.0000.2.EDCiv. em que figuram como embargantes e embargados o ESTADO DA BAHIA e ZENILDA MACHADO DA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento aos Embargos de Declaração simultâneos opostos pelo ESTADO DA BAHIA e por ZENILDA MACHADO DA SILVA, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto

EMENTA
8018876-46.2023.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Adriano Barreto De Azevedo
Advogado: Camila Facin (OAB:BA64573-A)
Reu: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8018876-46.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: ADRIANO BARRETO DE AZEVEDO
Advogado(s): CAMILA FACIN registrado(a) civilmente como CAMILA FACIN
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AÇÃO RESCISÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL SAEB 01/2008. POLICIAL MILITAR. ALEGADA MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. ERRO DE FATO. ARTIGO 966, V E VIII, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA.
I – Ação rescisória ajuizada para desconstituir acórdão que negou provimento ao recurso de apelação nº 079404-05.2011.8.05.0001, mantendo a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora contra o Estado da Bahia.
II – A ação rescisória representa via excepcional para desconstituição de decisões de mérito, quando, além da observância dos já citados requisitos, estiverem presentes situações específicas, conforme se infere do teor do artigo 966 do Código de Ritos.
III – A presente demanda foi manejada com alicerce nos incisos V e VIII do artigo 966 acima destacado, em que a parte autora defende, em apertada síntese, que o acórdão vergastado, ao negar provimento ao recurso, teria violado os princípios constitucionais delineados no artigo 37 da Constituição Federal e os princípios da segurança jurídica, da isonomia e do livre acesso.
IV - Da leitura do voto condutor do acórdão rescindendo, constata-se que foi reconhecida a legalidade da norma editalícia que limitou o quantitativo de correção de provas discursivas até 4 (quatro) vezes o número de vagas e que o ora demandante alcançou, na etapa anterior (prova objetiva), a classificação nº 5.540, o que superaria o quantitativo estabelecido para o cargo de soldado da polícia militar no polo de Salvador.
V - A constitucionalidade da regra editalícia que limita a quantidade de candidatos em determinada etapa (“cláusula de barreira” foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Tema 376 de Repercussão Geral. Posicionamento do Supremo Tribunal Federal de que o surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público não gera direito subjetivo à correção da prova discursiva de candidato desclassificado do certame em virtude de cláusula de barreira.
VI - A configuração do erro fato hábil a lastrear a pretensão rescisória pressupõe que o julgado tenha considerado fato inexistente ou deixe de considerar fato efetivamente ocorrido demonstrado por meio de provas apresentadas nos autos originais. Precedentes.
VII– Não se constata, no caso específico dos autos, a configuração da violação expressa à norma jurídica aplicável ao caso concreto ou erro de fato, que autorize a submissão à hipótese prevista no artigo 966, V e VIII, do Código de Ritos.
VIII – Improcedência do pedido, com condenação da parte autora em custas e honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8018876-46.2023.8.05.0000, em que figuram como demandante ADRIANO BARRETO DE AZEVEDO e como demandado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8053660-49.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marta Barreto Lago Leao
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8053660-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARTA BARRETO LAGO LEAO
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO. HISTÓRICO FUNCIONAL. CONFIRMAÇÃO DA AUSÊNCIA DE FRUIÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO REFERENTE AO QUINQUÊNIO REQUESTADO. CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA. CONCORDÂNCIA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. ACOLHIMENTO DO PEDIDO.
I - A presente demanda se trata de pedido de cumprimento individual em decorrência da concessão parcial de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8001567-22.2017.8.05.0000 impetrado pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA contra ato atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA, reconhecendo o direito dos substituídos ao recebimento de indenização das licenças-prêmio não usufruídas.
II - No tocante à comprovação do direito à conversão de períodos de licença-prêmio em pecúnia, cabe pontuar que a parte autora trouxe aos autos o histórico funcional emitido pela Secretária de Educação do Estado da Bahia que demonstra todas as informações atinentes ao servidor, ora exequente, indicando, inclusive, a data de admissão, eventuais afastamentos e eventuais períodos de usufruto de licença-prêmio.
III - Referida documentação tem o condão, portanto, de comprovar o eventual direito à licença-prêmio e, se ausente apontamento da sua fruição em atividade, da necessidade de sua conversão em pecúnia, especialmente se inexistente qualquer prova que invalide o teor probatório do documento ofertado.
IV - In casu, o referido histórico funcional indica a admissão da servidora em 07/12/1981, com a aposentadoria voluntária efetivada em 21/08/2020, inexistindo, qualquer apontamento de fruição de licença-prêmio atrelado ao período objeto da demanda.
V – No caso dos autos, detectada a legitimidade ativa e ausência de impugnação, cumpre homologar os cálculos apresentados.
VI – Procedência do pedido, para reconhecer o direito à percepção dos valores atinentes à conversão em pecúnia da licença-prêmio referente aos períodos requestados, homologando os cálculos apresentados pela parte autora, além de condenar o Estado da Bahia em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor devido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8053660-49.2023.8.05.0000, em que figuram como demandante MARTA BARRETO LAGO LEAO e como demandado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8030939-06.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Isaias Alves Dos Santos
Advogado: Lais Soares Batista (OAB:BA56303)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030939-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ISAIAS ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): LAIS SOARES BATISTA
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO QUE FIXOU LIMITES EXPRESSOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DA QUALI-

DADE DE ASSOCIADO. EXISTÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS PARÂMETROS DOS CÁLCULOS. HOMOLOGAÇÃO DEVIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
I – Na esteira do posicionamento das Cortes Superiores, é inexigível a comprovação de autorização expressa do associado para propositura do remédio constitucional coletivo, sendo indiferente ainda o momento da filiação do demandante.
II – O Superior Tribunal possui posicionamento expresso acerca da possibilidade de extensão dos efeitos da coisa julgada decorrente do mandamus coletivo para todos os integrantes da categoria defendida pela Associação, sendo indiferente a filiação, desde que o título judicial coletivo não tenha estabelecido, expressamente, limites subjetivos.
III - No caso dos autos, verifica-se, entretanto, que, no voto condutor do Acórdão objeto da execução individual em apreço, restou consignado, expressamente, o limite subjetivo da decisão do Mandado de Segurança coletivo para os associados da impetrante.
IV - Da análise da documentação ofertada, infere-se que os contracheques juntados demonstram a existência de descontos de valores destinados à ASPRA, restando preenchidos, portanto, os requisitos hábeis a comprovar a qualidade de associado do demandante e, por consectário, a legitimidade ativa da parte autora.
V – Detectada a legitimidade ativa da parte autora e ausente impugnação estatal quanto ao teor da planilha apresentada, cumpre homologar os cálculos ofertados pelo demandante.
VI – Procedência do pedido, homologando os cálculos apresentados pela parte autora, além de condenar o Estado da Bahia em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor devido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8030939-06.2023.8.05.0000, em que figuram como demandante ISAIAS ALVES DOS SANTOS e como demandado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8031076-22.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Maria De Lourdes Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8031076-22.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSOS. JULGAMENTO CONJUNTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACÓRDÃO. PEDIDO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. APRECIADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS POR FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF. ADPF 250 E RECLAMAÇÃO 61531. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS DA PARTE AUTORA E ACOLHIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS DO ESTADO DA BAHIA.
I – Os recursos de embargos de declaração autuados nos expedientes nº 8031076-22.2022.8.05.0000.1.EDCiv e 8031076-22.2022.8.05.0000.2.EDCiv vergastam o acórdão que rejeitou a impugnação referente à obrigação de fazer e determinou o sobrestamento do feito em relação ao cumprimento da obrigação de pagar, impondo, por consectário, o julgamento conjunto dos aclaratórios.
II –Decisum tratou, expressamente, acerca da legitimidade ativa da parte autora, afastando as alegações do Estado da Bahia. Tentativa de rediscussão. Não cabimento.
III - Pretensão de reconhecimento do direito à percepção de eventuais diferenças por folha suplementar. Impossibilidade. Necessidade de observância dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal. ADPF 250 e Reclamação 61531. Imprescindibilidade de adequação do julgado vergastado.
IV – Condenação em honorários advocatícios. Possibilidade. Precedentes.
V – Acolhimento dos aclaratórios da parte autora e acolhimento parcial dos aclaratórios do Estado da Bahia, para reconhecer o afastamento da pretensão de pagamento por folha suplementar das eventuais diferenças, submetendo ao regime de precatórios, e fixar a condenação em honorários advocatícios sobre o valor da causa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8031076-22.2022.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como embargante e embargado MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em ACOLHER OS ACLARATÓRIOS DA PARTE AUTORA E ACOLHER EM PARTE OS ACLARATÓRIOS DO ESTADO DA BAHIA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8002104-08.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Eliana Pereira De Santana
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Embargante: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002104-08.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: ELIANA PEREIRA DE SANTANA
Advogado(s):MARCELO ALVES DOS ANJOS, CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO, IVAN LUIS LIRA DE SANTANA, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, THAIS FIGUEREDO SANTOS, PAULO RODRIGUES VELAME NETO

ACORDÃO
RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. VENCIMENTO/SUBSÍDIO. PARÂMETRO. DECISUM QUE INDICOU OS FUNDAMENTOS PARA O ENTENDIMENTO FIRMADO. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES DO STF E DESSA EGRÉGIA CORTE. TENTATIVA DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INCABÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.
I – As alegações deduzidas no bojo dos aclaratórios representam, em verdade, inconformismo com o conteúdo do acórdão vergastado, o que não se mostra possível pela via utilizada.
II – O julgado vergastado, ao conceder a segurança, determinando a incidência do piso nacional aos proventos de aposentadoria da impetrante, firmou o entendimento com alicerce na jurisprudência dominante, inclusive do Supremo Tribunal Federal que, expressamente, reconheceu a autoaplicabilidade da norma federal que fixou o piso salarial dos professores com base no vencimento em lugar da remuneração global. Alegação de omissão do Estado da Bahia que representa, em verdade, tentativa de reanálise do entendimento firmado por essa Egrégia Corte.
III – O recurso de embargos de declaração possui escopo restrito, em que a contradição hábil a ensejar a oposição do recurso horizontal é aquela de natureza interna, ou seja, decorrente da divergência entre a fundamentação e o dispositivo da decisão. Impossibilidade de rediscussão da matéria. Precedentes.
IV – Ausentes as máculas suscitadas, detecta-se, em verdade, a tentativa de rediscutir matéria já devidamente apreciada por esse Egrégio Tribunal, o que não se mostra cabível no bojo do recurso horizontal manejado.
V – O Magistrado não se encontra obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes, quando apontado os fundamentos suficientes para alicerçar seu posicionamento.
VI – Tentativa de rediscutir a matéria. Rejeição dos aclaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002104-08.2023.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como embargante ESTADO DA BAHIA e outros e como embargada ELIANA PEREIRA DE SANTANA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS ACLARATÓRIOS, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8023853-81.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Detino Dos Santos
Advogado: Rebecca Saba Do Vale (OAB:BA72579-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023853-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE DETINO DOS SANTOS
Advogado(s): REBECCA SABA DO VALE, FABIANO SAMARTIN FERNANDES, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL, LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. GAP V. EXTENSÃO PARA INATIVOS. RECEBIMENTO NA REFERÊNCIA ANTERIOR. PLEITO DE ELEVAÇÃO DA GAP PARA A REFERÊNCIA V. LEI Nº 12.566/2012. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TOTAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. PLEITO DE ELEVAÇÃO DA GAP PARA A REFERÊNCIA V. LEI Nº 12.566/2012. GRATIFICAÇÃO PAGA DE FORMA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. IMPETRANTE QUE NÃO RECEBE OUTRA GRATIFICAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. A paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos que ingressaram no serviço público antes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 596962.
2. Dos dispositivos que regem a matéria, é possível inferir que, embora a Lei nº 12.566/2012 exija o atendimento de requisitos específicos para o pagamento da GAP, essa Corte de Justiça, diante da distribuição de inúmeras causas tratando de idêntica matéria, ou seja, a extensão da GAP aos policiais que já se encontravam na inatividade, constatou que o Estado da Bahia concede o adicional de forma geral, sem a observância de tais requisitos.
3. De igual modo, este Tribunal de Justiça no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no 0309259-14.2012.8.05.0000, estabeleceu que “a norma contida no § 8o, art. 40, da CF, incluída pela EC no 20/98, juntamente com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, determina a paridade de revisão entre os proventos e a remuneração da ativa, incluindo os benefícios e vantagens genericamente concedidos aos servidores em atividade, ou seja, quando não requeiram condições específicas.” Assim, “aqueles que ingressaram no serviço público antes daEC no 20/98 e 41/03, e se aposentaram após referidos diplomas legislativos, têm direito à integralidade e à paridade remuneratória”.
4. Dessa forma, o impetrante trouxe aos autos cópias de identificação funcional, contracheque, nos quais incide apenas a GAP na referência IV
e atos administrativos de transferência para a reserva, comprovando que ingressou no serviço público militar antes das modificações constitucionais, demonstrando, portanto, fazer jus à paridade remuneratória.
5. Nesse contexto, a medida a ser imposta é o afastamento das preliminares e prejudiciais de mérito e, concessão da segurança pleiteada pela parte Impetrante.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8023853-81.2023.8.05.0000, em que figuram como impetrante, JOSÉ DETINO DOS SANTOS e, como impetrados, o GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, em rejeitar as preliminares e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto da relatora.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8030830-26.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Cleria Santana Dorea
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030830-26.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA CLERIA SANTANA DOREA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

EMENTA
Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Ab initio, suspende-se o julgamento do cumprimento da obrigação de pagar em face do TEMA 1169 do STJ. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Preliminar de necessidade ausência de liquidez rejeitada. Título que ostenta elementos que permitem o seu cumprimento, em especial quanto ao destinatário e obrigação a ser implementada. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Desnecessidade de filiação à associação - AFPEB - para a execução da segurança. Título exequendo que expressamente prevê o direito para todos os membros da categoria, ativos e inativos, e não somente para os associados. Mérito. O direito à paridade vencimental foi comprovado pela parte exequente, que com a documentação aos autos acostada atestou ter direito a tal benefício, conforme diretrizes fixadas pelo STF no Tema de nº 156. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. As verbas denominadas “Enquad. Dec. Judicial” e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável não possuem, respectivamente, caráter vencimental ou de subsídio, não podendo, portanto, serem consideradas para fins de adequação da remuneração ao Piso Nacional do Magistério. Ademais, tais questões deveriam ter sido suscitadas oportunamente no mandado de segurança coletivo, sendo descabida sua discussão em sede de execução individual da decisão proferida naqueles autos. Precedentes deste Tribunal. Assiste razão ao impugnante ao requerer o indeferimento do pedido de pagamento de valores através de inclusão em folha suplementar, uma vez que isto viola a necessidade de observância ao regime de precatórios, esse fixado constitucionalmente, entendimento inclusive delineado pelo STF por ocasião do julgamento da Reclamação Constitucional de nº 61.531. Impugnação parcialmente procedente.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Execução Individual de Sentença Coletiva de nº 8030830-26.2022.8.05.0000, em que figura como exequente MARIA CLERIA SANTANA DOREA e, como executado, o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em afastar as preliminares e, no mérito, julgar parcialmente procedente a Impugnação à execução de obrigação de fazer, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8034776-40.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Josefa Alves De Oliveira
Advogado: Fabricio Do Vale Barretto (OAB:BA36079-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8034776-40.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): FABRICIO DO VALE BARRETTO

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
Embargos de Declaração simultâneos em face de Acórdão proferido no julgamento do Cumprimento de Sentença Coletiva de Obrigação de fazer. Julgamento conjunto. No que tange aos Embargos opostos pelo Estado da Bahia, não se verifica no acórdão embargado nenhuma das hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC, o que conduz à rejeição dos aclaratórios. Embargos opostos pela exequente. No que se refere à alegação de omissão quanto ao pagamento por folha suplementar/submissão ao regime de precatórios, merece acolhimento os aclaratórios para, suprindo a omissão, fixar que não possui respaldo jurídico o pagamento por folha suplementar das diferenças eventuais apuradas nos cumprimentos individuais atinentes ao piso salarial do magistério atrelado ao mandado de segurança coletiva nº 8016794-81.2019.8.05.0000, consoante entendimento do STF (AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 61.531 BAHIA, PRIMEIRA TURMA, DJE publicado em 29/09/2023), bem como fixar que a implementação do piso nacional do magistério deve ser efetivada sobre o vencimento básico da parte ora embargante, com reflexos nas demais valores que o tenham como base de cálculo. Embargos opostos por JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA, acolhidos, em parte, com efeito integrativo. Rejeitados os aclaratórios do ESTADO DA BAHIA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8034776-40.2021.8.05.0000.1.EDCiv e 8034776-40.2021.8.05.0000.2.EDCiv, no Cumprimento de sentença, em que figuram, simultaneamente, como embargantes e embargados o ESTADO DA BAHIA e JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em não acolher os embargos do ESTADO DA BAHIA e, acolher, em parte, os aclaratórios opostos por JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8023418-44.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Joselia Fernandes De Souza
Advogado: Andrea Gusmao Santos (OAB:BA17551-A)
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8023418-44.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: JOSELIA FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS, ANDREA GUSMAO SANTOS
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO. PEDIDOS DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. DECISUM QUE INDICOU OS FUNDAMENTOS PARA O ENTENDIMENTO FIRMADO. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES DO STF E DESSA EGRÉGIA CORTE. TENTATIVA DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INCABÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.
I – As alegações deduzidas no bojo dos aclaratórios representam, em verdade, inconformismo com o conteúdo do acórdão vergastado, o que não se mostra possível pela via utilizada.
II – O julgado vergastado, ao rejeitar as preliminares e, no mérito, não acolher as impugnações apresentadas, determinou ao ESTADO DA BAHIA a imediata equiparação do subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas, além da homologação dos cálculos referentes ao período pretérito, com condenação do executado aos honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor devido.
III – Decisum que estabeleceu, expressamente, que o piso deve ser vinculado ao vencimento/subsídio básico pago ao professor, sem o acréscimo das demais vantagens do cargo. Afastamento expresso da inclusão da VPNI.
IV – Incabível a análise de questões não suscitadas anteriormente. Inovação recursal. Ausência de demonstração da incidência da verba impugnada. Decisum que consignou a vinculação ao subsídio/vencimento básico e não à remuneração global.
V – O recurso de embargos de declaração possui escopo restrito, em que a contradição hábil a ensejar a oposição do recurso horizontal é aquela de natureza interna, ou seja, decorrente da divergência entre a fundamentação e o dispositivo da decisão. Impossibilidade de rediscussão da matéria. Precedentes.

VI – Ausentes as máculas suscitadas, detecta-se, em verdade, a tentativa de rediscutir matéria já devidamente apreciada por esse Egrégio Tribunal, o que, conforme já destacado linhas acima, não se mostra cabível no bojo do recurso horizontal manejado.
VII – O Magistrado não se encontra obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes, quando apontado os fundamentos suficientes para alicerçar seu posicionamento.
VIII – Tentativa de rediscutir a matéria. Rejeição dos aclaratórios.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8023418-44.2022.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como apelante JOSELIA FERNANDES DE SOUZA e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, em conhecer e REJEITAR os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8031240-84.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Zenilda Machado Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8031240-84.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ZENILDA MACHADO DA SILVA
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

ACORDÃO
Embargos de Declaração simultâneos em face de Acórdão proferido no julgamento do Cumprimento de Sentença Coletiva de Obrigação de fazer. Julgamento conjunto. Não se verifica no acórdão embargado, no que tange à análise da preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pelo Estado da Bahia, nenhuma das hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material. Assim, não se vislumbra a existência de vícios alegados pelos embargante, na medida em que, sob o pretexto de sanar vícios no julgado, visam rediscutir o acerto ou desacerto do Acórdão, fim ao qual não se prestam os declaratórios. Verifica-se, por conseguinte, que o presente recurso apenas retrata novamente o inconformismo dos embargantes, pois não há fundamento apto a sustentar as irresignações expostas, nem vício hábil a ensejar o acolhimento dos embargos declaratórios. Embargos não acolhidos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração simultâneos nºs 8031240-84.2022.8.05.0000.1.EDCiv e 8031240-84.2022.8.05.0000.2.EDCiv, em que figuram como embargantes e embargados o ESTADO DA BAHIA e ZENILDA MACHADO DA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento aos Embargos de Declaração simultâneos opostos pelo ESTADO DA BAHIA e por ZENILDA MACHADO DA SILVA, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8030787-89.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Alzenailde Santana Nogueira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030787-89.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ALZENAILDE SANTANA NOGUEIRA
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS, ANDREA GUSMAO SANTOS

EMENTA
Embargos de Declaração em face de Acórdão proferido no julgamento do Cumprimento de Sentença Coletiva de Obrigação de fazer. Não se verifica no acórdão embargado nenhuma das hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material. Assim, não se vislumbra as omissões alegadas pelo embargante, na medida em que, sob o pretexto de sanar vícios no julgado, visa rediscutir o acerto ou desacerto do acórdão, fim ao qual não se prestam os declaratórios. Verifica-se, por conseguinte, que o presente recurso apenas retrata novamente o inconformismo do embargante, pois não há fundamento apto a sustentar a irresignação exposta, nem vício hábil a ensejar o acolhimento dos embargos declaratórios. Embargos não acolhidos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8030787-89.2022.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como embargante o ESTADO DA BAHIA e, como embargada, ALZENAILDE SANTANA NOGUEIRA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8041160-82.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Eunice Borges Silva Oliveira
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8041160-82.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA EUNICE BORGES SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):LUCIANA DE QUADROS CORREIA, CIBELE ANDRADE PESSOA DE FREITAS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. ART. 1022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EXAURIMENTO DO DEBATE SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DA VPNI AO SUBSÍDIOS DA EXEQUENTE. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8031848-82.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gerolino Jose Alexandre
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031848-82.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GEROLINO JOSE ALEXANDRE
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
RC - 02
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DE MS PLEITEANDO GAP REJEITADA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. MÉRITO. ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL PARA REFERÊNCIA V SOBRE OS PROVENTOS DE INATIVIDADE. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS ASSEGURADA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO EM 25/05/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 7º DA EC 41/2003 C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DA EC 47/2005. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 121 DA LEI ESTADUAL 7.990/2001. REGRAS DE TRANSIÇÃO ESPECÍFICAS. PREVISÃO PARA CONCESSÃO DA GAP ESCALONADA EM 5 (CINCO) REFERÊNCIAS. ART. 7º DA LEI 7.145/1997. REGULAMENTAÇÃO DAS REFERÊNCIAS IV E V COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. IMPETRANTE QUE JÁ RECEBE GAP III. DIREITO DE ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NOS MESMOS MOLDES DOS SERVIDORES DA ATIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita: a impetração para impugnar ato concreto da Administração que permanece executando os cálculos de proventos de aposentadoria do Impetrante sem a incidência de percentual referente a elevação da Gratificação de Atividade Policial em todos os seus níveis nos mesmos moldes concedidos aos profissionais da ativa. Direito líquido e certo à paridade constitucional entre ativo e inativos que pode ser discutida por esta via mandamental.
2. “Nas relações de trato sucessivo, não se opera a decadência para impetração do mandado de segurança nos casos em que se busca corrigir ato omissivo da Administração, que deixa de observar o princípio constitucional da paridade” (AgInt no REsp 1699545/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020 – grifos aditados).
3. Do pleito para elevação da GAP até a última referência: das provas pré-constituídas é possível extrair que o Impetrante ingressou nos quadros da Polícia Militar em 25/05/1964 antes, portanto da entrada em vigor da Reforma da Previdência de 2003 devendo assim, conforme se extrai do art. 7º da EC nº 41/2003, combinado com o parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005, ser assegurado o direito à paridade de vencimentos com as vantagens e benefícios que couberem aos profissionais de sua categoria ainda em atividade. Previsão igualmente estabelecida no art. 121, da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), em sua forma vigente à data de concessão da aposentadoria do Militar.
4. A posição deste Tribunal de Justiça se firmou no sentido de reconhecer o caráter genérico com que vem sendo paga pelo Estado da Bahia a GAP aos profissionais da Polícia Militar em atividade (TJ-BA, TRIBUNAL PLENO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0000738-61.2009.8.05.0000, Rel. Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago, data de Julgamento: 23/04/2014).
5. Tratando-se de vantagem de caráter genérico a GAP - que passou a ser concedida a toda a Corporação Militar em atividade - impõe-se a observância da paridade remuneratória assegurada constitucionalmente até o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (TEMA 139), que julgou questão simular referente a inativos do serviço público em sede de repercussão geral (STF, TRIBUNAL PLENO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE N. 590260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, data de julgamento: 24/06/2009 – grifos aditados).
6. Inaplicabilidade da Súmula 339 do STF (ARE 810579 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 09-12-2014 PUBLIC 10-12-2014). Intervenção judicial no sentido de fazer incidir a legislação de regência da GAP para que cumpra sua função garantida constitucionalmente ao Impetrante, inexistindo pedido de extensão de vantagem ou aumento salarial.
7. Do mesmo modo, não há violação à súmula 359 do STF, considerando que não se tratou do estabelecimento de nova gratificação, mas tão somente de alteração da referência da gratificação já incluída nos comprovantes de pagamento do servidor aposentado, com vistas a garantir a efetividade do princípio da paridade.
8. Assegurado ao Impetrante pagamento da Gratificação de Atividade Policial, seguindo o cronograma da Lei Estadual 7.145/1997 c/c Lei 12.566/2012, até o nível V, conforme concedida aos ativos, com retroação dos efeitos patrimoniais à data do ajuizamento desta ação mandamental, na mesma forma e percentual contemplados aos policiais em atividade.
9. Juros e correção monetária, que incidirão conforme estabelecido no Recurso Especial nº 1.495.144 /RS até 08/12/2021 - orientação do tema nº 905 do STJ e no art. 3º da EC 113/2021, a partir de 09/12/2021.
10. Direito líquido e certo assegurado nesta via mandamental.
11. Segurança concedida.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 8031848-82.2022.8.05.0000, figurando como Impetrante GEROLINO JOSE ALEXANDRE e impetrados SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido rejeitar a preliminares de inadequação da via eleita e as prejudiciais de decadência e prescrição para, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, determinando que a Autoridade Impetrada promova a incorporação sobre os proventos de inatividade do Impetrante a Gratificação de Atividade Policial (GAP), seguindo o cronograma da Lei Estadual 7.145/1997 c/c Lei 12.566/2012, até o nível V, com retroação dos efeitos patrimoniais à data do ajuizamento desta ação mandamental, na mesma forma e percentual contemplados aos policiais em atividade, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8030708-13.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Haydee Alves Casteliano
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030708-13.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: HAYDEE ALVES CASTELIANO
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS, ANDREA GUSMAO SANTOS

EMENTA
Embargos de Declaração em face de Acórdão proferido no julgamento do Cumprimento de Sentença Coletiva de Obrigação de fazer. Agravo interno prejudicado. Não se verifica no acórdão embargado nenhuma das hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material. Assim, não se vislumbra as omissões alegadas pelo embargante, na medida em que, sob o pretexto de sanar vícios no julgado, visa rediscutir o acerto ou desacerto do acórdão, fim ao qual não se prestam os declaratórios. Verifica-se, por conseguinte, que o presente recurso apenas retrata novamente o inconformismo do embargante, pois não há fundamento apto a sustentar a irresignação exposta, nem vício hábil a ensejar o acolhimento dos embargos declaratórios. Embargos não acolhidos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8030708-13.2022.8.05.0000.1.EDCiv em que figuram como embargante o ESTADO DA BAHIA e, como embargada, HAYDEE ALVES CASTELIANO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8009004-41.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ivete Oliveira De Souza
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009004-41.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: IVETE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s):CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO, MARCELO ALVES DOS ANJOS, IVAN LUIS LIRA DE SANTANA, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, THAIS FIGUEREDO SANTOS, PAULO RODRIGUES VELAME NETO, KARINE DUARTE E SILVA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008 CONSTITUCIONALMENTE DECLARADA. ADIN 4167/STF. PERCEPÇÃO A MENOR. LEI ESTADUAL Nº 12.578/2012.PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OMISSÃO. INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.
Não assiste razão o Embargante quanto ao argumento de que os valores recebidos pela Embargada/Impetrada a título de VPNI instituída pela Lei nº 12.578/2012 e de Enquadramento judicial devem ser absorvido/incorporado em razão do reajuste do subsídio decorrente da implantação do piso nacional.
Restou consignado pela Suprema Corte, ao reconhecer a constitucionalidade da norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio, que o piso foi considerado com base no vencimento, e não na remuneração global desses profissionais.
Os embargos de declaração não constituem a via adequada para a rediscussão dos fundamentos apresentados por ocasião do julgamento do recurso. A função dos aclaratórios é integrativa, tendo por escopo afastar do decisum qualquer omissão prejudicial à solução da lide, corrigir erros materiais, não permitir a obscuridade identificada e extinguir contradição entre a premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para revisitação do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão.
Com relação ao prequestionamento, se o acórdão enfrentou o tema que se relaciona à matéria que o Embargante entende violada, o prequestionamento fica caracterizado, mormente quando os pontos relevantes para o desenlace do conflito foram tratados como deveriam, nada havendo a suprir no julgado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8009004-41.2022.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada IVETE OLIVEIRA DE SOUZA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, em conhecer e REJEITAR os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8032703-95.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Edenilton Veleiro Dos Santos
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745-A)
Embargante: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8032703-95.2021.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: EDENILTON VELEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA, JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS TRABALHO. CET. RECONHECIMENTO DO DIREITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CLAREZA DAS PREMISSAS DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCABÍVEL NA PRESENTE VIA RECURSAL. ACÓRDÃO QUE CONSIGNOU EXPRESSAMENTE O DIREITO APENAS AO REALINHAMENTO DO PERCENTUAL. CRITÉRIO A SER OBSERVADO PARA OS LIMITES DA LIQUIDAÇÃO. REJEIÇÃO.

I - O recurso de Embargos de Declaração somente é cabível na hipótese da existência de uma das máculas indicadas no rol taxativo do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo via inadequada para a rediscussão de matéria já decidida, ainda que a título de prequestionamento.
II – Do compulsar dos autos, infere-se que o acórdão combatido foi claro ao reconhecer o direito do ora embargado à percepção da Gratificação no importe equivalente ao posto imediatamente superior, uma vez que, por força de expressa previsão legal (artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares), ao passar para reserva remunerada, adquiriu o direito de ter seus proventos calculados com base na remuneração do posto imediatamente superior.
III – Considerando que o julgado foi expresso em consignar apenas o direito ao realinhamento do percentual da gratificação já recebida pelo impetrante, com efeitos a partir da impetração, extrai-se, por consectário lógico, que este critério deverá ser a limitação da liquidação de sentença, inexistindo, portanto, a mácula atribuída ao julgado.
IV – Torna-se evidente que os valores devidos, a partir da impetração do writ até efetivação do realinhamento da gratificação pelo embargante nos termos do acórdão vergastado, devem ser apurados mediante o cálculo estrito das diferenças entre os montantes já percebidos pelo impetrante, a título de gratificação CET, e o percentual reconhecido como efetivamente devido no julgado embargado.
V – Rejeição dos aclaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8032703-95.2021.8.05.0000.2.EDCiv, em que figuram como embargante ESTADO DA BAHIA e outros e como embargado EDENILTON VELEIRO DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS ACLARATÓRIOS, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8044290-80.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)
Embargado: Creuza Sacramento Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8044290-80.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO
EMBARGADO: CREUZA SACRAMENTO FERREIRA
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

EMENTA
Embargos de Declaração simultâneos em face de Acórdão proferido no julgamento do Cumprimento de Sentença Coletiva de Obrigação de fazer. Julgamento conjunto. No que tange aos Embargos opostos pelo Estado da Bahia, não se verifica no acórdão embargado nenhuma das hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC, o que conduz à rejeição dos aclaratórios. Embargos opostos pela exequente. No que se refere à alegação de omissão quanto ao pagamento por folha suplementar/submissão ao regime de precatórios, merece acolhimento os aclaratórios para, suprindo a omissão, fixar que não possui respaldo jurídico o pagamento por folha suplementar das diferenças eventuais apuradas nos cumprimentos individuais atinentes ao piso salarial do magistério atrelado ao mandado de segurança coletiva nº 8016794-81.2019.8.05.0000, consoante entendimento do STF (AG. REG. NA RECLAMAÇÃO 61.531 BAHIA, PRIMEIRA TURMA, DJE publicado em 29/09/2023). Embargos opostos por CREUZA SACRAMENTO FERREIRA, acolhidos, com efeito integrativo. Rejeitados os aclaratórios do ESTADO DA BAHIA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8044290-80.2022.8.05.0000.1.EDCiv e 8044290-80.2022.8.05.0000.2.EDCiv, no Cumprimento de sentença, em que figuram, simultaneamente, como embargantes e embargados o ESTADO DA BAHIA e CREUZA SACRAMENTO FERREIRA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em não acolher os embargos do ESTADO DA BAHIA e, acolher os aclaratórios opostos por CREUZA SACRAMENTO FERREIRA, com efeito integrativo, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

EMENTA
8033273-47.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Isabel Ribeiro Cerqueira
Advogado: Leonardo Dos Santos Menezes (OAB:BA71876-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8033273-47.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ISABEL RIBEIRO CERQUEIRA
Advogado(s):LEONARDO DOS SANTOS MENEZES, EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). OMISSÕES VERIFICADAS. ADMISSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DE VALORES ADIMPLIDOS PELO ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, NOS TERMOS DA EC 113/2021, PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ACLARATÓRIO CONHECIDO E ACOLHIDO.
1. O cerne do recurso aclaratório oposto pelo Estado da Bahia envolve a ocorrência de supostas omissões no tocante à possibilidade de compensação de valores recebidos pela parte impetrante/embargada bem como na adequação dos índices de correção monetária à luz da Emenda Constitucional (EC) n.º 113, de 08 de dezembro de 2021.
2. A esse respeito, cabível a compensação dos valores já adimplidos pelo Ente Público sob pena de se configurar enriquecimento ilícito da parte interessada.
3. Ademais, o acórdão combatido se mostrou omisso quanto aos termos trazidos pela Emenda Constitucional n.º 113, em 08 de dezembro de 2021, especialmente o art. 3.º, no tocante à incidência da taxa SELIC, em única vez, até o efetivo pagamento.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8033273-47.2022.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada ISABEL RIBEIRO CERQUEIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, em conhecer e ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8031220-93.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Maria Damiana Ferreira Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8031220-93.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA DAMIANA FERREIRA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

EMENTA

Embargos de Declaração simultâneos em face de Acórdão proferido no julgamento do Cumprimento de Sentença Coletiva de Obrigação de fazer. Obrigação de pagar suspensa (Tema 1169 do STJ). Julgamento conjunto dos aclaratórios. No que tange aos Embargos opostos pelo Estado da Bahia, não se verifica no acórdão embargado nenhuma das hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC, o que conduz à rejeição dos aclaratórios. Embargos opostos pela exequente. No que se refere à alegação de omissão quanto ao pagamento por folha suplementar/submissão ao regime de precatórios, merece acolhimento os aclaratórios para, suprindo a omissão, fixar que não possui respaldo jurídico o pagamento por folha suplementar das diferenças eventuais apuradas nos cumprimentos individuais atinentes ao piso salarial do magistério atrelado ao mandado de segurança coletiva nº 8016794-81.2019.8.05.0000, consoante entendimento do STF (AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 61.531 BAHIA, PRIMEIRA TURMA, DJE publicado em 29/09/2023). Embargos opostos por MARIA DAMIANA FERREIRA OLIVEIRA, acolhidos, em parte, com efeito integrativo. Rejeitados os aclaratórios do ESTADO DA BAHIA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nºs 8031220-93.2022.8.05.0000.1.EDCiv e 8031220-93.2022.8.05.0000.2.EDCiv, no Cumprimento de sentença, em que figuram, simultaneamente, como embargantes e embargados o ESTADO DA BAHIA e MARIA DAMIANA FERREIRA OLIVEIRA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em não acolher os embargos do ESTADO DA BAHIA e, acolher, em parte, os aclaratórios opostos por MARIA DAMIANA FERREIRA OLIVEIRA, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8031220-93.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Maria Damiana Ferreira Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8031220-93.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA DAMIANA FERREIRA OLIVEIRA
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

EMENTA
Embargos de Declaração simultâneos em face de Acórdão proferido no julgamento do Cumprimento de Sentença Coletiva de Obrigação de fazer. Obrigação de pagar suspensa (tema 1169 do STJ). Julgamento conjunto dos aclaratórios. No que tange aos Embargos opostos pelo Estado da Bahia, não se verifica no acórdão embargado nenhuma das hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC, o que conduz à rejeição dos aclaratórios. Embargos opostos pela exequente. No que se refere à alegação de omissão quanto ao pagamento por folha suplementar/submissão ao regime de precatórios, merece acolhimento os aclaratórios para, suprindo a omissão, fixar que não possui respaldo jurídico o pagamento por folha suplementar das diferenças eventuais apuradas nos cumprimentos individuais atinentes ao piso salarial do magistério atrelado ao mandado de segurança coletiva nº 8016794-81.2019.8.05.0000, consoante entendimento do STF (AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 61.531 BAHIA, PRIMEIRA TURMA, DJE publicado em 29/09/2023). Embargos opostos por MARIA DAMIANA FERREIRA OLIVEIRA, acolhidos, em parte, com efeito integrativo. Rejeitados os aclaratórios do ESTADO DA BAHIA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nºs 8031220-93.2022.8.05.0000.1.EDCiv e 8031220-93.2022.8.05.0000.2.EDCiv, no Cumprimento de sentença, em que figuram, simultaneamente, como embargantes e embargados o ESTADO DA BAHIA e MARIA DAMIANA FERREIRA OLIVEIRA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em não acolher os embargos do ESTADO DA BAHIA e, acolher, em parte, os aclaratórios opostos por MARIA DAMIANA FERREIRA OLIVEIRA, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8036819-13.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Isnali Da Silva Matos
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8036819-13.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADA: ISNALI DA SILVA MATOS
Advogado(s):NAUM EVANGELISTA LEITE, PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID, LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE, IAGO FRANCO DAVID

ACORDÃO
EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA ESTADUAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE – GEAC. DIREITO À PARIDADE. VANTAGEM DE CARÁTER GERAL. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. TEMA 156 DO STF. LEI ESTADUAL Nº 10.962/2008. SEGURANÇA CONCEDIDA. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8036819-13.2022.8.05.0000.1, que tem como embargante ESTADO DA BAHIA, e como embargada ISNALI DA SILVA MATOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto condutor.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DESA. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8021011-65.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Advogado: Cibele Andrade Pessoa De Freitas (OAB:BA58786-A)
Embargado: Meire Jane Fraga Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8021011-65.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CIBELE ANDRADE PESSOA DE FREITAS
EMBARGADO: MEIRE JANE FRAGA DA SILVA
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

EMENTA
Embargos de Declaração simultâneos em face de Acórdão proferido no julgamento do Cumprimento de Sentença Coletiva de Obrigação de fazer. Julgamento conjunto. Embargos opostos pelo Estado da Bahia. Não se verifica no acórdão embargado, no que tange à análise da preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pelo Estado da Bahia, nenhuma das hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC. No que se refere à alegação de omissão, por ambos os embargantes, quanto ao pagamento por folha

suplementar/submissão ao regime de precatórios, merecem acolhimento ambos os aclaratórios, neste particular, para, suprindo a omissão, fixar que não possui respaldo jurídico o pagamento por folha suplementar das diferenças eventuais apuradas nos cumprimentos individuais atinentes ao piso salarial do magistério atrelado ao mandado de segurança coletiva nº 8016794-81.2019.8.05.0000, consoante entendimento do STF (AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 61.531 BAHIA, PRIMEIRA TURMA, DJE publicado em 29/09/2023). Embargos do ESTADO DA BAHIA parcialmente acolhidos, com efeito integrativo. Embargos opostos por MEIRE JANE FRAGA DA SILVA acolhidos, com efeito integrativo.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração simultâneos nºs 8021011-65.2022.8.05.0000.1.EDCiv e 8021011-65.2022.8.05.0000.2.EDCiv em que figuram como embargantes e embargados o ESTADO DA BAHIA e MEIRE JANE FRAGA DA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar provimento aos Embargos de Declaração opostos por MEIRE JANE FRAGA DA SILVA e dar parcial provimento ao recurso do ESTADO DA BAHIA, para integrar o julgado, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8021011-65.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Meire Jane Fraga Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8021011-65.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MEIRE JANE FRAGA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

EMENTA
Embargos de Declaração simultâneos em face de Acórdão proferido no julgamento do Cumprimento de Sentença Coletiva de Obrigação de fazer. Julgamento conjunto. Embargos opostos pelo Estado da Bahia. Não se verifica no acórdão embargado, no que tange à análise da preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pelo Estado da Bahia, nenhuma das hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC. No que se refere à alegação de omissão, por ambos os embargantes, quanto ao pagamento por folha suplementar/submissão ao regime de precatórios, merecem acolhimento, neste particular, ambos os aclaratórios para, suprindo a omissão, fixar que não possui respaldo jurídico o pagamento por folha suplementar das diferenças eventuais apuradas nos cumprimentos individuais atinentes ao piso salarial do magistério atrelado ao mandado de segurança coletiva nº 8016794-81.2019.8.05.0000, consoante entendimento do STF (AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 61.531 BAHIA, PRIMEIRA TURMA, DJE publicado em 29/09/2023). Embargos do ESTADO DA BAHIA parcialmente acolhidos, com efeito integrativo. Embargos opostos por MEIRE JANE FRAGA DA SILVA acolhidos, com efeito integrativo.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração simultâneos nºs 8021011-65.2022.8.05.0000.1.EDCiv e 8021011-65.2022.8.05.0000.2.EDCiv em que figuram como embargantes e embargados o ESTADO DA BAHIA e MEIRE JANE FRAGA DA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar provimento aos Embargos de Declaração opostos por MEIRE JANE FRAGA DA SILVA e dar parcial provimento ao recurso do ESTADO DA BAHIA, para integrar o julgado, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8034776-40.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Josefa Alves De Oliveira
Advogado: Fabricio Do Vale Barretto (OAB:BA36079-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8034776-40.2021.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):FABRICIO DO VALE BARRETTO, ADRIANO FERRARI SANTANA

EMENTA
Embargos de Declaração simultâneos em face de Acórdão proferido no julgamento do Cumprimento de Sentença Coletiva de Obrigação de fazer. Julgamento conjunto. No que tange aos Embargos opostos pelo Estado da Bahia, não se verifica no acórdão embargado nenhuma das hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC, o que conduz à rejeição dos aclaratórios. Embargos opostos pela exequente. No que se refere à alegação de omissão quanto ao pagamento por folha suplementar/submissão ao regime de precatórios, merece acolhimento os aclaratórios para, suprindo a omissão, fixar que não possui respaldo jurídico o pagamento por folha suplementar das diferenças eventuais apuradas nos cumprimentos individuais atinentes ao piso salarial do magistério atrelado ao mandado de segurança coletiva nº 8016794-81.2019.8.05.0000, consoante entendimento do STF (AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 61.531 BAHIA, PRIMEIRA TURMA, DJE publicado em 29/09/2023), bem como fixar que a implementação do piso nacional do magistério deve ser efetivada sobre o vencimento básico da parte ora embargante, com reflexos nas demais valores que o tenham como base de cálculo. Embargos opostos por JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA, acolhidos, em parte, com efeito integrativo. Rejeitados os aclaratórios do ESTADO DA BAHIA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8034776-40.2021.8.05.0000.1.EDCiv e 8034776-40.2021.8.05.0000.2.EDCiv, no Cumprimento de sentença, em que figuram, simultaneamente, como embargantes e embargados o ESTADO DA BAHIA e JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em não acolher os embargos do ESTADO DA BAHIA e, acolher, em parte, os aclaratórios opostos por JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8019399-58.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Jose Sampaio Oliveira
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Embargante: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8019399-58.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA JOSE SAMPAIO OLIVEIRA
Advogado(s):IVAN LUIS LIRA DE SANTANA, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, PAULO RODRIGUES VELAME NETO, CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO, THAIS FIGUEREDO SANTOS, MARCELO ALVES DOS ANJOS

ACORDÃO
RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. VENCIMENTO/SUBSÍDIO. PARÂMETRO. DECISUM QUE INDI-

COU OS FUNDAMENTOS PARA O ENTENDIMENTO FIRMADO. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES DO STF E DESSA EGRÉGIA CORTE. TENTATIVA DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INCABÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.
I – As alegações deduzidas no bojo dos aclaratórios representam, em verdade, inconformismo com o conteúdo do acórdão vergastado, o que não se mostra possível pela via utilizada.
II – O julgado vergastado, ao conceder a segurança, determinando a incidência do piso nacional aos proventos de aposentadoria da impetrante, firmou o entendimento com alicerce na jurisprudência dominante, inclusive do Supremo Tribunal Federal que, expressamente, reconheceu a autoaplicabilidade da norma federal que fixou o piso salarial dos professores com base no vencimento em lugar da remuneração global. Alegação de omissão do Estado da Bahia que representa, em verdade, tentativa de reanálise do entendimento firmado por essa Egrégia Corte.
III – O recurso de embargos de declaração possui escopo restrito, em que a contradição hábil a ensejar a oposição do recurso horizontal é aquela de natureza interna, ou seja, decorrente da divergência entre a fundamentação e o dispositivo da decisão. Impossibilidade de rediscussão da matéria. Precedentes.
IV – Ausentes as máculas suscitadas, detecta-se, em verdade, a tentativa de rediscutir matéria já devidamente apreciada por esse Egrégio Tribunal, o que não se mostra cabível no bojo do recurso horizontal manejado.
V – O Magistrado não se encontra obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes, quando apontado os fundamentos suficientes para alicerçar seu posicionamento.
VI – Tentativa de rediscutir a matéria. Rejeição dos aclaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8019399-58.2023.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como embargante ESTADO DA BAHIA e outros e como embargada MARIA JOSE SAMPAIO OLIVEIRA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS ACLARATÓRIOS , nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8001643-41.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Tiago Da Silva Oliveira
Advogado: Leandro Aragao Werneck (OAB:BA43661-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001643-41.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: TIAGO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): LEANDRO ARAGAO WERNECK
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO GOVERNADOR REJEITADA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE AUDITOR FISCAL . IMPETRANTE HABILITADO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO APROVADO. CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO EM CLASSIFICAÇÃO IMEDIATAMENTE POSTERIOR. COMPROVAÇÃO DA CONVOCAÇÃO DE TODOS OS CANDIDATOS HABILITADOS. DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS CONFIGURAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E POSSE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VERIFICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1.O Governador do Estado da Bahia é a autoridade que detém a competência privativa de prover e extinguir cargos públicos do Executivo estadual, conforme estabelece o artigo 105, XIII, da Constituição Estadual. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.
2. A prova documental que acompanha a petição inicial demonstra que foi determinada a convocação de todos os candidatos habilitados.
3. Uma vez que o candidato que foi convocado para as vagas reservadas aos candidatos negros renunciou expressamente à sua vaga, vislumbra-se o direito líquido e certo do Impetrante ser convocado por ser o candidato que ocupa a classificação imediatamente subsequente para ocupar a vaga existente.

4. O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação (Tema 161 STF).
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001643-41.2020.8.05.0000, em que figuram como impetrante TIAGO DA SILVA OLIVEIRA e como impetrado o SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3).
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por CONCEDER A SEGURANÇA , em UNANIMIDADE, nos termos do voto do relator.
Salvador,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA
8042869-21.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Ramon Alves Franco
Espólio: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Espólio: Delegada Geral Da Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Espólio: Secretário De Segurança Publica Do Estado Da Bahia
Espólio: Presidente Do Instituto Brasileiro De Apoio E Desenvolvimento Executivo (ibade)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8042869-21.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: RAMON ALVES FRANCO
Advogado(s):
ESPÓLIO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO DE CANDIDATO NA ETAPA DOS EXAMES MÉDICOS. DIAGNÓSTICO DE ASMA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. A decisão monocrática recorrida alinhou-se à legislação acerca do cabimento do mandado de segurança, uma vez que exige-se a evidência prima facie do direito, o qual necessita ser constatado a partir dos documentos previamente colacionados aos autos. A existência de prova pré-constituída é da natureza jurídica do mandamus.
2. Consoante restou consignado na decisão recorrida, denegou-se a segurança vindicada por vislumbrar a inadequação da via eleita ante a necessidade de comprovação, por meio de prova médica pericial.
3. Os fatos apresentados são controvertidos. Percebe-se, portanto, que a prova fática no presente mandamus não se esgota na prova documental pré-constituída nos autos.
4. A necessidade de laudo pericial para a efetivação do direito postulado, por não ter sido apresentado no momento da impetração, afasta a noção de direito líquido e certo à pretendida suspensão imediata do ato impugnado, a saber, a desclassificação do Impetrante do Concurso Público da Policia Civil.
5. Desse modo, não há que se falar em necessidade de reforma da decisão monocrática agravada, porquanto sua fundamentação foi lastreada no teor art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 e em vasto repertório jurisprudencial.
6. Decisão agrava mantida em todos os seus termos.
7. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo Interno n° 8042869-21.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que é agravante RAMON ALVES FRANCO, e são agravados o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS.
ACORDAM os MM. Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso de agravo interno, nos termos do voto do relator.
Salvador, 15 de janeiro de 2024.
PRESIDENTE
DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8011159-17.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jacyane Caroline De Oliveira Muniz Barretto
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011159-17.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JACYANE CAROLINE DE OLIVEIRA MUNIZ BARRETTO
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
RC - 02
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DE MS PLEITEANDO GAP REJEITADA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. MÉRITO. ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL PARA REFERÊNCIA V SOBRE OS PROVENTOS DE INATIVIDADE. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS ASSEGURADA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO EM 02/04/1998. INCIDÊNCIA DO ART. 7º DA EC 41/2003 C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DA EC 47/2005. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 121 DA LEI ESTADUAL 7.990/2001. REGRAS DE TRANSIÇÃO ESPECÍFICAS. PREVISÃO PARA CONCESSÃO DA GAP ESCALONADA EM 5 (CINCO) REFERÊNCIAS. ART. 7º DA LEI 7.145/1997. REGULAMENTAÇÃO DAS REFERÊNCIAS IV E V COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. IMPETRANTE QUE JÁ RECEBE GAP III. DIREITO DE ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NOS MESMOS MOLDES DOS SERVIDORES DA ATIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita: a impetração para impugnar ato concreto da Administração que permanece executando os cálculos de proventos de aposentadoria do Impetrante sem a incidência de percentual referente a elevação da Gratificação de Atividade Policial em todos os seus níveis nos mesmos moldes concedidos aos profissionais da ativa. Direito líquido e certo à paridade constitucional entre ativo e inativos que pode ser discutida por esta via mandamental.
“Nas relações de trato sucessivo, não se opera a decadência para impetração do mandado de segurança nos casos em que se busca corrigir ato omissivo da Administração, que deixa de observar o princípio constitucional da paridade” (AgInt no REsp 1699545/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020 – grifos aditados).
Do pleito para elevação da GAP até a última referência: das provas pré-constituídas é possível extrair que a Impetrante ingressou nos quadros da Polícia Militar em 02/04/1998 antes, portanto da entrada em vigor da Reforma da Previdência de 2003 devendo assim, conforme se extrai do art. 7º da EC nº 41/2003, combinado com o parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005, ser assegurado o direito à paridade de vencimentos com as vantagens e benefícios que couberem aos profissionais de sua categoria ainda em atividade. Previsão igualmente estabelecida no art. 121, da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), em sua forma vigente à data de concessão da aposentadoria do Militar.
A posição deste Tribunal de Justiça se firmou no sentido de reconhecer o caráter genérico com que vem sendo paga pelo Estado da Bahia a GAP aos profissionais da Polícia Militar em atividade (TJ-BA, TRIBUNAL PLENO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0000738-61.2009.8.05.0000, Rel. Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago, data de Julgamento: 23/04/2014).
Tratando-se de vantagem de caráter genérico a GAP - que passou a ser concedida a toda a Corporação Militar em atividade - impõe-se a observância da paridade remuneratória assegurada constitucionalmente até o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (TEMA 139), que julgou questão simular referente a inativos do serviço público em sede de repercussão geral (STF, TRIBUNAL PLENO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE N. 590260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, data de julgamento: 24/06/2009 – grifos aditados).
Inaplicabilidade da Súmula 339 do STF (ARE 810579 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 09-12-2014 PUBLIC 10-12-2014). Intervenção judicial no sentido de fazer incidir a legislação de regência da GAP para que cumpra sua função garantida constitucionalmente ao Impetrante, inexistindo pedido de extensão de vantagem ou aumento salarial.
Do mesmo modo, não há violação à súmula 359 do STF, considerando que não se tratou do estabelecimento de nova gratificação, mas tão somente de alteração da referência da gratificação já incluída nos comprovantes de pagamento do servidor aposentado, com vistas a garantir a efetividade do princípio da paridade.

Assegurado para a Impetrante o pagamento da Gratificação de Atividade Policial, seguindo o cronograma da Lei Estadual 7.145/1997 c/c Lei 12.566/2012, até o nível V, conforme concedida aos ativos, com retroação dos efeitos patrimoniais à data do ajuizamento desta ação mandamental, na mesma forma e percentual contemplados aos policiais em atividade.
Juros e correção monetária, que incidirão conforme estabelecido no Recurso Especial nº 1.495.144 /RS até 08/12/2021 - orientação do tema nº 905 do STJ e no art. 3º da EC 113/2021, a partir de 09/12/2021.
Direito líquido e certo assegurado nesta via mandamental.
Segurança concedida.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 8011159-17.2022.8.05.0000, figurando como Impetrante JACYANE CAROLINE DE OLIVEIRA MUNIZ BARRETTO e impetrados SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido rejeitar a preliminares de inadequação da via eleita e as prejudiciais de decadência e prescrição para, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, determinando que o Impetrado promova a incorporação sobre os proventos de inatividade da Impetrante a Gratificação de Atividade Policial (GAP), seguindo o cronograma da Lei Estadual 7.145/1997 c/c Lei 12.566/2012, até o nível V, com retroação dos efeitos patrimoniais à data do ajuizamento desta ação mandamental, na mesma forma e percentual contemplados aos policiais em atividade, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8046819-72.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edinilson Dos Santos Mendes
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8046819-72.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDINILSON DOS SANTOS MENDES
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR TRANSFERIDO PARA RESERVA REMUNERADA COM PROVENTOS COM BASE NA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. MAJORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. GENERALIDADE DA PARCELA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA REJEITADA. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO, AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E LITISPENDÊNCIA REJEITADAS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. DEDUÇÃO DE EVENTUAIS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC QUE CONTEMPLA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APÓS EC 113/2021. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VERIFICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Impugnação à gratuidade rejeitada, pois para a transposição da presunção de veracidade da declaração feita pela parte autora, caberia à parte contrária o ônus da prova de trazer aos autos elementos capazes de retirar o valor probatório conferido à declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural e de demonstrar a capacidade de custeio processual pela pretendente, o que não ocorreu no caso concreto.
2. Preliminar de decadência rejeitada, pois o pagamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, verba de caráter alimentar, configura relação jurídica de trato sucessivo que se renova mensalmente, conforme entendimento firmado nesta Seção Cível de Direito Público
3. Preliminar de prescrição de fundo de fundo de direito afastada, pois o pagamento que se busca tem natureza de prestação sucessiva de natureza alimentar renovada a cada mês. Hipótese da Súmula 85 do STJ “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.”
4. Preliminar de ausência de prova pré-constituída rejeitada, pois a documentação acostada pelo impetrante, em especial os contracheques, BGO e portarias que instruem a inicial são suficientes para possibilitar a análise do mérito.

5. Preliminar de Litispendência a Mandado de Segurança Coletivo versando sobre a mesma matéria rejeitada, porquanto a ação coletiva não impede que os interessados veiculem pretensões individuais. Precedentes da Seção Cível de Direito Público desta Corte.
6. A Lei Estadual n. 7.990/2001 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, nos termos do quanto disposto nos arts. 102, II, alíneas “a” e “b”; 110-D, caput e §1o permitia que, na transferência para inatividade, os Policiais Militares percebam proventos com base na graduação imediatamente superior, algo que implica elevação do percentual da GCET.
7. A prova documental que acompanha a petição inicial demonstra que o impetrante ao ser transferido para reserva remunerada passou a receber proventos com base na graduação imediatamente superior, mas não obteve a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET para o percentual de 125%, conforme recebe um 1º Tenente da Polícia Militar do Estado da Bahia, com base na Resolução COPE de número 153/2014.
8. O impetrante preencheu os requisitos legais para aposentadoria antes de 31 de dezembro de 2021 e foi transferido para reserva com remuneração integral do posto ou graduação 1º Tenente da Polícia Militar do Estado da Bahia, assim, entende-se que o soldo e as eventuais gratificações devem ser percebidos no mesmo patamar devido aos policiais detentores dessa patente.
9. Generalidade da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET reconhecida, pois todos os alunos a Soldados passam perceber a GCET desde a conclusão do curso de formação e todos os policiais militares que desempenham suas atividades nos setores integrantes da estrutura organizacional da Polícia Militar da Bahia, nos termos da Lei de Organização Básica, percebem a GCET.
10. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as despesas decorrentes de decisões judiciais não estão alcançadas pelas limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal 11.Parcelas devidas desde a impetração, abatidas eventuais parcelas pagas administrativamente. Aplicação da Taxa SELIC
12. Preliminares rejeitadas e, no mérito, concedeu-se a segurança pleiteada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8046819-72.2022.8.05.0000, em que figura como impetrante EDINILSON DOS SANTOS MENDES e como impetrado o Secretário de Administração .
ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.
Sala Das Sessões,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8007063-56.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Nilson Cerqueira Santos
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007063-56.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NILSON CERQUEIRA SANTOS
Advogado(s): RAFAEL FERNANDES MATIAS, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL, FABIANO SAMARTIN FERNANDES
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR TRANSFERIDO PARA RESERVA REMUNERADA COM PROVENTOS COM BASE NA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. MAJORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. GENERALIDADE DA PARCELA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA REJEITADA. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO, AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E LITISPENDÊNCIA REJEITADAS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. DEDUÇÃO DE EVENTUAIS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC QUE CONTEMPLA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APÓS EC 113/2021. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VERIFICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Impugnação à gratuidade rejeitada, pois para a transposição da presunção de veracidade da declaração feita pela parte autora, caberia à parte contrária o ônus da prova de trazer aos autos elementos capazes de retirar o valor probatório conferido

à declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural e de demonstrar a capacidade de custeio processual pela pretendente, o que não ocorreu no caso concreto.
2. Preliminar de decadência rejeitada, pois o pagamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, verba de caráter alimentar, configura relação jurídica de trato sucessivo que se renova mensalmente, conforme entendimento firmado nesta Seção Cível de Direito Público
3. Preliminar de prescrição de fundo de fundo de direito afastada, pois o pagamento que se busca tem natureza de prestação sucessiva de natureza alimentar, renovada a cada mês. Hipótese do teor Súmula 85 do STJ "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação."
4. Preliminar de ausência de prova pré-constituída rejeitada, pois a documentação acostada pelo impetrante, em especial os contracheques, BGO e portarias que instruem a inicial são suficientes para possibilitar a análise do mérito apontada ilegalidade.
5. Preliminar de Litispendência a Mandado de Segurança Coletivo versando sobre a mesma matéria rejeitada, porquanto a ação coletiva não impede que os interessados veiculem pretensões individuais. Precedentes da Seção Cível de Direito Público desta Corte.
6. A Lei Estadual n. 7.990/2001 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, nos termos do quanto disposto nos arts. 102, II, alíneas "a" e "b"; 110-D, caput e §1o permitia que, na transferência para inatividade, os Policiais Militares percebam proventos com base na graduação imediatamente superior, algo que implica elevação do percentual da GCET.
7. A prova documental que acompanha a petição inicial demonstra que o impetrante ao ser transferido para reserva remunerada passou a receber proventos com base na graduação imediatamente superior, mas não obteve a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET para o percentual de 125%, conforme recebe um 1º Tenente da Polícia Militar do Estado da Bahia, com base na Resolução COPE de número 153/2014.
8. O impetrante preencheu os requisitos legais para aposentadoria antes de 31 de dezembro de 2021 e foi transferido para reserva com remuneração integral do posto ou graduação 1º Tenente da Polícia Militar do Estado da Bahia, assim, entende-se que o soldo e as eventuais gratificações devem ser percebidos no mesmo patamar devido aos policiais detentores dessa patente.
9. Generalidade da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET reconhecida, pois todos os alunos a Soldados passam perceber a GCET desde a conclusão do curso de formação e todos os policiais militares que desempenham suas atividades nos setores integrantes da estrutura organizacional da Polícia Militar da Bahia, nos termos da Lei de Organização Básica, percebem a GCET.
10. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as despesas decorrentes de decisões judiciais não estão alcançadas pelas limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal 11.Parcelas devidas desde a impetração, abatidas eventuais parcelas pagas administrativamente. Aplicação da Taxa SELIC
12. Preliminares rejeitadas e, no mérito, concedeu-se a segurança pleiteada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025337-34.2023.8.05.0000, em que figura como impetrante NILSON CERQUEIRA SANTOS e como impetrado o Secretário de Administração .
ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.
Sala Das Sessões,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8048349-14.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Juclear Da Purificacao Santos
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745-A)
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8048349-14.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JUCLEAR DA PURIFICACAO SANTOS
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA, PEDRO HENRIQUE AMORIM FERNANDES
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR TRANSFERIDO PARA RESERVA REMUNERADA COM PROVENTOS COM BASE NA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. MAJORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO

POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. GENERALIDADE DA PARCELA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA REJEITADA. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E LITISPENDÊNCIA REJEITADAS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. DEDUÇÃO DE EVENTUAIS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC QUE CONTEMPLA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APÓS EC 113/2021. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VERIFICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Impugnação à gratuidade rejeitada, pois para a transposição da presunção de veracidade da declaração feita pela parte autora, caberia à parte contrária o ônus da prova de trazer aos autos elementos capazes de retirar o valor probatório conferido à declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural e de demonstrar a capacidade de custeio processual pela pretendente, o que não ocorreu no caso concreto.
2. Preliminar de decadência rejeitada, pois o pagamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, verba de caráter alimentar, configura relação jurídica de trato sucessivo que se renova mensalmente, conforme entendimento firmado nesta Seção Cível de Direito Público
3. Preliminar de ausência de prova pré-constituída rejeitada, pois a documentação acostada pelo impetrante, em especial os contracheques, BGO e portarias que instruem a inicial são suficientes para possibilitar a análise do mérito apontada ilegalidade.
4. Preliminar de Litispendência a Mandado de Segurança Coletivo versando sobre a mesma matéria rejeitada, porquanto a ação coletiva não impede que os interessados veiculem pretensões individuais. Precedentes da Seção Cível de Direito Público desta Corte.
5. A Lei Estadual n. 7.990/2001 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, nos termos do quanto disposto nos arts. 102, II, alíneas “a” e “b”; 110-D, caput e §1o permitia que, na transferência para inatividade, os Policiais Militares percebam proventos com base na graduação imediatamente superior, algo que implica elevação do percentual da GCET.
6. A prova documental que acompanha a petição inicial demonstra que o impetrante ao ser transferido para reserva remunerada passou a receber proventos com base na graduação imediatamente superior, mas não obteve a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET para o percentual de 125%, conforme recebe um 1º Tenente da Polícia Militar do Estado da Bahia, com base na Resolução COPE de número 153/2014.
7. O impetrante preencheu os requisitos legais para aposentadoria antes de 31 de dezembro de 2021 e foi transferido para reserva com remuneração integral do posto ou graduação 1º Tenente da Polícia Militar do Estado da Bahia, assim, entende-se que o soldo e as eventuais gratificações devem ser percebidos no mesmo patamar devido aos policiais detentores dessa patente.
8. Generalidade da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET reconhecida, pois todos os alunos a Soldados passam perceber a GCET desde a conclusão do curso de formação e todos os policiais militares que desempenham suas atividades nos setores integrantes da estrutura organizacional da Polícia Militar da Bahia, nos termos da Lei de Organização Básica, percebem a GCET.
9. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as despesas decorrentes de decisões judiciais não estão alcançadas pelas limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal 10.Parcelas devidas desde a impetração, abatidas eventuais parcelas pagas administrativamente. Aplicação da Taxa SELIC
11. Preliminares rejeitadas e, no mérito, concedeu-se a segurança pleiteada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8048349-14.2022.8.05.0000, em que figura como impetrante JUCLEAR DA PURIFICAÇÃO SANTOS e como impetrado o Secretário de Administração do Estado da Bahia .
ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.
Sala Das Sessões,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8024001-92.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ariosvaldo Pita De Oliveira
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024001-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ARIOSVALDO PITA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES, RODRIGO VIANA PANZERI, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR TRANSFERIDO PARA RESERVA REMUNERADA COM PROVENTOS COM BASE NA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. MAJORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. GENERALIDADE DA PARCELA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA REJEITADA. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO, AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E LITISPENDÊNCIA REJEITADAS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. DEDUÇÃO DE EVENTUAIS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC QUE CONTEMPLA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APÓS EC 113/2021. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VERIFICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Impugnação à gratuidade rejeitada, pois para a transposição da presunção de veracidade da declaração feita pela parte autora, caberia à parte contrária o ônus da prova de trazer aos autos elementos capazes de retirar o valor probatório conferido à declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural e de demonstrar a capacidade de custeio processual pela pretendente, o que não ocorreu no caso concreto.
2. Preliminar de decadência rejeitada, pois o pagamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, verba de caráter alimentar, configura relação jurídica de trato sucessivo que se renova mensalmente, conforme entendimento firmado nesta Seção Cível de Direito Público
3. Preliminar de prescrição de fundo de fundo de direito afastada, pois o pagamento que se busca tem natureza de prestação sucessiva de natureza alimentar, renovada a cada mês. Hipótese do teor Súmula 85 do STJ “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.”
4. Preliminar de ausência de prova pré-constituída rejeitada, pois a documentação acostada pelo impetrante, em especial os contracheques, BGO e portarias que instruem a inicial são suficientes para possibilitar a análise do mérito apontada ilegalidade.
5. Preliminar de Litispendência a Mandado de Segurança Coletivo versando sobre a mesma matéria rejeitada, porquanto a ação coletiva não impede que os interessados veiculem pretensões individuais. Precedentes da Seção Cível de Direito Público desta Corte.
6. A Lei Estadual n. 7.990/2001 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, nos termos do quanto disposto nos arts. 102, II, alíneas “a” e “b”; 110-D, caput e §1o permitia que, na transferência para inatividade, os Policiais Militares percebam proventos com base na graduação imediatamente superior, algo que implica elevação do percentual da GCET.
7. A prova documental que acompanha a petição inicial demonstra que o impetrante ao ser transferido para reserva remunerada passou a receber proventos com base na graduação imediatamente superior, mas não obteve a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET para o percentual de 125%, conforme recebe um 1º Tenente da Polícia Militar do Estado da Bahia, com base na Resolução COPE de número 153/2014.
8. O impetrante preencheu os requisitos legais para aposentadoria antes de 31 de dezembro de 2021 e foi transferido para reserva com remuneração integral do posto ou graduação 1º Tenente da Polícia Militar do Estado da Bahia, assim, entende-se que o soldo e as eventuais gratificações devem ser percebidos no mesmo patamar devido aos policiais detentores dessa patente.
9. Generalidade da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET reconhecida, pois todos os alunos a Soldados passam perceber a GCET desde a conclusão do curso de formação e todos os policiais militares que desempenham suas atividades nos setores integrantes da estrutura organizacional da Polícia Militar da Bahia, nos termos da Lei de Organização Básica, percebem a GCET.
10. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as despesas decorrentes de decisões judiciais não estão alcançadas pelas limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal
11. Parcelas devidas desde a data da impetração e abatidas eventuais parcelas pagas administrativamente.
12. Aplicação da Taxa SELIC
13. Preliminares rejeitadas e, no mérito, concedeu-se a segurança pleiteada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024001-92.2023.8.05.0000, em que figura como impetrante ARIOSVALDO PITA DE OLIVEIRA e como impetrado o Secretário de Administração do Estado da Bahia .
ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.
Sala Das Sessões,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8014119-09.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Mizael Braga De Santana
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014119-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MIZAEL BRAGA DE SANTANA
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR TRANSFERIDO PARA RESERVA REMUNERADA COM PROVENTOS COM BASE NA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. MAJORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. GENERALIDADE DA PARCELA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA REJEITADA. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO, AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E LITISPENDÊNCIA REJEITADAS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. DEDUÇÃO DE EVENTUAIS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC QUE CONTEMPLA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APÓS EC 113/2021. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VERIFICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Impugnação à gratuidade rejeitada, pois para a transposição da presunção de veracidade da declaração feita pela parte autora, caberia à parte contrária o ônus da prova de trazer aos autos elementos capazes de retirar o valor probatório conferido à declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural e de demonstrar a capacidade de custeio processual pela pretendente, o que não ocorreu no caso concreto.
2. Preliminar de decadência rejeitada, pois o pagamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, verba de caráter alimentar, configura relação jurídica de trato sucessivo que se renova mensalmente, conforme entendimento firmado nesta Seção Cível de Direito Público
3. Preliminar de prescrição de fundo de fundo de direito afastada, pois o pagamento que se busca tem natureza de prestação sucessiva de natureza alimentar, renovada a cada mês. Hipótese do teor Súmula 85 do STJ “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.”
4. Preliminar de ausência de prova pré-constituída rejeitada, pois a documentação acostada pelo impetrante, em especial os contracheques, BGO e portarias que instruem a inicial são suficientes para possibilitar a análise do mérito apontada ilegalidade.
5. Preliminar de Litispendência a Mandado de Segurança Coletivo versando sobre a mesma matéria rejeitada, porquanto a ação coletiva não impede que os interessados veiculem pretensões individuais. Precedentes da Seção Cível de Direito Público desta Corte.
6. A Lei Estadual n. 7.990/2001 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, nos termos do quanto disposto nos arts. 102, II, alíneas “a” e “b”; 110-D, caput e §1o permitia que, na transferência para inatividade, os Policiais Militares percebam proventos com base na graduação imediatamente superior, algo que implica elevação do percentual da GCET.
7. A prova documental que acompanha a petição inicial demonstra que o impetrante ao ser transferido para reserva remunerada passou a receber proventos com base na graduação imediatamente superior, mas não obteve a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET para o percentual de 125%, conforme recebe um 1º Tenente da Polícia Militar do Estado da Bahia, com base na Resolução COPE de número 153/2014.
8. O impetrante preencheu os requisitos legais para aposentadoria antes de 31 de dezembro de 2021 e foi transferido para reserva com remuneração integral do posto ou graduação 1º Tenente da Polícia Militar do Estado da Bahia, assim, entende-se que o soldo e as eventuais gratificações devem ser percebidos no mesmo patamar devido aos policiais detentores dessa patente.
9. Generalidade da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET reconhecida, pois todos os alunos a Soldados passam perceber a GCET desde a conclusão do curso de formação e todos os policiais militares que desempenham suas atividades nos setores integrantes da estrutura organizacional da Polícia Militar da Bahia, nos termos da Lei de Organização Básica, percebem a GCET.
10. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as despesas decorrentes de decisões judiciais não estão alcançadas pelas limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal 11.Parcelas devidas desde a impetração, abatidas eventuais parcelas pagas administrativamente. Aplicação da Taxa SELIC
12. Preliminares rejeitadas e, no mérito, concedeu-se a segurança pleiteada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014119-09.2023.8.05.0000, em que figura como impetrante MIZAEL BRAGA DE SANTANA e como impetrado o Secretário de Administração do Estado da Bahia.
ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.
Sala Das Sessões,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA
8048854-68.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edna Borges De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048854-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDNA BORGES DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1169 DO STJ ÀS OBRIGAÇÕES DE FAZER. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 482 DO STJ. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. PARCELAS RETROATIVAS ENTRE A DATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO NO CONTRACHEQUE DEVEM SEGUIR O REGIME DE PRECATÓRIOS/RPV. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. EXECUÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente.
2. Inaplicabilidade do tema 1169 do STJ quando às ações autônomas de cumprimento de obrigação de fazer, como a dos presentes autos. Matéria discutida e assentada no âmbito da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caberá, no entanto, o sobrestamento quanto à execução dos valores retroativos à implantação do direito (obrigação de pagar).
3. Descabe, in casu, a aplicação do Tema 482 do STJ, posto não guardar pertinência temática com o quanto analisado no presente feito, tendo em vista que a discussão ali travada reside na aplicação ou não do art. 475-J do CPC de 1973, que tratava acerca de multa a ser aplicada ao devedor de quantia certa, o que não é o caso dos autos que, repise-se, tem como objeto obrigação de fazer.
4. Os Tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoria e não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. Ademais, comprovou a exequente, em contracheque, integrar a relação de sindicalizados da substituta processual.
5. Paridade devidamente demonstrada nos autos, por meio da portaria correlata ao ato de aposentadoria.
6. A Lei Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional.
7. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas para cumprimento da obrigação de fazer.
8. As parcelas anteriores ao cumprimento da ordem de segurança encontram-se, necessariamente, sujeitas ao regime de precatórios, por possuírem natureza de obrigação de pagar quantia certa, a teor das decisões proferidas pelo STF, com repercussão geral, no RE 889.173, RE 573.872/RS, ADPF 250 e, mais recentemente, na RLC61531-BA.
9. Honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa.
10. Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
11. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado como piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva nº 8048854-68.2023.8.05.0000, em que figura como Exequente EDNA BORGES DE JESUS e como Executado o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER, REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas pelo Estado da Bahia e, no mérito, julgar

PARCIALMENTE PROCEDENTE a Execução Individual se Sentença Mandamental Coletiva, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões, data de inclusão no sistema.

PRESIDENTE

DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA
8051816-64.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Neudes Carvalho Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8051816-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NEUDES CARVALHO PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1169 DO STJ ÀS OBRIGAÇÕES DE FAZER. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 482 DO STJ. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. PARCELAS RETROATIVAS ENTRE A DATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO NO CONTRACHEQUE DEVEM SEGUIR O REGIME DE PRECATÓRIOS/RPV. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. EXECUÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente.
2. Inaplicabilidade do tema 1169 do STJ quando às ações autônomas de cumprimento de obrigação de fazer, como a dos presentes autos. Matéria discutida e assentada no âmbito da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caberá, no entanto, o sobrestamento quanto à execução dos valores retroativos à implantação do direito (obrigação de pagar).
3. Descabe, in casu, a aplicação do Tema 482 do STJ, posto não guardar pertinência temática com o quanto analisado no presente feito, tendo em vista que a discussão ali travada reside na aplicação ou não do art. 475-J do CPC de 1973, que tratava acerca de multa a ser aplicada ao devedor de quantia certa, o que não é o caso dos autos que, repise-se, tem como objeto obrigação de fazer.
4. Os Tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoria e não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada.
5. Paridade devidamente demonstrada nos autos, por meio da portaria correlata ao ato de aposentadoria.
6. A Lei Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais

verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional.
7. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas para cumprimento da obrigação de fazer.
8. As parcelas anteriores ao cumprimento da ordem de segurança encontram-se, necessariamente, sujeitas ao regime de precatórios, por possuírem natureza de obrigação de pagar quantia certa, a teor das decisões proferidas pelo STF, com repercussão geral, no RE 889.173, RE 573.872/RS, ADPF 250 e, mais recentemente, na RLC61531-BA.
9. Honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa.
10. Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
11. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado como piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva nº 8051816-64.2023.8.05.0000, em que figura como Exequente NEUDES CARVALHO PEREIRA e como Executado o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER, REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas pelo Estado da Bahia e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Execução Individual se Sentença Mandamental Coletiva, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões, data de inclusão no sistema.
PRESIDENTE
DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8008170-72.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcos Antonio De Souza
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008170-72.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Advogado(s): JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS, RODRIGO VIANA PANZERI
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
RC - 02
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. IMPUGNAÇÃO A CONCESSÃO DA GRATUIDADE REJEITADA. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. MÉRITO. ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL PARA REFERÊNCIA V SOBRE OS PROVENTOS DE INATIVIDADE. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS ASSEGURADA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO EM 02/01/1984. INCIDÊNCIA DO ART. 7º DA EC 41/2003 C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DA EC 47/2005. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 121 DA LEI ESTADUAL 7.990/2001. REGRAS DE TRANSIÇÃO ESPECÍFICAS. PREVISÃO PARA CONCESSÃO DA GAP ESCALONADA EM 5 (CINCO) REFERÊNCIAS. ART. 7º DA LEI 7.145/1997. REGULAMENTAÇÃO DAS REFERÊNCIAS IV E V COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. IMPETRANTE QUE JÁ RECEBE GAP IV. DIREITO DE ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NOS MESMOS MOLDES DOS SERVIDORES DA ATIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita: a impetração para impugnar ato concreto da Administração que permanece executando os cálculos de proventos de aposentadoria do Impetrante sem a incidência de percentual referente a elevação da Gratificação de Atividade Policial em todos os seus níveis nos mesmos moldes concedidos aos profissionais da ativa. Direito líquido e certo à paridade constitucional entre ativo e inativos que pode ser discutida por esta via mandamental.
2. “Nas relações de trato sucessivo, não se opera a decadência para impetração do mandado de segurança nos casos em que se busca corrigir ato omissivo da Administração, que deixa de observar o princípio constitucional da paridade” (AgInt no REsp

1699545/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020 – grifos aditados).
3. Do pleito para elevação da GAP até a última referência: das provas pré-constituídas é possível extrair que o Impetrante ingressou nos quadros da Polícia Militar em 02/01/1984 antes, portanto da entrada em vigor da Reforma da Previdência de 2003 devendo assim, conforme se extrai do art. 7º da EC nº 41/2003, combinado com o parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005, ser assegurado o direito à paridade de vencimentos com as vantagens e benefícios que couberem aos profissionais de sua categoria ainda em atividade. Previsão igualmente estabelecida no art. 121, da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), em sua forma vigente à data de concessão da aposentadoria do Militar.
4. A posição deste Tribunal de Justiça se firmou no sentido de reconhecer o caráter genérico com que vem sendo paga pelo Estado da Bahia a GAP aos profissionais da Polícia Militar em atividade (TJ-BA, TRIBUNAL PLENO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0000738-61.2009.8.05.0000, Rel. Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago, data de Julgamento: 23/04/2014).
5. Tratando-se de vantagem de caráter genérico a GAP - que passou a ser concedida a toda a Corporação Militar em atividade - impõe-se a observância da paridade remuneratória assegurada constitucionalmente até o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (TEMA 139), que julgou questão simular referente a inativos do serviço público em sede de repercussão geral (STF, TRIBUNAL PLENO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE N. 590260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, data de julgamento: 24/06/2009 – grifos aditados).
6. Inaplicabilidade da Súmula 339 do STF (ARE 810579 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 09-12-2014 PUBLIC 10-12-2014). Intervenção judicial no sentido de fazer incidir a legislação de regência da GAP para que cumpra sua função garantida constitucionalmente ao Impetrante, inexistindo pedido de extensão de vantagem ou aumento salarial.
7. Do mesmo modo, não há violação à súmula 359 do STF, considerando que não se tratou do estabelecimento de nova gratificação, mas tão somente de alteração da referência da gratificação já incluída nos comprovantes de pagamento do servidor aposentado, com vistas a garantir a efetividade do princípio da paridade.
8. Assegurado ao Impetrante pagamento da Gratificação de Atividade Policial, seguindo o cronograma da Lei Estadual 7.145/1997 c/c Lei 12.566/2012, até o nível V, conforme concedida aos ativos, com retroação dos efeitos patrimoniais à data do ajuizamento desta ação mandamental, na mesma forma e percentual contemplados aos policiais em atividade.
9. Juros e correção monetária, que incidirão conforme estabelecido no Recurso Especial nº 1.495.144 /RS até 08/12/2021 - orientação do tema nº 905 do STJ e no art. 3º da EC 113/2021, a partir de 09/12/2021.
10. Direito líquido e certo assegurado nesta via mandamental.
11. Segurança concedida.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 8008170-72.2021.8.05.0000, figurando como Impetrante MARCOS ANTONIO DE SOUZA e impetrados SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido rejeitar a preliminares de inadequação da via eleita e as prejudiciais de decadência e prescrição para, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, determinando que a Autoridade Impetrada promova a incorporação sobre os proventos de inatividade do Impetrante a Gratificação de Atividade Policial (GAP), seguindo o cronograma da Lei Estadual 7.145/1997 c/c Lei 12.566/2012, até o nível V, com retroação dos efeitos patrimoniais à data do ajuizamento desta ação mandamental, na mesma forma e percentual contemplados aos policiais em atividade, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA
8048862-45.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Adna Da Silva Carvalho Miranda
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048862-45.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ADNA DA SILVA CARVALHO MIRANDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1169 DO STJ ÀS OBRIGAÇÕES DE FAZER. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 482 DO STJ. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. PARCELAS RETROATIVAS ENTRE A DATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO NO CONTRACHEQUE DEVEM SEGUIR O REGIME DE PRECATÓRIOS/RPV. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. EXECUÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente.
2. Inaplicabilidade do tema 1169 do STJ quando às ações autônomas de cumprimento de obrigação de fazer, como a dos presentes autos. Matéria discutida e assentada no âmbito da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caberá, no entanto, o sobrestamento quanto à execução dos valores retroativos à implantação do direito (obrigação de pagar).
3. Descabe, in casu, a aplicação do Tema 482 do STJ, posto não guardar pertinência temática com o quanto analisado no presente feito, tendo em vista que a discussão ali travada reside na aplicação ou não do art. 475-J do CPC de 1973, que tratava acerca de multa a ser aplicada ao devedor de quantia certa, o que não é o caso dos autos que, repise-se, tem como objeto obrigação de fazer.
4. Os Tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoria e não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. Ademais, comprovou a exequente, em contracheque, integrar a relação de sindicalizados da substituta processual.
5. Paridade devidamente demonstrada nos autos, por meio da portaria correlata ao ato de aposentadoria.
6. A Lei Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional.
7. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas para cumprimento da obrigação de fazer.
8. As parcelas anteriores ao cumprimento da ordem de segurança encontram-se, necessariamente, sujeitas ao regime de precatórios, por possuírem natureza de obrigação de pagar quantia certa, a teor das decisões proferidas pelo STF, com repercussão geral, no RE 889.173, RE 573.872/RS, ADPF 250 e, mais recentemente, na RLC61531-BA.
9. Honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa.
10. Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
11. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado como piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva nº 8048862-45.2023.8.05.0000, em que figura como Exequente ADNA DA SILVA CARVALHO MIRANDA e como Executado o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER, REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas pelo Estado da Bahia e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Execução Individual se Sentença Mandamental Coletiva, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões, data de inclusão no sistema.
PRESIDENTE
DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA
8047867-32.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Levita Maria Passos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047867-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LEVITA MARIA PASSOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1169 DO STJ ÀS OBRIGAÇÕES DE FAZER. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 482 DO STJ. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. PARCELAS RETROATIVAS ENTRE A DATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO NO CONTRACHEQUE DEVEM SEGUIR O REGIME DE PRECATÓRIOS/RPV. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. EXECUÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente.
2. Inaplicabilidade do tema 1169 do STJ quando às ações autônomas de cumprimento de obrigação de fazer, como a dos presentes autos. Matéria discutida e assentada no âmbito da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caberá, no entanto, o sobrestamento quanto à execução dos valores retroativos à implantação do direito (obrigação de pagar).
3. Descabe, in casu, a aplicação do Tema 482 do STJ, posto não guardar pertinência temática com o quanto analisado no presente feito, tendo em vista que a discussão ali travada reside na aplicação ou não do art. 475-J do CPC de 1973, que tratava acerca de multa a ser aplicada ao devedor de quantia certa, o que não é o caso dos autos que, repise-se, tem como objeto obrigação de fazer.
4. Os Tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoria e não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada.
5. Paridade devidamente demonstrada nos autos, por meio da portaria correlata ao ato de aposentadoria.
6. A Lei Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional.
7. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas para cumprimento da obrigação de fazer.
8. As parcelas anteriores ao cumprimento da ordem de segurança encontram-se, necessariamente, sujeitas ao regime de precatórios, por possuírem natureza de obrigação de pagar quantia certa, a teor das decisões proferidas pelo STF, com repercussão geral, no RE 889.173, RE 573.872/RS, ADPF 250 e, mais recentemente, na RLC61531-BA.
9. Honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa.
10. Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
11. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado como piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva nº 8047867-32.2023.8.05.0000, em que figura como Exequente LEVITA MARIA PASSOS e como Executado o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER, REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas pelo Estado da Bahia e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Execução Individual se Sentença Mandamental Coletiva, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões, data de inclusão no sistema.
PRESIDENTE
DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA
8044099-98.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Edite Pires Paiva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044099-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA EDITE PIRES PAIVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1169 DO STJ ÀS OBRIGAÇÕES DE FAZER. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 482 DO STJ. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. PARCELAS RETROATIVAS ENTRE A DATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO NO CONTRACHEQUE DEVEM SEGUIR O REGIME DE PRECATÓRIOS/RPV. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. EXECUÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente.
2. Inaplicabilidade do tema 1169 do STJ quando às ações autônomas de cumprimento de obrigação de fazer, como a dos presentes autos. Matéria discutida e assentada no âmbito da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caberá, no entanto, o sobrestamento quanto à execução dos valores retroativos à implantação do direito (obrigação de pagar).
3. Descabe, in casu, a aplicação do Tema 482 do STJ, posto não guardar pertinência temática com o quanto analisado no presente feito, tendo em vista que a discussão ali travada reside na aplicação ou não do art. 475-J do CPC de 1973, que tratava acerca de multa a ser aplicada ao devedor de quantia certa, o que não é o caso dos autos que, repise-se, tem como objeto obrigação de fazer.
4. Os Tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoria e não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. Ademais, comprovou a exequente, em contracheque, integrar a relação de sindicalizados da substituta processual.
5. Paridade devidamente demonstrada nos autos, por meio da portaria correlata ao ato de aposentadoria.
6. A Lei Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional.
7. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas para cumprimento da obrigação de fazer.
8. As parcelas anteriores ao cumprimento da ordem de segurança encontram-se, necessariamente, sujeitas ao regime de precatórios, por possuírem natureza de obrigação de pagar quantia certa, a teor das decisões proferidas pelo STF, com repercussão geral, no RE 889.173, RE 573.872/RS, ADPF 250 e, mais recentemente, na RLC61531-BA.
9. Honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa.
10. Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
11. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado como piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva nº 8044099-98.2023.8.05.0000, em que figura como Exequente MARIA EDITE PIRES PAIVA e como Executado o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER, REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas pelo Estado da Bahia e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Execução Individual se Sentença Mandamental Coletiva, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões, data de inclusão no sistema.
PRESIDENTE
DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8015915-40.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Erika Dos Reis Borges Da Boa Morte
Advogado: Flavio Andre Alves Britto (OAB:PB21661-A)
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrado: Presidente Do Instituto Brasileiro De Formação E Capacitação - Ibfc
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015915-40.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ERIKA DOS REIS BORGES DA BOA MORTE
Advogado(s): FLAVIO ANDRE ALVES BRITTO
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. EDITAL SAEB/02/2019. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. MÉRITO. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA VINCULANTE FIRMADA NO IRDR Nº 8034581-89.2020.8.05.0000 (TEMA 14). ANULAÇÃO DA QUESTÃO Nº 51 DA PROVA OBJETIVA PARA SOLDADO DA POLICIA MILITAR POR APRESENTAR A ALTERNATIVA APONTADA COMO CORRETA UM ERRO GROSSEIRO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.
1.O Governador do Estado não foi incluído no rol dos impetrados, o que prejudica a análise de preliminar suscitada com base numa possível ilegitimidade dessa autoridade.
2. Sendo o INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO – IBFC o responsável pela organização da Banca Examinadora encarregada da execução, elaboração do exame e correção das questões da prova do Concurso Público para ingresso na carreira de soldado do Corpo de Bombeiro Militar do Estado da Bahia, como faz certo o Edital SAEB 02/2019, o Presidente daquela instituição revela-se autoridade legitimamente apta a compor a relação processual do mandado de segurança.
3.Quanto à questão do litisconsórcio, colhe-se da jurisprudência consolidada do STJ: “Dispensável a citação de concursandos como litisconsortes necessários, eis que os candidatos, mesmo aprovados, não titularizam direito líquido e certo à nomeação.” (RMS Nº 13.858/MG, DJU de 22/9/2003).
4. IRDR: Eficácia vinculante do artigo 927, inciso III do CPC.
5. Com efeito, a hipótese deste mandado de segurança ajusta-se integralmente ao quanto decidido no IRDR nº 8034581-89.2020.8.05.000: “Deve ser anulada a questão 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta pela banca examinadora um erro grosseiro.”
6. Se da anulação de questão resultar a reclassificação de candidato, deve este prosseguir no certame, submetendo-se realização das etapas seguintes.
6. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n. 8015915-40.2020.8.05.0000, em que figuram como impetrante ERIKA DOS REIS BORGES DA BOA MORTE e como impetrado o Secretário de Administração do Estado da Bahia ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA
8031464-22.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Dionisia Alves Dos Santos Montalvao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031464-22.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DIONISIA ALVES DOS SANTOS MONTALVAO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. APLICABILIDADE PARCIAL DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE ÀS OBRIGAÇÕES DE FAZER. APLICABILIDADE ÀS OBRIGAÇÕES DE PAGAR. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE. PARIDADE VENCIMENTAL DEMONSTRADA. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. BALIZAS DO ACÓRDÃO SUFICIENTES À ANÁLISE DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DE DOZE PRESTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS A PARTIR DA EXECUÇÃO EM FOLHA SUPLEMENTAR. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. SOBRESTAMENTO DO FEITO, NO PARTICULAR, ATÉ O JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS DO TEMA 1169. RESOLUÇÃO PARCIAL DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS A SEREM FIXADOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA FIXADO PROPORCIONALMENTE PARA A OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA.
1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente.
2. Os Tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoria e não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. Ademais, comprovou a exequente, em contracheque, integrar a relação de sindicalizados da substituta processual.
3. Constam dos autos o ato de aposentadoria que atesta que a exequente se aposentou sob o regime de paridade vencimental. Legitimidade ativa demonstrada.
4. Inaplicabilidade do tema 1169 do STJ quanto às ações autônomas de cumprimento de obrigação de fazer. Matéria discutida e assentada no âmbito da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caberá, no entanto, o sobrestamento quanto à obrigação de pagar.
5. A Lei Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional.
6. Indevida à limitação da VPNI no tempo, ou de sua absorção pelo Piso Nacional, bem como sua variação pela repercussão deste.
7. As parcelas anteriores ao cumprimento da ordem de segurança encontram-se, necessariamente, sujeitas ao regime de precatórios, por possuírem natureza de obrigação de pagar quantia certa, a teor das decisões proferidas pelo STF, com repercussão geral, no RE 889.173, RE 573.872/RS, ADPF 250 e, mais recentemente, na RLC61531-BA.
8. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas para cumprimento da obrigação de fazer.

9. Havendo pedidos cumulados, em caso de sucumbência, devem ser considerados ambas as condenações para fixação da verba honorária. Importa analisar, no caso da obrigação de fazer, a possibilidade de se aferir o proveito econômico obtido, e, em caso negativo, considerar o valor da causa, sobre o qual recairá a sua fixação.
10. Deve-se levar em consideração que o valor atribuído à causa, no presente processo, reflete também o pedido de execução de quantia certa, sendo, entretanto, viável sua decomposição para fins de adequá-lo e proporcionalmente considerá-lo para fixação do montante da referida verba honorária, sem que seja preciso aguardar o julgamento final do presente feito executivo.
11. Assim, fixa-se, em favor da exequente, a título de verba honorária sucumbencial decorrente do julgamento parcial da ação, o percentual de 10% (dez por cento), a incidir sobre o valor proporcionalmente atribuído à causa, relativo à obrigação de fazer (12 diferenças mensais vincendas, incluindo-se o 13º como prestação de dezembro).
12. As parcelas anteriores ao cumprimento da ordem de segurança encontram-se, necessariamente, sujeitas ao regime de precatórios, por possuírem natureza de obrigação de pagar quantia certa, a teor das decisões proferidas pelo STF, com repercussão geral, no RE 889.173, RE 573.872/RS, ADPF 250 e, mais recentemente, na RLC61531-BA.
13. Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva PARCIALMENTE CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.
14. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado como piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado, referente à obrigação de fazer5.
15. Sobrestamento do feito quanto à obrigação de pagar, tendo em vista que esta encontra óbice na ordem de suspensão nacional proveniente do Superior Tribunal de Justiça, de observação obrigatória, até o julgamento dos Recursos Especiais. Tema 1169.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva nº 8031464-22.2022.8.05.0000, em que figuram como Exequente DIONÍSIA ALVES DOS SANTOS MONTALVÃO e como Executado o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE A EXECUÇÃO INDIVIDUAL, REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas pelo Estado da Bahia e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva, quanto à obrigação de fazer, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões, data de inclusão no sistema.
PRESIDENTE
DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA
8048632-03.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Nilzete Santana Mascarenhas Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048632-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NILZETE SANTANA MASCARENHAS SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1169 DO STJ ÀS OBRIGAÇÕES DE FAZER. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 482 DO STJ. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. PARIDADE COMPROVADA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AFASTADA. MÉRITO. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E

NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. BALIZAS DO ACÓRDÃO. PARCELAS RETROATIVAS ENTRE A DATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO NO CONTRACHEQUE DEVEM SEGUIR O REGIME DE PRECATÓRIOS/RPV. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente.
2. Inaplicabilidade do tema 1169 do STJ quando às ações autônomas de cumprimento de obrigação de fazer, como a dos presentes autos. Matéria discutida e assentada no âmbito da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caberá, no entanto, o sobrestamento quanto à execução dos valores retroativos à implantação do direito (obrigação de pagar).
3. Descabe, in casu, a aplicação do Tema 482 do STJ, posto não guardar pertinência temática com o quanto analisado no presente feito, tendo em vista que a discussão ali travada reside na aplicação ou não do art. 475-J do CPC de 1973, que tratava acerca de multa a ser aplicada ao devedor de quantia certa, o que não é o caso dos autos que, repise-se, tem como objeto obrigação de fazer.
4. Os Tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoria e não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Paridade comprovada pelos documentos dos autos. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada.
5. Valor da causa quantificado corretamente, com base no montante indicado como devido pelo exequente no período de um ano. Impugnação afastada.
6. A Lei Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. VPNI e enquadramento salarial não compõem a base de cálculo da diferença de piso, nem sofrem a sua repercussão.
7. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas para cumprimento da obrigação de fazer.
8. As parcelas anteriores ao cumprimento da ordem de segurança encontram-se, necessariamente, sujeitas ao regime de precatórios, por possuírem natureza de obrigação de pagar quantia certa, a teor das decisões proferidas pelo STF, com repercussão geral, no RE 889.173, RE 573.872/RS, ADPF 250 e, mais recentemente, na RLC61531-BA.
9. Honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa.
10. Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
11. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado como piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva nº 8048632-03.2023.8.05.0000, em que figuram como Exequente NILZETE SANTANA MASCARENHAS SILVA e como Executado o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER, REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas pelo Estado da Bahia e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Execução Individual se Sentença Mandamental Coletiva, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões, data de inclusão no sistema.
PRESIDENTE
DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA
8048999-27.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Maria Ribeiro Castro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA MARIA RIBEIRO CASTRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1169 DO STJ ÀS OBRIGAÇÕES DE FAZER. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 482 DO STJ. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. PARIDADE COMPROVADA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AFASTADA. MÉRITO. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. BALIZAS DO ACÓRDÃO. PARCELAS RETROATIVAS ENTRE A DATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO NO CONTRACHEQUE DEVEM SEGUIR O REGIME DE PRECATÓRIOS/RPV. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente.
2. Inaplicabilidade do tema 1169 do STJ quando às ações autônomas de cumprimento de obrigação de fazer, como a dos presentes autos. Matéria discutida e assentada no âmbito da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caberá, no entanto, o sobrestamento quanto à execução dos valores retroativos à implantação do direito (obrigação de pagar).
3. Descabe, in casu, a aplicação do Tema 482 do STJ, posto não guardar pertinência temática com o quanto analisado no presente feito, tendo em vista que a discussão ali travada reside na aplicação ou não do art. 475-J do CPC de 1973, que tratava acerca de multa a ser aplicada ao devedor de quantia certa, o que não é o caso dos autos que, repise-se, tem como objeto obrigação de fazer.
4. Os Tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoria e não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Paridade comprovada pelos documentos dos autos. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada.
5. Valor da causa quantificado corretamente, com base no montante indicado como devido pelo exequente no período de um ano. Impugnação afastada.
6. A Lei Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. VPNI e enquadramento salarial não compõem a base de cálculo da diferença de piso, nem sofrem a sua repercussão.
7. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas para cumprimento da obrigação de fazer.
8. As parcelas anteriores ao cumprimento da ordem de segurança encontram-se, necessariamente, sujeitas ao regime de precatórios, por possuírem natureza de obrigação de pagar quantia certa, a teor das decisões proferidas pelo STF, com repercussão geral, no RE 889.173, RE 573.872/RS, ADPF 250 e, mais recentemente, na RLC61531-BA.
9. Honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa.
10. Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
11. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado como piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva nº 8048999-27.2023.8.05.0000, em que figuram como Exequente ANA MARIA RIBEIRO CASTRO e como Executado o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER, REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas pelo Estado da Bahia e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Execução Individual se Sentença Mandamental Coletiva, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões, data de inclusão no sistema.
PRESIDENTE
DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria

EMENTA
8049092-87.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marlene Santa Luzia Dias
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8049092-87.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARLENE SANTA LUZIA DIAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1169 DO STJ ÀS OBRIGAÇÕES DE FAZER. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 482 DO STJ. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. PARIDADE COMPROVADA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AFASTADA. MÉRITO. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. BALIZAS DO ACÓRDÃO. PARCELAS RETROATIVAS ENTRE A DATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO NO CONTRACHEQUE DEVEM SEGUIR O REGIME DE PRECATÓRIOS/RPV. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente.
2. Inaplicabilidade do tema 1169 do STJ quando às ações autônomas de cumprimento de obrigação de fazer, como a dos presentes autos. Matéria discutida e assentada no âmbito da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caberá, no entanto, o sobrestamento quanto à execução dos valores retroativos à implantação do direito (obrigação de pagar).
3. Descabe, in casu, a aplicação do Tema 482 do STJ, posto não guardar pertinência temática com o quanto analisado no presente feito, tendo em vista que a discussão ali travada reside na aplicação ou não do art. 475-J do CPC de 1973, que tratava acerca de multa a ser aplicada ao devedor de quantia certa, o que não é o caso dos autos que, repise-se, tem como objeto obrigação de fazer.
4. Os Tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoria e não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Paridade comprovada pelos documentos dos autos. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada.
5. Valor da causa quantificado corretamente, com base no montante indicado como devido pelo exequente no período de um ano. Impugnação afastada.
6. A Lei Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. VPNI e enquadramento salarial não compõem a base de cálculo da diferença de piso, nem sofrem a sua repercussão. Ademais, inexiste comprovação da exequente receber referidas verbas.
7. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas para cumprimento da obrigação de fazer.
8. As parcelas anteriores ao cumprimento da ordem de segurança encontram-se, necessariamente, sujeitas ao regime de precatórios, por possuírem natureza de obrigação de pagar quantia certa, a teor das decisões proferidas pelo STF, com repercussão geral, no RE 889.173, RE 573.872/RS, ADPF 250 e, mais recentemente, na RLC61531-BA.
9. Honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa.
10. Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
11. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado como piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva nº 8049092-87.2023.8.05.0000, em que figuram como Exequente MARLENE SANTA LUZIA DIAS e como Executado o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER, REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas pelo Estado da Bahia e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Execução Individual se Sentença Mandamental Coletiva, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões, data de inclusão no sistema.
PRESIDENTE
DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8006962-53.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Regina Lucia Santana Galvao
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006962-53.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: REGINA LUCIA SANTANA GALVAO
Advogado(s): MILENA RABELLO DE OLIVEIRA, LUCIANA CARVALHO LEAL
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
RC - 02
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVA. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. MÉRITO. ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL PARA REFERÊNCIA V SOBRE OS PROVENTOS DE INATIVIDADE. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS ASSEGURADA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL. SERVIDORA QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO EM 17/04/1995. INCIDÊNCIA DO ART. 7º DA EC 41/2003 C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DA EC 47/2005. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 121 DA LEI ESTADUAL 7.990/2001. REGRAS DE TRANSIÇÃO ESPECÍFICAS. PREVISÃO PARA CONCESSÃO DA GAP ESCALONADA EM 5 (CINCO) REFERÊNCIAS. ART. 7º DA LEI 7.145/1997. REGULAMENTAÇÃO DAS REFERÊNCIAS IV E V COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. IMPETRANTE QUE JÁ RECEBE GAP III. DIREITO DE ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NOS MESMOS MOLDES DOS SERVIDORES DA ATIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita: a impetração para impugnar ato concreto da Administração que permanece executando os cálculos de proventos de aposentadoria da Impetrante sem a incidência de percentual referente a elevação da Gratificação de Atividade Policial em todos os seus níveis nos mesmos moldes concedidos aos profissionais da ativa. Direito líquido e certo à paridade constitucional entre ativo e inativos que pode ser discutida por esta via mandamental.
2. “Nas relações de trato sucessivo, não se opera a decadência para impetração do mandado de segurança nos casos em que se busca corrigir ato omissivo da Administração, que deixa de observar o princípio constitucional da paridade” (AgInt no REsp 1699545/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020 – grifos aditados).
3. A contagem do prazo de prescrição para propositura da ação se renova a cada pagamento de remuneração ao Servidor (mês a mês), momento em que é observado o cálculo dos vencimentos sem a incidência da gratificação discutida sem as referências regulamentadas desde a entrada em vigor da Lei nº 12.566/2012. Prejudiciais rejeitadas.
4. Do pleito para elevação da GAP até a última referência: das provas pré-constituídas é possível extrair que a Impetrante ingressou nos quadros da Polícia Militar em 17/04/1996. Antes, portanto da entrada em vigor da Reforma da Previdência de 2003 devendo assim, conforme se extrai do art. 7º da EC nº 41/2003, combinado com o parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005, ser assegurado o direito à paridade de vencimentos com as vantagens e benefícios que couberem aos profissionais de sua ca-

tegoria ainda em atividade. Previsão igualmente estabelecida no art. 121, da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), em sua forma vigente à data de concessão da aposentadoria do Militar.
5. A posição deste Tribunal de Justiça se firmou no sentido de reconhecer o caráter genérico com que vem sendo paga pelo Estado da Bahia a GAP aos profissionais da Polícia Militar em atividade (TJ-BA, TRIBUNAL PLENO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0000738-61.2009.8.05.0000, Rel. Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago, data de Julgamento: 23/04/2014).
6. Tratando-se de vantagem de caráter genérico a GAP - que passou a ser concedida a toda a Corporação Militar em atividade - impõe-se a observância da paridade remuneratória assegurada constitucionalmente até o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (TEMA 139), que julgou questão simular referente a inativos do serviço público em sede de repercussão geral (STF, TRIBUNAL PLENO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE N. 590260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, data de julgamento: 24/06/2009 – grifos aditados).
7. Inaplicabilidade da Súmula 339 do STF (ARE 810579 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 09-12-2014 PUBLIC 10-12-2014). Intervenção judicial no sentido de fazer incidir a legislação de regência da GAP para que cumpra sua função garantida constitucionalmente ao Impetrante, inexistindo pedido de extensão de vantagem ou aumento salarial.
8. Do mesmo modo, não há violação à súmula 359 do STF, considerando que não se tratou do estabelecimento de nova gratificação, mas tão somente de alteração da referência da gratificação já incluída nos comprovantes de pagamento do servidor aposentado, com vistas a garantir a efetividade do princípio da paridade.
9. Assegurado para a Impetrante o pagamento da Gratificação de Atividade Policial, seguindo o cronograma da Lei Estadual 7.145/1997 c/c Lei 12.566/2012, até o nível V, conforme concedida aos ativos, com retroação dos efeitos patrimoniais à data do ajuizamento desta ação mandamental, na mesma forma e percentual contemplados aos policiais em atividade.
10. Juros e correção monetária, que incidirão conforme estabelecido no Recurso Especial nº 1.495.144 /RS até 08/12/2021 - orientação do tema nº 905 do STJ e no art. 3º da EC 113/2021, a partir de 09/12/2021.
11. Direito líquido e certo assegurado nesta via mandamental.
12. Segurança concedida.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 8006962-53.2021.8.05.0000, figurando como Impetrante REGINA LUCIA SANTANA GALVAO e impetrados SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e OUTROS (2).

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido rejeitar a preliminares de inadequação da via eleita e as prejudiciais de decadência e prescrição para, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, determinando que o Impetrado promova a incorporação sobre os proventos de inatividade da Impetrante a Gratificação de Atividade Policial (GAP), seguindo o cronograma da Lei Estadual 7.145/1997 c/c Lei 12.566/2012, até o nível V, com retroação dos efeitos patrimoniais à data do ajuizamento desta ação mandamental, na mesma forma e percentual contemplados aos policiais em atividade, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA
8047654-26.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Arlene Lopes De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047654-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ARLENE LOPES DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1169 DO STJ ÀS OBRIGAÇÕES DE FAZER. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 482 DO STJ. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. PARIDADE COMPROVADA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR

DA CAUSA. AFASTADA. MÉRITO. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. BALIZAS DO ACÓRDÃO. PARCELAS RETROATIVAS ENTRE A DATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO NO CONTRACHEQUE DEVEM SEGUIR O REGIME DE PRECATÓRIOS/RPV. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente.
2. Inaplicabilidade do tema 1169 do STJ quando às ações autônomas de cumprimento de obrigação de fazer, como a dos presentes autos. Matéria discutida e assentada no âmbito da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caberá, no entanto, o sobrestamento quanto à execução dos valores retroativos à implantação do direito (obrigação de pagar).
3. Descabe, in casu, a aplicação do Tema 482 do STJ, posto não guardar pertinência temática com o quanto analisado no presente feito, tendo em vista que a discussão ali travada reside na aplicação ou não do art. 475-J do CPC de 1973, que tratava acerca de multa a ser aplicada ao devedor de quantia certa, o que não é o caso dos autos que, repise-se, tem como objeto obrigação de fazer.
4. Os Tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoria e não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Paridade comprovada pelos documentos dos autos. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada.
5. Valor da causa quantificado corretamente, com base no montante indicado como devido pelo exequente no período de um ano. Impugnação afastada.
6. A Lei Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. VPNI e enquadramento salarial não compõem a base de cálculo da diferença de piso, nem sofrem a sua repercussão. Ademais, inexiste comprovação da exequente receber referidas verbas.
7. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas para cumprimento da obrigação de fazer.
8. As parcelas anteriores ao cumprimento da ordem de segurança encontram-se, necessariamente, sujeitas ao regime de precatórios, por possuírem natureza de obrigação de pagar quantia certa, a teor das decisões proferidas pelo STF, com repercussão geral, no RE 889.173, RE 573.872/RS, ADPF 250 e, mais recentemente, na RLC61531-BA.
9. Honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa.
10. Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
11. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado como piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva nº 8047654-26.2023.8.05.0000, em que figuram como Exequente ARLENE LOPES DE SOUZA e como Executado o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER, REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas pelo Estado da Bahia e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Execução Individual se Sentença Mandamental Coletiva, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões, data de inclusão no sistema.
PRESIDENTE
DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA
8048051-85.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Zorilda De Almeida Lemos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048051-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ZORILDA DE ALMEIDA LEMOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1169 DO STJ ÀS OBRIGAÇÕES DE FAZER. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 482 DO STJ. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. PARIDADE COMPROVADA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AFASTADA. MÉRITO. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. BALIZAS DO ACÓRDÃO. PARCELAS RETROATIVAS ENTRE A DATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO NO CONTRACHEQUE DEVEM SEGUIR O REGIME DE PRECATÓRIOS/RPV. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente.
2. Inaplicabilidade do tema 1169 do STJ quando às ações autônomas de cumprimento de obrigação de fazer, como a dos presentes autos. Matéria discutida e assentada no âmbito da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caberá, no entanto, o sobrestamento quanto à execução dos valores retroativos à implantação do direito (obrigação de pagar).
3. Descabe, in casu, a aplicação do Tema 482 do STJ, posto não guardar pertinência temática com o quanto analisado no presente feito, tendo em vista que a discussão ali travada reside na aplicação ou não do art. 475-J do CPC de 1973, que tratava acerca de multa a ser aplicada ao devedor de quantia certa, o que não é o caso dos autos que, repise-se, tem como objeto obrigação de fazer.
4. Os Tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoria e não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Paridade comprovada pelos documentos dos autos. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada.
5. Valor da causa quantificado corretamente, com base no montante indicado como devido pelo exequente no período de um ano. Impugnação afastada.
6. A Lei Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. VPNI e enquadramento salarial não compõem a base de cálculo da diferença de piso, nem sofrem a sua repercussão. Ademais, inexiste comprovação da exequente receber referidas verbas.
7. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas para cumprimento da obrigação de fazer.
8. As parcelas anteriores ao cumprimento da ordem de segurança encontram-se, necessariamente, sujeitas ao regime de precatórios, por possuírem natureza de obrigação de pagar quantia certa, a teor das decisões proferidas pelo STF, com repercussão geral, no RE 889.173, RE 573.872/RS, ADPF 250 e, mais recentemente, na RLC61531-BA.
9. Honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa.
10. Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
11. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado como piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva nº 8048051-85.2023.8.05.0000, em que figuram como Exequente ZORILDA DE ALMEIDA LEMOS e como Executado o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER, REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas pelo Estado da Bahia e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Execução Individual se Sentença Mandamental Coletiva, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões, data de inclusão no sistema.
PRESIDENTE
DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8034666-07.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Leonardo Lopes Sturaro
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034666-07.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LEONARDO LOPES STURARO
Advogado(s): MILENA RABELLO DE OLIVEIRA, LUCIANA CARVALHO LEAL
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
RC - 02
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. IMPUGNAÇÃO A CONCESSÃO DA GRATUIDADE REJEITADA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. MÉRITO. ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL PARA REFERÊNCIA V SOBRE OS PROVENTOS DE INATIVIDADE. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS ASSEGURADA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO EM 31/03/1980. INCIDÊNCIA DO ART. 7º DA EC 41/2003 C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DA EC 47/2005. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 121 DA LEI ESTADUAL 7.990/2001. REGRAS DE TRANSIÇÃO ESPECÍFICAS. PREVISÃO PARA CONCESSÃO DA GAP ESCALONADA EM 5 (CINCO) REFERÊNCIAS. ART. 7º DA LEI 7.145/1997. REGULAMENTAÇÃO DAS REFERÊNCIAS IV E V COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. IMPETRANTE QUE JÁ RECEBE GAP III. DIREITO DE ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NOS MESMOS MOLDES DOS SERVIDORES DA ATIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita: a impetração para impugnar ato concreto da Administração que permanece executando os cálculos de proventos de aposentadoria do Impetrante sem a incidência de percentual referente a elevação da Gratificação de Atividade Policial em todos os seus níveis nos mesmos moldes concedidos aos profissionais da ativa. Direito líquido e certo à paridade constitucional entre ativo e inativos que pode ser discutida por esta via mandamental.
2. “Nas relações de trato sucessivo, não se opera a decadência para impetração do mandado de segurança nos casos em que se busca corrigir ato omissivo da Administração, que deixa de observar o princípio constitucional da paridade” (AgInt no REsp 1699545/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020 – grifos aditados). Prejudicial de decadência rejeitada.
3. Do pleito para elevação da GAP até a última referência: das provas pré-constituídas é possível extrair que o Impetrante ingressou nos quadros da Polícia Militar em 31/03/1980. Antes, portanto, da entrada em vigor da Reforma da Previdência de 2003 devendo assim, conforme se extrai do art. 7º da EC nº 41/2003, combinado com o parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005, ser assegurado o direito à paridade de vencimentos com as vantagens e benefícios que couberem aos profissionais de sua categoria ainda em atividade. Previsão igualmente estabelecida no art. 121, da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), em sua forma vigente à data de concessão da aposentadoria do Militar.
4. A posição deste Tribunal de Justiça se firmou no sentido de reconhecer o caráter genérico com que vem sendo paga pelo Estado da Bahia a GAP aos profissionais da Polícia Militar em atividade (TJ-BA, TRIBUNAL PLENO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0000738-61.2009.8.05.0000, Rel. Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago, data de Julgamento: 23/04/2014).
5. Tratando-se de vantagem de caráter genérico a GAP - que passou a ser concedida a toda a Corporação Militar em atividade - impõe-se a observância da paridade remuneratória assegurada constitucionalmente até o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (TEMA 139), que julgou questão simular referente a inativos do serviço público em sede de repercussão geral (STF, TRIBUNAL PLENO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE N. 590260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, data de julgamento: 24/06/2009 – grifos aditados).
6. Inaplicabilidade da Súmula 339 do STF (ARE 810579 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 09-12-2014 PUBLIC 10-12-2014). Intervenção judicial no sentido de fazer incidir a legislação de regência da GAP para que cumpra sua função garantida constitucionalmente ao Impetrante, inexistindo pedido de extensão de vantagem ou aumento salarial.

7. Do mesmo modo, não há violação à súmula 359 do STF, considerando que não se tratou do estabelecimento de nova gratificação, mas tão somente de alteração da referência da gratificação já incluída nos comprovantes de pagamento do servidor aposentado, com vistas a garantir a efetividade do princípio da paridade.
8. Fica assegurado ao Impetrante o pagamento da Gratificação de Atividade Policial, seguindo o cronograma da Lei Estadual 7.145/1997 c/c Lei 12.566/2012, até o nível V, conforme concedida aos ativos, com retroação dos efeitos patrimoniais à data do ajuizamento desta ação mandamental, na mesma forma e percentual contemplados aos policiais em atividade.
9. Juros e correção monetária, que incidirão conforme estabelecido no Recurso Especial nº 1.495.144 /RS até 08/12/2021 - orientação do tema nº 905 do STJ e no art. 3º da EC 113/2021, a partir de 09/12/2021.
10. Direito líquido e certo assegurado nesta via mandamental.
11. Segurança concedida.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 8034666-07.2022.8.05.0000, figurando como Impetrante LEONARDO LOPES STURARO e Impetrado o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e OUTROS (2).

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido rejeitar a impugnação da gratuidade, a preliminar de inadequação da via eleita e a prejudicial de decadência para, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, determinando que a Autoridade Impetrada promova a incorporação sobre os proventos de inatividade do Impetrante a Gratificação de Atividade Policial (GAP), seguindo o cronograma da Lei Estadual 7.145/1997 c/c Lei 12.566/2012, até o nível V, com retroação dos efeitos patrimoniais à data do ajuizamento desta ação mandamental, na mesma forma e percentual contemplados aos policiais em atividade, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA
8056792-17.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: A. C. A. N. S.
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: E. D. B.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8056792-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANGELA CRISTINA ALCANTARA NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1169 DO STJ ÀS OBRIGAÇÕES DE FAZER. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 482 DO STJ. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. PARCELAS RETROATIVAS ENTRE A DATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO NO CONTRACHEQUE DEVEM SEGUIR O REGIME DE PRECATÓRIOS/RPV. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. EXECUÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente.
2. Inaplicabilidade do tema 1169 do STJ quando às ações autônomas de cumprimento de obrigação de fazer, como a dos presentes autos. Matéria discutida e assentada no âmbito da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caberá, no entanto, o sobrestamento quanto à execução dos valores retroativos à implantação do direito (obrigação de pagar).
3. Descabe, in casu, a aplicação do Tema 482 do STJ, posto não guardar pertinência temática com o quanto analisado no presente feito, tendo em vista que a discussão ali travada reside na aplicação ou não do art. 475-J do CPC de 1973, que tratava

acerca de multa a ser aplicada ao devedor de quantia certa, o que não é o caso dos autos que, repise-se, tem como objeto obrigação de fazer.
4. Os Tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoria e não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. Ademais, comprovou a exequente, em contracheque, integrar a relação de sindicalizados da substituta processual.
5. A Lei Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional.
6. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas para cumprimento da obrigação de fazer.
7. As parcelas anteriores ao cumprimento da ordem de segurança encontram-se, necessariamente, sujeitas ao regime de precatórios, por possuírem natureza de obrigação de pagar quantia certa, a teor das decisões proferidas pelo STF, com repercussão geral, no RE 889.173, RE 573.872/RS, ADPF 250 e, mais recentemente, na RLC61531-BA.
8. Honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa.
9. Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
10. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado como piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva nº 8042751-79.2022.8.05.0000, em que figuram como Exequente ANGELA CRISTINA ALCANTARA NASCIMENTO SANTOS e como Executado o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER, REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas pelo Estado da Bahia e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Execução Individual se Sentença Mandamental Coletiva, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões, data de inclusão no sistema.
PRESIDENTE
DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA
8047910-66.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Antunes Bacelar
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047910-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANTUNES BACELAR
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1169 DO STJ ÀS OBRIGAÇÕES DE FAZER. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 482 DO STJ. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. PARIDADE COMPROVADA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AFASTADA. MÉRITO. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E

NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. BALIZAS DO ACÓRDÃO. PARCELAS RETROATIVAS ENTRE A DATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO NO CONTRACHEQUE DEVEM SEGUIR O REGIME DE PRECATÓRIOS/RPV. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente.
2. Inaplicabilidade do tema 1169 do STJ quando às ações autônomas de cumprimento de obrigação de fazer, como a dos presentes autos. Matéria discutida e assentada no âmbito da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caberá, no entanto, o sobrestamento quanto à execução dos valores retroativos à implantação do direito (obrigação de pagar).
3. Descabe, in casu, a aplicação do Tema 482 do STJ, posto não guardar pertinência temática com o quanto analisado no presente feito, tendo em vista que a discussão ali travada reside na aplicação ou não do art. 475-J do CPC de 1973, que tratava acerca de multa a ser aplicada ao devedor de quantia certa, o que não é o caso dos autos que, repise-se, tem como objeto obrigação de fazer.
4. Os Tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoria e não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Paridade comprovada pelos documentos dos autos. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada.
5. Valor da causa quantificado corretamente, com base no montante indicado como devido pelo exequente no período de um ano. Impugnação afastada.
6. A Lei Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. VPNI e enquadramento salarial não compõem a base de cálculo da diferença de piso, nem sofrem a sua repercussão. Ademais, inexiste comprovação da exequente receber referidas verbas.
7. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas para cumprimento da obrigação de fazer.
8. As parcelas anteriores ao cumprimento da ordem de segurança encontram-se, necessariamente, sujeitas ao regime de precatórios, por possuírem natureza de obrigação de pagar quantia certa, a teor das decisões proferidas pelo STF, com repercussão geral, no RE 889.173, RE 573.872/RS, ADPF 250 e, mais recentemente, na RLC61531-BA.
9. Honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa.
10. Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
11. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado como piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva nº 8047910-66.2023.8.05.0000 , em que figuram como Exequente ANTUNES BACELAR e como Executado o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER, REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas pelo Estado da Bahia e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões, data de inclusão no sistema.
PRESIDENTE
DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA
8044080-92.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria De Lourdes Tolentino
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044080-92.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES TOLENTINO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1169 DO STJ ÀS OBRIGAÇÕES DE FAZER. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 482 DO STJ. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. PARIDADE COMPROVADA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AFASTADA. MÉRITO. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. BALIZAS DO ACÓRDÃO. PARCELAS RETROATIVAS ENTRE A DATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO NO CONTRACHEQUE DEVEM SEGUIR O REGIME DE PRECATÓRIOS/RPV. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente.
2. Inaplicabilidade do tema 1169 do STJ quando às ações autônomas de cumprimento de obrigação de fazer, como a dos presentes autos. Matéria discutida e assentada no âmbito da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caberá, no entanto, o sobrestamento quanto à execução dos valores retroativos à implantação do direito (obrigação de pagar).
3. Descabe, in casu, a aplicação do Tema 482 do STJ, posto não guardar pertinência temática com o quanto analisado no presente feito, tendo em vista que a discussão ali travada reside na aplicação ou não do art. 475-J do CPC de 1973, que tratava acerca de multa a ser aplicada ao devedor de quantia certa, o que não é o caso dos autos que, repise-se, tem como objeto obrigação de fazer.
4. Os Tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoria e não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Paridade comprovada pelos documentos dos autos. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada.
5. Valor da causa quantificado corretamente, com base no montante indicado como devido pelo exequente no período de um ano. Impugnação afastada.
6. A Lei Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. VPNI e enquadramento salarial não compõem a base de cálculo da diferença de piso, nem sofrem a sua repercussão. Ademais, inexiste comprovação da exequente receber referidas verbas.
7. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas para cumprimento da obrigação de fazer.
8. As parcelas anteriores ao cumprimento da ordem de segurança encontram-se, necessariamente, sujeitas ao regime de precatórios, por possuírem natureza de obrigação de pagar quantia certa, a teor das decisões proferidas pelo STF, com repercussão geral, no RE 889.173, RE 573.872/RS, ADPF 250 e, mais recentemente, na RLC61531-BA.
9. Honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa.
10. Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
11. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado como piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva nº 8044080-92.2023.8.05.0000, em que figuram como Exequente MARIA DE LOURDES TOLENTINO e como Executado o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER, REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas pelo Estado da Bahia e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões, data de inclusão no sistema.
PRESIDENTE
DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA
8048159-17.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Virginia Cedro Lima Marinho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048159-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VIRGINIA CEDRO LIMA MARINHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1169 DO STJ ÀS OBRIGAÇÕES DE FAZER. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 482 DO STJ. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. PARIDADE COMPROVADA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AFASTADA. MÉRITO. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. BALIZAS DO ACÓRDÃO. PARCELAS RETROATIVAS ENTRE A DATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO NO CONTRACHEQUE DEVEM SEGUIR O REGIME DE PRECATÓRIOS/RPV. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente.
2. Inaplicabilidade do tema 1169 do STJ quando às ações autônomas de cumprimento de obrigação de fazer, como a dos presentes autos. Matéria discutida e assentada no âmbito da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caberá, no entanto, o sobrestamento quanto à execução dos valores retroativos à implantação do direito (obrigação de pagar).
3. Descabe, in casu, a aplicação do Tema 482 do STJ, posto não guardar pertinência temática com o quanto analisado no presente feito, tendo em vista que a discussão ali travada reside na aplicação ou não do art. 475-J do CPC de 1973, que tratava acerca de multa a ser aplicada ao devedor de quantia certa, o que não é o caso dos autos que, repise-se, tem como objeto obrigação de fazer.
4. Os Tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoria e não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Paridade comprovada pelos documentos dos autos. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada.
5. A Lei Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional.
6. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas para cumprimento da obrigação de fazer.
7. As parcelas anteriores ao cumprimento da ordem de segurança encontram-se, necessariamente, sujeitas ao regime de precatórios, por possuírem natureza de obrigação de pagar quantia certa, a teor das decisões proferidas pelo STF, com repercussão geral, no RE 889.173, RE 573.872/RS, ADPF 250 e, mais recentemente, na RLC61531-BA.
8. Honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa.
9. Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
10. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado como piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva nº 8048159-17.2023.8.05.0000 , em que figuram como Exequente VIRGINIA CEDRO LIMA MARINHO e como Executado o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER, REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas pelo Estado da Bahia e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões, data de inclusão no sistema.
PRESIDENTE
DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA
8048552-39.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Telma Alves Cerqueira De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048552-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: TELMA ALVES CERQUEIRA DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1169 DO STJ ÀS OBRIGAÇÕES DE FAZER. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 482 DO STJ. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. PARIDADE COMPROVADA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AFASTADA. MÉRITO. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. BALIZAS DO ACÓRDÃO. PARCELAS RETROATIVAS ENTRE A DATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO NO CONTRACHEQUE DEVEM SEGUIR O REGIME DE PRECATÓRIOS/RPV. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente.
2. Inaplicabilidade do tema 1169 do STJ quando às ações autônomas de cumprimento de obrigação de fazer, como a dos presentes autos. Matéria discutida e assentada no âmbito da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caberá, no entanto, o sobrestamento quanto à execução dos valores retroativos à implantação do direito (obrigação de pagar).
3. Descabe, in casu, a aplicação do Tema 482 do STJ, posto não guardar pertinência temática com o quanto analisado no presente feito, tendo em vista que a discussão ali travada reside na aplicação ou não do art. 475-J do CPC de 1973, que tratava acerca de multa a ser aplicada ao devedor de quantia certa, o que não é o caso dos autos que, repise-se, tem como objeto obrigação de fazer.
4. Os Tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoria e não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Paridade comprovada pelos documentos dos autos. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada.
5. A Lei Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais

verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional.
6. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas para cumprimento da obrigação de fazer.
7. As parcelas anteriores ao cumprimento da ordem de segurança encontram-se, necessariamente, sujeitas ao regime de precatórios, por possuírem natureza de obrigação de pagar quantia certa, a teor das decisões proferidas pelo STF, com repercussão geral, no RE 889.173, RE 573.872/RS, ADPF 250 e, mais recentemente, na RLC61531-BA.
8. Honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa.
9. Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
10. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado como piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva nº 8048552-39.2023.8.05.0000, em que figuram como Exequente TELMA ALVES CERQUEIRA DE SOUZA e como Executado o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER, REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas pelo Estado da Bahia e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões, data de inclusão no sistema.
PRESIDENTE
DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA
8049589-04.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Joai Carvalho De Souza
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303-A)
Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8049589-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA JOAI CARVALHO DE SOUZA
Advogado(s): ENEAS DE OLIVEIRA BARRETO JUNIOR, BRIAN BORGES SAMPAIO
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1169 DO STJ ÀS OBRIGAÇÕES DE FAZER. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 482 DO STJ. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. PARCELAS RETROATIVAS ENTRE A DATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO NO CONTRACHEQUE DEVEM SEGUIR O REGIME DE PRECATÓRIOS/RPV. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. EXECUÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente.

2. Inaplicabilidade do tema 1169 do STJ quando às ações autônomas de cumprimento de obrigação de fazer, como a dos presentes autos. Matéria discutida e assentada no âmbito da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caberá, no entanto, o sobrestamento quanto à execução dos valores retroativos à implantação do direito (obrigação de pagar).
3. Descabe, in casu, a aplicação do Tema 482 do STJ, posto não guardar pertinência temática com o quanto analisado no presente feito, tendo em vista que a discussão ali travada reside na aplicação ou não do art. 475-J do CPC de 1973, que tratava acerca de multa a ser aplicada ao devedor de quantia certa, o que não é o caso dos autos que, repise-se, tem como objeto obrigação de fazer.
4. Os Tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoria e não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. Ademais, comprovou a exequente, em contracheque, integrar a relação de sindicalizados da substituta processual.
5. Paridade devidamente demonstrada nos autos, por meio da portaria correlata ao ato de aposentadoria.
6. A Lei Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional.
7. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas para cumprimento da obrigação de fazer.
8. As parcelas anteriores ao cumprimento da ordem de segurança encontram-se, necessariamente, sujeitas ao regime de precatórios, por possuírem natureza de obrigação de pagar quantia certa, a teor das decisões proferidas pelo STF, com repercussão geral, no RE 889.173, RE 573.872/RS, ADPF 250 e, mais recentemente, na RLC61531-BA.
9. Honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa.
10. Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
11. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado como piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva nº 8049589-04.2023.8.05.0000, em que figura como Exequente MARIA JOAI CARVALHO DE SOUZA e como Executado o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER, REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas pelo Estado da Bahia e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Execução Individual se Sentença Mandamental Coletiva, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões, data de inclusão no sistema.

PRESIDENTE

DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8049440-42.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Silvio Sales Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SILVIO SALES SANTOS
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR TRANSFERIDO PARA RESERVA REMUNERADA COM PROVENTOS COM BASE NA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. MAJORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. GENERALIDADE DA PARCELA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA REJEITADA. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO, AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E LITISPENDÊNCIA REJEITADAS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. DEDUÇÃO DE EVENTUAIS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC QUE CONTEMPLA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APÓS EC 113/2021. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VERIFICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1.Impugnação à gratuidade rejeitada, pois para a transposição da presunção de veracidade da declaração feita pela parte autora, caberia à parte contrária o ônus da prova de trazer aos autos elementos capazes de retirar o valor probatório conferido à declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural e de demonstrar a capacidade de custeio processual pela pretendente, o que não ocorreu no caso concreto.
2. Preliminar de decadência rejeitada, pois o pagamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, verba de caráter alimentar, configura relação jurídica de trato sucessivo que se renova mensalmente, conforme entendimento firmado nesta Seção Cível de Direito Público
3. Preliminar de prescrição de fundo de direito afastada, pois o pagamento que se busca tem natureza de prestação sucessiva de natureza alimentar, renovada a cada mês. Hipótese do teor Súmula 85 do STJ “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.”
4. Preliminar de ausência de prova pré-constituída rejeitada, pois a documentação acostada pelo impetrante, em especial os contracheques, BGO e portarias que instruem a inicial são suficientes para possibilitar a análise do mérito apontada ilegalidade.
5. Preliminar de Litispendência a Mandado de Segurança Coletivo versando sobre a mesma matéria rejeitada, porquanto a ação coletiva não impede que os interessados veiculem pretensões individuais. Precedentes da Seção Cível de Direito Público desta Corte.
6. A Lei Estadual n. 7.990/2001 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, nos termos do quanto disposto nos arts. 102, II, alíneas “a” e “b”; 110-D, caput e §1o permitia que, na transferência para inatividade, os Policiais Militares percebam proventos com base na graduação imediatamente superior, algo que implica elevação do percentual da GCET.
7. A prova documental que acompanha a petição inicial demonstra que o impetrante ao ser transferido para reserva remunerada passou a receber proventos com base na graduação imediatamente superior, mas não obteve a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET para o percentual de 125%, conforme recebe um 1º Tenente da Polícia Militar do Estado da Bahia, com base na Resolução COPE de número 153/2014.
8. O impetrante preencheu os requisitos legais para aposentadoria antes de 31 de dezembro de 2021 e foi transferido para reserva com remuneração integral do posto ou graduação 1º Tenente da Polícia Militar do Estado da Bahia, assim, entende-se que o soldo e as eventuais gratificações devem ser percebidos no mesmo patamar devido aos policiais detentores dessa patente.
9. Generalidade da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET reconhecida, pois todos os alunos a Soldados passam perceber a GCET desde a conclusão do curso de formação e todos os policiais militares que desempenham suas atividades nos setores integrantes da estrutura organizacional da Polícia Militar da Bahia, nos termos da Lei de Organização Básica, percebem a GCET.
10. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as despesas decorrentes de decisões judiciais não estão alcançadas pelas limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal
11. Parcelas devidas desde a impetração, abatidas eventuais parcelas pagas administrativamente. Aplicação da Taxa SELIC
12. Preliminares rejeitadas e, no mérito, concedeu-se a segurança pleiteada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. º8049440-42.2022.8.05.0000, em que figura como impetrante SILVIO SALES SANTOS e como impetrado o Secretário de Administração .
ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.
Sala Das Sessões,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA
8031596-79.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Elza Machado Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8031596-79.2022.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ELZA MACHADO RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1169 DO STJ. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
1. Os embargos de declaração são, por definição, o recurso destinado exclusivamente ao esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição, suprimento de omissão ou correção de erro material, porventura existentes no decisum.
2. Dá-se a omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto ou questão suscitada pelas partes ou que o juiz deveria pronunciar-se de ofício. Esse defeito pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo no confronto do acórdão com sua ementa.
3. Na sessão do dia 10 de agosto de 2023, após profunda discussão sobre a aplicabilidade do Tema 1169 às ações autônomas individuais de cumprimento oriundas do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, a maioria dos seus integrante da Colenda Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que deve ser determinado o sobrestamento do feito em cumprimentos de sentença coletiva envolvendo obrigação de pagar, não se encontrando alcançada pela ordem de sobrestamento imposta pelo STJ a tramitação dos pedidos de cumprimento de obrigação de fazer.
4. Em homenagem ao princípio do colegiado, adiro ao entendimento fixado pelo referido órgão fracionário, de forma que, tratando-se o caso sub examine de obrigação de fazer (implantação do piso nacional em contracheque), deve-se dar prosseguimento ao regular processamento do cumprimento autônomo de sentença mandamental.
5. Deverá permanecer sobrestado, pelo Tema 1169 do STF, o andamento do presente feito quanto à obrigação de pagar as parcelas retroativas.
6. As parcelas anteriores ao cumprimento da ordem de segurança encontram-se, necessariamente, sujeitas ao regime de precatórios, por possuírem natureza de obrigação de pagar quantia certa, a teor das decisões proferidas pelo STF, com repercussão geral, no RE 889.173, RE 573.872/RS, ADPF 250 e, mais recentemente, na RLC61531-BA.
7. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, para reconhecer a inaplicabilidade do tema 1169 do STJ quando às ações autônomas de cumprimento de obrigação de fazer.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração nº 8031596-79.2022.8.05.0000.3.EDCiv, em que figura como embargante ELZA MACHADO RIBEIRO e embargado o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e ACOLHER EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, de 2024.
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA
8031544-83.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Antonia Raimunda Carneiro Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8031544-83.2022.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ANTONIA RAIMUNDA CARNEIRO LIMA
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS, ANDREA GUSMAO SANTOS

ACORDÃO
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. APLICABILIDADE PARCIAL DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE ÀS OBRIGAÇÕES DE FAZER. APLICABILIDADE ÀS OBRIGAÇÕES DE PAGAR. SOBRESTAMENTO DO FEITO, NO PARTICULAR, ATÉ O JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS DO TEMA 1169. RESOLUÇÃO PARCIAL DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
1. O Estado aponta exclusivamente a necessidade de liquidação do título coletivo - STJ TEMA Nº 1169, aduzindo que , “para cada pedido de execução das obrigações em questão, é preciso que sejam analisadas em cada caso concreto os contornos e as particularidades do direito individual de cada professor/exequente.” E concluiu pela essencialidade do acolhimento dos embargos declaratórios para, suprindo os vícios apontados, determinar a suspensão da presente execução quanto à obrigação de fazer.
2. O acórdão embargado, fundamentadamente, abordou esta questão, salientando que “a Colenda Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça, na sessão do dia 10 de agosto de 2023, por maioria dos seus integrantes, adotou o entendimento de que deve ser determinado o sobrestamento do feito em cumprimentos de sentença coletiva envolvendo obrigação de pagar, não se encontrando alcançada pela ordem de sobrestamento imposta pelo STJ a tramitação dos pedidos de cumprimento de obrigação de fazer.”
3. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido em sede de Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva nº 8031544-83.2022.8.05.0000, em que figura como embargante o ESTADO DA BAHIA e embargada ANTÔNIA RAIMUNDA CARNEIRO LIMA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, de 2023.
PRESIDENTE
DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA
8040747-69.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Luzinete Almeida De Carvalho
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Embargante: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8040747-69.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: LUZINETE ALMEIDA DE CARVALHO
Advogado(s):FREDERICO GENTIL BOMFIM, JOAO DANIEL PASSOS, MARCELA MEDEIROS DE MOURA

ACORDÃO
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA ESTADUAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VANTAGEM INCORPORADA AOS PROVENTOS. DEDUÇÃO DE PERCENTUAL PERCEBIDO. DIFERENÇA

DEVIDA. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO SE ATÊM À EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
1. Inexistência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC/2015, utilizando-se o Embargante deste expediente para rediscutir o mérito.
2. O embargante afirma que o acórdão contém vício que precisa ser sanado, pois "a autora jamais deixou de perceber GEAC, apenas tal montante passou a compor a parcela única denominada subsídio, como determinou a Lei nº 12.578/2012." Defende a denegação da segurança pleiteada, "visto que não existe direito líquido e certo a ser amparado, já que a parte impetrante JÁ RECEBE GEAC, a qual foi incorporada ao subsídio, nos termos da Lei n. 12.578/2012."
3. O acórdão embargado, fundamentadamente, abordou todas as questões suscitadas, conforme se verifica na transcrição de trecho em destaque, reconhecendo ter a impetrante comprovado "haver recebido e incorporado aos proventos da aposentadoria percentual da gratificação, cabendo, assim, a respectiva dedução."
4. Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Embargos de Declaração nº 8040747-69.2022.8.05.0000.1, em que figura como embargante SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros e embargado LUZINETE ALMEIDA DE CARVALHO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e rejeitar o presente recurso de Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, de 2024.
PRESIDENTE
DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8025337-34.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Manoel Felinto Dos Santos Neto
Advogado: Diogo Denes Do Nascimento Alves (OAB:PE51134-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025337-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MANOEL FELINTO DOS SANTOS NETO
Advogado(s): DIOGO DENES DO NASCIMENTO ALVES
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR TRANSFERIDO PARA RESERVA REMUNERADA COM PROVENTOS COM BASE NA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. MAJORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. GENERALIDADE DA PARCELA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA REJEITADA. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO, AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E LITISPENDÊNCIA REJEITADAS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. DEDUÇÃO DE EVENTUAIS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC QUE CONTEMPLA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APÓS EC 113/2021. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VERIFICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Impugnação à gratuidade rejeitada, pois para a transposição da presunção de veracidade da declaração feita pela parte autora, caberia à parte contrária o ônus da prova de trazer aos autos elementos capazes de retirar o valor probatório conferido à declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural e de demonstrar a capacidade de custeio processual pela pretendente, o que não ocorreu no caso concreto.
2. Preliminar de decadência rejeitada, pois o pagamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, verba de caráter alimentar, configura relação jurídica de trato sucessivo que se renova mensalmente, conforme entendimento firmado nesta Seção Cível de Direito Público

3. Preliminar de prescrição de fundo de fundo de direito afastada, pois o pagamento que se busca tem natureza de prestação sucessiva de natureza alimentar, renovada a cada mês. Hipótese do teor Súmula 85 do STJ "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação."
4. Preliminar de ausência de prova pré-constituída rejeitada, pois a documentação acostada pelo impetrante, em especial os contracheques, BGO e portarias que instruem a inicial são suficientes para possibilitar a análise do mérito apontada ilegalidade.
5. Preliminar de Litispendência a Mandado de Segurança Coletivo versando sobre a mesma matéria rejeitada, porquanto a ação coletiva não impede que os interessados veiculem pretensões individuais. Precedentes da Seção Cível de Direito Público desta Corte.
6. A Lei Estadual n. 7.990/2001 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, nos termos do quanto disposto nos arts. 102, II, alíneas "a" e "b"; 110-D, caput e §1o permitia que, na transferência para inatividade, os Policiais Militares percebam proventos com base na graduação imediatamente superior, algo que implica elevação do percentual da GCET.
7. A prova documental que acompanha a petição inicial demonstra que o impetrante ao ser transferido para reserva remunerada passou a receber proventos com base na graduação imediatamente superior, mas não obteve a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET para o percentual de 125%, conforme recebe um 1º Tenente da Polícia Militar do Estado da Bahia, com base na Resolução COPE de número 153/2014.
8. O impetrante preencheu os requisitos legais para aposentadoria antes de 31 de dezembro de 2021 e foi transferido para reserva com remuneração integral do posto ou graduação 1º Tenente da Polícia Militar do Estado da Bahia, assim, entende-se que o soldo e as eventuais gratificações devem ser percebidos no mesmo patamar devido aos policiais detentores dessa patente.
9. Generalidade da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET reconhecida, pois todos os alunos a Soldados passam perceber a GCET desde a conclusão do curso de formação e todos os policiais militares que desempenham suas atividades nos setores integrantes da estrutura organizacional da Polícia Militar da Bahia, nos termos da Lei de Organização Básica, percebem a GCET.
10. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as despesas decorrentes de decisões judiciais não estão alcançadas pelas limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal 11.Parcelas devidas desde a impetração, abatidas eventuais parcelas pagas administrativamente. Aplicação da Taxa SELIC
12. Preliminares rejeitadas e, no mérito, concedeu-se a segurança pleiteada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025337-34.2023.8.05.0000, em que figura como impetrante MANOEL FELINTO DOS SANTOS NETO e como impetrado o Secretário de Administração .
ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.
Sala Das Sessões,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8045346-51.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Vera Lucia Cerqueira Cardoso
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045346-51.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VERA LUCIA CERQUEIRA CARDOSO
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, PAULO RODRIGUES VELAME NETO, THAIS FIGUEREDO SANTOS
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSORA APOSENTADA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA REJEITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRELIMINARES REJEITADAS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATO CONCRETO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PISO SALARIAL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. PRECEDENTE DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PARIDADE ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE E INATIVOS. ART. 7º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE

VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF, OU À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VPNI. PARCELA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DO PISO SALARIAL. DESCABIMENTO. REENQUADRAMENTO. DECISÃO JUDICIAL. RUBRICA "ENQUAD. DEC. JUDICIAL". RECEBIMENTO NÃO COMPROVADO. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. O Piso Nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008 se trata de vantagem de caráter geral e irrestrito, inclusive porque concedida, sem distinção, a todos os professores que estejam em atividade, bem como aos aposentados com direito à paridade remuneratória.
2. Diante do fato incontroverso de ingresso e aposentadoria da Impetrante, de se atestar que faz jus à paridade, visto que contemplada pela antiga redação do art. 40, § 8º, da Constituição Federal.
3. O Supremo Tribunal Federal, em demanda semelhante, na qual se discutia, à luz dos artigos 5º, XXXVI; e 40, § 8º, da Constituição Federal, e 7º, caput, da Emenda Constitucional nº 41/2003, a constitucionalidade, ou não, da extensão aos servidores inativos do pagamento da verba de incentivo de aprimoramento à docência, prevista para os servidores da ativa, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 159/2004 do Estado de Mato Grosso, firmou a Tese 156.
4 No julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, foi concedida a segurança, garantindo o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas à implementação do piso nacional do magistério, com fulcro na Lei Federal nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os reflexos em todas as parcelas que tenham o vencimento básico como base de cálculo.
5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-4167/DF, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.378/08, inclusive para estabelecer que o piso salarial tem como base o vencimento, e não a remuneração global.
6. Quanto a necessidade de "desconto" da VPNI no valor do vencimento básico da exequente, entende esta Corte que a aludida parcela remuneratória foi criada pelo art. 5º da, Lei Estadual nº 12.578/2012, para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, de modo que não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério.
7. Quanto ao reenquadramento judicial alegado pelo Estado da Bahia, examinando os autos, em especial, o contracheque de ID 36565306, verifica-se que a Impetrante não recebe a parcela denominada "ENQUAD. DEC. JUDICIAL", como afirma o Estado da Bahia, não havendo que se falar em dedução.
8. A sentença recorrida não implica em concessão de aumento sem previsão normativa própria, muito menos violação ao Princípio da Separação de Poderes, ou à Súmula Vinculante nº 37, apenas assegurando a aplicação da Constituição Federal e das normas legais que regem a matéria.
9. Segurança concedida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8045346-51.2022.8.05.0000, em que figuram como impetrante, VERA LUCIA CERQUEIRA CARDOSO e, como impetrado, o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTRO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA para garantir à impetrante a percepção da verba Vencimento/Subsídio, em valor não inferior ao Piso Nacional do Magistério vigente, bem como o reajuste de todas as parcelas que tenham o vencimento/subsídio como base de cálculo, com efeitos retroativos à data da impetração, de modo a garantir, ainda, o pagamento das diferenças remuneratórias relativas a este período, compensando-se os valores pagos administrativamente, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, ASSINADO ELETRONICAMENTE.
PRESIDENTE
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8036029-63.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lucia De Almeida Araujo
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036029-63.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUCIA DE ALMEIDA ARAUJO

Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSORA APOSENTADA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATO CONCRETO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PISO SALARIAL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. PRECEDENTE DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PARIDADE ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE E INATIVOS. ART. 7º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF, OU À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VPNI. PARCELA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DO PISO SALARIAL. DESCABIMENTO. REENQUADRAMENTO. DECISÃO JUDICIAL. RUBRICA "ENQUAD. DEC. JUDICIAL". RECEBIMENTO NÃO COMPROVADO. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. O Piso Nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008 se trata de vantagem de caráter geral e irrestrito, inclusive porque concedida, sem distinção, a todos os professores que estejam em atividade, bem como aos aposentados com direito à paridade remuneratória.
2. Diante do fato incontroverso de ingresso e aposentadoria da impetrante, de se atestar que faz jus à paridade, visto que contemplada pela antiga redação do art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Ademais, compulsando o ato aposentador e a subsequente decisão do TCE, carreada junto ao ID. 37986049, ratifica-se o entendimento de que a impetrante faz jus à paridade vencimental. Nesse sentido, restou consignado pelo TCE em sua decisão: "As melhorias posteriores à data da aposentadoria deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal".
3. No julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, foi concedida a segurança, garantindo o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas à implementação do piso nacional do magistério, com fulcro na Lei Federal nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os reflexos em todas as parcelas que tenham o vencimento básico como base de cálculo.
4. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-4167/DF, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.378/08, inclusive para estabelecer que o piso salarial tem como base o vencimento, e não a remuneração global.
5. Quanto a necessidade de "desconto" da VPNI no valor do vencimento básico da exequente, entende esta Corte que a aludida parcela remuneratória foi criada pelo art. 5º da, Lei Estadual nº 12.578/2012, para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, de modo que não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério.
6. Quanto ao reenquadramento judicial alegado pelo Estado da Bahia, examinando os autos, em especial, o contracheque carreado ao feito junto à peça de ingresso, verifica-se que a Impetrante não recebe a parcela denominada "ENQUAD. DEC. JUDICIAL", como afirma o Estado da Bahia, não havendo que se falar em dedução.
7. O entendimento ora adotado não implica em concessão de aumento sem previsão normativa própria, muito menos violação ao Princípio da Separação de Poderes, ou à Súmula Vinculante nº 37, apenas assegurando a aplicação da Constituição Federal e das normas legais que regem a matéria.
8 Segurança concedida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8036029-63.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante LUCIA DE ALMEIDA ARAUJO e como apelada . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia em CONCEDER A ORDEM MANDAMENTAL, nos termos do voto do relator.
Salvador, de de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8053745-35.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Pedro Raimundo Seneterri Silva Rodrigues Dos Santos
Advogado: Jhulliane Monteiro Cardoso Dos Santos (OAB:BA52112-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8053745-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: PEDRO RAIMUNDO SENETERRI SILVA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(s): JHULLIANE MONTEIRO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA52112-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido autônomo de cumprimento de sentença (Acórdão) ajuizado por PEDRO RAIMUNDO SENETERRI SILVA RODRIGUES DOS SANTOS em face do título executivo oriundo do MS Coletivo (0003818-23.2015.8.05.0000), onde postula o pagamento da quantia descrita nos cálculos que acompanham o seu requerimento.
Intimada para se manifestar sobre a existência de litispendência deste com a Petição Cível nº 8003487-26.2020.8.05.0000, no prazo de 10 (dez) dias (Despacho de ID 53016109), o peticionante se manifestou na ID 53820885, requerendo a desistência do procedimento.
Assim, homologo a desistência requerida, determinando a baixa dos presentes autos, respeitando as cautelas legais.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8033639-86.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Governador Do Estado
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrante: Claudia Marcia Armond Da Silva Cordeiro De Carvalho
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033639-86.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CLAUDIA MARCIA ARMOND DA SILVA CORDEIRO DE CARVALHO
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA, SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSORA APOSENTADA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PISO SALARIAL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. PRECEDENTE DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PARIDADE ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE E INATIVOS. ART. 7º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF, OU À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VPNI. PARCELA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DO PISO SALARIAL. DESCABIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. O Piso Nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008 se trata de vantagem de caráter geral e irrestrito, inclusive porque concedida, sem distinção, a todos os professores que estejam em atividade, bem como aos aposentados com direito à paridade remuneratória.
2. Diante do fato incontroverso de ingresso e aposentadoria da Impetrante, de se atestar que faz jus à paridade, visto que contemplada pela antiga redação do art. 40, § 8º, da Constituição Federal.
3. No julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, foi concedida a segurança, garantindo o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas à implementação do piso nacional do magistério, com fulcro na Lei Federal nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os reflexos em todas as parcelas que tenham o vencimento básico como base de cálculo.
4. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-4167/DF, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.378/08, inclusive para estabelecer que o piso salarial tem como base o vencimento, e não a remuneração global.

5. Em que pese não ter sido suscitado diretamente pelo Ente Público em sua intervenção (ID. 34271615), acerca da necessidade de “desconto” da VPNI no valor do vencimento básico da exequente, entende esta Corte que a aludida parcela remuneratória foi criada pelo art. 5º da, Lei Estadual nº 12.578/2012, para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, de modo que não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério.
6. O entendimento ora adotado não implica em concessão de aumento sem previsão normativa própria, muito menos violação ao Princípio da Separação de Poderes, ou à Súmula Vinculante nº 37, apenas assegura a aplicação da Constituição Federal e das normas legais que regem a matéria.
8. Segurança concedida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8033639-86.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante CLAUDIA MARCIA ARMOND DA SILVA CORDEIRO DE CARVALHO e como apelada GOVERNADOR DO ESTADO e outros (2).

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia em CONCEDER A ORDEM MANDAMENTAL, nos termos do voto do relator.
Salvador, de de 2024 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8025257-70.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rita De Cassia Barreto Oliveira Borges
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025257-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA BARRETO OLIVEIRA BORGES
Advogado(s): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA, CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO, MARCELO ALVES DOS ANJOS, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, PAULO RODRIGUES VELAME NETO, THAIS FIGUEREDO SANTOS
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSORA APOSENTADA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATO CONCRETO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PISO SALARIAL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. PRECEDENTE DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PARIDADE ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE E INATIVOS. ART. 7º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF, OU À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VPNI. PARCELA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DO PISO SALARIAL. DESCABIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. O Piso Nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008 se trata de vantagem de caráter geral e irrestrito, inclusive porque concedida, sem distinção, a todos os professores que estejam em atividade, bem como aos aposentados com direito à paridade remuneratória.
2. Diante do fato incontroverso de ingresso e aposentadoria da Impetrante, de se atestar que faz jus à paridade, visto que contemplada pela antiga redação do art. 40, § 8º, da Constituição Federal.
3. O Supremo Tribunal Federal, em demanda semelhante, na qual se discutia, à luz dos artigos 5º, XXXVI; e 40, § 8º, da Constituição Federal, e 7º, caput, da Emenda Constitucional nº 41/2003, a constitucionalidade, ou não, da extensão aos servidores inativos do pagamento da verba de incentivo de aprimoramento à docência, prevista para os servidores da ativa, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 159/2004 do Estado de Mato Grosso, firmou a Tese 156.

4 No julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, foi concedida a segurança, garantindo o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas à implementação do piso nacional do magistério, com fulcro na Lei Federal nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os reflexos em todas as parcelas que tenham o vencimento básico como base de cálculo.
5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-4167/DF, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.378/08, inclusive para estabelecer que o piso salarial tem como base o vencimento, e não a remuneração global.
6. Quanto a necessidade de "desconto" da VPNI no valor do vencimento básico da exequente, entende esta Corte que a aludida parcela remuneratória foi criada pelo art. 5º da, Lei Estadual nº 12.578/2012, para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, de modo que não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério.
7. O entendimento ora adotado não implica em concessão de aumento sem previsão normativa própria, muito menos violação ao Princípio da Separação de Poderes, ou à Súmula Vinculante nº 37, apenas assegurando a aplicação da Constituição Federal e das normas legais que regem a matéria.
8. Segurança concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025257-70.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante RITA DE CASSIA BARRETO OLIVEIRA BORGES e como apelada . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia em CONCEDER A ORDEM MANDAMENTAL, nos termos do voto do relator.

Salvador, de de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8018249-42.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gessivaldo De Andrade Vasconcelos
Advogado: Gleyce De Jesus Sena (OAB:BA67059)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018249-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GESSIVALDO DE ANDRADE VASCONCELOS
Advogado(s): GLEYCE DE JESUS SENA
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA REJEITADA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEITADAS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO CONCRETO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. POLICIAL MILITAR INATIVO. SARGENTO/PM. ATO APOSENTADOR DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA FULCRADO NA PATENTE IMEDIATAMENTE SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET CORRESPONDENTE À GRADUAÇÃO DE 1º TENENTE. IMPORTE DE 125% (CENTO E VINTE E CINCO PORCENTO). INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 92, III, e 102, II, 110-B e 110-D, DA LEI Nº 7.990/2001 ALTERADO PELA LEI Nº 11.356/2009 C/C ART. 132, §§2º e 4º, II, DA LEI Nº 7.023/1997 E RESOLUÇÃO Nº 153/2014, DO COPE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A impugnação do Estado da Bahia à gratuidade da justiça baseia-se em argumentos genéricos, desprovida de elementos probatórios que tenham o condão de elidir a presunção de veracidade da declaração de insuficiência do autor da demanda. Rejeita-se a impugnação, mantendo a assistência judiciária gratuita deferida.

2. A preliminar de ausência de prova pré-constituída, igualmente não merece guarida, posto que a petição inicial está instruída com documentos suficientes para o conhecimento da matéria, e se confunde com o mérito.

3. A propositura de ação coletiva, por substituto processual, não constitui obstáculo à pretensão da parte detentora do direito, de buscar através de ação autônoma, a tutela jurisdicional dos seus interesses, mormente porque não se está compelida a aderir ao feito coletivo.

4. No que tange à alegação de ocorrência de decadência e prescrição, aplica-se ao caso o disposto na Súmula nº 85, do STJ, segundo a qual, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

5. No mérito, o art. 92, III do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para a reserva remunerada, quando completar mais de 30 anos de serviço, tem seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior.

6. A remuneração dos policiais é formada pelo soldo, ou quotas de soldo, e gratificações incorporáveis constando, dentre elas, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (art.102 do Estatuto), de modo que, com base na interpretação sistemática da Lei 7.990/01, o autor, efetivamente, tem direito a receber a GCET em percentual correspondente ao posto imediatamente superior ao que ocupava, quando em atividade, no caso, o posto de 1º Tenente PM.
7. Não há se falar em violação ao art. 169, § 1º, da CF, tendo em vista que o STJ consagrou o entendimento de que as limitações nela impostas não obstam as despesas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais.
8. Segurança concedida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8018249-42.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante GESSIVALDO DE ANDRADE VASCONCELOS e como apelada EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia em CONCEDER A ORDEM MANDAMENTAL, nos termos do voto do relator.

Salvador, de de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8021405-43.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcelo Cirqueira De Jesus
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021405-43.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARCELO CIRQUEIRA DE JESUS
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. EDITAL SAEB N. 001/2019. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO E DO IBFC REJEITADAS. MÉRITO. ANULAÇÃO DA QUESTÃO Nº 75 DA PROVA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE FIRMADA NO IRDR N. 8034581-89.2020.8.05.0000 (TEMA 14). SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas suscitadas pelo Governador da Bahia e pelo Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC.
II. Este Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8034581-89.2020.8.05.0000, fixou a seguinte tese jurídica vinculante:(…) c) "Deve ser anulada a questão 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta pela banca examinadora um erro grosseiro."
III . Neste contexto, merece concessão em parte a segurança para determinar a anulação apenas da questão 75 da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, Edital SAEB/02/2019, com a redistribuição dos pontos respectivos e, caso o Impetrante atinja a pontuação necessária, tenha a sua redação corrigida, bem como participe das demais etapas do certame, inclusive matrícula no curso de formação.
IV. Segurança Concedida Parcialmente.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8021405-43.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante MARCELO CIRQUEIRA DE JESUS e como apelada GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (4).

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia em CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM MANDAMENTAL, nos termos do voto do relator.

Salvador, de de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8027571-86.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Carlos Cardoso Lobo
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027571-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CARDOSO LOBO
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO CONCRETO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. SARGENTO/PM. ATO APOSENTADOR DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA FULCRADO NA PATENTE IMEDIATAMENTE SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET CORRESPONDENTE À GRADUAÇÃO DE 1º TENENTE. IMPORTE DE 125% (CENTO E VINTE E CINCO PORCENTO). INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 92, III, e 102, II, 110-B e 110-D, DA LEI Nº 7.990/2001 ALTERADO PELA LEI Nº 11.356/2009 C/C ART. 132, §§2º e 4º, II, DA LEI Nº 7.023/1997 E RESOLUÇÃO Nº 153/2014, DO COPE. CARÁTER GERAL DO PAGAMENTO DA GCET. DIREITO A PARIDADE DOS POLICIAIS MILITARES. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. A impugnação do Estado da Bahia à gratuidade da justiça baseia-se em argumentos genéricos, desprovida de elementos probatórios que tenham o condão de elidir a presunção de veracidade da declaração de insuficiência do autor da demanda. Rejeita-se a impugnação, mantendo a assistência judiciária gratuita deferida.
2. A preliminar de ausência de prova pré-constituída, igualmente não merece guarida, posto que a petição inicial está instruída com documentos suficientes para o conhecimento da matéria, e se confunde com o mérito.
3. A propositura de ação coletiva, por substituto processual, não constitui obstáculo à pretensão da parte detentora do direito, de buscar através de ação autônoma, a tutela jurisdicional dos seus interesses, mormente porque não se está compelida a aderir ao feito coletivo.
4. No que tange à alegação de ocorrência de decadência e prescrição, aplica-se ao caso o disposto na Súmula nº 85, do STJ, segundo a qual, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

5. No mérito, o art. 92, III do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para a reserva remunerada, quando completar mais de 30 anos de serviço, tem seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior.
6. A remuneração dos policiais é formada pelo soldo, ou quotas de soldo, e gratificações incorporáveis constando, dentre elas, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (art.102 do Estatuto), de modo que, com base na interpretação sistemática da Lei 7.990/01, o autor, efetivamente, tem direito a receber a GCET em percentual correspondente ao posto imediatamente superior ao que ocupava, quando em atividade, no caso, o posto de 1º Tenente PM.
7. Todos os policiais militares que desempenham suas atividades nos setores integrantes da estrutura organizacional da Polícia Militar da Bahia, nos termos da Lei de Organização Básica, percebem a CET. Sendo assim, impõe-se o reconhecimento do caráter genérico da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, restando assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos e pensionistas, com base na regra de paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001).
8. Não há se falar em violação ao art. 169, § 1º, da CF, tendo em vista que o STJ consagrou o entendimento de que as limitações nela impostas não obstam as despesas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais.
9. Segurança concedida, reconhecendo o direito do Impetrante à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, no mesmo percentual devido ao posto sobre o qual são calculados seus proventos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8027571-86.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante ANTONIO CARLOS CARDOSO LOBO e como apelada SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia em CONCEDER A ORDEM MANDAMENTAL, nos termos do voto do relator.

Salvador, de de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
0397367-79.2013.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Marcia Giselda Oliveira Couto
Advogado: Alana Schindler Noguerol Fernandez (OAB:BA34418-A)
Impetrante: Clara Couto Cerqueira
Advogado: Alana Schindler Noguerol Fernandez (OAB:BA34418-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Sesab - Secretaria De Saude Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0397367-79.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MARCIA GISELDA OLIVEIRA COUTO e outros
Advogado(s): ALANA SCHINDLER NOGUEROL FERNANDEZ
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

ACORDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO DA BAHIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 196 DA CF/88. MICOFENOLATO DE MOFETIL. PRESCRIÇÃO MÉDICA PARA TRATAMENTO DE UVEITE (CID H57.9). DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO EM GARANTIR FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO E ADEQUADO. TEMA 793 DO STF. RELATÓRIO MÉDICO QUE COMPROVA A ENFERMIDADE DA IMPETRANTE E A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO FÁRMACO REQUERIDO. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO STJ NO JULGAMENTO DO TEMA 106 E DO IAC Nº 14. TESE FIRMADA EM QUE PREVALECE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ACORDO COM OS ENTES ESCOLHIDO PELA PARTE AUTORA DA DEMANDA. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRADO. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, derivada do art. 196 da Constituição Federal.

2. Demonstrada a enfermidade, bem como a imprescindibilidade do tratamento prescrito, não há como desobrigar o Estado da Bahia do seu dever constitucional de fornecê-lo e custeá-lo, especialmente quando demonstrados atendidos os requisitos estabelecidos Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.657.156/RJ, (Tese 106) definiu os requisitos para o fornecimento de medicamentos pelo Estado, quais sejam: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.
3. O STJ, julgou o Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 14 (publicado em 18/04/2023) fixando a tese de não haver impedimento ao fornecimento de medicamento não incorporado ao elenco da relação do RENAME, desde que registrado na ANVISA.
4. Segurança concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n° 0397367-79.2013.8.05.0001, em que figuram como impetrante MÁRCIA GISELDA OLIVEIRA COUTO representante da menor CLARA COUTO CERQUEIRA e impetrado SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8051431-53.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Aurea Ferreira De Almeida
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8051431-53.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA AUREA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, THAIS FIGUEREDO SANTOS
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSORA APOSENTADA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATO CONCRETO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREJUDICIAIS REJEITADAS. PISO SALARIAL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. PRECEDENTE DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PARIDADE ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE E INATIVOS. ART. 7º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF, OU À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VPNI. PARCELA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DO PISO SALARIAL. DESCABIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1 - Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que compete ao Secretário de Administração as atividades relativas à remuneração dos servidores públicos estaduais, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 12.431, de 20 de outubro de 2010, ademais, tratando-se de professora aposentada, a pretensão de revisão do benefício previdenciário, cujo pagamento é feito pela SUPREV - Superintendência de Previdência do Estado, o ato de decisório caberá, em última análise, ao Secretário da Administração do Estado da Bahia.
2 - Aplica-se ao caso o quanto disposto na Súmula nº 85, do STJ, segundo a qual, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

3 - O Piso Nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008 se trata de vantagem de caráter geral e irrestrito, inclusive porque concedida, sem distinção, a todos os professores que estejam em atividade, bem como aos aposentados com direito à paridade remuneratória.
4 - Diante do fato incontroverso de ingresso e aposentadoria da Impetrante, de se atestar que faz jus à paridade, visto que contemplada pela antiga redação do art. 40, § 8º, da Constituição Federal.
5 - O Supremo Tribunal Federal, em demanda semelhante, na qual se discutia, à luz dos artigos 5º, XXXVI; e 40, § 8º, da Constituição Federal, e 7º, caput, da Emenda Constitucional nº 41/2003, a constitucionalidade, ou não, da extensão aos servidores inativos do pagamento da verba de incentivo de aprimoramento à docência, prevista para os servidores da ativa, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 159/2004 do Estado de Mato Grosso, firmou a Tese 156.
6 - Vale destacar o julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, que concedeu a segurança, garantindo o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas à implementação do piso nacional do magistério, com fulcro na Lei Federal nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os reflexos em todas as parcelas que tenham o vencimento básico como base de cálculo.
7 - O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-4167/DF, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.378/08, inclusive para estabelecer que o piso salarial tem como base o vencimento, e não a remuneração global.
8 - No que tange à alegada ausência de recursos previstos no orçamento para o pagamento da verba requerida, bem como à eventual transgressão da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, cabe esclarecer que esta lei não pode ser utilizada como instrumento de óbice para implementação de verba salarial devida a servidor público.
9 - Cabendo ao Poder Judiciário apreciar as questões que lhe são apresentadas e a proceder ao controle de constitucionalidade e legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, a sentença recorrida não implica em concessão de aumento sem previsão normativa própria, muito menos violação ao Princípio da Separação de Poderes, ou à Súmula Vinculante nº 37, apenas assegurando a aplicação da Constituição Federal e das normas legais que regem a matéria.
10 - Quanto a necessidade de “desconto” da VPNI no valor do vencimento básico da exequente, entende esta Corte que a aludida parcela remuneratória foi criada pelo art. 5º da, Lei Estadual nº 12.578/2012, para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, de modo que não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8051431-53.2022.8.05.0000, em que figuram como impetrante, MARIA AUREA FERREIRA DE ALMEIDA e, como impetrado, o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA para garantir à impetrante a percepção da verba Vencimento/Subsídio, em valor não inferior ao Piso Nacional do Magistério vigente, bem como o reajuste de todas as parcelas que tenham o vencimento/subsídio como base de cálculo, com efeitos retroativos à data da impetração, de modo a garantir, ainda, o pagamento das diferenças remuneratórias relativas a este período, compensando-se os valores pagos administrativamente, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, ASSINADO ELETRONICAMENTE.
PRESIDENTE
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8044571-36.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edna Maria Goncalves Moreira
Advogado: Isly Arcanjo Marques (OAB:BA43563-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044571-36.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDNA MARIA GONCALVES MOREIRA
Advogado(s): ISLY ARCANJO MARQUES
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSORA APOSENTADA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA REJEITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRELIMINARES REJEITADAS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATO CONCRETO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREJUDICAL REJETIADA. PISO SALARIAL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. PRECEDENTE DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PARIDADE ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE E INATIVOS. ART. 7º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCIDÊNCIA. VPNI. PARCELA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DO PISO SALARIAL. DESCABIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I - A impugnação do Estado da Bahia baseia-se em argumentos genéricos, carente de elementos probatórios específicos que tenham o condão de elidir a presunção de veracidade da declaração de insuficiência do autor da demanda.
II - Compulsando-se os autos, denota-se que a petição inicial, além de apresentar os fatos, fundamentos jurídicos e pedidos objetivos, está devidamente instruída com documentos pertinentes e suficientes ao conhecimento da matéria.
III - Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que compete ao Secretário de Administração as atividades relativas à remuneração dos servidores públicos estaduais, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 12.431, de 20 de outubro de 2010, ademais, tratando-se de professora aposentada, a pretensão de revisão do benefício previdenciário, cujo pagamento é feito pela SUPREV - Superintendência de Previdência do Estado, o ato de decisório caberá, em última análise, ao Secretário da Administração do Estado da Bahia.
IV - Aplica-se ao caso o quanto disposto na Súmula nº 85, do STJ, segundo a qual, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.
V - O Piso Nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008 se trata de vantagem de caráter geral e irrestrito, inclusive porque concedida, sem distinção, a todos os professores que estejam em atividade, bem como aos aposentados com direito à paridade remuneratória.
VI - Diante do fato incontroverso de ingresso e aposentadoria da Impetrante, de se atestar que faz jus à paridade, visto que contemplada pela antiga redação do art. 40, § 8º, da Constituição Federal.
VII - O Supremo Tribunal Federal, em demanda semelhante, na qual se discutia, à luz dos artigos 5º, XXXVI; e 40, § 8º, da Constituição Federal, e 7º, caput, da Emenda Constitucional nº 41/2003, a constitucionalidade, ou não, da extensão aos servidores inativos do pagamento da verba de incentivo de aprimoramento à docência, prevista para os servidores da ativa, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 159/2004 do Estado de Mato Grosso, firmou a Tese 156.
VIII - Vale destacar o julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, que concedeu a segurança, garantindo o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas à implementação do piso nacional do magistério, com fulcro na Lei Federal nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os reflexos em todas as parcelas que tenham o vencimento básico como base de cálculo.
IX - O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-4167/DF, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.378/08, inclusive para estabelecer que o piso salarial tem como base o vencimento, e não a remuneração global.
X - Quanto a necessidade de “desconto” da VPNI no valor do vencimento básico da exequente, entende esta Corte que a aludida parcela remuneratória foi criada pelo art. 5º da, Lei Estadual nº 12.578/2012, para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, de modo que não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8044571-36.2022.8.05.0000, em que figuram como impetrante, EDNA MARIA GONCALVES MOREIRA e, como impetrado, o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e prejudiciais e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA para garantir à impetrante a percepção da verba Vencimento/Subsídio, em valor não inferior ao Piso Nacional do Magistério vigente, bem como o reajuste de todas as parcelas que tenham o vencimento/subsídio como base de cálculo, com efeitos retroativos à data da impetração, de modo a garantir, ainda, o pagamento das diferenças remuneratórias relativas a este período, compensando-se os valores pagos administrativamente, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, ASSINADO ELETRONICAMENTE.
PRESIDENTE

ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8014207-52.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Herickson Santos Lopes

Advogado: Fabio Gabriel De Oliveira (OAB:MG109767-A)
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691-A)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Presidente Do Instituto Brasileiro De Formação E Capacitação
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8014207-52.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: HERICKSON SANTOS LOPES
Advogado(s): ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS, JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA, FABIO GABRIEL DE OLIVEIRA
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. EDITAL SAEB Nº 001/2019. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO E DO IBFC. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. ANULAÇÃO DA QUESTÃO Nº 75 DA PROVA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE FIRMADA NO IRDR N. 8034581-89.2020.8.05.0000 (TEMA 14). SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.
I. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelo Governador da Bahia e pelo Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC, bem como de litisconsórcio passivo.
II. Este Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8034581-89.2020.8.05.0000, Tema 14, fixou a seguinte tese jurídica vinculante: c) “Deve ser anulada a questão 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta pela banca examinadora um erro grosseiro”.
III. Neste contexto, merece concessão em parte a segurança para determinar a anulação apenas da questão 75 da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, Edital SAEB/02/2019, com a redistribuição dos pontos respectivos e, caso o Impetrante atinja a pontuação necessária, tenha a sua redação corrigida, bem como participe das demais etapas do certame, inclusive matrícula no curso de formação.
IV. Segurança Concedida Parcialmente.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8014207-52.2020.8.05.0000, em que figuram como impetrante, Roberto HÉRICKSON SANTOS LOPES e, como impetrados, o GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e ao INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em fiel obediência ao entendimento firmado por esta Corte no julgamento do IRDR nº 8034581-89.2020.805.0000, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para anular a questão 75 da prova objetiva para o Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, Edital SAEB 02/2019, por conseguinte, determinar a reclassificação do candidato, garantindo-lhe o seu prosseguimento no certame e a realização das etapas seguintes caso tenha logrado êxito na obtenção de pontuação necessária para tanto, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, ASSINADO ELETRONICAMENTE.
PRESIDENTE
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8042316-08.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)
Parte Autora: Celia Aguiar Magalhaes De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042316-08.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CELIA AGUIAR MAGALHAES DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Exequente para conhecer e se manifestar sobre petição e documento acostado pelo Ente Estatal (ID's 54875059/54875060), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8014917-72.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gabriel Silva Moreira
Advogado: Tauane Alves Vieira (OAB:BA58866-A)
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8014917-72.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GABRIEL SILVA MOREIRA
Advogado(s): TAUANE ALVES VIEIRA
IMPETRADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e outros (4)
Advogado(s):RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. EDITAL SAEB Nº 001/2019. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO E DO IBFC. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. ANULAÇÃO DA QUESTÃO Nº 75 DA PROVA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE FIRMADA NO IRDR N. 8034581-89.2020.8.05.0000 (TEMA 14). SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.
I. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelo Governador da Bahia e pelo Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC, bem como de litisconsórcio passivo.
II. Este Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8034581-89.2020.8.05.0000, Tema 14, fixou a seguinte tese jurídica vinculante: c) "Deve ser anulada a questão 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta pela banca examinadora um erro grosseiro".

III. Neste contexto, merece concessão em parte a segurança para determinar a anulação apenas da questão 75 da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, Edital SAEB/02/2019, com a redistribuição dos pontos respectivos e, caso o Impetrante atinja a pontuação necessária, tenha a sua redação corrigida, bem como participe das demais etapas do certame, inclusive matrícula no curso de formação.
IV. Segurança parcialmente concedida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8014917-72.2020.8.05.0000, em que figuram como impetrante, Roberto GABRIEL SILVA MOREIRA e, como impetrados, o GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e o INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em fiel obediência ao entendimento firmado por esta Corte no julgamento do IRDR nº 8034581-89.2020.805.0000, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para anular a questão 75 da prova objetiva para o Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, Edital SAEB 02/2019, por conseguinte, determinar a reclassificação do candidato, garantindo-lhe o seu prosseguimento no certame e a realização das etapas seguintes caso tenha logrado êxito na obtenção de pontuação necessária para tanto, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, ASSINADO ELETRONICAMENTE.
PRESIDENTE
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8016175-20.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Leonardo Costa Do Rosario
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8016175-20.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LEONARDO COSTA DO ROSARIO
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. EDITAL SAEB N. 001/2019. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO E DO IBFC REJEITADAS. MÉRITO. ANULAÇÃO DA QUESTÃO Nº 75 DA PROVA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE FIRMADA NO IRDR N. 8034581-89.2020.8.05.0000 (TEMA 14). SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.
I. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelo Governador da Bahia e pelo Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC.
II. Este Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8034581-89.2020.8.05.0000, Tema 14, fixou a seguinte tese jurídica vinculante: c) “Deve ser anulada a questão 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta pela banca examinadora um erro grosseiro”.
III. Neste contexto, merece concessão em parte a segurança para determinar a anulação apenas da questão 75 da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, Edital SAEB/02/2019, com a redistribuição dos pontos respectivos e, caso o Impetrante atinja a pontuação necessária, tenha a sua redação corrigida, bem como participe das demais etapas do certame, inclusive matrícula no curso de formação.
IV. Segurança Concedida Parcialmente.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8016175-20.2020.8.05.0000, em que figuram como impetrante, LEONARDO COSTA DO ROSÁRIO e, como impetrados, o GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, o SECRETÁRIO

DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e o INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA para de rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelo Governador do Estado pelo IBFC e, no mérito, em fiel obediência ao entendimento firmado por esta Corte no julgamento do IRDR nº 8034581-89.2020.805.0000, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para anular a questão 75 da prova objetiva para o Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, Edital SAEB 02/2019, por conseguinte, determinar a reclassificação do candidato, garantindo-lhe o seu prosseguimento no certame e a realização das etapas seguintes caso tenha logrado êxito na obtenção de pontuação necessária para tanto, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, ASSINADO ELETRONICAMENTE.
PRESIDENTE
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8056946-35.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: M. R. D. A.
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8056946-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARINALVA ROCHA DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Exequente para conhecer e se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Ente Estatal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8017176-40.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Pedrossian Sousa Barreto Menezes
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8017176-40.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PEDROSSIAN SOUSA BARRETO MENEZES
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. EDITAL SAEB N. 001/2019. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO E DO IBFC REJEITADAS. MÉRITO. ANULAÇÃO DA QUESTÃO Nº 75 DA PROVA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE FIRMADA NO IRDR N. 8034581-89.2020.8.05.0000 (TEMA 14). SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.
I. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelo Governador da Bahia e pelo Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC.
II. Este Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8034581-89.2020.8.05.0000, Tema 14, fixou a seguinte tese jurídica vinculante: c) “Deve ser anulada a questão 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta pela banca examinadora um erro grosseiro”.
III. Neste contexto, merece concessão em parte a segurança para determinar a anulação apenas da questão 75 da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, Edital SAEB/02/2019, com a redistribuição dos pontos respectivos e, caso o Impetrante atinja a pontuação necessária, tenha a sua redação corrigida, bem como participe das demais etapas do certame, inclusive matrícula no curso de formação.
IV. Segurança Concedida Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8017176-40.2020.8.05.0000, em que figuram como impetrante, PEDROSSIAN SOUZA BARRETO MENEZES e, como impetrados, o GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e o INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA para de rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelo Governador do Estado pelo IBFC e, no mérito, em fiel obediência ao entendimento firmado por esta Corte no julgamento do IRDR nº 8034581-89.2020.805.0000, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para anular a questão 75 da prova objetiva para o Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, Edital SAEB 02/2019, por conseguinte, determinar a reclassificação do candidato, garantindo-lhe o seu prosseguimento no certame e a realização das etapas seguintes caso tenha logrado êxito na obtenção de pontuação necessária para tanto, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, ASSINADO ELETRONICAMENTE.
PRESIDENTE
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8016916-60.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Roberto Carlos Goncalves Pinho Junior
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8016916-60.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS GONCALVES PINHO JUNIOR
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. EDITAL SAEB N. 001/2019. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO E DO IBFC REJEITADAS. MÉRITO. ANULAÇÃO DA QUESTÃO Nº 75 DA PROVA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE FIRMADA NO IRDR N. 8034581-89.2020.8.05.0000 (TEMA 14). SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.
I. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelo Governador da Bahia e pelo Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC.
II. Este Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8034581-89.2020.8.05.0000, Tema 14, fixou a seguinte tese jurídica vinculante: c) “Deve ser anulada a questão 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta pela banca examinadora um erro grosseiro”.
III. Neste contexto, merece concessão em parte a segurança para determinar a anulação apenas da questão 75 da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, Edital SAEB/02/2019, com a redistribuição dos pontos respectivos e, caso o Impetrante atinja a pontuação necessária, tenha a sua redação corrigida, bem como participe das demais etapas do certame, inclusive matrícula no curso de formação.
IV. Segurança Concedida Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8016916-60.2020.8.05.0000, em que figuram como impetrante, ROBERTO CARLOS GONÇALVES PINHO JÚNIOR e, como impetrados, o GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e o INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA para de rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelo Governador do Estado pelo IBFC e, no mérito, em fiel obediência ao entendimento firmado por esta Corte no julgamento do IRDR nº 8034581-89.2020.805.0000, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para anular a questão 75 da prova objetiva para o Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, Edital SAEB 02/2019, por conseguinte, determinar a reclassificação do candidato, garantindo-lhe o seu prosseguimento no certame e a realização das etapas seguintes caso tenha logrado êxito na obtenção de pontuação necessária para tanto, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, ASSINADO ELETRONICAMENTE.
PRESIDENTE
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8009278-05.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Odene Souza Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009278-05.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ODENE SOUZA PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Estado da Bahia para conhecer e se manifestar sobre a petição de ID 56317329, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8017784-38.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joao Victor Dos Santos Pereira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8017784-38.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOAO VICTOR DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. EDITAL SAEB Nº 001/2019. PRELIMINAR DE LISTOCONSÓRCIO NECESSÁRIO REJEITADA. MÉRITO. ANULAÇÃO DA QUESTÃO Nº 70 DA PROVA OBJETIVA. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE FIRMADA NO IRDR N. 8034581-89.2020.8.05.0000 (TEMA 14). SEGURANÇA DENEGADA.
I. Considerando que os eventuais aprovados no certame possuem mera expectativa de direito à nomeação, não havendo entre eles comunhão de interesses, desnecessária a citação de todos os demais candidatos a concurso público como litisconsortes passivos necessários, porquanto, não incidirá sobre eles os efeitos jurídicos da decisão proferida, logo, inexistente o litisconsórcio passivo necessário. Preliminar rejeitada.
II. Este Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8034581-89.2020.8.05.0000, Tema 14, fixou a seguinte tese jurídica vinculante: c) “Deve ser anulada a questão 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta pela banca examinadora um erro grosseiro”.
III. Neste contexto, vislumbra-se a ausência do direito líquido e certo vindicado pelo Impetrante no presente writ, diante do entendimento adotado por esta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8034581-89.2020.8.05.0000, Tema 14, vez que este órgão reconheceu a legalidade da questão nº 70.
IV. SEGURANÇA DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8017784-38.2020.8.05.0000, em que figuram como impetrante, JOÃO VICTOR DOS SANTOS PEREIRA e, como impetrados, o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e o INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, ASSINADO ELETRONICAMENTE.
PRESIDENTE
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8020038-55.2021.8.05.0256 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Vandinaldo Fonseca Alves
Advogado: Francisco Bessone Portela (OAB:BA42861-A)

Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8020038-55.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VANDINALDO FONSECA ALVES
Advogado(s): FRANCISCO BESSONE PORTELA
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. INGRESSO ANTERIOR À EC 41 DE 2003. PROVENTOS INTEGRAIS e PARIDADE. REGRAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85. RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO. ADI 3.817/DF. REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO EXPLICITADA PELA ADMINISTRAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DEMONSTRADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO PRESENTE. REITERADOS PRECEDENTES DESSA CORTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.
I – O direito do policial à aposentadoria especial possui específico amparo na Constituição Federal. Artigo 40, § 4º. A Emenda Constitucional n. 103/2019, ao tratar sobre o tema, ratificou o direito à aposentadoria especial do policial civil, especificamente ao incluir o § 4º-B no artigo 40.
II – O art. 1º, II, da lei complementar nº 51/85, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.817/DF, com a redação dada pela Lei complementar nº 144/2014, contempla inequívoca previsão de aposentadoria especial para o servidor público policial que conte, ao menos, com 30 (trinta) anos de contribuição e 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial
III – As regras para a concessão de aposentadoria com proventos integrais, no caso de policial civil, encontram expressa ressalva, devendo ser observados os requisitos específicos, os quais ressoam no teor da Lei Complementar nº 51/85.
IV – Ausência de substrato jurídico para exigência de permanência de 05 (cinco) anos na mesma classe. Precedentes.
V – Requisitos legais comprovados no caso concreto. 30 anos de contribuição e 20 anos no exercício de atividade policial.
VI – SEGURANÇA CONCEDIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8020038-55.2021.8.05.0256, em que figuram como impetrante, VANDINALDO FONSECA ALVES e, como impetrado, o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e prejudiciais e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA para garantir ao impetrante o direito do impetrante à aposentadoria, na classe que se encontra, com proventos integrais e paridade, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, ASSINADO ELETRONICAMENTE.
PRESIDENTE
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8014891-74.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ibelte Ferreira Dos Santos
Advogado: Tania Araujo De Almeida (OAB:BA43390-A)
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014891-74.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: IBELTE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): TANIA ARAUJO DE ALMEIDA (OAB:BA43390-A), THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte exequente pleiteou pela expedição de RPV (ID 32895290).
O Estado da Bahia impugnou o valor referente a verba honorária sucumbencial (ID 46676928), o que foi acolhido (ID 52247686).
À Secretaria para proceder às Expedições de RPV's em favor da parte exequente IBELTE FERREIRA DOS SANTOS no montante de R$ 7.702,81 (sete mil, setecentos e dois reais e oitenta e um centavos), a serem creditados no Banco do Brasil, Agência: 1062-6, Conta Corrente: 5356-2 e honorários advocatícios no valor de R$ 770,28 (setecentos e setenta reais e vinte e oito centavos) em nome da Dra. Thiara Brandão Alves, OAB/BA 32.940, CPF nº 006.938.115-10, na Caixa Econômica Federal, Agência: 0783-3, conta corrente: 11034-1, operação 001, conforme inforçãoes do ID 32895290.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia para comprovar os pagamentos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8037828-10.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joao Victor Nunes Maia Barreto
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Representante/noticiante: Katia Lorena Nunes Maia
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Universidade Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8037828-10.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOAO VICTOR NUNES MAIA BARRETO e outros
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APROVAÇÃO EM EXAME VESTIBULAR. MENOR DE 18 ANOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME SUPLETIVO (CPA) PARA OBTER CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. AMPLO ACESSO DOS INDIVÍDUOS AO ENSINO. DIREITO PREVISTO CONSTITUCIONALMENTE. ART. 208, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. APROVAÇÃO NO EXAME SUPLETIVO APLICADO POR FORÇA DE LIMINAR. CAPACIDADE INTELECTUAL COMPROVADA. MEDIDA LIMINAR CONFIRMADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.
1 - Restou demonstrada a sua efetiva aprovação no exame vestibular para o curso de curso de Engenharia de Produção, oferecido pela UNEB - UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA, conforme documento de ID 34269474.
2 - Não tendo concluído o 3º ano do Ensino Médio, imprescindível para a matrícula no curso pretendido, a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio, por meio não ter conseguido se inscrever para o Supletivo, por meio do Exame Supletivo destinado à conclusão do ensino médio - CPA.
3 - O impetrante se enquadra na excepcionalidade conferida pelo art. 47, §2º, da Lei nº 9.394/1996, aos alunos que se destacam nos estudos, especialmente considerando o fato de ter sido aprovado no exame supletivo já aplicado em virtude da liminar concedida (ID 35153430).
4 - Infere-se da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/96), em seu art. 24, II, c, e V, e da Constituição Federal de 1988, em seu art. 208, V, que o objetivo do legislador é o de garantir o acesso à educação, de forma ampla, de acordo com a capacidade do indivíduo, sem limitação de idade para tanto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8037828-10.2022.8.05.0000, em que figuram como impetrante, JOÃO VICTOR NUNES MAIA BARRETO, menor, assistido por sua genitora KATIA LORENA NUNES MAIA e, como impetrados, o SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e o REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA (UNEB) ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONCEDER A SEGURANÇA, para confirmar a medida liminar anteriormente deferida, que permitiu a submissão do Impetrante às provas aplicadas pela Comissão Permanente de Avaliação, sem considerar como óbice o limite etário, bem como a reserva de vaga curso para o qual logrou aprovação, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, ASSINADO ELETRONICAMENTE.
PRESIDENTE
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8019155-66.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alexsandro Miranda Dos Santos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8019155-66.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALEXSANDRO MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI, LARISSA GUEDES MENEZES
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. POSTO DE SUBTENENTE PM. EXTINÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO CONCRETO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINAR REJEITADA. GRADUAÇÃO DE 1º TENENTE PM. RECÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR, CAPITÃO PM. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DAS LEIS Nº 7.145/1997 E 7.990/2001. PRECEDENTES DESTA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I - Aplica-se ao caso o disposto na Súmula nº 85, do STJ, segundo a qual, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.
II - A Lei Estadual nº 3.933/81, em seu art. 51, II, § 1º, c, concedeu aos policiais militares transferidos para a inatividade o direito à percepção de proventos calculados com base soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior.
III - A Lei Estadual nº 7.145/1997 reorganizou a escala hierárquica da Polícia Militar e determinou a extinção da Graduação de Subtenente PM. A graduação de Subtenente deveria ser extinta à medida que os servidores fossem deixando de ocupá-la, por motivo de transferência para reserva, reforma, morte, exoneração, demissão ou promoção, afastando-se, consequentemente, a utilização dessas graduações como base para o cálculo dos proventos de policiais transferidos para a inatividade, sendo, portanto, inegável a extinção dessa graduação, ainda que os seus efeitos fossem se operando de forma paulatina ao longo do tempo.

III - Outrossim, verifica-se que posteriormente a Lei 11.356/2009, que restabeleceu a graduação de Subtenente, especificamente, em seu art. 8º, dispôs que “aos Praças ingressos na Corporação até a data de início de vigência desta Lei, que vierem a alcançar a graduação de 1º Sargento e na data da inatividade possuírem 30 (trinta) anos ou mais de serviço, fica assegurado o direito de cálculo dos proventos com base na remuneração integral do posto de 1º Tenente, independentemente de promoção à graduação de Subtenente”. Portanto, atualmente, Sargentos e Subtenentes, no que diz respeito à fixação de seus proventos, são tratados de forma igual, já que, quando transferidos para inatividade, ambos passam a ter seus proventos fixados com base no mesmo grau hierárquico de 1º Tenente PM, o que fere o princípio da hierarquia, base das organizações militares (art. 42 da CF)

IV - Na espécie, o Impetrante foi para a inatividade com os proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente, sendo que ocupava a graduação de Subtenente.

IV - Os fatos e as normas que regulam a matéria evidenciam o direito líquido e certo do impetrante de ser reclassificado para a graduação de 1º Tenente e, consequente, ter os seus proventos calculados com base na remuneração da graduação imediatamente superior que, no caso, é a de Capitão PM (art. 92, III, Lei 7.990/2001). Precedentes desta Corte.
V– SEGURANÇA CONCEDIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8019155-66.2022.8.05.0000, em que figura como impetrante, ALEXSANDRO MIRANDA DOS SANTOS e, como impetrados, o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e do GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conceder a segurança para declarar o direito líquido e certo do impetrante e ordenar à autoridade impetrada que promova sua reclassificação para a graduação de 1º Tenente PM e, consequentemente, o recálculo dos seus proventos com base na remuneração da graduação de Capitão PM, assegurado o direito ao recebimento das diferenças devidas desde a data da impetração, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, ASSINADO ELETRONICAMENTE.
PRESIDENTE
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8042057-13.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Genira Lobo Dos Santos
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Alberto Jose Pinto (OAB:BA64041-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042057-13.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GENIRA LOBO DOS SANTOS
Advogado(s): JANIS SANTOS LEAL PINHEIRO, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, THAIS FIGUEREDO SANTOS, PAULO RODRIGUES VELAME NETO, ALBERTO JOSE PINTO, IVAN LUIS LIRA DE SANTANA
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. PISO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRINCÍPIO DA PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO NO CASO CONCRETO. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8042057-13.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante GENIRA LOBO DOS SANTOS e como apelada SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, em REJEITAR AS PRELIMINARES aventadas e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA vindicada, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA

8030984-44.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Iara Da Silva Morgado Leite
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8030984-44.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: IARA DA SILVA MORGADO LEITE
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO NA AÇÃO EXECUTIVA INDIVIDUAL. OBRIGAÇÕES DE FAZER E PAGAR. TEMA 1169 STJ. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTENDIMENTO DO COLEGIADO. RETRATAÇÃO EM PARTE DA DECISÃO AGRAVADA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Conquanto a existência de farta discussão, o colegiado da Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada no dia 10/08/2023, firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos feitos por força do Tema 1169 STJ, restringe-se às obrigações de pagar, de modo que, as execuções atinentes às obrigações de fazer devem ser regularmente processadas e julgadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n.° 8030984-44.2022.8.05.0000.1 nos autos da Ação de Execução Individual n.° 8030984-44.2022.8.05.0000 , da Comarca de Salvador, em que figuram como Agravante - ESTADO DA BAHIA e como Agravada –IARA DA SILVA MORGADO LEITE.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8010420-44.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jose Ribeiro De Brito
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698-E)
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Advogado: Cibele Andrade Pessoa De Freitas (OAB:BA58786-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8010420-44.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CIBELE ANDRADE PESSOA DE FREITAS
ESPÓLIO: JOSE RIBEIRO DE BRITO
Advogado(s):FABRIZIA KAMILA TOMAZ REIS, LIZLANE OLIVEIRA DA SILVA PRATES

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO NA AÇÃO EXECUTIVA INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TEMAS 911 STJ E 1218 STF INAPLICÁVEIS AO CASO. TEMA 1169 STJ. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O DECISUM. RECURSO NÃO PROVIDO.

Resta inaplicável ao presente caso o entendimento firmado no Tema 911 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a supracitada jurisprudência qualificada discute sobre “a automática repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira”.
Da mesma forma, não há que se falar na incidência do Tema 1218 do Supremo Tribunal Federal, que versa sobre “a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008”.
Na esteira no entendimento do Tribunal da Cidadania de que a execução individual de título formado em processo coletivo pode ocorrer sem a necessidade de prévia liquidação do julgado quando for possível a apuração do crédito por simples cálculos aritméticos, descabida a pretensão de suspensão da Ação Executiva em cujo bojo já presentes os elementos para aferição da destinatária (cui debeatur) e do quantum debeatur, possibilitando, inclusive, um eventual cumprimento espontâneo do decisum pelo Ente Estatal.
Agravo Interno não provido. Decisão agravada mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 8010420-44.2022.8.05.0000.1 nos autos da Ação de Execução Individual n. 8010420-44.2022.8.05.0000 da Comarca de Salvador, em que figuram como agravante, ESTADO DA BAHIA e como agravada - JOSE RIBEIRO DE BRITO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.
Salvador,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8019536-45.2020.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Isaque Figueiredo Canario
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Espólio: Governador Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8019536-45.2020.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ISAQUE FIGUEIREDO CANARIO
Advogado(s):
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A LIMINAR. QUESTÃO Nº 23 DO CONCURSO DE SOLDADO. EDITAL SAEB 02/2019. QUESTÃO NÃO ABARCADA PELO IRDR Nº 8034581-89.2020.8.05.0000 (TEMA 14). INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O DECISUM. RECURSO IMPROVIDO.

Há que se manter íntegra a decisão agravada que, em observância ao quanto decidido no IRDR nº 8034581-89.2020.8.05.0000 concedeu, apenas parcialmente a liminar, anulando somente a questão nº 75 do concurso da Soldado- Edital SAEB 02/2019.
Não tendo a questão nº 23 do mesmo certame sido sequer inserida no referido IRDR, face a inexistência de ilegalidade evidente, e não tendo o Agravante trazido argumentos capazes de infirmar a decisão ora recorrida, não há que se falar em modificação do quanto já decidido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8019536-45.2020.8.05.0000.2 no Mandado de Segurança nº 8019536-45.2020.8.05.0000 da comarca de Salvador, em que figuram como Agravante - ISAQUE FIGUEIREDO CANARIO e como Agravado - ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.
Salvador,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA

8025870-27.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Eunice De Azevedo Cotrim Registrado(a) Civilmente Como Eunice De Azevedo Cotrim
Advogado: Diego Souto De Abreu (OAB:BA33418-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8025870-27.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: EUNICE DE AZEVEDO COTRIM registrado(a) civilmente como EUNICE DE AZEVEDO COTRIM
Advogado(s):DIEGO SOUTO DE ABREU

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO NA AÇÃO EXECUTIVA INDIVIDUAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER,. TEMA 1169 STJ. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O DECISUM. RECURSO NÃO PROVIDO.
Na esteira no entendimento do Tribunal da Cidadania de que a execução individual de título formado em processo coletivo pode ocorrer sem a necessidade de prévia liquidação do julgado quando for possível a apuração do crédito por simples cálculos aritméticos, descabida a pretensão de suspensão da Ação Executiva em cujo bojo já presentes os elementos para aferição da destinatária (cui debeatur) e do quantum debeatur, possibilitando, inclusive, um eventual cumprimento espontâneo do decisum pelo Ente Estatal.

Agravo Interno não provido. Decisão agravada mantida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 8025870-27.2022.8.05.0000.1. nos autos da Ação de Execução Individual n. 8025870-27.2022.8.05.0000 , da Comarca de Salvador, em que figuram como agravante - ESTADO DA BAHIA e como agravada - EUNICE DE AZEVEDO COTRIM.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8029006-32.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Eliete Araujo Da Hora Vieira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8029006-32.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELIETE ARAUJO DA HORA VIEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR ACOLHIDA. IMPUGNAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Há que se rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, pois o título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.”.

Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado.

No mérito, defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer.
O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando afirmou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerada como piso salarial (vencimento básico).
Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.
Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000.
No que concerne à alegação de impossibilidade de pagamento dos valores devidos entre a execução e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer por meio de folha suplementar, assiste razão ao Estado da Bahia, tendo em vista que recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Reclamação nº 61.531/BA, proposta pelo Estado da Bahia, cassou o capítulo decisório do acórdão do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 desta Corte, que reconhecia a possibilidade de pagamento por folha suplementar dos valores devidos em decorrência do descumprimento da obrigação de fazer.
Impugnação ao cumprimento de sentença parcialmente procedente. Por consequência, procedência, parcial, do cumprimento de sentença.

Honorários fixados em favor do patrono da parte Exequente, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico a ser obtido, com arrimo no art. 85, § 2º, 3º e 4º do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Petição Autônoma – Impugnação ao Cumprimento de Sentença nº 8029006-32.2022.8.05.0000, da Comarca de Salvador/Bahia em que figuram como Exequente - ELIETE ARAUJO DA HORA VIEIRA e executado - ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em ACOLHER, PARCIALMENTE, A IMPUGNAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, apenas para vedar o pagamento em folha suplementar dos valores devidos entre a data da execução e a data de efetiva implantação da obrigação de fazer, devendo ser observado o regime dos precatórios. E, por consequência, JULGAR, PARCIALMENTE, PROCEDENTE o Cumprimento de Sentença de Obrigação de Fazer, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC, para determinar que o Estado da Bahia/Executado implemente no contracheque da Exequente o piso nacional do magistério na próxima folha de pagamento, além de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto da relatora.

Salvador,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8011623-70.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcos Ferreira Fonseca
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011623-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARCOS FERREIRA FONSECA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)

IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por MARCOS FERREIRA FONSECA em face de ato omissivo atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando o pagamento da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) a partir de sua inatividade (ID 57518511).
Constata-se da certidão de ID 57519011 que o feito foi distribuído por prevenção ao processo nº 8034269-79.2021.8.05.0000.
É o relatório.
DECIDO.
Em consulta processual no sistema PJE, constata-se que a parte autora impetrou com novo writ, no qual tem como causa de pedir e pedido idêntico ao Mandado de Segurança nº 8034269-79.2021.8.05.0000.
Com efeito, a Ação Mandamental supracitada já foi julgada em 15/06/2023.
De outro modo, consta do contracheque acostado (ID 57518516) que o autor já percebe a referida gratificação no percentual máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento).
Sabe-se que a litispendência e a coisa julgada constituem questões de ordem pública. Nas lições do doutrinador Fredie Didier Jr.a:
"(...)Há litispendência quando se renova demanda que já se encontra em curso. Há coisa julgada, quando se propõe demanda que já fora definitivamente decidida. (art. 337, §§3º e 4º). O §2º do art. 337 diz que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido; ou seja, é preciso que haja a tríplice identidade entre os elementos das duas ações para que elas sejam consideradas idênticas. (…). (Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 729)".
A extinção do presente feito sem resolução de mérito é medida que se impõe, nos termos do art. 6, § 5º, da Lei nº. 12.016/09, in verbis: "denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos dos arts. 10, caput, e 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c o art. 485, V, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 25 da Lei do 12.016/2009.
Gratuidade da Justiça deferida.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8030790-44.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Marlucia Da Silva Goncalves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030790-44.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARLUCIA DA SILVA GONCALVES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR E FAZER. TEMA 1169 STJ. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER.

ENTENDIMENTO DO COLEGIADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM POR NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSOCIADA. REJEITADA. MÉRITO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS TEMAS 05 E 494 DO STF. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. ACOLHIDA. IMPUGNAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE E CUMPRIMENTO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

Conquanto a existência de farta discussão, o colegiado da Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada no dia 10/08/2023, firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos feitos por força do Tema 1169 STJ, restringe-se às obrigações de pagar, de modo que, as execuções atinentes às obrigações de fazer devem ser regularmente processadas e julgadas.

Há que se rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, pois o título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.”.

Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado.

Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico).

Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.

Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000.

A pretensão do Executado a respeito de que os supervenientes aumentos do subsídio, de vantagem pessoal ou remuneração devem ser considerados para fins de piso salarial pago, referem-se a fato futuro e incerto não podendo ser analisado em abstrato em sede de execução de título já transitado em julgado, onde foi reconhecido o inadimplemento do Executado acerca da implantação do piso nacional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento da ADI 4167/DF, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, definiu que o piso nacional deve ser fixado com base no vencimento, e não na remuneração global, tratando de verdadeira política de incentivo, o que se permite concluir que o conceito de piso nacional se refere a vencimento básico mínimo, não havendo impedimento que seja superior ao estabelecido, sendo inaplicável, assim, os temas nºs 05 e 494 do STF.

No que concerne à alegação de impossibilidade de pagamento dos valores devidos entre a execução e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer por meio de folha suplementar assiste razão ao Estado da Bahia, tendo em vista que recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Reclamação nº 61.531/BA, proposta pelo Estado da Bahia, cassou o capítulo decisório do acórdão do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 desta Corte, que reconhecia a possibilidade de pagamento por folha suplementar dos valores devidos em decorrência do descumprimento da obrigação de fazer.

Honorários fixados em favor do patrono da parte Exequente, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico a ser obtido, com arrimo no art. 85, §2º, 3º e 4º do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos Petição Autônoma – Impugnação ao Cumprimento de Sentença de nº. 8030790-44.2022.8.05.0000, em que figuram como parte Exequente – MARLÚCIA DA SILVA GONÇALVES e como parte Executada - ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em SUSPENDER a Execução de OBRIGAÇÃO DE PAGAR e, no que diz respeito à OBRIGAÇÃO DE FAZER, REJEITAR a preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, ACOLHER PARCIALMENTE a impugnação oferecida pelo Estado da Bahia, tão somente, para vedar o pagamento em folha suplementar dos valores devidos entre a data da execução e a data de efetiva implantação da obrigação de fazer, devendo ser observado o regime dos precatórios. Por consequência, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o Cumprimento de Sentença de Obrigação de Fazer, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC, para determinar que o Estado da Bahia/Executado implemente no contracheque da Exequente o piso nacional do magistério na próxima folha de pagamento, além de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8031217-41.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Marilene Santana Silveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031217-41.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARILENE SANTANA SILVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR E FAZER. TEMA 1169 STJ. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTENDIMENTO DO COLEGIADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM POR NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSOCIADA. REJEITADA. MÉRITO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS TEMAS 05 E 494 DO STF. PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. IMPROCEDENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCEDENTE EM PARTE.
Conquanto a existência de farta discussão, o colegiado da Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada no dia 10/08/2023, firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos feitos por força do Tema 1169 STJ, restringe-se às obrigações de pagar, de modo que, as execuções atinentes às obrigações de fazer devem ser regularmente processadas e julgadas.
Há que se rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, pois o título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.”.
Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado.
Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico).
Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.
Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000.
A pretensão do Executado a respeito de que os supervenientes aumentos do subsídio, de vantagem pessoal ou remuneração devem ser considerados para fins de piso salarial pago, referem-se a fato futuro e incerto não podendo ser analisado em abstrato em sede de execução de título já transitado em julgado, onde foi reconhecido o inadimplemento do Executado acerca da implantação do piso nacional.
Ademais, o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento da ADI 4167/DF, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, definiu que o piso nacional deve ser fixado com base no vencimento, e não na remuneração global, tratando de verdadeira política de incentivo, o que se permite concluir que o conceito de piso nacional se refere a vencimento básico mínimo, não havendo impedimento que seja superior ao estabelecido, sendo inaplicável, assim, os temas nºs 05 e 494 do STF.
No que concerne ao pedido de pagamento dos valores devidos entre a execução e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, por meio de folha suplementar, não assiste razão à Exequente, tendo em vista que recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Reclamação nº 61.531/BA, proposta pelo Estado da Bahia, cassou o capítulo decisório do acórdão do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 desta Corte, que reconhecia a possibilidade de pagamento por folha suplementar dos valores devidos em decorrência do descumprimento da obrigação de fazer.
Honorários fixados em favor do patrono da parte Exequente, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico a ser obtido, com arrimo no art. 85, §2º, 3º e 4º do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos Petição Autônoma – Impugnação ao Cumprimento de Sentença de nº. 8030790-44.2022.8.05.0000, em que figuram como parte Exequente – MARILENE SANTANA SILVEIRA e como parte Executada o - ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em SUSPENDER a Execução de OBRIGAÇÃO DE PAGAR e, no que concerne à OBRIGAÇÃO DE FAZER, REJEITAR a preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a impugnação oferecida pelo Estado da Bahia. Por consequência, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Cumprimento de Sentença de Obrigação de Fazer, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC, para determinar que o Estado da Bahia/Executado implemente no contracheque da Exequente

o piso nacional do magistério na próxima folha de pagamento. Contudo, vedar o pagamento em folha suplementar dos valores devidos entre a data da execução e a data de efetiva implantação da obrigação de fazer, devendo ser observado o regime dos precatórios, além de condenar o Executado ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8045669-22.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carlos Renato Lima Da Silva
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045669-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CARLOS RENATO LIMA DA SILVA
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A), PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA-61840-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Estado da Bahia para conhecer e se manifestar sobre a petição e documento de ID's 57964575/57964576, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8013601-82.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Neurivan Izidio Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013601-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: NEURIVAN IZIDIO DA SILVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de o CUMPRIMENTO AUTÔNOMO DE ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA requerida por NEURIVAN IZIDIO DA SILVA em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000.
Constata-se da certidão de ID 58115830 que o feito foi distribuído por prevenção ao processo nº 8037173-72.2021.8.05.0000.
É o relatório.
DECIDO.
Em consulta processual no sistema PJE constata-se que a parte autora protocolou nova execução, no qual tem como causa de pedir e pedido idêntico a EXECUÇÃO INDIVIDUAL DEFINITIVA DE SENTENÇA COLETIVA nº. 8037173-72.2021.8.05.0000, qual seja: o pagamento do Auxílio Transporte de seus associados, direito previsto no art. 92, inciso V, alínea "h", da Lei nº 7.990/2001, julgada com os cálculos homologados na data de 17/11/2023.
Sabe-se que a litispendência e a coisa julgada constituem questões de ordem pública. Nas lições do doutrinador Fredie Didier Jr.a:
"(...)Há litispendência quando se renova demanda que já se encontra em curso. Há coisa julgada, quando se propõe demanda que já fora definitivamente decidida. (art. 337, §§3º e 4º). O §2º do art. 337 diz que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido; ou seja, é preciso que haja a tríplice identidade entre os elementos das duas ações para que elas sejam consideradas idênticas. (…). (Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 729)".
O Código de Processo Civil dispõe no artigo 485, inciso V e § 3º:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…) V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado."

De igual modo, o artigo 162, XI, do Regimento deste Egrégio Tribunal disciplina sobre a competência do Relator para examinar a admissibilidade da petição inicial, in verbis:
"Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator:
(...)
XI – examinar a admissibilidade da petição inicial nos processos de competência originária do Tribunal;(...)"
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil c/c 162, XI do RITJBA.
Gratuidade da Justiça deferida neste momento.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8001211-80.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lucia Iara De Souza Brito
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001211-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUCIA IARA DE SOUZA BRITO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a Recomendação nº 127/2022 do CNJ, bem como as Notas Técnicas PN006/2022, nº 008/2022, ambas do TJBA, e ainda, considerando a Nota Técnica nº 01 do NUCOF/TJBA de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8013667-62.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Zezilda Da Silva Cruz
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8013667-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ZEZILDA DA SILVA CRUZ
Advogado(s): ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA65405-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ZEZILDA DA SILVA CRUZ em face de ato omissivo atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a promoção ao quadro de Tenente PM (antigo 1º Tenente PM) com os respectivos proventos de Capitão PM.
Narra que: "[...] a Impetrante, hoje na inatividade, vem sofrendo com o descaso do Estado da Bahia, uma vez que foi promovida a 1º Sargento da PMBA quando na ativa e ao ser transferido para a reserva remunerada, após contribuir com a segurança pública por mais de 29 (vinte e nove) anos, está recebendo os proventos de 1º Tenente, assim como todos os Sargentos que também foram para a reserva remunerada no mesmo período. Insta mencionar que a Impetrante, conforme documentos em anexo, sempre exerceu a função específica de 1º tenente PM, já que era comandante de rádio patrulha, atividades exercidas por oficial Tenente PM, quando ainda era 1º Sargento, e ainda fora submetido aos cursos que daria ao mesmo o direito à promoção de Tenente PM ainda na ativa, atual denominação para o cargo de 1º Tenente, que é o CAS/PM (CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS), habilitando-a à promoção, mas infelizmente o Estado da Bahia não a promoveu, como devido. Urge ainda mencionar nesta oportunidade em que na ativa deveria ter recebido a promoção de Tenente (antigo 1º Tenente), mas isso não aconteceu, tendo ocorrido a transferência para a reserva remunerada na mesma graduação, qual seja, a de 1º Sargento PM, e recebendo os proventos de 1º Tenente, assim como todos os 1º Sargentos PM, conforme demonstrado alhures, quando na verdade deveria ainda na ativa ser promovido a 1º Tenente PM e na reserva receber os proventos de Capitão PM, conforme descreve o estatuto da PM. [...] Deveria receber a Impetrante os proventos do posto de CAPITÃO PM, em vez de 1º tenente PM, vez que, na ativa, já ocupava a função de tenente (antigo 1º tenente), eis que era encarregado de IPM e IPS (conforme documentos anexos) e, assim, extinta a categoria de 1º e 2º tenentes, existindo apenas a de TENENTE PM, faz jus à aposentadoria como tenente com proventos de CAPITÃO. Assim sendo, apenas para aclarar, o posto de CAPITÃO PM é o grau hierárquico imediatamente superior ao de 1º TENENTE, por não mais existir a figura do 2º Tenente. [...]".
Afirma: "[...] Resta evidente o prejuízo da impetrante, tolhido de uma regular progressão na carreira em face da edição de simples e mero decreto da mais absurda inconstitucionalidade, residindo no mandamus prova de que SARGENTOS mais novos que a impetrante atualmente ocupam a patente de CAPITÃO PM, enquanto a impetrante permaneceu na graduação de 1º SARGENTO, quando na ativa já ocupava a função de 1º TENENTE (ATUAL TENENTE PM). [...]".
Requer: "[...] 3. Seja concedida tutela antecipada, inaudita altera pars, nos termos dos arts. 294 e seguintes e 300 do Novo CPC, determinando ao Estado da Bahia que proceda ao direito a promoção ao posto imediato de Tenente PM, com os respectivos

vencimentos ao posto de Capitão PM, sob pena de multa diária em patamar não inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de eventual descumprimento, até a decisão final, levando-se em consideração o caráter de natureza alimentar; 4. A confirmação da liminar, nos termos em que foi requerido, com a concessão definitiva, de acordo com a Lei nº 7.990/2001 – Estatuto dos Policiais Militares da Bahia, garantido o direito a promoção ao posto imediato de Tenente PM, com os respectivos vencimentos ao posto de Capitão PM; 5. Ainda, caso não seja deferida a antecipação de tutela (urgência ou evidência), o que também se admite apenas por hipótese, requer a citação do Estado da Bahia, por intermédio do sistema de cadastro de processos em autos eletrônicos nos termos do art. 246, § 1°, do Código de Processo Civil ou, caso o impetrado não tenha com o cadastro obrigatório, nos termos do art. 246, inciso II, do Código de Processo Civil ou por intermédio do Sr. Oficial de Justiça para, querendo, responderem no prazo legal, sob pena de ser considerado revel e presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, de acordo com o art. 344 do Código de Processo Civil; 6. Requer o pagamento de juros e correção monetária a partir do momento em que cada parcela deveria ter sido paga; 7. A procedência dos pedidos para condenar o Estado da Bahia a RECLASSIFICAR a Impetrante para o posto de 1º TENENTE PM em razão da extinção do cargo de 2º TENENTE, de acordo com a Lei 7.990/2001 em seu artigo 9º, com recebimento de vencimentos atinentes ao posto imediatamente superior, qual seja, o de Capitão PM; 8. Que sejam revistos os seus proventos para o posto de CAPITÃO PM, pois sendo RECLASSIFICADA para o posto de 1º TENENTE PM, não podendo ter como inativo ganhos de 1º TENENTE, conforme artigo 92, III da LEI 7.990/2001 e 3.933 de 06/11/1981, nos seus artigos 96 e 97 combinados com o artigo 51, II letra A, com a respectiva confecção da Carteira de Identificação de Capitão PM; [...]" (ID 58123112).

Anexou documentos (ID's 58123117 e seguintes).

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente Mandado de Segurança.

A concessão de tutela antecipatória em sede de Mandado de Segurança será sempre ínsita à finalidade constitucionalmente assegurada de proteção de um direito líquido e certo. E, como toda e qualquer liminar, exige-se a verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos requisitos da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do (periculum in mora), elencados no artigo 300 do CPC em vigor.

In casu, tem-se que restaram preenchidos os requisitos para o acolhimento do pleito liminar, considerando que o cerne mandamental detém característica previdenciária, no qual pretende a autora na promoção e inclusão, nos seus proventos, da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 125%.

A referida gratificação supracitada encontra-se disciplinada no artigo 110-B da Lei estadual 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), in verbis:

"Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:

I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos:

III – fixar o servidor em determinadas regiões.

Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET."

Outrossim, é regulamentada pela Resolução do Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE. Observa-se do ato aposentador da Impetrante (ID 58125908) o percebimento da referida gratificação no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento), o que ocasiona efetivo impacto da sua capacidade financeira e, por consectário, comprometimento na sua manutenção e sustento, quando ainda pendente de apreciação da legalidade do direito de incorporação da gratificação pelo Judiciário nos moldes requeridos.

Corrobora com o quanto exposto o precedente desta Seção:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO ACOLHIMENTO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. POLICIAL MILITAR. 1º SARGENTO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS. CÁLCULOS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL POSTO SUPERIOR. 1º TENENTE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. CET. ELEMENTO DA REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 1º TENENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL. I – Detectada que a impugnação à gratuidade judiciária foi formulada de forma genérica pelo Estado da Bahia, sem apontar qualquer indício de prova que afaste a presunção juris tantum de veracidade da declaração de insuficiência financeira apresentada pelo impetrante, incumbe rejeitar a impugnação, mantendo o deferimento da gratuidade judiciária outrora deferida. II – Inexistência de decadência e/ou prescrição, por se constituir em relação de trato sucessivo. Reiterados precedentes dessa Corte. III – O artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para reserva remunerada, quando completados mais de 30 (trinta) anos de serviço, ter seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior. IV – O Estatuto dos Policiais Militar prevê, no artigo 102, que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, natureza a que se enquadra a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET). V - Considerando que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) é uma gratificação incorporável e que, ao passar para reserva remunerada, o impetrante preenchia os requisitos legais para ter direito aos cálculos dos proventos com base na remuneração integral de 1º Tenente e à percepção da gratificação em comento, conforme o mencionado BGO acostado aos autos, deverá, por consectário, o cálculo dos seus proventos ser efetivado incluindo, também, o percentual da gratificação devido para aquele posto superior. VI – Não acolhida a impugnação à gratuidade judiciária. Decadência não configurada. Concessão da segurança. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8028903-25.2022.8.05.0000,Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 13/02/2023)".

Vale destacar que o deferimento de pleito liminar não representa prejulgamento da demanda, sendo meio acautelatório de possível direito do requerente que visa conservar um status quo provisoriamente.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que as Autoridades Coatoras que procedam a promoção da impetrante ao posto imediato de Tenente PM, com os respectivos vencimentos ao posto de Capitão PM, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento.
Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para, no prazo de dez (10) dias, prestarem as necessárias informações, nos moldes do quanto prescrito no art. 7º, I, da Lei Federal n. 12.016/2009.
Cientifique-se também o Estado da Bahia para, querendo, integrar a lide (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).
Transcorrido o prazo anteriormente fixado, com ou sem manifestação da Autoridade Impetrada, remetam-se os presentes autos, em ato contínuo, ao Ministério Público, em atenção e para os fins previstos no art. 12 da Lei de Mandado de Segurança.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8022975-59.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Do Carmo Magalhaes Marques
Advogado: Anderson Lisboa Dias Coelho (OAB:BA24949-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022975-59.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO MAGALHAES MARQUES
Advogado(s): ANDERSON LISBOA DIAS COELHO (OAB:BA24949-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RITJBA.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8043698-70.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Idalina Alves De Oliveira Mendes
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Embargado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043698-70.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA IDALINA ALVES DE OLIVEIRA MENDES
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS, CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO, IVAN LUIS LIRA DE SANTANA, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, PAULO RODRIGUES VELAME NETO, THAIS FIGUEREDO SANTOS
EMBARGADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL SER SOBRE O VENCIMENTO BASE OU A REMUNERAÇÃO TOTAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BASE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008 CONSTITUCIONALMENTE DECLARADA. ADIN 4167/STF. PERCEPÇÃO A MENOR. LEI ESTADUAL Nº 12.578/2012. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OMISSÃO. INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.
Não assiste razão ao Embargante quanto ao argumento que o Acórdão fora omissão tendo em vista não especificar se a aplicação do piso nacional seria sobre o vencimento base e não sobre a remuneração total.
Encontra-se citado no bojo do Acórdão embargado, inclusive, que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei n.º 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
Restou consignado pela Suprema Corte, ao reconhecer a constitucionalidade da norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio, que o piso foi considerado com base no vencimento, e não na remuneração global desses profissionais.
Os embargos de declaração não constituem a via adequada para a rediscussão dos fundamentos apresentados por ocasião do julgamento do recurso. A função dos aclaratórios é integrativa, tendo por escopo afastar do decisum qualquer omissão prejudicial à solução da lide, corrigir erros materiais, não permitir a obscuridade identificada e extinguir contradição entre a premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para revisitação do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão.
Com relação ao prequestionamento, se o acórdão enfrentou o tema que se relaciona à matéria que o Embargante entende violada, o prequestionamento fica caracterizado, mormente quando os pontos relevantes para o desenlace do conflito foram tratados como deveriam, nada havendo a suprir no julgado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração tombado sob nº 8043698-70.8.05.0000.1, opostos contra Acórdão proferido em sede de Ação de Mandado de Segurança de nº 8043698-70.8.05.0000, tendo como Embargantes – MARIA IDALINA ALVES DE OLIVEIRA MENDES e, como Embargado – ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em rejeitar os Embargos Declaratórios, mantendo o Acórdão na íntegra, pelas razões constantes no voto da Relatora.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8065420-92.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Jose Cardoso
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065420-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA JOSE CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, fortalecida, ademais, pela juntada dos contracheques de Ids 55647881/7885, que confirmam a condição de hipossuficiência da requerente, defiro a gratuidade judiciária requerida no bojo da inicial.

Por se tratar de cumprimento individual de acórdão em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8023893-34.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Lelia Mariano Barreto Bastos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8023893-34.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: LELIA MARIANO BARRETO BASTOS
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS, IARA ALVES DE PAIVA LIMA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INOCORRÊCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. INTUITO DE PROVOCAR REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
Com a natureza jurídica de recurso, os embargos declaratórios têm por escopo o esclarecimento de algum ponto de um julgado, sua complementação se omisso, e a correção de erro material, com base no artigo 1.022 do CPC/2015.
As omissões, contradições, obscuridades e correções autorizadoras da oposição deste recurso são aquelas havidas dentro do corpo da decisão atacada ou verificadas da análise comparada entre o suscitado nas razões ou contrarrazões e a matéria analisada pelo julgador.
Mesmo os embargos declaratórios com fins de prequestionamento devem observar os lindes traçados pelo art. 1022 do CPC/2015.
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Embargos de Declaração nº . 8023893-34.2021.8.05.0000.1. opostos nos autos de Cumprimento de Acórdão, em que figuram como Embargante – ESTADO DA BAHIA e como Embargada - LELIA MARIANO BARRETO BASTOS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora.
Salvador,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8044508-45.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Telma Souza Dos Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8044508-45.2021.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: TELMA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):FELIPE PASSOS LIRA, PAULO SERGIO BRITO ARAGAO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA. MERA INSATISFAÇÃO DO EMBARGANTE COM O RESULTADO DA LIDE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Nos termos da norma extraível do parágrafo único do art. 1.022, do CPC, considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou, ainda, incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do mesmo diploma legal.

In casu, o acórdão embargado não incidiu em nenhuma das hipóteses de omissão previstas no art. 1.022, parágrafo único, combinado com o art. 489, § 1º, do CPC.

No que tange a alegada omissão, esta não se perfez, na medida em que o acórdão farpeado tem fundamentação expressa, clara e precisa a afastar a necessidade de suspensão da tramitação da Ação de Execução Individual ajuizada visando o cumprimento da obrigação de fazer constante no título coletivo oriundo do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000 (implementação do piso nacional de magistério). Desta maneira, nota-se claramente a evidente insatisfação do embargante com o resultado da lide e a tentativa de rediscutir a matéria em sede de Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 8044508-45.2021.8.05.0000.2 opostos nos autos do Agravo Interno n. 8044508-45.2021.8.05.0000.1 interposto nos autos da Ação de Execução Individual n. 8044508-45.2021.8.05.0000, em que figuram como embargante, ESTADO DA BAHIA e embargada, TELMA SOUZA DOS SANTOS.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .
11/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8015535-80.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Edmilson Luis Dos Reis Santos
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8015535-80.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: EDMILSON LUIS DOS REIS SANTOS
Advogado(s):IATA PASSOS FIGUEIREDO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INTUITO DE PROVOCAR APRECIAÇÃO DE ARGUMENTOS NÃO SUSCITADOS EM MANIFESTAÇÃO ANTERIOR. INOCORRÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. EMBARGOS REJEITADOS.
As omissões, contradições, obscuridades e correções autorizadoras da oposição deste recurso são aquelas havidas dentro do corpo da decisão atacada ou verificadas da análise comparada entre o suscitado nas razões ou contrarrazões e a matéria analisada pelo julgador.
O Embargante pretende, pela via estreita de embargos, introduzir discussão não suscitada em sua anterior manifestação, a fim de novamente questionar o próprio mérito da questão, já que a decisão embargada foi contrária aos seus interesses.
Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração tombado sob nº 8015535-80.2021.8.05.0000.1, opostos contra Acórdão proferido em sede de Ação de Mandado de Segurança de nº 8015535-80.2021.8.05.0000, tendo como Embargantes – ESTADO DA BAHIA e, como Embargado – EDMILSON LUIS DOS REIS SANTOS.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em rejeitar os Embargos Declaratórios, mantendo o Acórdão na íntegra, pelas razões constantes no voto da Relatora.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8028206-38.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Joselito Do Nascimento Batista De Araujo
Advogado: Arlindo Da Cunha Pereira Neto (OAB:BA45774-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8028206-38.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: JOSELITO DO NASCIMENTO BATISTA DE ARAUJO
Advogado(s):ARLINDO DA CUNHA PEREIRA NETO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INTUITO DE PROVOCAR APRECIAÇÃO DE ARGUMENTOS NÃO SUSCITADOS EM MANIFESTAÇÃO ANTERIOR. INOCORRÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. EMBARGOS REJEITADOS.

As omissões, contradições, obscuridades e correções autorizadoras da oposição deste recurso são aquelas havidas dentro do corpo da decisão atacada ou verificadas da análise comparada entre o suscitado nas razões ou contrarrazões e a matéria analisada pelo julgador.

O Embargante pretende, pela via estreita de embargos, introduzir discussão não suscitada em sua anterior manifestação, a fim de novamente questionar o próprio mérito da questão, já que a decisão embargada foi contrária aos seus interesses.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Embargos de Declaração nº 8028206-38.2021.8.05.0000.1 opostos nos autos do Mandado de Segurança nº 8028206-38.2021.8.05.0000, em que figuram como Embargante - o ESTADO DA BAHIA e como Embargado - JOSELITO DO NASCIMENTO BATISTA DE ARAUJO

ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora.

Salvador,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8043698-70.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Idalina Alves De Oliveira Mendes
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043698-70.2021.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA IDALINA ALVES DE OLIVEIRA MENDES
Advogado(s):MARCELO ALVES DOS ANJOS, CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO, IVAN LUIS LIRA DE SANTANA, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, PAULO RODRIGUES VELAME NETO, THAIS FIGUEREDO SANTOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE CÔMPUTO DA VPNI E ENQUADRAMENTO JUDICIAL PARA FINS DE DEFINIÇÃO DO CORRETO SUBSÍDIO/VENCIMENTO DA PARTE IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008 CONSTITUCIONALMENTE DECLARADA. ADIN 4167/STF. PERCEPÇÃO A MENOR. LEI ESTADUAL Nº 12.578/2012. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OMISSÃO. INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.
Não assiste razão o Embargante quanto ao argumento de que os valores recebidos pela Embargada a título de VPNI instituída pela Lei nº 12.578/2012 deve ser absorvido/incorporado em razão do reajuste do subsídio decorrente da implantação do piso nacional.
Encontra-se citado no bojo do Acórdão embargado, inclusive, que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei n.º 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
Ora, se o Impetrado, ora Embargante, opta por efetuar os reajustes determinados por Lei ou Decisão Judicial mediante uso dos indesejáveis “penduricalhos”, não pode depois pretender que sejam interpretados segundo o seu melhor interesse ou de forma contrária à Lei ou entendimentos jurisprudenciais.
Restou consignado pela Suprema Corte, ao reconhecer a constitucionalidade da norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio, que o piso foi considerado com base no vencimento, e não na remuneração global desses profissionais.
Os embargos de declaração não constituem a via adequada para a rediscussão dos fundamentos apresentados por ocasião do julgamento do recurso. A função dos aclaratórios é integrativa, tendo por escopo afastar do decisum qualquer omissão prejudicial à solução da lide, corrigir erros materiais, não permitir a obscuridade identificada e extinguir contradição entre a premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para revisitação do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão.
Com relação ao prequestionamento, se o acórdão enfrentou o tema que se relaciona à matéria que o Embargante entende violada, o prequestionamento fica caracterizado, mormente quando os pontos relevantes para o desenlace do conflito foram tratados como deveriam, nada havendo a suprir no julgado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração tombado sob nº 8043698-70.8.05.0000.2, opostos contra Acórdão proferido em sede de Ação de Mandado de Segurança de nº 8043698-70.8.05.0000, tendo como Embargantes – ESTADO DA BAHIA e, como Embargado – MARIA IDALINA ALVES DE OLIVEIRA MENDES.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em rejeitar os Embargos Declaratórios, mantendo o Acórdão na íntegra, pelas razões constantes no voto da Relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8043887-48.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Valdelita De Sousa Bitencourt
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043887-48.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: VALDELITA DE SOUSA BITENCOURT
Advogado(s):PAULO RODRIGUES VELAME NETO, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, THAIS FIGUEREDO SANTOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE CÔMPUTO DA VPNI E ENQUADRAMENTO JUDICIAL PARA FINS DE DEFINIÇÃO DO CORRETO SUBSÍDIO/VENCIMENTO DA PARTE IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008 CONSTITUCIONALMENTE DECLARADA. ADIN 4167/STF. PERCEPÇÃO A MENOR. LEI ESTADUAL Nº 12.578/2012. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OMISSÃO. INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.
Não assiste razão o Embargante quanto ao argumento de que os valores recebidos pela Embargada a título de VPNI instituída pela Lei nº 12.578/2012 deve ser absorvido/incorporado em razão do reajuste do subsídio decorrente da implantação do piso nacional.
Encontra-se citado no bojo do Acórdão embargado, inclusive, que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei n.º 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
Ora, se o Impetrado, ora Embargante, opta por efetuar os reajustes determinados por Lei ou Decisão Judicial mediante uso dos indesejáveis “penduricalhos”, não pode depois pretender que sejam interpretados segundo o seu melhor interesse ou de forma contrária à Lei ou entendimentos jurisprudenciais.
Restou consignado pela Suprema Corte, ao reconhecer a constitucionalidade da norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio, que o piso foi considerado com base no vencimento, e não na remuneração global desses profissionais.
Os embargos de declaração não constituem a via adequada para a rediscussão dos fundamentos apresentados por ocasião do julgamento do recurso. A função dos aclaratórios é integrativa, tendo por escopo afastar do decisum qualquer omissão prejudicial à solução da lide, corrigir erros materiais, não permitir a obscuridade identificada e extinguir contradição entre a premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para revisitação do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão.
Com relação ao prequestionamento, se o acórdão enfrentou o tema que se relaciona à matéria que o Embargante entende violada, o prequestionamento fica caracterizado, mormente quando os pontos relevantes para o desenlace do conflito foram tratados como deveriam, nada havendo a suprir no julgado.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Embargos de Declaração nº 8043887-48.2021.8.05.0000.1 opostos nos autos de Mandado de Segurança nº 8043887-48.2021.8.05.0000, em que figuram como Embargante – ESTADO DA BAHIA e como Embargada - VALDELITA DE SOUSA BITENCOURT.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora.

Salvador,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8035511-73.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Roque Pereira Dos Santos
Advogado: Laise Caroline Pinto Barbosa (OAB:BA62352-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Lisiane Machado Ferreira (OAB:BA65127-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8035511-73.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ROQUE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):LAISE CAROLINE PINTO BARBOSA, FABIANO SAMARTIN FERNANDES, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL, LISIANE MACHADO FERREIRA, LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INTUITO DE PROVOCAR APRECIAÇÃO DE ARGUMENTOS NÃO SUSCITADOS EM MANIFESTAÇÃO ANTERIOR. INOCORRÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. EMBARGOS REJEITADOS.
As omissões, contradições, obscuridades e correções autorizadoras da oposição deste recurso são aquelas havidas dentro do corpo da decisão atacada ou verificadas da análise comparada entre o suscitado nas razões ou contrarrazões e a matéria analisada pelo julgador.
O Embargante pretende, pela via estreita de embargos, introduzir discussão não suscitada em sua anterior manifestação, a fim de novamente questionar o próprio mérito da questão, já que a decisão embargada foi contrária aos seus interesses.
Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração tombado sob nº 8035511-73.73.2021.8.05.0000.1, opostos contra Acórdão proferido em sede de Ação de Mandado de Segurança de nº 8035511-73.73.2021.8.05.0000, tendo como Embargantes – ESTADO DA BAHIA e, como Embargado – ROQUE PEREIRA DOS SANTOS.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em rejeitar os Embargos Declaratórios, mantendo o Acórdão na íntegra, pelas razões constantes no voto da Relatora.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8018175-22.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Moises Felix De Almaco
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8018175-22.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MOISES FELIX DE ALMACO
Advogado(s):LARISSA GUEDES MENEZES, RODRIGO VIANA PANZERI

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO – CET. IMPLANTAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS COMPROVANDO A GENERALIDADE DA PARCELA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, HIPÓTESES PRECONIZADAS NO ART. 1.022 DO CPC. INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO, IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
As omissões, contradições, obscuridades e correções autorizadoras da oposição deste recurso são aquelas havidas dentro do corpo da decisão atacada ou verificadas da análise comparada entre o suscitado nas razões ou contrarrazões e a matéria analisada pelo julgador.
Os embargos de declaração não constituem a via adequada para a rediscussão dos fundamentos apresentados por ocasião do julgamento do recurso.
Com relação ao prequestionamento, se o acórdão enfrentou o tema que se relaciona à matéria que o Embargante entende violada, o prequestionamento fica caracterizado, mormente quando os pontos relevantes para o desenlace do conflito foram tratados como deveriam, nada havendo a suprir no julgado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 8018175-22.2022.8.05.0000. em que figuram como Embargante - Estado da Bahia e Embargado- MOISES FELIX DE ALMACO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto da relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8025471-66.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Reijane Dos Anjos Figueredo
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Direitor Geral Do Detran Ba Departamento Estadual De Transito
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Departamento Estadual De Transito Da Bahia - Detran

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025471-66.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: REIJANE DOS ANJOS FIGUEREDO
Advogado(s):
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - EDITAL 01/2018. REDA. RECONTRATAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. PRAZO MÁXIMO DE 48 MESES PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, EM REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO. RECONTRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DO CONTRATO. AVALIAÇÃO EXCLUSIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MEDIANTE OS CRITÉRIOS DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
1. O art. 11, do Decreto Estadual nº 8.112/2002 (com a redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 11.571/2009), ao regulamentar a contratação temporária de excepcional interesse público, dispôs que “É permitida a recontratação de pessoa admitida para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público pelo limite de até o que faltar para completar 24 (vinte e quatro) meses, admitindo-se uma única prorrogação por tempo não superior a mais 24 (vinte e quatro) meses.
2. A situação fática evidencia que a impetrante se encontra inserida na exceção do parágrafo único do art. 11 do Decreto Estadual nº 8.112/2002, alterado pelo art. 6º do Decreto n. 11.571/09, no sentido de não ter contabilizado seu tempo de serviço pretérito com a Administração Pública para o seu tempo total de serviço público, porquanto seu vínculo anterior com a Administração Pública decorreu de processo seletivo de prova objetiva, no cargo de professora e prova com avaliação curricular, no cargo de indicadora na Fundação Cultural do Estado da Bahia.
3. Ocorre que, o fato de a impetrante ter o direito de não ter computado todo o tempo de prestação de serviços com a Administração não garante a renovação do contrato REDA que, como dito alhures, é de constituição precária, por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e sua continuidade depende exclusivamente da avaliação pela administração pública mediante os critérios da conveniência e oportunidade.
4. Para rescisão do contrato temporário sequer exige-se maiores formalidades, como processo administrativo prévio e publicação do ato rescisório no Diário Oficial, de modo que tal medida não configura ilegalidade, não possuindo o servidor temporário direito subjetivo à permanência no serviço público.

5. Considerando o poder discricionário que detém a Administração, no âmbito da edição e cumprimento dos atos administrativos, não pode o Judiciário compelir a Administração a prorrogar o contrato da impetrante, sobretudo quando já manifestado desinteresse para tanto.
DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº. 8025471.66.2020.805.0000 em que figura como impetrante Reijane dos Santos Figueredo e impetrado o Secretário da Administração do Estado da Bahia e outros.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia em DENEGAR A SEGURANÇA PRETENDIDA, pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8049087-65.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jurandyr Rocha Sampaio
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8049087-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JURANDYR ROCHA SAMPAIO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exeqüente para se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8000102-36.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edmilson Dias Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000102-36.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDMILSON DIAS DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 54037497, proceda a Secretaria com os devidos fins.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8025471-66.2020.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Reijane Dos Anjos Figueredo
Espólio: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Espólio: Direitor Geral Do Detran Ba Departamento Estadual De Transito
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Departamento Estadual De Transito Da Bahia - Detran

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8025471-66.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: REIJANE DOS ANJOS FIGUEREDO
Advogado(s):
ESPÓLIO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO INTERNO. ANÁLISE PREJUDICADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PREJUDICADO.
Tratando-se as matérias arguidas no agravo interno das mesmas abordadas na ação principal, resta-lhe prejudicado o exame, quando alcançado o mérito desta, especialmente porque o interno era pertinente apenas à decisão que indeferiu a liminar pleiteada.
RECURSO PREJUDICADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno de nº. 8025471-66.2020.8.05.0000.1.Ag, em que figura como agravante REIJANE DOS ANJOS FIGUEREDO e agravados SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8042428-40.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Jurandir Carvalho De Santana
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrante: Agno Ferreira De Jesus

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042428-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JURANDIR CARVALHO DE SANTANA e outros

Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO E INCIDÊNCIA DO TEMA N.º 1017 DO STJ. INOCORRÊNCIA. AÇÃO MANDAMENTAL COLETIVA. INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE. CIÊNCIA DO ART. 22, DA LEI 12.016/2009. POLICIAL MILITAR INATIVO. PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO DA GCET NOS PROVENTOS DO IMPETRANTE SEGUNDO O PERCENTUAL DE 125%. IMPETRANTE QUE NÃO CUMPRIU O TEMPO MÍNIMO EXIGIDO POR LEI PARA A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO PREDOMINANTE DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO NO SENTIDO DE QUE A GRATIFICAÇÃO É EXTENSÍVEL A TODOS OS PROFISSIONAIS ATIVOS OU INATIVOS. UTILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Afasta-se a impugnação à gratuidade da justiça, desde quando o Impetrante demonstrou ganhos que, dadas as suas condições pessoais, o caracterizam como hipossuficiente para custeio da Demanda.
2. Deve ser afastada tese de decadência do direito de pedir mandado de segurança, pois a reclamação do Autor decorre de uma obrigação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, daí porque a Ação foi intentada dentro do prazo do art. 23, da Lei n.º 12.016/2009.
3. Afasta-se a preliminar de inadequação da via eleita, por se confundir com o próprio mérito do mandamus, na medida em que a definição sobre ser ou não devida a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET, a partir dos elementos informativos trazidos pelo Acionante, é exatamente o objeto de estudo do presente caso. Deve, assim, ser alcançado o mérito do mandamus, para que se possa afirmar de forma inequívoca a existência ou inexistência de eventual direito.
4. Igual sorte segue a prejudicial de mérito por prescrição, pois o ato aposentadoria não deve e nem pode ser utilizado para fins de caracterização do marco para contagem do prazo quinquenal. Alie-se ainda ao fato de que a matéria em debate não enquadra-se no teor da discussão existente no REsp 1.783.975/RS e no REsp 1.772.748/RS (Tema 1017), diferindo por haver discordância com o valor que passou a ser pago após a passagem à inatividade.
5. A tese de necessidade de intimação da parte Impetrante, para desistir da pretensão individual, em razão da existência de ação mandamental coletiva, também deve ser rejeitada, por tratar-se de prerrogativa que somente cabe à parte Autora, a partir do momento em que tiver ciência comprovada sobre a existência da impetração coletiva.
6. A Lei n.º 12.016/2009, diferentemente das informações destes embargos, não determina a intimação dos Impetrantes individuais, cientificando-os sobre a existência de mandado de segurança coletivo. Apenas lhes permite, se assim preferirem, desistirem de suas pretensões, para que possam se beneficiar do título coletivo.
7. Encontra-se a pretensão, portanto, de acordo com a regra do art. 22, da Lei n.º 12.016/2009.
8. Adentrando ao mérito, esclareço que partilho de entendimento diverso do manifesto atualmente pela Seção Cível de Direito Público, no sentido de que todos os militares inativos teriam direito ao recebimento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, ainda que não tenham cumprido o tempo mínimo previsto no art. 110-D, da Lei Estadual n.º 7.990/2001, para tê-la incorporada aos proventos.
9. Foi este, inclusive, o entendimento que motivou diversos julgados, construídos no sentido de que a CET não é uma gratificação genérica e que para o profissional incorporá-la aos seus proventos de aposentadoria deveria percebê-la, enquanto em atividade, pelo interstício legal de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos interpolados.
10. A Seção Cível de Direito Público, todavia, baseada em documento emitido pelo Diretor de Pessoal da PMBA, passou a entender que a gratificação deveria ser extensível a todos os Policiais Militares, ativos ou inativos, de forma indistinta.
11. Embora não partilhe deste entendimento e continue convencido de que a incorporação da gratificação não é extensível aos profissionais que não cumpriram o tempo mínimo legal previsto no art. 110-D, da Lei Estadual n.º 7.990/2001, utilizo-me neste momento do princípio do colegiado, para o fim de aplicar ao caso concreto o mesmo fundamento atualmente manifesto pelo órgão fracionário.
12. O art. 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares, estabelece o direito do policial militar, ao passar à reserva remunerada, quando completados mais de 30 anos de serviço, ter seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior.
13. A Lei n.º 7.990/2001 prevê, em seu art. 102, que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos, constituídos de soldo e gratificações, e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, natureza a que se enquadra a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET.
14. Considerando que a CET é uma gratificação incorporável e que, segundo entendimentos atuais deste órgão fracionário, ao passar para reserva remunerada, o impetrante preenchia os requisitos legais para ter direito aos cálculos dos proventos com base na remuneração integral de Primeiro Tenente e à percepção da gratificação em comento, o cálculo dos seus proventos deveria ser efetivado incluindo também o percentual da gratificação devida ao posto superior.
15. O julgado produzirá efeitos patrimoniais a partir da impetração, sendo que eventuais valores retroativos deverão ser corrigidos monetariamente segundo o IPCA-E e, em caso de incidência de juros de mora, estes deverão ser calculados segundo os índices oficiais da caderneta de poupança.
16. Eventuais parcelas posteriores a 09/12/2021, porém, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais segundo as regras do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113/2021.
17. Segurança concedida, para o fim de determinar a implementação da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho - CET nos proventos do Impetrante, segundo o percentual previsto para o posto de Primeiro Tenente, qual seja 125%, com efeitos a partir da data da impetração.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, à unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA, e o fazem de acordo com o voto do Relator.
PRESIDENTE

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8032029-49.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joao Pedro Araujo Ferreira Da Silva
Advogado: Livia Torres Prado (OAB:BA43126)
Representante/noticiante: Jose Eduardo Ferreira Da Silva
Advogado: Livia Torres Prado (OAB:BA43126)
Representante/noticiante: Vanubia Matos Araujo
Advogado: Livia Torres Prado (OAB:BA43126)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Da Comissão Permanente De Avaliação (cpa)
Interessado: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8032029-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOAO PEDRO ARAUJO FERREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): LIVIA TORRES PRADO
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE EXAME SUPLETIVO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. IMPETRANTE MENOR DE 18 ANOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. NEGATIVA DA INSCRIÇÃO PARA EXAMES PELA CPA – COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE IDADE MÍNIMA. DIREITO CONSTITUCIONAL AO ACESSO À EDUCAÇÃO. GARANTIA DE ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO. CRITÉRIO MERITÓRIO. ATITUDE IRRAZOÁVEL DAS AUTORIDADES COATORAS. PRECEDENTES DO STJ E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Vem esta Corte, em observância a julgados do Superior Tribunal de Justiça, firmando o entendimento de que é ilegal negar ao aluno menor, aprovado em exame vestibular, o direito à obtenção da certificação de conclusão do ensino médio, através do exame supletivo promovido pelas Comissões Permanentes de Avaliação – CPA.
2. Ainda de acordo com precedentes do STJ e deste Tribunal, é possível a realização de exame supletivo por menor de 18 anos de idade, sob o fundamento de que a sua capacidade e maturidade intelectuais restam demonstradas através de aprovação em vestibular.
3. Segurança concedida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público em CONCEDER A SEGURANÇA, e o fazem de acordo com o voto do Relator.
PRESIDENTE
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8029110-58.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Braspe Vigilancia E Seguranca Eireli
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589-A)
Interessado: Vigseg - Vigilancia E Seguranca De Valores Ltda - Epp
Interessado: Java Seguranca Patrimonial Ltda
Impetrado: Pregoeiro Da Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Adminstração Do Estado Da Bahia

Interessado: Desembargador Jose Cícero Landin Neto
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029110-58.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: BRASPE VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI
Advogado(s): ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO
IMPETRADO: PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVOS INTERNOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO E INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. REJEIÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 107/2020, DA SAEB. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL PRESENCIAL DE UNIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL LOCALIZADAS EM SALVADOR E REGIÃO METROPOLITANA. LICITANTES VENCEDORAS QUE NÃO ENTREGARAM A DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS QUE INTEGRAVAM A PROPOSTA APRESENTADA. ATO ILEGAL DO PREGOEIRO QUE PERMITIU A ENTREGA POSTERIOR DA DECLARAÇÃO, EM CONTRARIEDADE AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. POSTERIOR CONVALIDAÇÃO DO ATO ILEGAL EM ANÁLISE DE RECURSO HIERÁRQUICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, IMPESSOALIDADE E LEGALIDADE. OCORRÊNCIA. EMPRESAS VENCEDORAS QUE APRESENTARAM PROPOSTAS COM PREÇOS IRRISÓRIOS, MUITO ABAIXO DO PRATICADO NO MERCADO, E, PORTANTO, INEXEQUÍVEIS. CARACTERIZAÇÃO. OFENSA EXPRESSA AO ART. 48, II, DA LEI N.º 8.666/1993 E ART. 91, § 3º, DA LEI ESTADUAL N.º 9.433/2005. PROPOSTAS QUE DEVERIAM SER DESCLASSIFICADAS. HIPÓTESE NÃO OBSERVADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEGURANÇA CONCEDIDA. MEDIDAS ANTECIPATÓRIAS DA TUTELA CONFIRMADAS. AGRAVOS INTERNOS PREJUDICADOS.
1. Rejeita-se a preliminar de incompetência do órgão fracionário, por ter sido atacado um ato decisório atribuído a Secretário de Estado, em julgamento de recurso administrativo, hipótese que atrai a incidência do art. 92, I, ‘h’, 7, do RITJBA, tornando esta Seção Cível competente para o processamento e julgamento da Ação Mandamental.
2. Afasta-se também a tese de inadequação do procedimento, por ausência de prova pré-constituída, pois o deslinde da presente demanda passará necessariamente pela análise do Edital do Certame e suas regras, das decisões administrativas tomadas durante o procedimento licitatório, propostas apresentadas pelas licitantes vencedoras e princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente o da impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório.
3. Sendo assim, os cadernos processuais apresentam documentos suficientes para viabilizar um estudo detalhado da questão, visando esclarecer se efetivamente ocorreu violação a direito líquido e certo das Impetrantes, não havendo espaço para se falar em ausência de prova pré-constituída ou inadequação da via processual escolhida.
4. O primeiro questionamento trazido pelas partes decorre do não atendimento a regra editalícia que indicava a necessidade de que os licitantes apresentasse declaração de pleno conhecimento e de veracidade dos documentos apresentados, constando do Edital, inclusive, um modelo de documento a ser utilizado, conforme Seção VIII do Instrumento Convocatório.
5. Nota-se também que as licitantes que se sagraram vencedoras olvidaram-se de apresentar a declaração expressa de veracidade dos documentos, tendo o prazo para apresentação de documentos se esgotado, estando claro que ambas não atenderam todas as exigências para a habilitação, por não terem cumprido de forma integral a regra do item 26.3, ‘d’ do Instrumento Convocatório.
6. As regras editalícias, por sua vez, permitiam ao Sr. Pregoeiro promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, desde que não implicasse inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
7. Nota-se, porém, que o Sr. Pregoeiro utilizou-se de tal regra (item 60 do Instrumento Convocatório), para determinar que as licitantes que não entregaram a documentação de forma completa apresentassem a declaração de veracidade de documentos, como se se tratasse de um erro material.
8. Referida conduta, porém, é contrária a regra insculpida no art. 5º, VI, do Decreto Estadual n.º 18.896/2020, aplicável ao procedimento licitatório em exame, que somente permite ao Pregoeiro sanear erros ou falhas “que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica.”
9. Considerando que as licitantes que se sagraram vencedoras apresentaram declarações incompletas e que o ato do Sr. Pregoeiro implicaria alteração dos documentos de habilitação, está mais do que claro que o ato por ele praticado foi ilegal, desde quando a conduta esperada seria a desclassificação de ambas as licitantes.
10. Com relação à informação de que as licitantes vencedoras apresentaram propostas inexequíveis, a Lei n.º 8.666/1993 prevê de forma inequívoca a necessidade de observância ao instrumento convocatório, estabelecendo a desclassificação das propostas que não atendam às exigências editalícias ou que apresentem preços que destoem da realidade de mercado, com valores superiores aos limites estabelecidos ou, por outro lado, que contemplem preços manifestamente inexequíveis, incluindo a expressa previsão da necessidade de comprovação de que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto contratual.

11. Regra idêntica pode ser encontrada na Lei Estadual n.º 9.433/2005, na parte em que regula o julgamento e classificação das propostas, quando prescreve a imposição de julgamento objetivo e a vedação de elementos de preço simbólicos ou irrisórios, conforme se pode extrair do art. 91, § 3º.
12. Acrescente-se que quando uma licitante apresenta preços inferiores àqueles praticados no mercado e em desconformidade com o edital, há violação ao princípio da isonomia e à competitividade, além do risco de danos à Administração Pública em possíveis reclamações trabalhistas ajuizadas contra licitante eventualmente declaradas vencedoras.
13. Também não é rara a necessidade de que contratos firmados com preços irrisórios necessitem de posterior aditamento, visando o aumento do seu valor, acarretando prejuízos ao Erário, sem considerar o fato de que uma proposta mais vantajosa e elaborada com base em critérios objetivos pode deixar de ser vencedora em razão de outra baseada em preços artificiais propositalmente ofertados.
14. Ressalta-se que, no caso em apreço, a análise das alegações e documentos apresentados evidencia a relevância dos questionamentos formalizados pelas demais licitantes, principalmente com relação ao descompasso entre os elementos que integram as propostas das empresas que se sagraram vencedoras com os valores e parâmetros praticados pelo mercado, hipótese que efetivamente culminou em relevante discrepância na composição dos preços unitários e globais dos serviços objeto da licitação.
15. O cotejo destas informações traz a certeza de que as propostas apresentadas pelas litisconsortes passivas efetivamente apresentam valores artificias, irrisórios e, por conseguinte, inexequíveis, subsumindo-se a questão, pois, à previsão do art. 48, II, da Lei n.º 8.666/1993, c/c o art. 91, § 3º, da Lei Estadual n.º 9.433/2005, pelo que deveriam ter sido desclassificadas.
16. Mostra-se impositiva, assim, a concessão da segurança reivindicada, com a confirmação das medidas antecipatórias da tutela, para o fim de desclassificar as empresas VIGSEG Vigilância e Segurança de Valores e JAVA Segurança Patrimonial no procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico n.º 107/2020, da Secretaria da Administração do Estado da Bahia.
17. Deverá o procedimento licitatório, por conseguinte, ter prosseguimento, com a convocação das licitantes subsequentes, segundo a ordem de classificação.
18. Agravos Internos declarados prejudicados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público em CONCEDER A SEGURANÇA e em declarar prejudicado os Agravos Internos, e o fazem de acordo com o voto do Relator.
PRESIDENTE
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8044551-11.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Felipe Azevedo Gomes
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044551-11.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO GOMES
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. REJEIÇÃO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS PARA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. PARECER FAVORÁVEL DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. NEGATIVA DE IMPLEMENTAÇÃO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, COM BASE EM AUMENTO DE DESPESA. MEDIDA ADMINISTRATIVA QUE VIOLA PRECEITOS CONSTITUCIONAIS, DENTRE OS QUAIS O DA AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. EFEITOS PATRIMONIAIS PROSPECTIVOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Afasta-se a impugnação à gratuidade da justiça, desde quando o Impetrante demonstrou ganhos que, dadas as suas condições pessoais, a caracterizam como hipossuficiente para custeio da Demanda.

2. Rejeita-se também a preliminar de inadequação do procedimento adotado, pois a presente Demanda não se afigura como ação de cobrança, como tenta fazer crer o Impetrado.
3. É certo que a implementação de uma nova jornada de trabalho, com carga horária majorada, acarretará aumento da remuneração do servidor, mas não é esta a finalidade da presente Demanda, sendo tão apenas uma consequência lógica de eventual concessão da segurança.
4. A análise do presente caso revela que a Secretaria da Administração se baseou em inviabilidade de aumento de despesa para indeferir o pedido de ampliação de jornada da parte Autora.
5. O processo administrativo, todavia, revela que a Universidade Estadual de Feira de Santana emitiu Parecer favorável à implementação da jornada de 40 horas com dedicação exclusiva, informando inclusive as fontes para custeio das despesas advindas da mudança.
6. A conclusão no presente caso é de que a Autoridade Coatora infringiu disposições da Constituição Federal e Estadual, que pregam a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das Instituições de Ensino Superior.
7. Mostra-se impositivo no presente caso, assim, o deferimento do pleito de alteração de carga horária, diante das informações prestadas pela Universidade, não apenas atestando a necessidade de ampliação de atividades de ensino, de pesquisa e de extensão, em acordo com as políticas departamentais e institucionais da UEFS, mas também apontando a viabilidade orçamentária e financeira.
8. Segurança concedida, para o fim de determinar que se promova a alteração do regime de trabalho do Impetrante, para 40 horas, com dedicação exclusiva, na Universidade Estadual de Feira de Santana.
9. Efeitos patrimoniais que deverão ser considerados tão apenas a partir da efetiva modificação da carga horária.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, à unanimidade de votos, em CONCEDER A SEGURANÇA, e o fazem de acordo com o voto do Relator.
PRESIDENTE
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8043006-03.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Carlos Nascimento Barbosa
Advogado: Diogo Denes Do Nascimento Alves (OAB:PE51134-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8043006-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE CARLOS NASCIMENTO BARBOSA
Advogado(s): DIOGO DENES DO NASCIMENTO ALVES
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA. ACOLHIMENTO. POLICIAL MILITAR. PASSAGEM À RESERVA REMUNERADA NA GRADUAÇÃO DE PRIMEIRO SARGENTO. PRETENSÃO DE SER RECLASSIFICADO PARA TENENTE E DE RECEBER PROVENTOS SEGUNDO O POSTO DE CAPITÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROMOÇÃO NA CARREIRA QUE OBEDECEU ESTRITAMENTE AS REGRAS DA LEI ESTADUAL N.º 7.990/2001, COM ALTERAÇÕES DA LEI ESTADUAL 11.356/2009. POLICIAL QUE NÃO LOGROU ALCANÇAR O POSTO DE OFICIAL PM ENQUANTO EM ATIVIDADE, POR NÃO TER CUMPRIDO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA TANTO. PASSAGEM À INATIVIDADE OCORRIDA DE FORMA LEGAL. SEGURANÇA DENEGADA.
1. Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Governador do Estado da Bahia, por não figurar o pagamento de proventos de inatividade entre as suas atribuições legais.
2. O cotejo dos autos revela que o Autor passou à reserva remunerada segundo a graduação de Primeiro Sargento, sendo esta a graduação mais alta alcançada durante a carreira.
3. A pretensão do Impetrante, todavia, é de ser reclassificado do posto de Primeiro Sargento para Tenente, ao fundamento de que as graduações de Cabo e Subtenente foram extintas por força da Lei Estadual n.º 7.145/1997.

4. O entendimento manifesto nesta Demanda, porém, esbarra nas regras do próprio Estatuto dos Policiais Militares da Bahia, notadamente arts. 9º e 220, e também nas regras da posterior Lei Estadual n.º 11.356/2009, que restabeleceu as graduações de Cabo e Subtenente, criando ainda regras transitórias para a sua extinção gradual.
5. O Impetrante, por outro lado, não logrou alcançar o posto de Primeiro Tenente enquanto em atividade, através da matrícula no Curso de Formação de Oficiais Auxiliares – CFOA, não estando caracterizada, por conseguinte, a ilegalidade da sua passagem à reserva segundo a graduação de Primeiro Sargento PM.
6. De igual modo, legal foi a sua passagem à inatividade com proventos calculados segundo o posto de Primeiro Tenente, por expressa disposição do art. 92, do Estatuto da Polícia Militar.
7. Segurança denegada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público em DENEGAR A SEGURANÇA, e o fazem de acordo com o voto do Relator.
PRESIDENTE
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8002348-34.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Francisco Bastos Cardoso
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca E Agricultura
Impetrado: Illmº. Sr. Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002348-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FRANCISCO BASTOS CARDOSO
Advogado(s): VICTOR COSTA CAMPELO, JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR, MICHAEL NERY FAHEL
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉDICO VETERINÁRIO VINCULADO À SEAGRI. PEDIDO DE ENQUADRAMENTO NO GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ESPECÍFICO. ATOS NORMATIVOS QUE EM VERDADE DETERMINAM O SEU ENQUADRAMENTO NO GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. SEGURANÇA DENEGADA.
1. Rejeita-se inicialmente a prejudicial de mérito suscitada, por não estar caracterizado no caso concreto a prescrição de fundo de direito, por tratar a Demanda da hipótese de ato omissivo continuado da Administração Pública, consistente na alegação de que não foi realizado o enquadramento segundo as normas de regência, pelo que o prazo se renova mês a mês, não tendo sido alcançado, por conseguinte, o marco prescricional.
2. O exame minucioso do histórico legal trazido pelo Estado da Bahia no bojo de sua intervenção conduz ao convencimento de que somente seriam enquadrados no Grupo Ocupacional Técnico Específico os médicos veterinários que faziam parte do quadro do extinto Instituto de Biologia da Bahia – IBB.
3. Decorre este entendimento do fato de que, com a extinção do Instituto de Biologia da Bahia – IBB, os ocupantes de cargos de médico veterinário do quadro da referida Autarquia vieram a ser enquadrados em Grupo Ocupacional Técnico Específico, por força da entrada em vigor da Lei Estadual n.º 9.429/2005.
4. O cotejo do contrato de trabalho deixa claro que o Autor foi contratado pela SEAGRI em 15/08/1983, sendo posteriormente enquadrado com base na Lei n.º 4.794/1988, responsável por instituir o Plano de Carreiras do Serviço Público Civil do Estado, fixar valores de vencimentos, salários e proventos, e introduzir modificações na legislação de pessoal, criando 8 grupos ocupacionais, dentre os quais o Grupo Ocupacional Saúde.
5. É notável, a partir da análise da legislação indicada pelo Estado da Bahia, que a atual estrutura de grupos ocupacionais foi definida pela Lei n.º 8.889/2009, a qual estabeleceu, em seu art. 48, que a carreira de médico veterinário está inserida no Grupo Ocupacional Serviços Públicos da Saúde.

6. Conclui-se, assim, que efetivamente existem dois grupos ocupacionais, no âmbito da Administração Pública Estadual, ambos aplicáveis a médicos veterinários, sendo que um deles destina-se tão apenas àqueles oriundos do extinto Instituto de Biologia da Bahia – IBB, que foram enquadrados, por força de lei, no Grupo Ocupacional Técnico Específico.
7. Para os demais, as alterações legislativas ocorridas promoveram o seu enquadramento no Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde, o que inclusive se pode notar na Lei Estadual n.º 8.889/2003, sendo este o regramento aplicado ao Impetrante.
8. Considerando que não está evidenciada no presente caso a prática de ato ilegal ou com abuso de poder, a denegação da segurança é medida que se impõe.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público em DENEGAR A SEGURANÇA, e o fazem de acordo com o voto do Relator.
PRESIDENTE
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8051928-67.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria De Fatima Da Hora Santos
Advogado: Luiza Pedreira Almeida Santos Araujo (OAB:BA63036-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8051928-67.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DA HORA SANTOS
Advogado(s): LUIZA PEDREIRA ALMEIDA SANTOS ARAUJO
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUTORA MAIOR, INCAPAZ E DEPENDENTE ECONOMICAMENTE DA INSTITUIDORA DA PENSÃO. NEGATIVA DO DIREITO POR TER SIDO PREVIAMENTE CASADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE EQUIPARAM A FILHA DIVORCIADA A FILHA SOLTEIRA, DESDE QUE COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Rejeita-se inicialmente a preliminar de inadequação do procedimento, por se confundir com o próprio mérito da Demanda, desde quando o Estado da Bahia deseja ver reconhecida a tese de ausência de direito líquido e certo, o que somente poderá ser resolvido após análise de toda a documentação carreada ao presente Feito, da legislação aplicável ao caso em apreço e também ensinamentos jurisprudenciais sobre a matéria
2. Devemos considerar no presente caso a existência de pessoa que foi diagnosticada com enfermidade que a incapacita para o exercício de direitos civis, dentre os quais o trabalho, daí porque desde o ano de 2012 a Autora vinha dependendo economicamente de sua genitora, que veio a falecer em 27/05/2022.
3. Os atestados e relatórios médicos constantes dos autos trazem informações sobre transtornos psiquiátricos que acometem a Autora desde o ano de 1998, que culminaram com a sua interdição em 2012, sendo que previamente esteve sob os cuidados de sua genitora, nomeada curadora.
4. Constata-se, desta forma, a dependência econômica que a ora Autora tinha perante a sua genitora, que era responsável por suprir as suas necessidades, o que inclusive se encontra demonstrado nos documentos carreados.
5. O aspecto central a ser estudado no presente caso se refere à possibilidade ou não do filho maior, incapaz, que esteja enquadrado em outro estado civil que não seja solteiro, também fazer jus à pensão por morte, no caso de falecimento do instituidor da pensão.
6. Como bem pontuado pelo Parquet, o Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre o tema, em casos análogos, vem equiparando a filha divorciada, desquitada ou separada à filha solteira, desde que comprovada a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, hipótese que se amolda ao caso em apreço.
7. Considerando que o requerimento feito nestes autos realmente se encontra alinhado com entendimentos oriundos da Corte Cidadã em situações análogas e que efetivamente estão satisfeitos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte à Impetrante, dentre os quais a incapacidade e a dependência econômica com relação à instituidora do benefício, mostra-se impositiva a concessão da segurança.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público em CONCEDER A SEGURANÇA, e o fazem de acordo com o voto do Relator.
PRESIDENTE
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8028780-90.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rony Henrique Souza
Advogado: Millena Pires Queiroz Sodre (OAB:BA75915)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028780-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RONY HENRIQUE SOUZA
Advogado(s): MILLENA PIRES QUEIROZ SODRE
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR ESTADUAL. LICENÇA REMUNERADA PARA REALIZAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO (DOUTORADO). AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO AFASTAMENTO. SUBSTITUIÇÃO QUE OCASIONARÁ AUMENTO DE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, PRÓPRIO À ATUAÇÃO DO EXECUTIVO, NOS MOLDES EM QUE PRECONIZA O ART. 62 DA LEI Nº 8.261/02, E ESTABELECEM OS DECRETOS Nº 8.569/2003 E 16.417/2015. SEGURANÇA DENEGADA.
1. A impugnação à gratuidade da justiça não merece acolhimento, pois ter o Impetrante demonstrado o cumprimento dos pressupostos necessários à concessão da benesse.
2. A licença remunerada para fins de curso de aperfeiçoamento é assegurada ao professor estadual, desde que atenda aos critérios estabelecidos expressamente na legislação, o que importa em dizer que a concessão do direito configura-se como ato discricionário da Administração Pública, sujeita ao seu juízo de conveniência e oportunidade.
3. As diretrizes para a concessão da licença encontram-se traçadas na constituição e legislação estadual, além de atos normativos do Poder Executivo, sendo importante ressaltar que há óbice ao deferimento se o ato provocar aumento de despesa para a Administração.
4. No caso dos autos, a própria instituição de ensino onde o Impetrante labora certificou a inexistência de profissional para substituí-lo durante o afastamento, o que equivale a dizer que a eventual liberação do Autor acarretará aumento de despesa para o Estado, face a necessidade de contratação de professor temporário.
5. Ainda que se alegue a existência de professores excedentes na circunscrição do Núcleo Territorial, a própria instituição de ensino ressaltou a inexistência de profissionais com a formação acadêmica necessária, daí porque o ato apontado como coator não se mostra ilegal, mas respaldado pelas normas de regência, dentre as quais a Lei Estadual n.º 8.261/2002, e os Decretos Estaduais n.º 8.569/2003 e 16.417/2015.
6. Acrescente-se que, segundo entendimentos emanados do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de licença remunerada para realização de cursos de capacitação é ato discricionário, sujeito a juízo do Administrador Pública, acerca da conveniência e oportunidade, de acordo com o interesse público.
7. Mostra-se inviável, assim, a concessão de licença para fins de capacitação, na forma requerida pelo Impetrante.
8. Segurança denegada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, por maioria de votos, em DENEGAR A SEGURANÇA, e o fazem de acordo com o voto do Relator.
PRESIDENTE
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro

EMENTA
8030476-98.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jarbas Short Garrido
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030476-98.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JARBAS SHORT GARRIDO
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º, DA CF. ESCRIVÃO DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA E INTEGRALIDADE NO CÁLCULOS DOS PROVENTOS. ADMISSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO EM MOMENTO ANTERIOR ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR 51/1985 PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. PREVALÊNCIA EM RELAÇÃO AOS REQUISITOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS, POR TRATAR-SE DE NORMA QUE AS COMPLEMENTAM. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REDUÇÃO ILEGAL. NECESSIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. A análise da documentação apresentada pelo Impetrante demonstra a impossibilidade momentânea de custeio da Demanda sem prejuízo do próprio sustento, hipótese que enseja a rejeição da impugnação ao pedido de gratuidade.
2. De acordo com as informações dos autos, o ora Impetrante passou a exercer a função de policial civil em 21/08/1973, sendo que averbou períodos anteriores laborados em outros locais, o que revela o seu ingresso na Polícia Civil antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.
3. De igual modo, no momento da impetração cumpria o tempo mínimo exigido pela legislação e pela Carta Magna para aposentadoria especial, por exercer atividade de risco, na forma da legislação citada.
4. É também notável que por ocasião da entrada em vigor da EC 41/2003 o Autor já contava 30 anos de atividade estritamente policial, pelo que, à luz da legislação vigente, já reunia os requisitos para jubilação, com proventos integrais, no momento da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional.
5. Com relação à pretensão de integralidade no cálculo dos seus proventos e paridade remuneratória, tratam-se de direitos assegurados por ter ingressado no serviço público em momento anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998, além de preencher os requisitos constantes na Emenda Constitucional n.º 47/2005, com a ressalva, todavia, que o tempo de serviço a ser considerado deve ser aquele previsto na Lei Complementar 51/85.
6. Ainda que se alegue que a Lei Complementar 51/85 é hierarquicamente inferior, não se pode perder de vistas o fato de que a própria Constituição Federal, em seu art. 40, § 4º, a previu para regulamentar certas categorias de servidores, como é o caso dos policiais.
7. Nota-se, portanto, que o servidor Impetrante faz jus à paridade e à integralidade remuneratórias, por estar enquadrado nos critérios que permitem a aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, da LC 51/85, além de ter ingressado no serviço público em momento anterior às EC 20/1998 e 41/2003.
8. Com relação ao adicional por tempo de serviço, diferentemente da tese defensiva, o Impetrante demonstrou que a recebia no percentual de 53%, antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 173/2020.
9. A Lei Complementar n.º 173/2020, utilizada pelo Estado da Bahia para fundamentar a redução do valor do ATS, somente entrou em vigor em 27/05/2020, dois meses após ter o Autor alcançado o Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 53%, o que revela a total incongruência das informações defensivas, que apenas tentam justificar um ato eivado pela ilegalidade.
10. Mostra-se necessário, assim, o retorno da referida gratificação ao status quo ante, por se tratar de direito adquirido pelo Impetrante enquanto em atividade.
11. Segurança concedida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, à unanimidade de votos, em CONCEDER A SEGURANÇA, e o fazem de acordo com o voto do Relator.
PRESIDENTE
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8017490-15.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Helena Alves De Souza
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8017490-15.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: MARIA HELENA ALVES DE SOUZA
Advogado(s):ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO
AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, COM REFLEXOS NAS DEMAIS PARCELAS QUE COMPÕEM OS PROVENTOS DA EXEQUENTE. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA DO JULGADO. REJEIÇÃO. CUMPRIMENTO DERIVADO DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Rejeita-se o argumento de necessidade de liquidação prévia do julgado, pois o título executivo coletivo traçou todos os critérios para a contabilização dos valores devidos à parte Exequente, podendo ser encontrado o valor que deveria ser pago mediante simples cálculo aritmético, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil.
2. Pelo mesmo motivo, é inaplicável a ordem de suspensão existente no Recurso Repetitivo de Tema 1169 do STJ.
3. Agravo Interno improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, e o fazem de acordo com o voto do Relator.
PRESIDENTE
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8025047-53.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jose Francisco Do Nascimento Neto
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Embargado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8025047-53.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA
EMBARGADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO EM RAZÃO DE INCONFORMISMO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração tem por objetivo sanar omissão, contradição ou obscuridades existentes no julgado ou corrigir eventuais erros materiais.

2. A análise da questão em apreço, porém, revela a inexistência de omissões, contradições ou obscuridades no Acórdão que resolveu o Mandado de Segurança, pois a tese trazida pelo Embargante foi devidamente debatida e resolvida durante o julgamento.
3. Por outro lado, os aclaratórios não são o remédio recursal adequado ao exame da irresignação da parte que visa novo julgamento das questões previamente resolvidas.
4. Embora interposto com o fim de prequestionar a matéria, devem ser apontadas a omissão, obscuridade ou contradição do julgado, do contrário será descaracterizada a finalidade do recurso horizontal.
5. De acordo com a nova sistemática do CPC, mais precisamente em seu art. 1.025, a mera interposição de embargos de declaração é o suficiente para prequestionar a matéria.
6. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e o fazem de acordo com o voto do Relator.
PRESIDENTE
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8028343-49.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Inaldo Goncalves Souza
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8028343-49.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: INALDO GONCALVES SOUZA
Advogado(s):ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA, CRISTIANE SANTANA MATOS
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. RESSALVA AOS VALORES PERCEBIDOS RELATIVOS A CET EM PERCENTUAIS MENORES. DESNECESSIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS PROSPECTIVOS A SEREM APURADOS POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração tem por objetivo sanar omissão, contradição ou obscuridades existentes no julgado ou corrigir eventuais erros materiais.
2. Rejeita-se o pedido de ressalva com relação aos valores já percebidos a título de CET em percentuais menores que 125%, pois, tendo o provimento mandamental, de natureza declaratória, efeitos patrimoniais prospectivos, o abatimento de eventuais parcelas já recebidas pelo Embargado deverá ser realizado por ocasião do cumprimento do julgado, oportunidade em que deverá ser apurado o valor que realmente lhe é devido.
3. Embora interposto com o fim de prequestionar a matéria, devem ser apontadas a omissão, obscuridade ou contradição do julgado, do contrário será descaracterizada a finalidade do recurso horizontal.
4. De acordo com a nova sistemática do CPC, mais precisamente em seu art. 1.025, a mera interposição de embargos de declaração é o suficiente para prequestionar a matéria.
5. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Estado da Bahia, e o fazem de acordo com o voto do Relator.
PRESIDENTE
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8014293-52.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Romilda Ribeiro Do Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8014293-52.2022.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ROMILDA RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, COM REFLEXOS NAS DEMAIS PARCELAS QUE COMPÕEM OS PROVENTOS DA EXEQUENTE. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA DO JULGADO. REJEIÇÃO. CUMPRIMENTO DERIVADO DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Rejeita-se o argumento de necessidade de liquidação prévia do julgado, pois o título executivo coletivo traçou todos os critérios para a contabilização dos valores devidos à parte Exequente, podendo ser encontrado o valor que deveria ser pago mediante simples cálculo aritmético, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil.
2. Pelo mesmo motivo, é inaplicável a ordem de suspensão existente no Recurso Repetitivo de Tema 1169 do STJ.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e o fazem de acordo com o voto do Relator.
PRESIDENTE
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8033617-28.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Algecira Marcelino Dos Santos Castro
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8033617-28.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: ALGECIRA MARCELINO DOS SANTOS CASTRO
Advogado(s):LUCIANA DE QUADROS CORREIA
AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E PAGAR. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, COM REFLEXOS NAS DEMAIS PARCELAS QUE COMPÕEM OS PROVENTOS DA EXEQUENTE. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA DO JULGADO. REJEIÇÃO. CUMPRIMENTO DERIVADO DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE AÇÃO MANDAMENTAL COLETIVA, AINDA QUE NÃO MANEJADA IMPUGNAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DIRIMIDA PELO JULGAMENTO DO RESP 1.648.498/RS SOB O RITO DE RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Rejeita-se o argumento de necessidade de liquidação prévia do julgado, pois o título executivo coletivo traçou todos os critérios para a contabilização dos valores devidos à parte Exequente, podendo ser encontrado o valor que deveria ser pago mediante simples cálculo aritmético, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil.
2. Pelo mesmo motivo, é inaplicável a ordem de suspensão existente no Recurso Repetitivo de Tema 1169 do STJ.
3. Afasta-se também a tese de inviabilidade de arbitramento de honorários no cumprimento individual de Mandado de Segurança Coletivo, em razão do entendimento manifesto pelos Tribunais Superiores, de que tais Demandas possuem natureza de ação coletiva lato sensu, suscetíveis, portanto, à fixação de honorários sucumbenciais quando submetido ao procedimento de execução.
4. De igual modo, as atuais regras do CPC permitem o arbitramento de honorários sucumbenciais na fase executiva, ainda que não haja resistência por parte do devedor.
5. A hipótese também não é ofensiva ao princípio da causalidade, diante das peculiaridades da execução individual de sentença coletiva, sendo este inclusive o entendimento manifesto no REsp 1648498/RS, sob a sistemática de Recursos Repetitivos.
6. Agravo Interno improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, e o fazem de acordo com o voto do Relator.
PRESIDENTE
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8035236-27.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Continua Servicos De Seguranca Ltda - Epp
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Pregoeiro Designado Pela Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia Ao Pregão Eletrônico Nº 107/2020
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Java Seguranca Patrimonial Ltda
Litisconsorte: Vigseg - Vigilancia E Seguranca De Valores Ltda - Epp
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642-A)
Advogado: Livia Oliveira De Magalhaes (OAB:BA17007-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035236-27.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CONTINUA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - EPP
Advogado(s): GUTEMBERG ARAUJO LIMA
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):LEONARDO SOUZA DE SANTANA, LIVIA OLIVEIRA DE MAGALHAES
DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVOS INTERNOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO E INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. REJEIÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 107/2020, DA SAEB. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL PRESENCIAL DE UNIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL LOCALIZADAS EM SALVADOR E REGIÃO METROPOLITANA. LICITANTES VENCEDORAS QUE NÃO ENTREGARAM A DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS QUE INTEGRAVAM A PROPOSTA APRESENTADA. ATO ILEGAL DO PREGOEIRO QUE PERMITIU A ENTREGA POSTERIOR DA DECLARAÇÃO, EM CONTRARIEDADE AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. POSTERIOR CONVALIDAÇÃO DO ATO ILEGAL EM ANÁLISE DE RECURSO HIERÁRQUICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, IMPESSOALIDADE E LEGALIDADE. OCORRÊNCIA. EMPRESAS VENCEDORAS QUE APRESENTARAM PROPOSTAS COM PREÇOS IRRISÓRIOS, MUITO ABAIXO DO PRATICADO NO MERCADO, E, PORTANTO, INEXEQUÍVEIS. CARACTERIZAÇÃO. OFENSA EXPRESSA AO ART. 48, II, DA LEI N.º 8.666/1993 E ART. 91, § 3º, DA LEI ESTADUAL N.º 9.433/2005. PROPOSTAS QUE DEVERIAM SER DESCLASSIFICADAS. HIPÓTESE NÃO OBSERVADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEGURANÇA CONCEDIDA. MEDIDAS ANTECIPATÓRIAS DA TUTELA CONFIRMADAS. AGRAVOS INTERNOS PREJUDICADOS.
1. Rejeita-se a preliminar de incompetência do órgão fracionário, por ter sido atacado um ato decisório atribuído a Secretário de Estado, em julgamento de recurso administrativo, hipótese que atrai a incidência do art. 92, I, ‘h’, 7, do RITJBA, tornando esta Seção Cível competente para o processamento e julgamento da Ação Mandamental.

2. Afasta-se também a tese de inadequação do procedimento, por ausência de prova pré-constituída, pois o deslinde da presente demanda passará necessariamente pela análise do Edital do Certame e suas regras, das decisões administrativas tomadas durante o procedimento licitatório, propostas apresentadas pelas licitantes vencedoras e princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente o da impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório.
3. Sendo assim, os cadernos processuais apresentam documentos suficientes para viabilizar um estudo detalhado da questão, visando esclarecer se efetivamente ocorreu violação a direito líquido e certo das Impetrantes, não havendo espaço para se falar em ausência de prova pré-constituída ou inadequação da via processual escolhida.
4. O primeiro questionamento trazido pelas partes decorre do não atendimento a regra editalícia que indicava a necessidade de que os licitantes apresentasse declaração de pleno conhecimento e de veracidade dos documentos apresentados, constando do Edital, inclusive, um modelo de documento a ser utilizado, conforme Seção VIII do Instrumento Convocatório.
5. Nota-se também que as licitantes que se sagraram vencedoras olvidaram-se de apresentar a declaração expressa de veracidade dos documentos, tendo o prazo para apresentação de documentos se esgotado, estando claro que ambas não atenderam todas as exigências para a habilitação, por não terem cumprido de forma integral a regra do item 26.3, 'd' do Instrumento Convocatório.
6. As regras editalícias, por sua vez, permitiam ao Sr. Pregoeiro promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, desde que não implicasse inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
7. Nota-se, porém, que o Sr. Pregoeiro utilizou-se de tal regra (item 60 do Instrumento Convocatório), para determinar que as licitantes que não entregaram a documentação de forma completa apresentassem a declaração de veracidade de documentos, como se se tratasse de um erro material.
8. Referida conduta, porém, é contrária a regra insculpida no art. 5º, VI, do Decreto Estadual n.º 18.896/2020, aplicável ao procedimento licitatório em exame, que somente permite ao Pregoeiro sanear erros ou falhas "que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica."
9. Considerando que as licitantes que se sagraram vencedoras apresentaram declarações incompletas e que o ato do Sr. Pregoeiro implicaria alteração dos documentos de habilitação, está mais do que claro que o ato por ele praticado foi ilegal, desde quando a conduta esperada seria a desclassificação de ambas as licitantes.
10. Com relação à informação de que as licitantes vencedoras apresentaram propostas inexequíveis, a Lei n.º 8.666/1993 prevê de forma inequívoca a necessidade de observância ao instrumento convocatório, estabelecendo a desclassificação das propostas que não atendam às exigências editalícias ou que apresentem preços que destoem da realidade de mercado, com valores superiores aos limites estabelecidos ou, por outro lado, que contemplem preços manifestamente inexequíveis, incluindo a expressa previsão da necessidade de comprovação de que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto contratual.
11. Regra idêntica pode ser encontrada na Lei Estadual n.º 9.433/2005, na parte em que regula o julgamento e classificação das propostas, quando prescreve a imposição de julgamento objetivo e a vedação de elementos de preço simbólicos ou irrisórios, conforme se pode extrair do art. 91, § 3º.
12. Acrescente-se que quando uma licitante apresenta preços inferiores àqueles praticados no mercado e em desconformidade com o edital, há violação ao princípio da isonomia e à competitividade, além do risco de danos à Administração Pública em possíveis reclamações trabalhistas ajuizadas contra licitante eventualmente declaradas vencedoras.
13. Também não é rara a necessidade de que contratos firmados com preços irrisórios necessitem de posterior aditamento, visando o aumento do seu valor, acarretando prejuízos ao Erário, sem considerar o fato de que uma proposta mais vantajosa e elaborada com base em critérios objetivos pode deixar de ser vencedora em razão de outra baseada em preços artificiais propositalmente ofertados.
14. Ressalta-se que, no caso em apreço, a análise das alegações e documentos apresentados evidencia a relevância dos questionamentos formalizados pelas demais licitantes, principalmente com relação ao descompasso entre os elementos que integram as propostas das empresas que se sagraram vencedoras com os valores e parâmetros praticados pelo mercado, hipótese que efetivamente culminou em relevante discrepância na composição dos preços unitários e globais dos serviços objeto da licitação.
15. O cotejo destas informações traz a certeza de que as propostas apresentadas pelas litisconsortes passivas efetivamente apresentam valores artificias, irrisórios e, por conseguinte, inexequíveis, subsumindo-se a questão, pois, à previsão do art. 48, II, da Lei n.º 8.666/1993, c/c o art. 91, § 3º, da Lei Estadual n.º 9.433/2005, pelo que deveriam ter sido desclassificadas.
16. Mostra-se impositiva, assim, a concessão da segurança reivindicada, com a confirmação das medidas antecipatórias da tutela, para o fim de desclassificar as empresas VIGSEG Vigilância e Segurança de Valores e JAVA Segurança Patrimonial no procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico n.º 107/2020, da Secretaria da Administração do Estado da Bahia.
17. Deverá o procedimento licitatório, por conseguinte, ter prosseguimento, com a convocação das licitantes subsequentes, segundo a ordem de classificação.
18. Agravos Internos declarados prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público em CONCEDER A SEGURANÇA e em declarar prejudicado os Agravos Internos, e o fazem de acordo com o voto do Relator.

PRESIDENTE
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8035236-27.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Java Seguranca Patrimonial Ltda
Advogado: Ivana Alves De Almeida Britto (OAB:BA34102-A)
Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506-A)
Agravante: Vigseg - Vigilancia E Seguranca De Valores Ltda - Epp
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642-A)
Advogado: Livia Oliveira De Magalhaes (OAB:BA17007-A)
Agravado: Continua Servicos De Seguranca Ltda - Epp
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632-A)
Advogado: Claudio Marcos Ricl Da Silva Oliveira (OAB:BA26269-A)
Interessado: Desembargador Jose Cícero Landin Neto

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8035236-27.2021.8.05.0000.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: VIGSEG - VIGILANCIA E SEGURANCA DE VALORES LTDA - EPP
Advogado(s): LEONARDO SOUZA DE SANTANA, LIVIA OLIVEIRA DE MAGALHAES
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):GUTEMBERG ARAUJO LIMA, CLAUDIO MARCOS RICL DA SILVA OLIVEIRA, IVANA ALVES DE ALMEIDA BRITTO, AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE
AGRAVO INTERNO. AÇÃO PRINCIPAL QUE TEVE O SEU MÉRITO RESOLVIDO. RECURSO PREJUDICADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público em DECLARAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, e o fazem de acordo com o voto do Relator.
PRESIDENTE
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8029110-58.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Braspe Vigilancia E Seguranca Eireli
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589-A)
Interessado: Vigseg - Vigilancia E Seguranca De Valores Ltda - Epp
Interessado: Java Seguranca Patrimonial Ltda
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8029110-58.2021.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: BRASPE VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI
Advogado(s): ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO, AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVO INTERNO. AÇÃO PRINCIPAL QUE TEVE O SEU MÉRITO RESOLVIDO. RECURSO PREJUDICADO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público em DECLARAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, e o fazem de acordo com o voto do Relator.
PRESIDENTE
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8029110-58.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Braspe Vigilancia E Seguranca Eireli
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589-A)
Interessado: Vigseg - Vigilancia E Seguranca De Valores Ltda - Epp
Interessado: Java Seguranca Patrimonial Ltda
Agravante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8029110-58.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: BRASPE VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI
Advogado(s):ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO
AGRAVO INTERNO. AÇÃO PRINCIPAL QUE TEVE O SEU MÉRITO RESOLVIDO. RECURSO PREJUDICADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público em DECLARAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, e o fazem de acordo com o voto do Relator.
PRESIDENTE
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8048828-70.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Vera Lucia Andrade Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8048828-70.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: VERA LUCIA ANDRADE SANTOS
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS, ANDREA GUSMAO SANTOS
AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, COM REFLEXOS NAS DEMAIS PARCELAS QUE COMPÕEM OS PROVENTOS DA EXEQUENTE. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA DO JULGADO. REJEIÇÃO. CUMPRIMENTO DERIVADO DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. INCORPORAÇÃO DA VPNI. QUESTÃO DEVIDAMENTE RESOLVIDA NA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA

DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DESTE TÓPICO DO RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE AÇÃO MANDAMENTAL COLETIVA, AINDA QUE NÃO MANEJADA IMPUGNAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DIRIMIDA PELO JULGAMENTO DO RESP 1.648.498/RS SOB O RITO DE RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Rejeita-se o argumento de necessidade de liquidação prévia do julgado, pois o título executivo coletivo traçou todos os critérios para a contabilização dos valores devidos à parte Exequente, podendo ser encontrado o valor que deveria ser pago mediante simples cálculo aritmético, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Pelo mesmo motivo, é inaplicável a ordem de suspensão existente no Recurso Repetitivo de Tema 1169 do STJ.

3. Afasta-se também a tese de inviabilidade de arbitramento de honorários no cumprimento individual de Mandado de Segurança Coletivo, em razão do entendimento manifesto pelos Tribunais Superiores, de que tais Demandas possuem natureza de ação coletiva lato sensu, suscetíveis, portanto, à fixação de honorários sucumbenciais quando submetido ao procedimento de execução.

4. De igual modo, as atuais regras do CPC permitem o arbitramento de honorários sucumbenciais na fase executiva, ainda que não haja resistência por parte do devedor.

5. A hipótese também não é ofensiva ao princípio da causalidade, diante das peculiaridades da execução individual de sentença coletiva, sendo este inclusive o entendimento manifesto no REsp 1648498/RS, sob a sistemática de Recursos Repetitivos.

6. Com relação a necessidade de incorporação da VPNI, observa-se que houve simples repetição de fundamentos já apreciados por ocasião da análise da impugnação ao cumprimento de sentença, o que equivale a dizer que não houve impugnação específica aos termos da decisão recorrida.

7. A regra do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é clara ao definir a necessidade de que o Recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão agravada que pretende rediscutir, sob pena de caracterizar-se a ausência de pressuposto para conhecimento do Recurso.

8. Sendo esta a hipótese verificável no caso em análise, faz-se necessário não conhecer do Recurso no tópico relacionado a necessidade de incorporação da VPNI.

9. Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, e o fazem de acordo com o voto do Relator.

PRESIDENTE

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO

Relator

PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro

EMENTA

8042637-43.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Estado Da Bahia

Embargante: Edisia Miranda Espinheira

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8042637-43.2022.8.05.0000.2.EDCiv

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

EMBARGANTE: EDISIA MIRANDA ESPINHEIRA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO DO JULGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração tem por objetivo sanar omissão, contradição ou obscuridades existentes no julgado ou corrigir eventuais erros materiais.

2. A análise da questão em apreço, porém, revela a inexistência de omissões, contradições ou obscuridades no Acórdão que resolveu a Apelação.

3. Por outro lado, os aclaratórios não são o remédio recursal adequado ao exame da irresignação da parte que visa novo julgamento das questões previamente resolvidas.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e o fazem de acordo com o voto do Relator.
PRESIDENTE
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8033980-78.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Pablo Miguel Da Silva E Silva
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrado: Comandante Geral Do Corpo De Bombeiros Militar Da Bahia
Impetrado: Corpo De Bombeiros Militar Da Bahia- Cbmba
Impetrado: Ilustríssimo Sr. Secretário De Admnistração Do Estado Da Bahia Edelvino Da Silva Góes Filho
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033980-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PABLO MIGUEL DA SILVA E SILVA
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Impetrante, para apresentação de réplica, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8020838-41.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Gerzonita Maria Santos Austregesilo Batista
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8020838-41.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: GERZONITA MARIA SANTOS AUSTREGESILO BATISTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, COM REFLEXOS NAS DEMAIS PARCELAS QUE COMPÕEM OS PROVENTOS DA EXEQUENTE. NE-

CESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. INVIABILIDADE RECONHECIDA. CIÊNCIA DO TEMA 831 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARCIALMENTE.
1. Deve ser acolhido o pedido de aperfeiçoamento da decisão proferida nestes autos, pois efetivamente não constou da parte dispositiva a determinação para que o Executado implemente nos proventos da Exequente o piso nacional do magistério, com reflexo nas demais parcelas que compõe a sua remuneração.
2. O pedido de pagamento de eventuais diferenças mediante folha suplementar, porém, deve ser indeferido, por não estar alinhado com os entendimentos usualmente manifestos pelos Tribunais Superiores, inclusive mediante a sistemática de repercussão geral, segundo os quais os créditos devidos pela Fazenda Pública devem se submeter ao regime do art. 100, da Carta Magna, ainda que sejam pagamentos resultantes de concessão de segurança.
3. Agravo Interno provido parcialmente, tão apenas para determinar a implementação do piso nacional do magistério nos proventos da Exequente, segundo a sua carga horária, com reflexos nas demais parcelas que compõem a sua remuneração..
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, e o fazem de acordo com o voto do Relator.
PRESIDENTE
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8031015-64.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Olimpia Mariano Brandao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8031015-64.2022.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: OLIMPIA MARIANO BRANDAO
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, COM REFLEXOS NAS DEMAIS PARCELAS QUE COMPÕEM OS PROVENTOS DA EXEQUENTE. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA DO JULGADO. REJEIÇÃO. CUMPRIMENTO DERIVADO DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. QUESTÕES DEVIDAMENTE RESOLVIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Rejeita-se o argumento de necessidade de liquidação prévia do julgado, pois o título executivo coletivo traçou todos os critérios para a contabilização dos valores devidos à parte Exequente, podendo ser encontrado o valor que deveria ser pago mediante simples cálculo aritmético, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil.
2. Pelo mesmo motivo, é inaplicável a ordem de suspensão existente no Recurso Repetitivo de Tema 1169 do STJ.
3. Sobre a tese de ilegitimidade ativa, embora possua este Magistrado entendimento diverso, no sentido de que a filiação à AFPEB é obrigatória, por força do próprio título executivo judicial, passei a me utilizar do princípio do colegiado, para o fim de aplicar ao caso concreto o mesmo fundamento usualmente manifesto pelo órgão fracionário, para rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado da Bahia nos cumprimentos de sentença oriundos do MS Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
4. Embora interposto com o fim de prequestionar a matéria, devem ser apontadas a omissão, obscuridade ou contradição do julgado, do contrário será descaracterizada a finalidade do recurso horizontal.
5. De acordo com a nova sistemática do CPC, mais precisamente em seu art. 1.025, a mera interposição de embargos de declaração é o suficiente para prequestionar a matéria.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e o fazem de acordo com o voto do Relator.
PRESIDENTE
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8027317-50.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Paulo Sergio Do Nascimento Silva
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Embargado: Secretário Estadual Da Administração
Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8027317-50.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS
EMBARGADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO e outros
Advogado(s):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO EM RAZÃO DE INCONFORMISMO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração tem por objetivo sanar omissão, contradição ou obscuridades existentes no julgado ou corrigir eventuais erros materiais.
2. A análise da questão em apreço, porém, revela a inexistência de omissões, contradições ou obscuridades no Acórdão que resolveu o Mandado de Segurança, pois a tese trazida pelo Embargante foi devidamente debatida e resolvida durante o julgamento.
3. Por outro lado, os aclaratórios não são o remédio recursal adequado ao exame da irresignação da parte que visa novo julgamento das questões previamente resolvidas.
4. Embora interposto com o fim de prequestionar a matéria, devem ser apontadas a omissão, obscuridade ou contradição do julgado, do contrário será descaracterizada a finalidade do recurso horizontal.
5. De acordo com a nova sistemática do CPC, mais precisamente em seu art. 1.025, a mera interposição de embargos de declaração é o suficiente para prequestionar a matéria.
6. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e o fazem de acordo com o voto do Relator.
PRESIDENTE
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8029110-58.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Braspe Vigilancia E Seguranca Eireli
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589-A)
Interessado: Vigseg - Vigilancia E Seguranca De Valores Ltda - Epp
Advogado: Livia Oliveira De Magalhaes (OAB:BA17007-A)
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642-A)
Interessado: Java Seguranca Patrimonial Ltda
Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506-A)
Advogado: Rafael Guerra Quadros (OAB:BA45434-A)
Agravado: Pregoeiro Da Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia
Agravado: Secretario Da Adminstração Do Estado Da Bahia
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8029110-58.2021.8.05.0000.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: BRASPE VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI
Advogado(s): ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO, LEONARDO SOUZA DE SANTANA
AGRAVADO: PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
AGRAVO INTERNO. AÇÃO PRINCIPAL QUE TEVE O SEU MÉRITO RESOLVIDO. RECURSO PREJUDICADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público em DECLARAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, e o fazem de acordo com o voto do Relator.
PRESIDENTE
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8002096-31.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carmelita Eziquiel Da Silva Bugia
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002096-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CARMELITA EZIQUIEL DA SILVA BUGIA
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS, CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO, IVAN LUIS LIRA DE SANTANA, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, PAULO RODRIGUES VELAME NETO, THAIS FIGUEREDO SANTOS
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. PRAZO DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. REJEITADAS. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI Nº 11.738/2008. PROFESSORA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. INGRESSO ANTES DA EC 41/2003. ATO APOSENTADOR FUNDAMENTADO NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC 41/2003. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO BÁSICO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. IRRELEVÂNCIA. PREVISÃO LEGAL DE COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES FALTANTES PELA UNIÃO. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1.A autoridade coatora, em sede de mandado de segurança, é aquela que praticou o ato combatido ou determinou a ordem para a sua prática (art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/09). Sendo assim, não houve erro na indicação da autoridade coatora, razão pela qual rejeita-se a prefacial de ilegitimidade passiva.
2. Rejeitam-se ainda as prejudiciais de prazo decadencial e prescrição total do fundo de direito. A primeira, por se tratar de ato omissão da autoridade coatora, fato impugnado e renovado mês a mês com a ausência de pagamento da vantagem requerida.

A segunda, em razão das verbas ora requeridas se referirem a obrigação de trato sucessivo, cujas prestações vão vencendo e sendo adimplidas mês a mês.
3. No mais, a impetrante ingressou no serviço público em 17/10/1977, sendo-lhe garantida, na aposentação, a integralidade e paridade remuneratórias previstas na Constituição Federal de 1988, conforme regras estabelecidas pela EC 41 /03.
4. A União Federal, através da Lei nº 11.738/2008, instituiu o piso nacional dos profissionais do magistério da educação básica, que é de cumprimento obrigatório por todos os entes federados.
5. A Lei nº 11.738/2008 estabelece que a União Federal deve complementar a integralização do pagamento do piso do magistério quando o ente federativo não possuir recursos orçamentários próprios para pagar o valor fixado nacionalmente para este.
6. A Suprema Corte, ao julgar a ADI nº 4.167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu que o piso nacional do magistério foi considerado com base no vencimento, e não na remuneração global desses profissionais. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº. 8002096-31.2023.8.05.0000, em que figuram como impetrante CARMELITA EZIQUIEL DA SILVA BUGIA e como impetrados SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros.
ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8023736-90.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Carlos Augusto Dos Santos
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023736-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES, RODRIGO VIANA PANZERI
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO, POR FORÇA DOS ARTS. 22, § 1º, DA LEI 12.016/2009 E 104 DO CDC, EM FACE DA EXISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 8036675-10.2020.8.05.0000. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA NÃO ACOLHIDA.MÉRITO. PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (G-CET). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 92, III, E 102, II, “B”, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. NATUREZA GENÉRICA DA GRATIFICAÇÃO. OCUPANTE DA POSIÇÃO DE SARGENTO QUE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DE 1º TENENTE. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. A preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita não merece ser acolhida uma vez que o autor mandamental recebe em seus proventos remuneração média que ilustra a incapacidade financeira de pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio.
2. Rejeita-se a prejudicial de mérito de decadência/prescrição da impetração, considerando que a pretensão mandamental volta-se contra atos que consubstanciam pagamento a menor de gratificação, restando caracterizada relação de trato sucessivo.
3. Desnecessária a intimação do impetrante em face da existência de Mandado de Segurança Coletivo versando sobre a mesma questão deste mandamus, tendo em vista que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impetração coletiva não é obstáculo ao ajuizamento de ações individuais com o mesmo objeto. Preliminar rejeitada.
4. A preliminar de ausência de prova pré-constituída não merece prosperar, pois o writ foi instruído com documentação suficiente para comprovar as alegações do impetrante, como o contracheque e seu BGO carreados aos autos, restando claro o pagamento

da reportada vantagem pecuniária, bem como o reconhecimento pelo ente federado do direito à percepção da CET, devendo a discussão se restringir apenas ao percentual devido ao autor mandamental.
5. Este Tribunal, com amparo no quanto disposto no artigo 110-D e artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares – Lei 7.990/2001, possui o firme entendimento no sentido de reconhecer, em favor do policial militar aposentado, o direito ao recebimento da CET no percentual de 125%, em equivalência à patente imediatamente superior ao posto de agregação, visto que comprovado que o militar já percebia essa gratificação em seus proventos de aposentadoria, em valor inferior, e que fora aposentado com os proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente.
6. Em sendo assim, reconhece-se em favor do impetrante o direito à majoração do percentual da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET para 125%, com efeitos financeiros retroativos ao quinquênio, com os proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8023736-90.2023.8.05.0000, em que figuram como impetrante ANTONIO CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS e como impetrados o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2023.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8002059-04.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marli Gomes Dos Santos
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Joao Daniel Bitencourt Da Silva (OAB:BA49853)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002059-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARLI GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI, JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS, JOAO DANIEL BITENCOURT DA SILVA
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR. PLEITO DE IMPLEMENTAÇÃO DA GAP NAS REFERÊNCIAS IV e V. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REJEIÇÃO. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA REJEITADAS. MÉRITO. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. PRECEDENTES TJBA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS AOS MILITARES. DIREITO À PARIDADE ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À LEGISLAÇÃO PRÓPRIA DOS ESTADOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Rejeita-se a impugnação à assistência judiciária concedida à impetrante, pois não comprovada, com elementos hábeis, a capacidade financeira da mesma, não havendo elementos novos a ensejar sua revisão de ofício.
2. Afastada a preliminar de inadequação da via eleita, visto que o mandamus que se volta contra os efeitos concretos da lei nº 12.566/2012.
3. Igualmente, rejeitam-se as prejudiciais de prazo decadencial e prescrição total do fundo de direito. A primeira, por se tratar de omissão da autoridade coatora, fato impugnado e renovado mês a mês com a ausência de pagamento da vantagem requerida. A segunda, em razão das verbas ora requeridas se referirem a obrigação de trato sucessivo, cujas prestações vão vencendo e sendo adimplidas mês a mês.

4. A GAP, em razão do seu caráter genérico e linear, incorpora-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção, nos exatos termos do artigo 14 da Lei nº 7.145/97.
5. Evidenciado o pagamento genérico e linear da GAP a todos os policiais da ativa e o cumprimento da jornada de trabalho exigida na lei de regência por parte do servidor falecido, deve ser implementada a GAP IV e V aos proventos de pensão por morte de ex-policial militar percebidos pela impetrante, observando-se o cronograma estabelecido na Lei Estadual n.º 12.566/12, com efeitos financeiros retroativos à data da impetração. SEGURANÇA CONCEDIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8002059-04.2023.8.05.0000, em que figura, como impetrante, MARLI GOMES DOS SANTOS, e, como impetrado, o SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA vindicada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8028165-03.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Francisco Rufino De Sousa Filho
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028165-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FRANCISCO RUFINO DE SOUSA FILHO
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. EXTINÇÃO DA PATENTE DE SUBTENENTE. REORGANIZAÇÃO DE POSTOS. INCIDÊNCIA DA LEI 7.147/1997. IMPETRANTE OCUPANTE DA GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO NA ATIVA. ALTERAÇÃO NORMATIVA QUE NÃO ALCANÇOU A GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO. PAGAMENTO DE PROVENTOS NO VALOR CORRESPONDENTE AO SOLDO DE GRADUAÇÃO HIERÁRQUICA IMEDIATAMENTE SUPERIOR - 1º TENENTE. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SEGURANÇA DENEGADA.
1. O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que, em se cuidando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, como ocorre no caso vertente, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, de modo que não há falar em decadência do direito à impetração. Preliminares rejeitadas.
2. A alteração promovida pela Lei n. 7.145/97 na escala hierárquica dos postos e graduações da Polícia Militar, não alcançou a graduação de 1º Sargento que, efetivamente, era a ocupada pelo impetrante quando em atividade, de modo que a extinção das graduações não trouxe qualquer repercussão remuneratória para o impetrante, sendo manifestamente descabida a pretensão de reclassificação para o Posto de 1º Tenente, com o intuito de receber seus proventos correspondentes ao posto de Capitão PM. SEGURANÇA DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8000230-85.2023.8.05.0000, em que figuram como impetrante FRANCISCO RUFINO DE SOUSA FILHO e como impetrados o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2023.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8038527-64.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gerson Santos Ferreira
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8038527-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GERSON SANTOS FERREIRA
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (G-CET). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 92, III, E 102, II, “B”, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. OCUPANTE DA POSIÇÃO DE SARGENTO QUE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DE 1ª TENENTE. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. A preliminar de ausência de prova pré-constituída não merece guarida, pois a impetração foi instruída com documentação suficiente para comprovar as alegações do impetrante.
2. Este Tribunal, com amparo no quanto disposto no artigo 110-D e artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares – Lei 7.990/2001, possui o firme entendimento no sentido de reconhecer, em favor do policial militar aposentado, o direito ao recebimento da CET no percentual de 125%, em equivalência à patente imediatamente superior ao posto de agregação, posto que comprovado que já percebia essa gratificação em seus proventos de aposentadoria, em valor inferior, e que fora aposentado com os proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente. Em sendo assim, reconhece-se em favor do impetrante o direito à majoração do percentual da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET para 125%, com efeitos financeiros retroativos ao quinquênio, com os proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8038527-64.2023.8.05.0000, em que figuram como impetrante GERSON SANTOS FERREIRA, e, como impetrado, ILMº. SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR as preliminares e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA vindicada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8023223-25.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Josemar Simoes Silva
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023223-25.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSEMAR SIMOES SILVA
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. IMPETRANTE OCUPANTE DA GRADUAÇÃO DE SUBTENTENTE NA ATIVA. RECLASSIFICAÇÃO PARA TENENTE E PERCEPÇÃO DE PROVENTOS NO POSTO DE CAPITÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PATENTE DE SUBTENENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PROMOÇÃO AO OFICIALATO POSSÍVEL APENAS NA ATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ADERÊNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.
1. O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que, em se cuidando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, como ocorre no caso vertente, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, de modo que não há falar em decadência do direito à impetração. Preliminar rejeitada.
2. A alteração promovida pela Lei n. 7.145/97 na escala hierárquica dos postos e graduações da Polícia Militar, não implicou na imediata extinção do cargo de Subtenente, ocupado pelo impetrante quando da transferência para a reserva remunerada, como se extrai da interpretação da norma do artigo 3º, da aludida norma.
3. Não tendo se submetido às regras legais para alcançar posto do Oficialato ainda em atividade, a pretensão do impetrante de percepção de proventos da graduação de 1º Tenente configuraria dupla promoção e burla ao sistema de promoções previsto na legislação, revelando-se inegavelmente despida de juridicidade. SEGURANÇA DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8023223-25.2023.8.05.0000, em que figuram como impetrante JOSEMAR SIMOES SILVA e como impetrados GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2).
ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8034925-65.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Janilson Rocha De Carvalho
Advogado: Estevam Alves Rego Filho (OAB:BA56701-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034925-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JANILSON ROCHA DE CARVALHO
Advogado(s): ESTEVAM ALVES REGO FILHO
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. EXTINÇÃO DA PATENTE DE SUBTENENTE. REORGANIZAÇÃO

DE POSTOS. INCIDÊNCIA DA LEI 7.147/1997. IMPETRANTE OCUPANTE DA GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO NA ATIVA. ALTERAÇÃO NORMATIVA QUE NÃO ALCANÇOU A GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO. PAGAMENTO DE PROVENTOS NO VALOR CORRESPONDENTE AO SOLDO DE GRADUAÇÃO HIERÁRQUICA IMEDIATAMENTE SUPERIOR - 1º TENENTE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO LEGAL NA CARREIRA CASTRENSE. REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS PARA A PROMOÇÃO AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA AO MANDAMUS. JURISPRUDENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SEGURANÇA DENEGADA.
1. O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que, em se cuidando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, como ocorre no caso vertente, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, de modo que não há falar em decadência do direito à impetração. Preliminares rejeitadas.
2. A alteração promovida pela Lei n. 7.145/97 na escala hierárquica dos postos e graduações da Polícia Militar, não alcançou a graduação de 1º Sargento que, efetivamente, era a ocupada pelo impetrante quando em atividade, de modo que a extinção das graduações não trouxe qualquer repercussão remuneratória para o impetrante, sendo manifestamente descabida a pretensão de reclassificação para o Posto de 1º Tenente, com o intuito de receber seus proventos correspondentes ao posto de Capitão PM.
3. Não tendo se submetido às regras legais para alcançar posto do Oficialato ainda em atividade, a pretensão do impetrante de percepção de proventos da graduação de 1º Tenente configuraria dupla promoção e burla ao sistema de promoções previsto na legislação, revelando-se inegavelmente despida de juridicidade. SEGURANÇA DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8034925-65.2023.8.05.0000, em que figuram como impetrante JANILSON ROCHA DE CARVALHO e como impetrado o ESTADO DA BAHIA e outros (2).
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8029546-46.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Pablo Brandao Souza
Advogado: Cristiane Castro Silva Lemos (OAB:BA11912-A)
Impetrado: Secretaria De Educação Da Bahia
Interessado: Instituto De Ensino Em Saude S/a
Representante/noticiante: Fabiana Brandao Souza
Advogado: Cristiane Castro Silva Lemos (OAB:BA11912-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029546-46.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: P. B. S. e outros
Advogado(s): CRISTIANE CASTRO SILVA LEMOS
IMPETRADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MENOR DE DEZOITO ANOS. REALIZAÇÃO DE EXAME SUPLETIVO (CPA) PARA OBTER O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. COMPROVADA APTIDÃO INTELECTUAL. ART. 208, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO DE ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DO ENSINO. MITIGAÇÃO ART. 38 DA LEI DE BASES E DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. O impedimento à realização do exame supletivo, de aluno aprovado em exame vestibular, porque não satisfeito o critério etário, conflita com a garantia de facilitação de acesso aos níveis mais elevados do ensino, prevista no inciso V, do art. 208 da Constituição Federal.
2. O constituinte e o legislador ordinário, notadamente através da Lei nº 9.394/96 (Lei de Bases e Diretrizes de Educação), estabeleceram uma presunção relativa de aptidão no processo de delimitação etária para o início e o término da educação básica,

de modo que a aptidão real do aluno é a que deverá nortear os estímulos ao seu desenvolvimento, obrigando-se a adaptação do direito de acesso às etapas de ensino à sua própria aptidão.
3. Impetrante que possui direito líquido e certo à pretendida realização do exame supletivo (CPA), garantindo-lhe o agendamento das provas necessárias, para que consiga alcançar o Certificado de Conclusão do Ensino Médio. SEGURANÇA CONCEDIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8029546-46.2023.8.05.0000, em que figuram, como impetrante, P. B. S., assistido por FABIANA BRANDÃO SOUZA, e, como impetrada, a Ilmª Sra. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONCEDER A SEGURANÇA vindicada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8031234-43.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ronaldo Rodrigues Da Silva
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031234-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RONALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA, CRISTIANE SANTANA MATOS
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO, POR FORÇA DOS ARTS. 22, § 1º, DA LEI 12.016/2009 E 104 DO CDC, EM FACE DA EXISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 8036675-10.2020.8.05.0000. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (G-CET). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 92, III, E 102, II, “B”, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. OCUPANTE DA POSIÇÃO DE SARGENTO QUE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DE 1º TENENTE. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Este Tribunal, com amparo no quanto disposto no artigo 110-D e artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares – Lei 7.990/2001, possui o firme entendimento no sentido de reconhecer, em favor do policial militar aposentado, o direito ao recebimento da CET no percentual de 125%, em equivalência à patente imediatamente superior ao posto de agregação, visto que comprovado que o militar já percebia essa gratificação em seus proventos de aposentadoria, em valor inferior, e que fora aposentado com os proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente.
2. Em sendo assim, reconhece-se em favor do impetrante o direito à majoração do percentual da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET para 125%, com efeitos financeiros retroativos ao quinquênio, com os proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8031234-43.2023.8.05.0000, em que figura como impetrante RONALDO RODRIGUES DA SILVA, e, como impetrado, o ILMº. SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR as preliminares e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA vindicada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8025965-23.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edna Silva Conceicao
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025965-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDNA SILVA CONCEICAO
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR APOSENTADO. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO, POR FORÇA DOS ARTS. 22, § 1º, DA LEI 12.016/2009 E 104 DO CDC, EM FACE DA EXISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 8036675-10.2020.8.05.0000. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (G-CET). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 92, III, E 102, II, “B”, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. OCUPANTE DA POSIÇÃO DE SARGENTO QUE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DE 1º TENENTE. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Este Tribunal, com amparo no quanto disposto no artigo 110-D e artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares – Lei 7.990/2001, possui o firme entendimento no sentido de reconhecer, em favor do policial militar aposentado, o direito ao recebimento da CET no percentual de 125%, em equivalência à patente imediatamente superior ao posto de agregação, visto que comprovado que o militar já percebia essa gratificação em seus proventos de aposentadoria, em valor inferior, e que fora aposentado com os proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente.
2. Em sendo assim, reconhece-se em favor da impetrante o direito à majoração do percentual da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET para 125%, com efeitos financeiros retroativos ao quinquênio, com os proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8025965-23.2023.8.05.0000, em que figura como impetrante EDNA SILVA CONCEIÇÃO, e, como impetrado, o ILMº. SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR as preliminares e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA vindicada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8065252-90.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Raimunda Maria Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065252-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RAIMUNDA MARIA ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, fortalecida, ademais, pela juntada do contracheque de Id 55527998, que confirma a condição de hipossuficiência da requerente, defiro a gratuidade judiciária requerida no bojo da inicial.

Por se tratar de cumprimento individual de acórdão em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8064137-34.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Thelma Maria Ribeiro Silva
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064137-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: THELMA MARIA RIBEIRO SILVA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos constata-se que a peticionante requereu, de início, o benefício da gratuidade judiciária.

Entretanto, para comprovar a alegada hipossuficiência, juntou cópia de contracheque relativo ao mês de agosto/2019, o qual não mais retrata a atual situação remuneratória da postulante.

Nesta conformidade, determino a intimação da parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão da perseguida benesse, juntando aos autos cópia de contracheques recentes, além de extratos bancários dos últimos três meses e declaração de imposto de renda prestada neste ano ou no ano próximo passado, e, caso não tenha, declaração da Receita Federal de inexistência de declaração na sua base de dados, além de com-

provantes de despesas extraordinárias, se houver, ou, se assim desejar, no mesmo prazo, promova de logo o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8013838-19.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joao Silva De Souza
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013838-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOAO SILVA DE SOUZA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por João Silva de Souza, com pedido de liminar, em face do Secretário de Administração do Estado da Bahia, em decorrência de suposto ato coator, consistente na ausência de promoção do Impetrante, ao posto imediato de Tenente PM, com os respectivos vencimentos ao posto de Capitão PM na reserva remunerada.
Pugnando inicialmente pela gratuidade da justiça, requereu a concessão de medida liminar, para que seja determinado ao Impetrado a imediata implantação, em seus proventos de aposentadoria, dos vencimentos devidos ao posto de Capitão PM.
É o que basta relatar. Decido.
Com fulcro no art. 98 c/c art. 99, § 3.°, do Código de Processo Civil, defiro o benefício da gratuidade de Justiça postulado.
Cumpridos os pressupostos processuais, defiro o processamento deste mandamus e passo ao exame do pedido de antecipação da tutela.

A concessão de liminar mandamental, expressamente prevista pelo art. 7.º, inc. III, da Lei n.º 12.016/09, está condicionada à caracterização dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida postulada, os quais devem ser aferidos no cotejo das alegações formuladas na inicial com a documentação carreada aos autos.
In casu, em juízo de cognição sumária, segundo se infere da exordial, a pretensão objeto desta ação mandamental decorre que o impetrante, quando da sua transferência para a reserva, o Impetrado não procedeu à sua remuneração com base nos proventos de Capitão, e que com o advento da respectiva Lei n.º 7.990/2001 (ESTATUTO DA PMBA), faria jus ao recebimento de proventos da inatividade no valor correspondente ao posto imediatamente superior.
No entanto, em que pese a redação do art. 7.º, § 2 º, da Lei n.º 12.016/2009, que veda a concessão de medidas liminares nos casos de concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da ADI n.º 4296, o deferimento da medida resta vedado pelo fato de tratar-se, a verba em comento, de verba de natureza alimentar, motivo pelo qual eventual ordem precária de pagamento implica em irreversibilidade da medida.
Outrossim, também não vislumbro presente o periculum in mora, que na ação mandamental é o “risco de ineficácia da medida”, pois uma vez concedidos tais benefícios aplicar-se-ão retroativamente à data de impetração do presente writ.
Sendo assim, sem que esta decisão vincule o meu entendimento quando do julgamento do mandamus, INDEFIRO A LIMINAR requestada.

Notifique-se as autoridades coatoras do inteiro teor desta decisão, requisitando informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia, por meio do Procurador Geral do Estado, para, querendo, ingressar no feito.

Após as informações e o pronunciamento do Ente Estatal, ou as devidas certificações de ausência de manifestação, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça, a fim de que se manifeste
Atribuo à presente decisão força de ofício/mandado para o cumprimento das diligências determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em seguida, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8029226-93.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrante: Adiel Sérgio Brilhante Cavalcanti
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029226-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Adiel Sérgio Brilhante Cavalcanti
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
IMPETRADOS: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o impetrante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e alegações apresentadas pela defesa (ID's 52901469 e 52903968), especialmente sobre as preliminares apontadas.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para que apresente opinativo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, da Lei 12.016/2009 c/c art. 53, V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Por fim, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8031007-87.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Maria Silveira Teixeira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8031007-87.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA SILVEIRA TEIXEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para, no prazo de lei, oferecer opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8046742-29.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Auxiliadora Lobo Assuncao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8046742-29.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA AUXILIADORA LOBO ASSUNCAO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para, no prazo de lei, oferecer opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8031044-17.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Maria Acacia Gomes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8031044-17.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA ACACIA GOMES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para, no prazo de lei, oferecer opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8015995-96.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Gizelia Ribeiro Machado Silva
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Espólio: Gusmelia Reis De Souza
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Espólio: Izamar Mascarenhas Farias
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Espólio: Leida De Oliveira Barros
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Espólio: Ligia De Assis Palagani
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8015995-96.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: GIZELIA RIBEIRO MACHADO SILVA e outros (4)
Advogado(s): ISABELLA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA76080), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para, no prazo de lei, oferecer opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8049590-86.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia - Cnpj: 13.937.032/0001-60
Impetrante: Marcos Murilo Mattos Rocha
Advogado: Marcos Murilo Mattos Rocha (OAB:BA70782)
Advogado: Marcel Santos Mutim (OAB:BA28159-A)
Impetrado: Instituto Brasileiro De Apoio E Desenvolvimento Executivo - Ibade
Advogado: Thiago Magacho Mesquita (OAB:RJ146180)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Delegada Geral Da Polícia Civil Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8049590-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARCOS MURILO MATTOS ROCHA
Advogado(s): MARCOS MURILO MATTOS ROCHA, MARCEL SANTOS MUTIM
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60 e outros (4)
Advogado(s):THIAGO MAGACHO MESQUITA

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL - EXCLUSÃO EM EXAME TOXICOLÓGICO - RESULTADO POSITIVO PARA ANFETAMINA - CANDIDATO DIAGNOSTICADO COM TDAH - SUBSTÂNCIA PRESENTE EM FÁRMACO (VENVANSE) DE USO CONTÍNUO E INDERTEMINADO PRESCRITO POR EQUIPE MÉDICA - NÃO ENQUADRAMENTO AO CONCEITO DROGAS ILÍCITAS - TRANSTORNO NÃO INCAPACITANTE E NÃO ENQUADRADO COMO DEFICIÊNCIA - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO - PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS - PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Tendo em vista que o acórdão que julga o mandado de segurança tem uma cognição mais ampla do que o simples exame do pedido de concessão de liminar, julga-se prejudicado o agravo interno, mormente porque ambos estão sendo julgados na mesma sessão de julgamento.
2. O objeto da impetração repousa na pertinência do ato que excluiu o impetrante do certame, em descompasso com os termos do instrumento convocatório; de modo que a matéria a ser deslindada diz respeito à questão exclusivamente de direito, cumprindo reconhecer a adequação do remédio heroico. Preliminares de inadequação da via eleita rejeitadas.
3. Regulamentando o Edital SAEB nº 02/2002, a Portaria nº 231/2022 disciplinou que os exames toxicológicos objetivam a detecção de drogas de uso ilícito, residindo aqui a ilegalidade da eliminação do candidato no certame.
4. É que, em que pese a eliminação tenha se pautado na constatação de resultado positivo para o uso de anfetamina, esta é proveniente do uso diário de lisdexanfetamina (Venvanse), fármaco prescrito por equipe médica ao candidato, que fora diagnosticado com TDAH.
5. A Associação Brasileira do Déficit de Atenção informa que a pessoa com TDAH é disfuncional, mas não é incapaz e, portanto, não é deficiente; residindo nos autos prova da total capacidade do candidato para o exercício da função de Investigador da Polícia Civil.
6. Agravo interno prejudicado, preliminares de inadequação da via eleita rejeitadas, segurança concedida na esteira do pronunciamento ministerial.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8049590-86.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante MARCOS MURILO MATTOS ROCHA e como apelada ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60 e outros (4).

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO o agravo interno, REJEITAR AS PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8027539-81.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Marcelo Fagundes Santos
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8027539-81.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARCELO FAGUNDES SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para, no prazo de lei, oferecer opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8042534-36.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Embargante: Maria Das Gracas Cerqueira Leone
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8042534-36.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA DAS GRACAS CERQUEIRA LEONE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para, no prazo de lei, oferecer opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8047116-45.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maurilia Halim Miguel De Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8047116-45.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MAURILIA HALIM MIGUEL DE LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para, no prazo de lei, oferecer opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8040688-47.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Elivanete Da Silva Macedo
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8040688-47.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ELIVANETE DA SILVA MACEDO
Advogado(s): EDUARDO ALVES RIBEIRO NETO (OAB:BA28356-A)
ESPÓLIO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos ,etc...
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno interposto, conforme determina o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

DT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8005963-66.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rita Jussara Nogueira Santana
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005963-66.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RITA JUSSARA NOGUEIRA SANTANA
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
IMPETRADOS: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifica-se que foi certificado o trânsito em julgado (ID. 44394621) e que a impetrante formulou requerimento pelo cumprimento do julgado no ID. 44923764, informando, inclusive, que o Estado não está cumprimento corretamente a obrigação de fazer, sendo implantado valor a menor no seu contracheque, nos seguintes termos:
(…) Pois bem, o vencimento base recebido pela Autora deve ser alterado para R$ 4.420,55 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), conforme divulgado pelo Ministério da Educação, Portaria Interministerial nº 17, de 16/01/2023.
Por conseguinte, haverão reflexos remuneratórios nas demais verbas recebidas pela Impetrante que possuem como base de cálculo o vencimento nos termos da planilha de cálculo anexa.
Todavia, observamos no contracheque colacionado, notamos que o Estado da Bahia paga o Vencimento, no valor de R$ 2.372,16 (dois mil trezentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos) e rúbrica de Piso Nacional, no montante de R$ 1.473,47 (mil quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos). Destarte, ao somarmos as verbas indicadas acima, alcançamos valor de vencimento básico de R$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), valor inferior ao devido, que deveria ser R$ 4.420,55 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos)
Nesse contexto, intimem-se o Estado da Bahia e o Secretário de Administração do Estado da Bahia para, no prazo de 10 dias, se manifestarem acerca do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, e, caso ainda não tenha efetivado nos termos determinados no acórdão (ID 39874839), que o faça até a próxima folha de pagamento sob pena de multa mensal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Com o escopo de garantir a celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8064462-09.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Sonia Regina Vasconcelos De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064462-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SONIA REGINA VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc…
Compulsando os autos, verifica-se que a requerente requereu a gratuidade de justiça, conforme art. 99 do CPC.
O art. 149 do Regimento Interno do TJBA, incumbe ao relator analisar o pedido de assistência judiciária gratuita.
Inexistindo elementos que impossibilitam a concessão do benefício, DEFIRO a gratuidade requerida.
Por se tratar de cumprimento individual de acórdão em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8004940-56.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jose Carlos Oliveira Reis
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Advogado: Hilton Da Silva Ribeiro (OAB:BA41672-A)
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004940-56.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOSE CARLOS OLIVEIRA REIS
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA-63074-A), HILTON DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA41672-A), MARIETE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA39828-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Intimo o ora EXEQUENTE, com fulcro no art. 93. inciso XIV da Constituição Federal c/c arts. 2º e 152, inciso VI do Código de Processo Civil e do item I-10 e item VII-4 das Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual nº 12.373/2011, alterada pela Lei n. 14.025/2018 - atualizada pelo Decreto Judiciário n.º 803/2021, ora em vigor, nesta data, para

que proceda ao recolhimento parcial (50%) das custas iniciais e intermediarias não adimplidas, face ao julgamento da parcial procedência da impugnação e da sucumbência recíproca, no prazo de 15 (quinze dias)

I - DAS CAUSAS EM GERAL
XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações, se houver (código n.º 91017).
Salvador, 4 de março de 2024.

(assinado digitalmente)
Bel. Adalberto Oliveira Santos Neto
Secretário Adjunto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8013864-17.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Normandia Nery Santana Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Normandia Nery Santana Oliveira
Advogado: Lais Claudia Souza Arruda (OAB:BA36331-A)
Advogado: Thiago Vinicius Souza Guimaraes (OAB:BA54803-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013864-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NORMANDIA NERY SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NORMANDIA NERY SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s): LAIS CLAUDIA SOUZA ARRUDA (OAB:BA36331-A), THIAGO VINICIUS SOUZA GUIMARAES registrado(a) civilmente como THIAGO VINICIUS SOUZA GUIMARAES (OAB:BA54803-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a necessidade de assistência judiciária gratuita requerida, mediante cópia da última declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos 3 meses e outros documentos que entender pertinentes, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC/2015.
Publique-se.
Salvador, 04 de março de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8064625-86.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vera Lucia Souza Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064625-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: VERA LUCIA SOUZA COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc…
Compulsando os autos, verifica-se que a requerente requereu a gratuidade de justiça, conforme art. 99 do CPC.
O art. 149 do Regimento Interno do TJBA, incumbe ao relator analisar o pedido de assistência judiciária gratuita.
Inexistindo elementos que impossibilitam a concessão do benefício, DEFIRO a gratuidade requerida.
Por se tratar de cumprimento individual de acórdão em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
8031772-29.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gleide Couto Fernandes
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031772-29.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GLEIDE COUTO FERNANDES
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Estado da Bahia, através do Procurador Geral, para, querendo, impugnar os cálculos apresentados no ID 53582016/53583879, no prazo de 30 dias, conforme disposto no art 535 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO

8065476-28.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jacyra Andrade De Resende
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065476-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JACYRA ANDRADE DE RESENDE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc…
Compulsando os autos, verifica-se que a requerente requereu a gratuidade de justiça, conforme art. 99 do CPC.
O art. 149 do Regimento Interno do TJBA, incumbe ao relator analisar o pedido de assistência judiciária gratuita.
Inexistindo elementos que impossibilitam a concessão do benefício, DEFIRO a gratuidade requerida.
Por se tratar de cumprimento individual de acórdão em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8065653-89.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Rute Gomes De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065653-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA RUTE GOMES DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, consoante contracheque colacionado ao id. 55671319.
Por se tratar de cumprimento individual de acórdão em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8017134-88.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alisson Almeida Meira
Advogado: Tauane Alves Vieira (OAB:BA58866-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017134-88.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALISSON ALMEIDA MEIRA
Advogado(s): TAUANE ALVES VIEIRA (OAB:BA58866-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ALISSON ALMEIDA MEIRA contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, ambos vinculados ao ESTADO DA BAHIA e ao PRESIDENTE/DIRETOR DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO (IBFC).
De início, requer o deferimento da gratuidade judiciária.
Alega que se inscreveu no certame para seleção de candidatos para curso de formação de soldado da Polícia Militar, Região de Teixeira de Freitas, decorrente do Edital SAEB n. 002/2019, com número de inscrição 2120214-1.
Aduz que, após a divulgação do gabarito preliminar da prova objetiva, teria percebido que as questões de número 04 (Português), 19 (História), 51(Direito Constitucional) e 75 (Igualdade de raça e gênero) estariam equivocadas, adotando assertivas incorretas, além de cobrarem assuntos não previstos no edital.
Afirma que está a poucos pontos da nota de corte e errou por cobrança arbitrária da banca as questões ora mencionadas.
Alega que a questão 04 (português) contemplou duas assertivas incorretas, impondo sua anulação, defendendo que no exemplo da assertiva “d” a vírgula seria obrigatória.
Afirma que a questão 19 (história) incorreu em erro, pois o conteúdo da assertiva “d” também estaria, a seu ver, correto, “pois sabe-se que no século XV os europeus tinham sim afinidade, sendo a relação índio X europeu absolutamente amistosa”.
Suscita que há divergência entre os doutrinadores, em que uns defendem que o contato entre os europeus e os índios teria sido pacífico e outros defendem que teria sido conflituoso.
Alega, assim, que o enunciado da questão teria pedido a indicação da assertiva errada, mas que o item “d” (gabarito da prova) teria descrito conteúdo verdadeiro, aduzindo, com estes fundamentos, a necessidade de anulação.
Assevera que a questão 51 (Direito Constitucional) teria contrariado a literalidade do artigo 5º da Constituição Federal, argumentando que o dispositivo constitucional faz referência à garantia dos direitos fundamentais somente aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, sem incluir os estrangeiros de passagem, entendendo, assim, que deveria ser anulada por ter aplicado entendimento jurisprudencial, o que não teria sido previsto em edital.
Afirma que a questão 75 (Igualdade Racial e de Gênero) também merece ser anulada, defendendo que a injúria racial seria crime de racismo, imprescritível e inafiançável, do que se extrairia que a assertiva que estabeleceu a possibilidade de fiança estaria incorreta, além de ter cobrado entendimento jurisprudencial, não exigido no conteúdo programático previsto em edital.
Defendendo a presença dos requisitos autorizadores, requer a concessão da tutela de urgência, em sede liminar, para que: “ seja anulada as questões 04, 19, 51 e 75, em face de flaragante nulidade das questões a fim de que seja creditado os pontos no score do Impetrante da prova objetiva, e caso atinja a pontuação que o deixe dentro da clssificação necessária, seja convocado IMEDIATAMENTE para ter sua redação corrigida, bem como para participar das demais etaapas do certame;(sic)” ou, alternativamente, seja determinada a reserva de vaga no cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, “até que seja feita a revisão da nota do Impetrante e que o Impetrante continue no certame, tendo sua redação corrigida caso atinja a nota de corte e siga no certame, inclusive sendo nomeado caso seja aprovado nas demais etapas”(sic).

Pugna, ao fim, pela concessão da segurança, “a fim de que seja anulada as questões 04, 19, 51 e 75 do Certame, atribuindo-se os respectivos pontos à nota da prova objetiva realizada pelo Impetrante e, consequentemente, seja realizada sua nova classificação na lista de aprovados, com nota devida a que faz jus;”(sic).
No ID. 7932859, restou deferido o benefício da gratuidade de justiça e deferido, em parte, o pedido liminar.
No ID. 8026961, informações prestadas pelo Secretário da Administração do Estado da Bahia e, no ID. 8877750, manifestação do Governador do Estado da Bahia, em que sustenta sua ilegitimidade passiva.
Estado da Bahia apresentou manifestação no ID. 9140794, solicitando a intervenção do feito, em que suscita, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva do Governador do Estado e a existência de litisconsórcio necessário com os demais candidatos.
Sustenta a impossibilidade do exame do mérito de questões pelo Poder Judiciário.
Alega que com o reconhecimento da nulidade das questões, a pontuação dos outros candidatos também irá aumentar, havendo uma reorganização na pontuação final e na classificação mínima referente à cláusula de barreira.
Requer, ao fim, a denegação da segurança.
No ID. 11341924, manifestação do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC, em que suscita a ilegitimidade passiva e, no mérito, defende a denegação da segurança.
No ID. 13209269, manifestação da parte autora.
Determinação de inclusão do polo passivo da demanda do Comandante Geral da Polícia Militar, com a ulterior notificação (ID.11484755).
Decisão, no ID. 18399961, pelo sobrestamento do feito, em decorrência da ordem de suspensão atrelada ao IRDR vinculado ao tema nº14, com ulterior revogação no pronunciamento inserto no ID. 49869761.
Parecer da Douta Procuradoria no ID. 54007191, pela concessão parcial da segurança.
É o relatório.
Decido.
De início, cumpre realçar que, conforme relatado, o cerne da demanda em apreço reside no pedido de anulação das questões nº 4,19, 51 e 75 do Concurso público para o curso de formação da Polícia Militar, decorrente do Edital SAEB 002/2019.
Nessa senda, considerando a existência de entendimento desse Egrégio Tribunal firmado em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, impõe-se o julgamento, por esse Relator, da demanda em apreço, conforme preconiza o teor do artigo 932, V, “c” do Código de Ritos, in verbis:
“Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
Com efeito, impende prosseguir com a apreciação da demanda em apreço.
Cabe destacar que é entendimento consolidado na jurisprudência, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que inexiste litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos participantes do concurso público nas demandas que objetivam a anulação de questões da prova do certame.
Isto porque a pretendida anulação de questões da prova objetiva não resulta na nomeação de outros candidatos, especialmente ao se constatar que os demais participantes do certame, mesmo se aprovados, não são titulares de direito líquido e certo à nomeação, possuindo, em regra, mera expectativa de direito.
Neste sentido:
“PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO. INOCORRÊNCIA. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos participantes de concurso público, tendo em vista que eles têm apenas expectativa de direito à nomeação. 2. Agravo interno desprovido.” (STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1690488 / MG. Rel: Ministro GURGEL DE FARIA. Data de Publicação: DJe 20/06/2018)
“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. DIREITO À NOMEAÇÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PIAUÍ DESPROVIDO. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos participantes de concurso público, tendo em vista que eles têm apenas expectativa de direito à nomeação.
2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu expressamente a existência de preterição do candidato aprovado no concurso público. A inversão de tais conclusões, como defendida nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do Estado do Piauí desprovido.” (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 1373280 / PI. Rel: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Data de Publicação: DJe 22/08/2018)
“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. A ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE QUESTÃO DE CONCURSO PÚBLICO EM DISCORDÂNCIA COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL SE RELACIONA COM O CONTROLE DE LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PIAUÍ DESPROVIDO.
1. O acórdão recorrido é expresso ao afirmar que não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção das provas, em respeito ao princípio da separação de poderes, tendo ressalvado os casos de flagrante ilegalidade de questão objetiva de concurso público e ausência de observância às regras do edital, em que se admite a anulação de questões por aquele Poder, como forma de controle da legalidade. Dessa forma, não ha que se falar em omissão do julgado.
2. A análise pelo Poder Judiciário da adequação de questão objetiva em concurso público ao conteúdo programático previsto no edital não se relaciona com o controle do mérito do ato administrativo mas com o controle da legalidade e da vinculação ao edital.

3. É firme o entendimento desta Corte de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação.
4. Agravo Regimental do Estado do Piauí desprovido."(STJ - AgRg no REsp: 1294869 PI 2011/0281920-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/06/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2014)
Na mesma direção, a jurisprudência desse Egrégio Tribunal:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PARA A SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. EDITAL SAEB/01/2012. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE 6 (SEIS) QUESTÕES DE RACIOCÍNIO LÓGICO DA PROVA OBJETIVA, PARA FINS DE RECÁLCULO DA NOTA DO AUTOR, CORREÇÃO DA REDAÇÃO E CONVOCAÇÃO PARA OS EXAMES PRÉ-ADMISSIONAIS. ALEGAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DEMAIS CANDIDATOS. REJEIÇÃO. PRECEDENTES EM CASOS ANÁLOGOS. MÉRITO DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTEÚDO EXIGIDO NO EDITAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CONHECIMENTO APROFUNDADO SOBRE A MATÉRIA. PROVA DOS AUTOS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INFIRMAR A POSIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA NESSE SENTIDO. COMPATIBILIDADE COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO RECONHECIDA. PRECEDENTES DE TODAS AS CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO DESPROVIDO."(TJ-BA - APL: 05041087020188050001, Relatora: Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2019)
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO PASSIVO. MERA EXPECTATIVA DOS OUTROS CANDIDATOS. QUESTÃO DE DIREITO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE CONTROLE JUDICIAL. NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE CONTEÚDO DOS QUESITOS COM O EDITAL DO CERTAME. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA
1. A controvérsia principal dos autos diz respeito à possibilidade jurídica de anulação de seis questões da prova de Raciocínio Lógico do Concurso para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, por suposta desvinculação entre o seu conteúdo e os assuntos previstos no edital do Certame.
2. De acordo com o STF, em precedente estabelecido no RE 632853/CE, somente de modo excepcional, pode o Judiciário intervir em questões de concurso público, realizando juízo de compatibilidade do conteúdo dos quesitos com a previsão do edital.
3. No caso em espécie, o edital do Concurso para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar traz a disciplina "Raciocínio Lógico-Quantitativo" como parte do item mais geral de "Conhecimentos Gerais" exigidos para a seleção, de sorte que restam atendidos os requisitos no tocante ao exame da legalidade.
4. Desta forma, deve ser reformada a sentença de primeira instância, de modo a que seja julgada improcedente a pretensão autoral. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0558644-65.2017.8.05.0001, Relatora: MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 12/12/2018).
Pelo exposto, rejeita-se a prefacial de litisconsórcio necessário aventada pelo Estado da Bahia na sua peça interventiva.
Ainda em sede de preliminar, incumbe realçar que não merece guarida a arguição de ilegitimidade passiva suscitada pelo Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação (IBFC).
O Mandado de Segurança, como se sabe, possui alicerce constitucional, com previsão específica no artigo 5º, LXIX, que assim estabelece:
"Art. 5º... LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
O legislador infraconstitucional, por sua vez, editou a Lei 12.016 de 2009, que disciplina o procedimento e os requisitos para a propositura do citado remédio constitucional.
A lei nº 12.016/2009 estabelece, no §3º do artigo 6º, que "Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".
Nesta direção, autoridade coatora é aquela responsável pela realização, determinação ou omissão do ato impugnado.
In casu, conforme mencionado linhas acima, detecta-se que a pretensão do impetrante se refere à necessidade de anulação de questões da prova objetiva do concurso público, por suposta ilegalidade na sua formulação e correção, com a consequente atribuição da pontuação à sua nota da prova, viabilizando-se a sua participação nas demais etapas do certame.
Assim, verifica-se a legitimidade passiva do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC, na condição de Banca Examinadora do concurso público em tela, por atuar na execução do certame, inclusive elaboração da prova (enunciados e assertivas), formulação do gabarito, apreciação de recursos administrativos, dentre outros atos relativos à realização do concurso em referência.
Destarte, a entidade que realiza o certame torna-se parte legítima para compor o polo passivo de demandas que visem desconstituir ilegalidades decorrentes da elaboração e correção das questões.
Neste diapasão:
"MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BANCA EXAMINADORA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEITADA - CONCURSO PÚBLICO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE FALHA NO SISTEMA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VISLUMBRADO - ORDEM DENEGADA.
1 - Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela banca examinadora, em razão de ser a autoridade responsável pela formulação, aplicação e correção das questões objetivas em concurso público.
2 - A despeito da homologação do certame, remanesce o interesse de agir do impetrante que questiona ilegalidade durante a tramitação do concurso.
3 - Constatado que o sistema para interposição de recursos em face das questões aplicadas estava disponível durante todo o período previsto em edital, bem como a regular apresentação de insurgência por outros candidatos no mesmo prazo, resta ausente o direito líquido e certo do impetrante, não sendo possível a apreciação tardia de suas razões.

4 - Ordem denegada." (TJ-MG - MS: 10000180590507000 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 04/06/2019, Data de Publicação: 14/06/2019)

"APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - IBFC - GESTOR DO CONCURSO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CANDIDATO - EXAME DE SAÚDE INCONCLUSIVO - CONVOCAÇÃO PARA EXAME COMPLEMENTAR - RAZOABILIDADE. - O IBFC - Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - responde pelo ato impugnado, porque a ele foi delegada a competência para gerir o concurso público, segundo o edital. É dele a responsabilidade da aprovação ou reprovação dos candidatos para as etapas seguintes, providenciando, se for o caso, a convocação dos aprovados para a continuidade do certame - Em face do resultado indeterminado do exame realizado, cristalina é a conclusão de que, embora sob o crivo clínico, não houve razoabilidade da administração do concurso quando deixou de convocar o candidato à realização dos exames complementares, necessários ao diagnóstico inequívoco da doença, capaz de excluir a hipótese contida na previsão editalícia - Não tendo havido confirmação da enfermidade, indevida a exclusão do candidato da etapa seguinte do concurso."(TJ-MG - AC: 10024141584573002 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 04/02/0018, Data de Publicação: 09/02/2018)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PRELIMINARES. PERDA DE OBJETO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BANCA EXAMINADORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS DEMAIS CANDIDATOS. REJEIÇÃO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. I - Afastada a alegação de perda do objeto pela superveniente falta de interesse de agir em razão de ter sido homologado o resultado final do concurso, conforme Edital nº 31/2012, publicado no Diário Oficial da União em 04/09/2012, pois o ajuizamento da ação foi em 17/04/2012, ainda sobre a vigência do concurso. II - Não merece prosperar a arguição de ilegitimidade passiva da Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino e Assistência à Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro e ao Hospital Universitário Gaffrée e Guingle, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - FUNRIO, posto que, versando a controvérsia acerca de etapa do concurso público, cuja realização se encontra a seu cargo, afigura-se manifesta, na espécie, a sua legitimidade para integrar a presente relação processual. III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que é desnecessária a citação dos demais candidatos do concurso público como litisconsortes passivos necessários, ante o fato de, em princípio, não possuírem comunhão de interesses com o impetrante, nem direito líquido e certo à nomeação, tendo, apenas, expectativa de direito, caso aprovados (AgRg no REsp 1.479.244/MG). IV - A existência de erro grosseiro na Questão nº 22 da prova objetiva do concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal de que trata o Edital nº 1/2009-DPRF já foi reconhecida por este Tribunal, nos autos da AC 0028913-58.2009.4.01.3800 / MG, de Relatoria da Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA (QUINTA TURMA, e-DJF1 p.528 de 20/07/2012), ao fundamento de que "à vista da contundente conclusão apontada pela prova pericial, no sentido de que a resposta correta não foi incluída no rol das alternativas oferecidas na questão n° 22, impõe-se agora, naturalmente, o reconhecimento da nulidade da questão, com todos os efeitos decorrentes em proveito do Autor". V - O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado favoravelmente à anulação do quesito objeto desta lide, como pode ser constatado nas decisões proferidas no AREsp n. 522.032/PE - Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJe de 03.11.2014; no AgRg no AREsp n. 447.299/PB - Relatora Ministra Assusete Magalhães - DJe de 31.10.2014 e no REsp n. 1.452.785/PR - Relator Ministro Og. Fernandes - DJe de 27.07.2014). VI - Recurso de apelação a que se dá provimento." (TRF-1 - AC: 00175007920124013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 17/10/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2016)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL SAEB 02/2019. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR RECONHECIDA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DO PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA E DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADAS. PROVA OBJETIVA. VEDAÇÃO DO EXAME DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO QUESTIONADO. RE 632.853 STF. QUESTÃO 57 SEM QUALQUER IRREGULARIDADE. CONTÉÚDO PROGRAMÁTICO CONSTANTE DO EDITAL. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRIO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Inicialmente, acolhe-se a alegação de ilegitimidade passiva do Governador, haja vista a inexistência de pedido de nomeação no caso concreto, bem como por não ser ele o responsável pela condução do certame.

2. Por outro lado, deve ser rechaçado o argumento quanto ilegitimidade do Presidente da Instituição organizadora do certame, visto que foi esta a responsável pela elaboração das questões ora impugnadas.

3. Outrossim, sem amparo a pretensão de formação de litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos aprovados no concurso, uma vez que estes possuem apenas expectativa de direito à nomeação, consoante a jurisprudência do STJ.

4. Em relação ao mérito, consoante jurisprudência do STF (RE 632.853), sabe-se que é vedado ao poder Judiciário reexaminar questões de prova para discutir o padrão de correção do certame, sob pena de adentrar-se no mérito do ato administrativo, ressalvando-se, todavia, a possibilidade de aferição da compatibilidade entre o conteúdo cobrado nos quesitos e o previsto no edital do concurso público.

5. No caso concreto, não há incompatibilidade da questão 57 com o Edital, tampouco verifica-se teratologia ou erro grosseiro, tendo se observado que o quesito cobrado está de acordo com a disciplina constitucional e a respectiva doutrina sobre o tema.

6. Segurança denegada. Agravo interno prejudicado." (TJ-BA - MS: 80173626320208050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 11/03/2021)

Com esses fundamentos, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva da Banca Examinadora.

Lado outro, com alicerce nas premissas acima destacadas, incumbe acolher a arguição de ilegitimidade passiva do Governador do Estado da Bahia.

É que cabe reconhecer que o ato atacado não foi realizado ou determinado pelo Governador do Estado da Bahia, pois não é a autoridade responsável pela condução do certame, inexistindo, por consectário, supedâneo fático ou jurídico para a mencionada autoridade estadual figurar na presente demanda.

Neste sentido, a jurisprudência desta Egrégia Corte:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. GOVERNADOR DO ESTADO. ACOLHIMENTO. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL. PROVA OBJETIVA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO EM DESARCORDO COM A PREVISÃO EDITALÍCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.
1. A ilegitimidade do Governador do Estado deve ser reconhecida quando não lhe compete conduzir a realização de concurso público e, por isso mesmo, atender à pretensão voltada à revisão do critério de correção das provas objetivas do certame.
2. Não se verifica a decadência quando a parte não questiona os termos do edital do concurso, mas os critérios de correção das provas objetivas, pela banca examinadora, que culminou na sua eliminação.
3. Cabe ao Poder Judiciário analisar apenas a legalidade do edital e do ato administrativo inquinado de abusivo, sem, contudo, adentrar no exame do mérito administrativo, identificado como sendo a conveniência e oportunidade da Administração Pública.
4. Não viola a legalidade o edital que prevê pontuação diversa para as duas provas objetivas (conhecimentos gerais e conhecimentos específicos) do certame de Investigador da Polícia Civil, através de atribuição de pesos distintos, inclusive com pontuação maior para as questões de conhecimentos gerais, quando a referida matéria se encontra no campo do mérito administrativo.
Segurança denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 8022231-40.2018.8.05.0000, em que figura como impetrante Mariana Ribeiro Barbosa e outros e impetrados Governador do Estado da Bahia e outros." (TJ-BA - Regulamentação de Visitas: 80222314020188050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 29/05/2019)
Registre-se ainda, por excesso de cautela, a impossibilidade de aplicação da Teoria da Encampação, especialmente quando se detecta que a referida autoridade não apresentou manifestação sobre o mérito da demanda.
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 628, com o seguinte teor:
"A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal."
Destarte, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Governador do Estado da Bahia.
No mérito, imperioso pontuar que é cediço e de amplo conhecimento a regra segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário adentrar nos critérios relacionados às questões cobradas em concurso público para fins de substituir a banca examinadora, exceto nas hipóteses de inconstitucionalidade ou ilegalidade, especialmente decorrente de erro grosseiro, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 632.853/CE, apreciado na sistemática da repercussão geral, in verbis:
"Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido."(STF, RE 632.853/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 23/04/2015).
Através da apreciação do mencionado recurso exsurgiu o Tema 485, fincando a tese no sentido de que: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade".
Com alicerce na citada premissa, essa Egrégia Corte apreciou, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a alegada ilegalidade atribuída às questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70, 72 e 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de soldado da Polícia Militar, e às questões nº 15, 18, 41 e 57, da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar – Edital SAEB 02/2019, culminando no acórdão nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE 2019 (EDITAL SAEB 02/2019). PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70, 72 E 75, DA PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR, E QUESTÕES 15, 18, 41 E 57, DA PROVA OBJETIVA PARA SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS QUE VEDAM A SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO, EXCETO NO CASO DE JUÍZO DE COMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO DAS QUESTÕES DO CONCURSO COM O PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. QUESTÕES 41 DA PROVA PARA SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E 75 DA PROVA PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR QUE APRESENTAM ERRO GROSSEIRO. ANULAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DEMAIS QUESTÕES DISCUTIDAS QUE NÃO APRESENTAM A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. VALIDADE DAS INQUIRIÇÕES DECLARADA. APROVAÇÃO DE TESES VINCULANTES. JULGAMENTO DA CAUSA PILOTO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.
1. O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem por finalidade, em resumo, definir se são legais ou ilegais as questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70, 72 e 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de soldado da Polícia Militar, e questões 15, 18, 41 e 57, da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar – Edital SAEB 02/2019.
2. Sobre o tema, é pacífico no âmbito deste Tribunal e também nos Tribunais Superiores o entendimento de que o Poder Judiciário não pode apreciar os critérios de formulação das questões ou de correção das provas, por dizer respeito ao mérito administrativo de atuação da Banca Examinadora, sendo vedado, portanto, substituí-la neste papel.
3. Os critérios de formulação de questões de provas objetivas estão, desta forma, sujeitos ao crivo da organizadora do Certame, pelo que o Judiciário somente pode anulá-las em caso de flagrante ilegalidade ou na hipótese de contrariedade às regras editalícias, funcionando o princípio da motivação como instrumento deste controle. (STF, RE 632853, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 23/04/2015, DJE, 29/06/2015)

4. Ciente destes ensinamentos e realizando a análise da questão 41 da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, é possível verificar a existência de erro grosseiro na resposta indicada pela Banca, pelo que deve a inquisição ser anulada.
5. O mesmo se pode dizer da questão 75, da prova para objetiva para soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, ante a sua incompatibilidade com o conteúdo programático, por apresentar um erro grosso, devendo também ser anulada.
6. Realizando o juízo de compatibilidade das demais questões com o conteúdo programático exigido pelo Edital, é possível verificar que não estão configuradas as discrepâncias indicadas pelos candidatos, nas várias Demandas que visam a anulação de pelo menos 20 questões.
7. Apreciadas as inquirições, uma a uma, inclusive demonstrando como deveriam ter sido resolvidas, constatou-se que inexistem os alegados erros grosseiros ou incompatibilidades com o conteúdo exigido, não se encontrando evidenciada nenhuma irregularidade que reclame a adoção de medidas visando a sua anulação.
8. Firme nestes fundamentos, fica aprovada a seguinte tese jurídica vinculante: "Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para declarar a invalidade das questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70 e 72, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, e questões 15, 18 e 57, da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, relativas ao Edital SAEB 02/2019, sendo válidas as referidas inquirições, eis que, na resolução, não restou comprovada a incompatibilidade com o conteúdo programático exigido pelo instrumento convocatório."
9. Aprova-se também a seguinte tese vinculante: "Deve ser anulada a questão 41, da prova para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta um erro grosseiro."
10. Aprova-se ainda a seguinte tese jurídica vinculante: "Deve ser anulada a questão 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta pela banca examinadora um erro grosseiro."
11. Apreciando a causa piloto, afasta-se a preliminar de litisconsórcio necessário e, no mérito, CONCEDE-SE PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para anular a questão 41 da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar e, por conseguinte, determinar a reclassificação da candidata. Caso obtenha êxito em atingir a pontuação necessária, fica de logo determinado o seu prosseguimento no certame e a realização das etapas seguintes." (TJBA, IRDR nº 8034581-89.2020.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, Julgado em 24/11/2022).
Do referido julgamento, restaram fixadas as seguintes teses vinculadas ao tema nº14, in litteris:
"a) Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para declarar a invalidade das questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70 e 72 ,da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, e questões 15, 18 e 57, da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, relativas ao Edital SAEB 02/2019, sendo válidas as referidas inquirições, eis que, na resolução, não restou comprovada a incompatibilidade com o conteúdo programático exigido pelo instrumento convocatório.
b) Devem ser anuladas a questão 75 da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, e a questão 41 da prova para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, por apresentarem erro grosseiro."
Por conseguinte, dentre as diversas questões questionadas, restou detectada a ilegalidade no tocante à questão 75 do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar e à questão 41 da prova para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, por apresentarem erro grosseiro.
Destarte, in casu, considerando que a demanda vergasta as questões nº 4, 19, 51 e 75 do Concurso para o curso de formação de soldado da Polícia Militar, detecta-se, em parte, o alicerce jurídico do direito líquido e certo pretendido, a ensejar o reconhecimento da anulação da referida questão nº 75, com a atribuição da pontuação pertinente, e, por consectário, a reclassificação do impetrante, viabilizando o prosseguimento nas demais etapas, se aprovado.
Pelo exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES e, no mérito, CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA pretendida, para declarar a nulidade da questão 75 do concurso em referência, confirmando a liminar antes deferida e determinando que seja computada a pontuação respectiva à nota do impetrante, com a consequente reclassificação na prova objetiva, assegurando-lhe, por conseguinte, caso seja atingida a pontuação necessária, a permanência no certame e participação nas demais e sucessivas etapas, a viabilizar o ingresso no Curso de Formação, com as consequências jurídicas decorrentes da aprovação, inclusive futura nomeação, se for a hipótese.
Sem honorários, em decorrência da vedação expressa no artigo 25 da Lei 12.016/2019.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1º de março de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8001610-12.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Anita Rosa De Morais Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001610-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANITA ROSA DE MORAIS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a hipossuficiência alegada por ANITA ROSA DE MORAIS SANTOS,, ora requerente, em confronto com os documentos trazidos à colação, que se fizeram acompanhar da Petição de Id. 56268261, aliada à presunção de veracidade juris tantum decorrente da referida declaração de incapacidade financeira para as custas processuais, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora no bojo da inicial.
Por se tratar de cumprimento individual de acórdão em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8012542-59.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Creonice Moura Lima De Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012542-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CREONICE MOURA LIMA DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.

Por se tratar de cumprimento individual de Acórdão em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8016229-15.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Mario De Jesus Silva Ribeiro
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016229-15.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIO DE JESUS SILVA RIBEIRO
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687-A), AILA DE SANTANA SANTOS (OAB:BA30464-A), HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a Petição de ID55239275, defiro o quanto pleiteado, determinando que a secretaria promova o desentranhamento da petição de ID 52621420.
Aguarde-se o julgamento do recurso interno, em secretaria.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 26 de janeiro de 2024.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8012631-82.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Livio Teixeira Do Amaral Neto
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Luiz Antonio Da Silva Cruz Mendes
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Marcio Roberto Ribeiro Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Neymar Batatinha De Castro
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Valneide Dos Santos Nascimento
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012631-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LIVIO TEIXEIRA DO AMARAL NETO e outros (4)
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, cumpre esclarecer que, no voto condutor do acórdão objeto do cumprimento individual em apreço, restou consignado, expressamente, o limite subjetivo da decisão do Mandado de Segurança coletivo para os associados da impetrante, conforme excerto ora transcrito:
"(...) Assim, voto no sentido de rejeitar a preliminar e julgar procedente o pedido para condenar o Estado da Bahia a implantar nos contracheques dos associados do impetrante o auxílio transporte, utilizando como parâmetro os critérios especificados no citado Decreto, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação, conforme previsto no artigo 92, inciso V, alínea "h" da Lei nº. 7990/2001.
Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA."
Por conseguinte, malgrado seja despiciendo o momento da filiação, se contemporâneo ou não a propositura da ação coletiva, torna-se necessária, in casu, a comprovação da qualidade de associada para aferir a legitimidade ativa do exequente, diante da expressa limitação subjetiva realizada no título judicial originário da execução, na esteira do posicionamento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. ALCANCE A TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.(...). II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados (AgInt no AREsp 1.254.080/RJ, 1ªT., Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 07.02.2019). (...). V - Agravo Interno improvido." (grifos nossos) (STJ - AgInt no REsp: 1833976 RJ 2019/0252525-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 14/10/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2019)
Nesta direção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação hábil a comprovar a sua legitimidade ativa, a exemplo de contracheque que conste o desconto da mensalidade ou declaração firmada pela referida Associação, que ostentou a qualidade jurídica de substituta processual.
Após, retornem os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 4 de março de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8012757-35.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Wellington Alves De Castro
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012757-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: WELLINGTON ALVES DE CASTRO
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
De início, considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.
Demais, cumpre ressaltar que o procedimento de liquidação corresponde a fase processual de aferição dos limites da decisão judicial ser cumprida, notadamente no que concerne à quantificação dos valores determinados na ordem judicial.

Assim, o Código de Processo Civil estipulou duas formas de liquidação, quais sejam, por procedimento comum ou arbitramento, a teor do disposto no artigo 509, a saber:

"Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.
§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.
§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.
§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou."

Nesse sentido, pendente algum ponto que impeça a apuração do quantum determinado no comando sentencial devem as partes inaugurarem o sobredito procedimento, observando as regras acima transcritas.

Destarte, da análise dos autos, impende ratificar a adoção, nesse momento, de procedimento que viabilize, de forma ampla, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo executado, permitindo, inclusive, a eventual dilação probatória, com o atendimento dos parâmetros legais estabelecidos no Código de Ritos para a efetivação de liquidação do título judicial coletivo.
Ratifique-se, assim, que a presente demanda será processada com observância dos ditames processuais já referidos, facultando às partes, portanto, apresentar os requerimentos condizentes com a liquidação de julgados.
Pelo exposto, notifique-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8012821-45.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Lucyene Boaventura De Souza
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012821-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: LUCYENE BOAVENTURA DE SOUZA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
De início, considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.
Demais, cumpre ressaltar que o procedimento de liquidação corresponde a fase processual de aferição dos limites da decisão judicial ser cumprida, notadamente no que concerne à quantificação dos valores determinados na ordem judicial.

Assim, o Código de Processo Civil estipulou duas formas de liquidação, quais sejam, por procedimento comum ou arbitramento, a teor do disposto no artigo 509, a saber:

"Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.
§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.
§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.
§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou."

Nesse sentido, pendente algum ponto que impeça a apuração do quantum determinado no comando sentencial devem as partes inaugurarem o sobredito procedimento, observando as regras acima transcritas.

Destarte, da análise dos autos, impende ratificar a adoção, nesse momento, de procedimento que viabilize, de forma ampla, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo executado, permitindo, inclusive, a eventual dilação probatória, com o atendimento dos parâmetros legais estabelecidos no Código de Ritos para a efetivação de liquidação do título judicial coletivo.
Ratifique-se, assim, que a presente demanda será processada com observância dos ditames processuais já referidos, facultando às partes, portanto, apresentar os requerimentos condizentes com a liquidação de julgados.
Pelo exposto, notifique-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8048154-92.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Enesia Braga Ferreira Da Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8048154-92.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: ENESIA BRAGA FERREIRA DA COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO
Intime-se a Agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, Bahia, 04 de março de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8058194-36.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Suede Maria Menezes Vitorio
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8058194-36.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: SUEDE MARIA MENEZES VITORIO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO
Intime-se a Agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, Bahia, 04 de março de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8044507-89.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Vilma Maria Almeida Ferraz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8044507-89.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
ESPÓLIO: VILMA MARIA ALMEIDA FERRAZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO
Intime-se a Agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, Bahia, 04 de março de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8048832-10.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Marilda Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8048832-10.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: MARILDA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO
Intime-se a Agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, Bahia, 04 de março de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8048323-79.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Liane Maria Santos Benevides Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048323-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LIANE MARIA SANTOS BENEVIDES SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução individual proposta por LIANE MARIA SANTOS BENEVIDES SILVA, fundada em Título Executivo Judicial de Ação mandamental (Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, cujo pedido recai sobre a obrigação de fazer transitada em julgado, relativo à percepção da verba no valor do Piso Nacional do Magistério.

Deferido o pleito de gratuidade de justiça e intimado o ente federativo para impugnar a execução (ID 51281507).

O Estado da Bahia apresentou impugnação (ID 53302553), arguindo em sede preliminar: a) a extinção da execução por falta de prévia liquidação da situação concreta e individualizada do Autor, conforme os arts. 95, 97, 98 e 100 do CDC e arts. 509, 511, 783 e 786 do CPC; b) a suspensão da execução, até que sobrevenha definição do rito de liquidação de sentença coletiva genérica a ser fixado pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1169 do STJ nos termos do art. 1037 do CPC; c) subsidiariamente, a suspensão execução até que seja julgada em definitivo, com trânsito em julgado, "liquidação coletiva" promovida pela AFPEB nos autos do mandado de segurança coletivo nº 8016794- 81.2019.8.05.0000; com base nos arts. 313, V, II, 783 e 786 do CPC e Tema nº 60 do STJ; d) seja afastada a imposição de multa diária diante da pendência de liquidação da condenação genérica fixada em sentença coletiva, conforme enunciados dos Temas repetitivos nº 380 e 482 do STJ; e) o reconhecimento da ilegitimidade ativa da exequente.

No mérito, defende que: a) o reconhecimento da ausência de coisa julgada sobre as matérias de direito pessoal a ser objeto de liquidação não realizada, nos termos do art. 509 e 511 do CPC e 95 e 97 do CDC; b) para todos os efeitos do cumprimento, o reconhecimento da natureza vencimental da verba "Enquad. Dec. Judicial"; c) para todos os feitos do cumprimento, o reconhecimento da natureza de subsídio da Vantagem Nominalmente Identificada decorrente da Lei 12.578/2012; d) subsidiariamente, caso não reconhecida a natureza de subsídio da Vantagem Nominalmente Identificada da Lei 12.578/12, requer seja assegurado o direito de absorção da VPNI no mesmo montante do aumento a ser implementado em função do piso nacional do magistério; e) seja afastada a condenação de pagamento de valores em folha suplementar e determinada a observância ao regime de precatórios, sob pena de ofensa ao art.100 da CF e inobservância à ADPF nº 250/BA; f) seja corrigido o valor da causa para que corresponda a 12 parcelas da diferença mensal eventualmente devida, com a fiel observância ao art. 292, §2º e 3º do CPC; g) o prequestionamento de todas as matérias e dispositivos federais e constitucionais suscitados e de todos os precedentes obrigatórios citados, assegurado o direito de esgotamento de instância, sem a interposição de multa conforme entendimento do STJ no Tema nº 434; h) a condenação do autor nas verbas de sucumbência.

O exequente ofertou manifestação (ID 54244349), refutando todos os termos da impugnação.

É o Relatório. Passo a decidir.

De início, cumpre salientar que a execução de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial, passou a seguir o rito do cumprimento de sentença (artigos 534 a 535, do CPC), e a apreciação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sem extinção da fase executiva, constitui decisão e não sentença. (art. 203, §§ 1º e 2º, CPC). Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 203 E ART. 1.015, § ÚNICO, AMBOS DO CPC. DECISÃO QUE RESOLVE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA É ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO APELO. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70072656572, Relator: Des. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, Sexta Câmara Cível Julgamento: 24/08/2017, Publicação: Diário 01/09/2017)

Historiando os fatos, o mandamus que ensejou a presente execução assegurou "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo".

O exequente pretende o cumprimento da obrigação de fazer assinalada no título, para que seus proventos de aposentadoria sejam adequados ao valor do Piso Nacional do Magistério.

Assim passo a analisar as preliminares agitadas pelo Estado da Bahia:

Inicialmente, afasto a preliminar de necessidade de prévia liquidação individualizada, tendo em vista que a presente execução pretende o cumprimento da obrigação de fazer.

Com efeito, a tese fixada no tema repetitivo nº 482 do STJ, cuida apenas da inaplicabilidade da multa da multa prevista no artigo 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º do CPC/2015) nas execuções individuais de sentença prolatada em ação civil coletiva, hipótese absolutamente distinta dos autos, que se repita, trata de obrigação de fazer. Não houve determinação de aplicação da multa do art. 523, § 1º do CPC.

Ademais, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494 /1997, vale dizer, a interpretação é restritiva. Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca o cumprimento da obrigação de fazer, porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REENQUADRAMENTO NA CARREIRA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/1997, vale dizer, a interpretação é restritiva. 2. Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca a autora o reenquadramento na carreira conforme a Lei 6.201/2012 (obrigação de fazer), porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos. 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1174330 PI 2017/0240589-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

Afasta-se, de igual modo, a alegação de violação aos arts. 95 e 97 do CDC e 509 e 511do CPC/2015.

Na espécie, a execução individual da obrigação de fazer firmada no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 apresenta elementos e provas que permitem a aferição da condição de beneficiária do título e a quantia que lhe é devida, além de ser conferido ao ente estatal o direito ao exercício do contraditório.

Desta feita, considerando que o título coletivo que embasa a presente demanda executiva não ostenta natureza genérica, revestindo-se de um caráter de liquidez para aferição do destinatário (cui debeatur) e do quantum debeatur, não há que se falar em prévia liquidação.

Seguindo a mesma linha de entendimento, cumpre transcrever julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em Ação Coletiva quando for possível a individualização do crédito e a denição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos. [...] 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1905298 RJ 2020/0162726-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021)

Outrossim, a alegação de ilegitimidade ativa da exequente também não merece prosperar, tendo em vista que a entidade de classe autora atua como legitimada extraordinária, na qualidade de substituta processual da categoria de profissionais do magistério público estadual, independentemente de filiação à AFPEB, devendo a coisa julgada se estender a todos da categoria.

A propósito, no título executivo a questão foi devidamente enfrentada, sendo ali consignado em termos peremptórios que a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.”

Neste sentido, é ilustrativo o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOINTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA.SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃOINDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal consagrou orientação segundo a qual, consoante disposição da Súmula629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. 2. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da. 3. entidade autora da ação de conhecimento Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1689334 RJ 2017/0188636-8,Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 20/03/2018)

Da análise dos autos, infere-se que a parte autora colacionou, no ID 51152979, a cópia da publicação do ato de aposentadoria emitido pelo Estado da Bahia que demonstra que aposentação se deu antes da vigência da Emenda Constitucional nº 43/2004. Preliminar que também se rejeita.

De igual modo, afasta-se a arguição de que o presente feito se submete à ordem de suspensão nacional exarada pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.985.037/RJ e 1.978.629/ RJ.

Tais julgados deram origem a formação do Tema nº 1.169 do STJ, que submeteu a seguinte questão a julgamento:

“Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”

A ordem de suspensão acima transcrita (Tema 1.169, STJ) reporta-se às execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se verifique a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução, o que não é o caso dos autos, como anteriormente já mencionado.

A suspensão do processo em função da tese repetitiva julgada pelo STJ no Tema nº 60, não merece acolhida uma vez trata de execução individual de sentença coletiva e não de ação individual com o mesmo objeto da ação coletiva. Ademais a ação coletiva, no caso concreto, já foi julgada.

Não prospera a impugnação ao valor da causa, sob alegação genérica de incorreção sem demonstrar o que entende correto, ônus processual do qual não se desincumbiu, consoante o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS/REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS DE DEMONSTRAR INCORREÇÃO. IMPUGNANTE. REJEIÇÃO. REVOGAÇÃO, NO CURSO DA DEMANDA, DO DISPOSITIVO DE LEI COMBATIDO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA “PARA FRENTE”. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 593.849/MG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ART. 150, § 7º, DA CR/88. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA SUPERIOR À BASE DE CÁLCULO REAL. DIREITO AO CREDITAMENTO DA DIFERENÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LIMITAÇÃO. DATA DO JULGAMENTO PELO STF. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. (...). 5. O ônus de comprovar que o montante apontado como valor da causa não é razoável e adequado ao pleito é do impugnante, que, no presente caso, dele não se desincumbiu. (…). (TJ-MG - AC: 10000205306269001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 22/04/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2021). (Grifou-se).

Não se acolhe a impugnação.

No mérito, sustenta o ente federativo a necessidade de incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012 e o Enquadramento Judicial, por representar a complementação da eventual diferença entre as parcelas incorporadas à remuneração de um servidor e o valor fixado em lei para o vencimento.

Desta forma, defende que o cumprimento da obrigação de fazer deve resultar na redução da VPNI paga à parte exequente.

Ao julgar a ADI nº 4.167, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e § 8º, todos da Lei Federal nº 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor. Registre-se:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF, ADI 4.167, Tribunal Pleno, Relator: Ministro JOAQUIM BARBOSA, Publicação: 24/08/2011) (grifei)

O piso salarial foi estabelecido como o direito mínimo dos profissionais do magistério público da educação básica. A partir de 27 de abril de 2011 (data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao mínimo.

Portando, se no contracheque do profissional do magistério houver verbas salariais calculadas a partir do vencimento básico, que deve coincidir com o piso nacional, os reflexos remuneratórios também são garantidos pela mesma Lei Federal nº 11.738/2008 ante a interpretação dada pelo STF quando do julgamento da ADI nº 4.167. Ou seja, se há uma verba salarial calculada como percentual sobre o vencimento básico, esta também restará majorada a partir do momento em que se considera que o vencimento básico deve ser igual ao piso nacional (podendo ser maior, acaso haja previsão legislativa do ente federado. Somente não pode ser inferior).

Toda verba que utilizar o vencimento básico como base de cálculo deverá sofrer os reflexos/ajustes decorrentes da implantação do piso nacional.

No Mandado de Segurança Coletivo, restou evidenciado o direito líquido dos profissionais do magistério estadual à implantação do piso salarial nacional fixado pela Lei Federal nº 11.738/2008, com as devidas atualizações determinadas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), como seu vencimento básico. A implantação para ser efetiva deverá refletir em todas as demais verbas salarias que utilizam o vencimento básico como base de cálculo.

Se durante a intervenção no mandado de segurança coletivo do qual se originou o presente título, o executado não vindicou que a parcela VPNI ou aquela sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial” fossem consideradas quando da implantação do piso nacional, não pode fazê-lo nesta fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.

Impende registrar, por oportuno, que o contracheque carreado aos autos pelo exequente, referente ao mês de fevereiro de 2023 (ID 51152978), demonstra que a sua remuneração é composta do vencimento, da VPNI (Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis) e demais gratificações, de modo que o piso nacional deve ser calculado conforme determinou o título exequendo, tomando-se por base a primeira verba (vencimento/subsídio básico) e não o valor global (remuneração). Torna-se evidente que, conforme estabelecido no título judicial objeto da execução, é descabida a pretensão do executado de dedução dos valores pagos à título de VPNI, uma vez que desborda dos limites estabelecidos na demanda coletiva. Neste sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Mandado de Segurança. Implantação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público de educação básica, previsto na Lei nº 11.378/08. Professora estadual aposentada. Preliminares de decadência do direito de impetração e de prescrição de fundo de direito rejeitadas com fundamento na Súmula 85 do STJ. Mérito. Ao julgar a ADI nº 4.167, o STF declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e 8º, todos da Lei Federal 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, bem como definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor. Assim, a partir de 27/04/2011 (data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao piso nacional mínimo. A atualização dos valores é realizada anualmente pelo MEC, nos termos do art. 5º da Lei Federal 11.738/08, tendo sido estabelecido o valor de R$ 2.886,24 para o ano de 2020. Evidenciado, portanto, o direito líquido e certo da impetrante a ser protegido. Segurança concedida para determinar que a autoridade apontada como coatora implante o valor correspondente ao piso salarial nacional do magistério, fixado anualmente, como seu vencimento básico de inatividade, recalcule as demais parcelas salariais que utilizem o vencimento básico como base de cálculo, e pague as diferenças salariais que se venceram a partir da presente impetração com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros mora no percentual da caderneta de poupança. Segurança concedida. (TJ-BA, Mandado de Segurança nº 8004889-11.2021.8.05.0000, Relator: Des. JOSÉ CICERO LANDIN NETO, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 12/08/2021)

Quanto a possibilidade de imposição de multa, não merece acolhida os argumentos do Ente Estatal uma vez que conforme entendimento consolidado pelo col. STJ no julgamento do REsp nº 1474665/RS, selecionado como representativo da controvérsia, é cabível a imposição de multa diária em face da Fazenda Pública como forma de assegurar o cumprimento de obrigação de fazer.

No que se refere ao pedido de pagamento das verbas devidas entre a propositura da ação executiva e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer por meio de folha suplementar, com razão o executado.

Com efeito, o STF, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 831, fixou a tese jurídica de que "o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Com efeito, também a jurisprudência da Seção Cível de Direito Público no sentido de que todo pagamento devido pela Fazenda Pública está adstrito ao sistema de precatórios estabelecido na Constituição, o que não exclui, portanto, a situação de ser derivado de sentença concessiva de mandado de segurança.

Por derradeiro, sobre os honorários advocatícios de sucumbência, recorre-se à orientação da Corte Cidadã, no sentido de que nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, inclusive quando decorrente de mandado de segurança. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ÓBITO DE SERVIDOR ANTES DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSSIBILIDADE DE SUCESSORES OU PENSIONISTAS PLEITEAREM A EXECUÇÃO DO TÍTULO COLETIVO. HONORÁRIOS. AÇÃO COLETIVA LATO SENSU. POSSIBILIDADE. TESE FIXADA EM REPETITIVO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O óbito de um de servidor, abrangido pela atuação do sindicato representativo de toda a classe, antes da impetração do mandado de segurança coletivo, não tem relevância para a formação do título judicial, cujo efeito erga omnes possibilita que eventual pensionista pleiteie, em nome próprio ou por substituição, os direitos alcançados pela concessão da segurança no procedimento executivo. Nada obsta, portanto, que pensionista ou herdeiro, em momento anterior à impetração de mandado de segurança coletivo pelo sindicato, pugne eventual direito de recebimento de crédito em execução. A jurisprudência desta Corte somente não admite a sucessão de partes no curso do processo relativo ao mandado de segurança individual. 2. Segundo o posicionamento firmado em repetitivo por este Superior Tribunal, o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento de que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva. 3. O referido decisum se enquadra na hipótese dos autos, na qual foi impetrado, originariamente, pelo órgão representativo de classe, mandado de segurança coletivo e, na fase de cumprimento da decisão, foi apresentada impugnação pelo ente público. Trata-se, portanto, de ação coletiva lato sensu, cujo título judicial coletivo, quando submetido ao procedimento executivo, fica suscetível, caso apresentada e julgada não procedente a impugnação, à fixação de honorários sucumbenciais. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt na ExeMS 10.424/DF, Relator: Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019) (grifei)

ADMINISTRATIVO. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que "nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Esse entendimento encontra-se cristalizado no enunciado 345 da Súmula deste Tribunal Superior, in verbis: "São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas Execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (AgRg no AREsp 48.204/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011). Ainda na linha de nossa jurisprudência, esse entendimento também deve ser aplicado em execução de mandado de segurança coletivo. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1236023/SP, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)

No caso em exame, trata-se de obrigação de fazer da qual não é possível extrair o valor exato do proveito econômico obtido, de modo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser realizada com base no valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, in verbis:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;"

Vale registrar que apesar da procedência parcial da presente impugnação, entendo que a parte exequente decaiu em parte mínima do pedido.

Atento a tais diretrizes, e em especial levando-se em conta a média complexidade da causa e dos argumentos ventilados nas peças processuais da exequente, a importância da causa e o tempo despendido pelo patrono, tendo o ente público sucumbido integralmente na demanda, hei de fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do causídico atuante nestes autos.

Diante do exposto, Acolho em parte a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, apenas para afastar o pedido de pagamento através de folha suplementar, e determino o cumprimento da obrigação de fazer, aplicando o vencimento básico do exequente para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente, de acordo com sua carga horária, repercutindo nas demais verbas, na forma definida pela Lei Federal nº 11.738/2008, tudo em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto máximo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de cominação de outras penalidades, se constatada a desobediência por parte do ente fazendário.

Tendo em vista a sucumbência, e atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a serem pagos pelo Estado da Bahia.

Cumpridas as determinações supra, certifiquem-se os seus resultados.

Providências de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

Des. Jorge Barretto

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8047928-87.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Barbara Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047928-87.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: BARBARA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de execução individual proposta por BARBARA SANTOS, fundada em Título Executivo Judicial de Ação mandamental (Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, cujo pedido recai sobre a obrigação de fazer transitada em julgado, relativo à percepção da verba no valor do Piso Nacional do Magistério.
Deferido o pleito de gratuidade de justiça e intimado o ente federativo para impugnar a execução (ID 51278955).
O Estado da Bahia apresentou impugnação (ID 53302694), arguindo em sede preliminar: a) a extinção da execução por falta de prévia liquidação da situação concreta e individualizada do Autor, conforme os arts. 95, 97, 98 e 100 do CDC e arts. 509, 511, 783 e 786 do CPC; b) a suspensão da execução, até que sobrevenha definição do rito de liquidação de sentença coletiva genérica a ser fixado pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1169 do STJ nos termos do art. 1037 do CPC; c) subsidiariamente, a suspensão execução até que seja julgada em definitivo, com trânsito em julgado, "liquidação coletiva" promovida pela AFPEB nos autos do mandado de segurança coletivo nº 8016794- 81.2019.8.05.0000; com base nos arts. 313, V, II, 783 e 786 do CPC e Tema nº 60 do STJ; d) seja afastada a imposição de multa diária diante da pendência de liquidação da condenação genérica fixada em sentença coletiva, conforme enunciados dos Temas repetitivos nº 380 e 482 do STJ; e) o reconhecimento da ilegitimidade ativa da exequente.
No mérito, defende que: a) o reconhecimento da ausência de coisa julgada sobre as matérias de direito pessoal a ser objeto de liquidação não realizada, nos termos do art. 509 e 511 do CPC e 95 e 97 do CDC; b) para todos os efeitos do cumprimento, o reconhecimento da natureza vencimental da verba "Enquad. Dec. Judicial"; c) para todos os feitos do cumprimento, o reconhecimento da natureza de subsídio da Vantagem Nominalmente Identificada decorrente da Lei 12.578/2012; d) subsidiariamente, caso não reconhecida a natureza de subsídio da Vantagem Nominalmente Identificada da Lei 12.578/12, requer seja assegurado o direito de absorção da VPNI no mesmo montante do aumento a ser implementado em função do piso nacional do magistério; e) seja afastada a condenação de pagamento de valores em folha suplementar e determinada a observância ao regime de precatórios, sob pena de ofensa ao art.100 da CF e inobservância à ADPF nº 250/BA; f) seja corrigido o valor da causa para que corresponda a 12 parcelas da diferença mensal eventualmente devida, com a fiel observância ao art. 292, §2º e 3º do CPC; g) o prequestionamento de todas as matérias e dispositivos federais e constitucionais suscitados e de todos os precedentes obrigatórios citados, assegurado o direito de esgotamento de instância, sem a interposição de multa conforme entendimento do STJ no Tema nº 434; h) a condenação do autor nas verbas de sucumbência.
O exequente ofertou manifestação (ID 54244759), refutando todos os termos da impugnação.
É o Relatório. Passo a decidir.
De início, cumpre salientar que a execução de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial, passou a seguir o rito do cumprimento de sentença (artigos 534 a 535, do CPC), e a apreciação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sem extinção da fase executiva, constitui decisão e não sentença. (art. 203, §§ 1º e 2º, CPC). Confira-se:
APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 203 E ART. 1.015, § ÚNICO, AMBOS DO CPC. DECISÃO QUE RESOLVE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA É ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO APELO. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70072656572, Relator: Des. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, Sexta Câmara Cível Julgamento: 24/08/2017, Publicação: Diário 01/09/2017)
Historiando os fatos, o mandamus que ensejou a presente execução assegurou "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das

diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/ subsídio como base de cálculo".

O exequente pretende o cumprimento da obrigação de fazer assinalada no título, para que seus proventos de aposentadoria sejam adequados ao valor do Piso Nacional do Magistério.

Assim passo a analisar as preliminares agitadas pelo Estado da Bahia:

Inicialmente, afasto a preliminar de necessidade de prévia liquidação individualizada, tendo em vista que a presente execução pretende o cumprimento da obrigação de fazer.

Com efeito, a tese fixada no tema repetitivo nº 482 do STJ, cuida apenas da inaplicabilidade da multa da multa prevista no artigo 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º do CPC/2015) nas execuções individuais de sentença prolatada em ação civil coletiva, hipótese absolutamente distinta dos autos, que se repita, trata de obrigação de fazer. Não houve determinação de aplicação da multa do art. 523, § 1º do CPC.

Ademais, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494 /1997, vale dizer, a interpretação é restritiva. Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca o cumprimento da obrigação de fazer, porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REENQUADRAMENTO NA CARREIRA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/1997, vale dizer, a interpretação é restritiva. 2. Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca a autora o reenquadramento na carreira conforme a Lei 6.201/2012 (obrigação de fazer), porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos. 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1174330 PI 2017/0240589-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

Afasta-se, de igual modo, a alegação de violação aos arts. 95 e 97 do CDC e 509 e 511do CPC/2015.

Na espécie, a execução individual da obrigação de fazer firmada no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 apresenta elementos e provas que permitem a aferição da condição de beneficiária do título e a quantia que lhe é devida, além de ser conferido ao ente estatal o direito ao exercício do contraditório.

Desta feita, considerando que o título coletivo que embasa a presente demanda executiva não ostenta natureza genérica, revestindo-se de um caráter de liquidez para aferição do destinatário (cui debeatur) e do quantum debeatur, não há que se falar em prévia liquidação.

Seguindo a mesma linha de entendimento, cumpre transcrever julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em Ação Coletiva quando for possível a individualização do crédito e a denição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos. [...] 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1905298 RJ 2020/0162726-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021)

Outrossim, a alegação de ilegitimidade ativa da exequente também não merece prosperar, tendo em vista que a entidade de classe autora atua como legitimada extraordinária, na qualidade de substituta processual da categoria de profissionais do magistério público estadual, independentemente de filiação à AFPEB, devendo a coisa julgada se estender a todos da categoria.

A propósito, no título executivo a questão foi devidamente enfrentada, sendo ali consignado em termos peremptórios que a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental."

Neste sentido, é ilustrativo o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOINTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA.SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃOINDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal consagrou orientação segundo a qual, consoante disposição da Súmula629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. 2. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da. 3. entidade autora da ação de conhecimento Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1689334 RJ 2017/0188636-8,Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 20/03/2018)

Da análise dos autos, infere-se que a parte autora colacionou, no ID 51152979, a cópia da publicação do ato de aposentadoria emitido pelo Estado da Bahia que a aposentadoria se deu de acordo com a regras da art 40, § 1º, inciso III da CF/1988, combinado com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Preliminar que também se rejeita.

De igual modo, afasta-se a arguição de que o presente feito se submete à ordem de suspensão nacional exarada pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.985.037/RJ e 1.978.629/ RJ.

Tais julgados deram origem a formação do Tema nº 1.169 do STJ, que submeteu a seguinte questão a julgamento:

"Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos."

A ordem de suspensão acima transcrita (Tema 1.169, STJ) reporta-se às execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se verifique a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução, o que não é o caso dos autos, como anteriormente já mencionado.

A suspensão do processo em função da tese repetitiva julgada pelo STJ no Tema nº 60, não merece acolhida uma vez trata de execução individual de sentença coletiva e não de ação individual com o mesmo objeto da ação coletiva. Ademais a ação coletiva, no caso concreto, já foi julgada.

Não prospera a impugnação ao valor da causa, sob alegação genérica de incorreção sem demonstrar o que entende correto, ônus processual do qual não se desincumbiu, consoante o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS/REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS DE DEMONSTRAR INCORREÇÃO. IMPUGNANTE. REJEIÇÃO. REVOGAÇÃO, NO CURSO DA DEMANDA, DO DISPOSITIVO DE LEI COMBATIDO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA “PARA FRENTE”. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 593.849/MG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ART. 150, § 7º, DA CR/88. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA SUPERIOR À BASE DE CÁLCULO REAL. DIREITO AO CREDITAMENTO DA DIFERENÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LIMITAÇÃO. DATA DO JULGAMENTO PELO STF. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. (...). 5. O ônus de comprovar que o montante apontado como valor da causa não é razoável e adequado ao pleito é do impugnante, que, no presente caso, dele não se desincumbiu. (…). (TJ-MG - AC: 10000205306269001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 22/04/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2021). (Grifou-se).

Não se acolhe a impugnação.

No mérito, sustenta o ente federativo a necessidade de incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012 e o Enquadramento Judicial, por representar a complementação da eventual diferença entre as parcelas incorporadas à remuneração de um servidor e o valor fixado em lei para o vencimento.

Desta forma, defende que o cumprimento da obrigação de fazer deve resultar na redução da VPNI paga à parte exequente.

Ao julgar a ADI nº 4.167, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e § 8º, todos da Lei Federal nº 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor. Registre-se:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF, ADI 4.167, Tribunal Pleno, Relator: Ministro JOAQUIM BARBOSA, Publicação: 24/08/2011) (grifei)

O piso salarial foi estabelecido como o direito mínimo dos profissionais do magistério público da educação básica. A partir de 27 de abril de 2011 (data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao mínimo.

Portando, se no contracheque do profissional do magistério houver verbas salariais calculadas a partir do vencimento básico, que deve coincidir com o piso nacional, os reflexos remuneratórios também são garantidos pela mesma Lei Federal nº 11.738/2008 ante a interpretação dada pelo STF quando do julgamento da ADI nº 4.167. Ou seja, se há uma verba salarial calculada como percentual sobre o vencimento básico, esta também restará majorada a partir do momento em que se considera que o vencimento básico deve ser igual ao piso nacional (podendo ser maior, acaso haja previsão legislativa do ente federado. Somente não pode ser inferior).

Toda verba que utilizar o vencimento básico como base de cálculo deverá sofrer os reflexos/ajustes decorrentes da implantação do piso nacional.

No Mandado de Segurança Coletivo, restou evidenciado o direito líquido dos profissionais do magistério estadual à implantação do piso salarial nacional fixado pela Lei Federal nº 11.738/2008, com as devidas atualizações determinadas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), como seu vencimento básico. A implantação para ser efetiva deverá refletir em todas as demais verbas salarias que utilizam o vencimento básico como base de cálculo.

Se durante a intervenção no mandado de segurança coletivo do qual se originou o presente título, o executado não vindicou que a parcela VPNI ou aquela sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial” fossem consideradas quando da implantação do piso nacional, não pode fazê-lo nesta fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.

Impende registrar, por oportuno, que o contracheque carreado aos autos pelo exequente, referente ao mês de fevereiro de 2023 (ID 51143074), demonstra que a sua remuneração é composta do vencimento, da VPNI (Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis) e demais gratificações, de modo que o piso nacional deve ser calculado conforme determinou o título exequendo,

tomando-se por base a primeira verba (vencimento/subsídio básico) e não o valor global (remuneração). Torna-se evidente que, conforme estabelecido no título judicial objeto da execução, é descabida a pretensão do executado de dedução dos valores pagos à título de VPNI, uma vez que desborda dos limites estabelecidos na demanda coletiva. Neste sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Mandado de Segurança. Implantação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público de educação básica, previsto na Lei nº 11.378/08. Professora estadual aposentada. Preliminares de decadência do direito de impetração e de prescrição de fundo de direito rejeitadas com fundamento na Súmula 85 do STJ. Mérito. Ao julgar a ADI nº 4.167, o STF declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e 8º, todos da Lei Federal 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, bem como definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor. Assim, a partir de 27/04/2011 (data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao piso nacional mínimo. A atualização dos valores é realizada anualmente pelo MEC, nos termos do art. 5º da Lei Federal 11.738/08, tendo sido estabelecido o valor de R$ 2.886,24 para o ano de 2020. Evidenciado, portanto, o direito líquido e certo da impetrante a ser protegido. Segurança concedida para determinar que a autoridade apontada como coatora implante o valor correspondente ao piso salarial nacional do magistério, fixado anualmente, como seu vencimento básico de inatividade, recalcule as demais parcelas salariais que utilizem o vencimento básico como base de cálculo, e pague as diferenças salariais que se venceram a partir da presente impetração com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros mora no percentual da caderneta de poupança. Segurança concedida. (TJ-BA, Mandado de Segurança nº 8004889-11.2021.8.05.0000, Relator: Des. JOSÉ CICERO LANDIN NETO, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 12/08/2021)

Quanto a possibilidade de imposição de multa, não merece acolhida os argumentos do Ente Estatal uma vez que conforme entendimento consolidado pelo col. STJ no julgamento do REsp nº 1474665/RS, selecionado como representativo da controvérsia, é cabível a imposição de multa diária em face da Fazenda Pública como forma de assegurar o cumprimento de obrigação de fazer.

No que se refere ao pedido de pagamento das verbas devidas entre a propositura da ação executiva e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer por meio de folha suplementar, com razão o executado.

Com efeito, o STF, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 831, fixou a tese jurídica de que “o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Com efeito, também a jurisprudência da Seção Cível de Direito Público no sentido de que todo pagamento devido pela Fazenda Pública está adstrito ao sistema de precatórios estabelecido na Constituição, o que não exclui, portanto, a situação de ser derivado de sentença concessiva de mandado de segurança.

Por derradeiro, sobre os honorários advocatícios de sucumbência, recorre-se à orientação da Corte Cidadã, no sentido de que nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, inclusive quando decorrente de mandado de segurança. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ÓBITO DE SERVIDOR ANTES DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSSIBILIDADE DE SUCESSORES OU PENSIONISTAS PLEITEAREM A EXECUÇÃO DO TÍTULO COLETIVO. HONORÁRIOS. AÇÃO COLETIVA LATO SENSU. POSSIBILIDADE. TESE FIXADA EM REPETITIVO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O óbito de um de servidor, abrangido pela atuação do sindicato representativo de toda a classe, antes da impetração do mandado de segurança coletivo, não tem relevância para a formação do título judicial, cujo efeito erga omnes possibilita que eventual pensionista pleiteie, em nome próprio ou por substituição, os direitos alcançados pela concessão da segurança no procedimento executivo. Nada obsta, portanto, que pensionista ou herdeiro, em momento anterior à impetração de mandado de segurança coletivo pelo sindicato, pugne eventual direito de recebimento de crédito em execução. A jurisprudência desta Corte somente não admite a sucessão de partes no curso do processo relativo ao mandado de segurança individual. 2. Segundo o posicionamento firmado em repetitivo por este Superior Tribunal, o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento de que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva. 3. O referido decisum se enquadra na hipótese dos autos, na qual foi impetrado, originariamente, pelo órgão representativo de classe, mandado de segurança coletivo e, na fase de cumprimento da decisão, foi apresentada impugnação pelo ente público. Trata-se, portanto, de ação coletiva lato sensu, cujo título judicial coletivo, quando submetido ao procedimento executivo, fica suscetível, caso apresentada e julgada não procedente a impugnação, à fixação de honorários sucumbenciais. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt na ExeMS 10.424/DF, Relator: Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019) (grifei)

ADMINISTRATIVO. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que “nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Esse entendimento encontra-se cristalizado no enunciado 345 da Súmula deste Tribunal Superior, in verbis: “São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas Execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas” (AgRg no AREsp 48.204/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011). Ainda na linha de nossa jurisprudência, esse entendimento também deve ser aplicado em execução de mandado de segurança coletivo. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1236023/SP, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)

No caso em exame, trata-se de obrigação de fazer da qual não é possível extrair o valor exato do proveito econômico obtido, de modo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser realizada com base no valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, in verbis:
“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
[...]
§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:
III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;”
Vale registrar que apesar da procedência parcial da presente impugnação, entendo que a parte exequente decaiu em parte mínima do pedido.
Atento a tais diretrizes, e em especial levando-se em conta a média complexidade da causa e dos argumentos ventilados nas peças processuais da exequente, a importância da causa e o tempo despendido pelo patrono, tendo o ente público sucumbido integralmente na demanda, hei de fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do causídico atuante nestes autos.
Diante do exposto, Acolho em parte a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, apenas para afastar o pedido de pagamento através de folha suplementar, e determino o cumprimento da obrigação de fazer, aplicando o vencimento básico do exequente para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente, de acordo com sua carga horária, repercutindo nas demais verbas, na forma definida pela Lei Federal nº 11.738/2008, tudo em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto máximo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de cominação de outras penalidades, se constatada a desobediência por parte do ente fazendário.
Tendo em vista a sucumbência, e atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a serem pagos pelo Estado da Bahia.
Cumpridas as determinações supra, certifiquem-se os seus resultados.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8008905-71.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jesuino Macedo Silva
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008905-71.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JESUINO MACEDO SILVA
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687-A), HELOISIO FERNANDO DIAS registrado(a) civilmente como HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a petição Id. n. 49441115 na qual o Estado da Bahia sustenta o cumprimento da obrigação de pagar estipulada no acórdão lavrado nos presentes autos, o despacho Id n. 51483292, por meio do qual intimou-se a parte impetrante para se pronunciar, sob pena de preclusão, e a certidão Id n. 53450130, acerca da ausência de manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se . Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator
(assinado eletonicamente)

03/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8012849-13.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Clarice Maria Guimaraes De Jesus
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012849-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: CLARICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
De início, considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.
Demais, cumpre ressaltar que o procedimento de liquidação corresponde a fase processual de aferição dos limites da decisão judicial ser cumprida, notadamente no que concerne à quantificação dos valores determinados na ordem judicial.

Assim, o Código de Processo Civil estipulou duas formas de liquidação, quais sejam, por procedimento comum ou arbitramento, a teor do disposto no artigo 509, a saber:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.
§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.
§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.
§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.”

Nesse sentido, pendente algum ponto que impeça a apuração do quantum determinado no comando sentencial devem as partes inaugurarem o sobredito procedimento, observando as regras acima transcritas.

Destarte, da análise dos autos, impende ratificar a adoção, nesse momento, de procedimento que viabilize, de forma ampla, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo executado, permitindo, inclusive, a eventual dilação probatória, com o atendimento dos parâmetros legais estabelecidos no Código de Ritos para a efetivação de liquidação do título judicial coletivo.
Ratifique-se, assim, que a presente demanda será processada com observância dos ditames processuais já referidos, facultando às partes, portanto, apresentar os requerimentos condizentes com a liquidação de julgados.
Pelo exposto, notifique-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8051041-49.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Elizete Ladeia Figueredo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8051041-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELIZETE LADEIA FIGUEREDO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de desentranhamento das petições de ID 56369890 e 56369882.
Após, volvam-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8046575-12.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eulalia Mendes De Sousa Lins
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046575-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EULALIA MENDES DE SOUSA LINS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se o Estado da Bahia, no prazo de quinze dias, sobre o requerimento constante no ID 56408118.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8013137-58.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jozenilton De Jesus Silva
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013137-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOZENILTON DE JESUS SILVA
Advogado(s): JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA56314-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
De início, considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.
Demais, cumpre ressaltar que o procedimento de liquidação corresponde a fase processual de aferição dos limites da decisão judicial ser cumprida, notadamente no que concerne à quantificação dos valores determinados na ordem judicial.

Assim, o Código de Processo Civil estipulou duas formas de liquidação, quais sejam, por procedimento comum ou arbitramento, a teor do disposto no artigo 509, a saber:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.
§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.
§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.
§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.”

Nesse sentido, pendente algum ponto que impeça a apuração do quantum determinado no comando sentencial devem as partes inaugurarem o sobredito procedimento, observando as regras acima transcritas.

Destarte, da análise dos autos, impende ratificar a adoção, nesse momento, de procedimento que viabilize, de forma ampla, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo executado, permitindo, inclusive, a eventual dilação probatória, com o atendimento dos parâmetros legais estabelecidos no Código de Ritos para a efetivação de liquidação do título judicial coletivo.
Ratifique-se, assim, que a presente demanda será processada com observância dos ditames processuais já referidos, facultando às partes, portanto, apresentar os requerimentos condizentes com a liquidação de julgados.
Pelo exposto, notifique-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8040470-19.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Isa Maria Rodrigues De Freitas
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8040470-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ISA MARIA RODRIGUES DE FREITAS
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição de ID 53759497, que informa o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, arquive-se com baixa.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8013111-60.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Carlos Vinicius Mantovani Caldas
Advogado: Wendel Costa Santana (OAB:BA51480-A)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013111-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CARLOS VINICIUS MANTOVANI CALDAS
Advogado(s): WENDEL COSTA SANTANA (OAB:BA51480-A), MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
De início, considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.

Demais, cumpre ressaltar que o procedimento de liquidação corresponde a fase processual de aferição dos limites da decisão judicial ser cumprida, notadamente no que concerne à quantificação dos valores determinados na ordem judicial.

Assim, o Código de Processo Civil estipulou duas formas de liquidação, quais sejam, por procedimento comum ou arbitramento, a teor do disposto no artigo 509, a saber:

"Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.
§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.
§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.
§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou."

Nesse sentido, pendente algum ponto que impeça a apuração do quantum determinado no comando sentencial devem as partes inaugurarem o sobredito procedimento, observando as regras acima transcritas.

Destarte, da análise dos autos, impende ratificar a adoção, nesse momento, de procedimento que viabilize, de forma ampla, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo executado, permitindo, inclusive, a eventual dilação probatória, com o atendimento dos parâmetros legais estabelecidos no Código de Ritos para a efetivação de liquidação do título judicial coletivo.
Ratifique-se, assim, que a presente demanda será processada com observância dos ditames processuais já referidos, facultando às partes, portanto, apresentar os requerimentos condizentes com a liquidação de julgados.
Pelo exposto, notifique-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8047610-07.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Uiara Maria Das Gracas Silva Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047610-07.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: UIARA MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de execução individual proposta por UIARA MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS, fundada em Título Executivo Judicial de Ação mandamental (Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, cujo pedido recai sobre a obrigação de fazer transitada em julgado, relativo à percepção da verba no valor do Piso Nacional do Magistério.
Deferido o pleito de gratuidade de justiça e intimado o ente federativo para impugnar a execução (ID 51167091).

O Estado da Bahia apresentou impugnação (ID 53721896), arguindo em sede preliminar: a) a extinção da execução por falta de prévia liquidação da situação concreta e individualizada do Autor, conforme os arts. 95, 97, 98 e 100 do CDC e arts. 509, 511, 783 e 786 do CPC; b) a suspensão da execução, até que sobrevenha definição do rito de liquidação de sentença coletiva genérica a ser fixado pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1169 do STJ nos termos do art. 1037 do CPC; c) subsidiariamente, a suspensão execução até que seja julgada em definitivo, com trânsito em julgado, "liquidação coletiva" promovida pela AFPEB nos autos do mandado de segurança coletivo nº 8016794- 81.2019.8.05.0000; com base nos arts. 313, V, II, 783 e 786 do CPC e Tema nº 60 do STJ; d) seja afastada a imposição de multa diária diante da pendência de liquidação da condenação genérica fixada em sentença coletiva, conforme enunciados dos Temas repetitivos nº 380 e 482 do STJ; e) o reconhecimento da ilegitimidade ativa da exequente.

No mérito, defende que: a) o reconhecimento da ausência de coisa julgada sobre as matérias de direito pessoal a ser objeto de liquidação não realizada, nos termos do art. 509 e 511 do CPC e 95 e 97 do CDC; b) para todos os efeitos do cumprimento, o reconhecimento da natureza vencimental da verba "Enquad. Dec. Judicial"; c) para todos os feitos do cumprimento, o reconhecimento da natureza de subsídio da Vantagem Nominalmente Identificada decorrente da Lei 12.578/2012; d) subsidiariamente, caso não reconhecida a natureza de subsídio da Vantagem Nominalmente Identificada da Lei 12.578/12, requer seja assegurado o direito de absorção da VPNI no mesmo montante do aumento a ser implementado em função do piso nacional do magistério; e) seja afastada a condenação de pagamento de valores em folha suplementar e determinada a observância ao regime de precatórios, sob pena de ofensa ao art.100 da CF e inobservância à ADPF nº 250/BA; f) seja corrigido o valor da causa para que corresponda a 12 parcelas da diferença mensal eventualmente devida, com a fiel observância ao art. 292, §2º e 3º do CPC; g) o prequestionamento de todas as matérias e dispositivos federais e constitucionais suscitados e de todos os precedentes obrigatórios citados, assegurado o direito de esgotamento de instância, sem a interposição de multa conforme entendimento do STJ no Tema nº 434; h) a condenação do autor nas verbas de sucumbência.

O exequente ofertou manifestação (ID 54244032), refutando todos os termos da impugnação.

É o Relatório. Passo a decidir.

De início, cumpre salientar que a execução de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial, passou a seguir o rito do cumprimento de sentença (artigos 534 a 535, do CPC), e a apreciação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sem extinção da fase executiva, constitui decisão e não sentença. (art. 203, §§ 1º e 2º, CPC). Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 203 E ART. 1.015, § ÚNICO, AMBOS DO CPC. DECISÃO QUE RESOLVE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA É ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO APELO. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70072656572, Relator: Des. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, Sexta Câmara Cível Julgamento: 24/08/2017, Publicação: Diário 01/09/2017)

Historiando os fatos, o mandamus que ensejou a presente execução assegurou "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo".

O exequente pretende o cumprimento da obrigação de fazer assinalada no título, para que seus proventos de aposentadoria sejam adequados ao valor do Piso Nacional do Magistério.

Assim passo a analisar as preliminares agitadas pelo Estado da Bahia:

Inicialmente, afasto a preliminar de necessidade de prévia liquidação individualizada, tendo em vista que a presente execução pretende o cumprimento da obrigação de fazer.

Com efeito, a tese fixada no tema repetitivo nº 482 do STJ, cuida apenas da inaplicabilidade da multa da multa prevista no artigo 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º do CPC/2015) nas execuções individuais de sentença prolatada em ação civil coletiva, hipótese absolutamente distinta dos autos, que se repita, trata de obrigação de fazer. Não houve determinação de aplicação da multa do art. 523, § 1º do CPC.

Ademais, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494 /1997, vale dizer, a interpretação é restritiva. Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca o cumprimento da obrigação de fazer, porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REENQUADRAMENTO NA CARREIRA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/1997, vale dizer, a interpretação é restritiva. 2. Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca a autora o reenquadramento na carreira conforme a Lei 6.201/2012 (obrigação de fazer), porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos. 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1174330 PI 2017/0240589-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

Afasta-se, de igual modo, a alegação de violação aos arts. 95 e 97 do CDC e 509 e 511do CPC/2015.

Na espécie, a execução individual da obrigação de fazer firmada no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 apresenta elementos e provas que permitem a aferição da condição de beneficiária do título e a quantia que lhe é devida, além de ser conferido ao ente estatal o direito ao exercício do contraditório.

Desta feita, considerando que o título coletivo que embasa a presente demanda executiva não ostenta natureza genérica, revestindo-se de um caráter de liquidez para aferição do destinatário (cui debeatur) e do quantum debeatur, não há que se falar em prévia liquidação.

Seguindo a mesma linha de entendimento, cumpre transcrever julgado do STJ:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em Ação Coletiva quando for possível a individualização do crédito e a denição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos. [...] 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1905298 RJ 2020/0162726-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021)
Outrossim, a alegação de ilegitimidade ativa da exequente também não merece prosperar, tendo em vista que a entidade de classe autora atua como legitimada extraordinária, na qualidade de substituta processual da categoria de profissionais do magistério público estadual, independentemente de filiação à AFPEB, devendo a coisa julgada se estender a todos da categoria.
A propósito, no título executivo a questão foi devidamente enfrentada, sendo ali consignado em termos peremptórios que a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.”
Neste sentido, é ilustrativo o seguinte julgado:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOINTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA.SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃOINDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal consagrou orientação segundo a qual, consoante disposição da Súmula629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. 2. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da. 3. entidade autora da ação de conhecimento Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1689334 RJ 2017/0188636-8,Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 20/03/2018)
Da análise dos autos, infere-se que a parte autora colacionou, no ID 51067100, a cópia da publicação do ato de aposentadoria emitido pelo Estado da Bahia que demonstra que a aposentadoria se deu na vigência da redação original do art 41 da CF/1988. Preliminar que também se rejeita.
De igual modo, afasta-se a arguição de que o presente feito se submete à ordem de suspensão nacional exarada pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.985.037/RJ e 1.978.629/ RJ.
Tais julgados deram origem a formação do Tema nº 1.169 do STJ, que submeteu a seguinte questão a julgamento:
“Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”
A ordem de suspensão acima transcrita (Tema 1.169, STJ) reporta-se às execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se verifique a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução, o que não é o caso dos autos, como anteriormente já mencionado.
A suspensão do processo em função da tese repetitiva julgada pelo STJ no Tema nº 60, não merece acolhida uma vez trata de execução individual de sentença coletiva e não de ação individual com o mesmo objeto da ação coletiva. Ademais a ação coletiva, no caso concreto, já foi julgada.
Não prospera a impugnação ao valor da causa, sob alegação genérica de incorreção sem demonstrar o que entende correto, ônus processual do qual não se desincumbiu, consoante o seguinte julgado:
EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS/REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS DE DEMONSTRAR INCORREÇÃO. IMPUGNANTE. REJEIÇÃO. REVOGAÇÃO, NO CURSO DA DEMANDA, DO DISPOSITIVO DE LEI COMBATIDO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA “PARA FRENTE”. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 593.849/MG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ART. 150, § 7º, DA CR/88. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA SUPERIOR À BASE DE CÁLCULO REAL. DIREITO AO CREDITAMENTO DA DIFERENÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LIMITAÇÃO. DATA DO JULGAMENTO PELO STF. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. (...). 5. O ônus de comprovar que o montante apontado como valor da causa não é razoável e adequado ao pleito é do impugnante, que, no presente caso, dele não se desincumbiu. (…). (TJ-MG - AC: 10000205306269001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 22/04/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2021). (Grifou-se).
Não se acolhe a impugnação.
No mérito, sustenta o ente federativo a necessidade de incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012 e o Enquadramento Judicial, por representar a complementação da eventual diferença entre as parcelas incorporadas à remuneração de um servidor e o valor fixado em lei para o vencimento.
Desta forma, defende que o cumprimento da obrigação de fazer deve resultar na redução da VPNI paga à parte exequente.
Ao julgar a ADI nº 4.167, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e § 8º, todos da Lei Federal nº 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor.
Registre-se:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF, ADI 4.167, Tribunal Pleno, Relator: Ministro JOAQUIM BARBOSA, Publicação: 24/08/2011) (grifei)

O piso salarial foi estabelecido como o direito mínimo dos profissionais do magistério público da educação básica. A partir de 27 de abril de 2011 (data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao mínimo.

Portando, se no contracheque do profissional do magistério houver verbas salariais calculadas a partir do vencimento básico, que deve coincidir com o piso nacional, os reflexos remuneratórios também são garantidos pela mesma Lei Federal nº 11.738/2008 ante a interpretação dada pelo STF quando do julgamento da ADI nº 4.167. Ou seja, se há uma verba salarial calculada como percentual sobre o vencimento básico, esta também restará majorada a partir do momento em que se considera que o vencimento básico deve ser igual ao piso nacional (podendo ser maior, acaso haja previsão legislativa do ente federado. Somente não pode ser inferior).

Toda verba que utilizar o vencimento básico como base de cálculo deverá sofrer os reflexos/ajustes decorrentes da implantação do piso nacional.

No Mandado de Segurança Coletivo, restou evidenciado o direito líquido dos profissionais do magistério estadual à implantação do piso salarial nacional fixado pela Lei Federal nº 11.738/2008, com as devidas atualizações determinadas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), como seu vencimento básico. A implantação para ser efetiva deverá refletir em todas as demais verbas salarias que utilizam o vencimento básico como base de cálculo.

Se durante a intervenção no mandado de segurança coletivo do qual se originou o presente título, o executado não vindicou que a parcela VPNI ou aquela sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial” fossem consideradas quando da implantação do piso nacional, não pode fazê-lo nesta fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.

Impende registrar, por oportuno, que o contracheque carreado aos autos pelo exequente, referente ao mês de fevereiro de 2023 (ID 51067099), demonstra que a sua remuneração é composta do vencimento, da VPNI (Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis) e demais gratificações, de modo que o piso nacional deve ser calculado conforme determinou o título exequendo, tomando-se por base a primeira verba (vencimento/subsídio básico) e não o valor global (remuneração). Torna-se evidente que, conforme estabelecido no título judicial objeto da execução, é descabida a pretensão do executado de dedução dos valores pagos à título de VPNI, uma vez que desborda dos limites estabelecidos na demanda coletiva. Neste sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Mandado de Segurança. Implantação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público de educação básica, previsto na Lei nº 11.378/08. Professora estadual aposentada. Preliminares de decadência do direito de impetração e de prescrição de fundo de direito rejeitadas com fundamento na Súmula 85 do STJ. Mérito. Ao julgar a ADI nº 4.167, o STF declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e 8º, todos da Lei Federal 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, bem como definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor. Assim, a partir de 27/04/2011 (data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao piso nacional mínimo. A atualização dos valores é realizada anualmente pelo MEC, nos termos do art. 5º da Lei Federal 11.738/08, tendo sido estabelecido o valor de R$ 2.886,24 para o ano de 2020. Evidenciado, portanto, o direito líquido e certo da impetrante a ser protegido. Segurança concedida para determinar que a autoridade apontada como coatora implante o valor correspondente ao piso salarial nacional do magistério, fixado anualmente, como seu vencimento básico de inatividade, recalcule as demais parcelas salariais que utilizem o vencimento básico como base de cálculo, e pague as diferenças salariais que se venceram a partir da presente impetração com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros mora no percentual da caderneta de poupança. Segurança concedida. (TJ-BA, Mandado de Segurança nº 8004889-11.2021.8.05.0000, Relator: Des. JOSÉ CICERO LANDIN NETO, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 12/08/2021)

Quanto a possibilidade de imposição de multa, não merece acolhida os argumentos do Ente Estatal uma vez que conforme entendimento consolidado pelo col. STJ no julgamento do REsp nº 1474665/RS, selecionado como representativo da controvérsia, é cabível a imposição de multa diária em face da Fazenda Pública como forma de assegurar o cumprimento de obrigação de fazer.

No que se refere ao pedido de pagamento das verbas devidas entre a propositura da ação executiva e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer por meio de folha suplementar, com razão o executado.

Com efeito, o STF, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 831, fixou a tese jurídica de que “o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Com efeito, também a jurisprudência da Seção Cível de Direito Público no sentido de que todo pagamento devido pela Fazenda Pública está adstrito ao sistema de precatórios estabelecido na Constituição, o que não exclui, portanto, a situação de ser derivado de sentença concessiva de mandado de segurança.

Por derradeiro, sobre os honorários advocatícios de sucumbência, recorre-se à orientação da Corte Cidadã, no sentido de que nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, inclusive quando decorrente de mandado de segurança. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ÓBITO DE SERVIDOR ANTES DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSSIBILIDADE DE SUCESSORES OU PENSIONISTAS PLEITEAREM A EXECUÇÃO DO TÍTULO COLETIVO. HONORÁRIOS. AÇÃO COLETIVA LATO SENSU. POSSIBILIDADE. TESE FIXADA EM REPETITIVO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O óbito de um de servidor, abrangido pela atuação do sindicato representativo de toda a classe, antes da impetração do mandado de segurança coletivo, não tem relevância para a formação do título judicial, cujo efeito erga omnes possibilita que eventual pensionista pleiteie, em nome próprio ou por substituição, os direitos alcançados pela concessão da segurança no procedimento executivo. Nada obsta, portanto, que pensionista ou herdeiro, em momento anterior à impetração de mandado de segurança coletivo pelo sindicato, pugne eventual direito de recebimento de crédito em execução. A jurisprudência desta Corte somente não admite a sucessão de partes no curso do processo relativo ao mandado de segurança individual. 2. Segundo o posicionamento firmado em repetitivo por este Superior Tribunal, o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento de que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva. 3. O referido decisum se enquadra na hipótese dos autos, na qual foi impetrado, originariamente, pelo órgão representativo de classe, mandado de segurança coletivo e, na fase de cumprimento da decisão, foi apresentada impugnação pelo ente público. Trata-se, portanto, de ação coletiva lato sensu, cujo título judicial coletivo, quando submetido ao procedimento executivo, fica suscetível, caso apresentada e julgada não procedente a impugnação, à fixação de honorários sucumbenciais. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt na ExeMS 10.424/DF, Relator: Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019) (grifei)

ADMINISTRATIVO. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que “nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Esse entendimento encontra-se cristalizado no enunciado 345 da Súmula deste Tribunal Superior, in verbis: “São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas Execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas” (AgRg no AREsp 48.204/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011). Ainda na linha de nossa jurisprudência, esse entendimento também deve ser aplicado em execução de mandado de segurança coletivo. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1236023/SP, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)

No caso em exame, trata-se de obrigação de fazer da qual não é possível extrair o valor exato do proveito econômico obtido, de modo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser realizada com base no valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, in verbis:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;”

Vale registrar que apesar da procedência parcial da presente impugnação, entendo que a parte exequente decaiu em parte mínima do pedido.

Atento a tais diretrizes, e em especial levando-se em conta a média complexidade da causa e dos argumentos ventilados nas peças processuais da exequente, a importância da causa e o tempo despendido pelo patrono, tendo o ente público sucumbido integralmente na demanda, hei de fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do causídico atuante nestes autos.

Diante do exposto, Acolho em parte a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, apenas para afastar o pedido de pagamento através de folha suplementar, e determino o cumprimento da obrigação de fazer, aplicando o vencimento básico do exequente para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente, de acordo com sua carga horária, repercutindo nas demais verbas, na forma definida pela Lei Federal nº 11.738/2008, tudo em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto máximo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de cominação de outras penalidades, se constatada a desobediência por parte do ente fazendário.

Tendo em vista a sucumbência, e atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a serem pagos pelo Estado da Bahia.

Cumpridas as determinações supra, certifiquem-se os seus resultados.

Providências de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

Des. Jorge Barretto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8012563-35.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Laura Maria Barroso Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012563-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LAURA MARIA BARROSO SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.

Por se tratar de cumprimento individual de acórdão em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o Estado da Bahia, na forma da lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias,apresentar impugnação.

Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8047146-80.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Leide Freire Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047146-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA LEIDE FREIRE DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução individual proposta por MARIA LEIDE FREIRE DOS SANTOS, fundada em Título Executivo Judicial de Ação mandamental (Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, cujo pedido recai sobre a obrigação de fazer transitada em julgado, relativo à percepção da verba no valor do Piso Nacional do Magistério.

Deferido o pleito de gratuidade de justiça e intimado o ente federativo para impugnar a execução (ID 51163214).

O Estado da Bahia apresentou impugnação (ID 53721899), arguindo em sede preliminar: a) a extinção da execução por falta de prévia liquidação da situação concreta e individualizada do Autor, conforme os arts. 95, 97, 98 e 100 do CDC e arts. 509, 511, 783 e 786 do CPC; b) a suspensão da execução, até que sobrevenha definição do rito de liquidação de sentença coletiva genérica a ser fixado pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1169 do STJ nos termos do art. 1037 do CPC; c) subsidiariamente, a suspensão execução até que seja julgada em definitivo, com trânsito em julgado, "liquidação coletiva" promovida pela AFPEB nos autos do mandado de segurança coletivo nº 8016794- 81.2019.8.05.0000; com base nos arts. 313, V, II, 783 e 786 do CPC e Tema nº 60 do STJ; d) seja afastada a imposição de multa diária diante da pendência de liquidação da condenação genérica fixada em sentença coletiva, conforme enunciados dos Temas repetitivos nº 380 e 482 do STJ; e) o reconhecimento da ilegitimidade ativa da exequente.

No mérito, defende que: a) o reconhecimento da ausência de coisa julgada sobre as matérias de direito pessoal a ser objeto de liquidação não realizada, nos termos do art. 509 e 511 do CPC e 95 e 97 do CDC; b) para todos os efeitos do cumprimento, o reconhecimento da natureza vencimental da verba "Enquad. Dec. Judicial"; c) para todos os feitos do cumprimento, o reconhecimento da natureza de subsídio da Vantagem Nominalmente Identificada decorrente da Lei 12.578/2012; d) subsidiariamente, caso não reconhecida a natureza de subsídio da Vantagem Nominalmente Identificada da Lei 12.578/12, requer seja assegurado o direito de absorção da VPNI no mesmo montante do aumento a ser implementado em função do piso nacional do magistério; e) seja afastada a condenação de pagamento de valores em folha suplementar e determinada a observância ao regime de precatórios, sob pena de ofensa ao art.100 da CF e inobservância à ADPF nº 250/BA; f) seja corrigido o valor da causa para que corresponda a 12 parcelas da diferença mensal eventualmente devida, com a fiel observância ao art. 292, §2º e 3º do CPC; g) o prequestionamento de todas as matérias e dispositivos federais e constitucionais suscitados e de todos os precedentes obrigatórios citados, assegurado o direito de esgotamento de instância, sem a interposição de multa conforme entendimento do STJ no Tema nº 434; h) a condenação do autor nas verbas de sucumbência.

O exequente ofertou manifestação (ID 54242439), refutando todos os termos da impugnação.

É o Relatório. Passo a decidir.

De início, cumpre salientar que a execução de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial, passou a seguir o rito do cumprimento de sentença (artigos 534 a 535, do CPC), e a apreciação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sem extinção da fase executiva, constitui decisão e não sentença. (art. 203, §§ 1º e 2º, CPC). Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 203 E ART. 1.015, § ÚNICO, AMBOS DO CPC. DECISÃO QUE RESOLVE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA É ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO APELO. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70072656572, Relator: Des. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, Sexta Câmara Cível Julgamento: 24/08/2017, Publicação: Diário 01/09/2017)

Historiando os fatos, o mandamus que ensejou a presente execução assegurou "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo".

O exequente pretende o cumprimento da obrigação de fazer assinalada no título, para que seus proventos de aposentadoria sejam adequados ao valor do Piso Nacional do Magistério.

Assim passo a analisar as preliminares agitadas pelo Estado da Bahia:

Inicialmente, afasto a preliminar de necessidade de prévia liquidação individualizada, tendo em vista que a presente execução pretende o cumprimento da obrigação de fazer.

Com efeito, a tese fixada no tema repetitivo nº 482 do STJ, cuida apenas da inaplicabilidade da multa da multa prevista no artigo 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º do CPC/2015) nas execuções individuais de sentença prolatada em ação civil coletiva, hipótese absolutamente distinta dos autos, que se repita, trata de obrigação de fazer. Não houve determinação de aplicação da multa do art. 523, § 1º do CPC.

Ademais, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494 /1997, vale dizer, a interpretação é restritiva. Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca o cumprimento da obrigação de fazer, porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REENQUADRAMENTO NA CARREIRA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/1997, vale dizer, a interpretação é restritiva. 2. Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca a autora o reenquadramento na carreira conforme a Lei 6.201/2012 (obrigação de fazer), porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos. 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1174330 PI 2017/0240589-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

Afasta-se, de igual modo, a alegação de violação aos arts. 95 e 97 do CDC e 509 e 511do CPC/2015.

Na espécie, a execução individual da obrigação de fazer firmada no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 apresenta elementos e provas que permitem a aferição da condição de beneficiária do título e a quantia que lhe é devida, além de ser conferido ao ente estatal o direito ao exercício do contraditório.

Desta feita, considerando que o título coletivo que embasa a presente demanda executiva não ostenta natureza genérica, revestindo-se de um caráter de liquidez para aferição do destinatário (cui debeatur) e do quantum debeatur, não há que se falar em prévia liquidação.

Seguindo a mesma linha de entendimento, cumpre transcrever julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em Ação Coletiva quando for possível a individualização do crédito e a denição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos. [...] 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1905298 RJ 2020/0162726-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021)

Outrossim, a alegação de ilegitimidade ativa da exequente também não merece prosperar, tendo em vista que a entidade de classe autora atua como legitimada extraordinária, na qualidade de substituta processual da categoria de profissionais do magistério público estadual, independentemente de filiação à AFPEB, devendo a coisa julgada se estender a todos da categoria.

A propósito, no título executivo a questão foi devidamente enfrentada, sendo ali consignado em termos peremptórios que a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.”

Neste sentido, é ilustrativo o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOINTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA.SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃOINDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal consagrou orientação segundo a qual, consoante disposição da Súmula629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. 2. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da. 3. entidade autora da ação de conhecimento Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1689334 RJ 2017/0188636-8,Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 20/03/2018)

Da análise dos autos, infere-se que a parte autora colacionou, no ID 50828456, a cópia da publicação do ato de aposentadoria emitido pelo Estado da Bahia que consigna, expressamente, a efetivação da aposentadoria voluntária integral, com fundamento no artigo 6º da EC 41/2003 combinado com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Com efeito, cabe consignar que a Emenda Constitucional n. 41/2003, malgrado tenha mitigado a aplicabilidade do direito à integralidade e paridade como regra geral atinente aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos, ressalvou o direito aos servidores, que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 (data da publicação da referida Emenda Constitucional), à percepção de proventos integrais nos seguintes termos:

“Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.”

Demais, a referida Emenda trouxe ainda a previsão da paridade no artigo 7º, in litteris:

“Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

Na mesma senda, a Emenda Constitucional n. 47/2005, ao fixar regras de transição para o direito à paridade e integralidade para os servidores que ingressaram antes da EC 20/1998 e EC 41/2003, fixou a incidência do direito à paridade (previsão do artigo 7º supramencionado) para aqueles que se aposentarem na forma do artigo 6º da EC 41/2003, já destacado linhas acima:

“Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.”

Com efeito, considerando que o ato de aposentadoria indicou, expressamente, a incidência do supramencionado dispositivo da Emenda Constitucional como um dos fundamentos para concessão do benefício de aposentadoria integral da demandante, infere-se, por consectário, que a aposentadoria foi deferida diante da constatação do preenchimento das regras transitórias previstas na Emenda Constitucional 47/2005.

Destarte, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, já supramencionado, resta inequívoco que a Administração Pública reconheceu o preenchimento pela demandante dos requisitos legais para o direito à paridade dos proventos de aposentadoria com a remuneração e vantagens dos servidores ativos, configurando, portanto, o direito à paridade remuneratória.
Preliminar que também se rejeita.
De igual modo, afasta-se a arguição de que o presente feito se submete à ordem de suspensão nacional exarada pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.985.037/RJ e 1.978.629/ RJ.
Tais julgados deram origem a formação do Tema nº 1.169 do STJ, que submeteu a seguinte questão a julgamento:
"Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos."
A ordem de suspensão acima transcrita (Tema 1.169, STJ) reporta-se às execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se verifique a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução, o que não é o caso dos autos, como anteriormente já mencionado.
A suspensão do processo em função da tese repetitiva julgada pelo STJ no Tema nº 60, não merece acolhida uma vez trata de execução individual de sentença coletiva e não de ação individual com o mesmo objeto da ação coletiva. Ademais a ação coletiva, no caso concreto, já foi julgada.
Não prospera a impugnação ao valor da causa, sob alegação genérica de incorreção sem demonstrar o que entende correto, ônus processual do qual não se desincumbiu, consoante o seguinte julgado:
EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS/REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS DE DEMONSTRAR INCORREÇÃO. IMPUGNANTE. REJEIÇÃO. REVOGAÇÃO, NO CURSO DA DEMANDA, DO DISPOSITIVO DE LEI COMBATIDO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA "PARA FRENTE". PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 593.849/MG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ART. 150, § 7º, DA CR/88. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA SUPERIOR À BASE DE CÁLCULO REAL. DIREITO AO CREDITAMENTO DA DIFERENÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LIMITAÇÃO. DATA DO JULGAMENTO PELO STF. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. (...). 5. O ônus de comprovar que o montante apontado como valor da causa não é razoável e adequado ao pleito é do impugnante, que, no presente caso, dele não se desincumbiu. (…). (TJ-MG - AC: 10000205306269001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 22/04/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2021). (Grifou-se).
Não se acolhe a impugnação.
No mérito, sustenta o ente federativo a necessidade de incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012 e o Enquadramento Judicial, por representar a complementação da eventual diferença entre as parcelas incorporadas à remuneração de um servidor e o valor fixado em lei para o vencimento.
Desta forma, defende que o cumprimento da obrigação de fazer deve resultar na redução da VPNI paga à parte exequente.
Ao julgar a ADI nº 4.167, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e § 8º, todos da Lei Federal nº 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor.
Registre-se:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF, ADI 4.167, Tribunal Pleno, Relator: Ministro JOAQUIM BARBOSA, Publicação: 24/08/2011) (grifei)
O piso salarial foi estabelecido como o direito mínimo dos profissionais do magistério público da educação básica. A partir de 27 de abril de 2011 (data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao mínimo.
Portando, se no contracheque do profissional do magistério houver verbas salariais calculadas a partir do vencimento básico, que deve coincidir com o piso nacional, os reflexos remuneratórios também são garantidos pela mesma Lei Federal nº 11.738/2008 ante a interpretação dada pelo STF quando do julgamento da ADI nº 4.167. Ou seja, se há uma verba salarial calculada como percentual sobre o vencimento básico, esta também restará majorada a partir do momento em que se considera que o vencimento básico deve ser igual ao piso nacional (podendo ser maior, acaso haja previsão legislativa do ente federado. Somente não pode ser inferior).

Toda verba que utilizar o vencimento básico como base de cálculo deverá sofrer os reflexos/ajustes decorrentes da implantação do piso nacional.

No Mandado de Segurança Coletivo, restou evidenciado o direito líquido dos profissionais do magistério estadual à implantação do piso salarial nacional fixado pela Lei Federal nº 11.738/2008, com as devidas atualizações determinadas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), como seu vencimento básico. A implantação para ser efetiva deverá refletir em todas as demais verbas salarias que utilizam o vencimento básico como base de cálculo.

Se durante a intervenção no mandado de segurança coletivo do qual se originou o presente título, o executado não vindicou que a parcela VPNI ou aquela sob a rubrica "Enquad. Dec. Judicial" fossem consideradas quando da implantação do piso nacional, não pode fazê-lo nesta fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.

Impende registrar, por oportuno, que o contracheque carreado aos autos pelo exequente, referente ao mês de fevereiro de 2023 (ID 50828454), demonstra que a sua remuneração é composta do vencimento, da VPNI (Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis) e demais gratificações, de modo que o piso nacional deve ser calculado conforme determinou o título exequendo, tomando-se por base a primeira verba (vencimento/subsídio básico) e não o valor global (remuneração). Torna-se evidente que, conforme estabelecido no título judicial objeto da execução, é descabida a pretensão do executado de dedução dos valores pagos à título de VPNI, uma vez que desborda dos limites estabelecidos na demanda coletiva. Neste sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Mandado de Segurança. Implantação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público de educação básica, previsto na Lei nº 11.378/08. Professora estadual aposentada. Preliminares de decadência do direito de impetração e de prescrição de fundo de direito rejeitadas com fundamento na Súmula 85 do STJ. Mérito. Ao julgar a ADI nº 4.167, o STF declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e 8º, todos da Lei Federal 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, bem como definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor. Assim, a partir de 27/04/2011 (data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao piso nacional mínimo. A atualização dos valores é realizada anualmente pelo MEC, nos termos do art. 5º da Lei Federal 11.738/08, tendo sido estabelecido o valor de R$ 2.886,24 para o ano de 2020. Evidenciado, portanto, o direito líquido e certo da impetrante a ser protegido. Segurança concedida para determinar que a autoridade apontada como coatora implante o valor correspondente ao piso salarial nacional do magistério, fixado anualmente, como seu vencimento básico de inatividade, recalcule as demais parcelas salariais que utilizem o vencimento básico como base de cálculo, e pague as diferenças salariais que se venceram a partir da presente impetração com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros mora no percentual da caderneta de poupança. Segurança concedida. (TJ-BA, Mandado de Segurança nº 8004889-11.2021.8.05.0000, Relator: Des. JOSÉ CICERO LANDIN NETO, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 12/08/2021)

Quanto a possibilidade de imposição de multa, não merece acolhida os argumentos do Ente Estatal uma vez que conforme entendimento consolidado pelo col. STJ no julgamento do REsp nº 1474665/RS, selecionado como representativo da controvérsia, é cabível a imposição de multa diária em face da Fazenda Pública como forma de assegurar o cumprimento de obrigação de fazer.

No que se refere ao pedido de pagamento das verbas devidas entre a propositura da ação executiva e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer por meio de folha suplementar, com razão o executado.

Com efeito, o STF, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 831, fixou a tese jurídica de que "o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Com efeito, também a jurisprudência da Seção Cível de Direito Público no sentido de que todo pagamento devido pela Fazenda Pública está adstrito ao sistema de precatórios estabelecido na Constituição, o que não exclui, portanto, a situação de ser derivado de sentença concessiva de mandado de segurança.

Por derradeiro, sobre os honorários advocatícios de sucumbência, recorre-se à orientação da Corte Cidadã, no sentido de que nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, inclusive quando decorrente de mandado de segurança. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ÓBITO DE SERVIDOR ANTES DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSSIBILIDADE DE SUCESSORES OU PENSIONISTAS PLEITEAREM A EXECUÇÃO DO TÍTULO COLETIVO. HONORÁRIOS. AÇÃO COLETIVA LATO SENSU. POSSIBILIDADE. TESE FIXADA EM REPETITIVO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O óbito de um de servidor, abrangido pela atuação do sindicato representativo de toda a classe, antes da impetração do mandado de segurança coletivo, não tem relevância para a formação do título judicial, cujo efeito erga omnes possibilita que eventual pensionista pleiteie, em nome próprio ou por substituição, os direitos alcançados pela concessão da segurança no procedimento executivo. Nada obsta, portanto, que pensionista ou herdeiro, em momento anterior à impetração de mandado de segurança coletivo pelo sindicato, pugne eventual direito de recebimento de crédito em execução. A jurisprudência desta Corte somente não admite a sucessão de partes no curso do processo relativo ao mandado de segurança individual. 2. Segundo o posicionamento firmado em repetitivo por este Superior Tribunal, o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento de que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva. 3. O referido decisum se enquadra na hipótese dos autos, na qual foi impetrado, originariamente, pelo órgão representativo de classe, mandado de segurança coletivo e, na fase de cumprimento da decisão, foi apresentada impugnação pelo ente público. Trata-se, portanto, de ação coletiva lato sensu, cujo título judicial coletivo, quando submetido ao procedimento executivo, fica suscetível, caso apresentada e julgada não procedente a impugnação, à fixação de honorários sucumbenciais. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt na ExeMS 10.424/DF, Relator: Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019) (grifei)

ADMINISTRATIVO. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que "nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Esse entendimento encontra-se cristalizado no enunciado 345 da Súmula deste Tribunal Superior, in verbis: "São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas Execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (AgRg no AREsp 48.204/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011). Ainda na linha de nossa jurisprudência, esse entendimento também deve ser aplicado em execução de mandado de segurança coletivo. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1236023/SP, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)

No caso em exame, trata-se de obrigação de fazer da qual não é possível extrair o valor exato do proveito econômico obtido, de modo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser realizada com base no valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, in verbis:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;"

Vale registrar que apesar da procedência parcial da presente impugnação, entendo que a parte exequente decaiu em parte mínima do pedido.

Atento a tais diretrizes, e em especial levando-se em conta a média complexidade da causa e dos argumentos ventilados nas peças processuais da exequente, a importância da causa e o tempo despendido pelo patrono, tendo o ente público sucumbido integralmente na demanda, hei de fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do causídico atuante nestes autos.

Diante do exposto, Acolho em parte a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, apenas para afastar o pedido de pagamento através de folha suplementar, e determino o cumprimento da obrigação de fazer, aplicando o vencimento básico do exequente para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente, de acordo com sua carga horária, repercutindo nas demais verbas, na forma definida pela Lei Federal nº 11.738/2008, tudo em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto máximo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de cominação de outras penalidades, se constatada a desobediência por parte do ente fazendário.

Tendo em vista a sucumbência, e atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a serem pagos pelo Estado da Bahia.

Cumpridas as determinações supra, certifiquem-se os seus resultados.

Providências de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

Des. Jorge Barretto

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8013338-50.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Acacia Maria Nunes De Oliveira Silva
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013338-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ACACIA MARIA NUNES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

De início, considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.
Demais, cumpre ressaltar que o procedimento de liquidação corresponde a fase processual de aferição dos limites da decisão judicial ser cumprida, notadamente no que concerne à quantificação dos valores determinados na ordem judicial.

Assim, o Código de Processo Civil estipulou duas formas de liquidação, quais sejam, por procedimento comum ou arbitramento, a teor do disposto no artigo 509, a saber:

"Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.
§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.
§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.
§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou."

Nesse sentido, pendente algum ponto que impeça a apuração do quantum determinado no comando sentencial devem as partes inaugurarem o sobredito procedimento, observando as regras acima transcritas.

Destarte, da análise dos autos, impende ratificar a adoção, nesse momento, de procedimento que viabilize, de forma ampla, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo executado, permitindo, inclusive, a eventual dilação probatória, com o atendimento dos parâmetros legais estabelecidos no Código de Ritos para a efetivação de liquidação do título judicial coletivo.
Ratifique-se, assim, que a presente demanda será processada com observância dos ditames processuais já referidos, facultando às partes, portanto, apresentar os requerimentos condizentes com a liquidação de julgados.
Pelo exposto, notifique-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8047020-30.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edna Ornellas Da Silva
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047020-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDNA ORNELLAS DA SILVA
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a exequente para, querendo, se manifestar sobre a imugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO
PAUTA DE JULGAMENTO

Processos que deverão ser julgados pela Seção Cível de Direito Público , em Sessão Ordinária que será realizada em 14/03/2024, às 08:30h, no Tribunal de Justiça da Bahia, 5ª Av. do CAB, nº 560. Salvador/BA - Brasil - CEP 41745-971. (Decreto Judiciário nº 68, 03 de fevereiro de 2023, DJe, edição de 06 de fevereiro de 2023).

Na forma do Art. 4º Os pedidos de sustentação oral, a ser realizada remotamente, serão restritos à hipótese prevista no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil.

§1º, do decreto judiciário em referência , os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, por meio eletrônico , diretamente nos autos, no sistema PJE.

§ 2º Os pedidos de preferência, com ou sem sustentação oral, na modalidade presencial, devem ser realizados nos moldes do art. 183, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

§ 3º Caberá aos respectivos relatores decidir sobre os pedidos de sustentação oral, formulados pelos advogados em desobediência às formalidades previstas no § 1º deste artigo, sem prejuízo da manifestação do órgão colegiado.

Na forma do Art. 5º O Tribunal de Justiça garantirá pleno acesso dos Advogados ao ambiente virtual e à participação nas sessões por videoconferência para, remotamente, fazerem uso da palavra, seja para a sustentação oral ou em caso de eventuais manifestações, para esclarecimentos de questões de fato, nas hipóteses do artigo 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Para fazer a sustentação oral de forma remota, o interessado receberá, no e-mail indicado, o link e a senha, que permitirão o seu ingresso na sessão por videoconferência, acessível por computador ou smartphone.

Na forma do Art. 6º § 2º Ocorrida situação de força maior, que impeça a atuação do profissional, deverá ser requerido, de forma fundamentada, o adiamento do feito, por meio de petição, a ser apreciada pelo Relator.

Ordem: 1
Processo: 0006410-06.2016.8.05.0000 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
Relator: MARCIA BORGES FARIA
Partes: Estado da Bahia
Adilson Alves da Silva
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (BA 21439)
FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (BA 28164)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
ADRIANA PRADO MARQUES (BA 16243)
MEG LIMA DA CUNHA (BA 34847)
ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (BA 43447)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 0509156-49.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCIA BORGES FARIA
Partes: ESTADO DA BAHIA
Marcos Carrilho Simões Filho
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (BA 21439)
FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (BA 28164)
Comarca: Salvador

Ordem: 3

Processo: 0078960-69.2011.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCIA BORGES FARIA
Partes: ESTADO DA BAHIA
Jorge Milton Oliveira Pinto
Advogado(s): RENATA LIMA DOS SANTOS (BA 38313)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 8008855-50.2019.8.05.0000 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS
LUDMILA IVO CATAO DE SOUZA
Advogado(s): MICHELLE VALLEJO COMAR (BA 24729)
MARIO CESAR RIBEIRO REIS (BA 45315)
RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (BA 49515)
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 8026257-42.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ESTADO DA BAHIA
GERALDO OLIVEIRA
Advogado(s): ELIENE MACIEL DE ALMEIDA (BA 22681)
THAYSA MACEDO ANTUNES (BA 62292)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 8027042-67.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: ELISANGELA COSTA DOS SANTOS KOSMINSKI
SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MICHELLE GORDILHO SARAIVA GUIMARAES (BA 36778)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 0012037-54.2017.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: GEORGIENE OLIVEIRA DO CARMO
Secretário de Planejamento Tecnologia e Gestão do Município de Salvador
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (BA 30801)
RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (BA 49515)
DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA (BA 21459)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 8036471-29.2021.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARCIA BORGES FARIA
Partes: MOISES CERQUEIRA RIBEIRO
Secretário da Administração do Estado da Bahia (SAEB)
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (BA 21439)
FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (BA 28164)
LAISE CAROLINE PINTO BARBOSA (BA 62352)
LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (BA 62122)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 8037642-21.2021.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARCIA BORGES FARIA
Partes: JOSE CLAUDIO DE JESUS FERREIRA
a) GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (BA 21439)
FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (BA 28164)
LAISE CAROLINE PINTO BARBOSA (BA 62352)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 8041918-95.2021.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: DOMINGOS VALERIANO DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (BA 21439)
FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (BA 28164)
RAFAEL FERNANDES MATIAS (BA 50530)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 8014399-14.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: AUGUSTO CESAR LIMA EUSTAQUIO DA SILVA
. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (BA 12492)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 8029903-60.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ARIVALDO BATISTA DE GOIS
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (BA 16020)
PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (BA 61840)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 8034014-87.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: JORGE EDUARDO LORENS
EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (BA 57995)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
RODRIGO VIANA PANZERI (BA 32817)
ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (BA 35114)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 8005723-43.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: JOVINIANO MANOEL DOS SANTOS SILVA
. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (BA 16020)
PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (BA 61840)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 8016975-82.2019.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: ESTADO DA BAHIA
RUDVAL RODRIGUES ARAUJO
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (BA 49515)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 8004465-66.2021.8.05.0000 AÇÃO RESCISÓRIA
Relator: MARCIA BORGES FARIA
Partes: ESTADO DA BAHIA
CLOVIS RIBEIRO SOBRINHO
Advogado(s): DIANA PEREZ RIOS (BA 22371)
LADISLAU REIS DE SOUZA FILHO (BA 11457)
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (BA 16020)
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (BA 7672)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 8016125-57.2021.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARCIA BORGES FARIA
Partes: CAROLINE MASCARENHAS NASCIMENTO
ATO DO SECRETARIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO
Advogado(s): CAROLINE MASCARENHAS NASCIMENTO (BA 56282)
INGRID CARIBE BASTOS (BA 61981)
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (BA 16020)
PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (BA 61840)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 8021683-10.2021.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (BA 17799)
JOSE RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA LOPES (BA 65717)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 8014373-16.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: MARCOS JOSE GOMES TEBALDI
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (BA 12492)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 8039316-34.2021.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARIA EURAIDE DE OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (BA 51801)
HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (BA 49133)
IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (BA 52056)
MARCELA MEDEIROS DE MOURA (BA 58134)
MARCELO ALVES DOS ANJOS (BA 51816)
PAULO RODRIGUES VELAME NETO (BA 51805)
THAIS FIGUEREDO SANTOS (BA 51807)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 8018909-70.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: ANTONIO JORGE SOUZA ALMEIDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8023089-95.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: LUIZ HENRIQUE BARROS DA SILVA
JERONIMO RODRIGUES SOUZA
Advogado(s): MARIA CRISTIANE DA SILVA AMORIM (BA 48828)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 0015922-76.2017.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: Governador do Estado da Bahia
SANDRA MUNFORD DA SILVA BRAGA SERRAO
Advogado(s): JOSE ANTONIO FERREIRA GARRIDO (BA 18519)
KARINE DUARTE E SILVA (BA 58573)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 8004209-26.2021.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: MARIA AUXILIADORA SANTOS CERQUEIRA
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ISABELLA DE ALMEIDA SILVA (BA 76080)
JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (BA 17799)
MICHAEL NERY FAHEL (BA 27013)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 8041830-57.2021.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
JOSE CARLOS SOUZA PIRES
Advogado(s): AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES (BA 53025)
CARIM ARAMUNI GONCALVES (BA 40382)
KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (BA 48512)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8043057-48.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARIA BENEDITA PASSOS PIROPO
Advogado(s): DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (BA 5397)
ANDREA GUSMAO SANTOS (BA 17551)
ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8042732-73.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ANA ESMERALDA MASCARENHAS DE ARAUJO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 8043585-82.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARTA MOREIRA SANTANA
Partes: MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVA PEREIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 8042714-52.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARTA MOREIRA SANTANA
Partes: RAILDA RIBEIRO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 8042503-16.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARTA MOREIRA SANTANA
Partes: ARLENE VASCONCELOS DE SOUZA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 8042692-91.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO

Partes: MARIA ALDENIZE OLIVEIRA DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
LUIZ VIANA QUEIROZ (BA 8487)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 8044290-80.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: CREUZA SACRAMENTO FERREIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (BA 5397)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 8044299-42.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: ANTONIO CARLOS DE MENEZES BARROS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
CIBELE ANDRADE PESSOA DE FREITAS (BA 58786)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 8042487-62.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: LUCIA VILLA FLOR MATTOS DE ASSIS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 8043499-14.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: TANEA REGINA SANTOS NERES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 8042379-33.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARTA MOREIRA SANTANA
Partes: MARIA DO ROSARIO BARBOSA SOUZA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 8042560-34.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARTA MOREIRA SANTANA
Partes: BENILDA DE ABREU CAMPOS ANDRADE
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 8042500-61.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARTA MOREIRA SANTANA
Partes: DALVA DA COSTA TELLES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 8043163-10.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: MARIA DO CARMO BISCAIA CONCEICAO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8043030-65.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARTA MOREIRA SANTANA
Partes: UBIRALDA DE QUEIROZ SETUVAL MEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8042978-69.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: ROSA REGINA OLIVEIRA SANTANA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 8042560-34.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARTA MOREIRA SANTANA
Partes: ESTADO DA BAHIA
BENILDA DE ABREU CAMPOS ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 8043030-65.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARTA MOREIRA SANTANA
Partes: ESTADO DA BAHIA
UBIRALDA DE QUEIROZ SETUVAL MEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 8043163-10.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARIA DO CARMO BISCAIA CONCEICAO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 8042898-08.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: VERAILDES NOVAIS COSTA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (BA 5397)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 8042509-23.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: GRACILIANA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 8043238-49.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARTA MOREIRA SANTANA

Partes: MARIA JOSE SIMOES SANTA ROSA DA SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 8042898-08.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: ESTADO DA BAHIA
VERAILDES NOVAIS COSTA
Advogado(s): DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (BA 5397)
ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 8042978-69.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: ESTADO DA BAHIA
ROSA REGINA OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 8043085-16.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARTA MOREIRA SANTANA
Partes: MARIA DO CARMO SANTOS DE JESUS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 8010691-53.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: ACIOLY JOSE MERLO DE ARAUJO
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GALTIERE DE OLIVEIRA CARNEIRO (BA 24023)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 8042606-23.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
ANA MARIA SANTANA PORTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 8042323-97.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: TEREZA CRISTINA COSTA PEREIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 8017808-95.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ESTADO DA BAHIA
ELIETE COLATINA DA SILVA
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (BA 51823)
JOAO DANIEL PASSOS (BA 42216)
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 8042946-64.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA

Partes: ESTADO DA BAHIA
MARIA JOSE REGO DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
CIBELE ANDRADE PESSOA DE FREITAS (BA 58786)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 8000425-70.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA SILVA
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SOUZA LINO (BA 61740)
KARINE DUARTE E SILVA (BA 58573)
TICIANA MIRANDA GALVAO (BA 61540)
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 0003775-67.2007.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: Diana Lucia Negreiros Falcão Gomes
SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALLAN HABIB TEIXEIRA (BA 19452)
IGOR ANDRADE COSTA (BA 20920)
JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (BA 17799)
LEONARDO DE ALMEIDA AZI (BA 16821)
MICHAEL NERY FAHEL (BA 27013)
PRISCILA SOUZA PINTO PEREIRA (BA 23395)
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 8042732-73.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
ANA ESMERALDA MASCARENHAS DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 8042654-79.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOSEMILDA BRITO SANTOS DE AMORIM
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 8042401-91.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ESTADO DA BAHIA
AUREA NOVAES BRAGA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 8042634-88.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: ESTADO DA BAHIA
ANTONIO RAIMUNDO SANTANA MONTEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
IARA ALVES DE PAIVA LIMA (BA 58737)
Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 8043202-07.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: ANGELA MARIA PEIXINHO

ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 8042882-88.2021.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: JOSE LUIS ALVES FIGUEIREDO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LIS NAIANE DA SILVA REIS (BA 76985)
MARCONI CALMON DO NASCIMENTO FILHO (BA 35747)
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 8030849-32.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARIA PONTES SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 8026128-37.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
JOSE ALOISIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES (BA 53025)
CARIM ARAMUNI GONCALVES (BA 40382)
KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (BA 48512)
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 8002801-63.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARIA DE LOURDES BORGES DOS SANTOS LEITE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
CIBELE ANDRADE PESSOA DE FREITAS (BA 58786)
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 8030792-14.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: ESTADO DA BAHIA
EDNA SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 68
Processo: 8027217-32.2021.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARCIA BORGES FARIA
Partes: SOCIALIZA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA
Secretario de Administração Penitenciaria e Ressocialização do Estado da Bahia
Advogado(s): CAUE VECCHIA LUZIA (SC 20219)
MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO (BA 16180)
GUTEMBERG ARAUJO LIMA (BA 24632)
PRICILA GONCALVES DOS SANTOS MUCHARSKI (PR 88945)
Comarca: Salvador

Ordem: 69
Processo: 8027217-32.2021.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARCIA BORGES FARIA
Partes: SOCIALIZA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA
Secretario de Administração Penitenciaria e Ressocialização do Estado da Bahia
Advogado(s): CAUE VECCHIA LUZIA (SC 20219)
MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO (BA 16180)

GUTEMBERG ARAUJO LIMA (BA 24632)
PRICILA GONCALVES DOS SANTOS MUCHARSKI (PR 88945)
Comarca: Salvador

Ordem: 70
Processo: 8030655-32.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: ESTADO DA BAHIA
HILDA VASCONCELOS MOTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 71
Processo: 8030942-92.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: ESTADO DA BAHIA
VALDELICE GOMES SANTOS VIANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 72
Processo: 8030608-58.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: ESTADO DA BAHIA
ELENITA BARBOSA FELIX
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 73
Processo: 8031121-26.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARIA NATALINA OLIVEIRA CARNEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 74
Processo: 8030960-16.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: ESTADO DA BAHIA
EDNALVA ALVES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 75
Processo: 8031279-81.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: ESTADO DA BAHIA
SINVALLITA AUXILIADORA GUIMARAES SANTIAGO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 76
Processo: 8044879-72.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA
AILTON LIMA DIAS
Advogado(s): CARIM ARAMUNI GONCALVES (BA 40382)
KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (BA 48512)
Comarca: Salvador

Ordem: 77
Processo: 8029878-81.2021.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARIA NADIR NUNES DAMASCENO CARDOSO

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 78
Processo: 8026736-35.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: ESTADO DA BAHIA
IZABEL CRISTINA VASCONCELOS MENEZES SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
IARA ALVES DE PAIVA LIMA (BA 58737)
Comarca: Salvador

Ordem: 79
Processo: 8005547-98.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: DENIZI MIRANDA SANTOS
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): INGRID CARIBE BASTOS (BA 61981)
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (BA 16020)
PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (BA 61840)
Comarca: Salvador

Ordem: 80
Processo: 8042375-93.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: ESTADO DA BAHIA
EDNEA DE JESUS VIEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 81
Processo: 8008562-12.2021.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: JORRENES CONCEICAO MENEZES
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 82
Processo: 8048043-45.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 83
Processo: 8048761-42.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: IRENILDES SOUZA DA SILVA
. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (BA 51823)
JOAO DANIEL PASSOS (BA 42216)
Comarca: Salvador

Ordem: 84
Processo: 8041605-03.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: MARIA DALVA FERREIRA
. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (BA 51823)
JOAO DANIEL PASSOS (BA 42216)
Comarca: Salvador

Ordem: 85
Processo: 8011993-20.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL

Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: JONATAS FERREIRA DE SOUSA
COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (BA 30801)
Comarca: Salvador

Ordem: 86
Processo: 8007399-26.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: FABIO SOUZA DE OLIVEIRA
SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALAN FRANCO RAMOS (BA 44518)
ALVARO FRANCO RAMOS (BA 44519)
Comarca: Salvador

Ordem: 87
Processo: 8015143-77.2020.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: ANA PAULA FERNANDES COSTA
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA DULCE FERNANDES COSTA (BA 59128)
Comarca: Salvador

Ordem: 88
Processo: 8006314-05.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Partes: GILMA SOUZA OLIVEIRA
SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (BA 38924)
Comarca: Salvador

Ordem: 89
Processo: 8044949-89.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: THAILA GOMES BARRETO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (BA 34407)
RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (SP 18506)
Comarca: Salvador

Ordem: 90
Processo: 8002764-02.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: SEMEI DE OLIVEIRA GOMES
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GABRIEL PEREIRA FREITAS PINHEIRO (BA 65538)
Comarca: Salvador

Ordem: 91
Processo: 8027506-91.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: RUY OLIVEIRA DE SOUSA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (BA 24518)
UCILENE REIS DE JESUS (BA 40945)
Comarca: Salvador

Ordem: 92
Processo: 8018253-84.2020.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: WILLAME OLIVEIRA DE JESUS
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (BA 34407)
RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (SP 18506)
Comarca: Salvador

Ordem: 93
Processo: 8046538-19.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: EQUILIBRIO COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA - EPP
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RAMON CALDAS BARBOSA (BA 36203)
Comarca: Salvador

Ordem: 94
Processo: 8011709-12.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: MONICA PATRICIA RODRIGUES FERNANDES
EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (BA 30801)
Comarca: Salvador

Ordem: 95
Processo: 8044716-92.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: ALEX BRITO SANTOS
SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JULIANA DA CONCEICAO MENEZES (SE 15898)
MILDES FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (SE 4116)
PAULO HENRIQUE DOS REIS SOARES (SE 14431)
WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (BA 34407)
Comarca: Salvador

Ordem: 96
Processo: 8037010-58.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: WILSON COHIM QUARIGUAZI NETO
SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (BA 32788)
Comarca: Salvador

Ordem: 97
Processo: 8010880-94.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA
Diretor da comissão de Concursos da Fundação Carlos Chagas
Advogado(s): MARCELO SOUZA SANTANA FILHO (BA 69647)
JULIANA DOS REIS HABR (SP 19535)
Comarca: Salvador

Ordem: 98
Processo: 8039162-79.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: JOSENILDO ZENNON SILVA DE ALMEIDA
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ELIEL CERQUEIRA MARINS (BA 44683)
GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (BA 24518)
Comarca: Salvador

Ordem: 99
Processo: 8035507-36.2021.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ISAIAS OTAVIO QUEIROZ DE BRITO
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS (BA 23675)
Comarca: Salvador

Ordem: 100
Processo: 8011037-04.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: MARCOS LAZARO DE FREITAS SANTOS
. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (BA 12492)
Comarca: Salvador

Ordem: 101
Processo: 8024652-61.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: ANTONIO CARLOS SANTOS SOUZA
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (BA 29540)
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (BA 7672)
Comarca: Salvador

Ordem: 102
Processo: 8029825-32.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: GRADO ENGENHARIA LTDA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DANIEL VICTOR VIANA GALVAO (BA 67161)
LEONARDO MELO PEREIRA (BA 29500)
WENDEL REGIS RAMOS (BA 27954)
Comarca: Salvador

Ordem: 103
Processo: 8050378-03.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: MARIA DA CRUZ PEREIRA DE LACERDA
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (BA 20084)
Comarca: Salvador

Ordem: 104
Processo: 8044044-84.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: ORLANDO AMORIM FELIX FILHO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (BA 34407)
RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (SP 18506)
Comarca: Salvador

Ordem: 105
Processo: 8039874-69.2022.8.05.0000 AÇÃO RESCISÓRIA
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: ANA LUCIA ALMEIDA DE SANTANA
MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): GABRIEL MARTINS RIBEIRO (BA 40224)
THALES ANDRE DA SILVA MATOS (BA 67577)
Comarca: Salvador

Ordem: 106
Processo: 8042955-26.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ESTADO DA BAHIA
IVANILDE PEREIRA DOS SANTOS - CPF: 060.720.705-15
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
GICELE SANTOS SIMAS (PB 21058)
Comarca: Salvador

Ordem: 107
Processo: 8042610-60.2022.8.05.0000 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARIA DALVA LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 108

Processo: 8042953-56.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: ESTADO DA BAHIA
VERA LUCIA CERQUEIRA CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
CIBELE ANDRADE PESSOA DE FREITAS (BA 58786)
Comarca: Salvador

Ordem: 109
Processo: 8042776-92.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: ESTADO DA BAHIA
EVERALDO LOPES CARNEIRO
Advogado(s): CIBELE ANDRADE PESSOA DE FREITAS (BA 58786)
ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
CIBELE ANDRADE PESSOA DE FREITAS (BA 58786)
Comarca: Salvador

Ordem: 110
Processo: 8042710-15.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ESTADO DA BAHIA
FLORIPES RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 111
Processo: 8043119-88.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARIA DALVA LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 112
Processo: 8042400-09.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: ESTADO DA BAHIA
MISAEL SILVA ALMEIDA
Advogado(s): DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (BA 5397)
ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 113
Processo: 8043508-73.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARIA DO ESPIRITO SANTO SOUZA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (BA 843)
ANDREA GUSMAO SANTOS (BA 17551)
ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 114
Processo: 8042347-28.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: ESTADO DA BAHIA
CELUCIA DOREA DA COSTA RIOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
CIBELE ANDRADE PESSOA DE FREITAS (BA 58786)
Comarca: Salvador

Ordem: 115
Processo: 0003074-91.2016.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ESTADO DA BAHIA

Pedro Enrique Lagarrigue Nieto
Advogado(s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (BA 42905)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 116
Processo: 8018067-27.2021.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA GOMES
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (BA 57995)
RODRIGO VIANA PANZERI (BA 32817)
Comarca: Salvador

Ordem: 117
Processo: 8011759-04.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: ALEXANDRE TIAGO CERQUEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO GABRIEL OLIVEIRA ARAUJO (BA 59234)
Comarca: Salvador

Ordem: 118
Processo: 8021292-21.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: RITA DE CASSIA COSTA DE SOUSA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (BA 46459)
STENIO DA SILVA RIOS (BA 38883)
Comarca: Salvador

Ordem: 119
Processo: 8048645-36.2022.8.05.0000 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MUNICIPIO DE TUCANO
SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE TUCANO - BAHIA
Advogado(s): JEFERSON MIRANDA DA SILVA (BA 53270)
ASTERIO MOREIRA DE SANTANA NETO (BA 50882)
Comarca: Salvador

Ordem: 120
Processo: 8039504-90.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: MARIA DE LOURDES MATOS NERY
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (BA 49133)
PAULO RODRIGUES VELAME NETO (BA 51805)
THAIS FIGUEREDO SANTOS (BA 51807)
Comarca: Salvador

Ordem: 121
Processo: 8015050-85.2018.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: NILO EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM
SECRETARIO DA ADMINSTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DANIEL LIMA OLIVEIRA (BA 41971)
GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (BA 24518)
Comarca: Salvador

Ordem: 122
Processo: 8045397-62.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: ADEILSON PEREIRA NEPOMUCENO
. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (BA 16020)
PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (BA 61840)

Comarca: Salvador

Ordem: 123
Processo: 8105420-68.2022.8.05.0001 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: MARCELO BARRETO COSTA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCIVAL OLIVEIRA MATOS (BA 13420)
RUBES PEREIRA DE SOUSA (RS 11777)
Comarca: Salvador

Ordem: 124
Processo: 8034891-90.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: EDSON COSTA SANTOS
EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (BA 16020)
PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (BA 61840)
Comarca: Salvador

Ordem: 125
Processo: 8050374-63.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: ALBERTINO SANTOS BARBOSA
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (BA 20084)
Comarca: Salvador

Ordem: 126
Processo: 8050376-33.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: PAULO PRADO DAS CHAGAS
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (BA 20084)
Comarca: Salvador

Ordem: 127
Processo: 8020412-97.2020.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: VALMIR SOUZA SANTOS JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (BA 34407)
RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (SP 18506)
Comarca: Salvador

Ordem: 128
Processo: 8017914-28.2020.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARTA MOREIRA SANTANA
Partes: ALOISIO MEIRELES NETO
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (BA 17799)
MARIA ISABEL VITORIA DE CARVALHO (BA 52290)
VICTOR COSTA CAMPELO (BA 39708)
Comarca: Salvador

Ordem: 129
Processo: 8023029-25.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: KEZIA SANTOS DE OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): IAGO OLIVEIRA E SILVA (BA 54932)
JADE PIRES FREITAS COELHO (BA 58340)
ROBERTO DUARTE ALBAN (BA 55974)
Comarca: Salvador

Ordem: 130

Processo: 8030170-66.2021.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: MAP SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI
PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CARLOS MARTINS SOUTO NETO (BA 43425)
ERIC BASTOS DEIRO DE MELLO (BA 52004)
Comarca: Salvador

Ordem: 131
Processo: 8004538-04.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: MARCELO CARNEIRO DE ALMEIDA PINHO
. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (BA 16020)
Comarca: Salvador

Ordem: 132
Processo: 8010884-34.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: EDER GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
Diretor da comissão de Concursos da Fundação Carlos Chagas
Advogado(s): MARCELO SOUZA SANTANA FILHO (BA 69647)
LUIZ FERNANDO BASSI (SP 24302)
Comarca: Salvador

Ordem: 133
Processo: 8019728-75.2020.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: PEDRO MARIA DE SOUZA COSTA
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FABIANA PRATES CHETTO (BA 19693)
PEDRO MARIA DE SOUZA COSTA (BA 49750)
Comarca: Salvador

Ordem: 134
Processo: 8028341-79.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: PAULO SERGIO PEIXOTO DE ARAUJO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (BA 12492)
Comarca: Salvador

Ordem: 135
Processo: 8008245-14.2021.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: MAGALI NETO SANTOS DA SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GUSTAVO COSTA MACEDO (BA 67315)
MARIANA CERSOSIMO NUNES (BA 38540)
RENATA SAMPAIO SUNE (BA 22400)
Comarca: Salvador

Ordem: 136
Processo: 8014988-06.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: RONALDO DE SOUZA TOSTA
. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (BA 12492)
MANUELA CASTOR DOS SANTOS (BA 34409)
Comarca: Salvador

Ordem: 137
Processo: 8019542-47.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: MARIA CARMELITA ROSA DA SILVA
ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ISABELLA DE ALMEIDA SILVA (BA 76080)
JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (BA 17799)
Comarca: Salvador

Ordem: 138
Processo: 8010426-17.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: FLORISVAN SANTOS SOUZA
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCELO SOUZA SANTANA FILHO (BA 69647)
Comarca: Salvador

Ordem: 139
Processo: 8023029-25.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: ESTADO DA BAHIA
KEZIA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): IAGO OLIVEIRA E SILVA (BA 54932)
JADE PIRES FREITAS COELHO (BA 58340)
ROBERTO DUARTE ALBAN (BA 55974)
Comarca: Salvador

Ordem: 140
Processo: 8030170-66.2021.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: JAVA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
MAP SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI
Advogado(s): AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE (BA 19506)
CARLOS MARTINS SOUTO NETO (BA 43425)
ERIC BASTOS DEIRO DE MELLO (BA 52004)
RAFAEL GUERRA QUADROS (BA 45434)
AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE (BA 19506)
CARLOS MARTINS SOUTO NETO (BA 43425)
ERIC BASTOS DEIRO DE MELLO (BA 52004)
Comarca: Salvador

Ordem: 141
Processo: 8030170-66.2021.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: ESTADO DA BAHIA
MAP SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI
Advogado(s): CARLOS MARTINS SOUTO NETO (BA 43425)
ERIC BASTOS DEIRO DE MELLO (BA 52004)
Comarca: Salvador

Ordem: 142
Processo: 8030170-66.2021.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: VIGSEG - VIGILANCIA E SEGURANCA DE VALORES LTDA - EPP
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CARLOS MARTINS SOUTO NETO (BA 43425)
ERIC BASTOS DEIRO DE MELLO (BA 52004)
LEONARDO SOUZA DE SANTANA (BA 23642)
LIVIA OLIVEIRA DE MAGALHAES (BA 17007)
LEONARDO SOUZA DE SANTANA (BA 23642)
LIVIA OLIVEIRA DE MAGALHAES (BA 17007)
CARLOS MARTINS SOUTO NETO (BA 43425)
ERIC BASTOS DEIRO DE MELLO (BA 52004)
Comarca: Salvador

Ordem: 143
Processo: 8032169-83.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: MAP SISTEMAS DE SERVICOS LTDA
PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CARLOS MARTINS SOUTO NETO (BA 43425)

Comarca: Salvador

Ordem: 144
Processo: 8065442-84.2022.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
VANDIRA SILVA DE JESUS
Advogado(s): THAISE RAMOS BACELAR (BA 44984)
Comarca: Salvador

Ordem: 145
Processo: 8010884-34.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: EDER GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
Diretor da comissão de Concursos da Fundação Carlos Chagas
Advogado(s): MARCELO SOUZA SANTANA FILHO (BA 69647)
Comarca: Salvador

Ordem: 146
Processo: 8052366-59.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: ARIOLANDO ARCANJO DE MELO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (BA 39091)
Comarca: Salvador

Ordem: 147
Processo: 8021261-98.2022.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: APLB SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO MUNICIPIO DE RIACHAO DAS NEVES
MUNICIPIO DE RIACHAO DAS NEVES
Advogado(s): ANA PAULA ARRUDA CRISOSTOMO BARRETO (BA 32190)
WELLYTON DE SENA FERREIRA (BA 31613)
RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (BA 16035)
TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (BA 15776)
Comarca: Salvador

Ordem: 148
Processo: 8006019-02.2022.8.05.0000 AÇÃO RESCISÓRIA
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: MARIVALDA CARDOSO DA SILVA SANTOS
MUNICIPIO DE IPIRA
Advogado(s): JOSE CARLOS MATOS DE OLIVEIRA (BA 411)
TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (BA 15776)
Comarca: Salvador

Ordem: 149
Processo: 8027730-97.2021.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: MUNICÍPIO DE IRAJUBA - BA
APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FABIO SOARES PEREIRA (BA 46722)
IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (BA 26655)
MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (BA 25192)
MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (BA 67611)
Comarca: Salvador

Ordem: 150
Processo: 8006683-96.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: CLASSICA GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - EPP
BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO
Advogado(s): BRUNO ROCHA SANTOS (BA 66493)
Comarca: Salvador

Ordem: 151

Processo: 8043159-70.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOSELITA DE MELO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
CIBELE ANDRADE PESSOA DE FREITAS (BA 58786)
Comarca: Salvador

Ordem: 152
Processo: 8042708-45.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: ESTADO DA BAHIA
ANTONIO ARIVALTER SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 153
Processo: 8031283-55.2021.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: MARIA DO CARMO GALVAO DO AMARAL
. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FABIANA PRATES CHETTO (BA 19693)
LUIZ VIANA QUEIROZ (BA 8487)
Comarca: Salvador

Ordem: 154
Processo: 8043329-42.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARINEIDE DIAS DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (BA 5397)
ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 155
Processo: 8043132-87.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: ESTADO DA BAHIA
AVANY PIRES COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 156
Processo: 8042614-97.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: ESTADO DA BAHIA
RUTH SILVA ALVES SABINO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 157
Processo: 8042310-98.2022.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: ZENITA BARRETO DE SOUZA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (BA 843)
Comarca: Salvador

Ordem: 158
Processo: 8031224-33.2022.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: ANTONIETA GONCALVES DE SOUZA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 159
Processo: 8031047-69.2022.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: EUNICE SIMOES CARTIBANI DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 160
Processo: 8021145-92.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: GABRIELLA ALVES FIGUEREDO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDRE YURI SOUZA DOS SANTOS (BA 71104)
Comarca: Salvador

Ordem: 161
Processo: 8013429-14.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: MARIA SOUZA DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (BA 49133)
PAULO RODRIGUES VELAME NETO (BA 51805)
THAIS FIGUEREDO SANTOS (BA 51807)
Comarca: Salvador

Ordem: 162
Processo: 8025552-44.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: SONIA MARIA BARRETO ALVES GUIMARAES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (BA 49133)
PAULO RODRIGUES VELAME NETO (BA 51805)
THAIS FIGUEREDO SANTOS (BA 51807)
Comarca: Salvador

Ordem: 163
Processo: 8027087-42.2021.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARILEIDE OLIMPIA ALENCAR MENDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 164
Processo: 8023834-46.2021.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: ESTADO DA BAHIA
IRAILDE DOURADO CARNEIRO DE MATOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
CIBELE ANDRADE PESSOA DE FREITAS (BA 58786)
Comarca: Salvador

Ordem: 165
Processo: 8044970-02.2021.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: ESTADO DA BAHIA
LUCIA MAGALY PONDE DE BRITO
Advogado(s): ANDREA GUSMAO SANTOS (BA 17551)
ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
ANDREA GUSMAO SANTOS (BA 17551)
ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 166

Processo: 8043403-96.2022.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: IVAN PEREIRA DE SOUZA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 167
Processo: 8043565-91.2022.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: MARIA DE ASSIS PEDREIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 168
Processo: 8043312-06.2022.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: GILDETE NASCIMENTO CARNEIRO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 169
Processo: 8044844-15.2022.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: ANA MARIA QUEIROZ LIMA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (BA 5397)
Comarca: Salvador

Ordem: 170
Processo: 8043593-59.2022.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: IEDA CONCEICAO SOUSA SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 171
Processo: 8043625-64.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: GABRIEL DA COSTA KUTSCHERAUER
SECRETARIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES (BA 17033)
ROBSON SANTANA DOS SANTOS (BA 17172)
Comarca: Salvador

Ordem: 172
Processo: 8051788-33.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: SOLANGE SANTOS
. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PAULO JOSE SUZART FEITOSA (BA 26366)
Comarca: Salvador

Ordem: 173
Processo: 8145638-41.2022.8.05.0001 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: FERNANDO BRANDAO CRUZ
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (BA 26200)
Comarca: Salvador

Ordem: 174

Processo: 8002570-87.2022.8.05.0274 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: ERBENE SILVA CUNHA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): AMANDA FRANCISCO DE SOUSA (MG 21427)
BRUNO DE OLIVEIRA AVILA SANTOS (MG 17661)
FABIANO MARTINS RIBEIRO (MG 85865)
MARCELO HENRIQUE MATOS OLIVEIRA (MG 11365)
MARCO TULIO NASCIMENTO MARTINS (MG 10579)
PAULO HENRIQUE ZAGO (MG 78574)
Comarca: Salvador

Ordem: 175
Processo: 8026366-56.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: ELISANGELA XAVIER SIQUEIRA
. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)
Comarca: Salvador

Ordem: 176
Processo: 8045551-80.2022.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: REGINA SANTOS ALMEIDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (BA 57137)
Comarca: Salvador

Ordem: 177
Processo: 8042850-49.2022.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DA SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 178
Processo: 8043356-25.2022.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: ELOYSA MARIA DA COSTA FARIA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8013434-65.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Romullo Cesar Martins De Sousa
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013434-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ROMULLO CESAR MARTINS DE SOUSA
Advogado(s): ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
De início, considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.
Demais, cumpre ressaltar que o procedimento de liquidação corresponde a fase processual de aferição dos limites da decisão judicial ser cumprida, notadamente no que concerne à quantificação dos valores determinados na ordem judicial.

Assim, o Código de Processo Civil estipulou duas formas de liquidação, quais sejam, por procedimento comum ou arbitramento, a teor do disposto no artigo 509, a saber:

"Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.
§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.
§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.
§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou."

Nesse sentido, pendente algum ponto que impeça a apuração do quantum determinado no comando sentencial devem as partes inaugurarem o sobredito procedimento, observando as regras acima transcritas.

Destarte, da análise dos autos, impende ratificar a adoção, nesse momento, de procedimento que viabilize, de forma ampla, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo executado, permitindo, inclusive, a eventual dilação probatória, com o atendimento dos parâmetros legais estabelecidos no Código de Ritos para a efetivação de liquidação do título judicial coletivo.
Ratifique-se, assim, que a presente demanda será processada com observância dos ditames processuais já referidos, facultando às partes, portanto, apresentar os requerimentos condizentes com a liquidação de julgados.
Pelo exposto, notifique-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8037269-19.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Armando Da Silva Santos
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8037269-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: ARMANDO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A), FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Converto o feito em diligência, a fim de que seja intimado o Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, pronunciar-se acerca das preliminares suscitadas pelo Estado da Bahia.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8013514-29.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Diogenes Da Paixao Pimentel
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013514-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: DIOGENES DA PAIXAO PIMENTEL
Advogado(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
De início, considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.
Demais, cumpre ressaltar que o procedimento de liquidação corresponde a fase processual de aferição dos limites da decisão judicial ser cumprida, notadamente no que concerne à quantificação dos valores determinados na ordem judicial.

Assim, o Código de Processo Civil estipulou duas formas de liquidação, quais sejam, por procedimento comum ou arbitramento, a teor do disposto no artigo 509, a saber:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.
§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.
§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.
§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.”

Nesse sentido, pendente algum ponto que impeça a apuração do quantum determinado no comando sentencial devem as partes inaugurarem o sobredito procedimento, observando as regras acima transcritas.

Destarte, da análise dos autos, impende ratificar a adoção, nesse momento, de procedimento que viabilize, de forma ampla, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo executado, permitindo, inclusive, a eventual dilação probatória, com o atendimento dos parâmetros legais estabelecidos no Código de Ritos para a efetivação de liquidação do título judicial coletivo.
Ratifique-se, assim, que a presente demanda será processada com observância dos ditames processuais já referidos, facultando às partes, portanto, apresentar os requerimentos condizentes com a liquidação de julgados.
Pelo exposto, notifique-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8005709-59.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: M. D. O. B. S.
Advogado: Erika Rocha Farias De Oliveira (OAB:BA51278-A)
Impetrado: S. D. E. D. E. D. B.
Impetrado: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005709-59.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MEIRE DE OLIVEIRA BOTELHO SANTOS
Advogado(s): ERIKA ROCHA FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA51278-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado, intimem-se as partes e aguarde-se o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos.
Transcorrido in albis, baixe-se e arquive-se.
Apresentados requerimentos a serem apreciados, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 04 de março de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8002295-19.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Virginia Maria Araujo Pinho
Advogado: Carlos Antonio Do Rosario Sousa (OAB:BA79345-E)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002295-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: VIRGINIA MARIA ARAUJO PINHO
Advogado(s): CARLOS ANTONIO DO ROSARIO SOUSA (OAB:BA79345-E)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de cumprimento individual de obrigação de pagar proposta por VIRGINIA MARIA ARAUJO PINHO (ID 56375895), referente ao título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, que assegurou o recebimento de auxílio-transporte pelos policiais militares do Estado da Bahia, com o objetivo de obter o pagamento da quantia de R$ 8.341,49 (oito mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), mediante cálculos apresentados (ID 56376420), reconhecida no julgamento da referida Ação Mandamental.

Deferido o pleito de gratuidade de justiça e intimado o ente federativo para impugnar a execução (ID 56403316).

O Estado da Bahia informou que não apresentará impugnação aos cálculos (ID 57630886).

É o Relatório. Decido.

Pois bem, constata-se não haver controvérsia a respeito dos cálculos apresentados pelo exequente, uma vez que a inércia do ente público revela sua expressa concordância quanto à forma de pagamento do crédito exequendo, mediante requisição de pequeno valor.

Outrossim, tendo em vista a ausência de impugnação pelo ente federativo, e, tratando-se de execução relativa a crédito sujeito a pagamento por RPV, são devidos honorários advocatícios.

Com efeito, a teor do § 1º do art. 85, do Código de Processo Civil, “são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”.

Trata-se de consectário do princípio da causalidade, pelo qual a responsabilidade pelo pagamento dos honorários cumpre a quem deu causa ao litígio. No caso dos autos, a execução foi deflagrada em razão do não cumprimento espontâneo da obrigação pelo ente estatal.

Com esteio nos critérios estabelecidos no art. 85, §§ 2º e 3º, incisos I e III, considerando a importância e a natureza da causa, bem como o trabalho realizado pelo patrono do exequente, fixo honorários de sucumbência no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito ora executado.

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente, no valor de R$ 8.341,49 (oito mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), acrescido dos honorários advocatícios no importe de 10% do quanto apontado, montante este que deverá ser corrigido até a data do seu efetivo pagamento, fixando como índice de correção a taxa Selic (art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113).

Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório ao ente público devedor, ESTADO DA BAHIA, para encaminhamento da competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, inclusive da verba honorária, determinando, por sua vez, que o Estado executado acoste aos autos o comprovante do depósito judicial do importe consignado nos referidos cálculos, no prazo de 90 (noventa) dias (art. 2º, da Lei Estadual nº 14.260/2020).

Cumpridas as determinações supra, certifiquem-se os seus resultados.

Providências de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO

8013613-96.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Danilo Lobo De Morais
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013613-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DANILO LOBO DE MORAIS
Advogado(s): FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA47370-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
De início, considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.
Demais, cumpre ressaltar que o procedimento de liquidação corresponde a fase processual de aferição dos limites da decisão judicial ser cumprida, notadamente no que concerne à quantificação dos valores determinados na ordem judicial.

Assim, o Código de Processo Civil estipulou duas formas de liquidação, quais sejam, por procedimento comum ou arbitramento, a teor do disposto no artigo 509, a saber:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.
§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.
§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.
§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.”

Nesse sentido, pendente algum ponto que impeça a apuração do quantum determinado no comando sentencial devem as partes inaugurarem o sobredito procedimento, observando as regras acima transcritas.

Destarte, da análise dos autos, impende ratificar a adoção, nesse momento, de procedimento que viabilize, de forma ampla, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo executado, permitindo, inclusive, a eventual dilação probatória, com o atendimento dos parâmetros legais estabelecidos no Código de Ritos para a efetivação de liquidação do título judicial coletivo.
Ratifique-se, assim, que a presente demanda será processada com observância dos ditames processuais já referidos, facultando às partes, portanto, apresentar os requerimentos condizentes com a liquidação de julgados.
Pelo exposto, notifique-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

DESPACHO
8048199-96.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Reinaldo Antunes Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8048199-96.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: REINALDO ANTUNES FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO
Intime-se a Agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, Bahia, 04 de março de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8013438-39.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Andrea Rodrigues
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrado: Comandante-geral Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Do Corpo De Bombeiros Militar Da Bahia
Impetrado: Policia Militar Da Bahia
Impetrado: Corpo De Bombeiros Militar Da Bahia- Cbmba
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013438-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANDREA RODRIGUES
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA e outros (6)
Advogado(s):

DESPACHO

Consubstanciado nos artigos 9º e 10º do vigente CPC, intime-se a impetrante ANDREA RODRIGUES para manifestar-se sobre as preliminares arguidas pelo ESTADO DA BAHIA em sua intervenção (ID 54231186), no prazo de 10 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8032775-14.2023.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Valter Morelli
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Da Silva (OAB:BA32486-A)
Autor: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8032775-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
REU: VALTER MORELLI
Advogado(s): ANGELA TATHIANI RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA32486-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Renove-se o ato citatório, promovendo a citação por Oficial de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8012777-26.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Givaldo Fernandes Da Cunha
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012777-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GIVALDO FERNANDES DA CUNHA
Advogado(s): JOSE LINO SILVA MAGALHAES (OAB:BA30528-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GIVALDO FERNANDES DA CUNHA em face do ato atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA.
De início, requer o benefício da gratuidade de justiça.
Afirma que é policial militar da Reserva Remunerada com a graduação de 1º Sargento PM/BM, da Polícia/Bombeiro Militar do Estado da Bahia.

Salienta que os quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia, até o advento da Lei de nº 7.990/01, possuía os respectivos postos e graduações: Coronel, Tenente Coronel, Major, Capitão, 2º Tenente, 1º Tenente, Subtenente, 3º Sargento, 2º Sargento, 1º Sargento, Cabo, Soldado de 2ª Classe e Soldado de 1ª Classe.
Sustenta que, com a entrada em vigor da mencionada lei nº 7.990/2001, que estabelece o Estatuto da PMBA vigente o artigo 9º reconfigurou a enumeração dos postos e graduações, excluindo Subtenente, 3º Sargento, 2º Sargento e Soldado de 2ª Classe.
Assevera que a intenção da lei foi a de extinguir o cargo, impedindo o acesso de outros militares, ao menos por promoção e que, dessa forma, aqueles que eram 1º Sargento somente iriam para a reserva com os proventos de 1º Tenente, não mais sargento.
Aponta que vem sofrendo com o descaso do Estado da Bahia, uma vez que foi promovido a Sargento da PMBA quando na ativa e ao ser transferida para a reserva remunerada, após contribuir com a segurança pública por mais de 30 (trinta), está recebendo os proventos de 1º Tenente, assim como todos os Sargentos que também foram para a reserva remunerada no mesmo período.
Argumenta que, no Estado da Bahia, o interstício para promoção é de 04 anos, e que, ao ser transferido para a reserva remunerada, permaneceu na graduação de Subtenente PM, quando na ativa deveria ter sido promovido a Tenente PM, recebendo, na reserva, os proventos de Capitão PM, de acordo com o estatuto da categoria.
Defendendo a presença dos requisitos autorizadores, requer que seja concedida a tutela antecipada, "para assegurar seu direito à promoção imediata ao posto de Tenente PM, com os correspondentes vencimentos ao posto de Capitão PM
Pugna, ao fim, pela concessão da segurança, garantindo o direito à promoção ao posto imediato de Tenente PM, com os respectivos vencimentos ao posto de Capitão PM.
É o relatório.
Decido.
De início, considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.
O cerne da demanda em apreço reside no alegado direito de reclassificação da impetrante, policial militar transferido para reserva remunerada no posto de 1º Sargento PM, para o posto de 1º Tenente, com cálculos dos proventos de acordo com a remuneração de 1º Tenente PM.
Da análise dos autos, em que pese os argumentos ventilados pelo impetrante e a relevância do pedido, verifica-se a necessidade de melhor averiguar os fatos e circunstâncias inerentes ao caso.
Cabe considerar que, após a lei nº 11.356/2009, foi promovida nova alteração da estrutura organizacional da polícia militar, contemplando, expressamente, no Estatuto dos Polícias Militares, a inclusão da graduação de subtenente, conforme o teor do artigo 9º, III, "a", da lei n. 7.990/01, in litteris:
"Art. 9º - Os postos e graduações da escala hierárquica são os seguintes:
I - Oficiais:
a) Coronel PM;
b) Tenente Coronel PM;
c) Major PM;
d) Capitão PM;
e) 1º Tenente PM.
II - Praças Especiais:
a) Aspirante-a-Oficial PM;
b) Aluno-a-Oficial PM;
c) Aluno do Curso de Formação de Sargentos PM;
d) Aluno do Curso de Formação de Cabos PM;
e) Aluno do Curso de Formação de Soldados PM.
III - Praças:
a) Subtenente PM;
b) 1º Sargento PM;
c) Cabo PM;
d) Soldado 1ª Classe PM."
As modificações legais estabeleceram, de forma expressa, a possibilidade e requisitos para promoção à mencionada graduação, conforme se extrai da redação dada ao artigo 127, VII, da lei 7.990/01, in litteris:
"Art. 127 - As promoções são efetuadas:
I - para as vagas de Coronel PM, somente pelo critério de merecimento;
II - para as vagas de Tenente Coronel PM, Major PM, Capitão PM, 1º Tenente PM, e 1º Sargento PM, pelos critérios de antigüidade e merecimento, de acordo com a seguinte proporcionalidade em relação ao número de vagas;
III - para o posto de Tenente Coronel - uma por antigüidade e quatro por merecimento;
IV - para o posto de Major PM - uma por antigüidade e duas por merecimento;
V - para o posto de Capitão PM - uma por antigüidade e uma por merecimento;
VI - para o posto de 1º Tenente PM - somente pelo critério de antigüidade;
VII - para a graduação de Subtenente PM - uma por antiguidade e uma por merecimento; (...)"
Cumpre destacar ainda que a lei estadual nº 11.356/2009, ao efetivar a alteração da estrutura hierárquica da polícia militar, previu ainda regra específica para os ingressos na Corporação até a data de vigência da lei que alcançarem a graduação de 1º Sargento, estabelecendo o direito ao cálculo dos proventos com base na remuneração de 1º Tenente, independente da promoção à graduação de Subtenente, conforme os termos do artigo 8º, in verbis:
"Art. 8º - Aos Praças ingressos na Corporação até a data de início de vigência desta Lei, que vierem a alcançar a graduação de 1º Sargento e na data da inatividade possuírem 30 (trinta) anos ou mais de serviço, fica assegurado o direito de cálculo dos

proventos com base na remuneração integral do posto de 1º Tenente, independentemente de promoção à graduação de Subtenente.
Parágrafo único - Aos Praças ingressos na Corporação até a data de início de vigência desta Lei, que, no momento da inatividade, ainda ostentarem a graduação de Soldado de 1ª Classe PM e possuírem 30 (trinta) anos ou mais de serviço, fica assegurado o direito de cálculo dos proventos com base na remuneração integral da graduação de 1º Sargento PM."
Destarte, no caso dos autos, evidencia-se, a priori, que o impetrante foi beneficiado com a referida normativa, uma vez que, embora tenha passado para a reserva remunerada no posto de 1º Sargento, percebe os proventos calculados com base na remuneração de 1º Tenente, conforme o documento inserto no ID. 57847420.
Registre-se que não se infere, de plano, da análise dos elementos dos autos, a ilegalidade atribuída à Administração, notadamente diante da ausência de comprovação da efetivação de promoção ao posto de 1º Tenente PM ou de normativa que confira o direito do impetrante, ocupante do posto de Sargento PM, à percepção de remuneração de Capitão.
Repise-se que, diante da supremacia do interesse público e garantia à isonomia e moralidade, a efetivação de tutelas provisórias contrárias à Administração Pública pressupõe a inconteste e inequívoca confirmação dos requisitos legais.
Cumpre registrar que, embora a pretensão que envolve verba de natureza alimentar clame por certa urgência, não se evidencia, de plano, no caso concreto, a impossibilidade de se aguardar, ao menos, a manifestação dos impetrados acerca das circunstâncias fáticas e jurídicas, notadamente ao se considerar que, se confirmado o direito perseguido, os efeitos patrimoniais se encontram resguardados a partir da data de impetração do mandamus.
Pelo exposto, ex vi legis, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório.
Notifique-se o impetrado acerca do conteúdo da petição inicial, para prestar informações no prazo e na forma prevista em Lei.
Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme artigo 7º, II, da lei nº 12.016/2009.
Após, retornem os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de março de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8049062-52.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: A. J. D. R. D.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: E. D. B.
Impetrado: S. D. A. D. E. D. B. -. S.
Impetrado: C. G. D. P. M. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8049062-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALDAIR JOSE DOS REIS DAMIAO
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Com fulcro nos artigos 10, 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos e das alegações, especialmente preliminares, apresentados pelos impetrados.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8044417-81.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Analisia Neres Menezes
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044417-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANALISIA NERES MENEZES
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANALISIA NERES MENEZES contra ato acoimado de ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, com o objetivo de obter a percepção da verba subsídio/vencimento no valor do piso salarial nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008.

A questão posta nos presentes autos encontra-se abarcada pela ordem de sobrestamento emanada pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da admissão do Recurso Extraordinário 1.236.541, que deu origem a formação do Tema nº 1.218 do STF, que visa submeter a seguinte questão a julgamento:

Tema 1.218: Adoção do piso nacional estipulado pela Lei Federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada.
Cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Estado da Bahia no processo n° 8030639-15.2021.8.05.0000, posteriormente autuado como ARE n° 1.430.123/BA, que versa sobre idêntica situação discutida nos presentes autos, determinou o retorno dos autos a esta Corte de Justiça face a pendência de apreciação do RE n° 1.326.541 (Tema 1218).

Diante do exposto, considerando que a matéria tratada nos presentes autos está inserida na ordem de suspensão nacional exarada pela Corte Superior, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Após o julgamento do Tema, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8013164-41.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Comercial Lopes De Madeira Ltda
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211-A)
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013164-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: COMERCIAL LOPES DE MADEIRA LTDA
Advogado(s): RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (OAB:RJ112211-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL LOPES DE MADEIRA LTDA em face do ato atribuído ao SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA.
Em suas razões, a impetrante afirma que é pessoa jurídica que goza de boa reputação, bem como busca cumprir todas as suas obrigações perante ao Estado, além dos seus clientes.
Alega que solicitou, seguindo todos os parâmetros legais, aprovação para a sua Inscrição Estadual e a reabertura da Comercial Lopes de Madeira Ltda, a fim de legalizar a empresa, contudo a Sefaz Estadual não atendeu tal pleito, aduzindo que o sócio possuía pendências fiscais perante a SEFAZ.
Sustenta que a situação em voga se trata de uma sanção política, vez que ao Estado lhe é dado ferramentas hábeis para requerer o pagamento de supostos débitos fiscais, não podendo para tanto o Fisco impedir que o contribuinte reative empresa, já que aquele possui outros meios de cobrança.
Argumenta que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem pela ilegalidade das sanções administrativas, pois o impedimento da regularização da empresa ofende os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, considerando que há meios menos gravosos disponíveis ao Estado para o cumprimento da obrigação, nos termos da Súmula 547 do STF.
Assevera que o ato coator ocasiona uma barreira ao exercício de suas atividades profissionais que ficarão deterioradas gerando diversos transtornos tanto a pessoa jurídica quanto as pessoas físicas do caso em tela.
Alega que a jurisprudência é pacífica e orienta que a Secretaria da Fazenda Estadual não tem o direito de coagir as Impetrantes mediante impedimento de reativação de empresa a pagar os supostos débitos tributários.
Defendendo a presença dos requisitos autorizadores, requer o deferimento da tutela de urgência para determinar à Autoridade Coatora, a liberação das atividades da Comercial Lopes de Madeira Ltda.
Pugna, ao fim, pela concessão da segurança.
É o relatório.
Decido.
De início, considerando o recolhimento das custas iniciais, cumpre apreciar o pedido de tutela de urgência antecipada pleiteada em sede liminar.
O Mandado de Segurança possui alicerce constitucional, com previsão específica no artigo 5º, LXIX, que assim estabelece: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.
Nesta senda, o legislador infraconstitucional editou a Lei 12.016 de 2009, que disciplina o procedimento e os requisitos para a propositura do citado remédio constitucional.
O mencionado Diploma legal, por sua vez, estabelece, em seu artigo 7º, III, a possibilidade do juiz, ao despachar a inicial, conceder a liminar, para “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.
Há, portanto, em tese, substrato jurídico para concessão da tutela antecipada, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei, que são denominados pela doutrina como o periculum in mora, perigo de lesão, e o fumus boni iuris, a probabilidade do direito invocado.
O cerne da demanda em apreço reside na pretensão de determinação de liberação das atividades da Comercial Lopes de Madeira Ltda, sociedade empresária impetrante.
Afirma, em apertada síntese, que o pedido de requerimento administrativo de reativação da sociedade empresária foi indeferido, por ausência de recolhimento de tributos.
Defende, assim, a ilegalidade da atuação administrativa que, para forçar o recolhimento dos tributos, estaria impedindo o desempenho das atividades comerciais.
Acerca do tema, cabe mencionar que é cediço o entendimento pela inconstitucionalidade e ilegalidade da utilização, pela Administração Pública, de meio coercitivo indireto – “sanção política” – para cobrança de tributo, notadamente quando resulte em limitação ilegítima do livre exercício da atividade econômica e profissional.
Nesse sentido, impende destacar o teor do tema de Repercussão Geral nº 31, fixado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgado do Recurso Extraordinário nº 565.048, in verbis:
“ É inconstitucional o uso de meio indireto coercitivo para pagamento de tributo – “sanção política” –, tal qual ocorre com a exigência, pela Administração Tributária, de fiança, garantia real ou fidejussória como condição para impressão de notas fiscais de

contribuintes com débitos tributários." [STF, Tese definida no RE 565.048, rel. min. Marco Aurélio, P, j. 29-5-2014, DJE 197 de 9-10-2014, Tema 31.]
Na mesma diretriz, o teor da Súmula nº 547, in litteris: "Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais."
No caso dos autos, evidencia-se, entretanto, que não obstante a relevância da discussão suscitada pela impetrante, resta evidenciada a necessidade de melhor elucidação do cenário fático e jurídico.
É que os documentos adunados não se mostram, a priori, suficientes para demonstrar, com a segurança necessária, que o indeferimento do requerimento de reativação decorreu unicamente diante da ausência de recolhimento de tributos devidos, especialmente ao se considerar que as manifestações fiscais (ID.57986020 e ID. 57986026) consignam como um dos elementos: "sócio(s) ou responsável(is) com pendência(s) fiscal(is) junto à Sefaz".

Assim, considerando a não constatação, ao menos em sede de cognição preambular, de outros elementos juntados pela parte que demonstrem que a suspensão da atividade decorreu, essencialmente, pela existência de débitos, torna-se relevante a determinação de formação do contraditório antes do eventual deferimento da tutela de urgência requerida.
Repise-se que, diante da supremacia do interesse público e garantia à isonomia e moralidade, a efetivação de tutelas provisórias contrárias à Administração Pública pressupõe a inconteste e inequívoca confirmação dos requisitos legais, a exigir, portanto, a cautela na sua apreciação.
Pelo exposto, por cautela, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório.
Notifique-se o impetrado acerca do conteúdo da petição inicial, para prestar informações no prazo e na forma prevista em Lei.
Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme artigo 7º, II, da lei nº 12.016/2009.
Após, retornem os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de março de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8064665-68.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Aparecida Lemos Tripodi
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064665-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA LEMOS TRIPODI
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
De início, considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.
Demais, cumpre ressaltar que o procedimento de liquidação corresponde a fase processual de aferição dos limites da decisão judicial ser cumprida, notadamente no que concerne à quantificação dos valores determinados na ordem judicial.

Assim, o Código de Processo Civil estipulou duas formas de liquidação, quais sejam, por procedimento comum ou arbitramento, a teor do disposto no artigo 509, a saber:

"Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.
§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.
§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.
§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou."

Nesse sentido, pendente algum ponto que impeça a apuração do quantum determinado no comando sentencial devem as partes inaugurarem o sobredito procedimento, observando as regras acima transcritas.

Destarte, da análise dos autos, impende ratificar a adoção, nesse momento, de procedimento que viabilize, de forma ampla, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo executado, permitindo, inclusive, a eventual dilação probatória, com o atendimento dos parâmetros legais estabelecidos no Código de Ritos para a efetivação de liquidação do título judicial coletivo.
Ratifique-se, assim, que a presente demanda será processada com observância dos ditames processuais já referidos, facultando às partes, portanto, apresentar os requerimentos condizentes com a liquidação de julgados.
Pelo exposto, notifique-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8002845-53.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Paula Da Silva
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002845-53.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA PAULA DA SILVA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A), UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Estado da Bahia, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar os novos cálculos,

Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8016266-47.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joselita Amaral Bispo Goncalves
Advogado: Elizabete Rosa Soares (OAB:BA32007-A)
Impetrado: Governo Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretaria De Administração Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016266-47.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSELITA AMARAL BISPO GONCALVES
Advogado(s): ELIZABETE ROSA SOARES (OAB:BA32007-A)
IMPETRADO: GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Decorrido o prazo sem manifestação da parte, conforme certidão de ID n. 53557251, determino o arquivamento dos autos.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 04 de março de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8027785-48.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Josenilton Pereira Alves
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027785-48.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSENILTON PEREIRA ALVES
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A), RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Secretaria para que, se for o caso, certifique o trânsito em julgado. Caso contrário, adotem as providências necessárias para a regularização do feito, com a efetivação das notificações pertinentes e, em sequência, ulterior certificação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de março de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8006878-81.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Carlos De Oliveira
Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006878-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): FABRICIO PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA60727-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Detectada a existência de decisum que apreciou o mérito da demanda, remetam-se os autos à Secretaria para que, se for o caso, certifique o trânsito em julgado. Caso contrário, adotem as providências necessárias para a regularização do feito, com a efetivação das notificações pertinentes e, em sequência, ulterior certificação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de março de 2024
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8064122-65.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rozeli Rocha Pereira
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064122-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ROZELI ROCHA PEREIRA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
De início, considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.
Demais, cumpre ressaltar que o procedimento de liquidação corresponde a fase processual de aferição dos limites da decisão judicial ser cumprida, notadamente no que concerne à quantificação dos valores determinados na ordem judicial.

Assim, o Código de Processo Civil estipulou duas formas de liquidação, quais sejam, por procedimento comum ou arbitramento, a teor do disposto no artigo 509, a saber:

"Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.
§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.
§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.
§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou."

Nesse sentido, pendente algum ponto que impeça a apuração do quantum determinado no comando sentencial devem as partes inaugurarem o sobredito procedimento, observando as regras acima transcritas.

Destarte, da análise dos autos, impende ratificar a adoção, nesse momento, de procedimento que viabilize, de forma ampla, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo executado, permitindo, inclusive, a eventual dilação probatória, com o atendimento dos parâmetros legais estabelecidos no Código de Ritos para a efetivação de liquidação do título judicial coletivo.
Ratifique-se, assim, que a presente demanda será processada com observância dos ditames processuais já referidos, facultando às partes, portanto, apresentar os requerimentos condizentes com a liquidação de julgados.
Pelo exposto, notifique-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
INTIMAÇÃO
8045669-22.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carlos Renato Lima Da Silva
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045669-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CARLOS RENATO LIMA DA SILVA
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A), PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA-61840-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Estado da Bahia para conhecer e se manifestar sobre a petição e documento de ID's 57964575/57964576, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8027162-81.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Waldenice Curcino Leite
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027162-81.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: WALDENICE CURCINO LEITE
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros
Advogado(s):

DECISÃO
O presente Mandado de Segurança, sem pedido liminar, foi impetrado por WALDENICE CURCINO LEITE contra suposta omissão ilegal praticada pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e consubstanciada na não implantação dos valores correspondentes ao piso salarial nacional em seu vencimento básico de inatividade.
A segurança foi concedida, nos seguintes termos:
"Diante do exposto, rejeitam-se as preliminares suscitadas; e, no mérito, concede-se a segurança pleiteada para determinar que a autoridade apontada como coatora implante o valor correspondente ao piso salarial nacional do magistério fixado anualmente como seu vencimento básico de inatividade, recalcule as demais parcelas salariais que utilizem o vencimento básico como base de cálculo, e pague as diferenças salariais que se venceram a partir da presente impetração, com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros no percentual da caderneta de poupança até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021, na forma do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021. A presente ordem judicial não alcança pagamentos referentes a parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, "os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal)".

O impetrante apresentou petição em sede de cumprimento de sentença, requerendo o pagamento do montante total de R$ 48.264,61 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), conforme planilha alocada no ID 52857779.
Intimado, o Estado da Bahia, a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo impetrante, ora exequente no que tange à obrigação de pagar, foi certificado que transcorreu "in albis" o prazo deferido (ID 47319124), o que permite entender a aceitação tácita, pelo Estado da Bahia, dos valores apresentados no pedido de cumprimento.
Isto posto, entendo devida a homologação dos cálculos constantes no ID 52857779.
Incabível a condenação em honorários sucumbenciais, haja vista que inocorreu impugnação ao cumprimento de sentença.
No que tange aos pagamentos é devida a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF).
Ante o exposto, homologo os cálculos constantes na planilha de ID 52857779, reconhecendo como devida a quantia bruta de R$ 48.264,61 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), corrigida até 24/10/2023.
Defiro o pleito de destaque da verba honorária contratual, conforme contrato de honorários constante no ID 52857780.
Em transcorrendo, in albis, o prazo recursal, após devida certificação, expeçam-se os respectivos ofícios, observando-se o disposto no art. 100 da CF/88.
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido em sede de 2º grau.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 04 de março de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8046742-29.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Auxiliadora Lobo Assuncao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046742-29.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA AUXILIADORA LOBO ASSUNCAO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante da Petição de Id 50743370, acompanhada de Planilha, intime-se o ESTADO DA BAHIA para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento do acórdão, conforme os cálculos apresentados pela exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o art. 535 do CPC.

Atribuo ao presente força de Mandado/Ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8013811-36.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Roberio Ferreira Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013811-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROBERIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROBÉRIO FERREIRA DA SILVA, contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a reclassificação de sua patente com a revisão de seus proventos para que sejam calculados com base no posto de Capitão.
Requer preliminarmente o Impetrante a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais.
O Código de Processo Civil, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, consoante disposto no §3º, do art. 99, do referido diploma.
Previu, no entanto, que o dever de provar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça se impõe na hipótese de o juiz entender pela existência de elementos, nos autos, que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos 2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.
Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte do interessado, constitui presunção relativa de veracidade de que são necessitados. Contudo, havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, dos interessados, prova da condição por eles declarada.
Como já dito, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado, prova da condição por ele declarada, motivo pelo qual deve o Impetrante juntar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira.
Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, aptos a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo juntar aos autos, dentre outros documentos que entender pertinentes: última declaração de Imposto de Renda, extratos bancários, e comprovantes de pagamento com as despesas ordinárias tais como, conta de água, luz, telefone, tudo sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária pleiteada.
P. Registre-se. Intime-se.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8048611-27.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eloyldes Do Espirito Santo Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
PETIÇÃO CÍVEL nº 8048611-27.2023.8.05.0000
PARTE AUTORA: ELOYLDES DO ESPIRITO SANTO DOS SANTOS

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição de impugnação apresentada pelo executado, inclusive sobre a(s) preliminar(es) suscitada(s), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de março de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8012847-43.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Eduardo De Sousa Araujo
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012847-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: EDUARDO DE SOUSA ARAUJO
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de pedido de cumprimento da obrigação de pagar ajuizada EDUARDO DE SOUZA ARAÚJO por imposta no Acórdão prolatado no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela Associação de Policiais, Bombeiros e de seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA.
Requer preliminarmente a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais.
Pois bem. O Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, consoante disposto no §3º, do art. 99, do referido diploma.
O Novel Código previu que o dever de provar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça se impõe na hipótese do juiz entender pela existência de elementos, nos autos, que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos 2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.
Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte do interessado, constitui presunção relativa de veracidade de que é necessitado. Contudo, havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, dos interessados, prova da condição por eles declarada.
A análise do caso em exame evidencia, neste momento, a existência de elementos que suscitam dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça para o exequente, notadamente diante dos rendimentos mensais auferidos em seu valor bruto de R$ 6.409,91 e líquido de R$ 3.787,92 (ID 57881029).
Como já dito, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado, prova da condição por ele declarada, motivo pelo qual deve a parte exequente juntar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira.
Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC/2015, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficientes, aptos a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo juntar aos autos, dentre outros documentos que entender pertinentes: contracheque atualizado, última declaração de Imposto de Renda, extratos bancários, e comprovantes de pagamento com as despesas ordinárias tais como, conta de água, luz, telefone, tudo sob pena de indeferimento da assistência judiciária pleiteada.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8018238-18.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jose Roberto De Almeida Teles
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734-A)
Advogado: Diego Dias De Oliveira (OAB:BA30911-A)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010-A)
Advogado: Maria Carolina Ferreira Froes (OAB:BA54415-A)
Advogado: Reginaldo Franca Da Silva (OAB:BA74519-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018238-18.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA TELES
Advogado(s): ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734-A), DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010-A), DIEGO DIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA30911-A), MARIA CAROLINA FERREIRA FROES (OAB:BA54415-A), REGINALDO FRANCA DA SILVA (OAB:BA74519-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para tomar ciência da petição do Estado da Bahia avistável ao Id n. 58075140, em que informa o cumprimento integral da Decisão proferida ao Id n. 17497502, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entende pertinente, sob pena de preclusão.
Findo o referido prazo e não havendo manifestação de qualquer das partes, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho.
Publique-se. Intime-se
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator
(assinado eletronicamente)
03/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8035491-14.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Deivid Nascimento Dos Santos
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8035491-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DEIVID NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Cuidam os autos da segunda execução autônoma intentada por DEIVID NASCIMENTO DOS SANTOS em razão de segurança concedida nos autos do processo 0003818-23.2015.8.05.0000, Mandado de Segurança impetrado por Associação de Policiais e Bombeiros de Seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA/BA, em face do Governador e do Secretário da Administração do Estado da Bahia.
Em impugnação a execução de ID 53766076 o Estado apontou litispendência com o processo 8023253-02.2019.8.05.0000.
No evento 57809984 a parte exequente pediu desistência.
É o que importa relatar.
HOMOLOGO A DESISTÊNCIA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, em consequência, extinto o processo, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas judiciais, frente a gratuidade que neste momento se defere.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8017383-68.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Edna Maria Cerqueira Borges
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8017383-68.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: EDNA MARIA CERQUEIRA BORGES
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), KARINE DUARTE E SILVA (OAB:BA58573-A)

DESPACHO
Vistos, etc...
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

DT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8040526-23.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marilene Fernandes De Almeida
Advogado: Isly Arcanjo Marques (OAB:BA43563-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040526-23.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARILENE FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado(s): ISLY ARCANJO MARQUES (OAB:BA43563-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia, por sua Douta Procuradoria Geral para, querendo, no de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à execução, sob pena de homologação dos cálculos apresentados.
Decorrido o prazo: certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8038895-12.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Renilda De Araujo Salvatore Barletta Vital Lima
Advogado: Liliane De Araujo Salvatore Barletta Rocha (OAB:BA44857-A)
Litisconsorte: Secretario De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Educação E Cultura Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente Da Suprev Superintendencia De Previdencia Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8038895-12.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: RENILDA DE ARAUJO SALVATORE BARLETTA VITAL LIMA
Advogado(s): LILIANE DE ARAUJO SALVATORE BARLETTA ROCHA (OAB:BA44857-A)
LITISCONSORTE: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Notifiquem-se o Superintendente da SUPREV – SUPERINTENDÊNCIAS DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA, autoridade impetrada, acerca do conteúdo da petição inicial, para prestar informações, no prazo de 10 dias, nos termos do art. art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, datado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8026179-48.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edilson Dos Santos Brito
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026179-48.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDILSON DOS SANTOS BRITO
Advogado(s): RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA-28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDILSON DOS SANTOS BRITO, policial militar da reserva, em face de ato do GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA para, em epítome, sejam os impetrados obrigados a ajustar a CET paga nos proventos do impetrante para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento).
A segurança foi concedida "...para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante em receber em seus proventos a parcela CET ou GCET de acordo com o percentual previsto para a patente de 1º Tenente, hoje no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) com pagamento das diferenças existentes desde a impetração, cujos valores devem ser corrigidos pelo IPCA-E, com juros pela caderneta de poupança até 08/12/2021 e com correção na forma estabelecida pela EC 113/2021, a partir de 09/12/2021.Ficam ressalvados valores já percebidos, que devem ser abatidos no momento dos cálculos.".
Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, nos eventos 52263158 e 52263159 a parte impetrante pediu execução de valores retroativos com apresentação de cálculos no importe de R$ 18.417,70 (dezoito mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta centavos).
Intimado para apresentar impugnação, o Estado da Bahia deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de ID 57694846.
É o que importa relatar. Decido.
Em vista da ausência de impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS da parte exequente de evento 52263159, reconhecendo devida a importância de R$ 18.417,70 (dezoito mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta centavos), extinguindo a execução com julgamento do mérito e determino a expedição da competente Precatório para pagamento dos referidos valores, por ultrapassar o atual limite para expedição de RPV.
Transitada em julgado a presente decisão, deve a parte credora diligenciar, junto à Douta Secretaria a expedição do competente requisitório, com apresentação dos documentos necessários ou, querendo, apresentar renúncia ao valor que exceda o teto para expedição de RPV.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8058843-98.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Laciene Barbosa Moreno
Advogado: Isly Arcanjo Marques (OAB:BA43563-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8058843-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA LACIENE BARBOSA MORENO
Advogado(s): ISLY ARCANJO MARQUES (OAB:BA43563-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Cuida-se de impugnação à execução provisória de acórdão quanto a obrigação de fazer concedida no mandado de segurança n. 8046244-64.2022.8.05.0000 nos seguintes termos:
Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, o voto é no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO E, NO MÉRITO, CONCEDER A SEGURANÇA para: a) assegurar à impetrante a percepção do subsídio/vencimento básico com base no valor atualizado do piso salarial nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, nos termos na Lei Federal nº 11.738/2008, considerando a sua jornada de 40 h; b) determinar que a autoridade coatora reajuste as parcelas que tem o subsídio/vencimento básico incorporado como base de cálculo, tais como, décimo terceiro salário, e etc; c) determinar que a autoridade coatora pague as diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração do presente writ, assegurada à impetrante o direto de cobrança dos valores retroativos dos últimos 5 (cinco) anos em ação própria; tudo sob pena de encaminhamento dos autos à d. Procuradoria de Justiça para apuração das responsabilidades pessoais decorrentes do descumprimento de ordem judicial.
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação à execução no ID 55834421, aduzindo quanto à impossibilidade jurídica de cumprimento da determinação judicial, levando-se em consideração que interpôs recursos nos autos principais.
Diz que a inviabilidade legal ao cumprimento provisório de obrigação de fazer.
Pugna, ao fim, pela suspensão do feito ou, ainda, pelo acolhimento das suas alegações.
Em seguida, a parte exequente se manifestou, aduzindo que não há impedimento ao adimplemento, provisório, de obrigação de fazer.
Pleiteia, ao fim, a imediata implantação do piso nacional
Eis o relato do essencial. Decido.
A par do esforço argumentativo, as razões de impugnação do Estado da Bahia não merecem acolhimento.
Primeiro, conquanto haja sido interposto Recurso Extraordinário e Especial nos autos principais, estes não possuem efeito suspensivo automático, podendo a parte formular o pedido de concessão de tal efeito pela via própria, na forma do art. 1.029, §5º, do CPC, o que não fora feito na espécie, razão pela qual o apelo extremo interposto, bem como o recurso especial não impede o prosseguimento do feito, na hipótese, nem a execução provisória do julgado.
Segundo, não fosse isso, o STJ fixou entendimento quanto a possibilidade de execução provisória da obrigação de fazer concedida em mandado de segurança. Veja-se:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO COMO SERVIDOR ESTATUTÁRIO NOS TERMOS DO ART. 243 DA LEI Nº 8.112/90. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO ACÓRDÃO CONCESSIVO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS ARTS. 14, § 3º, C/C 7º, § 2º, DA LEI Nº 12.016/2009 E ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001). AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior consagra o entendimento segundo o qual é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública, quando ainda não verificado o trânsito em julgado na fase de conhecimento. 2. O caso dos autos não se sujeita à vedação contida nos dispositivos legais citados pela UNIÃO - a saber, os arts. 14, § 3º, c/c 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001), aos quais ora se confere interpretação restritiva -, porquanto o acórdão concessivo da segurança determinou o cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciado no “enquadramento da impetrante como servidora estatutária, nos termos do art. 243 da Lei n. 8.112/90”. 3. Agravo interno improvido.” (STJ - AgInt na ExeMS: 20795 DF 2018/0327758-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 16/03/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/03/2021)
Terceiro, do cotejo dos autos, verifica-se que a ratio decidendi do título judicial executado é clara ao assentar que “como já exaustivamente pontuado, decidiu o Pretório Excelso, em precedente vinculante (ADI nº 4.167/DF), que apenas o subsídio ou vencimento básico, e não a remuneração global, compõe a base de cálculo do piso salarial do magistério público, de tal modo que parcela nominada de ‘subsídio incorporado’ corresponde à base de cálculo do piso salarial do magistério, enquanto que a VPNI, como verba acessória, não a integra”.
Assim, deve o Estado da Bahia observar, quando do cumprimento da obrigação, que, no título judicial executado assegurou-se ao Impetrante/Exequente à percepção do subsídio/vencimento básico com base no valor atualizado do piso salarial nacional do magistério, conforme definido pelo Ministério da Educação, bem como o reajuste das parcelas que tem o subsídio/vencimento básico incorporado como base de cálculo, tais como, décimo terceiro salário, e etc.
Conclusão.

Ante o exposto, respeitado o contraditório e a ampla defesa, o julgamento é no sentido da IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO PROVISÓRIA, nos termos dos fundamentos acima alinhavados e, em vista da segurança deferida e o vagar do tempo, determino a intimação pessoal do Estado da Bahia, por sua Douta Procuradoria e do Secretário de Administração do Estado impetrado para que, em 15 (quinze) dias, implante o piso nacional, nos exatos termos do que fora decidido no Acórdão de ID 42594007 dos autos do Mandado de Segurança n. 8046244-64.2022.8.05.0000, sob pena de fixação diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízos de outros meios necessários ao cumprimento da presente ordem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8041485-91.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Glaucia Marita De Melo Dourado Matos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041485-91.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GLAUCIA MARITA DE MELO DOURADO MATOS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de pedido formulado por GLAUCIA MARITA DE MELO DOURADO MATOS, objetivando o cumprimento individual do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, referente à obrigação de pagar (ID 50328826), bem como a expedição de RPV no que se refere aos honorários sucumbenciais.
Ao ID 54574734 o Estado da Bahia impugnou à execução, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito.
Em seguida, os autos retornaram conclusos.
Eis o relato do essencial. Decido.
Inicialmente, ressalto que há ordem de sobrestamento do STJ para definir: "(…) se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos" (Tema 1.169).
Aliás, na sessão do dia 10/08/2023, ao analisar o Agravo Interno (8042320-45.2022.8.05.0000, número 5 de pauta), às 2h15m-02seg, o colegiado da Seção Cível de Direito Público decidiu, por maioria dos votos, que o Tema 1.169 se aplicava tão somente às obrigações de pagar, razão pela qual todos os feitos atinentes às referidas obrigações dos processos que buscam a execução individual do título formado no Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, deveriam ser suspensos.
No que se refere a expedição de RPV referente aos honorários sucumbenciais da obrigação de fazer, de fato, no Acórdão de ID 34409352 o Estado da Bahia fora condenado ao pagamento a este título, fixados em 15% sobre o valor da causa.
Conclusão.
Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO TRÂMITE DOS PRESENTES AUTOS, no que se refere a obrigação de pagar, porquanto há ordem de sobrestamento oriundo do STJ no Tema 1.169, afeto aos presentes autos, segundo o colegiado deste Órgão Fracionário.
Ademais, à vista da procuração ID 22195082, contrato de ID 22195083 e Acórdão de ID 34409352, o qual condenou o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 15% sobre o valor da causa, com supedâneo no art. 1º, §2º, da Lei nº14.260/2020, expeça-se RPV em favor do patrono da parte exequente no percentual acima referido, no que se refere aos honorários sucumbenciais da obrigação de fazer.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8021088-74.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Jucinete Ferreira Matos Teixeira Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8021088-74.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JUCINETE FERREIRA MATOS TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Trata-se de pedido formulado por JUCINETE FERREIRA MATOS TEIXEIRA DOS SANTOS, objetivando o cumprimento do quanto fora decidido no Acórdão de ID 41570674, após o trânsito em julgado.
Ao ID 46888340 o Estado da Bahia se manifestou, informando o cumprimento da obrigação.
Em seguida, determinei a intimação do Exequente, o qual informou que o cumprimento foi apenas parcial, requerendo o adimplemento dos honorários sucumbenciais, a intimação do executado para comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer, o pagamento das diferenças devidas via folha suplementar, em caso de descumprimento, a majoração da multa diária, além do desconto em folha dos honorários contratuais, conforme petição incidental de ID 54623084.
Eis o relato do essencial. Decido.
De partida, observo que, o título judicial formado nestes autos determinou, tão somente, fosse cumprida à obrigação de fazer consistente em “conformar o vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo”, tudo nos exatos termos do Acordão de ID 30170641.
No mesmo sentido, ressalto que, o Pretório Excelso, ao analisar o Agravo Regimental interposto na Reclamação n. 61531, ajuizada pelo Estado da Bahia no bojo do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, o qual apreciou os termos da liquidação do piso nacional, manteve a decisão do Ministro Relator, julgando procedente o pedido “para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)”, consoante ata de julgamento publicada em 26/09/2023, ratificando-se, portanto, a inviabilidade de atendimento do pleito de pagamento via folha suplementar de valores devidos a partir do protocolo da presente execução até o adimplemento da obrigação de fazer.
A propósito, para que não pairem dúvidas sobre a obrigatoriedade do regime de precatórios, colaciona-se a ementa do Agravo Regimental julgado pelo Supremo:
AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADPF 250/DF. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIAS. DESPROVIMENTO. I – No caso, constatou-se a violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF 250/DF, indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV. II – A reclamação proposta por violação de entendimento firmado em julgamento de ADPF não exige o esgotamento de instância. III - Agravo regimental desprovido. (STF - Rcl: 61531 BA, Relator: CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 25/09/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-09-2023 PUBLIC 29-09-2023)
No mais, entendo que não se aplica a estes autos, o teor do Tema 45 do STF, uma vez que a presente execução não se trata de provisória, mas definitiva em função do título judicial coletivo formado nos autos do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000.
Sendo assim, diante do precedente firmado pelo Supremo e da “distinguishing” entre o caso dos autos e àquele previsto no verbete sumular acima mencionado, não acolho o pleito de pagamento das diferenças devidas via folha suplementar, submetendo-se, tal montante, igualmente ao regime de precatório.
Quanto aos honorários contratuais, embora seja possível o desconto em folha de pagamento, desde que haja prévia disposição na avença firmada com a parte contratante, é certo que tal expediente deve atender a possibilidade técnica do Estado em efetivá-lo e a necessidade de sobrevivência do exequente, de modo que o pedido deve ser previamente especificado em valores, não sendo viável o seu atendimento na forma disposta na petição juntada aos autos (20% sobre o valor da majoração da remuneração em razão da adequação do vencimento/subsídio ao piso nacional e sua repercussão nas demais vantagens, durante o período de 12 meses), já que não é do Estado o ônus de proceder tal cálculo, tampouco deste juízo.

Por outro lado, à vista da informação de cumprimento, apenas, parcial da obrigação de fazer, ratifico que, considerando o quanto definido pelo STF na ADI 4167 "é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global", para fins de cômputo do piso nacional fixado pela Portaria n. 17/2023 em R$ 4.420,55, deve ser levado em consideração apenas e tão somente o subsídio e não a remuneração global.
Conclusão.
Ante o exposto, INDEFIRO O PAGAMENTO DE VALORES VIA FOLHA SUPLEMENTAR, ACOLHENDO, APENAS PARCIALMENTE, OS PEDIDOS, determinando a intimação do Estado da Bahia para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer, qual seja, implementação nos proventos de aposentadoria da exequente, dos valores correspondentes ao piso salarial nacional atualizado e seus reflexos, tudo nos exatos termos do Acórdão de ID 41570674 (e do quanto decidido pelo STF na ADI 4167); ou demonstrar as medidas adotadas para atendimento de tal mister, observando a data de fechamento da folha de pagamento, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de eventual majoração da multa.
Ademais, à vista do contrato social de ID 45122921, procuração e contrato de ID 29227836 e Acórdão de ID 41570674, o qual condenou o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 15% sobre o valor da causa, com supedâneo no art. 1º, §2º, da Lei nº14.260/2020, determino a expedição de ofício de RPV em favor FALCÃO RIOS ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 28.182.816/0001-00, escritório que patrocina a parte exequente, no percentual acima referido, no que se refere aos honorários sucumbenciais da obrigação de fazer.
Por fim, não cumprida a obrigação de fazer: informe a parte exequente, inclusive pelo dever de cooperação que norteia o sistema processual vigente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8000429-20.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Raimundo Maia De Araujo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000429-20.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO MAIA DE ARAUJO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSE RAIMUNDO MAIA DE ARAUJO, policial militar, em face de ato do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA para que, em epítome, lhe seja garantida a percepção do auxílio-transporte.
A segurança foi concedida em parte "...para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante em receber valores referentes a auxílio-transporte desde a propositura da ação, conforme Súmula 271/STF e limitado até a vigência do Decreto 18.825/2019, em janeiro/2019, "...de acordo com o quanto previsto no art. 3º caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto Estadual nº 6.192/97, observando-se que o valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo realizado, o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial.". Sobre tais valores devem incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros pela caderneta de poupança, estes incidentes desde a intimação da parte impetrada. Valores por ventura percebidos a título de auxílio-transporte devem ser abatidos.".
Apresentados aclaratórios 8000429-20.2017.8.05.0000.1.EDCiv pelo Estado foram rejeitados.
Embargos 8000429-20.2017.8.05.0000.2.EDCiv pelo impetrante foram improvidos.
Novos aclaratórios pelo Estado 8000429-20.2017.8.05.0000.3.EDCiv, foram improvidos "...aplicando a parte embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.".
A parte impetrante apresentou pedido de execução com cálculos no ID 46738987 e 46738988.
Intimado para apresentar impugnação, o Estado da Bahia deixou transcorrer o prazo in albis.

É o que importa relatar. Decido.
Em vista da ausência de impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS da parte exequente de evento 46738988, reconhecendo devida a importância de R$ 831,42 (oitocentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), julgando extinta a execução com julgamento do mérito e determino a expedição da competente RPV para pagamento dos referidos valores.
Transitada em julgado a presente decisão, deve a parte credora diligenciar, junto à Douta Secretaria a expedição do competente requisitório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8031537-57.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jose Carlos Da Anunciacao Menezes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Embargante: Marileide Dos Santos Menezes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Embargado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8031537-57.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO MENEZES e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
EMBARGADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, em vista do art. 10, do CPC e em vista do caráter modificativo dos presentes aclaratórios, fica a parte recorrida intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer resposta.
Decorrido o prazo: certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8015846-03.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrante: Elisberto Rodrigues Santos
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734-A)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015846-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELISBERTO RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010-A), ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Transitado em julgado o feito, no evento 57313502 e 57313503 o Estado apresentou documentos demonstrando o cumprimento da obrigação de fazer.
Do exposto é que fica a parte impetrante intimada para confirmar ou não o cumprimento da obrigação de fazer e, em tendo ocorrido, em 15 (quinze) dias pedir execução dos valores pretéritos devidos, acompanhado dos cálculos, sob pena de arquivamento;
Decorrido o prazo sem resposta do impetrante: arquive-se incontinenti.
Apresentados cálculos: intime-se incontinenti o Estado para impugnação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8005456-37.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Joelia Souza Rangel De Magalhaes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005456-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOELIA SOUZA RANGEL DE MAGALHAES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Cuida-se de pedido formulado por JOELIA SOUZA RANGEL DE MAGALHAES, objetivando o cumprimento individual do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, requerendo, preambularmente, os benefícios da gratuidade de justiça.
Ao ID 57789593 esclareceu que a servidora permanece em atividade, razão de ser da ausência de juntada de portaria de aposentadoria.
Eis o relato do essencial. Decido.
De partida, na hipótese dos autos, entendo que não estão presentes os requisitos para concessão da gratuidade perseguida.
Explico.
Entende a jurisprudência já pacificada pelos Tribunais de todo o país que, embora a declaração de pobreza seja suficiente para que a parte se beneficie da assistência judiciária gratuita, cabe ao magistrado analisar as provas produzidas nos autos, a que se referem a suposta pobreza, afastando o benefício se entender que, na hipótese, não está caracterizada a situação alegada.
Sobre o tema, confira-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU. 1. Nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar alegadas violações a dispositivos constitucionais. Precedentes. 2. “A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de

Justiça" (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016). 3. Inviável o recurso especial amparado no dissídio jurisprudencial, quando não demonstrada a semelhança entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1179941/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 03/09/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. Precedentes. [...] 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1187010/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem categoricamente afirmou que a quantia percebida a título de indenização não teria o condão de alterar a capacidade econômica do beneficiário e justificar o indeferimento do benefício de justiça gratuita, sendo certo que a revisão de tais premissas atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018).

Nesta linha de intelecção, analisando detidamente os autos, vislumbra-se que os contracheques juntados estão desatualizados, não correspondendo aos últimos 3 (três) comprovantes de rendimentos da parte, de sorte a não revelar, de modo fidedigno, a sua renda e que faria jus ao benefício de gratuidade.

Não é demais salientar que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que demonstrarem insuficiência de recursos. Entretanto, como restou fartamente assentado na jurisprudência acima destacada, quando o contexto fático conduz ao contrário, não é a mera declaração de hipossuficiência financeira que autoriza a concessão do indigitado benefício.

Este, inclusive, é o sentido da norma insculpida no §3º do art. 99 do NCPC que, ao dispor sobre a presunção, refere-se à presunção juris tantum ou relativa, que comporta afastamento quando o contexto fático processual não autoriza o imediato reconhecimento do estado de hipossuficiência.

O auxílio estatal será dado apenas àqueles jurisdicionados que, de maneira inconteste, comprovarem que não reúnem condições de suportar os ônus do processo, através de documentos aptos a demonstrar a alegada incapacidade, razão pela qual indefiro, neste momento, o benefício pleiteado.

Giza-se, ademais, que diante da Recomendação n. 127/2022 do CNJ, da Nota Técnica nº 008/2022 deste Tribunal de Justiça e Nota Técnica nº 01 do NUCOF/TJBA de 2021, de todo recomendável a análise mais criteriosa dos pedidos de gratuidade e dos documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, em casos como tais, de distribuição em massa de demandas em face do mesmo ente, visando, assim, coibir o uso predatório da jurisdição.

Conclusão.

Ante o exposto, com lastro nos fundamentos acima indicados, indefiro a gratuidade pleiteada, ao passo que determino à parte exequente que colacione aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contracheques dos últimos três meses, declaração de imposto de renda dos últimos 3 (três) anos, dentre outros documentos capazes de demonstrar, cabalmente, a sua condição de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, pague as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da exordial, na esteira do art. 290, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8020050-27.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Simone Coutinho Brito
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020050-27.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: SIMONE COUTINHO BRITO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Trata-se de pedido formulado por SIMONE COUTINHO BRITO, objetivando o cumprimento do quanto fora decidido no Acórdão de ID 41570676, após o trânsito em julgado ao ID 44587504.
Ao ID 47575313 o Estado da Bahia se manifestou, pleiteando o sobrestamento do feito em razão do Tema 1.169 do STJ.
Instado, a parte exequente, requereu, novamente, a intimação do executado para comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer, o pagamento das diferenças devidas via folha suplementar, em caso de descumprimento, a majoração da multa diária, além do desconto em folha dos honorários contratuais, além da manifestação do estado sobre memórias de cálculo.
Eis o relato do essencial. Decido.
De partida, observo que, o título judicial formado nestes autos determinou, tão somente, fosse cumprida à obrigação de fazer consistente em "conformar o vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo", tudo nos exatos termos do Acordão de ID 41570676.
No mesmo sentido, ressalto que, o Pretório Excelso, ao analisar o Agravo Regimental interposto na Reclamação n. 61531, ajuizada pelo Estado da Bahia no bojo do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, o qual apreciou os termos da liquidação do piso nacional, manteve a decisão do Ministro Relator, julgando procedente o pedido "para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)", consoante ata de julgamento publicada em 26/09/2023, ratificando-se, portanto, a inviabilidade de atendimento do pleito de pagamento via folha suplementar de valores devidos a partir do protocolo da presente execução até o adimplemento da obrigação de fazer.
A propósito, para que não pairem dúvidas sobre a obrigatoriedade do regime de precatórios, colaciona-se a ementa do Agravo Regimental julgado pelo Supremo:
AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADPF 250/DF. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIAS. DESPROVIMENTO. I – No caso, constatou-se a violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF 250/DF, indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV. II – A reclamação proposta por violação de entendimento firmado em julgamento de ADPF não exige o esgotamento de instância. III - Agravo regimental desprovido. (STF - Rcl: 61531 BA, Relator: CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 25/09/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-09-2023 PUBLIC 29-09-2023)
No mais, entendo que não se aplica a estes autos, o teor do Tema 45 do STF, uma vez que a presente execução não se trata de provisória, mas definitiva em função do título judicial coletivo formado nos autos do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000.
Sendo assim, diante do precedente firmado pelo Supremo e da "distinguishing" entre o caso dos autos e àquele previsto no verbete sumular acima mencionado, não acolho o pleito de pagamento das diferenças devidas via folha suplementar, submetendo-se, tal montante, igualmente ao regime de precatório, já que se referem à obrigação de pagar.
Quanto a tese estatal, de subsunção dos autos ao Tema 1169 do STJ, bem como a precariedade da liquidação coletiva, entendo que não se aplica o sobrestamento determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, posto tratar-se, a situação vertente, de execução de obrigação de fazer, sendo despicienda a liquidação do julgado por sequer envolver cálculos aritméticos, ainda que simples, razão pela qual refuta-se a proemial, razão pela qual igualmente incabível, neste momento, a manifestação estatal sobre planilhas de cálculos.
Como argumento de reforço, anoto, ademais, que embora pendente de julgamento recurso interposto em face da decisão colegiada que apreciou a liquidação do título firmado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, o seu recebimento não ocorreu com qualquer efeito suspensivo, inexistindo qualquer óbice a tramitação da presente demanda que, como dito, refere-se tão só à obrigação de fazer.
Vale ressaltar, por importante, que na sessão do dia 10/08/2023, ao analisar o Agravo Interno (8042320-45.2022.8.05.0000, número 5 de pauta), às 2h15m02seg, o colegiado da Seção Cível de Direito Público decidiu, por maioria dos votos, que o Tema 1.169 se aplicava tão somente às obrigações de pagar, razão pela qual todos os feitos atinentes às referidas obrigações dos processos que buscam a execução individual do título formado no Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, deveriam ser suspensos, enquanto que os feitos atinentes à obrigação de fazer deveriam seguir seu curso normal.
Por outro lado, à vista da informação de descumprimento da obrigação de fazer, ratifico que, considerando o quanto definido pelo STF na ADI 4167 "é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global", para fins de cômputo do piso nacional fixado atulizado, deve ser levado em consideração apenas e tão somente o subsídio e não a remuneração global.
Conclusão.
Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO E ACOLHO, PARCIALMENTE, À IMPUGNAÇÃO PARA INDEFERIR O PAGAMENTO DE VALORES VIA SUPLEMENTAR, e, em face do descumprimento da obrigação de fazer, determino a intimação do Estado da Bahia para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o seu adimplemento integral, qual seja,

implementação nos proventos de aposentadoria da exequente, dos valores correspondentes ao piso salarial nacional atualizado e seus reflexos, tudo nos exatos termos do Acórdão de ID 41570676 (e do quanto decidido pelo STF na ADI 4167); ou demonstrar as medidas adotadas para atendimento de tal mister, observando a data de fechamento da folha de pagamento, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de eventual majoração da multa.
Ademais, à vista da procuração e contrato de ID 28933750 e 28933751 e Acórdão de ID 41570676, o qual condenou o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 15% sobre o valor da causa, bem como a renúncia ao teto de 10 salários-mínimos, consoante petitório de ID 46022987, com supedâneo no art. 1º, §2º, da Lei nº14.260/2020, determino a expedição de ofício de RPV em favor do patrono da parte, no que se refere aos honorários sucumbenciais atinentes à obrigação de fazer.
Por fim, não cumprida a obrigação de fazer: informe a parte exequente, inclusive pelo dever de cooperação que norteia o sistema processual vigente.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8061482-89.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Simone Maria Da Silva
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8061482-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: SIMONE MARIA DA SILVA
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Cuidam os autos de execução autônoma intentada por SIMONE MARIA DA SILVA em razão de segurança concedida nos autos do processo 0003818-23.2015.8.05.0000, Mandado de Segurança impetrado por Associação de Policiais e Bombeiros de Seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA/BA, em face do Governador e do Secretário da Administração do Estado da Bahia.
Impugnação pelo Estado no evento 56720389 sustentando litispendência em relação ao mandado de segurança 8011797-89.2018.8.05.0000 no qual requer pagamento da mesma parcela – auxílio transporte.
É o que importa relatar. Decido.
A ação mandamental 8011797-89.2018.8.05.0000 está ativa, em que pese sobrestada, sob Relatoria da Eminente Desa. MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO.
Na forma do §6º, do art. 160, do Regimento Interno desta Corte:
“Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
(…)
§ 6º – As ações originárias envolvendo as mesmas partes, ainda que a identidade subjetiva seja parcial, serão, salvo manifesta ausência de conexão objetiva, distribuídas por prevenção ao primeiro Relator sorteado, indicando-se o motivo na respectiva certidão de distribuição; caberá ao Relator verificar se há litispendência e, em caso negativo, devolver os autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau ordenando a livre distribuição.”
Importante dizer que já há discussão nos autos a respeito da litispendência, que deve ser analisada pelo Eminente Desembargador.
Do exposto, como forma de evitar prejuízo ao Juízo Natural e a fim de evitar possíveis arguições de nulidades futuras, já existindo discussão nos autos a respeito, determino sejam os autos remetidos a Diretoria de Distribuição de Segundo Grau para

redistribuição do mesmo sob relatoria da Eminente Desa. MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, em vista do acima exposto.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8060188-02.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Kleber Luiz Macedo Santos
Advogado: Daniel Victor Silva Valadares (OAB:BA70605-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8060188-02.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: KLEBER LUIZ MACEDO SANTOS
Advogado(s): DANIEL VICTOR SILVA VALADARES (OAB:BA70605-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Cuidam os autos de execução autônoma intentada por KLEBER LUIZ MACEDO SANTOS em razão de segurança concedida nos autos do processo 0003818-23.2015.8.05.0000, Mandado de Segurança impetrado por Associação de Policiais e Bombeiros de Seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA/BA, em face do Governador e do Secretário da Administração do Estado da Bahia.
Em despacho de ID 54573366 ressaltei que “Não pode a instabilidade do sistema ou seu mal funcionamento em determinado momento impedir a realização das contas necessárias e a manutenção do estado de coisas gerará a extinção do feito.”, o que foi corrigido com as contas colacionadas no ID 55393137.
Ainda no referido despacho infirmei que “...o único contracheque colacionado aos autos no ID 54526003 data de agosto/2022 – decorridos mais que um ano antes da impetração – aponta renda mensal líquida em torno de R$ 4.300,00.” e conclui “...indefiro a assistência judiciária gratuita requerida e, na forma do art. 99, §2º, do CPC, fica o impetrante intimado para, em 10 (dez) dias, comprovar reunir os pressupostos legais para a concessão de gratuidade, ou pagar as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.”.
Em decisão de ID 56282793 ressaltei que “Quanto a gratuidade houve pronunciamento nos IDs 55454706 e 55454707, dos quais consta um único documento, um único contracheque referente a novembro/2023, que demonstra – hoje – uma renda líquida ainda maior de R$ 5.742,42.”.
Nos eventos 57729851 e 57729853 foram recolhidas custas no importe de R$ 119,60.
É o que importa relatar. Decido.
As custas judiciais são devidas por se cuidar de execução/ação autônoma em Mandado de Segurança Coletivo, entendimento já sedimentado nesta Corte de Justiça:
“AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DETERMINAÇÃO DE QUE A AGRAVANTE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO HOUVE PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É DEVIDO O RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PEDIDO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE DEMANDA COLETIVA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O presente recurso foi interposto contra o pronunciamento desta Relatora que determinou a intimação da Agravante para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A Agravante não requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça; 2. O feito trata-se de pedido individual de cumprimento de acórdão proferido no bojo de mandado de segurança coletivo. Há peculiaridades no cumprimento de sentença decorrente de demanda coletiva. Existe uma autonomia e dissociabilidade entre a tutela cognitiva coletiva e a tutela executória individual, de modo que são devidas as custas processuais. Precedentes do STJ; 3. Ora, não sendo a Agravante beneficiária da gratuidade da justiça, incumbe-lhe arcar com as custas iniciais. Inexistem vícios que justifiquem a reforma do pronunciamento agravado, de modo que o pedido formulado nas razões recursais deve ser indeferido; 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJ-BA - ED: 80096713220198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/01/2021)
Na forma da lei estadual 12.373/2011, alterada pela lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, com vigência a partir de 01/01/2024 as mesmas devem ser recolhidas de acordo com o valor da causa.
E, na execução, o valor da causa é o valor do pedido:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;”
E o pedido é aquele constante dos cálculos juntados apenas nos eventos 55393138 e 55393139 com valor de R$ 10.041,29, o que corresponderia a R$ 1.196,14, código 32107.
Do exposto, tendo sido recolhidas custas no valor de apenas R$ 119,60, fica a parte exequente intimada para recolher as custas remanescentes no importe de R$ 1.076,54 (um mil, setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo: certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
0000034-19.2007.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Celia Adelaide Cunha De Sena
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Impetrante: Raimundo Meira Da Silva
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Impetrante: Benedita Silva Jatoba
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Impetrante: Therezinha De Jesus Marques Meira E Outros
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Impetrado: Secretaria De Educacao Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dayse Deda Catharino Gordilho
Terceiro Interessado: Maria Alice Miranda Da Silva
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Benedita Silva Jatoba
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Impetrante: Dinalma Dos Reis Almeida
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Impetrante: Dinalva Silva E Silva
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Impetrante: Isabel De Almeida
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Impetrante: Mirtes Socorro Liberal De Melo
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Impetrante: Raquel Moraes Silva
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Impetrante: Stella Almeida Reis
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Impetrante: Espólio De Violeta Odette De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Violeta Odette De Almeida
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000034-19.2007.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: BENEDITA SILVA JATOBA e outros (11)
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MK1
DESPACHO
Vistos, etc.
Determino o retorno dos autos a Secretaria, para que expeça ordem de pagamento para levantamento da importância declinada ao ID nº 58137702.
Após, inexistindo novos pedidos, arquive-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8038936-40.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Dailey Oliveira Carvalho
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8038936-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DAILEY OLIVEIRA CARVALHO
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MK1
DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação da autoridade coatora e notificação do Estado da Bahia para, querendo e no prazo de lei, apresentarem impugnação ao cumprimento de sentença deflagrado ao ID nº 58083569.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
0002891-18.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Deborah Christiane Oliveira De Lima
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892-A)
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0002891-18.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DEBORAH CHRISTIANE OLIVEIRA DE LIMA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)
PARTE RE: Governador do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Frente a certidão de ID 56931250, expeça-se alvará em face do Banco do Brasil para que pague os valores depositados sob sua custódia na forma estabelecida na decisão de ID 14071496 ou, não sendo possível frente ao novo convênio com o BRB, transfira a importância depositada para a nova instituição, com seus consectários legais, em 48 (quarenta e oito) horas.
Fica a parte credora intimada para diligenciar junto à Secretaria a expedição do referido alvará, levar ao Banco e informar a esta Relatoria quanto ao resultado frente aos princípios da celeridade, cooperação e efetividade, no prazo de 10 (dez) dias após recebimento do alvará.

Decorrido o prazo: certifique-se e retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8001404-95.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Izabel Guimaraes Ogawa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001404-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IZABEL GUIMARAES OGAWA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, consoante contracheque colacionado ao id. 56113906.
Por se tratar de cumprimento individual de acórdão em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8012245-52.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vera Lucia Mendes Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012245-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VERA LUCIA MENDES SANTOS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo da OBRIGAÇÃO DE FAZER decorrente do Mandando de Segurança coletivo tombado sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, movido pela Associação Dos Funcionários Públicos Do Estado Da Bahia - AFPEB, de relatoria da Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, no qual se concedeu a segurança para "assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo."
Diante dos contracheques acostados aos autos, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela exequente.
Determino ainda, a intimação do Estado da Bahia para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença formulado pela exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 535 do NCPC.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, 26 de fevereiro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8022235-43.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Reinam De Macedo Santana
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Francisco Rodrigues De Miranda
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022235-43.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE REINAM DE MACEDO SANTANA e outros
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o pedido de cumprimento da obrigação de pagar, formulado no id. 53661792, intime-se o Estado da Bahia, por meio do seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 02 de março de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8012246-37.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vera Lucia Mendes Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012246-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VERA LUCIA MENDES SANTOS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo da OBRIGAÇÃO DE PAGAR decorrente do Mandando de Segurança coletivo tombado sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, movido pela Associação Dos Funcionários Públicos Do Estado Da Bahia - AFPEB, de relatoria da Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, no qual se concedeu a segurança para “assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”
É o que importa relatar. Decido.
Conforme relatado a exequente pugna pelo cumprimento da obrigação de pagar o Piso Nacional do Magistério.
Contudo, cumpre esclarecer que na sessão de julgamento realizada no dia 10 de agosto de 2023, ao apreciar o recurso de Agravo Interno nº 8042320-45.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, restou firmado o posicionamento por essa Egrégia Corte, por maioria, pela determinação do sobrestamento das demandas que contemplam o pedido de cumprimento da obrigação de pagar, em decorrência da ordem de suspensão atrelada ao tema nº 1.169 do Superior Tribunal de Justiça, cabendo o prosseguimento apenas da pretensão de cumprimento da obrigação de fazer, o qual me curvo em atenção ao princípio da colegialidade.
Desse modo, em atenção ao princípio do colegiado, determino o sobrestamento do feito referente ao pedido de cumprimento da obrigação de pagar, até o julgamento definitivo do Tema 1.169 pela Corte Cidadã.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 26 de fevereiro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8011646-16.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Das Gracas Barbosa De Brito
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011646-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS BARBOSA DE BRITO
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo da OBRIGAÇÃO DE PAGAR decorrente do Mandando de Segurança coletivo tombado sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, movido pela Associação Dos Funcionários Públicos Do Estado Da Bahia - AFPEB, de relatoria da Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, no qual se concedeu a segurança para "assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo."
É o que importa relatar. Decido.
Conforme relatado a exequente pugna pelo cumprimento da obrigação de pagar o Piso Nacional do Magistério.
Contudo, cumpre esclarecer que na sessão de julgamento realizada no dia 10 de agosto de 2023, ao apreciar o recurso de Agravo Interno nº 8042320-45.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, restou firmado o posicionamento por essa Egrégia Corte, por maioria, pela determinação do sobrestamento das demandas que contemplam o pedido de cumprimento da obrigação de pagar, em decorrência da ordem de suspensão atrelada ao tema nº 1.169 do Superior Tribunal de Justiça, cabendo o prosseguimento apenas da pretensão de cumprimento da obrigação de fazer, o qual me curvo em atenção ao princípio da colegialidade.
Desse modo, em atenção ao princípio do colegiado, determino o sobrestamento do feito referente ao pedido de cumprimento da obrigação de pagar, até o julgamento definitivo do Tema 1.169 pela Corte Cidadã.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 26 de fevereiro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8011641-91.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Das Gracas Barbosa De Brito
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011641-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS BARBOSA DE BRITO
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo da OBRIGAÇÃO DE FAZER decorrente do Mandando de Segurança coletivo tombado sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, movido pela Associação Dos Funcionários Públicos Do Estado Da Bahia - AFPEB, de relatoria da Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, no qual se concedeu a segurança para "assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo."
Diante dos contracheques acostados aos autos, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela exequente.
Determino ainda, a intimação do Estado da Bahia para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença formulado pela exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 535 do NCPC.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, 26 de fevereiro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8008711-03.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Benita Maria De Freitas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008711-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: BENITA MARIA DE FREITAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença em face do Mandando de Segurança coletivo tombado sob o nº 8019104-26.2020.8.05.0000, movido pela ASSOCIACAO CLASSISTA DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA - ACEB e outros, e de relatoria da Desa. Telma Laura Silva Britto, no qual se concedeu parcialmente a segurança para "determinar que a Autoridade Coatora incorpore, aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do Magistério Estadual que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores ativos, reconhecendo, ainda, o seu direito ao recebimento das diferenças devidas desde a data da impetração do mandado de segurança (...)".
Diante dos contracheques acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte exequente.
Determino ainda, a intimação do Estado da Bahia para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 535 do NCPC.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, 26 de fevereiro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8009864-71.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Gilka Lordelo Barreto Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009864-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GILKA LORDELO BARRETO ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença em face do Mandando de Segurança coletivo tombado sob o nº 8019104-26.2020.8.05.0000, movido pela ASSOCIACAO CLASSISTA DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA - ACEB e outros, e de relatoria da Desa. Telma Laura Silva Britto, no qual se concedeu parcialmente a segurança para "determinar que a Autoridade Coatora incorpore, aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do Magistério Estadual que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores ativos, reconhecendo, ainda, o seu direito ao recebimento das diferenças devidas desde a data da impetração do mandado de segurança (...)".
Pois bem.
O plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Recomendação nº 127, que trata da litigância predatória. No texto, o então presidente do CNJ, o ministro Luiz Fux, aconselha que os tribunais adotem medidas para "coibir a judicialização predatória que possa acarretar no cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão".
No âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, foram publicadas as Notas Técnicas nº 008/2022 e nº 01 do NUCOF/TJBA de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas.
Após a minuciosa análise da demanda e levando em consideração que o advogado ajuizou milhares de ações da mesma natureza, o que vem abarrotando este Poder Judiciário e causando instabilidade no sistema PJe, entendo pela imprescindibilidade da juntada de documentos atuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução nº 127 do CNJ e nas recomendações deste Egrégio Tribunal.
Assim, havendo indícios de litigância massificada e genérica, determino ao patrono que apresente a procuração atualizada e com poderes específicos, com a indicação pormenorizada da relação jurídica objeto de discussão e com prazo inferior a 06 (seis) meses, contados da data de propositura da presente demanda, concedendo-lhes o prazo de 10 (dez) dias, haja vista tratar-se de diligência simples e rápida para qualquer advogado que possui, de fato, contato com seu cliente, sob pena de extinção.
Intime-se. Publique-se.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8009072-20.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Neuza Maria Pita Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009072-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NEUZA MARIA PITA ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença em face do Mandando de Segurança coletivo tombado sob o nº 8019104-26.2020.8.05.0000, movido pela ASSOCIACAO CLASSISTA DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA - ACEB e outros, e de relatoria da Desa. Telma Laura Silva Britto, no qual se concedeu parcialmente a segurança para "determinar que a Autoridade Coatora incorpore, aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do Magistério Estadual que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores ativos, reconhecendo, ainda, o seu direito ao recebimento das diferenças devidas desde a data da impetração do mandado de segurança (...)".
Diante dos contracheques acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte exequente.
Determino ainda, a intimação do Estado da Bahia para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 535 do NCPC.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, 26 de fevereiro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8008018-19.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marinalva Lima Saldanha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008018-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARINALVA LIMA SALDANHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença em face do Mandando de Segurança coletivo tombado sob o nº 8019104-26.2020.8.05.0000, movido pela ASSOCIACAO CLASSISTA DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA - ACEB e outros, e de relatoria da Desa. Telma Laura Silva Britto, no qual se concedeu parcialmente a segurança para "determinar que a Autoridade Coatora incorpore, aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do Magistério Estadual que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores ativos, reconhecendo, ainda, o seu direito ao recebimento das diferenças devidas desde a data da impetração do mandado de segurança (...)".
Diante dos contracheques acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte exequente.
Determino ainda, a intimação do Estado da Bahia para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 535 do NCPC.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, 26 de fevereiro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8010287-31.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Alba Evangelista Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010287-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ALBA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença em face do Mandando de Segurança coletivo tombado sob o nº 8019104-26.2020.8.05.0000, movido pela ASSOCIACAO CLASSISTA DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA - ACEB e outros, e de relatoria da Desa. Telma Laura Silva Britto, no qual se concedeu parcialmente a segurança para "determinar que a Autoridade Coatora incorpore, aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do Magistério Estadual que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores ativos, reconhecendo, ainda, o seu direito ao recebimento das diferenças devidas desde a data da impetração do mandado de segurança (...)".
Pois bem.
O plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Recomendação nº 127, que trata da litigância predatória. No texto, o então presidente do CNJ, o ministro Luiz Fux, aconselha que os tribunais adotem medidas para "coibir a judicialização predatória que possa acarretar no cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão".
No âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, foram publicadas as Notas Técnicas nº 008/2022 e nº 01 do NUCOF/TJBA de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas.
Após a minuciosa análise da demanda e levando em consideração que o advogado ajuizou milhares de ações da mesma natureza, o que vem abarrotando este Poder Judiciário e causando instabilidade no sistema PJe, entendo pela imprescindibilidade da juntada de documentos atuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução nº 127 do CNJ e nas recomendações deste Egrégio Tribunal.
Assim, havendo indícios de litigância massificada e genérica, determino ao patrono que apresente a procuração atualizada e com poderes específicos, com a indicação pormenorizada da relação jurídica objeto de discussão e com prazo inferior a 06 (seis) meses, contados da data de propositura da presente demanda, concedendo-lhes o prazo de 10 (dez) dias, haja vista tratar-se de diligência simples e rápida para qualquer advogado que possui, de fato, contato com seu cliente, sob pena de extinção.
Intime-se. Publique-se.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8011820-25.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Idelfonso Gomes Silva
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011820-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: IDELFONSO GOMES SILVA
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IDELFONSO GOMES SILVA contra omissão reputada ilegal do Secretário de Administração do Estado da Bahia e outro, em não implementar a gratificação por Condições Especiais de Trabalho na sua remuneração.
Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em seguida, relatou que integra as fileiras da Polícia Militar do Estado da Bahia; que foi transferido para inatividade e passou a receber os proventos de 1º Tenente PM; que os militares que ocupam o posto de 1º Tenente PM recebem em suas remunerações, mensalmente, a gratificação da CET no percentual de 125%, contudo o Impetrante, que recebe a remuneração com base no posto de 1º Tenente PM, não percebe a referida gratificação no percentual legal. Com base nisso, pleiteou, em sede de liminar, a imediata implementação para 125% nos seus proventos de inatividade, da gratificação por condições especiais de trabalho – CET. No mérito, pediu a segurança definitiva.
É o breve relatório.
Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o contracheque acostado à inicial que indica que o impetrante percebe renda mensal líquida no valor de aproximadamente R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
O impetrante argumenta que recebe a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual abaixo ao dos oficiais, quando deveria estar recebendo 125%, tendo em vista que hoje seus proventos são pagos com base no posto de Tenente.
Observa-se que há impeditivo legal para a concessão da liminar, nos termos perseguidos.
Muito embora seja possível medida liminar em mandado de segurança contra a Fazenda Pública, a sua concessão sofre determinadas limitações legais, dentre as quais a de ser inadmissível o provimento de urgência quando a medida esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação, nos termos da Lei nº 8.437/92, art. 1º, § 3º.
Ademais, conquanto se possa vislumbrar traços da verossimilhança da sua alegação, não resta demonstrado o perigo da demora na situação, pois a impetrante vem auferindo a CET no percentual pago desde o seu ingresso na inatividade, sem que isso lhe acarrete prejuízo irreparável.
Não bastasse, sendo o impetrante vencedor nesta ação mandamental, o alegado direito à percepção da verba intentada será efetivada em provimento definitivo.
Anote-se que a implementação da CET no percentual de 125%, como requer o impetrante, representa um acréscimo a ser custeado antecipadamente pela Administração Pública, quando o direito ainda será discutido no mérito, o que deve ser evitado, diante da ausência cumulativa dos requisitos da concessão da liminar.
Assim, além de ocorrer o aumento de gasto antecipadamente, pela Administração, o que deve ser evitado, em nome do resguardo do interesse público não se vislumbra um perigo da demora em desfavor da impetrante, quando pode aguardar até o final da demanda, a fim de auferir o acréscimo perseguido.
Destarte, apesar do cunho previdenciário da demanda, por se tratar de inativo, não se alberga a exceção vindicada, a autorizar o pagamento antecipado de valores pela Administração, em sede de liminar, quando a necessidade não está em favor do impetrante, mas, sim, da proteção reclamada pelo interesse público.
Nesses termos, INDEFIRO o pleito liminar.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que preste, no decênio legal, as informações que entender necessárias.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia, por meio do Procurador Geral do Estado, para, querendo, ingressar no feito.
Após as informações e o pronunciamento do Ente Estatal, ou as devidas certificações de ausência de manifestação, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça, a fim de que se manifeste, ressaltando que, na hipótese de requerimento de diligência, deverá o ilustre membro do Parquet posicionar-se também sobre o mérito da demanda.
Por motivo de celeridade e economia processual, serve a presente decisão como mandado de notificação, citação e ofício.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Salvador, 26 de fevereiro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8011822-92.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Idelfonso Gomes Silva
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011822-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: IDELFONSO GOMES SILVA

Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IDELFONSO GOMES SILVA contra ato reputado ilegal do Secretário de Administração do Estado da Bahia, vindicando a segurança para que o Impetrado se abstenha de efetuar os descontos nos proventos do Impetrante, relativo à contribuição social do Sistema de Proteção Social dos Militares – SPSM, ou qualquer outra da mesma natureza; ou que efetuem o desconto nos proventos do Impetrante (quando este receber remuneração acima do teto do INSS), relativo à contribuição social do Sistema de Proteção Social dos Militares – SPSM, tendo como base de cálculo o valor bruto da remuneração integral, com a redução da quantia estabelecida como teto do INSS.
Pois bem.
A matéria encontra-se sobrestada no âmbito desta Corte, na medida em que foi submetida, nos termos do art. 976 e ss. do NCPC, a julgamento pelo rito do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), tombado sob o nº. 8017109.75.2020.805.0000 (TEMA 15), de relatoria do Des. José Aras, através do qual se determinou a suspensão dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a legalidade e constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária devida aos militares inativos ou pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, incluindo o artigo 24-C no referido diploma legal.
Senão, vejamos:
“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITARES INATIVOS. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 13.954/2019. DISCUSSÃO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. DEMONSTRAÇÃO. RISCO À ISONOMIA E A SEGURANÇA JURÍDICA. CONFIGURADO. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ADMISSÃO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS FEITOS EM QUE SE DISCUTA A CONTROVERSIA APONTADA.
I – A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR depende da averiguação acerca do preenchimento dos seguintes pressupostos: i) repetição das demandas sobre a mesma questão jurídica controvertida; ii) risco de violação à isonomia e segurança jurídica; iii) inexistência de recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.
II – No caso dos autos, a questão debatida orbita acerca da legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69.
III – Indubitável que a questão discutida é deveras sensível, pois, antes da modificação promovida pela lei nº 13.954/2019, a contribuição previdenciária incidia apenas sobre o valor excedente ao teto do Regime Geral da Previdência Social, enquanto, hodiernamente, após a alteração legislativa, passaram a contribuir sobre a integralidade da remuneração.
IV – Demonstrada a multiplicidade de processos que possuem como objeto a discussão da questão jurídica em comento e o risco à isonomia e a segurança jurídica, deve ser admitido o incidente.
V - Admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil.”.
Por isso, determino a suspensão do presente feito, conforme art. 982, I, do CPC, e 219, IV, do RITJBA, devendo os autos aguardarem, em Secretaria, o julgamento definitivo da reportada questão, após o que devem voltar conclusos.
Salvador, 26 de fevereiro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8011825-47.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Da Silva Do Carmo
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011825-47.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE DA SILVA DO CARMO
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE DA SILVA DO CARMO contra omissão reputada ilegal do Secretário de Administração do Estado da Bahia e outro, em não implementar a gratificação por Condições Especiais de Trabalho na sua remuneração.
Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em seguida, relatou que integra as fileiras da Polícia Militar do Estado da Bahia; que foi transferido para inatividade e passou a receber os proventos de 1º Tenente PM; que os militares que ocupam o posto de 1º Tenente PM recebem em suas remunerações, mensalmente, a gratificação da CET no percentual de 125%, contudo o Impetrante, que recebe a remuneração com base no posto de 1º Tenente PM, não percebe a referida gratificação no percentual legal. Com base nisso, pleiteou, em sede de liminar, a imediata implementação para 125% nos seus proventos de inatividade, da gratificação por condições especiais de trabalho – CET. No mérito, pediu a segurança definitiva.
É o breve relatório.
Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o contracheque acostado à inicial que indica que o impetrante percebe renda mensal líquida no valor de aproximadamente R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
O impetrante argumenta que recebe a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual abaixo ao dos oficiais, quando deveria estar recebendo 125%, tendo em vista que hoje seus proventos são pagos com base no posto de Tenente.
Observa-se que há impeditivo legal para a concessão da liminar, nos termos perseguidos.
Muito embora seja possível medida liminar em mandado de segurança contra a Fazenda Pública, a sua concessão sofre determinadas limitações legais, dentre as quais a de ser inadmissível o provimento de urgência quando a medida esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação, nos termos da Lei nº 8.437/92, art. 1º, § 3º.
Ademais, conquanto se possa vislumbrar traços da verossimilhança da sua alegação, não resta demonstrado o perigo da demora na situação, pois a impetrante vem auferindo a CET no percentual pago desde o seu ingresso na inatividade, sem que isso lhe acarrete prejuízo irreparável.
Não bastasse, sendo o impetrante vencedor nesta ação mandamental, o alegado direito à percepção da verba intentada será efetivada em provimento definitivo.
Anote-se que a implementação da CET no percentual de 125%, como requer o impetrante, representa um acréscimo a ser custeado antecipadamente pela Administração Pública, quando o direito ainda será discutido no mérito, o que deve ser evitado, diante da ausência cumulativa dos requisitos da concessão da liminar.
Assim, além de ocorrer o aumento de gasto antecipadamente, pela Administração, o que deve ser evitado, em nome do resguardo do interesse público não se vislumbra um perigo da demora em desfavor da impetrante, quando pode aguardar até o final da demanda, a fim de auferir o acréscimo perseguido.
Destarte, apesar do cunho previdenciário da demanda, por se tratar de inativo, não se alberga a exceção vindicada, a autorizar o pagamento antecipado de valores pela Administração, em sede de liminar, quando a necessidade não está em favor do impetrante, mas, sim, da proteção reclamada pelo interesse público.
Nesses termos, INDEFIRO o pleito liminar.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que preste, no decênio legal, as informações que entender necessárias.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia, por meio do Procurador Geral do Estado, para, querendo, ingressar no feito.
Após as informações e o pronunciamento do Ente Estatal, ou as devidas certificações de ausência de manifestação, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça, a fim de que se manifeste, ressaltando que, na hipótese de requerimento de diligência, deverá o ilustre membro do Parquet posicionar-se também sobre o mérito da demanda.
Por motivo de celeridade e economia processual, serve a presente decisão como mandado de notificação, citação e ofício.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Salvador, 26 de fevereiro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8018828-87.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Michelle Almeida De Azevedo
Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965-A)
Advogado: Mariana Dos Santos Ribeiro (OAB:BA74442)
Espólio: Prefeito Municipal De Salvador
Espólio: Secretário De Gestão Do Município De Salvador
Espólio: Diretor De Gestão De Pessoas
Espólio: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8018828-87.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR e outros (3)
Advogado(s):
ESPÓLIO: MICHELLE ALMEIDA DE AZEVEDO
Advogado(s): PAULO HUMBERTO DE SIQUEIRA TRINDADE FILHO (OAB:BA17965-A), MARIANA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA74442)

DECISÃO
Tratando-se de agravo interno interposto pelo Município de Salvador contra decisão monocrática, proferida nos autos do Mandado de Segurança originário, que concedeu a liminar pleiteada.
A agravada apresentou contrarrazões, conforme certidão de id. 46987661.
É o que basta relatar.
Tratando-se as matérias arguidas no presente agravo interno das mesmas abordadas na ação principal - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018828-87.2023.8.05.0000 - , resta-lhe prejudicado o exame, quando alcançado o mérito desta, especialmente porque o interno era pertinente apenas à decisão que concedeu a liminar pleiteada.
Com efeito, o julgamento do Mandado de Segurança originário realizado na sessão do dia plenária virtual do dia 15/02/2024, prejudica a análise do mérito do Agravo Interno interposto contra decisão monocrática da relatora que apreciou a liminar requerida.
Assim é o entendimento deste Egrégio Tribunal em caso similar:
AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL, JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
(TJ-BA - AGV: 80120980220198050000, Relator: JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/04/2020).
AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL, JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJ-BA - AGV: 80120980220198050000, Relator: JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/04/2020).
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO. (TJ-BA - AGV: 8026981-17.2020.8.05.0000, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação:10/02/2021)
Diante do exposto e sem mais delongas, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO INTERPOSTO nos termos do art. 932, III, CPC/2015, porque já houve o julgamento da ação principal.
Salvador, 26 de fevereiro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8010674-46.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Lilia Rezende Dos Santos
Advogado: Daniel Reis Alves Dos Santos (OAB:BA3887200A)
Espólio: Secretaria De Educação Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8010674-46.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: LILIA REZENDE DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL REIS ALVES DOS SANTOS (OAB:BA3887200A)
ESPÓLIO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o agravo interno interposto pela impetrante com fulcro no art. 1.021, § 2º, do NCPC, e em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, intime-se o Estado da Bahia, através de seu Procuradoria, a fim de que, querendo, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 26 de fevereiro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8026864-89.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Evangivaldo Oliveira Santos
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026864-89.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EVANGIVALDO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo Estado da Bahia contra o pedido de execução formulado por EVANGIVALDO OLIVEIRA SANTOS, nos autos do presente writ, que concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda ao realinho dos seus proventos com a elevação da GAP para a referência V, de acordo com o posto ou graduação ocupado.

O Estado da Bahia alegou excesso de execução alicerçado nos seguintes argumentos: 1.) DO TERMO INICIAL DOS CÁLCULOS: O Mandado de Segurança foi impetrado em 19/08/2021, assim as parcelas somente se fazem devidas a partir de tal data, em consonância com o art. 14, § 4o, da Lei 12.016/2009; 2.) CORREÇÃO MONETÁRIA: o exequente aplicou a Taxa Selic incidindo desde agosto/2021, sobre valores já acrescidos de juros de mora e atualização pelo índice IPCA-E. Entretanto, a sua incidência passou a vigorar a partir de 09/12/2021.

Requereu a procedência da impugnação, ao tempo em que indica como correto o valor de R$ 20.334,25. (vinte mil trezentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

O exequente apresentou manifestação no id. 51845181, concordando com a planilha de cálculos apresentada pelo Estado da Bahia.

É o que basta relatar.

A hipótese é de acolhimento parcial da pretensão formulada pelo Estado da Bahia em sede de Impugnação à Execução.

Verifica-se que o mandamus foi impetrado em 19/08/2021, pelo que as parcelas somente se fazem devidas a partir de tal data, em consonância com o art. 14, § 4o, da Lei 12.016/2009, sob pena de transformar-se o mandado de segurança em ação de cobrança, o que é vedado por lei, só podendo gerar direitos a partir da impetração.

Dos cálculos apresentados pelo exequente (id. 37294552), verifica-se que as parcelas foram calculadas a partir do mês de agosto de 2021. Contudo, em relação ao referido mês devem ser contabilizados apenas 19 (dezenove) dias, considerando que a impetração do mandamus ocorreu em 19/08/2021.

O impugnante segue aduzindo que houve incorreta incidência da Taxa Selic desde agosto/2021, quando sua aplicação só passou a vigorar a partir de 09/12/2021, ainda sobre valores já acrescidos de juros de mora e atualização pelo índice IPCA-E, o que não é permitido.

Assiste razão ao impugnante.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, sob a relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Imperioso consignar que a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, no seu artigo 3º, trouxe novo regramento para as condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Confira-se o texto normativo:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Assim, não há como negar que, a partir da vigência da referida emenda (09/12/2021), os valores que se vencerem desde então deverão observar a taxa SELIC, que incidirá como fator único tanto para fins de correção monetária quanto para juros de mora, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
Ao final, o impugnante afirma que do valor devido (R$ 22.719,83) deve ser retido, a título de Contribuição Previdenciária, o valor de R$ 2.385,58, totalizando o valor líquido correto da condenação em R$ 20.334,25.
Sobre o percentual da contribuição previdenciária devida, deve prevalecer entendimento já firmado no âmbito deste Colegiado, no sentido de que deve a sua apuração ser realizada por ocasião da expedição do Precatório.

A propósito:

“IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA ORIUNDO DO [...] INCORREÇÃO NA FORMA ADOTADA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE UTILIZARAM COMO BASE O IPCA, NA FORMA DO RE 870.947/SE. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDIMENTO QUE ATUALMENTE SEGUE A DIRETRIZ DEFINIDA PELO ART. 35, DA RESOLUÇÃO 303/2019, DO CNJ. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. 1. [...] 12. A retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária encontra-se atualmente regulada pelo art. 35, da Resolução n.º 303/2019, do CNJ, devendo a sua apuração ser realizada por ocasião da expedição do Precatório. 13. Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada. 14. Honorários advocatícios fixados à razão de 10% sobre o valor do proveito econômico, devida pelo Estado da Bahia ao patrono da parte Exequente. (TJ-BA - PET: 80156337020188050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 28/07/2021)

Preceitua expressamente a referenciada Resolução nº 303/2019 do CNJ, no seu art. 35:

“Art. 35. A instituição financeira responsável pelo efetivo pagamento ao beneficiário do precatório providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, alvará, mandado ou ordem bancária, quando for o caso:
I – retenção das contribuições sociais, previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores incidentes sobre o pagamento, e respectivo recolhimento dos valores retidos, na forma da legislação aplicável;
II – depósito da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS em conta vinculada à disposição do beneficiário, sendo o caso; e
III – retenção do imposto de renda na fonte devido pelos beneficiários, e seu respectivo recolhimento, conforme previsto em lei”.

Por tal razão, não há respaldo para tal discussão nesta etapa, cumprindo a observância aos parâmetros vigentes quando do efetivo pagamento da verba devida.
Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a presente impugnação para determinar: a) a data de 19/08/2021 como termo inicial do cálculo; b) incidência da taxa Selic apenas a partir de 09/12/2021, como fator único tanto para fins de correção monetária quanto para juros de mora; c) somente quando da expedição do respectivo ofício requisitório, deve-se abater os valores a título de Contribuição Previdenciária - SPSM.

Tendo em vista a sucumbência do exequente pelo acolhimento parcial da impugnação, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante excluído da condenação.

Por fim, considerando que o exequente concordou com o valor apresentado pelo Estado da Bahia como devido, determino que a Secretaria adote as providências pertinentes à expedição dos ofícios requisitórios para a expedição de precatório no valor de R$ 22.719,83, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como o disposto no art. 910, § 1º, do CPC c/c arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358 do Regimento Interno desta Corte.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8032756-08.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Adalberto Rufino Dos Santos Neto
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8032756-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ADALBERTO RUFINO DOS SANTOS NETO
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença formulado por ADALBERTO RUFINO DOS SANTOS NETO, em face do Mandando de Segurança coletivo tombado sob o nº 0003818-23.2015.8.05.0000, movido pela Associação de Policiais, Bombeiros e de seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA, e de relatoria do Des. Baltazar Miranda Saraiva, no qual se concedeu a segurança para "condenar o Estado da Bahia a implantar nos contracheques dos associados do impetrante o auxílio transporte, utilizando como parâmetro os critérios especificados no citado Decreto, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação, conforme previsto no artigo 92, inciso V, alínea "h" da Lei nº. 7990/2001".
Através do despacho de id. 48000178, deferi a assistência judiciária gratuita.
Devidamente intimado, o Estado da Bahia não apresentou manifestação, conforme certidão de id. 57778300.
Pois bem.
Preceitua o art. 535, §3º, do CPC:
"Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente".
Assim, considerando a ausência de impugnação em relação aos cálculos de id. 4712810, homologo os cálculos do exequente, devendo a execução prosseguir no valor de R$ R$ 8.025,30 (oito mil , vinte e cinco reais e trinta centavos)
Quanto aos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º, 3º e 7º, do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado.
Determino que a Secretaria do Tribunal Pleno adote as providências no sentido de encaminhar à Presidência deste E. Tribunal o ofício requisitório, contendo as cópias das peças essenciais, para formação de RPV em favor do exequente e de seu patrono, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como o disposto no art. 910, § 1º, do CPC c/c arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358 do Regimento Interno desta Corte.
Cumpridas as últimas formalidades, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.
Salvador, 26 de fevereiro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8048871-41.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Antonio Jorge Costa Mendes
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8048871-41.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO JORGE COSTA MENDES
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o pedido de cumprimento da obrigação de pagar formulado no id. 56449828, intime-se o Estado da Bahia, por meio do seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 26 de fevereiro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8004141-13.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Bruno Borram Vieira Silva
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004141-13.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: BRUNO BORRAM VIEIRA SILVA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
O Estado da Bahia, através dos documentos de ids. 28542873 e 28690190, comprovou o pagamento das Requisições de Pequeno Valor, referentes ao crédito principal e aos honorários advocatícios, diretamente na conta bancária do patrono do exequente (Dr. Rubem Carlos de Oliveira Ramos), indicada nos Ofício de ns. 484/2022-SCDP e 485/2022-SCDP, porque presentes à época os poderes para tanto, conforme consta na Procuração acostada à inicial.
Assim, cumprida as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 26 de fevereiro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8028639-13.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Anderson Oliveira Santos
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892-A)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028639-13.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANDERSON OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA36269-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando o teor da certidão de id. 54718754 que atesta a impossibilidade de proceder à expedição do competente ofício requisitório (RPV), tendo em vista a divergência existente entre o cálculo apresentado pelo exequente em id. 45811999 e o quanto decidido nos Embargos de Declaração nº 8028639-13.2019.8.05.0000.1.EDCiv (id. 18048120 - daqueles autos), no que se refere a condenação da verba honorária sucumbencial, revogo a decisão de id. 49451874 e determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novos cálculos referentes aos honorários de sucumbência, de acordo com os parâmetros definidos nos Embargos de Declaração nº 8028639-13.2019.8.05.0000.1.EDCiv (id. 18048120).
Após, intime-se o Estado da Bahia, por sua Procuradoria, para deles tomar conhecimento, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se. Publique-se.
Salvador, 26 de fevereiro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8001510-96.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Suheyne Sousa Hayne Oliveira Ferreira
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001510-96.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SUHEYNE SOUSA HAYNE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A), RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Devidamente intimada para que se manifestasse, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ofertada, a exequente informou que concorda com os valores descriminados pelo Estado. Requereu a expedição de RPV do valor total devido.
Assim, tendo a exequente concordado com o valor proposto pelo Estado da Bahia, reputo-o homologado.
Deve, pois, a execução prosseguir no valor total de R$7.401,96 (SETE MIL, QUATROCENTOS E UM REAL E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), sendo o valor de R$ 7.049,49 referente ao crédito principal e o valor de R$ 352,47 referente aos honorários de sucumbência.
Determino que a Secretaria do Tribunal Pleno adote as providências no sentido de encaminhar à Presidência deste E. Tribunal o ofício requisitório, contendo as cópias das peças essenciais, para formação de RPV em favor da exequente e de seu patrono, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como o disposto no art. 910, § 1º, do CPC c/c arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358 do Regimento Interno desta Corte.
Cumpridas as últimas formalidades, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.
Salvador, 26 de fevereiro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8033139-54.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: C. L. B.
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892-A)
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680-A)
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253-A)
Parte Re: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8033139-54.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: COSME LIMA BITENCOURT
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA-36680-A), DIANE NASCIMENTO BOMFIM (OAB:BA63253-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, defiro o pedido de habilitação de novo patrono nos autos, ao tempo em que determino que todas as intimações relativas ao feito sejam realizadas em nome dos advogados Gilton Carlos dos Santos Bomfim, OAB/BA 36.680 e Diane Nascimento de Moraes Bomfim, OAB/BA 63.253, devendo, para tanto, a Secretaria da Sessão Cível de Direito Público providenciar a anotação do nome dos referidos patronos na capa dos autos, conforme consta na procuração de id. 55004537.
Após, intime-se o exequente, através de seu novo patrono constituído aos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos nova planilha de cálculo com os parâmetros delineados no dispositivo do acórdão id. 33771847, que reconheceu como devido o pagamento de apenas duas passagens por dia, computadas pelo valor praticado em cada dia, conforme determinações da municipalidade à época, observada a proporcionalidade da parcela do mês de março/2015, a ser contada apenas a partir de 09/03/2015, decotando-se do total apresentado pelo exequente o valor referente à sua cota-parte, no total de 6,0% (seis por cento) do valor do vencimento básico, nos termos do art. 3º do Decreto Estadual nº. 6.192/1997.
Ato contínuo, ao executado, por igual prazo.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 26 de fevereiro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8028411-38.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Darlon Gomes E Silva
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035-A)
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028411-38.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DARLON GOMES E SILVA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A), MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA (OAB:BA52035-A), DOUGLAS AMARAL NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA68148-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
O exequente apresentou petição requerendo o prosseguimento do feito, expedindo-se o alvará competente.
Desse modo, deve a Secretaria cumprir o quanto já determinado na Decisão de id. 44321670, no sentido de adotar as providências pertinentes à expedição da RPV - Requisição de Pequeno Valor para pagamento dos valores identificados no demonstrativo de id. 31079901, incluindo o referente aos honorários advocatícios, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como o disposto no art. 910, § 1º, do CPC c/c arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358 do Regimento Interno desta Corte.
Por conseguinte, depois de cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se

Salvador, 26 de fevereiro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8031948-37.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: L. C. D. S.
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520-A)
Parte Re: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031948-37.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUIS CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se novamente o exequente, através de seu patrono - Dr. Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso- OAB 52520, para apresentar planilha de cálculo do crédito atualizada, sob pena de extinção do feito.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8065245-98.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Jose Queiroz Marques
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065245-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA JOSE QUEIROZ MARQUES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ofertada pelo Estado da Bahia.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8014510-66.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rutemberg De Jesus Santana
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Advogado: Erisvaldo Souza Da Silva Junior (OAB:BA74769-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014510-66.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RUTEMBERG DE JESUS SANTANA
Advogado(s): GESSICA ABADE DE OLIVEIRA (OAB:BA67821-A), UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A), ERISVALDO SOUZA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA74769-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se, mediante certidão nos autos, alvará para levantamento da quantia depositada pelo Estado da Bahia nos ids. 57391356 e 57340627, de titularidade de RUTEMBERG DE JESUS SANTANA e de ARLINDO GALDINO DOS SANTOS JUNIOR, conforme requerido no id. 57591093.
Cumpridas as últimas formalidades, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8019860-30.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Emerson Eduardo Eleuterio Da Silva
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019860-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EMERSON EDUARDO ELEUTERIO DA SILVA
Advogado(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A), LUCIANA CARVALHO LEAL registrado(a) civilmente como LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O Estado apresentou petição informando a impossibilidade de pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida em favor do exequente em razão de inconsistência nos dados bancários, requerendo a autorização para depósito em conta judicial.
Defiro o pedido e determino a intimação do Estado da Bahia, através de sua Procuradoria, para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida em favor de EMERSON EDUARDO ELEUTERIO DA SILVA, através de Depósito judicial.
Publique-se.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8063136-14.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Glece De Souza Bittencourt
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063136-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GLECE DE SOUZA BITTENCOURT
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ofertada pelo Estado da Bahia.

Após, voltem-me conclusos.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8011767-44.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Monica Santos Trocoli
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439-A)
Impetrado: Governador Do Estado
Impetrado: Secretario De Segurança Publica Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011767-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MONICA SANTOS TROCOLI
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A), FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MONICA SANTOS TROCOLI contra suposto ato coator de responsabilidade do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA – SAEB e do GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, consistente na omissão em promover à Impetrante à Classe Especial da carreira de Investigador da Polícia Civil da Bahia.
Inicialmente requereu o benefício da assistência judiciária gratuita. Em seguida, relatou que ingressou na corporação em 18 de dezembro de 2009, na graduação de Investigador da Polícia Civil Classe III; que a lei prevê como requisito para ascensão, o policial civil estar em efetivo exercício da atividade na mesma classe, pelo menos, por 6 (seis) anos e a uma avaliação funcional positiva. Assim, seguindo-se a lógica, a impetrante, em decorrência da transposição de 14 (quatorze) anos, já deveria encontrar-se em Classe especial, o que, todavia, não se sucedeu; que a impetrante resguarda os requisitos necessários para nova promoção, quer seja o tempo, posto que compõe os quadros da polícia civil desde 20009, assim como avaliação de desempenho favorável; que, em 16 de maio de 2023 foi publicada a Lei nº 14.565/23 que alterou a estrutura remuneratória dos cargos da carreira da Polícia Civil da Bahia e promoveu extraordinariamente todos os ocupantes da Classe II da carreira de Investigador de Polícia Civil da Bahia para a Classe I; que teve sua ascensão excepcional publicada no Diário Oficial do Estado em 12 de Julho de 2023, consoante documento em anexo. Entretanto, como visto alhures, a Impetrante deveria ter sido promovida ordinariamente desde Dezembro de 2021, porquanto completou o referido interstício de 6 (seis) anos, e, nessa época deveria, ser promovida a Classe I da sua carreira; que que a promoção extraordinária perpetrada pelo Estado da Bahia através da Lei nº 14.565/23 não poderá jamais se confundir com a promoção ordinária prevista pela Lei Orgânica da Policia Civil da Bahia e regulamentada pelo Decreto 17.972/17, uma vez que a primeira diz respeito a uma promoção que poderá ocorrer a qualquer momento, enquanto esta última é obrigatória caso cumprido os requisitos exigidos pela legislação. Com base nisso, pleiteia, inclusive em sede de liminar, que seja garantida a sua promoção para a Classe Especial da carreira de Investigador da Polícia Civil da Bahia . No mérito, pediu a segurança definitiva.
É o que basta relatar. Decido.
Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
A impetrante pretende, na condição de investigadora da polícia civil, obter promoção para a Classe Especial da carreira.
Observa-se que há impeditivo legal para a concessão da liminar, nos termos perseguidos.
Muito embora seja possível medida liminar em mandado de segurança contra a Fazenda Pública, a sua concessão sofre determinadas limitações legais, dentre as quais a de ser inadmissível o provimento de urgência quando a medida esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação, nos termos da Lei nº 8.437/92, art. 1º, § 3º.
Do mesmo modo, não resta demonstrado o perigo da demora na situação, pois a impetrante vem auferindo renda na condição de Investigadora de Polícia Classe I desde junho de 2023, sem que isso lhe acarrete prejuízo irreparável.
Não bastasse, sendo a impetrante vencedora nesta ação mandamental, o alegado direito à promoção requerida será efetivada em provimento definitivo.

Anote-se que a promoção para a Classe Especial da carreira de Investigador da Polícia Civil da Bahia, como requer a impetrante, representa um acréscimo a ser custeado antecipadamente pela Administração Pública, quando o direito ainda será discutido no mérito, o que deve ser evitado, diante da ausência cumulativa dos requisitos da concessão da liminar.
Assim, além de ocorrer o aumento de gasto antecipadamente, pela Administração, o que deve ser evitado, em nome do resguardo do interesse público não se vislumbra um perigo da demora em desfavor da impetrante, quando pode aguardar até o final da demanda, a fim de auferir o acréscimo perseguido.
Nesses termos, INDEFIRO o pleito liminar.
Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que preste, no decênio legal, as informações que entender necessárias.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia, por meio do Procurador Geral do Estado, para, querendo, ingressar no feito.
Após as informações e o pronunciamento do Ente Estatal, ou as devidas certificações de ausência de manifestação, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça, a fim de que se manifeste, ressaltando que, na hipótese de requerimento de diligência, deverá o ilustre membro do Parquet posicionar-se também sobre o mérito da demanda.
Por motivo de celeridade e economia processual, serve a presente decisão como mandado de notificação, citação e ofício.
Em seguida, voltem-me conclusos.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8006117-16.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carlos Alberto Andrade
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339-A)
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Impetrante: Evaldo Ribeiro De Cerqueira
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339-A)
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Impetrante: Genildo Da Silva Santos
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339-A)
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Impetrante: Genevaldo Miranda Dos Santos
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339-A)
Impetrante: Jose Bermeval Santos Da Conceicao
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339-A)
Impetrante: Jose Xavier De Oliveira
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339-A)
Impetrante: Rubem Pereira Dos Santos
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339-A)
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Pública Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006117-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ANDRADE e outros (6)
Advogado(s): ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA35114-A), CRISTIANE SANTANA MATOS (OAB:BA38339-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de aditamento à inicial formulado no id. 57311419 e determino que a Secretaria promova a inclusão no polo ativo do processo do litisconsorte facultativo IRACILDO SANTOS DE SANTANA.

Ultrapassada a questão, trata-se de mandamus promovido em litisconsórcio ativo facultativo, por policiais militares, em quantitativo de 08 promoventes. As custas do mandado de segurança, por outro lado, somam apenas R$ 384,52 (cod. 40040), conforme tabela atual de custas do TJBA, acrescida de R$ 33,50 (cod. 49032), em razão do litisconsórcio ativo ou passivo, por cada parte excedente.
Desse modo, julgo que os impetrantes são capazes de suportar o pagamento das custas processuais, sem prejuízo da sua própria mantença e de seus familiares, considerando que, ao se proceder ao rateio das despesas entre eles, apenas arcarão com uma pequena parcela.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, ao tempo em que determino a intimação dos impetrantes, para que, recolham, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas pertinentes ao presente mandamus, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do Código de Processo Civil.
Após o recolhimento das custas, voltem-me conclusos para análise do pedido liminar.
Publique-se.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8011250-39.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lorena Sena Dos Santos
Advogado: Vanusa Santos Correia (OAB:BA52478-A)
Advogado: Valeria Argolo Couto (OAB:BA66242-A)
Impetrado: Epl Empresa Paranaense De Licitacoes Ltda - Me
Impetrado: Governo Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrado: Diretor Da Iep Instituto De Ensino E Pesquisa Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011250-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LORENA SENA DOS SANTOS
Advogado(s): VANUSA SANTOS CORREIA (OAB:BA52478-A), VALERIA ARGOLO COUTO (OAB:BA66242-A)
IMPETRADO: EPL EMPRESA PARANAENSE DE LICITACOES LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por LORENA SENA DOS SANTOS, contra ato ilegal e lesivo a direito líquido e certo atribuído ao COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA, DIRETOR DA IEP INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA , consubstanciado na sua eliminação no Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar do Estado da Bahia, concurso regido pelo EDITAL N.º IEPCPCP 052/08/2023.
Requer, preliminarmente, a gratuidade da justiça, por não ter condições de arcar com as custas processuais, sem o comprometimento do seu sustento e de sua família. Em seguida relata que prestou Processo Seletivo interno para o curso de formação de Sargentos da Polícia Militar do Estado da Bahia, concurso regido pelo EDITAL N.º IEPCPCP 052/08/2023; que somou 67 pontos na prova objetiva e teve sua prova dissertativa corrigida; que o edital definiu em seu Bahema, tópico 3.4, pesos de 0 a 4 para cada item, dentre os quais podemos destacar, Pertinência do conteúdo ao tema proposto, capacidade de argumentação e síntese, organização textual, uso da norma culta e título; que tem pleno convencimento de que realizou uma excelente dissertação, e inconformada com a nota que lhe foi atribuída, apresentou recurso ao gabarito da prova discursiva dentro do prazo determinado pela banca; que não teve qualquer informação acerca da razão pela qual obteve nota 14; que por apenas 1 ponto na prova dissertativa a impetrante não foi aprovada e convocada para o curso de formação de sargentos; que encaminhou e-mail à banca realizadora do concurso, solicitando o espelho da sua prova dissertativa, contudo não obteve resposta; que a ausência de justificativa/motivação para a redução da nota do candidato consiste em manifesta ilegalidade, sendo imperiosa a aplicação da nota mínima nesta etapa do certame. Com tais considerações requer a concessão da liminar para que seja deferida a imediata suspensão do ato impugnado, para que a impetrante tenha possibilidade de participar das demais etapas do certame, evitando maiores atos lesivos contra o direito que lhe é próprio como candidata regular do concurso para Curso de Formação de Sargentos do Estado da Bahia. Requereu ainda que a impetrada seja intimada para apresentar o espelho da prova dissertativa

da autora no processo seletivo EDITAL N.º IEP-CPCP 052/08/2023, tendo em vista os princípios da publicidade e transparência.
No mérito, a concessão definitiva da segurança.
É o relatório. DECIDO.
Defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido.
Consabido ter a liminar em Mandado de Segurança nítida feição acautelatória. No particular, não discrepa a doutrina de escola, segundo a qual é imperiosa a presença, concomitante, dos requisitos previstos no artigo 7º, III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância do fundamento do direito do impetrante (fumus boni juris) e possibilidade de ineficácia da medida se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (periculum in mora).
Exige-se, portanto, demonstração, de plano, da existência do justo receio da prática de ato potencialmente lesivo a direito líquido e certo, a partir do exame da prova trazida com a inicial.
Dito isto, deve-se considerar, na hipótese, não haver sido demonstrada a relevância jurídica da tese defendida no mandamus, sobretudo diante do entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores acerca da vedação ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para rever os critérios de formulação de questão, de correção de prova e, por conseguinte, de atribuição de nota, limitando-se a atuação do Poder Judiciário ao exame da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao Edital.
Neste sentido:
“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTE. 1. Dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem demandaria necessariamente uma nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas” (RE 632.853, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (STF, ARE 1036827 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-143 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)
Ainda que se reconheça existir, na jurisprudência derredor da matéria, entendimento segundo o qual tal óbice é afastado quando se constata a existência de erro manifesto e grosseiro na questão do concurso, ao menos neste juízo preliminar, tal prova não se evidenciou.
Nestes termos, por entender inexistentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.
Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que preste, no decênio legal, as informações que entender necessárias.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia, por meio do Procurador Geral do Estado, para, querendo, ingressar no feito.
Após as informações e o pronunciamento do Ente Estatal, ou as devidas certificações de ausência de manifestação, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça, a fim de que se manifeste, ressaltando que, na hipótese de requerimento de diligência, deverá o ilustre membro do Parquet posicionar-se também sobre o mérito da demanda.
Por motivo de celeridade e economia processual, serve a presente decisão como mandado de notificação, citação e ofício.
Em seguida, voltem-me conclusos.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
0002887-78.2019.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Rubem Carlos De Oliveira Ramos
Advogado: Liliam Araujo Da Silva (OAB:BA56084)
Embargado: Governador Do Estado Da Bahia
Embargado: Secrtário De Administração Do Estado Da Ba Bahia
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0002887-78.2019.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado(s): LILIAM ARAUJO DA SILVA (OAB:BA56084)
EMBARGADO: Governador do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
A teor do que estabelece o art. 1.023, §2º do novel CPC, intime-se o Estado da Bahia, através de sua Procuradoria, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos por RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos, para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8066742-50.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: F. S.
Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264-A)
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248-A)
Impetrado: E. D. B.
Impetrado: G. D. E. D. B.
Impetrado: S. D. D. R. S.
Impetrado: C. D. D. A. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8066742-50.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FABRIZIO SILVESTRI
Advogado(s): JEFFERSON CORREIA DA ROCHA (OAB:BA57264-A), JAQUELINE SALES SOUZA (OAB:BA43248-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, observa que o presente mandamus encontra-se gravado em segredo de justiça.
Ocorre que a ação em comento não se enquadra nas hipóteses de tramitação para segredo justiça, na forma do art. 189 do CPC.
Desse modo, determino que a Secretaria retire a anotação de segredo de justiça, para que seja assegurado o contraditório, posto que não está evidenciado nenhuma situação para tal medida.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8027883-62.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jussara Maria Andrade Gomes
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Advogado: Daniel Lima Oliveira (OAB:BA41971-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027883-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

REQUERENTE: JUSSARA MARIA ANDRADE GOMES
Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518-A), DANIEL LIMA OLIVEIRA (OAB:BA41971-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se pessoalmente o Estado da Bahia, nos moldes cominados pelo art. 183 e 1.021, § 2º, ambos do CPC, para, querendo, manifestar-se acerca das petições coligidas aos ID 53914524 e ID 56409848 destes autos.
Após, retornem-me conclusos.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
Publique-se. Intime-se.

(Local e data conforme chancela eletrônica).

DR. ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de Segundo Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8022028-05.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alan Rodrigues Baracho
Advogado: Alan Rodrigues Baracho (OAB:BA45666-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Segurança Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Delegada Geral Da Polícia Civil Da Bahia
Impetrado: Instituto Brasileiro De Apoio E Desenvolvimento Executivo - Ibade
Advogado: Thiago Magacho Mesquita (OAB:RJ146180)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022028-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALAN RODRIGUES BARACHO
Advogado(s): ALAN RODRIGUES BARACHO (OAB:BA45666-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s): THIAGO MAGACHO MESQUITA (OAB:RJ146180)

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação de ALAN RODRIGUES BARACHO, Impetrante, para se manifestar em 10 (dez) dias sobre a preliminar suscitada pelo Estado da Bahia no ID 47909561, bem como sobre os documentos que acompanham a referida petição..
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
P.I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA NO RODAPÉ DESTA PÁGINA).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau
AAGB7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8042381-03.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Vitorina Almeida De Carvalho Vilela

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042381-03.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: VITORINA ALMEIDA DE CARVALHO VILELA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de pedido de cumprimento da obrigação de fazer imposta no Acórdão prolatado no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que assegurou o direito dos profissionais do magistério público estadual à percepção dos seus Vencimentos/Subsídios no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho.
Contudo, compulsando detidamente os autos, verifica-se que a exequente deixou de anexar documento hábil a extrair a modalidade da aposentadoria deferida ou mesmo a fundamentação legal, para fins de demonstrar seu direito à paridade, sem o que não há como reconhecer estar abrangida pelos efeitos subjetivos da coisa julgada coletiva.
Por conseguinte, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos seu ato aposentador, com o fim de demonstrar o alegado direito à paridade, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, ante a ausência de comprovação da legitimidade da parte promovente para execução do título coletivo.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

03

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8013386-09.2024.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Reclamado: Terceira Turma Recursal Dos Juizados Especiais Cíveis E Criminais Da Bahia
Interessado: Renato De Souza Bonfim
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8013386-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
RECLAMANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
RECLAMADO: TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Reclamação, com pedido de efeito suspensivo, proposta por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE contra decisão proferida pela Terceira Turma Recursal dos Juizados, nos autos do Processo n 0116099-69.2022.8.05.0001.

Em sua petição inicial (ID n° 58056996), a reclamante defende suposta violação pelo acórdão impugnado à tese firmada no Tema Repetitivo 1032 do Superior Tribunal de Justiça.
Os autos da referida reclamação foram distribuídos a este Desembargador, por livre sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Privado.
Há que se destacar, contudo, que consoante se nota do art. 92-A, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a competência para processar e julgar reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é das Seções Cíveis Reunidas, nos termos abaixo transcritos:
Art. 92-A – Compete às Seções Cíveis Reunidas: (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 07/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016).
(...)
IV – processar e julgar a reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes, envolvendo matéria processual civil ou questões de direito comuns à competência das Seções Cíveis. (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 14/2016, DE 03 DE JUNHO DE 2016, DJe 06/06/2016)
(…)
Desse modo, reconheço a incompetência deste órgão julgador para apreciar a irresignação, determinando a redistribuição dos autos, por livre sorteio, de forma equitativa, entre um dos membros das Seções Cíveis Reunidas.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
0023525-06.2017.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: G M F Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915-A)
Advogado: Ruy Santos Bisneto (OAB:BA23668)
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723-A)
Reu: W Da P De S Representado Por Edson Da Paixão De Souza
Advogado: Geovande Alves Brito Carvalho (OAB:BA14543-A)
Reu: J Da Pa De So Representado Por Edson Da Paixão De Souza
Advogado: Geovande Alves Brito Carvalho (OAB:BA14543-A)
Reu: G M Da P De S Representado Por Edson Da Paixão De Souza
Advogado: Geovande Alves Brito Carvalho (OAB:BA14543-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 0023525-06.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
AUTOR: G M F COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s): MARIO CESAR DE OLIVEIRA CARVALHO JUNIOR (OAB:BA49915-A), RUY SANTOS BISNETO (OAB:BA23668), VICTOR ANDRADE JULIANO (OAB:BA55723-A)
REU: W da P de S Representado Por Edson da Paixão de Souza e outros (2)
Advogado(s): GEOVANDE ALVES BRITO CARVALHO (OAB:BA14543-A)

DESPACHO
De todo impertinente o petitório lançado em id 58087258, insistindo na devolução do depósito prévio, questão manifestamente preclusa.
Pelo pronunciamento de id 47427058, irrecorrido, indeferi o pleito, ressaltando a finalidade da norma que, na ação rescisória, determina a conversão do depósito prévio em multa. Transcrevo os fundamentos ali expendidos:
“Estabelece o art. 968, inciso II, segunda parte, do CPC:
Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319 , devendo o autor:
(...)

II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.
Na hipótese em apreço, observa-se que o acordo foi homologado em juízo após o trânsito em julgado do acórdão unânime que julgou procedente a ação rescisória, de modo que não tem o condão de afastar a ordem de conversão do depósito prévio em multa.
Ainda, conforme destacou o Ministro Marco Buzzi, no voto condutor do acórdão proferido no REsp n. 1.871.477/RJ:
"A doutrina especializada, comentando a natureza jurídica do depósito prévio da ação rescisória, estabelece que 'a multa não tem caráter indenizatório, não visa compensar a parte vencedora de possíveis prejuízos, mas a reprimir uma forma de abuso no exercício do direito de ação'." (REsp n. 1.871.477/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/2/2023.)
À luz de tais considerações, tenho que a conversão do depósito em multa, determinada quando preenchidos os requisitos legais autorizadores da medida, deve ser mantida. Até porque a sua finalidade assim recomenda.
Do exposto, indefiro o pleito de devolução do depósito prévio, a ser convertido em multa, nos termos do prefalado art. 968, II, do CPC."
Do indeferimento não houve qualquer insurgência, operando-se a preclusão. Dispõe o art. 507 do CPC:
Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Do exposto, não conheço do petitório id 58087258.
Ficam as partes advertidas quanto o entendimento deste Tribunal acerca de recursos/incidentes infundados.
Cumpra a Secretaria o determinado no despacho id 57953712.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

Relatora

A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8027642-93.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Construtora Ribeiro Lima Ltda - Me
Advogado: Andre Sigiliano Paradela (OAB:BA22179-A)
Parte Re: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571-A)
Advogado: Anna Luiza Luna Montenegro Straatmann (OAB:BA22986-A)
Advogado: Iziquiel Pereira Moura (OAB:BA31752-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027642-93.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
PARTE AUTORA: CONSTRUTORA RIBEIRO LIMA LTDA - ME
Advogado(s): ANDRE SIGILIANO PARADELA (OAB:BA22179-A)
PARTE RE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANNA LUIZA LUNA MONTENEGRO STRAATMANN (OAB:BA22986-A), ANEILTON JOAO REGO NASCIMENTO (OAB:BA14571-A), IZIQUIEL PEREIRA MOURA (OAB:BA31752-A)
PJ8
DESPACHO
Em observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como ao quanto previsto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte Requerida, BANCO DO BRASIL S/A, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição acostada aos autos no ID. 51799584.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 1º de março de 2024.

Des. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8061190-07.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Interessado: Marizete Silva Santana
Espólio: Quinta Turma Recursal Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8061190-07.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
ESPÓLIO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
ESPÓLIO: QUINTA TURMA RECURSAL DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PJ8
DESPACHO
Intime-se a parte agravada para manifestação pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 1.021, § 2º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.

Salvador, 1º de março de 2024.

Des. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8059980-18.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: 2ª Turma Recursal Dos Juizados Especiais Do Egrégio Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Ana Paula Souza De Almeida
Espólio: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8059980-18.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
ESPÓLIO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
ESPÓLIO: 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PJ06
DESPACHO
Vistos estes autos.
Intime-se a parte agravada para manifestação pertinente, prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.
Salvador, 02 de março de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
0012236-86.2011.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024-A)
Terceiro Interessado: Jose Cupertino Aguiar Cunha
Reu: Antonio Carlos Wense Pinto
Advogado: Vinicius Briglia Pinto (OAB:BA16719-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 0012236-86.2011.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): SERGIO DA CUNHA BARROS registrado(a) civilmente como SERGIO DA CUNHA BARROS (OAB:BA22024-A)
REU: ANTONIO CARLOS WENSE PINTO
Advogado(s): VINICIUS BRIGLIA PINTO (OAB:BA16719-A)
PJ06
DESPACHO
Vistos estes autos.
À vista do quanto noticiado na recente petição acostada em ID 57796026, acompanhada do documento de ID 57796028, ora submetida à minha apreciação, determino a expedição de ofício ao BRB - BANCO DE BRASÍLIA, para que informe, no prazo de quinze dias, acerca do depósito mencionado no ID 57796028, e valores a ele vinculados, relacionado à presente Ação rescisória (PROCESSO Nº 0012236- 86.2011.8.05.0000) e, por conseguinte, em caso positivo, adotar as providências cabíveis para fins de expedição de Alvará Judicial, em favor de VINICIUS BRIGLIA PINTO, CHAVE PIX/CPF: 899.391.585-72, BANCO DO BRASIL S/A, AGÊNCIA Nº 0019-1 E CONTACORRENTE 115.183-5.
Acompanhe o ofício cópia do documento de ID 57796026 e , 57796028 e deste despacho.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.
Salvador, 02 de março de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8000152-57.2024.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Interessado: Marly Rocha Cerqueira Guimaraes
Advogado: Joely Rego Da Silva (OAB:BA21043-A)
Reclamado: Terceira Turma Recursal Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8000152-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
RECLAMANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
RECLAMADO: TERCEIRA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PJ06
DECISÃO
Cuida-se de Reclamação nº 8000152-57.2024.805.0000, ID 55916196, proposta pela SUL AMÉRICA em face de acórdão (ID nº 55916197) proferido pela 3ª Turma Recursal Cível do Estado da Bahia que, nos autos da "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, processo nº 0120036-58.2020.8.05.0001" ajuizada por MARLY ROCHA CERQUEIRA GUIMARÃES, no âmbito do Juizado Especial Cível da Comarca de Salvador, negou provimento ao seu Agravo Interno interposto em face de Decisão Monocrática proferida em sede de Recurso Inominado por si interposto, confirmando a sentença de procedência parcial da ação ID 55916197, proferida nos seguintes termos:
(...) Isso posto, confirmo a decisão liminar do processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos dessa sentença, para: a) determinar que a ré restabeleça, imediatamente, o plano de saúde da parte autora, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava antes do cancelamento, desde que assuma o seu pagamento integral, sob pena de incidência de multa fixa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de ulterior majoração. b) condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 6.000,00 à título de reparação moral, incidindo juros a contar da sentença e correção do arbitramento. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se."
Em sua fundamentação (ID nº 55916196), a Reclamante, inicialmente, defende o cabimento da Reclamação "como instrumento de tutela da uniformização da legislação federal a contrastar os acórdãos divergentes proferidos pelas Turmas Recursais Estaduais em relação ao entendimento consolidado no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça."
Alega, em síntese, a legalidade da resilição motivada do plano coletivo por adesão a qual a reclamada é beneficiária na condição de aposentada, tendo em vista que "uma vez que a parte reclamada preencheu os requisitos de elegibilidade e teve seu direito reconhecido pela Sul América a manter sua condição de beneficiária, nas mesmas condições da cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho na Universidade Católica de Salvador – UCSAL, ou seja, Excelência, por mais que o pagamento fosse efetuado diretamente pelo segurado, ele permanece vinculado ao contrato coletivo realizado pela sua ex-empregadora a Estipulante UCSAL."
Ressalta que "a Lei 9.656/98 confere ao aposentado e ao demitido sem justa causa, o direito à manutenção no plano coletivo, e não sua migração para eventual plano individual, produto este, inclusive, que a SulAmérica não comercializa desde 2008."
Em função disso, afirma que a mesma Resolução que concedeu a Reclamada o direito a permanecer no contrato, destaca que o benefício não será eterno, devendo ser extinguido em caso de extinção da apólice coletiva da empresa estipulante.
Inadmissível, portanto, a pretensão autoral de gozar da cobertura da Sul América Saúde indefinidamente, nos exatos termos do Art.26, Inciso III da RN 279/2011 da ANS, consubstanciado no julgado citado do Superior Tribunal de Justiça.
Pontua, ainda, que "o contrato celebrado foi com a Estipulante, e uma vez comunicada da Rescisão caberia a esta enviar carta aos seus beneficiários com a indicação de uma nova apólice coletiva, a qual a parte reclamada deverá fazer obrigatoriamente parte, também na condição de aposentada."
Nesse viés, evidente a necessidade de reforma do acórdão recorrido, julgando improcedente a demanda, sendo a parte reclamada condenada nos ônus de sucumbência, em razão da impossibilidade de manutenção do segurado beneficiário da apólice coletiva na condição de aposentado quando extinta a relação jurídica que embasava a permanência do ex-empregado no plano de saúde com as mesmas condições de cobertura anteriormente estabelecidas.
Argumenta que, contratualmente, a Sul América poderia ter realizado o cancelamento do contrato a partir no 30ª dia de inadimplência (parcelas consecutivas ou não) com a ex-empregadora da parte reclamada (UCSAL).
Alega que constam parcelas em aberto a partir de agosto de 2019, cuja pendência financeira da Estipulante supera a cifra de R$ 1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil reais) em pouco menos de 1 (um) ano de inadimplência.
Explica que no dia 22/07/2020 foi enviada à empresa estipulante da Apólice n. 34451, uma carta por AR (aviso de Recebimento) comunicando a rescisão contratual por inadimplência, programando-a para ocorrer no dia 31/08/2020.
Destaca a absoluta impossibilidade de fornecimento de plano individual, ante o fato de a demandada/Reclamante estar impedida de comercializar planos individuais desde o ano de 2008.
Diante de tal circunstância, requer a procedência da presente Reclamação, a julgar improcedente a ação, com inversão ônus sucumbencial.
É relatório. DECIDO.
Trata-se de reclamação inadequadamente manejada visando reforma da decisão da 3ª Turma Recursal, com nítido caráter de sucedâneo de recurso, sem amparo em rol do art. 988/CPC.
Segundo o art. 988 do CPC, têm-se estabelecido o seguinte:
Art. 988: Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
I – preservar a competência do tribunal;
II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;
III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)
IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016).
Na mesma esteira, dispõe o art. 248, do Regimento Interno deste Tribunal:
Art. 248. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões ou a observância de precedente formado em julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil.
De logo, cumpre observar que a Reclamação tem como finalidade preservar a competência dos tribunais, garantir a autoridade das decisões do tribunal, assegurar a observância de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle

concentrado de constitucionalidade e efetivar a observância de acórdãos proferidos em julgamentos de incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, razão pela qual a Lei 13.256/2016 alterou a redação original do citado artigo, excluindo como hipótese de reclamação a inobservância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos e deliberadamente restringindo o âmbito de incidência da reclamação para um dos tipos de julgamento de recursos repetitivos, a saber, o IRDR e o IAC. Neste sentido, trago recente decisão emanada do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. USO PARA CONFORMAÇÃO AO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NÃO CABIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A Reclamação não é instrumento útil para adequar as decisões reclamadas aos julgados do STJ proferidos em Recurso Especial repetitivo. Precedentes: AgInt na Rcl 32.939/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 2.3.2017; AgInt na Rcl 30.616/SE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 25.6.2019.

2. O STJ possui compreensão firmada de que a Reclamação é ação de natureza constitucional, que visa preservar a competência desta Corte, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em IRDR e IAC, sendo vedado seu emprego como sucedâneo recursal. Precedentes: AgInt na Rcl 37.960/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 19.9.2019; AgInt na Rcl 34.655/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 13.4.2018

3.Agravo Interno não provido. (AgInt na Rcl 38.055/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/10/2019, DJe 30/10/2019).

A respeito do §5º, II, do mencionado artigo 988 do CPC, urge esclarecer que ali se disciplina a admissibilidade da Reclamação, evidentemente vinculada ao cabimento regido pelos incisos I a IV do caput. Portanto, não se trata de ampliação do rol das hipóteses restritivamente indicadas como elegíveis à proteção da Autoridade do Tribunal.

No que toca à Resolução nº 03/2016 do STJ, ao disciplinar o cabimento da reclamação em hipóteses que não encontram correspondência no CPC, o referido normativo se sobrepôs ao disposto no próprio Diploma Processual pátrio, como este Tribunal reconheceu:

RECLAMAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO DA AÇÃO APENAS NAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 988, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE HIPÓTESES DE CABIMENTO POR MEIO DE ATO ADMINISTRATIVO. RESERVA LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO §5º DO ART. 988. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM FULCRO NO ART. 485, IV DO NOVO DIPLOMA PROCESSUALISTA.

O legislador ordinário regulamentou a reclamação, trazendo no art. 988 do CPC as hipóteses taxativas de cabimento deste sucedâneo, não contemplando a possibilidade de manejo deste para controle de jurisprudência ao decidido pelo STJ em recurso repetitivo ou em súmula não vinculante.

A redação original do art. 988, IV, do CPC, ao trazer a expressão “casos repetitivos” previa a possibilidade de utilização de qualquer precedente repetitivo como julgado paradigma da propositura de reclamação. Entretanto, a alteração deste dispositivo ainda na vacatio legis - revela que o legislador quis expressamente excluir o cabimento da reclamação em tal hipótese.

A criação de hipótese de cabimento de reclamação mediante ato do STJ, independentemente da forma deste ato, fere a legalidade, uma vez que somente por lei, ou pela Constituição, se pode criar hipóteses de cabimento deste sucedâneo recursal, conforme jurisprudência do STF.

Ao estabelecer o art. 988, § 5º, do CPC que será inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada ou quando não esgotadas as instâncias ordinárias, este não está afirmando que em todos os outros casos esta será admissível, está a afirmar que nas situações previstas no caput, será inadmissível o remédio se verificadas as hipóteses do § 5º, pelo que impossível o acolhimento da pretensão do Reclamante.

Portanto, não havendo previsão no CPC/2015 de propositura de reclamação para garantir a observância de Recurso Especial do STJ, ainda que submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos ou de Súmula não vinculante, entende-se não ser cabível ampliar desmesuradamente as hipóteses de cabimento previstas no Código, sob pena de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria processual e violação do devido processo legal. (TJ/BA: Reclamação nº: 0024061-17.2017.8.05.0000, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, Publicado em:16/09/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. RECLAMAÇÃO COM BASE EM VIOLAÇÃO À ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. HIPÓTESE DE CABIMENTO NÃO PREVISTA NO CPC. RESOLUÇÃO Nº 03/16 DO STJ QUE DEVE SER INTERPRETADA SISTEMATICAMENTE COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ/BA: Agravo Regimental nº: 0023076-48.2017.8.05.0000/50002, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 20/09/2019).

Na hipótese em comento, a Operadora de Saúde Reclamante alegou que o julgamento vergastado agiu em dissonância aos preceitos constitucionais, por negar provimento ao Recurso Inominado por si interposto, preservando a sentença de Primeira Instância que o condenou à manutenção do vínculo contratual, após a resilição unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, antes firmado pela Universidade Católica de Salvador (UCSAL), mediante a oferta de plano de saúde individual, em mesmas condições de cobertura assistencial e valores, em favor da Beneficiária Reclamada, na condição de ex-empregada da referida Instituição de Ensino.

Ocorre que, como visto alhures, não se trata de violação a tese consolidada no julgamento de IAC ou de IRDR, evidenciando, pois, a inadequação do meio intentado.

Assim, resta inviável o manejo da reclamação em tela, diante de eventual contrariedade interpretativa ou mero inconformismo da reclamante, sem demonstração de efetiva violação a precedente obrigatório, consoante jurisprudência pacificada.

Inadmissível, porquanto incabível, o manejo de reclamação como sucedâneo recursal, buscando reforma de julgado oriundo de Turma Recursal, sem demonstração de ocorrência de usurpação de competência, inobservância à autoridade de decisão do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Justiça da Bahia, proferida sob referida sistemática, ou de quaisquer das hipóteses previstas no art. 988 do CPC ou no art. 248 do RITJBA.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL RECLAMADO QUE NÃO OFENDE OBJETIVAMENTE DECISÃO EMANADA DO STJ. DESCABIMENTO. 1. Para que a reclamação constitucional seja admitida, é imprescindível que se caracterize, de modo objetivo, usurpação de competência deste Tribunal ou ofensa direta à decisão aqui proferida, circunstâncias não evidenciadas nos autos. 2. É incabível o manejo da reclamação como sucedâneo recursal, com vistas a adequar o julgado impugnado à jurisprudência do STJ, mesmo que consolidada em súmula ou recurso repetitivo. Precedentes. 3. A Resolução STJ n. 12/2009, que previa o cabimento de reclamação para esta Corte com o fim de examinar divergência jurisprudencial entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, foi expressamente revogada pela Emenda Regimental n. 22, de 16/03/2016, já em vigor quando do ajuizamento da presente medida, em 18/05/2017. 4. Agravo interno não provido."(AgInt na Rcl 34.655/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 13/04/2018).
"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, "F", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 988 DO CPC/2015. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. AFRONTA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. As disposições do art. 105, I, alínea "f", da Constituição Federal estabelecem que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente a reclamação para preservar sua competência e garantir a autoridade de suas decisões. 2. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 988, disciplinou o cabimento de reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: (i) preservar a competência do tribunal; (ii) garantir a autoridade de suas decisões; (iii) garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e (iv) garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. 3. A simples alegação de afronta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dissociada das hipóteses de cabimento a que se refere o art. 988 do CPC/2015 não abre ensejo à reclamação constitucional.4. Agravo interno não provido". (AgInt na Rcl 32745 / PE, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 02/05/2017.)
Por tais razões, à míngua de condições de admissibilidade da Reclamação, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Sem condenação em custas processuais e verba honorária à luz do art. 3°, inciso IV, da Resolução n°. 03/2015.
Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se a respectiva baixa dos autos no setor competente. Cumpram-se formalidades legais.
DÁ-SE AO ATO FORÇA DE MANDADO /OFÍCIO.
Salvador, 04 de março de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8052316-33.2023.8.05.0000 Incidente De Suspeição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Excipiente: Antonio Maria Porpino Peres Junior
Advogado: Antonio Maria Porpino Peres Junior (OAB:BA63422)
Excepto: Juízo Da 6ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL n. 8052316-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
EXCIPIENTE: ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR
Advogado(s): ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR (OAB:BA63422)
EXCEPTO: JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos constata-se a desnecessidade de provimento jurisdicional neste momento processual. Por essa razão, determino a remessa dos autos à Secretaria da Câmara, onde deverá permanecer até o julgamento dos Embargos de Declaração.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8002000-95.2023.8.05.0103 Incidente De Suspeição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Excipiente: Maria De Fatima Araujo Silva Pires
Advogado: Luizita Maria Madureira Dos Santos (OAB:BA12638-A)
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569-A)
Excipiente: Nofac Confeccoes Ltda - Epp
Advogado: Luizita Maria Madureira Dos Santos (OAB:BA12638-A)
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569-A)
Excepto: Juiz De Direito Substituto Da 1ª Vara Cível Da Comarca De Ilhéus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL n. 8002000-95.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
EXCIPIENTE: MARIA DE FATIMA ARAUJO SILVA PIRES e outros
Advogado(s): LUIZITA MARIA MADUREIRA DOS SANTOS (OAB:BA12638-A), ANTONIO PINTO MADUREIRA (OAB:BA3569-A)
EXCEPTO: Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Cível da Comarca de Ilhéus
Advogado(s):

DESPACHO

Remetam-se os autos à 2ª Vice-Presidência deste Tribunal, tendo em vista a interposição de recurso especial contra a decisão vinculada ao id 45062958.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8050374-97.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Leonardo Drumond Gruppi (OAB:SP163781-A)
Embargado: 2ª Turma Recursal Dos Juizados Especiais Do Egrégio Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Anderson Andrade Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8050374-97.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
EMBARGANTE: BOA VISTA SERVICOS S.A.
Advogado(s): LEONARDO DRUMOND GRUPPI (OAB:SP163781-A)
EMBARGADO: 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Irresignado com a decisão monocrática que jugou extinta a reclamação proposta contra decisão colegiada proferida nos autos da Ação nº 0023433-49.2022.8.05.0001, opôs Boa Vista Serviços S/A, a pretexto de omissão, Embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo.
O Embargante afirma que a decisão embargada é omissa, vez que, "deixou de analisar corretamente a argumentação da parte Embargante, bem como que não houve justificativa para tal decisão.".
Relata que "a decisão proferida nos autos do Recurso Inominado nº 0023433-49.2022.8.05.0001, contraria dispositivo de Súmula de Tribunal Superior, bem como, entendimento de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo, sendo assim, não há que se falar em ausência de afronta a enunciado de Súmula ou tese fixada em sede de Recurso Repetitivo.".
Afirma que "…cumpriu integralmente com a referida obrigação de informação, tendo enviado notificação à parte Embargada no endereço fornecido pela empresa responsável pela inclusão, com todos os dados de identificação do débito (credor, contrato, valor e data de vencimento), sendo desta a responsabilidade pela veracidade das informações repassadas a Reclamante.".
Aduz que, "no caso em tela, não houve justificativa plausível no caso concreto para a aplicação de indenização por danos morais, pois, não agiram com a devida cautela os Excelentíssimos Julgadores, ao aplicar condenação em valor exorbitante, vez que, a indenização jamais poderá ter o cunho de enriquecer ilicitamente uma parte, sob pena de tornar o judiciário uma indústria do dano moral, o que ocorrera no caso concreto.".
Postula o Embargante, por tais razões, o acolhimento dos aclaratórios para, conferindo-lhes efeito infringente, julgar procedente a reclamação e cassar a decisão reclamada, "… de modo a confirmar a deserção do recurso interposto pela empresa financeira, com a certificação do trânsito em julgado da r. sentença de primeiro grau, com a remessa daquele feito para se dar início à execução (art. 992 do CPC) e sustar de imediato (art. 993 do CPC) os efeitos do v. Acórdão reclamado".
Aduz que "resta comprovado que houve erro ao não julgar a presente Reclamação e manter a condenação da parte Embargante em valor extremamente exorbitante, desrespeitando os ditames e princípios legais e constitucionais.".
É o relatório. Decido.
O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de recorribilidade, razão pela qual dele conheço, para submetê-lo à discussão.
Para serem admitidos os embargos declaratórios, necessário se faz que a decisão embargada padeça de vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1022, I, II e III).
O vício de omissão, por seu turno, é definido pelo próprio Código de Ritos, em seu art. 1.022, in verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
(…)
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Não se cogita, no caso em tela, de omissão, tendo em vista que o acórdão analisou e deslindou as questões trazidas à baila pelas partes, restando assentado o entendimento de que, "No caso concreto, a insurgência posta na presente reclamação se refere a acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado da Bahia, a pretexto de inobservância do Código de Defesa do Consumidor, a Súmula 359 do STJ e Recurso Repetitivo RESP: 780410 RS 2005/0150126-9, no que se refere a obrigação dos órgãos arquivistas. Assim, considerando que a presente reclamação não tem por objeto preservar a competência, garantir a autoridade das decisões e a observância de acórdão proferido em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidente de Assunção de Competência deste E. Tribunal de Justiça, revela-se, portanto, manifestamente inadmissível.".
Observa-se, ainda, que, conquanto respeitáveis os argumentos expostos na reclamação, a verdade dos fatos demonstra que a discussão acerca da legitimidade da parte, e ainda sobre a configuração ou não do dano moral, é matéria que importa num revolvimento do conteúdo probatório (documentos trazidos aos autos pelas partes), o que não constitui objeto de nenhuma das hipóteses estabelecidas em lei para o manejo da reclamação.
Como se vê, ainda que de forma sucinta, o decisum embargado analisou e deslindou todas as questões que poderiam influenciar no exame do caso e expôs com clareza os fundamentos da decisão, não havendo que se falar em omissão ou erro material a sanar pela via dos aclaratórios, tanto mais quando se constata que a pretensão da Embargante é, em verdade, rediscutir a matéria, o que não se admite nesta via.
Diante disso, inexistindo vício a ser sanado, decido do sentido de conhecer e não acolher os embargos de declaração.
Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1.021, § 4º, ou do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8043263-28.2023.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamado: 4ª Turma Recursal Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Condominio Moradas Club Azaleias

Reclamante: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria - Feira De Santana Iii - Spe Ltda.
Advogado: Jose Walter Ferreira Junior (OAB:SP152165-A)
Reclamante: Rodobens Negocios Imobiliarios S/a
Advogado: Jose Walter Ferreira Junior (OAB:SP152165-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8043263-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
RECLAMANTE: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA III - SPE LTDA. e outros
Advogado(s): JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR (OAB:SP152165-A)
RECLAMADO: 4ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se, em Secretaria, porquanto pendente de apreciação o Agravo Interno nº 8043263-28.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv.
Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO
PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL

Processos que serão julgados pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Sessão Plenária Virtual, a ser realizada entre as 12:00h (doze horas) do dia 14 de março de 2024 (quinta-feira) e as 12:00h (doze horas) do dia 21 de março de 2024 (quinta-feira), regulamentada pelo do art. 55-A, do RITJBA, com a redação alterada pela emenda regimental n. 03, disponibilizada no DJe de 28 de julho de 2022.

A sessão será pública e poderá ser acompanhada, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RITJBA, a Procuradoria-Geral da Justiça, a Defensoria Pública, os Advogados e demais habilitados nos autos, poderão juntar sustentação, por qualquer mídia de áudio e/ou vídeo suportada pelo Pje (áudio ou vídeo de até 10MB), após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual, conforme previsto no art 55-A, §3º.

Os processos que tiverem pedido de sustentação oral, desde que não utilizada a faculdade prevista no §3º, e o requerimento tenha sido apresentado até o horário de abertura da sessão plenária virtual serão retirados de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta de sessão de julgamento presencial (hibrida ou por videoconferência) ainda não publicada.

Não concluído o julgamento em razão de ausência de quórum de votação, os processos serão incluídos na sessão plenária virtual imediatamente posterior, independente de nova intimação.

Fica vedado o peticionamento eletrônico no período de realização da sessão, salvo os casos excepcionais que o justifiquem.

Ordem: 1
Processo: 8008447-20.2023.8.05.0000 RECLAMAÇÃO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA FEIRA DE SANTANA V SPE LTDA
3ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR (SP 15216)
MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (BA 32060)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 8007797-70.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
4ª TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (RJ 80687)

Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 8026719-62.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: JORGE LIMA DE OLIVEIRA
ALBERTO DOS REIS CAMPOS
Advogado(s): EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (BA 13851)
ISADORA PASSOS AMARAL VIANA (BA 64014)
MURILO REIS SILVA (BA 54174)
NATALIA SIMOES FERNANDEZ (BA 71539)
EDUARDO ALMEIDA CAMPOS (BA 27408)
FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (BA 19062)
MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (BA 14144)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 8017927-56.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: ARCEMIRO FELICIANO DA SILVA
SOCIEDADE FLORESTA SAGRADA DO ALTO DE XANGO
Advogado(s): ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (BA 8735)
CLAUBER ROSSI SILVA LOBO (BA 48823)
EDSON PEREIRA SANTOS (BA 6605)
HIANNA MARCIA OLIVEIRA MEIRA RIBEIRO (BA 68430)
JOSE PINTO DE SOUZA FILHO (BA 6342)
RODOLFO MASCARENHAS LEAO (BA 28726)
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 8000560-87.2019.8.05.9000 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: IORADIA FERREIRA OLIVEIRA
TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA (BA 56838)
BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (BA 21449)
HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (BA 13908)
JULIANA MOTA PIRES FERREIRA (BA 27053)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (BA 28937)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 8027142-22.2023.8.05.0000 INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: ILLANA DE MIRANDA E SILVA RIBEIRO
JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO (BA 45352)
CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR (SP 28605)
HELLEN TOME ALEXANDRE (SP 47554)
JULIANA JANDIARA CARVALHO COSTA (SP 40295)
KAROLINE BUENO FERREIRA (SP 46486)
THAIS KAROLINE DE OLIVEIRA FAGUNDES (SP 46694)
DANIELA DOS SANTOS MENEZES ROCHA (BA 26572)
EDUARDO RODRIGUES CARRERA (BA 4741)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 8027142-22.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: ILLANA DE MIRANDA E SILVA RIBEIRO
JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO (BA 45352)
CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR (SP 28605)
HELLEN TOME ALEXANDRE (SP 47554)
JULIANA JANDIARA CARVALHO COSTA (SP 40295)

KAROLINE BUENO FERREIRA (SP 46486)
THAIS KAROLINE DE OLIVEIRA FAGUNDES (SP 46694)
DANIELA DOS SANTOS MENEZES ROCHA (BA 26572)
EDUARDO RODRIGUES CARRERA (BA 4741)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 8052336-24.2023.8.05.0000 INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: SUELLEN DO NASCIMENTO FELIX
JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): MARCELO AZEVEDO PALMA (BA 14207)
MARCELO AZEVEDO PALMA (BA 14207)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 8020174-73.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
04ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
RAFAEL ELBACHA (BA 35345)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 8027307-69.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
5ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 8036174-51.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
4ª TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
ARNALDO DIAS MARIANO NETO (BA 39981)
ARNALDO DIAS MARIANO NETO (BA 39981)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8023050-98.2023.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Wancleide Eliete Maffei
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121-A)
Advogado: Rodrigo Avila Guedes Klippel (OAB:ES31920-A)
Reu: Lauro Oscar De Lima Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8023050-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
AUTOR: WANCLEIDE ELIETE MAFFEI
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31121-A), RODRIGO AVILA GUEDES KLIPPEL (OAB:ES-31920-A)

REU: LAURO OSCAR DE LIMA JUNIOR
Advogado(s):
PJ8
DESPACHO
Tratam os autos de Ação Rescisória proposta por WANCLEIDE ELIETE MAFFEI, visando a rescisão do acórdão proferido no bojo da Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens e Indenização por Perdas e Danos n.º 0505001-43.2016.8.05.0256.

Salientou a Acionante que a decisão rescindenda (acórdão de apelação) deve ser parcialmente desconstituída por violação manifesta da norma jurídica e por erro de fato, devendo ser julgados novamente os capítulos decisórios viciados.

O processo foi ajuizado tempestivamente e a Autora formulou pedido de gratuidade da Justiça.

Noto, todavia, que não foram produzidos nestes autos elementos informativos aptos a demonstrar o alegado estado de hipossuficiência para custeio do processo.

Determino, assim, na forma do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que o Acionante demonstre, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento dos pressupostos necessários ao deferimento da justiça gratuita.
Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

Des. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8003206-31.2024.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Sindicato Dos Assistentes Sociais Do Estado Da Bahia
Advogado: Darlan De Jesus Oliveira (OAB:BA20784-A)
Reclamado: Terceira Turma Recursal Dos Juizados Especiais Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Antonio Marcos De Farias Pereira Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8003206-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
RECLAMANTE: SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DARLAN DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA20784-A)
RECLAMADO: TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PJ8
DECISÃO
Cuida-se de Reclamação interposta pelo SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DA BAHIA, em face de decisão da E. 3ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no processo tombado sob o nº 0007022-67.2018.8.05.0001, em que litiga com ANTONIO MARCOS DE FARIAS PEREIRA JUNIOR.
Afirma a parte Reclamante que a demanda originária se refere à cobrança de honorários advocatícios movida por Antônio Marcos de Farias Pereira Junior em desfavor do Sindicato dos Assistentes Sociais do Estado da Bahia– SASB.
Assevera que a presente Reclamação se volta em face da justiça da decisão proferida pelo MM juízo colegiado acima referido, que manteve a penhora referente a montante oriundos de contribuições sindicais que são utilizadas para patrocinar a sobrevivência da entidade, e que se tratam de valores de depositados em Conta Poupança de titularidade do Sindicato inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos.
Defende que “a ausência de observância à redação e aplicabilidade do dispositivo no artigo 833, X do CPC configura ofensa clara à dignidade do Sindicato Postulante, bem como a orientação consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que estabeleceu parâmetros para a interpretação da referida normal legal, concluindo que se reveste de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos depositadas em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos, dentre outros”.

Destaca que os Embargos de Declaração foram rejeitados, sob a fundamentação de que o valor objeto de constrição destina-se ao pagamento de despesas diversas, inerentes à regularidade de seu funcionamento, circunstância que, por si só, descaracteriza a natureza de conta poupança e o desvirtuamento da referida conta, conforme verifica-se em E.P. nº 255.
Ao fim, requer o deferimento da tutela de urgência, para que seja ordenada a suspensão do processo nº 00007022-67.2018.8.05.0001, com a consequente declaração de nulidade do ato jurídico em espécie, invalidando o ato de constrição, e, no mérito, o provimento da presente reclamação
É o que importa relatar. DECIDO:
No microssistema dos Juizados Especiais Estaduais Comuns, regido pela Lei nº 9.099/1995, o cabimento da Reclamação restou definido pelo art. 1º da Resolução nº 12/2009 do Superior Tribunal de Justiça, em cumprimento à decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal nos EDcl no RE nº 571.572-8/BA, tendo sido autorizado nos casos de contrariedade à: a) jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; b) súmula do Superior Tribunal de Justiça ou; c) orientação decorrente do julgamento de recursos especiais proferidas no julgamento processados na forma do art. 543-C do CPC.
O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XX, do Regimento Interno, e considerando a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal nos EDcl no RE n. 571.572-8/BA, DJ de 14.9.2009, e tendo em vista o decidido pelo Conselho de Administração na sessão de 1º de dezembro de 2009, no Processo STJ n. 11.044/2009,
RESOLVE:
Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo.
A Resolução nº 12/2009 - STJ foi expressamente revogada pela Emenda Regimental nº 22, de março de 2016, que procedeu as alterações no Regimento Interno da Corte Superior para adequá-lo à Lei nº 13.105, de março de 2015, o Código de Processo Civil ora vigente.
No texto original da lei adjetiva, o art. 988 do Código de Processo Civil previa a Reclamação para a) preservar a competência do Tribunal; b) garantir a autoridade das decisões do Tribunal; c) garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e d) garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.
Ocorre que, ainda no transcurso do prazo de vacatio legis, foi editada a Lei nº 13.256/2016, que alterou a redação do art. 988 do Código de Processo Civil para excluir a possibilidade de ajuizamento da Reclamação com o fim de garantir a observância de precedente decorrente de julgamento tendo como parâmetro recursos especial e extraordinário repetitivos, remanescendo somente aquele oriundo de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR ou Incidente de Assunção de Competência – IAC.
Assim, na redação atual, pode-se afirmar que a Reclamação possui previsão no art. 988 do Código de Processo Civil, sendo admitida estritamente para a) preservar a competência do tribunal; b) garantir a autoridade das decisões do Tribunal; c) garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; e d) garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou de incidente de assunção de competência (IAC).
Vejamos:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
I - preservar a competência do tribunal;
II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;
Não resta dúvida de que o intuito do legislador foi racionalizar a atividade judiciária nos Tribunais Superiores, restringindo as hipóteses de cabimento da Reclamação ajuizada como mero sucedâneo recursal.
Com efeito, a Reclamação não é o meio apropriado para o controle da aplicação dos precedentes fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, como pretende a Reclamante, razão pela qual a presente ação não deve ser admitida.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora este entendimento:
RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.301.989/RS - TEMA 658). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL LOCAL. DESPROVIMENTO. RECLAMAÇÃO QUE SUSTENTA A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
1. Cuida-se de reclamação ajuizada contra acórdão do TJ/SP que, em sede de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos reclamantes, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.301.989/RS, julgado sob o regime dos recursos especiais repetitivos (Tema 658).
2. Em sua redação original, o art. 988, IV, do CPC/2015 previa o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de “casos repetitivos”, os quais, conforme o disposto no art. 928 do Código, abrangem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos.
3. Todavia, ainda no período de vacatio legis do CPC/15, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de “casos repetitivos” foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele.

4. Houve, portanto, a supressão do cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos, em que pese a mesma Lei 13.256/2016, paradoxalmente, tenha acrescentado um pressuposto de admissibilidade - consistente no esgotamento das instâncias ordinárias - à hipótese que acabara de excluir.
5. Sob um aspecto topológico, à luz do disposto no art. 11 da LC 95/98, não há coerência e lógica em se afirmar que o parágrafo 5º, II, do art. 988 do CPC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação. Estas hipóteses foram elencadas pelos incisos do caput, sendo que, por outro lado, o parágrafo se inicia, ele próprio, anunciando que trataria de situações de inadmissibilidade da reclamação.
6. De outro turno, a investigação do contexto jurídico-político em que editada a Lei 13.256/2016 revela que, dentre outras questões, a norma efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição.
7. Outrossim, a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios.
8. Nesse regime, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.
9. Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15.
10. Petição inicial da reclamação indeferida, com a extinção do processo sem resolução do mérito.
(Rcl 36.476/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/02/2020, DJe 06/03/2020)
Assim, não se amoldando a presente ação a quaisquer das hipóteses previstas no art. 988 do CPC, a sua extinção é medida que se impõe.
Isto posto, declaro EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a presente Reclamação, nos moldes do art. 485, IV, do CPC.
Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Comunique-se ao Juízo reclamado desta decisão, dando-lhe ciência do seu inteiro teor. ATRIBUO FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO.
P. I. C. Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça.
Salvador, 4 de março de 2024.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8006259-93.2019.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947-A)
Reu: Ulisses Valente De Aguiar
Reu: Raul Nei Marques Requiao Sociedade Individual De Advocacia
Reu: Roberval Roque Borges Paiva
Reu: Aldovandro Fragoso Modesto Chaves
Reu: Raimundo Sergio Sales Cafezeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8006259-93.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): ADRIANO DE AMORIM ALVES (OAB:BA17947-A)
REU: ULISSES VALENTE DE AGUIAR e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Como certificado pela douta secretaria da Câmara, pende o julgamento do recurso de agravo interno tombado sob o n. 8006259-93.2019.8.05.0000.3.AgIntCiv.

Com efeito, o referido recurso interno foi pautado para ter início no dia 15/02/2024, em plenário virtual, todavia, sobreveio pedido de sustentação oral, razão pela qual, por força da norma regimental desta Egr. Corte de Justiça, o processo será submetido a julgamento presencial, com a pauta ainda a ser designada.

Dessa forma, aguarde-se o julgamento do referido recurso, em secretaria, fazendo nova conclusão depois do seu advento.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), 4 de março de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8048982-25.2022.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Jonilson Luz De Souza
Advogado: Aldemir Cunha De Oliveira (OAB:BA13221-A)
Advogado: Murilo Coutinho Teixeira De Oliveira (OAB:BA35473-A)
Reu: Cargill Cacau Ltda
Litisconsorte: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8048982-25.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
AUTOR: JONILSON LUZ DE SOUZA
Advogado(s): MURILO COUTINHO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA35473-A), ALDEMIR CUNHA DE OLIVEIRA (OAB:BA-13221-A)
REU: CARGILL CACAU LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Como certificado pela douta secretaria da Câmara (ID 55274566), pende o julgamento do recurso de embargos de declaração tombado sob o n. 8048982-25.2022.8.05.0000.1.EDCiv.

Com efeito, o referido recurso interno estava com prazo em curso para a apresentação de contrarrazões em favor da parte Embargada, tendo o seu sido certificado o seu decurso e, ato contínuo, feita conclusão dos autos em 01/03/2024.

Dessa forma, aguarde-se o julgamento do referido recurso, em secretaria, fazendo nova conclusão depois do seu advento.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), 4 de março de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8027797-91.2023.8.05.0000 Reclamação

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Reclamado: Marinez Pereira Dos Santos
Advogado: Augusto Paulo Moraes Tupinamba (OAB:BA37237-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8027797-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
RECLAMANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
RECLAMADO: MARINEZ PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): AUGUSTO PAULO MORAES TUPINAMBA (OAB:BA37237-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Vistas ao MP, nos termos do art. 991 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para exame do mérito da Reclamação.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo Cíveis Reunidas
DESPACHO
8003146-58.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: Juízo Da 5ª Vara Cível Da Comarca De Feira De Santana / Ba
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Empresarial De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8003146-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA / BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,

O Ministro Humberto Martins, à época Corregedor Nacional de Justiça, proferiu decisão nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, autorizando o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (acrescida do “.1”,“.2”, etc).

Desse modo, determino que seja intimada a parte embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a autuação dos Embargos de Declaração ofertados como “novo recurso interno” no sistema PJE, em cumprimento da decisão do Ministro Humberto Martins, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000.

Isto posto, reitero os termos do referido despacho para que no prazo de 5 (cinco) dias, o embargante, ANTONIO PAULO DA SILVA, promova a autuação dos Embargos de Declaração interpostos como “novo recurso interno” no sistema PJE, sob pena de não conhecimento do recurso.
Ademais, no que tange à petição acostada aos autos no Id 57997382, somente deverá ser analisada após a devida instauração do contraditório e manifestação da parte embargada.

Após ultimadas as referidas diligências, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado – Substituto do 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo Cíveis Reunidas
DESPACHO
8032253-84.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Ilhéus
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais Da Comarca De Ilhéus
Interessado: Maria Da Gloria Araujo Santos
Advogado: Margareth Pereira Araujo Santos (OAB:BA30817-A)
Interessado: Universidade Estadual Do Tocantins - Unitins
Advogado: Jax James Garcia Pontes (OAB:MG103539-A)
Advogado: Kledson De Moura Lima (OAB:TO4111-A)
Interessado: Educon-sociedade De Educacao Continuada Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
sr 05

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8032253-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ILHÉUS
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Ante o teor da certidão, renove-se a requisição de informações ao juízo suscitado
P.I.
Salvador/BA, 1ª de março de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Cíveis Reunidas
DECISÃO
8045549-13.2022.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: L. Q. A.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190-A)
Advogado: Arnaldo De Almeida Dotoli Junior (OAB:SP172299)
Advogado: Alessandra Rugai Bastos (OAB:SP139133)

Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979-A)
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133-A)
Reclamado: J. D. 1. V. D. F. D. S. -. B.
Interessado: F. D. G. A.
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804-A)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8045549-13.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
RECLAMANTE: LUCAS QUEIROZ ABUD
Advogado(s): ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190-A), ALESSANDRA RUGAI BASTOS (OAB:SP139133), ARNALDO DE ALMEIDA DOTOLI JUNIOR (OAB:SP172299), TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979-A), CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (OAB:BA14133-A)
RECLAMADO: JUIZ DA 10ª VARA DE FAMILIA DE SALVADOR - BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Reclamação Constitucional, ajuizada por LUCAS QUEIROZ ABUD, inconformado com o despacho proferido pelo Juízo de Direito da 10ª Vara de Família da comarca de Salvador que determinou a produção de prova pericial.
A Procuradoria de Justiça manifestou-se no ID 45775089, pelo não provimento da Reclamação.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
A presente Reclamação tem por objeto a alegada preservação de despacho proferido nos autos do Conflito de Competência n.º 8027837-10. 2022.8.05.000.
Argumenta o reclamante que o despacho proferido pelo Juízo de Direito da 10.ª Vara de Família da comarca de Salvador, “nada tem de provisória nem de urgência. É uma decisão final e destituída de caráter emergencial, diante do que violadora da autoridade da decisão da MM. Relatora”.
Ocorre que, o Conflito de Competência n.º 8027837-10.2022.8.05.000, foi julgado no dia 17/01/2024, declarando o Juízo de Direito da 6.ª Vara de Família da Comarca de Salvador, competente para processar e julgar a ação n.º 8025868-88.2021.8.05.0001.
Desta feita, face o julgamento do Conflito de Competência, a presente Reclamação perdeu seu objeto.
Conclusão:
Assim, indefiro a inicial e extingo a presente Reclamação Constitucional sem apreciação do mérito, com fulcro no inc. III, art. 330, do CPC.

Proceda-se o arquivamento com baixa dos presentes autos.
Salvador, 01 de março de 2024.
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Cíveis Reunidas
DECISÃO
8045549-13.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Lucas Queiroz Abud
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190-A)
Advogado: Alessandra Rugai Bastos (OAB:SP139133)
Advogado: Arnaldo De Almeida Dotoli Junior (OAB:SP172299)
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979-A)
Espólio: Juiz Da 10ª Vara De Familia De Salvador - Bahia
Interessado: Fabiana Durand Gordilho Abud
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804-A)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seções Cíveis Reunidas

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8045549-13.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
Agravante: LUCAS QUEIROZ ABUD
Advogado(s): ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190-A), ALESSANDRA RUGAI BASTOS (OAB:SP139133), ARNALDO DE ALMEIDA DOTOLI JUNIOR (OAB:SP172299), TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979-A)
Agravado: JUIZ DA 10ª VARA DE FAMILIA DE SALVADOR - BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Agravo Interno ajuizado por LUCAS QUEIROZ ABUD, contra decisão liminar proferida nos autos da Reclamação Constitucional que não concedeu a liminar requerida.
É o relatório. Decido.
Mister se faz reconhecer que este recurso perdeu seu objeto, tendo em vista a decisão que extinguiu a Reclamação sem resolução de mérito.
Sobre o tema, leciona NELSON NERY JÚNIOR:
“Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado.” (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1072).
Nessa esteira, o Código de Processo Civil dispõe que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Assim, constatada a perda superveniente do objeto do Agravo Interno interposto, pela extinção da resolução, dele NÃO CONHEÇO, por reconhecê-lo prejudicado, e o faço com fulcro no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se o arquivamento com baixa dos presentes autos.
Salvador, 01 de março de 2024.
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Cíveis Reunidas
DESPACHO
8004835-40.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 10ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Maria Ivone Conceicao De Castro
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Marivalda Soares De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Maria Gilda Almeida Peixoto
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Marizete Santos Da Cruz
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Maria Rita Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Maria De Lourdes De Jesus Souza
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Monica Gonzaga De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Mary Jane Paixao Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Messias Ferreira Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Maria Conceicao Dos Santos Gomes
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Marlene Santana De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Miriam De Souza Barbosa
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Marli Oliveira Cruz
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Manoelita Da Silva Souza
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Maria Das Gracas Mesquita
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Maria Julia Da Conceicao Moreira Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Ruth Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Marlene Nery De Santana Rocha
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Maria Jose Bomfim De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Macely Dos Santos Oliveira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Marlene De Jesus Cruz
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Marcelina Souza Barbosa Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Maria Tomasia Da Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Monica Jesus De Souza
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Maria Conceicao Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Marineide Dos Santos Santana
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Marcos Antonio De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Marcia De Jesus Freitas Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Marcia Regina Germiliano Godoy
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Marcela Santos De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Maxima Maria De Souza
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Manoel De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Maria De Lourdes Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Maria Celia De Jesus Freitas
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Maria Denize Nunes
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Marise Dos Santos Santana
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Maria Augusta Xavier Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Maria Catarina Santos Araujo
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Marinalva Brito De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Maria Paula Das Merces
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Maria Da Conceicao De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Marle Livramento Da Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Marta Antonia Paixao De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Maria Da Conceicao
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Maria Antonia Passos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Miralia Conceicao Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Michelly Adriane Sueiro Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Maria De Lourdes Mesquita
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Maria Celia Tosta De Oliveira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Maria Da Conceicao Santana
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro (OAB:BA21334-A)
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8004835-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Entendendo que os Juízos Suscitante e Suscitado já esclareceram suficientemente as razões pelas quais entendem por suas incompetências, nos termos das decisões ID´s 56941501 pp. 264/278 e 5694150 pp. 240/243, ouça-se, de logo, o Ministério Público no prazo de cinco (5) dias, ex vi, art. 241, primeira parte, do RITJBA.
Publique-se para efeitos de intimação.
Salvador, 02 de março de 2024.
José Cícero Landin Neto
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Cíveis Reunidas
DESPACHO
8004835-40.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 10ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Maria Ivone Conceicao De Castro
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Marivalda Soares De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Maria Gilda Almeida Peixoto
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Marizete Santos Da Cruz
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Maria Rita Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Maria De Lourdes De Jesus Souza
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Monica Gonzaga De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Mary Jane Paixao Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Messias Ferreira Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Maria Conceicao Dos Santos Gomes
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Marlene Santana De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Miriam De Souza Barbosa
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Marli Oliveira Cruz

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Manoelita Da Silva Souza
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Maria Das Gracas Mesquita
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Maria Julia Da Conceicao Moreira Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Ruth Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Marlene Nery De Santana Rocha
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Maria Jose Bomfim De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Macely Dos Santos Oliveira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Marlene De Jesus Cruz
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Marcelina Souza Barbosa Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Maria Tomasia Da Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Monica Jesus De Souza
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Maria Conceicao Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Marineide Dos Santos Santana
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Marcos Antonio De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Marcia De Jesus Freitas Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Marcia Regina Germiliano Godoy
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Marcela Santos De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Maxima Maria De Souza
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Manoel De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Maria De Lourdes Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Maria Celia De Jesus Freitas
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Maria Denize Nunes

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Marise Dos Santos Santana
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Maria Augusta Xavier Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Maria Catarina Santos Araujo
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Marinalva Brito De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Maria Paula Das Merces
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Maria Da Conceicao De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Marle Livramento Da Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Marta Antonia Paixao De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Maria Da Conceicao
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Maria Antonia Passos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Miralia Conceicao Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Michelly Adriane Sueiro Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Maria De Lourdes Mesquita
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Maria Celia Tosta De Oliveira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Maria Da Conceicao Santana
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro (OAB:BA21334-A)
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8004835-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Entendendo que os Juízos Suscitante e Suscitado já esclareceram suficientemente as razões pelas quais entendem por suas incompetências, nos termos das decisões ID´s 56941501 pp. 264/278 e 5694150 pp. 240/243, ouça-se, de logo, o Ministério Público no prazo de cinco (5) dias, ex vi, art. 241, primeira parte, do RITJBA.
Publique-se para efeitos de intimação.
Salvador, 02 de março de 2024.
José Cícero Landin Neto
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Cíveis Reunidas
DESPACHO
8004941-02.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juizo Da 7ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Rilson Batista Nogueira
Advogado: Fabio Basanez Aleluia Costa (OAB:BA32491-A)
Interessado: Sofia Lima Aleluia Da Costa Nogueira
Advogado: Fabio Basanez Aleluia Costa (OAB:BA32491-A)
Interessado: Amazon Empreendimento Imobiliario S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8004941-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUIZO DA 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Entendendo que os Juízos Suscitante e Suscitado já esclareceram suficientemente as razões pelas quais entendem por suas incompetências, nos termos das decisões ID´s 56980174 pp. 13/14 e 56980174 pp. 11/12, ouça-se, de logo, o Ministério Público no prazo de cinco (5) dias, ex vi, art. 241, primeira parte, do RITJBA.
Publique-se para efeitos de intimação.
Salvador, 02 de março de 2024.
José Cícero Landin Neto
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Cíveis Reunidas
DESPACHO
8005395-79.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 6ª Vara Da Fazenda Publica Da Comarca De Salvador
Interessado: Marivaldo Catarino Goes
Advogado: Bruno De Almeida Coelho (OAB:BA34439-A)
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8005395-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Entendendo que os Juízos Suscitante e Suscitado já esclareceram suficientemente as razões pelas quais entendem por suas incompetências, nos termos das decisões ID´s 57093109 pp. 13/14 e 57093109 pp. 24/25, ouça-se, de logo, o Ministério Público no prazo de cinco (5) dias, ex vi, art. 241, primeira parte, do RITJBA.
Publique-se para efeitos de intimação.
Salvador, 02 de março de 2024.
José Cícero Landin Neto
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Cíveis Reunidas
DESPACHO
8060278-10.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitante: Juízo Da 5ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Wescley Conceicao Freitas
Advogado: Diego Silva De Souza (OAB:BA52950-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8060278-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Entendendo que os Juízos Suscitante e Suscitado já esclareceram suficientemente as razões pelas quais entendem por suas incompetências, nos termos das decisões ID´s 54543107 pp. 29/31 e 54543107 pp. 21/22, ouça-se, de logo, o Ministério Público, no prazo de cinco (5) dias, ex vi, art. 241, primeira parte, do RITJBA.
Publique-se para efeitos de intimação.
Salvador, 02 de março de 2024.
José Cícero Landin Neto
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Cíveis Reunidas
DESPACHO
8061644-84.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitante: Juízo Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Da Comarca De Maragogipe
Interessado: Nivaldo Chagas De Oliveira Filho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Larissa Leite Santana (OAB:BA61027-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8061644-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE MARAGOGIPE
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Entendendo que os Juízos Suscitante e Suscitado já esclareceram suficientemente as razões pelas quais entendem por suas incompetências, nos termos das decisões ID´s 54910968 pp. 13/17 e 54910968 pp. 11/12, ouça-se, de logo, o Ministério Público, no prazo de cinco (5) dias, ex vi, art. 241, primeira parte, do RITJBA.
Publique-se para efeitos de intimação.
Salvador, 02 de março de 2024.
José Cícero Landin Neto
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer Cíveis Reunidas
DESPACHO
8011685-13.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Da Infância E Juventude Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da Vara Criminal Da Comarca De Euclides Da Cunha
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Alex Dos Santos Cruz
Interessado: Camila Campos Monteiro Cruz
Interessado: Laiane Goes Monteiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8011685-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
mk3
DESPACHO
Cuidam os fólios de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo MM. JUÍZO DA JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR, em face do MM. JUÍZO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA, nos autos da Ação Ordinária de nº 8001395-30.2023.8.05.0078, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.
Em conformidade com o disposto no art. 955 do NCPC, “o relator poderá, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos Juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.”
Dessa forma, designo o Juiz Suscitante, a fim de, em caráter provisório, apreciar as medidas urgentes.
Atendendo-se ao disposto no art. 954 do CPC c/c os arts. 239 e seguintes do RITJ/BA, determino a oitiva do Suscitado, concedendo-lhe 15 (quinze) dias para prestar informações.
Decorrido o prazo, remetam-se os fólios à Douta Procuradoria de Justiça.
Dê-se ciência ao Suscitante.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Cíveis Reunidas
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Maurício Kertzman Szporer Cíveis Reunidas
DECISÃO
8061614-49.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Carlos Henrique Alves Martinez
Advogado: Celia Lina Goncalves (OAB:BA11135-A)
Suscitado: Juiz De Direito Da 11ª Vara Cível De Salvador
Suscitado: 3º Juizado Especial Cível De Causas Comuns - Pernambués
Suscitado: Juizado Especial Cível De Causas Comuns - Piatã

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8061614-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: CARLOS HENRIQUE ALVES MARTINEZ
Advogado(s): CELIA LINA GONCALVES (OAB:BA11135-A)
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):
Mk8/Mk1
DECISÃO
Trata-se de conflito de competência suscitado por CARLOS HENRIQUE ALVES MARTINEZ em desfavor do MM Juízo do 3º Juizado Especial Cível de Causas Comuns e Juizado de Pernambues.
A parte suscitante foi intimada para trazer aos autos cópia integral dos processos em que foram proferidas as decisões referenciadas no conflito, sob pena de indeferimento da inicial, porém peticionou informando não ter acesso aos autos e requereu "ordem judicial ao setor de microfilmagem da justiça baiana, para localizar os processos.".
É o que basta relatar. Decido.
Questão prejudicial obsta o exame do presente conflito negativo de competência, senão vejamos.
A instauração do conflito de competência pressupõe a instrução com os documentos comprobatórios a sua existência, conforme preconizado pelo art. 953, adstrito às hipóteses do art. 66, ambos do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 66. Há conflito de competência quando:
I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;
II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;
III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.
Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.
Art. 953. O conflito será suscitado ao tribunal:
I - pelo juiz, por ofício;
II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.
Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.
Contudo, na espécie, ausente os documentos necessários à prova do conflito. Determinada a intimação do suscitante para, no prazo de quinze dias, comprovar documentalmente a existência do conflito (Id 54927982), o mesmo apenas juntou os documentos de forma parcial.
Portanto, o promovente não apresentou, como exigido, prova da existência do conflito suscitado.
A propósito, ensina o doutrinador Costa Machado, verbis:
"Qualquer que seja o meio formal de comunicação, este deve ser acompanhado dos documentos comprobatórios do conflito, quais sejam, as reproduções reprográficas autenticadas das peças dos autos (ou certidões) que atestam a divergência quanto à competência. Os autos originais do processo em que surgiu o conflito permanecem na sede do juízo. Prova do conflito de competência: A prova da existência do conflito deverá ser feita com a inicial, por quem suscitar. (RT 239/142)." (Código de Processo Civil, São Paulo: Manole, 4ª edição, p. 423)
Sobre o tema, a jurisprudência:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Não foram juntadas peças da ação nem a decisão que declinou da competência, como disposto no parágrafo único do art. 953 do CPC, o que inviabiliza o conhecimento do presente conflito de competência. NÃO CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (Conflito de Competência Nº 70077374254, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 17/04/2018). (TJ-RS - CC: 70077374254 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 17/04/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/04/2018)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. RESOLUÇÃO Nº 925/12-COMAG. LEI Nº 12.153/2009. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CONFLITO NÃO DEMONOSTRADO. 1. O artigo 953, parágrafo único, do NCPC dispõe que o ofício onde o conflito é suscitado deve ser instruído com os documentos necessários à prova deste. Todavia, no caso concreto, o juízo suscitante formou o traslado tão somente com a cópia da inicial e o ofício que instrumentalizou o conflito negativo de competência, deixando de acostar a decisão do juízo suscitado que declinou da competência da ação de conhecimento para a vara cível. Instrução deficiente do traslado. 2. Em outra análise, compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública o julgamento de ações de interesse dos Municípios até o valor de 60 salários mínimos. Diante deste contexto, não há como

conhecer do conflito, porquanto não demonstrado com os documentos suficientes para sua análise. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Conflito de Competência Nº 70069924835, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 17/06/2016)
Neste sentido, não merece trânsito o presente incidente, devendo ser extinto o processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 485, IV, do CPC.
Conclusão.
Ante o exposto, ex vi do art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, forte nos fundamentos retro.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer Cíveis Reunidas
DESPACHO
8011662-67.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Civeis E Comerciais Da Comarca De Alagoinhas
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais Da Comarca De Alagoinhas
Interessado: Andrea Aguiar Santos
Advogado: Eluana Clarinda Ribeiro Do Rosario (OAB:BA69173)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8011662-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Os fatos tratados na Origem não demandam medidas de urgência.
Encaminhe-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 241 do RITJBA.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta: certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Cíveis Reunidas
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima Cíveis Reunidas
DECISÃO
8026082-48.2022.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 6ª Vara De Feitos De Rel De Cons. Cível E Comerciais De Feira De Santana
Suscitado: Juízo Da 3ª Vara De Família, Sucessões, Órfãos, Interditos E Ausentes Da Comarca De Feira De Santana
Interessado: Dieny Silva Souza Lima
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712-A)
Interessado: Fernanda Angélica Souza Bittencourt

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8026082-48.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 6ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado nos autos da Ação de regulamentação de guarda de animal doméstico ajuizada por DIENY SILVA SOUZA LIMA, em face de FERNANDA ANGÉLICA SOUZA BITTENCOURT, em que pretende à regulamentação da guarda de dois cachorros da raça beagle, de nomes “Joca” e “Buda”, os quais eram criados em conjunto pelas partes durante o período em mantiveram uma união estável.

Os autos foram inicialmente direcionados à 3ª Vara de Família da Comarca de Feira de Santana-Ba, que declinou da sua competência para uma das varas cíveis da Comarca de Feira de Santana-Ba (Id. 39839088, p. 47/48), por entender que o pedido da Autora não estaria inserido com outros de competência familiar, tratando-se de posse em caráter condominial, de competência do juízo cível.

Após, os autos foram redistribuídos e recebidos pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Feira de Santana-Ba, que suscitou conflito negativo de competência (Id. 39839088, p. 56/61), sob o fundamento de que apesar da lacuna legislativa, a doutrina e jurisprudência vem reconhecendo a existência da família multiespécie, o que justificaria a manutenção da competência da vara de família.

Na decisão de ID. 31214631, fora designado o Juízo Suscitante, para resolver provisoriamente eventuais medidas urgentes até a solução do conflito.

O Juízo Suscitado deixou de prestar as informações ao conflito, na forma da certidão de Id. 41446096.

A Douta Procuradoria deixou de apresentar manifestação nos autos, por entender não estarem presentes hipóteses de sua intervenção (Id. 43627142).

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, verifica-se que a parte Autora em sua inicial (Id. 30663821, p. 5/14) alegou que conviveu em união estável com a parte acionada, período no qual, teriam partilhado a criação de dois animais de estimação, quais sejam, dois cachorros da raça beagle, de nomes “Joca” e “Buda”.

Assim, diferentemente do que foi arguido pelo juízo suscitado, vê-se que a situação dos dois animais se insere no contexto familiar, dentro da união estável que as partes mantinham, e por decorrência do fim dela, precisam ajustar os termos da guarda e visitação dos bichos de estimação.

Nesse sentido, cumpre transcrever acórdão do STJ, bastante elucidativo sobre a matéria, sobretudo afastando a visão tradicional de que a discussão em torno dos animais de estimação deve ser solvida à luz dos critérios de resolução dos conflitos atinentes à posse e propriedade, notadamente, pelo regramento jurídico que disciplina os bens não ser suficiente para sua solução.

A propósito o STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII -”proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação,

notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido.
(STJ - REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018)

Sobreleva-se ainda, que o conceito de família vem passando por significativas evoluções ao longo dos tempos, e nesse contexto, surge a ideia de família “multiespécie”, que considera como núcleo familiar a comunidade formada por seres humanos e seus animais de estimação.

Frise-se que já existem proposições legislativas que visam a regulamentação desse novo arranjo familiar, conforme previsão do Projeto de Lei 179/23.

Assim, com base nesse conceito de família multiespécie é que a jurisprudência nesses casos, tem defendido a competência das varas de família para deliberar sobre os pedidos relacionados a regulamentação de guarda/visitas de animais domésticos que se inserem no contexto de disputa familiar, vejamos:

COMPETÊNCIA – Ação de divórcio cumulada com partilha de bens e regulamentação de guarda e visitas de animais de estimação – Indeferimento do processamento do último pedido pela Vara Especializada da Família – Insurgência – Cabimento – Ambas as partes que possuem relação de afeto com os três cachorros, preocupando-se a agravante com o seu bem-estar, ao requerer a regulamentação da guarda e das visitas – Hipótese em que não se trata de mera discussão sobre posse ou propriedade de semoventes – Questão referente à regulamentação da guarda e das visitas dos três cachorros das partes que deve ser processada pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, juntamente com os demais pedidos – Recurso provido.
(TJ-SP 20670951320238260000 Santos, Relator: Luiz Antonio de Godoy, Data de Julgamento: 03/04/2023, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/04/2023)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E ÓRFÃOS E 2ª VARA CÍVEL, AMBOS DA COMARCA DA CAPITAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VALORES. AJUDA DE CUSTO PARA MANUTENÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO (PETS) ADOTADOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. EXPRESSA DISPOSIÇÃO, EM ESCRITURA PÚBLICA DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, A RESPEITO DESSA OBRIGAÇÃO PARA APÓS O TÉRMINO DA RELAÇÃO CONJUGAL. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DA MATÉRIA. “FAMÍLIA MULTIESPÉCIE”. COMPETÊNCIA MATERIAL DA VARA DA FAMÍLIA (JUÍZO SUSCITANTE). CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.
(TJ-SC - CC: 50108828720238240000, Relator: Haidée Denise Grin, Data de Julgamento: 04/05/2023, Sétima Câmara de Direito Civil)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUSTÓDIA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. COMPETÊNCIA VARA DE FAMÍLIA. ENCONTRANDO-SE OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO INSERIDOS EM CONFLITO FAMILIAR, A SOLUÇÃO ACERCA DA GUARDA E CONVIVÊNCIA DOS SEDIZENTES TUTORES DEVE SER SOLVIDA NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA, DECLARANDO-SE O JUÍZO SUSCITADO O COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O LITÍGIO.CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO.
(TJ-RS - CC: 52386480420228217000 PORTO ALEGRE, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Data de Julgamento: 18/05/2023, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 19/05/2023)
EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. DIREITO DE PERMANECER COM A SUA POSSE APÓS O DESFAZIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL EM RAZÃO DA MORTE DO COMPANHEIRO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM DIREITO DE FAMÍLIA. - É da competência da Câmara Cível Especializada em Direito de Família julgar ação de busca e apreensão ajuizada pela companheira que objetiva manter, sob sua guarda, animal de estimação que possuía com o falecido companheiro.
(TJ-MG - CC: 02049018720238130000, Relator: Des.(a) Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/05/2023, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 14/06/2023)

Assim, diante das alegações contidas na inicial, no sentido de que os animais de estimação se inserem no contexto da união estável mantida pelas partes, pela adoção do conceito de família multiespécie, impõe-se a procedência deste conflito para ser reconhecida a competência da 3ª Vara de Família da Comarca de Feira de Santana.

Ante o exposto, com permissivo do parágrafo único do art. 241 do RITJBA, impõe-se a PROCEDÊNCIA deste conflito, para fixar a competência do Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Feira de Santana-Ba, para processar e julgar o feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se com baixa processual.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 02 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Cíveis Reunidas
DESPACHO
8012612-13.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Silio Lopes Pereira
Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354-A)
Espólio: Primeira Turma Recursal Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8012612-13.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
ESPÓLIO: SILIO LOPES PEREIRA
Advogado(s): WILLIANA FERNANDA CAVALARI (OAB:BA38354-A)
ESPÓLIO: Primeira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Com esteio no art. 991, do CPC, encaminhem os autos à Procuradoria Geral de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Cíveis
Reunidas
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia Cíveis Reunidas
DESPACHO
0006340-66.2014.8.05.0191 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: 2. V. D. F. R. A. R. D. C. C. C. A. D. T. E. F. P. D. P. A.
Suscitado: J. D. V. D. F. Ó. S. E. I. D. C. D. P. A.
Interessado: S. C. B.
Interessado: M. M. M. D. S.
Interessado: M. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 0006340-66.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
SUSCITADO: Juízo da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Advogado(s):

DESPACHO
À d. Procuradoria da Justiça para oferta de parecer, nos termos do art. 178, II, do CPC, considerando se tratar de demanda com interesse de menor.
Ressalte-se que, na hipótese de requerimento de diligência, deverá o ilustre membro do Parquet posicionar-se também sobre o mérito da demanda.
Salvador, 02 de março de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia Cíveis Reunidas
DESPACHO
8056454-43.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Cível Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos E Acidentes Do Trabalho Da Comarca De Irecê
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Criminal, Infancia E Juventude Da Comarca De Irecê - Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8056454-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL, INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IRECÊ - BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À d. Procuradoria da Justiça para oferta de parecer, nos termos do art. 178, II, do CPC, considerando se tratar de demanda com interesse de menor.
Ressalte-se que, na hipótese de requerimento de diligência, deverá o ilustre membro do Parquet posicionar-se também sobre o mérito da demanda.
Salvador, 02 de março de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Cíveis Reunidas
DECISÃO
8060979-68.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 5ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Augusto Cesar Orrico Santos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8060979-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo juízo da 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR em razão do declínio de competência do juízo da 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR veiculado na ação de nº 8004587-18.2017.8.05.0001 ajuizada por AUGUSTO CESAR ORRICO SANTOS contra ESTADO DA BAHIA.
Segundo se verifica dos autos da ação de origem, a parte autora promove pleito relacionado ao cumprimento de sentença prolatada no Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ainda que a demanda de conhecimento tenha versado sobre o Concurso Público para a Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Bahia no dia 02 de outubro de 2012 (ID 6909981).
A ação foi proposta no juízo suscitado, o qual considerou que as causas que versem sobre concursos públicos são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, motivo pelo qual seria incompetente (ID 187410376).
Ao receber o caso, o juízo suscitante entendeu ser incompetente para realizar o cumprimento de sentença prolatada no Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sendo esse o caso dos autos (ID 195386942).

É o que importa relatar.

Como estratégia de racionalização da prestação jurisdicional em segundo grau, o Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de questões submetidas a organismos jurisdicionais colegiados para fazer valer teses firmadas em precedentes qualificados de observância obrigatória.
Nesse sentido, o art. 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil já prevê a possibilidade de o relator julgar de plano o conflito de competência em determinadas hipóteses elencadas. Segue transcrição do dispositivo referido:
Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:
I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.
Seguindo a lógica do CPC, o RITJBA viabilizou o julgamento monocrático de conflitos de competência que se relacionem à jurisprudência dominante acerca do tema na Seção Cível, de Direito Público ou Criminal, a depender do caso. É o que se verifica da redação do parágrafo único do art. 241, incluído pela Emenda Regimental nº 4º/2022:
Art. 241 [...]
Parágrafo único - O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, e a jurisprudência dominante acerca do tema pela Seção Cível e de Direito Público e pela Seção Criminal. (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2022, DE 10 DE AGOSTO DE 2022)
Pelo que se viu, a discussão na causa subjacente que interessa a este conflito versa sobre competência para execução de acórdão transitado em julgado no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ainda que a causa tenha versado sobre concurso público tramitada no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Como se percebe claramente de uma consulta aos autos, já foi julgado o Recurso Inominado (ID 12195468), assim como rejeitados pela Turma Recursal os embargos de declaração contra o acórdão opostos (ID 12195487), tendo ocorrido o trânsito em julgado do feito (ID 12195505).
Por conta disso, a parte autora requereu o cumprimento do acórdão proferido no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais (ID 15599710, 49270943).
Essa circunstância somente reforça a competência dos Juizados Especiais Fazendários para a execução dos seus próprios julgados à luz do art. 516, II do CPC c/c art. 1º da Lei nº 12.153/2009 e art. 3º, §1º, I da Lei nº 9.099/95, respectivamente transcritos abaixo:
Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
[...]
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 3º [...]
§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;
Há inúmeros precedentes deste órgão colegiado apontando nessa direção, como se pode perceber das seguintes ementas:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. CONCURSO PÚBLICO PMBA 2012. CAUSA JULGADA NOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS E JÁ EM FASE DE CUMPRIMENTO PERANTE AQUELE MICROSSISTEMA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA A EXECUÇÃO. art. 516, II do CPC c/c art. 1º da Lei nº 12.153/2009 E ART. 3º, § 1º, I DA LEI Nº 9.099/95. 1. A ação de que se origina este conflito foi julgada procedente nas duas instâncias dos Juizados Especiais Fazendários. O cumprimento da sentença lá foi iniciado e pelo que consta dos autos o Estado da Bahia inclusive informou que cumpriu a decisão, recalculando a nota do candidato. 2. Não obstante, o juízo lançou nos autos, de surpresa, decisão declinatória de competência que ignora por completo que neste processo específico o julgamento do mérito já havia ocorrido e que inclusive a fase de cumprimento já estava em vias de conclusão. 3. Compete ao Juizado Especial Fazendário a execução dos seus próprios julgados (art. 516, II do CPC c/c art. 1º da Lei nº 12.153/2009 e art. 3º, §1º, I da Lei nº 9.099/95). 4. Conflito conhecido e provido para declarar competente o juízo da 2ª Vara dos Juizados Especiais Fazendários de Salvador. (TJBA, CCCiv 8019895-58.2021.8.05.0000, Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas, Rel. Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, Data da Disponibilização: 09/05/2023)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO QUE VERSA SOBRE PRETERIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CAUSA JULGADA NOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS E JÁ EM FASE DE CUMPRIMENTO PERANTE AQUELE MICROSSISTEMA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA A EXECUÇÃO. ART. 516, II DO CPC C/C ART. 1º DA LEI Nº 12.153/2009 E ART. 3º, §1º, I DA LEI Nº 9.099/95. 1. A ação de que se origina este conflito foi julgada procedente nas duas instâncias dos Juizados Especiais Fazendários. O cumprimento da sentença lá foi iniciado. 2. Não obstante, o juízo lançou nos autos, de surpresa, decisão declinatória de competência que ignora por completo que neste processo específico o julgamento do mérito já havia ocorrido e que inclusive a fase de cumprimento já estava em vias de conclusão. 3. Compete ao Juizado Especial Fazendário a execução dos seus próprios julgados (art. 516, II do CPC c/c art. 1º da Lei nº 12.153/2009 e art. 3º, §1º, I da Lei nº 9.099/95). 4. Conflito conhecido e provido para declarar competente o juízo da 2ª Vara dos Juizados Especiais Fazendários de Salvador. (TJBA, CCCiv 8003024-52.2018.8.05.0001, Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas, Rel. Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, Data da Disponibilização: 28/06/2023)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO QUE VERSA SOBRE PRETERIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CAUSA JULGADA NOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS E JÁ EM FASE DE CUMPRIMENTO PERANTE AQUELE MICROSSISTEMA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA A EXECUÇÃO. ART. 516, II DO CPC C/C ART. 1º DA LEI Nº 12.153/2009 E ART. 3º, §1º, I DA LEI Nº 9.099/95. 1. Este confl ito se origina de ação julgada procedente nas duas instâncias dos Juizados Especiais Fazendários. O cumprimento da sentença lá foi iniciado. 2. Não obstante, o juízo lançou nos autos, de surpresa, decisão declinatória de competência que ignora por completo que neste processo específico o julgamento do mérito já havia ocorrido e que inclusive já havia sido proferida sentença pondo fi m ao cumprimento, ainda que pendente apreciação de requerimento a questionando. 3. Compete ao Juizado Especial Fazendário a execução dos seus próprios julgados (art. 516, II do CPC c/c art. 1º da Lei nº 12.153/2009 e art. 3º, §1º, I da Lei nº 9.099/95). 4. Conflito conhecido e provido para declarar competente o juízo da 2ª Vara dos Juizados Especiais Fazendários de Salvador. (TJBA, CCCiv 8006470-90.2023.8.05.0000, Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas, Rel. Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, Data de Julgamento: 07/07/2023)
Sendo assim, atentando à disposição que consta no art. 926 do CPC que orienta os órgãos colegiados de jurisdição a que mantenham uma jurisprudência uniforme e estável, aplico ao caso, por força do princípio da colegialidade, o entendimento dominante.
Por se tratar de assunto firmado na jurisprudência dominante deste colegiado, reconheço a possibilidade de julgamento monocrático nos termos do que permite o Art. 241, parágrafo único, do RITJBA e do Art. 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Assim, JULGO PROCEDENTE O CONFLITO para reputar como competente o juízo da 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Cíveis Reunidas
DESPACHO
8004930-70.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Barreiras
Suscitado: Juízo Da 3ª Vara Dos Feitos De Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Barreiras-ba
Interessado: Viacao Cidade De Barreiras Ltda
Advogado: Jucivanio Araujo De Lima (OAB:BA39051-A)
Interessado: Adilton Leonardo Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8004930-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BARREIRAS
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BARREIRAS-BA
Advogado(s):

DESPACHO

Nos termos do art. 954 do CPC, requisitem-se informações ao Juízo suscitado (3.ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BARREIRAS-BA), que deverá prestá-las no prazo de 15 (quinze) dias.
Em tempo, designo o juízo suscitante, o MM Juiz de Direito da 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BARREIRAS, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, com base no art. 955 do CPC.
Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Cíveis Reunidas
DESPACHO
8005180-06.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Dos Feitos De Rel. De Cons, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Jequié
Suscitado: Juízo Da 3ª Vara Cível Da Comarca De Jequié
Interessado: Josue Dos Santos Sanches
Advogado: Carina Almeida Costa Fontes (OAB:BA41608-A)
Advogado: Carla Lais Santiago Vasconcelos (OAB:BA36505-A)
Interessado: Gilberto Militao Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8005180-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Advogado(s):

DESPACHO

Nos termos do art. 954 do CPC, requisitem-se informações ao Juízo suscitado (3.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ), que deverá prestá-las no prazo de 15 (quinze) dias.
Em tempo, designo o juízo suscitante, o MM Juiz de Direito da 2.ª VARA DOS FEITOS DE RELELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, com base no art. 955 do CPC.
Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Cíveis Reunidas
DESPACHO
8007671-83.2024.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Concessionaria Litoral Norte S/a - Cln
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Reclamado: 1ª Turma Recursal Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Roberto De Brito Souza
Advogado: Vinicius Ledo Souza (OAB:BA33626)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8007671-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
RECLAMANTE: CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECLAMADO: 1ª TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Nos termos do art. 989 do Código de Processo Civil, requisitem-se informações à 1.ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, assinalando-se-lhe o prazo de 10 (dez dias).
Cite-se ROBERTO DE BRITO SOUZA, no endereço indicado na petição de ID 57223023, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar o pedido desta Reclamação (art. 989, inc. III do CPC).
Cumpridas as diligências, encaminhem-se estes autos à douta Procuradoria de Justiça para vista do processo por 05 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 991 do CPC.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Cíveis Reunidas
DESPACHO
8013516-96.2024.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Marcelo Y Pla De Oliveira Castro
Advogado: Joao Fernandes Pimentel Filho (OAB:BA12040-A)
Reclamado: Juízo Da Segunda Turma Recursal Cível Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia
Interessado: Condominio Edificio Mansao D Alameda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8013516-96.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
RECLAMANTE: MARCELO Y PLA DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado(s): JOAO FERNANDES PIMENTEL FILHO (OAB:BA12040-A)
RECLAMADO: JUÍZO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Nos termos do art. 989 do Código de Processo Civil, requisitem-se informações à 2.ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, assinalando-se-lhe o prazo de 10 (dez dias).
Cite-se o CONDOMINIO EDIFICIO MANSAO D`ALAMEDA, situado na Av Princesa Isabel, esquina com a Alameda Antunes, nº 01, subdistrito da Vitória, desta cidade para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar o pedido desta Reclamação (art. 989, inc. III do CPC).
Cumpridas as diligências, encaminhem-se estes autos à douta Procuradoria de Justiça para vista do processo por 05 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 991 do CPC.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Cíveis Reunidas
DESPACHO
8028169-74.2022.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Luiz Carlos Caetano
Advogado: Vivian Vasconcelos Dos Reis Santos (OAB:BA33531-A)
Advogado: Andre Isensee De Souza (OAB:BA35510-A)
Reclamado: 6ª Turma Recursal Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Tribunal De Contas Dos Municipios

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8028169-74.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
RECLAMANTE: LUIZ CARLOS CAETANO
Advogado(s): VIVIAN VASCONCELOS DOS REIS SANTOS (OAB:BA33531-A), ANDRE ISENSEE DE SOUZA (OAB:BA-35510-A)
RECLAMADO: 6ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

À vista do protocolo, em apartado, dos embargos declaratórios, determino a remessa destes autos principais à Secretaria, onde aguardarão até o julgamento do recurso incidental.
Com a certificação do trânsito em julgado, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 03 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Cíveis Reunidas
DESPACHO
8047476-14.2022.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: Juízo Da 7ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Suscitante: Juizo Da 7ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Interessado: Alex Sandro Cruz De Santiago
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Antonia Sao Theago Da Cruz
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Geovane Dos Santos Queiroz
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Ilma Silva Santiago
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Jamille Menezes Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Jose Hilton Da Silva Brasileiro
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Luis Fernando Santiago Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Silvia Lidia Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Thadeu Luis Santiago Burgos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Viviane Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Interessado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8047476-14.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUIZO DA 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

À vista do protocolo, em apartado, dos embargos declaratórios, determino a remessa destes autos principais à Secretaria, onde aguardarão até o julgamento do recurso incidental.
Com a certificação do trânsito em julgado, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 03 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel Cíveis Reunidas
DESPACHO
8057587-23.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 9ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Gildete Maria Dos Santos

Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768-A)
Interessado: Mc Brazil Downstream Participacoes S.a.
Interessado: Refinaria De Mataripe S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8057587-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Retornem os autos à Secretaria da Seções Cíveis Reunidas, onde deverão aguardar o julgamento ou o trânsito em julgado de decisão proferida em recurso incidental apenso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 1 de março de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto Cíveis Reunidas
DESPACHO
8012873-41.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 6ª Vara Da Fazenda Publica Da Comarca De Salvador
Interessado: Victor De Araujo Barbosa
Advogado: Bianca Vitoria Barbosa De Franca (OAB:SE16132)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Fundacao Getulio Vargas
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8012873-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA, que tem como SUSCITANTE o Juízo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda pública da comarca de Salvador e como SUSCITADO o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador, referente aos autos de origem de nº 8090210-40.2023.8.05.0001.
Com fulcro no artigo 239 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (RI/TJBA) c/c artigo 954 do Código de Processo Civil, oficie-se ao SUSCITADO, o douto Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações que entender devidas.
Não estando configuradas as hipóteses constantes do artigo 178 do Código de Processo Civil, dispensa-se a intervenção ministerial, nos termos no parágrafo único do artigo 951 da lei adjetiva.
Advindas as informações requisitadas, ou escoado, in albis, o prazo supraestipulado, o que deverá ser certificado, voltem-me imediatamente conclusos.
Fica designado o SUSCITANTE, o douto Juízo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da comarca de Salvador, com fulcro no artigo 955 do CPC, para resolver, em caráter provisório, as medidas reputadas urgentes.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processuais, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, o que possibilitará, inclusive, a realização de notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente nas hipóteses dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do Ato Conjunto n. 07/2022.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto Cíveis Reunidas
DESPACHO
8012781-63.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Simões Filho
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Simões Filho
Interessado: R. C. D. O.
Interessado: Maria Neide Evangelista Caldas
Interessado: André Machado
Interessado: Leonardo D. A. Rodrigues
Interessado: Flavio Jordão
Interessado: Municipio De Simoes Filho
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8012781-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA, que tem como SUSCITANTE o Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Simões Filho e como SUSCITADO o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Simões Filho, referente aos autos de origem de nº 0300246-12.2015.8.05.0250.
Com fulcro no artigo 239 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (RI/TJBA) c/c artigo 954 do Código de Processo Civil, oficie-se ao SUSCITADO, o douto Juízo da 1º Vara da Fazenda Pública da comarca de Simões Filho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações que entender devidas.
Advindas as informações, ou escoado, in albis, o prazo supraestipulado, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, conforme dispõem os arts. 956 do CPC e 241 do RITJBA, c/c art. 178, I, CPC.
Colhido o parecer, voltem-me imediatamente conclusos.
Fica designado o SUSCITANTE, o douto Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Simões Filho, com fulcro no artigo 955 do CPC, para resolver, em caráter provisório, as medidas reputadas urgentes.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processuais, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, o que possibilitará, inclusive, a realização de notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente nas hipóteses dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do Ato Conjunto n. 07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer Cíveis Reunidas
DESPACHO
8013328-06.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: J. D. V. D. F. Ó. S. E. I. D. C. D. P. A.
Suscitante: J. D. 2. V. D. F. R. A. R. D. C. C. C. A. D. T. E. F. P. D. C. D. P. A.
Interessado: D. B. R.
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)
Interessado: A. C. B. R. D. S.
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)
Interessado: L. G. B. R.
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)
Interessado: I. C. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8013328-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
mk3
DESPACHO
Cuidam os fólios de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DA COMARCA DE PAULO AFONSO, em face do MM. JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE PAULO AFONSO, nos autos da Ação Ordinária de nº 006129-44.2021.8.05.0191.
Em conformidade com o disposto no art. 955 do NCPC, “o relator poderá, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos Juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.”
Dessa forma, designo o Juiz Suscitante, a fim de, em caráter provisório, apreciar as medidas urgentes.
Atendendo-se ao disposto no art. 954 do CPC c/c os arts. 239 e seguintes do RITJ/BA, determino a oitiva do Suscitado, concedendo-lhe 15 (quinze) dias para prestar informações.
Decorrido o prazo, remetam-se os fólios à Douta Procuradoria de Justiça.
Dê-se ciência ao Suscitante.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Cíveis Reunidas
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer Cíveis Reunidas
DECISÃO
8054707-58.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: Juízo Da 10ª Vara De Família Da Comarca De Salvador
Suscitante: Juízo Da 5ª Vara De Família Da Comarca De Salvador
Interessado: Samuel Batista Da Silva
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288-A)
Advogado: Jamille Passos Lessa Neiva (OAB:BA33046)
Advogado: Jose Ricardo Martins De Oliveira (OAB:DF57953)

Interessado: Wilma Alexsandra Santana De Oliveira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8054707-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
mk3
DECISÃO
Cuidam os fólios de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo MM. JUÍZO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR, em face do MM. JUÍZO DA 10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR, nos autos da Ação Ordinária de nº 0409194-87.2013.8.05.0001, movida por SAMUEL BATISTA DA SILVA, representado por WILMA ALEXSANDRA SANTANA DE OLIVEIRA DA SILVA.
Na demanda de origem, o Autor informa que, ao se separar da ex-cônjuge, se comprometeu a pagar 24% (vinte e quatro por cento) dos seus rendimentos a título de alimentos aos dois filhos do casal, bem como a pagar 11% (onze por cento) do que aufere em favor genitora dos seus filhos, a despeito desta possuir 35 (trinta e cinco) anos e deter plena capacidade laborativa, além de arcar com o plano de saúde de todos os integrantes da família. Neste cenário, após assinalar que vem cumprindo com a sua obrigação alimentar há 06 (seis) anos e que, atualmente, constituiu nova família, requereu que fosse exonerado da obrigação de prestar alimentos em relação à sua ex-esposa (Id nº 52855596 – fls. 07/14)
O Juízo de Direito da 10ª Vara de Família, desta Capital (antiga 14ª Vara de Família), a parte contrária apresentou contestação, arguindo, em sede preliminar, a conexão do feito com o processo tombado sob o nº 0406660-10.2012.8.05.0001, que tramitou perante a 5ª Vara de Família de Salvador (antiga 7ª Vara de Família), pelo que a Juíza de Direito Maria das Graças Guerra de Santana Hamilton declinou da competência para processar e julgar o feito (Id nº 52855596 – fl. 112).
A Juíza de Direito Adriana Helena de Andrade Carvalho suscitara o presente Conflito Negativo de Competência, sustentando que a decisão declinatória não observou a existência de sentença extintiva proferida nos autos do processo nº 0406660-10.2012.8.05.0001, circunstância processual que afasta o reconhecimento de conexão, por força do art. 55, §1º, da lei adjetiva(Idnº52855597 – fls. 50 e 51).
O Juízo suscitado não apresentou informações, ID 57263739.
O Ministério Público apresentou pronunciamento (ID. 57363263) pela ausência de interesse no feito.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, esclareço que presente feito comporta julgamento monocrático devido a inovação introduzida no Regimento Interno deste Tribunal, pela Emenda Regimental nº 04/2022, in litteris:

Art. 241. Parágrafo único - O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, e a jurisprudência dominante acerca do tema pela Seção Cível e de Direito Público e pela Seção Criminal.

Cinge-se a controvérsia sobre a incidência de conexão do feito de nº 0409194-87.2013.8.05.0001 com o processo tombado sob o nº 0406660-10.2012.8.05.0001, isto é dizer, se a competência seria da 5ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR ou da 10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR.

O STJ editou a Súmula n. 235 nos seguintes termos: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

In casu, a ação de n. nº 0406660-10.2012.8.05.0001, a qual entende o juízo suscitado dar causa à conexão, foi julgada. Fazendo incidir, assim, o disposto a Súmula 235 do STJ, já destacada.

Sobre o assunto, cumpre registrar que a jurisprudência pátria vem decidindo em conflitos negativos de competência similares, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA. DISTRIBUIÇÃO LIVRE. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE INTERDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE. AUSÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES OU CONTRADITÓRIAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 55, §§ 1º e 3º E 286, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 235, DO STJ. DEMANDA, ADEMAIS, CUJA COMPETÊNCIA É DEFINIDA EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO CURATELADO, A ATRAIR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE SEU DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. DÚVIDA PROCEDENTE. Uma vez sentenciada a ação de interdição, com trânsito em julgado, inexiste prevenção por acessoriedade, conexão ou continência que determine a prevenção, ou risco de decisões conflitantes ou contraditórias,

consoante as regras dos §§ 1º e 3º, do art. 55 cumulada com a do art. 286, do CPC, razão pela qual o acolhimento do incidente se impõe.CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJ-PR - CC: 00050633820228160026 Campo Largo 0005063-38.2022.8.16.0026 (Acórdão), Relator: Ivanise Maria Tratz Martins, Data de Julgamento: 22/02/2023, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2023)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA. AÇÃO AUTÔNOMA QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE COM A AÇÃO DE INTERDIÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (3ª VARA DA COMARCA DE BARBALHA). 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barbalha, em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da mesma Comarca que declinou de sua competência, ao fundamento de que o juízo suscitante detém competência para processar e julgar a ação de Substituição de Curatela, tendo em vista que a ação de Interdição tramitou naquele juízo. 2. O cerne da questão visa saber quem é o juízo competente para o trâmite processual da Ação de Substituição de Curatela que gerou o presente conflito. 3. No caso, considerando que houve prolação de sentença na ação de Interdição, com trânsito em julgado em 29 de julho de 2010, não se verifica a presença da regra de conexão ou prevenção que atribua acessoriedade da ação de Substituição de Curatela à Interdição, diante do seu caráter autônomo, sujeitando-se às regras normais de distribuição. 4. Isto porque a ação de Substituição de Curatela se fundamenta em elementos novos, trazendo discussão autônoma e desvinculada da ação de interdição, já transitada em julgado há mais de 10 anos. 5. A circunstância de a ação de Substituição de Curatela ter como pressuposto a decretação prévia da interdição não tem o condão de, por si só, determinar a acessoriedade daquela em relação a esta, pois, como dito, as questões postas em ambas são diferentes e não guardam relação de conexidade quando já findo o processo de interdição. 6. Conheço do presente Conflito de Competência, para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Barbalha. (TJ-CE - CC: 00006844820218060000 CE 0000684-48.2021.8.06.0000, Relator: EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 30/06/2021, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2021)

Dessa forma, deve a demanda originária ter seu trâmite regular na 10ª Vara de Família da Comarca de Salvador , o que enseja a procedência do conflito suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 241, parágrafo único, do RITJBA, e súmula 235/STJ monocraticamente, JULGO PROCEDENTE o Conflito de Competência, declarando competente o Juízo Suscitado – 10ª Vara de Família da Comarca de Salvador/BA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, em homenagem aos princípios da celeridade e eficiência.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Cíveis Reunidas
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer Cíveis Reunidas
DESPACHO
8050620-59.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis, Comerciais Da Comarca De Eunapólis
Suscitado: Juízo Da 4ª Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Cíveis Comerciais E Reg. Pub. Da Comarca De Itabuna
Interessado: Paulo Cesar Gil De Oliveira Neto
Advogado: Nathalia Pereira Santos (OAB:BA67829-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8050620-59.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNAPÓLIS
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 4ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DA COMARCA DE ITABUNA
Advogado(s):

mk3
DESPACHO
Vistos, etc.

À vista do Pronunciamento de id 57126032, determino o sobrestamento do conflito até a análise do pedido de desistência acostado nos autos principais.
Após, retornem os autos à douta Procuradoria de Justiça. .
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Cíveis Reunidas
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer Cíveis Reunidas
DECISÃO
8053148-66.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Da Infância E Juventude Da Comarca De Juazeiro
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Cível E De Registros Públicos Da Comarca De Juazeiro
Interessado: P. H. S. M. G.
Advogado: Nara Juliana Oliveira De Sa (OAB:PE37434)
Interessado: Ildemaria Antunes Serafim Guerra
Advogado: Nara Juliana Oliveira De Sa (OAB:PE37434)
Interessado: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8053148-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Advogado(s):
mk3
DECISÃO
Cuida a espécie de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO, em face do MM. JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO, nos autos da Ação Ordinária de nº 8002881-11.2021.8.05.0146, movida por P. H. S. M. G, representado legalmente por sua genitora, ILDEMÁRIA ANTUNES SERAFIM GUERRA, em face da UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA .
O Juízo de Direito da DA VARA CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO afirmou, em epítome, que "no caso dos autos verifica-se que figura no polo ativo da demanda é criança/adolescente, o que, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, atrai a competência absoluta da Vara da Infância e Adolescência, afastando a competência deste Juízo" (ID 52326355 - Pág. 129), razão por que, com tais fundamentos determinou o envio dos autos à Vara da Infância e Juventude da Comarca.
O Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de Salvador, por sua vez, suscitou conflito nos seguintes termos:

"...a jurisprudência é firme no sentido de que ações contra operadoras de plano de saúde, ainda que envolvam menores, não competem à Vara da Infância e da Juventude, pois tratam de questão contratual, situação meramente obrigacional." (ID 52326355 - Pág. 158) ".
O Juízo suscitado não apresentou informações.
O Ministério Público apresentou pronunciamento (ID. 56996714) pela improcedência do presente conflito.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, esclareço que presente feito comporta julgamento monocrático devido a inovação introduzida no Regimento Interno deste Tribunal, pela Emenda Regimental nº 04/2022, in litteris:

Art. 241. Parágrafo único - O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, e a jurisprudência dominante acerca do tema pela Seção Cível e de Direito Público e pela Seção Criminal.
Dito isso, há de se pontuar que a ação principal, no bojo da qual foi suscitado o presente conflito, versa sobre pedido de fornecimento de terapias interdisciplinares requeridas pelo menor P.H.S.M.G., representado por sua genitora, Ildemária Antunes Serafim Guerra, em face da Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico LTDA.

A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida nos arts. 98, I, 148, IV, 208, VII e 209, todos da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente.

Sobre o assunto, o STJ, no TEMA n. 1.058, decidiu pela competência absoluta do juízo da infância e da juventude para julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos dos menores, independentemente de estarem em situação de risco ou abandono, confira-se a ementa do julgado paradigmático:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA, DA ADOLESCÊNCIA E DO IDOSO DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS E JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS. DIREITO À EDUCAÇÃO. CRECHE. VAGA PARA MENOR EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEINF PRÓXIMO À SUA RESIDÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, E 209 DA LEI 8.069/90. PRECEDENTES DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
[...]
II. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, cinge-se a estabelecer a competência para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, se da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude, conforme o seguinte tema: “Controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas”.
[...]
V. Os trinta anos da instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente, completados em 13/07/2020, celebram a mudança de paradigma da doutrina da situação irregular, advinda dos Códigos de Menores, para a teoria da proteção integral, garantidora da prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, no âmbito do Estado, da família e da sociedade, abraçada pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 8.069/90.
VI. Com lastro na Constituição Federal de 1988, a Lei 8.069/90 assegura expressamente, à criança e ao adolescente, o direito à educação como direito público subjetivo, mediante “acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica” (art. 53, V), bem como “atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade” (art. 54, IV). O art. 148 da Lei 8.069/90 estabelece que “a Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209”.
VII. A Lei 8.069/90 estabelece, no seu Capítulo VII, disposições relativas “às ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular” (...) “do ensino obrigatório” e “de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade” (art. 208, I e III), estatuindo que “as ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar e julgar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores” (art. 209).
VIII. A jurisprudência do STJ, interpretando os arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90, firmou entendimento, ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono, porquanto “os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária” (STJ, REsp 1.199.587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2010). Em igual sentido: “Esta Corte já consolidou o entendimento de que a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente” (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016). Adotando o mesmo entendimento: STJ, REsp 1.486.219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.217.380/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011; REsp 1.201.623/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011; REsp 1.231.489/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2013; EDcl no AREsp 24.798/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2012.
IX. Examinando caso idêntico ao ora em apreciação, a Segunda Turma do STJ firmou o seguinte entendimento: “O Estatuto da Criança e do Adolescente é lex specialis, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou do adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou aos serviços públicos, independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e pela importância do bem jurídico tutelado. Na forma da jurisprudência do STJ, ‘a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Ado-

lescente' (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel.Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28.3.2016). Assim, ao afastar a competência da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso para o julgamento de mandamus destinado a assegurar vaga em creche para menor, o Tribunal local dissentiu do entendimento desta Corte Superior, devendo o acórdão vergastado ser reformado" (STJ, REsp 1.833.909/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019). No mesmo sentido, apreciando hipóteses idênticas à ora em julgamento: STJ, REsp 1.760.648/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 08/02/2019; REsp 1.762.782/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 11/12/2018.
X. Tese jurídica firmada: "A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90."
XI. Recurso Especial conhecido e provido, para reconhecer a competência do Juízo da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso da Comarca de Campo Grande/MS. XII. Recurso Especial julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).
(STJ - REsp: 1846781 MS 2019/0328831-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 10/02/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/03/2021)
No mesmo sentido, o STJ, estabeleceu no IAC nº 10 a tese de que a competência da vara da infância e juventude para julgamento de ações individuais que digam respeito a interesse de menores prevalece sobre a da vara de fazenda pública.

IAC nº 10
Questão submetida a julgamento:
Fixação da competência prevalecente para julgamento de matérias de direitos coletivos e individuais quando haja conflito entre norma infralegal ou lei estadual e a previsão de leis federais, no que tange a foro especializado em lides contra a Fazenda Pública.
Tese Firmada:
(…)
b)São absolutas as competências:
i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990; e Tese n. 1.058/STJ);

Ademais, cumpre registrar que igualmente esta Corte de Justiça vem decidindo em conflitos negativos de competência similares, vejamos:

ACORDÃO JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓS RECURSO ESPECIAL – COMPETÊNCIA DA VARA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA PROCESSAR E JULGAR CAUSA NA QUAL SE PLEITEIA ACESSO ÀS AÇÕES OU SERVIÇOS DE SAÚDE INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO OU ABANDONO– NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGAMENTO AO TERMOS DA TESE FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS – Resp 1.896.739/MT – TEMA REPETITIVO 1.058 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA– REFORMA DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Na forma do artigo 927, inciso III, do CPC/2015, há expressa necessidade de ser reapreciada a questão, de acordo com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (TEMA 1.058). 2. O Superior Tribunal de Justiça – STJ, após o julgamento do Resp 1.896.739/MT – TEMA 1.058, firmou tese, sob o rito dos recursos repetitivos, de que "São absolutas as competências: i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990; e Tese n. 1.058/STJ).". 3. Juízo de retratação exercido e provido para adequar o acórdão da apelação, mantendo-se a sentença de primeiro grau. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8009209- 41.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como apelada MUNICÍPIO DE SALVADOR. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em EXERCER E PROVER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, para adequar o acórdão do agravo de instrumento conforme tema 1.058 do STJ, nos termos do voto do relator. Salvador, 10 de Agosto de 2021. (TJ-BA - AI: 80092094120208050000 Des. Maurício Kertzman Szporer, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/08/2023)
Dessa forma, deve a demanda originária ter seu trâmite regular na Vara da Infância e da Juventude, o que enseja a improcedência do conflito suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 241, parágrafo único, do RITJBA, e IAC n. 10/STJ monocraticamente, JULGO IMPROCEDENTE o Conflito de Competência, declarando competente o Juízo Suscitante – Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro/BA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, em homenagem aos princípios da celeridade e eficiência.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Cíveis Reunidas
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Conteúdo do Grid excedeu limite
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
0320130-86.2014.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Feira De Santana
Apelado: Maria Evangelista De Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0320130-86.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
APELADO: Maria Evangelista de Brito
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Feira de Santana/BA, referente a débito tributário relativo a IPTU dos exercícios financeiros de 2008 a 2011, no valor de R$ 579,82 (quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), fixado à época do ajuizamento da ação.
A sentença ID nº 57693068, extinguiu o processo, nos seguintes termos:
[…]
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Irresignado, o exequente interpôs apelação cível, alegando merecer reforma a sentença.
Afirma que a recuperação do crédito do Município dependeu, no caso concreto, de ajuizamento da execução fiscal, como meio eficiente e adequado para cobrar do(a) contribuinte, inclusive por eventuais penhoras de ativos, como meios para garantir a dívida tributária. Por outro lado, há necessidade de arrecadação tributária do Município por meio de muitos contribuintes que têm dívidas em patamar semelhante, cujos débitos, sem sombra de dúvidas, custearão as despesas municipais.
Entende que em que pese o douto Magistrado tenha fundamentado sua decisão na falta de interesse de agir do Município com base nos valores estabelecidos pela Lei Complementar 92/2014, há de se observar que a mesma foi publicada em 10 de dezembro de 2014, ao passo que a ação de execução fiscal foi protocolada em 21 de Outubro de 2014.
Concluiu pela necessidade do prosseguimento da Execução Fiscal.
Pediu pela reforma da sentença.

Não houve a apresentação de contrarrazões, porque sequer foi formada a triangularização processual.
Distribuídos os autos à Primeira Câmara Cível, coube-me a relatoria do feito.
É o relatório

Vislumbra-se, da leitura da inicial, que o valor do crédito do IPTU, perseguido em sede de execução fiscal era, à época do ajuizamento (outubro/2014), R$ 579,82 (quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Por sua vez, o art. 34 da Lei nº 6.830/80, dispõe que:
Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

Ao enfrentar o tema em julgamento sob a égide dos recursos especiais repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. - O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. - A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. - Essa Corte consolidou o sentido de que 'com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo', de sorte que '50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia' (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). - Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, Dje 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; Resp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. - Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que 'extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal' (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208). - A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que 'tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros' (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404). - Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCAE a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. - In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. - Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1168625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 01.07.2010).

Como se vê, restou pacificado pelo STJ que, para fins de interposição de recurso de apelação em sede de execução fiscal, deverá ser observado se no momento do ajuizamento da ação o montante do crédito perseguido superava o valor de alçada, correspondente ao valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte oito reais e vinte sete centavos) devidamente atualizados pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

Trata-se, portanto, de requisito de admissibilidade do recurso de apelação e que, se a hipótese versar sobre valores de monta inferior, o comando judicial objurgado somente poderá ser combatido pela via dos embargos de declaração.

Tal entendimento do STJ se mantém em seus julgados recentes, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ABAIXO DE 50 ORTNS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. À luz da regra estabelecida pelo art. 34 da Lei n. 6.830/1980, este Tribunal Superior tem entendimento jurisprudencial pacífico pelo não cabimento do recurso de apelação contra sentença extintiva de execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, de acordo com orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, repetitivo. 2. A interposição do recurso de apelação caracteriza erro grosseiro da parte e, de certo modo, tentativa de burla ao sistema recursal desenhado pelo legislador ordinário, resultando diretamente no aumento desnecessário do tempo de tramitação do processo executivo e contribuindo significativamente para o abarrotamento do acervo de processos dos órgãos jurisdicionais de segundo grau. 3. Embora, sob a égide do CPC/2015, a competência para o recebimento da apelação seja dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, não se mostra razoável anular a decisão do magistrado de primeiro grau quando o recurso é manifestamente inadmissível. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 54.812/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/02/2018).

Neste contexto, adotando-se como parâmetro o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte oito reais e vinte sete centavos) a partir de janeiro de 2001, atualizando-o pelo IPCA-E até outubro/2014, quando se deu o ajuizamento da execução, teremos o resultado de R$ 779,89 (setecentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), montante que supera o crédito inicialmente perseguido.

Por consequência, de rigor reconhecer que o apelante manejou recurso incabível, em face da sentença objurgada, que somente pode ser questionada através de embargos infringentes.

Diante de tais elementos, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO, com fulcro no art. 932, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8002930-55.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rita Maria Lopes
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002930-55.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RITA MARIA LOPES
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269-A)

DESPACHO
Considerando o quanto aduzido nas contrarrazões, bem como o fato de o patrono da recorrente, o Bel. Luiz Fernando Cardoso Ramos, encontrar-se com a inscrição na OAB suspensa, conforme consulta ao sítio do Cadastro Nacional dos Advogados (CNA), determino a intimação pessoal da apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, §2º, I, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se.
Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8012324-31.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Grasiela Cope Carvalho
Advogado: Grasiela Cope Carvalho (OAB:BA49775-A)
Agravado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012324-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: GRASIELA COPE CARVALHO
Advogado(s): GRASIELA COPE CARVALHO (OAB:BA49775-A)
AGRAVADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Relações de Consumo desta capital, que nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada pelo agravado, deferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:
[…]
O instrumento acostado no ID 428218068, confirma, com efeito, a relação contratual firmada entre o autor e o réu, tendo este, em garantia ao negócio, alienado fiduciariamente o bem acima descrito e adquirido com o crédito que lhe fora concedido pelo autor.
Além disso, a notificação extrajudicial acompanhada do aviso de recebimento de ID 428218069, comprovam, outrossim, o inadimplemento das obrigações assumidas pelo réu, em ordem, pois, a incidir o disposto no art.3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931/04.
DEFIRO, pois, liminar e antecipadamente, a tutela satisfativa pretendida, e, em consequência, determino seja APREENDIDO o bem descrito e caracterizado na inicial, entregando-o ao autor, em cujo patrimônio serão consolidadas a propriedade e a posse desses bens caso o réu, em cinco dias, não pague a dívida.
Após, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, podendo ele, em cinco dias da execução desta decisão, pagar a dívida pendente (art. 3º, §1º e 2º, Decreto- Lei 911/69).
ESTA DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO.
Publique-se. Intimem-se.
Em suas razões, a agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão, bem como a atribuição de efeito suspensivo.
Afirma ter enfrentado dificuldades financeiras que impediram que a mesma mantivesse os pagamentos em dia da parcela 33/66 de 15/06/2023 até a parcela 40/66 de 15/01/2024, motivando a ação executiva com a busca e apreensão.
Pontuou ser genitora de um filho autista (não verbal, nível de suporte 3), exercendo a função de pai e mãe do referido menor, e se sente excessivamente angustiada, pois a apreensão do veículo trouxe inúmeros transtornos para seu filho diante das diversas atividades, consultas e terapias que são realizadas durante toda a semana.
Considerada a sua boa-fé, intenção sincera de cumprir com as obrigações contratuais e o interesse na manutenção do bem, vem por meio deste, SUPLICAR a Vossa Excelência o indeferimento da liminar concedida, devolvendo a posse do bem a Agravante e oportunizando-a o pagamento das parcelas vencidas através de depósito judicial, bem como as que vencerem no curso do processo.
Pediu pelo provimento do agravo.
É o relatório.
Sendo próprio e tempestivo, conheço do Recurso.

Defiro, para efeito de interposição deste recurso, a gratuidade judiciária.

Permitem os artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, em vigor desde 18.03.2016, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, desde que presentes os requisitos autorizadores, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso dos autos, entendo que as razões tecidas pela Agravante não são hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos legais indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado (existência de risco de lesão grave ou de difícil reparação a que estaria sujeito até o julgamento final do recurso e que resultaria na ineficácia da decisão atacada).

Observe-se que a parte reconhece estar há algum tempo com as parcelas do seu contrato em aberto, porém, não adotou nenhuma providência quanto a isto.

Uma vez citado o devedor, a lei concede ao mesmo o prazo de 5 dias para fazer a purgação da mora, não sendo necessária a interposição de recurso, especialmente quando a parte não se pronunciou perante a instância originária para realizar o depósito da dívida indicada na inicial.

Em que pese reconhecer o transtorno que a parte possa enfrentar pela apreensão do veículo objeto da lide, aliada às condições especiais que informou acerca do seu filho, é fato que não há na lei exceção que lhe assegure a manutenção do bem com fundamento na existência de patologias.

Forçoso reconhecer a iminente consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, portanto, por não ter sido realizado o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Com tais considerações, nesta análise apriorística do feito, não vislumbro elementos que justifiquem a concessão da suspensividade requerida.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

À Secretaria da Câmara, para intimar a parte agravada desta decisão, e para que ofereça contrarrazões, no prazo legal.

Com as contrarrazões, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8012359-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: L. S. D. A.
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451-A)
Advogado: Dante Magno Mascarenhas Carneiro (OAB:BA44833-A)
Agravante: B. S. D. A.
Advogado: Dante Magno Mascarenhas Carneiro (OAB:BA44833-A)
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451-A)
Agravado: P. C. D. P. D. A.
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012359-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LARA SETENTA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): DANTE MAGNO MASCARENHAS CARNEIRO (OAB:BA44833-A), ALISSON CARDOSO SILVA registrado(a) civilmente como ALISSON CARDOSO SILVA (OAB:BA21451-A)
AGRAVADO: PAULO CESAR DOS PASSOS DE ALMEIDA
Advogado(s): GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609-A)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por LARA SETENTA DE ALMEIDA e OUTRA em face da decisão proferida no Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de SALVADOR que, nos autos da Ação de Execução de Alimentos tombada sob o nº 0065767-21.2010.8.05.0001, determinou a sua prisão civil do Executado, PAULO CESAR DOS PASSOS ALMEIDA pelo prazo de 30 (trinta) dias (id. 425275906 dos autos originários).
Em suas razões recursais (id. 57730988), as Agravantes alegam, em síntese, que o cumprimento de sentença foi ajuizado “há mais de 10 anos, sem que tenha havido qualquer avanço na satisfação do crédito exequendo”, mesmo assim a decisão que decretou a prisão civil fixou a medida no seu prazo mínimo, 30 (trinta) dias, o qual entende ser “absolutamente ineficaz e insuficiente para atingir a finalidade a que se destina.”
Assim, pugnam pela concessão da tutela antecipada recursal, para que o prazo da prisão civil seja majorado para 90 (noventa) dias, para, ao fim, ser confirmada a tutela, com o provimento do recurso.
É o relatório.
Decido.
O recurso encontra-se regularmente instruído, nos termos do art. 1.017 e tempestivo, pelo que o conheço.
Dito isso, sabe-se que a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento ou de antecipação da tutela recursal é medida excepcional, cabível apenas na hipótese de fundamentação relevante aliada ao risco iminente da decisão agravada causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.
Dito isso, na origem, os autos tratam de cumprimento de sentença voltado à execução de verbas alimentícias não adimplidas no período de janeiro de 2013 a agosto de 2020, vide cálculos juntados ao id. 391915659 dos autos originários.
Nesses casos, por trazer a marca da indispensabilidade na prestação alimentícia, o legislador houve por bem valorar o instituto ao ponto de lhe trazer execução especial que permite a prisão civil do devedor (art. 528 CPC), desde que fundamentada na voluntariedade e inescusabilidade do inadimplemento da prestação alimentícia (art. 5º, LXVII, CF/88).
Ademais, conforme previsto no § 3º, do art. 528, do CPC, “Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.” - Grifo nosso
Ou seja, “Não havendo pagamento, não se justificando o executado, ou, ainda, não convencendo o juiz de suas justificativas, deverá ser determinada sua prisão civil, como meio de pressão psicológica para que este realize o pagamento.” (Daniel Amorim Assumpção Neves, Novo Código de Processo Civil Comentando: artigo por artigo, 2 ed., p. 955)

Quando a definição do prazo da prisão civil, será dosado pelo juízo da causa dentro dos limites mínimo e máximo fixados pela lei, levando em consideração às suas finalidades essenciais, bem como, com observância da “razoabilidade e de proporcionalidade, levando em consideração, ainda, as circunstâncias específicas de cada hipótese e o perfil do devedor de alimentos” (REsp 1698719/SP, Terceira Turma, Min. Rela. Nancy Andrighi, julgado em 23/11/2017).
Dito isso, do exame apriorístico dos argumentos trazidos nas razões recursais e da documentação acostada a estes autos e ao processo de origem, entendo que a parte Agravante não se desincumbiu do ônus que sobre si recaia, de demonstrar nesse momento a presença dos elementos ensejadores à concessão da tutela antecipada recursal.
Ao menos em sede de cognição sumária, não se verifica a ausência de razoabilidade e proporcionalidade no prazo de prisão civil fixado pelo juízo a quo, até porque deve ser levado em consideração o fato de que a medida restritiva de liberdade não é o objetivo final esperado, sendo meio para a obtenção do pagamento da verba alimentar, que em muitos casos dependerá do labor do devedor.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada recursal, para manter os efeitos da decisão recorrida.
Dê-se ciência do teor desta decisão ao juízo de origem, para que preste eventuais esclarecimentos que entenda necessários.
Em atenção à celeridade processual determino a intimação do Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal.
Em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça possibilitando emissão de parecer ministerial.
Publique-se. Intime-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Salvador,

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8000179-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. F. F.
Advogado: Daniela Soares Ferreira (OAB:BA55619)
Agravado: N. B. D. S.
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000179-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCELO FEITOSA FERREIRA
Advogado(s): DANIELA SOARES FERREIRA (OAB:BA55619)
AGRAVADO: NEUZILENE BRITO DA SILVA
Advogado(s): EULALIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA51226-A)

DESPACHO

Não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, defiro a assistência judiciária em favor do agravante.

Certifique-se acerca do oferecimento de contrarrazões ao recurso e encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8012415-24.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gerson Felix Dos Santos Filho
Advogado: Arsemio Possamai (OAB:BA27427-A)
Advogado: Tiago Chavez Pinheiro Costa (OAB:BA27004-A)
Agravado: Milton Fernando Fiss
Advogado: Clemente Freire De Lima Filho (OAB:BA42983-A)
Advogado: Luiz Augusto Cunha Oliveira (OAB:BA45374-A)
Advogado: Diego Lima Antunes (OAB:BA39636-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012415-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: GERSON FELIX DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): ARSEMIO POSSAMAI (OAB:BA27427-A), TIAGO CHAVEZ PINHEIRO COSTA (OAB:BA27004-A)
AGRAVADO: MILTON FERNANDO FISS
Advogado(s): CLEMENTE FREIRE DE LIMA FILHO (OAB:BA42983-A), LUIZ AUGUSTO CUNHA OLIVEIRA (OAB:BA45374-A), DIEGO LIMA ANTUNES (OAB:BA39636-A)

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GERSON FELIX DOS SANTOS FILHO, impugnando deliberação do juízo a quo que determinou a desocupação do imóvel objeto da lide em favo de MILTON FERNANDO FISS.

Distribuído os autos junto ao plantão judicial, o efeito suspensivo pleiteado foi indeferido (id. 57736527).

Redistribuídos os autos à Primeira Câmara Cível, coube-me a relatoria.

Assim, intime-se a parte Agravada, a fim de que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o art. 1.019, inciso II, do CPC.

Após, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador,

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8005896-33.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Atakarejo Distribuidor De Alimentos E Bebidas Eireli
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667-A)
Embargado: Taiane Bomfim Queiroz De Sousa
Advogado: Luiz Oliveira Vasconcelos Junior (OAB:BA42922-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8005896-33.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI
Advogado(s): LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (OAB:BA28667-A)
EMBARGADO: TAIANE BOMFIM QUEIROZ DE SOUSA

Advogado(s): LUIZ OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR (OAB:BA42922-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8035923-33.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: E. B. M. D. S.
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511-A)
Agravante: Raflesia Brandao Moreno Da Silva
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511-A)
Agravado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035923-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: E. B. M. D. S. e outros
Advogado(s): LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511-A)
AGRAVADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. B. M. D. S. e outros contra decisão interlocutória proferida na ação de obrigação de fazer n. 8087198-18.2023.8.05.0001, que, após deferir o benefício da gratuidade judiciária, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência por entender não estar suficientemente caracterizada a probabilidade do direito (Id 399530513 dos autos de origem).

Irresignada, a Autora interpôs recurso, sustentando que nos últimos anos a mensalidade do seu plano de saúde coletivo tem sofrido reajustes que superam significativamente os índices fixados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Afirma que a Agravante, uma criança de 08 anos de idade, é beneficiária da primeira Acionada, administrado pela segunda, sob o PLANO AMIL 400 QC NACIONAL R PJCA – Produto: 726, Código de Identificação de nº 0769438601, com pagamento em dia, e que no mês de julho/2023, de forma abusiva e discriminatória com índices distintos do permitido pela ANS (Agência Nacional de Saúde), conforme facilmente detectável, o seu plano de saúde obteve um aumento na sua mensalidade no percentual de 39,90%, alterando o valor da mensalidade de R$775,35 (setecentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) para R$1.089,02 (um mil e oitenta e nove reais e dois centavos), prática que alega vem sendo adotada, pela ré, desde 2021 para os planos individuais, os quais se caracterizariam como abusivos perante o Código de Defesa do Consumidor.
Pugnou pelo provimento do recurso, para que seja determinado que as empresas Agravadas “emitam os próximos boletos das mensalidades do plano de saúde da Agravante, aplicando o reajuste anual, nos moldes e valores autorizados pela ANS para planos individuais a partir de 2020, conforme apresentado, devendo a mensalidade ser reduzida para R$682,98 (seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), bem como que mantenham ATIVO o contrato do plano de saúde em tela, com todas as garantias e coberturas contratadas, tudo sob pena de multa diária do valor mínimo de R$ 1.000,00 (um mil reais) e, em caso de descumprimento por parte das Acionadas, requer que seja autorizado à Agravante depositar em juízo o valor da mensalidade, como calculado, sem prejuízo da prestação do serviço de saúde” (Id 48112643). Ao final, que seja provido o recurso, confirmando-se a tutela de urgência requerida.

O recurso foi recebido sem efeito suspensivo (Id 48248178)

O recorrente noticia a superveniência de prolação de sentença e informa a perda do objeto (Id 57732896).

É o relatório, passo a decidir.

Verifica-se que o objeto de insurgência do Agravante diz respeito a decisão proferida em sede de pedido de tutela provisória, requerida nos autos da ação ordinária.

Em consulta dos autos, verificou-se a superveniência de sentença proferida nos autos, com julgamento de parcial procedência do pedido, (Id 57732899).
Ante o exposto, declaro prejudicado o recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8035033-91.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Italo Bispo Loyola
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Embargante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8035033-91.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
EMBARGADO: ITALO BISPO LOYOLA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643-A)

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre os embargos declaratórios, em 5 (cinco) dias, conforme disposto no § 2º do art. 1.023 do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador,

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8005055-38.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria De Lourdes Vieira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230-A)
Advogado: Nilza Pereira Do Nascimento (OAB:BA9628-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8005055-38.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A)
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): POTIGUARA PEREIRA CATAO DE SOUZA (OAB:BA7230-A), NILZA PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA-9628-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre os embargos declaratórios, em 5 (cinco) dias, conforme disposto no § 2º do art. 1.023 do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador,

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8011712-93.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Wilson Nascimento Magalhaes
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011712-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A)
AGRAVADO: WILSON NASCIMENTO MAGALHAES
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que, nos autos do Ação de Cobrança nº. 0026706-56.2010.8.05.0001, proposto por WILSON NASCIMENTO MAGALHAES, afastou as preliminares de incompetência do juízo, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e a prejudicial de decadência, bem como indeferiu o pedido de sobrestamento do feito e julgou improcedente o pedido em relação ao Plano Bresser, ante o acolhimento parcial da prescrição (id.429575974, dos autos de origem).
Nas suas razões recursais, o recorrente defende o desacerto da decisão na parte em que afastou a preliminar de incompetência, aduzindo que a Ação Civil Pública nº. 94.000.8514-1, que deu origem à sentença coletiva objeto de liquidação/cumprimento de sentença, tramita perante a Justiça Federal, de modo que a Justiça Estadual não tem competência para processa e julgar a demanda.

Assevera a impossibilidade jurídica do pedido em relação ao Plano Verão, pois a conta de titularidade do agravado não possuía saldo no período de 01 a 15 de janeiro de 1989, bem como afirma a sua ilegitimidade passiva, visto que os ativos financeiros foram transferidos ao BACEN, devendo a União figurar no polo passivo da lide.
Afirma a ocorrência de prescrição quinquenal e, ao final, requer a concessão da antecipação da tutela recursal, com o posterior provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.
É o que importa relatar.
Decido.
Com efeito, o art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil, facultam ao relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos casos em que eficácia da decisão recorrida possa resultar em lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, bem como ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Ocorre que, no caso em tela, não restam presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada recursal, senão vejamos.
No tocante à alegação de incompetência, embora o recorrente aduza que a Ação Civil Pública nº. 94.000.8514-1, que deu origem à sentença coletiva objeto de liquidação/cumprimento de sentença, tramita perante a Justiça Federal, de modo que a Justiça Estadual não tem competência para processar e julgar a demanda, observa-se que a demanda de origem é uma ação de cobrança, conforme se observa do id.212535390 e, interposta em face do Banco do Brasil, compete à Justiça Estadual processá-la e julgá-la.
No tocante à alegação de impossibilidade jurídica do pedido em relação ao Plano Verão, é importante ressaltar que, além de o CPC/2015 tê-la suprimiu como condição da ação – inexistindo, portanto, a análise preliminar da possibilidade jurídica do pedido –, a providência jurisdicional pretendida pelo autor, de cobrança da diferença de crédito oriunda da aplicação de índice diverso do que era devido, está prevista na ordem jurídica brasileira, não havendo qualquer inadmissibilidade pelo direito objetivo ou por este proibido quanto ao pedido ora formulado, sendo que a ausência de saldo na conta do autor, no período de 01 a 15 de janeiro de 1989, envolvendo o Plano Verão, culminará na eventual improcedência do pleito.
Em relação à ilegitimidade passiva, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recurso repetitivo (Tema 298), que a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança decorrentes dos planos econômicos objetos da lide.
Por fim, embora o recorrente alegue que não se aplica ao caso o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, o tema foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado o procedimento para os recursos repetitivos (Tema 300), oportunidade na qual foi decidido pela aplicação do prazo vintenário, face à incidência do Código Civil de 1916, motivo pelo qual, proposta a ação, já tendo transcorrido mais da metade do prazo prescricional, aplica-se a prescrição prevista no Código Civil de 1916 (art. 2.028, CC), qual seja, de 20 (vinte) anos, in verbis:
RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.
[...]
III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: [...]
2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.
[...] “.
(REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011).
Partindo-se deste entendimento, tem-se que há verossimilhança das alegações no tocante à alegação de prescrição relativamente ao Plano Verão, visto que fora implantado em janeiro/1989, enquanto a ação fora ajuizada no ano de 2010, tendo ultrapassado o prazo de 20 (vinte) anos. No entanto, não se mostra presente o risco de lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, para concessão da antecipação da tutela recursal, de modo que se mostra prudente aguardar a oitiva da parte contrária.
Ante o exposto, em cognição sumária, própria deste momento processual, estando ausentes os requisitos necessários à concessão, INDEFIRO o pedido de efeitos suspensivo.
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Comunique-se os termos desta decisão ao Juiz de Direito prolator da decisão guerreada.
Publique-se. Intime-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Primeira Câmara Cível.
Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva

DESPACHO
8013528-81.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Leonardo Pimenta De Araujo
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Embargado: Christiane Horande Perera
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002-A)
Custos Legis: M. C. H. P. D. A.
Custos Legis: P. H. H. P. D. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8013528-81.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: LEONARDO PIMENTA DE ARAUJO
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
EMBARGADO: CHRISTIANE HORANDE PERERA
Advogado(s): LUCAS ANDRADE KREJCI (OAB:BA24002-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre os embargos declaratórios, em 5 (cinco) dias, conforme disposto no § 2º do art. 1.023 do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8012589-33.2024.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Condominio Recanto Dos Passaros
Autor: Iata Oliver Fernandes Silva
Advogado: Iata Oliver Fernandes Silva (OAB:RJ199000-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8012589-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AUTOR: IATA OLIVER FERNANDES SILVA
Advogado(s): IATA OLIVER FERNANDES SILVA (OAB:RJ199000-A)
REU: CONDOMINIO RECANTO DOS PASSAROS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação rescisória ajuizada por Iata Oliver Fernandes Silva contra Condomínio Recanto dos Pássaros, na qual afirma que a ação rescindenda (Processo n. 0170938-44.2022.8.05.0001, que tramita na 8ª VSJE DE CAUSAS COMUNS, desta Capital) está maculada por diversos vícios, dentre eles a ofensa à coisa julgada e a violação de norma jurídica por ausência de citação válida.

Aduz o cabimento da Súmula 514 do STF. Alega a ausência de citação válida, eis que realizada em endereço diverso do executado e do Autor. Aduz ser terceiro juridicamente interessado, o que lhe confere legitimidade para propor ação rescisória. Aduz que não tem condições financeiras de arcar com as custas do processo e depósito prévio, pleiteando o benefício da gratuidade da justiça.
Aduz que o objeto da execução n.º 0170938-44.2022.8.05.0001 se sobrepõe à execução anteriormente extinta. Discute os valores cobrados pelo Réu relativo a débitos condominiais. Sustenta que p Réu adotou conduta que viola o princípio da menor onerosidade da execução.
Ao final requer: a) seja julgada procedente a presente ação para declarar rescindida a sentença exarada na ação executória tombada pelo Processo n. 0170938- 44.2022.8.05.0001; b) o julgamento do mérito da causa da ação rescindenda, para declarar extinta as dívidas condominiais dos meses de agosto, setembro e outubro de 2019, setembro e dezembro de 2022; c) aplicar multa civil; d) condenar o Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
É o relatório. Passo a decidir.
Conforme informado pelo próprio Autor, a ação na qual foram proferidas as decisões rescindendas tramita na 8ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que o procedimento aplicável rege-se pela Lei 9099/1995, a qual dispõe que:
Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.
Sendo assim, ante a vedação expressa constante na Lei dos Juizados Especiais, não há como se permitir o prosseguimento do feito.

Neste sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRETENSÃO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ART. 59 DA LEI N.º 9.099/1995 - ART. 37 DO RITJMG - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Em se considerando que não se admite ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído pela Lei dos Juizados Especiais, nos termos do art. 59 da Lei n.º 9.099/1995, bem como que esta colenda Câmara Cível não possui competência recursal para julgar o recurso inominado que ensejou o acórdão rescindendo, conforme disposto no art. 37 do RITJMG, está demonstrada a impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo autor, pelo que a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. (TJ-MG - AR: 03577669520238130000, Relator: Des.(a) Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 31/08/2023, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2023)

AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. ARTIGO 59 DA LEI 9.099/95. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Não se admite rescisória nas causas do Juizado Especial por previsão expressa no art. 59 da Lei n.º 9.099/95. Inexistência de órgão competente para julgamento da ação rescisória nestas hipóteses. Inadequação manifesta. Petição inicial que se indefere. (TJ-RJ - AR: 00488193620188190000, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 24/09/2018, SEÇÃO CÍVEL)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com base no art. 330, III, c/c art. 485, I, do CPC.

P.I.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8036856-06.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Consuelo Silva Dos Santos
Advogado: Joao Manoel Lustosa (OAB:SC63128)
Agravado: Banco Pan S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036856-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA CONSUELO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO MANOEL LUSTOSA (OAB:SC63128)

AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o quanto consta do ato ordinatório de id. 56336640 e diante da certificação de não pagamento das custas processuais referentes ao presente recurso (id. 57776871), retornem os autos à Secretaria para que adote as providências prescritas no art. 6º, do Ato Conjunto nº 014/2019, especialmente no que diz respeito ao encaminhamento à CCJUD com o objetivo de promover o protesto extrajudicial e inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador,
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8012678-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cintia Farias Nunes Da Silva
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015-A)
Agravado: Ricardo Santos Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012678-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CINTIA FARIAS NUNES DA SILVA
Advogado(s): MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI (OAB:BA19015-A)
AGRAVADO: RICARDO SANTOS SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por CINTIA FARIAS NUNES DA SILVA contra pronunciamento judicial que, nos autos da Ação de Divórcio c/c Tutela de Evidência nº. 8127044-42.2023.8.05.0001, ajuizada em desfavor de RICARDO SANTOS SANTANA, postergou a análise do pedido liminar, nos seguintes termos (id.57816303):
[...]
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Reservo-me apreciação do pedido de tutela antecipada após o decurso do prazo de defesa.
Designo o dia 13 de março de 2024 ás 08h30min para audiência de conciliação na modalidade presencial, a ser realizada no CEJUSC-CONCILIAÇÃO. (Art. 695 CPC).
Cite-se\Intime-se, por meio eletrônico\pessoalmente, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como os §§ 5º e 8º do art. 334 do CPC.
Demais intimações.
[...]
Nas suas razões recursais, a agravante afirma, em síntese, que a decisão agravada desconsiderou a aplicação da Emenda Constitucional nº. 66/2010, que permite o divórcio imediato, independentemente da vontade do outro cônjuge.
Ao final, requer seja deferida a antecipação da tutela recursal, para que seja deferido o pedido de divórcio, com alteração do seu nome e, posteriormente, a reforma da decisão recorrida.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Inicialmente, cumpre ressaltar que o juízo de admissibilidade recursal é o exame sobre a aptidão de um recurso ter o seu mérito (objeto litigioso) examinado. Neste ponto, consoante a doutrina e jurisprudência mais balizada, deve-se perquirir se houve o preenchimento dos requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer), pela parte recorrente. Assim, desde que presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso será conhecido.
No caso em tela, da análise minuciosa deste agravo de instrumento, tem-se que a insurgência não é digna de conhecimento, em razão da manifesta ausência de um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso, a saber, o cabimento.
Isso porque, da leitura do pronunciamento judicial de id.57816303, observa-se que o agravante se insurge contra um despacho de mero expediente proferido pelo Juízo a quo, que postergou a análise do pedido liminar para momento posterior ao decurso do prazo de defesa. Assim, observa-se que o Magistrado primevo sequer analisou o pedido de tutela de evidência, razão pela

qual a situação não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 1.015, do Código de Processo Civil, nem mesmo ao inciso I (tutelas provisórias).
Como cediço, o supracitado art. 1.015 do CPC somente autoriza a interposição de recurso de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias. Nesse contexto é que o seu art. 1.001 prevê expressamente que "dos despachos não cabe recurso", pois não promove qualquer análise decisória, nem produz efeitos prejudiciais às partes ou aos terceiros interessados, tratando-se de mera determinação de medida necessária ao andamento do feito.
Nesse sentido, os seguintes julgados em casos análogos ao presente:
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR. RECURSO INTERPOSTO FORA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.015 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 932, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/15. 1. O caso em tela não se enquadra em nenhuma das situações registradas no artigo 1.015 do CPC/15 e que autorizam a interposição do recurso de agravo de instrumento. 2. A interpretação do rol do artigo 1.015 do CPC/15 deve se dar de forma restritiva e não ampliativa, sob pena de desvirtuamento de toda a reforma processual civil. 3. Aliás, este Egrégio Tribunal já se manifestou sobre o não cabimento de agravo de instrumento contra decisão que posterga a análise de pedido.
(TJ-PR - AI: 00369306420218160000 Curitiba 0036930-64.2021.8.16.0000 (Decisão monocrática), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 29/06/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2021)
AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO – ART. 932, III DO CPC – IRRESIGNAÇÃO CONTRA DESPACHO QUE POSTERGA ANÁLISE DE PEDIDO LIMINAR – AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO – PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL – NÃO CABIMENTO DO RECURSO – INTELIGÊNCIA DO ART. 1.001 c/c 1.015 DO CPC – ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(TJ-AM - AGT: 00009490720218040000 AM 0000949-07.2021.8.04.0000, Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Data de Julgamento: 31/05/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2021)
Com efeito, o despacho se limitou a protrair no tempo a apreciação do pedido liminar. Assim, não declarou que o agravante carece dos requisitos para sua obtenção, apenas relegou essa análise para outro instante processual. Registre-se que acaso indeferido o pedido, o acerto ou desacerto desta decisão poderá ser conhecido por essa instância, se interposto novo agravo instrumento.
Portanto, no caso em tela, afigura-se manifestamente incabível o presente recurso, por não ser agravável o despacho hostilizado, não se enquadrando, por conseguinte, no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil e, razão pela qual o seu não conhecimento é medida que se impõe.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8057655-70.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Diogo Dantas Alves
Advogado: Breno Gravata De Menezes (OAB:BA44986-A)
Agravado: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Agravado: Baviera Veiculos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057655-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: DIOGO DANTAS ALVES
Advogado(s): BRENO GRAVATA DE MENEZES (OAB:BA44986-A)
AGRAVADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando-se os autos, verifica-se que o Agravante deixou de recolher as custas remanescentes, na medida em que o comprovante constante do id. 54338587 e id. 54338588, apenas se referem às custas relativas ao Agravo de Instrumento.
Assim, dando prevalência ao princípio da cooperação, determino a sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a juntada aos autos do recolhimento das custas recursais remanescentes.

Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
0001912-57.2019.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Embargado: Municipio De Brumado
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0001912-57.2019.8.05.0032.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: Defensoria Pública do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): TAHISE TANAJURA COTRIM (OAB:BA20278-A), ANTONIO SERGIO MIRANDA SALES (OAB:BA10959-A)

DESPACHO
Intime-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia para que se manifeste no prazo de 10 dias.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
0788538-68.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Alessandro Santana Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0788538-68.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ALESSANDRO SANTANA PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR em face de ALESSANDRO SANTANA PEREIRA, com a finalidade de cobrança de crédito tributário no valor total de R$17.951,37 (Dezessete mil, novecentos e cinquenta e um reais

e trinta e sete centavos), proveniente de multa de infração e acréscimo legais, fixado à época do ajuizamento da ação, em 14/09/2018.

A sentença recorrida (id.57748839) extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, II, III, e §1º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o Município interpôs o presente recurso de apelação (id. 57748841), sustentando, em síntese, o desacerto da sentença, por haver ignorado o disposto no art. 40 da LEF, a qual preceitua que "o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".

Ao final, requerer o provimento do apelo, para que seja anulada a sentença, assegurando-se o prosseguimento da cobrança até a satisfação integral do crédito público exequendo.

Não houve a apresentação de contrarrazões, uma vez que a parte executada não integrou a lide.

É o que importa relatar.
DECIDO.

Salienta-se, de logo, que o caso comporta julgamento monocrático nos termos do art. 932, V, "b", do Código de Processo Civil.

Analisando-se os autos, observa-se que se trata de execução fiscal relativa a multa de infração e acréscimo legais, ajuizada em 14/09/2018.

Determinou-se a citação do executado, tendo havido o retorno positivo do aviso de recebimento (id. 57748828) sendo, ainda, certificado nos autos, para os devidos fins, o decurso in albis do prazo conferido para a parte Executada apresentar manifestação (certidão Id 57748830). O Município exequente, por meio de despacho exarado em 09/09/2022 (57748832) fora intimado para dar prosseguimento ao feito, "sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos".

Não tendo havido manifestação do demandante, embora pessoalmente intimado, (certidão no Id 57748834), fpo proferida a sentença ora impugnada, Id 57748840, que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, II, III, e §1º, do Código de Processo Civil, que trata do abandono da causa.
No presente caso, entretanto, constata-se que apesar do ato citatório ter sido cumprido, não houve expedição de ato de penhora expedido, a cargo do Poder Judiciário. E, quanto ao ponto, o STJ já decidiu que, "a elaboração dos mandados de citação e penhora são de atribuição exclusiva do Poder Judiciário, sendo que eventual falha nesse procedimento não pode ser atribuída ao exequente (...) (Súmula 106 do STJ)", STJ - AREsp: 2163653 RJ 2022/0207089-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 23/08/2022.

Ademais, acerca da possibilidade de extinção da execução fiscal por abandono, o STJ firmou o Tema 314, que assim dispõe:

Tema 314/STJ: A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.

Embora não se olvide da possibilidade de extinção da execução fiscal por abandono, a própria tese fixada no Tema 314 do STJ, estabelece a necessidade de observância do art. 40, da LEF, ignorado no caso em tela.

Depreende-se dos autos que, embora a Fazenda Municipal tenha sido cientificada acerca da ausência de manifestação do devedor, não houve observância ao rito processual quanto a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, tendo o processo sido extinto antes do seu termo final.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, "b", do CPC, DOU PROVIMENTO ao apelo, para ANULAR a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO

8011528-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373-A)
Agravante: Am/pm Comestiveis Ltda
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373-A)
Agravado: Mdw Comercio De Combustiveis E Lubrificantes Ltda
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011528-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. e outros
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373-A)
AGRAVADO: MDW COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
Advogado(s): RAQUEL CARNEIRO SANTOS PEDREIRA FRANCO (OAB:BA17480-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A e OUTRO em face de manifestação proferida pelo juízo da 1ª Vara Empresarial de Salvador, que determinou que fosse trazido aos autos da Ação Ordinária "o relatório de venda de combustíveis com os preços praticados, desde a primeira até a ultima venda que efetuou para a autora, inclusive relacionando a sua lucratividade."
Aduz o Agravante em suas razões (id. 57503429), primeiramente, que "a obrigação que recai sobre a Ipiranga, ora agravante, deverá recair sobre a parte agravada", bem como, que tal informação estaria sob "a proteção constitucional à inviolabilidade de dados, contida no inciso XII do art. 5º da CF, que incluem também os dados financeiros, o sigilo bancário e o fiscal".
Assim, por entender que não estamos diante de caso que se amolde a hipótese excepcional em que se permite a quebra de sigilo fiscal para obtenção de satisfação de um direito patrimonial disponível, tal como o adimplemento de obrigação pecuniária, de caráter eminentemente privado.
Logo, entendendo estarem presentes a probabilidade do direito e o risco de dano ou de difícil reparação estampados no art. 300, do CPC, a Agravante pede pela concessão da tutela provisória recursal, para que as Agravantes sejam desobrigadas de exibir a documentação apontada pelo juízo de primeiro grau, para, ao fim, ser provido na integra o recurso, com a confirmação da tutela.
Distribuído o recurso à Primeira Câmara Cível, coube-me a relatoria.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, conheço do recurso, porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.
No mais, permitem os artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, a atribuição de efeito suspensivo ou a concessão de tutela antecipada ao Agravo de Instrumento, desde que presentes os requisitos autorizadores, "se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
Do exame dos autos, conclue-se que, no caso sub judice, no presente momento, o Agravante não logrou êxito em evidenciar a plausibilidade do direito invocado.
Pois, malgrado a Constituição Federal da República efetivamente consagre o direito ao sigilo fiscal e de dados como corolário do direito fundamental a intimidade (art. 5º, inciso X e XII, da CF), é preciso compreender a amplitude das informações que estariam abarcadas pelo referido sigilo.
O Código Tributário Nacional (CTN), assim dispõe em seu art. 198:
Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.
A Lei Complementar 105/2001, em seu art. 1º, assim prescreve:
Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.
Ou seja, ao se falar de sigilo fiscal, está-se a falar de obrigação que recai sobre instituições financeira, a Fazenda Pública e seus servidores, os quais não deverão fornecer a terceiros informações de cunho econômico e financeiras relacionadas aos seus negócios e atividades.
No caso ora em análise, o juízo a quo determinou que a Agravante trouxesse aos autos o relatório de venda de combustíveis efetivadas ao Agravado, com os preços praticados, desde a primeira até a última, e com a indicação da lucratividade obtida em cada uma dessas operações.
Trata-se de documento contento informações geridas e armazenas tão somente pela Agravante, relativa exclusivamente a formação do preço do produto pactuado no contrato entabulado juntamente a Agravada.
Diferentemente do que ventila a parte Agravante, a determinação do juízo a quo não nega o princípio da livre iniciativa, não perpassa pela visão de que haveria no país uma política de controle direto dos preços do mercado, não nega que seja possível haver uma variação do custo do produto em relação a cada um dos contratantes, e nem busca obter informações relacionadas a outros contratos ou a fluxo financeiro da empresa como um todo.

Repita-se, são informações que dizem respeito tão somente ao contrato firmado entre as partes, para o qual o juízo a quo entende serem fundamentais para o deslinde de ponto controverso e do feito. Tratam-se de informações que, em um primeiro olhar, entendemos que não estariam abrigadas sobre o manto do sigilo fiscal.
Ademais, necessário ressaltar que havendo qualquer tipo de receito por parte da Agravante em razão dos autos não estarem em segredo de justiça, a documentação requerida poderá ser juntada aos autos em segredo de justiça, conferindo acesso tão somente à parte adversa e ao juízo, afastando a possibilidade de acesso por terceiros.
Assim, ante o exposto, por não constatar a presença da probabilidade do direito, indefiro o pedido de tutela antecipada recursal.
Intime-se o Agravado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Cientifique-se o Juízo a quo desta decisão.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício para fins de intimação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8000913-31.2020.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargante: Municipio De Brumado
Advogado: Maria Hortencia Pinheiro Do Nascimento (OAB:BA76423)
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Municipio De Brumado
Advogado: Maria Hortencia Pinheiro Do Nascimento (OAB:BA76423)
Embargado: Gilson Dias Moreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000913-31.2020.8.05.0032.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARIA HORTENCIA PINHEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA76423)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o embargado para apresentação de manifestação, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8061867-73.2019.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Itau Sa
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Espólio: Ana Lourdes Carvalho Da Guarda
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816-A)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981-A)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8061867-73.2019.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO ITAU SA
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
ESPÓLIO: ANA LOURDES CARVALHO DA GUARDA
Advogado(s): THIAGO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA26816-A), ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE (OAB:BA25981-A), LEONARDO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA32854-A)

DESPACHO

Inconformado com a decisão que deu provimento parcial à apelação, interpôs o apelante o presente agravo interno.
Diante disso, intime-se a apelada para que se manifeste, nos termos do § 2º do art. 1.021 do CPC e do § 1º do art. 320 do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 27 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
0348874-71.2013.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Kaite Maria Dos Santos Monteiro
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458-A)
Espólio: Lucia Helena Ribeiro Sanches
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458-A)
Espólio: Ivaldo Aleixo Conceicao
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458-A)
Espólio: Jose Roberto Carneiro Da Silva
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458-A)
Espólio: Jorge Da Silva Santos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458-A)
Espólio: Maria Antonia Lopes De Jesus
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458-A)
Espólio: Jadson Chaves Tanajura
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458-A)
Espólio: Luiz Carlos Santos Cortez
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458-A)
Espólio: Maria Lucia Pereira De Oliveira
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458-A)
Espólio: Luiz Carlos Pacheco De Jesus
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458-A)
Espólio: Tomazia Zacarias Correia
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458-A)
Espólio: Antonio Jorge Vasconcelos Silva
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458-A)
Espólio: Pedro Carlos Carmo Mueller
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)

Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458-A)
Espólio: Marisia Santos Nascimento
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458-A)
Espólio: Luiz Celso Santos Da Anunciacao
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0348874-71.2013.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: KAITE MARIA DOS SANTOS MONTEIRO e outros (14)
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A), FLAVIO CUMMING DA SILVA (OAB:BA18458-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Inconformados com a decisão que negou provimento à apelação, interpuseram os apelantes o presente agravo interno.
Diante disso, intime-se o apelado para que se manifeste, nos termos do § 2º do art. 1.021 do CPC e do § 1º do art. 320 do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 27 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8019568-47.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lazaro Santos Casal
Advogado: Danilo Miranda Ribeiro (OAB:BA59996-A)
Advogado: Wilson De Oliveira Ribeiro (OAB:BA13050-A)
Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8019568-47.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LAZARO SANTOS CASAL
Advogado(s): DANILO MIRANDA RIBEIRO (OAB:BA59996-A), WILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA13050-A)
APELADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré/apelada, em contrarrazões (ID 57882317) ao recurso interposto pelo autor (ID 57882311), arguiu preliminar de não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade.
Diante disso, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte apelante para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 27 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria da Purificação da Silva

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
0385932-45.2012.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Rodrigo Dos Santos Conceicao
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678-A)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186-A)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896-A)
Embargado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0385932-45.2012.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: RODRIGO DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES registrado(a) civilmente como JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (OAB:BA-46678-A), LAIS PINTO FERREIRA (OAB:BA15186-A), ANNE GABRIELLE ALVES MOTA (OAB:BA34896-A)
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES registrado(a) civilmente como JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (OAB:BA-46678-A), LAIS PINTO FERREIRA (OAB:BA15186-A), ANNE GABRIELLE ALVES MOTA (OAB:BA34896-A), DERVANA SANTANA SOUZA COIMBRA (OAB:BA15655-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre os embargos declaratórios, ID 56596829, conforme disposto no § 2º do art. 1.023 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8001172-94.2018.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Sirlene Da Silva Santos Hora
Advogado: Clovis Santos Silva (OAB:BA61846-A)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268-A)
Embargante: Municipio De Brumado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001172-94.2018.8.05.0032.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
EMBARGADO: SIRLENE DA SILVA SANTOS HORA
Advogado(s): CLOVIS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como CLOVIS SANTOS SILVA (OAB:BA61846-A), VINICIUS ARAUJO PEREIRA (OAB:BA61268-A)

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre embargos declaratórios, ID 56982413, conforme disposto no § 2º do art. 1.023 do CPC. Prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8012656-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Cleusa De Santana
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012656-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: CLEUSA DE SANTANA
Advogado(s): JOSIAS MAIA SOUZA NETO (OAB:BA74418-A)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA, que nos autos da ação declaratória de nulidade de cláusula contratual abusiva com pedido de rescisão contratual e danos morais, após deferir a gratuidade judiciária em favor da consumidora, antecipou os efeitos da tutela para o fim de determinar ao réu que se abstenha de cobrar os valores pertinentes ao empréstimo versado na inicial, nos seguintes termos:
[...]
Assim, pode-se dizer, a princípio, que a contratação deste tipo de empréstimo é abusiva e ilegal, afrontando os princípios consumeristas e o artigo 51, inciso IV, do CDC.
Nestes termos, em juízo de cognição sumária, própria da análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, mostra-se presente, neste momento processual, a probabilidade do direito e o perigo de dano, pressupostos indispensáveis ao deferimento da liminar.
Sendo assim, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a parte Ré se abstenha de cobrar as parcelas vincendas do empréstimo celebrado pela autora, suspendendo os descontos lançados em folha de pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada ato de descumprimento.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso, sustentando a necessidade de reforma da decisão, bem como a atribuição de efeito suspensivo.
Afirmou que a parte Agravada aderiu junto ao Agravante, de livre e espontânea vontade ao contrato que objetiva discutir em juízo, por via transversa é bom que se diga, tendo pleno conhecimento das cláusulas.
Esclareceu que a parte autora realizou a contratação do cartão de crédito consignado em 2015. Todos os meses os descontos dos valores mínimos de cada fatura ocorreram no contracheque da parte autora, mas só em 2024 ingressa com a ação de não reconhecimento do mesmo.
Pontuou que alguns consumidores se socorrem deste tipo de transação por não mais possuírem margem consignável suficiente para abarcar o valor da prestação de eventual empréstimo consignado, optando livremente por anuir ao cartão consignado
Se insurgiu contra a multa, classificando como totalmente desnecessário o seu arbitramento, defendendo a sua irrazoabilidade e excessividade do valor arbitrado de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada ato de descumprimento.
Pediu pelo provimento do agravo.

É o relatório.

Conheço do recurso, porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

De acordo com o disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Conquanto ausente, na literalidade da regra, disposição expressa sobre os requisitos necessários à concessão do efeito ativo em sede de agravo, não se pode olvidar que o Código de Processo Civil detém um capítulo próprio destinado à regulamentação geral dos recursos, formado por regras aplicáveis indistintamente às diversas espécies recursais, dado o caráter genérico de suas disposições.

Sobre o efeito ativo dos recursos, observa-se que esta teoria geral disciplina, no parágrafo único do art. 995 do CPC, que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A regra autorizativa prevista no inciso I, do art. 1.019 do CPC deve ser harmonizada com o quanto disposto no parágrafo único, do art. 995, do CPC, subordinando-se a concessão do efeito suspensivo em sede de agravo à observância cumulativa dos requisitos expressos na norma de caráter geral.

Na hipótese em tela, entendo que as razões tecidas pelo agravante não são hábeis a demonstrar, neste momento de cognição sumária não exauriente, o preenchimento dos requisitos legais indispensáveis à concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Justifica-se esta afirmativa pelo fato de que a autora comprova, de fato, já ter pago a quantia de R$4.426,58 (quatro mil e quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos), conforme se observa nos extratos constantes do ID nº 428606976, dos autos originários.

Note ainda, que o alegado perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão não podem ser evidenciados, na medida em que confirmada a validade do contrato, o recebimento do crédito, que é descontado em benefício previdenciário, encontra-se garantido.

Em relação as astreintes, é licita a alteração do quantum fixado de multa cominatória fundada no art. 461, §1º, do CPC, uma vez verificada que a mesma se tornou insuficiente ou excessiva, de forma a se adequar ao proveito econômico buscado e à natureza inibitória da astreinte.

As astreintes têm por finalidade constranger o devedor a cumprir o estipulado em decisão judicial, motivo pelo qual não poderá ter valor irrisório ou exorbitante. No caso, considerado o porte econômico do réu e a sua limitação a cada ato já fixado pela instância originária, não se vislumbra a ausência de razoabilidade na multa estabelecida.

Resta evidenciada a necessidade da manutenção da decisão, até julgamento definitivo deste recurso.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

Cientifique-se o douto a quo do teor dessa decisão, e intime-se o agravado para que contraminute o recurso, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8093490-19.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cristiane Barbosa Da Silva
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618-A)
Apelante: Cartao Brb S/a
Advogado: Ney Meneses Silva Lopes (OAB:DF53363-A)
Advogado: Miriam Teixeira Da Silva (OAB:DF58050-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8093490-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CARTAO BRB S/A
Advogado(s): NEY MENESES SILVA LOPES (OAB:DF53363-A), MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA (OAB:DF58050-A)
APELADO: CRISTIANE BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida nos seguintes termos:
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos moldes do Inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, para CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que a acionada proceda a baixa da negativação do débito objeto desta lide (Id 401309191), sob pena de multa mensal de R$100,00 até o limite de R$5.000,00. Declaro a inexistência do débito imputado à parte Autora, bem como condeno a parte Ré ao pagamento de Indenização por Dano Moral, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser corrigido pelo IPCA, desde essa data, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data de inclusão da negativação (30/08/2021). Condeno a Acionada, ainda, ao pagamento integral das Custas Processuais, em virtude da sucumbência mínima da parte Autora, vide art. 86 parágrafo único, e Honorários de Sucumbência que fixo em 10% do valor da condenação, fulcro no art. 85, CAPUT e §8º, do Código de Processo Civil. P.I.
A sentença fora disponibilizada no DJE de 05/10/2023, conforme certidão de ID 57757034. Assim, considera-se publicada em 06/10/2023 (sexta-feira), com início do prazo recursal em 09/10/2023 (segunda-feira).
Considerando-se a suspensão do expediente forense em 12 e 13/10/2023, tem-se que o prazo recursal de 15 dias úteis encerrou-se em 31/10/2023.
Contudo, o recurso de apelação somente foi interposto em 21/11/2023, sendo, portanto, intempestivo.
Sendo assim, nego conhecimento ao recurso, por intempestividade, com base no art. 932, III, do CPC.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8001613-26.2021.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ednajara Oliveira Santos
Advogado: Cristiane Almeida Barros (OAB:BA65600-A)
Apelante: Telemar Norte Leste S/a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Advogado: Carlos Henrique Santana Reis Lopes (OAB:BA28240-A)
Apelante: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Advogado: Carlos Henrique Santana Reis Lopes (OAB:BA28240-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001613-26.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A), CARLOS HENRIQUE SANTANA REIS LOPES (OAB:BA-28240-A)
APELADO: EDNAJARA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA BARROS (OAB:BA65600-A)

DESPACHO

Quando da apresentação de suas contrarrazões, a parte apelada arguiu a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade.
Assim, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, intime-se a parte apelante para que se manifeste sobre a prejudicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8000386-32.2019.8.05.0253 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Tanhacu
Apelado: Valdicio Romao De Luz
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234-A)
Advogado: Tadeu Cincura De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000386-32.2019.8.05.0253
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE TANHACU
Advogado(s):
APELADO: VALDICIO ROMAO DE LUZ
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234-A), TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida nos seguintes termos:
(...)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) declarar o direito da parte autora ao recebimento do terço constitucional de férias tendo como base os 45 (quarenta e cinco) dias de férias do período em que exerceu a regência de classe; b) determinar à parte requerida a imediata implementação deste direito; c) condenar a parte requerida ao pagamento da diferença das verbas inadimplidas, desde os 5 anos que antecederam ao ajuizamento desta demanda.
Determino que o valor a ser pago seja corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento, aplicando o índice IPCA-E. Além disso, incidirão juros moratórios equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da data da citação.
Aduz o Apelante que alguns professores no exercício de atividade de regência de classe, além das férias anuais de 30 (trinta) dias, que coincide com o período de férias escolares, também ficam afastados de suas atividades pelo período de 15 (quinze) dias, durante o recesso junino, conforme calendário letivo.
Afirma que para os professores da rede pública municipal de Tanhaçu, o artigo 59 da Lei Municipal 364/2011 (Plano de Carreira do Magistério de Tanhaçu), prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de férias, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola. Aduz a adequação do caso concreto ao voto proferido pelo ministro do STF no julgamento do Agravo de Instrumento nº 733.144.
Sustenta que não se deve confundir o recesso escolar com as férias individuais do professor, cujo período, regra geral, é concedido em janeiro. Durante o período de férias individuais não se pode exigir trabalho ao professor, apenas no período do recesso, ainda aqueles trabalhos já citados. Aduz que as férias escolares são, tecnicamente, período de disponibilidade remunerada, e as férias individuais período de licença remunerada.
Defende que a pretensão autoral está em dissonância com a dicção legal prevista no art. 59, da Lei Municipal nº 364/2011, ou seja, o adicional de um terço a mais incidirá, sempre, sobre a remuneração de um mês, ainda que o funcionário, por força de lei, possa gozar de férias em período superior que, no caso dos professores são de 45 dias anuais, compreendidos em 30 DIAS DE FÉRIAS nos meses de Dezembro e Janeiro, e 15 DIAS DE RECESSO no mês de Junho. Requer o provimento do recurso.
Em contrarrazões, o Apelado aduz que conforme estabelece a lei Municipal, o período de férias que deverá ser usufruído pelos professores, será de 45 (quarenta e cinco) dias, não restando assim, questionamentos perante o pagamento referente 1/3 (um

terço), referente a artigo 7°, XVII da Constituição Federal que deverá ser pago pela ré. Defende a aplicação do Tema 1241 do STF. Defende a existência de danos morais. Requer seja mantida a sentença.
É o relatório. Passo a decidir.
A Lei Municipal n.º 364/2011 (Dispõe sobre a reestruturação, implantação e Gestão do plano de carreira e remuneração do dos Magistério do Sistema Municipal da Ensino de Tanhaçu-BA e dá outras providências), ID 57632136, estabelece que:
Art. 59. Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano;
Art. 60. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.
Art. 61. Será pago ao Profissional do Magistério, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração vigente no período.
Os dispositivos legais, assim, não deixam dúvida de que os docentes em exercício de regência de classe têm direito à 45 dias de férias, que somente podem ser interrompidas “por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público”.
Embora o art. 59 faça referência à concessão no período de recesso escolar, não se trata de período de mera disponibilidade remunerada, mas de efetivas férias, a dar ensejo à aplicação do adicional de 1/3 sobre a remuneração de todo período.
Impõe-se, assim, a aplicação da tese firmada pelo STF, no julgamento do RE 1400787:
Tema 1241: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias.
A ementa do julgado evidencia que o caso tratado se amolda à situação dos presentes autos:
Ementa Direito administrativo. Servidor público. Magistério municipal. Férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias. Terço constitucional de férias sobre todo o período. Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia. Repercussão geral reconhecida com reafirmação de jurisprudência. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. Este Supremo Tribunal Federal, ao exame da AO 623/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 16.12.1999, DJ 03.3.2000, firmou entendimento no sentido de que se o abono de férias instituído pela Constituição estabelece o mínimo de um terço a mais do que o salário normal durante o período de férias, sem limitar o tempo da sua duração, resulta evidente que ela deve ser paga sobre todo o período de férias previsto em lei. 2. Recurso extraordinário não provido. 3. Fixada a seguinte tese: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias. (RE 1400787 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-039 DIVULG 02-03-2023 PUBLIC 03-03-2023) Grifo acrescido
Assim, a sentença encontra-se amparada em precedente obrigatório firmado pelo STF.
Ante o exposto, nego provimento ao apelo, com base no art. 932, IV, b, do CPC.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
0198725-39.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Roland August Iten
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416-A)
Advogado: Francisco Eduardo Nambu (OAB:RJ151410-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0198725-39.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403-A)
APELADO: ROLAND AUGUST ITEN
Advogado(s): GUILHERME TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA24416-A), FRANCISCO EDUARDO NAMBU (OAB:RJ151410-A)

DESPACHO

À vista do exposto na petição de ID 57941283, intime-se o apelado para que se manifeste, em 5 (cinco) dias).

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8000663-94.2017.8.05.0228 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dulcinea Santos Pereira
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782-A)
Apelado: Municipio De Santo Amaro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000663-94.2017.8.05.0228
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DULCINEA SANTOS PEREIRA
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida nos seguintes termos:
De tudo quanto consta dos autos, com fundamento no artigo 355, I, do CPC, JULGO ANTECIPADAMENTE IMPROCEDENTES os pedidos.
Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Aduz a Autora, ora Apelante, a intempestividade da contestação, requerendo a aplicação dos efeitos da revelia. Aduz a nulidade da sentença por ausência de fundamentação. No mérito, alega o enriquecimento ilícito do Ente Público. Sustenta que as contratações temporárias da autora/apelante para o exercício das atividades de Auxiliar Administrativa ocorreram nos termos da legislação municipal. Alega que mesmo que houvesse o reconhecimento da nulidade da contratação havida nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República, tal fato não redundaria, necessariamente, em modificação do regime jurídico da contratação tomada entre as partes, não implicando, assim, reconhecimento de vínculo celetista. Reque o provimento do recurso.
O Apelado, em contrarrazões, aduz que a relação jurídica travada pelas partes foi proveniente de contrato de trabalho nulo por não atender aos requisitos constitucionais exigidos. Sustenta que a única modalidade de contratação por tempo determinado permitida pela Constituição Federal em seu art. 37, IX seria a com finalidade de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, o que, no caso em tela, também não está caracterizado. Requer seja negado provimento ao recurso.
É o relatório. Passo a decidir.
Em sua petição inicial, aduz a Autora que foi admitida em 01/08/2011 e dispensada em 31/12/2016, sem receber as verbas devidas, razão pela qual requer: a) gratificação natalina de 2011 a 2016; b) adicional de férias, dobra e férias proporcionais de todo o período; c) 5% do salário base pelo período de quatro meses; d) aviso prévio; e) danos morais.
A Autora juntou contracheques de 03/2012 e 08/2012, que informam admissão em 01/08/2011, como “contratado”, e contracheques de 09/2013, 04/2014, 06/2014, 07/2015, 08/2016, que indicam nova admissão em 01/04/2013.
Pelos documentos juntados aos autos pelo Réu (ID 57474525), observo que a Autora foi nomeada para o cargo de assessor administrativo em 30/04/2010, e, em 02/05/2014, foi nomeada para o cargo de Auxiliar Administrativo, tendo sido depois, em 02/01/2016, firmado contrato em Regime Especial de Direito Administrativo.
As fichas financeiras juntadas pelo Réu (ID 57474525), por sua vez, evidenciam que a Autora prestou serviços para o Município nos períodos de 07/2010 a 10/2010; de 05/2011 a 09/2012; de 04/2013 a 11/2014; 02/2015 a 12/2016.
A hipótese, portanto, é de sucessivas recontratações, sem que tenha restado demonstrada situação de excepcional interesse público que o justificasse ou mesmo autorização legal no ordenamento jurídico municipal.
Diante disso, tem-se por configurada a hipótese final do Tema 551 do STF, a seguir transcrito, a permitir o reconhecimento do direito da Autora ao recebimento de férias e décimo terceiro salário, já que embora o contrato possa ter se iniciado válido, as

suas sucessivas renovações terminaram por desvirtuá-lo, deixando, assim, de atender aos requisitos de validade do contrato temporário.
Tema 551 do STF: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações".
Deve-se, contudo, reconhecer a prescrição incidente sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, nos termos do Decreto 20910/1932.
Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso de apelação para reconhecer à Autora apenas o direito ao recebimento de férias remuneradas acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário, proporcionais aos períodos efetivamente trabalhados e comprovados nos autos, e que não tenha sido atingidos pela prescrição quinquenal. Os valores devem ser acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E e juros pelo índice da caderneta de poupança até 08/12/2021, devendo, a partir de 09/12/2021, incidir correção monetária e os juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez.
Fica o Réu condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

P.I.
Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8013426-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Mariana Pinto Miranda
Advogado: Graciela Maia Borges Requiao Actis (OAB:BA41038-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013426-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: MARIANA PINTO MIRANDA
Advogado(s): GRACIELA MAIA BORGES REQUIAO ACTIS (OAB:BA41038-A)

DECISÃO
Verifico a inadmissibilidade do recurso.
Ressalvadas exceções expressamente previstas, contra cada decisão judicial cabe um único recurso, sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade, singularidade ou unicidade recursal, vigente no sistema processual civil.
No caso concreto, a inadmissibilidade do presente recurso decorre da preclusão consumativa operada pela anterior interposição, pelo recorrente, do agravo de instrumento n. 8012087-94.2024.8.05.0000, contra a mesma decisão.
Conforme autorizada doutrina, "diz-se consumativa a preclusão quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 14ª ed., nota 4 ao art. 183, Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 555).
O fato do recorrente ter desistido do primeiro recurso não afasta o óbice preclusivo em relação ao segundo. A propósito:
"1. O princípio da unirrecorribilidade veda a interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, ante a preclusão consumativa.
2. Consoante o entendimento desta Corte, a desistência do primeiro recurso apresentado, ainda que com a intenção de que seja apreciado o segundo, não tem o condão de afastar a preclusão. Precedentes.
3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 1.656.352/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 16/6/2021)

"Recurso especial interposto em duplicidade. Preclusão consumativa por ocasião da interposição do primeiro recurso, impossibilitando a repetição do ato. Posterior apresentação de pedido de desistência quanto ao primeiro recurso, para que apenas o segundo tenha trânsito. Ato irretratável. Homologação. Impossibilidade de conhecimento de ambos os recursos interpostos, um pela desistência, outro pela preclusão.

- Com a interposição do recurso especial, ainda que antes de esgotado o prazo legal, há a preclusão consumativa do ato. Não é possível, nesse contexto, a apresentação de novo recurso pela parte.
- A desistência apresentada quanto ao primeiro recurso especial, ainda que com a intenção de que seja apreciado o segundo, não tem o condão de afastar a preclusão consumativa. Tal desistência, que é ato irretratável, deve ser homologada sem consequências para o segundo recurso. Como consequência, nenhuma das duas impugnações poderá ser apreciada. Recursos não conhecidos." (REsp 1.009.485/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 14/12/2009)

AGRAVOS REGIMENTAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM DUPLICIDADE. O SEGUNDO PEDINDO DESISTÊNCIA DO PRIMEIRO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO PRIMEIRO RECURSO.
[...] 3. A jurisprudência desta Corte possui firme entendimento de que a desistência apresentada quanto aos primeiros embargos de declaração com a intenção de que sejam apreciados os segundos, não tem o condão de afastar a preclusão consumativa, pois tal desistência deve ser homologada e como consequência nenhuma das duas impugnações poderá ser apreciada. Nesse sentido: REsp 1.009.485/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14.12.2009. 4. Agravo regimental, petição nº 00460321/2014, desprovido e agravo regimental, petição nº 00460328/2014, não conhecido. (AgRg nos EDcl no AREsp 501.583/SC, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015)
(destaquei)

Como se percebe, a violação ao princípio da unirrecorribilidade e a preclusão consumativa se configuram com a interposição de dois recursos contra a mesma decisão, não importando se as impugnações ocorrem em momentos distintos ou não.
Do exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Publique-se. Intime-se. Transitado em julgado, dê-se baixa.

Salvador/BA, 1º de março de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8061756-53.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edilson Pereira Da Silva
Advogado: Alberto Joao De Araujo Silva Junior (OAB:BA36293-A)
Agravado: Daniele Da Nobrega Furtunato
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061756-53.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: EDILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ALBERTO JOAO DE ARAUJO SILVA JUNIOR (OAB:BA36293-A)
AGRAVADO: DANIELE DA NOBREGA FURTUNATO
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDILSON PEREIRA DA SILVA, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Camaçari – Ba, em Mandado de Segurança tombada sob o n. 8010383-60.2023.8.05.0039, em face do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL.
Irresignado, para que fosse concedida gratuidade de justiça e para que fosse restabelecida pensão por morte, o agravante foi intimado para apresentar documentação complementar no ID 55697337, tendo os autos retornado para análise.
É o breve Relatório.
Analisando os autos digitais 8010383-60.2023.8.05.0039 que deram origem ao presente Agravo de Instrumento, verifico que os mesmos foram sentenciados (ID 428793550, PJE1G), nos seguintes termos:
Ante todo o exposto, denego a segurança e indefiro o writ.
Custas de lei. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J.

Assim, uma vez tendo sido prolatada a sentença, tem-se por prejudicado o julgamento deste agravo de instrumento, por perda superveniente do objeto do presente recurso.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. POSSE. MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. MORA. PURGAÇÃO. NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA Nº 735/STF. SENTENÇA. MÉRITO. PERDA DE OBJETO. (…) 3. A sentença de mérito do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento interposto na origem em virtude da perda do seu objeto. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, AgInt nos EDcl no AREsp 1478614 / SP, DJe 09/03/2021). (grifos nossos)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADOS. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR REVOGADA. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA AFASTAR A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA CONFIGURADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Do exame dos autos, vê-se que o juízo “a quo” julgou improcedente a ação, revogando a liminar deferida. Interposto recurso de apelação, a ele foi negado provimento. Irresignados, os autores opuseram embargos de declaração, que foram acolhidos para dar parcial provimento à apelação, afastando a cobrança da comissão de permanência, tendo a decisão transitado em julgado em 13.07.2018. 2. Forçoso concluir que tanto o agravo de instrumento quanto o agravo interno perderam o objeto, diante da superveniente falta de interesse de agir do agravante, que não mais necessita de tutela jurisdicional, conforme acima delineado. 3. Por oportuno, registra-se que a comissão de permanência é encargo do período de inadimplência contratual e o reconhecimento de sua abusividade não afasta a mora, pelo que não tem o condão de restabelecer a liminar revogada. 4. RECURSOS PREJUDICADOS. (TJ/BA, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, AI 0006013-64.2004.8.05.0000, Publicado em 25/06/2020) (grifos nossos)
Pelo exposto, DECLARO PREJUDICADO o presente recurso diante da sua perda de objeto por sentença superveniente proferida por pelo juízo a quo, no bojo dos autos 8010383-60.2023.8.05.0039, com fulcro no art. 932, III, do CPC.
Proceda-se a baixa na distribuição, adotando as providências pertinentes.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8003181-18.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: E. V. P. D. J. B.
Advogado: Erica Publio Morais (OAB:BA30285-A)
Representante: Cerivaldo Costa Barreto
Advogado: Erica Publio Morais (OAB:BA30285-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8003181-18.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: E. V. P. D. J. B. e outros
Advogado(s): PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528-A), ERICA PUBLIO MORAIS (OAB:BA30285-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Analisando as razões trazidas pelo(a) agravante, hei por bem ratificar o entendimento enlaçado na decisão já proferida, não exercendo a retratação, pelos próprios fundamentos ali constantes, mantendo-a assim até a análise pelo colegiado
Intime-se o(a) agravado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.
Após, ouça-se o Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
INTIMAÇÃO
8030544-14.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Marcelo Duca Teixeira
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650-A)
Advogado: Stefanie Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409-A)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207-A)
Agravante: Associacao Dos Transportadores Rodoviarios De Cargas Do Brasil Alianca Truck
Advogado: Roberto Figueiredo Martins Filho (OAB:MG63199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8030544-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE CARGAS DO BRASIL ALIANCA TRUCK
Advogado(s): ROBERTO FIGUEIREDO MARTINS FILHO (OAB:MG63199)
AGRAVADO: MARCELO DUCA TEIXEIRA
Advogado(s): STEFANIE ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409-A), JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650-A), JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207-A)
Relator(a): Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - decisão Terminativa/Acórdão;
Salvador, 4 de março de 2024
Ana Cristina Santos Silva
p/Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
INTIMAÇÃO
8034805-22.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Valente S/a Empreendimentos
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339-A)
Agravante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017-A)
Agravado: Agropecuaria Brejoes Ltda
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8034805-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): ALINE BARBAGELATA DRUMMOND OLIVEIRA (OAB:BA24017-A)
AGRAVADO: VALENTE S/A EMPREENDIMENTOS e outros
Advogado(s): MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA18339-A)
Relator(a): Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 4 de março de 2024
Ana Cristina Santos Silva
P/Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8029497-05.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elivaldo Franca Dos Santos
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411-A)
Agravado: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029497-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ELIVALDO FRANCA DOS SANTOS
Advogado(s): VINICIUS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como VINICIUS SANTOS BRITO (OAB:BA47411-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO
BANCO PAN S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do acórdão (ID. 55317673) que julgou provido o Agravo de Instrumento, mas assim o fez por meio de petição (ID. 55842300) veiculada no bojo dos presentes autos de referência (AGRAVO DE INSTRUMENTO 8029497-05.2023.8.05.0000).
Sucede que, por força de determinações exaradas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, Resolução 65/2008), no âmbito das suas atribuições de uniformização nacional de expedientes processuais (CPC, art. 196), os incidentes e recursos internos, tais como este(s) ora interposto(s), devem ser autuados autonomamente, de forma a conter numerações próprias, de acordo com cada espécie (Resolução 65/2008, art. 3º, §1º) - e não mediante peticionamento nos próprios autos do recurso originário.

Desta forma, intime-se a parte embargante para que proceda à adequação da interposição do recurso, mediante devida autuação, no prazo de 05 dias, sob pena do seu não conhecimento por ausência de pressuposto de admissibilidade (regularidade formal do recurso).

Salvador, 1º de março de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8077178-02.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rafaela Gramacho Dias Machado
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397-A)
Advogado: Isabela Cristina Dos Santos E Santos (OAB:BA65257-A)
Apelado: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968-A)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Apelante: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968-A)
Apelado: Rafaela Gramacho Dias Machado
Advogado: Isabela Cristina Dos Santos E Santos (OAB:BA65257-A)
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8077178-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RAFAELA GRAMACHO DIAS MACHADO e outros
Advogado(s): BRUNO PACHECO FREITAS (OAB:BA47397-A), ISABELA CRISTINA DOS SANTOS E SANTOS (OAB:BA-65257-A), FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A), Raphael Burleigh registrado(a) civilmente como RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS (OAB:SP257968-A)
APELADO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA e outros
Advogado(s): Raphael Burleigh registrado(a) civilmente como RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS (OAB:SP257968-A), FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A), BRUNO PACHECO FREITAS (OAB:BA47397-A), ISABELA CRISTINA DOS SANTOS E SANTOS (OAB:BA65257-A)

DECISÃO
Perscrutando-se os fólios, percebe-se que foram interpostos recursos de apelação simultâneos pelo autor e pelo réu. Apesar de determinada a intimação para apresentação de contrarrazões, não há manifestação da ré e tampouco certidão da secretaria informando o decurso do prazo.
Desta forma, converto o julgamento do feito em diligência, para determinar o retorno dos autos ao juízo de primeira instância, com a finalidade de que seja certificado, pelo Cartório, se houve a intimação da ré e se decorreu sem resposta o prazo para apresentação de contrarrazões.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Junior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8164229-51.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Andre Araujo Mendonca
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8164229-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANDRE ARAUJO MENDONCA
Advogado(s): MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO (OAB:BA37374-A)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo autor ANDRÉ ARAÚJO MENDONCA em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara de Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador nos autos da Ação de Indenização nº 8164229-51.2022.8.05.0001 julgou improcedente a demanda ajuizada em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e LUCIANO GUERREIRO SANTOS PEREIRA.
A interposição do recurso não foi acompanhada de recolhimento do preparo e a gratuidade de justiça já havia sido indeferida na origem e mantida em Agravo de Instrumento.
Determinado o recolhimento das custas em dobro, o autor peticionou reiterando o pedido de assistência judiciária gratuita.
É o que importa relatar.
O preparo é um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, sendo indispensável sua demonstração para o conhecimento do recurso. Em casos excepcionais, como a concessão da gratuidade de justiça, haverá dispensa no recolhimento do preparo.
Na dicção do art. 1.007, do CPC, se for insuficiente ou ausente o preparo, o recorrente será intimado, na pessoa de seu advogado, para complementar o valor ou recolher em dobro o preparo:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
(...)
§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.
(...)
§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Pela leitura dos dispositivos, constata-se que, após a intimação, se não for atendida a determinação do magistrado de complementação ou recolhimento em dobro, o recurso não será conhecido em razão da deserção.
No presente caso, o recorrente interpôs Apelação e não comprovou o recolhimento das custas de preparo e de envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações.
Determinado o recolhimento em dobro dessas custas, o recorrente reiterou o pedido de gratuidade de justiça já indeferido, sem recolher as custas. Conforme prevê o §5º do art. 1.007, do CPC, após a determinação de recolhimento em dobro na forma do §4º, não se admitirá a complementação das custas.
§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.
Desse modo, o recurso apresentado é deserto e, como tal, não pode ser conhecido.
Por esta razão, com base no art. 932, III, do CPC/2015, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal — preparo —, NÃO CONHEÇO da apelação.
Destaco, oportunamente, que inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão desafiará multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015), encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8026752-52.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Construtora Carvalho Servicos De Engenharia Ltda
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432-A)
Agravado: Condominio Edificio Pedra Da Pituba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026752-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CONSTRUTORA CARVALHO SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): WANDERVAL MACEDO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA30432-A)
AGRAVADO: CONDOMINIO EDIFICIO PEDRA DA PITUBA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de petição apresentada por CONSTRUTORA CARVALHO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA na qual informa que o agravo perdeu o objeto e pede o cancelamento da distribuição e o arquivamento dos autos.
Pois bem.
O Agravo de Instrumento, cujo objeto é a concessão do benefício da gratuidade de justiça, foi julgado monocraticamente e a decisão de indeferimento do benefício foi disponibilizada no DJE em 06/06/2021. Os autos de origem, 8151215-97.2022.8.05.0001, continuam tramitando e o agravante recolheu as custas devidas.
Conclui-se, portanto, que não houve perda do objeto, mas exaurimento do julgamento do Agravo de Instrumento e contra a decisão não foi interposto qualquer recurso.
A tentativa do agravante de cancelamento da distribuição ocorre após a intimação feita pela Secretaria da Primeira Câmara para pagar as custas recursais.
Assim, determino à secretaria que certifique o trânsito em julgado e intime, uma última vez, o agravante a pagar as custas recusais e apresentar o comprovante nos autos. Se não houver a comprovação do recolhimento das custas, deve a Secretaria certificar o inadimplemento e adotar as medidas necessárias ao envio para a Central de Custas Judiciais – CCJUD.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8036084-43.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ch De Melo Silva Comercio E Transporte Ltda
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222-A)
Agravado: Banco Volkswagen S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036084-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CH DE MELO SILVA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA
Advogado(s): ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA29222-A)
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
O agravante apresenta petição informando o pagamento das custas processuais.
Determino à secretaria que certifique se há custas pendentes e, em não havendo, dê baixa aos autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8003444-91.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Agnaldo Dos Reis Silva
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003444-91.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: AGNALDO DOS REIS SILVA
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA12698-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a sentença prolatada pelo Juízo da Vara de Acidentes de Trabalho da comarca de Salvador, os autos da Ação previdenciária tombada sob o nº 8003444-91.2017.8.05.0001 , ajuizada por AGNALDO DOS REIS SILVA , que julgou procedente o pedido, nos seguintes termos: Ante o exposto, e ratificando a aplicação do princípio da fungibilidade inerentes às ações acidentárias, e com amparo nos artigos 10, 19 e 86 da Lei 8.213/91 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a conceder ao Autor o benefício auxílio-acidente no período de 13/04/2016 a 27/12/2016, observada a prescrição quinquenal.
Entrementes, revogo a tutela outrora concedida, por ser inviável e inconstitucional o pagamento do benefício concedido, visto que o Autor já se encontrava aposentado quando ingressou com esta ação em 06/06/2017, sem olvidar os §§ 1º e 3º, do artigo 100 CF/88, condicionam a expedição de precatório e requisição de pequeno valor (RPV) ao trânsito em julgado da sentença, além de não se amoldar às hipóteses taxativas do art.2-B da Lei 9.494/97, só sendo cabível o cumprimento da obrigação de pagar em cumprimento definitivo da sentença.
Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos no período de 13/04/2016 a 27/12/2016, compensando-se parcelas por recebidas pelo Autor na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir desta data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009
Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41 e 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006 o INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, na verba honorária sucumbencial, que considerando o disposto nos incisos I,II, III e IV do § 2º do artigo 85 do CPC/2015 fixo em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data desta sentença, obtido mediante simples cálculo aritmético, ou em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que for mais vantajoso para o patrono do Acionante.
Irresignada, a Autarquia Federal interpôs apelação, sustenta ser evidente o erro in judicando uma vez que a parte autora é titular da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 26/03/2013.
Assim, aduz que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor no processo nº 31743-32.2015.4.01.3300 em trâmite na justiça federal, impede a concessão do auxílio-acidente, ou qualquer outro benefício por incapacidade, neste processo.
Afirma que a aposentadoria por tempo de contribuição fora concedida anteriormente a própria lesão sofrida pelo autor, que se deu em 2014.
Salienta também que o índice de correção aplicado nas condenações em que figure a Fazenda Pública é a SELIC.
Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença de primeiro grau, a fim de reformar a sentença integralmente e, acaso assim não entenda, requer seja determinado como o índice de atualização monetária e de juros de mora aplicável a SELIC.
Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões no ID 54473075, defendendo que, ao contrário do quanto aduzido pela recorrente, persistem os motivos que ensejaram a concessão do benefício previdenciário, razão pela qual entende não deva ser alterada a sentença neste tocante.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação e passo a decidir.

Inegavelmente, em se falando de ordem dos processos nos Tribunais, a competência para conhecer das questões submetidas à apreciação das Cortes de Justiça é, em regra, do órgão Colegiado.
Todavia, no intuito de dar celeridade no enfrentamento de questões, principalmente de ordem pública e sobre as quais recai entendimento jurisprudencial fortemente consolidado, a opção do sistema processual foi no sentido de delegar legalmente poderes ao relator para fazer as vezes do Colegiado.
De igual sorte, compete ao relator a ordem do processo em segundo grau, de modo que a este incumbe a adoção de todas as medidas ordinatórias e de impulsionamento do feito que, no primeiro grau, ficam a cargo do juiz singular, sendo submetidas aos Pares tão-somente as questões de mérito, salvo as exceções legalmente previstas.
É o escólio de Daniel Amorim:
"O relator, portanto, funciona nesses casos como um "porta-voz avançado" do órgão colegiado, que por razões de facilitação procedimental ou urgência da situação recebe de forma delegada do órgão colegiado a competência, ou seja, o poder de decidir legitimamente. A previsão legalmente estabelecida de decisões monocráticas do relator contradiz a própria natureza das decisões em segundo grau e nos órgãos de superposição, que tradicionalmente deveriam ser colegiadas. Por exigência de facilitação do andamento procedimental em alguns casos e em virtude da urgência da situação em outros, a lei passou a prever inúmeras situações em que o relator pode proferir decisões monocráticas, dispensando-se, pelo menos naquele momento, a decisão colegiada." (Manual de Direito Processual Civil, 18ª edição. 2016)
Dispõe o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, que o relator negará provimento ao recurso, monocraticamente, nas seguintes hipóteses:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

O empoderamento do sistema de precedentes promovido pelo novo CPC também é facilmente verificado na redação conferida ao art. 927 daquele diploma:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Pois bem.
Com efeito, assiste razão à Autarquia Previdenciária apelante quanto a alegação de impossibilidade cumulação de benefícios previdenciários em questão.
Diante das alterações promovidas pela Lei 9.528/97 com a nova redação do art. 86, §2° da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente passou a fazer parte do salário de contribuição do segurado, não podendo mais ser cumulado com aposentadoria de qualquer espécie.
Em julgamento proferido sob a égide dos recursos repetitivos (Art. 543-C do CPC/73), o STJ, no REsp 1.296.673/MG, decidiu que apenas se cumulariam os proventos de aposentadoria com o auxílio-acidente se o início daquela com a lesão que ensejou a concessão do benefício acidentário tiverem se dado anteriormente a 11.11.1997, data da alteração legal do art. 86, §2º, da Lei 8.213/91. Confira-se:
RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar

Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Dje 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012).

Nesse mesmo sentido, o Enunciado da Súmula nº 507 do STJ:
A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.
Logo, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça fixou a data de 11.11.1997 como marco para que os segurados do INSS possam cumular o benefício do auxílio-acidente com quaisquer aposentadorias, devendo tanto a lesão incapacitante quanto a aposentadoria ocorrerem antes de tal data.
Uma vez que o autor se aposentou em 23/06/2013, se revela inviável a cumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria por tempo de contribuição. o voto.
Em razão de todo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO da Autarquia Previdenciária ré para reformar a sentença objurgada e julgar improcedente o pedido autoral, o que faço com suporte no art. 932, V, "a" e "b" do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8013311-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: C. R. B. D. S.
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Agravante: Paula Evely Santos Rodrigues
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013311-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: C. R. B. D. S. e outros
Advogado(s): SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por C. R. B. D. S. representada por PAULA EVELY SANTOS RODRIGUES contra decisão do MM. Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca

de Salvador, que, nos autos da Ação nº 8124682-67.2023.8.05.0001 , ajuizada em desfavor do ESTADO DA BAHIA, deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:
Ex positis, evidenciada a probabilidade do direito e havendo fundado receio de dano irreparável, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que o réu autorize a realização do tratamento médico multidisciplinar com neuropediatra, terapeuta ocupacional, psicólogo, fonoaudiólogo e psicopedagogo, pelo método DENVER. Prazo máximo de 15 (quinze) dias para cumprimento, em caráter de urgência, sob pena de multa diária de R$2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R$60.000,00 (sessenta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.
A agravante sustenta que não existem profissionais conveniados e habilitados para atender as necessidades terapêuticas indicadas pelo médico assistente.
Alega que entrou em contato com as clínicas que o plano indicou, entretanto foi informada de que nenhuma oferece o tratamento especializado ABA - DENVER, as que oferecem não tem todas as especialidades ou não tem vaga disponível.
Afirma que a execução do tratamento deve acontecer em uma clínica particular, pois o Planos de Saúde não tem clínica referenciada.
Pugnou pela concessão do efeito ativo ao presente agravo, para determinar que o agravado custeie o acompanhamento multidisciplinar no Instituto Vivência.
Ao final, requer que seja dado provimento ao agravo para reformar a decisão vergastada.
É o que importa relatar.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o agravo e passo a decidir.
Controverte-se no presente recurso a obrigatoriedade do custeio de honorários de profissional que não integra a rede credenciada em razão da realização de tratamento inerente ao objeto do contrato.
A matéria aqui tratada é de regulamentação obrigatória pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, conforme redação inequívoca da Lei n° 9.656/98.
Ademais, nos termos da redação dos artigos 12, VI, da Lei nº 9.656/98, é válida a cláusula contratual que estabeleça o reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados ou referenciados pelas operadoras, in verbis:

Art.12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:
VI- reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada;
Em sentido similar, a Resolução nº. 566/22 da ANS, que dispõe sobre a garantia de atendimento dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde, determina que, na hipótese de ausência ou inexistência de prestador credenciado, que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o atendimento em prestador não credenciado no mesmo município. Veja-se:

Art. 4º Na hipótese de indisponibilidade de prestador integrante da rede assistencial que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o atendimento em:
I - prestador não integrante da rede assistencial no mesmo município; ou
II - prestador integrante ou não da rede assistencial nos municípios limítrofes a este.

Diante deste quadro normativo, compreende-se que não há obrigatoriedade que o plano de saúde remunere diretamente o profissional não credenciado, especialmente quando conta com profissionais habilitados. O custeio de procedimentos de saúde realizado fora da rede credenciada é excepcional, no contexto de relações contratuais que restrinjam a cobertura primária à rede credenciada ou referenciada do plano.
No caso dos autos, a agravante aduz que a rede de referência do seu plano de saúde não conta com profissionais aptos para realizar o tratamento que necessita. No entanto, neste momento processual essas alegações não restaram demonstradas,
Compulsando os autos da origem, verifica-se que o Estado da Bahia, por meio do PLANSERV, autorizou a clínica Moviment Kids a realizar as terapias. Além disso, do documento de id 419092565 do processo de origem apreende-se que foi garantido o método DENVER, atendendo à prescrição médica.
Deste modo, carece de verossimilhança as alegações da agravante, até porque a inexistência de liberação de assistente terapêutico não implica descumprimento da ordem judicial, tendo em vista que não faz parte da obrigação imposta ao réu.
Ademais, o relatório médico elaborado pela médica assistente não faz referência ao assistente terapêutico.
Deste modo, não se pode concluir que inexiste terapeutas aptos na rede de referência, de modo que descabe, neste momento processual, a determinação que o tratamento seja feito fora da rede de conveniados.
In casu, a sistemática processual impõe a obrigatoriedade da presença de dois pressupostos indispensáveis à atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito (fumus boni iuris) e a potencialidade lesiva da decisão a quo, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito do agravante (periculum in mora), vale dizer, a suspensão do cumprimento do decisum impugnado, decorre, por imperativo, da presença simultânea dos requisitos autorizadores do efeito recursal suspensivo, conforme o art. 1.019, I, do CPC.
Contudo, na hipótese vertente, não se vislumbra a presença dos mencionados requisitos indispensáveis ao deferimento do efeito pretendido neste recurso.

Assim, não demonstrado o fumus boni iuris, não há razão para deferir-se o efeito suspensivo/ativo ao presente recurso.
Em tais circunstâncias, entendo, por cautela, temerária a concessão da liminar pleiteada.
Em razão de todo exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO, até que o presente recurso seja definitivamente julgado pela Câmara.
Defiro a assistência judiciária gratuita, porquanto presentes os pressupostos legais.
Intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 15 dias, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.
Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe ainda informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8080048-54.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Raidalva Santos Goncalves
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834-A)
Apelado: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8080048-54.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RAIDALVA SANTOS GONCALVES
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA
APELADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. FORNECEDOR QUE COMPROVA A EFETIVA CONTRATAÇÃO E REGULAR UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. FATURA QUE CORRESPONDE EXATAMENTE AO VALOR OBJETO DA NEGATIVAÇÃO ALEGADAMENTE INDEVIDA. AUSÊNCIA DE QUAISQUER INDÍCIOS DE FRAUDES, SEQUER ALEGADOS PELA PARTE AUTORA. NEGATIVAS GENÉRICAS DO DÉBITO QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR A FORÇA PROBATÓRIA DAS PROVAS COLACIONADAS COM A DEFESA. REGULARIDADE E LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 81 DO CPC. ARBITRAMENTO PELO JUÍZO EM 0,5% DO VALOR CORRIGIDO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 8080048-54.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante Railda Santos Gonçalves e como apelada Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,_____de_____de _____.
Presidente
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8013399-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Terezinha Mesquita
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372-A)
Agravado: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013399-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: TEREZINHA MESQUITA
Advogado(s): LUCAS MUHANA DAU COSTA (OAB:BA38372-A)
AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por TEREZINHA MESQUITA contra decisão do MM. Juízo da 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº. 8001627-45.2024.8.05.0001, ajuizada em face da agravada SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, nos seguintes termos:
Na hipótese vertente, envolve questão médica complexa, consistindo o objeto em tratamento de lesões na coluna vertebral, dentre outras, subsistem dúvidas sobre a indicação específica para o caso da autora, período de tratamento, números de intervenções etc.
Posto isto, nomeio para o munus de servir para o feito o perito, médico endocrinologista Dr. Alexis Dourado Guedes, CRM 13056, que apresentará seu laudo no prazo de 30(trinta) dias do início de seus trabalhos.
Fixo os honorários provisórios do senhor perito no valor R$ 2.000,00 (Dois mil reais), que serão adiantados pelo parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
Desde já deferida a gratuidade da justiça para a parte autora.
A agravante sustenta que a probabilidade do seu direito restou evidenciada pelas provas constantes nos autos, tendo em vista que os procedimentos objeto da lide estão inclusos no rol obrigatório da ANS.
Alega que a prova pericial se mostra inútil, bem como morosa.
Argumenta que o médico que lhe acompanha não ode ser substituído na determinação dos rumos do tratamento, bem como em relação aos procedimentos que serão ministrados.
Afirma que os materiais solicitados possuem registro na ANVISA, de modo que não há justificativa para a negativa da ré.
Aduz que o atraso na realização do procedimento pode lhe causar sequelas irreversíveis, propiciar o surgimento de novas enfermidades e lhe obrigar a permanecer com fortes dores e limitações.
Requereu que seja antecipada a tutela recursal, para determinar que a agravada autorize a realização do procedimento.
Ao final, pugnou pelo provimento do agravo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o agravo e passo a decidir.
O presente agravo tem como objeto o inconformismo do agravante com a decisão do juízo a quo que determinou a realização de perícia, antes de analisar o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.
Examinando o disposto no art. 1.019 c/c art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo é possível, desde que relevante o fundamento invocado e quando do não atendimento possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao requerente.
No caso em tela, há nos autos da origem relatório médico que aponta que a agravante apresenta, há um ano, um quadro álgico intenso em toda extensão coluna, realizando sessões de fisioterapia, utilizando medicações e recebendo infiltrações locais em sede ambulatorial.
O médico assistente atesta que a recorrente apresenta limitação funcional e dificuldades de realizar algumas atividades diárias, inclusive deambulando com dificuldade.
Assim, o médico prescreve tratamento da dor com bloqueio de nervo periférico, infiltração foraminal, bloqueio peridural com corticoide, bloqueio neurolítico peridural, retirada de enxerto ósseo e discectomia percutânea.
Solicitada a autorização para a realização do procedimento, a seguradora agravante negou.
Pois bem.
Como se sabe, a Lei 9656/98 estabelece um rol mínimo de procedimentos e eventos que os planos de saúde devem cobrir. Assim, se fala na existência de um plano referência quando se pensa nas coberturas obrigatórias, de modo que os contratantes podem ir além na estipulação de coberturas, mas há para o beneficiário um núcleo intangível de prestações garantidas.
Neste sentido, destaco os seguintes dos positivos da Lei dos Planos de Saúde:
Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;
III - inseminação artificial;
IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;
V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;
VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar;
VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas 'c' do inciso I e 'g' do inciso II do art. 12; (Redação dada pela Lei nº 12.880, de 2013) (Vigência)
VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;
X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente.
(...)
§ 4º A amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será estabelecida em norma editada pela ANS, que publicará rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado a cada incorporação.
(…)
§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:
I - quando incluir atendimento ambulatorial:
a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;
b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
c) cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes; (Incluído pela Lei nº 12.880, de 2013) (Vigência)

Deste modo, cuidou o legislador que ao beneficiário do plano de saúde fosse garantida uma cobertura mínima de prestações de saúde, indicando como referência o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar atualizado pela ANS.
Assim sendo, se há previsão no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS não há espaço para a negativa da operadora ou da seguradora, pois, como já dito acima, se trata de uma garantia mínima.
No caso dos autos, independentemente da discussão acerca da taxatividade mitigada do multicitado rol, sobreleva a verosimilhança do direito vindicado pela recorrente. Isso porque, apesar dos procedimentos solicitados constarem no rol de procedimentos e eventos de saúde elaborado pela agência reguladora do setor de saúde suplementar, a agravada negou a autorização para a realização de procedimentos médicos solicitados por sua segurada.
Neste sentido, o que se constata, em sede de cognição sumária, é que o tratamento pleiteado pela recorrente faz parte daquelas prestações mínimas que devem ser disponibilizadas pelas operadoras de plano de saúde.
Assim sendo, a probabilidade do direito perseguido pela autora resta clara.
Ademais, é da essência da relação de consumo, plenamente configurada na hipótese dos autos, a característica da hipossuficiência do consumidor, mormente em casos de contrato de adesão, sendo certo que a questão sub examine envolve plano de saúde.
Neste sentido, a súmula 608 do STJ:
Súmula 608: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
Assim sendo, importante sopesar as disposições contratuais que imponham óbices intransponíveis e obscuros ao gozo dos serviços à luz do artigo 51, I e IV, § 1º do CDC, in verbis:
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade
§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:
I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;
III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.
Neste particular, importa observar que o contrato de seguro-saúde pode ser definido como transferência (onerosa e contratual) de riscos futuros à saúde do segurado e seus dependentes, mediante a prestação de assistência médico-hospitalar por meio de

entidades “conveniadas” ou do reembolso das despesas, estipulando a administradora um prêmio a ser pago mensalmente pelo cliente, que receberá em troca assistência médica quando necessitar.
Contudo, sendo a saúde - objeto dos contratos de plano de saúde - bem de suma importância, elevado pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, possuem as administradoras o dever redobrado de agir com boa-fé, tanto na elaboração, quanto na celebração do pacto e na execução do contrato.
Deste modo, dada a essencialidade do direito à saúde como provedor da dignidade da pessoa humana, bem como a regência dos contratos de plano de saúde pelo Código de Defesa do Consumidor, deve ser garantido ao beneficiário do plano de saúde que goze da prestação contratada.
Com efeito, não se pode olvidar que a razão fundamental que leva os consumidores a contratarem planos privados de saúde é a necessidade de se precaverem quantos aos riscos que podem ameaçar sua saúde e garantir o tratamento adequado num tempo razoável, logo, permitir que a seguradora negue os tratamentos indispensáveis para o tratamento das doenças que contam com a cobertura securitária implica, em última análise, o esvaziamento do objeto do contrato firmado, além de ofensa explícita à função social dos contratos.
Calha asseverar que é essencial a realização do procedimento solicitado com a maior brevidade possível, pois há limitação funcional séria suportada pela recorrente. Além disso, extrai-se do relatório médico apresentado que o tratamento tradicional, consistente no uso de analgésicos e sessões de fisioterapia, não tem trazido melhora no quadro álgico e de limitação.
Impende ressaltar, ainda, que a persistência de um quadro clínico e físico aquém daquele que possibilita a vida em melhores condições é suficiente para a configuração do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
Assim, restam caracterizados os requisitos do artigo 300, do CPC, que autorizam o deferimento da tutela provisória.
Noutro giro, calha apontar que a Resolução 2.318/2022, do Conselho Federal de Medicina, veda a exigência de fornecedor ou marca comercial exclusivos pelo médico assistente
Assim sendo, a fim de preservar o equilíbrio contratual e evitar a imposição de obrigação desproporcional à recorrida, faz-se necessário garantir a possibilidade da seguradora disponibilizar os materiais de menor custo, mesmo que não seja da marca ou do fornecedor indicados pela segurada. Saliente-se que, ao fornecer material diverso, a recorrida assume integralmente a responsabilidade pela sua eficiência e segurança.
Ademais, deve ser ressalvado que, em nenhuma hipótese, a seguradora está autorizada a trocar o material solicitado por outro de qualidade inferior, que reduza a eficiência do tratamento a ser realizado. Neste sentido, caberá à recorrente fiscalizar a qualidade do material fornecido, podendo, caso verifique alguma deficiência, apresentar ao juízo de origem justificativa para sua troca.
Ante o exposto, defiro o pedido de concessão de tutela recursal antecipada, para determinar que a agravada, no prazo de 10 (dez) dias, autorize a realização dos procedimentos, conforme relatório do médico solicitante, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), na hipótese de descumprimento.
Defiro a assistência judiciária gratuita somente para dispensar o recolhimento das custas e taxas referentes a este recurso.
Intime-se a agravada para, querendo, no prazo de 15 dias, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.
Oficie-se ao MM. Juiz de origem sobre o teor dessa decisão para o devido cumprimento, solicitando-lhe, se existentes, informações de fatos novos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8013094-24.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jordania Pereira Ferreira
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Agravado: Banco C6 S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013094-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JORDANIA PEREIRA FERREIRA
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031-A)
AGRAVADO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por JORDANIA PEREIRA FERREIRA contra decisão da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Simões Filho que, nos autos da Ação n° 8005475-06.2023.8.05.0250, que indeferiu a gratuidade de justiça requerida.
Em suas razões recursais a agravante relata que é beneficiária do INSS e sobrevive apenas com remuneração proveniente de seu benefício. Salienta que a concessão da gratuidade de justiça deve ocorrer mediante simples afirmação da parte contrária de não possuir condições de arcar com os custos do processo.
Aduz que "sendo facultativa a escolha pelo procedimento do juizado especial, não pode o jurisdicionado ser compelido a ter a sua ação tramitando em juizado especial se protocolou perante a justiça comum".
Salienta a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso.
Requer o provimento do recurso, para reformar a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, concedendo-lhe o benefício.
É o relatório
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente agravo de instrumento e passo a decidir.
O cerne da controvérsia gira em torno do pleito de concessão da assistência judiciária gratuita, negado pelo juízo primevo.
Dispõe o artigo 932, V, "a" do Código de Processo Civil, que o relator dará provimento a recurso quando a decisão recorrida for contrária a "súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal".
Neste sentido, o enunciado nº 481 da súmula do Superior Tribunal de Justiça prevê que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".
A interpretação que se extrai do referido enunciado sumular, à luz da legislação processual vigente, é que a pessoa jurídica faz jus aos auspícios da justiça gratuita desde que comprove a sua condição de hipossuficiente, ao passo que a pessoa física tem sua insuficiência de recursos presumida por expressa previsão legal, razão pela qual não há óbice ao julgamento monocrático do presente recurso.
Corroborando esta ordem de ideias, o enunciado número 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis fixou o entendimento de que:
81. (art. 932, V) Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)
Posto isso, deve-se salientar que a atual Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado, aos que comprovarem a insuficiência de recursos.
Por sua vez, o Código de Processo Civil vigente destinou uma seção à regulamentação da gratuidade da justiça, revogando parcialmente a Lei 1060/50, que originariamente regulamentou a assistência judiciária, e estabelecendo em seu art. 98 que:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever, desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos.
Ainda sobre o tema, o novo diploma processualista dispõe que:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Assim, verificando o juiz que pelos documentos acostados, pelos fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade não tem condições de pagar as custas do processo, e, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, deve conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.
Sobre o assunto, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CABIMENTO. ART. 99, §§ 1º E 3º DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Ocorrendo uma das hipóteses do art. 1.022 do NCPC, merecem acolhimento os embargos de declaração.
3. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família.
4. Nos termos do art. 99, § 3º, do NCPC, o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na própria petição inicial, na contestação, na petição de ingresso de terceiro no processo ou em recurso 5. Embargos de declaração acolhidos.
(EDcl no AgInt no AREsp 1249065/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.
1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.
2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.
3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.
4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu pela inexistência da condição de hipossuficiência da parte ora agravante, mormente porque o agravante intimado a juntar seu comprovante de rendimentos e a declaração do imposto de renda não cumpriu a determinação judicial.
5. Na hipótese, a irresignação do ora agravante não trata de apenas conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, mas, ao revés, de realização de novo juízo valorativo que substitua o realizado pelo Tribunal a quo para o fim de formar nova convicção sobre os fatos a partir do reexame de provas, circunstância, todavia, vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 831.550/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)
E assim, cabendo a demonstração em contrário da afirmação, caso haja dúvida fundada no julgador acerca da veracidade da alegação, é recomendável que exija da parte que alega a prova da condição antes de indeferir o benefício.
Compulsando os autos, verifica-se que a ação originária trata-se de Ação com valor atribuído à causa de R$ 10.000,00. Nesse caso, o valor das custas iniciais atingiria a importância de R$ 1.196,14.
Pela análise de todos os documentos anexados, entendo que não há razões para considerar que a agravante possui capacidade financeira para arcar com os custos do processo.
O agravante comprova que recebe benefício de pensão por morte, no valor de R$2.274,84 e que sofre com descontos de empréstimos consignados e de cartão de crédito consignado. O valor líquido recebido é de 1.413,48, que representa quase a integralidade do valor das custas judiciais.
Outrossim, ao contrário dos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública, os demandantes na Justiça Estadual podem optar pelo ajuizamento de ações tanto nos Juizados Especiais Estaduais quanto nas Varas da Justiça Comum, não sendo possível penalizar a parte com o indeferimento da gratuidade de justiça pela mera escolha que a legislação lhe faculta.
Ressalta-se, por fim, que a contratação de advogado particular não é empecilho para o deferimento da gratuidade de justiça, como dispõe o art. 99, §4º do CPC:
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
Nesses termos, em que pese a declaração de hipossuficiência ter presunção juris tantum de veracidade, a documentação que instrui o presente agravo confirma o quanto alegado.
Além disso, impõe-se observar que o pagamento das custas implicará em óbice ao agravante à prestação jurisdicional, de maneira que ser-lhe-á negado o direito fundamental de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, vez que não possui condições de arcar com o pagamento das custas, comprometendo o regular processamento do feito.
Ressalte-se que a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita pode ocorrer a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que fique provada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à sua concessão, conforme dispõe o art. 100 do CPC.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8015431-93.2018.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vg Realizacoes E Operacoes Logisticas Ltda - Epp
Advogado: Leonardo Mendes Da Silva Cezar (OAB:BA24962-A)
Advogado: Karina Vasconcelos Do Nascimento (OAB:BA17881)
Advogado: Marcos Rogerio Lyrio Pimenta (OAB:BA14754-A)

Agravado: Município De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015431-93.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: VG REALIZACOES E OPERACOES LOGISTICAS LTDA - EPP
Advogado(s): LEONARDO MENDES DA SILVA CEZAR (OAB:BA24962-A), KARINA VASCONCELOS DO NASCIMENTO (OAB:BA17881), MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA (OAB:BA14754-A)
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo, interposto por VG CONSTRUÇÕES E OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA - EPP contra decisão da MM. 2ª Vara Fazenda Pública da comarca da capital que, nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0562988-89.2017.8.05.0001 proposta pelo agravante em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, deferiu parcialmente a medida liminar.
Consultando a ação de origem constato que o juízo homologou desistência no evento de Id 274290059.
O art. 932 do CPC concede ao relator o poder de não conhecer, monocraticamente, do recurso prejudicado.
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
A extinção da ação principal pela homologação da desistência, portanto, se apresenta como obstáculo insuperável à manutenção deste feito, sendo inclusive despicienda a intimação prévia das partes para se manifestarem.
Assim, pelos fundamentos deduzidos e com base no art. 932, III, do CPC, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8003090-98.2019.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vg Realizacoes E Operacoes Logisticas Ltda - Epp
Advogado: Rodolpho Menezes Dos Anjos Magalhaes (OAB:BA59343)
Advogado: Leonardo Mendes Da Silva Cezar (OAB:BA24962-A)
Advogado: Marcos Rogerio Lyrio Pimenta (OAB:BA14754-A)
Advogado: Vilson D Santana Alves (OAB:BA49127)
Advogado: Karina Vasconcelos Do Nascimento (OAB:BA17881)
Agravado: Município De Salvador
Advogado: Pedro Leonardo Summers Caymmi (OAB:BA16313-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003090-98.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: VG REALIZACOES E OPERACOES LOGISTICAS LTDA - EPP
Advogado(s): VILSON D SANTANA ALVES (OAB:BA49127), KARINA VASCONCELOS DO NASCIMENTO (OAB:BA17881), RODOLPHO MENEZES DOS ANJOS MAGALHAES (OAB:BA59343), LEONARDO MENDES DA SILVA CEZAR (OAB:BA24962-A), MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA (OAB:BA14754-A)
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s): PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI (OAB:BA16313-A)

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo, interposto por VG CONSTRUÇÕES E OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA - EPP contra decisão da MM. 2ª Vara Fazenda Pública da comarca da capital que, nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0562988-89.2017.8.05.0001 proposta pelo agravante em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, deferiu parcialmente a medida liminar.
Consultando a ação de origem constato que o juízo homologou desistência no evento de Id 274290059.
O art. 932 do CPC concede ao relator o poder de não conhecer, monocraticamente, do recurso prejudicado.
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
A extinção da ação principal pela homologação da desistência, portanto, se apresenta como obstáculo insuperável à manutenção deste feito, sendo inclusive despicienda a intimação prévia das partes para se manifestarem.
Assim, pelos fundamentos deduzidos e com base no art. 932, III, do CPC, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
0525296-27.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Silvia Ariza De Souza
Advogado: Lucas Costa Da Silva (OAB:BA41700-A)
Advogado: Edion Dos Santos Silva Junior (OAB:BA26668-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0525296-27.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANA SILVIA ARIZA DE SOUZA
Advogado(s): LUCAS COSTA DA SILVA (OAB:BA41700-A), EDION DOS SANTOS SILVA JUNIOR (OAB:BA26668-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, ora apelante, para manifestar se remanesce interesse recursal.

Salvador/BA, 1º de março de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
0543151-14.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Instituto Medico De Gestao Integrada
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078-A)
Advogado: Guilherme Guerra Reis (OAB:MG182006-A)
Advogado: Marcus Aurelio Dourado Do Nascimento (OAB:BA40510-A)
Advogado: Leonardo Oliveira Cerqueira Lima (OAB:BA25097-A)
Advogado: Lucas Faillace Castelo Branco (OAB:BA33053-A)
Apelado: Municipio De Salvador
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Instituto Medico De Gestao Integrada

Advogado: Guilherme Guerra Reis (OAB:MG182006-A)
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078-A)
Advogado: Marcus Aurelio Dourado Do Nascimento (OAB:BA40510-A)
Advogado: Leonardo Oliveira Cerqueira Lima (OAB:BA25097-A)
Advogado: Lucas Faillace Castelo Branco (OAB:BA33053-A)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0543151-14.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO MEDICO DE GESTAO INTEGRADA e outros (2)
Advogado(s): ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR (OAB:BA21078-A), GUILHERME GUERRA REIS (OAB:MG182006-A), LEONARDO OLIVEIRA CERQUEIRA LIMA (OAB:BA25097-A), MARCUS AURELIO DOURADO DO NASCIMENTO (OAB:BA-40510-A), LUCAS FAILLACE CASTELO BRANCO (OAB:BA33053-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s): ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR (OAB:BA21078-A), GUILHERME GUERRA REIS (OAB:MG182006-A), LEONARDO OLIVEIRA CERQUEIRA LIMA (OAB:BA25097-A), LUCAS FAILLACE CASTELO BRANCO (OAB:BA33053-A), MARCUS AURELIO DOURADO DO NASCIMENTO (OAB:BA40510-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, na forma do art. 53 V, do RITJBA.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1º de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
0500345-48.2015.8.05.0201 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Priscilla Lucio Lacerda (OAB:MG104381-A)
Advogado: Leticia Pimentel Santos (OAB:MG64594-A)
Advogado: Yazalde Andressi Mota Coutinho (OAB:MG115670-A)
Embargado: Alexandre Soares De Andrade
Advogado: Fernando Leo Pedroso (OAB:BA45721-A)
Embargado: Crislaine Fatima Silva
Advogado: Fernando Leo Pedroso (OAB:BA45721-A)
Embargado: Ana Carolina Silva De Andrade
Advogado: Fernando Leo Pedroso (OAB:BA45721-A)
Custos Legis: Nobre Seguradora Do Brasil S.a - Em Liquidacao
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Embargante: Nobre Seguradora Do Brasil S.a - Em Liquidacao
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Embargado: Scarlat Lorraine Andrade Silva
Advogado: Fernando Leo Pedroso (OAB:BA45721-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500345-48.2015.8.05.0201.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA e outros

Advogado(s): PRISCILLA LUCIO LACERDA (OAB:MG104381-A), LETICIA PIMENTEL SANTOS (OAB:MG64594-A), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A), YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO (OAB:MG115670-A)
EMBARGADO: ALEXANDRE SOARES DE ANDRADE e outros (3)
Advogado(s): FERNANDO LEO PEDROSO (OAB:BA45721-A)
PJ1
DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES S/A (ID56895331) em sede de ação indenizatória proposta por ALEXANDRE SOARES DE ANDRADE e OUTROS, em face do acórdão proferido na apelação de nº 0500345-48.2015.805.0201.
Da análise dos autos, verifica-se que, na petição de ID. 57988881, os litigantes informaram a celebração de composição extrajudicial, que tem como objetivo pôr fim à controvérsia da demanda em apreço, requerendo, ao final, a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução do mérito.
Com efeito, constata-se que inexiste qualquer óbice à referida postulação, visto estarem representados por profissionais regularmente habilitados (procurações ID35100313 e 35100356), não padecendo a transação de qualquer vício formal.
Ante o exposto, nos termos do art. 932, I, do CPC, HOMOLOGO o acordo de ID57988881, julgando PREJUDICADO o embargo de declaração interposto (art. 932, III, CPC).
Tendo em vista a renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE o presente processo.
TRANSLADE-SE imediatamente a presente decisão para os autos da apelação de nº 0500345-48.2015.805.0201.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 01 de março de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
0300753-79.2015.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bernadete Mendes De Souza
Advogado: Bernadete Mendes De Souza (OAB:BA13841-A)
Advogado: Ademar Costa Dos Santos (OAB:BA3877-A)
Apelante: Nivaldo Alcantara De Souza
Advogado: Bernadete Mendes De Souza (OAB:BA13841-A)
Advogado: Ademar Costa Dos Santos (OAB:BA3877-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300753-79.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BERNADETE MENDES DE SOUZA e outros
Advogado(s): BERNADETE MENDES DE SOUZA, ADEMAR COSTA DOS SANTOS
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):FABIO RIVELLI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. ARGUIÇÕES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. RETIFICAÇÃO PARA INCLUSÃO DA EXPRESSÃO “ALIENARAM FIDUCIARIAMENTE”. DESNECESSIDADE E UTILIDADE. PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DE QUE A VENDA FOI REALIZADA ATRELADA A CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RETIFICAÇÃO DO NOME DE UM DOS COMPRADORES. IDENTIFICADO O VÍCIO. DETERMINADA A RETIFICAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos o recurso de apelação nº 0300753-79.2015.8.05.0150, oriundo da comarca de Lauro de Freitas, em que figuram, como apelantes, Bernadete Mendes de Souza e Nivaldo Alcântara de Souza, e como apelados, João Borges

Hegouet Neto; Marlucy de Santana Menezes; Brazilian Securities Companhia de Securitização; Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária; Banco Pan S.A.; Arc Engenharia Ltda.;.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, bem como REFORMAR DE OFÍCIO a sentença, apenas para consignar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de _____.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8002398-05.2021.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Josefa Macedo De Oliveira
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelante: Josefa Macedo De Oliveira
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002398-05.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO, ARA MURTA ROCHA
APELADO: JOSEFA MACEDO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):ARA MURTA ROCHA, FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECLARADA NULIDADE DO CONTRATO. PARTE AUTORA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS QUE SE ENCONTRAVAM AO SEU ALCANCE. IDENTIFICADA INCONSISTÊNCIAS NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR QUE FOI A AUTORA QUEM EFETIVAMENTE ASSINOU CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ART. 14, §3º, INCISOS I E II. PRECEDENTE VINCULANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA REPETITIVO Nº 1.061). DEVIDA DEVOLUÇÃO EM DOBRO. APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ A RESPEITO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO FIRMADO NO ERESP 1.413.542/RS. CONDUTA DO BANCO RÉU QUE SE MOSTROU CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANOS DE NATUREZA EXTRAPATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AFASTADA. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO INTERPOSTO PELA CONSUMIDORA JULGADO PREJUDICADO.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos o recursos de apelação nº 8002398-05.2021.8.05.0138, oriundos da comarca de Jaguaquara, em que figuram, como apelantes e apelados, Banco Bradesco S.A. e Josefa Macedo de Oliveira.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por Banco Bradesco S.A., bem como JULGAR PREJUDICADO o apelo interposto por Josefa Macedo de Oliveira, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de _____.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8118010-77.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jessica Milene Oliveira De Jesus
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8118010-77.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JESSICA MILENE OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO QUANTO AO PEDIDO A SER ANALISADO PELO TRIBUNAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. FORNECEDOR QUE COMPROVA A EFETIVA CONTRATAÇÃO E REGULAR UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO, O ADIMPLEMENTO DE FATURAS E INADIMPLEMENTO DE OUTRAS. AUSÊNCIA DE QUAISQUER INDÍCIOS DE FRAUDES, SEQUER ALEGADOS PELA PARTE AUTORA. NEGATIVAS GENÉRICAS DO DÉBITO QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR A FORÇA PROBATÓRIA DAS PROVAS COLACIONADAS COM A DEFESA. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 81 DO CPC PELO SEGUNDO GRAU QUE NÃO CONFIGURA REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO NÃO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos o recurso de apelação nº 8118010-77.2022.8.05.0001, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como apelantes, Jessica Milene Oliveira de Jesus, e como apelado, Nu Financeira S.A. - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de _____.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
0500345-48.2015.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Priscilla Lucio Lacerda (OAB:MG104381-A)
Advogado: Leticia Pimentel Santos (OAB:MG64594-A)
Advogado: Yazalde Andressi Mota Coutinho (OAB:MG115670-A)
Apelado: Alexandre Soares De Andrade
Advogado: Fernando Leo Pedroso (OAB:BA45721-A)
Apelado: Crislaine Fatima Silva

Advogado: Fernando Leo Pedroso (OAB:BA45721-A)
Apelado: Ana Carolina Silva De Andrade
Advogado: Fernando Leo Pedroso (OAB:BA45721-A)
Terceiro Interessado: Nobre Seguradora Do Brasil S.a - Em Liquidacao
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Apelante: Nobre Seguradora Do Brasil S.a - Em Liquidacao
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Apelado: Scarlat Lorraine Andrade Silva
Advogado: Fernando Leo Pedroso (OAB:BA45721-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500345-48.2015.8.05.0201
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA e outros
Advogado(s): PRISCILLA LUCIO LACERDA (OAB:MG104381-A), LETICIA PIMENTEL SANTOS (OAB:MG64594-A), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A), YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO (OAB:MG115670-A)
APELADO: ALEXANDRE SOARES DE ANDRADE e outros (3)
Advogado(s): FERNANDO LEO PEDROSO (OAB:BA45721-A)
PJ1
DESPACHO
Diante do acordo firmado entre os autores e a Empresa Gontijo dando ampla, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável quitação por todos os danos sofridos em decorrência do sinistro noticiado na presente demanda (ID57984283), intime-se a recorrente, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL, para informar se ainda persiste o interesse no prosseguimento do recurso especial interposto no ID55892904.
Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 01 de março de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8014019-51.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jailton Furtado Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8014019-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JAILTON FURTADO DOS SANTOS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
APELADO: OI S.A.
Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXTENSA DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE ORIGINOU O DÉBITO, INCLUSIVE COM JUNTADA DE CONTRATO ASSINADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. AÇÃO PROPOSTA COM NEGATIVAS GENÉRICAS DO DÉBITO, MANTIDA APÓS CONFRONTAÇÃO COM AS PROVAS DOS AUTOS, NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADAS. EVIDENTE DEDUÇÃO DE PRETENSÃO CONTRA FATO INCONTROVERSO, ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS E PRETENSÃO

DE USO DO PROCESSO PARA PERSEGUIR OBJETIVO ILEGAL, COM O CANCELAMENTO DE DÍVIDA EFETIVAMENTE CONTRAÍDA E OBTENÇÃO DE INDENIZAÇÃO INDEVIDA, EM MANIFESTO PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA. INCIDÊNCIA NOS ARTIGOS 80 E 81 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA. PERCENTUAL FIXADO NO MÍNIMO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE INEXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos o recurso de apelação nº 8014019-51.2023.8.05.0001, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como apelantes, Jailton Furtado dos Santos, e como apelado, Oi S.A..
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de _____.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8123535-40.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Genilda Rodrigues Dos Reis Soares
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577-A)
Apelado: Club Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Roberto Luiz De Santi Giorgi (OAB:SP229195-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8123535-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: GENILDA RODRIGUES DOS REIS SOARES
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ
APELADO: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s):ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO QUANTO AO PEDIDO A SER ANALISADO PELO TRIBUNAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. FORNECEDOR QUE COMPROVA A EFETIVA CONTRATAÇÃO A PARTIR DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS, ESPECIALMENTE CONTRATO DE ADESÃO À CARTÃO DE CRÉDITO PESSOALMENTE ASSINADO PELO CONSUMIDOR. CONFISSÃO DA ASSINATURA PELO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE QUAISQUER INDÍCIOS DE FRAUDES, SEQUER ALEGADOS PELA PARTE AUTORA. NEGATIVAS GENÉRICAS DO DÉBITO QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR A FORÇA PROBATÓRIA DAS PROVAS COLACIONADAS COM A DEFESA. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL INEXISTENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 81 DO CPC PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PERCENTUAL FIXADO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos o recurso de apelação nº 8123535-40.2022.8.05.0001, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como apelantes, Genilda Rodrigues dos Reis Soares, e como apelado, M Cartões – Administradora de Cartões de Crédito Ltda..
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de _____.

Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8022268-91.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ng3 Salvador Consultoria E Servicos Administrativos Ltda
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547-A)
Agravado: Alexsandro Silva Souza
Advogado: Joao Carvalho Borges (OAB:BA38419-A)
Advogado: Ximene Perez Martins (OAB:BA39078-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022268-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: NG3 SALVADOR CONSULTORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO
AGRAVADO: ALEXSANDRO SILVA SOUZA
Advogado(s):JOAO CARVALHO BORGES, XIMENE PEREZ MARTINS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DESCONSIDEROU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. POSSIBILIDADE. REALIZADA PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE IMPUGNANTE PARA PROMOVER O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. TEMAS 674 E 675 DO STJ E PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EFETIVA INTIMAÇÃO PARA PROMOÇÃO DO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. CERTIFICADO DECURSO DO PRAZO. DEVIDA A INCIDÊNCIA DA MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% PREVISTO NO ART. 523, §1º, DO CPC. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. EXEQUENTE QUE APRESENTOU CÁLCULOS COM INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA EM DESCONFORMIDADE COM OS CONSECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONSTATADO. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO PELA EMPRESA EXECUTADA. CONDENAÇÃO EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº 8022268-91.2023.8.05.0000, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como agravante, NG3 Salvador consultoria e Serviços Administrativos Ltda, e, como agravada, Alexsandro Silva Souza.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores da turma julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do agravo de instrumento e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8013607-89.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sumare Empreendimentos Incorporacoes E Particip Ltda
Advogado: Gilberto Almeida Couto De Castro (OAB:BA5379-A)

Agravado: Condominio Shopping Center Sumare
Advogado: Italo Ricardo Souza De Santana (OAB:BA59317-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013607-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUMARE EMPREENDIMENTOS INCORPORACOES E PARTICIP LTDA
Advogado(s): GILBERTO ALMEIDA COUTO DE CASTRO (OAB:BA5379-A)
AGRAVADO: CONDOMINIO SHOPPING CENTER SUMARE
Advogado(s): ITALO RICARDO SOUZA DE SANTANA (OAB:BA59317-A)
PJ06
DESPACHO
Sumaré Empreendimentos Incorporações e Participações Ltda,, representada, interpôs recurso de agravo de instrumento, sem preparo, ID 58108826, requerendo em suas razões recursais, concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Ocorre que a alegação de hipossuficiência financeira, per si, não vincula a concessão do benefício em destaque.
Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte do interessado, constitui presunção iures tantum de que é necessitado. Havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada.
O Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de oportunizar ao Requerente, a comprovação da hipossuficiência econômica alegada, conforme se extrai da redação do parágrafo § 2º, do art. 99, do referido diploma legal.
Ante o exposto, em observância ao disposto no art. 99, §2º, do CPC, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 9º) e da vedação à decisão surpresa (art. 10º), determino a INTIMAÇÃO da parte Recorrente Sumaré Empreendimentos Incorporações e Participações Ltda., para que, no prazo de 05 (cinco) dias, colacione aos autos documentos que comprovem a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido, balancete atualizado, extrato(s) bancário(s) referente(s) aos últimos 60 (sessenta) dias, cartão CNPJ, bem como outros documentos que entender pertinente.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 1 de março de 2024.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8011186-29.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Quarta Turma Recursal Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Interessado: Hospital Sao Rafael S.a
Espólio: Flavio Peixoto Camara
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8011186-29.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: FLAVIO PEIXOTO CAMARA
Advogado(s): DIEGO VIDAL BARBOSA CAMBESES (OAB:BA44300-A)
ESPÓLIO: QUARTA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da leitura da peça recursal, verifica-se que o presente Agravo Interno foi endereçado ao Eminente Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, na qualidade de Relator da Reclamação de nº 8011186-29.2024.8.05.0000, em trâmite nas Seções Cíveis Reunidas desta Corte de Justiça, de cuja Decisão o ora Agravante se insurge.

Assim, constatada a referida informação em consulta ao sistema PJe 2º Grau, verifica-se tratar-se de hipótese de prevenção, consoante disciplinado no art. 160, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, veja-se:
Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (alterado conforme Emenda Regimental n. 11/2016, de 30/03/2016, DJE 31/03/2016) (grifos acrescidos)
Nesse viés, nos termos do art. 160 do RITJBA, determino a remessa dos autos ao SECOMGE, para os devidos fins.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 01 de março de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8005073-93.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Rblog Logistica Eireli
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521-A)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398-A)
Advogado: Roberta De Almeida Maia Broder (OAB:BA28308-A)
Agravante: Municipio De Camacari

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005073-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
AGRAVADO: RBLOG LOGISTICA EIRELI
Advogado(s):IZAAK BRODER, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS, ROBERTA DE ALMEIDA MAIA BRODER

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. LICENÇA AMBIENTAL E ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS COERCITIVOS PARA A COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. MEDIDAS ABUSIVAS, RESTRITIVAS E LIMITADORAS DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF E DESTE TJBA. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DESTE TRIBUNAL APRECIAR A QUESTÃO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº 8005073-93.2023.8.05.0000, oriundo da comarca de Camaçari, em que figuram, como agravante, Município de Camaçari, e, como agravada, RBLOG Logística EIRELI.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores da turma julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do agravo de instrumento e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8001054-26.2015.8.05.0032 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Brumado
Agravado: Gabriel George Porto

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001054-26.2015.8.05.0032.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES
AGRAVADO: GABRIEL GEORGE PORTO
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATORA QUE NEGOU CONHECIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE BRUMADO. VALOR DO CRÉDITO QUE NÃO ULTRAPASSA O VALOR DE 50 ORTN. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 E RESP Nº 1.168.625/MG (TEMA 395). APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE ENTRE APELAÇÃO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos o agravo interno nº 8001054-26.2015.8.05.0032.1, em que figuram, como agravante, Município de Brumado, e como agravado, Gabriel George Porto.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo interno, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
0502673-18.2018.8.05.0274 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Zenilda Carrilho Dutra
Embargante: Procuradoria Geral Do Estado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0502673-18.2018.8.05.0274.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):
EMBARGADO: ZENILDA CARRILHO DUTRA
Advogado(s):
PJ1
DESPACHO
Determino a intimação da parte embargada para que apresente contrarrazões ao recurso horizontal, no prazo de lei.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 01 de março de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8023081-21.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Severino Martins De Melo Neto
Advogado: Pedro Paulo Moreira Sousa (OAB:BA14494-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023081-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SEVERINO MARTINS DE MELO NETO
Advogado(s): PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TRSD. MUNICÍPIO DE SALVADOR. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS TRIBUTOS EM DECORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 151, INCISO III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCIPIENTE QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR QUE OS TRIBUTOS COBRADOS NA ORIGEM FORAM EFETIVAMENTE IMPUGNADOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUE JUSTIFIQUE O CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento n. 8023081-21.2023.8.05.0000, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como agravante, Município de Salvador, e, como agravado, Severino Martins de Melo Neto.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO o agravo de instrumento, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8042972-28.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Escritorio De Advocacia Barachisio Lisboa
Advogado: Rodrigo Rocha Rodrigues (OAB:BA44933-A)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316-A)
Advogado: Lorena Conceicao Costa Bezerra Rubim De Oliveira (OAB:BA28986-A)
Terceiro Interessado: Osvaldo Souza-agropastoril Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042972-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESCRITORIO DE ADVOCACIA BARACHISIO LISBOA

Advogado(s): RODRIGO ROCHA RODRIGUES, SYLVIO GARCEZ JUNIOR
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):KESLEY ENZO TEIXEIRA, LORENA CONCEICAO COSTA BEZERRA RUBIM DE OLIVEIRA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DE VALORES ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8000948-87.2020.8.05.0000. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESTE QUE, CASO PROVIDO, IMPLICARÁ EM REMETER OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL E REAPRECIAÇÃO DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES. RISCO DE DECISÃO IRREVERSÍVEL E EXAURIENTE QUE CAUSARÁ DANO FINANCEIRA GRAVE À PARTE AGRAVADA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE PREMENTE DA PARTE AGRAVANTE NO RECEBIMENTO DOS VALORES. NÃO VERIFICADO RISCO DE PERDA DOS VALORES EXECUTADOS, UMA VEZ QUE JÁ DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento n. 8042972-28.2023.8.05.0000, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como agravante, Escritório de Advocacia Barachisio Lisbôa, e, como agravado, Banco do Brasil S.A..
A C O R D A M os Senhores Desembargadores da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO o agravo de instrumento, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8012230-88.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Espólio: Jardson De Melo Santos
Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8012230-88.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
ESPÓLIO: JARDSON DE MELO SANTOS
Advogado(s): TATIANA BARRETO CURCINO LEAO (OAB:BA36837-A)
PJ03
DECISÃO
Vistos, etc.

O BANCO BRADESCO S.A interpôs agravo interno em face do ACÓRDÃO proferido nos autos do agravo de instrumento, tendo como parte agravada JARDSON DE MELO SANTOS.
É o que importa relatar. DECIDO.
O recurso de agravo interno tem cabimento em face de decisão monocrática do Relator. Eis o que dispõe o art. 1.021, do CPC:
Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
Dessa forma, é um recurso dirigido contra uma decisão monocrática proferida pelo Relator, direcionado ao órgão colegiado para revisão da decisão.
No caso em questão, o agravo de instrumento foi julgado em seu mérito por decisão colegiada e há que se falar no cabimento de agravo interno contra acórdão.
Portanto, em face da manifesta inadmissibilidade deste recurso, NEGO-LHE SEGUIMENTO.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se e ARQUIVE-SE COM BAIXA, com translado das peças ao agravo de instrumento.

P. I. C.

Salvador/BA, 1º de março de 2024.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8010748-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elza Silva Moitinho
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Agravado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010748-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ELZA SILVA MOITINHO
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
PJ06
DESPACHO
Vistos estes autos.
Determino a devolução dos autos para a Secretaria da Primeira Câmara Cível para fins de certificar se houve ou não oferecimento de contrarrazões por Banco do Brasil S/A. (Agravado), consoante determinado na decisão de ID 57740534.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.
Dá-se ao ato força de mandado/ofício.
Salvador, 02 de março de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8047342-50.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Adovaldo Jubilino De Souza
Advogado: Leo Victor Dourado Torres Barreto (OAB:BA35491-A)
Advogado: Murilo Barreto Matos (OAB:BA31502-A)
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047342-50.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
AGRAVADO: ADOVALDO JUBILINO DE SOUZA
Advogado(s):LEO VICTOR DOURADO TORRES BARRETO, MURILO BARRETO MATOS

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO PELO EXECUTADO PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SITUAÇÃO QUE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 523, §1º, DO CPC, PELO NÃO PAGAMENTO DA DÍVIDA NO PRAZO LEGAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE NO PERCENTUAL DA MULTA FIXADO EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO OU NO PRAZO PARA PAGAMENTO EM 15 (QUINZE) DIAS. MERA APLICAÇÃO DO ART. 523, §1º, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento n. 8047342-50.2023.8.05.0000, oriundo da comarca de Canarana , em que figuram, como agravante, Banco do Brasil S.A., e, como agravado, Adovaldo Jubilino de Souza.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO o agravo de instrumento, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8046916-38.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dorothy Rodrigues Pinto
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046916-38.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: DOROTHY RODRIGUES PINTO
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA REJEITADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. TEMA 1169 DO STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. FASE DE LIQUIDAÇÃO QUE SE DESTINA À IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL E O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA. PARTE EXEQUENTE QUE LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR QUE ERA TITULAR DE CADERNETA DE POUPANÇA NA ÉPOCA DOS EXPURGOS E O VALOR HISTÓRICO NELA CONSTANTE. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DETERMINADO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento n. 8046916-38.2023.8.05.0000, oriundo da comarca de Guanambi, em que figuram, como agravante, Espólio de Antonio Rodrigues Pinto, e, como agravado, Banco do Brasil S.A..
A C O R D A M os Senhores Desembargadores da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO o agravo de instrumento, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8116975-53.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Apelado: Jose Newton Alves De Souza
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8116975-53.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
APELADO: JOSE NEWTON ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA (OAB:BA13861-A)
PJ06
DESPACHO
Vistos estes autos.

À douta Procuradoria de Justiça para emissão de pronunciamento considerando a condição de curatelado do Autor, ora apelado.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.
Imprimo ao ato força de mandado/ofício.
Salvador, 04 de março de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8041863-76.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cervejaria Petropolis Da Bahia Ltda
Advogado: Yanca Carolina Quicoli Theodoro (OAB:SP424173)
Advogado: Francine Caroline Nabas Pelozim (OAB:SP382747)
Advogado: Ana Carolina Safra De Jesus (OAB:SP338355)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041863-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA
Advogado(s): YANCA CAROLINA QUICOLI THEODORO, ANA CAROLINA SAFRA DE JESUS, FRANCINE CAROLINE NABAS PELOZIM
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ESTADO DA BAHIA. ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. TUTELA PROVISÓRIA PARA SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PROBABILIDADE DO DIREITO VERIFICADA. GÁS NATURAL ADQUIRIDO PARA SER UTILIZADO COMO COMBUSTÍVEL DE MAQUINÁRIO. UTILIZAÇÃO COMO INSUMO. NÃO INCLUSÃO NO PROGRAMA DESENVOLVE. PREVISÃO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07/2009 DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2022 NÃO APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO. FATOS GERADORES OCORRIDOS EM 2019. IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. ART. 105, CTN. PERIGO NA DEMORA DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA PERANTE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento n. 8041863-76.2023.8.05.0000, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como agravante, Cervejaria Petrópolis da Bahia Ltda., e, como agravado, Estado da Bahia.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO o agravo de instrumento, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
0387921-52.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Mariluce Das Virgens Damasceno
Apelante: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Cláudia Regina Ferraz De Souza Bispo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0387921-52.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: MARILUCE DAS VIRGENS DAMASCENO
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE SALVADOR. GRATUIDADE DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. DEFICIÊNCIA MENTAL. AUTORA PORTADORA DE RETARDO MENTAL GRAVE (CID 10 F72). DEFICIÊNCIA COMPROVADA. CARÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO. PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO QUANDO VITORIOSA EM LITÍGIOS CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, INDEPENDENTE DE INTEGRÁ-LA OU NÃO. RE Nº 1.140.005/RS (TEMA Nº 1.002). SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos dos Recursos de Apelação e Remessa Necessária de nº 0387921-52.2013.8.05.0001, oriundos da comarca de Salvador, em que figura, como apelante, Município de Salvador, e, como apelado, Mariluce das Virgens Damasceno.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores da turma julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, CONFIRMAR A SENTENÇA em sede de remessa necessária e, por consequência, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por Município de Salvador, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8001426-60.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: Cosme Ferreira Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001426-60.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA
APELADO: COSME FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO – TFF. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE COMEÇA A CONTAR DA DATA DE VENCIMENTO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO PELO CONTRIBUINTE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO QUE FORA AJUIZADA APÓS DECORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos o recurso de apelação nº 8001426-60.2020.8.05.0044, oriundo da comarca de Candeias, em que figuram, como apelante, Município de Candeias, e como apelado, Cosme Ferreira da Silva.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8013278-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Francisco Coelho Pena
Advogado: Rafael Camara Menezes (OAB:BA45877-A)
Advogado: Raphael Leal Roldao Lima (OAB:BA37850-A)
Advogado: Otavio Leal Pires (OAB:BA23921-A)
Agravado: Lucas Andrade Pereira De Oliveira
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022-A)
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870-A)
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013278-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE FRANCISCO COELHO PENA
Advogado(s): OTAVIO LEAL PIRES (OAB:BA23921-A), RAPHAEL LEAL ROLDAO LIMA (OAB:BA37850-A), RAFAEL CAMARA MENEZES (OAB:BA45877-A)
AGRAVADO: LUCAS ANDRADE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MONA LISA MACHADO TRINDADE (OAB:BA16870-A), ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO (OAB:BA30756-A), LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática que, na execução n.º 0541393-05.2015.8.05.0001, determinou o prosseguimento da hasta pública.
Aduz o Agravante que tem em seu desfavor duas ações de execuções, tombadas sob as numerações 0541393-05.2015.8.05.0001 e 0534422- 04.2015.8.05.0001 que tramitam perante a 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, promovidas pelos Exequentes MONA LISA MACHADO TRINDADE e LUCAS ANDRADE PEREIRA DE OLIVEIRA, razão de suposto não cumprimento do quanto acordado na avença contratual de honorários advocatícios.
Alega não ter sido devidamente citado nos autos. Afirma que as certidões exaradas em 01/10/2015 e 11/11/2015 revelam que o bel. Oficial de Justiça sequer conseguiu, ou localizar o imóvel em que se residia o Agravante, ou sequer conseguiu o localizar.
Afirma que foi deferido o arresto do imóvel descrito “sítio Ipiranga”, sem qualquer indício de obstrução à perfectibilização de ato processual da execução. Aduz que, embora o oficial de justiça tenha certificado a intimação do Agravante acerca do arresto, não houve a juntada da assinatura ou da ciência deste no anverso do documento, como contou na certidão. Alega descumprimento do art. 251, II, do CPC.
Alega que em 30 de dezembro de 2013, GPE, ora Terceira Interessada, assinou Contrato Particular de Permuta com Torna e Outras Avenças com JOSÉ FRANCISCO COELHO PENA, ora Agravante, para aquisição da área identificada como SÍTIO IPITANGA, medindo 184.377,00m2 (18h 43a 77ca), e mais 1.425,00m2, perfazendo assim um total de 185.802,00m2, sendo que in loco, mede 187.979,67m2, desmembrada de 60 tarefas de terra denominada Campo, localizada em Santo Amaro de Ipitanga, na região comumente denominada de Cassange, nas imediações da Rodovia BA-526 (CIA-Aeroporto), em Salvador, Bahia, cujas descrições, limites e confrontações encontram-se detalhadas na Matrícula n. 114.609, do 2º Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Salvador/BA.
Aduz que a GPE foi emitida na posse do imóvel em 10 de janeiro de 2014, sendo, desde então, possuidora da Área e não tendo sofrido qualquer embaraço e/ou ameaça no gozo da mesma, além de arcar com os impostos e taxas e realizar limpezas constantes na área, mantendo a sua conservação, tendo sido surpreendida com o arresto do imóvel.
Aduz a existência de nulidades de ordem pública. Alega é possível verificar, da petição de ID n. 385110857, protocolada em 04/05/2023, que o antigo procurador do Agravante, renunciou ao mandato e noticiou que não conseguiu contato com o mesmo, tendo o Juízo a quo determinado a intimação do Agravante para regularização da representação processual, tendo, no entanto, sido proferido mandado com endereço errado. Na sequência, foi determinada a expedição de novo mandado de intimação.
Alega que, diante da renúncia do advogado, o Agravante deveria ser intimado pessoalmente da alienação judicial, com base no art. 889 do CPC. Afirma que não ocorreu a intimação determinada pelo Juízo a quo.
Sustenta que o edital de leilão não é um instrumento válido para intimação, já que não poderia o Agravante ser considerado revel.
Argumenta que as supostas cartas de aviso de recebimento foram colacionadas aos autos em 21, 29 e 30/08/2023, ou seja, datas posteriores à abertura das praças. Importante que se frise, ainda, que tais documentos, além de tudo, são imprestáveis e nulos de pleno direito, tendo em vista que foram assinados por pessoas estranhas à lide.
Sustenta que deve ser considerada nula a decisão de Id 429941912, que acolhe como válido os termos do edital ali constantes, tendo em vista as razões acima expostas, sobretudo por inexistir intimação pessoal válida ao Agravante, seja para regularizar sua representação processual, seja para sua ciência do edital de leilão.
Alega a nulidade da decisão de ID 429814736 dos autos originários. Afirma a impossibilidade de homologação do edital. Alega ser inválida a notificação enviada ao Sr. Iran Furtado, que não era mais seu patrono. Aduz, ademais, que, há, na notificação, informações de processo, parte e jurisdição distinta ao caso em apreço. Neste sentido, observemos que além de direcionar a parte estranha à lide, tem-se que as informações referentes ao leilão estão em completo desacordo com o caso em tela, bem como com o quanto definido em nossa legislação.
Sustenta, ainda, a ausência de avaliação do bem a ser levado para hasta pública, já que a avaliação tem que estar de acordo com as normas da ABNT/NBR 14.653-1, 14.653-2, 14.653-3, 8977 e correlatas, conforme o caso, bem como preceitos contidos no Código de Ética Profissional (Resolução 205 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA).
Requer a antecipação da tutela recursal para suspensão da decisão interlocutória ora agravada, bem como TODOS os seus efeitos, suspendendo-se a homologação do edital de leilão, visto que existem vícios insanáveis, que ensejam a decretação de nulidades processuais, de modo que deve ser determinado, ainda, o regresso dos autos à fase de regularização processual, a partir da intimação do Agravante a constituir novo patrono, posto que todos os atos praticados à posteriori à renúncia do antigo patrono deste Agravante deverão ser considerados nulos.
É o relatório. Passo a decidir.
Permitem os artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, desde que presentes os requisitos autorizadores, “se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
Inicialmente, aduz o Agravante a nulidade da citação, pela ausência de demonstração de assinatura no anverso do mandado de citação de arresto. Todavia, a certidão do oficial de justiça goza de fé pública, não havendo o Agravante apresentado razões concretas à sua desconstituição.

Na sequência, alega o Agravante que seus advogados renunciaram ao mandato, não tendo sido intimado a constituir novos advogados, nem sido intimado pessoalmente dos atos processuais.
Todavia, analisando os autos de origem verifico, inicialmente, que, apesar dos Advogados do Executado, ora Agravante, terem peticionado para informar a renúncia do mandato, não comprovaram a respectiva notificação, conforme determina o art. 112 do CPC:
Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
O Juízo a quo, inclusive, em despacho de ID 397643299 dos autos originários, destacou que a renúncia não poderia ser apreciada até que fosse devidamente comprovada a ciência do Executado.
O entendimento do STJ é no sentido de que, enquanto não comunicado o mandante da renúncia, permanecem os advogados obrigados a cumprir o mandato que lhe foi outorgado nos autos do processo:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS AGRÍCOLAS. CLÁUSULA. MANDATO. RENÚNCIA. ATO UNILATERAL. EXISTÊNCIA. RECEPTICIEDADE. EFICÁCIA. COMUNICAÇÃO. PROVA. AUSÊNCIA. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA. PROCURADOR. VALIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se a comunicação ao mandante é requisito de eficácia do ato de renúncia ao mandato extrajudicial, e (iii) se, no caso, a citação realizada na pessoa do mandatário que indicou que havia renunciado aos poderes foi válida. 3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte. 4. A renúncia ao mandato é ato jurídico unilateral receptício, ou seja, é considerada existente com a simples manifestação de vontade, mas, para ter eficácia e surtir os devidos efeitos, depende do encaminhamento e da recepção pelo mandante (art. 688 do CC/2002). 5. A revisão do julgado que entendeu que a recepticiedade não foi comprovada exigiria o reexame de fatos e provas, medida incabível em recurso especial a teor da Súmula nº 7/STJ. 6. É válida a citação feita na pessoa do procurador de pessoa jurídica estrangeira indicado no contrato celebrado entre as partes, cuja renúncia não ficou cabalmente demonstrada. 7. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1987007 SP 2022/0047564-5, Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2022) Grifo acrescido
Dessa forma, em juízo preliminar e em conformidade com a jurisprudência pátria, não se verifica a nulidade das intimações realizadas nos autos em nome dos advogados do Executado que, pela ausência de comprovação da notificação, continuaram a representá-lo em juízo.
Contudo, verifico que, nos autos originários, após o despacho de 28/09/2023 que manteve a nomeação do leiloeiro, este peticionou indicando as datas de 24/11/2023 e 27/11/2023 para inícios das praças, o que foi objeto de embargos de declaração opostos pelo Exequente, os quais não foram apreciados pelo Juízo a quo.
Em 27/11/2023, o Leiloeiro peticionou novamente informando nova datas para o Leilão, indicando que “a 1ª Praça terá início no dia 02 de fevereiro de 2024, às 15 horas, e se encerrará no dia 05 de fevereiro de 2024, às 15 horas. Não havendo lance igual ou superior à avaliação nos 3 (três) dias subsequentes ao início da 1ª Praça, a 2ª Praça seguir-se-á sem interrupção, iniciando-se em 05 de fevereiro de 2024, às 15 horas, e se encerrará em 27 de fevereiro de 2024, às 15 horas”.
Tal petição do Leiloeiro foi apreciada em 26/01/2024, sem prévia intimação das partes para manifestação, tendo sido determinado apenas o prosseguimento da hasta pública. Não houve, assim, de forma expressa nos autos, a intimação do Executado para tomar conhecimento acerca das novas datas designadas para o Leilão.
Ademais, embora o Leiloeiro tenha juntado aos autos os telegramas de ID 429467516, o rastreamento indica a entrega ao endereço do Executado apenas em 30/01/2024, não obedecendo assim, a priori, ao interstício mínimo de cinco dias previsto no art. 889 do CPC, já que a primeira praça estava designada para 02/02/2024.
Quanto à avaliação do imóvel, observo, ainda, que na Execução conexa de n.º 0534422-04.2015.8.05.0001, foi proferida decisão, em 28/04/2023, dispensando a realização de avaliação por oficial de justiça, para homologar, para fins de avaliação, o valor venal do imóvel para fins de cálculo do ITIV no importe de R$ 15.671.051,13, o qual em atualização realizada posteriormente, nos autos, havia alcançado o valor de R$ 18.897.132,27 (ID 394090801).
No entanto, observa-se que na praça realizada o valor da avaliação do imóvel constou como sendo R$ 7.349.665,82, divergindo, no entanto, do valor da avaliação que havia sido homologado para o imóvel e que havia justificado a dispensa da avaliação por oficial de justiça prevista no art. 870 do CPC, que dispõe que “A avaliação será feita pelo oficial de justiça”.
Dessa forma, observando a divergência de valor a ser esclarecida e a importância da questão relacionada à avaliação do imóvel, inclusive para se evitar enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da outra, entendo, por medida de cautela, e considerando o risco de prejuízo de difícil reparação e difícil reversibilidade, em deferir o pedido de efeito suspensivo, para suspender a arrematação ou adjudicação do imóvel até o julgamento deste recurso.
Intime-se o Agravado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Oficie-se o Juízo a quo dos termos desta decisão, a qual atribuo força de mandado.
P.I.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA

0537115-24.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Augusto Do Bonfim
Apelante: Angelina Matos Do Bonfim
Apelado: Leonildes Gurgel Filgueira
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0537115-24.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOAO AUGUSTO DO BONFIM e outros
Advogado(s):
APELADO: LEONILDES GURGEL FILGUEIRA
Advogado(s):JANE APARECIDA SILVA DE SANTANA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. CONTRATO DE LOCAÇÃO RESIDENCIAL. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E COMPENSATÓRIA INCIDENTES SOBRE O ATRASO NO PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS. CUMULATIVIDADE JÁ AFASTADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM DECORRÊNCIA DE NÃO DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. NÃO VERIFICADA. PENDÊNCIA APENAS DE REALIZAÇÃO DE MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS QUE PODEM SER REALIZADOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS DEVEDORES. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL EM FASE DE EXECUÇÃO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos o recurso de apelação nº 0537115-24.2016.8.05.0001, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como apelantes, João Augusto Bonfim e Angelina Matos do Bonfim, e como apelado, Leonildes Gurgel Filgueira.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8007805-47.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Celso Paixao Vidal
Agravado: Condominio Costa Do Atlantico
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781-A)
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8007805-47.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CELSO PAIXAO VIDAL
Advogado(s):
AGRAVADO: CONDOMINIO COSTA DO ATLANTICO
Advogado(s): GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA (OAB:BA44781-A), NARA DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA63963-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
À Secretaria para adoção de providências para imediata liberação de acesso aos autos da ação de origem (n. 8126051-33.2022.8.05.0001), a fim de que seja ultimado o julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
0000077-25.2011.8.05.0061 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Comercial De Materiais De Construcao Paradela Ltda
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Apelado: Municipio De Conceicao Da Feira
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000077-25.2011.8.05.0061
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO PARADELA LTDA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS
APELADO: MUNICIPIO DE CONCEICAO DA FEIRA
Advogado(s):JULIANA CERQUEIRA SOUZA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE NOTAS PROMISSÓRIAS EM FACE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA DEBENDI NA PROPOSITURA DE AÇÃO MONITÓRIA PARA A COBRANÇA DE NOTAS PROMISSÓRIAS. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ. ÔNUS DE COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL QUE INCUMBE AO RÉU POR SE TRATAR DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos o recurso de apelação nº 0000077-25.2011.8.05.0061, oriundo da comarca de São Gonçalo dos Campos, em que figuram, como apelante, Comercial de Materiais de Construção Paradela Ltda., e como apelado, Município de Conceição da Feira.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8005887-28.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Eduardo Gonzaga Oliveira De Natal (OAB:SP138152-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005887-28.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s):EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ESTADO DA BAHIA. DEMANDA AJUIZADA EM FACE DO CREDOR FIDUCIÁRIO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE BAIXA DO GRAVAME. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA JÁ NÃO ERA MAIS PROPRIETÁRIA DE PARTE DOS VEÍCULOS SOBRE OS QUAIS INCIDEM O IPVA COBRADO NA DATA DE OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. LEGITIMIDADE PASSIVA MANTIDA SOMENTE EM RELAÇÃO ÀQUELAS COBRANÇAS DECORRENTES DE VEÍCULOS EM QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA A EFETIVA BAIXA DO GRAVAME. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos o recurso de apelação nº 8005887-28.2021.8.05.0113, oriundo da comarca de Itabuna, em que figuram, como apelante, Estado da Bahia, e como apelado, Banco Toyota do Brasil S.A..
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
0507360-68.2017.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Juazeiro
Apelado: Maria Euza Belfort De Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0507360-68.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):
APELADO: MARIA EUZA BELFORT DE SOUZA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. DISPOSIÇÃO DO ART. 525, §2º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. IMPOSIÇÃO LEGAL DE VALOR MÍNIMO DO CRÉDITO EXEQUENDO EM 20 VRF (VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL) PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. VALOR A SER EXECUTADO QUE NÃO ALCANÇOU O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de apelação nº 0507360-68.2017.8.05.0146, oriundo da comarca de Juazeiro, em que figuram, como apelante, o Município de Juazeiro, e, como apelado, Maria Euza Belfort de Souza.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões,_____de_____de 2024.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8000159-67.2017.8.05.0138 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Bruno D Onofrio
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205-A)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482-A)
Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000159-67.2017.8.05.0138.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA registrado(a) civilmente como MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA-20770-A), ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268-A)
EMBARGADO: BRUNO D ONOFRIO
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205-A), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação ante a oposição de embargos de declaração.
Analisando os possíveis efeitos modificativos do acórdão prolatado, determino a intimação da parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, com ou sem manifestação, conclua-se para prolação de decisão de embargos de declaração.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8012248-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Agravado: Tatiane Almeida Matos
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012248-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
AGRAVADO: TATIANE ALMEIDA MATOS
Advogado(s): LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, contra a decisão interlocutória proferida pela juízo da 4ª Vara De Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença de número 8145574-94.2023.8.05.0001, não acolheu a impugnação da Agravante e determinou bloqueio de valores para tratamento medicamentoso, em razão da ação ordinária com pedido de tutela antecipada de número 8028188-14.2021.8.05.0001, proposta por TATIANE ALMEIDA MATOS, nos seguintes termos:
(...) Trata-se de cumprimento provisório de sentença em que esse Juízo determinou a intimação da parte Ré, para, em prazo de 48 horas, proceder AUTORIZAR AS SESSÕES DO TRATAMENTO SISTEMICO COM INIBIDOR PD-1, CEMILIMABE 3MG/KG, DE 14 EM 14 DIAS, em favor da parte autora, conforme decisão concessiva de tutela antecipada, confirmada em sentença de mérito, sob pena de incidência de multa já arbitrada, bem como bloqueio judicial da quantia relativa ao tratamento, consoante decisão de ID nº 419541897. Por sua vez, houve manifestação da Ré, em ID nº 421559166, sustentando que a Operadora estava fornecendo a medicação pleiteada, assim procedendo até o mês de setembro de 2023. Disse, ainda, que o quadro de saúde da demandante não apresentou melhoras. Ao contrário, houve progressão da doença, situação que resultou em suspensão do fornecimento da medicação, em outubro de 2023, para melhor avaliação do quadro de saúde da paciente, com análise de outras alternativas de tratamento, sendo para tanto, agendada consulta com a médica, Dra. Maria Paula Magalhães Sousa, especialista em oncologia clinica/quimioterapia para o dia 1º/12/2023, às 08:45h. Em petição de ID nº 422231397, a Autora rechaçou as alegações de Ré, pleiteando, ao final, a penhora on line nas contas do plano Executado, através de SISBAJUD, no valor de R$1.440.418,32 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), referente ao custo do tratamento. Em seguida, o plano Réu apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, em ID nº 422735579, sob as mesmas alegações da petição supra mencionada, aduzindo, ainda, ser indevido o bloqueio nas contas da operadora. Manifestação sobre a impugnação, ID nº 424655462. Decido. No que pertine à insurgência da parte Impugnante, entendo que não deve prosperar. Primeiro, porque o presente cumprimento provisório busca dar efetividade ao quanto fixado na sentença, tornando definitivos os efeitos da tutela de urgência outrora concedidos. Também, as razões formuladas pela Impugnante não possuem qualquer embasamento a justificar a suspensão do tratamento, eis que, tal medida foi adotada de forma unilateral para se "verificar" o quadro de saúde da paciente que não estava apresentando melhoras, conduta que poderia colocar em risco a sua saúde. Registre-se que, no último relatório médico juntado pela Impugnada, em ID nº 424655463, emitido pela médica que já lhe assiste, houve indicação de continuidade do tratamento prescrito. Por fim, conforme cópia do acórdão juntado em ID nº 425258612, impende mencionar que foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela Ré em face da sentença prolatada nos autos principais, sendo aquela mantida em seus termos. Dessa forma, julgo improcedente a impugnação de ID nº 422735579, ao passo em que, tendo em vista o lapso temporal que a Requerente já se encontra sem o tratamento prescrito, determino o bloqueio, através de SISBAJUD, do valor de R$1.440.418,32 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), para o seu custeio em favor da parte autora, na Clinica AMO, pelo prazo de um ano, conforme orçamentos de Id 417272659. (grifos nossos)
Sustenta a parte Agravante, em síntese, que a se manifestou no processo e informou acerca da autorização do tratamento, todavia não houve a reconsideração da decisão. Defende que jamais houve negativa de atendimento em favor da parte autora, sendo que o tratamento vinha sendo autorizado pela operadora, até que restou identificada a progressão da doença, o que ensejou na necessidade de nova avaliação do quadro clínico da paciente, tendo a paciente comparecido na consulta. Após ser anexado aos autos novo relatório médico, que indicou a necessidade de continuidade do tratamento com Libtayo (cemiplimabe) e, por isso, a Hapvida procedeu com novas autorizações do tratamento.
Relata que a operadora teve bloqueado o valor de R$ 1.440.418,32, referente ao tratamento de 24 ciclos do medicamento Libtayo (cemiplimabe), em clínica particular, não credenciada à Hapvida. Aduz que o bloqueio vem sendo mantido, mesmo diante do fato da Hapvida já ter informado acerca do cumprimento da obrigação e que vem autorizando o tratamento da parte autora, bem como que o referido bloqueio é prejudicial à atividade econômica da Hapvida, impactando diretamente nos serviços prestados aos seus usuários, assim como no pagamento aos seus prestadores.
Ademais, defende que o montante bloqueado é exorbitante, pois se deu no importe de R$1.440.418,32 (-), referente ao tratamento de 24 (-) ciclos do medicamento Libtayo (cemiplimabe), na clínica AMO, mas o custo de um ciclo para a operadora é no importe de R$21,902.44, de modo que 24 ciclos somam a quantia de R$525.658,56 (-).
Ressalta que, no "caso em tela, o fumus boni iuris, ou seja, a demonstração da plausibilidade do direito versado é fato inconteste, posto que a Hapvida vem autorizando e custeando o tratamento da parte autora. Ainda, resta totalmente demonstrada a probabilidade de provimento do presente recurso e ausência de risco à Agravada, vez que vem realizando quimioterapia, na rede credenciada da Hapvida, com os medicamentos indicados ao quadro clínico. É crível que a manutenção da decisão ora agravada trará grave prejuízo à Hapvida, pois está sofrendo com bloqueio indevido, o que é prejudicial às atividades econômicas da Hapvida".

Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo, bem como pelo provimento do recurso para reformar cassar decisão hostilizada que determinou o bloqueio de valores nas contas da operadora.
É o relatório.
DECIDO.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o agravo e passo a decidir.
O presente agravo tem como objeto o inconformismo do agravante com a decisão do juízo a quo que determinou o bloqueio de R$1.440.418,32 (-), referente ao tratamento quimioterápico com medicamentos para 24 (-) ciclos.
Da análise dos fatos e da documentação trazida pelo plano Agravante, no entanto, não se depreende a necessidade de se agasalhar o pedido de efeito suspensivo da decisão hostilizada.
Isso porque o magistrado tem a faculdade de valorar livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar a sua convicção acerca dos fatos controvertidos que lhe são apresentados para a apreciação.
Ressalte-se que a decisão impugnada está devidamente fundamentada, não traduz ilegalidade ou abuso de poder e corresponde ao exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado, não devendo ser mudada, neste momento.
Noutro giro, examinando detidamente os autos e, principalmente o disposto no art. 1.019 c/c art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento é possível, desde que relevante o fundamento invocado e quando do não atendimento possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao requerente.
No caso dos autos, a requerente informou ao juízo o descumprimento da decisão liminar e da sentença já proferida, comprovando que chegou ao hospital para receber a medicação e não recebeu, bem como entrou em contato com o plano de saúde, sem êxito.
A parte Acionada, por sua, vez, insiste em afirmar que cumpriu a medida e que a exigência de novas consultas médicas para prosseguir o tratamento é plausível.
No caso em tela, percebe-se que se encontra em jogo o direito à vida e à saúde da Agravada, razão pela qual o julgador de primeiro grau se utilizou, inicialmente, utilizou-se do meio coercitivo necessário ao alcance da tutela específica, mediante aplicação de multa diária visando o cumprimento da obrigação.
As astreintes constituem espécie de multa processual estipulada com a finalidade de constranger o devedor ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta através do provimento jurisdicional.
No entanto, conforme se depreende dos autos originários, mesmo a multa diária fixada não foi capaz de persuadir a requerida a cumprir a obrigação de custear o tratamento médico.
Nesse sentido o Código de Processo Civil, atento a necessidade de efetividade processual, concede ao juiz poder geral de cautela, permitindo a adoção de medidas típicas ou atípicas com o fim de garantir a efetivação da tutela, como se vê:
Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
§ 1º Para atender ao disposto no caput , o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.
Portanto, à primeira vista, resta justificada a atuação da magistrada singular quando, diante da recalcitrância da parte Agravante, determinou o bloqueio de ativos financeiros a fim de garantir que a Agravada desfrutasse do tratamento médico necessário a manutenção da sua vida.
Ademais, numa análise sumária dos autos de origem, percebe-se que a Autora/Agravada possui um quadro delicado de saúde.
Nestes termos não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão da magistrada, proferida com a finalidade de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional já concedida.
Portanto, diante das especificidades do caso vê-se que o desfazimento da ordem de bloqueio é incabível, tendo em vista que, a uma, não se mostra excessivo tampouco incompatível com a obrigação e, a duas, configurou a ultima ratio para a garantia da efetividade da tutela de urgência.
A sistemática processual demanda a presença de dois pressupostos indispensáveis à atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito (fumus boni iuris) e a potencialidade lesiva da decisão a quo, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito do agravante (periculum in mora).
Desta forma, a suspensão do cumprimento do decisum impugnado, decorre, por imperativo, da presença simultânea dos requisitos autorizadores do efeito recursal suspensivo, conforme o art. 1.019, I, do CPC.
Contudo, na hipótese vertente, não se vislumbra a presença dos mencionados requisitos indispensáveis ao deferimento do efeito pretendido neste recurso.
Assim, não demonstrado o dano grave e de difícil reparação, muito menos o fumus boni iuris, não há razão para deferir-se o efeito suspensivo ao presente recurso.
Em tais circunstâncias, entendo, por cautela, temerária a concessão da liminar pleiteada.
Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, I, do CPC, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado, até o julgamento pelo Colegiado.
Intime-se a parte Agravada para oferecimento de contrarrazões em 15 (quinze) dias.
Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, ouça-se o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da Decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente Recurso e que tenha repercussão no seu desate.
Dou à presente decisão força de OFÍCIO/MANDADO para que seja encaminhada cópia ao juízo de primeiro grau.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8002832-69.2021.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Gardenia De Jesus Marques
Advogado: Patricia Matias Guimaraes (OAB:BA29264-A)
Embargante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002832-69.2021.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
EMBARGADO: GARDENIA DE JESUS MARQUES
Advogado(s): PATRICIA MATIAS GUIMARAES (OAB:BA29264-A)

DESPACHO
Vistos, etc
Com fulcro no § 2º, do art. 1.023, do CPC, tendo em vista o pedido de efeito modificativo, e em atenção aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, intime-se o Embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração do ID nº 58047891
Após, devidamente certificado, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Salvador/BA, 01 der março de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
0000107-80.2005.8.05.0187 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Maria Da Silva
Advogado: Gildemario Pinto Da Purificacao (OAB:BA16107-A)
Apelado: Jose Almeida De Oliveira
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Apelado: Antonia Rosa De Oliveira
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Apelante: Manoel Rodrigues Da Silva
Advogado: Gildemario Pinto Da Purificacao (OAB:BA16107-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000107-80.2005.8.05.0187
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANA MARIA DA SILVA e outros
Advogado(s): GILDEMARIO PINTO DA PURIFICACAO
APELADO: JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):WELITON SANTANA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. MÉRITO. ÔNUS DO AUTOR EM DEMONSTRAR O EFETIVO EXERCÍCIO DA POSSE SOBRE O IMÓVEL. NÃO VERIFICADO. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL QUE APONTAM PARA A INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA POSSE COM ANIMUS DOMINI SOBRE O BEM LITIGIOSO. IMÓVEL QUE ERA UTILIZADO POR AMBAS AS PARTES E POR TERCEIROS PARA A RETIRADA DE MADEIRA E LENHA. DIREITO DE POSSE NÃO CONFIGURADO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos o recurso de apelação nº 0000107-80.2005.8.05.0187, oriundo da comarca de Paramirim, em que figuram, como apelantes, Manoel Rodrigues da Silva e Ana Maria da Silva, e como apelado, José Almeida de Oliveira e Antônia Rosa de Oliveira.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
0001608-98.2008.8.05.0208 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Antonio Carlos Moreira De Oliveira (OAB:BA13579-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: Cicero Alves De Campos
Advogado: Marcos Carvalho Palmeira (OAB:BA10731-A)
Apelado: Maria Helena Leite De Campos
Advogado: Marcos Carvalho Palmeira (OAB:BA10731-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001608-98.2008.8.05.0208
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ANTONIO CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO: CICERO ALVES DE CAMPOS e outros
Advogado(s):MARCOS CARVALHO PALMEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. ART. 485, III, DO CPC. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SUPRIR A FALTA. VERIFICADA. EXEQUENTE QUE QUEDOU-SE INERTE EM REALIZAR DILIGÊNCIA QUE LHE INCUMBIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE QUE ABANDONOU O PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 0001608-98.2008.8.05.0208, oriundo da comarca de Remanso, figurando, como apelante, Banco do Brasil S.A. e, como apelados, Cícero Alves de Campos e Maria Helena Leite de Campos.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
0500961-65.2019.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114-A)
Apelado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883-A)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500961-65.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS
APELADO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):STENIO DA SILVA RIOS, MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AFASTADAS PRELIMINARES. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO DA CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS. PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE BRUMADO. FATO INCONTROVERSO QUE OS PROFESSORES ENCONTRAM-SE TRABALHANDO EM REGIME DE 40 HORAS HÁ ANOS. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL DE INCORPORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS AO VENCIMENTO. PAGAMENTO DAS HORAS ADICIONAIS QUE TEM SIDO FEITO SOB RUBRICA SEPARADA DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZOS AOS SERVIDORES NO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS INCIDENTES SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos o recurso de apelação nº 0500961-65.2019.8.05.0271, oriundo da comarca de Valença, em que figuram, como apelante, Município de Presidente Tancredo Neves, e, como apelado, APLB - Sindicato dos Trabalhadores em Educação das Redes Públicas Estadual e Municipal de Ensino Pré Escolar, Fundamental e Médio do Estado da Bahia.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8021806-73.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Abes - Sociedade Baiana De Ensino Superior Ltda
Advogado: Adonias Dos Santos Costa (OAB:PE9981-A)

Apelado: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021806-73.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogado(s): ADONIAS DOS SANTOS COSTA
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ISSQN. MUNICÍPIO DE SALVADOR. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. OPÇÃO DO LEGISLADOR QUE GARANTE PROPORCIONALIDADE DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PROPORCIONAL AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PERCENTUAL DA MULTA FIXADA EM 60% SOBRE O VALOR DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF NO SENTIDO DE QUE AS MULTAS PUNITIVAS PELO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA SOMENTE SE REVELAM CONFISCATÓRIAS COM FIXADAS EM PERCENTUAL SUPERIOR À 100%. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos o recurso de apelação nº 8021806-73.2019.8.05.0001, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como apelantes, ABES – Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda., e como apelado, Município de Salvador.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
INTIMAÇÃO
8058406-57.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Agravado: Natanaelia Camara Gil Souza
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8058406-57.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
AGRAVADO: NATANAELIA CAMARA GIL SOUZA
Advogado(s): PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-A)
Relator(a): Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 4 de março de 2024
Ana Cristina Santos Silva
p/Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8060581-21.2023.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Secretário Da Fazenda De Salvador
Recorrido: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Almodiz Domingos Dos Santos Teixeira
Advogado: Larissa Leite Santana (OAB:BA61027-A)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359-A)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589-A)
Recorrido: Liz Augusto De Andrade Teixeira Da Silva
Advogado: Larissa Leite Santana (OAB:BA61027-A)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359-A)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 10ª Vara Da Fazenda Pública De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8060581-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DE SALVADOR e outros (3)
Advogado(s):AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA registrado(a) civilmente como AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA, CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO, LARISSA LEITE SANTANA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE SALVADOR. COBRANÇA DO ITIV TENDO COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR PREVIAMENTE APURADO PELO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO VALOR INDICADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE EMBASOU A TRANSMISSÃO, QUE DEVE SER UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO E QUE SOMENTE PODE SER ELIDIDA PELA MUNICIPALIDADE ATRAVÉS DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPOSIÇÕES DO ART. 116, INCISO I E ART. 117 DO CTRMS E ART. 148 DO CTN. PRECEDENTE VINCULANTE DO RESP Nº 1.937.821/SP (TEMA 1.113). DIREITO LÍQUIDO E CERTO VERIFICADO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos da Remessa Necessária de nº 8060581-21.2023.8.05.0001, encaminhados pelo juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador, decorrente do Mandado de Segurança impetrado por Liz Augusto de Andrade Teixeira da Silva e Almodiz Domingos dos Santos Teixeira, em face da autoridade coatora do Secretário de Fazenda do Município de Salvador.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em sede de remessa necessária, CONFIRMAR SENTENÇA proferida em primeiro grau, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8051536-30.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jose Carlos De Santana Junior
Advogado: Aderbal Da Cunha Goncalves Neto (OAB:BA47409-A)
Advogado: Jose Marne De Lima Junior (OAB:BA27186-A)
Advogado: Bruno Rodrigues De Freitas (OAB:BA16817-A)
Espólio: James Darius Sherrills
Advogado: Lorena Santos Costa (OAB:BA4749000A)
Advogado: Mariana Souza Da Silva Mendes (OAB:BA4774000A)
Espólio: Robert Delaney Rooks
Advogado: Lorena Santos Costa (OAB:BA4749000A)
Advogado: Mariana Souza Da Silva Mendes (OAB:BA4774000A)
Espólio: Rain Marie Tredway
Advogado: Lorena Santos Costa (OAB:BA4749000A)
Advogado: Mariana Souza Da Silva Mendes (OAB:BA4774000A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8051536-30.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: JOSE CARLOS DE SANTANA JUNIOR
Advogado(s): ADERBAL DA CUNHA GONCALVES NETO (OAB:BA47409-A), JOSE MARNE DE LIMA JUNIOR (OAB:BA-27186-A), BRUNO RODRIGUES DE FREITAS (OAB:BA16817-A)
ESPÓLIO: JAMES DARIUS SHERRILLS e outros (2)
Advogado(s): LORENA SANTOS COSTA (OAB:BA4749000A), MARIANA SOUZA DA SILVA MENDES (OAB:BA4774000A)

DESPACHO
Aguardem os autos em Secretaria até o cumprimento das diligências determinadas no Agravo Interno 8051536-30.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv.
Após, retornem ambos os autos conclusos para julgamento conjunto.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8003837-83.2019.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Nicole Sousa Chastenet Vasconcelos
Advogado: Adriana Santos Sousa (OAB:BA59382-A)
Apelante: Tiana Soto Sampaio
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Apelante: Fernanda Ferreira Dos Santos Gomes
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Apelante: Claudio Santos Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003837-83.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: TIANA SOTO SAMPAIO e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677-A)
APELADO: NICOLE SOUSA CHASTENET VASCONCELOS
Advogado(s): ADRIANA SANTOS SOUSA (OAB:BA59382-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao compulsar os autos, observa-se que não foram anexados documentos comprobatórios atualizados que possam fundamentar o pedido de deferimento do benefício da gratuidade de justiça da parte Recorrente, observando-se que o pedido foi indeferido na sentença.
Diante disso, intime-se as Recorrentes para comprovarem, através de documentação atualizada dos últimos 3 (três) meses (Declaração de Imposto de Renda, Contracheques, Benefícios Previdenciários e relatório a ser emitido pela própria parte junto ao Banco Central, via sistema “Registrato”, no tópico “contas e relacionamento”, trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório) ou para que efetue o recolhimento devido e comprove o pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8042058-61.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: B. E. M. C.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918-A)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377-A)
Agravante: M. E. C. F.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918-A)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377-A)
Agravado: S. O. F.
Advogado: Thiago Dos Santos Carneiro (OAB:BA74485-A)
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508-A)
Advogado: Vitoria Maria Schindler Leal (OAB:BA66776-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042058-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BIANCA ELAINE MENDES COSTA e outros
Advogado(s): JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377-A), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918-A)
AGRAVADO: SERGIO OLIVEIRA FELIX
Advogado(s): CAMILA SANTTOS MACHADO (OAB:BA44508-A), VITORIA MARIA SCHINDLER LEAL (OAB:BA66776-A), THIAGO DOS SANTOS CARNEIRO (OAB:BA74485-A)

DESPACHO
Intime-se o agravado, através de seus advogados habilitados nestes autos, para, no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões.
Após, ouça-se o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8042618-03.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alzira Marinho Do Nascimento
Advogado: Linda Grasiele Santos Farias (OAB:BA59398-A)
Advogado: Gustavo Gaenni Silva Dos Anjos (OAB:BA54423-A)
Agravado: Edson Freire Nascimento
Advogado: Angelica Gois Dos Santos (OAB:BA54605-A)
Advogado: Jeferson Miranda Da Silva (OAB:BA53270-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042618-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALZIRA MARINHO DO NASCIMENTO
Advogado(s): GUSTAVO GAENNI SILVA DOS ANJOS (OAB:BA54423-A), LINDA GRASIELE SANTOS FARIAS (OAB:BA-59398-A)
AGRAVADO: EDSON FREIRE NASCIMENTO
Advogado(s): ANGELICA GOIS DOS SANTOS (OAB:BA54605-A), JEFERSON MIRANDA DA SILVA (OAB:BA53270-A)

DESPACHO
Nos autos as informações prestadas pelo Juízo de Primeiro Grau (ID 58079087-58079095), dê-se vistas ao Ministério Público para se manifestar no prazo de quinze dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8110813-42.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eduardo Dos Santos Bispo
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560-A)
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Apelado: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Apelado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8110813-42.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EDUARDO DOS SANTOS BISPO

Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560-A), VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643-A)
APELADO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DECISÃO
Cuida-se de recurso de apelação, interposto por EDUARDO DOS SANTOS BISPO, em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, movida contra BANCO LOSANGO S.A. e HOPES RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A., julgou improcedentes os pedidos da demanda, nos seguintes termos (ID 55611049):
"Não houve restrição de crédito e sim cobrança através da chamada plataforma "SERASA LIMPA NOME".
O fato não caracteriza abalo moral consoante corrente de orientação jurisprudencial amplamente majoritária.
(…)
Houvesse razão a parte autora, e não há, seria impossível a instituição de cadastro positivo no Brasil porque às empresas não teriam acesso à informação de eventual dívida não quitada, porque a informação, por si só, seria capaz de abalar a honra subjetiva da pessoa natural.
Em vista do desacolhimento da pretensão autoral suportará os ônus sucumbenciais.
(…)
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral. Custas pela parte autora. Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa."
Irresignado, o Autor interpôs a presente apelação (ID 55611052), sustentando, em resumo, que a sentença merece reforma, pois o registro na plataforma "Serasa Experian", apesar de não se equiparar à negativação do nome do devedor, trata-se de cadastro público com informações negativas que se mantêm no sistema há mais de 5 anos.
Aduz que, passado tal período, conforme entendimento do STJ, inclusive, não seria possível a manutenção em cadastros públicos de informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores, ou, ainda, influir na redução de score.
Assim, requer a reforma integral da sentença, para que seja declarada a inexigibilidade do débito, determinando-se a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito e ao banco de dados do Serasa Experian em razão de débito prescrito, com a fixação de indenização por danos morais.
O Apelado, devidamente intimado, apresentou contrarrazões (ID 55611056), denegando a existência de negativação de dados, e asseverando a inexistência de danos morais indenizáveis, pleiteando a manutenção da sentença proferida.
O recurso foi distribuído para minha relatoria, conforme a certidão da Secretaria de ID 55616662.
É o relatório. Passo a decidir.
Registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu Enunciado nº 568, cujo teor é o que segue: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".
Esse posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ("efeito ativo" ou, rectius, "tutela antecipada recursal"), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito). (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1851). (grifou-se).
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017).
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:
O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015). Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017).

Dessa forma, o presente julgamento, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV, a, do CPC, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação está pautada no entendimento dominante acerca do tema.
Assim, satisfeitos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço o recurso.
No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir a (im)possibilidade de a parte ré manter o nome da parte autora na plataforma "Serasa Experian" em razão de débito já prescrito, bem assim se tal conduta enseja a condenação em danos morais.
In casu, não se pode negar a incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/90) na demanda em apreço, uma vez identificadas as figuras do consumidor e fornecedor, à luz dos artigos 2º e 3º do referido diploma legal.
Dispõe o art. 14, do CDC, que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.
Como se vê, a lei atribuiu expressamente a responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços, e assim, para que haja o dever de indenizar, basta que se revele o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo de causalidade entre eles, independentemente da apuração de culpa.
Dito isto, disciplina a legislação que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, conforme preceitua o art. 206, § 5º, I do Código Civil, in verbis:
Art. 206. Prescreve:
(...)
§ 5º Em cinco anos:
I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;
Por sua vez, o art. 43, § 1º, do CDC, determina que os cadastros não podem conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos; e o § 5º, por sua vez, proíbe expressamente que haja disseminação de informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores, em razão de débito prescrito. Confira-se:
Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
§ 1° Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.
(…)
§ 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.
Neste cenário, a Primeira Câmara Cível deste Sodalício, há muito, firmou o entendimento segundo o qual, após o transcurso do prazo prescricional e expressa declaração pelo consumidor de desinteresse no adimplemento da dívida prescrita, fica o credor impossibilitado de continuar perseguindo o pagamento através de inclusão do débito em plataforma virtual de renegociação.
Permitir a manutenção dos dados do consumidor em plataformas digitais de negociação com relação a débitos prescritos contrapõe-se ao sistema protetivo estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, sobretudo considerando que não há demonstração inequívoca da impossibilidade de acesso a tais informações por fornecedores, o que influiria diretamente na análise do crédito do consumidor.
Sobre o tema:
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO DEMANDANTE NO CADASTRO "SERASA LIMPA NOME". DÍVIDAS VENCIDAS NO ANO DE 2015. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS INTERRUPTIVAS E/OU SUSPENSIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL. DÍVIDA PRESCRITA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTES. RESSALVA QUANTO À UTILIZAÇÃO DE MEIO QUE EXPONHA O CONSUMIDOR A SITUAÇÃO CONSTRANGEDORA OU VEXATÓRIA. "SERASA LIMPA NOME" QUE SE CONSTITUI COMO UMA PLATAFORMA VIRTUAL DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS E NÃO COMO BANCO DE DADOS DE CONSUMIDORES INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA A COBRANÇA DE DÍVIDAS PRESCRITAS. PRECEDENTES. INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO NA PLATAFORMA QUANDO O CONSUMIDOR JÁ TENHA DECLINADO EXPRESSAMENTE O DESINTERESSE NO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA PRESCRITA. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E DETERMINAR A RETIRADA DO REGISTRO NA PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA, Apelação nº 8003255-74.2021.8.05.0001, Rela. Desa. Regina Helena Ramos Reis, Primeira Câmara Cível, j. 09/09/2021, DJe 15/09/2021).
Observe-se que, não obstante a imposição de exclusão dos dados do consumidor da plataforma "Serasa Limpa Nome" quando este manifestasse expressamente o desejo de não adimpli-lo; era reconhecida a possibilidade de cobrança extrajudicial do débito prescrito.
Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, avançando sobre a matéria sub examine, firmou o entendimento de que, uma vez reconhecida a prescrição do débito, é aplicável ao caso o princípio da indiferença das vias, pelo que não se afigura possível exigir o seu pagamento, tanto por cobrança judicial quanto extrajudicial. Veja-se:
DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. DEFINIÇÃO. PLANO DA EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA INDIFERENÇA DAS VIAS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O DIREITO SUBJETIVO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL.
1. Ação de conhecimento, por meio da qual se pretende o reconhecimento da prescrição, bem como a declaração judicial de inexigibilidade do débito, ajuizada em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/9/2022 e concluso ao gabinete em 3/8/2023.
2. O propósito recursal consiste em decidir se o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito.

3. Inovando em relação à ordem jurídica anterior, o art. 189 do Código Civil de 2002 estabelece, expressamente, que o alvo da prescrição é a pretensão, instituto de direito material, compreendido como o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica.
4. A pretensão não se confunde com o direito subjetivo, categoria estática, que ganha contornos de dinamicidade com o surgimento da pretensão. Como consequência, é possível a existência de direito subjetivo sem pretensão ou com pretensão paralisada.
5. A pretensão se submete ao princípio da indiferença das vias, podendo ser exercida tanto judicial, quanto extrajudicialmente. Ao cobrar extrajudicialmente o devedor, o credor está, efetivamente, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo.
6. Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito.
7. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram ser incontroversa a prescrição da pretensão do credor, devendo-se concluir pela impossibilidade de cobrança do débito, judicial ou extrajudicialmente, impondo-se a manutenção do acórdão recorrido.
8. Recurso especial conhecido e desprovido.
(STJ, REsp nº 2.088.100 – SP, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 17/10/2023, DJe 23/10/2023).
Com mais razão, portanto, a conclusão quanto à impossibilidade de manutenção dos dados do consumidor em plataforma de negociação com base em dívida prescrita, pois, conforme entendimento já estabelecido pelo STJ, a "prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito".
A respeito dos danos morais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a simples tentativa do fornecedor de perseguir o pagamento do débito indevido não é suficiente, per si, para causar lesão extrapatrimonial nos devedores. Veja-se:
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO TRANSTORNO.
1. Não configura dano moral in re ipsa a simples remessa de fatura de cartão de crédito para a residência do consumidor com cobrança indevida. Para configurar a existência do dano extrapatrimonial, há de se demonstrar fatos que o caracterizem, como a reiteração da cobrança indevida, a despeito da reclamação do consumidor, inscrição em cadastro de inadimplentes, protesto, publicidade negativa do nome do suposto devedor ou cobrança que o exponha a ameaça, coação, constrangimento.
2. Recurso conhecido e provido.
(STJ, REsp nº 1.550.509 – RJ, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 03/03/2016, DJe 14/03/2016).
No caso dos autos, observo que não houve reiteração da cobrança indevida, inscrição dos dados do consumidor em cadastro de inadimplentes, protesto, publicidade negativa em seu nome ou cobrança que o expusesse a ameaça, coação ou constrangimento, de sorte que concluo inexistente dano extrapatrimonial indenizável.
A propósito, precedentes da Primeira Câmara Civil deste Sodalício:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA COMINATÓRIA. COBRANÇA PROMOVIDA ATRAVÉS DA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LIAME ENTRE O CEDENTE E A PARTE AUTORA. READEQUAÇÃO DO EXAME ACERCA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA LIDE. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DO REGISTRO DA PLATAFORMA. PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE DE MERA COBRANÇA, LEVADA A EFEITO DE FORMA PARTICULAR E INDIVIDUALIZADA. INFORMAÇÕES NÃO DISPONÍVEIS A TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. REPERCUSSÃO NEGATIVA NO "SCORE" DE CRÉDITO DO CONSUMIDOR NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJBA, Apelação nº 8019151-60.2021.8.05.0001, Rela. Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, j. 10/03/2022, DJe 14/03/2022);
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO QUE ORIGINOU O DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NEGATIVAÇÃO. SENTENÇA QUE DECLAROU INEXISTENTE O DÉBITO MAS NÃO CONCEDEU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. O objeto do recurso da parte autora limita-se ao capítulo da indenização por danos morais, tendo em vista que a sentença reconheceu a inexigibilidade do débito e o réu não interpôs recurso. A autora não demonstrou a existência de negativação em seu nome promovida pela apelada, mas apenas a inserção da dívida no site "Serasa Limpa Nome", que tem o intuito de ajudar as empresas e os consumidores a renegociarem sua dívida. A apelada, por sua vez, demonstra que todas as anotações desabonadoras existentes no nome da autora foram realizadas por outras empresas (ID 15976579). Nesse sentido, se uma empresa busca a renegociação de dívida através da plataforma virtual do Serasa Limpa Nome, não há negativação ou inclusão em banco de dados com finalidade de subsidiar concessão de crédito, de modo que não se verifica dano em decorrência da mera cobrança. Recurso não provido. (TJBA, Apelação nº 8015487-21.2021.8.05.0001, Rel. Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, Primeira Câmara Cível, j. 20/09/2021, DJe 22/09/2021).
Nessa toada, conclui-se que a sentença hostilizada merece reparo apenas para que seja declarada a inexistência/inexigibilidade do débito e determinada a exclusão do nome do Autor da plataforma "Serasa Experian", sem haver, contudo, danos morais indenizáveis.
Ante o exposto, monocraticamente, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, apenas para declarar a inexigibilidade do débito e determinar a exclusão do nome da parte autora da plataforma "Serasa Experian", no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada ao teto de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não afastada a possibilidade de revisão da multa no caso de reiteração da conduta de descumprimento.
Por derradeiro, considerando a sucumbência recíproca (art. 86, "caput", do CPC), as custas serão pro rata.
Considerando, ainda, tratar-se de obrigação de fazer, sem conteúdo econômico direito, cada parte arcará com honorários em favor do patrono da parte ex adversa no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), os quais fixo com amparo no art. 85, § 8º, do CPC.

Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8096743-15.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nicolas Lima Dos Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774-A)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Representante: Oi S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8096743-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: NICOLAS LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774-A)
APELADO: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)

DECISÃO
Cuida-se de recurso de apelação, interposto por NICOLAS LIMA DOS SANTOS, em face da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, movida contra OI S.A., julgou improcedentes os pedidos da demanda, nos seguintes termos (ID 55584153):
"Tais conclusões convergem também com o enunciado nº 11, do Egrégio TJSP:
A cobrança extrajudicial de dívida prescrita é ilícita. O seu registro na plataforma "Serasa Limpa Nome" ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral, exceto provada divulgação a terceiros ou alteração no sistema de pontuação de créditos: score (aprovado pela Colenda Turma Especial da Subseção II de Direito Privado em sessão realizada aos 22 de setembro de 2022, publicados no DJE nos dias 1 7.10.2022, pp. 14-16; 18.10.2022, pp. 2-4 e 20.10.2022, pp. 4-6).
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a exigibilidade de tal cobrança, a teor do art. 98, parágrafo 3o, do CPC.P.I."
Irresignado, o Autor interpôs a presente apelação (ID 55584155), sustentando, em resumo, que a sentença merece reforma, pois o registro na plataforma "Serasa Experian", apesar de não se equiparar à negativação do nome do devedor, trata-se de cadastro público com informações negativas que se mantêm no sistema há mais de 5 anos.
Aduz que, passado tal período, conforme entendimento do STJ, inclusive, não seria possível a manutenção em cadastros públicos de informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores, ou, ainda, influir na redução de score.
Assim, requer a reforma integral da sentença, para que seja declarada a inexigibilidade do débito, determinando-se a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito e ao banco de dados do Serasa Experian em razão de débito prescrito, com a fixação de indenização por danos morais.
O Apelado, devidamente intimado, apresentou contrarrazões (ID 55584161), denegando a existência de negativação de dados, e asseverando a inexistência de danos morais indenizáveis, pleiteando a manutenção da sentença proferida.
O recurso foi distribuído para minha relatoria, mediante sorteio, após declaração de impedimento, conforme a certidão da Secretaria de ID 55747647.
É o relatório. Passo a decidir.
Registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu Enunciado nº 568, cujo teor é o que segue:
"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".
Esse posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.

À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ("efeito ativo" ou, rectius, "tutela antecipada recursal"), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito). (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1851). (grifou-se).
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017).
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:
O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015). Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017).
Dessa forma, o presente julgamento, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV, a, do CPC, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação está pautada no entendimento dominante acerca do tema.
Assim, satisfeitos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço o recurso.
No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir a (im)possibilidade de a parte ré manter o nome da parte autora na plataforma "Serasa Experian" em razão de débito já prescrito, bem assim se tal conduta enseja a condenação em danos morais.
In casu, não se pode negar a incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/90) na demanda em apreço, uma vez identificadas as figuras do consumidor e fornecedor, à luz dos artigos 2º e 3º do referido diploma legal.
Dispõe o art. 14, do CDC, que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.
Como se vê, a lei atribuiu expressamente a responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços, e assim, para que haja o dever de indenizar, basta que se revele o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo de causalidade entre eles, independentemente da apuração de culpa.
Dito isto, disciplina a legislação que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, conforme preceitua o art. 206, § 5º, I do Código Civil, in verbis:
"Art. 206. Prescreve:
§ 5º Em cinco anos:
I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;"
Por sua vez, o art. 43, § 1º, do CDC, determina que os cadastros não podem conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos; e o § 5º, por sua vez, proíbe expressamente que haja disseminação de informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores, em razão de débito prescrito. Confira-se:
"Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
§ 1° Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.
(…)
§ 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores."
Neste cenário, a Primeira Câmara Cível deste Sodalício, há muito, firmou o entendimento segundo o qual, após o transcurso do prazo prescricional e expressa declaração pelo consumidor de desinteresse no adimplemento da dívida prescrita, fica o credor impossibilitado de continuar perseguindo o pagamento através de inclusão do débito em plataforma virtual de renegociação.
Permitir a manutenção dos dados do consumidor em plataformas digitais de negociação com relação a débitos prescritos contrapõe-se ao sistema protetivo estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, sobretudo considerando que não há demonstração inequívoca da impossibilidade de acesso a tais informações por fornecedores, o que influiria diretamente na análise do crédito do consumidor.
Sobre o tema:
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO DEMANDANTE NO CADASTRO "SERASA LIMPA NOME". DÍVIDAS VENCIDAS NO ANO DE 2015. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS INTERRUPTIVAS E/OU SUSPENSIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL. DÍVIDA PRESCRITA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PRECEDEN-

TES. RESSALVA QUANTO À UTILIZAÇÃO DE MEIO QUE EXPONHA O CONSUMIDOR A SITUAÇÃO CONSTRANGEDORA OU VEXATÓRIA. "SERASA LIMPA NOME" QUE SE CONSTITUI COMO UMA PLATAFORMA VIRTUAL DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS E NÃO COMO BANCO DE DADOS DE CONSUMIDORES INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA A COBRANÇA DE DÍVIDAS PRESCRITAS. PRECEDENTES. INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO NA PLATAFORMA QUANDO O CONSUMIDOR JÁ TENHA DECLINADO EXPRESSAMENTE O DESINTERESSE NO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA PRESCRITA. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E DETERMINAR A RETIRADA DO REGISTRO NA PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA, Apelação nº 8003255-74.2021.8.05.0001, Rela. Desa. Regina Helena Ramos Reis, Primeira Câmara Cível, j. 09/09/2021, DJe 15/09/2021).

Observe-se que, não obstante a imposição de exclusão dos dados do consumidor da plataforma "Serasa Limpa Nome" quando este manifestasse expressamente o desejo de não adimpli-lo; era reconhecida a possibilidade de cobrança extrajudicial do débito prescrito.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, avançando sobre a matéria sub examine, firmou o entendimento de que, uma vez reconhecida a prescrição do débito, é aplicável ao caso o princípio da indiferença das vias, pelo que não se afigura possível exigir o seu pagamento, tanto por cobrança judicial quanto extrajudicial. Veja-se:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. DEFINIÇÃO. PLANO DA EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA INDIFERENÇA DAS VIAS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O DIREITO SUBJETIVO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

1. Ação de conhecimento, por meio da qual se pretende o reconhecimento da prescrição, bem como a declaração judicial de inexigibilidade do débito, ajuizada em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/9/2022 e concluso ao gabinete em 3/8/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito.

3. Inovando em relação à ordem jurídica anterior, o art. 189 do Código Civil de 2002 estabelece, expressamente, que o alvo da prescrição é a pretensão, instituto de direito material, compreendido como o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica.

4. A pretensão não se confunde com o direito subjetivo, categoria estática, que ganha contornos de dinamicidade com o surgimento da pretensão. Como consequência, é possível a existência de direito subjetivo sem pretensão ou com pretensão paralisada.

5. A pretensão se submete ao princípio da indiferença das vias, podendo ser exercida tanto judicial, quanto extrajudicialmente. Ao cobrar extrajudicialmente o devedor, o credor está, efetivamente, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo.

6. Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito.

7. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram ser incontroversa a prescrição da pretensão do credor, devendo-se concluir pela impossibilidade de cobrança do débito, judicial ou extrajudicialmente, impondo-se a manutenção do acórdão recorrido.

8. Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ, REsp nº 2.088.100 – SP, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 17/10/2023, DJe 23/10/2023).

Com mais razão, portanto, a conclusão quanto à impossibilidade de manutenção dos dados do consumidor em plataforma de negociação com base em dívida prescrita, pois, conforme entendimento já estabelecido pelo STJ, a "prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito".

A respeito dos danos morais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a simples tentativa do fornecedor de perseguir o pagamento do débito indevido não é suficiente, per si, para causar lesão extrapatrimonial nos devedores. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO TRANSTORNO.

1. Não configura dano moral in re ipsa a simples remessa de fatura de cartão de crédito para a residência do consumidor com cobrança indevida. Para configurar a existência do dano extrapatrimonial, há de se demonstrar fatos que o caracterizem, como a reiteração da cobrança indevida, a despeito da reclamação do consumidor, inscrição em cadastro de inadimplentes, protesto, publicidade negativa do nome do suposto devedor ou cobrança que o exponha a ameaça, coação, constrangimento.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp nº 1.550.509 – RJ, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 03/03/2016, DJe 14/03/2016).

No caso dos autos, observo que não houve reiteração da cobrança indevida, inscrição dos dados do consumidor em cadastro de inadimplentes, protesto, publicidade negativa em seu nome ou cobrança que o expusesse a ameaça, coação ou constrangimento, de sorte que concluo inexistente dano extrapatrimonial indenizável.

A propósito, precedentes da Primeira Câmara Civil deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA COMINATÓRIA. COBRANÇA PROMOVIDA ATRAVÉS DA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LIAME ENTRE O CEDENTE E A PARTE AUTORA. READEQUAÇÃO DO EXAME ACERCA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA LIDE. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DO REGISTRO DA PLATAFORMA. PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE DE MERA COBRANÇA, LEVADA A EFEITO DE FORMA PARTICULAR E INDIVIDUALIZADA. INFORMAÇÕES NÃO DISPONÍVEIS A TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. REPERCUSSÃO NEGATIVA NO "SCORE" DE CRÉDITO DO CONSUMIDOR NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJBA, Apelação nº 8019151-60.2021.8.05.0001, Rela. Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, j. 10/03/2022, DJe 14/03/2022);

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO QUE ORIGINOU O DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NEGATIVAÇÃO. SENTENÇA QUE DECLAROU INEXISTENTE O DÉBITO MAS NÃO CONCEDEU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. O objeto do recurso da parte autora limita-se ao capítulo da indenização por danos morais, tendo em vista que a sentença reconheceu a inexigibilidade do débito e o réu não interpôs recurso. A autora não demonstrou a existência de negativação em seu nome promovida pela apelada, mas apenas a inserção da dívida no site "Serasa Limpa Nome", que tem o intuito de ajudar as empresas e os consumidores a renegociarem sua dívida. A apelada, por sua vez, demonstra que todas as anotações desabonadoras existentes no nome da autora foram realizadas por outras empresas (ID 15976579). Nesse sentido, se uma empresa busca a renegociação de dívida através da plataforma virtual do Serasa Limpa Nome, não há negativação ou inclusão em banco de dados com finalidade de subsidiar concessão de crédito, de modo que não se verifica dano em decorrência da mera cobrança. Recurso não provido. (TJBA, Apelação nº 8015487-21.2021.8.05.0001, Rel. Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, Primeira Câmara Cível, j. 20/09/2021, DJe 22/09/2021).

Nessa toada, conclui-se que a sentença hostilizada merece reparo apenas para que seja declarada a inexistência/inexigibilidade do débito e determinada a exclusão do nome do Autor da plataforma "Serasa Experian", sem haver, contudo, danos morais indenizáveis.

Ante o exposto, monocraticamente, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, apenas para declarar a inexigibilidade do débito e determinar a exclusão do nome da parte autora da plataforma "Serasa Experian", no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada ao teto de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não afastada a possibilidade de revisão da multa no caso de reiteração da conduta de descumprimento.

Por derradeiro, considerando a sucumbência recíproca (art. 86, "caput", do CPC), as custas serão pro rata.

Considerando, ainda, tratar-se de obrigação de fazer, sem conteúdo econômico direito, cada parte arcará com honorários em favor do patrono da parte ex adversa no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), os quais fixo com amparo no art. 85, § 8º, do CPC.

Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

Relator

A01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8012465-50.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eleuza Da Silva Nunes Santos
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277-A)
Agravado: Banco Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012465-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ELEUZA DA SILVA NUNES SANTOS
Advogado(s): MURILO BRANDAO SALES (OAB:BA38277-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ELEUZA DA SILVA NUNES, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2º Vara de Relações de Consumo da Comarca de Itabuna , que, nos autos da AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, proposta contra o BANCO DO BRASIL S/A, ACOLHEU a impugnação e RECONHECEU como devidos os valores apontados pelo executado - R$ 2.571,15 (ID 396648454).

Em suas razões recursais (id nº 45169094), alega a agravante, em síntese, que incidência do Tema 677: "Na fase de execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente de penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários da sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial"

Afirma que "torna-se evidente que a tese oriunda do Tema 677, estabelece que os encargos de mora incidem até o efetivo momento em que a quantia foi disponibilizada em favor do credor. Assim, o depósito judicial em garantia do juízo não resulta na

imediata entrega da quantia ao credor, bem como, não significa quitação, razão pela qual não cessa a mora do devedor, devendo seguir sendo computados os juros moratórios até que haja efetiva liberação em favor do credor".
Expõe que o "Egrégio Tribunal, tal mora é justificadamente devida mediante exegese e aplicação da revisão do tema 677/STJ. Por conseguinte, é clarividente que ainda há, nos autos, saldo residual a ser executado, referente à diferença da incidência dos encargos da mora (juros e correção monetária), uma vez que o valor da obrigação devida não deixa de ser atualizado e sofrer a incidência dos juros moratórios previstos no título executivo, os quais correm a cargo do devedor até que haja a efetiva quitação e a cessão da mora".
Requer seja recebido este recurso na forma de instrumento, atribuindo-lhe efeito suspensivo e, no mérito, provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
Permitem os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, desde que presentes os requisitos autorizadores, "se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
Pois bem.
No tocante à presença ou não dos requisitos autorizadores para antecipação dos efeitos da tutela, adianto que o recurso não comporta efeito suspensivo.
Neste contexto, importante frisar, que a tutela de urgência é medida revestida de caráter excepcional, exigindo prudência em sua análise, de modo a atender ao comando inserto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, sobre o devido processo legal, imperativo da ordem jurídica vigente.
Extrai-se da literalidade do Novo Código de Processo Civil:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Para a concessão da tutela antecipada, a ordem jurídica exige a demonstração sumária da probabilidade da procedência do pedido – ou seja, a plausibilidade do argumento lançado pela parte requerente –, aliada a evidência de perigo de dano (assim considerado o periculum in mora) ou o risco ao resultado útil do processo.
Assim, ao lado da probabilidade do direito invocado pela parte, para obter a tutela provisória de urgência, é imprescindível a comprovação do periculum in mora, consoante o disposto no caput do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil supratranscrito.
No caso em tela, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida, uma vez que, em que pese restar demonstrado a probabilidade do direito, consoante na aplicação do tema 677 do STJ, não vislumbro, in casu, o periculum in mora, na medida em que se busca apenas a complementação do valor da execução.
Dito isso, e considerando os limites impostos pela natureza da cognição admitida pelo recurso de Agravo de Instrumento, sob o prisma processual, da análise das razões e documentos que instruem a peça vestibular e das normas que regem a matéria, ausentes os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC/2015, impõe-se o INDEFERIMENTO da suspensividade requerida.
Intime-se a parte agravada para, querendo, e no prazo de lei, responder..
Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8011218-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sarah Graziele Nascimento Cavalcante
Advogado: Eduardo Tosto Meyer Suerdieck (OAB:BA17607-A)
Agravado: Evanildo De Oliveira Falcão
Espólio: Vanete Fontes Nascimento
Terceiro Interessado: Marcos Abraao Nascimento Cavalcante

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011218-34.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SARAH GRAZIELE NASCIMENTO CAVALCANTE
Advogado(s): EDUARDO TOSTO MEYER SUERDIECK (OAB:BA17607-A)
AGRAVADO: EVANILDO DE OLIVEIRA FALCÃO
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por SARAH GRAZIELE CAVALCANTE DE PINHO,, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1º Vara de Família e Sucessões da Comarca de Lauro de Freitas, que, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E EFICÁCIA DE TESTAMENTO proposta por EDIVALDO DE OLIVEIRA FALCÃO, "deferiu em parte a antecipação pretendida, para que sejam averbadas as margens do registro do imóvel indicado na inicial, a existência da presente ação e que nesta se discute a nulidade da doação do mesmo imóvel, devendo ser oficiando o CRI desta Comarca, a fim de que proceda a anotação da indisponibilidade temporária do imóvel doado até a resolução da presente demanda ou ulterior decisão deste Juízo. Tal medida se mostra necessária, a fim de evitar alienação do bem, objeto desta demanda".
Em suas razões recursais (id nº 57403135), alega o agravante, em síntese, que "ao analisar a tutela de urgência, o MM Juízo de primeiro grau a deferiu parcialmente, vinculando-a, entretanto, ao imóvel do Lote 18 (instrumento de doação, ID 76132819), erroneamente, pois o imóvel objeto da medida pleiteada seria o Lote 39, vez que fora este o bem invadido pelo Agravado".
Afirma que "ficara caracterizado o error in judicando, vez que a tutela de urgência deveria ter atingido o imóvel do Lote 39, situado à Rua Direta do Jambeiro, Lote 39, Quadra 2, Fazenda Pitanguinha, Lauro de Freitas – BA, atualmente com endereço cadastrado na Rua José Cerqueira de Carvalho, nº 12, Jambeiro, Lauro de Freitas – BA."
Relata que "a Agravante demonstrara que a tutela parcialmente deferida pelo juízo "a quo" é impossível de ser cumprida, uma vez que o imóvel em questão não tem registro imobiliário, tratando-se, portanto, de direito possessório, usucapiendo, tendo em vista que os imóveis na região não estão regularizados junto ao ofício imobiliário".
Requerer que seja recebido este recurso na forma de instrumento, atribuindo-lhe efeito suspensivo e, no mérito, provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
Permitem os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, desde que presentes os requisitos autorizadores, "se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
Pois bem.
No tocante à presença ou não dos requisitos autorizadores para antecipação dos efeitos da tutela, adianto que o recurso não comporta efeito suspensivo.
Neste contexto, importante frisar, que a tutela de urgência é medida revestida de caráter excepcional, exigindo prudência em sua análise, de modo a atender ao comando inserto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, sobre o devido processo legal, imperativo da ordem jurídica vigente.
Extrai-se da literalidade do Novo Código de Processo Civil:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Para a concessão da tutela antecipada, a ordem jurídica exige a demonstração sumária da probabilidade da procedência do pedido – ou seja, a plausibilidade do argumento lançado pela parte requerente –, aliada a evidência de perigo de dano (assim considerado o periculum in mora) ou o risco ao resultado útil do processo.
Assim, ao lado da probabilidade do direito invocado pela parte, para obter a tutela provisória de urgência, é imprescindível a comprovação do periculum in mora, consoante o disposto no caput do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil supratranscrito.
No caso em tela, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida, uma vez que a probabilidade do direito não restara suficiente demonstrada, na medida em que o juízo de primeiro grau determinou a indisponibilidade do imóvel do litígio, não ficando caracterizado a real necessidade da extensão da medida constritiva nos outros bens objeto do inventário.
Dito isso, e considerando os limites impostos pela natureza da cognição admitida pelo recurso de Agravo de Instrumento, sob o prisma processual, da análise das razões e documentos que instruem a peça vestibular e das normas que regem a matéria, ausentes os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC/2015, impõe-se o INDEFERIMENTO da suspensividade requerida.
Intime-se a parte agravada para, querendo, e no prazo de lei, responder.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8013236-28.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amiralda Alves De Oliveira Euzebio
Advogado: Hermano Monteiro Vieira (OAB:CE36512)
Agravado: Banco Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013236-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIRALDA ALVES DE OLIVEIRA EUZEBIO
Advogado(s): HERMANO MONTEIRO VIEIRA (OAB:CE36512)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
O presente agravo de instrumento foi interposto por AMIRALDA ALVES DE OLIVEIRA EUZÉBIO em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Itabuna, que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada contra BANCO DO BRASIL S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.
Em suas razões (id n. 426086841), sustenta o agravante, que juntara aos autos comprovantes de rendimentos, que demonstram a impossibilidade de pagar as custas processuais, sem prejuízo do sustento da família.
Relata que atualmente encontra-se sem renda possível para pagamento das custas processuais, uma vez que todo o seu orçamento está comprometido com o valor do financiamento do imóvel, água, luz, alimentação e vestuário.
Aduz que o indeferimento do pedido significa dizer que o agravante está impedido de acessar à justiça, restando assim, impedido de exercer o seu direito legítimo.
Requer, ao final, a concessão da antecipação da tutela recursal e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento para que lhes seja concedido o benefício da gratuidade de justiça.
É o breve relatório. DECIDO.
Declaro presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, cujo cabimento, no caso concreto, está previsto no inciso art. 1.015, V, do Código de Processo Civil: “Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;”.
Permitem os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, se da imediata produção dos efeitos da decisão agravada “houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
Presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência para fins de obtenção da justiça gratuita por pessoa natural, podendo ser questionada pela parte adversa ou pelo julgador, assegurados em qualquer hipótese o contraditório e a ampla defesa.
A Lei nº 1.060/50 trata de assistência judiciária gratuita àqueles que afirmam não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou da família, prevendo, ainda, em seu art. 4º, que a presunção de pobreza é juris tantum, podendo ser examinada pelo juiz quando houver fundado receio de que a parte pode arcar com as custas do processo.
Voltada à garantia fundamental do acesso à justiça, a matéria recebeu criterioso tratamento no CPC/2015, especialmente no art. 99 e parágrafos, verbis:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
§ 5º Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.
No caso concreto, conforme relatado, o magistrado indeferiu o pleito sob o argumento de que não restou demonstrada a hipossuficiência financeira da autora.

Com efeito, não se faz imprescindível que a parte viva na miséria, ou não tenha qualquer renda ou seja totalmente desprovida de qualquer recurso financeiro para que obtenha o benefício da assistência judiciária gratuita, mas sim que, caso venha a ter que pagar as despesas processuais, possivelmente passará dificuldades no seu sustento ou de seus familiares.
Na situação em tela, constata-se que, o agravante, recebeu rendimentos tributáveis, conforme se demonstra as declarações de IR acostadas no id n.429180252 no importe de 3 salários-mínimos em média.
Portanto, as declarações apresentadas nos autos são suficientes para a concessão do benefício pleiteado, inclusive sob pena de negativa de acesso à Justiça, cabendo à parte adversa, caso entenda necessário, impugnar o benefício.
Ademais, a situação de hipossuficiência da agravante ou mesmo o advento de uma crise financeira ensejam o deferimento do benefício da gratuidade, e, muitas vezes independe da natureza da demanda, da atividade exercida pelo cidadão ou do fato da parte constituir advogado particular.
Evidenciados, pois, o perigo de dano grave de difícil reparação e a probabilidade de êxito do recurso, haja vista que a decisão agravada, a priori, afronta a garantia do acesso à justiça – alicerce jurídico constitucional apropriadamente enfatizado pelo legislador ordinário no CPC, imperiosa se faz a concessão da suspensividade requerida.
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1.019, I, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, sustando os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação.
À Secretaria da Câmara, para:
(a) comunicar, com urgência, o teor desta decisão ao juízo de origem;
(b) intimar a parte agravada, para querendo, responder no prazo de lei;
Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8004201-44.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Espólio: Edmundo Assemany Felippi
Advogado: Edmundo Assemany Felippi (OAB:BA5857000A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8004201-44.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
ESPÓLIO: EDMUNDO ASSEMANY FELIPPI
Advogado(s): EDMUNDO ASSEMANY FELIPPI (OAB:BA5857000A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Analisando as razões trazidas pelo(a) agravante, hei por bem ratificar o entendimento enlaçado na decisão já proferida, não exercendo a retratação, pelos próprios fundamentos ali constantes, mantendo-a assim até a análise pelo colegiado
Intime-se o(a) agravado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.
Após, ouça-se o Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8000044-94.2017.8.05.0025 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Adonias Da Rocha Pires De Almeida
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480-A)
Recorrido: Municipio De Boa Nova
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480-A)
Recorrido: Dayana Messeder Lopes
Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362-A)
Juizo Recorrente: Juizo De Direito Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Poções

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000044-94.2017.8.05.0025
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
Advogado(s):
RECORRIDO: ADONIAS DA ROCHA PIRES DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): LUCAS SANTOS NUNES (OAB:BA36480-A), MARCUS VINICIUS ALVES RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA-16362-A)

DECISÃO
Trata-se de remessa necessária, da sentença do ID 51765086, proferida, pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Poções/BA, que, nos autos do Mandado de Segurança c/c Medida Liminar, impetrado por DAYANA MESSEDER LOPES, figurando como autoridade coatora o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA NOVA/BA, concedeu a segurança, nos seguintes termos:
“Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para decretar a nulidade do Decreto Municipal de Boa Nova/BA de n.º 035/2017, referente à Impetrante DAYANA MESSEDER LOPES.
Inobstante, nada impede que o Município de Boa Nova/BA instaure Procedimento Administrativo próprio para averiguar a legalidade ou não da concessão dos referidos benefícios.
Isento de custas o Impetrado. Sem honorários por força da Súmula nº 512 do STF.
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Assim, transcorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio TJBA, com as nossas homenagens.”
Os autos foram distribuídos, por sorteio, para este relator, conforme a certidão da Secretaria de ID 51768175.
A Procuradoria de Justiça, por meio da manifestação de ID 55453239, entendeu desnecessária sua manifestação por ausência de interesse público primário
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, pontuo que a teor da norma que se extrai do § 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009, conheço da remessa necessária.
O ponto central da demanda versa sobre a concessão da segurança para salvaguardar direito líquido e certo da Impetrante, consistente na garantia de não ter direitos subtraídos pela Administração Pública sem o prévio processo administrativo, com o resguardo dos direitos fundamentais ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.
A sentença do Juízo de origem concedeu a segurança pleiteada para decretar a nulidade do Decreto Municipal de Boa Nova/BA de n.º 035/2017 que excluiu direitos da Impetrante.
Compulsando os autos, constata-se que a sentença do Juízo originário examinou de forma satisfatória a situação, estando em consonância com precedentes judiciais obrigatórios.
Debulha-se do caderno processual que a Impetrante é servidora pública municipal, nomeada por meio do Decreto Municipal n. 034-163/2001 (ID 51763652), e que a autoridade coatora editou e publicou o Decreto Municipal n. 35/2017, de 2 de janeiro de 2017, por meio do qual anulou atos administrativos que promoveram aumento da despesa com pessoal e, sumariamente, sem o prévio processo administrativo, suprimiu inúmeros direitos dos servidores públicos municipais, incluindo da Impetrante, concedidos no período de 04 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2017, consoante o ID 51763651.
Noutro giro, é incontestável que o controle exercido pela própria Administração Pública advém do seu Poder de Autotutela, podendo ser executado de forma prévia, concomitante ou posterior ao ato controlado.
Sobre a questão, cabe pontuar as Súmulas 346 e 473, do STF que preconizam:
Súmula 346/STF: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
Súmula 473/STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
Ainda, o RE 594.296/MG, julgado sob o regime da Repercussão Geral, oportunidade em que o STF estabeleceu a tese de que “Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo”, constituindo-se tal decisum como Precedente Judicial Obrigatório a nortear o julgamento dos casos similares.

EMENTA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (STF - RE 594296/ MG – Relator: Ministro DIAS TOFFOLI – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Data do Julgamento nº 21/09/2011 – Acórdão Eletrônico DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012).

Desta forma, ao exercer o Princípio da Autotutela e editar o Decreto Municipal n. 35/2017, de 12 de janeiro de 2017, por meio do qual anulou atos administrativos que promoveram aumento da despesa com pessoal, e sumariamente, suprimiu inúmeros direitos dos servidores públicos municipais, sem um prévio processo administrativo com a observância do devido processo legal administrativo, assegurado a nível constitucional (art. 5º, LV, da CF/1988), se perfez a violação do direito líquido e certo da Impetrante, com a imperiosa necessidade de anulação do ato coator.

Inquestionável, que nenhum Processo Administrativo prévio foi instaurado contra a Impetrante, descurando-se, desta maneira, a autoridade Coatora da observância dos Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, os quais também vigem na seara do Direito Administrativo, principalmente por conta dos atos reputados ilegais já estarem produzindo efeitos concretos desde julho de 2016.

Na mesma linha de entendimento existem precedentes em julgamentos similares, vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE PAGAMENTO DE PARTE DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR SEM OBSERVÂNCIA A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INDISPENSABILIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de REMESSA NECESSÁRIA nº 8000089-98.2017.8.05.0025, da Comarca de Poções, em que são interessados o JUÍZO DE DIREITO DA 1° VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DA COMARCA DE POÇÕES, APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e (3). ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em INTEGRAR A SENTENÇA RECORRIDA EM NECESSÁRIO REEXAME, nos termos do voto condutor. (TJ-BA – AP: 8000089-98.2017.8.05.0025, Relator: JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/05/2023).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029247-74.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: JOELMA SILVA DA COSTA Advogado (s): VANIVALDO DE SANTANA JESUS, KLAUS COSTA SANTANA AGRAVADO: MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES DA REMUNERAÇÃO DA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APARENTE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS VEDAÇÕES CONTIDAS NAS LEIS Nº 8.437/92 E 9.494/97 E LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8029247-74.2020.8.05.0000, em que figuram, como Agravante, JOELMA SILVA DA COSTA, e como Agravado, o MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a decisão vergastada, para deferir a tutela de urgência pleiteada na origem, determinando que o Agravado proceda ao restabelecimento imediato da Gratificação de Atividades Complementares à razão de 30% (trinta por cento) na remuneração da Agravante, até o julgamento definitivo da demanda, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 18 de maio de 2021. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS02 (TJ-BA - AI: 80292477420208050000, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/05/2021);

À vista das considerações realizadas, inclusive com fundamento em precedentes judiciais obrigatórios, nenhuma censura merece a sentença proferida pelo Juízo de origem, impondo-se sua integração em sede de Remessa Necessária.

Diante do exposto, em sede de Remessa Necessária, CONFIRMO a sentença a quo, integrando-a por estar em perfeita consonância com os precedentes judiciais obrigatórios do STF (súmulas 346 e 473 e RE 594.296/MG).

Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, com o retorno dos autos ao Juízo de origem, independente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

Relator

A01

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
0401688-94.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adriano Santos
Advogado: Eduardo Goncalves De Amorim (OAB:BA29317-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0401688-94.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ADRIANO SANTOS
Advogado(s): EDUARDO GONCALVES DE AMORIM (OAB:BA29317-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616-S)

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ADRIANO SANTOS, em face da sentença proferida pelo Juízo da 19ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais Comarca de Salvador/BA que, no bojo da AÇÃO REVISIONAL promovida em face do BANCO BRADESCO S/A, assim decidiu:

Vistos, etc... Adriano Santos , devidamente qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL em face de Banco Bradesco S/A , também já qualificado nos autos, pelo fatos e fundamentos jurídicos trazidos na Petição Inicial. É o breve relatório. Decido. Devidamente intimado o Autor,fls. 58(Publicação no DJE) deixou transcorrer o prazo in albis, sem recolhimento das Custas judiciais razão pela qual deve incidir a norma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, colacionada abaixo: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Diante do exposto, com fundamento no art. 267,IV, do Código de Processo Civil, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem custas.Após as formalidades legais,proceda-se à devida baixa e arquivem-se os autos,imediatamente. P.I Salvador(BA), 14 de maio de 2015. (grifos nossos)

Irresignada com os termos contidos na sentença, a parte Autora apresentou suas razões, no ID 54085122, aduzindo que a sentença " não explanou de forma categórica a abusividade dos juros do contrato de financiamento " e que a "sentença não deve prosperar, pois a extinção se deu pelo artigo 267, IV e VI do CPC, pois o fato do autor não ter efetuado os depósitos judiciais ou não ter juntado as respectivas guias, não pode ser considerado ato atentatório ao exercício da jurisdição".
Posteriormente, defende o mérito das razões contidas na Petição Inicial, pleiteando a revisão do contrato de financiamento de veículo.
Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau.
Devidamente intimada, a parte Apelada apresentou contrarrazões intempestivas.
É o relatório.
DECIDO.
Do quanto se observa nos autos, o apelo não ultrapassa a cognição de admissibilidade. Isso porque, a hipótese dos autos reclama o não conhecimento do recurso por ferir o princípio da dialeticidade recursal.
Pelo princípio da dialeticidade, cabe ao recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in judicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou novo julgamento da causa, conforme disposição do art. 1.010, III, CPC.
Do compulsar dos fólios, verifico que muito embora tenha a parte Apelante expressado seu descontento quanto à decisão do juízo a quo, acostando tempestivamente o petitório, deixou de debelar de forma satisfatória o comando judicial vergastado.
Não houve fundamentação do recurso para se insurgir especificamente contra os fundamentos da decisão atacada, limitando-se a parte recorrente a trazer argumentos desconexos com a sentença. A apelante, assim, deixa de impugnar a ausência do recolhimento das custas judiciais, tendo em vista o indeferimento da justiça gratuita tanto pelo juízo singular, quanto pelo Tribunal, em grau de Agravo de Instrumento.
Sabe-se que o recurso, para ser conhecido, precisa impugnar especificamente os fundamentos da sentença, ou seja: fazer referência direta ao pronunciamento judicial, como base para desenvolver as razões recursais, de sorte que a mera insurgência contra a decisão não é suficiente.
No presente caso, a parte Recorrente deixou de combater os fundamentos da sentença proferida, quando não atacou, de forma específica, não só o dispositivo, mas, principalmente, os seus fundamentos, ao lançar alegações genéricas.
Nessa perspectiva, o Informativo Jurisprudencial n.º 507:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA APELAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS. É inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito para a reforma pleiteada ou deixa de

impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença. Entende a jurisprudência do STJ que a repetição dos argumentos da petição inicial não configura ofensa ao art. 514, II, do CPC, se apresentados os fundamentos de fato e de direito suficientes para demonstrar o interesse na reforma da sentença. A petição de apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito, de modo que incumbe ao apelante indicar o direito que pretende exercitar contra o réu, apontando o fato proveniente desse direito. A narração dos fatos deve ser inteligível, a fim de enquadrar os fundamentos jurídicos ao menos em tese, e não de forma insuficiente, vaga e abstrata. De outro lado, é imperioso que o apelante impugne, argumentada e especificamente, os fundamentos que dirigiram o magistrado na prolação da sentença. Esse requisito também tem como escopo viabilizar a própria defesa da parte apelada, que necessita de argumentos pontuais para contra-arrazoar o recurso interposto. (REsp 1.320.527-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/10/2012.) (grifos nossos)

Neste sentido, cito também o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Por força do princípio da dialeticidade, o recurso deve estabelecer um contraponto com a decisão a que visa desconstituir ou reformar, indicando as questões sobre que se funda a sua irresignação e as razões pelas quais entende inaplicáveis ao caso concreto. 2. Na hipótese vertente, cingira-se o Recorrente, em verdade, a tão somente relatar os fatos havidos na demanda de origem, sem contudo, combater as razões pelas quais lograra o feito ser julgado improcedente. 3. Nestes termos, considerando que inexiste qualquer alusão no bojo do recurso interposto à sentença de improcedência, o recurso manejado revela-se inapto a propiciar a reforma do decisum vergastado, ainda que provido fosse, notadamente porquanto não atacados seus fundamentos na integralidade, sendo forçosa a sua rejeição, inclusive por carência de interesse recursal. 4. Recurso Não Conhecido. Sentença mantida.(Classe: Apelação, Número do Processo: 0122642-89.2002.8.05.0001, Relatora: Desa. MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 30/05/2019)

Como se vê, as razões recursais apresentadas pelo apelante não guardam relação com a decisão hostilizada, porquanto, ao impugnar pela reforma da sentença que extinguiu o feito, nos termos do artigo 267, IV e VI do CPC/73, pelo “fato do autor não ter efetuado os depósitos judiciais ou não ter juntado as respectivas guias”, reportou-se a provimento prolatado em processo diverso do ora em apreço, em patente afronta ao princípio recursal da dialeticidade.
Dessa maneira, as razões de recurso devem estabelecer uma simetria entre o que foi decidido e o alegado no recurso, o que não se vislumbra no caso.
Pelas razões expostas, com fundamento nos artigos 932, III, e 1.010, III, do CPC, NÃO CONHEÇO O RECURSO, face sua inadmissibilidade, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8013009-38.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fernanda Santos De Jesus
Advogado: Luana Avila De Araujo (OAB:BA74470-A)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641-A)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485-A)
Agravante: P. S. M.
Advogado: Luana Avila De Araujo (OAB:BA74470-A)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641-A)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485-A)
Agravado: Bradesco Saude S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013009-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: FERNANDA SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s): LUANA AVILA DE ARAUJO (OAB:BA74470-A), RODRIGO CAMARAO SANTANA (OAB:BA35641-A), GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (OAB:BA58485-A)
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo de número 8013009-38.2024.8.05.0000, interposto por P.S.M., menor impúbere, qualificado na inicial e representado por sua genitora FERNANDA SANTOS DE JESUS, contra decisão do colendo Juízo da 19ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da ação de obrigação fazer c/c indenizatória e pedido de tutela antecipada, de nº 8021238-81.2024.8.05.0001, movida em face do BRADESCO SAÚDE S/A, deferiu, em parte, o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:
(...) É o breve relatório. Decido. Inicialmente defiro a gratuidade de justiça requerida na exordial. Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, constato a probabilidade do direito alegado e o fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Necessário esclarecer que dada a própria urgência da medida pleiteada não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade. No caso em tela, a probabilidade do direito pleiteado manifesta-se através da documentação apresentada pela parte autora que demonstra, initio litis, encontrar-se o demandante em dia com o pagamento referente ao plano de saúde requerido e relatórios médicos atestando a necessidade do acionante submeter-se ao tratamento prescrito pelos profissionais médicos que o acompanham, fundamental para garantia de sua saúde e integridade física. Quanto ao perigo de dano, in casu, o fundado receio de ineficácia do provimento se consubstancia nos relatórios médicos acostados aos autos que atestam a necessidade da realização do tratamento, sob pena de ver-se o agravamento do quadro de saúde do autor, devendo ainda ser ressaltada a importância do estímulo do desenvolvimento do potencial cognitivo da paciente de modo a facilitar sua inclusão perante a sociedade. Ressalte-se também que a documentação que instrui a exordial demonstra que o retardo no início das intervenções do tratamento multidisciplinar poderá afetar negativamente e de forma significativa o prognóstico da criança, sob pena de aumento do risco de transtorno de conduta e dificuldade aprendizado, assim como de interação no convívio social, dentre outros problemas psíquicos. É portanto inequívoco que a parte demandante encontra-se numa condição de saúde delicada, que de certo não se ajusta à inafastável demora no julgamento da lide. Nesse sentido a jurisprudência pátria, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: (...) De outro turno, em relação a MUSICOTERAPIA, destarte tal terapia específica possa vir a surtir efeito positivo no tratamento do autor, deve-se ponderar que tais procedimentos não possuem cobertura obrigatória. Em verdade a prestação dos referidos serviços ultrapassa o objeto do contrato de seguro de saúde contratado, tratando-se de procedimentos que sequer são prestados por profissionais de saúde. Logo, não há como se imputar a operadora de saúde o ônus de arcar com os serviços de musicoterapia. Nesse sentido a jurisprudência pátria vem decidindo acerca da musicoterapia: (...) Ademais, deve-se destacar a inexistência nos autos de qualquer comprovação de profissionais na rede credenciada da operadora de saúde aptos a prestarem o devido tratamento. Ante o exposto, evidenciada a existência de prova inequívoca do alegado e havendo fundado receio de dano irreparável consistente no agravamento da saúde da parte autora, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que o plano de saúde demandado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, autorize e libere os procedimentos referentes ao tratamento multidisciplinar do demandante com assistência de PSICOLOGIA, FONOAUDIOLOGIA (2 a 3X por semana), TERAPIA OCUPACIONAL COM INTEGRAÇÃO SENSORIAL (2 x por semana), PSICOMOTRICIDADE (2 X NA SEMANA) E PSICOPEDAGOGA (2 X POR SEMANA), até ulterior deliberação deste juízo, sem qualquer limitação de sessões, nos termos prescritos pelo médico responsável no relatório de ID Nº 190733502, sob pena de cominação de multa pecuniária diária, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), SEM LIMITE DE SESSÕES ANUAL, devendo o serviço ser prestado por clínica integrante da rede credenciada inerente ao contrato vigente entre as partes. Fica INDEFERIDO o pedido relacionado à MUSICOTERAPIA nos termos da fundamentação supra. Somente na hipótese de inexistência de clínica credenciada apta a prestação do serviço discutido nestes autos será possibilitado à parte autora a utilização do serviço em clínica ou através de profissionais de fora da rede contratada (preferencialmente a CLÍNICA MUNDO DOS ANJOS), cabendo à parte acionada o ônus de comprovar a existência de unidade médica credenciada apta. O ônus de comprovar a qualificação necessária dos profissionais recairá sobre o plano de saúde réu, sob pena de custeio do tratamento em clínica externa à sua rede credenciada. (...) (grifos nossos)

Inconformada, a Agravante alega que conta com 04 (quatro) anos e foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) – CID 10 F84.5, apresentando atraso da aquisição da fala (balbucio e palavras monossílabas), contato visual não direcionado, inflexibilidade cognitiva, não atende a comandos verbais, seletividade alimentar, presença de comportamentos com padrão repetitivos e restritivos, consoante relatório médico juntado aos autos.
Que lhe foi prescrito tratamento multidisciplinar, que somente foi viabilizado judicialmente por meio do processo nº 0007444-03.2022.8.05.0001, no qual a sentença de procedência ressaltou que, “Em não havendo equipe multidisciplinar integrada e especializada na rede credenciada, desde já fica o acionado obrigado a autorizar o procedimento no estabelecimento de saúde indicado pela parte autora na petição de evento 39, a saber, CLÍNICA MUNDO DOS ANJOS” e, no curso processual, ficou demonstrada a inexistência de clínica credenciada apta junto ao plano, motivo pelo qual o tratamento ocorreu na clínica particular Mundo dos Anjos.
Requer a reforma parcial para que seja autorizada e custeada a musicoterapia, bem como para fixar, de plano, o custeio direto junto à Clínica Mundo dos Anjos, sob pena de atraso no tratamento de saúde da criança.
Desse modo, espera a ampliação dos efeitos da decisão do juízo de origem que deferiu parcialmente a tutela de urgência, pois o Agravante depende urgentemente do tratamento especializado indicado pelo médico.
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, sem necessidade de realizar o preparo e recolher custas, pois a parte Agravante é beneficiária da gratuidade da justiça.
No caso dos autos, a irresignação da parte Agravante recai sobre uma parte dos tratamentos e exames requeridos na inicial e indeferidos, especificamente a musicoterapia, bem como a urgência de se realizar o tratamento, ainda que em rede não credenciada.

A teor do quanto dispõe o artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, nos seguintes termos:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Também dispõe o parágrafo único do artigo 995, do supracitado diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Diante disso, em juízo de cognição superficial e não exauriente, próprio deste momento processual, vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para deferir o efeito suspensivo requerido pela parte Agravante e determinar a ampliação da decisão impugnada.
Sabe-se que para concessão da tutela de urgência, é necessário a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano (periculum in mora), segundo o artigo 300 do Código de Processo Civil.
Os argumentos e provas trazidas aos autos permitem concluir, neste momento processual, pela ampliação da decisão atacada, tendo em vista que evidente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, uma vez que não se pode desprezar a prevalência da vida ou o dano irreversível à saúde sobre qualquer outro bem ou argumento, sendo imperioso garantir o fornecimento dos tratamentos necessários ao resguardo da saúde e vida da parte Agravada, consoante solicitação médica.
Com relação à probabilidade do direito, destaca-se que, com a Lei 14.454/2022, está definitivamente afastada a tese anteriormente denominada de “rol taxativo” para a cobertura de tratamentos pelos planos de saúde.
Desta forma, as operadoras de assistência à saúde poderão ser obrigadas a oferecer cobertura de exames ou tratamentos que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar.
O Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que se mostram abusivas as cláusulas que limitam a espécie de tratamento necessário à cura ou melhora do paciente uma vez que “o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura” (REsp 668216/SP; Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; Órgão Julgador; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento; 15/03/2007; Data da Publicação/Fonte; DJ 02/04/2007 p. 265).
Nessa linha de intelecção, a ANS reconheceu a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais de desenvolvimento, com a publicação da Resolução Normativa (RN) 539/2022, a qual ampliou a cobertura de quaisquer métodos ou técnicas indicados pelo médico para transtornos globais de desenvolvimento.
Nesse sentido, esta Corte já vem reconhecendo há tempo o direito à terapias multidisciplinares, inclusive a musicoterapia, como se vê do seguinte precedente:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. CRIANÇA. PRIORIDADE ABSOLUTA DETERMINADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. INCIDÊNCIA DO CDC. CONTROLE JUDICIAL DE CLÁUSULAS QUE RESTRINJAM PROCEDIMENTOS TERAPÊUTICOS NECESSÁRIOS À PRESERVAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO DA SAÚDE DOS CONTRATANTES. CASO CONCRETO EM QUE A ANALISE COMPORTAMENTAL APLICADA – ABA - FOI EXPRESSAMENTE PRESCRITA POR PROFISSIONAL MÉDICO. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. PRAZO ESTIPULADO E MULTA POR DESCUMPRIMENTO DEFINIDOS COM RAZOABILIDADE. LIMINAR MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I – O juízo a quo deferiu liminar para que Agravante “AUTORIZE A REALIZAÇÃO DE TODAS AS TERAPIAS E PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID F48) - ACOMPANHAMENTO MULTIDISCIPLINAR, COM PSICÓLOGO, PSICOPEDAGOGO, FONOAUDIÓLOGO, MUSICOTERAPEUTA, TERAPEUTA OCUPACIONAL E ABA, CONFORME INDICAÇÃO MÉDICA” (ID´s 143426651 e 143426652). II – A cognição recursal se limita a examinar a juridicidade do provimento interlocutório, não se mostrando possível incursão meritória exauriente sob a matéria sub judice. III – As prestadoras de seguro/plano de saúde não podem eleger exames e procedimentos que lhes sejam convenientes, pena de total subversão do direito fundamental à saúde, que passaria a ser submetido a crivo puramente comercial. A indicação do meio terapêutico ou diagnóstico adequado a cada paciente em face de determinada enfermidade é prerrogativa exclusiva do profissional médico, que não pode ser substituído pelo ativismo indevido da Seguradora. IV – Ademais, mesmo a alusão ao fato de que o procedimento não integra o Rol definido nas diretrizes da ANS não ampara a negativa, na medida em que a listagem que expõe a cobertura básica é meramente exemplificativa e não se presta a limitar terapias fundamentadamente requeridas pelo médico assistente, sobretudo quando necessários à preservação da dignidade humana do paciente. V – Em acréscimo, o Agravante é uma criança de 4 anos, portadora do Transtorno do Espectro Autismo, com comprometimento do seu desenvolvimento e risco de agravamento e irreversibilidade. A abordagem terapêutica prescrita pelo profissional habilitado para tanto há de ser seguida, de forma a assegurar a primazia Constitucional pautada na dignidade da pessoa humana e prioridade absoluta ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Agravo de Instrumento Improvido. (TJBA – Segunda Câmara Cível - Classe: Agravo de Instrumento Número: 8036058-16.2021.8.05.0000, Relator: Des. GUSTAVO SILVA PEQUENO, Publicado em: 11/02/2022)
Insta ressaltar que o direito à saúde, face sua indispensabilidade, constitui limitação ao exercício das atividades empresariais, notadamente no que concerne às operadoras de plano de saúde, que não podem negligenciar a manutenção sadia da qualidade de vida de seus consumidores.
Destarte, não se pode pretender que as prescrições efetuadas pelos médicos, que conhecem profundamente o quadro clínico do seu paciente, sejam desconsideradas sob argumento fundamentalmente econômicos ou meramente intuitivo quanto à desnecessidade do tratamento indicado pelo profissional capacitado.
No que diz respeito ao tratamento ser realizado na Clínica Mundo dos Anjos, também procede a pretensão da Agravante, uma vez que a Acionada ainda não comprovou nos autos ter clínica credenciada para o fornecimento do tratamento.

Dessa forma, e sem que esta decisão vincule o entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, entendo ser razoável a suspensão da decisão agravada, até posicionamento ulterior desta Corte.
Diante do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo almejado pela Agravante, até o julgamento pelo Colegiado, para ampliar a decisão agravada devendo ser cumprido no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ficando confirmados os demais termos da decisão agravada.
Intime-se o Agravado para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Vindas as contrarrazões, ou escoado o prazo sem manifestação, hipótese em que previamente se certificará, ouça-se o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.
Dê-se ciência ao colendo Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.
Dou à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO, por motivo de celeridade e economia processual.
Publiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8012640-44.2024.8.05.0000 Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Tacito Henrique Da Silva Graca
Advogado: Kelven Souza Barros (OAB:BA67805-A)
Requerido: Bradesco Saude S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO n. 8012640-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
REQUERENTE: TACITO HENRIQUE DA SILVA GRACA
Advogado(s): KELVEN SOUZA BARROS (OAB:BA67805-A)
REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de requerimento autônomo, formulado por TACITO HENRIQUE DA SILVA GRACA, com o escopo de atribuir efeito suspensivo ao Recurso de Apelação interposto contra sentença proferida pelo juízo 3ª Vara de Consumo da Comarca de Salvador/BA, na ação Ordinária de nº 8127956-39.2023.8.05.0001, ajuizada em face de BRADESCO SAUDE S/A, que julgou improcedentes os pedidos constantes na inicial, nos seguintes termos:
(...) O plano de saúde é uma avença, em que o contratante tem o direito de usufruir de assistência médica em rede própria e/ou credenciada da empresa operadora, mediante pagamento de uma prestação em dinheiro. Caso o contratante necessite de qualquer serviço, previsto no contrato ou em legislação própria, a empresa contratada deverá prestá-lo por meio de sua rede credenciada, sem nenhum ônus financeiro (além da mensalidade) para o consumidor, de acordo com as coberturas e abrangências de seu contrato. Sendo assim, o direito que surge do contrato de plano de saúde é um direito que resulta do mútuo consenso entre o prestador de serviço de saúde e o contratante, os quais estabelecem direitos e obrigações recíprocas e consensuais. Observe-se que o contrato de seguro firmado pelo autor e pela requerida é perfeito, pois possui as características jurídicas elementares de contrato desta espécie: a- é um contrato bilateral, uma vez que gerou obrigações para o segurado e o segurador; b- é um contrato formal, pois foi feito por escrito para gerar a obrigação e devidamente assinado; c- é um contrato de adesão, porque ele foi formado com a aceitação do segurado aos termos fixados pela seguradora, sem que houvesse discussão sobre as cláusulas previamente estabelecidas; d- é um contrato oneroso, porque trouxe prestações e contraprestações, em razão do seu caráter patrimonial, vez que o segurado pagava o prêmio mensal, estando a seguradora obrigada a pagar a indenização, caso ocorresse o risco assumido; e- é um contrato aleatório, porque houve previsão do risco, que foi assumido pelo segurador, devendo arcar com as despesas médicas e hospitalares acaso seja necessário; f- é um contrato de boa-fé, vez que há uma previsão de que os contratantes foram leais e sinceros em suas declarações, quando firmaram o contrato. No caso em tela, trata-se de um contrato coletivo de adesão, sendo que a parte autora é dela beneficiária, regendo-se o contrato pela legislação específica para os contratos coletivos. Internamente em clínica de emagrecimento: A parte autora colacionou nos autos relatório que demonstraria a necessidade de sua internação em clínica de emagrecimento, já que se encontra com obesidade em um grau bastante elevado, acrescentando a este fato diversas outras doenças adquiridas. O relatório médico apresentado indica o internamento como a única alternativa para o sucesso pretendido, mas não relata nenhuma outra tentativa do paciente de emagrecer com dietas e

exercícios, ou sejam os profissionais médicos querem que o plano arque com um tratamento caro e dispendioso sem nem ao menos tentarem outros meios para alcançar-se o objetivo pretendido pela paciente.Ocorre que o plano réu prevê a exclusão do tratamento solicitado pela consumidora. Assim, deve o judiciário verificar se o contrato de plano de saúde firmado entre as partes, em que está excluído o tratamento solicitado tem ou não aplicabilidade. O ordenamento jurídico protege o contrato, conferindo a ele uma função social, de acordo com o artigo 421 do CC: A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. (...) Nestas condições, instaurado está o conflito de direitos, de um lado o direito do requerente de, ampliando-se as regras contratuais, ter o seu internamento em clínica de emagrecimento (direito à saúde), por outro o direito da ré de fazer valer as regras contratuais, garantindo o equilíbrio contratual, não ocasionado, assim, a sua oneração, possibilitando a garantia do direito à saúde de todos os demais associados. Deve-se, então, aplicar ao caso a técnica da ponderação de interesses, que consiste no fato de que diante de um confronto entre valores igualmente importantes, deve o intérprete, ao invés de aniquilar um valor em detrimento do outro, tentar compatibilizar esse estado de tensão, coordenando, pragmaticamente, os supostos valores conflitantes, harmonizando-os, de sorte a evitar o simples sacrifício de um dos bens jurídicos em confronto. A medicina hoje afirma que a obesidade mórbida é uma verdadeira doença, afastando, assim, a ideia de que o internamento da requerente teria finalidade estética. A ANS reconhece o direito do portador de obesidade médica poder realizar tratamento cirúrgicos para curar-se da referida doença e chegou a autorizar o internamento dos portadores de obesidade em clínica de emagrecimento pela Resolução 167 da ANS do ano de 2007, entretanto esse tipo de procedimento foi retirado da resolução em 20.03.2008, ou seja, o internamente pretendido pelo autor não está autorizado pelo órgão de controle. Esta magistrada tem o entendimento de que quando o tratamento solicitado por profissional médico não está previsto na lista da ANS é possível ao judiciário determinar que o plano arque com os custos necessários para garantir a vida do beneficiário, agora observando os requisitos fixados pelo STJ, e constato que quase sempre a Agência Reguladora com o passar do tempo, acaba incluindo a maioria desses tratamentos no seu rol, o que torna obrigatória a cobertura dos mesmos, entretanto nos casos de internamento em clínica de emagrecimento venho negando o pedido, porque embora essa seja uma ação recorrente no judiciário baiano desde o ano de 2008, até hoje a ANS não incluiu esse procedimento na sua lista. O consumidor, não obstante a falta de cobertura contratual, requereu o seu internamento em clínica de emagrecimento, apresentando relatórios médicos e psicológico, opinando pela necessidade desse tipo de tratamento. Como a clínica, onde foi requerida a internação do autor possui características reais de SPA, que, inclusive, divulga em suas propagandas pela internet, os benefícios do seu ambiente aprazível e luxuoso, distancia-se por completo do objetivo do contrato e das obrigações para tratamento de saúde e além do que é um internamento custoso para o plano de saúde, que é obrigado a pagar para cada paciente por volta de R$ 350.000,00 para um tratamento que não tem comprovação do seu sucesso, até porque depende do esforço pessoal de cada paciente em seguir a dieta, que é imposta e que poderia ser feita em casa. Assim, fica evidente que a exclusão contratual em questão não é ato incongruente com a legislação pertinente, haja vista que a patologia do autor, já que há indicação médica para internação, deveria ocorrer em estabelecimento médico-hospitalar, que não é o caso da clínica onde foi requerido o seu internamento. A ANS tem constantemente analisado as necessidades dos usuários dos Planos de Saúde e após ouvida de profissionais da medicina, vem autorizando diversos procedimentos, não previstos nos contratos nem no seu rol e, considerando que houve a retirada da autorização do internamento do portador de obesidade, evidencia-se que a ANS não obrigou as operadoras a prestarem esse tipo de serviço, aqui requerido, ou seja, o internamento em clínica de obesidade não é considerado como meio adequado nem necessário para garantir a saúde do cidadão brasileiro, pois não existe comprovação científica da sua eficácia. Desta forma, deve este Juízo seguir o Enunciado 21 do CNJ, que orienta o seguinte para os juízes: “Nos contratos celebrados ou adaptados na forma da Lei nº 9.656/1998, recomenda-se considerar o rol de procedimentos de cobertura obrigatória elencados nas Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar, ressalvadas as coberturas adicionais contratadas” Ora, se o internamento em clínica de emagrecimento não está previsto no contrato nem no rol de procedimentos da ANS, que obriga os planos de saúde a cobri-los, entendo ser legítima a negativa de cobertura de internação do autor na clínica de obesidade por ele indicada. Registre-se ainda que o tratamento solicitado tem alto custo para os planos e a obrigatoriedade de um serviço não previsto no contrato, nem no rol da ANS pode fragilizar a vida financeira dos planos de saúde, impactando a vida de outros consumidores que no futuro podem ser prejudicados com a quebra da empresa, tal como já aconteceu com a Unimed Bahia, Unimed Paulistana, entre outras.Este juízo entende que privilegiar o direito individual em detrimento do coletivo, pode provocar uma quebra financeira dos planos de saúde, pois os contratos firmados ao estabelecerem seus valores, levam em conta critérios econômicos e atuariais, assemelhando-se a um contrato de seguro, pois existe solidariedade entre os usuários, ou seja, o que garante o pagamento dos custos dos tratamentos médicos pelo plano de saúde é o fato de que vários consumidores estão vinculados a ele, contudo quando a operadora é obrigada a arcar por um serviço sem cobertura contratual, será preciso o reajuste da contraprestação dos outros consumidores, que desta forma pagam pelo atendimento médico não previsto no contrato, implicando com isso em reajuste das suas mensalidades e caso esse aumento não cubra os gastos os planos de saúde podem quebrar, causando sérios prejuízos à coletividade.O entendimento do Tribunal da Cidadania sempre foi no sentido de que quando se contrata um plano de saúde em que há cobertura para a patologia diagnosticada, o consumidor teria direito ao tratamento indicado por médico, ainda que não houvesse previsão contratual e nem estivesse o referido tratamento previsto no rol da ANS, entretanto houve uma mudança de entendimento em junho de 2022, pois as Turmas reunidas chegaram à seguinte conclusão: (...) Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, Julgo improcedente os pedidos constantes da inicial, reconhecendo que a ré não tem o dever de pagar pelo internamento do autora na Clínica de Obesidade Ltda em razão da inexistência de previsão contratual e legal, bem como seguindo o recente entendimento do STJ e da lei supramencionada, condenando o requerente no pagamento no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00, condenação que fica suspensa pela gratuidade da justiça ora deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Relata a parte Autora/Requerente que conta com 35 (trinta e cinco anos), possui Obesidade Grau III e vem sofrendo de doenças graves relacionadas ao aumento de peso (Comorbidades), tais como: 1. PRÉ DIABETES; O autor apresenta diagnóstico de Pré-diabetes e Síndrome da Resistência à Insulina. Sabe-se que a glicemia alterada é consequência do excesso de peso, que causa resistência à ação da insulina. Nesses casos, se não houver mudança de hábitos e perda de peso intensa, poderá evoluir

com Diabetes Mellitus tipo 2 e suas complicações micro e macro vasculares; 2. DISLIPIDEMIA; O AUTOR já apresenta perfil lipídico alterado. Esse achado junto com a glicemia elevada poderá levar à Doença Cardiovascular no futuro, se não houver controle da Obesidade 3. ESTEATOSE HEPÁTICA GRAU III; Foi visto na ultrassonografia de abdome total, infiltração gordurosa acentuada. Sabe-se que a esteatose hepática é hoje a patologia hepática mais comum no mundo, causado principalmente hábitos de vida errados. No caso deste paciente, e Ferritina sérica, sugerindo que já existe inflamação do fígado secundária à esteatose. Nesses casos, se não houver perda de peso importante e mudança do estilo de vida, o paciente poderá evoluir com cirrose hepática com necessidade de transplante; 4. SÍNDROME DA APNEIA OBSTRUTIVA DO SONO (SAOS); O paciente realizou polissonografia que mostrou índice de Apneia – Hipopneia Obstrutiva do Sono (SAOS) acentuada. Queixa de cansaço e sono não reparador. Tais achados são decorrentes do grande peso e se não corrigido de forma rápida e mantida pode levar até a morte súbita. 5. DOENÇA OSTEOARTICULAR; Paciente com queixa de dores em coluna e joelhos. Realizou Ressonância Nuclear Magnética de coluna lombar que mostrou espondilose e edemia do ligamento interespinhoso L5-S1. Já a Ressonância de joelhos evidenciou bilateralmente condropatia femoropatelar, tendinopatia dos extensores. Tais achados são consequência da Obesidade e tratamento intensivo da mesma poderá evitar deformidades permanentes.

Por tais razões foi prescrito tratamento de internação em clínica ou unidade hospitalar especializada em tratamento intensivo da obesidade, com acompanhamento multidisciplinar, que deve ser realizado por profissionais especializados - com nutricionistas, psicólogos, endocrinologista, educador físico, fisioterapeuta com duração de 190 (cento e noventa) dias ininterruptos, e, após a alta médica, a paciente deve manter acompanhamento clínico para a manutenção do peso perdido, com internamento de 02 (dois) dias mensais

Assim, aduz a parte Requerente que o juízo de primeiro grau não considerou os argumentos apresentados, nem os relatórios médicos anexos, firmados pela Endocrinologista Dra. Lorena Cavalcante Reis Silva - CRM-23446-BA, o Psiquiatra Dr. Geonaldo Fonseca Costa, CRM BA 6757 e outros profissionais da saúde que afirmaram a necessidade de a requerente s submeter ao tratamento postulado, insistindo ser essencial o tratamento proposto a fim de evitar o risco de morte prematura e aqueles provenientes das comorbidades associadas e agravadas pelo alto índice de massa corporal; sendo ínsito o inerente risco de dano grave ou de difícil reparação à sua saúde.
Dessa forma, sustenta que estes argumentos demonstrariam a probabilidade do direito e de êxito do Apelo, asseverando que os fatos relatados e documentalmente comprovados nos autos demonstram a necessidade do tratamento pleiteado para combater a obesidade e demais enfermidades que acometem a Requerente, sendo relevante a fundamentação da pretensão, que se direciona a assegurar a sua saúde e a sua vida.
Além disso, o risco de dano grave se evidencia pelo fato de não poder a Requerente aguardar o provimento final do processo sem risco para a sua saúde.
Dessa maneira, pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso de Apelação, nos termos do artigo 1.012, §§ 1º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
É o relatório.
DECIDO.
No caso sob análise, deseja a parte Requerente a concessão de efeito suspensivo ao recurso de Apelação a ser interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido de internamento em clínica especializada para tratamento e controle de obesidade.
Tem-se que, na sistemática do CPC de 2015, o juízo de admissibilidade dos apelos e a concessão ou não de efeito suspensivo passou a ser de competência dos Tribunais, nos termos do art. 1.010, § 3º, do citado código.
Dessa forma, atualmente não mais compete aos Magistrados de primeiro grau a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo à Apelação.
Também, conforme o art. 1.012, § 3º, do CPC, poderá ser apresentado pedido de concessão de efeito suspensivo, nas hipóteses do §1º do mencionado artigo, dirigido ao Tribunal, no período compreendido entre a interposição da Apelação e sua distribuição, ficando o relator designado, para seu exame, prevento para julgá-la:
Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.
§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:
I - homologa divisão ou demarcação de terras;
II - condena a pagar alimentos;
III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;
IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;
V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;
VI - decreta a interdição.
§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.
É cediço, também, que, via de regra, a Apelação deverá ser recebida no efeito suspensivo (art. 1.012, CPC), obstando, assim, a execução provisória do julgado, com exceção das hipóteses previstas no § 1º do art. 1.012 da Legislação em vigor, nas quais o litigante não poderá esperar o final da demanda, sob pena de ter seu direito perecido.
Nos termos do art. 1.012 §4º do CPC, nos casos em que a sentença confirma, concede ou revoga tutela provisória, “a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”
Compulsando os autos, vislumbro, ainda que em sede de cognição sumária, os requisitos de verossimilhança e o perigo da demora.
No caso concreto, verifico que a Requerente apresentou relatórios médicos que dão conta da efetividade do tratamento que está sendo pleiteado.

Ademais, esta E. Câmara tem se posicionado quanto à existência de obrigatoriedade de cobertura do tratamento à obesidade através do internamento, considerando o laudo emitido pelo médico acompanhante do paciente, corroborando com elementos de prova presentes nos autos, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBESIDADE MÓRBIDA. RECUSA DE AUTORIZAÇÃO DE TRATAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ROL DA ANS. ENUMERAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. INTERNAMENTO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA EM TRATAMENTO DE OBESIDADE. PRECEDENTES. EXIBILIDADE DE CAUÇÃO PELO PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Descabida a negativa de cobertura de procedimento indicado pelo médico como necessário para preservar a saúde e a vida do usuário do plano de saúde; 2. O fato de determinado procedimento não constar no rol da ANS não significa que não possa ser exigido pelo usuário, uma vez que se trata de rol exemplificativo; 3. A cláusula que afasta internação em clínica de emagrecimento para tratamento de obesidade mórbida pleiteada pela Agravada deve ser interpretada como abusiva, devendo prevalecer o princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, somado aos direitos fundamentais à vida e à saúde, bens jurídicos de valor inestimável; 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8021454-79.2023.8.05.0000, Relator(a): EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES, Publicado em: 26/07/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DA OBESIDADE. DIREITO À SAÚDE. A INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A RESPONSABILIZAÇÃO DA ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. INDICAÇÃO MÉDICA. CLÍNICA DE OBESIDADE. DEVER DE PRESTAÇÃO DO TRATAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ firmou entendimento de que o CDC não é aplicável às entidades de autogestão de plano de saúde. Entretanto, a inaplicabilidade do CDC não tem o condão de afastar a responsabilização da entidade de autogestão no caso ora ventilado. Sendo a saúde objeto dos contratos de plano de saúde bem de suma importância, elevado pela Constituição da Republica à condição de direito fundamental do ser humano, possuem as administradoras o dever redobrado de agir com boa-fé, tanto na elaboração, quanto na celebração do pacto e na execução do contrato, bem como observar a função social do contrato. Da análise dos autos constata-se que o direito do autor mostra-se plausível, já que corroborado por profissionais médicos qualificados, conforme diversos relatórios médicos, bem como exames acostados, que apontam para a necessidade do tratamento em clínica especializada com equipe multidisciplinar. No REsp 1.645.762/BA, o STJ firmou entendimento que o tratamento de obesidade mórbida em clínica de emagrecimento deve ser custeado por plano de saúde mesmo que não haja previsão contratual. Correta, portanto, a sentença que determinou a obrigação da ré de custear a internação do autor. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0571399-24.2017.8.05.0001, Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, Publicado em: 20/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRATAMENTO DE OBESIDADE COM INTERNAMENTO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INTERNAMENTO ATESTADA ATRAVÉS DE PRESCRIÇÃO MÉDICA. PREMISSA DE QUE A SAÚDE É DIREITO CONSTITUCIONALMENTE CONSAGRADO A TODOS. DECISUM REFORMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8041288-05.2022.8.05.0000, Relator(a): MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Publicado em: 15/02/2023)

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. TRATAMENTO DE OBESIDADE. PACIENTE SUBMETIDA À CIRURGIA BARIÁTRICA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA TERAPÊUTICA COM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE LIPODISTROFIA BRAQUIAL NÃO ESTÉTICA. INDICAÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA QUE RESTRINGE A COBERTURA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA E À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. DIREITOS FUNDAMENTAIS À SAÚDE E À VIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO ESTABELECIDA EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (Classe: Apelação, Número do Processo: 8000982-42.2018.8.05.0191, Relator(a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 15/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA INTERNAÇÃO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. LAUDOS MÉDICOS QUE ATESTAM A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO COM O AGRAVADO INTERNADO. NECESSIDADE DE DIMINUIÇÃO DO PRAZO ESTIPULADO. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. A medida requerida pelo autor, ora agravado, foi estribada na existência de prova inequívoca e, bem assim, em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, é patente o perigo de dano que corre o recorrido, caso não seja autorizada a prorrogação de seu internamento na clínica especializada, mormente se considerando a gravidade da doença que o acomete, o que foi demonstrada nos relatórios e exames médicos, diagnosticada como obesidade mórbida grau-III, sofrendo ainda de outras complicações decorrentes. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que cabe ao médico assistente, em respeito ao princípio da autonomia médica, indicar a melhor metodologia de tratamento, que pode ter encaminhamento distinto para cada paciente com obesidade grave, segundo as especificidades do caso, assumindo a responsabilidade pela opção escolhida. Ainda que existisse eventual vedação legal à concessão da tutela pretendida, colocando-se em análise os bens da vida em debate, induvidosamente a vida do agravado prevalece sobre a negativa do seu plano de saúde em autorizar o procedimento. Do mesmo modo, em relação à possibilidade de irreversibilidade do provimento vale salientar que os princípios da proteção à dignidade da pessoa humana, e do direito à vida e à saúde, estampados na Constituição Federal, têm primazia sobre eventuais prejuízos que possam advir. O princípio da dignidade da pessoa humana, diante do caso concreto, se sobrepõe a qualquer norma jurídica, de natureza legal ou contratual, especialmente estando em jogo direitos fundamentais, como são o direito à saúde e à vida, assegurados constitucionalmente. Ainda que assim não fosse o STJ tem sedimentado o entendimento segundo o qual é considerada abusiva a cláusula que limita a cobertura de tratamento das doenças cobertas. Na esteira do entendimento firmado por este Órgão Colegiado, deve ser fixado o prazo para prorrogação do internamento em 90 (noventa) dias, com possibilidade de prorrogação, desde que efetivamente comprovada a necessidade pelos relatórios médicos,

mediante opinativo do NATJUS, conforme enunciado nº 18 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8016216-16.2022.8.05.0000, Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, Publicado em: 01/02/2023)
Por fim, configura-se presente em favor da Requerente o requisito do perigo da demora, consubstanciado na natureza da medida requerida, entendo que é o caso de concessão do efeito suspensivo a fim de evitar risco de dano grave à requerente.
Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo ao Recurso de Apelação interposto nos autos da Ação Ordinária nº 8127956-39.2023.8.05.0001, determinando, que o BRADESCO SAUDE S/A autorize o internamento da Agravante, em clínica ou hospital especializado em obesidade, pelo período inicial de 90 (noventa) dias, custeando a internação do paciente e todos os procedimentos que se fizerem necessários, no prazo de 03 (três) dias, com multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento, observando-se que o período de internamento poderá ser renovado sobrevindo novo relatório médico que comprove sua necessidade.
Comunique-se o Juízo de origem, enviando-lhe cópia integral desta decisão, inclusive para que adote as medidas cabíveis para o devido cumprimento da decisão aqui deferida.

Notifique-se o requerido para cumprimento deste comando judicial.
Aguarde-se a subida do processo originário, para apensamento destes autos àqueles.
Publique-se. Intimem-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, em homenagem aos princípios da celeridade e eficiência.

Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8013189-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006-A)
Agravado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013189-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): LORENA CAMPOS MARTINS (OAB:BA53006-A)
AGRAVADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO
O agravo de instrumento é interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador-BA, que, nos autos da ação de obrigação de fazer movida por MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS contra AMIL – ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, indeferiu pedido de tutela de urgência, com o qual a autora visava prorrogação da internação em clínica de obesidade. Colhe-se o teor da decisão objurgada:
“(...)
No tocante ao pedido de prorrogação da internação com todas as vênias o ID 428276609 como cediço a internação em clínica/hospital de obesidade é medida extrema que só se justifica quando há risco concreto a saúde do (a) paciente.
No caso concreto evidentemente a autora não se encontra em situação de emergência médica. Contudo, inobstante os bem lanados argumentos deduzidos pela Nobre Médica Assistente não visualizo a situação de urgência justificando a mantença da medida. Já que prescinde de evidência científica a necessidade de se antigir o IMC menor de 30 kg/m2
A Lei nº 14.454/2.022 alterou a norma de regência “Lei dos Planos de Saúde” sendo o rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, apenas exemplificativo, prevendo coberturas mínimas obrigatórias, passando a constar do artigo § 12 e 13 da aludida lei:

“Art. 10
(…)

§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.
§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:
I – exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou
II – existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais."
A lei é de clareza solar, ainda que o rol preveja cobertura mínimas, não prevista no rol deve haver evidência científica, saúde baseada em evidência, da eficácia da cobertura pretendida.
Não é o que se dá no caso dos autos.
Inexiste evidência científica, sem viés, baseado na chamada "saúde baseada em evidência", de que para melhora do quadro de saúde e diminuição de risco (à saúde) que o (a) paciente tenha que atingir o IMC pretendido pela autora.
A melhor evidência pelo contrário é no sentido de que a perda de peso de 10% a 15% do peso corporal seria suficiente para afastar o risco graves decorrentes da obesidade.
Cito trecho de relatório do CNJ/NATJUS com parecer desfavorável a utilização de medicamento, situação diversa, mas na qual se esclarece a premissa supracitada:
"[...] É preciso atentar que o tratamento da obesidade não tem como objetivo atingir um IMC correspondente à eutrofia. O critério para perda de peso bem-sucedida é a manutenção de uma perda ponderal igual ou superior a 10% do peso inicial após 1 ano. Este percentual já é suficiente para melhorias significativas nos parâmetros cardiovasculares e metabólicos. O tratamento pode ser feito por intervenções não farmacológicas, farmacológicas e cirúrgicas (2)...]" (grifos) https://www.cnj.jus.br/e-natjus/notaTecnica-dados.php?output=pdf&token=nt:74958:1652207060:b9948d6e918ebe8dd03330884eb871691aefc873e5ca05083fddb36688cfff69
Portanto, reiterando as vênias a Respeitável Profissional de Saúde o pedido de prorrogação do regime de tratamento extremo carece de evidência científica mínima, opinião, ainda que de Profissional abalizado não se confunde com evidência científica de qualidade
INDEFIRO, no momento, prorrogação da internação já que a autora resta sobre acompanhamento no aludido hospital à lapso considerável não havendo recusa da operadora em prestar assistência pela rede credenciada em regime diverso da internação".
Nas razões do recurso, a autora/agravante alega que a decisão agravada viola o seu direito à saúde e à vida, pois, em que pese o resultado positivo do primeiro internamento, ainda se encontra em estado de obesidade (grau II), com múltiplas comorbidades, e necessita, com urgência, da continuidade do tratamento sob regime de internação, conforme relatórios médicos acostados e plano terapêutico individualizado. Sustenta que a limitação do tempo de internação é abusiva e contraria a jurisprudência do STJ, cabendo à equipe médica estipular o tempo necessário para a sua recuperação. Pede efeito suspensivo ativo e provimento ao recurso, visando a reforma da decisão recorrida, para autorizar a prorrogação da internação até que a recorrente atinja o "IMC de 30, ou por mais 140 (cento e quarenta) dias, (...), e, ao final, re-internamentos por 02 (dois) dias mensais por 18 (dezoito) meses, sob pena de majoração da multa aplicada.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Permitem os arts. 995, § único, e 1019, I, ambos do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, desde que presentes os requisitos autorizadores, "se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
Em sede de cognição sumária não exauriente, própria do momento, entendo presentes, em parte, os requisitos necessários à concessão da suspensividade ativa pleiteada.
Pois bem. Na hipótese, verifica-se que o pedido liminar de prorrogação do tratamento de internação está fundamentada em relatórios médicos circunstanciados, que apontam a eficácia do tratamento inicial, bem como indicam a necessidade urgente de PRORROGAÇÃO do internamento, sob pena de graves consequências para saúde, ressaltando tratar-se de "paciente idosa com comorbidades cardiovasculares, ortopédicas e psiquiátricas e ainda pelo insucesso terapêutico com a cirurgia bariátrica".
A jurisprudência do Tribunal Superior é firme no sentido de que o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Tal matéria foi objeto de julgamento, pelo STJ do Recurso Especial Nº 1.645.762 - BA, que decidiu que a obesidade mórbida é doença crônica de cobertura obrigatória nos planos de saúde, inclusive em razão da sua gravidade e risco à vida do paciente, demanda atendimento especial, sendo obrigatória a internação em estabelecimentos médicos, tais como hospitais e clínicas para tratamento específico, desde que inscritas no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES, ainda que não haja previsão contratual para tal cobertura.
Todavia, há que se ponderar, sem embargo dos relatórios médicos que apontam a necessidade de prorrogar a internação até que atinja o IMC "em torno de 30 KG/m2", que se mostra prudente a fixação do lapso temporal para 90 dias, devendo ser mensalmente relatada pelo médico responsável a evolução do quadro de saúde da paciente, inclusive para que possa o profissional aferir se persiste a eficácia do tratamento no caso concreto.
De outra parte, é imperioso ressaltar que o próprio STJ reconhece que a restrição ao custeio pelo plano de saúde de tratamento de emagrecimento circunscreve-se somente aos de cunho estético ou rejuvenescedor, sobretudo os realizados em SPA e clínicas de repouso, desta forma, o médico assistente deverá indicar explicitamente quais os tratamentos deverão ser dispensados à agravada como terapêutica da obesidade mórbida, ligada à saúde vital do paciente, excluindo-se aqueles de cunho exclusivamente estético. Para isso, deverá a agravada, no curso do tratamento, apresentar relatório médico explicitando os exames, terapias e procedimentos médicos a que deverá ser submetida a agravada.

Do exposto, DEFIRO, EM PARTE, O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO REQUERIDO, para, em sede de tutela de urgência, determinar à acionada/agravada que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente decisão, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), autorize a internação da agravada em clínica credenciada pelo plano, especializada no tratamento prescrito pelo médico, pelo período de 90 (noventa) dias, que poderá ser estendido mediante apresentação de relatório médico com a evolução do tratamento. Caso não a possua, deverá ser autorizada a internação na Clínica de Obesidade Ltda., identificada na inicial.
Intime-se a parte agravada, por meio de seus patronos, para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Intime-se e comunique-se imediatamente. Publique-se.
Cópia desta servirá como ofício e mandado.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8012445-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. B. D. S. V.
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779-A)
Agravado: L. B. D. S.
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334-A)
Agravado: L. B. D. S.
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012445-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JADYELE BANDEIRA DA SILVA VASCONCELOS
Advogado(s): ERALDO TADEU DA SILVA JUNIOR (OAB:BA49779-A)
AGRAVADO: LUCINALVA BANDEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): BRUNO NUNES DA SILVA (OAB:BA45334-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por JADYELE BANDEIRA DA SILVA VASCONCELOS, em face de decisão proferida nos autos da AÇÃO DE GUARDA C/C TUTELA ANTECIPADA DE GUARDA PROVISÓRIA, processo nº 8002078-69.2023.8.05.0239, ajuizada por LUCINALVA BANDEIRA DA SILVA e LUCICLEIDE BANDEIRA DA SILVA, que deferiu a liminar requerida, concedendo a guarda provisória do menor E. R. B. F. em favor das Agravadas, nos seguintes termos:

[...]
Foi requerida a “tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para a concessão da guarda provisória as Autoras, do menor, sob alegação de que a mãe pratica maus-tratos contra o mesmo.”
Parecer do Ministério Público “pelo deferimento da guarda em sede de tutela antecipada, bem como, pela citação dos Requeridos, para que, querendo, conteste o presente feito. Além disso, pugna pelo prosseguimento do feito, devendo a parte Autora juntar aos autos comprovação de parentesco consanguíneo com o menor, sem prejuízo da designação de audiência de conciliação.”
Conforme dispõe o art. 300 do CPC/15, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No caso em tela, verifico que existem nos autos elementos suficientes que indicam a probabilidade do direito alegado, inclusive diante do que consta no documento de ID 423672651 (declaração escolar).
Além disso, diante da necessidade de atender ao melhor interesse da criança, com base nos elementos atuais que constam nos autos, entendo pela urgência na concessão da medida requerida.
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência (tentativa de autocomposição).
Cite-se e intime-se o demandado acerca do dia, hora e local para realização do referido ato, ao qual deverá comparecer acompanhado de advogado/defensor.

O citando deve ficar ciente de que, não havendo acordo, poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 335 do CPC/15.
Ressalto que a guarda é uma forma de colocação do menor em família substituta prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 33 do ECA).
Nesse sentido, considero que deve o polo ativo ser intimado para apresentar eventuais documentos faltantes nos autos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 165 do ECA:
"Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:
I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;
II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;
III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;
IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;
V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente. Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos."
Além disso, deve ser aplicado o art. 167 e 168 do ECA, motivo pelo qual determino desde logo a realização de estudo psicossocial junto aos genitores, assim como junto às requerentes.
Defiro o pedido feito pelo Ministério Público, devendo o polo ativo apresentar (no prazo de 15 dias) o documento que comprove o parentesco consanguíneo com a criança.
Intime-se.
Designe-se desde logo a audiência.
Deve ser prestado o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos (pertinente à guarda provisória), conforme prevê o art. 32 do ECA.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Cumpra-se. [ID 57738013]

Aduz a Agravante, em síntese necessária, a) que a decisão interlocutória agravada merece ser reformada porque destituída de fundamentação, característica que conduz à nulidade do decisum; b) que a decisão guerreada retira a guarda da criança de sua genitora, sem a promoção do contraditório, da ampla defesa e sem a realização de estudo social e psicológico com a participação de cada um dos envolvidos; c) que se encontra no domínio de suas faculdades mentais, estando apta ao exercício da maternidade; e d) que inexiste situação de risco ou ameaça de risco que justifique a alteração da guarda. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pela cassação da decisão.
Instruiu o recurso com os documentos de ID´s 5773800- 57738015
É o sucinto Relatório. Decido.
Inicialmente, DEFIRO o benefício da gratuidade da justiça nesse momento recursal, tendo em vista que não existem elementos nos autos aptos a infirmar a declaração de hipossuficiência da Agravante, protegida que está pela presunção de veracidade, nos termos do art. 99, §3º, CPC/15.
Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de agravo de instrumento.
Ao tratar do recurso de agravo de instrumento, o CPC/2015, em seu art. 1.019, faculta ao relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo:

Art. 1.019. Omissis
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Neste ponto, ressalto que para a concessão do efeito suspensivo em sede recursal, faz-se indispensável a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, isto é, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento do Recurso:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Ao interpor o presente recurso, objetiva a Agravante a suspensão da tutela de urgência que concedeu a guarda provisória do seu filho menor às Agravadas, buscando a reversão em seu favor.
Nesse contexto, sobreleva-se a regra constitucional de proteção integral infanto-juvenil, in verbis:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A guarda apresenta como importante função a proteção integral da criança e do adolescente e dos seus interesses, com o fito de preservar a sua integridade fisiopsíquica, assegurar o seu desenvolvimento completo, bem como impedir ingerências negativas, fundadas na ausência, omissão ou abuso dos genitores ou responsáveis.

Assim, ao passo em que a guarda dos filhos representa um direito dos pais de ter a sua prole próxima, constitui, sobretudo, um dever de cuidado, vigilância e proteção em relação aos filhos.
Neste ponto, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/1990 estabelece que:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Impõe destacar que a alteração de guarda reclama a máxima cautela por ser fato em si mesmo traumático, somente se justificando quando provada situação de risco atual ou iminente.
Compulsando os autos de origem, deixo de constatar a existência de situação de risco apta a ensejar a concessão da guarda do menor E. R. B. F. a pessoas distintas da sua genitora, ora Agravante.
As fotografias de ID 423674144, assim como os vídeos de ID´s 423674147-423674154 dos autos de origem, não comprovam a existência de práticas de maus tratos ao menor perpetradas pela Agravante, tampouco revelam comportamento inadequado, ou falta de responsabilidade para com o menor, que enseje a destituição da guarda. Nesse sentido, importa registrar a advertência contida na promoção ministerial que arquivou a notícia de FATO N. 291.9.32466.2022, IDEA:

As dificuldades vivenciadas pela genitora podem e devem ser superadas com o apoio da família e da própria rede de proteção, nenhum dos quais omissos no presente caso.
Assim, no presente caso, não existem providências a serem adotada pelo Ministério Público, sendo o caso de arquivamento da presente Notícia de Fato (art. 15, II da Res. nº11/2022 do COPJ/MPBA).
Diante do exposto, arquive-se a presente notícia de fato no órgão/unidade. [ID 423674143, dos autos de origem]

A declaração escolar de ID 423672651 dos autos de origem, que subsidiou a decisão recorrida, demonstra, nesse momento processual, que a rede de proteção e apoio o menor e de sua genitora está ativada, não podendo ser desdobrada em motivo para alteração da guarda.
Lado outro, a Agravante traz aos autos documentos de avaliação psicológica atestando que “goza de perfeita saúde mental, estando apta a desempenhar todas as suas atribuições que competem a maternidade”, ID 57738007; demonstrando, ainda, que matriculou seu filho em escola municipal em 28/12/2023, ID 57738009; estando o menor devidamente acompanhado por profissionais da psicologia e fonoaudiologia, ID´s 57738010 e 57738011.
Verifico, portanto, que, neste momento do processo, não há elementos suficientes que demonstre situação de risco que possa motivar a substituição de guarda do menor, retirando-a da genitora para concedê-la às Agravadas, pelo que não vislumbro o cabimento de alteração de guarda, devendo prevalecer o interesse da infante sobre todos os demais, em especial seu direito de permanecer sob a guarda de sua genitora.
Nessa linha intelectiva, concluo que é necessária uma maior análise acerca da existência dos fatores de risco à saúde e integridade física do menor, pelo que, neste momento processual, entendo que não há elementos nos autos para manutenção da decisão interlocutória que retirou a guarda do menor E. R. B. F. de sua genitora.
Ressalte-se que, após o contraditório e a manifestação do Ministério Público, será apreciado o mérito recursal, de modo que a presente decisão não tem o condão de comprometer a apreciação do mérito ao fim deste recurso no Juízo ad quem, podendo entender por sentido diverso quando da análise aprofundada.
Por tais razões, DEFIRO A TUTELA RECURSAL para manter o menor E. R. B. F. sob a guarda da sua genitora JADYELE BANDEIRA DA SILVA VASCONCELOS, até ulterior deliberação.
Entretanto, a parte agravante, para resguardar o interesse da criança e seu direito à convivência com os demais familiares, deve possibilitar a comunicação através dos meios disponíveis, entre a criança e as Agravantes, de modo a não interromper os cuidados que delas vem recebendo.
Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente Recurso e que tenha repercussão no seu desate.
Intimem-se as Agravadas para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Esta decisão possui força de ofício/mandado.
Salvador, Bahia, 04 de março de 2024.

Des. Eson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8052397-79.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Ivan Guilherme Da Rocha Junior (OAB:BA21056-A)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Espólio: Ismar Miranda De Senna Pereira Junior

Advogado: Hosmario Roberto Ferreira (OAB:BA8592-A)
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8052397-79.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): IVAN GUILHERME DA ROCHA JUNIOR (OAB:BA21056-A), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)
ESPÓLIO: ISMAR MIRANDA DE SENNA PEREIRA JUNIOR
Advogado(s): HOSMARIO ROBERTO FERREIRA (OAB:BA8592-A), IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497-A)

DESPACHO
À Secretaria para que proceda à correta autuação do feito.
Sem prejuízo do cumprimento da diligência acima, intime-se a parte agravada, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8000951-03.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Holanda Transportes Ltda
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150-A)
Agravado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000951-03.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: HOLANDA TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR (OAB:BA30150-A)
AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por HOLANDA TRANSPORTES LTDA, em face da decisão proferida pelo colendo Juízo da 2ª Vara de Feitos de Rel. De Cons. Cível e Acidente de Trabalho da Comarca de Camaçari, Bahia, que, na ação de usucapião ordinário, tombada sob o nº 8018977-97.2022.8.05.0039, ajuizada em face de BANCO VOTORANTIM S.A., indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos seguintes termos:
[...]
Ademais, em consulta ao sistema PJe, constata-se que o autor também teve seu perfil creditício aprovado para contrato de financiamento de veículo de alto padrão econômico, conforme se vislumbra nos autos nº8019117-34.2022.805.0039, fato que aliado aos demais, impõe no reconhecimento de ser o autor detentor de capacidade financeira suficiente para arcar com as custas processuais.
Isso posto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária por ausência de comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício, determinando o recolhimento das custas antecipadas com lastro no valor da causa corrigido no

ID389168702, nos termos do art. 82 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
[...]
O Agravante alega, em síntese, que encontrar-se desprovido de recursos financeiros, razão pela qual solicita deste Juízo a concessão da gratuidade da justiça.
Despacho de ID 52622343, determina a comprovação da alegação de hipossuficiência econômica.
Entretanto, quedou-se inerte, deixando de juntar aos autos documento capaz de comprovar suas alegações.
Processo redistribuído por sorteio, em razão de declaração de incompetência (ID 50480850).
O Agravado apresentou contrarrazões em ID 53657594, rechaçando as alegações do Agravante, requerendo a manutenção integral da decisão.
Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria da Primeira Câmara Cível, nos termos do artigo 931, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 937 do CPC e artigo 187, §2º, do RITJBA.
É o relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
O ponto central da questão trazida a julgamento trata-se do acerto, ou desacerto, da decisão agravada, que indeferiu completamente a gratuidade da justiça postulada pelos Recorrentes.
De início, cumpre lembrar que o benefício da gratuidade de justiça é previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que, assim, dispõe:
“LXXIV - O Estado prestará Assistência Jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”
No presente processo, o Agravante não conseguiu comprovar que o pagamento dos encargos processuais traria prejuízos para o seu sustento, de forma que se afigura, em primeiro momento, correto o indeferimento da gratuidade da justiça.
Conforme a documentação anexada, destaca-se que o Agravante não cumpre o quanto determinado pelo Juízo no pronunciamento judicial de ID 52622343, não acostando aos autos os documentos que comprovem a sua hipossuficiência financeira, não demonstrando a necessidade da concessão do benefício.
Sabe-se que a referida benesse é passível de ser concedida às pessoas naturais, desde que comprovada a alegada necessidade de acesso ao Poder Judiciário sem prejuízo do seu sustento e de sua família.
Com efeito, os Tribunais vêm entendendo que os benefícios da justiça gratuita podem ser deferidos também às pessoas jurídicas, desde que estas apresentem comprovação cabal de sua carência econômico-financeira.
Anota-se que, para o deferimento da assistência judiciária à pessoa jurídica, não basta a simples declaração de pobreza, sendo imprescindível a realização de forte demonstração de sua insuficiência econômico-financeira, pelo que vem se exigindo a juntada dos balanços, declarações de imposto de renda ou documentos semelhantes comprovando que, efetivamente, não tem a entidade dinheiro em caixa suficiente para pagar as despesas processuais, a não ser em detrimento de seus objetivos.
A Corte Especial do STJ consolidou este entendimento, por meio do verbete nº 481, no sentido de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, apenas faz jus à gratuidade de justiça caso comprove não possuir capacidade para arcar com as despesas processuais, a saber:
Súmula 481: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”
Acerca do assunto, preleciona Humberto Theodoro Júnior:
Está assente na jurisprudência que o benefício da Lei 1.060/1950 não é exclusivo das pessoas físicas, podendo estender-se também às pessoas jurídicas (art. 98, caput, CPC/2015). “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (Súmula 481/STJ). A diferença está em que a pessoa natural não precisa comprovar seu estado de carência, pois este é presumido de sua alegação (art. 99, §3º). Já a pessoa jurídica, para obter assistência judiciária, tem o ônus de comprovar sua incapacidade financeira de custear o processo.
Jr., H. T. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1. São Paulo: Grupo GEN, 2021.
Volto a afirmar que a assistência judiciária gratuita é um privilégio e, como tal, só se justifica em situações excepcionais, quando se trata de não afastar da tutela jurisdicional àqueles que são carentes de recursos, o que, efetivamente, seria atentatório aos princípios regentes do Estado Democrático de Direito.
O quadro fático apresentado é apto a ensejar a não concessão da gratuidade da justiça.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
Publique-se. Intimem-se.
Comunique-se o Juízo a quo acerca da decisão ora proferida.
Esta decisão possui força de ofício/mandado.
Salvador, Bahia, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8012943-58.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Salesio Alves Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822-A)

Agravado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012943-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SALESIO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822-A)
AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por SALESIO ALVES DOS SANTOS, em face da decisão proferida pelo colendo Juízo da 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTE DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Paulo Afonso, Bahia, que, nos autos da ação de ressarcimento de seguro obrigatório (DPVAT), tombada sob o n° 8001120-38.2020.8.05.0191, indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita pretendida.
Aduz o Agravante, em resumo, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, e para comprovar a sua alegação, junta aos autos histórico de créditos do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através do qual verifica-se que o Agravante recebe benefício de aposentadoria por invalidez no valor de R$ 2.204,11.
O recurso foi distribuído para minha relatoria após sorteio, conforme certidão.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.
Sem recolhimento de custas pois a gratuidade da justiça requerida é o objeto de discussão do presente recurso.
É o relatório. DECIDO.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.
O ponto central da questão trazida a julgamento trata-se da precisão da decisão agravada, que indeferiu a gratuidade de justiça postulada pelo agravante.
A gratuidade de Justiça se justifica pelas condições econômicas da parte que a requer. Esse instituto visa garantir a possibilidade do indivíduo, seja esta pessoa física ou jurídica, ter acesso ao Poder Judiciário quando necessário, mesmo que não possa custear as despesas processuais.
Cumpre lembrar que o benefício da gratuidade de justiça é previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que, assim dispõe:
Art. 5º, LXXIV: O Estado prestará Assistência Jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Em convergência com o aludido comando constitucional, o art. 98 do CPC/2015 disciplinou a matéria, prevendo, expressamente, a possibilidade da gratuidade de justiça ser deferida à pessoal natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Por conseguinte, a decisão recorrida se encontra em dissonância com a interpretação doutrinária e jurisprudencial que se faz da Lei 1060/50, após o advento da Constituição Federal de 1988, e também com o quanto disposto no Novo Código de Processo Civil, que alterou substancialmente o regime legal da concessão da gratuidade da justiça.
Sabe-se que, apesar da presunção de veracidade da declaração da parte no sentido de não poder arcar com o pagamento das custas processuais, não está o Juízo livre de apreciar os elementos já constantes nos autos que podem identificar vestígios de capacidade de custeio processual pelo pretendente, e se os dados apontam em direção contrária ao direito de gratuidade de justiça, apesar da existência de declaração de hipossuficiência de recursos financeiros, pode, então, o julgador indeferi-lo.
Por seu turno, o Código de Processo Civil, em seu artigo 99, consolidou a interpretação que já vinha sendo atribuída ao artigo 2º da Lei 1.060/50 pelo STJ, no sentido de que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica feita pelas partes é juris tantum, o que implica em dizer que, se as provas dos autos colidirem com a informação de incapacidade financeira prestada pelas mesmas, não há óbices ao indeferimento da gratuidade pretendida.
No caso em tela, o indeferimento do benefício não se harmoniza com os documentos acostados aos autos, tendo em vista que o agravante apresenta comprovante de renda que atesta a condição alegada.
Portanto, a concessão da gratuidade da justiça, nesse caso, é a medida mais razoável a ser tomada, sob pena de impedir o acesso ao Poder Judiciário a quem encontra-se em circunstância de insuficiência de recursos financeiros.
Na mesma linha, inclusive, existem julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:
“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013490-06.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ADRIANA AUGUSTA SANTOS SILVA Advogado (s): JULIANA BARRETO RIOS, RODRIGO VIANA PANZERI, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA Advogado (s): mk4 ACORDÃO EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DEMONSTRADA. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8013490-06.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante ADRIANA AUGUSTA SANTOS SILVA e como apelada BANCO DO BRASIL SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

, nos termos do voto do relator. Salvador, .(TJ-BA - AI: 80134900620218050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2021);
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007370-78.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ALMIRA CORREIA LOPES Advogado (s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA AGRAVADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado (s): mk4 ACORDÃO EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DEMONSTRADA. DEFERIMENTO. 1. Cabível o deferimento do pedido de gratuidade da justiça, à requerente pessoa física, que demonstrou perceber rendimentos inferiores a dois salários mínimos, o que faz presumir não possuir condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8007370-78.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante ALMIRA CORREIA LOPES e como apelada BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator. Salvador, .(TJ-BA - AI: 80073707820208050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2020);"
Assim, defiro o benefício da gratuidade da justiça pretendido, uma vez demonstrada, no caso concreto, a presença dos requisitos autorizadores para sua concessão.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, reformando a decisão interlocutória recorrida, para conceder o benefício da gratuidade da justiça pretendido.
Publique-se.
Intimem-se.
Comunique-se o Juízo a quo acerca da decisão ora proferida.
Esta decisão possui força de ofício/mandado.
Salvador, Bahia, 29 de fevereiro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8012674-19.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989-A)
Agravado: Joscelio Batista De Aguiar
Advogado: Maria Das Gracas Melo Campos (OAB:SP77771-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012674-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989-A)
AGRAVADO: JOSCELIO BATISTA DE AGUIAR
Advogado(s): MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS (OAB:SP77771-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do colendo Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações De Consumo, Cíveis, Comerciais da Comarca de João Dourado, Bahia, que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C EXIBIÇÃO DE CONTRATO, sob nº 8002367-90.2023.8.05.0145, proposta por JOSCELIO BATISTA DE AGUIAR, concedeu parcialmente a liminar requerida, nos seguintes termos:
[...]
Isto posto, DEFIRO EM PARTE o provimento liminar reclamado para, na forma do quanto fundamentado nesse decisum:
a) Determinar que o réu se abstenha de lançar o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito ou retire-o caso já o tenha lançado, bem como do ajuizamento de medidas constritivas judiciais ou administrativas do veículo, ficando estipulada multa cominatória diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) caso ocorra descumprimento, limitado a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
b) Manter o autor na posse do bem em questão, CONDICIONANDO, contudo, a eficácia dessa decisão ao depósito em juízo, pelo autor, do valor controverso constante das parcelas contratadas, no prazo de 10 dias, devendo continuar pagando ao acionado o valor incontroverso.

c) Determino ao acionado que expeça boleto no valor indicado como incontroverso (R$ 1.051,83) para o pagamento pelo acionante, na data prevista no contrato, ficando autorizado o depósito em juízo, na hipótese de não cumprimento pelo acionado.
[...]
Inconformado, o agravante (ID 57816713) aduz, em síntese, que a) não há probabilidade do direito do agravado, uma vez que o contrato firmado entre as partes obedece aos requisitos legais; b) afirma, ainda, que "não pode ser obrigado a receber prestação diversa da contratada, conforme expressa previsão do artigo 313 do Código Civil"; c) "a decisão recorrida configura medida extremamente gravosa ao agravante, pois caso não seja deferido o efeito suspensivo até o julgamento deste recurso, o agravante estará impedido de exercer regularmente os seus direitos como credor, pois enquanto não for julgado definitivamente o pedido revisional, o contrato deverá ser cumprido nos termos livremente pactuado entre as partes"; d) Por fim, requereu a REVOGAÇÃO da liminar concedida pelo juiz a quo, uma vez que não preenche os requisitos determinados no art. 300 do CPC.
É o relatório. Passo a decidir.
Recurso próprio, tempestivo, comprovado o preparo recursal, de modo que o conheço e passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante.
A teor do quanto dispõe o art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo recorrente, nos seguintes termos:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Também dispõe o parágrafo único do art. 995, do CPC, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, in verbis:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Em relação ao efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo "ope judicis" (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. (in: Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702)
Diante disso, em juízo de cognição superficial e não exauriente, próprio desse momento processual, não vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para determinar a suspensão da decisão impugnada, mormente pela ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora em favor do agravante.
Com efeito, tratando-se de demanda consumerista, há de se observar que o consumir, em regra, é colocado em posição desvantajosa perante o fornecedor diante da ausência ou deficiência de conhecimento técnico, poderio econômico e suporte jurídico.
Ademais, observa-se a inexistência de periculum in mora, na medida em que o agravante apresenta enunciações abertas, vagas, e de contornos imprecisos, portanto, com pouca concretude, inaptas à formação da convicção, neste momento processual, de que a manutenção da decisão guerreada poderá causar-lhe dano grave, de difícil ou impossível reparação.
Portanto, para a obtenção do efeito suspensivo não basta somente alegar, é mister que o agravante comprove, além da plausibilidade do direito afirmado (fumus boni iuris), a irreparabilidade ou difícil reparação de dano a tal direito (periculum in mora), caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo, o que, no caso, não restou satisfeito.
Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado, mantendo a decisão vergastada até o julgamento pelo Colegiado.
Intime-se o agravado para oferecimento de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Vindas as contrarrazões, ou escoado o prazo sem manifestação, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos.
Dê-se ciência ao colendo Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saliento que esta decisão possui força de mandado/ofício.
Salvador, Bahia, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8003038-29.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Espólio: Ricardo Osorio Villas Boas De Castro
Advogado: Gabriel Messias Santana Da Silva (OAB:BA74447-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8003038-29.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
ESPÓLIO: RICARDO OSORIO VILLAS BOAS DE CASTRO
Advogado(s): GABRIEL MESSIAS SANTANA DA SILVA (OAB:BA74447-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o agravado, por seu advogado, para, no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões.
Após, ouça-se o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador, Bahia, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8012735-74.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: R. M. M. D. O.
Advogado: Izabel Maria Da Conceicao Machado (OAB:BA49801-A)
Agravado: A. C. N.
Advogado: Mariana Landeiro Nascimento (OAB:BA4569300A)
Advogado: Helder Santos Oliveira (OAB:BA35277-A)
Advogado: Carolina Pereira Castro Pantaleao (OAB:BA19393-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012735-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ROBSON MARIO MAGALHAES DE OLIVEIRA
Advogado(s): IZABEL MARIA DA CONCEICAO MACHADO (OAB:BA49801-A)
AGRAVADO: ADILVANIA CRISPINIANA NUNES
Advogado(s): HELDER SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA35277-A), MARIANA LANDEIRO NASCIMENTO (OAB:BA4569300A), CAROLINA PEREIRA CASTRO PANTALEAO (OAB:BA19393-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por ROBSON MARIO MAGALHAES DE OLIVEIRA contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Salvador que, nos autos da ação de reconhecimento de união estável c/c pedido de tutela de evidência n. 8036815-70.2022.8.05.0001 movida em desfavor de ADILVANIA CRISPINIANA NUNES, indeferiu o pedido liminar requerido, nos seguintes termos (ID. 426741955):

“No caso em comento, a parte autora pleiteou a tutela de evidência fundada nos incisos II e IV, do art.311, do CPC. Contudo, após a análise minuciosa dos autos, nota-se que estão ausentes qualquer das hipóteses ensejadoras da medida pretendida, visto que o conjunto probatório, até então carreados aos autos, possui lacunas capazes de acarretar dúvida quanto ao direito das partes, que somente serão esclarecidas após o esgotamento da instrução probatória.
Deste modo, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência, com o fito de se evitar possíveis prejuízos aos interesses das partes”.

Irresignado, o Autor interpôs o presente agravo de instrumento (ID. 57827932), alegando, em síntese, que juntou documentação nos autos suficiente para comprovar que o imóvel onde residia o ex-casal (localizado no Residencial Mario Cravo, situado na Travessa Joana Capistrano de Carvalho, nº 291, apartamento nº 903 A, sob matrícula imobiliária nº 57.072, registrado no 7º Cartório de Imóveis de Salvador – Ba) foi adquirido com a venda de bens particulares do Agravante.
Frisa que, para adquirir o referido imóvel, utilizou um precatório no valor de R$319.278,30 (referente ao processo nº 31927-95.2009.4.01.3300); a quantia de R$140.0000,00 recebido do benefício da FAELBA; vendeu em 07/06/2019 um apartamento de matrícula 252.353 situado no Conjunto Habitacional Jardim Vale dos Rios, pelo valor de R$180.000,00.
Narra que, em 08/01/2021, vendeu um terreno de inscrição imobiliária nº 053345-9 do 1º Cartório de Imóveis de Camaçari – BA, pelo valor de R$430.000,00, dinheiro com o qual adquiriu um carro Toyota Hilux SWSRXA4FD.
Pontua que todos os móveis que guarnecem o apartamento e a reforma do apartamento foram pagos com os valores recebidos pela venda de imóveis que eram de sua exclusiva propriedade, os quais, portanto, são incomunicáveis.
Destaca que a Agravada está morando no imóvel sem pagar os acessórios como condômino e IPTU, enquanto o Agravante está morando de aluguel, o que configura o perigo da demora.
Ao final, pugna pela concessão da tutela recursal antecipada, com posterior confirmação com o provimento do agravo em julgamento definitivo, para reformar a decisão agravada a fim de reconhecer que o Agravante é exclusivamente o único proprietário do: i) imóvel localizado no Residencial Mario Cravo, situado na Travessa Joana Capistrano de Carvalho, nº 291, apartamento nº 903 A; ii) carro Toyota Hilux SWSRXA4FD de Renavam 115275330; e dos iii) bens móveis e eletrodomésticos que abastecem o imóvel, retirando-os da partilha.
É o relatório.
O Agravante é beneficiário da gratuidade de justiça (ID. 225621288 dos autos de origem), pelo que dispensado do recolhimento do preparo recursal. No mais, o agravo é tempestivo e atende aos demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, devendo ser conhecido.
De início, esclareça-se que o deferimento da tutela antecipada recursal, a teor do art. 300 c/c art. 1.019, I do CPC/15, pressupõe o atendimento cumulativo de dois requisitos legais indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito da parte agravante (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não implementação da medida antecipatória vindicada (periculum in mora).
In casu, o Agravante não atende cumulativamente tais requisitos.
Cinge-se a controvérsia em aferir a possibilidade de reconhecimento, para fins de exclusão da partilha, que o Agravante é o único proprietário dos bens móveis e imóveis indicados no recurso.
De logo, é imperioso pontuar que o magistrado tem a faculdade de valorar livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar a sua convicção acerca dos fatos controvertidos que lhe são apresentados para a apreciação.
Ressalte-se que a decisão impugnada está devidamente fundamentada, não traduz ilegalidade ou abuso de poder e corresponde ao exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado, não devendo ser mudada, neste momento.
Da análise dos autos de origem (8036815-70.2022.8.05.0001), verifica-se que, na inicial (ID. 188026384), o Autor afirma ter iniciado relacionamento com a Ré no ano de 2017, constituindo união estável, com coabitação, em maio de 2020, que durou até dezembro de 2021.
Ainda na exordial, o Agravante sustenta que, na constância da união estável, não houve bens adquiridos pelo casal, nada havendo a partilhar, mas foram adquiridos bens – imóvel Residencial Mario Cravo, situado na Travessa Joana Capistrano de Carvalho, nº 291, apartamento nº 903 A e veículo Toyota Hilux SWSRXA4FD de Renavam 115275330 - com valores e bens de propriedade exclusiva do Autor.
Já a Agravada, ao contestar o feito de origem (ID. 331787589), afirma expressamente que “o Requerente mente sobre a forma de aquisição dos bens, como também mentiu sobre o período de convivência em união estável” (grifos no original).
Esclarece que, em verdade, o então casal, por esforço comum de ambas as partes, adquiriu em 2019 o imóvel situado na Travessa Joana Capistrano de Carvalho, nº 291, apt. 903, além do veículo Toyota Hilux SWSRXA4FD, Placa PLA2I90, RENAVAM 1152753301.
Diante desse conflito frontal de narrativas, mostra-se imprescindível a dilação probatória no feito de origem, a fim de dirimir essas circunstâncias fáticas ainda nebulosas, notadamente para esclarecer com mais precisão o período em que se deu a aquisição do imóvel e do veículo mencionados e se tais bens realmente foram frutos do esforço comum do casal.
Saliente-se que tal imbróglio, a princípio, não é suficientemente aclarado pela prova documental coligida aos autos, o que reforça a necessidade de instrução probatória no processo referência.
Todavia, os documentos que instruíram a defesa (ID. 331787604 ao ID. 331789040) são indicativos de que, aparentemente, a Recorrida teve participação financeira na aquisição dos bens testilhados, o que parece ter ocorrido na constância da união estável, ainda no ano de 2019.
Já a documentação juntada pelo Agravante (ID. 188026389 ao ID. 188026985), num juízo sumário, não permite concluir com segurança que o imóvel situado na Travessa Joana Capistrano de Carvalho e que o carro Toyota Hilux foram adquiridos, apenas e tão somente, com proventos e bens exclusivos do Autor, o que torna rarefeita a presença do fumus boni iuris no pleito recursal.
A propósito, entende a jurisprudência que, remanescendo controvérsia fática acerca da forma de aquisição de bens potencialmente sujeitos a partilha que impede a formação de um juízo de certeza, é mais cauteloso, em sede liminar, indeferir a tutela

de urgência que visa o reconhecimento de que tais bens pertencem unicamente a um dos ex-companheiros, como pretende o Agravante. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL PRETÉRITA AO CASAMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - FIXAÇÃO DE ALUGUÉIS - CONTROVÉRSIA SOBRE A UNIÃO ESTÁVEL - AQUISIÇÃO DO BEM ANTERIOR AO CASAMENTO - DILAÇÃO PROBATÓRIA.
(...)
- Existente controvérsia acerca da propriedade comum em relação ao bem imóvel e acerca da união estável pretérita ao casamento, período em que o bem foi adquirido, necessária dilação probatória e, por conseguinte, inviável a fixação de aluguéis.
(TJ-MG - AI: 27933661520228130000, Relator: Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 09/03/2023, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 10/03/2023)

VEÍCULO QUE PERMANECEU NA POSSE DO COMPANHEIRO DEPOIS DA SEPARAÇÃO FÁTICA. INCERTEZA EM TORNO DA PROPRIEDADE DO BEM. PEDIDO DE CONSTITUIÇÃO DO POSSUIDOR EM FIEL DEPOSITÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
Não havendo ainda certeza se o veículo - ou os direitos e ações sobre o referido bem - serão ou não objeto de partilha, faz-se necessária maior dilação probatória para que seja esclarecida a propriedade comum do bem, não se mostrando oportuna qualquer decisão nesse sentido neste momento processual, em sede de decisão liminar.
(TJRS, Agravo de Instrumento, Nº 51330583820228217000, Sétima Câmara Cível, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 11-07-2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL C/C DISSOLUÇÃO E PARTILHA DE BENS - UNIÃO ESTÁVEL - SITUAÇÃO DE FATO - REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL - AUSENTES - PEDIDO DE BLOQUEIO DE BENS - PATRIMÔNIO ADQUIRIDO PELO CASAL - NÃO COMPROVADO - NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS AUSENTES - DECISÃO MANTIDA.
(...)
- Ausente a prova cabal da alegada união estável, bem como da existência de eventual dilapidação do patrimônio, sobretudo quando a matéria demanda ampla dilação probatória, a fim de formar a cognição do juízo acerca da questão controvertida nos autos, a manutenção da decisão que indeferiu a tutela de urgência de bloqueio de bens é medida que se impõe.
(TJ-MG - AI: 10000190936369001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 29/04/2020, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/05/2020)
(Grifou-se)

Nesse trilhar, infere-se que o embrionário momento processual ainda é deveras prematuro para o reconhecimento pretendido pelo Agravante.
De todo modo, é certo que, havendo indícios de que o imóvel e o veículo objeto da lide foram adquiridos em 2019, ou seja, na constância da união estável, é de se concluir, a priori, pela comunicabilidade de tais bens, sujeitando-os à partilha.
Isso porque, à luz do art. 1.725 c/c art. 1.659, ambos do CC/02, uma vez reconhecida a união estável, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime de comunhão parcial de bens, salvo disposição contratual em sentido diverso. Logo, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância da união, exceto os que cada companheiro possuía antes de se casar, bem como aqueles que, na constância da união, forem sub-rogados em seu lugar. A corroborar:

APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. BEM IMÓVEL. AQUISIÇÃO COM PRODUTO DE BEM ADQUIRIDO ANTES DO CASAMENTO. SUB-ROGAÇÃO LEGAL. DEMONSTRAÇÃO. EXCLUSÃO DA PARTILHA.
A união estável rege-se pela comunhão parcial dos bens, no qual se comunicam os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com exceção do que prevê o art. 1659, I , in fine, do CC, mediante a exclusão expressa dos bens que cada cônjuge possuía antes de se casar, bem como aqueles que, na constância do casamento, forem sub-rogados em seu lugar. Uma vez comprovado que o imóvel, que se pretende partilhar, foi adquirido em sub-rogação ao lote recebido por herança, não subsiste a meação.
(TJ-MG - AC: 10000210665766001 MG, Relator: Luzia Divina de Paula Peixôto (JD Convocada), Data de Julgamento: 02/07/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DOS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO.
Reconhecida a união estável, e não havendo disposição contratual em contrário, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime de comunhão parcial de bens, consoante o art. 1.725 do Código Civil, de modo que os bens adquiridos na constância da vida em comum devem ser partilhados igualitariamente, pouco importando quem deu causa à separação e qual a colaboração prestada individualmente pelos conviventes para a consecução do resultado patrimonial. A casa, cuja partilha pretende a apelante, foi construída na constância da união estável, embora em terreno já pertencente ao apelado, sendo imperiosa a partilha, abatendo-se o valor do terreno. Recurso provido.
(TJ-BA - APL: 00199825220098050201, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2019)
(Grifou-se)

Nessa toada, pendendo dilação probatória que viabilizará um melhor juízo acerca da (in)comunicabilidade dos bens em questão, soa prematuro o reconhecimento de que o imóvel e o veículo são de propriedade exclusiva do Agravante, máxime considerando

que tais bens, aparentemente, foram adquiridos na constância da união estável com a Agravada, o que já conduz ao entendimento de que deverão ser partilhados.
Resta claro, portanto, que o pleito recursal não se reveste do necessário fumus boni iuris, o que já bastaria para o indeferimento da tutela buscada.
Entretanto, calha acrescentar que também não se vislumbra a presença do periculum in mora na espécie.
Alega o Agravante que o perigo da demora decorrida do fato de que "a Agravada está morando no imóvel sem pagar os acessórios como condômino e IPTU, enquanto o Agravante está morando de aluguel, conforme se comprova no contrato de aluguel anexo".
Sucede que se trata de alegação meramente genérica, desprovida de prova robusta que a lastreie. Aliás, é cediço na jurisprudência deste Sodalício e do STJ o entendimento de que argumentos genéricos acerca dos potenciais prejuízos financeiros que podem ser causados à parte não são suficientes, por si só, para provar cabalmente o perigo de dano que autoriza o deferimento da tutela antecipatória. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. REQUISITOS ESSENCIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDEFERIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
(...)
Argumentos genéricos sobre a concessão do efeito suspensivo ao recurso especial evitar sérios e irreparáveis prejuízos à Requerente são insuficientes para comprovar o dano potencial, efetivo e iminente capaz de ensejar a concessão da tutela de urgência.
(STJ - AgInt no TP: 1342 CE 2018/0051609-9, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 28/04/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2020)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA CONTRATUAL. TUTELA PROVISÓRIA. PERIGO DE DANO NÃO DEMONSTRADO. ARGUMENTOS GENÉRICOS. ART. 300 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que agiu com acerto o juízo a quo ao indeferir o pedido de tutela provisória formulado pela Agravante. Não restou comprovado nos autos o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
(...)
Na petição que veiculou o presente recurso, a Agravante alegou a existência de perigo de dano com base, novamente, em argumentos genéricos no sentido de que a pandemia ocasionada pelo coronavirus e as medidas governamentais acarretaram a queda de seu faturamento o que "é até presumível", veja-se: (...)
Ocorre que a jurisprudência no STJ é pacífica no sentido de que argumentos genéricos acerca dos prejuízos que podem ser causados à parte não são suficientes para comprovar o efetivo perigo de dano que autoriza a concessão da tutela provisória. É o que se depreende da leitura dos seguintes julgados: (...)
Trata-se de corolário lógico do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que não é dado ao juiz relativizar requisitos exigidos por lei nem presumir fatos, sob pena de beneficiar indevidamente uma das partes. A decisão do magistrado acerca do pedido de tutela provisória está vinculada ao preenchimento dos requisitos legais. Não há discricionariedade judicial. Se um dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC não restar devidamente demonstrado pela parte, o indeferimento do pedido é a medida que se impõe.
A Agravante não juntou aos autos qualquer documento para provar a mudança na sua situação econômica em razão da COVID-19, não apresentou qualquer demonstrativo dos impactos que a multa cobrada pela Agravada acarretou nas suas operações e nem demonstrou que há risco de insolvência da Agravada. Ressalte-se que a Agravada é a PETROBRAS, empresa de capital aberto que tem o dever legal de informar aos seus investidores fatos relevantes de caráter econômico-financeiro, na forma do art. 157 da Lei n. 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anonimas) e da Instrução Normativa n. 358/2002 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).
Ora, acaso a demanda de origem seja julgada procedente e se reconheça que a cobrança da multa pela Agravada é indevida, a Agravante terá direito ao ressarcimento.
(TJ-BA - AI: 80161492220208050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/08/2020)
(Grifou-se)

Destarte, em juízo perfunctório e não vinculante, não se vislumbrando a presença dos requisitos legais, revela-se escorreita a decisão objurgada que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, razão pela qual sua manutenção se impõe.
Por fim, nunca é demais lembrar que de acordo com o caput do art. 296 do CPC, a decisão que versa sobre tutela provisória tem natureza precária e, portanto, pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, desde que a parte comprove fato novo que fundamente a reanálise do pedido.

Dispositivo
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, até que o presente recurso seja definitivamente julgado pela Câmara.
Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 dias, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.
Após, ouça-se o Ministério Público pelo prazo de 15 dias.
Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

Esta decisão possui força de mandado/ofício.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8011293-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Suzy Mota Alves Pena
Advogado: Roberta Cruz Freitas (OAB:BA45248-A)
Agravante: C. A. P.
Advogado: Roberta Cruz Freitas (OAB:BA45248-A)
Agravado: Promedica Sistemas E Gestao Em Saude Ltda - Me
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011293-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUZY MOTA ALVES PENA e outros
Advogado(s): ROBERTA CRUZ FREITAS (OAB:BA45248-A)
AGRAVADO: PROMEDICA SISTEMAS E GESTAO EM SAUDE LTDA - ME
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento nº 8013510-06.2023.8.05.0039, interposto por C.A.P., menor, representado por sua genitora SUZY MOTA ALVES PENA, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Acidente de Trabalho da comarca de Camaçari/BA, que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA de nº 8013510-06.2023.8.05.0039, movida em desfavor da PROMÉDICA SISTEMAS E GESTAO EM SAUDE LTDA - ME, concedeu em parte a antecipação de tutela, nos seguintes termos:
(...) Em face da documentação acostada, defiro o benefício da gratuidade judiciária, eis que presentes os pressupostos para a sua concessão (...).
Quanto às terapias não convencionais, tais como psicopedagogia, acompanhante terapêutico em casa e na sala de aula, educador físico, musicoterapia e hidroterapia, entendo pelo seu indeferimento, haja vista que tais serviços não são prestados por profissionais da área médica/saúde, se encontrando fora dos padrões de cobertura contratual de plano de saúde.
Nessa esteira, e uma vez presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência requerida pela parte autora, inaudita altera pars, porquanto a narrativa e os documentos trazidos apontam para a probabilidade do direito e o risco de dano, estando satisfeitos os pressupostos exigidos pelo artigo 300 do CPC.
Assim, determino que a Requerida PROMÉDICA custeie/disponibilize o tratamento médico do autor com profissionais especializados em TEA (Transtorno do Espectro do Autismo) de acordo com a terapia ABA, consistente em Psicologia infantil (2 vezes na semana mínimo de 50 minutos), Fonoaudiologia com estimulação da linguagem oral (2 vezes na semana mínimo de 50 minutos), terapia ocupacional com integração sensorial de Ayres (2 vezes na semana mínimo de 50 minutos), fisioterapia motora voltada para plantiflexão (2 vezes na semana mínimo de 50 minutos), em sua rede credenciada, sem qualquer ônus para o paciente, ou, na hipótese de inexistência de profissionais especializados na rede credenciada, que a requerida custeie o tratamento com profissionais/clínicas indicados pela parte autora, até o limite do valor previsto no contrato firmado entre as partes, até ulterior deliberação.
O prazo de cumprimento desta decisão é de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação, e em caso de descumprimento, fica estipulada multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitada a 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes, até ulterior deliberação.
O Agravante, inconformado com a decisão, informando que propôs a ação de origem, motivado pela negativa do plano de saúde, ora recorrido, em cumprir "as principais terapias" indicadas para o tratamento de uma criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA, tendo justificado a ausência de cobertura na não regulamentação de tais procedimentos no rol da ANS.

Em suas razões de ID. 57429945, sustentou que, desde 2022, o infante foi direcionado pela neuropediatra ao tratamento indicado no relatório médico de ID. 57429954, emitido pela Dra. Daniela Dantas Fontes, Neuropediatra, CRM 24091, datado de 04/11/2022 e anexado, também, no ID. 424226368, dos autos de origem.

Acrescentou que, "considerando que a condição de autista de Calebe continua, a neuropediatra atualizou o relatório médico em 19 de fevereiro de 2024" para constar a necessidade das seguintes terapias: Terapia psicológica ABA 25h na semanais com psicólogo, AT (assistente terapêutica) e supervisão; Fonoaudiólogo (com formação ABA) 2h na semana com sessões de 1h de duração cada sessão; Terapeuta ocupacional (com formação em integração sensorial de Ayres) 2h na semana com sessões de 1h de duração cada sessão; Psicopedagogo 3h na semana; Musicoterapeuta (2h semana); Fisioterapia motora 2h semana; Nutricionista especialista em seletividade alimentar 1h na semana; Psicomotricista (2h na semana); Orientação parental 1h na semana por tempo indeterminado".

Narrou que a decisão liminar, concedida no primeiro grau, deferiu apenas parte dos tratamentos solicitados, "sem observar todos os tratamentos que estavam descritos no relatório médico (...) Diante disso, não foi deferido na liminar as seguintes terapias: Terapia psicológica ABA 25h na semanais com psicólogo, AT (assistente terapêutico) e supervisão, Psicopedagogo, Musicoterapeuta, Nutricionista especialista em seletividade alimentar, Psicomotricista e Orientação parental".

Defendeu que a negativa do plano de saúde baseada na alegação de ausência de cobertura dos tratamentos pela ANS não merece prosperar, uma vez que, nos termos da jurisprudência pátria, tal rol seria de natureza exemplificativa, "prevalecendo o entendimento de que a prescrição médica é soberana e cabe ao plano de saúde custear, mediante rede credenciada, formação de acordo ou convênios com clínicas especializadas ou pagando, direta e pessoalmente, ao especialista de livre escolha".

Informou, ainda, que juntou documentos de outro paciente com o mesmo diagnóstico de T.EA., tratando-se os mesmos "de prova emprestada de outro processo com o mesmo objeto, nº 0147674-61.2023.8.05.0001".

Anexou os documentos de IDs. 57429946 - 57429950, 57429956 - 57429957, 57429959 - 57429962 e o relatório de ID. 57429952 e a solicitação médica de ID. 57429955, datados de 19/02/2024, subscritos pela Dra. Emmanuelle Souza Vasconcelos, Neuropediatra, CRM 23756-BA.

Requereu o conhecimento e provimento do recurso "para desconstituir a Decisão agravada", deferindo a liminar na integralidade, de modo a constar os seguintes tratamentos: "Terapia psicológica ABA 25h na semanais com psicólogo, AT (assistente terapêutico) e supervisão; Fonoaudiólogo (com formação ABA) 2h na semana com sessões de 1h de duração cada sessão. Terapeuta ocupacional (com formação em integração sensorial de Ayres) 2h na semana com sessões de 1h de duração cada sessão; Psicopedagogo 3h na semana; Musicoterapeuta (2h semana); Fisioterapia motora 2h semana; Nutricionista especialista em seletividade alimentar 1h na semana; Psicomotricista (2h na semana); Orientação parental 1h na semana por tempo indeterminado".

O Despacho de ID. 57636965 determinou, diante da ausência de pedido de efeito suspensivo ao recurso, a intimação da agravada para, querendo, contraminutar o presente.

De modo contínuo, a Recorrente apresentou requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do ID. 57908099.
É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que o benefício da assistência da gratuidade de justiça foi concedido pelo juízo de origem, o que ora ratifico.

Antes que se alcance o juízo de mérito de qualquer recurso, deve-se passar, preliminarmente, à análise do juízo de admissibilidade que consiste no exame dos pressupostos que permitem ao tribunal conhecer ou não do recurso.

No caso dos autos, a irresignação da agravante recai contra decisão que deferiu apenas parcialmente o pleito liminar formulado em exordial, determinando que a agravada custeasse, com profissionais especializados em TEA (Transtorno do Espectro do Autismo) de acordo com a terapia ABA, apenas uma parte das terapias prescritas, quais sejam: Psicologia infantil (2 vezes na semana mínimo de 50 minutos), Fonoaudiologia com estimulação da linguagem oral (2 vezes na semana mínimo de 50 minutos), terapia ocupacional com integração sensorial de Ayres (2 vezes na semana mínimo de 50 minutos), fisioterapia motora voltada para plantiflexão (2 vezes na semana mínimo de 50 minutos).

Entretanto, o relatório médico apresentado com a inicial enfatizava a necessidade de intervenções terapêuticas para o menor, que incluem: com profissionais especializados em Transtorno do Espectro Autista e na ciência ABA com 40 horas semanais como: (1) - Psicologia, com atendimento terapêutico no ambiente domiciliar e escolar, em conjunto com Fonoaudióloga com estimulação da linguagem oral (2 vezes na semana mínimo de 50 minutos); (2) terapia ocupacional com integração sensorial de Ayres (2 vezes na semana mínimo de 50 minutos); (3) psicologia infantil no método ABA (2 vezes na semana mínimo de 50 minutos); (4) fisioterapia motora voltada para plantiflexão (2 vezes na semana mínimo de 50 minutos); (5) Psicopedagogia – Intervenção especializada em Educação Especial (2 vezes na semana mínimo de 50 minutos); (6) Terapia Nutricional voltada a seletividade alimentar (2 vezes na semana mínimo de 50 minutos); (7) Educador Físico com Psicomotricidade (2 vezes na semana mínimo de 50 minutos); (8) Musicoterapia (2 vezes na semana mínimo de 50 minutos); (9) Hidroterapia (2 vezes na semana mínimo de 50 minutos).

Desta forma, a terapia indicada no item 1 foi concedida em parte, ficando excluídas da liminar as terapias indicadas nos itens 5, 6, 7, 8 e 9.

Ocorre que, em análise das razões recursais, observa-se que o pedido constante da liminar embasa-se em documento não apreciado pelo juiz de primeiro grau, quer seja: o relatório médico de ID. 57429952, datado de 19/02/2024, subscrito pela Dra. Emmanuelle Souza Vasconcelos, CRM 23756-BA. De tal forma, o agravante requer que a liminar seja concedida nos moldes do novo relatório médico, trazendo uma inovação no pedido.

Insta salientar que, da análise dos autos de origem, o referido relatório foi requerido pelo magistrado no item “a”, do despacho de ID. 424226400. Vejamos:

(...) Ainda, intime-se a parte autora para, no prazo supra, trazer aos autos:
a) relatório médico atualizado, tendo em vista que o colacionado ao ID424226368/ID424226400 remonta ao ano de 2022; (G.n.)

Em contrapartida, no ID. 428094351 (dos autos de origem), observa-se que o recorrente informou a impossibilidade momentânea de anexar relatório atualizado e, “considerando que a condição de autista não se modifica em curto tempo, sobretudo sem tratamentos, por ora, espera que seja validado o relatório juntado aos autos. Compromete-se a autora juntar nos autos no dia 23/02/2024 o relatório atualizado da neuropediatra, sob pena da liminar ser revogada”.

No entanto, em uma análise dos dois relatórios médicos, verificam-se alterações no diagnóstico do infante e, consequentemente, nas terapias indicadas, como percebido nos trechos citados a seguir:

Relatório médico de ID. 57429954, emitido pela Dra. Daniela Dantas Fontes, Neuropediatra, CRM 24091, datado de 04/11/2022: Diagnóstico de Transtorno do Espectro do Autismo (CID. F84.0), no momento nível 2 de suporte (...). Solicito que o paciente intensifique terapias e realize acompanhamento multidisciplinar, a ser realizado por profissionais especializados em Transtorno do Espectro Autista e na ciência ABA e que atuem de forma integrada (...) com 40 horas semanais, (...) com Atendente Terapêutico e/ou Psicólogo para realização de terapia comportamental no ambiente domiciliar e no ambiente escolar, em conjunto com Fonoaudiologia com estimulação da linguagem oral – 2 sessões semanais de pelo menos 50 minutos cada; Terapia Ocupacional com abordagem na integração sensorial de Ayres – 2 sessões semanais de pelo menos 50 minutos cada; Psicologia infantil - método ABA – 2 sessões semanais de pelo menos 50 minutos cada; Fisioterapia Motora - voltada para plantiflexão – 2 sessões semanais de pelo menos 50 minutos cada; Psicopedagogia - Intervenção especializada em Educação Especial – 2 sessões semanais de pelo menos 50 minutos cada; Terapia Nutricional - voltada para seletividade alimentar – 2 sessões semanais de pelo menos 50 minutos cada; (...) acompanhamento com Educador Físico com Psicomotricidade (– 2 sessões semanais de pelo menos 50 minutos cada; Musicoterapia – 2 sessões semanais de pelo menos 50 minutos cada e Hidroterapia – 2 sessões semanais de pelo menos 50 minutos cada.
Relatório médico de ID. 57429952, emitido pela Dra. Daniela Dantas Fontes, Neuropediatra, CRM 24091, datado de 04/11/2022: Quadro de Transtorno do Espectro Autista, nível 1 sem comprometimento cognitivo e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade, apresentação combinada (...). Assim, recomendo as seguintes intervenções terapêuticas: Terapia psicológica ABA 25h na semanais com psicólogo, AT e supervisão; Fonoaudiólogo (com formação ABA) 2h na semana com sessões de 1h de duração cada sessão; Terapeuta ocupacional (com formação em integração sensorial de Ayres) 2h na semana com sessões de 1h de duração cada sessão; Psicopedagogo 3h na semana; Musicoterapeuta (2h semana); Fisioterapia motora 2h semana; Nutricionista especialista em seletividade alimentar 1h na semana; Psicomotricista (2h na semana); Orientação parental 1h na semana por tempo indeterminado.

Diante do exposto, o presente recurso não preenche as condições para sua admissibilidade, haja vista que o relatório médico e, consequentemente, o pedido constante na peça recursal sequer foram apresentados e discutidos em manifestação no primeiro grau, não podendo este Tribunal de Justiça ser provocado acerca de pedido/documento não apreciado.

Conforme art. 1.008 do Código de Processo Civil, somente é passível de cognição exauriente as matérias deduzidas e apreciadas pelo juízo originário, ainda que detenham natureza de ordem pública, sob pena de ocorrer supressão de instância:

Art. 1.008. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

Nesse sentido, inclusive, guardadas as proporções do caso concreto, o STJ e este Tribunal adotam este posicionamento:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. PREJUÍZO À DEFESA NÃO VERIFICADO. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor (MS 12803/DF. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. DJe 15.04.2014), conforme orientam os precedentes deste Tribunal Superior. 2. O fato de a questão não ter sido analisada no Tribunal a quo e, semelhante modo, não ter sido ventilada nas razões recursais, obsta a análise por este Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao princípio da vedação à supressão de instância e à impossibilidade de inovação recursal. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 2005/0026335-3. Rel. Ministro NEFI CORDEIRO. DJe 16/04/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO PERITO DO JUÍZO. ACATAMENTO AO COMANDO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS CONSTANTES DA SENTENÇA. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. TESES NÃO FORMULADAS NO PRIMEIRO GRAU E NÃO APRECIADAS PELO A QUO. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. (…) - Quanto à tese de que o feito deveria ter sido convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à Receita Federal para apuração dos valores na conta, bem como alegação de erro no cálculo quando a perita atualiza a quantia de Cr$ 50.000,00, desde 01/03/1990, como se a sentença tivesse determinado ao Banco o pagamento do referido valor, tais argumentos não foram lançados na impugnação, nem mesmo foram objeto de apreciação na decisão hostilizada, não podendo ser, consequentemente, objeto de apreciação neste recurso de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Preliminar Rejeitada. Agravo Não Provido. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008300-48.2014.8.05.0000, Relator(a): MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Publicado em: 03/11/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO LIMINAR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE CONCEDEU LIMINAR EM FAVOR DOS AUTORES. EXISTÊNCIA DE DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA EM AÇÃO DE DESPEJO AJUIZADA EM OUTRA COMARCA EM SENTIDO CONTRÁRIO. AUSÊNCIA DE RECURSO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. QUESTÃO NÃO APRECIADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO QUE FOI DECIDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. LIMINAR CASSADA. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0018069-12.2016.8.05.0000, Relator(a): AUGUSTO DE LIMA BISPO, Publicado em: 24/09/2018)

Tal inovação recursal trata-se de prática vedada em nosso ordenamento jurídico, pois contraria os princípios do contraditório, do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição (artigo 5º , LIV e LV , da CF).

Ademais, visto que a medida liminar é uma decisão temporária e pode ser concedida ou modificada com base na urgência ou evidência do direito pleiteado, sendo apresentado o documento no processo de origem e caso entenda o juiz de primeiro grau pelo deferimento no molde do novo relatório, a liminar poderá ser modificada.

Ainda, embora o Despacho ID 57636965 tenha determinado a intimação da parte agravada para, querendo, contraminutar o presente, considerando a ausência de triangularização da relação processual na origem e o não conhecimento do recurso, entendo estar dispensada a intimação da parte agravada para apresentar suas contrarrazões.

Conclusão

Nestes termos, resta incabível a análise do pedido neste Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância e, por conseguinte, violação ao duplo grau de jurisdição.

Diante de todo o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, nos termos do fundamento supra, com base no art. 932, inciso III do CPC.

Comunique-se ao Juízo de primeiro grau e arquive-se, após trânsito em julgado.

Sem custas, face a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8000312-29.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Lindoelson Costa Braga

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000312-29.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: LINDOELSON COSTA BRAGA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação cível contra sentença prolatada (ID 56881961), pelo M.M. Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiau (BA), que extinguiu a Ação de Execução Fiscal com fulcro nos artigos 485, III, do Código de Processo Civil.

A Fazenda Municipal insurge-se contra o referido decisum (ID 56881962), afirmando, em síntese, que a extinção do feito, nos moldes em que realizada, encontra-se equivocada, pois deveria ter procedido à realização de diligências no intuito de localizar o endereço do Executado; as quais, restando infrutíferas, devia ser possibilitado o requerimento de citação por edital do Apelado/ Executado.

Requereu a reforma da sentença vergastada, dando provimento ao recurso de apelação interposto, determinando-se o prosseguimento do feito na origem.

Em razão da inexistência de angularização processual, não foram ofertadas as contrarrazões.

Feito o breve relatório. Decido.

Observa-se que o apelo não comporta conhecimento, uma vez que, a teor do art. 932, III, do CPC/2015: “incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível”.

Isto porque, in casu, se impõe verificar que o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais obsta a interposição de apelo nas hipóteses em que proferida a sentença em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN – senão veja-se o teor do mencionado dispositivo:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

O STJ fixou o entendimento de que com o fim da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 1.168.625/MG, Rel. Ministra Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010)

A presente execução fiscal foi ajuizada em 21/02/2022, objetivando a cobrança de tributos, no valor atualizado à época de R$ 276,56 (duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), possuindo a lide, portanto, valor inferior 50 ORTN - que, ao tempo da distribuição, equivalia a R$ 1.277,23 (hum mil duzentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos).

Assim, constatando-se que o crédito perseguido se amolda ao quanto previsto no art. 34 da LEF, impõe-se o não conhecimento do apelo ofertado.
Intime-se. Cumpra-se.

Conclusão

Nesses termos, não conheço do apelo, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 34 da Lei n.º 6.830/1980.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8013178-25.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bartolomeu Cardoso Santos
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196-A)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013178-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BARTOLOMEU CARDOSO SANTOS
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412-A), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA-50196-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A)

DESPACHO
Tendo em vista que não consta dos autos pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, II, do CPC, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8001877-14.2019.8.05.0079 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargado: Municipio De Eunapolis
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001877-14.2019.8.05.0079.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos moldes do §2º do art. 1.023 do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8059904-91.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: R. F. C. G.
Advogado: Camila Ferraz Coelho (OAB:BA49073)
Agravado: Elane Ferraz Coelho Gaspari
Advogado: Camila Ferraz Coelho (OAB:BA49073)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059904-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: R. F. C. G. e outros
Advogado(s): CAMILA FERRAZ COELHO (OAB:BA49073)

DESPACHO
Compulsando os autos de n. 8116669-16.2022.8.05.0001, distribuída em 03/08/2022, já sentenciado, verifica-se que as partes e a causa de pedir são as idênticas a dos autos principais (n. 8142765-34.2023.8.05.0001).

Ademais disso, pode-se observar que a parte autora, na petição inicial, formulou o mesmo pedido de tutela provisória (id. 219860033):

Por tudo quanto exposto, requer:
1) A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para:
a. Determinar a suspensão da aplicação do reajuste pretendido pela empresa seguradora, que se entende abusivo, arbitrando-se, até decisão de mérito final, o valor da mensalidade do plano de saúde no valor de R$ 601,81 (seiscentos e um reais e oitenta e um centavos), cujos boletos devem ser emitidos pelas acionadas a partir da próxima mensalidade (setembro/2022), o que deve ser automaticamente praticado pelas rés, sob pena de multa diária no valor da mensalidade por ela praticada;

Há, portanto, elementos indicativos de litispendência, especialmente no que toca ao pedido de tutela provisória transcrito acima.

Intime-se a parte autora, ora agravada, para que se manifeste, no prazo de 05 dias sobre a existência de litispendência com a ação de n. 8116669-16.2022.8.05.0001.
Retornando os autos, ouça-se a Douta Procuradoria de Justiça.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8006515-07.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Lindaura Alves De Sena

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006515-07.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: LINDAURA ALVES DE SENA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação cível contra sentença prolatada (ID 56967890), pelo M.M. Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiau (BA), que extinguiu a Ação de Execução Fiscal com fulcro nos artigos 485, III, do Código de Processo Civil.
A Fazenda Municipal insurge-se contra o referido decisum (ID 56967891), afirmando, em síntese, que a extinção do feito, nos moldes em que realizada, encontra-se equivocada, pois deveria ter procedido à realização de diligências no intuito de localizar o endereço do Executado; as quais, restando infrutíferas, devia ser possibilitado o requerimento de citação por edital do Apelado/Executado.
Requereu a reforma da sentença vergastada, dando provimento ao recurso de apelação interposto, determinando-se o prosseguimento do feito na origem.
Em razão da inexistência de angularização processual, não foram ofertadas as contrarrazões.
Feito o breve relatório. Decido.
Observa-se que o apelo não comporta conhecimento, uma vez que, a teor do art. 932, III, do CPC/2015: “incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível”.
Isto porque, in casu, se impõe verificar que o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais obsta a interposição de apelo nas hipóteses em que proferida a sentença em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN – senão veja-se o teor do mencionado dispositivo:
Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
O STJ fixou o entendimento de que com o fim da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 1.168.625/MG, Rel. Ministra Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010)
A presente execução fiscal foi ajuizada em 09/08/2022, objetivando a cobrança de tributos, no valor atualizado à época de R$ 14,85 (catorze reais e oitenta e cinco centavos), possuindo a lide, portanto, valor inferior 50 ORTN - que, ao tempo da distribuição, equivalia a R$ 1.303,21 (hum mil trezentos e três reais e vinte e um centavos).
Assim, constatando-se que o crédito perseguido se amolda ao quanto previsto no art. 34 da LEF, impõe-se o não conhecimento do apelo ofertado.
Intime-se. Cumpra-se.
Conclusão
Nesses termos, não conheço do apelo, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 34 da Lei n.º 6.830/1980.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8001149-55.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Jailton Jesus Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001149-55.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: JAILTON JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação cível contra sentença prolatada (ID 57046643), pelo M.M. Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiau (BA), que extinguiu a Ação de Execução Fiscal com fulcro nos artigos 485, III, do Código de Processo Civil.

A Fazenda Municipal insurge-se contra o referido decisum (ID 57046644), afirmando, em síntese, que a extinção do feito, nos moldes em que realizada, encontra-se equivocada, pois deveria ter procedido à realização de diligências no intuito de localizar o endereço do Executado; as quais, restando infrutíferas, devia ser possibilitado o requerimento de citação por edital do Apelado/ Executado.

Requereu a reforma da sentença vergastada, dando provimento ao recurso de apelação interposto, determinando-se o prosseguimento do feito na origem.

Em razão da inexistência de angularização processual, não foram ofertadas as contrarrazões.

Feito o breve relatório. Decido.

Observa-se que o apelo não comporta conhecimento, uma vez que, a teor do art. 932, III, do CPC/2015: “incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível”.

Isto porque, in casu, se impõe verificar que o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais obsta a interposição de apelo nas hipóteses em que proferida a sentença em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN – senão veja-se o teor do mencionado dispositivo:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

O STJ fixou o entendimento de que com o fim da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 1.168.625/MG, Rel. Ministra Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010)

A presente execução fiscal foi ajuizada em 24/03/2020, objetivando a cobrança de tributos, no valor atualizado à época de R$ 135,98 (cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), possuindo a lide, portanto, valor inferior 50 ORTN - que, ao tempo da distribuição, equivalia a R$ 966,72 (novecentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos).

Assim, constatando-se que o crédito perseguido se amolda ao quanto previsto no art. 34 da LEF, impõe-se o não conhecimento do apelo ofertado.
Intime-se. Cumpra-se.

Conclusão

Nesses termos, não conheço do apelo, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 34 da Lei n.º 6.830/1980.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
0000333-52.2014.8.05.0096 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Jessica Silva De Assis
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)
Recorrido: Municipio De Ibirataia
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513-A)
Juizo Recorrente: Bahia Tribunal De Justica

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0000333-52.2014.8.05.0096
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
RECORRIDO: JESSICA SILVA DE ASSIS e outros
Advogado(s): THAINA DE MATTOS FREIRE (OAB:BA39493-A) KELLY FAIR SOUZA
REQUERIDO: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): KELLY FAIR SOUZA (OAB:BA37513)

DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos da Remessa Necessária n. 0000333-52.2014.8.05.0096, em que figuraram como partes Jéssica Silva de Assis e o Município de Ibirataia.

Trata-se de remessa necessária da sentença proferida pelo juízo de Direito da Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais da Comarca de Ibirataia (BA) que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Jéssica Silva de Assis contra o Município de Ibirataia (BA), que julgou procedente o feito, assim dispondo:

“Ante o exposto, resolvo o mérito com base no artigo 487, inciso I, julgando procedentes os pedidos da parte Autora para:
I) determinar o reconhecimento de mudança de classe, para Professor Nível IV, em razão da Pós–graduação Lato Sensu com Especialização em Psicopedagogia Clínica e Institucional, conforme art. 26, da Lei Municipal n° 816/2000;
II) determino a implementação imediata da gratificação correspondente (50% sobre a remuneração);
III) condenar o Município ao pagamento retroativo da referida gratificação, acrescido de juros de mora calculado pelo IPCA-e a partir de cada mês, bem como juros de mora conforme índices da caderneta de poupança a partir da citação.
Por fim, condeno o Município requerido ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será definido após a liquidação de julgado, na forma do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
Não havendo recurso voluntário, certifique-se e proceda-se à remessa obrigatória nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao egrégio Tribunal de Justiça com nossos cumprimentos.”. (ID 55202286).

Inexistindo recurso voluntário (certidão de ID 55202292), os autos foram remetidos a esta Corte para exame da remessa necessária, cabendo-me a sua Relatoria (ID 55235072).

Adota-se o relatório já exposto no ID 55202286, quanto ao que fora aduzido pelas partes.

É o relatório. Decido.

De início, esclarece-se que a renúncia do mandato da advogada do Acionado, no ID 55202291, não tem validade, uma vez que não foi atendido o quanto disposto no art. 112 do CPC (art. 45 do CPC/73), que assim dispõe: “Art. 112 - O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.”

Ato contínuo, antes de adentrar ao mérito, é preciso avaliar se estão preenchidos os pressupostos processuais, em especial os requisitos de validades subjetivas, para o conhecimento da remessa necessária na presente ação.

Estabelece o artigo 496 do Código de Processo Civil que:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.
§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1o, o tribunal julgará a remessa necessária.
§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:
I - súmula de tribunal superior;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Cumpre registrar que a hipótese dos autos não se trata de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por não ser ilíquida, dependendo, a aferição do valor total da condenação, de meros cálculos aritméticos, cujo montante é inferior a 100 (cem) salários-mínimos, a teor do art. 496, § 3º, II do CPC, impondo-se o não conhecimento da presente remessa necessária.

De fato, analisando, inclusive, o valor atribuído à causa, no montante R$ 9.402,00 (nove mil quatrocentos e dois reais), que se refere à somatória dos valores pleiteados e não pagos, temos que o presente feito se enquadra no quanto expresso na exceção do art. 496, § 3º, III, do CPC.

Portanto, inadmissível o reexame necessário.
Assim, sendo manifesto o vício na remessa necessária, deve-se negar seguimento, na forma do 932, III, do referido diploma processual que dispõe:

Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Sendo essa a situação sub examine, impõe-se o não conhecimento da remessa, porquanto descumprido um dos requisitos formais de admissibilidade.

Conclusão

Nesses termos, NÃO CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8002051-37.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Silzelia Bispo Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002051-37.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU

Advogado(s):
APELADO: SILZELIA BISPO RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002051-37.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: SILZELIA BISPO RIBEIRO
Advogado(s):
cod 235
DECISÃO

Trata-se de apelação cível contra sentença prolatada (ID 56989568), pelo M.M. Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiau (BA), que extinguiu a Ação de Execução Fiscal com fulcro nos artigos 485, III, do Código de Processo Civil.

A Fazenda Municipal insurge-se contra o referido decisum (ID 56989569), afirmando, em síntese, que a extinção do feito, nos moldes em que realizada, encontra-se equivocada, pois deveria ter procedido à realização de diligências no intuito de localizar o endereço do Executado; as quais, restando infrutíferas, devia ser possibilitado o requerimento de citação por edital do Apelado/ Executado.

Requereu a reforma da sentença vergastada, dando provimento ao recurso de apelação interposto, determinando-se o prosseguimento do feito na origem.

Em razão da inexistência de angularização processual, não foram ofertadas as contrarrazões.

Feito o breve relatório. Decido.

Observa-se que o apelo não comporta conhecimento, uma vez que, a teor do art. 932, III, do CPC/2015: “incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível”.

Isto porque, in casu, se impõe verificar que o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais obsta a interposição de apelo nas hipóteses em que proferida a sentença em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN – senão veja-se o teor do mencionado dispositivo:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

O STJ fixou o entendimento de que com o fim da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 1.168.625/MG, Rel. Ministra Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010)

A presente execução fiscal foi ajuizada em 02/03/2022, objetivando a cobrança de tributos, no valor atualizado à época de R$ 261,30 (duzentos e sessenta e um reais e trinta centavos), possuindo a lide, portanto, valor inferior 50 ORTN - que, ao tempo da distribuição, equivalia a R$ 1.286,04 (hum mil duzentos e oitenta e seis reais e quatro centavos).

Assim, constatando-se que o crédito perseguido se amolda ao quanto previsto no art. 34 da LEF, impõe-se o não conhecimento do apelo ofertado.
Intime-se. Cumpra-se.

Conclusão

Nesses termos, não conheço do apelo, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 34 da Lei n.º 6.830/1980.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
0319076-85.2014.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Feira De Santana
Apelado: Claudia Ferreira Da Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0319076-85.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
APELADO: CLAUDIA FERREIRA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação cível contra sentença prolatada (ID 57691730), pelo M.M. Juízo de Direito da 1ª Vara da fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana (BA), que extinguiu a Ação de Execução Fiscal com fulcro nos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil.
A Fazenda Municipal insurge-se contra o referido decisum (ID 57691734), afirmando, em síntese, que a extinção do feito, nos moldes em que realizada, encontra-se equivocada, pois atualmente os débitos do contribuinte junto ao Município totaliza valor que ultrapassa o mínimo necessário, que obriga o ajuizamento de execução fiscal no Município.
Argumenta que, apesar do juízo a quo ter concluído pela falta de interesse de agir do Município com base nos valores estabelecidos pela Lei Complementar 92/2014, há de se observar que a mesma foi publicada em 10 de dezembro de 2014, ao passo que a ação de execução fiscal foi protocolada em 13/10/2014.
Requereu a reforma da sentença vergastada, dando provimento ao recurso de apelação interposto, determinando-se o prosseguimento do feito na origem.
Em razão da inexistência de angularização processual, não foram ofertadas as contrarrazões.
Feito o breve relatório. Decido.
Observa-se que o apelo não comporta conhecimento, uma vez que, a teor do art. 932, III, do CPC/2015: “incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível”.
Isto porque, in casu, se impõe verificar que o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais obsta a interposição de apelo nas hipóteses em que proferida a sentença em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN – senão veja-se o teor do mencionado dispositivo:
Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
O STJ fixou o entendimento de que com o fim da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 1.168.625/MG, Rel. Ministra Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010)
A presente execução fiscal foi ajuizada em 13/10/2014, objetivando a cobrança de tributos, no valor atualizado à época de R$ 559,28 (quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), possuindo a lide, portanto, valor inferior 50 ORTN - que, ao tempo da distribuição, equivalia a R$ 779,89 (setecentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos).
Assim, constatando-se que o crédito perseguido se amolda ao quanto previsto no art. 34 da LEF, impõe-se o não conhecimento do apelo ofertado.
Intime-se. Cumpra-se.
Conclusão
Nesses termos, não conheço do apelo, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 34 da Lei n.º 6.830/1980.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8003023-75.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Manoel Conceicao Rocha Passos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003023-75.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: MANOEL CONCEICAO ROCHA PASSOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação cível contra sentença prolatada (ID 57286393), pelo M.M. Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiau (BA), que extinguiu a Ação de Execução Fiscal com fulcro nos artigos 485, III, do Código de Processo Civil.

A Fazenda Municipal insurge-se contra o referido decisum (ID 57286394), afirmando, em síntese, que a extinção do feito, nos moldes em que realizada, encontra-se equivocada, pois deveria ter procedido à realização de diligências no intuito de localizar o endereço do Executado; as quais, restando infrutíferas, devia ser possibilitado o requerimento de citação por edital do Apelado/Executado.

Requereu a reforma da sentença vergastada, dando provimento ao recurso de apelação interposto, determinando-se o prosseguimento do feito na origem.

Em razão da inexistência de angularização processual, não foram ofertadas as contrarrazões.

Feito o breve relatório. Decido.

Observa-se que o apelo não comporta conhecimento, uma vez que, a teor do art. 932, III, do CPC/2015: “incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível”.

Isto porque, in casu, se impõe verificar que o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais obsta a interposição de apelo nas hipóteses em que proferida a sentença em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN – senão veja-se o teor do mencionado dispositivo:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

O STJ fixou o entendimento de que com o fim da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 1.168.625/MG, Rel. Ministra Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010)

A presente execução fiscal foi ajuizada em 09/12/2020, objetivando a cobrança de tributos, no valor atualizado à época de R$ 1.078,04 (hum mil setenta e oito reais e quatro centavos), possuindo a lide, portanto, valor inferior 50 ORTN - que, ao tempo da distribuição, equivalia a R$ 966,72 novecentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos).

Assim, constatando-se que o crédito perseguido se amolda ao quanto previsto no art. 34 da LEF, impõe-se o não conhecimento do apelo ofertado.
Intime-se. Cumpra-se.

Conclusão

Nesses termos, não conheço do apelo, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 34 da Lei n.º 6.830/1980.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
8012005-63.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB:PR7295-A)
Agravado: Irandi Pereira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012005-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LUIZ RODRIGUES WAMBIER registrado(a) civilmente como LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB:PR7295-A)
AGRAVADO: IRANDI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão de ID 57642955 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Salvador que julgou procedente em parte a impugnação para reconhecer o descabimento da incidência de juros moratórios sobre a multa fixada (astreintes) pelo descumprimento da Liminar, estabelecendo como devido o valor de R$ 352.876,19 (trezentos cinquenta dois mil, oitocentos setenta seis reais e dezenove centavos).
Condenou, ainda, o agravante ao pagamento de honorários em 10% sobre o montante final e determinou a expedição de alvará em favor do exequente no valor de R$ 17.794,25 (dezessete mil, setecentos noventa quatro reais, vinte cinco centavos), abatendo-se o valor pago, com as devidas atualizações e o saldo remanescente.
Irresignado, o agravante informa que o agravado ingressou com cumprimento de sentença requerendo o pagamento de R$ 433.627,30 (quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta centavos) a título de astreintes, em razão "de suposto descumprimento da liminar que determinou que o ogravante realizasse a baixa do gravame do veículo Hilux SW4, Ano/Modelo 2011, Placa Policial NYT-2377, RENAVAN 324402538, CHASSIS 8AJY59G4B3051605 junto ao Detran/BA."
Alega que o agravado na inicial informa que após a intimação do agravante nos dias 3/9/2021 e 18/9/12, a baixa do gravame só ocorreu em 22/5/2014, o comprovaria o descumprimento da liminar.
Informa que apresentou impugnação destacando a necessidade de concessão de efeito suspensivo, uma vez que foi procedido ao bloqueio judicial da quantia de R$ 433.627,30 (quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta centavos), sem observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, gerando o enriquecimento sem causa, uma vez que o valor executado equivale ao dobro do montante pago pelo agravado pelo veículo, que foi de R$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), bem como muito maior que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado para a condenação em dano moral, descabendo, ainda, a incidência de juros e correção monetária.
Aduz que a impugnação foi julgada procedente em parte reconhecendo como indevida a incidência de juros moratórios sobre a multa fixada (astreintes) pelo descumprimento da Liminar, mas considerando como devido o quantum de R$352.876,19 (trezentos cinquenta dois mil, oitocentos e setenta seis reais e dezenove centavos), condenando, ainda, o agravante em honorários de 10% (dez por cento) incidentes sobre o montante final e determinando a expedição de Alvará no importe de R$ 17.794,25 (dezessete mil, setecentos noventa quatro reais, vinte cinco centavos), em favor do agravado, abatendo-se o valor das devidas atualizações e o saldo remanescente, decisão contra a qual foram opostos embargos que foram rejeitados.
Sustenta o agravante em suas razões recursais, que a decisão farpeada merece reparos, posto que o valor da astreintes é excessivo e não deve prevalecer, pois tornará a obrigação acessória com valor superior à obrigação principal e ao montante de R$160.000,00 (cento e sessenta mil reais) pago pelo veículo objeto da demanda.

Aduz que houve desinteresse da parte agravada, uma vez que requereu a expedição de ofício ao Detran para se manifestar acerca do gravame apenas em 1/3/2014, entretanto no mesmo pedido formulou pedido de majoração da multa

Defende que a indigitada decisão prestigia o enriquecimento sem causa, porquanto a multa deve servir apenas para compelir o devedor a cumprir a determinação judicial.

Assim, aduz que a multa diária fixada é excessiva, devendo ser extinta, e se mantida, ser reduzida, sob pena de violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sustenta a necessidade de condenação do agravado ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não obteve êxito total na sua pretensão executória.

Destaca também a ilegalidade do cômputo do período de descumprimento da obrigação apontado pelo agravado, entendendo que deve ser observada para a apuração, a regra do art. 219 e parágrafo único, do CPC, dispondo que os prazos processuais serão contados em dias úteis.

Por fim, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, pela reforma da decisão combatida, a fim de que seja excluída ou reduzida a multa diária por descumprimento da obrigação.

É o relatório. Decido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão de ID 57642955 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Salvador que julgou procedente em parte a impugnação para reconhecer o descabimento da incidência de juros moratórios sobre a multa fixada (astreintes) pelo descumprimento da liminar, estabelecendo como devido o valor de R$ 352.876,19 (trezentos cinquenta dois mil, oitocentos setenta seis reais e dezenove centavos).

O ordenamento jurídico pátrio admite a cominação de multa para garantir a eficácia dos provimentos judiciais que impliquem reconhecimento de obrigações de fazer ou não fazer. Assim, as astreintes têm por fito coagir a parte acionada ao cumprimento da obrigação imposta, devendo, contudo, observar a razoabilidade e a proporcionalidade, tanto no prazo estabelecido para atendimento da decisão, quanto no montante arbitrado pelo Julgador.

Inadmissível, porém, que a aludida multa se converta em compensação financeira ou meio de enriquecimento indevido, pois traduz-se em medida coercitiva que objetiva vencer a obstinação do devedor no cumprimento do dever judicialmente imposto.

Nesta senda, descumprida a obrigação ou cumprida após extenso lapso temporal, é possível que o valor inicialmente estabelecido seja reduzido se o Julgador perceber que o arbitramento fugiu dos parâmetros da razoabilidade, tornando-se exorbitante em decorrência dos dias sem cumprimento. Evita-se, com isso, o enriquecimento ilícito de umas das partes, deixando-a adequada e compatível com a obrigação principal.

Contudo, na hipótese dos autos, a multa foi fixada na decisão liminar no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) para que o agravante procedesse a baixa do gravame do veículo do agravado, cujo recebimento do comando judicial ocorreu em 31/8/12 e o cumprimento só realizado em 22/5/2014 (ID 248002366 dos autos principais), apurando o Juiz a quo, na execução, sem impugnação oportuna do agravante, como valor devido o importe de R$ 352.876,19 (trezentos e cinquenta dois mil, oitocentos e setenta seis reais e dezenove centavos).

Nesse contexto, evidenciado o descumprimento do comando judicial, por quase dois anos, no período de 31/8/2012 a 22/05/2014, inclusive o considerado pelo próprio recorrente no recurso, restou caracterizada a sua recalcitrância, contribuindo, assim, para a aplicação da penalidade ora combatida, decorrente unicamente da sua mora.

Acerca da matéria, entende-se que a multa diária se traduz num mecanismo para atingir o efeito visado pela obrigação de fazer, com o fim de desestimular o desrespeito à determinação judicial, justamente em razão do seu caráter intimidativo, mas sem promover o enriquecimento ilícito da parte beneficiária.

Neste diapasão, o valor total das astreintes, como fixado na decisão judicial de primeiro grau, se apresenta razoável e proporcional ao conteúdo da demanda, consideradas as peculiaridades que envolvem a demanda.

Acerca da matéria, os seguintes julgados:

CURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA. INOCORRÊNCIA. RECALCITRÂNCIA. MANUTENÇÃO DO MONTANTE. 1- Recurso especial interposto em 2/6/2021 e concluso ao gabinete em 9/12/2021. 2- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível a limitação das astreintes ao máximo do valor pretendido na obrigação principal ou a alteração da periodicidade de incidência da multa. 3- Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a verificação da existência de exorbitância da multa cominatória por descumprimento de decisão judicial não pode ser direcionada apenas à comparação entre a quantia total da penalidade e o valor da obrigação principal, devendo ser analisado o valor estabelecido diariamente como multa à parte recalcitrante. 4- Hipótese dos autos em que foi fixada tutela antecipada na sentença para que a recorrente passasse a enviar os boletos de cobrança de seguro saúde dos meses subsequentes à decisão com os valores reajustados, sob pena de multa diária fixada em R$ 1.000,00. 5- Em razão da recalcitrância reiterada da recorrente em cumprir a ordem judicial, o valor da multa foi majorado de R$ 1.000,00 para R$ 2.000,00 por dia. 6- Nos termos do cumprimento de sentença, a mensalidade a ser paga pela recorrida, após a decisão judicial, passou de R$ 2.497,33 para R$ 1.090,31, razão pela qual o valor inicial fixado a título de astreintes era compatível com a obrigação diante do bem jurídico tutelado. 7- A recalcitrância da recorrente em cumprir a ordem judicial permaneceu por 642 dias, alcançando o valor das astreintes o montante de R$ 1.284.000,00. 8- O valor é alto porque mais alta foi a renitência da recorrente em cumprir a tutela provisória deferida, pois houvesse ela cumprido a ordem judicial em tempo, ou em menos tempo, nada ou muito pouco seria devido a esse título. 9- A manutenção da multa diária, fixada em R$ 2.000,00, no patamar que alcançou, R$ 1.284.000,00, decorre exclusivamente da recalcitrância da recorrente em desobedecer a ordem judicial, por 642 dias, revelando-se, pois, proporcional e razoável, não havendo o que reduzir. 10- Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1967587 PE 2021/0326110-3, Data de Julgamento: 21/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. ASTREINTES. MULTA FIXADA EM PARÂMETROS RAZOÁVEIS. QUANTIA ELEVADA DAS ASTREINTES POR DESÍDIA DO DEVEDOR. REDUÇÃO DA QUANTIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A redução de valor de multa cominatória não é adequada quando alcança patamar elevado a partir da desídia do devedor em cumprir a

obrigação fixada pelo Judiciário. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 993052 SP 2016/0259735-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DE REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO E FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL E FINAL DA MULTA APLICADA POR DESCUMPRIMENTO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM EXCLUIR ANOTAÇÃO DE DÍVIDA APURADA INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA QUE, EM ATENÇÃO À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, REDUZIU, DE OFÍCIO, A MULTA DIÁRIA PARA FIXÁ-LA EM R$ 200,00. DECISÃO AGRAVADA INTEGRALMENTE MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. Não merece qualquer acolhimento a arguição de que se trata de crédito recursal o objeto do cumprimento de sentença, tampouco da incompetência do Juízo a quo, por alegada anterioridade do fato gerador da demanda, relativamente ao deferimento da recuperação judicial ocorrido em 20/06/2016, eis que se trata de crédito sob apuração e efetiva constituição posterior ao pedido recuperacional. A decisão agravada de rejeição da impugnação foi proferida com observância dos marcos temporais aferidos na documentação acostada aos autos, em correta fixação do termo inicial do descumprimento da obrigação do executado (20/02/2008), computado o prazo de cinco dias da ciência da liminar, e termo final em 12/06/2008, data da efetiva prova, pelo executado, da baixa nas inscrições apuradas indevidas. Assinale-se, por fim, que se depreende dos autos a resistência injustificada do demandado no cumprimento de obrigação de fazer fixada na sentença, evidenciando recalcitrância do demandado/recorrente que mereceu ser prontamente rechaçada pelo Judiciário. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8047518-63.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante OI MOVEL S.A. e como agravado PAULO CESAR DA SILVA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor. t Sala de Sessões, de 2023 PRESIDENTE Maria da Purificação da Silva RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - AI: 80475186320228050000 Desa. Maria da Purificação da Silva, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO. PARCELAS MENSAIS. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIADE E PROPORCIONALIDADE. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUANTUM ADEQUADO. RECURSO IMPROVIDO, DECISÃO MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8012123-78.2020.8.05.0000, da Comarca de Jaguaquara, em que figuram como Agravante, o BANCO BRADESCO S.A e, Agravada, NOÉLIA SANTOS ARAGÃO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - AI: 80121237820208050000 Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/12/2020)
Assim, no caso vertente, a pretensa redução da multa diária não merece guarida, pois a sua fixação traduz-se num mecanismo para atingir o efeito visado pela obrigação de fazer, com o fim de desestimular o desrespeito à determinação judicial, justamente em razão do seu caráter intimidativo e que decorreu da mora do recorrente.
A insurgência, portanto, não merece acolhimento, pois prefigura-se salutar a manutenção da multa diária no valor de R$ 352.876,19 (trezentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e setenta seis reais e dezenove centavos), por não revelar desproporcionalidade ou ser excessivo o valor, diante das peculiaridades do caso concreto, sobretudo da recalcitrância do agravante em cumprir o comando liminar, que deveria ter sido atendido prontamente no prazo assinalado.
À vista do delineado, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim a demanda recursal, consoante o disposto na Súmula nº. 568 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o que segue:
“O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 1 de março de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
34

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8002405-81.2021.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: T. A. D. S.
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Representante: Bahia Secretaria Da Administracao
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002405-81.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: T. A. D. S.
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Tratou-se, na origem, de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Danos Morais em em face do Estado da Bahia, pleiteando, em uma breve síntese, salvaguardar a saúde do paciente, em especial, a fim de determinar que o acionado autorizasse, custeasse e efetivasse, o fornecimento da medicação, em favor da parte Autora, T.A.D.S., arcando com todos os encargos financeiros necessários para a realização do tratamento.

Apreciando-se o que dos autos consta, tem-se que, no ID 40938941, a Defensoria Pública do Estado da Bahia interpôs Recurso Extraordinário em face da decisão colegiada de ID 40199324, que negou provimento ao apelo, indeferindo o pedido de honorários sucumbenciais contra o Estado da Bahia, ao fundamento de que a Defensoria Pública, neste caso, atuou contra pessoa jurídica de direito público à qual pertence.

Ocorreu que, no ID 54334731, a 2ª Vice-Presidência, fez retornar os autos, para que fosse realizado o juízo de retratação, atentando-se ao quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito do acórdão paradigma RE 1.140.005/RJ (Tema 1002), da relatoria do Min. Roberto Barroso.

Vieram conclusos os autos.

É o breve relatório.

Como cediço, a introdução do dispositivo legal que passou a admitir que a Defensoria Pública execute e receba verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, destinando-as a fundos por ela geridos, ocorreu com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 132/2009, em 07 de outubro de 2009, que alterou a Lei Complementar nº. 80/94 e dispõe em seu art. 4º, inciso XXI:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
[...]
XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Tem-se, pois, que diante da controvérsia que se estabeleceu sobre o dispositivo referido no trecho em que ressalta tal possibilidade de aferição de honorários sucumbenciais “inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos”, o Supremo Tribunal Federal julgou em sede de repercussão geral, o RE 1.140.005 (Tema 1.002), cuja tese restou assim definida:

“1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.”

Nessa linha, cumpre esclarecer que não se desconhece que a Lei Complementar estadual n.º 26/2006, bem como a Lei Estadual n.º 11.045/2008, possuem dispositivos que estabelecem não ser devido honorários advocatícios em relação às pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta.

Entretanto, tal orientação não prevalece, uma vez que a lei orgânica nacional de defensoria pública – lc n.º 80/1994, após a supracitada modificação, pela lei complementar n.º 132, de 07/10/2009, suspendeu parcialmente a eficácia das mencionadas leis estaduais nesse ponto em que apresentam contrariedade com a Lei Federal.

É o que se depreende do art. 24, §§1º a 4º, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Portanto, impõe-se o provimento do apelo, com fulcro no art. 932, V, "b" do CPC, uma vez que a tese supra aponta ser devida a condenação em honorários sucumbenciais contra o Estado da Bahia, mesmo tendo a Defensoria Pública atuado, neste caso, contra pessoa jurídica de direito público à qual pertence.

Conclusão

Ante o exposto, passo a exercer o juízo de retratação, para adequar o julgado ao quanto firmado pelo STF, no Tema 1002, fixando-se os honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, montante que deve ser destinado ao fundo gerido pela Defensoria Pública, conforme art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar Federal 80/94 e art. 134, §2º, da Constituição Federal, nos termos acima lançados.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8055528-62.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Diego Nunes Dos Santos
Advogado: Maria Rosangela Cordeiro Silva (OAB:BA21867-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargado: Fabricia Santos Sodre
Advogado: Saulo Bezerra Novaes (OAB:BA56245)
Embargado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Saulo Bezerra Novaes (OAB:BA56245)
Embargado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Saulo Bezerra Novaes (OAB:BA56245)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8055528-62.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: DIEGO NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), MARIA ROSANGELA CORDEIRO SILVA (OAB:BA21867-A)
EMBARGADO: FABRICIA SANTOS SODRE e outros (2)
Advogado(s): SAULO BEZERRA NOVAES (OAB:BA56245)

DECISÃO
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ESTADO DA BAHIA, em face de decisão liminar que não concedeu EFEITO SUSPENSIVO em sede do Agravo de Instrumento nº 8055528-62.2023.8.05.0000, tendo como parte adversa LEOPOLDO CORREIA DA SILVA, nos seguintes termos:

Destarte, ausentes elementos de prova capazes de, por ora, infirmar o entendimento esposado na decisão recorrida, afigura-se, inadequada, ao menos nesse momento processual, a concessão de efeito suspensivo ativo à irresignação.
Conclusão
Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Aponta a parte Embargante haver contradição nos fundamentos da decisão, pois não teria analisado com a devida importância seus gastos fixos para a configuração do efeito suspensivo no referido Agravo.

A parte Embargada deixou de apresentar contrarrazões, apesar de devidamente intimada.

Parecer do Ministério Público no ID 56825012, opinando pela rejeição dos Embargos.

O feito encontra-se apto para julgamento.

É o breve relatório. Decido.

Da análise do que dos autos consta, observa-se que o recurso atende às formalidades legais, devendo, assim, ser conhecido.

No tocante aos Embargos Declaratórios, sabe-se que são espécie de recurso de fundamentação vinculada e somente podem ser admitidos nas hipóteses taxativas em lei, como assim dispõe o art. 1.022, do CPC.

Embora tenha sido aduzida contradição na decisão vergastada, não se verifica a incidência de quaisquer dos vícios alegados pela parte embargante.

Observa-se que foram apreciados todos os fundamentos de fato e de direito invocados pela parte, sendo demonstrados os motivos que levaram à conclusão da decisão liminar pela não concessão do efeito suspensivo ao Agravo, seguindo os entendimentos já consagrados por essa Colenda Câmara Cível e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Não há, portanto, quaisquer dos vícios aduzidos na decisão impugnada, uma vez que foram apreciadas as informações quanto às despesas do Embargante, bem como a argumentação de possuir remuneração variável.

Assim, compulsando os fundamentos expostos, faz-se claro concluir que a parte embargante pretende, em verdade, um novo julgamento da causa quanto à questão posta em juízo.

Ocorre que os embargos de declaração não têm por desígnio o reexame do posicionamento expresso na decisão, mas a correção de eventuais vícios voltada à prestação de uma tutela jurisdicional completa e clara, o que é dispensável na hipótese, conforme acima delineado.

O Tribunal dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

De fato, pela própria natureza dos aclaratórios e sua via estreita, inadmite-se a tentativa de renovação do debate da matéria já esgotada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE APELANTE – ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÕES – PONTOS SUCITADOS QUE FORAM DEVIDAMENTE ENFRENTADOS PELO JULGADO – PRETENSÃO DE REDISCUTIR O ENTENDIMENTO DO COLEGIADO – IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE – ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(TJPR – 12ª C. Cível – EDC – 1575475-9/01 – Arapongas – Rel.: Juiz Antônio Domingos Ramina Júnior – Unânime – J. 06.02.2019).

Ademais, pacífico o posicionamento do STJ de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada. 4. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1905909 SP 2021/0160243-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 28/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2022)

Pelo exposto, decido no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por inexistir no julgado qualquer vício.

Salvador, 04 de março de 2024.

DESA. REGINA HELENA RAMOS REIS

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8013080-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Fernando Geraldo Pereira
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013080-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
AGRAVADO: FERNANDO GERALDO PEREIRA
Advogado(s): DIEGO LEAL PITOMBO (OAB:BA29909-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Unimed Seguros Saúde S/A em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da ação ordinária, tombada sob o nº 8145760-88.2021.805.0001, deferiu a tutela de urgência para determinar a cobertura contratual ao procedimento cirúrgico pretendido, tendo assim disposto:

“Portanto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a RÉ UNIMED SEGURADORA S/A autorize a realização do procedimento cirúrgico, bem como, todos os procedimentos DE RADIOSCOPIA, INFILTRAÇÃO FORAMINAL E FACETÁRIA, BLOQUEIO FACETÁRIO PARA ESPINHOSO, MICRONEURÓLISE, DESCOMPRESSÃO MEDULAR E DISCECTOMIA PERCUTÂNEA, INCLUINDO-SE TODOS OS MATERIAIS SOLICITADOS, INDISPENSÁVEIS À REALIZAÇÃO DE SEREM REALIZADOS EM AMBIENTE HOSPITALAR DA REDE CREDENCIADA DO CONVÊNIO RÉU, PELO PROFISSIONAL MÉDICO ESPECIALIZADO, Dr. AVAÍ NETO, CRM-BA N° 15.188.(ID 429495213, p. 13)
Fixo, para hipótese de descumprimento desta decisão, multa diária de R$2.000,00 (dois mil reais).”. (ID 57959301)

Insurgiu-se o agravante (ID 57959290), asseverando, em síntese, que a decisão a quo comporta reparo, porquanto deferiu procedimento sem que existisse perigo de dano ou resultado útil do processo.

Segue afirmando que no extrato de utilização do plano pelo Demandante/agravado, não consta nenhum tratamento prévio/conservador para a doença que o acomete, buscando passar por procedimento cirúrgico, sem que tenha realizado acompanhamento fisioterapêutico e muito menos buscando atendimento de urgência/emergência para analgesia, como alegou.

Assim, defende que a sua Junta Médica, órgão técnico, deu parecer desfavorável à realização do procedimento cirúrgico, sob o entendimento de que se trataria de procedimento eletivo, além de consistir em intervenção terapêutica inadequada à necessidade do autor; que está amparada na RN ANS n. 424/2017.

Ao fim, requereu que fosse atribuído efeito suspensivo ao presente recurso para determinar a suspensão do cumprimento da decisão liminar até o pronunciamento definitivo desse juízo ad quem, em que espera ver definitivamente cassada a decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

Como visto, a presente insurgência se volta contra o deferimento liminar, na origem, de procedimento cirúrgico a ser coberto pela UNIMED a beneficiário portador de diversas patologias na coluna que lhe impõem dor crônica agudizada.

Para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado, nos termos do artigo 995, parágrafo único, do CPC/2015, mister se faz a demonstração cabal de prejuízo grave e de difícil reparação que a decisão hostilizada tem causado à parte ou poderá ainda causar, caso não seja suspensa, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Acerca do CPC de 1973, era o magistério de Araken de Assis:

“Por conseguinte, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo (Manual de Recursos, 6ª edição, Revista dos Tribunais).

Assim, cabe ao recorrente demonstrar (i) o risco de lesão grave e de difícil reparação ao seu direito e (ii) a probabilidade de provimento do recurso. A propósito, veja-se o teor do art. 995, parágrafo único, do CPC, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Em análise perfunctória, característica do atual momento processual, não se vislumbra a presença dos requisitos para concessão do pleiteado efeito suspensivo.

In casu, a ação de origem trata da pretensão de obter tratamento cirúrgico a um paciente de 41 anos, diagnosticado quadro álgico e funcional, tendo sido solicitada: radioscopia (X01), infiltração foraminal e facetária (X08), bloqueio facetário para espinhoso (X08), microneurólise (X03), descompressão medular (X01) e discectomia percutânea (X02); com os materiais: 08 Cânula de Bloqueio com Estimulação e 02 Kits de Disectomia Alfadek- Alfamed.

Segundo relatório médico acostado na origem (ID 429495214), o quadro álgico severo de dor na coluna cervical, torácica e lombar foi confirmando por meio de Ressonância Magnética (ID 429495215 dos autos de origem). Foi também pontuada a utilização de “antiinflamatórios, AINES, opioides e adjuvantes, fisioterapias, sem melhora significativa e com recidivas constantes, mantendo quadro doloroso e incapacidade funcional. Refere piora nos últimos dias. Escala visual analógica da dor: VAS 8/10 INTER crise – VAS 10/10 crise, limitando suas atividades de forma importante.”.

Também restou expresso pelo médico que: “Diante da gravidade do caso, da não melhora com tratamento conservador, do risco de novas complicações e da piora do quadro álgico e funcional, solicito com máxima brevidade, já que o agravamento progressivo das lesões vem limitando, cada vez mais a sua atividade de vida diária.”. (ID 429495214)

Tratando-se de contrato de seguro, faz-se de rigor recordar que sua natureza é bilateral, onerosa, aleatória e solene, sendo de sua própria natureza a prévia delimitação dos riscos cobertos, com vistas a equilibrar o valor do prêmio e a responsabilidade do segurador.

Nota-se que a relação entabulada entre as partes do presente litígio decorre de relação jurídica prévia de natureza incontroversamente consumerista – entendimento, inclusive, que se encontra sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se infere do Enunciado de nº 469: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.”.

Entretanto, ainda que assim não o fosse, tem-se que não perderia a sua natureza de adesão e tampouco escaparia às regras gerais de proteção a qualquer contratante, devendo obediência aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, insertos nos arts. 422 e 423 do CC/02 transcritos, a seguir:

CC/02, Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
CC/02, Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. (grifos aditados)

Vê-se que o presente feito trata de proteção à saúde, revelando-se arbitrária e temerária a negativa de cobertura contratual para a realização do procedimento cirúrgico de que necessita o agravado, que tem a profissão de vendedor, segundo consta nos autos, bem assim que sofre com quadro álgico severo e com agravamento progressivo das lesões, tendo sido indicada a intervenção com a máxima brevidade.

Nesse contexto, o óbice criado vai de encontro ao quanto 10º da Lei 9.656/98 enumera taxativas hipóteses nas quais podem, os planos de saúde, negar a cobertura a seus beneficiários, cuja interpretação deve ser feita de forma restrita – senão veja-se:

“Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:
I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental;
II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;
III - inseminação artificial;
IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;
V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas ecf do inciso I e egf do inciso II do art. 12;
VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;
VIII - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;
X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente.”.

Depreende-se, então, que o caso em tela não se encontra dentre os quais a lei permite exceção – o que conduz ao reconhecimento da ilegalidade da negativa prestada pela agravada.

Saliente-se que demonstrada a urgência na realização do procedimento, a deflagração de uma junta médica para aferição da adequação do procedimento encontra-se desautorizada, na forma do art. 3º, I, da Resolução Normativa nº 424/17 da ANS, descabendo, portanto, se aproveitar o resultado exarado pela referida junta. Por oportuno, vejamos a redação do precitado dispositivo:

Art. 3º Não se admite a realização de junta médica ou odontológica nas seguintes situações:
I - urgência ou emergência;

Ademais, cumpre observar que a saúde é um direito subjetivo fundamental, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, encontrando-se verificada (sim!) a urgência, tendo-se em vista que a morosidade agrava o quadro de dor, as limitações e contribui para o agravamento progressivo das lesões. É o que se depreende do exame dos autos com os conceitos de emergência e urgência postos pelo Conselho Federal de Medicina, colhidos do sítio online do CNJ:

“O que determina as diferenças são a condição do paciente (com ou sem risco iminente de morte) e do que ele necessita de imediato (atendimento ou tratamento): A “urgência” é definida como “a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata” e a “emergência”, como a “constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.” (grifos aditados)

Resta claro que a pessoa que custeia um plano de saúde e se vê acometida por uma patologia que lhe traz implicações emocionais e até dificuldades para a realização de atividades profissionais e relacionamentos sociais, implicando reiteradas sequelas físicas e emocionais, tem a legítima expectativa de cobertura contratual.

Nessa linha, os seguintes julgados desta Eg. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. APARELHO GLICOSÍMETRO. MENOR PORTADORA DE DIABETES TIPO 1. QUADRO DE SAÚDE QUE INVIABILIZA A MEDIÇÃO FEITA PELAS VIAS USUAIS. CONVULSÕES QUE IMPEDEM A AFERIÇÃO POR APARELHO UTILIZÁVEL POR PERFURAÇÃO DE DEDO. TRATAMENTO QUE SE CONFIGURA COMO DESDOBRAMENTO DAQUELE FORNECIDO EM AMBIENTE HOSPITALAR. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DA LEI 9695/98. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. COBERTURA DEVIDA. Quando o medicamento, aparelho ou outro insumo relacionado a tratamento médico não contiver, em sua essência, caráter ambulatorial ou hospitalar, não será de disponibilização impositiva por parte do plano de saúde. Assim, apenas quando o tratamento domiciliar constituir desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, deve a pretensão de cobertura ser reconhecida. A narrativa autoral tem o condão de demonstrar que o uso do aparelho glicosímetro pela Agravada se dará, por vezes, em caráter substitutivo à aferição feita no âmbito hospitalar, tendo em vista as peculiaridades do quadro de saúde assim descrito nos autos. A disponibilização dos insumos, consistentes em aparelhos e sensores é medida reversível, além do que a repercussão para a Agravada é de caráter estritamente patrimonial, passível, portanto, de reparação. Por outro lado, o bem da vida posto em risco quando analisado o caso sob o enfoque da parte contrária é a saúde, a integridade física e a própria vida, o que, sem dúvida, justifica a prestação jurisdicional em seu favor. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº. 8019500-37.2019.8.05.0000, em que figura como Agravante a UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MÉDICO LTDA, e, como Agravada, S.G.C. Acordam os Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem aos seguintes fundamentos. Sala de Sessões, PRESIDENTE GUSTAVO SILVA PEQUENO RELATOR PROCURADOR(A) DA JUSTIÇA. (TJ/BA, Agravo de Instrumento nº: 8019500-37.2019.8.05.0000, Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO, Publicado em: 16/04/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. USUÁRIO PORTADOR DE URTICÁRIA CRÔNICA ESPONTÂNEA. NECESSIDADE URGENTE DO MEDICAMENTO OMALIZUMABE. CUSTEIO DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. CLÁUSULA CONTRATUAL LIMITATIVA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. ROL DA ANS EXEMPLIFICATIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU INTEGRALMENTE MANTIDA. 1. A controvérsia gira em torno da obrigação fixada para a Agravante de fornecer, no prazo de 72 (setenta e duas), o medicamento Omalizumabe, 300 mg/mês, para o tratamento do Agravado, que é acometido de Urticária Crônica Espontânea (UCE), sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais). 2. A Agravante argumenta que a ANS editou a Resolução Normativa nº 428/2017, dispondo

acerca do rol de Procedimentos e Eventos em Saúde de cobertura obrigatória para o consumidor, instituindo a referência básica para cobertura assistencial mínima a ser garantida pelos planos privados de assistência à saúde. Diz, ainda, que o Agravado obteve a negativa de autorização de cobertura e custeio do medicamento supramencionado, ao argumento de que o seu uso é meramente ambulatorial, enquadrando-se nas hipóteses excludentes de coberturas. 3. Segundo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, havendo cobertura para a doença, consequentemente haverá cobertura para o procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano de saúde. Para o Tribunal da Cidadania, a recusa da operadora de arcar com a cobertura no fornecimento de medicamento de uso domiciliar, prescrito pelo médico, para o tratamento do beneficiário, é abusiva. 4. Cumpre assinalar que o medicamento requestado é indispensável ao tratamento da enfermidade que acomete o paciente, e que o mesmo se encontra registrado na ANVISA e na ANS, conforme análise do NAT JUS deste Tribunal de Justiça. 5. No que diz respeito à irreversibilidade da medida de urgência, tem-se que a Agravante terá, à sua disposição, os meios legais para buscar o ressarcimento dos custos efetuados com o tratamento em questão, para o caso de improcedência do pedido formulado na ação originária, devendo aqui se consignar que o risco da irreversibilidade da medida milita em favor do Agravado, que, na condição de usuário dos serviços de saúde contratado, soergue-se em detrimento da Agravante, sobretudo por força da sua condição de hipossuficiência contratual. 6. Agravo de Instrumento Conhecido e Improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8026691-02.2020.8.05.0000, em que é Agravante a UNIMED - VALE DO SÃO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. e Agravado MAURO CESAR DA SILVA. ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora. (TJ/BA, Agravo de Instrumento nº: 8026691-02.2020.8.05.0000,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 11/02/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS DE OSTEOPLASTIA PARA PROGNATISMO, MICROGNATISMO OU LATEROGNATISMO (X2), OSTEOTOMIA TIPO LE FORT I, OSTEOTOMIAS SEGMENTARES DA MAXILA OU MALAR (X2), OSTEOPLASTIAS DE MANDÍBULA, TURBINECTOMIA/ TURBINOPLASTIA UNILATERAL (X2), RECONSTRUÇÃO PARCIAL DA MANDÍBULA COM ENXERTO ÓSSEO (X2) E ARTROPLASTIA DA ARTICULAÇÃO TÊMPORO MANDIBULAR (X2). RELATÓRIO MÉDICO QUE ATESTA O CARÁTER DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ/BA, Agravo de Instrumento nº: 8041789-56.2022.8.05.0000,Relator(a): MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR,Publicado em: 20/04/2023).

Tem-se, então, que a decisão combatida aparenta ter observado a contento os requisitos legais para o deferimento do pleito, não tendo se prestado a realizar qualquer ingerência indevida, mas tão somente observado o constitucional dever de inafastabilidade jurisdicional.

Logo, em análise perfunctória, já se mostra comprometido o requisito de probabilidade de provimento do recurso, pois não se mostra de provável o acolhimento das teses aduzidas pelo agravante.

Na hipótese vertente, em verdade, tanto a probabilidade do direito quanto o perigo de dano, afiguram-se pender em favor da parte agravada, uma vez que se trata da garantia do direito a tratamento médico previsto contratualmente – de modo que não restou comprovado nos autos qualquer desatendimento, pelo juízo a quo, à legislação vigente, não comportando a suspensão pretendida pelo recorrente, à luz do art. 995, parágrafo único, do CPC.

Conclusão

Ante o exposto, nego o efeito suspensivo pleiteado, mantendo incólume a decisão agravada.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-se-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, CPC/2015).

Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1.019, II, do diploma processual, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
0347358-16.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Daiana Santos De Santana

Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0347358-16.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DAIANA SANTOS DE SANTANA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Tratou-se, na origem, de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Danos Morais em face do Estado da Bahia, pleiteando, em uma breve síntese, salvaguardar a saúde do paciente, em especial, a fim de determinar que o ESTADO DA BAHIA autorizasse, custeasse e efetivasse, o procedimento médico vindicado através do PLANSERV, em favor da parte Autora, DAIANA SANTOS DE SANTANA, arcando com todos os encargos financeiros necessários para a realização do tratamento, mais a condenação nos danos morais.

Apreciando-se o que dos autos consta, tem-se que, no ID 45466273, a Defensoria Pública do Estado da Bahia interpôs Recurso Extraordinário em face da decisão colegiada de ID 45130876, que deu parcial provimento ao apelo alterando-se a sentença guerreada, para julgar procedente a ação, condenando-se o acionado a indenizar a acionante em R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, indeferindo o pedido de honorários sucumbenciais contra o Estado da Bahia, ao fundamento de que a Defensoria Pública, neste caso, atuou contra pessoa jurídica de direito público à qual pertence.

Ocorreu que, no ID 51172053, a 2ª Vice-Presidência, fez retornar os autos, para que fosse realizado o juízo de retratação, atentando-se ao quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito do acórdão paradigma RE 1.140.005/RJ (Tema 1002), da relatoria do Min. Roberto Barroso.

Vieram conclusos os autos.

É o breve relatório.

Como cediço, a introdução do dispositivo legal que passou a admitir que a Defensoria Pública execute e receba verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, destinando-as a fundos por ela geridos, ocorreu com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 132/2009, em 07 de outubro de 2009, que alterou a Lei Complementar nº. 80/94 e dispõe em seu art. 4º, inciso XXI:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
[...]
XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Tem-se, pois, que diante da controvérsia que se estabeleceu sobre o dispositivo referido no trecho em que ressalta tal possibilidade de aferição de honorários sucumbenciais “inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos”, o Supremo Tribunal Federal julgou em sede de repercussão geral, o RE 1.140.005 (Tema 1.002), cuja tese restou assim definida:

“1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.”

Nessa linha, cumpre esclarecer que não se desconhece que a Lei Complementar estadual n.º 26/2006, bem como a Lei Estadual n.º 11.045/2008, possuem dispositivos que estabelecem não ser devido honorários advocatícios em relação às pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta.

Entretanto, tal orientação não prevalece, uma vez que a lei orgânica nacional de defensoria pública – lc n.º 80/1994, após a supracitada modificação, pela lei complementar n.º 132, de 07/10/2009, suspendeu parcialmente a eficácia das mencionadas leis estaduais nesse ponto em que apresentam contrariedade com a Lei Federal.

É o que se depreende do art. 24, §§1º a 4º, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Portanto, impõe-se o provimento do apelo, com fulcro no art. 932, V, “b” do CPC, uma vez que a tese supra aponta ser devida a condenação em honorários sucumbenciais contra o Estado da Bahia, mesmo tendo a Defensoria Pública atuado, neste caso, contra pessoa jurídica de direito público à qual pertence.

Conclusão

Ante o exposto, passo a exercer o juízo de retratação, para adequar o julgado ao quanto firmado pelo STF, no Tema 1002, fixando-se os honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, montante que deve ser destinado ao fundo gerido pela Defensoria Pública, conforme art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar Federal 80/94 e art. 134, §2º, da Constituição Federal, nos termos acima lançados.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8040375-86.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luciana Francisca De Almeida Paiva
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Agravado: Robério Gomes Cunha
Agravado: Municipio De Gentio Do Ouro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040375-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUCIANA FRANCISCA DE ALMEIDA PAIVA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864-A)
AGRAVADO: ROBÉRIO GOMES CUNHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte Agravada não apresentou contrarrazões ao recurso, tampouco foi certificado que deixou transcorrer sem manifestação o prazo legal.
Assim, impende reconhecer que a análise do mérito do recurso está temporariamente impossibilitada, devendo a Secretaria da Primeira Câmara Cível certificar o decurso in albis do prazo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8015481-77.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Do Socorro Pereira Ramos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)
Embargante: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8015481-77.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
EMBARGADO: MARIA DO SOCORRO PEREIRA RAMOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A), LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA-65081-A)

DESPACHO
Vistos, etc. Determino.

Intime-se a Parte Embargada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Aclaratórios opostos.

Publique-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

DESA. REGINA HELENA RAMOS REIS
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8051081-28.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Allan Soares Fernandes Cerqueira
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Embargado: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8051081-28.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ALLAN SOARES FERNANDES CERQUEIRA
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A)
EMBARGADO: VIA VAREJO S/A
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668-A)

DESPACHO
Vistos, etc. Determino.

Intime-se a Parte Embargada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Aclaratórios opostos.

Publique-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

DESA. REGINA HELENA RAMOS REIS
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
0000436-70.2015.8.05.0081 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Simon Alves Galdino
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942-A)
Embargante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Embargado: Simon Alves Galdino
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000436-70.2015.8.05.0081.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: SIMON ALVES GALDINO e outros
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO TRES (OAB:BA42942-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), MATHEUS MORAIS LIMA (OAB:BA70880-A)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), RICARDO AUGUSTO TRES (OAB:BA42942-A)

DESPACHO
Vistos, etc. Determino.

Intime-se a Parte Embargada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Aclaratórios opostos.

Publique-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024

DESA. REGINA HELENA RAMOS REIS
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8031320-45.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Manoel Santana De Lima
Advogado: Jaqueline Oliveira Farias Costa (OAB:BA48032-A)
Advogado: Marcella Farias Oliveira (OAB:BA48215-A)
Embargado: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8031320-45.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MANOEL SANTANA DE LIMA
Advogado(s): JAQUELINE OLIVEIRA FARIAS COSTA (OAB:BA48032-A), MARCELLA FARIAS OLIVEIRA (OAB:BA48215-A)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc. Determino.

Intime-se a Parte Embargada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Aclaratórios opostos.

Publique-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

DESA. REGINA HELENA RAMOS REIS
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8008589-12.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Crispiniano Severino De Miranda
Advogado: Isabela Brandao Alves Lima (OAB:BA67050-A)
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873-A)
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Junior (OAB:BA10415-A)
Apelado: Kirton Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732-A)
Apelado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008589-12.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CRISPINIANO SEVERINO DE MIRANDA
Advogado(s): ISABELA BRANDAO ALVES LIMA (OAB:BA67050-A), PEDRO MASCARENHAS LIMA NETO (OAB:BA44873-A), PEDRO MASCARENHAS LIMA JUNIOR (OAB:BA10415-A)
APELADO: KIRTON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. e outros
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Da análise dos autos, constata-se que não foi efetuado o preparo do recurso interposto pelo CRISPINIANO SEVERINO DE MIRANDA, vez que em suas razões foi consignado requerimento de gratuidade da justiça para o processamento da insurgência em análise.

Ocorre, porém, que não foram acostados aos autos documentos suficientes para o deferimento da assistência judiciária em favor da parte recorrente.

Deste modo, em atenção aos arts. 99, § 2º e 932, parágrafo único, ambos do CPC, determino a intimação da parte apelante, para que comprove a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de indeferimento do benefício e não conhecimento do recurso.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
0519000-47.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732-A)
Apelado: Leda De Almeida Tourinho
Advogado: Quezia Barreto Dos Santos (OAB:BA52463-A)
Advogado: Aira Cardoso Santos (OAB:BA49789-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0519000-47.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732-A)
APELADO: LEDA DE ALMEIDA TOURINHO
Advogado(s): QUEZIA BARRETO DOS SANTOS (OAB:BA52463-A), AIRA CARDOSO SANTOS (OAB:BA49789-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Da análise processual, verifica-se a necessidade da intimação do apelante para que se manifeste sobre o pleito de condenação em litigância de má-fé, veiculado nas contrarrazões de ID 57914894, bem como acerca dos documentos colacionados pela apelada nos Ids 57914895/57914899, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8042432-77.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Juliana Nunes Da Silva
Agravado: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042432-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JULIANA NUNES DA SILVA
Advogado(s):
AGRAVADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JULIANA NUNES DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Brumado, que, nos autos da Ação Cominatória de Obrigação de Fazer consistente na Entrega de Medicamentos nº 8001763-80.2023.8.05.0032, proposta em desfavor do MUNICIPIO DE BRUMADO e do ESTADO DA BAHIA, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.
Em suas razões recursais, a parte autora argumenta que "inobstante a minuciosa análise empreendida pelo Núcleo de Apoio do Judiciário, é importante salientar que estudos, por mais acurados que sejam, utilizam análise por amostragem e não podem abarcar todas as situações concretas, motivo pelo qual deve ser observada a recomendação do médico que trata a paciente.".

Defende que a dignidade da parte autora constitui direito fundamental e que a Constituição da República assegura a todos o direito à saúde.

Destaca que "o laudo médico apresentado junto à exordial caracteriza prova robusta e irrefutável da necessidade de utilização dos medicamentos requeridos.".

Pontua que "o fato de o parecer do NAT JUS indicar que os medicamentos não estão incluídos no rol de componentes básicos dispensados pelo SUS, bem como que há substitutivo, não afasta o dever dos Réus de assegurar o direito à saúde do recorrente, através do fornecimento do medicamento prescrito por seu médico assistente.".

Ademais, consigna que submeter o cidadão ao tratamento médico sugerido pelo NAT JUS, apenas com base em análise estritamente técnica, desconsiderando a prescrição médica, seria inviabilizar o melhor tratamento e a cura da enfermidade.

Ao final, pugna pela concessão de antecipação de tutela, para que seja reformada a decisão guerreada, a fim de que seja concedido a Recorrente o "SUPLEMENTO NUTRICIONAL: FÓRMULA COM RESTRIÇÃO DE SACAROSE, GLICOSE, FRUTOSE E LACTOSE, QUE CONTRIBUI PARA O ALCANCE DAS METAS NUTRICIONAIS. RICO EM ÔMEGA-3 (DHA E EPA), CÁLCIO, FERRO, COBRE, ZINCO, SELÊNIO, VITAMINAS A, D, E, K E C. COM ALTO TEOR PROTEICO - 18G DE PROTEÍNA POR PORÇÃO COM LEUCINA. SEM SABOR. ISENTO DE GLÚTEN E LACTOSE. NOME COMERCIAL: NUTREN FORTIFY - NESTLÉ, SUPLEMENTO EM PÓ, LATA DE 360G. QUANTIDADE DIÁRIA DE USO: 3 COLHERES DE SOPA, DUAS VEZES AO DIA. QUANTIDADE MENSAL: 7 LATAS, na forma da prescrição do médico assistente.".

Na Decisão ID 500843336 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando que os agravados, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste decisum, viabilizem a concessão do medicamento "SUPLEMENTO NUTRICIONAL: FÓRMULA COM RESTRIÇÃO DE SACAROSE, GLICOSE, FRUTOSE E LACTOSE, QUE CONTRIBUI PARA O ALCANCE DAS METAS NUTRICIONAIS. RICO EM ÔMEGA-3 (DHA E EPA), CÁLCIO, FERRO, COBRE, ZINCO, SELÊNIO, VITAMINAS A, D, E, K E C. COM ALTO TEOR PROTEICO - 18G DE PROTEÍNA POR PORÇÃO COM LEUCINA. SEM SABOR. ISENTO DE GLÚTEN E LACTOSE. NOME COMERCIAL: NUTREN FORTIFY - NESTLÉ, SUPLEMENTO EM PÓ, LATA DE 360G. QUANTIDADE DIÁRIA DE USO: 3 COLHERES DE SOPA, DUAS VEZES AO DIA. QUANTIDADE MENSAL: 7 LATAS", conforme prescrito pela nutricionista que acompanha o quadro clínico da agravante, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Devidamente intimado, o agravado apresentou contrarrazões ID 52831096, refutando as alegações recursais.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, consultando o Sistema PJE, verifica-se que, no processo principal nº 8001763-80.2023.8.05.0032, o Juízo a quo prolatou sentença (ID 427222633), nos seguintes termos:

"(...) POSTO ISSO, torno definitiva a tutela provisória de urgência e, rejeitada a questão preliminar, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os réus a custear e efetivarem o tratamento da parte autora, referente ao fornecimento do insumo: SUPLEMENTO NUTRICIONAL - NUTREN FORTIFY, de uso contínuo, na forma prescrita no relatório médico, enquanto durar a necessidade e prescrição, sob pena de sequestro de verbas públicas à efetivação da tutela específica ou à obtenção do resultado prático equivalente (Temas 289/STF e 84/STJ).

No que diz às custas processuais, deixo de condená-las, ex vi do art. 10, IV, da Lei Estadual 12.373/2011, que confere isenção legal, dentre outros, aos entes públicos estadual e municipal.

Quanto aos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC e da tese fixada no RE 1140005 (TEMA 1.002 STF), tenho que "é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra". Deste modo, condeno os entes públicos, estadual e municipal, ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da DPE, que arbitro em R$ 500,00 para cada. (...)"

Com efeito, o provimento jurisdicional perseguido no Agravo de Instrumento perde a sua utilidade, devendo, portanto, o presente recurso ser extinto, por perda do objeto.

Acerca do tema, NELSON NERYJUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY lecionam:

"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." (in 'CPC comentado e legislação extravagante', 11ª ed., pág. 1002)

Nos mesmos lindes, colaciono precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. A prolação de sentença no juízo de origem implica a perda superveniente do objeto diante falta de interesse de agir do agravante, que não mais necessita de tutela jurisdicional. RECURSO PREJUDICADO.
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8003992-80.2021.8.05.0000, Relator(a): ARNALDO FREIRE FRANCO, Publicado em: 14/09/2022)

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, dê-se baixa dos autos.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
0128376-11.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Frios E Congelados Sousa Carvalho Ltda
Advogado: Aristoteles Antonio Dos Santos Moreira Filho (OAB:BA15505-A)
Advogado: Livia Castro Araujo (OAB:BA15228-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0128376-11.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Frios e Congelados Sousa Carvalho Ltda
Advogado(s): ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA FILHO (OAB:BA15505-A), LIVIA CASTRO ARAUJO (OAB:BA15228-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Da análise dos autos, constata-se que foram opostos embargos de declaração ao ID 57994988.
Nota-se, porém, que o referido recurso foi protocolado como mera petição no bojo da apelação, não havendo a geração de uma classificação própria para a presente insurgência, o que merece correção.

Esta percepção se lastreia na decisão proferida pelo Ministro Humberto Martins, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, que determinou o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos--de-declaracao/).
Deste modo, intime-se a parte embargante, FRIOS E CONGELADOS SOUSA CARVALHO LTDA, para efetuar a retificação do cadastramento dos Embargos de Declaração, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 01 de março de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8081341-30.2019.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Canuto Cardoso Dourado
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Bahia Tribunal De Justica

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8081341-30.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):
RECORRIDO: CANUTO CARDOSO DOURADO e outros
Advogado(s): MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO (OAB:BA37374-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Da análise dos autos, constata-se que foram opostos embargos de declaração ao ID 57749023.
Nota-se, porém, que o referido recurso foi protocolado como mera petição no bojo da remessa necessária, não havendo a geração de uma classificação própria para a presente insurgência, o que merece correção.
Esta percepção se lastreia na decisão proferida pelo Ministro Humberto Martins, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, que determinou o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos--de-declaracao/).
Deste modo, intime-se a parte embargante, ESTADO DA BAHIA, para efetuar a retificação do cadastramento dos Embargos de Declaração, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 01 de março de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8001617-50.2021.8.05.0051 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: M. D. C.
Recorrido: E. D. B.
Interessado: A. R. B. S.
Interessado: F. F. R.
Recorrido: M. P. D. E. D. B.
Recorrido: J. A. S. R.
Juizo Recorrente: V. D. F. D. R. D. C. C. E. C. D. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8001617-50.2021.8.05.0051
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE CARINHANHA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fundamento no no art. 53, X do RITJBA e considerando, ainda, que a presente demanda envolve direito de incapaz, determino a remessa dos presentes autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Salvador, 01 de março de 2024.

DESª. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8000712-04.2017.8.05.0110 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Bahia Tribunal De Justica

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000712-04.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fundamento no art. 53, X do RITJBA, determino a remessa dos presentes autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Salvador, 01 de março de 2024.
DESª. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
0509578-73.2017.8.05.0274 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: E. D. B.
Recorrido: M. D. V. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Recorrido: F. T. T.
Juizo Recorrente: B. T. D. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0509578-73.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fundamento no art. 53, X do RITJBA e considerando, ainda, que a presente demanda envolve direito de incapaz, determino a remessa dos presentes autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Salvador, 01 de março de 2024.

DESª. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
0301382-65.2015.8.05.0146 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Reinaldo De Carvalho Santos
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635-A)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito 3ª V Dos Feitos De Rel De Cons. Cível E Comerciais De Juazeiro
Recorrido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0301382-65.2015.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Advogado(s):
RECORRIDO: REINALDO DE CARVALHO SANTOS e outros
Advogado(s): LETICIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42635-A), EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de remessa necessária de sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Juazeiro, que julgou parcialmente procedente a ação previdenciária nº 0301382-65.2015.8.05.0146, movida por REINALDO DE CARVALHO SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, com a confirmação da Tutela outrora concedida, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, a fim de determinar a conversão retroativa do benefício Auxílio Doença (31) para a modalidade Auxílio Doença por Acidente de Trabalho (91), com seus efeitos legais, pelo que determino o pagamento das parcelas vencidas até o restabelecimento, com data de início do pagamento na data do requerimento

administrativo, que deve ser calculado nos moldes do artigo 61 da Lei 8.213/91.As prestações vencidas deverão ser corrigidas desde quando devida cada parcela, conforme o INPC e os juros de mora serão devidos a contar da citação (Súmula 204 do STJ).
Também, pelos motivos explicitados alhures, reconheço a IMPROCEDÊNCIA quanto ao pleito de conversão de Auxílio Doença Acidentário em Aposentadoria por Invalidez, bem como ao pleito de conversão para Auxílio Acidente, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, que arbitro, nos termos do art. 83 § 3º, do CPC na importância correspondente a 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença. O INSS é isento de custas."
Transcorrido o prazo para apresentação de recurso, os autos foram remetidos a este Tribunal de Justiça para o reexame necessário, tendo o feito sido distribuído, por sorteio, a esta relatoria.
É o que cumpre relatar. Passo a decidir.
Como é cediço, na forma do art. 496 do CPC, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.
Por seu turno, § 3º, inciso I do mencionado dispositivo legal excepciona a exigência de reexame necessário a sentença cuja condenação da União ou proveito econômico da causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.
In casu, a autarquia previdenciária foi condenada ao pagamento de benefício, a toda evidência, não ultrapassa o limite legal a impor a reapreciação da causa por este juízo ad quem.
A propósito:
Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário ou reconhece devido valores remuneratórios a servidores públicos é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos, razão pela qual está dispensada da Remessa Necessária.
EDcl no REsp n. 1.891.064/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 01 de março de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8003425-44.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Rodney Da Fonseca Coqueiro
Advogado: Lucas Clemente Barros Alves De Oliveira (OAB:PE59845-A)
Advogado: Leonardo De Freitas Barbosa (OAB:PE59844-A)
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8003425-44.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: RODNEY DA FONSECA COQUEIRO
Advogado(s): LUCAS CLEMENTE BARROS ALVES DE OLIVEIRA (OAB:PE59845-A), LEONARDO DE FREITAS BARBOSA (OAB:PE59844-A), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Acerca do Agravo Interno apresentado, ouça-se o recorrido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.021, §2º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Salvador, 01 de março de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8055735-61.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Clube Nortesul De Seguros E Previdencia Privada
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Espólio: Valdete Nascimento De Souza
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Espólio: Italo Fernando De Carvalho Silva
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Espólio: Selma Cristina De Carvalho Silva
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Espólio: Celia De Carvalho Queiros
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Espólio: Edmario Nascimento Lima
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Espólio: Ilthon Fabio De Carvalho Silva
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8055735-61.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: CLUBE NORTESUL DE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667-A)
ESPÓLIO: VALDETE NASCIMENTO DE SOUZA e outros (5)
Advogado(s): DANIEL JESUS DE ALMEIDA (OAB:BA63870-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Acerca do Agravo Interno apresentado, ouça-se o recorrido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.021, §2º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Salvador, 01 de março de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8060824-65.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: O. F. D.
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Agravado: B. G. S.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422-A)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060824-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: OTAVIO FRANCISCO DOMINGUES
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193-A)
AGRAVADO: BANCO GMAC S.A.
Advogado(s): ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423-A), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OTAVIO FRANCISCO DOMINGUES contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Serra Dourada, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 8000015-50.2023.8.05.0246, proposta pelo BANCO GM S.A, concedeu liminarmente a apreensão do bem descrito na vestibular, nos seguintes termos:
"No presente caso, o autor demonstrou a existência da relação jurídica contratual garantida por alienação fiduciária do bem especificado (ID nº 352054677), juntou cópia da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do(a) ré(u), com o respectivo aviso de recebimento (ID nº 352054678), e confeccionou memória de cálculo da dívida em atraso (ID nº 352054679), satisfazendo, assim, os requisitos legais necessários ao provimento jurisdicional liminar de apreensão do veículo.
Por fim, verifica-se que as custas foram devidamente recolhidas.
Ante o exposto:
1) Presentes os requisitos de admissibilidade processual (CPC, Art. 319 e 320), defiro a petição inicial;
2) Com fulcro no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei de no 911/1969, DEFIRO, LIMINARMENTE, O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo veículo marca GM/ONIX PLUS LT2, cor BRANCO, chassi 9BGEB69A0NG174703, modelo 2022, ano 2022, placas RDQ9F98-1289508035, com os documentos de porte obrigatório e de transferência, que deverão ficar em poder do autor, o qual nomeio como depositário fiel do a parte autora, na pessoa de seu representante que for indicado;
3) Determino a expedição do competente mandado de busca e apreensão, com atenção ao seguinte:
3.1) Se necessário, desde já, ficam autorizadas as diligências previstas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e com reforço policial (CPC, Art. 139, VII).
3.2) No mandado, faça-se constar que: a) o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente (REsp 1.418.593/MS), no prazo de 05 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (DL no 911/1969, Art. 3º, § 2º); b) não havendo purgação da mora no prazo indicado, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem se consolidarão em favor do credor fiduciário (DL no 911/1969, Art. 3º, § 1º) e c) O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, de acordo com o §14 do art. 3º, do Dec. Lei 911/69,
4) Localizado o bem, intime-se a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas (DL no 911/1969, Art. 13);
5) Cite-se o(a) demandado(a) para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (DL no 911/1969, Art. 3º, § 3º).
6) Nesta data, incluo a restrição de circulação (total) do veículo, por meio do sistema Renajud, até a apreensão, nos termos do artigo 3º, §§ 9º e 10º, do Decreto-Lei de no 911/1969, conforme documento anexo.
7) Consolidada a posse exclusiva da coisa, cumprirá ao credor fiduciário promover, junto às repartições competentes, as necessárias retificações no registro de propriedade, bem como requerer o cancelando o gravame.
8) Havendo notícia da localização do bem em comarca distinta, caberá à parte autora promover o cumprimento da medida liminar perante o juízo competente, dispensando-se a expedição de carta precatória, nos termos do artigo 3º, § 12, do Decreto-Lei de no 911/1969.
9) Se a diligência não for cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, intime-se o credor para indicar meios adequados para o seu aperfeiçoamento ou para requerer a conversão do feito em processo executivo (DL no 911/1969, Art. 4º), em 05 (cinco) dias. Na oportunidade, será analisado o pedido do item "f" da petição inicial.
10) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra a diligência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 485, III e § 1º).
11) Se o réu apresentar resposta, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, Art. 350 e 351).
12) Após a providência do item anterior ou transcorrido in albis o prazo para a resposta, faça-se nova conclusão dos autos.
13) DEFIRO o pedido de decretação de segredo de justiça até o cumprimento da medida liminar, haja vista que tal deferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Isso porque, conforme o rito do Decreto-Lei 911/69, o devedor fiduciante somente apresentará resposta após a execução da liminar. Logo, para não comprometer a efetividade da medida, o segredo de justiça se faz necessário."
Em suas razões recursais, o agravante pugnou, inicialmente, pela concessão da gratuidade da justiça.
No mérito, alegou que, no caso, não houve notificação válida e que tal situação confronta as súmulas 72 e 369 do STJ.
Aduziu que, nos autos originários, não há comprovação de que o demandado foi previamente notificado de forma a possibilitar a purgação da mora.
Salientou que, "embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio contratante, exige-se para a constituição em mora, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço indicado no contrato por pessoa devidamente identificada".
Asseverou que "não é possível a conversão da busca e apreensão em execução, sem antes transformá-la em ação de depósito, uma vez que a execução a que se refere o art. 5º do Decreto-Lei 911 /69, é a execução autônoma, que é diferente da execução da sentença da ação de busca e apreensão que foi convertida em depósito" e que, no caso, não houve citação válida.

Requereu, destarte, a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que, “diante da ausência de citação válida, seja declarada a impossibilidade de busca e apreensão”.
O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão de ID 54750112.
Irresignado, o agravante interpôs Agravo Interno nº 8060824-65.2023.8.05.0000.1.
Através da petição de ID 57758921, as partes comunicaram a realização de acordo, na qual requereram a homologação no juízo de 1º grau.
E, assim, vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Do exame da ação originária em 1º grau, verifica-se que foi realizado acordo entre as partes, requerendo a respectiva homologação ao juízo a quo.
Diante de tal fato, os provimentos jurisdicionais pretendidos neste agravo de instrumento e no correlato agravo interno perdem a sua utilidade, devendo, portanto, os mencionados recursos ser extintos, por perda do objeto.
Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO e o AGRAVO INTERNO respectivo, nos termos do inciso III, do art. 932, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 01 de março de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8060824-65.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Otavio Francisco Domingues
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Espólio: Banco Gmac S.a.
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423-A)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8060824-65.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: OTAVIO FRANCISCO DOMINGUES
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193-A)
ESPÓLIO: BANCO GMAC S.A.
Advogado(s): ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423-A), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OTAVIO FRANCISCO DOMINGUES contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Serra Dourada, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 8000015-50.2023.8.05.0246, proposta pelo BANCO GM S.A, concedeu liminarmente a apreensão do bem descrito na vestibular, nos seguintes termos:
“No presente caso, o autor demonstrou a existência da relação jurídica contratual garantida por alienação fiduciária do bem especificado (ID nº 352054677), juntou cópia da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do(a) ré(u), com o respectivo aviso de recebimento (ID nº 352054678), e confeccionou memória de cálculo da dívida em atraso (ID nº 352054679), satisfazendo, assim, os requisitos legais necessários ao provimento jurisdicional liminar de apreensão do veículo.
Por fim, verifica-se que as custas foram devidamente recolhidas.
Ante o exposto:
1) Presentes os requisitos de admissibilidade processual (CPC, Art. 319 e 320), defiro a petição inicial;
2) Com fulcro no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei de no 911/1969, DEFIRO, LIMINARMENTE, O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo veículo marca GM/ONIX PLUS LT2, cor BRANCO, chassi 9BGEB69A0NG174703, modelo 2022, ano 2022, placas RDQ9F98-1289508035, com os documentos de porte obrigatório e de transferência, que deverão ficar em poder do autor, o qual nomeio como depositário fiel do a parte autora, na pessoa de seu representante que for indicado;
3) Determino a expedição do competente mandado de busca e apreensão, com atenção ao seguinte:
3.1) Se necessário, desde já, ficam autorizadas as diligências previstas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e com reforço policial (CPC, Art. 139, VII).

3.2) No mandado, faça-se constar que: a) o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente (REsp 1.418.593/MS), no prazo de 05 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (DL no 911/1969, Art. 3º, § 2º); b) não havendo purgação da mora no prazo indicado, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem se consolidarão em favor do credor fiduciário (DL no 911/1969, Art. 3º, § 1º) e c) O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, de acordo com o §14 do art. 3º, do Dec. Lei 911/69,
4) Localizado o bem, intime-se a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas (DL no 911/1969, Art. 13);
5) Cite-se o(a) demandado(a) para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (DL no 911/1969, Art. 3º, § 3º).
6) Nesta data, incluo a restrição de circulação (total) do veículo, por meio do sistema Renajud, até a apreensão, nos termos do artigo 3º, §§ 9º e 10º, do Decreto-Lei de no 911/1969, conforme documento anexo.
7) Consolidada a posse exclusiva da coisa, cumprirá ao credor fiduciário promover, junto às repartições competentes, as necessárias retificações no registro de propriedade, bem como requerer o cancelando o gravame.
8) Havendo notícia da localização do bem em comarca distinta, caberá à parte autora promover o cumprimento da medida liminar perante o juízo competente, dispensando-se a expedição de carta precatória, nos termos do artigo 3º, § 12, do Decreto-Lei de no 911/1969.
9) Se a diligência não for cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, intime-se o credor para indicar meios adequados para o seu aperfeiçoamento ou para requerer a conversão do feito em processo executivo (DL no 911/1969, Art. 4º), em 05 (cinco) dias. Na oportunidade, será analisado o pedido do item “f” da petição inicial.
10) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra a diligência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 485, III e § 1º).
11) Se o réu apresentar resposta, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, Art. 350 e 351).
12) Após a providência do item anterior ou transcorrido in albis o prazo para a resposta, faça-se nova conclusão dos autos.
13) DEFIRO o pedido de decretação de segredo de justiça até o cumprimento da medida liminar, haja vista que tal deferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Isso porque, conforme o rito do Decreto-Lei 911/69, o devedor fiduciante somente apresentará resposta após a execução da liminar. Logo, para não comprometer a efetividade da medida, o segredo de justiça se faz necessário.”
Em suas razões recursais, o agravante pugnou, inicialmente, pela concessão da gratuidade da justiça.
No mérito, alegou que, no caso, não houve notificação válida e que tal situação confronta as súmulas 72 e 369 do STJ.
Aduziu que, nos autos originários, não há comprovação de que o demandado foi previamente notificado de forma a possibilitar a purgação da mora.
Salientou que, “embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio contratante, exige-se para a constituição em mora, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço indicado no contrato por pessoa devidamente identificada”.
Asseverou que “não é possível a conversão da busca e apreensão em execução, sem antes transformá-la em ação de depósito, uma vez que a execução a que se refere o art. 5º do Decreto-Lei 911 /69, é a execução autônoma, que é diferente da execução da sentença da ação de busca e apreensão que foi convertida em depósito” e que, no caso, não houve citação válida.
Requereu, destarte, a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que, “diante da ausência de citação válida, seja declarada a impossibilidade de busca e apreensão”.
O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão de ID 54750112.
Irresignado, o agravante interpôs Agravo Interno nº 8060824-65.2023.8.05.0000.1.
Através da petição de ID 57758921, as partes comunicaram a realização de acordo, na qual requereram a homologação no juízo de 1º grau.
E, assim, vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Do exame da ação originária em 1º grau, verifica-se que foi realizado acordo entre as partes, requerendo a respectiva homologação ao juízo a quo.
Diante de tal fato, os provimentos jurisdicionais pretendidos neste agravo de instrumento e no correlato agravo interno perdem a sua utilidade, devendo, portanto, os mencionados recursos ser extintos, por perda do objeto.
Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO e o AGRAVO INTERNO respectivo, nos termos do inciso III, do art. 932, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 01 de março de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8005643-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Felix De Santana
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311-A)
Agravado: Itau Unibanco S.a.

Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005643-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO FELIX DE SANTANA
Advogado(s): HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311-A)
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Da análise dos autos, constata-se que foram opostos embargos de declaração ao ID 57993628.
Nota-se, porém, que o referido recurso foi protocolado como mera petição no bojo do agravo de instrumento, não havendo a geração de uma classificação própria para a presente insurgência, o que merece correção.
Esta percepção se lastreia na decisão proferida pelo Ministro Humberto Martins, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, que determinou o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos--de-declaracao/).
Deste modo, intime-se a parte embargante, ANTONIO FELIX DE SANTANA, para efetuar a retificação do cadastramento dos Embargos de Declaração, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 01 de março de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
0090818-97.2011.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Recorrido: Dionisio Coutinho Da Silva Neto
Advogado: Dervana Santana Souza Coimbra (OAB:BA15655-A)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896-A)
Juizo Recorrente: Juízo Da Vara De Acidentes De Trabalho Da Comarca De Salvador -ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0090818-97.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE SALVADOR -BA
Advogado(s):
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): ANNE GABRIELLE ALVES MOTA (OAB:BA34896-A), DERVANA SANTANA SOUZA COIMBRA (OAB:BA15655-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de remessa necessária de sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Juazeiro, que julgou parcialmente procedente a ação previdenciária nº 0090818-97.2011.8.05.0001, movida por DIONISIO COUTINHO DA SILVA NETO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, com suporte nos artigos 10, 19 e 86 da Lei 8.213/9, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a conceder a Autora o benefício de auxílio-acidente a partir do dia 15/10/2010, observada a prescrição quinquenal, em sendo o caso.

Outrossim, evidenciado o direito postulado na exordial, concedo, nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-acidente (B-94), com DIB em 15/10/2010 e DIP da intimação desta decisão, devendo o Réu promover tal implantação no prazo de 20 (vinte) dias, mediante comprovação nos autos.
Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, se houver, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se parcelas recebidas pelo Autor na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir dessa data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.
Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41 e 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 1.430/2006 o INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça."
Transcorrido o prazo para apresentação de recurso, os autos foram remetidos a este Tribunal de Justiça para o reexame necessário, tendo o feito sido distribuído, por sorteio, a esta relatoria.
É o que cumpre relatar. Passo a decidir.
Como é cediço, na forma do art. 496 do CPC, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.
Por seu turno, § 3º, inciso I do mencionado dispositivo legal excepciona a exigência de reexame necessário a sentença cuja condenação da União ou proveito econômico da causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.
In casu, a autarquia previdenciária foi condenada ao pagamento de benefício, a toda evidência, não ultrapassa o limite legal a impor a reapreciação da causa por este juízo ad quem.
A propósito:
Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário ou reconhece devido valores remuneratórios a servidores públicos é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos, razão pela qual está dispensada da Remessa Necessária.
EDcl no REsp n. 1.891.064/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 01 de março de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8013176-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ednei Nunes Silva Da Silva
Agravante: Joyce Costa Da Silva
Advogado: Antonia Trasancos Pigueiras (OAB:SP420839)
Agravante: Joyce Pereira Faillace
Advogado: Antonia Trasancos Pigueiras (OAB:SP420839)
Agravante: Aloisio Dos Santos Souza
Advogado: Antonia Trasancos Pigueiras (OAB:SP420839)
Agravado: Anselmo Fernandes Da Silva
Agravado: Naildes Nunes Fernandes Da Silva
Agravado: Nildes Nunes Fernandes Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013176-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: JOYCE COSTA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): ANTONIA TRASANCOS PIGUEIRAS (OAB:SP420839)
AGRAVADO: EDNEI NUNES SILVA DA SILVA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por JOYCE COSTA DA SILVA e outros contra pronunciamento judicial proferido pelo Juiz de Direito da 2ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Jequié, nos autos da ação de imissão de posse nº 8000511-69.2024.8.05.0141, movida pela agravante em desfavor do ANSELMO FERNANDES DA SILVA e outros, nos seguintes termos:
“Inicialmente, em relação ao pedido de tutela antecipada, temos que ponderar o seguinte: a concessão de medida liminar deve ser considerada como uma excepcionalidade no sistema processual, somente se admitindo em situações em que a instauração do contraditório real possa macular o núcleo essencial do direito posto em litígio. A vista disso, entendo que a situação em tela deve se guiar pela normalidade do caminhar processual, de modo que somente após a instauração do pleno contraditório e a produção de elementos de convicção mais robustos é que se poderá avaliar o requerimento antecipatório formulado pelos requerentes.
Isto posto, reservo-me de apreciar a liminar, após manifestação dos réus.”
Em suas razões de recurso, os recorrentes esclareceram que adquiriram, através de leilão extrajudicial, da Caixa Econômica Federal um imóvel residencial.
Asseveraram que, em 24/11/2023, notificaram extrajudicialmente os agravados para desocupação do imóvel, sendo concedido o prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, com a cobrança de R$ 820,00 (oitocentos e vinte reais) a título de taxa de ocupação, caso não saíssem do imóvel em até 10 (dez) dias.
Aduziram que, decorrido o prazo consignado, os agravados não desocuparam o imóvel, estando os autores arcando com o IPTU do bem relativo ao ano de 2024, bem como o do ano de 2023.
Salientaram que o imóvel foi comprado para fins de moradia, o qual estão impedidos de usufruir em razão da ocupação pelos réus, causando-lhes prejuízos.
Afirmaram que os demandados estão lhes ameaçando, inclusive com danos ao imóvel.
Sustentaram que, no caso, evidentes estão os requisitos para concessão da tutela de urgência.
Requereram, portanto, a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja deferida “a imediata imissão da agravante na posse do imóvel, determinando-se a expedição do competente mandado e autorizando-se o uso de força policial para garantir o cumprimento de tal ordem”.
Ao final, pleitearam o provimento do presente recurso “para o fim de reformar a decisão agravada, deferindo-se a tutela de urgência para imitir a agravante na posse do imóvel, determinando-se a expedição do competente mandado e autorizando-se o uso de força policial para garantir o cumprimento de tal ordem”.
É o relatório, passo a decidir.
Em detida análise dos autos, verifica-se que a insurgência apresentada não se revela capaz de ultrapassar o exame de admissibilidade.
Como é cediço, o art. 1.015 do Código de Processo Civil, explicita que o agravo de instrumento é cabível apenas em face das decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses ali previstas.
“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei”.
Comentando a mencionada norma processual, os Profs. Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha esclarecem:
“As decisões interlocutórias, proferidas na fase de conhecimento, que não estão relacionadas no art. 1.015 do CPC, nem na legislação extravagante, não são agraváveis; não cabe agravo de instrumento de tais decisões. Sua impugnação faz-se na apelação ou nas contrarrazões de apelação (CPC, art. 1.009, § 1º).”(DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 13ª Ed. Salvador. JusPodivm, 2016)
No caso, descabe a interposição de agravo de instrumento contra despacho que determina a citação do acionado e posterga a análise do pedido de tutela para após a manifestação dos réus, justamente pela ausência de carga decisória em tal manifestação judicial.
A respeito do tema, a jurisprudência se posiciona:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C IMISSÃO NA POSSE C/C PEDIDO LIMINAR. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ILEGITIMIDADE ATIVA SUSCI-

TADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. NÃO APRECIAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA SEARA RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O Agravo de Instrumento é um recurso secundum eventum litis, razão pela qual o Tribunal de Justiça deve limitar-se ao exame do acerto, ou desacerto da decisão atacada, sem analisar questões meritórias ou matérias não apreciadas pelo juízo a quo. 2. A tutela provisória de urgência apenas será concedida, se observados, concomitantemente, os requisitos do artigo 300, caput, do NCPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo, ausentes na espécie. 3. Na hipótese, inexiste a efetiva prova do domínio a ensejar a imissão da Autora/Agravante na posse do imóvel demandado, tampouco prova inconteste de que os Agravados exercem a posse de forma injusta. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-GO - AI: 05640280820208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 15/04/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/04/2021)
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA/AGRAVANTE. ALEGADA RECORRIBILIDADE DA DECISÃO. INSUBSISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ DE ORIGEM QUE POSTERGOU A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE (CABIMENTO). CUNHO DECISÓRIO NÃO VERIFICADO. MATÉRIA AINDA NÃO APRECIADA. ADEMAIS, EVENTUAL PRONUNCIAMENTO DESTE ÓRGÃO AD QUEM SOBRE O TEMA QUE IMPLICARIA INDESEJÁVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5047514-83.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Volnei Celso Tomazini, Segunda Câmara de Direito Civil, j. Thu Jul 07 00:00:00 GMT-03:00 2022).
(TJ-SC - AI: 50475148320218240000, Relator: Volnei Celso Tomazini, Data de Julgamento: 07/07/2022, Segunda Câmara de Direito Civil)
Em confluência ao panorama delineado, observa-se o teor da norma encartada no art.1.001, do CPC, que assevera: “Dos despachos não cabe recurso”.
Importa especificar, neste contexto, que apesar do Superior Tribunal de Justiça ter mitigado a taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC, ao admitir a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, a análise do caso em concreto indica que tal permissivo jurisprudencial não se enquadra no presente caso, que se reporta a despacho que determina a citação da parte adversa.
Assim, tendo em vista que a manifestação judicial proferida pelo juiz a quo não se encontra dentre as hipóteses elencadas acima, deixo de conhecer do presente agravo de instrumento.
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, em razão da sua inadmissibilidade.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 01 de março de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8013603-52.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Robertson Da Silva
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913-A)
Agravado: Banco Maxima S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013603-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ROBERTSON DA SILVA
Advogado(s): MARCO ANTONIO PEIXOTO (OAB:PR26913-A)
AGRAVADO: BANCO MAXIMA S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROBERTSON DA SILVA em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Camaçari, que, nos autos da ação ordinária nº 8004428-48.2023.8.05.0039, ajuizada pelo agravante em desfavor do BANCO MAXIMA S.A, indeferiu o pleito de gratuidade de justiça rogado.

Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que:
(i) não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família;
(ii) para respaldar o seu pleito de gratuidade da justiça, colacionou aos autos a declaração de pobreza, comprovante de renda mensal, declaração de imposto de renda e comprovante de residência emitido pela empresa de energia elétrica;
(iii) "corroborando com a alegada insuficiência econômica, apresentou extrato de benefício previdenciário, no valor bruto de R$ 1.623,98 (um mil seiscentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos), portanto, próximo à 1 (um) salário mínimo, valor este já insuficiente para arcar com as despesas processuais e ainda atender as necessidades próprias e de sua família, motivo pela qual requereu a gratuidade de justiça";
(iv) é isento de imposto de renda, conforme declarações acostadas e que atendeu, no prazo consignado, a ordem do juízo a quo para comprovação de sua hipossuficiência;
(v) ficou demonstrada, assim, a sua vulnerabilidade econômica e que preenche os requisitos necessários para concessão da gratuidade da justiça.
Destarte, pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão judicial hostilizada para que lhe seja concedido o benefício da gratuidade da justiça, com a determinação de regular prosseguimento do feito.
O recurso foi distribuído por sorteio a esta relatoria.
É o relatório. Passo a decidir.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, ressaltando que, como o objeto recursal se perfaz na concessão dos benefícios da justiça gratuita, o preparo é dispensado, de acordo com o artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil.
Trata-se, na origem, de ação ordinária ajuizada por ROBERTSON DA SILVA, ora agravante, em face do BANCO MAXIMA S.A, ora agravado.
A parte autora, em sua exordial, requereu os benefícios da gratuidade de justiça ao fundamento de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
O magistrado singular, por sua vez, após determinação de juntada de documentos, indeferiu o aludido requerimento, autorizando o pagamento parcelado das custas iniciais, com base no art. 96, § 6º do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, o que ensejou a propositura da presente insurgência.
Feita esta digressão, necessária para a correta compreensão da lide, passa-se à análise do cerne recursal.
A fim de evitar futuras alegações de nulidade, convém tecer, ex officio, algumas considerações sobre a ausência de intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.
Compulsando os autos de origem, verifica-se que a parte ré, ora agravada, ainda não foi citada para contestar o feito.
Em casos como tais, não se vislumbra prejuízo ao contraditório, uma vez que o requerido poderá impugnar eventual concessão da gratuidade da justiça por esta instância recursal em sua contestação (art. 337, XIII do CPC), de modo que tal matéria não estará sujeita à preclusão.
Com efeito, não há qualquer violação às garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, as quais poderão ser exercidas junto ao juízo de origem.
Sobre o tema, eis o entendimento do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. INDEFERIMENTO DE FIXAÇÃO DE ALUGUEL PROVISÓRIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RÉU NÃO CITADO. VISTA AO AGRAVADO NÃO EFETUADA. PROVIMENTO. OFENSA AO ART. 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte "considera dispensável a intimação do agravado para contra-razões em agravo de instrumento quando o recurso foi interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária e antes da citação do demandado" (REsp 898.207/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.3.2007). 2. Ademais, nos termos do inciso III do artigo 68 da Lei do Inquilinato, "sem prejuízo da contestação e até a audiência, o réu poderá pedir seja revisto o aluguel provisório, fornecendo elementos para tanto". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 725.287/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017 – destaca-se)
A propósito, o Enunciado n. 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civil, dispõe o seguinte:
Enunciado nº 81. Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (grifos acrescidos)
Quanto ao mérito recursal, cumpre lembrar que o benefício da gratuidade de justiça é previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe:
"LXXIV - O Estado prestará Assistência Jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."
Em convergência com o aludido comando constitucional, o art. 98 do CPC/2015 disciplinou a matéria, prevendo expressamente a possibilidade da gratuidade ser deferida à pessoal natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas:
"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."
Assim, o benefício da gratuidade de justiça somente deve ser concedido àqueles que, realmente, não possuam condições de suportar as despesas processuais.
Não obstante, o STJ já se posicionou no sentido de que a declaração de hipossuficiência de rendas tem presunção relativa, podendo o juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. APRECIAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. A solu-

ção integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ vem entendendo que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o art. 5°, da Lei 1.060/1950. 3. O magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário. 4. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no voto condutor do aresto, da lavra do Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana, assentou que não está presente o estado de miserabilidade necessário para a concessão do benefício. 5. Agravo Regimental não provido". (AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/07/2015)

Não se pode olvidar que o deferimento da gratuidade de justiça deve ser feito com parcimônia, em favor da parte que efetivamente não possua condições de arcar com as despesas do processo, sob pena de se onerar indevidamente a coletividade e encarecer ainda mais a prestação jurisdicional.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora não possui condições de arcar com as despesas processuais sem que isso comprometa o sustento familiar, considerando as informações constantes no histórico de empréstimo consignado, o valor de renda mensal – pouco mais de 01 (um) salário-mínimo – (ID 58107000), além de ter demonstrado sua condição de isento de declaração de imposto de renda (ID 58107003/58107005), documentos que corroboram com a sua narrativa de hipossuficiência financeira.

Ressalta-se, ademais, que o conceito de miserabilidade jurídica, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, não se restringe ao miserável economicamente, mas abrange pessoa de condição modesta ou até da classe média que se encontre em situação de não poder prover as despesas do processo.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS DEMONSTRADA. AGRAVO PROVIDO. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que, além de se valer da presunção de necessidade a que se referia o art. 4º da Lei nº 1.060/50, atualmente prevista no art. 99, § 3º, do CPC/15, comprova a hipossuficiência financeira por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência. Comprovação na espécie. Decisão cassada. Agravo provido. (TJ-BA - AI: 00179736020178050000, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS, SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E DE SEUS DEPENDENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. ART. 98 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-BA - AI: 80239297620218050000, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/09/2021)

Noutro giro, não há nos autos qualquer elemento a infirmar a hipossuficiência da agravante, devendo, por ora, prevalecer a presunção relativa de veracidade, na forma do art. 99, §3º do CPC.

Dessa forma, tem-se que a citada documentação atesta a vulnerabilidade econômica da agravante, tornando viável a concessão da tutela recursal.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO para, reformando a decisão recorrida, conceder ao recorrente o benefício da gratuidade de justiça.

Salvador, 01 de março de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar

DESPACHO

8056079-42.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Diego Nunes Ferreira

Advogado: Mac Millan Miranda Araujo (OAB:MG82375)

Advogado: Gabriela Bichuetti Idalio (OAB:MG161204)

Espólio: Andrea Goncalves Da Silva Ferreira

Advogado: Carlos Roberto Correia Da Silva (OAB:AL15159)

Advogado: Carlos Gabriel Varjao Correia Da Silva (OAB:AL8631)

Advogado: Joao Vittor Dos Santos Correia (OAB:PE58007)

Espólio: I. G. G. F.

Advogado: Carlos Roberto Correia Da Silva (OAB:AL15159)

Advogado: Carlos Gabriel Varjao Correia Da Silva (OAB:AL8631)

Advogado: Joao Vittor Dos Santos Correia (OAB:PE58007)

Espólio: A. S. G. F.

Advogado: Carlos Roberto Correia Da Silva (OAB:AL15159)

Advogado: Carlos Gabriel Varjao Correia Da Silva (OAB:AL8631)

Advogado: Joao Vittor Dos Santos Correia (OAB:PE58007)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8056079-42.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: DIEGO NUNES FERREIRA
Advogado(s): MAC MILLAN MIRANDA ARAUJO (OAB:MG82375), GABRIELA BICHUETTI IDALIO (OAB:MG161204)
ESPÓLIO: ANDREA GONCALVES DA SILVA FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS ROBERTO CORREIA DA SILVA (OAB:AL15159), CARLOS GABRIEL VARJAO CORREIA DA SILVA (OAB:AL8631), JOAO VITTOR DOS SANTOS CORREIA (OAB:PE58007)

DESPACHO

Vistos etc.
Diante do pronunciamento ministerial (ID 57732963), que indicou a impossibilidade de acesso aos autos de origem por tramitar em segredo de justiça, determino, com fulcro no princípio da cooperação, que seja expedido ofício ao Juízo a quo para que sejam adotadas as providências necessárias para liberação do acesso do Parquet, em atuação em 2º grau.
Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8043007-85.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Telma Oliveira Argolo
Advogado: Gabriel Fonseca Ferreira (OAB:BA29480-A)
Advogado: Victor Roriz Ferreira De Sousa (OAB:BA55282-A)
Agravado: Rita De Cassia Santos Batista
Advogado: Adriana Bandeira De Oliveira (OAB:BA26981-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043007-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: TELMA OLIVEIRA ARGOLO
Advogado(s): GABRIEL FONSECA FERREIRA (OAB:BA29480-A), VICTOR RORIZ FERREIRA DE SOUSA (OAB:BA55282-A)
AGRAVADO: RITA DE CASSIA SANTOS BATISTA
Advogado(s): ADRIANA BANDEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA26981-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a agravante, TELMA OLIVEIRA ARGOLO, para, nos termos do art. 437, §1º do CPC, se manifestar acerca dos documentos juntados em sede de contrarrazões (id. 51937757 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
0517267-22.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia

Apelante: M5 Industria E Comercio De Vestuario Em Geral Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lauro Alves De Castro (OAB:PE35478-A)
Advogado: Daniel Alcantara Nastri Cerveira (OAB:SP200121-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0517267-22.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: M5 INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO EM GERAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LAURO ALVES DE CASTRO (OAB:PE35478-A), DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA (OAB:SP200121-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em detida análise dos autos, infere-se que foi certificado a ausência de contrarrazões por não ter havido a angularização processual.
Contudo, verifica-se a regular triangulação processual, tendo sido o apelo, inclusive, interposto pela parte executada, afigurando-se imprescindível, portanto, a intimação do exequente, ESTADO DA BAHIA, para apresentar contrarrazões.
Deste modo, converto o julgamento do feito em diligência, determinando a intimação do ESTADO DA BAHIA, para, querendo, apresentar contrarrazões ao apelo interposto ao id. 52289218, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 1.010, §1º, c/c art. 183, ambos do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 01 de março de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8011573-44.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Moacyr Walfredo Rego Neto
Advogado: Sergio Ferreira Dos Santos (OAB:BA41552)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011573-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: MOACYR WALFREDO REGO NETO
Advogado(s): SERGIO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA41552)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIMED SEGUROS SAUDE S/A contra decisão proferida pelo juízo da 15ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador, que rejeitou a impugnação ao cumprimento provisório de sentença n. 8100768-71.2023.8.05.0001, apresentada pelo agravante em desfavor de MOACYR WALFREDO REGO NETO, nos seguintes termos:
“Em primeiro lugar, observe-se que, no prazo de impugnação à penhora, de acordo com o disposto no artigo 854, §3º, CPC, cabe à parte executada alegar apenas impenhorabildade das verbas ou excesso de penhora, não sendo esses os pontos argumentativos levantados pela Unimed Seguros S/A.
De todo modo, destaco que houve citação e intimação pessoal para que a parte cumprisse a obrigação de fazer, no ID nº 387019338 do processo principal.

Já com relação à prerrogativa de prestar o serviço mediante clínica credenciada, observe-se que se trata de argumento já analisado e precluso na sentença dos autos principais. Em suma, a executada não comprovou satisfatoriamente a oferta do serviço na rede credenciada, juntando guia de autorização em branco, razão por que se considerou a oportunidade de exercício desse direito precluída, ordenando-se a realização do procedimento em clínica indicada pelo exequente.
Com base nesses elementos, rejeito a impugnação apresentada pela parte ré."
No agravo, o recorrente sustentou, em síntese, que:
- "a liminar confirmada em sentença é clara quanto a obrigação de custeio junto a rede credenciada, tendo a seguradora procedido com a devida autorização junto a clinica Arara Azul, conforme ID 389837829 dos autos originários";
- "não estando os médicos e demais profissionais da área da saúde vinculados aos termos do credenciamento, a parte Cia ré não teria meios de controlar e estimar os custos dos serviços prestados, obrigando-se a suportar de forma indiscriminada quaisquer valores exigidos pelos especialistas que não são credenciados, como é o caso dos autos";
- "a multa pode ser reavaliada a qualquer tempo, o que se propõe no presente recurso, tendo em vista que a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada";
- "além de não haver possibilidade de não se considerar enriquecimento sem causa da parte agravada, não se justifica o bloqueio no valor de R$ 235.002,60, ante a autorização para o tratamento pleiteado";
Requereu, nestes termos, a concessão de tutela de urgência recursal e, no mérito, o provimento do recurso para considerar que houve o efetivo cumprimento da obrigação de fazer dentro do prazo arbitrado pelo magistrado a quo.
O recurso foi distribuído por prevenção a esta relatoria.
É o que cumpre relatar.
De início, importa salientar que, muito embora a decisão agravada tenha sido proferida no dia 16/11/2023, denota-se a tempestividade da presente insurgência.
Isto porque, em detida análise dos autos de origem, extrai-se que o magistrado a quo, ao sentenciar o feito quando ainda transcorria o prazo para interposição de recurso contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, induziu a agravante a erro, tendo sido tal fato, inclusive, reconhecido na origem, diante da anulação da sentença supervenientemente proferida.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTAGEM DO PRAZO. EQUÍVOCO DO JUDICIÁRIO. JUSTA CAUSA. EXTEMPORANEIDADE DOS EMBARGOS. PREJUÍZO À PARTE POR ERRO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O recorrente não cuidou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido, de que a parte ora agravada foi induzida a erro pelo Judiciário quanto ao termo inicial para a contagem do prazo de interposição dos embargos do devedor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal. Incidência da Súmula nº 283/STF.
2. A parte não pode ser prejudicada por equívoco do Poder Judiciário, que determinou expressamente, por decisão irrecorrida, que o início do prazo para interposição dos embargos do devedor se daria após a efetivação de penhora. Precedentes.
3. Não cabe às partes ou ao juiz modificar o prazo recursal, cuja natureza é peremptória. Porém, o caso dos autos não se trata de modificação voluntária do prazo recursal, mas sim de erro judiciário. (EREsp 1805589/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 25/11/2020).
4.Estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, não merece ser conhecido o recurso especial em virtude da incidência da Súmula 83/STJ.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.786.035/CE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)
Deste modo, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade conheço do recurso interposto.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pela agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Com efeito, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo está adstrita à demonstração do caráter de necessidade da medida e, como qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo magistrado, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada à parte ex adversa.

Consoante relatado, cuida-se, na origem, de cumprimento provisório de sentença deflagrado por MOACYR WALFREDO REGO NETO em desfavor da UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, objetivando o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na cobertura de internação em clínica de obesidade, deferida nos autos do processo n. 8050527-93.2023.8.05.0001.
O magistrado a quo rejeitou a impugnação apresentada pela executada, ensejando a interposição do presente recurso.
Deduziu a agravante, em síntese, (i) o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta mediante autorização para internamento em clínica credenciada e; (ii) necessidade de redução da multa diária arbitrada.
1. Com relação ao suscitado cumprimento da obrigação de fazer, verifica-se, ao menos em uma análise de cognição sumária, que a possibilidade de internação do agravado em clínica credenciada restou devidamente analisado no título judicial exequendo, constando, do decisum, o seguinte:
“Necessário pontuar, ainda, que a decisão proferida por este Juízo, coligida no ID 389508148, concedeu, em parte, a tutela de urgência, estabelecendo prazo para que a acionada autorizasse o internamento, em clínica conveniada, especializada no tratamento de obesidade mórbida, na forma preconizada no relatório médico, ou, caso não contasse com unidade credenciada, autorizasse a internação na clínica indicada pela autora. Outrossim, conquanto a parte ré tenha noticiado, na peça de defesa, o credenciamento do Instituto Arara Azul não há, nesses casos, previsão de internamento, prescrito como essencial ao enfrentamento da patologia.”
Deste modo, infere-se que a determinação de cobertura do tratamento na clínica indicada pelo segurado já foi objeto de apreciação na fase de conhecimento, restando, portanto, preclusa tal discussão neste momento processual.
A propósito:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE.
1. A admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente contrariados, sob pena de incidência da Súmula 284 do STF.
2. A ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, aplicável por analogia. Ademais, rever o entendimento das instâncias inferiores demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, por óbice da Súmula 7 do STJ.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, no cumprimento de sentença não se admite a rediscussão das matérias decididas no título judicial, sob penas de violação à coisa julgada, mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.194.944/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)
2. Com relação a irresignação quanto ao valor da multa diária arbitrada, verifica-se que o valor objeto de constrição, no total de R$ 235.002,60 (duzentos e trinta e cinco mil, dois reais e sessenta centavos), em realidade consiste no montante necessário para o cumprimento da obrigação de fazer imposta, não se confundindo, portanto, com as astreintes.
Transcreve-se, por oportuno, despacho proferido ao id. 402979803:
Intime-se a executada, na pessoa do advogado habilitado nos autos originários, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, a qual fora deferida em sede antecipatória, e ratificada na sentença de mérito, conforme cópia adunada ao ID 402889722, sob pena de penhora on-line, pertinente ao valor necessário para cumprir-se a referida obrigação.
Por seu turno, inexiste na presente insurgência qualquer irresignação quanto ao valor correspondente à obrigação de fazer imposta, se restringindo o agravante a pugnar pela redução da multa diária imposta, situação esta que sequer restou evidenciada nos autos.
Outrossim, importa salientar que o magistrado a quo, em decisão proferida ao id. 428048458, suspendeu a determinação de expedição de alvará em favor da Clínica de Obesidade e, ato contínuo, suspendeu o processo, diante do falecimento da parte autora, não persistindo, portanto, a urgência suscitada nas razões recursais.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa posterior, o indeferimento da medida pleiteada é medida que se impõe.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL.
Por fim, diante do óbito do agravado noticiado ao id. 57583227, determino a suspensão da presente insurgência, na forma do art. 313, inciso I do CPC, determinando a intimação do patrono que representa o agravado para que promova a habilitação do espólio, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cientifique-se o juízo a quo do inteiro teor da presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 01 de março de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8049288-57.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jupiter Tecidos Ltda
Advogado: Pedro Henrique Gomide Rodrigues (OAB:GO50395)

Agravado: F K Industria Do Vestuario Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049288-57.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JUPITER TECIDOS LTDA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE GOMIDE RODRIGUES (OAB:GO50395)
AGRAVADO: F K INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o agravante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, na forma descrita na certidão de ID 54794033, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8000417-04.2019.8.05.0269 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cristiane Barbara Da Silva Souza
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021-A)
Apelante: Municipio De Urucuca
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465-A)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000417-04.2019.8.05.0269
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE URUCUCA
Advogado(s): ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS (OAB:BA9465-A), MARINA REIS GANDA (OAB:BA55558-A)
APELADO: CRISTIANE BARBARA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): BRUNA PRATA DOS SANTOS (OAB:BA49021-A)

DECISÃO
Após o julgamento do Agravo Interno que, em juízo de retratação DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO para modificar a decisão originária para adequá-lo ao julgamento do RE 705140 – Tema 308 (recurso paradigma), e reconhecer o direito do trabalhador ao recebimento dos salários e ao levantamento dos depósitos do FGTS, a parte protocolizou pedido de reconsideração.
Entende a peticionante que o julgamento do Agravo Interno implicou na restauração da sentença proferida na instância originária, que lhe assegurou o pagamento do 13º salário e férias acrescidas de um terço durante todo período laborado para a Administração Pública, sem submissão a concurso público.
É o que cumpre relatar.

Diante de tais alegações , intime-se o Municipio para se manifestar no prazo de 10 dias.
Publique-se.Intime-se.
Salvador,
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8012615-31.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Helenita Dos Reis Hohlenwerger
Agravado: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012615-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: HELENITA DOS REIS HOHLENWERGER
Advogado(s):
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HELENITA DOS REIS HOHLENWERGER contra decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador que, nos autos da ação ordinária n. 8017171-73.2024.8.05.0001, movida pelo agravante em desfavor do BANCO PAN S.A, indeferiu a tutela de urgência requerida, nos seguintes termos.
“Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa. (...)”
No agravo, o recorrente sustentou, em síntese, que “a parte Agravante comprova a verossimilhança das suas alegações através dos dispositivos legais que autorizam a revisão de contrato, bem como os documentos acostados, em especial a memória de cálculo e relatório elaborados pelo Centro de Apoio Contábil da DPE, que comprovam a cobrança de encargos remuneratórios MUITO acima da média de mercado, com inequívoco aproveitamento da hipervulnerabilidade e da falta de conhecimento do consumidor idoso, em situação violadora às disposições dos incisos III e IV, doartigo6ºeincisos IV e V, do art. 39 do CDC“.
Defendeu que “a morosidade provocada pela burocracia judicial cria, na parte Agravante, o temor de dano de difícil reparação, consistente no risco de o Agravante continuar sendo cobrado em valor além do devido, com perda do patrimônio e risco de desequilíbrio no orçamento doméstico, inadimplemento da dívida e negativação de seu nome, o que repercutirá em sua capacidade de aquisição de qualquer bem ou serviço no mercado de consumo”.
Pugnou, ao final, que o recurso fosse recebido em seu efeito ativo e, no mérito, requereu o provimento da insurgência.
O recurso foi distribuído por sorteio a esta relatoria.
É o que me cumpre relatar.
De início, importa salientar que, na presente hipótese, considerando que a decisão agravada poderá causar grave lesão à parte agravante, o pronunciamento judicial deve ser equiparado ao indeferimento tácito da pretensão, afigurando-se cabível o agravo de instrumento.
Deste modo, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.”
Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pela agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC:
“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Com efeito, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo está adstrita à demonstração do caráter de necessidade da medida e, como qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo magistrado, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada à parte ex adversa.

E examinando os autos de origem, observo que a controvérsia da presente insurgência gira em torno da legalidade dos descontos promovidos pela agravada no benefício previdenciário da agravante em decorrência de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consginável (RMC).

Na peça vestibular, a agravante, HELENITA DOS REIS HOHLENWERGER, defendeu que contratou um cartão de crédito consignado, acreditando se tratar, em realidade, de um empréstimo consignado convencional.

O juízo a quo, na decisão agravada, postergou a análise do pedido de urgência formulado pela autora, ensejando a interposição do presente recurso instrumental.

Acerca do tema, observa-se que a relação jurídica sob comento possui natureza consumerista, incidindo sobre a mesma, portanto, as normas e princípios protetivos encartados no Código de Defesa do Consumidor.

Infere-se dos autos que a controvérsia recursal gira em torno da averiguação da legalidade do contrato de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito formalizado entre as partes, que ensejou os descontos promovidos pelo agravado no benefício previdenciário da agravante.

De modo mais específico, a consumidora alegou que não teve ciência de que estava contratando um cartão de crédito consignado, o qual seria amortizado através do pagamento da parcela mínima do cartão de crédito, não havendo, ainda, informações acerca do prazo de pagamento para quitação integral do débito.

Nesse contexto, é cediço que recai ao banco acionado, ora agravado, o ônus de demonstrar que atentou inteiramente para o Princípio da Transparência, que deve reger todas as interações jurídicas regidas pelo CDC (art.4º e 54, § 4º do mencionado Codex).

Depreende-se das razões recursais, por seu turno, indícios de que não houve o fornecimento claro de todas as informações inerentes à avença, o que denota a probabilidade do direito.

De igual forma, resta evidenciado o perigo da demora, na medida em que, impugnada a dívida em razão do descumprimento das regras de ordem pública encartadas no CDC, afigura-se prudente a suspensão dos descontos efetuados mensalmente no contracheque da devedora, mormente por se tratar de verba de natureza alimentar, cuja perpetuação dos descontos poderia comprometer gravemente a sua capacidade econômica e, consequentemente, repercutir na dignidade da pessoa humana.

A respeito do tema, colaciono o posicionamento da jurisprudência desta Corte de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS AO CONSUMIDOR. DESCONTO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO APENAS DO SALDO MÍNIMO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. OCORRÊNCIA. 1. O fornecedor de produtos e serviços deve informar ao consumidor todas as características do produto ou serviço de forma clara e objetiva, de forma a possibilitar ao consumidor o adequado conhecimento do produto ou serviço adquirido, bem como de suas obrigações contratuais. 2. Não esclarecidas as condições de pagamento, tais como prazo para pagamento, forma de pagamento e desconto no contracheque do valor mínimo da fatura, ficam configuradas a onerosidade excessiva e a violação ao princípio da boa-fé objetiva.

(TJ-BA - AI: 80330125320208050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SAQUES NO CARTÃO DE CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR E FUNDADO RECEIO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. EVENTUAL QUITAÇÃO DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO DE VALORES ADIMPLIDOS SUPERIOR AO CONTRATADO. TUTELA ANTECIPADA CONVALIDADA. MULTA DIÁRIA ARBITRADA EM VALOR CONDIZENTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Diante da dificuldade do consumidor fazer prova do real valor do débito, e havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o desconto é efetuado diretamente na folha de pagamento da Autora, possível a suspensão dos descontos na pendência de ação na qual se verifica o adimplemento de valor superior ao contratado. II - Nada obsta, porém, que depois de estabelecido o contraditório nos autos de origem, e diante de novos elementos de convicção, se for o caso, possa o juízo de origem rever a questão atinente à tutela antecipada concedida. III - Além de a documentação acostada pela instituição financeira não ser suficientemente fidedigna acerca da efetiva liquidação do contrato originário – fatos que deverão ser devidamente apurados com observância do contraditório e da ampla defesa -, a quitação, se operada, apenas ratifica a medida antecipatória, no sentido de que a Ré deve abster-se de continuar efetuando os descontos em folha de pagamento da Autora. IV - Pode o julgador cominar multa para a hipótese de descumprimento da decisão que fixa obrigação de fazer ou não fazer, merecendo adequação do valor requestado à título de astreintes, devendo ser fixado em valor razoável. V - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DECISÃO MODIFICADA. (TJ-BA - AI: 80032237220218050000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/04/2021)

Ademais, impende salientar que, in casu, a concessão da medida liminar não gera perigo de irreversibilidade, tendo em vista que, se a instrução probatória na demanda de origem sinalizar a pertinência da tese defensiva do agravado, é perfeitamente viável que o juiz a quo permita a retomada das cobranças das prestações na forma anteriormente acordada.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa posterior, a concessão da tutela antecipada recursal é medida que se impõe.

Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL para determinar que a parte agravada suspenda os descontos consignados no benefício previdenciário da agravante, quanto ao contrato discutido nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, até ulterior o julgamento final da ação originária, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, na forma determinada pelo art. 1.019, II, do CPC

Cientifique-se o juízo a quo do inteiro teor da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
0002544-95.2008.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Jozabete De Jesus Trindade
Terceiro Interessado: Sebastiana Alves Abrantes
Apelante: Aécio Leite Costa
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Aparecida Alves Abrantes
Interessado: Alex Sandro Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002544-95.2008.8.05.0088
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: AÉCIO LEITE COSTA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Da análise dos autos, constata-se que não foi efetuado o preparo do recurso interposto por AÉCIO LEITE COSTA, vez que em suas razões foi consignado requerimento de gratuidade da justiça para o processamento da insurgência em análise.
Ocorre, porém, que não foram acostados aos autos documentos suficientes e atualizados para o deferimento da assistência judiciária em favor do recorrente.
Como se sabe, a declaração de pobreza não goza de presunção absoluta de veracidade, podendo o magistrado requerer que a parte faça comprovação da condição de hipossuficiência alegada.
Deste modo, em atenção aos arts. 99, § 2º e 932, parágrafo único, ambos do Novo CPC, determino a intimação da parte apelante, para que comprove a hipossuficiência alegada, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do benefício.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8012186-64.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Julio Cesar Sacramento Uzeda
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429-A)
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673-A)
Agravado: A. J. C. U.
Agravado: Adeilza Barreto Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012186-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JULIO CESAR SACRAMENTO UZEDA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALMEIDA FERREIRA (OAB:BA22429-A), FABIO GOUVEIA CARVALHO (OAB:BA22673-A)
AGRAVADO: A. J. C. U. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, constata-se que o agravante não comprovou o preparo do presente recurso, tampouco efetuou pedido de gratuidade de justiça.

Assim, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, intime-se o recorrente para realizar o recolhimento em dobro das custas pertinentes, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Após, voltem os fólios conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 01 de março de 2024.

DESª. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
0562919-57.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Angela Conceicao Loureiro Petitinga
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096-A)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Embargado: Paulo Cesar Carvalho Da Silva
Advogado: Angelica Lima Guimaraes (OAB:BA47038-A)
Advogado: Jose Fernando Girardi (OAB:BA41501-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0562919-57.2017.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ANGELA CONCEICAO LOUREIRO PETITINGA
Advogado(s): DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096-A), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667-A)
EMBARGADO: PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA
Advogado(s): ANGELICA LIMA GUIMARAES (OAB:BA47038-A), JOSE FERNANDO GIRARDI (OAB:BA41501-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargada para, querendo, contrarrazoar os aclaratórios apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art.1.023, § 2º, do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.

Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8004587-74.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Joel Pereira Alves
Advogado: Caroline Neves Oliveira Da Silva (OAB:BA39875-A)
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770-A)
Espólio: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8004587-74.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: JOEL PEREIRA ALVES
Advogado(s): CAROLINE NEVES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA39875-A), CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA (OAB:BA16770-A)
ESPÓLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Acerca do Agravo Interno apresentado, ouça-se o recorrido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.021, §2º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Salvador, 01 de março de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8010978-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luciana De Oliveira Guimaraes
Advogado: Uendel Rodrigues Dos Santos (OAB:BA20960-A)
Agravado: Socorpios Administracao De Bens Imoveis Ltda
Agravado: Nove Participacoes Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010978-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUCIANA DE OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado(s): UENDEL RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA20960-A)
AGRAVADO: SOCORPIOS ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por LUCIANA DE OLIVEIRA GUIMARAES contra decisão (ID57356041), proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível e Comercial de Salvador, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 8163998-87.2023.805.0001, proposta contra a SOCORPIOS ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA e OUTROS, que indeferiu a liminar pleiteada, nos seguintes termos:
"(…) Esse litígio já foi trazido a este Juízo em agosto/2020, por meio do processo n. 8083872-55.2020.8.05.0001 em que os ora réus figuram como autores. A área maior, objeto da matrícula 14.739 do 7º Cartório de Registro de Imóveis de Salvador, foi adquirida, em parte, pelos réus no ano de 2012. Ao tomarem conhecimento de que a ora autora estacionou food truck para

venda de cocos em pequena parcela do bem manejaram a ação de reintegração de posse n. 8083872- 55.2020.8.05.0001 no dia 24/08/2020. A liminar naquele feito foi indeferida considerando o estado pandêmico e se tratar de um food truck, sobre o qual não se vislumbrava perigo de dano. Passado o tempo, os ora réus, autores naquela demanda, cercaram a área incluindo o espaço utilizado pela ora demandante para estacionar seu food truck. Nesse momento inicial, observo que não veio aos autos a autorização municipal para que a autora pudesse exercer sua atividade no local, conforme Decreto Municipal n. 26.849/2015. Reconhecer aparência de direito in limine importaria em pressupor um vínculo maior da autora com o bem, para além de estacionar seu veículo de venda de cocos. Não se extrai dos autos elementos nesse sentido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Intime-se a autora para carrear comprovante de residência no prazo de 15 dias. Vincule-se aos autos do processo n. 8083872-55.2020.8.05.000. (...)"
Irresignada, a agravante alega, em síntese, "durante todo esse tempo a Autora nunca foi "incomodada", nem nunca sofreu qualquer oposição à sua posse, somente foi acionada judicial pelas Rés em 24.08.2020, na Ação de Reintegração de Posse de nº 8083872-55.2020.8.05.0001, em trâmite na 5ª Vara Cível de Salvador-BA, sob alegação indevida de que a mesma teria "invadido" área de "propriedade deles".

Pontua que "permaneceu na posse do imóvel até que no dia 27.10.2023 começou a sofrer turbação na sua posse, pois, durante a madrugada, e enquanto ainda não tinha chegado ao imóvel foram colocadas caçambas de terra no local, impedindo momentaneamente o seu acesso, as quais foram espalhadas posteriormente permitindo que a Autora voltasse a sua ocupação."

Aduz, ainda, que "dia 16.11.2023, ao chegar pela manhã, mais uma vez, durante da madrugada, as Rés começaram a fazer uma cerca no local, impedindo o acesso da Autora, que culminou com a colocação de segurança armado no local no dia 18.11.2023, e no dia 24.11.2023 com a colocação de placas, impedindo por completo o acesso ao local pela Autora, que vem, inclusive, sofrendo intimidações das mais distintas possíveis."
Requereu, destarte, o provimento do recurso.
É o relatório.
Decido.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.
Na origem, trata-se de Ação de Reintegração de posse, na qual a autora, ora agravante, alega que está na posse, ininterrupta, mansa e pacífica, de imóvel localizado na Avenida Otávio Mangabeira, próximo ao Hotel Cores do Mar, desde, aproximadamente, outubro de 2013, local onde realiza a venda de água de coco, e onde é reconhecida pela comunidade.

Afirma que "perdeu por completo a sua posse no dia 18.11.2023 com a colocação de segurança armado no local, impedindo tanto a sua posse, quanto a realização da sua atividade de venda de cocos, tudo feito de forma ilegal pelas Rés, de forma criminosa em "exercício arbitrário das próprias razões".

Requereu medida liminar de reintegração de posse, que foi indeferida pelo magistrado singular, nos termos acima mencionados.

Inconformada, a agravante interpôs este Agravo de Instrumento.

Feitas estas considerações, passo a analisar o requerimento de tutela recursal.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."

Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC de 2015:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Dito isso, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a inexistência dos requisitos legais para conceder a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, sintetizados nos conceitos do fumus boni juris e do periculum in mora.

Isto porque, como sabido, as ações possessórias se processam de acordo com o art. 560 e seguintes do CPC, sendo que para o deferimento do pleito liminar, em ação de reintegração de posse, nos termos do art. 561, do CPC, cabe ao autor provar:
I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Previu, ainda, o legislador, a possibilidade de o julgador deferir, liminarmente, a reintegração de posse quando a petição inicial estiver devidamente instruída, nos termos do art. 562, do CPC:
Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.
Contudo, na situação em tela, mostra-se temerário o atendimento da pretensão recursal, uma vez que, como bem pontuado pelo magistrado singular, conforme se verifica nos autos nº 8083872-55.2020.805.0001, os réus adquiriram, em 2012, a área maior do objeto em litígio, conforme se vê do id 70702971.
A agravante, por sua vez, possui um food trunck estacionado em uma parte do terreno pertencente aos agravados, não estado comprovado, ainda, se há autorização do Município de Salvador para exercer sua atividade no local.
Em sendo assim, considerando-se que, até o presente momento existem dúvidas acerca do esbulho supostamente praticado pelos réus, resta descabida a concessão da liminar possessória pretendida.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa posterior, o indeferimento da medida pleiteada é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência recursal requerida.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, na forma determinada pelo art. 1.019, II, do CPC

Cientifique-se o juízo a quo do inteiro teor da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 01 de março de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8011703-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: L. D. M. R. F. Q.
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054-A)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922-A)
Agravado: Bradesco Saude S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011703-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: L. D. M. R. F. Q.
Advogado(s): LEONARDO CARVALHO MARTINEZ (OAB:BA69054-A), MARIO MIGUEL NETTO (OAB:BA12922-A)
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por L.D.M.R.F.Q REP DANILO FREITAS MOREIRA DE QUEIROZ contra decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, de Salvador que, nos autos da Ação Ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deflagrado em desfavor de BRADESCO SAUDE S/A, de ofício, reduziu o valor da multa diária, nos seguintes termos:
“ (…) No caso em tela, verifica-se que o valor dado à causa foi R$ 14.382,72 (quatorze mil trezentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), enquanto que os cálculos apontados pelo autor, a título de multa diária devida pelo réu, alcançou a quantia astronômica de R$ 518.563,30 (quinhentos e dezoito mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta centavos), ultrapassando sobremaneira o limite do razoável.

Vê-se claramente que a pretensão demonstrada pelo autor inicialmente foi majorada excessivamente em razão do valor fixado a título de multa diária, configurando, caso seja esta mantida no patamar definido na decisão liminar, o enriquecimento ilícito duramente rechaçado pelo legislador ordinário.
Por tais razões, entendo por bem reduzir o valor da multa diária para R$ 14.382,72 (quatorze mil trezentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos) considerando o valor atribuído à causa.
Expeça-se alvará judicial em favor da exequente para liberação do valor depositado de R$ 15.608,96 (quinze mil, seiscentos oito reais e noventa e seis centavos).
Ato contínuo, intime-se o exequente para, em 05 dias, coligir aos autos memória de cálculos do débito exequendo atualizado."
No agravo, a recorrente sustentou, em síntese, que:
- "A decisão interlocutória que, de ofício, reduziu o valor da multa diária de R$ 368.500,00 para R$ 14.832,72, carece de juridicidade e deve ser reformada.";
- "a decisão Agravada, em momento algum apontou motivo para não fazer incidir a multa diária fixada. Com efeito, a decisão não se baseia na eventual constatação de inexistência de descumprimento ou mesmo de exorbitância do valor inicialmente fixado.";
- "em que pese a existência de decisão mandando promover o custeio integral do tratamento, seja na rede própria ou por reembolso integral, o que se verificou foi que o Demandado, por sua deliberação exclusiva, resolveu descumpri-la, resultando no expressivo valor de R$ 56.955,42 da execução provisória mais R$ 36.152,46 da execução definitiva, pendente de pagamento.";
- "reduzir o valor das astreintes para o valor inicial da causa é um verdadeiro estímulo e convite para o Réu, que é um banco, adotar o comportamento perverso do processo em tela em diversos outros. Deve ser evidenciado que o Réu deixou de pagar por descumprimento da Decisão judicial quase R$ 100.000,00 (cem mil reais) de tratamento e a consequência será, acaso confirmada a Decisão, o pagamento de pouco mais de R$ 14.000,00 de multa, em torno de 4% do valor de multa incialmente determinado (R$ 368.500,00) ";
Requereu, ao final, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para determinar o processamento do cumprimento da sentença com o valor das astreintes calculado pela Autora no montante de R$ 368.500,00 .
O recurso foi distribuído por sorteio a esta relatoria.
É o que me cumpre relatar.
Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pela agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Com efeito, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo está adstrita à demonstração do caráter de necessidade da medida e, como qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo magistrado, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada à parte ex adversa.
Pois bem.
Consoante relatado, cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença deflagrado por L.D.M.R.F.Q REP DANILO FREITAS MOREIRA DE QUEIROZ em desfavor da BRADESCO SAUDE S/A.
Na origem, infere-se que a persecução executória se iniciou após o transito em julgado do acórdão que negou provimento ao recuso interposto pelo plano acionado, mantendo a sentença que julgou a pretensão autoral, nos seguintes termos:
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, confirmando a tutela provisória de urgência deferida, para condenar a acionada a arcar com os custos referentes ao tratamento multidisciplinar da autora, em caso de ausência de credenciamento, em outra clínica similar, especializada no tratamento indicado pelo Relatório Médico de ID. 178445708, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), a partir da ciência da presente decisão e escoamento do prazo fixado.
Condeno a Requerida ao pagamento a título de indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Intime-se a ré para cumprimento imediato do tratamento médico requerido em Relatório Médico ID. 178445708, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$500,00.
Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.
Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil."
Assim, a parte autora requereu o cumprimento da sentença embasando o seu pleito em memória de cálculos que aponta um débito de R$ 518.563,30 (quinhentos e dezoito mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta centavos), dos quais R$ 368.500,00 (trezentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais), referem-se a multa diária fixada em sentença.

O juízo a quo, por sua vez, entendeu por bem reduzir o valor da multa diária para R$ 14.382,72 (quatorze mil trezentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos) considerando que este foi o valor atribuído à causa.
Infere-se, nestes termos, que a controvérsia jurídica da presente insurgência cinge-se quanto a possibilidade de redução da multa diária fixada em caso de descumprimento da obrigação de custear o tratamento pleiteado pela parte autora.
Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a "decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa, seja para suprimi-la". Precedente: AgInt no AREsp n. 1.887.992/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.
A propósito, tal entendimento encontra previsão expressa no Código de Processo Civil, consoante se depreende do art. 537, §1º do referido diploma. Vejamos.
Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
I - se tornou insuficiente ou excessiva;
II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.
No caso, em razão do descumprimento da medida imposta ao plano agravado, a agravante deflagrou cumprimento de sentença objetivando, entre outros, o pagamento da quantia de R$ 368.500,00 (trezentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais) a título de multa diária.
Neste ponto, conforme dito alhures, independentemente do pronunciamento judicial acerca do valor arbitrado a incidir por dia de descumprimento, por óbvio que o montante final poderá ser objetivo de revisão.
Todavia, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que o acumulado da multa diária possa ser reduzido, se faz necessária a presença dos seguintes requisitos, a saber, (i) o valor alcançado seja exorbitante; (ii) que, no momento da fixação, a multa diária tenha sido fixada em valor desproporcional ou incompatível com a obrigação; (iii) que a parte beneficiária da tutela específica não tenha buscado mitigar o seu próprio prejuízo. Vejamos.
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HOME CARE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COERCITIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES EFETIVAMENTE DECIDIDAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRANSMISSIBILIDADE DAS ASTREINTES APÓS O FALECIMENTO DA PARTE. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL NA FASE DE CONHECIMENTO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE NA FASE DE CUMPRIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA PERIÓDICA ACUMULADA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS E CUMULATIVAS QUE JUSTIFICAM A REDUÇÃO. EXORBITÂNCIA DO VALOR, AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO E AUSÊNCIA DE CONDUTA DA BENEFICIÁRIA EM BUSCA DA MINIMIZAÇÃO DO PREJUÍZO. REQUISITOS PARA REDUÇÃO AUSENTES NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO E DE LIMITE DE VALOR PARA A ACUMULAÇÃO DA MULTA. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS NÃO OBRIGATÓRIOS.
1- Os propósitos recursais consistem em definir, para além da alegada negativa de prestação jurisdicional: (i) se o valor acumulado da multa é transmissível aos herdeiros em virtude do falecimento da paciente no curso da ação; (ii) se houve descumprimento da decisão liminar e, consequentemente, a incidência das astreintes; (iii) se, na hipótese, é admissível a redução do valor da multa periódica acumulada.
2- Não há que se falar em omissão ou em negativa de prestação jurisdicional na hipótese em que o acórdão recorrido, a partir de determinados elementos de fato e de prova, reitera a existência de descumprimento anteriormente reconhecida por ocasião do julgamento da apelação interposta ainda na fase de conhecimento.
3- Na esteira da jurisprudência desta Corte, as astreintes são transmissíveis aos sucessores da parte após o seu falecimento, ainda que tenham sido aplicadas em decorrência de obrigação personalíssima. Precedente.
4- Conquanto o valor acumulado da multa periódica seja excepcionalmente modificável após o trânsito em julgado da sentença de mérito, o reconhecimento do descumprimento da ordem judicial, que com ele não se confunde, não é modificável após o trânsito em julgado da decisão judicial que o reconhecer.
5- Para que seja autorizada a excepcional redução da multa periódica acumulada em virtude do descumprimento de ordem judicial, é preciso, cumulativamente, que: (i) o valor alcançado seja exorbitante; (ii) que, no momento da fixação, a multa diária tenha sido fixada em valor desproporcional ou incompatível com a obrigação; (iii) que a parte beneficiária da tutela específica não tenha buscado mitigar o seu próprio prejuízo.
6- Para que se examine a possibilidade de redução da multa periódica acumulada, não são relevantes, por si sós, a ausência de fixação de prazo para cumprimento da obrigação e a ausência de limite de valor para a acumulação da multa, circunstâncias que apenas eventualmente podem ser consideradas no exame da situação concreta submetida à apreciação do Poder Judiciário.
7- Na hipótese, o descumprimento da ordem judicial pela operadora do plano de saúde, reconhecido na fase de conhecimento e na fase de cumprimento da sentença, perdurou por 365 dias e somente cessou em razão do falecimento da paciente, de modo que o valor da multa periódica acumulada, de R$ 365.000,00, embora nominalmente elevado, é representativo de uma multa diária fixada em valor proporcional e que atingiu esse patamar em virtude exclusivamente da recalcitrância da devedora.
8- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(REsp n. 1.840.280/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 9/9/2021.) (grifos acrescidos)
Neste contexto, ao menos uma análise superficial e não exauriente, típico deste momento processual, infere-se que a multa diária arbitrada, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), revelou-se proporcional e adequada a tutela jurisdicional que se objetivava efetivar.

Por seu turno, o montante acumulado, prima facie, não se afigura exorbitante para fins de sua redução, até porque há indícios de longo prazo de descumprimento da medida de urgência que condenou o plano acionado a arcar com os custos referentes ao tratamento multidisciplinar da autora portadora de TEA (Transtorno de Espectro Autista).
Na presente hipótese, considerando que a redução combatida foi de ofício, por ora, revela-se razoável manter o montando apontado como alcançado, oportunizando, todavia, ao recorrido se manifestar acerca da pretensão executória e do alegado descumprimento da obrigação.
Logo, diante de tais premissas, afigura-se, por medida de cautela e prudência, ao menos enquanto se aguarda a apreciação desta insurgência pelo colegiado, a determinação do prosseguimento das medidas constritivas no valor apontado pelo recorrente, devendo, no entanto, ser obstada a possibilidade de liberação de valores, devendo eventuais bloqueios de ativos financeiros realizados serem mantidos em custódia judicial até ulterior deliberação.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa posterior, o deferimento parcial da medida pleiteada é medida que se impõe.
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo requerido, para, sem obstar o prosseguimento das medidas constritivas até alcançar o valor imputado como devido pelo exequente, suspender a possibilidade de liberação de valores, devendo eventuais bloqueios de ativos financeiros realizados serem mantidos em custódia judicial até ulterior deliberação.
Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, na forma determinada pelo art. 1.019, II, do CPC
Cientifique-se o juízo a quo do inteiro teor da presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
0800134-59.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Bruno Vieira Molina

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0800134-59.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: BRUNO VIEIRA MOLINA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, que extinguiu a execução fiscal n. 0800134-59.2012.8.05.0001, proposta em desfavor de BRUNO VIEIRA MOLINA.
Irresignado, o MUNICÍPIO DE SALVADOR apresentou apelação, sustentando, em síntese: a) a inexistência da prescrição, ante a ausência de inércia do exequente; b) a inocorrência da prescrição intercorrente.
Finaliza, requerendo o provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão atacada, e o prosseguimento da execução fiscal.
Como a relação jurídica processual não chegou a ser angularizada, o apelado deixou de ser intimado para apresentar contrarrazões.
O feito fora distribuído por sorteio a esta relatoria.
É o relatório. Passo a decidir.
Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do apelo, conheço do recurso interposto.
Saliente-se, de início, que o valor exequendo é superior a 50 (cinquenta) ORTN, revelando-se cabível o o recurso de apelação, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/1980 e do REsp 1.168.625/MG, julgado pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos.
Consoante relatado, cuida-se, na origem, de execução fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE SALVADOR em desfavor de BRUNO VIEIRA MOLINA, objetivando a satisfação de ISS, referente aos exercícios de 2008, 2009, 2009 e 2011, no valor de R$ 1.062,03 (mil e sessenta e dois reais e três centavos).

O juízo a quo extinguiu a referida demanda executiva com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente da pretensão executiva da Fazenda Pública Municipal.
Irresignado, o ente público interpôs o presente recurso.
Infere-se, nestes termos, que a controvérsia da presente insurgência se restringe a ocorrência da prescrição intercorrente para a cobrança de crédito tributário decorrente do inadimplemento de ISS.
Pois bem.
Acerca do tema, defendeu a municipalidade que não se operou a prescrição intercorrente no caso concreto, tendo em vista que a paralisação do processo ocorreu em razão da falta de utilização dos mecanismos do Judiciário para realizar a citação do executado.
Cumpre observar que a execução fiscal foi proposta após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, devendo incidir, por isso, a nova redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, que prevê como causa de interrupção da prescrição do crédito tributário o despacho que ordena a citação.
De logo, o despacho citatório (id. 55075459), datado de 16/10/2012, interrompeu o prazo prescricional,
Inexistem nos autos informações a respeito do cumprimento do referido ato citatório.
Em realidade, após o referido pronunciamento judicial, os autos permanecerem parado sem qualquer movimentação até ter sido proferido despacho, no dia 24/06/2020, oportunidade em que foi determinada a intimação da Fazenda Pública para que se pronunciasse acerca da prescrição direta ou intercorrente, conforme id 55075463.
É dizer, após o despacho citatório, o processo ficou paralisado em cartório por cerca de 07 (sete) anos, quando não dependia de qualquer ato a ser praticado pelo ente municipal.
Ressalte-se, neste sentido, que o mero transcurso do lapso temporal não é suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente, sendo imprescindível a desídia do credor na diligência do processo, o que, como visto, não se verificou na hipótese.
Contudo, em 14/07/2020, o juiz a quo proferiu sentença, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário.
Neste sentido, não se pode reconhecer a prescrição, em razão de que restou demonstrado que o transcurso do prazo prescricional ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, conforme aduzido pelo município apelante.
Consoante anteriormente dito, depreende-se dos autos que sequer houve a tentativa de citação da parte executada, conforme determinado pelo a quo.
Em sendo assim, aplicável à hipótese a Súmula n° 106, do STJ, segundo a qual: “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.
Por oportuno:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. SUMULA 106 DO STJ. APLICABILIDADE. IRRESIGNAÇÃO MOTIVADA. RECURSO PROVIDO.
(TJ-BA - APL: 00919312320108050001, Relator: Lícia de Castro L. Carvalho, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/06/2019)
APELAÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROPOSITURA DA DEMANDA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LC Nº. 118/2005. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº. 6.830/80. DESPACHO CITATÓRIO QUE SEQUER FOI PROFERIDO. SUMULA 106, DO STJ. INERCIA DO JUDICIÁRIO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.
(TJ-BA - APL: 00014991820138050044, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/08/2018)
Diante da realidade constatada, não há que se reconhecer a prescrição dos créditos tributários.
Por fim, em se tratando de sentença que contraria entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a presente insurgência comporta julgamento monocrático, a luz do art. 932, inciso IV, alínea a, do CPC.
Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e afastar o reconhecimento da prescrição, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução fiscal.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 01 de março de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8120630-28.2023.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Horacio Jose De Oliveira Neto
Advogado: Nathalia Farjala Ferraz Souza (OAB:BA44778-A)
Advogado: Marcelo Travessa Brandi Da Silva (OAB:BA43593-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 10ª Vara Da Fazenda Pública De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8120630-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s): MARCELO TRAVESSA BRANDI DA SILVA (OAB:BA43593-A), NATHALIA FARJALA FERRAZ SOUZA (OAB:BA-44778-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Da análise dos autos, percebe-se a necessidade da intervenção do Ministério Público. Neste sentido, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Após, voltem-me os autos para julgamento.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
0000898-54.2008.8.05.0119 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SP126504-A)
Advogado: Rafael Salustiano De Oliveira Sobrinho (OAB:BA39949-A)
Advogado: Karina De Almeida Batistuci (OAB:BA38658-A)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB:BA33408-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Apelado: Fabio Araujo Hage
Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000898-54.2008.8.05.0119
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: Banco Bradesco SA
Advogado(s): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB:SP126504-A), RAFAEL SALUSTIANO DE OLIVEIRA SOBRINHO (OAB:BA39949-A), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB:BA38658-A), REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (OAB:BA33408-A), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
APELADO: Fabio Araujo Hage
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO SA HAGE (OAB:BA21050-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o apelado para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo apelante na petição de ID 57911356, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
INTIMAÇÃO
8011020-94.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nilza Sampaio Mello
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301-A)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099-A)
Agravado: Aline Do Rio Fortes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8011020-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: NILZA SAMPAIO MELLO
Advogado(s): LUCIANA SAMPAIO MUTTI DE CARVALHO (OAB:BA60301-A), DANIEL DE ARAUJO GALLO (OAB:BA28099-A)
AGRAVADO: ALINE DO RIO FORTES
Advogado(s):
Relator(a): Desa. Maria da Purificação da Silva
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$18,12 x _) - carta Intimatória.
Salvador, 4 de março de 2024
Ana Cristina Santos Silva
Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
INTIMAÇÃO
8010442-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Samuel Thimoteo Silva Santos
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)
Agravado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8010442-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SAMUEL THIMOTEO SILVA SANTOS
Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA (OAB:RJ183486-A)
AGRAVADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
Advogado(s): NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403-A)
Relator(a): Desa. Maria da Purificação da Silva

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 4 de março de 2024
Ana Cristina Santos Silva
Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
INTIMAÇÃO
8010442-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Samuel Thimoteo Silva Santos
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)
Agravado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
REPUBLICAÇÃO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8010442-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SAMUEL THIMOTEO SILVA SANTOS
Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA (OAB:RJ183486-A)
AGRAVADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
Advogado(s):NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403-A)
Relator(a): Desa. Maria da Purificação da Silva
Certifico, para os devidos fins, que a parte agravada não foi devidamente intimada da decisão, visto que o patrono da mesma não foi cadastrado no Sistema.
Certifico, ainda, que procedi a retificação e republicarei a referida decisão.

Salvador, 4 de março de 2024

Ana Cristina Santos Silva
Diretora de Secretaria
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8010442-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SAMUEL THIMOTEO SILVA SANTOS
Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA (OAB:RJ183486-A)
AGRAVADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
Advogado(s):NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403-A)
Relator(a): Desa. Maria da Purificação da Silva

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por SAMUEL THIMOTEO SILVA SANTOS contra decisão proferida nos autos da ação ordinária n. 8140976-97.2023.8.05.0001, ajuizado em face da PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, que indeferiu a tutela de urgência requerida (Id 430319772).
O autor recorre (Id 57265900), arguindo, de início, a prevenção do Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge, em razão do precedente AI 8041705-21.2023.8.05.0000. No mérito, defende que a decisão agravada desconsidera a comprovação da preterição ocorrida, em certame (Edital TRANSPETRO de 08/02/2018) no qual o recorrente logrou aprovação na 9ª colocação para o emprego público de Engenheiro(a) Júnior – Automação, diante da contratação precária, pela agravada, na vigência do concurso, de 84 (oitenta e quatro) engenheiros de automação terceirizados.

Sustenta que a decisão desprestigia antecipações de tutelas concedidas por esta Corte, em diversos agravos de instrumentos análogos, bem assim desconsidera que mesmo os contratos originalmente firmados antes do certame, foram prorrogados, por meio do Aditivo assinado em 08/02/2019, no prazo de validade do certame.
Requer seja deferida a antecipação da tutela recursal para determinar à Agravada que proceda à nomeação imediata e posse do Agravante no emprego público efetivo de ENGENHEIRO(A) JÚNIOR - AUTOMAÇÃO, e, ao final, que seja provido o recurso, em confirmação da tutela pugnada.
É o relatório.
Encontra-se o recurso regularmente instruído, sendo cabível, neste caso, por aplicação do art. 1015, I, do CPC, e o recorrente litiga amparado pela gratuidade judiciária concedida na origem.
De início, com relação à arguição de prevenção a ser observada no recurso em analise, consigne-se que, como acertadamente certificado pela Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, cuida-se de hipótese de distribuição livre do recurso, vez que ausente qualquer outro recurso no mesmo processo de origem, nos termos do art. 160 do RITJ, que assim prescreve:
Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).
Também inocorrente hipótese de reunião com fulcro no art. 55 do CPC, uma vez que em comum, há apenas a discussão em torno da efetivação das nomeações no mesmo concurso público, sendo que cada candidato exerce direito subjetivo próprio e distinto e deduzem pedidos/causas de pedir que não se confundem, obviamente.
Preliminares rejeitadas, portanto.
No mérito, a ação ordinária discute existência de preterição arbitrária do autor, no certame realizado conforme Edital TRANSPETRO de 08/02/2018, para o cargo de Engenheiro Júnior – Automação, em vagas distribuídas entre os 05 Estados do Brasil (Bahia -01 vaga; Pernambuco – 01 vaga; Rio Grande do Sul – 01 vaga; Rio de Janeiro – 04 vagas e São Paulo – 02 vagas), com resultado homologado em 03/07/2018 e validade prorrogada até 03/07/2020 (Edital n. 05/2019).

O autor acostou documentação relativa à sua classificação na 9ª colocação (Id 57267526), fora do número de vagas ofertadas para o polo de escolha (Rio de Janeiro - 04 vagas), além de diversos contratos celebrados com empresas terceirizadas, intermediadoras de contratações precárias alegadas para o exercício de funções próprias das atividades do cargo para o qual o recorrente logrou classificação.
O Julgador a quo assim fundamentou a decisão recorrida:
(...)
Em que pese a extensa documentação trazida com a inicial, o autor não logrou demonstrar a manutenção, pela empresa ré, durante o prazo de validade do certame, acontratação de prestadoras de serviços - cujos empregados terceirizados exercem as mesmas atividades as quais deveriam ser realizadas pelo candidato aprovado em concurso público.
Dos documentos juntados no bloco ID 415913211, onde se vê diversos contratos firmados pela demandada, a maioria deles foi firmada antes da realização do concurso, dentre eles o contrato ID 415913236, firmado em 15/02/2016; ID 415913237, firmado em 2015; ID 415913238, firmado em 30/12/2015; ID 415913246, firmado em 11/06/2017; ID's 415913248 e 415913249, firmado em 04/05/2018, antes do resultado final do concurso; ID"s 415913252 e 415913253, firmado em 22/09/2015; ID 415914079, firmado em 04/12/2014; ID 415914089, firmado em 02/03/2015; ID 415914094, firmado em 17/02/2014; ID 415914095, firmado em 16/02/2017; ID 415914096, firmado em 15/02/2018; ID 415914097 aditivo firmado em 08/02/2019, prorroga o prazo do contrato nº 46000010784 para 16/02/2020; ID 415915172, firmado em 13/09/2018 – após a realização do concurso, mas sem especificar vaga que o autor supostamente ocuparia.
Assim, não tenho como comprovadas a verossimilhança das alegações e a probabilidade do direito autoral, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. (Id 430319772)
Como se sabe, para que exsurja o direito à nomeação, cumprirá ao aprovado em cadastro de reserva ou classificado fora das vagas ofertadas, comprovar a existência de vaga, e/ou a suposta preterição, de sorte a poder convolar mera expectativa em direito subjetivo à nomeação pretendida.

Deve comprovar, ainda, que o número de vagas existentes e ocupadas precariamente, são suficientes para alcançar a sua ordem de classificação.
Ocorre que, ao menos neste exame não exauriente da documentação acostada, notadamente os diversos contratos celebrados entre a agravada e empresas terceirizadas, não é possível constatar, de plano, a alegada preterição, vale dizer, a demonstração inequívoca de que as contratações precárias, no polo específico de inscrição do recorrente (Rio de Janeiro), se deram em identidade de atribuições e número de contratações a demonstrar a ocupação de vaga em que o candidato seria potencialmente nomeado.
Com razão o julgador ao asseverar que o feito reclama dilação probatória, o exame inicial dos contratos aludidos indica que os objetos das contratações são prestações de serviços técnicos diversos, de sorte que não é possível concluir, com a certeza devida, a existência de identidade entre as atividades e funções contratadas e as exercidas pelo cargo de "Engenheiro Júnior – Automação", ao qual concorreu o agravante. Do mesmo modo, impossível aferir, neste momento, que tenha se tratado de contratação em hipótese de eventual necessidade temporária e transitória de serviços técnicos especializados.
Assim, não vislumbro, prima facie, os requisitos para o deferimento da antecipação da tutela recursal postulada nesta instância, de modo a justificar a excepcional abreviação do trâmite regular do recurso, em detrimento do contraditório, quando serão reunidos maiores elementos de convicção.
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a Agravada para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Cientifique-se o Juízo a quo dos termos dessa decisão.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA,.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8029055-39.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eneida De Almeida Galvao
Advogado: Tatiane Lima Cajaiba Dias (OAB:BA40162-A)
Agravado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029055-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ENEIDA DE ALMEIDA GALVAO
Advogado(s): TATIANE LIMA CAJAIBA DIAS (OAB:BA40162-A)
AGRAVADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A)

DESPACHO
Cuida-se, a petição de id. 57126427, de pedido de reconsideração apresentado pela agravante Eneida de Almeida Galvão contra o acórdão de id. 56829566.
Nos termos da jurisprudência do STJ, “revela-se manifestamente incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada, ante a ausência de previsão legal e regimental” (STJ, RCD no AgInt nos EAREsp n. 2.045.308/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 8/8/2023, DJe de 10/8/2023).
Não obstante, a referida Corte Superior admite seja o pedido de reconsideração recebido como embargos de declaração, a exemplo do seguinte precedente: STJ, RCD no AgInt no MS n. 26.472/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 4/10/2022.
Assim sendo, considerando que a referida parte aponta a existência de adoção de premissa fática equivocada e erro material no acórdão, recebo a petição de id. 57126427 como embargos de declaração.
Tendo em vista que, no Sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje) de Segundo Grau, os recursos internos devem ser cadastrados autonomamente, determino à referida parte que, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de não conhecimento da insurgência, cadastre a referida petição como embargos de declaração com numeração própria, em apartado mas vinculado ao recurso principal, de acordo com o seguinte Manual de Rotinas: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/09/Peticionamento-de-recurso-interno.pdf>.
Em aplicação analógica do art. 1.024, §3º do CPC, no mesmo prazo acima conferido, ao cumprir a referida determinação, deve a agravante complementar as razões recursais, apenas de modo a expressamente ajustá-las às exigências do art. 1.022 do CPC, restringindo-se às alegações de vícios aclaratórios já contidas na petição de id. 57126427, eis que o prazo ora conferido não implica em reabertura de prazos recursais contra o acórdão prolatado nestes autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, ____ de _____de 2024.
Desa. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora

9p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8043185-36.2020.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Caroline Ferreira Menezes
Advogado: Linaldo De Almeida Brandao Azevedo Goncalves (OAB:BA43674-A)
Apelado: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763-A)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8043185-36.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANA CAROLINE FERREIRA MENEZES
Advogado(s): LINALDO DE ALMEIDA BRANDAO AZEVEDO GONCALVES (OAB:BA43674-A)
APELADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425-A), EMERSON LOPES DOS SANTOS (OAB:BA23763-A)

DESPACHO
Intime-se a parta autora, ora apelante, para, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de preclusão, se manifestar sobre a petição de id. 57002093 e documentos que a acompanham, na qual a parte adversa alega o cumprimento da tutela de urgência deferia nos autos.
Caso algum descumprimento subsista, deva a referida parte esclarecer as especificidades da sua extensão.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, _____ de _____de 2024.

Desa. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora

9p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8006298-51.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Rm Empreendimentos Imobiliarios Eireli - Me
Advogado: Raphael Bezerra De Carvalho (OAB:SP346419-A)
Advogado: Fernando Nascimento Silva (OAB:SP2970090A)
Advogado: Bruno Henrique Ceccarelli Goncalves (OAB:SP345220)
Embargado: Maria Francisca De Fatima Malta
Advogado: Luiz Tadeu De Souza Nunes (OAB:BA23658-A)
Advogado: Adriana Silverio Borba (OAB:BA59248-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006298-51.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: RM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME
Advogado(s): RAPHAEL BEZERRA DE CARVALHO (OAB:SP346419-A), BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES (OAB:SP345220), FERNANDO NASCIMENTO SILVA (OAB:SP2970090A)
EMBARGADO: MARIA FRANCISCA DE FATIMA MALTA
Advogado(s): LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES (OAB:BA23658-A), ADRIANA SILVERIO BORBA (OAB:BA59248-A)

DESPACHO
Compulsando os presentes autos, verifica-se a interposição dos embargos de declaração (ID 57672489), e em respeito aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre o citado recurso.

Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

P06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8029534-32.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jose Ubaldino Alves Pinto Junior
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Custos Legis: A O S Comercio E Servicos Ltda
Custos Legis: Cristiano Caires Pinto
Custos Legis: Lucio Caires Pinto
Advogado: Fernanda Gabriella Siqueira Vieira (OAB:MG215648)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8029534-32.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: JOSE UBALDINO ALVES PINTO JUNIOR
Advogado(s): SINESIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO (OAB:BA36034-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os presentes autos, verifica-se a interposição dos embargos de declaração (ID 57676603), e em respeito aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre o citado recurso.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
P06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8051145-41.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rodrigo Azevedo Marques
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051145-41.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: RODRIGO AZEVEDO MARQUES
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): JULIANA DOS REIS HABR (OAB:SP195359-A)

DESPACHO
Intime-se o agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os documentos novos colacionados a este recurso pela segunda agravada, com as suas contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, _____de_____de 2024.
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
9p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8070985-68.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Paulo Henrique Magalhaes Vianna
Advogado: Paulo Augusto Dos Santos Gomes (OAB:BA41029-A)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8070985-68.2022.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE MAGALHAES VIANNA
Advogado(s): PAULO AUGUSTO DOS SANTOS GOMES (OAB:BA41029-A)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DESPACHO
Compulsando os presentes autos, verifica-se a interposição dos embargos de declaração (ID 57656286), e em respeito aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre o citado recurso.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

P06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8010561-02.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Elias Ramos Dos Santos
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8010561-02.2018.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
EMBARGADO: ELIAS RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os presentes autos, verifica-se a interposição dos embargos de declaração (ID 57734487), e em respeito aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre o citado recurso.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
P06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
0560943-15.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Katia Tupinamba Caldas Gomes
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806-A)
Advogado: Felipe Bulcao Palmeira (OAB:BA26305-A)
Custos Legis: Danilo Barreto Souza
Embargado: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0560943-15.2017.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: KATIA TUPINAMBA CALDAS GOMES
Advogado(s): LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA (OAB:BA25806-A), FELIPE BULCAO PALMEIRA (OAB:BA26305-A)
EMBARGADO: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB:PE19357-A), THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)

DESPACHO
Compulsando os presentes autos, verifica-se a interposição dos embargos de declaração (ID 57736702), e em respeito aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre o citado recurso.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
P06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8004892-17.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069-A)
Apelante: Joao Paulo Carvalho De Oliveira
Advogado: Tiago Carvalho De Oliveira (OAB:PE24687-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004892-17.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOAO PAULO CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado(s): TIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:PE24687-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069-A)

DESPACHO
Em se tratando do sistema PJe 2º grau, os recursos internos (embargos declaratórios e agravo interno) devem ser distribuídos autonomamente.
Assim, determina-se que o embargante cadastre os aclaratórios em apartado ao feito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da insurgência.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
P06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8001149-02.2020.8.05.0058 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Zuleide Maria De Jesus
Advogado: Laon Oliveira De Macedo Canuto Dos Santos (OAB:BA51996-A)
Embargado: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Embargado: Zuleide Maria De Jesus
Advogado: Laon Oliveira De Macedo Canuto Dos Santos (OAB:BA51996-A)
Embargante: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001149-02.2020.8.05.0058.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ZULEIDE MARIA DE JESUS e outros
Advogado(s): LAON OLIVEIRA DE MACEDO CANUTO DOS SANTOS (OAB:BA51996-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), LAON OLIVEIRA DE MACEDO CANUTO DOS SANTOS (OAB:BA51996-A)

DESPACHO
Compulsando os presentes autos, verifica-se a interposição dos embargos de declaração (ID 57732940), e em respeito aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre o citado recurso.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
P06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8054415-73.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Sergipe - Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Andrea Sobral Vila Nova De Carvalho (OAB:SE2484-A)
Advogado: Iandra Fraga Abreu (OAB:SE13849)
Advogado: Marcio Macedo Conrado (OAB:SE3806-A)
Agravado: Terezinha Rabelo De Carvalho
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054415-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (OAB:SE2484-A), MARCIO MACEDO CONRADO (OAB:SE-3806-A), IANDRA FRAGA ABREU (OAB:SE13849)
AGRAVADO: TEREZINHA RABELO DE CARVALHO
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341-A)

DESPACHO
Reitera-se a determinação à parte agravante para o pagamento dos atos de secretaria praticados no curso do processo, intimando-a, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o respectivo pagamento, sob pena da tomada de providências legais, em caso de descumprimento.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
P06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8019063-26.2022.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mjwf Servicos De Construcao Civil Eireli - Me
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Apelado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA192649-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8019063-26.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MJWF SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
APELADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649-A)

DESPACHO
É cediço que a pessoa jurídica somente faz jus à gratuidade de justiça se comprovar cabalmente a impossibilidade de custear as despesas processuais, como dispõe a Súmula 481 do STJ.
Intime-se a empresa apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar sua alegada hipossuficiência financeira mediante juntada especificamente da sua demonstração do resultado do exercício (DRE), bem como de declaração de imposto de renda

(DIRPJ) ou escrituração contábil fiscal (ECF), relativos ao exercício mais recente, balanço patrimonial, sem prejuízo da juntada de quaisquer outros documentos que entender cabíveis, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça.

Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, de de 2024.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

P06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
8002388-63.2021.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Celso Barbosa De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002388-63.2021.8.05.0201
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):
APELADO: CELSO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

DECISÃO
Intimado da decisão de ID 47245805, que deu provimento parcial à apelação interposta nos autos de nº. 8002388-63.2021.8.05.0201, o Estado da Bahia protocolizou o agravo interno de ID 54778588, nos próprios autos principais do apelo.
Esteada na decisão proferida nos autos do pedido de providências nº. 0001915-16.2020.2.00.0000, determinando o retorno da tramitação de agravos internos e embargos de declaração com numeração própria (acrescida do “.1”, “.2”, etc) no âmbito do sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), determinei a intimação do referido embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a tramitação do agravo interno, cadastrando-o autonomamente e apensado ao recurso principal, sob pena de não conhecimento do recurso (ID 54828985).
Contudo, embora tenha o agravante sido regularmente intimado do referido despacho, a aludida determinação não foi cumprida, consoante certificado no ID 57711325, tendo a referida parte agido em contrariedade à Resolução nº. 04/2017.
Ante o exposto, tendo em vista a não regularização do recurso, a fim de viabilizar o seu regular processamento, não conheço do agravo interno de ID 54778588.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, de de 2024.
Desa. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
P06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
8070236-85.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elza De Jesus Santos
Advogado: Andressa Alves De Moura (OAB:BA67045-A)
Advogado: Camila De Araujo Rodrigues (OAB:BA69606-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8070236-85.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
APELADO: ELZA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ANDRESSA ALVES DE MOURA (OAB:BA67045-A), CAMILA DE ARAUJO RODRIGUES (OAB:BA69606-A)

DECISÃO
Trata-se de pedido de homologação de transação formulado pela instituição financeira acionada/apelante e pela autora/apelada, conforme evidenciado por meio dos IDs 57247633 e 57843209, devidamente assinado por seus advogados, constituídos e investidos de poderes para tanto, objetivando-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do diploma processual civil vigente.
Diante do exposto, HOMOLOGA-SE O ACORDO entabulado entre Elza de Jesus Santos e Banco Bradesco SA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando-se extinto o feito, nos termos do artigo 487, III, alínea b, do CPC.
Ato contínuo, remetam-se os autos ao juízo a quo para a adoção das providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
0000692-17.1995.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Luana Caetano Andrade (OAB:BA28810-A)
Apelado: Art'spel Industria E Comercio De Embalagens Ltda
Advogado: Sandra De Souza Marques Sudatti (OAB:SP133794-A)
Terceiro Interessado: Braskem S/a
Advogado: Sandra De Souza Marques Sudatti (OAB:SP133794-A)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456-A)
Terceiro Interessado: Companhia Brasileira Exportadora
Advogado: Maria Das Gracas De Morais Oliveira Torres (OAB:BA8455-A)
Terceiro Interessado: Sind Dos Trab Nas Ind E Emp Pet Quim Plast E Af No E Ba
Advogado: Mauro De Azevedo Menezes (OAB:BA10826-A)
Terceiro Interessado: Jorge Robledo De Oliveira Chiachio
Advogado: Ronaldo Soares (OAB:BA8883-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000692-17.1995.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): LUANA CAETANO ANDRADE (OAB:BA28810-A)
APELADO: ART'SPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado(s): SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (OAB:SP133794-A)

DESPACHO
Acolho a promoção da d. Procuradoria de Justiça lançada ao id. 57085502, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para que aprecie o pedido de retratação formulado no recurso de apelação com fulcro no art. 485, §7º do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, _____ de _____ de 2024.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
9p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8030483-53.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Abneris Maria Da Silva Carneiro
Advogado: Jessica Grazielle De Sa Silva (OAB:BA67557-A)
Advogado: Michel Onofre Sena Gomes (OAB:BA64460-A)
Apelante: Gileide Antunes Borges Da Silva
Advogado: Jessica Grazielle De Sa Silva (OAB:BA67557-A)
Advogado: Michel Onofre Sena Gomes (OAB:BA64460-A)
Apelante: Maria Margarete Rafael De Freitas Xisto
Advogado: Jessica Grazielle De Sa Silva (OAB:BA67557-A)
Advogado: Michel Onofre Sena Gomes (OAB:BA64460-A)
Apelante: Vilma Evangelista Batista
Advogado: Jessica Grazielle De Sa Silva (OAB:BA67557-A)
Advogado: Michel Onofre Sena Gomes (OAB:BA64460-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8030483-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ABNERIS MARIA DA SILVA CARNEIRO e outros (3)
Advogado(s): JESSICA GRAZIELLE DE SA SILVA (OAB:BA67557-A), MICHEL ONOFRE SENA GOMES (OAB:BA64460-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
A demanda versa sobre a execução individual de sentença coletiva proferida nos autos de nº 0076135-02.2004.8.05.0001, movida pela APLB - Sindicato em desfavor do ESTADO DA BAHIA, na qual os demandantes alegam serem beneficiário de título executivo judicial que reconheceu o direito ao reajuste da URV (UNIDADE REAL DE VALOR) para os servidores integrantes da categoria substituída pela Associação dos Professores Licenciados do Brasil – Secção da Bahia APLB.
A Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça admitiu Incidente de Resolução de Demandadas Repetitivas (IRDR) sobre essa tese (TEMA 18):
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976 , INCISOS I E II , DO CPC. OCORRÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE TÊM EM COMUM A CONTROVÉRSIA SOBRE A TESE JURÍDICA A SER DISCUTIDA NESTE INCIDENTE, BEM COMO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CAPAZ DE CAUSAR RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ADMITIDO.
1.O objetivo primordial do presente incidente é a promoção da uniformização e da coerência da jurisprudência da Corte de Justiça, a partir da superação de dissídio entre os órgãos julgadores que a integram, conforme orientação disposta no art. 926 e 976, I e II do Código de Processo Civil.
2. Embora o STF ao julgar o RE 883.642 (TEMA 823) tenha conferido ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos, os Órgãos julgadores deste Egrégio Tribunal de Justiça vem atribuindo interpretação diversa – ora entendendo pela aplicabilidade do precedente, ora repelindo-a.
3. Do mesmo modo existem várias decisões conflitantes neste Egrégio Tribunal sobre o termo final do reajuste da URV, algumas impõe a Lei n°. 7.622, de abril de 2000 como limite temporal, outras a Lei nº 8.889/03 e outras a Lei nº 7.250/98.
4. Nesse contexto, não há como ignorar o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, afinal, em que pese a existência de definição de teses nos Tribunais Superiores sobre as questões em análise, os Órgão Julgadores deste Tribunal possuem decisões em sentidos opostos tanto acerca da legitimidade para executar o título coletivo quanto em relação ao marco temporal final do reajuste da URV.
5. Ressalta-se que o julgamento do mérito do Incidente compete à relatora originária, consoante se depreende do §1º do art. 206 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.
Incidente de resolução de demandas repetitivas admitido, por maioria, para fins de fixação das teses referentes à necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV. (Sessão de julgamento de 24/8/2023).
(TJBA, Seção Cível de Direito Público, Relator Desa. Regina Helena Santos e Silva, IRDR no 8018131-37.2021.8.05.0000, julgamento de admissibilidade em 11.09.2023)

Em 14/11/2023 foi proferida decisão com determinação de suspensão de todos os feitos em trâmite no Estado m que a referida questão esteja sendo discutida, nos seguintes termos:
(…)
Diante dessas circunstâncias, preservando a segurança jurídica e a fim de evitar decisões conflitantes, na forma do art. 982 do CPC, combinado com o art. 218, §8º, IV, e art. 219, ambos do RITJBA, determino:
I. A suspensão, pelo prazo máximo de um ano, do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou neste Tribunal, em que se discuta as questões jurídicas objetos deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ex vi art. 980 do CPC;
A despeito da possibilidade de eventualmente ser suplantada a necessidade de aguardo do julgamento em relação à legitimação para execução, caso evidenciada casuisticamente a efetiva filiação de determinado professor ao sobredito Sindicato, a suspensão do feito para que seja definido entendimento sobre a questão do marco temporal final do reajuste da URV é impositiva, diante de seu caráter generalizado.
O Código de Processo Civil estabelece que o processo é suspenso “pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas” (art. 313, IV, do CPC).
Assim, RETIRO O FEITO DE PAUTA E SUSPENDO o seu curso, até ulterior deliberação, por tratar do assunto em questão.
Saliento que, com a suspensão do julgamento, cessa minha vinculação para atuar neste feito, nos termos do §3º do art. 39 do RITJ/BA, já que em muito findou a substituição que possibilitou o pedido de inclusão em pauta, devendo os autos ser encaminhados à Relatora originária no caso de decurso do prazo de suspensão, de julgamento do IRDR que possibilite a retomada da marcha processual ou de se evidenciar qualquer outra hipótese que demande intervenção judicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024
GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8000286-52.2020.8.05.0056 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Apelado: Osvaldo Lima Fonseca Sobrinho
Advogado: Alan Douglas Santos (OAB:SE10897-A)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Apelante: Osvaldo Lima Fonseca Sobrinho
Advogado: Alan Douglas Santos (OAB:SE10897-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000286-52.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551-A), ALAN DOUGLAS SANTOS (OAB:-SE10897-A)
APELADO: OSVALDO LIMA FONSECA SOBRINHO e outros
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551-A), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A), ALAN DOUGLAS SANTOS (OAB:SE10897-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de apelações simultâneas interpostas nos autos da ação monitória que, após contrarrazões do BNB S/A, foram remetidos a esta instância, sem a juntada de contrarrazões do réu apelado.
Do exposto, determino que seja oficiado à Secretaria do Juízo a fim de que sejam juntadas contrarrazões ou certificado o decurso de prazo do apelado OSVALDO LIMA FONSECA SOBRINHO.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, .

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8054562-02.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Geilza Santos Leal
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178-A)
Agravado: Fabio Chagas Santos
Advogado: Carlos Henrique Magnavita Ramos Junior (OAB:BA25773-A)
Agravado: Gilvanete Conceicao Tomaz Santos
Advogado: Carlos Henrique Magnavita Ramos Junior (OAB:BA25773-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054562-02.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: GEILZA SANTOS LEAL
Advogado(s): THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (OAB:BA23178-A)
AGRAVADO: FABIO CHAGAS SANTOS e outros
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE MAGNAVITA RAMOS JUNIOR (OAB:BA25773-A)

DESPACHO
Considerando a notícia de que as partes formalizaram acordo (Id. 57236174), intimem-se a parte agravante e agravada para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da perda do objeto recursal, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, ____ de _____ de 2024.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8011956-70.2022.8.05.0039 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Paulo Augusto Dos Santos Cunha
Advogado: Jessica Assuncao Cunha (OAB:BA53743-A)
Apelante: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8011956-70.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: PAULO AUGUSTO DOS SANTOS CUNHA
Advogado(s): JESSICA ASSUNCAO CUNHA (OAB:BA53743-A)

DESPACHO
O Ministro Humberto Martins, à época Corregedor Nacional de Justiça, proferiu decisão nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, determinando o retorno da tramitação de agravo interno e embargos de declaração com numeração própria (acrescida do “.1”, “.2” etc).
O manual de rotina para orientação do advogado encontra-se disponível no link http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/09/Peticionamento-de-recurso-interno.pdf.
Desse modo, defiro, excepcionalmente, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que os embargos de declaração juntados ao Id. 57567853 sejam cadastrados de forma autônoma, sob pena de não conhecimento da insurgência.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, ____ de _____ de 2024.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
2p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8011009-65.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jose Roberio Do Carmo Correia
Advogado: Cecilio Nunes De Oliveira Junior (OAB:BA17188-A)
Advogado: Diana Patricia Martins Lordello De Oliveira (OAB:BA66611-A)
Embargado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8011009-65.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: JOSE ROBERIO DO CARMO CORREIA
Advogado(s): CECILIO NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA17188-A), DIANA PATRICIA MARTINS LORDELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA66611-A)
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a interposição de Embargos Declaratórios em que se pede a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, determino a intimação da parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8014996-80.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Deyse Lopes Caetano
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432-A)
Agravado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014996-80.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: DEYSE LOPES CAETANO
Advogado(s): WANDERVAL MACEDO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA30432-A)
AGRAVADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534-A)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por DEYSE LOPES CAETANO e outros em face da decisão proferida nos autos da TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 0562160-93.2017.8.05.0001, ajuizada pela agravante, nos seguintes termos:
Diante do exposto, NÃO CONCEDO o pedido de antecipação de tutela formulado, por não vislumbrar, nos presentes autos, os motivos ensejadores para sua imediata concessão.
CONCEDO à parte autora a inversão do ônus da prova, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra, ressaltando-se que se trata de ponderação na distribuição do ônus probante. Assim, "a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo..." Sérgio Cavalieri Filho, no seu livro clássico Programa de Responsabilidade Civil- 12.ª Ed. 2015, p.569. (Id 190340815 dos autos de origem)
Insurge-se a agravante, aduzindo, em síntese, que o Julgador não observou a prova dos autos quanto ao direito vindicado, em sede de antecipação de tutela, consistente ao entrave efetuado pelas rés, à imissão na posse do imóvel objeto do contrato de compra e venda celebrado. Em emenda ao pedido, requereu que seja a ré proibida de proceder o distrato extrajudicial e/ou alteração de propriedade do imóvel objeto da presente contenda.
Afirma, a agravante, ter adquirido o imóvel descrito nos autos (Apto n. 03, Bloco 10, Parque Sun Valley, situado à Avenida Professor Theocrito Batista, nº 37 do Bairro Picuaia, na cidade de Lauro de Freitas), pelo preço de R$ 105.338,00 (cento e cinco mil trezentos e trinta e oito reais), tendo sido pago sinal de R$ 1.084,12, e 32 parcelas mensais no valor de R$ 541,96 (quinhentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), vencidas a partir de 08.11.2012, e saldo a ser pago mediante financiamento bancário na quantia de R$ 86.911,16 (oitenta e seis mil novecentos e onze reais e dezesseis centavos).
Afirma que apesar dos recebimentos dos valores ajustados, desde 17.09.2013 (data de assinatura do contrato de mútuo junto à Caixa Econômica Federal), a recorrida segue retendo indevidamente o imóvel, sob o argumento de existência de débitos relativos à instalação de pisos dentre outros débitos, sem qualquer demonstração das despesas arguídas.
Sustenta o preenchimento dos requisitos para concessão da tutela antecipada requerida, porquanto a retenção do aludido bem é forma ilegal de cobrar valores que entende devidos, e que o Julgador não observou o preenchimento, pelo autor, dos requisitos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015.
Requereu a antecipação da tutela recursal, e, ao final, o provimento do recurso para reforma da decisão agravada.
Em exame dos autos, verifica-se que, embora não mencionado pela agravante, após o indeferimento inicial da gratuidade pelo Julgador a quo, houve superveniente concessão do benefício, conforme decisão de Id 111889392.

O recurso foi recebido sem efeito suspensivo (Id 29991233).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso, alegando desobrigação quanto à tutela pretendida, em síntese, ante a exceção de contrato não cumprido. (Id 31186126).

Diante de peticionamento do agravado, nos autos de origem, a recorrente foi instada a se manifestar, com o que requereu a suspensão do recurso por sessenta dias até que o pedido de depósito de chaves feito pelo demandado fosse apreciado na origem.

Decorrido o prazo de suspensão os autos retornam conclusos, com petição do recorrente refutando a perda do objeto recursal.

É o relatório.
In casu, a pretensão do Agravante posta sob exame, neste momento processual, consiste na obtenção de antecipação da tutela recursal indeferida na origem, no sentido de "compelir a Demandada a entregar o imóvel à Requerente IMEDIATAMENTE, eis que segue retido injustamente em seu poder" (conforme exordial de Id 29167831).
Juntou à exordial, cópia do contrato de promessa de compra e venda celebrado em 05/08/2012 e o Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno para Construção de Unidade Habitacional com Fiança e Alienação Fiduciária em Garantia – celebrado entre as partes e a Caixa Econômica Federal (Id 29167846).
A decisão recorrida, ao apreciar o pedido da Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente (arts. 303 e 304 do CPC), assim fundamentou:

(…) Contudo, tais elementos não foram demonstrados. No caso em análise, não merece a concessão de antecipação de tutela. Verifica-se que a Autora postula provimento jurisdicional que determine a entrega imediata do bem e, ainda, que impeça a credora do financiamento do imóvel de proceder atos em virtude da inadimplência nos pagamentos do financiamento.
Sustenta a Requerente, a todo custo, que não recebeu o imóvel, no entanto, admite estar em dívida em relação ao aludido imóvel no que se refere a taxa de condomínio, taxas extras, IPTU e, principalmente, as prestações mensais devidas pelo financiamento do imóvel. E, ainda, não demonstrou, inequivocadamente, a alegação que foi impedida de adentrar o imóvel e exercer sua posse, inclusive, juntou diversas fotos do interior do imóvel.
Destaco, ainda, que a instituição financeira não é parte nos presentes autos, portanto, qualquer prestação jurisdicional decorrente da relação entre a Autora e o Banco não é objeto deste processo.

Considerando-se a situação descrita na inicial, e as petições de emenda à inicial, ressoa imperiosa a necessidade da instrução da demanda, em respeito ao princípio do contraditório, para se proceder à análise da procedência ou não das razões invocadas pela Autora. (Id 190340815 dos autos de origem)
Ocorre que após a decisão agravada e indeferimento da antecipação da tutela recursal requerida no agravo, sobreveio apresentação de contestação pelo demandado, seguindo-se de pedido incidental de depósito das chaves do imóvel objeto da lide, em juízo, diante da dificuldade alegada, pelo demandado, de efetuar a entrega à autora e/ou seu advogado (Id 248537565).

O pedido do demandado ainda não foi apreciado pelo Julgador a quo.

Em exame, verifico que nada obstante as razões declinadas na decisão monocrática de não concessão da antecipação da tutela recursal, houve superveniente reconhecimento do direito da recorrente, pelo agravado, no tocante ao direito postulado à obrigação de fazer objeto do pedido da tutela requerida em caráter antecedente (obrigação de entrega das chaves da unidade imobiliária objeto da lide).

Em que pese a persistência das impugnações de mérito, na forma da peça de defesa da demandada, fundadas em exceção de contrato não cumprido, houve, no caso concreto, o superveniente reconhecimento do direito pelo réu, quanto à tutela demandada.

O atendimento da pretensão autoral, no curso do procedimento requerido com fulcro nos arts. 303/304 do CPC, inclusive após a apresentação de Contestação, implica no reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido deduzido na Inicial, e, tendo a Ré reconhecido o direito da Autora à pronta entrega das chaves da unidade imobiliária, nos exatos termos da pretensão, há que se reconhecer a perda superveniente do objeto do recurso.
Cumpre às partes diligenciarem na origem, a fim de que seja efetivada a obrigação de fazer, cuja pretensão restou supervenientemente não resistida pelo demandado, diante do reconhecimento do direito, repita-se, particularmente quanto à obrigação de fazer requerida pelo autor, objeto deste recurso.

Do exposto, impositivo o não conhecimento do recurso, com fulcro no art. 932, III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA,

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
0505663-50.2016.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luzia Angelica Dos Santos
Apelante: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334-A)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923-A)
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545-A)
Advogado: Talitah Regina De Melo Jorge Badra (OAB:DF37111-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505663-50.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO (OAB:DF20334-A), EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (OAB:DF-24923-A), GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA (OAB:DF36545-A), TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA (OAB:DF37111-A)
APELADO: LUZIA ANGELICA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
À apreciação da Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8147790-62.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Mercadao Do Ambulante Representacao De Bebidas Eireli
Advogado: Joao Henrique Alves Santana (OAB:BA74028)
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8147790-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
APELADO: MERCADAO DO AMBULANTE REPRESENTACAO DE BEBIDAS EIRELI
Advogado(s): GEORGE VIEIRA DANTAS (OAB:BA19695-A), JOAO HENRIQUE ALVES SANTANA (OAB:BA74028)

DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença proferida pela 17ª Vara de Relações de Consumo desta capital, que julgou procedentes os pedidos da Ação Revisional, nos seguintes termos:
[...]
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, art. 487, I do CPC, para declarar como abusivas as cláusulas contratuais do que estabelecem taxas de juros superiores a taxa média de mercado no contrato objeto da lide, e autorize o fornecedor a emitir qualquer título de crédito em nome do consumidor determinando a Revisão do Contrato, para que seja observada a incidência de juros remuneratórios no percentual de 20,06%a.a e 1,54%a.m, recalculando-se para o contrato as prestações avençadas pelos indicativos aqui determinados, admitindo-se a compensação e apurando-se o quantum debeatur.
Conforme art. 86 do CPC, tendo em vista que a parte autora sucumbiu em mínima parte do pedido, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual equivalente a 15% sobre o valor da causa atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Insatisfeita, a instituição financeira interpôs recurso, alegando merecer reforma a sentença.
Invocou a aplicação do princípio do pacta sunt servanda, frisando que o apelado optou por subscrever o contrato.
Entende que a cobrança de juros acima da taxa média de mercado não induz, por si só, em abusividade.
Se insurgiu contra a sua condenação ao pagamento de honorários, na medida em que pelo princípio da causalidade, a responsabilidade pelo ajuizamento da ação pertence ao apelado.
Pediu pelo provimento do recurso e a reforma da sentença.

Em suas contrarrazões, o autor defendeu a manutenção do entendimento adotado na sentença. Apresentou cálculos acerca da diferença havida entre a cobrança dos juros pela instituição financeira.
Pediu pelo não provimento do Apelo.

É o relatório.

Como visto, a sentença julgou procedente a ação revisional, para limitar os juros remuneratórios dos contratos à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, para o período da contratação e determinar o recálculo do saldo devedor do contrato.

É admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada.

Juros
No tocante aos juros moratórios, é sabido que as instituições financeiras não sofrem limitação na cobrança de juros remuneratórios e que, nos contratos por elas firmados: a) não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura, ressalvadas as exceções legais; b) a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média de mercado; c) não se aplicam aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil (Recurso Especial nº 1.061.530/RS, julgado pela técnica dos recursos repetitivos, CPC, art. 543-C):
[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. [...] (Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/03/2009).

Em seu voto, a eminente Ministra Relatora destacou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas, diante do caso concreto, taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média. Ressaltou a Ministra Relatora:

[...] Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999). A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio.
É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.
A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. (grifos não constantes do original).
Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.

Como se conclui, para a caracterização da abusividade, exige-se um exame do caso, tendo como referencial a taxa média de mercado aferida pelo Banco Central do Brasil. E a taxa média de mercado para o mês de novembro/2021, quando da celebração do contrato, foi de 1,54% ao mês e 20,06% ao ano, consoante site do Banco Central.

Examinada a taxa de juros remuneratórios pactuada, confere-se que foi estabelecida no percentual de 26,82% ao ano e a taxa média mensal de 2,00%.

Examinadas as taxas de juros pactuadas, os juros remuneratórios, portando, são abusivos, devendo obedecer aos padrões médios do Banco Central.

Honorários Advocatícios
A parte autora saiu vencedora em sua postulação de forma qualitativa, razão pela qual deve permanecer a imposição dos ônus decorrentes da sucumbência nos exatos termos fixados pela instância primeva.

Note que, diferente do quanto afirmado pelo Apelante, foi o abuso da pactuação por ele ofertada que ocasionou a lesão ao direito do consumidor. Portanto, foi o banco quem deu causa ao ajuizamento da demanda, na medida em que a correção dos índices não se operou na esfera admnistrativa.

Em obediência ao disposto no § 11, do art. 85 do CPC, majora-se a condenação em honorários advocatícios em 2% (dois pontos percentuais), perfazendo o total de 17% (dezessete por cento).

Em face do exposto, com fundamento no art. 932, inciso V, alínea "b", do CPC/2015, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a conclusão da sentença pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa.

Cópia desta servirá como mandado e ofício.

Cidade do Salvador,

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8029095-21.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Deusdete Jose Da Silva
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
_____
PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N. 8029095-21.2023.8.05.0000.1.EDCiv
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
EMBARGANTE: DEUSDETE JOSE DA SILVA
ADVOGADO: LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO(S):

DESPACHO
Intime-se o ESTADO DA BAHIA, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca da petição de id. 58104632.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8002553-14.2019.8.05.0191 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Charles Robert Vieira Donald
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
_____
PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N. 8002553-14.2019.8.05.0191.3.EDCiv
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
EMBARGANTE: CHARLES ROBERT VIEIRA DONALD
ADVOGADO: DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589-A)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DESPACHO
Intime-se o ESTADO DA BAHIA, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca da petição de id. 58104632.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8000464-41.2020.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Eduardo Francisco Lima De Aguilar Gazzinelli
Advogado: Jessica Verde De Araujo (OAB:BA38614-A)
Advogado: Nathalia Lisboa De Aguilar (OAB:BA38356-A)
Apelante: Camilla Miranda Gazzinelli Lani
Advogado: Jucelino Mendes De Souza (OAB:MG85660-A)
Apelante: Filipe Miranda Gazzinelli
Advogado: Jucelino Mendes De Souza (OAB:MG85660-A)
Apelante: Rafael Miranda Gazzinelli
Advogado: Jucelino Mendes De Souza (OAB:MG85660-A)
Apelante: Camillo Alexandre Gazzinelli
Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL N. 8000464-41.2020.8.05.0172
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELANTE: CAMILLA MIRANDA GAZZINELLI LANI E OUTROS (3)
ADVOGADOS: JUCELINO MENDES DE SOUZA (OAB:MG85660-A), MÁRCIO ANTÔNIO PIMENTEL FERREIRA (OAB:BA-27674-A)
APELADO: EDUARDO FRANCISCO LIMA DE AGUILAR GAZZINELLI
ADVOGADAS: JÉSSICA VERDE DE ARAÚJO (OAB:BA38614-A), NATHALIA LISBOA DE AGUILAR (OAB:BA38356-A)

DESPACHO
Retornemos autos à Secretaria, a fim de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração de nº. 8000464-41.2020.8.05.0172.1.ED-Civ.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Desembargador Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8028941-03.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Cleber Trindade Costa
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893-A)
Embargado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8028941-03.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: CLEBER TRINDADE COSTA
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893-A)
EMBARGADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DESPACHO
Verifica-se, na hipótese, a aplicação do §3º do art. 1.024 do CPC, devendo os presentes Embargos de Declaração ser recebidos como Agravo Interno. Logo, determino seu encaminhamento ao SECOMGE, para que a correção da classe.
Na sequência. intime-se o Recorrente, a fim de complementar as razões recursais, no prazo de 05 (cinco) dias, ex vi do supra-citado dispositivo.
Havendo complementação das razões, deve a MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. ser intimada, para, querendo, apresentar contraminuta.
Após, retornem à conclusão.
P.I.C.
Salvador, 04 de março de 2024.

Des. LIDIVALDO REAICHE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0757424-24.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Anips Com Representacoes Eng Empreendimentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0757424-24.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ANIPS COM REPRESENTAÇÕES ENG EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando-se o caderno processual, verifica-se que o comando sentencial combalido fora proferido em 05/05/2022 (id. 54286339), sendo o ato encaminhado para intimação no portal eletrônico no dia seguinte, 06/05/2022. A Procuradoria Geral do Município de Salvador declarou ciência em 10/05/2022, consoante certidão de id. 54286342. O Exequente interpôs Apelo, tão somente, na data de 23/06/2022 (id. 54286343).
Visando obstar eventual arguição de nulidade, converto o julgamento em diligência, determinando o encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, para fins de certificação da tempestividade da Apelação interposta.
Após, retornem conclusos.
P.I.C.
Salvador, 04 de março de 2024.

Des. LIDIVALDO REAICHE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8002170-06.2021.8.05.0146 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Lindai Gomes Da Silva Santos
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826-A)
Embargante: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002170-06.2021.8.05.0146.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)
EMBARGADOA LINDAI GOMES DA SILVA SANTOS
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826-A)

DESPACHO
BANCO BMG S/A opôs Embargos de Declaração, com efeito modificativo.
Assumindo os Declaratórios caráter infringente, determino a intimação da Embargada, para, querendo, responder ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0502099-64.2016.8.05.0112 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jaqueline Gomes Da Silva
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhaes (OAB:BA29342-A)
Embargante: Andre Luiz Rocha Neves
Advogado: Leonardo Matta Pires Moscoso (OAB:BA22610-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0502099-64.2016.8.05.0112.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ANDRÉ LUIZ ROCHA NEVES
Advogado(s): LEONARDO MATTA PIRES MOSCOSO (OAB:BA22610-A)
EMBARGADA: JAQUELINE GOMES DA SILVA
Advogado(s): ETIENNE VAZ SAMPAIO MAGALHAES (OAB:BA29342-A)

DESPACHO
Perlustrando-se os autos, verifica-se que ANDRÉ LUIZ ROCHA NEVES, irresignado com o acórdão cujo teor rejeitou o inconformismo, mantendo a decisão obliterada em todos os seus termos (id. 53627633), colacionou petição de RECURSO ESPECIAL (id. 55009696).
Destarte, havendo divergência entre o Órgão julgador e a classe processual, imprescindível que os autos sejam encaminhados à 2ª Vice Presidência, ex vi do art. 86 do RI/TJBA.
Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.

Des. LIDIVALDO REAICHE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8000223-59.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Aguas De Serra Do Ramalho Saneamento Spe Ltda
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022-A)
Espólio: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000223-59.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)
AGRAVADA: AGUAS DE SERRA DO RAMALHO SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado(s): LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022-A)

DESPACHO
Em observância às disposições do art. 1.021, § 2º, do vigente Código de Processo Civil c/c art. 320, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intime-se a Agravada, para se manifestar quanto ao recurso, no prazo legal.
Após, retornem à conclusão.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8038856-76.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Joselito Ribeiro Costa
Advogado: Gustavo Alan De Sa Bezerra (OAB:DF66242)
Embargante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099-A)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223-A)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8038856-76.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MILLA CERQUEIRA MENEZES (OAB:BA21099-A), MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA (OAB:BA16223-A), FABIO RODRIGUES CORREIA registrado(a) civilmente como FABIO RODRIGUES CORREIA (OAB:BA-19692-A)
EMBARGADO: JOSELITO RIBEIRO COSTA
Advogado(s): GUSTAVO ALAN DE SA BEZERRA (OAB:DF66242)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, _____ de _____ de 2024.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

2p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8070985-68.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Paulo Henrique Magalhaes Vianna
Advogado: Paulo Augusto Dos Santos Gomes (OAB:BA41029-A)
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8070985-68.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
EMBARGADO: PAULO HENRIQUE MAGALHAES VIANNA
Advogado(s): PAULO AUGUSTO DOS SANTOS GOMES (OAB:BA41029-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões recursais, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, _____ de _____ de 2024.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

2p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8030154-44.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Salvador
Advogado: Daniel Thiago Oterbach (OAB:BA54521)
Embargado: Auriny Da Silva Araujo
Advogado: Roberto Da Cruz David (OAB:BA41030-A)
Advogado: Amanda Guimaraes Poderoso (OAB:BA5672000A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030154-44.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): DANIEL THIAGO OTERBACH (OAB:BA54521)
EMBARGADO: AURINY DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB:BA41030-A), AMANDA GUIMARAES PODEROSO (OAB:BA5672000A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões recursais, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, _____ de _____ de 2024.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

2p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
0502499-48.2014.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Gustavo Peixoto Nunes
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502499-48.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: GUSTAVO PEIXOTO NUNES
Advogado(s): GUSTAVO PEIXOTO NUNES (OAB:BA19877-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O Ministro Humberto Martins, à época Corregedor Nacional de Justiça, proferiu decisão nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, determinando o retorno da tramitação de agravo interno e embargos de declaração com numeração própria (acrescida do “.1”, “.2” etc).
O manual de rotina para orientação do advogado encontra-se disponível no link http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/09/Peticionamento-de-recurso-interno.pdf.
Desse modo, defiro, excepcionalmente, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que os embargos de declaração juntados no id. 57596766 sejam cadastrados de forma autônoma, sob pena de não conhecimento da insurgência.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, ____ de _____ de 2024.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
2p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8005897-54.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Jose Borges De Oliveira
Advogado: Daciano Publio De Castro Filho (OAB:BA21547-A)
Advogado: Franciele Soares Silva (OAB:BA65377-A)
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791-A)
Embargado: Hugo Vitor De Souza
Advogado: Mariane Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA38917-A)
Embargado: Alzeni Martins Nunes Gomes
Advogado: Caio Cesar Gomes Andrade (OAB:BA46226-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Luis Magalhaes Guimaraes
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191-A)
Custos Legis: Diego Dias Santos
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191-A)
Custos Legis: Alecia Gomes Da Silva
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191-A)

Custos Legis: Antonio Da Cruz Daltro
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191-A)
Custos Legis: Adeilson Arize Sandes
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191-A)
Custos Legis: Maria Amelia Santana Dos Santos De Jesus
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191-A)
Custos Legis: Maria Da Gloria Rodrigues Dos Santos
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191-A)
Custos Legis: Josete Miguel Cerqueira
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191-A)
Custos Legis: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8005897-54.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MARIA JOSE BORGES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROBERTO ARAUJO CABRAL GOMES (OAB:BA23791-A), DACIANO PUBLIO DE CASTRO FILHO (OAB:BA-21547-A), FRANCIELE SOARES SILVA (OAB:BA65377-A)
EMBARGADO: HUGO VITOR DE SOUZA e outros
Advogado(s): MARIANE VILAS BOAS COSTA COUTO (OAB:BA38917-A), CAIO CESAR GOMES ANDRADE (OAB:BA46226-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões recursais, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, ____ de _____ de 2024.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

2p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8026291-14.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Veturia De Oliveira Costa
Advogado: Ubiraci Cerqueira Santana (OAB:BA30795-A)
Embargante: Liberty Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8026291-14.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289-A)
EMBARGADO: VETURIA DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): UBIRACI CERQUEIRA SANTANA (OAB:BA30795-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões recursais, sob pena de preclusão.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, ___ de _____ de 2024.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

2p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8008920-42.2020.8.05.0022 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Valdir Dias Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Embargante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008920-42.2020.8.05.0022.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP-195972-A)
EMBARGADO: VALDIR DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões recursais, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, ____ de _____ de 2024.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

2p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8027295-55.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Roberto Carlos Silva Viana
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8027295-55.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ROBERTO CARLOS SILVA VIANA
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões recursais, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, ____ de _____ de 2024.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

2p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
0341417-80.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Gabriel Silva Dos Santos
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Joao Gabriel Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Luciene Silva Goncalves Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0341417-80.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOAO GABRIEL SILVA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Determino à Secretaria desta Primeira Câmara Cível que certifique se houve manifestação das partes acerca do despacho de ID 57684456.
Após, retornem os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão do parecer conclusivo.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO

0302273-49.2019.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Eduardo Gileno Amado Brandao
Advogado: Alexandra Sousa Chaves Velez (OAB:BA868-B)
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755-A)
Advogado: Diego Cardins De Souza Ribeiro (OAB:BA45209-A)
Embargado: Banco Economico S. A. Em Liquidacao
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife (OAB:BA7258-A)
Advogado: Rafael Barud Casqueira Pimenta (OAB:RJ142307)
Embargante: Espólio De Helenilson Jorge De Almeida Chaves Registrado(a) Civilmente Como Helenilson Jorge De Almeida Chaves
Advogado: Alexandra Sousa Chaves Velez (OAB:BA868-B)
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755-A)
Advogado: Diego Cardins De Souza Ribeiro (OAB:BA45209-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0302273-49.2019.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: EDUARDO GILENO AMADO BRANDAO e outros
Advogado(s): ALEXANDRA SOUSA CHAVES VELEZ (OAB:BA868-B), JAMILLE DE SEIXAS SOUZA (OAB:BA30755-A), DIEGO CARDINS DE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA45209-A)
EMBARGADO: BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO
Advogado(s): JORGE LUIZ ANDRADE FRAIFE (OAB:BA7258-A), RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA (OAB:RJ142307)

DESPACHO
Nos mesmos termos do despacho prolatado no id. 55957447 dos autos principais, defiro o pedido de suspensão do processo formulado em conjunto pelas partes na petição de id. 56411320, contando-se o prazo de suspensão, contudo, do despacho inicialmente referenciado.
Aguarde o decurso do referido prazo em Secretaria.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, _____ de _____de 2024.
Desa. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora

9p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8033970-31.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Juliana Pereira Dos Santos
Advogado: Gabriela Silva Bispo (OAB:BA76082)
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8033970-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JULIANA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455-A), GABRIELA SILVA BISPO (OAB:BA76082)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos originários, depreende-se que a segunda ré (Fundação Carlos Chagas) não foi citada para apresentar contrarrazões recursais, nos termos do art. 332, §4º, do CPC.
Assim, nos termos do art. 938, §1°, do CPC, determino a citação da Fundação Carlos Chagas no endereço indicado na petição inicial (Id. 53435963) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões recursais, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, ____ de _____ de 2024.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8097958-26.2023.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Salvador
Recorrido: Ilmo(a) Diretor De Receita Municipal Da Sefaz Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Iracilda Dos Santos Gusmao
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmao (OAB:BA24220-A)
Juizo Recorrente: Juizo Da 10ª V Da Fazenda Pública De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8097958-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZO DA 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s): MURILO DOS SANTOS GUSMAO (OAB:BA24220-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Da análise dos autos, percebe-se a necessidade da intervenção do Ministério Público. Neste sentido, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Após, voltem-me os autos para julgamento.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8025952-24.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Welenilson Cerqueira Lima
Advogado: Caio Barbosa Freitas Cerqueira (OAB:BA71640)
Advogado: Jacson Coutinho Santana (OAB:BA71493)
Advogado: Marcelo Brandao Stumpf (OAB:BA71710)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8025952-24.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO LAGO JUNIOR (OAB:BA16833-A)
EMBARGADO: WELENILSON CERQUEIRA LIMA
Advogado(s): CAIO BARBOSA FREITAS CERQUEIRA (OAB:BA71640), JACSON COUTINHO SANTANA (OAB:BA71493), MARCELO BRANDAO STUMPF (OAB:BA71710)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões recursais, sob pena de preclusão.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, ____ de _____ de 2024.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

2p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8120827-51.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tania Regina De Souza Bittancourt
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8120827-51.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: TANIA REGINA DE SOUZA BITTANCOURT
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise processual, verifica-se a necessidade de intimação do apelante para que se manifeste sobre as preliminares, arguidas nas contrarrazões apresentadas pelo apelado (ID 58022955) no prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao art. 10 do Novo CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador, 01 de março de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
0571126-16.2015.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851-A)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804-A)
Advogado: Patricia Carolina De Oliveira Kruschewsky (OAB:BA62337-A)
Embargado: Adilson Lopes Das Neves
Advogado: Jadson Azevedo Monteiro (OAB:BA37079-A)
Embargante: Otacilio De Oliveira Maia Junior
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851-A)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804-A)
Advogado: Patricia Carolina De Oliveira Kruschewsky (OAB:BA62337-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0571126-16.2015.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA e outros
Advogado(s): EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851-A), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA-43804-A), PATRICIA CAROLINA DE OLIVEIRA KRUSCHEWSKY (OAB:BA62337-A)
EMBARGADO: ADILSON LOPES DAS NEVES
Advogado(s): JADSON AZEVEDO MONTEIRO (OAB:BA37079-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões recursais, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, _____ de _____ de 2024.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

2p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
0503737-63.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: J. N. C. D. S.
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920-A)
Advogado: Camila Trabuco De Oliveira (OAB:BA25632-A)
Advogado: Jessika Carneiro Da Silva Galindo (OAB:BA65791-A)
Apelado: L. F. G. G. R.
Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352-A)
Advogado: Tabata Galvao Suzart (OAB:BA37269-A)
Advogado: Ana Bartira De Jesus Queiroz (OAB:BA35215-A)
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503737-63.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSE NILDO CABRAL DOS SANTOS
Advogado(s): ANTEVAL CHAVES DA SILVA (OAB:BA8920-A), CAMILA TRABUCO DE OLIVEIRA (OAB:BA25632-A), JESSIKA CARNEIRO DA SILVA GALINDO (OAB:BA65791-A)

APELADO: LUCIANA FERREIRA GOMES GARCIA ROSA
Advogado(s): MARCO AURELIO ANDRADE GOMES (OAB:BA17352-A), TABATA GALVAO SUZART (OAB:BA37269-A), ANA BARTIRA DE JESUS QUEIROZ (OAB:BA35215-A), CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Da análise dos autos, percebe-se a necessidade da intervenção do Ministério Público. Neste sentido, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Após, voltem-me os autos para julgamento.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8059321-06.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)
Apelado: Rosemeire Santos De Brito
Advogado: Rafael Salustiano De Oliveira Sobrinho (OAB:BA39949-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8059321-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP-195972-A)
APELADO: ROSEMEIRE SANTOS DE BRITO
Advogado(s): RAFAEL SALUSTIANO DE OLIVEIRA SOBRINHO (OAB:BA39949-A)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso de apelação interposto pela CREFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS em face da sentença (ID 54203335), proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador, nos autos da Ação Revisional epigrafada, ajuizada por ROSEMEIRE SANTOS DE BRITO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:
“Isto posto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE (sic) os pedidos para DECLARAR a abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato firmado com a parte autora, determinando que o acionado promova a sua limitação à TAXA MÉDIA DE MERCADO do BANCO CENTRAL de 5,40% a.m. CONDENO o réu, outrossim, a devolver à parte autora eventual quantia paga a maior, a partir do recálculo do débito, de forma simples e apresentar planilha de cálculo do valor apurado demonstrando o saldo (devedor/credor) da parte autora de acordo com parâmetros fixados nesse sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais).
Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% do valor da causa, em atenção à regra do artigo 86, § único do NCPC”.
Irresignada, a parte ré interpôs recurso de apelação (ID 54203339), sustentando a legalidade dos juros remuneratórios praticados, considerando as particularidades do caso concreto posto em julgamento.
Aduz não ser possível a utilização da taxa média de juros divulgada pelo Banco Central como ferramenta exclusiva para se aferir a abusividade da cobrança.
Anota que não há que se falar em restituição de valores pagos, nos termos do art. 42 do CDC, sob o argumento de que não há qualquer ilicitude nas cobranças realizadas referentes ao contrato. Salienta, ainda, não haver que se falar em má-fé que justificaria a restituição em dobro.
Argumenta que os honorários sucumbenciais foram fixados em percentual incidente sobre o valor da causa, quando deveriam ter sido aplicados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC, por ter havido procedência parcial da demanda.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença de origem e julgados improcedentes os pleitos da parte autora, condenando-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões (ID 54203341), refutando as alegações do recorrente e, no final, requerendo o improvimento do apelo, bem como a majoração dos honorários sucumbenciais.
O feito fora distribuído por sorteio a esta relatoria.
É o relatório. Passo a decidir.
De início, registre-se que se trata, in casu, de recurso contrário a acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Assim sendo, a presente insurgência comporta julgamento monocrático, a luz do art. 932, inciso IV, alínea b, do CPC.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se, na origem, de Ação Revisional proposta por ROSEMEIRE SANTOS DE BRITO em desfavor da CREFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, na qual a autora pretende revisar as cláusulas contratuais do contrato de empréstimo pessoal não consignado e o valor das prestações, em razão da cobrança excessiva, pelo uso de índices ilegais e abusivos.
O juízo a quo, por sua vez, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial.
Irresignada, a parte ré interpôs o presente recurso de apelação, nos termos já relatados.
Feitas estas considerações necessárias para a correta compreensão da demanda, passa-se à análise do cerne recursal.
De pronto, cumpre pontuar que devem ser aplicadas ao caso as regras protetivas garantidas pelo art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, e disciplinadas através da Lei nº 8.038/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor.
A controvérsia recursal cinge-se à aferição da abusividade ou não dos encargos do contrato de empréstimo pessoal.
É cediço que é plenamente viável a revisão do contrato em comento, tendo em vista que o princípio do pacta sunt servanda não configura óbice a apreciação de eventuais práticas abusivas nos contratos celebrados com as instituições financeiras, mormente por se tratar de contrato de adesão, de modo que devem ser observadas as disposições dos arts. 6º, V e 51, IV do CDC.
Neste sentido, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO. ADOÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUALIZAÇÃO DE TAXAS - CET. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO ANUAL E INAPLICABILIDADE DO CDC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.
2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, em razão da mitigação do princípio do pacta sunt servanda, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, função social dos contratos e dirigismo contratual.
3. Tendo o contrato sido firmado antes de 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), é inviável a capitalização mensal de juros, segundo o entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça em sede, inclusive, de recurso especial repetitivo (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).
4. A análise dos prejuízos advindos da previsão contratual de adoção do Coeficiente de Equalização de Taxas - CET, no caso concreto, demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios e análise de cláusulas contratuais, inviável em sede de recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.020.417/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 29/6/2022.) (Grifei)
Pois bem. A respeito do percentual da taxa dos juros remuneratórios, o Recurso Especial nº 1.061.530/RS, julgado de acordo com a recente alteração legislativa expressa no artigo 543-C do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte posicionamento:
“a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancários as disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CPC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto.”
Neste sentido, com a aplicação de tal entendimento, deve o julgador, em cada caso, confrontar a taxa de juros remuneratórios fixada no contrato com a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, praticada no mesmo período, a fim de expungir eventual vantagem exagerada em favor da instituição financeira, nos termos do artigo 51, V, do CDC.
De logo, com base no atual posicionamento do STJ, é possível concluir-se que a revisão das taxas de juros se dará em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC, esteja cabalmente demonstrada.
Das informações dos autos, constata-se que o contrato impugnado (Id 54203323) possui taxa de juros remuneratórios de 23% ao mês. De outro lado, observa-se que na data da assinatura do pacto (21/03/2022), a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN era de 5,40% ao mês, configurando, desse modo, a alegada abusividade no contrato passível de revisão judicial.
Assim, a determinação constante da sentença de origem, no sentido de que se observe a taxa média de mercado, está condizente com as regras legais aplicáveis à espécie, não merecendo qualquer reforma.
Outrossim, uma vez declarada a abusividade de cláusula que altera o valor devido, mostra-se necessário apurar, em liquidação de sentença, o valor real do débito oriundo do contrato revisado.
Logo, deverá se operar a compensação, bem como a restituição de valores cobrados indevidamente, devendo essa se dar na forma simples, como determinou o Juízo a quo.

Nesse diapasão:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. A comissão de permanência pode ser cobrada de acordo com o enunciado 294 da Súmula deste Tribunal, desde que sem cumulação com correção monetária (enunciado 30 da Súmula) e com juros remuneratórios e moratórios e multa (2ª Seção, AgRg no REsp 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005). 2. É cabível a repetição do indébito, de forma simples, não em dobro, quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento. 3. A jurisprudência da Segunda Seção se firmou no sentido de que "não se aplicam as mesmas taxas cobradas por estabelecimento bancário à restituição de valores indevidamente lançados a débito em conta de correntista, entendimento que também se aplica às ações revisionais c/c repetição de indébito" (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1316058/GO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 21/11/2013). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 182141 SC 2012/0107680-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2015) (grifos nossos)
Por fim, deve ser mantido o ônus sucumbencial sob o encargo da parte ré, ora apelante.
Todavia, merece acolhimento o pleito da recorrente de modificação dos honorários sucumbenciais, eis que a sentença primeva, no particular, fixou o percentual dos honorários em 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor da causa.
Quanto à verba honorária, cumpre pontuar que, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, a regra na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais é estabelecida a partir de uma ordem sequencial trazida pelo próprio dispositivo, que determina que os honorários serão fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre: a) o valor da condenação; b) o proveito econômico obtido; c) o valor atualizado da causa; e, por fim, d) de forma equitativa pelo d. Juízo, quando configurada a hipótese do § 8º, do artigo 85, CPC/15, in verbis:
"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)
§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (…)
§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º."
Desse modo, levando-se em conta que, na hipótese dos autos, houve condenação, cujo valor somente será possível se aferir em sede de liquidação, fixa-se os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea b, do CPC, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, somente para alterar os honorários sucumbenciais, que passam a ser de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, mantendo-se a sentença hostilizada em seus demais termos.
Salvador, de de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8076217-32.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Do Carmo De Jesus Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8076217-32.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA DO CARMO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A), GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise processual, verifica-se a necessidade de intimação do apelante para que se manifeste sobre as preliminares, arguidas nas contrarrazões apresentadas pelo apelado (ID 58069079) no prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao art. 10 do Novo CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador, 01 de março de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8139136-52.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Paula De Souza
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166-A)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8139136-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANA PAULA DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166-A), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA-27067-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o feito em diligência, para determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo, a fim de que seja certificada a intimação, ou não, de contrarrazões por parte do apelado BANCO BMG SA referente ao recurso id.58006779.
Após retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 01 de março de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
0500341-80.2013.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Nilva Martins Da Silva
Advogado: Licia Rejane Peixinho Mira Oiticica (OAB:BA38975-A)
Advogado: Luis Rogerio Silva Dos Santos (OAB:BA37540-A)
Advogado: Jadson Azevedo Monteiro (OAB:BA37079-A)
Apelante: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500341-80.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: NILVA MARTINS DA SILVA
Advogado(s): LICIA REJANE PEIXINHO MIRA OITICICA (OAB:BA38975-A), LUIS ROGERIO SILVA DOS SANTOS (OAB:BA-37540-A), JADSON AZEVEDO MONTEIRO (OAB:BA37079-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8040525-67.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Agravante: Translopes Transportes E Servicos Ltda
Advogado: Rafael Santana Marschke (OAB:BA47353-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040525-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: TRANSLOPES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado(s): RAFAEL SANTANA MARSCHKE (OAB:BA47353-A)
AGRAVADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o agravante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, na forma descrita na certidão de ID 57933083, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8000024-91.2021.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Lucia Freitas Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.

Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Apelante: Luiz Fernando Cardoso Ramos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000024-91.2021.8.05.0210
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA LUCIA FREITAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de apelação interposta por MARIA LÚCIA FREITAS DOS SANTOS contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais da comarca de Riachão das Neves que, nos autos da ação ordinária n. 8000486-82.2020.8.05.0210, movida pelo apelante em desfavor do BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., extinguiu o feito sem exame de mérito.
Após distribuído o recurso a esta relatoria e, diante da constatação de que o patrono do recorrente se encontra com a inscrição suspensa na OAB/BA, foi determinada a intimação pessoal da parte para que regularizasse a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, na forma do art. 76, §2º, inciso I do CPC.
Ao id. 57741908, a Secretaria da Primeira Câmara Cível certificou que, a despeito da expedição de carta com aviso de recebimento para o endereço declinado pela parte na peça vestibular, a tentativa de intimação restou infrutífera.
Acerca do tema, o art. 274, parágrafo único do CPC estabelece que "[P]resumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".
A propósito:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RENÚNCIA DE MANDATO APÓS INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. TENTATIVAS FRUSTADAS DE ENTREGA DA CORRESPONDÊNCIA. DESTINATÁRIA MUDOU-SE. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. ART. 76, § 2º, I, DO CPC/2015 AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.II. Nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, o relator concederá ao recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para sanar eventual vício, antes de julgar inadimissível o recurso. Outrossim, a teor do disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual - em razão da renúncia de mandato de seu advogado -, não o faz no prazo assinalado. III. Ademais, a jurisprudência do STJ entende que, conforme os arts. 77, V, e 274, parágrafo único, do CPC/2015, é dever da parte e de seus procuradores manter os seus dados cadastrais atualizados, presumindo-se válidas as intimações não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo. Precedentes. IV. No caso, o ofício de intimação dirigido à agravante retornou a esta Corte, pois a parte não mais reside no endereço constante nos autos. Assim, considerando-se válida a comunicação processual atinente à ausência de representação nos autos, o recurso é inadmissível, por falta de regularização da representação processual. V. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no AREsp n. 2.176.761/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)
Reputa-se, portanto, válida a intimação expedida ao apelante e, diante da ausência de regularização processual, o não conhecimento da insurgência é medida que se impõe, a luz do art. 274, parágrafo único c/c art. 76, §2º, inciso I, ambos do CPC
Diante do exposto, na forma do art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 01 de março de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
0339229-85.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Clelia Dias Moraes
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313-A)
Apelante: Nilo Moraes
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313-A)
Apelante: Dias Moraes Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313-A)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230-A)
Advogado: Valeria Souza De Andrade (OAB:BA41588-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0339229-85.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CLELIA DIAS MORAES e outros (2)
Advogado(s): MARIANGELA LEAL ESPINHEIRA (OAB:BA15313-A)
APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): POTIGUARA PEREIRA CATAO DE SOUZA (OAB:BA7230-A), VALERIA SOUZA DE ANDRADE (OAB:BA41588-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Da análise processual, verifica-se a necessidade da intimação dos apelantes para que se manifestem sobre a impugnação à gratuidade da justiça suscitada pelo apelado em sede de contrarrazões (ID 57776843), no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8028404-07.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unius Transportes Ltda
Advogado: Anelise Flores Gomes (OAB:RS60246)
Advogado: Gleison Machado Schutz (OAB:RS62206-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028404-07.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIUS TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): GLEISON MACHADO SCHUTZ (OAB:RS62206-A), ANELISE FLORES GOMES (OAB:RS60246)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Agravado, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
0500113-20.2013.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lanchonete E Churrascaria Velame Ltda - Me
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629-A)
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838-A)
Advogado: Ademario Silva Rodrigues (OAB:BA5369)
Apelante: Paulo Jose Velame Oliveira
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629-A)
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838-A)
Advogado: Ademario Silva Rodrigues (OAB:BA5369)
Apelante: Simarla Brito Galvao Velame
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838-A)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629-A)
Advogado: Ademario Silva Rodrigues (OAB:BA5369)
Apelado: Posto De Abastecimento De Comb. Reconcavo Bahia Ltda
Advogado: Mauricio Ornelas Lemos (OAB:BA35465-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500113-20.2013.8.05.0229
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LANCHONETE E CHURRASCARIA VELAME LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO BRANDAO FILHO (OAB:BA3838-A), RAFAEL FACHINETTI BRANDAO (OAB:BA32629-A), ADEMARIO SILVA RODRIGUES (OAB:BA5369)
APELADO: POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMB. RECONCAVO BAHIA LTDA
Advogado(s): MAURICIO ORNELAS LEMOS (OAB:BA35465-A)

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico se tratar de Apelação Cível interposta em ação de Interdito Proibitório, envolvendo disputa de área urbana, com requerimento de nulidade da demanda, diante da ausência de intervenção do Ministério Público em primeiro grau.

Neste sentido, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, oferte manifestação no feito.

Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 01 de março de 2024.

DESA. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
0500163-46.2013.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marly Queiroz Velame
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629-A)
Advogado: Ademario Silva Rodrigues (OAB:BA5369)
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838-A)
Apelante: Lanchonete E Churrascaria Velame Ltda - Me

Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838-A)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629-A)
Advogado: Ademario Silva Rodrigues (OAB:BA5369)
Apelado: Posto De Abastecimento De Comb. Reconcavo Bahia Ltda
Advogado: Mauricio Ornelas Lemos (OAB:BA35465-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500163-46.2013.8.05.0229
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: Marly Queiroz Velame e outros
Advogado(s): FERNANDO BRANDAO FILHO (OAB:BA3838-A), RAFAEL FACHINETTI BRANDAO (OAB:BA32629-A), ADEMARIO SILVA RODRIGUES (OAB:BA5369)
APELADO: POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMB. RECONCAVO BAHIA LTDA
Advogado(s): MAURICIO ORNELAS LEMOS (OAB:BA35465-A)

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por MARLY QUEIROZ VELAME e outros, em face da sentença Id 125588002, que apreciou conjuntamente os autos n. 0500163-46.2013.8.05.0229 (Ação Confessória c/c Usucapião de Servidão, Interdito Proibitório e Nunciação de Obra Nova) e n. 0500113-20.2013.8.05.0229 (Interdito proibitório), julgando parcialmente procedentes os pedidos desta demanda, além de julgar procedentes os pleitos da demanda conexa, nos seguintes termos:

“ Isto posto e em harmonia com o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos autos da Ação Confessória c/c Usucapião de Servidão, Interdito Proibitório e Nunciação de Obra Nova, ajuizada por MARLY QUEIROZ VELAME e LANCHONETE E CHURRASCARIA VELAME LTDA (DEDÉ LANCHONETE E CHURRASCARIA) contra POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS RECÔNCAVO BAHIA LTDA., processo nº 0500163-46.2013.8.05.0229 para DECLARAR como instituída servidão em favor do imóvel da autora no tamanho de 6 m de largura de fora a fora no cumprimento de forma perpendicular à BR-101 e determinar o seu registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis à margem da matrícula e julgar improcedentes os demais pedidos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Ação de Interdito Proibitório c/c Obrigação de Fazer, ajuizada por POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS RECÔNCAVOBAHIA LTDA., contra PAULO JOSÉ VELAME OLIVEIRA e SIMARLA BRITOGALVÃO, processo nº 0500113-20.2013.8.05.0229 para DETERMINAR que os réus se abstenham de ameaçar ou molestar a posse do postulante e se abstenham de promover obras, construção, depósito de materiais e quaisquer outras atitudes que impeçam o exercício de posse no referido terreno, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 500,00 (art. 567 CPC), sem prejuízo de posterior majoração na hipótese de descumprimento e responsabilização em caso de configuração do crime de desobediência.

E, pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida, com fundamento no artigo 567 e seguintes do CPC, DEFIRO o pedido postulado pelo POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS RECÔNCAVO BAHIA, conforme pedidos formulados (petições de fls. 401/404 e 290/297), determinando em consequência, a expedição do competente mandado proibitório em detrimento da parte adversa; MARLY QUEIROZ VELAME, LANCHONETE E CHURRASCARIA VELAME LTDA, PAULO JOSÉ VELAME OLIVEIRA e SIMARLA BRITO GALVÃO, impondo-se a estas, no prazo de 24 horas, a obrigação de se abster de ameaçar ou molestar a posse do postulante e de promover obras, construção, depósito de materiais e quaisquer outras atitudes que impeçam o exercício de posse no referido terreno, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 500,00 (art. 567 CPC), sem prejuízo de posterior majoração na hipótese de descumprimento e responsabilização em caso de configuração do crime de desobediência. Intimem-se as partes ré/autora através de seu patrono para que tomem ciência do teor da presente decisão. Intime-se os obrigados, por oficial de justiça, a fim de que tomem ciência da presente decisão para cumpri-la.

Em razão da sucumbência condeno MARLY QUEIROZ VELAME, LANCHONETE E CHURRASCARIA VELAME LTDA (DEDÉLANCHONETE E CHURRASCARIA), PAULO JOSÉ VELAME OLIVEIRA e SIMARLA BRITO GALVÃO ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes em favor do patrono da parte adversa, arbitrados, por equidade, na forma estabelecida no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 20% do valor da causa atualizado, valor que fixo tendo em vista a natureza e importância da causa e peculiaridades locais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive para que seja cumprida a tutela antecipada pelos réus. Junte-se cópia da presente na ação conexa.

Oficie-se o Juízo deprecado quanto à Carta Precatória de fls. 313 do processo nº 0500113-20.2013, solicitando a sua devolução sem cumprimento, posto que a testemunha foi inquirida nos autos da ação conexa.”

Inicialmente, deve-se observar que a apelante distribuiu 02 (duas) petições de Apelação Cível, em separado, objetivando a reforma do mesmo comando sentencial que julgou os feitos de maneira una, caracterizando, portanto, a duplicidade dos recursos.

Assim, em face da preclusão consumativa, inelutável concluir que a oposição de recurso mais de uma vez, pela mesma parte, contra o mesmo julgado, deve-se conhecer, tão somente, de um, afastando o conhecimento do outro, em razão da patente violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Nesse sentido, é o aresto do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REIVINDICATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONEXÃO. SENTENÇA ÚNICA. APELAÇÃO QUE ABRANGE TODAS AS AÇÕES. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 02/09/2002. Recurso especial interposto em 09/07/2012 e atribuído a este gabinete em 05/09/2016. 2. A ausência de prequestionamento das matérias articuladas nas razões recursais pelo Tribunal de origem impõe a aplicação da Súmula 211/STJ. 3. Nos casos de conexão de ações, com julgamento simultâneo, proferida sentença única, pode a parte interpor apenas um recurso abrangendo todas as ações, pois, o que se ataca é a decisão que é una. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1407677 MG 2013/0331483-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/12/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2017).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AJUIZAMENTO DE OUTRA AÇÃO DE COBRANÇA ENVOLVENDO O MESMO CONTRATO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE UM ÚNICO RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Ação de cobrança por meio da qual se objetiva a condenação ao pagamento de comissões devidas em virtude de contrato de representação comercial firmado entre as partes. 2. Ação ajuizada em 09/08/2005. Recurso especial concluso ao gabinete em 27/06/2019. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se há necessidade de interposição de dois recursos de apelação contra a sentença que julgou conjuntamente as duas ações de cobrança ajuizadas pela recorrente, ainda que tenha reconhecido a litispendência com relação a uma delas e, consequentemente, julgado extinto o referido feito. 4. Nas hipóteses de conexão de ações, com julgamento simultâneo, proferida sentença única, pode a parte interpor apenas um recurso abrangendo todas as ações, pois o que se ataca é a decisão que é una. Precedentes. 5. Ainda que o instituto da litispendência não esteja elencado no art. 105 do CPC/73, que orienta a reunião de processos nas hipóteses de conexão e continência, o seu proceder também se justifica pelos mesmos motivos, quais sejam, a harmonização dos julgados e a economia processual. 6. O julgamento simultâneo dos feitos, acaso realizado, e ainda que tenha havido a extinção de um deles em razão da litispendência, também admitirá a interposição de um único recurso - como o fez a parte recorrente na específica hipótese versada nos presentes autos. 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1821634 PB 2019/0168113-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/02/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2021)"

Sendo assim, não se dever conhecer do presente recurso de Apelação Cível n° 0500163-46.2013.8.05.0229, eis que interposto em momento posterior ao Apelo nº 0500113-20.2013.8.05.0229.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, por reputá-lo inadmissível, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Salvador, 01 de março de 2024.

DESA. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8000358-74.2023.8.05.0269 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sonia Ferreira Da Silva
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000358-74.2023.8.05.0269
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SONIA FERREIRA DA SILVA

Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta por SÔNIA FERREIRA DA SILVA. em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cível e Comerciais de Uruçuca, que julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, nos seguintes termos:
"POSTO ISSO, rejeito as preliminares, para JULGAR PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, ao passo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC (...).
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde logo, apenas no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.."
No caso em apreço, verifica-se que o processo de origem tramitou sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
É cediço que a competência para conhecer e julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas sob o rito da Lei nº 9.099/95 é das Turmas Recursais.
Contudo, equivocadamente, a Apelação foi distribuída para este Egrégio Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA desta Egrégia Corte de Justiça para a apreciação do feito, determinando, por conseguinte, que os autos retornem à Diretoria de Distribuição do 2º grau para cancelamento da distribuição da presente Apelação e pertinente encaminhamento dos autos a Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8116980-41.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Henrique Costa Campos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8116980-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: HENRIQUE COSTA CAMPOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A), LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA-65081-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, constata-se que o apelado–BANCO PAN S.A.- opôs Embargos de Declaração (ID 58013324) contra decisão de ID57695379.

Nota-se, porém, que o referido recurso foi protocolado como mera petição no bojo do recurso originário, não havendo a geração de uma classificação própria para a presente insurgência, o que merece correção.

Esta percepção se lastreia na decisão proferida pelo Ministro Humberto Martins, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, que determinou o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos--de-declaracao/).

Destarte, intime-se BANCO PAN S.A. para efetuar a retificação do cadastramento dos Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos.
Salvador, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
0006342-58.2012.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Magnus Auditores E Consultores Associados
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0006342-58.2012.8.05.0271
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MAGNUS AUDITORES E CONSULTORES ASSOCIADOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Da análise dos autos, percebe-se a necessidade da intervenção do Ministério Público. Neste sentido, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Após, voltem-me os autos para julgamento.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8005701-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alessandro Roberto Mari
Advogado: Pedro Henrique Oliveira Goncalves (OAB:BA51951-A)
Agravante: Claudney Tomasi
Advogado: Pedro Henrique Oliveira Goncalves (OAB:BA51951-A)
Agravante: Jose Valero Donaire
Advogado: Pedro Henrique Oliveira Goncalves (OAB:BA51951-A)
Agravante: Nilson Golarte De Paula
Advogado: Pedro Henrique Oliveira Goncalves (OAB:BA51951-A)
Agravante: Nilton Cezar Tomasi
Advogado: Pedro Henrique Oliveira Goncalves (OAB:BA51951-A)
Agravante: Ricardo Ademar De Santo
Advogado: Pedro Henrique Oliveira Goncalves (OAB:BA51951-A)
Agravante: Sebastiao Valero
Advogado: Pedro Henrique Oliveira Goncalves (OAB:BA51951-A)
Agravante: Walter Pola Koschinski
Advogado: Pedro Henrique Oliveira Goncalves (OAB:BA51951-A)
Agravado: Jacy Pimentel De Souza
Advogado: Danilo Costa Luiz (OAB:BA30883-A)
Agravado: Maria De Fatima Oliveira De Souza

Advogado: Danilo Costa Luiz (OAB:BA30883-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005701-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALESSANDRO ROBERTO MARI e outros (7)
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA GONCALVES (OAB:BA51951-A)
AGRAVADO: JACY PIMENTEL DE SOUZA e outros
Advogado(s): DANILO COSTA LUIZ (OAB:BA30883-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALESSANDRO ROBERTO MARI e OUTROS contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Luís Eduardo Magalhães que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 8002193-88.2022.8.05.0154, movida em face de JACY PIMENTEL DE SOUZA e MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA, proferiu decisão interlocutória, nos seguintes termos:
Ante o exposto, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso V, e o § 1°, do CPC, DEFIRO o requerimento de PENHORA DOS IMÓVEIS RURAIS denominados Fazenda Salto de Santa Maria (matrícula nº 4384), Fazenda Santa Maria – Gleba 1 (matrícula nº 4563), Fazenda Santa Maria – Gleba 2 (matrícula nº 4562) e Fazenda Santa Maria – Gleba 3 (matrícula nº 4564), todas registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Formosa do Rio Preto/BA, a ser realizada por termo nos autos (art. 845, §1º do CPC).
Outrossim, considerando que a publicidade da penhora, com a averbação, é suficiente para conhecimento de terceiros acerca do presente litígio, INDEFIRO o requerimento de bloqueio das matrículas, formulada pelo Exequente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, nos termos do art. 844 do CPC, registro que é ônus processual do Exequente realizar as providências necessárias para efetivar o registro e averbação da penhora na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, mediante apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial.
No agravo, os recorrentes sustentaram, em síntese, que:
- a execução promovida pelos agravados se restringem a duas parcelas do instrumento que lastreou o feito, que alcançam o montante de R$ 18.194.880,00 (dezoito milhões e cento e noventa e quatro mil e oitocentos e oitenta reais), de modo que, se, no pedido exordial, os executados pugnam pela satisfação de débito no importe de R$ 22.167.928,32 (vinte e dois milhões e cento e sessenta e sete mil e novecentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), resta claro um excesso de execução no valor de R$ 3.973.048,30 (três milhões e novecentos e setenta e três mil e quarenta e oito reais e trinta centavos);
- “verifica-se também que há excesso de penhora na decisão agravada, pois, apesar de não haver quaisquer indícios de insolvência dos Agravantes e nem de comercialização dos imóveis, que justificasse a penhora deferida, o juízo a quo autorizou a penhora dos 4 imóveis rurais dos Agravantes, o que evidencia onerosidade excessiva aos devedores, já que apenas um dos imóveis seria mais do que suficiente para saldar o débito executado”;
- o imóvel rural de matrícula 4563 possui 2.529,5661 hectares, sendo que a penhora apenas deste bem seria suficiente para saldar o débito, cuja avaliação é de R$ 17.812.496,20 (dezessete milhões, oitocentos e doze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte centavos);
- “a matrícula 4384 (5430) possui 4.832,2006 hectares, tendo sido adquirida também pela quantia de 69,72 sacas de soja por hectare, que hoje totalizaria R$ 34.027.003,60 (trinta e quatro milhões e vinte e sete mil e três reais e sessenta centavos), em razão da cotação da soja na Bahia atualmente ser de R$ 101,00”;
- “se o valor pelo qual o imóvel foi adquirido em 2018, quando ainda estava em cerrado original, sem áreas produtivas nem sede com estrutura, já é muito superior ao da dívida executada, resta claro que a área referente à matrícula 4384 (5430) é mais do que suficiente para saldar o débito, havendo grave excesso de penhora na decisão agravada, ao determinar a constrição dos quatro imóveis em conjunto”;
- “diante do notório prejuízo aos Agravantes com a decisão agravada que determinou a penhora dos 4 imóveis que compõem o ativo da empresa adquirida por eles dos Agravados, verifica-se a necessária observância ao Princípio da Menor Onerosidade Excessiva, motivo pelo qual requer-se o cancelamento da penhora sobre os imóveis de matrículas nº 4384 (5430), 4562 e 4564 do CRIH de Formosa do Rio Preto – BA, a fim de que apenas a matrícula 4563 permaneça penhorada”;
Requereu, nestes termos, o provimento do recurso para, reformando a decisão agravada, “determinar o levantamento da penhora dos imóveis de matrícula nº 4384 (5430), 4562 e 4564, tendo em vista o excesso de execução e o grave excesso de penhora existente, de modo que, somente a matrícula 4563 é suficiente para saldar o débito”. Subsidiariamente “requer-se a suspensão do feito executivo tendo em vista a prejudicialidade externa dos autos nº 001579-20.2021.8.05.0154 e do processo nº 8003571-16.2021.8.05.0154”.
O recurso foi distribuído por sorteio a esta relatoria.
É o que me cumpre relatar.
Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.
Consoante relatado, cuida-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial promovido por JACY PIMENTEL DE SOUZA e MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA em desfavor de ALESSANDRO ROBERTO MARI e OUTROS, lastreado em

instrumento de confissão de dívida decorrente de Contrato de Compra e Venda de Quotas de Sociedade de Responsabilidade Limitada da empresa Oeste Plantar de Apoio Florestal Ltda, tendo o exequente, na peça vestibular, imputado como valor devido o total de R$ 22.167.928,32 (vinte e dois milhões cento e sessenta e sete mil novecentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos).

Após ultrapassado o prazo para pagamento voluntário do débito, o magistrado a quo deferiu o requerimento de penhora de quatro imóveis rurais em nome do executado, ensejando a interposição do presente recurso instrumental.

Da análise das razões recursais, infere-se que a controvérsia cinge-se a análise do excesso de penhora, argumentando os agravantes, em síntese, que o valor de mercado de um dos imóveis rurais penhorado já seria suficiente a garantir o valor total exequendo.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a ocorrência de excesso de penhora deve ser apontada após a avaliação do bem objeto da constrição, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. EXCESSO DE PENHORA. AVALIAÇÃO. EXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. EXCESSO DE PENHORA. MOMENTO. AVALIAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O acórdão vergastado concluiu que o excesso de penhora haveria de ser examinado após avaliação dos bens e atualização do débito executado. Alterar as conclusões do acórdão impugnado para entender que já houve avaliação dos bens exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.

3. A ocorrência de excesso de penhora deve ser apontada após a avaliação do bem. Precedentes.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.901.783/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PENHORA. ANÁLISE SOMENTE APÓS A AVALIAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS CONSTRITOS.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A alegação de excesso de penhora deve ser efetuada após a avaliação.

3. A jurisprudência esta Corte orienta que os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, tendo o artigo 649, inciso V, do CPC aplicação excepcional somente nos casos em que os bens penhorados se revelem indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de pequeno porte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.370.023/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 2/2/2016, DJe 5/2/2016)

Com efeito, o próprio regramento processual estabelece que o deferimento de redução da penhora impõe a realização prévia de avaliação do bem, consoante dispõe o art. 874, inciso I do CPC, verbis.

Art. 874. Após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar:

I - reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios;

Neste mesmo sentido:

“(...) excesso de penhora é a apreensão de bens de valor muito maior que o do crédito do exequente e seus acessórios; só é alegável após a avaliação, mediante requerimento do devedor”

(ASSIS, Araken. Manual da Execução. 4ª ed. 2018.).

In casu, extrai-se da decisão agravada, que o magistrado a quo determinou a realização de avaliação dos imóveis, diligência ainda não concretizada, revelando-se, portanto, prematura a discussão quanto a eventual excesso de penhora.

Com relação a alegação de onerosidade excessiva, o magistrado a quo conferiu aos agravantes prazo para formularem requerimento de substituição dos bens penhorados. Contudo, na presente insurgência, os executados se restringiram a pugnar pela redução da constrição realizada, sem indicar, por seu turno, outras garantias igualmente eficazes para a satisfação do crédito, a luz do art. 805, parágrafo único do CPC.

É certo que, tendo a execução o fim precípuo de satisfazer o interesse do credor, o princípio de menor onerosidade tem que estar em equilíbrio com a continuidade da execução e, evidentemente, ao adimplemento do débito.

Na presente hipótese, superada a discussão, ao menos neste momento, acerca do alegado excesso de penhora, a aplicação do princípio da menor onerosidade impõe ao executado o ônus de “indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados” (art. 805, CPC), situação não evidenciada nos autos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ALUGUÉIS. ORDEM DE PREFERÊNCIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OUTROS MEIOS EXECUTIVOS (CPC/2015, ART. 805, PARÁGRAFO ÚNICO). REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. A ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC/2015 não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada em atenção às particularidades do caso concreto. De igual modo, o princípio da menor onerosidade da execução também não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor. Precedentes.
3. Nos termos do art. 805, parágrafo único, do CPC/2015, "Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados". Hipótese na qual, não tendo a parte executada indicado os meios que considera mais eficazes e menos onerosos, os atos executivos determinados pelas instâncias ordinárias devem ser mantidos.
4. A alteração da conclusão do Tribunal a quo, no tocante à falta de indicação de outros bens aptos à quitação da dívida em questão e afastamento da constrição realizada, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.786.373/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021.)
Por fim, os agravantes pugnaram pela "suspensão do feito executivo tendo em vista a prejudicialidade externa dos autos nº 001579-20.2021.8.05.0154 e do processo nº 8003571-16.2021.8.05.0154".
Com relação a tal pleito, importa rememorar a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 8029914-89.2022.8.05.0000, oportunidade na qual esta Primeira Câmara Cível, ao apreciar a questão ora suscitada, entendeu pela viabilidade de prosseguimento do feito executivo originário.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa posterior, o deferimento parcial da medida pleiteada é medida que se impõe.
Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo perseguido.
Intimem-se os agravados para apresentar contrarrazões, na forma determinada pelo art. 1.019, II, do CPC
Cientifique-se o juízo a quo do inteiro teor da presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8003192-92.2019.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pedro Dimas Da Silva
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485-A)
Apelado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003192-92.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: PEDRO DIMAS DA SILVA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A), EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA-43485-A)
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Da análise processual, verifica-se a necessidade da intimação da parte apelante para que se manifeste sobre as preliminares suscitadas pelo apelado em sede de contrarrazões (ID 55509910), no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8011500-72.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Zelia Araujo Rocha
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259-A)
Agravado: James Rocha Meira
Advogado: Yuri Cotrim Coutrim (OAB:BA37392-A)
Advogado: Pablo Neves Santos (OAB:BA42264-A)
Advogado: Giulliano Fellipe Costa Montalvao (OAB:BA51047-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011500-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ZELIA ARAUJO ROCHA
Advogado(s): RICHARD FERNANDES FAGUNDES registrado(a) civilmente como RICHARD FERNANDES FAGUNDES (OAB:BA22259-A)
AGRAVADO: JAMES ROCHA MEIRA
Advogado(s): PABLO NEVES SANTOS (OAB:BA42264-A), GIULLIANO FELLIPE COSTA MONTALVAO (OAB:BA51047-A), YURI COTRIM COUTRIM (OAB:BA37392-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ZELIA ARAUJO ROCHA em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara dos feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Guanambi, que, nos autos da Ação de Remoção de Inventariante n.º 8001123-06.2023.8.05.0088, ajuizada por JAMES ROCHA MEIRA em desfavor da agravante, deferiu a tutela de urgência pleiteada, nos seguintes termos:
"[...] Tendo em vista que a qualidade de companheira da requerida é controversa e, portanto, não estando preenchido o requisito legal previsto no art. 617, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo poder geral de cautela, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para remoção imediata da inventariante ZELIA ARAUJO ROCHA do encargo nos autos do inventário nº 8003119-73.2022.8.05.0088. Doravante, provisoriamente, NOMEIO o herdeiro JAMES ROCHA MEIRA como inventariante, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar o termo de compromisso."
Em suas razões recursais, sustentou a agravante, em síntese, que:
- o magistrado a quo, na decisão agravada, reconheceu a existência de situações que autorizam a remoção da inventariante;
- em nenhum momento, ficou demonstrado que a recorrente tenha ordenado ao contador da empresa Meira Dieel Ltda a alteração contratual de modo a transferir as quotas do capital social para o seu nome e, assim, alterar a administração da empresa para que fosse realizada exclusivamente por ela;
- conforme contrato social, em caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros e sucessores e que, não havendo interesses desses ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado;
- diante de tal cláusula contratual, o contador enviou ao agravado modelo de cessão e transferência de quotas para análise e, em caso de concordância, após a sua assinatura, seria realizada a alteração contratual;
- "ato de transferência de quotas nunca foi iniciado, já que o mesmo só seria possível na Junta Comercial do Estado da Bahia, com a devida assinatura do Agravado, o qual se recusou em fazê-lo, e, portanto, não existindo qualquer alteração contratual";
- apenas tentou realizar amigavelmente a cessão de transferência com vistas a regularizar a situação da empresa, posto se tratar de sociedade limitada, e, deste modo, evitar qualquer sanção ou prejuízo;
- não houve qualquer má-fé da recorrente ou intuito de promover a alteração no quadro de direção da empresa, salientando que, inclusive, já tomou as medidas judiciais cabíveis para afastar o agravado da administração da empresa;
- a alteração contratual em questão não exige submissão ao juízo de inventário, considerando os termos constantes no contrato social e que nunca houve alienação, transação, pagamento ou realização de despesas pela agravante, na qualidade de inventariante;
- o art. 617, I do CPC não exige, para que a companheira sobrevivente figure como inventariante, qualquer documento formal, mas apenas a convivência entre os companheiros ao tempo do óbito;
- há inúmeros documentos nos autos de inventário que demonstram a existência de união estável e entre a recorrente e o de cujus e que, inclusive, o INSS reconheceu sua condição de companheira;
- inexiste controvérsia entre os herdeiros acerca da união estável em questão e que o agravado não refuta a sua existência, mas apenas alega a necessidade de formalidade;
- o agravado não possui idoneidade para exercer a função de inventariante, o qual inclusive se tornou réu em ação por ela ajuizada com vistas destitui-lo da administração da empresa Meira Diesel Ltda;

- passou a fazer uma análise das finanças e movimentações da empresa Meira Diesel Ltda, através da Sra. Marcilene Rodrigues de Matos Seixas Costa;
- o agravado causou e continua causando grandes desvios e fraudes ao patrimônio da empresa, inclusive, utilizando-a para obter diversos tipos de vantagens.

Assim, pugnou pela concessão do "efeito suspensivo com o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, ou defira a antecipação da tutela ao pedido sucessivo, com o fim de nomear, por ora, um dos outros três herdeiros como inventariante, quais sejam: Kleber Rocha Meira, Mábia Rocha Meira, Marcus Venicius Rocha Meira; já que o Agravado, como demonstrado acima, não possui idoneidade para exercer o encargo de inventariante".

Ao final, rogou pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão judicial hostilizada "com o fim de manter a Agravante como inventariante" e, caso não seja este o entendimento, sucessivamente, que seja nomeado como inventariante um dos outros herdeiros.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Trata-se, na origem, de remoção de inventariante ajuizada por JAMES ROCHA MEIRA, ora agravado, em face do ZELIA ARAUJO ROCHA, ora agravante, na qual alegou a parte autora, em breve síntese, que a inventariante estava praticando atos de forma a viabilizar a disposição de bens, além de intentar a realização de alteração contratual da empresa Meira Diesel Ltda, sem, contudo, solicitar autorização judicial.

Também, alegou a ilegitimidade da inventariante por inexistência de reconhecimento judicial acerca da união estável entre ela e o autor da herança.

Dessa forma, requereu a concessão da tutela de urgência para remoção da inventariante do encargo, bem como excluí-la do inventário até que seja reconhecida a união estável por sentença declaratória, nomeando-lhe como inventariante.

O juízo a quo, em decisão de ID 430598934 (autos de origem), deferiu a liminar vindicada, nos termos relatados, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Feita esta digressão, necessária para a correta compreensão da lide, passa-se à análise do efeito suspensivo requerido.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, facultou ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, senão vejamos:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."

É cediço que a atribuição de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, tal qual requerido pelo Agravante, constitui medida excepcional, e, por isso, deve-se pautar pela existência concorrente dos pressupostos autorizadores de que trata o art. 995 do Código de Processo Civil, notadamente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso. In verbis:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

Com efeito, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo está adstrita à demonstração do caráter de necessidade da medida e, como qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo magistrado, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada à parte ex adversa.

Dito isso, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a inexistência dos requisitos legais para conceder o efeito suspensivo pleiteado, sintetizados nos conceitos do fumus boni juris e do periculum in mora.

Pois bem. No que se refere à nomeação de inventariante, o art. 617 do Código de Processo Civil determina a ordem na qual o juiz nomeará inventariante:

Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;

III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;

V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;

VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VII - o inventariante judicial, se houver;

VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Sabe-se que a ordem dos herdeiros elencada não é absoluta, sendo possível que o magistrado possa alterá-la de modo a viabilizar o processamento regular do inventário e em atenção às hipóteses de remoção do inventariante descritas, a título exemplificativo, no art. 622 do mesmo diploma legal:

Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;

II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;
III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;
IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;
V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;
VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.
Firmadas estas premissas e quanto à ordem de nomeação, observo que um dos motivos pelos quais a agravante foi removida do encargo de inventariante é o fato de que apesar de ter se qualificado como companheira do de cujus, não houve qualquer reconhecimento neste sentido.
Não se desconhece a possibilidade de a união estável seja reconhecida no bojo do procedimento de inventário, desde que ela possa ser comprovada por documentos incontestes. Todavia, até o presente momento, sequer houve esta discussão nos autos, sendo temerário concluir que a agravante, de fato, tratava-se de companheira do de cujus.
Ademais, se a questão remanescer controvertida entre os sucessores e demandar dilação probatória, o juiz do inventário deverá remetê-la às vias ordinárias para ali ser decidida, na forma do art. 612 do CPC. Confira-se:
“Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.”
No presente caso, conforme consignado pelo magistrado de 1º grau, não houve, nos autos de inventário, pedido incidental para reconhecimento da união estável, nem sequer o ajuizamento de ação para tanto.
Assim, ante a ausência da devida comprovação da união estável entre a agravante e o de cujus, não se mostra possível mantê-la na função de inventariante.
A propósito:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - NOMEAÇÃO DA AGRAVANTE COMO INVENTARIANTE - IMPOSSIBILIDADE - UNIÃO ESTÁVEL NÃO RECONHECIDA - SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - ART. 313, V, ‘A, DO CPC - DESNECESSIDADE - RESERVA DE QUINHÃO - ART. 628, § 2º, DO CPC- DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do art. 617, I, do CPC, o cônjuge ou companheiro sobrevivente tem prioridade na nomeação como inventariante, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte. In casu, a agravante não tem, por ora, direito a esta prerrogativa, sobretudo porque a sua suposta união estável com o de cujus ainda não foi reconhecida. O art. 313, V, do CPC, prevê a possibilidade de suspensão do processo quando a sentença de mérito “depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente”. No caso dos autos, no entanto, a pendência da Ação de Reconhecimento de União Estável post mortem movida pela agravante, por si só, não impõe a suspensão da presente Ação de Inventário, notadamente diante da possibilidade de se reservar o seu quinhão hereditário no feito de origem, como preceitua o art. 628, § 2º, do CPC. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - AI: 10000212223168001 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 17/02/2022, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO. SUCESSÃO. INVENTARIANTE. NOMEAÇÃO. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A nomeação da companheira como inventariante somente pode ocorrer se a união estável for reconhecida judicialmente ou quando não houver controvérsia de sua existência, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Dessa forma, enquanto não for solucionada a questão judicialmente pelas vias ordinárias, há óbice na nomeação da agravante como inventariante. Inteligência do artigo 612 do CPC. 3. Correta a decisão que nomeou o herdeiro como inventariante. Inteligência do art. 616, do Código de Processo Civil 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (TJ-DF 07278439220218070000 DF 0727843-92.2021.8.07.0000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 24/11/2021, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/12/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 622 DO CPC. DÚVIDAS QUANTO À EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A INVENTARIANTE E O DE CUJUS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por VERA LÚCIA CÂMARA DE ARAÚJO, irresignado com a decisão proferida pelo M .M. Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Livramento de Nossa Senhora (BA), nos autos da Ação de Inventário, tombada sob o nº 8000323-50.2018.8.05.0153, revogou a nomeação da inventariante, ora recorrente, ao tempo em que nomeou o agravado. A destituição da agravante apenas ocorreu por pairar dúvidas acerca da existência de união estável com o de cujus, pai do agravado, o que afeta a legitimidade da recorrente para o cargo de inventariante, o que torna imprescindível a dilação probatória na origem. Recurso desprovido. Decisão mantida. (TJ-BA - AI: 80037441720218050000 Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2022)
Outrossim, quanto à alegada adoção de manobras pela agravante com vistas a promover alteração no quadro social da empresa Meira Diesel Ltda, ao menos neste momento processual, não foi possível concluir em sentido contrário.
Com efeito. Conforme documentação juntada nos autos originários, extrai-se que a agravante estava propondo a cessão de quotas da empresa Meira Diesel de forma a transferir toda a sua titularidade exclusivamente para ela ao largo da ação de inventário e sem qualquer anuência dos demais herdeiros.
Frise-se que tal circunstância é reconhecida pela própria parte recorrente em sua peça recursal, já que sustentou que, em face da existência previsão no contrato social, a transferência de quotas poderia ser realizada sem qualquer autorização judicial.
Ou seja, a conduta da agravante, a princípio, revela que a condução do inventário estava sendo realizada de modo a não resguardar o patrimônio dos herdeiros. E, neste sentido, bem consignou o juízo singular, na decisão agravada:
“No entanto, há nos autos suficientes elementos dando conta de que a inventariante deu início à uma cessão de quotas da empresa Meira Diesel, sem as formalidades que o ato exige, já que não encontrei nos presentes autos, ou no processo associado, nenhuma prévia comunicação do referido intento na formalização da cessão das quotas sociais, o que, por si só, ja seria sufi-

ciente para, senão afastar a inventariante definitivamente da condução da inventariança, ao menos, sustar a empreitada. Neste sentido, a ata notarial encartada nos autos evidencia que não se cuidou de simples ato prepatório, como asseverou a inventariante em sua defesa, tendo o caminho percorrido pelo contador da empresa, e seu corpo jurídico, avançado muito na conclusão da referida cessão das quotas sociais da empresa, sem as inafastáveis formalidades legais, como dito acima."
Outrossim, no que tange às alegações pertinentes ao agravado, conforme entendido no Agravo de Instrumento nº 8039539-16.2023.8.05.0000, a questão demanda ampla dilação probatória e, portanto, é temerária a concessão da tutela provisória de urgência, antes de oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte requerida. Logo, não há que se falar em afastamento, in limine, da parte autora, ora agravada, da inventariança.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa, após minuciosa análise, o indeferimento do efeito suspensivo postulado é medida que se impõe.
Ante o exposto, NEGA-SE O EFEITO SUSPENSIVO requerido, mantendo-se a decisão agravada em todos os seus termos.
Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, na forma determinada pelo art. 1.019, II, do CPC
Cientifique-se o juízo a quo do inteiro teor da presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
0777242-83.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Claudemir Santana Hora 95953523572

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0777242-83.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: CLAUDEMIR SANTANA HORA 95953523572
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelo interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, contra a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da Execução Fiscal n° 0777242-83.2017.8.05.0001, proposta em face de CLAUDEMIR SANTANA HORA, extinguiu o processo, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Ante a ausência de angularização da relação processual, a parte Executada não foi intimada para apresentar contrarrazões (Id. 49078625).
Recebido o caderno processual, determinou-se a intimação do Apelante (Id. 53325549), para comprovar a tempestividade do inconformismo, sob pena de negativa de seguimento.
Na sequência, o Insurgente formulou pedido de desistência (Id. 54325178).
Ex positis, com fulcro no art. 998 do CPC, extingo a fase recursal.
Dê-se baixa na distribuição.
P.I.C.

Salvador, 04 de março de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8013047-50.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Anderson Neves Nogueira
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8013047-50.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DES. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
ADVOGADO: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: ANDERSON NEVES NOGUEIRA
ADVOGADO:

DESPACHO
Intime-se ANDERSON NEVES NOGUEIRA, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
P.I.C.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8013407-82.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Angelica Bomfim Cancela
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013407-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA ANGÉLICA BOMFIM CANCELA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
MARIA ANGÉLICA BONFIM CANCELA interpôs Agravo de Instrumento, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teixeira de Freitas, que, nos autos da Ação de Cobrança de Indenização oriunda de Mandado de Segurança Coletivo nº 8011743-58.2023.8.05.0256, movida em desfavor do ESTADO DA BAHIA, determinou o pagamento das custas ao final (id. 430513669).
Em suas razões, asseverou não ter condições financeiras para arcar com as custas processuais, visto que o montante a ser adimplido é superior a R$ 3.000,00 (três mil reais), três vezes maior ao rendimento líquido da aposentadoria.
Argumentou que o entendimento defendido pela jurisprudência deste Egrégio Tribunal é a concessão da Justiça gratuita para valores superiores ao da Suplicante, sendo este R$ 1.442,03 (mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e três centavos) líquidos.
Concluiu, pugnando pela antecipação da tutela recursal, a fim de conceder o benefício da assistência judiciária; no mérito, postulou a confirmação.
Colacionou documentação (id. 58062308 e 58062310).
É o relatório.
Exsurgem os pressupostos indispensáveis ao recebimento do Instrumental.
Cuida-se de inconformismo cuja arguição encontra-se elencada no rol de hipóteses de utilização desta modalidade de recurso, consoante preceitua o art. 1.015, V, do vigente Código de Ritos, que reza:
“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
(...)

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;"
Consabido, o art. 98 do Código de Processo Civil dispõe sobre a concessão da gratuidade judiciária aos necessitados, incluindo a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira.
O Julgador, ao constatar, por intermédio dos documentos carreados aos fólios, bem como diante da situação ostentada pela pessoa, que esta tem condição de suportar o custo cobrado, determinará o seu pagamento, considerando que o Estado deve prestar assistência gratuita, apenas, àqueles que realmente necessitam, segundo o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, é entendimento sedimentado do STJ que a presunção de pobreza possui caráter juris tantum, merecedor, assim, de avaliação do acervo probante, que deve vir embasado em dado revelador da incapacidade financeira da postulante.
No caso sub examine, a decisão que indeferiu a gratuidade de Justiça merece ser reformada, pois a Acionante comprovou a hipossuficiência, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.
Da análise do contracheque acostado ao instrumento recursal, observa-se que a Agravante, no mês de fevereiro de 2024, auferiu o montante de R$ 1.442,03 (mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e três centavos), relativos à aposentadoria do cargo de Professor do Município de Teixeira de Freitas.
Ademais, constata-se, também, que, nos fólios originários, a Requerente juntou contracheques dos meses de janeiro de 2019 a 2022 e julho de 2023, demonstrando que os rendimentos líquidos variam entre R$ 1.100,00 (mil e cem reais) e R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para a sua subsistência, fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.
Nesse sentido, como a Carta Magna e a Lei Adjetiva Civil asseguram a permissão da assistência judiciária àqueles que comprovarem a hipossuficiência aduzida, imperioso o deferimento da benesse, porquanto o caso sob comento autoriza a concessão.
Acerca do tema, entende a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. DEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.
O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 99, consolidou a interpretação que já vinha sendo atribuída ao artigo 2º da Lei 1.060/50 pelo STJ, no sentido de que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica feita pela parte é juris tantum e diante de provas outras que demonstrem a incapacidade financeira, está autorizado o deferimento do benefício.
AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0028560-44.2017.8.05.0000,Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 10/12/2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PELA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PRECEDENTES DO TJ/BA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A gratuidade do acesso à justiça conferida aos hipossuficientes, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, instrumentaliza e dá completude ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.
2. No caso sub examine, analisando detidamente os autos, conclui-se que o os Agravantes postulam o deferimento da gratuidade de justiça, sob alegação de que não possuem condições econômicas para arcar com as custas do processo judicial.
3. A decisão vergastada deixou de justificar de forma clara as razões para o indeferimento do pedido, já que os Agravantes cumpriram o quanto determinado pelo juízo, inexistindo nos autos qualquer comprovação no sentido contrário.
4. Precedentes do TJ/BA.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0026092-10.2017.8.05.0000, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 17/07/2018)
Ex positis, DOU PROVIMENTO AO RECURSO INSTRUMENTAL, reformando a decisão guerreada, a fim de conceder, à Demandante, ora Recorrente, a gratuidade de Justiça.
P.I.C.
Salvador, 04 de março de 2024.
DES. LIDIVALDO REAICHE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8000743-94.2019.8.05.0258 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Teofilandia
Apelado: Vanusa Meireles Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000743-94.2019.8.05.0258
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA
Advogado(s):
APELADA: VANUSA MEIRELES SILVA

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelo interposto pelo MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA, contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos e Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Teofilândia, que, nos autos da Execução Fiscal n° 8000743-94.2019.8.05.0258, proposta em face de VANUSA MEIRELES SILVA, extinguiu o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Em apertada síntese, o Recorrente ajuizou Execução Fiscal, no ano de 2019, objetivando cobrar débitos de IPTU, referentes aos exercícios de 2014 e 2015.
Em 27.04.2023, sobreveio sentença extintiva (Id. 54172643), havendo o Magistrado consignado que execuções ficais, com valor da causa inferior a R$ 643,02 (seiscentos e quarenta e três reais e dois centavos), não traduzem interesse-utilidade.
Irresignado com o decisum, o MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA interpôs Apelação (Id. 54172649).
Ao arrazoar, alegou que não existe Lei Municipal que determine valor mínimo para que se possa efetivar a cobrança de IPTU, através de Execução Fiscal.
Pontuou que não compete ao Poder Judiciário extinguir a lide sob o fundamento que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório.
Finalizou, postulando o provimento do recurso, visando à reforma da sentença de primeiro grau, para dar prosseguimento à Execução Fiscal.
Não houve apresentação de contrarrazões recursais.
É o relatório.
Examinando-se os fólios, constata-se que o inconformismo não atende aos requisitos de admissibilidade, desmerecendo, pois, ser conhecido.
Cediço que, em se tratando de Ação de Execução de dívida tributária, somente é cabível a interposição de Apelo, quando o valor do feito, na data de seu aforamento, exceder 50 (cinquenta) ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), o que não ocorreu in hipotesis.
Nessa senda, da simples leitura do art. 34 da Lei nº 6.830/30, infere-se que os recursos concernentes, em face da sentença que julgar Execução Fiscal de montante inferior a 50 (cinquenta) ORTN´s, são os Embargos Infringentes / de Declaração:
Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.
Ademais, para fins de cálculos do limite estabelecido pelo supracitado dispositivo, segue-se o quanto previsto pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão da lavra do Ministro Luis Fux, nos autos do Resp nº 1168625/MG, julgado por intermédio do rito dos repetitivos, cuja observância torna-se obrigatória pelos Juízes e Tribunais (art. 927, III, do CPC/15), abaixo transcrito:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federalh. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como jurosh. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em

dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
Nesse diapasão, verifica-se, que, in casu, 50 (cinquenta) ORTN, na data da propositura desta Ação Executiva, em outubro de 2019, equivaliam a R$ 1.022,13 (mil e vinte e dois reais e treze centavos), com base no cálculo de atualização efetuado através do site oficial do Banco Central1.
Destarte, da leitura minuciosa da exordial, observa-se que a Municipalidade atribui, à presente causa executiva, o montante de R$ 249,73 (duzentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), o que, como consectário lógico, entremostra-se abaixo do supracitado valor de alçada, definido pelo art. 34 da Lei 6.830/80.
Ex positis, com fulcro no art. 932, III, do CPC e art. 34 da Lei nº 6.830/80, NEGO SEGUIMENTO AO APELO.
P.I.C.

Salvador, 04 de março de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

1https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
0001991-57.2008.8.05.0182 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ricardo Ramos Pereira
Apelante: Municipio De Nova Vicosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001991-57.2008.8.05.0182
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA
Advogado(s):
APELADO: RICARDO RAMOS PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelo interposto pelo MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA, contra a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da Vara dos Feitos e Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Nova Viçosa, que, nos autos da Execução Fiscal n° 0001991-57.2008.8.05.0182, proposta em face de RICARDO RAMOS PEREIRA, extinguiu o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Em apertada síntese, o Recorrente ajuizou Execução Fiscal, no ano de 2008, objetivando cobrar débitos de IPTU, referentes aos exercícios de 2003 a 2007.
Em 31.07.2023, sobreveio sentença extintiva (Id. 54177615), havendo a Magistrada consignado o desinteresse e abandono do Autor à pretensão, destacando a paralisação do processo por longo período.
Irresignado com o decisum, o MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA interpôs Apelação (Id. 54178168).
Ao arrazoar, alegou que o Código de Processo Civil determina que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, quando o Demandante não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Pontuou que para que a sentença extintiva seja considerada válida, necessário se faz a intimação pessoal da parte, conforme determina o art. 485, § 1º, do CPC.
Destacou que não houve intimação pessoal do Exequente, antes de proferir a sentença extintiva,
Finalizou, postulando o provimento do recurso, visando à reforma da sentença de primeiro grau, para dar prosseguimento à Execução Fiscal.
Não houve apresentação de contrarrazões recursais.
É o relatório.
Examinando-se os fólios, constata-se que o inconformismo não atende aos requisitos de admissibilidade, desmerecendo, pois, ser conhecido.
Cediço que, em se tratando de Ação de Execução de dívida tributária, somente é cabível a interposição de Apelo, quando o valor do feito, na data de seu aforamento, exceder 50 (cinquenta) ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), o que não ocorreu in hipotesis.

Nessa senda, da simples leitura do art. 34 da Lei nº 6.830/30, infere-se que os recursos concernentes, em face da sentença que julgar Execução Fiscal de montante inferior a 50 (cinquenta) ORTN´s, são os Embargos Infringentes / de Declaração:
Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.
Ademais, para fins de cálculos do limite estabelecido pelo supracitado dispositivo, segue-se o quanto previsto pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão da lavra do Ministro Luis Fux, nos autos do Resp nº 1168625/MG, julgado por intermédio do rito dos repetitivos, cuja observância torna-se obrigatória pelos Juízes e Tribunais (art. 927, III, do CPC/15), abaixo transcrito:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federalh. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como jurosh. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
Nesse diapasão, verifica-se, que, in casu, 50 (cinquenta) ORTN, na data da propositura desta Ação Executiva, em dezembro de 2018, equivaliam a R$ 563,63 (quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), com base no cálculo de atualização efetuado através do site oficial do Banco Central1.
Destarte, da leitura minuciosa da exordial, observa-se que a Municipalidade atribui, à presente causa executiva, o montante de R$ 563,34 (quinhentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), o que, como consectário lógico, entremostra-se abaixo do supracitado valor de alçada, definido pelo art. 34 da Lei 6.830/80.
Ex positis, com fulcro no art. 932, III, do CPC e art. 34 da Lei nº 6.830/80, NEGO SEGUIMENTO AO APELO.
P.I.C.

Salvador, 4 de março de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche
Relator
1https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
0001731-38.2012.8.05.0182 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Nova Vicosa
Advogado: Ernani Griffo Ribeiro (OAB:BA692-A)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Representante: Municipio De Nova Vicosa
Apelado: Terezinha Araujo Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001731-38.2012.8.05.0182
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA
Advogado(s): ERNANI GRIFFO RIBEIRO (OAB:BA692-A), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A)
APELADA: TEREZINHA ARAÚJO ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelo interposto pelo Município de Nova Viçosa, contra a sentença do MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Nova Viçosa, que, nos autos da Execução Fiscal n° 0001731-38.2012.8.05.0182, proposta em face de Terezinha Araújo Andrade, reconheceu a prescrição intercorrente, extinguindo-a.
Em apertada síntese, o Recorrente ajuizou Execução Fiscal, no ano de 2012, objetivando cobrar débitos decorrentes de IPTU, relativos aos exercícios de 2006 a 2010.
Malgrado ordenada a citação a 19.09.2012 (Id. 54247554), não houve o cumprimento da diligência pela serventia do Juízo, sendo determinada a intimação do Exequente para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito em 13.08.2020 (Id. 54247559).
A Municipalidade apresentou petição com requerimentos (Id. 54247561).
A 17.05.2023 sobreveio o comando sentencial extintivo (Id. 54247562), havendo o MM. Magistrado consignado a existência de prescrição intercorrente.
Irresignado com o decisum, o Município de Nova Viçosa interpôs Apelação (Id. 54247567).
Ao arrazoar, alegou a aplicabilidade da Súmula nº 106, do STJ, arguindo que a demora da marcha processual não pode ser a si atribuída, mas, sim, em virtude de delonga imputável ao aparato do Judiciário.
Pontuou que não foram observadas as formalidades do art. 40 da Lei 6.830/80, a exemplo de suspensão do processo e abertura de vista à Fazenda Pública.
Finalizou, postulando o provimento do recurso, visando à reforma da sentença de primeiro grau, para dar prosseguimento à Execução Fiscal.
Por ausência de angularização processual, não houve contrarrazões recursais.
É o relatório.
Verifica-se que o inconformismo deve ser conhecido, pois atende aos requisitos de admissibilidade.
Examinando-se os fólios, constata-se que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com Súmula e acórdão do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recursos Repetitivos, o que justifica o julgamento monocrático do presente recurso, ex vi, do art. 1.011, I c/c o art. 932, V, ambos do NCPC.
Cuida-se de Execução Fiscal aforada no ano de 2012, para cobrar débitos oriundos de IPTU, relativos aos exercícios de 2006 a 2010.
Analisando-se o decisum invectado, observa-se que o Julgador primevo entendeu incidente, no caso sob comento, a prescrição intercorrente, pois a Fazenda Pública não diligenciou o prosseguimento da lide durante prazo superior a 05 anos.
A prescrição intercorrente somente se opera quando o processo executório restar paralisado, sem tramitação, por fato atribuível ao Exequente, que deixa de diligenciar no sentido de impulsioná-lo, permitindo o escoamento de prazo superior ao previsto em Lei, para o exercício da lide.
Segundo conceitua De Plácido e Silva, a prescrição intercorrente:
... É aquela modalidade de prescrição extintiva que ocorre durante o processo. Asim, ocorre a prescrição intercorrente quando a parte deixa de providenciar o andamento do processo, na diligência que lhe couber, durante prazo idêntico ao respectivo prazo de prescrição da ação. (Vocabulário Jurídico Conciso, atualizado por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho, 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p. 603).
Ressalte-se que, como a demanda foi intentada após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o simples despacho determinando a citação interrompe o prazo prescricional, como de fato ocorreu em 19.09.2012, com efeitos retroativos à data da propositura da lide (art. 240, § 1º, do NCPC).
A esse respeito, o STJ, quando do julgamento do REsp. nº 1.120.295/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos:
O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (…) Destarte, a propositura da ação constitui

o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (…). (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/05/2010)
Escandindo-se os fólios, é possível constatar que, malgrado ordenada a citação no dia 19.09.2012 (Id. 54247554), não houve o cumprimento da diligência pela serventia do Juízo, sendo intimado o Exequente para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito em 13.08.2020 (Id. 54247559).
Na sequência, pronunciou-se a Fazenda Pública, postulando o prosseguimento da Execução (Id. 54247561).
Destarte, apesar de transcorridos mais de 10 (dez) anos desde a constituição do crédito, não é possível reconhecer a prescrição, tendo em vista que a lide foi aforada dentro do quinquênio legal e o atraso na efetivação dos atos executórios decorreu de culpa exclusiva do Órgão jurisdicional.
Esse é o entendimento da Súmula nº 106, do STJ, in verbis:
Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.

Nesse diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA. CITAÇÃO. SETE ANOS PARA EXPEDIÇÃO DO MANDADO CITATÓRIO. FALHA NO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. 1. É pacífica a orientação pela aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de crédito tributário. A Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, ajuizada tempestivamente a ação, a citação válida do demandado faz com que a interrupção da prescrição retroaja ao momento da sua propositura (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010). 2. No aludido precedente, ficou ressalvado que, em conformidade com o disposto no art. 219, § 2º, do CPC, incumbe à parte promover a citação no prazo legal, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (Súmula 106/STJ). 3. In casu, o crédito tributário foi constituído em 1996 e a Execução Fiscal, ajuizada antes do transcurso do prazo quinquenal, em 10 de janeiro de 2000. Sucede que, somente em 4.12.2007 - mais de 7 (sete) anos após a propositura da demanda -, é que fora expedido o mandado citatório. 4. Em tal hipótese, a demora para a efetivação da citação deve ser imputada ao Poder Judiciário, pois a expedição de mandado citatório é ato de competência exclusiva de órgão da Justiça. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 661584 PI 2015/0005050-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2015) – grifos nossos.
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA. CITAÇÃO. SETE ANOS PARA EXPEDIÇÃO DO MANDADO CITATÓRIO. FALHA NO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. 1. É pacífica a orientação pela aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de crédito tributário. A Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, ajuizada tempestivamente a ação, a citação válida do demandado faz com que a interrupção da prescrição retroaja ao momento da sua propositura (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010). 2. No aludido precedente, ficou ressalvado que, em conformidade com o disposto no art. 219, § 2º, do CPC, incumbe à parte promover a citação no prazo legal, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (Súmula 106/STJ). 3. In casu, o crédito tributário foi constituído em 1996 e a Execução Fiscal, ajuizada antes do transcurso do prazo quinquenal, em 10 de janeiro de 2000. Sucede que, somente em 4.12.2007 - mais de 7 (sete) anos após a propositura da demanda -, é que fora expedido o mandado citatório. 4. Em tal hipótese, a demora para a efetivação da citação deve ser imputada ao Poder Judiciário, pois a expedição de mandado citatório é ato de competência exclusiva de órgão da Justiça. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 661584 PI 2015/0005050-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2015).
Ainda sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE DECLAROU EXTINTO O FEITO EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO. ATRASO NA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PENHORA DECORRENTE DE CULPA EXCLUSIVA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DE TAL ATO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DE FINDO O PRAZO PRESCRICIONAL. INADMISSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há se falar em prescrição do crédito tributário, quando, ajuizada a execução fiscal em tempo hábil, o atraso na realização do ato de penhora decorrer de culpa exclusiva do órgão jurisdicional. 2. Apelação provida.
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE DECLAROU EXTINTO O FEITO EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO. ATRASO NA CITAÇÃO DECORRENTE DE CULPA EXCLUSIVA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DE TAL ATO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DE FINDO O PRAZO PRESCRICIONAL. INADMISSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há se falar em prescrição do crédito tributário, quando, ajuizada a execução fiscal em tempo hábil, o atraso na realização do ato citatório decorrer de culpa exclusiva do órgão jurisdicional. 2. Apelação provida (AC , 1ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Des. Expedito Ferreira, j. 28.04.2011). DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NO PRAZO LEGAL. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO JUDICIÁRIO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO. 1. Não ocorrendo a citação por percalços inerentes ao mecanismo da justiça, quando proposta a execução no prazo para seu exercício, não há justificativa para o acolhimento da prescrição. (TJ-RN - AC: 123144 RN 2011.012314-4, Relator: Des. Expedito Ferreira, Data de Julgamento: 27/10/2011, 1ª Câmara Cível).
Destarte, considerando que a demora processual não pode ser atribuída ao Apelante e reconhecida a delonga por parte do próprio Judiciário, aplica-se o disposto na Súmula n.º 106, do Superior Tribunal de Justiça, já transcrita.

Ex positis, com espeque no art. 1.011, II c/c o art. 932, V, ambos do NCPC, DOU PROVIMENTO AO APELO, a fim de afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente dos créditos tributários, determinando a devolução dos autos ao Juízo originário, para o regular processamento da Execução Fiscal.
Ficam as partes, desde já, advertidas, quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista nos arts. 80, 81, 1.026, §§ 2 e 3º, do NCPC, em caso de interposição de recursos manifestamente protelatórios.
Salvador, 4 de março de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8013683-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Em Segredo De Justiça
Advogado: Levy Menezes Moscovits (OAB:BA38480-A)
Advogado: Aline Batista Moscovits (OAB:BA32651-A)
Advogado: Renata Prud Homme Doria Vidal (OAB:BA73179)
Advogado: Abel Martins Guerra Lima (OAB:BA39676-A)
Agravado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Agravante: Maria Das Candeias Santos Araujo
Advogado: Abel Martins Guerra Lima (OAB:BA39676-A)
Advogado: Levy Menezes Moscovits (OAB:BA38480-A)
Advogado: Renata Prud Homme Doria Vidal (OAB:BA73179)
Advogado: Aline Batista Moscovits (OAB:BA32651-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
_____
PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8013683-16.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVANTE: EM SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRA
ADVOGADOS: ABEL MARTINS GUERRA LIMA, LEVY MENEZES MOSCOVITS, ALINE BATISTA MOSCOVITS, RENATA PRUD HOMME DORIA VIDAL
AGRAVADA: PROMÉDICA – PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS S/A
ADVOGADO:

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por L.M.S.A., representado por sua genitora MARIA DAS CANDEIAS SANTOS ARAÚJO, contra a decisão prolatada pela MM. Juíza de Direito da 10ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Urgência nº. 8006256-62.2024.8.05.0001, ajuizada em face da PROMÉDICA – PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS S/A, concedeu, em parte, a tutela provisória requerida, nos seguintes termos:
[…] Isto posto, presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, CONCEDO, EM PARTE, A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que o plano de saúde demandado autorize, no prazo de 05 dias, a realização de sessões individuais através da terapia ABA – com duração de 30 horas semanais, consistentes em: Fonoaudiologia com estimulação da linguagem oral com recurso PROMPT e experiência em Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA) – 03 sessões semanais, de pelo menos 50 minutos cada; Terapia Ocupacional com integração sensorial em Ayres – 03 sessões semanais, de pelo menos 50 minutos cada; Psicologia infantil método ABA – 03 sessões semanais, de pelo menos 50 minutos cada; Psicomotricidade por 02 sessões semanais de pelo menos 50 minutos cada; Musicoterapia – 02 sessões semanais, de pelo menos 50 minutos cada, em observância ao relatório médico de ID 427529145, em sua rede credenciada, com disponibilidade de vagas para agendamento, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) […] (id. 431255672 – Pje 1º Grau).
Ao arrazoar, narrou ser portador de Transtorno do Espectro Autista, sendo necessário o acompanhamento por equipe multidisciplinar e especializada.
Sustentou que a Julgadora primeva se equivocou ao indeferir o acompanhamento de psicopedagogia e terapia aquática, sob a justificativa de não integrar o rol da ANS, tendo em vista que, para o tratamento de pessoa com TEA devem prevalecer quaisquer métodos indicados por profissional da Medicina.
Defendeu que a controvérsia sobre a cobertura de terapia multidisciplinar foi solucionada por meio da Lei nº. 14.454/2022, que definitivamente fixou o caráter exemplificativo para a cobertura de planos de saúde, de modo que é possível a condenação da Recorrida ao fornecimento das terapias.
Argumentou que a própria ANS reconhece a autonomia técnica do profissional da saúde, para aplicar o tratamento pertinente durante as sessões de atendimento.
Apontou a existência de pareceres de diversos Órgãos Técnicos atestando a eficácia das terapias requeridas.

Concluiu, pugnando pelo deferimento da antecipação da tutela recursal e, ao final, buscou o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão hostilizada.
Acostou documento de ids. 58132871-58132892.
É o relatório. Decido.
Exsurgem a tempestividade da irresignação, bem como o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, merecendo ser apreciada.
O art. 300 do CPC/15, ao estabelecer os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, dispõe o seguinte:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§1º - Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
A Lei nº 13.105/15 traz disposições que abarcam, especificamente, as hipóteses de utilização desta modalidade recursal, consoante reza o art. 1.015:
Art. 1.015 - Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
É cediço que o Agravo, via de regra, não possui efeito suspensivo, e, excepcionalmente, para a sua concessão, exige-se a observância ao art. 1.019, I, do CPC/15, além de duas condições, a saber: o periculum in mora e a relevância do fundamento do recurso (verossimilhança das alegações).
Infere-se, da análise perfunctória, característica desta fase recursal, que os argumentos trazidos a lume pelo Agravante, até então, se mostram relevantes, porquanto é obrigação da Recorrida proporcionar o tratamento médico adequado ao restabelecimento da saúde do Paciente, com o objetivo de respeitar princípio inarredável, o direito à vida, mormente em se tratando de pessoa em desenvolvimento.
Consabido, o ECA estabelece a garantia de prioridade absoluta ao atendimento da criança, além do acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 4º, parágrafo único, alínea “b” c/c art. 11 da Lei nº 8.069/90).
Nessa trilha, o ECA adotou a doutrina jurídica da proteção integral, regulamentando os direitos fundamentais da infanto-adolescência propostos no art. 227 da Constituição Federal, como bem exposto abaixo, no seus artigos 3º e 5º, in verbis:
Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade..
Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.
Sabe-se que é dever do prestador de serviços de plano de saúde cobrir todos os procedimentos e intervenções necessários à manutenção da saúde do segurado, incluindo despesas com diagnóstico, prevenção e qualquer tratamento.
No caso sub oculi, constata-se que o Recorrente possui Transtorno do Espectro Autista, cujo tratamento não é curativo e se baseia em tratamento multidisciplinar, conforme relatório médico acostado aos fólios, sendo indispensável a manutenção de acompanhamento terapêutico.
Repise-se, outrossim, que segundo recente decisão do STJ (Resp 1.886.929 e Resp 1.889.704, inexistindo substituto terapêutico, excecionalmente, o plano de saúde não pode se recusar a custear tratamento de TEA, mesmo quando este não conste do rol de procedimentos da ANS, como alegado pela Recorrente.
Na mesma linha intelectiva, os seguintes excertos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PORTADOR DE TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA. ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR ESPECÍFICO. PRESCRIÇÃO PELO MÉDICO ASSISTENTE. COMPROVADA NECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80081331620198050000, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/10/2019);
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. MENOR QUE É PORTADOR DE AUTISMO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL, ENGLOBANDO A EQUOTERAPIA. CUSTEIO DO TRATAMENTO PELO PLANO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80039154220198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2019);
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE TRATAMENTO. AUTOR PORTADOR DE SÍNDROME DE GEORGE E DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. TRATAMENTO ATRAVÉS DO MÉTODO ABA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC CONFIGURADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - AI: 80146117420188050000, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2018).
É o profissional da Medicina a quem compete definir a melhor medicação, o procedimento e o material mais apropriados para a cura e o tratamento das moléstias apresentadas por seus pacientes, descabendo tal função aos planos de saúde, mormente quando não contemplam coberturas de assistência médica.

No caso sob comento, nos termos dos relatórios médicos acostados, “o tratamento prescrito anteriormente foi insuficiente para atender às necessidades de saúde da criança”, sendo necessário “programar um novo plano de intervenção”, que incluiu, entre outras, Terapia Aquática e acompanhamento por psicopedagogo (id. 58132883).

Nesse sentido, a jurisprudência afirma o dever de fornecimento de assistente terapêutico por Operadoras de Seguro Saúde:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013272-75.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: UNIMED VALE DO SÃO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA Advogado (s): LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO, SYNARA INACIA BARROS AMARO FERREIRA ROCHA, ANDERSON DO MONTE GURGEL AGRAVADO: J. H. D. D. S. e outros Advogado (s):DAYANA GLEYCE DE SOUZA BARBOSA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO E CUSTEIO DE TRATAMENTOS RELACIONADOS AO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: HIDROTERAPIA, MUSICOTERAPIA, HIDROTERAPIA, TERAPIA COM ABA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DE PROCEDIMENTOS DE COBERTURA OBRIGATÓRIA DA ANS. IRRELEVÂNCIA. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. NECESSIDADE COMPROVADA. OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRADORA CUSTEAR INTEGRALMENTE O TRATAMENTO. IRRELEVÂNCIA. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por UNIMED VALE DO SÃO FRANCISCO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em face da decisão proferida pelo M .M. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Juazeiro – BA, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer n.º 8002676-16.2020.8.05.0146, deferiu o pleito liminar para determinar que a agravante autorize o pague o tratamento médico do agravado. Ressalta-se que o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que: “As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.”Neste sentido, deverá ser declarada nula ou relativizada qualquer cláusula contratual que venha a excluir a possibilidade do consumidor valer-se de condição que lhe proporcione maior segurança, notadamente por se tratar de serviço médico-hospitalar de extrema importância para a qualidade de vida do consumidor, inexistindo razão para se atentar contra a própria finalidade do contrato, privando o segurado de obter o que for mais adequado para cada necessidade, segundo orientação médica. Não merece prosperar a tese que se refere aos tratamentos determinados nesta decisão alegando que não estão no rol de procedimentos que devem ser cobertos pelas operadoras de plano de saúde elaborado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. A jurisprudência do STJ tem julgado no sentido de que a recusa de pagamento de tratamentos não inseridos no rol acima mencionado é considerada prática abusiva, considerando que este é meramente exemplificativo. De igual forma, a agravante deve custear a musicoterapia, equoterapia, hidroterapia e ABA indicadas ao agravado, segundo consta nos relatórios médicos, que declaram a melhora no seu desenvolvimento (ID 15277926 – fls. 48/49). O fato de não se enquadrar como procedimentos de cobertura obrigatória das operadoras de saúde, não exime a agravante de proporcionar este tratamento ao segurado, haja vista, a não taxatividade do rol dos tratamentos da ANS, e de sua imprescindibilidade para o recorrido. Precedentes do STJ e dos tribunais pátrios. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8013272-75.2021.8.05.0000, originário da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Juazeiro – BA, agravante UNIMED VALE DO SÃO FRANCISCO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA e agravados J. H. D. D. S. representado por sua genitora PATRÍCIA DOMINGUES DA SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto desta Relatora. II (TJ-BA - AI: 80132727520218050000 Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2022);

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. AUTISMO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. NEGATIVA DE COBERTURA ILÍCITA. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DA MUSICOTERAPIA, EQUOTERAPIA, HIDROTERAPIA E DO ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO (AT), EM AMBIENTE ESCOLAR E DOMICILIAR. DADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Consiste a controvérsia em avaliar a possibilidade de limitação do número de sessões do tratamento multidisciplinar; a obrigatoriedade ou não da cobertura das terapias de musicoterapia, equoterapia e hidroterapia e do Acompanhante Terapêutico (AT) em ambiente escolar e domiciliar. 2. Na hipótese, a probabilidade do direito milita em favor de Maria Alice, ora agravante, por estar acostado aos autos laudo médico atestando a premente necessidade de tratamento da menor com profissionais especializados, em razão de variados déficits cognitivos por ela apresentados. 3. É evidente, portanto, a necessidade de continuidade do tratamento com equipe multidisciplinar, por tempo indeterminado, como forma de fornecer o suporte clínico necessário à patologia da segurada. 4.Como cediço, não cabe à operadora de plano de saúde, mas sim ao médico especialista eleger qual o melhor tratamento, que, na hipótese, é o mais indicado para o tratamento do paciente. 5. Dado provimento ao agravo de instrumento para determinar a Seguradora a custear a musicoterapia, equoterapia e hidroterapia, bem como a do Acompanhante Terapêutico (AT), em ambiente escolar e domiciliar, sem limitação de sessões. 6. Com o julgamento deste recurso, resta prejudicado o agravo interno. ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos doAgravo de instrumento n. 0008281-91.2022.8.17.9000, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do EgrégioDAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento de Maria Alice e JULGAR PREJUDICADO o agravo interno da Amil, na conformidade do relatório, do voto e da ementa que integram este julgado. Recife, data da certificação digital. EDUARDO SERTÓRIO CANTO Desembargador Relator (TJ-PE - AI: 00082819120228179000, Relator: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, Data de Julgamento: 17/02/2023, Gabinete do Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto);

Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Menor portador de Transtorno Espectro Autista (TEA). Prescrição de tratamento multidisciplinar, incluindo terapias pelo método ABA, fonoaudiologia, psicopedagogia, terapia ocupacional, acompanhante terapêutico, musicoterapia, equoterapia, psicomotricista e arteterapia. Métodos que não se enquadram em tratamentos “alternativos”, mas específicos para conferir melhor qualidade de vida e desenvolvimento da criança com necessidades especiais. Coberturas devidas. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 22363422620228260000 SP 2236342-26.2022.8.26.0000, Relator: Vitor Frederico Kümpel, Data de Julgamento: 08/03/2023, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/03/2023).

Por outro lado, é inegável que as cláusulas contratuais limitativas podem representar abusividade, exatamente por restringir a função social do próprio contrato, ou seja, a de assegurar ao paciente atendimento médico recomendado à natureza de sua enfermidade e de acordo com as determinações prescritas.

A hipótese dos autos tem como objeto a manutenção do direito à saúde e do direito a uma boa convivência social do Agravante, fundamentais, inalienáveis, irrenunciáveis e impostergáveis, esculpidos na Carta Magna, os quais não podem ser preteridos em favor de cláusulas discriminatórias e orçamentos privados.

Nessa diretiva, o entendimento abaixo transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE TRATAMENTO. AUTOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA ACOMPANHADO DE TRANSTORNO DE PROCESSAMENTO SENSORIAL. PRESCRIÇÃO MÉDICA. TRATAMENTO ATRAVÉS DO MÉTODO ABA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC CONFIGURADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise da questão trazida nestes autos deve restringir-se aos limites do pleito in limine formulado na demanda originária, qual seja, a verificação dos pressupostos autorizadores da medida (fumus boni iuris periculum in mora), pois aí estão os balizamentos da Decisão agravada, não cabendo, nesta oportunidade, adentrar-se ao âmago da discussão, devendo esta ser efetuada no exame meritório da ação. 2. A plausibilidade do direito alegado pelo Autor/Agravado, portador de Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Processamento Sensorial, decorre de demonstração, através dos Relatórios Médicos e parecer do Terapeuta Ocupacional acostados ID. 24506401, 24506431 e 24506448, acerca da necessidade do tratamento através do método ABA, de modo que não se justifica a negativa de cobertura feita pelo plano de saúde demandado. 3. A latere, vislumbro que a não concessão da liminar agravada colocaria em risco a saúde e o desenvolvimento do Autor/Agravado, menor, que conta atualmente com quatro anos de idade, trazendo-lhe prejuízos incalculáveis, com perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 4. Presentes, por conseguinte, os requisitos previstos no art. 300 do NCPC a amparar a Agravada, impositiva é a manutenção da Decisão de primeiro grau. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO DE PISO MANTIDA. (TJ-BA - AI: 80226858320198050000, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2020).

Ademais, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente surgiu para resguardar os seus direitos, priorizando-os. Nesse passo, constitui pressuposto para qualquer discussão judicial que envolva menores de idade.

Nesse diapasão, Alessandra Bontempo ressalta que a Convenção sobre o Direito da Criança, "(...) reforça a figura da criança como sujeito de direito, merecedora de proteção especial, com absoluta prioridade, acolhendo a doutrina da proteção integral, mediante a qual deve ser reconhecido o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social (art. 27).[BONTEMPO, Alessandra Gotti. O Direito das Crianças à Plena Fruição dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: O direito de ter direitos no Futuro in: Igualdade, Diferença e Direitos Humanos, (org. Sarmento, Daniel et. al.) Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 833.] "

Para Tânia Pereira, "(...) a Constituição de 1988 em conjunto com o ECA revela três elementos fundamentais que dão novo direcionamento à proteção integral da criança e do adolescente, que são: a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento – que seria o desfrute de todos os direitos concedidos aos adultos somados a alguns especiais que decorrem do fato de não terem acesso ao conhecimento pleno de seus direitos; não terem atingido condições de defender seus direitos, caso sejam violados; não contar com meios próprios para arcar com a satisfação de suas necessidades básicas, já que podem responder pelo cumprimento das leis e deveres e obrigações inerentes à cidadania, da mesma forma que o adulto. PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp. 25 -26.

Consentâneo é o posicionamento desta Egrégia Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO EXAME EXOMA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA DE MIOPATIA CONGÊNITA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PRESENTES. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PRIORIDADE E PROTEÇÃO INTEGRAL DOS INTERESSES DA CRIANÇA ASSEGURADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. O art. 300 do CPC autoriza a concessão da tutela provisória de urgência quando houver elementos que evidenciem cumulativamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve ser mantida a decisão que, pautada em relatórios médicos, determina a autorização da realização do exame Exoma às expensas do plano de saúde, quando o procedimento é solicitado pelos médicos e fisioterapeuta que acompanham o segurado, criança de 8 anos de idade, com o intuito de investigar se o mesmo é portador de miopatia congênita e definir o tratamento mais adequado à sua condição. Caso em que os relatórios que instruem a petição inicial, subscritos por fisioterapeuta, neurologista e geneticista, indicam que o Recorrido apresenta quadro de hipotonia que dificulta a realização de movimentos como subir escadas, levantar-se e correr, com quedas frequentes, além de ensejar tendência a cifose torácica e lordose lombar, circunstâncias que revelam o receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a probabilidade do direito de forma suficiente para autorizar liminarmente o tratamento pleiteado, uma vez que a identificação da enfermidade que lhe acomete permitirá o seu direcionamento para o tratamento mais adequado à sua condição, evitando mais danos à sua saúde. Embora legítima a estipulação de limitações à abrangência do serviço, voluntariamente estabelecida pelos contratantes, merece tempero a sua aplicação diante de situações excepcionais, como a que ora se apresenta, na qual avulta a necessidade de realização do procedimento para assegurar um tratamento eficaz ao segurado, sob pena de se tornar inócua a continuidade do contrato celebrado, notadamente quando se trata de uma criança, cujos interesses são resguardados pela Constituição Federal em caráter integral e prioritário. Decisão mantida. Agravo improvido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0016613-90.2017.8.05.0000, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018).

Portanto, extreme de dúvida a indispensabilidade da submissão do Recorrente ao tratamento pleiteado, bem como a obrigação da Recorrida em proporcioná-lo.

No que concerne ao valor da multa coercitiva, em caso de descumprimento da ordem judicial, saliente-se que seu objetivo é inibir a resistência à efetivação da medida imposta, devendo ser estabelecida de maneira razoável e proporcional, de modo a evitar-se o enriquecimento ilícito e sem causa.

In casu, fixo a sanção em R$ 100,00 (cem reais) por dia, pois, dentro dos critérios de razoabilidade, diante do quadro clínico do menor.
Ex positis, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, para que seja fornecido o acompanhamento de psicopedagogia e terapia aquática, por 02 (duas) sessões semanais de pelo menos 50 (cinquenta) minutos cada, nos termos da requisição médica, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao total estipulado pela Julgadora a quo.
Intime-se a Recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 1.019, II, do vigente CPC.
Após, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.
Transcorrido o lapso prazal, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8031600-82.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: J.b. Intermedio E Servicos Ltda
Advogado: Willame Junior Gomes Rangel (OAB:BA51607-A)
Embargante: Rodrigo Santos Silva
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8031600-82.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: RODRIGO SANTOS SILVA
Advogado(s): MAINE MITIKO GOMES NOGUCHI (OAB:BA32220-A)
EMBARGADO: J.B. INTERMEDIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): WILLAME JUNIOR GOMES RANGEL (OAB:BA51607-A)

DECISÃO
RODRIGO SANTOS SILVA opôs os presentes Aclaratórios, com pedido de efeitos modificativos (ID.53315497), em face do acórdão de ID. 52930297, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto por J.B. INTERMÉDIO E SERVIÇOS LTDA, contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Nova Viçosa, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 8000902-32.2023.8.05.0182.
Asseverou que apresentou petição, acompanhada de nota fiscal e carta de contemplação nos fólios, informando que a liminar havia sido cumprida, com a sua anuência, sem a inclusão do referido “veículo usado” no “lance”.
Disse que tal petição, que dava por quitada a obrigação determinada na liminar e suscitava a perda do objeto recursal, não foi apreciada e não teve intimação do Embargado, para se manifestar.
Salientou que, considerando terem as cartas de crédito sido expedidas e que o carro fora entregue/emplacado, honrando mensalmente com as parcelas no consorcio, a reforma da decisão traz prejuízos para ambas as partes, pois cancelariam as cartas de crédito, e recolheriam o veículo, para que, posteriormente, figurasse como objeto obrigatoriamente de novo sorteio e entrega de carta de crédito.
Ressaltou que, na hipótese de reconhecimento da perda do objeto do Instrumental ou de reforma parcial do decisum, mantendo-se a obrigação de fornecer as cartas de crédito com aceitação do lance apenas da quantia ofertada em dinheiro pelo consumidor, com a exclusão do carro usado como lance, não haverá qualquer prejuízo para a Recorrida.
Concluiu, pugnando pelo acolhimento dos Declaratórios, a fim de julgar prejudicado o Agravo, face à perda do objeto, com consequente extinção do feito, sem julgamento mérito; ou reformada parcialmente a liminar, somente para retirar do dispositivo a entrega e transferência do veículo já avaliado em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a serem recebidos a título de “lance” no consórcio, de modo que a obrigação, em virtude da antecipação efetuada em dinheiro pelo Recorrente, seja reconhecida como quitada.
Contrarrazões apresentadas (id. 53841685).
É o relatório. Decido.
A insurgência é tempestiva, bem como atende aos demais requisitos de admissibilidade.
É de se destacar que os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de embasamento vinculado, somente admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022 do novo CPC, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão da decisão ou acórdão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores ou para corrigir erro material.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero1, a omissão se configura numa ausência de apreciação completa do órgão jurisdicional sobre os fundamentos levantados pelas partes em seus arrazoados. Por sua vez, a decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis2.
Da mesma forma, a obscuridade ocorre quando a redação do julgado não é clara, dificultando a correta interpretação do ato decisório, vindo a ser identificada quando a fluidez das ideias restar comprometida, pois expostas de maneira confusa ou lacônica, bem como contiverem erros gramaticais, de sintaxe ou de concordância, capazes de prejudicar a interpretação da motivação.
No caso sub oculi, o Recorrente sequer menciona a existência de quaisquer dos vícios, limitando-se a rediscutir o mérito da decisão
Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:
“Os embargos de declaração devem ser opostos por petição escrita, dirigida ao próprio órgão prolator da decisão embargada, contendo o pedido de complementação do julgado, a fim de que seja suprida a omissão, eliminada a contradição, esclarecida a obscuridade e/ou corrigido o erro material.
É preciso que o embargante, nas razões de seus embargos, indique expressamente qual o ponto omisso, qual a contradição, a obscuridade e/ou erro material. A falta de indicação da omissão, da contradição, da obscuridade e/ou erro material inviabiliza sejam os embargos de declaração conhecidos pelo órgão julgador, por desatendimento à regra da dialeticidade.”
(Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal - 17.ed.rev.,.atual.e amplo.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2020 - v.3.- p. 331) (GN)
Nesse trilhar:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HIPÓTESE DE CABIMENTO. FALTA DE INDICAÇÃO. REMATADA PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos com a inequívoca finalidade de reforma do julgado embargado, tanto assim que ausente em suas razões argumento referente a alguma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015, desatende a regularidade formal. 2. Embargos de declaração não conhecidos.
(STJ - EDcl no AREsp: 1367387 RS 2018/0244620-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2019) (GN)
O acórdão embargado deu provimento ao Instrumental, porquanto, “versando a controvérsia, no primeiro grau, sobre a existência de oferta verbal descumprida, atinente à possibilidade de contemplação imediata das cotas de consórcio avençadas, sobeja patente a indispensabilidade de dilação probatória para sua apuração, mormente porque teria sido ajustado que parte do lance seria dado através de um veículo, o que não se revela usual”.
Gize-se que, o cumprimento de decisão precária, não enseja a perda do objeto do inconformismo, pois necessária a confirmação pelo colegiado, podendo o Julgador rever a decisão anterior a qualquer tempo.
Ressalte-se que, para serem admitidos os Embargos de Declaração indispensável, ao menos, que se aponte na fundamentação do recurso a existência de um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu.
Ex positis, NEGA-SE SEGUIMENTO aos Aclaratórios, ex vi do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Salvador, 04 de março de 2024.

DES. LIDIVALDO REAICHE
Relator
1Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, 2008, p. 548/549.
2Ob.cit
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8029885-10.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Salvador
Agravado: Luan Silveira De Andrade - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029885-10.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
AGRAVADO: LUAN SILVEIRA DE ANDRADE - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, contra a decisão da MM. Juíza da 9a Vara da Fazenda Pública da Capital, que, nos autos da Ação Executiva Fiscal nº 0785091-43.2016.8.05.0001, ajuizada em face de LUAN SILVEIRA DE ANDRADE – ME, julgou extinta a lide, com fulcro no art. 924, III, c/c o art. 487, I, ambos do CPC, quanto ao crédito de TFF relativo ao exercício de 2015.
Em suas razões recursais, defendeu que, ausente o pedido formal de baixa, a existência de cadastro ativo faz pressupor a ocorrência do fato gerador do tributo, por força da presunção de certeza e liquidez que escuda o título executivo, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80.
Frisou que a pessoa jurídica demandada ainda encontra-se ativa, conforme documentos da JUCEB e da Receita Federal acostados ao presente Instrumental, argumentando que, enquanto permanecer válida a inscrição da pessoa jurídica ou do profissional autônomo, no cadastro municipal, haverá a incidência do tributo.
Aduziu que devem ser observadas as regras previstas no art. 234 do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei nº 7.186/2006).
Concluiu, pugnando pelo provimento do Apelo, com a consequente reforma da decisão atacada, declarando-se válidos e eficazes os lançamentos tributários sub judice.
Ausentes as contrarrazões recursais.
É o relatório.
Extrai-se, da análise do caderno processual, que a presente Execução Fiscal, ajuizada no ano de 2016, visa à cobrança de TFF, relativa aos exercícios de 2013 a 2015.
Sucede que, em consulta ao site desta Corte, evidencia-se que o Processo Originário (nº 0785091-43.2016.8.05.0001) foi julgado extinto, conforme decisão proferida em 22.02.2024, em razão do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador), no qual o próprio Município de Salvador indicou que o crédito tributário exequendo, devidamente atualizado, não atinge o patamar de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), constando o número do feito executivo em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual..
Logo, a absorção do decisum vergastado, pela decisão terminativa, culmina na perda do objeto do Agravo, pois deixa de possuir existência própria, permanecendo seu conteúdo adstrito aos termos da sentença que o substitui.
Nesse sentido, observam-se os seguintes excertos:
AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. PROLATADA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. Sentenciado o mandamus, descabe o julgamento do agravo pelo Tribunal, em razão da perda do objeto. A nova decisão deve ser impugnada pelo recurso de apelação. RECURSO PREJUDICADO. (Agravo Nº 70066304817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 04/11/2015);
AGRAVO DE INSTRUMENTO – ORDINÁRIA – SENTENÇA PROLATADA – CIRCUNSTÂNCIA SUPERVENIENTE – PERDA DO OBJETO. A questão liminar é superada com o sentenciamento do mandamus, resultando na perda do objeto. Recurso prejudicado. (TJ-SP - AI: 21005192720158260000 SP 2100519-27.2015.8.26.0000, Relator: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 08/09/2015, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/09/2015).
Ex positis, com espeque no art. 932, III, do NCPC, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, diante da perda superveniente do interesse recursal.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8000985-63.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alexandre Pimentel Freitas
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531-A)
Apelado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000985-63.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ALEXANDRE PIMENTEL FREITAS
Advogado(s): PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531-A)
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Da análise dos autos, constata-se que não foi efetuado o preparo do recurso interposto por ALEXANDRE PIMENTEL FREITAS, vez que em suas razões foi consignado requerimento de gratuidade da justiça para o processamento da insurgência em análise. Ocorre, porém, que não foram acostados aos autos documentos suficientes e atualizados para o deferimento da assistência judiciária em favor do recorrente.
Como se sabe, a declaração de pobreza não goza de presunção absoluta de veracidade, podendo o magistrado requerer que a parte faça comprovação da condição de hipossuficiência alegada.
Deste modo, em atenção aos arts. 99, § 2º e 932, parágrafo único, ambos do Novo CPC, determino a intimação da parte apelante, para que comprove a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8069546-22.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8069546-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Da análise processual, verifica-se a necessidade da intimação da parte apelante para que se manifeste sobre a preliminar suscitada pelo apelado em sede de contrarrazões (ID 57907298), no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
0500956-57.2015.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lourival Pio Da Cunha
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500956-57.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LOURIVAL PIO DA CUNHA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677-A)
APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Da análise dos autos, constata-se que o apelante não comprovou o preparo do presente recurso, tampouco efetuou pedido de gratuidade de justiça.
Assim, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, intime-se o recorrente para realizar o recolhimento em dobro das custas pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Após, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 04 de março de 2024.
DESª. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
RELATORA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8076132-46.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Orlando Ferreira Lima
Advogado: Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB:BA22341-A)
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Apelante: Orlando Ferreira Lima
Advogado: Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB:BA22341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8076132-46.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e outros
Advogado(s): MILA LEITE NASCIMENTO (OAB:BA22204-A), ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS registrado(a) civilmente como ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS (OAB:BA22341-A)
APELADO: ORLANDO FERREIRA LIMA e outros
Advogado(s): ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS registrado(a) civilmente como ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS (OAB:BA22341-A)
Mk8
DESPACHO
Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem, procedendo a respectiva baixa definitiva.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8012740-96.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gutemberg Campos Rocha
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795-A)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336-A)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012740-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GUTEMBERG CAMPOS ROCHA
Advogado(s): LORENA SILVA SANTOS (OAB:BA57795-A), MILA MESQUITA DE SOUZA (OAB:BA41336-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s):
mk4
DESPACHO
Tendo em vista que em consulta realizada nos sistemas PJe, de 1º grau, não foi possível verificar a existência do processo nº 8009582-47.2023.8.05.0039, informado pelo recorrente como aquele que originou o presente agravo de instrumento.
Assim, em atenção ao princípio da cooperação e celeridade, intime-se, o agravante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos a documentação exigível, nos termos do art. 1.017, inciso I, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Ainda, faculto ao recorrente a possibilidade de colacionar outras peças que reputar úteis, nos termos do inciso III, do mesmo Códex.
Após, com ou sem manifestação do agravante, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8002473-65.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elionardo Machado Sampaio
Advogado: Andressa Da Silva Montargil (OAB:BA53191-A)
Agravado: Jussara Machado Sampaio
Advogado: Monique Oliveira Barbosa Gomes (OAB:BA71614)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002473-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ELIONARDO MACHADO SAMPAIO
Advogado(s): ANDRESSA DA SILVA MONTARGIL (OAB:BA53191-A)
AGRAVADO: JUSSARA MACHADO SAMPAIO
Advogado(s): MONIQUE OLIVEIRA BARBOSA GOMES (OAB:BA71614)
MK1/MKE
DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o cumprimento do mandado reintegratório em 05/02/2024, conforme certidão de ID 430214275, colacionada ao autos originários, intime-se o agravante para no prazo de 15 dias justificar, fundamentadamente, interesse/utilidade no julgamento do presente recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8038128-35.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Silverio Fabio Silva De Oliveira
Advogado: Thais Oliveira Augusto (OAB:BA27976-A)
Advogado: Marianna Oliveira Augusto (OAB:BA25199-A)
Agravado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038128-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SILVERIO FABIO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): THAIS OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA27976-A), MARIANNA OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA25199-A)
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)
mk4
DECISÃO
Vistos, etc...

Certifique-se o trânsito em julgado do acordão ID nº 52747329, e inexistindo recursos, dê-se baixa no sistema com a remessa dos autos ao Juízo de Origem.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8033946-06.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ge Healthcare Do Brasil Comercio E Servicos Para Equipamentos Medico-hospitalares Ltda
Advogado: Gustavo Lopes Figueredo (OAB:RJ179019-A)
Agravado: Ame Assistencia Medica Vascular Ltda
Agravado: Nerio Garcia Ferraz
Agravado: Camila Rodrigues Lima Ferraz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033946-06.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogado(s): GUSTAVO LOPES FIGUEREDO (OAB:RJ179019-A)
AGRAVADO: AME ASSISTENCIA MEDICA VASCULAR LTDA e outros (2)
Advogado(s):
Mk8
DESPACHO
Intime-se os agravados através de seu advogado regularmente constituído nos autos primevos para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.019, II, do CPC.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8000408-70.2020.8.05.0119 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gk Empreendimentos Imobiliarios E Agricola Ltda - Epp
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674-A)
Apelante: Luiz Alberto Teles De Melo
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328-A)
Apelante: Rodrigo Raic De Melo
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328-A)
Apelante: Licia Maria Raic De Melo
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000408-70.2020.8.05.0119
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LUIZ ALBERTO TELES DE MELO e outros (2)
Advogado(s): WELLINGTON RICARDO TEIXEIRA PEREIRA (OAB:BA57328-A)
APELADO: GK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGRICOLA LTDA - EPP
Advogado(s): ROBSON CAZAES DOS ANJOS (OAB:BA12674-A)
MK1/E
DECISÃO
Cuidam os autos de recurso de apelação interposto por LUIZ ALBERTO TELES DE MELO E OUTROS, contra sentença proferida pelo juízo da VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE que, nos autos da Ação Comum, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, determinando a imissão na posse da parte autora na área litigiosa com a imediata do imóvel; julgou improcedente o pedido genérico de indenização e retenção de benfeitorias, e ainda neste sentido julgou improcedentes os pedidos de danos morais e lucros cessantes, bem como a alegação de usucapião, tendo em vista a não implementação de lapso de posse ad usucapionem; ao passo em que condenou a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.
Irresignado, a apelante apresentou recurso ao ID nº 40558636, requerendo, preliminarmente, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e da concessão da suspensão da eficácia da sentença, no mérito, defendendo que a sentença primeva carece de reforma, sob o fundamento de que restaram demonstrados os requisitos que autorizam o reconhecimento da prescrição aquisitiva do usucapião extraordinário.
Em razões de contrariedade de ID nº 40558642, o apelado, preliminarmente, defendeu o não conhecimento do recurso seja pela intempestividade, seja pela ausência de preparo. No mérito, defendeu a manutenção da sentença.
O apelante foi instado a se manifestar, conforme ID nº 40614826, sobre as prejudiciais hasteadas nas contrarrazões de ID 40558642 e para trazer aos autos prova da hipossuficiência financeira sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado, o que foi feito parcialmente atendido conforme ID 42086174.
Ao ID 41787412, a apelada requer seja sanada a incorreção na contagem de prazo hasteada na certidão de ID 40558644.
Ao ID 42086174 o apelante, em sede de impugnação à contrarrazões, preliminarmente, pugna pelo reconhecimento da intempestividade das contrarrazões interpostas através do ID 40558642, reiterando o pedido de deferimento da gratuidade da justiça provisória, a concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto, e por fim, a reforma da sentença a quo.
Ao ID 45393741 a apelada foi instada a se manifestar sobre as prejudiciais hasteadas na manifestação de ID nº 42086174.

Ao de ID nº 42086174, bem como sobre a certidão de ID nº 40558644, pleito atendido conforme ID 45972095.
Ao ID 48433671, os apelantes foram instados a tomar ciência das alegações e documentos de ID nº 45972095, tendo sido atendido conforme ID 49908624.
Instados a se manifestar, conforme decisão de ID 55114913, para apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais devidas, o apelante quedou-se inerte, consoante certificado ao ID nº 57096400.
Ao ID 57233818, o apelante pugna, intempestivamente, pela dilatação de prazo para recolhimento das custas processuais, por equívoco na leitura sistêmica e consequente erro na contagem de prazo
É o que importa relatar. Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que devidamente intimados da decisão de ID nº 55114913, os apelantes compareceram ao ID nº 57233818, para requerer a dilação do prazo para manifestação, ao argumento de que “equivocou-se com o prazo” anteriormente assinalado.
Preleciona o princípio da isonomia, ou paridade ou igualdade de armas, que às partes será assegurado o exercício dos mesmos direitos e faculdades processuais, no que diz respeito aos meios de defesa, ônus, deveres, aplicação de sanções.
Na espécie, exsurge das razões do petitório supra identificado, que por descuido atribuído à atuação do próprio patrono dos apelantes - permissa vênia -, o prazo assinalado na decisão igualmente supra identificada não fora respeitado, deixando os apelantes de recolherem as custas recursais devidas.
Importante salientar, inclusive, que esta manifestação é completamente intempestiva, o que reforça o argumento para o seu não acolhimento.
Isso porque, conceder aos apelantes novo prazo para diligências, é malferir o princípio da isonomia e, por repique, o devido processo legal constitucional; de modo que incabível o acolhimento da pretensão aqui referenciada.
Nestes termos, considerando que o recolhimento dos emolumentos é condição prévia para o recebimento da irresignação, considerando que é dever da parte zelar pelo atendimento das condições extrínsecas (custas) e intrínsecas (conteúdo formal e material) do recurso aviado e, por fim, considerando a inércia no atendimento da ordem judicial que determinou o recolhimento das custas recursais, decreta-se a deserção e o não conhecimento do recurso interposto, por malferimento do art. 1.007 do NCPC.
Conclusão:
Ante o exposto, ex vi do art. 932, inciso III, do NCPC, NEGO CONHECIMENTO ao apelo, eis que operada a deserção, forte nos fundamentos retro.
Advirta-se as partes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, ensejarão a aplicação das multas processuais previstas no §4º do art. 1.021 e §2º do art. 1.026, ambos do NCPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8000130-25.2015.8.05.0158 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pedro Roque De Jesus
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000130-25.2015.8.05.0158
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PEDRO ROQUE DE JESUS
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061-A)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
Mk8
DESPACHO
Noticiado o falecimento da parte autora, requereram a habilitação nos autos os sucessores do autor, tendo o Banco réu ofertado impugnação.
Inicialmente, é preciso registrar que o direito à indenização por dano moral, por não se confundir com o próprio dano, é transmissível causa mortis, face à sua natureza patrimonial, nos termos do art. 943 do Código Civil.

A jurisprudência do STJ, inclusive, reconhece a legitimidade dos sucessores no prosseguimento de ação que objetiva o recebimento de indenização por danos morais, conforme o caso em análise.
Superado este ponto, constata-se que, à luz do art. 313, §2o, II do CPC, falecido o autor no curso do processo, e sendo transmissível o direito em litígio, o juízo determinará a suspensão do processo e ordenará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros.
Confira-se:
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
O exame dos autos revela que a certidão de óbito acostada no Id 55711348 indica que o de cujus não deixou bens a inventariar, razão pela qual defiro a habilitação dos herdeiros elencados na petição de Id 55711351.
Retornem os autos à secretaria para fins de retificação do polo ativo.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8078905-59.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fontes Representacao Ltda
Advogado: Tamiles Santana Luz (OAB:BA48281-A)
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8078905-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FONTES REPRESENTACAO LTDA
Advogado(s): TAMILES SANTANA LUZ (OAB:BA48281-A)
APELADO: BANCO ITAU SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)
mk4
DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto FONTES REPRESENTAÇÃO LTDA, contra sentença de improcedência dos pedidos iniciais, proferida na Ação de Revisão de Contrato, em trâmite 16ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca, ajuizada pelo Apelante contra o ITAU UNIBANCO S/A.
O apelo foi julgado monocraticamente, conforme decisão constante do Id nº 56610028, em que foi negado provimento ao recurso.
A autora/apelante opôs embargos de declaração pendente de julgamento.
Assim, após o julgamento do recurso, as partes compareceram aos autos para informar que transigiram com relação ao objeto da demanda, requerendo a sua homologação nos termos do artigo 487, III, b do CPC.
A Instituição Financeira requereu o devido cadastramento dos patronos da recorrente, carreou aos autos os documentos de Id nº 57787932.
É o relatório. Decido.
O art. 932, do CPC, atribui a homologação de acordo monocraticamente ao relator. Confira-se:
Art. 932. Incumbe ao relator:
I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como quando for o caso, homologar autocomposição das partes; (grifei)
Pois bem.
É sabido que, a transação se constitui em negócio jurídico bilateral destinado a prevenir ou autocompor litígio, mediante concessões mútuas. Com efeito, a despeito da fase em que o processo se encontra, podem as partes transigir, tornando despicienda a definição da querela por parte do Estado-Juiz.

Nesse contexto, com fundamento na redação do art. 139, V, do Código de Processo Civil, mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que encerra o litígio, às partes é garantido o direito de transacionar o objeto da lide e submetê-la à homologação em Juízo, senão vejamos:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Sobre o tema, Nelson Nery Júnior assim se pronunciou:

"Não há termo final para a tentativa de conciliação pelo juiz, pois, mesmo depois de proferida a sentença, sendo vedado a magistrado alterá-la (CPC 494), as partes podem chegar à composição amigável de natureza até diversa da que fora estabelecida na sentença. O término da demanda judicial é sempre interessante e deve ser buscado sempre que possível. (In. Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 584)."

Com efeito, é lícito às partes encerrar o conflito de interesses por meio de transação, independentemente da fase em que o processo se encontra.

Nesse sentido, o art. 840 do Código Civil preceitua que "é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".

E, "quando as partes celebrarem transação, de acordo com o CC 840, dá-se a extinção do processo com resolução de mérito, fazendo coisa julgada, ainda que a sentença apenas homologue a transação" (JUNIOR NERY, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1144).

A propósito, o CPC prevê, por meio do art. 487, inciso III, alínea b, a extinção do processo, com resolução de mérito, quando o juiz homologar a transação realizada entre as partes.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. NOTÍCIA DE ACORDO APÓS JULGAMENTO DE APELO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Após o julgamento da apelação cível, mas ainda no curso do prazo dos embargos de declaração, apelante e apelada noticiaram a celebração de acordo, e requereram a sua homologação, com a extinção do feito. Na esteira do entendimento esposado pela Egrégia Corte do STJ, se mostra cabível a homologação de acordo entre as partes, mesmo quando já publicado o acórdão que apreciou o respectivo recurso, mas ainda não transitado em julgado o seu julgamento (REsp 1267525 / DF RECURSO ESPECIAL Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA T3 - TERCEIRA TURMA 20/10/2015 DJe 29/10/2015). Possibilidade que, aliás, nos termos dos art. 2 e 3 do NCPC se espraia até mesmo para a fase executiva. Apreciação da quaestio na forma Colegiada que se firmou em razão de sua competência funcional, que decorreu do fato de já se ter apreciado, em momento anterior, e também na forma Colegiada, o respectivo apelo. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 487, III, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PREJUÍZO AO EXAME DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (TJ-RJ - APL: 00507004720158190002, Relator: Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI, Data de Julgamento: 11/02/2020, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Assim, ainda em conformidade com entendimento esposado pelo Superior Tribuna de Justiça, mostra-se cabível a homologação de acordo entre as partes, mesmo quando já publicado o acórdão que apreciou o respectivo recurso, desde que ainda não transitado em julgado o seu julgamento, situação na qual se enquadra a presente hipótese. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase préprocessual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (REsp 1267525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015, g.)

No caso em apreço, observa-se que os interessados realizaram acordo, cuja matéria versa sobre direito disponível, ou seja, passível de composição.

Outrossim, verifica-se que as partes são capazes e encontram-se representadas por procuradores com poderes especiais para transigir (artigo 105 do CPC), razão pela qual a composição mostra-se válida e regular, o que autoriza a sua homologação, e, consequentemente, implica na extinção do feito, com fulcro no artigo 487, III, "b", do CPC.

De igual forma, importante consignar que, em situações desse jaez, ocorrente em processo tramitando em segundo grau, o Código Processual referido passou a prescrever expressamente em seu art. 932, I, constituir incumbência do próprio relator - portanto, mediante decisão singular - homologar autocomposição das partes.

É exatamente este o caso dos autos, eis que do cotejo processual, observa-se que, após o julgamento do recurso, os litigantes celebraram acordo extrajudicial, vindo aos autos informar o conteúdo da avença formalizada através dos documentos constantes dos Id's nºs 57787932, 57613853 e 57613854.

Logo, diante da composição extrajudicial amigável em relação ao litígio, nada mais resta a fazer senão homologar a avença, contemplando as partes, em decorrência disso, com a extinção do feito.

Vale consignar que, deixo de deliberar acerca da imposição de obrigação pelo suporte das custas e honorários advocatícios, em face da pactuação expressa das partes a este respeito. (cláusula 10).

Conclusão.

Pelo exposto, nos termos do artigo 932, inciso I do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, julgando-se extinto o processo, com resolução de mérito, com espeque no art. 487, inciso III, alínea “b”, do mesmo diploma processual. Resta prejudicado a análise dos Embargos de Declaração.
Registre-se os procuradores do réu, como requerido.
Após, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, e inexistindo recursos, retornem os autos ao juízo de origem, para que sejam adotadas as providências necessárias.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8014943-19.2023.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Torre Construtora Ltda
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8014943-19.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: TORRE CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s): CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR (OAB:BA69145-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)
mk4
DESPACHO
A teor dos artigos 9º e 10º, do CPC, intime-se, a parte Apelante, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação à gratuidade da justiça.
P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8060177-70.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Josefa Joelma Dos Santos Santana
Advogado: Denis Caribe Santos (OAB:BA52499-A)
Advogado: Priscila Carvalho De Oliveira (OAB:BA47213-A)
Agravado: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183-A)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli (OAB:BA43184-S)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060177-70.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSEFA JOELMA DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): PRISCILA CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA47213-A), DENIS CARIBE SANTOS (OAB:BA52499-A)
AGRAVADO: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB:BA43184-S), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA-43183-A), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191-A)
mk4
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSEFA JOELMA DOS SANTOS SANTANA, face à decisão de ID 54525425, proferida na Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo BANCO RCI BRASIL S.A., contra a agravante, em que o MM. Juízo a quo, da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, deferiu o pedido liminar de busca e apreensão de veículo.
Inicialmente, requereu o benefício da gratuidade da justiça. Colacionou documentos.
Aduziu o Agravante que não restou configurada a mora, tendo em vista que: "É consabido que para a propositura da ação de busca e apreensão, em face de garantia de alienação fiduciária, é indispensável a prévia constituição em mora do devedor, com essa, deve-se dar ciência ao devedor, com assinatura do aviso de recebimento, por esse ou um terceiro."

Asseverou que: "(...) constata-se que o banco credor não comprovou a constituição em mora do devedor, como se depreende da notificação que repousa ao ID 420183703, a correspondência em espécie fora assinada pessoa desconhecida da autora e completamente estranha à lide (de nome Arlindo S..)." .
Defendeu ainda: "Ocorre que houve inadimplemento apenas das parcelas com vencimento nos meses de 09.2023 e 10.2023. No entanto, dia 13.11.2023 (antes do vencimento da terceira parcela), a requerida entrou em contato com a requerente através dos números de seu representante legal, informando que pretendia realizar o pagamento das parcelas em atraso, solicitando inclusive os boletos com as devidas correções e atualizações.".

Assim, afirmou que: "Vejam que do valor do bem avaliado em R$ 134.890,00, foram pagos R$ 68.000,00 de entrada e R$ 26.232,22 das parcelas pactuadas, ou seja R$ 94.232,22 do total da dívida. "

Por fim, requereu o deferimento de efeito suspensivo ao presente agravo, para revogar a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão e, no mérito, o provimento do recurso para revogar a liminar ora concedida, e extinguir o feito, sem resolução de mérito, uma vez que eivadas de nulidades.

Não houve atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Gratuidade da justiça deferida.

Contraminuta apresentada, em que o agravado impugna a gratuidade da justiça e no mérito pelo desprovimento do recurso.

Devidamente intimado para manifestar acerca da impugnação a gratuidade judiciária, o apelante não se manifestou.

Em petição simples o agravado, pugna pelo indeferimento da gratuidade pretendida pelo recorrente, ao argumento que não restou comprovada a necessidade alegada.
É o relatório. Decido.
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
A irresignação comporta julgamento monocrático.
O art. 932, inciso IV, alínea "b" do CPC assevera que incumbe ao Relator, negar provimento ao recurso se a decisão impugnada contrariar acórdão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso repetitivo.
In verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (grifei)
Da impugnação da gratuidade da justiça:
Quanto à impugnação a gratuidade concedida ao agravante, nesse órgão fracionário, não fez a parte autora/agravada prova em contrário ao deferimento. A mera alegação da suposta capacidade econômica do demandado em razão do objeto da lide e de está assistido por advogado particular, não é suficiente para motivar a revogação do benefício já deferido.
Ademais, conforme determina os parágrafos 2º e 3º do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Assim, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o que no caso já foi analisado nesse órgão fracionário, motivo pelo qual não acolho a referida impugnação.
Da comprovação da mora.
Alega o recorrente que não houve constituição em mora do devedor, em razão de que "a correspondência em espécie fora assinada pessoa desconhecida da autora e completamente estranha à lide."
Pois bem.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 09 de agosto de 2023, por maioria de votos julgou o Tema 1.132, em sede de recurso repetitivo, que trata da comprovação da mora do devedor nos contratos garantidos por alienação fiduciária, fixando a seguinte tese:
"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros".
Ressalta-se que, no entender da Corte Superior, não há óbice à "aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos" (STJ - Primeira Turma - AgInt no REsp n. 2.056.945/SP - Rel. Ministra Regina Helena Costa - DJe de 22.6.2023).
Nesse contexto, há de se levar em conta que a notificação extrajudicial (ID nº 5452164) foi enviada pela instituição financeira ao mesmo endereço declinado no contrato, qual seja, R S Raimundo, 24, Ap 1201, Politeama, CEP 41510-430, retornando positivo. Assim sendo, pela Teoria da Expedição, tem-se que restou comprovada a mora do agravante.
Nesse sentido:
CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COMPROVAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PARA O ENDEREÇO ELETRÔNICO CONSTANTE NO CONTRATO, CUJO EFETIVO RECEBIMENTO RESTOU COMPROVADO - TEORIA DA EXPEDIÇÃO - ENVIO AO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO CONTRATO - VALIDADE E EFICÁCIA - SÚMULA 55 DO TJERJ - TEMA 1132 DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. 1. O Decreto-Lei nº 911/69, que estabelece normas processuais para a alienação fiduciária em garantia, impõe como condição específica da ação de busca e apreensão a comprovação da mora (art. 3º, caput, c/c art. 2º, § 2º). 2. Para esse fim, a jurisprudência e a doutrina adotam como decorrência da boa-fé objetiva a teoria da expedição, pela qual essa comprovação se perfaz com o mero envio de notificação extrajudicial para o endereço apontado no contrato. 3. Aplicação da Súmula 55 do TJERJ: "Na ação de busca e apreensão, fundada em alienação fiduciária, basta a carta dirigida ao devedor com aviso de recebimento entregue no endereço constante do contrato, para comprovar a mora, e justificar a concessão de liminar." 4. Aplicação da tese jurídica vinculante fixada no Tema Repetitivo nº 1132 do Superior Tribunal de Justiça: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." 5. No presente caso, há comprovação de que a notificação foi enviada para o endereço eletrônico constante no contrato e fornecido pela própria devedora, sendo o procedimento adotado pela instituição financeira capaz de constituir o devedor em mora. Agravo de Instrumento provido. (TJ-RJ - AI: 00138796920238190000 202300219660, Relator: Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER, Data de Julgamento: 11/10/2023, DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20, Data de Publicação: 17/10/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. OMISSÃO QUANTO À DISCUSSÃO SOBRE BOA-FÉ OBJETIVA. TEMA REPETITIVO Nº. 1.132. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Em 09/08/2023, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou o Tema Repetitivo nº. 1.132, com a seguinte tese: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros". O julgamento ocorreu nos Recursos Especiais nº. 1.951.662 e nº. 1.951.888. 2. No caso em análise, a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço da parte devedora, constante no contrato, embora não tenha sido entregue, sendo devolvida pelos CORREIOS com o aviso de "desconhecido". 3. Considerando o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com efeito vinculante, é necessária a reforma do julgado embargado, por força do inc. III do art. 927 c/c o art. 928 ambos do CPC. (TJ-RR - EDec: 08103535420228230010, Relator: ALMIRO PADILHA, Data de Julgamento: 09/10/2023, Câmara Cível, Data de Publicação: 09/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR INDEFERIDA. COMPROVAÇÃO DA MORA. REQUISITOS LEGAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA DECISÃO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em ação de busca e apreensão, indeferiu a liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial. 2. A ação de busca e apreensão possui procedimento específico previsto no Decreto-Lei nº 911/69, que em seu art. 3º estabelece como requisito para concessão da liminar a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Aplicação da súmula 55 deste Tribunal de Justiça. 3. Recentemente, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.951/888/RS e 1.951.662/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n.º 1132), fixou a tese segundo a qual, para constituição em mora do devedor, basta o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no contrato. 4. Requisitos legais preenchidos. A notificação foi enviada para endereço do réu que consta no contrato. Precedentes. 5. Recurso provido. (TJ-RJ - AI: 00799756620238190000 2023002111559, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 06/10/2023, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO COM INFORMAÇÃO DE "AUSENTE". APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA DEFINIDA PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) SOBRE A DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO, BASTANDO APENAS O ENVIO (TEMA 1132). APLICAÇÃO DOS ARTS. 1.039 E 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Com o julgamento do Tema 1132 pelo C. STJ, em que fixada a tese jurídica da desnecessidade de recebimento na notificação para constituição da mora e autorizar o ajuizamento da ação de busca e apreensão relativa a contratos com cláusula de alienação fiduciária, deve ser aplicada ao caso, ante sua força vinculante, nos termos do art. 1.039 e 1.040 do CPC. (TJ-SP - AI: 22537647720238260000 Caieiras, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 05/10/2023, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/10/2023)

JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONCESSÃO DA LIMINAR. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NÃO ACOLHIMENTO. TEMA REPETITIVO 1132, STJ. TESE FIRMADA: "PARA A COMPROVAÇÃO DA MORA NOS CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, É SUFICIENTE O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO DEVEDOR NO ENDEREÇO INDICADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, DISPENSANDO-SE A PROVA DO RECEBIMENTO, QUER SEJA PELO PRÓPRIO DESTINATÁRIO, QUER POR TERCEIRO.". APLICAÇÃO IMEDIATA. ENVIO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA NOTIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR - 5ª Câmara Cível - 0051892-24.2023.8.16.0000 - Cidade Gaúcha - Rel. Desembargador Luiz Mateus de Lima - D.J. 14.9.2023).
Vê-se, portanto, que a decisão está em conformidade ao acórdão do STJ firmado em sede de julgamento repetitivo (Tema 1132), motivo pelo qual o recurso não merece provimento.
Conclusão:
Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA e, nos termos do art. 932, IV, "a" e "b" do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos acima delineados.
Após, o trânsito em julgado, certifique-se e dê baixa definitiva dos autos no sistema.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8012959-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077-A)
Agravado: Luiz Gustavo De Andrade Barreto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012959-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077-A)
AGRAVADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE BARRETO
Advogado(s):
mk4
DESPACHO
Vistos, etc.
Ao exame acurado do instrumental, noto a existência de vício de natureza formal o que obsta o seu processamento.
Isto porque, o agravante deixou de colacionou aos autos as custas referentes ao PREPARO e da "TARIFA DE POSTAGEM - CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO VIA POSTAL" (vide item, III, 19, das Notas Explicativas da Tabela I, da Tabela de Custas); o que poderá implicar no reconhecimento de deserção do seu recurso.
Estabelece o art. 1.007 do CPC:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
[...]
§4º: O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
§5º: É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do §4º.
Seguindo, o §1º do art. 1.017 do CPC que a petição de agravo de instrumento será instruída com "(...) o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos (...)"; ao passo em que o § 3º legisla "Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único".
A propósito:
Art. 932, - Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.
Portanto, tem-se que a hipótese dos autos reclama a intimação do agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher em dobro as custas recursais devidas PREPARO e da TARIFA DE POSTAGEM - CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO VIA POSTAL (vide item

19, das Notas Explicativas da Tabela I, da Tabela de Custas/2024”), nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, com ou sem manifestação do agravante, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8012690-70.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ocr Construtora Ltda
Agravado: Manuel Dos Santos
Advogado: Eladio Mendes Neto Junior (OAB:BA26952-A)
Advogado: Mario Victor Ventura De Oliveira Santos (OAB:BA22196-A)
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012690-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: OCR CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s):
AGRAVADO: MANUEL DOS SANTOS
Advogado(s): ELADIO MENDES NETO JUNIOR (OAB:BA26952-A), MARIO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA22196-A), JOBSON OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA58744-A)
MK5
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por OCR CONSTRUTORA LTDA representada pela Douta DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO na condição de curadora especial, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Lauro de Freitas que indeferiu os pleitos formulados de busca dos endereços de sua curatelada requerida nos autos da ação de adjudicação compulsória tombada sob número 0501367-37.2014.8.05.0150 contra si que agitada por MANUEL DOS SANTOS, proferida nos seguintes termos: “Apesar de não desconhecer opinião em sentido diverso, comungo do entendimento de que NÃO se pode simplesmente transferir a obrigação da parte litigante ao Poder Judiciário, que ainda não foi rebaixado à condição de órgão investigativo. Destarte, não há no nosso Ordenamento Jurídico a figura do Juiz particular, pois é sabido e consabido que só o magistrado, pessoalmente, tem senha para acesso aos sistemas, não podendo o princípio da cooperação servir para sacrificar um dos atores do processo em especial o Judiciário com toda sua carência/deficiência. Isso posto, considerando que as diligências requeridas pela DEFENSORIA, não teriam quaisquer efetividades, INDEFIRO o requerimento da ré.”.
A matéria de fundo tratada é a adjudicação compulsória de imóvel adquirido pela parte agravada junto a recorrente, na qual não se encontrou a construtora em seu endereço originário, tendo sido realizada a intimação por edital sem que a mesma apresentasse defesa.
Em seu recurso sustenta a agravante, em epítome, que o STJ possui entendimento pela validade da citação por edital apenas após realizada a tentativa de localização por outros meios; que é necessário garantir a ampla defesa e o contraditório, razões pelas quais requer seja provido o recurso para que sejam esgotados os meios de localização da parte agravada.
É o relatório. Passo a decidir sobre o efeito ativo.
Devo iniciar indicando que a decisão, curiosamente, se baseia e cita parte de voto da minha relatoria em agravo de instrumento tombado sob número 8012690-70.2024.8.05.0000 e faço distinguish, já que naquele caso houve tentativa de citação via Correios e por Oficial de Justiça, antes da utilização da via editalícia.
No caso em tela houve tentativa de citação apenas pelos Correios em um único endereço.
Aponto que a decisão judicial nos parece contraditória pois corretamente aponta “...que NÃO se pode simplesmente transferir a obrigação da parte litigante ao Poder Judiciário, que ainda não foi rebaixado à condição de órgão investigativo.”, mas logo em seguida constata que “...não há no nosso Ordenamento Jurídico a figura do Juiz particular, pois é sabido e consabido que só o magistrado, pessoalmente, tem senha para acesso aos sistemas, não podendo o princípio da cooperação servir para sacrificar um dos atores do processo em especial o Judiciário com toda sua carência/deficiência.”.
Em verdade não se está a sacrificar nenhuma das partes, mas fazer com que a entrega jurisdicional seja célere e completa, sem que se possa aduzir possível nulidade postergando ainda mais o feito.

A consulta dos sistemas citados na decisão dura segundos e pode evitar larga discussão, que dure dias, meses, como o exemplo do presente recurso em prejuízo a celeridade e objetividade do processo civil pátrio.
Chamo atenção, ainda, que estamos diante de recorrente curatelado, de quem não se pode descuidar da defesa, trazendo aos autos fumaça do bom direito.
Já que o perigo na demora, ainda que de forma transversa, socorre a parte recorrida já que, não sendo encontrado endereço atual nos sistemas acima referidos restará legitimada a citação, a revelia e o julgamento antecipado da lide.
Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE O EFEITO ATIVO para determinar a consulta pelo Eminente a quo de possível endereço do autor via os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SIEL e, por outro lado, INDEFIRO o pleito de ofício a Receita Federal, Banco Central, Coelba e Embasa por ser pacífico que a mesma se encontra inativa há mais de 10 (dez) anos.
Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo para cumprimento, inclusive por meio eletrônico, requerendo que informe caso haja fato novo no processo.
Fica intimada a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer a sua resposta.
Apresentada ou não resposta: certifique-se e remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para, querendo, se pronunciar frente a presença de curatelado no polo ativo.
Publique-se. Intime-se. Cumpre-se.
Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8041291-23.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Arilene De Jesus Borges Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Embargante: Graziele Azevedo
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Embargante: Genelice Araujo Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Embargante: Helival Almeida Vieira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Embargante: Edivan De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Embargante: Edilene Gomes De Jesus Marinho
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Embargante: Edson Bispo Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Embargante: Eliene Dos Santos Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Embargante: Esmeralda Niel De Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Embargante: Fernanda Pereira Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Embargante: Joao Anderson Silva Estrela
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Embargante: Jane Da Conceicao Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Embargante: Jandira Santos Do Rosario
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Embargante: Klevila Santana Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Embargante: Maria Da Conceicao Goncalves Do Nascimento
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Embargante: Noelma Santos Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Embargante: Ozias Arquias De Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Embargante: Reginaldo Damasceno Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Ananda De Jesus Souza Moraes (OAB:BA52013-A)
Embargado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8041291-23.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ARILENE DE JESUS BORGES DOS SANTOS e outros (17)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A), ANANDA DE JESUS SOUZA MORAES (OAB:BA52013-A)
EMBARGADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A), MARCO ANTONIO GOULART LANES registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
MK1
DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação da parte adversa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos presentes aclaratórios.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8005142-91.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Paviservice Servicos De Pavimentacao Ltda
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)
Embargado: Pr Patrimonial Ltda
Advogado: Felipe Phileto Dantas (OAB:BA14056-A)
Advogado: Iasmine Lino Araujo Gomes (OAB:BA45608-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8005142-91.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: PAVISERVICE SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA
Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024-A)
EMBARGADO: PR PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): FELIPE PHILETO DANTAS (OAB:BA14056-A), IASMINE LINO ARAUJO GOMES (OAB:BA45608-A)
MK1
DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação da parte adversa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos presentes aclaratórios.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8041017-59.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Andre Luiz Brito
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Almerinda Souza Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Alberto Sacramento Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Alan Do Nascimento De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Antonio Marcos Pinheiro Dias
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Adailton Neves Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Embargante: Ademir De Jesus Da Cruz
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Agnaldo Almeida Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Almir Pedro De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Andre De Souza Fernandes
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Altamiranda Costa Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Cesar Ferreira Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Carlos Henrique Conceicao Ferreira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Cristiane Lucia Santos De Assis
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Cleomira Souza Brito
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Claudia Duarte Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Cleonice Maria Costa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Embargante: Crispiniano Pinheiro De Almeida
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Deijaira Ramos Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Deuma Da Silva Souza Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Darlen De Jesus Lima
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Debora Santos Lima Alves
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Domiria Alves De Oliveira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Driele Costa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Dilma Do Rosario
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Dilza Dos Santos Caetano
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Marcia De Lima Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Marisa Conceicao Machado
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Embargante: Maria Valdelice Conceicao Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Maria Rita Mendes Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargado: Votorantim Energia Ltda
Embargado: Votorantim Cimentos S.a.
Embargado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8041017-59.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ANDRE LUIZ BRITO e outros (29)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A)
EMBARGADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
MK1
DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação da parte adversa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos presentes aclaratórios.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8042396-35.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Cristiane Dias Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Catia Silene Mendes Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Cristiane Correia De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Claudinei Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Nanci Meire Santana Passos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Naiara Souza De Rodrigues
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Ana Cristina Santos Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Adilzo Porfirio De Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Adenilza Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Alex Sandro Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Aline Correia De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Jenilda Do Espirito Santo De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Jucelia Dos Santos Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Josedalia Nascimento De Oliveira Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Geovania Pereira De Lima
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Adriana Silva De Almeida
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Antonio Silva Filho
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Adriana Nascimento Da Cruz
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Adriana De Jesus Laranjeira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Diogo Henrique Macedo Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Dorinaldo Pereira Passos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Tarcisio Goncalves Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Marise Gomes Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Miguel Gilberto Da Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Maria Helena Simpliciano Batista Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Jose Manoel Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Joselita Pereira Lima Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Elenildes Araujo Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Elienai Dos Santos Moura
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Edvalda Souza Dos Anjos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8042396-35.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: CRISTIANE DIAS DOS SANTOS e outros (29)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A)
EMBARGADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
MK1
DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação da parte adversa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos presentes aclaratórios.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8051556-84.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargante: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargado: Elane Araujo De Oliveira
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Embargado: Dulcio Sales Ferreira Neto
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Embargado: Joanice Dos Santos Lima
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Embargado: Luciene De Jesus Santana
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Embargado: Marileide Pereira Farias
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Embargado: Marilene Dos Santos Luz
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Embargado: Sandra Carla Souza De Jesus
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Embargado: Silvana Dos Santos Rosario
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Embargado: Lindinalva Maria Dos Santos
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Embargado: Nilda Monteiro Santos
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8051556-84.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
EMBARGADO: ELANE ARAUJO DE OLIVEIRA e outros (9)
Advogado(s): LILIANE CRISTINA RENNE PEREIRA (OAB:BA29677-A)
MK1
DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação da parte adversa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos presentes aclaratórios.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8012930-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Agravado: Conduscabos Brasil Industria Comercio De Condutores Eletricos Ltda
Advogado: Jose Arnaldo Vianna Cione Filho (OAB:SP160976)
Advogado: Matheus Inacio De Carvalho (OAB:SP248577)

Agravado: Walter Sabino
Advogado: Jose Arnaldo Vianna Cione Filho (OAB:SP160976)
Advogado: Matheus Inacio De Carvalho (OAB:SP248577)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012930-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254-A)
AGRAVADO: CONDUSCABOS BRASIL INDUSTRIA COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA e outros
Advogado(s): JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO (OAB:SP160976), MATHEUS INACIO DE CARVALHO (OAB:SP248577)
Mk8
DESPACHO
Analisando detidamente o recurso, verifico a existência de vício de natureza formal que impede o seu processamento.
É que o apelante, a par de não ser beneficiário da gratuidade de justiça, deixou de carrear aos autos o respectivo comprovante do preparo recursal.
Aliás, sobre a obrigatoriedade do preparo, dispõe o art. 1.007 do NCPC:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
[…]
§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Seguindo, o art. 932, p.u, versa que: “Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.”
Ademais, preceitua o item I-23 das notas explicativas da Tabela I de custas vigente em 2022: “no recurso, quando da sua interposição sem o devido pagamento integral das taxas relativas a este, bem como ao porte de remessa e/ou retorno, se houver, este dever ser efetivado em dobro no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação. Será vedada a suplementação das taxas de recurso se não houver o pagamento em dobro da insuficiência do preparo”.
Assim, tem-se que a hipótese dos autos reclama a intimação do apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar as custas recursais devidas da Tabela de Custas I – 2024, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, em dobro, sob pena do reconhecimento da deserção, que resultará no não conhecimento do seu recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8008478-12.2022.8.05.0150 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Rosivaldo Silvano Dos Reis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008478-12.2022.8.05.0150.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ROSIVALDO SILVANO DOS REIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
mk7
DECISÃO

Versam os autos sobre pedido de execução de título coletivo formado nos autos da Ação de Cobrança n. 0076135-02.2004.805.0001, na qual se discutiu os índices de atualização da remuneração dos servidores com base no URV.
Aportado os autos neste Tribunal Ad quem, as partes foram intimadas para que se manifestem sobre a subsunção da matéria tratada nos presentes autos àquela objeto do IRDR nº. 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18), decorrendo o transcurso in albis do prazo.
Eis o relato do essencial. Decido.
Na espécie, observo que no bojo do IRDR nº. 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18), por meio da decisão datada de 16/11/2023 (ID 52795034 daqueles autos), determinou-se a suspensão, pelo prazo máximo de um ano, do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou neste Tribunal, em que se discuta as questões jurídicas objetos deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ex vi art. 980 do CPC, mormente "fixação das teses referentes à necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV".
A hipótese, portanto, é de sobrestamento em vista do presente feito tratar de matéria abraçada por Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas recebida por esta Corte de Justiça sob relatoria do Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA.
Conclusão.
Ante o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO do trâmite dos presentes autos, ex vi do art. 982,I, do CPC, até o julgamento do referido incidente, devendo os fólios aguardarem na Secretaria, salvo ulterior deliberação.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8139044-11.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Arly Lima De Almeida Moreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8139044-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ARLY LIMA DE ALMEIDA MOREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
mK7
DECISÃO
Versam os autos sobre pedido de execução de título coletivo formado nos autos da Ação de Cobrança n. 0076135-02.2004.805.0001, na qual se discutiu os índices de atualização da remuneração dos servidores com base no URV.
Aportado os autos neste Tribunal Ad quem, as partes foram intimadas para que se manifestem sobre a subsunção da matéria tratada nos presentes autos àquela objeto do IRDR nº. 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18), decorrendo o transcurso in albis do prazo.
Eis o relato do essencial. Decido.
Na espécie, observo que no bojo do IRDR nº. 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18), por meio da decisão datada de 16/11/2023 (ID 52795034 daqueles autos), determinou-se a suspensão, pelo prazo máximo de um ano, do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou neste Tribunal, em que se discuta as questões jurídicas objetos deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ex vi art. 980 do CPC, mormente "fixação das teses referentes à necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV".
A hipótese, portanto, é de sobrestamento em vista do presente feito tratar de matéria abraçada por Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas recebida por esta Corte de Justiça sob relatoria do Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA.
Conclusão.
Ante o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO do trâmite dos presentes autos, ex vi do art. 982,I, do CPC, até o julgamento do referido incidente, devendo os fólios aguardarem na Secretaria, salvo ulterior deliberação.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8000501-54.2023.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joaozito Almeida
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758-A)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746-A)
Apelado: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Advogado: Joao Victor Torres De Souza (OAB:PE36678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000501-54.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOAOZITO ALMEIDA
Advogado(s): LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758-A), KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746-A)
APELADO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A), JOAO VICTOR TORRES DE SOUZA (OAB:PE36678)
Mk8
DESPACHO
Questão prejudicial ao processamento do presente recurso, destaca-se, quanto ao pedido de gratuidade da justiça, que a jurisprudência já pacificada pelos Tribunais de todo o país entende que, quanto às pessoas físicas a declaração de pobreza é suficiente para que a parte se beneficie da gratuidade da justiça, embora caiba ao magistrado analisar as provas produzidas nos autos, a que se referem a suposta pobreza, afastando o benefício se entender que, na hipótese, não está caracterizada a situação alegada.
Nesse sentido, confira-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001990-06.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ELIEZER PALES CAROUZO Advogado (s): AMANDA ALVES CHAVES AGRAVADO: ALIOMAR LEMOS DE OLIVEIRA e outros (3) Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO MANTIDA. 1. Não basta a mera declaração de hipossuficiência para que o benefício da justiça gratuita seja concedido. Existindo dúvidas quanto às condições financeiras dos postulantes da justiça gratuita, cumpre-lhes instruir o pedido com os documentos pessoais para o seu deferimento, como prova de suas receitas e despesas; ônus do qual não se desincumbiu o postulante. 2. Agravo de instrumento desprovido, decisão mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001990-06.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante ELIEZER PALES CAROUZO e como apelada ALIOMAR LEMOS DE OLIVEIRA e outros (3). ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Salvador, (TJ-BA - AI: 80019900620228050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023910-07.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: JOSE RAIMUNDO SAMPAIO OLIVEIRA Advogado (s): TAINA DA SILVA GOMES AGRAVADO: ENO MEIRELES FILHO Advogado (s):MARCELO DE CASTRO CARRERA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A fim de comprovar a efetiva necessidade do benefício da gratuidade, o agravante, intimado a apresentar comprovante da alegada hipossuficiência, especialmente a cópia da sua declaração de imposto de renda, limitou-se a juntar apenas a CTPS, extrato da conta corrente e fatura do cartão de crédito que, uma vez analisados em conjunto com o objeto da ação, tornam-se insuficientes para a comprovação da necessidade de assistência judiciária gratuita. 2. Outrossim, tendo em vista que o agravante se qualifica como empresário, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 3. Nesse contexto, considerando as parcas informações trazidas aos autos e conforme entendeu o julgador a quo, não há como deferir o benefício. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8023910-07.2020.805.0000, em que figura como Agravante José Raimundo Sampaio Oliveira, e como Agravado Eno Meireles Filho, ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das sessões, de de 2020. Presidente Desª Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça

JG18 (TJ-BA - AI: 80239100720208050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2020)
Não é demais salientar que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entretanto, como restou fartamente assentado na jurisprudência retro destacada, não é a mera declaração de hipossuficiência financeira que autoriza a concessão do indigitado benefício à pessoa física.
Esse, inclusive, é o sentido da norma insculpida no §3º do art. 99 do NCPC. O auxílio estatal será dado apenas àqueles jurisdicionados que, de maneira inconteste, comprovarem que não reúnem condições de suportar os ônus do processo, através de documentos aptos a demonstrar a alegada incapacidade.
Dito isto, verifica-se que a total ausência de provas (ex., IRPF, extrato de contas ou outros tantos documentos que autorizem o reconhecimento da alegada hipossuficiência) impede a aferição da alegação de suposta hipossuficiência financeira, não servindo para este mister a simples alegação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, sobretudo quando a jurisprudência exige para o deferimento da benesse da justiça gratuita, a demonstração/comprovação da impossibilidade de se suportar os ônus processuais.
Conclusão.
Ante o exposto, determino a intimação do apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais devidas ou trazer elementos seguros acerca do preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, em atendimento ao disposto no §2º, do art. 99, do CPC/2015, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
0000356-39.2010.8.05.0063 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Eliete Lopes Araujo
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642-A)
Espólio: Municipio De Conceicao Do Coite
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0000356-39.2010.8.05.0063.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274-A)
ESPÓLIO: ELIETE LOPES ARAUJO
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642-A)
MK7
DESPACHO
Intime-se a parte agravada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o agravo interno, a teor do art. 1.021, §2º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
0536043-31.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador

Terceiro Interessado: Daniela Santos Bomfim
Terceiro Interessado: Luiz Alberto Lima Figueiredo
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0536043-31.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK1
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o lapso temporal havido entre o peticionamento de ID nº 54795308, a concordância do apelado ao ID nº 54944106 e a conclusão a este julgador, ultrapassam o prazo de 60 (sessenta) dias requerido, determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazerem notícias sobre a composição iniciada e, eventualmente, a perda superveniente do interesse recursal ou a necessidade de suspensão do feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8057568-17.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Agravado: Reinan Gomes Rodrigues
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532-A)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057568-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)
AGRAVADO: REINAN GOMES RODRIGUES
Advogado(s): JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554-A), IONE DE SOUZA BRITO (OAB:BA69532-A)
mk4
DESPACHO
Tendo em vista que em consulta realizada nos sistemas PJe, de 1º grau, não foi possível verificar a existência do processo nº 8001927-33.2023.8.05.0036, informado pelo recorrente como aquele que originou o presente agravo de instrumento.
Assim, em atenção ao princípio da cooperação e celeridade, intime-se, o agravante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos a documentação exigível, nos termos do art. 1.017, inciso I, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Ainda, faculto ao recorrente a possibilidade de colacionar outras peças que reputar úteis, nos termos do inciso III, do mesmo Códex.
Após, com ou sem manifestação do agravante, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8035630-63.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Patricia Victoria Napoli
Advogado: Marcelo Marques Napoli (OAB:BA13896-A)
Embargado: Aydil Borges De Araujo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331-A)
Embargado: Maria De Fatima Borges Taquary
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331-A)
Embargado: Dinalva Borges De Almeida
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8035630-63.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: PATRICIA VICTORIA NAPOLI
Advogado(s): MARCELO MARQUES NAPOLI (OAB:BA13896-A)
EMBARGADO: AYDIL BORGES DE ARAUJO e outros (2)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331-A)
MK1
DECISÃO
Adoto como próprio o relatório esboçado na decisão de ID nº 57252062 destes autos.
Sustenta a embargante, em estreita síntese, que a decisão embargada padece do vício da omissão, ante a probabilidade das nulidades processuais não serem acolhidas pelo juízo primevo, bem como pelo risco da adoção de atos executivos decorrentes do cumprimento deflagrado. Pugna pelo saneamento do vício e aperfeiçoamento da decisão.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
Com efeito, os embargos de declaração não visam a reforma ou invalidação do provimento impugnado. O remédio presta-se a integrar ou aclarar o pronunciamento judicial, sanando os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance, a saber: a omissão, a contradição, a obscuridade e, eventual, erro material.
O Novo Código de Processo Civil assim legisla:
Art. 1.022: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
A despeito do acréscimo da hipótese de correção de erro material, modificação inserida no ordenamento jurídico pelo novo código de normas, cabe à presente, as lições de Ovídio Batista da Silva, in “Curso de Processo Civil”, 5ª ed. ver. atual., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, pag. 446 e 447, o conceito de Embargos de Declaração é:
É o instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada sentença que a complete em seus pontos obscuros, ou a complete quando omissa ou, finalmente que lhe repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha.
Pois bem. A análise detida dos presentes aclaratórios, permite concluir que não cuidou a embargante de apontar na decisão atacada qualquer ponto omisso, obscuro, contraditório ou erro material, que justificasse a sua oposição, sendo nítido o seu objetivo de rediscutir matéria soberanamente julgada.
A título contributivo e de esclarecimento, a contradição que justifica a oposição de embargos de declaração é aquela havida no interior da própria decisão, ou seja, a desconformidade interna da decisão jurisdicional; nunca a eventual dissonância entre as provas existentes nos autos, a legislação que se entende aplicável ou a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e o que se decidiu. Muito menos, ainda, não há como admitir a existência desse vício quando a contradição apontada diz respeito à fundamentação esposada na decisão embargada e à argumentação expendida pela parte.
A omissão, que enseja o acolhimento de embargos de declaração, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais.
Quanto a obscuridade, o vício que autoriza a oposição de embargos de declaração, diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento. Ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidas a cerca da real posição do magistrado, em virtude de uma manifestação confusa.

Neste sentido, a parte que se sentir prejudicada ante ao pronunciamento judicial dúbio, poderá opor aclaratórios para que o magistrado esclareça o seu posicionamento.
Já o erro material, consiste em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito.
Dito isto, verifica-se que quanto a alegação de omissão relacionada a probabilidade das nulidades processuais não serem acolhidas pelo juízo primevo, esta se resume a mera hipótese/suposição levantada pela parte embargante, sem qualquer lastro jurídico que a ampare.
Quanto a omissão atinente ao risco da adoção de atos executivos decorrentes do cumprimento deflagrado, verifica-se tratar-se de mais uma hipótese/suposição da embargante que, inclusive, acaso acolhida, implicaria em vedada supressão de instância, uma vez que, tendo sido formulado pedido de efeito suspensivo junto ao juízo de Primeiro Grau, a manifestação desta instância somente poderá ocorrer em caso de indeferimento do mesmo, ainda que tacitamente.
Isto posto, a via eleita não tem o condão de reformar o decisum, porquanto os aclaratórios não se prestam àquilo que a parte embargante pretende com sua irresignação.
Conclusão:
Ante o exposto, a decisão é no sentido de NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos lançados acima.
Advirta-se o agravante que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, bem como a oposição de novos embargos de declaração, ensejarão a aplicação das multas previstas no §4º do art. 1.021 e §2º do art. 1.026, ambos do NCPC.
P.I.C.
Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0554558-17.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Genivaldo De Azevedo Santana
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397-A)
Advogado: Jamile Patriota Salloum (OAB:BA65498-A)
Advogado: Alana Schindler Noguerol Fernandez (OAB:BA34418-A)
Apelado: Jeferson Paranhos Dos Santos
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edilson Teles Farias
Terceiro Interessado: Tiago Gomes Da Silva
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Jeferson Paranhos Dos Santos
Apelado: Genivaldo De Azevedo Santana
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397-A)
Advogado: Alana Schindler Noguerol Fernandez (OAB:BA34418-A)
Advogado: Jamile Patriota Salloum (OAB:BA65498-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0554558-17.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GENIVALDO DE AZEVEDO SANTANA e outros
Advogado(s): BRUNO PACHECO FREITAS (OAB:BA47397-A), JAMILE PATRIOTA SALLOUM (OAB:BA65498-A), ALANA SCHINDLER NOGUEROL FERNANDEZ (OAB:BA34418-A)
APELADO: JEFERSON PARANHOS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ALANA SCHINDLER NOGUEROL FERNANDEZ (OAB:BA34418-A), BRUNO PACHECO FREITAS (OAB:BA-47397-A), JAMILE PATRIOTA SALLOUM (OAB:BA65498-A)
mk4
DECISÃO
Vistos, etc...
É cediço que, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no prévio pagamento das custas relativas ao processamento do recurso.
Entretanto, no caso em tela, o Apelante GENIVALDO DE AZEVEDO SANTANA, requereu a concessão do beneplácito da gratuidade judiciária.

Todavia, sequer juntou aos autos a declaração de pobreza, portanto, não há elementos suficientes aptos a demonstrar a hipossuficiência alegada, o que não corrobora com o quanto disposto no § 2º do art. 99 do CPC.

O recorrente não trouxe aos autos documentação apta que demonstrasse que sua situação impossibilita o pagamento das custas processuais sem comprometimento de seu sustento próprio e de seus familiares.
Dessa forma, para coibir o abuso e o uso indevido do instituto da gratuidade judiciária, deve o Magistrado, se pautar em rigorosa e cautelosa análise da situação de cada postulante antes de se deferir o benefício.
Conclusão.
Intime-se, o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos requisitos legais à concessão de gratuidade, trazendo aos autos cópias da declaração de imposto de renda dos dois últimos exercícios ou declaração de isenção IRPF, comprovante de renda, ou ainda, qualquer outro documento apto a comprovar a hipossuficiência financeira alegada, tudo em atendimento ao disposto no § 2º, do art. 99, do CPC, e ou em igual prazo, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, com fulcro no § 4º, do art. 1.007 do CPC.

P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
0002829-83.2011.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Orlando Fernandes Laranjeira
Advogado: Christianno Pinto Laranjeira (OAB:BA14752-A)
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Representante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002829-83.2011.8.05.0088
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA-21224-S), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A)
APELADO: Orlando Fernandes Laranjeira
Advogado(s): CHRISTIANNO PINTO LARANJEIRA (OAB:BA14752-A)
mk4
DESPACHO
Remetam-se, os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para, querendo, opinar no feito.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
0559629-97.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Naiara De Mattos Rocha
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022-A)

Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756-A)
Advogado: Debora Ferreira De Sousa (OAB:BA30734-A)
Embargante: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0559629-97.2018.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A)
EMBARGADO: NAIARA DE MATTOS ROCHA
Advogado(s): LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022-A), ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO (OAB:BA-30756-A), DEBORA FERREIRA DE SOUSA (OAB:BA30734-A)
mk3
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8060818-58.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Helen Cristine Magalhaes De Brito
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259-A)
Agravado: Carolina Guimaraes
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508-A)
Agravado: Espólio De Jose Elder Guimaraes Registrado(a) Civilmente Como Jose Elder Guimaraes
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060818-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: HELEN CRISTINE MAGALHAES DE BRITO
Advogado(s): RICHARD FERNANDES FAGUNDES registrado(a) civilmente como RICHARD FERNANDES FAGUNDES (OAB:BA22259-A)
AGRAVADO: CAROLINA GUIMARAES e outros
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508-A)
mk3
DESPACHO
Vistos, etc.

À vista do quanto certificado ao ID 57820962, INTIME-SE a parte agravante para fornecer o endereço correto da parte agravada, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8005792-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Agravado: Davi Correia Fernandes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005792-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
AGRAVADO: DAVI CORREIA FERNANDES
Advogado(s):
mk4
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Porto Seguro, que nos autos da Ação de Busca e Apreensão movida em face de DAVI CORREIA FERNANDES deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:
“Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário. b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se. c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.”

Em suas razões, o Agravante alegou, em síntese, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da cautelar de urgência, pontuando que o “periculum in mora”, está caracterizado pelo fato de que, caso não seja conferido efeito suspensivo ao presente agravo, o Agravante ficará privado de dispor do bem e ainda sofre com a inadimplência do contrato.
Sustentou que: “...efetivada a busca e apreensão do bem, na forma do Decreto-lei nº 911/69, pode o credor fiduciário remover o bem da Comarca e do Estado em que foi apreendido, inclusive durante os 05 dias da purga da mora.”
Sustentou ainda: “Assim, não pode o magistrado determinar que o bem permaneça na Comarca onde foi apreendido, o que implicaria em limitar à Instituição Financeira, ora agravante o exercício da posse e frustrar a medida liminar de busca e apreensão, que, em substância, consiste na remoção do bem. Além disso, é permitido ao credor, ante o não pagamento do débito, possuir plenamente o bem, podendo indicar depositário, que responderá por sua conservação e guarda, em local adequado.”
Defendeu a desnecessidade de fixação de multa no caso em exame, que deve ser extirpada.
Por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo ao recurso com a determinação do seu regular processamento, afastando a multa diária imposta.
É o relatório. Decido.
De acordo com o art. 1.019 do NCPC, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Para tanto, faz-se necessário o convencimento da presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.
No caso sub judice, a agravante pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo no que pertine a determinação de manutenção do veículo na Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar; bem como pelo afastamento da multa imposta em caso de descumprimento da ordem.

No caso, afere-se, ao menos a priori, a inexistência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, sintetizados nos conceitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme explicação a seguir.

Ao exame dos autos, verifica-se que o magistrado a quo deferiu medida liminar pleiteada pelo Agravante, por vislumbrar presentes os requisitos indispensáveis à concessão de busca e apreensão, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 10.931/04 quais sejam, a mora e notificação recebida, consignando que o veículo deverá permanecer na Comarca em que o veículo fora apreendido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

É cediço que o Decreto 911/69 estabelece que, passados 05 (cinco) dias do deferimento da liminar de busca e apreensão, restará consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em favor do credor fiduciário, salvo em caso de adimplemento pelo devedor neste lapso temporal, da integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial.

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§2º No prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Desse modo, observa-se que a restrição imposta na decisão agravada, se faz necessária, haja vista que, apenas após os 05 dias da execução da liminar concedida na ação de busca e apreensão, sem que o devedor cumpra a faculdade de pagar a integralidade da dívida, é que a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem se consolidarão no patrimônio do credor fiduciário, nos exatos termos do Decreto 911/69.

Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008670-46.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Advogado (s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS AGRAVADO: MARIZETE MARIA DA SILVA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69 QUE EXIGE O PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. PERMANÊNCIA DO VEÍCULO NA COMARCA LOCAL. NECESSIDADE. SOMENTE ENQUANTO NÃO CONSOLIDADA A PROPRIEDADE E POSSE PLENA AO CREDOR. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Resp n. 1.418.593/MS, representativo da controvérsia, “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. Deferida a liminar e não efetuado o pagamento pelo devedor no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, consolida-se a propriedade ao credor, o qual poderá livremente utilizar-se do bem e, inclusive, aliená-lo, conforme disposição do art. 2º do Decreto Lei 911/69. Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto, para confirmando a liminar reduzir para 05 dias, o prazo para retirada do veículo da comarca, mantendo a decisão nos demais termos. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80086704620188050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2018) (Grifei).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - REMOÇÃO DO VEÍCULO - POSSIBILIDADE APÓS O ESCOAMENTO DO PRAZO PARA PURGA DA MORA - POSSUIDOR DIRETO - NOMEAÇÃO - DESNECESSIDADE. O § 2º do art. 3º do Decreto -lei 911/69 dispõe que caso o devedor efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e dentro do prazo estipulado, poderá reaver o bem. A remoção do bem para comarca diversa será possível após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, facultado ao devedor para pagamento integral da dívida, conforme disposições constantes do Decreto-Lei 911/69. (TJ-MG - AI: 10000204710941001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 08/10/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2020)

Desta forma, afasta-se, neste momento processual, a demonstração da probabilidade do direito sustentada pela Agravante.

Ademais, a mera afirmação de que não concedido o efeito suspensivo ao presente recurso a agravante ficará privado de dispor do bem e ainda sofre com a inadimplência do contrato não basta para comprovar o perigo da demora, requisito imprescindível para a concessão do efeito suspensivo pretendido.

No que concerne à multa arbitrada pelo Juízo a quo, sabe-se que a sua imposição objetiva compelir a parte ao efetivo cumprimento da obrigação principal estabelecida pela decisão judicial e não é destinada ao enriquecimento da parte ex adversa. Dessa forma, em sede de cognição sumária, entende-se que o valor da multa se mostra adequado, eis que limitada ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), estando, inclusive conforme os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.
Conclusão.
Assim, não constatada a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar (fumus boni iuris e periculum in mora), e, sem prejuízo de uma melhor análise quando do julgamento do mérito, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.
Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao ilustre Juiz a quo, requisitando informações necessárias.
Intime-se, a parte Agravada para responder, querendo, aos termos do presente recurso de Agravo de Instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no inciso II do art. 1019, do CPC/2015.
Após, à conclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8064385-97.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: B. G. D. J. F.
Advogado: Andre Luiz Pinto Teixeira (OAB:BA32834-A)
Agravado: Cleide Regina Gomes De Jesus Ferreira
Advogado: Andre Luiz Pinto Teixeira (OAB:BA32834-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064385-97.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
AGRAVADO: B. G. D. J. F. e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ PINTO TEIXEIRA (OAB:BA32834-A)
mk3
DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com requerimento suspensivo, interposto pela SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0571376- 44.2018.8.05.0001, que lhe move BEATRIZ GOMES DE JESUS FERREIRA E CLEIDE REGINA GOMES DE JESUS FERREIRA, não conheceu a impugnação do exequente e determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença, até a satisfação integral do débito exequendo.

Em suas razões (evento 55516817), “o plano agravante, depois de fazer um breve resumo da lide, alega preliminarmente, que a parte agravada alterou a verdade dos fatos em manifesta litigância de má-fé. “.

No mérito sustenta “o cumprimento integral da obrigação, bem como o excesso de execução. Insurge-se contra a penhora online, uma vez que não restam valores a serem pagos à autora, já que inexistiu qualquer descumprimento pela seguradora.”.

Nestes termos, pugna pela atribuição de efeito suspensivo e, em definitivo, o conhecimento e provimento do agravo, com vistas à reforma da decisão de origem.

Despacho deste Relator determinando a intimação da parte agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar sobre a possível ofensa ao princípio da dialeticidade.

Manifestação apresentada ao id 56475007.

Parecer da douta procuradoria de Justiça pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Nego conhecimento ao recurso, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade, comportando julgamento monocrático, a teor do quanto disposto no inciso III, do art. 932, do Novo Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se:

Art. 932: Incumbe ao relator:
[...]
III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Consoante já anotado, uma formalidade comum a todos os recursos e impugnações é a de que estes sejam fundamentados em confronto com a decisão atacada, expondo-se, de tal maneira, as razões para a sua reforma.

Tal exigência se dá em atenção ao princípio da dialeticidade, o qual impõe a parte o ônus de motivar o recurso/impugnação, expondo as razões hábeis à reformar a decisão combatida frente ao que nela foi decidido, ou seja, que haja uma simetria entre o decidido e o alegado, justificando, assim, o prolongamento do direito de ação; sendo-lhe vedada a repetição – ad eternum – de matéria soberanamente julgada, como ocorre neste particular.

A par dessas considerações, constata-se que as razões dos presentes declaratórios mostram-se totalmente dissociadas da fundamentação existente no julgado que ora se pretende aclarar, não merecendo conhecimento por afronta ao princípio da dialeticidade.

In casu, verifica-se que as razões do instrumental não dialogam com a tese esboçada no comando decisório invecvado, tampouco combatem os argumentos lançados, nele lançados não promovendo, pois, a imprescindível impugnação especificada das alegativas.

Impende destacar que, a decisão interlocutória fundamentou o indeferimento da impugnação pela ausência de tempestividade. Por seu turno, a agravante defendeu (ID 49655857), ipsis lieris, a petição de impugnação não tecendo, sequer, uma linha para combater os fundamentos utilizados pelo juízo de origem.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. FALTA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCPC. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não podem ser conhecidos os embargos de declaração que, além de apresentarem as razões dissociadas do que foi decidido no acórdão embargado, deixam de indicar quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 descumprindo os requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgInt no CC 158.001/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/9/2020, DJe 2/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO ATACADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. O embargante direciona sua argumentação quanto ao preenchimento do requisito previsto no art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, referente ao cotejamento analítico para a comprovação da divergência jurisprudencial. No entanto, esse assunto não foi objeto de discussão no decisum embargado. 2. As razões constantes dos Embargos de Declaração encontram-se divorciadas dos fundamentos existentes no acórdão embargado, fato esse que, consoante a jurisprudência do STJ, importa em não conhecimento do recurso por infringência ao princípio basilar da dialeticidade. 3. Embargos de Declaração não conhecidos. (EDcl no REsp 1.729.063/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 23/4/2019)

Ante o exposto, não conheço o agravo de instrumento.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração/agravo interno manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a esta decisão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8061822-33.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. D. O. D. S.
Advogado: Vanessa Almeida De Souza Firmino (OAB:MG192091-A)
Agravante: V. O. D. S.
Agravado: C. N. U. -. C. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061822-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: A. D. O. D. S. e outros
Advogado(s): VANESSA ALMEIDA DE SOUZA FIRMINO (OAB:MG192091-A)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):
mk3
DESPACHO
Vistos, etc.

À vista do quanto exposto no Pronunciamento de id 55998545, determino que seja certificado se houve a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões e se o prazo transcorreu in albis, caso negativo, expeça-se as devidas intimações, caso positivo, retornem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8075875-21.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dilson Alves De Souza
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8075875-21.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DILSON ALVES DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
Mk8
DESPACHO

A teor dos artigos 9º e 10º, do CPC, intime-se, a parte apelante/ DILSON ALVES DE SOUZA, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca das preliminares aventadas nas contrarrazões.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8006848-43.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rosa Maria Do Nascimento
Advogado: Raquel Froes Borges (OAB:BA62085-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006848-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ROSA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado(s): RAQUEL FROES BORGES (OAB:BA62085-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK7
DECISÃO
Versam os autos sobre pedido de execução de título coletivo formado nos autos da Ação de Cobrança n. 0076135-02.2004.805.0001, na qual se discutiu os índices de atualização da remuneração dos servidores com base no URV.
Aportado os autos neste Tribunal Ad quem, as partes foram intimadas para que se manifestem sobre a subsunção da matéria tratada nos presentes autos àquela objeto do IRDR nº. 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18), decorrendo o transcurso in albis do prazo.
Eis o relato do essencial. Decido.
Na espécie, observo que no bojo do IRDR nº. 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18), por meio da decisão datada de 16/11/2023 (ID 52795034 daqueles autos), determinou-se a suspensão, pelo prazo máximo de um ano, do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou neste Tribunal, em que se discuta as questões jurídicas objetos deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ex vi art. 980 do CPC, mormente “fixação das teses referentes à necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV”.
A hipótese, portanto, é de sobrestamento em vista do presente feito tratar de matéria abraçada por Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas recebida por esta Corte de Justiça sob relatoria do Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA.
Conclusão.
Ante o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO do trâmite dos presentes autos, ex vi do art. 982,I, do CPC, até o julgamento do referido incidente, devendo os fólios aguardarem na Secretaria, salvo ulterior deliberação.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0536173-55.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcia Leal Da Silva
Apelante: Alice Leal Da Silva
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0536173-55.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ALICE LEAL DA SILVA
Advogado(s):
APELADO: MARCIA LEAL DA SILVA
Advogado(s):
mk3
DECISÃO
Por motivo de foro íntimo, nos termos do §1º do art. 145 do NCPC, declaro minha suspeição para conhecer, processar e julgar o presente feito.
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para redistribuição.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8006013-78.2021.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jamille De Seixas Souza
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755-A)
Embargante: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Embargado: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006013-78.2021.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: SERASA S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
EMBARGADO: JAMILLE DE SEIXAS SOUZA e outros
Advogado(s): JAMILLE DE SEIXAS SOUZA (OAB:BA30755-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
Mk8
DECISÃO
Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelo SERASA S.A., contra acórdão que NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ e DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III, do CPC, pois trata-se de recurso intempestivo, ou seja, que não atende um dos pressupostos de admissibilidade.
Conforme certidão (Id 55859966), o acórdão foi “disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 29/11/2023”, com o termo inicial do prazo em “01/12/2023”.
Como se vê, contando-se apenas os dias úteis, tem-se que o prazo de 5 (cinco) dias se encerra em 07/12/2023. No entanto, a petição recursal foi protocolada em 23/02/2024 às 19:03:56 (Id 57728748), ou seja, após o fim do prazo recursal.
Dessa forma, o recurso não deve ser conhecido em razão da sua intempestividade.
Conclusão.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ante a sua intempestividade, nos termos da fundamentação acima.
Advirta-se a parte que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, ensejará a aplicação da multa prevista no §4º do art. 1.021 do NCPC.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8032618-72.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870-A)
Apelante: Paulo Sergio Nunes Costa
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8032618-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PAULO SERGIO NUNES COSTA
Advogado(s): LUCIANA SAMPAIO MUTTI DE CARVALHO (OAB:BA60301-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870-A)
Mk8
DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta por PAULO SERGIO NUNCES COSTA em face da sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Cobrança, julgou procedente os pedidos,
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora opôs embargos de declaração, da decisão que não conheceu o recurso de apelação.
Sucede que as partes peticionaram informando que transigiram após o julgamento do apelo e oposição dos aclaratórios.
Conforme dispõe o 139, inciso V, do Código de Processo civil, ao juiz incumbi-lhe “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
Ora, tendo as partes formulado requerimento de homologação de acordo após julgamento por acórdão, deverá o Órgão Julgador, respeitando a autonomia de vontade, homologar o referido pleito.
Isto posto, JULGO PREJUDICADO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÕES OPOSTOS, a teor do art. 932, III, do CPC e HOMOLOGO O ACORDO firmado pelas partes para que produza seus legais efeitos, e, consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, consoante disposto no art. 487, III, alínea “b”, do CPC/15.
Diante da renúncia ao prazo recursal, proceda-se a baixa no sistema e remessa dos autos à origem.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8001335-21.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Celso Nunes Alves
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001335-21.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CELSO NUNES ALVES
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
Mk8
DESPACHO
Intime-se a parte ré para se manifestar acerca da devolução do AR (Id 57992638).
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8002719-19.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adelson De Souza Cazumba
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002719-19.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ADELSON DE SOUZA CAZUMBA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
Mk8
DESPACHO
Intime-se a parte ré para manifestar acerca da devolução do AR (Id 57994898), no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8012744-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Roque Alaica Do Nascimento
Agravado: Cristiane Assis De Jesus
Agravado: R D J D N
Agravado: E D J D N

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012744-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ROQUE ALAICA DO NASCIMENTO
Advogado(s):
AGRAVADO: CRISTIANE ASSIS DE JESUS e outros (2)
Advogado(s):
mk3
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ROQUE ALAICA DO NASCIMENTO contra a decisão do Juízo da 8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR-BA, que, nos autos da AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS C/C GUARDA E TUTELA DE URGÊNCIA PARA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, deferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos:

“Considerando que a relação de parentesco está devidamente evidenciada no documento acostado no ID nº.424865160 e nº.424865161, vislumbra-se a existência do dever de sustento como consequência direta da relação de parentesco em linha reta, tendo como pressuposto o estado de necessidade da parte Alimentanda e a possibilidade da parte Alimentante em assumir a obrigação, conforme se depreende do art. 229 da Constituição Federal e na Lei Civil (arts. 1.694 e 1.695). Pelo exposto, arbitro os Alimentos provisórios no percentual de 68,18% (sessenta e oito vírgula dezoito por cento) do salário mínimo vigente, atualmente correspondente a R$900,00 (novecentos reais), à míngua de maiores informações sobre a capacidade econômica da parte Alimentante, devendo o valor ser depositado mensalmente até o 5º dia útil de cada mês, na conta de titularidade da representante legal da parte Alimentante informada na Exordial. …”.

Irresignado, o agravante sustenta que a decisão deve ser reformada, pois acarretará lesão grave e de difícil reparação.

Afirma que, “o Juízo a quo fixou a pensão alimentícia em 68,18% (sessenta e oito virgula dezoito por cento) do salário mínimo, o que corresponde a quantia de R$ 900,00 (novecentos reais). Sucede que, da análise dos documentos acostados, percebe-se que a parte autora, ora agravada, não apresentou nenhuma prova quanto à possibilidade real do agravante de arcar com o quantum pedido, o que, de fato, não possui, ante as dificuldades econômicas que vem enfrentado. “.

Discorre que, “não tem condições de custear os alimentos no importe fixado judicialmente, pois, o NÃO possui renda mensal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou quantia aproximada, tanto que ele é beneficiário do programa Bolsa Família, recebendo o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais). Assim, como forma de complementar sua renda desenvolve “bicos” como eletricista, todavia, não consegue obter valores significativos, principalmente porque não consegue possui clientela fixa. ”.

Informa que “e impossível para o agravante custear verba alimentar de 68,18% (sessenta e oito virgula dezoito por cento) do salário mínimo, o que corresponde a quantia de R$ 900,00 (novecentos reais) para seus filhos, pois, o valor fixado e muito maior do que suas possibilidades, colocando em rico sua subsistência.”.

Aduz que “com relação aos alimentos destinados para os agravados, o agravante tem plena consciência das necessidades de seus filhos, não querendo em momento algum se eximir de suas responsabilidades, tanto sim, que sempre efetuou o custeio da verba alimentar dentro de suas possibilidades, todavia, não há como custear o pagamento dos alimentos no percentual fixado provisoriamente.”.

Defende que “possui condições de pagar alimentos no percentual de 35%(trinta e cinco por cento) do salário mínimo mensal à ser pago no dia 19(dezenove) de cada mês, na proporção de 17,50%(dezessete virgula cinquenta por cento) para cada filho, acrescido de 50% (cinquenta por cento) das despesas extras comprovadas., requerendo a redução dos alimentos provisórios fixados para esse patamar.”.

Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo, reformando a decisão interlocutória para redução dos alimentos para o valor de 17,50%(dezessete virgula cinquenta por cento) para cada filho, acrescido de 50% (cinquenta por cento) das despesas extras comprovadas e, ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o Relatório.

Decido.

Examinado o que dos autos consta, verifica-se que o presente agravo preenche os requisitos necessários para o seu recebimento por instrumento, conforme preceitua o art. 1017, do CPC.

De acordo com o art. 1.019 do NCPC, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Para tanto, faz-se necessário o convencimento da presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

A obrigação alimentícia decorre de preceito constitucional, pautando-se no princípio da dignidade da pessoa humana e na solidariedade familiar.

Evidente a responsabilidade dos pais em arcar com as despesas decorrentes das necessidades dos filhos, especialmente quando são menores, na lição de Yussef Said Cahali (in “Dos Alimentos”, RT, 5ª edição, 2006, página 347):

“(...)Incube aos genitores – a cada qual e a ambos conjuntamente, sustentar os filhos, provendo-lhes a subsistência material e moral, fornecendo-lhes alimentação, vestuários, abrigo, medicamentos, educação, enfim, tudo aquilo que se faça necessário á manutenção e sobrevivência dos mesmos(...)”.

Como é cediço, cabe ao genitor alcançar rendimentos correspondentes em decorrência de sua obrigação alimentar, sob pena de estimular a paternidade irresponsável.

Com efeito, os alimentos provisórios, à semelhança dos alimentos definitivos, devem ser fixados de acordo com o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, requisitos que devem ser comprovados concomitantemente, buscando-se sempre critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com o art. 1.694, § 1º, do Código Civil.

Dos documentos acostados, não se aponta claramente a impossibilidade do Agravante de arcar com os alimentos fixados.

O Agravante não trouxe aos autos elementos aptos a demonstrar o desacerto da r. Decisão de Primeira Instância, inexistindo, consequentemente, situação excepcional que o desobrigue a prestar assistência aos filhos, que são menores. A necessidade alimentar, diga-se, é presumida na espécie.

Ademais, observa-se que o provimento de primeiro grau encontra-se fundamentado e pautado em critérios de razoabilidade, não havendo motivo para suspender a decisão recorrida, considerando, ainda, que não houve a triangularização processual, não se justificando, numa análise superficial, própria do momento, a concessão da medida de urgência pleiteada.

Além disso, o valor correspondente a 68,18% (sessenta e oito vírgula dezoito por cento) do salário-mínimo vigente a título de alimentos provisórios, nesta fase processual, não se mostra excessivo para o Agravante que, na qualidade de pai, deve suportar o ônus alimentar, que, por ora, lhe é imposto.

Da análise das razões aduzidas pela recorrente, verifico que o deferimento da suspensividade perseguida não prescinde da angularização da relação processual em voga, porquanto indispensável a confrontação dos elementos fáticos trazidos à colação com as informações porventura prestadas através da intervenção da parte agravada.

Em suma, em que pese as alegações da agravante, como dito, é necessária a análise mais detida dos fatos declinados, exigindo-se, pois, um exame apurado dos elementos de convicção, o que somente poderá ocorrer no momento processual oportuno.

A toda evidência, os fundamentos esposados na presente decisão não têm a pretensão de esgotar o exame da controvérsia, nem vinculam o entendimento deste Relator quanto ao julgamento do mérito recursal, momento para o qual reservo a análise exauriente da questão, levando em consideração os argumentos expendidos por ambas as partes.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para que, querendo, ofereça sua resposta, no prazo de 15(quinze) dias(art. 1.019, II do NCPC).

Após, encaminhe-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8051356-77.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Embargante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Embargante: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Embargado: Indiana Cardoso Dos Santos
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Embargado: Valderez Bernardo Azevedo
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Embargado: Tamires Barbosa Da Paixao
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Embargado: Ivanete Cardoso De Souza Araujo
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Embargado: Georgina Rosa Miranda Dos Santos
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Embargado: Caetano Dos Santos
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Embargado: Zenaide Santos De Jesus
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Embargado: Rosilene Dos Santos
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Embargado: Evangelina Maria Dos Santos Neta
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Embargado: Marilena Pereira Monteiro
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8051356-77.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
EMBARGADO: INDIANA CARDOSO DOS SANTOS e outros (9)
Advogado(s): LILIANE CRISTINA RENNE PEREIRA (OAB:BA29677-A)
MK1
DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação dos embargados para, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem contrarrazões ao presente recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8000868-52.2023.8.05.0119 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. D. D. O.
Advogado: Fernanda De Amaral Dutra (OAB:BA47160-A)
Apelado: I. M. D.
Advogado: Fernanda De Amaral Dutra (OAB:BA47160-A)
Apelante: R. S. D. O.
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000868-52.2023.8.05.0119
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158-A)
APELADO: M. D. D. O. e outros
Advogado(s): FERNANDA DE AMARAL DUTRA (OAB:BA47160-A)
mk3
DESPACHO
Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8002314-81.2021.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: L. S. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Apelado: P. S. O. S.
Apelante: E. D. B.
Apelante: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002314-81.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: LUCIENE SILVA OLIVEIRA e outros
Advogado(s):
mk3
DECISÃO
Cuidam os autos de apelação interposta pelo ESTADO DA BAHIA, contra sentença proferida pelo juízo da VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITÓRIA DA CONQUISTA que, nos autos da Ação Ordinária, confirmando a liminar anteriormente deferida, julgou procedente o pedido formulado na inicial, ao passo em que condenou os apelados ao pagamento dos honorários sucumbenciais.
O estado da Bahia compareceu aos autos para defender que esta carece de reforma, tendo em vista a impossibilidade de condenação do apelante em honorários sucumbenciais. Pugnam pela reforma da sentença.
Contrarrazões, devidamente, apresentadas.
É o que importa a relatar. Passo a decidir.
Anoto, de partida, que dou provimento monocrático ao recurso ora em exame, em razão da sentença primeva contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, consoante autorizado pelo inciso V, “b”, do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 932: Incumbe ao relator:
[...]
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
[...]
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Consoante anotado no relatório supra o ESTADO DA BAHIA insurge-se parcialmente contra a sentença primeva, pugnando pela reforma no tocante à (im)possibilidade de condenação dos réus ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.
O objeto da controvérsia recursal versa sobre a possibilidade dos Entes Públicos ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública Estadual.
Com efeito, e sem maiores delongas, a questão já foi dirimida pelo STF, por unanimidade, apreciando o tema 1.002 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para condenar a União ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC, e fixou as seguintes teses:
"1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição". (Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.

Assim, o Estado da Bahia deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, não merecendo retoque a sentença, no ponto.
Assim, configurada a efetiva prestação do serviço pela Defensora Pública, é induvidoso o dever do Município e do Estado da Bahia ao pagamento de honorários sucumbenciais.
Conclusão:
Ante o exposto, com fulcro na alínea "b", do inc. V, do art. 932 do NCPC, NEGO PROVIMENTO ao apelo, nos termos acima aduzidos.
Advirta-se aos apelados que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, ensejará a aplicação de multa a ser fixada entre 1% e 5% do valor atualizado da causa, ex vi do §4º do art. 1.021 do NCPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8000479-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Agravado: Roseli De Jesus Dos Santos
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000479-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
AGRAVADO: ROSELI DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577-A)
mk4
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A, em face da decisão de Id nº 56040097, em que o MM. Juízo a quo, da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Valença, na AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBIGILIDADE DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL POR VENDA CASADA C/C REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, deferiu a medida liminar pleiteada, com dispositivo assim redigido:
"Em conclusão, preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a parte autora continue na posse do bem FIAT/PALIO ATTRACTIV 1.0, ANO 2012 MODELO 2013, CHASSI 9BD196271D2081230, PLACA POLICIAL OKN 1J35, RENAVAM 0048503208, bem como determinar que a autora deposite mensalmente em juízo o valor incontroverso de R$ 1.163,43 (Um Mil, Cento e Sessenta e Três Reais e Quarenta e Três Centavos), e ainda determinar que ré não insira o nome da autora em nenhum cadastro de proteção ao crédito e similares, e, caso haja inserido, que proceda com a imediata solicitação de exclusão. Com respaldo nos poderes conferidos pelo artigo 297 do

Código de Processo Civil[1], determino que o descumprimento da presente decisão importará em multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).”

Postula o Agravante, seja deferido o efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, requereu a cassação da decisão aduzindo, em suma: “...a agravada não preencheu todos os requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada. Isso porque, muito embora a agravada entenda ser cabível a antecipação de tutela no caso vertente, as alegações por ela trazidas estão longe de serem consideradas como um risco de dano irreparável ou de difícil reparação capazes de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.”

Salienta que: “...as condições propostas não foram questionadas ou recusadas pela agravada quando lhe interessou a proposta de financiamento estabelecida junto à agravante e, também, não procurou qualquer outra instituição financeira para pactuação do negócio, isto porque preferiu as condições oferecidas por esta e se utilizou dos benefícios proporcionados, ainda que por determinado período.”

Sustenta que é possível a inclusão do nome da parte autora/agravada nos órgãos de proteção ao crédito.

Lastreado em tais argumentos, requereu o provimento do presente agravo para conceder-lhe o efeito suspensivo do processo “para que não haja proibição de a agravante incluir o nome da agravada no sistema de proteção ao crédito, assim como não seja deferido a manutenção da agravada na posse do bem.”

Reservei-me, para apreciar o pedido liminar, para após, o contraditório.

Devidamente intimado, a parte agravada quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 1.019 do NCPC, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Para tanto, faz-se necessário o convencimento da presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Das argumentações trazidas pelo agravante, em análise perfunctória, não vislumbro a presença da fumaça do bom direito capaz de ensejar a suspensão da decisão guerreada.

Isto porque, há de se observar o regramento estatuído pelo art. 330, §§ 2º e 3º do NCPC:

§ 2o- Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3o-Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

A referida norma de regência é clara ao dispor que o recorrido deve proceder ao pagamento da fração incontroversa diretamente à instituição financeira, na forma contratada, mesmo porque não se mostra plausível a interrupção do pagamento cuja exigibilidade não se discute.

No tocante à fração controvertida, seu valor deverá ser depositado em conta judicial para a garantia do Juízo de piso, vez que os termos convencionados, até o pronunciamento final do feito originário, devem ser respeitados, sob pena de ofensa à boa-fé e proibição ao comportamento contraditório.

Desse modo, é inegável que o afastamento da mora, nos termos do art. 330, §§ 2º e 3º do CPC, somente se concretizará mediante o pagamento do valor incontroverso perante a Instituição Financeira na data do vencimento e o depósito em juízo do valor controvertido.

Portanto, a regra contida no referido artigo afastou de vez a controvérsia existente acerca da possibilidade de se depositar em juízo o valor incontroverso do contrato questionado, na medida em que, a meu ver, não se pode exigir da Instituição Financeira que receba de forma diversa daquela estipulada em contrato.

Da vedação em negativar o nome do agravado.

Tem sido o entendimento desta Corte de que o devedor ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito quando o débito está sendo discutido judicialmente não se coaduna com o atual regime constitucional, por punir, de maneira desproporcional, aquele que discute o debito, direito líquido e certo do devedor, na instancia competente, qual seja o Poder Judiciário.

Impende destacar, ad argumentandun, que o direito ao crédito é legitimo do cidadão, e a sua negativa, ante a inclusão do nome do tomador nos órgãos de proteção ao crédito, deve ser levado como medida de exceção, uma vez que tal procedimento não se compatibiliza com a regra constitucional.

Isto porque, a presunção constitucionalmente assegurada é da inocência, e desta feita, enquanto tramita a discussão do debito judicialmente, e, em relação a ela, não pode recair penalidade, tal como a inserção nos órgãos de proteção ao crédito.

Ademais, a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes prejudica suas relações comerciais, porquanto, evidentemente, importará na restrição ao crédito, impossibilitando a realização de negócios, podendo tal fato ocasionar ao agravado prejuízo de difícil e incerta reparação.

Assim, deve o agravado abster-se de incluir o nome do devedor nos órgãos de restrição creditícia, enquanto perdurar a discussão judicial acerca dos encargos tidos como abusivos, no contrato em questão.

Conclusão.

Assim, não constatada a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar (fumus boni iuris e periculum in mora), INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao ilustre Juiz a quo.

Intime-se, a parte Agravada para responder, querendo, aos termos do presente recurso de Agravo de Instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no inciso II do art. 1019, do CPC/2015.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8002204-78.2021.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Malan De Alencar Maia
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559-A)
Apelado: Municipio De Juazeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002204-78.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO MALAN DE ALENCAR MAIA
Advogado(s): VALERIA CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO DIAS (OAB:BA25559-A)
APELADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):
MK1
DECISÃO
Cuidam os autos de recurso de apelação interposto por ANTÔNIO MALAN DE ALENCAR MAIA, contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Juazeiro que, nos autos da Ação de Cobrança, julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
Nego conhecimento ao recurso, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade, comportando julgamento monocrático, a teor do quanto disposto no inciso III, do art. 932, do NCPC, confira-se:
Art. 932: Incumbe ao relator:
[...]
III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Analisando detidamente o feito primevo, verifica-se da sentença de ID nº 36475165, que a demanda tramita sob a égide da Lei 9.099/95 - que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Tanto o é, que o douto sentenciante fez consignar que:
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Altere-se a classe no sistema, código 436.
[...]
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.
Nesta ordem, é forçoso reconhecer que a Lei dos Juizados previu, de maneira expressa, que:
Art. 41: Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.
§1º: O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.
§2º: No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.
Assim, resta evidenciado o erro grosseiro na interposição do presente apelo quando, em verdade, deveria ter sido interposto recurso inominado, direcionado às Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Conclusão:
Ante o exposto, com fulcro no inciso III, do art. 932, do NCPC, NÃO CONHEÇO do apelo, em razão da sua inadmissibilidade, nos termos da fundamentação retro.
Advirta-se as partes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, ensejará a aplicação da multa processual prevista no §4º do art. 1.021 do NCPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0000054-04.2007.8.05.0196 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Filadelfia - Bahia
Advogado: Sander Prates Viana (OAB:BA20508-A)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783-S)
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036-A)
Apelado: Municipio De Filadelfia
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000054-04.2007.8.05.0196
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FILADELFIA - BAHIA
Advogado(s): SANDER PRATES VIANA (OAB:BA20508-A), JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783-S), RENATO DIAS LIMA FILHO (OAB:BA23036-A)
APELADO: MUNICIPIO DE FILADELFIA
Advogado(s): NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (OAB:BA40528-A)
MK1
DECISÃO
Vistos, etc.
Questão prejudicial ao processamento do presente recurso, destaca-se que a jurisprudência já pacificada pelos Tribunais de todo o país entende que, quanto às pessoas físicas a declaração de pobreza é suficiente para que a parte se beneficie da gratuidade da justiça, embora caiba ao magistrado analisar as provas produzidas nos autos, a que se referem a suposta pobreza, afastando o benefício se entender que, na hipótese, não está caracterizada a situação alegada.
Situação mais gravosa é imposta às pessoas jurídicas. Nada obstante estas pessoas possam ser beneficiadas pela gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 c/c art. 99, § 3º do CPC, sua concessão não pode ser presumida, devendo, portanto, ser comprovada pelo requerente.
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou súmula, de nº 481, onde consolida entendimento que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
Nesse sentido, confira-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. Precedentes. 3. A concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o preceito do enunciado Sumular n. 481 deste Superior Tribunal, in verbis: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. 4.”Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita.” (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 5. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp 1187010/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO. ART. 99, §3º, DO NCPC. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0013843-27.2017.8.05.0000, Relator(a): Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA JURÍDICA – ENUNCIADO Nº 481 DA SÚMULA DO STJ – DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO – RECONHECIMENTO AO FINAL DA DEMANDA – RECURSO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0007604-07.2017.8.05.0000, Relator(a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 17/04/2018)

Não é demais salientar que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entretanto, como restou fartamente assentado na jurisprudência retro destacada, não é a mera declaração de hipossuficiência financeira que autoriza a concessão do indigitado benefício à pessoa jurídica.
Esse, inclusive, é o sentido da norma insculpida no §3º do art. 99 do NCPC. O auxílio estatal será dado apenas àqueles jurisdicionados que, de maneira inconteste, comprovarem que não reúnem condições de suportar os ônus do processo, através de documentos aptos a demonstrar a alegada incapacidade.
Dito isto, verifica-se que a total ausência de provas (ex., IRPJ, Balancete Patrimonial atualizado, extrato de contas ou outros tantos documentos que autorizem o reconhecimento da alegada hipossuficiência) impede a aferição da alegação de suposta hipossuficiência financeira, sobretudo quando a jurisprudência exige para o deferimento da benesse da justiça gratuita, a demonstração/comprovação da impossibilidade de se suportar os ônus processuais.
Conclusão:
Ante o exposto, determino a intimação do agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais devidas ou trazer elementos seguros acerca do preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, em atendimento ao disposto no §2º, do art. 99 do NCPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8022417-84.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Silvia Da Costa Santos Cheab
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros Filho (OAB:BA37842-A)
Advogado: Carlos Eduardo Pessoa Oliveira Malheiros (OAB:BA34557-A)
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8022417-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SILVIA DA COSTA SANTOS CHEAB
Advogado(s): MARCOS ANDRE DE ALMEIDA MALHEIROS (OAB:BA7735-A), MARCOS ANDRE DE ALMEIDA MALHEIROS FILHO (OAB:BA37842-A), CARLOS EDUARDO PESSOA OLIVEIRA MALHEIROS (OAB:BA34557-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK1
DESPACHO
Vistos, etc.
Por força do quanto decidido pelo Ministro Humberto Martins, à época Corregedor Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, determino a intimação do apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de não conhecimento, retificar o protocolo dos embargos de declaração opostos ao ID nº 57998231, possibilitando a sua tramitação com numeração própria.
Informações adicionais poderão ser acessadas através do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/
Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO

8022628-94.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gilvo De Castro Cia Ltda
Advogado: Antonio Fernando Dantas Montalvao (OAB:BA4425-A)
Advogado: Jurema Matos Montalvao (OAB:BA46002-A)
Advogado: Camila Matos Montalvao (OAB:BA31491-A)
Advogado: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125-A)
Agravado: Oasis Servico Auto Pecas Ltda - Me
Advogado: Romulo Almeida Vaz Lisboa (OAB:PE25927-A)
Agravante: Gilvo De Castro
Advogado: Jurema Matos Montalvao (OAB:BA46002-A)
Advogado: Camila Matos Montalvao (OAB:BA31491-A)
Advogado: Antonio Fernando Dantas Montalvao (OAB:BA4425-A)
Advogado: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022628-94.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GILVO DE CASTRO CIA LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO (OAB:BA4425-A), JUREMA MATOS MONTALVAO (OAB:BA-46002-A), CAMILA MATOS MONTALVAO (OAB:BA31491-A), IGOR MATOS MONTALVAO (OAB:BA33125-A)
AGRAVADO: OASIS SERVICO AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado(s): ROMULO ALMEIDA VAZ LISBOA (OAB:PE25927-A)
MK1
DESPACHO
Vistos, etc.
Determino o retorno dos autos a Secretaria para que certifique a juntada (ou faça juntar) de todos os recursos internos interpostos e opostos nos presentes autos, retornando-me os autos conclusos em seguida.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8032618-72.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870-A)
Embargante: Paulo Sergio Nunes Costa
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8032618-72.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: PAULO SERGIO NUNES COSTA
Advogado(s): LUCIANA SAMPAIO MUTTI DE CARVALHO (OAB:BA60301-A)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870-A)
Mk8
DESPACHO
Diante do acordo firmado entre as partes e a sua devida homologação, proceda-se a baixa definitiva do processo.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8011424-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Arquidiocese De Vitoria Da Conquista
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815-A)
Agravado: Maria Madalena Sousa Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011424-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ARQUIDIOCESE DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s): ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815-A)
AGRAVADO: MARIA MADALENA SOUSA SANTANA
Advogado(s):
Mk1
DESPACHO
Vistos, etc.
Recolhidas as custas recursais, inexistindo causa de pedir e pedido para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, primando pela economia e celeridade processuais, determino a intimação da agravada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contraminuta ao presente recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8006123-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Coomtrata Cooperativa Dos Pequenos Produtores Rurais E Trabalhadores Autonomos Na Agropecuaria
Advogado: Laura Auxiliadora Cardeal Da Silva Britto (OAB:BA43115-A)
Agravado: Associacao Sol Nascente
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006123-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: COOMTRATA COOPERATIVA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS E TRABALHADORES AUTONOMOS NA AGROPECUARIA
Advogado(s): LAURA AUXILIADORA CARDEAL DA SILVA BRITTO (OAB:BA43115-A)
AGRAVADO: ASSOCIACAO SOL NASCENTE
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726-A)
MK1
DESPACHO

Vistos, etc.
Analisando detidamente o recurso, verifico a existência de vício de natureza formal que impede o seu processamento.
É que a parte agravante deixou de colacionar aos autos as custas relacionadas a "XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações" (vide item 19, das Notas Explicativas da Tabela I, da Tabela de Custas); o que poderá resultar no reconhecimento de deserção do seu recurso.
Dispõe o art. 1.007 do NCPC:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
[...]
§4º: O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
§5º: É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do §4º.
Seguindo, o §1º do art. 1.017 do NCPC que a petição de agravo de instrumento será instruída com "(...) o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos (...)"; ao passo em que o §3º legisla "Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único".
Por sua vez, o art. 932, p.u, versa que: "Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.".
Assim, tem-se que a hipótese dos autos reclama a intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher em dobro as custas recursais devidas (Cód. 91017), sob pena do reconhecimento da deserção, que resultará no não conhecimento do seu recurso.
Cumpra-se..

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8063206-31.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marta Mascarenhas Santos Da Silva
Advogado: Guilherme Augusto Teixeira Neto (OAB:BA20120-A)
Agravado: Prefeita De Lauro De Freitas - Ba - Moema Isabel Passos Gramacho
Agravado: Ailton Florencio Dos Santos - Secretário De Administração De Lauro De Freitas
Agravado: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063206-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARTA MASCARENHAS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): GUILHERME AUGUSTO TEIXEIRA NETO (OAB:BA20120-A)
AGRAVADO: PREFEITA DE LAURO DE FREITAS - BA - MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO e outros (2)
Advogado(s):
MK1
DECISÃO
Vistos, etc.
Apresentada a inicial recursal ao ID nº 55226764, ao ID nº 55234179 fora estabelecido o contraditório, ante a ausência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Devidamente intimada, a agravante compareceu ao ID nº 55473409 para "aditar a inicial do Agravo de Instrumento, para fazer constar da petição o pedido para impressão do efeito suspensivo ativo no Agravo, pugnando, destarte, pelo deferimento do pedido".
A parte agravada apresentou contraminuta ao ID nº 57496675; ao passo em que o Parquet apresentou opinativo preliminar ao ID nº 57733356, pelo retorno dos autos à relatoria, para fins de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
A inépcia consiste em defeitos no pedido ou na causa de pedir que impedem a parte contrária de contestar e o juízo de apreender o efeito jurídico almejado. Evidencia-se quando as pretensões são aduzidas sem fundamentação, ou mesmo de forma ambígua ou obscura.

No particular, a despeito de inexistente causa de pedir e pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nas razões recursais iniciais, a agravante compareceu ao ID nº 55473409 para aditar àquele inicial, sem, contudo, explicar quais as razões de fato e de direito dão substrato ao pleito antecipatório, comportando até o seu não conhecimento.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, ao passo em que determino o retorno dos autos ao Parquet para opinativo de mérito, eis que prontos para julgamento.
Advirta-se a agravante que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, assim como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, ensejarão a aplicação das multas previstas no §4º do art. 1.021 e §2º do art. 1.026, cuja exigibilidade não se suspende em razão da gratuidade de justiça deferida, ex vi do §4º do art. 98 do NCPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8022574-60.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bruna Rolim Kalaoun Moreira
Advogado: Bruna Rolim Kalaoun Moreira (OAB:CE39911-A)
Agravado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022574-60.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BRUNA ROLIM KALAOUN MOREIRA
Advogado(s): BRUNA ROLIM KALAOUN MOREIRA (OAB:CE39911-A)
AGRAVADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e outros
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)
MK1
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de expedição de ofício, formulado ao ID nº 57268595. Cuide a Câmara do célere cumprimento.
Em tempo, mantenha-se os autos em Secretaria, posto em que em curso prazo para interposição de recursos pelo ente estatal. Interposto recurso, retornem-me conclusos. Transcorrido o prazo in albis, certifique e arquive-se, uma vez que o cumprimento da ordem judicial deverá ocorrer perante o juízo primevo.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
0501358-91.2014.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Espolio De Albertino Guedes Alvaredo Representado Por Marilda Herculana Alvaredo
Advogado: Wilde Ferreira De Oliveira (OAB:BA6974-A)
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524-A)
Apelante: Espólio De David Fernandes Da Silva Representado Por Nilzete Assis Dos Anjos
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501358-91.2014.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: Espólio de DAVID FERNANDES DA SILVA representado por NILZETE ASSIS DOS ANJOS
Advogado(s): DANILO BASTOS DE SOUZA (OAB:BA27524-A), WILDE FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA6974-A)
APELADO: Espolio de ALBERTINO GUEDES ALVAREDO representado por MARILDA HERCULANA ALVAREDO
Advogado(s): WILDE FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA6974-A)
MK1
DESPACHO
Vistos, etc.
Por força do quanto decidido pelo Ministro Humberto Martins, à época Corregedor Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, determino a intimação do apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de não conhecimento, retificar o protocolo dos embargos de declaração opostos ao ID nº 56669901, possibilitando a sua tramitação com numeração própria.
Informações adicionais poderão ser acessadas através do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/
Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8013163-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: H. B. M.
Advogado: Luiz Carlos Gomes Lopes (OAB:BA19953-A)
Agravado: Unimed Costa Do Descobrimento Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Ohanna Araujo Gama (OAB:BA50058-A)
Agravante: Andre Barreto Santos
Advogado: Luiz Carlos Gomes Lopes (OAB:BA19953-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013163-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: H. B. M. e outros
Advogado(s): LUIZ CARLOS GOMES LOPES (OAB:BA19953-A)
AGRAVADO: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): OHANNA ARAUJO GAMA (OAB:BA50058-A)
mk3
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por H. B. M. , representado por seu genitor ANDRE BARRETO SANTOS, contra decisão proferida pelo juízo 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS , que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com pedido de Antecipação de Tutela, INDEFERIU a tutela antecipada, nos seguintes termos:
“Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS, ajuizado por HEITOR BARRETO MERCES, menor impúbere, neste ato representado por seu genitor ANDRÉ BARRETO SANTOS, em face da UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, todos qualificados.
Em sede de liminar, a autora pede antecipação da tutela para determinar à ré que suspenda a cobrança sobre as sessões/consultas psicológicas e fonoaudiológicas do Autor, reconhecendo a inaplicabilidade da coparticipação.
Por prudência e cautela, reservei-me, para apreciar a liminar após o contraditório.
Em contestação, sustenta a legalidade e legitimidade da cobrança da coparticipação e que, em caso análogo, em que foram partes beneficiário menor com diagnóstico de autismo e esta operadora de saúde, foi assegurado pela Quarta Câmara Cível do

Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, tombado sob nº 8042612-93.2023.8.05.0000, o direito de cobrança de coparticipação em 50% por não ser abusiva .
Pelo que se vê dos autos, em princípio, não parece haver qualquer incompatibilidade entre a norma consumerista e o regime de coparticipação em contratos de plano de saúde, sendo que, na situação específica do contrato discutido nos autos, a existência de uma cláusula expressa que informa o consumidor de maneira clara sobre a modalidade de coparticipação e os critérios de cobrança. O STJ já decidiu que não há ilegalidade na contratação de plano de saúde em regime de coparticipação, seja em percentual sobre o custo do tratamento, seja em montante fixo, desde que expressamente previsto no contrato, como é o caso...
Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada e, na forma do art. 351 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, pelo prazo de lei, se manifestar sobre a contestação.”.

Alega a agravante, em apertada síntese, que a “ R. Decisão Interlocutória de ID n° 430711618 carece de reforma, pois não aplicou ao caso concreto o entendimento mais acertado. Pontue-se: o Douto Juízo a quo considerou tão somente a inexistência de impeditivo para a cobrança de coparticipação nos contratos de plano de saúde, mas sem considerar as particularidades do caso concreto .”
Aduz que “o ora Agravante é portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), detentor do direito de sessões ilimitadas de Psicologia e Fonoaudiologia (vide Anexo I, pontos 104 e 106 da RN 469, da ANS), sendo a cobrança de coparticipação, nesse contexto, verdadeiro mecanismo de mitigação do citado direito de sessões ilimitadas”.
Pontua que “a Agravada efetua a cobrança de coparticipação sobre as sessões de psicologia e fonoaudiologia do Agravado, fator que, considerando a limitada capacidade financeira do seu responsável legal e provedor, constitui fator que mitiga o pleno exercício do direito do paciente em ter acesso ilimitado às citadas sessões.”.
Sustenta que o alto número de sessões de psicologia e fonoaudiologia que o Agravante necessita para evoluir seu quadro clínico, a cobrança de coparticipação feita pelo Agravado constitui fator restritor severo ao acesso aos serviços de saúde, em perfeita subsunção à previsão da Resolução N° 08/98 DO CONSU.
Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão em sua integralidade de forma que seja não seja cobrada coparticipação nas sessões de psicologia e fonoaudiologia.
É o que ora cumpre relatar.
Preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade, e não sendo o caso de julgamento monocrático, na forma do art. 932 do Código de Ritos, passo à análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.
De acordo com o art. 1.019 do NCPC, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão.
Para tanto, faz-se necessário o convencimento da presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.
No caso sub judice, a agravante defende a suspensão da cobrança da coparticipação sobre as sessões/consultas psicológicas e fonoaudiológicas do menor.
Da análise das razões aduzidas pela recorrente, verifico que o deferimento da suspensividade perseguida não prescinde da angularização da relação processual em voga, porquanto indispensável a confrontação dos elementos fáticos trazidos à colação com as informações porventura prestadas através da intervenção da parte agravada.
Ademais, observa-se que o provimento de primeiro grau encontra-se fundamentado e pautado em critérios de razoabilidade, não havendo motivo para suspender a decisão recorrida, considerando que o STJ pacificou o entendimento de que não é abusiva cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares, não se justificando, numa análise superficial, própria do momento, a concessão da medida de urgência pleiteada.
Nesse sentido:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. QUESTÃO FEDERAL DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. ÓBICES DAS SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. COPARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A matéria referente à necessidade de coparticipação, abordada nas razões do recurso especial interposto pela operadora de planos de saúde, foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem, tendo atendido, portanto, o requisito do prequestionamento. 2. Por se tratar de questão que foi enfrentada no acórdão recorrido, o seu julgamento nesta Corte não esbarra nos óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ, exigindo, tão somente, o enquadramento das premissas fáticas assentadas pelo Tribunal estadual no sistema normativo, a fim de se obter determinada consequência jurídica, o que se mostra compatível com a estreita via do recurso especial. 3. Na hipótese de sessões de terapia multidisciplinar para tratamento de transtorno do espectro autista (TEA), o número de sessões excedentes ao mínimo coberto deverá ser custeado em regime de coparticipação, como forma de garantir o equilíbrio contratual, prezando-se pela continuidade do tratamento necessário ao paciente sem impor ônus irrestrito à operadora do seu custeio. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ. 4. Agravo interno de P. D. G. não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1887314 SP 2020/0193892-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 03/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2023)
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEGUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA, NA ORIGEM, ANTE A ENTÃO REPUTADA ABUSIVIDADE NA LIMITAÇÃO DE COBERTURA APÓS O TRIGÉSIMO DIA DE INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA - INSURGÊNCIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE VOLTADA À DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL DE PLANO DE SAÚDE QUE ESTABELECE O PAGAMENTO PARCIAL PELO CONTRATANTE, A TÍTULO DE COPARTICIPAÇÃO, NA HIPÓTESE DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR SUPERIOR A 30 DIAS DECORRENTE DE TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS.
1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015:

1.1 Nos contratos de plano de saúde não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas, nos casos de internação superior a 30 (trinta) dias por ano, decorrente de transtornos psiquiátricos, preservada a manutenção do equilíbrio financeiro.
2. Caso concreto:
2.1 Inviável conhecer da tese de negativa de prestação jurisdicional, pois a simples menção de preceito legal, de modo genérico, sem explicitar a forma como ocorreu sua efetiva contrariedade pelo Tribunal de origem, manifesta deficiência na fundamentação do recurso especial a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.
2.2 Inexistindo limitação de cobertura, mas apenas previsão de coparticipação decorrente de internação psiquiátrica por período superior a 30 dias anuais, deve ser afastada a abusividade da cláusula contratual com a consequente improcedência do pedido veiculado na inicial.
3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido.
(REsp n. 1.755.866/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 16/12/2020.)

Em suma, em que pese as alegações da agravante, como dito, é necessária a análise mais detida dos fatos declinados, exigindo-se, pois, um exame apurado dos elementos de convicção, o que somente poderá ocorrer no momento processual oportuno. A toda evidência, os fundamentos esposados na presente decisão não têm a pretensão de esgotar o exame da controvérsia, nem vinculam o entendimento deste Relator quanto ao julgamento do mérito recursal, momento para o qual reservo a análise exauriente da questão, levando em consideração os argumentos expendidos por ambas as partes.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a agravada para que, querendo, ofereça a sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do NCPC), após encaminhem-se para douta Procuradoria de Justiça.
Dê-se ciência desta decisão ao juízo primevo (art. 1.019, I, do NCPC), solicitando-lhe as informações pertinentes.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
0529138-10.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. V. T. L.
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Advogado: Tarsila Reis Correia (OAB:BA56089-A)
Apelante: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841-A)
Apelado: Gina Guimaraes Tripodi Lima
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Advogado: Tarsila Reis Correia (OAB:BA56089-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0529138-10.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A), JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841-A)
APELADO: M. V. T. L. e outros
Advogado(s): LUCIANA CARVALHO LEAL registrado(a) civilmente como LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A), TARSILA REIS CORREIA (OAB:BA56089-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8007703-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Agravado: Dorivaldo Araujo De Souza
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946-A)
Advogado: Gutemberg Pires Maciel Filho (OAB:BA37828)
Agravado: Gilberto Souza Sampaio Filho
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946-A)
Advogado: Gutemberg Pires Maciel Filho (OAB:BA37828)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007703-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A)
AGRAVADO: DORIVALDO ARAUJO DE SOUZA e outros
Advogado(s): MARTONE COSTA MACIEL (OAB:BA15946-A), GUTEMBERG PIRES MACIEL FILHO (OAB:BA37828)
Mk8
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão prolatada pelo Juiz de Direito da 3ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ilhéus que, nos autos da Ação de Execução por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, determinou a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano.
Sustenta o agravante, que “não se esgotaram os meios de pesquisas de bens pelos diversos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário, bem como a possibilidade de buscas cartorárias.”. Defende que “o não prosseguimento do processo com a realização de pesquisas via sistemas SNIPER, INFOJUD e RENAJUD, bem como buscas cartorárias poderá ocasionar ao Agravante um dano de difícil ou incerta reparação.”.
Requer seja dado efeito suspensivo ao recurso e no mérito seja revogada a decisão agravada, determinando que seja dado prosseguimento ao processo.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
De acordo com o art. 1.019, I do CPC, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, faz-se necessário a demonstração da presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.
Para o direito brasileiro, o perigo na demora é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado. É dizer que, sua configuração exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.
No particular, compulsando os autos primários e em juízo próprio deste momento processual, é forçoso reconhecer que não cuidou a parte agravante de demonstrar o preenchimento deste requisito cumulativo, na medida em que o Código de Processo Civil, ao versar acerca da suspensão do processo executivo por ausência de bens e sobre o início da prescrição intercorrente em tal caso, o Código de Processo Civil assim estabeleceu:
Art. 921- Suspende-se a execução:
(...)
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
(...)
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam
encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem
encontrados bens penhoráveis.
§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.
Em análise ao tema arquivamento provisório, suspensão e prescrição na execução fiscal, situação análoga ao caso, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no REsp 1.340.553/RS, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, de que não encontrados bens aptos a recair a penhora, inicia-se automaticamente a suspensão do processo e a fluência do respectivo prazo.
Assim como entendido em relação à execução fiscal, o espírito da execução de título é que nenhum processo executivo poderá permanecer indeterminadamente no acervo do Poder Judiciário ou subordinado à inércia injustificada do credor, sob pena de se ignorar a dimensão teleológica da prescrição, por meio da qual se busca proporcionar a segurança jurídica e a pacificação das relações sociais.
Nessa ótica, o legislador estabeleceu um prazo para que se localizem bens do devedor passiveis de penhora. Tal regramento tem por objetivo por fim a processos executivos com pouca ou nenhuma viabilidade de satisfação do débito, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano. Verifica-se que a presente execução já dura mais de 13 anos, restando infrutífera todas as tentativas de localização de bens do devedor.
Assim, diante do caso em exame, sem prejuízo ou antecipação do julgamento de mérito do presente recurso, por não vislumbrar a demonstração do requisito cumulativo do perigo na demora, é de rigor o indeferimento de atribuição do efeito suspensivo ativo, ao menos neste momento recursal.
Conclusão:
Diante do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, até ulterior deliberação.
Dê-se ciência desta decisão ao juízo primevo (art. 1.019, I, do NCPC).
Intime-se o agravado para que, querendo, ofereça contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do NCPC).
Advirta-se o agravante que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, ensejará a aplicação da multa prevista no §4º do art. 1.021 do NCPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0505958-16.2016.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jones Anderson Dos Santos De Jesus
Advogado: Mario Jose Dos Santos Filho (OAB:BA42832-A)
Advogado: Iago Santos E Santos (OAB:BA53591-A)
Apelado: Clinica Santa Helena Ltda
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992-A)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193-A)
Apelado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443-A)
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690-A)
Apelado: Aide Queiroz Lisboa
Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505958-16.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JONES ANDERSON DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): MARIO JOSE DOS SANTOS FILHO (OAB:BA42832-A), IAGO SANTOS E SANTOS (OAB:BA53591-A)
APELADO: CLINICA SANTA HELENA LTDA e outros (2)
Advogado(s): TAIS SOUZA DE CERQUEIRA registrado(a) civilmente como TAIS SOUZA DE CERQUEIRA (OAB:BA20193-A), ADRIANO ARGONES MARTINS (OAB:BA18443-A), CAMILA GOMES LADEIA registrado(a) civilmente como CAMILA GOMES LADEIA (OAB:BA15992-A), LUIZ FELIPE CONDE (OAB:RJ87690-A)
MK1
DECISÃO
Vistos, etc.

Devidamente intimado do despacho de ID nº 54722072, que determinou o recolhimento em dobro das custas recursais; o apelante compareceu ao ID nº 55198984 para defender, em síntese, que o recurso de apelação possui efeito suspensivo, descabendo exigir-lhe o pagamento dos consectários da condenação (custas e honorários advocatícios) enquanto pendente de julgamento, que inocorrera a revogação da gratuidade de justiça, na medida em que aplicável o §3º do art. 98 do NCPC e, por fim, acaso superadas as teses anteriores, que faz jus ao indigitado benefício, consoante provas anexas.
Nos autos, ainda, contrarrazões do segundo apelado, em que resta sustentada a ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.
É o que importava relatar. Passo a decidir.
Analisando detidamente as razões esboçadas na petição de ID nº 55198984, verifico que, data máxima vênia, o apelante faz verdadeira confusão quanto aos conceitos dos institutos sob análise.
Por primeiro, no que concerne a alegada suspensividade dos consectários da condenação (custas da ação + honorários advocatícios sucumbenciais), impende salientar que estes não se confundem com o preparo, posto que este último é requisito extrínseco de formalidade recursal.
Por segundo, no que concerne a alegada inocorrência de revogação, se é certo que pela inteligência do §3º do art. 98 “Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade”, mais certo é constatar que não há, no comando sentencial, qualquer indicativo de que a condição de exigibilidade encontra-se suspensa, sobretudo quando é possível ao final da lide - e após a instrução processual - a revogação (tácita ou expressa) do indigitado benefício, como entende este relator ter ocorrido no particular.
Por terceiro, entende a jurisprudência já pacificada pelos Tribunais de todo o país que, embora a declaração de pobreza seja suficiente para que a parte se beneficie da assistência judiciária gratuita, cabe ao magistrado analisar as provas produzidas nos autos, a que se referem a suposta pobreza, afastando o benefício se entender que, na hipótese, não está caracterizada a situação alegada.
Nesta linha de intelecção, a realidade dos autos não conduz, inequivocamente, à conclusão de que o apelante não reúne condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de familiares.
É que os documentos colacionados ao ID nº 55198984 demonstram que: i) ID nº 55198985, o apelante é detentor de quotas de capital social de duas empresas, cujos ganhos (ou prejuízos) não foram demonstrados nestes autos; ii) ID nº 55198986, a CTPS possui anotação antiga que, considerando-se a aquisição contemporânea de cotas de capital social de empresas, não serve ao mister de comprovar a hipossuficiência financeira; iii) ID nº 55198987, a conta-consumo anota que a unidade consumidora titularizada pelo apelante é microgeradora de energia, decorrente de produção de energia solar (cuja instalação é sabidamente de alta monta e caminha na contramão do alegado estado de hipossuficiência).
Não é demais salientar que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entretanto, como restou fartamente assentado nas jurisprudências retro destacadas, não é a mera declaração de hipossuficiência financeira que autoriza a concessão do indigitado benefício.
Esse, inclusive, é o sentido da norma insculpida no §3º do art. 99 do NCPC que, ao dispor sobre a presunção, refere-se à presunção juris tantum ou relativa, que comporta afastamento quando o contexto fático-processual não autoriza o imediato reconhecimento do estado de hipossuficiência.
O auxílio estatal será dado apenas àqueles jurisdicionados que, de maneira inconteste, comprovarem que não reúnem condições de suportar os ônus do processo, através de documentos aptos a demonstrar a alegada incapacidade.
Conclusão:
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, ao passo em que determino seja intimado o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher em dobro as custas recursais, sob pena de não conhecimento do recurso.
Advirta-se o apelante que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, assim como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, ensejarão a aplicação das multas previstas no §4º do art. 1.021 e §2º do art. 1.026, ambos do NCPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
0557122-08.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Izabel Eunice De Morais Marques
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0557122-08.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)
APELADO: IZABEL EUNICE DE MORAIS MARQUES
Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411-A)
mk4
DESPACHO
Vistos, etc...
Chamo o feito à ordem.
Ao exame dos autos, verifico duplicidade de recurso de apelação interposto pelo réu BANCO DO BRASIL S/A (ID nº 58030283 e 58030287).
Assim, em observância aos arts. 9º e 10, do CPC, intime-se, o apelante BANCO DO BRASIL S/A, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do eventual equívoco na interposição dos recursos, sob pena de se reconhecer a duplicidade, o que impõe, inclusive, o não conhecimento da última apelação interposta.
Cuida-se, a Secretaria da Câmara em proceder ao registro dos patronos do réu, como requerido na petição de ID nº 58030298.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8004638-30.2023.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: B. M. D. B. S.
Advogado: Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB:PE34676-A)
Representante: B. M. D. B. S.
Apelante: D. M. P. L.
Advogado: Fernando Leo Pedroso (OAB:BA45721-A)
Advogado: Cristiano Goncalves Ayres (OAB:BA39799-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004638-30.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DLR MOVEIS PLANEJADOS LTDA
Advogado(s): FERNANDO LEO PEDROSO (OAB:BA45721-A), CRISTIANO GONCALVES AYRES (OAB:BA39799-A)
APELADO: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (OAB:PE34676-A)
mk4
DESPACHO
A teor dos artigos 9º e 10º, do CPC, intime-se, a parte Apelante, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação à gratuidade da justiça.
P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8061170-16.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399-A)
Agravado: Maria Fernanda Cardoso Nascimento

Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061170-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:MG107399-A)
AGRAVADO: MARIA FERNANDA CARDOSO NASCIMENTO
Advogado(s): IBSEN NOVAES JUNIOR (OAB:BA14734-A)
mk4
DESPACHO
Tendo em vista que em consulta realizada nos sistemas PJe, de 1º grau, não foi possível verificar a existência do processo nº 0070953-30.2007.8.05.0001, informado pelo recorrente como aquele que originou o presente agravo de instrumento.
Assim, em atenção ao princípio da cooperação e celeridade, intime-se, o agravante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos a documentação exigível, nos termos do art. 1.017, inciso I, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Ainda, faculto ao recorrente a possibilidade de colacionar outras peças que reputar úteis, nos termos do inciso III, do mesmo Códex.
Após, com ou sem manifestação do agravante, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
0013499-39.2000.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Paulo Fonseca Araujo Junior & Cia Ltda - Me
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Paulo Fonseca Araujo
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Paulo Fonseca Araujo Junior
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Azizi Maria Fahiel Araujo
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219-A)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0013499-39.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA (OAB:BA21219-A), CATARINA QUEIROZ (OAB:BA27188-A)
APELADO: PAULO FONSECA ARAUJO JUNIOR & CIA LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084-A)
mk4
DESPACHO
Vistos etc...
Tendo em vista a determinação do CNJ, no sentido do retorno da tramitação dos recursos internos com numeração própria.

Intime-se, a parte Apelante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, protocolar a mesma petição dos embargos de declaração (Id nº 57998666), na forma adequada (aba de “novo recurso interno”), sob pena de não conhecimento do recurso.
P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8001019-64.2023.8.05.0136 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Correia De Sousa
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334-A)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758-A)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001019-64.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO CORREIA DE SOUSA
Advogado(s): FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (OAB:MG126334-A), DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758-A)
APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s):
Mk8
DESPACHO
A teor do artigo 1.010, §1º, do CPC, intime-se, a parte apelada/ BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8000003-12.2022.8.05.0136 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Dias Medrado
Advogado: Geralda Rosa Muniz Botelho (OAB:BA46911-A)
Apelado: Antonio Carvalho Dos Santos
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334-A)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758-A)
Apelado: Cidinei Francisco De Oliveira
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334-A)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758-A)
Apelado: Joaquim Dos Santos Carvalho
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334-A)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000003-12.2022.8.05.0136
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSE DIAS MEDRADO
Advogado(s): GERALDA ROSA MUNIZ BOTELHO (OAB:BA46911-A)
APELADO: ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (OAB:MG126334-A), DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758-A)
MK1
DECISÃO
Adoto como próprio o relatório esboçado no despacho de ID nº 54620346, que determinou ao apelante o recolhimento em dobro das custas recursais, sob pena de não conhecimento do recurso.
Devidamente intimado, o apelante compareceu ao ID nº 55317020, para acostar o comprovante de recolhimento das custas recursais; ao passo em que o apelado compareceu ao ID nº 54914641, para defender o não conhecimento do recurso pela intempestividade do recolhimento das custas.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
De acordo com o art. 932, inciso III, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Com efeito, é certo que a parte recorrente, no ato da interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas recursais.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "a ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a incidência do §4º do art. 1.007 do CPC/2015. Quem não prova o pagamento a tempo e modo, sem o amparo de justa causa (§6º), nem efetua o recolhimento em dobro quando intimado (§§4º e 5º), sofre a pena da deserção (Súmula 187/STJ).". (STJ, AgInt, no REsp nº 1.856.622/RS, Rel Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe de 24/6/2020).
Extrai-se da ratio decidendi do precedente suso citado, que não há que se falar em possibilidade de comprovação tardia, visto que a hipótese não se equipara às situações previstas no §2º (insuficiência no valor) e no §7º (equívoco no preenchimento da guia), ambos do art. 1.007 do NCPC.
E não poderia ser diferente! O Princípio da Paridade de Armas leciona que deve ser dada às partes igualdade de tratamento no processo, em relação ao exercício de seus direitos e deveres, bem como, à aplicação de sanções processuais.
No particular, verifica-se que o despacho (ID nº 54620346) que concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento em dobro das custas recursais - em atenção ao parágrafo único do art. 932 c/c §4º do art. 1.007 - fora disponibilizado em 29/11/2023, considerando-se publicado em 30/11/2023, tendo o seu dies a quo ocorrido em 01/12/2023 e seu dies ad quem em 07/12/2023.
Ocorre, todavia, que o DAJE de ID nº 55317027 somente fora gerado em 11/12/2023 e devidamente pago em 12/12/2023, quando ultrapassado o prazo assinalado no despacho supra citado.
Nestes termos, decreto a deserção e, na espécie, não conheço do recurso interposto.
Por fim, ex vi do §11º do art. 85 do NCPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo apelante ao(s) patrono(s) da(s) parte(s) ex adversa(s), para 12% sobre o valor atualizado da causa, eis que inexistente condenação no particular.
Conclusão:
Ante o exposto, ex vi do art. 932, inciso III, do NCPC, NEGO CONHECIMENTO ao apelo, eis que operada a deserção, forte nos fundamentos retro.
Advirta-se o apelante que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, assim como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, ensejarão a aplicação das multas previstas no §4º do art. 1.021 e §2º do art. 1.026, ambos do NCPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8060793-45.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edna Alves Barbosa Boaventura
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868-A)
Agravante: Carlos Alberto Moura Pinho
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868-A)
Agravante: Vanderlei Venas De Almeida
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868-A)
Agravado: Monttana Shervan Evangelista Mota
Advogado: Lucas Cerqueira Leal (OAB:BA42038-A)

Agravado: Leni Evangelista De Lima Mota
Advogado: Lucas Cerqueira Leal (OAB:BA42038-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060793-45.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: EDNA ALVES BARBOSA BOAVENTURA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MOURA PINHO (OAB:BA6868-A)
AGRAVADO: MONTTANA SHERVAN EVANGELISTA MOTA e outros
Advogado(s): LUCAS CERQUEIRA LEAL (OAB:BA42038-A)
MK1
DECISÃO
Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto por EDNA ALVES BARBOSA BOAVENTURA e OUTROS (3), contra decisão proferida pelo juízo da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Santa Bárbara que, nos autos da Ação de Manutenção de Posse, deferiu parcialmente a liminar postulada na inicial, para determinar a paralisação imediata das obras no imóvel objeto do litígio, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00, em caso de descumprimento por parte do réu VANDERLEI VENAS DE ALMEIDA, limitado a R$ 50.000,00; bem como para reunir os autos primevos ao processo nº 8001178-88.2019.8.05.0219.
Sustentam os agravantes, em síntese, que a decisão recorrida: a) inobserva o quanto disciplinado no art. 1.212 do CC, no sentido de que é inadmissível o direcionamento de demanda possessória ou ressarcitória contra terceiro possuidor de boa-fé, por ser parte passiva ilegítima, cabendo, tão somente, a propositura de demanda de natureza real; b) demanda reforma, na medida em que o imóvel em testilha é moradia do terceiro agravante e sua família, de sorte que a suspensão das obras prejudica a sua habilitabilidade.
Com esses fundamentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, autorizando a continuidade das obras no imóvel objeto da testilha e, no mérito, a reforma integral da decisão recorrida.
Ao ID nº 54693863 fora determinada a complementação das custas recursais; providência atendida ao ID nº 55226603.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
De acordo com o art. 1.019, I do CPC, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, faz-se necessário a demonstração da presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.
A decisão monocrática, que ora se profere, encontra-se fundada em juízo de cognição sumária, sendo de natureza transitória e precária, podendo ser modificada ao final da tramitação do agravo de instrumento, desde que apresentados elementos capazes de formar meu convencimento sobre o direito dos agravantes.
É que, consoante destacado no introito da presente decisão, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, demanda a demonstração CUMULATIVA dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora; de sorte que o não preenchimento de um deles é suficiente ao indeferimento da medida postulada.
Para o direito brasileiro, o perigo na demora traduz-se no receio de que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado, frustrando por completo a apreciação ou execução da ação principal.
Neste particular, tem-se que não restou demonstrado nestes autos - em juízo de cognição não exauriente - qual o perigo de dano a ocorrer no particular, que frustre por completo a apreciação ou execução da ação principal, que não possa aguardar o regular estabelecimento do contraditório; sobretudo quando as fotos de ID nº 54669876 demonstram o estado ainda inicial das obras no objeto litigioso que, ressalte-se, sequer encontra-se abastecido de energia elétrica (4ª foto), ao contrário do que alegaram as partes.
Digno de registro, inclusive, que a paralisação é salutar a todas as partes, posto que evitará prejuízos de ordem financeira para aquela se sair vencida na demanda; sobretudo quando a boa-fé do terceiro encontra-se sob discussão, afastando a aplicação do art. 1.212 do CC.
Sobre o tema, anota-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - CARÁTER ELETIVO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - INDEFERIMENTO. - Constatando, em laudo médico, que a troca do neuroestimulador medular é considerado procedimento de caráter eletivo, e não comprovada a urgência da cirurgia, evidente a ausência do requisito do perigo da demora - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, ausentes tais requisitos, o pedido será indeferido. (TJ/MG, AI nº 10000210160115001, Rel. Desembargador Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª Câmara Cível, DJe 28/04/2021)
AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO REALIZADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITO DA TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA. PRESENÇA DO PERIGO DA DEMORA INVERSO. CONFLITO DE NATUREZA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. MINISTÉRIO PÚBLICO. REITERAÇÃO DE PARECER APRESENTADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O agravo interno possibilita o juízo de retratação das decisões monocráticas do relator anteriormente proferida, nos termos do art. 1.021, § 2º, CPC; 2. A concessão de efeito suspensivo ao recurso deve observar os requisitos de probabilidade do direito e perigo da demora, previstos na lei; 3. A ausência da probabilidade do direito ou do perigo da demora afasta a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo de

instrumento; 4. Situação de conflito agrário já consolidada no decorrer da ação possessória, fato que afasta o perigo da demora e impossibilita a concessão do efeito suspensivo pretendido pelo Agravante; 5. Presença, ainda, do periculum in mora inverso, tendo em vista o risco de conflito social para a coletividade que realiza a ocupação no bem objeto do litígio; 6. Recurso conhecido e não provido. (TJ/AM, AgInt no AI nº 0004416-62.2019.8.04.0000, Rel. Desembargador Délcio Luís Santos, Segunda Câmara Cível, DJe 05/10/2020)
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LAPSO TEMPORAL EXTENSO ENTRE O SUPOSTO DANO E A PROPOSITURA DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo (periculum in mora), desde que reversível o provimento pretendido (art. 300 do CPC/2015). II - Na espécie, não restou demonstrado à satisfação o preenchimento do requisito do periculum in mora, em virtude do lapso temporal entre o suposto dano (esbulho de empilhadeira) e o ajuizamento da ação de reintegração de posse. III- Assim, correta a decisão agravada que, negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, manteve a decisão de primeiro grau que indeferiu a tutela de urgência pretendida. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. (TJ/AM, AgInt no AI nº 0002211-60.2019.8.04.0000, Rel. Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa, Segunda Câmara Cível, DJe 10/07/2019)
Assim, diante do caso em exame, por vislumbrar a demonstração dos requisitos cumulativos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, é de rigor o deferimento de atribuição do efeito suspensivo ativo, ao menos neste momento recursal.
Conclusão:
Diante do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, até ulterior deliberação.
Dê-se ciência desta decisão ao juízo primevo, inclusive via e-mail, solicitando-lhe as informações pertinentes. (art. 1.019, I, do NCPC)
Intime-se os agravados para que, querendo, ofereçam contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 1.019, II, do NCPC).
Advirta-se os agravantes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; assim como a oposição de aclaratórios manifestamente protelatórios; ensejarão a aplicação das multas processuais previstas nos §4º do art. 1.021 e §2º do art. 1.026, ambos do NCPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8140555-44.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Mauricio Pedreira Xavier (OAB:BA9941-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Mauricio Pedreira Xavier (OAB:BA9941-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8140555-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. e outros
Advogado(s): MAURICIO PEDREIRA XAVIER (OAB:BA9941-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MAURICIO PEDREIRA XAVIER (OAB:BA9941-A)
MK7
DESPACHO
Considerando a relevância da matéria debatida nos autos de origem, mormente em razão da fazenda pública estar em juízo, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça para opinativo, na forma do art. 53, IX, do RITJBA.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8066692-24.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Guilhermano Pereira Costa Santos
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835-A)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Espólio: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8066692-24.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: GUILHERMANO PEREIRA COSTA SANTOS
Advogado(s): RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835-A), JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A)
ESPÓLIO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):
mk4
DECISÃO
Trata-se de agravo interno interposto por GUILHERMANO PEREIRA COSTA SANTOS, contra decisão monocrática (Id 56041192-autos principais), negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos do art. 932, IV, “b”, do CPC.
Alega o recorrente que a decisão resta equivocada, tendo em vista que ante a existência de ação revisional ajuizada anteriormente à ação de busca e apreensão enseja a suspensão desta, conforme entendimento da Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.
Assim, requer o provimento do agravo interno para prover o agravo de instrumento e determinar a suspensão da ação de busca e apreensão, pela prejudicialidade externa, bem como revogar a liminar de busca e apreensão.
Sem contrarrazões (ID 57956982).
É o relatório. Decido.
Trata-se de agravo interno interposto por GUILHERMANO PEREIRA COSTA SANTOS, contra decisão monocrática (Id 56041192-autos principais), negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos do art. 932, IV, “b”, do CPC.
O agravo interno interposto tem previsão no art. 1.021, §1º, do CPC, para o qual “contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal”.
Outrossim, o artigo 932, III, do CPC, dispõe que:
“Incumbe ao relator:
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”
Dito isto, insurge-se o agravante sobre a equivocada decisão que não conheceu o agravo de instrumento ao argumento que ajuizou ação revisional em que discute o mesmo contrato objeto da ação de busca e apreensão, anteriormente a propositura desta última, e por isso a ação de busca e apreensão deve ser suspensa, ante a prejudicialidade externa.
Pois bem. No agravo de instrumento interposto pelo Agravante foi sustentada as seguintes teses:

1- violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, em razão da ação tramitar em segredo de justiça; 2- violação ao principio dos atos processuais; 3- “V. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS DE BUSCA E APREENSÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - NECESSITA, OU NÃO, DE RECEBIMENTO PESSOALPELO DESTINATÁRIO.”; 4- “A) DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO AGRAVANTE (RÉU NÃO RECEBEU NOTIFICAÇÃO) - DA EXIGÊNCIA DA ASSINATURA DO RECIBO PELO CITANDO. SUMULA 429.”; 5- B) DA MORA; 6- C) DA VEDAÇÃO A DECISÕES SURPRESA;”
Por fim, o agravante requereu o provimento do agravo para:
“a) Seja conhecido e provido o presente agravo de instrumento, com a concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja declarada a reforma da decisão que concedeu a liminar de busca e apreensão em favor do banco agravado, bem como a nulidade e revogação do mandado de busca e apreensão que foi expedido pelo juíz a quo, diante das ilegalidades cometidas, e violaçao aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade dos atos processuais.

b) SEJA DETERMINADA A IMEDIATA DEVOLUÇÃO/RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO OBJETO DA LIDE AO AGRAVANTE, diante de tudo quanto exposto, caso já tenha sido apreendido, até ulterior deliberação.
c) Seja REVOGADA a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo, formulado pelo agravado, bem como revogada a determinação de bloqueio no sistema RENAJUD. d) requer o sobrestamento da ação de busca e apreensão, até que haja pronunciamento a respeito pela Corte Superior, retornando o andamento do feito para resolução da matéria discutida nos autos, por ser de inteira de Justiça! e) Requer que o presente recurso seja recebido, com seu efeito suspensivo."
Verifica-se que não há insurgência do agravante quanto a suspensão da ação de busca e apreensão, em razão de prejudicialidade externa, ante o ajuizamento anterior de revisional. Acrescente-se, que sequer o recorrente cita a existência de ação revisional na petição do agravo de instrumento.
Ademais, embora trazer referida matéria apenas em sede de agravo interno, sequer indica a numeração e o Juízo em que tramita a eventual ação revisional ajuizada por ele contra o agravado.
Logo, as matérias aludidas não foram objeto de decisão ora guerreada, sendo, inclusive, inovação recursal que é vedada em nosso sistema jurídico.
Nesse sentido, o STJ já se manifestou:
- "Não é possível, em agravo interno, analisar questões somente arguidas nas suas razões, por caracterizar inovação de fundamentos" (STJ, 3ª T., rel. Min. Moura Ribeiro, AgInt no AREsp n. 1457380/SP, j. 17-06-2019).
- "A introdução de argumento novo, que não foi ventilado no recurso especial, configura inovação recursal, cuja análise é incabível no âmbito do agravo interno, em razão da preclusão consumativa." (STJ, 1ª T., rel. Min. Sérgio Kukina, AgInt no Resp n. 1569183/RJ, j. 03-06-2019).
No mesmo sentido, é o entendimento de nossos Tribunais Pátrios:
- "AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CPC). DECISÃO DO RELATORQUE NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCODEMANDADO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOREINVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. INSURGÊNCIA NÃO SUSCITADA NOAGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. INOVAÇÃORECURSAL CONFIGURADA. É inviável qualquer embate de matéria que não tenha sido objeto do agravo de instrumento pretérito, uma vez que consiste em inovação recursal, o que obsta o conhecimento da irresignação demonstrada [...]" (TJSC, 3ª Cam. Dir. Com., rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, AI n. 4002128-18.2019.8.24.0000, j. 13-06-2019).
Portanto, não deve ser conhecido o presente agravo de interno.
Conclusão:
Pelo o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC JULGO POR NÃO CONHECER O AGRAVO INTERNO.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8040334-22.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Matheus Silva Reis
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025-A)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512-A)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382-A)
Agravado: Geraldo Paixao Gomes Melo
Advogado: Luan Carlos Santos Araujo Dilauro Dias (OAB:BA68350-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040334-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE MATHEUS SILVA REIS
Advogado(s): CARIM ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA40382-A), KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA48512-A), AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA53025-A)
AGRAVADO: GERALDO PAIXAO GOMES MELO
Advogado(s): LUAN CARLOS SANTOS ARAUJO DILAURO DIAS (OAB:BA68350-A)
MK1
DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação do agravante para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a prejudicial hasteada na contraminuta de ID nº 55390108, ex vi do art. 10º do NCPC.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8001895-07.2022.8.05.0022 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Maria Arlete Santana Silva
Custos Legis: Irene Caetano De Souza
Custos Legis: Raimundo Eliziario De Souza
Custos Legis: Maria Aparecida Batista Freire
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001895-07.2022.8.05.0022.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA ARLETE SANTANA SILVA
Advogado(s):
mk3
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão de id 56918806, que NÃO CONHECEU o apelo, nos seguintes termos:

“O recurso, nos termos em que foi interposto, fere o princípio da dialéticidade, o qual impõe ao recorrente o ônus de impugnar todos os fundamentos que justificariam a manutenção ou reforma da sentença ou acórdão recorrido, sob pena de reconhecer-se ausente o interesse recursal.In casu, a apelante limitou-se a repetir, integralmente, os fundamentos lançados em sede de contestação, deixando de impugnar os fundamentos da sentença primária.Desse modo, a não impugnação dos termos da decisão guerreada implica na não demonstração do próprio interesse recursal, levando ao não conhecimento do apelo pela incongruência da peça recursal, no que tange a reforma da sentença de procedência da ação… Ante o exposto, com espeque no art. 932, III do CPC, NÃO CONHEÇO o apelo, nos termos da fundamentação supra.”.

Irresignada a parte embargante repisa os termos do recurso de apelação e requer o acolhimento dos embargos para sanar a omissão no que diz respeito “a natureza declaratória da ação de reconhecimento de união estável e da sua imprescritibilidade, haja vista que sentença declaratória de união estável não gera direito automático à percepção do benefício previdenciário, gerando tão-somente uma presunção iuris tantum da existência de vida em comum. Dessa forma, tal declaração não tem qualquer alcance sobre a obrigação de conceder pensão previdenciária em face do Estado e de seu órgão previdenciário.”.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Nego conhecimento ao recurso, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade, comportando julgamento monocrático, a teor do quanto disposto no inciso III, do art. 932, do Novo Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se:

Art. 932: Incumbe ao relator:
[...]
III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Consoante já anotado, uma formalidade comum a todos os recursos e impugnações é a de que estes sejam fundamentados em confronto com a decisão atacada, expondo-se, de tal maneira, as razões para a sua reforma.

Tal exigência se dá em atenção ao princípio da dialeticidade, o qual impõe a parte o ônus de motivar o recurso/impugnação, expondo as razões hábeis à reformar a decisão combatida frente ao que nela foi decidido, ou seja, que haja uma simetria entre o decidido e o alegado, justificando, assim, o prolongamento do direito de ação; sendo-lhe vedada a repetição – ad eternum – de matéria soberanamente julgada, como ocorre neste particular.

A par dessas considerações, constata-se que as razões dos presentes declaratórios mostram-se totalmente dissociadas da fundamentação existente no julgado que ora se pretende aclarar, não merecendo conhecimento por afronta ao princípio da dialeticidade.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. FALTA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCPC. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não podem ser conhecidos os embargos de declaração que, além de apresentarem as razões dissociadas do que foi decidido no acórdão embargado, deixam de indicar quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 descumprindo os requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgInt no CC 158.001/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/9/2020, DJe 2/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO ATACADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. O embargante direciona sua argumentação quanto ao preenchimento do requisito previsto no art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, referente ao cotejamento analítico para a comprovação da divergência jurisprudencial. No entanto, esse assunto não foi objeto de discussão no decisum embargado. 2. As razões constantes dos Embargos de Declaração encontram-se divorciadas dos fundamentos existentes no acórdão embargado, fato esse que, consoante a jurisprudência do STJ, importa em não conhecimento do recurso por infringência ao princípio basilar da dialeticidade. 3. Embargos de Declaração não conhecidos. (EDcl no REsp 1.729.063/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 23/4/2019)

Ainda assim, é sabido que os embargos de declaração não visam a reforma ou invalidação do provimento impugnado. O remédio presta-se a integrar ou aclarar o pronunciamento judicial, sanando os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance, a saber: a omissão, a contradição, a obscuridade e, eventual, erro material.

Assim preceitua o Novo Código de Processo Civil:

“Art. 1.022: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material”.

Com efeito, não se verifica qualquer vício na decisão embargada quanto a inadmissibilidade do recurso.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de novos embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a esta decisão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8047313-94.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pablo Gomes Peixoto
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Apelado: Fundacao Carlos Chagas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8047313-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PABLO GOMES PEIXOTO
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA34407-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MK1
DECISÃO
Cuidam os autos de recurso de apelação interposto por PABLO GOMES PEIXOTO, contra sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo, julgou improcedente os pedidos formulados na inicial.
Irresignado, o apelante sustenta que a sentença primeva merece reforma, sob o fundamento de que as questões que se objetivou a anulação, não obedeceram ao conteúdo programático contido no edital. Com esses fundamentos, pugna pela reforma in totum da decisão primeva.
Instado a apresentar razões de contrariedade, o Estado da Bahia compareceu ao ID nº 54962312 para defender o desprovimento do recurso.
É o que importava relatar. Passo a decidir.
A hipótese dos autos reclama o desprovimento do recurso, por contrariar acórdão proferido pelo STF em sede de repercussão geral e acórdão proferido por este TJ/Ba em sede de IRDR; a teor do quanto dispõem o inciso IV, “b” e “c”, do art. 932, do Novo Código de Processo Civil.
A propósito, confira-se:
Art. 932: Incumbe ao relator:
[...]
IV – negar provimento a recurso que for contrário a:
[...]
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
O Supremo Tribunal Federal, através do leading case inaugurado pelo RE 632.853/CE, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, ao discutir sobre a possibilidade do Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o ato administrativo que profere avaliação de questões em concurso público, fixou tese no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir a banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, admitindo-se, excepcionalmente, o juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame.
Assim foi ementado o recurso paradigma, processado com repercussão geral reconhecida, inscrito no TEMA 485/STF:
EMENTA: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, RE 632853/CE, Relator(a): Min.GILMAR MENDES, publicado em 29/06/2015)
Extrai-se desse precedente vinculante, que é antiga a jurisprudência da Corte Constitucional no sentido de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade.
Destaca-se outros julgados:
CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. PROVA OBJETIVA: MODIFICAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR. REPROVAÇÃO DE CANDIDATA DECORRENTE DA MODIFICAÇÃO DO GABARITO. ATRIBUIÇÕES DA BANCA EXAMINADORA. MÉRITO DAS QUESTÕES: IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A modificação de gabarito preliminar, anulando questões ou alterando a alternativa correta, em decorrência do julgamento de recursos apresentados por candidatos não importa em nulidade do concurso público se houver previsão no edital dessa modificação. 2. A ausência de previsão no edital do certame de interposição de novos recursos por candidatos prejudicados pela modificação do gabarito preliminar não contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora do concurso público para reexaminar os critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas (RE 268.244, Relator o Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 30.6.2000; MS 21.176, Relator o Ministro Aldir Passarinho, Plenário, DJ 20.3.1992; RE 434.708, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.9.2005). (MS 27260, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, Dje 26.03.2010)
MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E AOS DEMAIS CANDIDATOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA OBSERVADO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO COMPROVADOS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES EM DECORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO DE CONTEÚDO NO GABARITO OFICIAL. POSSIBILIDADE. CONCES-

SÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. A anulação, por via judicial, de questões de prova objetiva de concurso público, com vistas à habilitação para participação em fase posterior do certame, pressupõe a demonstração de que o Impetrante estaria habilitado à etapa seguinte caso essa anulação fosse estendida à totalidade dos candidatos, mercê dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da eficiência. 2. O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA), ressalvadas as hipóteses em que restar configurado, tal como in casu, o erro grosseiro no gabarito apresentado, porquanto caracterizada a ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública. 3. Sucede que o Impetrante comprovou que, na hipótese de anulação das questões impugnadas para todos os candidatos, alcançaria a classificação, nos termos do edital, habilitando-o a prestar a fase seguinte do concurso, mediante a apresentação de prova documental obtida junto à Comissão Organizadora no exercício do direito de requerer certidões previsto no art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal, prova que foi juntada em razão de certidão fornecida pela instituição realizadora do concurso público. 4. Segurança concedida, em parte, tornando-se definitivos os efeitos das liminares deferidas. (STF, MS 30.859 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28/08/2012).
Ainda: AO-ED 1604, Rela. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 31.3.2014; MS 31.067, Rel. Min. Dias Tofolli, Primeira Turma, DJe 5.11.2013; MS 30.859, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23.10.2012; AI-AgR 827.001, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 30.3.2011; AI-AgR 500.416, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 10.9.2004.
Pois bem. Analisando a pretensão trazida a este Judiciário, verifica-se da exordial que o apelante questiona não a existência de erros materiais ou grosseiros, mas a interpretação acerca da dificuldade existente na resolução dos quesitos apontados, estando – na tese autoral – evidenciada a dissonância com o conteúdo programático exigido na norma editalícia.
Portanto, a hipótese dos autos encontra-se óbice nos precedentes jurisprudenciais multicitados, posto que a intervenção judicial no cotejo dos quesitos de concursos públicos pode ocorrer quando restar evidenciado erro material ou grosseiro da comissão organizadora, sem que isso importe em ingerência quanto aos critérios de correção de provas, restringindo-se à aferição da legalidade daquelas questões, com os conteúdos dispostos na norma de convocação.
Conclusão:
Ante o exposto, com fulcro no inciso IV, "b" e "c" do art. 932, do NCPC, NEGO PROVIMENTO ao apelo, por contrariar acórdão proferido pelo STF, consoante destacado retro.
Advirta-se as partes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; bem como a oposição de aclaratórios manifestamente protelatórios; ensejará a aplicação das multas previstas no §4º do art. 1.021 e no §2º do art. 1.026, ambos do NCPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8001081-31.2021.8.05.0183 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bianca Menezes De Jesus Souza
Advogado: Gildson Gomes Dos Santos (OAB:BA833-A)
Advogado: Luiz Fernando Ribeiro De Sales (OAB:PR100509-A)
Apelado: Câmara Municipal De Olindina
Apelado: Municipio De Olindina

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001081-31.2021.8.05.0183
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BIANCA MENEZES DE JESUS SOUZA
Advogado(s): GILDSON GOMES DOS SANTOS (OAB:BA833-A), LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE SALES (OAB:PR100509-A)
APELADO: CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDINA e outros
Advogado(s):
MK1
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o lapso temporal havido entre a sentença de ID nº 49850251 e a conclusão a este julgador, determino a intimação da apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar fundamentadamente se persiste o seu interesse-utilidade no julgamento do presente recurso, sob pena de ulterior não conhecimento.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
0005733-81.2011.8.05.0248 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Soluzion Engenharia Ltda
Advogado: Isaac Matienzo Villarpando Neto (OAB:BA22214-A)
Advogado: Fabiano Mota Santana (OAB:BA17360-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005733-81.2011.8.05.0248
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: SOLUZION ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): ISAAC MATIENZO VILLARPANDO NETO registrado(a) civilmente como ISAAC MATIENZO VILLARPANDO NETO (OAB:BA22214-A), FABIANO MOTA SANTANA (OAB:BA17360-A)
mk4
DESPACHO
Vistos etc...
Tendo em vista a determinação do CNJ, no sentido do retorno da tramitação dos recursos internos com numeração própria.
Intime-se, a parte Apelante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, protocolar a mesma petição dos embargos de declaração (Id nº 58086098), na forma adequada (aba de “novo recurso interno”), sob pena de não conhecimento do recurso.
P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8012746-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: D. A. B. F.
Advogado: Kariellen Silva Barbosa (OAB:BA79307)
Agravante: L. R. B. F.
Advogado: Kariellen Silva Barbosa (OAB:BA79307)
Terceiro Interessado: E. R. B.
Advogado: Ingrid Ferreira Ferraz (OAB:BA20017-A)
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497-A)
Advogado: Debora Valim Sinay Neves (OAB:BA66536-A)
Agravado: D. F. F.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012746-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: D. A. B. F. e outros
Advogado(s): KARIELLEN SILVA BARBOSA (OAB:BA79307)
AGRAVADO: DAVID FERREIRA FERRAZ
Advogado(s):
mk3
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por D. A. B. F e L. R. B., representados por ELEIDE ROSA BOMFIM, contra a decisão do Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de vitória da Conquista/BA, que, nos autos da AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS deferiu a modificação do local de setudo do agravante.

Irresignada, a parte agravante sustenta que a decisão deve ser reformada, pois “a mostra-se inadequada e principalmente contraindicada”.

Afirma que, “não só o laudo dos inúmeros anos foi ignorado, mais toda documentação suplementar que mostrava inclusive o tratamento pelo centro educacional Maria Salomé.”.

Sustenta que ”não cabe ao poder judiciário intervir de forma tão gravosa nas relações aqui ora imposta ao ponto de escolher onde poderá ou não haver estudos do infante sem que ao menos tenha embasamento técnicos para tal.”.

Aduz que “não foi compreendido pelo juízo a quo, o TEA (transtorno do espectro autista), apresenta características variadas que comprometem, desde as suas relações com outras pessoas até a sua linguagem, necessitando, assim, de apoio no seu processo de ensino-aprendizagem. Tal situação já havia consolidado na escola anterior que estava matriculado a 06 anos, retirar de forma como foi retirado e inserir em nova escola para iniciar do zero é literalmente sabotar, todo investimento na saúde mental investida até agora .”.

Alega que “O perigo na manutenção de tal decisão, está evidenciada na medida que uma das obrigatoriedades no protocolo do tratamento ora realizado é exatamente a rotina adequada e progressiva e nunca, jamais mudanças bruscas, ainda mais nesse grau. ”.

Requer, por fim, a concessão de efeito “ativo para revogar a decisão agravada ora deferida, ao tempo que mantenha o agravante Davi Augusto no colégio onde estuda desde 2017 e fez tratamento inclusivo desde 2021 quando efetivamente fora diagnosticado com o TEA. e, ao final, pugna pelo provimento do recurso”.

É o Relatório.

Decido.

Examinado o que dos autos consta, verifica-se que o presente agravo preenche os requisitos necessários para o seu recebimento por instrumento, conforme preceitua o art. 1017, do CPC.

De acordo com o art. 1.019 do NCPC, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Para tanto, faz-se necessário o convencimento da presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Da análise das razões aduzidas pela recorrente, verifico que o deferimento da suspensividade perseguida não prescinde da angularização da relação processual em voga, porquanto indispensável a confrontação dos elementos fáticos trazidos à colação com as informações porventura prestadas através da intervenção da parte agravada.

Ademais, observa-se que o provimento de primeiro grau encontra-se fundamentado e pautado em critérios de razoabilidade, não havendo motivo para suspender a decisão recorrida, considerando, ainda, que há interesse de menor envolvido e que a jurisprudência entende que a questão aqui tratada, demanda ampla dilação probatória; por conseguinte, exige processo à parte, a permitir que todas as questões de fato possam ser dirimidas, não se justificando, numa análise superficial, própria do momento, a concessão da medida de urgência pleiteada.

Em suma, em que pese as alegações da agravante, como dito, é necessária a análise mais detida dos fatos declinados, exigindo-se, pois, um exame apurado dos elementos de convicção, o que somente poderá ocorrer no momento processual oportuno.

A toda evidência, os fundamentos esposados na presente decisão não têm a pretensão de esgotar o exame da controvérsia, nem vinculam o entendimento deste Relator quanto ao julgamento do mérito recursal, momento para o qual reservo a análise exauriente da questão, levando em consideração os argumentos expendidos por ambas as partes.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para que, querendo, ofereça sua resposta, no prazo de 15(quinze) dias(art. 1.019, II do NCPC).

Após, encaminhe-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8063454-94.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Roupas Profissionais Vest Ltda
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992-A)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193-A)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595-A)
Agravante: Felipe Junquilho Araujo
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992-A)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193-A)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595-A)
Agravante: Waldomiro Vidal De Araujo Filho
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992-A)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193-A)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595-A)
Agravado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063454-94.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ROUPAS PROFISSIONAIS VEST LTDA e outros (2)
Advogado(s): TAIS SOUZA DE CERQUEIRA registrado(a) civilmente como TAIS SOUZA DE CERQUEIRA (OAB:BA20193-A), CAMILA GOMES LADEIA registrado(a) civilmente como CAMILA GOMES LADEIA (OAB:BA15992-A), LUCAS DE SOUZA ARAUJO (OAB:BA46595-A)
AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s):
mk4
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela ROUPAS PROFISSIONAIS VEST LTDA, em face da decisão de Id nº 419374501, em que o MM. Juízo a quo, da 11ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca, na Ação Revisional, indeferiu a medida liminar pleiteada, com dispositivo assim redigido:

“ID 258104633: o autor reitera pedido de tutela provisória de urgência formulado na exordial. O réu, apesar das tentativas frustradas de audiências conciliatórias, ainda não foi citado. Posto isso.
1 – Forte nos enunciados sumulares do STJ nº 380 (A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor) e nº 381 (A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade), bem como no prevalecimento da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual (art. 421, parágrafo único, do CC), INDEFIRO, por ora, o pedido liminar, ao aguardo do regular contraditório e de maior dilação probatória;
2. Certifique-se o correto e integral recolhimento das custas informado no ID 258104612. Em caso negativo, intime-se para regularização em cinco dias. Em caso positivo, CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335, III, do CPC. Atribuo À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Cumpra-se.”
Postula o Agravante, seja deferido o efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, requereu a revogação da decisão aduzindo, em suma, abusividade no contrato em discussão no que concerne aos juros pactuados e demais encargos.
Notícia que: “...conforme exposto minunciosamente na Peça Exordial, há fartas provas, inclusive de um parecer técnico e específico, a respeito da existência de condições abusivas. Reitere-se, não foi uma mera alegação da utilização de juros acima de 12% ao ano, de forma que diversas outras provas foram trazidas à apreciação do Juízo a quo, comprovando a ilicitude e abusividade contratual.”

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento do STJ que vem aplicando a Teoria Finalista Mitigada.
Requer a vedação da agravada inserir o nome da recorrente nos órgãos de proteção creditícia e a inversão do ônus da prova para determinar que a recorrida junte aos autos os contratos em discussão.
Lastreado em tais argumentos, requereu a concessão do efeito suspensivo e o provimento do presente agravo, para:
"a) Liminarmente seja atribuído o efeito suspensivo ao recurso, de forma a impedir que a decisão interlocutória ora combatida produza efeitos imediatos, até o pronunciamento definitivo desse Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do art. 1.019 do Código De Processo Civil de 2015;
NO MÉRITO:
b) Requer seja, desde logo, declarada a incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), bem como a inversão do ônus da prova, conforme art. 6°, inciso VIII do mencionado Diploma Legal, visto que, neste caso, diante da fragilidade documental, ou mesmo de parâmetros financeiros consistentes para apurar o débito, torna-se, indubitavelmente, hipossuficiente técnico para litigar;
c) Requer seja o Réu compelido a não inserir, ou se for o caso excluir, imediatamente, os nomes da Autora, ROUPAS PROFISSIONAIS VEST LTDA CNPJ 96.719.828\0001-73 e seus fiadores: FELIPE JUNQUILHO ARAÚJO - CPF/MF 018.972.285-11, e WALDOMIRO VIDAL DE ARAÚJO FILHO - CPF/MF 220.605.455-87, em quaisquer órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC, SPC/BRASIL E, SERASA, ficando também obrigada a parte ré a não promover informações à Central de Risco do BACEN com o cancelamento de protestos existentes por conta deste contrato, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00, bem como à retirada de todos os protestos e registros, no prazo de 24 horas, sob pena de pagar à autora multa diária por seu descumprimento, no importe a ser fixada por V.Exa;
d) Requer seja suspensa a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas dos contratos de nº 18.120.139.232.110, 181.201.311.492.187, 18.120.141.872.235 e 18.120.151.102.556 e outros contrato de empréstimo, todos eles vinculados, e com débitos automáticos na conta corrente 7.660-8 agencia 181, bem como todos os demais contratos de cheque especial e conta garantida ou qualquer outro contrato ou debito vinculada a mesma, até final solução do litígio com a imediata suspensão do debito em conta corrente da Autora;
e) Requer seja a Ré compelida a se abster, sob pena da multa diária acima requerida, de proceder informações acerca destes débitos de nº 18.120.139.232.110, 181.201.311.492.187, 18.120.141.872.235 e 18.120.151.102.556, tais como cheque limites de cheque e outros contratos de empréstimo, todos eles vinculados, e com débitos automáticos na conta corrente 7.660-8 agência 181, ora em discussão judicial seu montante, à Central de Riscos do Banco Central do Brasil – BACEN, bem como ao CADIN;
f) Requer seja o banco réu, ora Agravado, trazer aos autos todos os contratos de financiamentos, espelhos dos Custos Efetivos dos Financiamentos, bem como todos os extratos e todos os pagamentos realizados pela a autora referente a todos os contratos, consoante estabelece o art. 396 e 399, inciso III do Código de Processo Civil ou o art. 6°, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor;
g) Seja o Agravado condenado no pagamento dos honorários advocatícios na razão de 20% (vinte por cento), do valor constante da Ação Revisional objetada, corrigido e atualizado monetariamente;"
Indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado o recolhimento do preparo, a recorrente juntou aos autos comprovante do preparo (ID 58099870 e 57341874)
É o relatório. Decido.
De acordo com o art. 1.019 do NCPC, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Para tanto, faz-se necessário o convencimento da presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.
Das argumentações trazidas pelo agravante, em analise perfunctória, não vislumbro a presença da fumaça do bom direito capaz de ensejar a suspensão da decisão guerreada.
Isto porque, há de se observar o regramento estatuído pelo art. 330, §§ 2º e 3º do NCPC:
§ 2o- Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.
§ 3o-Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.
A referida norma de regência é clara ao dispor que o recorrido deve proceder ao pagamento da fração incontroversa diretamente à instituição financeira, na forma contratada, mesmo porque não se mostra plausível a interrupção do pagamento cuja exigibilidade não se discute.
No tocante à fração controvertida, seu valor deverá ser depositado em conta judicial para a garantia do Juízo de piso, vez que os termos convencionados, até o pronunciamento final do feito originário, devem ser respeitados, sob pena de ofensa à boa-fé e proibição ao comportamento contraditório.
Desse modo, é inegável que o afastamento da mora, nos termos do art. 330, §§ 2º e 3º do CPC, somente se concretizará mediante o pagamento do valor incontroverso perante a Instituição Financeira na data do vencimento e o depósito em juízo do valor controvertido.
Portanto, a regra contida no referido artigo afastou de vez a controvérsia existente acerca da possibilidade de se depositar em juízo o valor incontroverso do contrato questionado, na medida em que, a meu ver, não se pode exigir da Instituição Financeira que receba de forma diversa daquela estipulada em contrato.
Ademais, consoante a orientação da Súmula nº 596, do Superior Tribunal de Justiça, as limitações impostas à cobrança de juros remuneratórios pela Lei de Usura não se estendem às instituições financeiras, pelo que se revela inaplicável a limitação à taxa de 12% a.a:

Súmula nº 596 - As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam, às taxas de juros e aos outros encargos, cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.
Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº. 7, encerrando toda e qualquer discussão sobre o tema:
Súmula vinculante nº. 7 - A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.
Por outro lado, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.061.530-RS, submetido ao rito do recursos repetitivos, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto".
Logo, entende-se que a taxa fixada voluntariamente pelas partes no contrato deve ser respeitada, salvo se ultrapassar excessivamente ("cabalmente", nas palavras da Ministra Nancy Andrighi) a taxa média de mercado, hipótese em que restará caracterizada a abusividade.
Assim, o fato de a taxa contratual ser superior à taxa média de mercado, por si só, não justifica a revisão pelo Poder Judiciário, sendo necessária a demonstração inequívoca da abusividade.
Da vedação em negativar o nome do agravante.
Tem sido o entendimento desta Corte de que o devedor ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito quando o débito está sendo discutido judicialmente não se coaduna com o atual regime constitucional, por punir, de maneira desproporcional, aquele que discute o debito, direito líquido e certo do devedor, na instancia competente, qual seja o Poder Judiciário.
Impende destacar, ad argumentandun, que o direito ao crédito é legitimo do cidadão, e a sua negativa, ante a inclusão do nome do tomador nos órgãos de proteção ao crédito, deve ser levado como medida de exceção, uma vez que tal procedimento não se compatibiliza com a regra constitucional.
Isto porque, a presunção constitucionalmente assegurada é da inocência, e desta feita, enquanto tramita a discussão do debito judicialmente, e, em relação a ela, não pode recair penalidade, tal como a inserção nos órgãos de proteção ao crédito.
Ademais, a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes prejudica suas relações comerciais, porquanto, evidentemente, importará na restrição ao crédito, impossibilitando a realização de negócios, podendo tal fato ocasionar ao agravante prejuízo de difícil e incerta reparação.
Assim, deve o agravado abster-se de incluir o nome do devedor nos órgãos de restrição creditícia, enquanto perdurar a discussão judicial acerca dos encargos tidos como abusivos, no contrato em questão.
Conclusão.
Assim, constatada em parte a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar (fumus boni iuris e periculum in mora), DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao ilustre Juiz a quo.
Intime-se, a parte Agravada para responder, querendo, aos termos do presente recurso de Agravo de Instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no inciso II do art. 1019, do CPC/2015.
Após, à conclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8013274-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Suely De Sousa Sena
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Agravante: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013274-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114-A)
AGRAVADO: SUELY DE SOUSA SENA
Advogado(s): KALINE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA71847)
Mk7

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, contra decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis Com. Faz. Pub. e Acid. Trab. de Valença/BA que, nos autos da Ação nº 8004315-77.2023.8.05.0271 ajuizada por SUELY DE SOUSA SENA, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos:

À vista do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para que proceda conceda e implante, no prazo de 10 (dez) dias, a mudança do Nível I para o Nível II, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 limitada ao valor de R$ 5.000, sem prejuízo de majoração.

Por se tratar de causa que admite a autocomposição, ainda que a parte autora venha a fazer expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), a Secretaria para designar audiência tão logo haja disponibilidade em pauta, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento. (ID 407804702)

Irresignada, a Agravante alega que a medida liminar esgota o objeto da lide, o que é vedado com fundamento no artigo 1º da lei 9.494/1997 declarado constitucional pela ADC 4.

Alega que a "decisão objurgada sequer observou que em se tratando da promoção por escolaridade, é necessário que o curso esteja relacionado com a função do servidor. Portanto, incabível o pedido para realizar a promoção. Necessário que a Administração avalie a presença dos requisitos após o processo seletivo."

Pontua que a norma de progressão no município exige uma avaliação de mérito administrativo no que se refere à avaliação realizada por processo seletivo, bem como que a norma da progressão viola o princípio do concurso público.

Requereu efeito suspensivo e pugnou pelo provimento integral do recurso. (ID 50752321)

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Passo a decidir.

De acordo com o art. 1.019. I, do CPC, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão:

Art.1.019.Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (…)

Para tanto, faz-se necessário o convencimento da presença, cumulativa, dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano, ambos diante das razões recursais.

No caso sub judice, não visualizo a presença dos pressupostos necessários à concessão da tutela recursal, em especial a probabilidade do direito, sendo imprescindível a confrontação dos elementos fáticos trazidos à baila com as informações porventura prestadas pela parte agravada.

De logo, ressalta-se que não merece prosperar o argumento do agravante de que há vedação à concessão de medidas antecipatórias em face da Fazenda Pública.

Primeiro, o Supremo, ao julgar a ADI 4.296, entendeu pela inconstitucionalidade de dispositivos da Lei de Mandado de Segurança que limitam a concessão de liminares, mormente porque, segundo o Relator, Ministro Marco Aurélio, "o preceito contraria o sistema judicial alusivo à tutela de urgência, pois se esta surge cabível no caso concreto, é impertinente, sob pena de risco do perecimento do direito, estabelecer contraditório, ouvindo-se, antes de qualquer providência, o patrono da pessoa jurídica. Conflita com o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito".

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a constitucionalidade dos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437/92 não veda irrestritamente a concessão de medidas liminares. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE CADEIA PÚBLICA. LIMINAR DEFERIDA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. COGNIÇÃO SUMÁRIA. JUÍZO DE VALOR NÃO DEFINITIVO. SÚMULA 735/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. "Quanto à vedação de concessão de medidas liminares de caráter satisfativo, esta Corte já manifestou-se no sentido de que a Lei n. 8.437/1992 deve ser interpretada restritivamente, sendo tais medidas cabíveis quando há o fumus boni iuris e o periculum in mora, com o intuito de resguardar bem maior, tal como se dá no presente caso. Precedentes: REsp 831.015/MT, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 1/6/2006; REsp 664.224/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1/3/2007" (AgRg no AREsp 431.420/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/2/2014). 2. No que diz respeito aos arts. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992 e 300, § 3º, do CPC/2015, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de não ser cabível recurso especial contra decisão que julga o deferimento ou indeferimento liminar ou antecipação de tutela, porquanto sua natureza é precária. Precedentes: AgRg no AREsp 235.239/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 5/2/2016; AgInt no REsp 1.554.028/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 24/6/2016). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1388797 GO 2018/0283880-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 30/05/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2019)

Logo, mostra-se, a princípio, desarrazoada a inércia do agravante em analisar o requerimento da agravada e em dar cumprimento à legislação municipal, o que vem causando prejuízos financeiros à recorrida, vez que a progressão funcional acarreta a melhoria dos vencimentos.

Segundo, embora o Município alegue que o juízo a quo sequer analisou o pedido, posto que, em se tratando de promoção por escolaridade, é necessário que o curso esteja relacionado com a função do servidor, no caso em análise o pedido se restringiu ao pleito de progressão horizontal, sem análise, portanto de requisito de escolaridade.

Terceiro, de mais a mais, o perigo da demora é inverso e milita em favor da agravante, já que, a ausência de progressão implica no não recebimento de verba de natureza alimentar.
Sendo assim, o indeferimento do efeito suspensivo ao presente recurso é medida que se impõe.
Conclusão.
Diante do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO vindicado, mantendo a decisão fustigada em todos os seus termos.
Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer a sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC).
Dê-se ciência desta decisão ao juízo primevo (art. 1.019, I, do CPC), com a urgência que o caso requer, através de quaisquer dos meios legalmente possíveis, solicitando-lhe os bons préstimos para a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente Recurso e que tenha repercussão no seu deslinde.
Por fim, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8012609-24.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: L. R. M.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012609-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: L. R. M.
Advogado(s):
mk3
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por UNIMED NACIONAL COOPERATIVA CENTRAL, contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos da comarca de Ilhéus que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, deferiu a tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:
"…Ante o exposto, presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, aliados ao artigo 84, §3º e § 4º do CDC, defiro a tutela provisória de urgência para ordenar a ré Central Nacional Unimed – Cooperativa Central a disponibilizar/custear o medicamento Paliperidona IM 100 mg, 01 (uma) ampola, via intramuscular, com periodicidade mensal, prescrito à Autora (ID's 424247635, 424247636 e 424247637), em ambiente ambulatorial/hospitalar, até alta médica, bem como ordeno que a ré custeie o transporte rodoviário da autora até a clínica onde será realizado o procedimento de aplicação da medicação, bem como o seu retorno à origem, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, limitado a R$30.000,00 (trinta mil reais)…".

Irresignada, a Agravante interpôs o presente recurso requerendo efeito suspensivo, a fim de que se reforme a decisão agravada.
Em suas razões alega que "não existe previsão para medicamentos de uso experimental, os quais não são garantidos pela Lei n° 9.656/98 e/ou por qualquer ato administrativo ".
Sustenta que "a conduta da Agravante está em perfeita sintonia com o disposto na lei 9.656/98 e nas resoluções da ANS. Portanto, não há o que se falar em abusividade de cláusula contratual quando esta se encontra inserida dentro dos limites legais. "
Aduz que "a Agravante não cometeu qualquer tipo de ato ilícito, isso porque, o tratamento solicitado pela médica assistente da Agravada, não está incluído dentre os tratamentos previstos no rol da ANS – Resolução Normativa nº 465/2021, e nem previsto no contrato firmado entre as partes, havendo neste a previsão de exclusão de cobertura."
Discorre que "durante toda sua inicial a parte Agravada não ofereceu elementos probatórios capazes de sustentar a tese por ela erigida, posto que vedado o fornecimento de medicamento de uso experimental, sem comprovação de sua eficácia..".

Defende que "a pretensão da Agravada não contém qualquer dos elementos necessários a concessão da ordem liminar, devendo ser revogada a decisão agravada, pelos seus próprios mandamentos.".

Por fim, pede a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do presente agravo de instrumento no sentido de revogar a decisão atacada.
É o relatório. Decido.
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
De acordo com o art. 1.019 do NCPC, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Para tanto, faz-se necessário o convencimento da presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O direito à saúde, reconhecido como direito fundamental, enfrenta desafios no tocante a sua concretização, em razão da necessidade de aplicação de recursos financeiros na execução das ações que lhe são inerentes.
Jurisprudencialmente, prevalece o entendimento de que o plano de saúde não deverá impor restrições quando existir necessidade de internamento de urgência, devendo o tratamento ser amplo por envolver riscos à vida do paciente.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia vem tentando garantir uma vida saudável aos beneficiários dos planos de saúde e, dessa forma, as operadoras estão sendo compelidas a autorizar tratamentos médicos e hospitalares necessários a seus beneficiários, conforme prescrição médica.
Pode-se concluir, então, que não deve o magistrado tecer questionamentos acerca do tipo de tratamento prescrito pelo médico. Esse profissional detém, além da qualificação técnica, conhecimento dos problemas enfrentados pelo paciente, tornando-se, via de consequência, capaz de indicar os procedimentos que se adequam à necessidade do enfermo.
O ajuste contratual que permite à operadora a negativa de cobertura a procedimentos deve ser reputado abusivo. Essa afirmação está fundamentada no Código de Defesa do Consumidor, diploma legal que estabelece em seu artigo 51, inciso IV e parágrafo 1º, inciso II, as hipóteses de declaração de nulidade de cláusula contratual.
Nesse sentido, o Poder Judiciário, sensível a tal problema, tem se posicionado, repetidamente, no sentido de assegurar a vida e a saúde dos beneficiários de planos e seguros de saúde, declarando abusivas as cláusulas que restrinjam o gozo desse direito, e, por consequência, restabelecendo o equilíbrio econômico financeiro do contrato, pois com esta tutela poderão efetivamente se beneficiar de todos os serviços pelos quais têm contribuído ao longo dos anos.
No caso dos autos, a Agravada, menor, diagnosticada com transtorno mental grave, necessita com urgência dos medicamentos indicados, como está registrado nos relatórios médicos acostados.
Diante do exposto, tendo em vista os documentos apresentados, não vislumbro motivo para reformar a decisão recorrida, considerando que a dignidade da pessoa humana compreende o corolário básico da Constituição da República de 1988, previsto em seu art. 1º, III, e que intimamente deflagra o direito à vida.
Válido ressaltar, sendo a saúde - objeto dos contratos de plano de saúde - bem de suma importância, elevado pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, possuem as administradoras o dever de agir pautando-se na boa-fé, tanto na elaboração, quanto na celebração do pacto.
Em verdade, o que não se pode desprezar é a prevalência da saúde sobre qualquer bem patrimonial.
Com efeito, os laudos médicos multidisciplinares e os exames, demonstram a existência dos necessários perigo na demora a favor da agravada, (restando demonstrada nos presentes autos a urgência no início imediato do tratamento, de forma concentrada, cuja não realização pode vir a causar prejuízos irreversíveis à saúde).
Ademais, observa-se que o provimento de primeiro grau encontra-se fundamentado e pautado em critérios de razoabilidade, não havendo motivo para suspender a decisão recorrida, considerando, ainda, que a dignidade da pessoa humana compreende o corolário básico da Constituição da República de 1988, previsto em seu art. 1º, III, e que intimamente deflagra o direito à vida, não se justificando, numa análise superficial, própria do momento, a concessão da medida de urgência pleiteada.
Em suma, em que pese as alegações da agravante, como dito, é necessária a análise mais detida dos fatos declinados, exigindo-se, pois, um exame apurado dos elementos de convicção, o que somente poderá ocorrer no momento processual oportuno.
A toda evidência, os fundamentos esposados na presente decisão não têm a pretensão de esgotar o exame da controvérsia, nem vinculam o entendimento deste Relator quanto ao julgamento do mérito recursal, momento para o qual reservo a análise exauriente da questão, levando em consideração os argumentos expendidos por ambas as partes.
Do exposto, neste momento processual, sem a oitiva da parte agravada e sem fatos novos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO.
Dê-se ciência desta decisão ao magistrado a quo, requisitando ao mesmo que preste informações que julgar necessárias.
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8103135-05.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: V. M. D. A.
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199-A)
Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8103135-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: V. M. D. A.
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199-A)
APELADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
mk3
DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8001802-89.2016.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: E. D. B.
Apelado: V. B. P.
Advogado: Ingryd Moraes Marinho (OAB:MG157088-A)
Apelado: I. M. M.
Advogado: Ingryd Moraes Marinho (OAB:MG157088-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001802-89.2016.8.05.0172
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772-A), LUIZ CARLOS DE ASSIS registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008-A), LUANA MARION DE ARAUJO (OAB:BA47235-E)
APELADO: VALDETE BARBOSA PINHEIRO e outros
Advogado(s): INGRYD MORAES MARINHO (OAB:MG157088-A)
mk3
DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8000077-64.2017.8.05.0258 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Teofilandia
Apelado: Camilo Guimaraes Dos Santos
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136-A)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099-A)
Apelado: Danielle De Carvalho Costa
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136-A)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099-A)
Apelado: Edna Maria De Oliveira Bispo
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136-A)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099-A)
Apelado: Edson Luiz Dos Santos Silva
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136-A)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099-A)
Apelado: Elvanir De Jesus Oliveira
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136-A)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099-A)
Apelado: Jandson De Araujo Bispo
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136-A)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099-A)
Apelado: Maria Da Conceicao Aquino Da Silva Lima
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136-A)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099-A)
Apelado: Maria Darciene Dos Anjos Souza
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136-A)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099-A)
Apelado: Mariangela Oliveira
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136-A)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099-A)
Apelado: Marleide Macedo Matos Nascimento
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136-A)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099-A)
Apelado: Simone Souza Bispo Ribeiro Arrudas
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136-A)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099-A)
Apelado: Tereza Maria De Oliveira Araujo
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136-A)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099-A)
Apelado: Vania Cabral De Andrade
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136-A)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099-A)
Apelado: Venicia Maria Santos De Oliveira
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136-A)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000077-64.2017.8.05.0258
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s):
APELADO: CAMILO GUIMARAES DOS SANTOS e outros (13)
Advogado(s): ERIMA RIBEIRO RAMOS (OAB:BA12136-A), BEATRIZ CARVALHO TELLES RAMOS (OAB:BA70099-A)

MK1
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando tratar-se de feito que tramita desde o ano de 2017; considerando que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa; INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado no recurso de apelação, por completa ausência de prova do alegado "dano irreparável", ao passo em que determino:
a) a intimação do apelante para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre o pedido condenatório formulado nas contrarrazões de ID nº 57982503, ex vi do art. 10º do NCPC, advertindo-o que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, ou a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, ensejarão a aplicação das multas previstas no §4º do art. 1.021 e §2º do art. 1.026, ambos do NCPC;
b) findo o prazo assinalado, a remessa dos autos à r. Procuradoria de Justiça para opinativo.
Ultimadas as providências retro, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8001869-25.2020.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Apelado: Adelaide De Alcantara Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001869-25.2020.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551-A)
APELADO: ADELAIDE DE ALCANTARA COSTA
Advogado(s):
mk4
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se, a Apelante, para, manifestar acerca do retorno do "AR" negativo, no prazo de 10 dias requerer o que entender de direito.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8155623-34.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Janete Luisa Sousa Silva
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8155623-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JANETE LUISA SOUSA SILVA
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA-51801-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Versam os autos sobre pedido de execução de título coletivo formado nos autos da Ação de Cobrança n. 0076135-02.2004.805.0001, na qual se discutiu os índices de atualização da remuneração dos servidores com base no URV.
Na petição de ID 56850344, a parte apelante arguiu que o tema dos autos se subsome àquele disciplinado pelo IRDR nº. 8018131-37.2021.8.05.0000, requerendo o sobrestamento do feito.
Eis o relato do essencial. Decido.
Na espécie, observo que, de fato, no bojo do IRDR nº. 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18), por meio da decisão datada de 16/11/2023 (ID 52795034 daqueles autos), determinou-se a suspensão, pelo prazo máximo de um ano, do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou neste Tribunal, em que se discuta as questões jurídicas objetos deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ex vi art. 980 do CPC, mormente “fixação das teses referentes à necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV”.
Vislumbro, ademais, que as partes já foram intimadas a se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao tema do referido IRDR no bojo do recurso horizontal interposto, razão pela qual desnecessária nova intimação do Estado neste feito principal.
Assim, a hipótese é de sobrestamento em vista do presente feito tratar de matéria abraçada por Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas recebida por esta Corte de Justiça sob relatoria do Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, sendo certo, inclusive, que já houve decisão de sobrestamento dos autos dos aclaratórios vinculados a esta Apelação.
Conclusão.
Ante o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO do trâmite dos presentes autos, ex vi do art. 982,I, do CPC, até o julgamento do referido incidente, devendo os fólios aguardarem na Secretaria, salvo ulterior deliberação.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8003013-71.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Feliciano Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003013-71.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSE FELICIANO DA SILVA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
mk4
DESPACHO
Vistos, etc...

Conforme teor da certidão lançada ao ID nº 58130439, restou frustrada a tentativa de intimação pessoal do autor/apelante, por carta mediante “AR” – aviso de recebimento, tendo em vista o retorno com a informação de “Não Procurado”.
O uso do termo “Não procurado”, pela Agência dos Correios, significa que o destinatário reside em localidade onde a agência postal não faz entregas.
Assim, inviável reiterar a intimação do Autor/Apelante, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo, pois proceder à intimação do Apelante, por meio de Oficial de Justiça, para no prazo de 10 dias o demandante/apelante regularizar a sua representação processual, advertindo-o de que a inércia acarretará o não conhecimento do recurso, nos termos do § 2º do art. 76 do CPC.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8126366-61.2022.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Itau Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Espólio: Danilo Nascimento Oliveira
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950-A)
Espólio: Danilo Nascimento Oliveira
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950-A)
Espólio: Banco Itau Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8126366-61.2022.8.05.0001.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: DANILO NASCIMENTO OLIVEIRA e outros
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
ESPÓLIO: BANCO ITAU SA e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950-A)
mk4
DESPACHO
Intime-se, a parte agravada, para, querendo, no prazo de 15 dais, apresentar suas contrarrazões.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8013474-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Nilzete Bispo Da Conceicao
Advogado: Claudio Fonseca De Oliveira (OAB:BA51750-A)
Agravante: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013474-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667-A), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096-A)
AGRAVADO: NILZETE BISPO DA CONCEICAO
Advogado(s): CLAUDIO FONSECA DE OLIVEIRA (OAB:BA51750-A)
MK1
DECISÃO
Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL, contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Camaçari que, nos autos do Mandado de Segurança, concedeu parcialmente a tutela de urgência pleitada, determinando-lhe que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, conclua todas as análises e deliberações integrantes do processamento do pedido de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, tombado sob o n.º 00219.07.10.390.2021, e a ele ofereça resposta técnica, fundamentada e conclusiva ao pleito administrativo como entender de direito, sob pena da oportuna adoção de medidas de efetivação previstas na legislação processual em vigor e multa cominatória de 01/30 (um trinta avos) do vencimento líquido da parte agravada por dia de descumprimento.
Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão primeva comporta reforma, sob o fundamento de que a agravada não comprovou o preenchimento dos requisitos cumulativos necessários ao deferimento da medida antecipatória, nomeadamente em razão de terem sido adotados todos os atos administrativos necessários ao enfrentamento do seu pedido, que é complexo e demanda tempo. Conclui defendo a violação ao art. 1º, §3º da Lei 8.437/92 e do art. 7º, §§2º e 3º da LMS.
Pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo e, no mérito, a reforma da decisão agravada.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
De acordo com o art. 1.019, I do CPC, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, faz-se necessário a demonstração da presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.
No que concerne ao primeiro do requisitos, vale anotar que a Constituição Federal consagrou o princípio da duração razoável do processo em seu art. 5º, inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
Na lição de José dos Santos Carvalho Filho, o referido princípio possui uma íntima relação com o princípio da eficiência, este previsto no art. 37 da mesma Carta. Confira-se:
No processo administrativo, o princípio da eficiência há de consistir na adoção de mecanismos mais céleres e mais convincentes para que a Administração possa alcançar efetivamente o fim perseguido através de todo o procedimento adotado. Exemplificamos com o aspecto relativo à produção de provas (arts. 29 a 47). É necessário dar cunho de celeridade e eficiência nessa fase, com a utilização de computadores, com a obtenção de documentos pelas modernas vias da informática e, por que não dizer, por gravações de depoimentos para minorar o gasto do tempo que ocorre nessas ocasiões [...] A eficiência é, pois, antônimo de morosidade, lentidão, desídia. A sociedade de há muito deseja rapidez na solução das questões e dos litígios, e para tanto cumpre administrar o processo administrativo com eficiência. (CARVALHO FILHO. Processo Administrativo Federal [Comentários à Lei nº 9.784, de 29/1/1999]. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pp. 60/61)
No âmbito estadual, a inspiração constitucional encontra-se consagrada na Lei Estadual nº 12.209/2011, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública direta e indireta, nos seguintes termos “a autoridade julgadora emitirá decisão motivada nos processos administrativos, bem como sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que receber os autos conclusos”.
Destarte, em juízo de cognição não exauriente e em satisfação do primeiro requisito, verifica-se que caracterizada a mora administrativa - 03 anos sem resposta ao pleito autoral - no presente feito, situação que vai de encontro, também, ao princípio da segurança jurídica.
Outra sorte não alcança o agravante, quanto a tese de violação à Lei 8.437/92. É que o Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento de que a vedação constante do art. 1º, §3º da Lei nº 8.437/92, diz respeito às liminares irreversíveis. Confira-se:
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REFORMADA EM AGRAVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 273, §2º, DO CPC E AO ART. 1º DA LEI 8.437/92. 1. Na origem, o Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, na hipótese dos autos, a antecipação de tutela esgota o objeto da ação, de modo que sua concessão é vedada nos termos do art. 1º da lei 8.437/92. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que “ao estabelecer que ‘não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, o §3º do art. 1º, da Lei n. 8.437/92, está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação”. Entretanto, “o exame da reversibilidade ou não da medida liminar concedida implica o reexame do material fático da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07/STJ” REsp 664.224/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.3.2007). (STJ, REsp 1.343.2338/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17/09/2013)
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MEDIDA LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO. LIMINARES SATISFATIVAS IRREVERSÍVEIS. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AOS ARTS. 1º, §3º, DA LEI N. 8.437/92 E 1º DA LEI N. 9.494/97. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2. O disposto no art. 1º, §3º, da Lei n. 8.437/92, que estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, refere-se “às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de

sua revogação" (REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230).
Contudo, a irreversibilidade da medida liminar concedida, conforme aduz o agravante, implicaria no reexame do acervo fático--probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação à Súmula 7 do STJ. (...) (STJ, AgRg no ARESp 17.774/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/10/2011)
No caso dos autos, o pleito da agravada não se trata de liminar satisfativa irreversível, tendo em vista que é possível, com a conclusão do processo administrativo, entender-se que direito algum socorre a agravada, inexistindo "prejuízo" a demandar suspensão dos efeitos da decisão no particular.
Por último e não menos importante, consigna-se que no julgamento da ADI 4.296 proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 12.016/09 – LMS, que restringiam as hipóteses de concessão de medida liminar em ação mandamental (hipótese dos autos primários).
Um dos dispositivos declarados inconstitucionais é o §2º do art. 7º, segundo o qual não se deve conceder liminar, em sede de mandado de segurança, "que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".
Entendeu a Corte Constitucional que é inconstitucional impedir ou condicionar a concessão de medida liminar, o que caracteriza verdadeiro obstáculo à efetiva prestação jurisdicional e à defesa do direito líquido e certo da agravada:
É inconstitucional ato normativo que vede ou condicione a concessão de medida liminar na via mandamental. (STF, Plenário. ADI 4296/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Morais, julgado em 09/06/2021 (Info 1021))
Assim, diante do caso em exame, por não vislumbrar a demonstração do requisito cumulativo da fumaça do bom direito, restando desnecessária a análise do perigo na demora, é de rigor o indeferimento de atribuição do efeito suspensivo ativo, ao menos neste momento recursal.
Conclusão:
Diante do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, até ulterior deliberação.
Dê-se ciência desta decisão ao juízo primevo. (art. 1.019, I, do NCPC)
Intime-se a agravada para que, querendo, ofereça contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 1.019, II, do NCPC)
Após, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, opinar no feito.
Advirta-se o agravante que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, assim como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, ensejarão a aplicação das multas previstas no §4º do art. 1.021 e §2º do art. 1.026, ambos do NCPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8064196-22.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Neidjane Rocha Dos Santos De Jesus
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101-A)
Advogado: Leandro Aragao Dos Anjos (OAB:BA53233-A)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Juiz Da Vara Cível Da Comarca De Muritiba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8064196-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
IMPETRANTE: NEIDJANE ROCHA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): LEANDRO ARAGAO DOS ANJOS (OAB:BA53233-A), CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101-A), NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MURITIBA
Advogado(s):
mk3
DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por NEIDJANE ROCHA DOS SANTOS DE JESUS contra ato omissivo da JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MURITIBA, alegando que a autoridade coatora não finalizou a execução de alimentos em curso no processo executivo de nº 0032667- 85.2004.8.05.0001.

A impetrante narra que “é genitora do alimentando, e está, desde dezembro de 2022, sem receber qualquer valor, a título de pensão alimentícia, fixada nos autos da ação nº. 8000151-06.2022.8.05.0174, porque o alimentante suspendeu os pagamentos, de forma imotivada e unilateral.”

Discorre que “Nesse período, dezembro de 2022 a dezembro de 2023, foram várias tentativas de recebimento do valor da pensão, sem sucesso. Assim, foi iniciada a ação de execução de alimentos, registrada sob o nº. 8000500-72.2023.8.05.0174, e, não obstante a celeridade e a prestação das informações necessárias a viabilizar a execução, a impetrante não tem conseguido obter o bem da vida pretendido, restando prejudicada no seu sustento e na criação de seu filho, João Victor dos Santos de Jesus, de 09 anos.”.

Afirma que “Muito embora toda a diligência da impetrante, nenhuma medida efetiva foi tomada até o presente momento a fim de satisfazer o direito, que é urgente, envolve o sustento de uma criança, que depende de escola particular, remédios, atendimentos com psicólogo, alimentação, gás de cozinha, luz elétrica, água encanada, lazer, etc.”

Obtempera que “É compreensível que o Poder Judiciário esteja abarrotado de processos, e que isso, eventualmente, dificulte a prolação de decisões e sentenças. Entretanto, a impetrante não tem mais a quem recorrer, pois já buscou a solução do seu problema no primeiro grau, e não conseguiu.”

Por força da situação narrada, requer a concessão da liminar para “seja concedida a tutela de urgência, para que, à vista da documentação, e ante a não comprovação do pagamento no prazo dado pelo Juízo coator ao genitor, seja determinada a sua prisão civil.”. No mérito, requer a “confirmar a decisão liminar e acolher em definitivo o pleito das impetrantes para que o órgão coator tome as medidas necessárias à satisfação do crédito das exequentes”
É o relatório. Decido.
Defiro, preliminarmente, os benefícios da gratuidade da Justiça, na forma requerida.

Da análise dos autos, percebe-se o uso equivocado do presente remédio heroico, o que implica no indeferimento da petição inicial.

Com efeito, a pretensão do autor é clara no sentido de combater suposto ato omissivo de magistrado no âmbito do processo tombado sob o n. 8000500-72.2023.8.05.0174, consubstanciado em não determinar a prisão civil do alimentante.

Entertanto, a teor do que dispõe a Súmula n. 267/STF, “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Em se tratando de suposto ato omissivo imputado a magistrado, o Código de Processo Civil prevê, em seu art. 235, a possibilidade de a parte prejudicada representar ao Corregedor do tribunal ou ao CNJ, in verbis:

Art. 235. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.
§ 1º Distribuída a representação ao órgão competente e ouvido previamente o juiz, não sendo caso de arquivamento liminar, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade, com intimação do representado por meio eletrônico para, querendo, apresentar justificativa no prazo de 15 (quinze) dias.
§ 2º Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, em até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação ou não da justificativa de que trata o § 1º, se for o caso, o corregedor do tribunal ou o relator no Conselho Nacional de Justiça determinará a intimação do representado por meio eletrônico para que, em 10 (dez) dias, pratique o ato.
§ 3º Mantida a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal do juiz ou do relator contra o qual se representou para decisão em 10 (dez) dias.

No mesmo sentido, é o art. 417 do RITJBA:

Art. 417 – Caberá representação contra o Magistrado que exceder os prazos previstos em lei:
I – quando ultrapassar prazo sem apresentar justificativa, ou, se a apresentar, não for acolhida pelo Órgão competente;
II – quando, tendo formulado legítima justificativa, exceder o dobro do prazo que a lei processual assina.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou recentemente no sentido de não ser cabível o Mandado de Segurança para fixar ou controlar a conduta do magistrado, no exercício de suas funções judicantes, pois existem meios administrativos capazes de aferi-la.
Nesse sentido, confira-se o julgado:
AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA OMISSÃO JUDICIAL NA PROLATAÇÃO DE DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NA VIA MANDAMENTAL. 1. “Não cabe Mandado de Segurança para fixar ou controlar a conduta do magistrado, no exercício de suas funções judicantes, pois existem meios administrativos capazes de aferi-la”. (AgRg no RMS 45.076/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015). 2. A demora na prolação de decisão, por si só, não caracteriza omissão ou desídia capaz de legitimar o manejo do mandado de segurança, sendo cediça, ademais, a possibilidade de utilização da via administrativa para a averiguação da suposta ilegalidade apresentada

pelo impetrante. 3. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no MS: 27283 DF 2021/0032348-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 08/06/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 14/06/2021) g.n.

Nessa linha de intelecção, é a jurisprudência dos Tribunais:

AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE INDEFERIU A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL OMISSIVO - DESCABIMENTO DO MANDAMUS - SÚMULA Nº 267, DO STF - CORREIÇÃO PARCIAL - ART. 290, DO RITJMG - REGIMENTAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - APLICAÇÃO DE MULTA. - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula nº 267, do STF)- É devida a aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, quando o Agravo Interno se revela manifestamente improcedente - Nos termos do Enunciado nº 03, da Escola Nacional de Aperfeiçoamento da Magistratura (Enfam), "é desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa". (TJ-MG - AGT: 10000210820619001 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 02/02/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO OMISSIVO IMPUTADO AO JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CASIMIRO DE ABREU. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CONCERNENTE À ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO AUTOMÓVEL ADQUIRIDO NA LOJA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE CORREIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267 DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PATENTE A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTELIGÊNCIA E APLICAÇÃO DO ARTIGO 210 DO REGIMENTO INTERNO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDAMUS QUE SE IMPÕE, NOS TERMOS DO ARTIGO 10 DA LEI Nº 12.016/2009, E EXTINÇÃO DO PROCESSO, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 485, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJ-RJ - MS: 00574081220218190000, Relator: Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 18/10/2021, OITAVA CÂMARA CÍVEL)

Assim, diante inadequação da via do Mandado de Segurança, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 10 da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 162, inc. XI, do RITJBA.

Custas e despesas processuais pela parte impetrante, ficando suspensa a exigibilidade pelo deferimento da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8013540-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Diana Ribeiro Santana
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293-A)
Agravado: Municipio De Mundo Novo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013540-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: DIANA RIBEIRO SANTANA
Advogado(s): MARCO AURELIO CAVALCANTE PAVA (OAB:BA48293-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s):
MK1
DECISÃO
Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto por DIANA RIBEIRO SANTANA, contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Mundo Novo que, nos autos do Mandado de Segurança, indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão primeva comporta reforma, sob o fundamento de que restou comprovado nos autos a sua aprovação e classificação no certame, bem como a não convocação por ato da administração.
Com esses fundamentos, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de assegurar-lhe a convocação e posse no cargo de Agente Comunitária de Saúde do USF da Floresta e, no mérito, a confirmação.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
De acordo com o art. 1.019, I do CPC, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, faz-se necessário a demonstração da presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.
Antes de adentrar ao mérito dos requisitos, consigna-se que em julgamento da ADI 4.296 proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 12.016/09 – LMS, que restringiam as hipóteses de concessão de medida liminar em ação mandamental (hipótese dos autos primários).
Um dos dispositivos declarados inconstitucionais é o §2º do art. 7º, segundo o qual não se deve conceder liminar, em sede de mandado de segurança, “que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.
Entendeu a Corte Constitucional que é inconstitucional impedir ou condicionar a concessão de medida liminar, o que caracteriza verdadeiro obstáculo à efetiva prestação jurisdicional e à defesa do direito líquido e certo do impetrante, aqui agravante:
É inconstitucional ato normativo que vede ou condicione a concessão de medida liminar na via mandamental. (STF, Plenário. ADI 4296/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Morais, julgado em 09/06/2021 (Info 1021))
Também é digno de registro que, quanto à Lei 8.437/92, é forçoso reconhecer que a liminar não é mais que um instrumento judicial posto à disposição do jurisdicionado para que o seu direito líquido e certo não se frustre antes da obtenção da manifestação judicial final, transmudando a prestação jurisdicional em mera figura de retórica, ante a ineficácia do mandado determinado na decisão.
O que se vislumbra, portanto, seja pela via liminar na ação mandamental ou no efeito suspensivo do agravo de instrumento, é a cautela na busca da efetividade da decisão judicial necessária a garantir um direito assombrado pelo risco de perecer, jamais se confundindo com a antecipação indevida do pedido principal.
Feita esta introdução, necessária para que se evite a interposição/oposição de recursos meramente protelatórios, passa-se à análise do primeiro dos requisitos.
Anota-se, sobre este, que o Supremo Tribunal Federal, através do leading case inaugurado pelo RE 837.311, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que ao discutir sobre o direito à nomeação de candidatos aprovados em concurso público, firmou entendimento, com repercussão geral reconhecida, inscrito no TEMA 784/STF, nos seguintes termos:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] (STF, RE 837311/PI, Relator(a): Min. LUIZ FUX, publicado em 18/04/2016)
Nos termos do PRECEDENTE VINCULANTE, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: A) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; B) Quando houver preterição na nomeação por inobservância da ordem de classificação; C) Quando surgirem novas vagas (c.1), ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior (c.2), e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima (c.3).
Do que se extrai dos autos, verifica-se que o instrumento convocatório disponibilizou as seguintes vagas de provimento imediato (fl. 03, do ID nº 42030718, dos autos primários):

UNIDADE DE SAÚDE DE FAMÍLIA	VAGAS TITULAR
USF DO NOVO HORIZONTE	03
CENTRO DE SAÚDE JORGE NORVIS	03
USF DA FLORESTA	05
USF DO UMBUZEIRO	04
USF DO INDAÍ	05

Já à fl. 09 do ID nº 433298494 dos autos primários, verifica-se que a agravante logrou êxito em figurar na 3ª posição para a localidade USF DA FLORESTA.
Também se extrai dos autos que foram convocados os seguintes candidatos (fl. 03, do ID nº 423030721 dos autos primários):

CANDIDATO	UNIDADE DE SAÚDE DE FAMÍLIA	POSIÇÃO
NEUMA GOMES DA SILVA	USF DO NOVO HORIZONTE	02ª
ANDRÉ LUIZ PORTELLA ANTUNES	USF DO NOVO HORIZONTE	03ª
DAIANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS	USF DO NOVO HORIZONTE	04ª
DANILA LIMA MEDEIROS	CENTRO DE SAÚDE JORGE NORVIS	01ª
LILIA ALMEIDA ALVES DE AZEVEDO	CENTRO DE SAÚDE JORGE NORVIS	02ª
LIVIA ALMEIDA ALVES DE AZEVEDO	CENTRO DE SAÚDE JORGE NORVIS	03ª

LIDIANE SOUZA DE JESUS USF DA FLORESTA 01ª
DAVI OLIVEIRA DA SILVA USF DA FLORESTA 02ª
BRUNO GONÇALVES MENDES USF DA FLORESTA 06ª
ANDRESSA SANTOS PINHO CERQUEIRA USF DO UMBUZEIRO 01ª
TAINARA DE JESUS ARAÚJO SANTOS USF DO UMBUZEIRO 02ª
NÁDIA OLIVEIRA DE CIRQUEIRA TRINDADE USF DO UMBUZEIRO 03ª
NATHANAEL LOPES MASCARENHAS USF DO UMBUZEIRO 04ª
JOARLI BIÃO DA SILVA USF DO INDAÍ 01ª
JANADSON DA SILVA COELHO USF DO INDAÍ 02ª
DENISE RIBEIRO DA SILVA COELHO USF DO INDAÍ 03ª
ZAIRA BATISTA DOS SANTOS USF DO INDAÍ 04ª
JANIETE BATISTA DA SILVA USF DO INDAÍ 05ª

Vê-se, portanto, que quanto às vagas destinadas a USF DA FLORESTA, houve a inobservância à ordem de classificação, o que satisfaz o requisito da fumaça do bom direito em favor da agravante.

No que concerne ao segundo requisito cumulativo - perigo na demora -, é forçoso reconhecer que o aguardo na instrução processual prejudicará não só o sustento da agravante - que dedicou horas a fio de estudo, para lograr aprovação em seleção pública -, como também prolongará a ocupação do cargo público por terceiro que encontra-se em posição inferior ao da agravante.

Assim, diante do caso em exame, por vislumbrar a demonstração dos requisitos cumulativos, é de rigor o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, ao menos neste momento recursal.

Conclusão:

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, para determinar ao agravado que proceda com a convocação da agravante para as demais fases do certame, acaso existentes e no prazo de 05 (cinco) dias, assegurando-lhe a nomeação e posse, acaso aprovada, sob pena de multa mensal equivalente ao provento previsto para o cargo, até ulterior deliberação.

Dê-se ciência desta decisão ao juízo primevo. (art. 1.019, I, do NCPC)

Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça contraminuta no prazo de 30 (trinta) dias. (art. 1.019, II, do NCPC)

Após, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, opinar no feito.

Advirta-se as partes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, assim como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, ensejarão a aplicação das multas previstas no §4º do art. 1.021 e §2º do art. 1.026, ambos do NCPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8027649-80.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cleia Almeida Santos
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981-A)
Agravado: Municipio De Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027649-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CLEIA ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): DANIELLE MASCARENHAS LEAL (OAB:BA27981-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
MK1
DESPACHO
Vistos, etc.

Em virtude do comparecimento espontâneo da agravante ao ID nº 55374744, julgo satisfeita a providência requestada pelo Parquet ao ID nº 55348851, pelo que determino lhe retornem os autos para opinativo de mérito.

P.I.C.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8046792-55.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Telma Freire De Menezes
Advogado: Beatriz Moura Portela (OAB:BA67913-A)
Advogado: Elaine Cristina Farias Portela (OAB:BA57351-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046792-55.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: TELMA FREIRE DE MENEZES
Advogado(s): ELAINE CRISTINA FARIAS PORTELA (OAB:BA57351-A), BEATRIZ MOURA PORTELA (OAB:BA67913-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
Mk8/Mk7
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por TELMA FREIRE DE MENEZES. contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos dos embargos à execução, intimou a agravante para comprovar a garantia do juízo e proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de não recebimento dos Embargos à Execução.
Compulsando os autos, verifica-se que a agravante peticionou requerendo desistência do recurso.
Tendo em vista o disposto no art. 998 do CPC, defiro o pedido de desistência formulado, tendo em vista a perda do seu objeto.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
0530041-45.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Paula Soares Lima
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022-A)
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756-A)
Apelado: Ativa Home Ltda - Me
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022-A)
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756-A)
Apelante: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0530041-45.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: PAULA SOARES LIMA e outros

Advogado(s): LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022-A), ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO (OAB:BA-30756-A)
Mk7
DESPACHO
Considerando a relevância da matéria debatida nos autos de origem, mormente em razão da fazenda pública estar em juízo, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça para opinativo, na forma do art. 53, IX, do RITJBA.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8001499-54.2022.8.05.0014 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: T. S. D. S.
Advogado: Maria Da Conceicao Mota Carvalho Barreto (OAB:BA53782-A)
Apelado: N. S. D. N.
Advogado: Maria Da Conceicao Mota Carvalho Barreto (OAB:BA53782-A)
Apelante: J. F. D. A. S.
Advogado: Maria Fernanda Lima Rodrigues Nascimento (OAB:SP318731-A)
Advogado: Soraya Tourinho Santana (OAB:BA41584-A)
Advogado: Marco Antonio De Carvalho Santos (OAB:SP93671-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001499-54.2022.8.05.0014
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOANA FERREIRA DE ANDRADE SANTOS
Advogado(s): MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO (OAB:SP318731-A), SORAYA TOURINHO SANTANA (OAB:BA41584-A), MARCO ANTONIO DE CARVALHO SANTOS (OAB:SP93671-A)
APELADO: TATIANE SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): MARIA DA CONCEICAO MOTA CARVALHO BARRETO (OAB:BA53782-A)
mk3
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8001874-18.2020.8.05.0243 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elma Da Silva Santana
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Apelante: Municipio De Ibitiara
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001874-18.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IBITIARA
Advogado(s):
APELADO: ELMA DA SILVA SANTANA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864-A)
Mk7
DESPACHO
Tratando-se de Mandado de Segurança na origem, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça para opinativo, na forma do art. 53, V, do RITJBA
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
0302292-88.2016.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia Energetica De Pernambuco
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668-A)
Apelado: Ute Mc2 Macaiba S.a.
Advogado: Candido Da Silva Dinamarco (OAB:SP102090-A)
Advogado: Mauricio Giannico (OAB:SP172514-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0302292-88.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668-A)
APELADO: UTE MC2 MACAIBA S.A.
Advogado(s): CANDIDO DA SILVA DINAMARCO (OAB:SP102090-A), MAURICIO GIANNICO (OAB:SP172514-A)
MK7
DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando detidamente os autos, observa-se que inexiste apelação a ser apreciado por esta Superior Instância, ausente qualquer recurso ou diligência pendente de julgamento neste juízo Ad quem, o que, aliás, fora esclarecido pela UTE no petitório de ID 53361165.
Logo, determino a baixa dos autos à origem.
Atente-se a Secretaria da Segunda Câmara Cível para a mudança da jurisdição e lotação do feito, a fim de evitar apontamento de acervo a este julgador.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
0500761-29.2016.8.05.0250 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Lok Vex Locadora De Veiculos Santo Expedito Ltda
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546-A)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Advogado: Carolina Ramos De Aguiar Silva (OAB:BA39358-A)
Apelado: Municipio De Simoes Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500761-29.2016.8.05.0250
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LOK VEX LOCADORA DE VEICULOS SANTO EXPEDITO LTDA
Advogado(s): ANDERSON PODEROSO BANTIM (OAB:BA30546-A), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA-23041-S), CAROLINA RAMOS DE AGUIAR SILVA (OAB:BA39358-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Considerando a relevância da matéria debatida nos autos de origem, mormente em razão da fazenda pública estar em juízo, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça para opinativo, na forma do art. 53, IX, do RITJBA.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8000865-31.2023.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Noemia Paula Goncalves Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Apelado: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000865-31.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: NOEMIA PAULA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
A teor do art. 10, do CPC, intimem-se as partes para que se manifestem, querendo e no prazo de 5 (cinco), sobre a subsunção da matéria tratada nos presentes autos àquela objeto do IRDR nº. 8000600-19.2021.8.05.0264 (Tema 19), no qual determinou-se a suspensão imediata do trâmite de todos os processos que tratem acerca da legalidade, ou não, da exoneração de servidores reintegrados após a aposentadoria, que haviam sido admitidos sem concurso público antes da Constituição Federal de 1988.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8004758-51.2022.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bruno Pereira Felix
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Advogado: Janine Ramos Da Silva (OAB:BA67330-A)
Advogado: Alex Macedo Da Silva (OAB:BA62953-A)
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Apelado: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004758-51.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BRUNO PEREIRA FELIX
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS registrado(a) civilmente como HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261-A), JANINE RAMOS DA SILVA (OAB:BA67330-A), ALEX MACEDO DA SILVA (OAB:BA62953-A), DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687-A)
APELADO: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS registrado(a) civilmente como MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-A)
MK5
DECISÃO
Cuida-se de apelo apresentado por BRUNO PEREIRA FELIX contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho da Comarca de Itabuna nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória proposta em face de HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA e que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo recorrente nos seguintes termos: "…Vejamos, inclusive, que o autor afirmou, na petição inicial, que em outubro/2020 foi convocado em recall do veículo (ID 210095453), mas na petição em que requereu prova pericial a parte autora também apresentou link (ID 373677280) no qual há, de forma clara e objetiva, que o início do atendimento foi 28 de dezembro de 2016, o que demonstra que o autor sequer tem o domínio dos fatos que alega e a verossimilhança das alegações do réu. Entendo que tendo afirmado ter atendido ao recall, ainda que tardiamente, cabia à parte autora promover a comprovação de suas alegações, eis que incumbido do ônus da prova de constituição de seu direito (art. 373, I, CPC). É de mencionar que ainda que se trate de relação de consumo, que seja legalmente reconhecido ao consumidor a vulnerabilidade em relação ao fornecedor e ter este Juízo invertido o ônus da prova, tais circunstâncias não exoneram o consumidor de comprovar minimamente os fatos alegados na petição inicial, tão pouco impõe ao fornecedor produzir prova impossível. Ou seja, a facilitação da defesa dos interesses do consumidor, inclusive com a inversão do ônibus da prova, não tem o condão de fazer desaparecer a distribuição estática do ônus da prova previsto no art. 373, do CPC, mas tão somente torna o ônus da prova dinâmico, flexível, persistindo o dever do consumidor comprovar minimamente o fato constitutivo do direito alegado. Logo, não havendo demonstração de restrição de recall e de atendimento ao chamamento, não há que se falar em conduta indevida e/ou falha na prestação do serviço do réu. Em suma, a improcedência é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.".
Os fatos foram bem retratados pelo Eminente a quo em seu relatório nos seguintes termos: "Trata-se de Ação de Obrigação de fazer cumulada com Indenização por danos morais movida por BRUNO PEREIRA FELIX em desfavor de HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA, na qual a parte autora afirma, em síntese, que o veículo descrito na petição inicial, fabricado pela parte ré, foi arrematado em leilão por terceiro, que na época da arrematação não havia restrições no registro do veículo e que em 21 de janeiro de 2020 adquiriu do terceiro. Afirma, também, que em outubro/2020 foi convocado para recall do veículo pela possibilidade de defeito no câmbio, que após o recall ficou impossibilitado de vender o veículo pela existência de restrição de recall por perda total, que tentou resolução extrajudicial infrutífera com a parte ré e que estes fatos acarretam-lhe danos de ordem moral e/ou material. Requer, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e, no mérito, a retirada da restrição de recall no registro do veículo e indenização por danos morais no valor de R$60.000,00 (sessenta mil reais).".
É o que importa relatar. Decido.

Proferida a sentença em 23/10/2023 (ID 58045193, nesta Corte e ID 32891398, na origem) consta da aba “expedientes” dos autos de origem a intimação, por meio eletrônico, da parte autora/apelante em 26/10/2023 e com prazo para recurso em “22/11/2023 23:59:59” ali descrito.
Importa dizer que, em que pese as Dras. DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO e AILA DE SANTANA SANTOS tenham apresentado renúncia no evento 58045198, nesta Corte, em 25/10/2023, em 07/08/2023 já haviam substabelecido para o Dr. HELOISIO FERNANDO DIAS, OAB/BA 76.261, conforme eventos 58045191 e 58045192, sendo o Eminente Causídico, justamente, o responsável pelo apelo de ID 58045201, destes autos, protocolizado em 07/12/2023.
Cumpre lembrar que o parágrafo único, do art. 932, do CPC, exige a intimação prévia do recorrente antes de decidir pela inadmissibilidade do recurso apenas “para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”, o que não é possível no caso em tela, tendo em vista que não há como voltar no tempo.
Para além, o §6º, do art. 1.003, do CPC estabelece que “O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.”, o que não ocorreu no caso em tela.
Do exposto é que NÃO CONHEÇO do recurso, negando seguimento ao mesmo, frente a sua intempestividade na forma do art. 932, inciso III, do CPC.
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, lembra-se a parte recorrente que “§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.”.
Decorrido o prazo de recurso, certifique-se e remetam os autos ao Juízo de Origem, incontinenti, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8060469-55.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Antonio Ramos
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362-A)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456-A)
Agravado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060469-55.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULO ANTONIO RAMOS
Advogado(s): UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (OAB:BA19362-A), MURILO ANDRADE SANTOS (OAB:BA43456-A)
AGRAVADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): IGOR DA SILVA SOUSA (OAB:BA21290-A), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A)
MK7
DECISÃO
Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo PAULO ANTONIO RAMOS, contra sentença prolata pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, de Acidente de Trabalho e da Fazenda Pública da Comarca de Ituaçu/BA que, nos autos de execução de título extrajudicial, rejeitou a exceção de pré-executividade.
Ao ID 54729942 deferi a gratuidade de justiça e determinação a intimação da parte agravada.
Sem contrarrazões, consoante certificado ID 56794310.
É o relatório. Passo a decidir.
O agravo de instrumento ora apreciado se refere à insurgência da parte contra a decisão interlocutória do juízo primevo.
Analisando os autos da ação originária nesta data, porém, verifico que sobreveio o julgamento do feito principal, consoante sentença de ID 427582469 dos autos primevos (0000011-21.1991.8.05.0134), tendo o juízo originário extinguido a execução, nos seguintes termos:
“3. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos moldes do art. 924, III, do Código de Processo Civil, ou do art. 924, V, do CPC.
4. Sem custas remanescentes e honorários sucumbenciais, em razão da gratuidade que ora e defere ao executado.
5. Por derradeiro, prossiga com os procedimentos legais atinentes ao arquivamento com baixa na distribuição.”
A superveniência da sentença afasta o interesse recursal, fato que provoca a perda do objeto do respectivo agravo de instrumento.

Configurada está, dessa forma, a hipótese de recurso prejudicado, na medida em que a decisão interlocutória foi substituída pela sentença posteriormente proferida.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. PROCESSO DE ORIGEM SENTENCIADO. PERDA DO OBJETO. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. A decisão interlocutória que indeferiu a tutela antecipada é substituída pela sentença. 2. Logo, restam prejudicados os presentes agravo de instrumento e o respectivo agravo interno, pela perda do objeto, eis que no processo de origem foi proferida sentença. Entendimento do egrégio STJ e deste tribunal. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO E RESPECTIVO AGRAVO INTERNO PREJUDICADOS. (TJDFT, Acórdão n.998527, 07021707320168070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/02/2017, Publicado no DJE: 07/03/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR. EDITAL Nº 001 DE 06/09/2013. RETIFICAÇÃO EM 15/10/2013. CONCURSO PÚBLICO TCE. PROFERIDA SENTENÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO ORDINÁRIA. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJBA, Agravo de Instrumento 0007167-63.2017.8.05.0000, Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 07/12/2017).
Sendo assim, a matéria dispensa outras providências e o recurso comporta julgamento por decisão monocrática, consoante disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, na medida em se encontra prejudicado.
Desse modo, o presente agravo perdeu sua utilidade, razão pela qual a perda do objeto do recurso e determino a sua extinção e arquivamento.
Conclusão
Ante o exposto, a teor do art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, em razão da perda superveniente do objeto, determinando, in continenti, o arquivamento dos presentes autos com baixa nos assentamentos, nos termos da fundamentação retro.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8108957-72.2022.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Cristiane Guimaraes Sampaio Falcao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8108957-72.2022.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: CRISTIANE GUIMARAES SAMPAIO FALCAO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
Mk7
DECISÃO
Versam os autos sobre pedido de execução de título coletivo formado nos autos da Ação de Cobrança n. 0076135-02.2004.805.0001, na qual se discutiu os índices de atualização da remuneração dos servidores com base no URV.
Aportado os autos neste Tribunal Ad quem, as partes foram intimadas para que se manifestem sobre a subsunção da matéria tratada nos presentes autos àquela objeto do IRDR nº. 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18), decorrendo o transcurso in albis do prazo.
Eis o relato do essencial. Decido.
Na espécie, observo que no bojo do IRDR nº. 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18), por meio da decisão datada de 16/11/2023 (ID 52795034 daqueles autos), determinou-se a suspensão, pelo prazo máximo de um ano, do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou neste Tribunal, em que se discuta as questões jurídicas objetos deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ex vi art. 980 do CPC, mormente “fixação das teses referentes à necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV”.
A hipótese, portanto, é de sobrestamento em vista do presente feito tratar de matéria abraçada por Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas recebida por esta Corte de Justiça sob relatoria do Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA.

Conclusão.
Ante o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO do trâmite dos presentes autos, ex vi do art. 982,I, do CPC, até o julgamento do referido incidente, devendo os fólios aguardarem na Secretaria, salvo ulterior deliberação.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8038398-30.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Salvador
Agravado: Mario Dias Teixeira Filho
Advogado: Mario Augusto Cabral Dias (OAB:BA19623)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038398-30.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
AGRAVADO: MARIO DIAS TEIXEIRA FILHO
Advogado(s): MARIO AUGUSTO CABRAL DIAS (OAB:BA19623)
Mk7
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, contra a decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da ação de ordinária nº 8080041-62.2021.8.05.0001, ajuizada por MARIO DIAS TEIXEIRA FILHO, deferiu a tutela provisória vindicada nos seguintes termos:
Ex positis, defiro o pedido de tutela de urgência, ex vi do art. 300 do CPC/15, para determinar que seja estendido aos proventos de aposentadoria do Autor, a partir do mês de agosto de 2016, o Prêmio por Desempenho Fazendário – PDF –, valor que o mesmo recebia quando em atividade, bem como, determino que o Município de Salvador, através do órgão competente, qual seja, a Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE, por meio da Diretoria de Previdência, complemente os pagamentos que tiver efetuado a menor desde a data requerida, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária ora arbitrada em R$1.000,00 (mil reais), até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor do Autor.
Aduz que a decisão agravada tem caráter ultra petita, porquanto “a pretensão que se quer provisoriamente concedida cinge-se, tão somente, à implantação da verba discutida na exordial, sem qualquer menção a pagamento retroativo”, sendo certo que o juiz primevo deferiu a tutela para que fosse estendida a vantagem aos proventos de aposentadoria do autor a partir do mês de agosto de 2016.
Obtempera que houve violação a sistemática estabelecida pelo art. 100, da CF, uma vez que “não se pode admitir, no ordenamento constitucional pátrio, que uma decisão proferida em sede de tutela provisória se faça emitida como propósito de obrigar o Ente Público ao pagamento de valores reconhecidamente sujeitos ao regime constitucional dos precatórios, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.”
Pugna pela concessão do efeito suspensivo, pois “pois não há como se aguardar o julgamento definitivo do presente recurso sem que haja prejuízos ao interesse e aos cofres públicos do Município do Salvador, que ora se vê obrigado a despender recursos para pagamento de valores reconhecidamente sujeitos ao regime dos precatórios.”
Requer, ao fim, o provimento do presente agravo de instrumento.
Ao ID 21599141 deferi o efeito suspensivo vindicado.
Contrarrazões ao ID 22523345.
Pedido de suspensão do processo ao ID 22587825.
Manifestação da parte adversa ao ID 24833272.
Sobrestamento dos autos ao ID 25022678.
Informação quanto ao falecimento do Agravado ao ID 54597280 e pedido de habilitação dos herdeiros.
Despacho intimando as partes quanto ao trânsito em julgado da ação coletiva (MS 0333451-37.2014.8.05.0001).
Ao ID 56507518, os herdeiros da parte agravada reforçam o pedido de habilitação, informando que pediram desistência da ação no feito principal.

Já o Município de Salvador se opôs a habilitação dos herdeiros e pediu a extinção do presente feito.
Eis o relato do essencial. Decido.
Inicialmente, entendo que o pedido de extinção de ID 57230769 equivale, em verdade, ao pleito de desistência do recurso.
Quanto à admissibilidade recursal, cumpre salientar que o artigo 932, III, do CPC de 2015, dispõe que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
[…]
III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Por sua vez, o artigo 998, também do CPC de 2015, prevê que "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".
A respeito do tema, preleciona a doutrina:
Desistência do recurso. É negócio jurídico unilateral não receptício, segundo o qual a parte que já interpôs recurso contra decisão judicial declara sua vontade em não ver prosseguir o procedimento recursal, que, em conseqüência da desistência, impõe-se seja extinto. Opera-se independentemente da concordância do recorrido, produzindo efeitos desde que é efetuada, sem necessidade de homologação (CPC 200). Pressupõe recurso já interposto. É causa de não conhecimento do recurso, pois um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. (JUNIOR, Nelson Nery. Código de processo civil comentado. 16. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 2.172)
Em sentido equânime, já se manifestou o STJ:
PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO. 1. É faculdade do recorrente, nos termos do art. 998 do CPC/2015, a desistência do recurso, independentemente da anuência do recorrido. 2. Desistência dos embargos de declaração homologada. (STJ - PRIMEIRA TURMA - DESIS nos EDcl no AgInt no REsp nº 1.498.718/RS - Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES. j. 26/03/2019. DJe 29/03/2019)
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. REQUISITOS OBJETIVOS VERIFICADOS. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. ART. 988 DO CPC/2015. I - O CPC/2015 autoriza a parte recorrente, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Considerando que há procuração nos autos com poderes para desistir (fl.16), é correta a decisão que homologa a desistência do recurso interposto. A desistência do recurso faz prevalecer as decisões de mérito anteriores à interposição do recurso. II - A renúncia do direito em que se funda a ação, não foi apresentada, logo não há razão para tratar do tema nos autos, nem dos efeitos da sua falta em processo administrativo de parcelamento tributário. III - Agravo interno improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AgInt na PET no AREsp nº 1.083.375/MG - Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO. j. 04/09/2018. DJe 11/09/2018).
Portanto, encontrando-se cristalina a perda do objeto recursal, frente ao pedido de desistência, o não conhecimento do Agravo de Instrumento é medida que se impõe.
Por fim, quanto à habilitação dos herdeiros do agravado, anoto que, diante da homologação da desistência do presente Agravo de Instrumento, tal pleito perde sua razão de ser, sendo certo que o espólio/sucessores possuem meios para buscar o respectivo direito em autos próprios, no juízo de primeiro grau.
Não fosse isso, rememoro que a situação dos autos versa sobre Agravo de Instrumento, recurso de via estreia, no qual se debate, especificamente, o acerto ou desacerto de decisão interlocutória proferida pelo juízo primevo, não sendo viável, portanto, o conhecimento de pedido dos herdeiros da parte agravada ao deferimento da gratuidade de justiça, observando-se que neste âmbito recursal sequer há imposição de ônus sucumbenciais.
Conclusão.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III c/c artigo 998 do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO AGRAVANTE E NÃO CONHEÇO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, ante sua manifesta inadmissibilidade.
Determino, incontinenti, o arquivamento dos presentes autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8105912-60.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Paula Betania De Matos Cordeiro Carneiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8105912-60.2022.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: PAULA BETANIA DE MATOS CORDEIRO CARNEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Versam os autos sobre pedido de execução de título coletivo formado nos autos da Ação de Cobrança n. 0076135-02.2004.805.0001, na qual se discutiu os índices de atualização da remuneração dos servidores com base no URV.
Aportado os autos neste Tribunal Ad quem, as partes foram intimadas para que se manifestem sobre a subsunção da matéria tratada nos presentes autos àquela objeto do IRDR nº. 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18), decorrendo o transcurso in albis do prazo.
Eis o relato do essencial. Decido.
Na espécie, observo que no bojo do IRDR nº. 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18), por meio da decisão datada de 16/11/2023 (ID 52795034 daqueles autos), determinou-se a suspensão, pelo prazo máximo de um ano, do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou neste Tribunal, em que se discuta as questões jurídicas objetos deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ex vi art. 980 do CPC, mormente "fixação das teses referentes à necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV".
A hipótese, portanto, é de sobrestamento em vista do presente feito tratar de matéria abraçada por Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas recebida por esta Corte de Justiça sob relatoria do Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA.
Conclusão.
Ante o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO do trâmite dos presentes autos, ex vi do art. 982,I, do CPC, até o julgamento do referido incidente, devendo os fólios aguardarem na Secretaria, salvo ulterior deliberação.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8186240-74.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aurenize Rocha Santos Palmeira De Lima
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Apelante: Benedita Queiroz Da Silva
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Apelante: Maria Jose Leal Diniz
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Apelante: Marinalva Andrade Santos
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Apelante: Maria Madalena Lacerda Dos Santos
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Advogado: Lilian De Novaes Coutinho Fiuza (OAB:BA13003-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8186240-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: AURENIZE ROCHA SANTOS PALMEIRA DE LIMA e outros (4)
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LILIAN DE NOVAES COUTINHO FIUZA (OAB:BA13003-A)
Mk7
DECISÃO
Versam os autos sobre pedido de execução de título coletivo formado nos autos da Ação de Cobrança n. 0076135-02.2004.805.0001, na qual se discutiu os índices de atualização da remuneração dos servidores com base no URV.

Aportado os autos neste Tribunal Ad quem, as partes foram intimadas para que se manifestem sobre a subsunção da matéria tratada nos presentes autos àquela objeto do IRDR nº. 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18), decorrendo o transcurso in albis do prazo para o Estado, enquanto que a parte apelante se manifestou pelo sobrestamento.
Eis o relato do essencial. Decido.
Na espécie, observo que no bojo do IRDR nº. 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18), por meio da decisão datada de 16/11/2023 (ID 52795034 daqueles autos), determinou-se a suspensão, pelo prazo máximo de um ano, do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou neste Tribunal, em que se discuta as questões jurídicas objetos deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ex vi art. 980 do CPC, mormente "fixação das teses referentes à necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV".
A hipótese, portanto, é de sobrestamento em vista do presente feito tratar de matéria abraçada por Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas recebida por esta Corte de Justiça sob relatoria do Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA.
Conclusão.
Ante o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO do trâmite dos presentes autos, ex vi do art. 982,I, do CPC, até o julgamento do referido incidente, devendo os fólios aguardarem na Secretaria, salvo ulterior deliberação.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8011265-44.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Atacadao Dos Remedios Ltda - Epp
Advogado: Maria Victoria Resende Gouveia De Pinho (OAB:BA69122-A)
Advogado: Antonio Boaventura Reis De Pinho (OAB:BA10926-A)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011265-44.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ATACADAO DOS REMEDIOS LTDA - EPP
Advogado(s): MARIA VICTORIA RESENDE GOUVEIA DE PINHO (OAB:BA69122-A), ANTONIO BOAVENTURA REIS DE PINHO (OAB:BA10926-A)
APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254-A)
Mk8
DESPACHO
Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo ATACADÃO DOS REMÉDIOS LTDA - EPP, contra decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Salvador que, nos autos dos Embargos à Execução determinou o cancelamento do feito.
O apelante postula, preliminarmente, sejam-lhe concedidos os benefícios da justiça gratuita, sob o fundamento de que "possui diversos pagamentos para realizar e, ainda, bloqueios em suas contas efetivados indevidamente", impossibilitando-lhe de arcar com as custas processuais.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
Questão prejudicial ao processamento do presente recurso, destaca-se, quanto ao pedido de gratuidade da justiça, que a jurisprudência já pacificada pelos Tribunais de todo o país entende que, quanto às pessoas físicas a declaração de pobreza é suficiente para que a parte se beneficie da gratuidade da justiça, embora caiba ao magistrado analisar as provas produzidas nos autos, a que se referem a suposta pobreza, afastando o benefício se entender que, na hipótese, não está caracterizada a situação alegada.
Situação mais gravosa é imposta às pessoas jurídicas. Nada obstante estas pessoas possam ser beneficiadas pela gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 c/cart. 99, § 3º do CPC, sua concessão não pode ser presumida, devendo, portanto, ser comprovada pelo requerente.
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou súmula, de nº 481, onde consolida entendimento que: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Nesse sentido, confira-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. Precedentes. 3. A concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o preceito do enunciado Sumular n. 481 deste Superior Tribunal, in verbis: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. 4.”Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita.” (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 5. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp 1187010/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025592-89.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME Advogado (s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA AGRAVADO: ALANA ISABELLY PEREIRA DE ALMEIDA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481 DO STJ. CONCEDIDO PARCELAMENTO EX OFFICIO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Nos termos do art. 98 do CPC, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, sendo que apenas a pessoa natural é beneficiária da presunção relativa de veracidade da alegação hipossuficiência. 2. Nessa perspectiva, o enunciado n. 481 da súmula do Superior Tribunal de Justiça prevê que “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. 3. Desse modo, o ente que pleiteia a benesse deve comprovar a hipossuficiência, não bastando a mera alegação. 4. In caso, a agravante não apresentou documentos suficientes para a concessão da gratuidade vindicada. 5. Lado outro, o § 6º do art. 98 do CPC prevê a possibilidade de concessão do direito ao parcelamento de despesas processuais, aplicando-se, na hipótese. 6. Recurso conhecido e provido parcialmente. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025592-89.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME e como apelada ALANA ISABELLY PEREIRA DE ALMEIDA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e PROVER PARCIALMENTE o recurso, nos termos do voto do relator. Presidente Des. Cássio Miranda Relator Procurador de Justiça 10 (TJ-BA - AI: 80255928920238050000 Des. Cássio José Barbosa Miranda, Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/06/2023)
Não é demais salientar que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entretanto, como restou fartamente assentado na jurisprudência retro destacada, não é a mera declaração de hipossuficiência financeira que autoriza a concessão do indigitado benefício à pessoa jurídica.
Esse, inclusive, é o sentido da norma insculpida no §3º do art. 99 do NCPC. O auxílio estatal será dado apenas àqueles jurisdicionados que, de maneira inconteste, comprovarem que não reúnem condições de suportar os ônus do processo, através de documentos aptos a demonstrar a alegada incapacidade.
Dito isto, verifica-se que a total ausência de provas (ex., IRPJ, Balancete Patrimonial atualizado, extrato de contas ou outros tantos documentos que autorizem o reconhecimento da alegada hipossuficiência) impede a aferição da alegação de suposta hipossuficiência financeira, não servindo para este mister a simples alegação da insuficiência de recursos, sobretudo quando a jurisprudência exige para o deferimento da benesse da justiça gratuita, a demonstração/comprovação da impossibilidade de se suportar os ônus processuais.
Assim, mantendo a coerência com outras decisões deste mesmo Relator, o indeferimento do pleito, é medida que se revela inafastável no presente caso.
Conclusão.
Ante o exposto, determino a intimação do agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais devidas ou trazer elementos seguros acerca do preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, em atendimento ao disposto no §2º, do art. 99, do CPC/2015, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8029897-16.2023.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Lucia Regina Pereira De Jesus De Sousa
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8029897-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597-A)
APELADO: LUCIA REGINA PEREIRA DE JESUS DE SOUSA
Advogado(s): FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439-A), DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A)
mk4
DECISÃO
Trata-se de Apelação interposto pelo BANCO PAN S/A, em face da sentença de Id nº 58061673, proferida na Ação de Revisão de Contrato ajuizada contra o recorrente por LÚCIA REGINA PEREIRA DE JESUS DE SOUSA, em que a MM. Juíza de Direito da 5ª Vara de Relação de Consumo desta Comarca de Salvador, julgou procedentes os pedidos iniciais, com dispositivo assim redigido:
“Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulado na inicial, para:
1) Declarar nula a cláusula contratual que estipula a cobrança de juros remuneratórios em limite superior uma vez e meia a taxa de juros média de mercado 1,28% ao mês e 16,48% ao ano, taxa média de mercado incidente na época da realização do contrato, devendo ser a taxa de juros aplicada reduzidos a este percentual.
Após o trânsito em julgado, o réu deverá, no prazo de 15 dias, efetuar o recálculo da dívida desde o seu início, de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença, e os valores recolhidos a mais deverão ser compensados de forma simples nas eventuais prestações em aberto, emitindo-se novos boletos (ou ajustados os novos valores para débito em conta corrente, se for o caso) sendo mantidas as demais cláusulas contratadas.
Em caso de saldo credor em favor da parte autora, deve o valor ser pago com correção monetária pelo INPC desde a data dos respectivos pagamentos, bem como juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Na eventualidade da Ré deixar de apresentar a planilha no tempo e modo fixados, interpretarei sua omissão como remissão da dívida do acionante, sem prejuízo do prosseguimento, em sede de cumprimento do julgado, caso haja saldo credor ao autor.
Condeno o réu ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, fixo em R$ 1.500,00, em razão do valor irrisório se arbitrados sobre o valor atribuído à causa ou sobre o proveito econômico obtido.
Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.”
Insatisfeito, apela o Banco réu, requerendo a reforma da sentença, aduzindo em suma, que os juros contratados são legais não havendo ilicitudes em sua cobrança; “...que a taxa de juros pactuada, não constitui por si só abusividade, eis que supera a média de mercado em percentual não expressivo.”.
Pontua que: “...em se tratando de crédito pessoal consignado em aposentadoria, caso específico dos autos, a casa bancária deve respeitar as limitações impostas pelo INSS, gestor do benefício, em instruções normativas próprias.”
Defende que é o autor que deve apresentar o recalculo como determinado na sentença, pois é ele que deve dar inicio ao cumprimento de sentença.
Alega da impossibilidade de emissão de novos boletos como estabelecido na sentença, tendo em vista que: “...que não há como a instituição financeira emitir boletos em valores diversos do pactuado, eis que para tanto, haveria a necessidade de reimplantação do contrato junto aos sistemas do Apelante o que ensejaria uma verdadeira NOVAÇÃO DA DÍVIDA.”
Sustenta que não há valores a restituir.
Por fim, pede o provimento do recurso e a reforma integral da sentença para julgar improcedentes os pedidos, inverter o ônus sucumbencial.
Contrarrazões apresentadas, em que pugna o apelado pelo desprovimento do recurso.
É o relatório. Decido.
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de recurso de apelação contra sentença proferida em ação revisional de contrato bancário julgada procedente para determinar a revisão do contrato, com substituição da taxa de juros pela taxa de média mercado divulgada pelo BACEN, e condenar a ré à compensação dos valores recolhidos a maior de forma simples, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Determinou ainda a emissão de novos boletos (ou ajustados os novos valores para débito em conta corrente, se for o caso).
Do Princípio do Pacta Sunt Servanda:
É cediço que nos contratos de financiamento bancários, não há que se falar em pacta sunt servanda quanto às cláusulas abusivas e, portanto, ilegais, face o desvirtuamento do cunho social. Corrobora para este posicionamento, os brocardos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. 'PACTA SUNT SERVANDA'. MITIGAÇÃO. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULA ABUSIVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. "É possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, relativizando o princípio do pacta sunt servanda (cf. AgRg no Resp 732.179, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 15.05.06)". (AgRg no REsp 849.442/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 368) 2. Inadmissível o recurso especial, por ausência de prequestionamento, quanto não debatida pelo Tribunal de origem a tese trazida nas razões do recurso especial. 3. Entendimento firme da jurisprudência do STJ de que a comissão de permanência pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária. Precedente específico. 4. Acórdão recorrido que se encontra em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte, incidindo ao caso o óbice previsto na Súmula 83/STJ. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1379942/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 15/03/2012).

Portanto, resta relativizada a máxima do pacta sunt servanda quando verificada a incidência de cláusulas abusivas, prejudiciais ao consumidor. Recurso improvido.

Da Aplicação do CDC:

A relação travada entre as partes no caso presente enquadra-se como contrato de adesão, o que caracteriza relação de consumo, sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme inteligência do artigo 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, por se incluir nos produtos e serviços que o consumidor utiliza como destinatário final.

A aplicação do CDC às instituições financeiras restou pacificada, como se infere do enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça:

297. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as Instituições Financeiras."

Em sendo aplicável o CDC, como pacificado pelo STJ, cumpre anotar que o Estado, sob o pálio das modernas tendências protetivas do consumidor, observados os Princípios e Direitos materializados pela Lei 8.078/90, adentrando na esfera contratual do consumidor, outorgou-lhe amplo espectro de proteção, coibindo costumeiros abusos e criando mecanismos poderosos de prevenção e repressão contra antigos excessos.

Inqüestionável que o CDC, comprometido com tendências protetivas do consumidor, inferiorizado e fragilizado na relação contratual de consumo, buscou esmaecer o princípio da força obrigatória do contrato (pacta sunt servanda), para permitir que, em casos de obrigação abusiva, excessiva e onerosa, fosse possível a invalidação de cláusulas abusivas (v. Artigo 51, do CDC), visando a uma interpretação mais favorável ao consumidor, como quer o artigo 47 da Lei, 8.078/90.

Da Onerosidade Excessiva:

É inegável a aplicação da legislação consumerista ao contrato ora em discussão. Conforme disposto no art. 3º, § 2º, da lei 8.078/90, as normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às atividades "bancárias, financeiras e de crédito", razão pela qual as instituições financeiras se submetem às regras desse diploma legal. O Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 07-06-2006, afirmou a constitucionalidade do referido dispositivo

Da mesma forma, no egrégio Superior Tribunal de Justiça essa questão restou pacificada, desde a edição da Súmula nº. 297, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O art. 6º, inciso V, da Lei nº. 8.078/90 consagrou o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso presente à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Logo, a proteção conferida ao consumidor é a mais ampla possível, envolvendo tanto o direito à modificação contratual por abuso presente à contratação, quanto à revisão nos casos de obrigação de trato sucessivo, em que a modificação das condições subjacentes ao pacto tornem a prestação de uma das partes excessiva e desproporcional em relação àquela que cabe à outra parte. No presente caso, a alegação é de abusividade na contratação.

O contrato revisando é de adesão, uma vez que se trata de formulário impresso onde as condições gerais pré-estabelecidas pela instituição financeira são impostas ao consumidor sem qualquer possibilidade de discussão das suas cláusulas.

Não se está diante de hipótese em que a contratação fosse isenta de máculas e que, no curso da execução da avença, por fatores imprevistos, a obrigação de uma das partes tenha se tornado excessivamente onerosa. No presente caso, o que se verifica é que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação. Assim, não há necessidade, na espécie, de invocação da Teoria da Imprevisão (art. 478), pois a hipótese é a da primeira parte do inciso V do art. 6º do CDC.

Tecidas essas considerações, entendo que a irresignação comporta julgamento monocrático.

Isto porque, o art. 932, inciso IV, alínea "a" e "b", do CPC assevera que incumbe ao Relator, negar provimento ao recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal e a acórdão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso repetitivo. In verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (grifei)

Na espécie, a sentença recorrida, julgou procedente a ação, estando em conformidade com o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmado no RESP N. 1.061.530 – RS, julgado em sede de recurso repetitivo; bem como a Sumula nº 13, deste Tribunal de Justiça, aprovada na Sessão do dia 24 de abril de 2014 da Seção Cível de Direito Público, e publicada no Diário de Poder Judiciário do Estado da Bahia nos dias 02, 03 e 07 de outubro de 2014.

O acórdão referenciado fixou a seguinte tese:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 10/03/2009).

De igual modo, é o enunciado da Súmula 13, do TJBA:

“A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.”

Assim, no caso em tela, consultando os autos observa-se flagrante abusividade quanto aos juros remuneratórios previstos no contrato, celebrado entre as partes, estipulado em 30,64% ao ano, incrementando excessivamente o saldo devedor do apelado. Portanto, poderá o Magistrado utilizar-se dessa ferramenta para averiguar a existência de ilegalidade e/ou abusividade na cobrança dos encargos pactuados entre as partes, de forma a adequar, se abusiva, à taxa média de mercado, a época do contrato, divulgada pelo Banco Central.

No caso a Magistrada singular declarou a ilegalidade dos juros remuneratórios aplicado no contrato, e determinou ao banco réu, ora apelante, adequar os juros contratados ao patamar da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central.

É cediço que é legal a cláusula contratual que estipula taxa acima 12% ao ano, consoante disposto na Súmula 382 do STJ. Todavia, acolher tal posicionamento não significa admitir que as instituições financeiras possam aplicar as taxas de juros que lhes aprouver, pois nos casos em que houver abusividade cabe ao Poder Judiciário promover a devida revisão. Nesse particular, o art. 39, V, do CDC, disciplina que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente abusiva.

Ademais, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, conforme disposto no art. 51, IV, do CDC. O exagero é presumido nos casos em que a vantagem se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso, conforme art. 51, §1°, III, do CDC.

Com efeito, incumbe ao Poder Judiciário perquirir se a cláusula contratual concernente aos juros remuneratórios é excessivamente exagerada para o consumidor. A dificuldade reside em saber qual o parâmetro, ou quais são os parâmetros, que melhor municiam o Magistrado para, no caso concreto, verificar se os juros remuneratórios contratados são exorbitantes ou não.

Durante muitos anos, a doutrina e a jurisprudência se debruçaram sobre o tema, na tentativa de chegar a um consenso. O STJ, recentemente, deu resolução ao assunto ao apreciar o RESP N. 1.061.530 - RS (2008/0119992-4) e submetê-lo ao rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C. No aludido Recurso Especial ficou sedimentado que a taxa média de mercado é um valioso referencial para aferir se os juros contratados são abusivos, ou não. Em outras palavras, para constatar se a taxa entabulada no contrato é excessivamente onerosa basta confrontá-la com a taxa média de mercado.

A taxa média de mercado não é um parâmetro estanque que deve ser aplicado em todos os contratos. Esse é apenas um importante critério para verificar se a taxa aplicada é excessiva, de modo que nada obsta que o magistrado se valha de outros critérios que melhor atenda às peculiaridades do caso concreto.

A taxa média de mercado também vem sendo utilizada como parâmetro por nossos tribunais pátrios:

"APLICAÇÃO DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. A orientação do STJ, no julgamento de recurso repetitivo - recurso especial nº 1.061.530 -, é de que os juros remuneratórios são considerados abusivos, se e quando superiores à taxa média de mercado praticada por todos os integrantes do sistema financeiro nacional, observadas as circunstâncias de cada contratação. Limitação dos juros pela taxa média do mercado. Sentença mantida. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Estando prevista cobrança de comissão de permanência, é possível sua incidência, pois a cláusula que prevê a sua cobrança não é potestativa ou abusiva (Súmula 30 do STJ), sendo lícita, se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, devendo ser calculada pela taxa média de mercado, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e desde que não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios (Súmulas nº 294 e 296, do STJ), e/ou encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), nos termos da Súmula 30 do STJ, calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato.... TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DEMAIS TARIFAS Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 543-C, do CPC , é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), nos contratos bancários celebrados até 30/4/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996). Em relação aos contratos posteriores a 30/4/2008, as instituições financeiras não podem repassar para o consumidor os encargos inerentes ao próprio serviço prestado, o qual já será remunerado pelos encargos cobrados do cliente. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO, NA PARTE EM QUE CONHECIDO. (Apelação Cível Nº 70079953964, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 27/03/2019). (grifei)

Registre-se, que o Banco Central do Brasil publica periodicamente taxa média aplicada em diversos contratos. Segundo consta no sítio do Banco Central do Brasil, da divulgação das taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres são segregadas de acordo com tipo de encargo (prefixado, pós-fixado, taxas flutuantes e índices de preços) e com a categoria do tomador (pessoas físicas e jurídicas).

Assim, em consulta realizada no site do Banco Central, o que se vê, no caso dos autos é que o contrato firmado entre as partes, extravasa às taxas aplicadas pela média de mercado à época da contratação, configurando, portanto, abusividade em sua cobrança, devendo, pois adequar a taxa de juros, como estabelecido na sentença hostilizada.

Como se vê, a sentença hostilizada está em conformidade com a tese firmada no REsp nº 1.061.530 – RS e, na Sumula 13, deste Tribunal de Justiça.

Da apresentação do Recálculo.

O Apelante entende que cabe ao autor apresentar o recálculo, porquanto é ele que dará início ao cumprimento de sentença.

Pois bem. Não deve prosperar referida tese, sobretudo, porque a decisão que determina o recálculo das parcelas do contrato visa apenas ajustar os valores anteriormente apresentados pela instituição financeira ao que restou consignado na sentença de procedência da ação revisional, não importando qual parte procederá com o cumprimento de sentença, como alega o Recorrente.

Com efeito, a determinação de apresentação de planilha, após o recalculo do contrato nos parâmetros da decisão, não altera qualquer cláusula do contrato, como bem determinou a magistrada a quo, ("sendo mantidas as demais cláusulas contratadas"). (grifei)

Ademais, vale registrar, que a obrigação de apresentação da planilha atualizada se faz necessária para eventual pretensão de emenda da mora pela parte ré.

Da Compensação/Repetição do Indébito.

No caso em tela, apresenta-se justa a determinação da magistrada primeva, para que ocorra uma compensação entre o valor cobrado pela a maior e ao real valor devido ao banco.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNATÓRIA. TARIFA "CESTA DE SERVIÇOS". TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS E COBRADAS DE FORMA AGRUPADA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR A SER RESTITUÍDO AO DÉBITO AINDA EM ABERTO. I- (...) II- A orientação jurisprudencial é pela admissão da compensação dos valores a serem restituídos ao contratante, quando observada a cobrança indevida de algum encargo, sobre o débito ainda devido ao credor (art. 369, CC). APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJGO, Apelação (CPC) 0045543- 56.2014.8.09.0051, Rel. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 11/04/2018, DJe de 11/04/2018).

No que se refere à devolução dos valores cobrados em excesso, aplica-se o art. 42, parágrafo único, in verbis:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.
Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento no EAREsp 600.663/RS, publicado em 30/03/2021, reconheceu a ausência de necessidade de comprovação do elemento subjetivo volitivo do agente que cobrou o valor indevido, sendo cabível a repetição em dobro quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, cuja aplicação restou modulada para cobranças ocorridas após a publicação do julgado. Confira-se o paradigma do STJ:
“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. (…)
Fixação das seguintes teses.
Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.
Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).
Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.
(EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021). (grifei)
Desse modo, é devida a restituição simples das parcelas debitadas mensalmente até 03/2021, devendo ocorrer, todavia, a restituição em dobro, dos descontos realizados após 03/2021, diante da modulação dos efeitos da decisão adotada pelo STJ no EAREsp 600663 / RS.
No entanto, deve-se confrontar os pagamentos realizados pela parte recorrida, os descontos efetivados pela instituição financeira no decorrer do contrato e o valor total a ser pago, de acordo com a aplicação da taxa média de juros de mercado, amortizando-se o quantum devido no contrato de empréstimo consignado.
Da emissão de boletos.
Pois bem, no pertinente à insurgência quanto à determinação para a emissão de boletos pelo banco/apelante, após a apresentação do recálculo nos parâmetros da sentença, a serem pagos pelo autor/recorrido. Assim, que o autor iniciar o cumprimento de obrigação de fazer – emissão de novos boletos -, melhor sorte não assiste ao recorrente, porque a hipótese encontra respaldo na regra do artigo 536, do CPC, a saber:
“Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”
Logo, após o réu apresentar o recalculo, com a aplicação da taxa de juros estabelecida na sentença, logicamente haverá redução do valor das parcelas, o que implica na emissão de novos boletos ou desconto em conta, como consignado no decisum.
Dos honorários recursais.
Em observância ao § 11, do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios para R$ 3.000,00 (três mil reais).
Conclusão:
Pelo o exposto, com fulcro no art. 932, IV, alíneas “a” e “b”, do CPC, JULGO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a sentença hostilizada.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8184039-12.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Audatina Naida Mota Oliveira
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)

Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8184039-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: AUDATINA NAIDA MOTA OLIVEIRA
Advogado(s): THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Versam os autos sobre pedido de execução de título coletivo formado nos autos da Ação de Cobrança n. 0076135-02.2004.805.0001, na qual se discutiu os índices de atualização da remuneração dos servidores com base no URV.
Aportado os autos neste Tribunal Ad quem, as partes foram intimadas para que se manifestem sobre a subsunção da matéria tratada nos presentes autos àquela objeto do IRDR nº. 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18), decorrendo o transcurso in albis do prazo para o Estado, enquanto que a parte apelante se manifestou pelo sobrestamento.
Eis o relato do essencial. Decido.
Na espécie, observo que no bojo do IRDR nº. 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18), por meio da decisão datada de 16/11/2023 (ID 52795034 daqueles autos), determinou-se a suspensão, pelo prazo máximo de um ano, do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou neste Tribunal, em que se discuta as questões jurídicas objetos deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ex vi art. 980 do CPC, mormente “fixação das teses referentes à necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV”.
A hipótese, portanto, é de sobrestamento em vista do presente feito tratar de matéria abraçada por Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas recebida por esta Corte de Justiça sob relatoria do Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA.
Conclusão.
Ante o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO do trâmite dos presentes autos, ex vi do art. 982,I, do CPC, até o julgamento do referido incidente, devendo os fólios aguardarem na Secretaria, salvo ulterior deliberação.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8001856-53.2019.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rodrigo Dos Santos Cruz
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001856-53.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: RODRIGO DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A), RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835-A)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
mk4
DECISÃO
É cediço que, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no prévio pagamento das custas relativas ao processamento do recurso.
Entretanto, no caso em tela, o Apelante, requereu a concessão do beneplácito da gratuidade judiciária.
Todavia, sequer juntou aos autos a declaração de pobreza, portanto, não há elementos suficientes aptos a demonstrar a hipossuficiência alegada, o que não corrobora com o quanto disposto no § 2º do art. 99 do CPC.
O recorrente não trouxe aos autos documentação apta que demonstrasse que sua situação impossibilita o pagamento das custas processuais sem comprometimento de seu sustento próprio e de seus familiares.
Dessa forma, para coibir o abuso e o uso indevido do instituto da gratuidade judiciária, deve o Magistrado, se pautar em rigorosa e cautelosa análise da situação de cada postulante antes de se deferir o benefício.
Conclusão.

Intime-se, o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos requisitos legais à concessão de gratuidade, trazendo aos autos cópias da declaração de imposto de renda dos dois últimos exercícios ou declaração de isenção IRPF, comprovante de renda, ou ainda, qualquer outro documento apto a comprovar a hipossuficiência financeira alegada, tudo em atendimento ao disposto no § 2º, do art. 99, do CPC, e ou em igual prazo, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, com fulcro no § 4º, do art. 1.007 do CPC.
P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8055760-74.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Viviane Almeida Da Silva
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Agravado: Construtora Fck Ltda
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571-A)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055760-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: VIVIANE ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA-5571-A), VICTOR BARREIROS RODRIGUES (OAB:BA62306-A)
MK5
DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento apresentado por VIVIANE ALMEIDA DA SILVA em face de despacho proferido nos autos da ação tombada sob número 8001294-93.2021.8.05.0229 agitada pela mesma em face de BANCO DO BRASIL S/A e CONSTRUTORA FCK LTDA na qual o Eminente a quo, entendendo haver necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal – CEF atua como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, declarou-se incompetente para conhecer da matéria e determinou a remessa dos autos à Justiça Especializada Federal.
O Eminente a quo bem resumiu a matéria tratada nos autos na Origem: “Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o BANCO DO BRASIL S/A e CONSTRUTORA FCK LTDA pleiteando indenização em razão de danos físicos existentes em imóvel adquirido através do programa Minha Casa Minha Vida. O BANCO DO BRASIL S/A apresentou contestação em que ventila a necessidade de inclusão do Fundo de Arrendamento Residencial no polo passivo da lide, com a respectiva remessa dos autos à Justiça Federal.”.
Em suas razões sustenta a parte agravante, em epítome, que “...no caso em apreço, o BANCO DO BRASIL foi responsável pelo financiamento e construção do Conjunto Habitacional CIDADE NOVA 2, localizado no munícipio de Santo Antônio de Jesus –

Bahia."; que "Conforme se verifica do contrato particular de compra e venda (PMCMV/FAR), são partes do indigitado ajuste o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, na qualidade de vendedor, representado pelo BANCO DO BRASIL S.A. e não pela CEF."; sustenta então que "Nesse passo, indefensável não tenha o BANCO DO BRASIL legitimidade para responder por eventuais imperfeições construtivas, haja vista se tratar da instituição financeira que atuou como representante do vencedor/credor do imóvel adquirido pela autora/agravante e detém poderes de fiscalizar e vistoriar a manutenção das condições do imóvel pela adquirente/devedora fiduciária, e bem assim de apurar as despesas relativas ao valor necessário à recuperação de eventuais danos físicos no imóvel."; que o fundo de arrendamento é representado pelo próprio Banco do Brasil; citou jurisprudência; defende que "...sendo o Banco do Brasil representante do FAR e não a CEF, não há que se falar em legitimidade da CEF para integrar o polo passivo, e, consequente não há competência da Justiça Federal.", pediu fosse deferido o efeito suspensivo que deveria ser confirmado no mérito, "...declarando a legitimidade do Banco do Brasil e não da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda, declarando a COMPETÊNCIA da Justiça Estadual para julgar a presente lide;".

Em decisão de ID 53258126 deferi o efeito suspensivo "...para que o processo seja mantido no Juízo Primevo até o julgamento do mérito do presente recurso.".

Contrarrazões por FCK CONSTRUÇÕES no ID 53989147 onde sustenta que não deve ser admitido o recurso estando preclusa a matéria na medida em que a própria parte agravante aceitou a inclusão da CEF no polo passivo da lide em sua réplica de ID 223689132 dos autos de origem; defende que, de fato, há legitimidade da CEF para compor o polo passivo da lide, razão pela qual requer seja improvido o recurso gente à flagrante preclusão lógica.

Já o BANCO DO BRASIL apresentou resposta no evento 54715459 em que defende a impossibilidade de deferimento da assistência judiciária gratuita; defende a incompetência do Juízo Estadual para conhecer da matéria em vista do art. 109, da CF/1988; que há ilegitimidade passiva do referido banco, razão pela qual requer seja improvido o recurso.

Frente as questões prejudiciais aduzidas nas contrarrazões, intimei a parte agravante para responder, tendo a mesma deixado transcorrer in albis o prazo sem resposta conforme certificado no evento 56567050.

É o que importa relatar. Decido.

Em suas razões recursais sustenta a parte agravante que "...sendo o Banco do Brasil representante do FAR e não a CEF, não há que se falar em legitimidade da CEF para integrar o polo passivo, e, consequente não há competência da Justiça Federal.".

Seu pleito recursal, por seu turno, foi para provimento do agravo "...declarando a legitimidade do Banco do Brasil e não da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda, declarando a COMPETÊNCIA da Justiça Estadual para julgar a presente lide;".

Conforme salientado por ambos os agravados em suas contrarrazões, em sua réplica, no ID 223689132 de origem, a própria parte agravante firmou entendimento pela necessidade de intervenção da CEF no feito.

Destaco:

"A Ré é o agente operador do chamado Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHab), sendo que este possui a incumbência de garantia de solidez das construções. O artigo 24 da Lei n. 11.977, de 2009 cumulado com o artigo 25 do Estatuto do FGHab dispõe que a Caixa Econômica Federal administra o Fundo Garantidor da Habitação Popular, e que este é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão.

Desta forma, como a Caixa Econômica Federal opera o FGHab e entregou o produto finalizado para a parte autora, está evidentemente que é parte legítima para responder à ação.

A jurisprudência por diversas vezes já se manifestou a respeito da perfeita legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nas ações envolvendo vícios construtivos dentro do Programa Minha Casa Minha Vida:"

Citou jurisprudência de Tribunais Federais e alertou que "O próprio Superior Tribunal de Justiça também se posicionou sobre a legitimidade da CEF na lide em decisão colegiada, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:".

Foi diante destas declarações, da própria parte agravante, que o Eminente a quo, em sequência, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, sem excluir o Bando do Brasil do polo passivo.

A declaração embasada da própria parte agravante em réplica, com citação de jurisprudência e entendimento do STJ sobre a matéria implica ato incompatível com a atividade recursal em face da decisão que apenas reconhece aquilo já apregoado pela própria recorrente, ensejando preclusão lógica.

A doutrina, em obra denominada "Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo", sob Coordenação da Professora Teresa Arruda Alvim Wambier, da Editora RT, 2016, p. 918-919 esclarece sobre o instituto:

"Às partes é vedado discutir no processo questões sobre as quais já se operou a preclusão, e há a vedação correlata para o juiz, de decidir sobre as questões que já geraram, para ele, preclusão.

1.1. Acontece, todavia, que as partes são atingidas por todas as espécies de preclusão, diferentemente do que ocorre em relação à figura do juiz, que só é atingido pela preclusão consumativa.

1.2. Pode-se falar em três espécies de preclusão: temporal, lógica e consumativa.

1.3. Ocorre a primeira quando a impossibilidade de praticar o ato decorre de ter passado a oportunidade processual em que este deveria ter sido praticado;

1.4. A segunda, quando, anteriormente, se praticou um ato incompatível com o ato que, posteriormente, se queira, mas já não se possa mais praticar (GRIFEI); e finalmente, 1.5. A preclusão consumativa se dá quando a impossibilidade da prática do ato decorre da circunstância de já tê-lo praticado.

1.6. A preclusão lógica, sob certo prisma, é também consumativa, embora produza efeitos que transcendam o ato. Isto é, há preclusão para a pretensa nova prática do mesmo ato e também de outro incompatível com o que foi praticado."

Não merece conhecimento o recurso frente a competência da Justiça Federal, pois, frente a preclusão lógico / consumativa acima demonstrada.

Já quanto ao pleito de reconhecimento da legitimidade passiva do Banco do Brasil, também não merece conhecimento o recurso, tendo em vista que a decisão guerreada não se pronunciou sobre a matéria, mantendo o polo passivo da lide e apenas determinando o encaminhamento dos autos ao Juízo Especializado frente a concordância da própria parte agravante.

Por fim, questões referentes à assistência judiciária gratuita levantadas na resposta dos recorridos também não foram objeto da decisão e devem ser tratadas em recurso próprio.
Do exposto é que forte no art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, extinguindo o mesmo sem análise do mérito.
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar a parte recorrente que "§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.".
Dê-se ciência da presente decisão ao Eminente a quo com a celeridade necessária.
Dou a presente decisão força de mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8016101-26.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elaine De Araujo Silva
Apelante: Asbec-sociedade Baiana De Educacao E Cultura Ltda
Advogado: Milton Moreira De Oliveira (OAB:BA3526-A)
Advogado: Layla Pedreira Passos De Oliveira (OAB:BA29721-A)
Advogado: Lorena Araujo Miranda (OAB:BA34277-A)
Apelante: Elaine De Araujo Silva
Apelado: Asbec-sociedade Baiana De Educacao E Cultura Ltda
Advogado: Milton Moreira De Oliveira (OAB:BA3526-A)
Advogado: Lorena Araujo Miranda (OAB:BA34277-A)
Advogado: Layla Pedreira Passos De Oliveira (OAB:BA29721-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016101-26.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ASBEC-SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA e outros
Advogado(s): LAYLA PEDREIRA PASSOS DE OLIVEIRA (OAB:BA29721-A), LORENA ARAUJO MIRANDA (OAB:BA34277-A), MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA3526-A)
APELADO: ELAINE DE ARAUJO SILVA e outros
Advogado(s): MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA3526-A), LAYLA PEDREIRA PASSOS DE OLIVEIRA (OAB:BA-29721-A), LORENA ARAUJO MIRANDA (OAB:BA34277-A)
MK5
DECISÃO
Cuidam-se de recursos de apelação simultâneos interpostos por ELAINE DE ARAÚJO SILVA (autora) e ASBEC – SOCIEDADE BAIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. (ré), em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que julgou procedentes os pleitos formulados pela autoria.
Em acórdão de ID 53782120, à unanimidade, esta Câmara decidiu por negar provimento ao apelo da acionada e dar parcial provimento ao apelo autoral, tão somente para majorar o valor dos danos morais para R$ 15.000,00 (quinze mil reais), mantida a sentença em seus demais termos, majorando os honorários advocatícios devidos pela acionada para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação na forma do §11º, do art. 85, do CPC.
Havendo embargos de declaração protocolizados no ID 54442001 e frente as determinações oriundas do CNJ, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, que determina que os recursos horizontais sejam ajuizados em apartado, recebendo numeração própria, afastando a possibilidade de confusão com o registro em pauta dos autos principais, no despacho de ID 55401647 intimei a parte embargante "…para, em 5 (cinco) dias, redistribuir os aclaratórios opostos na forma preconizada pelo sistema PJE, sob pena de não conhecimento.".
Os autos retornaram com certidão de ID 56572494 que dão conta que "...transcorreu o prazo legal sem que o embargante promovesse o quanto determinado no referido comando judicial.".
É o que importa relatar. Decido.
De fato, compulsando o sistema PJE não existe registro de embargos de declaração atrelados ao presente apelo.
Tal fato leva à constatação de que não houve cumprimento do quanto determinado no despacho de evento 55401647, do apelo, confirmando a certidão exarada.
De tudo exposto é que NÃO CONHEÇO dos aclaratórios de evento 54442001.

Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar a parte recorrente que "§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.".
Transitado em julgado: certifique-se e proceda-se com a baixa ao Juízo de Origem com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8081423-22.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dione Da Silva De Melo
Advogado: Helvecio Macedo Teodoro (OAB:MG38771-A)
Advogado: Wilson Fernandes Negrao (OAB:MG76534-A)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)
Apelante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)
Apelado: Dione Da Silva De Melo
Advogado: Wilson Fernandes Negrao (OAB:MG76534-A)
Advogado: Helvecio Macedo Teodoro (OAB:MG38771-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081423-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DIONE DA SILVA DE MELO e outros
Advogado(s): HELVECIO MACEDO TEODORO (OAB:MG38771-A), WILSON FERNANDES NEGRAO (OAB:MG76534-A), CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972-A)
APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972-A), HELVECIO MACEDO TEODORO (OAB:MG38771-A), WILSON FERNANDES NEGRAO (OAB:MG76534-A)
mk4
DESPACHO
Remetam-se, os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para, querendo, opinar no feito.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8059811-31.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)
Agravado: Antonio Carlos De Souza Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059811-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597-A)
AGRAVADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):
mk4
DESPACHO
A teor dos artigos 9º e 10º, do CPC, intime-se, a parte agravante, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da preliminar aventada nas contrarrazões.
P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8121185-79.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Celia Maria Rodrigues De Santana
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8121185-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CELIA MARIA RODRIGUES DE SANTANA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A), LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
mk4
DECISÃO
Vistos, etc...
Devidamente intimada para manifestar acerca da interposição em duplicidade de recursos, a Apelante quedou-se silente.
Logo, considerando a interposição em duplicidade de recurso de apelação, vez que foi interposto anteriormente (ID nº 52931621), não conheço do apelo por último interposto, porquanto, é vedada a prática em duplicidade do mesmo ato processual.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE. VEDAÇÃO. CONTRARRAZÕES. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE RETENÇÃO EM FAVOR DA ADVOGADA SUBSTABELECENTE. ART. 26, DA LEI Nº 8.906/94. 1. É vedada a prática em duplicidade do mesmo ato processual, impondo-se o não conhecimento do recurso de apelação novamente interposto. 2. Não se pode conhecer das contrarrazões apresentadas de forma intempestiva. 3. Nos termos do art. 26, da Lei nº 8.906/94, o advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquela que lhe conferiu o substabelecimento. 4. Apelo não provido. Segundo apelo interposto não conhecido. (TJ-DF 00338118820148070001 DF 0033811-88.2014.8.07.0001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 11/11/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 26/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Dessa forma, para evitar tumulto processual proceda à Secretaria da Câmara em desentranhar o recurso de apelação interposto por último (ID nº 52931622), certificando-se ao final.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
0002944-79.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Angelita De Almeida Motta
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB:BA27287-S)
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Apelado: Maria Angelita De Almeida Motta
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB:BA27287-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002944-79.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA ANGELITA DE ALMEIDA MOTTA e outros
Advogado(s): GLAUCO HUMBERTO BORK (OAB:BA27287-S), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S), GLAUCO HUMBERTO BORK (OAB:BA27287-S)
mk4
DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando a interposição em duplicidade de contrarrazões ao recurso de apelação, vez que foi interposto anteriormente (ID nº 53871135), não conheço das contrarrazões por último interposta, porquanto, é vedada a prática em duplicidade do mesmo ato processual.
Dessa forma, para evitar tumulto processual proceda à Secretaria da Câmara o desentranhamento da referida petição de contrarrazões (ID nº 53871137), certificando-se ao final.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0011480-79.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Da Gloria Marques Mota
Advogado: Sergio Egidio Tiago Pereira (OAB:BA35219-A)
Advogado: Silmara Cristine Tiago Pereira (OAB:BA43151-A)
Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Anderlea Lemos Silva (OAB:BA27723-A)
Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB:BA25634-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0011480-79.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA DA GLORIA MARQUES MOTA
Advogado(s): SERGIO EGIDIO TIAGO PEREIRA (OAB:BA35219-A), SILMARA CRISTINE TIAGO PEREIRA (OAB:BA43151-A)

APELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANDERLEA LEMOS SILVA (OAB:BA27723-A), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB:BA25634-A)
mk4
DECISÃO
É cediço que, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no prévio pagamento das custas relativas ao processamento do recurso.
Entretanto, no caso em tela, a Apelante, requereu a concessão do beneplácito da gratuidade judiciária.
Todavia, sequer juntou aos autos a declaração de pobreza, portanto, não há elementos suficientes aptos a demonstrar a hipossuficiência alegada, o que não corrobora com o quanto disposto no § 2º do art. 99 do CPC.
A recorrente não trouxe aos autos documentação apta que demonstrasse que sua situação impossibilita o pagamento das custas processuais sem comprometimento de seu sustento próprio e de seus familiares.
Dessa forma, para coibir o abuso e o uso indevido do instituto da gratuidade judiciária, deve o Magistrado, se pautar em rigorosa e cautelosa análise da situação de cada postulante antes de se deferir o benefício.
Conclusão.

Intime-se, a Apelante, na pessoa de seu advogado, para, prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos requisitos legais à concessão de gratuidade, trazendo aos autos cópias da declaração de imposto de renda dos dois últimos exercícios ou declaração de isenção IRPF, comprovante de renda, ou ainda, qualquer outro documento apto a comprovar a hipossuficiência financeira alegada, tudo em atendimento ao disposto no § 2º, do art. 99, do CPC, e ou em igual prazo, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, com fulcro no § 4º, do art. 1.007 do CPC.
P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8043254-66.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Construtora Mello De Azevedo S/a
Advogado: Mateus Vieira Nicacio (OAB:MG151257)
Advogado: Jose Anchieta Da Silva (OAB:MG23405)
Agravado: Secretário Municipal Da Fazenda De Brumado
Agravado: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043254-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S/A
Advogado(s): MATEUS VIEIRA NICACIO (OAB:MG151257), JOSE ANCHIETA DA SILVA (OAB:MG23405)
AGRAVADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE BRUMADO e outros
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
Mk7
DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento apresentado por CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S/A em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Brumado – BA nos autos do mandado de segurança tombado sob número 8002162-12.2023.8.05.0032 que agita em face de ato supostamente ilegal do SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE BRUMADO no qual indeferiu tutela antecipada requerida nos seguintes termos:
“No caso em apreço, considerando a natureza satisfativa da pretensão, bem assim os riscos de irreversibilidade dos efeitos da decisão e o prejuízo que pode ser causado aos cofres públicos, tenho que a tutela liminar perquirida, malgrado a relevância dos fundamentos apresentados, encontra óbice no quanto disposto no art. 300, §3º, do CPC, de modo que a demanda deverá ser analisada sob o crivo do contraditório e ampla defesa, estando sujeita, ademais, à dilação probatória documental por parte da autoridade coatora, situação que não se amolda a este momento processual, notadamente face a potencial multiplicidade das situações mencionadas e a necessária individualização, sem descurar da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Demais disso, não se verifica, ao menos em sede de cognição sumária, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou

ameaça ao resultado útil do processo, porquanto a questão pode, ao cabo, ser resolvida em sentença de mérito. Posto isso, INDEFIRO a tutela provisória de urgência postulada.”.
Ao ID 50467787 deferi “o efeito ativo pleiteado para conceder a tutela antecipada, na forma alternativa requerida, para determinar à autoridade coatora e Municipalidade representada que emita o Registro Auxiliar da Nota Fiscal de Serviços – RANFS para as notas fiscais emitidas pela agravante dos serviços prestados no Município, com a dedução de 40% (quarenta por cento) do preço do serviço referente aos materiais fornecidos.”
Contrarrazões ao ID 53675102.
É o relatório. Passo a decidir.
O agravo de instrumento ora apreciado se refere à insurgência da parte contra a decisão interlocutória do juízo primevo.
Analisando os autos da ação originária nesta data, porém, verifico que sobreveio o julgamento do feito principal, consoante sentença de ID 426985413 dos autos primevos (8002162-12.2023.8.05.0032), tendo o juízo originário denegado a segurança.
A superveniência da sentença afasta o interesse recursal, fato que provoca a perda do objeto do respectivo agravo de instrumento.
Configurada está, dessa forma, a hipótese de recurso prejudicado, na medida em que a decisão interlocutória foi substituída pela sentença posteriormente proferida.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. PROCESSO DE ORIGEM SENTENCIADO. PERDA DO OBJETO. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. A decisão interlocutória que indeferiu a tutela antecipada é substituída pela sentença. 2. Logo, restam prejudicados os presentes agravo de instrumento e o respectivo agravo interno, pela perda do objeto, eis que no processo de origem foi proferida sentença. Entendimento do egrégio STJ e deste tribunal. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO E RESPECTIVO AGRAVO INTERNO PREJUDICADOS. (TJDFT, Acórdão n.998527, 07021707320168070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/02/2017, Publicado no DJE: 07/03/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR. EDITAL Nº 001 DE 06/09/2013. RETIFICAÇÃO EM 15/10/2013. CONCURSO PÚBLICO TCE. PROFERIDA SENTENÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO ORDINÁRIA. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJBA, Agravo de Instrumento 0007167-63.2017.8.05.0000, Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 07/12/2017).
Sendo assim, a matéria dispensa outras providências e o recurso comporta julgamento por decisão monocrática, consoante disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, na medida em se encontra prejudicado.
Desse modo, o presente agravo perdeu sua utilidade, razão pela qual a perda do objeto do recurso e determino a sua extinção e arquivamento.
Conclusão
Ante o exposto, a teor do art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, em razão da perda superveniente do objeto, determinando o arquivamento dos presentes autos com baixa nos assentamentos, in continenti, nos termos da fundamentação retro.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0131148-54.2002.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Francisco Carlos Bispo Dos Santos
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581-A)
Apelante: Katia Cunha Marques
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581-A)
Apelante: Laurindo Dos Santos
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581-A)
Apelante: Paulo Sergio Ferreira Passos
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581-A)
Apelante: Lilian Silva Souza Barreto
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581-A)
Apelante: Neide Portela Farias
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581-A)
Apelante: Lucineide Anunciacao Da Silva
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581-A)
Apelante: Leny Everson Bezerra De Carvalho
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581-A)
Apelante: Julieta De Oliveira Damasceno
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581-A)

Apelante: Lenilda Ribeiro Dos Santos
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581-A)
Apelante: Luiz Alberto Almeida Goncalves
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581-A)
Apelante: Nilzete Franca Pereira
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581-A)
Apelante: Edmilson Moreira
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581-A)
Apelante: Pedro Reinaldo Dos Santos
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581-A)
Apelante: Antonio Jorge De Santana
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581-A)
Apelante: Sued Liborio De Oliveira
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581-A)
Apelante: Luis Carlos Ferreira De Oliveira
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581-A)
Apelante: Luciana Souza Cerqueira
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581-A)
Apelante: Lucimar Gonsalves Mendes
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581-A)
Apelante: Luis Pedro Pereira Valle
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581-A)
Apelante: Lucidalva Santos De Oliveira
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581-A)
Apelante: Luiz Da Cruz Neto
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581-A)
Apelante: Luiz Fernando Bloisi
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581-A)
Apelante: Katia Suely Da Conceicao Cerqueira
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581-A)
Apelante: Leda Souza Nolasco
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581-A)
Apelante: Nadieje Maria Cerqueira Lopes
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581-A)
Apelante: Nelba Lopes Nunes
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581-A)
Apelante: Paulo Roberto Andrade Seixas
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581-A)
Apelante: Paulo Eduardo Francisco Rocha De Carvalho
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581-A)
Apelante: Artur Carlos Bomfim De Sant Ana
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581-A)
Apelante: Alberice Goes Da Silva
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581-A)
Apelante: Ana Glaucia Chagas De Jesus
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581-A)
Apelante: Nadia Oliveira Lima De Almeida
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581-A)
Apelante: Claudio Dos Santos Viana
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581-A)
Apelante: Pedro Pierre Brasileiro Netto
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581-A)
Apelante: Lindemberg Lima Bastos
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581-A)
Apelante: Keila Coutinho De Carvalho
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581-A)
Apelado: Sul America Investimentos Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios S.a.
Advogado: Fernando Nabais Da Furriela (OAB:SP80433-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0131148-54.2002.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: Francisco Carlos Bispo dos Santos e outros (36)
Advogado(s): KARINA PIMENTEL DE MOURA (OAB:BA16581-A)
APELADO: SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogado(s): FERNANDO NABAIS DA FURRIELA (OAB:SP80433-A)
Mk8
DECISÃO
Cuidam os autos de recurso de apelação interposto por FRANCISCO CARLOS BISPO DOS SANTOS E OUTROS, contra sentença proferida pelo juízo da 18º Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Indenização, julgou improcedente os pedidos deduzidos na inicial, condenando-os ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, face a gratuidade de justiça deferida.
Repisando integralmente a tese inicial, sustentam os apelantes que "Trata-se de ação de indenização por dano moral e material proposta pelos Apelantes em face do Apelado, por terem sido vítima de propaganda enganosa do Apelado, que teria prometido entregar a Apelante determinado tipo de ação no processo de privatização das companhias telefônicas, mas teria entregue ação diversa, causando-lhes prejuízo financeiro.".
Defendem que "Com efeito, os Autores-Apelante propuseram a ação devido os prejuízos decorrentes da deficiência do serviço prestado pela Apelada na venda das ações adquiridas em face da privatização da TELEBAHIA, sendo devidos as diferenças dos valores pagos contratuais que não foram observadas na consecução do negócio jurídico entabulado entre as partes.".
Alegam que "A matéria jurídica a ser apreciada na presente ação, consiste na busca de ser sanado o vício depreciativo cometido pela TELEMAR, ao fornecer as suas ações em lugar das ações TELEBRÁS, conforme acordo de adesão firmado e ressaltado no manual do acionista. Não tem, portanto, a autora a pretensão de obter novas ações, mas o pagamento da diferença entre valores de ambas as ações, nada havendo que se discutir acerca do direito societário, ou existência de duplo vínculo jurídico entre as partes, nem reflexo no capital social da Excipiente.".
Contrarrazões apresentadas pelo apelado, suscitando preliminar de não conhecimento do recurso, em razão de violação ao princípio da dialeticidade.
Apresentada manifestação acerca da preliminar (Id 58084564).
Sendo o que importava relatar. Passo a decidir.
Nego conhecimento ao recurso, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade, comportando julgamento monocrático, a teor do quanto disposto no inciso III, do art. 932, do Novo Código de Processo Civil.
A propósito, confira-se:
Art. 932: Incumbe ao relator:
[...]
III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
É cediço que uma formalidade comum a todos os recursos é a de que estes sejam fundamentados em confronto com a decisão atacada, expondo-se, de tal maneira, as razões para a sua reforma.
Tal exigência se dá em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, o qual impõe ao recorrente o ônus de motivar o recurso, expondo as razões hábeis à reformar a decisão recorrida frente ao que nela foi decidido, ou seja, que haja uma simetria entre o decidido e o alegado no recurso, justificando, assim, o prolongamento do direito de ação.
Noutras linhas, o princípio da dialeticidade, que norteia o recebimento/conhecimento dos recursos impõe à parte recorrente impugnar todos os fundamentos que justificariam a manutenção da decisão, sentença ou acórdão recorrido, mostrando serem insustentáveis, sob pena de tornar rígido o julgado objeto do recurso, por ausente demonstração do interesse recursal (que não basta existir, precisa ser demonstrado ao juízo ad quem).
Deste modo, tanto as formulações (afirmativas e negativas) genéricas, como a mera transcrição da inicial (pelo autor) ou da defesa (pelo réu), de laudo pericial ou de parecer do Ministério Público, ou, ainda inovação, quanto a omissão em demonstrar em que pontos a decisão conteria erros de julgamento em confronto com a lei ou com a prova dos autos, implicam na não demonstração do interesse recursal, rectius não conhecimento do apelo, por ofensa ao princípio da dialeticidade.
Consoante anotado no relatório da presente decisão, os apelantes repisam integralmente a inicial, sem demonstrar em que pontos a sentença primeva conteria erros a demandar a reforma nesta instância revisora.
Ocorre que as razões recursais caminharam ao largo do quanto decidido, porquanto a sentença fora proferida nos seguintes termos:
"Além da documentação acostada pelas partes, foi acostada perícia referente a prova pericial emprestada, provas estas que serão utilizadas para decidir a lide, nos exatos termos dos pedidos formulados. Em laudo pericial, da prova emprestada, apresentado às fls.455/470 a perita designada esclareceu que "as ações a que faziam jus os autores eram somente as preferenciais, por conta do Edital e não por ação da ré, e que os autores lucraram sem ter despendido nenhum valor monetário para a compra das ações." Ao final, concluiu que "Não fazem os autores, portanto, pelo que se verifica dos documentos, nenhuma diferença relativa a cotação das ações entre a PNA Telebahia e a ON ou a PNA Telebrás, visto que a diferença mais se prende ao número de ações adquiridas e negociadas pelo Banco Sul América que aos valores de cotação de cada uma delas, já que o valor da Telebrás apresentava-se infinitamente menor quando da negociação que o valor da Telebahia. Sob este prisma, não há nada a indenizar." Somado a isto, os documentos trazidos à baila pelos autores, conforme já salientado pelo perito designado, corroboram a improcedência do pedido, isto porque a diferença em verdade refere-se ao número de ações e não ao valor de cada uma delas, principalmente porque diversamente do quanto relatado, no dia da cotação as da Telebahia estavam mais valorizadas do que as da Telebrás."
Assim, as razões recursais não se revelam como fundamento jurídico bastante para autorizar o prolongamento do direito de ação, com o recebimento e conhecimento do apelo, já que malfere diretamente o princípio da dialeticidade recursal.
Sobreleva, por fim, anotar que repristinando a norma constante do art. 20, §4º do CPC/73, o NCPC, em seu artigo 85 dispõe que:

Art. 85: A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
§1º: São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.
§2º: Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço
[...]
§11º: O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.
É dizer que a fixação dos honorários deverá observar, não só o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o serviço, como também a improcedência dos pleitos da recorrente e o trabalho adicional havido em Segundo Grau de Jurisdição.
Com efeito, tratando-se de profissional indispensável à administração da justiça, conforme preceitua o art. 133 da Constituição Federal, o advogado deve ter o seu labor remunerado com dignidade, utilizando-se como base os parâmetros estabelecidos na capitulação legal acima destacada.
Dessa forma, analisando-se a complexidade da causa, o tempo a ela dedicado, a qualidade técnica das peças processuais e o valor da condenação, bem como a improcedência da demanda e o trabalho adicional em Segundo Grau de jurisdição, julgo por readequar os honorários advocatícios devidos ao patrono do réu e fixa-los em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, valor que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do patrono atuante nestes autos; mantida a suspensão da sua exigibilidade, face a gratuidade deferida.
Conclusão:
Ante o exposto, com fulcro no inciso III, do art. 932, do NCPC, NÃO CONHEÇO do apelo, em razão da violação do princípio da dialeticidade recursal.
Advirta-se as partes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, ensejará a aplicação da multa processual prevista no §4º do art. 1.021 do NCPC.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
0003376-13.2010.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423-A)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422-A)
Advogado: Joao Vitor De Jesus Lima (OAB:BA30482-A)
Advogado: Lorene Biset Priatico Torres (OAB:BA23199-A)
Apelante: Raimundo Sacramento De Jesus
Advogado: Sara Lopes Da Silva (OAB:BA22410-A)
Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599-A)
Advogado: Moyses Farouk Da Silva Reis (OAB:BA15397-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0003376-13.2010.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: RAIMUNDO SACRAMENTO DE JESUS
Advogado(s): SARA LOPES DA SILVA (OAB:BA22410-A), CARINE SANTANA DE SOUZA VIDAL DE MORAES (OAB:BA-29599-A), MOYSES FAROUK DA SILVA REIS (OAB:BA15397-A)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423-A), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422-A), JOAO VITOR DE JESUS LIMA (OAB:BA30482-A), LORENE BISET PRIATICO TORRES (OAB:BA23199-A)

mk4
DESPACHO
Vistos, etc...
Verifico que não houve determinação para intimar o réu, para apresentar suas contrarrazões ao apelo da parte autora.
Assim, em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, intime-se a parte ré/apelada, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões.
Após, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8020468-28.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Agravado: Aldemiro Almeida Gomes
Advogado: Robert Sales Andrade (OAB:BA15045-A)
Advogado: Michel Aparecido Pinto (OAB:BA840-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020468-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
AGRAVADO: ALDEMIRO ALMEIDA GOMES
Advogado(s): ROBERT SALES ANDRADE (OAB:BA15045-A), MICHEL APARECIDO PINTO (OAB:BA840-B)
mk4
DESPACHO
A teor dos artigos 9º e 10º, do CPC, intime-se, a parte agravante, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da preliminar aventada nas contrarrazões.
P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8005101-63.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Raquel Garonce Alves Lobo
Advogado: Gustavo Leite Caribe Checcucci (OAB:BA42928-A)
Advogado: Heverton Andrade Ferreira (OAB:BA25755-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8005101-63.2020.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: RAQUEL GARONCE ALVES LOBO
Advogado(s): GUSTAVO LEITE CARIBE CHECCUCCI (OAB:BA42928-A), HEVERTON ANDRADE FERREIRA (OAB:BA-25755-A)
Mk7
DECISÃO
Adoto o relatório já esboçado na decisão de ID 56496099 dos autos principais, que deu provimento ao recurso para julgar procedente o pedido de deferimento de licenças-prêmio.
Acrescento, ainda, que o embargante alega contradição quanto à base de cálculo para pagamento, requerendo a exclusão de parcelas eventuais/indenizatórias.
Diz que é necessário ressalvar, na decisão, eventuais parcelas pagas administrativamente, em face da vedação ao enriquecimento ilícito.
Pontua que deve ser aplicado o art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021 nas condenações impostas à Fazenda Pública.
Pede ao fim, o acolhimento dos embargos.
Contrarrazões ao ID 57654554.
Eis o relato do essencial. Passo a decidir.
Inicialmente, anoto que, de acordo com o art. 1.024, §2º, do CPC, caberá ao relator, decidir monocraticamente, quando os embargos forem opostos contra decisão unipessoal do relator. Confira-se:
Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.
(…)
§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.
Logo, considerando que a decisão impugnada é unipessoal, passo ao julgamento monocrático do presente feito.
No mérito, em linhas proemiais, pontuo que os embargos de declaração não visam a reforma ou invalidação do provimento impugnado. O remédio presta-se a integrar ou aclarar o pronunciamento judicial, sanando os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance, a saber: a omissão, a contradição, a obscuridade e, eventual, erro material.
Assim preceitua o Novo Código de Processo Civil:
Art. 1.022: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
A despeito do acréscimo da hipótese de correção de erro material, modificação inserida no ordenamento jurídico pelo novo código de normas, cabe à presente, as lições de Ovídio Batista da Silva, in “Curso de Processo Civil”, 5ª ed. ver. atual., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, pag. 446 e 447, o conceito de Embargos de Declaração é:
O instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada sentença que a complete em seus pontos obscuros, ou a complete quando omissa ou, finalmente que lhe repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha.
Na espécie, entendo que o recurso comporta parcial acolhimento.
Com efeito, aduz a parte Impugnante que a parte Impugnada utilizou uma base de cálculo equivocada, devendo-se ser excluídas parcelas eventuais/indenizatórias, como “AB. PERMAN”, “GID”, “CET EXTENS”, “V.PESSOAL”, “AD.T.SERV”, “E.E.L.6812”.
Na hipótese, a base de cálculo a ser adotada é justamente a última remuneração do servidor, composta por parcelas referentes ao vencimento decorrente do cargo, acrescidas das vantagens pecuniárias de caráter permanentes.
A esse respeito, esclarece o art. 2º da Lei n. 7.937/2001 sobre as verbas de natureza transitória:
Art. 2º – Para efeito da conversão de que trata o art. 1º desta Lei, será tomada por base a remuneração paga ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do beneficio, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário-família e vantagem pessoal correspondente, acréscimo constitucional e abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata. (grifos aditados).
Logo, analisando o contracheque referência, juntado ao ID 52782136, não entram no cálculo as verbas relativas a: ABONO PERMANÊNCIA EC 41/2003, R$ 1.541,49, AUX.ALIMEN – R$ 252,00 e AUX TANSPORTE R$ 42,81.
Sendo assim, deve servir como parâmetro o valor apontado pelo Estado da Bahia, é dizer, que corresponde tão somente as verbas de natureza permanente, quais sejam: Vencimento; Gratificação Estímulo; Grat. Est Atv Classe; Avanço Horizontal; Adicional de Tempo de Serviço.
No mais, tendo como base de cálculo a última remuneração do servidor em atividade, resta ainda acolher a arguição da ressalva do abatimento de eventuais valores pagos administrativamente, desde que devidamente comprovados, a serem apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.
Por outro lado, quanto aos consectários legais, anoto que a decisão objurgada já ponderou quanto à aplicação da Emenda Constitucional n. 113/2021. Veja-se:
Quanto aos consectários legais, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, até 08/12/2021 os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, desde a data de aposentadoria da parte autora, e, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação; a partir de 09/12/2021 aplicam-se as disposições do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113.
Logo, os embargos devem ser acolhidos tão só no que se refere ao pleito de exclusão, da base de cálculos, de parcelas transitórias/indenizatórias, ressalvando-se o abatimento de eventuais valores pagos administrativamente, desde que devidamente

comprovados, a serem apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença e, ao fim, refutando-se o pedido de aplicação da Emenda Constitucional n. 113/2021 aos consectários legais, posto que inexiste omissão/contradição a ser sanada no ponto.
Conclusão.
Ante o exposto, o julgamento é no sentido de ACOLHER, PARCIALMENTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, nos termos acima lançados.
Decorrido o prazo para recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa dos autos nos assentamentos.
Por fim, advirta-se ao recorrente que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatório; ensejará a aplicação das multas processuais previstas no §4º do art. 1.021 e no §2º do art. 1.026, ambos do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
0106650-44.2009.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Vicente De Jesus
Advogado: Luciana Mirella Lacerda De Jesus (OAB:BA30651-A)
Embargado: Sindicato Dos Eletricitarios Da Bahia Sinergia
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Rodrigo Martins Tourinho Costa (OAB:BA57256-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0106650-44.2009.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: VICENTE DE JESUS
Advogado(s): LUCIANA MIRELLA LACERDA DE JESUS (OAB:BA30651-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), RODRIGO MARTINS TOURINHO COSTA (OAB:BA57256-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A)
EMBARGADO: SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DA BAHIA SINERGIA
Advogado(s): LUCIANA MIRELLA LACERDA DE JESUS (OAB:BA30651-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), RODRIGO MARTINS TOURINHO COSTA (OAB:BA57256-A), GERVASIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO (OAB:BA14566-A), MARLETE CARVALHO SAMPAIO (OAB:BA9984-A)
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o pleito de não conhecimento do recurso, intime-se a parte embargante para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se, a teor do art. 10, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8029845-23.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ancelmo Figueiredo Barreto
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Agravante: Doglas Alves Pereira

Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Agravante: Janilton Ribeiro Borges
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Agravante: Cleuter Oliveira Rocha
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Agravante: Osvaldo Bento Filho
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Agravado: Robério Gomes Cunha
Agravado: Municipio De Gentio Do Ouro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029845-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ANCELMO FIGUEIREDO BARRETO e outros (4)
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864-A)
AGRAVADO: ROBÉRIO GOMES CUNHA e outros
Advogado(s):
Mk8Mk7
DECISÃO
Analisando a movimentação do processo de origem, através do sistema PJE, constata-se que foi prolatada sentença (Id 431764408). Essa informação, por certo, redunda no esvaziamento do interesse recursal, que se consubstancia um dos requisitos de admissibilidade.
De fato, considerando que o objeto do recurso é que os agravados promovam a adequação dos respectivos vencimentos ao valor do Piso Nacional do Magistério, com o reajuste, também, das parcelas que tem o vencimento como base de cálculo, indiscutível que a pretensão recursal de reforma do pronunciamento judicial exauriu-se de forma imutável, uma vez que mostra-se inviável o seu desfazimento.
Nessas circunstâncias, tem-se que a apreciação do agravo de instrumento restou prejudicada pela perda do objeto, ante a superveniência de sentença na ação principal.
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III do Código de Processo Civil, não conheço do recurso interposto, pois manifestamente prejudicado.
Dê-se ciência desta decisão ao juízo a quo.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.

Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8054600-14.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ester Cerqueira Teixeira
Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-A)
Agravado: Antonio Pantaleao Santana
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571-A)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470-A)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054600-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA
Advogado(s): ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA (OAB:BA10092-A)

AGRAVADO: ANTONIO PANTALEAO SANTANA
Advogado(s): JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571-A), JOSE CAETANO DE MENEZES NETO (OAB:BA19470-A), VICTOR BARREIROS RODRIGUES (OAB:BA62306-A)
MK5
DECISÃO
Trata-se agravo de instrumento agitado por ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Feira de Santana nos autos do cumprimento de sentença tombada sob número 0505503-93.2014.8.05.0080 agitada em face da agravante por ANTONIO PANTALEÃO SANTANA, proferida nos seguintes termos: "Considerando a ausência de concessão de tutela antecipada nos autos da ação rescisória ajuizada, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia depositada em juízo, como requerido na petição de ID 405354752. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.".
Na origem, a agravante agitou nunciação e obra nova em face do recorrido que foi julgada pela improcedência, condenando a mesma no pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, tendo sido mantida nesta Câmara com majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da causa.
Transitado em julgado o feito e iniciada a execução, foi penhorado o importe de R$ 3.111,14 (três mil, cento e onze reais e catorze centavos), valor este liberado pelo despacho guerreado.
O recurso foi apresentado requerendo a agravante concessão de efeito suspensivo e confirmação em sede de análise do mérito"...a fim de que seja determinado ao juízo a quo a proibição de levantamento de qualquer valor penhorado;".
No ID 53552277 indeferi o efeito suspensivo, ressaltando a parte recorrente que:
"Há fato novo que pode ter passado longe do conhecimento do Juízo Primevo, mas que não fugiu ao conhecimento da parte agravante, que a ação rescisória foi extinta sem análise do mérito por não ter a autora recolhido as custas judiciais.
Frente ao quanto determina o §5º, do art. 1.017, do CPC, esta Relatoria buscou os autos de origem e, frente a obediência ao princípio da verdade real, buscou os autos da ação rescisória 8010824-95.2022.8.05.0000, onde descobriu que a autora foi intimada da decisão pelo DJE de 31/05/2023, tendo apresentado recurso especial sem pedido de efeito suspensivo."
Em despacho de evento 56486591 esclareci que "Compulsando os autos de origem, conforme determina o §5º, do art. 1.017, do CPC, esta Relatoria identificou que já foi expedido alvará para liberação dos valores com consequente arquivamento dos autos em Primeiro Grau.", tempo em que resolvi que "...frente aos princípios da efetividade, simplicidade, celeridade, cooperação e utilidade, fica a parte agravante intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias informar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.".
Intimada, a parte agravante não apresentou resposta conforme certificado no ID 57016303, retornando os autos conclusos.
É o que importa relatar. Decido.
Frente ao fato que a ação rescisória 8010824-95.2022.8.05.0000 foi extinta, sem análise do mérito, sendo recorrida sem efeito suspensivo; frente a liberação dos valores discutidos e frente a ausência de pronunciamento da parte recorrente quando intimada para falar sobre a perda de objeto do recurso, JULGO PREJUDICADO O RECURSO, forte no art. 932, inciso III, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8004172-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cleodon Manoel Da Silva
Advogado: Thiara Assis De Messias Mendes (OAB:BA70548)
Agravante: Jorje Araujo Bulcao
Advogado: Thiara Assis De Messias Mendes (OAB:BA70548)
Agravante: Jose Americo Pinto De Souza
Advogado: Thiara Assis De Messias Mendes (OAB:BA70548)
Agravante: Raimundo Nunes Conceicao
Advogado: Thiara Assis De Messias Mendes (OAB:BA70548)
Agravante: Robson De Freitas Santos
Advogado: Thiara Assis De Messias Mendes (OAB:BA70548)
Agravante: Roseli Da Silva Braga Santos
Advogado: Thiara Assis De Messias Mendes (OAB:BA70548)
Agravante: Orlando De Souza Machado
Advogado: Thiara Assis De Messias Mendes (OAB:BA70548)
Agravante: Osmario Ferreira Lima
Advogado: Thiara Assis De Messias Mendes (OAB:BA70548)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004172-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CLEODON MANOEL DA SILVA e outros (7)
Advogado(s): THIARA ASSIS DE MESSIAS MENDES (OAB:BA70548)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento apresentado por CLEODON MANOEL DA SILVA, JORJE ARAUJO BULCAO, JOSE AMERICO PINTO DE SOUZA, RAIMUNDO NUNES CONCEICAO, ROBSON DE FREITAS SANTOS, ROSELI DA SILVA BRAGA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA MACHADO e OSMARIO FERREIRA LIMA em face de decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador que nos autos da ação ordinária tombada sob número 0037069-39.2009.8.05.0001 agitada em face do ESTADO DA BAHIA e que extinguiu a execução nos seguintes termos: "Consoante julgamento do recurso, Remessa Necessária, ID 197170864, que fora reconhecida a prescrição do fundo de direito, não restando, por tanto, obrigação de fazer e/ou de pagar a ser imposta ao Estado da Bahia. Assim sendo, arquive-se os autos com a devida baixa na Distribuição.".
Como bem resumiu os fatos o Eminente a quo na sentença que julgou o feito, os agravantes ingressaram com a ação: "...com o intuito de obter a reimplantação da Gratificação de Habilitação Policial Militar (GHPM), bem como o pagamento da diferença retroativa, acrescida de custas e honorários advocatícios. A parte Autora aduziu que percebia, normalmente, a Gratificação de Habilitação Policial – GHPM, até a edição da Lei n. 7.145/1997, que, em ato contínuo, extinguiu-a e instituiu a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM. Asseverou, empós, que a GHPM estava incorporada ao seu patrimônio jurídico. Citam o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (CF). Afirmou, também, que não teria sido observado o art. 7º da Lei nº 7.145/97. Ao final, requereu, além dos pedidos processuais de praxe, a procedência da ação.".
Em seu recurso defendem que "O processo transitou em julgado em 02 de dezembro de 2019, conforme consta da certidão (ID nº197170865) e os autos foram remetidos ao tribunal em 2017."; que "o juízo a quo proferiu ato ordinatório (ID nº 368359499), dia 27 de fevereiro de 2023" determinou a reimplantação da GHPM nos proventos dos agravantes; acrescenta que "...o juízo de primeiro grau, oficiou o Agravado para cumprimento da sentença, tendo em vista o trânsito em julgado." e, depois, proferiu a decisão guerreada e que "Tal conduta viola coisa julgada e a segurança jurídica, uma vez que o Incidente de Demandas Repetitivas deve ser aplicado tão somente aos processos em cursos e futuros. O referido processo, como dito anteriormente, transitou em julgado há mais de 03 anos e encontra-se em fase de cumprimento de sentença.", razão pela qual requer seja deferido efeito suspensivo ao presente recurso que pede seja confirmada em sede de análise de mérito "...reformando a decisão de 1º grau que reconheceu a prescrição do fundo de direito e afirmou que não há obrigação de fazer e/ou de pagar a ser imposta ao Estado da Bahia, assim como que seja concedida aos agravantes a continuidade do Cumprimento de Sentença e das obrigações impostas ao Estado da Bahia.".
No ID 56928935 indeferi o efeito suspensivo, ressaltei que a sentença de Primeiro Grau foi convertida para a improcedência nesta Corte em sede de reexame necessário e intimei a parte agravante para esclarecer seu comportamento e a possível configuração de litigância de má-fé.
Resposta pelos recorrentes no ID 57198783 indicando que "A certidão de ID 197170865, ainda na origem, demonstra que o trânsito em julgado ocorreu nesta Segunda Instância, após análise do reexame necessário e a decisão de ID 368359499 que determinou a reimplantação da gratificação é fruto de flagrante equívoco do Eminente a quo provocado pela petição de ID 356483062." e que "Cumpre esclarecer que o recurso não foi protelatório. O equívoco do juízo a quo implicou na resistência da execução.".
É o relatório. Decido.
Acreditando na boa-fé dos recorrentes, que deve ser presumida, recebo a petição de evento 57198783 como pedido de DESISTÊNCIA QUE HOMOLOGO, determinando o imediato arquivamento do mesmo.
Dê-se ciência da presente decisão do Eminente a quo, inclusive por meio eletrônico, para que possa corrigir possível equívoco cometido.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8000049-64.2020.8.05.0073 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Inez Alves Do Nascimento
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627-A)
Advogado: Alef Da Costa Santos (OAB:BA55759-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000049-64.2020.8.05.0073
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARIA INEZ ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): PERSEU MELLO DE SA CRUZ (OAB:PE32627-A), ALEF DA COSTA SANTOS (OAB:BA55759-A)
MKEP/MK7
DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta pelo ESTADO DA BAHIA contra sentença proferida pelo Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais que, nos autos de ação indenizatória de licença-prêmio, julgou procedente a demanda ajuizada por MARIA INEZ DO NASCIMENTO nos seguintes termos:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO DA EXORDIAL, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao pagamento de indenização de três meses de licença-prêmio, especificamente, quanto ao período aquisitivo de 01/08/2007 a 01/08/2012, calculada com base nas verbas da última remuneração da Autora quando na ativa, mas excluídas as de caráter transitório e indenizatório, sem a incidência do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária.
Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, haverá a incidência do índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança a partir da citação do Réu. Por seu turno, quanto à correção monetária, esta deverá ser calculada com base no IPCA-E.
Sustenta o apelante que a sentença merece reforma, alegando, preliminarmente, a falta de pressupostos para a concessão da gratuidade, a prescrição dos períodos de licença prêmio, e, no mérito, o descabimento do pedido de indenização por licença-prêmio não usufruída e a base de cálculo para o pagamento.
Diz que “caberia à Autora provar tanto a aquisição do direito à licençaprêmio, quanto que a não fruição da licença-prêmio por ela decorreu de uma conduta culposa do Estado da Bahia, de modo a evidenciar o nexo de causalidade.”
Defende que “a Administração se acha jungida ao princípio da legalidade, não sendo permitido aos gestores públicos conceder quaisquer benefícios e/ou vantagens não expressamente autorizadas ou determinadas na Lei. O princípio da legalidade, sobre o qual se assenta o próprio Estado de Direito, não apenas veda ao administrador o atuar contra legem como também impõe-lhe o atuar secundum legem.”
Contrarrazões ao ID 58033575, refutando os argumentos do apelante.
Eis o relato do essencial. Decido.
À vista do caso dos autos, vislumbra-se que o caso importa em julgamento monocrático.
O art. 932, incisos IV e V, alínea “b” do CPC assevera que incumbe ao Relator, após oportunizada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão impugnada contrariar acórdão do Supremo Tribunal Federal. In verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
IV – negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
Com efeito, na hipótese em exame, tratando-se a controvérsia da lide de discussão acerca do direito à conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, a qual já foi objeto de apreciação pelo STF em repercussão geral e pelo STJ em repetitivo, procedo ao julgamento de forma monocrática do presente Recurso.
1. Preliminares
1.1. Da gratuidade de justiça deferida à parte autora
De início, rechaço a preambular de impugnação a assistência judiciária gratuita.
Sobre o tema deve-se observar, sobretudo, o quanto disposto no art. 98, caput e §§ 2º e 3º do art. 99, do CPC, os quais se transcreve a seguir:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
(…)
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(…)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (grifos aditados)

Do exposto, verifca-se que o novo Estatuto Processual não afastou a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pois cuidou de expressamente confirmá-la e de também elucidar a possibilidade de seu afastamento pelo julgador a partir dos elementos dos autos.
Aliás, a jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, caminhava em igual linha:
PROCESSUAL CIVIL – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA: DESNECESSIDADE. 1. A juntada da declaração do estado de pobreza é dispensável à concessão da assistência judiciária gratuita, bastando a declaração feita na própria petição inicial. 2. Apelação provida. (TRF 3ª – AC 9707 – SP - 2008.61.03.009707-1 – Rel. Desembargador Federal Fabio Prieto); "o pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901685/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 06/08/2008).
Na espécie, não se vislumbram quaisquer elementos de prova capazes de refutar a hipossuficiência econômica já reconhecida, não havendo a parte apelante demonstrado a mudança na situação econômica da apelada a justificar a revogação do benefício.
Portanto, nesta oportunidade, mantenho a gratuidade de justiça concedida à parte autora, na forma do art. 99, §º 7, do CPC.
1.2. Da prescrição do fundo de direito
A tese de prescrição do fundo de direito, com fundamento no art. 1º do Decreto-lei nº. 20.910/32, também não encontra respaldo.
Não há dúvidas de que é quinquenal o prazo de prescrição nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 1º do Decreto- Lei n.º 20.940/32, em razão da natureza especial do Decreto.
Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 1254456/PE, submetido à sistemática de recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o termo inicial de sua contagem relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, dá-se da data em que ocorreu a aposentadoria do servidor, cita-se:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇAPRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, exceletista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único. [...] 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licençaprêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem inicio o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)
Assim, considerando que a aposentação ocorreu em 2017 e que a ação foi proposta em 2020, sem que tenha, portanto, decorrido o lapso de cinco anos, não está configurada a prescrição da pretensão da impetrante, pelo que rejeito a preliminar suscitada.
2. Mérito
2.1 Do Direito à conversão, em pecúnia, de licença prêmio não usufruída
O pleito autoral versa sobre o reconhecimento de seu direito à conversão, em pecúnia, da licença-prêmio adquirida e não gozada quando em atividade referente ao período de 2007 a 2012.
Aponto, de início, que, originalmente, o art. 41, inciso XXVII, da Constituição do Estado da Bahia, previa que:
Art. 41 – São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:
(…)
XXVIII – licença-prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à administração direta, autarquias e fundações, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo de provimento temporário;
Por ocasião da Emenda à Constituição Estadual nº 22, de 28 de dezembro de 2015, o texto legal foi inteiramente revogado, acabando com o instituto da licença-prêmio, que, assegurando, contudo, ao servidor já investido em cargo público efetivo estadual até a data de sua publicação, o direito à licença-prêmio. Confira-se:
Art. 5º Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Emenda Constitucional fica assegurado, na forma da Lei, o direito a licença prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, mantido o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 06 (seis) meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Ainda, visando regulamentar o dispositivo da Constituição estadual e refutar qualquer dúvida, a Lei Estadual nº 13.471/2015, disciplinou a matéria da seguinte maneira:
Art. 3º – Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 6º – O servidor gozará, obrigatoriamente, a licença prêmio adquirida dentro dos 05 (cinco) anos subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência.

Não só isso. A nova legislação estadual ainda previu que:
Art. 7º – Os períodos de licença prêmio adquiridos até a data de vigência desta Lei deverão ser fruídos pelo servidor até a data da sua inativação, observado o disposto nos §§ 5º a 9º do art. 6º desta Lei.
Aplicando-se o suporte jurídico ao suporte fático processual dos autos, verifica-se que a parte apelada ingressou nos quadros do Estado da Bahia em 01/08/1982, aposentando-se em 21/12/2017 (ID 58032851), de modo que, em razão do tempo de serviço público prestado, fazia jus ao gozo dos períodos de 01/08/2007 a 01/08/2012 de licença-prêmio não gozada, consoante histórico funcional de ID 58032851, tendo a parte autora demonstrado o fato constitutivo do seu direito, razão pela qual tem direito a verba indenizatória pelo interregno não fruído.
Com efeito, a possibilidade de conversão da licença-prêmio em pecúnia é amplamente aceita pela jurisprudência, uma vez que a licença-prêmio é um direito do servidor previsto em lei e, na hipótese de não ser usufruído quando da atividade, a sua conversão em pecúnia é medida que visa impedir o enriquecimento ilícito da Administração Pública.
Não sem razão o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do ARE 721.001/RJ, em regime de repercussão geral (Tema 635), ao tempo que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso extraordinário, firmou a tese de que "é assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa." (STF, ARE 721001 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 28/02/2013, DJe de 06-03-2013).
Em sentido equânime, mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1854662/CE, afetado em sede de repetitivo (Tema 1086), reafirmando a tese do Supremo, decidiu que o servidor público federal faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, o que, mutatis mutandi, se aplica ao caso em debate. Confira-se:
DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1086. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. EXEGESE DO ART. 87, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À NÃO FRUIÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO PELO SERVIDOR. DESNECESSIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Esta Primeira Seção afetou ao rito dos repetitivos a seguinte discussão: "definir se o servidor público federal possui, ou não, o direito de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria; b) em caso afirmativo, definir se a referida conversão em pecúnia estará condicionada, ou não, à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição ou contagem da licença-prêmio decorreu do interesse da Administração Pública". 2. A pacífica jurisprudência do STJ, formada desde a época em que a competência para o exame da matéria pertencia à Terceira Seção, firmou-se no sentido de que, embora a legislação faça referência à possibilidade de conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento do servidor, possível se revela que o próprio servidor inativo postule em juízo indenização pecuniária concernente a períodos adquiridos de licença-prêmio, que não tenham sido por ele fruídos nem contados em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. "Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário" (AgRg no Ag 735.966/TO, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 28/8/2006, p. 305). 4. Tal compreensão, na verdade, mostra-se alinhada à orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do ARE 721.001/RJ (Tema 635), segundo a qual "é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração". 5. Entende-se, outrossim, despicienda a comprovação de que a licença-prêmio não tenha sido gozada por interesse do serviço, pois o não afastamento do servidor, abrindo mão daquele direito pessoal, gera presunção quanto à necessidade da atividade laboral. Nesse sentido: REsp 478.230/PB, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 21/5/2007, p. 554. 6. Conforme assentado em precedentes desta Corte, a inexistência de prévio requerimento administrativo do servidor não reúne aptidão, só por si, de elidir o enriquecimento sem causa do ente público, sendo certo que, na espécie examinada, o direito à indenização decorre da circunstância de o servidor ter permanecido em atividade durante o período em que a lei expressamente lhe possibilitava o afastamento remunerado ou, alternativamente, a contagem dobrada do tempo da licença. 7. Diante desse contexto, entende-se pela desnecessidade de se perquirir acerca do motivo que levou o servidor a não usufruir do benefício do afastamento remunerado, tampouco sobre as razões pelas quais a Administração deixou de promover a respectiva contagem especial para fins de inatividade, máxime porque, numa ou noutra situação, não se discute ter havido a prestação laboral ensejadora do recebimento da aludida vantagem. 8. Ademais, caberia à Administração, na condição de detentora dos mecanismos de controle que lhe são próprios, providenciar o acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação do servidor acerca da necessidade de fruição da licença-prêmio antes de sua passagem para a inatividade. 9. TESE REPETITIVA: "Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço". 10. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: Recurso especial da UFERSA não provido. (STJ - REsp: 1881283 RN 2020/0156121-0, Data de Julgamento: 22/06/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2022).
Ainda, sem maiores delongas, por ser matéria recorrente nesta Corte, transcrevo ementas de julgamentos abaixo, ressaltando a vedação ao enriquecimento ilícito do Estado:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0960102-03.2015.8.05.0137,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS,Publicado em: 10/09/2020).

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇAS PRÊMIO NÃO GOZADAS. DIREITO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. INDENIZAÇÃO DAS LICENÇAS NÃO USUFRUÍDAS E NÃO COMPUTADAS, EM DOBRO, PARA FINS DE APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que, não obstante inexista dispositivo legal expresso autorizando a concessão, a licença-prêmio não gozada e não computada em dobro para fins de aposentadoria, gera o direito à sua conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. Com efeito, mostra-se inconteste o direito do servidor público a ser indenizado, no momento da aposentadoria, através da conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio que não foram gozados durante o exercício das funções do cargo, por força do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, que obsta qualquer possibilidade da administração se locupletar do trabalho alheio sem a respectiva retribuição. Decerto, a licença prêmio é direito de natureza patrimonial que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor, devendo ser convertido em pecúnia sempre que não for usufruído pelo servidor na ativa, independentemente do motivo, sob pena de caracterizar-se, enriquecimento ilícito por parte da Administração. Precedentes. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/BA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0569984-06.2017.8.05.0001, Relator(a): ILONA MÁRCIA REIS,Publicado em: 22/08/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Conforme a orientação estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.254.456/PE, examinado pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, “[...] a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público [...]”. Preliminar de prescrição rejeitada. 2. No mérito, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Segurança Concedida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do mandado de segurança nº. 8017768- 55.2018.805.0000, em que figuram como impetrante Soraia Amorim Assunção e impetrado Secretário de Educação do Estado da Bahia. (TJ-BA - Regulamentação de Visitas: 80177685520188050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 29/04/2019).

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0016310-18.2013.8.05.0000, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/02/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA QUE DEIXOU DE GOZAR DE TRÊS PERÍODOS DE LICENÇA PRÊMIO QUANDO EM ATIVIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Uma vez comprovado o vínculo jurídico da servidora com o poder público local, bem como que deixou de gozar três períodos de licença prêmio quando em atividade – fato este reconhecido pela própria Administração e tendo o servidor passado à inatividade sem usufruí-las, é devida a sua conversão em pecúnia. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração (STJ - REsp: 1662749 SE 2017/0064537-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/05/2017). 3. Sentença mantida. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ/BA, Apelação 0542082-15.2016.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, publicado em: 06/02/2019).

Entendimento diverso, aliás, representaria ferir o princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração.

O benefício é direito adquirido da autora e não sendo gozado durante o período de trabalho, impõe-se a conversão em pecúnia na aposentadoria, independentemente de comprovação de requerimento anterior, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Assim, na esteira do posicionamento das Cortes Superiores e deste e. Tribunal, resta incontroversa a possibilidade de conversão em pecúnia de licença-prêmio não fruída ou não contada em dobro para a aposentadoria, com fincas a coibir o vedado enriquecimento ilícito da Administração Pública, mantendo-se incólume a sentença vergastada neste ponto.

2.2. Da base de cálculo

Na hipótese dos autos, a base de cálculo a ser adotada é justamente a última remuneração do servidor, composta por parcelas referentes ao vencimento decorrente do cargo, acrescidas das vantagens pecuniárias de caráter permanentes.

A esse respeito, discorre o art. 2º da Lei n. 7.937/2001:

Art. 2º – Para efeito da conversão de que trata o art. 1º desta Lei, será tomada por base a remuneração paga ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do beneficio, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário família e vantagem pessoal correspondente, acréscimo constitucional e abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata. (grifos aditados)

Da leitura do dispositivo, conclui-se que a base de cálculo exclui apenas parcelas eventuais e indenizatórias, que não compõem, de modo mensal e permanente, a remuneração do servidor.

Aliás, outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, perfilhado, igualmente por este Tribunal, consoante excertos de ementários que abaixo se colaciona:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. PRETENSÃO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO COMPUTADAS EM DOBRO PARA ESTE EFEITO. PREVISÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA A CARGO DA PARTE DEMANDADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, II, DO CPC. DEFESA EMBASADA EM MEROS E FRÁGEIS ARGUMENTOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ESTADO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. QUITAÇÃO DEVIDA, EM VALOR A SER APURADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. BASE DE CÁLCULO, INCLUSÃO DE TODAS AS VANTAGENS DE CARÁTER PERMANENTE. CONSECTÁRIOS LEGAIS INCIDENTES CONFORME PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS, TEMA REPETITIVO 905/STJ E TEMA REPERCUSSÃO GERAL 810/STF. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.(Classe: Apelação, Número do Processo: 0515487-81.2013.8.05.0001, Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, Publicado em: 28/06/2021).

Dito isto, deve partir-se de tais premissas, e não daquelas suscitadas pelo ente estatal, para estabelecer que o valor da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação, oportunidade em que o Estado da Bahia poderá apresentar impugnação específica e planilha de cálculos, caso assim julgue adequado.

Lado outro, o capítulo da sentença atinente aos juros moratórios e correção monetária é acessório ao que examina o pedido principal da contenda, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, inclusive, pela revisão de ofício dos consectários legais: “a jurisprudência é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus” (STJ - AgInt no REsp: 1824000 PR 2019/0190470-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 31/05/2021, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2021).

Assim, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113/2021, em 8 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, inaugurou-se a seguinte regra:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (Destaquei)

Em virtude disso, por ser matéria de ordem pública, corrijo, de ofício, os consectários legais da sentença, para fixar que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre a condenação devem se pautar na seguinte regra: i) até 08/12/2021 correção monetária pelo “IPCA – E” e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma como arbitrado na sentença (Tema 810 do STF e 905 do STJ); ii) a partir de 09/12/2021, aplicam-se àss disposição do art. 3º da Emenda Constitucional no 113/21.

Registre-se, por fim, que tratando-se de sentença ilíquida, a definição do percentual dos honorários devidos pela Fazenda Pública deve ser feita quando liquidado o julgado, nos termos art. 85, § 4º, II, do CPC, o que também se aplica aos honorários recursais, observado o limite legal, restando a sentença alterada, de ofício, neste ponto.

Conclusão.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 932, IV, “b”, do CPC/2015, AFASTO AS PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA E PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, modificando-se a sentença, de ofício, tão somente para adequar os consectários legais, tal como acima fundamentado e postergar a fixação dos honorários para a fase de liquidação de sentença, na forma do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Por fim, advirta-se ao recorrente que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatório; ensejará a aplicação das multas processuais previstas no §4º do art. 1.021 e no §2º do art. 1.026, ambos do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8048205-03.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carolina Lucena De Oliveira
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8048205-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CAROLINA LUCENA DE OLIVEIRA
Advogado(s): GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR (OAB:BA15641-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870-A)
Mk8
DESPACHO
Questão prejudicial ao processamento do presente recurso, destaca-se, quanto ao pedido de gratuidade da justiça, que a jurisprudência já pacificada pelos Tribunais de todo o país entende que, quanto às pessoas físicas a declaração de pobreza é suficiente para que a parte se beneficie da gratuidade da justiça, embora caiba ao magistrado analisar as provas produzidas nos autos, a que se referem a suposta pobreza, afastando o benefício se entender que, na hipótese, não está caracterizada a situação alegada.
Nesse sentido, confira-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001990-06.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ELIEZER PALES CAROUZO Advogado (s): AMANDA ALVES CHAVES AGRAVADO: ALIOMAR LEMOS DE OLIVEIRA e outros (3) Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO MANTIDA. 1. Não basta a mera declaração de hipossuficiência para que o benefício da justiça gratuita seja concedido. Existindo dúvidas quanto às condições financeiras dos postulantes da justiça gratuita, cumpre-lhes instruir o pedido com os documentos pessoais para o seu deferimento, como prova de suas receitas e despesas; ônus do qual não se desincumbiu o postulante. 2. Agravo de instrumento desprovido, decisão mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001990-06.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante ELIEZER PALES CAROUZO e como apelada ALIOMAR LEMOS DE OLIVEIRA e outros (3). ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Salvador, (TJ-BA - AI: 80019900620228050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023910-07.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: JOSE RAIMUNDO SAMPAIO OLIVEIRA Advogado (s): TAINA DA SILVA GOMES AGRAVADO: ENO MEIRELES FILHO Advogado (s):MARCELO DE CASTRO CARRERA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A fim de comprovar a efetiva necessidade do benefício da gratuidade, o agravante, intimado a apresentar comprovante da alegada hipossuficiência, especialmente a cópia da sua declaração de imposto de renda, limitou-se a juntar apenas a CTPS, extrato da conta corrente e fatura do cartão de crédito que, uma vez analisados em conjunto com o objeto da ação, tornam-se insuficientes para a comprovação da necessidade de assistência judiciária gratuita. 2. Outrossim, tendo em vista que o agravante se qualifica como empresário, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 3. Nesse contexto, considerando as parcas informações trazidas aos autos e conforme entendeu o julgador a quo, não há como deferir o benefício. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8023910-07.2020.805.0000, em que figura como Agravante José Raimundo Sampaio Oliveira, e como Agravado Eno Meireles Filho, ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das sessões, de de 2020. Presidente Desª Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG18 (TJ-BA - AI: 80239100720208050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2020)
Não é demais salientar que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entretanto, como restou fartamente assentado na jurisprudência retro destacada, não é a mera declaração de hipossuficiência financeira que autoriza a concessão do indigitado benefício à pessoa física.
Esse, inclusive, é o sentido da norma insculpida no §3º do art. 99 do NCPC. O auxílio estatal será dado apenas àqueles jurisdicionados que, de maneira inconteste, comprovarem que não reúnem condições de suportar os ônus do processo, através de documentos aptos a demonstrar a alegada incapacidade.
Dito isto, verifica-se que a total ausência de provas (ex., IRPF, extrato de contas ou outros tantos documentos que autorizem o reconhecimento da alegada hipossuficiência) impede a aferição da alegação de suposta hipossuficiência financeira, não servindo para este mister a simples alegação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, sobretudo quando a jurisprudência exige para o deferimento da benesse da justiça gratuita, a demonstração/comprovação da impossibilidade de se suportar os ônus processuais.
Conclusão.
Ante o exposto, determino a intimação da apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais devidas ou trazer elementos seguros acerca do preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, em atendimento ao disposto no §2º, do art. 99, do CPC/2015, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8002745-04.2022.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Vincenzo Tenisi
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148-A)
Apelado: Zaira Serra Tenisi
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148-A)
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002745-04.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551-A)
APELADO: VINCENZO TENISI e outros
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (OAB:BA20148-A)
Mk8
DECISÃO
Cuidam os autos de recurso de apelação interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jaguaquara que, nos autos dos Embargos à Execução, julgou procedente os pedidos, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido nos presentes Embargos à Execução, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, CPC, para os fins de:
III. I) declarar o direito da parte autora à cobertura securitária da dívida objeto do Contrato de Cédula Rural Hipotecária nº 27.2011.443.4805, no valor de R$ 119.730,25 (cento e dezenove mil, setecentos e trinta reais e vinte e cinco centavo, e via de consequência, exonero o Embargante Vicenzo Tenisi da dívida cobrada na Execução de Título Extrajudicial autuada sob o nº 8001990-77.2022.805.0138, inclusive quanto a incidência de encargos, juros e multa.
III. II) condenar o Banco do Nordeste do Brasil S/A ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que foi corrigido de ofício por este Juízo.”
Repisando integralmente a tese inicial, suscita o apelante preliminar de impugnação à justiça gratuita e, no mérito, defende a não incidência do Proagro, em razão do descumprimento do manual do crédito rural do Banco Central.
Contrarrazões apresentadas (Id 58022695.
Sendo o que importava relatar. Passo a decidir.
Nego conhecimento ao recurso, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade, comportando julgamento monocrático, a teor do quanto disposto no inciso III, do art. 932, do Novo Código de Processo Civil.
A propósito, confira-se:
Art. 932: Incumbe ao relator:
[...]
III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
É cediço que uma formalidade comum a todos os recursos é a de que estes sejam fundamentados em confronto com a decisão atacada, expondo-se, de tal maneira, as razões para a sua reforma.
Tal exigência se dá em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, o qual impõe ao recorrente o ônus de motivar o recurso, expondo as razões hábeis à reformar a decisão recorrida frente ao que nela foi decidido, ou seja, que haja uma simetria entre o decidido e o alegado no recurso, justificando, assim, o prolongamento do direito de ação.
Noutras linhas, o princípio da dialeticidade, que norteia o recebimento/conhecimento dos recursos impõe à parte recorrente impugnar todos os fundamentos que justificariam a manutenção da decisão, sentença ou acórdão recorrido, mostrando serem insustentáveis, sob pena de tornar rígido o julgado objeto do recurso, por ausente demonstração do interesse recursal (que não basta existir, precisa ser demonstrado ao juízo ad quem).
Deste modo, tanto as formulações (afirmativas e negativas) genéricas, como a mera transcrição da inicial (pelo autor) ou da defesa (pelo réu), de laudo pericial ou de parecer do Ministério Público, ou, ainda inovação, quanto a omissão em demonstrar

em que pontos a decisão conteria erros de julgamento em confronto com a lei ou com a prova dos autos, implicam na não demonstração do interesse recursal, rectius não conhecimento do apelo, por ofensa ao princípio da dialeticidade.
Consoante anotado no relatório da presente decisão, o apelante repisa integralmente a impugnação aos embargos à execução, sem demonstrar em que pontos a sentença primeva conteria erros a demandar a reforma nesta instância revisora.
Ocorre que as razões recursais caminharam ao largo do quanto decidido, porquanto a sentença fora proferida nos seguintes termos:
“Os recortes extraídos dos blogs de reportagens (ids. 236287303/236287304/236287305) também corroborando as alegações do Embargante que não só município de Itiruçu como também vários outros municípios do interior baiano sofreram com um período de longa estiagem, considerando com um dos piores nos últimos 50 (cinquenta) anos.
O Embargante juntou ainda aos autos laudo agronômico, subscrito pelo Engenheiro Agrônomo Pitágoras Souza Andrade que concluiu “Com base no exposto, levando-se em consideração as condições ideais de produção para a lavoura cafeeira (Coffea arabica L.) e às condições reais existentes neste período, de fato, o produtor não atingiu a produtividade esperada que culminou com uma baixíssima rentabilidade da atividade agrícola em questão”
Tal laudo, apesar de produzida de forma unilateral, foi submetido ao contraditório, todavia o Embargado não o impugna, mas apenas somente reitera sua manifestação no sentido de que o Embargante não realizou a comunicação de perdas dentro dos parâmetros definidos pelo Banco Central (BCB)
Além disso, da leitura atenta da impugnação oposta aos Embargos, noto que não há nenhuma insurgência quanto aos mencionados períodos de estiagem, sendo o cerne da questão apenas se, no caso concreto, deve incidir ou não seguro PROAGRO, o que passo a examinar doravante, .
Certo é que o Embargante aderiu ao Programa de Atividade Agropecuária - PROAGRO, conforme cláusula 32 do Contrato da Cédula Rural Hipotecária nº 27.2011.443.4805.
O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, criado pela Lei nº 5.969/73, constitui-se em seguro pago pelo produtor rural com o objetivo de protegê-lo dos prejuízos advindos das imprevisões inerentes à atividade agropecuária, tais como ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações.
Malgrado o Embargado sustente que o Embargante não tenha promovido a comunicação dos eventos (seca prolongada) de forma correta – já que não comprova ter prestado as informações junto à agência credora –, o contrato de Cédula Rural Hipotecária nº 27.2011.443.4805 não traz nenhuma informação nesse sentido, de modo que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e de forma mais benéfica à parte que não redigiu, consoante inteligência do art. 113, § 1º, IV, do Código Civil, verbis:
“Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.
§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: (...)
IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável;”
Importante registrar que - consoante entendimento consolidado no âmbito do STJ – a matéria questionada se encontra sob o manto da norma consumerista, uma vez que o requerido se apresenta como fornecedor de serviços bancários, nos termos do artigo 3° do CDC, enquanto a parte autora se enquadra no conceito de consumidora, nos moldes definidos pelo art. 2º da mesma legislação. (STJ - AREsp: 2207293 RS 2022/0286942-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 21/12/2022).
Tal posicionamento sedimentou-se com a edição da Súmula 267 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. (SÚMULA 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 08/09/2004, p. 129).
Nessa ordem de ideia, tem-se como aplicável ao caso a inversão do ônus da prova em favor do autor/embargante, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, porque patente a sua hipossuficiência na produção de provas específicas pertinentes ao contrato. Em razão disso, cabe a instituição financeira colacionar aos autos provas que refutam o direito vindicado pela parte autora, ora apelante.
Com efeito, a instituição financeira não trouxe aos autos provas de que Embargante tinha conhecimento do Manual de Crédito Rural e nem que foi dado ciência das regras ali estabelecidas (art. 373, II, CPC), verificando-se, deste modo, que ao deixar de apresentar de forma clara e adequada às obrigações ao beneficiário do seguro, atuou o Embargado em contrariedade aos princípios da transparência e boa-fé objetiva.”
Assim, as razões recursais não se revelam como fundamento jurídico bastante para autorizar o prolongamento do direito de ação, com o recebimento e conhecimento do apelo, já que malfere diretamente o princípio da dialeticidade recursal.
Sobreleva, por fim, anotar que repristinando a norma constante do art. 20, §4º do CPC/73, o NCPC, em seu artigo 85 dispõe que:
Art. 85: A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
§1º: São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.
§2º: Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço
[...]
§11º: O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.
É dizer que a fixação dos honorários deverá observar, não só o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o serviço, como também a total procedência dos pleitos do recorrido e o trabalho adicional havido em Segundo Grau de Jurisdição.

Com efeito, tratando-se de profissional indispensável à administração da justiça, conforme preceitua o art. 133 da Constituição Federal, o advogado deve ter o seu labor remunerado com dignidade, utilizando-se como base os parâmetros estabelecidos na capitulação legal acima destacada.
Dessa forma, analisando-se a complexidade da causa, o tempo a ela dedicado, a qualidade técnica das peças processuais e o valor da condenação, bem como a total procedência da demanda e o trabalho adicional em Segundo Grau de jurisdição, julgo por readequar os honorários advocatícios devidos ao patrono do réu e fixa-los em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, valor que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do patrono atuante nestes autos.
Conclusão:
Ante o exposto, com fulcro no inciso III, do art. 932, do NCPC, NÃO CONHEÇO do apelo, em razão da violação do princípio da dialeticidade recursal.
Advirta-se as partes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, ensejará a aplicação da multa processual prevista no §4º do art. 1.021 do NCPC.

Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0000929-37.2014.8.05.0225 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Santa Teresinha
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)
Apelante: Municipio De Santa Teresinha
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)
Apelado: Josenilda Silva Do Carmo
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043-A)
Apelante: Josenilda Silva Do Carmo
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043-A)
Apelado: Municipio De Santa Teresinha
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000929-37.2014.8.05.0225
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SANTA TERESINHA e outros
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A), JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189-A), FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043-A)
APELADO: JOSENILDA SILVA DO CARMO e outros
Advogado(s): FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043-A), JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189-A), EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
MKEP/MK7
DECISÃO
Tratam-se de recursos simultâneos interpostos por JOSENILDA SILVA DO CARMO e MUNICÍPIO DE SANTA TERESINHA contra sentença proferida pelo Douto Juízo da 1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Santa Teresinha/BA que, nos autos da ação de cobrança trabalhista, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:
Ante o exposto, afastada(s) a(s) preliminar(es) suscitada(s), julgo parcialmente procedente o pedido deduzido, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), nos seguintes termos:
i) condeno a parte ré no pagamento dos valores correspondentes ao FGTS não recolhido pela Fazenda Pública durante todo o período.
ii) rejeito demais pedidos formulados, consoante razões expendidas.
Prescrição parcial que pronuncio, nos termos da fundamentação respectiva.
Ficam ressalvadas eventuais parcelas acobertadas pela prescrição quinquenal, bem assim autorizada a compensação dos valores pagos, na forma da lei, evitando-se o enriquecimento sem causa. Apuração no âmbito administrativo.

Débito de natureza não-tributária. Correção monetária, desde o inadimplemento, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ante a decretação parcial da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária (STF, Plenário, RE 870947/SE, Repercussão Geral, Tema 810, em 20/09/17). Juros de mora, a partir da citação, na forma do artigo 1º-F da Lei federal nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei federal nº. 11.960/2009.
Observe-se, outrossim, a novel normatividade oriunda da promulgação, em 8 de dezembro de 2021, da EC 113/21, artigo 3º (Selic).
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Causa apta ao processamento e julgamento pelo rito dos Juizados Especiais. Competência absoluta (L. 12.153/09). Retifique-se a autuação. Cumpra-se.
Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Nos termos da lei especial, sem reexame necessário.
Irresignada, a AUTORA/APELANTE defende a reforma da sentença, argumentando, preliminarmente, o cerceamento da ampla defesa em razão do julgamento antecipado da lide e a nulidade da sentença por alterar de ofício o rito processual. No mérito, aponta que não recebeu o pagamento de 13º salário, não gozou de férias, não foi remunerado pelo constitucional, assim como não pagamento de horas extras ou abono do PIS.
O MUNICÍPIO/APELANTE, por sua vez, aponta que “a espécie de contratação relatada nos autos, embora alheia ao concurso público, possui natureza jurídica administrativa - e não trabalhista e, por esta razão, inaplicável qualquer condenação de verbas típicas da relação empregatícia”.
Contrarrazões ao ID 57314762.
Em seguida, vieram os autos conclusos.
Eis o relato do essencial. Passo a decidir.
De partida, verifico questão de ordem que deve ser previamente analisada
Com efeito, analisando detidamente os autos de origem, vislumbra-se que, em 04/09/2023, por ocasião da prolação da sentença, o juízo primevo obtemperou que a demanda ensejaria a aplicabilidade do procedimento sumaríssimo, (ID 57314751:“Causa apta ao processamento e julgamento pelo rito dos Juizados Especiais. Competência absoluta (L. 12.153/09). Retifique-se a autuação”.
Assim, tramitando o feito sob o rito especial, aplicam-se as disposições da Lei 9.099/95, a qual dispõe sobre o julgamento dos recurso ali interpostos:
Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.
§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.
No mais, tratando-se de processo que tramita em Juizado Especial da Fazenda Pública, dispõe a Lei n. 12.153/2009 sobre as Turmas Recursais:
Art. 17. As Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais são compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, e integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais.
Lado outro, analisando o art. 96 do Regimento Interno desta Corte, tem-se que compete às Câmaras Cíveis o julgamento:
Art. 96 – Compete a cada Câmara Cível processar e julgar:
V – a apelação cível; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 1/2017, DE 14 DE JUNHO DE 2017).
Nesse sentido, ainda que interpostos recursos simultâneos intitulados de Apelação, tratam-se, em verdade, de Recursos Inominados, porquanto, como dito alhures, o feito passou a tramitar sob o rito sumaríssimo quando da prolação da sentença.
Assim, aplicam-se aos autos às disposições da Resolução n. 02/2021, a qual instituiu Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, disciplinando que:
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II – como instância recursal:
1. O Recurso Inominado contra decisões definitivas ou terminativas proferidas nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, exceto a sentença homologatória de conciliação ou de laudo arbitral;
Logo, tratando-se de feito tramitando sob procedimento dos juizados especiais, este juízo não detém competência para processar e julgar os recursos interpostos, pelo que os autos devem ser redistribuído ao Órgão Recursal com competência para sua apreciação.
Conclusão.
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a causa, com base no art. 41, §1ª, da Lei 9.099/95 c/c art. 96, V, do RITJ/BA e art. 18, II, 1, da Resolução n. 02/2021 do TJBA, determinando sejam os autos redistribuídos a uma das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais deste Tribunal com competência para análise das causas em que figure como parte a Fazenda Pública.
Atente-se a Secretaria da Segunda Câmara Cível para a mudança da jurisdição e lotação dos autos, a fim de evitar apontamento de acervo a este julgador.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
0095377-97.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Naiara Conceicao Almeida
Advogado: Matheus Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27519-A)
Advogado: Marcia Tiscenko (OAB:BA27876-A)
Apelado: Aldo Roberto Lima Almeida
Advogado: Marcia Tiscenko (OAB:BA27876-A)
Advogado: Matheus Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27519-A)
Apelado: Edneusa Conceicao Almeida
Advogado: Marcia Tiscenko (OAB:BA27876-A)
Advogado: Matheus Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27519-A)
Apelante: Agre Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelante: Reserva De Piata Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelante: Lps Bahia - Consultoria De Imoveis Ltda
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0095377-97.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A), MAURICIO AMORIM DOURADO registrado(a) civilmente como MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846-A)
APELADO: NAIARA CONCEICAO ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): MATHEUS VIDERO CALDAS DA SILVA (OAB:BA27519-A), MARCIA TISCENKO (OAB:BA27876-A)
MK5
DESPACHO
Frente ao art. 10, do CPC, evitando o efeito surpresa e possível alegação futura de nulidade: fica a parte autora, ora apelada, intimada para em 5 (cinco) dias, falar sobre as alegações e documentos de IDs 55705850 a 55706319.
Decorrido o prazo: certifique-se e retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0505843-58.2017.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Bonsucesso S.a.
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670-A)
Advogado: Joao Marcelo Alves Feitosa (OAB:PE38149-A)
Advogado: Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB:PE34676-A)
Apelante: Carlito Teodoro Macedo
Advogado: Anailza Ciriaco Loureiro (OAB:BA42146-A)
Apelante: Cooperativa De Transporte Alternativo E Empresarial De Camacari-cooastac
Advogado: Pedro Lopes Barroso (OAB:BA33899-A)
Apelante: Assoc Dos Permissionarios,concession. E Autorizat. De Serv Publico De Trans Por Onibus Ou Microonibus Do Mun De Camacari Apto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505843-58.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CARLITO TEODORO MACEDO e outros (2)
Advogado(s): ANAILZA CIRIACO LOUREIRO (OAB:BA42146-A), PEDRO LOPES BARROSO (OAB:BA33899-A)
APELADO: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogado(s): LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (OAB:PE33670-A), JOAO MARCELO ALVES FEITOSA (OAB:PE38149-A), MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (OAB:PE34676-A)
mk4
DECISÃO
É cediço que, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no prévio pagamento das custas relativas ao processamento do recurso.
Entretanto, no caso em tela, o Apelante, requereu a concessão do beneplácito da gratuidade judiciária.
Todavia, sequer juntou aos autos a declaração de pobreza, portanto, não há elementos suficientes aptos a demonstrar a hipossuficiência alegada, o que não corrobora com o quanto disposto no § 2º do art. 99 do CPC.
O recorrente não trouxe aos autos documentação apta que demonstrasse que sua situação impossibilita o pagamento das custas processuais sem comprometimento de seu sustento próprio e de seus familiares.
Dessa forma, para coibir o abuso e o uso indevido do instituto da gratuidade judiciária, deve o Magistrado, se pautar em rigorosa e cautelosa análise da situação de cada postulante antes de se deferir o benefício.
Conclusão.

Intime-se, o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos requisitos legais à concessão de gratuidade, trazendo aos autos cópias da declaração de imposto de renda dos dois últimos exercícios ou declaração de isenção IRPF, comprovante de renda, ou ainda, qualquer outro documento apto a comprovar a hipossuficiência financeira alegada, tudo em atendimento ao disposto no § 2º, do art. 99, do CPC, e ou em igual prazo, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, com fulcro no § 4º, do art. 1.007 do CPC.
P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8013346-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Agravado: Gabriella Laura Peixoto Botelho
Advogado: Yngwie Malmsteen Santos Francelino (OAB:BA48049-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013346-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
AGRAVADO: GABRIELLA LAURA PEIXOTO BOTELHO
Advogado(s): YNGWIE MALMSTEEN SANTOS FRANCELINO (OAB:BA48049-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BRADESCO SAÚDE S/A, ao qual pediu fosse atribuído efeito suspensivo, contra decisão Id 58022186, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara de Relação de Consumo da comarca desta Capital que, nos autos da Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada tombada sob o nº 8007473-43.2024.8.05.0001, proposta por GABRIELLA LAURA PEIXOTO BOTELHO, deferiu a tutela de urgência pleiteada, nos seguintes termos;

“Face ao exposto, DEFIRO a concessão da tutela provisória, liminarmente, para determinar que a ré autorize e custeie, imediatamente, o TRATAMENTO e INTERNAÇÃO da autora, em conformidade ao relatório médico lavrado pelos especialistas médicos, pelo período de 140 dias, podendo ser prorrogado a critério médico, bem como a MANUTENÇÃO DO
TRATAMENTO PÓS ALTA, consistentes em 02 (dois) dias de internação ao mês, para garantir a efetiva sustentabilidade do tratamento, considerando que a obesidade mórbida tem caráter crônico, como também SE ABSTENHA DE RESILIR O CONTRATO, durante o curso do processo e do tratamento, sem justa causa, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitando-se ao patamar de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).”

Em suas razões recursais, sustentou, em síntese, que a decisão em referência merece ser reformada, vez que ausentes os pressupostos autorizadores para a sua concessão, seja porque falece à Agravada a probabilidade do direito, vez que, não preenche dos requisitos legais e contratuais, ou ainda, porque, não se vislumbra o perigo da demora, vez que a Agravada enfrenta a obesidade desde o início da vida adulta, inexistindo nos autos qualquer comprovação que demonstre os riscos que a Agravada se encontra caso não realize os procedimentos alegados em sua exordial.

Aduziu que não está obrigada a custear tal solicitação, conforme consta no Rol de Procedimentos da ANS e que desde o momento da assinatura do contrato a Agravada estava plenamente ciente das obrigações assumidas, tendo em vista que estas se encontram taxativamente demonstradas e que nenhuma de suas cláusulas contempla a cobertura das despesas com a despesa pleiteada e o contrato ainda prevê que qualquer procedimento não previso no rol da ANS, também será dispensado

Aduziu que o contrato obedece taxativamente o quanto dispõe a Lei 9656/98 e que, no rol de cobertura obrigatória – RN 387/2015 estabelecido pela ANS não há previsão de compulsoriedade de cobertura para os planos de saúde.

Asseverou que o contrato celebrado não exclui tratamento para obesidade, apenas não cobre a internação pretendida pela agravada e que tal exclusão contratual decorreu exclusão do rol de procedimentos da ANS.

Afirmou que a pretensão autoral resta prejudicada, pois não há dúvidas que, apesar da existência de relatório médico indicando o procedimento, não há qualquer comprovação de situação de emergência e/ou urgência médica.

Sustentou que a decisão hostilizada é capaz de lhe causar graves danos na medida em que está sendo obrigada a custear internação em regime domiciliar de alto custo, sem que haja a necessidade e nem cobertura contratual, razão pela qual não é cabível a manutenção na decisão nestes termos.

Noutro giro, insurgiu-se contra o prazo fixado na decisão hostilizada para cumprimento da obrigação de fazer, por considerá-lo exíguo.

Irresignou-se, também, contra o valor da multa fixada, no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitando-se ao patamar de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por considerá-lo desproporcional e exorbitante.

Pugnou pela concessão de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão liminar impugnada e, caso assim não entenda, que seja determinada a realização dos procedimentos com profissionais e locais credenciados através de atendimento ambulatorial, excluídos eventuais tratamentos estéticos e recreativos; que o prazo de internação seja reduzido para 30 dias condicionada à renovação à apresentação mensal de relatórios médicos não vinculados à Clínica da Obesidade; fixação de prazo de 15 dias para cumprimento da obrigação de fazer e redução da multa diária para R$ 100,00 (cem reais).

No mérito, pugnou pelo provimento deste recurso com a cassação da decisão vergastada.

É o breve relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso, passando-se a decidir.

No que toca ao pedido de concessão de efeito suspensivo necessário esclarecer que, à luz do CPC/2015, tratando-se se tutela provisória, a sua concessão em caráter liminar somente é possível nos casos previstos no art. 300 (tutela de urgência) e nos incisos II e III, do art. 311 (tutela de evidência). É o que se depreende do quanto disposto no §2º, do art. 300 e no parágrafo único, do art. 311, todos do referido diploma legal.

À vista dos autos, se verifica como preenchidos, apenas parcialmente, os requisitos para a suspensividade pleiteada. Explico.

Na hipótese, a Agravada buscou garantir, através do seu Plano de Assistência Médica, o custeio das despesas médico hospitalares referentes ao seu tratamento da doença denominada Obesidade Mórbida GRAU III, com comorbidades associadas, com quadro de obesidade mórbida e grave, na Clínica da Obesidade Ltda., com internamento pelo período inicial de 140 dias, com fornecimento de todo material necessário para a efetivação de tais procedimentos, nos termos do relatório médico anexado no id 427869642 dos autos de origem, com a consequente prestação de todos os serviços a cargo do plano de assistência médica, tendo sido deferido o pleito liminar.

Analisando a questão, verifico que a decisão ora objurgada se, de fato, não tivesse sido concedida, causaria à Agravada dano de difícil reparação, afrontando o normativo do art. 5º, caput e art. 196 c/c art. 199, da CF e o próprio Código de Defesa do Consumidor e ainda terminaria por colidir com o bem da vida buscado na demanda, o que não pode ser tolerado.

É que, examinado-se a petição inicial infere-se que a Agravada trouxe aos autos provas robustas, através de relatórios e exames médicos quanto ao seu estado clínico, demonstrando a necessidade de tratamento de urgência, uma vez que portadora de Obesidade Grau III, apresentando à época IMC de 38,48, bem como as seguintes comorbidades: Elevação de transaminases hepáticas TGO e TGP; 2.Apneia obstrutiva do sono, evidenciada em polissonografia; 3. Diabetes Mellitus Tipo 2 (DM2); 4. Hipercolesterolemia/ Colesterol Elevado; 5. Hipertensão Arterial Sistêmica; 6. Elevação relevante de PCR ultrassensível; 7. Alterações Osteoarticulares com limitação ambulatorial devido a Alterações Ortopédicas Associadas À Obesidade; 8. Esteatose hepática, evidenciada em ultrassonografia de abdome.

Verifica-se, assim, a presença dos requisitos autorizadores à tutela antecipada deferida pelo MM. Juízo a quo, por se tratar de uma situação de saúde que poderá se agravar caso a paciente não venha a ser submetida ao tratamento indicado pelo médico assistente, motivo pelos quais a internação na clínica da obesidade é indicada.

Neste sentido, o Poder Judiciário vem se posicionando repetidas vezes com os fundamentos no direito à vida e à saúde que mais do que legais são deveres constitucionais em detrimento aos interesses de fundo econômico da Agravante, declarando, desta forma, abusivas as cláusulas que impossibilitem o gozo desses direito e, por conseguinte, estabelecendo um equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência mansa e pacífica:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAMENTO EM SPA. NEGATIVA DA EMPRESA DE SEGURO-SAÚDE: INJURIDICIDADE. RESTRIÇÃO CONTRATUAL A TRATAMENTO CLÍNICO OU CIRÚRGICO COM FINALIDADE ESTÉTICA QUE NÃO SE ADAPTA AO DA INTERNAÇÃO POR OBESIDADE MÓRBIDA, GRAU 3. ART. 47 DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. OBESIDADE MÓRBIDA. MOLÉSTIA CATALOGADA PELA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA. INCLUSÃO NA COBERTURA DE SEGURO SAÚDE. IMPROVIMENTO. I - Há provas suficientes nos autos demonstrando que a apelada não busca a internação com finalidade estética ou de lazer, mas sim em face de uma obesidade mórbida devidamente comprovada. II- Não merece prosperar a tese da recorrente de que o contrato exclui a referida cobertura, haja vista tratar-se de questão relativa à saúde e vida, direitos fundamentais do cidadão, prevalecendo, por conseguinte, o entendimento de que qualquer tratamento está garantido quando busca preservar a integridade do segurado, exceto em caso de comprovada má-fé, o que não ocorreu no caso em análise. III - Incide a regra do art. 47, do CDC, a qual determina a interpretação mais favorável ao consumidor no tocante às cláusulas contratuais pactuadas. Mesmo porque no contrato colacionado aos autos, fl. 104, consta tão somente disposição afirmando não cobrir tratamentos clínicos ou cirúrgicos, com finalidade estética, o que não se aplica ao caso sub judice. (0158623-48.2003.8.05.0001 Apelação Relator(a): Gardenia Pereira Duarte; Órgão julgador: Quarta Câmara Cível; Data do julgamento: 17/07/2012; Data de registro: 17/11/2012)
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO COM BASE NO ART. 557, “CAPUT”, DO CPC. AÇÃO PRINCIPAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBESIDADE MÓRBIDA (GRAU III). NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. COBERTURA OBRIGATÓRIA DO PLANO DE SAÚDE. APELO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A Agravante tenta combater a decisão monocrática hostilizada sob o principal argumento de afrontar o art. 10, inciso IV da Lei 9.656/98 (planos e seguros privados de assistência à saúde). Referido dispositivo veda o tratamento de emagrecimento com finalidade estética, contudo, o tratamento que necessita o Agravado, para emagrecimento, é por questão de saúde, como demonstrando, entre outras provas, em relatório médico: “[...] foi diagnosticado obesidade mórbida ou grau 3 com peso = 121,2kg e ICM de 46,2 KG, associado a hipertensão arterial sistêmica, apnéia do sono, esteatose hepática e HDL baixo [...]” (fl. 187). (0091441-40.2006.8.05.0001 Agravo Regimental; Relator(a): Silvia Carneiro Santos Zarif; Órgão julgador: Quinta Câmara Cível; Data do julgamento: 06/11/2012 ; Data de registro: 17/11/2012)
Sobre o tema, impende afirmar, ainda, que a Constituição Federal assegura a todo cidadão o direito à saúde e embora este seja um dever do Estado permite a iniciativa privada à prestação de assistência à saúde, sendo assim, ainda que seja um contrato de direito privado, há uma mitigação do princípio do pacta sunt servanda (contrato faz lei entre as partes) passando o CDC a ter prevalência, por se tratar de norma imperativa com interesse sociais regidos, sobretudo com a aplicação dos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva.
É mister salientar que a obesidade é tida como uma patologia inserida na lista da AMB – Associação Médica Brasileira, passando obrigatoriamente a ser coberta pelo seguro, restando comprovado no caso dos autos que a Agravada necessita de tratamento de saúde de forma emergencial, não configurando o seu emagrecimento como estética, o que demonstra, a priori, acerto do MM Magistrado a quo ao proferira a decisão vergastada, tendo em vista restar configurada a verossimilhança das alegações.
Noutro giro, no que toca ao prazo, depreende-se que na decisão vergastada não fora fixado prazo para cumprimento da obrigação de fazer, razão pela qual o faço neste momento e fixo o prazo de 05 (cinco dias) para cumprimento da obrigação de fazer.
No tocante à multa, cediço que que a fixação de multa configura típica técnica de tutela, ou seja, consiste em instrumento processual para alcançar a tutela efetivamente almejada pelo autor, o que confere certa maleabilidade ao Juízo, o qual deve se valer desse precioso instrumento a fim de influenciar coercitivamente sobre a vontade do acionado, para que ele entregue a tutela específica da obrigação, impedindo, contudo, que o valor excessivo da multa implique o enriquecimento sem causa do autor.
In casu, tendo o magistrado a quo fixado multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), tal se mostra desproporcional ou desarrazoado, razão pela qual imperiosa a sua redução para o patamar de R$ 300,00 (trezentos reais) por dia, limitado a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise após oportunizado o contraditório, bem como os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa a concessão parcial do efeito suspensivo vindicado.
Isto posto, defiro, parcialmente, o efeito suspensivo pleiteado, tão somente, para fixar o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da decisão judicial, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Comunique-se ao MM. Juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.
Intime-se a parte Agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, inciso II do CPC/2015 .
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8003391-69.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Germiniano Severiano Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Agravado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003391-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GERMINIANO SEVERIANO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO
GERMINIANO SEVERIANO DOS SANTOS interpôs o presente Agravo de Instrumento contra decisão de id 427425557, dos autos de Ação Anulatória, tombada sob o nº 8010162-77.2023.8.05.0039, ajuizada em desfavor de BANCO BMG SA no qual o MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade requerida, nos seguintes termos:

"(...)Embora acostados aos autos os documentos de ID413125098, ID413125099 e ID413125100, faturas de cartão de crédito, ID413125101, ID413125102 e ID413125104, "prints" extraídos do site da receita federal, tais documentos não se mostram suficientes para demonstrar a hipossuficiência econômica alegada. Ainda, deixou a parte autora de acostar aos autos faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda, inviabilizando a verificação, por este juízo, da real situação econômica do requerente.
Neste diapasão, com escopo de viabilizar o prosseguimento do feito, embora não se vislumbre a concessão do pedido de gratuidade judiciária de forma total em razão da ausência da documentação exigida e não carreada aos autos, verifico a possibilidade de concessão do parcelamento das custas processuais, no que faço em 10 (dez) parcelas, a primeira a ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias e as demais, subsequentes, na data de recolhimento da primeira, em hipótese desta data ser feriado ou fim de semana, deve-se proceder com o recolhimento no próximo dia útil.
Isso posto, indefiro o pedido de concessão integral da gratuidade judiciária por ausência de comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício, determinando o recolhimento das custas parceladas, na forma acima descrita, nos termos do art. 98, §6° do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Após o recolhimento da primeira parcela, voltem-me os autos conclusos.
Em caso de ausência de comprovação do pagamento de alguma parcela, na forma supramencionada, fica advertida a parte autora que será cancelada a distribuição do feito, devendo o cartório certificar e tornar os autos conclusos."

Preliminarmente o Agravante afirmou que como a questão versada neste agravo diz respeito, justamente, à concessão do benefício da gratuidade, o preparo não se apresenta como requisito de admissibilidade desse recurso, mesmo porque o agravante não dispõe de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Por meio do despacho de id 56653633 fora intimado o Agravante para juntar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, juntando as três últimas contas de energia e água, extratos de movimentação bancária dos três últimos meses de todos os bancos onde possua relacionamento e, ainda, as três últimas declarações do IR , além de outros documentos que entender aptos a demonstração pretendida, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.
Adveio aos autos a certidão de id 57677421, atestando que o prazo supra transcorreu in albis.

É o relatório.
Observa-se, sem maiores indagações, que o cerne deste recurso se circunscreve a manutenção ou não da decisão agravada, que indeferiu o pedido de concessão integral da gratuidade judiciária por ausência de comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício, determinando o recolhimento das custas parceladas, na forma acima descrita, nos termos do art. 98, §6° do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Neste ponto, após detido exame dos autos, entende-se que deve o presente recurso ser conhecido e provimento monocraticamente com base nas lições do prof. Alexandre Freitas Câmara. (https://www.conjur.com.br/2016-fev-28/alexandre-camara-cpc-permite-provimento-previa-oitiva. Novo CPC permite provimento de recurso sem prévia oitiva do recorrido", acessado dia 04 de junho de 20200).
Explico.
Para o autor é perfeitamente possível, ao relator do agravo de instrumento dar provimento ao recurso, até mesmo sem previamente ouvir o agravado, sem que este ato represente qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Isso porque, um dos efeitos do julgamento de mérito de um recurso é o chamado efeito substitutivo, significa dizer que, uma vez julgado o mérito do recurso a decisão aí proferida substitui o pronunciamento recorrido, passando a ocupar seu lugar no

procedimento. É o que resulta do artigo 1.008 do novo CPC, segundo o qual "(...) julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso".
Assim, por exemplo, proferida uma decisão sobre tutela provisória pelo juízo de primeiro grau, a decisão prolatada pelo tribunal em grau de recurso — seja ela monocrática, do relator, ou colegiada — passa a ser a decisão sobre tutela provisória, substituindo a decisão proferida pelo juízo originário. Isto se dá, mesmo naqueles casos, em que, o tribunal nega provimento ao recurso ("confirmando-se a decisão", como muitas vezes se lê na prática).
Dessa forma, o prof. Alexandre Freitas Câmara, em seu artigo, faz referência, ainda, da possibilidade de decisões monocráticas inaudita altera pars, sem prévia oitiva da outra parte, por exemplo, da decisão que concede tutela de urgência, ou da que defere o benefício da gratuidade de Justiça para o autor. Pois, no caso de a parte não obter a decisão que postulou, poderá ela (caso se trate de uma decisão interlocutória agravável, nos termos do artigo 1.015) interpor agravo de instrumento para obter um pronunciamento de segundo grau que substitua a decisão de indeferimento prolatada em primeiro grau.
O professor leciona:
"Porém, no agravo de instrumento, é exatamente assim que funciona o sistema: só se cogita de intimação do agravado antes da prolação de decisão de provimento do agravo de instrumento (para que se manifeste, oferecendo contrarrazões) se o recurso tiver sido interposto após sua citação. Tendo sido a decisão proferida inaudita altera parte, porém, o mérito do agravo de instrumento será julgado — e, se for o caso, se deverá dar provimento ao recurso — sem prévia oitiva do agravado, mas sem que daí resulte qualquer violação ao princípio constitucional do contraditório."
Ao final concluí:
"O artigo 932, V, do novo CPC, ao exigir a prévia oitiva do agravado antes de se dar provimento a um recurso, só se aplica aos agravos de instrumento interpostos contra decisão interlocutória proferida após a citação do demandado. No caso das decisões que devem ser proferidas inaudita altera parte, não há essa exigência, e é perfeitamente possível o provimento do recurso sem prévia abertura de prazo para oferecimento de contrarrazões."
Nessa órbita, perfeitamente cabível a aplicação do aludido artigo ao caso em análise, considerando a matéria veiculada no recurso e nos diversos precedentes dos tribunais, razão pela qual a examino de plano, a seguir.
Reconhecida a possibilidade da análise do mérito do presente Agravo de Instrumento, passa-se a apreciar a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita.
Não obstante as diversas alterações sofridas nas regras acerca do referido benefício, o Código de Processo Civil de 2015 manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos apenas por parte da pessoa natural, segundo se depreende da redação do parágrafo 3º do artigo 99 do CPC-2015:
Artigo 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Ocorre que, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte do requerente é relativa e não absoluta. Havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação poderá ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada. Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos por parte dos interessados, constitui presunção iures tantum de que são necessitados.
No caso em exame, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida pelo Agravante não pode ser ratificada pelos documentos anexados aos autos, tanto assim que lhe fora oportunizado, nesta instância recursal, juntar aos autos três últimas contas de energia e água, extratos de movimentação bancária dos três últimos meses de todos os bancos onde possua relacionamento e, ainda, as três últimas declarações do IR , além de outros documentos que entender aptos a demonstração pretendida.
Ocorre que, ao invés de atender ao comando judicial, o Agravante quedou-se inerte, como se vê .do id 57677421.
Neste sentido, vê-se que o Agravante não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas do processo, vez que os documentos colacionados aos autos não se mostram suficientes para tanto.
Ademais, impende afirmar que a aceitação irrestrita de pedidos de justiça gratuita subverte o sistema de equilíbrio do processo que mobiliza recursos materiais e, além disso, incentiva a multiplicação de mecanismos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.

Assim, inexistindo nos autos elementos suficientes à aferição da veracidade de sua alegação de impossibilidade de arcar com as custas processuais, agiu com escorreito acerto o magistrado a quo ao indeferir o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita e, em observância ao princípio da inafastabilidade, permitiu a concessão do parcelamento das despesas processuais, a fim de viabilizar o amplo acesso à justiça.
Diante do exposto, nega-se provimento ao presente Agravo de Instrumento, mantendo-se íntegra a decisão recorrida por estes e seus próprios fundamentos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO

8004132-03.2023.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA192649-A)
Apelado: Josue Bispo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004132-03.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA192649-A)
APELADO: JOSUE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. contra sentença de ID 54310664, prolatada em Ação de Busca e Apreensão ajuizada contra JOSUE BISPO DOS SANTOS , que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Sustentou o Recorrente, que a sentença merece reforma, em suma, pois fora devidamente comprovada a mora por meio do envio de notificação ao endereço constante do contrato de financiamento, fornecido pelo devedor, restando, pois, cumprido o requisito previsto no §2º do art. 2º do decreto-lei 911/69.
Destacou que a parte autora tentou notificar pessoalmente a requerida, a fim de constituí-la em mora, todavia não foi possível por motivos que fogem a esfera de conhecimento do autor.
Disse que não é mais necessário que a notificação ao devedor fiduciante seja efetivada por cartório ou por meio de protesto do título, bastando o envio de correspondência devidamente registrada com aviso de recebimento ao endereço indicado no contrato, não se exigindo tampouco que a assinatura dele constante seja a do próprio destinatário, quando está se der pelo correio, consoante Tema 1132 do STJ.
Por fim, pugnou pelo provimento deste apelo, a fim de anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, eis que a notificação foi encaminhada ao endereço do contrato.
Sem contrarrazões, pois não angularizada a lide.
É o relatório.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente apelo.
Tratando os autos de matéria já decidida pelos Tribunais Superiores em sede de recurso repetitivo, passo ao julgamento monocrático, na forma do art. 932, V, a e b do CPC e Súmula 568 do STJ.
De plano, cumpre afirmar que a Ação de Busca e Apreensão, nos termos do artigo 3.º, do Decreto Lei n.º 911/69, pressupõe a existência do inadimplemento do devedor (mora).
A presente ação foi proposta com fundamento no Decreto Lei n. 911/69, que assim dispõe:
“Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”.
Por sua vez, o enunciado de nº 72 da Súmula do STJ dispõe que “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.”
Sendo assim, conforme disposto no art. 3º, a referida comprovação se dará na forma prevista no §2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69:
Art. 2º (...).
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Dos autos, infere-se que fora enviada notificação extrajudicial (ID 54310657) para o endereço fornecido pelo ora Apelado no contrato (ID 54310654), qual seja, AV DOMINGOS REIS, 00408, CASA, MOISES REIS, EUNÁPOLIS-BA CEP: 45826-025, a qual todavia, não fora, efetivamente, entregue, motivo que conduziu o magistrado a quo a entendeu não haver restado comprovada a mora e, via de consequência, pela inexistência de requisito de constituição e desenvolvimento regular do processo. Ainda, foi realizado o protesto do título, consoante documento de ID 54310658.
Pois bem. Diante deste panorama, impende afirmar que, o caso dos autos mostra-se de fácil deslinde, vez que se amolda perfeitamente ao quanto decidido pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo (Tema 1132), no julgamento dos Resp 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, no sentido de que, para comprovação da mora, dispensável o recebimento da notificação extrajudicial, bastando, para tanto, que tenha sido enviada ao endereço fornecido pelo devedor no momento de assinatura do contrato.
Tese fixada no Tema 1132 do Superior Tribunal de Justiça:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, basta o envio da notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no contrato, sem necessidade da prova do recebimento, seja pelo próprio devedor, seja por terceiros.”.

Deste modo, em fiel observância a tese fixada no Tema 1132 do STJ, há que se reconhecer que, no caso sub examinem restou comprovada a mora, não havendo, pois, que se falar em ausência de requisito de constituição e desenvolvimento regular do processo.
Ante o exposto, DÁ-SE provimento ao presente apelo, para anular a sentença e determinar o seu retorno ao MM. Juízo de origem, a fim de que lhe seja dado regular prosseguimento, pelos fatos e fundamentos retro expostos.
Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos para o Juízo de origem, com imediata baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8013480-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Joao Vitor Santos Andrade
Advogado: Ailton Conceicao Ribeiro Ferreira (OAB:BA65663-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013480-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
AGRAVADO: JOAO VITOR SANTOS ANDRADE
Advogado(s): AILTON CONCEICAO RIBEIRO FERREIRA (OAB:BA65663-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Concessão de Efeito Ativo (antecipação de tutela recursal), ID n. 58077795, interposto por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., em desfavor da decisão interlocutória, proferida pelo Juízo da 19ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação Por Danos Morais n. 8180608-33.2023.8.05.0001, em que figura como autor, o ora agravado, JOÃO VITOR SANTOS ANDRADE, que deferiu a tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

"(…) É O RELATO. DECIDO.
DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos legais.
Ainda, por tratar-se de relação de consumo inverto o ônus da prova em desfavor do demandado, nos termos do artigo 6º do CDC em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, bem como diante da verossimilhança de suas alegações, requisitos necessários para a inversão do ônus probandi.
Analisando os autos, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Primeiramente, há verossimilhança nas alegações do autor, vez que corroboradas pela própria contestação apresentada pelo réu.
Nesse aspecto, o autor colaciona aos autos a inicial com robusta documentação incluindo: nota fiscal do veículo (id 425315934), apólice do seguro contratado (id 425315939), comprovante de pagamento do seguro (id 425315938), negativa de realização do serviço (id. 425315944), e o orçamento do reparo da moto (id. 425315942), dentre outros.
Evidencia-se, por outro lado, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor encontra-se privado do uso de seu veículo, essencial para suas atividades diárias.
É incontroverso, ademais, que o consumidor não pode ser prejudicado por equívocos do fornecedor, conforme preconizado pela legislação consumerista e pelos princípios que regem as relações de consumo.
Assim sendo, diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que os réus entreguem ao autor uma moto idêntica ou similar àquela objeto do contrato de seguro, no prazo de máximo de 7 (sete) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
(...)"

De logo, calha pontuar, o preparo constitui um dos pressupostos recursais objetivos de regularidade procedimental, matéria, inclusive, conhecível de ofício pelo Julgador.

Noutro giro, ainda, quanto ao preparo do Agravo de Instrumento preconiza a normatização deste Sodalício, por meio do Decreto Judiciário n. 916/2023, de 18/12/2023, a observância da Nota Explicativa da Tabela I – Do Preparo do Recurso, Item 19 que dispõe: “No recurso de agravo de instrumento deverão também ser pagas as taxas referentes à entrega de ofícios.”.

A latere percebo do comprovante do ID n. 58077798/58077800 que o quantum da entrega do ofício não foi recolhido pela agravante (item 19 da Nota Explicativa da Tabela I), acarretando a insuficiência no valor do preparo.

Assim, intime-se a agravante para que proceda à complementação do preparo, com a dobra legal, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor da norma do art. 10 c/c o art. 1.007, §§ 2º e 4º, ambos do Código de Ritos Pátrio, sob pena de deserção.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 01 de março de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos.
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8042178-07.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Icaro Neves Costa Gomes (OAB:BA69073-A)
Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686-A)
Advogado: Julio Rodrigo Xavier Meira (OAB:BA32886-A)
Agravado: Ana Lucia De Souza
Advogado: Ivania Dos Santos Teixeira (OAB:BA48794-A)
Advogado: Jose Ademilson Carneiro De Sousa (OAB:BA61421)
Agravado: Juan Pablo De Souza Barbosa
Advogado: Ivania Dos Santos Teixeira (OAB:BA48794-A)
Advogado: Jose Ademilson Carneiro De Sousa (OAB:BA61421)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042178-07.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s): ICARO NEVES COSTA GOMES, JOSE RENATO FREITAS REGO, JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA
AGRAVADO: ANA LUCIA DE SOUZA e outros
Advogado(s):IVANIA DOS SANTOS TEIXEIRA, JOSE ADEMILSON CARNEIRO DE SOUSA
MK5
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESPACHO SANEADOR – ESPECIFICIDADE DO CASO - DECISÃO QUE PODERIA GERAR PREJUÍZOS A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO – REALIDADE DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE OS QUESITOS OBJETO DO PRESENTE RECURSO FORAM DEVIDAMENTE RESPONDIDOS, TENDO O EMINENTE A QUO APONTADO PELA POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS CASO NECESSÁRIO – AGRAVO IMPROVIDO
1. Cuida-se de agravo de instrumento em face de decisão que saneou o feito, ao argumento que a mesma se encontraria coberta de omissões, quanto a pontos que indica em seu recurso.
2. Anteriormente a audiência de instrução ocorrida em 09/08/2023, a acionada, nos IDs 369299905 e 404080104 dos autos de origem já chamava atenção para que fosse cumprido o quanto determinado no art. 357, do CPC, o que foi cumprido a tempo e modo na audiência de instrução.
3. Quanto em que recairia a atividade probatória, está descrito na decisão: “As questões de fato sobre as quais recairão as provas são exatamente aqueles que definem a situação do ônibus, quando, depois de parar para que passageiros de outro ônibus nele adentrassem em relação a pista de rolamento, no momento da colisão do veículo que contra o ônibus colidiu, ocasionando o falecimento de José Silvério Barbosa Sobrinho e danos outros decorrentes do mesmo evento.”.

4. Também as questões de direito relevantes foram esclarecidas quando o Primevo infirmou que “Quanto as questões de direito relevante insurge a situação relativa a culpa, ou não da parte ré.”.
5. Diante da indicação das questões de fato e de direito a serem discutidas e comprovadas restou por indicar a distribuição do ônus da prova calcada no art. 373, do CPC.
6. Também foi expressa a decisão ao tratar da existência de inquérito policial que apura a responsabilidade criminal do acidente tratado no feito, apontando a impropriedade do sigilo imposto ao mesmo nos autos, ainda que indicando a ciência das partes quanto a seu conteúdo.
7. Lado outro, não negou a possibilidade de produção de outras provas ao estabelecer que “Este processo poderá ser decidido nas provas que se produzirão na audiência de instrução e julgamento uma vez que não há complexidade que envolvam os mesmos fatos, o que não significa vedação a que outras provas se produzam, de natureza pericial e se houver absoluta necessidade, o que me parece que não.”.
8. Agravo improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8042178-07.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA e como apelada ANA LUCIA DE SOUZA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8048783-63.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Renildo Bispo Alves
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354-A)
Apelado: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8048783-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: RENILDO BISPO ALVES
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO
APELADO: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ EVIDENCIADA - SENTENÇA MANTIDA.
1. Extrai-se dos autos que o autor firmou contrato com o réu, afastando a tese de negativa de existência de contrato.
2. Reputa-se litigante de má fé aquele que alterar a verdade dos fatos, objetivando pronunciamento jurisdicional que lhe favoreça.
3. Apelo desprovido; ônus sucumbenciais majorados em virtude da atuação em Segundo Grau de jurisdição, mantida a suspensão da exigibilidade face a gratuidade deferida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8048783-63.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante RENILDO BISPO ALVES e como apelada FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8091837-84.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Evanildo Santos Reis
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618-A)
Apelante: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8091837-84.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES
APELADO: EVANILDO SANTOS REIS
Advogado(s):AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DA CONTRATAÇÃO E DA INADIMPLÊNCIA. SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA.
1. Decorre da responsabilidade objetiva do prestador do serviço que, para que ele possa se desonerar da obrigação de indenizar deve provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.
2. Extrai-se dos autos que quando da contestação, a parte apelante esclareceu que os valores por ela apontados nos órgãos de proteção ao crédito referem-se a valores oriundos da utilização do cartão de crédito adquirido no próprio estabelecimento, juntando para tanto a solicitação do cartão e a emissão de cartão, devidamente subscritas pelo autor, documentos que foram impugnados de forma genérica pelo apelado.
3. Apelo provido; ônus sucumbenciais invertidos, mantida a suspensão da exigibilidade face a gratuidade deferida ao apelado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8091837-84.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante LOJAS RENNER S.A. e como apelada EVANILDO SANTOS REIS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO ao apelo para, reformando integralmente a sentença primeva, JULGAR IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8002151-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Juscelino Santos De Queiroz
Advogado: Andrigo Afonso De Carvalho (OAB:BA56244-A)
Agravado: Secretaria Municipal De Educacao De Jeremoabo Bahia
Advogado: Brenda Teles Gama Silva (OAB:BA62340-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002151-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JUSCELINO SANTOS DE QUEIROZ
Advogado(s): ANDRIGO AFONSO DE CARVALHO (OAB:BA56244-A)
AGRAVADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE JEREMOABO BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Recursal, ID n. 56344527, interposto por JUSCELINO SANTOS DE QUEIROZ, em desfavor da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, da Fazenda Pública e de Registro Público da Comarca de Jeremoabo/BA, nos autos do Mandado de Segurança com Pedido de Liminar Inaudita Altera Parts n. 8000883-49.2023.8.05.0142, em que figura como autoridade coatora a SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JEREMOABO, que indeferiu a tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

"(…) Relatei, grosso modo. Fundamento e decido.
A concessão de medida liminar em mandado de segurança deve observar os requisitos legais previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que concernem especificamente na presença: (i) da verossimilhança do direito invocado e (ii) do periculum in mora, o que significa dizer que devem ser demonstrados, de plano, a evidência do direito e a probabilidade de lesão pela simples demora na tutela jurisdicional. Sem que se façam presentes tais requisitos, não há como se deferir pleito liminar.
In casu, cuida-se de pedido liminar em mandamus, sob a invocação de lesão a direito líquido e certo à concessão de licença para qualificação profissional.
O art. 94 da Lei Municipal n.º 419/2011, vaticina: "Art. 94. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor ou coordenador pedagógico de suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, devendo ter substituto enquanto perdurar o afastamento, e será concedida: I - para frequência a cursos de atualização e aperfeiçoamento, em conformidade com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico do Sistema Municipal de Educação; II - para a frequência a curso de graduação e pós- graduação, (aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado) (...)".
Ora, a concessão de afastamento remunerado para realização de curso de especialização constitui-se em ato discricionário da Administração, ou seja, de acordo com sua conveniência e oportunidade, não sendo referido direito, portanto, garantido àquele que o pretende, cabendo ao Poder Judiciário, tão só, o controle de legalidade do ato administrativo impugnado.
Quanto a esse, não se divisa, aprioristicamente, ilegalidade apta a sustá-lo precocemente. Isso porque os documentos trazidos com a inicial do writ (id Num. 382652230 - Pág. 1 a 7) não se prestam a demonstrar a existência de contratado (s) exercendo a mesma função e ocupando o mesmo cargo do impetrante, de sorte que não se pode, neste momento, ter o ato por imotivado.
Em segundo lugar, percebe-se que o impetrante primeiro inscreveu-se no curso de doutorado e somente após, requereu administrativamente o seu afastamento remunerado, sabe-se lá contando com o que.
Destarte, INDEFIRO a segurança precoce requerida.".

Inicialmente, em sua peça recursal, o agravante discorreu acerca da tempestividade e do cabimento do recurso.

Ademais, asseverou, em breve resumo, ser funcionário público da Prefeitura municipal, ocupando o cargo de professor concursado, desde o ano 2008, e que o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério do Município de Jeremoabo, Lei n. 419/2011, em seu art. 94 preconiza a licença para frequência a curso de graduação e pós graduação, (aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado).

Discorreu acerca das dificuldades enfrentadas pelos que exercem profissão na seara do magistério e perseguições políticas que acarretam negativas para licença que buscam a qualificação profissional.

Afirmou o ato administrativo, que negou a concessão da licença para frequência a curso de doutorado, violou seu direito líquido e certo normatizado nos arts. 94 e 97 da Lei Municipal n. 419/11.

Pontou o ato de concessão de licença doutorado, inobstante seja um ato discricionário da administração, tendo motivação não demonstrada verdadeira, deve ser reformado. Complementou a motivação utilizada pelo Município não merece prosperar, uma vez que apresenta em seu quadro grande número de contratados, consoante folha de contrato juntada nos autos de origem, e foi apresentado pelo agravante a comprovação de estar matriculado no curso de doutorado.

Advogou a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela recursal.

Transcreveu julgados e lições doutrinárias que respaldariam sua pretensão recursal.

Por fim, pugnou pela concessão do efeito ativo, com provimento do Agravo de Instrumento.

No ID n. 56354779, termo de distribuição realizada em 19/01/2024 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por sorteio, à relatoria desta Desembargadora.

No ID n. 56597260, despacho instando o agravante a comprovar os pressupostos legais à concessão do benefício da gratuidade da justiça, no que concerne ao preparo recursal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No ID n. 56981513, petitório do agravante comprovando o recolhimento do preparo recursal.

É o que importa relatar neste momento processual. DECIDO.

Inicialmente, tendo em vista o recolhimento do preparo recursal, ID n. 56981714/56981715, resta prejudicado o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pelo agravante em sua peça recursal.

Desta maneira, presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o presente Agravo de Instrumento.
Para mais, o art. 932, inciso II, da vigente Lei Adjetiva Pátria estabelece que incumbe ao Relator "apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos", devendo ser combinado com o art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma, que dispõe: "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.".
Sobre os requisitos para a concessão do efeito suspensivo/ativo, temos a doutrina de CASSIO SCARPINELLA BUENO (Novo Código de Processo Civil Anotado, Editora Saraiva, 2ª Edição, 2016, p.822): "Os elementos para a concessão ope judicis do efeito suspensivo são, de acordo com o parágrafo único do art. 995, os seguintes: (i) o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (o que, na prática, é usualmente identificado pela expressão latina periculum in mora), e (ii) a probabilidade de provimento do recurso (o que deve ser compreendido como o ônus de o recorrente demonstrar reais e objetivas chances de acolhimento de seu recurso). Nada de diverso, portanto, do que, para a concessão da tutela provisória fundamentada em urgência, faz-se necessário diante do caput do art. 300.".
Caso demonstrada a presença cumulativa do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de êxito da pretensão do Recorrente, impõe-se ao Magistrado a concessão do efeito suspensivo ao Recurso, inexistindo atividade discricionária no ato.

No que pertine ao efeito ativo, antecipação da tutela recursal, em sede de recurso interposto no bojo do writ, mister a observância dos requisitos elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009: Relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e possibilidade de ineficácia da medida pretendida (periculum in mora).
Quanto à relevância da fundamentação, no que toca à impossibilidade de concessão de medida liminar de caráter satisfativo em desfavor da Fazenda Pública, cabível assinalar havia expressa previsão legal (Lei do MS, art. 7º, § 2º) proibindo a concessão de provimento de urgência contra a Fazenda Pública em casos específicos.
Todavia, a disciplina da tutela provisória/medida liminar contra a Fazenda Pública sofreu mudança substancial, em virtude de posicionamento do STF, manifestado em sede de controle concentrado de constitucionalidade quando, em 09.06.2021, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4296, declarou a inconstitucionalidade do art. 7º, § 2º, e do art. 22, § 2º, da Lei n. 12.016/2009.

Dito isso, clarividente a norma jurídica que restringia a plenitude da tutela jurisdicional no âmbito da Ação de Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, § 2º) foi declarada inconstitucional pelo STF.

Assentadas as premissas acima, o objeto da controvérsia recursal versa acerca do acerto, ou não, da decisão agravada que indeferiu a medida liminar para impor à autoridade coatora a adoção das providências para assegurar ao agravante a fruição de licença para frequência ao curso de doutorado.

Na origem, o agravante impetrou Mandado de Segurança visando a correção do ato apontado como coator que indeferiu administrativamente o pleito de licença remunerada para submeter-se ao curso de Doutorado em Ciências da Educação, com previsão de término em dezembro do corrente ano.

Imperioso salientar a análise da controvérsia consiste nos limites do controle judicial sobre o ato administrativo impugnado, especialmente no que concerne ao juízo razoável da negativa da Administração Pública diante do requerimento formulado pelo servidor, ora agravante.

Com efeito, a Magna Carta de 1988 garante a valorização dos profissionais da área de educação, conforme art. 206, inciso V, in verbis:
"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(…)
V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) ". Grifos acrescidos.
A latere, preconiza a Lei Federal n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 67, inciso II, a promoção do aperfeiçoamento aos profissionais de educação:
"Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:
(…)
II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;". Grifos acrescidos.
Em complemento, no Município de Jeremoabo, a questão é disciplinada pelos arts. 71, inciso IX, e 94 da Lei Municipal n. 419, de 30 de junho de 2011, que dispõe sobre a Estruturação do Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério do Município de Jeremoabo, in verbis:
"Art. 71 – Ao servidor do Magistério Municipal poderá ser concedida licença:
(…)
IX - para aprimoramento profissional."
"Art. 94. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor ou coordenador pedagógico de suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, devendo ter substituto enquanto perdurar o afastamento, e será concedida:

I - para freqüência a cursos de atualização e aperfeiçoamento, em conformidade com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico do Sistema Municipal de Educação;
II - para a freqüência a curso de graduação e pós graduação, (aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado);
III - para realizar estágio no País ou no exterior, na área de atuação do profissional, de acordo com os interesses do Sistema Municipal de Educação;
IV - participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural técnica, ou sindical, inerente às funções desempenhadas pelo Profissional da Educação."
Noutro giro, há de se aclarar que, dentro da seara do estudo do Direito Administrativo, a Teoria dos Motivos Determinantes preconiza que a validade do ato administrativo praticado pela Administração Pública está submetida à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, sujeitando a Administração Pública, portanto, aos seus termos. Nesta trilha, é o entendimento do Tribunal da Cidadania:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE RETORNO ÀS FUNÇÕES. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE APURAÇÃO DE ABANDONO DE CARGO. ATO DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE DEMISSÃO. ATOS ADMINISTRATIVOS DISTINTOS. MOTIVOS DETERMINANTES DE CADA ATO. I - Por se tratar de atos administrativos distintos, cada um deve expor os seus motivos determinantes. II - Segundo a teoria dos motivos determinantes, "a Administração, ao adotar determinados motivos para a prática de ato administrativo, ainda que de natureza discricionária, fica a eles vinculada" (RMS 20.565/MG, 5.ª T., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 15.03.2007, DJ 21.05.2007). III - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ - EDcl no RMS: 48678 SE 2015/0158075-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 16/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2017). Grifos acrescidos.
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO DESCONSTITUIR DECISÃO QUE ANULARA, DE OFÍCIO, CERTAME LICITATÓRIO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 04/04/2016, contra decisão publicada em 22/03/2016. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido" (STJ, MS 15.290/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/11/2011). III. No caso, o Tribunal de origem reconheceu que houve violação dos motivos determinantes, pela Administração, e, via de consequência, decretou a nulidade do ato administrativo que anulara o certame. Estando as conclusões do Tribunal de origem assentadas sobre premissas fáticas vinculadas ao conjunto probatório, não há como ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ, sendo certo que os fundamentos recursais, trazidos pela parte agravante, também não afastam a aplicação desse óbice formal. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 500.567/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2014; AgRg no REsp 1.280.729/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2012. IV. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 153740 MS 2012/0059633-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 24/05/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2016)
Ademais, debulha-se do caderno processual na origem que no ato coator, objeto do writ, a Administração Pública motivou a recusa à concessão da licença pretendida pelo servidor na ausência de substituto para o período de afastamento e fazer-se necessário que o agravante cursasse previamente o mestrado para somente após o doutorado - doc. de fls. 02/03 do ID n. 382652225 dos autos de origem.
Assim, tendo a Administração Pública apontado expressamente os motivos para a prática do ato administrativo de indeferimento da licença de aperfeiçoamento do agravante, a estes ficou vinculada.
No que toca ao primeiro ponto, a alegação de impossibilidade momentânea de substituição foi feita de forma geral, sem demonstração fática, apenas mencionando o fato, em postura alheia ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, deixando de observar as premissas legais que devem embasar a atuação da Administração Pública, vício passível de análise pelo Poder Judiciário, ainda que se trate de ato discricionário.
Também, em relação ao segundo motivo apontado – necessidade de prévio curso de mestrado – não se deflui da norma do art. 94, inciso II, da Lei Municipal n. 419/2011 qualquer condicionante para a frequência a quaisquer dos cursos (aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado).
Desta maneira, o indeferimento do pleito administrativo com base em motivação não demonstrada verídica, enseja indubitável ilegalidade na atuação estatal, principalmente em razão de obstaculizar o usufruto do direito básico do docente em viabilizar sua progressão funcional por meio de uma melhor qualificação técnica, restando demonstrada a relevância da fundamentação.
Corroborando, é o entendimento deste Sodalício em casos similares:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002862-89.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: MARISA AGUIAR DE SANTANA Advogado (s): LUCAS SANTOS DE CASTRO, JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA AGRAVADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSOR MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LICENÇA. PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO. MESTRADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. A agravante foi aprovada e matriculada no Mestrado em Educação e Formação, na área de especialidade em Organização e Gestão da Educação e da Formação, do Instituto de Educação Universidade de Lisboa. O inciso II e V do art. 67 da Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional cuida da valorização do profissional de educação, que é um dos pilares da qualidade de ensino socialmente referenciada, e regula o aperfeiçoamento profissional continuado. Compreende-se ser irrazoável privar o professor do seu aperfeiçoamento, que é um direito a ser preservado, especialmente à classe de mestres, devendo ser concedida à agravante a licença para participação no curso de Mestrado em Educação e Formação, do Instituto de Educação Universidade de Lisboa, sob pena de manifesta afronta à legislação retrocitada e, mais ainda, ao art. 206, V, da Constituição Federal. A negativa de licença para aperfeiçoamento profissional representa um contrassenso às diretrizes e bases da educação

que asseguram, expressamente, o aperfeiçoamento profissional continuado aos profissionais da educação. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 8002862-89.2020.8.05.0000, em que figura, como agravante Marisa Aguiar de Santana, e como agravado, o Secretário de Educação do Município do Salvador. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento para confirmar a liminar de ID 6024234, determinando que o agravado conceda a licença remunerada à agravante para cursar o Mestrado em Educação e Formação, na área de especialidade em Organização e Gestão da Educação e da Formação, promovido pela Universidade de Lisboa. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 16 dias do mês de fevereiro de 2021. Desembargador Jatahy Júnior Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça 310 (TJ-BA - AI: 80028628920208050000, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030968-27.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): AGRAVADO: GILSILEIDE CRISTINA BARROS LIMA Advogado (s):ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. LICENÇA REMUNERADA PARA CURSO DE DOUTORADO EM SUA ÁREA DE ATUAÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL AO APERFEIÇOAMENTO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO. ART. 206, CF. ART. 67, LEI Nº 9.394/96. ART. 62, LEI Nº 8.261/2002. MOTIVAÇÃO DO ATO DE INDEFERIMENTO NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade da concessão da tutela provisória para determinar que o Estado da Bahia conceda licença remunerada para fins de capacitação em curso de Doutorado. 2. A qualificação profissional do servidor é direito assegurado no art. 67 da Lei Nº 9.394/96 e no artigo 62 da Lei 8.261/2002, de acordo com a diretriz constitucional do Estado da Bahia, nos termos do artigo 256, parágrafo único da Constituição Estadual. 3. Em que pese o argumento no sentido que o deferimento da licença é ato discricionário da Administração pública, nota-se que o pedido formulado pela Agravada foi indeferido com base no art. 7º, IX do Decreto 16.417/2015. 4. Ademais, o interesse público e a discricionariedade administrativa não são sucedâneos para a prática de atos arbitrários, devendo o Administrador indicar de forma fundamentada a razão do indeferimento dos requerimentos, notadamente quando não implicar em prejuízo à Administração. 5. A discricionariedade também não impede o exame da legalidade do ato administrativo, inclusive quanto ao motivo adotado para justificar o indeferimento. 6. Demonstrado o risco de dano reverso diante da possibilidade de a Agravada ser impedida de frequentar as aulas do Doutorado, para as quais já se encontra matriculada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8030968-27.2021.8.05.0000, figurando como Agravante o ESTADO DA BAHIA e Agravada GILSILEIDE CRISTINA BARROS LIMA. Acordam os Magistrados componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator. Sala de Sessões, PRESIDENTE JOSEVANDO SOUZA ANDRADE RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - AI: 80309682720218050000 Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSORA ESTADUAL. CONCESSÃO DE LICENÇA. PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO. MESTRADO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Os incisos II e V do art. 67 da Lei nº 9.394/96, diploma que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cuidam da valorização do profissional de educação, um dos pilares da qualidade de ensino socialmente referenciada, e regula o aperfeiçoamento profissional continuado.

O Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia, Lei 8.261/2002, dispõe que o docente e demais servidores que exerçam atividade pedagógica poderão ser liberados das atividades, parcial ou totalmente.

Compreende-se ser irrazoável privar o professor da necessidade de aperfeiçoamento, que é um direito a ser preservado, principalmente à classe de mestres, devendo ser concedida a licença para participação no curso de Mestrado em Educação – PPGED, sob pena de manifesta afronta à legislação retrocitada e, mais ainda, ao art. 206, V, da Constituição Federal.

O julgamento de mérito deste writ, torna prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão que deferiu a liminar pleiteada. (TJ-BA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0010846-08.2016.8.05.0000, Relator(a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 27/10/2016)

Em um segundo momento, no que tange à possibilidade de ineficácia da medida pretendida, igualmente, está presente, posto que se debulha dos autos de origem que o curso de mestrado está programado para ser finalizado em dezembro do corrente ano, segundo doc. de fl. 04 do ID n. 382652225 dos autos de origem.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, entendo que há no caderno processual razões capazes de alterar a decisão agravada, ao menos nesse momento processual, sendo imperativo o deferimento da antecipação da tutela recursal.

Nessas circunstâncias, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do novo Código de Processo Civil, por tais razões, defiro a antecipação da tutela recursal para que o agravado adote as providências para assegurar ao agravante a fruição de licença para frequência ao Curso de Doutorado em Ciências da Educação, sem prejuízo da remuneração, com término em dezembro/2024, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), limitada a R$30.000,00 (trinta mil reais), até ulterior deliberação da Colenda Segunda Câmara Cível.

Requisite-se informações ao Digno Juiz prolator da decisão guerreada, inclusive, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, do CPC).

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do CPC/2015).

Intime-se o agravado, pelo portal do sistema PJE – Segundo Grau, acerca dos termos da presente decisão monocrática e prazo de cumprimento e para responder no prazo de 30 (trinta) dias, consoante norma extraível do art. 1.019, II, da Lei Adjetiva Pátrio, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do Recurso.
Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 01 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8031028-29.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Breno Muniz Moreira
Advogado: Lorena Barreto Da Conceicao (OAB:BA50320-A)
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178-A)
Agravado: N. M. C. M.
Advogado: Juan Uriel Martinez Cerqueira (OAB:BA23661-A)
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Agravado: Ilka Cyana Campos De Oliveira
Advogado: Juan Uriel Martinez Cerqueira (OAB:BA23661-A)
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031028-29.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BRENO MUNIZ MOREIRA
Advogado(s): LORENA BARRETO DA CONCEICAO, THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA
AGRAVADO: N. M. C. M. e outros
Advogado(s):CAROLINA PAES LOPES, JUAN URIEL MARTINEZ CERQUEIRA
mk3
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS C/C GUARDA UNILATERAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA PARA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS .REDUÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDOS À FILHA MENOR DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. ALIMENTOS FIXADOS EM ATENDIMENTO AO TRINÔMIO NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE (3 SALÁRIOS MÍNIMOS). AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. NECESSIDADES PRESUMIDAS DO MENOR. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA NO MESMO SENTIDO. 1. As necessidades dos filhos menores de idade são presumidas, competindo aos genitores lhe prestar assistência conjuntamente. 2. A fixação de alimentos, inclusive os provisórios, há de atender ao trinômio –necessidade x possibilidade x proporcionalidade. 3. Situação que recomenda o arbitramento de alimentos provisórios com moderação e em atenção ao que consta nos autos, até que, com as provas que ainda serão produzidas, fique melhor visualizada a real situação financeira do alimentante e as necessidades dos menores. 4. Não há nos autos elementos comprobatórios de circunstâncias outras que impliquem na justa necessidade de redução dos alimentos. Portanto, para que fosse determinada a redução do valor seria relevante uma efetiva comprovação da impossibilidade do agravante de arcar com o montante fixado, o que não ocorreu. Diante disso, nota-se a necessidade de manutenção da verba alimentar fixada. 4.AGRAVO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8031028-29.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante BRENO MUNIZ MOREIRA e como apelada N. M. C. M. e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8012698-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Agravado: Ana Paula De Oliveira Santos Pereira
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012698-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
AGRAVADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA SANTOS PEREIRA
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513-A)

DECISÃO
Cuida-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido concessão de efeito suspensivo, interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara de Relação de Consumo da comarca desta Capital que, nos autos da Ação Cobrança de Seguro DPVAT tombada sob o nº 0530627-87.2015.8.05.0001 ajuizada por ANA PAULA DE OLIVEIRA SANTOS PEREIRA fixou os honorários provisórios do senhor perito no valor R$ 4.000.00 (quatro mil duzentos reais), que serão adiantados pela parte ré.
A parte Agravante em suas razões de Id:57819833, sustenta em síntese que o MM magistrado a quo arbitrou honorários periciais em valor exorbitante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Defende o cabimento do recurso, contudo, pontua que caso esse MM juízo entenda que o presente recurso não esteja elencado no rol da hipótese de cabimento de agravo de instrumento, faz-se oportuno destacar que, conforme voto da ministra relatora Nancy Andrighi, no julgamento ocorrido em 22/12/2018 do recurso especial 1.704.520 – MT, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, consagrou-se a tese de que o artigo 1015 do CPC/15 não comportaria uma interpretação categoricamente taxativa, sendo que o agravo de instrumento poderá ser utilizado em hipóteses não previstas naquele dispositivo legal, desde que haja situação de “urgência processual”.
Sustenta que a urgência processual resta cristalina na imposição do pagamento de um aporte tão vultuoso unilateralmente pela seguradora, onde, em caso de decisão posterior favorável no presente agravo à esta agravante, causará enorme embrólio de difícil reparação na tentativa de obter a devolução do valor pago a maior.
Assevera a necessidade de concessão do efeito suspensivo sob o fundamento de que o profissional médico realizará a perícia considerando o valor arbitrado pelo juízo a quo, que não considerou a tabela anexa na resolução nº 17/2019, sem justificar ou fundamentar o valor arbitrado, correndo o risco de realização da perícia com posterior levantamento dos valores pagos a título de honorários periciais pelo profissional nomeado, e sua difícil devolução
Pontua que o que se discute é o ônus dos custos da perícia, pois os honorários periciais estão sendo integralmente atribuídos à seguradora, o que importa em inversão do ônus da prova, posto que foi inobservado o rateio dos custos inerentes a produção da prova, consoante art. 95 do CPC.
Defende que o fato de a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e o processo demandar prova pericial, não atrai automaticamente a aplicação do Art. 373, II ou §1º, do CPC, e sim a aplicação da Resolução 232 do CNJ. Neste mesmo sentido é a Resolução n° 17/2019 do TJBA, que fixa valores para cada tipo de perícia quando o ônus da prova recair sobre parte beneficiada pela justiça gratuita.
Ressalta que as perícias DPVAT não carregam alto grau de complexidade, e a prova disso é que quando da realização dos mutirões de perícia, os médicos chegam a fazer 50 perícias em um único dia. Perícias essas, que normalmente são remuneradas em valor igual ou inferior a R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Requer por fim, que seja deferido o efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito que seja julgado dado provimento a fim de reformar a decisão agravada e, consequentemente que sejam reduzidos os honorários arbitrados, em consonância com a resolução n.º 232/2016 do CNJ; RESOLUÇÃO Nº CM 03, Resolução n° 17/2019 do TJBA no valor de R$ 400,00, bem como a determinação do rateio da verba honorária.
É o que importar relatar. Decido.
O Recurso não merece trânsito.

O art. 1.015 do CPC/2015 estabelece as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, n verbis:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º.
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
Trata-se de rol taxativo, que restringe o cabimento do Agravo de Instrumento às hipóteses ali previstas, não recaído nas opções de cabimento, por mitigação, nos casos específicos elencados pelo STJ.
A Min. Nancy Andrighi, no ano de 2019, diante da discussão sobre a taxatividade do rol dos casos de cabimento do Agravo de Instrumento, elencou as possibilidades de interposição nas hipóteses de decisão interlocutória sobre a inversão do ônus da prova em ações que tratam de relação de consumo (REsp 1.729.110), admissão de terceiro em ação judicial com o consequente deslocamento da competência para Justiça distinta (REsp 1.797.991), decisão sobre arguição de impossibilidade jurídica do pedido (REsp 1.757.123) e também no caso de decisão que aumenta multa em tutela provisória (REsp 1.827.553).
Decisões atualíssimas do STJ acerca do cabimento do agravo de instrumento, rol do art. 1.015 do CPC e tese da taxatividade mitigada (Tema 988):
1) CABIMENTO:
- Em face de decisão que determina que a parte “se abstenha de promover qualquer ato que vise a consolidação da propriedade do bem imóvel” na matrícula do imóvel – AgInt no AREsp 1.683.603/AL, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/06/2022, DJe de 29/06/2022.
- Contra decisão interlocutória que define a competência, conforme interpretação do art. 1.015, III, do Código de Processo Civil de 2015 (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.961.250/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/05/2022, DJe de 26/05/2022).
- A decisão que versa sobre a admissão ou a inadmissão da intervenção de terceiros enseja a interposição de Agravo de Instrumento (AgInt no REsp n. 1.950.084/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2022, DJe de 23/06/2022).
- É cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre a exibição de documento ou coisa, seja ela objeto de incidente processual instaurado conforme os arts. 396 a 404 do CPC 2015, de pedido de produção antecipada de provas, ou de requerimento singelo de expedição de ofício para apresentação ou juntada de documento ou coisa (REsp 1.853.458/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/02/2022, DJe de 02/03/2022).
- Em face da decisão que determina bloqueio de valores por meio eletrônico (no caso, Bacenjud) – AgInt no RMS n. 63.777/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/02/2022, DJe de 23/02/2022).
2) NÃO CABIMENTO:
- A decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento (REsp n. 1.987.884/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/06/2022, DJe de 23/06/2022).
- Não é cabível a interposição do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre ilegitimidade passiva. Para a questão envolvendo a legitimidade de parte, percebe-se, segundo o STJ, que a interpretação do art. 1.015 do Código de Processo Civil foi limitativa, entendendo-se que ela não estaria prevista no rol do referido dispositivo – AgInt no AREsp n. 1.626.949/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/04/2022, DJe de 29/04/2022). Na mesma diretriz: AgInt no AREsp n. 1.989.620/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/04/2022, DJe de 25/04/2022.
- Não cabe agravo de instrumento em face de decisão que versa sobre “o indeferimento de perícia”. Entendeu o STJ que o tema “não se enquadra na hipótese prevista no art. 1.015, XI, do CPC/2015” – AgInt no AREsp n. 1.991.335/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/03/2022, DJe de 31/03/2022.
- Não cabe agravo em caso “de análise de decisão sobre a capacidade técnica do perito” (AgInt no AREsp n. 1.860.182/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 09/12/2021).
- Não cabe agravo de instrumento em face de decisão que arbitra honorários periciais – AgInt no AREsp n. 1.935.537/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 06/12/2021, DJe de 09/12/2021).
- Não cabe agravo de instrumento em face da decisão que põe fim ao processo de prestação de contas, em segunda fase, julgando em definitivo as contas e condenando a parte contrária à restituição ao autor (AgInt no REsp n. 1.962.909/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/03/2022, DJe de 18/03/2022). (negritei)
Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao abordarem o assunto, também pontuam que “não há dúvida de que o rol do CPC 2015 é taxativo e não permite ampliação, nem interpretação analógica ou extensiva”. (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 16 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.)

Pois bem. Pretende a Agravante a reforma da decisão que arbitrou honorários periciais. Contudo, pela redação do art. 1.015 do CPC/15, esta não é uma decisão interlocutória passível de impugnação via Agravo de Instrumento.
O Agravante em sua manifestação sobre o cabimento do recurso informou que o rol do inciso I do art. 1.015 do CPC/15, não é taxativo.
Ante a impossibilidade de realizar interpretação extensiva ou analógica do art. 1.015, do CPC/2015, reconheço ser inviável a adequação da situação fática a alguma das hipóteses de cabimento de Agravo de Instrumento.
Eis a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:
AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. HONORÁRIOS PERITO. MONTANTE INSUSCETÍVEL DE CAUSAR DANOS JURIDICAMENTE RELEVANTES À SEGURADORA. DECISÃO NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA QUE AUTORIZE AMPLIAÇÃO EXTENSIVA DAS HIPÓTESES LEGAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CHANCELAR TRÂNSITO À INSURGÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.
Na matéria posta a exame, observa-se o não cabimento do agravo de instrumento, posto que a situação não está elenca no rol do art. 1.015 do CPC, bem como não está demonstrado qualquer prejuízo à parte, restando comprometido o conhecimento do recurso. Com efeito, queda-se evidenciada a impossibilidade de desconstituir a ordem interlocutória, por óbice formal, uma vez que o agravo instrumental é destinado às hipóteses taxativamente previstas no art. 1.015, do CPC, e em outras situações, caracterizadas por urgência excepcional, com risco de grave prejuízo, o que não é o caso, dado o montante envolvido, diante da dimensão econômica do recorrente.
(Classe: Agravo, Número do Processo: 8022689-52.2021.8.05.0000,Relator(a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Publicado em: 09/02/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLEITO DE NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO, RATEIO DO PAGAMENTO E MOMENTO DO LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE CABIMENTO RECURSAL. DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL NESTE CAPÍTULO. ART. 1.015 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FEITO. INOCORRÊNCIA. ATRASO NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 106 DA SÚMULA DO STJ. APLICABILIDADE DO ART. 240, §3º, DO CPC. AUTORES QUE INDICARAM O ENDEREÇO DA PARTE CONTRÁRIA NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.
1 - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., contra as decisões integrativas proferidas pela MM. Juíza da 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Indenizatória nº 0044933-41.2003.8.05.0001, afastou a prescrição do feito e nomeou perito, determinando o pagamento exclusivo dos honorários por parte da Agravante, inobservando o rodízio na nomeação e o pedido de levantamento dos honorários periciais ao final do cumprimento do ofício pelo profissional designado.
2 - O recurso é tempestivo e digno de parcial conhecimento. Isto porque, na presente irresignação, objetiva a Agravante o reconhecimento da prescrição e, subsidiariamente, a nomeação de novo perito, o rateio das despesas referentes aos honorários periciais e o levantamento destes valores apenas ao final do cumprimento do ofício pelo profissional designado.
3 – Entretanto, em relação ao pleito de nomeação de novo perito, de rateio do pagamento dos honorários, e de levantamento dos valores ao final do ofício executado, mostra-se inviável o seu conhecimento, em razão da manifesta ausência de requisito intrínseco de admissibilidade do Agravo de Instrumento, a saber, o cabimento, ante a inexistência de decisão agravável.
4 - É cediço que o sistema processual recursal é regido pelo princípio da taxatividade, havendo previsão específica acerca do Recurso cabível para cada decisão proferida no processo, competindo ao julgador avaliar, antes do recebimento da irresignação, sua adequação em face da manifestação combatida.
5 - No caso dos autos, observa-se a manifesta ausência de cabimento da irresignação referente a nomeação do perito, da forma de pagamento e do momento de levantamento dos honorários periciais, por não estar a decisão vergastada entre as hipóteses do Art. 1.015 do CPC, que contempla os casos de interposição de Agravo de Instrumento, tampouco entre as hipóteses de mitigação e ampliação do rol pelos Tribunais superiores.
6 - Trata-se, portanto, de rol taxativo, que restringe o cabimento do Agravo de Instrumento às hipóteses ali previstas. Além disso, esta taxatividade só admite mitigação quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação, o que não ocorre no caso vertente, nos termos do Tema nº 988, do STJ, que dispõe: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”
7 - Sendo assim, o conteúdo da decisão vergastada, no tocante à questão da nomeação de novo perito e do arbitramento e momento de levantamento dos honorários periciais, não se amolda à previsão do art. 1.015 do CPC e nem às hipóteses de mitigação da taxatividade, previstas pelo STJ, razão pela qual deverá ser enfrentado por ocasião de eventual Recurso de Apelação.
8 – Lado outro, de acordo com a Agravante, ao afastar a ocorrência da prescrição, a decisão vergastada o fez com base no quanto previsto no art. 240, §1º, do CPC, que dispõe que” a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.” Todavia, entende a Agravante que o decisum não observou a determinação contida no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, que prevê que “incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.” Em que pese o esforço argumentativo do recorrente, inviável o atendimento do pleito de reconhecimento da prescrição do feito.
9 - Segundo a Agravante, os Autores não adotaram as providências necessárias para viabilizar a citação da parte contrária. Todavia, como bem delineado na decisão vergastada, a demora na tramitação do litígio já em poder do Judiciário faz incidir o art. 240, §1º, do CPC. Nesse sentido, a súmula nº 106 do STJ, que dispõe: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

10 - Ademais, verifica-se que os Autores informaram o endereço da acionada na petição inicial (p. 03/04 dos autos originários), ou seja, cumpriram com seu dever de adoção das providências necessárias para a devida citação da parte contrária, razão pela qual se conclui que a demora no cumprimento da ordem de citação decorreu, exclusivamente, de falha imputável ao Judiciário.
11 - Destarte, restou devidamente comprovado que a demora na citação da parte Ré não se deu em virtude da desídia dos Autores, razão pela qual não há que se falar em prescrição do feito.
12 - Além disso, imperioso consignar que é inviável, neste momento processual, por exigir dilação probatória, o reconhecimento de que a demora na tramitação do feito ocorreu em razão da parte autora.
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8030801-44.2020.8.05.0000, Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Publicado em: 18/05/2021)
Por consequência, impende aplicar ao caso em espeque o art. 932, III, do Código de Processo Civil vigente, o qual determina que o Relator não conhecerá de Recurso manifestamente inadmissível.
Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Por fim, imperioso consignar que não se há de falar que a presente decisão inobserva a nova sistemática processual dada pela Lei nº 13.105/15 – CPC e desatende aos princípios do contraditório, da ampla defesa (art.9º) e da vedação a decisão surpresa (art.10º), vez que o Agravante abordou de forma espontânea a questão atinente ao cabimento em suas razões recursais.
Isto posto, não conheço do recurso, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8031394-68.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Noelton Alves Dos Santos
Advogado: Everton Araujo Bomfim De Jesus (OAB:BA61630-A)
Advogado: Amanda Cristina Pereira De Araujo Nogueira (OAB:BA65636-A)
Agravado: Jsl Arrendamento Mercantil S.a.
Advogado: Elizandra Mendes De Camargo Da Ana (OAB:SP2100650A)
Advogado: Carlos Gediao Heiderich Junior (OAB:SP243174)
Advogado: Stephanie Feitosa Silva (OAB:SP468670)
Agravado: Vamos Seminovos S/a
Advogado: Elizandra Mendes De Camargo Da Ana (OAB:SP2100650A)
Advogado: Carlos Gediao Heiderich Junior (OAB:SP243174)
Advogado: Stephanie Feitosa Silva (OAB:SP468670)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031394-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: NOELTON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): EVERTON ARAUJO BOMFIM DE JESUS, AMANDA CRISTINA PEREIRA DE ARAUJO NOGUEIRA
AGRAVADO: JSL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. e outros
Advogado(s):ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA, CARLOS GEDIAO HEIDERICH JUNIOR, STEPHANIE FEITOSA SILVA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO EM VEÍCULO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COGNIÇÃO NÃO EXAURIENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
1. O Agravo de Instrumento visa discutir tão somente a legalidade da decisão hostilizada, não sendo permitido o debate de questões ainda não resolvidas no Juízo a quo, sob pena de supressão daquela instância.

2. Compulsados os autos, constata-se o acerto da decisão guerreada, uma vez que efetivamente não se verifica a probabilidade do direito invocado pelo agravante, porquanto é necessária dilação probatória quanto aos defeitos alegados.
3. É na sentença, que há de ser proferida, que se decidirá de forma definitiva a questão, não cabendo a este Tribunal antecipar a análise do mérito da ação ajuizada, a ser concluída pelo Juízo de primeiro grau, sendo necessário o esclarecimento de questões técnicas específicas, o que ocorrerá ao longo do trâmite processual.
4. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8031394-68.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante NOELTON ALVES DOS SANTOS e como apelada JSL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
0509233-58.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Golden Cross Assistencia Internacional De Saude Ltda.
Advogado: Andre Magno Silva Bezerra (OAB:BA15353-A)
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446-A)
Apelado: Escola De 1 Grau De Desenvolvimento Ltda - Me
Advogado: Euvaldo Teixeira De Matos Filho (OAB:BA11962-A)
Apelante: Escola De 1 Grau De Desenvolvimento Ltda - Me
Advogado: Euvaldo Teixeira De Matos Filho (OAB:BA11962-A)
Apelado: Golden Cross Assistencia Internacional De Saude Ltda.
Advogado: Andre Magno Silva Bezerra (OAB:BA15353-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0509233-58.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. e outros
Advogado(s): ANDRE MAGNO SILVA BEZERRA, EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO
APELADO: ESCOLA DE 1 GRAU DE DESENVOLVIMENTO LTDA - ME e outros
Advogado(s):EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO, ANDRE MAGNO SILVA BEZERRA

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. REAJUSTE ANUAL REALIZADO EM 2013. VARIAÇÃO DA INFLAÇÃO MÉDICA E DO ÍNDICE DE SINISTRALIDADE. PROVA PERICIAL ATUARIAL INDEFERIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. APELO DA PARTE RÉ PROVIDO NO PONTO. ANÁLISE DAS TESES MERITÓRIAS PREJUDICADAS.
1. Inicialmente, com relação à necessidade de realização de perícia atuarial, bem como da ocorrência de cerceamento de defesa, ante o seu indeferimento na fase de instrução processual, entendo que a irresignação da operadora de plano de saúde merece acolhimento.
2. Isto porque, pautando-se o reajuste questionado na variação da inflação médica e no índice de sinistralidade, aplicáveis em contratos coletivos, a mera indicação do percentual adotado pela operadora do plano de saúde não é suficiente para a aferição da abusividade alegada, sendo imprescindível a análise dois últimos fatores a fim de se verificar se os montantes cobrados excederam a razoabilidade para a manutenção do equilíbrio financeiro do contrato.
3. Neste cenário, a simples prova documental, como aduziu a juíza a quo, é insuficiente a análise da abusividade, volvendo-se imprescindível a perícia atuarial para se averiguar se o percentual adotado pela Empresa ré/Apelante, para o reajuste das mensalidades do plano de saúde no ano de 2013, revelou-se abusivo ou não.
4. Logo, o indeferimento da prova pericial, na hipótese, cerceou o seu direito de defesa da Apelante/Ré ao impossibilitar a comprovação de suas alegações, o que, repita-se, demanda o exame atuarial requerido. Precedentes do STJ.
5. Manifesto, portanto, o cerceamento de defesa imposto à Apelante/Ré, de sorte que o seu recurso deve ser provido para determinar o retorno dos autos à instância de origem para a reabertura da instrução processual, com a realização da perícia atuarial requerida, julgando-se, neste momento, prejudicada à análise das demais teses levantadas pelas partes.

6. Sentença anulada. Preliminar de nulidade acolhida. Retorno dos autos à origem. Recurso da ré provido no ponto. Demais teses recursais prejudicadas, por ora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0509233-58.2014.8.05.0001, em que figuram como apelante GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. e outros e como apelada ESCOLA DE 1 GRAU DE DESENVOLVIMENTO LTDA - ME e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE RÉ para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos à instância de origem, julgando-se prejudicada, por ora, a análise das demais teses recursais levantadas pelas partes, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8012933-14.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: H. M. Oliveira Comercio E Servicos Ltda.
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807-A)
Agravante: Hilda Guilhermina De Souza
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807-A)
Agravante: Marcildo Sousa E Oliveira
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807-A)
Agravado: Petrobahia S/a
Advogado: Cristiano Baccin Da Silva (OAB:BA763-B)
Advogado: Antonio Jorge Santos Cerqueira (OAB:BA34817-A)
Advogado: Daniel Anunciacao Sanches (OAB:BA46010-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012933-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: H. M. OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA. e outros (2)
Advogado(s): DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB:BA23807-A)
AGRAVADO: PETROBAHIA S/A
Advogado(s): CRISTIANO BACCIN DA SILVA (OAB:BA763-B), ANTONIO JORGE SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA34817-A), DANIEL ANUNCIACAO SANCHES (OAB:BA46010-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão prolatada em sede de incidente de exceção de pré-executividade, oposto nos autos da Ação de Execução de Título Judicial, perseguindo, no momento da propositura da ação, a importância de R$ 873.683,32 (oitocentos e setenta e três mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), decorrente do não pagamento de duplicatas mercantis vencidas.
Citados, os executados opuseram exceção de pré-executividade, alegando: I- incompetência do Juízo da Comarca de Mutuípe, em razão de as partes terem elegido o foro da Comarca de Salvador para dirimir controvérsias oriundas do contrato firmado ente as partes e II- nulidade da cláusula de garantia, que estabelece a solidariedade dos sócios no cumprimento das obrigações. Em que pese ter sinalizado o excesso de execução do item '04' peça, nenhum argumento teceu em relação a ele (ID 57906571, pag. 34/39).
Como fundamento para rejeitar o incidente, o douto magistrado declinou que a eleição de foro para apreciar eventual querela entre as partes se caracteriza como questão de competência relativa, matéria passível de ser conhecida em sede de embargos à execução.
Após, o magistrado pontuou que as questões relacionadas a ilegitimidade dos executados, a inexistência de responsabilidade solidária dos mesmos, nulidade da cláusula de garantia e o argumento de excesso de execução demandam investigação probatória, o que afasta a objeção de pré-executividade como instrumento hábil a provocar o conhecimento e posterior decisão sobre os mencionados temas (ID 57906571).
Em seus argumentos, os agravados sustentam que as questões declinadas na exceção pré-executividade tratam da validade do procedimento executivo, estando aptas a serem conhecidas e decidas no âmbito do mencionado incidente, porque questões de ordem pública. Não sendo esse o entendimento, prosseguem os recorrentes, que seja convertida a exceção em embargos à execução.
Assim, pugnam pela suspensão dos efeitos da decisão vergastada e, no mérito, requerem o provimento do recurso.
É o relatório.

Sem razão os recorrentes. Vejamos.
De logo, é preciso observar que as matérias passíveis de serem conhecidas em sede de exceção de pré-executividade são aquelas de ordem pública, e que não demandem o mínimo de investigação probatória. É pacífico o entendimento de que a exceção de pré-executividade reclama requisitos, os quais afastam a possibilidade de instrução probatória, haja vista que a questão alçada por seu intermédio deve estar demonstrada plano, conforme se pode constatar do aresto abaixo, oriundo do STJ, in verbis:
RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.
1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. A alegação de excesso de execução não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando esse excesso for evidente. Precedentes.
3. Recurso especial não provido.
(REsp 1717166/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05/10/2021, DJe 25/11/2021).
No caso concreto, a incompetência tratada pelos agravantes é de natureza relativa, porque decorrente de cláusula de eleição de foro. Como tal, nos termos do enunciado n. 33 da Súmula do STJ, não pode ser declarada de ofício, a demonstrar que não se trata de questão de ordem pública, requisito exigido para que possa ela ser conhecida por intermédio da exceção de pré--executividade.
No que se refere a alegação de nulidade da cláusula de garantia pactuada entre as partes, na qual se colocou os sócios como devedores solidários, essa questão, também, não pode ser conhecida pelo magistrado sem provocação das partes, pois não se qualifica como matéria de destacado interesse público, passível de interseção judicial de ofício. Não se pode desprezar que a parte contrária pode, se assim quiser, produzir provas com a finalidade de demonstrar que a pactuação dessa garantia se deu em harmonia com as normas jurídicas, de modo que essa questão é passível de instrução probatória.
Para que a utilização da exceção de pré-executividade, como dito acima, as matérias alçadas não podem estar sujeitas à possibilidade de instrução processual.
Observa-se que os argumentos acima mencionados ou não podem ser conhecidos de ofício pelo juiz (incompetência relativa), ou são passíveis de instrução probatória, devendo ser alegados no âmbito dos embargos à execução.
Assim, correto o magistrado ao transferir para o âmbito dos embargos à execução a apreciação dos temas que demandam produção de prova em contraditório.
Tocante a conversão do incidente em embargos à execução, também o STJ firmou entendimento da sua impossibilidade, estado consignado no voto condutor que, tendo a partes “optado pela exceção de pré-executividade para a arguição de matéria que depende de dilação probatória, não se justificava, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a sua convolação em embargos do devedor, seja porque não se observava, concretamente, a existência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, seja porque a alegação formulada na inicial – de inexigibilidade do título executivo em razão da nulidade do protesto –, se amoldava, com precisão, à hipótese prevista no art. 917, I, do NCPC” . Eis a ementa do julgado, in verbis:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
...
2. Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, é inadmissível o recebimento da exceção de pré-executividade como embargos à execução quando as matérias alegadas na exceção dependem de dilação probatória, não podendo ser verificadas de ofício pelo juízo. Precedentes.
3. Além disso, não havia dúvida objetiva quanto ao recurso cabível na hipótese, porque a alegação formulada na inicial - de inexigibilidade do título executivo em razão da nulidade do protesto -, se amolda à hipótese prevista no art. 917, I, do NCPC.
...
(AgInt no AREsp n. 1.549.871/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 20/2/2020.)
Dessa maneira, com fulcro no art. 932, IV do CPC/2015, c/c a aplicação analógica do enunciado n. 568 da Súmula do STJ, NEGO PROVIMENTO a este recurso de agravo de instrumento.
Transitado em julgado esta decisão, dê-se baixa na distribuição, encaminhando os autos ao arquivo.
Publique-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8002009-29.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gerliano Jesus Oliveira
Advogado: Eduardo Rodrigues Caldas Varella (OAB:GO62071-A)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002009-29.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GERLIANO JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES CALDAS VARELLA (OAB:GO62071-A)
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DESPACHO
FICA INTIMADO o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, MANIFESTAR-SE sobre as preliminares alçadas nas contrarrazões, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação acima, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador, 01 de março de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8028509-78.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Zzab Comercio De Calcados Ltda.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Apelante: Zzab Comercio De Calcados Ltda.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Apelante: Arezzo Industria E Comercio S.a.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Apelante: Arezzo Industria E Comercio S.a.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Zzab Comercio De Calcados Ltda.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Apelado: Zzab Comercio De Calcados Ltda.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Apelado: Arezzo Industria E Comercio S.a.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Apelado: Arezzo Industria E Comercio S.a.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8028509-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA. e outros (4)
Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398-A)
MK7
DESPACHO
A teor do disposto no art. 10, do CPC, intime-se a parte apelante para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se sobre as considerações preliminares suscitadas nas contrarrazões, mormente nulidade ex officio da sentença, com o consequente julgamento de recurso prejudicado.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
0123318-37.2002.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Luciano Cafe Da Silva Junior
Advogado: Julio Tacio Andrade Lopes De Oliveira (OAB:BA31430-A)
Embargado: Banco Economico S. A. Em Liquidacao
Advogado: Luiz Antonio Cordeiro Goncalves (OAB:BA11832-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0123318-37.2002.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: LUCIANO CAFE DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA31430-A)
EMBARGADO: BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO
Advogado(s): LUIZ ANTONIO CORDEIRO GONCALVES (OAB:BA11832-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, se manifestar sobre o Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Salvador, 01 de março de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
0011616-67.2007.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Espólio Djalma Santos Almeida Registrado(a) Civilmente Como Djalma Santos Almeida
Advogado: Vanessa Teixeira Dantas (OAB:BA80134-A)
Advogado: Marcos Adailton Alves De Amorim (OAB:BA59333-A)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688-A)
Apelante: Ana Vitoria Viana Almeida
Advogado: Vanessa Teixeira Dantas (OAB:BA80134-A)
Advogado: Marcos Adailton Alves De Amorim (OAB:BA59333-A)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688-A)
Apelado: Jose Henrique De Castro Costa
Advogado: Edson Maron Ladeia Costa (OAB:BA6203-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0011616-67.2007.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESPÓLIO DJALMA SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como DJALMA SANTOS ALMEIDA e outros

Advogado(s): VANESSA TEIXEIRA DANTAS (OAB:BA80134-A), MARCOS ADAILTON ALVES DE AMORIM (OAB:BA59333-A), EDIVALDO SANTOS FERREIRA (OAB:BA7688-A)
APELADO: Jose Henrique de Castro Costa
Advogado(s): EDSON MARON LADEIA COSTA (OAB:BA6203-A)

DESPACHO
Intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestar sobre a preliminar e impugnação suscitada em sede de contrarrazões (id 58068213), a teor do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Salvador, 01 de março de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
0500002-56.2017.8.05.0274 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Pedro Figueira Alves
Advogado: Roberto Mota Da Cruz (OAB:BA17134-A)
Embargado: Marcilio Alves Ferraz
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397-A)
Custos Legis: Secretaria Municipal De Saúde

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500002-56.2017.8.05.0274.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: PEDRO FIGUEIRA ALVES
Advogado(s): ROBERTO MOTA DA CRUZ (OAB:BA17134-A)
EMBARGADO: MARCILIO ALVES FERRAZ
Advogado(s): FABIO SANTOS MACEDO (OAB:BA11397-A)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PEDRO FIGUEIRA ALVES em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto, por sua vez, contra a sentença que extinguiu o processo, por ilegitimidade passiva de MARCÍLIO ALVES FERRAZ.
Nas suas razões recursais, o embargante sustenta que houve contradição na decisão embargada, ao considerar inovação recursal o pedido de denunciação à lide do Município de Vitória da Conquista, tendo em vista que foi requerido no pedido de retração.
Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja analisado o pedido alternativo.
Intimado, o embargado respondeu ao recurso (id 58071304).
É o relatório.
Como se sabe, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para sanar os seguintes vícios: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.
Os vícios que autorizam a utilização dos embargos de declaração é interna ao julgado e não com o entendimento da parte.
No caso, a decisão foi clara no sentido de que o pedido alternativo de denunciação do Município de Vitória da Conquista à lide, por se tratar de inovação recursal, não poderia ser examinado nesta instância.
Ora, com a estabilização da lide (artigo 329 do Código de Processo Civil), o pedido não pode ser alterado. No caso, a pleito alternativo de denunciação da lide foi formulado no âmbito do recurso de apelação, razão pela qual não poderia ser examinado.
Ademais, nos termos do artigo 126 do CPC, é na petição inicial que o autor requer a denunciação da lide e o réu na contestação, inexistindo previsão legal para que se faça após a entrega da prestação jurisdicional (sentença).
Portanto, inexistentes os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a intenção do embargante é, por via oblíqua, fulminar a decisão, o que é incabível.
Isso posto, NÃO acolho os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com baixa na distribuição.
Salvador, 01 de março de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0411257-22.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edna Santos Quadros
Advogado: Luiz Adolfo Oliveira Lopes (OAB:BA34318-A)
Advogado: Eliane Cirino Rangel Ramos (OAB:BA18276-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021-A)
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412-A)
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021-A)
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412-A)
Apelado: Edna Santos Quadros
Advogado: Luiz Adolfo Oliveira Lopes (OAB:BA34318-A)
Advogado: Eliane Cirino Rangel Ramos (OAB:BA18276-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0411257-22.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EDNA SANTOS QUADROS e outros
Advogado(s): LUIZ ADOLFO OLIVEIRA LOPES (OAB:BA34318-A), ELIANE CIRINO RANGEL RAMOS (OAB:BA18276-A), ADRIANO LINS PALMEIRA CARDOSO (OAB:BA29412-A), ANTONIO JORGE MOREIRA GARRIDO JUNIOR (OAB:BA11021-A)
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e outros
Advogado(s): ANTONIO JORGE MOREIRA GARRIDO JUNIOR (OAB:BA11021-A), ADRIANO LINS PALMEIRA CARDOSO (OAB:BA29412-A), ELIANE CIRINO RANGEL RAMOS (OAB:BA18276-A), LUIZ ADOLFO OLIVEIRA LOPES (OAB:BA34318-A)

DESPACHO
Trata-se de Apelação Cível interposta por EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA em desfavor da sentença proferida pelo Juízo a quo da 11ª Vara de Relação de Consumo da comarca desta capital que, nos autos de Ação Declaratória de Dívida e Cobrança Abusiva tombada sob o nº 0411257-55.2012.8.05.0001 ajuizada por EDNA SANTOS QUADROS julgou procedente a demanda, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, para determinar que a ré proceda com o refaturamento dos meses supracitados, bem como declarar a inexistência dos débitos dos valores cobrados nesses meses, bem como condenar a parte ré ao pagamento, a título de danos morais, da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), incidindo juros desde e correção monetária a partir da Sentença (S. 362 do STJ).
Calha pontuar que, o preparo constitui um dos pressupostos recursais objetivos de regularidade procedimental, matéria, inclusive, conhecível de ofício pelo Julgador.
Noutro giro, ainda, quanto ao preparo, a normatização deste Sodalício preconiza, por meio do Decreto Judiciário n. 894/2022, de 19/12/2022, em sua Nota Explicativa da Tabela I – Do Preparo do Recurso, Item 11, que será calculado sobre o valor da sentença líquida (Item 11: “O preparo do recurso será calculado sobre o valor da sentença se for líquida (...)”.).
Malgrado a constatação acima, percebo dos comprovantes dos DAJE/comprovante de pagamento do ID:54344089 que foi o valor recolhido sobre o importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) desconsiderando-se o caráter liquido da sentença (somatório do valor da condenação, após meros cálculos, com os acréscimos legais – juros legais e correção monetária - e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa).
Assim, intime-se a ré/apelante - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA para que proceda à complementação do preparo, com a dobra legal referente ao valor faltante, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor da norma do art. 10 c/c o art. 1.007, §§ 2º e 4º, ambos do Código de Ritos Pátrio, sob pena de deserção.
Ato contínuo, intimem-se a parte Apelante - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA, para se manifestar especificamente sobre a preliminar arguida pela parte Apelada, em sede de contrarrazões conforme petição de Id:54344095, no prazo de 10 (dez) dias.
Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0960022-14.2015.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Luiza Barbosa Santana
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0960022-14.2015.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA LUIZA BARBOSA SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8012627-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gil Alves Dos Santos
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483-A)
Advogado: Robson Sousa Dos Anjos (OAB:BA77454)
Agravado: Gabriel Silva Santos
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012627-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GIL ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ROBSON SOUSA DOS ANJOS (OAB:BA77454), Antonio Carvalho registrado(a) civilmente como ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483-A)
AGRAVADO: GABRIEL SILVA SANTOS
Advogado(s): DIMALON LIMA SANTOS (OAB:BA49950-A)

DECISÃO

Cuida-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por GIL ALVES DOS SANTOS contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e da Comarca de Simões Filho/Ba que, nos autos da Ação nº 8000289-07.2020.8.05.0250, indeferiu pedido de reconsideração.
Intimado para se manifestar sobre cabimento do recurso, o Agravante se manifestou na ID 58116713.
É o relatório.
Da análise dos autos, tem-se que o recurso não pode ser conhecido.
Compulsando os autos de origem, verifica-se que a decisão recorrida, foi proferida após pedido de reconsideração e manteve decisão anterior, no sentido de julgar improcedente a exceção de pré executividade.
Verifica-se que não houve na decisão recorrida nova análise dos elementos e fatos apresentados, apenas a reiteração de ato jurisdicional anterior e irrecorrido.
Desta forma, não tendo a parte agravante recorrido da decisão de ID 57797361 dos autos originários, não pode insurgir-se, posteriormente, quando do proferimento de nova decisão após pedido de reconsideração, especialmente por não ter sido impugnada no momento oportuno, dado que já escoado o prazo recursal e concretizado a preclusão consumativa daquela decisão.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis previsto no art. 1.003, § 5.º, do CPC/2015. 2. Consoante o entendimento desta Corte, o simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio. 3. Agravo interno não conhecido.
(STJ - AgInt no RCD no MS: 23382 DF 2017/0052460-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/08/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/09/2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR INCIDENTAL PARA REGISTRO/AVERBAÇÃO DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INVENTÁRIO. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. 1. A TEMPESTIVIDADE CONSTITUI REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SITUAÇÃO QUE NÃO PRORROGA OU REABRE O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3. DECISÃO POR ATO DA RELATORA. ART. 932. III, DO CPC.AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.
(TJ-RS - Agravo de Instrumento: 5366779-60.2023.8.21.7000 OUTRA, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 11/12/2023, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 11/12/2023)
Isto posto, não conheço do recurso, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8010802-03.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831-A)
Agravante: Hotel Do Parque Ltda
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243-A)
Advogado: Joao Domingos De Oliveira Marques (OAB:SP280942-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010802-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: HOTEL DO PARQUE LTDA
Advogado(s): GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243-A), JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:SP280942-A)
AGRAVADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA registrado(a) civilmente como MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831-A)
MK1
DESPACHO
Vistos, etc.

Por força do quanto decidido pelo Ministro Humberto Martins, à época Corregedor Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, determino a intimação das Obras Sociais e Educacionais de Luz - OSEL para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de não conhecimento, retificar o protocolo dos aclaratórios opostos ao ID nº 57359488, possibilitando a sua tramitação com numeração própria.
Informações adicionais poderão ser acessadas através do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/
Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8046794-25.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Telma Freire De Menezes
Advogado: Beatriz Moura Portela (OAB:BA67913-A)
Advogado: Elaine Cristina Farias Portela (OAB:BA57351-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046794-25.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: TELMA FREIRE DE MENEZES
Advogado(s): ELAINE CRISTINA FARIAS PORTELA (OAB:BA57351-A), BEATRIZ MOURA PORTELA (OAB:BA67913-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por TELMA FREIRE DE MENEZES contra decisão proferida pelo MM Magistrado a quo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de desta capital, em Ação de Embargos a Execução, tombada sob o nº 8107307-53.2023.8.05.0001, por si ajuizada em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR no qual o MM Magistrado de primeiro grau intimou a Embargante para comprovar a garantia do juízo e procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de não recebimento dos Embargos à Execução.
Essa relatoria através do despacho de Id:50995317 em observância a sistemática processual adotada pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 9º) e da vedação à decisão surpresa (art. 10º), intimou o Agravante, para se manifestar especificamente sobre a tempestividade do presente recurso de Agravo de Instrumento, no prazo de 10 (dez) dias.
A parte Agravante atendendo ao despacho anterior atravessou petição de Id:51077242.
Essa relatoria através da decisão de Id:53555423, julgou prejudicado o presente Agravo de Instrumento, à luz do art. 1018, §1º, CPC/2015, impondo-se negar-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, CPC/2015, determinando o seu arquivamento.
É o relatório.
Ocorre que, a parte Agravante ao se manifestar no presente feito conforme petição de Id:55461184, requereu a desistência do presente recurso.
Ora, se o Agravante peticionou pela desistência do recurso ante a perda do seu objeto, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo da decisão definitiva a ser prolatada em sede recursal.
De rigor, portanto, considerar prejudicado a apreciação do inconformismo recursal, visto que houve a perda do seu objeto, por isso, restou prejudicado o presente Agravo de Instrumento.
Possuindo o ilustre causídico poderes específicos, contidos na procuração adunada aos autos (Id:50920053), homologo a desistência do presente recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do art. 998, do CPC, determinando a extinção do processo sem resolução do mérito e, por conseqüência, o seu arquivamento.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8005032-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Agravado: Aliudes Estaquio De Oliveira
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301-A)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005032-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
AGRAVADO: ALIUDES ESTAQUIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301-A), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482-A)

DECISÃO
BANCO BRADESCO S/A interpôs o presente recurso, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo da Comarca de Jaguaquara que, nos autos da Ação Indenizatória, tombada sob o nº 8004345-26.2023.8.05.0138, ajuizada por ALIUDES ESTAQUIO DE OLIVEIRA deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:
"(…) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à empresa requerida que, no prazo de 05(cinco) dias após ciência da presente decisão, SUSPENDA as cobranças na conta do autor, nº. 380-8, ag. nº. 2060-5, denominadas "CLUBE SEBRASEG", sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).".
Em suas razões recursais, o Agravante alçou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que "Somente a SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS tem o poder e a competência de dissertar a respeito do ocorrido, posto que será cabalmente demonstrado que o banco Agravante é somente responsável pela realização do débito de cobrança dos seguros.", ou seja, é mero meio de pagamento, não havendo qualquer ingerência sobre a cobrança supostamente indevida.
Disse que o seguro reclamado não foi contratado perante o Agravante, o negócio jurídico foi realizado DIRETAMENTE entre a parte Agravada e a empresa SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS, atuando assim o Agravante apenas como intermediário da relação existente.
No mérito, disse que a decisão merece reforma, vez que ausentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada deferida, de modo que "o Juízo a quo antecipou o mérito da causa, sem que houvesse minimamente elementos ensejadores, tendo, inclusive, atribuído multa exorbitante, com o evidente fito de compelir o agravante a produzir nos autos prova, sem ao menos lhe permitir o julgamento de conveniência de tal produção."
Noutro giro, insurgiu-se contra o prazo de 05 dias fixado na decisão agravada para cumprimento da obrigação que lhe fora imputada, por considerá-lo exíguo e pugnou por sua dilatação para prazo não inferior a 15 dias.
No que toca à multa, afirmou que a multa por "desconto indevido não poderia ser realizada por dia e sim por cada desconto efetuado, tendo em vista que suposto descumprimento ocorreria uma vez ao mês.". Assim, a revisão da periodicidade da multa é medida necessária e salutar para se manter o equilíbrio processual e a paridade de tratamento previsto no art. 7º do CPC.
Insurgiu-se, ainda, quanto ao valor da multa cominada, alegando fugir "completamente à realidade processual encontrada no ordenamento pátrio." e pugnou por sua exclusão ou redução.
Requereu, assim, a imediata concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ainda, que seja revogada a decisão interlocutória e dado provimento ao presente Agravo de Instrumento.
Por meio do despacho de id 57103684 fora o Agravante intimado para complementar o preparo recursal, o que fez no id 58002124.
É o breve relatório.
Observa-se, sem maiores indagações, que o cerne deste recurso se circunscreve a manutenção, da decisão agravada, que concedeu a antecipação de tutela para determinar que o banco Agravante suspenda, no prazo de 05 dias, as cobranças na conta do autor, nº. 380-8, ag. nº. 2060-5, denominadas "CLUBE SEBRASEG", sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite da multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

De logo, saliente-se o Agravo de Instrumento é um recurso secundum eventum litis, ou seja, por meio do qual se aprecia o acerto ou desacerto da decisão agravada, sendo vedada a análise, por esta instância derivada, de questão que não tenha sido apreciada pelo julgador singular.
Desta maneira, conheço parcialmente do presente Agravo de Instrumento, na medida em que, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, não há como ser apreciada neste momento processual, tendo em vista a ausência de manifestação prévia do juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. À propósito:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES. 1. Violação ao artigo 1022 do CPC/15 configurada. Acórdão do Tribunal de origem que deixou de se manifestar sobre ponto imprescindível ao adequado deslinde da contenda, qual seja: a impossibilidade de o Tribunal a quo decidir sobre matéria não apreciada pelo juízo de primeiro grau, em ofensa ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição e supressão de instância. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1638242 RS 2016/0299747-4, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 04/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES. 1. Violação ao artigo 1022 do CPC/15 configurada. Acórdão do Tribunal de origem que deixou de se manifestar sobre ponto imprescindível ao adequado deslinde da contenda, qual seja: a impossibilidade de o Tribunal a quo decidir sobre matéria não apreciada pelo juízo de primeiro grau, em ofensa ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição e supressão de instância. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1638242 RS 2016/0299747-4, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 04/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA ALEGADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINAR NÃO APRECIADA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em razão do suposto descumprimento da tutela de urgência, majorou a multa e determinou a intimação da parte ré. 2. Decisão agravada que não decidiu quanto à matéria aventada em sede recursal. 3. Tese acerca da ilegitimidade passiva não apreciada. Não conhecimento, sob pena de supressão de instância. 4. Não conhecimento do recurso. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0102259-68.2023.8.19.0000 2023002143258, Relator: Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR, Data de Julgamento: 14/12/2023, DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15, Data de Publicação: 18/12/2023)
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NÃO SUBMISSÃO AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA AVENTADA PELO AGRAVANTE, APESAR DE SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, DEVE SER APRECIADA, PRIMEIRAMENTE, NO JUÍZO DE ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO INTERPOSTO FORA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA FIXADA PELO STJ NÃO APLICÁVEL AO CASO. URGÊNCIA DA ANÁLISE DA MATÉRIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 932, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O agravo de instrumento tem efeito devolutivo restrito à matéria abordada pela decisão agravada. Com efeito, a análise das questões levantadas exclusivamente em grau recursal, ainda que de ordem pública, ensejaria supressão de instância, bem como violação ao princípio do juiz natural e do duplo grau de jurisdição, o que não pode ser admitido. Quanto ao demais pedidos, o caso em tela não se enquadra em nenhuma das situações registradas no artigo 1.015 do CPC e que autorizam a interposição do recurso de agravo de instrumento. O agravante sequer indica qual é a hipótese específica de cabimento do referido recurso e, muito menos, a caracterização da urgência como forma de mitigar o rol do artigo 1.015 do CPC na forma do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça. (TJ-PR - AI: 00225301120228160000 Paranaguá 0022530-11.2022.8.16.0000 (Decisão monocrática), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 28/04/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2022). Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AINDA NÃO APRECIADA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. PRETENSÃO DE ANÁLISE DA MATÉRIA PELA INSTÂNCIA AD QUEM. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. - Trata o caso de agravo de instrumento em ação civil pública por ato de improbidade administrativa por meio da qual se discute a responsabilidade de ex-gestor municipal quanto a valores relativos a convênio firmado entre o Município de Campos Sales e o Ministério da Educação/FNDE - Ao interpor o presente recurso, pretendeu o agravante que esta instância ad quem apreciasse matéria ainda não analisada em 1º grau de jurisdição, relativa a suposta incompetência do Juízo da Vara Única da Comarca de Campos Sales para processar e julgar a ação - Ocorre que, quanto a este ponto específico da demanda, o Juízo a quo houve por bem determinar a submissão de tal arguição ao crivo do contraditório, inexistindo qualquer juízo de valor a este respeito quando da propositura do recurso em apreço - Assim, como não houve pronunciamento do magistrado processante sobre a questão suscitada, e inexistindo urgência capaz de gerar qualquer prejuízo à parte, resta inviável a sua análise, em grau de recurso, sem deliberação antecedente do julgador singular, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição e configuração indevida de supressão de instância - Estando o Juízo ad quem impossibilitado de pronunciar-se a respeito do pleito, carece o agravante do interesse de recorrer, requisito intrínseco de admissibilidade recursal - Agravo de instrumento não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 0630118-38.2018.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento interposto, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 10 de fevereiro de 2020 JUÍZA CONVOCADA ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018 Relatora (TJ-CE - AI: 06301183820188060000 CE 0630118-38.2018.8.06.0000, Relator: ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018, Data de Julgamento: 10/02/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 10/02/2020).

Em um segundo momento, o art. 932, inciso II, da vigente Lei Adjetiva Pátria estabelece que incumbe ao Relator "apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos", devendo ser combinado com o art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma, que dispõe: "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.".
Sobre os requisitos para a concessão do efeito suspensivo/ativo, temos a doutrina de CASSIO SCARPINELLA BUENO (Novo Código de Processo Civil Anotado, Editora Saraiva, 2ª Edição, 2016, p.822): "Os elementos para a concessão ope judicis do efeito suspensivo são, de acordo com o parágrafo único do art. 995, os seguintes: (i) o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (o que, na prática, é usualmente identificado pela expressão latina periculum in mora), e (ii) a probabilidade de provimento do recurso (o que deve ser compreendido como o ônus de o recorrente demonstrar reais e objetivas chances de acolhimento de seu recurso). Nada de diverso, portanto, do que, para a concessão da tutela provisória fundamentada em urgência, faz-se necessário diante do caput do art. 300.".
Caso demonstrada a presença cumulativa do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de êxito da pretensão do recorrente, impõe-se ao Magistrado a concessão do efeito suspensivo ao recurso, inexistindo atividade discricionária no ato.

Fixadas as noções retro, o presente, na parte conhecida, trata-se de Agravo de Instrumento interposto em desfavor de capítulo da decisão interlocutória que deferiu a tutela provisória de urgência para suspender as cobranças na conta da Agravada denominadas "CLUBE SEBRASEG", sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais),limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Da análise da peça recursal, no que toca ao efeito suspensivo, não se defluem os requisitos necessários para tanto.

De logo, vale salientar que a relação aqui tratada se caracteriza como de consumo, estando vinculada, pois, ao Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.070/90. Este diploma legal trouxe exceção à regra geral da fixação do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, a fim de impedir que o consumidor, parte vulnerável na relação obrigacional, seja prejudicado diante da dificuldade ou impossibilidade de produzir a prova necessária à constituição do seu direito.
No caso, entende-se presente a verossimilhança das alegações da Autora/Agravada, bem como sua hipossuficiência, tanto econômica quanto técnica, nos termos do inciso VIII, do art. 6º, do CDC.
A Agravada é pessoa idosa, aposentada, com baixa escolaridade, que percebe mensalmente parcos recursos, ao passo que o Agravante é instituição financeira de grande porte, com condições financeiras e técnicas infinitamente maiores que o do Agravado.
Ademais, não se pode pretender que a Agravada comprove que não contratou o seguro SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS, que originou os descontos mensais em sua conta, pois isto representaria uma prova de fato negativo, sendo extremamente difícil ou de impossível sua realização, configurando, portanto, hipótese que se amolda ao conceito de "prova diabólica".
Por outro lado, o Réu/Agravante detém, ou deveria deter, os documentos necessários à comprovação de que a Agravada realmente contratou o referido serviço, objeto da dívida discutida no caso em exame. Contudo, o presente recurso aponta genericamente a ausência de verossimilhança nas alegações do Agravado, sem trazer qualquer dado que consubstancie suas razões.

Sendo assim, deve-se prestigiar, nesse momento processual, a boa-fé do consumidor e priorizar a proteção à sua situação econômica, como bem fez o Juiz singular, ao deferir o pedido de antecipação de tutela e determinar a suspensão dos descontos na conta de titularidade da Agravada.
Outrossim, o perigo da demora é evidente à Agravada, pois, enquanto pendente de julgamento a demanda, o desconto das prestações relativas à suposta contratação de SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS pode lhe gerar dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do comprometimento de parte da sua renda, cujo valor já se afigura ínfimo, considerando-se ser ela pessoa humilde idosa.
Caso seja constatada a procedência das alegações do Agravante ao final do processo, ele poderá ser ressarcido mediante continuidade dos descontos na conta da Autora/Agravada em número suficiente à quitação da eventual dívida.
Quanto à multa diária fixada para o caso de descumprimento da decisão liminar, registre-se tratar de típica técnica utilizada para alcançar a tutela efetivamente almejada pelo Autor, influenciando coercitivamente o Acionado.
In casu, considerando o potencial econômico do Agravante infere-se que o comando judicial vergastado impôs obrigação de fazer em montante proporcional observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo, portanto, redução neste momento processual, posto que capaz de importar em enriquecimento ilícito da parte Agravada.
Isso porque o valor de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante.
Outrossim, não há se falar fixação de multa mensal, como quer o Agravante, pois certo que a adoção de providências que lhe compete deverá ocorrer em dias e não em meses, como tenta fazer crer.
Assim, conclui-se pelo acerto do valor da multa fixada na decisão objurgada, não merecendo redução ou alteração de periodicidade neste momento processual.
Deste modo, verifica-se, na espécie, que não estão presentes os requisitos necessários à concessão parcial da suspensividade pretendida.
Isto posto, denego o efeito suspensivo ao presente recurso.
Comunique-se ao MM. Juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I.
Intime-se a parte Agravada para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, inciso II, do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8042209-27.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Anderson Pereira Dos Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues Caldas Varella (OAB:GO62071-A)
Agravado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Ix

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042209-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES CALDAS VARELLA (OAB:GO62071-A)
AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO IX
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS, que impugna a decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Dias D'Ávila, nos autos da Ação de Busca e Apreensão (processo nº 8000040-75.2015.8.05.0074) contra ele movida por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO IX, ora Agravado, nos seguintes termos:

"(...)
Ante o exposto, presentes os requisitos legais necessários DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR indicado na inicial, devendo ficar sob custódia do requerente até ulterior deliberação.
Expeça-se o devido mandado, com requisição de força policial, caso seja necessário, devendo constar no mandado a determinação para que o requerido entregue, também, os documentos de porte obrigatório e de transferência por ocasião do cumprimento da medida liminar, sob pena de imposição de multa diária que hora fixo em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN para retirada de quaisquer ônus incidentes sobre o bem, uma vez que os tributos por ventura existentes, que aderem ao veículo, caso existam podem ser ressarcidos pelo réu ao autor mediante ação futura próxima.
Determino a inclusão da presente Busca e Apreensão no RENAVAM para impossibilitar a venda do veículo a terceiro (art. 3°, § 9º) através do Sistema Renajud ou congênere.
Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, acrescida dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios que hora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus da alienação fiduciária. Caso não seja esse o interesse do réu, deve o mesmo, no prazo de 15 (quinze) e sob pena de revelia, contestar a presente ação até final decisão.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após executada a liminar sem que o réu efetue o pagamento da totalidade do débito, poderá tornar-se-á definitiva a consolidação da propriedade com a posse plena e exclusiva do objeto da demanda, conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 3.º do Dec. Lei 911/69.
Por se tratar de processo virtual, as comunicações processuais serão feitas em nome dos patronos cadastrados no sistema PJE.
Intimações necessárias e demais providências de praxe."

A parte Agravante postula, inicialmente, que lhe seja deferido o benefício da gratuidade da justiça.

O julgamento foi convertido em diligência, com a finalidade de possibilitar que a parte Agravante comprovasse a sua alegada hipossuficiência (ID 50007531).

Amparado na certidão constante do ID 51087934, que informou o decurso do prazo sem manifestação da parte Agravante, indeferi o pedido de gratuidade (ID 51154676).

A parte Agravante opôs Agravo Interno contra a referida decisão, que foi declarado prejudicado em razão do reconhecimento de que a parte Agravante fora levado a erro por informação equivocada constante no sistema eletrônico (ID 58092802).

Os autos do presente Agravo de Instrumento vieram novamente conclusos para retomada do julgamento.

Regularizada a tramitação do feito, passo a examinar a manifestação da parte Agravante (ID 51429015), em que, atendendo ao quanto determinado no despacho constante do ID 50007531, apresenta documentos com a finalidade de comprovar a sua alegada condição de hipossuficiente.

Ressalta a parte Agravante que atualmente labora como empreiteiro de obra residencial, auferindo renda mensal líquida de R$2.345,83 (dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos). Para comprovar suas alegações acosta a sua Declaração de Imposto de Renda (ID 51429017), extratos bancários (ID's 51430570 – 51430581), faturas do cartão de crédito (ID's 51430582 – 51430938).

Pois bem, do exame dos referidos documentos, em especial da Declaração de Imposto de Renda da parte Agravante, verifica-se que os rendimentos por ele apontados se originam da pessoa jurídica denominada Construtécnica, inscrita no CNPJ sob o nº 35.182.835/0001-94 , e da qual ele é o proprietário.

Assim, as informações contábeis da referida empresa são imprescindíveis para que se confirme a alegação da parte Agravante.

Diante do exposto, intime-se a parte Agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a declaração do imposto de renda da empresa Construtécnica, inscrita no CNPJ sob o nº 35.182.835/0001-94, bem assim balancete atual e extrato bancário em nome da empresa, sob pena de indeferimento do pedido assistencial, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC.

Publique-se.

Salvador, 02 de março de 2024.

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8064296-74.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Amargosa
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874-A)
Agravado: J. G. S. D. O. A.
Agravado: Marines Da Cruz Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064296-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): MARCIO MARTINS TINOCO (OAB:BA18874-A)
AGRAVADO: J. G. S. D. O. A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a possibilidade de que a decisão a ser proferida no presente feito pode afetar diretamente a esfera jurídica do Estado da Bahia, que também integra o polo passivo da ação de origem, impõe-se chamar o feito à ordem para regularizar a autuação do presente recurso.

Desse modo, inclua-se o Estado da Bahia no polo passivo do presente recurso, retornando os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Publique-se.
Salvador, 02 de março de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8065989-93.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Elenita Marrocos De Oliveira Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Eliene Jesus De Araujo Ferreira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Fabiana Santana Da Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Jaci Lopes Dos Santos Oliveira Pereira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Jonas De Jesus Damasceno
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8065989-93.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ELENITA MARROCOS DE OLIVEIRA SANTOS e outros (4)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A)
EMBARGADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)

DESPACHO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por ELENITA MARROCOS DE OLIVEIRA SANTOS e outros em face de Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n. 8065989-93.2023.8.05.0000 (ID 56012694), que não conheceu do recurso, nos seguintes termos:
“(…)
Interposto o recurso, operada está a preclusão consumativa, de modo que não tem nenhuma eficácia o segundo ato recursal praticado pela mesma parte, ainda que dentro do prazo recursal.
Assim, é inconcebível o manejo de mais de um recurso para atacar a mesma decisão, ainda que o segundo recurso seja o cabível, neste caso sendo a única solução possível o não conhecimento do presente recurso.

Ante todo o exposto, em consonância com o artigo 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.".
Em suas razões (ID 56455515), a embargante alega que"(...) não observou o I. Relator, a peculiaridade do caso em comento, haja vista que, o presente Agravo de Instrumento fora interposto em face da decisão vinculada ao ID. 291420234, proferida nos autos principais1 pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Salvador-BA, que determinou a suspensão da ação originária, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 034043-71.2020.8.05.0001 em trâmite na 3ª Vara Federal de Salvador-BA.".
Acrescenta que "(…) em decisão posterior, vinculada ao ID. 421196622, o MM. Juízo da 4ª Vara Cível, reconheceu a sua incompetência absoluta, ao passo em que, determinou a remessa dos autos a uma das Varas de Relações de Consumo da Capital, notadamente, razão do entendimento firmado pelo C. STJ2 , quanto a competência do Juízo Consumerista. Em face da decisão acima indicada, vinculada ao ID. 422137887, é que foram opostos Embargos de Declaração pelos Autores, consoante ID. 424250375, pendente de julgamento pelo Juízo de origem.".
Segue asseverando que "À vista disso, salienta-se, portanto, que a decisão agravada que suspendeu o processo originário, vinculada ao ID. 291420234, ainda gera efeitos, haja vista que, o reconhecimento da incompetência absoluta para o julgamento de determinada demanda não gera automática invalidação dos atos decisórios praticados pelo juízo incompetente, constituindo regra geral, a manutenção da eficácia desses atos até ulterior e necessária manifestação do novo juízo, a quem se atribuiu competência para processar e julgar a causa. Inteligência do §4º do art. 64 do CPC".
Pugna, ao fim, pelo acolhimento dos aclaratórios para que seja sanada a omissão apontada. "no sentido de, conhecer o Agravo de Instrumento interposto por estes Recorrentes para o seu regular processamento e julgamento.".
Convertido os presentes aclaratórios em agravo interno e determinada a intimação do recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar suas razões recursais, esta permaneceu silente conforme certidão de ID 58102299.
Assim, intime-se a parte Agravada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao Agravo Interno, ID 36412384, consoante dispõe o art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil/2015, c/c o art.320, §1º do RITJBA.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8003591-66.2016.8.05.0191 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ivaneide Macedo Tavares
Advogado: Clenio Eduardo Da Silva (OAB:PE34957-A)
Recorrido: Municipio De Paulo Afonso
Recorrido: Kauane Tavares Da Silva
Advogado: Clenio Eduardo Da Silva (OAB:PE34957-A)
Juizo Recorrente: Juízo Da 1ª Vara Dos Feitos De Relações De Consumo, Cíveis, Comerciais , Reg Público E Fazenda De Paulo Afonso
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8003591-66.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS , REG PÚBLICO E FAZENDA DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
RECORRIDO: IVANEIDE MACEDO TAVARES e outros (2)
Advogado(s): CLENIO EDUARDO DA SILVA (OAB:PE34957-A)

DESPACHO
Em que pese os presentes autos tenha sido a mim distribuídos como recurso de Remessa Necessária, da análise dos autos verifica-se que o mesmo trata-se, em verdade, de Apelação Cível, conforme petição de Id:47259190 interposta pelo MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO.

Sendo assim, considerando que os presentes autos tratam-se em verdade de Recurso de Apelação Cível, encaminhe-se, os autos a Secretaria da Segunda Câmara Cível, para que seja corrigida a autuação do processo, fazendo a alteração da natureza do recurso de REMESSA NECESSÁRIA para APELAÇÃO CÍVEL, conforme petição de Id:47259190.
Após retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
INTIMAÇÃO
8001466-22.2019.8.05.0256 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Rodrigo Esteves Da Cruz (OAB:BA849-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001466-22.2019.8.05.0256.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS e outros
Advogado(s): RODRIGO ESTEVES DA CRUZ (OAB:BA849-B)

DESPACHO

À secretaria para retificar o cadastro dos embargos em atenção a petição de ID.56077253 e fazer constar ESTADO DA BAHIA como Embargante e o MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA como Embargados.

Satisfeito o comando anterior, intimem-se os Embargados para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos, em atenção ao art. 183 c/c 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR30/15f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8013500-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Erica Brito Camargo
Advogado: Italo Dominique Da Rocha Juvino (OAB:PB21647)
Agravado: Cooperativa De Credito Do Vale Do Sao Francisco - Sicredi Vale Do Sao Francisco
Advogado: Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013500-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ERICA BRITO CAMARGO
Advogado(s): ITALO DOMINIQUE DA ROCHA JUVINO (OAB:PB21647)
AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): LIGIA DANIELA CAVALCANTI SIMOES (OAB:PE23616-A)

DESPACHO
Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por ERICA BRITO CAMARGO, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Registros Públicos de Juazeiro que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão tombada sob o nº 8001725-80.2024.8.05.0146, movida por COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO, deferiu a liminar pleiteada e determinou a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo objeto da lide.
Contra a referida decisão, a ora Agravante interpôs o presente recurso, requerendo, inicialmente, a concessão da gratuidade de justiça.
O Código de Processo Civil, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, consoante disposto no §3º, do art. 99, do referido diploma.
Previu, no entanto, que o dever de provar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça se impõe na hipótese de o juiz entender pela existência de elementos, nos autos, que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos 2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.
Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte do interessado, constitui presunção relativa de veracidade de que são necessitados. Contudo, havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, dos interessados, prova da condição por eles declarada.
A análise do caso em exame evidencia, neste momento, a existência de elementos que suscitam dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça para a recorrente, considerando que, além de não ter juntado qualquer documento para comprovar sua hipossuficiência, o objeto da ação é a busca e apreensão de veículo avaliado, à época, em R$ 73.400,00 (Id n. 431040498 dos autos da ação de busca e apreensão).
Como já dito, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado, prova da condição por ele declarada, motivo pelo qual deve o agravante juntar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira.
Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC, intime-se a Agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, aptos a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo juntar, dentre outros documentos que entender pertinentes: comprovantes de rendimentos e extratos bancários dos últimos 03 (três) meses de todas as contas que possui; 03 (três) últimas faturas do cartão de crédito; cópia das 03 (três) últimas declarações de IRPF atualizadas e completas; comprovantes de pagamento com as despesas ordinárias tais como, conta de água, luz e telefone, tudo sob pena de indeferimento da assistência judiciária pleiteada.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.
DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8059695-25.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Renova Energia S/a
Advogado: Lucas De Almeida Correa (OAB:SP285717-A)
Advogado: Rafael Bertachini Moreira Jacinto (OAB:SP235654-A)
Agravado: Agp Sofloresta Ltda
Advogado: Fabiola Pavoni Jose Pedro (OAB:PR36768-A)
Advogado: Francisco Arthur De Siqueira Muniz (OAB:PE30190)
Advogado: Marcela Ferreira Nunes (OAB:BA24388-A)
Advogado: Rogerio Vieira De Melo Da Fonte (OAB:PE14461-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059695-25.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: RENOVA ENERGIA S/A
Advogado(s): RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO (OAB:SP235654-A), LUCAS DE ALMEIDA CORREA (OAB:SP-285717-A)
AGRAVADO: AGP SOFLORESTA LTDA
Advogado(s): FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO (OAB:PR36768-A), MARCELA FERREIRA NUNES (OAB:BA24388-A), ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE (OAB:PE14461-A), FRANCISCO ARTHUR DE SIQUEIRA MUNIZ registrado(a) civilmente como FRANCISCO ARTHUR DE SIQUEIRA MUNIZ (OAB:PE30190)

DESPACHO
Vistos, etc.

Minudente análise do caderno processual demonstra que, em sede de contrarrazões no ID n. 55781739, a agravada pugnou pela aplicação à agravante da penalidade por litigância de má-fé.

Assim, a teor do art. 10 do Código de Ritos Pátrios, intime-se a agravante para se manifestar acerca da predita matéria arguida nas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência acima, considerando que a presente causa envolve interesse público, a teor do art. 178, I, do Código de Processo Civil c/c art. 53, IX, do RITJBA, determino que sejam encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça para que manifeste parecer.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos.
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8059695-25.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Renova Energia S/a
Advogado: Rafael Bertachini Moreira Jacinto (OAB:SP235654-A)
Advogado: Lucas De Almeida Correa (OAB:SP285717-A)
Espólio: Agp Sofloresta Ltda
Advogado: Fabiola Pavoni Jose Pedro (OAB:PR36768-A)
Advogado: Rogerio Vieira De Melo Da Fonte (OAB:PE14461-A)
Advogado: Marcela Ferreira Nunes (OAB:BA24388-A)
Advogado: Francisco Arthur De Siqueira Muniz (OAB:PE30190)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8059695-25.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: AGP SOFLORESTA LTDA
Advogado(s): FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO (OAB:PR36768-A), MARCELA FERREIRA NUNES (OAB:BA24388-A), ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE (OAB:PE14461-A), FRANCISCO ARTHUR DE SIQUEIRA MUNIZ registrado(a) civilmente como FRANCISCO ARTHUR DE SIQUEIRA MUNIZ (OAB:PE30190)
ESPÓLIO: RENOVA ENERGIA S/A
Advogado(s): RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO (OAB:SP235654-A), LUCAS DE ALMEIDA CORREA (OAB:SP-285717-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Minudente análise do caderno processual demonstra que, em sede de contrarrazões no ID n. 57069157, a agravada arguiu preliminar de não conhecimento do Agravo Interno.

Assim, a teor do art. 10 do Código de Ritos Pátrios, intime-se a agravante para se manifestar acerca da predita preliminar arguida nas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência acima, considerando que a presente causa envolve interesse público, a teor do art. 178, I, do Código de Processo Civil c/c art. 53, IX, do RITJBA, determino que sejam encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça para que manifeste parecer.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos.
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8000328-58.2016.8.05.0245 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Martins Cardoso
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226-A)
Advogado: Adrienne Palma Leal (OAB:BA36576-A)
Apelante: Cataventos Energetica Ltda
Advogado: Daniela Bernardino Costa (OAB:DF12501-A)
Advogado: Thiago Dias Mota (OAB:DF35637-A)
Advogado: Rubens Jose Novakoski Fernandes Velloza (OAB:SP110862-A)
Advogado: Marcos Novakoski Fernandes Velloza (OAB:SP117536-A)
Advogado: Gilda Cristina Bernardino Da Costa Crema (OAB:DF975-S)
Advogado: Barbara Karen Neves (OAB:GO34846-A)
Apelante: Casaforte Eolica Ltda.
Advogado: Maria Beatriz Pimentel Cardoso (OAB:PE36150-A)
Advogado: Rogerio Vieira De Melo Da Fonte (OAB:PE14461-A)
Advogado: Matheus Carvalho Silva (OAB:PE50788-A)
Advogado: Maria Cecilia Da Fonte Netto De Mendonca (OAB:PE48179-A)
Advogado: Joao Victor De Araujo Azevedo (OAB:PE50919-A)
Apelado: Cataventos Energetica Ltda
Advogado: Daniela Bernardino Costa (OAB:DF12501-A)
Advogado: Thiago Dias Mota (OAB:DF35637-A)
Advogado: Rubens Jose Novakoski Fernandes Velloza (OAB:SP110862-A)
Advogado: Marcos Novakoski Fernandes Velloza (OAB:SP117536-A)
Advogado: Gilda Cristina Bernardino Da Costa Crema (OAB:DF975-S)
Advogado: Barbara Karen Neves (OAB:GO34846-A)
Apelado: Casaforte Eolica Ltda.
Advogado: Maria Beatriz Pimentel Cardoso (OAB:PE36150-A)
Advogado: Rogerio Vieira De Melo Da Fonte (OAB:PE14461-A)
Advogado: Matheus Carvalho Silva (OAB:PE50788-A)
Advogado: Maria Cecilia Da Fonte Netto De Mendonca (OAB:PE48179-A)
Advogado: Joao Victor De Araujo Azevedo (OAB:PE50919-A)
Apelado: Joao Martins Cardoso
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226-A)
Advogado: Adrienne Palma Leal (OAB:BA36576-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOAO MARTINS CARDOSO e outros (2)
Advogado(s): MARCOS DOUGLAS PIRES DE OLIVEIRA (OAB:PE33226-A), ADRIENNE PALMA LEAL (OAB:BA36576-A), DANIELA BERNARDINO COSTA (OAB:DF12501-A), THIAGO DIAS MOTA (OAB:DF35637-A), RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA (OAB:SP110862-A), MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA (OAB:SP117536-A), GILDA CRISTINA BERNARDINO DA COSTA CREMA (OAB:DF975-S), BARBARA KAREN NEVES (OAB:GO34846-A), MARIA BEATRIZ PIMENTEL CARDOSO (OAB:PE36150-A), ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE (OAB:PE14461-A), MATHEUS CARVALHO SILVA (OAB:PE50788-A), MARIA CECILIA DA FONTE NETTO DE MENDONCA (OAB:PE48179-A), JOAO VICTOR DE ARAUJO AZEVEDO (OAB:PE50919-A)
APELADO: CATAVENTOS ENERGETICA LTDA e outros (2)
Advogado(s): DANIELA BERNARDINO COSTA (OAB:DF12501-A), THIAGO DIAS MOTA (OAB:DF35637-A), RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA (OAB:SP110862-A), MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA (OAB:SP117536-A), GILDA CRISTINA BERNARDINO DA COSTA CREMA (OAB:DF975-S), BARBARA KAREN NEVES (OAB:GO34846-A), MARIA BEATRIZ PIMENTEL CARDOSO (OAB:PE36150-A), ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE (OAB:PE14461-A), MATHEUS CARVALHO SILVA (OAB:PE50788-A), MARIA CECILIA DA FONTE NETTO DE MENDONCA (OAB:PE48179-A), JOAO VICTOR DE ARAUJO AZEVEDO (OAB:PE50919-A), MARCOS DOUGLAS PIRES DE OLIVEIRA (OAB:PE33226-A), ADRIENNE PALMA LEAL (OAB:BA36576-A)

DESPACHO
Trata-se de Apelação Cível Adesiva interposta pela parte autora, ID n. 56077640, em desfavor da sentença, ID n. 56077585, que julgou o pedido autoral procedente em parte confirmada pela do ID n. 56077610 que rejeitou os Aclaratórios.

Ademais, calha pontuar o preparo recursal se constitui de pressuposto recursal de admissibilidade conhecível, até mesmo, de ofício pelo Julgador.
Lado outro, o Código de Ritos Pátrio dispõe sobre o tema em seu art. 98, com a possibilidade, inclusive, do Julgador reduzir/parcelar as despesas processuais, resguardando-se o interesse da Administração Pública que aparelha a prestação do serviço judiciário, também, com a arrecadação daquelas.

Noutro giro, por não ser absoluta a presunção de veracidade da alegação de miserabilidade financeira da pessoa natural, pode ser o benefício indeferido quando o Magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade financeira.

Para mais, extrai-se do caderno processual a apelante se qualificou na peça inicial como agricultor, exercendo atividade remunerada, e proprietário de bem imóvel rural objeto de contrato de arrendamento – ID n. 56076160.

Em um segundo momento, há de se assinalar o valor da condenação de R$33.000,00 (trinta e três mil reais) ensejava o preparo no montante de R$1.206,16 (um mil duzentos e seis reais e dezesseis centavos), com presunção de que a parte autora poderá suportar, de forma parcelada, o preparo recursal sem prejuízos financeiros.

Assim, a teor do art. 10 do Código de Ritos Pátrios, intime-se a parte autora apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar ao caderno processual cópia integral da declaração do Imposto de Renda dos exercícios de 2022 e 2023 juntamente com cópia de extratos de todas as contas bancárias dos 06 (seis) últimos meses e outros documentos hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento do pleito ou realize, de logo, o preparo recursal (código número 40017 da Tabela de Custas vigente do TJBA) que poderá ocorrer em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, a primeira no prazo já referido.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8033347-55.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Igor Santana Santos Pereira
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039-A)
Advogado: Daniel Ferreira Vitor (OAB:BA59095-A)
Apelante: Iago Santana Santos Pereira
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039-A)

Advogado: Daniel Ferreira Vitor (OAB:BA59095-A)
Apelante: Geiziane Santos Santana
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039-A)
Advogado: Daniel Ferreira Vitor (OAB:BA59095-A)
Apelante: Vic Modas E Acessorios Ltda
Advogado: Ana Paula Sales De Jesus Silva (OAB:BA49957-A)
Apelado: Vic Modas E Acessorios Ltda
Advogado: Ana Paula Sales De Jesus Silva (OAB:BA49957-A)
Apelado: Igor Santana Santos Pereira
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039-A)
Advogado: Daniel Ferreira Vitor (OAB:BA59095-A)
Apelado: Iago Santana Santos Pereira
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039-A)
Advogado: Daniel Ferreira Vitor (OAB:BA59095-A)
Apelado: Geiziane Santos Santana
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039-A)
Advogado: Daniel Ferreira Vitor (OAB:BA59095-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8033347-55.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: IGOR SANTANA SANTOS PEREIRA e outros (3)
Advogado(s): LAIS LIMA MARQUES MASCARENHAS (OAB:BA53039-A), DANIEL FERREIRA VITOR (OAB:BA59095-A), ANA PAULA SALES DE JESUS SILVA (OAB:BA49957-A)
APELADO: VIC MODAS E ACESSORIOS LTDA e outros (3)
Advogado(s): ANA PAULA SALES DE JESUS SILVA (OAB:BA49957-A), LAIS LIMA MARQUES MASCARENHAS (OAB:BA-53039-A), DANIEL FERREIRA VITOR (OAB:BA59095-A)

DESPACHO
Trata-se de Apelações Cíveis interposto pelos autores, ID n. 55978982, e pela ré, ID n. 55978992, em desfavor da sentença do ID n. 55978981 que julgou o pedido autoral procedente.

Ademais, calha pontuar, que o preparo recursal se constitui de pressuposto recursal de admissibilidade conhecível, até mesmo, de ofício pelo Julgador.
Lado outro, o Código de Ritos Pátrio dispõe sobre o tema em seu art. 98, com a possibilidade, inclusive, do Julgador reduzir/parcelar as despesas processuais, resguardando-se o interesse da Administração Pública que aparelha a prestação do serviço judiciário, também, com a arrecadação daquelas.

Noutro giro, quanto à ré, sendo a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos exclusiva da pessoa natural, permanece válida a súmula 481 do STJ, que estabelece que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente faz jus ao benefício da gratuidade da justiça se demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Ainda, no que toca aos autores, extrai-se do caderno processual que exercem atividade remunerada – ID n. 55978323.

Em um segundo momento, há de se assinalar o valor da condenação de R$17.250,00 (dezessete mil duzentos e cinquenta reais) ensejava o preparo no montante de R$825,24 (oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), com presunção de que os três autores, em litisconsórcio, e a ré poderão suportar, de forma parcelada, o preparo recursal sem prejuízos financeiros.

Assim, a teor do art. 10 do Código de Ritos Pátrios, intime-se os autores e a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionarem ao caderno processual cópia integral da declaração do Imposto de Renda dos exercícios de 2022 e 2023 juntamente com cópia de extratos de todas as contas bancárias/balanço comercial dos 06 (seis) últimos meses e outros documentos contábeis hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento do pleito ou realize, de logo, o preparo recursal (código número 40022 da Tabela de Custas vigente do TJBA) que poderá ocorrer em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, a primeira no prazo já referido.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos

Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8007643-49.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891-A)
Advogado: Leonardo Farias Florentino (OAB:SP343181-A)
Apelado: Bruno Jatoba De Oliveira Reis
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007643-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s): CAMILLA RIBEIRO BECKER registrado(a) civilmente como CAMILLA RIBEIRO BECKER (OAB:DF61891-A), LEONARDO FARIAS FLORENTINO registrado(a) civilmente como LEONARDO FARIAS FLORENTINO (OAB:SP343181-A)
APELADO: BRUNO JATOBA DE OLIVEIRA REIS
Advogado(s): WILKER CAMPOS CHAGAS (OAB:BA20868-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que a presente causa envolve interesse público (direito à saúde), a teor do art. 178, I, do Código de Processo Civil c/c art. 53, IX, do RITJBA, determino que sejam encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça para que manifeste parecer.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos.
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8000666-12.2022.8.05.0119 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)
Apelante: Santos Santos Materiais Para Construcao Ltda
Advogado: Frederico Liborio Portela Duplat (OAB:BA71170-A)
Apelante: Selma Regina Portela Santos
Advogado: Frederico Liborio Portela Duplat (OAB:BA71170-A)
Apelante: Dilson Jose Laudano Santos
Advogado: Frederico Liborio Portela Duplat (OAB:BA71170-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000666-12.2022.8.05.0119
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SANTOS SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outros (2)
Advogado(s): FREDERICO LIBORIO PORTELA DUPLAT (OAB:BA71170-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (OAB:BA16780-A), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403-A)

DESPACHO
Considerando a petição de Id:55521713 atravessada pela parte Apelada - Banco do Brasil SA, intime-se a parte Apelante - SANTOS MATERIAIS PARA e OUTROS CONSTRUÇÃO LTDA sobre a proposta de acordo presente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8063357-94.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: D. N. M. C.
Advogado: Filipe Henrique Cardoso Do Nascimento (OAB:BA62492)
Agravado: S. A. C.
Advogado: Jonathan Sena Miranda Dos Santos (OAB:BA68468-A)
Agravado: F. M. A. C.
Advogado: Jonathan Sena Miranda Dos Santos (OAB:BA68468-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063357-94.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: DAVI NILSON MOREIRA CARDOSO
Advogado(s): FILIPE HENRIQUE CARDOSO DO NASCIMENTO (OAB:BA62492)
AGRAVADO: S. A. C. e outros
Advogado(s): JONATHAN SENA MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA68468-A)

DESPACHO
Intime-se a parte Agravada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos colacionados pelo Agravante nos Ids 58145286 a 58145285.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0000828-67.2013.8.05.0117 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Ivonito Vieira Santos - Me
Advogado: Wagner Chaves Philadelpho (OAB:BA11838-A)
Apelado: Municipio De Dario Meira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000828-67.2013.8.05.0117
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: IVONITO VIEIRA SANTOS - ME
Advogado(s): WAGNER CHAVES PHILADELPHO (OAB:BA11838-A)
APELADO: MUNICIPIO DE DARIO MEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Apelação Cível interposto pela autora, ID n. 56455898, em desfavor da sentença do ID n. 56455894 que julgou o pedido autoral improcedente, com a condenação nos ônus da sucumbência.

Ademais, calha pontuar, que o preparo recursal se constitui de pressuposto recursal de admissibilidade conhecível, até mesmo, de ofício pelo Julgador.
Lado outro, o Código de Ritos Pátrio dispõe sobre o tema em seu art. 98, com a possibilidade, inclusive, do Julgador reduzir/parcelar as despesas processuais, resguardando-se o interesse da Administração Pública que aparelha a prestação do serviço judiciário, também, com a arrecadação daquelas.

Noutro giro, sendo a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos exclusiva da pessoa natural, permanece válida a súmula 481 do STJ, que estabelece que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente faz jus ao benefício da gratuidade da justiça se demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Assim, a teor do art. 10 do Código de Ritos Pátrios, intime-se a autora/apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar ao caderno processual cópia integral da declaração do Imposto de Renda dos exercícios de 2022 e 2023 juntamente com cópia de extratos de todas as contas bancárias/balanço comercial dos 06 (seis) últimos meses e outros documentos contábeis hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento do pleito ou realize, de logo, o preparo recursal (código número 40026 da Tabela de Custas vigente do TJBA) que poderá ocorrer em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, a primeira no prazo já referido.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8013382-69.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Salvador
Agravado: Anselmo Da Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013382-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

AGRAVADO: ANSELMO DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra decisão proferida pelo Douto Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, que nos autos do Cumprimento de Sentença de n° 0121293-41.2008.8.05.0001, movido por ANSELMO DA SILVA SANTOS, decidiu nos seguintes termos:

“Ante o exposto, certificado o descaso da parte ré em atender a determinação judicial, efetue o bloqueio da soma referida como decidido. Em seguida, proceda-se a intimação da parte executada para, mais uma vez, fazer prova do cumprimento da obrigação de fazer referida, no prazo máximo de 30 (trinta dias), sob sanção de mais outro bloqueio, agora na soma de R$100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de outras medidas acaso a parte ré mantenha-se impetuosamente resistente ao cumprimento de ordem judicial. Cumpra-se. Expeça-se a intimação a ser cumprido por oficial de justiça, dirigindo-se ao Procurador-Geral do Município de Salvador.”
(ID. 220115193 dos autos principais)

Foram opostos Embargos de Declaração, ID. 239969142, todavia rejeitados (ID. 427420733).

Irresignada com a decisão, o Município de Salvador interpôs recurso de agravo de instrumento (ID. 58054776), alegando que “(a) O cartão de gratuidade do autor foi, sim, emitido, precisamente na data de 09/09/2008, como forma de dar-se cumprimento à decisão liminar de ID 107333068; (b) Após as apurações documentadas nos processos administrativos n.º 30261.23/2012 (ID 107333265, fls. 32 a 56, c/c ID 107333266) e 30261.411/2015 (ID 107333265, fls. 01 a 31), ficou caracterizado o uso indevido do passe-livre por parte do autor, tendo-se-lhe aplicado, como resultado do primeiro processo, a pena de suspensão do benefício por 180 dias, e, como resultado do segundo processo, a pena de cassação do benefício, tudo de acordo com as normas regulamentares que regem o sistema”.

Informou que “o autor fez uso do seu cartão de gratuidade desde o ano de 2008 até o ano de 2015, e que o cancelamento do benefício foi motivada por causa autônoma e absolutamente desconectada da discussão processual travada na presente lide, torna-se, então, absolutamente despropositada a pretensão de imputar-se à Municipalidade o descumprimento da decisão judicial sob comento”.

Sustentou também que “mesmo que se considerasse descumprida a decisão – o que somente se cogita para viabilizar o exercício dialético –, dever-se-ia, ao menos, reconhecer a prescrição da pretensão executiva ora manifestada”. Subsidiariamente, pontua o “descabimento do bloqueio de quaisquer valores em desfavor da Municipalidade, sob pena de violação à sistemática estabelecida no artigo 100 da Constituição Federal.”

Requereu a aplicação do efeito suspensivo.

Ao final, pede o provimento do recurso para “i) Reconhecer-se que não houve descumprimento da decisão por parte da Municipalidade, mas sim o cancelamento superveniente do benefício por causa autônoma e desvinculada do debate travado na presente demanda; e (ii) Revogar-se, em definitivo, toda(s) as determinação(ões) de boqueio em desfavor da Municipalidade, bem como a nova ordem de cumprimento da obrigação de fazer, porquanto já devidamente atendida desde a prolação da liminar proferida em 2008 até o advento do cancelamento do benefício por uso indevido; (iii) Acaso se rejeitem os pedidos anteriores, entendendo-se pela necessidade de fornecimento de novo cartão de gratuidade em benefício do agravado – o que somente se cogita por razões dialéticas –, roga-se seja: (a) concedido prazo razoável à Municipalidade para cumprimento da ordem; e (b) revogada, do mesmo modo, toda e qualquer ordem de bloqueio, sob pena de violação ao art. 100 da CF/88.”

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.

A concessão de efeito suspensivo, em sede de Agravo de Instrumento, encontra previsão expressa no artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (…)”

No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 995 do CPC estabelece que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

Deste modo, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.

Com efeito, o Código de Processo Civil elenca requisitos para o deferimento de tutela de urgência, a saber: a) a probabilidade do direito e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É o que se extrai da leitura do artigo 300, caput, do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso em apreço, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entendo que NÃO restaram demonstrados pela parte recorrente o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada, senão vejamos.

O cerne da inconformidade em apreço reside na análise da pretensão de reforma da decisão de origem que, por reconhecer o descumprimento da decisão judicial por parte do Município de Salvador, determinou o bloqueio de R$ 50.000,00 e, posteriormente, de R$ 100.000,00 em desfavor da Municipalidade.

Dos autos percebe-se que o plano de fundo do cumprimento de sentença foi a determinação, confirmada em sede recursal, para que o “Município de Salvador, por meio de sua Secretaria de Transporte e Infraestrutura, assegure o direito da Autora ao transporte coletivo gratuito, com direito à acompanhante, nos termos da Lei Municipal 7.201/2007”.

Diante do trânsito em julgado, foi determinada a intimação da Municipalidade para que comprovasse o efetivo cumprimento. Foi anexada a petição de ID. 107333264 onde o ente federativo alegou que o cartão de gratuidade “foi devidamente confeccionado e entregue; porém, em virtude de penalidade administrativo superveniente e desvinculada dos fatos discutidos nestes autos, o benefício foi cancelado.”

Foi ainda determinada a intimação da parte Exequente sobre manifestação sobre a petição informada imediatamente acima, o que aconteceu no ID. 107333274.

Pois bem.

O que se pode concluir da realidade processual constante nesses autos é que não há comprovação do cumprimento da sentença. O Município não comprova o efetivo cumprimento e não demonstra a razão do suposto cancelamento. As telas sistêmicas juntadas (ID. 107333265), sob fundamento de utilização excessiva do cartão em curto prazo de tempo, não são suficientes para provar o que pretende, ainda mais diante da alegação da parte Exequente, de que “[…] sempre que está pegando ônibus cheios e que quando está abafado desce dos ônibus e sobe em outros. até acabarem as 8 passagens a que tem direito, ou que chegue no seu destino.” (ID. 107333265 – Pg. 43)

Lado outro, em diversos momentos o magistrado de origem determinou a intimação do agravante para que comprovasse o adimplemento da obrigação, mas esse se manteve inerte. Some a isso o fato de que o agravado juntou nos autos principais solicitações médicas recentes, que demonstram a continuidade da situação médica vivenciada pelo Recorrido. Dessa forma, o descumprimento não deve ser afastado.

Ultrapassado este aspecto, outro ponto suscitado foi quanto a ordem de bloqueio. A parte Recorrente informa a impossibilidade de bloqueio de verbas públicas, “sob pena de violação à sistemática estabelecida no artigo 100 da Constituição Federal.”. Incabível o argumento.

A determinação judicial do bloqueio de verbas públicas é meio de efetivação da medida, quando a omissão da Administração pode, em tal caso, causar comprometimento à vida digna do paciente. No presente caso, o descumprimento da obrigação por ocasionar a falta do tratamento de saúde adequado, potencializando eventual risco à saúde.

A determinação de bloqueio de numerário para fins de cumprimento da obrigação de fazer encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores em casos de tratamento de saúde, pelo que o reiterado descumprimento, seguido de ordens de bloqueios de verbas públicas, justifica a manutenção da decisão ora combatida.

A título de exemplo, trago a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão dos autos com base na legislação processual que visa assegurar o cumprimento das decisões judiciais. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se existente, seria indireta. II - A disciplina do art. 100 da CF cuida do regime especial dos precatórios, tendo aplicação somente nas hipóteses de execução de sentença condenatória, o que não é o caso dos autos. Inaplicável o dispositivo constitucional, não se verifica a apontada violação à Constituição Federal. III - Possibilidade de bloqueio de valores

a fim de assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos em favor de pessoas hipossuficientes. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (AgR em AI n.º 553712/RS, 1.ª T/STF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 5/6/2009 - grifei).

(...) FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA E FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 461, §§ 4.º E 5.º, DO CPC. MEDIDAS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO OU DEMONSTRAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO OU EVIDENTE AMEAÇA DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. (...) II. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.069.810/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou orientação no sentido de que cabe ao magistrado avaliar a adoção das medidas necessárias ao cumprimento de decisão que impõe o fornecimento de medicamentos, podendo, inclusive, determinar, fundamentadamente, o bloqueio de verba pública necessária à sua aquisição (STJ, REsp 1.069.810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/11/2013). III. É possível o bloqueio de verba e a imposição de multa, com fundamento no art. 461, §§ 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, para compelir o réu a cumprir obrigação de fazer ou de não fazer, norma que o STJ tem aplicado subsidiariamente ao mandado de segurança. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no RMS 42.249/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/12/2013. (...) V. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas para garantir o cumprimento de decisão judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. Porém, o STJ entende que o bloqueio de verbas públicas é medida excepcional, só sendo legítimo ‘para o fim de garantir o fornecimento de medicamento à pessoa que dele necessite, quando houver o risco de grave comprometimento da saúde do demandante’ (RMS 35.021/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.10.2011). (RMS n.º 43.654/GO, 2.ª T/STJ, rel.ª Minª Assusete Magalhães, DJe 14/5/2014 – grifei).

Por derradeiro, foi suscitada a prescrição da pretensão executiva. Sem cabimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que “o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910 /1932 e da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento” (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1747175 SP 2020/0213528-4, Data de Julgamento: 27/06/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022).

No caso concreto, a sentença transitou em julgado no dia 16/05/2016 (ID. 107333259), tendo a parte autora requerido o seu cumprimento em 29/9/2016 (ID. 107333263 – Pg. 2), razão pela qual não há que se falar em prescrição, cujo prazo fatal ocorreria apenas em 2021.

Por todo caminho escolhido, não cabe a reforma da decisão impugnada.

Sendo diversos os escopos jurídico e social das tutelas provisórias e definitivas, salienta-se a precariedade da decisão liminar, de finalidade provisória e instrumental, sendo, portanto, passível de modificação até a prolação da decisão final proferida pelo Colegiado com base em cognição exauriente.

Pelo exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ROGADO, mantendo inalterada, por ora, a decisão até ulterior deliberação.

Na presente situação, importante a requisição de informações ao Digno Juízo prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (artigo 1.018, §1º, do Código de Processo Civil).

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (artigo 1019, I, do Código de Processo Civil).

Intime-se o agravado para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n. 7/2022.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8000492-85.2021.8.05.0200 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Danilo Nobrega Batista Gomes
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838-A)
Apelado: Municipio De Pojuca
Advogado: Milton De Cerqueira Pedreira (OAB:BA9741-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000492-85.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DANILO NOBREGA BATISTA GOMES
Advogado(s): ALAN NOBREGA GOMES (OAB:BA63838-A)
APELADO: MUNICIPIO DE POJUCA
Advogado(s): MILTON DE CERQUEIRA PEDREIRA (OAB:BA9741-A)

DESPACHO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo impetrante, ID n. 56304346, em desfavor da sentença, ID n. 56304339, que denegou a segurança.

Ademais, calha pontuar o preparo recursal se constitui de pressuposto recursal de admissibilidade conhecível, até mesmo, de ofício pelo Julgador.
Lado outro, o Código de Ritos Pátrio dispõe sobre o tema em seu art. 98, com a possibilidade, inclusive, do Julgador reduzir/parcelar as despesas processuais, resguardando-se o interesse da Administração Pública que aparelha a prestação do serviço judiciário, também, com a arrecadação daquelas.

Noutro giro, por não ser absoluta a presunção de veracidade da alegação de miserabilidade financeira da pessoa natural, pode ser o benefício indeferido quando o Magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade financeira.

Para mais, extrai-se do caderno processual a apelante se qualificou na peça inicial como vigilante, exercendo atividade remunerada – ID n. 56304081.

Em um segundo momento, há de se assinalar o valor atribuído à causa de R$1.000,00 (um mil reais) ensejava o preparo no montante de R$53,92 (cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), com presunção de que a autora poderá suportar, o preparo recursal sem prejuízos financeiros.

Assim, a teor do art. 10 do Código de Ritos Pátrios, intime-se a autora apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar ao caderno processual cópia integral da declaração do Imposto de Renda dos exercícios de 2022 e 2023 juntamente com cópia de extratos bancários dos 06 (seis) últimos meses e outros documentos hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento do pleito ou realize, de logo, o preparo recursal (código número 40008 da Tabela de Custas do TJBA).

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8012322-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Universo Comercio De Papelaria Ltda
Advogado: Jesus Gomes Caires (OAB:BA73551)
Agravante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012322-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: UNIVERSO COMERCIO DE PAPELARIA LTDA
Advogado(s): JESUS GOMES CAIRES (OAB:BA73551)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0539620-51.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Berbert Odontologia Ltda
Advogado: Joao Timotheo Menezes Dantas Ribeiro (OAB:BA42073-A)
Apelante: Marcelli De Andrade Bessa
Advogado: Ticiana Araujo Da Silva (OAB:BA39807-A)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726-A)
Advogado: Amanda Carolina Ramos Lucas Dos Santos (OAB:BA51009-A)
Apelante: Fabiana Menezes Galdino De Aragao
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726-A)
Advogado: Ticiana Araujo Da Silva (OAB:BA39807-A)
Advogado: Amanda Carolina Ramos Lucas Dos Santos (OAB:BA51009-A)
Apelante: Rodrigo Cleomenes Botelho De Aragao
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726-A)
Advogado: Ticiana Araujo Da Silva (OAB:BA39807-A)
Advogado: Amanda Carolina Ramos Lucas Dos Santos (OAB:BA51009-A)
Apelado: Consilio Empreendimentos E Participacoes Ltda - Epp
Advogado: Jadyr De Oliveira Barros (OAB:BA2812-A)
Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0539620-51.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BERBERT ODONTOLOGIA LTDA e outros (3)
Advogado(s): JOAO TIMOTHEO MENEZES DANTAS RIBEIRO (OAB:BA42073-A), TICIANA ARAUJO DA SILVA (OAB:BA-39807-A), NEIVIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA19726-A), AMANDA CAROLINA RAMOS LUCAS DOS SANTOS (OAB:BA51009-A)
APELADO: CONSILIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado(s): JADYR DE OLIVEIRA BARROS (OAB:BA2812-A), FLAVIA ISABEL SOUSA BASTOS DE LEMOS (OAB:BA-20733-A)

DESPACHO

Trata-se de Apelações Cíveis interposto pelos réus, ID n. 56541838 e ID n. 56541839, em desfavor da sentença do ID n. 56541825 que julgou o pedido autoral procedente confirmada pela do ID n. 56541835 que rejeitou os Embargos de Declaração.

Ademais, calha pontuar, que o preparo recursal se constitui de pressuposto recursal de admissibilidade conhecível, até mesmo, de ofício pelo Julgador.
Lado outro, o Código de Ritos Pátrio dispõe sobre o tema em seu art. 98, com a possibilidade, inclusive, do Julgador reduzir/parcelar as despesas processuais, resguardando-se o interesse da Administração Pública que aparelha a prestação do serviço judiciário, também, com a arrecadação daquelas.

Noutro giro, quanto à primeira ré, sendo a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos exclusiva da pessoa natural, permanece válida a súmula 481 do STJ, que estabelece que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente faz jus ao benefício da gratuidade da justiça se demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Ainda, no que toca aos demais réus, extrai-se do caderno processual que exercem atividade remunerada como cirurgiões dentistas e contador – ID n. 56541619.

Em um segundo momento, há de se assinalar o valor da condenação ensejava o preparo, para cada um dos Apelos, no montante de R$1.460,06 (um mil quatrocentos e sessenta reais e seis centavos), com presunção de que a segunda, a terceira e o quarto réus, em litisconsórcio, e a primeira ré poderão suportar, de forma parcelada, o preparo recursal sem prejuízos financeiros.

Assim, a teor do art. 10 do Código de Ritos Pátrios, intime-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionarem ao caderno processual cópia integral da declaração do Imposto de Renda dos exercícios de 2022 e 2023 juntamente com cópia de extratos de todas as contas bancárias/balanço comercial dos 06 (seis) últimos meses e outros documentos contábeis hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento do pleito ou realize, de logo, o preparo recursal (código número 40026 da Tabela de Custas vigente do TJBA) que poderá ocorrer em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, a primeira no prazo já referido.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
0010549-76.2008.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Casabella Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Aecio Palma Batista (OAB:BA32295-A)
Embargante: Claro S.a.
Advogado: Rodrigo De Assis Torres (OAB:RJ121429-A)
Advogado: Patricia Shima (OAB:RJ125212-A)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0010549-76.2008.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: CLARO S.A.
Advogado(s): RODRIGO DE ASSIS TORRES (OAB:RJ121429-A), PATRICIA SHIMA (OAB:RJ125212-A), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
EMBARGADO: CASABELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): AECIO PALMA BATISTA (OAB:BA32295-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Com fulcro no artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, na forma da lei, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n. 7/2022.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8086264-31.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Antonia Maria De Melo Duarte
Advogado: Cleiton Da Silva Roza (OAB:BA42841-A)
Embargante: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8086264-31.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
EMBARGADO: ANTONIA MARIA DE MELO DUARTE
Advogado(s): CLEITON DA SILVA ROZA (OAB:BA42841-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fulcro no artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, na forma da lei, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n. 7/2022.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1º de março de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
INTIMAÇÃO
0568066-69.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Iresolve Companhia Securitizadora De Créditos Financeiras
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Apelante: Edmilson Suarez Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0568066-69.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EDMILSON SUAREZ SANTOS
Advogado(s):
APELADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRAS
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)

DESPACHO
Dê-se ciência às partes litigantes do retorno dos autos da 2ª Vice-Presidência, bem assim da determinação do Superior Tribunal de Justiça para retomada do julgamento (ID 57989665).

Retornem os autos em seguida para prosseguimento do feito.

Publique-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8020748-96.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Raquel De Lima Sachdev
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: H. S. S. A.
Advogado: Vinicius Ramos Dos Santos Virgens (OAB:BA50498-A)
Embargado: Mauricio Silva Araujo
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213-A)
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8020748-96.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: RAQUEL DE LIMA SACHDEV e outros
Advogado(s): VINICIUS RAMOS DOS SANTOS VIRGENS (OAB:BA50498-A)
EMBARGADO: MAURICIO SILVA ARAUJO
Advogado(s): VICTOR SILVA ALMEIDA (OAB:BA53213-A), ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO (OAB:BA45700-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fulcro no artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, na forma da lei, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n. 7/2022.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1° de março de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8046120-47.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Arcanjo Premoldados Ltda
Advogado: Adriana Rocha Botelho (OAB:BA43721-A)
Advogado: Dilson Augusto Da Silva Rodrigues (OAB:BA14436-A)
Espólio: Arcanjo P. Holding Ltda
Advogado: Adriana Rocha Botelho (OAB:BA43721-A)
Advogado: Dilson Augusto Da Silva Rodrigues (OAB:BA14436-A)
Espólio: Valdo De Oliveira Arcanjo
Advogado: Adriana Rocha Botelho (OAB:BA43721-A)
Advogado: Dilson Augusto Da Silva Rodrigues (OAB:BA14436-A)
Espólio: Diogo Telles De Araujo
Advogado: Tulio Fonseca Borges (OAB:BA19248-A)
Espólio: Uz Tecnologia Ltda - Me
Advogado: Tulio Fonseca Borges (OAB:BA19248-A)
Espólio: Marinaldo Oliveira De Araujo
Advogado: Tulio Fonseca Borges (OAB:BA19248-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8046120-47.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: ARCANJO PREMOLDADOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): ADRIANA ROCHA BOTELHO (OAB:BA43721-A), DILSON AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES (OAB:BA14436-A)
ESPÓLIO: DIOGO TELLES DE ARAUJO e outros (2)
Advogado(s): TULIO FONSECA BORGES (OAB:BA19248-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Agravo Interno (ID 53149685 – p. 03/07), interposto por ARCANJO PREMOLDADOS LTDA e ARCANJO P. HOLDING LTDA, e, como agravados, UZ TECNOLOGIA LTDA – ME, DIOGO TELLES DE ARAÚJO e MARINALDO OLIVEIRA DE ARAÚJO, com o objetivo de reformar a decisão monocrática (ID 51631396 – p. 327/329 dos autos nº 8046120-47.2023.8.05.0000), que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelas ora agravantes, em razão da sua intempestividade.
Em suas razões, alegam a agravante que os réus na ação de reintegração de posse na qual foi proferida decisão que se busca reforma através de Agravo de Instrumento, jamais foram intimados, e não houve habilitação dos advogados nos autos daquele processo, conforme demonstra certidão de publicação que embasa decisão relatorial, não se constatando publicação em nome de qualquer advogado que representasse os réus, não havendo intempestividade.
Aduz que não foi respeitada a norma do art. 1.003 do CPC no tocante ao termo inicial do prazo para interposição de Agravo de Instrumento, trazendo aos autos a certidão de publicação evidenciando que foi feita somente em nome dos advogados dos autores daquela ação, ora agravados. Ao final, pugna pela reconsideração, por parte do Relator, a fim de revogar a decisão monocrática combatia, para considerar tempestivo o recurso instrumental interposto pelas ora agravantes, nos termos requeridos.
Recurso próprio, tempestivo.
Manifestação da agravada UZ TECNOLOGIA LTDA – ME (ID 54662264 – p. 21/25), rechaçando as alegações das agravantes, pugnando pelo não provimento do recurso e manutenção da decisão combatida.
Sem manifestação dos agravados DIOGO TELLES DE ARAÚJO e MARINALDO OLIVEIRA DE ARAÚJO, na forma das certidões constantes dos autos (ID 54960471) e (ID 54960475).
É o Relatório. Decido.
Como visto, trata-se de Agravo Interno interposto em face da decisão monocrática que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelas ora agravantes, em razão da sua intempestividade.
Excepciono a apresentação do presente recurso em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado da Colenda Segunda Câmara Cível, por entender que se trata de hipótese em que deva ser exercido o juízo de retratação, o que faço com supedâneo no art. 1.021, § 2º, do CPC c/c art. 320, § 2º, do Regimento Interno.
Da análise dos autos, convicto estou que razão assiste às pessoas jurídicas agravantes, de sorte que a decisão recorrida merece ser desconstituída.

Sem delongas, da certidão de publicação da decisão combatida nos autos do processo de origem (ID 403427411 – p. 330/331 daqueles autos), é de clareza solar que não consta cadastramento de advogados das rés, ora agravantes, não havendo que se falar em intimação válida, ferindo a regra inserta no caput do art. 1.003, do CPC, in verbis:
“Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.
[...]”
Nestes lindes:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - PREJUÍZO MANIFESTO - NULIDADE DOS ATOS. - A ausência de intimação da parte acerca dos atos praticados acarreta a nulidade do feito, desde o momento em que deveria ter ocorrido, quando configurado prejuízo à parte que não foi regularmente intimada - Registre-se, ainda, que havendo pluralidade de procuradores, e pedido expresso de comunicação dos atos processuais em nome de um deles, da intimação deve constar, necessariamente, o nome do patrono indicado, implicando nulidade o desatendimento do pedido, mesmo que o ato seja publicado em nome dos demais advogados constituídos pela parte - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Recurso conhecido e provido. (TJ-MG, Agravo de Instrumento nº 10024101873446007 MG, Relator: Des. JOSÉ ARTHUR FILHO, Data de Julgamento: 25/06/2019, Data de Publicação: 08/07/2019)
Consta dos autos que o protocolo do Agravo de Instrumento tombado sob o nº 8046120-47.2023.8.05.0000 é datado de 18/09/2023 (ID 50825720 daqueles autos), tendo sido interposto em face da decisão cuja certidão de publicação dos autos de origem (ID 403413239 dos autos nº 8001898-20.2023.8.05.0250), na qual não consta a intimação das rés, a afastar, assim, a decretada intempestividade, pois.
Diante do o exposto, utilizando-me do juízo de retratação, DESCONSTITUO a decisão monocrática que não conheceu do Agravo de Instrumento (ID 51631396 – p. 327/329 dos autos nº 8046120-47.2023.8.05.0000), tornando-a sem efeito, e DOU PROVIMENTO ao Agravo Interno, para dar regular prosseguimento ao referido recurso horizontal.
Certifique a diligente e operosa Secretaria da Segunda Câmara Cível a presente revogação naqueles autos, transladando cópia desta decisão.
Ato contínuo, e transcorrido o prazo legal, voltem-me conclusos os autos do Agravo de Instrumento nº 8046120-47.2023.8.05.0000, para regular processamento.
Cumpridas as determinações supra, promova-se a baixa processual destes autos de Agravo Interno.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1º de março de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8012473-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lucas Lima Da Silva
Advogado: Lucas Lima Da Silva (OAB:BA67980)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Fundacao Carlos Chagas
Agravado: Bahia Tribunal De Justica

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012473-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LUCAS LIMA DA SILVA
Advogado(s): LUCAS LIMA DA SILVA (OAB:BA67980)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por LUCAS LIMA DA SILVA contra decisão (ID 430509938 dos autos originários) proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos autos da Ação Ordinária n. 8009978-07.2024.8.05.0001, movida em face do ESTADO DA BAHIA e OUTROS que indeferiu a tutela de urgência objetivando a suspensão do ato de eliminação do autor do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Nas razões recursais (ID 57758687), o agravante sustenta a ilegalidade do ato administrativo que o excluiu das vagas reservadas a candidatos negros no concurso para a vaga de Analista Judiciário - Subescrivão - Salvador, regido pelo Edital 01/2023.

Sustenta que obteve aprovação na prova objetiva e discursiva suficiente para habilitá-lo a etapa de heteroidentificação presencial da autodeclarada condição racial. No entanto, foi desclassificado pela Comissão de Heteroidentificação, o que ensejou sua exclusão do certame.
Alega ser arbitrária sua exclusão do concurso público, visto que existe dúvida razoável a respeito do seu fenótipo, especialmente porque carreou aos autos laudo médico que atesta ser pardo e possuir todos os traços fenotípicos da classe negra (preta ou parda).
Sustenta a ilegalidade do ato por ausência de motivação. Reverbera jurisprudência favorável à sua tese e a existência de decisões concessivas de liminar no mesmo caso.
Sob tais argumentos, requer a concessão da tutela antecipada recursal para para suspender o ato de eliminação do agravante das vagas cotistas, com determinação de sua provisória permanência na lista classificatória do Concurso Público para o provimento de cargos vagos e das vagas que vierem a surgir para os cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ao final, requer o provimento do Agravo de Instrumento, com a reforma definitiva da decisão, nos termos requeridos.
Junta documentos (ID 57759736/57760695).
Recurso próprio, tempestivo. Deixa de recolher as custas processuais, em razão do pleito de concessão da assistência judiciária gratuita.
É o Relatório. DECIDO.

À partida, defiro o benefício da justiça gratuita ao impetrante, tendo em vista que as provas produzidas nos autos não confrontam com a arguição de necessidade formulada na exordial.
A concessão da tutela antecipada recursal é imperiosa nos casos nos quais possam resultar lesão grave e de difícil reparação e sempre que houver relevante fundamentação dotada de intensa probabilidade de acatamento do recurso, até o pronunciamento definitivo da Câmara Julgadora, como prescreve o art. 995, do CPC. Portanto, não é suficiente a verossimilhança dos fatos, mas que estes sejam dotados de intensa probabilidade de acatamento do recurso.
Como se infere, não é suficiente a verossimilhança dos fatos, mas que estes sejam dotados de intensa probabilidade de acatamento do recurso de quem busca a suspensividade e haja o risco de perecimento do direito ou de dano irreparável.
Dito isso, em exame superficial, e não exauriente, os argumentos nas razões recursais e a prova documental carreada ao feito são insuficientes para conceder a tutela recursal antecipada, visto que, no presente caso, não estão presentes, de forma concorrente, os requisitos legais.
Como relatado, o agravante busca provimento liminar para que seja declarada nula sua avaliação de Heteroidentificação, que o desclassificou do certame, sob argumento de ausência de traços fenotípicos da classe negra (preta ou parda).
Pois bem. A lei federal nº 12.990/2014, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, no âmbito federal, estabelece que:

“Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”.

A fim de coibir possíveis fraudes ou declarações falsas a respeito da cor/raça, estabeleceu-se, no parágrafo único, do referido dispositivo, que “na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis”.
No âmbito estadual, a Lei nº 13.182/2014, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia, no seu art. 2º, define:

“Art. 2º - Para os fins deste Estatuto adotam-se as seguintes definições:
I - população negra: conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou que adotam autodefinição análoga;”

Sabe-se que o IBGE pesquisa a cor ou raça da população brasileira com base na autodeclaração, de modo que as pessoas são perguntadas sobre sua cor de acordo com as seguintes opções: branca, preta, parda, indígena ou amarela.
De igual modo deve ser observada a orientação proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do julgamento da ADC nº 41/DF, cuja tese firmada explicita: “É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.”
Portanto, neste juízo perfunctório, não há elementos para se reconhecer subjetividade ou ilegalidade no ato eliminatório combatido na ação primeva, tendo em vista ter se fundado nas disposições editalícias e no entendimento da jurisprudência sobre a matéria.
Outrossim, ainda que não estejam presentes elementos indicativos de que o autor/agravante agira de má-fé ao se autodeclarar pardo, a alternativa de permanecer concorrendo as vagas de ampla concorrência não pode ser adotada no caso concreto, porque sua classificação final não o habilita a concorrer numa das vagas para a ampla concorrência, conforme resultado carreado nos autos (ID 428246407 dos autos originários).
Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO a tutela antecipada recursal vindicada.
Intimem-se os agravados para oferecimento de contrarrazões em 15 (quinze) dias.
Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado ao douto Juiz da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 01 de março de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0001668-19.1998.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: M G L Calcados Ltda - Me
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969-A)
Advogado: Isabela Cardoso Brito (OAB:BA74757)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001668-19.1998.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: M G L CALCADOS LTDA - ME
Advogado(s): MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (OAB:BA41921-A), VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969-A), ISABELA CARDOSO BRITO (OAB:BA74757)

DESPACHO
Aguarde na Secretaria da Segunda Câmara Cível o julgamento do Agravo Interno nº 0001668-19.1998.805.0080.1.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8004505-43.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: L. S. D. S.
Impetrado: J. D. D. D. 5. V. D. F. D. C. D. S.
Paciente: E. P.
Advogado: Lua Sodre Dos Santos (OAB:BA51686-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8004505-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
IMPETRANTE: LUA SODRE DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LUA SODRE DOS SANTOS (OAB:BA51686-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR-BA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de EDER PONTES, que, segundo os termos da petição inicial, encontra-se preso na Polinter em salvador em razão do decreto de prisão expedido pelo Juiz da 5ª Vara de Família, desta Capital, ora autoridade coatora, nos autos da Ação de Execução de Alimentos tombada sob o nº 8041005- 81.2019.8.05.0001 movida por sua filha.
Sustenta que está desempregado e sobrevive fazendo trabalhos esporádicos como marinheiro. Alega que fez um acordo com a genitora, em que iria depositar imediatamente R$3.000,00 (três mil reais), muito embora a dívida seja de R$17.000,00 (dezessete mil reais), abatidos pagamentos eventuais durante alguns anos.
Liminar deferida (ID 56851782), determinando a expedição do alvará de soltura.
O Ministério Público oficia pelo não conhecimento do habeas corpus, a teor do parecer de ID 57467687.

É o que importa relatar. DECIDO.

Em consulta aos autos originários, constatei que o feito foi sentenciado no curso do processamento deste recurso, com a quitação das três últimas parcelas pelo paciente e homologação do acordo entabulado entre as partes (ID 429215921).
Diante da prolação da sentença homologatória do acordo, conjugado com a expedição do devido alvará de soltura do Paciente (ID 429869766), houve a perda superveniente do interesse processual do impetrante, caracterizando a perda de objeto.
Neste sentido, a prolação da sentença na ação de origem acarreta a perda superveniente do objeto do writ, uma vez que a cognição exauriente confere tratamento definitivo à matéria.
Conclui-se, pois, que a pretensão do paciente não é mais dotada de interesse de agir, que não mais necessita de tutela jurisdicional vindicada, restando, portanto, prejudicado o writ, não merecendo conhecimento.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Habeas Corpus, manifestamente prejudicado.
Arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 01 de março de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8010300-48.2022.8.05.0146 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Embargado: Fabricio Coelho Ribeiro
Advogado: Fabianna Silveira Araujo (OAB:BA47220-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8010300-48.2022.8.05.0146.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANDREA LEONCIO FERREIRA (OAB:BA73519-A), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)
EMBARGADO: FABRICIO COELHO RIBEIRO
Advogado(s): FABIANNA SILVEIRA ARAUJO (OAB:BA47220-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fulcro no artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, na forma da lei, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n. 7/2022.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8013197-31.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Suelen Souza Santos
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013197-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: SUELEN SOUZA SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID 57991313 – p. 03/34), interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, onde figura como agravada SUELEN SOUZA SANTOS, contra decisão (ID 57991316 – p. 175/178), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara de Relações de Consumo da Comarca desta Capital, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência nº 8011832-36.2024.8.05.0001, deferiu parcialmente a liminar vindicada na exordial, nos seguintes termos:
"[…] DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR a operadora de seguro-saúde no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da intimação pessoal da presente libere o procedimento imediatamente a realização do procedimento cirúrgico de procedimento cirúrgico de Reconstrução parcial da mandíbula com enxerto ósseo, osteotomias alvéolo palatinas, osteoplastia de mandíbula, e reconstrução de sulco gengivo-labial, de acordo com a prescrição médica e liberação de todos os materiais necessários, até o pronto restabelecimento da parte autora, ou seja: 01 Unidade Piezo elétrico; 01 broca cilíndrica 702; 01 broca cirúrgica nº 8; 02 unidades de enxerto ósseo Bio Oss Colagen 250 mg; 02 unidades membrana Bio-Gide 30 x 40; Unidade 428732364
Fixo multa diária em caso de descumprimento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) tendo teto de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) justificando-se fixando de astreintes em favor elevado dada recalcitrância dos planos e seguros-saúde em descumprir determinação judicial; INDEFIRO o pedido de que o procedimento seja realizado exclusivamente pelo Dr.Bruno Ricardo Gomes Pinheiro, inscrito no CRO/BA sob o nº 8626, podendo o procedimento ser realizado por odontólogo buco-maxilo-facial credenciado pela operadora, não havendo, contudo, profissional habilitado deverá a operadora custear, sob pena de arcar com a mesma multa supracitada com os honorários integrais do profissional de saúde supracitado; Em relação ao Hospital resta INDEFERIDO, podendo o procedimento ser realizado em Hospital Credencial apto a realização do procedimento. Caso a autora preferia realizar o procedimento com o odontólogo supracitado a operadora fica obrigada a reembolsar o custo limitado a tabela de honorários. A obrigação, no caso, do reembolso total é questão de mérito. Em relação aos materiais poderá a operadora, desde que comprovada a eficácia fornecer de outras marcas ou similares, repise-se desde que demonstra a eficácia ou escolha pelo profissional credenciado que irá realizar o procedimento; Neste momento, dada a pouca eficiência e ausência de profissional habilitado (conciliador ou mediador) deixo de designar audiência de conciliação. [...]"
Alega o agravante, em síntese, que a decisão vai de encontro a conclusão da Junta Médica, tendo esta atendido aos preceitos da RN nº 424/2017 da ANS, não se enquadrando o procedimento odontológico como de urgência. Aduz que a determinação judicial se sobrepõe ao diagnóstico médico, o que não pode ser perpetuado. Assevera que a negativa para o tratamento requerido pela parte agravada, deu-se em função da exclusão contratual estabelecida pela Lei nº 9.656/98, em seu art. 12, devendo ser respeitadas as condições gerais do contrato de assistência firmado entre as partes, reiterando que não são cobertos os procedimentos odontológicos, como o do agravado. Alega, ainda, que a multa arbitrada para hipótese de descumprimento do decisório foi fixada de forma desarrazoada, devendo esta ser revista. Ao final, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, alegando estar presentes os requisitos autorizadores da sua concessão, a fim de reconhecer a validade da conclusão da Junta Médica, ou, subsidiariamente, respeitando-se os termos do contrato de assistência médica firmado entre as partes, sobrestando, de igual sorte, os efeitos da decisão combatida. Outrossim, pelo provimento do Agravo de Instrumento, nos termos requeridos.

Recurso próprio, tempestivo. Preparo recolhido (ID 57991314 – p. 35/38).
É o Relatório. Decido.
Atribuo o efeito suspensivo previsto no artigo 1019, inciso I, do CPC ao presente recurso, apenas parcialmente, por vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para o sobrestamento da decisão recorrida, em parte.
Pois bem, como cediço, a concessão de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento pressupõe a coexistência dos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Em que pese as alegações da seguradora agravante, a decisão hostilizada, prima facie, não se apresenta ilegal ou abusiva, tendo o Juiz prolator amplamente fundamentado seu decisório, observando que não se trata de procedimento cirúrgico eletivo, meramente indicado pela agravada.
Registre-se que "[…] Segundo relatório subscrito por odontólogo com especialização cirurgião buco-maxilo-facial a situação da autora é de caráter de urgência, embora via de regra este tipo de procedimento seja eletivo, no momento deve prevalecer o diagnóstico do profissional de saúde especialista. O procedimento postulado ainda que em caráter de urgência foi negado pela operadora de seguro-saúde ID 428732371 Sendo o procedimento de caráter de urgência mostra-se, em tese, em cognição não exauriente abusiva a recusa de liberação, até porque a escolha do tratamento cabe ao profissional; […]" (ID 57991316 – p. 177).
Saliento, ainda, que a decisão foi proferida com a cautela necessária, tendo a Magistrada indeferido os pedidos personalíssimos formulados pela agravante, respeitando, por exemplo, a realização do procedimento por profissional credenciado, assim como o nosocômio apto para tanto, no rol de credenciados da agravante, pois.
Logo, em análise perfunctória, não é possível constatar plausíveis as alegações da agravante, de que a manutenção da decisão configuraria dano de difícil ou incerta reparação, não ensejando, pois, o periculum in mora, vislumbrando-se, inclusive, a possibilidade de periculum in mora inverso, uma vez que não se pode desprezar a condição da paciente, não havendo o que se falar em ausência de previsão contratual ou direito patrimonial em detrimento daquela, nem tampouco em dano irreparável causado à seguradora.
Por sua vez, merece amparo a pretensão recursal no que concerne a fixação das astreintes. Saliento que o Julgador deve realizar o exame da sua razoabilidade, atento ao fato de que a finalidade da medida está em compelir a parte ré, ora agravante, ao cumprimento da decisão. Com efeito, a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da medida liminar deferida é necessária para que o provimento contenha força suficiente para compelir o obrigado a cumprir a determinação judicial.
Quanto a redução do valor da multa, a orientação desta Corte de Justiça, estritamente alinhada à hipótese dos autos, in verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. PLEITO DE AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIA DESCOMPRESSIVA DE COLUNA. LIMINAR DEFERIDA. NECESSIDADE E URGÊNCIA DEMONSTRADAS ATRAVÉS DE RELATÓRIOS MÉDICOS. DEVER DO ESTADO. ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE LIMINAR EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. SUPREMACIA DO DIREITO À VIDA. IMAPLICABILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL. EXCESSIVIDADE DA MULTA DIÁRIA, FIXADA EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APENAS PARA REDUZIR O MONTANTE FIXADO A TÍTULO DE ASTREINTES. (TJ-BA, Agravo de Instrumento nº 0016579-57.2013.8.05.0000, Relatora: Desª. REGINA HELENA RAMOS REIS, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/03/2015)
Dessa forma, não se mostram presentes nos autos elementos que justifiquem a imposição da multa diária na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada teto de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para hipótese de descumprimento do decisório, não se justificando a sua manutenção nessa monta. Assim, em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade da medida, impõe-se a redução da multa diária para o importe de R$ 1.000,00 (mil reais), limitado ao teto máximo adiante fixado.
Vale ressaltar, contudo, que só será devida a discutida multa, na hipótese de reiterado descumprimento da decisão combatida. Verificado o cumprimento voluntário por parte da ré/ agravante, não haverá o que se falar em aplicação da multa, pois.
Assim, no exame perfunctório que ora empreendo, vislumbro a verossimilhança das alegações, apenas em parte, no que tange ao valor das astreintes, não havendo fumaça do bom direito quanto às demais alegações.
Do exposto, com fulcro no Art. 1.019, inciso I, do CPC, atribuo efeito suspensivo parcial ao recurso, apenas para reduzir o valor da multa diária aplicada para o importe de R$ 1.000,00 (mil reais), limitado ao teto máximo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mantendo os demais termos da decisão combatida, até o julgamento pelo Colegiado.
Intime-se a agravada para oferecimento de contrarrazões em 15 dias.
Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos para elaboração do voto.
Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado ao douto Juiz da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1º de março de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8012092-19.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Wagner Ferreira Serafim
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094-A)
Agravado: Leonardo Carvalho Silva
Advogado: Ignaldo Francisco Fernandes (OAB:BA39712-A)

Agravado: Leandra Barros Carvalho
Advogado: Ignaldo Francisco Fernandes (OAB:BA39712-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012092-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: WAGNER FERREIRA SERAFIM
Advogado(s): MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMAO (OAB:BA27094-A)
AGRAVADO: LEONARDO CARVALHO SILVA e outros
Advogado(s): IGNALDO FRANCISCO FERNANDES (OAB:BA39712-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 57653666 – fls. 01/10), interposto por WAGNER FERREIRA SERAFIM, onde figuram como agravados LEONARDO CARVALHO SILVA e LEANDRA BARROS CARVALHO, contra decisão (ID 57653880 – fls. 02), proferida pela MM. Juíza de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca desta Capital, que nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, tombada sob o nº 0534201-50.2017.8.05.0001, indeferiu o pedido do ora agravante de retenção da CNH e passaporte dos agravados.
Em suas razões, alega o agravante, em síntese, que as partes firmaram instrumento particular de confissão de dívida, tendo os agravados/executados adimplido parte do valor devido. Aduz que a ação executória perdura até então, ante à flagrante inércia e tentativa de ocultação patrimonial perpetrada pelos executados, tendo sido diversas as tentativas de penhora e avaliação dos seus bens, sem efeito até o presente momento. Assevera que, por tais razões, torna-se necessário adotar medidas excepcionais, já que esgotados todos os meios executórios típicos até então disponíveis. Ao final, pugna pela antecipação da tutela recursal, a fim de determinar a retenção do Passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação dos agravados. Outrossim, pelo provimento do Agravo de Instrumento, com a reforma definitiva da decisão combatida, nos termos requeridos.
Recurso próprio, tempestivo. Preparo recolhido (IDs 57653873 e 57653878).
É o Relatório. Decido.
No que tange à possibilidade de concessão do efeito suspensivo ou antecipação de tutela da pretensão recursal ao Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 1.019, inciso I, litteris:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
[...]” (grifei)
As medidas antecipatórias, por sua vez, têm seus requisitos previstos no art. 300, do CPC, podendo o Magistrado, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações. Além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), faz-se exigível, portanto, a prova verossímil, em que o direito da parte seja vislumbrado de plano (fumus boni iuris).
Nesse passo, o art. 294, do CPC, estabelece que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, determinando, ainda, que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300).
Pois bem. A discussão trazida aos autos consiste na análise do preenchimento, ou não, dos requisitos para a concessão do pedido do agravante de retenção da CNH e do passaporte dos agravados, diante da alegada inexistência de outros meios para satisfação do seu crédito no feito executório na origem.
Trata-se das chamadas medidas executivas atípicas, previstas no art. 139, IV do CPC, cláusula geral que confere maior elasticidade ao desenvolvimento do processo satisfativo, de acordo com as circunstâncias de cada caso e com as exigências necessárias à tutela do direto material. A atipicidade dos meios executivos, portanto, concede ao Juiz o poder para determinar medidas de apoio, com o intuito de assegurar o cumprimento de ordem judicial, independentemente do objeto da ação processual.
A adoção desses meios executivos atípicos são cabíveis desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta.
No caso, em análise superficial e não exauriente, o que não implica em possibilidade de entendimento judicial diverso, do exame dos autos originários, constato que foi exarada pela Oficial de Justiça designada para o cumprimento do mandado de penhora e avaliação dos bens pertencentes aos agravados certidão, atestando que deixou de cumprir a diligência, em razão de serem utilizados na sua atividade laboral (ID 57653884 – fls. 36).
Além disso, foi promovida a restrição de veículo de propriedade dos agravados, através do sistema RENAJUD, contudo, restou impossibilitada a efetivação da penhora, em razão do referido bem ter sido incendiado, conforme atesta o boletim de ocorrência registrado perante a Delegacia da cidade de Itaparica-BA (ID57653884 – fls. 62).
Assim, esgotados os meios tradicionais de satisfação do crédito, é possível acolher pedido de retenção da CNH e do passaporte dos agravados, uma vez que constitui medida alternativa para obrigar os devedores a cumprir sua obrigação, em atenção ao

previsto no art. 139, II e IV do CPC, buscando conferir efetividade ao processo, porquanto medida que não viola a dignidade da pessoa humana, sendo a restrição pleiteada pelo agravante aceitável e adequada, ante os valores e princípios do nosso ordenamento jurídico.
A orientação pretoriana, alinhada ao caso dos autos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH E CARTÕES DE CRÉDITO. APREENSÃO DE PASSAPORTE. EXPEDIÇÕES DE OFÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. O art. 139, IV, do CPC traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais. 2. Esgotados os meios tradicionais de satisfação do crédito, é possível acolher o pedido de suspensão/bloqueio de todos os cartões de crédito dos devedores, apreensão de CNH e passaportes; bem como, a expedição de ofício à Secretaria de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, para aferir se os devedores são contribuintes de IPTU, a fim de levantar eventuais direitos aquisitivos ou possessórios passiveis de penhora de imóveis em fase de regularização. Precedentes. 3. Recurso provido. (TJ-DF 07080293120208070000 DF 0708029-31.2020.8.07.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 13/10/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. Decisão que indeferiu as medidas coercitivas de suspensão de CNH, apreensão do passaporte e bloqueio dos cartões de crédito do executado. Inconformismo dos exequentes, insistindo na pretensão deduzida. Cabimento. Execução que se dá no interesse do exequente (art. 797, 'caput', do CPC). Diante da inércia do executado, e esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor, incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas e coercitivas que assegurem o cumprimento da ordem judicial, qual seja, a satisfação do crédito exequendo. Credores que têm direito às providências que induzam ou forcem o devedor a pagar a dívida, bem como que obstem a prática de manobras fraudulentas, com nítida intenção de furtar-se ao cumprimento de sua obrigação. Na aplicação do ordenamento jurídico, deve o magistrado resguardar a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e a eficiência. Intelecção do art. 139, II, III e IV, do CPC. Requerimento de bloqueio de cartões de crédito de titularidade do devedor que se mostra cabível. Medidas de suspensão da CNH e de retenção do passaporte que têm sido reconhecidas como válidas. Precedentes do E. STJ. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20629877220228260000 SP 2062987-72.2022.8.26.0000, Relator: Clara Maria Araújo Xavier, Data de Julgamento: 25/07/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2022) (grifei)
Ainda, é importante salientar que é possível a reversibilidade da medida aqui concedida, uma vez que a qualquer momento, podem os agravados indicar bens à penhora ou até mesmo efetuar o pagamento ao agravante do valor devido.
Logo, em análise perfunctória, é possível constatar plausíveis as alegações do agravante, de que a manutenção da decisão configuraria lesão direta em seu benefício, merecendo amparo a pretensão recursal.
Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, c/c art. 300 e art. 294, parágrafo único, todos do CPC, CONCEDO a tutela antecipada recursal, determinando a suspensão da CNH e apreensão dos passaportes dos agravados, até o julgamento pelo Colegiado.
Intimem-se os agravados para oferecimento de contrarrazões em 15 dias.
Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos.
Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado à douta Juíza da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 01 de março de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8012932-29.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Daniele Santos Araujo
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612-A)
Advogado: Rafael Wagmaker Cavalcanti Lorenzinni Portella (OAB:BA50369-A)
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: J. M. R. A. D. C.
Advogado: Rafael Wagmaker Cavalcanti Lorenzinni Portella (OAB:BA50369-A)
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012932-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: DANIELE SANTOS ARAUJO e outros
Advogado(s): VINICIUS MISAEL PORTELA (OAB:BA12612-A), RAFAEL WAGMAKER CAVALCANTI LORENZINNI PORTELLA (OAB:BA50369-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID 57904643), interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED -COOPERATIVA CENTRAL, onde figuram como agravados J.M.R.A, representado por sua genitora DANIELE SANTOS ARAÚJO contra decisão interlocutória (ID 57904644), proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Itabuna, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 801053-42.2023.8.05.0113, deferiu, parcialmente, a tutela de urgência vindicada, determinando à parte ré/agravante que autorize, mediante fornecimento ou custeio (de forma direta, sem custos ao consumidor), o atendimento/procedimento Psicólogo (com formação ABA) 2x na semana com sessões de 1h de duração cada sessão; Fonoaudiólogo (com formação ABA) 2x na semana com sessões de 1h de duração cada sessão; Terapeuta ocupacional (com formação em integração sensorial de Ayres) 2x na semana com sessões de 1h de duração cada sessão; Psicopedagogo (2x na semana); Psicomotricista (2x na semana); Musicoterapia (1x na semana); terapia intensiva ABA por meio de Assistente Terapêutico ABA, com carga horária de 15 horas semanais e supervisão de profissional especializado em ABA, tendo o tempo total de estimulação, incluindo AT e supervisão deverá ser 30h semanais, nos moldes do relatório médico, disponibilizando-as integralmente durante o período necessário. Concedeu o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) limitada a limitada a R$30.000,00 (trinta mil reais).
Irresignado, o plano de saúde agravante interpôs o recurso, alegando, em síntese, que a decisão foi proferida sem observar que o pleito foge ao objeto do seguro contratado, de sorte que o método requerido para o tratamento do infante não faz parte dos procedimentos cobertos pela seguradora. Esclarece que se trata de solicitação de tratamento de terapia multidisciplinar para criança com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, que não está previsto no rol de benefícios da ANS. Menciona, por este motivo, que a negativa de autorização decorreu de expressa previsão contratual que exclui o tratamento pretendido com psicopedagogo e assistente terapêutico, bem como insurge-se em relação à quantidade horas de atendimento terapêutico determinadas no relatório médico. Ao final, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar os efeitos da decisão, até o julgamento final da demanda, para suspender o atendimento de assistente terapêutico, bem como de musicoterapia, seja julgado improcedente o pedido de cobertura de tratamento fora da rede credenciada. Outrossim, pugna pelo provimento do Agravo de Instrumento, nos termos requeridos.
Recurso próprio, tempestivo. Custas recolhidas (ID 57904645).
É o Relatório. Decido.
Deixo de atribuir o efeito suspensivo previsto no artigo 1.019, inciso I, do CPC ao presente recurso, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para o sobrestamento da decisão recorrida.
Como cediço, a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento pressupõe a coexistência dos pressupostos elencados no art. 300 do CPC.
Pois bem, em exame sumário, próprio deste instante processual, não é possível constatar plausíveis as alegações da agravante, de que a manutenção da decisão configuraria dano de difícil ou incerta reparação, não ensejando, pois, o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, vislumbrando-se, inclusive, a possibilidade de perigo de dano inverso, uma vez que não se pode desprezar a condição da criança /agravada, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, tendo a indicação da terapias e o tratamento sido prescritos por médico competente, não havendo o que se falar, inicialmente, em ausência de previsão contratual ou direito patrimonial em detrimento do paciente, nem tampouco em dano irreparável causado à seguradora, afastando, de plano, a pretensão de limitação da terapêutica, ou até mesmo a prestação de forma alternativa. A orientação desta Corte de Justiça é firme nessa diretiva, in verbis:
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CRIANÇA PORTADORA DE AUTISMO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO. NULIDADE DE CLÁUSULA LIMITADORA. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (TJ-BA, Agravo Interno nº 8001897-14.2020.8.05.0000, Relator: Des. RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/08/2020)
Assim, não merece guarida a pretensão recursal, sem prejuízo de mudar meu convencimento em outra diretiva, ante a presença de novos elementos de convicção porventura carreados aos autos.
Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, não atribuo o efeito suspensivo ao recurso.
Intimem-se os agravados para oferecimento de contrarrazões em 15 dias.
Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça (art.178, inciso II, CPC).
Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado à douta Juíza da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de março de 2024.
Des Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8056455-28.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Airto Furlan
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-A)
Agravante: Rosalina Milanesi Furlan
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-A)
Agravado: Espólio De Wagner Furlan, Representada Registrado(a) Civilmente Como Adriana Bom Furlan
Advogado: Carolino Salustiano Lopes (OAB:BA8098-A)
Advogado: Adriane Mirelle Lima Oliveira (OAB:BA72748)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056455-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: AIRTO FURLAN e outros
Advogado(s): JOECELIA COUTINHO QUADROS (OAB:BA809-A)
AGRAVADO: ESPÓLIO DE WAGNER FURLAN, representada registrado(a) civilmente como ADRIANA BOM FURLAN
Advogado(s): CAROLINO SALUSTIANO LOPES (OAB:BA8098-A), ADRIANE MIRELLE LIMA OLIVEIRA (OAB:BA72748)

DESPACHO
Em atenção ao Parecer Preliminar (ID 58077318 - p. 790/791), através do qual pugna a Procuradoria de Justiça pela conversão do feito em diligência, a fim de que seja promovida a intimação dos agravantes para, querendo, se manifestar em relação aos documentos carreados aos autos pelo agravado junto com as contrarrazões (ID 54495605 – p. 140/159 e ID seguintes), ACOLHO o pleito, e, com esteio nos artigos 9, 10, 437, § 1º, e 933 todos do CPC, determino a intimação dos agravante para que se manifestem acerca da retromencionada documentação, bem como em relação à suscitação da litigância de má-fé, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência e/ou decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado.
Após, dê-se nova vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, independente de novo impulso relatorial.
Na sequência, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
0082210-47.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Salvador
Advogado: Carlos Alberto Nova Filho (OAB:BA3632-A)
Apelante: Edjalma Santos Eloi
Advogado: Mauricio Barbosa Eloi (OAB:BA60213-A)
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0082210-47.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EDJALMA SANTOS ELOI e outros
Advogado(s): MAURICIO BARBOSA ELOI (OAB:BA60213-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CARLOS ALBERTO NOVA FILHO (OAB:BA3632-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o recurso de embargos de declaração deve ser processado, no sistema PJE, em expediente separado e não mais como simples petição intermediária, conforme decisão oriunda do Eminente Ministro Humberto Martins, à época Corregedor Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, e que, in casu, as respectivas razões recursais foram juntadas nos autos principais e não como expediente específico, intime-se a embargante (MUNICÍPIO DE SALVADO) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize a adequação necessária, providenciando a retificação do protocolo do expediente (ID 58084868), sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador,1 de março de 2024
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
0000032-74.2012.8.05.0226 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Santaluz
Apelado: Maria Marizete Santos Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000032-74.2012.8.05.0226
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SANTALUZ
Advogado(s):
APELADO: MARIA MARIZETE SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso de apelação, interposto pelo MUNICIPIO DE SANTALUZ, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Santaluz, que, nos autos da Execução Fiscal n.º 0000032-74.2012.8.05.0226, movida pelo ente público em face de MARIA MARIZETE SANTOS SILVA, declarou a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito, com resolução do mérito.
Em suas razões recursais, ente público sustenta o desacerto do decisum hostilizado, argumentando que a paralisação do feito decorreu da morosidade do Poder Judiciário.
Alega que “a prescrição intercorrente não pode ser imputada ao autor quando este promove movimentações necessárias à cobrança do débito”.
Aduz que “resta evidente a afronta à Súmula 106 do STJ e, por consequência, é demonstrado que a manutenção da decisão atacada desfigura os conceitos constitucionais e legais do sistema tributário nacional”.
Ao final, requer o provimento do recurso, com a cassação da sentença atacada e o prosseguimento da execução fiscal.
Sem contrarrazões, em razão da ausência de triangularização da relação processual.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, deve-se analisar os requisitos de admissibilidade da presente apelação.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SANTALUZ, em 19/12/2011, para cobrança de crédito tributário relativo ao IPTU, e encargos legais, dos exercícios de 2007 a 2010, no valor total de R$ 182,30 (cento e oitenta e dois e trinta centavos).
O Magistrado a quo declarou a prescrição intercorrente e extinguiu o feito, com resolução do mérito, ensejando a interposição do presente recurso.
No entanto, a Lei de Execuções Fiscais estabelece, em seu art. 34, que, nos casos de execuções com valores inferiores a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, os únicos recursos cabíveis contra as sentenças proferidas em sede de execuções fiscais serão os embargos infringentes ou declaratórios:
“Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.
§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença."
Desse modo, incabível a interposição de recurso de apelação contra a sentença em execução fiscal que busque montante inferior ao equivalente a 50 ORTN, atualizado pelo IPCA-E na data de propositura da ação.
Sobre o tema, leciona Leonardo Carneiro da Cunha:
"Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN24' só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Os embargos infringentes, instruídos ou não com documentos novos, serão interpostos. no prazo de 10 (dez) dias. perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. Ouvido o embargado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz decidirá em seguida os embargos infringentes de alçada.
Na verdade, tais sentenças não podem ser desafiadas pelo recurso de apelação. Cabe, apenas, para o próprio juiz, embargos declaratórios ou um recurso denominado embargos infringentes. Trata-se de recurso intentado para o próprio juiz para que ele reveja sua sentença. Além desses 2 (dois) recursos, é possível, se houver prequestionamento de matéria constitucional, a interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, a não ser que este, por deliberação de dois terços de seus membros, não reconheça a existência de repercussão geral." (DA CUNHA, Leonardo Carneiro. A Fazenda Pública em Juízo. Rio de Janeiro: Forense. Págs. 480 e 481).
Tal questão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, em sede de repercussão geral, a constitucionalidade do dispositivo supramencionado, nos termos da ementa abaixo colacionada:
RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN. (ARE 637975 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-01 PP-00112 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 405-407)
O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmou o não cabimento de recurso de apelação nas hipóteses em que o valor exequendo é inferior, na data da propositura da ação, a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, estabelecendo as diretrizes para o cálculo do valor de alçada. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extintaa UFIR e desindexada a economia". (Resp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (REsp 1168625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 09/06/2010, DJe 01/07/2010 - destaquei)
De acordo com o entendimento consolidado no voto do Min. Luiz Fux, do supracitado julgamento, para a interposição de recurso de apelação em execução fiscal, o quantitativo de alçada seria R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) corrigido pelo IPCA-E a partir de 2001, observada a data do ingresso da ação pelo executivo.

No caso em tela, o valor de alçada a permitir a interposição de recurso de apelação na execução fiscal, à época da propositura da ação (19/12/2011), era o de R$ 661,96 (seiscentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), considerando a atualização do valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) de janeiro/2001 a dezembro/2011 pelo índice IPCA-E.

Por conseguinte, tendo sido atribuído à causa o valor de R$ 182,30 (cento e oitenta e dois reais e trinta centavos), inferior a 50 ORTN, a insurgência contra a sentença proferida se limita à propositura de embargos infringentes ou embargos de declaração, não tendo cabimento o recurso de apelação.

Frise-se, por fim, ser inviável a aplicação, no caso concreto, do princípio da fungibilidade, consoante firme orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A aplicação alternativa do Princípio da Fungibilidade encontra óbice, na medida em que impede a interposição de determinado recurso quando outro é previsto na legislação vigente, conforme dispõe o art. 34 da LEF que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração. 2. Inexistente dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto, como é o caso dos autos, em face da expressa disposição contida no art. 34 da Lei 6.830/80, não se admite a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 727.807/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 19/05/2016)

Por oportuno, colaciono jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE VALOR INFERIOR A 50 ORTN. INCIDÊNCIA DO ART. 34, DA LEI Nº 6.830/80 (LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS). INADMISSIBILIDADE DO APELO. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (ART. 496, § 3º, III, DO CPC). APELO NÃO CONHECIDO. I - De acordo com o caput do art. 34, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. II - Consoante entendimento consolidado pelo STJ, em julgamento realizado sob a técnica dos recursos especiais repetitivos (REsp 1168625/MG), o valor de 50 ORNT correspondia, em janeiro de 2001, a R$ 328,27, devendo tal valor ser atualizado até a data da propositura da ação para que se possa aferir, em cada caso, a admissibilidade do recurso de apelação. III - Evidenciado, na espécie, que, no momento do ajuizamento da presente execução fiscal, o valor da causa não superava o teto estabelecido pelo dispositivo legal suso transcrito, descabida se mostra a interposição do apelo, impondo-se o seu não conhecimento. (TJ-BA - APL: 00020492520148050158, Relator: Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/11/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEF. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A 50 ORTN. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Estabelece a Lei de Execuções Fiscais estabelece, em seu art. 34, caput, que “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de repercussão geral, ser compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN. 3. No caso em exame, a demanda foi proposta em 10/10/2011, objetivando a cobrança de IPTU, no importe de R$123,02. 4. O valor de 50 ORTN, por sua vez, na data do ajuizamento do feito, equivalia a R$655,26, a evidenciar o não cabimento do apelo. 5. Recurso não conhecido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0005380-95.2011.8.05.0230, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 24/10/2017)

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TFF. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA. CONCLUSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. TRIBUTO. VALOR INFERIOR A 50 ORTN’S. APELO. DESCABIMENTO. ART. 34, DA LEI 6830/80. PRECEDENTES. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0768933-44.2015.8.05.0001, Relator (a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017)

Diante de tais considerações, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0004082-90.2006.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Manuel Souza Dos Santos
Apelante: Leila Magalhães Dos Santos

Apelante: Leiliane Magalhães Dos Santos
Apelante: Viviane Oliveira Magalães

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004082-90.2006.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LEILA MAGALHÃES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):
APELADO: MANUEL SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as exequentes, ora apelantes, para que regularizem sua representação processual, na medida em que, com o advento da maioridade, não se mostra possível a representação processual por sua genitora, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 76, § 2º, I, do Código de Ritos Pátrio, sob pena de não conhecimento do recurso.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos.
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8011801-19.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Frutosdias Comercio E Servicos S/a
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433-A)
Agravante: Maquinas Motos Comercio E Servicos Ltda.
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433-A)
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198-A)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011801-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A e outros
Advogado(s): CAMILA ABOUD GOMES (OAB:BA51433-A)
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): WILLIAM CARMONA MAYA registrado(a) civilmente como WILLIAM CARMONA MAYA (OAB:SP257198-A), FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID 57577862 – fls. 01/17), interposto por FRUTOSDIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A, onde figura como agravado o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, contra decisão (ID 57577867 – fls. 04/09), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca desta Capital, que, nos autos da

Ação de Impugnação ao Crédito, tombada sob o nº 0573702-74.2018.8.05.0001, julgou procedente a pretensão do ora agravado, declarando a extraconcursalidade do valor de R$388.500,00, devendo ser destacado do crédito total objeto da lide.
Em suas razões, alega o agravante, em síntese, que, em sede de divergência apresentada ao Administrador Judicial à época, o agravado requereu a classificação quirografária da totalidade do crédito, sendo que resta evidenciada a sua intenção pela integral sujeição do débito, não havendo qualquer ressalva à alegada garantia de cessão fiduciária de recebíveis à monta de 21% do saldo devedor. Aduz que o D. Juízo, antes do julgamento da demanda, não deflagrou a fase de instrução processual, violando os arts. 15, IV da Lei nº 11.101/2005 e 396 do CPC, caracterizando inequívoco cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal. Ressalta que, em que pese a possibilidade de se garantir uma operação através da cessão fiduciária de bens futuros, há de se considerar também outros requisitos imprescindíveis à constituição da garantia, como disposição e alienabilidade, que também precisam estar presentes para fins de perfectibilização da garantia. Assevera que, caso seja reconhecida a extraconcursalidade parcial do crédito do agravado, o que apenas se considera em respeito ao Princípio da Eventualidade, se mostra necessário apontar a desarrazoabilidade dos honorários advocatícios arbitrados em sede da decisão recorrida. Ao final, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, alegando estar presentes os requisitos autorizadores da sua concessão, para que sejam suspensos os efeitos da decisão recorrida, sendo determinado que o agravado se abstenha de promover qualquer medida judicial ou extrajudicial voltada à satisfação do crédito. Outrossim, pelo provimento do Agravo de Instrumento, com a reforma definitiva da decisão combatida, nos termos requeridos.
Recurso próprio, tempestivo. Preparo recolhido (ID 57577864 – fls. 01/04).
É o Relatório. Decido.
Pois bem. A pretensão liminar do Agravo de Instrumento traz em si evidente caráter de satisfatividade, qual seja, o reconhecimento da extraconcursalidade do valor do crédito executado pelo agravado, não havendo, pois, como apreciá-la sem adentrar no mérito do próprio direito alegado, esgotando, assim, o objeto do recurso.
Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado, até o julgamento pelo Colegiado.
Intime-se o agravado para oferecimento de contrarrazões em 15 dias.
Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos para elaboração do voto.
Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado ao douto Juiz da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 01 de março de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8012372-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. R. A. D. S.
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Agravado: B. B. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012372-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE RAIMUNDO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID 57732982 – fls. 01/05), interposto por JOSÉ RAIMUNDO ALVES DE SOUZA, onde figura como agravado BANCO BMG S/A, contra decisão (ID 57732984 – fls. 02/03), proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e de Registro Público da Comarca de Lauro de Freitas, que, nos autos da Ação Declaratória de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Indenizatória, tombada sob o nº 8000507-05.2024.8.05.0150, indeferiu a liminar vindicada, ante a ausência dos requisitos necessários para sua concessão.
Em suas razões, alega o agravante, em síntese, que manejou Ação Revisional, a fim de expurgar as cláusulas em desacordo com a legislação vigente, demonstrando através de planilha elaborada por profissional habilitado, que comprovou a abusividade praticada pelo agravado. Aduz que não tem como manter os termos do contrato originalmente pactuados, pois foi levada a erro

pela própria instituição financeira, uma vez que não lhe foi fornecida cópia do contrato, quando da sua assinatura. Assevera que houve cobrança de juros acima do patamar máximo legal e de forma capitalizada, remunerando, ao invés de atualizar o valor do saldo devedor, através da utilização de indexador obscuro, aumentando o valor das parcelas. Ao final, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para que seja autorizando o depósito em Juízo do valor que entende como incontroverso constante na memória de cálculo, com parcelas mensais e sucessivas, até o julgamento final da demanda, impossibilitando que o agravado inscreva o nome do ora recorrente nos órgãos de proteção ao crédito. Outrossim, pelo provimento do Agravo de Instrumento, com a reforma definitiva da decisão, nos termos requeridos.

Recurso próprio, tempestivo. Agravante albergado pela assistência judiciária gratuita.

É o Relatório. Decido.

Como cediço, para a concessão do efeito suspensivo ou antecipação de tutela da pretensão recursal ao Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 1.019, inciso I, litteris:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]” (grifei)

As medidas antecipatórias, por sua vez, têm seus requisitos previstos no art. 300, do CPC, podendo o Magistrado, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações. Além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), faz-se exigível, portanto, a prova verossímil, em que o direito da parte seja vislumbrado de plano (fumus boni iuris).

Nesse passo, o art. 294, do CPC, estabelece que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, determinando, ainda, que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300).

Pois bem. Na hipótese dos autos, tem-se que o agravante pugna pelo depósito em juízo do valor apontado como incontroverso da parcela do financiamento, para então poder discutir a legalidade das cláusulas contratuais. A decisão a quo indeferiu a liminar, sob o fundamento de que os pressupostos necessários à sua concessão requerida pela parte autora não se acham demonstrados nos autos.

Registre-se que o entendimento jurisprudencial do TJBA assevera que, na falta de demonstração da ocorrência de qualquer fato superveniente, apto a onerar demasiadamente o contrato a uma das partes, deve ser determinado, em sede de liminar, o dispêndio do valor efetivamente contratado, bem como não haja a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Ressalte-se que o art. 330, § 3º do CPC determinou que o valor apontado como incontroverso/indiscutível deve continuar sendo pago no tempo e modo contratados com a instituição financeira. Não obstante, o valor remanescente, controvertido pelo agravante no bojo da Ação Revisional, deverá ser depositado em Juízo mensalmente, de modo a preservar o seu direito de discutir a validade das cláusulas que instituiu o valor contratado, tendo em vista que não cerceia o direito do credor, em caso de improcedência da ação, a levantar o complemento depositado em Juízo. Assim como também se o consumidor lograr êxito na lide, poderá se reembolsar do que pagou a mais, efetuando ele o levantamento.

Nestes lindes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA. ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA MEDIANTE O PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO NOS MOLDES CONTRATADOS E DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES CONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 330, § 3º DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Havendo discussão acerca de cláusulas previstas no contrato pactuado pelas partes, o entendimento firmado desta Corte é o de que deve, o consumidor, arcar com a quitação das parcelas do financiamento conforme previsão contratual, depositando judicialmente o valor controverso e pagando a quantia incontroversa, através de novos boletos bancários a serem emitidos pela instituição financeira. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-BA, Agravo de Instrumento nº 8018565-60.2020.8.05.0000, Relatora: MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/02/2021) (grifei)

No que tange à proibição da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, esta deve restar condicionada ao estrito cumprimento da decisão por parte da agravante, e somente será assegurada caso os valores efetivamente contratados sejam depositados, não havendo qualquer prejuízo à instituição financeira, que naturalmente está impedida de proceder a anotação enquanto o consumidor encontrar-se adimplente com suas obrigações.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, CONCEDO a tutela antecipada recursal, determinando que a parte agravante promova mensalmente o pagamento da parcela incontroversa diretamente à instituição financeira, e efetue o depósito em Juízo dos valores controvertidos discutidos na lide, inclusive vencidos e vincendos, condicionando a proteção do seu nome perante os órgãos restritivos de crédito ao integral cumprimento desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 100,00, com limite máximo de R$ 5.000,00, em caso de inclusão promovida pelo agravado, até o julgamento pelo Colegiado.

Intime-se o agravado para oferecimento de contrarrazões em 15 dias.

Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos, para elaboração do voto.

Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado à douta Juíza da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 01 de março de 2024.

Des. Jorge Barretto

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8013470-10.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911-A)
Agravado: Ana Carolina Reis De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013470-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911-A)
AGRAVADO: ANA CAROLINA REIS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID 58075557 – fls. 01/19), interposto por DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, onde figura como agravada ANA CAROLINA REIS DE OLIVEIRA, contra decisão (ID 427402310 dos autos originários), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, que, nos autos da Ação Monitória, tombada sob o nº 8014149-66.2021.8.05.0080, acolheu a impugnação à gratuidade de justiça apresentada pela agravada, revogando o deferimento da justiça gratuita provisória concedida à agravante e determinando a sua intimação para recolher as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que existe nos autos a comprovação de liquidação extrajudicial, razão pela qual, defende a presença dos requisitos processuais para a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Invoca a jurisprudência pátria, e requer, ao final, a reforma da decisão recorrida para que assim seja concedido o benefício da justiça gratuita ou a possibilidade de recolhimento das custas no final do processo, deixando, inclusive, de efetuar o preparo.
Recurso próprio, tempestivo. Custas dispensadas, na forma do artigo 99, caput, e § 7º, do CPC.
É o Relatório. Decido.
Deixo de atribuir o efeito suspensivo previsto no artigo 1019, inciso I, do CPC ao presente recurso, por não vislumbrar a presença da fumaça do bom direito ou perigo da demora, a autorizar o sobrestamento da decisão recorrida.
O Novo Código de Processo Civil, no seu art. 98, alterou substancialmente o regime legal da concessão da gratuidade da justiça, firmando como condição para seu deferimento a insuficiência de recursos para custear o processo, sendo irrelevante tratar-se o postulante de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira.
No entanto, subsiste para a pessoa jurídica, a necessidade de comprovação de sua hipossuficiência financeira, nos termos da Súmula 481 do STJ, não se podendo presumi-la, sob pena de inverter ônus probatório que lhe é imposto por lei. Esse é o entendimento do STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. 2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1619682/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, em 15/12/2016, DJe 07/02/2017) (grifei)
Da análise dos autos, verifica-se que não se trata a agravante de pessoa jurídica que possa ser enquadrada como hipossuficiente, cuja necessidade do benefício se torne condição imperiosa para o acesso à Justiça.
Além disso, cuida-se, na origem, de Ação Monitória, ajuizada em 30/08/2021, pela qual objetiva o pagamento por parte da agravada da quantia de R$ 8.145,68, cujo proveito econômico é direto.
Ainda, ao crivo desta Relatoria, a informação nos autos por parte da própria recorrente de que o resultado contábil da empresa no ano de 2020 (junho) teria sido de R$ 64.406,00 (ID 58075562 – fls. 01/03), já afasta o alegado estado de impossibilidade econômica.
Tenho também, que as custas processuais, estas proporcionais ao montante retromencionado, em nenhum momento apontam para qualquer impacto financeiro que torne inviável o seu pagamento por parte da ora agravante, de sorte que, logrando êxito na demanda, poderá, inclusive, reaver o valor, se condenada a agravada em tal ônus.
No que tange ao pedido subsidiário de recolhimento das custas ao final da ação, consigno que tal pretensão não encontra amparo na legislação processual vigente.

Dessa forma, andou com acerto o MM. Juiz ao entender que não se enquadra a ora agravante como hipossuficiente, não lhe cabendo a gratuidade da justiça, condição especialíssima, ainda, quando se trata de pessoa jurídica.
Constata-se, pois, que a agravante valeu-se desta via recursal no intento de colher a satisfação da sua pretensão, qual seja, desviar-se do devido recolhimento das custas processuais devidas; ausente, assim, o fumus boni iuris, não se podendo confundir a fumaça do bom direito com a irresignação da parte.
Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado, até o julgamento pelo Colegiado.
Intime-se a agravada para oferecimento de contrarrazões em 15 dias.
Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos, para elaboração do voto.
Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado ao douto Juiz da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8001090-29.2019.8.05.0032 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Eliene Da Mata Goncalves
Espólio: Municipio De Brumado
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001090-29.2019.8.05.0032.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: ELIENE DA MATA GONCALVES
Advogado(s):
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o ESTADO DA BAHIA interpôs agravo interno em desfavor de ELIENE DA MATA GONÇALVES e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, havendo um equívoco no momento do cadastramento recursal (ID 58085820).
Ante o exposto, encaminho o presente feito à Secretaria da Segunda Câmara Cível, a fim de que seja retificada a autuação processual, para constar como embargante, o Estado da Bahia, e, como embargados, a Defensoria Pública do Estado da Bahia e Eliene da Mata Gonçalves.
Na oportunidade, com fundamento no art. 1.023, §2º, do CPC, determino que a Defensoria Pública do Estado da Bahia e Eliene da Mata Gonçalves sejam intimados para, querendo, manifestarem-se sobre o presente recurso, no prazo de 15 dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado, voltando-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0513279-27.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Pituba Business Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408-A)
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625-A)
Apelante: Municipio De Salvador

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0513279-27.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: PITUBA BUSINESS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
Advogado(s): MARCOS PIRES SANTOS DE SOUZA (OAB:BA18408-A), MONYA PINHEIRO LOUREIRO (OAB:BA35625-A)

DESPACHO
Tendo em vista o julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 8031671-84.2023.8.05.0000, por meio do Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno (ID 53176428 – p. 687/714), e em atenção aos artigos 9, 10 e 933, todos do CPC, determino a intimação das partes apelante e apelada para que se manifestem em relação ao quanto consignado no referido julgado colegiado.
Cumprida a diligência e/ou decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado.
Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, independente de novo impulso relatorial.
Na sequência, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0500780-98.2016.8.05.0229 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Antonia De Jesus Ramos
Embargante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Estado Da Bahia
Embargado: Em Segredo De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500780-98.2016.8.05.0229.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ANTONIA DE JESUS RAMOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Observada a atual sistemática recursal do Código de Processo Civil, no pertinente aos Embargos de Declaração, intime-se a parte embargada, ANTONIA DE JESUS RAMOS e Outros, para manifestar-se sobre o presente recurso (ID 58086623), no prazo de 05 dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado, voltando-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto

DESPACHO
8120363-90.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Raimundo Cerqueira
Advogado: Rafael Cerqueira Rocha (OAB:BA46836-A)
Advogado: Diogo Oliveira De Carvalho (OAB:BA43621-A)
Apelado: Jandark Tereza Batista De Souza Cerqueira
Advogado: Rafael Cerqueira Rocha (OAB:BA46836-A)
Advogado: Diogo Oliveira De Carvalho (OAB:BA43621-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Bruno Costa Miguel (OAB:BA46504-A)
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451-A)
Advogado: Sheila De Lima (OAB:SP182673-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8120363-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): BRUNO COSTA MIGUEL (OAB:BA46504-A), JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (OAB:BA20451-A), SHEILA DE LIMA (OAB:SP182673-A)
APELADO: JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA e outros
Advogado(s): RAFAEL CERQUEIRA ROCHA (OAB:BA46836-A), DIOGO OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA43621-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Embargante para fins de retificar o recurso de Embargos de Declaração em expediente separado, conforme decisão oriunda do Eminente Ministro Humberto Martins, à época Corregedor Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, no prazo de 5 (cinco) dias, realizando o protocolo do referido expediente como “novo recurso interno”, sob pena de não conhecimento do recurso – tendo em vista que procedeu a novo protocolo no bojo dos autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n. 7/2022.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
0504914-96.2017.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Thiago Venas Carlos
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225-A)
Advogado: Erica Larissa Santana Alves (OAB:BA36667-A)
Apelado: Comandante Geral De Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504914-96.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: THIAGO VENAS CARLOS
Advogado(s): CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA37225-A), ERICA LARISSA SANTANA ALVES (OAB:BA-36667-A)
APELADO: Comandante Geral de Polícia Militar do Estado da Bahia e outros

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de março de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8001469-61.2021.8.05.0076 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Espólio De Otávio Oliveira De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Otavio Oliveira De Carvalho Filho
Advogado: Rafael Da Silva Gomes (OAB:PR102869)
Advogado: Rogerio Augusto Da Silva (OAB:PR46823-A)
Apelado: Ercilon Elpidio De Lima
Advogado: Marcellus Luiz Teixeira Trindade (OAB:SE8213-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001469-61.2021.8.05.0076
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESPÓLIO DE OTÁVIO OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como OTAVIO OLIVEIRA DE CARVALHO FILHO
Advogado(s): ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB:PR46823-A), RAFAEL DA SILVA GOMES (OAB:PR102869)
APELADO: ERCILON ELPIDIO DE LIMA
Advogado(s): MARCELLUS LUIZ TEIXEIRA TRINDADE (OAB:SE8213-A)

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de pedido de adiamento de julgamento do processo, formulado por ERCILON ELPÍDIO DE LIMA, em virtude de impossibilidade de comparecimento do patrono da parte, que estará em audiência no Estado de Sergipe, conforme comprova em documentação acostada aos autos (ID. 57986122 e ss).
Defiro o pedido de retirada de pauta para reinclusão em data futura a fim de evitar qualquer nulidade, tendo em vista que havia sido solicitado sustentação oral, e que a audiência no outro Estado foi designada antes da intimação da data de sessão de julgamento.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8072265-45.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bruno Souza Mendes
Advogado: Cristina Lucia Da Silva Santos (OAB:BA42064-A)
Apelado: Brazilian Securities Companhia De Securitizacao
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8072265-45.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BRUNO SOUZA MENDES
Advogado(s): CRISTINA LUCIA DA SILVA SANTOS (OAB:BA42064-A)
APELADO: BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319-A)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, determino a intimação da parte apelante, BRUNO SOUZA MENDES, para, querendo, manifestar-se acerca das preliminares suscitadas pelo apelado BANCO PAN sucessor da BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO, em sede de contrarrazões (ID 54026452), no prazo de 15 dias.
Cumprida a diligência supra e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado, e, na sequência, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8048003-29.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Prefeito Do Município De Abaíra-ba
Agravante: Associacao Comunitaria De Fazenda Malhada
Advogado: Mauricio Batista Menezes (OAB:BA61034-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048003-29.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO COMUNITARIA DE FAZENDA MALHADA
Advogado(s): MAURICIO BATISTA MENEZES (OAB:BA61034-A)
AGRAVADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABAÍRA-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em plantão judiciário, que, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8000686-38.2023.8.05.0193, impetrado pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA FAZENDA MALHADA, em face de ato dito abusivo e ilegal praticado pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABAÍRA, indeferiu o pedido liminar por entender que a matéria não está contemplada na competência do plantão judiciário, conforme hipóteses da Resolução TJBA n. 14/2019.

Em suas razões, relata a Agravante que a Autoridade Coatora está se omitindo em "...dar ciência ao oficio nº 226/2023, acerca do evento que será realizado, com patrocínio do Governo do Estado (SUFORTUR), no dia 24/09/2023, das 16:00h às 20:00h, na praça Francisco Pereira, onde se apresentará o cantor Marcynho Sensação.".

Afirma que, desde o dia 13/09/2023, tenta protocolar o ofício na prefeitura para comunicar a realização do evento, contudo, a pessoa responsável vem se negando a dar ciência no documento, razão pela qual encaminhou o citado ofício por meio de carta com aviso de recebimento.

Pontua que "...considerando a data da primeira tentativa de entrega do referido oficio (13/09/2023), para autorizar o referido evento, a autoridade da gestão do executivo municipal, teria até o dia 18/09/2023 para deferir ou negar a autorização do evento, conforme art. 24 da lei 9.784/99.".

Assevera que, mesmo com o recebimento do oficio e de todos os documentos necessários para a autorização do evento festivo via correio, o Impetrado permanece inerte e indiferente.

Ressalta que "...todos os trâmites legais para a organização do evento foram cuidadosamente observados pelos organizadores, incluído a comunicação da ocorrência do evento ao Comandante da Polícia Militar, já tendo inclusive, resposta do Comandante Geral, Cel Paulo Coutinho, onde se compromete a garantir a ordem pública a paz social durante todo o evento...".

Sustenta a inexistência de litispendência, já que o processo usado como paradigma foi indeferido de plano e extinto sem resolução de mérito.

No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Em petição de Id. 51154482, a parte agravante informa que a gestão municipal fechou as três entradas da cidade com tratores, a fim de impedir o acesso do trio elétrico que fará parte do evento.

É o que importa relatar.
Ao compulsar os autos, vislumbro que em ação de procedimento comum intentada pela Associação Comunitária de Fazenda Malhada em desfavor do Município de Abaíra, tombada sob o nº 8000688-08.2023.8.05.0193, foi deferido o pedido de tutela provisória para "determinar ao Município Réu que se abstenha de proibir o evento que será realizado, com patrocínio do Governo do Estado (SUFOTUR), no dia 24/09/2023, das 16:00h às 20:00h, na praça Francisco Pereira, onde se apresentará o cantor Marcynho Sensação" (ID 411464696, autos de origem).
Pelo exposto, denota-se que, possivelmente, o interesse de recorrer esteja prejudicado, visto que o objeto do presente recurso cinge-se a discussão acerca de questão já suplantada pela determinação acima transcrita.

Todavia, conforme preceitua o art. 10, do CPC, "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Destarte, em respeito ao artigo 10 do CPC, intime-se o agravante para se manifestar acerca do interesse de recorrer/perda do objeto, no prazo de dez dias.
Havendo ou não manifestação da parte, certifique-se o seu resultado, voltando-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8012776-46.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carcassone Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Karina Agulha Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA31776-A)
Advogado: Joao Gabriel Cruz Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA12526-A)
Agravante: 3i-incorporacoes E Investimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Karina Agulha Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA31776-A)
Advogado: Joao Gabriel Cruz Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA12526-A)
Agravado: Condominio Edificio Torre Carcassonne
Advogado: Ludmilla Almeida Campos (OAB:BA54792-A)
Advogado: Felipe Lima Santos (OAB:BA44527-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012776-46.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CARCASSONE EMPREENDIMENTOS SPE LTDA e outros
Advogado(s): KARINA AGULHA PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA31776-A), JOAO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA12526-A)
AGRAVADO: CONDOMINIO EDIFICIO TORRE CARCASSONNE
Advogado(s): FELIPE LIMA SANTOS (OAB:BA44527-A), LUDMILLA ALMEIDA CAMPOS (OAB:BA54792-A)

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à secretaria da Segunda Câmara Cível, para que expeça a certidão requerida pela agravante, nos termos do petitório de ID 56709564.
Em tempo, considerando as tratativas para realização de negociação extrajudicial informada através dos IDs 53628562/ 53632886, determino a intimação da parte recorrente para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0750059-40.2014.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcos Antonio Pithon Nascimento
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0750059-40.2014.8.05.0229
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: Marcos Antonio Pithon Nascimento
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a decisão proferida pela então 2ª Vice-Presidente desta Egrégia Corte, ínclita Desembargadora Márcia Borges Faria (ID 52203522 – p. 177/178), quando da apreciação do Recurso Extraordinário interposto pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, e consubstanciado nos artigos 9 e 10 do CPC, INTIME-SE o recorrido, ESTADO DA BAHIA, para, querendo, manifestar-se sobre a determinação emanada pela STF no RE 1.140.005/RJ (Tema 1002), de Relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, antes de submetido o presente feito a eventual juízo de retratação por parte do Órgão Colegiado desta Colenda Segunda Câmara Cível, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado, voltando-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
0000489-26.2008.8.05.0104 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Selma Maria Alves De Souza
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069-A)
Embargado: Telma Natalina Alves De Souza
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069-A)
Embargado: Carlos Antonio Alves De Souza
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069-A)
Embargante: Liberty Seguros S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Embargado: Liberty Seguros S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Embargante: Carlos Antonio Alves De Souza
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069-A)
Embargante: Selma Maria Alves De Souza
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069-A)

Embargante: Telma Natalina Alves De Souza
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000489-26.2008.8.05.0104.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: LIBERTY SEGUROS S/A e outros (3)
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A), JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:RJ57069-A)
EMBARGADO: SELMA MARIA ALVES DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:RJ57069-A), FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto nº 7/2022.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8013017-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jorge Teixeira Dos Santos
Advogado: Uendel Ribeiro Martinez (OAB:BA20830-A)
Agravado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013017-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JORGE TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): UENDEL RIBEIRO MARTINEZ (OAB:BA20830-A)
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586-A)

DECISÃO TERMINATIVA
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID 57924413), interposto por JORGE TEIXEIRA DOS SANTOS, onde figura como agravado BANCO VOLKSWAGEN S/A., contra decisão (ID 425235732, dos autos de origem), proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Camaçari, que, nos autos da Ação Revisional tombada sob o nº 8008493-86.2023.8.05.0039, indeferiu o pleito de gratuidade de justiça formulado, concedendo, contudo, o direito ao parcelamento das custas processuais em 10 vezes de R$ 325,96 (trezentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), na forma do art. 98, §6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.
Insurge-se a parte recorrente contra a decisão que ora agrava, alegando, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento e da sua família. Salienta que é pessoa humilde, idosa, auferindo proventos de aposentadoria no importe líquido de R$ 2.072,00 (dois mil e setenta e dois reais). Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que seja deferido o benefício da gratuidade de justiça, deixando, inclusive, de efetuar o preparo.

Recurso próprio, tempestivo. Custas dispensadas, na forma do artigo 99, caput, e § 7º, do CPC.
É o Relatório. Decido.
Trata-se de recurso em que a parte agravante pretende, tão somente, a reforma da decisão agravada, a fim de que sejam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Firmo convencimento da possibilidade de excepcionar a decisão Colegiada, proferindo, de pronto, decisão monocrática relatorial, considerando o permissivo contido no art. 932, inciso V, do CPC, e, assim, encaminho este decisório na forma seguinte.
Acrescente-se que, de acordo com o Enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, de 25 de junho de 2016, tratando-se a decisão recorrida de indeferimento liminar de justiça gratuita, dispensável o contraditório previsto no art. 932, inciso V, do CPC, inclusive, para fins de provimento monocrático, litteris:
“81. (art. 932, V) Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)” (grifei)
Da análise dos autos, convicto estou de que as alegações da parte agravante são pertinentes, tendo, em suas razões instrumentais, não só reiterado a condição de hipossuficiência, como acostado documentação probatória que aponta para a sua incapacidade, qual seja: a percepção mensal de aposentadoria no valor líquido de R$ 2.072,00 (dois mil e setenta e dois reais).
Pois bem, disciplinando a matéria, nesta direção, o CPC, em seu art. 98 c/c art. 99, § 2º, prevê que a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, que pode ser pleiteada na inicial, na contestação ou na petição para ingresso de terceiro no processo. Assim sendo, o Estado Juiz não pode se eximir em conceder a justiça gratuita quando a parte interessada afirmar e provar que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, não sendo justo, por sua vez, privar à parte o acesso à Justiça, se mantida a decisão nos termos em que foi proferida. É a firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS PARA RECOMPOSIÇÃO DA UNIDADE REAL DE VALOR - URV - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL FEITA PELA AGRAVANTE DE QUE NO MOMENTO NÃO PODE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO NESSE SENTIDO - REVOGAÇÃO DA LIMINAR QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO QUE SE IMPÕE - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA QUE SEJA CONCEDIDA A GRATUIDADE JUDICIÁRIA A POSTULANTE/ AGRAVANTE - AGRAVO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. Cabível a concessão do benefício da justiça gratuita, uma vez constatada a frágil situação financeira atual da Agravante, pois acostou aos autos prova documental comprovando sua hipossuficiência. Afinal, o Novo Pergaminho de Ritos Cíveis de 2015 e a Constituição Federal de 1988 não exigem o estado de miséria absoluta, sendo suficiente para a concessão do benefício que o postulante não tenha condições momentâneas de arcar com o pagamento das despesas processuais sem comprometimento da renda familiar. Agravo Provido. Decisão unânime. [omissis] (STJ, AREsp: 1.528.394 SE 2019/0179730-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 13/12/2019) (grifei)
Dessa forma, a assistência judiciária visa a oferecer certas garantias e direitos relacionados à defesa dos que necessitam de proteção judicial, estabelecendo igualdade de todos perante a lei, que por força do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, deve ser ampla e integral, sendo forçoso concluir que para o deferimento do benefício não se exige o estado de miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo.
Portanto, as considerações do recorrente apontam para a alegada debilidade econômica, a justificar o deferimento do benefício da gratuidade judiciária, encontrando-se em situação financeira que não lhe permite dispor das custas processuais devidas para ajuizamento da demanda.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, inciso V, do CPC, dou provimento ao Agravo de Instrumento, reformando a decisão combatida, para conceder ao agravante as benesses da assistência judiciária gratuita atinente ao processo de origem.
Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado ao douto Juiz da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Cumpridas as formalidades legais, de plano, determino de imediato o arquivamento e baixo dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8011605-49.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: E. V. L. C.
Advogado: Eduardo Guilherme Nascimento Silva (OAB:BA64658-A)
Agravado: D. O. F. D. S.
Agravado: L. M. O. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011605-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ERESSON VINICIUS LIMA CARDOSO
Advogado(s): EDUARDO GUILHERME NASCIMENTO SILVA (OAB:BA64658-A)
AGRAVADO: DEISE OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, e etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto ERESSON VINICIUS LIMA CARDOSO, irresignado com a decisão proferida pelo MM. Juiz da 9ª Vara de Família da Comarca de Salvador/BA, na Ação de Regulamentação de Visitas e Guarda c/c Alimentos de n°. 8130947-85.2023.8.05.0001, nos seguintes termos:
"(...)Diante da presença do fumus boni iuris (comprovação da filiação) e o periculum in mora (caráter alimentar da ação), requisitos autorizadores para a concessão da liminar, arbitro os alimentos provisórios em 33% (trinta e três por cento) dos vencimentos líquidos do requerido (bruto abatido do imposto de renda e da contribuição previdenciária), incidindo sobre décimo terceiro, terço de férias, eventuais horas-extras, gratificações, prêmios, adicionais, participações nos lucros da empresa e verbas remuneratórias de caráter não indenizatório, excluindo as parcelas rescisórias, FGTS e diárias, devendo a quantia ser depositada na conta indicada na exordial. Além disso, determino a divisão igualitária de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias para cada genitor" (ID-57515498).
Alega: "(...)O ora Agravante, mesmo após ter ofertado por diversas vezes o pagamento de pensão alimentícia ao filho menor mediante tratativas com a genitora, que se negou a receber qualquer tipo de pensionamento por diversas oportunidades, fora surpreendido com a fixação liminar de alimentos provisionais pelo Juízo da 9ª Vara de Família de Salvador – BA em patamar muito superior à sua capacidade financeira. Inicialmente, chamamos a atenção ao fato de que o Juízo de origem, ao receber o pleito inicial, deferiu o pedido liminar sem qualquer tipo de comprovação das alegações da Agravada – isto é, utilizou como parâmetro para fixação dos alimentos provisórios o salário recebido pelo Recorrente até 2021, uma vez que foi afastado do trabalho desde tal data e, até 10/2023, esteve segurado junto ao INSS. Desde tal data, o benefício fora cessado e o empregador não reintegrou o Agravante aos quadros funcionais, estando, portanto, SEM RECEBIMENTO DE QUALQUER QUANTIA A TÍTULO DE SALÁRIO, PROVENTOS, BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, ETC. DESDE 10/2023. Atualmente, retornou à residência de sua mãe, sobrevivendo, portanto, da realidade da casa da genitora, contanto também com auxílios mensais de seu irmão, taxista, que gira em torno de R$ 300,00 (trezentos reais) por mês. Além de considerar verba que desde 2021 não é recebida como salário pelo Agravante, o Juízo de origem também desconsiderou a finalização do benefício junto ao INSS desde 10/2023. Desconsiderou, também, o fato de que o Recorrente é pai de outra filha, a menor Sofia Gomes, de 06 (seis) anos".
Defende: "Apesar do fato de que o genitor, ora Agravante, não recebe QUALQUER VALOR desde o corte do seu benefício previdenciário em 10/2023, o Juízo de origem proferiu decisão liminar fixando alimentos provisórios no patamar de 33% dos rendimentos líquidos, inclusive incidindo sobre décimo terceiro, terço de férias, eventuais horas-extras, gratificações, prêmios, adicionais, participações nos lucros da empresa e verbas remuneratórias de caráter não indenizatório. Observa-se claramente que a decisão se afasta da realidade fática do Agravante, na medida em que não possui mais vínculo empregatício e nem recebe mais benefícios junto ao INSS desde 10/2023, devendo ser reformada a decisão para adequar-se à condição de DESEMPREGADO do Recorrente. Observa-se, contudo, que o Juízo de origem utilizou como premissa a mera informação – e falsa – da Agravada de que o Agravante aufere mensalmente R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais, mas tal realidade não existe mais desde 2021, quando fora afastado do trabalho por motivos de saúde, passando a receber R$ 2.397,86 junto ao INSS. Desde 10/2023, o benefício fora cortado e não possui nenhum valor fixo a título de salário ou de recebimentos previdenciários, ostentando condição de desempregado. Abaixo, tela comprovando o afastamento do serviço por motivos médicos, e o período compreendido entre o início do recebimento do benefício previdenciário e sua finalização em outubro de 2023. Portanto, deve ser reformada a decisão para adequar-se à realidade financeira do genitor, que atualmente é desempregado e reside com sua mãe, devendo, também, ser fixado um valor possível de ser satisfeito mensalmente, homenageando o trinômio clássico da necessidade x capacidade x adequação."
Requer: " Em ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL, seja reduzido o absurdo valor fixado pelo Magistrado de piso a título de alimentos provisórios para R$ 200,00 (duzentos reais) destinados a verbas ordinárias, e valores extraordinários a serem rateados igualmente entre as partes, desde que previamente acordados, oficiando-se o Juízo a quo desta decisão, diante da absoluta incapacidade do Agravante em custear verba alimentar em patamar minimamente superior a este valor, também ante a existência de outro filho oriundo de outro relacionamento (...) Ao final, seja dado PROVIMENTO AO RECURSO EM SUA INTEGRALIDADE, para confirmar a tutela recursal antecipada e fixar os alimentos provisórios em R$ 200,00 (duzentos reais) destinados a verbas ordinárias, e valores extraordinários a serem rateados igualmente entre as partes, desde que previamente acordados, homenageando o trinômio da necessidade/possibilidade/adequação, bem assim a distribuição justa do custeio referente à manutenção da criança, por todos os fundamentos empenhados nesta irresignação" (ID-57515493).
Anexou documentos (ID's 57515493 e seguintes).
É o que importa relatar.
DECIDO.
Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Agravante.
Examinando os autos, observa-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, portanto, impõe-se seu conhecimento.
Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:

“Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.
O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC em vigor, referente à tutela de urgência. Esta norma condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
O cerne do recurso versa sobre a possibilidade de minoração do percentual arbitrado na decisão recorrida, sob o argumento de que o recorrido não tem condições de arcar com o valor arbitrado, em virtude de sua atual situação de desemprego.
Examinando os autos, afere-se, ao menos a priori, a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência recursal pleiteada, sintetizados nos conceitos do fumus boni juris e do periculum in mora.
Os alimentos provisórios foram fixados na Ação de Regulamentação de Visitas e Guarda c/c Alimentos de n°. 8130947-85.2023.8.05.0001, movida por L.M.O.C., menor impúbere, representada por sua genitora, DEISE OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOSO.
O Juízo de origem, da 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR – BA, baseando nas informações constantes dos autos, arbitrou os alimentos provisórios em 33% (trinta e três por cento) dos vencimentos líquidos do requerido junto à empresa LIGA-MONTAGEM E MANUTENCAO ELETROMECANICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL.
A base de cálculo da pensão alimentícia foi fixada pelo juízo de origem levando-se em consideração o valor bruto de seus rendimentos, abatido do imposto de renda e da contribuição previdenciária e incidindo sobre décimo terceiro, terço de férias, eventuais horas extras, gratificações, prêmios, adicionais, participações nos lucros da empresa e verbas remuneratórias de caráter não indenizatório, excluindo as parcelas rescisórias, FGTS e diárias, devendo a quantia ser depositada na conta indicada na exordial.
Além disso, determinou a divisão igualitária de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias para cada genitor.
Irresignado, o genitor interpôs o presente agravo de instrumento visando a redução dos alimentos então fixados.
Compulsando os autos deste agravo, verifica-se que o juízo de origem fixou os alimentos provisórios com base em informações financeiras desatualizadas da parte agravante.
Os documentos acostados nos ID’s 57515513 e 57515502, comprovam, em um juízo de cognição sumária, que o recorrente não labora atualmente na empresa LIGA (terceirizada da embasa), como afirmado pela agravada em sua petição inicial.
Ao revés, o agravante demonstrou que percebia o benefício de auxílio doença acidentário, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cujo número do benefício era NB 635.365.949-4, que foi encerrado no dia 31/10/2023, conforme carta de concessão de ID57515513 e extrato do CNIS de ID-57515502.
Além disto, os autos apontam que o agravante está atualmente desempregado, por não ter sido reintegrado ao antigo posto de trabalho logo após a cessação do benefício previdenciário supramencionado, conforme Ação Trabalhista movida em face de sua antiga empresa empregadora (ID- 57515509).
Deste modo, como a decisão agravada fixou os alimentos tendo por base os vencimentos líquidos do recorrente, os alimentos provisórios devem ser readequados à nova realidade fática apresentada pelo recorrido nos autos do presente recurso.
Neste sentido a jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS PELO JUÍZO A QUO. INOBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO CAPACIDADE - NECESSIDADE - RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE ANTE A CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. A parte Agravante sustenta que, ao ajuizar a ação, ofertou alimentos no valor de R$ 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta reais). Aduz que o juízo a quo fixou alimentos provisórios no valor de quatro salários-mínimos. Assevera que, no decorrer do processo, o Agravante foi desligado de seu emprego, passando à condição de desempregado. Pugna pela redução dos alimentos provisórios para um salário-mínimo e meio. (…) 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, ratificando-se os termos da decisão de id. 6220599, para reduzir os alimentos provisórios para 150% (cento e cinquenta por cento) do salário mínimo. (TJ-BA - AI: 80018581720208050000, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2021).
Ante ao exposto, concedo em parte, os efeitos da antecipação de tutela recursal pretendido para readequar o valor da pensão alimentícia à nova realidade fática apresentada, fixando-a no patamar de 33% (trinta e três por cento) do salário mínimo vigente, a quantia deverá ser depositada mensalmente na conta da genitora da menor indicada na exordial.
Por fim, atente-se ao fato de que a presente decisão é tomada em juízo de cognição sumária, conservando sua eficácia na pendência do processo, podendo ser modificada a qualquer momento, pela própria natureza da obrigação ou se novos elementos probatórios vierem aos autos logo após o contraditório, nos termos do art.296 do CPC.
Em face do princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte agravada para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do novo CPC.
Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente feito e que tenha repercussão no seu desate.
Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA,3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8022319-24.2019.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Angelice De Souza Tavares
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8022319-24.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: ANGELICE DE SOUZA TAVARES
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Apelação na qual foi suscitado Conflito Negativo de Competência pelo i. Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud (ID 57635392).
Designado pelo Desembargador Relator para resolver, em caráter provisório, as medidas reputadas urgentes (ID 57635392) não identifiquei nos autos qualquer requerimento acerca de providência judicial que ostente essa natureza, sobretudo voltada a evitar dano irreparável, risco ao resultado útil do processo ou perecimento do direito.
Isto posto, suspendo o trâmite deste feito até o julgamento do reportado incidente, devendo aguardar em Secretaria.
Após, na hipótese de atribuída a este magistrado a competência para o julgamento do presente recurso, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.Cumpra-se.
Salvador, 4 de março de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8085359-89.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Edneia Rosario De Carvalho Neri
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Embargado: Banco Bmg Sa
Advogado: Gabriela Vitiello Wink (OAB:RS54018-A)
Embargado: Edneia Rosario De Carvalho Neri
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Embargante: Banco Bmg Sa
Advogado: Gabriela Vitiello Wink (OAB:RS54018-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8085359-89.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: EDNEIA ROSARIO DE CARVALHO NERI e outros
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A), GABRIELA VITIELLO WINK registrado(a) civilmente como GABRIELA VITIELLO WINK (OAB:RS54018-A)
EMBARGADO: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): GABRIELA VITIELLO WINK registrado(a) civilmente como GABRIELA VITIELLO WINK (OAB:RS54018-A), JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
0510441-09.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Regina Marques Batista Ledo
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292-A)
Apelante: Fundacao Baneb De Seguridade Social=bases
Advogado: Marcelo Braga De Andrade (OAB:BA24102-A)
Apelado: Fundacao Baneb De Seguridade Social=bases
Advogado: Marcelo Braga De Andrade (OAB:BA24102-A)
Apelado: Maria Regina Marques Batista Ledo
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0510441-09.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA REGINA MARQUES BATISTA LEDO e outros
Advogado(s): MARIA LUISA PINHO MEDAUAR (OAB:BA20292-A), MARCELO BRAGA DE ANDRADE (OAB:BA24102-A)
APELADO: FUNDACAO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL=BASES e outros
Advogado(s): MARCELO BRAGA DE ANDRADE (OAB:BA24102-A), MARIA LUISA PINHO MEDAUAR (OAB:BA20292-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, constata-se que a) não foi efetuado o preparo do presente recurso; b) não foi formulado requerimento de gratuidade da justiça; c) não há pronunciamento judicial concedendo a gratuidade.
Diante disso, foi determinada a intimação da parte autora, ora apelante, para, no prazo de até 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo ou efetuar o recolhimento em dobro, sob pena de não conhecimento por deserção (ID. 53883653).
A parte apelante, por sua vez, peticionou nos autos informando que “há pronunciamento judicial concedendo a gratuidade conforme registrado na r. sentença (Id 47310054).”
Pois bem.
Dos autos constata-se, inclusive consta no relatório da sentença, que foi deferido, outrora, no início do processo, a gratuidade para a parte autora. In litteris:
Às fls. 169 a 170, comando judicial deferindo o pedido de gratuidade da justiça da parte autora, determinando a citação da parte ré e designando a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC.
(ID. 47310054)
Acontece que aquele pronunciamento judicial pode ou não ser confirmado em sentença. O mencionado decisum [sentença], finalizando a fase de conhecimento, foi exarado nos seguintes termos:
[...]
Condeno a parte ré ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de 14 (quatorze) por cento do valor da condenação, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de quatorze (14) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.
Ora, a conclusão que se pode chegar, então, é que a parte autora não desfruta da gratuidade da justiça, daí a não validade da argumentação da parte autora, ora apelante, na petição de ID. 54281109.
Ante o exposto, INTIME-SE A PARTE AUTORA, ORA APELANTE, para, no prazo de até 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo ou efetuar o recolhimento em dobro, sob pena de não conhecimento por deserção.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n. 7/2022.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8040257-13.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Embargado: Edmundo Dos Santos Transportes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8040257-13.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)
EMBARGADO: EDMUNDO DOS SANTOS TRANSPORTES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
0502719-50.2018.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Superintendencia De Transito De Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Eliezer Queiroz Das Virgens
Advogado: Jamile Pereira Da Luz (OAB:BA40148-A)
Juizo Recorrente: Juiz Da 6ª Vara Da Fazenda Pública De Salvador Da Comarca De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0502719-50.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR e outros
Advogado(s): JAMILE PEREIRA DA LUZ (OAB:BA40148-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 12.016/2009.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
0000085-39.2007.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Luiz De Jesus Nascimento Me (luizão O Baratão)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000085-39.2007.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: LUIZ DE JESUS NASCIMENTO ME (LUIZÃO O BARATÃO)
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA BAHIA, contra sentença prolatada nos autos da Ação de Execução Fiscal, tombada sob n. 0000085-39.2007.8.05.0191, proposta em desfavor de LUIZ DE JESUS NASCIMENTO ME (LUIZÃO O BARATÃO), perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso/BA, que julgou extinto o processo.

Adota-se, em sua inteira propriedade, o relatório da sentença do ID n. 56351121, ao qual aduzo que o MM. Juiz a quo julgou extinto o processo, nos seguintes termos:

"(…) Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC, com fundamento no art. 771, parágrafo único, do CPC.
Sem custas.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, 2, do CPC/2015.
Proceda-se a retificação da classe processual no sistema PJE."

Em suas razões recursais do ID n. 56351123, o apelante discorreu, preliminarmente, acerca da tempestividade do apelo.

Pontuou a sentença que julgou extinto o processo, merece ser reformada, uma vez que o apelante não deu causa ao alegado abandono da causa e não foi intimado pessoalmente para diligenciar o prosseguimento do feito sob pena de extinção, violando-se o art. 485, § 1º, do CPC e o art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Requereu, ao final, que seja dado provimento ao presente recurso para anular a sentença a quo, com a determinação do prosseguimento do feito.

Não apresentadas contrarrazões recursais (ID n. 56351131), os autos foram remetidos a esta Instância Superior e, distribuídos à 2ª Câmara Cível, ID n. 56366114, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.

É o que no cabe relatar. DECIDO.

Inicialmente, pontuo o recurso é tempestivo e atende, ainda, aos demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, devendo ser conhecido.

O objeto da controvérsia recursal versa acerca do acerto, ou não, do juízo a quo que sentenciou o feito extinto por abandono de causa.

De logo, há de se pontuar debulha-se do caderno processual que, após a intimação pessoal do exequente para juntar planilha atualizada do débito remanescente e informar se houve a quitação da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (despacho do ID n. 56350817 e certidão do ID n. 56351120), o juízo de primeiro grau julgou extinto o processo utilizando como

fundamento o art. 485, III, do CPC, por entender que o autor ficou inerte após ter sido intimado para dar prosseguimento ao feito (ID n. 56351121).
Sobre a questão, assim disciplina a Lei Adjetiva Pátria em seu art. 485, III, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(…)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

Sucede que o próprio art. 485, em seu § 1º, do predito Codex condiciona a extinção do processo sem resolução do mérito fundada no inciso III à prévia intimação para diligenciar o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias. In verbis:
“Art. 485.

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”

Dito isto, extrai-se de minudente verificação do caderno processual que se perfez a válida intimação pessoal do exequente para diligenciar o feito no prazo de 05 (cinco) dias – art. 183, caput e § 1º, do CPC-, com a advertência da possibilidade de extinção, por consequência, inexiste violação à norma do art. 485, § 1º, do Código de Ritos Pátrio, consoante despacho do ID n. 56350817, aba de expedientes do PJE – 1º Grau (constando a válida intimação pessoal do exequente em 02/09/2021) e certidão do ID n. 56351120.
Nesta trilha, é o entendimento dos Tribunais Pátrios, inclusive do Tribunal da Cidadania:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS. INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O abandono da causa pressupõe a desídia do demandante, que deixa de praticar ou cumprir diligências indispensáveis ao andamento do processo por prazo superior a 30 dias, sendo necessária, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, a intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 5 dias. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1947990 SP 2021/0210252-3, Data de Julgamento: 25/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2022). Grifos acrescidos.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, III, CPC. ABANDONO DA CAUSA. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DA REGRA PROCESSUAL ESTATUÍDA NO § 1º DO ART. 485 DO CPC QUE IMPÕE A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA IMPULSIONAR O FEITO. CASO EM QUE SE OBSERVA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL DE FORMA VÁLIDA. INTIMAÇÃO DO AUTOR POR INTERMÉDIO DE SEUS PROCURADORES E PESSOALMENTE. ESTA RECEBIDA PELA AGÊNCIA BANCÁRIA, NO ENDEREÇO FORNECIDO NA EXORDIAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-SC - AC: 03065477720158240045 Palhoça 0306547-77.2015.8.24.0045, Relator: Soraya Nunes Lins, Data de Julgamento: 01/02/2018, Quinta Câmara de Direito Comercial)
PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DO PROCESSO CARACTERIZADO. ART. 485, III, CPC/15. \Estampado os autos da execução fiscal ter ocorrido a hipótese do art. 485, III, CPC/15, afigura-se correta a sentença extintiva, impedindo a persistência, indefinidamente, do processo executivo.\APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 50010695720138210004 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 26/10/2021, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/10/2021)
Noutro giro, há de se assinalar que descabida a incidência do art. 40 da Lei n. 6.830/80, posto que o feito executivo foi extinto por inércia do ora apelante, e não por conta da prescrição intercorrente.
Desta maneira, com base nos fundamentos mencionados, imperiosa se torna confirmação da sentença guerreada.
Ante o exposto, nego provimento ao Apelo, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, com a remessa dos autos ao juízo a quo, independente de nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 04 de março de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8001482-63.2021.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Elizama Rapina Cabral
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772-A)
Advogado: Bianca Da Silva Santos Oliveira (OAB:BA66284-A)
Apelado: Municipio De Mucuri
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Elizama Rapina Cabral
Advogado: Bianca Da Silva Santos Oliveira (OAB:BA66284-A)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772-A)
Apelante: Municipio De Mucuri

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001482-63.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ELIZAMA RAPINA CABRAL e outros
Advogado(s): CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772-A), BIANCA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA66284-A)
APELADO: MUNICIPIO DE MUCURI e outros
Advogado(s): BIANCA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA66284-A), CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772-A)

DESPACHO

Examinando os autos, constata-se que ELIZAMA RAPINA CABRAL protocolizou Embargos de Declaração como simples petição (ID 58135550) o que destoa da recomendação expedida pelo CNJ ao TJBA, em setembro de 2020. Dessa forma, fica a embargante intimada a, no prazo de 10 dias, realizar o correto cadastramento do recurso, sob pena de não conhecimento. Para tanto, devem ser observadas as orientações do Manual de Rotinas Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0500780-98.2016.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonia De Jesus Ramos
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia
Apelado: Em Segredo De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500780-98.2016.8.05.0229
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ANTONIA DE JESUS RAMOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração.
Cumpra-se.
Salvador, 4 de março de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8000305-49.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Da Paixao
Apelado: Feira De Santana Prefeitura
Apelado: Jose Da Paixao
Apelante: Feira De Santana Prefeitura
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000305-49.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSE DA PAIXAO e outros
Advogado(s):
APELADO: FEIRA DE SANTANA PREFEITURA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Apelação na qual foi suscitado Conflito Negativo de Competência pelo i. Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud (ID 57499811).
Designado pelo Desembargador Relator para resolver, em caráter provisório, as medidas reputadas urgentes (ID 57704580) não identifiquei nos autos qualquer requerimento acerca de providência judicial que ostente essa natureza, sobretudo voltada a evitar dano irreparável, risco ao resultado útil do processo ou perecimento do direito.
Isto posto, suspendo o trâmite deste feito até o julgamento do reportado incidente, devendo aguardar em Secretaria.
Após, na hipótese de atribuída a este magistrado a competência para o julgamento do presente recurso, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.Cumpra-se.
Salvador, 4 de março de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0500871-15.2017.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Juazeiro
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Ricardo Nunes Gama

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500871-15.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Apelação na qual foi suscitado Conflito Negativo de Competência pelo i. Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud (ID 57502137).
Designado pelo Desembargador Relator para resolver, em caráter provisório, as medidas reputadas urgentes (ID 57704573) não identifiquei nos autos qualquer requerimento acerca de providência judicial que ostente essa natureza, sobretudo voltada a evitar dano irreparável, risco ao resultado útil do processo ou perecimento do direito.
Isto posto, suspendo o trâmite deste feito até o julgamento do reportado incidente, devendo aguardar em Secretaria.
Após, na hipótese de atribuída a este magistrado a competência para o julgamento do presente recurso, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.Cumpra-se.
Salvador, 4 de março de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0501745-24.2018.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Vaneza Santos Rocha Rodrigues
Advogado: Joaquim Jose Goncalves Filho (OAB:MG50562-A)
Advogado: Henny Aramuni Goncalves (OAB:BA45555-A)
Apelante: Francisco Antonio Alves
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583-A)
Apelante: Adão Alves De Castro
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583-A)
Apelante: Duarte De Castro Alves
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583-A)
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081-A)
Apelante: Eva De Castro Novais
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583-A)
Apelante: Maria Alves Caires
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501745-24.2018.8.05.0256
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FRANCISCO ANTONIO ALVES e outros (4)
Advogado(s): HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES (OAB:BA27583-A), LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES (OAB:BA-28081-A)
APELADO: VANEZA SANTOS ROCHA RODRIGUES
Advogado(s): JOAQUIM JOSE GONCALVES FILHO (OAB:MG50562-A), HENNY ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA45555-A)

DESPACHO
Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça (art. 178, inciso II, do CPC).
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8004827-49.2023.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: L. B. D. S.
Advogado: Yvabelle Mayane De Oliveira Santos (OAB:BA57535-A)
Apelante: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Apelante: F. A. D. S. D. C.
Advogado: Wallace Cerqueira Santos (OAB:BA13890-A)
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984-A)
Advogado: Carlson Lemos Xavier (OAB:BA11950-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representante: M. P. D. E. D. B.
Apelado: S. M. D. S.
Advogado: Yvabelle Mayane De Oliveira Santos (OAB:BA57535-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004827-49.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A), WALLACE CERQUEIRA SANTOS (OAB:BA-13890-A), BRUNO ROCHA DE MACEDO (OAB:BA18984-A), CARLSON LEMOS XAVIER (OAB:BA11950-A)
APELADO: L. B. D. S. e outros
Advogado(s): YVABELLE MAYANE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA57535-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Remeta-se à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do atr. 53 do RITJBA.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
0305388-47.2017.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Mariano Nunes Junior
Advogado: Jose Reinildes Lavor Farias (OAB:PE543-A)
Apelado: Primeiro Oficio Do Registro De Imoveis
Terceiro Interessado: Luiz Gonzaga Patriota
Assistente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0305388-47.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSE MARIANO NUNES JUNIOR
Advogado(s): JOSE REINILDES LAVOR FARIAS (OAB:PE543-A)
APELADO: PRIMEIRO OFICIO DO REGISTRO DE IMOVEIS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação interposto por JOSÉ MARIANO NUNES JÚNIOR, irresignado com a sentença de ID nº 45029219, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Registros Públicos da Comarca de Juazeiro-BA, que confirmou a decisão liminar de BLOQUEIO dos lotes 0840 e 0841, registrados nas matrículas 9.624 e 13.415,alegando duplicidade de registro imobiliário.
É o que importa relatar.
DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que esta Segunda Câmara Cível é incompetente para processar e julgar o presente Apelo, inexistindo previsão legal para este fim.
Neste sentido, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, após EMENDA REGIMENTAL N. 11, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019, prevê em seu art.103,xII, a competência do Conselho de Magistratura, in verbis:
Art. 103 – Compete, ainda, ao Conselho da Magistratura:
(…)
XII - processar e julgar a apelação de sentença proferida em dúvida registral, prevista no art. 202 da Lei nº 6015/73.
Nestas condições, consoante os dispositivos supramencionados, verifica-se que a competência para julgamento dos processos que versem sobrem questões de objeções registrais cabe ao Conselho de Magistratura, e não a esta Câmara Cível.
Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 2° Câmara Cível para o processamento e julgamento deste recurso, com fulcro no artigo 103,XII do RI/TJBA.
Após o trânsito e julgado, arquive-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8037840-87.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Emanuely Kivhia Fagundes Morais
Advogado: Maria Auxiliadora Oliveira Lima (OAB:BA14810-A)
Agravado: Selma Marques Lopes Santos
Agravante: Manoel Firmino Morais Da Silva
Advogado: Maria Auxiliadora Oliveira Lima (OAB:BA14810-A)
Agravado: Ana Marta Ferreira Palmito
Agravado: Lucas Nonato Nunes
Agravado: Daniel Oliveira Santos
Agravado: Ana Carolina Bahia Perrone
Agravado: Matheus Da Silva Moraes
Advogado: Aline Sousa Santos (OAB:BA76104-A)
Agravado: Luciene Ribeiro Dos Santos
Advogado: Aline Sousa Santos (OAB:BA76104-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Municipio De Jequie
Agravante: L. F. L.
Advogado: Maria Auxiliadora Oliveira Lima (OAB:BA14810-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037840-87.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: EMANUELY KIVHIA FAGUNDES MORAIS e outros (2)
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA LIMA (OAB:BA14810-A)
AGRAVADO: SELMA MARQUES LOPES SANTOS e outros (8)
Advogado(s): ALINE SOUSA SANTOS (OAB:BA76104-A)

DESPACHO
Vistos, e etc.
Retornem os autos à Douta Procuradoria de Justiça, tendo em vista a certidão de ID-58020865.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8009270-88.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732-A)
Apelante: Irene Goncalves Vitorio De Jesus
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009270-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: IRENE GONCALVES VITORIO DE JESUS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
APELADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Apelação Cível interposta por IRENE GONCALVES VITORIO DE JESUS , irresignada com a sentença proferida pelo M.M. Juiz da 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR /BA, na Ação de Busca e Apreensão, tombada sob nº8009270-88.2023.8.05.0001 , nos seguintes termos:
“ (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para deferir a busca e apreensão do bem contratado e consolidar a propriedade e posse do veículo em favor do autor, devendo ser oficiado ao Detran para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro, por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno a parte acionada ao pagamento de custas e honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade dada a gratuidade deferida. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Salvador/BA, data registrada no sistema. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga- Juíza de Direito (ID. 53161687).”
Alega em síntese: “(…) No caso dos autos, não há a comprovação que a notificação foi recebida no endereço da parte Requerida. 5 Destarte, não se pode considerar válida a notificação que não chegou ao endereço da parte Requerida, por não ter sido sequer procurado. Enfatize-se, que, embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio contratante, exige-se para a constituição em mora, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço indicado no contrato por pessoa devidamente identificada (...)”.
Assevera: “(…) Dessa forma, sendo a comprovação da constituição em mora pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão (art. 485, inciso IV do CPC/2015), verificada sua inidoneidade, não é possível dar continuidade ao feito, restando a ação eivada de vício desde o seu nascedouro (...)”.
Pugna: “ (…) Dessa forma, sendo a comprovação da constituição em mora pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão (art. 485, inciso IV do CPC/2015), verificada sua inidoneidade, não é possível dar continuidade ao feito, restando a ação eivada de vício desde o seu nascedouro (...)” (ID. 53161690)
Devidamente intimada a parte contrária apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença apelada (ID.53161693)
É o que importa relatar.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático pela Relatora, por versar sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, IV, “a” do CPC.
Sabe-se que Ação de Busca e Apreensão está regulamentada pelo Decreto-Lei 911/69. Para o processamento da ação é imprescindível que a parte autora constitua o devedor em mora, conforme preceitua o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, senão vejamos:
Art. 3º - O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
O cerne da questão versa sobre ausência dos requisitos necessários ao manejo da Ação de Busca e Apreensão, especialmente no que tange à notificação extrajudicial.
De outro modo, para fins de comprovação da mora, o art. 2º, § 2º, DL 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, dispõe que:
Art. 2o No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.
§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

In casu, verifica-se que o Apelado visando constituir a devedora em mora, enviou-lhe notificação extrajudicial, contudo, o Aviso de Recebimento dos Correios, acostado à inicial, retornou ao remetente com a informação " RECUSADO" (ID. 53161096).
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o seguinte entendimento: "Súmula 72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".
Ao lecionar a respeito do tema, os doutrinadores Paulo Restiffe Neto e Paulo Sérgio Restiffe explanam:
"a comprovação da mora é conditio sinequa non para poder o proprietário fiduciário dar curso à resilição do contrato e requerer a busca e apreensão (art. 3°, caput, do Dec.-lei 911) do objeto da garantia, fiduciária. Por outra, é pressuposto processual do pedido de busca e apreensão a comprovação da mora do devedor. Ou seja, somente admitir-se-á ação resilitória na mora caracterizada, se esta estiver provada". (Paulo Restiffe Neto e Paulo Sérgio Restiffe, em "GARANTIA FIDUCIARIA", 3ª ed., p. 674).
Sobre o tema, recentemente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1951888/RS e do REsp nº 1951662/RS, fixou o entendimento de que se mostra suficiente, para a comprovação da mora, o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Confira-se, in verbis:
Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
Logo, como não mais se exige a prova do recebimento da notificação extrajudicial, eis que, reitero, para a comprovação da mora, basta que a correspondência seja efetivamente encaminhada para o local correto, o fato da notificação ter sido devolvida por ter sido recusada não serve de obstáculo ao atendimento do requisito inserto no art. 2º, § 2º, do Decreto-lei federal nº 911/1969.
Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência:
PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva APELAÇÃO CÍVEL Nº 5678812-68.2022.8.09.0051 COMARCA DE GOIÂNIA 4ª CÂMARA CÍVEL APELANTE : ITAPEVA XI MULTICARTEIRA DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIO - NÃO PADRONIZADOS APELADO : EDUARDO TOMAZ DE AQUINO VALADÃO RELATORA : Desembargadora ELIZABETH MARIA DA SILVA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. SÚMULA Nº 72 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR AVISO DE RECEBIMENTO (AR) RECUSADA. TEMA REPETITIVO Nº 1.132 DO STJ. MORA CONSTITUÍDA. SENTENÇA CASSADA. 1. É necessário para ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, como condição de procedibilidade, a comprovação da mora, que pode se dar, dentre outras maneiras, por meio de carta registrada com aviso de recebimento (AR), enviada ao endereço constante no contrato, não se exigindo que seja recebida pelo próprio destinatário. 2. Recentemente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1951888/RS e do REsp nº 1951662/RS, fixou o entendimento de que se mostra suficiente, para a comprovação da mora, o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros (Tema nº 1.132 do STJ). 3. Como não mais se exige a prova do recebimento da notificação extrajudicial, eis que, reitero, para a comprovação da mora, basta que a correspondência seja efetivamente encaminhada para o local correto, o fato da notificação ter sido devolvida por ter sido recusada não serve de obstáculo ao atendimento do requisito inserto no art. 2º, § 2º, do Decreto-lei federal nº 911/1969. 4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. A C O R D A M os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão VIRTUAL do dia 28 de agosto de 2023, por unanimidade de votos, CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E PROVÊ-LA, nos termos do voto da Relatora.(TJ-GO - AC: 56788126820228090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADORA ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)
APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL – IRRESIGNAÇÃO AUTORAL - COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - RETORNO DO A.R – SITUAÇÃO NA QUAL A NOTIFICAÇÃO FORA ENVIADA PARA O ENDEREÇO INFORMADO NO ATO DA CONTRATAÇÃO, MAS QUE RESULTOU INEXITOSA, DIANTE DA INFORMAÇÃO DOS CORREIOS DE QUE FORA DEVOLVIDA COM O DETALHAMENTO DE QUE : NEGOU IDENTIFICAR-SE – RESSALTE-SE QUE CABE AO CONSUMIDOR FORNECER DE FORMA CORRETA SEU ENDEREÇO NO MOMENTO DA PACTUAÇÃO, MANTENDO-O ATUALIZADO, POR FORÇA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA LEALDADE - VALIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A REFORMA DA SENTENÇA – PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 202200743506 Nº único: 0007269-49.2022.8.25.0034 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 15/12/2022)(TJ-SE - AC: 00072694920228250034, Relator: Ruy Pinheiro da Silva, Data de Julgamento: 15/12/2022, 1ª CÂMARA CÍVEL).
Nestas condições, a decisão recorrida deve ser mantida, tendo em vista ter atendido aos preceitos legais e jurisprudenciais a respeito do tema.
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV "a", NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO
8018371-86.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio Jose Varjao
Advogado: Roberta Sobral Varjao (OAB:BA21769-A)
Apelante: Antonio Jose Varjao
Advogado: Roberta Sobral Varjao (OAB:BA21769-A)
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8018371-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO JOSE VARJAO e outros
Advogado(s): ROBERTA SOBRAL VARJAO (OAB:BA21769-A), ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
APELADO: ANTONIO JOSE VARJAO e outros
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A), ROBERTA SOBRAL VARJAO (OAB:BA21769-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que a parte apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SAÚDE LTDA não promoveu o devido e necessário recolhimento das custas processuais, precisamente a do porte de remessa e de retorno dos autos.
Dispõe o artigo 1.007 do CPC que:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
(...)
§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Intime-se a apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SAÚDE, por seus advogados, para promoverem o recolhimento correspondente ao dobro do valor do preparo recursal, sob pena de deserção do recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1007, §4º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8014222-47.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Oxiteno S A Industria E Comercio
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078-A)
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8014222-47.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado(s): ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR (OAB:BA21078-A), LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO (OAB:BA-20800-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico o Ofício ID 57595293, o qual informa a prevenção deste Apelo com o Recurso de nº 8009660-92.2022.8.05.0001, protocolado no dia 24/10/2023.
Dito isto, e em razão da conexão entre os processos e pela consequente distribuição originária ao Desembargador Ângelo Gerônimo Silva Vita, determino a redistribuição ao Relator prevento para processar e julgar o presente feito, conforme dispõe o art. 930, parágrafo único do CPC e art. 160, caput, do RITJBA.
Ante o exposto, remetam-se os autos ao SECOMGE para que proceda a redistribuição ao Desembargador Ângelo Gerônimo e Silva Vita para processar e julgar o presente Apelo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8013689-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Olivio Maximiano Barbosa Filho
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684-A)
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387-A)
Agravado: Iuri Cesar De Araujo Barbosa
Advogado: Vivian Costa Soares (OAB:BA53654-A)
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013689-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: OLIVIO MAXIMIANO BARBOSA FILHO
Advogado(s): ALANO BERNARDES FRANK (OAB:BA15387-A), MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684-A)
AGRAVADO: IURI CESAR DE ARAUJO BARBOSA
Advogado(s): ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO (OAB:BA45352-A), VIVIAN COSTA SOARES (OAB:BA53654-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por OLIVIO MAXIMIANO BARBOSA FILHO, em face da decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da 5ª Vara de Família da Comarca de Salvador, que, nos autos da Execução de Alimentos n.º 8035749-60.2019.8.05.0001, aforada por IURI CESAR DE ARAUJO BARBOSA, reconheceu a prescrição da pretensão executória do período compreendido entre 23/01/2007 e 21/08/2017, e indeferiu os pedidos do executado relacionados à exoneração de alimentos, nos seguintes termos:

“A sentença que reconheceu a paternidade e fixou os alimentos foi proferida em 18 de outubro de 1995, quando o exequente encontrava-se com 6 anos de idade. A planilha ID 322202749 traz uma dívida a partir de agosto de 2016, portanto, a partir de quando o exequente encontrava-se com 27 anos, e a presente ação foi ajuizada em 21 de agosto de 2019, quando o exequente já se encontrava com 30 anos.

O art. 206, § 2º, do CC estabelece o prazo de 2 anos para a pretensão de cobrança de prestações alimentares. E esse prazo somente começa a correr quando o alimentando atinge a maioridade civil, por força do art. 197, II, do CC. A prescrição, portanto, foi verificada em relação às parcelas vencidas entre 23 de janeiro de 2007 (data em que o exequente alcançou a maioridade) e

21 de agosto de 2017 (dois anos antes do ajuizamento da execução). Desta forma, devem ser excluídas da dívida as parcelas compreendidas neste período.

Não houve a renúncia dos valores de correção monetária e juros de mora, por não se encontrarem na planilha, já que decorrem de lei e podem ser acrescentadas à dívida exequenda.

O executado não é legitimado a pleitear suposto direito de sua esposa, e portanto não pode ser acolhido o argumento de que o bloqueio atingiu valores supostamente pertencentes a ela. Ademais, trata-se de conta em nome exclusivo do executado, não se podendo afirmar que o bloqueio atingiu parte considerável da suposta meação em todos os bens do casal.

Isto posto, reconheço a prescrição do período entre 23 de janeiro de 2007 e 21 de agosto de 2017, devendo o exequente adequar a planilha do débito, no prazo de quinze dias, a fim de serem apreciados os seus demais pedidos. Indefiro os pedidos do executado relacionados a exoneração de alimentos, por não ser matéria a ser tratada em cumprimento de sentença."

Em suas razões recursais, aduz o Agravante que "pagou alimentos através de desconto em folha de pagamento de 1995 a junho de 2016, quando o Agravado já possuía 27 anos. Todavia, de julho de 2016 a setembro de setembro de 2019 o Agravado permaneceu inerte na cobrança da verba alimentar, só ajuizando o cumprimento de sentença (execução), em 21/08/2019, o que significa 39 (trinta e nove) meses de inércia, ou seja, 03 anos e 03 meses, surpreendendo o Agravante e indo de encontro à legítima expectativa gerada de extinção da obrigação alimentar, ainda mais por contar hoje com 35 anos de idade, e há muito sobreviver dignamente sem esse recurso".

Alega que "o Agravado, ao deixar de exigir por um longos anos e de forma consciente os alimentos, constituiu nova situação jurídica e extinguiu a exigibilidade dos alimentos pleiteados posto que o novo e superveniente exercício desse direito representaria uma ofensa a boa-fé objetiva e seus deveres anexos, por força da legítima expectativa criada no Agravante de que esse direito não mais seria exercido ou que a obrigação não mais seria exigida".

Pontua, outrossim, que o Agravado, atualmente, tem 35 (trinta e cinco) anos de idade, é formado em Engenharia Mecânica e reside na França, mantendo-se sem qualquer necessidade dos alimentos objeto desta contenda.

Defende que "por essa razão, ou seja, inércia prolongada e continuada do Agravado sem qualquer tipo de cobrança dos alimentos por quase três anos e meio, aliado à maioridade, regular trabalho e moradia na França, verifica-se a perda do alegado direito de executar os alimentos em razão da boa-fé objetiva, incidindo, na espécie, o instituto da supressio, consagrado na doutrina e jurisprudência brasileira".

Por fim, afirma que nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a exoneração de alimentos independe de processo ou procedimento autônomo, podendo o pedido ser feito por simples petição nos mesmos autos em que foram fixados.

Com base nessas alegações, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para determinar a imediata paralisação do cumprimento de sentença, com a suspensão de todo e qualquer ato executivo, bem assim a liberação dos valores bloqueados na conta do Agravante, até decisão final deste recurso. No mérito, pugna pelo provimento da insurgência para: (i) revogar a gratuidade de justiça deferida em favor do recorrido; (ii) decretar a extinção do cumprimento de sentença, seja pelo reconhecimento da prescrição intercorrente ou da supressio; ou subsidiariamente (iii) decretar a exoneração dos alimentos de forma incidental, com efeitos retroativos à data da propositura do cumprimento de sentença.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."

Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pelo Agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Dissertando acerca do citado art. 995 do CPC/2015, pertinente a seguinte lição doutrinária:

“Este dispositivo traz a regra geral no sentido de que os recursos não têm o condão de obstar que a decisão de que se recorreu seja ineficaz. Proferida a decisão, esta já produz, desde logo, efeitos no mundo empírico, salvo exceção legal ou decisão judicial em sentido diverso. O parágrafo único dispõe sobre as condições que autorizam o relator a conceder ao recurso efeito que obste a eficácia da decisão: a perspectiva de a eficácia da decisão gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de que ao recurso se dê provimento.” (WAMBIER. Tereda Arruda Alvim. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo . 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág.1426).

Nessa linha, Araken de Assis afirma que “só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário; e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo”. Na sequência, complementa: “Em determinados casos, lícito presumir esse último requisito (v.g., na decisão que concedeu, ou não, tutela provisória, agravável conforme o art. 1.015, I). Não se infere dessa particularidade uma regra em prol dessas providências, ou que a subsistência da eficácia da decisão mereça prestígio e respeito, salvo em casos excepcionais. Nenhuma dessas atitudes é correta. Trata-se de aplicar corretamente a disposição. E, em qualquer hipótese, os dois requisitos necessitam configurar-se para amparar a providência do art. 1.019, I.” (Manual dos recursos, RT, 2016, 8ª ed., p. 486).

Pois bem. Trata-se, na origem, de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos n.º 0008485-21.1993.8.05.0001.

A referida sentença, prolatada em 18/10/1995, condenou o executado, ora Agravante, a pagar em favor do exequente, a titulo de pensão alimentícia, o valor correspondente a 20% (vinte por cento) de seu salário base, excluindo as parcelas do décimo terceiro salário e férias.

O exequente aduziu que a ordem judicial fora cumprida até julho de 2016, quando o executado se aposentou. Defendeu, em suma, que faz jus aos alimentos do período compreendido entre agosto de 2016 até a propositura do feito executivo, ocorrida em 21/08/2019, com acréscimo de juros e correção monetária, e sem prejuízo das parcelas que se vencerem no curso processual.

Em sua defesa, o executado requereu: (a) o reconhecimento da prescrição intercorrente; e (b) o cancelamento/exoneração da pensão alimentícia, ante a configuração da supressio e a maioridade civil do exequente.

A Magistrada a quo, na decisão agravada, reconheceu a prescrição da pretensão executória do período compreendido entre 23/01/2007 e 21/08/2017. No entanto, indeferiu os pedidos do Agravante relacionados à exoneração de alimentos, por entender que a referida matéria não pode ser tratada em cumprimento de sentença.

Em sua peça recursal, aduz o recorrente que, nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a exoneração de alimentos independe de processo ou procedimento autônomo, podendo o pedido ser feito por simples petição nos mesmos autos em que foram fixados.

Assiste-lhe razão.

Não há necessidade da instauração de nova ação para o pleito de exoneração de alimentos baseada na maioridade do alimentando, bastando que o pedido seja formulado nos próprios autos em que fixada a obrigação alimentar, mediante simples petição.

Tal entendimento encontra-se em consonância com os reclamos da processualística moderna, notadamente a celeridade e a economicidade processual.

Não obstante, é imprescindível oportunizar ao alimentando o direito de se manifestar sobre o pleito de exoneração, possibilitando ao mesmo demonstrar que ainda persiste a necessidade de receber alimentos.

A questão, inclusive, foi sumulada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa do enunciado 358: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”. (grifo acrescido)

Destarte, cabível o conhecimento e análise do pleito de exoneração de alimentos pelo juízo a quo, assegurando-se ao Agravado o direito ao contraditório.

Demais, em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, vislumbro a probabilidade do direito alegado pelo recorrente, concernente à exoneração dos alimentos.

Não se olvida que a maioridade civil, isoladamente considerada, não possui o condão de fazer cessar de imediato a obrigação alimentar preestabelecida, admitindo a jurisprudência que esta se estenda a partir de tal termo nas hipóteses de invalidez ou enfermidade do filho ou, ainda, de custeio de seus estudos universitários, o que deve ser comprovado pelo favorecido.

Sendo assim, a continuidade da prestação de alimentos, após a maioridade civil, fica condicionada à comprovação, por parte do beneficiário, da impossibilidade de prover seu sustento. O instituto dos alimentos visa a proteger os necessitados, proporcionando-lhes vida digna até que tenham condições de alcançar autonomia financeira, e não a fomentar a ociosidade. Por tal razão, somente fará jus ao seu recebimento quem demonstrar, efetivamente, a necessidade de perceber auxílio para sobreviver.

In casu, da atenta análise das narrativas e provas carreadas aos autos, creio que o exequente, ora Agravante, não se encontra impossibilitado de prover seu sustento pelo próprio trabalho, tampouco possui dificuldades que lhe impeçam de desempenhar algum tipo de atividade lucrativa.

Registre-se que a cobrança diz respeito às pensões alimentícias devidas desde setembro/2017, quando o exequente já contava com 28 (vinte e oito) anos de idade.

Diante da fundada dúvida sobre a exigibilidade do crédito alimentar, impõe-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, pelos fundamentos aqui aduzidos, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ROGADO, determinando ao juízo a quo: (i) a suspensão de atos expropriatórios; (ii) o desbloqueio dos valores constritos via SISBAJUD; e (iii) a análise do pleito de exoneração de alimentos, assegurando-se ao Agravado o direito ao contraditório.

Na presente situação, importante a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, do Novo CPC).

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do Novo CPC).

Intime-se a parte recorrida, por meio de seu patrono, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, conforme norma contida no art. 1.019, inciso II, do Novo CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do Ato Conjunto n.º 7/2022.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de março de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8012075-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: N. F. G. D. S.
Advogado: Bruno De Carvalho Franca (OAB:BA49013-A)
Agravante: Sara Santana De Godoi Gomes
Advogado: Bruno De Carvalho Franca (OAB:BA49013-A)
Agravado: Leumi Jose Lima De Souza
Advogado: Alice De Almeida Santos Correia Pereira (OAB:BA66984-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012075-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: N. F. G. D. S. e outros
Advogado(s): BRUNO DE CARVALHO FRANCA (OAB:BA49013-A)
AGRAVADO: LEUMI JOSE LIMA DE SOUZA
Advogado(s): ALICE DE ALMEIDA SANTOS CORREIA PEREIRA (OAB:BA66984-A)

DECISÃO
Vistos, e etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto N.F.G.S, menor impúbere, representado por sua genitora, Sra. SARA SANTANA DE GODOI GOMES, irresignado com a decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso/BA, na AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS, C/C GUARDA COMPARTILHADA de n°. 8006518-92.2022.8.05.0191, nos seguintes termos:
“(...)Arbitro os alimentos provisórios na proporção oferecida pelo requerente, que deverão ser pagos, até o dia dez de cada mês, através de depósito em conta bancária ou, não havendo, diretamente à requerida, mediante recibo. Restou comprovada a verossimilhança da alegação do autor, cabendo à genitora a guarda do (a) filho (a), ressalvado, consequentemente, o direito de visita do genitor. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do afastamento do (s) menor (es) do contato paterno até que haja o julgamento do feito. Ante o exposto, concedo parcialmente a medida pleiteada, a fim de assegurar o direito de visita do autor ao seu filho N. F. G. DE S., buscando a criança às 09 horas e devolvendo-a à genitora até as 17 horas do sábado e domingo, por ora não sendo concedido o pernoite com o infante, considerando a sua tenra idade.” (ID-360004486 dos autos originários).
Alega: “(...)Inicialmente cumpre destacar que o direito busca, precipuamente, resguardar os direitos e interesses da criança, devendo ser conduzida a presente ação ao fim de atendê-los. A genitora do Agravante não se opõe a realização das visitas no período estabelecido pelo Juízo de primeiro grau, desde que, as visitas ocorram em finais de SEMANAS ALTERNADOS, sem pernoite, para garantir que a genitora tenha momentos de laser com o seu filho, até porque, a convivência familiar é um direito garantido por lei e, que visa, precipuamente resguardar os interesses do menor (...)”.
Defende: “(...) considerando que o Agravado mantém hoje, um emprego apto a garantir sua subsistência do Agravante, bem como, NÃO POSSUI OUTROS FILHOS, NÃO É CASADO, RESIDE COM SEU PAI E MADRASTA, NÃO POSSUI GASTOS EXTRAVAGANTES, haja vista que seu pai arca com todas as despesas da casa e familiar, é de bom alvitre que os alimentos provisórios e que ao final tornem-se definitivos sejam majorados e incida no salário líquido e certo, A ENGLOBAR VERBAS COMO, HORAS EXTRAS, ABONOS, GRATIFICAÇÕES, SOLDOS, FGTS, VERBAS RESCISÓRIAS, FÉRIAS, 13º SALÁRIOS, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE, E DEMAIS VERBAS/REFLEXOS QUE INTEGREM O SALÁRIO DO AGRAVADO, haja vista que até hoje o Agravante nunca recebeu quaisquer valor do Agravado quanto as verbas rescisórias e reflexos.(...)”
Requer: “ (...) Que seja concedido o direito de visitas ao Agravado em finais de semana alternados, permanecendo com o indeferimento da pernoite, haja vista que o Agravado além da pouca idade está em investigação do Transtorno no Espectro Autista o que dificulta a sua adaptação a outros lugares; d) Seja o presente recurso recebido no modo suspensivo, com a concessão total do efeito ativo para antecipar a tutela recursal, reformando parcialmente a decisão agravada, para majorar os alimentos provisórios, observando o percentual de 35% (trinta e cinco por cento), sobre os rendimentos brutos, a englobar verbas como: horas extras, abonos, gratificações, soldos, FGTS, verbas rescisórias, férias, 13º salários, adicional de periculosidade e insalubridade, e demais verbas/reflexos que integrem o salário do agravado, e MAJORANDO para 50% (cinquenta por cento) o percentual dos alimentos SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, quando estiver em situação de desemprego, oficiando-se o Juízo a quo, até ulterior julgamento; e) Que seja determinado o rateio entre os genitores dos custos com Remédios, Vestuário, Lazer, Educação, Fardamento Escolar, Materiais Escolares, Consultas Médicas, Odontológicas, Psicológicas e Exames (...)” (ID-57515493).
Anexou documentos (ID’s 57647492 e seguintes).
É o que importa relatar.
DECIDO.
Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Agravante.
Examinando os autos, observa-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, portanto, impõe-se seu conhecimento.
Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:
“Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.
O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC em vigor, referente à tutela de urgência. Esta norma condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
O cerne do recurso versa sobre a possibilidade de majoração do percentual arbitrado na decisão agravada, a título de pensão alimentícia provisória, sob o argumento de que o recorrido possui vínculo empregatício formal, bem como a readequação do período de convivência à realidade fática da família.

Examinando os autos, afere-se, ao menos a priori, a presença parcial dos requisitos legais para a concessão da suspensividade recursal pleiteada, sintetizados nos conceitos do fumus boni juris e do periculum in mora.
As visitas e alimentos provisórios foram fixados na AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS, C/C GUARDA COMPARTILHADA de n°. 8006518-92.2022.8.05.0191, movida pelo genitor/agravado, Sr. e LEUMI JOSÉ LIMA DE SOUZA em face de seu filho menor N.F.G.S, representado pela genitora, Sra. SARA SANTANA DE GODOI GOMES.
O Juízo de origem, titular da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso/BA, baseando nas informações constantes dos autos, arbitrou os alimentos provisórios no mesmo percentual ofertado pelo autor da demanda, ou seja, 20% (vinte por cento) dos vencimentos brutos do agravado, que exerce a função de eletricista em empresa privada.
Além disso, determinou-se que as visitas do menor devem ser realizadas pelo genitor aos sábados e domingos, buscando o menor às 09horas e devolvendo-o à genitora até as 17horas, sem pernoite, considerando a tenra idade da criança.
Irresignado, a representante legal do menor interpôs o presente agravo de instrumento visando a majoração dos alimentos então fixados, bem como readequação do período de convivência.
Quanto ao pedido de majoração dos alimentos provisórios, verifica-se que estes foram arbitrados pela decisão agravada dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, inexistindo até o presente momento elementos concretos que, liminarmente, autorizem a majoração, sem que tenha sido dada oportunidade de manifestação da parte contrária.
Contudo, em relação às visitas paternas, verifico que a decisão agravada fixou que o período de convivência do genitor em todos os finais de semana, sem pernoite, aos sábados e domingos (das 09 às 17horas)
A jurisprudência uníssona dos tribunais segue o entendimento de que aquele que não possuir a guarda do filho menor tem o direito de visitá-lo. Se ambos os pais trabalham, as visitas devem ser deferidas em fins de semana alternados, de forma a propiciar que ambos os genitores possam desfrutar de momentos de lazer com a menor.
Neste sentido:
TUTELA DE URGÊNCIA – Regulamentação de visitas pretendida pelo genitor do menor (adolescente) – Concessão da medida – Fixação da visitação paterna em todos os finais de semana – Insurgência da mãe – Acolhimento – Necessidade – Convivência com os filhos aos finais de semana, em regra, que deve ser dividida entre os pais separados, de sorte a proporcionar, a ambos, momentos de lazer, passeios e viagens em família, o que, certamente, não pode ocorrer durante a semana por conta do trabalho dos genitores e das atividades escolares dos menores – Fixação das visitas aos finais de semana alternados, mantidos os horários estabelecidos anteriormente – Decisão parcialmente reformada – Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20684399720218260000 SP 2068439-97.2021.8.26.0000, Relator: Alvaro Passos, Data de Julgamento: 13/10/2021, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/10/2021)
Ante ao exposto, concedo em parte o efeito suspensivo ao presente recurso apenas para readequar o período de convivência do genitor, devendo ocorrer em finais de semanas alternados, nos mesmos horários fixados pela decisão agravada, que deverá ser mantida nos demais termos, até ulterior deliberação.
Destarte, os fundamentos expendidos na presente decisão não têm a pretensão de esgotar o exame da controvérsia e nem vinculam o entendimento desta Relatora quanto ao julgamento do mérito recursal, momento para o qual reservo a análise exauriente da matéria, levando em consideração os argumentos apresentados pelas partes.
Por fim, atente-se ao fato de que a presente decisão é tomada em juízo de cognição sumária, conservando sua eficácia na pendência do processo, podendo ser modificada a qualquer momento, pela própria natureza da obrigação ou se novos elementos probatórios vierem aos autos logo após o contraditório, nos termos do art.296 do CPC.
Em face do princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte agravada para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do novo CPC.
Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente feito e que tenha repercussão no seu desate.
Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
0520364-30.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Zuane Jorge Dias Souza
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852-A)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340-A)
Apelante: Joaquim Altivo Moreira Almada
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852-A)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340-A)
Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0520364-30.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ZUANE JORGE DIAS SOUZA e outros
Advogado(s): ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA12852-A), ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO (OAB:RS31340-A)
APELADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-S), MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)

DESPACHO
Vistos,
O Código de Processo Civil vigente tem como uma dos pilares as formas alternativas de resolução dos conflitos, como pode se vê do quanto disposto no art. 3º, §2º do CPC: " Art. 3º (…) § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos".
É dever do magistrado tentar, sempre que possível, conciliar as partes a qualquer tempo durante o curso do processo, nos termos do art. 139, V do CPC, in verbis:
"Art. 139. O Juiz dirigirá o Processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: […]
V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;".
Com efeito, esta Corte dispõe dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos com atuação no duplo grau de jurisdição.
Nestas condições, determino a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC 2º Grau para que sejam adotas as providências necessárias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8003007-08.2023.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sevmax Servicos Ltda - Me
Advogado: Ticiane Ramos Oliveira (OAB:BA49084-A)
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176-A)
Apelado: Carmo, Santos Contabilidade Ltda
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003007-08.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SEVMAX SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO (OAB:BA24176-A), TICIANE RAMOS OLIVEIRA (OAB:BA49084-A)
APELADO: CARMO, SANTOS CONTABILIDADE LTDA
Advogado(s): ARIVALDO DA SILVA NASCIMENTO (OAB:BA4003-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise do recurso de apelação, verifica-se que não consta o comprovante de recolhimento do respectivo preparo, tendo em vista que a empresa recorrente postula a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça para o processamento da insurgência.

Nesta senda, cumpre pontuar que referida benesse é passível de ser deferida às pessoas jurídicas em situação de impossibilidade de custeio das despesas do processo, desde que comprovada, de modo inequívoco, a necessidade, consoante se infere do verbete da Súmula 481 do STJ, in verbis:

“SÚMULA N. 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Acerca do assunto, Rogério Nunes de Oliveira ensina que “a noção de hipossuficiência econômica é plenamente compatível com as pessoas jurídicas, porquanto em algumas situações o custeio de uma demanda judicial ou a satisfação das despesas necessárias à consecução efetiva, judicial ou extrajudicial, de um direito subjetivo ou de uma faculdade jurídica pode tornar inviável a continuidade da atividade empresarial ou civil a que se dedica o ente jurídico. [...] Deste modo, vige na atualidade o entendimento de que tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas podem exercer o direito público subjetivo à gratuidade de justiça. A única diferença é que para as pessoas jurídicas não bastará a simples afirmação de hipossuficiência econômico-financeira, pois, em casos assim, o que se presume é a auto-suficiência e a consequente capacidade de custeio das despesas processuais e dos demais gastos necessários à consecução efetiva do acesso à Justiça.” (OLIVEIRA, Rogério Nunes de. Assistência judiciária gratuita. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 118 e 121) (destaca-se)

Com efeito, para fazer jus à gratuidade de justiça, deve a pessoa jurídica demonstrar que o atendimento dos encargos processuais põe em risco a continuidade de suas atividades.

Ante o exposto, em atenção aos arts. 99, § 2º, e 932, parágrafo único, ambos do CPC/2015, determino a intimação da empresa recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8012521-34.2022.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adalto Pereira Da Silva
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012521-34.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ADALTO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB:SP403110-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos, não foi possível visualizar a publicação do ato ordinatório ID.43596943 que intima a parte apelada para contrarrazoar.
Determino a remessa dos autos à Secretaria para que certifique se houve a intimação da parte apelada.
Após retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8041159-63.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Greenville B Incorporadora Ltda
Advogado: Bruno De Souza Ferreira Ramos (OAB:SP386783-A)
Advogado: Larissa Schoppan (OAB:SP455476)
Agravado: Gleide Lucia Ramos Gois De Oliveira
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041159-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA
Advogado(s): BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS (OAB:SP386783-A), LARISSA SCHOPPAN (OAB:SP455476)
AGRAVADO: GLEIDE LUCIA RAMOS GOIS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANDERSON SANTANA CARNEIRO (OAB:BA43765-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsados os autos, verifica-se que houve o cadastramento deficiente dos Embargos de Declaração opostos por GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA (ID 58140800), na medida em que o fez inapropriadamente como petição avulsa.
Cumpre esclarecer que, diante das inovações trazidas pelo Sistema PJE, adotado por este Egrégio Tribunal, o cadastramento do referido recurso é plenamente possível, devendo o procedimento ser feito de forma apartada dos autos principais.
Ante o exposto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o Embargante proceder ao correto cadastramento do recurso interno junto ao PJE, dando-se continuidade ao feito.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Salvador, 4 de março de 2024
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8003381-25.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elmo Elias Vasques
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333-A)
Agravante: Vasques Servicos Administrativos Ltda
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333-A)
Agravante: Medical Business Representacoes Ltda
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333-A)
Agravado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva Registrado(a) Civilmente Como Leonardo Theodoro Carvalho Silva
Agravado: Nilena Mercia Xavier Dantas Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003381-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ELMO ELIAS VASQUES e outros (2)
Advogado(s): FABRICIO MOREIRA SANTOS (OAB:BA15333-A)
AGRAVADO: LEONARDO THEODORO CARVALHO SILVA registrado(a) civilmente como LEONARDO THEODORO CARVALHO SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELMO ELIAS VASQUES, VASQUES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA e MEDICAL BUSINESS REPRESENTACOES LTDA irresignados com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial, Registros da Comarca de Alagoinhas/BA, nos autos da AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE DAR sob o nº. 8003381-25.2024.8.05.0000 nos seguintes termos:
"(…)Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil. Itapetinga, BA, 11 de janeiro de 2024. Aderaldo de Morais Leite Junior Juiz de Direito (ID. 426798458 dos autos principais).
Sustenta em suas razões recursais: "(...) enquanto entidades sem fins lucrativos, são voltadas para ações destinadas aos seus associados, não havendo distribuição de patrimônio auferido mediante o exercício de suas atividades sob qualquer denominação (lucros, excedentes operacionais, dividendos, bonificações, participações etc.), aplicando integralmente os recursos na consecução do respectivo objetivo social. Nesse sentido, o pagamento das custas processuais prejudica exponencialmente as ações prestadas pelas Agravantes. (...)"
Prossegue: "Quando da interposição do AI, os Agravantes trouxeram todas as peças inseridas no processo originário, de nº 8002316-39.2023.8.05.0126, em especial as declarações de imposto de renda e extratos bancários, com vistas a demonstrar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas. (...)"
Requer: "Assim, requer a juntada dos novos extratos bancários, em anexo, pugnando pelo deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, inclusive diante da inexistência de análise de tal pleito no Juízo de origem. (...)" (ID. 57167334)
É o relatório.
DECIDO.
É cediço que à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos poderá ser concedido o benefício da gratuidade de justiça, devendo demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.
No caso concreto, em que pese os recorrentes alegarem estar em dificuldade financeira e tenha trazido documentos aos autos, estes se fazem insuficientes a comprovar a gratuidade e não induzem automaticamente à concessão do benefício postulado (ID's 57167335 a 57167337).
A jurisprudência Pátria corrobora este entendimento:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CPC/2015, ART. 932, VIII. RITJRS, ART. 206. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. 1. NOS TERMOS DO QUE DISPÕE A SÚMULA 481 DO STJ, A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA ESTÁ CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE SUA INCAPACIDADE ECONÔMICA, AINDA QUE SE TRATE A POSTULANTE DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. 2. É ADMISSÍVEL O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA DESDE QUE DEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE DE SUPORTAR OS ENCARGOS DECORRENTES DO PROCESSO. 3. INSTADA A PARTE AGRAVANTE A ACOSTAR AOS AUTOS DOCUMENTOS PASSÍVEIS DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, DEIXOU TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO ASSINALADO, IMPONDO-SE O DESPROVIMENTO DO PEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(TJ-RS - AI: 52445088320228217000 PALMEIRA DAS MISSÕES, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 09/02/2023, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 09/02/2023).
Cumpre destacar que, de acordo com o Enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, tratando-se a decisão recorrida de indeferimento liminar de justiça gratuita, dispensável o contraditório previsto no art. 932, V, do CPC, inclusive para fins de provimento monocrático:
Art. 932, V - Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo).
Diante da ausência de elementos que demonstrem a sua condição de miserabilidade, conclui-se que as recorrentes não se inserem em situação econômica compatível com os destinatários da benesse da gratuidade da justiça.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo a decisão recorrida em todos os termos.
Oficie-se ao MM. Juiz da causa para fins de cumprimento imediato.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8003357-94.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fabio Conceicao Dos Santos
Advogado: Julia Oliveira Amorim (OAB:BA76001-A)
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558-A)
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259-A)
Agravado: Ovos Naturaves Ltda
Agravado: Cresce Forte Adubo Organico Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003357-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: FABIO CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): BRENO BONELLA SCARAMUSSA (OAB:ES12558-A), MARLEM ROSA PEREIRA FILHO (OAB:BA35259-A), JULIA OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA76001-A)
AGRAVADO: OVOS NATURAVES LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por FABIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS , irresignado com a decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível de Eunápolis/BA, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, tombado sob o nº 8002840-17.2022.8.05.0079 nos seguintes termos:
“(…) No presente caso a parte autora é agricultor (a), não juntou os documentos determinados (declarações de imposto de renda) extrato bancários, nem qualquer documento que comprove ser isento de declarar imposto de renda ou não possuir conta bancária, nesta linha de intelecção não restou comprovada a incapacidade, mesmo que temporária, para pagamento das custas iniciais. Isto posto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. Concedo, entretanto, o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. Intime(m)-se. Eunápolis (BA), assinado e datado digitalmente. EUNAPOLIS/BA, 23 de novembro de 2023. KARINA SILVA DE ARAÚJO JUÍZA DE DIREITO (...) ” (ID 56594659)
Alega em síntese: “(…)Destarte, comprovado que o Agravante não possui condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, deve a decisão do Juízo a quo, que indeferiu a gratuidade da justiça, ser reformada por este Tribunal. ”(SIC)
Assevera: “(…)Pois bem, as razões do agravo se fundam em fatos incontroversos, como é possível comprovar em VÁRIAS MATERIAS INCLUSIVE DE TELEVISÃO, a qual o problema tomou grande proporção, e os moradores estão vivendo de forma desumana diariamente sendo obrigado a conviver com vários insetos que transmitem doenças e o mau cheiro(...)”.
Pugna: “[...]Seja conhecido o presente recurso para no mérito lhe ser dado cabal provimento, para revogar a Decisão Agravada e conceder a assistência judiciaria gratuita ao Agravante.[...]” (ID 56594283).
Anexou documento (ID 57532398).
É o relatório.
DECIDO.
Examinando os autos observa-se que encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, portanto, impõe-se seu conhecimento.
Dentre os direitos fundamentais previstos na Carta Magna, está o da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual se coaduna com a assistência judiciária gratuita prevista pelo Código de Processo Civil, que disciplina a matéria nos artigos 98 a 102:
“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
A lei não define qual a renda mensal partir da qual o jurisdicionado seria considerado apto para obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de forma que a análise dessa condição deve ser feita caso a caso.
Compulsando os documentos constantes dos autos, observa-se que o recorrente é pequeno agricultor familiar e percebe rendimento mensal no valor líquido de R$ 1.320, (mil trezentos e vinte reais), conforme extrato bancário (ID 57532398).

Assim, a solução mais adequada na espécie consiste em privilegiar o acesso à justiça, direito fundamental inserto no art. 5º, XXXV, da Carta da República.
O óbice ao acesso gratuito à Justiça pode derrocar no próprio impedimento ao exercício do direito de ação, implicando prejuízo a Agravante, razão pela qual a concessão do benefício requerido é a medida que se impõe.
Neste sentido é o precedente desta Corte:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. BENEFÍCIO DEVIDO. ART. 98 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-BA - AI: 80084882120228050000, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022)".
Cumpre destacar que de acordo com o Enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, tratando-se a decisão recorrida de indeferimento liminar de justiça gratuita, dispensável o contraditório previsto no art. 932, V, do novo CPC, inclusive para fins de provimento monocrático:
"Art. 932, V - Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)".
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para conceder os benefícios da gratuidade da justiça à agravante.
Oficie-se o M.M. Juiz da causa para fins de cumprimento imediato.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8001063-87.2017.8.05.0041 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Arivaldo Manoel Dos Santos
Advogado: Juscelio Gomes Curaca (OAB:BA46175-A)
Apelante: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001063-87.2017.8.05.0041
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s):
APELADO: ARIVALDO MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): JUSCELIO GOMES CURACA (OAB:BA46175-A)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO BMG S.A em face da sentença proferida pela M.M. Juíza da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comercias da Comarca de Campo Formoso - BA, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Contrato c/c Indenizatória por Danos Materiais e Morais, tombada sob o n. 8001063-87.2017.8.05.0041, julgada procedente, nos seguintes termos:
"Ante o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PARA suspender os descontos indevidos, sob pena de multa diária no valor R$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao teto de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), no que JULGO A PRETENSÃO AUTORAL PROCEDENTE PARA: a) cancelar o contrato discutido na lide; b) restituir em dobro os valores descontados indevidamente, acrescidos de correção monetária e juros legais, desde a data do desembolso; c) pagar à parte autora o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, devidamente atualizado desde a data do arbitramento e acrescidos de juros legais desde a data da citação. Condeno ainda a parte demandada no pagamento do patamar de 20% sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Custas pelo(a) demandado(a). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Formoso, 4 de julho de 2018. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito" (ID 51680325).
Adoto o relatório contido na sentença em virtude de refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

Alega em síntese: “não há que se falar em indenização a qualquer título, inclusive pelos hipotéticos danos morais que alega ter sofrido, os quais, se muito, não passaram de meros dissabores. Não podemos continuar alimentando a indústria do dano moral, que se mostra hoje como uma das grandes portas para o enriquecimento rápido e ilícito. [..]”
Afirma: “Ainda que se admita a incidência do dano material, o que se suscita apenas pelo princípio da eventualidade, o réu não merece ser condenado a tal indenização, haja vista que a requerente firmou o contrato por sua própria liberalidade, ou seja, não há comprovação de que o mesmo fora coagido ou obrigado a tomar empréstimo para si de forma ilegal.”
Pugna: “merece, pois, reparo a respeitável sentença de primeiro grau, para adequá-la aos princípios de Direito e de Justiça, devendo ser CONHECIDO e dado TOTAL PROVIMENTO ao recurso, para que seja reconhecida a ilegitimidade passiva do banco Apelante e julgando o processo extinto sem resolução do mérito, ou, salvo melhor juízo, que seja anulada a sentença, se este não for entendimento requer a fixação do pedido de danos morais nos moldes e valor condizente a jurisprudência pátria.” (ID 51680328).
Sem contrarrazões, consoante certidão de ID 51680338.
O recorrente apresenta petição requerendo “a juntada do substabelecimento que segue anexo, o qual se deu sem reservas aos antigos procuradores que devem ser descadastrados dos autos. Requer-se ainda, que seja cadastrado e que todas as intimações referentes ao presente feito sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado Rodrigo Scopel, OAB/RS 40.004, sob pena de nulidade, nos termos do NCPC, Art. 272, § 5º.” (ID 51680340).
O feito é sentenciado pela segunda vez, in verbis:
“Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Indefiro a tutela de urgência, pela inexistência dos pressupostos legais, fato evidenciado pela conclusão desta decisão. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se a suspensão da exigibilidade em virtude da concessão da gratuidade judiciária. Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO. CAMPO FORMOSO/BA, 19 de julho de 2021. Marina Torres Costa Lima Juíza Substituta” (ID 51680342).
O banco recorrente interpôs Embargos de Declaração afirmando:
“que a presente ação foi sentenciada em 04/07/2018 (ID13420668), tendo o Banco demandado interposto recurso em 23/08/2018 (ID14684347). Assim, com o objetivo de sanar a obscuridade na presente ação e considerando que a prescrição é matéria de ordem pública, deve ser aclarada qual sentença proferida produzirá efeitos.”
Os aclaratórios foram acolhidos, nos seguintes termos:
“De início, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes aclaratórios. Conforme determina o art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso em questão é cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material. No caso em questão, vislumbro razão ao petitório do requerente. Isso porque existem duas sentenças conflitantes, devendo ser conhecida a primeira sentença prolatada. Com efeito, o objetivo dos embargos declaratórios não se trata de reformação de sentença, são uma espécie de recurso com finalidade específica de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida, ou seja esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não forma abordados. Ante o exposto, conheço os presentes embargos e dou provimento, mantendo os efeitos da primeira sentença proferida (ID 13420668). Transitado em julgado, arquive-se com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo a esta força de mandado. CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema. Eduardo Soares Bonfim Juiz de Direito Substituto”

O apelante oferece Aditamento à Apelação Cível interposta pugnando “a) Seja declarada a prescrição da pretensão reparatória de ordem material e moral vertida pela parte litigante, fulcro no art. 27, da Lei n.º 8.078/1990, julgando totalmente IMPROCEDENTE a presente demanda; b) Atribuir integralmente os ônus da sucumbência ao recorrido.” (ID 51680355).
A parte apelada apresenta contrarrazões requerendo o desprovimento do apelo (ID 51680357).
É o que importa relatar.
DECIDO.
Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático, por versa sobre a excepcionalidade disposta no artigo 932, IV, “a” do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um ‘dever-poder’. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).
A questão será analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza consumerista, a teor da Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Tratando-se de ação de cobrança fundada em contrato de empréstimo bancário, incide a prescrição quinquenal, nos exatos termos do que dispõe o artigo 27 do CDC, in verbis:
Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Outrossim, nos casos de pacto de trato sucessivo pertinente aos descontos no benefício previdenciário realizado pela instituição financeira o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional é a data do último desconto.
Neste sentido, corrobora o precedente a seguir colacionado:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento, ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 3. “O termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento” (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência da Súmula n.º 83 do STJ. 4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2008501 MS 2021/0337603-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2023).
No caso concreto, analisando a prova documental acostada aos autos pela própria parte apelada, constata-se que ocorreu a exclusão dos descontos no benefício previdenciário referente ao contrato objeto da lide nº 178334255 na data de 19/04/2008, enquanto a presente ação foi proposta em 14/09/2017, após decorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (ID 51679996).
Nestas condições, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão da parte apelada.
Reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente e de acordo com a atual jurisprudência, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado pelas partes, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que não se confunde com omissão ou obscuridade do julgado.
Inverto os ônus sucumbenciais e majoro o percentual dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC, ficando suspenso o pagamento, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Por fim, registro que o presente julgamento se dá consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.
Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO ao apelo para julgar improcedente a presente ação, ante a ocorrência da prescrição.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8032605-30.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edna Do Vale Neves
Advogado: Paula Andressa Sousa Tenorio (OAB:BA62386-A)
Apelante: Sandra Maria Campos Da Silva
Advogado: Paula Andressa Sousa Tenorio (OAB:BA62386-A)
Apelante: Maria Das Gracas Azevedo Passinho
Advogado: Paula Andressa Sousa Tenorio (OAB:BA62386-A)
Apelante: Vilma Maria Costa Barreto
Advogado: Paula Andressa Sousa Tenorio (OAB:BA62386-A)
Apelante: Maria De Lourdes Venas Macedo
Advogado: Paula Andressa Sousa Tenorio (OAB:BA62386-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8032605-30.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EDNA DO VALE NEVES e outros (4)
Advogado(s): PAULA ANDRESSA SOUSA TENORIO (OAB:BA62386-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Ao exame dos autos verifico que a questão jurídica discutida no presente feito é idêntica à temática discutida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8018131-37.2021.8.05.0000 (TEMA 18), da Relatoria da eminente Desembargadora Regina Helena Santos e Silva, delineada nos seguintes termos:
“Incidente de resolução de demandas repetitivas admitido, por maioria, para fins de fixação das teses referentes à necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV”
Saliente-se que, ao afetar a aludida matéria, a Relatora determinou, expressamente, “A suspensão, pelo prazo máximo de um ano, do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou neste Tribunal, em que se discuta as questões jurídicas objetos deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ex vi art. 980 do CPC;”.
Diante do exposto, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento final do reportado tema, aguardando-se em Secretaria.
À Secretaria, para inclusão da movimentação de sobrestamento e das informações estatísticas do NUGEPNAC.
Após o julgamento do Tema, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8003842-51.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Apelante: B. A. A. R. S.
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Apelante: A. A. B. P. F. S.
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Apelado: E. D. M. N. D. A. R. C. C. M. N. D. A.
Apelado: P. A. D. A.
Apelado: M. L. D. N.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003842-51.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros (2)
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
APELADO: ESPÓLIO DE MARCOS NASCIMENTO DE AGUIAR registrado(a) civilmente como MARCOS NASCIMENTO DE AGUIAR e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando aos autos, verifica-se que apesar de deferido a alteração do polo passivo da demanda, fazendo nele constar o Espólio de Marcos Nascimento Aguiar, representado pelos seus genitores, Sr. Pedro Alves de Aguiar e Sra. Maria Luciene do Nascimento, em despacho de ID.52175051, não foram intimados para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto.
Desta forma, retornem os autos à Secretaria para que intime a parte apelada para , querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.

Intimem-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8002506-82.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Wladimir Ramos De Freitas
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002506-82.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: WLADIMIR RAMOS DE FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Apelação na qual foi suscitado Conflito Negativo de Competência pelo i. Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud (ID 57431343).
Designado pelo Desembargador Relator para resolver, em caráter provisório, as medidas reputadas urgentes (ID 57636474) não identifiquei nos autos qualquer requerimento acerca de providência judicial que ostente essa natureza, sobretudo voltada a evitar dano irreparável, risco ao resultado útil do processo ou perecimento do direito.
Isto posto, suspendo o trâmite deste feito até o julgamento do reportado incidente, devendo aguardar em Secretaria.
Após, na hipótese de atribuída a este magistrado a competência para o julgamento do presente recurso, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.Cumpra-se.
Salvador, 4 de março de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
0392640-77.2013.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Verena Mattos Da Silva Reis
Advogado: Feliciano Lopes Da Silva Filho (OAB:BA2020-A)
Advogado: Lucas Alves Pereira Leal (OAB:BA59483-A)
Embargado: Construtora E Incorporadora A N P Ltda
Advogado: Claudio De Figueiredo Onofre Da Silva (OAB:BA9520-A)
Custos Legis: Lígia Regis De Souza
Custos Legis: Cintia Cristina Santos Abreu
Custos Legis: Walfrido Vieira De Melo
Custos Legis: Caio Cedraz Prinz
Custos Legis: Ednaldo Ferreira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0392640-77.2013.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MARIA VERENA MATTOS DA SILVA REIS
Advogado(s): FELICIANO LOPES DA SILVA FILHO (OAB:BA2020-A), LUCAS ALVES PEREIRA LEAL (OAB:BA59483-A)
EMBARGADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA A N P LTDA
Advogado(s): CLAUDIO DE FIGUEIREDO ONOFRE DA SILVA (OAB:BA9520-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0503314-02.2018.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Maria Aparecida Tiago Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503314-02.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Maria Aparecida Tiago da Silva
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Apelação na qual foi suscitado Conflito Negativo de Competência pelo i. Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud (ID 57431341).
Designado pelo Desembargador Relator para resolver, em caráter provisório, as medidas reputadas urgentes (ID 57636482) não identifiquei nos autos qualquer requerimento acerca de providência judicial que ostente essa natureza, sobretudo voltada a evitar dano irreparável, risco ao resultado útil do processo ou perecimento do direito.
Isto posto, suspendo o trâmite deste feito até o julgamento do reportado incidente, devendo aguardar em Secretaria.
Após, na hipótese de atribuída a este magistrado a competência para o julgamento do presente recurso, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.Cumpra-se.
Salvador, 4 de março de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8029266-75.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: C. R. D. S. R.
Advogado: Allany Fabilly Rocha Lima (OAB:BA45844-A)
Agravado: M. D. S. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029266-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA ROSARIO
Advogado(s): ALLANY FABILLY ROCHA LIMA (OAB:BA45844-A)
AGRAVADO: MILENA DA SILVA MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de petição da parte agravante informando novo endereço da agravada para fins de intimação (ID-58111064).
Contudo, verifico que a parte agravada possui advogado cadastrado no processo originário.
Nestas condições, visando a celeridade e economia processual, intime-se a parte agravada, por intermédio do advogado Dr. JOAO DE CARVALHO SANTIAGO OAB/BA 574555, via DJE, para, querendo, responder ao recurso no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0504517-03.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Noeide Santos Queiroz
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504517-03.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: NOEIDE SANTOS QUEIROZ
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Apelação Cível em que foi suscitado Conflito Negativo de Competência pelo i. Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud, conforme se verifica no ID 57432790.
Designado pelo Desembargador Relator para resolver, em caráter provisório, as medidas reputadas urgentes (ID 57698097), não identifiquei nos autos qualquer requerimento acerca de providência judicial que ostente essa natureza, sobretudo voltada a evitar dano irreparável, risco ao resultado útil do processo ou perecimento do direito.
Isto posto, suspendo o trâmite deste feito até o julgamento do reportado incidente tombado sob nº 8012922-82.2024.8.05.0000, devendo aguardar em Secretaria.
Após, na hipótese de atribuída a este Magistrado a competência para o julgamento do presente recurso, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0503223-90.2017.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Apelante: Hospital Antonio Prudente Da Bahia Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Apelante: Edineia Pimentel Dos Santos
Advogado: Marcelo Silva Minho Souza (OAB:BA28622-A)
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944-A)
Apelado: Edineia Pimentel Dos Santos
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Apelado: Hospital Antonio Prudente Da Bahia Ltda
Apelado: Kadja Guimaraes Rocha Dourado Lima
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503223-90.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros (2)
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), MARCELO SILVA MINHO SOUZA (OAB:BA28622-A), MATHEUS PEREIRA COUTO (OAB:BA40944-A)
APELADO: EDINEIA PIMENTEL DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-S)

DESPACHO

Trata-se de Apelação Cível em que foi suscitado Conflito Negativo de Competência pelo i. Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud, conforme se verifica no ID 57436442.
Designado pelo Desembargador Relator para resolver, em caráter provisório, as medidas reputadas urgentes (ID 57684450), não identifiquei nos autos qualquer requerimento acerca de providência judicial que ostente essa natureza, sobretudo voltada a evitar dano irreparável, risco ao resultado útil do processo ou perecimento do direito.
Isto posto, suspendo o trâmite deste feito até o julgamento do reportado incidente tombado sob nº 8012915-90.2024.8.05.0000, devendo aguardar em Secretaria.
Após, na hipótese de atribuída a este Magistrado a competência para o julgamento do presente recurso, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8022341-63.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jean Marcio Alves Oliveira
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravado: J.m.a.a.o. Representado Por Naiani Carolini Souza De Araujo
Advogado: Alexsandra Sousa De Araujo (OAB:BA25099-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022341-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JEAN MARCIO ALVES OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), PAULO SOARES DE FREITAS (OAB:BA35286-A)
AGRAVADO: J.M.A.A.O. Representado por NAIANI CAROLINI SOUZA DE ARAUJO
Advogado(s): ALEXSANDRA SOUSA DE ARAUJO (OAB:BA25099-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se na Secretaria o cumprimento do Despacho de ID-57626151 por parte do Agravante.
Após escoado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8066561-49.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cardoso Comercio De Cafe Ltda
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469-A)
Agravante: Nilson Luiz Cardoso
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469-A)
Agravante: Maria Helena Cardoso
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469-A)
Agravado: Dermival Dourado Pimenta
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425-A)
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624-A)
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-A)
Agravado: Fabio Dutra Luz
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-A)
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425-A)
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066561-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CARDOSO COMERCIO DE CAFE LTDA e outros (2)
Advogado(s): HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469-A)
AGRAVADO: DERMIVAL DOURADO PIMENTA e outros
Advogado(s): LARISSA LEAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LARISSA LEAL DE OLIVEIRA (OAB:BA32624-A), ANDRE HENRIQUE LEAL DE OLIVEIRA (OAB:BA38425-A), VALDINEI LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA372-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CARDOSO COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA e OUTROS com o objetivo de reformar a decisão (ID 55834719) proferida pelo MM Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barra do Estiva, nos autos da Ação Ordinária intentada em face de DERMIVAL DOURADO PIMENTA e OUTRO, que postergou a apreciação da tutela antecipada, após a formação do contraditório, determinando a remessa dos autos ao CEJUSC -Regional de Jequié.
Alegou a empresa agravante, em síntese, ser indispensável a concessão da tutela pretendida, ante a necessidade de proibir que o imóvel, objeto do litígio, seja dado em garantia real e a sua matrícula seja alterada, bem como requereu que fosse oficiado o cartório de Registro de Imóveis da aludida Comarca, para que a titular se abstenha de realizar qualquer registro ou averbação que onerasse o bem ou promover a transferência de titularidade. Pugnou pelo provimento do recurso.
Proferido despacho para que os agravantes procedessem à juntada de cópia integral do autos de origem, face a impossibilidade de consulta pela Relatoria, em razão de o processo tramitar em segredo de justiça (ID 56118758) não houve manifestação dos agravantes, conforme certificado (ID 56742638).
Recurso próprio, tempestivo, sem preparo em face da gratuidade de justiça requerida.
É o relatório.
A questão a ser analisada se restringe à perda do objeto recursal.

No caso em exame, insurgiu-se o agravante, contra a Decisão, que postergou a análise da apreciação de tutela, para após a formação do contraditório.
Posteriormente, o ora agravante noticiou a realização de acordo colacionando aos autos a cópia da ata de audiência e a sentença extintiva (ID 57739903).
Por conseguinte, levando-se em consideração que ocorreu a perda superveniente do objeto recursal, em razão da transação firmada, o recurso não merece ser conhecido, conclusão esta que, de tão pacífica, dispensa maiores fundamentações.
Ante o exposto, em razão da perda superveniente do objeto recursal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO na forma do art.162, inciso XV do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, por estar manifestamente prejudicado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8000668-40.2021.8.05.0111 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rocha Construtora Ltda - Epp
Advogado: Patric Silva Ferreira (OAB:BA57868-A)
Advogado: Leonardo Santana Lopes (OAB:BA31493-A)
Apelante: Municipio De Itabela

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000668-40.2021.8.05.0111
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s):
APELADO: ROCHA CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado(s): PATRIC SILVA FERREIRA (OAB:BA57868-A), LEONARDO SANTANA LOPES (OAB:BA31493-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se que a parte apelada suscitou questão preliminar ao apresentar contrarrazões (ID 51527842).
Intime-se o recorrente para querendo se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao princípio do contraditório, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
0000544-98.2013.8.05.0104 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Carla Vanessa Neves Bonfim
Advogado: Diego Neves Bonfim (OAB:BA31924-A)
Apelante: Municipio De Inhambupe

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000544-98.2013.8.05.0104
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE INHAMBUPE
Advogado(s):
APELADO: CARLA VANESSA NEVES BONFIM
Advogado(s): DIEGO NEVES BONFIM (OAB:BA31924-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se que a parte apelada suscitou questão preliminar ao apresentar contrarrazões (ID 51106430).
Intime-se o recorrente para querendo se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao princípio do contraditório, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8001696-02.2020.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alvaro Augusto Bernardes De Araujo Maia
Advogado: Barbara Dourado Goncalves (OAB:BA38976-A)
Apelado: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001696-02.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ALVARO AUGUSTO BERNARDES DE ARAUJO MAIA
Advogado(s): BARBARA DOURADO GONCALVES registrado(a) civilmente como BARBARA DOURADO GONCALVES (OAB:BA38976-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se que a parte apelante peticionou informando a juntada de novo documento, consistente na Avaliação de Desempenho realizada pelo Município recorrido (ID's 51979855 e 51979856).
Intime-se o apelado para querendo se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8062175-73.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Diva Souza Dos Santos Araujo
Advogado: Alberto Rozendo Gutemberg De Santana Junior (OAB:BA65726-A)
Agravado: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062175-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: DIVA SOUZA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): ALBERTO ROZENDO GUTEMBERG DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA65726-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):
mk4
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por DIVA SOUZA DOS SANTOS ARAUJO, em face da decisão constante do Id nº 55027827, autos de origem, em que a MM. Juíza de Direito da 6ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, na Ação Revisional, indeferiu a liminar pleiteada.
Inicialmente, requereu o benefício da gratuidade da justiça.
É o relatório.
É cediço que, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no prévio pagamento das custas relativas ao processamento do recurso.
No caso em tela, a recorrente requereu a concessão do beneplácito da gratuidade judiciária.
Todavia, sequer foi juntado declaração de pobreza, portanto, não há elementos suficientes aptos a demonstrar a hipossuficiência alegada, o que não corrobora com o quanto disposto no § 2º do art. 99 do CPC.
A recorrente não trouxe aos autos nenhuma documentação que satisfatoriamente demonstrasse que sua situação impossibilita o pagamento das custas processuais sem comprometimento de seu sustento próprio e de seus familiares.
Dessa forma, para coibir o abuso e o uso indevido do instituto da gratuidade judiciária, deve o Magistrado, se pautar em rigorosa e cautelosa análise da situação de cada postulante antes de se deferir o benefício.
Conclusão:
Intime-se, a Agravante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos requisitos legais à concessão de gratuidade, trazendo aos autos declaração de hipossuficiência, cópias da declaração de imposto de renda dos dois últimos exercícios, cópia da CTPS ou comprovante de que está desempregada, extratos bancários dos últimos três meses de todas as contas vinculadas ao CPF da recorrente ou os três últimos contracheques, ou qualquer outro documento apto a comprovar a hipossuficiência financeira alegada, tudo em atendimento ao disposto no § 2º, do art. 99, do CPC, e ou em igual prazo, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, com fulcro no § 4º, do art. 1.007 do CPC.
Oportunidade em que, após a comprovação da hipossuficiência alegada, será apreciado o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.
P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8064109-66.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Abrahao Fidelman
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277-A)
Advogado: Lucas Santos Miranda (OAB:BA35818-A)
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064109-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
AGRAVADO: ABRAHAO FIDELMAN
Advogado(s): LUCAS SANTOS MIRANDA (OAB:BA35818-A), MURILO BRANDAO SALES (OAB:BA38277-A)
mk4
DESPACHO

Tendo em vista que em consulta realizada nos sistemas PJe, de 1º grau, não foi possível verificar a existência do processo nº 0503096-15.2014.8.05.0113, informado pelo recorrente como aquele que originou o presente agravo de instrumento.
Assim, em atenção ao princípio da cooperação e celeridade, intime-se, o agravante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos a documentação exigível, nos termos do art. 1.017, inciso I, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Ainda, faculto ao recorrente a possibilidade de colacionar outras peças que reputar úteis, nos termos do inciso III, do mesmo Códex.
Após, com ou sem manifestação do agravante, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8063421-07.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Iza Cardoso Xavier
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229-A)
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561-A)
Agravado: Municipio De Cairu
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063421-07.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: IZA CARDOSO XAVIER
Advogado(s): DIEGO AQUILA MAXIMO PAIVA (OAB:BA54229-A), ADILSON NUNES ROCHA (OAB:BA59561-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593-A)
Mk7
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por IZA CARDOSO XAVIER em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho da Comarca de Valença/BA que, nos autos de ação de cobrança de adicional de insalubridade em face do MUNICÍPIO DE CAIRU, postergou a apreciação da apreciação da tutela de evidência para depois da formação do contraditório.
Irresignado, o AGRAVANTE sustenta que "(…) é servidora pública, e ingressou com ação de cobrança de adicional de insalubridade cumulado com pedido de tutela de evidência, visando a implementação imediata do adicional de insalubridade de 30% (trinta por cento), que tem com base legal no art. 109, da Lei n.º 89, de 02 de março de 1998 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cairu – Bahia".
Obtempera que "o Magistrado a quo não se convencer das alegações levantadas pela demandante, ou entender que não estejam presentes quaisquer dos requisitos previstos em lei para o deferimento da tutela de urgência, deve indeferir o pedido, abrindo espaço para que a parte autora, dada a urgência da situação, possa manejar o recurso de Agravo de Instrumento para o Tribunal ad quem, na tentativa de reformar a decisão agravada.".
Sustenta que "não tem o Juiz a discricionariedade de postergar seu exame para momento posterior à formação do contraditório, pois trata-se de uma medida inaudita altera pars. Lado outro, não fica impedido de, com base no poder geral de cautela, indeferir a medida de forma fundamentada, quando identificar contexto fático que assim recomende".
Requer seja concedido, de imediato, "o efeito da tutela antecipada, reformando o pronunciamento combatido, suspendendo a determinação de manifestação da Agravada, bem como, determinando que o Magistrado Singular aprecie o pedido de tutela de evidência."
Ao fim, requer o provimento do presente agravo de instrumento.
Ao ID 55338871 indeferi a tutela antecipada recursal, fundado, dentre outros elementos, no fato de que "não houve o indeferimento da tutela de evidência, mas tão somente o juízo se reservou a apreciá-la após a formação do contraditório, consoante se extrai do despacho de ID 424006960 dos autos n.º 8006651-54.2023.8.05.0271".
Contrarrazões do agravado ao ID 57029784.
Vierem os autos conclusos.
Eis o relato do essencial. Passo a decidir.

De partida, imperioso salientar os pressupostos da sistemática recursal previstos no CPC, dentre outros, tais como legitimidade, interesse jurídico, taxatividade, é cediço que somente haverá interesse de agir recursal se houver um ato jurisdicional com conteúdo decisório.

Neste sentido, cabível a menção à doutrina renomada de Araken de Assis (Manual de Recursos, 2014), ao lecionar que "os despachos não comportam recurso, porque seu conteúdo decisório se afigura tão ralo que nenhum gravame provoca às partes. Por sua natureza são insuscetíveis de ofender os direitos processuais das partes ou de terceiros; do contrário, deixariam de ser despachos".

Ora, e se o juízo processante não resolveu questão incidente sobre matéria alguma, o despacho que postergou à apreciação da tutela de urgência não se enquadra na hipótese do § 2º do art. 203, do Código de Processo Civil/2015, litteris:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

(…)

§ 2º Decisão interlocutória é todo o pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

Conforme Marinoni e Mitidiero (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, p. 195/196) "as sentenças e as decisões interlocutórias são decisões. Diferem dos despachos justamente porque esses não têm qualquer conteúdo decisório, tendo por função apenas impulsionar o feito (…). Os despachos são irrecorríveis (art. 504 do CPC) (..)".

Ressalte-se, também, que o art. 1.001 do CPC/2015 proclama que "dos despachos não cabe recurso", pois não resultam em lesão à parte. Desse modo, deve-se atentar, então, para a falta de um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, qual seja, o interesse recursal.

Nesse sentido, entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO RECURSAL E DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO. 1. A parte foi intimada para regularizar o preparo recursal e a representação processual. Nos termos do art. 1.001 do CPC/2015, não é cabível recurso contra despacho, provimento jurisdicional destituído de conteúdo decisório. 2. Agravo interno não conhecido.(STJ - AgInt no AREsp: 1485442 ES 2019/0101195-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/10/2019, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2019).

Na mesma linha, esta Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ATO JURISDICIONAL DESPROVIDO DE CARGA DECISÓRIA. MERO DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE PROVA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA PARTE ADVERSA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. A mera intimação do Autor para fins de que proceda à comprovação da constituição em mora da parte adversa não se traduz em ordem judicial que lhe ocasione efetivo prejuízo, justamente porquanto sequer apreciada pelo juiz da causa a tutela de urgência vindicada na origem. 2. Recurso improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 8011787-40.2021.8.05.0000, em que é Agravante ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e Agravado LUCIANO CABRAL DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO nos termos das razões a seguir expendidas.(TJ-BA - AGV: 80117874020218050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2021)

AGRAVO INTERNO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA COMPROVAR A SUA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO FORAM CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO. INEXISTE CUNHO DECISÓRIO NO DESPACHO AGRAVADO. ART. 1.001 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO FOI INDEFERIDO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso interposto contra o despacho que determinou a intimação do espólio Agravante para comprovar a sua alegada hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça. O pedido recursal é a reforma do referido despacho, para que seja deferido o benefício da gratuidade da justiça ao Agravante; 2. Este Agravo Interno é manifestamente inadmissível, porque o pronunciamento judicial impugnado não tem cunho decisório, tratando-se de despacho de mero expediente. Art. 1.001 do CPC. Precedentes do STJ; 3. No caso, não houve indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça. A questão será devidamente apreciada após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias deferido para que o Agravante junte aos autos documentos idôneos para comprovar a sua insuficiência financeira; 4. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno nº 8016287-86.2020.8.05.0000, tendo, como Agravante, o ESPÓLIO DE ADEOVALDO MEIRA, representado por JOELISIA VASCONCELOS MEIRA e, como Agravado, o BANCO DO BRASIL S/A. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, __ de _____ de 2021. PRESIDENTE DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA(TJ-BA - AI: 80162878620208050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/01/2021) (gritos aditados).

Para mais, analisando detidamente os autos de origem n. n. 8006651-54.2023.8.05.0271, observa-se que logo após a juntada de contestação, o juízo primevo decidiu, concedendo a antecipação de tutela na ocasião (ID 431980244).

Logo, o presente recurso mostra-se manifestamente inadmissível, igualmente, ante a ausência de um dos seus pressupostos objetivos basilares, qual seja, decisão recorrível.

E, por caracterizar a adequação da via eleita como pressuposto de admissibilidade recursal, na hipótese de sua inobservância pelo Recorrente, pode o Relator, ab initio, não conhecê-lo, nos termos no art. 932, III, do CPC, o qual estabelece:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(…)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o presente recurso não deve ser conhecido, uma vez que foi interposto contra despacho de mero expediente.
Conclusão.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por manifesta inadmissibilidade, advertindo-se a parte quanto a possibilidade da futura imposição da multa do art. 1.021, §4º, do CPC.
Arquive-se e dê-se baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8000664-40.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: I. R. D. S.
Advogado: Amarildo Aparecido Ferreira (OAB:SP464341)
Agravado: J. C. S.
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126-A)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000664-40.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: IESA ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): AMARILDO APARECIDO FERREIRA (OAB:SP464341)
AGRAVADO: JEAN CARVALHO SILVA
Advogado(s): ROSEMBERG ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA38126-A), VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA31454-A)

DECISÃO
Vistos, e etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por IESA ROSA DOS SANTOS, irresignada com a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN /BA, nos autos da Ação de Guarda c/c Regulamentação de Visitas, tombada sob o nº. 0001943-35.2014.8.05.0038, nos seguintes termos:
"Vistos.Trata-se de ação de guarda, formulada por Jean Carvalho Silva, em face de Iesa Rosa dos Santos, e em favor da menor Laira Kelly dos Santos da Silva. Em síntese, foi deferida a guarda compartilhada da criança Laira Kelly dos Santos da Silva ao genitor Jean Carvalho Silva, de forma que a criança deveria permanecer em sua companhia e sob seus cuidados, até ulterior deliberação judicial, sendo permitida a visita da genitora Iesa Rosa dos Santos, em finais de semana, férias escolares (fracionados os dias, em metade para cada um dos pais) e datas comemorativas, permitida a concordância natural e espontânea dos pais em relação aos horários de retirada e entrega da infante (ID 77941215). É o relatório. Decido. No entanto, até o presente momento a requerida Iesa Rosa dos Santos não cumpriu a decisão proferida. Assim, determino que a requerida entregue a menor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao requerido, sob pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos temos do art. 536, § 1º do CPC. Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas. Publique-se. Intime-se. CAMACÃ/BA, data registrada no sistema. FELIPE REMONATO Juiz Substituto" (ID-377975720)
Alega, em síntese: "Em 2010, a menor (agravante) então com 13 anos, foi ludibriada pelo agravado, que estava prestes a completar 28 anos, ameaçando-a, para ir embora com ele, caso contrário iriam terminar a relação. O agravado, levou a incapaz para a roça de sua mãe, a Sra. Ivonete, localizada em uma fazenda por nome de RESERVA nas proximidades das cidades de Jacareci e Camacan. Após insultos e agressões verbais da sua sogra, pois não aceitava a sua gravidez, agravante decidiu retornar para o vilarejo de Camacan. Quando Laira completou 8 meses de vida, o agravado então, decidiu levar as crianças para Salvador, com a promessa de viver uma realidade melhor da que estava vivendo com sua mãe. Cabe salientar, o agravado estava prestes a completar 29 anos, um abismo em se tratando de conhecimento da vida, a diferença brutal na idade, cabia denúncia as autoridades, por se tratar de uma menina totalmente incapaz. Nos meses vindouros da lua de mel, tudo era uma novidade para a agravante, cidade grande, 500 km de seu vilarejo, acreditava ter alcançado a sorte grande. Sem experiência, pois se tratava de uma criança, com sua filha no colo, iniciaram-se então as agressões, os xingamentos e a privação do básico

para sustento de sua pequena família. Noutrora, a vida de amores, transformou-se em uma vida de horrores.A crueldade do agravado chegou ao nível de espancar a sua companheira e deixar as duas crianças abandonadas em um mísero quarto, na base de pão e água. Não morreu de fome, pois, sua genitora lhe enviava alguns trocados para assim poder sobreviver. Com 15 anos, não suportando mais a violência e as agressões que sofria, decidiu que iria retornar em definitivo para a casa de sua mãe em Jacareci, comunicou ao seu companheiro. Revoltado, quebrou todos os objetos que estavam ao seu alcance, com a intenção de intimidar a menor de idade, deixava sua filha no chão frio, como uma forma de castigo, impingindo-a culpa. Com muito custo, e somente após contrato de trabalho que o levaria para longe por um período de 15 dias, conseguiu o dinheiro para ir visitar a sua mãe, e não mais retornar. ".

Sustenta: " Todo o processo está baseado no argumento da acusação e no estudo psicossocial, por momento algum a agravante foi citada corretamente para apresentar defesa, como se pode observar, em 30/06/2015, no ID 103445711, foi a 1º citação recebida e assinada, para contrapor contra o embargos de declaração do processo que se quer foi citada corretamente. No id. 167340233, foi marcada audiência de conciliação, o advogado indicado pela Defensoria Pública compareceu sem a presença da ré, pois não conseguiu avisá-la da marcação da audiência, e tão pouco trouxe aos autos prova de que tenha tentado o contato, como se pode ver no id 20727470. A citação que deu ensejo a este embargo, ocorreu em 05/07/2023, através do App de WhatApp, por esforço do profissional que diante da gravidade da decisão, empenhou-se com a finalidade de concluir sua tarefa, onde estes advogados estão pleiteando a anulação de todo o processo, tendo em vista que: a) Não ocorreu o direito à ampla defesa; b) O estudo psicossocial, não se atentou em fazer um estudo do genitor da criança, uma vez, ter relato de ser agressivo; c) O ministério público deixou passar o fato das agressões sofrida pela criança (agravante) no convívio com o agravado; d) O Ministério Público, à época da união do casal, não questionou quanto ao fato de uma criança de 13 anos ter sido arrastada de seu lar pra conviver maritalmente com um homem maduro e agressivo. Desde o início do processo, a agravante não se ausentou do sítio que morava com a sua mãe e sua filha, quando se ausentou, somente ocorreu durante os finais de semana, e mesmo assim, Laira à acompanhava. Para melhor exemplificar, inserimos o LINK da moradia da agravante, um vilarejo distante 19,8 km, cerca de 30 min. de carro, ocorram erros na citação e por todos os pontos que se observam, este processo, estão eivados de graves erro no seu saneamento. (…)"

Aduz: "Após o falecimento da avó EDNALVA em 14/02/2020, Laira Kelly dos Santos Silva, então com 11 anos; 5 meses; 1 semana, mudou-se para Pau-brasil, onde convive em harmonia com a sua mãe, seu padrasto e seus irmãos, tem seu quarto e seus brinquedos como se pode verificar no vídeo do link (https://drive.google.com/file/d/1wkjB7xT8WGzSyiaKD80alEFZ-jQw75yH/view?usp=sharing). A agravante, conta hoje com 26 anos; 6 meses; 1 semana; 1 dia, não é mais a incapaz de 13 anos, retirada do seio de sua família, para ser transformada em dona de casa e amante, por um agressor duro e cruel. Cabe, sim, um novo estudo PSICOSSOCIAL, DE TODOS OS QUE FAZEM PARTE do núcleo familiar, não só de Laira e Iesa, mas do genitor, um agressor contumaz. Cabe frisar, que um agressor não se redime em poucos anos, tendo em vista as agressões que a agravante foi exposta na casa de sua sogra, percebe-se assim, o perfil agressivo teve base em um lar desajustado. É fato, que toda a decisão proferida, considerou tão somente o apego da avó materna, o juízo a quo definiu a guarda em favor do agravado. Inconformado, a agravante clama por expor seu lado da história e também pela reconsideração da decisão. Breve é o relatório."

Pugna: "Ante o exposto, REQUER o recebimento do presente agravo nos seus efeitos ativo e suspensivo, nos termos do parágrafo único do Art. 995 do Novo CPC, para fins de REVERSÃO DE GUARDA EM FAVOR DA AGRAVANTE E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PARA O PAI. Requer também, a anulação de todo o processo, retornando ao estado "a quo". Uma vez, que a agravante não foi citada corretamente, para apresentar a verdade dos fatos, somente soube do processo, quando já decidido. Dessa foram requer, um novo estudo PSIQUICOSSOCIAL, DE TODOS OS QUE FAZEM PARTE do núcleo familiar. Ainda, requer a intimação do agravado para se manifestar querendo, e após, requer a esta Colenda Câmara que se digne em acolher as razões acima explanadas, CONHECENDO e PROVENDO o presente Recurso de Agravo de Instrumento, para o justo fim de ser reformada a r. decisão agravada, no sentido de retornar a mãe, ora Agravante, a guarda provisória da menor e que, posteriormente reverta-se em guarda definitiva, pelas razões expostas acima. A teor do artigo 1.017 da Nova Lei Processual Civil, requer a juntada dos documentos essenciais e dos demais, necessários para instruir o presente recurso. Informa que deixa de formar o instrumento ao agravo pela dispensa prevista no Art. 1.017, § 5º do CPC/15, por se tratar de processo eletrônico. É o que confia poder esperar deste Proficiente Colegiado, em mais uma lição de DIREITO e realização da JUSTIÇA!

O pedido de efeito suspensivo foi negado ao presente recurso, por força da Decisão Interlocutória de ID-48636261.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões ao recurso no ID-49913932, suscita preliminar de intempestividade recursal e, no mérito, pugna pelo desprovimento do recurso. (ID-49913932)

O parecer da Douta Procuradoria foi no sentido do não conhecimento do recurso, por manifesta intempestividade e, no mérito, pelo seu desprovimento, conforme manifestação de ID-50266549.

Instada a se manifestar sobre a preliminar de intempestividade recursal, a parte agravante quedou-se inerte, conforme certificado no ID-51892173

É o que importa relatar.

DECIDO.

Examinando os autos, infere-se que o recurso não pode ser conhecido em face da sua manifesta intempestividade.

Embora este Agravo de Instrumento tenha sido interposto em face da decisão do Juiz que determinou a intimação da genitora para devolver a menor aos cuidados do pai, no prazo de 48horas, sob pena de multa (ID-377975720), percebe-se que a pretensão da agravante consiste, na verdade, na reforma de decisão anterior, transitada em julgado, que estabeleceu a GUARDA da menor LAIRA KELLY DOS SANTOS, a favor do seu genitor.

Refiro-me à Decisão proferida no dia 26/10/2020 e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico na data de 03/11/2020, com o seguinte conteúdo:

"Dito isto, fiel e atenta aos aliamentos traçados nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 100, parágrafo único, incisos I, II, III, IV, V, VI do ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, Lei nº 8.069/90, DEFIRO A GUARDA COMPARTILHADA da criança LAIRA KAIRA KELLY DOS SANTOS DA SILVA ao genitor JEAN CARVALHO SILVA, para que com ele permaneça em sua companhia e sob seus cuidados, até ulterior deliberação judicial, permitindo a visita da genitora em finais de semana, férias escolares (fracionados

os dias, em metade para cada um dos pais) e datas comemorativas, permitida a concordância natural e espontânea dos pais em relação aos horários de retirada e entrega da infante. Em consequência, suspendo a obrigação alimentícia porventura existente por força de ordem judicial, considerando a prestação de assistência devida, decorrente da concessão da guarda e permanência da criança em sua companhia. Prosseguindo-se com o feito, devido à Pandemia do Coronavirus19, deixo de designar, neste momento processual, audiência presencial de conciliação e instrução, e determino a intimação das partes para que informem sobre o interesse de produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes do teor da presente decisão. Expeçam-se os competentes mandados. Oficie-se. Cumpra-se. CAMACAN/BA, 26 de outubro de 2020. Daniela Pereira Garrido Pazos Juíza de Direito" ID 109670929

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a parte ré, logo após a publicação da decisão, interpôs recurso de Embargos de Declaração, com efeito interruptivo do prazo recursal (Art. 1.026, caput, do CPC) ID- 80462420.

Após o julgamento dos aclaratórios (ID-115261037),cuja decisão foi publicada no DJE em 30/06/2021, o prazo para interposição do recurso de Agravo de Instrumento encerrou-se em 23/07/2021.

Como o presente Agravo de Instrumento foi interposto na data de 10/07/2023, conclui-se pela intempestividade manifesta do recurso, impondo-se o reconhecimento da carência de pressuposto recursal.

Com efeito, o CPC não possibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo, visto que o Livro de Ritos excluiu a intempestividade do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º, in verbis: "Art. 1.003. (...) § 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

Sobre a matéria, colaciona-se precedente desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. O Embargante sustenta a existência de omissão no Acórdão hostilizado com relação ao fato de que todos os servidores da unidade se deram por suspeitos. 2. Verifica-se que o Acórdão recorrido foi disponibilizada em 13/04/2021 (terça-feira), consoante certidão de id. 14368421, considerando-se como termo inicial do prazo recursal o dia 15/04/2021 (quinta-feira), nos moldes do art. 231, VII, do CPC, dessa forma, tendo em vista que os Embargos de Declaração foram opostos em 28/04/2021 (quarta-feira), conclui-se pela sua intempestividade, haja vista que houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias úteis. 3. Ressalte-se que o termo final para interposição do presente recurso contra o Acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento seria no dia 22/04/2021 (quinta-feira), contudo, o presente recurso só foi interposto no dia 28/04/2021 (quarta-feira), restando intempestivo o recurso. 4. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 8012207-16.2019.8.05.0000, Relator(a): FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, Publicado em: 07/12/2021).

Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO em razão da manifesta intempestividade, com fulcro nos artigos 932, III do CPC e 162, inciso XV do RI/TJBA.

Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, proceda-se à baixa na distribuição e, em seguida, ao arquivamento dos autos.

Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, om fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8015339-76.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Iacu
Agravado: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Rodolfo De Lima Gropen (OAB:MG53069-A)
Advogado: Joao Manoel Martins Vieira Rolla (OAB:MG78122-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015339-76.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s):
AGRAVADO: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado(s): RODOLFO DE LIMA GROPEN (OAB:MG53069-A), JOAO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA (OAB:MG78122-A)
MK7
DECISÃO

Considerando que as partes, malgrado devidamente intimadas do resultado do julgamento colegiado do Agravo Interno vinculado a estes autos, nada requereram, bem ainda inexistindo recursos ou incidentes pendentes de julgamento, determino o retorno dos autos à Secretaria para que proceda o seu ARQUIVAMENTO e baixa nos assentamentos.
Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0088935-86.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Agropecuaria Joao Martins Sa
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0088935-86.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: Agropecuaria Joao Martins SA
Advogado(s): ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (OAB:BA34902-A)
mk4
DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR, contra sentença proferida nos autos de Execução Fiscal, em que o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinto o feito por ilegitimidade do excipiente, nos seguintes termos:
“Inicialmente, não vislumbro óbice no conhecimento da Exceptio, não apenas por veicular matéria que independe de dilação probatória, como também dizer respeito à matéria de ordem pública, a saber a legitimidade passiva.
Do cotejar dos autos, é possível afirmar que assiste inteira razão à excipiente.
A certidão imobiliária ID 288804764 revela que a excipiente vendera o imóvel, em 09/04/1975, a Jalon Dantas Doria, através de escritura de compra e venda e do devido registro, documentação constante nos autos (ID’s 288803539, 288803764 e 288804416).
Importa frisar que a ficha de propriedade acostada pela própria Fazenda Pública Municipal (ID. 288801971, pág. 02), no item “histórico de titularidade”, indica o Sr. Jalon Dantas Doria como proprietário em 31/12/2005, momento anterior ao fato gerador da exação objeto da lide e, em seguida, refere-se a Congregação Evangélica Luterana Trindade como proprietária do imóvel.
É sabido que a Certidão de Dívida Ativa que materializa o crédito fiscal goza de presunção de certeza e liquidez. Contudo, essa presunção é relativa e cede em face de prova bastante da inexistência ou iliquidez do crédito.
No caso em tela, a excipiente apresenta elemento probatório que desconstitui o direito alegado pela exequente.
Entende-se que a referida exação é uma obrigação propter rem, de modo que, o adquirente do imóvel acaba por suceder o antigo proprietário nas obrigações tributárias. Destarte, uma vez alienado o bem, a responsabilidade pelo débito fiscal se transmite ao adquirente, ainda que não tenha sido comunicada Fazenda a transferência e as alterações relativas à propriedade.
Por outro lado, mostra-se irrealizável a alteração do polo passivo da demanda executiva, uma vez que isto importaria em substituição e/ou emenda da CDA.
Consoante entendimento sumulado pelo Eg. STJ, “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.” (Original sem destaque)
No caso dos autos, proposta a Execução Fiscal contra parte ilegítima, impõe-se a extinção do processo.
Acerca da matéria e da impossibilidade de alteração do polo passivo, transcreve-se aqui ementas da mais abalizada jurisprudência, inclusive em sede de Recursos Repetitivos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO CORREÇÃO. SÚMULA 392/STJ.
1. “O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária” (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017) 2. Reconhecida a existência de suces-

são empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".
3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1671117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018)
(Sem destaques no original).
Isto posto e por tudo mais o que dos autos consta, acolho os pedidos formulados na Exceção de Pré-Executividade manejada pela parte executada para reconhecer a ilegitimidade do excipiente para figurar no polo passivo da demanda, não podendo, portanto, ser responsabilizado pelo pagamento do débito exequendo, declarando a nulidade da CDA e, por sentença, a EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.
Proceda-se ao cancelamento da constrição determinada nos autos (ID. 288800384), recaída sobre automóvel de propriedade da exequente (TOYOTA COROLLA XEI20FLEX 2013/2013, de placa policial OKZ 4330 e RENAVAM nº 508537916).
Face à sucumbência, condeno a Fazenda Municipal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, os quais arbitro no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015 sobre o proveito econômico, ou seja, do valor que, em razão da resistência oferecida, a parte Excipiente deixará de pagar, monetariamente corrigido pelo IPCA.
Atribuo à presente sentença força de ofício e mandado para os devidos fins, inclusive quanto ao cancelamento da constrição lançada sobre o automóvel." (Id nº 48004606)."
Irresignada apela a Municipalidade, pela reforma da sentença, aduzindo em suma: "...tanto o Executado (vendedor) quanto o adquirente do imóvel tributado (comprador) são solidariamente responsáveis pelos débitos de IPTU incidentes sobre o imóvel negociado, razão pela qual ambos são legítimos a figurarem no polo passivo da presente execução fiscal." E, conclui: "... a tese que aqui se defende é a de que, diante de uma situação em que está provada a aquisição do bem, a Fazenda Pública é legitimada a requerer a cobrança dos tributos devidos, seja do alienante, seja do adquirente do imóvel, posto que a responsabilidade de ambos pelo pagamento do tributo é solidária, permitindo-se ao Fisco municipal a praticidade e segurança do crédito tributário, em reforço à garantia de cumprimento da obrigação e à proteção ao erário."
Assevera que: "...independentemente de a alteração da titularidade da propriedade ter ocorrido antes ou depois do ajuizamento da execução fiscal, é possível a inclusão na execução fiscal contra o adquirente, sem a necessidade de exclusão do alienante, ou a cobrança do débito de quem quer que seja (alienante ou adquirente)."
Alega que: "...quando da ocorrência do fato gerador, a excipiente, figurava como proprietária, de fato, legítima é sua sujeição passiva no pólo da execução fiscal, mesmo porque, nos termos da Súmula 399 do STJ."
Sustenta que: "...Em face do disposto no art. 130 do CTN, no tocante à responsabilidade do sucessor pelos tributos imobiliários, não há necessidade de substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos casos em que a execução fiscal tenha sido proposta contra proprietário anterior."
Afirma: "...mesmo sem a substituição da Certidão de Dívida Ativa, nada impediria que a execução fiscal pudesse prosseguir validamente contra o adquirente do imóvel, mesmo permanecendo consignado no título executivo o nome do antigo proprietário do imóvel."
Pontua que: "...ao promover a substituição da Certidão de Dívida Ativa, o Município do Salvador não modificou o substrato do lançamento do imposto, que continuou o mesmo, isto é, versando sobre o fato imponível da propriedade imobiliária com relação à unidade de inscrição municipal nº 35203-9, correspondente aos exercícios fiscais de 2014, 2015 e 2016."
Assim, entende que: "...resta inequívoco que a Fazenda Pública é legitimada a requerer a cobrança dos tributos devidos, seja do alienante, seja do adquirente do imóvel, posto que a responsabilidade de ambos pelo pagamento do tributo é solidária, permitindo-se ao Fisco municipal a praticidade e segurança do crédito tributário, em reforço à garantia de cumprimento da obrigação e à proteção ao erário."
Por fim pede provimento do recurso para: "...reformando-se a sentença no sentido de reconhecer a legitimidade passiva do Apelado, por força da existência de responsabilidade tributária solidária entre vendedor e comprador imobiliário declarada pelo STJ."
Devidamente intimada para apresentar suas contrarrazões, a executada quedou-se silente.
O MP opinou pela sua não intervenção no feito.
É o relatório. Decido.
A irresignação comporta julgamento monocrático.
O art. 932, inciso IV, alínea "b" do CPC assevera que incumbe ao Relator, negar provimento ao recurso se a decisão impugnada contrariar acórdão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso repetitivo. In verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (grifei)
De início, ressalta-se que nos termos do enunciado da Súmula 393 do STJ, "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
Noutro vértice, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada em recurso repetitivo, é no sentido de que o art. 34 do CTN considera contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Portanto, “tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU” (STJ, REsp 1.111.202/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/6/2009, DJe 18/6/2009, apud REsp 1849545/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 06/10/2020).

De igual forma, o STJ já definiu que “ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação” (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004).

Entretanto, na hipótese dos autos, pretende-se a execução das certidões de dívida ativa de números 60.2006.001180.20778 e 60.2006.001180.20778, relativas ao imóvel situado na Rua Pará, 3, Bairro Paripe, em Salvador-Ba.

O excipiente/apelado, consoante se extrai do fólio processual, logrou comprovar, por meio da certidão imobiliária ID 288804764 expedida pelo o Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Salvador/BA, em 17/12/2020, que vendeu o imóvel, em 09/04/1975, a Jalon Dantas Doria, por meio de escritura de compra e venda e do devido registro, documentação constante nos autos (ID’s 48004574, 48004572 e 48004577).

Portanto, o excipiente não era proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil e tampouco exerceu a posse do imóvel quando da ocorrência dos fatos geradores, em 2006.

Trata-se da denominada obrigação propter rem, a que ambulat cum domino, ou seja, transmite-se à medida em que o direito real é regularmente transferido.

Neste sentido é o entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, fixado no julgamento do REsp. nº 1.073.846/SP, decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos - Tema 209 -, cuja ementa ora se transcreve:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. 1. A incidência tributária do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR (de competência da União), sob o ângulo do aspecto material da regra matriz, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município (artigos 29, do CTN, e 1º, da Lei 9.393/96). (...) 4. Os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato imponível encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel. 5. Conseqüentemente, a obrigação tributária, quanto ao IPTU e ao ITR, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN, verbis: “Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Vide Decreto Lei nº 28, de 1966) (...)” 6. O promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel, bem como seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis), consoante entendimento exarado pela Primeira Seção do STJ, quando do julgamento dos Recursos Especiais 1.110.551/SP e 1.111.202/SP (submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC), são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10.06.2009, DJe 18.06.2009). 7. É que, nas hipóteses em que verificada a “contemporaneidade” do exercício da posse direta e da propriedade (e não a efetiva sucessão do direito real de propriedade, tendo em vista a inexistência de registro do compromisso de compra e venda no cartório competente), o imposto sobre o patrimônio poderá ser exigido de qualquer um dos sujeitos passivos “coexistentes”, exegese aplicável à espécie, por força do princípio de hermenêutica ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositivo. (...) 13. Recurso especial INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. 1. A incidência tributária do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR (de competência da União), sob o ângulo do aspecto material da regra matriz, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município (artigos 29, do CTN, e 1º, da Lei 9.393/96). (...) 4. Os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato imponível encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel. 5. Conseqüentemente, a obrigação tributária, quanto ao IPTU e ao ITR, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN, verbis: “Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Vide Decreto Lei nº 28, de 1966) (...)” 6. O promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel, bem como seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis), consoante entendimento exarado pela Primeira Seção do STJ, quando do julgamento dos Recursos Especiais 1.110.551/SP e 1.111.202/SP (submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC), são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10.06.2009, DJe 18.06.2009). 7. É que, nas hipóteses em que verificada a “contemporaneidade” do exercício da posse direta e da propriedade (e não a efetiva sucessão do direito real de

propriedade, tendo em vista a inexistência de registro do compromisso de compra e venda no cartório competente), o imposto sobre o patrimônio poderá ser exigido de qualquer um dos sujeitos passivos "coexistentes", exegese aplicável à espécie, por força do princípio de hermenêutica ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositivo. (...) 13. Recurso especial. desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). (grifei)
No mesmo sentido:
Apelação. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Exercício de 2001. Reconhecimento de ilegitimidade passiva de ofício. Extinção do feito. Admissibilidade. Transferência do domínio do imóvel pela executada em 1991. Inexistência de sujeição passiva da executada, pois à época do fato gerador já não era proprietária ou possuidora do imóvel. Inteligência dos artigos 34 do Código Tributário Nacional. Recurso denegado. (TJ/SP; Apelação nº 0508397-76.2006.8.26.0132; Relator(a): Geraldo Xavier; 14ª Câmara de Direito Público; Comarca de Catanduva; Data do julgamento: 15/08/2019; Data de Publicação: 20/08/2019).
Apelação. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Exercício de 2001. Reconhecimento de ilegitimidade passiva de ofício. Extinção do feito. Admissibilidade. Transferência do domínio do imóvel pela executada em 1991. Inexistência de sujeição passiva da executada, pois à época do fato gerador já não era proprietária ou possuidora do imóvel. Inteligência dos artigos 34 do Código Tributário Nacional. Recurso denegado. (TJ/SP; Apelação nº 0508397-76.2006.8.26.0132; Relator(a): Geraldo Xavier; 14ª Câmara de Direito Público; Comarca de Catanduva; Data do julgamento: 15/08/2019; Data de Publicação: 20/08/2019).
Destarte, como bem pontou o magistrado a quo "Importa frisar que a ficha de propriedade acostada pela própria Fazenda Pública Municipal (ID. 288801971, pág. 02), no item "histórico de titularidade", indica o Sr. Jalon Dantas Doria como proprietário em 31/12/2005, momento anterior ao fato gerador da exação objeto da lide e, em seguida, refere-se a Congregação Evangélica Luterana Trindade como proprietária do imóvel.", imperiosa a manutenção da sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, julgando extinta a execução, ante a manifesta ilegitimidade passiva.

Registra-se, por oportuno, que, a presunção de certeza da CDA foi ilidida pelas provas documentais juntadas pelo apelado.
Nesse toar, cumpre esclarecer que não há falar em substituição das certidões da dívida ativa no caso em apreço, uma vez que este ato só se justificaria para a correção de erro material ou formal, sendo vedado, contudo, a modificação do sujeito passivo da execução, conforme o enunciado da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 392 STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.
Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência pátria:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0804453-60.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado (s): APELADO: ANNA MARIA ASSEMANY BORGES Advogado (s):IZAAK BRODER, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS, LUCAS MORENO ANDRADE IV TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONSTATAÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO. EXTINÇÃO. IMPOSIÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I – Legitimidade de parte é matéria de ordem pública e pode ser apreciada até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sem que isto configure violação à coisa julgada, como na hipótese. II – O fato gerador do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse. III – Constatando-se que a executada não é proprietária, não tem o domínio útil ou a posse do imóvel, impositivo é o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e a manutenção da sentença, que extinguiu o processo. RECURSO NÃO PROVIDO. ACORDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0804453-60.2018.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figura como Apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR e como Apelado ANNA MARIA ASSEMANY BORGES. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA (TJ-BA - APL: 08044536020188050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ART. 34 DO CTN. LEGITIMIDADE DOS PROPRIETÁRIOS QUE NÃO INTEGRAM O POLO PASSIVO. ERROR IN PROCEDENDO. EXTINÇÃO DO FEITO EX OFFICIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 485, CAPUT, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO PREJUDICADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO. 1. O legitimado passivo para a ação de execução fiscal é o titular do domínio do imóvel, tendo em vista que a obrigação de adimplemento do imposto territorial deve ser cumprido, em regra, pelo proprietário registral, conforme o art. 34 do Código Tributário Nacional. 2. Evidenciado o error in procedendo, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado, impõe, sem sombra de dúvidas, a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a impossibilidade de emenda da CDA para alterar o sujeito passivo. Inteligência da súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Omissis. 4. RECURSO CONHECIDO E PREJUDICADO. 5. SENTENÇA CASSADA EX OFFICIO. 6. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TJGO, Apelação Cível 5106818-65.2019.8.09.0011, Rel. Des. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 07/02/2022, DJe de 07/02/2022).
DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXECUTADO QUE NÃO É PROPRIETÁRIO NEM POSSUIDOR DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO FISCO MUNICIPAL ACERDA DA TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. APELO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA PROVIDA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO EM HONORÁRIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O presente caso envolve execução de crédito tributário de IPTU referente aos exercícios fiscais dos anos de 2007 a 2010, ajuizada em face de Francisco Renato Lobo Macedo, o qual, em sentença proferida, foi considerado parte ilegítima para figurar no polo passivo da referida demanda. 2. Consta dos autos que o executado/apelado procedeu à venda do bem- objeto da tributação que ora se discute em 27 setembro de 1996 (fls. 26/27), ao Sr. José Paulino Martins. 3. Ou seja: ao tempo da constituição dos créditos tributários exequendos, o imóvel descrito na CDA nº 173.148.38700.6 já era de propriedade do Sr. José Paulino Martins, é dizer, não pertencia à parte executada. 4. Nos termos do art. 34 do CTN, são contri-

buintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, razão pela qual, não se configurando, em relação ao executado, qualquer das referidas situações à época dos fatos geradores, é de ser reconhecida sua ilegitimidade passiva ad causam. 5. Ademais, a alegação de que o Apelado não se desincumbiu, enquanto alienante do imóvel, da obrigação de informar ao cadastro municipal a alteração da titularidade, não tem o condão de afastar a nulidade do lançamento. 6. Por fim, destacou-se a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários sucumbenciais em sentença que extinguiu execução fiscal por acolher exceção de pré-executividade (Tema 421, STJ). 7. Apelo não provido. Recurso Adesivo provido.
(TJ-PE - AC: 5442135 PE, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 12/02/2020, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/03/2020).
Dessa forma, a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Dos honorários recursais:
Em observância ao § 11, do art. 85, do CPC majoro os honorários fixados na sentença no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no referido artigo, para 12% (doze por cento) sobre o proveito econômico.
Conclusão.
Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, “b” do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos acima delineados.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
0001219-40.2001.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio Borges De Oliveira Filho
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: R.s.o. Representado Por Eliete Dias Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001219-40.2001.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: R.S.O. representado por Eliete Dias dos Santos
Advogado(s):
APELADO: Antonio Borges de Oliveira Filho
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente Raique Santos de Oliveira atingiu a maioridade, razão pela qual determinei a intimação da Defensoria Pública do Estado da Bahia para que promovesse a regularização da representação processual do referido apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 932 do CPC.
A Defensoria, devidamente intimada, pugnou pela intimação pessoal do apelante a fim de viabilizar o cumprimento do despacho (ID-40553795), sendo prontamente deferido o pedido, conforme despacho de ID-43777349.
Expedida a carta de intimação (ID-43924851), o AR retornou negativo, conforme ID-45893332, ao passo que determinei nova intimação da Defensoria Pública para se manifestasse e adotasse as providências pertinentes, sob pena de não conhecimento do recurso (ID-49587267).
A Secretaria da 2ª Câmara Cível certificou o decurso do prazo legal, sem manifestação do Órgão intimado (ID-52745044).
É o relatório
DECIDO.
O não atendimento à decisão que determina ao autor que proceda à regularização de sua representação processual importa no não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76 , § 2º , inciso I, do CPC:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

Nestas condições, NÃO CONHEÇO do recurso tombado no ID-29052277, com fulcro no art. 76, §2º, I, do CPC.
À Secretaria para que certifique o trânsito em julgado.
Inexistindo manifestação das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
0090441-68.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elenice Reis Silva
Advogado: Daniele Da Hora Santana (OAB:BA15771-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0090441-68.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
APELADO: ELENICE REIS SILVA
Advogado(s): DANIELE DA HORA SANTANA (OAB:BA15771-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
mk4
DESPACHO
Vistos, etc...
Chamo o feito à ordem.
Os autos subiram para apreciação de recursos de apelações, todavia sem a devida intimação da autora/apelada para contrarrazoar.
Observa-se, que por meio de ato ordinatório, foi determinada a intimação da parte apelada para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, ora apelante, todavia, sequer referido ato fora publicado na DJE ou mesmo expedido carta por meio de aviso de recebimento, objetivando a intimação da recorrida.
Assim, em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, intime-se a parte autora/apelada ELENICE REIS SILVA, por meio de seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso adesivo da parte autora.
Após, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8061751-31.2023.8.05.0000 Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Monique Andrade Santos
Advogado: Lucas Oliveira Lago Sapalacio (OAB:BA74449-A)
Advogado: Marcelo Braga De Andrade (OAB:BA24102-A)
Requerido: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO n. 8061751-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
REQUERENTE: MONIQUE ANDRADE SANTOS
Advogado(s): LUCAS OLIVEIRA LAGO SAPALACIO (OAB:BA74449-A), MARCELO BRAGA DE ANDRADE (OAB:BA24102-A)
REQUERIDO: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se a interposição de Agravo Interno.
Observa-se que este recurso foi protocolado no sistema como petição, inviabilizando seu processamento.
Em conformidade com a orientação divulgada no sitio eletrônico (http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o--cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/), compete ao Advogado do Recorrente apresentar o mencionado recurso horizontal como “novo recurso interno”.
Intime-se a parte recorrente, por seu advogado, para que proceda à retificação do cadastramento do recurso como “novo recurso interno”, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da irresignação.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0000368-85.2010.8.05.0117 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Guima Chaves De Carvalho
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922-A)
Advogado: Marcos Antonio Silva Dos Santos (OAB:GO27346-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000368-85.2010.8.05.0117
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GUIMA CHAVES DE CARVALHO
Advogado(s): MARCELO TEODORO DA SILVA (OAB:SP242922-A), MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (OAB:GO-27346-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
mk3
DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itagibá que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, negando o pedido de aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial, por ser trabalhadora rural.
De pronto, cumpre enfrentar a questão prejudicial relativa à competência para apreciar e julgar a presente ação.
Da análise dos autos verifica-se que a Justiça Estadual não tem competência para processar e julgar o presente recurso de apelação.
Vê-se que a pretensão é iminentemente previdenciária (concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural), portanto, matéria previdenciária não acidentária, tramitada pelo juízo estadual na origem por ausência de juízo federal na comarca de Itagobá, ex vi do disposto no parágrafo 3º do art. 109 da Carta Magna.
Nesses casos, o recurso cabível contra sentença que julga feito de natureza previdenciária contra entidade autárquica federal, será sempre para o Tribunal Regional Federal, conforme preceitua o parágrafo 4º do art. 109 da Constituição Federal.

Assim, embora a decisão de primeira instância tenha sido prolatada pelo Juízo Estadual, esse estava investido de competência delegada, sendo, portanto, de competência do Tribunal Regional Federal o processamento e julgamento da apelação, na forma do art. 108, I, b, da CF.
Dessarte, tratando-se de matéria que tem por objeto benefício previdenciário não derivado de infortúnio laboral ou doença profissional, compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, ex vi do art. 109, § 4ª da Carta Política, examinar a demanda.
Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo o feito ser remetido para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8002579-12.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Apelado: Jose Ronaldo Silva Paixao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002579-12.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551-A)
APELADO: JOSE RONALDO SILVA PAIXAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso - BA, nos autos da Ação Monitória, tombada sob o n. 8002579-12.2019.8.05.0191, julgada procedente nos seguintes termos:
“Isto posto, julgo PROCEDENTE esta ação e o faço para reconhecer que o réu deve à autora a importância nominal de R$22.202,32 (vinte e dois mil, duzentos e dois reais e trinta e dois centavos, representada pelos documentos que acompanham a inicial, que será corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei 6899/81, artigo 1º, § 2º) e acrescida de juros moratórios a partir da citação, mais custas processuais e honorários advocatícios, estes de 10% sobre o valor da dívida atualizada. Por último, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino que esta ação, uma vez transitada em julgado a presente sentença, prossiga na forma do artigo 824 e seguintes do Código de Processo Civil. Transitado em julgado e não havendo notícia de pagamento espontâneo, nos termos do art. 827 do CPC, CITE-SE o executado para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, advertindo que que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Resta dispensada a intimação do réu revel. Paulo Afonso - Bahia, 18 de janeiro de 2022. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO Juiz de Direito” (ID 48942683).
Requer: “Seja conhecida e provida a presente Apelação, para reformar a sentença a fim de que seja determinada a cobrança dos encargos pactuados entre as partes, bem como que seja definido desde a contratação até o efetivo pagamento, condenando-se a parte Recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; [...]” (ID 48942693).
Determino a intimação pessoal da parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.010, § 1º e 932 do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8013802-74.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Paulo Cezar Barros Da Silveira
Advogado: Andre Messias Oliveira Dos Santos Carvalho (OAB:BA79789)
Impetrado: 1ª Vara De Família De Camaçari/ba
Impetrante: Andre Messias Oliveira Dos Santos Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8013802-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
PACIENTE: PAULO CEZAR BARROS DA SILVEIRA e outros
Advogado(s): ANDRE MESSIAS OLIVEIRA DOS SANTOS CARVALHO (OAB:BA79789)
IMPETRADO: 1ª VARA DE FAMÍLIA DE CAMAÇARI/BA
Advogado(s):
mk3
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que este Relator não possui acesso aos processos originários em segredo de justiça, intime-se a parte impetrante para, no prazo de05(cinco) dias, acostar aos autos cópia, integral, do processo de nº 0505359-09.2018.8.05.0039, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0000524-73.2010.8.05.0117 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdelita Gomes Oliveira
Advogado: Carlos Aparecido De Araujo (OAB:SP44094-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000524-73.2010.8.05.0117
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: VALDELITA GOMES OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS APARECIDO DE ARAUJO (OAB:SP44094-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
mk3
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itagibá que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, negando o pedido de aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial, por ser trabalhadora rural.
De pronto, cumpre enfrentar a questão prejudicial relativa à competência para apreciar e julgar a presente ação.
Da análise dos autos verifica-se que a Justiça Estadual não tem competência para processar e julgar o presente recurso de apelação.
Vê-se que a pretensão é iminentemente previdenciária (concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural), portanto, matéria previdenciária não acidentária, tramitada pelo juízo estadual na origem por ausência de juízo federal na comarca de Itagobá, ex vi do disposto no parágrafo 3º do art. 109 da Carta Magna.
Nesses casos, o recurso cabível contra sentença que julga feito de natureza previdenciária contra entidade autárquica federal, será sempre para o Tribunal Regional Federal, conforme preceitua o parágrafo 4º do art. 109 da Constituição Federal.
Assim, embora a decisão de primeira instância tenha sido prolatada pelo Juízo Estadual, esse estava investido de competência delegada, sendo, portanto, de competência do Tribunal Regional Federal o processamento e julgamento da apelação, na forma do art. 108, I, b, da CF.
Dessarte, tratando-se de matéria que tem por objeto benefício previdenciário não derivado de infortúnio laboral ou doença profissional, compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, ex vi do art. 109, § 4ª da Carta Política, examinar a demanda.
Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo o feito ser remetido para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8002062-42.2021.8.05.0189 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luiz Gustavo Ribeiro Do Rosario
Advogado: Carlos Roberto Ribeiro Rosario (OAB:BA10240-A)
Advogado: Vanessa Santos Ribeiro Rosario (OAB:SE5324-A)
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002062-42.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A)
APELADO: LUIZ GUSTAVO RIBEIRO DO ROSARIO
Advogado(s): CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO (OAB:BA10240-A), VANESSA SANTOS RIBEIRO ROSARIO (OAB:-SE5324-A)
mk4
DESPACHO
Vistos, etc...
Em observância aos princípios da não surpresa e da primazia do mérito, insculpidos nos arts. 7º, 9º, 10 e 493, ambos do CPC, com respaldo nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, intime-se o Apelante/Apelado BANCO DO BRASIL S/A, para manifestar-se, no prazo de 10 dias, acerca da intempestividade de suas contrarrazões, tendo em vista que já havia sido intimado e quedou-se inerte, nos termos da certidão de ID nº 46728103), conforme notícia o Autor/Apelando/Apelante em petição encartada ao ID nº 51005631.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8000284-57.2018.8.05.0087 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Governador Mangabeira
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397-A)
Espólio: Eduardo De Araujo Monteiro
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000284-57.2018.8.05.0087.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397-A)
ESPÓLIO: EDUARDO DE ARAUJO MONTEIRO
Advogado(s): EDVALDO BARBOSA BRITO (OAB:BA42848-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se acerca do agravo interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do quanto disposto no art. 1.021, §2º, do CPC c/c art. 320, §1º, do RITJBA.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8025220-14.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Agravado: Raimundo Dos Santos Carmo
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502-A)
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025220-14.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
AGRAVADO: RAIMUNDO DOS SANTOS CARMO
Advogado(s): JULIANO SILVA LEITE (OAB:BA29502-A), ALICE SILVA LEITE (OAB:BA42173-A)
mk4
DESPACHO
Vistos, etc...

Manifeste-se o agravado, acerca dos termos da petição lançada ao Id nº 54806283, no prazo de 5 dias.

Após, com ou sem resposta, certifique-se e voltem-me conclusos.

P. I. Cumpra-se

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
0000100-48.2013.8.05.0045 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Odair Ferreira Da Silva
Embargante: Instituto Bras Do Meio Ambien E Dos Rec Nat Renovaveis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000100-48.2013.8.05.0045.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Advogado(s):
EMBARGADO: ODAIR FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):
mk4
DESPACHO
Intime-se, a parte embargada, para, querendo, no prazo de 5 dias , apresentar suas contrarrazões.

Após, voltem-me conclusos.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8025093-42.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Caixa Consorcios S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971-A)
Espólio: Elizeu Dos Santos Silva
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Advogado: Daniel De Oliveira Braga (OAB:RJ237825-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8025093-42.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: ELIZEU DOS SANTOS SILVA

Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A), DANIEL DE OLIVEIRA BRAGA (OAB:RJ237825-A)
ESPÓLIO: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática que negou provimento ao Agravo de Instrumento nos seguintes termos:
"In casu, constata-se que a insurgência do recorrente é contra despacho que determinou a comprovação da hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Não obstante, a ausência de decisão acerca das questões suscitadas pela parte agravante, inviabiliza manifestação a respeito, sob pena de supressão de instância. O pronunciamento apontado neste recurso não decidiu nada, tratando-se de mero despacho ordinário – sem caráter decisório – é de se reconhecer a irrecorribilidade desse pronunciamento judicial nos moldes do art. 1001 do CPC: "Dos despachos não cabe recurso". (ID 38951560).
O agravante apresenta petição requerendo "A suspensão do processo, na forma do artigo 313, I, do CPC. E que aguarde-se por 60 dias pela eventual habilitação de seus sucessores." (ID 56162152).
É o que importa relatar.
DECIDO
Indefiro o pedido, ante a perda do objeto recursal, tendo em vista o julgamento da Apelação Cível n.º 8011503-49.2022.8.05.0000, consoante certidão de julgamento constante do ID 395486027.
Com efeito, ocorreu a perda superveniente do interesse recursal. É o que se retira da doutrina do professor Daniel Amorim Assumpção Neves:
"É preciso consignar, entretanto, que já houve entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prolação de sentença de procedência não seria capaz de tornar prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória de deferimento do pedido de tutela de urgência. A superveniência da sentença de procedência do pedido não tornaria prejudicado o recurso interposto contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, porque a aludida tutela não antecipa simplesmente a sentença de mérito, mas antecipa a própria execução dessa sentença que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada.
Esse entendimento, entretanto, está superado pelo Superior Tribunal de Justiça, que entende pela perda de objeto do agravo de instrumento independentemente de a sentença ser de procedência ou de improcedência do pedido. O que interessa é a decisão de cognição exauriente substituindo a decisão de cognição sumária." (Grifos Nossos) (NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, volume único. 8 ed. Juspodivm. 2016. p. 1.577).
Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, nos termos dos artigos 932, inciso III, do Livro de Ritos e 162, inciso XV, do RJ/TJBA.
Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, proceda-se à baixa na distribuição e, em seguida, ao arquivamento dos autos.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Salvador/BA, 2 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8011470-37.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Max Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Agravado: Cummins Vendas E Servicos De Motores E Geradores Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011470-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MAX TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586-A)
AGRAVADO: CUMMINS VENDAS E SERVICOS DE MOTORES E GERADORES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
A teor do artigo 1.019, II, do CPC, intime-se, a parte agravada/ CUMMINS VENDAS E SERVIÇOS DE MOTORES E GERADORES LTDA, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8013710-96.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Agravado: Rosana Maria Negrao Pita
Advogado: Camila Pita Miranda (OAB:BA68900-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013710-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
AGRAVADO: ROSANA MARIA NEGRAO PITA
Advogado(s): CAMILA PITA MIRANDA (OAB:BA68900-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando detidamente o recurso, verifico a existência de vício de natureza formal que impede o seu processamento.
É que o agravante deixou de colacionar aos autos as custas relacionadas a “XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações” (vide item 19, das Notas Explicativas da Tabela I, da Tabela de Custas); o que poderá resultar no reconhecimento de deserção do seu recurso.
Dispõe o art. 1.007 do NCPC:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
[...]
§4º: O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
§5º: É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do §4º.
Seguindo, o §1º do art. 1.017 do NCPC que a petição de agravo de instrumento será instruída com “(...) o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos (...)”; ao passo em que o §3º legisla “Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único”.
Por sua vez, o art. 932, p.u, versa que: “Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.”.
Assim, tem-se que a hipótese dos autos reclama a intimação do agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher em dobro as custas recursais devidas (Cód. 91017), sob pena do reconhecimento da deserção, que resultará no não conhecimento do seu recurso.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
0000313-66.2011.8.05.0096 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Tan Brasil Comercial De Cereais Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000313-66.2011.8.05.0096
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: TAN BRASIL COMERCIAL DE CEREAIS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA BAHIA em face da Sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da Vara Civil da Comarca de Ibirataia– BA, que nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0000313-66.2011.8.05.0096, extinguiu a lide nos seguintes termos:

"(…) Consoante dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso em análise, verifica-se que desde a data de vencimento dos créditos tributários já constituídos até a propositura da presente execução já transcorreu o prazo necessário para prescrição do crédito tributário, sem que operassem quaisquer das causas interruptivas do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único do CTN). Isto posto, nos termos dos artigos 156, inc. V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO constante da inicial. Sem custas. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos. PRIC.Ibirataia/BA, (data do sistema). Mariana Ferreira Spina Juíza de Direito" (ID 50298316).

Irresignado, o Estado da Bahia alega que: "(...) a sentença objurgada merece reforma porque parte de premissa completamente equivocada, qual seja: o despacho de citação é anterior ao advento da lei federal complementar 118, de 2005, de modo que não teria havido a interrupção da prescrição com a sua prolação. Acontece que o despacho de citação é de 02/08/2011, de sorte que a prescrição foi interrompida, nos termos do artigo 174, I, do CTN (redação dada pela lei federal complementar 118, de 2005), com a prolação deste despacho. (...)".
Afirma que: "(…) o despacho do Juiz ordenando a citação, a partir da Lei Complementar 118, interrompe a prescrição (art. 8º, §2º, Lei n. 6.830/80). A norma visa resguardar o superior interesse público na medida em que evita a prescrição do crédito tributário em virtude de dificuldades na citação, decorrentes do mecanismo da justiça ou de manobras dos devedores. (…)".
Requer: "(…) Ante o exposto, o Estado da Bahia vem requerer seja CONHECIDO EPROVIDO o presente Recurso de Apelação para que seja reformada a sentença, afastando a prescrição decretada e dando prosseguimento ao feito, com a execução dos débitos referentes aos exercícios indicados (…)" (ID 50299268).
Sem contrarrazões, considerando a inexistência de angularização processual.
É o Relatório.
DECIDO.
A sentença recorrida encontra-se em confronto direto com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça através de Recurso Especial Repetitivo, merecendo o feito julgamento monocrático, nos moldes do artigo 932, V, "b" do CPC/15.
A questão recursal cinge-se em determinar se ocorreu a prescrição intercorrente do crédito tributário relativos a ICMS.
Importante frisar que o lançamento tributário de ICMS se dá por homologação, cujo lapso temporal decadencial é de cinco anos.
Já a contagem do prazo em caso de inadimplência inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador, nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN.
O prazo prescricional, para cobrança de débitos oriundos do inadimplemento de tributos devidamente constituídos corresponde ao lapso temporal de 05 (cinco) anos.
Compulsando os autos, verifica-se que a Ação Executiva, proposta em 14/07/2011, com Despacho datado de 02/08/2011, refere-se aos créditos tributários relativos a ICMS, cujos fatos geradores ocorreram entre 31/01/2005 a 31/07/2006.
Contudo, embora a Ação Executiva, ajuizada em 14/07/2011 para a cobrança do ICMS, com fatos geradores ocorridos entre 31/01/2005 a 31/07/2006, o crédito somente foi constituído através da lavratura do Auto de Infração nº 180597.0054/07-3, ocorrido em 03/06/2008.

Isto posto, não ocorrendo recurso administrativo, a constituição definitiva do tributo em comento, ocorreu após findados os 30 (trinta) dias da notificação do lançamento. Portanto, o crédito não se encontrava prescrito no momento do ajuizamento da Ação Executiva.
A propósito:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO DIRETA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJ-BA - APL: 03012293920128050113, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/02/2021)
Em se tratando de prescrição intercorrente, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o primeiro dia subsequente ao final do prazo de suspensão de um ano, previsto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80. Neste sentido, a Súmula nº. 314 do STJ, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
In casu, verifica-se que Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente não seguiu o procedimento adequado, a teor do art. 40 da LEF e do entendimento do STJ. Não se observa interrupção ou suspensão do prazo prescricional.
Outrossim, para que pudesse ser pronunciada a prescrição intercorrente de ofício, a Fazenda Pública deveria ter sido ouvida previamente, o que não ocorreu.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO APELO interposto pelo Estado da Bahia para anular a Sentença objurgada e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal.
Transitada em julgado, retornem-se os autos à Comarca de Ibirataia, com a devida baixa na distribuição deste Recurso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8001759-12.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Ross Montagens De Estruturas Metalicas Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001759-12.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: ROSS MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Candeias com o objetivo de reformar a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo na comarca de Candeias que reconheceu a prescrição direta da Ação, nos seguintes termos:
"(...) De outro modo, quanto ao TFF, não vem decidindo de forma diferente o Eg. TJBA, como pode ser verificado nos arestos seguintes: EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CTN. ART. 174. APLICAÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. CPC. ART. 219, § 5º. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DO FISCO MUNICIPAL. REFORMA DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. I - Submete-se à apreciação desta Corte o recurso de apelação interposto contra a sentença que reconheceu a prescrição dos créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) do exercício de 2008, perfazendo o total, originariamente, de R$ 949,64 (novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), consoante certidão de débito de fl. 03, extinguindo a Execução Fiscal que o Apelante/Exequente (MUNICÍPIO DO SALVADOR) ajuizou contra o Apelado/Executado (JSD SERVIÇOS LTDA - ME). II - A prescrição que se consuma ou se inicia antes do ajuizamento da ação, sem sofrer interrupção, deve ser declarada de ofício, a teor da regra inserta no § 5º do artigo 219 do CPC. III - Cuidando-se de Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), o respectivo crédito tributário é constituído por meio de lançamento de ofício. Seguindo essa linha de raciocínio, é importante destacar que o lançamento da TFF é anual e de ofício na data da ocorrência do fato gerador, que se dá a primeiro de janeiro de cada ano. Precedentes jurisprudenciais do TJ/BA. IV - Nesse diapasão, consideram-se, ex lege, que os créditos fiscais discriminados na certidão de débito de fl. 03 foram constituídos em 2008. V - Em 01/01/2013, verificou-se configurada a prescrição quinquenal dos créditos fiscais, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. VI - Ressalte-se que a Execução Fiscal somente foi ajuizada em 05/04/2013, quando os créditos tributários já estavam prescritos. VII - Impositiva é a manutenção, na

íntegra, da sentença recorrida, posto que, tendo a Execução Fiscal sido ajuizada na data de 05/04/2013, já estavam prescritos, desde 01/01/2013, os créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) do exercício do ano de 2008. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0774309-79.2013.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/03/2016) (...) Com relação ao reconhecimento de ofício da prescrição ocorrida antes do ajuizamento da ação, conforme já demonstrado no acórdão supra, a questão já foi sumulada quanto à sua possibilidade por meio da Súmula nº 409 do STJ, sendo que, em sua discussão, restou assente que neste tipo de situação não existe a incidência do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 por ser o caso nele previsto de declaração de prescrição intercorrente e não do próprio direito de ingressar com a ação. Ante o exposto, declaro, de ofício, a prescrição da presente ação de execução fiscal. Sem custas e sem honorários. P. R. I. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, inciso II do CPC). Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se, com a devida baixa na distribuição. CANDEIAS/BA, 23 de Julho de 2020. LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO JUIZ DE DIREITO" (ID 54026936)

Sem contrarrazões, ante a ausência de angulação da relação processual.
Recurso próprio, tempestivo e dispensado o preparo, por tratar-se de Apelo manejado pela Fazenda Pública.
É o Relatório.
Precipuamente, conheço da Apelação por tratar-se de Execução Fiscal de crédito superior a 50 ORTN, nos termos da correção monetária ordenada pelo STJ no julgamento do REsp 1168625/MG (Recurso Repetitivo), não se aplicando o quanto disposto no artigo 34 da Lei 6.830/80.
Dito isto, saliento que a Sentença recorrida encontra-se em confronto direto com Súmula do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal e com entendimento firmado pelo TJBA em sede de IRDR, merecendo o feito julgamento monocrático, nos moldes do artigo 932, V, "a" do CPC/15.
O cerne recursal versa sobre a ocorrência ou não da prescrição direta.
A presente Ação Executiva, ajuizada no ano de 2020, submete-se a Lei Complementar 118/2005, que promoveu modificações no Código Tributário Nacional, em especial do art. 174, parágrafo único, inciso I, in verbis:
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)."
Com efeito, o Magistrado observou que o crédito executivo referente à TFF exercício de 2015, encontrava-se prescrito no momento do ajuizamento da Ação em 07/07/2020.
Registre-se que sendo a Taxa de Fiscalização e Funcionamento, cujo lançamento é efetuado de ofício, no início de cada exercício fiscal, o termo inicial, para efeito de contagem do prazo prescricional direto da ação de cobrança do crédito tributário, deve ser o dia subsequente à data fixada para o seu adimplemento, considerando que antes, embora já constituído o crédito, o Fisco ainda não tem a sua esfera jurídica violada.
Portanto, considerando que o exercício cobrado é do ano de 2015, cujo vencimento data de 31/01/2015, acrescido mais cinco anos, o prazo final para a Ação de Execução pelo Fisco restou em 31/01/2020; contudo a ação só fora ajuizada em 07/07/2020.
Deste modo, a Ação já se encontrava abarcada pelo fenômeno da prescrição direta para a cobrança do crédito tributário, que incidiu antes da propositura da Execução Fiscal, podendo, assim, ser pronunciada de ofício pelo julgador, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, a teor do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça no seu enunciado 409, in verbis:
Súmula 409: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).
Neste sentido a jurisprudência desta Corte de Justiça vem se posicionando, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO DIRETA. TFF - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DESDE SEGUINTE AO VENCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Sendo a Taxa de Fiscalização e Funcionamento, cujo lançamento é efetuado de ofício, no início de cada exercício fiscal, o termo inicial, para efeito de contagem do prazo prescricional direto da ação de cobrança do crédito tributário, deve ser o dia subsequente à data fixada para o seu adimplemento. 2. A Execução Fiscal foi proposta para cobrança de crédito tributário após o prazo prescricional, considerando a data seguinte ao seu vencimento, em 31/01/2012, e a data do ajuizamento da ação em 21/12/2017, considerando o disposto no art. 174, caput, do CTN, rezando que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos. 3. Proposta a ação, a qual já se encontrava abarcada pelo fenômeno da prescrição direta, cabe ao julgador decretá-la de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme lhe autoriza a Súmula 409 do STJ. 4. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL 8001615-43.2017.8.05.0044, originária da Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, tendo como Apelante a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS e Apelada CLARO S.A., ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Juiz Convocado Relator. Salvador/BA, 07 de agosto de 2022. Francisco de Oliveira Bispo Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau Relator (TJ/BA Classe: Apelação,Número do Processo: 8001615-43.2017.8.05.0044,Relator (a): FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO,Publicado em: 23/08/2022)
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO APELO interposto pelo Município de Candeias, nos termos do artigo 932, V, "a" e "c" do CPC.
Transitada em julgado, retornem-se os autos à Comarca de Candeias, com a devida baixa na distribuição deste Recurso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8062646-89.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Em Segredo De Justiça
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609-A)
Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365-A)
Agravante: Marta Veronica Correia De Souza
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609-A)
Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Agravado: Tecben Administradora De Beneficios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062646-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO PINTO (OAB:BA5609-A), IGOR AUGUSTO FONSECA PINTO (OAB:BA71365-A)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Esclareça a parte agravante, em 5 (cinco) dias, a respeito do recurso especial de ID 56001058, aviado em face de decisão de efeito ativo e seu interesse de processamento para encaminhamento do mesmo à Douta 2ª Vice-presidência.
Deve, no mesmo prazo, colacionar a estes autos os andamentos do processo de Primeira Instância, em ordem crescente, dos andamentos desde 11/12/2023 e até a data em forem juntados a estes autos.
Decorrido o prazo: cerifique-se e retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
0005645-32.2007.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Apelado: Arlene De Andrade Souza
Advogado: Eduardo Afonso Dos Santos Junior (OAB:BA23167-A)
Advogado: Fabricio Pablo De Brito Farias (OAB:BA21289-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005645-32.2007.8.05.0103
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: Banco Do Brasil SA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254-A)
APELADO: ARLENE DE ANDRADE SOUZA

Advogado(s): EDUARDO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA23167-A), FABRICIO PABLO DE BRITO FARIAS (OAB:BA-21289-A)
MK5
DESPACHO
Fale o Banco do Brasil, em 5 (cinco) dias, quanto a contraproposta do acordo apresentado pela autoria.
Lado outro, é importante lembrar aos atores processuais que estamos diante de direito privado e disponível, que as partes estão representadas por procuradores com poderes para acordar, razão pela qual podem os mesmos entrar diretamente em contato através dos telefones citados nos autos.
Decorrido o prazo: certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
0090845-80.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cristiane Dos Santos
Apelado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Apelante: C.s.c.j

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0090845-80.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CRISTIANE DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
APELADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
0754920-11.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Soc Jardim Da Lucaia Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0754920-11.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: Soc Jardim da Lucaia Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município do Salvador com o objetivo de reformar a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública desta capital, que indeferiu a petição inicial por ausência de interesse de agir em razão do valor executado ser inferior a R$1.000,00.
Adoto o relatório da sentença recorrida acrescentando que, irresignado, o Município apelou, sustentando que o diploma legal invocado pela sentença, que prevê a necessidade de autorização do Procurador-Geral do Município para ajuizamento de Execuções Fiscais com crédito inferior a R$ 1.000,00, não dispõe que ela deve ser expressa, individualizada e por escrito. Defendeu a nulidade da sentença recorrida por ausência de prévia intimação do apelante, afirmou que o artigo 276 da Lei 7.186/2006, invocada pelo Magistrado sentenciante, somente foi incorporada à norma em 2013, devendo ser observada a sua irretroatividade. Nesses termos, requereu o provimento do recurso e a revogação da sentença.
Sem contrarrazões, ante a ausência de triangularização da relação processual.
Recurso próprio, tempestivo e dispensado o preparo, por tratar-se de Apelo manejado pela Fazenda Pública.
É o Relatório.
Precipuamente, conheço da Apelação por tratar-se de Execução Fiscal de crédito superior a 50 ORTN, nos termos da correção monetária ordenada pelo STJ no julgamento do REsp 1168625/MG (Recurso Repetitivo), não se aplicando o quanto disposto no artigo 34 da Lei 6.830/80.
Dito isto, saliento que a Sentença recorrida encontra-se em confronto direto com Súmula do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal e com entendimento firmado pelo TJBA em sede de IRDR, merecendo o feito julgamento monocrático, nos moldes do artigo 932, V, “a” do CPC/15.
Consoante entendimento consolidado pelo STJ em Súmula, não cabe ao Magistrado obstar o processamento da Execução Fiscal mediante indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, apenas com amparo no pequeno valor do crédito tributário perseguido, posto que a Administração Pública possui a discricionariedade para deliberar acerca do ajuizamento das Execuções, sendo vedada a intervenção do Poder Judiciário no mérito do ato administrativo. Transcreve-se:
Súmula 452 do STJ - A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.
Com efeito, muito embora o artigo 276, parágrafo único, da Lei 7.186/2006 do Município do Salvador preveja a possibilidade de a Procuradoria Geral dispensar o ajuizamento de Execuções Fiscais cujo débito seja de valor inferior a R$ 1.000,00, prevalece o quanto disposto na Portaria Municipal nº 068/2016, que autoriza o processamento de ações cujo montante perseguido seja igual ou inferior a este valor, porque representa a opção feita pela Administração Pública ante a margem de discricionariedade facultada pela Lei.
Inclusive, o tema em questão foi submetido ao crivo das Seções Cíveis Reunidas em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR Tema 08), sob a relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia, julgado à unanimidade de votos, a seguinte tese:
“(i) O ajuizamento de ações de execução fiscal voltadas à cobrança de créditos de pequeno valor é faculdade da Fazenda Pública Municipal de Salvador, sendo vedado ao Poder Judiciário, de ofício ou após provocação do executado, extingui-las sem resolução de mérito, por suposta ausência de interesse processual, inclusive mediante o indeferimento das respectivas petições iniciais; (ii) a quantia prevista no parágrafo único (atual § 1º) do art. 276 da Lei nº 7.186/2006 (Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador), inserido pela Lei nº 7.611/2008 e sucessivamente modificado pelas Leis nº 8.421/2013, 9.226/2017 e 9.279/2017, não constitui um “piso” abaixo do qual seria vedada a propositura de ações de execução fiscal (R$ 400,00 na vigência da Lei nº 7.611/2008; R$ 1.000,00 a partir da entrada em vigor da Leis nº 8.421/2013); (iii) o dispositivo confere ao Procurador Geral do Município de Salvador, mediante juízo discricionário de conveniência e oportunidade, a faculdade de editar ato normativo voltado aos demais membros do órgão de representação judicial do ente público, no sentido de autorizar o não ajuizamento de ações judiciais voltadas à cobrança de créditos inferiores à quantia prevista; (iv) o referido ato normativo editado pelo Procurador Geral do Município de Salvador não é documento essencial à propositura de ações de execução fiscal, independentemente do valor do crédito exigido.”
Em seguida, foi publicada a Súmula nº 17 do TJBA que diz respeito ao IRDR em questão, sacramentando o entendimento de que “Constitui faculdade da Fazenda Pública o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos de pequeno valor, sendo vedada ao Poder Judiciário a extinção destas ações sem exame do mérito, por suposta ausência de interesse processual.”
Portanto, certificado o trânsito em julgado do IRDR em 11 de março de 2020, e estando o entendimento acima narrado em consonância com o posicionamento já sacramentado em Súmula pelo STJ e pelo TJBA, o provimento monocrático do presente recurso, no sentido de autorizar-se o prosseguimento da Execução Fiscal sob análise, é medida que se impõe.
Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para anular a Sentença recorrida e determinar o regular prosseguimento da Ação Executiva, nos termos do artigo 932, V, “a” e “c” do CPC/15.
Após, transitada a Decisão sem interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de origem, com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8000175-08.2017.8.05.0110 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Juízo De Direito Da 1ª Vara Dos Feitos De Relações De Consumo, Cível, Comercial, Registros Públicos E Acidentes Do Trabalho Da Comarca De Irecê
Interessado: Hélio Pinheiro Da Silva - Cpf: 241.341.985-34

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000175-08.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8029135-03.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: T. X. A.
Advogado: Nathasha Goncalves Nunes (OAB:BA67946-A)
Agravado: S. L. A.
Advogado: Thatiana Poncino Do Nascimento (OAB:BA39015-A)
Agravado: N. S. L.
Advogado: Thatiana Poncino Do Nascimento (OAB:BA39015-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029135-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: TIAGO XAVIER ALVARENGA
Advogado(s): NATHASHA GONCALVES NUNES (OAB:BA67946-A)
AGRAVADO: S. L. A. e outros
Advogado(s): THATIANA PONCINO DO NASCIMENTO (OAB:BA39015-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID-55170474 que informa o estado de saúde do Agravante, bem como a ausência de resposta do agravado, retornem os autos para à Douta Procuradoria de Justiça para que se manifeste no prazo de Lei.
Após, retornem os autos conclusos para o julgamento do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
0001162-48.2010.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mauro Rossi
Advogado: Marcelo Souza De Oliveira (OAB:BA32485-A)
Apelado: Espólio Registrado(a) Civilmente Como Guylise Blanche Hoareau Baggi
Advogado: Wander Paulo Brasil Pinto (OAB:MG80042-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001162-48.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MAURO ROSSI
Advogado(s): MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA32485-A)
APELADO: ESPÓLIO registrado(a) civilmente como GUYLISE BLANCHE HOAREAU BAGGI
Advogado(s): WANDER PAULO BRASIL PINTO (OAB:MG80042-A)
MK5
DESPACHO
Evitando o efeito surpresa, frente ao art. 10, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, em 10 (dez) dias, falar sobre o pedido de gratuidade do recorrente e documentos colacionados nos IDs 57930651 e seguintes.
Decorrido o prazo: certifique-se e retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8039551-64.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ana Rita Oliveira Sampaio
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Agravado: Ivoneyde De Assis Sampaio Azevedo
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Agravado: Lecy Silva
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Agravado: Maria Da Conceicao Richardson De Souza
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)

Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Agravado: Maria Lucia Soares
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Agravado: Maria Lycia Ramos Pinto
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Agravado: Maria Alice Miranda Cunha
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Agravado: Marilene Santana De Andrade Fraga
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Agravado: Marilia Guimaraes Lapa
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Agravado: Martha Beatriz Miranda Cunha
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Agravado: Regia Maria De Andrade E Santana
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Agravado: Reginaldo Balbino Dos Santos
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Agravado: Rita Maria Simoes Nunes Viegas
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Agravado: Rosa Angelica Gusmao Pereira
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Agravado: Sonia Maria Dos Santos
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Agravado: Terezinha Gusmao Pereira
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Agravado: Valdenia Ferreira Alves
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Agravado: Vera Lucia Magalhaes Da Franca Silva Percontini
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Agravado: Vilma Carvalho Almeida
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Agravado: Ynessa Moreira Alfano
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Agravado: Sonia Marlene Santos Pereira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039551-64.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: ANA RITA OLIVEIRA SAMPAIO e outros (20)
Advogado(s): VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013-A), VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A)
Mk8/Mk7
DESPACHO
Intime-se o agravante para informar possível perda superveniente do objeto do presente agravo de instrumento, em razão da decisão Id 423699779, proferida nos autos primevos, no prazo de 5 dias.
Após, voltem imediatamente conclusos.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
0579943-35.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sindicato Da Ind De Fiacao E Tecelagem No Esta Da Bahia
Advogado: Raphael Costa Calhau (OAB:BA62305-A)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969-A)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Advogado: Sara Jane Ribeiro Do Patrocinio (OAB:BA10321-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0579943-35.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SINDICATO DA IND DE FIACAO E TECELAGEM NO ESTA DA BAHIA
Advogado(s): VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969-A), MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (OAB:BA41921-A), RAPHAEL COSTA CALHAU (OAB:BA62305-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): SARA JANE RIBEIRO DO PATROCINIO (OAB:BA10321-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0000296-20.2011.8.05.0164 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paulo Lins Goes
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266-A)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646-A)
Apelado: Municipio De Mata De Sao Joao
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000296-20.2011.8.05.0164
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PAULO LINS GOES
Advogado(s): ANTONIO ROBERTO PRATES MAIA (OAB:BA4266-A), BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A), JOAO BERNARDO OLIVEIRA DE GOES (OAB:BA21646-A)
APELADO: MUNICIPIO DE MATA DE SAO JOAO
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA-15776-A), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035-A)
mk4
DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por PAULO LINS GOES nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mata de São João/BA, que denegou a segurança pleiteada, com fundamento no art. 10, da Lei n° 12.016/2009.
Em suas razões recursais, o insurgente alegou que o cerne do Mandado de Segurança é a nulidade ou correção das Certidões da Dívida Ativa, que incorretamente mencionam seu nome como Pessoa Física, salientando que essa intenção é respaldada pela documentação apresentada, que demonstra que a empresa GOES EMPREENDIMENTOS sempre foi a única proprietária dos Loteamentos, não o apelante.
Aduziu que a presente ação busca exclusivamente questionar a legitimidade do recorrente, como Pessoa Física, para figurar no polo passivo das Execuções Fiscais, independentemente da legitimidade da empresa GOES EMPREENDIMENTOS, que não é objeto de discussão nesta instância.
Prosseguiu afirmando que, ao contrário dos argumentos utilizados pelo Magistrado na decisão recorrida, não há que se falar em necessidade de dilação probatória, uma vez que nunca houve qualquer indício de que a exceção prevista no artigo 135, III do CTN (infração por parte do sócio) tenha se aplicado no seu caso, ressaltando a impossibilidade de se provar a inexistência de um fato.
Ademais, enfatizou que a inclusão do sócio no polo passivo das certidões e execuções fiscais pela Autoridade Coatora deveria ter sido justificada com base no artigo de lei mencionado, o que não foi feito. Disse que a prova pré-constituída já está nos autos.
Ao final, requereu o conhecimento e provimento do apelo, com a reforma da sentença combatida.
Nas contrarrazões recursais, o Apelado argumentou, em apertada síntese, que “objetivando discutir a validade do lançamento das certidões da dívida ativa e o sujeito passivo das peças exordiais, caberia ao impetrante/Recorrente ter utilizado a via dos embargos, ainda em primeiro grau e não a via do mandado de segurança.” (Id. 48844671 - Pág. 7).
Asseverou que, no presente caso, o Recorrente não apresentou embargos à execução, optando por utilizar diretamente o Mandado de Segurança, que não é a via apropriada para debater a questão de mérito. Destacou que o cargo de “Coordenador Fazendário Municipal do Setor de Tributos e Fiscalização do Município de Mata de São João” está vago, tornando a autoridade coatora inexistente no momento. Defendeu que os bens executados ainda estão registrados em nome da empresa Góes Empreendimentos Ltda, portanto, os representantes legais dela devem ser responsáveis pelos passivos fiscais. Afirmou ainda que o Juízo Monocrático tomou a decisão correta ao identificar essa inadequação, resultando no indeferimento da petição inicial e na denegação da segurança de maneira justa e adequada.
Por fim, pugnou pelo não provimento recursal.
É o relatório. Decido.
A irresignação comporta julgamento monocrático.

O art. 932, inciso IV, alínea “b” do CPC assevera que incumbe ao Relator, negar provimento ao recurso se a decisão impugnada contrariar acórdão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso repetitivo. In verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (grifei)
Cinge-se o presente recurso à discussão da viabilidade ou não de se reconhecer, em sede de Mandado de Segurança, a ilegitimidade passiva do Apelante, sócio da empresa Góes Empreendimentos Ltda., uma vez que o Fisco o inscreveu na Certidão da Dívida Ativa (CDA).
Nesse contexto, a análise da questão requer a consideração de duas máximas argumentativas. A primeira delas versa sobre a Certidão da Dívida Ativa (CDA), a qual ostenta uma presunção relativa de certeza e liquidez, o que implica que sua impugnação é admitida, porém, somente mediante a apresentação de prova irrefutável capaz de invalidá-la.
A segunda máxima a ser ponderada está associada ao Mandado de Segurança, instrumento de defesa que exige nítida clareza e respaldo comprovado das alegações do Impetrante. Isso pressupõe que a tese de defesa deve ser robustecida por meio de documentação probatória, sem demandar extensa produção de provas. Em síntese, no âmbito do Mandado de Segurança, as alegações do autor devem ser sustentadas por elementos documentais sólidos, evitando, assim, a necessidade de dilação probatória.
É de conhecimento que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) possui presunção relativa de certeza e liquidez, conforme prevê o art. 202, Ido CTN e o art. 2º, 85º, T e 86º da LEF:
CTN: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; LEF: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. [...] 85º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; [...] $ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Nesse ínterim, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento no sentido de que se o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe, na via própria, o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, que não houve a prática de atos “com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.
O julgado restou assim ementado:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 54-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos “com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”. [esa 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/TJS. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).
No caso, o nome dos corresponsáveis constou da CDA, circunstância que inverte o ônus probatório. Ou seja, incumbe ao contribuinte o ônus de provar que não incidiu em nenhuma das hipóteses descritas o art. 135 do CTN, de sorte que cabível a sua inclusão no polo passivo. Tal ônus não foi cumprido no particular.
No particular, o art. 135, do Código Tributário Nacional (CTN), estabelece:
“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I- as pessoas referidas no artigo anterior; IH - os mandatários, prepostos e empregados; HI - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”
No caso, a tese do recorrente não encontra amparo probatório, porque elegeram a via do Mandado de Segurança. Contudo, os documentos juntados à título de prova, a par da fragilidade do seu valor probante, apenas possibilitam mais incertezas. Portanto, não existe interesse processual que justifique o uso desse remédio.

Sobre o tema, colhe-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DE REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento à apelação manejada contra decisão que denegou a segurança requerida para garantir o direito líquido e certo à exclusão de seus nomes da Certidão de Dívida Ativa como corresponsáveis, em virtude da ausência de defesa no processo administrativo para a apuração de suas responsabilidades, já que o débito encontra-se inscrito em dívida ativa. 2. Na espécie, a apreciação do pedido demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório, a fim de evidenciar as assertivas do impetrante, o que decabe na via estreita do Mandado de Segurança. 3. O Mandado de Segurança não é o meio adequado para discutir eventual inclusão de corresponsável no polo passivo do feito executivo. A questão deve ser dirimida nos próprios autos da Execução, seja mediante a oposição de

Embargos à Execução, seja pelo manejo de recurso apto para atacar decisão que venha a deferir pedido de redirecionamento formulado pela credora. 4. Mutatis mutandis, no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção deixou assente que não cabe Exceção de Pré-Executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, porque a demonstração de inexistência da responsabilidade tributária cede à presunção de legitimidade assegurada à CDA, sendo inequívoca a necessidade de dilação probatória a ser promovida no âmbito dos Embargos à Execução. 5. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ - Recurso Especial julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, REsp 1.104.900, relatora Ministra Denise Arruda, DJe 1º/04/2009, rito dos recursos repetitivos. Isso porque a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que demanda dilação probatória, devendo assim ser promovida no âmbito dos Embargos à Execução. (REsp nº 1.498.444/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/2/2015). 6. Por outro quadrante, impende registrar que, para analisar o mérito recursal, atinente à nulidade da CDA por ausência de notificação no processo administrativo fiscal, é necessário exame de provas, procedimento inadmissível nesta fase procedimental, consoante a Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial improvido (STJ - REsp: 1659234 SC 2017/0052846-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2017).
Nessa perspectiva, o Mandado de Segurança não é a via adequada para discutir a inclusão do Apelante no polo passivo da Execução Fiscal, devendo a questão ser dirimida nos próprios autos do feito executivo, seja por meio da oposição de Embargos à Execução, seja pelo manejo de recurso próprio. Dessa forma, mostra-se correta a sentença que indeferiu a petição inicial e, consequentemente, denegou a segurança pleiteada.
Vê-se, portanto, que a pretensão recursal não encontra amparo e deve ser desprovida.
Conclusão:
Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, “b” do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos acima delineados.
Após, o trânsito em julgado, certifique-se e dê baixa definitiva dos autos no sistema.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8013288-24.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edson Silva Dos Santos
Advogado: Edson Silva Dos Santos (OAB:BA43960-A)
Agravado: Nicolle Silva Dos Santos
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013288-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: EDSON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): EDSON SILVA DOS SANTOS (OAB:BA43960-A)
AGRAVADO: NICOLLE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-A)

DECISÃO
Vistos, e etc.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por EDSON SILVA DOS SANTOS, irresignado com o despacho proferido pela MM. Juíza de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente (BA), nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, tombada sob o nº 8013288-24.2024.8.05.0000, nos seguintes termos:
“1- Defiro a gratuidade da justiça. 2- Tratam-se os presentes autos de Execução de Alimentos atuais. 3- Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, alternativamente, sob pena de prisão por 3 meses (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC) e protesto do título judicial (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, CPC).: 3.a) Pagar o valor da dívida informada pela parte Exequente, acrescida de todas as demais prestações que se venceram até a data do efetivo pagamento; 3.b) Provar que já o fez; 3.c) Comprovar documentalmente a impossibilidade absoluta de pagar a dívida. (art. 528, § 2º, CPC). 4- Decorrido o prazo em branco, intime-se

a parte autora, independente de novo despacho, para requerer o que reputar devido e, após, abram-se vistas ao Ministério Público para manifestação. ATRIBUO AO PRESENTE ATO JUDICIAL FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. VALENTE/BA, 22 de fevereiro de 2024. RENATA FURTADO FOLIGNO Juíza de Direito" (ID-329785313 dos autos originários).

Alega, em síntese, que: "patente que a agravada provocando a inércia da Justiça venha a deduzir pretensão infensa a Lei com fito de constranger ilegalmente o agravante. Isso porque no caso em exame o intento de cumprimento de sentença de processo em andamento com recursos pendente de julgamento, não encontra amparo legal. 8. Outrossim, a sentença que o agravado pretende executar, decorreu de processo de revisão de pensão alimentícia, que diga-se mais uma vez, está em andamento pendente de julgamento de recurso. 9. Importante asseverar ainda, que o rito eleito jamais poderia ser o de prisão, isso porque, não se trata de pensão alimentícia em atraso, e sim de revisão do valor obrigacional, decerto que o agravante vem cumprindo com seu dever obrigacional corretamente, consoante provas anexas. 10. Conforme já mencionado, a ação temerária de cumprimento de sentença que será combatida por este E. Tribunal, está em andamento e com recurso pendente de julgamento. No entanto, o agravado ardilosamente com escopo de causar tumulto processual, pretende executar sentença que está sendo hostilizada, tentando induzir o Juízo a quo de que o agravante está inadimplente com suas obrigações, fato que nunca ocorreu, conforme comprovantes de quitação de pensão acostados. 11. A manobra artificiosa da agravada pode vista como má-fé, posto que tinha conhecimento da ação revisional de alimentos e que da sentença foi interposto recurso. Tal conduta denota que o ato processual além de temerário é manifestamente infundado, situação que não será tolerado por esta E. Câmara.".

Afirma: " (…)De pronto, compete informar a esta E. Câmara que este agravante não está inadimplente quanto a obrigação alimentar da agravada (prova anexa), de fato o que pretende a agravada de forma temerária é a cumprimento de um processo que ainda está pendente de julgamento, como já fora exaustivamente mencionado. 13. Nesse contexto, Lei 5478/68 que dispõe sobre a ação de alimentos, estabelece o seguinte: Art. 14. Da sentença caberá apelação no efeito devolutivo. (Grifei) 14. Necessário ressaltar que a execução de sentença pretendida decorreu de uma ação revisional que está tramitando aguardando apreciação de recurso, ou seja, a majoração do valor de pensão que se pretende executar ainda está pendente de análise de recursos, decerto que o percentual determinado na sentença da ação revisional pode ser modificado por meio de apelação, o que certamente acontecerá já que se trata de percentual violador do trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade. 15. Nesse prisma, importante asseverar que não se trata de alimentos provisórios, muito menos de concessão de liminar, também não há que falar em inadimplência do dever obrigacional deste agravante, posto que o agravante vem cumprindo com seu dever obrigacional de prestar alimentos, nos termos do acordo homologado no processo nº 000154-02.2015.8.05.0272. 16. Na ação temerária de cumprimento de sentença pretendida pelo agravado, aquele Juízo determinou pagamento de pensão, sob pena de prisão de 3 (três) meses, como se o agravante estivesse inadimplente com seu dever obrigacional, porém, considerando que inexiste dívida de alimentos (prova anexa) e sim discussão acerca de majoração do valor que o agravante vem honrando, a decisão/despacho a quo, além de causar grave dano ao peticionário, afronta mormente, a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça. Senão, veja-se: Súmula 309. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. 17. Ainda é pertinente ressaltar, que o rito de prisão eleito pela agravada não encontra fundamento jurídico, posto que o agravante vem cumprindo mês a mês o dever obrigacional de alimentos nos termos pactuados, de modo que a pretensão de majoração do valor de pensão está em discussão no processo de revisão, pendente de julgamento de recursos, inexistindo, portanto, justificativa plausível para rito processual de prisão. 18. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ao analisar o HC (sigilo) em 26/10/2023 declinou o seguinte entendimento: [...] "Bellizze ressaltou que, conforme demonstrado no habeas corpus, a alimentanda possui plenas condições de trabalho para prover seu próprio sustento, tornando dispensável a medida coercitiva da prisão civil. Ele salientou que esses argumentos, ao contrário do que entendeu o tribunal estadual, podem ser analisados em habeas corpus, conforme já definido na jurisprudência do STJ". "Em seu voto, acompanhado integralmente pela turma, o relator lembrou que a cassação da ordem de prisão não causa prejuízo ao prosseguimento da execução da dívida pelo rito da expropriação de bens do devedor". 19. Portanto em caso desta Egrégia Câmara não determinar o sobrestamento da ação executória, o que sinceramente não se acredita, requer seja determinado a mudança de rito processual para o rito de coerção patrimonial. 20. Esta E. Câmara A pretensão do agravante configura ato do processo temerário e manifestamente infundado, conduta lesiva que não será tolerada por esta E. Câmara."

Requer: "(…)Conceder ao presente recurso O EFEITO SUSPENSIVO para determinar a SUSPENSÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (995§ p. único CPC), nos termos acima postulados, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC, art. 1.019, inc. I); b) No mérito, SEJA DADO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento para determinar o sobrestamento da ação nº 8001824-94.2023.8.05.0272 até o desfecho final da ação revisional de alimentos tombada sob o número 8000134- 35.2020.8.05.0272; c) A concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98, 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a agravante não possui condições de arcar com os honorários e as custas processuais;"

Anexou documentos (ID 58003323 e seguintes).

É o que importa relatar.

DECIDO.

O presente recurso de Agravo de Instrumento não merece conhecimento.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o pronunciamento judicial reclamado trata-se de despacho de mero expediente.

Com efeito, o art. 1.001 do Livro de Ritos estabelece que contra despacho não cabe recurso.

Na espécie, pretende o agravante que seja revisto o despacho em que a juíza determinou sua citação para, em 03 dias, pagar o valor da dívida informada pela parte Exequente, acrescida de todas as demais prestações que se venceram até a data do efetivo pagamento; provar que já o fez ou comprovar documentalmente a impossibilidade absoluta de pagar a dívida, o que não denota nenhum conteúdo decisório capaz de trazer prejuízo ao agravante.

De acordo com o artigo 203 do CPC/2015 os pronunciamentos judiciais são assim definidos:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1o Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2o Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1o.
§ 3o São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.
O art. 1.015 também do CPC apresenta o rol taxativo das decisões em que o recurso de Agravo de Instrumento é cabível, a saber:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I – tutelas provisórias;
II – mérito do processo;
III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI – exibição ou posse de documento ou coisa;
VII – exclusão de litisconsorte;
VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII – (Vetado);
XIII – outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
As lições de Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha assim pontuam:
“Somente as decisões judiciais podem ser alvo de recurso. Os despachos, atos não decisórios são irrecorríveis (art. 1.001, CPC).
(…) tais atos podem ser revistos pelo próprio magistrado, a partir de provocação feita nos autos, sem maiores formalidades.” (DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil, 13ª Edição, Volume III, 2016. p. 98).
De outro lado, os despachos quando possuírem cunho decisório e causarem lesão à parte serão passíveis de recurso. Todavia, no presente feito o provimento atacado sequer tem caráter de decisão ou poderá causar dano ao agravante.
O agravante terá a oportunidade de demonstrar, por meio do contraditório judicial, o quanto alegado neste recurso perante o juízo do primeiro grau, no prazo de resposta apontado no despacho recorrido.
Escoado o prazo, caberá a magistrada decidir sobre o destino do processo de acordo com os atos processuais praticados pelo agravante.
A jurisprudência Pátria segue esse mesmo entendimento:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO. NÃO CABIMENTO. I. O despacho que aduz deva ser privilegiado o contraditório para se decidir acerca da tutela de urgência não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015, já que sequer se põe como decisão. II. Irrecorribilidade. III. Recurso que não se conhece, na forma do art. 932, III, do CPC/2015. (TJ-RJ - AI: 00048269820228190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 11/02/2022, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).”
“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA ALTERAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não cabe agravo de instrumento contra despacho que determina a emenda à inicial, impulsionando o feito. 2. Agravo interno desprovido. Decisão mantida. (TJ-BA - AI: 80080359420208050000, Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2021).”
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 932, III do CPC e 162, XV do RITJBA, NÃO CONHEÇO do presente recurso de Agravo de Instrumento.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8022417-84.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Silvia Da Costa Santos Cheab
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735-A)
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros Filho (OAB:BA37842-A)
Advogado: Carlos Eduardo Pessoa Oliveira Malheiros (OAB:BA34557-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8022417-84.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: SILVIA DA COSTA SANTOS CHEAB
Advogado(s): MARCOS ANDRE DE ALMEIDA MALHEIROS (OAB:BA7735-A), MARCOS ANDRE DE ALMEIDA MALHEIROS FILHO (OAB:BA37842-A), CARLOS EDUARDO PESSOA OLIVEIRA MALHEIROS (OAB:BA34557-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK1
DECISÃO
Adoto como próprio o relatório esboçado na decisão de ID nº 56489387, que rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, negou provimento ao apelo.
Sustenta a embargante, em estreita síntese, que a decisão padece de vício de nulidade por ter sido proferida sem fosse facultado aos seus patronos a sustentação oral. Advoga, ainda, pela ocorrência de omissão quanto a existência de prova do surgimento de novas vagas, tendo a ação sido ajuizada dentro do prazo de 05 (cinco) anos desta ocorrência, o que, segundo entende, afasta a tese de preterição.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
Com efeito, os embargos de declaração não visam a reforma ou invalidação do provimento impugnado. O remédio presta-se a integrar ou aclarar o pronunciamento judicial, sanando os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance, a saber: a omissão, a contradição, a obscuridade e, eventual, erro material.
O Novo Código de Processo Civil assim legisla:
Art. 1.022: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
A despeito do acréscimo da hipótese de correção de erro material, modificação inserida no ordenamento jurídico pelo novo código de normas, cabe à presente, as lições de Ovídio Batista da Silva, in “Curso de Processo Civil”, 5ª ed. ver. atual., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, pag. 446 e 447, o conceito de Embargos de Declaração é:
É o instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada sentença que a complete em seus pontos obscuros, ou a complete quando omissa ou, finalmente que lhe repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha.
Pois bem. A análise detida dos presentes aclaratórios, permite concluir que não cuidou a embargante de apontar na decisão atacada qualquer ponto omisso, obscuro, contraditório ou erro material, que justificasse a sua oposição, sendo nítido o seu objetivo de rediscutir matéria soberanamente julgada.
Isso porque, tem-se, por primeiro, que a tese de nulidade por não ter sido facultada a sustentação oral de seu(s) patrono(s) revela, permissa vênia, não só a desatenção na leitura do julgado, como o desconhecimento das normas processuais.
Igualmente ao que tínhamos no art. 557 do CPC/73, o art. 932 do CPC/2015 concede ao relator os mesmos poderes conferidos ao colegiado, ao poder negar conhecimento ao recurso, inadmiti-lo e, conhecendo-lhe, dar-lhe ou negar-lhe provimento. Em outras palavras, ao mesmo tempo em que o dispositivo confere poderes ao relator para inadmitir o recurso, é lhe concedido poderes para que ele mesmo julgue o mérito recursal.
Portanto, não há nulidade que comporte acolhimento no particular.
A título contributivo e de esclarecimento, a omissão, que enseja o acolhimento de embargos de declaração, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais.
Neste particular, no que concerne à suposta ocorrência do vício decorrente do surgimento de novas vagas no prazo de 05 (cinco) anos que, segundo entende, afastaria a prescrição do direito de ação, firmou-se na decisão embargada a premissa de que, na linha da jurisprudência do STJ, “a desistência de candidato aprovado deve se dar no período de validade ou prorrogação do concurso, a fim de demonstrar o direito à nomeação do classificado subseqüente” (STJ, RMS 33.865/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2011).
Nesse sentido, diversos são os precedentes: STJ, AgInt no RMS 64.855/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/10/2021; AgInt no RMS 63.676/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/04/2021; AgInt no RMS 63.405/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2020; AgInt no RMS 59.115/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/02/2020; AgInt no RMS 59.406/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2019; RMS 61.187/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019.
Isto posto, a via eleita não tem o condão de reformar o decisum, porquanto os aclaratórios não se prestam àquilo que a parte embargante pretende com sua irresignação, tendo em vista que o sistema processual oferece os recursos e/ou sucedâneos aptos a viabilizar a possível modificação em relação ao conteúdo da decisão.
Conclusão:
Ante o exposto, o voto é no sentido de NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos lançados acima.
Advirta-se a embargante que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, bem como a oposição de novos aclaratórios manifestamente protelatórios, ensejarão a aplicação das multas previstas no §4º do art. 1.021 e §2º do art. 1.026, cuja exigibilidade não se suspende em razão da gratuidade deferida, ex vi do §4º do art. 98, todos do NCPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8182554-74.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Zelza Santos De Almeida
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8182554-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ZELZA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A), ARTUR DA ROCHA REIS NETO (OAB:BA17786-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso de apelação interposto por ZELZA SANTOS DE ALMEIDA, contra sentença proferida pelo Douto Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, que nos autos da execução individual de sentença coletiva de nº 8182554-74.2022.8.05.0001, ajuizada em face do ESTADO DA BAHIA, cujo cerne versa acerca da pretensão de cumprimento individual da sentença proferida nos autos da Ação Coletiva n.º 0076135-02.2004.8.05.0001, a qual condenou o Estado da Bahia "a integrar ao correto índice de conversão para URV, calculando com base na data do fechamento da folha de pagamento nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, posteriormente calculados em Liquidação de Sentença, aos vencimentos dos Servidores Públicos vinculados ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - APLB, que atua, nestes autos, como substituto processual dos seus afiliados".
Da análise dos autos, evidencia-se que a matéria objeto da presente demanda se encontra pendente de apreciação no bojo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n° 8018131-37.2021.8.05.0000, de Relatoria da e. Desembargadora Regina Helena Santos e Silva, pela Seção Cível de Direito Público, vinculado ao tema nº 18, com a ementa nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976 , INCISOS I E II , DO CPC. OCORRÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE TÊM EM COMUM A CONTROVÉRSIA SOBRE A TESE JURÍDICA A SER DISCUTIDA NESTE INCIDENTE, BEM COMO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CAPAZ DE CAUSAR RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ADMITIDO.
1.O objetivo primordial do presente incidente é a promoção da uniformização e da coerência da jurisprudência da Corte de Justiça, a partir da superação de dissídio entre os órgãos julgadores que a integram, conforme orientação disposta no art. 926 e 976, I e II do Código de Processo Civil.
2. Embora o STF ao julgar o RE 883.642 (TEMA 823) tenha conferido ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos, os Órgãos julgadores deste Egrégio Tribunal de Justiça vem atribuindo interpretação diversa – ora entendendo pela aplicabilidade do precedente, ora repelindo-a.
3. Do mesmo modo existem várias decisões conflitantes neste Egrégio Tribunal sobre o termo final do reajuste da URV, algumas impõe a Lei n°. 7.622, de abril de 2000 como limite temporal, outras a Lei nº 8.889/03 e outras a Lei nº 7.250/98.
4. Nesse contexto, não há como ignorar o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, afinal, em que pese a existência de definição de teses nos Tribunais Superiores sobre as questões em análise, os Órgão Julgadores deste Tribunal possuem decisões em sentidos opostos tanto acerca da legitimidade para executar o título coletivo quanto em relação ao marco temporal final do reajuste da URV.
5. Ressalta-se que o julgamento do mérito do Incidente compete à relatora originária, consoante se depreende do §1º do art. 206 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.
Incidente de resolução de demandas repetitivas admitido, por maioria, para fins de fixação das teses referentes à necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV.
(TJBA – IRDR n° 8018131-37.2021.8.05.0000. Seção Cível de Direito Público. Relatora: Desembargadora Regina Helena Santos e Silva. Data de Publicação: 13/9/2023)"
Outrossim, impende registrar que, posteriormente ao ato de admissão do referido IRDR, restou determinada a suspensão dos processos com discussão análoga à questão contemplada pelo Incidente, nos seguintes termos:

“Diante dessas circunstâncias, preservando a segurança jurídica e a fim de evitar decisões conflitantes, na forma do art. 982 do CPC, combinado com o art. 218, §8º, IV, e art. 219, ambos do RITJBA, determino:
I. A suspensão, pelo prazo máximo de um ano, do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou neste Tribunal, em que se discuta as questões jurídicas objetos deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ex vi art. 980 do CPC;” (ID 52795034 dos autos do IRDR n° 8018131-37.2021.8.05.0000. Data de Publicação: 20/11/2023)
Pelo exposto, determino o SOBRESTAMENTO da presente demanda, devendo o feito permanecer na Secretaria até a ulterior deliberação do IRDR n° 8018131-37.2021.8.05.0000.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto nº 7/2022.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8013409-52.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vania Maria Santos Silva
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Advogado: Pamela Aparecida Camargo Salazar Godoy Goncalves (OAB:SP344316)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013409-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: VANIA MARIA SANTOS SILVA
Advogado(s): TAIS ELIAS CORREA (OAB:SP351016), PAMELA APARECIDA CAMARGO SALAZAR GODOY GONCALVES (OAB:SP344316)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por VANIA MARIA SANTOS SILVA, irresignada com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Pedido Liminar, tombada sob o nº 8000824-31.2023.8.05.0055, nos seguintes termos: “Ex positis, indefiro a concessão da pretendida tutela de urgência, haja vista a ausência, nesse momento processual, dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/15. Defiro a gratuidade de justiça pleiteada. Cite-se o Estado da Bahia, por intermédio de seu respectivo Procurador Geral, para que tomem conhecimento da presente ação e apresentem defesa no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Providências pelo Cartório. Salvador-BA, 24 de janeiro de 2024. Pedro Rogério Castro Godinho. Juiz de Direito.”(ID 428426414).
Inicialmente noticia a ausência do preparo recursal em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na origem.
Alega em síntese que: “O agravante, diagnosticada há 3 anos com diagnóstico de TRAUMA RAQUIMEDULAR, apresenta espasticidade de membro inferiores, gerando dificuldade de indução e manutenção do sono. Ademias, o quadro clínico da autora é grave, inclusive, conforme aponta o laudo médico, houve tentativas medicamentosas com a administração de Gabapentina, Politerapia, Amitriptilina, Fluoxetina, Notriptilina, Clomipramina, Fenitoína, Carbamazepina, Ácidovalproico, Codeína, Morfina e Metadona, com resultados insatisfatórios para o tratamento no caso concreto, e ainda levou a piora do estado de saúde do paciente. ‘’ (laudo médico).” (ID 58062164 – fl. 03).
Salienta: “diante das recomendações médicas e visando suspender a medicação alopática, o agravante propôs a apresente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, visando o fornecimento do medicamento: BISALIV POWER FULL 1:100, 600MG, SOLUÇÃO ORAL (1 UM DE 30ML) THRONUS MEDICAL CANABIDIOL 600MG, 20 FRASCOS/ANO; BISALIV POWER FULL 2 0:1 600MG, SOLUÇÃO ORAL (1UN DE 30ML) THRONUS MEDICAL TETRAIDROCANABIDIOL 600MG, 20 FRASCOS/ANO. Porém, a i. magistrada indeferiu o pedido de tutela de urgência.” (ID 58062164 – fl. 04).
Assevera: ”A agravante efetuou o referido procedimento e obteve, excepcionalmente, a autorização para a importação de todos os medicamentos BISALIV POWER FULL 1:100, 600MG, SOLUÇÃO ORAL (1 UM DE 30ML) THRONUS MEDICAL CANABIDIOL 600MG, 20 FRASCOS/ANO; BISALIV POWER FULL 20:1 600MG, SOLUÇÃO ORAL (1UN DE 30ML) THRONUS MEDI-

CAL TETRAIDROCANABIDIOL 600MG, 20 FRASCOS/ANO. nos limites da prescrição médica e com a inspeção do fármaco quando da entrada no país, bem como outros requisitos quanto ao procedimento de importação. Assim, em que pese a inexistência de registro do fármaco junto a ANVISA, tal agência conferiu autorização expressa para a importação do medicamento que deve ser interpretada de forma análoga ao registro." (ID 58062164 – fls. 08).
Sustenta: "No caso em questão, considerando que para efeito de concessão e tutela antecipada basta a demonstração da probabilidade do direito da parte, os REFERIDOS LAUDOS MÉDICOS SÃO MAIS QUE SUFICIENTES PARA SATISFAÇÃO DO PRIMEIRO REQUISITO ESTABELECIDO PELO C. STJ NA OPORTUNIDADE DO JULGAMENTO DO TEMA 106." (ID 5806216 – fls. 14).
Requer: "(i) sejam antecipados os efeitos da tutela recursal para que se determine que a agravada forneça, IMEDIATAMENTE, o BISALIV POWER FULL 1:100, 600MG, SOLUÇÃO ORAL (1 UM DE 30ML) THRONUS MEDICAL CANABIDIOL 600MG, 20 FRASCOS/ANO; BISALIV POWER FULL 20:1 600MG, SOLUÇÃO ORAL (1UN DE 30ML) THRONUS MEDICAL TETRAIDROCANABIDIOL 600MG, 20 FRASCOS/ANO, prescrito pelo médico que acompanha o Agravante, conforme autorização da Anvisa, servindo a r. decisão judicial como ofício, no prazo de 20 dias. (ii) Pede-se para que a r. decisão sirva como ofício, bem como para que seja fixada multa diária, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento. (iii) Seja aberto prazo para a parte contrária, querendo, oferecer resposta ao agravo de instrumento; (iv) Ao final, seja dado PROVIMENTO INTEGRAL ao presente recurso de agravo de instrumento, CONFIRMANDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, de forma reformar a r. decisão agravada, a fim de que se seja deferido o pedido de tutela de urgência para determinar que a Agravada providencie, IMEDIATAMENTE o medicamento BISALIV POWER FULL 1:100, 600MG, SOLUÇÃO ORAL (1 UM DE 30ML) THRONUS MEDICAL CANABIDIOL 600MG, 20 FRASCOS/ANO; BISALIV POWER FULL 20:1 600MG, SOLUÇÃO ORAL (1UN DE 30ML) THRONUS MEDICAL TETRAIDROCANABIDIOL 600MG, 20 FRASCOS/ANO. Requer-se ainda que todas as publicações e intimações sejam feitas no nome das advogadas, sempre em conjunto, TAIS ELIAS CORREA, OAB/SP 351016 e PAMELA APARECIDA CAMARGO SALAZAR GODOY GONÇALVES, OAB/SP 344.316, com escritório profissional sito à Rua: Silveira Martins, 112, Cj. 51, Sé, CEP 01019-000, São Paulo/SP." (ID 58062164 – fls. 17/18).
Anexou documentos (ID's 58062569 e seguintes).
É o relatório.
DECIDO.
Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:
"Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;".
Pela sistemática processual à atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso exige a presença simultânea dos requisitos autorizadores do efeito recursal suspensivo, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito (fumus boni iuris) e a potencialidade lesiva da decisão, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito da agravante (periculum in mora), nos termos do art. 995 do CPC.
A fumaça do bom direito não se confunde com a irresignação da parte ante a decisão proferida pelo Juízo de origem. A concessão de efeito suspensivo atrela-se à demonstração da legitimidade do pleito, mediante relevante fundamentação, capaz de, prima facie, suspender os efeitos do decisum impugnado, o que ocorre nos presentes autos.
Quanto ao periculum in mora, também demonstrou a agravante. É que o perigo da demora não é aquele perigo abstrato, mas o que, concretamente, pode resultar, a um só tempo, lesão grave e de difícil reparação.
Da análise dos documentos acostados, verifica-se que a parte recorrente comprova a autorização da ANVISA para sua importação (ID 58062574). De outro modo, constata-se do Relatório médico que a paciente apresenta história de fratura de coluna T4-T5 (trauma raquimedular), com necessidade de artrodese de T4-T5 associada a fratura de rádio direito em 2013 (58062569). Foi recomendado o uso de terapias com BISALIV POWER FULL SPECTRUM 1:100 - CBD 600MG - FRASCO 30ML - tomar 5 gotas nas manhãs e noites, e, BISALIV POWER FULL 20:1 - THC 600MG - FRASCO 30ML - tomar 5 gotas nas manhãs e noites. Uso contínuo, receita válida por 2 (dois) anos. Total de frascos = 20/ANO de cada = 40/2 anos de cada um, conforme laudo e prescrição médica de ID 58062569/58062570.
Cumpre destacar que a Terceira Turma do STJ já decidiu no sentido de que o rol de procedimentos elaborado pela ANS (Agência Nacional de Saúde) é exemplificativo.
Corrobora neste sentido a jurisprudência recente:
"APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CANABIDIOL. NEGATIVA INDEVIDA. DANO MORAL MANTIDO. Autor portador de sérios problemas de saúde, sem resposta ao tratamento convencional requer seja a ré compelida ao fornecimento de medicamentos à base de canabidiol diante da recusa indevida. Requer obrigação de fazer e indenização por dano moral. A sentença convalidou a tutela de urgência deferida, tornando-a definitiva para condenar a empresa ré a fornecer os medicamentos requeridos, para dar início ao tratamento indicado pelo médico sob pena de multa diária já estipulada para o caso de descumprimento e ao pagamento do valor de R$ 8.000,00 a título de compensação por danos morais. Apelação da ré requer seja afastado o CDC e a improcedência dos pedidos ou reduzida a verba indenizatória. Rechaçada a preliminar para afastar o CDC eis que a sentença apreciou os pedidos com base do Código Civil. Prescrição do medicamento a base de Canabidiol pelo médico assistente. Autorização de importação pela Anvisa com data de validade até 09/03/2022. RDC N. 335 DE 24/04/2020 que definiu critérios e procedimentos para importação de produtos derivados da Canabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição médica, bem como, consta em seu artigo 3º, § 2º a possibilidade de intermediação por operadora de saúde para paciente previamente cadastrado na ANVISA, o que se amolda ao caso da lide. Tese firmada em julgamento sob o rito repetitivo - REsp 1.712.163/SP - Tema 990, que não se aplica ao caso sob análise. Fármacos já liberados pela ANVISA. Dano moral configurado. Apelado que se viu privado de prestação do serviço, diante de delicado estado de saúde. Valor de R$8.000,00 adequado, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL:

01799653220208190001, Relator: Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 23/06/2022, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/06/2022)".
Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, determinando que o recorrido autorize, o fornecimento/custeio/compra do BISALIV POWER FULL SPECTRUM 1:100 - CBD 600MG - FRASCO 30ML - tomar 5 gotas nas manhãs e noites, e, BISALIV POWER FULL 20:1 - THC 600MG - FRASCO 30ML - tomar 5 gotas nas manhãs e noites. Uso contínuo, receita válida por 2 (dois) anos. Total de frascos = 20/ANO de cada = 40/2 anos de cada um, conforme laudo e prescrição médica de ID 58062569/58062570, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o máximo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Em face do Princípio Constitucional do Contraditório, intime-se a parte recorrida, para responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do novo CPC.
Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate.
Após, com ou sem resposta, remeta-se à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RITJBA.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8002645-93.2020.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Diocese De Juazeiro Bahia
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-A)
Apelado: Orisvaldo Gomes Da Silva
Advogado: Gabriel De Oliveira Campana (OAB:BA43795-A)
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Dos Santos
Terceiro Interessado: Associacao Rural Da Horta Comunitaria Joao Paulo Ii
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002645-93.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DIOCESE DE JUAZEIRO BAHIA
Advogado(s): SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO (OAB:PE26474-A)
APELADO: ORISVALDO GOMES DA SILVA
Advogado(s): GABRIEL DE OLIVEIRA CAMPANA registrado(a) civilmente como GABRIEL DE OLIVEIRA CAMPANA (OAB:BA-43795-A)
MK1
DECISÃO
Vistos, etc.
Devidamente intimada da decisão de ID nº 54786834, a parte apelante compareceu ao ID nº 56653063 para acostar: i) documento intitulado "Prestação Contas Agrupado no Período de 01/09/2023 a 30/11/2023" (ID nº 56654625); ii) nota fiscal emitida pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (ID nº 56654636); iii) nota fiscal de prestação de serviço avulsa (ID nº 56654649).
O contraditório restou estabelecido pelo despacho de ID nº 56846960; e exercido pela petição de ID nº 58162154.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
Consoante premissa fixada na decisão supra mencionada, embora as pessoas jurídicas possam ser beneficiadas pela gratuidade da justiça, sua concessão não pode ser presumida, devendo, portanto, ser comprovada pelo requerente.
Rememora-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou súmula, de nº 481, onde consolida entendimento que: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".
Dito isto, tem-se que, na presente hipótese, razão assiste ao apelado na sua impugnação.
É que do documento intitulado "prestação de contas" do denominado "Centro de Custos: 26 - Seminário", é possível concluir que a apelante registra sua prestação de contas contas em diferentes "Centros de Custo", só trazendo aos autos aquele que lhe interessava; merecendo destacar, inclusive, que este documento apresenta saldo positivo superior a R$ 90 mil.

Não fosse suficiente, é de se reconhecer - como bem defendido pelo apelado - que o referido documento não fora subscrito por qualquer pessoa, sendo totalmente apócrifo; bem como não encontra amparo em nenhuma prova documental outra (a exemplo de extrato de contas); não servindo ao mister de comprovar a alegada hipossuficiência financeira.
Os outros dois documentos - nota fiscal emitida pela EMBASA (ID nº 56654636) e nota fiscal de prestação de serviço avulsa (ID nº 56654649) - nada contribuem para o deslinde da causa.
Digno de apontamento, eis que chamada a atenção pelo apelado impugnante, que o Doc. 05 – Registro Geral Diocese (ID nº 51797106) juntado com a petição inicial, atesta que a apelante é proprietária de uma vasta propriedade urbana, com 4.315,86 hectares, remanescentes da maior porção do imóvel original da matrícula nº 22.504 do 1º Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas de Juazeiro; fato que, seguramente, demonstra a sua solvabilidade.
Conclusão:
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, ao passo em que determino seja intimada a apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de não conhecimento do recurso.
Advirta-se que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; assim como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas no §4º do art. 1.021 e §2º do art. 1.026, ambos do NCPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8036043-13.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Paloma Silva Arize Santos
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036043-13.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: PALOMA SILVA ARIZE SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela AMIL – ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, irresignada com a decisão proferida pela MM. Juíza da 18ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação Ordinária, tombada sob o nº 8101050- 46.2022.8.05.0001, nos seguintes termos:
“Ante ao exposto, com fulcro no art. 300 do CPC e art. 84 do CDC, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA inaudita altera pars, para DETERMINAR QUE A PARTE RÉ, AUTORIZE E CUSTEIE INTEGRALMENTE em clínica/hospital e por profissionais credenciados seus, todos os custos relativos ao procedimento cirúrgico para fins de realização do tratamento abrangendo 1) Osteoplastia para prognatismo, micrognatismo ou laterognatismo (X2), 2) Osteotomia Tipo Le Fort I, 3) Osteotomias segmentares da maxila ou malar (X2) 4) Osteoplastias de mandíbula, 5) Turbinectomia/Turbinoplastia unilateral (X2), 6) Reconstrução parcial da mandíbula com enxerto ósseo (x2), incluindo todos os materiais cirúrgicos necessários e honorários do médico especialista e sua equipe, no PRAZO DE 72 HORAS, nos termos da indicação médica. Id - Id - 214393424). Fixo pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) por descumprimento, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da adoção de outras providências, inclusive criminais, cabíveis em caso de descumprimento. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta decisão força de carta/mandado judicial de citação/intimação. Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda e intime-os(as) para comparecer(em) à audiência de conciliação designada para o dia 12/09/2022, às 12h30min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 06; link: guest.lifesize.com/3407835; EXTENSÃO: 3407835; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir. Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do

conciliador em R$ 50,00 (-) - nível básico - arbitro a remuneração, no valor de R$ 25,00 (-), a ser custeada pela parte ré. Parte autora, pro bono (art. 14 do decreto). Intime-se a empresa acionada, para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial. Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor". Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, conceder-se-á ao acionado o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de realização da mesma- artigo 335, I do CPC. Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC. Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou sejam da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência. Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir. Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este decisão força de carta/mandado. P.I.Cumpra-se. SALVADOR, 04 de agosto de 2022. Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz Juíza de Direito." (sic. ID 219810238).

Aduz: "A parte autora alega em sua peça exordial que apresenta quadro de deformidade facial importante, retrusão maxilo mandibular, excesso vertical de maxila, incompetência labial, retrognatismo mandibular, plano oclusal aumentado, alteração funcional mastigatória, de deglutição, sendo indicada ao procedimento cirúrgico." (sic ID 33708505).

Alega: "A Parte Ré não pode se obrigar a manter custos de procedimentos médicos advindos de prestador que não faz parte do seu grupo de cadastrados que atendem pelo plano de saúde AMIL, quando oferta a seus beneficiários prestadores aptos para prestar o atendimento cumprindo o disposto no art 1º, § 1o , b) da lei 9.656/98." (sic ID 33708505).

Salienta: "Conforme denota-se dos autos, o laudo médico que solicitou a autorização dos procedimentos não atende tais requisitos, pois indicou uma única marca a ser fornecido pela OPS, contrariando a determinação do conselho federal de medicina. Ademais, A parte autora insiste, sem qualquer justificativa, que o procedimento seja realizado por cirurgião não credenciado a operadora. A Parte Ré não pode se obrigar a manter custos de procedimentos médicos advindos de prestador que não faz parte do seu grupo de cadastrados que atendem pelo plano de saúde AMIL, quando oferta a seus beneficiários prestadores aptos para prestar o atendimento cumprindo o disposto no art 1º, § 1o , b) da lei 9.656/98." (sic ID 33708505).

Assevera: "Assim, a manutenção da tutela e ainda com prazo exíguo para cumprimento, irá acarretar na injusta execução de astreintes. Assim, se tal questão não for averiguada corre-se risco de haver insegurança jurídica e de relação contratual, onerando demasiadamente a Agravante. Ciente de que a manutenção da decisão combatida acarretará prejuízos de grave e difícil reparação para a Agravante, pois se vê na iminência de ter seu patrimônio (custos com os serviços/materiais) lesada, sem que ao menos lhe seja oportunizado o seu direito de defesa. Requer, portanto, que esta Douta Corte, através do Ilustre Relator, receba o presente Recurso de Agravo em seu efeito suspensivo e aprecie o seu mérito a fim de conceder-lhe total provimento." (sic ID 33708505).

Pugna pela concessão do efeito suspensivo até o julgamento final do recurso. No mérito, requer o provimento deste recurso. (sic ID 33708505).

Anexou documentos de ID 33708506 e seguintes.

Consta dos autos, decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo (ID. 34398509).

A parte agravada, apresentou contrarrazões requerendo manutenção da decisão agravada (ID. 36223401).

A recorrida informou a perda superveniente do objeto deste feito, em razão da prolação da sentença de mérito na origem (ID 57305264/57305265).

É o que importa relatar.

DECIDO.

Ao exame dos autos, infere-se que o recurso se encontra prejudicado, notadamente em razão da prolação da sentença de mérito nos autos originários, em 25/09/2023, conforme certidão de publicação de ID 416201691 dos autos de origem).

A lição do professor Daniel Amorim Assumpção Neves assim ensina:

"É preciso consignar, entretanto, que já houve entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prolação de sentença de procedência não seria capaz de tornar prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória de deferimento do pedido de tutela de urgência. A superveniência da sentença de procedência do pedido não tornaria prejudicado o recurso interposto contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, porque a aludida tutela não antecipa simplesmente a sentença de mérito, mas antecipa a própria execução dessa sentença que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada.

Esse entendimento, entretanto, está superado pelo Superior Tribunal de Justiça, que entende pela perda de objeto do agravo de instrumento independentemente de a sentença ser de procedência ou de improcedência do pedido. O que interessa é a decisão de cognição exauriente substituindo a decisão de cognição sumária." (Grifos Nossos) (NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, volume único. 8 ed. Juspodivm. 2016. p. 1.577).

De igual modo, a jurisprudência pátria segue este raciocínio, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORIGINÁRIA. SENTENÇA. PROLAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJETO. PERDA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. DECISÃO. MANUTENÇÃO. I – Exarada a sentença na ação originária, exsurge a superveniente perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra o deferimento ou indeferimento de medida liminar. Precedentes. II – O interesse em recorrer é requisito intrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem o qual não será possível enfrentar o mérito, conduzindo à aplicação do disposto no artigo 932, III, do CPC. III – Evidenciado que o processo originário, onde prolatada a decisão agravada, já foi sentenciado, deve-se reputar prejudicado o recurso, negando-lhe conhecimento, nos termos do citado artigo 932, III, do CPC, razão da manutenção da decisão impugnada mediante agravo interno. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-BA - AGR: 80025533420218050000 Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/04/2022)."

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente feito, não conhecendo o recurso, em virtude da perda superveniente do seu objeto, nos termos do artigo 162, inciso XV do RJ/TJBA.

Transitada em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8074157-52.2021.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Naudison Cesar Costa Brito
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Espólio: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Espólio: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8074157-52.2021.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: NAUDISON CESAR COSTA BRITO
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643-A)
ESPÓLIO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:MG107399-A)
Mk8
DESPACHO
A teor do artigo 1.021, §2º, do CPC, intime-se, as agravadas/ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIO NÃO PADRONIZADOS NPL II e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8013547-19.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Cristiane Dos Santos Novais
Advogado: Larissa Carneiro Santos (OAB:BA31785)
Advogado: Camilla Brandao De Carvalho Pinheiro (OAB:BA37521-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013547-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: CRISTIANE DOS SANTOS NOVAIS

Advogado(s): LARISSA CARNEIRO SANTOS (OAB:BA31785), CAMILLA BRANDAO DE CARVALHO PINHEIRO (OAB:BA-37521-A)
Mk7
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão proferida pelo Juízo da Vara da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna/BA que, nos autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por CRISTIANE DOS SANTOS NOVAIS, deferiu bloquei de verba pública, nos seguintes termos:
Tem-se, portanto, que é autorizado o Estado-Juiz a valer-se das medidas ao alcance para efetivar as decisões judiciais, mormente aquelas que se liguem umbilicalmente a direitos constitucionais máximos, como são o direito à vida, à saúde e à dignidade.
Ante o exposto, DEFIRO O BLOQUEIO de verbas, em face do ente demandado, a ser executado através do SISBAJUD, no valor de R$ 8.178,03 (oito mil cento e setenta e oito reais e três centavos), relativos à restituição dos valores subtraídos ilegalmente.
(…) INTIME-SE o Estado Réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o cumprimento da obrigação de fazer consubstanciada na Decisão antecipatória de urgência, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Irresignado, o AGRAVANTE alega que há ilegalidade no sequestro de valores das contas do Estado, anotando que "a decisão implica em utilização dos escassos recursos destinados a um sem número de outros eventuais exequentes ou cidadãos que gozam de serviços públicos custeados pelo Estado da Bahia, em benefício de apenas um, alterando o destino da verba pública."
Sustenta que a multa diária imposta é exacerbada, posto que "(…) viola frontalmente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser admitida, inclusive para se evitar até mesmo a possibilidade de enriquecimento ilícito e para se resguardar o interesse público."
Alega que "o pagamento da referida multa está sendo exigido não obstante a Administração Pública já tenha efetivamente cumprido a obrigação de fazer".
Diz que "deve ser atribuído efeito suspensivo ao presente recurso par o fim de se suspender a decisão agravada quanto à multa diária fixada, com sua posterior reforma para exclusão definitiva da penalidade ou sua redução a valores razoáveis, haja vista que o valor arbitrado mostra-se distante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade".
Pontua que "ao invés de ajudar a resolver um problema, a multa arbitrada apenas servirá para punir mais ainda ao Estado, pois retirará dinheiro que seria utilizado no pagamento e cumprimento de outras obrigações."
Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, tendo em vista o periculum in mora e a probabilidade do direito.
Requer o provimento do recurso para sustar o bloqueio e afastar as multas impostas ou, subsidiariamente, reduzir a valores que não importem em enriquecimento ilícito.
É o relatório. Decido.
De acordo com o art. 1.019. I, do CPC, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Ademais, para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pelo Agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC de 2015:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Para tanto, faz-se necessário o convencimento da presença, cumulativa, dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, ambos diante das razões recursais.
No caso sub judice, visualizo, parcialmente, ao menos neste momento de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para o deferimento do efeito suspensivo pretendido.
Primeiro, a probabilidade do direito revela-se latente quanto à impossibilidade de bloqueio de numerário na hipótese, uma vez que não é cabível a constrição de verba pública para garantir o pagamento de vencimentos ou vantagens atrasadas de servidor, sob pena de ofensa ao preceito constitucional disposto no art. 100, da CF, que estabelece o regime de precatório para condenações impostas ao Estado. Veja-se:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
(…)
§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).
Ora, da interpretação constitucional, vislumbra-se que mesmo as requisições de pequeno valor (RPV) somente podem ser quitadas quando houver sentença judicial transitada em julgado, o que não é o caso dos autos, em que a servidora pleiteia o pagamento de verba retroativa por meio de provimento antecipatório.
Aliás, tal entendimento já foi reafirmado pelo Supremo, em diversas ocasiões, inclusive por meio de precedentes vinculantes, a exemplo da posição fixada no julgamento do RE 889173 (Tema 831) e da ADPF 250, esta última envolvendo a própria Corte baiana. Para melhor compreensão da controvérsia, colaciona-se os arestos citados:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. 1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n. 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3º do art. 100 da Constituição da Republica (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (STF - ADPF: 250 DF, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 13/09/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/09/2019).
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DA ORDEM CONCESSIVA. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. (STF - RE: 889173 MS, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/08/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/08/2015).
Segundo, por outro lado, no que se refere a multa cominatória, não sobejam dúvidas quanto à possibilidade de sua aplicação quando da imposição de obrigação de fazer ou não fazer, posto que o art. 537 do CPC, prevê expressamente à aplicação de astreintes visando o devido cumprimento das determinações judiciais, seja na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução.
Logo, o objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas, sim, a cumprir a obrigação de forma específica, porquanto a multa é apenas inibitória e deve ser alta o suficiente para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a determinação judicial.
Com efeito, a multa imposta, como dito, só será desvantajosa a agravante caso exista a intenção de descumprir a decisão e, para o eventual descumprimento. A intenção do julgador não é eventualmente precisar executá-la, e sim que ela cumpra sua função de intimidar
Este é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, como pontuado naquela oportunidade: “A astreinte não tem natureza de punição, mas é medida legítima de coação, visando forçar a satisfação de prestação que deveria ser cumprida de forma espontânea pelo devedor”(STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo Furtado, Agr. Reg. Em Agr. Inst. 436.086/MT, j. 26-5-2009)
Na hipótese, observo que o Estado, embora diga que cumpriu a obrigação de fazer consistente na imediatamente reintegração da servidora ao quadro de ativos, com o recebimento da remuneração integral, com todos os benefícios, como recebia antes do ato ilegal, não juntou aos autos qualquer documento comprobatório neste sentido, sendo plausível a manutenção da medida coercitiva no patamar fixado.
Nestes lindes, a fixação de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), mostra-se adequada e proporcional, quanto mais no caso dos autos em que existe limitação de valor máximo pelo juízo primevo em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo a medida dotada de coercibilidade suficiente para que o ora agravante não descumpra o que lhe foi determinado, tratando-se, inclusive, da supressão de verba de natureza alimentar.
Conclusão.
Diante do exposto, DEFIRO, apenas, PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO vindicado, para sustar os efeitos da decisão agravada no que se refere ao bloqueio de verbas, em face do ente demandado, no valor de R$ 8.178,03 (oito mil cento e setenta e oito reais e três centavos), já que, em um juízo perfunctório, constata-se que o pagamento de valores retroativos de servidor em face da Fazenda Pública se submete ao rito do art. 100, da CF.
Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer a sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC).
Dê-se ciência desta decisão ao juízo primevo (art. 1.019, I, do CPC), com a urgência que o caso requer, através de quaisquer dos meios legalmente possíveis.
Por fim, retornem os autos conclusos.
Em homenagem ao princípio da celeridade processual, dá-se a presente força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8010817-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Salvio Magalhaes De Souza
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934-A)
Agravado: Hk Organizacao De Documentos Empresariais Ltda
Agravado: Hugo Kirzner

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8010817-35.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: SALVIO MAGALHAES DE SOUZA
Advogado(s): JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR (OAB:BA35934-A)
AGRAVADO: HK ORGANIZACAO DE DOCUMENTOS EMPRESARIAIS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SALVIO MAGALHAES DE SOUZA, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA que, nos autos da ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis ajuizada em face de HK ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS EMPRESARIAIS LTDA. ME e HUGO KIRZNER, indeferiu a medida liminar requerida pelo agravante.
Estando insuficiente o valor do preparo, determinei a intimação do agravante, para que recolhesse em dobro o valor devido, em consonância com o § 2º, do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção (ID 57498375).
O agravante peticionou, ID 58141181, colacionando aos autos DAJE e comprovante de pagamento.
Ocorre que, realizou o recolhimento parcial, vez que não recolheu em dobro o valor relativo ao DAJE do recurso.
Dessa forma, estando insuficiente o valor do preparo, é patente a deserção do recurso.
Esse também é o entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO QUE DISPÕE O ART. 1.007, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.
1. A decisão da Presidência desta Corte Superior concluiu que o recurso era deserto porquanto “o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento” (fl. 328, e-STJ).
2. A parte ora Agravante alega que “não são devidas custas em agravos de instrumento” (fl. 335, e-STJ) 3. Registra-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.
4. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou. Consoante o entendimento desta Corte, oportunizada à parte a regularização do preparo com o recolhimento em dobro das custas judiciais nos termos do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015; havendo o descumprimento de tal determinação, ocorrerá a deserção do recurso.
5. Ademais, o art. 3º, inciso III, da Resolução STJ/GP 2, de 1º de fevereiro de 2017 - atualizada pela Instrução Normativa STJ/GP 26, de 14 de junho de 2023 -, prevê a isenção no caso de Agravo de Instrumento para esta Corte, nada dispondo sobre o caso dos autos, ou seja, não há previsão para isenção de custas quando o Recurso Especial decorre de Agravo de Instrumento interposto na origem.
6. Portanto, o Recurso Especial não foi devida e oportunamente preparado, atraindo a incidência da Súmula 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.
7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.408.713/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 18/12/2023.)
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8002673-91.2020.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edson Camara De Bitencourt Sa
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696-A)
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002673-91.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233-A)
APELADO: EDSON CAMARA DE BITENCOURT SA
Advogado(s): MAURICIO ALEXANDRINO ARAUJO SOUZA (OAB:BA15696-A)

DESPACHO
Com base no art.3º, § 3º, c/c art.139, inciso V, ambos do CPC, manifeste-se a Apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de designação de audiência de conciliação em 2º Grau de jurisdição, realizado pelo Apelado no ID 52311459.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
0000128-52.1999.8.05.0224 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Apelado: Laurinda Guedes De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000128-52.1999.8.05.0224
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S)
APELADO: LAURINDA GUEDES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO DO BRASIL S/A em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Santa Rita de Cássia (BA), nos autos da Ação Monitória, tombada sob o nº 0000128-52.1999.8.05.0224, julgada sem resolução de mérito, nos seguintes termos:
“Diante do exposto e com base no art. 485, II e III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Rita de Cássia, 06 de março de 2017 SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO” (ID 50244326).
Adoto o relatório contido na sentença em virtude de refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Alega em suas razões recursais, em síntese: “O Apelante promoveu, durante o procedimento executório, todos os atos processuais para garantir o regular prosseguimento da ação, que frise-se, tem o objetivo de forçar o adimplemento da dívida existente da Apelada para consigo.”
Assevera: “De acordo com o art. 10 do CPC: “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito ‘do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício”.”

Aduz: “Nessa perspectiva, se reveste de nulidade absoluta a r. Sentença, visto que implementada sob completo alheamento dos advogados do Apelante constituídos nos autos.”
Requer “seja PROVIDO o Recurso de Apelação, para o fim de anular a r. sentença de primeiro grau, com base no § 2o do art. 272, art. 273 e,art. 274, todos do CPC, bem como nos arts. 5o e 10 do CPC e, também, balizados nos incisos LIV e LV do art. 5.° da Constituição da República; (...)”. (ID 50244328).
Sem contrarrazões, ante a ausência de angularização da relação processual.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no artigo 932, IV, “a” do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um ‘dever-poder’. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).
O cerne recursal consiste na pretensão do apelante na reforma da sentença que julgou extinto o feito por suposto abandono de causa, com fulcro no artigo 485, inciso II e III do CPC.
Da análise dos autos, verifica-se que assiste razão ao recorrente, pois o juiz ao prolatar a v. sentença deixou de atentar-se para a obrigatoriedade de prévia intimação pessoal a fim de extinguir o feito.
De fato, o artigo 485 do CPC não coloca óbice à extinção do feito sem resolução do mérito por inércia das partes ou abandono da causa, desde que o juízo proceda à intimação pessoal à parte interessada, in verbis:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[…]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”
Sobre o tema, veja-se o ensinamento de Fredie Didier Jr., à luz da codificação pretérita, que rege a análise ora desenvolvida:
“Antes de extinguir o processo, deve o magistrado, sob pena de nulidade da sentença, providenciar a intimação pessoal das partes, para que, em 48h, demonstrem o interesse no prosseguimento do processo (art. 267, §1º, do CPC). Esta providência justifica-sse como uma forma de alerta às partes sobre eventual negligência dos seus advogados.” (Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1. Ed. 16. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 586).
No caso concreto, o apelante requereu “o prosseguimento do feito, por se encontrar parado há muito tempo” (ID 50244325).
Os autos foram conclusos e o M.M. Juiz sentenciou a ação.
Nestas condições, evidente o error in procedendo na instância primeva, razão pela qual deve ser anulado o comando sentencial, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.
A propósito colaciona-se jurisprudência desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. IMPRESCINDIBILIDADE. DESÍDIA. NÃO CONSTATAÇÃO. PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO. INOCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A extinção do processo, sem resolução do mérito, fundada em abandono da causa deve ser precedida da intimação pessoal do autor para suprir a falta, isto é, dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, ex vi do art. 485, inciso III c/c § 1º, do CPC. - Constatada a irregularidade, deve ser a sentença anulada e determinado o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento do feito. Sentença anulada. Recurso Provido.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0001428-55.2009.8.05.0141, Relator(a): MARCELO SILVA BRITTO, Publicado em: 21/06/2023).
Reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente e de acordo com a atual jurisprudência, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado pelas partes, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que não se confunde com omissão ou obscuridade do julgado.
Por fim, considerando que o decisum objurgado encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante dos Tribunais Superiores e desta Colenda Corte, oportuniza-se ao próprio Relator pôr fim à demanda recursal apreciando o seu mérito, nos termos da Súmula nº. 568 do STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao apelo e anulo a sentença recorrida determinando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8030429-58.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Suzana Dos Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)
Apelado: Empreendimentos Pague Menos S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8030429-58.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SUZANA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225-A), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314-A)
APELADO: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Apelação Cível interposta SUZANA DOS SANTOS em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador (BA), nos autos AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, tombada sob nº 8030429-58.2021.8.05.0001, julgada improcedente, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, restando os pedidos autorais negados. Vencida, responderá a parte autora pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Entretanto, a exigibilidade do pagamento dos ônus sucumbenciais está suspensa em razão da gratuidade de justiça. Declaro, ao final, extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa. Salvador - BA, 11 de novembro de 2023. Maria de Lourdes Oliveira Araujo. Juíza de Direito.” (ID 56055419).
Adoto o relatório da sentença de ID 56055419, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Alega, em síntese: “O M.M. Juízo a quo julgou improcedente por entender que a Autora não trouxe provas substanciais da situação fática e, que somente a alegação da Autora não são suficientes para fundamentar uma ação. Destarte, está provado que a Autora foi mesmo vítima de uma acusação de furto, cabendo a ré, como única tese de defesa disponível, demonstrar através de provas que a Autora efetivamente praticou o furto. A ação danosa da ré constituiu em ato ilícito, comissivo verificado no momento em que acusou injustamente a Autora de ter praticado furto no estabelecimento. O código de defesa do consumidor repudia o ato praticado pelo preposto da ré e garante a reparação pelo dano.” (ID 56055422).
Assevera: “Trata-se de dano decorrente do próprio ilícito, sendo que a lesão à honra subjetiva independe de prova específica, pois decorre dos próprios fatos provados, ou seja, da acusação indevida de furto. Presentes, portanto, os requisitos para indenização por danos morais, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Neste caso, o valor da indenização deve atingir somas mais altas, de forma que não represente estímulo a que o ofensor continue assumindo o risco de lesar os cidadãos. Não se sabe ao certo se foi um erro da Recorrida ou foi uma conduta desidiosa, mas, em qualquer caso, a indenização deve ser suficiente para puni-la, pois outras pessoas foram da mesma forma prejudicadas com tais condutas. Em casos tais, tem o Poder Judiciário oportunidade de regularizar a vida social, impondo responsabilidade aos diferentes setores da comunidade. Na verdade, deve-se ter em mente que o objetivo de tal indenização é duplo: satisfativo – punitivo. Satisfativo porque o pagamento em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a “dor” sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto tal, suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, prestará mais atenção as normas que protegem ao consumidor, modificando a forma que presta seu serviço e adequando sua conduta ao que estabelece o CDC. Inclusive, um maior respeito ao Consumidor vai evitar novas demandas no Poder Judiciário.” (ID 56055422).
Requer: “haja por bem essa Egrégia Câmara, em virtude dos fatos explicitamente suscitados, DAR PROVIMENTO as Razões do Recurso de Apelação, REFORMANDO a decisão recorrida, para que seja condenada a Recorrida a pagar uma indenização de pelo menos R$ 10.000,00 (dez mil reais), ao Recorrente, para compensar pelos danos extrapatrimoniais, dando a essa in-

denização a finalidade compensatória pelo fato de não ter como mensurar o dano, e pedagógica/inibitório como meio de coibir a reiteração do ato ilícito; ou se assim não entenderem, que arbitrem um valor que cumpra essas finalidades. Requer, ainda, a condenação do Recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios no montante de 20% do valor da causa." (ID 56055422).

A parte apelada apresentou contrarrazões rechaçando os argumentos expostos e pleiteando o desprovimento do apelo (ID 56055426).

É o que importa relatar.

DECIDO.

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no artigo 932, IV, "a" do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

"O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

Cinge-se a controvérsia em apurar a ocorrência na má prestação dos serviços da apelada consistente na suposta acusação de que a apelante teria furtado produto da farmácia, o que ensejaria a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Verifica-se que o vínculo existente entre os litigantes é de consumo, no qual o apelado se caracteriza como fornecedor e a apelante como consumidor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, in verbis:

"Art. 2°. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

"Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".

O dano moral consiste num dano imaterial, aquele que não afeta o patrimônio do indivíduo, mas apenas bens que integram o direito de personalidade, como honra, dignidade, imagem. O dano moral é aquele que atinge a honra do indivíduo, sua dignidade, que lhe causa grave sofrimento ou humilhação.

Sobre o tema o Professor Arnoldo Wald, leciona:

"Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos de personalidade, sendo possível à cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral" (Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1989, p. 407).

In casu, a sentença recorrida não merece retoques, tendo em vista que a Juíza analisou com rigor as alegações apresentadas julgando improcedentes os pedidos constante da exordial, consoante se observa da sentença: "A alegação da parte autora de ter sido vítima de uma abordagem inadequada por um segurança da parte ré é o cerne do caso em tela. Por sua vez, é fundamental reconhecer que a alegação por si só não constitui prova sólida para a demonstração da situação fática relatada. A simples narrativa de um incidente, sem evidências substanciais, não se mostra suficiente para fundamentar uma ação que nele se ampara com o objetivo de se obter indenização. A parte autora apresentou um boletim de ocorrência como prova, mas esse documento, por natureza, é simplesmente declaratório, ou seja, apenas registra os eventos conforme levados ao conhecimento da autoridade policial, isto é, reproduz a versão apresentada por ela própria. Não consiste, como se vê, na situação sub judice, em uma prova concreta capaz de sustentar a alegação de abordagem inadequada por preposto da ré. Outro ponto relevante é a falta de abertura de um subsequente inquérito policial. Isso não necessariamente desacredita a alegação da parte autora, mas faz presumir não ter a autoridade policial encontrado indícios suficientes para início de uma investigação formal neste sentido. Acrescente-se, pois importante, que o simples registro de ocorrência, que, aliás, não resultou em nenhuma apuração do suposto fato, não dispensava a parte autora de produzir provas convincentes em seu favor no âmbito judicial. Nesse ponto, ressalta-se, também, que a parte autora é obrigada a fornecer evidências que sustentem suas alegações, independentemente da inversão do ônus da prova. A apresentação de um boletim de ocorrência e o desinteresse pela audiência de instrução e julgamento - onde poderia com a dilação probatória fornecer maiores elementos de convicção sobre o direito reivindicado - são aspectos que limitam seriamente a capacidade da parte autora de se desincumbir do ônus probatório referente aos fatos constitutivos de seu pretenso direito. Enfim, a inversão do ônus probatório não exime a parte autora de sua responsabilidade básica na produção do mínimo de provas demonstrando a veracidade de suas afirmações." (ID 56055419).

Com efeito, para que configure ato ilícito capaz de ensejar uma indenização pelo agente causador do dano é necessário que haja prova do fato lesivo causado por ação ou omissão voluntária, do dano patrimonial ou moral e do nexo de causalidade entre este e o comportamento do agente, o que não ocorreu no presente caso.

A jurisprudência desta Corte corrobora neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DANOS MATERIAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 373, I, do CPC, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito. Os danos materiais exigem sólida e precisa comprovação, ou seja, devem ser cabalmente demonstrados, não admitindo presunção e nem estimativa do prejuízo vivenciado, na medida em que a reparação respectiva deverá se dar exatamente no montante da perda financeira experimentada pela vítima. Logo, ausente a prova do prejuízo, não há que se falar em danos materiais. O fato de o apelado ter colocado cadeado no portão do imóvel do apelante, obrigando-o a quebrar o referido cadeado, não configura danos morais passíveis de indenização. (TJ-MG - AC:

10000212554786001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 08/03/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2022).”
Por fim, registro que o presente julgamento se dá consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.
Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo-se por consectário, todos os termos da sentença.
Por fim, majoro a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador da apelada, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. A exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida no MM. Juízo de origem e ratificada neste recurso.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8000181-13.2023.8.05.0269 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marcia De Souza Silva
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Juízo De Direito Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Da Comarca De Uruçuca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000181-13.2023.8.05.0269
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Remeta-se à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do RITJBA.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8028232-33.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: V. B. S.
Apelante: Patricia Barbosa Santana
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8028232-33.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: V. B. S. e outros
Advogado(s):
APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Remeta-se à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RITJBA.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8000275-81.2015.8.05.0158 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tereza Maria De Jesus
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000275-81.2015.8.05.0158
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: TEREZA MARIA DE JESUS
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061-A)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Apelação Cível interposta por TEREZA MARIA DE JESUS em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Mairi (BA), na Ação Declaratória de Inexistência/Nulidade de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Morais e Materiais e Pedido de Antecipação dos efeitos da Tutela, tombada sob nº 8000275-81.2015.8.05.0158, julgada procedente em parte, nos seguintes termos:
“Ante o exposto,JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para: 1) declarar a nulidade do contrato firmado entre as partes, por ausência de requisitos essenciais à sua validade; 2) condenar a parte ré à restituição das quantias indevidamente debitadas, no benefício previdenciário do autor, na modalidade simples, acrescidas de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data de cada débito; 3) condenar o requerido ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no importe de R$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser corrigida monetariamente, a partir da data desta sentença, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do primeiro desconto indevido. 4) determinar a compensação entre os valores a serem pagos pelo réu e a quantia creditada ao autor, devidamente corrigida desde a data da contratação. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, na inteligência do art. 487, I, do NCPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do montante da condenação. Em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, decorridos 30 (trinta) dias sem requerimento de cumprimento de sentença e recolhidas

as custas processuais devidas, arquive-se. Mairi, 01 de novembro de 2018. MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO Juiz de Direito" (ID 43821006).

Adoto o relatório da sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

Alega em suas razões recursais a necessidade de majoração do valor relativo à condenação em dano moral, pois "Indenizações com valores baixos não desestimulam o ofensor a reincidir na conduta. É exatamente o que ocorre com os bancos, que diante dos valores ÍNFIMOS preferem correr o risco em lucrar e integrar seu prejuízo no custo da operação."

Aduz: "Não havendo qualquer comprovante de envio de crédito nos autos, tais como TED's, DOC's e comprovantes de depósitos, não há que se falar em compensação, uma vez que inexiste qualquer elemento que conduza à conclusão que houve efetivo crédito."

Assevera: "Ao arbitrar os honorários em 10% sobre o valor da condenação o MM. Juiz incide em error in judicandio na medida em que o valor representaria valor irrisório de forma a não remunerar dignamente o profissional da advocacia que tem em sua atividade profissional o meio de subsistência."

Requer "o CONHECIMENTO do recurso e que seja dado PROVIMENTO, para reformar o julgado, no sentido de: a) majorar o valor do quantum indenizatório para valor não inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais); b) excluir a indevida autorização para deduzir do valor da condenação o valor que supostamente teria sido disponibilizado à autora, uma vez que inexiste prova neste sentido, e; c) a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação, mantendo-se inalterado os demais termos da R. Sentença de piso" (ID 43821070).

O apelado deixou de apresentar contrarrazões, consoante ID 43821085.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático, por versar sobre a excepcionalidade disposta no artigo 932, IV, "a" do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

Cinge-se a controvérsia em apurar se houve cobranças indevidas de valores por parte do apelado ocasionando o dever de reparação por danos materiais e morais.

A questão será analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza consumerista, a teor da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Para que um contrato celebrado com um consumidor não alfabetizado seja válido, precisa ser formalizado por instrumento público ou por instrumento particular assinado a rogo por intermédio de procurador constituído por instrumento público, e subscrito por duas testemunhas.

Do contrário, a contratação será nula, por inobservância da forma prescrita em lei, a teor do que estabelecem os arts. 104, III, e 166, IV, do CC, in verbis:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

[...]

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

[...]

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

No caso concreto, verifica-se que o contrato apesar de conter a suposta digital da recorrente e a assinatura de duas testemunhas, não observou todos os requisitos previstos no art. 595 do CC, porquanto desacompanhada a contratante de pessoa por ela indicada, de modo a conferir lisura ao quanto pactuado, lendo-o e assinando-o a rogo (ID 43820987).

Desta forma, verifica-se que a avença adunada aos autos não se revestiu da forma prescrita em lei, o que torna nulo o suposto empréstimo contratado pela parte apelante.

Sem relação jurídica válida, afasta-se a máxima do pacta sunt servanda, restando claro a abusividade dos descontos perpetrados pelo banco recorrido.

O dano moral no presente caso se caracteriza in re ipsa, porquanto inerente à situação, bastando a comprovação dos fatos apreciados.

A reparação, destarte, não pode ser simbólica, devendo cumprir o seu importante papel preventivo-pedagógico, objetivando compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular a cometer atos dessa natureza.

Neste sentido, concluo que o valor da indenização por dano moral arbitrada em R$ 1.000,00 (um mil reais) pelo eminente Magistrado deve ser majorado para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), notadamente por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na linha da jurisprudência desta e. Corte de Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RMC COM SAQUE EM CARTÃO DE CRÉDITO. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATO FIRMADO POR PESSOA NÃO ALFABETIZADA. A FALTA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS PARA VALIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A irresignação volta-se em face do reconhecimento da nulidade do contrato

de empréstimo consignado em nome da Autora, nação originária, aposentada e não alfabetizada, bem como na ocorrência de danos de natureza extrapatrimonial. 2. Na hipótese em questão, verifica-se que o contrato, apesar de conter a digital da suposta contratante, ora apelante, a assinatura a rogo, não observou todos os requisitos previstos em lei. 3. Não consta dos autos, prova da existência de escritura pública ou assinatura por procurador constituído por meio de procuração por instrumento público, o que caracteriza uma das formas prescritas em lei, que, nos termos do artigo 104, do Código Civil e confere validade ao próprio negócio jurídico firmado por pessoa não alfabetizada. 4. Com efeito, na ação declaratória de inexistência de contrato, mormente naqueles submetidos ao microssistema consumerista, justifica-se a possibilidade de inversão do ônus da prova, quando for verossímil a alegação ou quando for a parte hipossuficiente, de acordo com as regras contidas no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor 5. Entendimento diverso acarretaria na aceitação de repasse ao consumidor dos encargos ínsitos à própria atividade, o que não é permitido pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se depreende do estabelecido no artigo 39, IV. 6. Ademais, em nenhum momento, no intuito de defender a legalidade da relação jurídica supostamente travada com a Autora, o banco apelado apresentou escritura pública ou assinatura por procurador constituído por meio de procuração por instrumento público, inclusive, não há nenhum registro que o valor foi efetivamente pago pela instituição financeira apelada, pois consta dos autos apenas uma declaração do banco de que o pagamento foi realizado, sem que tenha sido juntado qualquer comprovante da transferência bancária. 7. Destarte, concluo pela invalidade do contrato firmado entre as partes, ante suas nulidades, e os débitos dele oriundos, nos termos do art. 166, inciso IV, c/c art. 104, do Código Civil, porquanto inexistente instrumento público ou representação por procurador constituído, a dar validade e eficácia a tais atos. 8. Não existindo uma forma objetiva de calcular o quantum indenizatório, reputo R$5.000,00 (cinco mil reais) um valor justo para reparar o abalo psicológico sofrido por um consumidor que se deparou com uma dívida inexistente, decorrente de um contrato nulo. 9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, SENTENÇA REFORMADA.
(TJ-BA - APL: 80000309120198050041 VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2022).
Quanto ao pedido de reforma da sentença para afastar a compensação entre os valores a serem pagos pelo recorrido e a quantia creditada à recorrente, o mesmo deve prosperar, uma vez que a instituição bancária não se desincumbiu de seu ônus probatório insculpido no art. 373, II, CPC, pois inexistem nos autos documentos aptos à comprovação do valor depositado na conta da apelante.
Reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente e de acordo com a atual jurisprudência, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado pelas partes, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que não se confunde com omissão ou obscuridade do julgado.
Majoro a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 15% (quinze por cento) sobre o valor do proveito econômico, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador da apelada, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC.
Por fim, considerando que o decisum objurgado encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante dos Tribunais Superiores e desta Colenda Corte, oportuniza-se ao próprio Relator pôr fim à demanda recursal apreciando o seu mérito, nos termos da Súmula nº. 568 do STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.
Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo para majorar o valor da indenização por danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e afastar a condenação referente à compensação de valores, mantendo-se por consectário os demais termos da sentença.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8000287-27.2017.8.05.0158 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rosa Santos Souza
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061-A)
Apelante: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Apelado: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Apelado: Rosa Santos Souza
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000287-27.2017.8.05.0158
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ROSA SANTOS SOUZA e outros
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)
APELADO: BANCO DO BRASIL e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S), MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061-A)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Apelações sucessivas interpostas por ROSA SANTOS SOUZA e BANCO DO BRASIL SA em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Mairi (BA), na Ação Declaratória de Inexistência/Nulidade de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Morais e Materiais e Pedido de Antecipação dos efeitos da Tutela, tombada sob nº 8000287-27.2017.8.05.0158, julgada procedente em parte, nos seguintes termos:
"Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada ao contrato n. 771959638 e, por consequência, suspender qualquer descontos relativos ao contrato impugnado; b) CONDENAR o demandado a, na forma do art. 42, par. único, do CDC, restituir à parte autora, em dobro, os valores indevidamente descontados no benefício previdenciário desta por conta do contrato acima referido, sendo o montante corrigido monetariamente desde a data dos descontos indevidos e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso; c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ). Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 20% do valor da condenação. P.R.I. Arquivem-se, oportunamente. Mairi-BA, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL JUIZ DE DIREITO" (ID 39438872).
Adoto o relatório da sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
O primeiro apelo foi interposto por ROSA SANTOS SOUZA alegando em suas razões recursais a necessidade de majoração do valor relativo à condenação em dano moral, pois "Indenizações com valores baixos não desestimulam o ofensor a reincidir na conduta. É exatamente o que ocorre com os bancos, que diante dos valores ÍNFIMOS preferem correr o risco em lucrar e integrar seu prejuízo no custo da operação."
Requer "o CONHECIMENTO do recurso e que seja dado PROVIMENTO, para reformar o julgado, no sentido de majorar o valor do quantum indenizatório para valor não inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais), mantendo-se inalterado os demais termos da R. Sentença de piso." (ID 39438875).
O apelado deixou de apresentar contrarrazões, consoante ID 39438887.
Por sua vez, o BANCO DO BRASIL SA apresentou recurso arguindo a necessidade de revogação do pedido de justiça gratuita e impugnação ao valor da causa.
No mérito, afirma em síntese: "que na demanda que visa a declaração de invalidade do negócio jurídico, é dever da parte contratante comprovar o não preenchimento dos requisitos para a validade do contrato, ônus do qual não se desincumbiu."
Aduz: "esta parte recorrente foi condenada a restituição em dobro de valores, supostamente, pagos de forma indevida pela parte recorrida. Todavia, conforme abaixo se demonstrará, a r. decisão merece reforma, pois não se encontra em consonância às disposições do ordenamento jurídico pátrio."
Assevera haver ausência dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, bem como a impossibilidade de pagamento de juros desde o evento danoso nas condenações por danos morais.
Pugna: "seja recebido e conhecido o presente recurso e, ao final, dado provimento para que a decisão recorrida seja reformada e, a fim de que seja admitida as preliminares arguidas, e caso ultrapassadas as preliminares, sejam declarados totalmente improcedentes os pleitos da parte Recorrida, por todos os fatos e fundamentos expostos, condenando a parte recorrida em custas e honorários." (ID 39438877).
Contrarrazões (ID 39438880).
É o que importa relatar.
DECIDO.
Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no artigo 932, IV, "a" do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

Passo à análise do apelo interposto por ROSA SANTOS SOUZA requerendo a majoração do valor da condenação da indenização por danos morais.
A questão será analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza consumerista, a teor da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
O dano moral tem assento na Constituição da Republica como direito fundamental estampado no Art. 5º, incisos V e X, in verbis:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
(...)
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
Outrossim, para garantir ao consumidor efetiva prevenção e reparação de danos o nosso ordenamento jurídico contempla a responsabilidade objetiva do prestador de serviços e dentre as teorias que prestam a sua justificação destaca-se a teoria do risco, para a qual todo aquele que exerce alguma atividade, cria um risco de dano para terceiros, de modo que deve ser obrigado a repará-lo, revelando-se despicienda que sua conduta seja isenta de culpa.
Neste sentido, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
O dano moral no presente caso se caracteriza in re ipsa, porquanto inerente à situação, bastando a comprovação dos fatos apreciados.
A reparação, destarte, não pode ser simbólica, devendo cumprir o seu importante papel preventivo-pedagógico, objetivando compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular a cometer atos dessa natureza.
Neste sentido, concluo que o valor da indenização por dano moral arbitrada em R$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo eminente Magistrado deve ser majorado para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), notadamente por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na linha da jurisprudência desta e. Corte de Justiça.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RMC COM SAQUE EM CARTÃO DE CRÉDITO. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATO FIRMADO POR PESSOA NÃO ALFABETIZADA. A FALTA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS PARA VALIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A irresignação volta-se em face do reconhecimento da nulidade do contrato de empréstimo consignado em nome da Autora, nação originária, aposentada e não alfabetizada, bem como na ocorrência de danos de natureza extrapatrimonial. 2. Na hipótese em questão, verifica-se que o contrato, apesar de conter a digital da suposta contratante, ora apelante, a assinatura a rogo, não observou todos os requisitos previstos em lei. 3. Não consta dos autos, prova da existência de escritura pública ou assinatura por procurador constituído por meio de procuração por instrumento público, o que caracteriza uma das formas prescritas em lei, que, nos termos do artigo 104, do Código Civil e confere validade ao próprio negócio jurídico firmado por pessoa não alfabetizada. 4. Com efeito, na ação declaratória de inexistência de contrato, mormente naqueles submetidos ao microssistema consumerista, justifica-se a possibilidade de inversão do ônus da prova, quando for verossímil a alegação ou quando for a parte hipossuficiente, de acordo com as regras contidas no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor 5. Entendimento diverso acarretaria na aceitação de repasse ao consumidor dos encargos ínsitos à própria atividade, o que não é permitido pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se depreende do estabelecido no artigo 39, IV. 6. Ademais, em nenhum momento, no intuito de defender a legalidade da relação jurídica supostamente travada com a Autora, o banco apelado apresentou escritura pública ou assinatura por procurador constituído por meio de procuração por instrumento público, inclusive, não há nenhum registro que o valor foi efetivamente pago pela instituição financeira apelada, pois consta dos autos apenas uma declaração do banco de que o pagamento foi realizado, sem que tenha sido juntado qualquer comprovante da transferência bancária. 7. Destarte, concluo pela invalidade do contrato firmado entre as partes, ante suas nulidades, e os débitos dele oriundos, nos termos do art. 166, inciso IV, c/c art. 104, do Código Civil, porquanto inexistente instrumento público ou representação por procurador constituído, a dar validade e eficácia a tais atos. 8. Não existindo uma forma objetiva de calcular o quantum indenizatório, reputo R$5.000,00 (cinco mil reais) um valor justo para reparar o abalo psicológico sofrido por um consumidor que se deparou com uma dívida inexistente, decorrente de um contrato nulo. 9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, SENTENÇA REFORMADA.
(TJ-BA - APL: 80000309120198050041 VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2022).

Desta forma, reformo a v. sentença para majorar o valor da indenização para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Passo à análise da Apelação interposta pelo BANCO DO BRASIL SA pleiteando que sejam admitidas as preliminares arguidas e, caso ultrapassadas, sejam declarados totalmente improcedentes os pedidos formulados na exordial.
A preliminar de necessidade de revogação do pedido de justiça gratuita deve ser afastada, pois inobstante a possibilidade da parte adversa oferecer impugnação à justiça gratuita, o ônus de provar a suposta alteração na situação financeira do impugnado é do impugnante mediante a juntada ao processo de documentos que justifiquem a revogação do benefício.
In casu, ante a ausência de elementos probatórios que demonstrem os requisitos para a concessão do referido benefício assistencial mantenho a Assistência Judiciária Gratuita deferida.
Rejeito a preliminar aventada.

De outro modo, não conheço a impugnação ao valor da causa, tendo em vista que o montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) corresponde ao que a parte apelada acredita ser devido e que pretende a título de indenização por danos morais, com fundamento no inciso V do art. 292 do Código de Processo Civil.
No mérito, para que um contrato celebrado com um analfabeto seja válido, ele precisa ser formalizado por instrumento público ou por instrumento particular assinado a rogo por intermédio de procurador constituído por instrumento público, e subscrito por duas testemunhas.
Do contrário, a contratação será nula, por inobservância da forma prescrita em lei, a teor do que estabelecem os arts. 104, III, e 166, IV, do CC, in verbis:
Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
[...]
III - forma prescrita ou não defesa em lei.
Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
[...]
IV - não revestir a forma prescrita em lei;
No caso concreto, a sentença recorrida não merece retoques, tendo em vista que o M.M. Juiz analisou com rigor as alegações apresentadas pela parte apelada julgando procedentes os pedidos constante da exordial, consoante se observa:
“Alega a demandante não ter efetuado o questionado financiamento/empréstimo junto ao suplicado. Portanto, à parte ré caberia a juntada de todos os documentos comprobatórios das relações que mantenha ou tenha mantido com a cliente, mas disso não se desincumbiu o requerido, não trazendo aos autos nenhuma prova de que a requerente tenha contratado qualquer financiamento, empréstimo ou serviço junto a si, não logrando êxito em demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Destaca-se que este juízo intimou a empresa ré para apresentar o contrato e comprovar a relação contratual, contudo, apesar de apresentar manifestação, não juntou nenhum contrato feito entre as partes, apenas repetiu os documentos apresentados na contestação. A acionante, entretanto, provou a constituição de seu direito ao juntar aos autos o documento de ID. 6108717, o qual comprova a averbação do empréstimo junto ao seu benefício previdenciário, resultante do malfadado contrato celebrado junto ao réu. Casos como estes têm sido frequentes, onde existe a contratação por terceiros em nome de outrem. Na maioria dos casos, instituições financeiras adotam critérios de desburocratização na contratação, oferecendo serviços e firmando contratos mesmo por telefone, não exigindo apresentação de documentos, bem como a solicitação de comprovantes de endereço, ou, se exigem, não têm o cuidado necessário na sua conferência, deixando, portanto, de agir com a segurança necessária quando da contratação, o que facilita as ações de terceiros fraudadores. Mesmo as relações comerciais ou civis puras, com o advento do Código Civil de 2002, passaram a exigir a presença da boa-fé objetiva em todo o seu processamento. Tal comportamento impõe às partes agirem com lealdade, cooperação, proteção, cuidado uma para com a outra. No caso dos autos, ainda que fosse demonstrada a ação de um falsário, tal não excluiria a negligência do requerido na correta conferência dos dados para a realização de transações comerciais. Ao demandado era plenamente possível se cercar de maior cautela evitando prejuízos a terceiros. Poderia diligenciar no sentido de conferir os dados do solicitante do empréstimo, exigir documentação comprobatória de dados. Assim não agindo, deixou vulnerável todos aqueles inseridos no mercado consumidor que, por infortúnio, fossem alvos de fraudadores. Além disso, deve ser levado em consideração o fato da autora ser analfabeta e idosa, existindo, neste caso a hipervulnerabilidade do consumidor, expressão utilizada pelo Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Antônio Herman Benjamin, observe-se o trecho do RE 586.316/MG: [...] A parte autora demonstrou que foram realizados descontos na sua aposentadoria, através do contrato nº 771959638, na quantia de R$1.000,00 (mil reais), dividido em 24 parcelas no valor de R$ 54,28 (cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), sendo que a primeira parcela ocorreu em março de 2011. A restituição há de ser em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, uma vez não ter o requerido apresentado qualquer alegação de engano justificável. [...] No caso dos autos, a privação da autora do acesso ao seu benefício integral já configura dano moral, vez que existente uma ofensa a sua dignidade, notadamente porque se trata de pessoa de parcos rendimentos. [...]” (ID 39438871).
Todavia, o termo inicial de incidência da correção monetária do valor da condenação em danos morais deve ser reformado, pois deve ocorrer a partir da prolação da decisão que fixa o quantum indenizatório, nos termos da Súmula 362 do STJ.
Indefiro o pedido de que seja considerada a data da citação para aplicação dos juros de mora referente à restituição dos valores indevidamente descontados no benefício previdenciário da parte apelada, pois nos termos da Súmula 54 do STJ tais juros devem incidir desde o evento danoso: “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.
Com efeito, a formalização de contrato de empréstimo consignado mediante fraude, sem qualquer participação do requerente enseja a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes.
As instituições financeiras devem assumir o risco da atividade, o que inclui o dever de diligência na identificação e autenticidade da documentação apresentada, de modo a evitar prejuízos e a perpetração de fraudes Nos termos do artigo 14 do CDC , aliado ao entendimento firmado pelo STJ na súmula 479, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
Reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente e de acordo com a atual jurisprudência, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado pelas partes, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que não se confunde com omissão ou obscuridade do julgado.
Por fim, considerando que o decisum objurgado encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante dos Tribunais Superiores e desta Colenda Corte, oportuniza-se ao próprio Relator pôr fim à demanda recursal apreciando o seu mérito, nos termos da Súmula nº. 568 do STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.
Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo interposto ROSA SANTOS SOUZA para majorar o valor da indenização por danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apresentado pelo

BANCO DO BRASIL SA para determinar que o termo inicial de incidência da correção monetária do valor da condenação em danos morais deve ocorrer a partir da prolação da decisão que fixa o quantum indenizatório, nos termos da Súmula 362 do STJ, mantendo-se por consectário os demais termos da sentença.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8013740-34.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Larissa Santana Garzedin Dos Santos
Advogado: Larissa Santana Garzedin Dos Santos (OAB:BA55067-A)
Advogado: Carlos Magno Nadal Sant Ana Sobrinho (OAB:BA55034-A)
Embargado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8013740-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: LARISSA SANTANA GARZEDIN DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA SANTANA GARZEDIN DOS SANTOS (OAB:BA55067-A), CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (OAB:BA55034-A)
EMBARGADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625-A), MAURICIO CUNHA DORIA (OAB:BA16541-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos constata-se que o presente recurso foi equivocadamente remetido a este gabinete, considerando que o relator do Acórdão embargado do Agravo Interno n° 8056743-12.2019.8.05.0001.1.AgIntCiv é o Eminente Desembargador Manuel Carneiro Bahia de Araújo.
Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 2º para que sejam remetidos ao Gabinete do Relator originário.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
0516718-95.2016.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Samuel Lima Brito
Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)
Advogado: Flavia Tonetta Pinho (OAB:BA69241-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0516718-95.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SAMUEL LIMA BRITO
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JUNIOR (OAB:BA22722-A), FLAVIA TONETTA PINHO (OAB:BA69241-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Remeta-se à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RITJBA.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8001825-74.2020.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Andrea Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736-A)
Apelado: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Raimundo Alves Da Mota
Terceiro Interessado: Maria Salome Alves Da Mota
Apelado: Maria Salome Alves Da Mota

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001825-74.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): ANDREA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403-A), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA-19736-A)
APELADO: ESPÓLIO DE registrado(a) civilmente como RAIMUNDO ALVES DA MOTA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Juazeiro - BA, nos autos da Ação Monitória, tombada sob o n. 8001825-74.2020.8.05.0146, julgada procedente nos seguintes termos:
“Assim, acolho, pois, o pedido da proemial, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial em favor do banco autor, no importe de R$ 6.951,03 (SEIS MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRES CENTAVOS), a ser atualizado pelo INPC desde o ajuizamento da demanda, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) da data da citação. Condeno a parte ré nas custas do processo e nos honorários do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transitada em julgado, aguarde-se a manifestação da parte interessada. P.R.I.C, servindo a presente de mandado. Juazeiro - BA, 4 de abril de 2023. Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006 Adrianno Espíndola Sandes Juiz de Direito” (ID 54046184).

Requer: “seja conhecido o presente Recurso de Apelação, no sentido de darlhe INTEGRAL PROVIMENTO, para reformar a sentença e condenar os Apelados ao pagamento do valor cobrado com a incidência dos ENCARGOS CONTRATUAIS desde o inadimplemento até o efetivo pagamento (REEMBOLSO DO CRÉDITO), com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem para que dê regular andamento a ação, objeto do presente recurso, conforme contido na exordial, pelos fundamentos esposados anteriormente” (ID 54046194).
Determino a intimação pessoal da parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.010, § 1º e 932 do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8057072-85.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. D. S. S. D. B.
Advogado: Atali Querino Soares (OAB:BA38030-A)
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155-A)
Advogado: Leonardo Matos Dos Santos (OAB:BA40903-A)
Agravado: D. D. S. B. J. D. B.
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741-A)
Agravado: E. R. C.
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741-A)
Agravado: J. L. D. O. C.
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741-A)
Agravado: R. A. R.
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741-A)
Agravado: A. V. E. F.
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741-A)
Agravado: A. C. D. S.
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741-A)
Agravado: D. M. B. D. S.
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741-A)
Agravado: C. E. A. T. R.
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741-A)
Agravado: D. P. D. A. L.
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741-A)
Agravado: E. M. D. C.
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741-A)
Agravado: G. A. B. H. D. O.
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741-A)
Agravado: I. S. D. S.
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741-A)
Agravado: J. M. G. D. J.
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741-A)
Agravado: J. D. S. R.
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057072-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ARQUIDIOCESE DE SAO SALVADOR DA BAHIA

Advogado(s): ATALI QUERINO SOARES (OAB:BA38030-A), OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155-A), LEONARDO MATOS DOS SANTOS (OAB:BA40903-A)
AGRAVADO: DEVOCAO DO SENHOR BOM JESUS DO BONFIM e outros (13)
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES CARRERA (OAB:BA4741-A)

INTIMAÇÃO
Considerando os Termos da Resolução nº 125/2010 do CNJ, em perfeita harmonia com o vigente Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de Conciliação em qualquer estado do processo, mesmo estando este em Segundo Grau, e, considerando-se que deve o Magistrado encetar todos os esforços nessa diretiva, observado, ainda, que se trata de contenda de elevada relevância social e popular, com iminente interesse da sociedade, da religiosidade do povo baiano, e também em homenagem ao sincretismo religioso, que se congrega no sagrado Santuário do Bonfim, clamando por um desfecho harmonioso na solução do conflito, DETERMINO à diligente e operosa Secretaria desta Segunda Câmara Cível, que proceda à intimação das partes, a agravante, ARQUIDIOCESE DE SÃO SALVADOR DA BAHIA, e os agravados, DEVOÇÃO DO SENHOR BOM JESUS DO BONFIM e OUTROS (13), através seus respectivos patronos, para a realização de uma Audiência Conciliatória, assentada essa a ser realizada por este Juízo ad quem, no dia 15 de abril deste ano de 2024, às 9:00 (nove) horas, a realizar-se na Sala 309, Auditório I, do Anexo 2 deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Edf. Pedro Mílton de Brito), com endereço à 5ª Av. do CAB, nº 560, Centro Administrativo, CEP 41745-971, Salvador-BA, com a devida e imperiosa participação do Parquet de Segunda Instância, na pessoa da ilustre Procuradora de Justiça MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E SILVA.
Alternativamente, e em idêntico prazo, ficam as partes intimadas para atravessar petição conjunta, via Secretaria, formulando os termos de acordo a ser homologado, tudo sob a responsabilidade do Magistrado que a esta subscreve, em atenção ao princípio da economia processual.
Ato contínuo, restam também intimadas as partes agravante e agravada, outrossim, para se manifestarem quanto à possibilidade de quebra do segredo de justiça decretado por este Desembargador na decisão relatorial inicial (ID 53763989 – p. 864/870), e já despiciendo neste instante processual, em respeito aos princípios basilar da publicidade dos atos processuais (art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal), a fim de que a sociedade tenha pleno conhecimento, e em tempo real, dos esforços encetados por este Magistrado em prol da solução do presente conflito.
Uma vez silentes à questão da quebra do repostado sigilo, será esta declarada de ofício.
Cumpridas as determinações supra e/ou decorrido o prazo fixado, certifiquem-se os seus resultados.
Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para conhecimento do quanto aqui determinado, independente de novo impulso relatorial.
Na sequência, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0015532-46.1993.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Espólio De Irene Santana Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Irene Santana Dos Santos
Apelado: Vibensa Viacao Beira Mar Ltda
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373-A)
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0015532-46.1993.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESPÓLIO DE IRENE SANTANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como IRENE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: VIBENSA VIACAO BEIRA MAR LTDA
Advogado(s): DIOGO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA26854-A), ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR (OAB:BA18373-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que a presente causa envolve interesse de incapaz e alinhada com posicionamento externado pelo Colendo Tribunal da Cidadania (vg: REsp n. 1.969.217/SP), a teor do art. 178, II, do Novel Código de Processo Civil c/c art. 53, IX, do RITJBA, determino que sejam encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça para que manifeste parecer.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8018494-67.2022.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: I. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA192649-A)
Apelado: A. S. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8018494-67.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA192649-A)
APELADO: ALANE SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo autor ITAU ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, em desfavor da sentença proferida, pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Camaçari/BA, nos autos da Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar n. 8018494-67.2022.8.05.0039, ajuizada contra ALANE SILVA SANTOS, que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Adota-se, em sua inteira propriedade, o relatório da sentença do ID n. 56457480, ao qual aduzo que a MM. Juíza a quo julgou o processo extinto sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

“(…) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV do CPC.
Custas pela parte requerente.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.”.

Em suas razões recursais, ID n. 56457484, o apelante discorreu, em apertada síntese, a sentença deve ser reformada, na medida em que contrariou o Tema n. 1.132 do STJ, Recurso Especial n. 1.951.888, que assentou a tese relativa à comprovação da mora nos processos de busca e apreensão e reintegração de posse em contratos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto-Lei 911/69.

Explicitou trechos do voto vencedor do Ministro João Otávio de Noronha, acompanhado pelos Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva, deixou evidente que o legislador optou por utilizar o termo “poderá” e não “deverá” a respeito da comprovação da mora, fixando entendimento no sentido de que a exigência legal deverá ser a prova do envio e não recebimento da carta com aviso de recebimento.

Pontuou instruiu a peça inicial com a comprovação do envio da notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado em contrato e, havendo a prova do envio, independente da prova do recebimento, tanto pelo destinatário quanto por terceiro, sem respaldo a fundamentação da sentença a quo.

Mencionou a ofensa pela sentença ao parágrafo 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69.

Transcreveu julgados que respaldariam sua pretensão recursal.

Requereu, ao final, que seja dado provimento ao presente recurso para anular a sentença, com o regular prosseguimento do feito.

Não foram apresentadas contrarrazões, tendo em vista a não angularização da relação processual.

No ID n. 56460639, termo de distribuição, por sorteio, realizada em 24/01/2024 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, cabendo a esta Desembargadora a relatoria do feito.

É o que no cabe relatar. DECIDO.
Inicialmente, visualizados os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço a Apelação.

O objeto da controvérsia recursal versa acerca do acerto, ou não, do juízo a quo que sentenciou o feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito, por entender não configurada a mora da devedora a lastrear a Ação de Busca e Apreensão.

Detida investigação da fundamentação da sentença a quo tem como conclusão que operou com o escorreito acerto a magistrada sentenciante e explico.

Ademais, calha explicitar, segundo norma que se extrai do art. 932, incisos IV e V, do CPC, incumbe ao Relator:
“Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;”
Ainda, o RITJBA, em seu art. 162, incisos XVII e XVIII, dispõe que compete ao Relator:
“Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 09/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).
(...)
XVII – negar provimento a recurso que for contrário a súmula deste Tribunal ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
XVIII – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;”

Por conseguinte, da interpretação das normas citadas é indubitável a competência do Relator para julgar, monocraticamente, estando a questão já solvida por Precedente Judicial Obrigatório, a Apelação Cível para lhe dar/negar provimento nas situações explicitadas, sendo desnecessária a submissão da questão ao Colegiado e sem qualquer violação ao Princípio da Colegialidade.
A latere na esteira de entendimento consolidado no STF e no STJ, os precedentes judiciais obrigatórios no leading case, por trazerem mais racionalidade e presteza à prestação jurisdicional, uma vez formados, têm aplicabilidade imediata, independentemente do trânsito em julgado. Nesta trilha:
“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental” (STF – RE n° 1.129.931/SP-AgR – Relator Ministro Gilmar Mendes – Órgão Julgador: Segunda Turma – Data da Publicação: DJe 27/8/18).
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NO STJ ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.
1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de não exigir o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a aplicação da tese firmada no julgamento realizado pela sistemática dos recursos repetitivos. Precedente da Corte Especial.
2. Agravo interno no recurso especial não provido.” (STJ - AgInt no REsp 1611022/MT AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0172647-7 – Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI – Órgão Julgador: T3/TERCEIRA TURMA – Data do Julgamento: 06/02/2018 – Data da Publicação: DJe 09/02/2018).

Assentadas as premissas acima, imperioso assinalar a questão sub judice é de fácil solução e não demanda maiores digressões, estando assentada pelo Colendo STJ, em julgamento de Recurso Especial, sob a égide dos recursos repetitivos (Tema 1132).
Como já aclarado, o objeto da controvérsia recursal é a possibilidade de processamento de busca e apreensão sem que a notificação tenha sido efetivamente entregue ao devedor no endereço indicado no contrato, mas tão somente enviada.

Na origem, a Ação de Busca e Apreensão foi proposta com fundamento no Decreto Lei n. 911/69, que assim dispõe:
“Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”.

A propósito, a súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça estabelece “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Ademais, segundo o § 2º do artigo 2º do referido Decreto Lei, “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor”.
Como cediço, a comprovação da mora, para o ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão, é exigida, essencialmente, para prevenir a parte de ser surpreendido com a subtração do bem dado em garantia, sem que tenha sido ele previamente cientificado para fins de, em querendo, saldar a dívida garantida, de modo a assegurar a manutenção da posse direta do bem alienado.
Dos autos, infere-se que não fora enviada notificação extrajudicial (ID n. 56457462 – Travessa Lauro de Freitas, 21, Centro, Camaçari/BA) para o endereço fornecido pela ré no contrato celebrado (Fl. 07 do ID n. 56457459 - Travessa Lauro de Freitas, 21, Parque Verde I, Camaçari/BA).
Pois bem. Diante deste panorama, impende afirmar que, o caso dos autos mostra-se de fácil deslinde, uma vez que se amolda perfeitamente ao quanto decidido pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo (Tema 1132), no julgamento dos Resp 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, no sentido de que, para comprovação da mora, dispensável o recebimento da notificação extrajudicial, bastando, para tanto, que tenha sido enviada ao endereço fornecido pelo devedor no momento de assinatura do contrato, o que não ocorreu in casu dada a discrepância entre os endereços constante na notificação extrajudicial e no instrumento da avença, consoante acima explicitado.
Tese fixada no Tema 1132 do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.
1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
2. Caso concreto:
Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.
3. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.951.888/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023.)
Deste modo, em fiel observância a tese fixada no Tema 1132 do STJ, há que se reconhecer que, no caso sub judice não restou comprovada a mora, havendo, pois, que se falar em ausência de requisito para a comprovação da mora.
Desta maneira, com base nos fundamentos mencionados, imperiosa se torna a manutenção da sentença guerreada.
Ante o exposto, nego provimento ao Apelo, mantendo a sentença a quo por estes e seus próprios fundamentos.

Outrossim, determino que a Secretaria da Segunda Câmara Cível exclua dos presentes autos o segredo de justiça no sistema PJE – 2º Grau, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não configurada, in casu, quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 189 do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, com o retorno dos autos ao juízo de origem, independente de nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 04 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0506054-94.2017.8.05.0039 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Manuela Motta Moura Da Fonte (OAB:PE20397-A)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289-A)
Embargado: Jonas Oliveira Souza Filho
Advogado: Michelle Carneiro Da Silva (OAB:BA41356-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0506054-94.2017.8.05.0039.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado(s): MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (OAB:PE20397-A), FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289-A)
EMBARGADO: JONAS OLIVEIRA SOUZA FILHO
Advogado(s): MICHELLE CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA41356-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8013489-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Erika Oliveira
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013489-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
AGRAVADO: ERIKA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO BRASIL S/A, contra Decisão (ID 58080758) proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais da Comarca de Santo Antônio de Jesus, nos autos da Ação Ordinária (8000811-63.2021.8.05.0229), movida por ERIKA OLIVEIRA, que saneou o processo, nos seguintes termos:

“1 – Mantenho a gratuidade de justiça concedida à parte autora, pois deferida com base na apresentação de documentos que comprovam a hipossuficiência financeira da requerente, além da sua inclusão como beneficiária do Programa Minha Casa, Minha Vida, empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda;
2- A inicial não é inepta, pois o pedido é certo e com fundamento no art. 324, II do CPC, além do que a peça é bem clara e fundamentada com base nos documentos que a acompanham, tendo as rés ofertado contestações sem qualquer dificuldade, rechaçando as alegações da parte autora;

3 - Não há que se falar em ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, pois é pacífico na jurisprudência a legitimidade da instituição financeira responsável pelo financiamento quando também atua como agente executor da obra do empreendimento, como no presente caso. Conforme já assentou o Superior Tribunal de Justiça, a instituição financeira "somente tem legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro (…)" (AgInt no AREsp 1.843.478/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021).
No presente caso, consoante dispõe o "Contrato Particular, com Efeito de Escritura Pública, de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Alienação Fiduciária do Imóvel, no Âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos Far" - id 11741067, o Banco do Brasil não atuou somente como agente financeiro, mas também como agente executor de políticas federais para a promoção da moradia de pessoas de baixa renda, na qualidade de representante do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), escolhendo e contratando a construtora, assumindo a responsabilidade pela fiscalização da obra e verificação da sua conformidade técnica.
Ressalto que a atuação do Banco do Brasil como representante do FAR, além constar expressamente no contrato referido, está prevista no Decreto n° 7.499/2011 e na Portaria n° 168/2013 do Ministério das Cidades, a qual prevê no seu item "3.3" as obrigações das instituições financeiras oficiais federais, na qualidade de agentes executores do Programa Nacional de Habitação Urbana:
(…).
Ademais, a efetiva participação do Banco do Brasil na fiscalização do projeto pode ser confirmada a exemplo da "Cláusula Nona - Benfeitorias" do contrato (ID 117410672, pág. 31), onde consta que, caso o comprador queira realizar benfeitorias no imóvel, deverá notificar, previamente, o Banco do Brasil.
Logo, o Banco do Brasil atuou muito além de mero financiador, devendo figurar no polo passivo da presente demanda.
(…).
4 - A inclusão do Banco do Brasil, no papel de agente financiador da obra, prescinde a alegada necessidade de inclusão do Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, já que a instituição financeira é a representante direta do citado Fundo no presente caso.
(…).
Realizados os atos supracitados, façam os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito."

Por Sentença (ID 58080759) em Embargos de Declaração a Juíza a quo acolheu o pedido de rateamento dos honorários periciais, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para determinar que os honorários devem ser rateados pelos litigantes, aí incluída a parte autora, na proporção de 1/3 (um terço), totalizando R$ 266,67 (duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) para cada, entretanto, os honorários periciais cabíveis à parte autora devem ser pagos através do Programa de Apoio a Perícias Judiciais, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida."

A Agravante irresignada interpôs o presente recurso onde insurge-se quanto o decisum que reconheceu a legitimidade passiva do BANCO DO BRASIL para figurar no poso da demanda de origem.

Alega, também, que, com o manifesto interesse da CAIXA Econômica Federal (CEF) para responder a pretensão da parte Agravada, a incompetência da justiça estadual para julgar o feito revela-se incontestável.

Por fim, requer seja dado PROVIMENTO TOTAL AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, a fim de anular a decisão agravada, perante o manifesto interesse da CAIXA para responder a pretensão da parte Agravada, bem como que seja acolhida a preliminar de incompetência em razão da matéria arguida.

É o que importar relatar.

DECIDO.

O Recurso não merece trânsito.

O art. 1.015 do CPC/2015 estabelece as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, in verbis:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º.
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Trata-se de rol taxativo, que restringe o cabimento do Agravo de Instrumento às hipóteses ali previstas, não recaído nas opções de cabimento, por mitigação, nos casos específicos elencados pelo STJ.

A Min. Nancy Andrighi, no ano de 2019, diante da discussão sobre a taxatividade do rol dos casos de cabimento do Agravo de Instrumento, elencou as possibilidades de interposição nas hipóteses de decisão interlocutória sobre a inversão do ônus da prova em ações que tratam de relação de consumo (REsp 1.729.110), admissão de terceiro em ação judicial com o consequente deslocamento da competência para Justiça distinta (REsp 1.797.991), decisão sobre arguição de impossibilidade jurídica do pedido (REsp 1.757.123) e também no caso de decisão que aumenta multa em tutela provisória (REsp 1.827.553).

Decisões atualíssimas do STJ acerca do cabimento do agravo de instrumento, rol do art. 1.015 do CPC e tese da taxatividade mitigada (Tema 988):

1) Cabimento:
- Em face de decisão que determina que a parte “se abstenha de promover qualquer ato que vise a consolidação da propriedade do bem imóvel” na matrícula do imóvel – AgInt no AREsp 1.683.603/AL, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/06/2022, DJe de 29/06/2022.
- Contra decisão interlocutória que define a competência, conforme interpretação do art. 1.015, III, do Código de Processo Civil de 2015 (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.961.250/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/05/2022, DJe de 26/05/2022).
- A decisão que versa sobre a admissão ou a inadmissão da intervenção de terceiros enseja a interposição de Agravo de Instrumento (AgInt no REsp n. 1.950.084/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2022, DJe de 23/06/2022).
- É cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre a exibição de documento ou coisa, seja ela objeto de incidente processual instaurado conforme os arts. 396 a 404 do CPC 2015, de pedido de produção antecipada de provas, ou de requerimento singelo de expedição de ofício para apresentação ou juntada de documento ou coisa (REsp 1.853.458/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/02/2022, DJe de 02/03/2022).
- Em face da decisão que determina bloqueio de valores por meio eletrônico (no caso, Bacenjud) – AgInt no RMS n. 63.777/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/02/2022, DJe de 23/02/2022).

2) NÃO CABIMENTO:
- A decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento (REsp n. 1.987.884/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/06/2022, DJe de 23/06/2022).
- Não é cabível a interposição do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre ilegitimidade passiva. Para a questão envolvendo a legitimidade de parte, percebe-se, segundo o STJ, que a interpretação do art. 1.015 do Código de Processo Civil foi limitativa, entendendo-se que ela não estaria prevista no rol do referido dispositivo – AgInt no AREsp n. 1.626.949/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/04/2022, DJe de 29/04/2022). Na mesma diretriz: AgInt no AREsp n. 1.989.620/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/04/2022, DJe de 25/04/2022.
- Não cabe agravo de instrumento em face de decisão que versa sobre “o indeferimento de perícia”. Entendeu o STJ que o tema “não se enquadra na hipótese prevista no art. 1.015, XI, do CPC/2015” – AgInt no AREsp n. 1.991.335/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/03/2022, DJe de 31/03/2022.
- Não cabe agravo em caso “de análise de decisão sobre a capacidade técnica do perito” (AgInt no AREsp n. 1.860.182/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 09/12/2021).
- Não cabe agravo de instrumento em face de decisão que arbitra honorários periciais – AgInt no AREsp n. 1.935.537/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 06/12/2021, DJe de 09/12/2021).
- Não cabe agravo de instrumento em face da decisão que põe fim ao processo de prestação de contas, em segunda fase, julgando em definitivo as contas e condenando a parte contrária à restituição ao autor (AgInt no REsp n. 1.962.909/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/03/2022, DJe de 18/03/2022). (negritei)

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao abordarem o assunto, também pontuam que “não há dúvida de que o rol do CPC 2015 é taxativo e não permite ampliação, nem interpretação analógica ou extensiva”. (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 16 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.)

Pois bem. Pretende a Agravante a reforma da decisão que reconheceu a legitimidade do Banco do Brasil na demanda originária no polo passivo. Contudo, pela redação do art. 1.015 do CPC/15, esta não é uma decisão interlocutória passível de impugnação via Agravo de Instrumento.

Ante a impossibilidade de realizar interpretação extensiva ou analógica do art. 1.015, do CPC/2015, reconheço ser inviável a adequação da situação fática a alguma das hipóteses de cabimento de Agravo de Instrumento.

Eis a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ORA AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, II, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
II. Na origem, a parte ora agravada ajuizara ação, questionando critérios de cobrança pelo fornecimento de água em seu imóvel. Após contestação, foi proferida decisão interlocutória, rejeitando "a preliminar de ilegitimidade passiva, porque a matéria nela suscitada diz respeito ao mérito da causa e depende da produção de provas, aplicando-se, ainda, no caso em exame, a Teoria da Asserção". Interposto Agravo de Instrumento, não foi ele conhecido, pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que, "tratando-se de matéria não compreendida no rol das hipóteses elencadas no art. 1.015 do CPC e da inexistência de situação que configure lesão grave ou de difícil reparação, a discussão não restará preclusa, pois será possível devolvê-la ao Tribunal em futuro recurso de apelação ou em contrarrazões, em atenção ao que dispõe o art. 1.009, § 1º, do CPC".
III. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não é cabível a interposição do Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre ilegitimidade passiva, pois essa matéria não faz parte do rol de hipóteses do artigo 1.015 do CPC/2015" (STJ, REsp 1.701.917/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.788.015/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 25/06/2019.
IV. É certo que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.704.520/MT (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 19/12/2018), submetido ao rito do art. 1.036 do CPC/2015, firmou tese no sentido de que "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Tema 988). Entretanto, no caso, a questão acerca da ilegitimidade passiva da parte ora agravante, dependente de produção de provas, não ostenta "urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação", capaz de atrair a incidência da tese firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do aludido REsp repetitivo 1.704.520/MT.
V. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1063181 RJ 2017/0045257-6, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 17/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE REJEITA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO DO ARTIGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
A decisão interlocutória que rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva não é recorrível por Agravo de Instrumento, eis que não prevista no rol do art. 1.015 do CPC. Impossibilidade de mitigação do rol do referido artigo por falta de demonstração de urgência na análise do pedido. Precedentes desta C. Câmara.
(TJ-SP - AI: 20626967220228260000 SP 2062696-72.2022.8.26.0000, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 30/03/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ARTIGO 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. PRECEDENTES.
É inadmissível a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre ilegitimidade passiva, visto que não prevista no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC, tampouco é hipótese de mitigação da taxatividade do rol. Inaplicabilidade, à espécie, do Tema 988 do STJ. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.
(TJ-RS - AI: 50268364620228217000 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Ines Claraz de Souza Linck, Data de Julgamento: 28/06/2022, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2022)

RECURSO DE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. ILEGITMIDADE. MATÉRIA NÃO AGRAVÁVEL. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA Nº 988, DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ. RECURSO DE AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
I - In casu, o presente recurso de agravo interno, objetiva a modificação da decisão monocrática que não conheceu do recurso de agravo de instrumento. O não conhecimento do agravo de instrumento, ocorreu sob fundamento de não cabimento nas hipóteses previstas no art. 1.015, do CPC, bem como pela inaplicabilidade da tese firmada no Tema nº 988, do Superior Tribunal de Justiça, que referencia a Tese da Taxatividade Mitigada.
II - Conforme visto, a decisão vergastada, identificou que a questão trazida através do recurso de agravo de instrumento, não era passível de irresignação neste momento processual segundo rol taxativo do art. 1.015, do CPC, tampouco não se enquadra no Tema nº 988, só Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que poderá ser objeto de irresignação através do recurso de

apelação cível, inexistindo prejuízo à parte agravante. O Superior Tribunal de Justiça, possui entendimento no sentido do não cabimento de agravo de instrumento, quando se trata de ilegitimidade passiva.
III – Recurso de Agravo Interno não provido.
(TJ-BA - AGV: 80253821420188050000, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/06/2021)

O Agravante alega, também, que a CAIXA Econômica Federal (CEF) manifestou interesse para responder a pretensão da parte Agravada, por isso entende que a Justiça Estadual é incompetente para julgar o presente feito.

Contudo, perlustrando os autos de origem não tem qualquer petição da CAIXA demonstrando interesse naquela demanda.

Dito isso, não conheço, também, o presente Recurso em estrita observância ao princípio do duplo grau de jurisdição, eis que esse tópico se quer fora ventilado na decisão recorrida.

Eis os Julgados sobre supressão de instância:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECISÃO AGRAVADA QUE, CORRETAMENTE, DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA, ATÉ ULTERIOR DECISÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO TEMA 986 (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1.692.023/MT), EM RAZÃO DA MATÉRIA DISCUTIDA VERSAR SOBRE QUESTÃO ATINENTE À INCLUSÃO DA TARIFA DE USO DO SISTEMA TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (TUST) E DA TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (TUSD) NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, RESTA REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” SUSCITADA PELA AGRAVADA (COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA) NAS CONTRARRAZÕES ID N.º 16578644. DESNECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO INSTRUMENTAL IMPROVIDO.
I - Não pode ser examinada, neste grau de jurisdição, a preliminar suscitada, pela parte Agravada, de sua ilegitimidade passiva “ad causam”, para que não haja a configuração de indevida supressão de instância e ofensa ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, porquanto tal matéria não foi objeto de análise do Juízo primevo, tampouco objeto da decisão vergastada, nos termos da jurisprudência pacificada deste Egrégio TJ/BA (Agravo de Instrumento n.º 8008073-09.2020.8.05.0000, Relator: Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO, Pub. Em: 16/02/2021).
II – MÉRITO: Verifica-se que não está presente a probabilidade do direito (fumus boni iuris) alegada pela Agravante, de modo que a irresignação não merece prosperar. Isso porque, deveras, o STJ, através da sua Primeira Seção, na sessão eletrônica iniciada no dia 22/11/2017 e finalizada em 28/11/2017, em razão da multiplicidade de recursos especiais com fundamentação idêntica (art. 1.036, do CPC/2015), determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC/2015) com a seguinte questão jurídica central: Tema Repetitivo 986 “Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS”.
III - Na hipótese dos autos originários (Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária e Repetição do Indébito), uma das matérias examinadas é justamente sobre a questão atinente à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, a qual foi afetada “para julgamento pela Primeira Seção do STJ, sob o rito de recursos repetitivos, arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015, nos autos dos Recursos Especiais n. 1.692.023, n. 1.699.851 e n. 1.163.020, Tema n. 986”, conforme orientação do STJ (EDcl no AgInt no REsp 1687596/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018).
IV - Cumpre ressaltar que, antes da referenciada afetação, grande parte dos Tribunais de Justiça pátrios permitia o recorte/decotamento da base tributável do ICMS. Nesse diapasão, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não merece acolhimento a insurgência da parte Agravante referente à possibilidade do prosseguimento do feito no tocante à “alíquota aplicada no referido imposto” e “repasses não autorizados por lei aos consumidores, referentes às parcelas de Transmissão e Perdas de energia”, porquanto, na esteira da jurisprudência pacificada deste Egrégio TJ/BA, tais parcelas abordadas na exordial da ação originária “incidem sobre todo o processo de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista a indissociabilidade das suas fases de geração, transmissão e distribuição, compondo o preço final da operação” (Agravo de Instrumento N.º 8008073-09.2020.8.05.0000, Relator: Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO, Publicado em: 16/02/2021), estando inseridas no Tema Repetitivo 986, afetado nos autos dos Recursos Especiais n.º 1.692.023, n.º 1.699.851 e n.º 1.163.020.
V - Impositiva é a manutenção, na íntegra, do decisum agravado. REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” SUSCITADA PELA AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(TJ-BA - AI: 80167681520218050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2021)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. MANTIDA A DECISÃO.
Em agravo de instrumento, é defeso ao Tribunal, sob pena de inadmissível supressão de instância, conhecer de matéria ainda não submetida à análise do Juízo a quo. CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Agravo,Número do Processo: 0016983-40.2015.8.05.0000/50000, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 23/09/2015)
(TJ-BA - AGV: 00169834020158050000 50000, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 23/09/2015)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA INSTÂNCIA RECURSAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.
- Não é possível a análise em sede recursal, por meio do agravo de instrumento, de matéria que não tenha sido apreciada pelo Juízo de primeiro grau, sob pena supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição - Preliminar acolhida - Recurso não conhecido.
(TJ-MG - AI: 10000191066380001 MG, Relator: Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 26/05/2020, Data de Publicação: 03/06/2020)

Por consequência, impende aplicar ao caso em espeque o art. 932, III, do Código de Processo Civil vigente, o qual determina que o Relator não conhecerá de Recurso manifestamente inadmissível.

Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ante o exposto, em consonância com o art. 932, III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento interposto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8000448-12.2022.8.05.0045 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rony Santos Silva
Advogado: Aelson Dos Santos Araujo (OAB:BA42134-A)
Apelado: Carmedilton Sousa De Oliveira
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000448-12.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: RONY SANTOS SILVA
Advogado(s): AELSON DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA42134-A)
APELADO: CARMEDILTON SOUSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JAELTON DA SILVA BAHIA (OAB:BA17199-A)

DESPACHO
Intime-se o Apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a preliminar arguida nas contrarrazões recursais.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8009819-38.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. E. E. S.
Advogado: Erica De Santana Oliveira (OAB:BA51734-A)
Agravado: A. H. B. L.
Advogado: Vanusca Da Silva Santana (OAB:BA21150-A)
Advogado: Ailin Lais Santana De Carvalho Maia (OAB:BA35621-A)
Advogado: Vanildo Alves Aragao Junior (OAB:BA27938)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009819-38.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MONISE ELIDA ECA SILVA
Advogado(s): ERICA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA51734-A)
AGRAVADO: ALVARO HENRIQUE BARRETO LIMA
Advogado(s): VANUSCA DA SILVA SANTANA (OAB:BA21150-A), AILIN LAIS SANTANA DE CARVALHO MAIA (OAB:BA-35621-A), VANILDO ALVES ARAGAO JUNIOR (OAB:BA27938)

DESPACHO
Considerando-se o quanto requerido pelo Parquet na promoção de ID 45871121 e a certidão da Secretaria da Terceira Câmara Cível de ID 55134402, determino a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.
Observando os princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8027459-20.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carlos Alberto Villa Chan Filho
Advogado: Rafael Gustavo Duarte De Castro (OAB:BA26742-A)
Advogado: Guilherme Enrico Soares Castro (OAB:BA75162)
Advogado: Kleibe Marques Da Silva (OAB:BA42025-A)
Advogado: Sergio Egidio Tiago Pereira (OAB:BA35219-A)
Agravado: Mario Zinato Santos
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027459-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO VILLA CHAN FILHO
Advogado(s): GUILHERME ENRICO SOARES CASTRO (OAB:BA75162), RAFAEL GUSTAVO DUARTE DE CASTRO (OAB:BA-26742-A), SERGIO EGIDIO TIAGO PEREIRA (OAB:BA35219-A), KLEIBE MARQUES DA SILVA (OAB:BA42025-A)

AGRAVADO: MARIO ZINATO SANTOS
Advogado(s): VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO (OAB:DF13398-A)

DESPACHO
Em conformidade com orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE.

Nesse contexto, considerando-se que o cadastramento das petições é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça, determino a intimação da parte embargante, MARIO ZINATO SANTOS, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 54331376, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, mantenham-se estes autos em Secretaria até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo, ao presente despacho, força de ofício/mandado.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8141033-23.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Renildo Santos Sousa
Advogado: Felisberto Soares (OAB:BA56196-A)
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Iuri Lemos Correia (OAB:BA30309)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8141033-23.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), IURI LEMOS CORREIA (OAB:BA30309)
APELADO: RENILDO SANTOS SOUSA
Advogado(s): FELISBERTO SOARES (OAB:BA56196-A)

DESPACHO
Mantenham-se os autos em secretaria até o trânsito em julgado dos Embargos de Declaração n.º 8141033-23.2020.8.05.0001.1.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8000504-61.2016.8.05.0043 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paulo Paulino Mota
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237-S)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068-A)
Apelado: Banco Do Brasil

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000504-61.2016.8.05.0043
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: PAULO PAULINO MOTA
Advogado(s): RAFAEL JONATAN MARCATTO (OAB:SP141237-S), CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE (OAB:BA-51068-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)

DESPACHO
Intime-se o Apelante, Paulo Paulino Mota, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca a proposta de acordo protocolada pelo Banco do Brasil (ID 55975925).
Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo in albis, retornem-se os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8003337-81.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Juscelino Pereira Barbosa
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003337-81.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: JUSCELINO PEREIRA BARBOSA
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031-A)

DESPACHO
Vistos etc...
Compulsando-se atentamente os autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, por seu Procurador, no Recurso de Apelação, datado de 06/11/2020, enfatizou que:
"(…) Interessa enfatizar que, após a concessão do auxílio-doença de NB 1031840491, houve a subsequente implantação administrativa do auxílio-acidente de NB 1109841717, que apenas foi cessado em razão das tutelas provisórias de urgência deferidas no presente feito, que determinaram, num primeiro momento, a implantação de auxílio-doença, registrado sob o NB 5519035748, e, posteriormente, de auxílio acidente, em conformidade com os parâmetros do benefício de nº 6295453400. (…)" (ID. 30005825).
Verifica-se que a Sentença, publicada em 09/10/2020, confirmou a tutela antecipada outrora deferida, sendo julgado procedente o pedido, quando condenado o INSS a implantar em favor do Autor o benefício de auxílio-acidente (B-94), com DIB.
Não obstante as informações acima, nas Contrarrazões do Apelado (ID. 30005831), com data de 20/09/2021, é informado do descumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, nos seguintes termos:
"(…) Inicialmente vem informar o descumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, na medida em este D. Juízo determinou em sentença (id. 77183383) a concessão do benefício de auxílio-acidente acidentário (B-94) com DIB em 15/01/1999, observando-

-se a prescrição quinquenal e compensando-se valores já recebidos, não cumulativos, independentemente da motivação. Ora Excelência, existe disposição expressa determinando a implantação do benefício de auxílio-acidente, com data de julgamento em 09 de outubro de 2020, sendo que o Procurador Federal já se manifestou nos autos, apresentando apelação, e não se dignou a cumpri-la, restando caracterizado no presente caso o descumprimento da obrigação de fazer. Tal atitude não pode ser aceita, pois evidencia completo desrespeito e ilegalidade, ainda mais considerando-se a natureza alimentar do benefício acidentário. Isto posto, requer a intimação com urgência do Réu para cumprimento imediato da obrigação de fazer com a implantação IMEDIATA do benefício citado, nos termos da sentença prolatada por este D. Juízo. (…)" (ID. 30005831)
Demais a mais, determinada a juntada do histórico dos benefícios concedidos ao Apelado, verifica-se no Extrato de Dossiê Previdenciário acostado no ID. 5126771, a informação do NB 6328684456, Benefício 94-Auxílio-Acidente, DER 09/11/2020, Data Início (DIB)15/01/1999, estando esse benefício com status ATIVO.
INTIME-SE a parte Apelada para, no prazo de até 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos acostados no ID. 51267711, esclarecendo sobre os dados, considerando sobretudo as datas vinculadas às informações, conforme alhures.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 1º de março de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0000979-76.2014.8.05.0059 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Almadina
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Advogado: Jose Alberto De Lima Filho (OAB:BA17544-A)
Apelado: Mara Soane De Oliveira Alves
Advogado: Jose Osmario De Araujo Santos Filho (OAB:BA66597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000979-76.2014.8.05.0059
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ALMADINA
Advogado(s): UBIRAJARA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA12219-A), JOSE ALBERTO DE LIMA FILHO (OAB:BA-17544-A)
APELADO: MARA SOANE DE OLIVEIRA ALVES
Advogado(s): JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (OAB:BA66597)

DESPACHO
Vistos etc…
O Ministro Humberto Martins, à época Corregedor Nacional de Justiça, proferiu decisão nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, autorizando o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (acrescida do ".1", ".2", etc).
Desse modo, fica intimada a parte Embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a autuação dos Embargos de Declaração ofertados como "novo recurso interno" no sistema PJE, sob pena de não conhecimento do recurso por falta de interesse recursal.
Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

DESPACHO
8051737-85.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Manoel Neto Lima Da Silva
Advogado: Willis Jose De Souza Junior (OAB:BA64863-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Dos Feitos De Relações De Consumo Cíveis E Comercias Da Comarca De Curaça-ba
Impetrante: Willis Jose De Souza Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8051737-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
PACIENTE: MANOEL NETO LIMA DA SILVA e outros
Advogado(s): WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA64863-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAS DA COMARCA DE CURAÇA-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção à decisão de id. 51951492, certifique-se quanto à prestação de informações pela autoridade apontada como coatora. Em seguida, consoante o disposto no art. 53, IV do RITJBA, determino vista à douta Procuradoria de Justiça.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.
Publique-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8000392-51.2021.8.05.0194 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Peronice Santos Gomes
Advogado: Helder Bello De Carvalho Junior (OAB:BA68283-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966-A)
Apelante: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Clodoaldo Narciso Dos Reis Coelho (OAB:BA16385-A)
Advogado: Danilo Matos Cavalcante De Souza (OAB:BA22327-A)
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000392-51.2021.8.05.0194
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): CLODOALDO NARCISO DOS REIS COELHO (OAB:BA16385-A), DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA22327-A), WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375-A)
APELADO: MARIA PERONICE SANTOS GOMES
Advogado(s): HELDER BELLO DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA68283-A), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA-22966-A)

DESPACHO
Consoante o disposto nos arts. 178, I, e 279, ambos do CPC, determino vistas à douta Procuradoria de Justiça.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8034314-15.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: A. M. S. A.
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983-A)
Impetrado: J. D. D. D. T. D. F. 2. V. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034314-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
IMPETRANTE: ANDREA MARIA SIMOES ANTONIO
Advogado(s): GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO (OAB:BA19983-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE TEIXEIRA DE FREITAS 2ª VARA CIVEL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de tutela provisória de urgência impetrado por ANDREA MARIA SIMÕES ANTONIO contra ato coator atribuído ao JUIZ DE DIREITO DE TEIXEIRA DE FREITAS 2ª VARA CÍVEL.

No curso processual, a Impetrante manifestou, por intermédio de procurador constituído, o seu desinteresse no prosseguimento da presente ação mandamental (ID 48878515).

Na espécie, convém aplicar o entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática de repercussão geral, no sentido de que a desistência do Mandado de Segurança pode ser feita a qualquer tempo, independentemente de aquiescência da autoridade coatora:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (…) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (STF, PLENÁRIO. RE 669.367/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, data do julgamento: 02/05/2013). (grifos nossos)

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL e DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 01 de março de 2024

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz convocado - Substituto do 2° Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0511254-02.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dalis Conceicao De Jesus Resende Do Nascimento

Advogado: Girlene Matos Pereira (OAB:BA19584-A)
Apelado: Jobson Ulisses Resende Do Nascimento
Advogado: Girlene Matos Pereira (OAB:BA19584-A)
Apelante: Reserva 3 Incorporadora S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelante: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0511254-02.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RESERVA 3 INCORPORADORA S.A. e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
APELADO: DALIS CONCEICAO DE JESUS RESENDE DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): GIRLENE MATOS PEREIRA (OAB:BA19584-A)

DESPACHO
Vistos etc.,

Compulsando o caderno processual, constata-se que o Apelado, PDG REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, peticionou informando a constituição de novos patronos e requerendo a sua habilitação.

Isto posto, defiro os pedidos, determinando à Secretaria da Câmara que habilite o Bel. THIAGO MAHFUZ VEZZI – OAB/BA nº 42.873 e que ao citado patrono sejam direcionadas as futuras publicações/intimações.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8006131-11.2019.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Deilde Souza Da Silva
Apelante: Vanessa Da Silva Candido
Apelado: Fernando Teixeira Candido

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006131-11.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DEILDE SOUZA DA SILVA e outros
Advogado(s):
APELADO: FERNANDO TEIXEIRA CANDIDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Apelado para apresentar as contrarrazões do recurso de apelação interposto (ID 40535186), no prazo de lei.

Após, retornem-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 01 de março de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0562428-50.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elcy Chagas Soares
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893-A)
Apelado: Banco Economico S. A. Em Liquidacao
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR-10

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0562428-50.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ELCY CHAGAS SOARES
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893-A)
APELADO: BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência para chamar o feito à ordem e determinar seu retorno à Secretaria de Câmara para corrigir o polo passivo para que onde consta passe a constar a COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, CNPJ/MF 15.144.017/0001-90, como se vê da petição inicial e da contestação.
Diligência cumprida, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 01 de março de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8022563-31.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Agravante: Silveria Pinto Soares Vasconcelos
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022563-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SILVERIA PINTO SOARES VASCONCELOS
Advogado(s): MARIANA LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA70768), FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando o lapso temporal transcorrido desde o encaminhamento do despacho ao MM. Juízo primevo (ID 44290978), certifique-se se foram recebidas as informações.
Ultimada a diligência supra, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 1º de março de 2024.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8022848-24.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: Elaine Araujo Almeida Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022848-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
AGRAVADO: ELAINE ARAUJO ALMEIDA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando o lapso temporal transcorrido desde o encaminhamento do despacho ao MM. Juízo a quo (ID 44549450), certifique-se se foram recebidas as informações.
Ultimada a diligência supra, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 1º de março de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8000658-46.2020.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Nilma Almeida Fontana
Advogado: Ludmyla Rocha Lavinsky (OAB:BA61335-A)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192-A)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Apelante: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205-A)
Apelante: Nilma Almeida Fontana
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655-A)

Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192-A)
Advogado: Ludmyla Rocha Lavinsky (OAB:BA61335-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000658-46.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205-A), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655-A), LUDMYLA ROCHA LAVINSKY (OAB:BA61335-A), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192-A)
APELADO: NILMA ALMEIDA FONTANA e outros
Advogado(s): LUDMYLA ROCHA LAVINSKY (OAB:BA61335-A), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192-A), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como em observância a vedação instituída pelo novo CPC, proibindo o magistrado de proferir uma decisão cujos fundamentos as partes não tiveram oportunidade de se manifestar, intime-se a parte BANCO BRADESCO S.A,, para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da preliminar arguida pela Apelada, em sede de contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 1º de março de 2024.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto do 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8005645-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Andressa Aires Dos Santos
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005645-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
AGRAVADO: ANDRESSA AIRES DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:MG124976-A)

DESPACHO
Vistos etc...
Recurso com preparo efetuado (ID N. 57161479).

As pretensões deduzidas no presente recurso exigem contraditório e aprofundamento da cognição.
Portanto, em que pesem os argumentos expedidos pela parte Agravante, reservo-me a apreciar o pedido de concessão de antecipação de tutela ou de efeito suspensivo posteriormente.

Cientifique-se o Juiz da causa do inteiro teor deste despacho, requisitando-lhe as informações pertinentes e intime-se a parte Agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 1º de março de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8052042-69.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Santana Da Silva
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)
Agravado: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052042-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO SANTANA DA SILVA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725-A)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 6ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA, em AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o nº 8024570-47.2023.8.05.0080, em que, o juízo a quo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.
Após deduzir as suas razões, a Agravante requereu a concessão do efeito suspensivo, conforme ID 51997357.
Decisão de reserva ao contraditório, constante no ID 53289749.
As contrarrazões não foram apresentadas, certidão ID 55280796.
Contudo, observa-se dos autos de Primeiro Grau, que originou o presente recurso de Agravo, a prolação de sentença, disponibilizada no DJE do dia 15/01/2024.
Ora, uma vez proferida a sentença, o agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos respectivos autos torna-se prejudicado.
Pelo exposto, nego conhecimento ao recurso interposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, por estar o mesmo prejudicado, reconhecendo-se a perda de objeto superveniente da pretensão recursal, neste recurso de agravo de instrumento.
Destaco que o benefício da gratuidade de justiça foi concedida em Primeira Instância, o que se mantém.
Salvador, 1º de março de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8022906-27.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lindicelma Rabelo De Santana
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657-A)
Agravado: Banco Itaucard S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022906-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LINDICELMA RABELO DE SANTANA
Advogado(s): TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657-A)
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (ID 44325996) interposto por LINDICELMA RABELO DE SANTANA onde figura como agravado BANCO ITAUCARD S/A.
No caso em testilha, foi proferida decisão (ID n. 45347364), de não conhecimento do Agravo de Instrumento por deserção, em face de ausência de recolhimento do preparo.
Irresignada com a decisão de não conhecimento, a parte Agravante opôs Embargos de declaração que foram rejeitados por Acórdão, conforme certidão de 55241987.
Nesse contexto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado do Acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração.
Ultimada a diligência supra, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8023248-35.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Talita De Jesus Cunha
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023248-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: TALITA DE JESUS CUNHA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A)
APELADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por TALITA DE JESUS CUNHA, em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juízo 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR que extinguiu o feito com resolução do mérito.
Irresignada, a parte Apelante apresentou razões no ID n. 53648139, pugnando pelo provimento do recurso.
Relatado, decido.
No caso em testilha, a parte apelante requereu o benefício da Gratuidade de Justiça, dessa forma foi intimada a comprovar sua hipossuficiência colacionando documentos comprobatórios ou a promover, no prazo 5 (cinco) dias, o devido preparo, sob pena e deserção, nos moldes do art. 1.007, § 4º, do CPC, conforme o despacho de ID 53840072.
Devidamente intimada a parte apelante quedou-se inerte, nos termos da certidão de ID Num. 54878376, expedida pela Secretaria.

Através do despacho de ID 55099738, foi oportunizada à parte apelante a promover, no prazo 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento recurso, contudo, não houve o recolhimento do preparo, conforme a certidão de ID 56454138.
Nesse contexto, depreende-se que o presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, tendo em vista a sua deserção.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do recurso de Apelação, pelos fundamentos aqui aduzidos, na medida em que a Apelante se manteve inerte diante da provocação realizada neste Juízo para o devido recolhimento do preparo recursal.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1º de março de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0333858-04.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Finca Distribuidora Comercio, Importacao E Servicos Eireli
Advogado: Tiago Miranda Lima (OAB:BA28581-A)
Advogado: Rossane Gomes Lima Dos Santos (OAB:BA21724-A)
Advogado: Roberto Cezar Da Silva Araujo Filho (OAB:BA29095-A)
Apelante: Francisco Gledison Chaves Mota
Advogado: Tiago Miranda Lima (OAB:BA28581-A)
Advogado: Rossane Gomes Lima Dos Santos (OAB:BA21724-A)
Advogado: Roberto Cezar Da Silva Araujo Filho (OAB:BA29095-A)
Apelante: Thayse Laudiceia Fernandes Gusmao Mota
Advogado: Tiago Miranda Lima (OAB:BA28581-A)
Advogado: Rossane Gomes Lima Dos Santos (OAB:BA21724-A)
Advogado: Roberto Cezar Da Silva Araujo Filho (OAB:BA29095-A)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR03

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0333858-04.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FINCA DISTRIBUIDORA COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS EIRELI e outros (2)
Advogado(s): TIAGO MIRANDA LIMA (OAB:BA28581-A), ROSSANE GOMES LIMA DOS SANTOS (OAB:BA21724-A), ROBERTO CEZAR DA SILVA ARAUJO FILHO (OAB:BA29095-A)
APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814-A), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551-A), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Verifico equívoco no despacho constante do ID. 57912113, haja vista o mesmo ter sido lançado erroneamente nos presentes autos.

Ante o exposto, TORNO SEM EFEITO o despacho presente no ID. 57912113, posto que concernente a processo diverso.

Promova a Secretaria da Terceira Câmara Cível a indisponibilização do arquivo.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Salvador, 01 de março de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
0541108-75.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elaine Costa De Jesus
Advogado: Francisco Jose Cardoso De Souza (OAB:BA38535-A)
Apelante: Nobre Seguradora Do Brasil S.a - Em Liquidacao
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR03

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0541108-75.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A)
APELADO: ELAINE COSTA DE JESUS
Advogado(s): FRANCISCO JOSE CARDOSO DE SOUZA (OAB:BA38535-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A, tendo como parte Apelada ELAINE COSTA DE JESUS, em face da sentença proferida pelo Juízo a quo (Id. 53666611), que julgou procedente o pedido autoral nos seguintes termos:
“Isto posto, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos, formulados por ELAINE COSTA DE JESUS, contra CSN – TRANSPORTES SPE S/A, extinguindo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a empresa ré a pagar à autora: a) a quantia de R$ 10.000,00 (-), à título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1%ao mês a contar do evento danoso e de correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento, nos termos das Súmulas nº 54 e 362 do STJ; b) à título de danos materiais, o montante referente ao somatório das notas fiscais carreadas no id 260512277 (R$ 13,40 + R$ 29,74 = R$ 43,14), devendo incidir correção monetária, pelo INPC, a partir dos respectivos desembolsos, acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação; c) lucros cessantes, no importe equivalente a 12 diárias (6 diárias/mês, durante 8 semanas), totalizando R$ 1.260,00(-), devendo incidir correção monetária, pelo INPC, a partir dos vencimentos (abril, maio e junho de 2016), acrescidas de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.
Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Julgo, ainda, procedente o pedido formulado na lide secundária, para condenar NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A a promover o reembolso, até o limite máximo de garantia da apólice, das quantias pelas quais vier a CSN – TRANSPORTES SPE S/A a ser condenada em sentença judicial transitada em julgado, relativas às reparações por danos materiais causados a terceiros, incluindo os casos de acidentes de trânsito, ocorridos durante a vigência do contrato, e que decorram de riscos cobertos nele previsto.
Condeno, ainda, a seguradora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% do valor a ser reembolsado, ao advogado da empresa segurada, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança, na forma do §3º, do art. 98 do CPC.”
Sentença retificada (ID. 53666672) através do acolhimento dos Aclaratórios:
Isto posto, acolho em parte os embargos de declaração opostos por NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A, reformando o trecho da sentença proferida no ID 396071810, a fim de que passe a constar: “..para condenar a empresa ré a pagar à autora: a quantia de R$ 10.000,00 (-), à título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento (...) Julgo, ainda, procedente o pedido formulado na lide secundária, para condenar NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A a promover o reembolso, aplicando-se a correção monetária, em razão dos efeitos da recuperação judicial, até o deferimento da liquidação extrajudicial, observado o limite máximo de garantia da apólice, das quantias pelas quais vier a CSN – TRANSPORTES SPE S/A a ser condenada em sentença judicial transitada em julgado, relativas às reparações por danos materiais causados a terceiros, incluindo os casos de acidentes de trânsito, ocorridos durante a vigência do contrato, e que decorram de riscos cobertos nele previsto.”

Compulsando-se os autos, verifico que a parte Apelante, em que pese tenha requerido o benefício da assistência judiciária gratuita, não efetuou qualquer prova das suas condições financeiras, alegando apenas estar em liquidação extrajudicial.
O art. 149 do Regimento Interno do TJBA dispõe que incumbe ao relator analisar, prioritariamente, o pedido de assistência judiciária gratuita.
Assim sendo, preceitua o art. 99, §2º e §7º, do Código de Processo Civil vigente, que, caso o juiz encontre nos autos elementos que atentem contra a concessão do benefício pleiteado, deve o mesmo, antes de indeferi-lo, converter o julgamento em diligência a fim de possibilitar à parte a comprovação dos pressupostos para a concessão da gratuidade, e, não o fazendo, fixar prazo para a realização do recolhimento das custas, conforme transcrição abaixo:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para o ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
Omissis
§ 2º O juiz somente poder indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Omissis
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (grifos acrescidos)
Nesse sentido a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZATÓRIA. INDEFERIMENTO GRATUIDADE JUSTIÇA. Companhia Nobre Seguradora do Brasil S.A. em liquidação extrajudicial. Possibilidade de concessão de gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, desde que comprovada a hipossuficiência, conforme Súmulas nº 481 do STJ e 121 do TJRJ. Ausência de comprovação no caso concreto. O fato de estar em liquidação extrajudicial não importa, por si só, na concessão da benesse. Precedentes do STJ e do TJRJ. Manutenção da decisão. Desprovimento do recurso.
(TJ-RJ - AI: 00498119420188190000 RIO DE JANEIRO NOVA IGUACU 6 VARA CIVEL, Relator: Des(a). ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 31/10/2018, QUARTA CÂMARA CÍVEL) (Grifos Acrescidos)
Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte Apelante, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a hipossuficiência alegada (ex vi art. 99, § 2º, CPC/2015), carreando aos autos cópias dos balancetes comerciais da empresa e outros documentos que entender pertinentes, ou, preferindo, efetue o preparo do Apelo, sob pena de não conhecimento do mesmo por deserção.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, 01 de março de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
0571049-36.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marcela Pinheiro Da Silva
Apelado: Junielson Mota Santos
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0571049-36.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
APELADO: Junielson Mota Santos
Advogado(s): ADHEMAR SANTOS XAVIER (OAB:BA15550-A)

DESPACHO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Junielson Mota Santos contra Acórdão de id. 18484344, que deu provimento ao recurso de apelação do Estado da Bahia, reformando a sentença recorrida, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos em juízo.

Em suas razões, requereu o acolhimento e procedência dos presentes
Embargos Declaratórios, com efeitos modificativos no r. Acórdão para anular o julgamento ocorrido ficando sobrestado o feito até a resolução do IRDR.
Contrarrazões Id. 18484349
Retornados os autos do sobrestamento, após o trânsito em julgado dos recursos extraordinários interpostos nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº8007114-09.2018.8.05.0000, cadastrados como TEMA/IRDR 10 TJBA, dê-se disso ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, retornando-me conclusos, após, para o definitivo julgamento.
Salvador, 02 de março de 2024
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8050329-59.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183-A)
Agravado: Angela Fatima Martins Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050329-59.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183-A)
AGRAVADO: ANGELA FATIMA MARTINS ALVES
Advogado(s):

DECISÃO
BANCO RCI BRASIL S.A, interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível, Comercial, Consumidor e Registros Público, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão de nº. 8005760-49.2023.8.05.0201, movida contra ÂNGELA FÁTIMA MARTINS ALVES, determinou que o autor, ora agravante, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a prévia mora do devedor, ficando advertido que a data da notificação deve ser anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção prematura do feito. Intime-se, ainda, para recolher custas processuais no mesmo prazo.
Em suas razões, defende que restou comprovada a existência da mora do fiduciante, bem como ficou demonstrada a notificação extrajudicial válida, exaurindo-se, assim, os requisitos pertinentes à demanda expropriatória.
Afirma que a notificação eletrônica com recibo de entrega enviada pelo agravante ao endereço eletrônico fornecido contratualmente pelo devedor fiduciante, a mostra-se suficiente para configurar a mora, nos termos do quanto disposto no artigo 2º, § 2º do Decreto Lei 911/69.
Prosseguindo, defende a possibilidade da notificação ser realizada em data posterior ao ajuizamento da ação – exegese do art. 2 do decreto-lei 911/69 e sua interpretação de acordo com o código de processo civil.
Por fim, pugna pela reforma da decisão agravada para declarar a validade da notificação eletrônica enviada para o financiado agravado no endereço eletrônico informado no contrato para constituição em mora referente ao contrato objeto do processo de origem, determinando a expedição do respectivo mandado de busca e apreensão do veículo nos autos de origem, eis que iminente o perigo da demora. Ao final, pede o provimento do recurso.
Em decisão Id. 51858749 indeferi a tutela recursal requerida.
É que basta relatar. Decido.
Os autos voltaram-me conclusos para julgamento do agravo, no entanto, em consulta ao sitema PJE primeiro grau, verifica-se que o Juiz a quo apreciou definitivamente o litígio, proferindo sentença. Id. 422285621 - autos principais
Sendo assim, forçoso concluir que o agravo em tela perdeu o objeto diante da superveniente falta de interesse de agir do Agravante, que não mais necessita da tutela recursal, tendo em vista a prolação de sentença no juízo de origem.
Sobre a matéria, convém registrar os ensinamentos de Nelson Nery Juniore Rosa Maria de Andrade Nery:
“[...] Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por ausência de requisito de admissibilidade. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado [...]” (Código de Processo Civil comentado. 16ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.979).”
Assim é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 162, XV, RITJBA E 932, INCISO III, CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.
1. Em consulta aos autos de origem nº 0568396-95.2016.8.05.0001, através do sistema SAJ – 1º grau, constata-se que foi proferida sentença em 17/06/2020 (fls. 694/707), restando prejudicado o presente recurso, diante da falta de interesse de agir do agravante/embargante, implicando em perda superveniente do seu objeto.
2. Assim, os aclaratórios restam prejudicados, visto que a Embargante não possui mais interesse recursal, o que impossibilita sua análise.
RECURSO PREJUDICADO. (Classe: Embargos de Declaração.Número do Processo: 0021901-53.2016.8.05.0000/50000,Relator(a): ICARO ALMEIDA MATOS,Publicado em: 14/04/2021)."
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA REPUBLICADA NA ORIGEM, RESOLVENDO O MÉRITO DA DEMANDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Configura-se a perda do objeto do Agravo, na medida em que o pedido constante deste recurso é a republicação da sentença, o que foi sanado na origem, abrindo novo prazo recursal. 3. Agravo não conhecido. (TJ-BA - AI: 80271261020198050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/04/2020)"
Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO nos termos do art. 932, III, CPC/2015.
Salvador, 03 de março de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
0538427-06.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio Pereira Da Silva
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532-A)
Advogado: Ivana Alves De Almeida Britto (OAB:BA34102-A)
Apelante: Nobre Seguradora Do Brasil S.a - Em Liquidacao
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Apelado: Empresa De Transportes Sao Luiz Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0538427-06.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A)
APELADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): ERALDO MORAIS SACRAMENTO (OAB:BA20532-A), IVANA ALVES DE ALMEIDA BRITTO (OAB:BA34102-A)

DESPACHO
Tendo em vista que a intimação da Ré EMPRESA DE TRANSPORTE SÃO LUIZ LTDA., retornou negativa, intimem-se os seus representantes legais José Ângelo da Silva e Expedito José da Silva Filho, conforme pedido constante do Id. 56281182, para constituírem novo advogado, tendo em vista a renúncia do mandato Id.45454831.
Salvador, 03 de março de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8002787-93.2019.8.05.0191 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria De Fatima Souza Oliveira
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Decisão:

Maria de Fátima Souza Oliveira, interpôs embargos de declaração contra a decisão monocrática que indeferiu os benefícios da assistência judiciária requerida, concedendo, contudo, à apelante o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas processuais, permitindo, ainda, o pagamento do restante em 02 (duas) parcelas iguais, mensais e consecutivas, devendo a primeira ser paga em 15 dias após a publicação, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do quanto preceitua os § 7º, do art. 99 e § 2º do art. 101 do CP C.
Em suas razões, alega em síntese, a existência de contradição na decisão embargada vez que o objeto da Apelação consiste, justamente, na gratuidade judiciária; que não há sentido condicionar o conhecimento da apelação, que trata sobre gratuidade judiciária, ao recolhimento do preparo, pois, se assim o fosse, restaria prejudicada a assistência judiciária aos hipossuficientes financeiros, esses que também devem ter garantidos os seus direitos de obter uma justa tutela jurisdicional do Estado.
Requereu, por fim, o acolhimento dos aclaratórios, para reformar a decisão embargada, isentando a Embargante do pagamento das custas judiciais.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre esclarecer que a análise dos embargos de declaração ora manejados deve ser procedida de forma monocrática. Isso decorre de orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “os embargos de declaração opostos a decisão monocrática devem ser julgados de maneira unipessoal pelo próprio relator, salvo se forem recebidos como agravo regimental, e se opostos a acórdão, devem ser julgados pelo órgão colegiado”. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1270856/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva)
Destinam-se os embargos de declaração a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (CPC, art. 1.022).
Desse modo, em se tratando de contradição, esta deve estar presente no bojo do julgado recorrido, a partir da presença de proposições inconciliáveis entre si.
A decisão, ao contrário do que argumenta o embargante, registrou que:
“Intimada para comprovar a necessidade dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ou providenciar o recolhimento das custas judiciárias Id. 42596510, a apelante informa por meio da petição Id. 43360875, que não possui documentos atualizados aptos a comprovar a hipossuficiência, rogando, então, que este juízo considere suficiente a declaração de hipossuficiência, nos termos do que preceitua do CPC e do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.[...]
Por outro lado, considerando que, conforme disciplina o art. 98, §§ 5º e 6º do CPC, pessoas físicas e jurídicas, mesmo não sendo reconhecidas como hipossuficientes, podem ser beneficiadas com o desconto e parcelamento quando não possuem condições momentâneas de arcar com a integralidade das custas, evitando-se assim, que arguam impossibilidade de acesso à Justiça, concedo ao requerente o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas processuais, permitindo o pagamento do restante em 02 (duas) parcelas.”
Assim, diante da narrativa de ausência de documentos para comprovar a necessidade dos benefícios requeridos, foi concedido à apelante o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas processuais, permitindo, ainda, o pagamento do restante em 02 (duas) parcelas iguais, mensais e consecutivas, devendo a primeira ser paga em 15 dias após a publicação, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do quanto preceitua os § 7º, do art. 99 e § 2º do art. 101 do CPC.
Ademais disso, ao revés do alegado pela embargante, é lícito aos magistrados determinar a comprovação de recursos, quando da análise dos autos não for possível verificar, de imediato, a insuficiência financeira para arcar com as custas do processo, por ser esta uma condição imprescindível para o deferimento da medida, nos termos do disposto no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, e ou indeferir quando constatar a ausência da alegada hipossuficiência financeira, o que foi efetivamente feito.
Na verdade, emana dos autos que a embargante pretende um novo julgamento da causa quanto à questão posta em juízo. Entretanto, o presente recurso não tem por finalidade o reexame do posicionamento expresso na decisão, mas a prestação de uma tutela jurisdicional completa e clara.
Assim, qualquer insurgência pela parte, nos moldes formulados, deve ser ventilada pelo caminho próprio e não via aclaratórios. Na hipótese de reiteração dos embargos, será aplicada multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, ex vi do art. 1.026, § 2º, do CPC/15.
Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para manter o a decisão recorrida em todos os seus termos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 02 de março de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8005852-48.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)
Agravado: Marina Santos Cruz
Advogado: Matheus Bastos Veiga Santos (OAB:BA67794-A)
Agravado: Silene Santos Cruz
Advogado: Matheus Bastos Veiga Santos (OAB:BA67794-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005852-48.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625-A)
AGRAVADO: MARINA SANTOS CRUZ e outros
Advogado(s): MATHEUS BASTOS VEIGA SANTOS (OAB:BA67794-A)

DESPACHO
Os autos vieram-me conclusos, no entanto, considerando que o agravante interpôs embargos de declaração contra a decisão de Id 40904962, encaminho-os à Secretaria da Terceira Câmara Cível para aguardar o processamento do referido recurso e certificação do transcurso do prazo.
Decorrido o prazo de lei, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 02 de março de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
0000282-67.2012.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Apelante: Alianca Servicos Financeiros Ltda - Epp
Advogado: Luana Santos Machado (OAB:BA34323-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000282-67.2012.8.05.0110
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALIANCA SERVICOS FINANCEIROS LTDA - EPP
Advogado(s): LUANA SANTOS MACHADO (OAB:BA34323-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DESPACHO
Extrai-se do caderno processual que a sentença de Id 34225942 foi objeto de apelação interposta por ALIANÇA SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA ME, contudo, não se vê dos autos certidão atestando o decurso in albis do prazo para a apresentação de contrarrazões pelo réu.
Assim, determino à Secretaria desta Terceira Câmara Cível que diligencie, junto ao juízo de origem, a juntada das contrarrazões eventualmente apresentadas ou a certidão de não apresentação da referida peça.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador, 03 de março de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
0002954-42.1979.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Enort Empresa Nordeste De Tratores Ltda
Apelante: Reis Engenharia Ltda
Advogado: Polibio Helio Lago (OAB:BA6611-A)

Advogado: Lucas Almeida Da Rocha Lago (OAB:BA43346-A)
Advogado: Lorena Almeida Da Rocha Lago (OAB:BA33100-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002954-42.1979.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: REIS ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): POLIBIO HELIO LAGO (OAB:BA6611-A), LUCAS ALMEIDA DA ROCHA LAGO registrado(a) civilmente como LUCAS ALMEIDA DA ROCHA LAGO (OAB:BA43346-A), LORENA ALMEIDA DA ROCHA LAGO (OAB:BA33100-A)
APELADO: ENORT EMPRESA NORDESTE DE TRATORES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Os autos vieram-me conclusos, no entanto, considerando a interposição de Agravo Interno, encaminho-os à Secretaria da Terceira Câmara para aguardar o processamento do referido recurso e certificação do transcurso do prazo.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 03 de março de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8034968-67.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Newton Joao Teixeira Junior
Advogado: Romulo Carneiro De Campos Junior (OAB:BA36238-A)
Apelante: Daniele Vales De Souza
Advogado: Romulo Carneiro De Campos Junior (OAB:BA36238-A)
Apelado: Maria Alva Soeiro Da Silva
Advogado: Bruna Da Silva Coelho (OAB:BA51558)
Advogado: Iramaya Soeiro Da Silva De Castro (OAB:BA62742-A)
Apelado: Amine Alva Soeiro Da Silva Paolilo
Advogado: Bruna Da Silva Coelho (OAB:BA51558)
Advogado: Iramaya Soeiro Da Silva De Castro (OAB:BA62742-A)
Apelado: Maria Perpetua Soeiro Da Silva
Advogado: Bruna Da Silva Coelho (OAB:BA51558)
Advogado: Iramaya Soeiro Da Silva De Castro (OAB:BA62742-A)
Apelante: Amine Alva Soeiro Da Silva Paolilo
Advogado: Iramaya Soeiro Da Silva De Castro (OAB:BA62742-A)
Advogado: Bruna Da Silva Coelho (OAB:BA51558)
Advogado: Gustavo Ouvinhas Gavioli (OAB:SP1636070A)
Apelante: Maria Alva Soeiro Da Silva
Advogado: Iramaya Soeiro Da Silva De Castro (OAB:BA62742-A)
Advogado: Bruna Da Silva Coelho (OAB:BA51558)
Advogado: Gustavo Ouvinhas Gavioli (OAB:SP1636070A)
Apelante: Maria Perpetua Soeiro Da Silva
Advogado: Iramaya Soeiro Da Silva De Castro (OAB:BA62742-A)
Advogado: Bruna Da Silva Coelho (OAB:BA51558)
Advogado: Gustavo Ouvinhas Gavioli (OAB:SP1636070A)
Apelado: Daniele Vales De Souza
Advogado: Romulo Carneiro De Campos Junior (OAB:BA36238-A)
Apelado: Newton Joao Teixeira Junior
Advogado: Romulo Carneiro De Campos Junior (OAB:BA36238-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8034968-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: NEWTON JOAO TEIXEIRA JUNIOR e outros (4)
Advogado(s): ROMULO CARNEIRO DE CAMPOS JUNIOR (OAB:BA36238-A), BRUNA DA SILVA COELHO (OAB:BA51558), IRAMAYA SOEIRO DA SILVA DE CASTRO (OAB:BA62742-A), GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB:SP1636070A)
APELADO: MARIA ALVA SOEIRO DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): IRAMAYA SOEIRO DA SILVA DE CASTRO (OAB:BA62742-A), BRUNA DA SILVA COELHO (OAB:BA51558), ROMULO CARNEIRO DE CAMPOS JUNIOR (OAB:BA36238-A)

DESPACHO
Considerando decisão proferida pelo Ministro Humberto Martins, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, autorizando o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/), ficam as partes intimadas para retificarem o protocolo dos Embargos de Declaração por elas interpostos no bojo da presente Apelação (petições de Ids 51866324 e 51866325) cadastrando-os como “novo recurso interno”, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento dos aludidos recursos.
Publique-se. Cumpra-se.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Salvador, 03 de março de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8050327-89.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gilmario Dias Goncalves
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)
Agravado: Banco Daycoval S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050327-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GILMARIO DIAS GONCALVES
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A)
AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
GILMARIO DIAS GONCALVES requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua manutenção e de seus familiares.
Como se verifica no despacho de Id 51689262, proferido em 04/10/2023, foi determinada sua intimação para, em 10 (dez) dias, comprovar a existência dos pressupostos legais para sua concessão, nos termos do § 2º do art. 99 do CPC, trazendo aos autos cópias de seus 03 (três) últimos contracheques, tendo ele, contudo, se quedado inerte (Id 52978508).
Com tais considerações, indefiro o pleito e determino sua intimação para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 CPC[1]).
Transcorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem-me conclusos os autos.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, 03 de março de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

[1]Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
0503699-48.2016.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Feliciano Pereira Dos Santos
Advogado: Railson Castro Ferreira (OAB:BA41970-A)
Apelado: Jeova Ferreira
Advogado: Michelle Miyaji Saraiva (OAB:BA49130-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503699-48.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FELICIANO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RAILSON CASTRO FERREIRA (OAB:BA41970-A)
APELADO: JEOVA FERREIRA
Advogado(s): MICHELLE MIYAJI SARAIVA (OAB:BA49130-A)

DESPACHO
Diligencie a Secretaria desta Terceira Câmara Cível o cumprimento do quanto requerido pela douta Procuradoria de Justiça na promoção de Id 52700045.
Após, com ou sem manifestação da agravante, retornem os autos ao Parquet, para a elaboração de parecer definitivo.
Publique-se.
Salvador, 03 de março de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8013242-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Araucaria Propriedades Agricolas Ltda
Advogado: Tiago Machado Cortez (OAB:SP155165)
Advogado: Taisa Mendonca De Oliveira (OAB:SP310908)
Advogado: Henrique De Araujo Gonzaga (OAB:SP434133)
Advogado: Joao Gabriel Duarte Nunes Da Silva (OAB:MG122227-A)
Agravado: Joaquim Antonio Fernandes Abreu
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906-A)
Advogado: Kellma Christiane Custodio De Farias (OAB:BA53856)
Advogado: Romulo Reis Da Silva Chaves (OAB:BA25298-A)
Agravado: Ana Maria Reis Malta Vacas De Abreu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013242-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ARAUCARIA PROPRIEDADES AGRICOLAS LTDA
Advogado(s): HENRIQUE DE ARAUJO GONZAGA (OAB:SP434133), TAISA MENDONCA DE OLIVEIRA (OAB:SP310908), JOAO GABRIEL DUARTE NUNES DA SILVA (OAB:MG122227-A), TIAGO MACHADO CORTEZ (OAB:SP155165)
AGRAVADO: JOAQUIM ANTONIO FERNANDES ABREU e outros
Advogado(s): ROMULO REIS DA SILVA CHAVES (OAB:BA25298-A), KELLMA CHRISTIANE CUSTODIO DE FARIAS (OAB:BA53856), PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906-A)

DECISÃO
Nos termos do art. 145, § 1.º do Código de Processo Civil, declaro a minha suspeição, por motivo de foro íntimo, para atuar no presente feito.

Sigam os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 02 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8005442-57.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Marcelo Barbosa Mota

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005442-57.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: MARCELO BARBOSA MOTA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS em face de sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Ente Público em desfavor de MARCELO BARBOSA MOTA, para exigibilidade de tributo no valor de R$ 974,56 (novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).
É o que basta relatar. Decido.
“Ab initio”, cumpre registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.
A esse respeito, pontue-se que, em 2010, quando do julgamento do RE 591.033, o Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral (Tema 109) no sentido de que:
Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.
Contudo, através da Lei n.º 12.767, com vigência desde 28 de dezembro de 2012, a Lei n.º 9.492\97 passou a prever, “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas” (art. 1.º, parágrafo único).
Nesse passo, a jurisprudência evoluiu, inclusive com a fixação da tese em sede de recursos repetitivos (Tema 777), admitindo-se o protesto como meio de coerção a ser utilizado pela Fazenda Pública.
É de se reconhecer, portanto, que, após o julgamento do Tema 109, houve uma modificação substancial no panorama legislativo, bem como na interpretação jurisprudencial, tanto que o supramencionado tema fora revisto através do julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).
Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, a partir do Relatório de Justiça em Números 2023, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, com demandas sem a citação do executado ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.

Considerou, assim, um cenário dissonante com o princípio constitucional da eficiência administrativa, e que, ante a admissibilidade e resolutividade dos meios extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, seria inadmissível, sobretudo se considerados os custos operacionais da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários.
O tema tornou-se ainda objeto da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário após o julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF, e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:
Art. 1.º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1.º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis
Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata do tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no Tema 1184 de repercussão geral.
Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, inc. IV, ‘b’ do CPC/2015).
Conclusão:
Ex positis, com arrimo no art. 932, inc. IV, ‘c’ do CPC, nego provimento ao apelo, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos carreados ante Tema 1184 de repercussão geral do STF.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 02 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8003026-82.2021.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Tereza Almeida

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003026-82.2021.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: TEREZA ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS em face de sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Ente Público em desfavor de TEREZA ALMEIDA, para exigibilidade de tributo no valor de R$ 1.171,32 (hm mil cento e setenta e um reais e trinta e dois centavos).
É o que basta relatar. Decido.
“Ab initio”, cumpre registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.
A esse respeito, pontue-se que, em 2010, quando do julgamento do RE 591.033, o Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral (Tema 109) no sentido de que:
Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.

Contudo, através da Lei n.º 12.767, com vigência desde 28 de dezembro de 2012, a Lei n.º 9.492\97 passou a prever, “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas” (art. 1.º, parágrafo único).
Nesse passo, a jurisprudência evoluiu, inclusive com a fixação da tese em sede de recursos repetitivos (Tema 777), admitindo-se o protesto como meio de coerção a ser utilizado pela Fazenda Pública.
É de se reconhecer, portanto, que, após o julgamento do Tema 109, houve uma modificação substancial no panorama legislativo, bem como na interpretação jurisprudencial, tanto que o supramencionado tema fora revisto através do julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).
Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, a partir do Relatório de Justiça em Números 2023, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, com demandas sem a citação do executado ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.
Considerou, assim, um cenário dissonante com o princípio constitucional da eficiência administrativa, e que, ante a admissibilidade e resolutividade dos meios extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, seria inadmissível, sobretudo se considerados os custos operacionais da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários.
O tema tornou-se ainda objeto da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário após o julgamento do Tema 1184 da repercussão geral pelo STF, e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:
Art. 1.º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1.º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis
Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata do tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no Tema 1184 de repercussão geral.
Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, inc. IV, ‘b’ do CPC/2015).
Conclusão:
Ex positis, com arrimo no art. 932, inc. IV, ‘c’ do CPC, nego provimento ao apelo, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos carreados ante Tema 1184 de repercussão geral do STF.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8001278-49.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Bmc Servicos De Eletrica E Construcao Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001278-49.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: BMC SERVICOS DE ELETRICA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS em face de sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Ente Público em desfavor de BMC SERVICOS DE ELETRICA E CONSTRUÇÃO LTDA, para exigibilidade de tributo no valor de R$ 2.356,27 (dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos).
É o que basta relatar. Decido.
“Ab initio”, cumpre registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.
A esse respeito, pontue-se que, em 2010, quando do julgamento do RE 591.033, o Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral (Tema 109) no sentido de que:
Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.
Contudo, através da Lei n.º 12.767, com vigência desde 28 de dezembro de 2012, a Lei n.º 9.492\97 passou a prever, “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas” (art. 1.º, parágrafo único).
Nesse passo, a jurisprudência evoluiu, inclusive com a fixação da tese em sede de recursos repetitivos (Tema 777), admitindo-se o protesto como meio de coerção a ser utilizado pela Fazenda Pública.
É de se reconhecer, portanto, que, após o julgamento do Tema 109, houve uma modificação substancial no panorama legislativo, bem como na interpretação jurisprudencial, tanto que o supramencionado tema fora revisto através do julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).
Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, a partir do Relatório de Justiça em Números 2023, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, com demandas sem a citação do executado ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.
Considerou, assim, um cenário dissonante com o princípio constitucional da eficiência administrativa, e que, ante a admissibilidade e resolutividade dos meios extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, seria inadmissível, sobretudo se considerados os custos operacionais da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários.
O tema tornou-se ainda objeto da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário após o julgamento do Tema 1184 da repercussão geral pelo STF, e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:
Art. 1.º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1.º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis
Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata do tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no Tema 1184 de repercussão geral.
Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, inc. IV, ‘b’ do CPC/2015).
Conclusão:
Ex positis, com arrimo no art. 932, inc. IV, ‘c’ do CPC, nego provimento ao apelo, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos carreados ante Tema 1184 de repercussão geral do STF.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8001254-21.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Araujo & Barbosa Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001254-21.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: ARAUJO & BARBOSA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS em face de sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Ente Público em desfavor de ARAUJO & BARBOSA LTDA, para exigibilidade de tributo no valor de R$ 1.885,04 (hum mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos).
É o que basta relatar. Decido.
“Ab initio”, cumpre registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.
A esse respeito, pontue-se que, em 2010, quando do julgamento do RE 591.033, o Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral (Tema 109) no sentido de que:
Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.
Contudo, através da Lei n.º 12.767, com vigência desde 28 de dezembro de 2012, a Lei n.º 9.492\97 passou a prever, “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas” (art. 1.º, parágrafo único).
Nesse passo, a jurisprudência evoluiu, inclusive com a fixação da tese em sede de recursos repetitivos (Tema 777), admitindo-se o protesto como meio de coerção a ser utilizado pela Fazenda Pública.
É de se reconhecer, portanto, que, após o julgamento do Tema 109, houve uma modificação substancial no panorama legislativo, bem como na interpretação jurisprudencial, tanto que o supramencionado tema fora revisto através do julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).
Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, a partir do Relatório de Justiça em Números 2023, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, com demandas sem a citação do executado ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.
Considerou, assim, um cenário dissonante com o princípio constitucional da eficiência administrativa, e que, ante a admissibilidade e resolutividade dos meios extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, seria inadmissível, sobretudo se considerados os custos operacionais da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários.
O tema tornou-se ainda objeto da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário após o julgamento do Tema 1184 da repercussão geral pelo STF, e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:
Art. 1.º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1.º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis
Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata do tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no Tema 1184 de repercussão geral.
Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, inc. IV, 'b' do CPC/2015).
Conclusão:
Ex positis, com arrimo no art. 932, inc. IV, 'c' do CPC, nego provimento ao apelo, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos carreados ante Tema 1184 de repercussão geral do STF.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8005243-35.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: Edson Luiz Da Silva Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005243-35.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162-A)
APELADO: EDSON LUIZ DA SILVA REIS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS em face de sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Ente Público em desfavor de EDSON LUIZ DA SILVA REIS, para exigibilidade de tributo no valor de R$ 754,21 (setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos).
É o que basta relatar. Decido.
"Ab initio", cumpre registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.
A esse respeito, pontue-se que, em 2010, quando do julgamento do RE 591.033, o Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral (Tema 109) no sentido de que:
Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.
Contudo, através da Lei n.º 12.767, com vigência desde 28 de dezembro de 2012, a Lei n.º 9.492\97 passou a prever, "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas" (art. 1.º, parágrafo único).
Nesse passo, a jurisprudência evoluiu, inclusive com a fixação da tese em sede de recursos repetitivos (Tema 777), admitindo-se o protesto como meio de coerção a ser utilizado pela Fazenda Pública.
É de se reconhecer, portanto, que, após o julgamento do Tema 109, houve uma modificação substancial no panorama legislativo, bem como na interpretação jurisprudencial, tanto que o supramencionado tema fora revisto através do julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).
Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, a partir do Relatório de Justiça em Números 2023, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, com demandas sem a citação do executado ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.
Considerou, assim, um cenário dissonante com o princípio constitucional da eficiência administrativa, e que, ante a admissibilidade e resolutividade dos meios extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, seria inadmissível, sobretudo se considerados os custos operacionais da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários.
O tema tornou-se ainda objeto da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário após o julgamento do Tema 1184 da repercussão geral pelo STF, e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:
Art. 1.º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1.º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis
Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata do tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no Tema 1184 de repercussão geral.
Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, inc. IV, ‘b’ do CPC/2015).
Conclusão:
Ex positis, com arrimo no art. 932, inc. IV, ‘c’ do CPC, nego provimento ao apelo, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos carreados ante Tema 1184 de repercussão geral do STF.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8001822-37.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Representante: Municipio De Candeias
Apelado: Jnr Construcoes & Terraplenagem Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001822-37.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162-A)
APELADO: JNR CONSTRUCOES & TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS em face de sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Ente Público em desfavor de JNR CONSTRUCOES & TERRAPLENAGEM LTDA, para exigibilidade de tributo no valor de R$ 1.178,46 (hum mil cento e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos).
É o que basta relatar. Decido.
“Ab initio”, cumpre registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.
A esse respeito, pontue-se que, em 2010, quando do julgamento do RE 591.033, o Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral (Tema 109) no sentido de que:
Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.
Contudo, através da Lei n.º 12.767, com vigência desde 28 de dezembro de 2012, a Lei n.º 9.492\97 passou a prever, “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas” (art. 1.º, parágrafo único).
Nesse passo, a jurisprudência evoluiu, inclusive com a fixação da tese em sede de recursos repetitivos (Tema 777), admitindo-se o protesto como meio de coerção a ser utilizado pela Fazenda Pública.
É de se reconhecer, portanto, que, após o julgamento do Tema 109, houve uma modificação substancial no panorama legislativo, bem como na interpretação jurisprudencial, tanto que o supramencionado tema fora revisto através do julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).
Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, a partir do Relatório de Justiça em Números 2023, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, com demandas sem a citação do executado ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.
Considerou, assim, um cenário dissonante com o princípio constitucional da eficiência administrativa, e que, ante a admissibilidade e resolutividade dos meios extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, seria inadmissível, sobretudo se considerados os custos operacionais da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários.
O tema tornou-se ainda objeto da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário após o julgamento do Tema 1184 da repercussão geral pelo STF, e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:
Art. 1.º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1.º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis
Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata do tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no Tema 1184 de repercussão geral.
Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, inc. IV, ‘b’ do CPC/2015).
Conclusão:
Ex positis, com arrimo no art. 932, inc. IV, ‘c’ do CPC, nego provimento ao apelo, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos carreados ante Tema 1184 de repercussão geral do STF.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8001899-46.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Transportes Roglio - Em Recuperacao Judicial Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001899-46.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: TRANSPORTES ROGLIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS em face de sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Ente Público em desfavor de TRANSPORTES ROGLIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA, para exigibilidade de tributo no valor de R$ 1.413,75 (hum mil quatrocentos e treze reais e sententa e cinco centavos).
É o que basta relatar. Decido.
“Ab initio”, cumpre registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.
A esse respeito, pontue-se que, em 2010, quando do julgamento do RE 591.033, o Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral (Tema 109) no sentido de que:
Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.
Contudo, através da Lei n.º 12.767, com vigência desde 28 de dezembro de 2012, a Lei n.º 9.492\97 passou a prever, “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas” (art. 1.º, parágrafo único).
Nesse passo, a jurisprudência evoluiu, inclusive com a fixação da tese em sede de recursos repetitivos (Tema 777), admitindo-se o protesto como meio de coerção a ser utilizado pela Fazenda Pública.
É de se reconhecer, portanto, que, após o julgamento do Tema 109, houve uma modificação substancial no panorama legislativo, bem como na interpretação jurisprudencial, tanto que o supramencionado tema fora revisto através do julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).
Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, a partir do Relatório de Justiça em Números 2023, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, com demandas sem a citação do executado ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.
Considerou, assim, um cenário dissonante com o princípio constitucional da eficiência administrativa, e que, ante a admissibilidade e resolutividade dos meios extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, seria inadmissível, sobretudo se considerados os custos operacionais da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários.
O tema tornou-se ainda objeto da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário após o julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF, e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:
Art. 1.º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1.º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis
Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata do tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no Tema 1184 de repercussão geral.
Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, inc. IV, ‘b’ do CPC/2015).

Conclusão:
Ex positis, com arrimo no art. 932, inc. IV, 'c' do CPC, nego provimento ao apelo, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos carreados ante Tema 1184 de repercussão geral do STF.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8001708-98.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: Pinscal Pinturas Comerciais Industriais Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001708-98.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162-A)
APELADO: PINSCAL PINTURAS COMERCIAIS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS em face de sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Ente Público em desfavor de PINSCAL PINTURAS COMERCIAIS INDUSTRIAIS LTDA, para exigibilidade de tributo no valor de R$ 2.356,27 (dois mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos).
É o que basta relatar. Decido.
"Ab initio", cumpre registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.
A esse respeito, pontue-se que, em 2010, quando do julgamento do RE 591.033, o Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral (Tema 109) no sentido de que:
Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.
Contudo, através da Lei n.º 12.767, com vigência desde 28 de dezembro de 2012, a Lei n.º 9.492\97 passou a prever, "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas" (art. 1.º, parágrafo único).
Nesse passo, a jurisprudência evoluiu, inclusive com a fixação da tese em sede de recursos repetitivos (Tema 777), admitindo-se o protesto como meio de coerção a ser utilizado pela Fazenda Pública.
É de se reconhecer, portanto, que, após o julgamento do Tema 109, houve uma modificação substancial no panorama legislativo, bem como na interpretação jurisprudencial, tanto que o supramencionado tema fora revisto através do julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).

Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, a partir do Relatório de Justiça em Números 2023, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, com demandas sem a citação do executado ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.
Considerou, assim, um cenário dissonante com o princípio constitucional da eficiência administrativa, e que, ante a admissibilidade e resolutividade dos meios extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, seria inadmissível, sobretudo se considerados os custos operacionais da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários.
O tema tornou-se ainda objeto da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário após o julgamento do Tema 1184 da repercussão geral pelo STF, e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:
Art. 1.º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1.º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis
Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata do tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no Tema 1184 de repercussão geral.
Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, inc. IV, ‘b’ do CPC/2015).
Conclusão:
Ex positis, com arrimo no art. 932, inc. IV, ‘c’ do CPC, nego provimento ao apelo, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos carreados ante Tema 1184 de repercussão geral do STF.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8001728-89.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: R E J Empreiteira Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001728-89.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: R E J EMPREITEIRA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS em face de sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Ente Público em desfavor de R E J EMPREITEIRA LTDA, para exigibilidade de tributo no valor de R$ 3.889,01 (três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e um centavo).
É o que basta relatar. Decido.
“Ab initio”, cumpre registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.
A esse respeito, pontue-se que, em 2010, quando do julgamento do RE 591.033, o Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral (Tema 109) no sentido de que:

Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.
Contudo, através da Lei n.º 12.767, com vigência desde 28 de dezembro de 2012, a Lei n.º 9.492\97 passou a prever, "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas" (art. 1.º, parágrafo único).
Nesse passo, a jurisprudência evoluiu, inclusive com a fixação da tese em sede de recursos repetitivos (tema 777), admitindo-se o protesto como meio de coerção a ser utilizado pela Fazenda Pública.
É de se reconhecer, portanto, que, após o julgamento do Tema 109, houve uma modificação substancial no panorama legislativo, bem como na interpretação jurisprudencial, tanto que o supramencionado tema fora revisto através do julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).
Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, a partir do Relatório de Justiça em Números 2023, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, com demandas sem a citação do executado ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.
Considerou, assim, um cenário dissonante com o princípio constitucional da eficiência administrativa, e que, ante a admissibilidade e resolutividade dos meios extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, seria inadmissível, sobretudo se considerados os custos operacionais da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários.
O tema tornou-se ainda objeto da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário após o julgamento do Tema 1184 da repercussão geral pelo STF, e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:
Art. 1.º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1.º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis
Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata do tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no Tema 1184 de repercussão geral.
Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, inc. IV, 'b' do CPC/2015).
Conclusão:
Ex positis, com arrimo no art. 932, inc. IV, 'c' do CPC, nego provimento ao apelo, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos carreados ante Tema 1184 de repercussão geral do STF.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8001994-76.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: Unicarbon Comercial Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001994-76.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162-A)
APELADO: UNICARBON COMERCIAL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS em face de sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Ente Público em desfavor de UNICARBON COMERCIAL LTDA, para exigibilidade de tributo no valor de R$ 2.356,22 (dois mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos).
É o que basta relatar. Decido.
“Ab initio”, cumpre registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.
A esse respeito, pontue-se que, em 2010, quando do julgamento do RE 591.033, o Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral (Tema 109) no sentido de que:
Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.
Contudo, através da Lei n.º 12.767, com vigência desde 28 de dezembro de 2012, a Lei n.º 9.492\97 passou a prever, “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas” (art. 1.º, parágrafo único).
Nesse passo, a jurisprudência evoluiu, inclusive com a fixação da tese em sede de recursos repetitivos (tema 777), admitindo-se o protesto como meio de coerção a ser utilizado pela Fazenda Pública.
É de se reconhecer, portanto, que, após o julgamento do Tema 109, houve uma modificação substancial no panorama legislativo, bem como na interpretação jurisprudencial, tanto que o supramencionado tema fora revisto através do julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).
Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, a partir do Relatório de Justiça em Números 2023, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, com demandas sem a citação do executado ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.
Considerou, assim, um cenário dissonante com o princípio constitucional da eficiência administrativa, e que, ante a admissibilidade e resolutividade dos meios extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, seria inadmissível, sobretudo se considerados os custos operacionais da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários.
O tema tornou-se ainda objeto da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário após o julgamento do Tema 1184 da repercussão geral pelo STF, e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:
Art. 1.º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1.º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis
Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata do tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no Tema 1184 de repercussão geral.
Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, inc. IV, ‘b’ do CPC/2015).
Conclusão:
Ex positis, com arrimo no art. 932, inc. IV, ‘c’ do CPC, nego provimento ao apelo, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos carreados ante Tema 1184 de repercussão geral do STF.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8002391-38.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Candeias Comercial De Espumas E Representacao Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002391-38.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: CANDEIAS COMERCIAL DE ESPUMAS E REPRESENTACAO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS em face de sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Ente Público em desfavor de CANDEIAS COMERCIAL DE ESPUMAS E REPRESENTACAO LTDA, para exigibilidade de tributo no valor de R$ 923,17 (novecentos e vinte e três reais e dezessete centavos).
É o que basta relatar. Decido.
“Ab initio”, cumpre registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.
A esse respeito, pontue-se que, em 2010, quando do julgamento do RE 591.033, o Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral (Tema 109) no sentido de que:
Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.
Contudo, através da Lei n.º 12.767, com vigência desde 28 de dezembro de 2012, a Lei n.º 9.492\97 passou a prever, “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas” (art. 1.º, parágrafo único).
Nesse passo, a jurisprudência evoluiu, inclusive com a fixação da tese em sede de recursos repetitivos (Tema 777), admitindo-se o protesto como meio de coerção a ser utilizado pela Fazenda Pública.
É de se reconhecer, portanto, que, após o julgamento do Tema 109, houve uma modificação substancial no panorama legislativo, bem como na interpretação jurisprudencial, tanto que o supramencionado tema fora revisto através do julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).
Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, a partir do Relatório de Justiça em Números 2023, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, com demandas sem a citação do executado ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.
Considerou, assim, um cenário dissonante com o princípio constitucional da eficiência administrativa, e que, ante a admissibilidade e resolutividade dos meios extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, seria inadmissível, sobretudo se considerados os custos operacionais da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários.
O tema tornou-se ainda objeto da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário após o julgamento do Tema 1184 da repercussão geral pelo STF, e impondo,

na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:
Art. 1.º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1.º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis
Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata do tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no Tema 1184 de repercussão geral.
Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, inc. IV, 'b' do CPC/2015).
Conclusão:
Ex positis, com arrimo no art. 932, inc. IV, 'c' do CPC, nego provimento ao apelo, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos carreados ante Tema 1184 de repercussão geral do STF.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8002379-72.2021.8.05.0049 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luzia De Souza
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002379-72.2021.8.05.0049
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LUZIA DE SOUZA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
Compulsando os fólios, observo que a parte autora Luzia de Souza, interpôs Recurso Inominado em face da sentença proferida pelo Juiz a quo nos autos da presente ação, que tramitou na Vara dos Feitos Relativos a Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Capim Grosso, sob o rito ordinário.
O Código de Processo Civil determina que, em face de sentença proferida pelo Juiz a quo, o recurso cabível será apelação:
Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.
O Recurso Inominado, por sua vez, é cabível em face de sentenças proferidas nos Juizados Especiais, nos termos do art. 41 e seguintes da Lei n.º 9.099/95, sendo dirigido às Turmas Recursais, nos seguintes termos:
Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.
§ 1.º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.
§ 2.º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.
Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
§ 2.º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Não se desconhece o princípio da fungibilidade recursal, contudo, para sua aplicação necessário o preenchimento de dois requisitos, a dúvida fundada a respeito de qual o recurso cabível e a inexistência de erro grosseiro, inexistentes no caso em comento, onde a ação tramitou submetendo-se ao rito ordinário e não às regras dos Juizados Especiais.

Nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior:
"O erro capaz de justificar a acolhida de um recurso por outro é o que decorre de uma dúvida objetiva, ou seja, a que provém da imprecisão dos termos da própria lei ou de controvérsia travada na doutrina ou jurisprudência acerca do recurso correspondente a determinado ato judicial." (Curso de Direito Processual Civil, 47ª edição, vol. 1, p. 644).
Oportuno ressaltar que não se trata somente de diferença semântica, tratando-se de recursos substancialmente diferentes, com prazos e órgãos julgadores distintos e matérias alegáveis diversas.
Assim, em face da ocorrência de erro manifestamente inaceitável, o recurso interposto não merece conhecimento.
Nesta diretiva, manifestou-se a Egrégia Corte Cidadã:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EQUIVOCADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DA ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DIANTE DE ERRO GROSSEIRO. AGRAVO DESPROVIDO.
(STJ - AgInt no AREsp: 1738671 SP 2020/0195034-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Julgamento: 03/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 06/05/2021).
No mesmo trilhar, precedentes deste Sodalício:
AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO QUE TRAMITA SOB O RITO ORDINÁRIO. SENTENÇA QUE CONDENOU EM HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO NÃO PREVISTA NO JUIZADO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO RECURSO PELO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A Recorrente foi expressa a respeito da nominação do recurso interposto "inominado", sendo endereçado à Turma Recursal; todavia, o art. 994, do CPC, para os feitos que foram processados pelo rito ordinário, não prevê referido recurso.
2. No caso, o trâmite se deu pelo rito ordinário e assim merecia ter o apelo interposto.
(TJ-BA - AGV: 80000840220168050158, Relatora: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Publicação: 14/02/2021).
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO QUE TRAMITOU PELO RITO DA LEI 9.099/95. CABIMENTO DE RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS. ART. 107 DA LOJ. VIA RECURSAL INADEQUADA. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NÃO CONHECER O RECURSO, e o fazem de acordo com o voto do Relator.
(TJ-BA - APL: 00007681020158050187, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Publicação: 18/07/2021).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. RECURSO INOMINADO MANEJADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM FEITO QUE TRAMITOU PELO RITO COMUM. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL À HIPÓTESE. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.
O Código de Processo Civil, como cediço, adotou o princípio da unirrecorribilidade, de sorte a admitir apenas uma modalidade recursal para cada tipo de provimento judicial, tendo por base a natureza da relação submetida ao Poder Judiciário. Com efeito, é inadmissível o recurso que não preenche todos os pressupostos recursais. Muito embora o agravante sustente estarem presentes os requisitos para que o seu recurso inominado seja recebido como se apelação fosse, certo é que lhe falta cabimento e regularidade formal, sendo, em suma, erro grosseiro. Conforme se verifica da decisão monocrática combatida, o manejo do recurso inominado dos autos não é fruto de um mero equívoco de nomenclatura, o apelante, efetivamente, requereu o envio dos autos às Turmas Recursais, muito embora a sentença por ele objurgada tenha feito expressa menção à possível interposição de apelação e ao consequente envio dos autos a este Tribunal. O entendimento desta Corte, e também do STJ, vem considerando a interposição de recurso inominado em lugar de apelação como sendo erro grosseiro, a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
Agravo interno improvido.
(TJ-BA - AGR: 00028004120148050213, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Publicação: 03/09/2018).
Ante o exposto, não se tratando de hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade, NÃO CONHEÇO DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO.

Salvador, 02 de março de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus

DESPACHO
8004715-62.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonia Vitor De Souza
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004715-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIA VITOR DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A), LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA-65081-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO
Considerando-se a preliminar aventada em sede de contrarrazões, determino a intimação da parte recorrente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8016920-17.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adilson Ribeiro Amorim
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016920-17.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ADILSON RIBEIRO AMORIM
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A), JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO
Considerando-se a preliminar aventada em sede de contrarrazões, determino a intimação da parte recorrente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8041357-34.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sonia Salomao Santos
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8041357-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SONIA SALOMAO SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A), LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA-65081-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO
Considerando-se a preliminar aventada em sede de contrarrazões, determino a intimação da parte recorrente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8000606-31.2023.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Da Paz De Jesus Felix
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746-A)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000606-31.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA DA PAZ DE JESUS FELIX
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746-A), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758-A)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082-A)

DESPACHO
Considerando-se a preliminar aventada em sede de contrarrazões, determino a intimação da parte recorrente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0504225-27.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vrg Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Apelado: Camila Mesquita De Carvalho
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504225-27.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)
APELADO: CAMILA MESQUITA DE CARVALHO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)

DESPACHO
Compulsando os autos não identifiquei intimação da parte ré VRG LINHAS AEREAS S.A para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo apresentado pela parte autora no ID 53605638.
Dessa forma, retornem os autos à vara de origem para que se proceda a diligência, ou, caso tenha havido, que seja certificado nos autos a inércia da parte recorrida em apresentar contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8002365-91.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bonesio Macedo De Almeida
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002365-91.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BONESIO MACEDO DE ALMEIDA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DESPACHO
Em consulta ao sítio eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil (https://cna.oab.org.br/), constata-se que a inscrição principal do patrono da parte autora/apelante Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB-MS 14572, encontra-se suspensa.

Dessa forma, consoante dispõe o art. 37, § 1.º do Estatuto da OAB – Lei n.º 8.906/1994, a penalidade de suspensão ocasiona a interdição temporária do exercício profissional em todo o território nacional, abrangendo as inscrições suplementares, na forma do art. 10, § 4.º do referido diploma legal.

Diante disso, intime-se a parte recorrente por carta com aviso de recebimento, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, regularizando a sua representação processual no prazo de 15 dias (art. 76, § 2.º/CPC), sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 2 de março de 2024.
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8101774-84.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Raimundo Do Sacramento
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8101774-84.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO RAIMUNDO DO SACRAMENTO
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO
Considerando-se a preliminar aventada em sede de contrarrazões, determino a intimação da parte recorrente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8001875-34.2019.8.05.0244 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jucileudo Oliveira Dos Santos
Advogado: Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda (OAB:BA29069-A)
Apelante: Municipio De Senhor Do Bonfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001875-34.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
APELADO: JUCILEUDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS GABRIEL DE CARVALHO LACERDA (OAB:BA29069-A)

DESPACHO
Compulsando os autos não identifiquei o oferecimento de contrarrazões da parte autora ao recurso de apelação apresentado pela parte adversa, tampouco certidão referente ao transcurso do in albis do prazo.
Dessa forma, retornem os autos à vara de origem para que certifique se houve resposta ao recurso, ou se a parte se quedou inerte.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador/BA, 2 de março de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8004443-26.2019.8.05.0243 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Seabra
Apelado: Rosileia Carvalho De Oliveira Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004443-26.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s):
APELADO: ROSILEIA CARVALHO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE SEABRA em face de sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Ente Público em desfavor de ROSILEIA CARVALHO DE OLIVEIRA SANTOS, para exigibilidade de tributo no valor de R$ 435,31 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e trinta e um centavos).
É o que basta relatar. Decido.
“Ab initio”, cumpre registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.
A esse respeito, pontue-se que, em 2010, quando do julgamento do RE 591.033, o Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral (Tema 109) no sentido de que:
Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.
Contudo, através da Lei n.º 12.767, com vigência desde 28 de dezembro de 2012, a Lei n.º 9.492\97 passou a prever, “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas” (art. 1.º, parágrafo único).
Nesse passo, a jurisprudência evoluiu, inclusive com a fixação da tese em sede de recursos repetitivos (Tema 777), admitindo-se o protesto como meio de coerção a ser utilizado pela Fazenda Pública.

É de se reconhecer, portanto, que, após o julgamento do Tema 109, houve uma modificação substancial no panorama legislativo, bem como na interpretação jurisprudencial, tanto que o supramencionado tema fora revisto através do julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).
Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, a partir do Relatório de Justiça em Números 2023, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, com demandas sem a citação do executado ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.
Considerou, assim, um cenário dissonante com o princípio constitucional da eficiência administrativa, e que, ante a admissibilidade e resolutividade dos meios extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, seria inadmissível, sobretudo se considerados os custos operacionais da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários.
O tema tornou-se ainda objeto da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário após o julgamento do Tema 1184 da repercussão geral pelo STF, e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:
Art. 1.º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1.º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis
Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata do tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), enquadrando-se, por conseguinte, no Tema 1184 de repercussão geral.
Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, inc. IV, ‘b’ do CPC/2015).
Conclusão:
Ex positis, com arrimo no art. 932, inc. IV, ‘c’ do CPC, nego provimento ao apelo, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos carreados ante Tema 1184 de repercussão geral do STF.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG15E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8027021-88.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gleide Jane Silva Oliveira
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8027021-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GLEIDE JANE SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o que dispõe o art. 10, do CPC, converto o julgamento do feito em diligência, para determinar a intimação da Apelante, a fim de que se manifeste sobre a petição de Id. 52553563, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 03 de março de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8055003-48.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Crislane Santos De Mesquita
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8055003-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CRISLANE SANTOS DE MESQUITA
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)

DESPACHO
Considerando o que dispõe o art. 10, do CPC, converto o julgamento do feito em diligência, para determinar a intimação da Apelante, a fim de que se manifeste sobre a petição de Id. 53181307, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 03 de março de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8030510-10.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rosangela Cardoso Celestino Cunha Da Silva
Advogado: Ana Barbara Martins Costa (OAB:BA41846-A)
Agravado: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030510-10.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ROSANGELA CARDOSO CELESTINO CUNHA DA SILVA
Advogado(s): ANA BARBARA MARTINS COSTA (OAB:BA41846-A)
AGRAVADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Advogado(s):

DECISÃO
Os autos vieram conclusos em razão da certidão de id. 53176034, por meio da qual a Secretaria deste Colegiado registrou que não identificou na decisão/acórdão a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, submetendo tal requerimento a esta Relatora.
Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é presumível o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, quando não indeferido expressamente o pleito pelo magistrado.
Ilustrativamente:
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFERIMENTO TÁCITO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Corte Superior do STJ, é de que "a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo" (AgRg nos EAREsp n. 440.971/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/2/2016, DJe 17/3/2016), o que ocorreu. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, não há falar em preclusão para a parte renovar o pleito de gratuidade de justiça. Precedentes. 3. Fica prejudicado o pedido de revogação da referida gratuidade, com base na ausência de hipossuficiência financeira do agravado, ante o deferimento tácito do benefício, com base na jurisprudência vinculante da Corte Especial do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento". (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1785252 SP 2020/0290375-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022)
Inobstante, a agravante teve o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita pelo juízo de primeiro grau, conforme decisão de id. 132857109 dos autos de origem e a parte ex-adversa não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de infirmá-la, mantendo-se, portanto, a concessão da benesse nesta instância.
Assim, queira a Secretaria certificar quanto ao trânsito em julgado do acórdão de id. 26978681, procedendo-se, na sequência, à baixa dos autos na distribuição.
Salvador, 03 de março de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8027116-24.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Avani Perez Duran
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571-A)
Advogado: Fernanda Almeida Rego Nascimento (OAB:BA26013-A)
Embargado: Roberto Perez Duran
Advogado: Igor Messias Teixeira Tupinamba (OAB:BA38643-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8027116-24.2023.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: AVANI PEREZ DURAN
Advogado(s): ANEILTON JOAO REGO NASCIMENTO (OAB:BA14571-A), FERNANDA ALMEIDA REGO NASCIMENTO (OAB:BA26013-A)
EMBARGADO: ROBERTO PEREZ DURAN
Advogado(s): IGOR MESSIAS TEIXEIRA TUPINAMBA (OAB:BA38643-A)

DESPACHO
Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do que dispõe o art. 1.023, § 2º, do NCPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 03 de março de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

DESPACHO
8002326-39.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Francisco Alves Lima
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Municipio De Paulo Afonso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002326-39.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: FRANCISCO ALVES LIMA
Advogado(s):
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o agravo interno interposto, com fulcro no art. 1.021, § 2º, do NCPC, e em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, intimem-se os Agravados, a fim de que, querendo, se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de março de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8117205-61.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Everaldo Da Conceicao Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Embargado: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679-A)
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8117205-61.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: EVERALDO DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643-A)
EMBARGADO: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): MARCELO ANDRE CANHADA FILHO (OAB:SP363679-A), TIAGO CAMPOS ROSA (OAB:SP190338-A)

DESPACHO
Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do que dispõe o art. 1.023, § 2º, do NCPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 03 de março de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO

8112338-25.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Elias Da Palma Oliveira
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Advogado: Juliana Luz Oliveira Santos (OAB:BA74735)
Embargante: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8112338-25.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
EMBARGADO: ELIAS DA PALMA OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A), JULIANA LUZ OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA74735)

DESPACHO
Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do que dispõe o art. 1.023, § 2º, do NCPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 03 de março de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8002222-89.2022.8.05.0138 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jose Helio Moura Cabral
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440-A)
Embargante: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002222-89.2022.8.05.0138.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
EMBARGADO: JOSE HELIO MOURA CABRAL
Advogado(s): FELIPE CINTRA DE PAULA (OAB:SP310440-A)

DESPACHO
Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do que dispõe o art. 1.023, § 2º, do NCPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 03 de março de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO

8010141-60.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Rosana Teles Pereira
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577-A)
Embargante: Iresolve Companhia Securitizadora De Créditos Financeiras
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8010141-60.2019.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRAS
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
EMBARGADO: ROSANA TELES PEREIRA
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577-A)

DESPACHO
Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do que dispõe o art. 1.023, § 2º, do NCPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 03 de março de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
0533166-21.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Conceicao Maria De Sousa
Advogado: Fernando Cordeiro Araujo (OAB:BA9722-A)
Advogado: Jose Mauricio Vasconcelos Coqueiro (OAB:BA10439-A)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649-A)
Advogado: Pedro Almeida Castro (OAB:BA36641-A)
Apelado: Espólio De Manuel Bispo De Souza
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649-A)
Advogado: Pedro Almeida Castro (OAB:BA36641-A)
Advogado: Jose Mauricio Vasconcelos Coqueiro (OAB:BA10439-A)
Advogado: Fernando Cordeiro Araujo (OAB:BA9722-A)
Apelante: Sebastiao Marcos Leite Barretto De Araujo
Advogado: Sebastiao Marcos Leite Barretto De Araujo (OAB:BA26917-A)
Apelado: Municipio De Salvador
Apelante: Conceicao Maria De Sousa
Advogado: Pedro Almeida Castro (OAB:BA36641-A)
Advogado: Jose Mauricio Vasconcelos Coqueiro (OAB:BA10439-A)
Advogado: Fernando Cordeiro Araujo (OAB:BA9722-A)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649-A)
Apelante: Espólio De Manuel Bispo De Souza
Advogado: Pedro Almeida Castro (OAB:BA36641-A)
Advogado: Jose Mauricio Vasconcelos Coqueiro (OAB:BA10439-A)
Advogado: Fernando Cordeiro Araujo (OAB:BA9722-A)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649-A)
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Sebastiao Marcos Leite Barretto De Araujo
Advogado: Sebastiao Marcos Leite Barretto De Araujo (OAB:BA26917-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0533166-21.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SEBASTIAO MARCOS LEITE BARRETTO DE ARAUJO e outros (3)
Advogado(s): SEBASTIAO MARCOS LEITE BARRETTO DE ARAUJO (OAB:BA26917-A), EDMILSON JATAHY FONSECA NETO (OAB:BA32649-A), FERNANDO CORDEIRO ARAUJO (OAB:BA9722-A), JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB:BA10439-A), PEDRO ALMEIDA CASTRO (OAB:BA36641-A)
APELADO: CONCEICAO MARIA DE SOUSA e outros (3)
Advogado(s): JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB:BA10439-A), EDMILSON JATAHY FONSECA NETO (OAB:BA32649-A), PEDRO ALMEIDA CASTRO (OAB:BA36641-A), FERNANDO CORDEIRO ARAUJO (OAB:BA9722-A), SEBASTIAO MARCOS LEITE BARRETTO DE ARAUJO (OAB:BA26917-A)

DESPACHO
Consoante o disposto no art. 53, X do RITJBA, determino vista à douta Procuradoria de Justiça para que se manifeste no prazo de lei.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.
Publique-se.
Salvador, 03 de março de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8007305-78.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. M. F.
Advogado: Leonardo Pereira Cardoso Dias (OAB:BA67079-A)
Agravado: N. D. C. S.
Advogado: Pablicio Monteiro Cardoso (OAB:BA20167-A)
Advogado: Antonio Pessoa Cardoso (OAB:BA3378-A)
Advogado: Pablo Monteiro Cardoso (OAB:BA42071-A)
Agravado: E. D. S.
Advogado: Pablicio Monteiro Cardoso (OAB:BA20167-A)
Advogado: Antonio Pessoa Cardoso (OAB:BA3378-A)
Advogado: Pablo Monteiro Cardoso (OAB:BA42071-A)
Agravado: L. C. D. M.
Advogado: Pablicio Monteiro Cardoso (OAB:BA20167-A)
Advogado: Antonio Pessoa Cardoso (OAB:BA3378-A)
Advogado: Pablo Monteiro Cardoso (OAB:BA42071-A)
Agravado: C. C. D. V.
Advogado: Pablicio Monteiro Cardoso (OAB:BA20167-A)
Advogado: Antonio Pessoa Cardoso (OAB:BA3378-A)
Advogado: Pablo Monteiro Cardoso (OAB:BA42071-A)
Agravado: J. P. D. S.
Advogado: Pablicio Monteiro Cardoso (OAB:BA20167-A)
Advogado: Antonio Pessoa Cardoso (OAB:BA3378-A)
Advogado: Pablo Monteiro Cardoso (OAB:BA42071-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007305-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALBANICE MAGALHAES FERREIRA
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA CARDOSO DIAS (OAB:BA67079-A)
AGRAVADO: NELSON DA CONCEIÇÃO SANTOS e outros (4)
Advogado(s): ANTONIO PESSOA CARDOSO (OAB:BA3378-A), PABLO MONTEIRO CARDOSO (OAB:BA42071-A), PABLICIO MONTEIRO CARDOSO (OAB:BA20167-A)

DESPACHO
Em promoção de Id 52329617, a douta Procuradoria de Justiça requereu que se procedesse a intimação dos Agravados para responder o recurso, protestando por nova vista após a diligência, para emissão de parecer conclusivo.
Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que os agravados foram devidamente intimados para apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento, como se observa em Ids 43623493, 43625100, 43625281, 43625289 e 43625296.
Destarte, determino à Secretaria que certifique acerca da apresentação de contrarrazões. Após, dê-se vistas à Procuradoria de Justiça para a elaboração de parecer definitivo.
Salvador, 03 de março de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8045416-34.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Antonio Marcos Andrade Souza
Advogado: Luana Andrade Souza Viana (OAB:BA55888-A)
Espólio: Posto De Abastecimento De Comb. Reconcavo Bahia Ltda
Advogado: Vicente Matheus Caldas Barros Ambrosi (OAB:BA66488-A)
Espólio: Jose Augusto De Andrade Sousa
Advogado: Vicente Matheus Caldas Barros Ambrosi (OAB:BA66488-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8045416-34.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: ANTONIO MARCOS ANDRADE SOUZA
Advogado(s): LUANA ANDRADE SOUZA VIANA (OAB:BA55888-A)
ESPÓLIO: POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMB. RECONCAVO BAHIA LTDA e outros
Advogado(s): VICENTE MATHEUS CALDAS BARROS AMBROSI (OAB:BA66488-A)

DESPACHO
Tendo em vista o agravo interno interposto, com fulcro no art. 1.021, § 2º, do NCPC, e em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, intimem-se os Agravados, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de março de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8029283-16.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Davi Rocha Ferreira
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelado: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732-A)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8029283-16.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DAVI ROCHA FERREIRA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
APELADO: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732-A), JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB:SC20875-A)

DESPACHO
Extrai-se do caderno processual que a sentença de Id 52689260 foi objeto de apelação interposta por DAVI ROCHA FERREIRA, contudo, não se vê dos autos certidão atestando o decurso in albis do prazo para a apresentação de contrarrazões pelo réu.
Assim, determino à Secretaria desta Terceira Câmara Cível que diligencie, junto ao juízo de origem, a juntada das contrarrazões eventualmente apresentadas ou a certidão de não apresentação da referida peça.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador, 03 de março de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8070550-31.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Francisco Mendes Correia
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697-A)
Advogado: Ingra Rodrigues Rocha (OAB:BA45882-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399-A)
Apelado: Francisco Mendes Correia
Advogado: Ingra Rodrigues Rocha (OAB:BA45882-A)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8070550-31.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FRANCISCO MENDES CORREIA e outros
Advogado(s): JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA, INGRA RODRIGUES ROCHA, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO
APELADO: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado(s):HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, INGRA RODRIGUES ROCHA, JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA

ACORDÃO
Declaratória de inexigibilidade de dívida c.c. obrigação de fazer e indenização por danos morais. Descontos efetuados no benefício previdenciário (INSS) do autor, relativos a empréstimo consignado alegadamente não contratado. Sentença de procedência, com apelos de ambas as partes. Plena aplicação do Código Consumerista, bem assim de seu art. 6º, VIII e 14. Conjunto probatório desfavorável à tese da defesa. Restituição do montante indevidamente pago pelo autor que deve ser realizada de forma simples, e isso ante a ausência de comprovação de má-fé. Danos morais vislumbrados. Observância aos princípios da equivalência e proporcionalidade. Cabível a majoração do quantum indenizatório. Recurso do autor provido, restando improvido o interposto pelo Banco acionado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8070550-31.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante FRANCISCO MENDES CORREIA e outros e como apelada BANCO PAN S.A. e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cíve l do Estado da Bahia, por , em , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO

0000828-25.2012.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Celeste Ferreira Da Rocha
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896-A)
Advogado: Thais Rafaella Guimaraes Da Silva (OAB:BA23971-A)
Apelado: Serra Grande Bebidas Ltda
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000828-25.2012.8.05.0110
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CELESTE FERREIRA DA ROCHA
Advogado(s): HELDER MORAIS DIAS (OAB:BA26896-A), THAIS RAFAELLA GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA23971-A)
APELADO: SERRA GRANDE BEBIDAS LTDA
Advogado(s): RACHEL MONFERDINI DOURADO LIMA (OAB:BA19774-A)

DESPACHO
Consoante o disposto no art. 53, inciso X do RITJBA, determino vistas à douta Procuradoria de Justiça.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 03 de março de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0005862-42.2011.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Jose Pinheiro Sobrinho (OAB:BA20022-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: Izabel Christina Vergasta Mutti
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005862-42.2011.8.05.0004
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, JOSE PINHEIRO SOBRINHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RAFAEL SGANZERLA DURAND, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
APELADO: IZABEL CHRISTINA VERGASTA MUTTI
Advogado(s):BENJAMIN MORAES DO CARMO

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO COMUM - LIMITAÇÃO DE DESCONTOS - EMPRÉSTIMOS PESSOAIS NÃO CONSIGNADOS - EXPRESSA AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM CONTA CORRENTE - AUSÊNCIA DE ILICITUDE - APLICAÇÃO DO TEMA 1.085 DO STJ.

É legal o desconto lançado por instituição financeira em conta corrente para pagamento de empréstimo pessoal contratado e expressamente autorizado pelo contratante, não se aplicando por analogia a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre empréstimos consignados (Inteligência do Tema nº 1.085, STJ).
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0005862-42.2011.8.05.0004, em que figuram como apelante BANCO DO BRASIL SA e como apelada IZABEL CHRISTINA VERGASTA MUTTI.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, datado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8033827-45.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Cleusa Prates Guedes
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033827-45.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: CLEUSA PRATES GUEDES
Advogado(s):RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO RMC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPERIOSA A SUA SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA LIDE. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES INSCULPIDOS NO ART. 300 DO CPC. ASTREINTES FIXADAS EM DISSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A Agravante sustenta não estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela. Assevera ser válido o contrato firmado entre as partes, bem como, serem exorbitantes as astreintes imputadas.
2. Da análise dos autos originários, apura-se que a parte Agravada alega ter contratado empréstimo consignado em folha de pagamento em fevereiro de 2017 sem que lhe fosse “informada sobre aspectos essenciais do contrato: a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do ‘empréstimo consignado’”.
3. Ora, ao se ingressar com uma Ação Anulatória de Contrato de Cartão de Crédito, tem-se, por consectário lógico, que a continuidade dos descontos em benefício previdenciário acarretam um perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
4. Ademais, a probabilidade do direito surge do simples fato da parte Agravada alegar não ter firmado o contrato com a Agravante nos moldes de cartão de crédito, bem como aduzir já ter pago mais que o dobro do valor obtido como empréstimo, justificando, assim, a decisão de origem.
5. Assim sendo, mostram-se presentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela vindicada.
6. Astreintes imputadas em dissonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo imperiosa sua redução.
7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas em relação ao valor da multa diária arbitrada, reduzindo-a para o valor diário de R$ 300,00 (trezentos reais), mantendo o limite estabelecido pelo juízo singular.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8033827-45.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante BANCO BMG SA e como agravada CLEUSA PRATES GUEDES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8040978-62.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravante: Marcio Maximo Muniz Dos Santos
Advogado: Roberta Sobral Varjao (OAB:BA21769-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040978-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCIO MAXIMO MUNIZ DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERTA SOBRAL VARJAO
AGRAVADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s):ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM SEDE RECURSAL. NEGATIVA DE COBERTURA PARA TRATAMENTO ATRAVÉS DE HIDROTERAPIA. RECORRENTE COM ANTECEDÊNCIA DE DUAS CIRURGIAS CERVICAIS PARA TRATAMENTO DE ESDONDILOPATIA CERVICAL COM COMPRESSÃO RADICULAR E UMA CIRURGIA LOMBAR COM ARTRODESE. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA. NECESSIDADE DE TERAPIA INDICADA PELO MÉDICO ATRAVÉS DE LAUDO. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA POR PARTE DA AGRAVADA. PRINCÍPIO DA CONTRATUALIDADE NÃO VIOLADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA QUE SE SOBREPÕE. PRECEDENTE NÃO VINCULANTE DO STJ ACERCA TAXATIVIDADE DO ROL DA ANS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 329, II, DO CPC. PRESENTES OS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 300 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
1. A parte Agravante sustenta não estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão da antecipação de tutela na origem. Aduz que o fornecimento de medicamento para tratamento domiciliar não possui cobertura contratual. Ressalta que o referido medicamento consta do rol taxativo da ANS, contudo para tratamento de câncer diverso do apresentado pelo consumidor.
2. Aplicabilidade do CDC por força da Súmula 608 do STJ.
3. In casu, o I. Magistrado singular indeferiu o pedido liminar, apesar do pleito da Agravante encontrar-se embasado em relatório médico acostado em ID 49633791 – fls. 45 (Pje 1º Grau) que aponta a necessidade de tratamento através de “fisioterapia aquática para a sua reabilitação motora”, parecer este que coaduna com os exames médicos inseridos no mesmo ID, e mais, remete a necessidade da reabilitação, uma vez que o Agravante encontra-se afastado das suas atividades, recebendo benefício previdenciário por incapacidade.
4. A parte Agravada reclama que a terapia indicada à consumidora não encontra-se listada no rol da na ANS, restando excluída da cobertura a autorização para o procedimento de hidroterapia.
5. É certo que o colendo Superior Tribunal de Justiça emanou recente entendimento no julgamento do REsp no 1.733.013/PR, contudo, mister se faz ressaltar que tal posicionamento não é vinculante e não uniforme, sendo certo que o referido precedente não pode ser interpretado de maneira literal, no sentido de que o fato de o rol da ANS não ser meramente exemplificativo implicaria a inexigibilidade da cobertura de todo e qualquer procedimento não previsto, em sua literalidade, no referido rol.
6. Nesse cenário, não se pode admitir, sob pena de colocar em risco a saúde do beneficiário, que a morosidade da agência reguladora em questão na atualização do rol de procedimentos obrigatórios prejudique o tratamento de paciente, ora Agravante.
7. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que o contrato de plano de saúde pode limitar a cobertura de doenças a serem cobertas, contudo, não podem limitar procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento de doenças com cobertura contratual.
8. Com relação a tese de ausência dos requisitos insculpidos no art. 300 do CPC, a mesma não deve prosperar, haja vista que tanto a probabilidade do direito quanto o perigo da demora restaram configurados.
9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8040978-62.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante e agravado, respectivamente, MARCIO MAXIMO MUNIS DOS SANTOS e UNIMED SEGUROS SAUDE S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8013580-74.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: B. V. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA192649-A)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524-A)
Apelante: S. F. D. R.
Advogado: Italo Dias Camargo (OAB:BA67836-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013580-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SUELY FERREIRA DOS REIS
Advogado(s): ITALO DIAS CAMARGO
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA DO DEVEDOR. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Na ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, a validade da mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial encaminhada e entregue no seu endereço constante do contrato, ainda que recebida por um terceiro, sendo dispensada a notificação pessoal.
2. Torna-se impossível discutir em sede de busca e apreensão, a revisão contratual visto que referida demanda tem como finalidade a retomada da posse direta sobre a coisa e sua consolidação em mãos do Proprietário fiduciário, não sendo possível a revisão de cláusulas que a Requerida considera como abusivas, pois é matéria estranha ao âmbito da ação, sendo assim, tratando-se de uma ação possessória, cujo objeto é um bem adquirido através de contrato de alienação fiduciária, impossível se mostra a discussão de cláusulas do aludido pacto.
3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8013580-74.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante SUELY FERREIRA DOS REIS e como apelada BANCO VOLKSWAGEN S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Salvador/BA, datado eletronicamente..

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
8011739-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marilda Pereira Franca De Assis
Advogado: Rafael Souza Rachel (OAB:BA46042-A)
Agravado: Jackson Bomfim De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011739-76.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARILDA PEREIRA FRANCA DE ASSIS
Advogado(s): RAFAEL SOUZA RACHEL (OAB:BA46042-A)
AGRAVADO: JACKSON BOMFIM DE SOUZA
Advogado(s): GABRIEL CARVALHO E PASSOS - OAB BA70403
RC06
*Fica intimado o causídico GABRIEL CARVALHO E PASSOS (OAB/BA 70403), representante legal da parte agravada JACKSON BOMFIM DE SOUZA, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
DECISÃO
I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela MARILDA PEREIRA FRANCA DE ASSIS contra a decisão do Juiz de Direito da 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, que nos autos da Ação Ordinária de n° 8109211-16.2020.8.05.0001 movida em face de JACKSON BOMFIM DE SOUZA indeferiu o pedido de produção de prova documental nos seguintes termos:

“No que diz respeito à ponderação da sentença condenatória de ID nº 383523573, é relevante destacar que, embora a questão ali resolvida envolva o Réu e a assistente litisconsorcial em referência, uma vez que se relaciona a um imóvel com matrículas distintas, tal situação não possui qualquer incidência na apreciação por este juízo.
Por fim, em relação ao pedido apresentado pela autora no ID nº 384797328, destaca-se que a informação sobre o depósito efetuado na conta do cônjuge da autora, no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), resta incontroverso, não havendo razões substanciais para requerer informações adicionais à instituição financeira indicada. Dessa forma, reitero a decisão do ID nº 380999650, mantendo-a em seus próprios fundamentos.”
Nas suas razões de ID. 57569347, alega que ajuizou a ação de origem com o intuito de ver declarado a inexistência da venda do imóvel ao agravado, pela ocorrência de distrato posterior, com devolução via deposito do valor pago pelo agravado a título de sinal.
Afirma que “O negócio jurídico ora atacado é inexistente. A autora não vendeu este imóvel para o réu, nem forneceu documentos que deram origem ao registro da venda junto ao cartório.”
Afirma ainda que para comprovar o desfazimento do negócio por meio da devolução do valor pago, necessita que seja expedido ofício ao banco da Caixa Econômica Federal, para que seja fornecido o extrato bancário de Novembro de 2017 da conta bancária 1236, agencia 19960-0, em nome do Sr. Jackson Bonfim de Souza.
Alega por fim que “A mm juíza limitou-se a alegar que, a Autora recebeu o valor de R$ 75,000,00 reais e havia sido rescindido, e que não havia razões para requerer informações adicionais.”
Sob tais argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, com o seu provimento final.
Sem recolhimento do preparo ante a concessão da justiça gratuito no juízo de origem, mantido o beneficio em sede recursal.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, não vislumbro a presença dos requisitos elencados no artigo 1.019, I c/c art. 995, parágrafo único do CPC para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Examinando os autos da ação ordinária verifico que o juízo de origem, no Despacho de ID. 353170890, determinou que as partes apresentassem as provas que pretendiam produzir.
Ato contínuo a agravante na petição de ID. 354225740, requereu a expedição de ofício a Caixa Econômica, para que fosse fornecido o extrato bancário do agravado do mês de novembro de 2017.
Ocorre que o juízo de origem indeferiu a produção da prova e declarou encerrada a instrução processual na decisão de Id.380999650, não tendo a agravante apresentado o recurso cabível à época.
A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece de forma inequívoca que as questões de ordem pública não estão sujeitas à preclusão temporal, podendo ser examinadas em qualquer fase ou instância judicial, desde que não tenham sido previamente analisadas pelo juízo de origem, hipótese em que incidirá a preclusão consumativa.
Neste sentido:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA COMINATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIAÇÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ERRO DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DAS ASTREINTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. As questões de ordem pública também estão sujeitas à preclusão se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional. 3. O erro passível de correção a qualquer tempo é somente o material, ou seja, o erro aritmético, não constituindo erro de cálculo a adoção de termo inicial da multa cominatória diverso daquele que a parte entende ser o mais correto. 4. A decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa, seja para suprimi-la. Precedentes. 5. Diante da peculiar natureza da multa cominatória, que nunca transita em julgado, é possível avaliar, no momento de aferir a razoabilidade e a proporcionalidade da medida, se houve ou não o descumprimento da ordem judicial imposta. 6. Hipótese em que a pretensão dos exequentes, de vultoso valor, não tem o mínimo lastro no título executivo judicial, que se limitou a impor à instituição financeira recorrente duas obrigações (de não fazer): a) impossibilidade de promover a execução extrajudicial do imóvel ou qualquer outra medida coercitiva não judicial e b) proibição de incluir o nome dos autores em cadastros restritivos de crédito ou listas de inadimplentes. 7. Ainda que não se possa sustentar a inexigibilidade do título como matéria de defesa, haja vista a preclusão consumativa, inexiste óbice ao afastamento

da multa cominatória na hipótese em que o provimento jurisdicional antecipatório nada dispôs acerca de eventual dever de manter benefícios de conta-corrente (cheque especial) em favor dos autores/exequentes. 8. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1881709 RJ 2019/0285598-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2020)

Neste sentido também é o entendimento desta E. Câmara Cível:
Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Decisão de 1º grau que homologou os cálculos dos agravados e condenou o agravante no pagamento da quantia de R$ 130.889,62, na forma apresentada, ante a ausência de impugnação pelo agravante. Alegação de questão de ordem, no que se refere à correção monetária e juros moratórios. Preclusão consumativa. De acordo com reiteradas decisões do STJ, "sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio" (REsp 1745408, DJe 12/04/2019). Assim, não há como reformar a decisão do MM. Juiz a quo, considerando que o Estado da Bahia não impugnou os cálculos no momento processual oportuno, ainda que o tenha feito agora no que se refere à aplicação do juros e correção monetária, alegando se tratar de matéria de ordem pública. Precedentes do STJ. Recurso não provido.
(TJ-BA - AI: 80066037420198050000, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 02/10/2019)
No caso dos autos, tendo juízo de origem apreciado o pedido de produção de prova, sem interposição de recurso pela agravante, resta a matéria alcançada pela preclusão consumativa.
Nesse contexto, ausente o requisito da probabilidade do direito a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.
III – DISPOSITIVO
Posto isso, indefiro o efeito suspensivo.

Proceda a Secretaria a intimação da parte Agravada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao Juízo singular sobre o teor da presente decisão, facultando-lhe a apresentação das informações de estilo.
Ultimadas as diligências, retornem os autos conclusos.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA- Relator
*REPUBLICADO PARA CONSTAR O NOME DO CAUSÍDICO GABRIEL CARVALHO E PASSOS (OAB/BA 70403) COMO PATRONO DA PARTE AGRAVADA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8022469-83.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Marivaldo Vieira Coelho
Agravante: Luciana Oliveira Brito
Advogado: Junucelia Cristhyane Dias (OAB:MG127354)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022469-83.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUCIANA OLIVEIRA BRITO
Advogado(s): JUNUCELIA CRISTHYANE DIAS
AGRAVADO: MARIVALDO VIEIRA COELHO e outros (2)
Advogado(s):EDILTON DE OLIVEIRA TELES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEPENDENTE QUÍMICO. VÍCIO EM ÁLCOOL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS.
I. O agravo de instrumento é recurso secundum eventus litis, a significar que o órgão revisor está restrito a examinar apenas o acerto ou desacerto da decisão impugnada, sendo-lhe vedado incursionar nas questões não apreciadas na instância originária, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública, sob pena de supressão de instância.
II. O deferimento da tutela provisória, cautelar ou satisfativa, em caráter antecedente ou incidental, condiciona-se à verificação da presença dos requisitos da probabilidade do direito da parte postulante e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme normatiza o artigo 300 do Código de Processo Civil.

III - Verificando-se ser patente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que as questões referentes à saúde e à vida, se não acudidas a tempo podem trazer danos irreversíveis, é de se compelir o ente municipal à internação compulsória de dependente químico em clínica especializada, uma vez que restou comprovado por parecer detalhado de um especialista quanto ao estado mental e físico do cidadão que se pretende internar. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8022469-83.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante LUCIANA OLIVEIRA BRITO e como apelada MARIVALDO VIEIRA COELHO e outros (2).

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0519082-78.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eunice Moura Vitoria
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0519082-78.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EUNICE MOURA VITORIA
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR registrado(a) civilmente como JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR, MANUELA CASTOR DOS SANTOS
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):RICARDO LOPES GODOY, ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES SACADOS/DESFALCADOS DE CONTA VINCULADA AO PASEP. LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S/A. RECONHECIDA. SENTENÇA CASSADA.
1. O Banco do Brasil S/A possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se postula indenização por danos morais e materiais decorrentes de saques/desfalques/descontos indevidos realizados em conta vinculada ao PASEP, oriundos de saques indevidos, especialmente pela atribuição que possui de processar as solicitações de saque, nos termos do Decreto n. 9.978/2019. Precedentes do TJBA e do STJ.
2. Apelação cível conhecida e provida. Sentença cassada. Não aplicação da teoria da causa madura ao caso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0519082-78.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante EUNICE MOURA VITORIA e como apelada BANCO DO BRASIL SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia,, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, datado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8036700-52.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Antonio Jose Dos Reis
Advogado: Linddemberg Leal Freitas (OAB:BA54449-A)
Agravado: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036700-52.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO JOSE DOS REIS
Advogado(s): LINDDEMBERG LEAL FREITAS
AGRAVADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO QUE DISCUTE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVANTE QUE NEGA VÍNCULO JURÍDICO COM A AGRAVADA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ENTIDADE ASSOCIATIVA NÃO CADASTRADA NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DECISÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PLENAMENTE CABÍVEL. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA 988 DO E. STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA REVOGADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Da leitura da decisão proferida pelo I. Juízo a quo, constata-se que a definição de competência estipulada no julgado vergastado é semelhante à decisão interlocutória que versa sobre rejeição da alegação de convenção de arbitragem, visto que visa afastar o juízo incompetente para a causa e, como tal, merece tratamento isonômico a autorizar o cabimento do Agravo de instrumento.
2. Nesse contexto, verifica-se a possibilidade da interpretação mais abrangente do art. 1015 do CPC, a fim de admitir a interposição do recurso analisado, contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.
3. Assim, em sede de JUÍZO DE RETRATAÇÃO, a medida a ser imposta é de CONHECIMENTO do recurso de Agravo de Instrumento, passando-se, por consequência, a deliberação da discussão de mérito.
4. A controvérsia apresentada pela parte Agravante é de que não sabe quem é a Agravada, assim como não reconhece nenhuma relação negocial junto à Associação, o que acarretou no ajuizamento da demanda.
5. Observa-se que o caso em destaque não versa sobre representação sindical propriamente dita, mas sim sobre a própria inexistência de relação jurídica entre as partes, em razão da Agravante apontar não ser filiada à Associação, ora parte Agravada, o qual nunca possuiu vínculo.
6. Nesse diapasão, de uma análise mais apurada da celeuma judicial, chega-se à conclusão de que a matéria debatida não é afeta a Justiça do Trabalho e sim da Justiça Comum Estadual, pois não existe nenhuma relação material entre a Agravante e a Associação Agravada, visto que o fato gerador do crédito é supostamente inexistente.
7. Ou seja, trata-se de demanda judicial de natureza consumerista que se pretende a nulidade da cobrança perpetrada decorrente de ato ilícito alegado pela Agravante que, frise-se, nega a relação jurídica com a Recorrida.
8. Destarte, considerado ser plenamente cabível a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo I. Juízo de primeiro grau, que declarou a sua incompetência para processar o feito, em sede de mérito, entende-se que o pleito recursal da parte Agravante, qual seja, de reforma do julgado para manutenção da competência na Justiça Comum Estadual e não na Justiça Especializada Trabalhista deve ser reconhecido.
9. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
Cuidam os autos de Agravo de Instrumento nº 8036700-52.2022.8.05.0000, no qual figura como Agravante o ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS e Agravado CONAFER – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAMI. RURAIS DO BRASIL.
ACORDAM, os Desembargadores componentes desta Terceira Câmara, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8029905-30.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Safra Prime Agro Tocantins Ltda

Advogado: Ednaldo Mariano Da Costa (OAB:BA35570-A)
Espólio: Seara Alimentos Ltda
Advogado: Luana Maciel Pinheiro Dantas (OAB:SP344281)
Advogado: Leandro Ferreira Maioli (OAB:SP277258)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8029905-30.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): LUANA MACIEL PINHEIRO DANTAS, LEANDRO FERREIRA MAIOLI
ESPÓLIO: SAFRA PRIME AGRO TOCANTINS LTDA
Advogado(s):EDNALDO MARIANO DA COSTA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.
1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando reformar a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso.
2. Ante o julgamento do mérito da Agravo de Instrumento 8029905-30.2022.8.05.0000, resta prejudicada a análise do presente recurso.
3. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO ANTE O JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8029905-30.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como apelante SEARA ALIMENTOS LTDA e como apelada SAFRA PRIME AGRO TOCANTINS LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO o recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO
8029905-30.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Safra Prime Agro Tocantins Ltda
Advogado: Ednaldo Mariano Da Costa (OAB:BA35570-A)
Agravante: Seara Alimentos Ltda
Advogado: Luana Maciel Pinheiro Dantas (OAB:SP344281)
Advogado: Leandro Ferreira Maioli (OAB:SP277258)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8029905-30.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): LUANA MACIEL PINHEIRO DANTAS, LEANDRO FERREIRA MAIOLI
AGRAVADO: SAFRA PRIME AGRO TOCANTINS LTDA
Advogado(s) do reclamado: EDNALDO MARIANO DA COSTA

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA no ID 32038649, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.

Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
PREPARO DO RECURSO (código do ato 40035 - R$ 384,52)

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,4 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8034212-27.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eliana Nascimento Trindade
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)
Agravado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034212-27.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ELIANA NASCIMENTO TRINDADE
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO RMC. SUSPENSÃO DE DESCONTOS. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRETENSA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SIMPLES. RETENÇÃO DE VERBA ALIMENTAR. PERIGO DE LESÃO GRAVE EVIDENCIADO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Observada a natureza consumerista da relação, a decisão indeferitória de liminar não merece prosperar, à vista do que instrui a inicial, pois está a violar direito do agravante, que fez prova dos descontos em seu contracheque, cujo benefício tem natureza alimentar, de forma distinta do que havia pactuado junto à instituição financeira recorrida.
2. Tratando-se de prova negativa de difícil alcance à requerente, cabível a suspensão dos descontos em sede instrumental, uma vez que não há perigo de irreversibilidade da medida liminar. Reforma da decisão que se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8034212-27.2022.8.05.0000, em que figuram como AGRAVANTE: ELIANA NASCIMENTO TRINDADE e como AGRAVADO: BANCO MASTER S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO
8048412-39.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Agravado: Cleodon Alberto De Albuquerque
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8048412-39.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO
AGRAVADO: CLEODON ALBERTO DE ALBUQUERQUE
Advogado(s) do reclamado: LENICE ARBONELLI MENDES TROYA, EUNADSON DONATO DE BARROS

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,4 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8049923-72.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Carlos Muniz Barreto 50769600506
Advogado: Tiago Emanuel Reboucas Martins Da Silva (OAB:BA58740-A)
Agravado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA192649-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049923-72.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS MUNIZ BARRETO 50769600506
Advogado(s): TIAGO EMANUEL REBOUCAS MARTINS DA SILVA
AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s):ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO. NÃO RECEBIMENTO. IRRELEVÂNCIA. TEMA 1132 DO STJ. MORA CONSTITUÍDA. DECISÃO LIMINAR RECURSAL DESCONSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1 - É cediço que nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto Lei nº. 911/69 e Súmula 72 do STJ, a prova da constituição em mora do devedor fiduciário é pressuposto indispensável para o manejo da ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/69.
2 - In casu, encaminhada para o endereço constante do contrato firmado entre as partes, a notificação retornou com AR's constando a informação "mudou-se" ou "não existe o número indicado".
3 - Dessa forma, a prova da constituição em mora do devedor fiduciário é pressuposto indispensável para o manejo da ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/69.
4 - A Súmula 72 do STJ, por sua vez, assevera que "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".
5 - A notificação foi encaminhada para o mesmo endereço que consta do contrato firmado entre as partes. Nesse contexto, diversamente do alegado pela parte agravante, a notificação fora devidamente perfectibilizada, haja vista a desnecessidade de efetivo recebimento da correspondência enviada.
6 - Referido entendimento foi firmado em 09.08.23 no REsp 1.951.662-RS, por meio do Tema 1132, pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para a constituição em mora, basta o envio do documento ao endereço registrado em contrato, sendo prescindível o recebimento do mesmo.
7 - Decisão liminar recursal Desconstituída. Recurso conhecido e improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8049923-72.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante ANTONIO CARLOS MUNIZ BARRETO 50769600506 e como apelada BANCO J. SAFRA S.A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, datado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8030998-93.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Andreia Alves De Lima
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Apelado: Andreia Alves De Lima
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8030998-93.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANDREIA ALVES DE LIMA e outros
Advogado(s): REINALDO SABACK SANTOS (OAB:BA11428-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), REINALDO SABACK SANTOS (OAB:BA11428-A)

ACÓRDÃO

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE COMPROVADA. SÚMULA 479 DO STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. ERRO ESCUSÁVEL. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE.
1. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
2. Pertinente o aumento do quantum indenizatório para R$ 10.000,00 (dez mil reais).
3. A restituição dos valores indevidamente descontados deve ser na forma simples, pois não comprovado o erro inescusável da instituição financeira.
4. Apelos conhecidos e parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível n.º 8030998-93.2020.8.05.0001, em que figuram como apelantes simultâneos ANDREIA ALVES DE LIMA e BANCO PAN S.A.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL a ambos os recursos, nos termos da Relatora.

Sala de Sessões, data registrada em sistema.

MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8000051-07.2019.8.05.0158 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Mairi
Advogado: Arthur Borges Da Silva (OAB:BA50015-A)
Apelado: Lindinalva Gomes De Almeida
Advogado: Daniela De Almeida Souza (OAB:BA55827-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000051-07.2019.8.05.0158
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE MAIRI
Advogado(s): ARTHUR BORGES DA SILVA (OAB:BA50015-A)
APELADO: LINDINALVA GOMES DE ALMEIDA
Advogado(s): DANIELA DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA55827-A)

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE MAIRI. SERVIDOR PÚBLICO ESTABILIZADO POR FORÇA DO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. INDENIZAÇÃO POR LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. DISTINÇÃO ENTRE EFETIVIDADE E ESTABILIDADE. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO STF. ART. 109, §2º DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI MUNICIPAL Nº 02/2009. BENEFÍCIO EXTENSÍVEL A TODOS OS SERVIDORES. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que o servidor estável, nos termos do art. 19 do ADCT, não é efetivo, possuindo somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que foi admitido.
2. Entretanto, tal distinção apenas pode ser efetuada quando há lei estabelecendo tratamento diferenciado entre servidores efetivos e estabilizados.
3. O estatuto dos servidores locais assegura a todos os servidores o direito à licença-prêmio com remuneração, sem diferenciar o servidor efetivo do estabilizado. Isso porque a aprovação em concurso público não foi estabelecida como requisito para a concessão do benefício buscado, que se estende para todos os servidores.
4. Sentença mantida. Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000051-07.2019.8.05.0158,, sendo partes MUNICÍPIO DE MAIRI (apelante) e LINDINALVA GOMES DE ALMEIDA (apelada), ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR provimento ao apelo.

Sala de Sessões, data registrada em sistema.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8000067-60.2020.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Juazeiro
Apelado: Maria Aparecida Moura
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000067-60.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):
APELADO: MARIA APARECIDA MOURA
Advogado(s): SOLANGE DE CARVALHO BATISTA (OAB:BA43894-A)

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA EM PECÚNIA. SERVIDORA APOSENTADA. POSSIBILIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.741/2017. APLICABILIDADE APENAS AOS SERVIDORES ATIVOS. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES APOSENTADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. A apelada era servidora estatutária do Município de Juazeiro, exercendo a função de professora, no período de 21/02/1997 a 03/07/2018, quando se aposentou, somente tendo usufruído de 01 (um) mês da licença-prêmio prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Juazeiro – conforme declaração emitida pela Secretaria Municipal de Educação (id. 28755842) –, do total de 12 (doze) meses a que tinha direito. Assim, lhe restou 11 (onze) meses de benefício a ser gozado.
2. Em seu apelo, o Município de Juazeiro pugnou apenas pela aplicação da Lei nº 2.741/2017, pleiteando o reconhecimento da base de cálculo da indenização como o valor referente ao padrão inicial da carreira da apelada.
3. Não há como prosperar a irresignação, pois não obstante a mencionada Lei nº 2.741/2017, preveja, no seu art. 2º, que a licença-prêmio por assiduidade poderá ser indenizada no valor correspondente a um salário base inicial da carreira por cada mês de licença devido e não gozado, observa-se da leitura do seu art. 1º que a norma regula a situação apenas do servidor público municipal em atividade, que não corresponde ao caso da recorrida, que é aposentada.
4. Sentença mantida. Apelo conhecido e não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000067-60.2020.8.05.0146, sendo partes MUNICÍPIO DE JUAZEIRO (apelante) e MARIA APARECIDA MOURA (apelada), ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo.
Sala de Sessões, data registrada em sistema.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8008076-63.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gleuci Ramos Trindade
Advogado: Jose Domingos Requiao Fonseca (OAB:BA872-A)
Advogado: Lais Rodrigues De Souza Silva (OAB:BA46964-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008076-63.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: GLEUCI RAMOS TRINDADE
Advogado(s):JOSE DOMINGOS REQUIAO FONSECA, LAIS RODRIGUES DE SOUZA SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Insatisfeita, a parte Apelante recorre em ID 29665908, aduzindo que, consoante o laudo pericial realizado, constata-se que a capacidade laboral foi reestabelecida, afastando a incidência do art. 86 da Lei 8.213/91.
2. O art. 86 da Lei 8.231/91 estabelece que “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.
3. Da detida análise da sentença, observa-se que o N. Magistrado de primeiro grau, julgou procedente em parte o pedido por entender que assistir razão ao Apelado, face as respostas aos quesitos “f” e “g”, o que leva-se a considerar “não somente a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a Autora, como também o fato de estarmos diante de um seguro social responsável por cobrir o risco do acidente de trabalho”.
4. Como bem pontuado pelo magistrado singular, nos termos do art. 479 do CPC, “O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.”.
5. Portanto, o MM. Juízo sentenciante agiu com acerto ao condenar a Apelante a conceder o benefício acidente ao Apelado, observado o período de julho a outubro de 2016.
6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8008076-63.2017.8.05.0001, em que são apelante e apelados, respectivamente, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e GLEUCI RAMOS TRINDADE.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo nos termos do voto da relatora.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8019489-71.2020.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Prima Participacoes Ltda
Advogado: Kaio De Almeida Peixoto (OAB:BA57623)
Advogado: Marcos Barros Rodrigues (OAB:BA30957-A)
Advogado: Andre Luiz Duarte Teixeira (OAB:BA8342-A)
Embargado: Marisol Fernandez Vazquez
Advogado: Joao Victor Gomes (OAB:BA58968-A)
Advogado: Karina Adrielle Castro Gomes (OAB:BA52890-A)
Advogado: Maica Cristina Luz Cardoso (OAB:BA45673-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8019489-71.2020.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MARISOL FERNANDEZ VAZQUEZ
Advogado(s): JOAO VICTOR GOMES (OAB:BA58968-A), KARINA ADRIELLE CASTRO GOMES (OAB:BA52890-A), MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO (OAB:BA45673-A)
EMBARGADO: PRIMA PARTICIPACOES LTDA

Advogado(s): KAIO DE ALMEIDA PEIXOTO (OAB:BA57623), MARCOS BARROS RODRIGUES (OAB:BA30957-A), ANDRE LUIZ DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA8342-A)

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.
1. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos, de forma a corrigir o erro material, ratificando o NÃO provimento do Agravo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tombados sob o nº 8019489-71.2020.8.05.0000.2.EDCiv, em que figura como Embargante MARISOL FERNANDEZ VAZQUEZ e, como Embargada, PRIMA PARTICIPACOES LTDA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e ACOLHER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8019489-71.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Prima Participacoes Ltda
Advogado: Kaio De Almeida Peixoto (OAB:BA57623)
Advogado: Marcos Barros Rodrigues (OAB:BA30957-A)
Advogado: Andre Luiz Duarte Teixeira (OAB:BA8342-A)
Agravado: Marisol Fernandez Vazquez
Advogado: Joao Victor Gomes (OAB:BA58968-A)
Advogado: Karina Adrielle Castro Gomes (OAB:BA52890-A)
Advogado: Maica Cristina Luz Cardoso (OAB:BA45673-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8019489-71.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PRIMA PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): KAIO DE ALMEIDA PEIXOTO, MARCOS BARROS RODRIGUES, ANDRE LUIZ DUARTE TEIXEIRA
AGRAVADO: MARISOL FERNANDEZ VAZQUEZ
Advogado(s) do reclamado: JOAO VICTOR GOMES, KARINA ADRIELLE CASTRO GOMES, MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,4 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0567836-56.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Raimundo Bispo Da Mota
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Raimundo Bispo Da Mota
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0567836-56.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RAIMUNDO BISPO DA MOTA e outros
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A)

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA, INCLUÍDAS AS VANTAGENS DE CARÁTER PERMANENTE E EXCLUÍDAS AS DE NATUREZA TRANSITÓRIA. INCLUSÃO DA DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO REFERENTE AO PRIMEIRO PERÍODO AQUISITIVO, VENCIDO EM 16/05/1999. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PROVIDOS AMBOS RECURSOS.
1. É certo, igualmente, que a licença-prêmio e sua conversão em pecúnia encontram previsão legal na Constituição do Estado da Bahia, especialmente para aqueles que se aposentaram antes da promulgação da Emenda à Constituição Estadual nº 22, de 28 de dezembro de 2015. Entendimento jurisprudencial pacífico.
2. A base de cálculo a ser adotada é justamente a última remuneração do servidor, composta por parcelas referentes ao vencimento decorrente do cargo, acrescidas das vantagens pecuniárias de caráter permanentes e excluídas as de natureza transitória.
3. Tendo sido feito o pedido na petição inicial e havendo documentação não impugnada acerca do direito à percepção da licença-prêmio referente ao período vencido em 16/05/199, conforme Portaria 120, de 14 de junho de 1999, também ele deve ser indenizado pelo Estado da Bahia.
4. Apelos providos. Sentença reformada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000051-07.2019.8.05.0158, sendo partes reciprocamente apelantes e apeladas ESTADO DA BAHIA E RAIMUNDO BISPO DA MOTA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR provimento aos apelos.
Sala de Sessões, data registrada em sistema.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
8005585-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046-A)
Agravado: Monique Santos Sousa
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8005585-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI
AGRAVADO: MONIQUE SANTOS SOUSA
Advogado(s) do reclamado: CIRO GARZEDIN GOMES

Relator(a): Des. Rolemberg José Araújo Costa
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. no ID 57150852 , foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
PREPARO DO RECURSO (código do ato 40035 - R$ 384,52)

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,4 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8045734-17.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dalvani Alvina Moreira
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045734-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: DALVANI ALVINA MOREIRA
Advogado(s):
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. PACIENTE COM DIAGNÓSTICO DE DEPRESSÃO. FORNECIMENTO DE DULOXETINA E PREGABALINA. RELATÓRIO MÉDICO QUE NÃO DEMONSTROU A NECESSIDADE ESPECÍFICA DO USO DOS FÁRMACOS. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SIMILARES ATRAVÉS DO SUS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO TEMA 106 DO STJ. PRECEDENTES TJBA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a possibilidade do usuário do SUS escolher quaisquer das esferas de poder para obter a medicação e/ou os insumos desejados (IAC 14)

2. Consta no relatório médico de Id. 396196708 - autos originários, apenas a alegação genérica de que “Apresentou grande melhora com a terapia atual do ponto de vista psíquico e motor, com grande alívio algico associado”, não sendo capaz de ratificar as alegações da agravante quanto à necessidade específica do uso do referido fármaco, bem como não demonstrou que o medicamento pleiteado tenha demonstrado ganho significativo em eficácia em relação ao medicamento disponibilizado pelo SUS.
3. A Nota Técnica do NATJUS (Id. 404485037 - autos originários) que é favorável a necessidade da realização do tratamento, por outro lado indicou opções de medicamentos disponíveis no SUS aptas a atender a necessidade da agravante
4. O STJ afirmou, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.657.156/RJ (tema 106), que para o fornecimento de medicamentos que não se encontram na lista do SUS, é necessário que estejam preenchidos cumulativamente alguns requisitos, entre eles: laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS.
5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8045734-17.2023.8.05.0000, em que figura como Agravante DALVANI ALVINA MOREIRA, e, como parte Agravada, ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Salvador/BA, data registrada em sistema.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8012702-35.2022.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: H. M. S. L.
Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241-A)
Apelado: Edmilson Cruz Lima
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231-A)
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363-A)
Apelado: Helineusa Dias Lima
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231-A)
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Monise Dos Santos Sa
Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012702-35.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: H. M. S. L. e outros
Advogado(s): MICHAELLY CRISTINA RAMOS DA SILVA
APELADO: EDMILSON CRUZ LIMA e outros
Advogado(s):KARINA DE AREA LEAO MACHADO, MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. GENITOR DA INFANTE ALIMENTANDA FALECIDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DA POSSIBILIDADE ECONÔMICA EM ARCAR COM A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CARÁTER COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIO. EXCEPCIONALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA PARA AFERIR A CONDIÇÃO ECONÔMICA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8012702-35.2022.8.05.0039, em que figuram como Apelantes H. M. S. L., menor impúbere representada por sua genitora Monise dos Santos Sá como apelados EDMILSON CRUZ LIMA e HELINEUSA DIAS LIMA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença em sua integralidade.

Sala das Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8023218-03.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Agape
Advogado: Charles Noerenberg (OAB:BA64227)
Agravado: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065-A)
Advogado: Germano Jose Teixeira De Almeida (OAB:BA34278-A)
Advogado: Amanda Mota Dos Santos (OAB:BA61486-A)
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853-A)
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-A)
Advogado: Leonardo Dos Anjos Cantalino (OAB:BA26130-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8023218-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO AGAPE
Advogado(s): RICARDO PEREIRA GOIS (OAB:BA21456-A), MOACIR CLEMENTE DA PAIXAO JUNIOR (OAB:BA20944-A), JORGE HELIO CHAVES DE OLIVEIRA (OAB:CE7653), CHARLES NOERENBERG (OAB:BA64227)
AGRAVADO: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065-A), GERMANO JOSE TEIXEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA-34278-A), AMANDA MOTA DOS SANTOS (OAB:BA61486-A), FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (OAB:BA40853-A), MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES registrado(a) civilmente como MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES (OAB:BA13652-A), LEONARDO DOS ANJOS CANTALINO (OAB:BA26130-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo Interno interposto por ASSOCIACAO AGAPE, tendo como agravados OI MOVEL S.A., em face da Decisão proferida nos autos dos Embargos de Declaração 8023218-03.2023.8.05.0000, que rejeitou os mesmos, determinando a baixa dos autos.
Discorreu acerca do preenchimento dos requisitos autorizadores para a reforma do decisum objurgado e, por fim, pugnou que a decisão recorrida seja reconsiderada.
A OI MOVEL S.A. apresentou contrarrazões ao ID 45515069.
É o relatório. Passo a decidir.
Da análise dos autos, constata-se que o presente Agravo Interno foi interposto contra a decisão monocrática de ID 42962944, proferida pelo Exmo. Desembargador José Jorge Lopes Barreto, nos autos dos Embargos de Declaração nº 8020448-08.2018.8.05.0000.2 EdCiv.
Considerando que o presente agravo interno discute questão relacionada a situação debatida nos autos acima epigrafados, e que nos Embargos de Declaração no 8020448-08.2018.8.05.0000.2 EdCiv, que tramitaram na Segunda Câmara Cível, já foi proferida decisão, indiscutível a prevenção daquele Desembargador para o julgamento do presente agravo interno.
Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando a redistribuição do feito por prevenção ao Eminente Relator do Agravo Interno nº 8020448-08.2018.8.05.0000.2 EdCiv.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8123844-61.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Da Conceicao Almeida Carvalho

Advogado: Adriana Roberta Santa Barbara Viana (OAB:BA19675-A)
Apelado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: Maria Da Conceicao Almeida Carvalho
Advogado: Adriana Roberta Santa Barbara Viana (OAB:BA19675-A)
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8123844-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA CARVALHO e outros
Advogado(s): ADRIANA ROBERTA SANTA BARBARA VIANA, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, ADRIANA ROBERTA SANTA BARBARA VIANA

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NEGATIVA DE COBERTURA. FOLFIRI COMBINADO COM ANTI-EGFR (CETUXIMABE OU PANITUMUMABE . MEDICAMENTO OFF LABEL. INDICAÇÃO MÉDICA. ESCOLHA DO SEGURO CONTRATADO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. CONDUTA ILÍCITA. DANO MORAL CONFIGURADO E MAJORADO.
Recurso da Ré.
A autora, ora apelada instruiu sua exordial com relatórios médicos (id. 223083580 a 223083593) que confirmam que: a) necessita do medicamento pleiteado; b) não houve boa resposta ao tratamento com os medicamentos já usados e; c) a parte não dispõe de recursos financeiros suficientes para custear sua aquisição diária.
O medicamento prescrito encontra-se devidamente registrado na ANVISA, de sorte que todos os requisitos estabelecidos no Recurso Especial Repetitivo nº 1.657.156/RJ (tema 106) foram atendidos, não havendo, portanto, que se falar em violação a precedente obrigatório, muito pelo contrário.
Ademais, mesmo se tratando de um medicamento de uso offlabel, como alega a Apelante, este foi prescrito por profissional médico, que detém conhecimentos técnico-científicos para decidir se a situação concreta de enfermidade da paciente está adequada ao tratamento conforme as indicações da bula/manual da ANVISA.
Conforme pacífica jurisprudência do STJ, a recusa indevida da operadora de plano de saúde a autorizar tratamento é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia do segurado, comprometido em sua higidez físico psicológica pela enfermidade.
Recurso da Autora.
A situação descrita nos autos revela sofrimento que extrapola o mero dissabor rotineiro, pois a negativa de fornecimento do medicamento imprescindível para garantir uma melhor qualidade de vida e saúde, agravou ainda mais a saúde física e emocional da Apelante.
Partindo dessas premissas e levando em conta as condições econômicas do ofendido, e do agressor, a gravidade potencial da falta cometida, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como nos parâmetros jurisprudenciais da 3ª Câmara Cível, o valor fixado na instância ordinária em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) mostra-se desproporcional e inadequado, reclamando, portanto, sua majoração para R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Recurso da Ré desprovido e Recurso da Autora provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 8123844-61.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante/apelado HAPVIDA ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA., e MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA CARVALHO

Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ E CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DA AUTORA, pelas razões adiante expostas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8003541-08.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Batista De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)

Apelado: Banco Original S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003541-08.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSE BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495-A)

DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando o quanto aduzido nas contrarrazões, bem como a suspensão da inscrição na OAB do patrono da recorrente, o Bel. Luiz Fernando Cardoso Ramos, conforme consulta ao sítio do Cadastro Nacional dos Advogados (CNA), converto o julgamento em diligência e determino a intimação pessoal do recorrente, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, §2º, I, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8011581-21.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Agravado: Manoel Everaldo Ribeiro
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039-A)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011581-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)
AGRAVADO: MANOEL EVERALDO RIBEIRO
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039-A), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A em face da decisão proferida nos autos da ação indenizatória que lhe move MANOEL EVERALDO RIBEIRO, onde o magistrado de origem entendeu por bem, entre outros comandos, deferir a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC, tão somente quanto aos fatos cuja prova seja impossível ou extremamente difícil à autora comprovar.
Pontua que a decisão deve ser reformada, eis que, “constitui ônus do agravado provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do credor (art. 373, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).

Em relação ao perigo da demora, frisa que este decorre do fato de que a decisão agravada é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação, pois, é evidente que a decisão guerreada além de guardar ilegalidades, traz uma situação de insegurança e perigo de lesão para o Agravante.
Requer o efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, que "seja julgado totalmente procedente o presente Agravo com reforma da decisão agravada para afastar a inversão do ônus da prova."
É o relatório, no que basta.
Passo a Decidir.
O agravo interposto preenche os requisitos da admissibilidade recursal, uma vez que é próprio tempestivo; além disso, o agravante tem legitimidade e interesse recursal.
Ultrapassada a análise dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, hei de aferir se, efetivamente, o recorrente demonstrou a presença dos elementos autorizadores da medida de urgência pleiteada.
Pois em, dispõem os artigos 1.019, inciso I e artigo 995, § único, ambos inseridos no Novo Caderno Instrumental Civil, que pode o Relator, em caráter excepcional, conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ou deferir tutela provisória de urgência ou evidência, total ou parcialmente, conforme a pretensão recursal, desde que o agravante requeira expressamente e apresente de forma cristalina os pressupostos autorizadores, ou seja, a probabilidade do direito, consistente na plausibilidade do direito alegado, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do recurso, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional em sede de liminar.
Inclusive, há de se salientar que os requisitos para que a eficácia da decisão recorrida venha a ser suspensa ou reformada, in limine, pelo relator, são mais severos do que aqueles previstos para a concessão da tutela provisória de urgência na demanda originária, posto que a suspensão da eficácia dessa decisão ou, se for o caso, a concessão da tutela antecipada em sede recursal, revestem-se de caráter excepcional, devendo, para ambos os casos, restarem preenchidos os requisitos elencados no artigo 995, parágrafo único do Novo CPC, ou seja, deve o agravante, cumulativamente, demonstrar, a probabilidade de provimento do recurso e que há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação ao resultado útil do julgamento desse recurso, hipótese que, no caso, não resta presente, já que, o agravante, neste particular, serve-se, como pode ser observado do acima transcrito, de alegação subjetiva e hipotética, a qual, por sua vez, não se presta a tal mister.
Neste esteio, diante da ausência da efetiva demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação, faz-se necessário que o agravante aguarde o julgamento deste recurso, onde, após o devido contraditório, a controvérsia será dirimida pelo Órgão Colegiado.
Sendo assim, deixo de conceder a almejada tutela antecipada recursal.
No mais, observando-se o artigo 1.019, II do NCPC, intimem-se o agravado para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, no prazo legal.
Cumpra-se.

Salvador/BA, datado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0527953-34.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Natanael Tenorio Dos Santos
Advogado: Elias Freitas Dos Santos (OAB:BA30547-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0527953-34.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: NATANAEL TENORIO DOS SANTOS
Advogado(s): ELIAS FREITAS DOS SANTOS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HORA EXTRAORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. INVESTIGADOR. FATOR DE DIVISÃO E BASE DE CÁLCULO. PLEITO DO APELANTE. INCIDÊNCIA DE DIVISOR DE 180 HORAS. CONTRARRAZÕES DO ESTADO DA BAHIA PARA PERMANÊNCIA DE CÁLCULO COM BASE NO FATOR DE DIVISÃO DE 240 HORAS. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STJ E POR ESTA

CORTE DE JUSTIÇA. FATOR DE 200 HORAS. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DEVIDO. SENTENÇA QUE DEVE SER REFORMADA EM PARTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME PARÂMETROS DO E. STJ. RESP 1492221/PR. TEMA 905. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A matéria trazida à apreciação é eminentemente de direito, cabendo assim o seu julgamento antecipado na forma em que se deu, dispensada que foi a produção de outras provas após a contestação, que não apresentou documentos novo ou eventuais fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito invocado, não havendo que ser acolhida o ponto da insurgência recursal no que pugna pelo retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, conforme incidência do art. 355 do CPC.
2. Por outro lado, quanto ao mérito, deve ser parcialmente reformada a sentença que julgou improcedente o pleito formulado na peça introdutória, negando o direito ao recebimento das diferenças referentes ao cômputo das horas extraordinárias laboradas pelo Servidor Público, Policial Civil, quando da aplicação de divisor indevido pelo Estado da Bahia.
3. A discussão perpassa pela alegação de que os valores referentes às horas extras estariam sendo pagas pelo Estado da Bahia a menor, quando considera que a base de cálculo deve ser efetuada com índice de 240 horas (considerado dentro da legalidade pelo Ente Estatal), enquanto o Apelante entende que o índice aplicável seria 180 horas.
4. Isto porque, do quanto noticiado pelo Ente Estatal, infere-se que o cálculo mensal, realizado à base de 240 horas é extraído dividindo-se as 40 horas trabalhadas pelo Apelante, como comprovados através dos seus comprovantes de pagamento colacionados aos ID's 32349191 a 32349196 pelos 05 (cinco) dias semanais.
5. Ocorre que, de acordo com o 7º, XV, da CF/88, deve ser considerado apenas um dia para o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, no que resulta em um cálculo considerando os 06 (seis) dias semanais que o Servidor está à disposição da Administração, culminando em um divisor à base de 200 horas.
6. Inclusive, sobre a questão, dentro da seara da jornada máxima de 40h (quarenta horas) imposta aos Servidores Públicos, o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento de que as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais - RMS 56.434/BA e AgRg no REsp 1227587/RS.
7. De igual modo, esse mesmo posicionamento que vem sendo adotado por esta Corte de Justiça. Precedentes.
8. Assim, deve ser reconhecido o fator de divisão 200 (duzentas) horas mensais, para computo de apuração do valor da hora extra do Servidor Público Estadual, Policial Civil, levando-se em conta o seu labor em carga horária semanal de 40 horas, em alinho com a jurisprudência firmado no STJ e desta Corte de Justiça.
9. No que diz respeito às atualizações monetárias a incidir sobre a condenação imposta à Fazenda Pública referentes a servidores e empregados públicos, deverá ser atualizada de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1492221/PR (Tema 905).
10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0527953-34.2018.8.05.0001, em que são apelante e apelado, respectivamente, NATANAEL TENÓRIO DOS SANTOS e ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo nos termos do voto da relatora.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8009709-61.2020.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Carolina Batista Casimiro
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-A)
Apelante: Municipio De Vitoria Da Conquista
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009709-61.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros
Advogado(s):
APELADO: CAROLINA BATISTA CASIMIRO
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ÁCIDO URSODESOXICÓLICO. RESERVA DO POSSÍVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTROLE JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO.
1. Sendo o direito à saúde também consagrado no artigo 6º da Constituição Federal, incumbe ao Poder Judiciário, quando da omissão do Poder Executivo na implementação e efetivação dos direitos fundamentais, agir com celeridade e assegurar o cumprimento dos comandos constitucionais.
2. A Reserva do Possível não pode ser invocada como fundamento para afastar o mínimo existencial do cidadão em se tratando do direito à saúde, garantido constitucionalmente, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira do ente Estatal.
3. Não há que se falar em lesão ao princípio da separação dos poderes, já que o Poder Judiciário limitou-se a dar aplicabilidade à norma constitucional que garante o acesso universal aos serviços de saúde a todo e qualquer cidadão que dela necessitar, especialmente quando não cumprida espontaneamente pelo Poder Público.
4. Recurso NÃO PROVIDO. Reexame Necessário NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8009709-61.2020.8.05.0274, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros e como apelada CAROLINA BATISTA CASIMIRO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação e NÃO CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8017637-29.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Da Conceicao Nascimento Liborio Santiago
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017637-29.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO LIBORIO SANTIAGO
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA, PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACORDÃO
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E DIRETA. DESCUMPRIMENTO. DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ONEROSIDADE EXCESSIVA IMPUTADA AO CONTRATANTE. ANULAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO NA MODALIDADE RMC. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO SIMPLES DA QUANTIA COBRADA EM EXCESSO. DANO MORAL ARBITRADO NA ORIGEM EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). MAJORAÇÃO INDEFERIDA EM RAZÃO DA PECULIARIDADE DO CASO. REFORMATIO IN PEJUS. VEDAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8017637-29.2021.8.05.0080, em que figuram como Apelante, MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO LIBÓRIO SANTIAGO e, como Apelado, BANCO BMG S.A..
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora;
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8125452-31.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elma Dos Santos Lima
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)
Apelado: Elma Dos Santos Lima
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelante: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8125452-31.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ELMA DOS SANTOS LIMA e outros
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR, JACQUES ANTUNES SOARES
APELADO: LOJAS RENNER S.A. e outros
Advogado(s):JACQUES ANTUNES SOARES, RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
MAF 10
ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. RECURSOS CONHECIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. COMPRA NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS DEVIDOS. FIXAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Atendidos todos os pressupostos de admissibilidade recursal previstos em lei.
2. Tratam-se de recursos simultâneos interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos autorais, condenando a empresa ré ao pagamento de indenização a título de danos morais e exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção de crédito.
3. In casu, a autora propôs a presente demanda para que fosse declarada a inexistência de débito, exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, além de indenização por danos morais, sustentando, em suma, não haver contraído a dívida constante no documento de ID 39775190, no valor de R$213,80, cobrado por Lojas Renner S/A.
3. Deve ser afastar a alegação da ré de que teria comprovado a regularidade da origem da cobrança, já que apenas juntou, no bojo da contestação, imagens das telas do sistema interno da empresa, documentação esta que, de forma isolada, é insuficiente para provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
4. Quantum indenizatório estabelecido em montante suficiente, atendendo aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, indenizando, de modo satisfatório, o prejuízo sofrido pela vítima.
5. No que tange à fixação dos juros moratórios estabelecido consoante dispõe o art. 405, do CC (“contam-se os juros de mora desde a citação inicial”).
6. Recursos desprovidos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8125452-31.2021.8.05.0001, em que figuram, simultaneamente, como apelante e apelada ELMA DOS SANTOS LIMA e outros e LOJAS RENNER S.A. e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO A AMBOS RECURSOS interpostos, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8043182-79.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Walter Franca
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Angelo De Sousa Vale
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Alinaldo Pereira Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Angelo Antonio Ribeiro
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Agnaldo Brito Dos Reis
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Auelson Felix Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Acidalia Gomes Felix
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Cassiano Manoel De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Dilceia Raquel Da Paixao Santana
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Deise Ramos Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Georgina Gomes Do Sacramento
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Givanete Caetano De Oliveira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Ivonice Otaviana Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Irani Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Ivonilda Ramos De Souza Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Joelma De Jesus Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Josimeire Nascimento Da Cruz
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Leda Maria De Santana Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Luis Carlos Sousa Do Nascimento
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Maria Dajuda Santos Castro
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Micheli Taizes Costa Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Natalice Souza Do Sacramento
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Nubia Macedo Barroso
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Rosenice Pereira Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Roqueline Pereira Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Tania Maria Costa Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Tairine Brito Ferreira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Vania Araujo De Jesus Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Vivaldo David Dos Santos Filho
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Valter Teixeira Da Silva Filho
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043182-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO WALTER FRANCA e outros (29)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES
AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):MARCO ANTONIO GOULART LANES

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL. BARRAGEM DE PEDRA DO CAVALO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DE DEMANDA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS DEMANDAS. CAUSAS DE PEDIR DIVERSAS. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 60 E 589, STJ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8043182-79.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravantes ANTONIO WALTER FRANCA e Outros (28) e como Agravadas VOTORANTIM ENERGIA LTDA e Outros (2).

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões,
Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8042903-93.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elisangela Soares Alves
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Eliene Santos Cerqueira Da Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Edna Martins Florencio
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Elane Cardoso De Souza
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Eliedna Santana Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Erivelton Santana Conceicao
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Ednilson Encarnacao Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Irene Santana Da Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Ivan Antonio Do Nascimento
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Iane Ferreira De Jesus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Ivonete Maria Conceicao Santana
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Ilza Cristiane Batista Rodrigues
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Edmilza Silva Lima
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Eliana De Brito
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Elizete Dos Santos Nascimento
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Edilza Maria Ferreira
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Eremita Pereira Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Edevaldo Gomes Miranda
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Elinaldo Conceicao Da Hora
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Elias Cerqueira Da Silva Junior
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Edson Bispo Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Eliana Ferreira De Souza
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Edineia Oliveira Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Eliana Cristina Da Silva Souza
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Evandro Bonfim Dos Santos Filho
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Eilane Souza Coelho
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Edmario Jose De Assis
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Evanilda Maria Santos De Jesus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Ednalva Alves De Jesus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Edna Nogueira Dias
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042903-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ELISANGELA SOARES ALVES e outros (29)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES
AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):MARCO ANTONIO GOULART LANES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL. BARRAGEM DE PEDRA DO CAVALO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DE DEMANDA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS DEMANDAS. CAUSAS DE PEDIR DIVERSAS. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 60 E 589, STJ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8042903-93.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravantes ELISANGELA SOARES ALVES e Outros (28) e como Agravadas VOTORANTIM ENERGIA LTDA e Outros (2).

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões,
Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0517708-66.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hildemar Oliveira Dos Santos
Advogado: Elber Jose Almeida Santos (OAB:BA39748-A)
Advogado: Everton Dos Santos Reis (OAB:BA45570-A)
Advogado: Ana Paula Da Silva Mota (OAB:BA46466-A)
Apelado: Hyundai Caoa Do Brasil Ltda
Advogado: Alyne De Oliveira Borges Portilho (OAB:MA9348-A)
Advogado: Tatyana Botelho Andre (OAB:SP170219-A)
Advogado: Diego Sabatello Cozze (OAB:SP252802-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: Caoa Montadora De Veiculos Ltda
Advogado: Alyne De Oliveira Borges Portilho (OAB:MA9348-A)
Advogado: Tatyana Botelho Andre (OAB:SP170219-A)
Advogado: Diego Sabatello Cozze (OAB:SP252802-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0517708-66.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: HILDEMAR OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ELBER JOSE ALMEIDA SANTOS, EVERTON DOS SANTOS REIS, ANA PAULA DA SILVA MOTA
APELADO: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA e outros
Advogado(s):ALYNE DE OLIVEIRA BORGES PORTILHO, TATYANA BOTELHO ANDRE, DIEGO SABATELLO COZZE, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VEÍCULO 0KM. VÍCIO DO AUTOMÓVEL. PREJUDICIAL DECADENCIAL AFASTADA. BEM UTILIZADO PARA FINS PROFISSIONAIS. TEORIA FINALISTA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VÍCIOS QUE SURGIRAM DURANTE O USO DO AUTOMÓVEL. PROVA PERICIAL INQUESTIONÁVEL. CONCLUSÃO QUE REMETE A PRODUTO DEFEITUOSO DESDE A FABRICAÇÃO. VEÍCULO LEVADO À CONSERTO EM DIVERSAS OPORTUNIDADES. TENTATIVA ADMINISTRATIVA ESGOTADA. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESSARCIMENTO A SER CONSIDERADO COM BASE NA MÉDIA DE VALORES QUE O APELANTE DEIXOU DE RECEBER DURANTE O PERÍODO QUE O BEM FICOU EM CONSERTO. ACRÉSCIMO DE PERÍODO DE RETARDO EM QUE O AUTOMÓVEL FICOU RETIDO PARA ENTREGA APÓS AQUISIÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO DO BEM, SOB PENA DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
1. No caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo, entendida como uma espécie jurídico-obrigacional que vincula um consumidor a um fornecedor, tendo por objeto o fornecimento de um produto ou a prestação de um serviço.
2. Da valoração dos documentos acostados em ID 17273849, mais precisamente do item II das cláusulas contratuais, verifica-se que o prazo de garantia do veículo HR – 2.5 TCI HD, PLACA OKK-7985, cor BRANCO/CREME, ano/modelo 2011, CHASSI 95PZCN7HPCB047233 fabricado e comercializados pelas Apeladas é de 04 (quatro) anos, “sem limite de quilometragem”.
3. Portanto, levando-se em consideração que a aquisição/faturamento do automóvel se deu em 10/07/2012 (ID 17273851), o encerramento da cobertura/garantia se daria apenas 10/07/2016, deve ser rejeitada a prejudicial decadencial.
4. Pontue-se que consta nos autos a informação de apresentação do veículo para reparo do veículo HYUNDAI – HR 2.5 TCI HD em 18/11/2014, através das duas ordens de serviços inserida em ID 17273851, inexistindo contraprova das Apeladas, isso porque não anexaram documentos que descaracterizasse a tese autoral, como pode ser apurado em ID´s 17273860 e 17274075.
5. A respeito, o laudo pericial acostado do ID 17274141 a 17274152 não possui nenhum vício, como defendido pelas Apeladas em sede de contrarrazões e petições autônomas anexadas em ID’s 17274166 e 40768922, ao indicar que o modelo do veículo transcrito pelo Perito Judicial diverge do fabricado pelas Recorridas, isso porque a informação apontada em ID 17274141 “Documentos utilizados no laudo pericial: *Manual Toyota Etios;”, demonstra tratar-se de mero erro material que não interfere na conclusão da perícia, visto que todas as outras anotações do estudo pericial, inclusive a existente na resposta ao item 2 (ID 17274142), qual seja, “É possível constatar através das ordens de serviço e fotografias que os defeitos narrados são no veículo do Autor, inclusive as ordens de serviço da CAOA descrevem que o veículo que “entrou” para manutenção é o mesmo” expõem que a análise foi realizada dentro da assistência técnica/concessionária vinculada as Recorridas e no veículo do Apelante, o que afasta qualquer nulidade.
6. Tecidas as considerações acima, cabe expor que o prazo decadencial de 90 (noventa) dias se inicia do momento em ficar evidenciado o vício oculto (art. 26, II e §3º, do CDC), obstando a decadência a reclamação do consumidor até a resposta negativa do fornecedor (§2º, I, do referido artigo) o que, na hipótese dos autos, se perpetuou desde a aquisição até a propositura da ação, tendo em vista que os reparos não foram satisfatórios.
7. Tais defeitos se qualificam como vícios de qualidade, estes que comprometem a prestabilidade do produto e a sua aptidão aos fins a que se destina. Assim, não podem ser tidos como insignificantes, na medida que ninguém espera adquirir um veículo novo e, apenas durante o uso, se deparar com a ocorrência de sucessivos vícios, colocando em risco a segurança daquele que o utilizasse, qual seja, do Apelante, tal situação foge, em muito, da normalidade.
8. Não se pode considerar razoável que o fabricante e o comerciante não solucionem os problemas na primeira oportunidade, impondo ao consumidor a procura de resolução via ingresso de ação judicial para ter atendido a sua pretensão de substituição do veículo viciado.
9. Defere-se, portanto, o pedido para que a parte Apelada promova com a substituição do produto por outro idêntico, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, bem como o pedido de indenização por danos materiais no importe de R$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), observadas as médias indicadas nos documentos do ID 17274021 a 17274059.
10. Ademais, há nítida incidência da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, diante de todo o tempo desperdiçado pelo Apelante para a solução dos problemas gerados pelos Apelados solidariamente, o que constitui dano indenizável.
11. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0517708-66.2015.8.05.0001, em que figuram como apelante HILDEMAR OLIVEIRA DOS SANTOS e como apelados CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA. e HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.
Sala de sessões, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8127818-43.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria De Fatima Ribeiro Abade
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Apelado: Maria De Fatima Ribeiro Abade
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8127818-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA DE FATIMA RIBEIRO ABADE e outros
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
APELADO: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO
MAF 09
ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. BANCO BMG SA. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMPROVAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO DE ADESÃO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE. MERO ABORRECIMENTO. DANO MNORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA ALTERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8127818-43.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante/apelada MARIA DE FATIMA RIBEIRO ABADE e Outros e como apelante/apelada BANCO BMG SA e Outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PRIMEIRA APELANTE e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA SEGUNDA APELANTE, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8042109-72.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Claudia Bastos Do Rosario
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Edmilson De Sousa Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Edvaldo Manoel Da Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Ednildes Pires Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Elizabete Coelho De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Eliana Conceicao Santos Almeida
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Eliene Almeida Vieira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Erivaldo Noel De Santana
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Elenilton Araujo Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Elinalda Noel De Santana Soares
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Eulides Bispo Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Gilberto Purificacao Da Paixao
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Goncalo Mario Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Luciana Santos De Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Maria Antonia Nascimento Da Paixao
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Maria Deraldina Dos Santos Ribeiro
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Maria Lucia De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Maria Lucia Conceicao Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Maria Das Candeias De Jesus Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Manoel Da Conceicao De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Manoel Marinho Vieira Filho
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Marisangela Da Anunciacao De Paula
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Mille Bonfim Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Reginalda Sacramento De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Rita De Cassia Do Nascimento Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Rosane Santos De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Roquenilda Dos Santos Sacramento
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Rosangela Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Vitor Martins De Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042109-72.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA CLAUDIA BASTOS DO ROSARIO e outros (28)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES
AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):MARCO ANTONIO GOULART LANES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL. BARRAGEM DE PEDRA DO CAVALO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DE DEMANDA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS DEMANDAS. CAUSAS DE PEDIR DIVERSAS. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 60 E 589, STJ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8042109-72.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravantes ANA CLAUDIA BASTOS DO ROSARIO e Outros (28) e como Agravadas VOTORANTIM ENERGIA LTDA e Outros (2).

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões,
Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000696-58.2020.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Liz Seixas Souza
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343-A)
Advogado: Cora Murta Rocha (OAB:MG166281-A)
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000696-58.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA
APELADO: LIZ SEIXAS SOUZA
Advogado(s):CORA MURTA ROCHA, ARA MURTA ROCHA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL DO PLANO EFETUADO PELA OPERADORA. SENTENÇA PROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. APELANTE QUE RECONHECE TER REALIZADO O CANCELAMENTO E ATIVAÇÃO APÓS RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA E CONSTATAÇÃO SISTÊMICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO À CONSUMIDORA. ILEGALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Relata a parte Autora que a operadora de plano de saúde promoveu o cancelamento do contrato, fato este descoberto apenas quando se dirigiu do interior à Salvador/Ba para realização de consulta médica, mais precisamente quando já encontrava-se dentro do consultório, o que levou ao pagamento pelo serviço no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que deveriam ser cobertos pelo plano de saúde.
2. Da análise dos fólios processuais e da própria narrativa inserida na defesa, repetida em sede de apelação, houve cancelamento do contrato de plano de saúde da Apelada, sem qualquer justificativa. Ao revés, a parte Apelante confessa que promoveu com a exclusão da parte Recorrida dos cadastros de beneficiários e que, após constatar o problema, solucionou com a reativação do serviço.
3. Notório que a Consumidora Autora, teve o serviço de saúde suspenso, o que levou a arcar com o pagamento de consulta médica que deveria ser coberto pela parte Apelante (ID 43643693 – fls. 02).
4. Há de frisar que em nenhum momento a Recorrente justifica o motivo do cancelamento unilateral, restringindo em determinado trecho da defesa que o ato de cancelar o contrato pode ocorrer a qualquer tempo, a critério da operadora de plano de saúde, fato este que deve sofrer reprimenda judicial, na medida que a interrupção do pacto apenas deve existir, após observado o cumprimento de diversos requisitos.
6. No presente caso, observa-se que a seguradora de saúde não adotou o correto procedimento previsto em lei para o cancelamento do plano, haja vista que não procedeu com a notificação da usuária em tempo antecipado.
7. Compartilho da compreensão de que o cancelamento indevido do plano de saúde pela operadora, gera dano moral. Desta maneira, não se pode olvidar que a vida e a saúde das pessoas são bens jurídicos de valor inestimável.
8. Logo, é inequívoco que o cancelamento do plano de saúde feito de forma unilateral, sem ter a operadora cumprido a legislação aplicada à espécie, gera desgaste emocional no equilíbrio psicológico e afeta o bem-estar da parte, conforme amplo entendimento jurisprudencial, fatos que remetem a confirmação da sentença que arbitrou condenação extrapatrimonial no importe de R$ 10.000.00 (dez mil reais), em consonância com essa Corte Estadual.
9. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº.8000696-58.2020.8.05.0138, em que são apelante e apelada, respectivamente, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e LIZ SEIXAS SOUZA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA

8120982-88.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Veronica Rosario Palma Da Fonseca
Advogado: Lorena Rodrigues De Araujo Lima (OAB:BA62725-A)
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8120982-88.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA
APELADO: VERONICA ROSARIO PALMA DA FONSECA
Advogado(s):LORENA RODRIGUES DE ARAUJO LIMA
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO RURAL. PRONAMP - PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO MÉDIO PRODUTOR - NEGATIVAÇÃO NO SISBACEN (SCR). EQUIVALÊNCIA AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE DÍVIDA VENCIDA EM RAZÃO DE ADITIVO CELEBRADO ENTRE AS PARTES COM VENCIMENTO POSTERGADO E NÃO LEVADO EM CONTA PELO BANCO QUANDO DA NEGATIVAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL ARBITRADO NA SENTENÇA EM R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). APELO DO BANCO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO PARA READEQUAR O VALOR DO DANO MORAL PARA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).
1. Da detida análise dos autos, constata-se que a parte ACIONANTE/APELADA possui junto ao Banco do Brasil S.A uma Cédula Rural Pignoratícia (PRONAMP), assinada em janeiro de 2014 (ID 25935266 a 25935424, em 22/01/2014), com vencimento final inicial em 22/01/2020. No final de 2019 começaram as tratativas do Aditivo (Ids 25935425 a 25935426), prorrogando o vencimento do saldo residual devedor que venceria em 22/01/2020 para 22/01/2001 e 22/01/2022, sendo que a versão assinada fora protocolada em 13/03/2020 e averbado em 17/03/2020 (ID 25935428). Entretanto, inobstante a existência do aditivo prorrogando a dívida, o banco apelante lançou os dados da acionante no rol de inadimplentes e mantendo dívida indevida no cadastro interno da instituição financeira, SCR (ID 25935540).
2. Ademais, a parte Apelante não comprovou a prévia notificação do devedor, razão pela qual, também por este motivo, resta reconhecida a responsabilidade objetiva da prestadora de serviço.
3. No que diz respeito ao quantum indenizatório, levando-se em consideração o quantum arbitrado na sentença, correspondente a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), comparado com os parâmetros que vêm sendo adotados neste Tribunal de Justiça, em situações semelhantes, aliado às circunstâncias do caso em concreto, sem afastar-se dos princípios de proporcionalidade de razoabilidade, é o caso de readequação do valor.
4. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para diminuir o valor do dano moral para R$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo a sentença recorrida nos demais termos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8120982-88.2020.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, BANCO DO BRASIL S/A e, como Apelada, VERÔNICA ROSÁRIO PALMA DA FONSECA.
ACORDAM os Desembargadores e Magistrados Convocados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, datado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8010552-09.2019.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Agravado: Jose Nilson Primo Costa
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010552-09.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY
AGRAVADO: JOSE NILSON PRIMO COSTA
Advogado(s):LENICE ARBONELLI MENDES TROYA, EUNADSON DONATO DE BARROS

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE. NECESSIDADE. ARTIGO 290, CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.
Não se desconsidera a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº.1.361.811 - Tema 674, todavia, esta foi firmada antes da vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, de modo que esta deve ser interpretada de acordo com o novo diploma processual, de forma a possibilitar a intimação do impugnante, através de seu advogado antes do cancelamento da distribuição.
Pelo Exposto, posiciona-se este Colegiado no sentido não exercer o juízo de retratação, mantendo, o acordão vergastado em todos os termos.
Não se tratando, pois, de hipótese de juízo de retratação, determina-se a devolução dos autos à 2ª Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso especial, como entender de direito.
Juízo de Retratação Negativo.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível Nº. 8010552-09.2019.8.05.0000 em que figura como agravante Banco do Brasil S/A e agravado Jose Nilson Primo Costa

Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, considerando o disposto no art. 1.030, II do CPC, em MANTER O ACÓRDÃO impugnado, e o fazem pelas razões adiante expostas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8010552-09.2019.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Agravado: Jose Nilson Primo Costa
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8010552-09.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY
AGRAVADO: JOSE NILSON PRIMO COSTA
Advogado(s) do reclamado: LENICE ARBONELLI MENDES TROYA, EUNADSON DONATO DE BARROS

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,4 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8004509-17.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: S. C. D. J. S. M.
Advogado: Marcela Lobo Ramos De Almeida (OAB:BA35530-A)
Agravado: Sheila Carine De Jesus Nascimento
Advogado: Marcela Lobo Ramos De Almeida (OAB:BA35530-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004509-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
AGRAVADO: S. C. D. J. S. M. e outros
Advogado(s):MARCELA LOBO RAMOS DE ALMEIDA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.TUTELA ANTECIPADA. CIRURGIA. PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. RELATÓRIOS MÉDICOS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DA CIRURGIA. DIREITO À VIDA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Em que pesem as alegações do agravante, estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela requerida nos autos principais, eis que demonstrados a probabilidade do direito do autor, ora agravado, e o perigo de dano, como reza o art. 300, caput, do CPC.
2. Com efeito, o relatório médico de id. 337739357 dos autos de origem demonstra que a agravada foi diagnosticada com “Inclusão de quadro unidades dentárias e Atresia pré-maxilar” e os procedimentos cirúrgicos recomendados (Osteotomia alvéolo platina x2 e Osteoplastia mandibular x2) devem ser realizados em ambiente hospitalar, porque “a cirurgia apenas é possível sob anestesia geral” e “também apresenta risco de homorragia, caso o feixe vascular alveolar inferior seja lesado”.
3. Não cabe ao magistrado questionar o tratamento prescrito pelo médico, pois este, além de conhecer o histórico clínico da paciente, detém qualificação técnica necessária para indicar o melhor tratamento.
4. Se o tratamento de determinada doença é assegurado contratualmente, todos os procedimentos e técnicas solicitados de maneira embasada pelo médico, como métodos necessários à cura e ao melhor desenvolvimento do paciente, estarão acobertados. Caso contrário, o tratamento seria formalmente assegurado, mas, na prática, inacessível.
5. Dessa forma, sendo devidamente comprovada a necessidade do procedimento requerido, não merece reparo a decisão de primeiro grau que concedeu a liminar pleiteada.
6. Agravo improvido.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n°. 8004509-17.2023.8.05.0000 em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e agravada S. C. D. J. S. M., representada por sua genitora SHEILA CARINE DE JESUS NASCIMENTO.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8004509-17.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: S. C. D. J. S. M.
Advogado: Marcela Lobo Ramos De Almeida (OAB:BA35530-A)
Agravado: Sheila Carine De Jesus Nascimento
Advogado: Marcela Lobo Ramos De Almeida (OAB:BA35530-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8004509-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
AGRAVADO: S. C. D. J. S. M. e outros
Advogado(s) do reclamado: MARCELA LOBO RAMOS DE ALMEIDA

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,4 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000069-19.2017.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Juvanio Sergio Dos Santos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000069-19.2017.8.05.0216
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO
APELADO: JUVANIO SERGIO DOS SANTOS
Advogado(s):LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. CHEQUE DEVOLVIDO INDEVIDAMENTE. MOTIVO 30. EXTRAVIO DE MALOTE DO AGENTE FINANCEIRO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA. CONDUTA ABUSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 388 DO STJ. DANO MORAL IN RE

IPSA. VALOR ARBITRADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS.
1. Compulsando os autos, depreende-se que houve a devolução do cheque emitido pelo Apelado, no valor de 2.000,00 (dois mil reais), datado de 06 de janeiro de 2017 (ID 37604082), com fulcro no motivo 30, o que remete ao suposto fato de o cheque ter sido extraviado por furto ou roubo de malote.
2. Em análise ao extrato colacionado em ID 37604083 e 37604084, verifica-se ainda que, à época da apresentação do cheque ao banco (09/01/2017 – verso do título bancário), possuía o Apelado, saldo suficiente para a compensação se balizado o seu crédito disponível, acrescido com o limite do cheque especial.
3. De mais a mais, oportunizado à Apelante o direito de desconstituir a pretensão autoral, com apresentação de justificativa e documentos acerca da devolução do cheque pelo motivo 30 (furto e roube de malotes), deixou de produzir a respectiva contra-prova do extravio.
4. Ademais, como argumentado pela parte Apelante, entende-se que contraditório a suspensão da compensação do cheque pelo motivo acima delineado, encontrando-se o cheque em poder do consumidor Apelado, este quem emitiu e assinou o título.
5. O banco Apelante não se desincumbiu do seu ônus probatório nos termos do artigo 373, II do CPC/2015, visto que não restou evidenciado nos autos motivação legitima para a devolução do cheque emitido pela autora.
6. Tratando-se de relação de consumo, prevalece a Teoria da Responsabilidade Objetiva, respondendo o fornecedor pelos danos causados ao consumidor, pela falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC.
7. Aplicação da Súmula 388 do STJ. Danos morais caracterizados, valor arbitrado dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Apelação nº. 8000069-19.2017.8.05.0216, em face da sentença proferida pelo Juízo a quo, em que figura como Apelante Banco Bradesco S/A e Apelado Juvanio Sérgio dos Santos.
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0015914-63.2011.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Franklin Pereira De Miranda
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253-A)
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616-S)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616-S)
Apelado: Franklin Pereira De Miranda
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0015914-63.2011.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FRANKLIN PEREIRA DE MIRANDA e outros
Advogado(s): GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR, CARLA PASSOS MELHADO
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros
Advogado(s):CARLA PASSOS MELHADO, GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO REVISIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE LIMITE CONSTITUCIONAL. TAXA APLICADA INFERIOR COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 539 E 541 DO STJ. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NESTE QUESITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EM DESACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA CORTE SUPERIOR. ILEGALIDADE RECONHECIDA NA SENTENÇA E, NESSE TÓPICO DA COMISSÃO

DE PERMANÊNCIA, MANTIDA POR ESTA CORTE O ENTENDIMENTO SOBRE A ABUSIVIDADE. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Simultâneas nº 0015914-63.2011.8.05.0080, em que são apelantes e apelados, simultaneamente, FRANKLIN PEREIRA DE MIRANDA e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO a ambos os apelos, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
VOTO
8000938-03.2019.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Yukio Murata Sandoval
Advogado: Patricia Torunsky (OAB:RS69532-A)
Apelado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Representante: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Voto:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000938-03.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CARLOS YUKIO MURATA SANDOVAL
Advogado(s): PATRICIA TORUNSKY
APELADO: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA

VOTO
Requisitos de admissibilidade recursal verificados na decisão de ID 47412166.
A ação versa sobre responsabilidade civil objetiva do ente municipal por supostos danos causados aos administrados, de modo que a pretensão encontra respaldo na regra do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
Essa responsabilidade está assentada na teoria do risco administrativo. Assim, o Poder Público, independentemente de prova de sua culpa, é responsável pelos atos dos seus agentes que, nessa qualidade, causarem danos a terceiros desde que decorrente diretamente de ação ou omissão sua, por meio de seus prepostos, devendo, ainda, estar caracterizada a causalidade entre atividade administrativa e o dano, ressalvado o direito de regresso.
Do acervo probatório, há apenas fotografias durante o dia e durante a noite (ID 35853589), sem estarem datadas, pelo que o autor/apelante afirma ser do seu terreno. Há ainda, escritura pública no ID 35853590 e um suposto contrato de locação no ID 35853588, entre particulares, sem qualquer formalidade ou ato registral.
Em Despacho de ID 35853604, o magistrado singular oportunizou às partes informar o desejo em produzir outras provas, tendo o prazo transcorrido sem manifestações, conforme certificado no ID 35853608.
Não há testemunhas do fato ou sobre quem possa ter colocado as grades/cones no terreno das fotografias que, inclusive, nem se sabe onde fica apenas pelas fotografias nem em que data foram tiradas. O fato do autor dizer que foram agentes do município e nas datas do evento de comemoração do aniversário da cidade não se comprova apenas por fotografias.
O CPC em seu art. 373, assim determina:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos de caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
§ 2o A decisão prevista no §1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.
§ 3o A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:
I - recair sobre direito indisponível da parte;
II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.
§ 4o A convenção de que trata o § 3o pode ser celebrada antes ou durante o processo.

O autor apelante não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de qualquer ato atribuído ao município apelado, não havendo como acolher a pretensão indenizatória pleiteada pelo acionante.
Neste sentido:
RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA DINÂMICA DO ACIDENTE E, CONSEQUENTEMENTE, DA CULPA DO MOTORISTA DO MUNICÍPIO DE IMARUÍ. REGISTRO FOTOGRÁFICO NADA ELUCIDATIVO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO INCONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. AUTOR QUE NÃO COMPROVOU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. ÔNUS QUE LHE COMPETIA (ART. 373, I, DO CPC). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. A inexistência de prova concreta ou argumentos suficientes para formar o convencimento do julgador, acarretam a improcedência do pedido, pois, de acordo com o disposto no inciso I do art. 373 do CPC, cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. (TJ-SC - APL: 03004198420188240029 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0300419-84.2018.8.24.0029, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 22/04/2021, Quarta Câmara de Direito Público)
RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS ALEGADOS DANOS – EXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR – CHUVAS TORRENCIAIS – ESTADO DE EMERGÊNCIA DECRETADO NA CIDADE – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA RÉ – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO – RECURSO PROVIDO. Não há comprovação dos danos materiais alegados pela autora nestes autos. Ademais, é patente a existência de caso fortuito e força maior em decorrência da chuva torrencial e imprevisível que atingiu todo o município, e não só a rua em que a autora reside. Os documentos juntados aos autos não comprovam inequivocamente culpa da ré no desabamento do muro na rua em que reside a autora, não podendo lhe ser imputada responsabilidade pelo evento. Ação improcedente. (TJ-SP - AC: 10038319720188260587 SP 1003831-97.2018.8.26.0587, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 03/09/2019, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/09/2019)
Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
Majoro os honorários sucumbenciais arbitrados na sentença em 5%, observada a gratuidade judiciária.
Sala de Sessões, datado eletronicamente.
Desª. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8034323-74.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Roselia Lopes Dos Santos
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806-A)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034323-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ROSELIA LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): HELDO ROCHA LAGO registrado(a) civilmente como HELDO ROCHA LAGO
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. OBSERVÂNCIA AOS ART. 98 E 99 DO CPC/2015. GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA. SITUAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DA RENDA EVIDENCIADO. AGRAVO PROVIDO.
1. A aplicação do direito à assistência judiciária gratuita deve ser feita de forma ponderada, sob pena de subverter a finalidade do instituto, que é de garantir a todos o irrestrito acesso à justiça.
2. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º), de modo que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
3. Restando comprovado que o agravante não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio, impõe-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Agravo de instrumento provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n°. 8034323-74.2023.8.05.0000, em que é agravante ROSELIA LOPES DOS SANTOS e agravado AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0009069-49.1997.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ubirata Da Silva Monteiro
Advogado: Raimundo Alfredo Tourinho Cerqueira (OAB:BA18326-A)
Advogado: Wellington Cunha Cerqueira (OAB:BA3586-A)
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Apelado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990-A)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0009069-49.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: UBIRATA DA SILVA MONTEIRO
Advogado(s): RAIMUNDO ALFREDO TOURINHO CERQUEIRA, WELLINGTON CUNHA CERQUEIRA, REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA
APELADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s):IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO, LORENA DE OLIVEIRA CUNHA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.
1. Não incide a limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano, salvo hipóteses legais previstas e quando forem flagrantemente exorbitantes, máxime porque as instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64.
2. Não houve cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária.
3. Inexistindo a nulidade de cláusulas contratuais, não há qualquer reparo na sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.
4. Recurso conhecido e improvido.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009069-49.1997.8.05.0001, em que figuram como Apelante UBIRATA DA SILVA MONTEIRO e Apelado DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao Apelo e o fazem pelas razões adiante expostas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8035095-37.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rodomedica Servicos Medicos Especializados Ltda.
Advogado: George De Almeida Cunha Silva (OAB:BA32698-A)
Agravado: Infinity Incorporacoes, Negocios E Servicos Ltda
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035095-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: RODOMEDICA SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Advogado(s): GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA
AGRAVADO: INFINITY INCORPORACOES, NEGOCIOS E SERVICOS LTDA
Advogado(s):ERICK ACHY DE OLIVEIRA

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. CONCESSÃO LIMINAR DE DESPEJO. CONTRATO DE ALUGUEL ORIGINAL QUE PREVIA GARANTIA DE FIANÇA. RENOVAÇÃO DO CONTRATO. GARANTIA QUE SE ESTENDE ATÉ A EFETIVA DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. ART. 39, DA LEI Nº 8.245/91. IMPOSSIBILIDADE DE DESPEJO LIMINAR, NOS TERMOS DO ART. 59, §1º, INCISO IX DA LEI Nº 8.245/91. PROVIMENTO.
1. O art. 39, da Lei 8.245/91, prevê que salvo disposição contratual em contrário, qualquer das garantias da locação se estende até a efetiva devolução do imóvel, ainda que prorrogada a locação por prazo indeterminado.
2. O contrato original firmado entre as partes estava garantido por fiança, conforme id. 47767609. Nesse contexto, a garantia (fiança) prevista no contrato original de locação se estende até a efetiva devolução do imóvel, ainda que prorrogada a locação.
3. Nos termos do art. 59, §1º, inciso IX da Lei 8.245/91, o despejo liminar por falta de pagamento de aluguel só é possível se o contrato de locação não contemplar uma das modalidades de garantia locatícia prevista no art. 37 da Lei de Locações, dentre elas a fiança.
4. Logo, verifica-se que merece reparo a decisão de primeiro grau, que determinou a concessão liminar do despejo da agravante, diante da previsão de fiança no contrato de aluguel originariamente firmado entre as partes.
Agravo de instrumento provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° 8035095-37.2023.8.05.0000 em que é agravante RODOMEDICA SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA. e agravado INFINITY INCORPORACOES, NEGOCIOS E SERVICOS LTDA.
Acordam os M.M. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8028619-80.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hueliton Rosa Reis
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Agravado: Banco Safra S A

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028619-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: HUELITON ROSA REIS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM
AGRAVADO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEPÓSITO JUDICIAL EM VALOR QUE O CONSUMIDOR ENTENDE DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. A MEDIDA LIMINAR PARA MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO E NÃO INSERÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DEVE SER CONDICIONADA AO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS NO VALOR CONTRATADO. ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
É entendimento majoritário deste Tribunal, em consonância com o posicionamento adotado pelo STJ, que a eficácia de decisão liminar deve estar condicionada ao depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas nos valores originariamente contratados.
A situação delineada aos autos aparenta ser idêntica à do momento da celebração do contrato, quando o agravante, inclusive, teve plena ciência da incidência dos juros previamente fixados. Inexiste, pois, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois basta o pagamento da parcela pactuada para que o agravante não tenha o seu nome inserido nos cadastros restritivos de créditos e continue com a posse do bem.
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n° 8028619-80.2023.8.05.0000 em que é agravante UELITON ROSA REIS e agravado BANCO SAFRA S A

Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8015260-60.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Aparecida Santana Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8015260-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA APARECIDA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM USO DE SENHA PESSOAL. ADESÃO COMPROVADA, RELAÇÃO CONTRATUAL EXISTENTE. FATURAS INADIMPLIDAS. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. OMISSÃO DOLOSA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. ART. 80, II E INCIDÊNCIA DE MULTA DO ART. 81, CAPUT, TODOS DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Conforme o entendimento da Terceira Câmara do Tribunal de Justiça da Bahia, incumbe ao fornecedor o ônus de provar em juízo a efetiva contratação dos serviços pelo consumidor, quando este demandar em juízo sob a alegação de que desconhece a origem do débito. Trata-se, inclusive, de entendimento consentâneo com o art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo, inclusive mediante a inversão do ônus da prova.
Comprovada a efetiva origem e regularidade do débito, resta concluir que o Apelado agiu em exercício regular de direito ao efetuar a negativação do nome da Apelante, não havendo que se falar na inexigibilidade do débito, tampouco em indenização por dano moral.
A apelante buscou alterar a verdade dos fatos, na medida em que se socorreu do Poder Judiciário sob a alegação de desconhecimento de débito que efetivamente contraiu com a apelada, de modo que a condenação em litigância de má-fé deve ser mantida.
Apelo desprovido. Sentença Mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8015260-60.2023.8.05.0001, sendo apelante MARIA APARECIDA SANTANA DOS SANTOS e apelada BANCO DO BRASIL S.A.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8037379-18.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Josemar Silva E Silva
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618-A)
Agravado: Oi S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037379-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSEMAR SILVA E SILVA
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO
AGRAVADO: OI S.A.
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. OBSERVÂNCIA AOS ART. 98 E 99 DO CPC/2015. GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA. SITUAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DA RENDA EVIDENCIADO. AGRAVO PROVIDO.
1. A aplicação do direito à assistência judiciária gratuita deve ser feita de forma ponderada, sob pena de subverter a finalidade do instituto, que é de garantir a todos o irrestrito acesso à justiça.
2. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º), de modo que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
3. Restando comprovado que o agravante não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio, impõe-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Agravo de instrumento provido.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n°. 8037379-18.2023.8.05.0000, em que é agravante JOSEMAR SILVA E SILVA e agravado OI S.A.
ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8038976-22.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Aguinaldo Monteiro De Oliveira
Advogado: Isis Goncalves Pitanga (OAB:BA51237-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038976-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO: AGUINALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s):ISIS GONCALVES PITANGA

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. ASTREINTES FIXADAS EM VALOR RAZOÁVEL. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE UM TETO PARA MULTA APLICADA. PROVIMENTO PARCIAL.
1. No caso em apreço, verifica-se a plausabilidade do quanto invocado pelo agravado, mormente porque o consumidor é notadamente vulnerável, não possuindo, portanto, todas as informações necessárias à defesa de seus direitos, uma vez que alega desconhecer o contrato bancário efetivado em seu nome, não tendo como provar a inexistência da relação jurídica.
2. De igual forma, a negativa da tutela antecipada causaria ao agravado lesão grave, considerando que recebe um benefício módico, de forma que os descontos aplicados prejudicariam bastante os seus rendimentos.
3. Assim, agiu corretamente o magistrado de primeiro grau ao conceder a tutela antecipada, estando presentes os requisitos autorizadores, notadamente a fumaça do bom direito e o perigo na demora.
4. A estipulação de multa por desconto efetuado cumpre a função de compelir a parte a proceder imediatamente com o cumprimento da ordem, sendo razoável, inclusive, o valor da multa estipulada na decisão antecipatória da tutela, fixada em de R$

2.000,00 (dois mil reais) por desconto efetuado, que se revela suficiente e compatível com a obrigação exigida, especialmente considerando a efetividade da prestação jurisdicional.
5. Por outro lado, merece amparo o pedido de fixação de um teto para as astreintes, a fim de evitar onerosidade excessiva para o devedor, o qual arbitro em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Agravo de instrumento parcialmente provido.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n°. 8038976-22.2023.8.05.0000, em que é agravante BANCO FICSA S/A e agravado AGUINALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA.
ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8115329-71.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rodrigo Da Conceicao Silva
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Advogado: Juliana Cardoso Nascimento (OAB:BA17444-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8115329-71.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RODRIGO DA CONCEICAO SILVA
Advogado(s): MARCILIO SANTOS LOPES
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO, JULIANA CARDOSO NASCIMENTO

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ORIGEM DO DÉBITO COMPROVADO PELA CONCESSIONÁRIA. DÉBITO RELATIVO A SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. A relação jurídica existente entre as partes está regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, posto ser o autor consumidor final dos serviços prestados pela instituição ré, cabendo, portanto, a esta última a prova da relação jurídica estabelecida para constatar a legalidade das cobranças efetuadas e da inscrição do nome daquela no cadastro de proteção ao crédito, a teor do artigo 373, inciso II, do CPC.
2. Há comprovação de relação jurídica estabelecida com a EMBASA através de documentos obtidos a partir de registros de tela sistêmica, ordem de serviços, registros fotográficos. Pontua-se que, apesar de não utilizar o serviço de água fornecido pela EMBASA, o Apelado utiliza-se do sistema de esgotamento, nem que seja parcialmente considerando que os dejetos são despejados nas galerias pluviais e transportados até o seu destino final.
3. Uma vez demonstrada satisfatoriamente a relação jurídica entre as partes, cabia à apelante demonstrar a quitação do débito correspondente às faturas vencidas. Como não se desincumbiu desse ônus, não há que se falar em declaração de inexistência de débito, muito menos em ocorrência de dano moral.
4. A negativação dos dados cadastrais da apelante configura exercício regular de direito da instituição apelada, não havendo se falar em ato ilícito, conforme art. 188, I, do CC e art. 14 §3º do CDC.
APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8115329-71.2021.8.05.0001, em que figura como apelante RODRIGO DA CONCEIÇÃO SILVA e apelado Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A – EMBASA.

Acordam os Desembargadores integrantes desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e o fazem nos termos do voto desta Relatoria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

EMENTA
8000739-05.2017.8.05.0104 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio Moreira De Sales
Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Tatiana Salles De Mendonca (OAB:BA46937-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000739-05.2017.8.05.0104
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA, TATIANA SALLES DE MENDONCA
APELADO: ANTONIO MOREIRA DE SALES
Advogado(s):LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA. RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL PRESUNÇÃO DE CULPA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA EFETIVA DA AUTORIA E DO DESVIO DE ENERGIA. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
A Resolução n° 456/2000 da ANEEL recomenda que verificada irregularidade no medidor de energia elétrica, caberá à concessionária a sua constatação mediante perícia técnica, assegurados ao consumidor o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, não havendo o devido processo legal e constatada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tem-se por ilegal a cobrança de consumo de energia elétrica não faturada.
A tão-só existência do débito por suposta medição irregular não tem o condão de gerar dano moral indenizável. E isso, porque não há prova de qualquer ofensa a direito da personalidade a justificar a condenação a título de dano extra patrimonial, haja vista que a situação apresentada na petição inicial não demonstra qualquer lesão que extrapole aquelas situações recorrentes caracterizadas como meros aborrecimentos, insuscetíveis de reparação por dano moral, até porque não tem a ação proposta, como causa de pedir, o restabelecimento do serviço, tampouco a retirada do nome do consumidor dos cadastros restritivos de crédito.
Recurso parcialmente provido para afastar a condenação da apelante ao pagamento de indenização por danos morais.
ACÓRDÃO
Vistos relatados e discutidos estes autos de apelação cível de n. 8000739-05.2017.805.0104, em que figuram como apelante COELBA – Companhia de Eletricidade do Estado e apelado ANTÔNIO MOREIRA DE SALES,
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8038976-22.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Aguinaldo Monteiro De Oliveira
Advogado: Isis Goncalves Pitanga (OAB:BA51237-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8038976-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO: AGUINALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: ISIS GONCALVES PITANGA

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A. no ID 49074876, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,4 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0002303-08.2007.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Cava 1 Mineracao Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002303-08.2007.8.05.0137
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CAVA 1 MINERACAO LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL POR FALTA DE IMPULSO OFICIAL.
1 – Trata-se de apelação interposta pelo Estado da Bahia contra a sentença que extinguiu a execução fiscal por força da prescrição intercorrente.
2 – A prescrição intercorrente, criação doutrinária e jurisprudencial, pressupõe a existência de um processo no curso do qual haja sido interrompida a prescrição comum pela efetiva citação do devedor (nas demandas propostas antes da Lei Complementar nº. 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN) ou pelo mero despacho que a ordenar (nas demais), observadas as formalidades do art. 40 da LEF.
3 – O simples transcurso do prazo quinquenal sem a prática de atos processuais, por ausência de impulso oficial, não é suficiente para a decretação da prescrição intercorrente, sendo necessária a demonstração de inércia da Fazenda Pública, o que não ocorreu, aplicando-se, por analogia, a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.
Apelo provido. Sentença reformada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002303-08.2007.8.05.0137, em que figuram como Apelante o ESTADO DA BAHIA e Apelada CAVA 1 MINERAÇÃO LTDA.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8000133-44.2021.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: S. M. A.
Advogado: Lais Figueiredo Nascimento (OAB:BA52954-A)
Apelado: S. D. E. S. E. D. S. L.
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000133-44.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SAMANTHA MENEZES ARAUJO
Advogado(s): LAIS FIGUEIREDO NASCIMENTO
APELADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s):RAFAEL DE ABREU BODAS

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESTUDANTIL. CURSO DE MEDICINA. EXCLUSÃO EXPRESSA DO CURSO DE MEDICINA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Conforme se verifica do contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes, a apelante teve ciência das condições de pagamento do curso de medicina sem a estipulação de cláusulas referentes ao sistema de financiamento próprio da instituição de ensino, tendo, inclusive, pactuado o pagamento integral do valor da semestralidade letiva.
2. Ademais, o regulamento do sistema de parcelamento PAR ESTÁCIO para alunos ingressantes no segundo semestre de 2020 (id. 50140685), traz, no item 2.1.1, de maneira clara, a exclusão do curso de medicina, o que fragiliza a arguição de propaganda enganosa.
3. Não bastasse, da análise dos documentos carreados aos autos, em especial aqueles que dizem respeito à oferta do parcelamento estudantil, se observa que não restou evidenciada a oferta de financiamento estudantil ao curso de medicina, pelo que não se pode acusar de enganosa a publicidade em exame.
4. Ademais, ainda que alguma das propagandas não faça remição ao regulamento, não se afigura razoável admitir que alguém que ingressa em curso superior de medicina não disponha de discernimento suficiente para saber ser necessário se informar sobre o valor da mensalidade e as condições de pagamento.
5. Ausente qualquer ilicitude na conduta da instituição de ensino apelada em negar a apelante a participação no Programa de Parcelamento Estudantil para o curso de medicina, impositiva a manutenção da sentença, que julgou improcedente os pedidos iniciais.
6. Apelo improvido.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8000133-44.2021.8.05.0004, sendo apelante SAMANTHA MENEZES ARAUJO e apelada SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0007468-90.2006.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Sistema S.a
Advogado: Sadi Bonatto (OAB:PR10011-A)
Apelado: Empresa Bahiana De Hoteis Ltda - Epp
Advogado: Tiago Brazao Dos Santos Pessoa (OAB:BA21108-A)
Advogado: Maria Celia Neto Silva (OAB:BA12792-A)
Advogado: Jose Alexandre Lima Gazineo (OAB:BA8710-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0007468-90.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO SISTEMA S.A
Advogado(s): SADI BONATTO
APELADO: EMPRESA BAHIANA DE HOTEIS LTDA - EPP
Advogado(s):MARIA CELIA NETO SILVA, TIAGO BRAZAO DOS SANTOS PESSOA, JOSE ALEXANDRE LIMA GAZINEO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS RECEBIDOS COM EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO SUSPENSA. IMPOSSIBILIDADE DO EXEQUENTE ADOTAR QUALQUER ATO VOLTADO À SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. TÍTULO LÍQUIDO. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. RECONHECIMENTO DE ENCARGOS ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DIREITO DA PERSONALIDADE. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
1. Trata-se, na origem, de embargos à execução e ação revisional, propostas pela EMPRESA BAHIANA DE HOTEIS LTDA, ora apelada, em face do apelante, BANCO SISTEMA S.A.O magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente os embargos à execução, reconhecendo a prescrição intercorrente da ação executiva de nº 0099190-84.2001.8.05.0001.
2. Ação de execução de nº 0099190-84.2001.8.05.0001 foi suspensa em função da oposição de embargos à execução, em 13 de dezembro de 2011 (id. 249242009). Assim, se a execução estava suspensa, pelo reconhecimento de efeito suspensivo aos embargos, não poderia o exequente adotar qualquer ato voltado a satisfação da obrigação executada, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição intercorrente.
3. A eventual previsão, no contrato, de encargos que o magistrado entende abusivos, com fundamento em alegação apresentada em sede de embargos à execução, não torna o título ilíquido. Caso o magistrado entenda que o cálculo apresentado pelo exequente abarcou valores indevidos, deve julgar procedente os embargos à execução e determinar a apresentação de nova planilha de cálculos pelo exequente, com os valores corrigidos.
4. A cobrança de encargos indevidos em contrato de mútuo, via de regra, não ultrapassa os meros incômodos ou aborrecimentos inerentes à vida cotidiana, e, por isso, são impassíveis de indenização por dano à esfera pessoal. Imprescindível, portanto, que a parte que postula a indenização por danos morais indique especificamente quais condutas perpetradas pelo credor violaram os seus direitos da personalidade, a ensejar a condenação a título de danos morais.
5. Verifica-se da inicial da ação revisional que o autor, ora apelado, não narrou qualquer fato que demonstre violação à direito da personalidade, a ensejar a reparação por danos morais. Com efeito, apenas afirmou que em função do contrato firmado, que continha cláusulas abusivas, ficou na iminência de sofrer ajuizamento de ação executiva e inscrição em cadastro de inadimplentes.
Apelo provido.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007468-90.2006.8.05.0001, em que é Apelante BANCO SISTEMA S.A e Apelado EMPRESA BAHIANA DE HOTEIS LTDA.
ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em DAR PROVIMENTO ao recurso, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8134246-07.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rejane Silva Da Conceicao
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8134246-07.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: REJANE SILVA DA CONCEICAO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA

APELADO: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. RELAÇÃO CONTRATUAL EXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA.
Comprovada a validade da contratação, a negativação em razão da inadimplência do apelante configura exercício regular do direito.
Recurso não provido.
ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8134246-07.2022.8.05.0001, em que figura como apelante REJANE SILVA DA CONCEICAO e apelado NU PAGAMENTOS S.A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, de acordo com o voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8183895-38.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Apelado: Victor De Jesus Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8183895-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FABIO FRASATO CAIRES
APELADO: VICTOR DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA SANAR O VÍCIO. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Para que a ação de busca e apreensão do bem gravado por alienação fiduciária subsista judicialmente, revela-se indispensável a demonstração da constituição do devedor em mora, através do protesto do título, se houver, ou da notificação extrajudicial feita por intermédio do Serviço de Títulos e Documentos ou pelo próprio credor fiduciário. Esse é um requisito essencial da petição inicial em tal ação.
2. No Aviso de recebimento apresentado com a inicial consta que a notificação extrajudicial, apesar de enviada ao endereço do devedor, não foi entregue porque o devedor estava ausente, situação da qual se subentende que o endereço do devedor está correto, apenas que o mesmo não foi encontrado no endereço no momento da entrega da correspondência.
3. Diferente seria o caso se o motivo da devolução fosse “MUDOU-SE”, “ENDEREÇO INSUFICIENTE”, “NÃO EXISTE O NÚMERO”, “DESCONHECIDO” ou “RECUSADO”, pois ai se estaria diante de uma circunstância em que o réu concorreu de alguma forma para a frustração de sua notificação, não lhe podendo aproveitar vantagem de seu comportamento. Não há, pois, prova da notificação.
4. O Autor foi intimado para sanar o vício da ausência de prova da notificação, contudo, se manteve inerte. Acertada a extinção do processo sem julgamento de mérito por inobservância de requisito essencial à propositura da inicial.
5. Da mesma forma não merece amparo o pedido de prazo para apresentação do Protesto, pois a partir da petição datado de 23/02/2023, acaso o Apelante tivesse a efetiva intenção de cumprir a determinação de notificar o Apelado por edital por meio do cartório de protesto de títulos, nos termos do art. 15 da Lei 9492/97, já o teria feito.
Apelação não provida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº.8183895-38.2022.8.05.0001 em que figuram como apelante AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e apelado VICTOR DE JESUS SANTOS
Acordam os Desembargadores, componentes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0026261-92.2010.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: A. J. D. S.
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Apelante: S. S. P. L.
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Apelante: R. L. D. S. A.
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Apelante: F. D. F. A. D. J.
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Apelado: M. D. F. D. S.
Apelante: M. O. E. S.
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0026261-92.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANDREIA JESUS DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES
APELADO: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. É necessária a prévia intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, antes da extinção do processo por abandono da causa, conforme exigência do art. 485, §1º, do CPC.
2. No caso em análise, verifica-se que não ocorreu a intimação pessoal nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015, restando configurada a nulidade do decisum e a violação ao devido processo legal.
3. Apelo conhecido e provido. Sentença cassada.
ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0026261-92.2010.8.05.0080, em que figuram como Apelantes ANDREIA JESUS DOS SANTOS e OUTROS e Apelado MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em conhecer e dar provimento ao Apelo e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0165027-47.2005.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Livre Art Comercio E Servicos De Arte Plasticas Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0165027-47.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: LIVRE ART COMERCIO E SERVICOS DE ARTE PLASTICAS LTDA

Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. FALTA DE IMPULSO OFICIAL. DEMORA IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Em matéria tributária, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, exigindo-se a oitiva prévia da Fazenda Pública nos casos fundados no art. 40, § 4º, da LEF.
2. A demanda foi ajuizada pelo Município de Salvador, em 29/12/2005, com o objetivo de cobrar da Apelada, a título de multa de infração do exercício fiscal de 2003, uma dívida no valor de R$ 5.996,79, tendo sido o prazo prescricional interrompido, quando da prolação do despacho citatório.
3. Após o despacho citatório, não houve nenhuma circunstância capaz de configurar a inércia do Apelante/Exequente na busca da tutela de satisfação do crédito exequendo ora inadimplido pela Apelada/Executada.
4. O simples transcurso do prazo quinquenal sem a prática de atos processuais, por ausência de impulso oficial, não é suficiente para a decretação da prescrição intercorrente, sendo necessária a demonstração de inércia da Fazenda Pública Municipal, o que não aconteceu no caso em análise.
5. Apelo conhecido e provido. Sentença reformada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0165027-47.2005.8.05.0001, em que figuram como Apelante o MUNICÍPIO DO SALVADOR e Apelada LIVRE ART COMERCIO E SERVIÇOS DE ARTE PLÁSTICAS LTDA.

Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8055784-02.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Graciele Santos Menezes Araujo
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384-A)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8055784-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GRACIELE SANTOS MENEZES ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA, VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO
APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DENTRO DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.
1.Não incide a limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano, salvo hipóteses legais previstas e quando forem flagrantemente exorbitantes, máxime porque as instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64.
3. A capitalização mensal de juros, desde que expressamente prevista, é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17/2000, de 30/03/2000.
4. A multa moratória prevista no contrato corresponde a 2% ao mês, ou seja, percentual admitido pelo Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se falar em abusividade.
5. Não restou demonstrada a cobrança de juros de mora acima do limite legal ou mesmo a cobrança cumulativa de encargos moratórios com a comissão de permanência.
6. Recurso conhecido e improvido.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8055784-02.2023.8.05.0001, em que figuram como Apelante GRACIELE SANTOS MENEZES ARAUJO e Apelado AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao Apelo e o fazem pelas razões adiante expostas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8038099-82.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dulcilene Pereira De Araujo Nunes
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Agravado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038099-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: DULCILENE PEREIRA DE ARAUJO NUNES
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS, FREDERICO GENTIL BOMFIM
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO CONSIGNADO. RMC. DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. POSSIBILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS SEUS REQUISITOS. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Em se tratando de contratação tão onerosa para o contratante (desconto consignado “CREDCESTA”), a ciência do consumidor sobre os encargos, número de prestações, e demais cláusulas contratuais, constitui obrigação indisponível, de forma que se mostra legítima a questão suscitada pelo agravante sobre o número de parcelas, e o saldo devedor que somente aumenta inobstante os descontos ocorridos em seu benefício, sem qualquer previsão de quitação do contrato.
2. Revelam-se, a princípio, plausíveis as alegações do agravante, no sentido de que desejava contratar empréstimo pessoal consignado, e não empréstimo na modalidade reserva de margem consignável (RMC), diante da ausência de qualquer vantagem que justificasse a sua opção por uma modalidade de aquisição de crédito que garante pagamentos mínimos ao credor, sem redução de saldo devedor.
3. Ante a violação ao dever de informação e transparência dos contratos, previsto no art. 4º, caput, e 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inobservância das disposições pertinentes, em especial a imposição de condições que estabelecem prestações desproporcionais ou excessivamente onerosas, merecem prosperar as alegações do agravante.
4. O empréstimo consignável tem por objetivo facilitar o acesso a valores financeiros com taxas de juros diferenciados, contudo, essa modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, a princípio.
5. Não se vê óbice, portanto, para o deferimento do pleito antecipatório em ações desse jaez (liberação de cobrança sobre contracheque), notadamente por possuir natureza eminentemente alimentar.
AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038099-82.2023.8.05.0000, em que é agravante DULCILENE PEREIRA DE ARAUJO NUNES, e agravado BANCO MASTER S/A.

Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0519060-20.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gabriela Bittencourt D Avila
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483-A)

Apelado: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0519060-20.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GABRIELA BITTENCOURT D AVILA
Advogado(s): RODRIGO MOTA DA SILVA
APELADO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s):HERNANI LOPES DE SA NETO, SAULO VELOSO SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO E À PROTEÇÃO CONTRA PUBLICIDADE ENGANOSA. OFERTA PUBLICITÁRIA. EXCEÇÃO AO CURSO DE MEDICINA. PROPAGANDA ENGANOSA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO IMPROVIDO.
1. A publicidade enganosa caracteriza-se por induzir o consumidor a erro, ou seja, apresentar motivação ou expectativa que não condiz com a realidade, não havendo necessidade de ser totalmente falsa, mas, ainda que em parte, não corresponda à verdade.
2. Não se considera enganosa a propaganda veiculada pela instituição de ensino, se presente a menção à necessidade de observância do regulamento do programa de descontos.
Recurso improvido.
ACÓRDÃO:
Vistos relatados e discutidos estes autos de apelação de n° 0519060-20.2019.8.05.0001, sendo apelante GABRIELA BITTENCOURT D AVILA e apelado INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA – ME.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, e o fazem de acordo com o voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8038755-39.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Michael Silva Franca
Advogado: Marina Acioly Varges (OAB:BA34137-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038755-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO: MICHAEL SILVA FRANCA
Advogado(s):MARINA ACIOLY VARGES

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO PELO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. PERIGO DA DEMORA EXISTENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. GARANTIA DA EFICÁCIA DA DECISÃO DE CUNHO MANDAMENTAL. REDUÇÃO DESCABIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Tendo o autor negado a existência de vínculo com o agravante, cabia a ele demonstrar a contratação válida, pois não se pode exigir prova de fato negativo, ônus do qual não se desincumbiu.

2. Presente o periculum in mora inverso, uma vez que há um potencial abalo de crédito ao suposto devedor, gerando uma presunção de inadimplente contumaz, o impossibilitando de realizar transações simples bancárias ou até as mais complexas, como um financiamento da casa própria e de um carro.
3. Cabe ao banco agravante diligenciar o cumprimento da ordem judicial, devendo empreender esforços no sentido de cientificar o órgão de proteção ao crédito acerca da existência de decisão judicial que obstaculiza a manutenção do nome do agravado, por qualquer meio de comunicação apto para tal finalidade.
4. As astreintes possuem caráter coercitivo e acessório, visando garantir a eficácia da decisão, a fim de obter o efetivo resultado da tutela jurisdicional, não sendo o caso, portanto, de se afastar a sanção aplicada.
5. É possível a aplicação de multa diária quando se trata de decisão de cunho mandamental, devendo ser respeitados os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que a multa arbitrada em R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostra excessivo.
AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038755-39.2023.8.05.0000, em que é agravante BANCO BMG SA. e agravado MICHAEL SILVA FRANCA.

Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8038755-39.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Michael Silva Franca
Advogado: Marina Acioly Varges (OAB:BA34137-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8038755-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO: MICHAEL SILVA FRANCA
Advogado(s) do reclamado: MARINA ACIOLY VARGES

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,4 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA

0784221-61.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Pontual Producoes Artisticas E Edicoes Ltda - Me

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0784221-61.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: PONTUAL PRODUCOES ARTISTICAS E EDICOES LTDA - ME
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. PROFISSIONAL AUTÔNOMO DEVER DO FISCO EM PROCEDER À BAIXA DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO GERAL DE ATIVIDADES (CGA) APÓS DOIS ANOS DE NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 234 DA LEI MUNICIPAL N.º 7.186/2006 E DO ART. 36, § 2º, DO DECRETO MUNICIPAL N.º 17.671/2007. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. EXIGÊNCIA DE TRIBUTO INDEVIDA. CDA. PRESUNÇÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE. INTIMAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL QUE VISA APENAS DAR CIÊNCIA DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO E NÃO CONFIGURA REQUISITO ESSENCIAL PARA A DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
1. Da aplicação conjunta do art. 234 da Lei n. 7.186/2006 e do art. 36, § 2º, do Decreto Municipal n.º 17.671/2007, tem-se que o prestador de serviço autônomo que não apresentar recolhimento ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a dois anos será considerado inativo, devendo ser cancelada a respectiva inscrição.
2. Na hipótese dos autos, o executado, mesmo inscrito, deixou de efetuar o pagamento da TFF desde o exercício de 2007. Assim, tenho que incumbia ao Município proceder ao cancelamento de sua inscrição desde 2009 e, portanto, deixar de efetuar a cobrança relativa às competências a partir dessa data.
3. Sobreleva registrar que a CDA traz uma presunção relativa da ocorrência do fato gerador, admitindo prova em contrário, conforme se extrai do disposto no art. 204 do CTN.
4. Acrescenta-se que a ausência de comunicação da inatividade à municipalidade não é capaz, por si só, de manter a presunção de ocorrência do fato gerador.
5. Outrossim, não merece prosperar a alegação de que a intimação no Diário Oficial é requisito essencial para a declaração de inatividade, pois tal ato visa apenas dar ciência do cancelamento de inscrição, tratando-se, em verdade, de uma garantia do contribuinte, não podendo o Fisco Municipal, se deixar de desempenhar o seu dever legal, alegar sua própria desídia para obstar a incidência da norma.
6.Apelo improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0784221-61.2017.8.05.0001 em que é apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR e apelada PONTUAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EDIÇÕES LTDA – ME.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, pelas razões expendidas no voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0000202-40.2014.8.05.0076 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Entre Rios
Apelado: Joao Luiz Correia Argolo Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000202-40.2014.8.05.0076
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS
Advogado(s):

APELADO: JOAO LUIZ CORREIA ARGOLO DOS SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM ESTEIO NO ART. 485, III DO CPC/15. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA PELO SISTEMA PJE. INÉRCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. É necessária a prévia intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, antes da extinção do processo por abandono da causa, conforme exigência do art. 485, §1º, do CPC.
2. Extrai-se dos autos que o Município apelante foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, mas deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, sendo cabível a extinção do processo por abandono de causa.
3. Recurso conhecido e não provido.

ACORDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL n. 0000202-40.2014.8.05.0076, em que figura como apelante o MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS e apelado JOÃO LUIZ CORREIA ARGOLO DOS SANTOS.

Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8039166-82.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Aparecido Pereira Bezerra
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039166-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO: APARECIDO PEREIRA BEZERRA
Advogado(s):RAFAEL ALMEIDA GONCALVES

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. MULTA. RAZOABILIDADE. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. PROVIMENTO PARCIAL.
Os requisitos para concessão da benesse restaram demonstrados, na medida em que, a priori, não há evidência de que houve requerimento do empréstimo consignado pelo agravado, de modo que a cobrança das parcelas é indevida.
A multa diária (astreinte) visa impelir o devedor a cumprir ordem judicial que lhe impõe obrigação de fazer ou de não fazer. Assim, não há razões para afastamento da cominação, para a hipótese de inércia do agravante no cumprimento da determinação judicial.
O valor arbitrado, R$ 300,00, limitado a R$ 9.000,00, é condizente com a expressão econômica do agravante, e possui condão educativo, obstando a reiteração da conduta, sem configurar enriquecimento ilícito do agravado.
Em relação ao prazo para cumprimento, a decisão restou silente, de modo que prudente fixar um prazo, inclusive para efeito da cobrança de multa para hipótese de descumprimento., Assim, fica estebelecido o prazo de 10 dias para cumprimento da decisão agravada após a ciência, pelo agravado, sob pena de incidência da multa diária fixada no juízo de piso.
AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de n. 8039166-82.2023.805.0000, em que é agravante BANCO BMG S/A e agravado APARECIDO PEREIRA BEZERRA.

Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8064869-51.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Prumo Promocao De Vendas Ltda
Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506-A)
Apelado: Milena Britto Martins Silva
Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506-A)
Apelado: Canal Projetos Planejamento Eireli
Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506-A)
Apelante: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8064869-51.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: PRUMO PROMOCAO DE VENDAS LTDA e outros (2)
Advogado(s):AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ITIV – IMPOSTO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE BENS INTER VIVOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 156, § 2º, I, DA CF/88, C/C ART. 37, § 2º, DO CTN.
Na incorporação de imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica, para integralização do capital social, não há incidência do ITBI, salvo se a atividade preponderante dessa pessoa jurídica adquirente for a atividade imobiliária, consistente na compra, venda, locação e arrendamento mercantil de bens imóveis ou de direitos a eles relacionados.
O art. 37 do CTN estabelece que, para a aplicação da exceção à imunidade do ITIV necessário se faz analisar o decurso do lapso temporal necessário para verificar a relevância da atividade preponderante, se dois anos antes ou depois da aquisição ou três anos após o início das atividades.
Consoante registrado na sentença, nem no contrato social, nem em qualquer outro documento constante dos autos, existe algum indício de que sua atividade preponderante seria a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Acrescente-se que a empresa foi constituída em 04/2019(id. 37190883), mesmo ano de ajuizamento da demanda, não sendo implementado o lapso temporal necessário para se verificar a atividade preponderante da empresa.
Sentença mantida. Apelo improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso nº. 8064869-51.2019.805.0001, em que figuram como apelante o MUNICÍPIO DE SALVADOR e apelados PRUMO PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA., MILENA BRITTO MARTINS SILVA e CANAL PROJETOS PLANEJAMENTO EIRELI,
Acordam os Desembargadores integrantes desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0567585-09.2014.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Daniela Maria Pereira De Souza
Advogado: Thiago De Carvalho Quadros Silva (OAB:BA34803-A)
Espólio: Adriana Amorim Quadros Silva
Advogado: Thiago De Carvalho Quadros Silva (OAB:BA34803-A)
Espólio: Teixeira De Barros Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Espólio: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0567585-09.2014.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: TEIXEIRA DE BARROS INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI
ESPÓLIO: DANIELA MARIA PEREIRA DE SOUZA e outros
Advogado(s):THIAGO DE CARVALHO QUADROS SILVA

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. REDISCUSSÃO ACERCA DA ALEGADA NECESSIDADE DO DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA PRECLUSA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Colhe-se dos autos principais que as apelantes, ora agravantes, requereram o benefício da gratuidade de justiça. Em despacho de id. 45552270, foi determinada a intimação para que apresentassem a última declaração de Imposto de Renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade da justiça formulado, ou providenciassem, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciárias, sob pena de não conhecimento do recurso.
2. Contudo, as agravantes não trouxeram o documento solicitado, tampouco efetuaram o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado na decisão citada.
3. Logo, correto o reconhecimento da deserção.
4. Agravo Interno Improvido.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n°. 0567585-09.2014.8.05.0001.1, em que figuram como agravantes TEIXEIRA DE BARROS INCORPORADORA LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e agravadas DANIELA MARIA PEREIRA DE SOUZA e ADRIANA AMORIM QUADROS SILVA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e o fazem nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
ATO ORDINATÓRIO
8042519-33.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447-A)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061-S)
Agravado: Ronivan Martins Leal

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8042519-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): RAPHAEL NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA
AGRAVADO: RONIVAN MARTINS LEAL

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,4 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8042519-33.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447-A)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061-S)
Agravado: Ronivan Martins Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8042519-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): RAPHAEL NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA
AGRAVADO: RONIVAN MARTINS LEAL

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,4 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8039933-23.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Patrick Caldas Plansson
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Agravado: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8039933-23.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PATRICK CALDAS PLANSSON

Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193-A)
AGRAVADO: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO
AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGADA CONEXÃO ENTRE AÇÃO REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO MEDIANTE JULGAMENTO PELO COLEGIADO DO RECURSO PRINCIPAL.
Ao acessar o sistema PJE constato que o Agravo de Instrumento 8039933-23.2023.8.05.0000 foi julgado em Sessão de 18 de Dezembro de 2023.
Assim, julgado o Recurso principal, resta prejudicada a análise do presente Recurso.

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto por PATRICK CALDAS PLANSSON em desfavor da decisão proferida que não atribuiu efeito suspensivo como pleiteado, reformando a decisão exarada em primeiro grau, no processo tombado sob o número 8093584-64.2023.8.05.0001.
Irresignado, o Agravante, interpôs o presente recurso. Tece considerações quanto existência de conexão entre o processo revisional e a ação de busca e apreensão, sendo necessária a reunião das ações.
Foram apresentadas contrarrazões ao recurso pelo agravado no id 52324842.

Decido.

Ao acessar o sistema PJE constato que o Agravo de Instrumento 8039933-23.2023.8.05.0000 foi julgado colegiadamente em Sessão de 18 de Dezembro de 2023.
Assim, julgado o Recurso principal, resta prejudicada a análise do presente Recurso.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICIALIDADE. Ocorre a perda superveniente do objeto do agravo interno em razão do julgamento do mérito do agravo de instrumento, no qual foi proferida a decisão monocrática combatida por aquele recurso.
(TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.23.173355-1/002, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/01/2024, publicação da súmula em 26/01/2024).

AGRAVO INTERNO - RECURSO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO - PERDA DE OBJETO - PREJUDICIALIDADE.
O julgamento do Agravo de Instrumento pela turma julgadora torna sem objeto o Agravo Interno interposto contra a decisão do Relator que indefere a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Recurso prejudicado.
(TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.22.134482-3/004, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes , 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 13/12/2023, publicação da súmula em 15/12/2023)

Do exposto, determino o arquivamento dos autos com as baixas de estilo.
P.I.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.

Salvador, 01 de março de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8056379-04.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mariana Carneiro Oliveira
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868-A)
Agravado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056379-04.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIANA CARNEIRO OLIVEIRA
Advogado(s): WILKER CAMPOS CHAGAS (OAB:BA20868-A)
AGRAVADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Agravante para se manifestar sobre os documentos juntados na petição de ID 54423934, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Dá-se a esse despacho força de mandado

Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8051658-09.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Italo Kelvin Gomes Chalegre
Agravado: Ivanildo Torres Chalegre
Advogado: Pedro Neves (OAB:BA17041-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051658-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ITALO KELVIN GOMES CHALEGRE
Advogado(s):
AGRAVADO: IVANILDO TORRES CHALEGRE
Advogado(s): PEDRO NEVES (OAB:BA17041-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Agravante para se manifestar sobre as preliminares ventiladas na petição de contrarrazões ao ID 54376586, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8045707-34.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)
Espólio: Moaci Gomes Da Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8045707-34.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641-A)
ESPÓLIO: MOACI GOMES DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Agravante para se manifestar sobre o retorno do AR colacionado ao ID 54378240 no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8008254-05.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Candido Almir Da Silva
Advogado: Joelma Dos Santos Souza (OAB:BA39668-A)
Advogado: Cristiane Da Conceicao Novais (OAB:BA56804-A)
Embargante: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521-A)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990-A)
Embargado: Maria Sao Pedro De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008254-05.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): LUCAS BRIZACK FILARDI (OAB:BA38990-A), PEDRO LUIZ REIS CHAGAS (OAB:BA70521-A)
EMBARGADO: CANDIDO ALMIR DA SILVA e outros
Advogado(s): JOELMA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA39668-A), CRISTIANE DA CONCEICAO NOVAIS (OAB:BA56804-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Embargante para, em 10 (dez) dias manifestar-se sobre a petição de ID 57137486.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Dá-se a esse despacho força de mandado

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO

8001221-16.2015.8.05.0041 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Campo Formoso
Advogado: Carolina Rodrigues Feitosa (OAB:BA21014-A)
Apelado: Maria Da Guia Ferreira Borges
Advogado: Joana Chaves De Araujo Novaes (OAB:BA49054-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001221-16.2015.8.05.0041
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s): CAROLINA RODRIGUES FEITOSA (OAB:BA21014-A)
APELADO: MARIA DA GUIA FERREIRA BORGES
Advogado(s): JOANA CHAVES DE ARAUJO NOVAES (OAB:BA49054-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente o Município para se manifestar acerca da petição e documentos colacionados ao ID 54960163, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Dá-se a esse despacho força de mandado

Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8049527-61.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Airton Santos Passos
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196-A)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737-A)
Espólio: Terezinha Lima Passos
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196-A)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737-A)
Espólio: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8049527-61.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: AIRTON SANTOS PASSOS e outros
Advogado(s): JULIA D AFFONSECA BARREIROS (OAB:BA40196-A), HUGO VALVERDE MELO (OAB:BA22737-A)
ESPÓLIO: NACIONAL SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o agravado no endereço fornecido ao ID 56422767 pelo Agravante para apresentar contrarrazões, como já determinado ao ID 52068293.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Dá-se a esse despacho força de mandado

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0000104-15.2012.8.05.0209 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Idelma Maria De Oliveira Mota
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732-A)
Apelado: Municipio De Retirolandia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000104-15.2012.8.05.0209
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: IDELMA MARIA DE OLIVEIRA MOTA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A), TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732-A)
APELADO: MUNICIPIO DE RETIROLANDIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc. Determino
Certifique-se a intimação pessoal da municipalidade para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação 54545733, fl. 49 já que consta nos autos apenas a publicação em diário oficial conforme ID 54545746
Após, retornem os autos conclusos.
À Secretaria para as diligências de praxe.
Dá-se a esse despacho força de mandado
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8027694-84.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Cristiane Santana Santos
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485-A)
Embargado: Sergio Mariano Cerqueira
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8027694-84.2023.8.05.0000.2.EDCiv

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: CRISTIANE SANTANA SANTOS
Advogado(s): DANILO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE (OAB:BA35485-A)
EMBARGADO: SERGIO MARIANO CERQUEIRA
Advogado(s): THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (OAB:BA23178-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Embargante para, em 10 (dez) dias manifestar-se sobre as preliminares ventiladas nas contrarrazões de ID 53986157
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Dá-se a esse despacho força de mandado

Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8017942-05.2022.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Virginia Maria Menezes Da Silva
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Apelado: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017942-05.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VIRGINIA MARIA MENEZES DA SILVA
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem no sentido de determinar a intimação do representante do Parquet Estadual para, querendo, apresentar manifestação, nos termos da Lei 12016/2009
Após, voltem-me conclusos.
À Secretaria da Terceira Câmara Cível para as diligências de praxe.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica).
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8001718-06.2021.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marlucia Maria Vitor
Apelado: Municipio De Euclides Da Cunha
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001718-06.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARLUCIA MARIA VITOR
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a apelante, representada pela DPE, para se manifestar acerca da petição de ID 51710603 no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8000370-43.2023.8.05.0090 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Olga Matias Lima
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelado: Municipio De Iacu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8000370-43.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: OLGA MATIAS LIMA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150-A)
APELADO: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se a intimação pessoal da apelada para apresentar contrarrazões ao ID 54377019. Em caso negativo, determino, de logo, a intimação da apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.
À Secretaria para as diligências de praxe.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Dá-se a esse despacho força de mandado

Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0002696-57.2012.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Artur Santos Lopes

Advogado: Maria Jose Neves Fernandes (OAB:BA26256-A)
Advogado: Miguel De Souza Carneiro (OAB:BA2590-A)
Apelante: Helenita Pereira Lopes
Advogado: Maria Jose Neves Fernandes (OAB:BA26256-A)
Apelado: Edvaldo Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Municipal De Camaçari
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Da União No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002696-57.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ARTUR SANTOS LOPES e outros
Advogado(s): MARIA JOSE NEVES FERNANDES (OAB:BA26256-A), MIGUEL DE SOUZA CARNEIRO (OAB:BA2590-A)
APELADO: EDVALDO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso de Apelação ao ID 54442101 em face da sentença que extinguiu o feito sem exame de mérito lançada ao ID 54442098.
Em suas razões o recorrente alega ser beneficiário da gratuidade de justiça. Contudo, considerando que tal beneficio fora deferido em 2014, conforme despacho de ID 54441089, e que passados mais de 10 anos a situação fática que autorizou a concessão pode ter se alterado, deve o apelante ser intimado para, em 10 (dez) dias trazer aos documentos atuais que justifiquem a obtenção do beneficio, sob pena de não conhecimento do recurso.
À Secretaria para as diligências de praxe.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Dá-se a esse despacho força de mandado.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8052816-02.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edvaldo Das Neves Santiago
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052816-02.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: EDVALDO DAS NEVES SANTIAGO
Advogado(s): RAFAEL FONTOURA COSTA (OAB:BA40977-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Converto o feito em diligência, com fulcro no Art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte Agravante, acerca da juntada constante, nos (IDS 54118448, 54118447, 56510286 e 56510287), no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos os autos.

DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
P.I.

Salvador, 28 de Fevereiro de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
CCSL1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0000830-21.2013.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Iacu
Apelado: Valdineide Santos Reis
Advogado: Ademario Castro Gomez (OAB:BA27331-A)
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813-A)
Advogado: Jonathas Gusmao Santos (OAB:BA27444-A)
Advogado: Jose Sergio Costa Nogueira (OAB:BA39194-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000830-21.2013.8.05.0090
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s):
APELADO: VALDINEIDE SANTOS REIS
Advogado(s): ADEMARIO CASTRO GOMEZ (OAB:BA27331-A), HELENILDA OLIVEIRA COUTO (OAB:BA28813-A), JONATHAS GUSMAO SANTOS (OAB:BA27444-A), JOSE SERGIO COSTA NOGUEIRA (OAB:BA39194-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Retornem os autos para a Secretaria para que seja alterada a autuação passando-se a constar como remessa necessária.
Após, retornem os autos conclusos.
À Secretaria para as diligências de praxe.
Dá-se a esse despacho força de mandado
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0000454-03.2012.8.05.0209 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Retirolandia
Apelante: Lourivalda Ferreira Da Silva
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732-A)
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000454-03.2012.8.05.0209
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LOURIVALDA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A), TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732-A)
APELADO: MUNICIPIO DE RETIROLANDIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se sobre a intimação pessoal do Município para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação tendo em vista que houve apenas publicação no diário oficial, conforme certidão de ID 54545499
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8000450-77.2020.8.05.0133 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcio Rocha Brito
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)
Apelante: Municipio De Itororo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000450-77.2020.8.05.0133
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):
APELADO: MARCIO ROCHA BRITO
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o apelante para se manifestar sobre a preliminar de litigância de má-fé lançada nas contrarrazões de ID 53883647, no prazo de 10 dias.
À Secretaria para as diligências de praxe.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0001068-45.2014.8.05.0077 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Paulo Alves Dos Santos
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640-A)
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808-A)
Apelado: O Municipio De Esplanada
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151-A)
Apelado: Municipio De Esplanada
Representante: Municipio De Esplanada

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001068-45.2014.8.05.0077
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: PAULO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA (OAB:BA28640-A), MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808-A)
APELADO: O MUNICIPIO DE ESPLANADA e outros
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A), SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274-A), JOSE BENTO DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA46151-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
No seu recurso de apelação de ID 51343778 o recorrente requereu a gratuidade de justiça.
De acordo com o art. 99, § 2º, do CPC, o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Reputo indispensável que se comprove não possuir recursos suficientes para arcar com as custas e as despesas processuais para que sejam contempladas com referido benefício, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ordenando que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos cidadãos que "(...) comprovarem insuficiência de recursos".
De igual modo, a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1- Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pela parte postulante do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo devida a comprovação de sua necessidade. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 117496-68.2016.8.09.0000, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CÂMARA CIVEL, julgado em 09/06/2016, DJe 2049 de 17/06/2016).

Com isso, deve o recorrente trazer aos autos documentos comprobatórios da real necessidade de obtenção do benefício no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do Recurso.
À Secretaria para as diligências de praxe.
Dá-se a esse despacho força de mandado.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8000134-95.2017.8.05.0092 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Norma Sueli Queiroz Amaral
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487-A)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477-A)

Apelante: Municipio De Ibicui
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273-A)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000134-95.2017.8.05.0092
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273-A), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA-34422-A)
APELADO: NORMA SUELI QUEIROZ AMARAL
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487-A), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Retornem os autos para a Secretaria para retificar a autuação e fazer constar, também, a Remessa Necessária.
Após, retornem os autos conclusos.
Dá-se a esse despacho força de mandado
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8000394-45.2020.8.05.0068 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcia Da Cruz Oliveira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)
Apelante: Marcia Souza Santana Davelar
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)
Apelado: Municipio De Coribe

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000394-45.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARCIA DA CRUZ OLIVEIRA e outros
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CORIBE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Apelante para comprovar o recolhimento das custas processuais do recurso de ID 52678027, sob pena de pagamento em dobro.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8018058-28.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hamilton Pereira Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8018058-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: HAMILTON PEREIRA OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em sua apelação o recorrente requer gratuidade de justiça.
De acordo com o art. 99, § 2º, do CPC, o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Reputo indispensável que se comprove não possuir recursos suficientes para arcar com as custas e as despesas processuais para que sejam contempladas com referido benefício, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ordenando que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos cidadãos que "(...) comprovarem insuficiência de recursos".
De igual modo, a jurisprudência:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1- Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pela parte postulante do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo devida a comprovação de sua necessidade. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 117496-68.2016.8.09.0000, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CÂMARA CIVEL, julgado em 09/06/2016, DJe 2049 de 17/06/2016).
Com isso, deve o Apelante trazer aos autos documentos comprobatórios da real necessidade de obtenção do benefício no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do Recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Dá-se a esse despacho força de mandado.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0500857-24.2014.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Nielson Rodrigues Barbosa
Advogado: Erica Barbosa Lisboa (OAB:BA32577-A)
Apelante: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Solano De Camargo (OAB:SP149754-A)

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB:SP91311-A)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500857-24.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(s): SOLANO DE CAMARGO, EDUARDO LUIZ BROCK, FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI
APELADO: NIELSON RODRIGUES BARBOSA
Advogado(s):ERICA BARBOSA LISBOA

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO COM VÍCIO. APARELHO DE ULTRASOM. DEFEITO APRESENTADO DENTRO DA GARANTIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. VULNERABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA COMPROVADA. DANO MATERIAL. LUCRO CESSANTE. EVIDENCIADO – FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. HONORÁRIOS ARBITRADOS CORRETAMENTE.
1. A Corte Superior consolidou o entendimento segundo o qual, em situações excepcionais, a aplicação da teoria é mitigada, de modo a estender a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor à parte que, embora não detenha condição de destinatária final, apresente-se em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, capaz de equipará-la à figura do consumidor.
2. O fato do Apelado ter adquirido o produto na qualidade de sócio-diretor, não retira a sua vulnerabilidade técnica e econômica perante a Apelante, uma empresa do ramo de equipamentos eletrônicos do porte da Samsung
Assim, configurada está a vulnerabilidade técnica e econômica do Apelado a ensejar a adoção da teoria finalista mitigada e, consequentemente, a aplicação das normas consumeristas. Preliminar rejeitada.
3. Restou satisfatoriamente comprovada a ocorrência de prejuízo material, na modalidade de lucros cessantes, o Apelado comprovou, através da planilha constante do Id. 49281290, os dias em que não foi possível realizar os exames já agendados em razão da visita do técnico, devendo contudo, ser excluído o dia da instalação do equipamento, dia 31.05.2012.
4. Ademais disso, os dias em que o equipamento ficou inutilizado deverão ser apurados na fase de liquidação de sentença, quando poderão ser considerados todos os elementos que possam influenciar no seu cálculo.
5. Diante de tais fatos e da consagração da responsabilidade civil objetiva pelo CDC, não há dúvidas de que restou configurado o constrangimento indevido e o dano moral passível de indenização, na medida em que o Apelado se viu impedido de cumprir a sua agenda, realizando os exames nos pacientes, revelando verdadeira frustração de uma expectativa pelo produto adquirido, além de restar desacreditando pelos clientes/pacientes.
7.Diante da análise de tais critérios e das demais peculiaridades do caso em tela, conclui-se que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado pelo Juízo a quo, atinge a finalidade da condenação, não acarreta o enriquecimento sem causa do Apelado, e muito menos abala a saúde financeira da Apelante, bem como revela-se adequadamente fixado dentro da razoabilidade da hipótese apresentada.
8. Não há falar em sucumbência recíproca em razão da condenação em valor inferior ao postulado, vez que o valor deduzido na petição inicial ostenta caráter meramente estimativo.
Apelação provida parcialmente, para excluir o dia 31.05.2012 do cômputo do prejuízo de ordem material na modalidade lucro cessante.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº.0500857-24.2014.8.05.0150 em que figuram como apelante SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., e apelado NIELSON RODRIGUES BARBOSA
Acordam os Desembargadores, componentes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0000130-98.2014.8.05.0158 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Silvanete Santos Cerqueira
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061-A)
Apelado: Municipio De Mairi
Advogado: Arthur Borges Da Silva (OAB:BA50015-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000130-98.2014.8.05.0158
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SILVANETE SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061-A)
APELADO: MUNICIPIO DE MAIRI
Advogado(s): ARTHUR BORGES DA SILVA (OAB:BA50015-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, vez que Parquet intervém no feito como custos legis (art. 178, I, do CPC).
Colhido o Parecer Ministerial, voltem-me os autos imediatamente conclusos.
I. Cumpra-se.
Salvador, 01 de março de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0540306-43.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Unidas S.a.
Advogado: Luiz Henrique Nery Massara (OAB:MG128362-A)
Apelado: Departamento Estadual De Transito
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0540306-43.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: UNIDAS S.A.
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA (OAB:MG128362-A)
APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos observa-se que o feito foi equivocadamente encaminhado ao segundo grau de jurisdição. A decisão interlocutória lançada ao ID 53711307 determinou meramente o prosseguimento do feito, e não remessa ao 2º Grau, pelo que devem os autos retornarem ao juízo de origem para seu regular andamento.
À Secretaria para as diligências de praxe.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Dá-se a esse despacho força de mandado.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA

8028812-29.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Valdemir De Franca
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920-A)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8028812-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSE VALDEMIR DE FRANCA
Advogado(s): PALOMA FERRAZ DE JESUS
APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):ELOI CONTINI

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REGISTRO INDEVIDO DO NOME DO CONSUMIDOR EM ROL DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS.
O valor fixado a título de danos morais, pelo insigne julgador monocrático, entendo que a quantia de R$ 3.000,00 reais, revela-se inferior aos parâmetros desta Terceira Câmara para hipóteses semelhantes, razão pela qual majoro para R$ 10.000,00. Trata-se de quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de inibir a reiteração da conduta ilícita e, de outro lado, a de reparar o dano moral suportado, sem representar enriquecimento ilícito do apelante.
Sobre o valor da indenização por danos morais, incidirá correção monetária, a partir do arbitramento, em conformidade com a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% a.m., a contar da data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, em conformidade com a Sumula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.
Apelação provida.
ACÓRDÃO:
Vistos relatados e discutidos estes autos de apelações cíveis simultâneas nº 8028812-29.2022.805.0001 em que é apelante JOSÉ VALDEMIR DE FRANCA e apelado ATIVOS SECURITIZADORA DE CRÉDITOS,

Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões adiante expostas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8000468-58.2017.8.05.0245 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marli Angelica De Oliveira Alves
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184-A)
Apelado: Municipio De Sento Se

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000468-58.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARLI ANGELICA DE OLIVEIRA ALVES
Advogado(s): MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA
APELADO: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA CONTRATADA ATRAVÉS DO REGIME JURÍDICO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - REDA. CONTRATO NULO. PRELIMINAR JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEITADA. DIREITO AO RECEBIMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECONHECIDO PELO

STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 551). SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS RELEGADOS À FASE DE LIQUIDAÇÃO.
1.Ao revés do alegado pela Apelante não há falar em julgamento extra petita vez que o reconhecimento da nulidade da contratação é matéria de ordem pública , sendo admitida o seu reconhecimento de oficio.
2. Como é cediço, embora o concurso público seja a regra para a admissão de pessoal no serviço público, a Constituição da República autoriza a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX.
3. Com efeito, consoante entendimento dos Tribunais Superiores, é lícita a contratação através de processo seletivo simplificado, não se admitindo, contudo, nova contratação temporária para a mesma função pública anteriormente exercida.
4. Incontroverso nos autos a contratação da Autora pela municipalidade, sem a submissão a concurso público, em regime temporário, conforme declaração fornecida pelo Chefe do Departamento Pessoal do Município Apelado, a Apelante foi contratada em regime temporário, nos períodos cobrados, sendo evidente o desvirtuamento da sua contratação temporária, em razão das sucessivas e reiteradas renovações/prorrogações. Id. 49812137.
5. Destarte, em atenção ao decidido pelo STF no RE nº 1.066.677/MG, considerando a ilegal prorrogação do contrato da Autora, ora Apelante, com sucessivas renovações, como demonstra a Declaração acostada no Id. 49812136, são devidas as verbas relativas ao 13° salário e férias integrais referente ao período de 05.03.2012 a 30.10.2012; de 04.03.2013 a 30.11.2013; de 11.08.2014 a 30.09.2016; acrescidas de mais 1/3, contudo, a incidência será a partir do dia 14/11/2017 em razão da ocorrência da prescrição dos créditos anteriores a data da propositura da ação 13/11/2017.
6. Desse modo, é inarredável o reconhecimento do direito da apelante à percepção das parcelas inadimplidas, sob pena de enriquecimento ilícito do apelado e violação aos princípios da legalidade e moralidade, que devem nortear a conduta da Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88).
7. Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser oportunamente fixados, por ocasião da liquidação do julgado, conforme art. 85, § 4º, II, do CPC, uma vez que a sentença é ilíquida.
APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 8000468-58.2017.8.05.0245, em que figura como apelante MARLI ANGELICA DE OLIVEIRA ALVES e apelado o MUNICÍPIO DE SENTO SÉ.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, e o fazem pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8053240-44.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Roberto Correia De Moura
Advogado: Silas Marcos De Santana Lopes (OAB:BA35363-A)
Agravante: Termica Manutencao E Locacao De Ar Condicionado Ltda
Advogado: Silas Marcos De Santana Lopes (OAB:BA35363-A)
Agravado: Adalberto Silveira Santos
Advogado: Francisco Carlos De Souza Moura (OAB:BA61563)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053240-44.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ROBERTO CORREIA DE MOURA e outros
Advogado(s): SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES (OAB:BA35363-A)
AGRAVADO: ADALBERTO SILVEIRA SANTOS
Advogado(s): FRANCISCO CARLOS DE SOUZA MOURA (OAB:BA61563)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos de primeiro grau observa-se que a pessoa jurídica agravante não é beneficiaria da gratuidade de justiça, conforme despacho de ID 419300545 que indeferiu o pleito.
Com isso, intime-se a Agravante para, em 10 (dez) dias comprovar o recolhimento das custas em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 1.007 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Dá-se a esse despacho força de mandado.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0000437-13.2012.8.05.0226 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Dos Santos
Advogado: Paulo Roberto Ribeiro De Souza Filho (OAB:BA36969-A)
Apelante: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000437-13.2012.8.05.0226
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI
APELADO: JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):PAULO ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA FILHO

ACORDÃO
EMENTA. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO REALIZADA POR MEIO DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM DEVIDAMENTE FIXADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Considerando que o consumidor não reconhece o contrato firmado com o prestador de serviços, cabe a este último a prova da relação jurídica estabelecida para constatar a legalidade das cobranças efetuadas no seu beneficio previdenciário, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.
A alegação de que o Autor contratou o empréstimo consignado e que o valor fora creditado na sua conta, poderia ser comprovada pela juntada da prova do contrato assinado pelo Apelado bem como do comprovante do depósito/transferência. Incide, portanto, a máxima allegatio et non probatio quasi non allegatio (alegar e não provar é como não alegar).
Em verdade, o que se verifica no caso é que a instituição financeira não procedeu com o cuidado exigido ao aceitar contratação fraudulenta.
Vale ressaltar, que a ocorrência de fraude não afasta a responsabilidade objetiva do banco, uma vez que era o seu dever agir com segurança e cautela. Aplicável o enunciado da Súmula 479 do STJ, que preconiza: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”
Em que pese as alegações da instituição financeira, tem-se que o dano moral é in re ipsa, pois, presumidamente, afeta a dignidade da pessoa humana, tanto na sua honra objetiva quanto subjetiva.
No que se refere à fixação do quantum indenizatório, resta consolidado o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve observar o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, como a situação econômica do autor, o porte econômico do réu, o grau de culpa e a atribuição do efeito sancionatório e seu caráter pedagógico. Por estas razões, o valor dos danos morais fixado em R$ 5.000.00 (cinco mil reais) se mostra adequado, pois se faz em respeito aos critérios mencionados.
Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida na íntegra.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 0000437-13.2012.8.05.0226, sendo apelante MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S. A., e apelada JOSÉ DOS SANTOS .
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0001056-78.2007.8.05.0076 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Francisca Nogueira De Lima
Advogado: Andre Luis Melo Simoes (OAB:BA29965-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001056-78.2007.8.05.0076
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: FRANCISCA NOGUEIRA DE LIMA
Advogado(s):ANDRE LUIS MELO SIMOES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM ESTEIO NO ART. 485, III DO CPC/15. INTIMAÇÃO REALIZADA PELO SISTEMA PJE. INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO PELA VIA ELETRÔNICA. PARTE MANTEVE-SE INERTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Para que haja a extinção do processo por negligência do exequente, é necessária a intimação pessoal da parte interessada para dar andamento ao feito, em observância à norma do § 1º, art. 485, III.
2. A Fazenda Pública, através de sua procuradoria jurídica cadastrada no Pje, foi devidamente intimada por meio eletrônico, como se verifica na aba Expedientes, no sistema eletrônico PJe 1º Grau, não havendo que se falar em ausência de intimação pessoal.
3. Devidamente intimado o Fisco Estadual, este deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, sendo cabível a extinção do processo por abandono de causa.
4. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 0001056-78.2007.8.05.0076, em que figura como apelante o ESTADO DA BAHIA e apelada FRANCISCA NOGUEIRA DE LIMA.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0032718-90.2011.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Lauro De Freitas
Apelado: Jucinei Pereira Fontes

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0032718-90.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
APELADO: JUCINEI PEREIRA FONTES
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA PARCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, SEM OITIVA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. A demanda foi ajuizada pelo Município de Lauro de Freitas em 27/10/2011 com o objetivo de cobrar da Apelada, a título de IPTU, os créditos dos exercícios de 2005/2006/2007/2008 no valor de R$ 3.862,87.
2. Como se observa da CDA (id. 51118160), a data de vencimento do tributo era 31/01/2005, de modo que o prazo prescricional para sua cobrança se iniciou em 01/02/2005 e se encerraria em 01/02/2010, todavia a execução fiscal foi ajuizada em

27/10/2011. Portanto o crédito relativo ao exercício de 2005 já estava prescrito antes mesmo da propositura da demanda. Quanto aos demais exercícios 2008 até 2010 a Ação de Execução Fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal, sem que houvesse prescrição direta.
3. Tratando-se de prescrição intercorrente, há necessidade de oitiva prévia do Exequente antes do reconhecimento de ofício, conforme preceitua o art. 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal. Ocorre que, compulsando os autos, constatou-se a ausência de intimação da Fazenda Pública. Isto posto, deve-se reconhecer a nulidade da sentença.
4. Apelo conhecido e provido.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0032718-90.2011.8.05.0150, em que figuram como apelante o MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS e apelada JUCINEI PEREIRA FONTES.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO, e o fazem de acordo com o voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8066883-37.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8066883-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s):RICARDO JORGE VELLOSO

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. TFF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO INTENTADA ANTERIORMENTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA MUNICIPALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 90, § 4.º DO CPC. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1. Inexistindo reconhecimento do pedido pela parte acionada/executada, descabe a aplicação da norma contida no § 4º do art. 90 do CPC, que determina a redução dos honorários pela metade.
2. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8066883-37.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada CLARO S.A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8090242-16.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105-A)
Apelado: Gilmar Costa Dos Santos
Advogado: Evandro Luis Dos Santos Filho (OAB:BA51418-A)
Apelante: Gilmar Costa Dos Santos
Advogado: Evandro Luis Dos Santos Filho (OAB:BA51418-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8090242-16.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): SERGIO GONINI BENICIO registrado(a) civilmente como SERGIO GONINI BENICIO, EVANDRO LUIS DOS SANTOS FILHO
APELADO: GILMAR COSTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):EVANDRO LUIS DOS SANTOS FILHO, SERGIO GONINI BENICIO registrado(a) civilmente como SERGIO GONINI BENICIO

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.
1. O art. 93, IX, da Constituição Federal determina que todas as decisões do Poder Judiciário serão fundamentadas, sob pena de nulidade. O CPC/15, por sua vez, em seu art. 489, buscando concretizar a disposição constitucional, enumera uma série de hipóteses em que não será considerado fundamentado o pronunciamento jurisdicional.
2. Da leitura da sentença combatida e dos fatos narrados na petição inicial, percebe-se que o juízo a quo não observou as disposições legais referidas, proferindo decisão sem a devida fundamentação, discorrendo sobre fatos alheios aos autos.
3. Para o efetivo enfrentamento das matérias alegadas pelas partes, não bastam meras referências genéricas ao tema, sendo necessária a exposição de fundamentos concretos, de fato e de direito, que justifiquem a decisão adotada, afastadas ou acolhidas as teses apresentadas.
4. Impõe-se, por conseguinte, a anulação da sentença, a fim de que o Juízo a quo julgue novamente o feito.
PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8090242-16.20021.8.05.0001, em que figuram como apelantes e apelados GILMAR COSTA DOS SANTOS contra o BANCO BMG S.A.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, PARA ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR, e o fazem de acordo com o voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8031045-33.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aldalice Silva Lima
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041-A)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8031045-33.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALDALICE SILVA LIMA
Advogado(s): ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR, WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):FELICIANO LYRA MOURA

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE

DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Considera-se plausível a alegação da consumidora de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando, na realidade, estava assinando contrato de cartão de crédito consignado, afinal não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos apenas em parte através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito.
2. A modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, V e 51, IV, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada.
3. A cláusula que autoriza tal tipo de contratação é nitidamente abusiva e cria vantagem excessiva à instituição financeira.
4. Eventuais valores pagos a maior deverão ser restituídos em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC, pois as circunstâncias dos autos comprovam a falha do dever de informação clara e adequada, que induziu a parte contratante a celebrar negócio jurídico em desvantagem exagerada, configurando-se nítida má-fé por parte da instituição financeira, e gerando, inclusive, um potencial círculo vicioso de superendividamento.
5. Apesar do constrangimento experimentado pela parte consumidora, de ver os descontos em seu benefício previdenciário sem uma previsão precisa de quitação, numa revisão do posicionamento até então manifestado, passo a entender, doravante, que a situação fática não empresta importância capaz de impor a reparabilidade por dano moral, sobretudo porque houve a assinatura do contrato pactuado pela parte autora, o que fundamentou as cobranças realizadas pela instituição financeira.
6. Apelo conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8031045-33.2021.8.05.0001, sendo Apelante ALDALICE SILVA LIMA e Apelado BANCO PAN S/A .
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0531677-51.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Uilson Da Silva Carvalho
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069-A)
Apelante: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0531677-51.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
APELADO: UILSON DA SILVA CARVALHO
Advogado(s):JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LESÕES DISTINTAS. SOMATÓRIO DO VALOR DEVIDO PARA CADA LESÃO, RESPEITADO O LIMITE MÁXIMO REFERENTE À PERDA INTEGRAL DA FUNCIONALIDADE DAQUELE MEMBRO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE QUE OS JUROS MORATÓRIOS DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA 426 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O perito constatou que o autor possui invalidez permanente parcial incompleta de grau médio (50%) de membro superior direito e médio de membro inferior direito (50%).
2. Em que pese a irresignação do apelante, considerando que se trata de lesões múltiplas, ambas previstas na tabela indenizatória, que provocam alteração/limitação funcional diferente no segurado, todas as indenizações são devidas, diante da especialidade de cada uma, limitada, obviamente, ao limite total indenizatório de R$13.500,00.

3. As lesões sofridas pelo apelado não podem ser enquadradas na parte da tabela que se refere a “Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior”, porquanto tal enquadramento deve ser feito somente em caso de danos corporais totais, que repercutam na íntegra do patrimônio físico. No caso, contudo, conforme atestado pelo expert do juízo, os danos corporais são segmentares (parciais).
4. Nesse contexto, como o valor pago administrativamente ao apelado foi de R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), faz ele jus à complementação da indenização na importância de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), não merecendo reparo a sentença neste ponto.
5. Os juros moratórios devem incidir a partir da citação, como determina a súmula 426 do STJ.
6. Recurso parcialmente provido.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 0531677-51.2015.8.05.0001 em que figura como apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e apelado UILSON DA SILVA CARVALHO.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia pelo DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8011222-39.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Margarida Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011222-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARGARIDA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DECADÊNCIA AFASTADA. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUE EM CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA EM MARGEM CONSIGNÁVEL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. VÍCIO NA INFORMAÇÃO PRESTADA AO CONSUMIDOR. DESCONTOS SUCESSIVOS EM VALOR INFERIOR AO PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO FIM DA RELAÇÃO CONTRATUAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
A ausência da adequada prestação de informação nas fases pré-contratual e contratual afeta a exteriorização da vontade pelo consumidor, a ensejar a nulidade da contratação, autorizando a consequente intervenção do Poder Judiciário, para revisar as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais à parte contratante. Dano moral configurado, indenização fixada em R$ 10.000,00.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8011222-39.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante MARGARIDA DOS SANTOS e como apelada BANCO PAN S.A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8001011-21.2017.8.05.0226 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Augusta Dos Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677-A)
Apelado: Municipio De Santaluz

Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001011-21.2017.8.05.0226
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA AUGUSTA DOS SANTOS
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO registrado(a) civilmente como ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO
APELADO: MUNICIPIO DE SANTALUZ
Advogado(s):MARIA IVETE DE OLIVEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PRECATÓRIO FEDERAL. PEDIDO DE DESTINAÇÃO DE VALORES. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO QUE NÃO SE JUSTIFICA. APLICAÇÃO DA VERBA PELO GESTOR MUNICIPAL. REGULAMENTAÇÃO POR LEI MUNICIPAL. IMPRESCINDIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.
1. A intervenção do Judiciário somente se justifica quando evidenciada a violação, ou, ao menos, potencial ameaça de violação a direitos, o que não se verificou na espécie.
2. Com efeito, não cabe ao poder judiciário se imiscuir na destinação das verbas do FUNDEF/FUNDEB que, mesmo pagas através de precatório, deverão ser aplicadas pelo gestor municipal, a quem caberá destinar, de forma devida, os recursos do município, sob pena de responder por ato de improbidade administrativa.
3. As verbas extraordinárias recebidas pelo Ente Público, a título de complementação do FUNDEF/FUNDEB, provenientes de precatório, não devem ser submetidas a quaisquer subvinculações.
4. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADPF 528/DF, definindo que “a orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEB pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica”.
5. Assentou, ainda, que “o caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes, sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos” (ADPF 528, Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2022)
6. Ademais, os termos do art. 24, caput e parágrafo primeiro, da Lei nº 11.494/2007, a aplicação e transferência dos recursos oriundos do FUNDEF/FUNDEB depende de regulamentação local, sendo necessária, para tanto, a criação de Conselhos especificamente instituídos para esse desiderato, fazendo-se necessária, desse modo, a edição de lei estabelecendo critérios para distribuição dos recursos anuais.
7. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 8001011-21.2017.8.05.0226 em que é apelante MARIA AUGUSTA DOS SANTOS e apelado MUNICÍPIO DE SANTA LUZ.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8084299-18.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adilson Rodrigues Figueiredo
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774-A)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871-S)
Apelado: Adilson Rodrigues Figueiredo
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774-A)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Apelante: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8084299-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ADILSON RODRIGUES FIGUEIREDO e outros
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR, JOAO VITOR LIMA ROCHA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
APELADO: BANCO CETELEM S.A. e outros
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR, JOAO VITOR LIMA ROCHA, PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. PRELIMINAR DE ANTIDIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PREPARO. REJEITADAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUE EM CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA EM MARGEM CONSIGNÁVEL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. VÍCIO NA INFORMAÇÃO PRESTADA AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO FIM DA RELAÇÃO CONTRATUAL. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.
I - Inocorrência de ofensa ao princípio da dialeticidade, posto que o STJ entende “que a mera reiteração, na petição do recurso, das razões anteriormente apresentadas não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Estando devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da decisão recorrida, tal como ocorreu na hipótese dos presentes autos, o apelo deve ser analisado” (REsp: 1774041 TO 2018/0269616-0)
II - O impugnante não demonstrou documentalmente a capacidade econômica do impugnado para arcar com as custas processuais. Desnecessidade de preparo pelo Autor por ser beneficiário da gratuidade da justiça.
III - A ausência da adequada prestação de informação nas fases pré-contratual e contratual afeta a exteriorização da vontade pelo consumidor, a ensejar a nulidade da contratação, autorizando a consequente intervenção do Poder Judiciário, para revisar as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais à parte contratante. A devolução em dobro encontra previsão no art 42 do CDC, visto que comprovada a má-fé do credor. Dano moral configurado, indenização majorada para R$ 10.000,00.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelações simultâneas nº 8084299-18.2021.8.05.0001, em que figuram como apelantes e apelados ADILSON RODRIGUES FIGUEIREDO e BANCO CETELEM S.A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Réu e CONHECER DE DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do Autor, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0305758-78.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Joseleide De Aguiar
Advogado: Anderson Otavio Dos Santos (OAB:BA27667-A)
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Maria Joseleide De Aguiar
Advogado: Anderson Otavio Dos Santos (OAB:BA27667-A)
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0305758-78.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA JOSELEIDE DE AGUIAR e outros
Advogado(s): ANDERSON OTAVIO DOS SANTOS, CARINI MARQUES ALVAREZ
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):ANDERSON OTAVIO DOS SANTOS, CARINI MARQUES ALVAREZ

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO DA AUTORA. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA O DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. NÃO PROVIMENTO. RECURSO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÚMULA 507 DO STJ. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO PARA DETERMINAR QUE OS HONORÁRIOS DEVEM SER FIXADOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 85, § 4º, II, CPC/15. CONSECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC NAS VERBAS RETROATIVAS DEVIDAS A PARTIR DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113. PROVIMENTO.
1. O laudo pericial judicial de id. 41524432 atesta que a autora possui síndrome do Túnel do Carpo e síndrome do Manguito Rotador. Por outro lado, no referido documento, o perito judicial esclareceu que a segurada não está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais, desde que observadas as restrições indicadas.
2. Dessa forma, constata-se que o perito judicial concluiu que a autora está apta para o trabalho, desde que observadas as restrições recomendadas, não havendo incapacidade permanente total ou temporária, de forma que não faz jus a autora nem ao benefício do auxílio-doença, nem o da aposentadoria por invalidez. Por outro lado, atestou que há limitação parcial e definitiva da capacidade laborativa, o que assegura o direito à percepção do auxílio-acidente, como acertadamente reconhecido na sentença.
3. As condições pessoais e econômicas da autora também não justificam a necessidade de aposentadoria por invalidez, considerando que é formada em Direito, possuindo nível superior completo. Ademais, os outros documentos acostados aos autos não comprovam a existência de incapacidade permanente total para o trabalho, a garantir o direito à aposentadoria por invalidez.
4. Nos termos da súmula 507 do STJ, “a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.” Logo, considerando que houve a aposentadoria da autora por tempo de contribuição em 09/01/2016, conforme comprova o documento de id. 46247453, o auxílio-acidente deve ter por termo final o dia anterior à sua aposentadoria, ou seja, 08 de janeiro de 2016.
5. Tratando-se de sentença ilíquida, o percentual dos honorários advocatícios somente pode ser definido na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, CPC
6. Diante da nova alteração dos índices aplicáveis aos consectários legais nas condenações impostas à Fazenda Pública, com a publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, impõe-se que o novo índice (SELIC) instituído pela EC 113/2021 incida sobre as verbas retroativas devidas a partir do dia 9 de dezembro de 2021, data em que foi publicada no Diário Oficial o texto da norma constitucional citada
Recurso da autora desprovido. Recurso do INSS provido.
ACÓRDÃO:

Vistos relatados e discutidos estes autos de apelações de n° 0305758-78.2014.8.05.0001, sendo apelantes e apelados e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e MARIA JOSELEIDE DE AGUIAR.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU, e o fazem de acordo com o voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
0385579-68.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Humbernito Figueiredo Souza
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0385579-68.2013.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: HUMBERNITO FIGUEIREDO SOUZA
Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. POLICIAL MILITAR REFORMADO. ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS. AUXÍLIO-INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI 115, DA LEI Nº 7.990/2001. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

Para a concessão do benefício pleiteado, não basta o militar ter sido reformado por com incapacidade definitiva, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos do art. 115, da Lei 7990/2001, o que não restou comprovado neste caso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0385579-68.2013.8.05.0001, em que figuram como apelante HUMBERNITO FIGUEIREDO SOUZA e como apelado o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
0003067-43.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Marcia Silva Do Nascimento
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0003067-43.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANA MARCIA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s):
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS ARTS. 59 E 42 DA LEI 8213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
A prova nos autos comprovam que a parte é portadora de doença, contudo estas não incapacitam para o trabalho, uma vez que não basta a existência de doença ou lesão, é necessários que estas incapacitem o trabalhador para o labor. O laudo pericial é conclusivo quanto à ausência de incapacidade

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003067-43.2009.8.05.0001, em que figuram como apelante ANA MARCIA SILVA DO NASCIMENTO e como apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8000570-32.2019.8.05.0109 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ramon Pereira Lopes

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Apelado: Banco Pan S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000570-32.2019.8.05.0109
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RAMON PEREIRA LOPES
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PETIÇÃO INICIAL INÉPCIA. PARTE DEVIDAMENTE INTIMADA PARA SUPRIR O VÍCIO. ART. 321 DO CPC. DESCUMPRIMENTO. FEITO EXTINTO. ARTIGOS 330, INCISO I E 485, INCISO I, AMBOS DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1.Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos legalmente exigidos, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (art. 321, CPC).
2. O douto magistrado seguiu os ditames legais, proferindo despacho determinando a intimação do autor para providenciar a emenda da inicial, no entanto, devidamente intimado, por intermédio de seu advogado, sendo, inclusive, advertido das consequências da não observância ao comando judicial, o autor limitou-se a juntar declarações de imposto de renda, requerendo a gratuidade judiciária.
3. Para a determinação de emenda da inicial, é desnecessária a intimação pessoal, sendo somente necessária quando houver a subsunção aos incisos II e III do art. 485 do CPC.
Apelo conhecido e improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000570-32.2019.8.05.0109, em que figuram como Apelante e RAMON PEREIRA LOPES e Apelado BANCO PAN S.A
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em conhecer e negar provimento ao Apelo e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8004942-55.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Andre Jean
Advogado: Newton Carvalho De Mendonca (OAB:BA19305-A)
Agravado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravante: M. H. V. S. P. J.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004942-55.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDRE JEAN e outros
Advogado(s): NEWTON CARVALHO DE MENDONCA
AGRAVADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO ODONTOLÓGICO. APARELHO ORTODÔNTICO. COBERTURA NEGADA APÓS MIGRAÇÃO PARA OUTRO PLANO. REQUISITO DO PERIGO DA DEMORA. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. Não restando demonstrado o requisito do perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, já que não há, no bojo dos autos, qualquer documento que indique o caráter de urgência da demanda, manter a decisão agravada é medida que se impõe.

2. Decisão de 1º grau mantida. Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004942-55.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante ANDRE JEAN e outros e como agravada AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8117315-26.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joyceneide Fernandes Da Silva
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8117315-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOYCENEIDE FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s):LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM USO DE SENHA PESSOAL. ADESÃO COMPROVADA, RELAÇÃO CONTRATUAL EXISTENTE. FATURAS INADIMPLIDAS. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Conforme o entendimento da Terceira Câmara do Tribunal de Justiça da Bahia, incumbe ao fornecedor o ônus de provar em juízo a efetiva contratação dos serviços pelo consumidor, quando este demandar em juízo sob a alegação de que desconhece a origem do débito. Trata-se, inclusive, de entendimento consentâneo com o art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo, inclusive mediante a inversão do ônus da prova.
Comprovada a efetiva origem e regularidade do débito, resta concluir que a Apelada agiu em exercício regular de direito ao efetuar a negativação do nome da Apelante, não havendo que se falar na inexigibilidade do débito, tampouco em indenização por dano moral.
Apelo desprovido. Sentença Mantida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 8117315-26.2022.8.05.0001 em que figura como Apelante JOYCENEIDE FERNANDES DA SILVA e Apelada CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e o fazem de acordo com o voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8021088-71.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria De Lourdes Dos Anjos Pinheiro
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021088-71.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA DE LOURDES DOS ANJOS PINHEIRO
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. AFASTAMENTO. DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL ARBITRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS COM BASE NA EQUIDADE, EM FUNÇÃO DO BAIXO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.
1. A preliminar de ausência de dialeticidade não merece acolhimento, pois a peça recursal preenche todos os requisitos legais, não havendo motivo para reconhecer a sua inépcia, mesmo porque a fundamentação da insurgência, na forma como procedida, permitiu a promoção de razões de contrariedade pelo apelado, além do direito ao duplo grau de jurisdição que acolhe a apelante.
2. Considera-se plausível a alegação da consumidora de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando, na realidade, estava assinando contrato de cartão de crédito consignado, afinal não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos apenas em parte através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito.
3. A modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, V e 51, IV, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada.
4. A cláusula que autoriza tal tipo de contratação é nitidamente abusiva e cria vantagem excessiva à instituição financeira.
5. Eventuais valores pagos a maior deverão ser restituídos em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC, pois as circunstâncias dos autos comprovam a falha do dever de informação clara e adequada, que induziu a parte contratante a celebrar negócio jurídico em desvantagem exagerada, configurando-se nítida má-fé por parte da instituição financeira, e gerando, inclusive, um potencial círculo vicioso de superendividamento.
6. Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor.
7. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do Apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor.
8. No tocante aos honorários advocatícios, entendo que a utilização do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ensejaria um valor ínfimo a título de honorários, devendo, portanto, a verba ser fixada com base na equidade, nos termos do que dispõe o artigo 85, §8º do CPC/15.
9. Apelo conhecido e provido. Sentença reformada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8021088-71.2022.8.05.0001, sendo Apelante MARIA DE LOURDES DOS ANJOS PINHEIRO e Apelado BANCO PAN S/A.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Apelo, pelas razões expendidas no voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8024858-29.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: E. S. D. J.
Advogado: Isadora Da Mota Araujo (OAB:BA46101-A)
Apelante: C. D. A. D. F. D. B. D. B.
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8024858-29.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR
APELADO: Em segredo de justiça
Advogado(s):ISADORA DA MOTA ARAUJO

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ CONTRATUAL E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO. ILICITUDE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM FIXADO DE FORMA EXCESSIVA. PROVIMENTO PARCIAL.
1 - A despeito de o Superior Tribunal de Justiça haver fixado entendimento no sentido de que não há relação de consumo entre plano de saúde administrado por entidade de autogestão e seus filiados, conforme Súmula nº. 608, subsiste a obrigação do réu de prestar serviço adequado, visando assegurar os meios de recuperação da saúde integral e digna dos seus segurados, em atenção aos princípios da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana.
2 - Não se olvida que os contratos antigos e não adaptados, firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deverão seguir o que consta no contrato, de acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 948634 (Tema 123).
3 - Apesar de alegar que consta expressamente no contrato cláusula expressa de exclusão de cobertura, nas condições gerais da apólice acostada no id. 51029699 não há qualquer exclusão da doença apresentada pela autora (CID 10: F33.2 e CID 10: F 13.1). Ademais, não se trata de medicamento de uso domiciliar, mas de uso ambulatorial, já que a própria bula indica que o “Spravato” deve ser administrado em um estabelecimento de saúde, sob observação de um profissional de saúde, devendo o paciente ser monitorado até ser considerado clinicamente estável.
4 – A Lei nº 14.454/22 expressamente estabeleceu que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui referência básica para os planos privados de assistência à saúde, podendo ser autorizada a cobertura de procedimentos não elencados no rol.
5 - Devidamente comprovada a necessidade do procedimento requerido, considerando que a apelada já se submeteu, conforme relatório médico, a outras modalidades de tratamento sem sucesso, não tendo a apelante (na condição de fornecedora do serviço) se desincumbido do ônus de comprovar a presença dos óbices previstos na Lei nº Lei nº 14.454/22, revela-se abusiva a negativa de cobertura do tratamento.
6 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas oportunidades, vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos de recusa injustificada de cobertura de plano de saúde, haja vista que tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do segurado, vez que ao pedir a autorização da seguradora, este já se encontra em condições de saúde debilitada.
7 - Na hipótese, considerando as circunstâncias fáticas do caso concreto, a quantia fixada, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), mostra-se excessiva, devendo ser reduzida para R$ 10.000,00 (dez mil reais), o que se adequa aos parâmetros desta Corte.
Apelação parcialmente provida.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 8024858-29.2022.8.05.0080, em que figuram como apelante CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e apelada LORENA DA SILVA NUNES.
Acordam os Desembargadores integrantes desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO e o fazem nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8023010-16.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jaciara Santos Da Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023010-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: JACIARA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: BANCO CSF S/A
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. REGISTRO DE DADOS CADASTRAIS NO ROL DOS INADIMPLENTES. ANOTAÇÕES ANTERIORES. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ, SOB O RITO DO 543-C DO CPC/1973.
A preexistência, em órgãos de proteção ao crédito, de outras restrições legítimas em nome do consumidor, afasta a indenização por dano moral, ainda que a ação seja voltada contra suposto credor. Entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.386.424/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973.
Recurso improvido.
ACÓRDÃO
Vistos relatados e discutidos estes autos de apelação cível de nº. 8023010-16.2023.8.05.0001 em que é apelante JACIARA SANTOS DA SILVA e apelada BANCO CSF S/A.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, pelas razões adiante expostas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8066807-76.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jaime Andrade Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8066807-76.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: JAIME ANDRADE OLIVEIRA
Advogado(s):WAGNER VELOSO MARTINS

ACORDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.
1. Como é cediço, os embargos de declaração consistem em espécie recursal de fundamentação vinculada, destinando-se, tão somente, a aclarar decisões obscuras, eliminar contradições, suprir pontos omissos sobre os quais deveria ter se pronunciado, de ofício ou a requerimento, o juiz ou tribunal, ou corrigir erros materiais (art. 1.022, CPC).
2. Diante da constatação de omissão, impõe-se o acolhimento dos embargos, sem efeitos modificativos, apenas para integrar o julgado e constar no dispositivo do Acórdão que ficam ressalvados eventuais valores já recebidos a título de GAP pelo embargado, a serem apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.
Acolhimento dos embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para integrar o julgado.
ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 8066807-76.2022.8.05.0001.1, em que é embargante o Estado da Bahia e embargado Jaime Andrade Oliveira.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, sem efeitos modificativos, para integrar o julgado, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8000700-95.2020.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Claudina Nascimento Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000700-95.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
APELADO: CLAUDINA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DÉBITOS NÃO AUTORIZADOS EM CONTA CORRENTE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000700-95.2020.8.05.0138, em que figuram como Apelante BANCO BRADESCO SA e como Apelada CLAUDINA NASCIMENTO DOS SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões,
Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8061826-04.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luiz Alves Barreto
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041-A)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Apelante: Luiz Alves Barreto
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041-A)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8061826-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR, WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA
APELADO: LUIZ ALVES BARRETO e outros

Advogado(s):ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR, WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA, FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL E DECADÊNCIA. AFASTADAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUE EM CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA EM MARGEM CONSIGNÁVEL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. VÍCIO NA INFORMAÇÃO PRESTADA AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO FIM DA RELAÇÃO CONTRATUAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.
I - Inexiste julgamento extra petita, visto que a sentença não incorreu em nulidade ao convolar o contrato para espécie consignado tradicional, posto que o art. 322, § 2º, do CPC estatui que “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.”
II - Trata-se de obrigação de trato sucessivo, portanto há renovação automática da obrigação, à vista disso não se configura a decadência e nem a prescrição trienal.
III - A ausência da adequada prestação de informação nas fases pré-contratual e contratual afeta a exteriorização da vontade pelo consumidor, a ensejar a nulidade da contratação, autorizando a consequente intervenção do Poder Judiciário, para revisar as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais à parte contratante. Dano moral configurado, indenização fixada em R$ 10.000,00.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis simultâneas nº 8061826-04.2022.8.05.0001, em que figuram como apelantes e apelados o BANCO BMG S/A e LUIZ ALVES BARRETO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao Apelo do réu e DAR PROVIMENTO ao Apelo do autor, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8003370-48.2019.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Apelado: Isaac Alexandrino Correia
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003370-48.2019.8.05.0201
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI
APELADO: ISAAC ALEXANDRINO CORREIA
Advogado(s):FERNANDA DE ALMEIDA THOMY DULTRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUE EM CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA EM MARGEM CONSIGNÁVEL. CANCELAMENTO DO CONTRATO. VÍCIO NA INFORMAÇÃO PRESTADA AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO FIM DA RELAÇÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
A ausência da adequada prestação de informação nas fases pré-contratual e contratual afeta a exteriorização da vontade pelo consumidor, a ensejar a nulidade da contratação, autorizando a consequente intervenção do Poder Judiciário, para revisar as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais à parte contratante. a devolução em dobro encontra previsão no art 42 do CDC, visto que comprovada a má-fé do credor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 8003370-48.2019.8.05.0201, em que figuram como apelante BANCO DAYCOVAL S/A e como apelada ISAAC ALEXANDRINO CORREIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0010470-29.2010.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Joilda Anjos De Souza
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810-A)
Advogado: Cristiana Nascimento (OAB:BA26756-A)
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375-A)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0010470-29.2010.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
EMBARGADO: JOILDA ANJOS DE SOUZA
Advogado(s):RUBENS WIECK, CRISTIANA NASCIMENTO, ANGELO RAMOS PEREIRA

ACORDÃO
EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS QUE DEVEM SER FIXADOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 85, § 4º, II, CPC/15. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC NAS VERBAS RETROATIVAS DEVIDAS A PARTIR DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113. ACOLHIMENTO.
Tendo em vista que a sentença é ilíquida, o percentual dos honorários advocatícios somente pode ser definido na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, CPC.
Sobreveio nova alteração dos índices aplicáveis aos consectários legais nas condenações impostas à Fazenda Pública, com a publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021. Logo, tem-se que o novo índice (SELIC) instituído pela EC 113/2021 deve incidir sobre as verbas retroativas devidas a partir do dia 9 de dezembro de 2021, data em que foi publicada no Diário Oficial o texto da norma constitucional citada, merecendo acolhimento o recurso do apelante neste ponto.
Embargos de declaração acolhidos.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração n° 0010470-29.2010.805.00001.1.EDCIV em que figuram como embargante INSS e embargado JOILDA ANJOS DE SOUZA,
Acordam os MM. Desembargadores componentes desta Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACOLHER os embargos declaratórios, de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8023187-17.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. V. V.
Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723-A)
Agravado: D. L. S. B. V.
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023187-17.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JAIME VIEIRA VENTURA
Advogado(s): KATYA FRANCA COSTA
AGRAVADO: DEBORAH LUANDY SANTANA BARBOSA VENTURA

Advogado(s):FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE CONDIÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Decisão agravada que guardou observância com as balizas traçadas pelo art. 1.694, §1º, do Código Civil, mantendo o padrão financeiro da alimentanda, de acordo com os alimentos extrajudiciais prestados antes do ajuizamento da ação.
Aquele que alega grave crise financeira deve demonstrar a impossibilidade de custeio dos alimentos, não bastando a simples arguição de insuficiência de recursos para a redução da pensão fixada em sede de alimentos provisórios, em favor de filha menor.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n°. 8023187-17.2022.8.05.0000, em que é agravante Jaime Vieira Ventura e agravada Deborah Luandy Santana Barbosa Ventura
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
8023187-17.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. V. V.
Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723-A)
Agravado: D. L. S. B. V.
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8023187-17.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JAIME VIEIRA VENTURA
Advogado(s): KATYA FRANCA COSTA
AGRAVADO: DEBORAH LUANDY SANTANA BARBOSA VENTURA
Advogado(s) do reclamado: FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA

Relator(a): Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,4 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8094596-84.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Gabriela Gleizer Camoes Melo
Advogado: Gabriela Gleizer Camoes Melo (OAB:BA37624-A)
Embargado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8094596-84.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: GABRIELA GLEIZER CAMOES MELO
Advogado(s): GABRIELA GLEIZER CAMOES MELO
EMBARGADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. INDEVIDA MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL EM RAZÃO DO PROVIMENTO DO APELO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO §11 DO ART. 85 DO NCPC. REJEIÇÃO.
Segundo a orientação da Corte Especial do STJ, firmada no julgamento do AgInt nos EAREsp n.º 762.075/MT, é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do NCPC, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.
Considerando que a apelação da embargante foi provida, não há se falar em majoração do percentual fixado a título de honorários advocatícios, com suporte no art. 85, §11 do CPC.
Embargos Declaratórios rejeitados.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração n°. 8094596-84.2021.805.0001.1.EDCIV em que figura como embargante GABRIELA GLEIZER CAMÕES MELO e embargada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, REJEITAR os embargos declaratórios, de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8008632-58.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)
Agravado: Antonio Oliveira Da Silva
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008632-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ
AGRAVADO: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ E DO TJ/BA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
1.Enquanto perdurar a discussão travada na ação de revisão contratual, o consumidor pode permanecer na posse do bem financiado e não ter o seu nome inserido nos cadastros de restrição ao crédito, desde que deposite judicialmente as parcelas no valor originalmente contratado, e não no valor incontroverso, sendo esse o precedente do STJ e do TJ/BA.
2. Decisão de 1º grau parcialmente reformada para determinar que o agravado deposite em juízo as prestações vencidas e as vincendas na data do seu vencimento, no valor e forma em que foi originalmente contratado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8008632-58.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante BANCO VOLSWAGEN S.A e como agravado ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO EM PARTE o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8033958-17.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sergio Ferreira Dutra
Advogado: Alessandro Vieira Santos (OAB:BA55111-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8033958-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SERGIO FERREIRA DUTRA
Advogado(s): ALESSANDRO VIEIRA SANTOS
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):RICARDO LOPES GODOY
MAF 09
ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO E INDENIZATORIA. INCLUSÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. CONSTATAÇÃO. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8033958-17.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante SERGIO FERREIRA DUTRA e como apelada BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
8008632-58.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)
Agravado: Antonio Oliveira Da Silva
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8008632-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ
AGRAVADO: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA

Relator(a): Des. Rolemberg José Araújo Costa

ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,4 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8085397-72.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Eduardo Pugliese Pincelli (OAB:SP172548-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8085397-72.2020.8.05.0001.3.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):EDUARDO PUGLIESE PINCELLI

ACORDÃO
EMENTA: PROCESSO CIVIL. INDEVIDA MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL EM RAZÃO DO PROVIMENTO DO APELO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO §11 DO ART. 85 DO NCPC. DISTINÇÃO ENTRE HONORÁRIOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS. ACOLHIMENTO PARCIAL.
Segundo a orientação da Corte Especial do STJ, firmada no julgamento do AgInt nos EAREsp n.º 762.075/MT, é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do NCPC, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.
Quanto à possibilidade de cumulação dos honorários fixados em razão da sucumbência e os honorários fixados na CDA, de fato não há bis in idem, considerando que ambos possuem natureza jurídica distinta: uma decorre de Lei Estadual relativa à cobrança administrativa do tributo, e a outra do CPC.
Para efeito de prequestionamento, consigna-se que o § 1º do artigo 489 do CPC/15 não exige que o juiz especifique todos os argumentos quando não são relevantes para o deslinde da controvérsia.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos declaratórios nos embargos de declaração nº. 8085397-72.2020.805.0001.3, em que são embargantes ESTADO DA BAHIA e embargada AVON COSMÉTICOS LTDA.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, pelas razões adiante expendidas:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0500721-43.2014.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Embargado: Hermenegildo Pinheiro Da Silva
Advogado: Matheus Costa Pereira (OAB:BA17123-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500721-43.2014.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
EMBARGADO: HERMENEGILDO PINHEIRO DA SILVA
Advogado(s):MATHEUS COSTA PEREIRA

ACORDÃO
EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS QUE DEVEM SER FIXADOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 85, § 4º, II, CPC/15. ACOLHIMENTO.
Tendo em vista que a sentença é ilíquida, o percentual dos honorários advocatícios somente pode ser definido na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, CPC.
Embargos de declaração acolhidos.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração n° 0500721-43.2014.805.0080.1.EDCIV em que figuram como embargante INSS e embargado HERMENEGILDO PINHEIRO DA SILVA,
Acordam os MM. Desembargadores componentes desta Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACOLHER os embargos declaratórios, de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8005121-52.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Agravado: Rozania Andrade Santos
Advogado: Rhayssa Muti Effren (OAB:BA35265-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005121-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
AGRAVADO: ROZANIA ANDRADE SANTOS
Advogado(s):RHAYSSA MUTI EFFREN
RC06
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE CÁLCULO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO IGPM. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.
1 – O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que o valor das indenizações securitárias deve ser corrigido pelo INPC.
2 – Precedentes do STJ e deste TJ/BA.
3 – Decisão cassada. Agravo Provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.° 8005121-52.2023.8.05.0000 que é agravante BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e agravado ROZANIA ANDRADE SANTOS

Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0565478-55.2015.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ana Maria Flores Santos
Advogado: Eutalia Flores Santos (OAB:DF52377-A)
Embargado: Gildasio Meira Picapau
Advogado: Rilza Da Costa Tourinho Gomes (OAB:BA25250-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0565478-55.2015.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ANA MARIA FLORES SANTOS
Advogado(s): EUTALIA FLORES SANTOS
EMBARGADO: GILDASIO MEIRA PICAPAU
Advogado(s):RILZA DA COSTA TOURINHO GOMES

ACORDÃO
EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO/OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. PREQUESTIONAMENTO.
Inexistem as omissões/contradições alegadas pela embargante.
O voto analisou pontualmente as razões da apelação para concluir reconhecer em favor do ora embargado conforme se comprova a Escritura Pública inserta no ID 24462994, apenas
25% era de sua propriedade e 75% se encontrava em nome de terceiros.
Para tanto o julgado analisou com critério toda a documentação residente nos autos, bem como a origem dos valores utilizados para a compra do imóvel litigioso.
Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.
Embargos de declaração rejeitados.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração n° 0565478-55.2015.805.0001.1.EDCiv em que figura como embargante ANA MARIA FLORES SANTOS, e embargado GILDÁSIO MEIRA PICAPAU,
Acordam os MM. Desembargadores componentes desta Terceira Câmara do Tribunal de Justiça da Bahia, REJEITAR os embargos declaratórios, de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8010141-60.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Rosana Teles Pereira
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577-A)
Embargante: Iresolve Companhia Securitizadora De Créditos Financeiras
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8010141-60.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRAS

Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI
EMBARGADO: ROSANA TELES PEREIRA
Advogado(s):MARIA LUANE SANTOS CRUZ

ACORDÃO
EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO EM PARTE.
Apesar de constar nos autos documentação comprobatória da cessão do crédito objeto da negativação dos dados cadastrais da embargada, bem como da notificação cessão(ids. 31952127 e 31952129), não há prova da relação jurídica que originou o débito.
Tal ônus incumbe ao ora embargante, pois é sabido que os clientes das instituições financeiras quase nunca recebem cópias dos contratos de crédito entre eles celebrados, sendo imperativa, portanto, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, mormente em face da sua hipossuficiência técnica.
A preexistência, em órgãos de proteção ao crédito, de outras restrições legítimas em nome do consumidor, afasta a indenização por dano moral, ainda que a ação seja voltada contra suposto credor. Entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.386.424/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973.
Embargos de declaração acolhidos em parte.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração n° 8010141-60.2019.805.0001.1.EDCiv em que figura como embargante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL II e embargada ROSANA TELES PEREIRA,
Acordam os MM. Desembargadores componentes desta Terceira Câmara do Tribunal de Justiça da Bahia, ACOLHER EM PARTE os embargos declaratórios, de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
0300762-03.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300762-03.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. HONORÁRIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA. PAGAMENTO PELO ESTADO DA BAHIA. POSSIBILIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO. RECURSO PROVIDO.
Preenchidos os requisitos para o exercício do juízo de retratação, na forma do artigo 1.030, II do CPC, em razão da dissonância entre o Acórdão anteriormente proferido e o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1140005 (Tema 1002) pelo Supremo Tribunal Federal.
São devidos os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, a serem pagos pelo Estado da Bahia, em razão da superação da Súmula 421 do STF e da legislação local.
Honorários fixados por apreciação equitativa, no valor de R$ 3.000,00, por se tratar de ação com proveito econômico inestimável, com baixo valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, §§2º e 8º do CPC.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0300762-03.2015.8.05.0001, em que figuram como apelante DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como apelado o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, no exercício do juízo de retratação, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0320365-67.2012.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Fiat Automóveis Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Embargado: Cresauto Veiculos S/a
Advogado: Isabela Silva Dias De Souza (OAB:BA33589-A)
Embargado: Baltazar Jorge De Sa Neto 55102307894
Embargado: Teresa Cristina Queiroz Guimaraes De Souza
Advogado: Manoel De Santana Marques (OAB:BA25805-A)
Embargante: Reconvel Reconcavo Veiculos Ltda
Advogado: Julio Ulisses Correia Nogueira (OAB:BA14470-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0320365-67.2012.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: RECONVEL RECONCAVO VEICULOS LTDA
Advogado(s): JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA
EMBARGADO: Fiat Automóveis SA e outros (3)
Advogado(s):FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, ISABELA SILVA DIAS DE SOUZA, MANOEL DE SANTANA MARQUES

ACORDÃO
EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO/OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.
O julgado condenou a embargante à restituição do valor pago pela embargada quando da aquisição do veículo objeto da lide, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, abatido o valor recebido pela embargante decorrente da alienação do veículo, tudo corrigido monetariamente pela tabela FIPE.
A tabela Fipe já incorpora as oscilações da moeda, servindo de parâmetro atualizado para as negociações de veículos entre compradores e vendedores, no ano de referência.
É dizer, a tabela Fipe representa o valor atual de mercado do bem, de forma que atualizar monetariamente a quantia devida importaria em bis in idem.
Embargos de declaração rejeitados.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração n° 0320365-67.2012.805.0001.1.EDCiv em que figura como embargante RECONVEL RECONCAVO VEICULOS LTDA e embargados, BALTAZAR JORGE DE SA NETO E TERESA CRISTINA QUEIROZ GUIMARAES DE SOUZA E OUTROS,
Acordam os MM. Desembargadores componentes desta Terceira Câmara do Tribunal de Justiça da Bahia, REJEITAR os embargos declaratórios, de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0320365-67.2012.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Reconvel Reconcavo Veiculos Ltda
Advogado: Julio Ulisses Correia Nogueira (OAB:BA14470-A)
Embargado: Baltazar Jorge De Sa Neto 55102307894
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Embargante: Cresauto Veiculos S/a
Advogado: Isabela Silva Dias De Souza (OAB:BA33589-A)
Embargado: Teresa Cristina Queiroz Guimaraes De Souza
Advogado: Manoel De Santana Marques (OAB:BA25805-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0320365-67.2012.8.05.0001.3.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: CRESAUTO VEICULOS S/A
Advogado(s): ISABELA SILVA DIAS DE SOUZA

EMBARGADO: RECONVEL RECONCAVO VEICULOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA, MANOEL DE SANTANA MARQUES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.
O julgado condenou a embargante à restituição do valor pago pela embargada quando da aquisição do veículo objeto da lide, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, abatido o valor recebido pela embargante decorrente da alienação do veículo, tudo corrigido monetariamente pela tabela FIPE.
A tabela Fipe já incorpora as oscilações da moeda, servindo de parâmetro atualizado para as negociações de veículos entre compradores e vendedores, no ano de referência.
É dizer, a tabela Fipe representa o valor atual de mercado do bem, de forma que atualizar monetariamente a quantia devida importaria em bis in idem.
Embargos rejeitados.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração n°. 0320365-67.2012.805.0001.3.EDCIV em que figura como embargante o CRESAUTO VEÍCULOS S/A e embargado RECONVEL RECÔNCAVO VEÍCULOS LTDA.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8000257-34.2015.8.05.0199 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edmilson Silva Mendes
Advogado: Andre Damasceno Amaral (OAB:BA27854-A)
Advogado: Luciane Martins Moreira (OAB:BA27057-A)
Apelante: Municipio De Caetanos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000257-34.2015.8.05.0199
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAETANOS
Advogado(s):
APELADO: EDMILSON SILVA MENDES
Advogado(s):ANDRE DAMASCENO AMARAL, LUCIANE MARTINS MOREIRA
RC - 02
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. OPERADOR DE POÇO ARTESIANO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SALÁRIOS PAGOS A MENOR E NÃO PAGOS EM SUA INTEGRALIDADE. RESUMO DOS CRÉDITOS CALCULADOS COLACIONADO AO ID 49420322. QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA PELO MUNICÍPIO. ÔNUS QUE RECAI AO PAGADOR. DEVER DE QUITAÇÃO DAS VERBAS COBRADAS. DEVER DO PODER PÚBLICO A GESTÃO DOCUMENTAL COMO ELEMENTO DE PROVA. ART. 1º DA LEI Nº 8.159/1991. RECOLHIMENTO DAS VERBAS DE FGTS DEVIDAS. INDIFERENTE O TIPO DE VINCULAÇÃO COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TESES FIRMADAS PELO STF. TEMAS 308, 608 E 916. REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS CAPÍTULOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ESPECIFICADA CONFORME TEMA 905 E ART. 3º DA EC 113/2021. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. A ação foi protocolada em 17/10/2013, para cobrança de verbas referentes a prestação de serviços durante o período compreendido entre 02/01/2010 a 31/03/2013. Não há que se falar em prescrição para cobrança de valores não recolhidos a título de FGTS. ARE 709.212/DF[1], em repercussão geral (tema 608).
2. A contestação oferecida pela parte apelante (id 49420334) atesta que a contratação do recorrido se deu de modo precário para ocupar o cargo de Operador de Poço Artesiano, sob vínculo celebrado com a Secretaria Municipal de Obras Urbanismo e Transporte daquela municipalidade, durante o período compreendido entre 02/01/2010 a 31/03/2013, tendo o vínculo empregatício se encerrado sem o recolhimento das verbas referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.
3. De igual modo, a Municipalidade não apresentou fatos modificativos, extintivos ou impeditivos que sirvam de obstáculo ao resumo dos créditos calculados na forma que foi colacionado ao id 49420322, indicando valores de salários pagos a menor, salários não pagos, bem como valores de FGTS não recolhidos.
4. Comprovado o vínculo entre os litigantes, bem como a extinção do contrato de trabalho, a quitação das verbas cobradas por esta via judicial recai sobre o Município acionado, por força do descumprimento do dever de produção da prova disposto no art. 373, II do CPC, combinado com o art. 1º da Lei nº 8.159/1991[2]

5. Observada a ausência da prova do adimplemento das verbas reivindicada, a dívida existe e deve ser solvida, sob pena de locupletamento ilícito do Poder Público em detrimento dos Servidores e afronta aos princípios da legalidade e da moralidade que devem nortear a Administração Pública.
6. Não pode o Ente Público se desobrigar de observar os direitos trabalhistas constitucionalmente reconhecidos.
7. Condenações ao pagamento de verbas trabalhistas imposta ao Município que deve ser mantida. Observada a prescrição quinquenal, estabelecida no Decreto n. 20.910 de 1932 (Tema 608 do STF).
8. Juros e correção monetária, que incidirão conforme estabelecido no Recurso Especial nº 1.495.144 /RS (até 08/12/2021) e no art. 3º da EC 113/2021, a partir de 09/12/2021. Sentença readequada à orientação do tema nº 905 do STJ e à EC 113/2021.
9. Sentença mantida. Recurso de Apelação não provido
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos n. 8000257-34.2015.8.05.0199, para julgamento de Recurso de Apelação, sendo Apelante o MUNICÍPIO DE CAETANOS e Apelado EDMILSON SILVA MENDES.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e, em sede de REEXAME NECESSÁRIO, integrar o comando sentencial quanto a incidência de juros de mora e correção monetária que deve ser feita – até 08/12/2021 - de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.144 /RS (Tema 905) e, a partir de 09/12/2021, tomando por referência da taxa SELIC, nos termos do voto do Relator.

---

[1] Tema 608 – TESE: O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015. (ARE 709212, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13-11-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).
[2] Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8003810-26.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Embargante: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Embargante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Embargado: Anailton Coelho De Jesus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargado: Ednalva Conceicao Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargado: Jandaira De Jesus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargado: Jorgina Da Conceicao
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Embargado: Leidiane Coelho Souza
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargado: Marinalva Coelho
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargado: Valdir Santos Da Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003810-26.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
EMBARGADO: ANAILTON COELHO DE JESUS e outros (6)
Advogado(s):NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, ROBERTA MIRANDA TORRES, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES

ACORDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. INTEGRAÇÃO DO JULGADO.
1 – O acórdão vergastado incorreu em omissão, pois não se manifestou sobre o pedido de exclusão por ilegitimidade da Votorantim Cimentos S.A. e Votorantim Energia LTDA e admissão do litisconsórcio passivo necessário.
2 – O contrato de concessão de n.º 19/2002 foi firmado pela União e pela VOTORANTIM CIMENTOS LTDA. Posteriormente, foi firmado termo aditivo que transferiu a concessão para exploração do aproveitamento hidrelétrico de Pedra do Cavalo da empresa Votorantim Cimentos Ltda. para a empresa do mesmo grupo, VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A. Quanto a VOTORANTIM ENERGIA, conforme bem pontuado pelo magistrado de primeiro grau, esta declara em seu site (https://www.venergia.com.br/usinas-e-parques/) que realiza o gerenciamento da UHE Pedra do Cavalo, indicando como proprietária a VOTORANTIM CIMENTOS.
3 - Logo, não há que se falar em ilegitimidade da Votorantim Cimentos S.A. e Votorantim Energia LTDA, que integram a cadeia de consumo sendo, portanto, legítimas para figurar na demanda, nos termos do arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC.
4 - Quanto a tese de litisconsórcio passivo necessário em relação à CERB e EMBASA, não deve prosperar, considerando que os autores, ora embargados, em sua inicial, defendem que o dano ambiental é derivado da má gestão das embargantes, sem atribuir qualquer conduta à CERB e EMBASA.
Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar as omissões e integrar o julgado.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos declaratórios de nº 8003810-26.2023.8.05.0000.2, sendo embargante VOTORANTIM ENERGIA LTDA E OUTROS e embargado ANAILTON COELHO DE JESUS E OUTROS
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, e o fazem de acordo com o voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8014262-63.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Nailton Sousa Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)

Embargado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8014262-63.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: NAILTON SOUSA SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES LABORAIS HABITUAIS COMPROVADA. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS. DIFICULDADE DE REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.
1. Assiste razão ao agravante quanto à alegação de omissão no julgado, ao não apreciar o pedido de antecipação da tutela apesar de conceder o beneficio da aposentadoria por incapacidade permanente acidentária.
2. Como cediço, à antecipação dos efeitos da tutela, nas causas previdenciárias, deve-se determinar a imediata implementação do beneficio nos termos do quanto preceitua o art. 497 do CPC.
3. Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela requerida, determinando ao INSS que proceda a implantação do beneficio de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 30 dias.
4.Embargos acolhidos
A C Ó R D Ã O:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº. 8014262-63.2021.8.05.0001.1, tendo como Embargante NAILTON SOUSA SANTOS e Embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer e ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões a seguir expendidas:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8107555-24.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Apelante: Romilson Pimentel Pereira
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577-A)
Apelado: Romilson Pimentel Pereira
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8107555-24.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI, MARIA LUANE SANTOS CRUZ
APELADO: ROMILSON PIMENTEL PEREIRA e outros
Advogado(s):MARIA LUANE SANTOS CRUZ, LARISSA SENTO SE ROSSI

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. REGISTRO DE DADOS CADASTRAIS NO ROL DOS INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. APELAÇÃO DO RÉU CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.
1. Não se desincumbiu a Instituição apelante do ônus da prova da contratação, a evidenciar a efetiva participação do consumidor na relação jurídica contestada.

2. Reconhecida a inexigibilidade do débito que ensejou a inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, mostra-se ilícito o apontamento, ensejando o dever de indenizar.
3. Danos morais majorados para R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8107555-24.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO BRADESCO SA e outros e como apelado ROMILSON PIMENTEL PEREIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo acionado, e CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo autor, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0000079-26.2003.8.05.0109 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: João Bispo Dos Anjos
Advogado: Elias Pedreira De Lima (OAB:BA35953-A)
Custos Legis: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Anna Beatriz Portugal Chagas (OAB:BA62666-A)
Embargante: Julio Cesar Oliveira De Magalhaes
Advogado: Daniel De Castro Magalhaes (OAB:BA23930-A)
Advogado: Aloisio De Magalhaes Filho (OAB:BA3241-A)
Embargado: Cleidinilson De Jesus Anjos
Advogado: Elias Pedreira De Lima (OAB:BA35953-A)
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367-A)
Embargado: Leiliane De Jesus Anjos
Advogado: Elias Pedreira De Lima (OAB:BA35953-A)
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367-A)
Embargado: Denise De Jesus Anjos Lobo
Advogado: Elias Pedreira De Lima (OAB:BA35953-A)
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367-A)
Embargado: Iracema Maria De Jesus
Advogado: Elias Pedreira De Lima (OAB:BA35953-A)
Embargado: Luzinete De Jesus Anjos
Advogado: Elias Pedreira De Lima (OAB:BA35953-A)
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000079-26.2003.8.05.0109.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: JULIO CESAR OLIVEIRA DE MAGALHAES
Advogado(s): DANIEL DE CASTRO MAGALHAES, ALOISIO DE MAGALHAES FILHO
EMBARGADO: JOÃO BISPO DOS ANJOS e outros (5)
Advogado(s):ELIAS PEDREIRA DE LIMA, SOSTENES LIMA DA SILVA

ACORDÃO
EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO/OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. PREQUESTIONAMENTO.
Restaram justificadas as razões do julgado, sob o fundamento central de que é desnecessária republicação da sentença, fruto de equívoco da Secretaria, não modifica o termo inicial do prazo já expirado para a interposição do apelo.
Embargos de declaração rejeitados.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração n° 0000079-26.2003.805.0109.1 em que figura como embargante JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA DE MAGALHÃES, e embargado JOÃO BISPOS DOS SANTOS E OUTROS,
Acordam os MM. Desembargadores componentes desta Terceira Câmara do Tribunal de Justiça da Bahia, REJEITAR os embargos declaratórios, de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
0089976-20.2011.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Nelson Vieira Conceicao
Advogado: Leane Merise Lessa Costa Moreira (OAB:BA22384-A)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0089976-20.2011.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
EMBARGADO: NELSON VIEIRA CONCEICAO
Advogado(s):LEANE MERISE LESSA COSTA MOREIRA
RC07
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA ILÍQUIDA. ARBITRAMENTO EM FASE DE EXECUÇÃO. PREVISÃO LEGAL. ART. 85, §4º, II DO CPC. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
1. Resta evidente o erro material cometido ao não observar a previsão legal aplicável ao caso concreto, haja vista ser a sentença ilíquida, razão porque os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados na fase de execução.
2. Recurso apresentado pelo INSS acolhido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0089976-20.2011.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como agravado NELSON VIEIRA CONCEIÇÃO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8041315-51.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joelma Santos Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Janete Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Josivalda Silva De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Janair Mendes Costa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Agravante: Jefesson Negreiro De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Joelia Da Silva Teixeira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Josiane Coelho Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Joseilton Teixeira Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Jutamar Conceicao De Oliveira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Iraildes Correia Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Josemira Das Dores De Assis Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Jose Paulo Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Janeci Borges De Santana Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Jean De Oliveira Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Ivana Brandao De Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Agravante: Ieda Maria Ferreira De Assis
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Ivonice Borges Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Giselle Barbara Coelho
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Gleice Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Fabricio Maximo Do Nascimento
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Francisco Do Nascimento Santos Filho
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Eden Lazaro Gonzaga Reis
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Elias Martins Franca
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Erivelto Ramos Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Eunice Maria Costa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Eliana Oliveira Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Agravante: Elizana Santos Nascimento
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Erica Gomes Ferreira Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Eduardo Santana Da Paixao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Eliane Gonzaga Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041315-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOELMA SANTOS CONCEICAO e outros (29)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL
AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):MARCO ANTONIO GOULART LANES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR PESCADORES. DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELO COMPLEXO HIDRELÉTRICO DE PEDRA DO CAVALO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CÍVIL PÚBLICA DE Nº 034043-71.2020.8.05.0001. CAUSAS DE PEDIR DIVERSAS. INEXISTÊNCIA DE MACROLIDE. RECURSO PROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1704520/MT, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Preliminar de não conhecimento rejeitada.
2. O recorrente se insurge contra decisão de primeiro grau que determinou a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos do processo n. 034043-71.2020.8.05.0001 (ação cautelar preparatória para o ajuizamento de ação civil pública).
3. Extrai-se dos autos que na ação objeto deste recurso os autores postulam o ressarcimento por danos individuais decorrentes da operação da Barragem de Pedra de Cavalo e da Usina Hidroelétrica de Pedra do Cavalo. Por sua vez, na ação cautelar preparatória para o ajuizamento de ação civil pública de nº 034043-71.2020.8.05.0001, postula-se a suspensão do teste de calha do Rio Paraguaçu até que sejam apresentados estudos que demonstrem a inexistência de impacto ambiental por conta do referido teste, ou que, em havendo, até que sejam descritos quais são os possíveis danos, e por quanto tempo o teste de calha poderá afetar negativamente o meio ambiente e a comunidade extrativista e que sobrevive da pesca na Reserva Extrativista da Baía do Iguape.

4. Verifica-se, portanto, que os pedidos e a causa de pedir das ações citadas são diferentes, não se tratando a ação cautelar preparatória para o ajuizamento de ação civil pública de nº 034043-71.2020.8.05.0001 de uma macrolide, a ensejar a aplicação dos temas 589 e 60 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Dessa forma, havendo distinção entre o objeto da ação individual ajuizada pelos agravantes e a ação coletiva, merece reforma a decisão que determinou a suspensão daquela até o julgamento da ação cautelar preparatória para o ajuizamento de ação civil pública de n. 034043-71.2020.8.05.0001.
AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n°. 8041315-51.2023.8.05.0000 em que são Agravantes

JOELMA SANTOS CONCEIÇÃO E OUTROS e Agravados VOTORANTIM ENERGIA LTDA E OUTROS
Acordam os Desembargadores, componentes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8041556-25.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA192649-A)
Agravado: Gracimara Fonseca Santos
Advogado: Carlos Henrique Rodrigues Pinto (OAB:PR92044)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041556-25.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO: GRACIMARA FONSECA SANTOS
Advogado(s):CARLOS HENRIQUE RODRIGUES PINTO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. SUPERENDIVIDAMENTO LEI Nº 14.181/2021. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DESCONTO NÃO ULTRAPASSA O PERCENTUAL DE 35% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DA AGRAVADA. DECISÃO CASSADA. AGRAVO PROVIDO.
A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento somente é permitida, quando relevante o fundamento invocado pelo agravante, e quando, do não atendimento, puder lhe resultar lesão grave e de difícil reparação.
Em juízo de cognição sumária, indeferi o efeito suspensivo, contudo, em exame de mérito do presente recurso, fazendo uma análise mais aprofundada da matéria posta, alter o posicionamento anteriormente adotado.
A Lei do Superendividamento (Lei Federal nº 14.181/2021) objetiva a garantia de práticas de crédito responsável e a preservação do mínimo existencial ao consumidor, não havendo qualquer previsão legal quanto a impossibilidade de concessão de tutela antecipatória em ação de repactuação de dívida. Assim, não merece amparo a insurgência do Agravante quanto a impossibilidade legal da tutela neste rito processual.
A alegada impossibilidade de inversão do ônus da prova, tem-se que não guarda interesse recursal o Agravante, na medida em que a decisão não deliberou acerca de tal ônus.
No mérito, Ao revés do alegado pela Autora/Agravada, não houve extrapolação da margem consignável, vez que a importância subtraída mensalmente dos seus proventos a título de empréstimos consignados, não ultrapassa a limitação legal de 35% renndimentos.
Não pode o judiciário intervir na autonomia privada, impedindo o cumprimento do contrato, se não há qualquer lei que o ampare, pois não há alegação ou prova de nulidade, nem ilegalidades praticadas pelos bancos, e a alegação de super endividamento não procede, uma vez que os limites do endividamentos não foram atingidos pela agravada
Prospera em favor do Agravante o fumus boni iuris e o periculum in mora, na medida em que o magistrado ao conceder a tutela antecipatória determinou o depósito de 30% do salário da Autora em conta judicial e determinou a abstenção de inclusão do nome da autora em cadastros de restrição de crédito sob pena de multa diária em caso de descumprimento, o que sujeita o Agravante a lesão grave e de difícil reparação, uma vez que o submete a aguardar por tempo indeterminado o cumprimento de uma obrigação a que tem direito e que não há nenhum impedimento legal para exigí-la.
Agravo de Instrumento conhecido e provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8041556-25.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e Agravada GRACIMARA FONSECA SANTOS.

Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
0503699-48.2016.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Feliciano Pereira Dos Santos
Advogado: Railson Castro Ferreira (OAB:BA41970-A)
Apelado: Jeova Ferreira
Advogado: Michelle Miyaji Saraiva (OAB:BA49130-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0503699-48.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FELICIANO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RAILSON CASTRO FERREIRA
APELADO: JEOVA FERREIRA
Advogado(s) do reclamado: MICHELLE MIYAJI SARAIVA

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigos 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016
Fica intimado o Apelante para se manifestar sobre a preliminar de não conhecimento da Apelação, suscitada pelo apelado, por violação ao princípio da dialeticidade ante o alegado descumprimento do ônus da impugnação específica , no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se..

Salvador,4 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
INTIMAÇÃO
8035959-12.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Agravado: Benedita Fernandes Vidal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8035959-12.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA
AGRAVADO: BENEDITA FERNANDES VIDAL

Relator(a): Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. no ID 57709330, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em

favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,4 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8022376-23.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: G. G. C.
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Agravado: R. F. D. A.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022376-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GABRIELA GUIMARAES COELHO
Advogado(s): LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES registrado(a) civilmente como LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES, PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES, ANTONIO TERENCIO GOUVEA LUZ MARQUES
AGRAVADO: RUBENITO FURTADO DE ARAGAO
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. AGRAVADO QUE NÃO CUMPRE O HORÁRIO ESCOLAR NOS DIAS EM QUE ESTÁ COM A GUARDA DO FILHO MENOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVIMENTO.
A agravante comprovou a omissão do agravado em cumprir o turno integral da filha menor, nos dias em que a criança está sob seus cuidados e responsabilidade, consoante se extrai da declaração emitida pela escola no id. 44171865, com ausência da menor no turno bilíngue, no período de 09.02.23 a 15.02.2023 e 04.04.23 a 05.04.2023(id. 44173369).

AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO para determinar ao agravado que cumpra o horário integral da escola na qual a menor encontra-se matriculada, sob pena de responder por abandono intelectual, previsto no art.246 do CP, ou, ainda, ter o direito de convivência suspenso até o deslinde do feito.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° 8022376-23.2023.805.0000 em que é agravante GABRIELA GUIMARÃES COELHO e agravado RUBENITO FURTADO DE ARAGÃO.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao agravo e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8048412-39.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Agravado: Cleodon Alberto De Albuquerque
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8048412-39.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO
AGRAVADO: CLEODON ALBERTO DE ALBUQUERQUE
Advogado(s) do reclamado: LENICE ARBONELLI MENDES TROYA, EUNADSON DONATO DE BARROS

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,4 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8003101-09.2019.8.05.0201 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Roberio Alexandre Pereira Santos
Advogado: Danielle Almeida De Almeida (OAB:BA36930-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003101-09.2019.8.05.0201.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ROBERIO ALEXANDRE PEREIRA SANTOS
Advogado(s):DANIELLE ALMEIDA DE ALMEIDA

ACORDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DA TAXA SELIC, COMO FATOR ÚNICO, TANTO PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUANTO PARA JUROS DE MORA, A PARTIR DE 09/12/2021. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS.
1. Na apuração dos valores em atraso, a correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947) e, a partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº.113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC.
2. Quando da liquidação do julgado deve ser compensado eventuais valores já recebidos administrativamente pelo embargado.
3.Embargos acolhidos
A C Ó R D Ã O:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº. 8003101-09.2019.8.05.0201.1, tendo como Embargante ESTADO DA BAHIA e Embargado ROBÉRIO ALEXANDRE PEREIRA SANTOS.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer e ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões a seguir expendidas:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8025856-09.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Serra Do Ramalho
Advogado: Antonio Erivando Felix (OAB:SP339602-A)
Agravado: Girleno Carlos Da Silva
Agravado: S. K. D. S. S.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025856-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SERRA DO RAMALHO
Advogado(s): ANTONIO ERIVANDO FELIX
AGRAVADO: GIRLENO CARLOS DA SILVA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE MUNICIPAL REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. TRANSFERÊNCIA PARA UTI PEDIÁTRICA. MANUTENÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA. DILAÇÃO DO PRAZO. DESCABIDA. IMPOSIÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PERTINÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025856-09.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante o MUNICIPIO DE SERRA DO RAMALHO e como agravados GIRLENO CARLOS DA SILVA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa

EMENTA
8111248-79.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Joana Capistrano De Carvalho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8111248-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: JOANA CAPISTRANO DE CARVALHO
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO INVENTARIANTE OU ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. SUCESSÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 75, VII DO CPC. VÍCIO PROCESSUAL NÃO SANADO. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO AR. 321, PAR. ÚNICO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8111248-79.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR e como apelado o ESPÓLIO DE JOANA CAPISTRANO DE CARVALHO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8003057-51.2015.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Celeste De Castro Santos
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888-A)
Apelado: Breno Lúcio Oliveira Dos Santos
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584-A)
Apelado: Beatriz Oliveira Dos Santos
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584-A)
Apelado: Elda De Souza Oliveira
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003057-51.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CELESTE DE CASTRO SANTOS
Advogado(s): ELIZANGERA REGO NASCIMENTO
APELADO: BRENO LÚCIO OLIVEIRA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):NILDOBERTO LIMA MEIRA

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CÔNJUGE SEPARADA DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA
No caso, não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao Sr. José Nilton Leite dos Santos, de quem estava separada de fato.

Nos termos do art. 76, § 2º da Lei nº 8.231/91, o cônjuge separado de fato que não recebia pensão alimentícia não concorre em igualdade de condições com os demais dependentes de primeira ordem do segurado.
Ausência de amparo legal e fático para acolhimento da pretensão.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 8003057-51.2015.8.05.0032, da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Brumado/BA, em que figuram com apelante CELESTE DE CASTRO SANTOS e apelados ELDA DE SOUZA OLIVEIRA e outros.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora, nos termos do voto deste Relator.
Sala das Sessões,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8000848-96.2021.8.05.0130 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gerson Chaves
Advogado: Paulo Vitor Silva Coelho Tostes Messias (OAB:BA69330-A)
Apelado: Gilson Bittencourt Martins
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000848-96.2021.8.05.0130
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GERSON CHAVES
Advogado(s): PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS (OAB:BA69330-A)
APELADO: GILSON BITTENCOURT MARTINS
Advogado(s): ALVARO PEREIRA MARTINS (OAB:BA16158-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o apelante para, em 10 (dez),comprovar a tempestividade do seu recurso, sob pena de não conhecimento.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Dá-se a esse despacho força de mandado

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8001215-42.2022.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ivana De Oliveira Santos
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001215-42.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: IVANA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação de mérito.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
Publique-se. Intime-se.
(Local e data conforme chancela eletrônica).
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de Segundo Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8000013-50.2022.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elisio Dos Santos Cardoso
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482-A)
Apelante: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000013-50.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO
APELADO: ELISIO DOS SANTOS CARDOSO
Advogado(s):LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. CABIMENTO. JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NOS CRITÉRIOS ELENCADOS NOS INCISOS DO §2º DO ART.85/CPC.
Alegada pelo consumidor a inexistência da contratação, a simples juntada de contrato não elide o ônus da prova em favor da instituição financeira, que não demonstrou cabalmente a existência da contratação, mormente porque as assinaturas apostas no contrato divergem dos documentos pessoais. Dano moral configurado.
No presente caso, a indenização por danos morais é decorrente de responsabilidade contratual, contando-se os juros de mora a partir da citação, conforme Jurisprudência do STJ.
Os valores descontados indevidamente hão de ser devolvidos em dobro, será cabível sempre que houver quebra da boa-fé objetiva, não dependendo em hipótese alguma da comprovação de má-fé ou culpa (Recurso Especial nº 676.608/RS).
Os honorários advocatícios em conformidade com o art. 85, § 2º do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8000013-50.2022.8.05.0138, em que figuram como apelante BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e como apelado ELISIO DOS SANTOS CARDOSO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8040682-40.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Heca Comercio E Construcoes Ltda
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Advogado: Andre Monteiro Do Rego (OAB:BA7653-A)

Advogado: Daciano Publio De Castro (OAB:BA15485-A)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Agravante: Construtora Etama Ltda
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Advogado: Andre Monteiro Do Rego (OAB:BA7653-A)
Advogado: Daciano Publio De Castro (OAB:BA15485-A)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Agravado: Municipio De Camacari
Agravado: Secretário De Administração Do Município De Camaçari
Agravado: Ilustre Senhor Presidente Da Comissão Permanente De Licitação Da Prefeitura Municipal De Camaçari Sr. Antônio Sérgio Moura De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040682-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: HECA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA e outros
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A), ANDRE MONTEIRO DO REGO (OAB:BA-7653-A), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A), DACIANO PUBLIO DE CASTRO (OAB:BA15485-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc. Determino
Intime-se o Agravante para comprovar o recolhimento das custas, em dobro, nos termos do art. 1.007 do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8004148-63.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Antonio Marcos Silva Moreira
Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881-A)
Agravado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004148-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
AGRAVADO: ANTONIO MARCOS SILVA MOREIRA e outros
Advogado(s): ISABELLE APARECIDA LIMA MARTINS (OAB:BA38881-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, em face da decisão de ID 423089209 (PJe 1º Grau) proferida pelo MM. Juízo da 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA que, na ação de obrigação de fazer nº 8029784-19.2023.8.05.00080, em que figura como Agravado D. M. M., representado por seu genitor ANTONIO MARCOS SILVA MOREIRA, concedeu liminar nos seguintes termos:

"(…) Por todo o exposto, evidenciados os requisitos ensejadores da concessão do provimento de antecipação da tutela, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, para determinar à parte acionada que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, ao restabelecimento da relação contratual com a parte autora, na sua plenitude e abrangência, com a consequente emissão dos boletos da mensalidade do plano a partir de dezembro de 2023 e com as mesmas condições estabelecidas no contrato originário, sem carência ou aumento de mensalidade, e de forma que seja prontamente atendida no município em que reside, inclusive no acompanhamento multiprofissional que realiza, de forma contínua e por tempo indeterminado, SEM QUAISQUER RESTRIÇÕES. Fixo, para o caso de descumprimento, multa diária no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), limitada ao montante de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).".

Em suas razões de ID 56772721, alega a parte Agravante, em síntese, que o contrato foi cancelado, em virtude do aumento da sinistralidade, obstando a renovação do pacto que se tornaria extremamente oneroso para todos os envolvidos.
Cita que a rescisão comercial ocorreu com o cumprimento de todas as exigência contratuais e legais, sinalizando que já havia transcorrido o prazo de 12 meses da vigência contratual; que o Agravado foi notificado com antecedência de 60 dias e; que o beneficiário não encontra-se internado.
Ainda, sustenta que a multa arbitrada foi fixada em patamar exorbitante, requerendo, de forma cautelar, a sua redução na hipótese de manutenção da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo.
Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo, e pelo seu provimento, com vistas à revogação da liminar deferida e posterior confirmação em julgamento de mérito.
Decisão proferida em ID 58112462.
É o essencial relatório. Decido.
Inicialmente, torno sem efeito o decisum de ID 58112462, uma vez que, equivocadamente, inserido nos autos.
Acerca do Agravo de Instrumento em análise, cumpre analisar as condições de admissibilidade do recurso.
No particular, o recurso é próprio e tempestivo, estando evidenciada, ainda, a regularidade do preparo, daí porque concluo pelo atendimento dos pressupostos formais necessários, conhecendo do instrumental.
O Código de Processo Civil, estabelece, em seu art. 1.019, os requisitos para o Agravo de Instrumento:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)

Os argumentos elencados pela parte Agravante e o contexto processual em análise, remetem para a rejeição do pedido de concessão de efeito suspensivo da liminar deferida pelo I. Juízo de primeiro grau, isso porque, neste momento, restaram demonstrados os requisitos para deferimento da medida antecipatória.
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei)

Assim sendo, da análise das provas trazidas aos autos, em apertada síntese, percebe-se presentes a probabilidade do direito, assim como o perigo de dano e mais, risco ao resultado útil do processo, eis que se trata de restabelecimento de contrato de plano de saúde, cancelado pela parte Agravante, em virtude de suposta impossibilidade de manutenção do pacto por onerosidade ao consumidor e prestador de serviços.
Nesse contexto, a valoração acerca da rescisão contratual e do cumprimento dos requisitos contratuais e legais, depende de produção de provas que somente pode ocorrer durante a instrução instrução processual, justamente como defende a Agravante em sua tese recursal.
Aqui cabe esclarecer que um dos princípios basilares do direito consumerista é o in dubio pro consumidor, segundo o qual, havendo dúvida, a interpretação a ser adotada deve ser a mais favorável ao consumidor, o que acontece justamente neste momento processual.
Ademais, a multa arbitrada não demonstra abusividade, devendo, a priori, ser mantida.
Nestes termos, em face do exposto, por não restarem evidenciados os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado, mantendo-se, neste momento, a decisão agravada em todos os seus termos.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).
Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC).

Intime-se o Agravado, através de seu patrono, para oferecer resposta, no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Intime-se. Publique-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8000107-11.2015.8.05.0213 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joilson Dantas Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916-A)
Apelante: Município De Ribeira Do Pombal
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000107-11.2015.8.05.0213
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO POMBAL
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082-A)
APELADO: JOILSON DANTAS DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS RANGEL DA SILVA FILHO (OAB:BA22916-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a prestação jurisdicional já foi cumprida através do acórdão proferido no ID 4284307, bem como que no ID 40267411 foi determinado o dessobrestamento do processo, tendo a municipalidade tomado ciência em 09/02/2023, conforme registrado no expediente do sistema PJE2G, retornem os autos à Secretaria da Terceira Câmara Cível para verificar a ocorrência do trânsito em julgado e, em caso positivo, seja providenciada a imediata baixa definitiva dos autos, com as devidas cautelas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0052282-51.2010.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jose Ailton Dos Santos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0052282-51.2010.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
EMBARGADO: JOSE AILTON DOS SANTOS

Advogado(s):NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA

ACORDÃO
EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO/OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. PREQUESTIONAMENTO.
Restaram justificadas as razões do julgado, sob o fundamento central de que, constatada a incapacidade definitiva para o desempenho de atividades laborais habituais em decorrência de acidente de trabalho, o segurado faz jus ao auxílio-doença acidentário, desde o dia seguinte à data da cessação indevida do pagamento na esfera administrativa, nos termos dos arts. 59 da Lei nº. 8.213/91; restou, ainda, consignado que a cessação do benefício somente se dará quando restabelecida a capacidade laborativa do segurado, a qual deve ser atestada por perícia médica, pois somente desta forma poderão ser aferidas as condições para o retorno às atividade laborais. Arts. 60 e 62, parágrafo único, da Lei n° 8.213/91.
Sobre o laudo pericial, o julgado foi claro registrando que, apesar da conclusão do laudo pericial ser no sentido de que o embargante encontra-se capacitado para sua atividade laborativa habitual, ressaltou a existência de lesões de pequena extensão. Ocorre que o embargante exerce a função de auxiliar de serviços gerais, com reposição de mercadorias nas prateleiras em supermercado, e auxílio na carga e descarga de mercadorias. O acidente de trabalho fraturou justamente o calcâneo direito.
Tal conclusão, aliada à documentação que instrui a petição inicial(id. 43488705, fls. 18 e ss), permitem inferir que faz jus ao pagamento do auxílio-doença acidentário, até que se recupere ou seja considerado apto para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ex vi dos arts. 59, caput, e 62, da Lei nº. 8.213/1991.
Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.
Embargos de declaração rejeitados.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração n° 0052282-51.2010.805.0001.1.EDCiv em que figura como embargante INSS, e embargado JOSÉ AILTON DOS SANTOS,
Acordam os MM. Desembargadores componentes desta Terceira Câmara do Tribunal de Justiça da Bahia, REJEITAR os embargos declaratórios, de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8181264-24.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Waldez Mendes Da Silva
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697-A)
Advogado: Simone Gama Barbosa (OAB:BA50434-A)
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Embargante: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8181264-24.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
EMBARGADO: WALDEZ MENDES DA SILVA
Advogado(s):JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA, SIMONE GAMA BARBOSA, EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA

ACORDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. MERO REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.
1. Os embargos de declaração consistem em espécie recursal de fundamentação vinculada, destinando-se, tão somente, a aclarar decisões obscuras, eliminar contradições, suprir pontos omissos sobre os quais deveria ter se pronunciado, de ofício ou a requerimento, o juiz ou tribunal, ou corrigir erros materiais (art. 1.022, CPC/2015).
2. O acórdão vergastado não incorreu em quaisquer dos vícios do art. 1.022, do CPC, pois esclareceu de forma completa, clara e objetiva que a má-fé do banco embargante é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida.
3. Consignou, ademais, que conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a repetição de indébito decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário deve observar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar do último desconto.

4. Logo, o acórdão foi claro ao concluir pela ausência de prescrição e pela presença de má-fé na conduta da instituição financeira.
5. Se o embargante não concorda com as conclusões do acórdão, deve apresentar o recurso cabível. O que não se admite é a oposição de embargos declaratórios, por se tratar, como visto, de recurso de fundamentação vinculada às hipóteses taxativamente previstas no Código de Processo Civil.
6. Assim, impõe-se a rejeição dos embargos, sendo inviável o seu manejo com o intento de obter o simples reexame da matéria.
Embargos de declaração rejeitados.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos declaratórios de nº. 8181264-24.2022.8.05.0001.1, sendo embargante BANCO BMG SA e embargado WALDEZ MENDES DA SILVA.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e o fazem de acordo com o voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8010996-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caetano De Andrade E Duarte
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455-A)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488-A)
Agravado: M. C. O. D.
Advogado: Murilo Coutinho Teixeira De Oliveira (OAB:BA35473-A)
Advogado: Samuel Oliveira Santos (OAB:BA54016)
Agravado: Mayana Coutinho Teixeira De Oliveira
Advogado: Murilo Coutinho Teixeira De Oliveira (OAB:BA35473-A)
Advogado: Samuel Oliveira Santos (OAB:BA54016)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010996-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CAETANO DE ANDRADE E DUARTE
Advogado(s): EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS (OAB:BA53455-A), CAETANO DE ANDRADE E DUARTE (OAB:BA-32488-A)
AGRAVADO: M. C. O. D. e outros
Advogado(s): SAMUEL OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA54016), MURILO COUTINHO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA35473-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Os autos da presente Ação foram distribuídos nesta Corte de Justiça para julgamento de Agravo de Instrumento. Amparado nos poderes e responsabilidades conferidos ao julgador, dispostos no art. 139, II e V do CPC/2015 encaminho os autos para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC para a realização de audiência conciliatória de segundo grau. Ante o exposto, determino, nos termos estabelecidos na Lei nº 13.140/2015, a remessa dos autos ao aludido Centro para que sejam adotadas as providências necessárias de forma a conceder às partes litigantes a possibilidade de finalizarem a lide através da autocomposição.

Atenta aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo ao presente ato, força de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, (datado e assinado digitalmente).

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO

8033827-45.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Cleusa Prates Guedes
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8033827-45.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: CLEUSA PRATES GUEDES
Advogado(s) do reclamado: RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,4 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0501017-35.2018.8.05.0271 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130-A)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651-A)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716-A)
Embargado: Anaildes Cardim De Figueredo
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0501017-35.2018.8.05.0271.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA, JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO, JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO
EMBARGADO: ANAILDES CARDIM DE FIGUEREDO
Advogado(s):LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA

ACORDÃO

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO/OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO APÓS A LIQUIDAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL.
Restaram fundamentadas as razões do julgado, sob o argumento central de que, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 1254456/PE, submetido à sistemática de recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o termo inicial da contagem da prescrição relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, dá-se da data em que ocorreu a aposentadoria do servidor.
Outrossim, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração.
Em relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, a definição do percentual dos honorários somente ocorrerá quando o julgado for liquidado, consoante determina o art. 85, § 4º, inciso II do CPC
Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.
Embargos de declaração acolhidos parcialmente tão somente para afastar a definição do percentual de honorários constante da sentença, consignando que o percentual deve ser fixado por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85,§ 4º,II, do CPC.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração n° 0501017-35.2018.805.0271.1.edciv em que figuram como embargante MUNICÍPIO DE VALENÇA e embargada ANAILDES CARDIM DE FIGUEIREDO,
Acordam os MM. Desembargadores componentes desta Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACOLHER PARCIALMENTE os embargos declaratórios, de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0000050-07.2016.8.05.0210 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Riachao Das Neves
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Juizo Recorrente: Aildon Nunes Porto
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Jorge Luiz Camandaroba Castelo Branco (OAB:BA463-B)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Alex Bruno De Souza Borges
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Amilton Vogado Dos Santos
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Ane Caroline Pereira Da Franca
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Anita Da Silva Torres De Souza
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Cleonice Silva Souza
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Cleriston Da Cruz Guedes
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Crislane Barreto Da Silva
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Daiana Carla Gomes De Moura Borges
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Daila Borges Rocha De Magalhaes
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Dalila Souza De Jesus
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)

Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Deuslilia Cassia Santos Corado
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Edinalva Dos Santos Bandeira
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Elenice Barbosa Da Silva De Jesus
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Elisangela Vieira De Almeida Gomes
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Elka Cardoso Ribeiro Dias
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Erivan Borja De Magalhaes
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Euzebio Araujo Dos Santos
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Evilazio Magalhaes Dos Santos
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Felipe Da Conceicao Souza
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Glacira Alves De Oliveira Santos
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Hozana Barroso Lima
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Hudson Crisostomo Dos Santos Da Silva
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Iara Dos Santos Araujo Da Conceicao
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Itaci Domingas Coite Dos Santos
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Izza Maria Arruda Lopes Silva
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Jacira Franciosi
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Janeide Ferreira De Souza
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Jasmilly Silva De Souza
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Jeanes Dos Santos Machado Borges
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Kaline De Souza
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Karina Pereira De Oliveira
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Larissa Dos Anjos Borges
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)

Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Leonardo Lacerda Borges
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Lindomar Rodrigues De Lacerda
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Lucelia Rocha De Lima Dias
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Luciene Matos Dos Santos
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Luiz Henrique De Matos Souza
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Maria Da Conceicao Dias Dos Santos
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Maria Lecy Alves Dias Damasceno
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Miranice Pinto Da Rocha
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Nadia Hermilina De Magalhaes
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Nelinda Dias Dos Santos Da Silva
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Olivia Rodrigues De Souza
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Ricardo De Matos Souza
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Rubivania Dias Corado Magalhaes
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Sandreane Magalhaes Arruda Torres
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Savio Alves Barbosa Rocha
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Uiranara Silva De Souza Carvalho
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Vanderlei Pereira Dos Santos
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0000050-07.2016.8.05.0210
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: AILDON NUNES PORTO e outros (49)
Advogado(s): LARISSA AIRES CAMANDAROBA CASTELO BRANCO DE ALENCAR, DIVINEI LANG DE OLIVEIRA ARRUDA, JORGE LUIZ CAMANDAROBA CASTELO BRANCO
RECORRIDO: MUNICIPIO DE RIACHAO DAS NEVES
Advogado(s):TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA

ACORDÃO
EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 01/2015. MUNICÍPIO DE RIACHÃO DAS NEVES. DENÚNCIAS DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, COM VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.
1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, nos termos da Súmula 473 do STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório.
2. Não poderia o Município acionado ter anulado o concurso público regido pelo edital n° 001/2015, após a divulgação dos gabaritos definitivos, sem a prévia instauração de processo administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa.
Sentença confirmada em reexame necessário.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de reexame necessário nº. 0000050-07.2016.8.05.0210 em que figuram como interessados AILDON NUNES PORTO E OUTROS e o MUNICIPIO DE RIACHAO DAS NEVES.
Acordam os Desembargadores integrantes desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONFIRMAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, e o fazem nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0000050-07.2016.8.05.0210 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Riachao Das Neves
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Juizo Recorrente: Aildon Nunes Porto
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Jorge Luiz Camandaroba Castelo Branco (OAB:BA463-B)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Alex Bruno De Souza Borges
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Amilton Vogado Dos Santos
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Ane Caroline Pereira Da Franca
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Anita Da Silva Torres De Souza
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Cleonice Silva Souza
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Cleriston Da Cruz Guedes
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Crislane Barreto Da Silva
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Daiana Carla Gomes De Moura Borges
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Daila Borges Rocha De Magalhaes
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Dalila Souza De Jesus
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Deuslilia Cassia Santos Corado
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)

Juizo Recorrente: Edinalva Dos Santos Bandeira
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Elenice Barbosa Da Silva De Jesus
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Elisangela Vieira De Almeida Gomes
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Elka Cardoso Ribeiro Dias
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Erivan Borja De Magalhaes
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Euzebio Araujo Dos Santos
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Evilazio Magalhaes Dos Santos
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Felipe Da Conceicao Souza
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Glacira Alves De Oliveira Santos
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Hozana Barroso Lima
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Hudson Crisostomo Dos Santos Da Silva
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Iara Dos Santos Araujo Da Conceicao
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Itaci Domingas Coite Dos Santos
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Izza Maria Arruda Lopes Silva
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Jacira Franciosi
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Janeide Ferreira De Souza
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Jasmilly Silva De Souza
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Jeanes Dos Santos Machado Borges
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Kaline De Souza
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Karina Pereira De Oliveira
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Larissa Dos Anjos Borges
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Leonardo Lacerda Borges
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)

Juizo Recorrente: Lindomar Rodrigues De Lacerda
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Lucelia Rocha De Lima Dias
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Luciene Matos Dos Santos
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Luiz Henrique De Matos Souza
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Maria Da Conceicao Dias Dos Santos
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Maria Lecy Alves Dias Damasceno
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Miranice Pinto Da Rocha
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Nadia Hermilina De Magalhaes
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Nelinda Dias Dos Santos Da Silva
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Olivia Rodrigues De Souza
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Ricardo De Matos Souza
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Rubivania Dias Corado Magalhaes
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Sandreane Magalhaes Arruda Torres
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Savio Alves Barbosa Rocha
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Uiranara Silva De Souza Carvalho
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)
Juizo Recorrente: Vanderlei Pereira Dos Santos
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0000050-07.2016.8.05.0210
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: AILDON NUNES PORTO e outros (49)
Advogado(s): LARISSA AIRES CAMANDAROBA CASTELO BRANCO DE ALENCAR, DIVINEI LANG DE OLIVEIRA ARRUDA, JORGE LUIZ CAMANDAROBA CASTELO BRANCO
RECORRIDO: MUNICIPIO DE RIACHAO DAS NEVES
Advogado(s):TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA

ACORDÃO
EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 01/2015. MUNICÍPIO DE RIACHÃO DAS NEVES. DENÚNCIAS DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO, COM VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.
1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, nos termos da Súmula 473 do STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório.
2. Não poderia o Município acionado ter anulado o concurso público regido pelo edital n° 001/2015, após a divulgação dos gabaritos definitivos, sem a prévia instauração de processo administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa.
Sentença confirmada em reexame necessário.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de reexame necessário nº. 0000050-07.2016.8.05.0210 em que figuram como interessados AILDON NUNES PORTO E OUTROS e o MUNICIPIO DE RIACHAO DAS NEVES.
Acordam os Desembargadores integrantes desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONFIRMAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, e o fazem nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8018516-45.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Iris Cavalcante Do Sacramento
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8018516-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
APELADO: IRIS CAVALCANTE DO SACRAMENTO
Advogado(s):RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
MAF 09
ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO CONFIGURADA. FRAUDE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SEM PREEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO NO CPF DA AUTORA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362, DO STJ. INCIDÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8018516-45.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO DO BRASIL S/A e como apelada IRIS CAVALCANTE DO SACRAMENTO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8000330-31.2016.8.05.0050 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rosiane Silvestre
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-A)
Apelante: Municipio De Caravelas
Advogado: Jose Netto Cruz De Souza (OAB:BA23702-A)
Advogado: Welberson Silva De Souza (OAB:BA23619-A)

Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000330-31.2016.8.05.0050
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CARAVELAS
Advogado(s): JOSE NETTO CRUZ DE SOUZA, WELBERSON SILVA DE SOUZA, CLEBSON RIBEIRO PORTO
APELADO: ROSIANE SILVESTRE
Advogado(s):NELSON CARLOS MORENO FREITAS
MAF08
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE CARAVELAS. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA DO ANO DE 2010 FEITO A MENOR. PAGAMENTO QUE DEVE SE DAR COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, INCISO VIII, E 39, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANOS MORAIS. QUESTÃO MERAMENTE PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABALO A DIREITO DA PERSONALIDADE. APELO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8000330-31.2016.8.05.0050, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CARAVELAS e como apelada ROSIANE SILVESTRE.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo interposto, nos termos do voto do Relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8008740-12.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164-A)
Apelado: Francisca Santana Lisboa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008740-12.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO
APELADO: FRANCISCA SANTANA LISBOA
Advogado(s):
MAF 09
ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. O art. 485, III, § 1°, do CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8008740-12.2021.8.05.0080, em que figuram como apelante ITAU SEGUROS S/A e como apelada FRANCISCA SANTANA LISBOA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0504345-30.2016.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Apelado: Wehbe Ibrahim Neme
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251-A)
Apelado: Municipio De Itabuna
Apelante: Wehbe Ibrahim Neme
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504345-30.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros
Advogado(s): ELISABETH REIS SOUZA SANTOS, MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA
APELADO: WEHBE IBRAHIM NEME e outros
Advogado(s):ELISABETH REIS SOUZA SANTOS
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROTESTO INDEVIDO DO NOME DO CONTRIBUINTE. DANO MORAL DEVIDO. VALOR MAJORADO. CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA EC 113/2021. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.
1. O Poder Público, independentemente de prova de sua culpa, é responsável pelos atos dos seus agentes que, nessa qualidade, causarem danos a terceiros desde que decorrente diretamente de ação ou omissão sua, por meio de seus prepostos, devendo, ainda, estar caracterizada a causalidade entre atividade administrativa e o dano, ressalvado o direito de regresso.
2. Do acervo probatório, tem-se a negativação do nome do autor como Protesto no ID 36008856, bem como Intimação efetuada pelo cartório de protesto no ID 36008853, cientificando que o genitor do acionante teria tido o nome protestado pela prefeitura municipal de Itabuna. Embora possuam nomes semelhantes, pai e filho são pessoas distintas com nomes e CPFs diferentes, sendo contribuintes distintos.
3. Conclui-se pois que a municipalidade, com efeito, não se desincumbiu de comprovar o não preenchimento dos requisitos legais pelo Apelado/Recorrente Adesivo, contrapondo a documentação apresentada pelo mesmo, com provas que viessem a indicar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do direito perseguido. É inegável, assim, a pertinência da pretensão indenizatória.
4. No que diz respeito ao quantum indenizatório, levando-se em consideração o quantum arbitrado na sentença, correspondente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), comparado com os parâmetros que vêm sendo adotados neste Tribunal de Justiça, em situações semelhantes, aliado às circunstâncias do caso em concreto, sem afastar-se dos princípios de proporcionalidade de razoabilidade, é o caso de readequação do valor para R$ 10.000,00 (dez mil reais).
5. Em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021, deve-se aplicar a incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros mora no percentual da caderneta de poupança até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021, na forma do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021.
6. Os honorários sucumbenciais ficam readequados para 10% sobre o novo valor da condenação.
7. Recursos parcialmente providos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0504345-30.2016.8.05.0113, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE ITABUNA e outros e como apelada WEHBE IBRAHIM NEME e outros.
ACORDAM os Desembargadores e Magistrados Convocados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recurso, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8052706-03.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Agravado: Samuel Severo Da Silva Fonseca
Advogado: Jorge Balbino Dos Santos (OAB:BA69258)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052706-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
AGRAVADO: SAMUEL SEVERO DA SILVA FONSECA
Advogado(s): JORGE BALBINO DOS SANTOS (OAB:BA69258)

DESPACHO
Vistos, etc.
Do compulsar dos fólios, verifica-se que a parte agravante, a despeito de comprovar o preparo recursal, não o fez em relação às taxas referentes à entrega de ofícios, à luz do quanto disciplina a Lei Estadual nº 14.025/2018 e Decreto Judiciário 894/2022. Consoante se infere da tabela de custas – item 19 das notas explicativas da tabela I: 19) No recurso de agravo de instrumento deverão também ser pagas as taxas referentes à entrega de ofícios.
Dessa forma, estando insuficiente o valor do preparo, intime-se a parte agravante, para que recolha o valor devido, na forma do quanto estabelecido na Tabela de Custas acima identificada, no prazo de 5 (cinco) dias, em consonância com o § 2º, do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0000020-87.1988.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Prossejuri Proteção Assistencia Jurídica E Cobrança Ltda
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793-A)
Apelado: José Ailton De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000020-87.1988.8.05.0004
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: PROSSEJURI PROTEÇÃO ASSISTENCIA JURÍDICA E COBRANÇA LTDA
Advogado(s): JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA6793-A)
APELADO: JOSÉ AILTON DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Apesar de alegar ser beneficiário de justiça gratuita, não vislumbro nos autos de origem qualquer pedido ou decisão nesse sentido.
Ademais, não se verificam nos autos elementos capazes de demonstrar a incapacidade financeira do requerente.
Assim, intimem-se o apelante para apresentar documentos capazes de demonstrar a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, ou, se assim desejar, no mesmo prazo, promova de logo recolhimento das custas.
Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Atribuo ao presente, força de mandado / ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus

Relatora
JG20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8000981-79.2020.8.05.0258 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Teofilandia
Apelado: Maria Dalva Bispo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000981-79.2020.8.05.0258
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s):
APELADO: MARIA DALVA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA em face de sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Ente Público em desfavor de MARIA DALVA BISPO DOS SANTOS, para exigibilidade de tributo no valor de 326,56 (trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

É o que basta relatar. Decido.

“Ab initio”, cumpre registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.

A esse respeito, pontue-se que, em 2010, quando do julgamento do RE 591.033, o Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral (Tema 109) no sentido de que:

Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.

Contudo, através da Lei n.º 12.767, com vigência desde 28 de dezembro de 2012, a Lei n.º 9.492\97 passou a prever, “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas” (art. 1.º, parágrafo único).

Nesse passo, a jurisprudência evoluiu, inclusive com a fixação da tese em sede de recursos repetitivos (Tema 777), admitindo-se o protesto como meio de coerção a ser utilizado pela Fazenda Pública.

É de se reconhecer, portanto, que, após o julgamento do Tema 109, houve uma modificação substancial no panorama legislativo, bem como na interpretação jurisprudencial, tanto que o supramencionado tema fora revisto através do julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).

Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, a partir do Relatório de Justiça em Números 2023, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, com demandas sem a citação do executado ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.

Considerou, assim, um cenário dissonante com o princípio constitucional da eficiência administrativa, e que, ante a admissibilidade e resolutividade dos meios extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, seria inadmissível, sobretudo se considerados os custos operacionais da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários.

O tema tornou-se ainda objeto da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário após o julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF, e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:

Art. 1.º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1.º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis

Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata do tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no tema 1184 de repercussão geral.

Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, inc. IV, ‘b’ do CPC/2015).
Conclusão:
Ex positis, com arrimo no art. 932, inc. IV, ‘c’ do CPC, nego provimento ao apelo, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos carreados ante o Tema 1184 de repercussão geral do STF.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8001602-39.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: Eletro-lider Moveis Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001602-39.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162-A)
APELADO: ELETRO-LIDER MOVEIS LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS em face de sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Ente Público em desfavor da ELETRO-LIDER MOVEIS LTDA, para exigibilidade de tributo no valor de R$ 2.356,27 (dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos).

É o que basta relatar. Decido.

“Ab initio”, cumpre registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.

A esse respeito, pontue-se que, em 2010, quando do julgamento do RE 591.033, o Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral (Tema 109) no sentido de que:

Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.

Contudo, através da Lei n.º 12.767, com vigência desde 28 de dezembro de 2012, a Lei n.º 9.492\97 passou a prever, "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas" (art. 1.º, parágrafo único).

Nesse passo, a jurisprudência evoluiu, inclusive com a fixação da tese em sede de recursos repetitivos (Tema 777), admitindo-se o protesto como meio de coerção a ser utilizado pela Fazenda Pública.

É de se reconhecer, portanto, que, após o julgamento do Tema 109, houve uma modificação substancial no panorama legislativo, bem como na interpretação jurisprudencial, tanto que o supramencionado tema fora revisto através do julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).

Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, a partir do Relatório de Justiça em Números 2023, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, com demandas sem a citação do executado ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.

Considerou, assim, um cenário dissonante com o princípio constitucional da eficiência administrativa, e que, ante a admissibilidade e resolutividade dos meios extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, seria inadmissível, sobretudo se considerados os custos operacionais da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários.

O tema tornou-se ainda objeto da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário após o julgamento do Tema 1184 da repercussão geral pelo STF, e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:

Art. 1.º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1.º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis

Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata do tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no Tema 1184 de repercussão geral.

Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, inc. IV, 'b' do CPC/2015).
Conclusão:
Ex positis, com arrimo no art. 932, inc. IV, 'c' do CPC, nego provimento ao apelo, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos carreados ante Tema 1184 de repercussão geral do STF.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0001048-83.2012.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Humberto Dos Santos
Apelante: Municipio De Iacu
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001048-83.2012.8.05.0090
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388-A)
APELADO: HUMBERTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Retornem os autos à Secretaria para certificar a intimação da apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Dá-se a esse despacho força de mandado.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
0000706-55.2008.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Valdelice Oliveira Teixeira
Apelante: Municipio De Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000706-55.2008.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: VALDELICE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS em face de sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Ente Público em desfavor de VALDELICE OLIVEIRA TEIXEIRA, para exigibilidade de tributo no valor de RS 2.530,85 (dois mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos).

É o que basta relatar. Decido.

“Ab initio”, cumpre registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.

A esse respeito, pontue-se que, em 2010, quando do julgamento do RE 591.033, o Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral (Tema 109) no sentido de que:

Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.

Contudo, através da Lei n.º 12.767, com vigência desde 28 de dezembro de 2012, a Lei n.º 9.492\97 passou a prever, "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas" (art. 1.º, parágrafo único).

Nesse passo, a jurisprudência evoluiu, inclusive com a fixação da tese em sede de recursos repetitivos (Tema 777), admitindo-se o protesto como meio de coerção a ser utilizado pela Fazenda Pública.

É de se reconhecer, portanto, que, após o julgamento do Tema 109, houve uma modificação substancial no panorama legislativo, bem como na interpretação jurisprudencial, tanto que o supramencionado tema fora revisto através do julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).

Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, a partir do Relatório de Justiça em Números 2023, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, com demandas sem a citação do executado ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.

Considerou, assim, um cenário dissonante com o princípio constitucional da eficiência administrativa, e que, ante a admissibilidade e resolutividade dos meios extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, seria inadmissível, sobretudo se considerados os custos operacionais da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários.

O tema tornou-se ainda objeto da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário após o julgamento do Tema 1184 da repercussão geral pelo STF, e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:

Art. 1.º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1.º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis

Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata do tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no Tema 1184 de repercussão geral.

Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, inc. IV, 'b' do CPC/2015).
Conclusão:
Ex positis, com arrimo no art. 932, inc. IV, 'c' do CPC, nego provimento ao apelo, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos carreados ante Tema 1184 de repercussão geral do STF.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8004183-27.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Raimundo Silva Borges

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004183-27.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: RAIMUNDO SILVA BORGES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS em face de sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Ente Público em desfavor de RAIMUNDO SILVA BORGES, para exigibilidade de tributo no valor de RS 1.070,02 (um mil e setenta reais e dois centavos).

É o que basta relatar. Decido.

“Ab initio”, cumpre registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.

A esse respeito, pontue-se que, em 2010, quando do julgamento do RE 591.033, o Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral (Tema 109) no sentido de que:

Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.

Contudo, através da Lei n.º 12.767, com vigência desde 28 de dezembro de 2012, a Lei n.º 9.492\97 passou a prever, “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas” (art. 1.º, parágrafo único).

Nesse passo, a jurisprudência evoluiu, inclusive com a fixação da tese em sede de recursos repetitivos (Tema 777), admitindo-se o protesto como meio de coerção a ser utilizado pela Fazenda Pública.

É de se reconhecer, portanto, que, após o julgamento do Tema 109, houve uma modificação substancial no panorama legislativo, bem como na interpretação jurisprudencial, tanto que o supramencionado tema fora revisto através do julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).

Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, a partir do Relatório de Justiça em Números 2023, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, com demandas sem a citação do executado ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.

Considerou, assim, um cenário dissonante com o princípio constitucional da eficiência administrativa, e que, ante a admissibilidade e resolutividade dos meios extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, seria inadmissível, sobretudo se considerados os custos operacionais da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários.

O tema tornou-se ainda objeto da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário após o julgamento do Tema 1184 da repercussão geral pelo STF, e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:

Art. 1.º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1.º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis

Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata do tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no Tema 1184 de repercussão geral.

Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, inc. IV, 'b' do CPC/2015).
Conclusão:
Ex positis, com arrimo no art. 932, inc. IV, 'c' do CPC, nego provimento ao apelo, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos carreados ante Tema 1184 de repercussão geral do STF.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8008487-71.2022.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Noelia Da Silva Guimaraes Lins
Advogado: Carlos Brito Da Palma (OAB:BA39061-A)
Apelado: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008487-71.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: NOELIA DA SILVA GUIMARAES LINS
Advogado(s): CARLOS BRITO DA PALMA (OAB:BA39061-A)
APELADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Apelante para, em 10 (dez) dias, comprovar a tempestividade do recurso interposto, uma vez que a sentença foi publicada em 06/06/2023 (ID 52772602) e a apelação foi protocolada em 04/07/2023 (ID 52772607)
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Dá-se a esse despacho força de mandado

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8001352-06.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: Companhia Brasileira De Petroleo Ipiranga

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001352-06.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162-A)
APELADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS em face de sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Ente Público em desfavor de COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA , para exigibilidade de tributo no valor de R$ 1.413,75 (mil quatrocentos e treze reais e setenta e cinco centavos).

É o que basta relatar. Decido.

“Ab initio”, cumpre registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.

A esse respeito, pontue-se que, em 2010, quando do julgamento do RE 591.033, o Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral (Tema 109) no sentido de que:

Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.

Contudo, através da Lei n.º 12.767, com vigência desde 28 de dezembro de 2012, a Lei n.º 9.492\97 passou a prever, “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas” (art. 1.º, parágrafo único).

Nesse passo, a jurisprudência evoluiu, inclusive com a fixação da tese em sede de recursos repetitivos (Tema 777), admitindo-se o protesto como meio de coerção a ser utilizado pela Fazenda Pública.

É de se reconhecer, portanto, que, após o julgamento do Tema 109, houve uma modificação substancial no panorama legislativo, bem como na interpretação jurisprudencial, tanto que o supramencionado tema fora revisto através do julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).

Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, a partir do Relatório de Justiça em Números 2023, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, com demandas sem a citação do executado ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.

Considerou, assim, um cenário dissonante com o princípio constitucional da eficiência administrativa, e que, ante a admissibilidade e resolutividade dos meios extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, seria inadmissível, sobretudo se considerados os custos operacionais da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários.

O tema tornou-se ainda objeto da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário após o julgamento do Tema 1184 da repercussão geral pelo STF, e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:

Art. 1.º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1.º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis

Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata do tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no Tema 1184 de repercussão geral.

Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, inc. IV, ‘b’ do CPC/2015).
Conclusão:
Ex positis, com arrimo no art. 932, inc. IV, ‘c’ do CPC, nego provimento ao apelo, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos carreados ante Tema 1184 de repercussão geral do STF.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8040682-40.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Heca Comercio E Construcoes Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Advogado: Andre Monteiro Do Rego (OAB:BA7653-A)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Advogado: Daciano Publio De Castro (OAB:BA15485-A)
Espólio: Construtora Etama Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Advogado: Andre Monteiro Do Rego (OAB:BA7653-A)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Advogado: Daciano Publio De Castro (OAB:BA15485-A)
Espólio: Municipio De Camacari
Espólio: Secretário De Administração Do Município De Camaçari
Espólio: Ilustre Senhor Presidente Da Comissão Permanente De Licitação Da Prefeitura Municipal De Camaçari Sr. Antônio Sérgio Moura De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8040682-40.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros (2)
Advogado(s):
ESPÓLIO: HECA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA e outros
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A), ANDRE MONTEIRO DO REGO (OAB:BA-7653-A), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A), DACIANO PUBLIO DE CASTRO (OAB:BA15485-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o Agravante para se manifestar sobre os documentos juntados com as contrarrazões ao ID 53231335, no prazo de 10 (dez) dias.
À Secretaria para as diligências de praxe.
Publique-se.
Intime-se.
Dá-se a esse despacho força de mandado

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8027678-33.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Município De Camaçari / Ba
Agravado: Presidente Da Comissão Permanente De Licitação Da Prefeitura Municipal De Camaçari-ba
Agravado: Secretário De Administração Do Município De Camaçari-ba
Agravante: Heca Comercio E Construcoes Ltda
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Advogado: Daciano Publio De Castro (OAB:BA15485-A)
Advogado: Andreia Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA59276)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Advogado: Andre Monteiro Do Rego (OAB:BA7653-A)
Agravante: Construtora Etama Ltda
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Advogado: Daciano Publio De Castro (OAB:BA15485-A)
Advogado: Andreia Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA59276)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Advogado: Andre Monteiro Do Rego (OAB:BA7653-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027678-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: HECA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA e outros
Advogado(s): ANDRE MONTEIRO DO REGO (OAB:BA7653-A), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA-8564-A), DACIANO PUBLIO DE CASTRO (OAB:BA15485-A), ANDREIA NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA59276), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A)
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI / BA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Agravante para comprovar o recolhimento das custas, em dobro, nos termos do art. 1.007 do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus

DECISÃO
8001729-74.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: R E V Construcoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001729-74.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162-A)
APELADO: R E V CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS em face de sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Ente Público em desfavor de R E V CONSTRUCOES LTDA, para exigibilidade de tributo no valor de R$ 1.178,46 (hum mil cento e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos).

É o que basta relatar. Decido.

“Ab initio”, cumpre registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.

A esse respeito, pontue-se que, em 2010, quando do julgamento do RE 591.033, o Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral (Tema 109) no sentido de que:

Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.

Contudo, através da Lei n.º 12.767, com vigência desde 28 de dezembro de 2012, a Lei n.º 9.492\97 passou a prever, “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas” (art. 1.º, parágrafo único).

Nesse passo, a jurisprudência evoluiu, inclusive com a fixação da tese em sede de recursos repetitivos (tema 777), admitindo-se o protesto como meio de coerção a ser utilizado pela Fazenda Pública.

É de se reconhecer, portanto, que, após o julgamento do Tema 109, houve uma modificação substancial no panorama legislativo, bem como na interpretação jurisprudencial, tanto que o supramencionado tema fora revisto através do julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).

Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, a partir do Relatório de Justiça em Números 2023, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, com demandas sem a citação do executado ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.

Considerou, assim, um cenário dissonante com o princípio constitucional da eficiência administrativa, e que, ante a admissibilidade e resolutividade dos meios extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, seria inadmissível, sobretudo se considerados os custos operacionais da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários.

O tema tornou-se ainda objeto da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário após o julgamento do Tema 1184 da repercussão geral pelo STF, e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:

Art. 1.º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1.º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis

Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata do tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no Tema 1184 de repercussão geral.

Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, inc. IV, 'b' do CPC/2015).
Conclusão:
Ex positis, com arrimo no art. 932, inc. IV, 'c' do CPC, nego provimento ao apelo, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos carreados ante Tema 1184 de repercussão geral do STF.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8058909-78.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Henrique Dos Santos
Advogado: Francisco Neto Da Cruz (OAB:BA62818-A)
Agravado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058909-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado(s): FRANCISCO NETO DA CRUZ (OAB:BA62818-A)
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)

DESPACHO
Compulsados os autos, verificando a petição de id 54495668, juntada aos autos do processo em atendimento ao despacho de id 54306081, observo pedido de deferimento de assistência judiciária gratuita.
Em breve análise dos documentos apresentados em sede de recurso, conclui-se que, em que pese alegue a agravante perceber apenas um salário sendo enfermeiro do Município de Sítio do Quinto, a natureza e o valor do bem alvo do contrato celebrado entre as partes apontam em direção contrária.
Não é necessário aprofundamento na análise dos documentos acostados em exordial ou em sede de recurso, uma vez que a parcela do veículo financiado é superior, e muito, ao que recebe de remuneração o agravado, vide contrato de id 216033952 fl1, em exordial, que indica prestação mensal no importe de R$ 4.041,07 (quatro mil e quarenta e um reais e sete centavos) e os contracheques apresentados no id 54004946. É nítido que o alegado pela parte não corrobora com o contrato celebrado apresentado em sede de primeiro grau, não satisfazendo o necessário para ser enquadrada como pobre, em seu conceito jurídico.
Portanto, determino que a agravante proceda ao recolhimento das custas recursais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do presente recurso.

DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
Salvador, 04 de março de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8002125-36.2020.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manoel Paes Do Nascimento
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Juazeiro
Representante: Municipio De Juazeiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002125-36.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MANOEL PAES DO NASCIMENTO
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em face da sentença de ID 50995906 que, nos autos da obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por Manoel Paes do Nascimento contra Município de Juazeiro e Estado da Bahia, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos seguintes termos:
“Após tramitação regular, veio a informação que a Requerente veio a óbito. Havendo notícia de falecimento do Requerente (ID 197271934), ocorre a perda superveniente do objeto processual, devendo o presente feito ser extinto.
Ante o exposto, e, amparado no art. 485, incisos IX, do CPC, extingo o feito, sem julgamento de mérito.
Sem condenação em custas nem em honorários advocatícios, conforme Súmula 421 do STJ e Jurisprudência do TJBA (TJ-BA - APL: 03226584420118050001, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/03/2018).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se”.
Em suas razões (ID 50995911), a Defensoria Pública pugnou pela reforma do decisum, afirmando o equívoco do Magistrado primevo ao isentar do ônus sucumbencial o Município de Juazeiro e o Estado da Bahia, ora apelados.
Isso porque, “apesar da extinção do processo por perda do objeto ocasionada pelo óbito do paciente, é cabível a fixação dos honorários sucumbenciais contra aquele que deu causa a demanda”.
Salientou que “à época do ajuizamento da ação a autora ostentava legítimo interesse de agir e que a desistência da ação somente se operou por motivo superveniente (óbito), tendo em vista o princípio da causalidade, devem os réus ser condenados ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto deram causa ao ajuizamento da ação”.
Ato contínuo, sustentou ser cabível ao defensor público a execução de verba sucumbencial contra quaisquer entes públicos, conforme autoriza o art. 4.º, inc. XXI, da Lei Complementar Federal n.º 80/1994.
Aduziu que “o enunciado n.º 421 da súmula da jurisprudência dominante do STJ está em dissonância com a Constituição Federal, com as modificações trazidas com a EC n.º 45/04 e com a Lei Complementar Federal 132/2009”.
Ademais, “se o órgão é autônomo (como, no caso, a Constituição afirma ser), pouco importa a ausência de personalidade jurídica, ele será destinatário de verbas, possuindo receita própria”.
Nesse sentido, pugnou pela reforma da sentença, especialmente no que tange à condenação dos réus/apelados ao pagamento das verbas sucumbenciais em favor do fundo gerido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Instado a se manifestar, o Estado da Bahia apresentou contrarrazões (ID 50995914).
O Município de Juazeiro, embora devidamente intimado, deixou de apresentar contrarrazões (ID 50995915).
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.
Registre-se, inicialmente, que a demanda foi ajuizada, na origem, por Manoel Paes do Nascimento, por intermédio da Defensoria Pública, com o fito de obter tratamento oncológico em caráter de urgência.

Ocorre que, antes de findar o seu intento, a parte autora veio a óbito, razão pela qual o Magistrado primevo julgou extinto o feito sem resolução do mérito, em função da perda superveniente do objeto.
Em suas razões, a Defensoria defendeu que, nada obstante "a perda do objeto ocasionada pelo óbito do paciente, é cabível a fixação dos honorários sucumbenciais contra aquele que deu causa a demanda", por força do princípio da causalidade.
Tal entendimento se preconiza na jurisprudência desta Corte de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO DE SAÚDE. ÓBITO DO AUTOR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 10 DO CPC. PARTE RÉ QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CAUSA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CONDENAÇÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA Nº. 421 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer ajuizada com o objetivo que impor ao Apelado a remoção do Autor para leito de UTI, com realização de todos os procedimentos clínicos e cirúrgicos para tratamento do AVC hemorrágico que sofrera. O processo fora extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, sob o fundamento de que o óbito do Demandante culminou na perda superveniente do interesse processual, sem que tenha havido a condenação do sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios.
2. Decerto que se atribui a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais àquele que deu causa ao ajuizamento da demanda. Assim, como no caso em tela houve a perda superveniente do interesse de agir, isto enseja a aplicação do disposto no art. 85, § 10, do CPC.
3. Assim, abstratamente, não há qualquer óbice à condenação em honorários advocatícios quando a sentença proferida for de extinção do feito, em virtude da falta de interesse de agir superveniente, os quais devem ser devem ser fixados com base no princípio da causalidade.
4. Ocorre que, no caso em tela, tendo sido o Estado da Bahia quem deu causa ao ajuizamento da demanda, a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais encontra óbice na previsão contida na Súmula 421, do STJ, segundo a qual "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença", impondo-se a manutenção da sentença. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
(TJ-BA - APL: 03070412820138050113, Relatora: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Publicação: 20/04/2022) (grifei).
Com efeito, verifico que, in casu, o fundamento utilizado pelo Magistrado de primeiro grau para deixar de condenar os réus/apelados ao pagamento dos honorários de sucumbência, consiste no teor da Súmula 421 do STJ.
Forçoso reconhecer, portanto, que a controvérsia recursal envolve, exclusivamente, a possibilidade, ou não de imposição de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Nesta senda, cumpre destacar o art. 134 da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n.º 45/2004, n.º 69/2012 e n.º 74/2013, que confere, às Defensorias Públicas, autonomia funcional e administrativa, bem como iniciativa no que tange a suas propostas orçamentárias, dentro dos limites fixados na lei de diretrizes orçamentárias:
Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5.º desta Constituição Federal.
§ 1.º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.
§ 2.º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2.º.
§ 3.º Aplica-se o disposto no § 2.º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.
Infere-se, então, que tal disposição normativa visa à garantia dos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional da Defensoria, concedendo-lhe mecanismos para efetivação dos direitos fundamentais dos grupos sociais necessitados e vulneráveis, cujos interesses, muitas vezes, se contrapõem àqueles pretendidos pelo próprio Estado.
Nesta mesma linha de intelecção, dispõe a Constituição Estadual da Bahia, in verbis:
Art. 144. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.
§ 1.º À Defensoria Pública é assegurada a autonomia funcional, administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, cujo encaminhamento compete ao Defensor Público-Geral.
Em relação a esta autonomia funcional, administrativa e orçamentária, fora editada a Lei Complementar Federal n.º 80/94, a qual organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, assim como prescreve normas gerais para a organização da autonomia dos Estados.
A supramencionada lei versa, em seu art. 4.º, inc. XXI, a partir da redação conferida pela Lei Complementar Federal n.º 132/2009, acerca das verbas sucumbenciais, reconhecendo-as como parte do reforço orçamentário necessário à saúde financeira da Defensoria, a qual, inegavelmente, desempenha função essencial à Justiça.
Assim, nos termos do referido dispositivo legal, a Defensoria Pública possui, dentre outras funções institucionais, aquela pertinente a "executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação" ocorre "inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos", "destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores"; (inc. XXI com redação dada pela Lei Complementar n.º 132, de 2009).

Entretanto, ressalta-se, que a lei complementar federal não esgota a matéria, posto que, como norma geral, pode ser suplementada por eventual disposição dos Estados, consoante o § 2.º do art. 24 da Constituição Federal.
A esse respeito, pontue-se que o Estado da Bahia possui regulamentação normativa específica acerca da Defensoria Pública do Estado da Bahia, pela edição da Lei Complementar Estadual n.º 26/2006, a qual, de forma específica, faz alusão às formas de constituição de suas receitas, senão, vejamos:
Art. 6.º - Constituem receitas da Defensoria Pública do Estado da Bahia:
[...]
II - os honorários advocatícios, em razão da aplicação do princípio da sucumbência, nas ações em que qualquer dos seus representantes tiver atuado, exceto com relação às pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta; (grifos próprios)
Consoante fundamentação retro exposta, forçoso então, concluir que, malgrado a Lei Complementar Federal n.º 132, de 2009, tenha admitido, dentre as receitas da Defensoria Pública, o recebimento da verba honorária sucumbencial, abrangendo aquelas advindas de entes públicos, ao empregar a expressão “inclusive quando devidas”, promove uma abertura legislativa, de tal forma que, no caso da Defensoria Pública do Estado da Bahia, há expressa vedação à percepção destes honorários sucumbenciais, quando originárias de “pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta”.
Levada a questão, em sede de repercussão geral, ao Supremo Tribunal Federal por meio do Tema 1.002, decidiu-se, em 23 de junho de 2023, pela admissibilidade da verba honorária sucumbencial em favor da Defensoria Pública mesmo nos casos em que litigue contra o Ente Público, senão vejamos:
1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição
(TEMA 1002 STF – RE 1140005, Rel. Ministro Roberto Barroso).
Nessa contenda delineada, surge a exegese de que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de dar provimento monocrático do recurso quando a decisão recorrida manifestar entendimento contrário a entendimento firmado em “acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos” (art. 932, inc. V, ‘b” do CPC/2015).
Ex positis, com fulcro no dispositivo 932, inc. V, ‘c’, do CPC, dou provimento ao recurso da Defensoria Pública do Estado da Bahia, reformando parcialmente a sentença recorrida para condenar os Entes Públicos ao pagamento de honorários sucumbenciais, de forma solidária, em favor do Fundo da Defensoria Pública Estadual, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG15E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8000135-36.2022.8.05.0244 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Mara Josiane Cruz Da Silva
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000135-36.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Advogado(s): GOYA LAMARTINE DA COSTA E SILVA (OAB:BA10917-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Retornem os autos à Secretaria para certificar a intimação pessoal do Estado da Bahia acerca do despacho de ID 53978492, a fim de evitar possível cerceamento de defesa.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Dá-se a esse despacho força de mandado.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
0000192-95.2005.8.05.0048 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Amado Rodrigues Dos Santos
Apelante: Municipio De Capela Do Alto Alegre

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000192-95.2005.8.05.0048
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Advogado(s):
APELADO: AMADO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE em face de sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Ente Público em desfavor de AMADO RODRIGUES DOS SANTOS, para exigibilidade de tributo no valor de RS 60,48 (sessenta reais e quarenta e oito centavos).

É o que basta relatar. Decido.

“Ab initio”, cumpre registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.

A esse respeito, pontue-se que, em 2010, quando do julgamento do RE 591.033, o Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral (Tema 109) no sentido de que:

Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.

Contudo, através da Lei n.º 12.767, com vigência desde 28 de dezembro de 2012, a Lei n.º 9.492\97 passou a prever, “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas” (art. 1.º, parágrafo único).

Nesse passo, a jurisprudência evoluiu, inclusive com a fixação da tese em sede de recursos repetitivos (tema 777), admitindo-se o protesto como meio de coerção a ser utilizado pela Fazenda Pública.

É de se reconhecer, portanto, que, após o julgamento do Tema 109, houve uma modificação substancial no panorama legislativo, bem como na interpretação jurisprudencial, tanto que o supramencionado tema fora revisto através do julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).

Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, a partir do Relatório de Justiça em Números 2023, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, com demandas sem a citação do executado ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.

Considerou, assim, um cenário dissonante com o princípio constitucional da eficiência administrativa, e que, ante a admissibilidade e resolutividade dos meios extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, seria inadmissível, sobretudo se considerados os custos operacionais da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários.

O tema tornou-se ainda objeto da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário após o julgamento do Tema 1184 da repercussão geral pelo STF, e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:

Art. 1.º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1.º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis

Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata do tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no Tema 1184 de repercussão geral.

Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, inc. IV, ‘b’ do CPC/2015).
Conclusão:
Ex positis, com arrimo no art. 932, inc. IV, ‘c’ do CPC, nego provimento ao apelo, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos carreados ante Tema 1184 de repercussão geral do STF.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8005870-50.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Paulo Rodrigues Barreto Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005870-50.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: PAULO RODRIGUES BARRETO FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE IPIAU em face de sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Ente Público em desfavor de PAULO RODRIGUES BARRETO FILHO, para exigibilidade de tributo no valor de RS 97,85 (noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos).

É o que basta relatar. Decido.

“Ab initio”, cumpre registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.

A esse respeito, pontue-se que, em 2010, quando do julgamento do RE 591.033, o Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral (Tema 109) no sentido de que:

Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.

Contudo, através da Lei n.º 12.767, com vigência desde 28 de dezembro de 2012, a Lei n.º 9.492\97 passou a prever, “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas” (art. 1.º, parágrafo único).

Nesse passo, a jurisprudência evoluiu, inclusive com a fixação da tese em sede de recursos repetitivos (Tema 777), admitindo-se o protesto como meio de coerção a ser utilizado pela Fazenda Pública.

É de se reconhecer, portanto, que, após o julgamento do Tema 109, houve uma modificação substancial no panorama legislativo, bem como na interpretação jurisprudencial, tanto que o supramencionado Tema fora revisto através do julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).

Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, a partir do Relatório de Justiça em Números 2023, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, com demandas sem a citação do executado ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.

Considerou, assim, um cenário dissonante com o princípio constitucional da eficiência administrativa, e que, ante a admissibilidade e resolutividade dos meios extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, seria inadmissível, sobretudo se considerados os custos operacionais da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários.

O tema tornou-se ainda objeto da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário após o julgamento do Tema 1184 da repercussão geral pelo STF, e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:

Art. 1.º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1.º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata do tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no Tema 1184 de repercussão geral.

Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, inc. IV, ‘b’ do CPC/2015).
Conclusão:
Ex positis, com arrimo no art. 932, inc. IV, ‘c’ do CPC, nego provimento ao apelo, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos carreados ante Tema 1184 de repercussão geral do STF.

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8006515-75.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Representante: Municipio De Ipiau
Apelado: Eliene De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006515-75.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: ELIENE DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ em face de sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Ente Público em desfavor de ELIENE DE JESUS, para exigibilidade de tributo no valor de RS 90,39 (noventa reais e trinta e nove centavos).

É o que basta relatar. Decido.

“Ab initio”, cumpre registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.

A esse respeito, pontue-se que, em 2010, quando do julgamento do RE 591.033, o Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral (Tema 109) no sentido de que:

Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.

Contudo, através da Lei n.º 12.767, com vigência desde 28 de dezembro de 2012, a Lei n.º 9.492\97 passou a prever, “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas” (art. 1.º, parágrafo único).

Nesse passo, a jurisprudência evoluiu, inclusive com a fixação da tese em sede de recursos repetitivos (Tema 777), admitindo-se o protesto como meio de coerção a ser utilizado pela Fazenda Pública.

É de se reconhecer, portanto, que, após o julgamento do Tema 109, houve uma modificação substancial no panorama legislativo, bem como na interpretação jurisprudencial, tanto que o supramencionado tema fora revisto através do julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).

Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, a partir do Relatório de Justiça em Números 2023, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, com demandas sem a citação do executado ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.

Considerou, assim, um cenário dissonante com o princípio constitucional da eficiência administrativa, e que, ante a admissibilidade e resolutividade dos meios extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, seria inadmissível, sobretudo se considerados os custos operacionais da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários.

O tema tornou-se ainda objeto da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário após o julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF, e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:

Art. 1.º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1.º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis

Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata do tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no Tema 1184 de repercussão geral.

Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, inc. IV, ‘b’ do CPC/2015).
Conclusão:
Ex positis, com arrimo no art. 932, inc. IV, ‘c’ do CPC, nego provimento ao apelo, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos carreados ante Tema 1184 de repercussão geral do STF.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8001383-66.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Regina Souza Menezes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001383-66.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: REGINA SOUZA MENEZES
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ em face de sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Ente Público em desfavor de REGINA SOUZA MENEZES, para exigibilidade de tributo no valor de RS 491,74 (quatrocentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos).

É o que basta relatar. Decido.

“Ab initio”, cumpre registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.

A esse respeito, pontue-se que, em 2010, quando do julgamento do RE 591.033, o Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral (Tema 109) no sentido de que:

Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.

Contudo, através da Lei n.º 12.767, com vigência desde 28 de dezembro de 2012, a Lei n.º 9.492\97 passou a prever, “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas” (art. 1.º, parágrafo único).

Nesse passo, a jurisprudência evoluiu, inclusive com a fixação da tese em sede de recursos repetitivos (Tema 777), admitindo-se o protesto como meio de coerção a ser utilizado pela Fazenda Pública.

É de se reconhecer, portanto, que, após o julgamento do Tema 109, houve uma modificação substancial no panorama legislativo, bem como na interpretação jurisprudencial, tanto que o supramencionado tema fora revisto através do julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).

Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, a partir do Relatório de Justiça em Números 2023, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, com demandas sem a citação do executado ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.

Considerou, assim, um cenário dissonante com o princípio constitucional da eficiência administrativa, e que, ante a admissibilidade e resolutividade dos meios extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, seria inadmissível, sobretudo se considerados os custos operacionais da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários.

O tema tornou-se ainda objeto da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário após o julgamento do Tema 1184 da repercussão geral pelo STF, e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:

Art. 1.º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1.º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis

Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata do tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no Tema 1184 de repercussão geral.

Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, inc. IV, ‘b’ do CPC/2015).
Conclusão:
Ex positis, com arrimo no art. 932, inc. IV, ‘c’ do CPC, nego provimento ao apelo, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos carreados ante Tema 1184 de repercussão geral do STF.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8001024-87.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Zenade Dos Santos Gomes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001024-87.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: ZENADE DOS SANTOS GOMES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ em face de sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Ente Público em desfavor de ZENADE DOS SANTOS GOMES, para exigibilidade de tributo no valor de RS 108,46 (cento e oito reais e quarenta e seis centavos).

É o que basta relatar. Decido.

“Ab initio”, cumpre registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.

A esse respeito, pontue-se que, em 2010, quando do julgamento do RE 591.033, o Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral (Tema 109) no sentido de que:

Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.

Contudo, através da Lei n.º 12.767, com vigência desde 28 de dezembro de 2012, a Lei n.º 9.492\97 passou a prever, “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas” (art. 1.º, parágrafo único).

Nesse passo, a jurisprudência evoluiu, inclusive com a fixação da tese em sede de recursos repetitivos (Tema 777), admitindo-se o protesto como meio de coerção a ser utilizado pela Fazenda Pública.

É de se reconhecer, portanto, que, após o julgamento do Tema 109, houve uma modificação substancial no panorama legislativo, bem como na interpretação jurisprudencial, tanto que o supramencionado tema fora revisto através do julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).

Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, a partir do Relatório de Justiça em Números 2023, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, com demandas sem a citação do executado ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.

Considerou, assim, um cenário dissonante com o princípio constitucional da eficiência administrativa, e que, ante a admissibilidade e resolutividade dos meios extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, seria inadmissível, sobretudo se considerados os custos operacionais da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários.

O tema tornou-se ainda objeto da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário após o julgamento do Tema 1184 da repercussão geral pelo STF, e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:

Art. 1.º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1.º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis

Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata do tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no Tema 1184 de repercussão geral.

Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, inc. IV, ‘b’ do CPC/2015).
Conclusão:
Ex positis, com arrimo no art. 932, inc. IV, ‘c’ do CPC, nego provimento ao apelo, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos carreados ante Tema 1184 de repercussão geral do STF.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8006345-06.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Martinha Ribeiro Novaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006345-06.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: MARTINHA RIBEIRO NOVAES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ em face de sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Ente Público em desfavor de MARTINHA RIBEIRO NOVAES, para exigibilidade de tributo no valor de RS 58,88 (cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

É o que basta relatar. Decido.

“Ab initio”, cumpre registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.

A esse respeito, pontue-se que, em 2010, quando do julgamento do RE 591.033, o Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral (Tema 109) no sentido de que:

Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.

Contudo, através da Lei n.º 12.767, com vigência desde 28 de dezembro de 2012, a Lei n.º 9.492\97 passou a prever, “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas” (art. 1.º, parágrafo único).

Nesse passo, a jurisprudência evoluiu, inclusive com a fixação da tese em sede de recursos repetitivos (tema 777), admitindo-se o protesto como meio de coerção a ser utilizado pela Fazenda Pública.

É de se reconhecer, portanto, que, após o julgamento do Tema 109, houve uma modificação substancial no panorama legislativo, bem como na interpretação jurisprudencial, tanto que o supramencionado tema fora revisto através do julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).

Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, a partir do Relatório de Justiça em Números 2023, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, com demandas sem a citação do executado ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.

Considerou, assim, um cenário dissonante com o princípio constitucional da eficiência administrativa, e que, ante a admissibilidade e resolutividade dos meios extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, seria inadmissível, sobretudo se considerados os custos operacionais da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários.

O tema tornou-se ainda objeto da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário após o julgamento do Tema 1184 da repercussão geral pelo STF, e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:

Art. 1.º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1.º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis

Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata do tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no Tema 1184 de repercussão geral.

Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, inc. IV, ‘b’ do CPC/2015).
Conclusão:
Ex positis, com arrimo no art. 932, inc. IV, ‘c’ do CPC, nego provimento ao apelo, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos carreados ante Tema 1184 de repercussão geral do STF.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus

Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8007141-26.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Jailson Santos Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007141-26.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: JAILSON SANTOS CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ em face de sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Ente Público em desfavor de JAILSON SANTOS CRUZ, para exigibilidade de tributo no valor de RS 52,61 (cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos).

É o que basta relatar. Decido.

“Ab initio”, cumpre registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.

A esse respeito, pontue-se que, em 2010, quando do julgamento do RE 591.033, o Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral (Tema 109) no sentido de que:

Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.

Contudo, através da Lei n.º 12.767, com vigência desde 28 de dezembro de 2012, a Lei n.º 9.492\97 passou a prever, “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas” (art. 1.º, parágrafo único).

Nesse passo, a jurisprudência evoluiu, inclusive com a fixação da tese em sede de recursos repetitivos (Tema 777), admitindo-se o protesto como meio de coerção a ser utilizado pela Fazenda Pública.

É de se reconhecer, portanto, que, após o julgamento do Tema 109, houve uma modificação substancial no panorama legislativo, bem como na interpretação jurisprudencial, tanto que o supramencionado tema fora revisto através do julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).

Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, a partir do Relatório de Justiça em Números 2023, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, com demandas sem a citação do executado ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.

Considerou, assim, um cenário dissonante com o princípio constitucional da eficiência administrativa, e que, ante a admissibilidade e resolutividade dos meios extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, seria inadmissível, sobretudo se considerados os custos operacionais da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários.

O tema tornou-se ainda objeto da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário após o julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF, e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:

Art. 1.º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1.º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis

Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata do tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no Tema 1184 de repercussão geral.

Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, inc. IV, ‘b’ do CPC/2015).
Conclusão:
Ex positis, com arrimo no art. 932, inc. IV, ‘c’ do CPC, nego provimento ao apelo, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos carreados ante Tema 1184 de repercussão geral do STF.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8007726-78.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Elisangela Soares De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007726-78.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: ELISANGELA SOARES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ em face de sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Ente Público em desfavor de ELISANGELA SOARES DE SOUZA, para exigibilidade de tributo no valor de RS 15,65 (quinze reais e sessenta e cinco centavos).

É o que basta relatar. Decido.

“Ab initio”, cumpre registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.

A esse respeito, pontue-se que, em 2010, quando do julgamento do RE 591.033, o Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral (Tema 109) no sentido de que:

Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.

Contudo, através da Lei n.º 12.767, com vigência desde 28 de dezembro de 2012, a Lei n.º 9.492\97 passou a prever, "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas" (art. 1.º, parágrafo único).

Nesse passo, a jurisprudência evoluiu, inclusive com a fixação da tese em sede de recursos repetitivos (Tema 777), admitindo-se o protesto como meio de coerção a ser utilizado pela Fazenda Pública.

É de se reconhecer, portanto, que, após o julgamento do Tema 109, houve uma modificação substancial no panorama legislativo, bem como na interpretação jurisprudencial, tanto que o supramencionado tema fora revisto através do julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).

Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, a partir do Relatório de Justiça em Números 2023, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, com demandas sem a citação do executado ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.

Considerou, assim, um cenário dissonante com o princípio constitucional da eficiência administrativa, e que, ante a admissibilidade e resolutividade dos meios extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, seria inadmissível, sobretudo se considerados os custos operacionais da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários.

O tema tornou-se ainda objeto da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário após o julgamento do Tema 1184 da repercussão geral pelo STF, e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:

Art. 1.º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1.º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis

Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata do tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no Tema 1184 de repercussão geral.

Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, inc. IV, 'b' do CPC/2015).
Conclusão:
Ex positis, com arrimo no art. 932, inc. IV, 'c' do CPC, nego provimento ao apelo, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos carreados ante Tema 1184 de repercussão geral do STF.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8002679-31.2019.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Maria Da Paz Dos Santos Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002679-31.2019.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: MARIA DA PAZ DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ em face de sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Ente Público em desfavor de MARIA DA PAZ DOS SANTOS ALMEIDA, para exigibilidade de tributo no valor de RS 306,79 (trezentos e seis reais e setenta e nove centavos).

É o que basta relatar. Decido.

“Ab initio”, cumpre registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.

A esse respeito, pontue-se que, em 2010, quando do julgamento do RE 591.033, o Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral (Tema 109) no sentido de que:

Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.

Contudo, através da Lei n.º 12.767, com vigência desde 28 de dezembro de 2012, a Lei n.º 9.492\97 passou a prever, “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas” (art. 1.º, parágrafo único).

Nesse passo, a jurisprudência evoluiu, inclusive com a fixação da tese em sede de recursos repetitivos (Tema 777), admitindo-se o protesto como meio de coerção a ser utilizado pela Fazenda Pública.

É de se reconhecer, portanto, que, após o julgamento do Tema 109, houve uma modificação substancial no panorama legislativo, bem como na interpretação jurisprudencial, tanto que o supramencionado tema fora revisto através do julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).

Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, a partir do Relatório de Justiça em Números 2023, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, com demandas sem a citação do executado ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.

Considerou, assim, um cenário dissonante com o princípio constitucional da eficiência administrativa, e que, ante a admissibilidade e resolutividade dos meios extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, seria inadmissível, sobretudo se considerados os custos operacionais da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários.

O tema tornou-se ainda objeto da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário após o julgamento do Tema 1184 da repercussão geral pelo STF, e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:

Art. 1.º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1.º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis

Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata do tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no Tema 1184 de repercussão geral.

Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, inc. IV, ‘b’ do CPC/2015).
Conclusão:
Ex positis, com arrimo no art. 932, inc. IV, ‘c’ do CPC, nego provimento ao apelo, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos carreados ante Tema 1184 de repercussão geral do STF.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8005265-93.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Jailson Mario De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005265-93.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: JAILSON MARIO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS em face de sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Ente Público em desfavor de JAILSON MARIO DE JESUS, para exigibilidade de tributo no valor de RS 836,47 (oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos).

É o que basta relatar. Decido.

“Ab initio”, cumpre registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.

A esse respeito, pontue-se que, em 2010, quando do julgamento do RE 591.033, o Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral (Tema 109) no sentido de que:

Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.

Contudo, através da Lei n.º 12.767, com vigência desde 28 de dezembro de 2012, a Lei n.º 9.492\97 passou a prever, "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas" (art. 1.º, parágrafo único).

Nesse passo, a jurisprudência evoluiu, inclusive com a fixação da tese em sede de recursos repetitivos (Tema 777), admitindo-se o protesto como meio de coerção a ser utilizado pela Fazenda Pública.

É de se reconhecer, portanto, que, após o julgamento do Tema 109, houve uma modificação substancial no panorama legislativo, bem como na interpretação jurisprudencial, tanto que o supramencionado tema fora revisto através do julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).

Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, a partir do Relatório de Justiça em Números 2023, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, com demandas sem a citação do executado ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.

Considerou, assim, um cenário dissonante com o princípio constitucional da eficiência administrativa, e que, ante a admissibilidade e resolutividade dos meios extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, seria inadmissível, sobretudo se considerados os custos operacionais da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários.

O tema tornou-se ainda objeto da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário após o julgamento do Tema 1184 da repercussão geral pelo STF, e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:

Art. 1.º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1.º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis

Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata do tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no Tema 1184 de repercussão geral.

Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, inc. IV, 'b' do CPC/2015).
Conclusão:
Ex positis, com arrimo no art. 932, inc. IV, 'c' do CPC, nego provimento ao apelo, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos carreados ante Tema 1184 de repercussão geral do STF.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8013673-69.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Vitor Hugo De Souza Pinto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013673-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: VITOR HUGO DE SOUZA PINTO
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por Central Nacional Unimed - Cooperativa Central, contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 2.ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que nos autos n.° 8014704-24.2024.8.05.0001, da ação de obrigação de fazer, ajuizada por V. H. de S. P., menor impúbere, representado por sua genitora, MARLI DE JESUS DE SOUZA, deferiu o pleito liminar, nos seguintes termos:
“Diante do exposto, além do mais que dos autos constam, DEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada requestada pela parte autora, para determinar que ré autorize, no prazo de até 10 (dez) dias, a realização dos procedimentos: Osteotomia alvéolo palatina e Biopsia de mandíbula com internamento em sala cirúrgica, incluindo-se os materiais prescritos e tudo o que se fizer necessário ao sucesso do procedimento conforme relatório existente nos autos, sob pena de imposição de multa por evento (descumprimento de ordem judicial), desde já arbitrada em R$ 10.000,00, cumulada com multa diária de R$ 500,00, com limitação inicial das astreintes ao dobro do valor da causa e sem prejuízo da possibilidade de conversão em perdas e danos, no equivalente à própria obrigação de fazer em si, além da adoção de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento das ordens judiciais proferidas neste feito.” (decisão ID. 429858385, autos nº 8014704-24.2024.8.05.0001)
Em suas razões, a parte ré, ora Agravante, alega que a decisão agravada deve ser reformada, pois o procedimento requerido trata-se de cirurgia eletiva sem qualquer urgência, além de constituir-se em procedimento odontológico sem cobertura.
Por fim, postula atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito o provimento do recurso para revogar definitivamente a decisão agravada.
É o Relatório. Passo a decidir.
A sistemática processual inaugurada pelo CPC/2015 ressalta que a interposição de recursos não tem, ‘per si’, o condão de sobrestar a eficácia da decisão combatida (art. 995), razão pela qual, havendo requerimento expresso, o relator poderá determinar a suspensão do pronunciamento recorrido, “se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso” (art. 995, parágrafo único do CPC/2015).
O inc. I, art. 1.019, da legislação processual estabelece ainda que recebido o agravo de instrumento, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.
O exame deste recurso revela a necessidade de manutenção da decisão agravada, notadamente ante aos argumentos aventados, que são insuficientes para viabilizar o efeito suspensivo pretendido pela agravante.
Isto porque a medida visa assegurar o direito à saúde da parte Agravada, que, conforme relatório médico acostado ao ID 429645573 dos autos de origem, é portadora de neuropatia dolorosa, sendo necessária a realização de osteotomia alvéolo-palatina em ambiente hospitalar sob anestesia geral, devido ao grau de complexidade e riscos cirúrgicos.
A probabilidade do direito (fumus boni iuris) restou caracterizada ao pleitear-se direito concreto amparado por indicação médica, cuja não realização pode trazer implicações gravosas à saúde do paciente.
O periculum in mora restou caracterizado, tendo em vista que o agravado depende do tratamento médico solicitado para melhoria do seu quadro de saúde e qualidade de vida, bem jurídico que deve ser priorizado em um juízo de ponderação de valores.
Demais disso, impende destacar que o plano de saúde tem por finalidade cobrir as despesas com o tratamento de doenças e, nesse aspecto, a seguradora não pode recusar a cobertura assistencial contratada, tampouco decidir qual o melhor tratamento para o agravado, tarefa de competência da equipe médica assistente.
Nesta linha de entendimento, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MATERIAL PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PRESCRITO. DOENÇA COBERTA PELO PLANO. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Descabida a negativa de cobertura de procedimento indicado pelo médico como necessário para preservar a saúde e a vida do beneficiário do plano de saúde. Precedentes do STJ. 2. A recusa indevida pela operadora do plano de saúde em fornecer o material necessário para a cirurgia, devidamente prescrito para o tratamento de doença coberta pelo plano, configurou danos morais indenizáveis, pois “não bastasse o sofrimento físico da autora, ainda teve de suportar a dor psíquica do constrangimento e da humilhação, ante a demora na autorização do referido procedimento.”

2. Montante indenizatório pelos danos morais estabelecido pelo Tribunal de origem que não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 3.Agravo Interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1837756 PB 2019/0273397-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Julgamento: 31/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 04/09/2020).
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. ANS. ROL MÍNIMO DE COBERTURA. NEGATIVA DE TRATAMENTO. DANO MORAL. CABIMENTO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou a jurisprudência no sentido do caráter meramente exemplificativo do rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) , reputando abusiva a negativa da cobertura, pelo plano de saúde, do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente.
3. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece a possibilidade de o plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao recebimento de indenização por danos morais oriundos da injusta recusa de cobertura, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada.
5. Agravos internos não providos.
(STJ - AgInt no REsp: 1925823 DF 2021/0065125-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 16/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 22/11/2021)(grifos nossos).
Por outro lado, a alegação da agravante de ausência de cobertura em razão do procedimento ser odontológico, neste momento de análise perfunctória, não merece prosperar.
O art. 19, IX da Resolução n.° da Agência Nacional de Saúde -ANS, prevê expressamente que o Plano de saúde deve garantir cobertura para a realização de procedimentos odontológicos passiveis de realização ambulatorial, mas que por imperativo clínico necessitem de internação hospitalar, ipsis litteris:
Art. 19. O Plano Hospitalar compreende os atendimentos realizados em todas as modalidades de internação hospitalar e os atendimentos caracterizados como de urgência e emergência, conforme Resolução específica vigente, não incluindo atendimentos ambulatoriais para fins de diagnóstico, terapia ou recuperação, ressalvado o disposto no inciso X deste artigo e, devendo garantir cobertura para:
(...)
IX - estrutura hospitalar necessária à realização dos procedimentos odontológicos passíveis de realização ambulatorial, mas que por imperativo clínico necessitem de internação hospitalar, com equipe de saúde necessária à complexidade do caso, incluindo exames complementares e o fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões, assistência de enfermagem e alimentação utilizados durante o período de internação hospitalar;
Dessa maneira, tem se manifestado a jurisprudência pátria
AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Comprovada a necessidade de realização da cirurgia pretendida pelo Agravado, deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada pleiteada na inicial.
2. É incontroversa a necessidade da realização da cirurgia buco-maxilo-facial em ambiente hospitalar, o que, por si só, afasta a cláusula de exclusão limitativa aos procedimentos exclusivamente odontológicos.
3. Cabe à Agravante, na hipótese, suportar os custos necessários ao custeio das despesas hospitalares e materiais cirúrgicos necessários para o procedimento indicado pelo cirurgião ao Agravado, em consonância com o disposto no artigo 5º, I, da Resolução nº 10 do CONSU, que prevê, como exigência aos Planos Hospitalares, a cobertura de cirurgias odontológicas buco-maxilo-facial que necessitem de ambiente hospitalar.
4. Registre-se, ainda, que a Resolução Normativa 338/2013 da ANS, que trata da cobertura mínima obrigatória dos planos de saúde, prevê expressamente em seu artigo 21º, inciso VIII, a necessidade de cobertura de procedimentos cirúrgicos buco-maxilo-faciais e demais materiais relacionados ao ato. Nesse contexto, tendo em vista a inclusão do procedimento cirúrgico no rol de cobertura mínima da ANS, não se justifica a negativa de custeio da operadora, ora recorrente.
5. Agravo de Instrumento desprovido.
(TJ-BA - AI: 80260167320198050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Publicação: 08/07/2020).
DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ODONTOLÓGICO EM AMBIENTE HOSPITALAR E SOB ANESTESIA GERAL. NEGATIVA DE COBERTURA INTEGRAL. ABUSIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
1. O procedimento cirúrgico buco-maxilo-facial em ambiente hospitalar é coberto pelas condições gerais do plano por expressa disposição contratual.
2. O plano de saúde não pode se substituir aos médicos na opção terapêutica. Se a patologia está prevista no contrato, não pode haver qualquer mitigação quanto ao procedimento recomendado pelo médico quando da avaliação do paciente e de sua patologia, afigurando-se abusiva a negativa de cobertura para a realização do procedimento cirúrgico odontológico (osteotomia alveolar, remoção de corpo estranho e enxerto ósseo) em ambiente hospitalar e sob anestesia geral recomendado pelo cirurgião assistente.
3. Assim, não se sustenta a restrição imposta pela agravante, devendo, por isso, custear integralmente o procedimento solicitado, na forma prescrita pelo cirurgião assistente.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
(TJ-PE - AI: 00042881120208179000, Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, Julgamento: 16/12/2020, Gabinete do Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima (6.ª CC) (Processos Vinculados).

DIREITOS CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE EM AUTORIZAR PROCEDIMENTO MÉDICO CIRÚRGICO. OSTEOPLASTIA DE MANDÍBULA E A RECONSTRUÇÃO DA MANDÍBULA COM ENXERTO ÓSSEO. CONFORME ART. 19, INCISOS VIII E IX, OS PLANOS HOSPITALARES DEVEM GARANTIR COBERTURA A PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS BUCO-MAXILO-FACIAIS LISTADOS NOS ANEXOS DESTA RESOLUÇÃO NORMATIVA, PARA A SEGMENTAÇÃO HOSPITALAR, BEM COMO ESTRUTURA HOSPITALAR NECESSÁRIA À REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ODONTOLÓGICOS PASSÍVEIS DE REALIZAÇÃO AMBULATORIAL, MAS QUE POR IMPERATIVO CLÍNICO NECESSITEM DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. LAUDO DO CIRURGIÃO DENTISTA ATESTANDO QUE O PROCEDIMENTO É COMPLEXO E NECESSITA SER REALIZADO EM AMBIENTE HOSPITALAR. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RN - AI: 08145402220228200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Julgamento: 01/03/2023, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023).

Além disso, a decisão da Junta Médica solicitada pela agravante não tem a aptidão para desconstituir a solicitação do médico assistente do Agravado, tendo em vista que este conhece o histórico clínico do paciente, além de deter a qualificação técnica necessária para indicar o melhor tratamento.

O nosso Egrégio Tribunal de Justiça, em sintonia com este entendimento, proferiu as seguintes decisões:

RELAÇÃO DE CONSUMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PORTADORA DE LOMBOCIATALGIA E RADICULOPATIA EM DOIS NÍVEIS. MATÉRIA INCONTROVERSA. SUBMISSÃO A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. INDICAÇÃO MÉDICA. RECUSA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A JUNTA MÉDICA DO PLANO DE SAÚDE. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELOS EGRÉGIOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Da detida análise dos autos, observa-se que é incontroverso que a agravada é portadora de lombociatalgia e radiculopatia em dois níveis associadas à claudicação neurogênica ciatalgia recorrente diária, causando-lhe diminuição de força, flexão e extensão do Háluz e dores que limitam o seu movimento, bem como hérnia discal lombar e estenose foraminal, necessitando se submeter a procedimento cirúrgico. Nesses termos, vislumbra-se que a negativa de sua cobertura é conduta abusiva, eis que coloca em risco o objeto do contrato, ou seja, a preservação da saúde da usuária.

2. No caso, tem-se como inadmissível a agravante deixar de assumir o risco pelo tratamento de determinada doença e restringir sua responsabilidade em relação ao procedimento e material que se mostram indispensáveis para a manutenção da saúde da agravada, sob pena de comprometer, com essa atitude, o objeto do contrato.

3. Na situação em tela, tendo em vista que o médico que acompanha a recorrida fixou os materiais necessários para o procedimento cirúrgico, cabe ao plano de saúde cumpri-lo, independente de nova avaliação médica com o objetivo de reduzir custos com o fornecimento de menos materiais cirúrgicos.

4. Assim, havendo previsão contratual para o tratamento de determinada doença, conclui-se pela abusividade da conduta de negativa da cobertura de custeio de tratamento nos termos solicitados pelo profissional que acompanha a agravada, restando vislumbrado o fumus boni iuris e o periculum in mora em favor da ora recorrida.

5. Frise-se, ademais, que a decisão proferida pela Junta Médica solicitada pela agravante não pode se sobrepor à indicação médica daquele que acompanha toda a situação de saúde da agravada, conforme entendimento pacífico dos Egrégios Tribunais de Justiça Pátrios.

6. Ante o exposto, vota-se no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, mantendo-se a decisão agravada em todos os seus termos.

(TJ-BA - AI: 80030943320228050000 Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Publicação: 22/03/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. PLANO DE SAÚDE. JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS. ARTIGOS 370 E 371, DO CPC. REALIZAÇÃO DE ANÁLISE TÉCNICA POR JUNTA MÉDICA. DESNECESSIDADE. TRATAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO QUE DETÉM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA PARA INDICAR O MELHOR TRATAMENTO DA PACIENTE. ROL DA ANS EXEMPLIFICATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A documentação acostada aos autos demonstra que o risco alegado pela agravante não supera aquele suportado pela agravada caso seja deferida a suspensividade da liminar, pois se de um lado aquele teme, em caso de improcedência da ação, a dificuldade de execução das despesas no custeio do tratamento, por outro, esta ficará sujeito a dano irreversível à sua saúde.

2. Os argumentos da seguradora não se mostram suficientes para desconstituir o que fora atestado nos relatórios médicos acostados aos autos, onde se verifica que a agravada fora diagnosticada com dores e dormências na região da coluna lombar, sendo realizados alguns tratamentos não invasivos e paliativos para amenizar o problema e que há mais de 03 (três) meses, as dores se intensificaram, havendo a indicação médica para realização de ‘’descompressão medular e ou cauda equina; tratamento cirúrgico para hérnia de disco cervical e artrose coluna via ant ou post lat.’

3. Desnecessária a realização de análise técnica por junta médica, haja vista que cabe ao juiz, destinatário final da prova, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento. (art. 370 e 371, CPC).

4. Não cabe, pois, ao magistrado questionar o tratamento prescrito pelo médico, pois este, além de conhecer o histórico clínico do paciente, detém qualificação técnica necessária para indicar o melhor tratamento, de modo que o indeferimento de provas (perícia), a sua valoração e o exame da conveniência em sua produção, não configura cerceamento de defesa, ou violação à ampla defesa.

5. O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS versa a cobertura “mínima” obrigatória para os planos de saúde, apesentando rol exemplificativo, de forma que, havendo indicação médica para a realização de exame ou tratamento relativos a doença coberta pelo plano, não se justifica a recusa por parte deste.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-BA - AI: 80294977320218050000, Relatora: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Publicação: 17/02/2022)(grifos nossos).
Portanto, não cabe ao plano de saúde ou ao judiciário definir o tratamento do paciente, essa função é do profissional de saúde que o acompanha.
Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo perquirido.
Cientifique-se o Douto a quo sobre a presente decisão.
Ato contínuo, intime-se o Agravado para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo outorgado ao recorrido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para elaboração de voto e inclusão do feito em pauta de julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado e de ofício.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8049637-94.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Federacao Das Unimeds Da Amazonia-fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre,amapa,amazonas,para,rondo E Roraima
Advogado: Leidson Flamarion Torres Matos (OAB:PB13040-A)
Advogado: Hermano Gadelha De Sa (OAB:PB8463-A)
Advogado: Yago Renan Licariao De Souza (OAB:PB23230-A)
Embargado: Renata Souza Dourado Pimentel

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8049637-94.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Advogado(s): LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS registrado(a) civilmente como LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS (OAB:PB13040-A), HERMANO GADELHA DE SA registrado(a) civilmente como HERMANO GADELHA DE SA (OAB:PB8463-A), YAGO RENAN LICARIAO DE SOUZA (OAB:PB23230-A)
EMBARGADO: RENATA SOUZA DOURADO PIMENTEL
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido no agravo interno tombado sob n.º 8036535-73.2020.8.05.0000, interposto por FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDO E RORAIMA.
É o relatório. Decido.
No presente caso, o embargante protocolou o presente como feito autônomo, não vinculado ao processo principal que inclusive já teve seu transito em julgado encontrando-se arquivado com baixa.
Nesses termos, como o protocolo do recurso é de responsabilidade exclusiva do patrono da causa, mister se faz reconhecer que este recurso perdeu seu objeto, tendo em vista o transito em julgado do feito principal.
Sobre o tema, leciona NELSON NERY JÚNIOR:
“Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado.” (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1072).
Nessa esteira, o Código de Processo Civil dispõe que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Assim, o presente recurso acessório perdeu seu objeto e dele NÃO CONHEÇO, por reconhecê-lo prejudicado, e o faço com fulcro no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado proceda-se o arquivamento com baixa dos presentes autos.
Salvador, 04 de março de 2024.
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8013528-13.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Sandra Oliveira Santos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013528-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: SANDRA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado da Bahia em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Itajuípe que, nos autos da ação obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença ajuizada por Sandra Oliveira Santos, determinou o bloqueio e sequestro da verba pública, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), face o descumprimento da decisão judicial.
Em suas razões (ID 58086465 – fls. 04), alega o agravante, em suma, “que a medida constritiva da verba pública, no valor de 15.000,00 (quinze mil reais), foi determinada em conta vinculada do Estado da Bahia, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, visto que o Poder Judiciário não possui competência para promover o remanejamento de recursos orçamentários para finalidade distinta da originalmente prevista em lei, nos termos do artigo 165 e 166 da Constituição Federal”.
Sustenta que, “a decisão implica em utilização dos escassos recursos destinados a um sem número de outros eventuais exeqüentes ou cidadãos que gozam de serviços públicos custeados pelo Estado da Bahia, em benefício de apenas um, alterando o destino da verba pública.” (ID 58086465 – fls. 05).
Salienta, ademais, que “o bloqueio das contas públicas somente é possível quando existir preterimento do direito de precedência, de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do débito previsto no precatório ou não for pago o RPV no prazo legal, o que não se verifica na presente lide.” (ID 58086465 – fls. 05).
Ressalta que “a multa fixada pelo juízo a quo viola frontalmente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser admitida, inclusive para se evitar até mesmo a possibilidade de enriquecimento ilícito e para se resguardar o interesse público.” (ID 58086465 – fls. 06).
Por fim, defende que “resta claro e evidente a relevância e a verossimilhança da argumentação do Estado da Bahia, bem como a possibilidade de lhe advir lesão grave de impossível reparação”.
Com essas considerações, pede a concessão de efeito suspensivo. No mérito, postula o provimento do recurso, para sustar o bloqueio das verbas públicas e afastar as multas impostas à Fazenda Pública.
É o que importa relatar. Decido.
Conheço do recurso, porquanto reunidos os pressupostos de admissibilidade.
Discute-se, nesta via, a possibilidade de bloqueio de verbas públicas e aplicação de multa para cumprimento obrigação de para implantação do benefício de pensão por morte de ex-segurado na qualidade de cônjuge e de pagar referente a verba atrasada, deflagrado em 27/11/2022.
Como se sabe, o art. 1.019, inc. I, c/c o art. 995, parágrafo único, do CPC, admite a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo quando os efeitos da decisão hostilizada puderem ocasionar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, o que, em análise superficial dos argumentos expendidos na petição recursal e nos documentos apresentados, não vislumbro.
Isto porque, em casos desta natureza, o risco de irreversibilidade dos efeitos da concessão recai sobre os interesses da Agravada, tendo em vista o caráter alimentar da verba discutida, com prejuízo evidente à subsistência da parte autora.

Ademais, o bloqueio ordenado decorreu do descumprimento da decisão judicial pelos entes públicos e encontra respaldo em posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, firmado desde o julgamento, em 23.10.2013, do Recurso Especial n.º 1.069.810/RS, de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, que seguiu o rito dos recursos repetitivos. Confira-se acórdão recente, de idêntico teor:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. BLOQUEIO DE VALORES. ART. 461 DO CPC/1973. MEDIDA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. RISCO DE COMPROMETIMENTO À SAÚDE DA PESSOA.
1. Hipótese em que o Tribunal local entendeu pela impossibilidade de bloqueio de verbas públicas como meio coercitivo para assegurar obrigação de fazer referente à internação para tratamento de dependência química.
2. O STJ admite as medidas de multa e bloqueio de valores, previstas pelo art. 461 do CPC/1973, com o propósito de garantir que se forneça medicamento ou tratamento médico à pessoa necessitada, quando há o risco de grave comprometimento da saúde do demandante. Nesse sentido: AgRg no RMS 40.625/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.9.2013; AgRg no RMS 44.502/GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25.6.2014.
3. Recurso Especial provido.
(REsp 1680715/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)".
No tocante à fixação de multa cominatória em face da fazenda pública, sob a sistemática dos recursos repetitivos aplicada no julgamento do Resp 1664327/PB, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, o STJ firmou entendimento acerca da possibilidade de fixação das astreintes para obrigar a fazenda pública ao cumprimento de obrigação de fazer e não fazer. Vide ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 461 E 461-A DO CPC NÃO CONFIGURADA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.
1.O STJ entende ser cabível a cominação de multa diária (astreintes) contra a Fazenda pública como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC), inclusive para obrigar autarquia federal a providenciar a escrituração de Títulos da Dívida Agrária (TDA) para o pagamento de indenização pactuada em decorrência de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária.
2.Recurso Especial não provido.
(STJ, REsp 1664327 PB 2017/0070792-4. Orgão Julgador 2 - SEGUNDA TURMA. Publicação DJe 12/09/2017. Julgamento 8 de Agosto de 2017. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN)."
Sendo assim, consistindo o caso em obrigação de fazer, decerto cabível a fixação de multa cominatória, que deve ser mantida.
Quanto ao montante da multa, não identifico desproporcionalidade na imposição de R$ 500,00/dia de descumprimento, até o limite de 30 (trinta) dias.
Ademais, considerando a capacidade econômica do Estado e o caráter pedagógico e punitivo das astreintes, reputo apropriado o quantum fixado pelo juízo a quo, não havendo retoque possível ao julgado.
Desta forma, ausente o "fumus boni iuris", nego o efeito suspensivo pretendido.
Dê-se conhecimento desta decisão ao MM Juiz da causa.
Ato contínuo, intime-se a Agravada para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015.
Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
0000828-02.2007.8.05.0142 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Laticinios Jeremoabo Ltda
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000828-02.2007.8.05.0142
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: LATICINIOS JEREMOABO LTDA
Advogado(s): Defensor Dativo registrado(a) civilmente como MANUEL ANTONIO DE MOURA (OAB:BA8185-A)

DECISÃO
Cuidam os autos de Apelação Cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face da sentença de ID 58115243, que julgou extinta a execução promovida em face da LATICINIOS JEREMOABO LTDA, por prescrição intercorrente.

Apesar do endereçamento do recurso ao Tribunal Regional Federal da 1.ª Região (ID 58115243 - fls. 06), os autos foram remetidos a este E. Tribunal de Justiça, cabendo-me, por sorteio, sua relatoria (ID 58125492).

É o que importa relatar. Decido.

Compulsando os autos vislumbra-se a existência de equívoco quanto ao envio do apelo a este Tribunal de Justiça, visto que, embora se reconheça a competência do Juízo de 1.º grau para processamento do feito, os recursos serão direcionados ao Tribunal Regional Federal, com arrimo no art. 109, § 4.º da Constituição Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Corte de Justiça para processar e julgar este apelo, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, com as cautelas de estilo.

Após o transcurso do prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0502789-57.2015.8.05.0006 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ivone Costa Santos Peixoto
Advogado: Mauricio De Melo Santos (OAB:BA29196-A)
Apelado: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502789-57.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: IVONE COSTA SANTOS PEIXOTO
Advogado(s): MAURICIO DE MELO SANTOS (OAB:BA29196-A)
APELADO: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Chamo o feito à ordem para determinar à Secretaria da Terceira Câmara Cível que certifique a intimação e ciência das partes acerca migração do feito para o sistema PJe, oportunizando, se for o caso, a apresentação de manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Dá-se efeito de mandado/ofício e esta decisão.

Salvador, 4 de março de 2024.

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8002443-79.2019.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Valdomiro Pereira Lisboa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002443-79.2019.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: VALDOMIRO PEREIRA LISBOA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ em face de sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Ente Público em desfavor de VALDOMIRO PEREIRA LISBOA, para exigibilidade de tributo no valor de RS 271,25 (duzentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos).

É o que basta relatar. Decido.

“Ab initio”, cumpre registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.

A esse respeito, pontue-se que, em 2010, quando do julgamento do RE 591.033, o Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral (Tema 109) no sentido de que:

Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.

Contudo, através da Lei n.º 12.767, com vigência desde 28 de dezembro de 2012, a Lei n.º 9.492\97 passou a prever, “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas” (art. 1.º, parágrafo único).

Nesse passo, a jurisprudência evoluiu, inclusive com a fixação da tese em sede de recursos repetitivos (Tema 777), admitindo-se o protesto como meio de coerção a ser utilizado pela Fazenda Pública.

É de se reconhecer, portanto, que, após o julgamento do Tema 109, houve uma modificação substancial no panorama legislativo, bem como na interpretação jurisprudencial, tanto que o supramencionado tema fora revisto através do julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).

Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, a partir do Relatório de Justiça em Números 2023, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, com demandas sem a citação do executado ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.

Considerou, assim, um cenário dissonante com o princípio constitucional da eficiência administrativa, e que, ante a admissibilidade e resolutividade dos meios extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, seria inadmissível, sobretudo se considerados os custos operacionais da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários.

O tema tornou-se ainda objeto da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário após o julgamento do Tema 1184 da repercussão geral pelo STF, e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:

Art. 1.º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1.º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis

Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata do tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no Tema 1184 de repercussão geral.

Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, inc. IV, ‘b’ do CPC/2015).
Conclusão:
Ex positis, com arrimo no art. 932, inc. IV, ‘c’ do CPC, nego provimento ao apelo, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos carreados ante Tema 1184 de repercussão geral do STF.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8009864-98.2019.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Aparecida Santana Rocha
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009864-98.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARIA APARECIDA SANTANA ROCHA
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), JANIS SANTOS LEAL PINHEIRO (OAB:BA61556-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Certifique a Secretaria o cadastramento junto ao sistema dos patronos substabelecidos ao ID 54266040 destes autos, a fim de evitar possível cerceamento de defesa.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Dá-se a esse despacho força de mandado.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8001980-60.2018.8.05.0142 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Claudio Pajeu
Advogado: Luis Henrique Matos Mota (OAB:BA34758-A)
Advogado: Maianne Mara Gama Lima (OAB:BA66453-A)
Recorrido: Sindicato Dos Servidores Publicos Do Municipio De Jeremoabo - Bahia (sinprojer)
Advogado: Luis Henrique Matos Mota (OAB:BA34758-A)
Advogado: Maianne Mara Gama Lima (OAB:BA66453-A)
Recorrido: Municipio De Jeremoabo
Juizo Recorrente: V Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cível, Comercial, Fazenda Pública E Registros Públicos De Jeremoabo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8001980-60.2018.8.05.0142
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
Advogado(s):
RECORRIDO: CLAUDIO PAJEU e outros (2)
Advogado(s): LUIS HENRIQUE MATOS MOTA (OAB:BA34758-A), MAIANNE MARA GAMA LIMA (OAB:BA66453-A)

DECISÃO
Trata-se de Reexame Necessário de sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível, Comercial, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Jeremoabo, nos autos da Ação de Cobrança nº 8001980-60.2018.805.0142, que julgou procedente o pedido daautora, nos seguintes termos:
"[...]
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial CONDENANDO O MUNICÍPIO DE JEREMOABO/BA A PAGAR ao(à) autor(a) o salário do mês de junho de 2018.
O valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, com correção monetária pelo IPCA-E e juros simples de mora segundo o índice de remuneração da caderneta da poupança, a serem contados da data do efetivo prejuízo (Teses de Repercussão Geral definidas pelo STF no RE nº 870947, referente ao tema nº 810).
Condeno, por fim, o Município ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, § 3º, do CPC, considerando se tratar de matéria de direito, sem trabalho e tempo significativos de serviço, havendo possibilidade de julgamento somente após o aditamento.
Sem custas, conforme disposto no art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/11.
Sentença sujeita à obrigatória apreciação pela Instância Superior, por ser ilíquida, nos termos do art. 496, §3º, do CPC.
P. R. INTIMEM-SE.
Com ou sem recurso, remetam os autos ao TJBA.
Jeremoabo, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito"
Inexistindo recurso voluntário, subiram os autos à esta Instância Superior, por força da remessa necessária determinada pela sentença, e sendo distribuídos para esta Terceira Câmara Cível, coube-me, por sorteio, a relatoria do feito.
É o relatório.
Da detida análise dos autos, verifica-se que a presente remessa necessária não ultrapassa o juízo de admissibilidade.
Com efeito, o reexame necessário não merece ser conhecido, porquanto não atende ao requisito disposto no art. 496, § 3º, do CPC, que dispõe, in verbis:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.
§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

Na espécie, malgrado se tratar de sentença ilíquida, deve-se esclarecer que sua liquidação é facilmente aferível por meio de simples cálculos aritméticos, e que o valor atribuído à causa, no importe de R$ 2.456,79 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais, setenta e nove centavos), encontra-se muito aquém do valor estabelecido pelo código como piso para a admissão da remessa necessária.
De fato, na espécie, a condenação abrange, tão somente, o pagamento de salário relativo ao mês de maio de 2018, cuja base, à época, era de R$ 1.342,51, conforme contracheque que acompanha a inicial.
Resta evidente, portanto, que se trata de hipótese em que a condenação não alcança o piso previsto em lei, ou seja, não ultrapassa a importância equivalente a 100 (cem salários mínimos) estabelecida para condenações em face de municípios que não constituem capitais.
Neste sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. ART. 496, § 3º, I, DO CPC. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR AFERÍVEL POR CÁLCULO ARITMÉTICO. POSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF DESPROVIDO.
1. Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.101.727/PR, representativo de controvérsia, fixou a orientação de que, tratando-se de sentença ilíquida, deverá ser ela submetida ao reexame necessário, uma vez que não possui valor certo, estabelecendo que a dispensabilidade da remessa necessária pressupunha a certeza de que o valor da condenação não superaria o limite de 60 salários mínimos.
2. Contudo, a nova legislação processual excluiu da remessa necessária a sentença proferida em desfavor da União e suas respectivas Autarquias cujo proveito econômico seja inferior a mil salários-mínimos.
3. No caso, o que se verifica é que, inobstante a sentença prolatada em 3 de junho de 2016 não ter condenado a UFF a valor certo, a depender de liquidação, à causa foi atribuído o valor de R$ 44.000, 00 (quarenta e quatro mil reais) e, em razão da aplicabilidade imediata das novas regras por sua natureza processual aos feitos em curso, forçoso reconhecer que se trata de verdadeira hipótese de dispensa de reexame.
4.Agravo Interno da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.705.814/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 4/9/2020)
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. DISPENSA. SENTENÇA ILÍQUIDA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Em casos em que se reconhece como devido valores a servidor público, entende o Superior Tribunal de Justiça que, se o montante for mensurável, a aparente iliquidez do julgado, quando abaixo dos limites legais, não justifica a remessa necessária. Precedentes: AgInt no REsp 1705814/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/09/2020; AgInt no REsp 1873359/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/09/2020; EDcl no REsp 1891064/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2020. 2. Agravo interno não provido. (S TJ - AgInt no AREsp: 1807306 RN 2020/0347457-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 30/08/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2021)
Desta forma, a despeito de uma aparente iliquidez da sentença, a condenação é inequivocamente mensurável, sendo que o conteúdo econômico aferível revela-se inferior ao limite legal aplicável, afastando o reexame.
Ex positis, NÃO CONHEÇO a presente Remessa Necessária, com fulcro no art. 496, § 3º, III, c/c 932, III, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU - RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8004736-85.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Marivaldo Pereira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004736-85.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: MARIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ em face de sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Ente Público em desfavor de MARIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, para exigibilidade de tributo no valor de RS 93,88 (noventa e três reais e oitenta e oito centavos).

É o que basta relatar. Decido.

“Ab initio”, cumpre registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.

A esse respeito, pontue-se que, em 2010, quando do julgamento do RE 591.033, o Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral (Tema 109) no sentido de que:

Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.

Contudo, através da Lei n.º 12.767, com vigência desde 28 de dezembro de 2012, a Lei n.º 9.492\97 passou a prever, “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas” (art. 1.º, parágrafo único).

Nesse passo, a jurisprudência evoluiu, inclusive com a fixação da tese em sede de recursos repetitivos (Tema 777), admitindo-se o protesto como meio de coerção a ser utilizado pela Fazenda Pública.

É de se reconhecer, portanto, que, após o julgamento do Tema 109, houve uma modificação substancial no panorama legislativo, bem como na interpretação jurisprudencial, tanto que o supramencionado Tema fora revisto através do julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).

Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, a partir do Relatório de Justiça em Números 2023, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, com demandas sem a citação do executado ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.

Considerou, assim, um cenário dissonante com o princípio constitucional da eficiência administrativa, e que, ante a admissibilidade e resolutividade dos meios extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, seria inadmissível, sobretudo se considerados os custos operacionais da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários.

O tema tornou-se ainda objeto da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário após o julgamento do Tema 1184 da repercussão geral pelo STF, e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:

Art. 1.º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1.º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis

Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata do tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no Tema 1184 de repercussão geral.

Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, inc. IV, 'b' do CPC/2015).
Conclusão:
Ex positis, com arrimo no art. 932, inc. IV, 'c' do CPC, nego provimento ao apelo, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos carreados ante Tema 1184 de repercussão geral do STF.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8001260-93.2018.8.05.0142 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Jeremoabo
Advogado: Ailton Silva Dantas (OAB:BA46438-A)
Recorrido: Maria Regilane Fontes De Franca
Advogado: Fernanda Almeida De Carvalho (OAB:BA51641-A)
Juizo Recorrente: V Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cível, Comercial, Fazenda Pública E Registros Públicos De Jeremoabo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8001260-93.2018.8.05.0142
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEREMOABO e outros
Advogado(s): AILTON SILVA DANTAS (OAB:BA46438-A), FERNANDA ALMEIDA DE CARVALHO (OAB:BA51641-A)

DECISÃO
Trata-se de Reexame Necessário de sentença prolatada pelo Juízo da Vara das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, de Registros Públicos e da Fazenda Pública da Comarca de Jeremoabo/BA, nos autos da ação de cobrança nº 8001260-93.2018.805.0142, julgou procedente o pedido da parte autora, nos seguintes termos:
"[...]
Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, para DECLARAR o desvirtuamento da contratação temporária, e, com consequência, CONDENAR o MUNICÍPIO DE JEREMOABO-BA ao pagamento das seguintes verbas inadimplidas: [1] das férias vencidas e não gozadas, referentes ao período de 2013 a 2017 acrescida de 1/3; e [2] do 13º salário referente ao período de 2013 a 2017, e, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito.
As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios, devidos desde a citação, segundo a remuneração da caderneta de poupança, até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, os juros moratórios e a correção monetária obedecerão apenas a taxa SELIC, acumulada mensalmente.
O ente requerido é isento do pagamento de custas.
Os honorários advocatícios serão apurados em sede de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.
A sentença está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição por considerar que o valor da condenação ainda depende de liquidação (SÚMULA 490 STJ).

P. R. INTIMEM-SE.
Oportunamente, ARQUIVEM-SE.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
PAULO EDUARDO DE MENEZES MOREIRA
JUIZ DE DIREITO"
Inexistindo recurso voluntário, subiram os autos à esta Instância Superior, por força da remessa necessária determinada pela sentença, e sendo distribuídos para esta Terceira Câmara Cível, coube-se, por sorteio, a relatoria do feito.
É o relatório.
Da detida análise dos autos, verifica-se que a remessa necessária não ultrapassa o juízo de admissibilidade.
Com efeito, o reexame necessário não merece ser conhecido, porquanto não atende ao requisito disposto no art. 496, § 3º, do CPC, que dispõe, in verbis:
Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.
§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
Na espécie, malgrado se tratar de sentença ilíquida, deve-se esclarecer que sua liquidação é facilmente aferível por meio de simples cálculos aritméticos, e que o valor atribuído à causa, no importe de R$ 15.192,17 (quinze mil, cento noventa e dois reais, dezessete centavos), encontra-se muito aquém do valor estabelecido pelo código como piso para a admissão da remessa necessária.
De fato, na espécie, a condenação abrange, tão somente, o pagamento de salário relativo ao mês de março de 2018, cuja base, à época, era de R$ 604,20, conforme contracheque que acompanha a inicial.
Resta evidente, portanto, que se trata de hipótese em que a condenação não alcança o piso previsto em lei, ou seja, não ultrapassa a importância equivalente a 100 (cem salários mínimos) estabelecida para condenações em face de municípios que não constituem capitais.
Neste sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. ART. 496, § 3º, I, DO CPC. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR AFERÍVEL POR CÁLCULO ARITMÉTICO. POSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF DESPROVIDO.
1. Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.101.727/PR, representativo de controvérsia, fixou a orientação de que, tratando-se de sentença ilíquida, deverá ser ela submetida ao reexame necessário, uma vez que não possui valor certo, estabelecendo que a dispensabilidade da remessa necessária pressupunha a certeza de que o valor da condenação não superaria o limite de 60 salários mínimos.
2. Contudo, a nova legislação processual excluiu da remessa necessária a sentença proferida em desfavor da União e suas respectivas Autarquias cujo proveito econômico seja inferior a mil salários-mínimos.
3. No caso, o que se verifica é que, inobstante a sentença prolatada em 3 de junho de 2016 não ter condenado a UFF a valor certo, a depender de liquidação, à causa foi atribuído o valor de R$ 44.000, 00 (quarenta e quatro mil reais) e, em razão da aplicabilidade imediata das novas regras por sua natureza processual aos feitos em curso, forçoso reconhecer que se trata de verdadeira hipótese de dispensa de reexame.
4.Agravo Interno da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.705.814/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 4/9/2020)

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. DISPENSA. SENTENÇA ILÍQUIDA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Em casos em que se reconhece como devido valores a servidor público, entende o Superior Tribunal de Justiça que, se o montante for mensurável, a aparente iliquidez do julgado, quando abaixo dos limites legais, não justifica a remessa necessária. Precedentes: AgInt no REsp 1705814/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/09/2020; AgInt no REsp 1873359/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/09/2020; EDcl no REsp 1891064/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2020. 2. Agravo interno não provido. (S TJ - AgInt no AREsp: 1807306 RN 2020/0347457-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 30/08/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2021)
Desta forma, a despeito de uma aparente iliquidez da sentença, a condenação é inequivocamente mensurável, sendo que o conteúdo econômico aferível revela-se inferior ao limite legal aplicável, afastando o reexame.
Ex positis, NÃO CONHEÇO a presente Remessa Necessária, com fulcro no art. 496, § 3º, III, c/c 932, III, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2023.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES

JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU - RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8000479-71.2018.8.05.0142 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Jeremoabo
Advogado: Antonio Jadson Do Nascimento (OAB:SE8322-A)
Recorrido: Rosilda Maria De Jesus
Advogado: Fernanda Almeida De Carvalho (OAB:BA51641-A)
Juizo Recorrente: Juizo Da V Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cível, Comercial, Fazenda Pública E Registros Públicos De Jeremoabo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000479-71.2018.8.05.0142
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZO DA V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEREMOABO e outros
Advogado(s): ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO (OAB:SE8322-A), FERNANDA ALMEIDA DE CARVALHO (OAB:BA-51641-A)

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário de sentença prolatada pelo Juízo da Vara das das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, de Registros Públicos e da Fazenda Pública da Comarca de Jeremoabo/BA, nos autos da ação de cobrança nº 8000479-71.2018.805.0142, julgou procedente o pedido autora, nos seguintes termos:
"[...]
Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, para DECLARAR o desvirtuamento da contratação temporária, e, com consequência, CONDENAR o MUNICÍPIO DE JEREMOABO-BA ao pagamento das seguintes verbas inadimplidas: [1] das férias vencidas e não gozadas, referentes ao período de 2013 a 2018 acrescida de 1/3; e [2] do 13º salário referente ao período de 2013 a 2018, e, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito.
As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios, devidos desde a citação, segundo a remuneração da caderneta de poupança, até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, os juros moratórios e a correção monetária obedecerão apenas a taxa SELIC, acumulada mensalmente.
O ente requerido é isento do pagamento de custas.
Os honorários advocatícios serão apurados em sede de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.
A sentença está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição por considerar que o valor da condenação ainda depende de liquidação (SÚMULA 490 STJ).
P. R. INTIMEM-SE.
Oportunamente, ARQUIVEM-SE.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
PAULO EDUARDO DE MENEZES MOREIRA
JUIZ DE DIREITO"
Inexistindo recurso voluntário, subiram os autos à esta Instância Superior, por força da remessa necessária determinada pela sentença, e sendo distribuídos para esta Terceira Câmara Cível, coube-me, por sorteio, a relatoria do feito.
É o relatório.
Da detida análise dos autos, verifica-se que a presente remessa necessária não ultrapassa o juízo de admissibilidade.
Com efeito, o reexame necessário não merece ser conhecido, porquanto não atende ao requisito disposto no art. 496, § 3º, do CPC, que dispõe, in verbis:
Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.
§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

Na espécie, malgrado se tratar de sentença ilíquida, deve-se esclarecer que sua liquidação é facilmente aferível por meio de simples cálculos aritméticos, e que o valor atribuído à causa, no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), encontra-se muito aquém do valor estabelecido pelo código como piso para a admissão da remessa necessária.
De fato, na espécie, a condenação abrange, tão somente, o pagamento de salário relativo ao mês de março de 2018, cuja base, à época, era de R$ 954,00, conforme contracheque que acompanha a inicial.
Resta evidente, portanto, que se trata de hipótese em que a condenação não alcança o piso previsto em lei, ou seja, não ultrapassa a importância equivalente a 100 (cem salários mínimos) estabelecida para condenações em face de municípios que não constituem capitais.
Neste sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. ART. 496, § 3º, I, DO CPC. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR AFERÍVEL POR CÁLCULO ARITMÉTICO. POSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF DESPROVIDO.
1. Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.101.727/PR, representativo de controvérsia, fixou a orientação de que, tratando-se de sentença ilíquida, deverá ser ela submetida ao reexame necessário, uma vez que não possui valor certo, estabelecendo que a dispensabilidade da remessa necessária pressupunha a certeza de que o valor da condenação não superaria o limite de 60 salários mínimos.
2. Contudo, a nova legislação processual excluiu da remessa necessária a sentença proferida em desfavor da União e suas respectivas Autarquias cujo proveito econômico seja inferior a mil salários-mínimos.
3. No caso, o que se verifica é que, inobstante a sentença prolatada em 3 de junho de 2016 não ter condenado a UFF a valor certo, a depender de liquidação, à causa foi atribuído o valor de R$ 44.000, 00 (quarenta e quatro mil reais) e, em razão da aplicabilidade imediata das novas regras por sua natureza processual aos feitos em curso, forçoso reconhecer que se trata de verdadeira hipótese de dispensa de reexame.
4.Agravo Interno da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.705.814/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 4/9/2020
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. DISPENSA. SENTENÇA ILÍQUIDA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Em casos em que se reconhece como devido valores a servidor público, entende o Superior Tribunal de Justiça que, se o montante for mensurável, a aparente iliquidez do julgado, quando abaixo dos limites legais, não justifica a remessa necessária. Precedentes: AgInt no REsp 1705814/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/09/2020; AgInt no REsp 1873359/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/09/2020; EDcl no REsp 1891064/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2020. 2. Agravo interno não provido. (S TJ - AgInt no AREsp: 1807306 RN 2020/0347457-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 30/08/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2021)
Desta forma, a despeito de uma aparente iliquidez da sentença, a condenação é inequivocamente mensurável, sendo que o conteúdo econômico aferível revela-se inferior ao limite legal aplicável, afastando o reexame.
Ex positis, NÃO CONHEÇO a presente Remessa Necessária, com fulcro no art. 496, § 3º, III, c/c 932, III, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 03 de março de 2024.

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU - RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8002429-95.2019.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Laudelino Morais Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: LAUDELINO MORAIS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ em face de sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Ente Público em desfavor de LAUDELINO MORAIS DOS SANTOS, para exigibilidade de tributo no valor de RS 185,55 (cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

É o que basta relatar. Decido.

“Ab initio”, cumpre registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.

A esse respeito, pontue-se que, em 2010, quando do julgamento do RE 591.033, o Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral (Tema 109) no sentido de que:

Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.

Contudo, através da Lei n.º 12.767, com vigência desde 28 de dezembro de 2012, a Lei n.º 9.492\97 passou a prever, “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas” (art. 1.º, parágrafo único).

Nesse passo, a jurisprudência evoluiu, inclusive com a fixação da tese em sede de recursos repetitivos (Tema 777), admitindo-se o protesto como meio de coerção a ser utilizado pela Fazenda Pública.

É de se reconhecer, portanto, que, após o julgamento do Tema 109, houve uma modificação substancial no panorama legislativo, bem como na interpretação jurisprudencial, tanto que o supramencionado Tema fora revisto através do julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).

Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, a partir do Relatório de Justiça em Números 2023, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, com demandas sem a citação do executado ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.

Considerou, assim, um cenário dissonante com o princípio constitucional da eficiência administrativa, e que, ante a admissibilidade e resolutividade dos meios extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, seria inadmissível, sobretudo se considerados os custos operacionais da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários.

O tema tornou-se ainda objeto da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário após o julgamento do Tema 1184 da repercussão geral pelo STF, e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:

Art. 1.º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1.º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis

Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata do tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no Tema 1184 de repercussão geral.

Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, inc. IV, 'b' do CPC/2015).
Conclusão:
Ex positis, com arrimo no art. 932, inc. IV, 'c' do CPC, nego provimento ao apelo, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos carreados ante Tema 1184 de repercussão geral do STF.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8001278-17.2018.8.05.0142 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Jeremoabo
Advogado: Ailton Silva Dantas (OAB:BA46438-A)
Recorrido: Nivia Mirella Nascimento Meireles
Advogado: Fernanda Almeida De Carvalho (OAB:BA51641-A)
Juizo Recorrente: Juizo Da V Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cível, Comercial, Fazenda Pública E Registros Públicos De Jeremoabo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8001278-17.2018.8.05.0142
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZO DA V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEREMOABO e outros
Advogado(s): AILTON SILVA DANTAS (OAB:BA46438-A), FERNANDA ALMEIDA DE CARVALHO (OAB:BA51641-A)

DECISÃO
Trata-se de Reexame Necessário de sentença prolatada pelo Juízo da Vara das das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, de Registros Públicos e da Fazenda Pública da Comarca de Jeremoabo/BA, nos autos da ação de cobrança nº 8001278-17.2018.805.0142, julgou procedente o pedido autora, nos seguintes termos:
"[...]
Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, para DECLARAR o desvirtuamento da contratação temporária, e, com consequência, CONDENAR o MUNICÍPIO DE JEREMOABO-BA ao pagamento das seguintes verbas inadimplidas: [1] das férias vencidas e não gozadas, referentes ao período de 2014 a 2018 acrescida de 1/3; e [2] do 13º salário referente ao período de 2014 a 2018, e, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito.
As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios, devidos desde a citação, segundo a remuneração da caderneta de poupança, até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, os juros moratórios e a correção monetária obedecerão apenas a taxa SELIC, acumulada mensalmente.
O ente requerido é isento do pagamento de custas.
Os honorários advocatícios serão apurados em sede de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.
A sentença está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição por considerar que o valor da condenação ainda depende de liquidação (SÚMULA 490 STJ).
P. R. INTIMEM-SE.
Oportunamente, ARQUIVEM-SE.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
PAULO EDUARDO DE MENEZES MOREIRA
JUIZ DE DIREITO"
Inexistindo recurso voluntário, subiram os autos à esta Instância Superior, por força da remessa necessária determinada pela sentença, e sendo distribuídos para esta Terceira Câmara Cível, coube-me, por sorteio, a relatoria do feito.

É o relatório.
Da detida análise dos autos, verifica-se que a presente remessa necessária não ultrapassa o juízo de admissibilidade.
Com efeito, o reexame necessário não merece ser conhecido, porquanto não atende ao requisito disposto no art. 496, § 3º, do CPC, que dispõe, in verbis:
Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.
§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
Na espécie, malgrado se tratar de sentença ilíquida, deve-se esclarecer que sua liquidação é facilmente aferível por meio de simples cálculos aritméticos, e que o valor atribuído à causa, no importe de R$ 9.040,16 (nove mil, quarenta reais, dezesseis centavos), encontra-se muito aquém do valor estabelecido pelo código como piso para a admissão da remessa necessária.
De fato, na espécie, a condenação abrange, tão somente, o pagamento de salário relativo ao mês de junho de 2018, cuja base, à época, era de R$ 954,00, conforme contracheque que acompanha a inicial.
Resta evidente, portanto, que se trata de hipótese em que a condenação não alcança o piso previsto em lei, ou seja, não ultrapassa a importância equivalente a 100 (cem salários mínimos) estabelecida para condenações em face de municípios que não constituem capitais.

Neste sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. ART. 496, § 3º, I, DO CPC. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR AFERÍVEL POR CÁLCULO ARITMÉTICO. POSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF DESPROVIDO.
1. Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.101.727/PR, representativo de controvérsia, fixou a orientação de que, tratando-se de sentença ilíquida, deverá ser ela submetida ao reexame necessário, uma vez que não possui valor certo, estabelecendo que a dispensabilidade da remessa necessária pressupunha a certeza de que o valor da condenação não superaria o limite de 60 salários mínimos.
2. Contudo, a nova legislação processual excluiu da remessa necessária a sentença proferida em desfavor da União e suas respectivas Autarquias cujo proveito econômico seja inferior a mil salários-mínimos.
3. No caso, o que se verifica é que, inobstante a sentença prolatada em 3 de junho de 2016 não ter condenado a UFF a valor certo, a depender de liquidação, à causa foi atribuído o valor de R$ 44.000, 00 (quarenta e quatro mil reais) e, em razão da aplicabilidade imediata das novas regras por sua natureza processual aos feitos em curso, forçoso reconhecer que se trata de verdadeira hipótese de dispensa de reexame.
4.Agravo Interno da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.705.814/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 4/9/2020)
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. DISPENSA. SENTENÇA ILÍQUIDA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Em casos em que se reconhece como devido valores a servidor público, entende o Superior Tribunal de Justiça que, se o montante for mensurável, a aparente iliquidez do julgado, quando abaixo dos limites legais, não justifica a remessa necessária. Precedentes: AgInt no REsp 1705814/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/09/2020; AgInt no REsp 1873359/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/09/2020; EDcl no REsp 1891064/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2020. 2. Agravo interno não provido. (S TJ - AgInt no AREsp: 1807306 RN 2020/0347457-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 30/08/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2021)
Desta forma, a despeito de uma aparente iliquidez da sentença, a condenação é inequivocamente mensurável, sendo que o conteúdo econômico aferível revela-se inferior ao limite legal aplicável, afastando o reexame.
Ex positis, NÃO CONHEÇO da presente Remessa Necessária, com fulcro no art. 496, § 3º, III, c/c 932, III, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 03 de março de 2024.

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU - RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8006830-06.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Lidio Pereira Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006830-06.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: LIDIO PEREIRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ em face de sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Ente Público em desfavor de LIDIO PEREIRA SANTOS, para exigibilidade de tributo no valor de RS 66,00 (sessenta e seis reais).

É o que basta relatar. Decido.

“Ab initio”, cumpre registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.

A esse respeito, pontue-se que, em 2010, quando do julgamento do RE 591.033, o Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral (Tema 109) no sentido de que:

Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.

Contudo, através da Lei n.º 12.767, com vigência desde 28 de dezembro de 2012, a Lei n.º 9.492\97 passou a prever, “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas” (art. 1.º, parágrafo único).

Nesse passo, a jurisprudência evoluiu, inclusive com a fixação da tese em sede de recursos repetitivos (Tema 777), admitindo-se o protesto como meio de coerção a ser utilizado pela Fazenda Pública.

É de se reconhecer, portanto, que, após o julgamento do Tema 109, houve uma modificação substancial no panorama legislativo, bem como na interpretação jurisprudencial, tanto que o supramencionado Tema fora revisto através do julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).

Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, a partir do Relatório de Justiça em Números 2023, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, com demandas sem a citação do executado ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.

Considerou, assim, um cenário dissonante com o princípio constitucional da eficiência administrativa, e que, ante a admissibilidade e resolutividade dos meios extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, seria inadmissível, sobretudo se considerados os custos operacionais da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários.

O tema tornou-se ainda objeto da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário após o julgamento do Tema 1184 da repercussão geral pelo STF, e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:

Art. 1.º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1.º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis

Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata do tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no Tema 1184 de repercussão geral.

Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, inc. IV, 'b' do CPC/2015).
Conclusão:
Ex positis, com arrimo no art. 932, inc. IV, 'c' do CPC, nego provimento ao apelo, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos carreados ante Tema 1184 de repercussão geral do STF.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8012941-61.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eduardo Batista De Jesus Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Fabio Augusto Ramos Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Jackson Santos Do Bomfim
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Roberto Da Silva Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012941-61.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EDUARDO BATISTA DE JESUS JUNIOR e outros (3)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que não há decisão dos embargos opostos em face da sentença prolatada nos autos (id. 54207928), retorne-se ao Juízo a quo para a devida apreciação.
Diligências necessárias pela Secretaria.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8007107-51.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Marly

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007107-51.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: MARLY
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ em face de sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Ente Público em desfavor de MARLY, para exigibilidade de tributo no valor de RS 74,41 (setenta e quatro reais e quarenta e um centavos).

É o que basta relatar. Decido.

“Ab initio”, cumpre registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.

A esse respeito, pontue-se que, em 2010, quando do julgamento do RE 591.033, o Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral (Tema 109) no sentido de que:

Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.

Contudo, através da Lei n.º 12.767, com vigência desde 28 de dezembro de 2012, a Lei n.º 9.492\97 passou a prever, “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas” (art. 1.º, parágrafo único).

Nesse passo, a jurisprudência evoluiu, inclusive com a fixação da tese em sede de recursos repetitivos (Tema 777), admitindo-se o protesto como meio de coerção a ser utilizado pela Fazenda Pública.

É de se reconhecer, portanto, que, após o julgamento do Tema 109, houve uma modificação substancial no panorama legislativo, bem como na interpretação jurisprudencial, tanto que o supramencionado tema fora revisto através do julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).

Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, a partir do Relatório de Justiça em Números 2023, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, com demandas sem a citação do executado ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.

Considerou, assim, um cenário dissonante com o princípio constitucional da eficiência administrativa, e que, ante a admissibilidade e resolutividade dos meios extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, seria inadmissível, sobretudo se considerados os custos operacionais da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários.

O tema tornou-se ainda objeto da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário após o julgamento do Tema 1184 da repercussão geral pelo STF, e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:

Art. 1.º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1.º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis

Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata do tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no Tema 1184 de repercussão geral.

Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, inc. IV, 'b' do CPC/2015).
Conclusão:
Ex positis, com arrimo no art. 932, inc. IV, 'c' do CPC, nego provimento ao apelo, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos carreados ante Tema 1184 de repercussão geral do STF.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8001219-25.2020.8.05.0250 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Embargado: Consuelo Pereira Nogueira Bezerra
Advogado: Crislane Pereira Nogueira Ferreira (OAB:BA51241-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001219-25.2020.8.05.0250.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)
EMBARGADO: CONSUELO PEREIRA NOGUEIRA BEZERRA
Advogado(s): CRISLANE PEREIRA NOGUEIRA FERREIRA (OAB:BA51241-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Promova-se a intimação da parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da petição de ID 53439757 destes autos.
Após, retornem-me conclusos.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA.)
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus

DECISÃO
8006187-77.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Domingos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006187-77.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: DOMINGOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ em face de sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Ente Público em desfavor de MARLY, para exigibilidade de tributo no valor de RS 24,56 (vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

É o que basta relatar. Decido.

“Ab initio”, cumpre registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.

A esse respeito, pontue-se que, em 2010, quando do julgamento do RE 591.033, o Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral (Tema 109) no sentido de que:

Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.

Contudo, através da Lei n.º 12.767, com vigência desde 28 de dezembro de 2012, a Lei n.º 9.492\97 passou a prever, “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas” (art. 1.º, parágrafo único).

Nesse passo, a jurisprudência evoluiu, inclusive com a fixação da tese em sede de recursos repetitivos (Tema 777), admitindo-se o protesto como meio de coerção a ser utilizado pela Fazenda Pública.

É de se reconhecer, portanto, que, após o julgamento do Tema 109, houve uma modificação substancial no panorama legislativo, bem como na interpretação jurisprudencial, tanto que o supramencionado tema fora revisto através do julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).

Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, a partir do Relatório de Justiça em Números 2023, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, com demandas sem a citação do executado ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.

Considerou, assim, um cenário dissonante com o princípio constitucional da eficiência administrativa, e que, ante a admissibilidade e resolutividade dos meios extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, seria inadmissível, sobretudo se considerados os custos operacionais da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários.

O tema tornou-se ainda objeto da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário após o julgamento do Tema 1184 da repercussão geral pelo STF, e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis

Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata do tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no Tema 1184 de repercussão geral.

Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, inc. IV, 'b' do CPC/2015).
Conclusão:
Ex positis, com arrimo no art. 932, inc. IV, 'c' do CPC, nego provimento ao apelo, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos carreados ante Tema 1184 de repercussão geral do STF.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8002890-33.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Nelson Oliveira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002890-33.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ em face de sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Ente Público em desfavor de NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS, para exigibilidade de tributo no valor de RS 145,80 (cento e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).

É o que basta relatar. Decido.

"Ab initio", cumpre registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.

A esse respeito, pontue-se que, em 2010, quando do julgamento do RE 591.033, o Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral (Tema 109) no sentido de que:

Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.

Contudo, através da Lei n.º 12.767, com vigência desde 28 de dezembro de 2012, a Lei n.º 9.492\97 passou a prever, "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas" (art. 1.º, parágrafo único).

Nesse passo, a jurisprudência evoluiu, inclusive com a fixação da tese em sede de recursos repetitivos (Tema 777), admitindo-se o protesto como meio de coerção a ser utilizado pela Fazenda Pública.

É de se reconhecer, portanto, que, após o julgamento do Tema 109, houve uma modificação substancial no panorama legislativo, bem como na interpretação jurisprudencial, tanto que o supramencionado tema fora revisto através do julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).

Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, a partir do Relatório de Justiça em Números 2023, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, com demandas sem a citação do executado ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.

Considerou, assim, um cenário dissonante com o princípio constitucional da eficiência administrativa, e que, ante a admissibilidade e resolutividade dos meios extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, seria inadmissível, sobretudo se considerados os custos operacionais da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários.

O tema tornou-se ainda objeto da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário após o julgamento do Tema 1184 da repercussão geral pelo STF, e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis

Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata do tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no Tema 1184 de repercussão geral.

Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, inc. IV, 'b' do CPC/2015).
Conclusão:
Ex positis, com arrimo no art. 932, inc. IV, 'c' do CPC, nego provimento ao apelo, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos carreados ante Tema 1184 de repercussão geral do STF.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8013357-56.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Fabio Dos Santos Lima
Impetrado: Juiz De Direito De Camaçari, 2ª Vara Criminal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8013357-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CAMAÇARI, 2ª VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DESPACHO
Recebido o presente Agravo, em consulta ao Processo PJe do Primeiro Grau, não foi possível acessar os autos, em segredo de justiça.
Assim, de modo excepcional, a fim de possibilitar o exame célere do pleito, intime-se a parte impetrante para juntar cópia integral dos autos originários, no prazo de 5 (cinco) dias.
Dá-se efeito de mandato a este despacho.
P.I
Salvador, 04 de março de 2024.

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau, na ausência temporária da Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8013820-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Agnaldo Dos Reis Araujo Nunes
Agravante: Alice Nascimento Dos Reis
Agravante: Joao Batista De Araujo Nunes
Agravante: Joselia Araujo Nunes
Agravante: Aloisio Anastacio De Araujo Nunes
Agravante: Gerivalda Araujo Santos
Agravante: Idailson Raimundo Dos Reis Nunes
Agravante: Clemiralda Reis Nunes Oliveira
Agravante: Cledinalva Dos Reis Nunes
Agravante: Terlindalva Reis Nunes Silva
Agravante: Matheus Henrique Santos Nunes
Agravante: Marcus Vinicius Santos Nunes
Agravante: Bruno Eduardo Santos Nunes
Agravado: Tertuliano Araujo Nunes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013820-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AGNALDO DOS REIS ARAUJO NUNES e outros (12)
Advogado(s):
AGRAVADO: TERTULIANO ARAUJO NUNES
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de pedido de concessão de efeito suspensivo, intime-se, o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8013765-47.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: J. F. D. S.
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755-A)
Impetrante: A. L. A. D. S. L.
Impetrante: A. L. D. N. L.
Impetrado: J. D. D. D. 7. V. D. F. D. C. D. S. -. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8013765-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
PACIENTE: JEAN FREIRE DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498-A), ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB:BA14755-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
De início, registre-se que os autos vieram-me conclusos em razão da ausência temporária da Relatora, conforme certidão ID 58176291, em atenção aos ditames do § 2º , art. 41, do Regime Interno do TJBA, in verbis:
Art. 41 – Nas ausências e afastamentos até 30 (trinta) dias, o Revisor, se houver, ou o Desembargador presente que suceder o Relator na ordem decrescente de antiguidade, dentre os componentes do Órgão Julgador, será competente para apreciar pedidos de tutela de urgência formulados em habeas corpus, habeas data, mandados de segurança ou em outros processos, mediante fundada alegação do interessado. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2019, DE 24 DE JULHO DE 2019).
§2º – Os autos de habeas corpus, de habeas data, de mandado de segurança e de mandado de injunção, que contenham pedido liminar de concessão de tutela provisória, bem como os de pedido autônomo de tutela provisória distribuídos para Desembargador afastado por período igual ou superior a 3 (três) dias e de até 30 (trinta) dias serão imediatamente remetidos por servidor do gabinete à Secretaria para encaminhamento ao Desembargador substituto do Relator, com a prévia certificação da ausência ou do afastamento. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2019, DE 24 DE JULHO DE 2019).

Todavia, analisando os autos, observa-se que a liminar cogitada nos presentes autos foi devidamente apreciada junto ao Plantão Judiciário (ID 58143221), determinando o imediato relaxamento da prisão civil do paciente, com a expedição do Alvará de Soltura, inexistindo, por ora, fundamentação plausível para atuação do Substituto legal.
Assim, considerando que o presente caso não se enquadra nas hipóteses do art. 41 do Regime Interno do TJBA, determino o retorno dos autos à Relatora.
Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau, na ausência temporária da Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva

DESPACHO
8013765-47.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: J. F. D. S.
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755-A)
Impetrante: A. L. A. D. S. L.
Impetrante: A. L. D. N. L.
Impetrado: J. D. D. D. 7. V. D. F. D. C. D. S. -. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8013765-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
PACIENTE: JEAN FREIRE DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498-A), ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB:BA14755-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
De início, registre-se que os autos vieram-me conclusos em razão da ausência temporária da Relatora, conforme certidão ID 58176291, em atenção aos ditames do § 2º , art. 41, do Regime Interno do TJBA, in verbis:
Art. 41 – Nas ausências e afastamentos até 30 (trinta) dias, o Revisor, se houver, ou o Desembargador presente que suceder o Relator na ordem decrescente de antiguidade, dentre os componentes do Órgão Julgador, será competente para apreciar pedidos de tutela de urgência formulados em habeas corpus, habeas data, mandados de segurança ou em outros processos, mediante fundada alegação do interessado. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2019, DE 24 DE JULHO DE 2019).
§2º – Os autos de habeas corpus, de habeas data, de mandado de segurança e de mandado de injunção, que contenham pedido liminar de concessão de tutela provisória, bem como os de pedido autônomo de tutela provisória distribuídos para Desembargador afastado por período igual ou superior a 3 (três) dias e de até 30 (trinta) dias serão imediatamente remetidos por servidor do gabinete à Secretaria para encaminhamento ao Desembargador substituto do Relator, com a prévia certificação da ausência ou do afastamento. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2019, DE 24 DE JULHO DE 2019).

Todavia, analisando os autos, observa-se que a liminar cogitada nos presentes autos foi devidamente apreciada junto ao Plantão Judiciário (ID 58143221), determinando o imediato relaxamento da prisão civil do paciente, com a expedição do Alvará de Soltura, inexistindo, por ora, fundamentação plausível para atuação do Substituto legal.
Assim, considerando que o presente caso não se enquadra nas hipóteses do art. 41 do Regime Interno do TJBA, determino o retorno dos autos à Relatora.
Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau, na ausência temporária da Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8109678-24.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Da Conceicao Oliveira Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8109678-24.2022.8.05.0001.2.EDCiv

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração no Agravo Interno interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA SILVA, em face da decisão que nos autos da Apelação Cível, negou provimento ao recurso em face do ESTADO DA BAHIA.

Nesses termos, observa-se que a temática desenvolvida nos fólios guarda relação com o IRDR, Tema 18 do TJBA, que determinou a suspensão dos processos.
Fixando a tese submetida a julgamento na discussão acerca da "necessidade ou não de filiação a APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV".
Desta forma, a fim de se evitar decisões conflitantes, determino o sobrestamento do feito, aguardando-se na Secretaria da Câmara o julgamento final do incidente instaurado (art. 982, caput e inc. I do CPC/2015), no momento em que deverá o processo ser remetido a este gabinete para nova análise.
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da suspensão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8002605-40.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Manoel Fernandes Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002605-40.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: MANOEL FERNANDES SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ em face de sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Ente Público em desfavor de MANOEL FERNANDES SANTOS, para exigibilidade de tributo no valor de RS 189,92 (cento e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos).

É o que basta relatar. Decido.

"Ab initio", cumpre registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.

A esse respeito, pontue-se que, em 2010, quando do julgamento do RE 591.033, o Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral (Tema 109) no sentido de que:

Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.

Contudo, através da Lei n.º 12.767, com vigência desde 28 de dezembro de 2012, a Lei n.º 9.492\97 passou a prever, “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas” (art. 1.º, parágrafo único).

Nesse passo, a jurisprudência evoluiu, inclusive com a fixação da tese em sede de recursos repetitivos (Tema 777), admitindo-se o protesto como meio de coerção a ser utilizado pela Fazenda Pública.

É de se reconhecer, portanto, que, após o julgamento do Tema 109, houve uma modificação substancial no panorama legislativo, bem como na interpretação jurisprudencial, tanto que o supramencionado tema fora revisto através do julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).

Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, a partir do Relatório de Justiça em Números 2023, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, com demandas sem a citação do executado ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.

Considerou, assim, um cenário dissonante com o princípio constitucional da eficiência administrativa, e que, ante a admissibilidade e resolutividade dos meios extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, seria inadmissível, sobretudo se considerados os custos operacionais da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários.

O tema tornou-se ainda objeto da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário após o julgamento do Tema 1184 da repercussão geral pelo STF, e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis

Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata do tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no Tema 1184 de repercussão geral.

Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, inc. IV, ‘b’ do CPC/2015).
Conclusão:
Ex positis, com arrimo no art. 932, inc. IV, ‘c’ do CPC, nego provimento ao apelo, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos carreados ante Tema 1184 de repercussão geral do STF.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8006480-18.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Maria Damiana Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006480-18.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: MARIA DAMIANA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ em face de sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Ente Público em desfavor de MARIA DAMIANA DOS SANTOS, para exigibilidade de tributo no valor de RS 46,31 (quarenta e seis reais e trinta e um centavos).

É o que basta relatar. Decido.

“Ab initio”, cumpre registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.

A esse respeito, pontue-se que, em 2010, quando do julgamento do RE 591.033, o Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral (Tema 109) no sentido de que:

Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.

Contudo, através da Lei n.º 12.767, com vigência desde 28 de dezembro de 2012, a Lei n.º 9.492\97 passou a prever, “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas” (art. 1.º, parágrafo único).

Nesse passo, a jurisprudência evoluiu, inclusive com a fixação da tese em sede de recursos repetitivos (Tema 777), admitindo-se o protesto como meio de coerção a ser utilizado pela Fazenda Pública.

É de se reconhecer, portanto, que, após o julgamento do Tema 109, houve uma modificação substancial no panorama legislativo, bem como na interpretação jurisprudencial, tanto que o supramencionado tema fora revisto através do julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).

Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, a partir do Relatório de Justiça em Números 2023, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, com demandas sem a citação do executado ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.

Considerou, assim, um cenário dissonante com o princípio constitucional da eficiência administrativa, e que, ante a admissibilidade e resolutividade dos meios extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, seria inadmissível, sobretudo se considerados os custos operacionais da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários.

O tema tornou-se ainda objeto da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário após o julgamento do Tema 1184 da repercussão geral pelo STF, e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis

Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata do tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no Tema 1184 de repercussão geral.

Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, inc. IV, 'b' do CPC/2015).
Conclusão:
Ex positis, com arrimo no art. 932, inc. IV, 'c' do CPC, nego provimento ao apelo, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos carreados ante Tema 1184 de repercussão geral do STF.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8001301-40.2019.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Joanita De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001301-40.2019.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: JOANITA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ em face de sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Ente Público em desfavor de JOANITA DE JESUS, para exigibilidade de tributo no valor de RS 174,97 (cento e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos).

É o que basta relatar. Decido.

"Ab initio", cumpre registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.

A esse respeito, pontue-se que, em 2010, quando do julgamento do RE 591.033, o Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral (Tema 109) no sentido de que:

Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.

Contudo, através da Lei n.º 12.767, com vigência desde 28 de dezembro de 2012, a Lei n.º 9.492\97 passou a prever, "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas" (art. 1.º, parágrafo único).

Nesse passo, a jurisprudência evoluiu, inclusive com a fixação da tese em sede de recursos repetitivos (Tema 777), admitindo-se o protesto como meio de coerção a ser utilizado pela Fazenda Pública.

É de se reconhecer, portanto, que, após o julgamento do Tema 109, houve uma modificação substancial no panorama legislativo, bem como na interpretação jurisprudencial, tanto que o supramencionado tema fora revisto através do julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).

Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, a partir do Relatório de Justiça em Números 2023, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, com demandas sem a citação do executado ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.

Considerou, assim, um cenário dissonante com o princípio constitucional da eficiência administrativa, e que, ante a admissibilidade e resolutividade dos meios extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, seria inadmissível, sobretudo se considerados os custos operacionais da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários.

O tema tornou-se ainda objeto da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário após o julgamento do Tema 1184 da repercussão geral pelo STF, e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis

Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata do tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no Tema 1184 de repercussão geral.

Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, inc. IV, ‘b’ do CPC/2015).
Conclusão:
Ex positis, com arrimo no art. 932, inc. IV, ‘c’ do CPC, nego provimento ao apelo, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos carreados ante Tema 1184 de repercussão geral do STF.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0000381-74.2007.8.05.0122 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Apelado: Joao Antonio Ribeiro Lima
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000381-74.2007.8.05.0122
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
APELADO: JOAO ANTONIO RIBEIRO LIMA
Advogado(s):VINICIUS SIDARTA UMBURANA RIBEIRO LIMA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DO CDC. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COMPROVAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL DEVIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR ARBITRADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Cumpre destacar que a relação jurídica existente entre as partes é de natureza consumerista, devendo incidir as diretrizes estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, dispõe o artigo 14 do referido diploma legal que o fornecedor de serviços responde pelos danos sofridos pelo consumidor, independentemente da existência de culpa.
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou tese com repercussão geral no sentido de autorizar a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando restar caracterizada a fraude no aparelho medidor, devendo ser considerado os seguintes requisitos para se proceder tal medida: (i) a apuração através de procedimento que viabilize o contraditório e a ampla defesa; (ii) o aviso prévio ao consumidor; (iii) que o débito se limite ao consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude; (iv) o corte seja executado em até 90 (noventa) dias do vencimento após débito (STJ - REsp: 1412433 RS 2013/0112062-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/09/2018)
3. Compulsando detidamente os autos, em que pese a emissão do termo de ocorrência (ID 41209422), não há prova nos autos de que foi realizada a perícia técnica administrativa no medidor. Portanto, a constatação unilateral de possível desvio de consumo não autoriza, por si só, a cobrança do consumo pretérito e o posterior corte do fornecimento de energia elétrica, caso não fosse realizado o pagamento.
4. A conclusão acerca do caso é de que as provas complementares são unilaterais, sem observância ao procedimento administrativo pertinente que o caso exige.
5. A Apelante não comprova algum fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do consumidor, inexistindo documentos capazes de justificar que as reportadas cobranças indicadas em ID 41209422 decorreu de ato ilícito praticado pela parte Apelada ou se por defeito do próprio medidor ou equipamentos fornecidos pela Recorrente.
6. Impõe registrar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a cobrança indevida de valores enseja dano moral, sendo desnecessária a prova deste, consubstanciando-se na ofensa à honra objetiva do lesado com sequelas à sua imagem perante sociedade. Ressalta-se que na fixação do dano moral deve o julgador levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, não podendo constituir fonte de enriquecimento ilícito e tampouco representar valor ínfimo que não sirva como forma de desestímulo ao agente.
7. Nestas condições, a declaração de nulidade da dívida e a indenização por dano moral arbitrada na sentença no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) se revela razoável e proporcional, tendo em vista que cumpre com as funções compensatória e punitiva inerentes ao instituto, não se mostrando exorbitante, notadamente por se tratar de valor inferior ao patamar estabelecido por esta Terceira Câmara Cível.
8. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0000381-74.2007.8.05.0122, em que figuram como apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA e como apelada JOÃO ANTÔNIO RIBEIRO LIMA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da relatora.

Sala de sessões, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8004368-76.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)

Apelado: Alzira Moreira Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004368-76.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: ALZIRA MOREIRA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ em face de sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Ente Público em desfavor de ALZIRA MOREIRA SILVA, para exigibilidade de tributo no valor de RS 167,73 (cento e sessenta e sete reais e setenta e três centavos).

É o que basta relatar. Decido.

“Ab initio”, cumpre registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.

A esse respeito, pontue-se que, em 2010, quando do julgamento do RE 591.033, o Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral (Tema 109) no sentido de que:

Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.

Contudo, através da Lei n.º 12.767, com vigência desde 28 de dezembro de 2012, a Lei n.º 9.492\97 passou a prever, “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas” (art. 1.º, parágrafo único).

Nesse passo, a jurisprudência evoluiu, inclusive com a fixação da tese em sede de recursos repetitivos (Tema 777), admitindo-se o protesto como meio de coerção a ser utilizado pela Fazenda Pública.

É de se reconhecer, portanto, que, após o julgamento do Tema 109, houve uma modificação substancial no panorama legislativo, bem como na interpretação jurisprudencial, tanto que o supramencionado tema fora revisto através do julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).

Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, a partir do Relatório de Justiça em Números 2023, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, com demandas sem a citação do executado ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.

Considerou, assim, um cenário dissonante com o princípio constitucional da eficiência administrativa, e que, ante a admissibilidade e resolutividade dos meios extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, seria inadmissível, sobretudo se considerados os custos operacionais da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários.

O tema tornou-se ainda objeto da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário após o julgamento do Tema 1184 da repercussão geral pelo STF, e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis

Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata do tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no Tema 1184 de repercussão geral.

Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, inc. IV, 'b' do CPC/2015).
Conclusão:
Ex positis, com arrimo no art. 932, inc. IV, 'c' do CPC, nego provimento ao apelo, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos carreados ante Tema 1184 de repercussão geral do STF.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8001836-32.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Espólio De Jose Gregorio Santos Registrado(a) Civilmente Como Jose Gregorio Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001836-32.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: ESPÓLIO DE JOSE GREGORIO SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE GREGORIO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ em face de sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Ente Público em desfavor do ESPÓLIO DE JOSE GREGORIO SANTOS, para exigibilidade de tributo no valor de RS 102,64 (cento e dois reais e sessenta e quatro centavos).

É o que basta relatar. Decido.

"Ab initio", cumpre registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.

A esse respeito, pontue-se que, em 2010, quando do julgamento do RE 591.033, o Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral (Tema 109) no sentido de que:

Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.

Contudo, através da Lei n.º 12.767, com vigência desde 28 de dezembro de 2012, a Lei n.º 9.492\97 passou a prever, "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas" (art. 1.º, parágrafo único).

Nesse passo, a jurisprudência evoluiu, inclusive com a fixação da tese em sede de recursos repetitivos (Tema 777), admitindo-se o protesto como meio de coerção a ser utilizado pela Fazenda Pública.

É de se reconhecer, portanto, que, após o julgamento do Tema 109, houve uma modificação substancial no panorama legislativo, bem como na interpretação jurisprudencial, tanto que o supramencionado tema fora revisto através do julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).

Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, a partir do Relatório de Justiça em Números 2023, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, com demandas sem a citação do executado ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.

Considerou, assim, um cenário dissonante com o princípio constitucional da eficiência administrativa, e que, ante a admissibilidade e resolutividade dos meios extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, seria inadmissível, sobretudo se considerados os custos operacionais da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários.

O tema tornou-se ainda objeto da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário após o julgamento do Tema 1184 da repercussão geral pelo STF, e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis

Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata do tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no Tema 1184 de repercussão geral.

Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, inc. IV, ‘b’ do CPC/2015).
Conclusão:
Ex positis, com arrimo no art. 932, inc. IV, ‘c’ do CPC, nego provimento ao apelo, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos carreados ante Tema 1184 de repercussão geral do STF.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
0007411-74.2012.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Marcius Barbosa Paiva E Cia Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0007411-74.2012.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARCIUS BARBOSA PAIVA E CIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo ESTADO DA BAHIA em face de sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Ente Público em desfavor da MARCIUS BARBOSA PAIVA E CIA LTDA, para exigibilidade de tributo no valor de e R$ 4.890,74 (quatro mil oitocentos e noventa reais e setenta e quatro centavos).

É o que basta relatar. Decido.

“Ab initio”, cumpre registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.

A esse respeito, pontue-se que, em 2010, quando do julgamento do RE 591.033, o Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral (Tema 109) no sentido de que:

Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.

Contudo, através da Lei n.º 12.767, com vigência desde 28 de dezembro de 2012, a Lei n.º 9.492\97 passou a prever, “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas” (art. 1.º, parágrafo único).

Nesse passo, a jurisprudência evoluiu, inclusive com a fixação da tese em sede de recursos repetitivos (Tema 777), admitindo-se o protesto como meio de coerção a ser utilizado pela Fazenda Pública.

É de se reconhecer, portanto, que, após o julgamento do Tema 109, houve uma modificação substancial no panorama legislativo, bem como na interpretação jurisprudencial, tanto que o supramencionado tema fora revisto através do julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).

Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, a partir do Relatório de Justiça em Números 2023, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, com demandas sem a citação do executado ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.

Considerou, assim, um cenário dissonante com o princípio constitucional da eficiência administrativa, e que, ante a admissibilidade e resolutividade dos meios extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, seria inadmissível, sobretudo se considerados os custos operacionais da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários.

O tema tornou-se ainda objeto da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário após o julgamento do Tema 1184 da repercussão geral pelo STF, e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis

Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata do tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no Tema 1184 de repercussão geral.

Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, inc. IV, 'b' do CPC/2015).
Conclusão:
Ex positis, com arrimo no art. 932, inc. IV, 'c' do CPC, nego provimento ao apelo, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos carreados ante Tema 1184 de repercussão geral do STF.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8039482-95.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Embargado: Moacir Rodrigues Da Silva Junior
Advogado: Joice Naia De Souza Lima (OAB:BA71747-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8039482-95.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
EMBARGADO: MOACIR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): JOICE NAIA DE SOUZA LIMA (OAB:BA71747-A)

DECISÃO
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A., contra decisão monocrática prolatada no Agravo de Instrumento interposto em face de MOACIR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, que concedeu parcialmente o efeito suspensivo.

Alega o Recorrente que embora tenha sido prolatada decisão favorável, houve erro quando foi mencionado a parte embargante, indicando parte estranha aos autos.

Pede, assim, o acolhimento dos aclaratórios.

O Embargado não ofertou contrarrazões, consoante certidão do ID 50967007.

É o relatório. Decido.

Esclareça-se, de plano, que este recurso pode ser julgado monocraticamente, por força do disposto no art. 1.024, § 2.º, do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 1.022, incs. I, II e III do CPC, afere-se que os embargos de declaração visam o aperfeiçoamento do julgado, manejado para sanar os vícios de omissão, obscuridade e contradição, não se prestando, todavia, para revolver a matéria devidamente analisada no decisum.

Compulsando-se os autos, verifico que a o pleito merece acolhimento.

É que, com efeito, houve erro material na decisão embargada, no que tange ao polo ativo destes aclaratórios.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e ACOLHER os embargos de declaração, apenas para, na decisão vergastada, onde consta BANCO BRADESCO S.A., considere-se o BANCO DO BRASIL S/A como o Agravante correto.

Após o trânsito em julgado, arquive-se e dê-se baixa nestes embargos, trasladando-se esta decisão para o processo principal.

Publique-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8001309-92.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Danilo Almeida Canuto
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001309-92.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: DANILO ALMEIDA CANUTO
Advogado(s):CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA, EDDIE PARISH SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FRENTISTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER ATIVIDADE QUE EXIJA ESFORÇO FÍSICO DEMASIADO. ATIVIDADE HABITUAL DE FRENTISTA. BAIXA ESCOLARIDADE. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS.
1. Consta dos autos que o autor foi beneficiário de auxílio-doença acidentário desde 25/06/2014 (ID 4289847 – fls. 04).
2. O laudo pericial produzido em Juízo em 11/12/2020 (ID 16532201), concluiu que o autor se encontrava incapacitado total e permanentemente para a atividade habitual de frentista, embora passível de reabilitação profissional, para exercer outras atividades que não submetam o autor às suas limitações, sendo cristalina a resposta transcrita no item 5 da prova técnica: “Sim, conforme já amplamente discutido o periciado tem sequela que restringe sua atividades, está adstrito a não exercer qualquer atividade física, esportiva ou laborativa que lhe exija se deslocar a pé por longas distâncias, permanecer por longos períodos de pé ou fazer esforço físico com o membro inferior direito. Por ter sido lesão traumática a incapacidade é desde o acidente ocorrido em 09/06/2014”.
3. Neste sentido, importa reconhecer que, em que pese se tratar de conclusão pela possibilidade do autor exercer outras atividades de cunho intelectual, há prova técnica de incapacidade total e permanente do segurado para desempenhar atividade habitual de frentista que trabalhou por 13 anos – o que, aliado à baixa escolaridade e histórico profissional, torna remota a possibilidade de reabilitação profissional em atividade que não exija esforço físico e que fique muito tempo em pé, o que dificulta a sua reinserção no mercado de trabalho, principalmente em outra atividade de cunho intelectual para a qual ainda teria de ser treinado.
4. O Superior Tribunal de Justiça tem autorizado a concessão da aposentadoria por invalidez em casos de incapacidade parcial, nas hipóteses em que se verifica que as circunstâncias econômicas, sociais e culturais demonstram impossibilidade de reabilitação, como na hipótese em apreço.
5. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001309-92.2019.8.05.0080, em que figuram como apelante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e apelado DANILO ALMEIDA CANUTO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0111427-24.1999.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Bahia Ind E Com De Roupas Ltda
Apelado: Marco Antonio Bezerra Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0111427-24.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: BAHIA IND E COM DE ROUPAS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Mantenham-se os autos em secretaria até o trânsito em julgado dos Embargos de Declaração n.º 0111427-24.1999.8.05.0001.1.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8042695-80.2021.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Janaina De Oliveira Barros
Paciente: Arllis Teixeira De Amorim Pinto
Advogado: Janaina De Oliveira Barros (OAB:BA24053-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Vitoria Da Conquista, 1ª Vara De Família Sucessões Órfãos Interditos E Ausentes
Paciente: Leandra Brito De Oliveira
Advogado: Ada Brito De Oliveira (OAB:BA53708-A)
Paciente: Pablo De Oliveira Amorim
Advogado: Ada Brito De Oliveira (OAB:BA53708-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8042695-80.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
IMPETRANTE: JANAINA DE OLIVEIRA BARROS e outros
Advogado(s): JANAINA DE OLIVEIRA BARROS (OAB:BA24053-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE VITORIA DA CONQUISTA, 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES ÓRFÃOS INTERDITOS E AUSENTES
Advogado(s):

DESPACHO

Acolhendo parecer ministerial preliminar (ID 55667157), determino a intimação do impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer e demonstrar seu interesse/necessidade no prosseguimento desta ação constitucional.
Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo in albis, retornem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para opinativo.
Atribuo ao presente, força de mandado / ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8054606-21.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)
Agravado: M. D. P. S. B.
Advogado: Kenio De Paulo Santos (OAB:BA52458-A)
Agravado: Denijakson De Souza Braga
Advogado: Kenio De Paulo Santos (OAB:BA52458-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054606-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216-A)
AGRAVADO: M. D. P. S. B. e outros
Advogado(s): KENIO DE PAULO SANTOS (OAB:BA52458-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de Tutela Antecipada interposto pela CASSI-CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal, Infância e Juventude da Comarca de Irecê – Bahia, nos autos de nº 8002152.25.2023.8.05.0110 da Ação de Procedimento Comum de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência c/c pedido Indenizatório, movida por (M.D.P.S.B), menor, representado por seu genitor DENIJAKSON DE SOUZA BRAGA , que deferiu o pedido liminar, mediante os seguintes termos:
""(..) Diante do reiterado descumprimento da liminar noticiado pelo autor (ID 412409339) e visando assegurar a integralidade do valor necessário para o custeio do tratamento de saúde do menor, MANTENHO o bloqueio junto ao sistema BACENJUD / SISBAJUD das quantias correspondentes às multas diárias acumuladas até a presente data, a serem destinadas prioritariamente ao custeio do tratamento médico do menor. Note-se, a Requerida cumpriu apenas parcialmente com a liminar, efetivando uma das cirurgias requeridas pelo ortopedista pediátrico que o acompanha, conforme noticiado. Ademais, ressalto que novos sequestros poderão ser efetuados, caso se mostrem necessários para garantir a plena satisfação da obrigação imposta pela presente decisão. Tal medida visa a proteção dos interesses do menor e a efetividade da tutela jurisdicional. Assim, EXPEÇA-SE guia de levantamento em favor do autor, a qual poderá ser retirado pelo patrono constituído nos autos. Sempre que retirar a guia de levantamento devida, deverá o autor, logo após, em 5 dias, prestar contas ao Juízo, comprovando a aquisição do tratamento cirúrgico que necessita para preservação de sua vida e saúde."
Irresignada, a Agravante interpôs o presente recurso, alegando que a decisão merece reforma, haja vista que o MM. Juízo Singular determinou o bloqueio e levantamento de verbas, via sistema BACENJUD/SISBAJUD, da conta da Agravante, para custeio de procedimento cirúrgico, indicado pelo Ortopedista Pediátrico, com a fundamentação de que houve descumprimento da medida liminar, cuja decisão causará uma lesão séria, e de difícil reparação à Recorrente.
Traz a baila que nos autos originários: O autor, ora Agravado menor impúbere representado por seu genitor Denijakson De Souza Braga, aduz em suma que foi diagnosticado, aos 2 (dois) anos de idade, ser portador de Diplegia Espástica evoluindo com Hipertonia Severa dos Membros Inferiores e Superiores, ou seja, paralisia cerebral. Ademais, além da deficiência dos membros superiores e inferiores, a hipertonia, diz que há um aumento anormal do tônus muscular, causando nos músculos a perda de capacidade de estiramento e aumentando sua rigidez, devido à sinalização constante de contração muscular, conforme relatório médico emitido pelo profissional ortopedista, (Dr. Fábio Silveira Matos, em 31/07/2019). Deste modo, informou o autor ora Agravado os procedimentos médicos, solicitados pelo médico e negados pela CASSI, procedimentos de Tenoplastia de tendão

em outras regiões, Tenotomia, Transposição de mais de 1 tendão - tratamento cirúrgico, Artrotomia coxo-femoral, tratamento cirúrgico, Microneurólise múltiplas, Osteotomias supra acetabulares (Chiari, Pemberton, “dial”, etc) - tratamento cirúrgico, Luxação congênita de quadril (redução cirúrgica e osteotomia). Requereu guarita jurisdicional no sentido de que seja concedida medida liminar, com, o fim de ordenar a imediata autorização à realização dos procedimentos médicos, sob pena de multa diária correspondente a R$1.000,00 (hum mil reais). Ademais, em caso de descumprimento da ordem judicial e/ou caso seja necessária a antecipação do procedimento cirúrgico, tendo em vista a necessidade de realização deste, condenar a Ré a restituir os valores gastos a título de custeios, acrescidos de juros e correção monetária. o MM. Juízo Singular concedeu a medida em sede de liminar.

Informa ter respeitado a decisão, os requisitos legais, cumprindo a liminar. Ato contínuo, em razão da liminar deferida, a CASSI peticionou aos autos o efetivo cumprimento da liminar deferida, bem como apresentou contestação aos autos. Em razão da manifestação no que tange ao cumprimento da liminar, a parte autora ora Agravada se manifestou informando descumprimento da liminar. Em razão da manifestação da parte autora ora Agravada, o Magistrado proferiu nova decisão nos autos, entendeu por majorar as astreintes, bem como determinou bloqueio através do sistema SISBAJUD em face da Agravante e, posteriormente, levantamento do respectivo valor bloqueado.

Em seguida, interpôs Embargos de Declaração, o qual foi apreciado pela perda do objeto, uma vez que não houve a contradição ali apontada,

Requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a decisão judicial ora guerreada revogando a determinação do bloqueio e levantamento do valor de R$320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) em favor da autora ora Agravada, por ser de direito e justiça, e ao final provimento do recurso interposto.

É o relatório

Decido.

Inicialmente, vale salientar que o presente agravo preenche todas as formalidades legais, atendendo aos requisitos e pressupostos previsto na legislação aplicável, encontrando cabimento, na hipótese do Art. 1.015, I, do CPC de 2015. Razão, pela qual, dele conheço.

De logo, observo que na apreciação de recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator tão somente a análise da questão no tocante ao acerto ou desacerto da decisão agravada sem, contudo, esgotar a discussão da matéria, sob pena de supressão de instância.

É cediço que para obter suspensão dos efeitos da decisão recorrida, deve o Agravante demonstrar, de logo, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, além da probabilidade de provimento do recurso.

O presente agravo é decorrente da insatisfação quanto a decisão proferida em sede de primeiro grau, constante nos autos do processo de número 8002152-25.2023.8.05.0110 que deferiu o bloqueio e o levantamento do valor depositado através do sistema BACENJUD/SISBAJUD.

Nos autos originários, se trata de criança com necessidade especiais, foi diagnosticado, aos 02 anos de idade, ser portador de sequelas em decorrência de Paralisia Cerebral, Diplegia Espástica evoluindo com Hipertonia Severa dos Membros Inferiores e Superiores, e necessita de diversos procedimentos cirúrgicos, tendo a Ré disponibilizado apenas dois dos oito tratamentos indicados pelo médico especialista que acompanha o infante. Foi informado no MM Juízo de origem, acerca do descumprimento da liminar concedida, sem prestar o procedimento cirúrgico completo, que determinou a majoração da astreintes e sequestro das verbas, com o fim de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, se tratando de criança em situação grave de saúde.

A Agravante em suas razões recursais, diz que esse procedimento foi devidamente autorizado e realizado, salienta que a determinação causará grave lesão, há excesso do valor bloqueado, vai de encontro com o devido processo legal. Assevera que a tutela deferida não está de acordo os pressupostos necessários ao deferimento, previstos no Art. 300 do CPC, nem, o que determina a legislação prevista estabelecida no rol da ANS.

In casu, o risco de dano grave é da Agravada, já que demonstrado através dos documentos apresentados no processo originário a necessidade da realização da continuidade de seu tratamento com as cirurgias indicadas no relatório médico, apresentados nos autos de origem (IDS 391633609, 391633613, 391633614, 391633624, 391633627, 391633630, 391633636 e 391633656).

Ademais, o consumidor necessitou acionar o Poder Judiciário, com todos os desgastes inerentes a esta conduta, para obter a terapêutica que lhe foi prescrita, não sendo razoável crer que tal atitude extrema fosse adotada se a Agravante autorizasse e custeasse os procedimentos completos, rogados administrativamente, de modo regular.

Acerca do tema, a jurisprudência se manifesta:

AGRAVO DE INSTRUMENTO:. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. BLOQUEIO E LEVANTAMENTO DE VALOR BLOQUEADO PARA OBTENÇÃO DE RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE AO DA PRESTAÇÃO DE FAZER. ADMISSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR MESMO DIANTE DO ARBITRAMENTO DE MULTA E DA PENHORA DO MONTANTE APURADO. MEDIDA SUBSTITUTIVA DE TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA EM CARÁTER DE URGÊNCIA. ARTIGOS 297 , 497 E 536 , § 1º , DO CPC . CAUÇÃO DISPENSÁVEL. ART. 521 , II , DO CPC . RECURSO IMPROVIDO. (JULGADO EM 25 DE JUNHO DE 2022). TJ-SP. AI X20228260000 SP XX-75.2022.8.26.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PLANO DE SAÚDE – PACIENTE DIAGNOSTICADA COM NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA – TUTELA DE URGÊNCIA – CONTINUIDADE DO TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA E RADIOTERAPIA – DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL – BLOQUEIO DE VALORES – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O bloqueio de valores tem como objetivo garantir resultado prático equivalente, nos exatos termos aplicável ao caso por força dos artigos 497 c/c 519 do CPC .TJ-MT.XXX20228110000

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1.- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático probatória. 2.- A jurisprudência é firma no sentido de considerar abusiva a cláusula que limita a forma de tratamento das doenças cobertas. Incidência da Súmula

83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Também se aplica o referido enunciado sumular quando o recurso especial tiver fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 194.590/PA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA.

Neste contexto, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana deve, diante do caso concreto, sobrepor-se a qualquer norma jurídica, seja de natureza legal, seja de natureza contratual, quando restarem ameaçados direitos fundamentais, principalmente aqueles inerentes à saúde e, consequentemente, à vida, essenciais ao exercício dos demais direitos e garantias, assegurados no ordenamento jurídico pátrio.

Sendo assim, razão assiste o MM. Juízo de 1º Grau ao deferir a medida liminar.

Dito isso, considerando os fundamentos supracitados, o poder geral de cautela do juiz, os princípios do contraditório e da ampla defesa e que há, em sede de Agravo de Instrumento, apenas um juízo de probabilidade, não concedo antecipação aos efeitos da tutela como pleiteada, mantenho a decisão do MM. Juízo de 1º Grau em todos os seus termos.

Promova-se a intimação da Agravada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, quando poderá juntar a documentação que entender necessário ao julgamento deste Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Encaminhem-se ao Representante do Ministério Público, por haver interesse de menor.

Ato contínuo, comunique-se ao MM. Juízo singular esta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Dá-se efeito de mandado/ofício e esta decisão.

(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA NO RODAPÉ DESTA PÁGINA).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES

Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

CCSL1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

EMENTA

8000471-56.2017.8.05.0069 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Correntina

Apelado: Mainete Moura Moreira

Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000471-56.2017.8.05.0069

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE CORRENTINA

Advogado(s):

APELADO: MAINETE MOURA MOREIRA

Advogado(s):AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CORRENTINA. SERVIDOR. VERBAS SALARIAIS. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA. RECONHECIMENTO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2016. 13º SALÁRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

1- Rejeita-se a preliminar do princípio a dialeticidade, por ausência de repetição dos exatos argumentos tecidos na peça inaugural, ao contrário, impugnou elementos do comando sentencial.

2- A municipalidade não se incumbiu do ônus de produzir provas capazes de desconstituir, extinguir ou modificar o direito da servidora pública, em consonância com a regra estabelecida no art. 337, inc. II, do CPC/2015.

3- A Lei de Responsabilidade Fiscal não afasta o compromisso do Município ao pagamento de verbas remuneratórias devidas.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000471-56.2017.8.05.0069, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CORRENTINA e como apelada MAINETE MOURA MOREIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8104385-10.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ionei Almeida De Jesus
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577-A)
Apelado: Telemar Norte Leste S/a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8104385-10.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: IONEI ALMEIDA DE JESUS
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ
APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE RÉ. DÉBITOS NÃO COMPROVADOS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO. ENUNCIADO Nº 385 DA SÚMULA DO STJ. APLICABILIDADE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DAS OUTRAS INSCRIÇÕES. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Ao analisar os autos, verifica-se que o Apelado não produziu prova consistente demonstrativa de efetiva existência de débito apto a ensejar obrigação a Apelante que, uma vez descumprida, autorizaria a adoção das medidas legais cabíveis.
2. Dos elementos de prova trazidos aos autos, depreende-se parecer crível que a Apelante desconhecesse as dívidas do cartão de crédito cadastrado em seu nome.
3. Deve o Apelado proceder com a remoção da anotação da dívida constante no cadastro de inadimplentes referente à dívida em debate.
4. Ainda que a Apelante alegue na exordial que as inscrições preexistentes estão sendo discutidas administrativamente/judicialmente, para que haja a flexibilização do referido enunciado de súmula nº 385 do STJ, com o fim de se reconhecer os danos morais, não basta o ajuizamento de ação para cada uma das inscrições, sendo necessário que haja verossimilhança nas alegações e, se existente dívida, o depósito ao menos do valor de sua parte incontroversa, o que não se verifica no caso em tela.
5. Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes no rateio das custas e arbitro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), considerando o § 8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa a sua exigibilidade em relação à parte beneficiária da justiça gratuita, em conformidade com o § 3º do art. 98 do CPC.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8104385-10.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante IONEI ALMEIDA DE JESUS e como apelada TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
0001874-36.1998.8.05.0079 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893-A)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592-A)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176-A)
Espólio: Mil Artes Livraria E Papelaria Ltda
Advogado: Pedro Epichin Netto (OAB:ES5055-A)

Espólio: Robernilio De Oliveira Freire
Advogado: Wanda Macedo Carvalho (OAB:BA639-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Processo nº: 0001874-36.1998.8.05.0079.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES, LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA
ESPÓLIO: MIL ARTES LIVRARIA E PAPELARIA LTDA e outros
Advogado(s) do reclamado: PEDRO EPICHIN NETTO, WANDA MACEDO CARVALHO

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID 58133553, sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID , devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,4 de março de 2024.
GABRIEL SANTOS LEITE DE SOUZA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8008483-55.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jaqueline Cerqueira Da Anunciacao
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008483-55.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JAQUELINE CERQUEIRA DA ANUNCIACAO
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. ART. 1.030, II DO CPC. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. RECENTE JULGADO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL – RE 1.140.005. TEMA 1.002 DO STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS AO ÓRGÃO ASSISTENCIAL, PELOS ENTES PÚBLICOS VENCIDOS INDISTINTAMENTE, INCLUSIVE, AQUELE DO QUAL A INSTITUIÇÃO É INTEGRANTE. VERBA DESTINADA AO FAJDPE, PARA O APARELHAMENTO DA ENTIDADE. HONORÁRIOS MAJORADOS. APELO DESPROVIDO DEVENDO SER MANTIDA A SENTENÇA QUE CONDENOU OS APELADOS AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8008483-55.2019.8.05.0080, em que são apelante e apelados, respectivamente, Defensoria Pública do Estado da Bahia e Estado da Bahia.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, juízo positivo de retratação, NEGAR PROVIMENTO ao apelo do Estado da Bahia e manter a sentença que condenou o réu, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual, pelos motivos constantes do voto da relatora.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0525159-40.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dario De Luna Freire Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0525159-40.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DARIO DE LUNA FREIRE OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR – GAP. DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO E. STJ. PRECEDENTES DO TJBA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO ANGULARIZAÇÃO DO FEITO. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.
1. Cumpre dizer que o prazo prescricional recai sobre o fundo de direito quando há negação do próprio direito reclamado. Na hipótese sub judice, partilho do entendimento de que a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, vez que seus efeitos se renovam mês a mês estabelecendo novas perdas.
2. No caso, havendo prestações não fulminadas pela prescrição, é de se impor a anulação da sentença para determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, oportunidade em que as partes poderão demonstrar os direitos que alegam.
3. São razões bastantes para a declaração da nulidade da sentença prolatada no juízo primevo e, não estando a causa madura para o julgamento do mérito, tendo em vista a previsão do art. 1.013, §3º , I do CPC, é de se devolver o feito ao juízo de origem para prosseguimento regular do feito.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n°. 0525159-40.2018.8.05.0001, em que são apelante e apelada respectivamente DARIO DE LUNA FREIRE OLIVEIRA e ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0001281-45.2008.8.05.0244 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Damião Cardoso Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249-A)
Terceiro Interessado: Glaudson Brandão Crm Ba
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Karla Leite Pereira Guimaraes (OAB:BA19518)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001281-45.2008.8.05.0244
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA, LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA, KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES
APELADO: Damião Cardoso da Silva
Advogado(s):
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTARQUIA FEDERAL PARA SE MANIFESTAR SOBRE O LAUDO JUNTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0001281-45.2008.8.05.0244, em que figuram como apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como apelado Damião Cardoso da Silva.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, DAR PROVIMENTO ao apelo, pelos motivos do voto condutor.

Sala de Sessões, datado eletronicamente.

Desª. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8014983-83.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Da Conceicao Costa Menezes
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577-A)
Apelado: Vivo S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8014983-83.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA DA CONCEICAO COSTA MENEZES
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ
APELADO: VIVO S.A.
Advogado(s):MARCELO SALLES DE MENDONCA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE RÉ. DÉBITOS NÃO COMPROVADOS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO E ARBITRADO EM R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Ao analisar os autos, verifica-se que o Apelado não produziu prova consistente demonstrativa de efetiva existência de débito apto a ensejar obrigação a Apelante que, uma vez descumprida, autorizaria a adoção das medidas legais cabíveis.
2. Restam, portanto, presumidos o abalo emocional e constrangimento autorizadores da compensação pelo ato ilícito cometido pelo Apelado. Danos morais configurados.
3. Deve o Apelado proceder com a remoção da anotação da dívida constante no cadastro de inadimplentes referente à dívida em debate.
4. Referente ao quantum indenizatório, o entendimento desta Corte vem se firmando no sentido de que, em situações de negativação indevida, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é proporcional, razoável e suficiente para a reparação de danos, sem que haja enriquecimento indevido do autor, ainda mais quando consideradas as circunstâncias do caso em concreto.
5. Honorários advocatícios invertidos e arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §11, do CPC, a ser quitado pela Apelada.
6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8014983-83.2019.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA MENEZES e, como Apelado, VIVO S.A.
ACORDAM os Desembargadores e Magistrados Convocados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8005989-50.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Roberto Da Silva
Apelante: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005989-50.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA
APELADO: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MUNICÍPIO DE ITABUNA. LUCENTIS. URGÊNCIA. APROVAÇÃO NA ANVISA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. MATÉRIA DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.
I – Não se faz necessária realização de perícia para aferição da condição de saúde do Autor, porquanto se trata de matéria de fato, atestada mediante prova documental, sobretudo relatório médico elaborado por profissional filiado ao Sistema Único de Saúde;
II – A sentença não incorreu em nulidade se, ao julgar antecipadamente a lide, o magistrado de primeiro grau constatou que estavam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação;
III - A União e o Estado da Bahia, destaca-se que a União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis pela realização dos procedimentos e fornecimento de medicamentos indispensáveis aos cidadãos, permitindo que o cidadão exija, em conjunto ou separadamente, o cumprimento da obrigação por qualquer dos entes públicos, independentemente da regionalização e hierarquização do serviço público de saúde
IV – O medicamento Lucentis já foi objeto de aprovação e registro pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, constituindo-se em tratamento reconhecido no país;
V - O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema no RESP nº. 1.657.156/RJ sob o rito de recursos repetitivos, admitindo a possibilidade de custeio de medicamentos que não estejam elencados na lista do Sistema Único de Saúde, desde

que reste demonstrada por meio de laudo médico a necessidade de sua utilização e a incapacidade financeira do enfermo, além do registro na ANVISA;
VI - Os honorários de advogado, assim como as custas processuais, constituem matéria de ordem pública, de tal sorte que a sua fixação, até mesmo de ofício, não configura julgamento extra petita;
VII – Recurso improvido. Honorários advocatícios majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, a serem suportados pelo Apelante.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8005989-50.2021.8.05.0113, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE ITABUNA e como apelada JOSE ROBERTO DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0030969-39.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marivaldo Pinheiro Andrade
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423-A)
Apelado: Sileuza Barbosa Duarte
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423-A)
Apelado: Alex Goncalves De Jesus
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423-A)
Apelado: Samyli Peixoto Ramos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423-A)
Apelado: Romualdo Santos Franca
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423-A)
Apelado: Patricia De Oliveira Batista
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423-A)
Apelado: Elielson Goncalves Dos Passos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423-A)
Apelado: David Souza Gomes
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423-A)
Apelado: Osana Cristina De Souz Cruz
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423-A)
Apelado: Erivan Santos Aragao
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423-A)
Apelado: Paulo Cesar Barros Raimundo
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423-A)
Apelado: Nayomar Souza Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423-A)
Apelado: Gileno De Franca Alonso Martinez
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423-A)
Apelado: Elmo Dos Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423-A)
Apelado: Geraldo Luiz Vieira Ribeiro
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Isaias Alves Dos Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0030969-39.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARIVALDO PINHEIRO ANDRADE e outros (15)
Advogado(s):DANIELA MUNIZ GONCALVES

EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. PROMOÇÃO NA CARREIRA. INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES DA PM/2005. IRRESIGNAÇÃO COM EXIGÊNCIA DO CURSO DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS (CAS). LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. PREVISÃO NA LEI Nº 7.990/2001, NO DECRETO FEDERAL Nº 88.777/83 E NO DECRETO-LEI ESTADUAL Nº 9.350/2005. IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. APELO DO ENTE ESTATAL PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0030969-39.2007.8.05.0001, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelados MARIVALDO PINHEIRO ANDRADE e outros (15).
ACORDAM os Desembargadores e Magistrados Convocados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8007354-42.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Karen Lina Lessa Santana
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383-A)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)
Apelante: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007354-42.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA
APELADO: KAREN LINA LESSA SANTANA
Advogado(s):ALBERTO FERREIRA SANTOS, EVERTON MACEDO NETO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE. RENDIMENTOS DA AUTORA INFERIORES A R$ 4.000,00. NULIDADE DA REPUBLICAÇÃO DA LEI. AUSÊNCIA DE PROVA E INOVAÇÃO À LIDE. REJEITADAS. MÉRITO. MUNICÍPIO DE ITABUNA. LEI Nº 2.442, DE 06 DE MARÇO DE 2019. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ADICIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 73 DA LEI MUNICIPAL. SÚMULA 678 DO STF. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INSTITUÍDO PELO NOVO ESTATUTO. DIREITO DO AUTOR QUE “APENAS SE PERFECTIBILIZA COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI INSTITUIDORA DA VANTAGEM”. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO. ART. 74, “CAPUT”, DA LEI MUNICIPAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, PARA CONSIGNAR QUE DEVERÃO SER ARBITRADOS QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 85, § 4º, II, DO CPC/2015. SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8007354-42.2021.8.05.0113, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE ITABUNA e como apelada KAREN LINA LESSA SANTANA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000673-41.2019.8.05.0076 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gezonita Camilo Dos Santos
Advogado: Cleber Emidio Da Silva (OAB:BA28370-A)

Apelado: Banco Cetelem S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000673-41.2019.8.05.0076
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GEZONITA CAMILO DOS SANTOS
Advogado(s): CLEBER EMIDIO DA SILVA
APELADO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA AUTORA NÃO COMPROVADO. OPERAÇÃO FRAUDULENTA. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS), COERÊNCIA COM OS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000673-41.2019.8.05.0076, em que figuram como apelante GEZONITA CAMILO DOS SANTOS e como apelada BANCO CETELEM S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8031747-11.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: O. L. M.
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091-A)
Agravado: M. E. O. M.
Advogado: Pedro Meneses Feitosa Neto (OAB:SE11471)
Advogado: Rafael Leao Nogueira Torres (OAB:SE11451)
Advogado: Alberto Hora Mendonca Filho (OAB:SE11464)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031747-11.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: OLAVO LIMA MATIAS
Advogado(s): SOCRATES PIRES DOURADO
AGRAVADO: MADJURY ELLEN OLIVEIRA MATIAS
Advogado(s):RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES, ALBERTO HORA MENDONCA FILHO, PEDRO MENESES FEITOSA NETO

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO LITIGIOSO. DECRETAÇÃO INALDITA ALTERA PARS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
De fato, a Emenda Constitucional nº 66/2010 alterou a redação do art. 226, §6º, da CF, alçando o divórcio à categoria de direito potestativo incondicionado e extintivo das partes. Com isso, suprimiu-se o requisito de prévia separação judicial ou de comprovação da separação de fato, além de acabar com a discussão em torno de culpa pelo fim do casamento, podendo o divórcio litigioso ser diretamente concedido.

Entretanto, as questões envolvendo Direito de Família merecem atenção especial e trato cauteloso, por dizer respeito a vínculos que repercutem direta e, muitas vezes, definitivamente na esfera jurídica dos envolvidos, de modo que açodada a decretação liminar do divórcio.
AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° 8031747-11.2023.805.0000 em que é agravante OLAVO LIMA MATIAS e agravada MADJURY ELLEN OLIVEIRA MATIAS.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8038730-26.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Joao De Oliveira Barbosa
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038730-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO: JOAO DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado(s):FERNANDA MARIA SILVA DOS SANTOS

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. ASTREINTES FIXADAS EM VALOR RAZOÁVEL. NÃO PROVIMENTO.
1. Verifica-se a plausabilidade do quanto invocado pelo agravado, mormente porque o consumidor é notadamente vulnerável, não possuindo, portanto, todas as informações necessárias à defesa de seus direitos, uma vez que alega desconhecer o contrato bancário efetivado em seu nome, não tendo como provar a inexistência da relação jurídica.
2. De igual forma, a negativa da tutela antecipada causaria ao agravado lesão grave, considerando que recebe um benefício módico, de forma que os descontos aplicados prejudicariam bastante os seus rendimentos.
3. Assim, agiu corretamente o magistrado de primeiro grau ao conceder a tutela antecipada, estando presentes os requisitos autorizadores, notadamente a fumaça do bom direito e o perigo na demora.
4. A estipulação de multa diária cumpre a função de compelir a parte a proceder imediatamente com o cumprimento da ordem, sendo razoável o valor da multa diária estipulada na decisão antecipatória da tutela, fixada em R$ 200,00 (duzentos reais), que se revela suficiente e compatível com a obrigação exigida, especialmente considerando a efetividade da prestação jurisdicional.
Agravo de instrumento improvido.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n°. 8038730-26.2023.8.05.0000, em que é agravante BANCO FICSA S/A e agravado JOAO DE OLIVEIRA BARBOSA.
ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0810352-98.2015.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adolfina Barbosa Da Silva
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0810352-98.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ADOLFINA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. ART. 1.030, II DO NCPC. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. RECENTE JULGADO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL – RE 1.140.005. TEMA 1.002 DO STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS AO ÓRGÃO ASSISTENCIAL, PELO ENTE PÚBLICO VENCIDO MESMO SENDO AQUELE DO QUAL A INSTITUIÇÃO É INTEGRANTE. VERBA DESTINADA AO FAJDPE, PARA O APARELHAMENTO DA ENTIDADE. APELO PROVIDO PARA CONDENAR O APELADO ESTADO DA BAHIA AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0810352-98.2015.8.05.0080, em que figuram como apelante ADOLFINA BARBOSA DA SILVA e como apelada ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, juízo positivo de retratação, DAR PROVIMENTO ao apelo da Defensoria Pública estadual para condenar o apelado ESTADO DA BAHIA em honorários advocatícios, pelos motivos constantes do voto relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8021895-60.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aliomar De Souza Ferreira
Advogado: Carlos Alberto Melo Santos Junior (OAB:BA64058-A)
Agravado: Suzi Laura Vilan Vieira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021895-60.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALIOMAR DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MELO SANTOS JUNIOR
AGRAVADO: SUZI LAURA VILAN VIEIRA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR REQUERIDA.POSSE VELHA. NÃO PROVIMENTO.
Consabido que para o deferimento de liminar em ações de reintegração de posse, é necessário que o requerente comprove, cumulativamente, os requisitos previstos no artigo 561 do NCPC: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Não restaram demonstrados nos autos os elementos necessários à pretensão de tutela formulada pelo agravante: o caso reclama dilação probatória quanto à efetiva posse do imóvel, pelo agravante, bem como em relação ao esbulho praticado pela agravada, cujas fotografias anexadas à inicial e os documentos de aquisição da propriedade, por si só, não tem esse condão(id. 44027442, 44027444 e ss autos principais). Some-se a isso o fato de que o conteúdo da notificação extrajudicial não fora colacionado nos autos, constando tão somente o AR(id. 44027433), com remetente diverso do agravante.
Outrossim, não foi atendido o requisito temporal para o pedido liminar, considerando que o agravante alega na inicial que tomou ciência do esbulho em 09/01/2022(id. 378503136, fls. 02, autos principais), e a ação fora ajuizada em 30/03/2023, portanto, mais de um ano e dia após o esbulho.
AGRAVO DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de 8021895-60.2023.805.0000 em que é agravante ALIOMAR DE SOUZA FERREIRA e agravado SUZI LAURA VILAN VIEIRA,
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8028152-40.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Agv Brasil Associacao De Autogestao Veicular
Advogado: Joanna Grasielle Goncalves Guedes (OAB:MG157314-A)
Advogado: Michelle Louise Ribeiro (OAB:MG194605-A)
Apelado: Adnair Moura De Almeida
Advogado: Francisco De Assis Souza Costa Junior (OAB:BA40737-A)
Advogado: Leila Lie Honda (OAB:BA36842-A)
Advogado: Marina Alvarenga Duarte Campos (OAB:BA38151-A)
Apelado: Luccas Kaiammy Moura De Almeida Santana
Advogado: Francisco De Assis Souza Costa Junior (OAB:BA40737-A)
Advogado: Leila Lie Honda (OAB:BA36842-A)
Advogado: Marina Alvarenga Duarte Campos (OAB:BA38151-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8028152-40.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: AGV BRASIL ASSOCIACAO DE AUTOGESTAO VEICULAR
Advogado(s): JOANNA GRASIELLE GONCALVES GUEDES, MICHELLE LOUISE RIBEIRO
APELADO: ADNAIR MOURA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COSTA JUNIOR, LEILA LIE HONDA, MARINA ALVARENGA DUARTE CAMPOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. DIREITO CONSUMERISTA E DIREITO CIVIL. ASSOCIAÇÃO DE AUTO GESTÃO VEICULAR. PLANO DE ASSISTÊNCIA RECÍPROCA. RELAÇÃO CONSUMERISTA E APLICAÇÃO DO CDC. ROUBO DE VEÍCULO. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. PLEITO INDENIZATÓRIO. RECUSA INJUSTIFICÁVEL. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE LIAME ENTRE O CONTRATO OBJETIVADO E A RELAÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA/CONSÓRCIO ESTABELECIDA ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E OS SEGURADOS. INADIMPLÊNCIA DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO DO VEÍCULO QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM A RELAÇÃO JURÍDICA ENSEJADORA DO PLEITO INDENIZATÓRIO. DANOS MATERIAIS PERTINENTES. APLICAÇÃO DA TABELA FIPE. DANOS MORAIS. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO IGUALMENTE ABUSIVA. NEGATIVA DA SEGURADORA CUJOS EFEITOS ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR DO COTIDIANO. REPARAÇÃO SUBJETIVA DEVIDA. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8028152-40.2019.805.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram, como apelante, AGV BRASIL ASSOCIAÇÃO DE AUTOGESTÃO VEICULAR, e, como apelados, ADNAIR MOURA DE OLIVEIRA e LUCAS KAIAMMY MOURA DE ALMEIDA SANTANA.
ACORDAM os Desembargadores e Magistrados Convocados, integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8040848-72.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Maria Ilza De Castro Sampaio
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177-A)
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8040848-72.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: MARIA ILZA DE CASTRO SAMPAIO
Advogado(s):FERNANDA CARVALHO BONIFACIO, FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA

ACORDÃO
EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE PREJUDICADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.
Tratando-se as matérias arguidas no agravo interno das mesmas abordadas nas razões do agravo de instrumento, diante do julgamento deste, resta claramente prejudicada a análise do agravo interno correlato.
RECURSO PREJUDICADO.
ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8040848-72.2023.8.05.0000.1, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e agravada MARIA ILZA DE CASTRO SAMPAIO.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO interposto e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0805766-18.2015.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manoel Da Silva Portugal
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253-A)
Apelado: Empresa Brasileira De Telecomunicacoes S A Embratel
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Ledo Mendonca (OAB:BA23338-A)
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874-A)
Advogado: Jose Augusto Silva Leite (OAB:BA8270-A)
Apelado: Manoel Da Silva Portugal
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253-A)
Apelante: Empresa Brasileira De Telecomunicacoes S A Embratel
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charao (OAB:BA27072-A)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461-A)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0805766-18.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MANOEL DA SILVA PORTUGAL e outros
Advogado(s): GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR, AGATA AGUIAR DE SOUZA, GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARAO, JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA
APELADO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL e outros
Advogado(s):GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR, JOSE AUGUSTO SILVA LEITE, MARIANA MATOS DE OLIVEIRA, ANA LUIZA DE OLIVEIRA LEDO MENDONCA
EMENTA
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA E DECLARATÓRIA. MANUTENÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DANO MORAL INDENIZÁVEL. SÚMULA 548 DO STJ. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO PARA MAJORAR O QUANTUM. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.
1. O autor juntou declaração de hipossuficiência bem como informou ser isento de imposto de renda, além de ser tido como consumidor “baixa renda” pela COELBA (id 14265396), descabendo a revogação do benefício da gratuidade judiciária.

2. Na hipótese em testilha, o Autor ajuizou a presente demanda, objetivando a indenização pelos danos morais experimentados em razão da perpetuação indevida da negativação do seu nome após pagamento do acordo de dívidas pactuado.
3. Comprova o acordo com a parte ré, bem como o pagamento do valor acordado, no ID 14265396. O pagamento ocorreu no dia 08/07/2015, mas a negativação permanecia na data de 24/07/2015, conforme faz prova o ID 14265397.
4. Convém salientar o enunciado da Súmula 548 do STJ que dispõe: "Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito. (Súmula 548, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). "
5. No que diz respeito ao quantum indenizatório, levando-se em consideração o quantum arbitrado na sentença, correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), comparado com os parâmetros que vêm sendo adotados neste Tribunal de Justiça, em situações semelhantes, aliado às circunstâncias do caso em concreto, sem afastar-se dos princípios de proporcionalidade de razoabilidade, é o caso de readequação do valor para R$ 10.000,00 (dez mil reais).
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0805766-18.2015.8.05.0080, em que figuram como apelantes e apelados simultâneos MANOEL DA SILVA PORTUGAL e EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL.
ACORDAM os Desembargadores e Magistrados Convocados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0323033-64.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Apelante: Maria Das Gracas Trocoli Barreira De Alencar
Advogado: Cristina Rocha Trocoli (OAB:BA13292-A)
Advogado: Sara Silva De Carvalho (OAB:BA33246-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0323033-64.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA DAS GRACAS TROCOLI BARREIRA DE ALENCAR
Advogado(s): CRISTINA ROCHA TROCOLI, SARA SILVA DE CARVALHO
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD / TAXA DE LIXO). TERRENO NÃO EDIFICADO. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL POSTO À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE.
1. A constitucionalidade da Taxa de Lixo, cobrada na forma da legislação local, é remansosa no Supremo Tribunal Federal, inclusive, cristalizada na Súmula Vinculante nº 19: "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal."
2. Ressalta-se que, em março de 2023, Tribunal Pleno desta corte de justiça julgou improcedente o incidente de inconstitucionalidade n. 8024240-72.2018.8.05.0000, o qual estabeleceu a possibilidade de cobrança mesmo para terreno não edificado, inexistindo dúvidas desta corte a respeito.
3. Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0323033-64.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante MARIA DAS GRACAS TROCOLI BARREIRA DE ALENCAR e como apelada MUNICIPIO DE SALVADOR.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO , nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO

8000983-25.2019.8.05.0051 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ricardo Lelis De Lima
Advogado: Hugo Cesar De Souza Da Silva (OAB:BA54159-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Catharina Farjala Braga Pires (OAB:BA72175)
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445-A)
Advogado: Andrezza Ferreira Clarismundo (OAB:BA39789-A)
Apelado: Ricardo Lelis De Lima
Advogado: Hugo Cesar De Souza Da Silva (OAB:BA54159-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Catharina Farjala Braga Pires (OAB:BA72175)
Advogado: Andrezza Ferreira Clarismundo (OAB:BA39789-A)
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000983-25.2019.8.05.0051
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RICARDO LELIS DE LIMA e outros
Advogado(s): HUGO CESAR DE SOUZA DA SILVA (OAB:BA54159-A), ANDREZZA FERREIRA CLARISMUNDO (OAB:BA-39789-A), CATHARINA FARJALA BRAGA PIRES (OAB:BA72175), ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (OAB:BA17445-A)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (OAB:BA17445-A), ANDREZZA FERREIRA CLARISMUNDO (OAB:BA-39789-A), CATHARINA FARJALA BRAGA PIRES (OAB:BA72175), HUGO CESAR DE SOUZA DA SILVA (OAB:BA54159-A)

DESPACHO
Diante da certidão de ID 51403002, percebe-se que há equívoco na autuação no que toca ao cadastramento das partes, uma vez que em face da sentença de ID 44736930, apenas a parte ré apelou, ID 44736935.

Assim, retornem os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, a fim de regularizar a autuação.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8040848-72.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Maria Ilza De Castro Sampaio
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177-A)
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040848-72.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA

AGRAVADO: MARIA ILZA DE CASTRO SAMPAIO
Advogado(s):FERNANDA CARVALHO BONIFACIO, FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.TUTELA ANTECIPADA. CIRURGIA. PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. RELATÓRIOS MÉDICOS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DA CIRURGIA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Em que pesem as alegações da agravante, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela requerida nos autos principais, eis que demonstrados a probabilidade do direito da autora, ora agravada, e o perigo de dano, como reza o art. 300, caput, do CPC.
2. Com efeito, o relatório médico de id. 38735119 dos autos principais atesta que a agravada apresenta dor crônica incapacitante, gerada pela osteoartrose avançada em joelho esquerdo e direito.
3. No referido documento o profissional informa, ainda, que houve agravamento recente da moléstia, não solucionado com o uso de medicação, esclarecendo que a paciente não tolera 5 (cinco) minutos de caminhada em terreno plano, donde se verifica a probabilidade do direito.
4. Outrossim, extrai-se do relatório mencionado que a paciente necessita de realização de procedimento cirúrgico com urgência, diante da dor crônica diária, que a impossibilita de caminhar pequenas distâncias. Verifica-se, portanto, a necessidade de realização imediata do procedimento, diante da alteração na saúde da recorrida, que pode ser agravada com a espera pela decisão final do processo. Presente, pois, o perigo de dano.
5. Não cabe ao magistrado questionar o tratamento prescrito pelo médico, pois este, além de conhecer o histórico clínico da paciente, detém qualificação técnica necessária para indicar o melhor tratamento.
6. Se o tratamento de determinada doença é assegurado contratualmente, todos os procedimentos e técnicas solicitados de maneira embasada pelo médico, como métodos necessários à cura e ao melhor desenvolvimento do paciente, estarão acobertados. Caso contrário, o tratamento seria formalmente assegurado, mas, na prática, inacessível.
7. Não merece reforma a decisão de primeiro grau que concedeu a antecipação da tutela em favor da agravada, diante da presença dos requisitos autorizadores.
8. Agravo improvido.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n°. 8040848-72.2023.8.05.0000 em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e agravada MARIA ILZA DE CASTRO SAMPAIO.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8022475-90.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Bahia Assembleia Legislativa
Embargado: Francisco Rocha Pires Filho
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8022475-90.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BAHIA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Advogado(s):
EMBARGADO: FRANCISCO ROCHA PIRES FILHO
Advogado(s): ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A)

DESPACHO
A teor do disposto no § 2.º do art. 1.023 do CPC, intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus

Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8038742-71.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tatiana Silveira Conceicao Goncalves
Advogado: Edson Dos Anjos Ribeiro (OAB:BA23999-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Apelado: Tatiana Silveira Conceicao Goncalves
Advogado: Edson Dos Anjos Ribeiro (OAB:BA23999-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8038742-71.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: TATIANA SILVEIRA CONCEICAO GONCALVES e outros
Advogado(s): EDSON DOS ANJOS RIBEIRO, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e outros
Advogado(s):ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO, EDSON DOS ANJOS RIBEIRO

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESABASTECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO ESSENCIAL. COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS, SEM DESCONSTITUIÇÃO PELA PARTE ADVERSA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. ACRÉSCIMO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ACOLHIDO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS SEGUIDOS POR ESTE COLEGIADO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O TOTAL DE 18% (DEZOITO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, JÁ APLICADO O ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE E RECURSO DA RÉ IMPROVIDO.
1. Sendo a parte acionante consumidora por equiparação, na forma do art. 17, do CDC, vítima da má prestação dos serviços oferecidos pela EMBASA, resta caracterizada, induvidosamente, a relação de consumo, aplicando-se ao caso a legislação consumerista.
2. Responsabilidade objetiva do prestador do serviço e risco da atividade por ele desenvolvida, sendo somente desonerado da obrigação de indenizar se comprovada, a partir da sua atividade, a inexistência de falha e/ou defeito, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, inc. I e II, do art. 14, do CDC). Ônus da prova do prestador do serviço, que, se ausente, faz remanescer a responsabilidade pela reparação do dano, conforme aqui verificado.
3. Circunstâncias fáticas evidenciadoras do dano moral indenizável, fruto do comprovado desabastecimento de água por período considerável (18 dias) e por ocasião dos festejos natalinos e de final de ano, o que agravou ainda mais o contexto, especialmente levando-se em conta a atividade comercial da consumidora.
4. Quantum indenizatório. Necessidade de observância dos critérios que devem sopesar nessa mensuração. Razoabilidade e proporcionalidade. Valor fixado na sentença que não se coaduna com tais elementos, distanciando-se dos precedentes desta Corte Recursal. Majoração para R$8.000,00 (oito mil reais), conforme postulado no apelo da autora.
5. Majoração dos honorários advocatícios para 18%(dezoito por cento) sobre o total da condenação, já considerados os honorários recursais, ex vi do art. 85, §11, do CPC.
6. Não provimento do apelo da ré e recurso da autora provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelações simultâneas nº 8038742-71.2022.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram como apelantes/apeladas, simultaneamente, EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e TATIANA SILVEIRA CONCEIÇÃO GONÇALVES.

ACORDAM os Desembargadores e Magistrados Convocados, integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER os apelos, NEGAR PROVIMENTO ao interposto pela ré e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao interposto pela autora, nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.

DESA. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8000106-11.2020.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Brumado
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000106-11.2020.8.05.0032.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelo Estado da Bahia, a pretexto de existirem omissões, contradições e obscuridade em face da decisão monocrática (ID 49954712) que deu provimento ao apelo interposto pela Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Em suas razões (ID 51283546) o embargante alega omissão, posto que, a decisão vergastada não observou a aplicabilidade da norma expressa contida na própria lei orgânica da Defensoria Pública, dispensando os honorários em processos contra entes estaduais.
Aduz ainda que: “A decisão embargada além de não apreciar esta tese (omissão), fez referência ao Tema nº 1002, do STF como leading case nada obstante o paradigmático tema em momento algum abordar a tese da lei específica (erro material).

A tese do embargante, insista-se, reside no fato de que a Lei Complementar nº 23/06 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Bahia) prevê explicitamente que não cabe honorários sucumbenciais para a Defensoria Pública Estadual quando atua contra o Estado da Bahia.”
Por fim, requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos de Declaração, para que sejam sanados os vícios apontados.
Devidamente intimada, conforme preconiza o contraditório e a ampla defesa, para apresentar contrarrazões, a embargada quedou-se silente conforme se depreende da certidão colacionada aos autos (ID 52964068).
É o suficiente relatório. Decido.
Esclareça-se, de plano, que este recurso pode ser julgado monocraticamente, por força do disposto no art. 1.024, § 2.º, do CPC.
É de notória sapiência que os aclaratórios somente se revelam pertinentes se houver, no julgado, alguma obscuridade, contradição ou omissão acerca de circunstância sobre a qual o magistrado singular ou o tribunal tinha que discorrer. Visam, na essência, acrescer de forma integrativa alguma complementação ou esclarecer a exata dimensão de uma decisão que se apresenta, como se disse, omissa, obscura ou contraditória.
Coaduna desse entendimento, o magistério de Misael Montenegro Filho ao observar que:

“o objetivo do recurso de embargos de declaração é o de emitir pronunciamento judicial que se integre à decisão interlocutória, à sentença ou ao acórdão, aperfeiçoando-os como atos processuais, possibilitando perfeita compreensão dos pronunciamentos, abrindo o caminho para a interposição do recurso principal”, ao passo que “a decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração apresenta a natureza jurídica de sentença complementar, aditando a primeira sentença proferida no julgamento do processo” (Curso de Direito Processual Civil. 12 Ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 741).
Com efeito, em que pese a insurgência da embargante, a decisão vergastada não incorreu em quaisquer desses vícios, porquanto abordou direta ou indiretamente todos os pontos necessários para o deslinde da controvérsia.
In casu, não há, decididamente, proposições inconciliáveis na decisão embargada, pelo que não há falar em omissão, contradição ou tampouco obscuridade. O raciocínio desenvolvido na decisão em momento algum se desvia dos padrões de coerência interna que são de exigir das decisões judiciais.
Cândido Rangel Dinamarco assevera que:
“Objeto do processo é o conjunto de todo o material lógico que o espírito do Juiz capta e elabora de modo a saber se julgará o mérito e como julgará” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, Ed. Malheiros, 2002).

Sabe-se notoriamente que os estreitos limites do presente recurso não permitem um pronunciamento tendente a reavaliar a causa, dada a sua finalidade de deslindar contradição, preencher omissão ou explicar parte obscura ou ambígua do Julgado, sem modificar sua substância.
Já para José Rogério Cruz e Tucci:
"O Juiz goza de absoluta liberdade dentro dos limites fáticos apostados no processo, na aplicação do direito, sob o enquadramento jurídico que entender pertinente" (A 'Causa Petendi' no Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2001).
Efetivamente, considerando o inconformismo, é possível verificar que a decisão embargada destacou detalhadamente os variados pontos pleiteados em sede recursal, tendo sido apreciados, exaustivamente, os fundamentos trazidos pelo Embargante.
Em verdade, o embargante faz uma imprecisão conceitual entre decisão omissa e decisão que não lhe agrada, assim como sobre a alegada ausência de fundamentação por uma suposta falta de enfrentamento dos seus argumentos.
Entrementes, é de conhecimento notório que o recurso horizontal empenha-se em tentar modificar o resultado da decisão, o que não se coaduna com a função integrativa dos embargos declaratórios em baila.
Não se nega ao jurisdicionado o direito à discordância da decisão e dos seus fundamentos. Isto, entretanto, não o autoriza a interpor embargos de declaração. Sendo que estes não se prestam à revisão do julgado.
Assim, não há no julgado o vício de omissão que autoriza a oposição de embargos de declaração, o qual tão somente foram manejados com o fito de rediscutir a matéria, revelando inconformismo atípico com a função integrativa do recurso horizontal segundo entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
1. Não há que se falar em vício no acórdão que julgou o recurso especial porque os itens "a.2" e "a.4" do pedido inicial não foram objeto do inconformismo. Inovação recursal que não se admite na via dos aclaratórios, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.
2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os segundos embargos de declaração, que têm nítido caráter infringente.
3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl nos EDcl no REsp 1476261/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 23/10/2015) (grifos próprios).
Não obstante, pretende o Embargante, na verdade, com a oposição do presente, obter, pela via oblíqua dos declaratórios, o verdadeiro reexame do Julgado proferido e, consequentemente, a reforma da respectiva conclusão, o que é absolutamente vedado nesta via recursal.
Releva consignar, ainda, que o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as alegações das partes, apenas deve demonstrar as razões do seu convencimento.
Diante do exposto, cumpre mencionar a exegese mais hodierna do Superior Tribuna de Justiça proferido no Edcl em MS 21.315-DF:
"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1.ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)."
Nesse trilhar, a redação do CPC/2015 consagrou a tese do prequestionamento ficto em seu art.1.025, ipsis litteris:
"Art. 1.025 - Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. "
Quanto ao prequestionamento, convém ressaltar que, embora seja admitida a oposição de embargos declaratórios, para tal finalidade, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC, o que não ocorreu no presente caso. Ante o exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração, mantendo incólume a decisão vergastada.
Publique-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8060692-08.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Laudeci Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jose Dos Santos Gomes (OAB:BA11126-A)
Espólio: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8060692-08.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
Agravante: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
Agravado: LAUDECI RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE DOS SANTOS GOMES (OAB:BA11126-A)

DESPACHO
A teor do disposto no §2.º do art. 1.021 do CPC/2015, intime-se o(a) agravado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8045333-18.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Rosileide Rosa Dos Santos
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045333-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO: ROSILEIDE ROSA DOS SANTOS
Advogado(s):KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EFETIVADOS NOS PROVENTOS DO AGRAVADO. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO.
Os requisitos para concessão da benesse também restaram demonstrados, na medida em que, a priori, não há evidência de que houve celebração de contrato de empréstimos consignado entre as partes.
Em relação à multa diária (astreinte), tenho que visa coagir o devedor a cumprir ordem judicial que lhe impõe obrigação de fazer ou de não fazer. Assim, não há razões para afastamento da cominação, para a hipótese de inércia do agravante no cumprimento da determinação judicial.
AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n° 8045333-18.2023.805.0000 em que é agravante Banco Ficsa S.A e agravada Rosileide Rosa dos Santos.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao agravo e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0301587-63.2014.8.05.0006 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sindicato Dos Servidores Da Prefeitura De Amargosa
Advogado: Tamyris Cardoso De Oliveira (OAB:BA35957-A)
Advogado: Mauricio De Melo Santos (OAB:BA29196-A)
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073-A)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845-A)
Apelado: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0301587-63.2014.8.05.0006
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DE AMARGOSA
Advogado(s): MAURICIO DE MELO SANTOS (OAB:BA29196-A), TAMYRIS CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA35957-A), ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073-A), JUVENAL ALVES COSTA (OAB:BA7845-A)
APELADO: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150-A)

DESPACHO
Considerando-se a preliminar aventada em sede de contrarrazões, determino a intimação da parte recorrente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0802836-27.2015.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Helena De Almeida Cerqueira
Advogado: Yolanda Araujo Alves De Britto (OAB:BA43613-A)
Advogado: Milton Pereira De Britto (OAB:BA6089-A)
Apelante: Maria Neuza Cerqueira Alves
Advogado: Milton Pereira De Britto (OAB:BA6089-A)
Advogado: Yolanda Araujo Alves De Britto (OAB:BA43613-A)
Apelado: Julio Cesar Almeida De Oliveira
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0802836-27.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA CERQUEIRA e outros (2)
Advogado(s): YOLANDA ARAUJO ALVES DE BRITTO, MILTON PEREIRA DE BRITTO
APELADO: JULIO CESAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO VERBAL COMPROVADO. NOTIFICAÇÃO EXTRA-JUDICIAL ENVIADA E ENTREGUE. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. PERDAS E DANOS DEVIDOS DESDE A

CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INTELIGÊNCIA DO ART. 582 DO CC/02. PROPRIETÁRIA REPRESENTADA POR SUA CURADORA E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
1. Irresignados, tanto aparte Ré/Apelante representada por sua curadora, quanto o Ministério Público recorreram aduzindo, em apertada síntese: restar incontroversa a propriedade do imóvel pela Apelante, assim como o esbulho perpetrado pelo Apelado. Pugna pela reforma do julgado, com a consequente procedência da ação para "concessão da reintegração da posse à autora, fixando-se prazo para desocupação do imóvel, bem como à condenação da recorrida ao pagamento de indenização por perdas e danos".
2. Capacidade postulatória configurada, eis que, sendo ex nunc os efeitos da sentença de interdição, não há de se falar em incapacidade da autora para outorgar poderes de representação a sua irmã, haja vista o questionamento de algum ato anterior à curatela só pode ser anulado quando já existente incapacidade, o que deve ser comprovado de maneira segura, diferentemente de como fez o Recorrido que somente reitera "que a autora Maria Helena de Almeida Cerqueira tem problemas de saúde (CID F23 + F29), já tendo inclusive dado entrada no Hospital Colônia Lopes Rodrigues, sendo o comportamento irregular desta sido atestado por todas as testemunhas arroladas."
3. Restou comprovado nos autos que, em 2011, quando o irmão da Autora ocupou o imóvel, tal ocupação lhe foi permitida mediante comodato verbal em face do grau de parentesco, a qual se estenderia até o ano de 2013. Por usa vez, em 01/08/2014, foi expedida notificação extrajudicial, comunicando que a mesma desejaria a desocupação do imóvel, fixando-lhe prazo de 05 (cinco) para tal, consoante documento colacionado ao id. 29809697 (p. 17) e AR de igual id. (p. 19/20). Ante a não desocupação, configurou-se o esbulho possessório.
4. In casu, não há de se falar em danos morais, todavia, restam configurados danos materiais, eis que desde a solicitação da devolução do imóvel a parte Apelante poderia auferir a renda do aluguel do imóvel objeto da lide, sendo estes devidos desde o recebimento da notificação extrajudicial (05/08/2014) até a efetiva desocupação do referido imóvel, consoante inteligência da segunda parte do art. 582 do Código Civil - O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.
5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA para JULGAR PROCEDENTE a ação de reintegração de posse para: i) determinar a reintegração de posse do imóvel objeto da lide em favor da Sra. MARIA HELENA DE ALMEIDA CERQUEIRA, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o Apelado desocupe o imóvel; ii) condenar o Apelado em perdas e danos, devendo o mesmo pagar à Autora/Apelante o equivalente ao aluguel mensal desde a ciência inequívoca (05/08/2014) até a efetiva desocupação, tudo devidamente acrescido de juros e correção monetária a ser calculada mês a mês desde 05/08/2014, nos termos do art. 398 do CC/02 e Súmula 43/STJ; iii) condenar a parte Apelada em custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, suspendendo sua exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0802836-27.2015.8.05.0080, em que figuram como apelante MARIA HELENA DE ALMEIDA CERQUEIRA e outros (2) e como apelada JULIO CESAR ALMEIDA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8100668-53.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Amanda Dos Santos Felix
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8100668-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: AMANDA DOS SANTOS FELIX
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE RÉ. DÉBITOS NÃO COMPROVADOS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA INS-

CRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO. ENUNCIADO Nº 385 DA SÚMULA DO STJ. APLICABILIDADE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DAS OUTRAS INSCRIÇÕES. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ao analisar os autos, verifica-se que o Apelado não produziu prova consistente demonstrativa de efetiva existência de débito apto a ensejar obrigação a Apelante que, uma vez descumprida, autorizaria a adoção das medidas legais cabíveis, o que não ocorreu no caso em análise.

2. Dos elementos de prova trazidos aos autos, depreende-se parecer crível que a Apelante desconhecesse as dívidas do cartão de crédito cadastrado em seu nome.

3. A autora não nega a existência de relação negocial para abertura de conta corrente, mas refuta a contratação e utilização do cartão de crédito. Efetivamente, observa-se que o Apelado trouxe aos autos suposta fatura vinculada ao cartão de crédito por parte do usuário e, apenas no bojo da contestação, biometria facial e RG, sem qualquer ficha de cadastro ou informações cadastrais robustas e consistentes, bem como a informação de ausência de pagamento da fatura que motivou a negativação, cuja duvidosa utilização se deu em cidade diversa da residência da apelante.

4. O documento de ID 46891455, relacionado a fatura de cartão de crédito supostamente contratado pela Autora/Apelante, encontra-se apócrifo, sem qualquer forma de assinatura e, inclusive, sem endereço da usuária, não comprovando sequer ter sido emitido, constituindo uma mera prova unilateral.

5. Deve o Apelado proceder com a remoção da anotação da dívida constante no cadastro de inadimplentes referente à dívida em debate.

6. Referente a indenização por danos morais, assevere-se que é o caso de aplicar-se o entendimento constante do enunciado de Súmula nº 385 do STJ, dado que, pelo documento de consulta ao SPC anexado pelo Apelante (ID 46891439), verifica-se uma inscrição preexistente à negativação promovida pelo Apelado.

7. Ainda que a Apelante alegue na exordial que as inscrições preexistentes estão sendo discutidas administrativamente/judicialmente, para que haja a flexibilização do referido enunciado de súmula nº 385 do STJ, com o fim de se reconhecer os danos morais, não basta o ajuizamento de ação para cada uma das inscrições, que sequer fora demonstrada nestes autos, sendo necessário que haja verossimilhança nas alegações e, se existente dívida, o depósito ao menos do valor de sua parte incontroversa, o que não se verifica no caso em tela.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido para julgar a ação parcialmente procedente em relação à determinação de retirar o nome da acionante dos órgãos de proteção ao crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8100668-53.2022.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, AMANDA DOS SANTOS FELIX , e, como Apelado, BANCO C6 S.A.

ACORDAM os Desembargadores e Magistrados Convocados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000564-17.2017.8.05.0199 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Suzana Borges De Barros (OAB:BA36599-A)
Advogado: Ana Paula Oliveira Almeida (OAB:BA44249-A)
Advogado: Paulo Mauricio Lopes De Araujo Junior (OAB:BA33498-A)
Apelado: Municipio De Pocoes
Advogado: Claudia Aparecida Chuluk Silva (OAB:BA10594-A)
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Oliveira (OAB:BA16658-A)
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000564-17.2017.8.05.0199
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): SUZANA BORGES DE BARROS, ANA PAULA OLIVEIRA ALMEIDA, PAULO MAURICIO LOPES DE ARAUJO JUNIOR
APELADO: MUNICIPIO DE POCOES

Advogado(s):TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA, CLAUDIA APARECIDA CHULUK SILVA, CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 85, PARÁGRAFO 3º, II, DO CPC/2015. CRITÉRIO OBJETIVO. APELAÇÃO PROVIDA.
1. O cerne da questão posta a deslinde neste recurso, está em saber qual dos critérios previstos do art. 85 do CPC devem ser aplicados para fixar os honorários sucumbenciais.
2. O dispositivo supra demonstra que com o advento do Novo CPC, os critérios para a fixação dos sucumbenciais passaram a ser essencialmente objetivos, reduzindo-se o subjetivismo apenas às hipóteses do parágrafo 8º do art. 85 do diploma processual.
3. No caso em exame, o valor atribuído à causa foi de R$ 1.684.582,11 (um milhão seiscentos e oitenta e quatro mil quinhentos e oitenta e dois reais e onze centavos). Esse valor está compreendido no inciso II do parágrafo 3º do artigo supra.
4. Apelação provida para fixar os honorários sucumbenciais em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do inciso II do parágrafo 3º do art. 85 do CPC
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000564-17.2017.8.05.0199, em que figuram como apelante APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e como apelada MUNICIPIO DE POCOES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8094833-21.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Janaina De Santiago Ribeiro
Apelante: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8094833-21.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA
APELADO: JANAINA DE SANTIAGO RIBEIRO
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO FIRMADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA NOS TERMOS DO ART. 26 DO CDC. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS ACERCA DO PECÚLIO. INOBSERVÂNCIA AO QUANTO PRECEITUA O DIPLOMA CONSUMERISTA. VENDA CASADA CONFIGURADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
1. Insatisfeita, a parte Ré recorre no id. 40201263, suscitando, preliminarmente, a prescrição (art.206, §1, II, ‘b’, do CC), e, no mérito, sustenta que o contrato foi devidamente assinado pela Autora, a impossibilidade de devolução do prêmio pago, a inexistência de danos morais, ou, subsidiariamente, sua minoração, ou, ainda, que a atualização dos danos morais se deem a partir do arbitramento.
2. Restando configurada a relação consumerista, aplica-se o quanto previsto o art. 27 do CDC - Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria -, portanto, fica afastada a prescrição suscitada pelo Apelante.
3. Ao examinar o termo de adesão assinado pelo contratante (id. 40201234), observa-se a ausência de informações suficientes a respeito das condições de pagamento do valor emprestado. O instrumento negocial omitiu informações essenciais a respeito da natureza da operação denominada “pecúlio”. Nesse contexto, o consumidor é induzido a acreditar que obteve apenas o Plano de Previdência Viver+fácil.

4. Nas cláusulas contratuais não há informação clara a respeito das condições inerentes ao pecúlio, apenas com relação ao plano de previdência, observando-se, ainda, a impossibilidade de estabelecimento da perfeita compreensão a respeito do negócio jurídico celebrado.
5. É necessário destacar ainda que, por se tratar de contrato de adesão, a legislação consumerista exige que as cláusulas contratuais sejam redigidas de modo a facilitar a compreensão, do sentido e alcance, pelo consumidor (art. 46 do CDC).
6. In casu, restou configurada a venda casada, o que é terminantemente proibida pelo CDC, com arrimo no seu art. 39, I.
7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA para afastar a condenação por danos morais, bem como, em face da sucumbência recíproca, rever a sucumbência para determinar que cada parte arque com metade das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 86 do CPC, ficando suspensa sua exigibilidade em face da parte Autora, com fulcro no art. 98, §3º, do CPC.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8094833-21.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante CAIXA SEGURADORA S/A e como apelada JANAINA DE SANTIAGO RIBEIRO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0575305-85.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Altamira Conceicao Dos Santos
Advogado: Manuel Jose Alonso Groba Junior (OAB:BA45072-A)
Apelante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Apelado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Apelado: Altamira Conceicao Dos Santos
Advogado: Manuel Jose Alonso Groba Junior (OAB:BA45072-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0575305-85.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALTAMIRA CONCEICAO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
APELADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO PARA OBESIDADE MÓRBIDA COM COMORBIDADES. PACIENTE IDOSA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. RELATÓRIOS MÉDICOS INDICANDO A MEDIDA DE INTERNAÇÃO E CONTRAINDICANDO A CIRURGIA AO CASO. DOENÇA COM TRATAMENTO OBRIGATÓRIO PARA OS PLANOS DE SAÚDE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ SOBRE CASOS IDÊNTICOS, INCLUSIVE EM RELAÇÃO À CLÍNICA ESPECIALIZADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §2º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS CONHECIDOS. APELO DO RÉU DESPROVIDO. APELO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
1. Insatisfeita, a parte Ré/Apelante recorre no id. 33112747, aduzindo não possuir cobertura o tratamento de obesidade via internamento, alegando, ainda, a extensividade deferida e a exorbitância dos honorários sucumbenciais. Por sua vez, a parte Autora/Apelante também recorre no id. 33112750, pugnando pela adequação dos honorários sucumbenciais, eis que o magistrado singular reduziu o valor da causa de R$40.000,00(-), para R$1.000,00(-).
2. Ressalta-se que a Apelada é portadora da doença de OBESIDADE MÓRBIDA- GRAU III, com 72 anos ao tempo da Inicial - IDOSA com o Índice de Massa Corporal (IMC): IMC 41,63 kg/m2. A obesidade da apelada está associada ao aumento de insulina plasmática, condição que aumenta a ativação do sistema nervoso simpático, a liberação de noroadrenalina e a perda da regulação a pressão sanguínea, com consequente aumento da pressão arterial e da glicemia, conforme relatório médico anexado no id. 33112641 dos autos. Situações corroboradas por outro profissional no relatório médico de id. 33112643
3. Com relação aos honorários sucumbenciais, constata-se que o magistrado singular arbitrou em 20% sobre o valor da causa atualizado, todavia, em sentença, acolheu preliminar do Réu reduzindo o valor da causa de R$40.000,00(-) para R$1.000,00(-), e, por consequência, reduziu os honorários sucumbenciais para apenas R$20,00(-).

4. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDO DA PARTE RÉ E PROVIDO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA para determinar que honorários sucumbenciais de 20% (vinte por cento) incidam sobre o proveito econômico, a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0575305-85.2018.8.05.0001, em que figuram como apelante ALTAMIRA CONCEICAO DOS SANTOS e outros e como apelada AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo do Réu e DAR PROVIMENTO ao apelo da Autora, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8002991-89.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Renato Del Rei De Sa Bittencourt Camara Neto
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724-A)
Advogado: Maria Dos Santos De Sene (OAB:BA64097-A)
Advogado: Verana Marques Rosa Matos (OAB:BA39966-A)
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806-A)
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316-A)
Agravado: Isabel Cristina De Sa Bittencourt Camara E Silva
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201-A)
Agravado: Daisy De Sa Bittencourt Camara Silva Matos
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201-A)
Agravado: Mariana De Sa Bittencout Camara E Silva
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201-A)
Agravado: Espólio De Yeda De Sa Bittencourt Camara E Silva Registrado(a) Civilmente Como Yeda De Sa Bittencourt Camara E Silva
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201-A)
Advogado: Vinicius Dominguez Ferreira (OAB:BA47980-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002991-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: RENATO DEL REI DE SA BITTENCOURT CAMARA NETO
Advogado(s): AURELIO MIGUEL PINTO DOREA, MARIA DOS SANTOS DE SENE, VERANA MARQUES ROSA MATOS, ADAILTON MORAES DE MATOS JUNIOR, JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA
AGRAVADO: ISABEL CRISTINA DE SA BITTENCOURT CAMARA E SILVA e outros (3)
Advogado(s):ANDRE TONHA CARDOSO, VINICIUS DOMINGUEZ FERREIRA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES À AUTORIZAÇÃO DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. DECISÃO PROFERIDA FUNDAMENTAMENTADAMENTE. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002991-89.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante RENATO DEL REI DE SA BITTENCOURT CAMARA NETO e como apelada ISABEL CRISTINA DE SA BITTENCOURT CAMARA E SILVA e outros (3).

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8043226-98.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: I. H. S. P.
Advogado: Natalia Gottschalk Mendes (OAB:BA54867)
Agravante: M. R. M. D. A. J.
Advogado: Gustavo Gramacho Barcelos (OAB:BA72142)
Advogado: Lucas Espirito Santo Soares (OAB:BA70137)
Advogado: Marcos Roberto Moura De Almeida Junior (OAB:BA64710-A)
Agravado: T. H. S. P. M. D. A.
Advogado: Natalia Gottschalk Mendes (OAB:BA54867)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043226-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCOS ROBERTO MOURA DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado(s): GUSTAVO GRAMACHO BARCELOS, LUCAS ESPIRITO SANTO SOARES, MARCOS ROBERTO MOURA DE ALMEIDA JUNIOR
AGRAVADO: INGRID HAMDAN SAO PAULO e outros
Advogado(s):NATALIA GOTTSCHALK MENDES
MAF 09
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. EXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE FORNECER OS ALIMENTOS NO PERCENTUAL FIXADO. BINÔMIO. NECESSIDADE. CAPACIDADE. QUANTUM ARBITRADO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8043226-98.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante MARCOS ROBERTO MOURA DE ALMEIDA JUNIOR e como apelada INGRID HAMDAN SAO PAULO e Outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8128360-95.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marize Sousa Leal
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8128360-95.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIZE SOUSA LEAL
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):BRUNO HENRIQUE GONCALVES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE RÉ. DÉBITOS NÃO COMPROVADOS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO

E ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Insatisfeita, a parte Autora recorre no id. 31625651 aduzindo os documentos colacionados aos autos, não trouxe qualquer prova, acerca da exigibilidade do débito que originou a negativação da recorrente, nos órgãos de proteção ao crédito, visto que produzidas de forma unilateralmente e extraídas do sistema interno da acionada, sem o condão de dirimir a controvérsia instalada pois se afiguram inconsistentes, daí a pertinência da indenização pelos danos morais experimentados, sobretudo porque seu nome foi indevidamente negativado por débito que desconhece.
2. Ao analisar os autos, verifica-se que, logo na contestação, o Apelado não produziu prova demonstrando a existência de efetiva relação contratual apta a ensejar obrigação à Apelante que, uma vez descumprida, autorizaria a adoção das medidas legais cabíveis, como ocorreu no caso em análise.
3. Efetivamente, observa-se que o Apelado trouxe aos autos prints de telas sistêmicas, diversas faturas (id. 31625634/31625635), todavia não colaciona cópia do contrato firmado entre as partes, que não comprovam, por si só, de forma inquestionável, os supostos débitos adquiridos pela Apelante.
4. É importante frisar que, ainda que as telas sistêmicas configurem meio de prova válida, que possibilita visualizar descrição das dívidas e os adimplementos vinculados ao serviço contratado, somente quando complementadas por outras provas pertinentes ao contexto da dívida, levam ao convencimento desta e da suposta licitude das negativações, em especial por se tratarem de documentos lançados unilateralmente por uma das partes, sem sequer trazida à colação a prova efetiva da contratação firmada entre as partes.
5. No caso, não houve, por parte do Apelado, a apresentação de tais complementos, que seriam, acaso existentes, elementos aptos a modificar, extinguir ou impedir o direito da autora.
6. De referência ao quantum indenizatório, sua estipulação cabe ao juiz, que o fixará consoante seu prudente arbítrio, observando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as peculiaridades do caso concreto, as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento ilícito, tampouco que seja inexpressiva a ponto de não atender aos fins a que se propõe.
7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, reformando a sentença para: i) declarar extinto o contrato objeto da lide, em nome da parte Apelante; ii) condenar a parte Apelada a promover a retirada do nome da parte Apelante do cadastro de inadimplentes, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), limitada ao teto de R$10.000,00 (dez mil reais); iii) condenar a parte Apelada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos pelo INPC, desde a data do arbitramento, vide Súmula 362 do STJ, acrescidos dos juros moratórios da caderneta da poupança (ADI's 4357 e 4425 – STF) a partir do evento danoso até a data do pagamento, na forma da Lei e da Súmula 54 do STJ; iv) condenar a parte Apelada em custas e honorários sucumbenciais, estes no patamar de 15% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8128360-95.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante MARIZE SOUSA LEAL e como apelada BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8026447-05.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Alberto Marques Dourado Neto
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026447-05.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: ALBERTO MARQUES DOURADO NETO
Advogado(s):AFONSO FERREIRA MENDONCA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. PLANSERV. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. PACIENTE QUE NECESSITA DE TRANSPLANTE AUTÓLOGO DE MEDULA ÓSSEA, COM URGÊNCIA. RELATÓRIO MÉDICO CLARO E INCONTROVERSO. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DIÁRIA. REVOGAÇÃO OU REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MONTANTE QUE SE MOS-

TRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À GRAVIDADE DO QUADRO DE SAÚDE DEMONSTRADO NOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8026447-05.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante ESTADO DA BAHIA e como agravado ALBERTO MARQUES DOURADO NETO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8002162-05.2022.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Assuncao Dantas De Matos
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003-A)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746-A)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002162-05.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
APELADO: MARIA ASSUNCAO DANTAS DE MATOS
Advogado(s):JUSCELIA FERREIRA PRIMO, KARINE DA SILVA GOMES, LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO COLACIONADO. ASSINATURA IMPUGNADA. SUSPEITA DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DESÍDIA DA APELANTE AO DEPOSITAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS E O CONTRATO ORIGINAL. PERÍCIA NÃO REALIZADA. RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NA FORMA SIMPLES ATÉ 30/03/2021 E EM DOBRO A PARTIR DE ENTÃO (EAREsp: 676608/RS). PRECEDENTE DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA. ARBITRAMENTO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DEPÓSITO EFETUADO NA CONTA DA AUTORA. COMPENSAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
1. Insatisfeita, a parte Ré recorre no id. 51938346 aduzindo que a parte Apelada efetivamente contratou empréstimo consignado no valor de R$1.642,64(-), o qual foi devidamente assinado e depositado em conta corrente da mesma. Sustenta a inexistência de dano material, eis que o valor do empréstimo foi devidamente depositado na conta a Apelada, subsidiariamente, pugna pela reforma do termo inicial para incidência da correção monetária. Assevera a inexistência de dano moral, e, alternativamente, pugna pela sua minoração, assim como o termo inicial dos juros de mora. Defende ser necessária a compensação dos valores disponibilizados na conta corrente da Autora.
2. Em que pese a parte Apelante ter colacionado cópia do contrato supostamente assinado pela parte Autora, foi determinada a realização de perícia grafotécnica, todavia, a parte Ré não depositou os honorários periciais nem o contrato original, precluindo, assim, o direito da produção da prova pericial, resultando na não comprovação da relação contratual entre as partes.
3. É inegável, assim, a pertinência da pretensão indenizatória, pois, frisa-se, a temática dos autos envolve responsabilidade objetiva da instituição bancária e dano moral in re ipsa, sendo dispensada a sua demonstração em Juízo, diante da ausência de provas que desconstituam o direito demonstrado pela parte autora.
4. Não se olvide, ainda, da aplicação da Súmula 479, do Colendo Superior de Justiça, que assim preceitua: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”, portanto, o quantum indenizatório no valor de R$6.000,00 (seis mil reais) arbitrado na sentença, comparado com os parâmetros que vêm sendo adotados neste Tribunal de Justiça, inclusive desta I. Terceira Câmara Cível em situações semelhantes, aliado às circunstâncias do caso em concreto, mostra-se em consonância com os princípios de proporcionalidade de razoabilidade.
5. A conduta da parte requerida se ajusta perfeitamente ao que disciplina a regra do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, sendo devida a repetição do indébito, em dobro, relativamente ao que foi indevidamente descontado no benefício previdenciário da Apelada, todavia, o termo inicial para os descontos no benefício previdenciário da autora foi em 07/09/2020, portanto, de acordo com a tese firmada pelo STJ, a devolução deverá ocorrer na forma simples até 30/03/2021 e em dobro a partir de então.

6. Há de se considerar que o valor supostamente contratado, de fato, foi depositado na conta corrente da parte Autora, e, ante a ausência de depósito em juízo do valor recebido, mister se faz determinar sua compensação.
8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA apenas para: i) determinar a devolução, na forma simples, dos valores descontados em benefício previdenciário até 30/03/2021 e em dobro a partir de então, tudo a ser acrescido de juros e correção monetária a partir de cada desconto efetuado (Súmulas 43 e 54/STJ); ii) determinar a compensação do valor de R$1.642,64 (um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) depositado pela parte Ré em conta corrente da autora, devidamente atualizado monetariamente e com juros de mora desde seu efetivo depósito, qual seja, 07/07/2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002162-05.2022.8.05.0078, em que figuram como apelante BANCO PAN S.A. e como apelada MARIA ASSUNCAO DANTAS DE MATOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0110941-53.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Pan Sa
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)
Apelado: Djailson Custodio Dos Santos
Advogado: Carlos Humberto Ramos Lauton (OAB:BA16491-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0110941-53.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN SA
Advogado(s): SERGIO SCHULZE
APELADO: DJAILSON CUSTODIO DOS SANTOS
Advogado(s):CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE LIMITE CONSTITUCIONAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 530 DO E. STJ. PACTO QUE DEVE OBSERVAR A TAXA MÉDIA DE MERCADO NA DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. SÚMULA 13 DO I. TJBA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 539 E 541 DO STJ. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp no 1.061.530-RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1o, do CDC) fique demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto”.
2. Assim, a taxa fixada voluntariamente pelas partes no contrato deve ser respeitada, exceto se ultrapassar desproporcionalmente a taxa média de mercado, hipótese em que restará caracterizada a abusividade.
3. In casu, como bem pontuou o I. Juízo sentenciante, uma vez ausente a juntada do contrato bancário no processo, deve-se promover a intervenção judicial para determinar que o pacto se restrinja a aplicar a taxa média de mercado vigente à época da avença, mantendo-se inclusive as demais imposições abusivas em desfavor do consumidor Apelado.
4. O entendimento do N. Julgado a quo coaduna com a posição deste Juízo ad quem, uma vez que balizado na Súmula 530 do E. STJ, in verbis: “Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.”.
5. Também, aplica-se ao caso a hipótese da Súmula 13 desta I. Corte Estadual que assim estipula: “A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim”.
6. Portanto, não cabe intervenção recursal na sentença. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0110941-53.2010.8.05.0001, em que é apelante BANCO PAN S.A. e, apelado DJAILSON CUSTÓDIO DOS SANTOS.

Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo-se a sentença vergastada, na esteira do voto da relatora.
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8000836-16.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: E. C. P.
Advogado: Lorena Castro Damasceno (OAB:BA66463-A)
Agravado: R. D. R. P.
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000836-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ELIENE CAIRO PEREIRA
Advogado(s): LORENA CASTRO DAMASCENO
AGRAVADO: REGINATO DA ROSA PEREIRA
Advogado(s):POLLYANNA GUIMARAES GOMES
MAF 09
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. SÚMULA Nº 358/STJ. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. PROVA. CONTRADITÓRIO. DESPACHO. CUNHO DECISÓRIO. REVOGAÇÃO. RECURSO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8000836-16.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante ELIENE CAIRO PEREIRA e como agravado REGINATO DA ROSA PEREIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8057776-66.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Yvette Silva Teixeira
Advogado: Gabriel Segal Teixeira (OAB:BA40157-A)
Embargante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8057776-66.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO
EMBARGADO: YVETTE SILVA TEIXEIRA
Advogado(s):GABRIEL SEGAL TEIXEIRA
MAF 02
ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8057776-66.2021.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como embargante BANCO DO BRASIL S/A e como embargada YVETTE SILVA TEIXEIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e não acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8167242-58.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joilma Morais De Brito Costa
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Apelado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8167242-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOILMA MORAIS DE BRITO COSTA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS
APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. REVISIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. PEDIDO PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOBRADA DE EVENTUAIS VALORES PAGOS A MAIOR. AUSÊNCIA DE DOLO, MÁ-FÉ OU ENGANO JUSTIFICÁVEL. INAPLICABILIDADE DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO AO CASO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA APELANTE. IRRESIGNAÇÃO. CONDENAÇÃO ARBITRADA EM 10% (DEZ POR CENTO) DO PROVEITO ECONÔMICO. VALOR ÍNFIMO. REFORMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) EM SEDE RECURSAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
1. Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade ativa da parte Autora para requerer a majoração dos honorários sucumbenciais e afasto, isso porque a legitimidade para este pleito é concorrente, ou seja, cabe tanto a parte integrante no processo quanto ao seu Patrono.
2. Assim, não se torna razoável, reconhecer a preliminar de ilegitimidade ativa invocada pela parte Apelada em sede de contrarrazões, isso porque o direito aos honorários advocatícios sucumbenciais que naturalmente se origina de ação ajuizada por parte que, no mais das vezes, não será a sua titular (à exceção de quando é ajuizada em causa própria), não possa ser em seu nome discutido por extensão do resultado processual. Desse modo, reconhece-se a legitimidade recursal concorrente tanto da Apelante quanto ao titular dos honorários.
3. De mais a mais, demonstrada a ausência de má-fé ou de engano injustificável, a aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, causaria enriquecimento sem causa da outra parte, devendo, então, ser mantida a restituição simples dos valores indevidamente cobrados.
4. Por seu turno, diferente da alegação da Apelante, não há qualquer necessidade de ajuste da sentença quanto a determinação de compensação de valores pagos a maior para que se conclua acerca de qual quantia se restitua, isso porque trata-se de procedimento posterior óbvio para evitar o enriquecimento sem causa da parte.
5. No caso em apreço, malgrado seja devido o afastamento da base de cálculo fixada na sentença vergastada, em razão da inobservância da ordem legal, detecta-se que, diante do baixo valor da condenação, presumidamente analisado após valorar a

quantia atribuída a causa, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais com a base de cálculo sobre o valor do proveito econômico malferiria os ditames da razoabilidade.
6. É que ainda que se utilizasse o patamar máximo de 20% (vinte por cento) sobre o referido valor da condenação, o resultado seria montante ínfimo, violando, assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a condenação em honorários advocatícios tem como escopo a remuneração do múnus exercido pelo causídico, que, no caso concreto se iniciou em 2022.
7. Com efeito, exsurge a necessidade de fixação, com fulcro na equidade, em patamar compatível com o exercício da atividade desenvolvida pelo advogado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil, o qual, considerando as questões ventiladas e, por outro lado, a baixa complexidade da matéria discutida na demanda, que versa sobre revisão de contrato bancário.
8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8167242-58.2022.8.05.0001, em que é apelante JOILMA MORAIS DE BRITO COSTA e, apelado BANCO DAYCOVAL S/A.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, reformando-se a sentença vergastada, na esteira do voto da relatora.
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8001587-14.2017.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jesuino Moreira Aguiar
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Municipio De Brumado
Embargante: Municipio De Brumado
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001587-14.2017.8.05.0032.4.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): TAHISE TANAJURA COTRIM
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):EDILTON DE OLIVEIRA TELES
MAF 06
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. RAZÕES DEVIDAMENTE ESCLARECIDAS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ARBITRADOS DE FORMA SOLIDÁRIA EM DESFAVOR DO ESTADO DA BAHIA E DO MUNICÍPIO EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8001587-14.2017.8.05.0032.4.EDCiv, em que figuram como embargante MUNICÍPIO DE BRUMADO e como embargados ESTADO DA BAHIA e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e desacolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0504979-71.2017.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Barreiras
Apelado: Erandilza Cruz Oliveira Dos Santos
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504979-71.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
APELADO: ERANDILZA CRUZ OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):NERIANE WANDERLEY GOMES

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. MUNICÍPIO DE BARREIRAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO. INADIMPLEMENTO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA AUTORA. MUNICÍPIO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A QUITAÇÃO DE TAIS PARCELAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I – Cabe a parte Autora provar os fatos constitutivos do seu direito, ao passo que incumbe ao Réu provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
II – Desse modo, não tendo o Apelante demonstrado a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da apelada, ou seja, o efetivo pagamento dos salários, férias com acréscimo de um terço e décimo terceiro salário, ônus do qual não se desincumbiu, nos moldes do art. 373, II, do CPC, deve arcar com tais pagamentos.
III – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n° 0504979-71.2017.8.05.0022, em que figuram com apelante MUNICÍPIO DE BARREIRAS, e apelada ERANILZA CRUZ OLIVEIRA DO SANTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0793633-21.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Sonia Dos Reis Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0793633-21.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: SONIA DOS REIS SOUZA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. COBRANÇA. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. EMPRESA SEM MOVIMENTAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE ATIVIDADE AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
I – Recurso visando a reforma de sentença que julgou improcedente a execução fiscal, ante a flagrante inocorrência do fato gerador.

II – A exigibilidade das taxas, incluindo-se a Taxa de Fiscalização e Funcionamento pressupõe “o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”
III – Caberia à Fazenda Pública comprovar suas alegações – ônus do qual não se desincumbiu, não logrando êxito em demonstrar movimentação ou declarações da pessoa jurídica durante o referido exercício. Ao revés, adunou documentos em ID´s 478773724 a47873726 em que indica encontrar-se a Executada com situação “BAIXADA” e “CANCELADA” com base no art. 60 da Lei 8.934/94.
IV – Considerando que o lançamento da TFF apenas pode se dar em razão do efetivo funcionamento do estabelecimento contribuinte, não sendo o fato imponível à atividade em potencial, conclui-se pela não ocorrência do fato gerador.
V – Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida na integralidade. Sem condenação em honorários.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0793633-21.2014.8.05.0001, em que é apelante o MUNICÍPIO DE SALVADOR e apelada SONIA DOS REIS SOUZA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8002713-57.2019.8.05.0088 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Rene Souza Silva
Advogado: Johann Kerson Silva Mendes (OAB:BA49057-A)
Embargante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002713-57.2019.8.05.0088.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
EMBARGADO: RENE SOUZA SILVA
Advogado(s):JOHANN KERSON SILVA MENDES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS DEFEITOS ENUMERADOS NO ART. 1.022, DO CPC. Inexistindo obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, cumpre o não acolhimento dos embargos opostos. NÃO ACOLHIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002713-57.2019.8.05.0088.1.EDCiv, em que figuram como Embargante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e como Embargada RENE SOUZA SILVA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões,
Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8000996-34.2019.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Embargante: Ostivaldo Fausto Jeronimo
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879-A)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086-A)
Custos Legis: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho
Embargado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000996-34.2019.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: OSTIVALDO FAUSTO JERONIMO
Advogado(s): GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA, BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES
EMBARGADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado(s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS DEFEITOS ENUMERADOS NO ART. 1.022, DO CPC. Inexistindo obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, cumpre não acolher os embargos opostos. NÃO ACOLHIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8000996-34.2019.8.05.0080.1.EDCiv, em que figuram como Embargante OSTIVALDO FAUSTO JERONIMO e como Embargadas PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões,
Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8048785-33.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Lucia Vieira Da Costa
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8048785-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANA LUCIA VIEIRA DA COSTA
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVADA A RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES. CARTÃO DE CRÉDITO EFETIVAMENTE CONTRATADO E UTILIZADO. PAGAMENTO DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE

DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, NA FORMA DO ART. 85, §11, DO CPC, FICANDO, TODAVIA, SUSPENSA A OBRIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO.
1. Ao analisar os autos, verifica-se que a Apelada produziu prova demonstrando a existência de efetiva relação contratual apta a ensejar obrigação ao Apelante que, uma vez descumprida, autorizaria a adoção das medidas legais cabíveis, como ocorreu no caso em análise.
2. Importante observar que o Apelado trouxe aos autos, comunicado do serasa de cessão de crédito ID 55042539, cópia de contrato da cessão e aquisição de direitos de crédito ID 55042541, ficha cadastral devidamente assinado, ID 55042552, RG frente e verso, proposta de adesão devidamente assinado, recibo de pagamento de salário, comprovante de pagamento da fatura, contrato de solicitação de alteração de limite, que acompanham a sua defesa, que evidenciam a existência de relação contratual entre as partes.
3. Assim, diante das provas trazidas aos autos, resta evidente que o Apelado agiu no exercício regular de seu direito, uma vez que a relação jurídica foi devidamente estabelecida, a obrigação foi pactuada e o inadimplemento configurado.
4. Resta, portanto, afastada a alegação de danos morais sofridos pela Apelante, uma vez que inexiste conduta ilícita do Apelado, tampouco nexo entre a conduta e o suposto sofrimento vivenciado pela consumidora, uma vez que o inadimplemento contratual ao qual deu causa foi o que gerou a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
5. Apesar disso, mesmo após a juntada de elementos de prova que impossibilitariam a alegação de inexistência e desconhecimento do débito, a Apelante insistiu em afirmar que houve negativação indevida de seu nome e que deveria ser indenizada por danos morais.
6. Honorários advocatícios majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §11, do CPC, ficando, todavia, suspensa a obrigação, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
7. Recurso improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8048785-33.2023.8.05.0001, em que figuram, como Apelante ANA LUCIA VIEIRA DA COSTA, e, como Apelado, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8044178-74.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alex Lima Pereira
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8044178-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALEX LIMA PEREIRA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVADA. DÍVIDA NÃO COMPROVADA. TELAS SISTÊMICAS. PROVA UNILATERAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Insatisfeita, a parte Autora recorre no id. 52156874 aduzindo que as telas sistêmicas apresentadas pelo apelado, produzidas de forma unilateral, não têm o condão de dirimir a controvérsia instalada, sendo devida a indenização pelos danos morais experimentados, uma vez que seu nome foi indevidamente negativado por débito que desconhece.
2. Compulsando os autos, depreende-se que efetivamente a relação jurídica entre as partes é de consumo, reclamando-se a aplicabilidade do art. 6º, VIII, do CDC - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
3. In casu, a parte Apelada apresenta apenas telas sistêmicas para tentar configurar a relação consumerista existente entre as partes, todavia não logrou êxito em comprovar a existência do débito ensejador da negativação do nome da parte Apelante.
4. Tratando-se de relação consumerista, há responsabilidade objetiva do prestador de serviços (art. 14 do CDC) – dano in re ipsa, sendo necessária apenas demonstração da ilegalidade da negativação do nome do consumidor, para configurar o dano moral e ensejar indenização.
5. Da detida análise dos autos, principalmente do comprovante da negativação (id. 52155688), apura-se que só existe a inscrição feita pela parte Apelada, afastando, assim, o quanto preceitua a Súmula 385 do STJ - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, JULGANDO PROCEDENTE a ação para: (i) declarar inexistente a dívida inscrita em 18/10/2022 no valor de R$5.371,35(-); (ii) determinar a retirada do nome da parte Apelante do cadastro de inadimplentes, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitada ao teto de R$5.000,00 (cinco mil reais); (iii) e condenar a parte Apelada a pagar à Apelante a importância de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigidos a partir do arbitramento (súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ); (iv) condenar a parte sucumbente nas custas processuais e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8044178-74.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante ALEX LIMA PEREIRA e como apelada FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000256-94.2018.8.05.0053 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Waltemir Santos Amorim
Advogado: Joao Batista De Mendonca Junior (OAB:BA49975-A)
Apelante: Municipio De Castro Alves

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000256-94.2018.8.05.0053
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s):
APELADO: WALTEMIR SANTOS AMORIM
Advogado(s):JOAO BATISTA DE MENDONCA JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. MUNICÍPIO DE CASTRO ALVES. SERVIDOR EM CARGO COMISSIONADO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS INTEGRAIS ACRESCIDAS DE UM TERÇO. INADIMPLEMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO APELADO. MUNICÍPIO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A QUITAÇÃO DE TAIS PARCELAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I – Cabe a parte Autora provar os fatos constitutivos do seu direito, ao passo que incumbe ao Réu provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
II – Desse modo, não tendo o Apelante demonstrado a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da apelada, ou seja, o efetivo pagamento dos salários, férias com acréscimo de um terço e décimo terceiro salário, inclusive verbas rescisórias, ônus do qual não se desincumbiu, nos moldes do art. 373, II, do CPC, deve arcar com tais pagamentos.
III – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n° 8000256-94.2018.8.05.0053, em que figuram com apelante MUNICÍPIO DE CASTRO ALVES, e apelada WALTERMIR SANTOS AMORIM.
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8127111-12.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Fernando Da Silva Gois
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8127111-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO FERNANDO DA SILVA GOIS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
APELADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):RICARDO LOPES GODOY, JACQUES ANTUNES SOARES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. INCLUSÃO DO NOME DA CONSUMIDORA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVADA A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. CARTÃO DE CRÉDITO EFETIVAMENTE CONTRATADO E UTILIZADO. PAGAMENTO DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, NA FORMA DO ART. 85, §11, DO CPC, FICANDO, TODAVIA, SUSPENSA A OBRIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ao analisar os autos, verifica-se que o apelado produziu prova demonstrando a existência de efetiva relação contratual apta a ensejar obrigação ao apelante que, uma vez descumprida, autorizaria a adoção das medidas legais cabíveis, como ocorreu no caso em análise.
2. Importante observar que o apelado trouxe aos autos documentos pessoais da apelante, como comprovante de situação cadastral no CPF, documento de identidade – RG e biometria facial, além do contrato de Proposta de Adesão ao Cartão devidamente assinado, provas que evidenciam o amplo e efetivo uso dos serviços do Apelado, tudo a comprovar a existência de relação contratual entre as partes.
3. Assim, diante das provas trazidas aos autos, resta evidente que o apelado agiu no exercício regular de seu direito, uma vez que a relação jurídica foi devidamente estabelecida, a obrigação pactuada e o inadimplemento configurado.
4. Resta, portanto, afastada a alegação de danos morais sofridos pela apelante, porquanto inexiste conduta ilícita do apelado, tampouco nexo entre a conduta e o suposto sofrimento vivenciado pela consumidora, uma vez que o inadimplemento contratual ao qual deu causa foi o que gerou a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
5. Honorários advocatícios majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §11, do CPC, ficando, todavia, suspensa a obrigação, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
6. Recurso improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8127111-12.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante ANTONIO FERNANDO DA SILVA GOIS e como apelada REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, datado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0408398-33.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mrm Construtora Ltda
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339-A)
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0408398-33.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MRM CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s): HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR, CAMILA SANTOS MENEZES
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):ANTONIO JORGE MOREIRA GARRIDO JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ENCARGOS MORATÓRIOS. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ANTERIOR PAGAMENTO DAS FATURAS. QUITAÇÃO DO PRINCIPAL COM ATRASO. CONTRATO FIRMADO COM A EMBASA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DECORRENTE DO DECRETO N. 20.910/1932. TEMA 553, REsp 1.251.993-PR. NÃO INCIDÊNCIA. ADPF n. 616-BA. PAGAMENTO DE DÉBITOS DA EMBASA. PRECATÓRIOS. IMPRESSÃO EXCLUSIVAMENTE PARA SEGURANÇA JURÍDICA E PREVISIBILIADE À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA CITADA EMPRESA. NÃO EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS INERENTES ÀS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 206, III, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 5º, I, DA MESMA LEGISLAÇÃO. APELANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. MAJORAÇÃO EM 2%. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0408398-33.2012.8.05.0001, em que figuram como apelante MRM CONSTRUTORA LTDA e como apelada EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, datado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0087915-89.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vilma Simoes Da Silva
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Sandro Marcio Souza De Oliveira
Representante: Curadoria - Dpe-ba
Apelado: Ags&s Representacoes E Comercio Ltda
Representante: Curadoria - Dpe-ba
Terceiro Interessado: Antonio Braz Da Silva
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rosane Teixeira Garcia Rosa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0087915-89.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VILMA SIMOES DA SILVA
Advogado(s):
APELADO: SANDRO MARCIO SOUZA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. EXTINÇÃO, INCLUSIVE POR ABANDONO DA CAUSA, NOS MOLDES DO ART. 485, III, IV E VI DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. INOBSERVÂNCIA AO ART. 485, §1º DO CPC. NULIDADE CONSTATADA. PERTINENCIA DO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM QUE PESE A INFORMAÇÃO NÃO ATUALIZADA DE QUE A EMPRESA ESTARIA CANCELADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
1. A parte Apelante sustenta a inobservância do quanto preceitua o art. 485, §1º do CPC, o qual determina a intimação pessoal da parte.
2. O magistrado singular extinguiu a ação nos moldes do art. 485, III, IV e VI do CPC. Da detida análise dos autos, verifica-se que a parte Apelante não fora intimada pessoalmente, em total inobservância ao quanto preceitua o art. 485, §1º, do CPC
3. Insta salientar que a sentença fustigada se encontra em dissonância com o quanto preceitua a Súmula 240 do STJ: “A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”.
4. Quanto ao suposto esvaziamento do objeto da ação em que pese a informação (não atualizada) de que a empresa estaria cancelada, há entendimentos da existência de consequências jurídicas que importariam interesse no prosseguimento da ação, de modo que não caberia se falar em falta de interesse. Precedentes.
5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 0087915-89.2011.8.05.0001, em que são apelante e apelada, respectivamente, VILMA SIMOES DA SILVA, patrocinada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e SANDRO MARCIO SOUZA DE OLIVEIRA, AGS&S REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA, sob curadoria.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, DAR PROVIMENTO ao presente recurso, pelos motivos do voto condutor.
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0503232-43.2016.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Aurino Fernandes Santos
Apelante: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503232-43.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
APELADO: AURINO FERNANDES SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. IMPROCEDENTE. ART. 23, II, DA CF/88. TEMA 793 DO STF. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ARTS 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER DO NATJUS AFIRMANDO QUE O MEDICAMENTO SE ENCONTRA NA LISTA DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO SUS.

FORNECIMENTO DEFERIDO POR TRIBUNAIS PÁTRIOS. JULGADOS DO TJSP E DO TRF-4 COLACIONADOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. TEMA 1002 DO STF. MONTANTE DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. PAGAMENTO IGUALITÁRIO, 50% PARA CADA ENTE PÚBLICO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0503232-43.2016.8.05.0274, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e como apelada AURINO FERNANDES SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8068880-21.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Udivan Mota Dos Anjos
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544-A)
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Apelante: Udivan Mota Dos Anjos
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8068880-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO MASTER S/A e outros
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA, ADILSON COELHO DOS SANTOS, JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS, JUDI SANCHO DE SANTANA LIMA
APELADO: UDIVAN MOTA DOS ANJOS e outros
Advogado(s):ADILSON COELHO DOS SANTOS, JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS, JUDI SANCHO DE SANTANA LIMA, GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

ACORDÃO
EMENTA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CREDCESTA. MODALIDADE DECONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DÍVIDA IMPAGÁVEL. DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS. ENDIVIDAMENTO PROGRESSIVO E INSOLÚVEL. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ FÉ CONFIGURADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ADESIVO. RECONVENÇÃO PROCEDENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. APELO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR NÃO PROVIMENTO.
DO APELO DO RÉU
1. Considerando que o magistrado singular apreciou as questões suscitadas de acordo com as provas documentais acostadas aos autos, resta rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo banco réu/apelante.
2. Reputa-se plausível a alegação do autor/apelado de que acreditava contratar cartão de crédito com a possibilidade de quitação do saldo devedor, quando na realidade estava aderindo a contrato de cartão de crédito consignado, com cobrança infinita. Notória, portanto, que a modalidade de cartão de crédito consignado é extremamente mais onerosa, não se afigurando crível que o autor tenha anuído em contratá-lo conscientemente, com débitos que não abatem o saldo devedor, restando extremamente duvidosa a ocorrência de transparência na contratação.

3. O Termo de Adesão ao Regulamento de Utilização do Cartão de Crédito Consignado Credcesta e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento confirma a tese de que se trata de dívida impagável, pois demonstra que o desconto efetuado no contracheque do autor corresponde ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito.
4. Não se discute aqui a legalidade em si da contratação, mas sim a abusividade da abordagem das instituições financeiras ao ofertar o referido tipo de crédito, da forma como são passadas as informações necessárias ao consumidor.
5. É crível que a própria nomenclatura do tipo de crédito em questão, com desconto em folha de pagamento, já é favorável à indução ao erro, pois remete à tratativa com que estão familiarizados e que se apresenta, comumente, mais vantajosa no que se refere aos juros aplicados.
6. O banco oferta cartão de crédito e empréstimo consignado, e por ter esse nome, confunde o cliente que acredita estar fazendo a aquisição de um crédito consignado padrão ou cartão de crédito comum, com possiblidade de quitação.
7. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores ou utilização para compras, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito.
8. A cláusula que autoriza tal tipo de contratação é nitidamente abusiva e cria vantagem excessiva à Instituição Financeira.
9. O contrato bancário de cartão de crédito consignado em folha de pagamento, com prestações sem número ou prazo determinado, com desconto apenas do mínimo do valor da fatura mensal efetuado direto da folha de pagamento do autor, em que o banco refinancia o restante do valor total devido, o que torna a dívida impagável, é modalidade que externa manifesta abusividade por parte da instituição financeira, lucro exagerado e onerosidade excessiva ao consumidor.
10. Tais práticas são vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos artigos 39, IV, V, IX e 51, IV, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada.
11. No que diz respeito a eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, de rigor a repetição em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC, pois, as circunstâncias dos autos comprovam a falha do dever de informação clara e adequada, que induziu o consumidor a celebrar negócio jurídico em desvantagem exagerada, configurando-se nítida má-fé por parte da instituição financeira, e gerando, inclusive, um potencial círculo vicioso de superendividamento.
12. Apesar do constrangimento experimentado pela parte consumidora, de ver os descontos em seu contracheque, sem uma previsão precisa de quitação, numa revisão do posicionamento até então manifestado, passo a entender, doravante, que a situação fática não empresta importância capaz de impor a reparabilidade por dano moral, sobretudo porque houve a assinatura do contrato pactuado pela parte autora, o que fundamentou as cobranças realizadas pela instituição financeira.
DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR.
13. Quanto à reconvenção, constata-se que a sentença é omissa, de modo que, considerando que o réu/reconvinte pleiteou a devolução dos valores recebidos pela autora/reconvinda, e a sentença determinou a compensação das verbas quando declarou a nulidade do contrato, por óbvio que restou procedente o pedido de reconvenção, não havendo, portanto, falar em sucumbência do réu.
APELO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL e RECURSO ADESIVO DE Nº 8068880-21.2022.8.05.0001, sendo apelante/aderido BANCO MASTER e apelado/aderente UDIVAN MOTA DOS ANJOS.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RÉU e CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8000328-63.2019.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tatiana Silva Santos Soares
Advogado: Andre Johns Da Silva Jesus (OAB:BA52623-A)
Apelado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000328-63.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: TATIANA SILVA SANTOS SOARES
Advogado(s): ANDRE JOHNS DA SILVA JESUS
APELADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

ACORDÃO

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 01/2013. MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR PRESCRIÇÃO. REFORMA. CARGO DE PROFESSORA FUNDAMENTAL II - NÍVEL II - MATEMÁTICA. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. CANDIDATA NA 40ª POSIÇÃO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS PARA O MESMO CARGO ATÉ A 21ª POSIÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA EXTINTIVA E CONHECER DO MÉRITO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000328-63.2019.8.05.0274, em que figuram como apelante TATIANA SILVA SANTOS SOARES e como apelada MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E PROVER O RECURSO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, data da assinatura eletrônica.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8079964-53.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Juliana Ferreira Batista
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Apelado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8079964-53.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JULIANA FERREIRA BATISTA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA
APELADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s):DJALMA GOSS SOBRINHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERASA LIMPA NOME. DÉBITO NÃO INSERIDO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÉBITO PRESCRITO NÃO COMPROVADA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NA PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DO SERASA LIMPA NOME. REDUÇÃO DO SCORE NÃO COMPROVADA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Recurso de Apelação n. 8079964-53.2021.8.05.0001, em que são Apelante e Apelado, respectivamente, JULIANA FERREIRA BATISTA e HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso vertical interposto, pelos motivos adiante expendidos.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.
MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8022951-96.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021-A)
Apelante: Geirlane Teixeira Da Silva Rodrigues
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8022951-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GEIRLANE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA
APELADO: OI S.A.
Advogado(s):ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERASA LIMPA NOME. DÉBITO NÃO INSERIDO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÉBITO PRESCRITO NÃO COMPROVADA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NA PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DO SERASA LIMPA NOME. REDUÇÃO DO SCORE NÃO COMPROVADA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Recurso de Apelação n. 8022951-96.2021.8.05.0001, em que são Apelante e Apelado, respectivamente, GEIRLANE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES e TELEMAR NORTE LESTE S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso vertical interposto, pelos motivos adiante expendidos.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.
MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8160751-35.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Claudia Cristina Teixeira Nery
Advogado: Adonias Pereira Barros Junior (OAB:BA63382-A)
Apelado: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8160751-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CLAUDIA CRISTINA TEIXEIRA NERY
Advogado(s): ADONIAS PEREIRA BARROS JUNIOR
APELADO: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado(s):ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERASA LIMPA NOME. DÉBITO NÃO INSERIDO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÉBITO PRESCRITO NÃO COMPROVADA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NA PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DO SERASA LIMPA NOME. REDUÇÃO DO SCORE NÃO COMPROVADA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Recurso de Apelação n. 8160751-35.2022.8.05.0001, em que são Apelante e Apelado, respectivamente, CLAUDIA CRISTINA TEIXEIRA NERY e AVON COSMÉTICOS LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso vertical interposto, pelos motivos adiante expendidos.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.
MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8088650-97.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Roque Costa Da Silva
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8088650-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ROQUE COSTA DA SILVA
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):MAURICIO BRITO PASSOS SILVA registrado(a) civilmente como MAURICIO BRITO PASSOS SILVA, MICHELLE PESTANA GODOI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ORIGEM DO DÉBITO DEMONSTRADA. LEGALIDADE DA NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Não se desincumbiu a parte recorrente do ônus da prova, pois não provou que o lançamento de seus dados nos órgãos de negativação é ilegítimo, nem anexou reclamações administrativas demonstrando contestar o débito supostamente indevido.
2. Restou demonstrado nos autos que a contratação foi regular e que existe débito, tendo sido juntados os documentos comprobatórios.
3. Comprovado que a parte apelante efetivamente está inadimplente, inexiste o dever de indenizar.
4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Recurso de Apelação n. 8088650-97.2022.8.05.0001, em que são Apelante e Apelado, respectivamente, ROQUE COSTA DA SILVA e COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso vertical interposto, pelos motivos adiante expendidos.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.
MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8133158-31.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leticia Adorno Almeida
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8133158-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LETICIA ADORNO ALMEIDA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Recurso de Apelação n. 8133158-31.2022.8.05.0001, em que são Apelante e Apelado, respectivamente, LETICIA ADORNO ALMEIDA e BANCO PAN S/A.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso vertical interposto, pelos motivos adiante expendidos.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.
MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8077133-32.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josenaide Oliveira Portela
Advogado: Ana Carolina Da Silva Fernandes (OAB:BA34145-A)
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199-A)
Apelado: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8077133-32.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSENAIDE OLIVEIRA PORTELA
Advogado(s): ANA CAROLINA DA SILVA FERNANDES, SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES
APELADO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s):FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO JURÍDICA SATISFATORIAMENTE COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. A relação jurídica existente entre as partes está regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, posto ser a Apelante consumidora final dos serviços prestados pelo Apelado, cabendo, portanto, a este último a prova da relação jurídica estabelecida para constatar a legalidade das cobranças efetuadas, a teor do artigo 373, inciso II, do CPC.
2. Há comprovação de relação jurídica estabelecida com o Apelado através da ficha de proposta simplificada de empréstimo, termo de adesão a produtos e serviços, devidamente assinados pela Apelante, bem como documento de identificação com foto, além do endereço informado no cadastro do boletim de ocorrência, o que demonstra a licitude da dívida cobrada, inexistindo, portanto, qualquer indício ou suspeita de fraude na contratação.
3. Uma vez demonstrada satisfatoriamente a relação jurídica entre as partes, entende-se que o Apelado atuou em exercício regular de direito ao realizar cobranças contratualmente previstas para pagamento de empréstimo validamente contratado (art. 188, I, CC/02).
4. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8077133-32.2021.8.05.0001, em que figura como apelante JOSENAIDE OLIVEIRA PORTELA e apelado BANCO FICSA S/A..
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, de acordo com o voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8074062-85.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Adriana De Jesus
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Ronaldo Nogueira Simoes (OAB:CE17801)
Advogado: Gilvan Melo Sousa (OAB:CE16383)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8074062-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ADRIANA DE JESUS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, RONALDO NOGUEIRA SIMOES, GILVAN MELO SOUSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO EXISTENTE. TENTATIVA DE ALTERAR A VERDADE DOS FATOS COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Comprovado que a parte apelante requereu reparação por danos inexistentes, pois a inscrição dos seus dados ocorreu pela inadimplência decorrente de contrato devidamente pactuado e débito não quitado, resta autorizada a aplicação da multa por litigância de má-fé.
2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível n. 8074062-85.2022.8.05.0001, em que são Apelante e Apelado, respectivamente, ADRIANA DE JESUS e BANCO PAN S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso vertical interposto, pelos motivos adiante expendidos.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0575578-35.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Carlos Pereira Da Silva
Advogado: Carolina Lordelo Rodrigues Couto (OAB:BA16153-A)
Apelado: Uilson Fragoso Soveral
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0575578-35.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): CAROLINA LORDELO RODRIGUES COUTO (OAB:BA16153-A)
APELADO: UILSON FRAGOSO SOVERAL
Advogado(s): ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A)

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE LAJE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. INÉRCIA DO APELANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.O Apelante teve ciência da construção que defende ser ilegal em 2002, mas a presente ação apenas fora proposta em 2016, estando tragada pela prescrição.
2. A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador.
3. Imperioso se faz o reconhecimento da prescrição de eventual direito do Apelante, no que tange aos fatos narrados na presente lide.
4. Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível n.º 575578-35.2016.8.05.0001, em que figura como apelante JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA e, apelada, UILSON FRAGOSO SOVERAL.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER do Recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala de Sessões, data registrada em sistema.

MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
0380408-33.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Valder Ferreira De Santana
Advogado: Humberto Augusto Pinto Neto (OAB:BA17343-A)
Advogado: Marilia Gabriela Vilas Boas De Castro (OAB:BA28198-A)
Advogado: Amanda Carolina Ramos Lucas Dos Santos (OAB:BA51009-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Valder Ferreira De Santana
Advogado: Amanda Carolina Ramos Lucas Dos Santos (OAB:BA51009-A)
Advogado: Humberto Augusto Pinto Neto (OAB:BA17343-A)
Advogado: Marilia Gabriela Vilas Boas De Castro (OAB:BA28198-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0380408-33.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): AMANDA CAROLINA RAMOS LUCAS DOS SANTOS, HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO, MARILIA GABRIELA VILAS BOAS DE CASTRO
APELADO: VALDER FERREIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s):HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO, MARILIA GABRIELA VILAS BOAS DE CASTRO, AMANDA CAROLINA RAMOS LUCAS DOS SANTOS

ACORDÃO
PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. LAUDO PERICIAL COMPLETO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCLUSÃO EM PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 62 DA LEI 8213/91. TEMA 177 DA TNU. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE. CONVERSÃO DO DO BENEFÍCIO EM AUXÍLIO-ACIDENTE ANTE A REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MODIFICADOS A PARTIR DA EC 113/2021. TAXA SELIC. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. SEM INDICAÇÃO DE APOSENTADORIA. QUESITOS SOCIOECONÔMICOS NÃO CONFIGURADOS.
O conjunto fático e probatório constante nos autos, em especial o laudo pericial judicial demonstra que o Segurado teve a capacidade de trabalho reduzida e se encontra totalmente impossibilitado de continuar na profissão atual, devendo ser reabilitado para atividade compatível com as suas limitações.
Reconhecida judicialmente a impossibilidade de permanecer na mesma atividade, deve ser restabelecido o auxílio por incapacidade temporária e a inclusão do segurado em processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da Lei 8213/91, após a conclusão deve ser implantado o benefício de auxílio-acidente.

Tendo em vista que a parte foi considerada incapacitada para o trabalho habitual, devendo ser reabilitada para outra profissão, não se aplicando ao caso o Tema 177 da TNU, além deste não possuir efeito vinculante.
A partir da EC nº 113/2021, publicada em 9/12/2021, aplica-se a SELIC uma única vez, acumulado mensalmente, até o efetivo pagamento.
Não constatada incapacidade total e definitiva e ausências dos critérios e não se encontram presentes os critérios subjetivos (socioeconômicos), não é devida aposentadoria por incapacidade permanente.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0380408-33.2013.8.05.0001, em que figuram como apelantes e apelados o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e VALDER FERREIRA DE SANTANA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do INSS e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Autor, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
0375202-72.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mizael De Souza Ribeiro
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0375202-72.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MIZAEL DE SOUZA RIBEIRO
Advogado(s):
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ACIDENTE TÍPICO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. SUSPENSÃO INDEVIDA. LAUDO PERICIAL ADMINISTRATIVO. COMPROVADA INCAPACIDADE APÓS A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO AO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO POR 46 DIAS. PEDIDO ESPECÍFICO. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DOS TEMAS 810-STF e 905-STJ E DA EC Nº 113/2021. SENTENÇA ILÍQUIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
O auxílio-doença acidentário é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em razão de acidente do trabalho, conforme o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91.
Constatado por laudo pericial administrativo a permanência da incapacidade após a cessação do benefício é devido o pagamento do auxílio por incapacidade temporária por 46 dias.
Pedido específico para pagamento de benefício no período que o Segurado esteve afastado do trabalho. Indevido a concessão de benefício ante a ausência de incapacidade e pedido na exordial. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade por se tratar da possibilidade de conceder benefício diverso daquele requerido na petição inicial e desde que requisitos legais sejam preenchidos, o que não é o caso dos autos.
As condenações impostas à Fazenda Pública para atualização do débito obedecem ao disposto nos Temas 810-STF e 905-STJ e na EC Nº 113/202.
Sentença ilíquida, arbitramento dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença na forma do inciso II, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0375202-72.2012.8.05.0001, em que figuram como apelante MIZAEL DE SOUZA RIBEIRO e como apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8000225-60.2022.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Rocha Dos Santos
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791-A)
Terceiro Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Representante: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Apelado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000225-60.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOAO ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): MAX VENICIO DA SILVA SANTOS (OAB:BA52791-A)
APELADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Devem os autos serem encaminhados à Secretaria para certificar a ocorrência da intimação pessoal do Município acerca das sentenças proferidas.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Dá-se a esse despacho força de mandado

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8066284-35.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Regina Celia Rodrigues Da Costa Nunes
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Iuri Lemos Correia (OAB:BA30309)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8066284-35.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: REGINA CELIA RODRIGUES DA COSTA NUNES
Advogado(s): GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM
APELADO: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s):FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, ENY BITTENCOURT

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE FRAUDE. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8066284-35.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante REGINA CELIA RODRIGUES DA COSTA NUNES e como apelada BANCO BMG SA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, conhecer e negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, data da assinatura eletrônica.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8176598-77.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Miroel Barbosa De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8176598-77.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MIROEL BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cumpre-me esclarecer que ações ajuizadas objetivando o cumprimento de sentença condenatória proferida em demanda coletiva, pendente de liquidação prévia, devem ser suspensas por força de decisão proferida nos autos dos REsp 1978629/RJ, REsp 1985037/RJ e REsp 1985491/RJ- TEMA 1169 do STJ.
Assim, tendo havido a determinação de suspensão do processamento das ações que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos moldes do art. 1.037, II, do CPC, importa o sobrestamento do presente feito.
À Secretaria da Terceira Câmara Cível, onde os autos deverão permanecer, até ulterior determinação.
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

QUARTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8002298-13.2016.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: A. C. M. V.
Advogado: Quelvim Uiliam Barreto Dos Santos (OAB:BA41475-A)
Apelante: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-A)
Apelante: Bb Corretora De Seguros E Administradora De Bens S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Terceiro Interessado: Vailton Vieira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002298-13.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL e outros
Advogado(s): MAURICIO MARQUES DOMINGUES, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, ENY BITTENCOURT
APELADO: A. C. M. V.
Advogado(s): QUELVIM UILIAM BARRETO DOS SANTOS

DESPACHO

Retornem os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão aguardar o julgamento ou o trânsito em julgado de decisão proferida em recurso incidental apenso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 29 de fevereiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8008635-98.2022.8.05.0274 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: Greisiele Oliveira Dos Santos
Juizo Recorrente: Autarquia Universidade Do Sudoeste
Recorrido: Juiz De Direito Da 2ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Vitória Da Conquista-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8008635-98.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

JUIZO RECORRENTE: GREISIELE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
RECORRIDO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 29 de fevereiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
INTIMAÇÃO
8061459-46.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Thais Bittencourt Teixeira Souza
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732-A)
Agravado: Elyerkson Freire Araujo Da Silva
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AGRAVADO PARA CONTRARRAZÕES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8061459-46.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: THAIS BITTENCOURT TEIXEIRA SOUZA
Advogado(s): JOSENI SANTOS LOPES
AGRAVADO: ELYERKSON FREIRE ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NEIRIVAN OLIVEIRA DE ALMEIDA

Relator(a): Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o agravado, através de seu advogado, Apara, querendo, no prazo de quinze dias apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento.
Salvador, 1 de março de 2024.

Dilcema Araújo Almeida
Diretora de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
0532313-12.2018.8.05.0001 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Md Ba Coliseu Empreendimento Spe Ltda
Advogado: Janine Menezes Castello Branco Pereira (OAB:BA28354-A)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Apelante: Secretaria De Desenvolvimento Urbano
Apelante: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0532313-12.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO e outros
Advogado(s):
APELADO: MD BA COLISEU EMPREENDIMENTO SPE LTDA
Advogado(s): JANINE MENEZES CASTELLO BRANCO PEREIRA (OAB:BA28354-A), BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que se trata de mandado de segurança impetrado em 2018 e, à luz da controvérsia posta a desate, reputo pertinente colher informações atualizadas sobre os fatos subjacentes à lide, de modo a melhor firmar a minha convicção no caso.
Desse modo, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja intimada a parte impetrante para prestar os esclarecimentos devidos no prazo de 10 (dez) dias.
Com a resposta, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
0532577-68.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Concessionaria Do Aeroporto Internacional De Guarulhos S.a.
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143-A)
Advogado: Paulo Henrique Barros Bergqvist (OAB:RJ81617-A)
Advogado: Mauricio Alvarez Campos (OAB:RJ87598)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484-A)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Fernanda Velloso Guimaraes Caribe (OAB:BA20089-A)
Embargado: Comtecno - Tecnologia, Comunicacao E Interatividade Ltda - Epp
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449-A)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510-A)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649-A)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0532577-68.2014.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogado(s): ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO (OAB:BA20143-A), PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST (OAB:RJ-81617-A), MAURICIO ALVAREZ CAMPOS (OAB:RJ87598), FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR (OAB:BA15484-A), EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A), FERNANDA VELLOSO GUIMARAES CARIBE (OAB:BA20089-A), LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31121-A)
EMBARGADO: COMTECNO - TECNOLOGIA, COMUNICACAO E INTERATIVIDADE LTDA - EPP
Advogado(s): RENATO DINIZ DA SILVA NETO (OAB:BA19449-A), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510-A), EDMILSON JATAHY FONSECA NETO (OAB:BA32649-A), RODRIGO ARAUJO LACERDA (OAB:BA47603-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar resposta em face aos presentes Embargos de Declaração.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO

0533650-07.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Catia Porfiria De Santana
Advogado: Leonardo Bahia Dantas Martinez (OAB:BA18260-A)
Advogado: Paulo Roberto Dos Santos Almeida (OAB:BA43759-A)
Advogado: Lucas Cheab Ribeiro (OAB:BA39759-A)
Embargado: Banco Pan S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0533650-07.2016.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: CATIA PORFIRIA DE SANTANA
Advogado(s): LEONARDO BAHIA DANTAS MARTINEZ (OAB:BA18260-A), PAULO ROBERTO DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA43759-A), LUCAS CHEAB RIBEIRO (OAB:BA39759-A)
EMBARGADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar resposta aos presentes Embargos no prazo de lei.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8167730-13.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vallor Administradora De Beneficios Ltda.
Advogado: Marcio De Campos Campello Junior (OAB:MG114566-A)
Apelante: Voce Total Planos De Saude Limitada
Advogado: Felipe Mudesto Gomes (OAB:MG126663-A)
Apelado: Hugo Roberto Alves Silva Sena - Cpf: 793.646.165-53
Advogado: Lucas Sales Gavaza Silva (OAB:BA49755-A)
Advogado: Mauricio Lima De Oliveira Filho (OAB:BA49657-A)
Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8167730-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: VALLOR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. e outros
Advogado(s): MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR registrado(a) civilmente como MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR (OAB:MG114566-A), FELIPE MUDESTO GOMES registrado(a) civilmente como FELIPE MUDESTO GOMES (OAB:MG126663-A)
APELADO: HUGO ROBERTO ALVES SILVA SENA - CPF: 793.646.165-53
Advogado(s): MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA49657-A), LUCAS SALES GAVAZA SILVA (OAB:BA49755-A), THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS (OAB:BA49486-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

À Secretaria para que certifique o cumprimento integral do despacho desta Relatoria de ID54554575, onde restou determinado a intimação dos patronos de Hugo Roberto Alves Silva Sena, Béis LUCAS SALES GAVAZA SILVA - OAB BA 49755, MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO - OAB BA 49657 e THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS - OAB BA49486, bem como, simultaneamente e de forma pessoal, o espólio do autor, face a informação do óbito trazida aos autos por VOCÊ TOTAL PLANOS DE SAÚDE LTDA (ID 5313175), com o fim de providenciar a regularização do polo ativo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito nos moldes do que dispõe o art. 485, IV do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 25 de fevereiro de 2024.
Des. ROBERTO MAYNARD FRANK
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8088391-68.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA192649-A)
Apelado: Maria Victoria Oliveira Da Silva Tavares
Advogado: Thiago Gomes Silva (OAB:BA56696-A)
Advogado: Jaine Ramos Da Silva (OAB:BA75566-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8088391-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649-A)
APELADO: MARIA VICTORIA OLIVEIRA DA SILVA TAVARES
Advogado(s): THIAGO GOMES SILVA (OAB:BA56696-A), JAINE RAMOS DA SILVA (OAB:BA75566-A)

DECISÃO
Em petição registrada no id. 56830923, as partes noticiam a ocorrência de transação e pleiteiam homologação.
O Código de Processo Civil, ao discorrer sobre os poderes, os deveres e a responsabilidade do Juiz, determina, em seu artigo 139, V, que: o magistrado dirigirá o processo competindo-lhe “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
Se a jurisdição é a atuação estatal destinada a definir uma lide levada ao exame do Poder Judiciário, através da aplicação do direito objetivo, a conciliação visa facilitar que as próprias partes obtenham solução para o conflito, não se incluindo como atividade integrante do ofício jurisdicional, mas paralela a ele.
Nesse sentido, as palavras de Theotonio Negrão:
“O juiz, no exercício de sua função jurisdicional, não deve concorrer para a instabilidade das relações jurídicas entre as partes” (STJ - RT 692/182).” (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 37ª edição, Ed. Saraiva, p. 243).
Acerca do tema, o ilustre jurista lecionava ainda:

“A conciliação (arts. 449 e 584-III, LJE 22 § ún.) e a transação judicial (arts. 584-III, 794-II c/c art. 795; art. 842 do CC-CC rev. 1028-I) devem ser tomadas por termo e homologadas por sentença (dispensando o termo, na transação feita por instrumento público ou particular: LJE 57- “caput”; RT 541/181, 550/110).” (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 35ª ed).
Cumpre reproduzir, ademais, o caput do artigo 200 do Código de Processo Civil, que repetiu a redação do artigo 158 do antigo diploma processualista:
“Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
Diante disso, homologo o acordo de id. 56830923, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, restando prejudicados os julgamentos do(s) Recurso(s) anteriormente interposto(s).
Determino a baixa dos autos no sistema e ciência da presente homologação ao Juízo a quo para as providências cabíveis, assim como o seu consequente arquivamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
0525858-31.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Nova Cozinha Alimentacao & Servicos Ltda
Advogado: Alessandra Priscila Alves De Faria Moura Silva Araujo (OAB:BA46743-A)
Advogado: Jorge Jose De Araujo Junior (OAB:BA26610-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
Converto o feito em diligência e determino à Secretaria da Quarta Câmara que certifique se houve o cumprimento do despacho ID Nº 51943795 no que pertine à intimação da parte recorrida para, querendo, se manifestar sobre a preliminar de litispendência invocada.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024.
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8053234-05.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joselia Trindade Teixeira
Advogado: Jucara Amorim De Marcelo (OAB:BA30998-A)
Advogado: Humberto Ribeiro Moraes Junior (OAB:BA47015-A)
Advogado: Jessiane Fernandes Da Silva (OAB:BA41265-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8053234-05.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004-A)
APELADO: JOSELIA TRINDADE TEIXEIRA
Advogado(s): JUCARA AMORIM DE MARCELO (OAB:BA30998-A), HUMBERTO RIBEIRO MORAES JUNIOR (OAB:BA-47015-A), JESSIANE FERNANDES DA SILVA (OAB:BA41265-A)

DESPACHO
Vieram os autos conclusos, com certidão expedida pela Secretaria da Câmara, atestando a paralisação dos autos há mais de 100 dias aguardando o julgamento do recurso acessório.
Em consulta ao sistema PJE, verifico que o Agravo Interno oposto foi julgado na data de 22 de janeiro de 2024, consoante certidão de ID nº 56686028 (dos autos do agravo interno).
Outrossim, verifico que a presente apelação já se encontra julgada, nada havendo a ser analisado por este relator.
Assim, devolvo os presentes autos à Secretaria da Câmara e determino que seja realizado o arquivamento definitivo dos presentes autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8172400-94.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Eval Souza Lima
Advogado: Luis Alberto Carneiro Da Silva Pinho (OAB:BA47643-A)
Advogado: Mateus Moura Santana (OAB:BA45021-A)
Apelante: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803-A)
Apelado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803-A)
Apelante: Eval Souza Lima
Advogado: Mateus Moura Santana (OAB:BA45021-A)
Advogado: Luis Alberto Carneiro Da Silva Pinho (OAB:BA47643-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8172400-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros
Advogado(s): ANDREA MAGALHAES CHAGAS (OAB:BA58803-A), LUIS ALBERTO CARNEIRO DA SILVA PINHO (OAB:BA-47643-A), MATEUS MOURA SANTANA (OAB:BA45021-A)
APELADO: EVAL SOUZA LIMA e outros
Advogado(s): LUIS ALBERTO CARNEIRO DA SILVA PINHO (OAB:BA47643-A), MATEUS MOURA SANTANA (OAB:BA-45021-A), ANDREA MAGALHAES CHAGAS (OAB:BA58803-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que foram opostos Embargos de Declaração (ID. 57993340) em face da decisão acostada ao evento de ID. 57504654.
Todavia, o protocolo de tal recurso se deu em descompasso com a orientação perfilhada por esta Eg. Corte de Justiça, que, em harmonia com o quanto determinado pelo CNJ, caminha no sentido de que os recursos internos devem ser protocolados como “novo recurso interno”, em autos próprios e apensos ao principal.
A propósito, confira-se informe publicado a respeito do tema no portal deste Tribunal de Justiça, constante do seguinte endereço eletrônico: “http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de--declaracao/”.
Ante o exposto, intime-se a parte Embargante para regularizar o cadastramento do recurso horizontal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8001180-74.2021.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Intelig Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Arnoldo De Freitas Junior (OAB:SP161403-A)
Apelado: Municipio De Paulo Afonso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001180-74.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado(s): ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR (OAB:SP161403-A)
APELADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que foram opostos Embargos de Declaração (ID. 56839948) em face da decisão acostada ao evento de ID. 56223864.
Todavia, o protocolo de tal recurso se deu em descompasso com a orientação perfilhada por esta Eg. Corte de Justiça, que, em harmonia com o quanto determinado pelo CNJ, caminha no sentido de que os recursos internos devem ser protocolados como "novo recurso interno", em autos próprios e apensos ao principal.
A propósito, confira-se informe publicado a respeito do tema no portal deste Tribunal de Justiça, constante do seguinte endereço eletrônico: "http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de--declaracao/".
Ante o exposto, intime-se a parte Embargante para regularizar o cadastramento do recurso horizontal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8042678-73.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jackson Barbosa Da Silva
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234-A)
Agravado: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042678-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JACKSON BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234-A)
AGRAVADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que foram opostos Embargos de Declaração (ID. 57967462) em face da decisão acostada ao evento de ID. 57504652.
Todavia, o protocolo de tal recurso se deu em descompasso com a orientação perfilhada por esta Eg. Corte de Justiça, que, em harmonia com o quanto determinado pelo CNJ, caminha no sentido de que os recursos internos devem ser protocolados como "novo recurso interno", em autos próprios e apensos ao principal.
A propósito, confira-se informe publicado a respeito do tema no portal deste Tribunal de Justiça, constante do seguinte endereço eletrônico: "http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de--declaracao/".
Ante o exposto, intime-se a parte Embargante para regularizar o cadastramento do recurso horizontal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
0016897-28.2012.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Rosangela Viana Prates
Advogado: Alexandre Filadelfo Santos Oliveira (OAB:BA27116-A)
Advogado: Coralia Thalita Viana Almeida Leite (OAB:BA18798-A)
Advogado: Adriana Chagas Ribeiro Ferraz (OAB:BA22184-A)
Apelado: Leiro Construcoes E Incorporacoes Eireli
Advogado: Eduardo De Oliveira Requiao Fonseca (OAB:BA39182-A)
Advogado: Lais Rodrigues De Souza Silva (OAB:BA46964-A)
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Apelado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0016897-28.2012.8.05.0274
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ROSANGELA VIANA PRATES
Advogado(s): ADRIANA CHAGAS RIBEIRO FERRAZ (OAB:BA22184-A), CORALIA THALITA VIANA ALMEIDA LEITE (OAB:BA-18798-A), ALEXANDRE FILADELFO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27116-A)
APELADO: LEIRO CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI e outros
Advogado(s): EDUARDO DE OLIVEIRA REQUIAO FONSECA (OAB:BA39182-A), PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA-10872-A), LAIS RODRIGUES DE SOUZA SILVA (OAB:BA46964-A), REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA-27280-A)

DESPACHO
Vieram os autos conclusos, com certidão expedida pela Secretaria da Câmara, atestando a paralisação dos autos há mais de 100 dias aguardando o julgamento do recurso acessório.
Em consulta ao sistema PJE, verifico que os Embargos de Declaração opostos foram julgados na data de 29 de janeiro de 2024, consoante certidão de ID nº 56999084 (dos autos dos aclaratórios).
Outrossim, verifico que a presente apelação já se encontra julgada, nada havendo a ser analisado por este relator.
Assim, devolvo os presentes autos à Secretaria da Câmara e determino que seja realizado o arquivamento definitivo dos presentes autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
0513357-02.2018.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Moises Silva Batista Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0513357-02.2018.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO SERGIO MIRANDA SALES
EMBARGADO: MOISES SILVA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de lei.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, em 1 de março de 2024.

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8000712-39.2020.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Brumado
Embargante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000712-39.2020.8.05.0032.3.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de lei.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, em 1 de março de 2024.

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8000202-41.2023.8.05.0090 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Iacu
Embargado: Luzideth Lima De Souza
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000202-41.2023.8.05.0090.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s):
EMBARGADO: LUZIDETH LIMA DE SOUZA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO, MICHEL SOARES REIS

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de lei.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, em 1 de março de 2024.

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8033252-34.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Gabriel Santos Vanderlei Da Silva
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774-A)
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Anamim Dos Anjos Carvalho (OAB:BA35651-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8033252-34.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI, ANAMIM DOS ANJOS CARVALHO
EMBARGADO: GABRIEL SANTOS VANDERLEI DA SILVA
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de lei.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, em 1 de março de 2024.

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
0537919-89.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Josue Castro De Lacerda
Advogado: Deborah Zatti Falcao Barreiros (OAB:BA42903-A)
Embargado: Ana Paula Silva De Lacerda
Advogado: Deborah Zatti Falcao Barreiros (OAB:BA42903-A)
Embargante: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0537919-89.2016.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA
Advogado(s): FABIO PIRES DA SILVA
EMBARGADO: JOSUE CASTRO DE LACERDA e outros
Advogado(s): DEBORAH ZATTI FALCAO BARREIROS

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de lei.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, em 1 de março de 2024.

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8037439-88.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Embargante: Talia Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Embargado: Aldo Roberto De Freitas Santos
Advogado: Mirella De Freitas Santos (OAB:BA37087)
Advogado: Adrielle De Oliveira Barbosa Ferreira (OAB:BA40709-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8037439-88.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI
EMBARGADO: ALDO ROBERTO DE FREITAS SANTOS
Advogado(s): MIRELLA DE FREITAS SANTOS, ADRIELLE DE OLIVEIRA BARBOSA FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de lei.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, em 1 de março de 2024.

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8002373-04.2020.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Marieta Soledade Freire
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002373-04.2020.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EMBARGADO: MARIETA SOLEDADE FREIRE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de lei.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, em 1 de março de 2024.

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
0408892-58.2013.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Amilton Da Conceicao Torquato
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199-A)
Embargado: Banco Pan S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0408892-58.2013.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: AMILTON DA CONCEICAO TORQUATO
Advogado(s): SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES, ANA CAROLINA DA SILVA FERNANDES
EMBARGADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de lei.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, em 1 de março de 2024.

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8003333-09.2021.8.05.0150 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003333-09.2021.8.05.0150.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EMBARGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de lei.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, em 1 de março de 2024.

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8000105-48.2021.8.05.0078 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargado: Municipio De Euclides Da Cunha

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000105-48.2021.8.05.0078.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de lei.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, em 1 de março de 2024.

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8037207-76.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Adelipio Gomes Da Cunha
Advogado: Idorlando Francisco Da Silva Junior (OAB:BA64838-A)
Embargante: Municipio De Mirangaba
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274-A)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8037207-76.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA registrado(a) civilmente como LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA
EMBARGADO: ADELIPIO GOMES DA CUNHA
Advogado(s): IDORLANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de lei.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, em 1 de março de 2024.

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8000088-87.2020.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jailta Moreira Goncalves
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000088-87.2020.8.05.0032.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: JAILTA MOREIRA GONCALVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de lei.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, em 1 de março de 2024.

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8081099-71.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Aurileia De Carvalho Lopes
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662-A)
Advogado: Jessica Pinto Dos Santos E Santos (OAB:BA45084-A)
Embargante: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Leonardo Drumond Gruppi (OAB:SP163781-A)
Embargado: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Leonardo Drumond Gruppi (OAB:SP163781-A)

Embargado: Aurileia De Carvalho Lopes
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662-A)
Advogado: Jessica Pinto Dos Santos E Santos (OAB:BA45084-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8081099-71.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: AURILEIA DE CARVALHO LOPES e outros
Advogado(s): MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS, JESSICA PINTO DOS SANTOS E SANTOS, LEONARDO DRUMOND GRUPPI
EMBARGADO: BOA VISTA SERVICOS S.A. e outros
Advogado(s): LEONARDO DRUMOND GRUPPI, MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS, JESSICA PINTO DOS SANTOS E SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de lei.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, em 1 de março de 2024.

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8000552-48.2019.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Jose Pereira
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000552-48.2019.8.05.0032.4.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: MARIA JOSE PEREIRA
Advogado(s):
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de lei.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, em 1 de março de 2024.

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano

DESPACHO
8002437-48.2019.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Juracy De Santana Guimaraes
Embargado: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Embargante: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Embargado: Juracy De Santana Guimaraes
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002437-48.2019.8.05.0113.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: JURACY DE SANTANA GUIMARAES e outros
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de lei.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, em 1 de março de 2024.

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
0505430-03.2017.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Hcn Automacao Ltda
Advogado: Pedro Vidal Menezes (OAB:BA46757-A)
Advogado: Gilberto Oliveira Lins Neto (OAB:BA22189-A)
Advogado: Anna Tereza Almeida Landgraf (OAB:BA19538-A)
Apelante: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505430-03.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
APELADO: HCN AUTOMACAO LTDA
Advogado(s): PEDRO VIDAL MENEZES (OAB:BA46757-A), GILBERTO OLIVEIRA LINS NETO (OAB:BA22189-A), ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF (OAB:BA19538-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas que declarou extinto o processo, com resolução do mérito, e julgou procedente o pedido.

No Apelo, o Recorrente argui a falta de interesse de agir, pois a Apelada confessou e parcelou a dívida com os benefícios do REFIS, reconhecendo a exigibilidade do débito apurado pela Fazenda Municipal. Ainda, suscita preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, diante da revogação da produção da prova pericial anteriormente deferida.
Afirma que o D. Juízo, sem fundamento, revogou a decisão e julgou antecipadamente a lide entendendo que a prova documental seria suficiente para comprovar o local da prestação do serviço, e a existência de unidade econômica prestadora no Município do Tomador do Serviço. Pugna, desta forma, pela anulação da sentença para que seja determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento, oportunizando-se a nomeação de perito judicial.
No mérito, pugna pela reforma do pronunciamento judicial vergastado, para que ocorra o prosseguimento da demanda executiva, alegando que de acordo com os documentos colacionados aos autos, a hipótese em questão está enquadrada na regra geral do art. 3º da LC 116/2003, devendo o aludido recolhimento ser efetuado no Município do estabelecimento prestador, entendido como o local onde o contribuinte esteja domiciliado.
Enfatiza que a incidência do ISSQN no local da prestação do serviço é hipótese excepcional, uma vez que prevista nos incisos do art. 3° como situações que fogem à regra descrita no caput — v. incisos II a XXII do art. 3º da LC 116/03, hipóteses excepcionais nas quais não se enquadra o serviço prestado pela Apelada.
Por fim, ante a ausência de recolhimento prévio do valor do débito cujo lançamento a APELADA pretende anular, o Recorrente defende que não cabe a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, requerendo, assim, a concessão de efeito suspensivo ao apelo, revogando-se a antecipação de tutela deferida pelo MM. Juízo a quo.
Requer, em síntese, o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, com a anulação da r. sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para fins de instrução e novo julgamento. No mérito, que seja dado provimento ao presente recurso reformando a sentença proferida, julgando-se totalmente improcedente o pedido autoral, invertendo-se o ônus da sucumbência.
Apresentadas contrarrazões, ID Nº 47718278, a parte Apelada pleiteia a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, posto que a análise do feito demanda tão somente o exame da prova documental já acostada e da aplicação do direito ao caso concreto; e no mérito, pugna pelo improvimento do recurso com a manutenção integral da sentença.
Nesta instância, regularmente distribuídos os autos, coube-me, por sorteio, o encargo de Relator.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso.
De logo, passemos à análise das preliminares aventadas pelo Apelante.
• Da falta de interesse de agir.
No caso sub oculi, os argumentos agitados na irresignação não se mostram relevantes, pois o Tema 375 do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que “a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos”.
• Da nulidade da sentença por cerceamento de defesa quanto revogação da produção da prova pericial anteriormente deferida.
Não merece prosperar, vez que incorreu em preclusão, na medida em que o magistrado singular entendeu pela desnecessidade de prova pericial, e o Município requerente quedou-se inerte, não se manifestando oportunamente após decisão ID Nº 47718257 que registrou a desnecessidade da produção da prova.
Outrossim, o julgamento antecipado da lide não traduz afronta ao dispositivo legal, porque a compreensão acerca da necessidade ou não da produção de provas pertence naturalmente ao juízo da causa, enquanto destinatário dos elementos de prova.
Inerente ao atuar do magistrado há o princípio da persuasão racional do Juiz, não havendo, portanto, que se falar em qualquer ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório.
Assim, vislumbrada a suficiência dos elementos probatórios que justificam o julgamento antecipado da lide, não há porque assim não proceder o Juízo de origem.
Assim, deve ser afastada a preliminar alegada pelo Apelante.
NO MÉRITO
Da averiguação detida dos fólios, denota-se que foi ajuizada Ação Anulatória de Débito Fiscal em face da autuação promovida pelo Município de Lauro de Freitas e que a empresa HCN AUTOMAÇÃO LTDA- ME, ora Apelada, atua no ramo de Serviços de Engenharia, especificamente, no segmento da AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL.
Mormente o Recorrente afirme que o cerne da lide é a possibilidade do Fisco cobrar diretamente o tributo do prestador de serviços, antecede a este debate definir se o Exequente detém competência ou não para exigir o tributo, tese que, se acolhida, prejudica a pretensão sobre o crédito reivindicado.
No caso dos autos, verifica-se dominância do serviço contratado no pólo petroquímico de Camaçari, o que é suficiente para estabelecer a competência municipal do respectivo município para a tributação do referido serviço. Como bem pontou o juiz singular, não há dúvida de que o núcleo do serviço é efetivamente prestado nas dependências do tomador de serviços.
Quanto ao ISS, tem-se como regra que é competente para sua cobrança o local da sede do prestador do serviço, nos termos do art. 3º, da Lei Complementar nº 116.
A respeito do ISS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.060.210/SC, em 28/11/2012, o Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, da primeira seção, entendeu que, nos casos de construção civil, considerar-se-á como local, para efeitos de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o da prestação do serviço, seguindo a letra do artigo 12 do Decreto-lei 406/68.
Nesse contexto, é o teor da Lei Complementar nº 116, de 31/07/2003, que, no seu artigo 3º, inciso III e subitem 7.02, assim prevê:
Art. 3º. O Serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local.
(...)
III - da execução da obra, no caso de serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa ;
(...)

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
Nesse contexto, o STJ fixou a seguinte tese, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 Tema 198: "A competência para o recolhimento do ISS nas hipóteses de construção civil é do município onde a obra foi realizada, independentemente do serviço ter sido prestado antes ou após a edição da LC n. 116/03".
Portanto, resta claro que não compete à Municipalidade de Lauro de Freitas exigir da Apelada a cobrança do ISS por serviços tomados e realizados em Camaçari, este último detentor da competência impositiva, no caso, sob pena de se configurar o bis in idem.
A decisão proferida se alinha à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO. ISSQN. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE SONDAGEM DE MINAS. PRESTAÇÃO EM MUNICÍPIO DIVERSO DA SEDE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA NORMA DE REGÊNCIA - INCISO III DO ART. 3º DA LC 116/2003. COMPETÊNCIA TRIBUTANTE DO MUNICÍPIO EM QUE EFETIVAMENTE PRESTADO O SERVIÇO. 1. Em sede recursal repetitiva, o STJ definiu o sujeito ativo do ISSQN incidente sobre serviço prestado na vigência da LC 116/2003 nos seguintes termos: a) "como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; b) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação); c) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção" (Tema 198/STJ - REsp 1.117.121/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009). 2. No caso dos autos, os serviços prestados pela empresa recorrente - fiscalização e acompanhamento de sondagem de minas, conforme descrito no próprio aresto objurgado - afeiçoam-se perfeitamente ao quanto disposto nos subitens 7.02 e 7.19, atraindo, assim, a incidência da regra prevista no inciso III do art. 3º da LC 116/2003 e acarretando, por conseguinte, a competência tributante do município do local em que efetivamente prestado o serviço. 3. Recurso especial da parte contribuinte provido. (STJ - REsp: 1787276 MG 2016/0296430-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 24/08/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2021)
Diante disso, impede reconhecer a incompetência tributária do ente federativo, ora Apelante, para impor a exação em face dos serviços prestados em outro Município, consoante tese sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, portanto, não merece reparos o julgamento proferido pelo juízo primevo.
No que diz respeito aos honorários em sede recursal, dispõe o §11 do art. 85 do NCPC, que o Tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao Tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos§§2º e 3º para a fase de conhecimento. Com efeito, fixa-se em 5% (cinco por cento) os honorários recursais, com base na legislação já mencionada, totalizando 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.
Por tais considerações, nego provimento ao recurso, nos termos do inciso IV, alínea "b" do art. 932 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador-BA, de de 2024.
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
0500247-59.2018.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Miria Marcia Santos Caetano Da Silva
Advogado: Tarcisio Menezes Oliveira (OAB:BA15857-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534-A)
Apelante: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Marcio Silva De Jesus (OAB:BA61315-A)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500247-59.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL
Advogado(s): MARCIO SILVA DE JESUS (OAB:BA61315-A), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096-A), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667-A)
APELADO: MIRIA MARCIA SANTOS CAETANO DA SILVA
Advogado(s): TARCISIO MENEZES OLIVEIRA (OAB:BA15857-A), IURI MATTOS DE CARVALHO (OAB:BA16741-A), ALICE BAHIA SINAY NEVES (OAB:BA65534-A)

DESPACHO
Vistos, etc.,
À Secretaria para que certifique se houve intimação pessoal da autarquia municipal para ter ciência da Sentença que julgou a presente ação.
Em caso negativo, proceda a intimação nos termos legais.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
0001208-28.2014.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: D. C. D. C.
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231-A)
Apelante: M. V. C. D. C.
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231-A)
Apelado: A. B. S. D. C.
Advogado: Antonio Fernando Dantas Montalvao (OAB:BA4425-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001208-28.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DIMITRIUS CARDOSO DE CARVALHO e outros
Advogado(s): ISAC DE OLIVEIRA (OAB:BA21231-A)
APELADO: ALEIDE BRITO SILVA DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO (OAB:BA4425-A)

DESPACHO
Vieram os autos conclusos, com certidão expedida pela Secretaria da Câmara, atestando a paralisação dos autos há mais de 100 dias aguardando o julgamento do recurso acessório.
Em consulta ao sistema PJE, verifico que o Agravo Interno foi incluso em pauta para julgamento no Plenário Virtual na data de 04 de março de 2024.
Outrossim, verifico que a presente Apelação já se encontra julgada, nada havendo a ser analisado por este relator.
Assim, devolvo os presentes autos à Secretaria da Câmara e determino que aguarde o julgamento do recurso acessório e oportunamente seja realizado o arquivamento definitivo dos presentes autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO

8030908-83.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Agravado: Carlos Lopes Sampaio
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030908-83.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
AGRAVADO: CARLOS LOPES SAMPAIO
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091-A)

DESPACHO
Vieram os autos conclusos, com certidão expedida pela Secretaria da Câmara, atestando a paralisação dos autos há mais de 100 dias aguardando o julgamento do recurso acessório.
Em consulta ao sistema PJE, verifico que os Embargos de Declaração opostos foram pautados para julgamento no Plenário Virtual na data de 19 de fevereiro de 2024.
Outrossim, verifico que o presente agravo de instrumento já se encontra julgado, nada havendo a ser analisado por este relator.
Assim, devolvo os presentes autos à Secretaria da Câmara e determino que aguarde a certificação do julgamento do recurso acessório e, oportunamente, seja realizado o arquivamento definitivo dos presentes autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8000725-38.2022.8.05.0268 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Urandi
Apelado: Leonice Soares De Souza Neres
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000725-38.2022.8.05.0268
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE URANDI
Advogado(s):
APELADO: LEONICE SOARES DE SOUZA NERES
Advogado(s): VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166-A)

DESPACHO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE URANDI contra decisão que julgou improcedentes os Embargos à Execução nº 8000725-38.2022.8.05.0268, opostos em face de LEONICE SOARES DE SOUZA NERES, extinguindo o processo com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Nos termos dos arts. 10 e 932, parágrafo único, do CPC/15, intime-se o Recorrente, MUNICÍPIO DE URANDI, para que, no prazo de 10 (dez) dias, fundamente, à luz do art. 1.015, parágrafo único, do Diploma Processual, o cabimento do Recurso de Apelação interposto contra decisão que não acarretou a extinção da fase executiva em andamento.
Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8056470-94.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M M Telecom - Engenharia E Servicos De Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176-A)
Agravado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056470-94.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: M M TELECOM - ENGENHARIA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado(s): RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO (OAB:BA24176-A)
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164-A)

DECISÃO
Analisando os autos, denota-se que a empresa Agravante requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita em sede recursal.
Mister se faz ressaltar que a concessão de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de a situação do requerente não lhe permitir pagar as custas e despesas do processo.
A Superior Corte de Justiça tem entendido que "(...) a pessoa jurídica pode obter o benefício da justiça gratuita se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo." (AgRg no AREsp 91946 / SP. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0216574-4. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 23/08/2016. Data da Publicação: 02/09/2016.)
Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE EXPEDIÇÃO DE REGISTRO DE DIPLOMA. É ÔNUS DA PESSOA JURÍDICA COMPROVAR OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMA NÃO HAVER NOS AUTOS COMPROVAÇÃO DE QUE A UNIVERSIDADE NÃO TENHA CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO SEM O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. A PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO COM BASE EM SEU INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO JURÍDICA ALI APLICADA; NÃO É CABÍVEL NESTA VIA RECURSAL. O RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA IMPLICA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, APENAS PARA SANAR OMISSÃO NO TOCANTE À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E CORRIGIR A CONTRADIÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA, NÃO CONHECENDO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA UNIÃO. 1. É possível a concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, desde que verificada a impossibilidade da parte de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). 2. Consoante a jurisprudência do STJ, é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente (STJ, AgRg no AREsp. 126.381/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 8.5.2012). 3. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita por não haver nos autos comprovação de que a Universidade não tenha condições de arcar com as despesas do processo. Desse modo, para alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem seria necessário o reexame do contexto fático-probatório do autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial. 4. Quanto à alegação de existência de dissídio notório a viabilizar a análise da tese defendida no Apelo Nobre da UNIÃO, verifica-se, na verdade, a pretensão de reforma do julgado com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal. 5. Em relação à apontada contradição na parte dispositiva do acórdão impugnado, assiste razão à UNIÃO. Se houve o reconhecimento da ausência de prequestionamento da matéria, deve constar como resultado do recurso o seu não conhecimento, e não o seu desprovimento. 6. Embargos de Declaração de ambas as partes acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão no tocante à assistência judiciária e corrigir a contradição da parte dispositiva, não conhecendo do

Recurso Especial interposto pela UNIÃO. (STJ - EDcl no REsp: 1329607 RS 2012/0126334-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2017). Grifei.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 481/STJ. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. 2. A indicação de ofensa a súmula não enseja a abertura do recurso especial, por não se enquadrar no conceito de lei previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. 3. A col. Corte Especial, dirimindo divergência no âmbito deste Tribunal Superior, concluiu que o benefício da gratuidade da justiça somente pode ser concedido a pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. 4. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481/STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 901452 SP 2016/0094573-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/12/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/02/2017). Grifei.
Assim, é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente, visto que a declaração pura e simples da interessada não é prova inequívoca daquilo que ela afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n° 178.244-RS, Rel. Min.Barros Monteiro).
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 1º do NCPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos.
In casu, em suas razões recursais, a empresa Agravante relata passar por severa crise financeira. Todavia, analisando detidamente os autos, verifica-se a ausência de documentação atual no sentido de atestar a alegada incapacidade de custear as despesas da fase recursal, visto que para interposição do Agravo de Instrumento a taxa processual do ano de 2023 é de apenas R$ 367,34 (trezentos e sessenta e sete e trinta e quatro centavos).
Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, ainda que falidas ou em recuperação judicial, devem comprovar que não possuem condição de arcar com as despesas do processo sem prejuízo à própria existência.
Nesse sentido, o verbete sumular nº 481, do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."
Ademais, devidamente intimada, a Agravante limitou-se a juntar lista com ações judiciais nas quais figura no polo passivo e consulta ao sistema de proteção ao crédito que demonstra restrições e protestos em seu nome. Deste modo, verifico não foram juntados balancetes, extratos de contas bancárias ou outros documentos que demonstre a inexistência de saldo ou saldo negativo da empresa, logo não houve adequada comprovação da hipossuficiência alegada.
Isto posto, em atenção ao comando do artigo 99, §7º do CPC/2015, intime-se a empresa Agravante para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais específicas para satisfação do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do agravo.
Após, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
0544337-43.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Eliabe Ribeiro De Oliveira
Advogado: Marcelo Andre Fontes (OAB:BA47903-A)
Apelante: Banco A J Renner Sa
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191-A)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183-A)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli (OAB:BA43184-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0544337-43.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO A J RENNER SA
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183-A), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB:BA-43184-S), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191-A)
APELADO: ELIABE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCELO ANDRE FONTES (OAB:BA47903-A)

DESPACHO
Certifique-se a Secretaria desta Quarta Câmara Cível acerca do cumprimento do despacho de ID 52964686.
Em caso de negativa de cumprimento, intime-se a Autora/Apelada ELIABE RIBEIRO DE OLIVEIRA para, no prazo de 15 (quinze dias), se manifestar sobre o pedido de substituição processual formulado pela empresa Itacto.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8003732-63.2020.8.05.0250 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ricardo Caribe Cavalcante
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187-A)
Apelado: Associacao Dos Moradores Do Fazenda Real Residence Ii
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926-A)
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003732-63.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: RICARDO CARIBE CAVALCANTE
Advogado(s): LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO (OAB:BA59187-A)
APELADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE II
Advogado(s): LEONARDO SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como LEONARDO SANTOS DE SOUZA (OAB:BA-14926-A), RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO (OAB:BA24176-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Por ocasião do protocolo do recurso de apelação, a parte Ricardo Caribe Cavalcante requereu o benefício de justiça gratuita.
Diante do pleito formulado, foi proferido despacho (id. 52981314) determinado que o Requerente apresentasse documentos que autorizassem o deferimento do benefício.
É cediço que a concessão do benefício de gratuidade não extingue as obrigações decorrentes da sucumbência, mas as coloca sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do disposto no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.
E a regulamentação visa assegurar o acesso à justiça da parte que, naquele período processual, não tem condições de arcar com os ônus pecuniários decorrentes da ação.
Patente, assim, que o benefício pode ser concedido ou revogado a qualquer tempo e fase do processo, se a situação financeira do Requerente vier a sofrer alteração no curso da lide.
Daí porque, quando há no caso circunstâncias que afastam a presunção da necessidade alegada, como ocorre na hipótese dos autos, cumpre ao postulante comprovar que sua situação financeira no momento do requerimento não lhe permite arcar com as despesas processuais sem prejudicar seu orçamento ou sua receita.
No caso vertente, o Pleiteante limitou-se a apensar cópia incompleta da Declaração de Imposto de Renda (id. 53467006), tendo deixado de apresentar a documentação solicitada no despacho indicado.
Ademais, da informação constante no campo dos bens e direitos do documento apresentado, o patrimônio no valor de R$545.926,88 não permite inferir que a parte não dispõe de recursos para arcar com o preparo recursal.

Dito isso, indefiro o pedido formulado. Todavia, este não pode conduzir ao imediato não conhecimento do recurso por deserção, sendo necessária a abertura de prazo específico para que o Recorrente realize o preparo. Caso o requerente descumpra o comando judicial, a penalidade será imposta, justamente para não vedar o acesso ao judiciário.
Por tais considerações, intime-se o Apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 01 de março de de 2024.
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8137623-20.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alan Lopes Maia
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217-A)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805-A)
Apelante: Fnr Construtora Encorporadora E Administracao De Obras Ltda - Me
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559-A)
Apelante: Alan Lopes Maia
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217-A)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805-A)
Apelado: Fnr Construtora Encorporadora E Administracao De Obras Ltda - Me
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8137623-20.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: FNR CONSTRUTORA ENCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA - ME e outros
Advogado(s): LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559-A), CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217-A), JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805-A)
APELADO: ALAN LOPES MAIA e outros
Advogado(s): CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217-A), JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805-A), LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559-A)

DESPACHO
Analisando os autos, denota-se que a recorrente FNR Construtora Encorporadora e Administração de Obras Ltda pleiteou os benefícios da justiça gratuita.
Mister se faz ressaltar que a concessão da gratuidade de justiça não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. Nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro).
Quanto à pessoa jurídica, tal entendimento foi, inclusive, fixado na súmula 481 do STJ que diz:
Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
Ademais, não cabe perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de gratuidade subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 1º do CPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos.
Por tais considerações, intime-se o Recorrente FNR Construtora Encorporadora e Administração de Obras Ltda para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a comprovação da necessidade aos benefícios da gratuidade de justiça, instruindo os autos com documentos que corroborem com o pleito, a saber: declaração de imposto de renda atualizada, extratos bancários dos últimos

03 (três) meses de todas as contas de sua titularidade, comprovantes de pagamento de contas e despesas, balanço e escriturações com discriminação dos lançamentos contábeis e patrimônio da empresa.
Intime-se ainda a parte FNR Construtora Encorporadora e Administração de Obras Ltda para, querendo, apresentar contrarrazões na condições de Apelada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Salvador, 01 de março de de 2024
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8003806-77.2019.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcia Vieira Dos Santos
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003806-77.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
APELADO: MARCIA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que foram opostos Embargos de Declaração (ID. 58087552) em face da decisão acostada ao evento de ID. 57507660.
Todavia, o protocolo de tal recurso se deu em descompasso com a orientação perfilhada por esta Eg. Corte de Justiça, que, em harmonia com o quanto determinado pelo CNJ, caminha no sentido de que os recursos internos devem ser protocolados como “novo recurso interno”, em autos próprios e apensos ao principal.
A propósito, confira-se informe publicado a respeito do tema no portal deste Tribunal de Justiça, constante do seguinte endereço eletrônico: “http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de--declaracao/”.
Ante o exposto, intime-se a parte Embargante para regularizar o cadastramento do recurso horizontal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8088492-76.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Naila De Figueiredo Brandao
Embargado: Jairo Magdiel Alves Da Silva
Advogado: Tiago Jonatas Silva Moreira (OAB:RN10338-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8088492-76.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: NAILA DE FIGUEIREDO BRANDAO
Advogado(s):
EMBARGADO: JAIRO MAGDIEL ALVES DA SILVA
Advogado(s): TIAGO JONATAS SILVA MOREIRA (OAB:RN10338-A)

DESPACHO

À vista do pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios, intime-se o(a) Embargado(a) para que apresente contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
0515187-22.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Solange Da Luz Santana
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Marina Da Luz Santana
Apelado: Márcia Cristina Da Luz Santana De Santana
Apelado: Osmário Da Luz Santana
Apelado: Solange Da Luz Santana
Apelado: Sueli Da Luz Santana
Apelante: Osmario Da Luz Santana
Apelante: Sueli Da Luz Santana
Apelante: Marcia Cristina Da Luz Santana De Santana
Apelante: Marina Da Luz Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0515187-22.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SOLANGE DA LUZ SANTANA e outros (5)
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que foram opostos Embargos de Declaração (ID. 58086430) em face da decisão acostada ao evento de ID. 57504664.
Todavia, o protocolo de tal recurso se deu em descompasso com a orientação perfilhada por esta Eg. Corte de Justiça, que, em harmonia com o quanto determinado pelo CNJ, caminha no sentido de que os recursos internos devem ser protocolados como “novo recurso interno”, em autos próprios e apensos ao principal.
A propósito, confira-se informe publicado a respeito do tema no portal deste Tribunal de Justiça, constante do seguinte endereço eletrônico: “http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de--declaracao/”.
Ante o exposto, intime-se a parte Embargante para regularizar o cadastramento do recurso horizontal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
0004279-18.2010.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Organizacao Irmao Francisco
Apelado: Francisco De Assis Gomes
Apelado: Maria Aparecida Filha Gomes
Apelado: Maria Do Socorro Filha
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004279-18.2010.8.05.0146
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A), JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380-A)
APELADO: ORGANIZACAO IRMAO FRANCISCO e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pelo BANCO DO NORDESTE S.A em face de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Juazeiro, que, nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada em desfavor de ORGANIZAÇÃO IRMÃO FRANCISCO – ME e OUTROS, sentenciou no seguinte sentido: "Logo, por ter decorrido o prazo prescricional antes de efetivada a citação de todos os executados, e não sendo a demora imputável aos serviços judiciais, há de ser declarada a prescrição intercorrente.
Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Custas, somente as recolhidas.
Decorrido/dispensado o prazo de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se em seguida o presente feito, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
Em suas razões recursais, o Apelante argumenta, em síntese, que a demora na citação da parte executada é imputável exclusivamente ao Poder Judiciário, razão pela qual não se revela adequado reconhecimento da prescrição intercorrente em seu prejuízo.
Assevera a nulidade da sentença em razão da decisão de ofício, pelo magistrado a quo, sem que tenha viabilizado a manifestação do Apelante acerca da prescrição intercorrente, de modo que teria sido atingido o direito fundamental do credor ao contraditório, pelo que requer a invalidação da sentença fustigada.
Ademais, sustenta que nunca foi inerte no cumprimento das obrigações enquanto parte do processo, de sorte que "não pode o Credor se ver punido pelo cumprimento de ato que não lhe cabia executar e nem mesmo dependia de seu impulso, a exemplo, os despachos ou diligências realizadas por oficiais de justiça".
Aduz que a inércia em praticar os atos processuais foi do Poder Judiciário, pois entre o despacho inicial e a confecção do mandado de citação decorreu o lapso temporal de três anos, sem que fosse responsabilidade do Apelante. Outrossim, que o cumprimento do mandado citatório teria ocorrido após quase um ano da sua expedição, portanto, sinaliza que "o Superior Tribunal de Justiça adota posição no sentido de não reconhecer a prescrição intercorrente quando o retardamento se der por culpa exclusiva da demora na prestação jurisdicional".
Conclui reafirmando "que a parte Recorrente empreendeu várias diligências ao longo do processo, na tentativa de encontrar o devedor para citação, mencionando-se, ID. 66386960, 66386978, 66386995, 114138624 e 186159019 dos autos".
Pugna, ao fim, pelo provimento do recurso, a fim de que seja anulada a sentença e determinado, por conseguinte, o regular prosseguimento do feito executivo até a satisfação do crédito cobrado.
Cientes da irresignação, os Apelados apresentaram contrarrazões recursais, postulando pelo desprovimento do recurso (ID. 47514220).
Vieram-me, então, os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.
Cinge-se a controvérsia posta a apreciação em verificar se restou consumada a prescrição intercorrente no curso da execução de título extrajudicial de cédula de crédito comercial emitidas pelo Banco do Nordeste SA e avalizada por Organização Irmão Francisco-ME, Francisco de Assis Gomes, Maria Aparecida Filha e Maria do Socorro Filha, todos arrolados no polo passivo da demanda executiva promovida pelo ora Apelante.

A prescrição intercorrente ocorre no curso da lide, quando o titular da pretensão se mantêm inerte, deixando de proceder com atos judiciais e diligência que lhe incumbiam pelo prazo previsto em lei para defesa do direito em juízo.
A respeito da prescrição intercorrente, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Assunção de Competência, no âmbito do REsp 1.604.412/SC, firmou as seguintes teses:
1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).
1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.
(REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018.)
Diante das teses firmadas pelo STJ, cumpre observar às particularidades do caso em tela, a fim de aquilatar se houve inércia do Exequente por prazo superior a cinco anos, uma vez que é este o prazo prescricional previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil, tendo em vista que a execução de origem é de débito líquido e certo contante de instrumento particular.
In casu, a execução foi ajuizada em 23 de abril de 2010, de sorte no dia 28 de abril de 2010 foi determinada a intimação do Exequente para comprovar o recolhimento das custas iniciais, ao que o ato ordinatória foi respondido no dia 04 de maio de 2010 pela parte Autora que comprovou o pagamento da taxa judiciária mencionada.
Contudo, o despacho ordinatório de citação foi proferido em 29 de junho de 2010 (ID. 47514121), ante a ausência de cumprimento pelo Poder Judiciário, o despacho foi reiterado pelo magistrado a quo apenas em 25 de setembro de 2013 (ID. 47514119).
No dia 22 de agosto de 2014 houve a certificação negativa pelo oficial de justiça, restando frustrada, todavia, a citação de todos os executados (ID. 47514124).
Ciente, o Exequente pugnou, em fevereiro de 2017, sem que tivesse decorrido o lapso temporal de cinco anos, pela pesquisa de depósitos e aplicações financeiras, bem como os endereços atualizados dos Executados através dos sistemas judicias (ID. 47514125).
Em novembro de 2017 houve a apreciação do pedido e determinação do recolhimento de custas, através do despacho de ID. 47514126, ao passo que em dezembro do mencionado ano, o Exequente apresentou o DAJE devidamente quitado (ID. 47514129/128).
Em janeiro de 2018 foi deferido o pedido de pesquisa das informações através dos sistemas judiciais (ID. 47514131) e em dezembro de 2028 foram juntadas as informações solicitadas, sendo certificada a impossibilidade de pesquisa no SIEL/TRE ante a ausência do número do título de leitor e filiação dos Executados (ID. 47514136).
O Exequente apresentou manifestação sobre as informações localizadas, postulando por expedição de novos mandados citatórios em janeiro de 2019 (ID. 47514140) e reiterou o pleito em julho de 2019, em decorrência da ausência de cumprimento da medida já deferida pelo Juízo (ID. 47514142).
Em setembro e outubro de 2019 foi informada a ausência de localização dos Executados, consoante certidões Ids. 47514147, 47514151 e 47514153. O Exequente pugnou pela expedição de carta precatória para nova tentativa de citação (ID. 47514157) em dezembro de 2019.
Após o pagamento das custas e digitalização dos autos processuais, em setembro de 2020, o magistrado de origem deferiu a expedição das cartas precatórias. O retorno das cartas precatórias ocorreu em maio de 2021 (ID. 47514175) com a informação de citação apenas da Executada Maria Aparecida Filha Gomes. E em junho de 2021 o Exequente apresentou manifestação com pedidos de novas providências (ID. 47514179), o que foi deferido pelo Juiz de piso em outubro de referido ano (ID. 47514180), inclusive, com o pedido de cumprimento da decisão judicial em março de 2022, pelo Exequente (ID. 47514184).
Em agosto de 2022, o Executado Francisco de Assis Gomes apresentou exceção de pré-executividade (ID. 47514191), argumentando a existência de: i) prescrição; ii) subsidiariamente a impossibilidade escusável de pagamento. Devidamente intimado, o Exequente impugnou a exceção manejada (ID. 47514197) aduzindo o: i) descabimento da exceção de pré-executividade; ii) indeferimento da gratuidade judiciária; iii) inexistência de prescrição intercorrente e iv) validade do negócio jurídico.
Após regular contraditório, foi prolatada a sentença fustigada (ID. 47514199), por meio da qual fora acolhida a tese de prescrição intercorrente.
Do breve panorama delineado acima, todavia, ressai evidente o desacerto de tal conclusão.
Deste modo, a prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe a inércia injustificada do credor, o que não se verifica quando o decurso do lapso prescricional se esvai por demora no impulso oficial pelo órgão judiciário.
Nessa esteira, resta patente a incidência do teor da Súmula n. 106/STJ ao caso em apreço, in verbis:
Súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.
Em casos análogos, esta tem sido a orientação jurisprudencial dominante no âmbito desta Eg. Corte de Justiça, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. DEMORA ATRIBUÍVEL A ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor, o que não se verifica quando o período sem prática de atos processuais é atribuível à demora no impulso oficial pelo órgão judiciário. Precedentes. 2. No caso dos autos, o TJPR concluiu que o prolonga-

do lapso temporal transcorrido sem a prática de atos processuais se dera por demora atribuível ao órgão judiciário, decorrente de excessiva carga de trabalho, e não por inércia do exequente. 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1839423 PR 2021/0043956-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2021)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO EXEQUENTE. SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Avaliar se houve desídia do exequente capaz de permitir a ocorrência de prescrição intercorrente demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. Vedação da Súmula n. 7/STJ. 2. Ademais, é firme o entendimento do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica no caso concreto, já que a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1169279 RS 2017/0235277-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/05/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2018)
Diante da análise do processo de origem anteriormente realizada é possível compreender que o Exequente, tão logo cientificado a respeito da frustração da primeira tentativa de citação dos executados, cuidou de requerer providências no sentido de localizar os devedores e os respectivos bens (fevereiro/2017), o que não foi apreciado pelo juízo a quo.
Ademais, ao longo do decurso do processo judicial, o Exequente se manteve ativo e diligente, empreendendo esforços e solicitando atos jurisdicionais na tentativa de localizar os Executados.
De se ver, pois, com clareza, que os longos lapsos de paralisação do feito decorreram exclusivamente da inércia do Poder Judiciário, o que, aliás, ressai mais evidente do início do processo judicial que se manteve paralisado por mais de três anos aguardado a confecção do mandado citatório.
Não pode o Judiciário se valer de sua desídia de modo a prejudicar o Exequente, que de forma razoável e tempestiva pugnou pela adoção de diligências que efetivamente refugiam à sua alçada.
Ora, não se pode esperar que o Exequente buscasse outros meios de localização quando legitimamente esperava uma resposta do Poder Judiciário a respeito de providências nesse sentido solicitadas ao órgão jurisdicional, sob pena de violação aos princípios da boa-fé e da confiança, reitores da conduta de todos sujeitos processuais.
Desse modo, de rigor o afastamento do reconhecimento da prescrição intercorrente na espécie, uma vez que comprovada a maneira diligente com a qual o Exequente conduziu o processo judicial de origem, sem que houve decurso de lapso temporal igual ou superior a cinco anos sem a devida manifestação do credor.
Ante o exposto, dou provimento ao apelo, com fulcro no art. 932, inc. V, “a”, para reformar a sentença, afastando-se a prescrição intercorrente pronunciada, ao passo em que determino o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento nesta extensão.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
0501107-27.2018.8.05.0244 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eduardo De Almeida Goncalves
Advogado: Jose Cesar Pimentel Lima Junior (OAB:BA48867-A)
Advogado: Savigny Machado Lima (OAB:BA26451-A)
Advogado: Paulo Andre Cardoso Da Silva Filho (OAB:PE58239)
Apelado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Apelante: Municipio De Senhor Do Bonfim
Apelado: Eduardo De Almeida Goncalves
Advogado: Paulo Andre Cardoso Da Silva Filho (OAB:PE58239)
Advogado: Savigny Machado Lima (OAB:BA26451-A)
Advogado: Jose Cesar Pimentel Lima Junior (OAB:BA48867-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501107-27.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: EDUARDO DE ALMEIDA GONCALVES e outros
Advogado(s): JOSE CESAR PIMENTEL LIMA JUNIOR (OAB:BA48867-A), SAVIGNY MACHADO LIMA (OAB:BA26451-A), PAULO ANDRE CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:PE58239)
APELADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM e outros

Advogado(s): JOSE CESAR PIMENTEL LIMA JUNIOR (OAB:BA48867-A), PAULO ANDRE CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:PE58239), SAVIGNY MACHADO LIMA (OAB:BA26451-A)

DESPACHO
Trata-se de apelações simultâneas interpostas por Eduardo de Almeida Gonçalves e o Município do Senhor do Bonfim.
Ao examinar os autos, verifica-se que o autor/apelante – Eduardo de Almeida Gonçalves, alega que as partes em razão da sucumbência recíproca, foram condenadas ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada.
Informa que pagou as custas inicias em sua integralidade no importe de R$1.795,44 (um mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos) e abatendo desse valor 50% (cinquenta por cento) tem crédito no valor de R$ 897,72 (oitocentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos).
Salienta que o valor do preparo do recurso de apelação corresponde a quantia de R$ 698,28 (seiscentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos), conforme tabela de custas publicada por este Tribunal de Justiça.
Continua argumentando que diante do "crédito de R$ 897,72, referente às custas iniciais, cobre os valores a serem recolhidos por ocasião da interposição do presente recurso de apelação. Sendo assim, o preparo está plenamente satisfeito."
À vista disso, trago à baila as notas explicativas nºs. 2 e 10 da Tabela I – 2024 - dos Processos Judiciais em Geral. Confira-se:
"2) Estarão sujeitas à incidência das taxas previstas no item I da Tabela I as causas em geral, inclusive a arrematação, adjudicação, remissão, embargos à execução de título judicial e extrajudicial, à arrematação, à adjudicação e de terceiros, habilitação de créditos, habilitações em ações coletivas, consignação em pagamento e ações de alvarás.
10) As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento, em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário."
Desse modo, não se afigura lógico, diante do imperativo legal, que se cogite haver um sistema de compensações, com amparo no valor inicialmente desembolsado.
Na verdade, o pagamento a maior das custas iniciais nenhum outro efeito jurídico surte, que não o de conferir ao autor o direito de pleitear a repetição do excedente por vias administrativas ou judiciais.
Ademais, consta, também, nas notas explicativas nº 11, da Tabela I – 2024 - dos Processos Judiciais em Geral, como será calculado o preparo do recurso, in verbis:
"11) O preparo do recurso será calculado sobre o valor da sentença se for líquida, ou, se ilíquida ou obrigação de fazer, sobre o valor da causa."
Nesse contexto, o autor/apelante absteve-se de demonstrar o recolhimento do preparo recursal, conforme dispõe o art. 1.007 do CPC:
"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.
§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.
§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.
§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.
§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias."
Ante o exposto, em observância ao art. 1.007, caput, do CPC, determino a intimação do autor/apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.
Após o prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
0320128-62.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Gilda Soares Dias
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Advogado: Izabelle Thainan Guirra Jambeiro (OAB:BA70440)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0320128-62.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA GILDA SOARES DIAS
Advogado(s): IZABELLE THAINAN GUIRRA JAMBEIRO (OAB:BA70440), NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA-19031-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Da análise dos autos observa-se a existência de petição, no id 54710147, protocolizada antes do julgamento dos embargos declaratórios, não apreciada pelo MM. Juízo a quo, informando que, no curso do processo, a autora/apelante obteve o benefício da aposentadoria por idade, incompatível com o auxílio-acidente concedido, e requerendo a intimação da autora para escolher qual benefício almeja receber.
Sendo assim, intime-se a parte apelante para, querendo, se manifestar sobre a petição, informando se ainda possui interesse no julgamento do apelo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8013378-32.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477-A)
Agravado: Jose Maria Candido
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710-A)
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013378-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): TAYNARA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA50477-A)
AGRAVADO: JOSE MARIA CANDIDO
Advogado(s): PAULO HENRIQUE DE AMORIM MARQUES (OAB:BA43527-A), JOAO RAFAEL AMORIM SOUZA PEREIRA (OAB:BA47710-A)

DECISÃO

Unimed do Sudoeste Médico LTDA interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por José Maria Cândido, concedeu a tutela de urgência, conforme a seguinte transcrição:
“Ante o exposto, com fundamento no art. 300, caput, CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para DETERMINAR que as requeridas forneçam ao autor o tratamento home care, na modalidade internação domiciliar, bem como em fornecer os insumos necessitados pelo autor, notadamente à 4 (quatro) fraldas geriátricas diariamente, e os medicamentos identificados como “Gabapentina” na porção de 400mg de 12 em 12 horas, bem como “Respiridona” em porção de 1,5mg por dia e “Neozine” gotas.

O descumprimento acarretará a cobrança de multa diária de R$ 1.000,00 mil reais) até o limite de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).".

Alega o Recorrente que "não comercializa produto com cobertura de atendimento domiciliar, em nenhuma modalidade contratual, e quando há o atendimento na modalidade de Home Care, o mesmo é realizado mera liberalidade e sem fazer novação contratual, informação contida de forma clara no contrato entabulado entre o Agravado e a Agravante.".

Assere que "o Agravado não apresenta alto grau de complexidade, considerando não ter necessidade de aspiração de vias aéras inferiores, não realiza medicação parenteral (administração de medicamentos através de injeção), ou hipodermóclise (administração de medicamentos subcutânea), não realiza alimentação parenteral (nutrição líquida processada pela não realiza uso de nenhuma medicação intravenosa ou endovenosa, necessita de ventilação mecânica contínua invasiva, assim os cuidados de que devem ser realizados de forma ambulatorial, sem prejuízo à integridade clínica do paciente.".

Pontua que, "fralda geriátrica se trata de item de higiene pessoal, que não faz parte do tratamento de Home Care.", assim como inexiste o dever de fornecer medicações para uso domiciliar.

Consigna a necessidade de realização de prova pericial médica.

Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo com vistas a suspender a liminar deferida no primeiro grau.

No mérito, requer o provimento do recurso para que seja revogada definitivamente a liminar concedida.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

O art. 1.019, I, c/c o art. 995, parágrafo único, do CPC admite a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo quando os efeitos da decisão hostilizada puderem ocasionar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, o que, em análise superficial dos argumentos expendidos na petição recursal e dos documentos apresentados, não vislumbro.

Com efeito, a tutela de urgência deferida em primeiro grau visa assegurar o direito à vida e à saúde da parte Agravada, acometida pela doença identificada como "Síndrome de Guillan Barré", cuja a patologia lhe trouxe sequelas motoras, dentre elas a tetraplegia, necessitando de atendimento em domicílio com suporte multidisciplinar, nos termos do relatório médico de id 417379315 do processo referência.

Demais disso, em casos desta natureza, o risco de irreversibilidade recai sobre os interesses da parte Agravada, reclamando atuação imediata do Poder Judiciário, a fim de salvaguardar a sua saúde e a sua vida, bens jurídicos de maior relevância cuja proteção demanda ações urgentes em razão do quanto noticiado nos autos, sob pena, inclusive, de tornar-se ineficaz o contrato celebrado.

Registre-se que, em casos similares ao discutido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça considerou abusiva a cláusula contratual que exclui o tratamento domiciliar. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tratamento, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado, como na hipótese. 3. A Terceira Turma desta Corte Superior reafirmou a jurisprudência no sentido do caráter meramente exemplificativo do rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), reputando abusiva a negativa da cobertura, pelo plano de saúde, do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente. 4. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1951102 MG 2021/0233881-8, Data de Julgamento: 23/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022).

Oportunamente, ressalta-se que a cobertura de internação domiciliar, em substituição à hospitalar, deve abranger os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário; ou seja, aqueles insumos a que ele faria jus acaso estivesse internado no hospital, sob pena de desvirtuamento da finalidade do atendimento em domicílio, de comprometimento de seus benefícios, e da sua subutilização do tratamento de saúde substitutivo à permanência em hospital.

Ante o exposto, indefiro a suspensividade perquirida.

Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1.021, § 4º, ou do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II do Código de Processo Civil.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8013372-25.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Agravado: Jose Maria Candido
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527-A)
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013372-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: JOSE MARIA CANDIDO
Advogado(s): PAULO HENRIQUE DE AMORIM MARQUES (OAB:BA43527-A), JOAO RAFAEL AMORIM SOUZA PEREIRA (OAB:BA47710-A)

DECISÃO

Central Nacional Unimed - Cooperativa Central interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por José Maria Cândido, concedeu a tutela de urgência, conforme a seguinte transcrição:
“Ante o exposto, com fundamento no art. 300, caput, CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para DETERMINAR que as requeridas forneçam ao autor o tratamento home care, na modalidade internação domiciliar, bem como em fornecer os insumos necessitados pelo autor, notadamente à 4 (quatro) fraldas geriátricas diariamente, e os medicamentos identificados como “Gabapentina” na porção de 400mg de 12 em 12 horas, bem como “Respiridona” em porção de 1,5mg por dia e “Neozine” gotas.
O descumprimento acarretará a cobrança de multa diária de R$ 1.000,00 mil reais) até o limite de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).”.
Alega o Recorrente que não é parte legítima para figurar na presente ação.
Defende que a “UNIMED SUDOESTE em nada se confunde com a UNIMED NACIONAL, sendo, inclusive, pessoas jurídicas diversas, não podendo esta Agravante arcar com um ônus que não lhe cabe.”.
Pontua que “é impossível a esta Empresa operacionalizar autorização em favor de terceiro, com o qual não mantém relação contratual e não possui registros internos ou perante a agência reguladora, ANS, tampouco possui acordo de intercâmbio ativo com a Operadora responsável.”.
Requer seja reformada a decisão agravada para: “1) Conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento, SUSPENDENDO O EFEITO DA DECISÃO DEFERIDA (art. 1.019, inc. I, CPC/15) pelo magistrado de piso, ante a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à esfera de direitos da Agravante ocasionada pela r. decisão ora recorrida; 2) Determinar a intimação do Agravado para, caso queira, ofertar contra minuta ao presente recurso, a teor do que dispõe o art. 1.019, inciso II do Código de Processo Civil; 3) No mérito do recurso, requer que seja julgado procedente o presente Agravo de Instrumento para ser modificada a decisão a quo por total desacerto com a legislação que rege a matéria, reconhecendo a ilegitimidade desta ora Agravante; 4) No caso de entendimento diverso quanto ao verdadeiro legitimado para cumprir a obrigação imposta pela decisão liminar, que a decisão seja reformada parar compelir primeiramente a Unimed Norte/Nordeste ao devido cumprimento, havendo penhora nas suas contas no caso de eventual descumprimento e só posteriormente, de forma subsidiária, a Central Nacional Unimed. 5) De modo alternativo, caso já tenha ocorrido o evento que acarretou o deferimento da decisão e houver a reforma da mesma, que fique estabelecido o dever de indenizar à Agravante, em conformidade com o art. 302, inc. I, c/c art. 520, inc. II, ambos do CPC/15.”.
É o relatório. Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
O art. 1.019, I, c/c o art. 995, parágrafo único, do CPC admite a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo quando os efeitos da decisão hostilizada puderem ocasionar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, o que, em análise superficial dos argumentos expendidos na petição recursal e dos documentos apresentados, não vislumbro.
Com efeito, a tutela de urgência deferida em primeiro grau visa assegurar o direito à vida e à saúde da parte Agravada, acometida pela doença identificada como “Síndrome de Guillan Barré”, cuja a patologia lhe trouxe sequelas motoras, dentre elas a tetraplegia, necessitando de atendimento em domicílio com suporte multidisciplinar, nos termos do relatório médico de id 417379315 do processo referência.
Demais disso, em casos desta natureza, o risco de irreversibilidade recai sobre os interesses da parte Agravada, reclamando atuação imediata do Poder Judiciário, a fim de salvaguardar a sua saúde e a sua vida, bens jurídicos de maior relevância cuja proteção demanda ações urgentes em razão do quanto noticiado nos autos, sob pena, inclusive, de tornar-se ineficaz o contrato celebrado.
Registre-se que, em casos similares ao discutido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça considerou abusiva a cláusula contratual que exclui o tratamento domiciliar. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tratamento, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado, como na hipótese. 3. A Terceira Turma desta Corte Superior reafirmou a jurisprudência no sentido do caráter meramente exemplificativo do rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), reputando abusiva a negativa da cobertura, pelo plano de saúde, do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente. 4. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1951102 MG 2021/0233881-8, Data de Julgamento: 23/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022).
Impõe-se ressaltar, por oportuno, que a questão atinente a ilegitimidade passiva da parte Agravante, é questão sobre a qual o Juízo de origem ainda não se manifestou, fato que constitui óbice à apreciação da matéria nesta via, sob pena de supressão de instância.
Outrossim, convém destacar que, em que pese a Central Nacional Unimed – Cooperativa Central e a Unimed Sudoeste se tratarem de pessoas jurídicas distintas, o fato é que todas as Cooperativas de Trabalho Médico da Rede Unimed assumem, sob a ótica do consumidor, condição de grupo empresarial. Logo, para o consumidor existe uma unidade entre as empresas regionais da Unimed que estão interligadas com o mesmo objetivo de prestar assistência à saúde.
Ante o exposto, indefiro a suspensividade perquirida.
Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1.021, § 4º, ou do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se o Agravado para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II do Código de Processo Civil.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8000266-45.2017.8.05.0160 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Mariana Marques Morbeck Dos Santos
Juizo Recorrente: Juiz De Direito V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Com. Maracás
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000266-45.2017.8.05.0160
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS e outros
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1º de março de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8054874-09.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Iracema Santos Da Silva
Apelado: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8054874-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: IRACEMA SANTOS DA SILVA
Advogado(s):
APELADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. FIANÇA. CLÁUSULA DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. VALIDADE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8054874-09.2022.8.05.0001, tendo como apelante IRACEMA SANTOS DA SILVA e apelado MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões expostas no voto do Relator.
Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível, de de 2023.
PRESIDENTE
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8052678-69.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911-A)
Agravado: Antonio Gregorio De Lima Filho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052678-69.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
AGRAVADO: ANTONIO GREGORIO DE LIMA FILHO
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO.GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS COMPROVADA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. DEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8052678-69.2022.8.05.0000, tendo como Agravante DACASA FINANCEIRA S/A e Agravado ANTONIO GREGORIO DE LIMA FILHO.

Acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIALPROVIMENTO ao recurso.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8001403-52.2016.8.05.0110 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Juíz De Direito Da 1ª Vara Dos Feitos De Relações De Consumo, Cível, Comercial, Registros Públicos E Acidentes Do Trabalho Da Comarca De Irecê

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8001403-52.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CÍVIL PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE CORONARIANA PARA REALIZAÇÃO DE ANGIOPLASTIA. LIMINAR DEFERIDA E CONFIRMADA EM SENTENÇA. DIREITO À VIDA DIGNA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária nº 8001403-52.2016.8.05.0110, em que são interessados MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO a remessa necessária, de acordo com o voto relator.
Salvador, de de 2023.
PRESIDENTE

DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8011188-47.2022.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: A. K. A. B.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377-A)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918-A)
Apelante: A. K. A. B.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377-A)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918-A)
Apelante: A. V. A. B.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377-A)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918-A)
Apelante: L. D. S. A.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377-A)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918-A)
Apelado: A. A. B.
Advogado: Marvin Viana Da Silva (OAB:BA72712-A)
Advogado: Salomao Vilas Boas Franca (OAB:BA52720-A)
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011188-47.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ARIANNY KLISSYA ALVES BARROS e outros (3)
Advogado(s): JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS, BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS
APELADO: ARINALDO ALMEIDA BARROS
Advogado(s):MARVIN VIANA DA SILVA, SALOMAO VILAS BOAS FRANCA registrado(a) civilmente como SALOMAO VILAS BOAS FRANCA, JOSIMARIO DE ALMEIDA SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DA MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. ATENDIMENTO AO TRINÔMIO: NECESSIDADE / CAPACIDADE/ PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8011188-47.2022.8.05.0039, em que figuram como Apelantes ARIANNY KLISSYA ALVES BARROS e outros e como apelado ARINALDO ALMEIDA BARROS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença em sua integralidade.
Sala das Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8007984-91.2022.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)
Apelado: J. C. R. D. S.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007984-91.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE
APELADO: JOSE CLEVISSON REIS DOS SANTOS
Advogado(s):
V/R
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. MORA. CONSTITUIÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. COMPROVAÇÃO. RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TEMA 1.132 STJ. OBSERVÂNCIA. IMPOSIÇÃO. SENTENÇA. NULIDADE.
I – A teor do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor fiduciário, impositivo é o deferimento da liminar de busca e apreensão e não adimplido o contrato nos cinco dias do cumprimento do mandado correlato, a posse e a propriedade do bem consolidam-se na pessoa do credor.
II – Consoante Tema Repetitivo 1132 do STJ, é dispensável, para tanto, a prova do efetivo recebimento pelo devedor, desde que tenha sido devidamente comprovado o envio de AR para o mesmo endereço indicado no contrato.
III – Evidenciado que a sentença apelada encontra-se em desconformidade com precedente vinculante, imperioso é a respectiva anulação.
RECURSO PROVIDO
ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8007984-91.2022.8.05.0201, da Comarca de Porto Seguro, em que figura como Apelante AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e como Apelado JOSE CLEVISSON REIS DOS SANTOS.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelos fundamentos que integram o voto condutor.

Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8054123-22.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Genilton Dos Santos Silva
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816-A)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981-A)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002-A)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8054123-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: GENILTON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): THIAGO GALVAO PEDREIRA, ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE, NICOLE GALVAO PEDREIRA, LEONARDO GALVAO PEDREIRA
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8054123-22.2022.8.05.0001, tendo como Apelante GENILTON DOS SANTOS SILVA, e Apelada EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO EM PARTE ao apelo, pelas razões expostas no voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8003672-85.2022.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luiz De Santana Silva
Advogado: Gleicy Da Silva E Silva (OAB:BA55467-A)
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003672-85.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO
APELADO: LUIZ DE SANTANA SILVA
Advogado(s):GLEICY DA SILVA E SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO RECONHECIDA. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ORIGEM DO DÉBITO NÃO COMPROVADA. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8016019-29.2020.8.05.0001, tendo como Apelante AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e Apelado RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões expostas no voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8003164-83.2020.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marilene Silva Lima Ancelmo
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551-A)
Apelado: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Apelado: Marilene Silva Lima Ancelmo
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551-A)
Apelante: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003164-83.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARILENE SILVA LIMA ANCELMO e outros
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA, JAIME DALMEIDA CRUZ
APELADO: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros
Advogado(s):JAIME DALMEIDA CRUZ, ALCIONE SOUSA BARBOSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. MUNICÍPIO DE JEQUIÉ. PISO NACIONAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL. RECURSO DO AUTOR. PRETENSÃO DO APELANTE DE IMPLANTAR REAJUSTE PROPORCIONAL AO APLICADO NO PISO SALARIAL DA CATEGORIA AO SEU VENCIMENTO, DE ACORDO COM A TABELA DE PLANO DE CARREIRA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE VENCIMENTOS COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 339 DO STF. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 8003164-83.2020.8.05.0141, oriundos da comarca de Jequié, em que figuram reciprocamente como Apelantes e Apelados MARILENE SILVA LIMA ANCELMO e o MUNICIPIO DE JEQUIE.
Acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA E AO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO ENTE PÚBLICO, pelas razões expostas no voto do Relator.
Sala das Sessões da 4ª Câmara Cível, de de 2023.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8001451-09.2022.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Paula Da Silva Saude
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116-A)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69780-A)
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211-A)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094-A)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001451-09.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANA PAULA DA SILVA SAUDE
Advogado(s): MARINEIDE MOTA RODRIGUES registrado(a) civilmente como MARINEIDE MOTA RODRIGUES, MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES, IZABELLI ASSUNCAO ALMEIDA BRAMBINI DE OLIVEIRA, LEONARDO BATISTA RUAS
APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):MARCELO SALLES DE MENDONCA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LINHA TELEFÔNICA. SERVIÇOS DIGITAIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. INVIABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES E DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PELA RECORRENTE. PARTE RÉ CONSEGUIU SE DESINCUMBIR DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. HONORÁRIOS MAJORADOS PARA R$ 1.200,00. EXIGIBILIDADE SUSPENSA, EM RAZÃO DA GRATUIDADE CONCEDIDA À APELANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8001451-09.2022.8.05.0172, tendo como apelante ANA PAULA DA SILVA SAUDE e apelada TELEFONICA BRASIL S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões expostas no voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
0786359-40.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Carlos Carneiro Coelho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0786359-40.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: Carlos Carneiro Coelho
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINção dO FEITO PELA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. DEMORA POR CIRCUNSTÂNCIA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO ÓRGÃO JURISDICIONAL.

VIOLAÇÃO AO IMPULSO OFICIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0786359-40.2013.8.05.0001, tendo como Apelante o MUNICÍPIO DE SALVADOR e Apelada CARLOS CARNEIRO COELHO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões expostas no voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
0779732-83.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Apelado: Marcia Regina Barros Farias

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0779732-83.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: MARCIA REGINA BARROS FARIAS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINção dO FEITO PELA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. DEMORA POR CIRCUNSTÂNCIA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO ÓRGÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO IMPULSO OFICIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0779732-83.2014.8.05.0001, tendo como Apelante o MUNICÍPIO DE SALVADOR e Apelada MARCIA REGINA BARROS FARIAS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões expostas no voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8049307-65.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ruan Carlos Santos De Carvalho
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577-A)
Apelado: Telemar Norte Leste S/a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8049307-65.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: RUAN CARLOS SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ
APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES E DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PELA RECORRENTE. PARTE RÉ CONSEGUIU SE DESINCUMBIR DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. INSCRIÇÕES JÁ RETIRADAS PELA RÉ. DÍVIDA PRESCRITA. HONORÁRIOS MAJORADOS. EXIGIBILIDADE SUSPENSA, EM RAZÃO DA GRATUIDADE CONCEDIDA À APELANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8049307-65.2020.8.05.0001, tendo como Apelante RUAN CARLOS SANTOS DE CARVALHO, e Apelada TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, pelas razões expostas no voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8026732-95.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911-A)
Agravado: Valdice Oliveira Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026732-95.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
AGRAVADO: VALDICE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS COMPROVADA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. DEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8026732-95.2022.8.05.0000, tendo como Agravante DACASA FINANCEIRA S/A e Agravada VALDICE OLIVEIRA DOS SANTOS.
Acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.
Sala das Sessões da 4ª Câmara Cível,
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8010217-48.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526-A)
Agravado: Cleilson Jurandy De Lima

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010217-48.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN
AGRAVADO: CLEILSON JURANDY DE LIMA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS COMPROVADA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. DEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8010217-48.2023.8.05.0000, tendo como Agravante DACASA FINANCEIRA S/A e Agravada CLEILSON JURANDY DE LIMA.
Acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.
Sala das Sessões da 4ª Câmara Cível,
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8073502-46.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ailton Bomfim Pereira Da Silva
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744-A)
Apelante: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8073502-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
APELADO: AILTON BOMFIM PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):JOSEVAL BOMFIM FIGUEIREDO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REJEITADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DA JUNTADA TEMPESTIVA OU DA OCORRÊNCIA DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. INVIABILIDADE. PARTE RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 373, I E II DO CPC/2015. DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PELO APELANTE DE QUE O AUTOR CONTRATOU O EMPRÉSTIMO. DANO MORAL. CONFIGURADO. DANO MORAL MANTIDO EM R$ 5.000,00. PROIBIÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A CONTAR DO EVENTO DANOSO (VERBETE DA SÚMULA N.º 54 STJ) (ART. 398 DO CC/2002). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. APELO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8073502-46.2022.8.05.0001, tendo como Apelante BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., e Apelado AILTON BOMFIM PEREIRA DA SILVA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões expostas no voto do Relator.
Salvador, de de 2023.
PRESIDENTE
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8019319-94.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Rita Maria Jesus Santos
Advogado: Jonathan Augusto Oliveira De Lima (OAB:BA49218-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019319-94.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA
AGRAVADO: RITA MARIA JESUS SANTOS
Advogado(s):JONATHAN AUGUSTO OLIVEIRA DE LIMA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA DE URGÊNCIA. TRATAMENTO MÉDICO. EXPRESSA RECOMENDAÇÃO MÉDICA. URGÊNCIA COMPROVADA. NEGATIVA DE COBERTURA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO CDC. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8019319-94.2023.8.05.0000, tendo como Agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e Agravado RITA MARIA JESUS SANTOS.
Acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
Salvador, de de 2023.
PRESIDENTE
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
0526065-64.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valnei Bonfim Santos Souza
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0526065-64.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: VALNEI BONFIM SANTOS SOUZA
Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÕES DE HABILITAÇÃO MILITAR E DE FUNÇÃO POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ART. 1º, DECRETO Nº 20.910/1932. OCORRÊNCIA. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS DESDE A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº7.145/97. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 85 DO STJ. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE FIXADA PELO TJBA NO JULGAMENTO DE IRDR REFERENTE À GHPM (TEMA 03). APELO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0526065-64.2017.8.05.0001, em que figura como Apelante VALNEI BONFIM SANTOS SOUZA e Apelado ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.
Salvador, de de 2023.

PRESIDENTE
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8001475-44.2020.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Poliana Ferreira Pianco
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848-A)
Apelado: Intelig Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001475-44.2020.8.05.0063
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: POLIANA FERREIRA PIANCO
Advogado(s): EDVALDO BARBOSA BRITO
APELADO: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado(s):CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA TERMINATIVA. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO DO FEITO. ERROR IN PROCEDENDO. COMPETÊNCIA DE CARÁTER RELATIVO. FACULDADE DA PARTE EM AJUIZAR A AÇÃO SOB O RITO COMUM OU SUMARÍSSIMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, §3º DA LEI Nº. 9.099/95 E ENUNCIADO 01 DO FONAJE. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8001475-44.2020.8.05.0063, oriundos da Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Coité, tendo como Apelante POLIANA FERREIRA PIANCO e Apelado INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões expostas no voto do Relator.
Salvador, de de 2023.
PRESIDENTE
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8020269-06.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Agravado: Everaldo Nascimento Falcao
Advogado: Julyanna Da Silva Cipriano Marcelino (OAB:BA52617-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020269-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
AGRAVADO: EVERALDO NASCIMENTO FALCAO

Advogado(s):JULYANNA DA SILVA CIPRIANO MARCELINO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAMENTO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. TRATAMENTO PRESCRITO POR MÉDICOS QUE DETÊM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA PARA INDICAR O MELHOR TRATAMENTO DA PACIENTE. ROL DA ANS. ENUMERAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. PRECEDENTES. PRORROGAÇÃO QUE SE IMPÕE. MULTA E PRAZO PARA CUMPRIMENTO FIXADOS DE FORMA RAZOÁVEL. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8020269-06.2023.8.05.0000, tendo como Agravante BRADESCO SAUDE S/A e Agravado EVERALDO NASCIMENTO FALCAO.
Acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8009096-53.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: W. J. S.
Advogado: Eliane Goncalves Carvalho (OAB:BA60713-A)
Advogado: Antonio Jadson Do Nascimento (OAB:SE8322-A)
Advogado: Julia Malena Andrade Lima (OAB:BA63359-A)
Agravado: L. D. S. S.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009096-53.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: WELLICO JUNIOR SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO, JULIA MALENA ANDRADE LIMA, ELIANE GONCALVES CARVALHO
AGRAVADO: LUZIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA PROVISÓRIA REQUERIDA PELO GENITOR. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS para a modificação da guarda em sede liminar. Parecer ministerial pelo não provimento do recurso. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8009096-53.2021.8.05.0000 tendo como Agravante WELLICO JUNIOR SANTOS e Agravada LUZIA DOS SANTOS SOUZA.
Acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
Sala das Sessões da 4ª Câmara Cível, de de 2023.
PRESIDENTE
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
0770555-27.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Instituto De Beleza Patricia Salomao Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0770555-27.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: INSTITUTO DE BELEZA PATRICIA SALOMAO LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TFF DOS EXERCÍCIOS DE 2014/2015. M UNICÍPIO DE SALVADOR. AUSÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS DO CANCELAMENTO/INATIVIDADE DA EMPRESA ANTES DOS EXERCÍCIOS DESCRITOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DA DATA DE EXTINÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. ART. 140 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. EXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DA TFF QUANTO AOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 2014/2015. EXIGÊNCIA DE TRIBUTO NOS REFERIDOS EXERCÍCIOS. APELO PROVIDO PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO ORIGINÁRIO PARA REGULAR PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0770555-27.2016.8.05.0001, tendo como apelante o MUNICÍPIO DE SALVADOR e apelado INSTITUTO DE BELEZA PATRÍCIA SALOMÃO LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões expostas no voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
0782875-46.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Humaita Transportes De Passageiros, Turismo E Assessoria Hospitalar Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0782875-46.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: HUMAITA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS, TURISMO E ASSESSORIA HOSPITALAR LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TFF DOS EXERCÍCIOS DE 2012/2013. M UNICÍPIO DE SALVADOR. AUSÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS DO CANCELAMENTO/INATIVIDADE DA EMPRESA ANTES DOS EXERCÍCIOS DESCRITOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DA DATA DE EXTINÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. ART. 140 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. EXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DA TFF QUANTO AOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 2012/2013. EXIGÊNCIA DE TRIBUTO NOS REFERIDOS EXERCÍCIOS. APELO PROVIDO PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO ORIGINÁRIO PARA REGULAR PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0782875-46.2015.8.05.0001, tendo como apelante o MUNICÍPIO DE SALVADOR e apelado HUMAITA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS, TURISMO E ASSESSORIA HOSPITALAR LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões expostas no voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8019671-52.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dalva Fonseca De Jesus
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)

Agravado: Oi S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019671-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DALVA FONSECA DE JESUS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
AGRAVADO: OI S.A.
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDAS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA DOCUMENTALMENTE. DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8019671-52.2023.8.05.0000, tendo como Agravante DALVA FONSECA DE JESUS e Agravado OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.
Acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso.
Sala das Sessões da 4ª Câmara Cível, de de 2023.
PRESIDENTE
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8132069-70.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Apelado: Paulo Roberto Bispo Salustiano

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8132069-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
APELADO: PAULO ROBERTO BISPO SALUSTIANO
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENVIO PARA O ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. SENTENÇA EXTINTIVA. TEMA REPETITIVO 1.132 DO STJ. DEVEDOR CONSTITUÍDO EM MORA. DEVOLUÇÃO COM RESULTADO “NÃO EXISTE O NÚMERO”. EFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO. SUFICIÊNCIA. VALIDADE DO ATO. DESNECESSIDADE DE EMENDA DA INICIAL PARA FINS DE NOVA COMPROVAÇÃO DA MORA. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível de n.º 8132069-70.2022.8.05.0001, sendo parte Apelante BANCO ITAUCARD S.A, e Apelado PAULO ROBERTO BISPO SALUSTIANO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões,
Presidente
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8001858-37.2021.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Elena Pereira Da Silva
Advogado: Adelino Walter Ferreira (OAB:BA8264-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001858-37.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI
APELADO: MARIA ELENA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):ADELINO WALTER FERREIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULDADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. PRELIMINAR REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA PELO BANCO APELANTE DE QUE O AUTOR CONTRATOU O EMPRÉSTIMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA ABUSIVA DE DÉBITO INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL FIXADO EM R$ 10.000,00. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS EM 20% NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NA INSTÂNCIA RECURSAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8001858-37.2021.8.05.0079, oriundos da Vara Cível, Comercial e de Relação de Consumo da Comarca de Eunápolis, tendo como Apelante BANCO BRADESCO SA, e Apelada MARIA ELENA PEREIRA DA SILVA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões expostas no voto do Relator.
Sala das Sessões da 4ª Câmara Cível, de de 2023.
PRESIDENTE
DES. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8022798-32.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911-A)
Agravado: Manuela Silva De Souza Rodrigues

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022798-32.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
AGRAVADO: MANUELA SILVA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS COMPROVADA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. DEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8022798-32.2022.8.05.0000, tendo como Agravante DACASA FINANCEIRA S/A e Agravada MANUELA SILVA DE SOUZA RODRIGUES.
Acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.
Sala das Sessões da 4ª Câmara Cível,
PRESIDENTE
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8024069-73.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ivanise Conceicao Cardoso
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eleny Foiser De Liza (OAB:RJ33473-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8024069-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: IVANISE CONCEICAO CARDOSO
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):ELENY FOISER DE LIZA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. INVIABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES E DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PELA RECORRENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8024069-73.2022.8.05.0001, tendo como apelante IVANISE CONCEICAO CARDOSO e apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões expostas no voto do Relator..
Salvador, .
PRESIDENTE
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8046466-32.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sidnei Gomes Dos Santos
Advogado: Filipe Cirne Reinaldo Dos Santos (OAB:BA65421-A)
Espólio: Cleonice Brito Dos Santos
Espólio: Bruna Letícia Brito Gomes Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8046466-32.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: SIDNEI GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): FILIPE CIRNE REINALDO DOS SANTOS
ESPÓLIO: CLEONICE BRITO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEFERIU EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS PARA 30% DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE. AGRAVANTE QUE ALMEJA UMA REDUÇÃO AINDA MAIOR. POSSIBILIDADE. DESPESAS COMPROVADAS NOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DA ISONOMIA ENTRE OS FILHOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos o Agravo Regimental nº 8046466-32.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, no qual figura como Agravante SIDNEI GOMES DOS SANTOS, e Agravada, BRUNA LETÍCIA BRITO GOMES DOS SANTOS, representada por sua genitora CLEONICE BRITO DOS SANTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO, EM PARTE, ao agravo regimental.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8003472-52.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Pan S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Agravado: Rosimar Bomfim De Andrade
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003472-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
AGRAVADO: ROSIMAR BOMFIM DE ANDRADE
Advogado(s):CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL POR VENDA CASADA C/C REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015 PREENCHIDOS. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. ÓBICE AOS EFEITOS DA MORA. POSSIBILIDADE. DETERMINADA A EXCLUSÃO OU A NÃO INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVADO NOS CADASTROS DE INADIMPLEMENTES, ALÉM DA MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO. VIABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII DO CDC. FIXAÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8003472-52.2023.8.05.0000, tendo como Agravante BANCO PAN S.A e Agravado ROSIMAR BOMFIM DE ANDRADE.
Acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

EMENTA
8008376-18.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Malvina Goncalves Da Silva
Advogado: Suzana Dos Santos Vieira Ventura (OAB:BA63526-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008376-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO: MALVINA GONCALVES DA SILVA
Advogado(s):SUZANA DOS SANTOS VIEIRA VENTURA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO DO BANCO. MEDIDA QUE DEPENDE DA PRESENÇA CONCOMITANTE DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 300 DO CPC/2015. INOBSERVÂNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8008376-18.2023.8.05.0000, tendo como Agravante BANCO FICSA S/A e Agravada MALVINA GONCALVES DA SILVA.
Acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8000503-05.2015.8.05.0272 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adolfo Anacleto De Jesus
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642-A)
Apelado: Municipio De Sao Domingos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000503-05.2015.8.05.0272
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ADOLFO ANACLETO DE JESUS
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES
APELADO: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO ARE N. 709.212/DF. MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EMISSÃO DE GUIA LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação n.º 8000503-05.2015.8.05.0272, oriundos da comarca de Valente, em que figuram, como Apelante, ADOLFO ANACLETO DE JESUS, e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8026342-91.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911-A)
Agravado: Lildete Lima Teixeira Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026342-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
AGRAVADO: LILDETE LIMA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO.GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS COMPROVADA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. DEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8026342-91.2023.8.05.0000, tendo como Agravante DACASA FINANCEIRA S/A e Agravada LILDETE LIMA TEIXEIRA DA SILVA.
Acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8044996-63.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Marinalva Dos Santos
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185-A)
Espólio: Jose Milton Dos Santos
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185-A)
Espólio: Julio De Oliveira Souza
Espólio: Rosely De Oliveira Souza Dos Santos
Espólio: Fatima Oliveira Souza Dos Santos
Advogado: Robson Cavalcante Goncalves (OAB:AL6199-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8044996-63.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: MARINALVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): Defensor Dativo registrado(a) civilmente como MANUEL ANTONIO DE MOURA
ESPÓLIO: JULIO DE OLIVEIRA SOUZA e outros (2)
Advogado(s):ROBSON CAVALCANTE GONCALVES

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. AÇÃO POSSESSÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. MATÉRIA IMPUGNADA QUE NÃO CONSTA DO ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos o Agravo Regimental nº 8044996-63.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, no qual figura como agravantes MARINALVA DOS SANTOS e outros, e agravados JULIO DE OLIVEIRA SOUZA e outros.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.
Sala de Sessões, de de 2022.
PRESIDENTE
ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8080020-57.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Apelado: Maria Da Silva Seixas
Advogado: Lucas Monte Karam (OAB:BA56878-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8080020-57.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA
APELADO: MARIA DA SILVA SEIXAS
Advogado(s):LUCAS MONTE KARAM
IV/R
CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CIRURGIA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO. NEGATIVA. ABUSIVIDADE. CONSTATAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I – Comprovado o vínculo contratual entre as partes, a operadora de plano de saúde deve arcar com os tratamentos destinados ao restabelecimento da saúde do segurado ou a cura da doença contratualmente coberta.
II - Não subsiste a alegada ausência de pretensão resistida quando a documentação acostada aos autos faz prova contrária a alegação.
III – Configura dano moral o sofrimento causado à paciente que tem negada autorização para a realização de procedimento cirúrgico de urgência, necessário ao tratamento da sua condição de saúde.
IV – A sentença, proferida em harmonia com o entendimento jurisprudencial e com as leis que regem a matéria, deve ser mantida em todos os seus termos, especialmente porque fixou verba indenizatória em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
RECURSO NÃO PROVIDO.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8080020-57.2019.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figura como Apelante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e como Apelada MARIA DA SILVA SEIXAS.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
EMENTA
0120677-03.2007.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gilberto Barros Dos Santos Filho
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0120677-03.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: GILBERTO BARROS DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO EXTINTIVA. TÍTULO INTEGRALMENTE CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO. INSTAURAÇÃO DE NOVA FASE DE EXECUÇÃO. INDUÇÃO EM ERRO. PRETENSÃO QUE VIOLA A COISA JULGADA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0120677-03.2007.8.05.0001, em que figuram como apelante GILBERTO BARROS DOS SANTOS FILHO e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, por maioria, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, 19 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8014280-19.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcelo Falcão Registrado(a) Civilmente Como Marcelo De Castro Falcao
Advogado: Jenilton Pereira Teixeira (OAB:BA34573-A)
Agravante: Erisvaldo Dos Santos
Advogado: Jenilton Pereira Teixeira (OAB:BA34573-A)
Agravado: Calsete Industria Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825-A)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (OAB:BA50416-A)
Agravante: Walter Da Silva Santos
Advogado: Jenilton Pereira Teixeira (OAB:BA34573-A)
Agravante: Jurandyr Sebastiao Da Silva
Advogado: Jenilton Pereira Teixeira (OAB:BA34573-A)
Agravante: Antonio Silva Azevedo
Advogado: Jenilton Pereira Teixeira (OAB:BA34573-A)
Agravante: Carlos Aldy De Jesus Fogaca
Advogado: Jenilton Pereira Teixeira (OAB:BA34573-A)
Agravante: Renato Marques Pessoa
Advogado: Jenilton Pereira Teixeira (OAB:BA34573-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014280-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCELO FALCÃO registrado(a) civilmente como MARCELO DE CASTRO FALCAO e outros (6)
Advogado(s): JENILTON PEREIRA TEIXEIRA

AGRAVADO: CALSETE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s):WALLYSSON VIANA SILVA, EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ARTIGOS 560, 561 E 562 DO CPC. INCIDÊNCIA. REQUISITOS. CONSTATAÇÃO. POSSE. SUPOSTA TURBAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESCUMPRIMENTO. CABIMENTO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA.
I – Presentes os requisitos previstos nos dispositivos legais que regem a matéria, possível é a concessão de antecipação da tutela para fins de evitar a continuidade da turbação sobre a área em litígio possessório.
II – A multa arbitrada a título de descumprimento da antecipação de tutela concedida é típica coerção indireta prevista no ordenamento jurídico pátrio e não se mostra excessiva nem passível de redução.
III – Constatado que as alegações da parte Agravante demonstram contrariedade ao arcabouço probatório produzido até então, imperiosa é a manutenção da decisão proferida na primeira Instância.
RECURSO NÃO PROVIDO
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8014280-19.2023.8.05.0000, da Comarca de Carinhanha, em que figura como Agravantes MARCELO DE CASTRO FALCÃO e OUTROS e como Agravado CALSETE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelos fundamentos que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
0000776-92.2014.8.05.0034 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Andreza Gomes Trindade De Araujo
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000776-92.2014.8.05.0034
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANDREZA GOMES TRINDADE DE ARAUJO
Advogado(s): FRANKLIN DOS REIS GUEDES
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s):PAULO ABBEHUSEN JUNIOR
DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELAS SISTÊMICAS. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FATURA. ERRO GROSSEIRO. RELAÇÃO CONTRATUAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. MAJORAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. CITAÇÃO. SENTENÇA. MODIFICAÇÃO PARCIAL EX OFFICIO.
I – Divergente o nome da consumidora em conta de luz inadimplida, reconhece-se indevida a sua inscrição no cadastro de restrição ao crédito, o que, por si só, configura má prestação do serviço e acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão do dano, a ofensa à honra e ao bom nome do cidadão, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato, quando ausente negativação pretérita.
II – Arbitrada em valor irrisório, a verba reparatória do dano moral deve ser majorada, a fim de manter o equilíbrio entre o dano e a pecúnia compensatória.
III – Quanto à incidência dos juros moratórios sobre a indenização por dano moral, impõe-se, todavia, a reforma parcial da sentença, ex officio, para estipulá-la a partir da citação, por se tratar de ilícito contratual.
RECURSO PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA EX OFFICIO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0000776-92.2014.8.05.0034, em que figura como Apelante ANDREZA GOMES TRINDADE DE ARAUJO e como Apelada a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO E REFORMAR PARCIALMENTE, EX OFFICIO, A SENTENÇA, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8115821-63.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Katia Vivian Santos Moura
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8115821-63.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: KATIA VIVIAN SANTOS MOURA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA
APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. INFORMAÇÃO. CLAREZA. CONSTATAÇÃO. CARTÃO. SAQUES. COMPRAS. UTILIZAÇÃO. CONTRATO. HIGIDEZ. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.
I – De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva. Entretanto, não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste.
II – Comprovada a prestação de informações claras pelo fornecedor ao consumidor, que aderiu à contratação de cartão de crédito consignado, dele usufruindo para a realização de saques e compras, inexiste vício de consentimento ou abusividade capaz de macular a higidez do contrato legitimamente pactuado.
III – Porquanto consentânea com a legislação e jurisprudência atinentes à matéria, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência da ação.
RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8115821-63.2021.8.05.0001, de Salvador, em que figura como Apelante KATIA VIVIAN SANTOS MOURA e como Apelado BANCO DAYCOVAL S/A.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8025096-60.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. D. J. S.
Agravado: M. A. D. C.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025096-60.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARLENE DE JESUS SOUZA
Advogado(s):
AGRAVADO: MARCOS ANTONIO DA CRUZ
Advogado(s):
**
PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. ALIMENTANDO. MAIORIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ASSISTIDO. PRERROGATIVA. DEFENSORIA PÚBLICA. DECISÃO. INDEFERIMENTO. CASSAÇÃO.
I – A Defensoria Pública possui prerrogativa de intimação pessoal da parte assistida, quando se fizer necessária diligência da própria parte para o cumprimento de determinado ato processual.
II – Patenteado que compete à parte regularizar a sua representação processual, em decorrência do advento da maioridade, imperioso é o deferimento da pretensão da Defensoria Pública, de intimação pessoal do assistido para cumprimento da referida determinação judicial, razão da desconstituição da decisão recorrida.
RECURSO PROVIDO

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8025096-60.2023.8.05.0000, de Serrinha, em que figuram como Agravante MARLENE DE JESUS SOUZA e como Agravado MARCOS ANTONIO DA CRUZ.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8026087-36.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. L. C. P.
Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092-A)
Advogado: Louise Almeida Silva (OAB:BA72414)
Agravante: Simone Da Silva Costa
Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092-A)
Advogado: Louise Almeida Silva (OAB:BA72414)
Agravado: Joao Felipe Costa Pinto
Advogado: Clari Alves Ferreira Couto (OAB:BA41812-A)
Advogado: Carlos Cleber De Oliveira E Couto (OAB:BA12201-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026087-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: J. L. C. P. e outros
Advogado(s): LOUISE ALMEIDA SILVA, BRUNA AMANCIO CARNEIRO
AGRAVADO: JOAO FELIPE COSTA PINTO
Advogado(s):CLARI ALVES FERREIRA COUTO, CARLOS CLEBER DE OLIVEIRA E COUTO
**
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. QUANTUM. INSUFICIÊNCIA. MAJORAÇÃO. IMPERIOSIDADE. DECISÃO. REFORMA PARCIAL.
I – A obrigação alimentar deve ser fixada na proporção das carências do alimentando e dos recursos do alimentante, em respeito ao binômio necessidade versus possibilidade, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
II – Arbitrados em quantum insuficiente para suprir as necessidades básicas do alimentando menor, a quem deve ser garantida a prioridade absoluta, impositiva é a reforma parcial da decisão recorrida para majorar os alimentos provisórios para valor razoável, todavia em patamar menor que o pretendido.
RECURSO PROVIDO EM PARTE
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8026087-36.2023.8.05.0000, de Conceição do Coité, em que figuram como Agravantes SIMONE DA SILVA COSTA E OUTRO e como Agravado JOÃO FELIPE COSTA PINTO.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8030310-32.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sheila Celestino Viana Bispo
Agravado: Joao Conceição Viana
Advogado: Fabio Mattos De Paulo (OAB:BA46729-A)
Agravado: Edson Conceição Viana
Advogado: Fabio Mattos De Paulo (OAB:BA46729-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030310-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SHEILA CELESTINO VIANA BISPO
Advogado(s):
AGRAVADO: JOAO CONCEIÇÃO VIANA e outros
Advogado(s):FABIO MATTOS DE PAULO
II
PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. IMPOSITIVIDADE.
I – A teor das regras insertas nos artigos 98 e 99, caput e § 3º, do Código de Processo Civil, a parte gozará do benefício da gratuidade da Justiça, mediante simples afirmação da hipossuficiência financeira para o custeio das despesas processuais.
II – Positivando o posicionamento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o Diploma processual autoriza a desconstituição da presunção relativa de veracidade da declaração de carência financeira, seja por prova produzida pela parte adversa ou pelo magistrado, de ofício.
III – Patenteado, na hipótese, inexistir elementos concretos acerca da capacidade financeira da parte requerente, bem assim ausente impugnação da parte ex adversa acompanhada de evidência que negue a carência indiciada e declarada na peça vestibular, impositiva é a reforma da decisão agravada e a concessão integral do benefício à Agravante, que inclusive está representada pela Defensoria Púbica do Estado da Bahia.
RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8030310-32.2023.8.05.0000, em que figura como Agravante SHEILA CELESTINO VIANA BISPO e como Agravados JOÃO CONCEIÇÃO VIANA e EDSON CONCEIÇÃO VIANA, ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8030699-14.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leolina Meira Leite
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8030699-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LEOLINA MEIRA LEITE
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA COLETIVA. COISA JULGADA. EFICÁCIA SUBJETIVA. PLEITO INDIVIDUAL. APLB-SINDICATO. FILIAÇÃO. COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.
I - A eficácia subjetiva da coisa julgada, expressamente delimitada por sentença exarada em ação coletiva de rito ordinário e ajuizada por sindicato, beneficia apenas os filiados até a data do julgamento da demanda. PRELIMINAR AFASTADA
II – É de cinco anos, contados do trânsito em julgado, o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual de sentença proferida em Ação Coletiva (Recurso Especial nº 1388000/PR, afetado por Repercussão Geral).
III - Evidenciado que o acórdão da ação coletiva transitou em julgado no dia 21/02/2018 e, visto que a acionante ingressou com o pedido de cumprimento de sentença em 12/03/2023, ou seja, após decorrido o prazo quinquenal, é impositiva a manutenção da sentença que declarou prescrito o pleito da demandante.
RECURSO NÃO PROVIDO

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8030699-14.2023.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figura como Apelante LEOLINA MEIRA LEITE e como Apelado o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8120612-75.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Apelado: Adelson De Jesus Santos
Advogado: Roberio Teles Costa (OAB:BA32613-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8120612-75.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
APELADO: ADELSON DE JESUS SANTOS
Advogado(s):ROBERIO TELES COSTA
IV
CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. OBESIDADE MÓRBIDA. CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO. INTERNAÇÃO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. INDICAÇÃO MÉDICA. DOENÇA. COBERTURA. AUTORIZAÇÃO. CUSTEIO. IMPOSIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. RAZOABILIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I – A teor da súmula 608 do STJ, os contratos de planos de saúde submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor.
II – Viola o Código de Defesa do Consumidor a cláusula que nega cobertura integral das despesas decorrentes do tratamento de enfermidade coberta pelo Plano de Saúde.

III – Diante da prescrição da equipe médica que acompanha o paciente para internação em clínica especializada para emagrecimento, como o meio mais adequado e eficaz ao tratamento da obesidade mórbida, e não havendo hospitais e clínicas dessa natureza na rede credenciada, deve ser autorizado o seu custeio.
IV – Fixados os honorários de sucumbência em conformidade com as regras processuais, não há excessividade a ser declarada.
RECURSO NÃO PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8120612-75.2021.8.05.0001, de Salvador, em que figura como Apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e como Apelado ADELSON DE JESUS SANTOS.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8000942-90.2020.8.05.0223 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Apelado: Jose Roberio De Souza Melo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000942-90.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
APELADO: JOSE ROBERIO DE SOUZA MELO
Advogado(s):
****
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. CRITÉRIOS. PREVISÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. CRÉDITO. IPTU. PRESCRIÇÃO DIRETA PARCIAL. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. SENTENÇA EXTINTIVA. REFORMA EM PARTE.
I – A omissão de quaisquer dos requisitos da Certidão de Dívida Ativa são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, nos termos do quanto estabelecido pelo Código Tributário Nacional e pela Lei nº 6.830/1980.
II – Patenteado que a CDA faz expressa referência à Lei Municipal nº 192/2002, a qual informa precisamente os termos de incidência de juros moratórios e correção monetária, conclui-se pela higidez do título executivo que fundamenta a execução fiscal.
III – O prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário relacionado ao IPTU, começa a fluir após o prazo estabelecido pela legislação local para o vencimento do pagamento voluntário pelo contribuinte, em cota única, pois o parcelamento de ofício concedido pelo Fisco não tem o efeito de suspender a contagem do lapso extintivo.
IV – Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, declara-se a prescrição quinquenal da dívida tributária indicada na CDA que fundamenta a execução fiscal, com relação aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, porquanto intempestivo, quanto a estes, o ajuizamento da execução fiscal.
V – Verificada a higidez formal do título executivo e consumada a prescrição direta parcial, impõe-se a reforma da sentença, a fim de determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito com relação à parcela da dívida que não foi atingida pelo lapso extintivo.
RECURSO PROVIDO EM PARTE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8000942-90.2020.8.05.0223, da Comarca de Santa Maria da Vitória, em que figura como Apelante o MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE e como Apelado JOSÉ ROBÉRIO DE SOUZA MELO.
ACORDAM os Senhores Desembargadores da competente Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8004988-10.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Casseb Caixa De Assistencia Dos Empregados Do Baneb
Advogado: Mauricio Cunha Doria (OAB:BA16541-A)
Embargado: Valdemir Pinho Dos Santos
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8004988-10.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: CASSEB CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB
Advogado(s): MAURICIO CUNHA DORIA
EMBARGADO: VALDEMIR PINHO DOS SANTOS
Advogado(s):CANDICE SANTANA FERNANDES
IV
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO. NÃO ACOLHIMENTO.
I – É inviável o acolhimento de embargos declaratórios, quando não existe obscuridade, omissão, contradição ou erro material no decisum embargado.
II – O acórdão discorreu fundamentadamente sobre os motivos pelos quais reformou, em parte, a decisão agravada, mantendo-a nos demais termos, inclusive no que se refere à necessidade de internações mensais, por três dias, para a manutenção do tratamento da obesidade mórbida.
III – Constatada a ausência de vício no acórdão embargado, impositivo é o não acolhimento dos aclaratórios.
EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nº 8004988-10.2023.8.05.0000.1.EDCiv, de Salvador, em que figura como Embargante CASSEB CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB e como Embargado VALDEMIR PINHO DOS SANTOS.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
0512564-63.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Apelado: Ana Kira Souza Maciel Braga
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0512564-63.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA
APELADO: ANA KIRA SOUZA MACIEL BRAGA
Advogado(s):EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA
V/L

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO. ENDEREÇO. REMESSA. SUFICIÊNCIA. STJ. PRECEDENTE VINCULANTE. TEMA 1.132. INCIDÊNCIA. MORA. PURGAÇÃO. DEVEDOR. ADIMPLEMENTO INTEGRAL. TARDIO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. PROPRIEDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. IMPOSIÇÃO. SENTENÇA. REFORMA.
I – O envio da notificação extrajudicial, para fim de comprovação da mora do devedor, independe do recebimento por alguém no endereço indicado no contrato, sendo esta a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de julgamento de recurso repetitivo (TEMA 1132). PREFACIAL REJEITADA.
II – O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
III – Compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias, após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária, em consonância com o artigo 3º, parágrafo 1º e 2º do Decreto-Lei nº 911/69.
IV – Evidenciada, na hipótese, a preclusão consumativa do depósito integral da dívida pelo devedor na ação originária, deve ser reformada a sentença e julgado procedente o pedido, em observância à Lei que regula a matéria.
PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0512564-63.2018.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana, em que figura como Apelante o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e como Apelada ANA KIRA SOUZA MACIEL BRAGA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8064896-95.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joana Darc Magalhaes Machado
Advogado: Fernanda Santos Bastos (OAB:BA68094-A)
Agravado: Waldemar Vieira De Magalhaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8064896-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOANA DARC MAGALHAES MACHADO
Advogado(s): FERNANDA SANTOS BASTOS (OAB:BA68094-A)
AGRAVADO: WALDEMAR VIEIRA DE MAGALHAES
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8002786-26.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravado: F. G. D. S.
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054-A)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922-A)
Agravado: Jessica Guimaraes Da Silva
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054-A)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002786-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
AGRAVADO: F. G. D. S. e outros
Advogado(s): LEONARDO CARVALHO MARTINEZ (OAB:BA69054-A), MARIO MIGUEL NETTO (OAB:BA12922-A)

DESPACHO

Considerando que a presente ação trata de interesse de menor de idade, e a teor do que dispõe o artigo 178, II, do CPC, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para, querendo, oferecer parecer no prazo regimental.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8040385-33.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ramiro Jose De Andrade
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825-A)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171-A)
Agravado: Juiz De Direito De Cocos, Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Cocos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040385-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: RAMIRO JOSE DE ANDRADE
Advogado(s): GUSTAVO CUNHA DONATO, WALLYSSON VIANA SILVA
AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DE COCOS, VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
Advogado(s):

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. DECISÃO AGRAVADA. MODIFICAÇÃO.
I – O CPC estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
II – O magistrado pode indeferir a gratuidade da Justiça somente se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
III – Demonstrado que a parte Agravante não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, impõe-se a reforma da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da Justiça.
RECURSO PROVIDO

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8040385-33.2023.8.05.0000, da Comarca de Côcos, em que figura como Agravante RAMIRO JOSE DE ANDRADE.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8101545-61.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Semei De Oliveira Gomes
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8101545-61.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
APELADO: SEMEI DE OLIVEIRA GOMES
Advogado(s):TIAGO FIGUEIREDO MARBACK DOLIVEIRA
IV/R
PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. IMPOSIÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I - Deferido o benefício da gratuidade da Justiça ao demandante, não há motivação plausível para a sua revogação, especialmente se a parte adversa não faz prova no sentido contrário da afirmada hipossuficiência econômica.
II – As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura, mas deve ser observada a taxa média praticada pelo mercado para a época e espécie de contrato.
III – Evidenciado que foi cobrada taxa de juros remuneratórios consideravelmente superior à média indicada pelo BACEN, impositiva é a manutenção da sentença, que acolheu o pedido de revisão contratual.
RECURSO NÃO PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8101545-61.2020.8.05.0001, de Salvador, em que figura como Apelante BANCO DO BRASIL S/A e como Apelado SEMEI DE OLIVEIRA GOMES.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8040912-82.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Noelia Santos De Almeida
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040912-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO: NOELIA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s):RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
IV
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DÍVIDA. EXISTÊNCIA. DISCUSSÃO. CONSUMIDOR. DADOS. NEGATIVAÇÃO. EXCLUSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PRESENÇA. MULTA. RAZOABILIDADE. DECISÃO. MANUTENÇÃO.
I – A probabilidade do direito sustentado pelo requerente, bem como o risco ao resultado útil do processo, são os requisitos indispensáveis para a concessão liminar da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
II – Proposta ação declaratória de inexistência de relação jurídica e indenizatória, sob o fundamento de que ocorreu negativação ilegítima, revela-se prudente a decisão que antecipa a tutela de urgência e determina a exclusão dos dados do consumidor dos cadastros de inadimplentes, até o julgamento da lide.
III – A decisão que comina astreintes não preclui e não faz coisa julgada, de forma que poderá ser reduzida ou afastada, no momento da sua execução, caso se torne excessiva ou se comprovado o esforço ou impossibilidade para o cumprimento da decisão, conforme previsão do artigo 537, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.
RECURSO NÃO PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8040912-82.2023.8.05.0000, de Salvador, em que figura como Agravante BANCO C6 S.A. e como Agravada NOELIA SANTOS DE ALMEIDA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO pelos fundamentos que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8041679-23.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Marcelo Falcão Registrado(a) Civilmente Como Marcelo De Castro Falcao
Advogado: Jenilton Pereira Teixeira (OAB:BA34573-A)
Espólio: Erisvaldo Dos Santos
Advogado: Jenilton Pereira Teixeira (OAB:BA34573-A)
Espólio: Calsete Industria Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825-A)
Espólio: Walter Da Silva Santos
Advogado: Jenilton Pereira Teixeira (OAB:BA34573-A)
Espólio: Jurandyr Sebastiao Da Silva
Advogado: Jenilton Pereira Teixeira (OAB:BA34573-A)
Espólio: Antonio Silva Azevedo
Advogado: Jenilton Pereira Teixeira (OAB:BA34573-A)
Espólio: Carlos Aldy De Jesus Fogaca
Advogado: Jenilton Pereira Teixeira (OAB:BA34573-A)
Espólio: Renato Marques Pessoa
Advogado: Jenilton Pereira Teixeira (OAB:BA34573-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8041679-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: MARCELO FALCÃO registrado(a) civilmente como MARCELO DE CASTRO FALCAO e outros (6)
Advogado(s): JENILTON PEREIRA TEIXEIRA
ESPÓLIO: CALSETE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s):WALLYSSON VIANA SILVA

AGRAVO INTERNO. RECURSO PRINCIPAL. MÉRITO. JULGAMENTO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos o Agravo Interno nº 8041679-23.2023.8.05.0000.AgIntCiv, em que figuram como Agravantes MARCELO DE CASTRO FALCÃO e OUTROS e como Agravada CALSETE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões,

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8041809-13.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Debora Alves De Morais
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008-A)
Agravante: Vagner Reis De Araujo
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008-A)
Agravado: Luiz Carlos Miranda De Souza 71212345720

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041809-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DEBORA ALVES DE MORAIS e outros
Advogado(s): ANA PAULA CRUZ RODRIGUES
AGRAVADO: LUIZ CARLOS MIRANDA DE SOUZA 71212345720
Advogado(s):

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DECISÃO. MODIFICAÇÃO.
I – O Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da Justiça, na forma da lei.
II – A inexistência, nos autos, de indícios de abuso no pedido da gratuidade judiciária e a hipossuficiência econômica do agravante, que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, impõem a reforma da decisão que indeferiu o benefício.
RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8041809-13.2023.8.05.0000, de Lauro de Freitas, em que figura como Agravante DEBORA ALVES DE MORAIS e outros e como Agravado LUIZ CARLOS MIRANDA DE SOUZA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8042605-04.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aloisio Chagas

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Ana Cristina Vieira Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Antonio Raimundo De Almeida Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Cleiton Rocha Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Daniele Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Diney Fernandes Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Elenice De Souza Araujo
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Joao Nunes Do Rosario
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Jocilene Nogueira De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Jumaria Conceicao Santana
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042605-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ALOISIO CHAGAS e outros (9)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES
AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):MARCO ANTONIO GOULART LANES
**
PROCESSUAL CIVIL. ESTALEIRO DO PARAGUAÇU. AÇÃO COLETIVA. DEMANDA INDIVIDUAL. TESES JURÍDICAS. COINCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SOBRESTAMENTO. INCABIMENTO. FEITO. PROSSEGUIMENTO. IMPOSIÇÃO. DECISÃO. REFORMA.
I – É admitida a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrida da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. PRELIMINAR REJEITADA.
II – No julgamento do REsp 1353801/RS, pelo rito dos recursos repetitivos, o STJ firmou a tese no sentido de que ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de evitar decisões conflitantes.
III – A pretensão da ação originária é o recebimento de indenização individual por danos morais e materiais decorrentes de alegados danos ambientais supostamente causados pela construção do Estaleiro Naval de São Roque de Paraguaçu. Na ação civil pública nº 0000149-17.2017.4.01.3304, por sua vez, a pretensão consiste na apresentação de plano de recuperação do impacto ambiental e a condenação dos demandados ao pagamento de danos morais coletivos e danos sociais.
IV – Evidenciado que a tese jurídica da ação individual não coincide com a da ação coletiva, inexiste justificativa para o sobrestamento da primeira, razão da reforma da decisão recorrida, para restabelecer o prosseguimento do feito de origem.
RECURSO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8042605-04.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravantes ALOISIO CHAGAS e OUTROS e como Agravados VOTORANTIM ENERGIA LTDA e OUTROS.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8032058-02.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Andrea Da Cruz Gomes
Advogado: Marcio Da Costa De Castro (OAB:BA46829-A)
Espólio: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8032058-02.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: ANDREA DA CRUZ GOMES
Advogado(s): MARCIO DA COSTA DE CASTRO
ESPÓLIO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):FABIANO FERRARI LENCI

AGRAVO INTERNO. RECURSO PRINCIPAL. MÉRITO. JULGAMENTO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos o Agravo Interno nº 8032058-02.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figura como Agravante ANDREA DA CRUZ GOMES e como Agravada DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões,

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8148383-91.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Livia Cristina Dos Santos
Advogado: Filipe Gallina Martins Abrahao (OAB:RJ227214-A)
Advogado: Marcio Antonio Torres (OAB:RJ92172-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Livia Cristina Dos Santos
Advogado: Filipe Gallina Martins Abrahao (OAB:RJ227214-A)
Advogado: Marcio Antonio Torres (OAB:RJ92172-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÕES SIMULTÂNEAS n. 8148383-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE/APELADA: LIVIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado(s): FILIPE GALLINA MARTINS ABRAHAO, MARCIO ANTONIO TORRES
APELANTE/APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
V/L
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. SERVIÇO. MÁ PRESTAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DÉBITO. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. EXCLUSÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. SENTENÇA. REFORMA.
I – A declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural tem presunção relativa de veracidade e, pois, pode ser indeferida pelo magistrado, quando esse constata evidência da capacidade financeira do requerente do benefício ou a parte adversa a demonstra, o que não ocorreu na hipótese. PRELIMINAR REJEITADA.
II – O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, devendo o mesmo responder pelos riscos de sua atividade independente de dolo ou culpa.
III – Ausente prova da assunção da dívida pela Autora, reconhece-se indevida a sua inscrição no cadastro de restrição ao crédito, o que, por si só, configura má prestação do serviço e gera dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação de dano à personalidade, sendo este evidenciado pelas circunstâncias do fato, quando ausente negativação pretérita, razão da reforma da sentença.
IV – O valor da indenização deve ser fixado de forma a atender ao duplo escopo de compensar a vítima e abespinhar, razoavelmente, o Autor do dano, mantendo seus fins reparadores e educativos, sem ensejar lucro.
RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos das Apelações Simultâneas nº 8148383-91.2022.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante/Apelado LIVIA CRISTINA DOS SANTOS e como Apelado/Apelante o BANCO DO BRASIL S/A.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões,

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8045102-88.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Artur Bernardo Lefundes Do Amaral Costa
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245-A)
Agravado: Associacao Petrobras De Saude - Aps
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-A)
Advogado: Leticia Carneiro Silva (OAB:BA38833-A)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045102-88.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ARTUR BERNARDO LEFUNDES DO AMARAL COSTA
Advogado(s): AMANDA DE CARVALHO GONZAGA
AGRAVADO: ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS
Advogado(s):MARLUZI ANDREA COSTA BARROS registrado(a) civilmente como MARLUZI ANDREA COSTA BARROS, NEY JOSE CAMPOS, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, LETICIA CARNEIRO SILVA
***
PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA BUCO MAXILOFACIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. CUSTEIO. OBRIGATORIEDADE. PROFISSIONAL NÃO CREDENCIADO. BENEFICIÁRIO. OPÇÃO. REEMBOLSO. VALORES. LIMITAÇÃO CONTRATUAL. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO PARCIAL. DECISÃO. REFORMA.
I – O deferimento da tutela antecipada de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que a medida seja dotada de reversibilidade.
II – Constatada a necessidade de procedimento cirúrgico, com o pedido para a sua realização em ambiente hospitalar, utilizando-se anestesia geral, deve o plano de saúde prestar a assistência indispensável para a concretização da cirurgia.
III – Optando o beneficiário pela realização do procedimento cirúrgico com profissional de sua confiança, não integrante da rede credenciada, é possível o reembolso das despesas efetuadas desde que nos valores e limites previstos no contrato, conforme precedentes do STJ.
IV – O perigo do dano está configurado pelo agravamento da enfermidade da qual se encontra acometido o agravante, caso tenha que esperar até o julgamento final da demanda.
RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8045102-88.2023.8.05.0000, em que figura como Agravante ARTUR BERNARDO LEFUNDES DO AMARAL COSTA e como Agravada a ASSOCIAÇÃO PETROBRAS DE SAÚDE - APS.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8045130-56.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria De Fatima Miranda De Andrade
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Agravado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045130-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA MIRANDA DE ANDRADE
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
AGRAVADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):CAROLINA DE ROSSO AFONSO
**
PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. REDUÇÃO. PARCELAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO. REFORMA.
I – O CPC estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
II – O magistrado somente poderá indeferir a gratuidade da Justiça se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, devendo conceder-lhe prazo para a demonstração da hipossuficiência se faltar, nos autos, elementos para a formação de sua convicção.
III – Demonstrado, nos autos, que a parte Agravante não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que de forma reduzida e parcelada, sem prejuízo do mínimo existencial, impõe-se a reforma da decisão, para a concessão integral da gratuidade da Justiça.
RECURSO PROVIDO
ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8045130-56.2023.8.05.0000, de Camaçari, em que figuram como Agravante MARIA DE FATIMA MIRANDA DE ANDRADE e como Agravado CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8045433-70.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Cassio Rodrigues De Andrade
Advogado: Jessica Cavalcanti Barros Ribeiro (OAB:BA53535)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045433-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: CASSIO RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado(s):JESSICA CAVALCANTI BARROS RIBEIRO
****
CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. NEOPLASIA MIELOPROLIFERATIVA CRÔNICA. EFEITOS ADVERSOS. TRATAMENTO DOMICILIAR. MEDICAMENTO ORAL. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA. INADMISSIBILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PRESENÇA. DECISÃO. MANUTENÇÃO.
I – O plano de saúde deve prestar os serviços e a assistência necessária, quando prescritos pelo médico do paciente, como forma de viabilizar a sua recuperação ou preservar a sua vida, resguardando os seus direitos fundamentais à saúde.

II – No caso de antineoplásicos orais e correlacionados, o Superior Tribunal de Justiça expressamente admite a necessidade de cobertura pelas operadoras de plano de saúde, para tratamento domiciliar. Também a Resolução Normativa nº 456/2021, da Agência Nacional de Saúde Complementar, assim orienta.
III – Demonstrada a necessidade imediata do fornecimento, ao agravado, do fármaco indicado pelo seu médico assistente, para o tratamento de efeitos adversos do quadro de neoplasia mieloproliferativa crônica, sob pena de risco de ineficácia da terapêutica, impositiva é a manutenção da decisão concessiva da tutela de urgência.
RECURSO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8045433-70.2023.8.05.0000, de Itabuna, em que figura como Agravante a CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e como Agravado CÁSSIO RODRIGUES DE ANDRADE.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelos fundamentos que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8000963-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Micheline De Andrade Pereira Barbosa
Advogado: Tayse De Andrade Pereira Santos (OAB:BA56773)
Agravante: C. P. B.
Advogado: Tayse De Andrade Pereira Santos (OAB:BA56773)
Agravado: Bradesco Saude S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000963-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MICHELINE DE ANDRADE PEREIRA BARBOSA e outros
Advogado(s): TAYSE DE ANDRADE PEREIRA SANTOS (OAB:BA56773)
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc. Determino.
Por se tratar de interesse de menor, encaminhe-se este agravo de instrumento ao Douto Órgão Ministerial para apresentação de parecer, no prazo de 15 (quinze) dias, prazo este que, por ser específico para tal órgão (CPC, art. 1.019, III, c/c art. 180, § 2º), não se sujeita a contagem em dobro.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8003401-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Agravado: Rosilda Costa Moreira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Advogado: Thiago Cardoso Ramos (OAB:PR111602-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003401-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)
AGRAVADO: ROSILDA COSTA MOREIRA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A), THIAGO CARDOSO RAMOS (OAB:PR111602-A)

DESPACHO
A despeito das informações contidas nos ids. 56795991, 56796010 e 57587909, observa-se dos autos principais que a parte autora também possui como advogado constituído o Bel. THIAGO CARDOSO RAMOS, OAB/PR nº 111.602, conforme id. 203553034 dos referidos autos.
Assim, reitere-se a intimação da parte agravada, por meio do referido advogado, para tomar ciência da decisão de id. 56673153 e para que responda ao presente recurso, no prazo de quinze (15) dias.
Após a manifestação ou o decurso in albis do prazo, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8050646-57.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jose Augusto Alves Dos Santos
Advogado: Anderson Alves De Souza (OAB:BA20136-A)
Embargado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8050646-57.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANDERSON ALVES DE SOUZA (OAB:BA20136-A)
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte embargada (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) para responder aos presentes embargos de declaração, no prazo de dez (10) dias, já em dobro.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8035223-88.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Banco Itau Sa
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968-A)
Apelado: Daniela Nascimento Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8035223-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAU SA
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
APELADO: DANIELA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):
V/R
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. MORA. CONSTITUIÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. COMPROVAÇÃO. RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TEMA 1.132 STJ. OBSERVÂNCIA. IMPOSIÇÃO. SENTENÇA. NULIDADE.
I – A teor do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor fiduciário, impositivo é o deferimento da liminar de busca e apreensão e não adimplido o contrato nos cinco dias do cumprimento do mandado correlato, a posse e a propriedade do bem consolidam-se na pessoa do credor.
II – Consoante Tema Repetitivo 1132 do STJ, é dispensável, para tanto, a prova do efetivo recebimento pelo devedor, desde que tenha sido devidamente comprovado o envio de AR para o mesmo endereço indicado no contrato.
III – Evidenciado que a sentença apelada encontra-se em desconformidade com precedente vinculante, imperiosa é a respectiva anulação.
RECURSO PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8035223-88.2022.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figura como Apelante o BANCO ITAU SA e como Apelada DANIELA NASCIMENTO DOS SANTOS.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelos fundamentos que integram o voto condutor.

Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8024355-17.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Apelado: Francisca Alves Dos Santos Coelho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8024355-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA
APELADO: FRANCISCA ALVES DOS SANTOS COELHO
Advogado(s):
**
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO DO CONTRATO. ENVIO. DEVEDOR. MORA. CONSTITUIÇÃO. SENTENÇA. NULIDADE. RECONHECIMENTO.
I – Nas ações de reintegração de posse e de busca e apreensão, baseadas no inadimplemento de contratos de leasing e de mútuo, garantidos por alienação fiduciária, imprescindível é a comprovação da mora.

II – A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento das parcelas contratuais e para a sua comprovação é necessário, apenas, o envio da notificação extrajudicial para o endereço do devedor apontado no contrato, dispensando-se a prova do recebimento, pessoal ou por terceiros.
III – Evidenciado que a sentença está em confronto com o precedente obrigatório do STJ (tema 1132), impositivo é o reconhecimento de sua nulidade, com a determinação do retorno dos autos à origem para o seu regular processamento.
RECURSO PROVIDO.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8024355-17.2023.8.05.0001, de Salvador, em que figuram como Apelante a ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e como Apelada FRANCISCA ALVES DOS SANTOS COELHO.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8002607-15.2022.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jeane Ferreira Dos Santos Sousa
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002607-15.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: JEANE FERREIRA DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s):ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA NETO
***
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PLEITO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS ANTECIPADOS. INSS. RESSARCIMENTO. NECESSIDADE.
I – As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização de perícia e confecção do respectivo laudo estão abrangidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da Justiça.
II – Julgada improcedente a demanda, e sendo a autora beneficiária da gratuidade da justiça, é devido o ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Autarquia Previdenciária, cujo encargo é transferido ao Estado, conforme o STJ.
RECURSO DO RÉU PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8002607-15.2022.8.05.0113, de Itabuna, em que figura como Apelante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e como Apelada JEANE FERREIRA DOS SANTOS SOUSA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8000341-57.2016.8.05.0245 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Sento Se
Apelante: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104-A)

Apelado: Noe Dos Santos
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458-A)
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916-A)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059-A)
Apelado: Silvandro Janio Marques Da Silva
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458-A)
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916-A)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059-A)
Apelado: Vilma Lopes Da Silva
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458-A)
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916-A)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059-A)
Apelado: Onelio Da Rocha
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916-A)
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458-A)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059-A)
Apelado: Jiomar Coelho Dos Santos
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458-A)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059-A)
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000341-57.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SENTO SE e outros
Advogado(s): VILMAR JOSE FERREIRA FILHO
APELADO: NOE DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s):EDUARDO BARBOSA SAMPAIO FILHO, GABRIELA NEVES PINHEIRO GOUVEIA, DANIEL VENCIMENTO DOS SANTOS
***
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE. IMPUGNAÇÃO. PREJUDICIAL. REJEIÇÃO. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. SERVIDOR INATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. SERVIDORES ATIVOS. FRUIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA IMPEDITIVA. PROVA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. QUITAÇÃO COMPROVADA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. EC 113/21. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 485, § 4º, II, CPC. INCIDÊNCIA. SENTENÇA. REFORMA PARCIAL. IMPOSIÇÃO.
I - Deve ser rejeitada a impugnação à gratuidade da justiça na hipótese em que o impugnante não traz substrato probatório mínimo capaz de demonstrar a suposta capacidade financeira da parte impugnada. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
II – De acordo com a tese fixada pelo STF sob o rito de repercussão geral, somente é possível a conversão das férias não gozadas em pecúnia, bem como outros direitos de natureza remuneratória, por aqueles servidores que não podem delas usufruir, por força da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.
III – O servidor ativo somente fará jus à conversão em pecúnia quando demonstrar a recusa injustificada da administração em autorizar sua fruição, o que não ocorreu, razão do provimento parcial do recurso.
IV – Comprovada, pelo Município, a quitação dos valores referentes ao período aquisitivo do ano de 2014, acrescidos do terço constitucional, mediante recibo e extrato de transferência bancária, não se desincumbiu a parte autora do ônus imposto pelo art. 373, I, do CPC, razão do provimento parcial do recurso também nesse aspecto.
V – Aos consectários da condenação devem ser aplicados os precedentes vinculantes do STJ e STF, bem como a Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de sua entrada em vigor, razão da reforma parcial da sentença de ofício nesse ponto.
VI - Com o provimento parcial do recurso, os honorários de sucumbência deverão ser redistribuídos, nos termos da fundamentação.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO.

ACORDÃO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8000341-57.2016.8.05.0245, da Comarca de Sento Sé, em que é Apelante o MUNICÍPIO DE SENTO SÉ e Apelados NOE DOS SANTOS E OUTROS.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR A IMPUGNAÇÃO SUSCITADAS E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8045433-70.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Espólio: Cassio Rodrigues De Andrade
Advogado: Jessica Cavalcanti Barros Ribeiro (OAB:BA53535)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8045433-70.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
ESPÓLIO: CASSIO RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado(s):JESSICA CAVALCANTI BARROS RIBEIRO
****
AGRAVO INTERNO. RECURSO PRINCIPAL. MÉRITO. JULGAMENTO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos o Agravo Interno nº 8045433-70.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figura como Agravante a CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e como Agravado CÁSSIO RODRIGUES DE ANDRADE.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8000636-06.2022.8.05.0271 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Antonio Dos Santos Mendes
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114-A)
Embargado: Sindicato Dos Funcionarios Publicos Municipais De Presidente Tancredo Neves-ba
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765-A)
Embargante: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000636-06.2022.8.05.0271.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):
EMBARGADO: ANTONIO DOS SANTOS MENDES e outros
Advogado(s):EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS, ELIANE SANTOS DA SILVA
**
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO LEGAL. PRONUNCIAMENTO EXPRESSO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INCABIMENTO.
I – Inexigível que o acórdão traga o pronunciamento expresso de todos os dispositivos legais invocados pelas partes, bastando que desenvolva sua fundamentação de acordo com as teses debatidas na lide.

II – O prequestionamento, por meio de embargos de declaração, com vistas à interposição de Recurso para os Tribunais Superiores, somente é cabível quando comprovada a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
III – O acórdão embargado apresentou fundamentação correlata, suficiente e clara no sentido de que, em regra, todos têm o direito de buscar informações, privadas ou públicas, não podendo sofrer ressalvas ou embaraços por parte da Administração Pública, exceto quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que inocorre na hipótese e, análise, inexistindo vício a ser sanado.
IV – A gratuidade da Justiça deferida antes da sentença e não impugnada oportunamente não é objeto de reexame necessário.
EMBARGOS REJEITADOS.
ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nº 8000636-06.2022.8.05.0271.1 opostos no Reexame Necessário nº 8000636-06.2022.8.05.0271, da Comarca de Valença, em que figuram como Embargante o MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES e como Embargados ANTONIO DOS SANTOS MENDES E OUTROS.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
0308269-24.2013.8.05.0150 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-A)
Embargado: Leonildes Dos Santos
Embargado: Leonildes Dos Santos
Embargado: Lenildo Leal Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0308269-24.2013.8.05.0150.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER registrado(a) civilmente como MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER
EMBARGADO: LEONILDES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.
I – Os embargos de declaração são admitidos nas hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, isto é, quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
II – A decisão apresentou fundamentação correlata e suficiente, sobretudo acerca dos motivos pelos quais negou provimento à Apelação do Embargante e, em consonância com a jurisprudência firmada nos tribunais pátrios, manteve a sentença impugnada.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nº 0308269-24.2013.8.05.0150.1.EDCiv, opostos na Apelação nº 0308269-24.2013.8.05.0150, de Lauro de Freitas, em que figuram como Embargante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A e como Embargados LEONILDES DOS SANTOS e OUTROS.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
0302291-40.2015.8.05.0039 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ocean Transporte E Turismo Ltda
Advogado: Katia Santos Souza (OAB:SP258762-A)
Embargante: Novisa Transportes Rodoviarios E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Luiz Valnei Santos De Castro (OAB:BA14710-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0302291-40.2015.8.05.0039.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: NOVISA TRANSPORTES RODOVIARIOS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s): PRISCILA SACRAMENTO AMORIM registrado(a) civilmente como PRISCILA DA SILVA SACRAMENTO, LUIZ VALNEI SANTOS DE CASTRO
EMBARGADO: OCEAN TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado(s):KATIA SANTOS SOUZA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.
I – É inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando não existe omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada.
II – Ausente a alegada omissão/obscuridade no acórdão impugnado, que claramente apôs as razões pelas quais manteve a condenação, a título de lucros cessantes, ao Embargante, inviável o acolhimento do recurso horizontal.
EMBARGOS REJEITADOS.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nº 0302291-40.2015.8.05.0039.1.EDCiv em que figura como Embargante NOVISA TRANSPORTES RODOVIARIOS E SERVICOS LTDA - EPP e como Embargado OCEAN TRANSPORTE E TURISMO LTDA,
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
0334042-96.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412-A)
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021-A)
Advogado: Marcela Menezes Silva Mendes (OAB:BA35424-A)
Embargante: Timbo Agro Pecuaria E Industrial Ltda
Advogado: Andre Sigiliano Paradela (OAB:BA22179-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0334042-96.2014.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: TIMBO AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): ANDRE SIGILIANO PARADELA
EMBARGADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA

Advogado(s):ADRIANO LINS PALMEIRA CARDOSO, ANTONIO JORGE MOREIRA GARRIDO JUNIOR, MARCELA MENEZES SILVA MENDES

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETRO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ARBITRAMENTO ADEQUADO. ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO.
I – Os embargos de declaração são admitidos nas hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, isto é, quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
II – O ônus sucumbencial foi aplicado em consonância com as regras legais, sendo imperativo a manutenção do seu arbitramento.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
ACORDÃO
VISTOS, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nº 0334042-96.2014.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como Embargante TIMBÓ AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA e como Embargado EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
0002570-33.2010.8.05.0150 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)
Embargado: Maurizio Nani
Advogado: Marcio Koch Gomes Dos Santos (OAB:BA3188-A)
Embargante: Banco Bradesco S/a Cnpj 00 360 305/0020-77
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0002570-33.2010.8.05.0150.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A. (HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO)
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO
EMBARGADO: MAURIZIO NANI
Advogado(s): MARCIO KOCH GOMES DOS SANTOS
IV
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONSTATAÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSIÇÃO.
I – Os embargos de declaração são admitidos nas hipóteses expressamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, isto é, quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
II – Por se tratarem de consectários legais da condenação, admissível é a manifestação judicial acerca do índice a ser utilizado na correção da moeda e juros de mora, assim como o termo inicial, ainda que inexistente pedido expresso da parte.
III – Evidenciada a existência de omissão no acórdão, impositiva é a sua integração, para estabelecer os critérios da incidência da correção monetária e juros moratórios nas indenizações por dano material e dano moral.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nº 0002570-33.2010.8.05.0150.1.EDCiv, da Comarca de Lauro de Freitas, em que figura como Embargante BANCO BRADESCO S.A. (SUCESSOR DO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO) e como Embargado MAURIZIO NANI.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8076409-91.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Leni De Oliveira Cruz
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Embargado: Banco Cetelem S.a.
Representante: Representação Banco Cetelem

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8076409-91.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: LENI DE OLIVEIRA CRUZ
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
EMBARGADO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):
IV
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO. IMPOSIÇÃO.
I – Os embargos de declaração são admitidos nas hipóteses expressamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, isto é, quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
II – Inexiste erro material no julgado que aplica corretamente o termo inicial para a incidência de juros de mora sobre o valor indenizatório, isto é, a partir da citação, por se tratar de relação contratual.
III – Constatada a omissão no acórdão, no capítulo referente ao ônus da sucumbência, impositivo é o acolhimento dos embargos declaratórios, neste tópico, para sanar a falha e condenar o vencido ao pagamento integral das despesas processuais e honorários advocatícios.
EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nº 8076409-91.2022.8.05.0001.1.EDCiv, de Salvador, em que figura como Embargante LENI DE OLIVEIRA CRUZ e como Embargado BANCO CETELEM S.A.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8043450-72.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Denilson Carvalho Silva
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043450-72.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: DENILSON CARVALHO SILVA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONSTATAÇÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO.
I – Os embargos de declaração são admitidos nas hipóteses expressamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, isto é, quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
II - Evidenciado o vício apontado no julgado, impõe-se a correção respectiva, para excluir do seu texto a expressão "autorização expressa", mantendo, no mais, a sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa ad causam do Embargante, acolhendo, desta forma, os aclaratórios, sem efeito modificativo.
EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nº 8043450-72.2019.8.05.0001.1.EDCiv, opostos na Apelação Cível nº 8043450-72.2019.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figura como Embargante DENILSON CARVALHO SILVA e como Embargado o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões,

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
0303405-02.2014.8.05.0022 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Odaisa Alves Cardoso Batista
Advogado: Raianna De Araujo Costa (OAB:BA42271-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0303405-02.2014.8.05.0022.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ODAISA ALVES CARDOSO BATISTA
Advogado(s):RAIANNA DE ARAUJO COSTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. MATÉRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.
I – É inviável o acolhimento de embargos declaratórios, quando não existe obscuridade, omissão, contradição ou erro material no decisum embargado.
II – O acórdão apreciou devidamente todos as questões, firmada em jurisprudência do STJ, no sentido de que, uma vez reconhecida a nulidade do ato que afastou a servidora indefinidamente, sem o devido processo administrativo, é consequência lógica o direito da mesma à reintegração ao cargo efetivo e ao recebimento de indenização referente aos vencimentos não percebidos no período em que esteve indevidamente afastada.
III – O prequestionamento, por meio de embargos de declaração, com vistas à interposição de Recurso para os Tribunais Superiores, somente é cabível quando comprovada a existência de vícios no julgado.
IV – A inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Diploma Processual Civil impõe o não acolhimento dos embargos aclaratórios.
EMBARGOS REJEITADOS.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nº 0303405-02.2014.8.05.0022.1.EDCiv em que figura como Embargante o ESTADO DA BAHIA e Embargada ODAISA ALVES CARDOSO BATISTA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
0550685-09.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Alsonia Alves De Souza Vaccarezza
Advogado: Eric Vaccarezza Miranda (OAB:BA21704-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0550685-09.2018.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ALSONIA ALVES DE SOUZA VACCAREZZA
Advogado(s):ERIC VACCAREZZA MIRANDA
IV
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. PRESENÇA. VÍCIO. CORREÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.
I – Os embargos de declaração são admitidos nas hipóteses expressamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, isto é, quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
II – Não é omisso o acórdão que julga pela desnecessidade de prova pericial e, por conseguinte, afasta a arguição de nulidade da sentença, por ausência de instrução processual.
III – Constatado que um dos pedidos do recurso de apelação foi acolhido, impositiva é a correção da contradição existente no julgado, para, modificando o acórdão, dar parcial provimento ao apelo e excluir a majoração dos honorários recursais.
EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nº 0550685-09.2018.8.05.0001.1.EDCiv, de Salvador, em que figura como Embargante o ESTADO DA BAHIA e como Embargada ALSONIA ALVES DE SOUZA VACCAREZZA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITO MODIFICATIVO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
0319138-42.2012.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Donaldo Moreira De Oliveira
Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901-A)
Advogado: Iuri Coelho Reinel (OAB:BA35060-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0319138-42.2012.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: DONALDO MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(s):EDILENE COELHO REINEL, IURI COELHO REINEL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. MATÉRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.
I – É inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando não existe obscuridade, omissão, contradição ou erro material no decisum embargado.
II – O acórdão apreciou devidamente todos as questões, rejeitando a prescrição do fundo de direito, com fundamento na Súmula 85 do STJ, e, quanto a suscitada inconstitucionalidade do critério utilizado para enquadramento do pensionista, com amparo no RE nº 606199/PR (Tema de repercussão geral nº 439 do STF), que garante a paridade entre servidores ativos e inativos.
III – A inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Diploma Processual Civil impõe o não acolhimento dos embargos aclaratórios.
EMBARGOS REJEITADOS.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nº 0319138-42.2012.8.05.0001.1.EDCiv em que figura como Embargante o ESTADO DA BAHIA e como Embargado DONALDO MOREIRA DE OLIVEIRA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
0503507-60.2014.8.05.0274 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Yuram Yves Cardoso Pontes
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074-A)
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0503507-60.2014.8.05.0274.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: YURAM YVES CARDOSO PONTES
Advogado(s): LUCIANO PINTO SEPULVEDA, LISS SANTOS SILVA BARRETTO
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. VÍCIOS. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS. REJEIÇÃO.
I – Os embargos de declaração são admitidos nas hipóteses expressamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, isto é, quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
II – O acórdão embargado, ao atribuir o valor aos honorários de sucumbêmncia, o fez com base no artigo 85, § 8º, do CPC, inexistindo vício que justifique a alteração do julgado, notadamente a contradição suscitada.
III – Evidenciado que o Embargante utiliza-se do recurso horizontal com finalidade de rejulgamento de matéria já decidida, impositiva é a sua rejeição.
EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nº 0503507-60.2014.8.05.0274.1.EDCiv, de Salvador, em que figura como Embargante YURAM YVES CARDOSO PONTES e como Embargado o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
0532577-68.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Concessionaria Do Aeroporto Internacional De Guarulhos S.a.
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143-A)
Advogado: Paulo Henrique Barros Bergqvist (OAB:RJ81617-A)
Advogado: Mauricio Alvarez Campos (OAB:RJ87598)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484-A)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Fernanda Velloso Guimaraes Caribe (OAB:BA20089-A)
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121-A)
Embargante: Comtecno - Tecnologia, Comunicacao E Interatividade Ltda - Epp
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449-A)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510-A)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0532577-68.2014.8.05.0001.3.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: COMTECNO - TECNOLOGIA, COMUNICACAO E INTERATIVIDADE LTDA - EPP
Advogado(s): RENATO DINIZ DA SILVA NETO (OAB:BA19449-A), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510-A), EDMILSON JATAHY FONSECA NETO (OAB:BA32649-A)
EMBARGADO: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogado(s): ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO (OAB:BA20143-A), PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST (OAB:RJ-81617-A), MAURICIO ALVAREZ CAMPOS (OAB:RJ87598), FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR (OAB:BA15484-A), EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A), FERNANDA VELLOSO GUIMARAES CARIBE (OAB:BA20089-A), LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31121-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de lei.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, em 2 de março de 2024.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
0001314-41.2014.8.05.0077 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: David Lima De Jesus
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808-A)
Embargado: Municipio De Esplanada
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151-A)
Advogado: Ivonildo Sacramento De Almeida (OAB:BA47340-A)
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)
Representante: Municipio De Esplanada

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0001314-41.2014.8.05.0077.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: DAVID LIMA DE JESUS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s): JOSE BENTO DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA46151-A), IVONILDO SACRAMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA-47340-A), SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de lei.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
0503507-60.2014.8.05.0274 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Yuram Yves Cardoso Pontes
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074-A)
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0503507-60.2014.8.05.0274.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: YURAM YVES CARDOSO PONTES
Advogado(s):LUCIANO PINTO SEPULVEDA, LISS SANTOS SILVA BARRETTO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIO DE COMPREENSÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.
I – Os embargos de declaração são admitidos nas hipóteses expressamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, isto é, quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
II – A obrigação do ente público de assegurar a efetiva proteção ao paciente, reconhecida, expressa e fundamentadamente, pelo acórdão embargado, evidencia que está em consonância com o Decreto Estadual n. 9.552/2005, que regulamenta o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, inexistindo omissão a ser sanada, o que impõe a rejeição dos aclaratórios.
EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nº 0503507-60.2014.8.05.0274.2.EDCiv, de Salvador, em que figura como Embargante o ESTADO DA BAHIA e como Embargado YURAM YVES CARDOSO PONTES.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8002039-95.2018.8.05.0191 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Erisvaldo Soares De Araujo
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582-A)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099-A)
Embargante: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Flavia De Carvalho Silva (OAB:PE49107-A)
Advogado: Matheus Mendes Cordeiro (OAB:PE48895-A)
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400-A)
Embargado: Maria Lucia Soares De Araujo
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582-A)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002039-95.2018.8.05.0191.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): FLAVIA DE CARVALHO SILVA, MATHEUS MENDES CORDEIRO, ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA
EMBARGADO: ERISVALDO SOARES DE ARAUJO e outros
Advogado(s):THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA, ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. RE-EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS. REJEIÇÃO.
I – Os embargos de declaração são admitidos nas hipóteses expressamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, isto é, quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
II – Não há omissão no julgado que discorreu fundamentada e coerentemente sobre os motivos pelos quais manteve a sentença, que determinou a revisão da cláusula contratual para o aumento da mensalidade de plano de saúde do segurado, seguindo entendimento do STJ no Tema Repetitivo 952.
III – Além de ser meio inadequado para a rediscussão da matéria já decidida, a inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Diploma Processual Civil impõe o não acolhimento dos embargos de declaratórios.
EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nº 8002039-95.2018.8.05.0191.1.EDCiv, de Paulo Afonso, em que figura como Embargante FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF e como parte Embargada ERISVALDO SOARES DE ARAUJO.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8000768-25.2019.8.05.0253 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Tanhacu
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288-S)
Apelado: Marluce Sousa Machado
Advogado: Tadeu Cincura De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000768-25.2019.8.05.0253
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE TANHACU
Advogado(s): OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR (OAB:BA20288-S)
APELADO: MARLUCE SOUSA MACHADO
Advogado(s): TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936-A)

DESPACHO
O ente público apelante, ao sustentar a tempestividade do recurso de apelação, alega que a disponibilização da sentença no diário oficial ocorreu em 10.11.2023, razão pela qual, considerando o período do recesso forense de 20.12.2023 a 20.01.2024, a interposição teria ocorrido dentro do prazo legal, já que realizada em 01.02.2024.

Ocorre que, como se sabe, a intimação dos entes públicos ocorre via sistema e, segundo a certidão ID 57450010, o ato foi realizado em 09.11.2023, de modo que a finalização do prazo de 30 (trinta) dias úteis teria ocorrido em 25.01.2024, considerando os feriados de 15 de novembro e de 8 de dezembro, além do recesso.

Ainda que se considerasse a publicação do julgado, como sustentou o município, o prazo finalizaria em 29.01.2024.
Assim sendo, em cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, fica o apelante intimado a falar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possível intempestividade do recurso.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8000021-75.2019.8.05.0253 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Tanhacu
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288-S)
Representante: Municipio De Tanhacu
Apelado: Adriana Silva Correia Azevedo
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186-A)
Advogado: Tadeu Cincura De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000021-75.2019.8.05.0253
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE TANHACU
Advogado(s): OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR (OAB:BA20288-S)
APELADO: ADRIANA SILVA CORREIA AZEVEDO
Advogado(s): JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES (OAB:BA46186-A), TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936-A)

DESPACHO
O ente público apelante, ao sustentar a tempestividade do recurso de apelação, alega que a disponibilização da sentença no diário oficial ocorreu em 13.11.2023, razão pela qual, considerando o período do recesso forense de 20.12.2023 a 20.01.2024, a interposição teria ocorrido dentro do prazo legal, já que realizada em 01.02.2024.

Ocorre que, como se sabe, a intimação dos entes públicos ocorre via sistema e, segundo a certidão ID 57446652, o ato foi realizado em 10.11.2023, de modo que a finalização do prazo de 30 (trinta) dias úteis teria ocorrido em 26.01.2024, considerando os feriados de 15 de novembro e de 8 de dezembro, além do recesso.

Ainda que se considerasse a publicação do julgado, como sustentou o município, o prazo finalizaria em 30.01.2024.

Assim sendo, em cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, fica o apelante intimado a falar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possível intempestividade do recurso.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
0007971-83.1984.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318-A)
Apelado: Selma Aragao Da Mata

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0007971-83.1984.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB:MG87318-A)
APELADO: SELMA ARAGAO DA MATA
Advogado(s):

DECISÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1604412/SC SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA MANTIDA.
Trata-se de apelação interposta pela DESEMBAHIA – Agência de Fomento do Estado da Bahia em face de sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Salvador, que, nos autos da execução extrajudicial ajuizada em desfavor de Selma Aragão da Mata, extinguiu o feito, reconhecendo a prescrição intercorrente.
Sustenta, a inocorrência da prescrição, argumentando que não houve desídia por parte do exequente, a teor do enunciado n. 106 do STJ.
Afirma que “é necessário que o processo esteja absolutamente impedido de seguir por conta da inexistência de ato que deveria ser praticado exclusivamente pelo autor. Se o atraso decorre de culpa do juízo ou do executado, não se pode cogitar de inércia contumaz, requisito inerente ao instituto prescrição.”
Argumenta que “A jurisprudência, orientada pelo princípio da colaboração, é pacífica a respeito da obrigatoriedade de se intimar o exeqüente para dar prosseguimento ao feito antes de se determinar a sua resolução com base na prescrição intercorrente, exigência que não foi observada nos autos.”
Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para invalidar a sentença, determinando o prosseguimento da execução.
Preparo recursal comprovado nos Ids 56937836 e 56937837.
Sem contrarrazões por ausência de angularização processual.
É o relatório.
Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
A análise dos autos revela que a execução extrajudicial foi ajuizada em 06/05/1981 em virtude da dívida decorrente de contrato para atender eventual provisão em conta-corrente (cheque especial) no valor de Cr$73.148,42 (setenta e três mil e cento e quarenta e oito cruzeiros e quarenta e dois centavos).
Com efeito, esgotadas as medidas de localização da executada ou de bens de sua propriedade, o exequente requereu, em 05/01/1982, a suspensão da execução, o que foi deferido pelo juízo de origem no ID 56937774.
Em 09/09/1994, o exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Salvador, solicitando a apresentação da última declaração de rendimento da executada, o que foi deferido pelo MM Juízo no ID 56937786.
O ofício oriundo da Delegacia da Receita Federal em Salvador, ID 56937783, retornou no dia 21/07/1995, com a informação de que não havia registro de entrega de declarações para o CPF da executada.
O feito ficou paralisado até 13/04/1995, quando o foi proferido despacho determinando a intimação dos interessados para darem andamento ao processo, sob pena de extinção, ID 56937797.
O feito permaneceu paralisado, até que a exequente, em 26/03/2018, requereu a extinção da execução, em razão da remição operada pela Lei Estadual nº 13.385/2016, ID 56937818.

Em 27/02/2023, o juízo de origem proferiu sentença extinguindo o feito, sem resolução do mérito, ID 56937831.
Pois bem.
Conforme entendimento firmado pela corte cidadã sobre a prescrição intercorrente, nos termos do art. 947 do CPC/2015, depreende-se que esta se opera quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, veja-se:
"As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002; 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980); 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (Incidente de Assunção de Competência no Recurso Especial 1.604.412/SC, Segunda Seção, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 22/08/2018)
Dito isto, tem-se que referido título executivo foi ajuizado em 1981 e que a suspensão da execução ocorreu em 1982, de modo que a execução era regida pelo CPC/73.
Nos termos do julgado vinculante, o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
Assim, determinada a suspensão do feito em 06/01/1982 (ID 56937774) e considerando que novas diligências só foram requeridas pelo exequente em 09/09/1994 (ID 56937786), a prescrição intercorrente já estava consumada.
Frise-se que, na hipótese em exame, é equivocado o argumento de que a paralisação do feito decorreu de inércia atribuível ao mecanismo da justiça, pelo que incidiria o enunciado n. 106 da Súmula do STJ.
Em verdade, além de o Poder Judiciário ter deferido as diligências solicitadas pelo exequente, as quais restaram infrutíferas, já ficou demonstrado que, conforme entendimento vinculante do STJ, o mero peticionamento para realização de diligências não é fato jurídico apto a interromper a contagem do prazo prescricional.
Atente-se que o contraditório foi respeitado e que as novas diligências requeridas retornaram negativas, não obtendo êxito em realizar a citação da executada, tampouco entrar bens para penhora.
Nota-se, ademais, que após a extinção do feito, o recorrente não opôs nenhum fato impeditivo à incidência da prescrição.
Diante dessas considerações, a análise dos autos conduz à conclusão de que a pretensão executiva foi fulminada pelo transcurso do lapso prescricional intercorrente.
Conclusão.
Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego provimento.
Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa ao juízo de origem.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8002552-50.2021.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Município De Aracatu

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002552-50.2021.8.05.0032.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
I/R
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.
I – Descabe o acolhimento de embargos declaratórios quando inexiste omissão, obscuridade, contradição ou erro material no decisum embargado, conforme inteligência do artigo 1.022 do CPC.
II – O acórdão embargado apreciou devidamente a matéria, em observância à tese firmada pelo STF, segundo a qual, é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra (TEMA 1002).
III – Verificada a inexistência, na hipótese, dos vícios previstos na norma processual reportada, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nº 8002552-50.2021.8.05.0032.1.EDCiv, opostos na Apelação nº 8002552-50.2021.8.05.0032, da Comarca de Brumado, em que figuram como Embargante o ESTADO DA BAHIA e como Embargada a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8000079-79.2023.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Clemente Pereira De Matos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Apelante: Clemente Pereira De Matos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000079-79.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO
APELADO: CLEMENTE PEREIRA DE MATOS e outros
Advogado(s):SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
**
PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CELEBRAÇÃO. PROVA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. INSUFICIÊNCIA. MAJORAÇÃO. DESCONTOS. INDEBITO. RESTITUIÇÃO. MODULAÇÃO. OBSERVÂNCIA. IMPERIOSIDADE. SENTENÇA. REFORMA PARCIAL.
I – A responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, devendo o mesmo responder pelos riscos de sua atividade, independentemente de dolo ou culpa, especialmente se não comprova a regularidade do negócio firmado com o consumidor.
II – O abalo emocional sofrido por pessoa idosa e aposentada, submetida à contratação fraudulenta, com nítido prejuízo à sua remuneração alimentar, ultrapassa o mero aborrecimento e justifica a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.
III – O quantum indenizatório deve ser fixado de forma a atender ao duplo escopo de compensar a vítima e abespinhar, razoavelmente, o autor do dano, mantendo seus fins reparadores e educativos, sem ensejar lucro, razão pela qual se impõe a majoração do seu quantum.

IV – Constatada a fraude na contratação bancária, impositiva é a restituição do indébito, que, apenas, será em dobro para as parcelas descontadas a partir de 30/03/2021, conforme modulação estabelecida pelo STJ, no julgamento do EAREsp 676.608/RS, razão da modificação da sentença neste fundamento.
APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. RECURSO ADESIVO PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8000079-79.2023.8.05.0078, da Comarca de Euclides da Cunha, em que figuram como Apelante/Apelado adesivo o BANCO BRADESCO S/A e como Apelada/Apelante adesiva CLEMENTE PEREIRA DE MATOS.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8037463-19.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Denise Dos Reis Barbosa
Agravado: Ricardo Montenegro Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037463-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DENISE DOS REIS BARBOSA
Advogado(s):
AGRAVADO: RICARDO MONTENEGRO DA SILVA
Advogado(s):
**
PROCESSUAL CIVIL. VIAGEM INTERNACIONAL. CRIANÇA. AUTORIZAÇÃO PATERNA. AUSÊNCIA. SUPRIMENTO JUDICIAL. JUÍZO COMPETENTE. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. DECISÃO. DECLINAÇÃO. REFORMA.
I – A falta de anuência de um dos genitores para viagem internacional de crianças e adolescentes pode ser suprida por autorização judicial.
II – O Juízo competente para a apreciação do pedido de suprimento judicial para viagem ao exterior será o da Vara da Infância e da Juventude, exceto se a pretensão tiver o potencial de alterar o domicílio, o exercício da guarda ou o regime de visitação, quando, então, a demanda deverá ser apreciada pelo Juízo de Família.
III – Patenteado que a viagem internacional é por tempo limitado, a competência para o suprimento judicial é do Juízo da Infância e Juventude, razão da reforma da decisão recorrida.
RECURSO PROVIDO

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8037463-19.2023.8.05.0000, de Salvador, em que figuram como Agravante DENISE DOS REIS BARBOSA e como Agravado RICARDO MONTENEGRO DA SILVA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8052912-48.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gilcelia Pereira Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)

Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8052912-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: GILCELIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
**
CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. INFORMAÇÃO. CLAREZA. CONSTATAÇÃO. CARTÃO. SAQUES. COMPRAS. UTILIZAÇÃO. CONTRATO. HIGIDEZ. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.
I – Deve ser conhecido o recurso que impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida. PRELIMINAR REJEITADA.
II – Comprovada a prestação de informações claras pelo fornecedor ao consumidor, que aderiu à contratação de cartão de crédito consignado, dele usufruindo para a realização de saques e compras, inexiste vício de consentimento ou abusividade capaz de macular a higidez do contrato legitimamente pactuado, impondo-se a manutenção da sentença de improcedência da ação.
RECURSO NÃO PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8052912-48.2022.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante GILCELIA PEREIRA DOS SANTOS e como Apelado o BANCO BMG S/A.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8076912-49.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Apelado: Monica Bitencourt Rocha
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8076912-49.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
APELADO: MONICA BITENCOURT ROCHA
Advogado(s):PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO
II/R
PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO PESSOAL. INTENÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CELEBRAÇÃO. COMPRAS. SAQUES. AUSÊNCIA. CONTRATO. ESPÉCIE FIRMADA. ESPÉCIE INTENTADA. CONVERSÃO. IMPOSITIVIDADE. DANO MORAL. EVIDÊNCIA. PATAMAR. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. FINS REPARADOR, EDUCATIVO E SANCIONADOR. ATENDIMENTO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.
I – É abusiva a prática de comercialização de empréstimo condicionado à adesão de cartão de crédito consignado, com a incidência de juros e encargos muito superiores aos praticados na modalidade de empréstimo consignado comum, sem os neces-

sários esclarecimentos dos aspectos que envolvem o pagamento e rotatividade do saldo devedor, especialmente quando não há utilização do referido cartão para a realização de compras.
II – Constatada, in casu, a abusividade da conduta da instituição financeira, que impôs à consumidora desvantagem manifestamente exagerada, admissível é a revisão judicial do contrato e a imposição da restituição dos valores descontados a maior.
III – O abalo emocional sofrido por pessoa aposentada, submetida à contratação abusiva, com nítido prejuízo à sua remuneração alimentar, que fica comprometida indefinidamente, ultrapassa o mero aborrecimento e justifica a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, em valor razoável e proporcional.
RECURSO NÃO PROVIDO
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8076912-49.2021.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante o BANCO BRADESCO SA e como Apelada MONICA BITENCOURT ROCHA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
INTIMAÇÃO
8012302-29.2021.8.05.0274 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Rodrigo Martins Fagundes
Advogado: Jorge Maia (OAB:BA4752-A)
Embargado: Guilherme Martins Fagundes
Advogado: Jorge Maia (OAB:BA4752-A)
Embargante: Lusana Melo Brito
Advogado: Fabio Oliveira Campos (OAB:BA27271-A)
Custos Legis: André Leandro De Lima Santos
Custos Legis: Rismar Melo Brito
Custos Legis: Sr. Tabelião

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR EMBARGADO PARA CONTRARRAZÕES

Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Processo nº: 8012302-29.2021.8.05.0274.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: LUSANA MELO BRITO
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA CAMPOS
EMBARGADO: RODRIGO MARTINS FAGUNDES e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JORGE MAIA

Relator(a): Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo os embargados, através de seu advogado, para, querendo, no prazo de cinco dias apresentar suas contrarrazões, consoante EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -ID nº 56923450, a fim de dar celeridade ao presente RECURSO . Salvador, 4 de março de 2024.
Dilcema Araújo Almeida
Diretora de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
INTIMAÇÃO
8049698-18.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Pan S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Agravado: Rodrigo Romao Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS - ENVIO DE OFÍCIO/POSTAGEM DE CARTA INTIMATÓRIA/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8049698-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
AGRAVADO: RODRIGO ROMAO DA SILVA
Advogado(s):

Relator(a): Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, com a finalidade de cumprir o quanto determinado no despacho-id Nº 57732843, o observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
III - TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$ 18,12 x 1) - Carta Intimatória;
Salvador,4 de março de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8007711-65.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Domingos De Aquino De Souza
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007711-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DOMINGOS DE AQUINO DE SOUZA
Advogado(s): JHONNY RICARDO TIEM (OAB:MS 16462-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento, aviado por Domingos de Aquino de Souza, contra decisão proferida pela Juiz da 4ª Vara Cível de Ilhéus, que, na ação anulatória de tarifas bancárias n. 8007406-34.2022.8.05.0103, proposta contra o agravado, Banco Bradesco S/A, pelo aludido agravante, revogou a gratuidade da Justiça concedida e estabeleceu prazo de 15 dias para o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme ID 425213936.
Sustenta o agravante, em síntese, não ter o Juiz sequer considerado os documentos adunados, que demonstram a hipossuficiência do recorrente, vindo de requerer a impressão de efeito suspensivo ao recurso, e, a final, o provimento do agravo, com a concessão da benesse legal.
Sabe-se que a garantia da assistência judiciária integral e gratuita para os necessitados, prevista na Constituição Federal, é decorrência do princípio do acesso à Justiça, razão para entender-se que, em questões nas quais é discutido o pagamento de despesas processuais, hábeis a obstar a chegada do litigante ao Poder Judiciário, as decisões provisórias recursais devem

ser imediatamente voltadas ao desiderato constitucional de assegurar o acesso interino, sob pena de malferimento da referida garantia e também de implicar despesas, inclusive ao próprio sistema judicial, pois, se porventura for cancelada a distribuição, pelo não recolhimento, e, ao fim do recurso reste comprovada a hipossuficiência do postulante, já poderá ter sido prolatada sentença extintiva, em franco prejuízo aos contendores e ao sistema, que possivelmente será novamente acionado para resolver a aparente contradição, possivelmente formada entre o posicionamento recursal e a sentença.
Ademais, cumpre ressaltar que a gratuidade da Justiça não envolve apenas o pagamento as custas iniciais, podendo estender-se por honorários, perícias e outras despesas, a ensejar exame detalhado acerca da condição de suficiência do pleiteante.
Desta forma, DEFIRO efeito suspensivo ao recurso, para sustar os efeitos da decisão que ordenou o recolhimento das custas, permitindo, provisoriamente, a continuidade do processo sem o recolhimento das custas e despesas.
Tampou se ordena o recolhimento do preparo referente ao presente agravo, diante da autorização do art. 101, § 1º, do CPC.
Em uso da disposição contida no art. 99, § 2º, do CPC, determino ao agravante, juntar, em 05 (cinco) dias, quaisquer outros documentos comprobatórios do direito de reconhecimento requestado, tais como contracheques, recibos de proventos e comprovantes de despesas, devendo justificar a ausência da referida documentação, sob pena de tal inação ser interpretada como indício de suficiência financeira.
Cientifique-se ao Magistrado da causa principal a respeito desta decisão, à qual se atribui efeito de ofício/mandado, caso necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8005589-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. S. R. D. S.
Advogado: Vitor Alexandre Silva Gantois Dos Santos (OAB:BA67483)
Agravado: L. L. S.
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311-A)
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-A)
Agravado: M. E. R. D. S. L. S.
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311-A)
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005589-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDERSON SILVA RAMOS DE SOUZA
Advogado(s): VITOR ALEXANDRE SILVA GANTOIS DOS SANTOS (OAB:BA 67483)
AGRAVADA: M. E. R. S. L. S. REP POR LAIANE LIMA SANTOS
Advogado(s): HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA 40311-A), ELEOMAR MOREIRA DIAS BARBOSA (OAB:BA 447-A)
Trata-se de agravo de instrumento, aviado por Anderson Silva Ramos de Souza, contra decisão do Juiz da 2ª Vara de Família de Camaçari, que, na execução de acordo de alimentos n. 8014045-66.2022.8.05.0039, proposta contra o aludido agravante, pela agravada M. E. R. S. L. S., sua filha de 04 anos, decretou “A PRISÃO CIVIL do devedor, qualificado na inicial, pelo prazo de 30 dias ou até que pague o débito apontado na planilha de evento 427993359, atualmente, no importe de R$ 11.590,59”, conforme ID 428386955, daquele feito principal.
Sustenta o recorrente, em síntese, não estar inadimplente com os alimentos, “PAGANDO A MENSALIDADE ESCOLAR DA MENOR DIRETAMENTE A ESCOLA, PLANO DE SAÚDE durante TODOS OS MESES e DEPOSITANDO o saldo remanescente em conta da Exequente, reconhecendo, inclusive a Falta deste depósito nos meses de MAIO, JUNHO, JULHO e AGOSTO de 2022, o que retomou nos meses subsequente desde SETEMBRO DE 2022 ATÉ A PRESENTE DATA depositando em conta da genitora da menor, religiosamente deste então ATÉ A PRESENTE DATA, inclusive neste mês de Janeiro de 2024, lutando, em ação, para provar que ESTAVA E ESTÁ REALIZANDO alimento in natura em favor direto a menor, uma vez que o acordo realizado em sede da Defensoria pública, extrajudicialmente, é claro que a prestação alimentar é de 37,12% do salário mínimo vigente devendo serem divididas as despesas EXTRAORDINÁRIAS, deixando por obvio despesas ORDINÁRIAS, como plano médico de SAÚDE e MENSALIDADE ESCOLAR ABARCADAS PELO VALOR ESTIPULADO NA PENSÃO, já que o acordo EM NADA CITA

A AMBOS SEPARADAMENTE". Aduz a pendência do julgamento do agravo de instrumento n. 8040617-45.2023.8.05.0000, que discute os pagamentos in natura e afirma a possibilidade de graves danos, deduzindo não ter a decisão impugnada examinado o argumento da ausência de inadimplemento voluntário, senão parcial, nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2022, levando ao pagamento da escola, plano de saúde e deixando de depositar a diferença na conta da genitora. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com expedição de contramandado de prisão, e, ao final, o provimento do agravo, "para reconhecer os valores pagos pelo Agravante a escola e plano médico na sua integralidade de maio de 2022 até a presente data (janeiro de 2024) assim como os depositados realizados na conta da Agravada como EFETIVAS PRESTAÇÕES ALIMENTARES, reconhecendo o debito apontado na planilha de numero ID 361686532 pois entendemos estarem em abertas apenas o saldo remanscentes dos meses de maio, junho, julho e agosto, ou que ordene que se aguarde o julgamento do mérito do Agravo anterior e suspenda a ordem de prisão, estabelecendo forma de pagamento da pensão até o julgamento de mérito".
Para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, necessária a demonstração da presença simultânea, na questão debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível reparação ou ainda a constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão atacada, consoante a disciplina dos arts. 995 e 1019, I, do CPC.
Dos autos, não se observa, de logo, haja a inclusão do plano de saúde e de mensalidades escolares, no valor de 37,12% do salário mínimo, no acordo realizado, ressaltando-se ser o próprio agravante quem afirma a sua inadimplência, tanto nos presentes autos quanto no recurso instrumental n. 8040617-45.2023.8.05.0000, este a discutir a validade dos pagamentos in natura, afigurando-se de relevo, então, entendimento jurisprudencial no sentido de que "Definida judicialmente a obrigação alimentícia "in pecunia", eventuais pagamentos "in natura" aos alimentados não ensejam compensação, sendo considerados, em regra, como mera liberalidade do alimentante" (TJ-SP, AI 2106829-73.2020.8.26.0000, 3ª C. de D. P., Rel. Maria do Carmo Honório, p. em 18/12/2020).
Ademais, no referido instrumental n. 8040617-45.2023.8.05.0000, já fora externado posicionamento acerca da ausência de irregularidades na prolação da ordem de prisão, diante da referida falta de inclusão de plano de saúde e escola no acordo, justificando, então, a cobrança pela falta de pagamentos, ora reiterando-se que o "... cumprimento da obrigação alimentar deve ser realizada na forma fixada judicialmente. Despesas efetuadas pelo Alimentante além do que foi contemplado no título judicial, ainda que em benefício do Alimentando, constituem mera liberalidade, e não podem ser deduzidas do valor do débito" (TJ-DF, 07143585920208070000, 7ª T.C., Rel. Getúlio de Moraes Oliveira, p. em 06/11/2020).
Cumpre enfatizar, ainda, que a tramitação do agravo de instrumento n. 8040617-45.2023.8.05.0000, não impede o decreto prisional, à ausência de atribuição de suspensividade para aquele recurso.
Assim, arrefecida resta a plausibilidade do direito de reconhecimento vindicado pelo agravante, ausência de pressuposto recursal que impede a declaração sustadora requestada.
Por tais razões, INDEFIRO o efeito suspensivo ao recurso, determinando a intimação da agravante para respondê-lo, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, os autos à Procuradoria de Justiça.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8010359-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Igor Coelho Bezerra De Carvalho (OAB:PE54920-A)
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218-A)
Agravado: J S De Souza Ltda
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010359-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED VALE DO SÃO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
Advogado(s): ANDERSON DO MONTE GURGEL (OAB:PE 33218-A), IGOR COELHO BEZERRA DE CARVALHO (OAB:PE 54920-A)
AGRAVADA: J S DE SOUZA LTDA
Advogado(s): EDUARDO JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA 30515-A)

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento, aviado por Unimed Vale do São Francisco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, contra decisão do Juiz da 3ª Vara Cível de Juazeiro, que, no pedido de cumprimento de sentença, formulado pela agravante em desfavor da agravada J. S. de Souza Ltda, indeferiu o pleito de penhora de três aparelhos de ar-condicionado e um televisor, encontrados na residência da responsável pela recorrida, conforme ID 424362784 daquele feito principal.
Sustenta a agravante, em síntese, a dissonância do decisório impugnado com entendimento jurisprudencial do STJ, tanto mais quando se confundem a localização da pessoa jurídica com a da pessoa física responsável, em confusão patrimonial e abuso da personalidade, além da existência de quatro condicionadores de ar e dois televisores no local, justificando a penhora. Requer a antecipação da tutela recursal, no sentido da penhora dos bens, e, a final, o provimento do agravo, com a confirmação da medida.
Para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, necessária a demonstração da presença simultânea, na questão debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível reparação ou ainda a constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão atacada, consoante a disciplina dos arts. 995 e 1019, I, do CPC.
Na situação dos autos, nesta análise prévia, própria do atual momento processual, observa-se que tais pressupostos não se alinham em concomitância, pois, eventual deferimento da medida antecipatória poderia fazer exaurir o objetivo recursal, ante a penhora e eventual alienação dos bens, além do que, entende-se, à primeira vista - e não se nega a existência de divergências quanto ao tema – de forma restritiva quanto à penhora de bens que guarnecem a residência, mesmo os que propiciam conforto, sem o excesso da suntuosidade, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito e com previsão no art. 1º, III, da CF.
Lado outro, o valor dos bens, em relação à grandiosidade financeira da agravante, não vem de delinear, neste primeiro exame, a existência de prejuízo de difícil reparação, imediato e premente à referida recorrente, pela ausência da penhora e satisfação do crédito, impendido realçar a respeito do perigo na demora, para a atual fase do recurso:

“Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação”. (Fredie Didier Jr, Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga, Curso de direito processual civil, v. 2, 10ª ed, Ed. Jus Podivm, 2015, p. 597).

Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.
Ordeno a intimação da agravada para resposta ao recurso, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8010515-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Camila Teixeira Da Conceicao
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010515-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE 21678-A)
AGRAVADA: CAMILA TEIXEIRA DA CONCEIÇÃO
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA 14472-A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, aviado pela Central Nacional Unimed – Cooperativa Central, contra decisão do Juiz da 9ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, que, na ação de obrigação de fazer n. 8006373-53.2024.8.05.0001, proposta pela agravada Camila Teixeira da Conceição, contra a aludida agravante, concedeu, em parte, a medida antecipatória, para determinar "que a acionada, em 72 (setenta e duas) horas, autorize e custeie a realização do(s) procedimento(s) médico(s) de 3.02.08.02-5 - Osteoplastia para prognatismo, micrognatismo ou laterognatismo (X2); 3.02.08.05-0 - Osteotomia Tipo Le Fort I; 3.02.08.04-1 - Osteotomias segmentares da maxila ou malar (X2) 3.02.09.02-1 - Osteoplastias de mandíbula; 3.05.01.45-8 - Turbinectomia/Turbinoplastia unilateral (X2); 3.02.08.10-6 - Reconstrução parcial da mandíbula com enxerto ósseo (x2), além do fornecimento dos seguintes materiais, (…), além, ainda, de sessões de fisioterapia pós cirúrgica, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais)", ressalvando que "sendo da lógica do plano de saúde a utilização da sua rede referenciada e credenciada de profissionais, hospitais e clínicas, apenas na hipótese de a acionada não dispor de estabelecimento/profissional apto a realizar o procedimento dentro da sua rede credenciada, deverá o mesmo ser realizado pelo profissional indicado pela parte autora", conforme ID 427606089 do feito principal.

Aduz a recorrente, em síntese, a necessidade de revogação da medida, diante de "INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO PATRONO DA AGRAVADA COM A CLÍNICA BAHIA ORTOGNÁTICA E O MÉDICO CIRURGIÃO DR. MARCUS SAPUCAIA", pois o "valor apresentado pelos profissionais da referida unidade de saúde é no mínimo quatro vezes superior ao que se verifica no tratamento PADRÃO OURO existente na odontologia", aduzindo, ainda, a necessidade de realização de perícia judicial; a regularidade da rejeição dos materiais requestados para a agravada, por Junta Médica e a da existência de rede e médico cooperado apto a realizar o tratamento, além de considerar exorbitante a multa imposta. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com a sustação dos efeitos da medida, e, a final, o provimento do agravo, revogando-se a ordem judicial ora invectivada.

Para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, necessária a demonstração da presença simultânea, na questão debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível reparação ou, ainda, a constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão censurada.

Os pressupostos mencionados acima, não se apresentam, ao primeiro exame, em concomitância, no caderno processual, posto arrefecida a plausibilidade das arguições recursais da agravante, em relação à alegação da existência de rede própria e profissional credenciado, pois a decisão atacada ordenou a realização do procedimento na rede da recorrente, restando esmaecida, também, para efeitos de sustação imediata da ordem, a arguição referente à existência de atos ilegais perpetrados pelo Advogado da agravante, à ausência de comprovação do deduzido.

De igual forma ocorre com a realização do procedimento da cirurgia bucomaxilofacial em si, sabendo-se que a cobertura obrigatória de plano de saúde não decorre apenas de disposições específicas do contrato ou da Lei nº 9.656/98, mas, também, da incidência das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, protetivas do lado mais desfavorecido da relação de consumo, já tendo este TJBA pacificado o entendimento de que os planos de saúde enquadram-se no conceito de fornecedores de serviços, submetendo-se ao cumprimento das disposições da legislação consumerista e também ao regramento da Lei dos planos de saúde, a exemplo do julgado na apelação n. 0501659-08.2019.8.05.0001, 1ª C. C., Rel. Des. Lidivaldo Britto, de 30/10/2020.

Ainda conforme o CDC, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor, notadamente quando forem restritivas de direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, ameaçando o seu objeto, no caso, a saúde, quiçá a própria vida do consumidor, consoante decidido por este TJBA, no agravo de instrumento n. 0023262-08.2016.8.05.0000, 3ª C.C., Rel. Des. Ivanilton Santos da Silva, de 18/07/2018.

Neste quadrante, analisando o relatório médico de ID 427583113, do processo principal, verifica-se que restou comprovada a urgência reclamada, assim consignando o documento:

"Queixa principal: Dor na região da face e musculaturas associadas, dificuldade mastigatória, respiratória e fonatória. Exame físico: Recebo a referida paciente no meu consultório, encaminhado por especialista em ortodontia, apresentando deformidade facial importante, atresia de maxila, prognatismo, mandibular, alteração fonatória e mastigatória. Diagnóstico: C.I.D: K 07.5, K07.0, K07.1, G50.1 . Tempo de evolução e etiologia: Analisando a história pregressa do paciente, podemos constatar que foi diagnosticado há aproximadamente 12 meses. Ele se submeteu a tratamentos clínicos pregressos como ortodontia compensatória, no entanto apresenta piora progressiva das dores e desconforto e disfunção conforme laudos enviados. 3.02.08.02-5 - Osteoplastia para prognatismo, micrognatismo ou laterognatismo (X2) 3.02.08.05-0 - Osteotomia Tipo Le Fort I 3.02.08.04-1 - Osteotomias segmentares da maxila ou malar (X2) 3.02.09.02-1 - Osteoplastias de mandíbula 3.05.01.45-8 - Turbinectomia/Turbinoplastia unilateral (X2) 3.02.08.10-6 - Reconstrução parcial da mandíbula com enxerto ósseo (x2)"

Além de enfatizar "o caráter de urgência para a realização da cirurgia pois a paciente encontra-se severamente debilitada, com dor e sofrendo severas limitações de funções básicas da face como mastigação e fonação, também devido ao caráter progressivo da doença que a cada dia piora o quadro descrito".

Assim, o contexto normativo e jurisprudencial alhures informado, aliado à regularidade da contratação realizada, assim como à adimplência da agravada e os documentos encartados, que evidenciam a enfermidade da recorrida e a possibilidade de danos à sua saúde, tudo isto acrescido da negativa do cumprimento da expressa prescrição do profissional habilitado, criando barreira para a realização da expectativa legítima da consumidora, faz alevantar, nesta análise prefacial do agravo de instrumento, a probabilidade do direito requestado na ação principal e justificam a manutenção do decisório impugnado.

Tocante às arguições de ser excessivo o valor das astreintes, estabelecido em R$ 1.000,00, melhor discutidas serão ao final do agravo de instrumento, quando se poderá aquilatar a respeito da potencialidade de seus efeitos, a partir do exame da conduta da recorrente no diligenciamento do cumprimento da ordem judicial, e, assim, adequadamente sopesar-se acerca da incidência daquela multa em sua atual conformação e sua necessidade ao feito, razões para a sua manutenção, ao menos por enquanto, tanto mais quando não se trata - longe disso - de execução das astreintes com constrições à recorrente, apta a eventualmente qualificar a existência de danos de reparação incerta.

Por tais razões, INDEFIRO efeito suspensivo ao recurso e determino a intimação da agravada para respondê-lo, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8063364-86.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Re Consultoria E Servicos Ltda - Me
Advogado: Juliana Torres Molcan (OAB:BA50571-A)
Agravado: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510-A)
Advogado: Daniel Almeida Garcez (OAB:BA40252-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063364-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: RE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): JULIANA TORRES MOLCAN (OAB:BA 50571-A)
AGRAVADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A.
Advogado(s): DANIEL ALMEIDA GARCEZ (OAB:BA 40252-A), SYLVIO GARCEZ JÚNIOR (OAB:BA 7510-A)

DESPACHO
Aguardem estes atos na Secretaria da Câmara até o retorno do correspondente agravo interno, aviado contra a decisão determinante do recolhimento do preparo recursal, voltando-me então, ambos, conjuntamente, para exame inclusive da possibilidade de declaração da deserção.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8010942-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Leonor Maria Imperial

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010942-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE 16983-A)
AGRAVADA: LEONOR MARIA IMPERIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento, aviado pela Central Nacional Unimed – Cooperativa Central, contra ato do Juiz da 1ª Vara Cível de Itabuna, que, na ação de obrigação de fazer n. 8000143-47.2024.8.05.0113, manejada pela agravada Leonor Maria Imperial, contra a aludida agravante, concedeu "parcialmente a tutela de urgência requerida para que a parte ré CENTRAL NACIONAL UNIMED, no prazo máximo de cinco (5) dias, autorize e disponibilize à autora LEONOR MARIA IMPERIAL os serviços de atenção domiciliar – HOME CARE, indispensáveis à preservação da saúde e à recuperação da paciente, prescritos por profissional médico, conforme ID 426686140, com exceção ao serviço de "cuidador 24h". Em caso de descumprimento, estabeleço a multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)".
Sustenta a recorrente, em síntese, a ausência dos pressupostos à medida antecipatória deferida, pois a internação domiciliar, com a presença continua de profissionais no domicílio de um paciente, está reservada aos casos de maior complexidade, tratando-se, na hipótese, de atendimento domiciliar que não foi aceito pela família da recorrida, e "não há, diante do quadro clínico do Agravado, necessidade do home care com assistência dos serviços na quantidade indicada na inicial, nem mesmo consta no relatório médico juntado pelo Agravado", entendendo que o pleito da usuária não possui suporte contratual além de diferenciar a figura do técnico de enfermagem da do cuidador, sustentando a agravante, ainda, a natureza irreversível do provimento objurgado, para vir de requerer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sustando-se os efeitos da decisão atacada, e, a final, o provimento do agravo, com a reforma do decisório.
Para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, necessária a demonstração da presença simultânea, na questão debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível reparação ou, ainda, a constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão censurada.
Tais requisitos não se apresentam delineados, em concomitância, no presente caderno processual, ao menos pelo aferível a partir do exame prefacial, próprio do atual momento processual, eis que, arrefece a plausibilidade do direito de reconhecimento buscado pela recorrente, a orientação constante da Súmula n. 12, deste Tribunal de Justiça, vertida no sentido de que "Havendo recomendação pelo médico responsável, considera-se abusiva a recusa do plano de saúde em custear tratamento "home care", ainda que pautada na ausência de previsão contratual ou na existência de cláusula expressa de exclusão", cujo relatório médico de ID 426686140, fls. 01/03, atesta a enfermidade e a necessidade de cuidados permanentes para a agravada, portadora da Doença de Alzheimer, em estágio avançado, com síndrome de imobilidade, restrita ao leito, justificando a medida, a ensejar recaia a obrigação sobre a recorrente, diante da imposição contratual de promover o tratamento necessário à saúde da usuária, arcando com os custos decorrentes e salvaguardando o princípio da dignidade da pessoa humana.
Ressalte-se não ter havido a imposição de fornecimento de cuidador, na forma do quanto defendido pela recorrente, além de inexistir questionamentos acerca da adimplência da agravada aos termos da contratação realizada, de registro n. 08650024072088005, bem assim, diante do risco trazido pela doença e da necessidade do tratamento delineada por profissional médico, não prepondera eventual alegação de irreversibilidade da medida, eis que, constatada "a probabilidade do direito e o perigo da demora, deve ser concedida a tutela provisória buscada, mesmo que haja risco de irreversibilidade de seus efeitos, quando constatada a chamada irreversibilidade de "mão dupla", vale dizer, se o indeferimento da medida também pode acarretar danos irreversíveis, como comumente se observa em casos que envolvem a efetivação do direito fundamental à saúde" (TJ-MG, AI 10000212019137001, 20ª C.C., Rel. Fernando Lins, p. em 31/03/2022).
Ademais, patente é a possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível reparação à usuária, traduzido no periculum inverso, pois, se desatendida a providência indicada pelo profissional, incrementar-se-ia o risco à vida e à saúde, redundando, finalmente, na possibilidade de restar inócua a providência reclamada na demanda, se deferida a final, diante das peculiaridades do caso.
Por tais razões, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a intimação da recorrida para resposta a este agravo de instrumento, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8006585-95.2022.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sinfroniano Evangelista De Amorim
Advogado: Adriana Danoa De Amorim (OAB:PE43345-A)
Advogado: Ian Felipe Menezes Souza Granja (OAB:PE61107-A)
Apelado: Top Frutas - Comercio Atacadista De Frutas Ltda

Advogado: Rivelino Liberalino Almeida Rodrigues (OAB:PE534-A)
Apelado: Anaclessi Dos Santos Loreno
Advogado: Rivelino Liberalino Almeida Rodrigues (OAB:PE534-A)
Apelado: Claudiano Loreno Do Nascimento
Advogado: Rivelino Liberalino Almeida Rodrigues (OAB:PE534-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO n. 8006585-95.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SINFRONIANO EVANGELISTA DE AMORIM
Advogado(s): ADRIANA DANOA DE AMORIM (OAB:PE43345-A), IAN FELIPE MENEZES SOUZA GRANJA (OAB:PE61107-A)
APELADOS: TOP FRUTAS - COMERCIO ATACADISTA DE FRUTAS LTDA e outros (2)
Advogado(s): RIVELINO LIBERALINO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:PE534-A)

DECISÃO

Sabe-se ser relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pelo pleiteante à gratuidade da Justiça, mas, no caso concreto, além da irresignação manifestada pelos apelados, em sede de contrarrazões, há indícios em desfavor da concessão que fazem exigir o aclaramento da situação fática, tais como o pagamento das custas na ação principal; o patrocínio por advogado particular; notícia de ser o requerente empresário rural, merecendo destaque, ainda, o próprio objeto da ação executiva – envolvendo compra e venda de safra de manga, a fazer pressupor ganhos além do comprovante de aposentadoria do INSS trazidos aos autos.
Assim sendo, com amparo no art. 99, § 2º, do CPC, determino ao apelante trazer aos autos documentos comprobatórios da insuficiência declarada, tais como declarações de imposto de renda, obrigatoriamente com declarações de bens, dos últimos 03 anos; comprovantes de rendas de empresas que eventualmente possua; contracheques e congêneres; extratos de cartões de crédito e de contas bancárias, também de esposa ou companheira(o), estes, dos últimos 03 meses, bem assim, quaisquer outros entendidos como hábeis a atestar a condição, ou, ainda, realizar o recolhimento do preparo, cabendo ressaltar que a ausência injustificada de quaisquer dos documentos listados poderá ser interpretada como indício de capacidade, tudo em prazo de 10 dias, retornando-me o caderno processual, após.
Ato contínuo, por economia processual, deve o recorrente se pronunciar acerca da prefacial arguída em sede sede de contrarrazões recursais.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8033939-14.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Homero Inri Fabrini Filho
Advogado: Rodrigo Soares Brandao (OAB:BA23203-A)
Embargante: Fernanda Aguiar Vieira Fabrini
Advogado: Rodrigo Soares Brandao (OAB:BA23203-A)
Embargado: Greenville B Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Embargado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 8033939-14.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTES: HOMERO INRI FABRINI FILHO e outros
Advogado(s): RODRIGO SOARES BRANDAO (OAB:BA23203-A)
EMBARGADOS: GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A), FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A)

DESPACHO
Na conformidade do art. 1023, § 2º, do CPC, intimem-se as embargadas para que respondam aos termos destes aclaratórios, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, retornando-me os autos, após.
Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8004984-72.2021.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pedro Souza De Jesus
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269-A)
Advogado: Matheus Maia Amorim (OAB:BA62280-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 8004984-72.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: PEDRO SOUZA DE JESUS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269-A), MATHEUS MAIA AMORIM (OAB:BA62280-A)

DESPACHO
Trata-se de apelação aviada por Pedro Souza de Jesus, sob o patrocínio do Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, sendo fato público e notório a suspensão deste dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, em face de conduta temerária.
O feito foi extinto, sem exame do mérito, merecendo destaque o despacho de ID 55507299, sugerindo a prática de advocacia predatória.
À vista do exposto, considerando o fundamento esposado na sentença, consoante procedido em todas as ações similares, determino a intimação pessoal do recorrente, Pedro Souza de Jesus, desta feita no endereço constante do contrato, Rua Sete de Setembro, n. 159, no Município de Riachão das Neves/BA, CEP 47975-000, (ID 55507284 e 55507285), para, no prazo de cinco dias, manifestar ciência acerca do ajuizamento da ação, bem assim se contratou o aludido advogado para discutir a legalidade dos contratos objeto da lide, e, se for o caso, regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo.
Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8005959-58.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. S. D. S.

Advogado: Joni Hudson Rehem Fontes Lima (OAB:BA19310-A)
Agravado: H. F. S.
Advogado: Elia Maria Estrela Pimentel (OAB:BA45498-A)
Agravado: M. E. F. S.
Advogado: Elia Maria Estrela Pimentel (OAB:BA45498-A)
Agravado: L. A. F.
Advogado: Elia Maria Estrela Pimentel (OAB:BA45498-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005959-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARDESSON SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JONI HUDSON REHEM FONTES LIMA (OAB:BA19310-A)
AGRAVADO: H. F. S. e M. E. F. S., representados por LAÍS ALVES FRANCISCO
Advogado(s): ELIA MARIA ESTRELA PIMENTEL (OAB:BA45498-A)

DESPACHO
Na decisão de ID 57409141, indeferiu-se o pleito de efeito suspensivo, determinando-se, na oportunidade, a intimação dos recorridos para responderem ao instrumental e, após, a remessa dos autos à Douta Procuradoria de Justiça.
O feito foi, por equívoco, precocemente encaminhado ao órgão ministerial que, no parecer preliminar, ID 57912236, reputou necessária “a realização da diligência no sentido de que seja realizada a intimação dos agravados”, bem assim a certificação pela Secretaria acerca da apresentação de contrarrazões, com devolução posterior dos autos para emissão de parecer conclusivo.
À vista do exposto, retornem os autos à Secretaria para o cumprimento das determinações já ordenadas.
Conclusos em seguida.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO

Processos que serão julgados pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Sessão Ordinária PRESENCIAL que será realizada no dia 26/03/2024, às 13:30h, no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 5ª Av. do CAB, Sala das Sessões nº 04, nesta Capital e através do link https://guest.lifesize.com/1644354.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço [//psyche/4a%20Camara%20Civel/QUARTA%20C%C3%82MARA%20C%C3%8DVEL%20ADJUNTA/SESS%C3%95ES/SESS%C3%95ES%202023/SESS%C3%83O%20REGULAR/PJE%2006.06.2023/_blank]https://sessaoju[//psyche/4a%20Camara%20Civel/QUARTA%20C%C3%82MARA%20C%C3%8DVEL%20ADJUNTA/SESS%C3%95ES/SESS%C3%95ES%202023/SESS%C3%83O%20REGULAR/PJE%2006.06.2023/_blank]lgamento2g.tjba.jus.br/#/home.

Na forma do art. 183, §2º, do RITJBA, com a redação dada pela emenda regimental n. 12, disponibilizada no DJe de 31 de março de 2016, os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão de julgamento, dirigido ao Presidente do Órgão Julgador.

EXCEPCIONALMENTE será permitida a realização de sustentação oral por videoconferência, restrita à hipótese prevista no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil (advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal), nos termos do Dec 68 de 03 de fevereiro de 2023, cujo pedido deverá ser formulados com até 24 horas úteis antes da sessão, por meio de petição específica, incluída no campo “pedido de sustentação oral”, nos próprios autos (PJE), indicando, obrigatoriamente, o número de telefone celular, o e-mail do advogado, o número do processo e a ordem da pauta.

Os advogados, os membros do Ministério Público e os Defensores Públicos terão acesso às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, observada, quando for o caso, o disposto no § 1º, do art. 1º do Decreto Judiciário n. 17, de 11 de janeiro de 2023.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

COMPOSIÇÃO POR ANTIGUIDADE
DESA. HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, PRESIDENTE, QD. RELATORA
DESA. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
DES. EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ
DES. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
DESA. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
DES. ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL, QD. RELATOR
DES. MARCELO SILVA BRITTO
DES. ÂNGELO JERÔNIMO E SILVA VITA
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS

Ordem: 1
Processo: 8004111-69.2022.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: RAIMUNDA DOS REIS FERREIRA MOREIRA
MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
LUCAS SANTOS DE CASTRO (BA 51261)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 8005295-97.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: RITA MARIA SOUZA SANTOS
BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): ANDRESSA ALVES DE MOURA (BA 67045)
CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
EDSON HIRSCH NETO (BA 40932)
ANDRESSA ALVES DE MOURA (BA 67045)
CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
EDSON HIRSCH NETO (BA 40932)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 8001222-09.2021.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
LEDA MARIA DOS SANTOS CUNHA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 8065835-77.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
IVETE MOUTINHO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
IRAN DOS SANTOS D EL REI (BA 19224)
ANDERSON MOUTINHO DOS SANTOS (BA 22217)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
IRAN DOS SANTOS D EL REI (BA 19224)
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 8004446-89.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
ALTO DO SANTO ANTONIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado(s): ANA BEATRIZ ALVARES TRAVASSOS (BA 26351)

CARLOS EDUARDO BACELAR CERQUEIRA (BA 26990)
DANIELA AUGUSTA SANTOS BRANDAO (BA 23270)
VIRGINIA SANTANA CORREA OLIVEIRA (BA 23848)
CARLOS FREDERICO VALVERDE OLIVEIRA (BA 15358)
EDNAILDES PEREIRA DE SOUSA (BA 34396)
ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA (BA 14458)
IGOR HOLANDA TINOCO CORREIA (BA 25826)
LEONARDO CALDEIRA QUINTINO PEREIRA (BA 55996)
OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA (BA 16356)
RODRIGO AMORIM PEREIRA DO NASCIMENTO (BA 49974)
ROGERIO REIS SILVA (BA 17865)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 8004446-89.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
ALTO DO SANTO ANTONIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado(s): ANA BEATRIZ ALVARES TRAVASSOS (BA 26351)
CARLOS EDUARDO BACELAR CERQUEIRA (BA 26990)
DANIELA AUGUSTA SANTOS BRANDAO (BA 23270)
VIRGINIA SANTANA CORREA OLIVEIRA (BA 23848)
CARLOS FREDERICO VALVERDE OLIVEIRA (BA 15358)
EDNAILDES PEREIRA DE SOUSA (BA 34396)
ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA (BA 14458)
IGOR HOLANDA TINOCO CORREIA (BA 25826)
LEONARDO CALDEIRA QUINTINO PEREIRA (BA 55996)
OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA (BA 16356)
RODRIGO AMORIM PEREIRA DO NASCIMENTO (BA 49974)
ROGERIO REIS SILVA (BA 17865)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 8003949-75.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: SADI STRADIOTTI
JOSE CARLOS MAMBRINI
Advogado(s): MARCELO HOFFMANN (BA 20774)
FERNANDO SANTOS MARINHO (BA 22423)
PETRUS VINICIUS SANTOS MARINHO (BA 31633)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 0122313-67.2008.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: ESPORTE CLUBE VITORIA
EDINO NAZARETH FILHO
Advogado(s): ANTONIO BOAVENTURA REIS DE PINHO (BA 10926)
DILSON RAIMUNDO DE SOUZA PEREIRA JUNIOR (BA 18372)
LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES (BA 10898)
MANOEL MACHADO BATISTA (BA 3488)
NICHOLAS AUGUSTO REID (SP 45050)
PEDRO BORGES DA SILVA TELES (BA 17471)
ANA PAULA GORDILHO PESSOA (BA 8790)
GABRIEL AMORIM SANTOS SILVA (BA 38934)
DILSON RAIMUNDO DE SOUZA PEREIRA JUNIOR (BA 18372)
ENRICO MORENO MATTEI (BA 33261)
LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES (BA 10898)
MANOEL MACHADO BATISTA (BA 3488)
NICHOLAS AUGUSTO REID (SP 45050)
PEDRO BORGES DA SILVA TELES (BA 17471)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 8039127-85.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK

Partes: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
TF SAMPAIO PESCADOS LTDA
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (MG 10308)
REBECA FIUZA CARDOSO DE BARROS (BA 53124)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 8021651-34.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
FRIBARREIRAS AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado(s): FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (BA 15055)
LEANDRO CAMPOS BISPO (BA 37440)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
FABRICIO SILVA FIGUEIREDO (BA 36327)
WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI (SP 29790)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 8042586-95.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
EDNILSON BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
RAFAEL FONTELES RITT (BA 30694)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 8055636-42.2021.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: EDNEI SANTANA DE AMARAL
ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (BA 59643)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 8005444-57.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: JOZELIO FREIRE DE CARVALHO
KIRIMURE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP
Advogado(s): CLAUDIA MARIA DE AMORIM VIANA (BA 12464)
IGOR HOLANDA TINOCO CORREIA (BA 25826)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 0106630-19.2010.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: WELTON SOUZA CAMPOS DE ARAUJO
Empresa Bahiana de Jornalismo Correio da Bahia
Advogado(s): ISABELLE AZEVEDO ALVES DE SOUSA (BA 61368)
IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (BA 14534)
MARCOS PAULO PEITL SILVA (BA 31114)
MURIEL CORDEIRO SILVA (BA 61194)
RICARDO DUARTE GUIMARAES (BA 35997)
RODRIGO MORAES FERREIRA (BA 16590)
CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO (BA 13080)
IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (BA 14534)
MANOELA LIMA SANTANA (BA 18403)
MARCIO KOCH GOMES DOS SANTOS (BA 3188)
MATHEUS VINICIUS CORREA CAVALCANTI (BA 55251)
RICARDO DUARTE GUIMARAES (BA 35997)
RODRIGO MORAES FERREIRA (BA 16590)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 8007553-44.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: IDAURA ALVES DE MOURA
MARCUS VINICIUS NEVES MARQUES
Advogado(s): ANDERSON DE LESSA COSTA (GO 60010)
DANILO DE MATOS NEVES (DF 33212)
ANTONIO JOSE DE SOUZA EMERENCIANO (BA 23552)
BRUNA PETRELI RODRIGUES DA SILVA BRUNO (BA 35305)
GUILHERME LOPES MARTINS (GO 57638)
JEFFERSON DE SOUSA LIMA (BA 50911)
NILSON RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR (DF 59371)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 0571731-59.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: TODAS ILHAS TRANSPORTES EIRELI - ME
GREAT OIL PERFURACOES BRASIL LTDA.
Advogado(s): ANDRE TONHA CARDOSO (BA 26201)
CIRO SANTOS SOUZA (BA 49430)
ELMAR PINHEIRO OLIVEIRA (BA 15254)
LEONARDO BAHIA DANTAS MARTINEZ (BA 18260)
ANDRE TONHA CARDOSO (BA 26201)
LUIS EDUARDO CALDAS SANTOS (MA 9115)
VINICIUS CESAR SANTOS DE MORAES (MA 10448)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 0502223-50.2017.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE
SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado(s): DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE (BA 9956)
FELIPE TRINDADE DA SILVA HENRIQUE (BA 33311)
IVAN BRANDI DA SILVA (BA 7941)
LORENA FONSECA FERNANDES DE SANTA BARBARA (BA 28422)
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (PE 19357)
RENATA MARIELA SANTOS FALCAO (BA 36387)
THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 0517195-59.2019.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: VITALMED - SERVICOS DE EMERGENCIA MEDICA LTDA
MIGUEL CARVALHO DE MORAIS
Advogado(s): MARCIO CUNHA DORIA (BA 14141)
SANDRO PIRES BATISTA (BA 31621)
DANIELA PALMA LUBARINO (BA 53422)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 8030401-25.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ESTADO DA BAHIA
COCEAL COMERCIAL CENTRAL DE ACUCAR E CEREAIS LTDA
Advogado(s): CLAUDIO CAIRO GONCALVES (BA 13012)
CARINE JANSEN BATISTA NEVES MARTINS (BA 17478)
Matheus Moraes Sacramento (BA 21250)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 8022414-35.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: COCEAL COMERCIAL CENTRAL DE ACUCAR E CEREAIS LTDA

ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO (BA 16911)
Matheus Moraes Sacramento (BA 21250)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 8023632-66.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: JOSELITO DA CONCEICAO NASCIMENTO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): ALAN RODRIGUES SAMPAIO (BA 26915)
IGOR PINHEIRO DA SILVA (BA 61634)
OSVALDO LOPES RIBEIRO NETO (BA 31485)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 0330688-97.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EDLEUZA MARIA DE ASSIS SANTOS
Advogado(s): LUCAS DIAS OLIVEIRA (BA 69460)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 0320393-98.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: VIVO S.A.
VERSAT SOLUCOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (SP 31030)
JOAO MARCIO REGO REIS (BA 30796)
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (SP 12650)
MARCIO ALBAN SALUSTINO (BA 36022)
PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI (BA 21278)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 0505540-50.2016.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: ESTADO DA BAHIA
C. M. CORREIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 8040514-38.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOSE HOMERIO MAGALHAES TEIXEIRA
Advogado(s): FLAVIA FAGUNDES REGO (BA 60473)
LUCAS COSTA MOREIRA (BA 31274)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8000369-92.2021.8.05.0263 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MARIA ANTONIA SOUZA DE ABREU
MUNICIPIO DE UBAIRA
Advogado(s): FABIO SILVA SANTANA SANTOS (BA 22074)
MARCIO SOUZA GARCIA (BA 18030)
GILENO COUTO DOS SANTOS (BA 20408)
JONES COUTO DOS SANTOS (BA 17932)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8034658-61.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: JOSE ANTONIO SOUSA DOS SANTOS

TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (BA 58577)
BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (BA 21449)
JULIANA MOTA PIRES FERREIRA (BA 27053)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (BA 28937)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 0800340-25.2015.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: NAYRAMA BARRETO DE CERQUEIRA MUNDURUCA
CONDOMINIO TERRA NOVA FEIRA DE SANTANA I
Advogado(s): JOSINALDO LEAL DE OLIVEIRA (BA 21514)
NAYRAMA BARRETO DE CERQUEIRA MUNDURUCA (BA 20257)
BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO (BA 34609)
CLAUDIO RIZERIO DE SOUZA (BA 9488)
RAPHAEL LESSA MIRANDA (BA 34630)
RAQUEL MARIA CUPERTINO MACHADO (BA 61900)
RAQUEL MARQUES DOURADO (BA 63782)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 8061637-31.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: GUEST CONSULTORIA, AUDITORIA FISCAL E CONTABILIDADE LTDA
CLINICA DELFIN GONZALEZ MIRANDA S.A.
Advogado(s): DIEGO DIAS CUNHA GONCALVES (BA 45419)
WALTER BALDUINO DE ABREU PIRES (BA 5209)
ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE (SP 15510)
ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO (BA 20143)
EDMILSON JATAHY FONSECA NETO (BA 32649)
NAHIMA MULLER (SP 23563)
RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (BA 26124)
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 8000825-86.2021.8.05.0119 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: CLEONICE DE SOUSA DA SILVA
ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): CAROLINE DA SILVA HAGE (BA 41922)
JOAO PAULO SANTANA SILVA (BA 25158)
ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (BA 51268)
PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (SP 25675)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 0008136-76.2010.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: Walter Vieira
Qualix Serviços Ambientais Ltda
Advogado(s): ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA (BA 56764)
ELIEL CERQUEIRA MARINS (BA 44683)
JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (BA 22113)
ANDRE BARACHISIO LISBOA (BA 3608)
CASSIA OLIVEIRA D ALMEIDA MONTEIRO (BA 34815)
RONALDO MENDES DIAS (BA 27815)
SYLVIO GARCEZ JUNIOR (BA 7510)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 8001269-53.2021.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BANCO BMG SA
ROSANGELA DE OLIVEIRA SATURNO

Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (BA 28478)
CAROLINA SANTOS RODRIGUES (BA 34300)
CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (BA 31449)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 8011392-77.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
ANA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (BA 56002)
NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (BA 41939)
RAFAEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA MARTINS (BA 46869)
JULIA BRANDAO PEREIRA DE SIQUEIRA (BA 66112)
RAFAEL CAVALCANTI PEREIRA DOS SANTOS (RJ 20096)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 8011392-77.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
ANA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (BA 56002)
NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (BA 41939)
RAFAEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA MARTINS (BA 46869)
JULIA BRANDAO PEREIRA DE SIQUEIRA (BA 66112)
RAFAEL CAVALCANTI PEREIRA DOS SANTOS (RJ 20096)
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 0076332-44.2010.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s): CLAUDIO MURADAS STUMPF (RS 36549)
FABIO LUIS DE LUCA (RS 56159)
MARCIA MALLMANN LIPPERT (RS 35570)
PEDRO DE SOUZA DELAPIEVE (RS 73736)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 0500443-22.2014.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: LIANA CAMELIA REGO SOBREIRA
ENIO DE MELO RODRIGUES
Advogado(s): DALMO LUIZ CAVALCANTE RIBEIRO FILHO (BA 37748)
JOAO PAULO DE OLIVEIRA LIMA (BA 46191)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 8125395-13.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: IZAILDA BRITO DOS SANTOS
AGINCOURT ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES (BA 34300)
CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (BA 31449)
NILDES EMBIRUCU MAGALHAES (BA 13154)
RENATO DINIZ DA SILVA NETO (BA 19449)
RODRIGO BORGES COSTA PEREIRA (RJ 11520)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 0302245-10.2012.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: EIJI SUGAHARA
ABIMAILTO NUNES DOURADO

Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO NASCIMENTO BATISTA (BA 25681)
ARTUR SODRE DE ARAGAO VASCONCELLOS PEREIRA (BA 32483)
LUIZ ANTONIO FABRO DE ALMEIDA (BA 31412)
WALDECIR JOSE WOBETO (BA 25371)
JOAO ANTONIO DE FRANCA ROCHA (BA 62180)
JOAO PEDRO NEIVA BASTOS MAIA (BA 62439)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 8042162-53.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: VALDIR TAVARES DOS SANTOS
NEOENERGIA MORRO DO CHAPEU TRANSMISSAO E ENERGIA S.A.
Advogado(s): NATHIELE MIRANDA REIS (ES 35195)
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA (PR 82780)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8000052-51.2015.8.05.0216 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: ANDREIA DE JESUS SOUZA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ADALBERTO SANTOS BINA (BA 29322)
RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA (BA 34483)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8121565-05.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: BANCO PAN S.A.
MARIA HELENA CARVALHO DE ALMEIDA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (PE 21714)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
LEONARDO PEREIRA DA SILVA (BA 65081)
FELICIANO LYRA MOURA (PE 21714)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
LEONARDO PEREIRA DA SILVA (BA 65081)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 8026590-45.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: JONHNATTAN MACHADO DA SILVA LEAL
BANCO MASTER S/A
Advogado(s): MATHEUS SILVA E SILVA (BA 57996)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 0000117-08.2016.8.05.0101 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
DANIEL MAGALHAES DE BRITO (BA 43459)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 8000948-03.2016.8.05.0041 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MARIA SANTOS SOUZA SILVA

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): JUSCELIO GOMES CURACA (BA 46175)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 8042118-34.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ISIS BRAGA PEREIRA LOPES
BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): DIOGO CEZAR REIS AMADOR (BA 31216)
ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 8000668-27.2019.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
TATIELE SILVA SOUZA
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (SP 28552)
FLAVIA QUINTEIRA MARTINS (BA 47909)
TAINA DA SILVA MOREIRA (ES 13547)
IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (BA 26655)
LUDMYLA ROCHA LAVINSKY (BA 61335)
MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (BA 25192)
MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (BA 67611)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 8008201-60.2020.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: VALDECY VITORIA DOS SANTOS
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (MG 10164)
CELSO DAVID ANTUNES (BA 1141)
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (SP 39768)
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (BA 16780)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 8005322-03.2020.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: MUNICIPIO DE IPIRA
LUCINEIDE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (BA 29274)
TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (BA 15776)
ANDRIS BENEDICTUS FIGUEIREDO DE MORAIS (PB 6481)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 8023645-22.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: BANCO PAN S.A.
JOSELIAS DA CONCEICAO PEREIRA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (CE 30348)
LEONARDO PEREIRA DA SILVA (BA 65081)
PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
Comarca: Salvador

Ordem: 50

Processo: 8024043-16.2022.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: LUCIA DE FATIMA VIEIRA BARROS
JOAN ARLINDO VIEIRA BARROS
Advogado(s): ANDREA MIRANDA RAMOS (BA 29732)
RICARDO OLIVEIRA DE ANDRADE (BA 27011)
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 8017169-40.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: QUESIA SANTOS DA SILVA
NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
HAYANE BARROS DA FONSECA (BA 51962)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 8001105-58.2022.8.05.0172 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: EUSVANI AREIAS DE ARAUJO
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANTONIO LUCIANO MOREIRA (BA 18216)
LUANE DA SILVA SANTOS (BA 70235)
LUCILIA OSORIO MOREIRA (BA 19424)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 8140970-95.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
MARISTELA DO ESPIRITO SANTO CERQUEIRA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
THIAGO CAPPI DA CRUZ (BA 46930)
THIAGO DA SILVA MEIRELES (BA 37901)
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 8013039-46.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: NEIDE DA SILVEIRA PIMENTEL
MARIA JOSE JUNQUEIRA OLIVA
Advogado(s): RODRIGO OLIVIERI MACEDO (BA 26036)
MATHEUS MEDAUAR SILVA (BA 37113)
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 0003571-06.2009.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: ROBERTO MARCOS DA SILVA SANTOS
LUIZ ANTONIO ALMEIDA MELO
Advogado(s): DANIEL ARAUJO RODRIGUES (BA 25244)
DORA ANALI DOS SANTOS SANTOS (BA 24591)
ANTONIO DE ARAUJO SALVATORE BARLETTA (BA 19991)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 0315246-62.2011.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: GNC AUTOMOTORES LTDA.
LUCIENE DE CERQUEIRA SANTANA BARRETO
Advogado(s): CARLOS COLAVOLPE DE MATTOS NOGUEIRA BRITTO (BA 37072)

DANIELA DARBRA CRUZ RIOS (BA 51485)
SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR (BA 8250)
CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (BA 22199)
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 8138877-28.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
LUCIA MARIA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ANDRE FERNANDO BASSAN TEIXEIRA (BA 13802)
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 8118165-17.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRACAO HOSPITALAR - IBDAH
ITULAB -LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE ITU LIMITADA
Advogado(s): ISAN ALMEIDA LIMA (BA 26950)
DEYSIANNE DE SOUZA LEITE MELO MOURA (PE 33281)
FERNANDA LEONI (SP 33025)
GIUSEPPE GIAMUNDO NETO (SP 23441)
THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS (SP 25138)
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 0000780-89.1994.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ESTADO DA BAHIA
M G L CALCADOS LTDA
Advogado(s): ISABELA CARDOSO BRITO (BA 74757)
MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (BA 41921)
RAPHAEL COSTA CALHAU (BA 62305)
VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (BA 15969)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 8000864-21.2021.8.05.0269 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MILTON DE JESUS SANTOS
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (BA 14653)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 8092201-22.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: RILDO SANTANA SOEIRO
BANCO MASTER S/A
Advogado(s): ADRIANA DE BARROS FEITOSA DA SILVA (BA 53992)
ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA (BA 63802)
FABIANA VALVERDE DE OLIVEIRA BASTOS (BA 40438)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 8031710-81.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
JONAS ALVES DE SANTANA FILHO
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (MG 76696)
THIAGO SANTOS GOIS (BA 49227)
Comarca: Salvador

Ordem: 63

Processo: 8027580-48.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: TARCIO SANTOS POGGIO
SUELLEN DO NASCIMENTO FELIX
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (BA 27586)
MARCELO SENA SANTOS (BA 30007)
MARCELO AZEVEDO PALMA (BA 14207)
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 8000270-20.2021.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADEMIR DE ALCANTARA SILVA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
VANESSA SANTANA DE OLIVEIRA (BA 50758)
CARLOS HENRIQUE LUZ (BA 15005)
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 8000842-11.2019.8.05.0211 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ANDREA LOPES BARBOSA
CREDCESTA
Advogado(s): BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO (BA 34609)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 0325040-10.2011.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
EMERSON FIGUEIREDO SIMOES
Advogado(s): ADRIANO MARCUS BRITO DE ASSIS (BA 12618)
FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (BA 17455)
MARCELO MAGNAVITA DE SOUSA (BA 15220)
NORMANDO MACEDO FERNANDES (BA 7973)
NORMANDO MODESTO FERNANDES (BA 19125)
RAIMUNDO DIAS VIANA (BA 2748)
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 8000476-78.2015.8.05.0027 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: JOAO FRANCISCO SALVADOR
EVERTON BRITO CARACIOLA
Advogado(s): ADRIANO FERREIRA BATISTA DE SOUZA (BA 15048)
EMANUEL BRANDAO DA SILVA (BA 6243)
EMANUEL LARANJEIRA GOMES (BA 42665)
FILIPE OTAVIO TEIXEIRA SANTOS (BA 46644)
RAMON MARQUES AZEVEDO (BA 51021)
Comarca: Salvador

Ordem: 68
Processo: 8033418-03.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: BANCO MAXIMA S.A.
RAIMUNDO NONATO DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
MARILEIDE SOARES MAURICIO (BA 55253)
Comarca: Salvador

Ordem: 69
Processo: 8002627-54.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: GLEISSY KELLY BATISTA DA SILVA

JIHAD MOHAMAD SALEH ABOUL HOSN
Advogado(s): NUBIA MOURA DOS SANTOS (BA 45142)
ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO (BA 17822)
CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO (BA 16936)
HENRIQUE DA ANUNCIACAO VALOIS (BA 29615)
LAURISTON RIBEIRO PINTO DA SILVA (BA 17138)
LUAN SOUSA ALENCAR (MA 22991)
LUCAS DALTRO JATAHY FONSECA (BA 54316)
RICARDO MIQUEIAS DE OLIVEIRA CARNEIRO (BA 38060)
Comarca: Salvador

Ordem: 70
Processo: 8046967-83.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: JELCINA LIMA DE SANTANA
EDSON TRINDADE OLIVEIRA
Advogado(s): ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR (BA 56328)
FRANCISCO DE PAULA CERQUEIRA PENA (BA 31926)
ISABELE DA SILVA TRINDADE (BA 21082)
Comarca: Salvador

Ordem: 71
Processo: 8014487-52.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s): ALFREDO ZUCCA NETO (SP 15469)
BRUNO DELGADO CHIARADIA (SP 17765)
RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (BA 16035)
TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (BA 15776)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
INTIMAÇÃO
8012998-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Topvision Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Edmilson Do Nascimento Junior (OAB:GO44548)
Agravado: Secretaria Da Educacao-sec
Agravado: Pregoeira Do Estado Da Bahia
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS - ENVIO DE OFÍCIO/POSTAGEM DE CARTA INTIMATÓRIA/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8012998-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: TOPVISION COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): EDMILSON DO NASCIMENTO JUNIOR
AGRAVADO: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC e outros (2)
Advogado(s):

Relator(a): Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018,

atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,4 de março de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8000278-36.2022.8.05.0111 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: N. D. S.
Advogado: Bruna Amaral De Oliveira (OAB:BA39242-A)
Advogado: Fernanda Lopes Guerra (OAB:BA41499-A)
Apelante: A. A. V.
Advogado: Leonardo Oliveira Varges (OAB:BA29178-A)
Advogado: Jose Vieira Dos Santos (OAB:MG140236-A)
Terceiro Interessado: M. S. V.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000278-36.2022.8.05.0111
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ALLAN AMARAL VIEIRA
Advogado(s): LEONARDO OLIVEIRA VARGES (OAB:BA29178-A), JOSE VIEIRA DOS SANTOS (OAB:MG140236-A)
APELADO: NEUZA DE SANTANA
Advogado(s): BRUNA AMARAL DE OLIVEIRA (OAB:BA39242-A), FERNANDA LOPES GUERRA (OAB:BA41499-A)

DESPACHO
Compulsando-se os autos, constata-se que o adolescente Murillo Silva Vieira, nascido em 15/04/2005, pelo que se observa da certidão de nascimento acostada junto ao ID 51533391, atingiu a maioridade no curso da demanda, circunstância extintiva do poder familiar, nos termos do artigo 1.635, inciso III, do Código Civil.
Assim, em homenagem ao princípio da não surpresa e do contraditório (art. 10, CPC), intimem-se as partes litigantes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, querendo, manifestarem-se sobre a possível perda superveniente do objeto da presente ação de guarda, proposta pela autora/apelada, situação que prejudicaria a análise da apelação de ID 51533538, aviada pelo réu/apelante.
P. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8058953-36.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joao Oliveira Pereira
Interessado: J. M. D. S. P.
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Interessado: Tabatta Cristina De Jesus Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8058953-36.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOAO OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, após o que sejam os autos conclusos para apreciação.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8009833-04.2022.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: B. M. G.
Apelante: W. E. G. D. S.
Advogado: Monalysa Ramos Da Silva (OAB:BA66632-A)
Advogado: Catrine Cadja Indio Do Brasil Da Mata (OAB:BA61590-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009833-04.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: WELLINGTON EVANGELISTA GIMENES DOS SANTOS
Advogado(s): MONALYSA RAMOS DA SILVA (OAB:BA66632-A), CATRINE CADJA INDIO DO BRASIL DA MATA (OAB:BA-61590-A)
APELADO: BARBARA MENESES GIMENES
Advogado(s):

DESPACHO
Com fundamento no artigo 53, inciso X, do RITJBA, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano

DECISÃO
8010980-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Manoel Freire
Advogado: Gustavo Alves De Oliveira Martns (OAB:BA49026-A)
Agravado: Celia De Carvalho Souza Freire
Advogado: Daniel Isaias Barbosa De Souza (OAB:BA47100-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010980-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE MANOEL FREIRE
Advogado(s): GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA MARTNS (OAB:BA49026-A)
AGRAVADO: CELIA DE CARVALHO SOUZA FREIRE
Advogado(s): DANIEL ISAIAS BARBOSA DE SOUZA (OAB:BA47100-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE MANOEL FREIRE em face de decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Família da comarca do Salvador, nos autos da Ação de Divórcio Litigioso n° 8010980-15.2024.8.05.0000, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:
(…)
Posto isso, com fundamento no artigo 300 do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado no bojo do petitório inaugural e considerando a situação narrada nos autos, ponderando os efeitos imediatos que eventuais reduções alimentares ocasionariam na vida da parte autora e sua anterior situação social, neste momento processual, e antes de uma decisão definitiva sobre a questão, agindo com a cautela devida em situações desta natureza, FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 01 salário-mínimo, pelo prazo de 02 anos ou até a decisão definitiva nestes autos, a serem pagos pelo Réu, mediante depósito em conta a ser informada pela parte autora, no prazo de 05 dias.
(...)
Em suas razões recursais, inicialmente, postula o agravante, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando não possuir recursos para custear as despesas do processo.
Ato contínuo, sustenta que a manutenção da decisão agravada é passível de lhe causar sérios danos, argumentando os alimentos provisionais fixados não condizem com a sua realidade financeira, uma vez que já possui despesas com moradia, alimentação e remédios.
Afirma que a fixação de alimentos sequer deveria ter sido deferida em favor da parte agravada, tendo em vista que esta é pessoa maior, capaz e apta para o trabalho, exercendo atividade de costureira, de modo que possui meios suficiente para prover o próprio sustento.
Aduz, ainda, que “é conhecimento do Agravante que Agravada possui patrimônio próprio oriundo de herança deixada por seu pai, TENDO INCLUSIVE CONSTITUÍDO PATRONO PARTICULAR PARA REPRESENTÁ-LA NA PRESENTE AÇÃO”.
Demais disso, alega “ o Agravante não possui condições de suportar o pagamento de Pensão Alimentícia se esta for fixada moldes do quantum de 01 (hum) salário-mínimo vigente, principalmente considerando a sua atual condição financeira completamente desfavorável.”
Obtempera que não possui vínculo empregatício formal desde o ano de 2015 e que “sua única fonte de renda atualmente são dos imóveis vendidos de maneira parcelada até aquela data e que possuem ainda parcelas a vencer”.
Destaca que “o Agravante possui uma renda mensal de R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), ou seja, quantia muito inferior aquele alegado pela Agravada e que utilizou como base a Magistrada de piso para proferir sua decisão interlocutória”, de modo que o valor de um salário mínimo arbitrado a título de pensão alimentícia traduz em mais de 60% do rendimento mensal do agravante.
Acrescenta que o saldo da única conta bancária do agravante não ultrapassa R$ 3.000,00.
Dessa forma, ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar cassar a decisão “a quo”, que fixou alimentos em favor da ex-esposa do agravante ou, subsidiariamente, a redução do valor fixado para percentual não superior a 15% do seu rendimento mensal comprovado, por período não superior a 01 ano.
É o que basta relatar. Decido.
Ab initio, defiro o requerimento de justiça gratuita, tendo em vista que milita em favor da pessoa física que requer tal benefício presunção juris tantum de que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família goza em seu favor.
Tal presunção, embora relativa, somente pode ser afastada quando houver, nos autos, elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º), o que não se verifica no caso vertente.

Ultrapassada tal questão, cumpre ressaltar que à luz do art. 1019, I, do CPC, o relator do agravo de instrumento poderá "atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

Por sua vez, o parágrafo único do art. 995 do referido diploma processual civil dispõe que "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

No caso sob exame, a autora, ora agravada, ex-cônjuge do recorrente, propôs a ação de divórcio, requerendo a fixação de pensão alimentícia em seu favor, haja vista a impossibilidade de manter o seu sustento.

O dever de pagar alimentos decorre da solidariedade que envolve os membros de uma família ou parentes. Nesse sentido, o art. 1.694 do código civil, prevê que "podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação"

Especificamente com relação aos ex-cônjuges, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que esta pensão, em regra, deve ter natureza transitória e excepcional, salvo os casos de inviabilidade da reinserção no mercado de trabalho ou doença que impossibilite o exercício de algum labor por parte do alimentando. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. REGRA DA TEMPORALIDADE DO PENSIONAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DA ALIMENTANDA. MERCADO DE TRABALHO. INSERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo se houver particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação, tais como a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de se inserir no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a perenidade da obrigação de prestar alimentos entre cônjuges quando a situação fática demonstrar a impossibilidade de um dos cônjuges suprir sua subsistência, sobretudo nos casos em que idade do ex-cônjuge e o longo período dedicado exclusivamente à família e ao lar configure a impossibilidade prática de sua inclusão no mercado de trabalho. Precedentes. 4. No caso, em virtude da excepcionalidade delineada no acórdão recorrido, deve ser determinada a obrigação de prestar alimentos sem limitação de prazo. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1951351 MG 2021/0236668-4, Data de Julgamento: 27/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2022 RSDF vol. 133 p. 90) (negrito acionado)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. CARÁTER TRANSITÓRIO. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE INALTERADA. INCAPACIDADE LABORAL DA ALIMENTADA RECONHECIDA. 1. Assente o entendimento jurisprudencial de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presentes particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação alimentar, tais como a incapacidade laborativa, a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira. 2. Diante das peculiaridades fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, justifica-se o afastamento excepcional da transitoriedade da obrigação alimentar. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no REsp: 1911218 DF 2020/0330225-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 01/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2021).

Na hipótese dos autos, restou incontroverso que as partes conviveram maritalmente por mais de 20 anos.

Em que pesem as alegações do agravante, este não logrou demonstrar que a agravada possui meios para prover o seu sustento, ao menos, até o presente momento processual.

Além disso, foi juntado com a petição inicial boletim de ocorrência registrado sob o número 000569649/2023 (ID n° 57915427, fls. 63/64), noticiando suposto episódio de violência doméstica envolvendo as partes, bem como documentos que demonstram que a agravada faz uso de aparelho marcapasso (ID n° 57915427, fls. 60/61), elementos estes que a colocam a em uma situação de maior vulnerabilidade.

Especificamente no que toca ao valor fixado a título de alimentos, cumpre mencionar que deve viabilizar ao credor uma vida digna, de forma a atender às suas necessidades, mas, ao mesmo tempo, é preciso observar a capacidade do devedor de suportar o encargo, conforme §1º do art. 1.694 do Código Civil.

Uma rápida análise da movimentação bancária do agravante através dos extratos ao ID n° 57357625, revela que a sua renda mensal é próxima daquela informada na petição inicial, isto é, em torno de R$ 3.500,00, ainda que o saldo em conta seja inferior a R$ 3.000,00.

Não há nos fólios registros de despesas do agravante com moradia, alimentação, remédios ou outros gastos que capazes de comprometer a sua capacidade financeira.

Dessa forma, em cognição sumária, própria do momento e afeita às tutelas de urgência, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado, sobretudo quanto ao valor da pensão fixada.

Em verdade, numa análise perfunctória, o risco de dano de difícil reparação milita em favor da parte agravada, sendo inerente à natureza alimentar da verba.

Nessas circunstâncias, analisando superficialmente os elementos trazidos à colação e considerando que ação está na fase inicial, tem-se que as pretensões lançadas no presente instrumento, consubstanciadas na revogação do pensionamento ou na redução do quantum arbitrado, não merecem prosperar.

Conclusão

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo de origem sobre o teor desta decisão.

Fica a parte agravada intimada para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Confiro ao presente força de mandado e ofício.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8002360-79.2019.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aldemisiliandro Andrade Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002360-79.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ALDEMISILIANDRO ANDRADE SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118-A)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616-S)

DESPACHO
Considerando que o recorrente não é beneficiário da justiça gratuita, tendo, inclusive, recolhido custas prévias, em 01/10/2019, alusivas ao ajuizamento da ação (ID n° 58129566), intime-se o apelante, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
0551060-44.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Raimundo Sergio Sales Cafezeiro
Advogado: Rafael Santos Paiva (OAB:BA38081-A)
Advogado: Roberval Roque Borges Paiva (OAB:BA10638-A)
Apelado: Felisberto Odilon Cordova
Advogado: Rafael Peliciolli Nunes (OAB:SC25966-A)
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640-A)
Advogado: Bettina Benedetti (OAB:SC50655)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0551060-44.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Advogado(s): RAFAEL SANTOS PAIVA (OAB:BA38081-A), ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA (OAB:BA10638-A)
APELADO: FELISBERTO ODILON CORDOVA

Advogado(s): FELISBERTO ODILON CORDOVA (OAB:SC640-A), RAFAEL PELICIOLLI NUNES (OAB:SC25966-A), BETTINA BENEDETTI (OAB:SC50655)

DECISÃO
Com base no disposto no art. 145, § 1º, do CPC, declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para a atuação no presente feito.
Assim, remeto os autos à secretaria para a sua redistribuição, na forma do RITJBA.
Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8005563-81.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Tais Oliveira Santos
Advogado: Lucas Araujo Mascarenhas (OAB:BA57873-A)
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Agravado: T. O. M.
Advogado: Lucas Araujo Mascarenhas (OAB:BA57873-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005563-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
AGRAVADO: TAIS OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado(s): LUCAS ARAUJO MASCARENHAS (OAB:BA57873-A)

DESPACHO
Vista ao Ministério Público pelo prazo de quinze (15) dias, como determinado na decisão de id. 57279499, prazo esse que, por ser próprio para o órgão ministerial, não se submete à contagem em dobro.
Na sequência, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
0509118-86.2017.8.05.0274 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jose Silva Aguiar
Embargante: Dilma Rosa Oliveira Aguiar
Embargado: Ruy Alberto Bittencourt Santos Junior
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234-A)
Embargado: Neide Alba Ferraz De Almeida
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0509118-86.2017.8.05.0274.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: JOSE SILVA AGUIAR e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: RUY ALBERTO BITTENCOURT SANTOS JUNIOR e outros
Advogado(s): DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234-A)

DESPACHO
INTIMEM-SE Ruy Alberto Bittencourt Santos Junior e Neide Alba Ferraz de Almeida, por meio do advogado comum a ambos, para responderem aos embargos de declaração em cinco (5) dias.
Salvador, 4 de março de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8012059-29.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: L. S. P.
Advogado: Adriana Miranda Uzel Costa (OAB:BA30199-A)
Agravado: G. A. C.
Agravado: L. C. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012059-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LUCAS SOARES PASSOS
Advogado(s): ADRIANA MIRANDA UZEL COSTA (OAB:BA30199-A)
AGRAVADO: GIOVANNA ANDRADE CERSOSIMO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO ao agravante a gratuidade para os atos deste recurso. AGUARDE-SE o prazo para contrarrazões.
Salvador, 4 de março de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL
Processos que deverão ser julgados pelo(a) Quarta Câmara Cível, em Sessão Plenária Virtual que será realizada entre às 12:00h do dia 25/03/2024 e às 12:00h do dia 03/04/2024 , regulamentada pelo do art. 55-A, do RITJBA, com a redação alterada pela emenda regimental n. 03, disponibilizada no DJe de 02 de junho de 2022 no Tribunal de Justiça da Bahia, 5ª Av. do CAB, nº 560. Salvador/BA - Brasil - CEP 41745-971.

A sessão será pública e poderá ser acompanhada, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia através do link: https://pje2g.tjba.jus.br/plenario-virtual/#/sessao
Na forma do art. 55-A, §3º, nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RITJBA, a Procuradoria-Geral da Justiça, a Defensoria Pública, os Advogados e demais habilitados nos autos, poderão juntar sustentação, por qualquer mídia de áudio e/ou vídeo suportada pelo Pje (áudio ou vídeo de até 10MB), após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

Os processos que tiverem pedido de sustentação oral, desde que não utilizada a faculdade prevista no §3º, e o requerimento tenha sido apresentado até o horário de abertura da sessão plenária virtual serão retirados de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta de sessão de julgamento presencial (hibrida ou por videoconferência) ainda não publicada.

Não concluído o julgamento em razão de ausência de quórum de votação, os processos serão incluídos na sessão plenária virtual imediatamente posterior, independente de nova intimação.

Fica vedado o peticionamento eletrônico no período de realização da sessão, salvo os casos excepcionais que o justifiquem.
A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Ordem: 1
Processo: 8015525-41.2018.8.05.0000 AÇÃO RESCISÓRIA
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: MARIA LUCIA ACACIO DE MATOS
RAIMUNDO LAZARO BARROS DE ACCACIO GALVAO
Advogado(s): ALICE DE ASSIS CAMPOS (BA 22536)
RAIMUNDO LAZARO BARROS DE ACCACIO GALVAO (BA 30387)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 0501101-60.2015.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: NELSON DOS SANTOS
MUNICIPIO DE ILHEUS
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 8000789-14.2021.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
MUNICIPIO DE BRUMADO
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 0501741-60.2017.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
ANA CIRILA E SILVA DOS SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 8003590-21.2019.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: CLEIDE DE OLIVEIRA BRANDAO
MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 8016065-04.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Comarca: Salvador

Ordem: 7

Processo: 8005238-30.2020.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: NOFAC CONFECCOES LTDA - EPP
LAUDELINO QUINTO DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO PINTO MADUREIRA (BA 3569)
LUIZITA MARIA MADUREIRA DOS SANTOS (BA 12638)
CLEBER RORIZ FERREIRA FILHO (BA 17858)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 8009219-80.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: LUIS FERNANDO MESQUITA DOS SANTOS
BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): JULIA COSTA CARNEIRO (BA 70858)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 8051272-78.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ALFONSO MANUEL QUINTAS CARVALHO
BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (BA 25192)
RICARDO PESSOA DOMENECH CARVALHO (BA 40319)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
RICARDO PESSOA DOMENECH CARVALHO (BA 40319)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 8026997-63.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: BANCO DAYCOVAL S/A
MARIA HELENA OLIVEIRA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (BA 40137)
JEAN QUINTEIRO CHAVES DE MENDONCA (BA 56468)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 0000828-78.2002.8.05.0141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: ISOLINO VIOLAL
LAISE SOUZA VIOLAL
Advogado(s): ALBERTO VAZ SANTOS (BA 6268)
MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA LOMANTO (BA 6263)
ROSANA SOUZA RIOS (BA 10035)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 0763554-93.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
Laura Maria G de Jesus
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 8002770-51.2021.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
JURANDI DA SILVA
Advogado(s): LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (BA 31082)
EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (BA 20148)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 0765583-19.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
Heloina G Ribeiro
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 0767526-71.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
Emp Carnes Verdes Ba Ltda
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 8054895-82.2022.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: BANCO ITAUCARD S.A.
MARINEIDE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (BA 25579)
PAULO HENRIQUE FERREIRA (PE 894)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 8033939-14.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA
HOMERO INRI FABRINI FILHO
Advogado(s): FABIO RIVELLI (BA 34908)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
RODRIGO SOARES BRANDAO (BA 23203)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 0758291-80.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
ERONILZA TRABUCO DE LIMA CAMARA
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 8000770-92.2020.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: BANCO BRADESCARD S.A.
PRISCILLA EVANGELISTA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (BA 11552)
ALEXANDRE DE CARVALHO RIOS (BA 72751)
OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (RN 2738)
RONALDO MENDES DIAS (BA 27815)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 8045902-19.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
ANTONIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (BA 40114)
ELIANE SANTOS DA SILVA (BA 56765)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 8003076-95.2021.8.05.0113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: MUNICIPIO DE ITABUNA
RICARDO SOUZA SANTOS
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8049507-70.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BRAULIO REGES RIOS
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (BA 37061)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 8015657-22.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BANCO BRADESCO SA
JOSE PIRES DE SOUSA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
ANISIO ARAUJO NETO (BA 26864)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 8055542-82.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
LUCINALVA DOS SANTOS ANDRADE
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
SANDRA SILVA SAMPAIO CONCEICAO (BA 51367)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 8053226-60.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BANCO FICSA S/A.
CARMELITA GOMES DA SILVA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
BRUNO MAIA DE SOUSA (BA 45753)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8050237-78.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: NEVILE CHAGAS PEREIRA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (BA 21441)
JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (BA 47697)
RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (BA 16696)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8000056-70.2022.8.05.0078 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BANCO BMG SA
EDITH SILVEIRA DE JESUS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
JUSCELIA FERREIRA PRIMO (BA 55003)
KARINE DA SILVA GOMES (SE 13746)
LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (BA 23758)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 8007332-48.2020.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MOACYR DE MOURA FREITAS
BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): ITALLO ASSUNCAO CAVALCANTE (BA 32693)
MOACYR DE MOURA FREITAS (BA 8860)

FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 8016282-47.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
CLEIA SANTOS ABREU DE AQUINO
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 8011782-61.2022.8.05.0039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: Juizo da 2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 8003888-40.2021.8.05.0113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARIA DO CARMO BISPO DOS SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 8000532-58.2021.8.05.0009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ALENILZA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): EMANUEL FONSECA LIMA (SP 27777)
GABRIELA JAPIASSU VIANA (SP 31156)
RAPHAEL ALVES SANTOS (BA 37108)
SARA DINARDI MACHADO (SP 26370)
EMANUEL FONSECA LIMA (SP 27777)
GABRIELA JAPIASSU VIANA (SP 31156)
RAPHAEL ALVES SANTOS (BA 37108)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 8016482-63.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
URANICE JESUS DA SILVA
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (RJ 87929)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 8010214-81.2022.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: BANCO PAN S.A.
AGDA PEREIRA DE NOVAES LULA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (BA 66205)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 8075957-18.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: LUCILEIDE DE JESUS SILVA
HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (BA 59643)
DJALMA GOSS SOBRINHO (SC 7717)
RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (BA 64778)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 8107490-92.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FABIANE DA SILVA MOURA (BA 71571)
JAQUELINE SILVA DE FREITAS (BA 64004)
FELICIANO LYRA MOURA (PE 21714)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 8003646-24.2021.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ANTONIO MACHADO SOUZA DA SILVA
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (MG 44243)
JOAO ALVES PINHEIRO JUNIOR (BA 51880)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 8074465-20.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MARIA IRACI LIMA AMARAL
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ALEXANDRE DALLA VECCHIA SPESSATTO (SC 24193)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 8002983-82.2020.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MUNICIPIO DE CANDEIAS
EWA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (BA 24162)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8004265-58.2020.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MUNICIPIO DE CANDEIAS
MARTA DA SILVA
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (BA 24162)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8000473-36.2021.8.05.0182 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA
ALESSANDRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALESSANDRO DE OLIVEIRA (BA 37741)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 8027714-75.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RAIMUNDA ANUNCIACAO DA CONCEICAO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (BA 41911)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 8030244-52.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
ATANAEL DE JESUS SANTOS

Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (BA 41911)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 8032182-82.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
TAMILES DE ANDRADE ARAGAO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (BA 41911)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 8048813-04.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
JULIANE MOURA DA SILVA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (BA 41911)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 8049431-46.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
GILBERTO VAZ SAMPAIO OLIVEIRA
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (SP 28552)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 0574757-60.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: DIANA BARRETO
BANCO BMG SA
Advogado(s): ANDRE LUIS SANTOS QUERINO (BA 40743)
SILVANA CARDOSO BLESA (BA 57305)
ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA (PE 33980)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 8002026-50.2020.8.05.0022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ALICE OLIVEIRA PIMENTEL
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
FELIX JOSSAN ZALTRON (RS 94205)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 8068168-65.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: CAMILA OLIVEIRA BRITO DOS SANTOS
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (BA 59643)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 8000746-74.2021.8.05.0130 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: NIZETE SOARES SANTANA
BRUNO CRISTIANO CUNHA DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO ALMEIDA SANTOS (BA 35442)
JAMILE DE AGUIAR LIMA (BA 26920)
ROBSON OLIVEIRA DE LACERDA (BA 22944)
TALLYTA ALMEIDA DOS SANTOS GOMES (BA 44043)
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 0501086-39.2015.8.05.0088 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
HELENA DE TROIA AGROPECUARIA LTDA - ME
Advogado(s): ANTONIO MEDEIROS DE AZEVEDO (BA 37630)
ARIANA GISELLE AGUIAR PUBLIO (BA 44314)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
DIOMIRO RODRIGUES NEVES NETO (BA 27445)
PEDRO RISERIO DA SILVA (BA 9906)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 8009354-64.2022.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
ALEX ALVES DA PAIXAO
Advogado(s): PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (BA 71275)
RICARDO DOS SANTOS MALTA (BA 37949)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 0516704-77.2017.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: DELMARQUE DE ASSIS SOUSA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): DANIEL ARAUJO RODRIGUES (BA 25244)
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 8002690-31.2022.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
PEDRO CRISTINO DOS SANTOS
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (PE 28490)
LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA (BA 45767)
NEILA NASCIMENTO FERREIRA (BA 55828)
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 0501768-13.2018.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
BRUNO COELHO PINTO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (BA 23359)
SHEILA ARAUJO DE JESUS AZEVEDO (BA 20191)
LUCIANO RIOS GUIMARAES (BA 46892)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 8155808-72.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: ISABEL CRISTINA SOUZA
BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
LEONARDO PEREIRA DA SILVA (BA 65081)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 8156713-77.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: JOSE RODRIGUES PEREIRA
BANCO BMG SA

Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
LEONARDO PEREIRA DA SILVA (BA 65081)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 8049327-54.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO (BA 68805)
DANTE MENEZES SANTOS PEREIRA (BA 15739)
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 8049327-54.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DA BAHIA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): DANTE MENEZES SANTOS PEREIRA (BA 15739)
LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO (BA 68805)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 8084876-64.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
AMARO PAULINO DA SILVA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
GABRIELA DA COSTA RIBEIRO SA (BA 67903)
JAINE RAMOS DA SILVA (BA 75566)
MAYLI RAMOS SANTOS PASSOS (BA 59925)
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 8011001-81.2020.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: BANCO PAN S.A.
EDGAR MENDES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (BA 42597)
JULIANA SLEIMAN MURDIGA (SP 30011)
LUCIANA RUFINO DEL CIELLO (SP 25465)
PRISCILA OLIVEIRA MATOS (SP 40322)
Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 8001978-34.2020.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ROSENILDO PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
FELICIANO LYRA MOURA (PE 21714)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)
CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (BA 17205)
LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (BA 43482)
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 0000146-63.1987.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: ITAU UNIBANCO S.A.
JOSE GONCALVES DE LIMA
Advogado(s): GERISVALDO CARVALHO FREIRE JUNIOR (BA 30530)
JOSE COUTINHO SILVA (BA 2974)
LUCAS LEAL AIRES DE ALMEIDA (BA 36145)

LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (BA 16780)
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 8141586-70.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: LUCIANO DOS SANTOS DE CARVALHO
PATAMARES FLEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE BRANDAO MANCIOLA (BA 42961)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
RAFAEL FONSECA LIMA (BA 44247)
ALEXANDRE BRANDAO MANCIOLA (BA 42961)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
RAFAEL FONSECA LIMA (BA 44247)
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 8002750-86.2017.8.05.0110 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: W & L CASA NOVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): SOCRATES MASCARENHAS SANTOS (BA 14037)
ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
ALANA SILVA MENESES (BA 43574)
AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)
DANIELA ASSIS PONCIANO (BA 17126)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
NIVALDO DA SILVA SANTOS JUNIOR (BA 27791)
RAFAEL SGANZERLA DURAND (BA 26552)
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 8045630-25.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: NAILTON GOMES PEREIRA
HENRIQUE BRAZAO DE PAULA
Advogado(s): DARLAN DE JESUS OLIVEIRA (BA 20784)
ANDRE TONHA CARDOSO (BA 26201)
MARCIO MARTINS TINOCO (BA 18874)
MARZLER MARCUS MACHADO VASCONCELOS (BA 49882)
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 8055814-40.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
MARIA ELISABETE MARINGELLI
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (RJ 15399)
Comarca: Salvador

Ordem: 68
Processo: 0531541-20.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
RAFAEL DE OLIVEIRA XAVIER
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (RJ 57069)
Comarca: Salvador

Ordem: 69
Processo: 8068116-98.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: AILTON PARIS DA SILVA

BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
PAULO ROBERTO VIGNA (SP 17347)
Comarca: Salvador

Ordem: 70
Processo: 8177386-91.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: JILMARA SANTOS DE AQUINO
OI MOVEL S.A.
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 71
Processo: 8082339-56.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: TATIANE SANTOS DE JESUS
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
Comarca: Salvador

Ordem: 72
Processo: 8030312-96.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MARIA CELMA VARJAO
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 73
Processo: 8100795-88.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: THIAGO DAVI LIMA DE JESUS
OI S.A.
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 74
Processo: 8007872-68.2020.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: EMILY CARLA MAIA ALMEIDA
BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (BA 42086)
GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (BA 38879)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
KARINA BRITTO PEREIRA LIMA (BA 13983)
Comarca: Salvador

Ordem: 75
Processo: 0000168-47.1993.8.05.0126 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: ESTADO DA BAHIA
Delmiro Ferraz Filho
Advogado(s): CARLOS ALBERTO NOVA FILHO (BA 3632)
EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA (BA 10510)
JOSE CARLOS MATOS DE OLIVEIRA (BA 411)
JOSE PINTO DE SOUZA FILHO (BA 6342)
Comarca: Salvador

Ordem: 76
Processo: 8024931-98.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Partes: BANCO ITAU SA
MARIA LUIZA BEZERRA ALVES
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (BA 36968)
Comarca: Salvador

Ordem: 77
Processo: 8083731-70.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
CARLITO ARAUJO SANTOS
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
DANIELA MUNIZ GONCALVES (BA 26423)
Comarca: Salvador

Ordem: 78
Processo: 8032849-70.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: SONIA MARIA SANTANA CALDAS
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): THIAGO GALVAO PEDREIRA (BA 26816)
CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (BA 38795)
ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (BA 15764)
Comarca: Salvador

Ordem: 79
Processo: 0550894-46.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA
ROSANA BOMFIM MARTINS
Advogado(s): DANIELA BECK DE BRITO (BA 42764)
PAULA DEDA CATHARINO GORDILHO (BA 44615)
VANESSA OLIVEIRA ROSA FREITAS (BA 49993)
FREDERICO SANTANA DE FARIAS (BA 28101)
Comarca: Salvador

Ordem: 80
Processo: 0303859-35.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: EUJACIO SIMOES AGROPECUARIA LTDA - EPP
EUJACIO SIMOES AGROPECUARIA LTDA - EPP
Advogado(s): CATARINA QUEIROZ (BA 27188)
ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA (BA 14458)
LEONARDO CALDEIRA QUINTINO PEREIRA (BA 55996)
OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA (BA 16356)
CATARINA QUEIROZ (BA 27188)
ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA (BA 14458)
LEONARDO CALDEIRA QUINTINO PEREIRA (BA 55996)
OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA (BA 16356)
Comarca: Salvador

Ordem: 81
Processo: 8033437-75.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
OSVALDO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (BA 9048)
Comarca: Salvador

Ordem: 82
Processo: 8039860-51.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: SULAMITA REBECA FERNANDES BARRETO
UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (BA 14472)
Comarca: Salvador

Ordem: 83
Processo: 8040554-20.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MARIA DE FATIMA NOVAES DA CUNHA
MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (BA 38864)
Comarca: Salvador

Ordem: 84
Processo: 8009594-49.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: CRISTOVAM MADUREIRA FILHO
CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): WASHINGTON ANDRADE DO ESPIRITO SANTO (BA 37689)
MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (PE 23748)
Comarca: Salvador

Ordem: 85
Processo: 8046481-64.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: CARLA ROBERTA SANTOS DE BARROS
ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES (BA 14642)
Comarca: Salvador

Ordem: 86
Processo: 8056318-14.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
MARIZETE SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s): JULIANA SAMPAIO CARVALHO (BA 66714)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
MICHELLE PESTANA GODOI (BA 40701)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
TAISE NEVES BATISTA REIS (BA 25171)
VLADIMIR OLIVEIRA DE JESUS E SILVA (BA 25136)
JULIANA SAMPAIO CARVALHO (BA 66714)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
TAISE NEVES BATISTA REIS (BA 25171)
VLADIMIR OLIVEIRA DE JESUS E SILVA (BA 25136)
Comarca: Salvador

Ordem: 87
Processo: 8043017-68.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
VALDENICE ESTEVES DE JESUS
Advogado(s): CARLA VANESSA OLIVEIRA SANTOS LEITE (BA 42686)
GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (BA 28911)
CARLA VANESSA OLIVEIRA SANTOS LEITE (BA 42686)
GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (BA 28911)
Comarca: Salvador

Ordem: 88
Processo: 8049564-88.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: WANDERSON CARDOSO MATOS
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): TIAGO FIGUEIREDO MARBACK DOLIVEIRA (BA 39836)
Comarca: Salvador

Ordem: 89
Processo: 8045801-13.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MARIA CELIA NASCIMENTO SANTOS
BANCO BMG SA

Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (BA 65081)
PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 90
Processo: 8051404-36.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: ESTADO DA BAHIA
PAULO SANTANA DE ABREU
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (BA 48423)
Comarca: Salvador

Ordem: 91
Processo: 8051688-44.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
MARCOS JOSE DA SILVA SANTANA
Advogado(s): LEO HUMBERTO GUANAIS ROCHAEL FERNANDES (BA 32948)
EVANDRO DE DEUS RODRIGUES (BA 49908)
Comarca: Salvador

Ordem: 92
Processo: 0074616-55.2005.8.05.0001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: JUIZ DE DIREITO DA 6º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR
Advogado(s): ARISTOTELES ARAUJO DE AGUIAR (BA 19542)
ARISTOTELES ARAUJO DE AGUIAR (BA 19542)
Comarca: Salvador

Ordem: 93
Processo: 8053260-35.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS
ARTUR BERNARDO LEFUNDES DO AMARAL COSTA
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (MG 44243)
AMANDA DE CARVALHO GONZAGA (BA 55245)
Comarca: Salvador

Ordem: 94
Processo: 8055075-67.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: IRAIL ANDRADE FIGUEIREDO
CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): DANILO ANDRADE FIGUEIREDO (BA 28563)
JOAN NOGUEIRA PITON (BA 33726)
RODRIGO DE SA QUEIROGA (DF 16625)
Comarca: Salvador

Ordem: 95
Processo: 8011307-45.2023.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ALEX OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 96
Processo: 0386116-64.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MARINES PEREIRA MACIEL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): ANNE GABRIELLE ALVES MOTA (BA 34896)
DERVANA SANTANA SOUZA COIMBRA (BA 15655)

JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (BA 46678)
LAIS PINTO FERREIRA (BA 15186)
MARA AUGUSTA FERREIRA CRUZ GALVAO (BA 33405)
MOACIR DOS SANTOS MARTINS FILHO (BA 25758)
ANNE GABRIELLE ALVES MOTA (BA 34896)
LAIS PINTO FERREIRA (BA 15186)
Comarca: Salvador

Ordem: 97
Processo: 8006399-61.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AIDIL PIRES DE CERQUEIRA NOIA
Advogado(s): ANGELA MASCARENHAS SANTOS (BA 13967)
ARY CLAUDIO CYRNE LOPES (BA 7802)
ANGELA MASCARENHAS SANTOS (BA 13967)
ARY CLAUDIO CYRNE LOPES (BA 7802)
Comarca: Salvador

Ordem: 98
Processo: 8172645-08.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: BANCO BMG SA
VERA LUCIA TELES SANTOS
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (BA 40137)
ALEXANDRE VENTIM LEMOS (BA 30225)
BENEDITO SANTANA VIANA (BA 39314)
Comarca: Salvador

Ordem: 99
Processo: 8030924-05.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MEDIMPLANT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
CLARO S.A.
Advogado(s): ANNA CAMILLA REBOUCAS SANTOS VASQUES MARTINS (BA 19786)
MARCEL FREIRE VASQUES MARTINS (BA 18025)
AGATA AGUIAR DE SOUZA (BA 51461)
JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (BA 28679)
Comarca: Salvador

Ordem: 100
Processo: 0106980-75.2008.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
ELIOMAR OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): GISELE AGUIAR RIBEIRO PEREIRA ARGOLO (BA 19157)
Comarca: Salvador

Ordem: 101
Processo: 8030155-31.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
EVILASIO ALVES COSTA
Advogado(s): ENRICO MENEZES COELHO (BA 18027)
JANAINE LONGHI CASTALDELLO (RS 83261)
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO (RS 30019)
ELADIO MENDES NETO JUNIOR (BA 26952)
Comarca: Salvador

Ordem: 102
Processo: 8009517-22.2023.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MARISTELA DIAS
CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (PE 34266)

FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (MG 13160)
PEDRO HENRIQUE JULIANI VECCHI (PR 11393)
Comarca: Salvador

Ordem: 103
Processo: 8024164-26.2023.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
MARCIO RODRIGO MARTINS PEREIRA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 19264)
Comarca: Salvador

Ordem: 104
Processo: 8022639-52.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
JONATHAN SANTOS RESSURREICAO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (GO 32028)
Comarca: Salvador

Ordem: 105
Processo: 8148689-60.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ROBERTA MONIQUE DE OLIVEIRA SILVA
PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA (SP 18216)
ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (BA 42176)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 106
Processo: 8128890-31.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: NADJA CELESTE LOPES DE SANTANA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE (BA 60564)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (RJ 87929)
Comarca: Salvador

Ordem: 107
Processo: 8019446-29.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
JOSE CARLOS DE LIMA
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (PE 21233)
EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (BA 21441)
Comarca: Salvador

Ordem: 108
Processo: 8075396-57.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ELIENE ANUNCIACAO DE JESUS ALVES
BANCO BMG SA
Advogado(s): ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE (BA 60564)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE (BA 60564)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
Comarca: Salvador

Ordem: 109
Processo: 8002463-20.2023.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: EDVALDINA ALMEIDA DE SOUZA TEIXEIRA
BANCO BMG SA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17766)
EDUARDO FERNANDO REBONATTO (SC 36592)
TIAGO DE AZEVEDO LIMA (SC 36672)
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17766)
EDUARDO FERNANDO REBONATTO (SC 36592)
TIAGO DE AZEVEDO LIMA (SC 36672)
Comarca: Salvador

Ordem: 110
Processo: 8127761-25.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: MARLENE EVANGELISTA SANTOS
BANCO BMG SA
Advogado(s): ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE (BA 60564)
PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 111
Processo: 8075623-13.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: CELINA FERREIRA COSTA
BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
PAULO ROBERTO VIGNA (SP 17347)
Comarca: Salvador

Ordem: 112
Processo: 8007633-05.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: BANCO BMG SA
PAULO JOSE SILVA TELLES DE SOUZA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE (BA 60564)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
Comarca: Salvador

Ordem: 113
Processo: 8171394-52.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: BANCO BMG SA
MARIA JULIA DOS SANTOS
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
Comarca: Salvador

Ordem: 114
Processo: 8180759-33.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ELENILSON DOS SANTOS PEREIRA
BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 115
Processo: 8002662-37.2023.8.05.0078 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ESTADO DA BAHIA
CLAUDIANO FERREIRA DOS SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 116
Processo: 8015217-60.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANDERSON LIMA DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ZANOTELLI (RS 64647)
JOAO FRANCISCO ZANOTELLI (RS 64647)
Comarca: Salvador

Ordem: 117
Processo: 8000401-52.2022.8.05.0105 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
RAPHAEL MACEDO RIBEIRO
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (BA 56733)
Comarca: Salvador

Ordem: 118
Processo: 0500916-79.2016.8.05.0105 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ESTADO DA BAHIA
CARISMA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 119
Processo: 0500318-44.2017.8.05.0250 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
ANGELINO FRANCISCO COSTA SOBRAL
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
JOAO LUIZ DE FREITAS SANTOS (BA 25152)
Comarca: Salvador

Ordem: 120
Processo: 0845736-68.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
CDE ALIMENTOS LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 121
Processo: 8000199-67.2017.8.05.0132 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ADEMILSON JOSE DE OLIVEIRA
MUNICIPIO DE ITIUBA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (BA 28677)
ANNE EVILLYN MORGADO DOS SANTOS (BA 54847)
TADEU SOARES ANDRADE (BA 26697)
Comarca: Salvador

Ordem: 122
Processo: 0326584-62.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: MORADA CONSTRUCAO TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL
Advogado(s): ADRIANA CARDOSO SANTOS (BA 25612)
JOSE LUCIANO LEITAO DE LAVOR JUNIOR (MG 64065)
MATHEUS RODRIGUES BARCELOS (RJ 16329)
TIAGO CORREIA SANTANA (BA 24590)
ADILSON PINHEIRO GOMES (BA 2292)
SILVANA SAMPAIO GONCALVES (BA 34887)
Comarca: Salvador

Ordem: 123
Processo: 0501321-75.2014.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA

Partes: JAMISSON CAMPOS DE SOUZA
MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (BA 37019)
Comarca: Salvador

Ordem: 124
Processo: 8011141-25.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ESTADO DA BAHIA
PATRICIA SANTOS BRANDAO DE MIRANDA
Comarca: Salvador

Ordem: 125
Processo: 8018405-44.2022.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: EVELIN DE FREITAS REIS GAMA
LEONARDO DA SILVA GAMA
Advogado(s): RICARDO SANTOS DE FREITAS (BA 33835)
Comarca: Salvador

Ordem: 126
Processo: 8022539-25.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: IRACEMA VIEIRA MASCARENHAS RAMOS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANDREA LEONCIO FERREIRA (BA 73519)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
Comarca: Salvador

Ordem: 127
Processo: 8015173-46.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: JANE BOSQUE DE AGUIAR MAMONA
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): HADASSA SOUZA SILVA (BA 49207)
RENATA GUEDES GOMES (BA 49662)
PAULO ROBERTO VIGNA (SP 17347)
Comarca: Salvador

Ordem: 128
Processo: 0303076-08.2014.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ESTADO DA BAHIA
Juelson Queiroz Batista
Advogado(s): ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA (BA 10287)
ANTONIA EMELLY NASCIMENTO SILVA (BA 78284)
DINAILTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA (BA 8425)
Comarca: Salvador

Ordem: 129
Processo: 8016780-55.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ABRAAO DE JESUS SANTOS
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
Comarca: Salvador

Ordem: 130
Processo: 8026060-41.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: EDILSON CARNEIRO DE FREITAS
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
LEONARDO PEREIRA DA SILVA (BA 65081)

CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 131
Processo: 8044432-86.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ELITANIA DE ASSIS QUEIROZ
VIVO S.A.
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
Comarca: Salvador

Ordem: 132
Processo: 8114675-16.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: BANCO BMG SA
VINICIUS MELO DA SILVA
Advogado(s): SIGISFREDO HOEPERS (BA 19378)
EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
Comarca: Salvador

Ordem: 133
Processo: 8152366-98.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: FERNANDA DA SILVA GOMES
ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (BA 60792)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
Comarca: Salvador

Ordem: 134
Processo: 8036942-74.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MARIA EUGENIA STABEL
CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO (BA 23846)
MAYRA ISIS DE SA TELLES MARTINEZ (BA 57324)
Comarca: Salvador

Ordem: 135
Processo: 0500214-66.2018.8.05.0040 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ELISANGELA MARINHO DE OLIVEIRA
MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (BA 22864)
EULLA MAGALHAES CORREIA (BA 41137)
Comarca: Salvador

Ordem: 136
Processo: 8003838-76.2020.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
URBA CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): ALDO FIRMINO DE CARVALHO NETO (BA 56155)
Comarca: Salvador

Ordem: 137
Processo: 8005278-46.2019.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ANTONIO CARLOS SANTOS PENNA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (BA 9731)
THAIS LOPES PINTO DE SENA (BA 53943)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (BA 58554)

Comarca: Salvador

Ordem: 138
Processo: 0500135-56.2019.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: RONALD FELIPE DE JESUS SANTIAGO
KAYLA CARINE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): ALAN SOUZA MACEDO (BA 74236)
GABRIEL LAGO SANTOS (BA 62207)
ISABELA NASCIMENTO PEREIRA (BA 69336)
KARINA DE AREA LEAO MACHADO (BA 30231)
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (BA 23363)
Comarca: Salvador

Ordem: 139
Processo: 8002422-04.2019.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
MARIVAN SAMPAIO DA SILVA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)
CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (BA 17205)
Comarca: Salvador

Ordem: 140
Processo: 8184875-82.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BANCO BRADESCO SA
ANDRE LUIZ DO CARMO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
TIAGO FIGUEIREDO MARBACK DOLIVEIRA (BA 39836)
Comarca: Salvador

Ordem: 141
Processo: 8025520-70.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR SALVADOR LTDA - ME
JOSE ALVES DE CARVALHO
Advogado(s): DANIEL BARROS SILVA DE LEITE MIRANDA (BA 28096)
LUCIANA VELLOSO VIANNA BITTENCOURT (BA 28087)
CRISTIANE OLIVEIRA CHAVES LIMA (BA 55403)
Comarca: Salvador

Ordem: 142
Processo: 8009206-83.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: CENTRAL DOS METAIS - COMERCIO E SERVICOS LTDA
SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s): LUCIANO ALBERTO THOME FERNANDES (BA 40207)
SERGIO DUTRA RIBAS (BA 13903)
Comarca: Salvador

Ordem: 143
Processo: 8064159-31.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ALEXANDRO MARCELO DE ASSIS MIRANDA
LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogado(s): PRISCILA SANTOS MENEZES (BA 49947)
RODRIGO ROCHA DE SOUZA (SP 19170)
VITORIA DE ANDRADE BOLSARIN (SP 49583)
WALTER BASILIO BACCO JUNIOR (SP 16352)
FELICIANO LYRA MOURA (PE 21714)
PRISCILA SANTOS MENEZES (BA 49947)
RODRIGO ROCHA DE SOUZA (SP 19170)
VITORIA DE ANDRADE BOLSARIN (SP 49583)

WALTER BASILIO BACCO JUNIOR (SP 16352)
Comarca: Salvador

Ordem: 144
Processo: 8000949-11.2020.8.05.0182 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: LUCAS SANTOS DAS NEVES
EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO (BA 62143)
VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (BA 11425)
RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO (BA 62143)
VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (BA 11425)
Comarca: Salvador

Ordem: 145
Processo: 8066855-69.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
CLARO S.A.
Advogado(s): ATILA AUGUSTO PINHEIRO NOBRE (RN 10553)
FABIO BRESEGHELLO FERNANDES (SP 31782)
RICARDO JORGE VELLOSO (SP 16347)
Comarca: Salvador

Ordem: 146
Processo: 8001618-42.2017.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: CLAUDIO HUMBERTO DA SILVA BRASIL
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ELIEL CERQUEIRA MARINS (BA 44683)
GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (BA 24518)
Comarca: Salvador

Ordem: 147
Processo: 0500350-06.2019.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA (BA 39968)
Comarca: Salvador

Ordem: 148
Processo: 8001464-47.2018.8.05.0172 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A
ALESSANDRO JARDIM DA COSTA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
DENISE ELAINE SANTOS DE MEIRELLES (BA 12188)
MICHEL GUIMARAES DA SILVA (BA 17318)
ELTON MOZZER BRANDAO (BA 35577)
Comarca: Salvador

Ordem: 149
Processo: 8024932-92.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
PAULO CEZAR SILVA MOTA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
JOAO GUILHERME FIUZA LIMA (BA 52120)
Comarca: Salvador

Ordem: 150
Processo: 0791384-58.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
MECAN INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO S.A.

Advogado(s): DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (MG 52334)
Comarca: Salvador

Ordem: 151
Processo: 8123781-70.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BANCO BMG SA
JOAO BATISTA RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
Comarca: Salvador

Ordem: 152
Processo: 0500376-52.2015.8.05.0271 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MUNICIPIO DE VALENCA
VERA MARIA DA COSTA ROCHA CARDOSO
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA (BA 41130)
Comarca: Salvador

Ordem: 153
Processo: 8010561-94.2022.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: BANCO J. SAFRA S.A
MARILIA PORTO DA ROCHA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
Comarca: Salvador

Ordem: 154
Processo: 8000964-24.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: MARIA DE LOURDES DE JESUS
BANCO BMG SA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (BA 54725)
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (MG 76696)
Comarca: Salvador

Ordem: 155
Processo: 8081188-55.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: BANCO VOTORANTIM S.A.
KARLA VALERIA ASSIS SOARES
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
TIAGO FIGUEIREDO MARBACK DOLIVEIRA (BA 39836)
Comarca: Salvador

Ordem: 156
Processo: 8004273-17.2023.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: MARIA CLAUDIA DA SILVA DOS SANTOS
BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 157
Processo: 8018839-55.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: ZILDA MARIA FERNANDES PATI
BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GABRIELA FIALHO DUARTE (BA 23687)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
GABRIELA FIALHO DUARTE (BA 23687)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
Comarca: Salvador

Ordem: 158
Processo: 8000352-30.2017.8.05.0220 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: BANCO BRADESCO SA
GERALDO DE CARVALHO
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
JURACI RUFINO SANTOS (BA 46727)
Comarca: Salvador

Ordem: 159
Processo: 8000544-11.2022.8.05.0212 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
LAUDELINA FERREIRA FILHA GOMES
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (BA 18198)
Comarca: Salvador

Ordem: 160
Processo: 8001710-13.2019.8.05.0106 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: MUNICIPIO DE IPIRA
ALEXSANDRA SANTOS CINTRA DE SOUSA
Advogado(s): RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (BA 16035)
TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (BA 15776)
NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (BA 37150)
Comarca: Salvador

Ordem: 161
Processo: 8000311-07.2021.8.05.0258 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: CARMELITA SILVA DE ALMEIDA
MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): JAQUELINE SILVA DE FREITAS (BA 64004)
RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (BA 15482)
GILENO COUTO DOS SANTOS (BA 20408)
JOAO PAULO DA SILVA MAIA (BA 30189)
JONES COUTO DOS SANTOS (BA 17932)
Comarca: Salvador

Ordem: 162
Processo: 0526162-98.2016.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: ANA CAROLINA MACEDO BASTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JULIANA BARBARA JESUS DA SILVA (BA 23468)
RENATO SOUZA ARAGAO (BA 16758)
Comarca: Salvador

Ordem: 163
Processo: 0520871-54.2015.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: ESTADO DA BAHIA
RUI FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 164
Processo: 8003619-12.2019.8.05.0229 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 165

Processo: 0502015-91.2018.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
FABIO SOARES DE AMORIM
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (BA 43925)
EDILSON SANTANA DA SILVA (BA 44506)
Comarca: Salvador

Ordem: 166
Processo: 8007151-60.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: BANCO BRADESCO SA
RAMONE LOPES DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (BA 25998)
Comarca: Salvador

Ordem: 167
Processo: 0390743-14.2013.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: AUREA CHRISTINA SOUZA IGLESIAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA (BA 16770)
CAROLINE NEVES OLIVEIRA DA SILVA (BA 39875)
Comarca: Salvador

Ordem: 168
Processo: 0514955-88.2018.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: C. A. S. - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ELIANA SILVA SOUZA
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (BA 11332)
RAMON EDSON CARNEIRO DOS SANTOS (BA 41222)
ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (BA 23303)
GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO NETTO (BA 23163)
RICARDO DE AZEVEDO CERQUEIRA (BA 23732)
SIMAO PEDRO ALVES NUNES OLIVEIRA (BA 36730)
Comarca: Salvador

Ordem: 169
Processo: 0036856-82.2012.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
JOELMA DE CARVALHO PEIXOTO
Advogado(s): FABIO RIVELLI (BA 34908)
RONALDO MENDES DIAS (BA 27815)
THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
FABIO RIVELLI (BA 34908)
RONALDO MENDES DIAS (BA 27815)
THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
Comarca: Salvador

Ordem: 170
Processo: 0303289-73.2016.8.05.0103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ERINAIDE AMORIM DANTAS MACIEL MONTEIRO
Advogado(s): MARCELLO VINICIUS SANTOS BANDEIRA JUNIOR (BA 38889)
RICARDO SONEGHET BATALHA (RJ 11915)
Comarca: Salvador

Ordem: 171
Processo: 8027626-37.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: SANTOS SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
FERNANDO SILVA LOPES

Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (BA 20148)
MANOEL CONCEICAO ALMEIDA SILVA (BA 15845)
Comarca: Salvador

Ordem: 172
Processo: 8016505-46.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: MARLENE DE SOUZA CONCEICAO
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 173
Processo: 0128069-62.2005.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
Eliseu Lemes Sandes
Advogado(s): ROSANE DOS SANTOS TEIXEIRA GARCIA ROSA (BA 14535)
Comarca: Salvador

Ordem: 174
Processo: 0788244-21.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
CLEVISON ZORTEA
Comarca: Salvador

Ordem: 175
Processo: 0110415-52.2011.8.05.0001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: JUÍZO DA 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): AGENOR DE SOUZA SANTOS SAMPAIO NETO (BA 14586)
AGENOR DE SOUZA SANTOS SAMPAIO NETO (BA 14586)
Comarca: Salvador

Ordem: 176
Processo: 0308861-30.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: RAIMUNDO DAS VIRGENS LOPES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
Comarca: Salvador

Ordem: 177
Processo: 8000410-89.2019.8.05.0211 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: JUIZ DE DIREITO VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES (BA 37222)
ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES (BA 37222)
GEOVANA DAMARIS CARNEIRO DE ARAUJO (BA 59260)
ITANNA CARNEIRO RIOS (BA 33072)
Comarca: Salvador

Ordem: 178
Processo: 8058268-87.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: MANOEL DA HORA ARAUJO NASCIMENTO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (BA 43668)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
Comarca: Salvador

Ordem: 179

Processo: 8001367-85.2023.8.05.0038 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
WESLEY SILVA NOBRE
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (BA 31661)
MARIA LUCILIA GOMES (SP 84206)
AMARILDO SILVA RIBEIRO (BA 55199)
Comarca: Salvador

Ordem: 180
Processo: 8005758-36.2021.8.05.0141 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: UILTON DE NOVAIS SILVA
MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (BA 44551)
MAXWELL CUNHA SILVA (BA 51393)
Comarca: Salvador

Ordem: 181
Processo: 8030703-85.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
SCHEYLLA PALMEIRA DA FONSECA
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
BRENO BORGES DE ALMEIDA (BA 65769)
Comarca: Salvador

Ordem: 182
Processo: 0550651-34.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
ROSEMEIRE DE SOUZA ANDRADE
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
RAQUEL SANTANA VIENA (BA 43517)
INGRID PEREIRA DE SOUSA (BA 30001)
Comarca: Salvador

Ordem: 183
Processo: 8138875-24.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: EDSON SANTOS DE SOUZA JUNIOR
BANCO C6 S.A.
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (BA 55354)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 184
Processo: 8142361-51.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: ALDENICE NOBRE MENEZES
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (BA 58577)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (MG 10739)
Comarca: Salvador

Ordem: 185
Processo: 0789630-86.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
ROBERTO ANASTACIO DOS SANTOS
Advogado(s): FREDERICO LUIZ DIAS GITIRANA (BA 49265)
Comarca: Salvador

Ordem: 186
Processo: 8000272-30.2017.8.05.0135 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA

Partes: MUNICIPIO DE ITUBERA
JOSE MILTON DE JESUS FRANCA
Advogado(s): FERNANDO GRISI JUNIOR (BA 19794)
VICTOR SANTOS GAMA DA SILVA (BA 24344)
VIVIAN DE ARAUJO CALLIGA (BA 22941)
MARCELO MIRANDA (BA 39116)
VITOR GUIMARAES DE SANTANA E SILVA (BA 56700)
Comarca: Salvador

Ordem: 187
Processo: 8000738-34.2022.8.05.0172 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: LEONARDO BATISTA RUAS
SERASA S.A.
Advogado(s): LEONARDO BATISTA RUAS (BA 64094)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
MILENA PIRAGINE (BA 38857)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
Comarca: Salvador

Ordem: 188
Processo: 8042106-20.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
DEONILDO SABAJANES MARTINEZ
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
DERNIVAL SANTOS DE FREITAS (BA 25843)
Comarca: Salvador

Ordem: 189
Processo: 8039716-77.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: OSEIAS BISPO VIEIRA
JOSE VITOR SANTOS DE MOURA
Advogado(s): TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI (PR 87889)
Comarca: Salvador

Ordem: 190
Processo: 8034345-35.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
JOEL DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LUCAS BRIZACK FILARDI (BA 38990)
JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (BA 11332)
MOISES SOUZA DE OLIVEIRA PAIM (BA 45034)
Comarca: Salvador

Ordem: 191
Processo: 8041792-74.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: PAULO DE SOUZA GOIS FILHO
BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (BA 35003)
RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (BA 54835)
FABIO FRASATO CAIRES (BA 28478)
Comarca: Salvador

Ordem: 192
Processo: 8045424-11.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
DAVI TARCIS DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (BA 42086)

GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (BA 38879)
Comarca: Salvador

Ordem: 193
Processo: 8041498-22.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: DURVAL SAMUEL DE SOUSA NETO
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (BA 30384)
FREDERICO ALVIM BITES CASTRO (MG 88562)
Comarca: Salvador

Ordem: 194
Processo: 8043088-34.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: BANCO BRADESCO SA
ANA CATARINA SOUSA CRUZ
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
ARTHUR ALVARES DE QUEIROZ ARAUJO NETO (BA 12525)
ROSANA RIBEIRO DE CEZARE MAIA (BA 54808)
Comarca: Salvador

Ordem: 195
Processo: 8003637-90.2019.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
DELZA FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
JOAQUIM SERGIO FERREIRA SANTOS (BA 15419)
Comarca: Salvador

Ordem: 196
Processo: 8035821-11.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
MATHEUS CARDOSO DE ANDRADE SILVA
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (SP 17347)
NATALIA ABUDE PLAZA PERALVA (BA 33888)
Comarca: Salvador

Ordem: 197
Processo: 0503174-02.2017.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
MARIA CACHOEIRA DOS SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 198
Processo: 8055090-67.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: ROSILEIDE SANTANA SANTOS
OI S.A.
Advogado(s): ALDEMIR FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR (BA 61522)
VANILDO SANTOS DA SILVA (BA 73735)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 199
Processo: 8002226-18.2022.8.05.0271 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: IVANICE DE JESUS ANDRADE
MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): SOPHIA JESUS ARAUJO (BA 63876)
Comarca: Salvador

Ordem: 200

Processo: 8000002-09.2017.8.05.0134 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: MARINES SANTOS ROCHA
MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s): TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (BA 22936)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (BA 47104)
Comarca: Salvador

Ordem: 201
Processo: 8153114-33.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: ALANA DOS SANTOS BRANDAO
NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Ordem: 202
Processo: 8003207-44.2022.8.05.0078 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: VALDESINA MARIA DE JESUS
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (BA 32986)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
Comarca: Salvador

Ordem: 203
Processo: 8002247-75.2020.8.05.0105 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
LUCCAS SANTOS AGROPECUARIA
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (BA 56733)
Comarca: Salvador

Ordem: 204
Processo: 8007130-77.2019.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: MARIANA NOVAIS DOS SANTOS
BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO BRANDAO ARGOLO (BA 67273)
SUZANA OLIVEIRA COELHO (BA 12962)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (BA 33408)
Comarca: Salvador

Ordem: 205
Processo: 0500252-47.2019.8.05.0039 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE CAMAÇARI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s): MARCOS SANTOS SOUZA (BA 54664)
MARCOS SANTOS SOUZA (BA 54664)
Comarca: Salvador

Ordem: 206
Processo: 8000234-26.2021.8.05.0184 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: MUNICIPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
JOSE RODRIGUES LEITE NETO
Advogado(s): SERGIO LUCIANO SANTANA PEREIRA (BA 14226)
JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (BA 38864)
Comarca: Salvador

Ordem: 207
Processo: 0505285-22.2018.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: ESTADO DA BAHIA
LOURIVAL ALVES PEREIRA
Advogado(s): TARCISIO TELES FONSECA DE MACEDO (BA 21464)
Comarca: Salvador

Ordem: 208
Processo: 0544677-21.2015.8.05.0001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: RIHANNA MENEZES DOS SANTOS ANDRADE
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FABIANA DE LIRA NASCIMENTO (BA 43789)
Comarca: Salvador

Ordem: 209
Processo: 8000274-48.2015.8.05.0077 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: MUNICIPIO DE ESPLANADA
SEBASTIAO DANTAS DA SILVA
Advogado(s): DIEGO MENDES BRITO TEIXEIRA DE CASTRO (BA 38599)
LUISA DULTRA DE SOUZA (BA 44540)
SAVIO MAHMED QASEM MENIN (BA 22274)
Comarca: Salvador

Ordem: 210
Processo: 8050588-54.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
THAISE FREIRE ANDRADE
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (BA 41911)
Comarca: Salvador

Ordem: 211
Processo: 8000500-43.2019.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 212
Processo: 0500744-21.2013.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: Defensoria Pública do Estado da Bahia
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 213
Processo: 8001116-87.2022.8.05.0172 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: MARIA GERALDA NUNES DE SOUZA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANTONIO LUCIANO MOREIRA (BA 18216)
LUANE DA SILVA SANTOS (BA 70235)
LUCILIA OSORIO MOREIRA (BA 19424)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
Comarca: Salvador

Ordem: 214
Processo: 8003893-28.2022.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
A ALVES DOS SANTOS LTDA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
BARBARA STEPHANY DANTAS BUENO (BA 53812)
Comarca: Salvador

Ordem: 215
Processo: 0000073-92.2012.8.05.0209 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: JULIA PEREIRA LIMA
MUNICIPIO DE RETIROLANDIA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (BA 32986)
TIAGO RAMOS MASCARENHAS (BA 28732)
AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA (BA 45917)
Comarca: Salvador

Ordem: 216
Processo: 0300201-24.2016.8.05.0201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: PATRIMONIAL VERA CRUZ LTDA
GRUPO DE ASSESSORIA LTDA - EPP
Advogado(s): DANILO COSTA LUIZ (BA 30883)
RAFAEL VASCONCELOS ALVES (BA 52929)
FABIO BROILO PAGANELLA (DF 11842)
VIVIANE BASTOS PEREIRA DA SILVA (BA 33897)
YURI UBALDINO ROCHA SOARES (BA 719)
Comarca: Salvador

Ordem: 217
Processo: 8126407-28.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.
MAGNO DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado(s): FABIO RIVELLI (BA 34908)
ANDERSON DE JESUS MACHADO (BA 48957)
Comarca: Salvador

Ordem: 218
Processo: 0000084-23.2015.8.05.0240 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: OTICAS MILLENIUM LTDA
LUCIANA BARROS COSTA
Advogado(s): HUGO RODRIGO DA COSTA (DF 30574)
THALIENNE NOBRE GUIMARAES (DF 71856)
HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (BA 28491)
MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (BA 31319)
MAURO TEIXEIRA BARRETTO (BA 13347)
Comarca: Salvador

Ordem: 219
Processo: 0131802-65.2007.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: PAULO ERNESTO LEBRAM
PLENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): ADRIANO ALMEIDA FONSECA (BA 13868)
KARINA AGULHA PINTO RODRIGUES DA COSTA (BA 31776)
MARIANA DA RESSURREICAO BARROS (BA 60554)
MARINA SILVA SAPUCAIA (BA 67951)
PAULA DEDA CATHARINO GORDILHO (BA 44615)
ANTONIO JORGE MOREIRA GARRIDO JUNIOR (BA 11021)
JOAO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA (BA 12526)
JOAO PINTO RODRIGUES DA COSTA (BA 2021)
KARINA AGULHA PINTO RODRIGUES DA COSTA (BA 31776)
MARIANA CAVALCANTE TANNUS FREITAS (BA 17499)
MARINA SILVA SAPUCAIA (BA 67951)
PAULA DEDA CATHARINO GORDILHO (BA 44615)
Comarca: Salvador

Ordem: 220
Processo: 8035797-80.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL

Partes: MARIA APARECIDA DOS SANTOS REIS
ELISANGELO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS (BA 71394)
Comarca: Salvador

Ordem: 221
Processo: 8009323-09.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: ESTADO DA BAHIA
TORRES E PEDROSA COMERCIO DE AGUAS MINERAIS LTDA
Advogado(s): ALMERINDA LIZ CAMPOS FERNANDES (BA 9835)
ALEXANDRE DA COSTA LIMA PAES BARRETO (PE 24808)
FABIO DA COSTA E SILVA DE MATOS PAIVA (PE 32176)
Comarca: Salvador

Ordem: 222
Processo: 8025805-95.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
ANA MARIA BARBOSA LIMA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 19264)
LUIZA HELENA CANDIDO SOUZA (RO 10228)
Comarca: Salvador

Ordem: 223
Processo: 8118266-54.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: MARIA PAULA LAVIGNE LEMOS VELOSO
EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): RODRIGO RUY GALVAO ALVES (BA 38409)
VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (BA 11425)
Comarca: Salvador

Ordem: 224
Processo: 0022667-50.2009.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO (SP 14679)
Comarca: Salvador

Ordem: 225
Processo: 8003452-60.2018.8.05.0154 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: AVIGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ELOI PILLATI
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
CRISTIANA MATOS AMERICO (BA 924)
SYLVIO GARCEZ JUNIOR (BA 7510)
Comarca: Salvador

Ordem: 226
Processo: 8018451-19.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: MARCAL & MACHADO LTDA
CAROLINE GABRIELE SILVA
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO (BA 23846)
DANIEL RADI GOMES (SP 25509)
Comarca: Salvador

Ordem: 227
Processo: 8006160-84.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
PAULO JOSE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado(s): ELISANGELA CASTRO (BA 27973)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
PEDRO HENRIQUE ROCHA DA COSTA (BA 67635)
Comarca: Salvador

Ordem: 228
Processo: 8030185-95.2022.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: SANDRO JOSE DIAS COELHO
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (BA 65081)
PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 229
Processo: 0004352-09.2006.8.05.0088 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: OZANIA DE CASSIA FERNANDES DA SILVA
JOSUE JESULINO PEREIRA
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (BA 14508)
DIMAS MEIRA MALHEIROS (BA 8898)
Comarca: Salvador

Ordem: 230
Processo: 8056968-61.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: MARIA CAROLINA BRAGA SAMPAIO
UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s): ANA TERRA BORGES ANTUNES RIBEIRO (BA 61466)
GABRIELA SEPULVEDA SOBRINHO (BA 65589)
EMERSON LOPES DOS SANTOS (BA 23763)
VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (BA 11425)
Comarca: Salvador

Ordem: 231
Processo: 0502833-54.2018.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 232
Processo: 8002801-92.2020.8.05.0110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: DANIELLE NAIR REGIS ALMEIDA MENDES DE CARVALHO
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA (BA 62901)
CELVES MENDES MACHADO (BA 46633)
DANIELLE NAIR REGIS ALMEIDA MENDES DE CARVALHO (BA 22578)
EURICO DE SA CAVALCANTI JUNIOR (PE 32694)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (BA 38534)
JANICLEIA DE SOUZA SOARES (PE 34880)
JAQUELINE SANTOS DE SOUZA (BA 42039)
BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA (BA 62901)
CELVES MENDES MACHADO (BA 46633)
DANIELLE NAIR REGIS ALMEIDA MENDES DE CARVALHO (BA 22578)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (BA 38534)
JANICLEIA DE SOUZA SOARES (PE 34880)
JAQUELINE SANTOS DE SOUZA (BA 42039)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
Comarca: Salvador

Ordem: 233

Processo: 8018396-65.2023.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: LEIA MOREIRA GUIMARAES
MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (BA 65774)
IGOR GUILHEN CARDOSO (SP 30603)
Comarca: Salvador

Ordem: 234
Processo: 8046156-89.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: AILSON SOUSA SILVA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ISABELLA DE JESUS SILVA (BA 75326)
PALOMA SOUZA E SOUZA (BA 75119)
Comarca: Salvador

Ordem: 235
Processo: 8053439-66.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: GILVAN PEDRO DE CARVALHO
BANCO SAFRA S A
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (BA 20950)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
Comarca: Salvador

Ordem: 236
Processo: 8000977-97.2023.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: PIETRO SALES DA HORA
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 237
Processo: 8000617-90.2021.8.05.0123 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
FAUSTIA CIRLENE FERREIRA DA CRUZ
Advogado(s): ALI ABUTRABE NETO (BA 8594)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
MARIA APARECIDA RODRIGUES MORAIS (BA 8663)
MELISSA PRADO SAMPAIO (BA 62979)
PAULO VITOR PRADO SAMPAIO (BA 51827)
ALI ABUTRABE NETO (BA 8594)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
MARIA APARECIDA RODRIGUES MORAIS (BA 8663)
MELISSA PRADO SAMPAIO (BA 62979)
PAULO VITOR PRADO SAMPAIO (BA 51827)
Comarca: Salvador

Ordem: 238
Processo: 0500351-78.2013.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IRANEIDE DIAS CHAGAS
Advogado(s): DEVALDIR CATARINO (BA 24167)
Comarca: Salvador

Ordem: 239
Processo: 8001762-38.2016.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: SHEILIVIAN FERREIRA LIMA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): EMANUELA MENDES DE MACEDO SILVA (BA 24227)
ULYSSES CALDAS PINTO NETO (BA 16863)
Comarca: Salvador

Ordem: 240
Processo: 8002070-10.2018.8.05.0032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
ANA CRISTINA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (BA 17888)
KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (BA 30234)
Comarca: Salvador

Ordem: 241
Processo: 8008462-86.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
BERNARDINO BISPO DE JESUS
Advogado(s): AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (RJ 18917)
MIGUEL RODRIGUES DE ALCANTARA SALOMAO (RJ 23290)
RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (RJ 11407)
EMILE LIMA DE OLIVEIRA (BA 52073)
JOSENIAS DO NASCIMENTO JUNIOR (BA 55994)
Comarca: Salvador

Ordem: 242
Processo: 8004511-07.2021.8.05.0113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MUNICIPIO DE ITABUNA
TELMA REIS DANTAS
Advogado(s): CONSTANTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO (BA 40669)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (BA 45687)
HELOISIO FERNANDO DIAS (BA 76261)
Comarca: Salvador

Ordem: 243
Processo: 8010448-68.2019.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
CARMELITA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA (DF 24367)
CLAUDINEIA SANTOS PEREIRA (GO 22376)
JACO CARLOS SILVA COELHO (BA 59783)
NADIA RODRIGUES TEIXEIRA (BA 24052)
Comarca: Salvador

Ordem: 244
Processo: 8009253-52.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: VALTER FRANCISCO PACHECO
BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
LEONARDO PEREIRA DA SILVA (BA 65081)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 245
Processo: 8057609-81.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: BOLZICO PATRIMONIAL LTDA
VERNACK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): ADRIANO LINS PALMEIRA CARDOSO (BA 29412)
ERMIRO FERREIRA NETO (BA 28296)
LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (BA 28667)
ANTONIO BOAVENTURA REIS DE PINHO (BA 10926)
ERMIRO FERREIRA NETO (BA 28296)
Comarca: Salvador

Ordem: 246
Processo: 8066540-73.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
IRIS MARIA DE ARAUJO FORTUNATO
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
MARCUS VINICIUS BARRETO SERRA JUNIOR (BA 38717)
Comarca: Salvador

Ordem: 247
Processo: 8036702-53.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ELIZABETE SOUZA GONCALVES
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (BA 15170)
THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (PB 14370)
ANIA LOPES VIVAS (BA 67772)
ELINAIDE DA CRUZ LIMA (BA 43809)
GEISE CRISTINA CAMPOS FONSECA (BA 35562)
Comarca: Salvador

Ordem: 248
Processo: 8005507-70.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ROQUE LANDO GONCALVES ALMEIDA
ROSENILDES MOREIRA ALMEIDA
Advogado(s): FERNANDA MARIA SILVA DOS SANTOS (BA 33118)
ROSELANE DE JESUS ALMEIDA (BA 69421)
CARLOS HENRIQUE BOAVENTURA DE SOUZA (BA 56827)
Comarca: Salvador

Ordem: 249
Processo: 8000261-34.2018.8.05.0048 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: CLARO S.A.
WELITON JAIRO SANTOS SILVA
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (BA 51461)
ANA LUIZA DE OLIVEIRA LEDO MENDONCA (BA 23338)
JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (BA 28679)
JOSE MANUEL TRIGO DURAN (BA 14071)
DALILA GONZAGA DOS SANTOS MOREIRA (BA 58168)
DERMIVAL ROSA MOREIRA (BA 34236)
Comarca: Salvador

Ordem: 250
Processo: 0500122-30.2014.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ASSIRIO LOPES DA CRUZ
MARCOS ANTONIO CARVALHO GONCALVES
Advogado(s): ANTONIO DE JESUS BARBOSA (BA 34166)
ROZIVAL OLIVEIRA SANTOS JUNIOR (BA 64065)
DANILO MARTINS DE HOLANDA (BA 50413)
SAULO MIRANDA MESQUITA (BA 51468)
Comarca: Salvador

Ordem: 251
Processo: 8009766-11.2022.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ELLOISA MENDES BERQUO
AUTARQUIA UNIVERSIDADE DO SUDOESTE
Advogado(s): KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES (DF 55853)
Comarca: Salvador

Ordem: 252

Processo: 8061539-10.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MARY CRISTINA PEREIRA SANTOS
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (BA 20726)
Comarca: Salvador

Ordem: 253
Processo: 8002214-28.2020.8.05.0027 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: DELZUITA DA SILVA NOVAIS
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (RJ 15399)
Comarca: Salvador

Ordem: 254
Processo: 8002442-03.2020.8.05.0027 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: JOSE AQUINO DE SA
BANCO BMG SA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
FABIO FRASATO CAIRES (BA 28478)
Comarca: Salvador

Ordem: 255
Processo: 8117225-81.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: EDNIR BORGES
BANCO BMG SA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (SC 36592)
TIAGO DE AZEVEDO LIMA (SC 36672)
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17766)
Comarca: Salvador

Ordem: 256
Processo: 8118339-55.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: GILSON CARLOS FREIRE DOS SANTOS
ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (PR 58886)
Comarca: Salvador

Ordem: 257
Processo: 8000407-69.2021.8.05.0210 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: EZIR ALVES DE OLIVEIRA
BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (BA 21269)
Comarca: Salvador

Ordem: 258
Processo: 8002546-92.2020.8.05.0027 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ORTENSA LINO PIRES DA SILVA
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (MS 5871)
Comarca: Salvador

Ordem: 259
Processo: 0032517-51.1997.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR

EDVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): ANGELO GALVAO DE ALMEIDA (BA 53353)
GEOVANI ALMEIDA DE BRITTO JUNIOR (BA 59828)
VICTOR FONSECA DE OLIVEIRA (BA 56906)
Comarca: Salvador

Ordem: 260
Processo: 8000262-41.2021.8.05.0136 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ENEDINA PEREIRA DOS SANTOS
BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): ALICE TRICOT PAES BARRETTO (PE 53824)
CAUE HENRIQUE DE LIMA ALEXANDRINO (PE 49499)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS (PE 35614)
ITALO ANSELMO LOBO DE QUEIROZ (PE 46609)
JOAO PEDRO DE ABREU COUTINHO (BA 60207)
LAZARO ALIPIO SILVA (BA 60635)
TAIS SILVA DE FREITAS (PE 41540)
ALICE TRICOT PAES BARRETTO (PE 53824)
CAUE HENRIQUE DE LIMA ALEXANDRINO (PE 49499)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS (PE 35614)
ITALO ANSELMO LOBO DE QUEIROZ (PE 46609)
JOAO PEDRO DE ABREU COUTINHO (BA 60207)
LAZARO ALIPIO SILVA (BA 60635)
TAIS SILVA DE FREITAS (PE 41540)
Comarca: Salvador

Ordem: 261
Processo: 8061275-90.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: DOMINGOS CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): CARLENE TARRAO DE ALMEIDA (BA 65193)
LUZIMAGNO GOES DOS SANTOS (BA 62906)
FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA (BA 26674)
Comarca: Salvador

Ordem: 262
Processo: 8002768-36.2022.8.05.0271 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 263
Processo: 8058055-84.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: CARLOS HENRIQUE DE LIMA MORAES
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (RJ 23772)
BRUNO MEDEIROS DURAO (RJ 15212)
Comarca: Salvador

Ordem: 264
Processo: 8000315-69.2020.8.05.0067 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: JUIZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
MUNICIPIO DE CORACAO DE MARIA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SALVADOR (SP 17902)
AILANA PEIXOTO OLIVEIRA (BA 41790)
DANILO RIBEIRO DE CERQUEIRA (BA 48747)
DIEGO LOMANTO ANDRADE (BA 27642)
ERIKA KELLER DIAS (BA 53078)
FERNANDO VAZ COSTA NETO (BA 25027)

RICARDO LUIZ SALVADOR (SP 17902)
Comarca: Salvador

Ordem: 265
Processo: 8158209-44.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: FRED ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO
BANCO BMG SA
Advogado(s): ICARO AMORIM FRANCA (BA 70533)
SIDNEI DE FREITAS MARQUES (BA 71278)
VINMERSON DOS SANTOS FREITAS (BA 76100)
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (MG 10811)
Comarca: Salvador

Ordem: 266
Processo: 8057385-46.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
NARA BICEGO
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DA SILVA (BA 42247)
LAIZA DE OLIVEIRA (BA 39898)
OHANNA ARAUJO GAMA (BA 50058)
LUIZA ALAGIA ANDRADE (BA 40236)
Comarca: Salvador

Ordem: 267
Processo: 8054761-24.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: SUELBE MENDES DA CRUZ
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): GISELLE DARC DIAS SANTOS (GO 39149)
ANTONIO BRAZ DA SILVA (BA 25998)
Comarca: Salvador

Ordem: 268
Processo: 8001268-98.2023.8.05.9000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ODONTOPREV S.A.
DRA KEILA OLIVEIRA ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA
Advogado(s): ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA (RJ 10936)
GRAZIELLE NOBREGA MATOS (BA 73956)
JEANE SILVA MOREIRA (BA 78142)
JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)
NATALIA OLIVEIRA GOMES (BA 62198)
Comarca: Salvador

Ordem: 269
Processo: 8005956-06.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
JORGE BERNARDO RIGAUD CAMPOS
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (BA 62915)
VIVIAN VASCONCELOS DOS REIS SANTOS (BA 33531)
Comarca: Salvador

Ordem: 270
Processo: 8063916-51.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MARIA BERNADETE MORAIS DE OLIVEIRA
SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (BA 49602)
RAFAEL FONTOURA COSTA (BA 40977)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
Comarca: Salvador

Ordem: 271

Processo: 8005964-38.2019.8.05.0103 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ILHEUS
MARIA DE FATIMA REZENDE LUCAS
Advogado(s): ROBERTA ARAUJO NASCIMENTO (BA 42273)
ROBERTA ARAUJO NASCIMENTO (BA 42273)
Comarca: Salvador

Ordem: 272
Processo: 8050882-09.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
SAUL ARAÚJO OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
ANA CLARA SANTOS BRITO (BA 74143)
HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (BA 70025)
IZABEL PORTO PACHECO (BA 72549)
ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (BA 36635)
Comarca: Salvador

Ordem: 273
Processo: 8050882-09.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
SAUL ARAÚJO OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
ANA CLARA SANTOS BRITO (BA 74143)
HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (BA 70025)
IZABEL PORTO PACHECO (BA 72549)
ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (BA 36635)
Comarca: Salvador

Ordem: 274
Processo: 8062554-14.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: JORDANIA PEREIRA FERREIRA
BANCO BMG SA
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (BA 19031)
Comarca: Salvador

Ordem: 275
Processo: 8062611-32.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: CARLOS ROMERO BARBOSA
BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (MG 76696)
Comarca: Salvador

Ordem: 276
Processo: 0050046-20.1996.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
ADILSON LIMA FIALHO
Comarca: Salvador

Ordem: 277
Processo: 8015861-66.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: BANCO ORIGINAL S/A
NADJANE BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (SP 17347)
RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
Comarca: Salvador

Ordem: 278
Processo: 8008084-13.2023.8.05.0039 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 279
Processo: 8000892-15.2023.8.05.9000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MARIA ALICE RIBEIRO SOUSA
CASSIO DA CUNHA SOUSA
Advogado(s): DULCE PALOMA VIDAL SANTOS (BA 61001)
LUCIANA PASSOS DOS SANTOS SIQUEIRA (SE 13383)
Comarca: Salvador

Ordem: 280
Processo: 8017831-92.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: WASHINGTON CARLOS DE OLIVEIRA
BANCO AGIPLAN S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
ALEXANDRE PASSOS SCHLEICH (RS 76284)
WILSON BELCHIOR (BA 39401)
Comarca: Salvador

Ordem: 281
Processo: 8081312-38.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: LUIS CARLOS UMBELINO BALDOINO
ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (BA 43668)
CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (SP 35759)
Comarca: Salvador

Ordem: 282
Processo: 8017589-70.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MARCIA SILVA DA CONCEICAO RAMOS
BANCO BMG SA
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (BA 65081)
PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 283
Processo: 8016501-94.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MARIA MADALENA ALMEIDA PEREIRA
BANCO BMG SA
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (BA 65081)
PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 284
Processo: 8007339-67.2022.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: JAQUELINE BARBOSA DA SILVA
ISAIAS JOSE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): ANA IRIS RAMOS DE SOUZA BORGES (BA 57625)
ENZO PHILIPE GONCALVES OLIVEIRA (BA 48227)
KARINE ALVES RODRIGUES (BA 35218)
ANA CAROLINA CARLOS GOUVEA (BA 47393)
LUIZ FELIPE SANTOS PEREIRA DE CASTRO (BA 44926)
Comarca: Salvador

Ordem: 285
Processo: 8053642-28.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
BRUNO HENRIQUE DA ROCHA SANTOS
Advogado(s): JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (BA 53524)
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 19264)
Comarca: Salvador

Ordem: 286
Processo: 8001217-87.2023.8.05.9000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: SUZIENE DE FREITAS FERREIRA MARTINS
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): EVERTON TAILLOR DA SILVA GUIRRA (BA 33875)
Comarca: Salvador

Ordem: 287
Processo: 8035033-28.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ADROALDO HALOS DOS SANTOS MONTEIRO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): LUANA GOMES RODRIGUES HORIUCHI (BA 26928)
VAGNER TEIXEIRA VIANA (BA 58858)
Comarca: Salvador

Ordem: 288
Processo: 8153466-88.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: TELEFONICA BRASIL S.A.
INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
Advogado(s): CAMILA REIS VALOIS DE ANDRADE (BA 26994)
FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (SP 31030)
MARCELA OLIVEIRA MENEZES (BA 44974)
CAMILA REIS VALOIS DE ANDRADE (BA 26994)
FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (SP 31030)
MARCELA OLIVEIRA MENEZES (BA 44974)
Comarca: Salvador

Ordem: 289
Processo: 8059216-32.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
BERENICE DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): LUCAS ROCHA MAIA GOMES (BA 31179)
TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (BA 15959)
ALAIDE SOARES DA SILVA (BA 9837)
ERASMO BATISTA SANTIAGO (BA 9461)
Comarca: Salvador

Ordem: 290
Processo: 8005430-72.2022.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MUNICIPIO DE CANDEIAS
ANAILDES DAS NEVES OLIVEIRA NUNES
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (BA 12134)
MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (BA 64091)
STENIO DA SILVA RIOS (BA 38883)
Comarca: Salvador

Ordem: 291
Processo: 8002464-09.2019.8.05.0088 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EUDES DOS SANTOS JUNIOR

Advogado(s): ALEXANDRE VIEIRA DE CASTRO (BA 37400)
Comarca: Salvador

Ordem: 292
Processo: 0538355-77.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
CIDCLEI TEOFILO SANTOS BAHIA
Advogado(s): MARCIO LOUZADA CARPENA (RS 46582)
RAIMUNDO ROCHA DE JESUS (BA 45071)
Comarca: Salvador

Ordem: 293
Processo: 8052942-52.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: BRUNO REIS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (BA 16020)
PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (BA 61840)
Comarca: Salvador

Ordem: 294
Processo: 8022246-98.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: BANCO C6 S.A.
ANTONIO MOTA LORDELO NETO
Advogado(s): ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE (BA 25981)
FELICIANO LYRA MOURA (PE 21714)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
LEONARDO GALVAO PEDREIRA (BA 32854)
NICOLE GALVAO PEDREIRA (BA 39002)
THIAGO GALVAO PEDREIRA (BA 26816)
ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE (BA 25981)
FELICIANO LYRA MOURA (PE 21714)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
LEONARDO GALVAO PEDREIRA (BA 32854)
NICOLE GALVAO PEDREIRA (BA 39002)
THIAGO GALVAO PEDREIRA (BA 26816)
Comarca: Salvador

Ordem: 295
Processo: 8000932-09.2022.8.05.0051 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
HALLEI FARIAS MOREIRA
Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (BA 17445)
MILTON PEREIRA PINTO (BA 19225)
Comarca: Salvador

Ordem: 296
Processo: 8082927-63.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ARLINE MARIA DA SILVA MARGELA
BANCO BMG SA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (SC 36592)
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17766)
Comarca: Salvador

Ordem: 297
Processo: 8063603-90.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: BANCO BMG SA
MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
LUCIANA GALVAO DIAS ESTEVES (MG 79931)
Comarca: Salvador

Ordem: 298
Processo: 8000072-50.2021.8.05.0210 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: FRANCISCA DE SOUSA SANTOS
BANCO BMG SA
Advogado(s): DUGUAY SOARES BATISTA DO NASCIMENTO (BA 36646)
LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (MG 10811)
Comarca: Salvador

Ordem: 299
Processo: 8090565-55.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: FAGNER SILVA DE JESUS
TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (BA 58577)
ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (BA 31021)
Comarca: Salvador

Ordem: 300
Processo: 0001483-64.2008.8.05.0036 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 301
Processo: 8008773-36.2020.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: JONATAS SENA DA HORA
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (BA 42086)
GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (BA 38879)
Comarca: Salvador

Ordem: 302
Processo: 0501640-47.2018.8.05.0256 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: BANCO VOTORANTIM S.A.
JOZELHA ELISIARIA SANTOS TELES
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (BA 25579)
GIULIO ALVARENGA REALE (BA 46669)
RODRIGO ROCHA DE ARAUJO (BA 37742)
Comarca: Salvador

Ordem: 303
Processo: 0509185-17.2018.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ISRAEL PEREIRA DE SOUZA
MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Comarca: Salvador

Ordem: 304
Processo: 8066634-21.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
DIMITRIUS KHOURI MARIANO DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
DIMITRIUS KHOURI MARIANO DOS SANTOS (BA 40968)
JOSE ROBERTO SOUZA SALDANHA (BA 74986)
Comarca: Salvador

Ordem: 305
Processo: 8080810-41.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MORIALVERSON DE JESUS BRITO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ESTEVAM ALVES REGO FILHO (BA 56701)
IVA MAGALI DA SILVA NETO (BA 30801)
Comarca: Salvador

Ordem: 306
Processo: 0000338-37.2014.8.05.0076 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS
BARRETTO DE ARAUJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A
Advogado(s): GILSON CERQUEIRA SANTOS FILHO (BA 53015)
MATHEUS OLIVEIRA SANTOS DE ALMEIDA (BA 70602)
THAMIRES SIMOES SILVA (BA 45244)
NELSON FARIAS MACHADO NETO (BA 39735)
Comarca: Salvador

Ordem: 307
Processo: 0787385-73.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMPRESA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - ME
Comarca: Salvador

Ordem: 308
Processo: 8063263-49.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
GM2 MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(s): SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO (BA 22243)
EMANOEL SILVA ANTUNES (PE 35126)
Comarca: Salvador

Ordem: 309
Processo: 0502150-71.2014.8.05.0039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MICRO & SOFT INFORMATICA LTDA
MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): MARIA DA CONCEICAO REIS DE JESUS PINHA (BA 27707)
THIAGO CARVALHO BORGES (BA 16802)
Comarca: Salvador

Ordem: 310
Processo: 8117521-74.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: PEDRO MARCIO SENA GOMES SERGIO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ELIZABETH GOES LAGO (BA 47283)
LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)
ALBERONE LOPES LATADO FILHO (BA 16380)
Comarca: Salvador

Ordem: 311
Processo: 8001311-32.2020.8.05.0014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MUNICIPIO DE ARACI
JACIRA TRINDADE DOS SANTOS E SANTOS
Advogado(s): SIMONE NEVES DOS SANTOS VENANCIO (BA 34808)
TIAGO LEAL AYRES (BA 22219)
ALBERTO CARVALHO SILVA (BA 20591)
Comarca: Salvador

Ordem: 312
Processo: 0537789-02.2016.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA

Partes: FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DA BAHIA
REGIS GLAUCIANE SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): MARISTELA CODATO MORA (BA 5997)
ALEXANDRE NOBORU MOTIZUKI (SP 42046)
Comarca: Salvador

Ordem: 313
Processo: 0144443-17.2009.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ISRAEL MIZRACH
SW3 COMERCIO E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
Advogado(s): MARCELO SILVA MINHO SOUZA (BA 28622)
ALBERT SALES ANDRADE (BA 23169)
JOSE HORMINO BRASIL CURVELLO FILHO (BA 8269)
JULIANA SANTOS REBOUCAS (BA 28682)
LORENA CHRISTINA ARAUJO DE LACERDA (BA 41789)
Comarca: Salvador

Ordem: 314
Processo: 0549241-09.2016.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: RAFAEL ARAUJO VILAS BOAS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LEONARDO NUNEZ CAMPOS (BA 30972)
MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES (BA 13652)
Comarca: Salvador

Ordem: 315
Processo: 8010398-20.2021.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: COLDBRAS S.A.
VEIGA E RIBEIRO LTDA
Advogado(s): CRISTIANO KALKMANN (RS 55180)
MICHELY DE SOUZA COSTA (RS 81574)
IVAN DANTAS FONSECA (BA 47594)
MARCELO PINHEIRO GOES (BA 32052)
TATIANA MARIA BARBOSA MARTINS (BA 53886)
Comarca: Salvador

Ordem: 316
Processo: 8063048-07.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ALEXANDRE LIMA CRUZ
ORDEM TERCEIRA SECULAR DE SAO FRANCISCO
Advogado(s): ALEXANDRE LIMA CRUZ (BA 28588)
CLAUDIA MARIA PRUD HOMME BRESSY (BA 9042)
Comarca: Salvador

Ordem: 317
Processo: 8051147-11.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ANA CRISTINA OLIVEIRA DANTAS
TEREZA CRISTINA DANTAS DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (BA 29918)
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (BA 51377)
JESSICA HIND RIBEIRO COSTA (BA 37907)
MARCOS VENICIUS GUERREIRO GOES (BA 43537)
Comarca: Salvador

Ordem: 318
Processo: 8056496-92.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.
SIMONE PEREIRA LIMA
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (BA 18921)
ELIAS FREITAS DOS SANTOS (BA 30547)

Comarca: Salvador

Ordem: 319
Processo: 8068759-56.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ROSEMARY SOUZA LEITE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (SP 41546)
ALESSANDRA DE JESUS SILVA (SP 28330)
CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (SP 35759)
Comarca: Salvador

Ordem: 320
Processo: 8006881-83.2023.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: JOSENILDA LINDINALVA DOS SANTOS
CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (PE 34266)
Comarca: Salvador

Ordem: 321
Processo: 8064885-66.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
LARA HELLEN FEITOZA SANDES LIMA
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (CE 23495)
GABRYEL ROCHA ARAGAO (PE 57788)
MARCIO ALEXANDRE SANTOS ARAGAO (PE 20491)
Comarca: Salvador

Ordem: 322
Processo: 8017553-41.2023.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ESTADO DA BAHIA
ANA PATRICIA SANTOS DE SOUZA
Comarca: Salvador

Ordem: 323
Processo: 8066138-89.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MARGARETE CRISTINA SILVA SANTOS
ESPÓLIO DE MISAEL BERBERT TAVARES
Advogado(s): ANDRE LUIZ DOS SANTOS DE ASSIS (BA 22775)
SIDNEY DE ALMEIDA GOUVEIA (BA 49666)
Comarca: Salvador

Ordem: 324
Processo: 8059665-87.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: LUCIANA CARNEIRO DA CUNHA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO (BA 36627)
Comarca: Salvador

Ordem: 325
Processo: 8059665-87.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: LUCIANA CARNEIRO DA CUNHA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO (BA 36627)
Comarca: Salvador

Ordem: 326
Processo: 0000257-93.2003.8.05.0199 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ESTADO DA BAHIA
GRAFICA SAMPAIO ARTES E EDITORA LTDA
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (BA 23007)
Comarca: Salvador

Ordem: 327
Processo: 8003142-76.2020.8.05.0027 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: LAURA MARIA DE JESUS
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 328
Processo: 8064950-61.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: NADJA MARIA OLIVEIRA SILVA ANDRADE
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GABRIEL CIDREIRA DE JESUS SOUZA (BA 57230)
Comarca: Salvador

Ordem: 329
Processo: 8052143-09.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: HELIO BRASILEIRO DOS SANTOS
BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (RJ 23772)
BRUNO MEDEIROS DURAO (RJ 15212)
Comarca: Salvador

Ordem: 330
Processo: 8011811-31.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: SIMONE MARCOS SOUSA
BANCO BMG SA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 331
Processo: 8137367-77.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: EVILASIO ARISTOTENES DE SANTANA
BANCO BMG SA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 332
Processo: 8058716-63.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: JOAO PAULO SANTOS ALMEIDA
MUNICIPIO DE JIQUIRICA
Advogado(s): TIAGO GABRIEL MIGUEZ SALES (BA 48822)
HALISSON SILVA DE BRITO (BA 29460)
Comarca: Salvador

Ordem: 333
Processo: 8059224-09.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: LUIZA CORDEIRO DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA

Comarca: Salvador

Ordem: 334
Processo: 8001120-81.2023.8.05.0078 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MARTIM FLORENTINO DA SILVA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ERIVALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (BA 40221)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
Comarca: Salvador

Ordem: 335
Processo: 8000633-85.2023.8.05.0119 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANA LUISA SILVA LOPES (BA 65787)
TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (BA 65934)
TIAGO DE JESUS SILVA (BA 75570)
Comarca: Salvador

Ordem: 336
Processo: 8000183-77.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: AGROPECUARIA TURMALINA LTDA - ME
OLIRIA LAIGNIER DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO LEANDRO DE MACEDO (BA 37651)
RODRIGO ESTEVES DA CRUZ (BA 849)
Comarca: Salvador

Ordem: 337
Processo: 0107936-72.2000.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
BAR ESPAÇO CULTURAL DEGRAU
Advogado(s): ELAINE APARECIDA DE ALMEIDA PEDRA (MG 10188)
Comarca: Salvador

Ordem: 338
Processo: 8000032-85.2021.8.05.0172 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: LUIZ CARLOS SANTOS DOS ANJOS
PEDRO HENRIQUE BARBOSA DANTAS
Advogado(s): BIANCA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA (BA 66284)
CAMILA LUIZ DE ASSIS (BA 42772)
INGRID GONCALVES DE ALMEIDA (BA 54442)
LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (BA 62124)
LUIZ CARLOS DE ASSIS (BA 12008)
CAMILA LUIZ DE ASSIS (BA 42772)
LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (BA 62124)
Comarca: Salvador

Ordem: 339
Processo: 8002753-36.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: CLEONICE DE JESUS SACRAMENTO
BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (BA 16677)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 340
Processo: 8000396-83.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: JOANA SILVA LOBE DO LIVRAMENTO
BANCO PAN S.A.

Advogado(s): IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER (RS 26135)
JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (CE 30348)
Comarca: Salvador

Ordem: 341
Processo: 0000478-92.2014.8.05.0069 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORRENTINA - BA
MUNICIPIO DE CORRENTINA
Advogado(s): VERA REGINA MACHADO TRINDADE (BA 319)
AURELIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR (BA 10109)
VERA REGINA MACHADO TRINDADE (BA 319)
Comarca: Salvador

Ordem: 342
Processo: 8000193-35.2018.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ELISANGELA DA PAIXAO MIRANTE LIMA
MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): MARIA HORTENCIA PINHEIRO DO NASCIMENTO (BA 76423)
Comarca: Salvador

Ordem: 343
Processo: 8000358-43.2022.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: JOELMA NASCIMENTO SILVA
MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): MARIA HORTENCIA PINHEIRO DO NASCIMENTO (BA 76423)
Comarca: Salvador

Ordem: 344
Processo: 0001490-04.2013.8.05.0223 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA
JOSINEIDE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): JACQUES SADI GUMES DE ALCANTARA (BA 24727)
JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (BA 8135)
ELCIO NUNES DOURADO (BA 9046)
IVANILDE DE JESUS CASTRO (BA 37186)
VICTOR GOMES NUNES (BA 26438)
Comarca: Salvador

Ordem: 345
Processo: 8041942-23.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: LEONARDO CERQUEIRA SILVA DOS SANTOS
OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (BA 59355)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 346
Processo: 8060206-20.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: BANCO AGIPLAN S.A.
DURVALTERCIO NONATO LIMA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
Comarca: Salvador

Ordem: 347
Processo: 8000313-89.2019.8.05.0211 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MUNICIPIO DE ICHU
MARIA ODETE MOTA MENDONCA

Advogado(s): ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR (BA 15506)
LEILA GORDIANO GOMES (BA 14642)
Comarca: Salvador

Ordem: 348
Processo: 8024248-10.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: CLAUDIA DE SOUSA SANTOS FARANI
MARCOS SANTOS FARANI
Advogado(s): LAINA TAINA PRAZERES CONCEICAO (BA 60490)
CECILIA LUIZA ALMEIDA VENTURA (BA 38031)
Comarca: Salvador

Ordem: 349
Processo: 8000533-20.2021.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: BANCO DO BRASIL SA
LEANDRO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (BA 1141)
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (BA 16780)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
GUANAY DE ASSIS BORGES (SP 27112)
MARIA ELISA PIRES PAIVA (PE 30828)
Comarca: Salvador

Ordem: 350
Processo: 8054862-61.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
STEFANY DE JESUS CARDOSO
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
MICHEL OLIVEIRA DORIA (BA 45510)
Comarca: Salvador

Ordem: 351
Processo: 8037794-98.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: DARLI MARIA DE SOUZA
JORGE SANTOS DE OLIVEIRA
Comarca: Salvador

Ordem: 352
Processo: 8037794-98.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: DARLI MARIA DE SOUZA
JORGE SANTOS DE OLIVEIRA
Comarca: Salvador

Ordem: 353
Processo: 8005118-68.2021.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
STELLA MARIA CRUZ SOARES
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
CLAUDIO LUIZ GOES DE ALMEIDA (BA 42345)
Comarca: Salvador

Ordem: 354
Processo: 0505020-67.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: HANDBOOK STORE CONFECCOES LTDA.
DANIELA MOREIRA GOMES
Advogado(s): DANIEL DORSI PEREIRA (SP 20664)
QUEZIA CAROLINE GONCALVES DE SOUZA BATISTA (SP 43097)
Comarca: Salvador

Ordem: 355
Processo: 8066062-65.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ADRIANA COSTA DOS SANTOS
HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (BA 65774)
Comarca: Salvador

Ordem: 356
Processo: 8000741-12.2019.8.05.0166 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
MARCIA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (BA 27212)
TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (CE 7216)
TICIANO BOAVENTURA FERREIRA (BA 24014)
JANE CLEZIA BATISTA DE SA (BA 27212)
TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (CE 7216)
TICIANO BOAVENTURA FERREIRA (BA 24014)
Comarca: Salvador

Ordem: 357
Processo: 0121181-72.2008.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
Socele Santos Parente
Comarca: Salvador

Ordem: 358
Processo: 8000244-08.2016.8.05.0132 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MARIZA ALVES DE CARVALHO OLIVEIRA SA
MUNICIPIO DE ITIUBA
Advogado(s): JOSE CESAR PIMENTEL LIMA JUNIOR (BA 48867)
RAMON MOURA RIBEIRO (BA 26532)
ANNE EVILLYN MORGADO DOS SANTOS (BA 54847)
TICIANA DA SILVA VESPASIANI (BA 45835)
Comarca: Salvador

Ordem: 359
Processo: 8078405-61.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: GILBERTO DAMASCENO DO SOCORRO
DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (SP 28552)
Comarca: Salvador

Ordem: 360
Processo: 8000897-22.2021.8.05.0136 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: LINDAURA DOS SANTOS NERI
BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): GLAUBER CANGUSSU GUERRA (BA 46139)
LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (BA 51336)
MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (BA 28702)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
GLAUBER CANGUSSU GUERRA (BA 46139)
LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (BA 51336)
MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (BA 28702)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
Comarca: Salvador

Ordem: 361
Processo: 8045215-73.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: BANCO BMG SA

GENOVEVA MARIA ANJOS DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (MG 76696)
CARLOS LUCIANDERSON ANJOS DOS SANTOS (BA 52431)
Comarca: Salvador

Ordem: 362
Processo: 0121689-81.2009.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
Ivo Mario da C Filho
Comarca: Salvador

Ordem: 363
Processo: 0000160-11.1991.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
MADEIREIRA MUSSO LTDA
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (BA 37893)
LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (BA 36592)
PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (BA 12746)
ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS (BA 6554)
Comarca: Salvador

Ordem: 364
Processo: 8003009-76.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: RENATO LEANDRO CARDOSO MARQUES
IVANILTON SANTOS MACEDO
Advogado(s): ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (BA 44243)
EDER ADRIANO NEVES DAVID (BA 15325)
Comarca: Salvador

Ordem: 365
Processo: 0545441-36.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: HESA 62 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
RODRIGO PINTO CARDOSO
Advogado(s): CAMILA COUTINHO DE OLIVEIRA DUARTE (BA 50421)
HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS (BA 16332)
MARIA BERENICE POLI (BA 9295)
PAULO EMILIO NADIER LISBOA (BA 15530)
CAMILA COUTINHO DE OLIVEIRA DUARTE (BA 50421)
HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS (BA 16332)
MARIA BERENICE POLI (BA 9295)
PAULO EMILIO NADIER LISBOA (BA 15530)
Comarca: Salvador

Ordem: 366
Processo: 8000283-58.2018.8.05.0221 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
MANOELITO OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (BA 23359)
JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (BA 30291)
ADAILSON JOSE SOUZA SANTOS (BA 18715)
Comarca: Salvador

Ordem: 367
Processo: 8010056-24.2022.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: AYLON DE SOUZA SILVA
COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (BA 872)
Comarca: Salvador

Ordem: 368

Processo: 8000755-61.2022.8.05.0078 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: IRENE OLIVEIRA BATISTA DE BRITO
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): JUSCELIA FERREIRA PRIMO (BA 55003)
KARINE DA SILVA GOMES (SE 13746)
LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (BA 23758)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 369
Processo: 8004475-08.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
MARIA DE FATIMA DE MELO VIVAS
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
FILIPE FRANCO DA SILVEIRA AZEVEDO (BA 39231)
SHIRLEY BORGES DE LACERDA (BA 42908)
Comarca: Salvador

Ordem: 370
Processo: 0028144-59.2006.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: IZAMAR DANTAS DE SOUZA NUNES
ELIANE AGLE GOMES
Advogado(s): IZAYHARA KATHERINE DANTAS NUNES (BA 31568)
LEONARDO MENDES CRUZ (BA 25711)
TAMARA BARBOSA SAO PAULO (BA 47737)
HAMILTON LUIZ CAMARDELLI AGLE (BA 12045)
Comarca: Salvador

Ordem: 371
Processo: 0503513-54.2018.8.05.0039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A
HILEN MIQUEIAS DE SOUZA FARIAS
Advogado(s): CLEMENTE FREIRE DE LIMA FILHO (BA 42983)
MARCEL TORRES DA SILVA (BA 45741)
MARCELO SENA SANTOS (BA 30007)
CAIO VERAS JOSINO (CE 33961)
CAMILA RABELO NERY DA SILVA (BA 53864)
CLEMENTE FREIRE DE LIMA FILHO (BA 42983)
MAURO SCHEER LUIS (SP 21126)
Comarca: Salvador

Ordem: 372
Processo: 8134049-86.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: LOJAS RIACHUELO SA
PAULO EDSON ALVES PERGENTINO
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (RN 2738)
LAIS BENITO CORTES DA SILVA (SP 41546)
Comarca: Salvador

Ordem: 373
Processo: 8009051-37.2020.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: HORA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): EDUARDO BRANDAO LIMA (BA 9618)
FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (SP 31030)
Comarca: Salvador

Ordem: 374
Processo: 8002622-80.2018.8.05.0191 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: BANCO ITAUCARD S.A.
SIMPLICIO ALVES NETO
Advogado(s): CAMILA VAZ DOS SANTOS (BA 61910)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA (PE 38006)
EDNA DE MOURA SANTOS (SE 13225)
Comarca: Salvador

Ordem: 375
Processo: 0578730-57.2017.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
VERA ATHAYDE DE ALMEIDA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (SP 24731)
DANIELA DE BRITO ARGOLO (BA 45091)
FABIO PIRES DA SILVA (BA 41056)
ALEXANDRE LIMA CRUZ (BA 28588)
Comarca: Salvador

Ordem: 376
Processo: 8016281-11.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA
JULIA FERNANDA OLIVEIRA FREITAS
Advogado(s): SANDRO PIRES BATISTA (BA 31621)
TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (BA 15959)
VICTOR BARROS LOBO (BA 41034)
Comarca: Salvador

Ordem: 377
Processo: 8001208-39.2020.8.05.0074 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: SERGIO MOTA ALVES
BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (BA 35003)
Comarca: Salvador

Ordem: 378
Processo: 8000986-27.2018.8.05.0079 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
VALDEMAR BARBOSA LIMA
Comarca: Salvador

Ordem: 379
Processo: 0020138-44.2011.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MICHELLE ROSE DE OLIVEIRA SANTOS (BA 27613)
Comarca: Salvador

Ordem: 380
Processo: 0000455-07.2014.8.05.0180 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: OZILENE DA SILVA CUNHA
MUNICIPIO DE NOVA FATIMA
Advogado(s): RANIERE LOPES DE QUEIROZ (BA 12163)
FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (BA 19796)
Comarca: Salvador

Ordem: 381
Processo: 8079230-05.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: LUIS PAULO DE JESUS SANTANA

BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA (BA 54834)
Comarca: Salvador

Ordem: 382
Processo: 0004558-09.2007.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA LUIZA DE SOUSA
Advogado(s): MARINA ANDRADE CALMON DE SIQUEIRA (BA 24387)
GERALDO SIMOES FORTUNA JUNIOR (BA 18735)
KAMERINO THADEU LINO ARAUJO (BA 720)
Comarca: Salvador

Ordem: 383
Processo: 8001073-08.2022.8.05.0090 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE IACU
FLORISVALDO DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (BA 37069)
WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (BA 9388)
GABRIEL MENDES MASCARENHAS (BA 28259)
HANNA AMAZONAS ARAUJO MORAIS (BA 63435)
Comarca: Salvador

Ordem: 384
Processo: 0500478-45.2015.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE BARREIRAS
ISA GORETE MACHADO SILVA
Advogado(s): ADELISA AUXILIADORA ABREU DO NASCIMENTO VIEIRA (BA 39948)
NERIANE WANDERLEY GOMES (BA 35306)
Comarca: Salvador

Ordem: 385
Processo: 0316874-18.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ALEXNALDO SILVA DOS SANTOS
BANCO ITAUBANK S.A
Advogado(s): ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (BA 28670)
ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI (BA 33975)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 386
Processo: 8001161-65.2018.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: SUSANA ALVES DE ASSIS SILVA
MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (BA 17888)
KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (BA 30234)
TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (BA 22936)
EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
Comarca: Salvador

Ordem: 387
Processo: 8003683-36.2016.8.05.0032 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE ARACATU
SANDRA DE SOUZA MATIAS LIMA
Advogado(s): CLEITON LIMA CHAVES (BA 29849)
NATHALIA ESTER SANTOS LOPES (BA 37774)
THIAGO SILVEIRA FERRAZ SANTOS (BA 35418)
MAURICIO DURVAL RIBEIRO FERREIRA (BA 21779)
Comarca: Salvador

Ordem: 388
Processo: 8141250-32.2021.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ODNILSON TORRES MORAES
BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (RJ 23772)
BRUNO MEDEIROS DURAO (RJ 15212)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 389
Processo: 8004117-27.2021.8.05.0201 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
CARLA MACEDO ALMEIDA BITTENCOURT
Advogado(s): CASSIA DE LURDES RIGUETTO (SP 24871)
FERNANDA FERREIRA GODKE (SP 18204)
MILENA CORREIA SILVA (BA 54960)
Comarca: Salvador

Ordem: 390
Processo: 8062892-53.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ASSOCIACAO PROTETORA DE VEICULOS AUTOMOTORES - PROAUTO
FLAVIO MARTINS DE SANTANA
Advogado(s): SERGIO ANTONIO SILVA LOPES (MG 19909)
RAFAEL DA SILVA SANTANA (BA 41565)
VICTOR LAWINSCKY DE ANDRADE NOBRE (BA 43805)
Comarca: Salvador

Ordem: 391
Processo: 0500880-15.2016.8.05.0080 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: COMERCIAL DE FRUTAS LIDER LTDA
BANCO SAFRA S A
Advogado(s): ALEXANDRE SIMOES SILVA (BA 32951)
RAFAEL SIMOES SILVA (BA 24302)
ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (BA 1048)
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (PE 26571)
VERBENA MOTA CARNEIRO (BA 14357)
Comarca: Salvador

Ordem: 392
Processo: 8006328-83.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: CAROLINE MELO BASTOS CAVALCANTI
ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): MARLON CEZELIO VILAS BOAS (RJ 16869)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 393
Processo: 0302382-34.2014.8.05.0244 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ARMANDO XAVIER DA SILVA
MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA (BA 1018)
LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (BA 20249)
Comarca: Salvador

Ordem: 394
Processo: 8143954-81.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ENEIDA DA HORA DA SILVA
CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (PE 26571)
Comarca: Salvador

Ordem: 395
Processo: 8001255-06.2020.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE CANDEIAS
ARAUJO MAIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (BA 24162)
Comarca: Salvador

Ordem: 396
Processo: 8104108-57.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: SERGIO DE CARVALHO SCARMAGNAN
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s): FRANCIMARY DE DEUS (BA 30421)
Comarca: Salvador

Ordem: 397
Processo: 8024313-68.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: THIAGO LEAL DA SILVA
BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (BA 19337)
MARINEZ RODRIGUES MACEDO (BA 36193)
FABIO RIVELLI (BA 34908)
Comarca: Salvador

Ordem: 398
Processo: 0511774-59.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: DELCIO DOS SANTOS GAMA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DIEGO CORREA RODRIGUES (BA 22937)
Comarca: Salvador

Ordem: 399
Processo: 8001264-65.2020.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE CANDEIAS
AVANCAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (BA 24162)
Comarca: Salvador

Ordem: 400
Processo: 8001267-20.2020.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE CANDEIAS
BA COBRANCA DE LEILOES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (BA 24162)
Comarca: Salvador

Ordem: 401
Processo: 8041430-09.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MARIA ELISA SPINOLA FISIOTERAPIA
ROSANGELA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): FABRICIO ZACCARELLI ASSIS DALTRO (BA 38370)
PAULO JOSE OLIVEIRA ALVES (BA 24942)
ANA DULCE FERNANDES COSTA (BA 59128)
Comarca: Salvador

Ordem: 402
Processo: 8001563-58.2022.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS

Partes: LUANI SANTOS VIANA
BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
LUDIMILA VIANA VIEIRA (BA 33301)
VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (BA 51176)
DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO (RJ 18596)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
LUDIMILA VIANA VIEIRA (BA 33301)
VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (BA 51176)
Comarca: Salvador

Ordem: 403
Processo: 8021511-34.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MARIA CONSUELO MERCES LEITE
PAULO ROBERTO FIGUEIREDO
Advogado(s): PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA (BA 22918)
FIRMINO CORREIA RIBEIRO (BA 9460)
MATHEUS ROBERTO GOUVEIA RIBEIRO (BA 70731)
Comarca: Salvador

Ordem: 404
Processo: 8037130-67.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: BANCO BRADESCO SA
MARISTELLA SOUZA SANTOS ANTUNES
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
ERICO ADAMI SILVA CERQUEIRA (BA 28505)
Comarca: Salvador

Ordem: 405
Processo: 8002954-95.2021.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE CANDEIAS
WALFREDO BARAO MELLO TEIXEIRA
Advogado(s): ISAQUE SOUZA DOS SANTOS (BA 59481)
Comarca: Salvador

Ordem: 406
Processo: 8005036-97.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MARIA DAS GRACAS CARVALHO SANTOS
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
Comarca: Salvador

Ordem: 407
Processo: 8024488-62.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: BANCO PAN S.A.
ELIANE RODRIGUES PEIXOTO
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 19264)
DIEGO FONSECA ALVES (RS 12031)
Comarca: Salvador

Ordem: 408
Processo: 0000532-48.2011.8.05.0074 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: VALTER SANTANA CUSTODIO
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO (BA 20717)
CARLA PASSOS MELHADO (BA 30616)
CELSO MARCON (BA 24460)
RAMON CESTARI CARDOSO (BA 24953)
Comarca: Salvador

Ordem: 409
Processo: 0000008-63.1979.8.05.0077 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: JOAQUIM GOMES DOS SANTOS
JOSE CARLOS
Advogado(s): PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA (BA 3641)
Comarca: Salvador

Ordem: 410
Processo: 8000441-69.2017.8.05.0053 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
GEILZA LEAL DE SANTANA
Advogado(s): MAYARA ARAUJO OLIVEIRA (BA 46467)
MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (BA 12338)
MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (BA 12338)
Comarca: Salvador

Ordem: 411
Processo: 8097955-08.2022.8.05.0001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ANDREA ARIADNA SANTOS CORREIA
Advogado(s): ANTONIO CORREIA DOS SANTOS FILHO (BA 67510)
JEFFERSON SENA GOMES (BA 52486)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL
Processos que deverão ser julgados pelo(a) Quarta Câmara Cível, em Sessão Plenária Virtual que será realizada entre às 12:00h do dia 25/03/2024 e às 12:00h do dia 03/04/2024 , regulamentada pelo do art. 55-A, do RITJBA, com a redação alterada pela emenda regimental n. 03, disponibilizada no DJe de 02 de junho de 2022 no Tribunal de Justiça da Bahia, 5ª Av. do CAB, nº 560. Salvador/BA - Brasil - CEP 41745-971.

A sessão será pública e poderá ser acompanhada, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia através do link: https://pje2g.tjba.jus.br/plenario-virtual/#/sessao
Na forma do art. 55-A, §3º, nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RITJBA, a Procuradoria-Geral da Justiça, a Defensoria Pública, os Advogados e demais habilitados nos autos, poderão juntar sustentação, por qualquer mídia de áudio e/ou vídeo suportada pelo Pje (áudio ou vídeo de até 10MB), após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

Os processos que tiverem pedido de sustentação oral, desde que não utilizada a faculdade prevista no §3º, e o requerimento tenha sido apresentado até o horário de abertura da sessão plenária virtual serão retirados de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta de sessão de julgamento presencial (hibrida ou por videoconferência) ainda não publicada.

Não concluído o julgamento em razão de ausência de quórum de votação, os processos serão incluídos na sessão plenária virtual imediatamente posterior, independente de nova intimação.

Fica vedado o peticionamento eletrônico no período de realização da sessão, salvo os casos excepcionais que o justifiquem.
A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Ordem: 1
Processo: 8015525-41.2018.8.05.0000 AÇÃO RESCISÓRIA
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: MARIA LUCIA ACACIO DE MATOS
RAIMUNDO LAZARO BARROS DE ACCACIO GALVAO
Advogado(s): ALICE DE ASSIS CAMPOS (BA 22536)
RAIMUNDO LAZARO BARROS DE ACCACIO GALVAO (BA 30387)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 0501101-60.2015.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: NELSON DOS SANTOS
MUNICIPIO DE ILHEUS
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 8000789-14.2021.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
MUNICIPIO DE BRUMADO
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 0501741-60.2017.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
ANA CIRILA E SILVA DOS SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 8003590-21.2019.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: CLEIDE DE OLIVEIRA BRANDAO
MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 8016065-04.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 8005238-30.2020.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: NOFAC CONFECCOES LTDA - EPP
LAUDELINO QUINTO DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO PINTO MADUREIRA (BA 3569)
LUIZITA MARIA MADUREIRA DOS SANTOS (BA 12638)
CLEBER RORIZ FERREIRA FILHO (BA 17858)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 8009219-80.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: LUIS FERNANDO MESQUITA DOS SANTOS
BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): JULIA COSTA CARNEIRO (BA 70858)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 8051272-78.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ALFONSO MANUEL QUINTAS CARVALHO
BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (BA 25192)
RICARDO PESSOA DOMENECH CARVALHO (BA 40319)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
RICARDO PESSOA DOMENECH CARVALHO (BA 40319)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 8026997-63.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: BANCO DAYCOVAL S/A
MARIA HELENA OLIVEIRA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (BA 40137)
JEAN QUINTEIRO CHAVES DE MENDONCA (BA 56468)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 0000828-78.2002.8.05.0141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: ISOLINO VIOLAL
LAISE SOUZA VIOLAL
Advogado(s): ALBERTO VAZ SANTOS (BA 6268)
MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA LOMANTO (BA 6263)
ROSANA SOUZA RIOS (BA 10035)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 0763554-93.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
Laura Maria G de Jesus
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 8002770-51.2021.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
JURANDI DA SILVA
Advogado(s): LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (BA 31082)
EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (BA 20148)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 0765583-19.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
Heloina G Ribeiro
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 0767526-71.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
Emp Carnes Verdes Ba Ltda
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 8054895-82.2022.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: BANCO ITAUCARD S.A.
MARINEIDE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (BA 25579)
PAULO HENRIQUE FERREIRA (PE 894)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 8033939-14.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA
HOMERO INRI FABRINI FILHO
Advogado(s): FABIO RIVELLI (BA 34908)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
RODRIGO SOARES BRANDAO (BA 23203)

Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 0758291-80.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
ERONILZA TRABUCO DE LIMA CAMARA
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 8000770-92.2020.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: BANCO BRADESCARD S.A.
PRISCILLA EVANGELISTA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (BA 11552)
ALEXANDRE DE CARVALHO RIOS (BA 72751)
OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (RN 2738)
RONALDO MENDES DIAS (BA 27815)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 8045902-19.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
ANTONIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (BA 40114)
ELIANE SANTOS DA SILVA (BA 56765)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 8003076-95.2021.8.05.0113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: MUNICIPIO DE ITABUNA
RICARDO SOUZA SANTOS
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8049507-70.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BRAULIO REGES RIOS
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (BA 37061)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 8015657-22.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BANCO BRADESCO SA
JOSE PIRES DE SOUSA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
ANISIO ARAUJO NETO (BA 26864)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 8055542-82.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
LUCINALVA DOS SANTOS ANDRADE
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
SANDRA SILVA SAMPAIO CONCEICAO (BA 51367)
Comarca: Salvador

Ordem: 25

Processo: 8053226-60.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BANCO FICSA S/A.
CARMELITA GOMES DA SILVA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
BRUNO MAIA DE SOUSA (BA 45753)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8050237-78.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: NEVILE CHAGAS PEREIRA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (BA 21441)
JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (BA 47697)
RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (BA 16696)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8000056-70.2022.8.05.0078 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BANCO BMG SA
EDITH SILVEIRA DE JESUS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
JUSCELIA FERREIRA PRIMO (BA 55003)
KARINE DA SILVA GOMES (SE 13746)
LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (BA 23758)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 8007332-48.2020.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MOACYR DE MOURA FREITAS
BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): ITALLO ASSUNCAO CAVALCANTE (BA 32693)
MOACYR DE MOURA FREITAS (BA 8860)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 8016282-47.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
CLEIA SANTOS ABREU DE AQUINO
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 8011782-61.2022.8.05.0039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: Juizo da 2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 8003888-40.2021.8.05.0113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARIA DO CARMO BISPO DOS SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 8000532-58.2021.8.05.0009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ALENILZA DA SILVA SANTOS

Advogado(s): EMANUEL FONSECA LIMA (SP 27777)
GABRIELA JAPIASSU VIANA (SP 31156)
RAPHAEL ALVES SANTOS (BA 37108)
SARA DINARDI MACHADO (SP 26370)
EMANUEL FONSECA LIMA (SP 27777)
GABRIELA JAPIASSU VIANA (SP 31156)
RAPHAEL ALVES SANTOS (BA 37108)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 8016482-63.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
URANICE JESUS DA SILVA
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (RJ 87929)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 8010214-81.2022.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: BANCO PAN S.A.
AGDA PEREIRA DE NOVAES LULA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (BA 66205)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 8075957-18.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: LUCILEIDE DE JESUS SILVA
HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (BA 59643)
DJALMA GOSS SOBRINHO (SC 7717)
RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (BA 64778)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 8107490-92.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FABIANE DA SILVA MOURA (BA 71571)
JAQUELINE SILVA DE FREITAS (BA 64004)
FELICIANO LYRA MOURA (PE 21714)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 8003646-24.2021.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ANTONIO MACHADO SOUZA DA SILVA
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (MG 44243)
JOAO ALVES PINHEIRO JUNIOR (BA 51880)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 8074465-20.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MARIA IRACI LIMA AMARAL
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ALEXANDRE DALLA VECCHIA SPESSATTO (SC 24193)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 8002983-82.2020.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MUNICIPIO DE CANDEIAS
EWA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (BA 24162)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8004265-58.2020.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MUNICIPIO DE CANDEIAS
MARTA DA SILVA
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (BA 24162)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8000473-36.2021.8.05.0182 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA
ALESSANDRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALESSANDRO DE OLIVEIRA (BA 37741)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 8027714-75.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RAIMUNDA ANUNCIACAO DA CONCEICAO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (BA 41911)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 8030244-52.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
ATANAEL DE JESUS SANTOS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (BA 41911)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 8032182-82.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
TAMILES DE ANDRADE ARAGAO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (BA 41911)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 8048813-04.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
JULIANE MOURA DA SILVA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (BA 41911)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 8049431-46.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
GILBERTO VAZ SAMPAIO OLIVEIRA
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (SP 28552)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 0574757-60.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: DIANA BARRETO
BANCO BMG SA
Advogado(s): ANDRE LUIS SANTOS QUERINO (BA 40743)
SILVANA CARDOSO BLESA (BA 57305)
ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA (PE 33980)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 8002026-50.2020.8.05.0022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ALICE OLIVEIRA PIMENTEL
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
FELIX JOSSAN ZALTRON (RS 94205)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 8068168-65.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: CAMILA OLIVEIRA BRITO DOS SANTOS
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (BA 59643)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 8000746-74.2021.8.05.0130 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: NIZETE SOARES SANTANA
BRUNO CRISTIANO CUNHA DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO ALMEIDA SANTOS (BA 35442)
JAMILE DE AGUIAR LIMA (BA 26920)
ROBSON OLIVEIRA DE LACERDA (BA 22944)
TALLYTA ALMEIDA DOS SANTOS GOMES (BA 44043)
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 0501086-39.2015.8.05.0088 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
HELENA DE TROIA AGROPECUARIA LTDA - ME
Advogado(s): ANTONIO MEDEIROS DE AZEVEDO (BA 37630)
ARIANA GISELLE AGUIAR PUBLIO (BA 44314)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
DIOMIRO RODRIGUES NEVES NETO (BA 27445)
PEDRO RISERIO DA SILVA (BA 9906)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 8009354-64.2022.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
ALEX ALVES DA PAIXAO
Advogado(s): PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (BA 71275)
RICARDO DOS SANTOS MALTA (BA 37949)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 0516704-77.2017.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: DELMARQUE DE ASSIS SOUSA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): DANIEL ARAUJO RODRIGUES (BA 25244)

Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 8002690-31.2022.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
PEDRO CRISTINO DOS SANTOS
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (PE 28490)
LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA (BA 45767)
NEILA NASCIMENTO FERREIRA (BA 55828)
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 0501768-13.2018.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
BRUNO COELHO PINTO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (BA 23359)
SHEILA ARAUJO DE JESUS AZEVEDO (BA 20191)
LUCIANO RIOS GUIMARAES (BA 46892)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 8155808-72.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: ISABEL CRISTINA SOUZA
BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
LEONARDO PEREIRA DA SILVA (BA 65081)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 8156713-77.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: JOSE RODRIGUES PEREIRA
BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
LEONARDO PEREIRA DA SILVA (BA 65081)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 8049327-54.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO (BA 68805)
DANTE MENEZES SANTOS PEREIRA (BA 15739)
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 8049327-54.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DA BAHIA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): DANTE MENEZES SANTOS PEREIRA (BA 15739)
LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO (BA 68805)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 8084876-64.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
AMARO PAULINO DA SILVA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)

GABRIELA DA COSTA RIBEIRO SA (BA 67903)
JAINE RAMOS DA SILVA (BA 75566)
MAYLI RAMOS SANTOS PASSOS (BA 59925)
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 8011001-81.2020.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: BANCO PAN S.A.
EDGAR MENDES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (BA 42597)
JULIANA SLEIMAN MURDIGA (SP 30011)
LUCIANA RUFINO DEL CIELLO (SP 25465)
PRISCILA OLIVEIRA MATOS (SP 40322)
Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 8001978-34.2020.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ROSENILDO PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
FELICIANO LYRA MOURA (PE 21714)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)
CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (BA 17205)
LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (BA 43482)
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 0000146-63.1987.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: ITAU UNIBANCO S.A.
JOSE GONCALVES DE LIMA
Advogado(s): GERISVALDO CARVALHO FREIRE JUNIOR (BA 30530)
JOSE COUTINHO SILVA (BA 2974)
LUCAS LEAL AIRES DE ALMEIDA (BA 36145)
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (BA 16780)
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 8141586-70.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: LUCIANO DOS SANTOS DE CARVALHO
PATAMARES FLEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE BRANDAO MANCIOLA (BA 42961)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
RAFAEL FONSECA LIMA (BA 44247)
ALEXANDRE BRANDAO MANCIOLA (BA 42961)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
RAFAEL FONSECA LIMA (BA 44247)
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 8002750-86.2017.8.05.0110 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: W & L CASA NOVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): SOCRATES MASCARENHAS SANTOS (BA 14037)
ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
ALANA SILVA MENESES (BA 43574)
AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)
DANIELA ASSIS PONCIANO (BA 17126)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
NIVALDO DA SILVA SANTOS JUNIOR (BA 27791)
RAFAEL SGANZERLA DURAND (BA 26552)
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 8045630-25.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: NAILTON GOMES PEREIRA
HENRIQUE BRAZAO DE PAULA
Advogado(s): DARLAN DE JESUS OLIVEIRA (BA 20784)
ANDRE TONHA CARDOSO (BA 26201)
MARCIO MARTINS TINOCO (BA 18874)
MARZLER MARCUS MACHADO VASCONCELOS (BA 49882)
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 8055814-40.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
MARIA ELISABETE MARINGELLI
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (RJ 15399)
Comarca: Salvador

Ordem: 68
Processo: 0531541-20.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
RAFAEL DE OLIVEIRA XAVIER
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (RJ 57069)
Comarca: Salvador

Ordem: 69
Processo: 8068116-98.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: AILTON PARIS DA SILVA
BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
PAULO ROBERTO VIGNA (SP 17347)
Comarca: Salvador

Ordem: 70
Processo: 8177386-91.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: JILMARA SANTOS DE AQUINO
OI MOVEL S.A.
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 71
Processo: 8082339-56.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: TATIANE SANTOS DE JESUS
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
Comarca: Salvador

Ordem: 72
Processo: 8030312-96.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MARIA CELMA VARJAO
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)

ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 73
Processo: 8100795-88.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: THIAGO DAVI LIMA DE JESUS
OI S.A.
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 74
Processo: 8007872-68.2020.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: EMILY CARLA MAIA ALMEIDA
BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (BA 42086)
GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (BA 38879)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
KARINA BRITTO PEREIRA LIMA (BA 13983)
Comarca: Salvador

Ordem: 75
Processo: 0000168-47.1993.8.05.0126 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: ESTADO DA BAHIA
Delmiro Ferraz Filho
Advogado(s): CARLOS ALBERTO NOVA FILHO (BA 3632)
EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA (BA 10510)
JOSE CARLOS MATOS DE OLIVEIRA (BA 411)
JOSE PINTO DE SOUZA FILHO (BA 6342)
Comarca: Salvador

Ordem: 76
Processo: 8024931-98.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: BANCO ITAU SA
MARIA LUIZA BEZERRA ALVES
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (BA 36968)
Comarca: Salvador

Ordem: 77
Processo: 8083731-70.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
CARLITO ARAUJO SANTOS
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
DANIELA MUNIZ GONCALVES (BA 26423)
Comarca: Salvador

Ordem: 78
Processo: 8032849-70.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: SONIA MARIA SANTANA CALDAS
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): THIAGO GALVAO PEDREIRA (BA 26816)
CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (BA 38795)
ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (BA 15764)
Comarca: Salvador

Ordem: 79
Processo: 0550894-46.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA
ROSANA BOMFIM MARTINS

Advogado(s): DANIELA BECK DE BRITO (BA 42764)
PAULA DEDA CATHARINO GORDILHO (BA 44615)
VANESSA OLIVEIRA ROSA FREITAS (BA 49993)
FREDERICO SANTANA DE FARIAS (BA 28101)
Comarca: Salvador

Ordem: 80
Processo: 0303859-35.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: EUJACIO SIMOES AGROPECUARIA LTDA - EPP
EUJACIO SIMOES AGROPECUARIA LTDA - EPP
Advogado(s): CATARINA QUEIROZ (BA 27188)
ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA (BA 14458)
LEONARDO CALDEIRA QUINTINO PEREIRA (BA 55996)
OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA (BA 16356)
CATARINA QUEIROZ (BA 27188)
ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA (BA 14458)
LEONARDO CALDEIRA QUINTINO PEREIRA (BA 55996)
OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA (BA 16356)
Comarca: Salvador

Ordem: 81
Processo: 8033437-75.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
OSVALDO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (BA 9048)
Comarca: Salvador

Ordem: 82
Processo: 8039860-51.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: SULAMITA REBECA FERNANDES BARRETO
UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (BA 14472)
Comarca: Salvador

Ordem: 83
Processo: 8040554-20.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MARIA DE FATIMA NOVAES DA CUNHA
MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (BA 38864)
Comarca: Salvador

Ordem: 84
Processo: 8009594-49.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: CRISTOVAM MADUREIRA FILHO
CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): WASHINGTON ANDRADE DO ESPIRITO SANTO (BA 37689)
MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (PE 23748)
Comarca: Salvador

Ordem: 85
Processo: 8046481-64.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: CARLA ROBERTA SANTOS DE BARROS
ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES (BA 14642)
Comarca: Salvador

Ordem: 86
Processo: 8056318-14.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

MARIZETE SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s): JULIANA SAMPAIO CARVALHO (BA 66714)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
MICHELLE PESTANA GODOI (BA 40701)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
TAISE NEVES BATISTA REIS (BA 25171)
VLADIMIR OLIVEIRA DE JESUS E SILVA (BA 25136)
JULIANA SAMPAIO CARVALHO (BA 66714)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
TAISE NEVES BATISTA REIS (BA 25171)
VLADIMIR OLIVEIRA DE JESUS E SILVA (BA 25136)
Comarca: Salvador

Ordem: 87
Processo: 8043017-68.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
VALDENICE ESTEVES DE JESUS
Advogado(s): CARLA VANESSA OLIVEIRA SANTOS LEITE (BA 42686)
GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (BA 28911)
CARLA VANESSA OLIVEIRA SANTOS LEITE (BA 42686)
GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (BA 28911)
Comarca: Salvador

Ordem: 88
Processo: 8049564-88.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: WANDERSON CARDOSO MATOS
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): TIAGO FIGUEIREDO MARBACK DOLIVEIRA (BA 39836)
Comarca: Salvador

Ordem: 89
Processo: 8045801-13.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MARIA CELIA NASCIMENTO SANTOS
BANCO BMG SA
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (BA 65081)
PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 90
Processo: 8051404-36.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: ESTADO DA BAHIA
PAULO SANTANA DE ABREU
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (BA 48423)
Comarca: Salvador

Ordem: 91
Processo: 8051688-44.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
MARCOS JOSE DA SILVA SANTANA
Advogado(s): LEO HUMBERTO GUANAIS ROCHAEL FERNANDES (BA 32948)
EVANDRO DE DEUS RODRIGUES (BA 49908)
Comarca: Salvador

Ordem: 92
Processo: 0074616-55.2005.8.05.0001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: JUIZ DE DIREITO DA 6º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR
Advogado(s): ARISTOTELES ARAUJO DE AGUIAR (BA 19542)

ARISTOTELES ARAUJO DE AGUIAR (BA 19542)
Comarca: Salvador

Ordem: 93
Processo: 8053260-35.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS
ARTUR BERNARDO LEFUNDES DO AMARAL COSTA
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (MG 44243)
AMANDA DE CARVALHO GONZAGA (BA 55245)
Comarca: Salvador

Ordem: 94
Processo: 8055075-67.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: IRAIL ANDRADE FIGUEIREDO
CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): DANILO ANDRADE FIGUEIREDO (BA 28563)
JOAN NOGUEIRA PITON (BA 33726)
RODRIGO DE SA QUEIROGA (DF 16625)
Comarca: Salvador

Ordem: 95
Processo: 8011307-45.2023.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ALEX OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 96
Processo: 0386116-64.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MARINES PEREIRA MACIEL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): ANNE GABRIELLE ALVES MOTA (BA 34896)
DERVANA SANTANA SOUZA COIMBRA (BA 15655)
JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (BA 46678)
LAIS PINTO FERREIRA (BA 15186)
MARA AUGUSTA FERREIRA CRUZ GALVAO (BA 33405)
MOACIR DOS SANTOS MARTINS FILHO (BA 25758)
ANNE GABRIELLE ALVES MOTA (BA 34896)
LAIS PINTO FERREIRA (BA 15186)
Comarca: Salvador

Ordem: 97
Processo: 8006399-61.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AIDIL PIRES DE CERQUEIRA NOIA
Advogado(s): ANGELA MASCARENHAS SANTOS (BA 13967)
ARY CLAUDIO CYRNE LOPES (BA 7802)
ANGELA MASCARENHAS SANTOS (BA 13967)
ARY CLAUDIO CYRNE LOPES (BA 7802)
Comarca: Salvador

Ordem: 98
Processo: 8172645-08.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: BANCO BMG SA
VERA LUCIA TELES SANTOS
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (BA 40137)
ALEXANDRE VENTIM LEMOS (BA 30225)
BENEDITO SANTANA VIANA (BA 39314)
Comarca: Salvador

Ordem: 99
Processo: 8030924-05.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MEDIMPLANT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
CLARO S.A.
Advogado(s): ANNA CAMILLA REBOUCAS SANTOS VASQUES MARTINS (BA 19786)
MARCEL FREIRE VASQUES MARTINS (BA 18025)
AGATA AGUIAR DE SOUZA (BA 51461)
JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (BA 28679)
Comarca: Salvador

Ordem: 100
Processo: 0106980-75.2008.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
ELIOMAR OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): GISELE AGUIAR RIBEIRO PEREIRA ARGOLO (BA 19157)
Comarca: Salvador

Ordem: 101
Processo: 8030155-31.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
EVILASIO ALVES COSTA
Advogado(s): ENRICO MENEZES COELHO (BA 18027)
JANAINE LONGHI CASTALDELLO (RS 83261)
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO (RS 30019)
ELADIO MENDES NETO JUNIOR (BA 26952)
Comarca: Salvador

Ordem: 102
Processo: 8009517-22.2023.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MARISTELA DIAS
CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (PE 34266)
FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (MG 13160)
PEDRO HENRIQUE JULIANI VECCHI (PR 11393)
Comarca: Salvador

Ordem: 103
Processo: 8024164-26.2023.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
MARCIO RODRIGO MARTINS PEREIRA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 19264)
Comarca: Salvador

Ordem: 104
Processo: 8022639-52.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
JONATHAN SANTOS RESSURREICAO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (GO 32028)
Comarca: Salvador

Ordem: 105
Processo: 8148689-60.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ROBERTA MONIQUE DE OLIVEIRA SILVA
PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA (SP 18216)
ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (BA 42176)

ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 106
Processo: 8128890-31.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: NADJA CELESTE LOPES DE SANTANA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE (BA 60564)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (RJ 87929)
Comarca: Salvador

Ordem: 107
Processo: 8019446-29.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
JOSE CARLOS DE LIMA
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (PE 21233)
EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (BA 21441)
Comarca: Salvador

Ordem: 108
Processo: 8075396-57.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ELIENE ANUNCIACAO DE JESUS ALVES
BANCO BMG SA
Advogado(s): ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE (BA 60564)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE (BA 60564)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
Comarca: Salvador

Ordem: 109
Processo: 8002463-20.2023.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: EDVALDINA ALMEIDA DE SOUZA TEIXEIRA
BANCO BMG SA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17766)
EDUARDO FERNANDO REBONATTO (SC 36592)
TIAGO DE AZEVEDO LIMA (SC 36672)
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17766)
EDUARDO FERNANDO REBONATTO (SC 36592)
TIAGO DE AZEVEDO LIMA (SC 36672)
Comarca: Salvador

Ordem: 110
Processo: 8127761-25.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: MARLENE EVANGELISTA SANTOS
BANCO BMG SA
Advogado(s): ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE (BA 60564)
PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 111
Processo: 8075623-13.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: CELINA FERREIRA COSTA
BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
PAULO ROBERTO VIGNA (SP 17347)

Comarca: Salvador

Ordem: 112
Processo: 8007633-05.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: BANCO BMG SA
PAULO JOSE SILVA TELLES DE SOUZA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE (BA 60564)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
Comarca: Salvador

Ordem: 113
Processo: 8171394-52.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: BANCO BMG SA
MARIA JULIA DOS SANTOS
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
Comarca: Salvador

Ordem: 114
Processo: 8180759-33.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ELENILSON DOS SANTOS PEREIRA
BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 115
Processo: 8002662-37.2023.8.05.0078 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ESTADO DA BAHIA
CLAUDIANO FERREIRA DOS SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 116
Processo: 8015217-60.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANDERSON LIMA DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ZANOTELLI (RS 64647)
JOAO FRANCISCO ZANOTELLI (RS 64647)
Comarca: Salvador

Ordem: 117
Processo: 8000401-52.2022.8.05.0105 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
RAPHAEL MACEDO RIBEIRO
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (BA 56733)
Comarca: Salvador

Ordem: 118
Processo: 0500916-79.2016.8.05.0105 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ESTADO DA BAHIA
CARISMA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 119
Processo: 0500318-44.2017.8.05.0250 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
ANGELINO FRANCISCO COSTA SOBRAL

Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
JOAO LUIZ DE FREITAS SANTOS (BA 25152)
Comarca: Salvador

Ordem: 120
Processo: 0845736-68.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
CDE ALIMENTOS LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 121
Processo: 8000199-67.2017.8.05.0132 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ADEMILSON JOSE DE OLIVEIRA
MUNICIPIO DE ITIUBA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (BA 28677)
ANNE EVILLYN MORGADO DOS SANTOS (BA 54847)
TADEU SOARES ANDRADE (BA 26697)
Comarca: Salvador

Ordem: 122
Processo: 0326584-62.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: MORADA CONSTRUCAO TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL
Advogado(s): ADRIANA CARDOSO SANTOS (BA 25612)
JOSE LUCIANO LEITAO DE LAVOR JUNIOR (MG 64065)
MATHEUS RODRIGUES BARCELOS (RJ 16329)
TIAGO CORREIA SANTANA (BA 24590)
ADILSON PINHEIRO GOMES (BA 2292)
SILVANA SAMPAIO GONCALVES (BA 34887)
Comarca: Salvador

Ordem: 123
Processo: 0501321-75.2014.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: JAMISSON CAMPOS DE SOUZA
MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (BA 37019)
Comarca: Salvador

Ordem: 124
Processo: 8011141-25.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ESTADO DA BAHIA
PATRICIA SANTOS BRANDAO DE MIRANDA
Comarca: Salvador

Ordem: 125
Processo: 8018405-44.2022.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: EVELIN DE FREITAS REIS GAMA
LEONARDO DA SILVA GAMA
Advogado(s): RICARDO SANTOS DE FREITAS (BA 33835)
Comarca: Salvador

Ordem: 126
Processo: 8022539-25.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: IRACEMA VIEIRA MASCARENHAS RAMOS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANDREA LEONCIO FERREIRA (BA 73519)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
Comarca: Salvador

Ordem: 127
Processo: 8015173-46.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: JANE BOSQUE DE AGUIAR MAMONA
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): HADASSA SOUZA SILVA (BA 49207)
RENATA GUEDES GOMES (BA 49662)
PAULO ROBERTO VIGNA (SP 17347)
Comarca: Salvador

Ordem: 128
Processo: 0303076-08.2014.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ESTADO DA BAHIA
Juelson Queiroz Batista
Advogado(s): ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA (BA 10287)
ANTONIA EMELLY NASCIMENTO SILVA (BA 78284)
DINAILTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA (BA 8425)
Comarca: Salvador

Ordem: 129
Processo: 8016780-55.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ABRAAO DE JESUS SANTOS
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
Comarca: Salvador

Ordem: 130
Processo: 8026060-41.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: EDILSON CARNEIRO DE FREITAS
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
LEONARDO PEREIRA DA SILVA (BA 65081)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 131
Processo: 8044432-86.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ELITANIA DE ASSIS QUEIROZ
VIVO S.A.
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
Comarca: Salvador

Ordem: 132
Processo: 8114675-16.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: BANCO BMG SA
VINICIUS MELO DA SILVA
Advogado(s): SIGISFREDO HOEPERS (BA 19378)
EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
Comarca: Salvador

Ordem: 133
Processo: 8152366-98.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: FERNANDA DA SILVA GOMES
ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (BA 60792)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)

Comarca: Salvador

Ordem: 134
Processo: 8036942-74.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MARIA EUGENIA STABEL
CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO (BA 23846)
MAYRA ISIS DE SA TELLES MARTINEZ (BA 57324)
Comarca: Salvador

Ordem: 135
Processo: 0500214-66.2018.8.05.0040 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ELISANGELA MARINHO DE OLIVEIRA
MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (BA 22864)
EULLA MAGALHAES CORREIA (BA 41137)
Comarca: Salvador

Ordem: 136
Processo: 8003838-76.2020.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
URBA CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): ALDO FIRMINO DE CARVALHO NETO (BA 56155)
Comarca: Salvador

Ordem: 137
Processo: 8005278-46.2019.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ANTONIO CARLOS SANTOS PENNA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (BA 9731)
THAIS LOPES PINTO DE SENA (BA 53943)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (BA 58554)
Comarca: Salvador

Ordem: 138
Processo: 0500135-56.2019.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: RONALD FELIPE DE JESUS SANTIAGO
KAYLA CARINE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): ALAN SOUZA MACEDO (BA 74236)
GABRIEL LAGO SANTOS (BA 62207)
ISABELA NASCIMENTO PEREIRA (BA 69336)
KARINA DE AREA LEAO MACHADO (BA 30231)
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (BA 23363)
Comarca: Salvador

Ordem: 139
Processo: 8002422-04.2019.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
MARIVAN SAMPAIO DA SILVA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)
CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (BA 17205)
Comarca: Salvador

Ordem: 140
Processo: 8184875-82.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BANCO BRADESCO SA

ANDRE LUIZ DO CARMO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
TIAGO FIGUEIREDO MARBACK DOLIVEIRA (BA 39836)
Comarca: Salvador

Ordem: 141
Processo: 8025520-70.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR SALVADOR LTDA - ME
JOSE ALVES DE CARVALHO
Advogado(s): DANIEL BARROS SILVA DE LEITE MIRANDA (BA 28096)
LUCIANA VELLOSO VIANNA BITTENCOURT (BA 28087)
CRISTIANE OLIVEIRA CHAVES LIMA (BA 55403)
Comarca: Salvador

Ordem: 142
Processo: 8009206-83.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: CENTRAL DOS METAIS - COMERCIO E SERVICOS LTDA
SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s): LUCIANO ALBERTO THOME FERNANDES (BA 40207)
SERGIO DUTRA RIBAS (BA 13903)
Comarca: Salvador

Ordem: 143
Processo: 8064159-31.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ALEXANDRO MARCELO DE ASSIS MIRANDA
LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogado(s): PRISCILA SANTOS MENEZES (BA 49947)
RODRIGO ROCHA DE SOUZA (SP 19170)
VITORIA DE ANDRADE BOLSARIN (SP 49583)
WALTER BASILIO BACCO JUNIOR (SP 16352)
FELICIANO LYRA MOURA (PE 21714)
PRISCILA SANTOS MENEZES (BA 49947)
RODRIGO ROCHA DE SOUZA (SP 19170)
VITORIA DE ANDRADE BOLSARIN (SP 49583)
WALTER BASILIO BACCO JUNIOR (SP 16352)
Comarca: Salvador

Ordem: 144
Processo: 8000949-11.2020.8.05.0182 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: LUCAS SANTOS DAS NEVES
EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO (BA 62143)
VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (BA 11425)
RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO (BA 62143)
VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (BA 11425)
Comarca: Salvador

Ordem: 145
Processo: 8066855-69.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
CLARO S.A.
Advogado(s): ATILA AUGUSTO PINHEIRO NOBRE (RN 10553)
FABIO BRESEGHELLO FERNANDES (SP 31782)
RICARDO JORGE VELLOSO (SP 16347)
Comarca: Salvador

Ordem: 146
Processo: 8001618-42.2017.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: CLAUDIO HUMBERTO DA SILVA BRASIL
ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ELIEL CERQUEIRA MARINS (BA 44683)
GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (BA 24518)
Comarca: Salvador

Ordem: 147
Processo: 0500350-06.2019.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA (BA 39968)
Comarca: Salvador

Ordem: 148
Processo: 8001464-47.2018.8.05.0172 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A
ALESSANDRO JARDIM DA COSTA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
DENISE ELAINE SANTOS DE MEIRELLES (BA 12188)
MICHEL GUIMARAES DA SILVA (BA 17318)
ELTON MOZZER BRANDAO (BA 35577)
Comarca: Salvador

Ordem: 149
Processo: 8024932-92.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
PAULO CEZAR SILVA MOTA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
JOAO GUILHERME FIUZA LIMA (BA 52120)
Comarca: Salvador

Ordem: 150
Processo: 0791384-58.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
MECAN INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO S.A.
Advogado(s): DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (MG 52334)
Comarca: Salvador

Ordem: 151
Processo: 8123781-70.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BANCO BMG SA
JOAO BATISTA RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
Comarca: Salvador

Ordem: 152
Processo: 0500376-52.2015.8.05.0271 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MUNICIPIO DE VALENCA
VERA MARIA DA COSTA ROCHA CARDOSO
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA (BA 41130)
Comarca: Salvador

Ordem: 153
Processo: 8010561-94.2022.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: BANCO J. SAFRA S.A
MARILIA PORTO DA ROCHA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
Comarca: Salvador

Ordem: 154
Processo: 8000964-24.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: MARIA DE LOURDES DE JESUS
BANCO BMG SA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (BA 54725)
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (MG 76696)
Comarca: Salvador

Ordem: 155
Processo: 8081188-55.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: BANCO VOTORANTIM S.A.
KARLA VALERIA ASSIS SOARES
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
TIAGO FIGUEIREDO MARBACK DOLIVEIRA (BA 39836)
Comarca: Salvador

Ordem: 156
Processo: 8004273-17.2023.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: MARIA CLAUDIA DA SILVA DOS SANTOS
BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 157
Processo: 8018839-55.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: ZILDA MARIA FERNANDES PATI
BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GABRIELA FIALHO DUARTE (BA 23687)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
GABRIELA FIALHO DUARTE (BA 23687)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
Comarca: Salvador

Ordem: 158
Processo: 8000352-30.2017.8.05.0220 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: BANCO BRADESCO SA
GERALDO DE CARVALHO
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
JURACI RUFINO SANTOS (BA 46727)
Comarca: Salvador

Ordem: 159
Processo: 8000544-11.2022.8.05.0212 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
LAUDELINA FERREIRA FILHA GOMES
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (BA 18198)
Comarca: Salvador

Ordem: 160
Processo: 8001710-13.2019.8.05.0106 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: MUNICIPIO DE IPIRA
ALEXSANDRA SANTOS CINTRA DE SOUSA
Advogado(s): RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (BA 16035)
TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (BA 15776)
NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (BA 37150)
Comarca: Salvador

Ordem: 161
Processo: 8000311-07.2021.8.05.0258 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: CARMELITA SILVA DE ALMEIDA
MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): JAQUELINE SILVA DE FREITAS (BA 64004)
RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (BA 15482)
GILENO COUTO DOS SANTOS (BA 20408)
JOAO PAULO DA SILVA MAIA (BA 30189)
JONES COUTO DOS SANTOS (BA 17932)
Comarca: Salvador

Ordem: 162
Processo: 0526162-98.2016.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: ANA CAROLINA MACEDO BASTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JULIANA BARBARA JESUS DA SILVA (BA 23468)
RENATO SOUZA ARAGAO (BA 16758)
Comarca: Salvador

Ordem: 163
Processo: 0520871-54.2015.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: ESTADO DA BAHIA
RUI FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 164
Processo: 8003619-12.2019.8.05.0229 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 165
Processo: 0502015-91.2018.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
FABIO SOARES DE AMORIM
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (BA 43925)
EDILSON SANTANA DA SILVA (BA 44506)
Comarca: Salvador

Ordem: 166
Processo: 8007151-60.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: BANCO BRADESCO SA
RAMONE LOPES DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (BA 25998)
Comarca: Salvador

Ordem: 167
Processo: 0390743-14.2013.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: AUREA CHRISTINA SOUZA IGLESIAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA (BA 16770)
CAROLINE NEVES OLIVEIRA DA SILVA (BA 39875)
Comarca: Salvador

Ordem: 168
Processo: 0514955-88.2018.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA

Partes: C. A. S. - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ELIANA SILVA SOUZA
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (BA 11332)
RAMON EDSON CARNEIRO DOS SANTOS (BA 41222)
ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (BA 23303)
GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO NETTO (BA 23163)
RICARDO DE AZEVEDO CERQUEIRA (BA 23732)
SIMAO PEDRO ALVES NUNES OLIVEIRA (BA 36730)
Comarca: Salvador

Ordem: 169
Processo: 0036856-82.2012.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
JOELMA DE CARVALHO PEIXOTO
Advogado(s): FABIO RIVELLI (BA 34908)
RONALDO MENDES DIAS (BA 27815)
THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
FABIO RIVELLI (BA 34908)
RONALDO MENDES DIAS (BA 27815)
THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
Comarca: Salvador

Ordem: 170
Processo: 0303289-73.2016.8.05.0103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ERINAIDE AMORIM DANTAS MACIEL MONTEIRO
Advogado(s): MARCELLO VINICIUS SANTOS BANDEIRA JUNIOR (BA 38889)
RICARDO SONEGHET BATALHA (RJ 11915)
Comarca: Salvador

Ordem: 171
Processo: 8027626-37.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: SANTOS SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
FERNANDO SILVA LOPES
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (BA 20148)
MANOEL CONCEICAO ALMEIDA SILVA (BA 15845)
Comarca: Salvador

Ordem: 172
Processo: 8016505-46.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: MARLENE DE SOUZA CONCEICAO
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 173
Processo: 0128069-62.2005.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
Eliseu Lemes Sandes
Advogado(s): ROSANE DOS SANTOS TEIXEIRA GARCIA ROSA (BA 14535)
Comarca: Salvador

Ordem: 174
Processo: 0788244-21.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
CLEVISON ZORTEA
Comarca: Salvador

Ordem: 175
Processo: 0110415-52.2011.8.05.0001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA

Partes: JUÍZO DA 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): AGENOR DE SOUZA SANTOS SAMPAIO NETO (BA 14586)
AGENOR DE SOUZA SANTOS SAMPAIO NETO (BA 14586)
Comarca: Salvador

Ordem: 176
Processo: 0308861-30.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: RAIMUNDO DAS VIRGENS LOPES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
Comarca: Salvador

Ordem: 177
Processo: 8000410-89.2019.8.05.0211 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: JUIZ DE DIREITO VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES (BA 37222)
ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES (BA 37222)
GEOVANA DAMARIS CARNEIRO DE ARAUJO (BA 59260)
ITANNA CARNEIRO RIOS (BA 33072)
Comarca: Salvador

Ordem: 178
Processo: 8058268-87.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: MANOEL DA HORA ARAUJO NASCIMENTO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (BA 43668)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
Comarca: Salvador

Ordem: 179
Processo: 8001367-85.2023.8.05.0038 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
WESLEY SILVA NOBRE
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (BA 31661)
MARIA LUCILIA GOMES (SP 84206)
AMARILDO SILVA RIBEIRO (BA 55199)
Comarca: Salvador

Ordem: 180
Processo: 8005758-36.2021.8.05.0141 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: UILTON DE NOVAIS SILVA
MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (BA 44551)
MAXWELL CUNHA SILVA (BA 51393)
Comarca: Salvador

Ordem: 181
Processo: 8030703-85.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
SCHEYLLA PALMEIRA DA FONSECA
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
BRENO BORGES DE ALMEIDA (BA 65769)
Comarca: Salvador

Ordem: 182
Processo: 0550651-34.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
ROSEMEIRE DE SOUZA ANDRADE
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
RAQUEL SANTANA VIENA (BA 43517)
INGRID PEREIRA DE SOUSA (BA 30001)
Comarca: Salvador

Ordem: 183
Processo: 8138875-24.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: EDSON SANTOS DE SOUZA JUNIOR
BANCO C6 S.A.
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (BA 55354)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 184
Processo: 8142361-51.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: ALDENICE NOBRE MENEZES
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (BA 58577)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (MG 10739)
Comarca: Salvador

Ordem: 185
Processo: 0789630-86.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
ROBERTO ANASTACIO DOS SANTOS
Advogado(s): FREDERICO LUIZ DIAS GITIRANA (BA 49265)
Comarca: Salvador

Ordem: 186
Processo: 8000272-30.2017.8.05.0135 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: MUNICIPIO DE ITUBERA
JOSE MILTON DE JESUS FRANCA
Advogado(s): FERNANDO GRISI JUNIOR (BA 19794)
VICTOR SANTOS GAMA DA SILVA (BA 24344)
VIVIAN DE ARAUJO CALLIGA (BA 22941)
MARCELO MIRANDA (BA 39116)
VITOR GUIMARAES DE SANTANA E SILVA (BA 56700)
Comarca: Salvador

Ordem: 187
Processo: 8000738-34.2022.8.05.0172 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: LEONARDO BATISTA RUAS
SERASA S.A.
Advogado(s): LEONARDO BATISTA RUAS (BA 64094)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
MILENA PIRAGINE (BA 38857)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
Comarca: Salvador

Ordem: 188
Processo: 8042106-20.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
DEONILDO SABAJANES MARTINEZ
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
DERNIVAL SANTOS DE FREITAS (BA 25843)

Comarca: Salvador

Ordem: 189
Processo: 8039716-77.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: OSEIAS BISPO VIEIRA
JOSE VITOR SANTOS DE MOURA
Advogado(s): TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI (PR 87889)
Comarca: Salvador

Ordem: 190
Processo: 8034345-35.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
JOEL DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LUCAS BRIZACK FILARDI (BA 38990)
JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (BA 11332)
MOISES SOUZA DE OLIVEIRA PAIM (BA 45034)
Comarca: Salvador

Ordem: 191
Processo: 8041792-74.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: PAULO DE SOUZA GOIS FILHO
BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (BA 35003)
RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (BA 54835)
FABIO FRASATO CAIRES (BA 28478)
Comarca: Salvador

Ordem: 192
Processo: 8045424-11.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
DAVI TARCIS DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (BA 42086)
GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (BA 38879)
Comarca: Salvador

Ordem: 193
Processo: 8041498-22.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: DURVAL SAMUEL DE SOUSA NETO
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (BA 30384)
FREDERICO ALVIM BITES CASTRO (MG 88562)
Comarca: Salvador

Ordem: 194
Processo: 8043088-34.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: BANCO BRADESCO SA
ANA CATARINA SOUSA CRUZ
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
ARTHUR ALVARES DE QUEIROZ ARAUJO NETO (BA 12525)
ROSANA RIBEIRO DE CEZARE MAIA (BA 54808)
Comarca: Salvador

Ordem: 195
Processo: 8003637-90.2019.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
DELZA FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
JOAQUIM SERGIO FERREIRA SANTOS (BA 15419)

Comarca: Salvador

Ordem: 196
Processo: 8035821-11.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
MATHEUS CARDOSO DE ANDRADE SILVA
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (SP 17347)
NATALIA ABUDE PLAZA PERALVA (BA 33888)
Comarca: Salvador

Ordem: 197
Processo: 0503174-02.2017.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
MARIA CACHOEIRA DOS SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 198
Processo: 8055090-67.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: ROSILEIDE SANTANA SANTOS
OI S.A.
Advogado(s): ALDEMIR FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR (BA 61522)
VANILDO SANTOS DA SILVA (BA 73735)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 199
Processo: 8002226-18.2022.8.05.0271 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: IVANICE DE JESUS ANDRADE
MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): SOPHIA JESUS ARAUJO (BA 63876)
Comarca: Salvador

Ordem: 200
Processo: 8000002-09.2017.8.05.0134 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: MARINES SANTOS ROCHA
MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s): TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (BA 22936)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (BA 47104)
Comarca: Salvador

Ordem: 201
Processo: 8153114-33.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: ALANA DOS SANTOS BRANDAO
NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Ordem: 202
Processo: 8003207-44.2022.8.05.0078 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: VALDESINA MARIA DE JESUS
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (BA 32986)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
Comarca: Salvador

Ordem: 203
Processo: 8002247-75.2020.8.05.0105 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
LUCCAS SANTOS AGROPECUARIA
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (BA 56733)
Comarca: Salvador

Ordem: 204
Processo: 8007130-77.2019.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: MARIANA NOVAIS DOS SANTOS
BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO BRANDAO ARGOLO (BA 67273)
SUZANA OLIVEIRA COELHO (BA 12962)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (BA 33408)
Comarca: Salvador

Ordem: 205
Processo: 0500252-47.2019.8.05.0039 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE CAMAÇARI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s): MARCOS SANTOS SOUZA (BA 54664)
MARCOS SANTOS SOUZA (BA 54664)
Comarca: Salvador

Ordem: 206
Processo: 8000234-26.2021.8.05.0184 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: MUNICIPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
JOSE RODRIGUES LEITE NETO
Advogado(s): SERGIO LUCIANO SANTANA PEREIRA (BA 14226)
JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (BA 38864)
Comarca: Salvador

Ordem: 207
Processo: 0505285-22.2018.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: ESTADO DA BAHIA
LOURIVAL ALVES PEREIRA
Advogado(s): TARCISIO TELES FONSECA DE MACEDO (BA 21464)
Comarca: Salvador

Ordem: 208
Processo: 0544677-21.2015.8.05.0001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: RIHANNA MENEZES DOS SANTOS ANDRADE
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FABIANA DE LIRA NASCIMENTO (BA 43789)
Comarca: Salvador

Ordem: 209
Processo: 8000274-48.2015.8.05.0077 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: MUNICIPIO DE ESPLANADA
SEBASTIAO DANTAS DA SILVA
Advogado(s): DIEGO MENDES BRITO TEIXEIRA DE CASTRO (BA 38599)
LUISA DULTRA DE SOUZA (BA 44540)
SAVIO MAHMED QASEM MENIN (BA 22274)
Comarca: Salvador

Ordem: 210
Processo: 8050588-54.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
THAISE FREIRE ANDRADE

Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (BA 41911)
Comarca: Salvador

Ordem: 211
Processo: 8000500-43.2019.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 212
Processo: 0500744-21.2013.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: Defensoria Pública do Estado da Bahia
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 213
Processo: 8001116-87.2022.8.05.0172 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: MARIA GERALDA NUNES DE SOUZA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANTONIO LUCIANO MOREIRA (BA 18216)
LUANE DA SILVA SANTOS (BA 70235)
LUCILIA OSORIO MOREIRA (BA 19424)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
Comarca: Salvador

Ordem: 214
Processo: 8003893-28.2022.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
A ALVES DOS SANTOS LTDA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
BARBARA STEPHANY DANTAS BUENO (BA 53812)
Comarca: Salvador

Ordem: 215
Processo: 0000073-92.2012.8.05.0209 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: JULIA PEREIRA LIMA
MUNICIPIO DE RETIROLANDIA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (BA 32986)
TIAGO RAMOS MASCARENHAS (BA 28732)
AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA (BA 45917)
Comarca: Salvador

Ordem: 216
Processo: 0300201-24.2016.8.05.0201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: PATRIMONIAL VERA CRUZ LTDA
GRUPO DE ASSESSORIA LTDA - EPP
Advogado(s): DANILO COSTA LUIZ (BA 30883)
RAFAEL VASCONCELOS ALVES (BA 52929)
FABIO BROILO PAGANELLA (DF 11842)
VIVIANE BASTOS PEREIRA DA SILVA (BA 33897)
YURI UBALDINO ROCHA SOARES (BA 719)
Comarca: Salvador

Ordem: 217
Processo: 8126407-28.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.
MAGNO DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado(s): FABIO RIVELLI (BA 34908)

ANDERSON DE JESUS MACHADO (BA 48957)
Comarca: Salvador

Ordem: 218
Processo: 0000084-23.2015.8.05.0240 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: OTICAS MILLENIUM LTDA
LUCIANA BARROS COSTA
Advogado(s): HUGO RODRIGO DA COSTA (DF 30574)
THALIENNE NOBRE GUIMARAES (DF 71856)
HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (BA 28491)
MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (BA 31319)
MAURO TEIXEIRA BARRETTO (BA 13347)
Comarca: Salvador

Ordem: 219
Processo: 0131802-65.2007.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: PAULO ERNESTO LEBRAM
PLENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): ADRIANO ALMEIDA FONSECA (BA 13868)
KARINA AGULHA PINTO RODRIGUES DA COSTA (BA 31776)
MARIANA DA RESSURREICAO BARROS (BA 60554)
MARINA SILVA SAPUCAIA (BA 67951)
PAULA DEDA CATHARINO GORDILHO (BA 44615)
ANTONIO JORGE MOREIRA GARRIDO JUNIOR (BA 11021)
JOAO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA (BA 12526)
JOAO PINTO RODRIGUES DA COSTA (BA 2021)
KARINA AGULHA PINTO RODRIGUES DA COSTA (BA 31776)
MARIANA CAVALCANTE TANNUS FREITAS (BA 17499)
MARINA SILVA SAPUCAIA (BA 67951)
PAULA DEDA CATHARINO GORDILHO (BA 44615)
Comarca: Salvador

Ordem: 220
Processo: 8035797-80.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: MARIA APARECIDA DOS SANTOS REIS
ELISANGELO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS (BA 71394)
Comarca: Salvador

Ordem: 221
Processo: 8009323-09.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: ESTADO DA BAHIA
TORRES E PEDROSA COMERCIO DE AGUAS MINERAIS LTDA
Advogado(s): ALMERINDA LIZ CAMPOS FERNANDES (BA 9835)
ALEXANDRE DA COSTA LIMA PAES BARRETO (PE 24808)
FABIO DA COSTA E SILVA DE MATOS PAIVA (PE 32176)
Comarca: Salvador

Ordem: 222
Processo: 8025805-95.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
ANA MARIA BARBOSA LIMA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 19264)
LUIZA HELENA CANDIDO SOUZA (RO 10228)
Comarca: Salvador

Ordem: 223
Processo: 8118266-54.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: MARIA PAULA LAVIGNE LEMOS VELOSO

EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): RODRIGO RUY GALVAO ALVES (BA 38409)
VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (BA 11425)
Comarca: Salvador

Ordem: 224
Processo: 0022667-50.2009.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO (SP 14679)
Comarca: Salvador

Ordem: 225
Processo: 8003452-60.2018.8.05.0154 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: AVIGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ELOI PILLATI
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
CRISTIANA MATOS AMERICO (BA 924)
SYLVIO GARCEZ JUNIOR (BA 7510)
Comarca: Salvador

Ordem: 226
Processo: 8018451-19.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: MARCAL & MACHADO LTDA
CAROLINE GABRIELE SILVA
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO (BA 23846)
DANIEL RADI GOMES (SP 25509)
Comarca: Salvador

Ordem: 227
Processo: 8006160-84.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
PAULO JOSE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): ELISANGELA CASTRO (BA 27973)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
PEDRO HENRIQUE ROCHA DA COSTA (BA 67635)
Comarca: Salvador

Ordem: 228
Processo: 8030185-95.2022.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: SANDRO JOSE DIAS COELHO
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (BA 65081)
PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 229
Processo: 0004352-09.2006.8.05.0088 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: OZANIA DE CASSIA FERNANDES DA SILVA
JOSUE JESULINO PEREIRA
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (BA 14508)
DIMAS MEIRA MALHEIROS (BA 8898)
Comarca: Salvador

Ordem: 230
Processo: 8056968-61.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: MARIA CAROLINA BRAGA SAMPAIO
UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

Advogado(s): ANA TERRA BORGES ANTUNES RIBEIRO (BA 61466)
GABRIELA SEPULVEDA SOBRINHO (BA 65589)
EMERSON LOPES DOS SANTOS (BA 23763)
VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (BA 11425)
Comarca: Salvador

Ordem: 231
Processo: 0502833-54.2018.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 232
Processo: 8002801-92.2020.8.05.0110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: DANIELLE NAIR REGIS ALMEIDA MENDES DE CARVALHO
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA (BA 62901)
CELVES MENDES MACHADO (BA 46633)
DANIELLE NAIR REGIS ALMEIDA MENDES DE CARVALHO (BA 22578)
EURICO DE SA CAVALCANTI JUNIOR (PE 32694)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (BA 38534)
JANICLEIA DE SOUZA SOARES (PE 34880)
JAQUELINE SANTOS DE SOUZA (BA 42039)
BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA (BA 62901)
CELVES MENDES MACHADO (BA 46633)
DANIELLE NAIR REGIS ALMEIDA MENDES DE CARVALHO (BA 22578)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (BA 38534)
JANICLEIA DE SOUZA SOARES (PE 34880)
JAQUELINE SANTOS DE SOUZA (BA 42039)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
Comarca: Salvador

Ordem: 233
Processo: 8018396-65.2023.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: LEIA MOREIRA GUIMARAES
MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (BA 65774)
IGOR GUILHEN CARDOSO (SP 30603)
Comarca: Salvador

Ordem: 234
Processo: 8046156-89.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: AILSON SOUSA SILVA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ISABELLA DE JESUS SILVA (BA 75326)
PALOMA SOUZA E SOUZA (BA 75119)
Comarca: Salvador

Ordem: 235
Processo: 8053439-66.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: GILVAN PEDRO DE CARVALHO
BANCO SAFRA S A
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (BA 20950)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
Comarca: Salvador

Ordem: 236
Processo: 8000977-97.2023.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK

Partes: PIETRO SALES DA HORA
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 237
Processo: 8000617-90.2021.8.05.0123 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
FAUSTIA CIRLENE FERREIRA DA CRUZ
Advogado(s): ALI ABUTRABE NETO (BA 8594)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
MARIA APARECIDA RODRIGUES MORAIS (BA 8663)
MELISSA PRADO SAMPAIO (BA 62979)
PAULO VITOR PRADO SAMPAIO (BA 51827)
ALI ABUTRABE NETO (BA 8594)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
MARIA APARECIDA RODRIGUES MORAIS (BA 8663)
MELISSA PRADO SAMPAIO (BA 62979)
PAULO VITOR PRADO SAMPAIO (BA 51827)
Comarca: Salvador

Ordem: 238
Processo: 0500351-78.2013.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IRANEIDE DIAS CHAGAS
Advogado(s): DEVALDIR CATARINO (BA 24167)
Comarca: Salvador

Ordem: 239
Processo: 8001762-38.2016.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: SHEILIVIAN FERREIRA LIMA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): EMANUELA MENDES DE MACEDO SILVA (BA 24227)
ULYSSES CALDAS PINTO NETO (BA 16863)
Comarca: Salvador

Ordem: 240
Processo: 8002070-10.2018.8.05.0032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
ANA CRISTINA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (BA 17888)
KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (BA 30234)
Comarca: Salvador

Ordem: 241
Processo: 8008462-86.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
BERNARDINO BISPO DE JESUS
Advogado(s): AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (RJ 18917)
MIGUEL RODRIGUES DE ALCANTARA SALOMAO (RJ 23290)
RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (RJ 11407)
EMILE LIMA DE OLIVEIRA (BA 52073)
JOSENIAS DO NASCIMENTO JUNIOR (BA 55994)
Comarca: Salvador

Ordem: 242
Processo: 8004511-07.2021.8.05.0113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MUNICIPIO DE ITABUNA
TELMA REIS DANTAS
Advogado(s): CONSTANTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO (BA 40669)

MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (BA 45687)
HELOISIO FERNANDO DIAS (BA 76261)
Comarca: Salvador

Ordem: 243
Processo: 8010448-68.2019.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
CARMELITA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA (DF 24367)
CLAUDINEIA SANTOS PEREIRA (GO 22376)
JACO CARLOS SILVA COELHO (BA 59783)
NADIA RODRIGUES TEIXEIRA (BA 24052)
Comarca: Salvador

Ordem: 244
Processo: 8009253-52.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: VALTER FRANCISCO PACHECO
BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
LEONARDO PEREIRA DA SILVA (BA 65081)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 245
Processo: 8057609-81.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: BOLZICO PATRIMONIAL LTDA
VERNACK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): ADRIANO LINS PALMEIRA CARDOSO (BA 29412)
ERMIRO FERREIRA NETO (BA 28296)
LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (BA 28667)
ANTONIO BOAVENTURA REIS DE PINHO (BA 10926)
ERMIRO FERREIRA NETO (BA 28296)
Comarca: Salvador

Ordem: 246
Processo: 8066540-73.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
IRIS MARIA DE ARAUJO FORTUNATO
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
MARCUS VINICIUS BARRETO SERRA JUNIOR (BA 38717)
Comarca: Salvador

Ordem: 247
Processo: 8036702-53.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ELIZABETE SOUZA GONCALVES
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (BA 15170)
THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (PB 14370)
ANIA LOPES VIVAS (BA 67772)
ELINAIDE DA CRUZ LIMA (BA 43809)
GEISE CRISTINA CAMPOS FONSECA (BA 35562)
Comarca: Salvador

Ordem: 248
Processo: 8005507-70.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ROQUE LANDO GONCALVES ALMEIDA
ROSENILDES MOREIRA ALMEIDA
Advogado(s): FERNANDA MARIA SILVA DOS SANTOS (BA 33118)

ROSELANE DE JESUS ALMEIDA (BA 69421)
CARLOS HENRIQUE BOAVENTURA DE SOUZA (BA 56827)
Comarca: Salvador

Ordem: 249
Processo: 8000261-34.2018.8.05.0048 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: CLARO S.A.
WELITON JAIRO SANTOS SILVA
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (BA 51461)
ANA LUIZA DE OLIVEIRA LEDO MENDONCA (BA 23338)
JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (BA 28679)
JOSE MANUEL TRIGO DURAN (BA 14071)
DALILA GONZAGA DOS SANTOS MOREIRA (BA 58168)
DERMIVAL ROSA MOREIRA (BA 34236)
Comarca: Salvador

Ordem: 250
Processo: 0500122-30.2014.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ASSIRIO LOPES DA CRUZ
MARCOS ANTONIO CARVALHO GONCALVES
Advogado(s): ANTONIO DE JESUS BARBOSA (BA 34166)
ROZIVAL OLIVEIRA SANTOS JUNIOR (BA 64065)
DANILO MARTINS DE HOLANDA (BA 50413)
SAULO MIRANDA MESQUITA (BA 51468)
Comarca: Salvador

Ordem: 251
Processo: 8009766-11.2022.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ELLOISA MENDES BERQUO
AUTARQUIA UNIVERSIDADE DO SUDOESTE
Advogado(s): KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES (DF 55853)
Comarca: Salvador

Ordem: 252
Processo: 8061539-10.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MARY CRISTINA PEREIRA SANTOS
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (BA 20726)
Comarca: Salvador

Ordem: 253
Processo: 8002214-28.2020.8.05.0027 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: DELZUITA DA SILVA NOVAIS
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (RJ 15399)
Comarca: Salvador

Ordem: 254
Processo: 8002442-03.2020.8.05.0027 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: JOSE AQUINO DE SA
BANCO BMG SA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
FABIO FRASATO CAIRES (BA 28478)
Comarca: Salvador

Ordem: 255
Processo: 8117225-81.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: EDNIR BORGES

BANCO BMG SA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (SC 36592)
TIAGO DE AZEVEDO LIMA (SC 36672)
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17766)
Comarca: Salvador

Ordem: 256
Processo: 8118339-55.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: GILSON CARLOS FREIRE DOS SANTOS
ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (PR 58886)
Comarca: Salvador

Ordem: 257
Processo: 8000407-69.2021.8.05.0210 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: EZIR ALVES DE OLIVEIRA
BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (BA 21269)
Comarca: Salvador

Ordem: 258
Processo: 8002546-92.2020.8.05.0027 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ORTENSA LINO PIRES DA SILVA
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (MS 5871)
Comarca: Salvador

Ordem: 259
Processo: 0032517-51.1997.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
EDVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): ANGELO GALVAO DE ALMEIDA (BA 53353)
GEOVANI ALMEIDA DE BRITTO JUNIOR (BA 59828)
VICTOR FONSECA DE OLIVEIRA (BA 56906)
Comarca: Salvador

Ordem: 260
Processo: 8000262-41.2021.8.05.0136 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ENEDINA PEREIRA DOS SANTOS
BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): ALICE TRICOT PAES BARRETTO (PE 53824)
CAUE HENRIQUE DE LIMA ALEXANDRINO (PE 49499)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS (PE 35614)
ITALO ANSELMO LOBO DE QUEIROZ (PE 46609)
JOAO PEDRO DE ABREU COUTINHO (BA 60207)
LAZARO ALIPIO SILVA (BA 60635)
TAIS SILVA DE FREITAS (PE 41540)
ALICE TRICOT PAES BARRETTO (PE 53824)
CAUE HENRIQUE DE LIMA ALEXANDRINO (PE 49499)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS (PE 35614)
ITALO ANSELMO LOBO DE QUEIROZ (PE 46609)
JOAO PEDRO DE ABREU COUTINHO (BA 60207)
LAZARO ALIPIO SILVA (BA 60635)
TAIS SILVA DE FREITAS (PE 41540)
Comarca: Salvador

Ordem: 261
Processo: 8061275-90.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: DOMINGOS CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): CARLENE TARRAO DE ALMEIDA (BA 65193)
LUZIMAGNO GOES DOS SANTOS (BA 62906)
FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA (BA 26674)
Comarca: Salvador

Ordem: 262
Processo: 8002768-36.2022.8.05.0271 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 263
Processo: 8058055-84.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: CARLOS HENRIQUE DE LIMA MORAES
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (RJ 23772)
BRUNO MEDEIROS DURAO (RJ 15212)
Comarca: Salvador

Ordem: 264
Processo: 8000315-69.2020.8.05.0067 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: JUIZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
MUNICIPIO DE CORACAO DE MARIA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SALVADOR (SP 17902)
AILANA PEIXOTO OLIVEIRA (BA 41790)
DANILO RIBEIRO DE CERQUEIRA (BA 48747)
DIEGO LOMANTO ANDRADE (BA 27642)
ERIKA KELLER DIAS (BA 53078)
FERNANDO VAZ COSTA NETO (BA 25027)
RICARDO LUIZ SALVADOR (SP 17902)
Comarca: Salvador

Ordem: 265
Processo: 8158209-44.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: FRED ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO
BANCO BMG SA
Advogado(s): ICARO AMORIM FRANCA (BA 70533)
SIDNEI DE FREITAS MARQUES (BA 71278)
VINMERSON DOS SANTOS FREITAS (BA 76100)
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (MG 10811)
Comarca: Salvador

Ordem: 266
Processo: 8057385-46.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
NARA BICEGO
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DA SILVA (BA 42247)
LAIZA DE OLIVEIRA (BA 39898)
OHANNA ARAUJO GAMA (BA 50058)
LUIZA ALAGIA ANDRADE (BA 40236)
Comarca: Salvador

Ordem: 267
Processo: 8054761-24.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: SUELBE MENDES DA CRUZ

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): GISELLE DARC DIAS SANTOS (GO 39149)
ANTONIO BRAZ DA SILVA (BA 25998)
Comarca: Salvador

Ordem: 268
Processo: 8001268-98.2023.8.05.9000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ODONTOPREV S.A.
DRA KEILA OLIVEIRA ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA
Advogado(s): ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA (RJ 10936)
GRAZIELLE NOBREGA MATOS (BA 73956)
JEANE SILVA MOREIRA (BA 78142)
JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)
NATALIA OLIVEIRA GOMES (BA 62198)
Comarca: Salvador

Ordem: 269
Processo: 8005956-06.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
JORGE BERNARDO RIGAUD CAMPOS
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (BA 62915)
VIVIAN VASCONCELOS DOS REIS SANTOS (BA 33531)
Comarca: Salvador

Ordem: 270
Processo: 8063916-51.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MARIA BERNADETE MORAIS DE OLIVEIRA
SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (BA 49602)
RAFAEL FONTOURA COSTA (BA 40977)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
Comarca: Salvador

Ordem: 271
Processo: 8005964-38.2019.8.05.0103 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ILHEUS
MARIA DE FATIMA REZENDE LUCAS
Advogado(s): ROBERTA ARAUJO NASCIMENTO (BA 42273)
ROBERTA ARAUJO NASCIMENTO (BA 42273)
Comarca: Salvador

Ordem: 272
Processo: 8050882-09.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
SAUL ARAÚJO OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
ANA CLARA SANTOS BRITO (BA 74143)
HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (BA 70025)
IZABEL PORTO PACHECO (BA 72549)
ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (BA 36635)
Comarca: Salvador

Ordem: 273
Processo: 8050882-09.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
SAUL ARAÚJO OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
ANA CLARA SANTOS BRITO (BA 74143)
HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (BA 70025)
IZABEL PORTO PACHECO (BA 72549)

ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (BA 36635)
Comarca: Salvador

Ordem: 274
Processo: 8062554-14.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: JORDANIA PEREIRA FERREIRA
BANCO BMG SA
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (BA 19031)
Comarca: Salvador

Ordem: 275
Processo: 8062611-32.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: CARLOS ROMERO BARBOSA
BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (MG 76696)
Comarca: Salvador

Ordem: 276
Processo: 0050046-20.1996.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
ADILSON LIMA FIALHO
Comarca: Salvador

Ordem: 277
Processo: 8015861-66.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: BANCO ORIGINAL S/A
NADJANE BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (SP 17347)
RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
Comarca: Salvador

Ordem: 278
Processo: 8008084-13.2023.8.05.0039 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 279
Processo: 8000892-15.2023.8.05.9000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MARIA ALICE RIBEIRO SOUSA
CASSIO DA CUNHA SOUSA
Advogado(s): DULCE PALOMA VIDAL SANTOS (BA 61001)
LUCIANA PASSOS DOS SANTOS SIQUEIRA (SE 13383)
Comarca: Salvador

Ordem: 280
Processo: 8017831-92.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: WASHINGTON CARLOS DE OLIVEIRA
BANCO AGIPLAN S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
ALEXANDRE PASSOS SCHLEICH (RS 76284)
WILSON BELCHIOR (BA 39401)
Comarca: Salvador

Ordem: 281
Processo: 8081312-38.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: LUIS CARLOS UMBELINO BALDOINO
ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS

Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (BA 43668)
CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (SP 35759)
Comarca: Salvador

Ordem: 282
Processo: 8017589-70.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MARCIA SILVA DA CONCEICAO RAMOS
BANCO BMG SA
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (BA 65081)
PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 283
Processo: 8016501-94.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MARIA MADALENA ALMEIDA PEREIRA
BANCO BMG SA
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (BA 65081)
PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 284
Processo: 8007339-67.2022.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: JAQUELINE BARBOSA DA SILVA
ISAIAS JOSE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): ANA IRIS RAMOS DE SOUZA BORGES (BA 57625)
ENZO PHILIPE GONCALVES OLIVEIRA (BA 48227)
KARINE ALVES RODRIGUES (BA 35218)
ANA CAROLINA CARLOS GOUVEA (BA 47393)
LUIZ FELIPE SANTOS PEREIRA DE CASTRO (BA 44926)
Comarca: Salvador

Ordem: 285
Processo: 8053642-28.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
BRUNO HENRIQUE DA ROCHA SANTOS
Advogado(s): JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (BA 53524)
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 19264)
Comarca: Salvador

Ordem: 286
Processo: 8001217-87.2023.8.05.9000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: SUZIENE DE FREITAS FERREIRA MARTINS
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): EVERTON TAILLOR DA SILVA GUIRRA (BA 33875)
Comarca: Salvador

Ordem: 287
Processo: 8035033-28.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ADROALDO HALOS DOS SANTOS MONTEIRO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): LUANA GOMES RODRIGUES HORIUCHI (BA 26928)
VAGNER TEIXEIRA VIANA (BA 58858)
Comarca: Salvador

Ordem: 288
Processo: 8153466-88.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: TELEFONICA BRASIL S.A.
INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
Advogado(s): CAMILA REIS VALOIS DE ANDRADE (BA 26994)
FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (SP 31030)
MARCELA OLIVEIRA MENEZES (BA 44974)
CAMILA REIS VALOIS DE ANDRADE (BA 26994)
FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (SP 31030)
MARCELA OLIVEIRA MENEZES (BA 44974)
Comarca: Salvador

Ordem: 289
Processo: 8059216-32.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
BERENICE DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): LUCAS ROCHA MAIA GOMES (BA 31179)
TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (BA 15959)
ALAIDE SOARES DA SILVA (BA 9837)
ERASMO BATISTA SANTIAGO (BA 9461)
Comarca: Salvador

Ordem: 290
Processo: 8005430-72.2022.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MUNICIPIO DE CANDEIAS
ANAILDES DAS NEVES OLIVEIRA NUNES
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (BA 12134)
MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (BA 64091)
STENIO DA SILVA RIOS (BA 38883)
Comarca: Salvador

Ordem: 291
Processo: 8002464-09.2019.8.05.0088 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EUDES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): ALEXANDRE VIEIRA DE CASTRO (BA 37400)
Comarca: Salvador

Ordem: 292
Processo: 0538355-77.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
CIDCLEI TEOFILO SANTOS BAHIA
Advogado(s): MARCIO LOUZADA CARPENA (RS 46582)
RAIMUNDO ROCHA DE JESUS (BA 45071)
Comarca: Salvador

Ordem: 293
Processo: 8052942-52.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: BRUNO REIS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (BA 16020)
PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (BA 61840)
Comarca: Salvador

Ordem: 294
Processo: 8022246-98.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: BANCO C6 S.A.
ANTONIO MOTA LORDELO NETO
Advogado(s): ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE (BA 25981)
FELICIANO LYRA MOURA (PE 21714)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)

LEONARDO GALVAO PEDREIRA (BA 32854)
NICOLE GALVAO PEDREIRA (BA 39002)
THIAGO GALVAO PEDREIRA (BA 26816)
ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE (BA 25981)
FELICIANO LYRA MOURA (PE 21714)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
LEONARDO GALVAO PEDREIRA (BA 32854)
NICOLE GALVAO PEDREIRA (BA 39002)
THIAGO GALVAO PEDREIRA (BA 26816)
Comarca: Salvador

Ordem: 295
Processo: 8000932-09.2022.8.05.0051 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
HALLEI FARIAS MOREIRA
Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (BA 17445)
MILTON PEREIRA PINTO (BA 19225)
Comarca: Salvador

Ordem: 296
Processo: 8082927-63.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ARLINE MARIA DA SILVA MARGELA
BANCO BMG SA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (SC 36592)
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17766)
Comarca: Salvador

Ordem: 297
Processo: 8063603-90.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: BANCO BMG SA
MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
LUCIANA GALVAO DIAS ESTEVES (MG 79931)
Comarca: Salvador

Ordem: 298
Processo: 8000072-50.2021.8.05.0210 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: FRANCISCA DE SOUSA SANTOS
BANCO BMG SA
Advogado(s): DUGUAY SOARES BATISTA DO NASCIMENTO (BA 36646)
LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (MG 10811)
Comarca: Salvador

Ordem: 299
Processo: 8090565-55.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: FAGNER SILVA DE JESUS
TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (BA 58577)
ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (BA 31021)
Comarca: Salvador

Ordem: 300
Processo: 0001483-64.2008.8.05.0036 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 301
Processo: 8008773-36.2020.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: JONATAS SENA DA HORA
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (BA 42086)
GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (BA 38879)
Comarca: Salvador

Ordem: 302
Processo: 0501640-47.2018.8.05.0256 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: BANCO VOTORANTIM S.A.
JOZELHA ELISIARIA SANTOS TELES
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (BA 25579)
GIULIO ALVARENGA REALE (BA 46669)
RODRIGO ROCHA DE ARAUJO (BA 37742)
Comarca: Salvador

Ordem: 303
Processo: 0509185-17.2018.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ISRAEL PEREIRA DE SOUZA
MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Comarca: Salvador

Ordem: 304
Processo: 8066634-21.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
DIMITRIUS KHOURI MARIANO DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
DIMITRIUS KHOURI MARIANO DOS SANTOS (BA 40968)
JOSE ROBERTO SOUZA SALDANHA (BA 74986)
Comarca: Salvador

Ordem: 305
Processo: 8080810-41.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MORIALVERSON DE JESUS BRITO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ESTEVAM ALVES REGO FILHO (BA 56701)
IVA MAGALI DA SILVA NETO (BA 30801)
Comarca: Salvador

Ordem: 306
Processo: 0000338-37.2014.8.05.0076 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS
BARRETTO DE ARAUJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A
Advogado(s): GILSON CERQUEIRA SANTOS FILHO (BA 53015)
MATHEUS OLIVEIRA SANTOS DE ALMEIDA (BA 70602)
THAMIRES SIMOES SILVA (BA 45244)
NELSON FARIAS MACHADO NETO (BA 39735)
Comarca: Salvador

Ordem: 307
Processo: 0787385-73.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMPRESA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - ME
Comarca: Salvador

Ordem: 308
Processo: 8063263-49.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ESTADO DA BAHIA

GM2 MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(s): SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO (BA 22243)
EMANOEL SILVA ANTUNES (PE 35126)
Comarca: Salvador

Ordem: 309
Processo: 0502150-71.2014.8.05.0039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MICRO & SOFT INFORMATICA LTDA
MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): MARIA DA CONCEICAO REIS DE JESUS PINHA (BA 27707)
THIAGO CARVALHO BORGES (BA 16802)
Comarca: Salvador

Ordem: 310
Processo: 8117521-74.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: PEDRO MARCIO SENA GOMES SERGIO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ELIZABETH GOES LAGO (BA 47283)
LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)
ALBERONE LOPES LATADO FILHO (BA 16380)
Comarca: Salvador

Ordem: 311
Processo: 8001311-32.2020.8.05.0014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MUNICIPIO DE ARACI
JACIRA TRINDADE DOS SANTOS E SANTOS
Advogado(s): SIMONE NEVES DOS SANTOS VENANCIO (BA 34808)
TIAGO LEAL AYRES (BA 22219)
ALBERTO CARVALHO SILVA (BA 20591)
Comarca: Salvador

Ordem: 312
Processo: 0537789-02.2016.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DA BAHIA
REGIS GLAUCIANE SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): MARISTELA CODATO MORA (BA 5997)
ALEXANDRE NOBORU MOTIZUKI (SP 42046)
Comarca: Salvador

Ordem: 313
Processo: 0144443-17.2009.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ISRAEL MIZRACH
SW3 COMERCIO E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
Advogado(s): MARCELO SILVA MINHO SOUZA (BA 28622)
ALBERT SALES ANDRADE (BA 23169)
JOSE HORMINO BRASIL CURVELLO FILHO (BA 8269)
JULIANA SANTOS REBOUCAS (BA 28682)
LORENA CHRISTINA ARAUJO DE LACERDA (BA 41789)
Comarca: Salvador

Ordem: 314
Processo: 0549241-09.2016.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: RAFAEL ARAUJO VILAS BOAS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LEONARDO NUNEZ CAMPOS (BA 30972)
MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES (BA 13652)
Comarca: Salvador

Ordem: 315
Processo: 8010398-20.2021.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: COLDBRAS S.A.
VEIGA E RIBEIRO LTDA
Advogado(s): CRISTIANO KALKMANN (RS 55180)
MICHELY DE SOUZA COSTA (RS 81574)
IVAN DANTAS FONSECA (BA 47594)
MARCELO PINHEIRO GOES (BA 32052)
TATIANA MARIA BARBOSA MARTINS (BA 53886)
Comarca: Salvador

Ordem: 316
Processo: 8063048-07.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ALEXANDRE LIMA CRUZ
ORDEM TERCEIRA SECULAR DE SAO FRANCISCO
Advogado(s): ALEXANDRE LIMA CRUZ (BA 28588)
CLAUDIA MARIA PRUD HOMME BRESSY (BA 9042)
Comarca: Salvador

Ordem: 317
Processo: 8051147-11.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ANA CRISTINA OLIVEIRA DANTAS
TEREZA CRISTINA DANTAS DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (BA 29918)
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (BA 51377)
JESSICA HIND RIBEIRO COSTA (BA 37907)
MARCOS VENICIUS GUERREIRO GOES (BA 43537)
Comarca: Salvador

Ordem: 318
Processo: 8056496-92.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.
SIMONE PEREIRA LIMA
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (BA 18921)
ELIAS FREITAS DOS SANTOS (BA 30547)
Comarca: Salvador

Ordem: 319
Processo: 8068759-56.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ROSEMARY SOUZA LEITE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (SP 41546)
ALESSANDRA DE JESUS SILVA (SP 28330)
CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (SP 35759)
Comarca: Salvador

Ordem: 320
Processo: 8006881-83.2023.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: JOSENILDA LINDINALVA DOS SANTOS
CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (PE 34266)
Comarca: Salvador

Ordem: 321
Processo: 8064885-66.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
LARA HELLEN FEITOZA SANDES LIMA
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (CE 23495)
GABRYEL ROCHA ARAGAO (PE 57788)

MARCIO ALEXANDRE SANTOS ARAGAO (PE 20491)
Comarca: Salvador

Ordem: 322
Processo: 8017553-41.2023.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ESTADO DA BAHIA
ANA PATRICIA SANTOS DE SOUZA
Comarca: Salvador

Ordem: 323
Processo: 8066138-89.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MARGARETE CRISTINA SILVA SANTOS
ESPÓLIO DE MISAEL BERBERT TAVARES
Advogado(s): ANDRE LUIZ DOS SANTOS DE ASSIS (BA 22775)
SIDNEY DE ALMEIDA GOUVEIA (BA 49666)
Comarca: Salvador

Ordem: 324
Processo: 8059665-87.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: LUCIANA CARNEIRO DA CUNHA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO (BA 36627)
Comarca: Salvador

Ordem: 325
Processo: 8059665-87.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: LUCIANA CARNEIRO DA CUNHA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO (BA 36627)
Comarca: Salvador

Ordem: 326
Processo: 0000257-93.2003.8.05.0199 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ESTADO DA BAHIA
GRAFICA SAMPAIO ARTES E EDITORA LTDA
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (BA 23007)
Comarca: Salvador

Ordem: 327
Processo: 8003142-76.2020.8.05.0027 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: LAURA MARIA DE JESUS
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 328
Processo: 8064950-61.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: NADJA MARIA OLIVEIRA SILVA ANDRADE
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GABRIEL CIDREIRA DE JESUS SOUZA (BA 57230)
Comarca: Salvador

Ordem: 329
Processo: 8052143-09.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: HELIO BRASILEIRO DOS SANTOS
BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (RJ 23772)

BRUNO MEDEIROS DURAO (RJ 15212)
Comarca: Salvador

Ordem: 330
Processo: 8011811-31.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: SIMONE MARCOS SOUSA
BANCO BMG SA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 331
Processo: 8137367-77.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: EVILASIO ARISTOTENES DE SANTANA
BANCO BMG SA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 332
Processo: 8058716-63.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: JOAO PAULO SANTOS ALMEIDA
MUNICIPIO DE JIQUIRICA
Advogado(s): TIAGO GABRIEL MIGUEZ SALES (BA 48822)
HALISSON SILVA DE BRITO (BA 29460)
Comarca: Salvador

Ordem: 333
Processo: 8059224-09.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: LUIZA CORDEIRO DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 334
Processo: 8001120-81.2023.8.05.0078 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MARTIM FLORENTINO DA SILVA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ERIVALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (BA 40221)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
Comarca: Salvador

Ordem: 335
Processo: 8000633-85.2023.8.05.0119 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANA LUISA SILVA LOPES (BA 65787)
TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (BA 65934)
TIAGO DE JESUS SILVA (BA 75570)
Comarca: Salvador

Ordem: 336
Processo: 8000183-77.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: AGROPECUARIA TURMALINA LTDA - ME
OLIRIA LAIGNIER DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO LEANDRO DE MACEDO (BA 37651)
RODRIGO ESTEVES DA CRUZ (BA 849)
Comarca: Salvador

Ordem: 337
Processo: 0107936-72.2000.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
BAR ESPAÇO CULTURAL DEGRAU
Advogado(s): ELAINE APARECIDA DE ALMEIDA PEDRA (MG 10188)
Comarca: Salvador

Ordem: 338
Processo: 8000032-85.2021.8.05.0172 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: LUIZ CARLOS SANTOS DOS ANJOS
PEDRO HENRIQUE BARBOSA DANTAS
Advogado(s): BIANCA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA (BA 66284)
CAMILA LUIZ DE ASSIS (BA 42772)
INGRID GONCALVES DE ALMEIDA (BA 54442)
LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (BA 62124)
LUIZ CARLOS DE ASSIS (BA 12008)
CAMILA LUIZ DE ASSIS (BA 42772)
LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (BA 62124)
Comarca: Salvador

Ordem: 339
Processo: 8002753-36.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: CLEONICE DE JESUS SACRAMENTO
BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (BA 16677)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 340
Processo: 8000396-83.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: JOANA SILVA LOBE DO LIVRAMENTO
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER (RS 26135)
JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (CE 30348)
Comarca: Salvador

Ordem: 341
Processo: 0000478-92.2014.8.05.0069 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORRENTINA - BA
MUNICIPIO DE CORRENTINA
Advogado(s): VERA REGINA MACHADO TRINDADE (BA 319)
AURELIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR (BA 10109)
VERA REGINA MACHADO TRINDADE (BA 319)
Comarca: Salvador

Ordem: 342
Processo: 8000193-35.2018.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ELISANGELA DA PAIXAO MIRANTE LIMA
MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): MARIA HORTENCIA PINHEIRO DO NASCIMENTO (BA 76423)
Comarca: Salvador

Ordem: 343
Processo: 8000358-43.2022.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: JOELMA NASCIMENTO SILVA
MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): MARIA HORTENCIA PINHEIRO DO NASCIMENTO (BA 76423)
Comarca: Salvador

Ordem: 344
Processo: 0001490-04.2013.8.05.0223 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA
JOSINEIDE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): JACQUES SADI GUMES DE ALCANTARA (BA 24727)
JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (BA 8135)
ELCIO NUNES DOURADO (BA 9046)
IVANILDE DE JESUS CASTRO (BA 37186)
VICTOR GOMES NUNES (BA 26438)
Comarca: Salvador

Ordem: 345
Processo: 8041942-23.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: LEONARDO CERQUEIRA SILVA DOS SANTOS
OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (BA 59355)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 346
Processo: 8060206-20.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: BANCO AGIPLAN S.A.
DURVALTERCIO NONATO LIMA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
Comarca: Salvador

Ordem: 347
Processo: 8000313-89.2019.8.05.0211 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MUNICIPIO DE ICHU
MARIA ODETE MOTA MENDONCA
Advogado(s): ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR (BA 15506)
LEILA GORDIANO GOMES (BA 14642)
Comarca: Salvador

Ordem: 348
Processo: 8024248-10.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: CLAUDIA DE SOUSA SANTOS FARANI
MARCOS SANTOS FARANI
Advogado(s): LAINA TAINA PRAZERES CONCEICAO (BA 60490)
CECILIA LUIZA ALMEIDA VENTURA (BA 38031)
Comarca: Salvador

Ordem: 349
Processo: 8000533-20.2021.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: BANCO DO BRASIL SA
LEANDRO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (BA 1141)
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (BA 16780)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
GUANAY DE ASSIS BORGES (SP 27112)
MARIA ELISA PIRES PAIVA (PE 30828)
Comarca: Salvador

Ordem: 350
Processo: 8054862-61.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

STEFANY DE JESUS CARDOSO
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
MICHEL OLIVEIRA DORIA (BA 45510)
Comarca: Salvador

Ordem: 351
Processo: 8037794-98.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: DARLI MARIA DE SOUZA
JORGE SANTOS DE OLIVEIRA
Comarca: Salvador

Ordem: 352
Processo: 8037794-98.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: DARLI MARIA DE SOUZA
JORGE SANTOS DE OLIVEIRA
Comarca: Salvador

Ordem: 353
Processo: 8005118-68.2021.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
STELLA MARIA CRUZ SOARES
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
CLAUDIO LUIZ GOES DE ALMEIDA (BA 42345)
Comarca: Salvador

Ordem: 354
Processo: 0505020-67.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: HANDBOOK STORE CONFECCOES LTDA.
DANIELA MOREIRA GOMES
Advogado(s): DANIEL DORSI PEREIRA (SP 20664)
QUEZIA CAROLINE GONCALVES DE SOUZA BATISTA (SP 43097)
Comarca: Salvador

Ordem: 355
Processo: 8066062-65.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ADRIANA COSTA DOS SANTOS
HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (BA 65774)
Comarca: Salvador

Ordem: 356
Processo: 8000741-12.2019.8.05.0166 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
MARCIA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (BA 27212)
TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (CE 7216)
TICIANO BOAVENTURA FERREIRA (BA 24014)
JANE CLEZIA BATISTA DE SA (BA 27212)
TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (CE 7216)
TICIANO BOAVENTURA FERREIRA (BA 24014)
Comarca: Salvador

Ordem: 357
Processo: 0121181-72.2008.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
Socele Santos Parente
Comarca: Salvador

Ordem: 358

Processo: 8000244-08.2016.8.05.0132 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MARIZA ALVES DE CARVALHO OLIVEIRA SA
MUNICIPIO DE ITIUBA
Advogado(s): JOSE CESAR PIMENTEL LIMA JUNIOR (BA 48867)
RAMON MOURA RIBEIRO (BA 26532)
ANNE EVILLYN MORGADO DOS SANTOS (BA 54847)
TICIANA DA SILVA VESPASIANI (BA 45835)
Comarca: Salvador

Ordem: 359
Processo: 8078405-61.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: GILBERTO DAMASCENO DO SOCORRO
DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (SP 28552)
Comarca: Salvador

Ordem: 360
Processo: 8000897-22.2021.8.05.0136 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: LINDAURA DOS SANTOS NERI
BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): GLAUBER CANGUSSU GUERRA (BA 46139)
LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (BA 51336)
MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (BA 28702)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
GLAUBER CANGUSSU GUERRA (BA 46139)
LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (BA 51336)
MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (BA 28702)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
Comarca: Salvador

Ordem: 361
Processo: 8045215-73.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: BANCO BMG SA
GENOVEVA MARIA ANJOS DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (MG 76696)
CARLOS LUCIANDERSON ANJOS DOS SANTOS (BA 52431)
Comarca: Salvador

Ordem: 362
Processo: 0121689-81.2009.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
Ivo Mario da C Filho
Comarca: Salvador

Ordem: 363
Processo: 0000160-11.1991.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
MADEIREIRA MUSSO LTDA
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (BA 37893)
LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (BA 36592)
PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (BA 12746)
ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS (BA 6554)
Comarca: Salvador

Ordem: 364
Processo: 8003009-76.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: RENATO LEANDRO CARDOSO MARQUES
IVANILTON SANTOS MACEDO
Advogado(s): ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (BA 44243)

EDER ADRIANO NEVES DAVID (BA 15325)
Comarca: Salvador

Ordem: 365
Processo: 0545441-36.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: HESA 62 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
RODRIGO PINTO CARDOSO
Advogado(s): CAMILA COUTINHO DE OLIVEIRA DUARTE (BA 50421)
HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS (BA 16332)
MARIA BERENICE POLI (BA 9295)
PAULO EMILIO NADIER LISBOA (BA 15530)
CAMILA COUTINHO DE OLIVEIRA DUARTE (BA 50421)
HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS (BA 16332)
MARIA BERENICE POLI (BA 9295)
PAULO EMILIO NADIER LISBOA (BA 15530)
Comarca: Salvador

Ordem: 366
Processo: 8000283-58.2018.8.05.0221 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
MANOELITO OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (BA 23359)
JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (BA 30291)
ADAILSON JOSE SOUZA SANTOS (BA 18715)
Comarca: Salvador

Ordem: 367
Processo: 8010056-24.2022.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: AYLON DE SOUZA SILVA
COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (BA 872)
Comarca: Salvador

Ordem: 368
Processo: 8000755-61.2022.8.05.0078 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: IRENE OLIVEIRA BATISTA DE BRITO
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): JUSCELIA FERREIRA PRIMO (BA 55003)
KARINE DA SILVA GOMES (SE 13746)
LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (BA 23758)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 369
Processo: 8004475-08.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
MARIA DE FATIMA DE MELO VIVAS
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
FILIPE FRANCO DA SILVEIRA AZEVEDO (BA 39231)
SHIRLEY BORGES DE LACERDA (BA 42908)
Comarca: Salvador

Ordem: 370
Processo: 0028144-59.2006.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: IZAMAR DANTAS DE SOUZA NUNES
ELIANE AGLE GOMES
Advogado(s): IZAYHARA KATHERINE DANTAS NUNES (BA 31568)
LEONARDO MENDES CRUZ (BA 25711)
TAMARA BARBOSA SAO PAULO (BA 47737)
HAMILTON LUIZ CAMARDELLI AGLE (BA 12045)

Comarca: Salvador

Ordem: 371
Processo: 0503513-54.2018.8.05.0039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A
HILEN MIQUEIAS DE SOUZA FARIAS
Advogado(s): CLEMENTE FREIRE DE LIMA FILHO (BA 42983)
MARCEL TORRES DA SILVA (BA 45741)
MARCELO SENA SANTOS (BA 30007)
CAIO VERAS JOSINO (CE 33961)
CAMILA RABELO NERY DA SILVA (BA 53864)
CLEMENTE FREIRE DE LIMA FILHO (BA 42983)
MAURO SCHEER LUIS (SP 21126)
Comarca: Salvador

Ordem: 372
Processo: 8134049-86.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: LOJAS RIACHUELO SA
PAULO EDSON ALVES PERGENTINO
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (RN 2738)
LAIS BENITO CORTES DA SILVA (SP 41546)
Comarca: Salvador

Ordem: 373
Processo: 8009051-37.2020.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: HORA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): EDUARDO BRANDAO LIMA (BA 9618)
FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (SP 31030)
Comarca: Salvador

Ordem: 374
Processo: 8002622-80.2018.8.05.0191 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: BANCO ITAUCARD S.A.
SIMPLICIO ALVES NETO
Advogado(s): CAMILA VAZ DOS SANTOS (BA 61910)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA (PE 38006)
EDNA DE MOURA SANTOS (SE 13225)
Comarca: Salvador

Ordem: 375
Processo: 0578730-57.2017.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
VERA ATHAYDE DE ALMEIDA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (SP 24731)
DANIELA DE BRITO ARGOLO (BA 45091)
FABIO PIRES DA SILVA (BA 41056)
ALEXANDRE LIMA CRUZ (BA 28588)
Comarca: Salvador

Ordem: 376
Processo: 8016281-11.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA
JULIA FERNANDA OLIVEIRA FREITAS
Advogado(s): SANDRO PIRES BATISTA (BA 31621)
TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (BA 15959)
VICTOR BARROS LOBO (BA 41034)
Comarca: Salvador

Ordem: 377
Processo: 8001208-39.2020.8.05.0074 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: SERGIO MOTA ALVES
BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (BA 35003)
Comarca: Salvador

Ordem: 378
Processo: 8000986-27.2018.8.05.0079 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
VALDEMAR BARBOSA LIMA
Comarca: Salvador

Ordem: 379
Processo: 0020138-44.2011.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MICHELLE ROSE DE OLIVEIRA SANTOS (BA 27613)
Comarca: Salvador

Ordem: 380
Processo: 0000455-07.2014.8.05.0180 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: OZILENE DA SILVA CUNHA
MUNICIPIO DE NOVA FATIMA
Advogado(s): RANIERE LOPES DE QUEIROZ (BA 12163)
FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (BA 19796)
Comarca: Salvador

Ordem: 381
Processo: 8079230-05.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: LUIS PAULO DE JESUS SANTANA
BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA (BA 54834)
Comarca: Salvador

Ordem: 382
Processo: 0004558-09.2007.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA LUIZA DE SOUSA
Advogado(s): MARINA ANDRADE CALMON DE SIQUEIRA (BA 24387)
GERALDO SIMOES FORTUNA JUNIOR (BA 18735)
KAMERINO THADEU LINO ARAUJO (BA 720)
Comarca: Salvador

Ordem: 383
Processo: 8001073-08.2022.8.05.0090 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE IACU
FLORISVALDO DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (BA 37069)
WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (BA 9388)
GABRIEL MENDES MASCARENHAS (BA 28259)
HANNA AMAZONAS ARAUJO MORAIS (BA 63435)
Comarca: Salvador

Ordem: 384
Processo: 0500478-45.2015.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ISA GORETE MACHADO SILVA
Advogado(s): ADELISA AUXILIADORA ABREU DO NASCIMENTO VIEIRA (BA 39948)
NERIANE WANDERLEY GOMES (BA 35306)
Comarca: Salvador

Ordem: 385
Processo: 0316874-18.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ALEXNALDO SILVA DOS SANTOS
BANCO ITAUBANK S.A
Advogado(s): ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (BA 28670)
ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI (BA 33975)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 386
Processo: 8001161-65.2018.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: SUSANA ALVES DE ASSIS SILVA
MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (BA 17888)
KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (BA 30234)
TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (BA 22936)
EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
Comarca: Salvador

Ordem: 387
Processo: 8003683-36.2016.8.05.0032 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE ARACATU
SANDRA DE SOUZA MATIAS LIMA
Advogado(s): CLEITON LIMA CHAVES (BA 29849)
NATHALIA ESTER SANTOS LOPES (BA 37774)
THIAGO SILVEIRA FERRAZ SANTOS (BA 35418)
MAURICIO DURVAL RIBEIRO FERREIRA (BA 21779)
Comarca: Salvador

Ordem: 388
Processo: 8141250-32.2021.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ODNILSON TORRES MORAES
BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (RJ 23772)
BRUNO MEDEIROS DURAO (RJ 15212)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 389
Processo: 8004117-27.2021.8.05.0201 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
CARLA MACEDO ALMEIDA BITTENCOURT
Advogado(s): CASSIA DE LURDES RIGUETTO (SP 24871)
FERNANDA FERREIRA GODKE (SP 18204)
MILENA CORREIA SILVA (BA 54960)
Comarca: Salvador

Ordem: 390
Processo: 8062892-53.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ASSOCIACAO PROTETORA DE VEICULOS AUTOMOTORES - PROAUTO
FLAVIO MARTINS DE SANTANA
Advogado(s): SERGIO ANTONIO SILVA LOPES (MG 19909)
RAFAEL DA SILVA SANTANA (BA 41565)
VICTOR LAWINSCKY DE ANDRADE NOBRE (BA 43805)
Comarca: Salvador

Ordem: 391
Processo: 0500880-15.2016.8.05.0080 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: COMERCIAL DE FRUTAS LIDER LTDA
BANCO SAFRA S A
Advogado(s): ALEXANDRE SIMOES SILVA (BA 32951)
RAFAEL SIMOES SILVA (BA 24302)
ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (BA 1048)
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (PE 26571)
VERBENA MOTA CARNEIRO (BA 14357)
Comarca: Salvador

Ordem: 392
Processo: 8006328-83.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: CAROLINE MELO BASTOS CAVALCANTI
ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): MARLON CEZELIO VILAS BOAS (RJ 16869)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 393
Processo: 0302382-34.2014.8.05.0244 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ARMANDO XAVIER DA SILVA
MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA (BA 1018)
LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (BA 20249)
Comarca: Salvador

Ordem: 394
Processo: 8143954-81.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ENEIDA DA HORA DA SILVA
CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (PE 26571)
Comarca: Salvador

Ordem: 395
Processo: 8001255-06.2020.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE CANDEIAS
ARAUJO MAIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (BA 24162)
Comarca: Salvador

Ordem: 396
Processo: 8104108-57.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: SERGIO DE CARVALHO SCARMAGNAN
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s): FRANCIMARY DE DEUS (BA 30421)
Comarca: Salvador

Ordem: 397
Processo: 8024313-68.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: THIAGO LEAL DA SILVA
BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (BA 19337)
MARINEZ RODRIGUES MACEDO (BA 36193)
FABIO RIVELLI (BA 34908)
Comarca: Salvador

Ordem: 398
Processo: 0511774-59.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: DELCIO DOS SANTOS GAMA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DIEGO CORREA RODRIGUES (BA 22937)
Comarca: Salvador

Ordem: 399
Processo: 8001264-65.2020.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE CANDEIAS
AVANCAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (BA 24162)
Comarca: Salvador

Ordem: 400
Processo: 8001267-20.2020.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE CANDEIAS
BA COBRANCA DE LEILOES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (BA 24162)
Comarca: Salvador

Ordem: 401
Processo: 8041430-09.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MARIA ELISA SPINOLA FISIOTERAPIA
ROSANGELA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): FABRICIO ZACCARELLI ASSIS DALTRO (BA 38370)
PAULO JOSE OLIVEIRA ALVES (BA 24942)
ANA DULCE FERNANDES COSTA (BA 59128)
Comarca: Salvador

Ordem: 402
Processo: 8001563-58.2022.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: LUANI SANTOS VIANA
BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
LUDIMILA VIANA VIEIRA (BA 33301)
VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (BA 51176)
DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO (RJ 18596)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
LUDIMILA VIANA VIEIRA (BA 33301)
VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (BA 51176)
Comarca: Salvador

Ordem: 403
Processo: 8021511-34.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MARIA CONSUELO MERCES LEITE
PAULO ROBERTO FIGUEIREDO
Advogado(s): PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA (BA 22918)
FIRMINO CORREIA RIBEIRO (BA 9460)
MATHEUS ROBERTO GOUVEIA RIBEIRO (BA 70731)
Comarca: Salvador

Ordem: 404
Processo: 8037130-67.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: BANCO BRADESCO SA
MARISTELLA SOUZA SANTOS ANTUNES
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
ERICO ADAMI SILVA CERQUEIRA (BA 28505)
Comarca: Salvador

Ordem: 405
Processo: 8002954-95.2021.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE CANDEIAS
WALFREDO BARAO MELLO TEIXEIRA
Advogado(s): ISAQUE SOUZA DOS SANTOS (BA 59481)
Comarca: Salvador

Ordem: 406
Processo: 8005036-97.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MARIA DAS GRACAS CARVALHO SANTOS
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
Comarca: Salvador

Ordem: 407
Processo: 8024488-62.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: BANCO PAN S.A.
ELIANE RODRIGUES PEIXOTO
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 19264)
DIEGO FONSECA ALVES (RS 12031)
Comarca: Salvador

Ordem: 408
Processo: 0000532-48.2011.8.05.0074 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: VALTER SANTANA CUSTODIO
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO (BA 20717)
CARLA PASSOS MELHADO (BA 30616)
CELSO MARCON (BA 24460)
RAMON CESTARI CARDOSO (BA 24953)
Comarca: Salvador

Ordem: 409
Processo: 0000008-63.1979.8.05.0077 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: JOAQUIM GOMES DOS SANTOS
JOSE CARLOS
Advogado(s): PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA (BA 3641)
Comarca: Salvador

Ordem: 410
Processo: 8000441-69.2017.8.05.0053 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
GEILZA LEAL DE SANTANA
Advogado(s): MAYARA ARAUJO OLIVEIRA (BA 46467)
MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (BA 12338)
MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (BA 12338)
Comarca: Salvador

Ordem: 411
Processo: 8097955-08.2022.8.05.0001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ANDREA ARIADNA SANTOS CORREIA
Advogado(s): ANTONIO CORREIA DOS SANTOS FILHO (BA 67510)
JEFFERSON SENA GOMES (BA 52486)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8003958-58.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Rosa Dias Pinheiro
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO n. 8003958-58.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA ROSA DIAS PINHEIRO
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de apelação aviada por Maria Rosa Dias Pinheiro, sob o patrocínio do Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, sendo fato público e notório a suspensão deste dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, em face de conduta temerária.
A petição inicial foi indeferida, tendo a instituição financeira apelada manifestado irresignação contra o deferimento da gratuidade de justiça, bem assim sugerindo a prática de advocacia predatória (ID 55948738).
À vista do exposto, consoante procedido em todas as ações similares, determino a intimação pessoal da recorrente, Maria Rosa Dias Pinheiro, no endereço constante da inicial, na Rua Sergipe, Nº 162, Centro, no Município de Serra do Ramalho/BA, CEP 47630-000, ID 55948388, para, no prazo de cinco dias, manifestar ciência acerca do ajuizamento da ação, bem assim se contratou o aludido advogado para discutir a legalidade dos contratos objeto da lide, e, se for o caso, regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo.
Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8030640-34.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joselina Rodrigues Rabelo
Advogado: Maria Da Conceicao Barboza Oliveira (OAB:BA52169-A)
Advogado: Nathalia Almeida Aguiar (OAB:BA59322-A)
Agravado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030640-34.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSELINA RODRIGUES RABELO
Advogado(s): NATHÁLIA ALMEIDA AGUIAR (OAB:BA 59322-A), MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOZA OLIVEIRA (OAB:BA 52169-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA 24290-S)

DECISÃO
Este processo foi sobrestado por força do quanto decidido pelo STJ, no pedido de Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 71/TO, (SIRDR n. 9/STJ), mas, posterior decisão no referido processo, determinou o arquivamento daquele feito e a vinculação dos processos suspensos ao Tema 1.150, do STJ, este, com recursos repetitivos paradigmas julgados em setembro de 2023, dos quais resultou a seguinte Tese firmada:
i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

Assim sendo, tratando o presente instrumental de discussão acerca da legitimidade do agravado para a ação discutindo créditos do PASEP, a hipótese é a de exaurimento da ordem de ID 14542404, que determinou a suspensão da apreciação deste recurso instrumental com base em determinação do Superior Tribunal de Justiça, já superada, como visto.
Por tais razões e também para efeitos dos arts. 9º e 10, do CPC, determino a continuidade do presente agravo de instrumento, voltando-me, após a transposição dos prazos, para exame.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0000251-21.2009.8.05.0088 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Vimopel Vitoria Motores E Pecas Ltda
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000251-21.2009.8.05.0088.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: VIMOPEL VITORIA MOTORES E PECAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante dos efeitos infringentes que se pretende atribuir aos embargos de declaração, e nos termos da regra expressa no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se o embargado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Publique-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 29 de fevereiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8001111-42.2023.8.05.0039 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: V. H. L. D.
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Municipio De Camacari
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Espólio: Gisele Lopes Moreira
Espólio: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001111-42.2023.8.05.0039.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
ESPÓLIO: V. H. L. D. e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos da regra expressa no art. 1.021, §2º, do CPC/15 e no art. 320, §1º, do RITJBA, intime-se a(s) parte(s) agravada(s), para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 29 de fevereiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0000166-97.2013.8.05.0216 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Rio Real
Recorrido: Paula Maria Fonseca Batista
Advogado: Ricardo Gusmao Carvalho (OAB:BA29246-A)
Juizo Recorrente: Juizo De Direito De Rio Real, Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0000166-97.2013.8.05.0216
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

JUIZO RECORRENTE: JUIZO DE DIREITO DE RIO REAL, VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE RIO REAL e outros
Advogado(s): RICARDO GUSMAO CARVALHO

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 29 de fevereiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
0052662-84.2004.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Treine Treinamentos E Negocios Ltda - Me
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelante: Jose Boanerges Ferreira
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO C n. 0052662-84.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: TREINE TREINAMENTOS E NEGOCIOS LTDA - ME
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DECISÃO
A recorrente Treine Treinamentos e Negócios Ltda - ME, pleiteou a manutenção do benefício da gratuidade da justiça deferido em primeiro grau, sendo proferido despacho de ID 53101617, no sentido de que houvesse a devida comprovação da hipossuficiência, porque não demonstrou, documentalmente, a sua real situação de escassez de recursos financeiros.
Ocorre que a apelante deixou de atender ao comando judicial, juntando apenas Declarações de IR de um dos sócios da empresa, pessoa física, conforme IDs 54872128, 54872129, 54872130 e 54872131.
O único documento que juntou referente à pessoa jurídica, foi o de ID 54872132, correspondente à situação cadastral da empresa apenas na data de 19/09/2018, constando como “inapta” em razão da omissão de declarações, ou seja, em nenhum momento a recorrente juntou qualquer prova da sua situação financeira atual, sendo evidente a ausência de provas hábeis a demonstrar o comprometimento da sua renda e, consequentemente, o seu estado de insuficiência financeira, tais como extratos bancários, certidões de existência/inexistência de bens imóveis e veículos automotores, relatório de gastos, documentos da Receita Federal.
Assim, no presente caso, inexistem provas e/ou esclarecimentos capazes de proporcionar ao juízo a análise da verdadeira condição financeira relativa à recorrente, inclusive informações mais detalhadas, não sendo possível, com isso, conceder-lhe a benesse ora requerida.
Vale dizer, portanto, que fica revogada a gratuidade deferida em primeiro grau, devendo o preparo recursal ser recolhido, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do apelo.
Imprima-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0301230-53.2014.8.05.0113 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Licia Madalena Borges Henrique
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0301230-53.2014.8.05.0113.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: LICIA MADALENA BORGES HENRIQUE
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos da regra expressa no art. 1.021, §2º, do CPC/15 e no art. 320, §1º, do RITJBA, intime-se a(s) parte(s) agravada(s), para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo Interno , no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 29 de fevereiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8003142-49.2022.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Oi S.a.
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Apelado: Municipio De Euclides Da Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003142-49.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: OI S.A.
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
APELADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 29 de fevereiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8000252-14.2022.8.05.0119 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Edna De Jesus
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158-A)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922-A)
Embargado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000252-14.2022.8.05.0119.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

EMBARGANTE: EDNA DE JESUS
Advogado(s): JOAO PAULO SANTANA SILVA, CAROLINE DA SILVA HAGE
EMBARGADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT , FELICIANO LYRA MOURA

DESPACHO
Diante dos efeitos infringentes que se pretende atribuir aos embargos de declaração , e nos termos da regra expressa no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se o embargado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Publique-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 29 de fevereiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0547601-34.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ildecir Alves Teixeira
Advogado: Ricardo Pitta Fadigas (OAB:BA51817-A)
Embargante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169-A)
Embargante: Companhia Do Metro Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0547601-34.2017.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

EMBARGANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e outros
Advogado(s): JAIRO BRAGA LIMA registrado(a) civilmente como JAIRO BRAGA LIMA
EMBARGADO: ILDECIR ALVES TEIXEIRA
Advogado(s): RICARDO PITTA FADIGAS

DESPACHO
Diante dos efeitos infringentes que se pretende atribuir aos embargos de declaração , e nos termos da regra expressa no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se o embargado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Publique-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 29 de fevereiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8000252-14.2022.8.05.0119 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edna De Jesus
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158-A)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000252-14.2022.8.05.0119
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT , FELICIANO LYRA MOURA
APELADO: EDNA DE JESUS
Advogado(s): JOAO PAULO SANTANA SILVA, CAROLINE DA SILVA HAGE

DESPACHO

Retornem os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão aguardar o julgamento de recurso incidental apenso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,

em, 29 de fevereiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8003043-57.2022.8.05.0150 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Iara Santiago Guimaraes Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 8003043-57.2022.8.05.0150.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: IARA SANTIAGO GUIMARAES ALMEIDA
Advogado(s): ANTÔNIO JORGE FALCÃO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Em despacho de ID 51948176, ordenou-se o aguardo deste feito, por trinta dias, na Secretaria, fazendo alusão ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8018131-37.2021.8.05.0000, à época ainda sem determinação de suspensão dos processos, fase superada, pela admissão, em 12.09.2023, do aludido incidente, Tema 18, deste Tribunal, com ordem de sobrestamento dos feitos em ambas as Instâncias, tendo sido a questão submetida a julgamento delimitada nos seguintes termos: "Cinge-se a discussão acerca da "necessidade ou não de filiação a APLB para se beneficial do título e ao marco temporal final do reajuste da URV".
Execução individual de sentença coletiva proferida nos autos do processo nº 0076135-02.2004.8.05.0001.
Há determinação de suspensão na forma seguir:
(...)
A suspensão, pelo prazo máximo de um ano, do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou neste Tribunal, em que se discuta as questões jurídicas objetos deste Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas, ex vi art. 980 do CPC".
Assim sendo e havendo determinação, no aludido IRDR, de suspensão das ações pendentes na Primeira Instância ou neste Tribunal de Justiça, em que se discute a questão jurídica objeto do incidente, em cumprimento ao aludido decisório, determino, por igual, o sobrestamento deste feito, ordenando o encaminhamento dos autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão permanecer até nova deliberação.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0000251-21.2009.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Vimopel Vitoria Motores E Pecas Ltda
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000251-21.2009.8.05.0088
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: VIMOPEL VITORIA MOTORES E PECAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Retornem os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão aguardar o julgamento ou o trânsito em julgado de decisão proferida em recurso incidental apenso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 1 de março de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
INTIMAÇÃO
8004130-47.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Terezinha De Jesus Barboza Vasconcelos
Advogado: Clarisse De Aguiar Rocha Ribeiro (OAB:SE4324)
Advogado: Ailton Alves Nunes Junior (OAB:SE3475-A)
Advogado: Antonio Eduardo Silva Ribeiro (OAB:SE843)
Agravado: Petroserra Distribuidora De Petroleo Ltda
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8004130-47.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: TEREZINHA DE JESUS BARBOZA VASCONCELOS
Advogado(s): AILTON ALVES NUNES JUNIOR, CLARISSE DE AGUIAR ROCHA RIBEIRO, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO
AGRAVADO: PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS ALBERTO MOURA PINHO, DOMINGO ARJONES ABRIL NETO

Relator(a): Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Acórdão.
Salvador,4 de março de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8003123-08.2021.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: T. S. D.
Advogado: Filipe Dos Reis Batista (OAB:BA62308-A)
Advogado: Arnaldo Dos Santos Junior (OAB:BA40814-A)
Advogado: Alvaro Wilan Santos Lima (OAB:BA50766-A)
Apelado: T. D. C. S.
Advogado: Arnaldo Dos Santos Junior (OAB:BA40814-A)
Advogado: Filipe Dos Reis Batista (OAB:BA62308-A)
Advogado: Alvaro Wilan Santos Lima (OAB:BA50766-A)
Apelante: A. R. S. D.
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 8003123-08.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANTÔNIO RAMOS SILVA DAMASCENO
Advogado(s): DARLAN MICHEL MENEZES DE SOUZA (OAB:BA54785-A)
APELADOS: TAWAN SILVA DAMASCENO e outra
Advogado(s): FILIPE DOS REIS BATISTA (OAB:BA62308-A), ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA40814-A), ALVARO WILAN SANTOS LIMA (OAB:BA50766-A)

DESPACHO
Cuida-se apelação, ID 52278804, interposta por Antônio Ramos Silva Damasceno, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a pagar ao seu filho, Tawan Silva Damasceno, a título de pensão alimentícia, a partir da citação, a quantia mensal correspondente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do réu, até o dia 5 (cinco) de cada mês, em conta da genitora indicada nos autos.
De logo, observo que antes mesmo da prolação da sentença, o autor alcançou a maioridade, conforme informado na petição ID 54381037 pelo réu, na qual pediu exoneração da obrigação, nas razões do apelo e conforme comprovado com a documentação do autor/apelado de ID 54379943, nascido em 2004, sendo que a sentença não considerou a informação.
A procuração, ID 54379939, outorgada pela genitora do autor não é válida para o processo desde a maioridade do apelado, não sendo mais o caso de sua representação em juízo.
Entretanto, o vício é passível de convalidação.
Determino a intimação pessoal do recorrido, pela via postal, para, em 15 (quinze) dias, juntar procuração, sanando a irregularidade e comprovando a sua legitimidade em grau recursal, sob pena da possibilidade de declaração de nulidade dos atos praticados desde o vício de representação, a partir da sua maioridade.
Retornem-me os autos, após.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8000857-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: L. G. B. C. D. S.
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000857-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO
AGRAVADO: L. G. B. C. D. S.
Advogado(s): GEORGE SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 1 de março de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8090946-29.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Alberto Lemos Neto
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156-A)
Embargante: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8090946-29.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

EMBARGANTE: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA
EMBARGADO: ALBERTO LEMOS NETO
Advogado(s): ROBERTO ALMEIDA DA SILVA FILHO

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes que se pretende atribuir aos embargos de declaração, e nos termos da regra expressa no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se o embargado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Publique-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 1 de março de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8000552-33.2021.8.05.0079 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Leia Xavier Da Paixao
Advogado: Orlei Oliveira Dos Santos (OAB:BA58105-A)
Embargante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000552-33.2021.8.05.0079.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527-A)
EMBARGADA: LEIA XAVIER DA PAIXAO
Advogado(s): ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA58105-A)

DESPACHO
Na conformidade do art. 1023, § 2º, do CPC, intime-se a embargada para responder aos termos destes aclaratórios, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, retornando-me os autos, após.
Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0516631-22.2015.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Subsecretário Da Segurança Pública Do Estado Da Bahia
Recorrido: Delegado Geral Da Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Recorrido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Israel Conceicao Dos Santos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Advogado: Ana Luisa Reis Mendes (OAB:BA38626-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 6ª Vara Da Fazenda Pública De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0516631-22.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: SUBSECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s): ANA LUISA REIS MENDES, ANA PATRICIA DANTAS LEAO

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 1 de março de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8000153-64.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Patricia Lima Sales
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Ludmila Aguiar De Oliveira (OAB:BA23908-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Ludmila Aguiar De Oliveira (OAB:BA23908-A)
Apelante: Patricia Lima Sales
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000153-64.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO MASTER S/A e outros
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A), LUDMILA AGUIAR DE OLIVEIRA (OAB:BA-23908-A), DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725-A)
APELADO: PATRICIA LIMA SALES e outros
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725-A), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA-42468-A), LUDMILA AGUIAR DE OLIVEIRA (OAB:BA23908-A)
****
DESPACHO
Diante do pedido de sustentação oral formulado na petição de ID 56711617, reinclua-se o feito em pauta de julgamento presencial.
Salvador, 4 de março de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO

8045680-87.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eduardo Costa Da Cruz
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8045680-87.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: EDUARDO COSTA DA CRUZ
Advogado(s): JUDI SANCHO DE SANTANA LIMA (OAB:BA36544-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A), LEOMAN BORGES MATOS (OAB:BA56408-A)
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
****
DESPACHO
Diante do pedido de sustentação oral formulado na petição de ID 56713600, reinclua-se o feito em pauta de julgamento presencial.
Salvador, 4 de março de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8000756-46.2022.8.05.0272 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Hildeslaine Menezes Pereira
Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897-A)
Interessado: D. L. M. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 8000756-46.2022.8.05.0272
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: HILDESLAINE MENEZES PEREIRA
Advogado(s): ANTÔNIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS (OAB:BA39897-A)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimada para comprovar a alegada hipossuficiência econômico-financeira, a apelante trouxe aos autos os documentos vinculados ao ID 55171001, demonstrando ser beneficiária do auxílio Bolsa Família, razão pela qual defiro o pleito de gratuidade judiciária por ela formulado.
O presente recurso deriva de ação em que requerida medida protetiva envolvendo interesse de incapaz, com opinativo ministerial na Instância originária (ID 50852189), afigurando-se obrigatória a intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 178, do CPC, razão porque determino o envio os autos à apreciação da Douta Procuradoria de Justiça.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8001315-21.2022.8.05.0072 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Liliam Nogueira Rodrigues
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919-A)
Apelado: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001315-21.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: LILIAM NOGUEIRA RODRIGUES
Advogado(s): VAGNER REIS SANTANA
APELADO: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s): DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA

DESPACHO
Da análise dos autos, constato que a tese suscitada pela autora, ora apelante, se relaciona acerca da legalidade ou não da exoneração de servidores municipais reintegrados após aposentadoria, que haviam sido admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 103/2019, integra o objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).
Dito isso, o artigo 10 do Novo Código de Processo Civil impõe, ao julgador, diligenciar a prévia oitiva das partes, para decidir sobre questões não suscitadas, ainda que possa fazê-lo de ofício.
Confluente as razões expostas, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias úteis, sobre eventual suspensão do processo, tendo em vista que a tese suscitada nesta ação integra o objeto do IRDR de n.º 8035125-72.2023.8.05.0000.
Nova conclusão, oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 1 de março de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8002828-12.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Mudesta Maria De Jesus
Advogado: Flavio Jesus Vieira (OAB:MG127983-A)
Espólio: Municipio De Itamaraju

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002828-12.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE ITAMARAJU
Advogado(s):
ESPÓLIO: MUDESTA MARIA DE JESUS
Advogado(s): FLAVIO JESUS VIEIRA, FLAVIA ISABEL SOUSA BASTOS DE LEMOS

DESPACHO
Da análise dos autos, constato que a tese suscitada pela apelante, ora agravada, relaciona-se acerca da legalidade ou não da exoneração de servidores municipais reintegrados após aposentadoria, que haviam sido admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 103/2019, integra o objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).
Dito isso, o artigo 10 do Novo Código de Processo Civil impõe, ao julgador, diligenciar a prévia oitiva das partes, para decidir sobre questões não suscitadas, ainda que possa fazê-lo de ofício.
Confluente as razões expostas, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias úteis, sobre eventual suspensão do processo, tendo em vista que a tese suscitada nesta ação integra o objeto do IRDR de n.º 8035125-72.2023.8.05.0000.
Nova conclusão, oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 1 de março de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8000184-51.2021.8.05.0264 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Cleide Dos Santos Vilaca
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821-A)
Espólio: Municipio De Ubaitaba
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000184-51.2021.8.05.0264.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO
ESPÓLIO: CLEIDE DOS SANTOS VILACA
Advogado(s): DANILO SOUSA ARAUJO

DESPACHO
Da análise dos autos, constato que a tese suscitada pela autora, ora agravada, relaciona-se acerca da legalidade ou não da exoneração de servidores municipais reintegrados após aposentadoria, que haviam sido admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 103/2019, integra o objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).
Dito isso, o artigo 10 do Novo Código de Processo Civil impõe, ao julgador, diligenciar a prévia oitiva das partes, para decidir sobre questões não suscitadas, ainda que possa fazê-lo de ofício.
Confluente as razões expostas, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias úteis, sobre eventual suspensão do processo, tendo em vista que a tese suscitada nesta ação integra o objeto do IRDR de n.º 8035125-72.2023.8.05.0000.
Nova conclusão, oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 1 de março de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
0365639-20.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Carlos Bahia Da Silva
Advogado: Ana Paula Oliveira De Moraes (OAB:BA29352-A)
Advogado: Andreia Bahiense Costa (OAB:BA25842-A)
Apelado: Joao Raimundo Do Rosario
Advogado: Enilda Falcao Lins (OAB:BA5147-A)
Advogado: Isaias Andrade Lins Filho (OAB:BA5038-A)
Terceiro Interessado: Condomínio Do Edifício Segall
Terceiro Interessado: Cleriston Henry Da Silva Santos
Advogado: Gilson Gileno De Sa Oliveira (OAB:BA14966-A)
Terceiro Interessado: Joao Raimundo Do Rosario
Advogado: Isaias Andrade Lins Filho (OAB:BA5038-A)
Advogado: Enilda Falcao Lins (OAB:BA5147-A)
Terceiro Interessado: Condominio Edificio Mirante Do Atlantico
Terceiro Interessado: Edifício Santo Onofre
Terceiro Interessado: Cond Edificio Forte De Sao Pedro
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Advocacia Geral Da União
Terceiro Interessado: º Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 0365639-20.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOSÉ CARLOS BAHIA DA SILVA
Advogado(s): ANA PAULA OLIVEIRA DE MORAES (OAB:BA29352-A), ANDREIA BAHIENSE COSTA (OAB:BA25842-A)
APELADO: JOÃO RAIMUNDO DO ROSÁRIO
Advogado(s): ENILDA FALCAO LINS (OAB:BA5147-A), ISAIAS ANDRADE LINS FILHO (OAB:BA5038-A)

DESPACHO
O presente recurso deriva de ação de usucapião, com opinativo ministerial na Instância originária (ID 57972417), afigurando-se obrigatória a intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 178, do CPC, razão porque determino o envio os autos à apreciação da Douta Procuradoria de Justiça.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8001547-84.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Novaclin Terapia Avancada Em Reumatologia Ltda

Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001547-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: NOVACLIN TERAPIA AVANCADA EM REUMATOLOGIA LTDA
Advogado(s): THIAGO CARVALHO BORGES, CAMILA ARAUJO LOPES MARTINS
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o recorrente para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se acerca das questões preliminares suscitadas nas contrarrazões de ID. 57673537 e peça de ID n.º 56788164, bem como, dos documentos novos que as instruem, sob pena de preclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 1 de março de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8065432-09.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Mario Cezar Oliva De Mattos
Advogado: Thiago Antonio Tupiniquim Sena (OAB:BA23249-A)
Advogado: Marcela Oliva De Mattos Sena (OAB:BA22742-A)
Agravado: Edna Maria Costa Oliva De Mattos
Advogado: Thiago Antonio Tupiniquim Sena (OAB:BA23249-A)
Advogado: Marcela Oliva De Mattos Sena (OAB:BA22742-A)
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065432-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA
AGRAVADO: MARIO CEZAR OLIVA DE MATTOS e outros
Advogado(s): THIAGO ANTONIO TUPINIQUIM SENA, MARCELA OLIVA DE MATTOS SENA

DESPACHO

À vista dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não-surpresa, INTIME-SE a Recorrente, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os documentos novos apresentados com as contrarrazões de ID n.º57034698, bem como, acerca da alegação de descumprimento da ordem liminar, sob pena de preclusão e majoração da multa diária arbitrada.
Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 1 de março de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8060349-12.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Victor Camara Carvalhal Franca (OAB:BA46978-A)
Agravado: Jose Bittencourt Camara Neto
Advogado: Victor Camara Carvalhal Franca (OAB:BA46978-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060349-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
AGRAVADO: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): VICTOR CAMARA CARVALHAL FRANCA

DESPACHO
Com efeito, a análise da controvérsia pela Douta Procuradoria de Justiça restou prejudicada nos presentes autos, pela impossibilidade de acesso aos autos de 1º grau, no sistema PJE, conforme Promoção Ministerial de n.º 57578791.
Destaque-se, por oportuno, ser imprescindível a manifestação do Parquet, em recurso que envolve interesse de menor incapaz, o que, de igual forma, corrobora que o processo de origem deva estar sob segredo de justiça, com consulta limitada às partes cadastradas.
Assim sendo, com espeque no art. 932, parágrafo único c/c o art. 1.017, §3º, ambos, do Códex novo, converto o julgamento em diligência, a fim oportunizar, à agravante, a juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, da cópia integral da ação de conhecimento, de forma a possibilitar melhor e mais abalizada compreensão e resolução dos fatos, objeto da lide, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 1 de março de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8002191-41.2023.8.05.0039 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Guarajuba Shopping Ltda
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629-A)
Embargante: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002191-41.2023.8.05.0039.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EMBARGADO: GUARAJUBA SHOPPING LTDA
Advogado(s): JORGE IGOR RANGEL SANTOS MOREIRA

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o recorrente para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se acerca das questões preliminares suscitadas nas contrarrazões de ID. 57424204, sob pena de preclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 1 de março de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0513322-51.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Uelder Nascimento Sessenta
Advogado: Jennifer Ceu Dos Santos (OAB:BA44802-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0513322-51.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: UELDER NASCIMENTO SESSENTA
Advogado(s): JENNIFER CEU DOS SANTOS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o dessobrestamento da presente demanda, cuja decisão foi prolatada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), tombado sob o n.º 8007114-09.2018.8.05.0000, tudo no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 1 de março de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8065807-10.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Daniela Dos Santos Cerqueira
Advogado: Jessica Da Silva Alves (OAB:BA53941-A)
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065807-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA
AGRAVADO: DANIELA DOS SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s): JESSICA DA SILVA ALVES

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o Recorrente para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se acerca dos diversos documentos novos juntados com as contrarrazões de ID n.º57238664, sob pena de preclusão. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 1 de março de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8022900-20.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Espólio: Enzo Guthemberg Campelo Santana
Advogado: Lara Felix Santana (OAB:BA59226)
Espólio: Liliane Campelo Barbosa
Advogado: Lara Felix Santana (OAB:BA59226)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8022900-20.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
ESPÓLIO: ENZO GUTHEMBERG CAMPELO SANTANA e outros
Advogado(s): LARA FELIX SANTANA

DESPACHO
Considerando o decurso do prazo conferido ao representante do menor (ID n.º57323462), encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento, por se tratar de recurso contrário ao interesse de pessoa incapaz.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 1 de março de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0528063-67.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Laecio Leonardo Meira De Aragao
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0528063-67.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: LAECIO LEONARDO MEIRA DE ARAGAO
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o dessobrestamento da presente demanda, cuja decisão foi prolatada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), tombado sob o n.º 8007114-09.2018.8.05.0000, tudo no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 1 de março de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

DESPACHO
8090436-84.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anderson Galileu Silva De Oliveira
Advogado: Mariangela Santos Gomes (OAB:BA47305-A)
Advogado: Gabriela Do Nascimento Moreira (OAB:BA40286-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8090436-84.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: ANDERSON GALILEU SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIELA DO NASCIMENTO MOREIRA, MARIANGELA SANTOS GOMES
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o dessobrestamento da presente demanda, cuja decisão foi prolatada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), tombado sob o n.º 8007114-09.2018.8.05.0000, tudo no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 1 de março de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0538485-04.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Murilo Carneiro De Magalhaes
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0538485-04.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MURILO CARNEIRO DE MAGALHAES
Advogado(s): GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o dessobrestamento da presente demanda, cuja decisão foi prolatada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), tombado sob o n.º 8007114-09.2018.8.05.0000, tudo no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 1 de março de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0572236-79.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manuela Santos Da Silva Muniz
Advogado: Paulo Sergio De Araujo Macedo (OAB:BA41964-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0572236-79.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MANUELA SANTOS DA SILVA MUNIZ
Advogado(s): PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o dessobrestamento da presente demanda, cuja decisão foi prolatada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), tombado sob o n.º 8007114-09.2018.8.05.0000, tudo no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 1 de março de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0514945-78.2017.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fillype Andrade Suzarte
Advogado: Raphael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645-A)
Advogado: Paulo Renato Portugal De Almeida (OAB:BA52970-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0514945-78.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: FILLYPE ANDRADE SUZARTE
Advogado(s): RAPHAEL LIMA MASCARENHAS, PAULO RENATO PORTUGAL DE ALMEIDA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o dessobrestamento da presente demanda, cuja decisão foi prolatada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), tombado sob o n.º 8007114-09.2018.8.05.0000, tudo no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 1 de março de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8128815-60.2020.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Mms Participacoes Ltda
Advogado: Ticiana Castro Garcia Landeiro (OAB:BA32250-A)
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250-A)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911-A)
Espólio: Municipio De Salvador
Advogado: Nilson Bispo De Aguiar (OAB:SP110940-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8128815-60.2020.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): NILSON BISPO DE AGUIAR
ESPÓLIO: MMS PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): TICIANA CASTRO GARCIA LANDEIRO, Matheus Moraes Sacramento, LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o recorrente para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se acerca das questões preliminares suscitadas nas contrarrazões de ID. 57414814 (ausência de dialeticidade), sob pena de preclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 1 de março de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8017727-51.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rodrigues Torres Comercio E Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104-A)
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Leiro Construcoes E Incorporacoes Eireli
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104-A)
Apelado: Posto Garibaldi Revendedora De Combustiveis E Lubrificantes Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017727-51.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: RODRIGUES TORRES COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros (2)
Advogado(s): ANDRE LOPES SALES

DESPACHO
À vista dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não-surpresa, INTIME-SE o Recorrente, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os documentos novos apresentados com a petição de ID n.º56437184, bem como, acerca da alegação de suspensão da exigibilidade tributária, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 1 de março de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8000612-57.2023.8.05.0104 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio De Souza Nascimento
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202-A)
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Apelante: Antonio De Souza Nascimento
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000612-57.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A), DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202-A)
APELADO: ANTONIO DE SOUZA NASCIMENTO e outros
Advogado(s): DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202-A), THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)

DESPACHO

Trata-se de apelações simultâneas interpostas por Sul América Companhia de Seguro Saúde (id 54696977) e Antônio de Souza Nascimento (id 54696980).
Para o processamento deste recurso, o Autor/Apelante requerer a gratuidade da justiça, sustentando que exercia atividade de motorista de caminhão comercializando cocos, e “com a perda da visão e o agravamento da diabetes, foi obrigado a parar de trabalhar e passou a depender dos familiares, eis que sequer possui cobertura previdenciária, perdendo a força produtiva e as habilidades exigidas contudo sem comprovar sua hipossuficiência econômica.”
Não resta possível o imediato deferimento da gratuidade de justiça, haja vista que o Recorrente não logrou êxito em comprovar a sua alegada carência financeira.
De todo modo, o artigo 99, § 2º, do CPC, confere à parte postulante a faculdade de comprovar a necessidade da gratuidade judiciária almejada.
“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.’
Assim sendo, determino seja intimada a parte Apelante (Antonio de Souza Nascimento) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte a este recurso documentos atualizados necessários a comprovar sua situação de hipossuficiência financeira, tais como: Declaração de Imposto sobre a Renda, extratos bancários dos últimos 03 (três) meses ou comprovantes de rendimentos atualizados, a fim de instruir seu pedido, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8041121-51.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vanderleia De Souza Ataide
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171-A)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825-A)
Agravante: Valdemilson De Souza Ataide
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171-A)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825-A)
Agravado: Espólio De Marcelino Rocha Ataíde

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041121-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: VANDERLEIA DE SOUZA ATAIDE e outros
Advogado(s): GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171-A), WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825-A)
AGRAVADO: ESPÓLIO DE MARCELINO ROCHA ATAÍDE
Advogado(s):

DESPACHO
Ao examinar os autos, verifica-se que os agravantes, na petição constante do id 56388206, informam os dados dos demais herdeiros, conforme solicitado na intimação (id 53195699).
Diante disso, determino o retorno dos autos à Secretaria para que diligencie o regular prosseguimento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8002018-40.2022.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sileia De Brito Reis
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921-A)
Advogado: Roberto Dos Reis Pereira (OAB:BA54024-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002018-40.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:MG107399-A)
APELADO: SILEIA DE BRITO REIS
Advogado(s): DJANILTON BENTO CONCEICAO (OAB:BA53921-A), ROBERTO DOS REIS PEREIRA (OAB:BA54024-A)

DESPACHO

Tendo em vista que a petição constante do id. 49488199 veicula recurso de Embargos de Declaração, a fim de viabilizar o seu processamento, determinei a intimação da Embargante para realizar a retificação do cadastramento do recurso.
Regularmente intimada, a Recorrente quedou-se inerte, conforme certidão de id. 55410436.
À vista disso, desentranhe a Secretaria da Câmara a aludida petição (id.49488199) e intime o Embargante (Banco PAN S/A) novamente, para que proceda à retificação do cadastramento do recurso como agravo interno (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/09/Peticionamento-de-recurso-interno.pdf)

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8061055-92.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lumicer Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246-A)
Agravante: Sergio Corretora De Veiculos Ltda
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246-A)
Agravado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061055-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL
Agravantes: LUMICER COMERCIO DE VEICULOS LTDA E OUTROS
Advogado(s): ALICE DA CRUZ DE JESUS (OAB:BA66246-A)
Agravado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por Lumicer Comércio de Veículos Ltda. e Sérgio Corretora de Veículos Ltda., inconformadas com a decisão da MM. Juíza da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Santo Antônio de Jesus, que, nos autos dos embargos de terceiros ajuizados em face do Banco do Nordeste do Brasil S/A, indeferiu o pedido de recolhimento de custas processuais reduzidas, autorizando, todavia, o parcelamento das despesas do processo.
Os Agravantes requereram a concessão de tutela de urgência, para que seja deferido o recolhimento de custas processuais reduzidas ou, alternativamente, o pagamento ao final do processo. Subsidiariamente, pugnaram pelo recolhimento das custas processuais em dez parcelas mensais. No mérito, pede o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada. Na petição recursal, os Recorrentes requereram lhes fosse concedido o benefício da gratuidade da justiça.
Diante de tal realidade, determinei a intimação dos Agravantes para que comprovassem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da benesse ou promovessem de logo o recolhimento das custas recursais.
Não demonstrada a insuficiência de recursos, indeferi o pedido de gratuidade da justiça.
E, já tendo sido oportunizado o recolhimento das custas processuais sem que tenham os Recorrentes tomado qualquer providência, patente é a deserção do recurso:
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. DESERÇÃO. A não comprovação do preparo, requisito extrínseco de admissibilidade recursal, acarreta a pena de deserção. Na hipótese, os apelantes deixaram de atender à determinação de comprovação de seus rendimentos, a fim de possibilitar a análise da concessão da gratuidade da justiça. Assim, indeferida a benesse por ausência de prova da necessidade, restaram os apelantes intimados para comprovação do preparo, oportunidade em que restaram igualmente inertes. Deserção configurada. APELO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível, Nº 70074627308, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em: 16-01-2018) (destaque aposto)
Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1.021, § 4º, ou do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8011573-46.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Santa Luzia Combustiveis Ltda - Epp
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546-A)
Advogado: Carolina Ramos De Aguiar Silva (OAB:BA39358-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 8011573-46.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: SANTA LUZIA COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP

Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041-S), ANDERSON PODEROSO BANTIM (OAB:BA-30546-A), CAROLINA RAMOS DE AGUIAR SILVA (OAB:BA39358-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Na conformidade do art. 1023, § 2º, do CPC, intime-se a embargada para que responda aos termos destes aclaratórios, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, retornando-me os autos, após.
Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8004011-81.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. D. S. S.
Advogado: Lui Matheus Ferreira Leite (OAB:BA69733)
Agravado: E. S. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004011-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JENIFFER DA SILVA SOUZA
Advogado(s): LUI MATHEUS FERREIRA LEITE (OAB:BA69733)
AGRAVADO: EDUARDO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Ao examinar os autos, verifica-se certidão da Secretaria da Quarta Câmara Cível informando “o retorno da Carta Registrada referente à intimação do Agravado, com a informação “ Ausente”, da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, inviabilizando o ato de comunicação processual determinado no(a) despacho/decisão retro.” constante ao id 58077710.
À vista disso, determino a intimação da parte agravante para se manifestar acerca do teor da certidão supra, bem como para informar o endereço correto da parte agravada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8013507-37.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Andressa Salvador Atamanchuke
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950-A)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013507-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL
Agravante: ANDRESSA SALVADOR ATAMANCHUKE
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950-A)
Agravado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800-A)

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Andressa Salvador Atamanchuke, inconformada com a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos de Paulo Afonso, que, nos autos da ação de busca e apreensão movida pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, concedeu liminar autorizando a retomada do veículo financiado pela instituição credora, facultando à devedora a restituição do bem, livre de ônus, caso proceda ao pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias.
Para o processamento deste recurso, a Agravante requereu a gratuidade da justiça, deixando de trazer, contudo, documentos que comprovem a necessidade do benefício.
Diante disso, a teor das regras insertas no art. 99 do Código de Ritos, determino a intimação da recorrente, a fim de que comprove, no prazo de dez dias, o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento do pleito, ou promova o recolhimento das custas processuais.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
0038318-74.2012.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)
Embargado: Rosa Maria Dias De Araujo Santos
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627-A)
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0038318-74.2012.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233-A)
EMBARGADA: ROSA MARIA DIAS DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA36627-A), MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA20717-A)

DESPACHO
Na conformidade do art. 1023, § 2º, do CPC, intime-se a embargada para que responda aos termos destes aclaratórios, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, retornando-me os autos, após.
Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto

DESPACHO
0000696-19.2014.8.05.0135 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Eduardo Cabral Moraes
Advogado: Eduardo Cabral Moraes Monteiro (OAB:BA27146-A)
Embargado: Edilson Batista Menezes Junior
Advogado: Eduardo Cabral Moraes Monteiro (OAB:BA27146-A)
Advogado: Edilson Batista De Menezes Junior (OAB:BA26464-A)
Embargante: Yulla Aflalo Marques Cepeda
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000696-19.2014.8.05.0135.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: YULLA AFLALO MARQUES CEPEDA
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448-A)
EMBARGADO: EDUARDO CABRAL MORAES e outros
Advogado(s): EDUARDO CABRAL MORAES MONTEIRO (OAB:BA27146-A), EDILSON BATISTA DE MENEZES JUNIOR (OAB:BA26464-A)

DESPACHO

À vista do pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios, intime-se o(a) Embargado(a) para que apresente contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8001333-93.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sheyla Allane Souza Bastos
Advogado: Mayra Calderaro Guedes De Oliveira (OAB:MS10018)
Agravado: Editora Viseu Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001333-93.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SHEYLA ALLANE SOUZA BASTOS
Advogado(s): MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA (OAB:MS10018)
AGRAVADO: EDITORA VISEU LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a petição constante ao id 56343581 que veicula recurso manejado contra decisão monocrática proferida neste processo, a fim de viabilizar o seu processamento, determinei a intimação da Agravante para realizar a retificação do cadastramento do recurso (id 57265995).
Regularmente intimada, a Recorrente quedou-se inerte, conforme certidão da Secretaria (id 58148625).
À vista disso, desentranhe a Secretaria da Câmara a aludida petição (id 56343581) e intime a Agravante (Sheyla Allane Souza Bastos), novamente, para que proceda à retificação do cadastramento do recurso como agravo interno (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/09/Peticionamento-de-recurso-interno.pdf)

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8002754-88.2021.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Das Candeias Lisboa Rizk Da Silva
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Kaick Cruz Oliveira (OAB:BA59030-A)
Apelado: Prefeito Do Município De Candeias
Apelado: Municipio De Candeias

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002754-88.2021.8.05.0044
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA DAS CANDEIAS LISBOA RIZK DA SILVA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), KAICK CRUZ OLIVEIRA (OAB:BA59030-A)
APELADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

A teor do que dispõe o artigo 12 da Lei 12.016/09 e o artigo 53, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para, querendo, oferecer parecer no prazo regimental.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8002303-63.2021.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jucivane Do Nascimento Reis
Advogado: Manuel Teixeira De Freitas Pires Ferreira (OAB:BA58963-A)
Advogado: Kaick Cruz Oliveira (OAB:BA59030-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Apelante: Municipio De Candeias

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002303-63.2021.8.05.0044
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: JUCIVANE DO NASCIMENTO REIS
Advogado(s): MANUEL TEIXEIRA DE FREITAS PIRES FERREIRA (OAB:BA58963-A), KAICK CRUZ OLIVEIRA (OAB:BA-59030-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)

DESPACHO

A teor do que dispõe o artigo 12 da Lei 12.016/09 e o artigo 53, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para, querendo, oferecer parecer no prazo regimental.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
0001526-42.2012.8.05.0074 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jorge Luis Andrade De Souza
Advogado: Jorge Emanuel Lobo Rodrigues De Miranda (OAB:BA18195-A)
Embargante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 0001526-42.2012.8.05.0074.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233-A)
EMBARGADO: JORGE LUIS ANDRADE DE SOUZA
Advogado(s): JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA (OAB:BA18195-A)

DESPACHO
Na conformidade do art. 1023, § 2º, do CPC, intime-se o embargado para que responda aos termos destes aclaratórios, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, retornando-me os autos, após.
Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8013181-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Kleber Soussa Solla
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235-A)
Agravado: Uniao Brasil - Bahia - Ba - Estadual
Agravado: Uniao Brasil - Itabuna - Ba - Municipal

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013181-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: KLEBER SOUSSA SOLLA
Advogado(s): EDUARDO ROMA DA SILVA (OAB:BA26235-A)
AGRAVADO: UNIAO BRASIL - BAHIA - BA - ESTADUAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Kleber Sousa Solla interpôs o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Itabuna – BA, que, nos autos da Ação de Cobrança proposta em face do Partido União Brasil indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, determinando o recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.
O Agravante requer, de início, a concessão do benefício da Gratuidade da Justiça para o processamento deste agravo, afirmando não possuir condições de arcar com as despesas processuais, sem comprometimento de suas atividades.
Alega que “tal decisão foi extremamente genérica, na medida em que não disse, exatamente, como chegou a essa conclusão. Visto que a questão resulta de um valor de causa extremamente alto para os padrões do Agravante.”.
Aduz que sua situação econômica do Agravante não permite arcar com as custas processuais, tendo em vista a sua impossibilidade financeira.
Assere que “tem-se como imprescindível a concessão do benefício da justiça gratuita ao agravante, a fim de que o mesmo tenha acesso a justiça e mediante a tutela jurisdicional possa ter seu contrato rescindido junto a agravada, pois é seu direito.”.
Pugna, por tais razões, pela atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja deferida a gratuidade judiciária.
É o relatório. Decido.
De início, ressalto que a jurisprudência atualmente firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, escudando-se em princípios constitucionais e coerente com o regramento do novo Código de Processo Civil, dispensa o recorrente da comprovação do preparo quando o mérito do recurso versa sobre gratuidade da justiça (AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015).
O Código de Processo Civil, por sua vez, prevê expressamente a desnecessidade de preparo nos casos em que o recurso versa sobre assistência judiciária gratuita, conforme transcrição:
“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento”.
Assim sendo, preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pleito de urgência.
Com efeito, o art. 1.019, I, c/c o art. 995, parágrafo único, do CPC admite a concessão de efeito suspensivo e ativo ao recurso de agravo quando os efeitos da decisão hostilizada puderem ocasionar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Em análise dos argumentos expendidos na petição recursal e dos documentos apresentados, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, uma vez que, à primeira vista, não trouxe o Agravante documentos que evidenciem a impossibilidade de arcar com as custas processuais. A princípio, a documentação acostada aos autos, em especial os extratos bancários (id 428655846 – processo referência), revelam a possibilidade pagamento das despesas processuais.
Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.
Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1.021, § 4º, ou do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se o Agravado para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II do Código de Processo Civil.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8006355-82.2022.8.05.0201 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Bernardo De Jesus Ricaldi
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908-A)
Apelante: Municipio De Porto Seguro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006355-82.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Advogado(s):
APELADO: JOSE BERNARDO DE JESUS RICALDI
Advogado(s): EVANDRO DE DEUS RODRIGUES (OAB:BA49908-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação civil interposta pelo Município de Porto Seguro (id 54142977), inconformado com a decisão do MM. Juízo a quo (id 54142969), que reconheceu como correta a pretensão executória promovida por José Bernardo de Jesus Ricaldi, nos termos ora transcritos:
“Ante o exposto, considerando que instada a manifestar sobre o cumprimento de sentença, a parte Exequente se manteve inerte, bem como em vista da documentação apresentada que comprova a condição de substituída processual e a data da admissão do período em que prestou serviços ao município Executado sob o período aduzido, reconheço como correto o valor apontado pela Executada.
Determino que o Município de Porto Seguro que proceda imediatamente o pagamento do adicional de tempo de serviço do Servidor/Exequente, referentes as parcelas vincendas, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 10.000,00, sem prejuízo de sua majoração em caso de descumprimento.
Intime-se o exequente para providências necessárias à emissão de RPV, conforme o cálculo apresentado, cumprindo o check list constante do site do Tribunal de Justiça/BA, no prazo de 15 dias.
Após, ao cartório para certificar se os requisitos estão preenchidos e para encaminhamento do RPV.
P.R.I”.
Em suas razões recursais (54142977), o Réu/Apelante argui a preliminar de impugnação ao cumprimento da sentença, sob a alegação de ilegitimidade de parte, pugnando pelo provimento do recurso, para declarar a ilegitimidade passiva do Apelado.
O Recorrido apresentou as suas contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento da Apelação.
É o relatório. Decido.
Inobstante os argumentos trazidos pelo Apelante, o recurso não pode ser conhecido.
No caso em tela, o Recorrente interpôs recurso equivocado contra decisão que não pôs fim ao cumprimento de sentença.
Nos termos dos arts. 203, § 1º e 1009 do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão em cumprimento de sentença é o agravo de instrumento como regra, cabendo apelação somente se a decisão importar a extinção da execução, o que não ocorreu na espécie.
Trata-se de erro grosseiro que constitui óbice à aplicação da fungibilidade recursal.
Nesse sentido é a jurisprudência. Confira-se:
“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. Decisão que resolve impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, ante o manifesto erro grosseiro de se impugnar decisão proferida no curso do processo por meio de apelação. Apelação Cível não conhecida. (Apelação Cível Nº 70076454495, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 29/03/2018). (Grifos nossos)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. 1. É cabível o recurso de agravo de instrumento contra as decisões proferidas em sede de cumprimento de sentença, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação, nos termos dos artigos 203 e 1.009 do novel Código de Processo Civil 2. No caso, a decisão agravada pôs fim à fase de cumprimento de sentença, não se tratando, portanto, de decisão interlocutória, contra a qual seria cabível agravo de instrumento, mas de decisão de natureza terminativa, que desafiaria o recurso de apelação, nos termos dos artigos 203 e 1.009 do novel Código de Processo Civil. 3. A interposição de recurso de agravo de instrumento constitui erro grosseiro, sendo inadmissível e inaplicável o princípio da fungibilidade recursal no caso em tela, presente o fato de que para o ato judicial em análise existia recurso próprio de apelação, o qual não foi utilizado. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento Nº 70076303569, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 28/03/2018)”.
Nessas circunstâncias, resta manifestamente inadmissível o recurso, razão pela qual dele não conheço, com fulcro no art. 932, III, Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8016960-62.2022.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Veralice Ferreira Ferraz
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016960-62.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: VERALICE FERREIRA FERRAZ
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como à vedação de decisão surpresa, ex vi do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a Apelante, para, querendo, se manifestar acerca da preliminar suscitada em sede de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8012672-49.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: N. A.
Advogado: Maria Bernadete Pocas Teixeira De Castro (OAB:BA330-A)
Advogado: Rafael Teixeira De Castro (OAB:BA35814-A)
Agravado: R. D. D. J. V.
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609-A)
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808-A)
Advogado: Larissa Lopez Do Prado Bispo (OAB:BA36701-A)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972-A)
Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189-A)
Agravante: C. H. D. S. A.
Advogado: Maria Bernadete Pocas Teixeira De Castro (OAB:BA330-A)
Advogado: Rafael Teixeira De Castro (OAB:BA35814-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012672-49.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: N. A. e outros
Advogado(s): RAFAEL TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA35814-A), MARIA BERNADETE POCAS TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA330-A)
AGRAVADO: RAMHON DIAS DE JESUS VAZ
Advogado(s): GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609-A), LUCAS DIAS SESTELO (OAB:BA54972-A), IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA (OAB:BA49808-A), RAIMUNDO TEODORO NETO (OAB:BA48189-A), LARISSA LOPEZ DO PRADO BISPO (OAB:BA36701-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com Pedido de Antecipação de Tutela Recursal, interposto por N.A., representado por sua genitora Cindy Hellen dos Santos Amarante, inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Salvador/BA, proferida nos autos da "Ação de Oferta de Alimentos com regularização de Guarda" nº 8087739-51.2023.8.05.0001, ajuizada por Ramhon Dias de Jesus Vaz, nos seguintes termos:
"Acolho a oferta para arbitrar os alimentos provisórios em R$2.000,00 (dois mil reais), a ser depositado até o dia 05 de cada mês, em conta judicial, até que a Representante legal do Menor venha a indicar conta bancária."
Nas razões recursais constantes ao id 57813102, o Agravante alega, em apertada síntese, que o percentual fixado a título de alimentos provisórios não condiz com as despesas da menor.
Sustenta que "o agravado de má-fé falseia sua capacidade financeira para eximir da obrigação de manter o filho em observância a sua capacidade e necessidade do menor ".
Sobreleva, ainda, que "O agravado dispõe de robusta capacidade contributiva, visto que ostenta um estilo de vida de altíssimo padrão, com diversos carros casas de luxo, inúmeros imóveis".
Aduz, ademais que "A teoria da aparência tem sido aplica ostensivamente tanto na doutrina quando na jurisprudência em favor do alimentado, quando o alimentando demonstra nas redes sociais alta capacidade financeira e se recusa a arcar com alimentos dignos em favor do alimentado".
Nesse cenário, pleiteia para que seja reconsiderada a decisão liminar, para majorar o percentual dos alimentos fixados provisoriamente para 8 (oito) salários – mínimos vigentes.
Ao final, pugna pelo acolhimento do pedido de efeito suspensivo e, no mérito, pelo total provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de tutela antecipada.
O presente agravo de instrumento tem como objeto o inconformismo da Agravante com a decisão do juízo a quo quanto a fixação dos alimentos provisórios no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Como se sabe, o art. 1.019, I, c/c o art. 995, parágrafo único, do CPC, permite a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, quando os efeitos da decisão hostilizada puderem ocasionar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, o que, em análise superficial dos argumentos expendidos na petição recursal e dos documentos apresentados, restou evidenciado.
À primeira vista, em análise superficial dos argumentos expendidos e documentos acostados aos autos, verifico que a irresignação da Agravante se mostra plausível para a concessão do pleito de urgência, uma vez que, à primeira vista, logrou êxito a justificar a majoração dos provisórios, arbitrados em valor inferior as necessidades da criança.
Outrossim, a Agravante anexou aos autos comprovantes que corroborassem quanto aos gastos dispendiosos do menor (id 58129029 – planilha de gastos; 58126610, 58126611, 58126612 e 58126613 – notas fiscais), assim como, demonstrou, por ora, que a profissão exercida pelo Agravado, permite uma assistência mais digna ao alimentando, garantindo um desenvolvimento justo e saudável.
Nesse ínterim, aplica-se a teoria da aparência, vistos que os elementos anexados aos autos são indicativos que o Agravado exerce atividade informal ou empresarial, o qual demonstra a possibilidade de contribuir com um valor superior ao que foi fixado.
Revela-se viável, portanto, a alteração da decisão agravada em caráter liminar, diante da verificação da probabilidade do direito do Agravante, não se podendo olvidar que os alimentos provisórios visam a assegurar, durante o trâmite processual, a subsistência do menor alimentando, cujas necessidades são presumidas em razão da idade.
Ainda, em que pese o alimentando tenha gastos dispendiosos, imperioso ressaltar que é responsabilidade de ambos os genitores arcarem com o sustento e desenvolvimento do menor.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativo é o deferimento parcial da medida de urgência pleiteada, até decisão ulterior desta Corte.
Ante exposto, defiro parcialmente os efeitos da liminar pretendida para, por ora, majorar os alimentos provisórios para o valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes até o julgamento definitivo da presente demanda.
Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da causa e, ato contínuo, intime-se o Agravado para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Após, determino o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça para opinativo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8010494-95.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jurandi Santos Junior
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 8010494-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JURANDI SANTOS JUNIOR
Advogado(s): MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA (OAB:BA52035-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Inconformado com o acórdão de ID 57239192, que desproveu o apelo, o Estado da Bahia opôs embargos de declaração, de acordo com o ID 57986983.
Assim, em conformidade com a decisão proferida pelo CNJ, no Pedido de Providência n. 0001915-16.2020.2.00.000, e a orientação emanada por este Egrégio Tribunal de Justiça, determino a intimação do embargante para regularizar a autuação do respectivo recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.
Ademais, encaminhe-se o presente feito à Secretaria da Quarta Câmara Cível, a fim de aguardar o processamento dos aclaratórios.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
0500678-13.2016.8.05.0250 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Transportes Sasso Ltda
Advogado: Marco Felipe Caminha (OAB:RS54979)
Advogado: Eduardo Zippin Knijnik (OAB:RS71366-A)
Apelado: Eternit S.a Em Recuperacao Judicial
Advogado: Henrique Furquim Paiva (OAB:SP128214-A)
Advogado: Lucile Mendes Bahia Menezes (OAB:BA30810-A)
Advogado: Fernando Henrique Machado Mazzo (OAB:SP193369-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 0500678-13.2016.8.05.0250
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: TRANSPORTES SASSO LTDA
Advogado(s): EDUARDO ZIPPIN KNIJNIK (OAB:RS71366-A), MARCO FELIPE CAMINHA (OAB:RS54979)
APELADO: ETERNIT S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado(s): HENRIQUE FURQUIM PAIVA (OAB:SP128214-A), LUCILE MENDES BAHIA MENEZES (OAB:BA30810-A), FERNANDO HENRIQUE MACHADO MAZZO (OAB:SP193369-A)

DESPACHO
Inconformado com o acórdão de ID 56457506, que desproveu o apelo, Transportes Sasso Ltda opôs embargos de declaração, de acordo com o ID 571443643.
Assim, em conformidade com a decisão proferida pelo CNJ, no Pedido de Providência n. 0001915-16.2020.2.00.000, e a orientação emanada por este Egrégio Tribunal de Justiça, determino a intimação do embargante para regularizar a autuação do respectivo recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.
Ademais, encaminhe-se o presente feito à Secretaria da Quarta Câmara Cível, a fim de aguardar o processamento dos aclaratórios.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
0504054-16.2016.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fabrício De Jesus Souza Figueredo
Apelante: Vinícius De Jesus Souza Figueredo
Apelante: Girlene De Jesus Souza
Apelado: Aderval Figueredo Junior
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 0504054-16.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTES: F.J.S.F. e V.J.S.F., representados por GIRLENE DE JESUS SOUZA FIGUEREDO

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: ADERVAL FIGUEREDO JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
O presente recurso deriva de ação revisional de alimentos, envolvendo interesse de incapaz, afigurando-se obrigatória a intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 178, do CPC, razão porque determino o envio os autos à apreciação da Douta Procuradoria de Justiça.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
0100347-19.2006.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Diretora Geral Do Centro De Recursos Ambientais Do Estado Da Bahia
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506-A)
Recorrido: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Recorrido: Antonio Carlos Moreira Ribeiro
Advogado: Daniele Borges Lima (OAB:BA18321-A)
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770-A)
Advogado: Daniela Santos Rocha De Souza (OAB:BA17297-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 8ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador-ba

Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA n. 0100347-19.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
REMETENTE: JUÍZO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO SALVADOR
Advogado(s):
INTERESSADOS: DIRETORA GERAL DO CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS DO ESTADO DA BAHIA e ANTÔNIO CARLOS MOREIRA)
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPÚLVEDA (OAB:BA7506-A), CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA (OAB:BA-16770-A), DANIELA SANTOS ROCHA DE SOUZA (OAB:BA17297-A), DANIELE BORGES LIMA (OAB:BA18321-A)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária, por parte do Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, que, nos autos do mandado de segurança n. 0100347-19.2006.8.05.0001, impetrado por Antônio Carlos Moreira, contra ato da Diretora Geral do Centro de Recursos Ambientais do Estado da Bahia, concedeu a ordem para retirar a obrigatoriedade do depósito do valor da multa, para análise do recurso administrativo interposto, assim o fazendo nos seguintes termos:
“Assim sendo, clarissímo o direito líquido e certo já que, no estado de coisas emque se encontra a questão, evidente a ilegalidade ou abuso de poder algum por parte da parte coatora. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA para manter a liminar em todos os seus termos a fim de retirar a obrigatoriedade do depósito do valor da multa para a análise do recurso. Sem custas e sem honorários..
Regularmente intimadas, as partes não interpuseram recursos, consoante atesta a certidão vinculada ao ID 422271694, subindo os autos a esta Superior Instância, por força da remessa obrigatória estatuída no § 1º, de Lei nº 12.016/2009.
Entretanto, o feito prescinde de reexame necessário, porquanto, ainda que ilíquida a sentença, é possível mensurar, a partir dos fatos articulados na inicial e documentos a ela correlatos, que a causa envolve multa no valor de R$ 10.000,00, nos termos deduzidos na peça inicial, que não supera o limite legal de 500 (quinhentos) salários mínimos estabelecidos para a remessa necessária, amoldando-se à exceção contida no § 3º, II, art. 496, do CPC, fato que se constitui óbice intransponível à realização da remessa necessária, e, por consequência, conduz ao seu não conhecimento, nos termos do inciso III, do art. 932, do CPC, que permite ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Saliente-se ademais, que, muito embora exista controvérsia, há de admitir-se que a superveniência do CPC implicou na superação do enunciado da Súmula n° 490 do STJ – “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”, porquanto, não obstante a iliquidez da sentença, depreende-se da singela leitura dos autos que o valor envolvido não atinge o patamar mínimo exigido como condição de admissibilidade pela recente legislação processual.
Impende ressaltar, ademais, que na hipótese a questão foi resolvida administrativamente, tendo o Estado da Bahia manifestado, expressamente, desinteresse na causa (ID 56069821).
Sobre a matéria, eis o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. DISPENSA. SENTENÇA ILÍQUIDA. PRECEDENTES DO STJ.
1. Em casos em que se reconhece como devido valores a servidor público, entende o Superior Tribunal de Justiça que, se o montante for mensurável, a aparente iliquidez do julgado, quando abaixo dos limites legais, não justifica a remessa necessária. Precedentes: AgInt no REsp 1705814/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/09/2020; AgInt no REsp 1873359/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/09/2020; EDcl no REsp 1891064/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2020.
2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1807306/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)
“SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. NOVOS PARÂMETROS DO CPC/2015. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR À MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. VALORES AFERÍVEIS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DISPENSA DA REMESSA NECESSÁRIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte Especial, no julgamento do Recurso Especial n. 1.101.727/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual o reexame necessário de sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, do CPC/1973) é regra, admitindo-se sua dispensa nos casos em que o valor da condenação seja certo e não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos. III - Tal entendimento foi ratificado com o enunciado da Súmula n. 490/STJ: “a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”. IV - No entanto, esta

Corte, após vigência do novo estatuto processual, tem firmado entendimento de que a elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade, e não obstante a aparente iliquidez das condenações, se houver possibilidade de aferição por simples cálculos aritméticos, forçoso reconhecimento que se trata de verdadeira hipótese de dispensa de reexame. V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido." (AgInt no REsp n. 1.916.025/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022.)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. ART. 496, § 3o., I DO CÓDIGO FUX. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR AFERÍVEL POR CÁLCULO ARITMÉTICO. POSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF DESPROVIDO.
1. Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.101.727/PR, representativo de controvérsia, fixou a orientação de que, tratando-se de sentença ilíquida, deverá ser ela submetida ao reexame necessário, uma vez que não possui valor certo, estabelecendo que a dispensabilidade da remessa necessária pressupunha a certeza de que o valor da condenação não superaria o limite de 60 salários mínimos.
2. Contudo, a nova legislação processual excluiu da remessa necessária a sentença proferida em desfavor da União e suas respectivas Autarquias cujo proveito econômico seja inferior a mil salários-mínimos.
3. No caso, o que se verifica é que, inobstante a sentença prolatada em 3 de junho de 2016 não ter condenado a UFF a valor certo, a depender de liquidação, à causa foi atribuído o valor de R$ 44.000, 00 (quarenta e quatro mil reais) e, em razão da aplicabilidade imediata das novas regras por sua natureza processual aos feitos em curso, forçoso reconhecer que se trata de verdadeira hipótese de dispensa de reexame.
4.Agravo Interno da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF desprovido. (AgInt no REsp 1705814/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020). (grifos acrescidos)
Ante o exposto, com esteio no art. 932, III, do CPC, não conheço da remessa necessária, consoante fundamentação retro.
Após certificação do trânsito em julgado, baixem-se os autos ao Juízo de origem, para os fins pertinentes, com as anotações cabíveis.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emilio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8002453-74.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: M. A. D. S. S.
Advogado: Claudiano Menezes De Oliveira (OAB:BA53609-A)
Coator: J. D. D. D. 3. V. D. F. D. C. D. F. D. S.
Impetrante: C. M. D. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: HABEAS CORPUS n. 8002453-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
PACIENTE: MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): CLAUDIANO MENEZES DE OLIVEIRA (OAB:BA53609-A)
COATOR: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça, antes mesmo de prestadas as informações ao Juiz da causa, ao que parece, sequer solicitadas.
Certifique a Secretaria da Câmara a respeito, retornando-me conclusos os autos, em seguida.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8003695-68.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Silvano Pinto Santana
Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092-A)
Agravado: M. R. C. S.
Advogado: Vanubia Da Silva Santana (OAB:SP324336-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003695-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE SILVANO PINTO SANTANA
Advogado(s): BRUNA AMANCIO CARNEIRO (OAB:BA34092-A)
AGRAVADO: M. R. C. S.
Advogado(s): VANUBIA DA SILVA SANTANA (OAB:SP324336-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de Antecipação de Tutela Recursal, interposto por José Silvano Pinto Santana, inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Conceição do Coité/BA, que, proferida nos autos da "Ação de Alimentos com pedido de Tutela de Urgência" nº 8003389-41.2023.8.05.0063, ajuizada por M.R.C.S., representado por sua genitora Vanubia da Silva Santana, nos seguintes termos:
"No mais, estando a petição inicial em termos e, havendo prova do efetivo vínculo de parentesco que serve de lastro à exigibilidade da obrigação de que se cuida, além do exame superficial da capacidade econômica do devedor em face das necessidades do credor, fixo os alimentos provisórios em 30% dos proventos pagos pela Prefeitura Municipal de Conceição do Coité, a serem pagos a 5° dia útil de cada mês na conta de titularidade da genitora, descrito na inicial.
Oficie-se se Prefeitura Municipal de Conceição do Coité, para fins de informações do quantum salarial de JOSÉ SILVANO PINTO SANTANA, CNPJ número: 40.623.547/0001\68."
Nas razões recursais constantes ao id 56669365, o Agravante alega, em apertada síntese, que "cumpre ressaltar que o Agravante não é servidor público municipal, conforme certidão e folhas de pagamentos, documentos anexos."
Sustenta que " Se não é servidor, não há qualquer possibilidade do Município de Conceição do Coité reter qualquer valor a título de salário/vencimentos do mesmo para pagamento dos alimentos provisórios fixados na r. decisão, ora atacada".
Sobreleva que "apesar de ter havido contrato de prestação de serviços entre o mesmo e o Município de Conceição do Coité/BA nos anos de 2022 e 2023, o mesmo encontra-se encerrado desde o dia 31/12/2023".
Nesse cenário, pleiteia para que seja reformada a decisão liminar, para minorar o percentual dos alimentos fixados provisoriamente ao percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.
Ao final, pugna pela tutela de urgência e, no mérito, pelo total provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de tutela antecipada.
O presente agravo de instrumento tem como objeto o inconformismo do Agravante com a decisão do Juízo a quo quanto a fixação dos alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) dos proventos pagos pela Prefeitura Municipal de Conceição de Coité.
Ato contínuo, como se sabe, para que o julgador conceda tutela de urgência, faz-se mister o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
À primeira vista, em análise superficial dos argumentos expendidos e documentos acostados aos autos, verifico que a irresignação do Agravante não se mostra plausível para a concessão do pleito de urgência, uma vez que, à primeira vista, não logrou êxito a justificar a minoração dos provisórios, arbitrados em valor inferior as necessidades da criança.
Todavia, o Agravante deixou de anexar aos autos documentos que corroborassem quanto aos seus reais ganhos e capacidade financeira, entretanto, restou evidenciado, por ora, que a profissão exercida, como prestador de serviço (id 421880481 – processo referência) para a Prefeitura de Conceição de Coité (id 421880479 – processo referência), permite uma assistência mais digna ao alimentando, garantindo um desenvolvimento justo e saudável.
Ademais, o Agravante não carreou aos autos, até o momento, elementos capazes de modificar a decisão agravada, demandando os autos maior dilação probatória, sobretudo, que a matéria em evidencia envolve questões controvertidas, as quais necessitam maiores elucidações.

Outrossim, em casos dessa natureza, os efeitos da concessão recaem sobre os interesses do menor, visto que os alimentos provisórios visam a assegurar, durante o trâmite processual, a subsistência dos alimentandos, cuja as necessidades são presumidas em razão da idade.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativo é o indeferimento do efeito suspensivo, até decisão ulterior desta Corte.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendido pela Agravante, até que o presente recurso seja definitivamente julgado pela Câmara.
Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da causa e, ato contínuo, intime-se a Agravada para, em 15 (quinze) dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Após, determino o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça para opinativo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8023433-76.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Yi County Yimingsheng Food Co. Ltd
Advogado: Roani Pereira Do Prado (OAB:DF69538)
Agravado: Galatas Comercio Ltda
Agravado: Vinicio Da Silva Martins
Agravado: Alba Valeria Ramos Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8023433-76.2023.8.05.0000.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: YI COUNTY YIMINGSHENG FOOD CO. LTD
Advogado(s): ROANI PEREIRA DO PRADO (OAB:DF69538)
ESPÓLIO: YI COUNTY YIMINGSHENG FOOD CO. LTD e outros (3)
Advogado(s): ROANI PEREIRA DO PRADO (OAB:DF69538)

DESPACHO

Intime-se o Agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8011593-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fabio Correia Aguiar Dos Santos
Advogado: Gabriel Fracassi Negris (OAB:BA57904)
Agravado: Tania Messias Silva Cardoso
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602-A)
Agravado: Marcos Paulo Cardoso Da Silva

Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011593-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: FÁBIO CORREIA AGUIAR DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL FRACASSI NEGRIS (OAB:BA 57904)
AGRAVADOS: TÂNIA MESSIAS SILVA CARDOSO E OUTRO
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA 49602-A)

DESPACHO
Cuida-se de agravo de instrumento, aviado por Fábio Correia Aguiar dos Santos, contra decisão do Juiz da 3ª Vara Cível desta Comarca, que, na ação de despejo de imóvel não residencial n. 8138881-94.2023.8.05.0001, promovida pelos agravados Tânia Messias Silva Cardoso e Marcos Paulo Cardoso da Silva, contra o aludido agravante, deferiu "o pedido liminar requerido para, após prestada caução equivalente a 3 (três) meses de aluguel pela parte autora, determinar a desocupação do imóvel pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada", conforme ID 415389373 do feito principal.
Requer o agravante a gratuidade da Justiça, sem, todavia, informar acerca dos seus ganhos e despesas, enquanto, lado outro, exerce o labor empresarial, conforme defluído dos autos, o que é indício de capacidade financeira e faz arrefecer a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração neste sentido firmada.
Assim, na conformidade do art. 99, § 2º, do CPC e antes de decidir a respeito do pedido da benesse legal, determino ao agravante trazer aos autos documentos comprobatórios de ganhos e despesas, em especial declarações de imposto de renda, com declaração de bens, dos últimos dois anos; extratos de contas bancárias e cartões de crédito dos últimos três meses, contracheques, pró-labores e congêneres, informando, ainda, acerca da eventual propriedade de automóveis e imóveis, além de quaisquer outros documentos pertinentes, cabendo-lhe justificar, especificamente, a eventual ausência de quaisquer dos documentos listados, cuja inércia a tal determinação poderá ser entendida como indício de possibilidade de arcar com as despesas do processo.
Prazo de 5 (cinco) dias, retornando-me os autos, após.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8052187-28.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luciene Araujo Dos Santos
Advogado: Caio Nardes Carvalho (OAB:GO61115)
Agravante: Angelo Dos Santos Araujo
Advogado: Caio Nardes Carvalho (OAB:GO61115)
Agravado: Edionio Souza De Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052187-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LUCIENE ARAUJO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CAIO NARDES CARVALHO (OAB:GO61115)
AGRAVADO: EDIONIO SOUZA DE ARAUJO
Advogado(s):
ASB-E

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Coribe que, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL de nº 8000669-23.2022.8.05.0068, movida por LUCIENE ARAÚJO DOS SANTOS e ÂNGELO DOS SANTOS ARAÚJO, ora Agravante, em face de EDIONIO SOUZA DE ARAUJO, indeferiu a gratuidade de justiça requerida pela parte autora, nos seguintes termos:

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça e, por consequência, DETERMINO a intimação do(s) autor(es) para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento das custas em sua integralidade, com a ressalva dos valores já adimplidos, juntando-se o respectivo DAJE e comprovante de pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Após o cumprimento da determinação judicial, venham os autos conclusos para despacho inicial. Por outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos conclusos para sentença extintiva.

Em suas razões, aduz a Agravante que “a ação foi ajuizada pelos requerentes Junior Somavilla, Luciene Araujo dos Santos e Ângelo dos Santos Araujo, mas tão somente estes agravantes, Luciene e Ângelo, é que pleitearam o benefício da gratuidade da justiça”.

Afirma que “considerando a hipossuficiência econômica dos recorrentes e que afetam a realidade financeira destes, sendo injusta e sem fundamentação jurídica a negativa da concessão do benefício, os agravantes pugnam pela reforma da decisão de origem, uma vez que foi comprovado nos autos a impossibilidade dos agravantes arcarem com as custas processuais”.

Requer a concessão do efeito suspensivo para suspender o cumprimento da decisão e, ao final, o deferimento da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. Trata-se de espécie de tutela provisória que necessita lastrear-se na urgência ou na evidência.

Por sua vez, o art. 995, parágrafo único, esclarece que a “eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

Da análise dos autos de origem, vislumbra-se a observância do art. 99, §2º, do CPC, segundo o qual “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Entrementes, não se pode olvidar que, em agravos interpostos em desfavor de decisões denegatórias de gratuidade, como na hipótese em cotejo, há de ser atribuído ao presente recurso o efeito ope legis inserto no §1º do art. 101 do CPC, in verbis: “o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do agravo”. Ou seja, até que haja eventual revisão do decisum primevo, o agravante ficará dispensado de arcar com o pagamento das despesas processuais.

Diante desse cenário, em cognição sumária, própria do momento, é inviável a imediata concessão do benefício desejado e, em consequência, o deferimento de gratuidade recursal, uma vez que o mérito do agravo é justamente o eventual direito do agravante em usufruir dos benefícios inerentes à justiça gratuita, os quais incluem as custas do preparo, impondo-se tão somente, a priori, o sobrestamento do trâmite da demanda originária enquanto se aguarda o julgamento meritório da insurgência, conferindo, assim, ao presente, o citado efeito ope legis.

Por fim, deve a parte ficar ciente de que, caso seja o benefício concedido, a sua posterior revogação implicará na obrigação do pagamento das despesas processuais que tenham deixado de adiantar, inclusive das custas recursais, e, em caso de má-fé, de multa no importe correspondente a até o décuplo do seu valor, na forma do parágrafo único do art. 100 do CPC.

Conclusão:

Ante o exposto, defiro a tutela recursal de urgência pretendida, para sobrestar o trâmite da ação de origem enquanto se aguarda o julgamento deste agravo, obstando-se, nesse ínterim, a extinção do feito por falta de recolhimento das custas iniciais.

Não tendo havido a angularização no processo de origem, a qual depende do prévio exame acerca do pagamento das custas processuais, torna-se desnecessária a intimação da parte agravada, de que trata o art. 1.019, II, do CPC. Destaca-se que esta, após ser eventualmente citada, poderá rediscutir a matéria, em observância ao contraditório, uma vez que não estará coberta pela preclusão.

Comunique-se ao Juízo de origem, para que tome ciência do teor da presente decisão (artigo 1.019, inciso I, parte final, do CPC/15), bem como para que preste as informações de estilo, caso entenda necessário.

Após o cumprimento desta diligência e o decurso do prazo recursal, voltem os autos para análise meritória.

Publique-se.

Salvador, 01 de março de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Emílio Salomão Pinto Resedá

DECISÃO

8011326-63.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Wanda Santos Silveira

Advogado: Carlos Henrique Souza Gundim (OAB:BA42187-A)

Agravado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011326-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: WANDA SANTOS SILVEIRA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE SOUZA GUNDIM (OAB:BA 42187-A)
AGRAVADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAME
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, aviado por Wanda Santos Silveira, contra decisão da Juíza da 4ª Vara Cível de Itabuna, que, na ação monitória n. 8003104-63.2021.8.05.0113, promovida pela agravada Dacasa Financeira S/A - Sociedade de Crédito Financiamento e Investimento, contra a aludida agravante, indeferiu a gratuidade da Justiça.
Sustenta a recorrente, em síntese, que a despeito de possuir renda considerável, de mais de R$ 9.000,00, possui gastos de grande monta, da ordem mensal entre r$ 8.500,00 a mais de R$ 10.000,00, em especial com cartões de crédito, entendendo pelo deferimento do benefício a partir, não somente dos ganhos do pleiteante, mas da sua capacidade de pagamento, mormente ante o valor das custas para a ação, estimado em R$ 1.196,14. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a sustação da ordem impugnada, e, a final, o provimento do agravo, reformado o decisório e deferida a gratuidade.
De início, observa-se a falta de necessidade de nova documentação da recorrente, conforme prelaciona o art. 99, § 2º, do CPC, antes da decisão acerca da gratuidade judiciária, posto já ter a agravante, tanto na ação, oportunizada pelo Juiz de primeiro grau, quanto neste recurso, adunado os documentos necessários ao exame de sua condição.
A legislação vigente exige a mera declaração de pobreza como requisito para a concessão do benefício da gratuidade, conforme o art. 99, § 3º, do CPC, eis que, este Diploma incorporou a maior parte das regras antes veiculadas na Lei n. 1.060/50, reafirmando a suficiência da autodeclaração de pobreza quando tratar-se de pessoa natural, sendo certo, todavia, que o Magistrado, diante de determinados indicativos contrariadores da presunção legal de hipossuficiência, pode indeferir a benesse legal.
A jurisprudência, outrossim, firmou orientação no sentido de que, para a concessão, deve ser considerado o binômio possibilidade-necessidade, com o fim de verificar a condição econômica do interessado.
Neste contexto, observa-se ter a agravante renda mensal da ordem de mais de R$ 9.100,00, conforme declinou na petição inicial recursal, valor compatível com a possibilidade de arcar com as despesas do processo, e, a despeito de afirmar ter altas despesas com cartão de crédito, a exemplo de R$ 10.038,92 em setembro/2023; R$ 8.948,52 em outubro/2023 e R$ 8.083,55, em novembro/2023, observa-se que tais valores não são constantes, pois, em dezembro/2023, já caem para quase R$ 5.000,00, além do que, tais gastos com cartão de crédito não se restringem a despesas cuja ausência comprometeria a sobrevivência e da família, a demonstrarem, em verdade, o bom poder aquisitivo da recorrente, plenamente hábil de ser revertido em prol do Judiciário, que cobra despesas como qualquer outro serviço público.
Reforça o entendimento o fato do patrocínio de Advogado particular à recorrente, não se tendo notícia de advocacia pro bono ou de representação pela Defensoria Pública.
É certo que a impressão de suspensividade ao instrumental e a antecipação da tutela recursal, demandam a necessária demonstração da presença simultânea, na situação debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação ou ainda a constatação de perigo à solução proveitosa do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão impugnada ou de sua manutenção, consoante a disciplina dos arts. 995 e 1019, I, do CPC.
O conjunto probatório até aqui formado mostra o arrefecimento da plausibilidade do direito de reconhecimento buscado pela recorrente, conforme dantes exposto, faltante, então, requisito próprio para a suspensividade por ela requestada.
Por tais razões, INDEFIRO efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a agravada para responder a este agravo de instrumento, querendo, no prazo de 15 dias.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8013003-31.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Milian Ruth De Carvalho Farias
Advogado: Tarsis Evangelista Rocha (OAB:BA71476-A)

Advogado: Marcos Bastos Ribeiro Santos (OAB:BA21700-A)
Agravado: Peugeot-citroen Do Brasil Automoveis Ltda
Agravado: Francesa Comercio De Veiculos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013003-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MILIAN RUTH DE CARVALHO FARIAS
Advogado(s): MARCOS BASTOS RIBEIRO SANTOS (OAB:BA21700-A), TARSIS EVANGELISTA ROCHA (OAB:BA71476-A)
AGRAVADO: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA e outros
Advogado(s):
ASB-E
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho da Comarca de Itabuna que, nos autos DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR de nº 8010834-57.2023.8.05.0113, movida por MILIAN RUTH DE CARVALHO FARIAS, ora Agravante, em desfavor de PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA e outros, indeferiu a gratuidade de justiça requerida pela parte autora, nos seguintes termos:
Ante o exposto, sendo o caso dos autos incompatível com o deferimento da Justiça Gratuita que, sabidamente, é um benefício destinado aos fragilizados econômica e financeiramente (STJ. AgRg no AREsp 423.252/MG), INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, uma vez que os elementos constantes nos autos indicam que a parte autora não se enquadra no conceito de hipossuficiente.
Por tais motivos, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolher as custas processuais, sob pena de extinção/cancelamento do presente processo na distribuição.
Assevera, em síntese, que a documentação anexada aos autos demonstra que não possui condições de arcar com as custas judiciais.
Requer, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo e, ao final, conhecido e provido o presente recurso para conceder ao agravante o benefício da gratuidade da justiça.
É o relatório. Decido.
Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. Trata-se de espécie de tutela provisória que necessita lastrear-se na urgência ou na evidência.
Por sua vez, o art. 995, parágrafo único, esclarece que a “eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
Da análise dos autos de origem, vislumbra-se a observância do art. 99, §2º, do CPC, segundo o qual “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.
Entrementes, não se pode olvidar que, em agravos interpostos em desfavor de decisões denegatórias de gratuidade, como na hipótese em cotejo, há de ser atribuído ao presente recurso o efeito ope legis inserto no §1º do art. 101 do CPC, in verbis: “o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do agravo”. Ou seja, até que haja eventual revisão do decisum primevo, o agravante ficará dispensado de arcar com o pagamento das despesas processuais.
Diante desse cenário, em cognição sumária, própria do momento, é inviável a imediata concessão do benefício desejado e, em consequência, o deferimento de gratuidade recursal, uma vez que o mérito do agravo é justamente o eventual direito do agravante em usufruir dos benefícios inerentes à justiça gratuita, os quais incluem as custas do preparo, impondo-se tão somente, a priori, o sobrestamento do trâmite da demanda originária enquanto se aguarda o julgamento meritório da insurgência, conferindo, assim, ao presente, o citado efeito ope legis.
Por fim, deve a parte ficar ciente de que, caso seja o benefício concedido, a sua posterior revogação implicará na obrigação do pagamento das despesas processuais que tenham deixado de adiantar, inclusive das custas recursais, e, em caso de má-fé, de multa no importe correspondente a até o décuplo do seu valor, na forma do parágrafo único do art. 100 do CPC.
Conclusão:
Ante o exposto, defiro a tutela recursal de urgência pretendida, para sobrestar o trâmite da ação de origem enquanto se aguarda o julgamento deste agravo, obstando-se, nesse ínterim, a extinção do feito por falta de recolhimento das custas iniciais.
Não tendo havido a angularização no processo de origem, a qual depende do prévio exame acerca do pagamento das custas processuais, torna-se desnecessária a intimação da parte agravada, de que trata o art. 1.019, II, do CPC. Destaca-se que esta, após ser eventualmente citada, poderá rediscutir a matéria, em observância ao contraditório, uma vez que não estará coberta pela preclusão.
Comunique-se ao Juízo de origem, para que tome ciência do teor da presente decisão (artigo 1.019, inciso I, parte final, do CPC/15), bem como para que preste as informações de estilo, caso entenda necessário.
Após o cumprimento desta diligência e decorrido o prazo recursal, voltem os autos para análise meritória.

Publique-se.
Salvador, 01 de março de 2024.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8013051-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adriano Reis Barroso
Advogado: Michelle Rose De Oliveira Santos (OAB:BA27613-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013051-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ADRIANO REIS BARROSO
Advogado(s): MICHELLE ROSE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA27613-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Adriano Reis Barroso, contra decisão do Juiz da 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca desta Capital, ID 431133087, dos autos principais, que, na ação ordinária n. 8001103-48.2024.8.05.0001, proposta pelo aludido agravante, em face do agravado, Banco do Brasil S/A, indeferiu o pedido de tutela de urgência.
Inconformado com o aludido decisório, levanta-se o agravante, sustentado, em síntese, que prestou concurso público para o cargo de técnico, perfil atendimento, em vaga reservada à pessoa negra/parda, Edital nº 01/23-BB. Ressalta que foi aprovado em todas as fases do certame, sendo negado seu enquadramento como pardo, pela comissão de heteroidentificação, sob o fundamento de não possuir traços fenotípicos de uma pessoa negra. Diz ter interposto recurso administrativo contra a referida decisão, porém a mesma foi mantida. Afirma que possui características e sempre se identificou como uma pessoa parda, considerando seus traços físicos, tais como nariz largo, cabelo crespo e cor da pele, sendo equivocada a decisão da comissão de avaliação. Pede a concessão de antecipação da tutela recursal para ser reinserido no certame e, ao final, o provimento do recurso, para confirmar a tutela recursal requestada e reformar a decisão combatida, em todos os seus termos.
Inicialmente, cumpre salientar que concedida a gratuidade da justiça ao recorrente, ID 431133087, dos autos originais, tal benefício abrange a prática de todos os atos processuais, inclusive, interposição de recurso.
Para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, necessária a demonstração da presença simultânea, na questão debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível reparação ou, ainda, a constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão censurada.
O candidato/agravante foi considerado apto nas etapas regulares do concurso, contudo foi desclassificado na fase de heteroidentificação, por não ter sido considerado como pardo, pela comissão de avaliação, a partir da análise do seu fenótipo.
O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu ser legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios de heteroidentificação, porém frisou a necessidade de observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa.
Neste sentido:
É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa (STF. Plenário. ADC 41/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/6/2017).
In casu, a exclusão do recorrente fundamentou-se em critérios legais e previstos no edital do concurso, inclusive respeitando o direito ao contraditório e ampla defesa, por meio de recurso administrativo, de modo que não se nota, a princípio, ilegalidade.
É cediço que o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora para reavaliar conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados.
O STF, em repercussão geral, já decidiu sobre o tema:
Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas aos candidatos e notas a elas atribuídas (RE 632853, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 23/04/2015 (repercussão geral) – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL).

O mérito administrativo dos atos emanados da banca organizadora do certame, em regra, não deve ser objeto de ingerência do Poder Judiciário, especialmente diante da presunção de legalidade dos atos administrativos, sendo certo que tal presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não se verifica nos autos.
Assim, por não restarem suficientemente demonstrados os pressupostos necessários para tanto, a alteração da decisão invectivada deve ser evitada.
Por tais razões, INDEFIRO o efeito suspensivo ativo ao recurso, deixando de determinar a intimação da parte agravada para resposta, em razão da não angularização da relação processual na ação principal, o que autoriza o retorno dos autos conclusos, após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão.
Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
0503124-42.2016.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: R. M. Menezes
Advogado: Renato Menezes Santana (OAB:BA10579-A)
Apelante: Banco Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503124-42.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):
APELADO: R. M. MENEZES
Advogado(s): RENATO MENEZES SANTANA (OAB:BA10579-A)
ASB00
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. EVIDÊNCIA. APLICAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTE DO STJ. RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO. FORMA SIMPLES. SENTENÇA MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A., contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ilhéus (ID 50752570), que, na presente Ação Revisional de Contrato, ajuizada por R M MENEZES - ME, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para revisar o contrato sub judice, nos seguintes termos:
Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES a AÇÃO REVISIONAL nº. 0503124-42.2016.8.05.0103 e os EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA nº. 0504533-53.2016.8.05.0103, com resolução de mérito, para:
a) Deferir a tutela de urgência e autorizar à parte autora o depósito em Juízo, no prazo de 5 dias, das parcelas vencidas e vincendas na forma aqui decidida e as demais no tempo contratado, sob pena de revogação da liminar (Artigo 330, §3º , CPC).
a.1) Após efetivamente concretizado o depósito das parcelas vencidas, determino: 1) a intimação pessoal do Acionado para, no prazo de 72h, retirar as restrições creditícias em nome da parte Autora, impedida de fazê-lo, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), até o montante total de R$15.000,00 (quinze mil reais); 2) garantir a posse do bem a(o) autor(a), até ulterior deliberação, sob pena de multa, no tocante a esta tutela inibitória, consistente no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por evento de turbação ou esbulho à posse deferida, até decisão ulterior deste Juízo.
a.2) Expeça-se mandado de manutenção de posse em favor do(a) autor(a), bem como, para maior efetividade desta decisão e obedecendo-se ao princípio da cooperação, oficiem-se os órgãos responsáveis pelos cadastros de restrição ao crédito, para, imediata exclusão dos dados pessoais do(a) acionante. Destacando-se que tal postura não exime a instituição ré do cumprimento do quanto aqui determinado e dos efeitos de eventual inércia (v.g. multa coercitiva).
b) Deferir os seguintes pleitos de: 1) revisão dos juros remuneratórios a fim de que se adequem à taxa média de juros usada pelo mercado no período em que o contrato foi celebrado – 1,48% ao mês; 2) da devolução simples dos valores correspondentes à diferença entre a taxa de juros remuneratórios cobrada no contrato e a taxa de juros remuneratórios estipulada nesta sentença.
c) Indeferir os pleitos de: 1) afastamento da cláusula de capitalização mensal de juros; 2) afastamento da comissão de permanência, posto que não se verifica cumulação com outros encargos moratórios, mas determinar que sua cobrança seja feita na forma simples, afastada a forma capitalizada; e 3) indenização por danos morais.

Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO MONITÓRIA nº. 0504533-53.2016.8.05.0103, com resolução de mérito, posto que demonstrada a ilegalidade dos valores cobrados.
Condeno as partes em sucumbência recíproca, por força do art. 86 do CPC, para o pagamento das custas processuais na proporção de 70% à instituição financeira e 30% para a outra parte, e honorários advocatícios ao patrono da parte contrária de cada um, sem compensação, em observância ao art. 23 da Lei nº 8.906/94, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, observando a regra do artigo 85, §2º do CPC.
[...]
(destaque do original)
Embargos de Declaração opostos pela parte ré (ID 50752573) rejeitados em decisão de ID 50752574.
Em suas razões (ID 50752577), aduz o Réu, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à antecipação de tutela, bem como que a parte autora/apelada "...ao realizar o contrato de empréstimo estava ciente de todas suas contraprestações e das contraprestações da instuição [sic] bancária.".
Ressaltou a necessidade de observância ao princípio da pacta sunt servada, já que a contratação ocorreu por livre e espontânea vontade, não havendo que se falar em nulidade de cláusulas contratuais.
Pontua que "...As taxas do BB estão conformes aos padrões do mercado financeiro e de acordo com o Banco Central. Em consonância, a Sumúla 382 do Satj [sic] aduz, o seguinte: 'A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade'.".
Sustenta ser indevida a pretensão de restituição dos valores pagos a maior, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito.
Com essas considerações, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.
Contrarrazões, em ID 50752588.
É o breve relato. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.
Versam os autos sobre demanda revisional de contrato bancário, tendo o Réu devolvido a esta Corte de Justiça o capítulo relativo aos juros remuneratórios e restituição do indébito.
Dos juros remuneratórios:
O STJ entende que não incide a limitação a 12% a.a. (doze por cento ao ano), prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64.
Destarte, no que toca à contenção dos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ através do julgamento do Resp. nº 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe de 10.03.2009, consolidou o entendimento de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É inviável a utilização da Selic - taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - como parâmetro de limitação de juros remuneratórios; e) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto; f) demonstrado o excesso, deve-se aplicar a taxa média para as operações equivalentes, segundo apurado pelo Banco Central do Brasil."
Assim, não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios ao patamar anual de 12% a.a. (doze por cento ao ano), medida que poderia até mesmo inviabilizar a própria movimentação do mercado econômico/financeiro, em função da inevitável insegurança que teriam as instituições financeiras em celebrar contratos de empréstimo com particulares, frente à possibilidade de ver as cláusulas consensualmente pactuadas serem modificadas de modo a sempre beneficiar o mutuário, solução que iria totalmente de encontro ao princípio do pacta sunt servanda.
De afirmar-se que os Tribunais Superiores declinam o posicionamento de que as taxas de juros praticadas pelas entidades componentes do Sistema Financeiro não podem ser abusivas, sendo parâmetro a taxa média de mercado, entendimento esse sumulado pelo STJ no verbete 296, mutatis mutandis: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco central do Brasil, limitada ao percentual contratado". Aliás, aludido parâmetro se revela o mais adequado na atualidade para verificar a presença de abusividade nos contratos, tendo em vista que a referida taxa é encontrada pelo Banco Central, órgão responsável pela variação de juros.
In casu, tem-se que a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato em testilha, de 2,18% a.m. e 29,536% a.a. (ID 50751948 – p. 01), é significativamente superior à taxa média do período da contratação para operações de crédito para aquisição de veículos, apurada pelo Banco Central, divulgada através de seu site, que consistia à época em 1,48% a.m. e 19,31% a.a., conforme a tabelas de "Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Aquisição de veículos" e "Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Aquisição de veículos", referente ao mês de agosto de 2014.
Constata-se, portanto, a alegada abusividade, de modo que a taxa de juros deve ser reduzida ao patamar apurado pelo Banco Central à época da contratação, conforme expressa orientação do STJ no Recurso Repetitivo supracitado: "...É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto..." (destaquei).
Com tal razão, deve ser mantida a sentença neste capítulo.
Da restituição do indébito:
Tendo em vista o decote de parcelas indevidas inseridas no contrato, a restituição/compensação reveste-se de juridicidade.

Dispõe o art. 884 do Código Civil, “aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.
Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do artigo 42 do CDC estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”.
No julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, a Corte Especial do STJ fixou a tese no sentido de que “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.”.
A referida Corte restringiu a eficácia temporal da decisão e definiu que, para os contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos, o entendimento somente poderá ser aplicado aos indébitos cobrados após a data da publicação do acórdão, ou seja, após 30/03/2021.
Deste modo, considerando que o contrato teve o pagamento da última parcela previsto para o dia 28/06/2019, escorreita a determinação da repetição do indébito, de forma simples.
Nos termos do art. 932, inciso IV, do CPC, incumbe ao relator negar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.
É o caso dos autos.
Conclusão:
Pelas razões acima expostas, nego provimento ao recurso, monocraticamente.
Em virtude da manutenção da sentença em fase recursal e em consonância com o artigo 85, § 11, do CPC, majoro o valor dos honorários sucumbenciais devidos pelo Réu ao advogado da parte autora para o importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, com as anotações e cautelas de praxe, dê-se baixa.
Salvador, 01 de março de 2024.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8052859-36.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aristoteles Da Silva Bastos Junior
Advogado: Iago Pietro De Almeida Fraga Borba (OAB:BA54643-A)
Agravante: Neiva Sueli Santana Goncalves Bastos
Advogado: Iago Pietro De Almeida Fraga Borba (OAB:BA54643-A)
Agravado: Condominio Villa Privilege
Advogado: Alexandre Eugenio De Almeida (OAB:BA16070-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052859-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ARISTOTELES DA SILVA BASTOS JUNIOR e outros
Advogado(s): IAGO PIETRO DE ALMEIDA FRAGA BORBA (OAB:BA54643-A)
AGRAVADO: CONDOMINIO VILLA PRIVILEGE
Advogado(s): ALEXANDRE EUGENIO DE ALMEIDA (OAB:BA16070-A)
ASB-E
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE COBRANÇA DE MULTA de nº 8091752-35.2019.8.05.0001, movida pelo CONDOMÍNIO VILLA PRIVILEGE, em face de ARISTÓTELES DA SILVA BASTOS JÚNIOR e NEIVA SUELI SANTANA GONÇALVES BASTOS, ora Agravantes, indeferiu a gratuidade de justiça requerida pela parte ré, nos seguintes termos:
No caso, a renda do primeiro réu no ano de 2021, foi de R$ 148.112,20 e da segunda ré, no importe de R$ 61.647,38, não se podendo enquadrá-los no rol dos hipossuficientes.
Deferir, portanto, os benefícios da gratuidade da Justiça à parte ré, é desvirtuar o escopo da acessibilidade aos órgãos judiciais, que, como já dito, configura-se no binômio, acessibilidade econômica e direito fundamental à igualdade.

Por tais razões, indefiro a gratuidade da Justiça requerida pela parte ré.
Em suas razões, aduz os Agravantes que "o D. Juízo de primeiro grau, não obstante tamanho zelo, indeferiu a gratuidade de justiça às Agravantes, pois considerou as rendas somadas dos Agravantes, quando em verdade, deveria ter considerado as rendas individualizada".
Afirma que "a parte Agravante não possui remuneração satisfatória a ponto de conseguir custear o ônus da presente ação, posto que recebem, de forma individualizada, menos de 10 (dez) salários".
Requer a concessão do efeito suspensivo para suspender o cumprimento da decisão e, ao final, o deferimento da justiça gratuita.
É o relatório. Decido.
Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Trata-se de espécie de tutela provisória que necessita lastrear-se na urgência ou na evidência.
Por sua vez, o art. 995, parágrafo único, esclarece que a "eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
Da análise dos autos de origem, vislumbra-se a observância do art. 99, §2º, do CPC, segundo o qual "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".
Entrementes, não se pode olvidar que, em agravos interpostos em desfavor de decisões denegatórias de gratuidade, como na hipótese em cotejo, há de ser atribuído ao presente recurso o efeito ope legis inserto no §1º do art. 101 do CPC, in verbis: "o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do agravo". Ou seja, até que haja eventual revisão do decisum primevo, o agravante ficará dispensado de arcar com o pagamento das despesas processuais.
Diante desse cenário, em cognição sumária, própria do momento, é inviável a imediata concessão do benefício desejado e, em consequência, o deferimento de gratuidade recursal, uma vez que o mérito do agravo é justamente o eventual direito do agravante em usufruir dos benefícios inerentes à justiça gratuita, os quais incluem as custas do preparo, impondo-se tão somente, a priori, o sobrestamento do trâmite da demanda originária enquanto se aguarda o julgamento meritório da insurgência, conferindo, assim, ao presente, o citado efeito ope legis.
Por fim, deve a parte ficar ciente de que, caso seja o benefício concedido, a sua posterior revogação implicará na obrigação do pagamento das despesas processuais que tenham deixado de adiantar, inclusive das custas recursais, e, em caso de má-fé, de multa no importe correspondente a até o décuplo do seu valor, na forma do parágrafo único do art. 100 do CPC.
Conclusão:
Ante o exposto, defiro a tutela recursal de urgência pretendida, para sobrestar o trâmite da ação de origem enquanto se aguarda o julgamento deste agravo.

Comunique-se o Juízo de origem, para que tome ciência do teor da presente decisão (artigo 1.019, inciso I, parte final, do CPC/15), bem como para que preste as informações de estilo, caso entenda necessário.

Intime-se a Agravada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.021, § 2º, do CPC).
Após o cumprimento desta diligência e decorrido o prazo recursal, voltem os autos para análise meritória.
Publique-se.
Salvador, 01 de março de 2024.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8013012-90.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Roger Da Silva Soares Bispo
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793-A)
Agravado: Banco Gmac S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013012-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROGER DA SILVA SOARES BISPO
Advogado(s): LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793-A)
AGRAVADO: BANCO GMAC S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de agravo de instrumento, aviado por Roger da Silva Soares Bispo, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão deferitória da liminar de busca e apreensão, proferida pela Juíza da 15ª Vara das Relações de Consumo desta Capital, no processo n. 8175361-71.2023.8.05.0001, em que litiga com o Banco GMAC S/A, envolvendo cédula de crédito bancário, no valor de R$ 162.521,00.
O recorrente requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, pelo que determino seja intimado para comprovar a sua condição de hipossuficiência, devendo adunar aos autos documentos recentes, tais como declaração de renda junto à Receita Federal, obrigatoriamente com declaração de bens, extratos de contas bancárias, investimentos e cartões de crédito, atualizados e discriminados; documentos de recebimento de valores a título de remuneração; documentos comprobatórios de despesas, ou, ainda, quaisquer outros hábeis à comprovação do alegado estado de miserabilidade, podendo, inclusive, optar pelo recolhimento do preparo, se assim entender, no prazo de cinco dias.
Imprima-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8050381-55.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: P. E. S. R. B.
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250-A)
Agravante: Jaine Silva Ramos Dos Santos Braga
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050381-55.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: P. E. S. R. B. e outros
Advogado(s): ELISA MARA ODAS (OAB:BA18250-A)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica (art. 178, I, do CPC).
Colhido o parecer Ministerial, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independentemente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 1º de março de 2024.
ADRIANA SALES BRAGA
JUÍZA SUBSTITUTA DE SEGUNDO GRAU - RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
0515343-34.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Santos & Ferreira Neto Ltda - Me
Advogado: Scheroon Cristina De Medeiros Santos (OAB:SC13356-A)
Apelante: Arlindo Amorim Pereira
Advogado: Jocele Ribeiro Do Sacramento (OAB:BA29105-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0515343-34.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ARLINDO AMORIM PEREIRA
Advogado(s): JOCELE RIBEIRO DO SACRAMENTO (OAB:BA29105-A)
APELADO: SANTOS & FERREIRA NETO LTDA - ME
Advogado(s): SCHEROON CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS (OAB:SC13356-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação, ID 54701815, interposta em face da sentença de ID 54701810, que rejeitou os embargos monitórios opostos pelo apelante.
Oportunizada ao apelante a comprovação de sua alegada miserabilidade jurídica ou o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de ID 56839704, não apresentou a documentação solicitada e nem comprovou o recolhimento do preparo recursal.
O Código de Processo Civil incorporou as regras que antes eram veiculadas na Lei nº 1.060/50, reafirmando a suficiência da autodeclaração de pobreza para o deferimento da gratuidade da Justiça, quando se tratar de pessoa natural, como no caso dos autos.
Assim, exige-se do interessado, para a concessão, a declaração de hipossuficiência afirmando não ser possível pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, artigo 98, caput, do CPC.
Reveste-se, tal declaração, todavia, de presunção relativa de veracidade, consoante o art. 99, § 3º, do CPC, que é elidida em presença de prova contrária, eventualmente requerida ou produzida pela parte adversa ou simplesmente determinada a comprovação pelo Juiz da causa.
Na situação em exame, o apelante é engenheiro e reside em bairro nobre desta Capital, o que denota condições de arcar com as custas do recurso, apesar de requerer o benefício da gratuidade da justiça.
Assim, apresentam-se nestes autos indícios da capacidade financeira do recorrente, para arcar com as despesas processuais, cabendo-lhe fazer prova em sentido contrário, visto que a presunção é relativa, ônus do qual não se desincumbiu.
Anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, destaca que a declaração de hipossuficiência, prevista no art.99, § 3º, do CPC, veicula presunção relativa, e não direito absoluto:
JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. ART. 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, discute-se a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita anteriormente concedida ao autor/agravante.
3. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, pois consta do acórdão recorrido o exame de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia.
4. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário. Precedentes.
5. No caso concreto, o tribunal local concluiu pela ausência de documentos demonstrativos da alegada carência financeira do autor para arcar com as despesas processuais, revogando por isso o benefício da assistência judiciária. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame das premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018)”-Destaquei.
Desta forma, impõe-se o indeferimento da benesse legal.
Sendo assim, patente o desatendimento pela parte recorrente de requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, resta evidenciada a deserção do recurso.
Ante o exposto, caracterizada a deserção do recurso, não conheço da apelação, com fulcro nos arts. 932, inciso III, e 1.007, ambos, do Código de Processo Civil, determinando a baixa dos autos, com as anotações de estilo.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8060578-69.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Pereira Gresik
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060578-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO PEREIRA GRESIK
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):
ASB02
D E C I S Ã O
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal (efeito suspensivo), interposto por ANTONIO PEREIRA GRESIK contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI, nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 05014772820148050088, proposto em face do BANCO DO BRASIL S/A, que determinou a suspensão do processo, com base no Tema 1169 do STJ.
Alega que "A presente ação visa executar o Cumprimento de Sentença em decorrência do trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor contra o Banco do Brasil."
Relata que "Tal ação busca a efetivação do pagamento da diferença dos índices inflacionários relativos ao PLANO VERÃO, já previamente fixados em sentença."
Diz, ainda, que, "Ocorre que foi proferida decisão suspendendo o presente processo, baseado no TEMA 1.169, em que o Superior Tribunal de Justiça comunica a afetação dos Recursos Especiais nº 1.985.037/RJ, 1.985.491/RJ e 1.978.629/RJ, delimitando a presente controvérsia."
Ao final, postula a concessão da antecipação da tutela recursal (efeito suspensivo), "para que seja determinado que o nobre juiz de primeiro grau prossiga com o feito, até ulterior deliberação desta Corte.". No mérito, postula a reforma da decisão agravada.
Feito distribuído por sorteio, consoante Id.54631206.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, defiro ao Agravante o benefício da justiça gratuita para fins recursais, dispensando-o do preparo.
Eis que presentes os requisitos legais autorizadores, conheço do presente Agravo de Instrumento.
O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 1019 c/c art.995, parágrafo único, os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, senão vejamos:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão(...);"
"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". (grifos nossos).
Logo, a concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela ao agravo de instrumento somente é permitida quando houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
De fato, a probabilidade do direito se verifica presente, entre outros elementos, diante da potencial reforma da decisão agravada, não obstante as ponderosas razões constantes do decisum ora vergastado.
Isto porque, não obstante o grande vulto de questões já examinadas, inclusive, pelas cortes superiores, o fato é que ainda pende a discussão quanto a necessidade da prévia liquidação do julgado obtido em ação coletiva que se discute os expurgos referentes aos planos econômicos, exatamente a questão de mérito vertente nos autos do feito originário, sendo tema objeto de controvérsia recursal do presente agravo.
A questão foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao rito dos Recursos Especiais Repetitivos, sob o Tema 1169, mediante o acórdão proferido no REsp Nº 1.978.629 - RJ (2021/0398673-4), confirmado em sede de embargos declaratórios julgados em 10/05/2023.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO COLETIVO.

1. Delimitação da controvérsia: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), em conjunto com os REsp 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ.
(ProAfR no REsp n. 1.978.629/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 11/10/2022, DJe de 18/10/2022.)
Por meio de tal julgado, deliberou-se, também, sobre o sobrestamento geral dos feitos que tratam da matéria. É o que se extrai do respectivo acórdão:

“(...)
“Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”. E, por maioria, suspender a tramitação, em todo território nacional, de processos que versem sobre a mesma matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. (...)”
Por seu turno, necessário se faz a observância do comando sobrestativo emanado pelo Superior Tribunal de Justiça, não se encontrando presente, in casu, a probabilidade de êxito recursal.
Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA AFETADA. JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA Nº 1.169. SUSPENSÃO DO FEITO. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
1. A questão jurídica relativa à necessidade de liquidação prévia da sentença coletiva concernente a expurgos inflacionários tratada no processo foi afetada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça como representativa de controvérsia, a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, conforme previsão dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015.
2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para tornar sem efeito os julgamentos anteriores e determinar a devolução dos autos ao tribunal estadual.
(STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 2005047/RS, Rel. Des. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/04/2023)(destaquei).

Na hipótese, é o periculum in mora inverso que se figura patente, diante das consequências imediatas geradas pela eficácia da decisão agravada, gerando novos desdobramentos processuais, inclusive a liberação da garantia do juízo, demandando gravosidade e atos processuais potencialmente insubsistentes, em desapego à economicidade e efetividade processual.
Por tais lineamentos, neste juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento, não atribuo efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a parte Agravada, por seu Advogado, para, querendo, manifestar-se sobre o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se.
Salvador, 01 de março de 2024.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8001627-67.2020.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603-A)
Advogado: Erico Vinicius Varjao Alves Evangelista (OAB:BA20586-A)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)
Apelado: Concessionaria Litoral Norte S/a - Cln
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502-A)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)
Advogado: Thiago Martins Rocha Andrade (OAB:BA67874-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001627-67.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30603-A), ERICO VINICIUS VARJAO ALVES EVANGELISTA (OAB:BA20586-A), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510-A)
APELADO: CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN
Advogado(s): GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533-A), MARCOS FLAVIO LAGO LOPES (OAB:BA42502-A), THIAGO MARTINS ROCHA ANDRADE (OAB:BA67874-A)

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça (art. 178, I, do CPC), vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica; colhido o parecer, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora
ASB04 - APC 8001627-67.2020.8.05.0039

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8002024-54.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Valdelio Paulino Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002024-54.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE IPIAÚ
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: VALDÉLIO PAULINO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Integro ao presente, o relatório da sentença, que julgou extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, após reconhecer o abandono de causa, vez que, devidamente intimado, “o Exequente quedou-se inerte, não prestando ao Juízo informações essenciais ao devido andamento do feito”, acrescentando que não se conformando com o julgado, o recorrente acima identificado, interpôs este apelo, sustentando, em síntese, “que a extinção do feito executivo nos moldes realizada, encontra-se eivada de equívoco, pois “deveria ter procedido à realização de diligências no intuito de localizar o endereço do Executado e, restando infrutíferas, autorizar eventual requerimento de citação por edital do Apelado/Executado”, bem como que “na hipótese do Devedor ainda não ser localizado, a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), no art. 40, preceitua que “O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”. Pugna pelo provimento do recurso.
Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão, ID 57296654. Este é o relatório.
Infere-se da sentença que este executivo fiscal visa a cobrança de tributo municipal e, como posto no relatório, foi o executivo extinto ante a conclusão de ausência de interesse em dar prosseguimento ao feito, entendendo-se por configurado o abandono de causa.
Ocorre, no entanto, que a hipótese é de execução fiscal visando a cobrança de dívida tributária de valor inferior a 50 ORTNs, como mostra a inicial, circunstância que demonstra a inadmissibilidade deste recurso apelatório, nos termos do art. 34, da Lei 6830/80.
A jurisprudência é neste sentido, “verbis”:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. ALÇADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO
1. O acórdão recorrido consignou: “Assim, consoante decisão proferida em 09 de junho de 2010 em Recurso Especial (REsp 1168625/MG Recurso Especial 2009/0105570-4, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/07/2010), o STJ deu nova interpretação ao art. 34

da Lei de Execução Fiscal, o qual limita a possibilidade de recursos quando a dívida executada tem valor menor ou igual a 50 ORTN, para que a partir de janeiro de 2001 o valor de alçada seja calculado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E). Neste sentido, o STJ consolidou o entendimento de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004, p.206). Daí em diante, o valor deve ser atualizado pelo IPCA-E, o mesmo que corrige as dívidas dos contribuintes, conforme decidido pelo STJ no REsp 761.319/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 208. Seguindo essa nova interpretação, o valor de alçada na data da propositura da execução fiscal agravada (outubro de 2016) era de R$ 980,92, quantia encontrada segundo atualização pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Assim, considerando que em outubro de 2016 o montante de alçada perfazia R$ 980,92 e que o da causa, nesta data, totalizava R$ 871,51, observa-se que, adotando-se a nova interpretação do art. 34 da Lei 6.830/80, o valor da causa não atinge o de alçada, inviabilizando o conhecimento do recurso. Em outras palavras, não haverá recurso para a segunda instância quando a importância executada for inferior à de alçada, de sorte que, estando o valor da execução abaixo do estipulado, a exceção ao duplo grau de jurisdição impõe-se, seja para a Fazenda Pública, seja para o executado. (fls. 26-27, e-STJ) 2. A Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que entende não ser cabível o recurso de Agravo de Instrumento na hipótese de a execução fiscal não alcançar o valor de alçada do art. 34 da Lei 6.830/1980, na esteira da Súmula 259 do extinto TFR. Precedente: REsp 1.743.062/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2018. No mesmo sentido, dentre outras, as seguintes decisões monocráticas: STJ, REsp 1.723.063/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 20/08/2019; STJ, AREsp 1.162.438/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 11/04/2019; STJ, REsp 1.728.357/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 15/02/2019.
3. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.
(STJ, AREsp 1547173/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019) (grifos acrescidos)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE VALOR INFERIOR A 50 ORTN. INCIDÊNCIA DO ART. 34, DA LEI Nº 6.830/80 (LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS). INADMISSIBILIDADE DO APELO. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (ART. 496, § 3º, III, DO CPC). APELO NÃO CONHECIDO.
I - De acordo com o caput do art. 34, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".
II - Consoante entendimento consolidado pelo STJ, em julgamento realizado sob a técnica dos recursos especiais repetitivos (REsp 1168625/MG), o valor de 50 ORNT correspondia, em janeiro de 2001, a R$ 328,27, devendo tal valor ser atualizado até a data da propositura da ação para que se possa aferir, em cada caso, a admissibilidade do recurso de apelação.
III - Evidenciado, na espécie, que, no momento do ajuizamento da presente execução fiscal, o valor da causa não superava o teto estabelecido pelo dispositivo legal suso transcrito, descabida se mostra a interposição do apelo, impondo-se o seu não conhecimento.
(TJ BA, Classe: Apelação: 0771287-13.2013.8.05.0001, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/09/2020) (grifos acrescidos)

Neste contexto, quando a execução fiscal envolver pequena quantia, o legislador submeteu a decisão de reexame da sentença ao mesmo órgão jurisdicional que a proferiu.
Compete destacar que o preceito legal acima referido teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do agravo, convertido em recurso extraordinário, autuado sob o nº 637.975/MG, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, em 9/6/201, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSA DE ALÇADA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 34 DA LEI 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF NO ARE 637.975-RG/MG – TEMA 408/STF. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 ORTN'S. SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSOS CABÍVEIS. EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (SÚMULA 640/STF). MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267/STF.
1. Cinge-se a questão em definir sobre ser adequado, ou não, o manejo de mandado de segurança para atacar decisão judicial proferida no contexto do art. 34 da Lei 6.830/80, tema reputado infraconstitucional pela Suprema Corte (ARE 963.889 RG, Relator Min. Teori Zavascki, DJe 27/05/2016).
2. Dispõe o artigo 34 da Lei 6.830/80 que, "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".
3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 637.975-RG/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).
4. Nessa linha de compreensão, tem-se, então, que, das decisões judiciais proferidas no âmbito do art. 34 da Lei nº 6.830/80, são oponíveis somente embargos de declaração e embargos infringentes, entendimento excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 640/STF ("É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de Juizado Especial Cível ou Criminal").
5. É incabível o emprego do mandado de segurança como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"), não se podendo, ademais, tachar de teratológica decisão que cumpre comando específico existente na Lei de Execuções Fiscais (art. 34).

6. Precedentes: AgInt no RMS 55.125/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 16/11/2017; AgInt no RMS 54.845/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/12/2017; AgInt no RMS 53.232/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/05/2017; AgInt no RMS 53.267/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/05/2017; AgRg no AgRg no RMS 43.562/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/10/2013; RMS 42.738/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/08/2013; AgRg no RMS 38.790/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 02/04/2013; RMS 53.613/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/05/2017; RMS 53.096/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2017; AgInt no RMS 53.264/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 07/04/2017; AgInt no RMS 50.271/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 12/08/2016.
7. TESE FIRMADA: “Não é cabível mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal no contexto do art. 34 da Lei 6.830/80”.
8. Resolução do caso concreto: recurso ordinário do município de Águas de Santa Bárbara, a que se nega provimento. IAC no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.712 – SP, DJ 20/05/2019.
(STJ - IAC no RMS: 53720 SP 2017/0071530-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 10/04/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/05/2019 RSTJ vol. 255 p. 268)
(grifos acrescidos)
Deste modo, incabível apresenta-se o recurso de apelação nas hipóteses em que o montante exequendo não ultrapassa o equivalente a 50 (cinquenta) obrigações reajustáveis do tesouro nacional – ORTN (s), ante a expressa previsão legal de que a sentença, em casos tais, é atacável apenas por meio de embargos infringentes ou embargos de declaração, ambos dirigidos ao próprio Julgador de primeiro grau.
Portanto, considerando o entendimento dantes mencionado, resta evidenciado o descabimento deste recurso apelatório, todavia, em homenagem aos princípios da celeridade processual, da instrumentalidade das formas, do aproveitamento dos atos processuais, da primazia de julgamento de mérito e, especialmente, da fungibilidade recursal – que, segundo entendimento sufragado por boa parte da doutrina, é compatível com o atual C.P.C. e pode ser aplicado de ofício, conforme enunciado 104, do Fórum Permanente de Processualistas Civis -, e, lado outro, a fim, também, de evitar possíveis prejuízos processuais ao apelante, recebe-se esta irresignação como embargos infringentes, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo de origem para sua apreciação, depois de possibilitar ao recorrente a promoção de eventuais adequações à citada peça recursal.
Diante do exposto, RECEBO O APELO COMO EMBARGOS INFRIGENTES, nos termos acima postos.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
0000987-74.2009.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Basílio Dos Santos
Apelante: Municipio De Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000987-74.2009.8.05.0044
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: BASÍLIO DOS SANTOS
Advogado(s):
D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação, interposta pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS, contra a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cív. e Comerciais da Comarca de Candeias, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0000987-74.2009.8.05.0044, ajuizada em face de BASÍLIO DOS SANTOS, reconheceu a incidência da prescrição intercorrente dos créditos tributários e, em consequência, extinguiu o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art 174, § único, I, do CTN (e. 55337573, fl.3).
Em suas razões (e. 55337573, fls. 5/9), alega o Apelante ter sido a sentença “a demora na concretização da citação do Executado deveu-se mais ao atraso na tomada de providências a cargo do próprio Órgão Judicial que a qualquer desídia do ora Apelante”.

Sustenta, ainda, que “o simples decurso de prazo superior a cinco anos não autoriza a extinção da execução pela prescrição, se não ficar provado nos autos a culpa exclusiva do Exequente pela paralisação do feito”, sendo “a culpa pela paralisação do processo durante o prazo da prescrição é imputável exclusivamente ao Poder Judiciário, pois atos de sua exclusiva responsabilidade (expedição de intimação em nome do exequente, cumprimento do mandado de citação e expedição da carta de citação do executado) não foram nem sequer praticados” .
Requer, assim, o provimento do recurso “para, reformar a sentença recorrida, afastando-se a prescrição equivocadamente reconhecida”.
Sem contrarrazões.
Feito distribuído a esta colenda Quarta Câmara Cível, mediante sorteio, tocando-me, neste momento, a relatoria.
É o Relatório. D E C I D O.
Tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Registro, de logo, cabível o julgamento monocrático, com lastro no art. 932, V, alíneas “a” e “b”, c/c o art. 1.011, I, do CPC, considerando a existência de Súmulas e Recursos Repetitivos envolvendo a matéria.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada em 19/12/2008 (e. 55337569 – fl. 1), para cobrança de créditos decorrentes de IPTU, relativos aos exercícios 2003 a 2007, consubstanciados na CDA anexada (e. 55337569 – fl. 3).
Despacho citatório proferido (e. 55337571– 27/07/2009), na forma da atual redação do art. 174, § único, I, do CTN, uma vez ajuizada a execução já na vigência da LC nº 118/05, não realizado.
Sobreveio, então, a sentença (e. 55337573 – fl. 3 – 14/05/2018)), tendo o Magistrado a quo, observando que “após o despacho citatório, decorreu o prazo de cinco anos, restando os créditos tragados pela prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40, § 4o da Lei 6.830/80 e no art.174, parágrafo único, inciso I, do CTN, (com a redação dada pela Lei Complementar n° 118/2005)”. Assim, extinguiu o feito.
Pois bem, transcorrido extenso lapso temporal, entre a propositura da demanda e prolação da sentença, mais de 10 (dez) anos, e sem qualquer diligência do Exequente, buscando impulsionar o feito, resta caracterizada a incidência da prescrição intercorrente, quanto aos débitos tributários referentes aos exercícios de 2003 a 2007.
Com efeito, a prescrição intercorrente é caracterizada pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo executivo, por tempo superior ao lustro aplicável, após a suspensão automática da demanda por um ano e a intimação pessoal da Fazenda Pública, conforme intelecção do art. 25 e art. 40, §4º, da LEF.
De acordo com a norma regente retrocitada, enquanto não for localizado o devedor ou localizados bens penhoráveis, a Ação de Execução Fiscal será suspensa e, após o decurso do prazo de 01 (um) ano, será arquivada provisória e automaticamente, contando-se a partir deste momento o prazo de 05 (cinco) anos de prescrição.
Decidindo acerca da controvérsia sobre o tema, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.340.553/RS, representativo de controvérsia repetitiva (Temas 566 a 571), definiu os parâmetros de interpretação do art, 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, fixando teses a respeito da sistemática para a pronúncia da prescrição intercorrente nas Execuções Fiscais, notadamente quanto ao seu termo inicial. Confira:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de

suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)" (grifei)

In casu, efetivamente, antes de prolatada a r. sentença, após determinada a citação da Executada, paralisado o processo desde então, a Fazenda Pública quedou-se inerte, não havendo diligenciado qualquer providência hábil à conclusão do processo.

Assim, observado o entendimento consolidado pelo e. STJ, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, após o decurso do prazo de 1 ano, paralisado o feito sem diligências efetivas à satisfação do crédito, foi arquivado o processo e sem diligência efetivas, prolatada a sentença extinguindo o feito, ante a incidência patente da prescrição intercorrente.

Ora, recai sobre o Exequente o dever de impulsionar o processo, diligenciando para encontrar patrimônio passível de constrição, sob pena de transformar em infinito o curso processual.

Desse modo, paralisado o processo de execução por inércia da Fazenda Pública, e tendo transcorridos mais de cinco anos, sem adoção de providências efetivas para promover o andamento eficaz da execução, operou-se, de fato, a prescrição intercorrente, mostrando-se incensurável a sentença recorrida.

Por conseguinte, sem maiores delongas, não carece de reforma o julgado singular, posto que prolatado em acordo com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.340.553/RS).

Do exposto, com fulcro no art. 932, V, 'c', c/c o art. 1.011, I, do CPC, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a sentença nos termos lançados.

Após o transcurso do prazo legal, sem a interposição de Recurso, à Distribuição, para efeito de baixa no acervo do gabinete, devolvendo-se os autos ao Órgão de origem, independente de novo impulso oficial.

P., I. e Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA
JUÍZA SUBSTITUTA DE SEGUNDO GRAU - RELATORA
ASB08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8001035-46.2021.8.05.0020 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edmilson Lima Da Silva
Advogado: Jurandir Tavares De Brito (OAB:BA61580-A)
Apelante: Jeane Prates Da Silva
Advogado: Jurandir Tavares De Brito (OAB:BA61580-A)
Apelado: Djalma Sotero Da Silva
Advogado: Ana Paula Da Silva Sotero (OAB:BA63402-A)
Apelado: Lizanea Rocha Da Silva
Advogado: Ana Paula Da Silva Sotero (OAB:BA63402-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001035-46.2021.8.05.0020
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: EDMILSON LIMA DA SILVA e outros

Advogado(s): JURANDIR TAVARES DE BRITO (OAB:BA61580-A)
APELADO: DJALMA SOTERO DA SILVA e outros
Advogado(s): ANA PAULA DA SILVA SOTERO (OAB:BA63402-A)

DESPACHO
INTIMEM-SE os apelantes, por meio do advogado comum a ambos, para complementarem o preparo da apelação em cinco (5) dias, sob pena de deserção, haja vista não haver correspondência entre o valor base do DAJE de id. 57755478 (R$ 367,34) e o valor da sentença ou o da causa (CPC, art. 1.007, § 2º).
Salvador, 4 de março de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8000025-80.2018.8.05.0081 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Rodrigo Martins Mariano (OAB:BA43856-A)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Apelado: Sermil - Servicos Medicos E Imagem Ltda - Me
Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009-A)
Advogado: Ieda Martins De Souza (OAB:BA29758-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000025-80.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): RODRIGO MARTINS MARIANO (OAB:BA43856-A), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776-A), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035-A)
APELADO: SERMIL - SERVICOS MEDICOS E IMAGEM LTDA - ME
Advogado(s): EDMA MONICA DA SILVA PIAU (OAB:BA27009-A), IEDA MARTINS DE SOUZA (OAB:BA29758-A)

DESPACHO
AGUARDE-SE, em Secretaria, a conclusão do julgamento dos embargos de declaração.
Salvador, 4 de março de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8012073-13.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Sergio Silva Lima
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641-A)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485-A)
Agravado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012073-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO SERGIO SILVA LIMA
Advogado(s): GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (OAB:BA58485-A), RODRIGO CAMARAO SANTANA (OAB:BA-35641-A)
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
ASB-E
DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Lauro de Freitas que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA de proc. nº 8000690-73.2024.8.05.0150, movida por ANTONIO SERGIO SILVA LIMA, ora Agravante, em face do BRADESCO SAUDE S/A, indeferiu o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela.
Em suas razões, aduz o Agravante que "foi diagnosticado com adenocarcinoma de cólon estágio II alto risco – obstrutivo. [...] Assim, foi solicitado ao convênio Bradesco Saúde em 10/11/2023 a liberação pembrolizumabe (Keytruda), baseado nas melhores evidências científicas"
Revela que "a operadora de planos de saúde ré procedeu com a negativa da Terapia Oncológica requerida no dia 10/11/2023, sob a justificativa de ser 'tratamento clínico ou cirúrgico experimental'".
Destaca que "inquestionável que o atraso no tratamento oncológico deste paciente, diagnosticado com câncer no cólon, determina óbvios riscos de progressão da doença com PERDA DA OPORTUNIDADE DE UM TRATAMENTO CURATIVO, aumentando os riscos de metástase e MORTE decorrentes da progressão do câncer tratado com atraso".
Requer, assim, liminarmente, a concessão da tutela antecipada recursal, para que sejam sobrestados os efeitos da decisão agravada e determinado o uso do medicamento PEMBROLIZUMABE (Keytruda).
Pleiteia, ao final, o provimento do recurso, com a cassação da decisão vergastada.
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos legais de admissibilidade para o momento, conheço do recurso.
Pois bem. A teor do disposto no artigo 1.019, I, do CPC, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Para a concessão da antecipação da tutela recursal, deve o Recorrente demonstrar, de logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do provimento final do recurso.
Acrescente-se que não será cabível a concessão da antecipação da tutela recursal quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Acerca da antecipação da tutela recursal, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
O art. 1.019, I, do Novo CPC, seguindo a tradição inaugurada pelo 527, III, do CPC/1973, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação de utilidade do próprio recurso).
(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702)
Na hipótese, em juízo de cognição superficial e não exauriente, próprio do momento, vislumbro a presença dos requisitos exigidos para a antecipação da tutela recursal. Vejamos.
Compulsado aos fólios, o Autor fora diagnosticado com adenocarcinoma de cólon estágio II alto risco – obstrutivo, conforme ID. 57650640, motivo pelo qual o médico que o acompanha prescreveu o uso do medicamento Pembrolizumabe (Keytruda).
O fornecimento da medicação fora negada pela parte ré, ao fundamento de que se trata de indicação off label, isto é, para tratamento fora das hipóteses elencadas em sua bula.
Pois bem. A Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, prevê, em seu art. 10, § 4º, que:
A amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será estabelecida em norma editada pela ANS, que publicará rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado a cada incorporação.
De seu turno, a Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS, por sua vez:
Atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que estabelece a cobertura assistencial obrigatória a ser garantida nos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e naqueles adaptados conforme previsto no art. 35 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998.
Cumpre anotar, ainda, que, com a nova Lei 14.454/2022, restou estabelecido que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) deve ser utilizado apenas como referência básica de cobertura pelos planos de saúde, prevalecendo, assim, a posição majoritária dos nossos tribunais pátrios de que o rol da ANS é exemplificativo,

contemplando as coberturas mínimas obrigatórias, sem, contudo, excluir procedimentos/tratamentos que nele não estejam expressamente previstos.

Na hipótese, trata-se, a partir da análise do acervo probatório disponível nos autos, de fármaco sem substituto terapêutico, e, em atenção aos critérios elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para excepcionar o rol da ANS, afirma-se que não se tem notícias de que a ANS indeferiu expressamente a incorporação do medicamento ao Rol da Saúde Suplementar. Além disso, o médico que prescreveu o tratamento de Pembrolizumabe mencionou que o aludido protocolo baseia-se no Estudo agnóstico Keynote 158.

Portanto, de fato, há verossimilhança na tese da parte autora/recorrente de que seria indevida a negativa de autorização pela operadora do plano de saúde, sobretudo porque "A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura". (STJ, AgRg no AREsp 734.111/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe de 03/02/2016).

Assim, a opção pelo tratamento adequado ao paciente é do médico responsável pela prescrição, profissional detentor do conhecimento técnico-científico necessário e profundo conhecedor do quadro clínico, sendo irrelevante se a medicação é importada, se é de uso domiciliar, ambulatorial ou, ainda se está fora das indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (uso off-label), pois o que importa é a recomendação técnica para tanto.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a concessão da tutela recursal.
Mediante tais considerações, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL pleiteada, determinado que o Agravado forneça o medicamento PEMBROLIZUMABE (Keytruda), nos termos do relatório médico, em ID. 57650640, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora/Agravante, sem prejuízo da majoração na hipótese de comprovada resistência.
Intime-se o Agravante para recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas necessárias às expedições de de 2 (dois) ofícios de comunicação, por meio eletrônico, ao Juízo de primeiro grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo um referente à presente decisão e, o outro, para o futuro desfecho do agravo.
Após o cumprimento da diligência supra pelo Agravante, comunique-se ao Juízo de origem, para que tome ciência do teor da presente decisão (artigo 1.019, inciso I, parte final, do CPC/15), bem como para que preste as informações de estilo, caso entenda necessário.
Intime-se o Agravado para contrarrazoar, no prazo legal da espécie.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
0002607-90.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Nelson Jose Boa Hora Lobo
Advogado: Patricia Malaquias Balthazar Da Silveira (OAB:BA22699-A)
Advogado: Reginaldo Santos De Almeida (OAB:BA42664-A)
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002607-90.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: NELSON JOSE BOA HORA LOBO
Advogado(s): PATRICIA MALAQUIAS BALTHAZAR DA SILVEIRA (OAB:BA22699-A), REGINALDO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA42664-A), RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)

DESPACHO
AGUARDE-SE, em Secretaria, o julgamento dos embargos de declaração.

Salvador, 4 de março de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8007035-61.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jairo Aguiar Dos Santos
Advogado: Daniela Correia Torres (OAB:BA12722-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007035-61.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JAIRO AGUIAR DOS SANTOS
Advogado(s): DANIELA CORREIA TORRES (OAB:BA12722-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
AGUARDE-SE, em Secretaria, o julgamento dos embargos de declaração.
Salvador, 4 de março de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8000564-09.2022.8.05.0242 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cintia Bianca Liberal De Melo Pereira
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843-A)
Apelado: Anatalicia Santana
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843-A)
Apelado: Alexandre Campos De Miranda
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843-A)
Apelado: Dulce De Souza Santos
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843-A)
Apelado: Edileusa Rosalina Alves
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843-A)
Apelado: Givania Correia Dos Santos Lima
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843-A)
Apelado: Joaquim Rodrigues Miranda Filho
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843-A)
Apelado: Jose Maia Souza Junior
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843-A)
Apelado: Ozeni Oliveira De Santana
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843-A)
Apelado: Vanusia Correia Dos Santos Siqueira
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843-A)
Apelante: Municipio De Saude

Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448-A)
Advogado: Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (OAB:BA32046-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000564-09.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448-A), NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA32046-A)
APELADO: CINTIA BIANCA LIBERAL DE MELO PEREIRA e outros (9)
Advogado(s): MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843-A)
ASB00
DESPACHO
Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para manifestação por um dos seus ilustres membros.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8052143-09.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Honda S/a.
Agravante: Helio Brasileiro Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052143-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: HELIO BRASILEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
AGRAVADO: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s):

DESPACHO
AGUARDE-SE, em Secretaria, o julgamento do agravo interno.
Salvador, 4 de março de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá

DESPACHO
0509362-78.2018.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Mayane Teixeira De Souza
Apelante: Municipio De Vitoria Da Conquista
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 0509362-78.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
APELADA: MAYANE TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Inconformado com a decisão de ID 43091131, o Estado da Bahia opôs os embargos de declaração de ID 56686430.
Em conformidade com a decisão proferida pelo CNJ, no Pedido de Providência n. 0001915-16.2020.2.00.000, e a orientação emanada por este Egrégio Tribunal de Justiça, determino a intimação do embargante para regularizar a autuação deste recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do embargante, tornem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8000084-35.2019.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Vagner Oliveira De Araujo
Advogado: Marcos Navarro Costa (OAB:BA7436-A)
Apelante: Transguard Nordeste Remocao, Reboque E Acautelamento De Veiculos Ltda
Advogado: D Jeniffer Da Penha Lisboa De Castro (OAB:RJ204583-A)
Advogado: Marcelo Favatto Euzebio (OAB:RJ176622-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000084-35.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: TRANSGUARD NORDESTE REMOCAO, REBOQUE E ACAUTELAMENTO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): D JENIFFER DA PENHA LISBOA DE CASTRO (OAB:RJ204583-A), MARCELO FAVATTO EUZEBIO (OAB:RJ-176622-A)
APELADO: VAGNER OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): MARCOS NAVARRO COSTA (OAB:BA7436-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO, interposta pela TRANSGUARD NORDESTE REMOÇÃO, REBOQUE E ACAUTELAMENTO DE VEÍCULOS LTDA., e RECURSO ADESIVO, manejado por VAGNER OLIVEIRA DE ARAÚJO, contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara dos feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itabuna, que, nos autos da Ação de Indenização por danos morais e materiais envolvendo os Recorrentes acima mencionados, julgou procedente em parte o pedido inicial.

Ocorre que, analisando-se os pressupostos de admissibilidade recursal, constata-se que a Apelação interposta pela TRANSGUARD NORDESTE REMOÇÃO, REBOQUE E ACAUTELAMENTO DE VEÍCULOS LTDA. não merece ser conhecida, porquanto existente fator eminentemente processual que obsta o seu seguimento - intempestividade - a comportar, inclusive, julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Isto porque, na hipótese, verifica-se que a aludida Apelante foi intimada da sentença vergastada em 24/01/2023 (terça-feira), conforme afirmado nas suas razões recursais. Sendo assim, o prazo recursal de 15 (quinze) dias, previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC, começou a fluir em 25/01/2023 (quarta-feira), findando-se no dia 14 de fevereiro daquele ano (terça-feira). Não obstante, o presente recurso somente foi protocolizado no dia 23 de fevereiro de 2023, ou seja, fora do lapso temporal estabelecido pela legislação de regência.
Esclareça-se que a Recorrente, embora intimada, sequer alegou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo recursal, a justificar o protocolo extemporâneo do Apelo.
Avulta a manifesta inadmissibilidade da referida Apelação, diante da ausência de requisito próprio, deve-se fazer incidir à espécie o quanto esposado no art. 932, III, do Digesto Processual Civil.
Do exposto, NÃO CONHEÇO da Apelação, em face da sua flagrante intempestividade.
Por conseguinte, também NÃO CONHEÇO do recurso Adesivo, interposto por VAGNER OLIVEIRA DE ARAÚJO, na forma do art. 997, § 2º, III, do Diploma Processual Civil.
Oportunamente, com as cautelas de praxe, nada mais havendo, anotem-se para efeito de baixa do acervo na Distribuição, devolvendo-se os autos à instância original.
P., Intimem-se, e Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
ADRIANA SALES BRAGA
JUÍZA SUBSTITUTA DE SEGUNDO GRAU - RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
0000009-48.2002.8.05.0269 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Urucuca
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Moacyr Batista De Souza Leite Junior
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000009-48.2002.8.05.0269
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MOACYR BATISTA DE SOUZA LEITE JUNIOR
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692-A)
APELADO: MUNICIPIO DE URUCUCA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Nos termos do artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar o presente feito.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da 4ª Câmara Cível, para as providências regimentais cabíveis.

Publique-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8013108-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ubaldino Bispo Bomfim
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)
Agravado: Companhia De Gas Da Bahia Bahiagas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013108-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: UBALDINO BISPO BOMFIM
Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA (OAB:RJ 183486-A)
AGRAVADO: COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA BAHIAGÁS
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da arguição de prevenção do Eminente Desembargador Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro para este recurso instrumental, deduzida pelo agravante, com fundamento na possibilidade de decisões conflitantes, em face do relevo do tema, da existência de multiplicidade de feitos e com vistas à eficiência processual, consiste de bom alvitre, antes mesmo de emitir posicionamento, o encaminhamento dos presentes autos a S. Exa., no âmbito da Quinta Câmara Cível, para que possa avaliar a respeito.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8018501-45.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Anderson Conceicao Goes
Advogado: Jocta Trindade De Andrade (OAB:BA65502-A)
Agravado: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018501-45.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDERSON CONCEICAO GOES
Advogado(s): JOCTA TRINDADE DE ANDRADE (OAB:BA65502-A)
AGRAVADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s):
ASB03
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANDERSON CONCEIÇÃO GOES, contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Ordinária, proposta pela ora Agravante, contra UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., indeferiu a medida liminar formulada na inicial.
Em suas razões recursais, o Agravante alega o desacerto da decisão vergastada, defendendo que restou comprovado nos autos de origem a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada vindicada.
Para tanto, assevera, em síntese, que foi desligado sumariamente do aplicativo gerenciado pela Ré, sem prévio processo administrativo que lhe assegurasse o direito ao exercício do contraditório e ampla defesa, em flagrante desrespeito ao art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal.
Desenvolvendo seus argumentos nesse sentido, pugna pela concessão da tutela antecipada recursal, para determinar que “a AGRAVADA restabeleça o cadastro do AGRAVANTE no serviço contratado enquanto a presente demanda tramita, para que

possa voltar a exercer o serviço que contratou, utilizando o aplicativo como motorista", por entender que, caso seja mantida a decisão hostilizada, advir-lhe-á risco de lesão grave e de difícil reparação, vez que não tem outros meios que garanta a sua subsistência e de sua família.
Ao final, requer o provimento do Agravo, com a reforma da decisão objurgada.
Feito distribuído, mediante sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me, neste momento, a relatoria.
É o Relatório. DECIDO.
O art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, autoriza o relator a não conhecer do recurso, monocraticamente, na hipótese de se tratar de irresignação inadmissível, prejudicada ou sem a adequada dialeticidade.
Pois bem. Da análise dos autos, tenho que se encontra prejudicado o julgamento deste Agravo de Instrumento, em razão da perda superveniente do seu objeto.
Isto porque, através de consulta ao processo eletrônico de origem, autuado sob o número 8012064-82.2023.8.05.0001, constata-se que o Autor, ora Agravante, formalizou pedido de desistência da Ação, que fora devidamente homologada pelo Juiz a quo (ID nº 420360563 dos autos principais).
Logo, prolatada a sentença em primeiro grau, não mais subsistem os efeitos da decisão interlocutória questionada no presente recurso, a demonstrar o esvaziamento, por completo, do cerne das razões em cotejo. Perfilhando-se a tal entendimento, colhe-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DISCUSSÃO, NA DECISÃO AGRAVADA, ACERCA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRAVADA ENTRE AS CORRÉS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO DECIDIDA NA SENTENÇA PROLATADA ANTES DO JULGAMENTO DAQUELE AGRAVO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a prolação de sentença acarretou a perda de objeto do agravo de instrumento - desafiando decisão de antecipação dos efeitos da tutela - julgado posteriormente àquela. 2. É prevalente nesta Corte Superior o entendimento de que a superveniência da sentença absorve os efeitos das decisões interlocutórias anteriores, na medida da correspondência entre as questões decididas, o que, em regra, implicará o esvaziamento do provimento jurisdicional requerido nos recursos interpostos contra aqueles julgados que antecederam a sentença, a ensejar a sua prejudicialidade por perda de objeto. 3. Na espécie, a decisão impugnada mediante agravo de instrumento, na qual se havia suspendido a relação jurídica existente entre as liticonsortes passivas, no âmbito de ação civil pública, foi confirmada na sentença - na qual se homologou o reconhecimento do pedido para excluir a fundação correquerida do convênio celebrado com a Petrobras - antes do julgamento do agravo de instrumento, revelando-se manifesta a perda de objeto desse recurso. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1971910 RJ 2019/0159243-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 15/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2022)
Assim, nos termos do precedente acima transcrito, sentenciado o feito de origem, há de se reconhecer a perda de objeto recursal, a atrair, desse modo, a incidência do art. 932, III, do CPC, que autoriza o Relator a julgar monocraticamente o recurso, reconhecendo-o prejudicado.
Do exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento, ante a flagrante perda do seu objeto.
Oportunamente, com as anotações e cautelas de praxe, anotem-se para efeito de baixa do acervo na Distribuição.
P., Intimem-se, e Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
ADRIANA SALES BRAGA
JUÍZA SUBSTITUTA DE SEGUNDO GRAU - RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8001389-10.2020.8.05.0181 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Cristina Dos Santos Silva
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373-A)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875-A)
Apelado: Municipio De Nova Soure
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001389-10.2020.8.05.0181
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA

Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082-A), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373-A), PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (OAB:BA27875-A)
APELADO: MUNICIPIO DE NOVA SOURE
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A)

DESPACHO
Da análise dos autos, depreende-se que houve um equívoco no cadastramento das partes, visto que o Apelo foi interposto pelo Réu, MUNICÍPIO DE NOVA SOURE, e não pela Autora, MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA.
Por conseguinte, a fim de sanar tal irregularidade, remetam-se os autos à Secretaria da 4a Câmara Cível, para que promova a correção do erro acima apontado, retificando os polos ativo e passivo.
Após o cumprimento da diligência, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0537293-36.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Wellington Aguiar Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0537293-36.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: WELLINGTON AGUIAR DA SILVA
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
D E S P A C H O

A fim de prevenir eventual alegação de cerceamento do direito de defesa, manifeste-se o Apelante, WELLINGTON AGUIAR DA SILVA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as preliminares arguidas em sede de contrarrazões pela parte adversa, BANCO BRADESCO S.A (e. 51623856).
Após o cumprimento da diligência, com manifestação ou decorrido in albis o prazo fixado, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA
JUÍZA SUBSTITUTA DE SEGUNDO GRAU - RELATORA
ASB08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
0000032-76.2010.8.05.0248 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hosana Da Silva Lima De Jesus
Apelado: Joana Maria Da Silva Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000032-76.2010.8.05.0248
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: HOSANA DA SILVA LIMA DE JESUS
Advogado(s):
APELADO: JOANA MARIA DA SILVA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Disciplina o art. 178, do CPC, a participação do Ministério Público quando houver previsão em lei ou na Constituição Federal, trazendo o mencionado dispositivo, ainda, hipóteses outras de intervenção ministerial no feito, quais sejam nos processos envolvendo interesse público ou social, de incapazes e litígios coletivos pela posse de terra.
A presente apelação deriva de ação ordinária visando a substituição de curador na interdição, onde houve em 1º grau intervenção do MP, consoante se observa do ID 57751806.
Há regulação, também, no vigente art. 53, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que, depois de alterado por emenda regimental posterior ao atual Código de Ritos, estabelece a obrigatoriedade de vista ao Ministério Público em todas as causas nas quais tenha havido intervenção, a qualquer título, do Órgão do Ministério Público de primeira instância e também nas causas em que requerer ou em que, pela sua relevância, o Relator entender necessário o seu pronunciamento.
Assim, apesar desta relatoria ter ciência de manifestações ministeriais contrárias a determinadas intervenções, entendo necessário o exame do Parquet de segundo grau ao presente feito, razão porque determino o envio os autos à apreciação da Douta Procuradoria de Justiça.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8000327-41.2022.8.05.0123 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Moania Correia De Sousa
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-A)
Apelante: Municipio De Itanhem
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000327-41.2022.8.05.0123
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITANHEM
Advogado(s): VALDEY FERREIRA DA SILVA (OAB:BA27311-A)
APELADO: MOANIA CORREIA DE SOUSA
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS (OAB:BA916-A)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO interposta contra a sentença (id 53382220), pela qual foi julgado o pedido deduzido por MOANIA CORREIA DE SOUSA, Apelada, nos autos da Ação de cobrança ajuizada contra o MUNICÍPIO DE ITANHÉM, ora Apelante, sob os seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICIPIO DE ITANHÉM a implantar o Adicional do Tempo de Serviço calculado em 20% (vinte por cento) do seu vencimento básico, com todos os seus efeitos financeiros, inclusive sobre décimo terceiro e férias, quando houver. Condeno, ainda, o ente público ao pagamento das parcelas vencidas, não atingidas pela prescrição quinquenal, cujo montante deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença.
Depois, em inércia do favorecido, arquivem-se em definitivo, com a devida baixa.

Determino ainda a condenação das partes rés no pagamento dos honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da causa. Sem custas, tendo em vista art. 4° da Lei 9.289 de 1996.
Os valores em atraso devidos, que serão oportunamente apurados, deverão ser corrigidos monetariamente, pelo IPCA-E, desde a data em que o pagamento deveria ter sido realizado e juros de mora pelos índices da caderneta de poupança (TR) desde a citação.".
Irresignado, o Município, ora Recorrente interpõe recurso apelatório visando a reforma da r. sentença.
Em suas razões, o ora recorrente assevera que a r. sentença deve ser inteiramente reformada, insistindo, preambularmente, na ausência de interesse de agir da Autora, ora Apelada, por ausência de prévio requerimento administrativo das verbas trabalhistas, repetindo, ipsi literi, os termos da preliminar de extinção do feito, sem resolução de mérito, arguida na contestação.
No mérito, argumenta que houve um acordo entre a categoria de Servidores municipais e o Município/Recorrente para o pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas. Neste diapasão, escreveu:

"Ademais, não havendo a possibilidade de efetuar o pagamento em cima do percentual 20% (vinte por cento), por condições que foram expostas ao realizarem um acordo, preza-se pelo princípio da isonomia, uma vez que todos os servidores da categoria recebe com base no acordo acima mencionado.
Importa frisar que as disposições referentes ao adicional de quinquênio contidas na citada lei, por mais que não foram revogadas legalmente, foi acordado entre as partes outra porcentagem que permanece em vigência, em total consonância com a autonomia do município.
Portanto, diante da clareza do que foi apresentado, outra atitude não poderia esperar da Municipalidade senão, em estrita obediência o princípio da legalidade, aplicar o acordo sob os 15% (quinze por cento) e sob os seus padrões de vencimento, conforme acordado."
Para justificar o não pagamento das verbas devidas à Autora/Apelada, repete que:
"Outro fato que deve ser observado é que caso seja concedido o direito pleiteado, agravará consubstancialmente a situação financeira do Município, causando grave lesão à ordem e a economia deste e causando danos irreparáveis.
Conforme já explanado em Contestação ID 216240006, o orçamento do Município obedece aos princípios constitucionais (artigo 165 e seguintes da Constituição Federal), em especial àquele que impõe limite máximo para com a despesa de pessoal.
Destaque especial para o artigo 169 da CRFB/88, que estatui que a despesa com pessoal, ativo e inativo, em cada um dos níveis de governo, não poderá exceder os limites, a serem estabelecidos em lei complementar. E, com o advento da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ficou estabelecido que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, ademais, ficou consignado, ainda, que o Município está obrigado a obedecer o limite máximo para gastos com pessoal. Fixado o limite de tais dispêndios, para os Municípios (artigo 19 da LC 101/2000), eventual majoração dos vencimentos dos servidores, de agora em diante, importará em infração ao dispositivo legal e aos mandamentos constitucionais acima referidos.
Assim, a implantação do pagamento dessa gratificação de adicional por tempo de serviço - quinquênio, à toda evidência, ocasionará ofensa ao percentual máximo de gasto com pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade."
Pra finalizar, invoca a incidência da LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020 – "LEI DO CONGELAMENTO" para justificar, mais uma vez que não é devido o pagamento das verbas laborais reclamadas na inicial.
Assim expondo, requer o provimento da Apelação, a fim de que a sentença seja reformada, julgando-se improcedente o pedido autoral.
Devidamente intimada, a Autora/Apelada apresentou contrarrazões (id 53382236).
Feito distribuído à colenda Quarta Câmara Cível, cabendo-me, neste momento, a relatoria.
É o RELATÓRIO. DECIDO.
A APELAÇÃO, embora tempestiva, não merece conhecimento, haja vista que a tese recursal encampada não ataca especificamente os termos da sentença hostilizada, violando, portanto, o princípio da dialeticidade.
Inicialmente, destaco que as razões pelas quais o Município/Apelante argui a falta de interesse de agir da Autora/Apelante são idênticas, ou seja, termo a termo, àquelas produzidas na peça de resistência.
Contrariamente, no mérito, o Município/Apelante introduz novos elementos defensivos jamais tratados na origem, numa clara inovação processual, que assim não ataca de forma alguma o decisum agravado.
Note-se que, nas razões de inconformismo com a r. sentença apelada, o ente público/Apelante menciona suposto acordo com os Servidores do município, englobando o pagamento das verbas trabalhistas em discussão, não fazendo prova da existência da mencionada avença, a qual não foi, ademais, objeto da contestação.
Por fim, se por um lado, a alegação de impossibilidade do pagamento das parcelas trabalhistas almejadas se consubstancia em raso e ultrapassado argumento, de outro lado, invocar a lei complementar 173/2020 – "LEI DO CONGELAMENTO", adotada por ocasião da pandemia, constitui-se inadmissível inovação processual, que, apenas trazida nas razões de Apelação, não merece conhecimento.
Portanto, sem maiores esforços, percebi que o Município/Apelante não rebateu especificamente os termos da r. sentença, pela qual julgado procedente o pedido autoral.
Valendo-me da jurisprudência deste Sodalício, indene de dúvidas de que a sentença clama por confirmação, pois, à guisa de como fundamentado o inconformismo da Autora/Apelante, restou malferido o princípio da dialeticidade:
"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU CONHECIMENTO A RECURSO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. As argumentações trazidas pelo Agravante nada dizem a respeito da decisão que não conheceu da apelação por ausência de dialeticidade recursal, limitando-se a repetir os argumentos trazidos em sua peça vestibular, bem como no próprio recurso de apelação, pugnando, de forma genérica, pela reforma da decisão agravada, não se referindo ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal. 2Não tendo o

agravante se desincumbido do seu ônus de impugnar, direta e especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, impõe-se o não conhecimento do presente agravo interno nos termos do art. 932, inc. III, e art. 1.021, § 1.º, ambos do NCPC. Agravo não conhecido." (Classe: Agravo, Número do Processo: 0083506-70.2011.8.05.0001/50000, Relator(a): Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 25/09/2018)
"APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PEÇA RECURSAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. De acordo com o Princípio da Dialeticidade, a peça recursal deve guardar coerência com a decisão atacada, devendo o recorrente abordar todos os fundamentos da sentença. No caso, o recurso traz alegações completamente dissociadas do comando sentencial, não devendo ser conhecido." (TJBA – QUARTA CÂMARA CÍVEL – APCV 0001829-13.2011.8.05.0229 – REL. DESª CYNTHIA MARIA PINA RESENDE)
"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO. VERIFICAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. RAZÕES DE APELO QUE NÃO ATACAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A apelação cível não merecia ser conhecida, posto que a narrativa recursal não guarda pertinência com a sentença. 2. Enquanto os fundamentos da decisão a quo envolvem a violação do devido processo legal, pela ausência de contraditório e ampla defesa quando da revisão dos proventos de aposentadoria da impetrante, o apelo apresentado cinge-se à discussão meritória, quanto à forma dos cálculos do benefício, bem como o descabimento de seu reajustamento pelo Poder Judiciário. 3. Inexistindo correlação entre a motivação do decisum guerreado no apelo e as alegações contidas nele, forçoso reconhecer a inobservância à dialética recursal, já que os argumentos expendidos pelos recorrentes discrepam do comando sentencial, donde se vislumbra que não se desincumbiu corretamente do seu ônus processual. Trata-se, portanto, de recurso sem impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, o que enseja a aplicação do art. 932, III, do CPC 4. Diante da falta de pertinência entre a pretensão recursal e o conteúdo da decisão que se pretendia ver reformada, neguei seguimento ao apelo, nos termos do art. 527, I c/c art. 557, do CPC/73 e inc. III do art. 932, do Código de Processo Civil. 5Precedentes do STJ e do TJ/BA. (Classe: Agravo, Número do Processo: 0406715-24.2013.8.05.0001/50000, Relator(a): Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 19/09/2018)"
Do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO, mantendo a r. sentença em seus termos.
Com esteio no art. 85, § 11º, do CPC, majoro a verba honorária sucumbência para 15% (quinze por cento) sobre o valores não pagos, a ser apurado à ocasião da liquidação da sentença.
Oportunamente, nada mais havendo, com as anotações e cautelas de praxe, encaminhem-se os autos à origem, com baixa na Distribuição.
P., I., e Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora
ASB 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8000584-25.2017.8.05.0258 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Monyca Jislayne Pires Batista De Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Municipio De Teofilandia
Apelante: Municipio De Teofilandia
Apelado: Monyca Jislayne Pires Batista De Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000584-25.2017.8.05.0258
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MONYCA JISLAYNE PIRES BATISTA DE CARVALHO e outros
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA e outros
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte apelante, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a impugnação da gratuidade da justiça trazida em sede de contrarrazões (e.p.52727194), bem como acerca do documento de ID. 52727199.
Após, retornem os autos conclusos.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora
ASB 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8012287-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Litoral Sul Maricultura Ltda - Me
Advogado: Pedro Borges Da Silva Teles (OAB:BA17471-A)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526-A)
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898-A)
Agravado: Sonia Maria De Melo Leite
Advogado: Edson Monteiro Salomao (OAB:BA13458-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012287-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LITORAL SUL MARICULTURA LTDA - ME
Advogado(s): VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS (OAB:BA65526-A), LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES (OAB:BA-10898-A), PEDRO BORGES DA SILVA TELES (OAB:BA17471-A)
AGRAVADO: SONIA MARIA DE MELO LEITE
Advogado(s): EDSON MONTEIRO SALOMAO (OAB:BA13458-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, aviado por Litoral Sul Maricultura Ltda. - ME, contra decisão proferida pelo Juiz da Vara Cível de Ituberá, que, no cumprimento de sentença n. 0000049-15.2000.8.05.0135, requerido pela agravada, Sandra Maria de Melo Leite, referente a julgados proferidos na ação por ela promovida contra Érico Leite e a aludida agravada, rejeitou a impugnação ofertada pela empresa "inclusive à luz da sua evidente prejudicialidade, determinando, ainda, a correção dos cálculos da Exequente a fim de atender aos parâmetros da decisão do eg. TJBA e aos demais comandos acima estabelecidos por este juízo, observada a incidência das verbas contidas no art. 523, § 1º, do CPC, conforme já assentado. Após a juntada da planilha pela credora, em 15 dias, retornem à conclusão para prosseguimento da execução", consoante o ID 57722789, págs. 278/281, aperfeiçoado por decisão em embargos declaratórios, desacolhidos, através do qual deferiu-se "o pleito de sucessão processual ao espólio de Érico Leite, por sua inventariante ISAURA MALAQUIAS DA SILVA", conforme ID 57722789, pág. 340.
Sustenta a recorrente, em síntese, a necessidade de declaração de nulidade ou reforma da decisão atacada, ao argumento da ausência de fundamentação da decisão de rejeição dos aclaratórios, deduzindo omissão, sob a alegação de que o julgado desconsiderou trechos do acórdão do recurso especial, postos no ID 33021798, págs. 254, 257, 258 e 259, da ação originária, implicando em condição suspensiva, posto que o aludido recurso foi provido parcialmente, para reformar o acórdão, afastando a declaração de nulidade do compromisso de compra e venda celebrado entre os réus, reconhecendo a validade daquele contrato, com produção de efeitos obrigacionais entre os signatários. Prossegue aludindo que a decisão hostilizada sequer examinou a incidência do art. 514, do CPC, suscitada na impugnação, merecendo destaque, no particular, que tais matérias não foram arguidas no agravo de instrumento n. 8007680-55.2018.8.05.0000 "porque não são vícios inerentes à decisão inicial proferida no cumprimento de sentença; logo, e por óbvio, tampouco foram decididas pelo Tribunal ad quem, expressa ou implicitamente", tendo a decisão invectivada passado ao largo das referidas matérias, hipótese que, no seu entender, prejudica sua fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC, devendo, por consequência, ser declarada sua nulidade. Defende, alternativamente, a reforma da decisão atacada, sob alegação de que o único argumento externado pelo Magistrado singular para rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença, é manifestamente infundado, haja vista que os principais pontos deduzidos na peça impugnativa, consubstanciados em preclusão temporal e existência de condição suspensiva, não foram analisados pelo Tribunal em sede do agravo de instrumento já mencionado e, também, não foram contraditadas pela agravada, afigurando-se, incontroversas, segundo alega. Assevera que a preclusão temporal se perfez, porquanto a agravada foi intimada, em 7 de fevereiro de 2018, para requerer o que entendesse de direito, no prazo de quinze dias, todavia, permaneceu inerte ao lapso prazal, somente protocolando seu pedido executório em 31 de março de 2018, não apresentando qualquer justificativa plausível

para seu proceder, contrariando a disposição contida no art. 223, do CPC. Afirma a implementação de condição suspensiva ao pleito executório, conforme acórdão proferido no STJ, que afastou a declaração de nulidade do compromisso de compra e venda, reconhecendo a validade daquele contrato, com produção de efeitos obrigacionais entre os signatários, a significar que, se, quando da partilha de bens decorrente da separação judicial dos litigantes, o imóvel couber ao réu Érico Leite, agora representado pelo espólio, "o compromisso de compra e venda poderá ser regularmente cumprido, com a transferência da posse do imóvel à promissária compradora, a agravante", ou seja, a partilha de bens na separação judicial é condição suspensiva para eventual perda da posse exercida por ela agravante sobre o imóvel, bem assim para o pagamento de indenização, de maneira que, enquanto não se concluir a partilha de bens do casal, com definição sobre a qual dos ex-cônjuges caberá a propriedade do dito imóvel prometido à venda, não se pode exigir o cumprimento de sentença, concluindo que "ainda que seja eventualmente reconhecida a existência de obrigação de desocupar o imóvel e de pagar quantia – o que está sujeito a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça –, a existência de condição suspensiva retira a eficácia imediata das obrigações até o seu implemento definitivo.", ficando, inexigíveis, as obrigações de fazer e de pagar, até que se ultime o partilhamento dos bens da separação judicial dos litigantes, tais fatos, segundo afirma, ensejam a extinção do procedimento executório, consoante previsão inserta no art. 525, III, do CPC. Considera demonstrada a elevada probabilidade de provimento do recurso, apontando a nulidade da decisão atacada; a incidência de preclusão temporal do pedido de cumprimento e, principalmente, a existência de condição suspensiva, a retirar a eficácia das supostas obrigações de entregar o imóvel e de pagar quantia certa, até que se conclua a partilha de bens, bem assim o perigo de dano grave e de difícil reparação, decorrente do prosseguimento do feito, com constrição patrimonial, inclusive mediante penhora on line de quantia superior a R$ 14.000.000,00, nos termos da planilha apresentada pela agravada, com possibilidade de inviabilizar o regular exercício de sua atividade econômica, em prejuízo para terceiros, empregados e prestadores de serviço, e, ainda, o risco imediato de levantamento de vultosa quantia, pela agravada, sem nenhuma contracautela ou garantia de ressarcimento futuro, fazendo clarividente a irreversibilidade dos danos, inclusive com transferência da posse do imóvel e possibilidade de alterações sensíveis na área, prejudicando seu uso futuro pela agravante, caso a posse ao final seja reconhecida. Com tais argumentos, pede seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pugna pelo seu provimento.

A matéria é por demais complexa, em face mesmo do largo espaço de tempo decorrido, do número de recursos manejados pelos litigantes e da análise por diferentes julgadores, em todas as instâncias, afigurando-se pertinente, breve síntese dos fatos, das inúmeras decisões e circunstâncias jurídicas em derredor da demanda.

Nos idos de 1988, a empresa agravante celebrou promessa de compra e venda com Érico Leite, para aquisição de área de 700 hectares de imóvel rural, e depois de passados doze anos, já estando imitida na posse e tendo empreendido no imóvel, a agravada, ex-cônjuge do promitente vendedor, moveu ação indenizatória, formulando pedido de anulação da promessa de compra e venda e de indenização por perdas e danos, sob o argumento de ausência de outorga uxória no aludido contrato. O pedido foi sentenciado improcedente, ao entendimento de que os efeitos da promessa de compra e venda são obrigacionais e que a outorga conjugal não se constitui requisito de validade do contrato. Ambos os litigantes apelaram, tendo esta Quarta Câmara, por maioria, sob a relatoria do Eminente Desembargador Osvaldo de Almeida Bomfim, dado provimento ao apelo interposto pela agravada, para "anular o contrato de compromisso de compra e venda celebrado entre os Réus", afastando o direito da agravante à indenização por benfeitorias e impondo-lhe os ônus de sucumbência. Desproveu o apelo da agravante e de Érico Leite, para manter a condenação no pagamento de indenização por perdas e danos em favor da agravada e a improcedência da reconvenção. No Superior Tribunal de Justiça, foi provido parcialmente o recurso da empresa agravante, a fim de afastar a alegação de nulidade da promessa de compra e venda, reconhecida a validade do contrato entre os signatários, determinando-se, ainda, o cancelamento do registro da promessa de compra e venda perante o Cartório de Imóveis. A agravada, então, requereu o cumprimento de sentença, postulando a expedição de ofício ao cartório de imóveis, para o cancelamento do contrato de compra e venda firmado; a desocupação do imóvel, ao argumento de ser "consequência lógica e direta da inexistência do ato cancelado"; e a intimação da agravante para pagar R$ 9.521.545,48.

O Magistrado singular acatou o pedido e determinou a entrega do imóvel e o pagamento pelos executados do montante apurado pela agravada, independente de liquidação, ID 57722789, págs. 78/79, enquanto a agravante, por sua vez, ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, mesmo ID, págs. 278/281, arguindo a preclusão temporal; a inexigibilidade das obrigações; a inexistência de título executivo para obrigação de fazer ou de entregar o imóvel e inexistência de obrigação de pagar quantia certa, em face da iliquidez do título exequendo.

Foi interposto, pela recorrente, o agravo de instrumento n. 8007680-55.2018.8.05.0000, que, provido em parte, afastou a obrigação de pagamento imediato, mantida, todavia, a obrigação de entrega do imóvel, a despeito de não compor a coisa julgada, sendo que contra esse acórdão foi manejado recurso especial, que, inadmitido, originou o manejo do competente agravo, ainda passível de apreciação na Corte da Cidadania. Comunicados tais fatos ao Juízo de origem, foi requerido o prosseguimento da execução, advindo o julgamento da impugnação, que restou inacolhida, em que pese os aclaratórios opostos, cuja irresignação é trazida a lume no presente recurso.

A impressão de suspensividade ao instrumental e a antecipação da tutela recursal, demandam a necessária demonstração da presença simultânea, na situação debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação ou ainda a constatação de perigo à solução proveitosa do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão impugnada ou de sua manutenção, consoante a disciplina dos arts. 995 e 1019, I, do CPC.

Em análise perfunctória, própria deste momento processual, observa-se o delineamento da existência, em concomitância, de ambos os requisitos autorizadores da medida sustadora, eis que, malgrado a complexidade da demanda, os pontos cruciais aqui repetidos, consubstanciados na existência de preclusão do procedimento executivo, bem assim, a ocorrência de condição suspensiva, efetivamente, não parece tenham sido analisadas, especificamente, pelo Juízo de origem, assim como, por igual, foram objeto de apreciação nesta Corte de Justiça, razões para, à primeira vista, não emergir, em completude, a possibilidade da prejudicialidade declarada, aplicada pelo decisório objurgado.

Ademais disto, as aludidas matérias foram apreciadas no STJ, merecendo transcrição para melhor elucidação, trechos do acórdão, provido parcialmente, por maioria, naquele sodalício, para afastar a declaração de nulidade do compromisso de compra e

venda celebrado entre os réus e reconhecer a validade daquele contrato, com produção de efeitos obrigacionais entre os signatários, vale dizer a agravante e Érico Leite, atualmente, representado pelo espólio:
“a partilha de bens na separação judicial entre a autora e o réu Érico Leite é condição suspensiva para a eventual perda da posse exercida pela Litoral Sul sobre o imóvel e para o pagamento de indenização, como consta da fundamentação do acórdão do recurso especial: ‘Então, apenas eventualmente, no caso de posterior realização de partilha amigável entre os condôminos, ou de partilha judicial, relativa a litígio entre os condôminos, aquele anterior negócio (compromisso) poderia vir a ser confirmado em maior alcance. Nessas hipóteses, enquanto não realizada a partilha (amigável ou judicial) entre os condôminos, penderia, portanto, uma espécie de condição suspensiva: a verificação acerca de caber o bem prometido em venda e compra no quinhão que tocasse ao condômino alienante (aqui o varão)’ (e-STJ folha 1023).”
O voto da Eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, que compôs a maioria, assim referiu:
“Isso significa que, quando houver a partilha, se esse imóvel tocar ao ex-marido, no âmbito da relação pessoal entre o ex-marido e o comprador, continuará válido o contrato. Se não tocar ao ex-marido, irá se resolver em perdas e danos, mas sem afetar o direito da ex-mulher’. Desse modo, enquanto não se concluir a partilha de bens do casal, com definição sobre a qual dos ex-cônjuges caberá a propriedade do imóvel prometido à venda, não se pode exigir o cumprimento da sentença. Em outras palavras: a declaração de validade do compromisso de compra e venda submeteu a exigibilidade da condenação a uma condição suspensiva, que ainda não se verificou” (ID 57722789 págs. 95/146, julgamento completo).
Por tais razões, é de relevo, a partir do constatável de imediato dos autos, não se poder considerar, de logo, prejudicadas tais matérias e permitir a medida drástica deferida, ressaltando-se ainda não ter ocorrido a partilha de bens.
Tal ordem de ideias, decorrente de análise preambular e aligeirada, repise-se, faz arrefecer a possibilidade de manutenção da constrição de mais de R$ 14.000.000,00, diante da vultosidade da quantia, cujo eventual bloqueio é passível de ensejar prejuízos a qualquer empresa, o mesmo ocorrendo com a devolução do imóvel antes de resolvida a partilha de bens, circunstâncias que fazem exsurgir a probabilidade do direito invocado, além de delinearem os riscos de dano grave e de difícil reparação, com a constrição de alto valor, hábil a comprometer o funcionamento da empresa recorrente.
É quanto basta, neste momento processual, para concluir pela necessidade de suspensão da eficácia da decisão hostilizada, mostrando-se inviável, por sua vez, o cumprimento das determinações contidas na decisão invectivada.
Por tais razões, realçando a natureza provisória da medida, que não condiciona o deslinde de mérito da questão, DEFIRO efeito suspensivo a este recurso, para sustar os efeitos da decisão hostilizada, até ulterior deliberação.
Determino a intimação da agravada para resposta, querendo, no prazo de 15 dias.
Do presente decisório dê-se conhecimento ao Juiz da causa e ainda ao espólio de Érico Leite, através de sua Advogada, conforme ID 57722789, fls. 331/332.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8000074-47.2021.8.05.0104 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manoel Pereira Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Salustiano De Oliveira (OAB:BA36916-A)
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000074-47.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE SALUSTIANO DE OLIVEIRA (OAB:BA36916-A), DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA-33202-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Retornem os presentes autos à diligente Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão permanecer até o trânsito em julgado do processo acessório (e.p.47480232), tombado sob o nº 8000074-47.2021.8.05.0104.1.EDCiv.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora
ASB 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8013316-57.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Beaune Importadora Ltda.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013316-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: BEAUNE IMPORTADORA LTDA.
Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a fim de que certifique o trânsito em julgado do Acórdão (e. 54608900), dos autos dos Embargos de Declaração, bem como do Acórdão (e. 46978566), e nada mais havendo, com as anotações e cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com baixa definitiva no Sistema (Distribuição), independentemente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se
Salvador, 04 de março de 2024.
Adriana Sales Braga
Juíza Substituta do Segundo Grau - Relatora
ASB01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8035621-38.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Supertecnica Informatica - Eireli - Epp
Advogado: Luanne Vieira De Brito E Silva (OAB:BA66085-A)
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146-A)
Agravado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035621-38.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUPERTECNICA INFORMATICA - EIRELI - EPP
Advogado(s): FERNANDA VIANA LIMA (OAB:BA12146-A), LUANNE VIEIRA DE BRITO E SILVA (OAB:BA66085-A)

AGRAVADO: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)

DESPACHO
À vista da Certidão lançada no Id. 46110841, retornem os presentes autos à diligente Secretaria da Quarta Câmara Cível, a fim de que seja certificado o trânsito em julgado; em caso positivo, nada mais havendo a ser diligenciado, com as anotações e cautelas de praxe, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora
ASB 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8013792-30.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elizabete Alves De Almeida
Advogado: Talita Barreto Oliveira (OAB:BA57757-A)
Advogado: Cassia Maria Pereira De Almeida Machado (OAB:BA63731-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013792-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ELIZABETE ALVES DE ALMEIDA
Advogado(s): CASSIA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA MACHADO (OAB:BA63731-A), TALITA BARRETO OLIVEIRA (OAB:BA-57757-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por ELIZABETE ALVES DE ALMEIDA, em desfavor da decisão proferida pelo MM. Juiz de direito da 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ, nos autos da ação revisional e de liberação do pasep c/c danos morais e materiais que, indeferiu a gratuidade de justiça
Irresignada, autora/agravante interpôs o presente recurso alegando que é aposentada vinculada ao Estado da Bahia, onde exercia suas atividades na área da educação ocupando o cargo de professora, recebendo a título de aposentadoria o valor bruto de R$ 1.682, 20 (mil seiscentos e oitenta e dois reais e vinte centavos).
Alega, ainda, que o seu cônjuge, o Senhor Vagner Rodrigues de almeida também aposentado como trabalhador rural, recebendo um salário mínimo R$ 1.412, 00 (mil quatrocentos e doze reais) renda comprovada através do extrato do benefício juntado aos autos.
Sustenta que, a soma da renda mensal bruta do casal é R$ 3.094,20 (três mil e noventa e quarto reais e vinte centavos), já a renda liquida perfaz o montante de R$ 2.145,07(dois mil cento e quarenta e cinco reais e sete centavos) suficiente, apenas, garantir o mínimo necessário a uma vida digna.
Salienta que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não é destinada àqueles em situação de extrema miserabilidade econômica, mas, a todos que, independentemente de sua renda forem incapazes de arcar com as custas processuais sem que haja o comprometimento da renda familiar
Por fim, roga pela concessão da justiça gratuita, e pede provimento para reformar a decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo.

É o relatório

DECIDO

Vale salientar que o presente agravo preenche todas as formalidades legais, atendendo aos requisitos e pressupostos previsto na legislação aplicável, encontrando cabimento, na hipótese do Art. 1.015, V, do CPC de 2015. Razão, pela qual, dele conheço.
Com efeito, o benefício da Justiça gratuita visa assegurar o acesso à Justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (Art. 98, caput, do NCPC).

Estabelece o Art. 99, §3º, do NCPC, que se presume verdadeira a alegação da pessoa natural de que enfrenta situação de insuficiência de recurso, sendo que o pleito de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos de convicção que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (Art. 99, §2º, NCPC).
No caso dos autos, a parte Agravante alega a necessidade de recorrer ao Judiciário, vez que a renda mensal que recebe, resta integralmente destinada as despesas familiares, o que pode ser comprometido ante a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais.
Da análise perfunctória do recurso, ante as alegações da Agravante, verifico presente no recurso de agravo o cumprimento do requisito da probabilidade do direito e perigo de dano.
Nesse caso, verifico suficiente a referida prova para sustentar o perigo na demora de modo a justificar a concessão do efeito suspensivo pretendido.
Ressalve-se que as considerações ora tecidas restringem-se a um Juízo de probabilidade emitido a partir de uma cognição sumária (superficial), e, portanto, não indutora de coisa julgada. Sendo diversos os escopos jurídico e social das tutelas provisórias e definitivas, salienta-se a precariedade da decisão acerca da concessão da liminar, de finalidade provisória e instrumental, sendo, portanto, passível de modificação até a prolação da decisão final proferida com base em cognição exauriente.
Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo, determinando ao Juiz de primeiro grau que promova o regular prosseguimento do feito sem exigir do Agravante, pelo menos por ora, o pagamento das custas processuais, até decisão final deste agravo de instrumento.
Por consequência lógica, não deverá ser exigido, por ora, o pagamento de quaisquer custas neste âmbito recursal, ressalvada a possibilidade de cobrança posterior a depender do resultado do julgamento deste agravo.
Ato contínuo, comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC/2015), dispensadas as informações.
Intime-se o Agravado para se manifestar sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado/ofício e esta decisão.
Salvador, 04 de março de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0346061-71.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rodolfo Antonio Barbosa Dos Santos
Advogado: Rafael Fiuza Almeida (OAB:BA23390-A)
Apelado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelado: Bni Baltico Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0346061-71.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: RODOLFO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL FIUZA ALMEIDA registrado(a) civilmente como RAFAEL FIUZA ALMEIDA (OAB:BA23390-A)
APELADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e outros (2)
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)

DESPACHO
Converto o feito em diligência.
Providencie a diligente Secretaria da Quarta Câmara Cível, para que promova diligências perante a Vara de Origem, a fim de que seja certificada a oferta ou não de contrarrazões à Apelação interposta por RODOLFO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS (e.p.46584804), pelo APELADO, BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
Oportunamente, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.

P.,I. e Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora
ASB 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8013059-64.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aki Servicos Eletricos Ltda
Advogado: Ana Paula Guimaraes Borges (OAB:BA25258-A)
Agravado: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA192649-A)
Agravante: Joseane Oliveira Da Silva Cerqueira
Advogado: Ana Paula Guimaraes Borges (OAB:BA25258-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013059-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTES: JOSEANE OLIVEIRA DA SILVA CERQUEIRA ME, AKI COCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros
Advogado(s): ANA PAULA GUIMARAES BORGES (OAB:BA25258-A)
AGRAVADO: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA192649-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Joseane Oliveira da Silva Cerqueira Me – (Aki Coco Comércio de Alimentos Ltda), em face de decisão da Juíza da 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca do Salvador, que, nos autos da ação de busca e apreensão nº 8019144-63.2024.8.05.0001, concedeu a liminar pretendida pelo agravado, Banco RCI Brasil S/A..
Inconformada com o aludido decisório, levanta-se a agravante, argumentando, em síntese, a ausência de notificação extrajudicial, porquanto há nos autos a juntada de AR, constando a devolução do aludido documento, sem cumprimento, comprometida a constituição da mora, a ensejar a deflagração do processo de busca e apreensão, afirmando que continua no mesmo endereço, em que pese a devolução sob a rubrica de "não existe o número", apontando falha do carteiro por não cumprir sua função, procurando o quiosque que se referia a correspondência, bem assim da instituição financeira, que se omitiu em realizar nova tentativa de entrega da correspondência, informando, por exemplo, um ponto de referência, para melhor localização do endereço. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela "ou efeito ativo ao recurso, o provimento liminar monocrático do presente agravo para determinar a reforma da decisão do juízo de piso, revogando a liminar de busca e apreensão, determinando a devolução do bem apreendido, com a consequente extinção do presente feito por faltar este o requisito indispensável para a sua propositura".
Registre-se, inicialmente, que o julgamento monocrático deste recurso, decorre de hipótese autorizativa, prevista nos artigos 932, IV, alínea "b" e 1.011, I, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que a decisão recorrida é contrária a acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos – Tema 1132.
A controvérsia recursal consiste em verificar se, para a constituição em mora do devedor, é necessária a comprovação do recebimento por ele ou terceiro, da notificação encaminhada pelo devedor ou se suficiente constar do aludido documento o endereçamento para o destinatário constante do instrumento contratual firmado entre os litigantes.
Em relação à comprovação da mora, o Superior Tribunal de Justiça, em 09/08/2023, no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.951.888/RS e n.º 1.951.662/RS, decidiu que:
"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro" (Tema Repetitivo n. 1132).
Significa dizer que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por meio do envio da notificação extrajudicial, desde que devidamente enviada ao endereço fornecido pelo devedor, no contrato respectivo.
O julgamento do aludido Tema 1132, por óbvio, abarca, como consectário lógico, situações outras, comuns em ações desde jaez, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
No caso, tem-se que a notificação extrajudicial expedida pelo credor fiduciário foi encaminhada para o endereço declinado pela agravada, quando da celebração da avença, ID 57950166, pág. 4, cuja entrega não se aperfeiçoou, como mostra o AR, devol-

vido com o motivo “não existe o número”, de modo que, nos termos do entendimento do STJ, competia à agravante indicar o endereço correto no momento da formalização do negócio jurídico.
Nesta perspectiva, vê-se que a instituição credora comprovou o envio da notificação extrajudicial, nos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº. 911/64, que, seja repisado, fora encaminhada para o endereço constante do contrato, ID 57950822, pág. 3, e, portanto, comprovada a mora do devedor.
Por tais razões, contrariamente da argumentação esposada pela agravante, desmerece reproche a decisão impugnada que, a toda prova, encontra-se consonante com a legislação aplicável à espécie, bem assim com o recente entendimento jurisprudencial firmado no Superior Tribunal de Justiça.
Pelo exposto, com fundamento nos arts. 932, IV, alínea “b” e 1.011, I, ambos do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo, para manter incólume a decisão hostilizada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Atendendo às normas fundamentais do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes de que a interposição de embargos de declaração abordando a mesma tese já analisada neste voto, poderá ser considerada como hipótese de incidência do disposto no artigo 1.026, §§ 2º e 3º do CPC.
Com o trânsito em julgado, apurem-se e cobrem-se eventuais despesas processuais remanescentes, enviando-se, oportunamente, os autos, à origem.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8003020-84.2021.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dinalva Sousa De Almeida
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290-A)
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902-A)
Apelante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003020-84.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
APELADO: DINALVA SOUSA DE ALMEIDA
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902-A), ROBERTA BOMFIM RAMOS (OAB:BA68290-A)

DESPACHO
Transitado em julgado o v. Acórdão (id 43458125), pelo qual provida, em parte, a Apelação, nada mais havendo, com as anotações e cautelas de praxe, encaminhem-se os autos à origem, com baixa na Distribuição.
P., I., e Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.
Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora
ASB 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
0003128-57.2016.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Manoel Carmo Da Silva
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Ativos Judiciais I

Advogado: Ana Luiza Britto Simoes Azevedo (OAB:MG184503)
Advogado: Annie Caroline Lopes Wenceslau (OAB:MG177599)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0003128-57.2016.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: Manoel Carmo da Silva e outros
Advogado(s): ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO registrado(a) civilmente como ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO (OAB:MG184503), ANNIE CAROLINE LOPES WENCESLAU (OAB:MG177599)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ESTADO DA BAHIA, em face de decisão que acolheu em parte Embargos à Execução opostos contra execução proposta por MANOEL CARMO DA SILVA e RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS, sucedido por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ATIVOS JUDICIAIS I, para cumprimento do título judicial decorrente Acórdão desta Corte que julgou procedente a Ação Rescisória nº 0007946-33.2008.8.05.0000 em favor dos então exequentes.
Em suas razões, o ESTADO DA BAHIA afirma que a decisão embargada incorreu em omissão em razão da não apreciação do requerimento de condenação dos exequentes ao pagamento de honorários sucumbenciais. Pugna, então, pelo acolhimento dos seus embargos.
Embora devidamente intimado, verifica-se que transcorreu o prazo de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ATIVOS JUDICIAIS I, sucessor do crédito de RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS, conforme certidão de ID 58131720.]
Quanto ao anterior exequente MANOEL CARMO DA SILVA, em que pese a certidão negativa de intimação de ID 58128437, observa-se que a sua comunicação era desnecessária para o deslinde destes aclaratórios.
Isso por que antes mesmo do julgamento dos embargos à execução por meio da decisão ora embargada, fora noticiado, nos autos da ação rescisória em que constituído o título executivo - AR nº 0007946-33.2008.8.05.0000 - o falecimento do advogado do exequente MANOEL CARMO DA SILVA.
Intimado este para constituir novo mandatário dentro do prazo legal, deixou de fazê-lo conforme certidão de ID 50102326 estes autos, motivo pelo qual foi proferida decisão de indeferimento do prosseguimento do cumprimento de sentença quanto ao mesmo, conforme ID 49145508 do feito originário, razão pelo qual o mesmo sequer figurava ainda como exequente no feito.
Pelo exposto, embora ainda cadastrado no sistema PJE, o mesmo não ocupa a posição de embargado no tocante aos presentes aclaratórios, motivo pelo qual deixo de determinar a renovação do ato de intimação e passo ao julgamento dos embargos.
É o relatório.
DECIDO

Conheço dos embargos, porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.
No mérito, entendo que merecem ser acolhidos os presentes embargos, eis que, a despeito de acolher em parte os embargos à execução opostos pelo Estado, o acórdão embargado foi omisso na parte atinente condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que com sujeição à suspensão da exigibilidade como destacado pelo embargante.
Com efeito, nos termos do art. 85, caput e § 2º, do CPC, deve ocorrer condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais quando do provimento jurisdicional decorrer proveito econômico, o que ocorre justamente na hipótese de julgamento de embargos à execução em favor do exequente, que tem natureza de ação.
Como os embargos à execução foram acolhidos, ainda que em parte, a diferença entre o montante originariamente executado e aquele que se apurar decorrente do acolhimento parcial disposto no julgamento constitui proveito econômico do estado, sobre o qual deve o exequente pagar os honorários sucumbenciais, muito embora a determinação da base de cálculo da verba honorária - a diferença em comento - dependa da reapresentação dos cálculos do Estado, conforme o dispositivo do julgamento de ID 55027828.
Por conseguinte, a não fixação dos honorários em tela pela decisão embargada traduz nítida omissão, que deve ser sanada.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA, de modo a sanar a omissão apontada, acrescentando ao dispositivo do provimento a seguinte redação: “Fica condenado o exequente a pagar honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, os quais restam com exigibilidade suspensa em razão do benefício da gratuidade de justiça de que goza a parte sucumbente, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8000190-25.2019.8.05.0233 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Waleria Marques Fonseca
Advogado: Paulo De Tarso Silva Santos (OAB:BA20007-A)
Apelado: Municipio De Sao Felipe
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000190-25.2019.8.05.0233
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: WALERIA MARQUES FONSECA
Advogado(s): PAULO DE TARSO SILVA SANTOS (OAB:BA20007-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SAO FELIPE
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (OAB:BA24985-A)
D E S P A C H O

A fim de prevenir eventual alegação de cerceamento do direito de defesa, manifeste-se o Apelante, WALERIA MARQUES FONSECA, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as preliminares arguidas em sede de contrarrazões, pela parte adversa, MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE (e. 51623856).
Após o cumprimento da diligência, com manifestação ou decorrido in albis o prazo fixado, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA
JUÍZA SUBSTITUTA DE SEGUNDO GRAU - RELATORA
ASB08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8012750-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Abel Laurindo De Souza
Agravante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012750-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: ABEL LAURINDO DE SOUZA
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO OAB/BA 48.012

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento, aviado pelo Estado da Bahia, em face de decisão do Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Juazeiro, ID 427829406, dos autos originais, que, na ação de procedimento comum n. 8000618-98.2024.8.05.0146, intentada pelo agravado, Abel Laurindo de Souza, concedeu provisoriamente a gratuidade de justiça e deferiu a tutela de urgência pretendida, “para ordenar os Réus que aceitem o prosseguimento do autor no certame, nas vagas destinadas aos candidatos negros/pardos; bem como determinando a suspensão do ato administrativo que indeferiu a inscrição do Requerente, garantindo a esse o direito de participar das demais etapas do concurso aqui referido, e, se aprovado nos exames médicos e houver vaga disponível seja nomeado e empossado, permitindo que o mesmo tenha os mesmos benefícios dos outros candidatos, inclusi-

ve, benefícios de carreira que porventura faça direito, até que seja proferida decisão final nos presentes autos, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO MONTANTE DE UM SALÁRIO MÍNIMO, LIMITANDO O SEU VALOR A 30 (TRINTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO, A SER REVERTIDA EM FAVOR DO AUTOR, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA PRESENTE DECISÃO".

Sustenta o recorrente, em síntese, carecer de reforma a decisão hostilizada, sob alegação de impossibilidade de revisão, pelo Poder Judiciário, dos critérios adotados por banca examinadora, entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, que somente permite a intervenção perpetrada no Juízo monocrático em situações especialíssimas, não ocorridas no feito, ressaltando, no particular, que a decisão padece de fundamentação, em flagrante violação ao art. 489, do CPC. Invoca o princípio da reserva de administração, a obstar a ingerência dos demais poderes nos atos administrativos, aplicável ao Judiciário quando promove concursos públicos, não podendo revisar decisões administrativas, como espécie de sub-rogação da função jurisdicional, imiscuindo-se no mérito administrativo. Defende a ausência de ilegalidade no ato de exclusão do certame, porquanto baseada em norma editalícia com previsão de eliminação de candidato que preste autodeclaração falsa de ser negro ou pardo, com submissão ao procedimento de heteroidentificação pela comissão examinadora competente, composta de cinco membros, com constituições raciais diversas e detentores de conhecimentos e larga experiência em verificação de fenótipos negros, tendo sido recusada essa qualificação pelas três bancas, situação que, segundo pontua, atesta a legalidade da conduta, em obediência ao princípio da vinculação do edital, não comportando, por isto mesmo, qualquer censura do Judiciário. Afirmando a presença de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ante a permissão de prosseguimento do agravado no certame, ao arrepio das normas insertas no edital, bem assim da probabilidade de provimento do recurso, ante a impugnação de sua exclusão sem qualquer amparo legal, postula a suspensão da decisão impugnada até o julgamento deste recurso e, a final, pugna pela cassação da liminar.

Para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, sabe-se da necessidade da demonstração da presença simultânea, na questão debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível reparação ou ainda a constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão atacada, consoante a disciplina dos arts. 300, 995 e 1019, I, do CPC.

Em que pese a argumentação esposada, na hipótese, em análise prévia, não emerge, de logo, do caderno processual, a plausibilidade do quanto argumentado pelo recorrente, porquanto, tratando-se de procedimento comum, diferentemente do mandado de segurança, é possível a realização de instrução probatória, requerida pelo agravado, sendo mister ressaltar a alegação de motivação genérica usada pela comissão examinadora no processo de heteroidentificação, referido pelo Julgador monocrático e que, à primeira vista, afasta a apontada ausência de fundamentação da decisão invectivada.

Tampouco irreversibilidade na medida há, diante da possibilidade de retirada do candidato do concurso, se não reconhecido o direito por ele requestado.

Lado outro, evidente o perigo da demora ao agravado, pois, logrando êxito na 1ª colocação, na condição de cotista negro, e excluído sumariamente do certame, poderá ceder lugar a outro concorrente, em total prejuízo de seu direito, enquanto, porventura vencido na demanda, poder até mesmo ser cobrado pela Administração quanto aos eventuais prejuízos causados.

Desta forma, enfatizando a natureza provisória da determinação, que não se vincula ao resultado meritório do recurso, INDEFIRO efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intime-se o recorrido para responder ao instrumental, em 15 dias, querendo.

Após, encaminhe-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, ante a atuação ministerial no Juízo de origem.

Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.

Publique-se.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8003770-62.2021.8.05.0146 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Antonio Carlos Barreto Cunha
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840-A)
Juizo Recorrente: Juízo Da 2ª Vara Dos Feitos De Rel De Cons Cível E Comerciais De Juazeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8003770-62.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Advogado(s):

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
ASB00
REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. SÚMULA 111 DO STJ. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. ALTERAÇÕES DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. SENTENÇA MODIFICADA DE OFÍCIO.

DECISÃO
Trata-se de remessa necessária relativa a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Juazeiro, que julgou procedente o pedido, nos seguintes termos (ID 46942437):
À vista de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a proceder com o restabelecimento do benefício percebido pelo demandante (aposentadoria por invalidez – NB 104.841.891-7), a partir da data da última cessação (28/12/2019), com o pagamento das diferenças financeiras decorrentes, valor que deverá ser corrigido monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora, tudo a ser apurado por simples cálculo, conforme legislação aplicada ao caso e exposto acima, com as devidas compensações dos valores já pagos, resolvendo a presente demanda com análise do seu mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Em razão da sucumbência, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que serão apurados quando da liquidação deste julgado (art. 85, § 4º, II, do NCPC) e custas processuais (súmula 178 do STJ).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
A eficácia da presente sentença está condicionada à remessa necessária, devendo este processo, após transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, ser encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (art. 496 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
(destaque do original)
Intimadas, as partes não interpuseram recurso voluntário.
Em petição de ID 46942441, a Autarquia Previdenciária informou a implantação do benefício.
Recebidos os autos nesta instância, foi determinada a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para manifestar-se no feito (despacho de ID 52116087).
Parecer Ministerial de ID 52354084, opinando pela desnecessidade de intervenção no feito.
É o que importa relatar.
DECIDO.
A análise dos autos revela não ser hipótese de remessa necessária. Explica-se.
Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas ações previdenciárias, mesmo nos casos em que reconhecido o direito do Segurado à percepção de benefício no valor do teto máximo previdenciário, não alcançarão valor superior a 1.000 salários-mínimos, limite atualmente estipulado pelo Código de Processo Civil.
Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. ART. 496, § 3o., I DO CÓDIGO FUX. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS.
VALOR AFERÍVEL POR CÁLCULO ARITMÉTICO. POSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.101.727/PR, representativo de controvérsia, fixou a orientação de que, tratando-se de sentença ilíquida, deverá ser ela submetida ao reexame necessário, uma vez que não possui valor certo, estabelecendo que a dispensabilidade da remessa necessária pressupunha a certeza de que o valor da condenação não superaria o limite de 60 salários mínimos.
2. Contudo, a nova legislação processual excluiu da remessa necessária a sentença proferida em desfavor da União e suas respectivas Autarquias cujo proveito econômico seja inferior a 1.000 salários-mínimos.
3. As ações previdenciárias, mesmo nas hipóteses em que reconhecido o direito do Segurado à percepção de benefício no valor do teto máximo previdenciário, não alcançarão valor superior a 1.000 salários mínimos.
4. Assim, não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos.
5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.
(REsp 1844937/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CPC/2015. NOVOS PARÂMETROS. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA NECESSÁRIA. DISPENSA.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC de 2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC” (Enunciado Administrativo n. 3).
2. Não merece acolhimento a pretensão de reforma do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal a quo apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, em sentido contrário à postulação recursal, o que não se confunde com o vício apontado. 3. A controvérsia cinge-se ao cabimento da remessa necessária nas sentenças ilíquidas proferidas em desfavor da Autarquia Previdenciária após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015. 4. A orientação da Súmula 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de

natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos.
5. A elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade na busca pela duração razoável do processo, pois, além dos critérios previstos no § 4º do art. 496 do CPC/15, o legislador elegeu também o do impacto econômico para impor a referida condição de eficácia de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública (§ 3º).
6. A novel orientação legal atua positivamente tanto como meio de otimização da prestação jurisdicional - ao tempo em que desafoga as pautas dos Tribunais - quanto como de transferência aos entes públicos e suas respectivas autarquias e fundações da prerrogativa exclusiva sobre a rediscussão da causa, que se dará por meio da interposição de recurso voluntário.
7. Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e são realizados pelo próprio INSS.
8. Na vigência do Código Processual anterior, a possibilidade de as causas de natureza previdenciária ultrapassarem o teto de sessenta salários mínimos era bem mais factível, considerado o valor da condenação atualizado monetariamente. 9. Após o Código de Processo Civil/2015, ainda que o benefício previdenciário seja concedido com base no teto máximo, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos de juros, correção monetária e demais despesas de sucumbência, não se vislumbra, em regra, como uma condenação na esfera previdenciária venha a alcançar os mil salários mínimos, cifra que no ano de 2016, época da propositura da presente ação, superava R$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais).
9. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1735097/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019).
Acerca da matéria, cristalizou-se o entendimento de que a orientação da Súmula 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015.
Ponderou-se que, não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas tais, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e são realizados pelo próprio INSS.
Vale ressaltar que não se desconhece a afetação do Tema no STJ (Tema/Repetitivo 1081). Contudo, considerando que só há determinação para suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial pendentes de apreciação em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 10/03/2021), nada obsta o prosseguimento do presente feito.
Não obstante o não cabimento da remessa necessária, a sentença merece reparos quanto à atualização do débito previdenciário e aos honorários sucumbenciais.
Quanto à atualização do débito previdenciário, registre-se que, em 29/06/2009, a Lei nº 11.960/09 passou a disciplinar a mora da Fazenda Pública e, ao modificar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, passou a dispor que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, incidirão, relativamente à atualização monetária e aos juros moratórios, os mesmos critérios aplicados à caderneta de poupança, in litteris:
Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
Arguida a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/09, e assentou o entendimento de que a incompatibilidade com a Constituição Federal se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos; permanecendo eficaz a Lei nº 11.960/09 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária.
Em sendo assim, às dívidas da Fazenda Pública ou de suas autarquias, após o advento da Lei nº 11.960/09, devem incidir os juros de mora aplicados à caderneta de poupança e aplicada a correção monetária com o índice do INPC, nos moldes determinados pelo artigo 41-A da Lei 8.213/1991.
Na situação em cotejo, evidenciado que a sentença indicou diversos índices para a atualização da correção monetária, imperiosa é a sua modificação, a fim de determinar a aplicação do INPC, conforme artigo 41-A da Lei 8.213/1991, observada a mudança estabelecida pelo art. 3º da EC nº 113, publicada em 09/12/2021, a partir desta data.
Por fim, quanto aos honorários sucumbenciais, de fato, consoante definido em sentença, o arbitramento deverá ocorrer na fase de liquidação/cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC, por tratar-se de sentença ilíquida, respeitados os limites impostos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, contudo, deverá também observar o disposto na Súmula 111 do STJ, que estabelece que: “os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas após a sentença”.
Frise-se, por oportuno, que as matérias atinentes à fixação da correção monetária, juros de mora e honorários sucumbenciais nas decisões judiciais são de ordem pública, podendo ser suscitada em qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive de ofício. Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DOS TERMOS INICIAIS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.
1. Os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual a alteração dos respectivos termos iniciais de ofício não configura reformatio in pejus.
2. Agravo regimental desprovido.
(STJ, AgRg no REsp 1.394.554/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 21/09/2015) (destaquei).
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme constou da decisão agravada, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.
(STJ, AgInt no REsp 1722311/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 21/06/2018, DJe de 28/06/2018)(destaquei).
Conclusão:
Nestes termos, à luz do art. 932, III, do CPC, não conheço da remessa necessária e, de ofício, modifico a sentença, para alterar o modo de correção/atualização das parcelas vencidas e não pagas, a fim de que sobre elas incidam, a partir da citação, juros de mora aplicados à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, e correção monetária pelo INPC, a contar do vencimento de cada prestação até o dia 08/12/2021, a partir de quando deverá haver a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113.
Ademais, ex officio, modifico a sentença, para determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados em liquidação/cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Ritos, respeitados os limites impostos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo e observando o disposto na Súmula 111 do STJ.
Salvador, 04 de março de 2024.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0535672-09.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Espolio De Manuel Leocadio De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Santos Cerqueira (OAB:BA34817-A)
Advogado: Daniel Anunciacao Sanches (OAB:BA46010-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Registro De Imóveis Do 2º Ofício De Salvador-ba Maurício Da Silva Lopes Filho- Delegatário
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0535672-09.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: espolio de MANUEL LEOCADIO DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JORGE SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA34817-A), DANIEL ANUNCIACAO SANCHES (OAB:BA-46010-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o feito em diligência.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para manifestação por um dos seus ilustres membros.
Após, retornem os autos conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P.,I., e Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora
ASB 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8046954-84.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Fernando Jose Bastos Silva
Advogado: Rivalino Wagner Cardoso Junior (OAB:BA30865-A)
Advogado: Renato Medrado Bonelli Borges Teixeira (OAB:BA26925-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046954-84.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: FERNANDO JOSE BASTOS SILVA
Advogado(s): RIVALINO WAGNER CARDOSO JUNIOR (OAB:BA30865-A), RENATO MEDRADO BONELLI BORGES TEIXEIRA (OAB:BA26925-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os presentes autos à diligente Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão permanecer até o trânsito em julgado do processo acessório (e.p.52804347), tombados sob o nº 8046954-84.2022.8.05.0000.1.EDCiv.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora
ASB 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
0500778-11.2015.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Lurdisval Almada Rodrigues Sampaio
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500778-11.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)
APELADO: LURDISVAL ALMADA RODRIGUES SAMPAIO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de desistência recursal formulada pelo BANCO BRADESCO S/A, sucessor por incorporação do HSBC, ora Apelante (e.p.52924744).
Pois bem, com fulcro no com fulcro no art. 485, VIII, e art. 998, caput, ambos do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis, respectivamente:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...) VIII- homologar a desistência da ação;
Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.(...)
Do exposto, homologo o pedido de desistência do recurso.
À Secretaria da Quarta Câmera Cível para, transitado em julgado, com as anotações e cautelas de praxe, nada mais havendo, inclusive a título de eventuais custas recursais remanescentes, dar baixa na Distribuição e, em seguida, providenciar a devolução do autos à instância original.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.

Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora
ASB 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8021428-81.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461-A)
Agravado: Churrascaria E Pizzaria Do Euzebio Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021428-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s): JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (OAB:MG90461-A)
AGRAVADO: CHURRASCARIA E PIZZARIA DO EUZEBIO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça, conforme determinado no Decisum (e.p.43921952), o qual não foi cumprido em sua integralidade.
Colhido o parecer Ministerial, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P.,I., e Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.
Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora
ASB 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8000203-80.2017.8.05.0043 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Rosilene Souza De Almeida
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932-A)
Embargante: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000203-80.2017.8.05.0043.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):
EMBARGADO: ROSILENE SOUZA DE ALMEIDA
Advogado(s): GILDASIO DOS SANTOS LIMA (OAB:BA16932-A)

DESPACHO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (e.p.53145403), opostos por ROSILENE SOUZA DE ALMEIDA.
A fim de evitar futuras alegações de nulidade, providencie a Secretaria da 4a Câmara Cível a correção do nome da EMBARGANTE, ROSILENE SOUZA DE ALMEIDA, indevidamente autuada como MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS.

Após a retificação devida do cabeçalho, retornem os autos conclusos.
P., I, e Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora
ASB 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
0502021-87.2015.8.05.0150 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Md Ba Dubeux Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548-A)
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789-A)
Espólio: Espólio De Josimar Lopes Vaz
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557-A)
Espólio: Elizabeth De Barros Rodrigues
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0502021-87.2015.8.05.0150.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: MD BA DUBEUX EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
Advogado(s): EMILIA MOREIRA BELO (OAB:PE23548-A), RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY (OAB:PE30789-A)
ESPÓLIO: ESPÓLIO DE JOSIMAR LOPES VAZ e outros
Advogado(s): MARCELO DE CASTRO CARRERA (OAB:BA17557-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar o presente feito.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, para que adote as providências regimentais cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0544187-28.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Doralice Conceicao Serra Santos
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697-A)
Advogado: Jose Amauri Alves De Sousa (OAB:BA36176-A)
Advogado: Amarilio Raimundo De Sousa (OAB:BA48254-A)
Apelante: Ederaldo Araujo Santos Filho
Advogado: Eduardo Santos De Matos (OAB:BA60223-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0544187-28.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: EDERALDO ARAUJO SANTOS FILHO
Advogado(s): EDUARDO SANTOS DE MATOS (OAB:BA60223-A)
APELADO: DORALICE CONCEICAO SERRA SANTOS
Advogado(s): AMARILDO ALVES DE SOUSA (OAB:BA23697-A), JOSE AMAURI ALVES DE SOUSA (OAB:BA36176-A), AMARILIO RAIMUNDO DE SOUSA (OAB:BA48254-A)

DESPACHO
Converto em diligência.
À vista da petição (e.p.53720056), defiro o pedido de dilação do prazo ao APELANTE, EDERALDO ARAÚJO SANTOS FILHO, conforme requerido, concedendo-lhe o prazo peremptório de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de Id. 51965816.
Oportunamente, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P.,I. e Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora
ASB 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0515731-10.2013.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Termobahia S/a
Advogado: Rafael Henrique Almeida Fontes (OAB:MG155616-A)
Advogado: Paula Da Cunha Westmann (OAB:SP228918-A)
Advogado: Romulo De Amorim Galvao (OAB:BA28756-A)
Embargante: Jiovanilson Ribeiro Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0515731-10.2013.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: JIOVANILSON RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):
EMBARGADO: TERMOBAHIA S/A
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE ALMEIDA FONTES (OAB:MG155616-A), PAULA DA CUNHA WESTMANN (OAB:SP-228918-A), ROMULO DE AMORIM GALVAO (OAB:BA28756-A)

DESPACHO
Ouça-se a EMBARGADA, TERMOBAHIA S.A, por seus Advogados, para, querendo, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos por JIOVANILSON RIBEIRO DA SILVA (e.p.53302256), no prazo de 05 (cinco) dias.
Advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora
ASB 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8030119-52.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josefa Corina De Jesus Almeida
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467-A)

Apelado: Telemar Norte Leste S/a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8030119-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOSEFA CORINA DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467-A)
APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB:BA31021-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o feito em diligência.
Em observância ao contraditório e à ampla defesa, intime-se a APELANTE, JOSEFA CORINA DE JESUS ALMEIDA, por sua Advogada, para, querendo, manifestar-se acerca da possibilidade de Acordo, conforme propõe a Apelada, OI S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em sede de contrarrazões (e.p. 53200769), no prazo de 15 (quinze) dias.
Advinda a manifestação, ou escoado o prazo in albis, o que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial
P., I., e Cumpra-se.
Salvador,04 de março de 2024.
Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora
ASB 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0042359-60.1994.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dagmar Avelar Machado Vellame
Advogado: Jose Santos Costa (OAB:BA11544-A)
Apelante: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0042359-60.1994.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: DAGMAR AVELAR MACHADO VELLAME
Advogado(s): JOSE SANTOS COSTA (OAB:BA11544-A)

DESPACHO
Retornem os presentes autos à diligente Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão permanecer até o trânsito em julgado do processo acessório (e.p.46216530), tombado sob o nº 0042359-60.1994.8.05.0001 .1.EDCiv.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora
ASB 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO

0506128-39.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alpino S.a Empreendimentos
Advogado: Lorena Ann Pereira Rezende (OAB:BA45239-A)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398-A)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956-A)
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539-A)
Apelado: Municipio De Salvador
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Alpino S.a Empreendimentos
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398-A)
Advogado: Lorena Ann Pereira Rezende (OAB:BA45239-A)
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539-A)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506128-39.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ALPINO S.A EMPREENDIMENTOS e outros
Advogado(s): MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398-A), CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA (OAB:BA-18956-A), LORENA ANN PEREIRA REZENDE (OAB:BA45239-A), LEONARDO BARBOSA ROMEO D OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA54539-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA (OAB:BA18956-A), LEONARDO BARBOSA ROMEO D OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA54539-A), LORENA ANN PEREIRA REZENDE (OAB:BA45239-A), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público, em opinativo preliminar (id 33041023), retornem os autos com nova vista à douta Procuradoria de Justiça.
Colhido o parecer Ministerial, voltem-me os autos conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I. e Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora
ASB 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8001394-71.2022.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Castro De Oliveira
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001394-71.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)

APELADO: JOSE CASTRO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminho os autos à diligente Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde o feito deve aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos por ambas as partes, Apelante e Apelado.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.

Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

ASB 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8013720-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: M. L. D. L. V.
Agravante: J. N. R. V.
Agravado: B. C. D. L.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013720-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JADER NILTON RIBEIRO VIEIRA
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO: M. L. D. L. V., REP POR BERNADETE CANDEAL LIMA VIEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, aviado por Jader Nilton Ribeiro Vieira, contra decisão da Juíza da 4ª Vara de Família da Comarca de Feira de Santana, que, nos autos da ação revisional de alimentos nº 8017930-28.2023.8.05.0080, em que litiga com M. L. D. L. V., representado por Bernadete Cardeal de Lima Vieira, indeferiu o pleito liminar, ao argumento de inexistência de provas das alegações concernentes à excessividade do valor arbitrado; ordenou a citação do requerido e designou audiência.
Sustenta o recorrente, em síntese, que a continuidade da verba alimentícia acordada na ação de divórcio, em 66% do salário mínimo, tem causado inúmeros prejuízos à sua subsistência, porquanto após realizados os descontos no seu contracheque, os valores líquidos percebidos mensalmente ficam menores do que os alimentos prestados, informando sua submissão a tratamento psiquiátrico psicoterapêutico, sessões de terapia, consultas com especialista e uso de medicamentos, situação que, segundo alega, atesta a impossibilidade de arcar com os alimentos, nos termos em que fixados. Argumenta que a genitora do agravante goza de boa saúde financeira e condições de vida. Afirma a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano, sem risco da irreversibilidade da medida, postulando a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para fixação dos alimentos em 30,30% do salário mínimo, correspondente a R$ 456,00. No mérito, pugna pelo provimento do recurso.
O agravante litiga sob os auspícios da gratuidade judiciária, deferida no 1º grau, portanto, tal benefício abrange todos os atos do processo, inclusive o preparo deste instrumental.
Para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, necessária a demonstração da presença simultânea, na questão debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível reparação ou, ainda, a constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão censurada.
Na hipótese, os pressupostos acima delineados não se elencam em concomitância no caderno processual, ao menos no atual momento, uma vez que a fixação dos alimentos, acordados em sede de ação de divórcio, respeitou o binômio necessidade e possibilidade, nos termos prelecionados no § 1º, art. 1.694, do Código Civil, externando a vontade de ambas as partes, consoante termo de audiência ocorrido em 23.03.2023 (ID 402406473, pág. 9, da ação originária).
Ademais, não há que se falar, neste contexto, em antecipação tutelar, pois observa-se a necessidade de dilação probatória para que sejam verificadas e comprovadas, com precisão, as alegações da exordial. Soma-se a isto que, em análise sumária, o percentual da verba alimentar foi alcançado com razoabilidade e proporcionalidade, descabendo a suspensão aqui perseguida.
Além disto, à luz da teoria da aparência, nesta fase processual, não restou suficientemente comprovada a tese de que o recor-

rente não poderá arcar com o valor arbitrado em primeiro grau, mormente à vista do pouco tempo decorrido da fixação da aludida verba alimentar, menos de um ano (o acordo na ação de divórcio foi realizado em março de 2023)..
Relevante sublinhar, ainda, que somente após análise exauriente do quadro fático da demanda, será possível, eventualmente, readequar os alimentos fixados pelo Magistrado singular, sendo oportuno consignar carecer de esclarecimentos as reais possiblidades do recorrente e sua pretensão recursal, porquanto afirma, inicialmente, ser suficiente para o sustento do seu filho o valor correspondente a 30,3% do salário mínimo.
Repise-se, assim, que apenas a instrução processual, cuja audiência está designada para o próximo dia 25 de abril de 2024, trará à tona a real situação das partes, por meio da apresentação de provas que elucidem a capacidade financeira do alimentante e a necessidade do alimentando.
Logo, diante da documentação colacionada aos autos, mostra-se razoável a manutenção do decidido em primeiro grau, ao menos por ora.
Desta forma, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a intimação do agravado para resposta, querendo, em 15 dias.
Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8013135-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: E. S. D. J.
Advogado: Elky Cecilia Nascimento Borges Porto (OAB:BA76964)
Agravante: E. S. D. J.
Advogado: Elky Cecilia Nascimento Borges Porto (OAB:BA76964)
Agravante: E. S. D. J.
Advogado: Elky Cecilia Nascimento Borges Porto (OAB:BA76964)
Agravado: E. S. D. J.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013135-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: Em segredo de justiça e outros (2)
Advogado(s): ELKY CECILIA NASCIMENTO BORGES PORTO (OAB:BA76964)
AGRAVADO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de Antecipação de Tutela Recursal, interposto por SIDINEY AZEVEDO MUCUGE em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Esplanada - BA, nos autos da Ação de Regulamentação de Guarda n.º 8000221-52.2024.8.05.0077, ajuizada pelo mesmo, em relação aos menores impúberes E.A.M. e G.L.A.M. contra Luciene Alves da Silva, que indeferiu o pedido de guarda provisória.
Em suas razões (ID 57974700), relata negligência da genitora quanto ao dever de assistência aos infantes, abandono afetivo, em virtude dos maus tratos cometidos pelo padastro dos menores, que vem apresentando desde julho/2023, comportamento de violência física, psicológica, moralmente reprováveis, com cascudos, xingamentos, “tapinhas” nas nádegas da menor E.A.M. tendo arrastado o menor G.L.A.M. pelo pé para lavar o banheiro da loja do padrasto, fatos comprovados de acordo com os depoimentos dos infantes no DERCA – Delegacia de Repressão a Crimes contra a Criança e o Adolescente e no Conselho Tutelar.
Aduz que a decisão agravada não levou em consideração o risco ao bem-estar dos infantes, em relação à saúde mental, física e formação moral, em razão da conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying), que compromete o desenvolvimento psíquico ou emocional dos infantes, que apresentam com reações físicas como intolerância à lactose, constipação, infestação de piolhos, verminoses e pano branco na pele, de acordo com os laudos dos exames médicos e fotos .

Afirma que a genitora não reprime os atos praticados pelo atual companheiro, inclusive, desliga o celular para não receber ligações dos filhos, que querem saber que horas a genitora chegará em casa no período da noite, frisando que a mesma não possui a guarda sem decisão judicial.
Enfim, requer a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar a guarda provisória dos infantes e, também, liminarmente, requer a aplicação da medida de proteção prevista no art. 21, I, da Lei n.º 13.431/17, visando evitar o contato direto das crianças, vítimas de violência, com o suposto autor da violência.
Pleiteia, ainda, após apreciação do pedido de liminar, que sejam solicitadas as informações aos órgãos/autoridades das quais ensejou o relatório das oitivas dos infantes.
No mérito, requer o provimento do recurso, para reformar a sentença, concedendo a guarda provisória.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A teor do disposto no artigo 1.019, I, do CPC, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente.
Para a concessão da antecipação da tutela recursal, deve o Recorrente demonstrar, de logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do provimento final do recurso.
Acrescente-se que não será cabível a concessão da antecipação da tutela recursal quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Pois bem. Sabe-se que a guarda compartilhada passou a ser a regra no sistema jurídico brasileiro, nos termos do art. 1.584, § 2º, do Código Civil, garantindo maior participação de ambos os pais no crescimento e desenvolvimento dos filhos, ao passo que a guarda unilateral constitui exceção, haja vista que um genitor só pode ser privado da guarda, inerente ao poder familiar, se concordar com a guarda unilateral atribuída ao outro, ou se apresentar inaptidão para o exercício do poder familiar.
Na hipótese, em análise superficial, própria do momento, não vislumbro, por ora, a coexistência dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela recursal requerida.
Isso porque, os documentos que instruem a exordial não evidenciam de plano a probabilidade do direito, tendo em vista que não restou demonstrado, ao menos nesta fase de cognição sumária, que os filhos estejam sofrendo maus tratos por parte do padrasto, sob a negligência de cuidado da genitora/agravada.
Muito embora o agravante tenha noticiado junto à DERCA – Delegacia Especializada de Repressão a crimes contra a criança e adolescente (ID 431169949) eventual contexto de violência praticado pelo padrasto, há necessidade de dilação probatória, exigindo-se a prévia realização de estudos psicossociais pela equipe multidisciplinar do juízo.
A propósito, não há elementos, ainda, a fim de comprovar que reações físicas como intolerância à lactose, constipação, infestação de piolhos, verminoses e pano branco na pele tenham sido consequências de suposta violência psicológica.
Assim, como não foram preenchidos os requisitos para concessão guarda unilateral provisória, também, não há como deferir a liminar para evitar o contato direto das crianças com o padrasto.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a manutenção da decisão agravada.
Nestes termos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, bem como o pedido de liminar para evitar o contato direto dos infantes com o padrasto, mantendo-se, por ora, o decisum objurgado, nos seus termos.
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 1.019, II, do CPC.
Após, vista à Douta Procuradoria de Justiça pelo prazo de 15 dias, por ser específico, nos termos dos arts. 180, §2º, c/c 1019, III, do CPC, não se sujeitando a contagem em dobro.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 04 de março de 2024.
Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0964784-73.2015.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Claudia Rosa Dos Santos
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0964784-73.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: CLAUDIA ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ (OAB:BA13219-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Retornem os autos à Secretaria da 4a Câmara Cível, a fim de certificar o trânsito em julgado do v. Acórdão (id 34078368). Após, com as anotações e cautelas de praxe, nada mais havendo, encaminhem-se os autos à origem, com baixa na Distribuição.
P., I, e Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

Adriana Sales Braga
Juíza Substitua de Segundo Grau - Relatora
ASB 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8000064-57.2018.8.05.0120 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Eliene Maria De Jesus
Advogado: Denilza Barbosa Paixao (OAB:PE26986-A)
Advogado: Uziel Querendo De Oliveira (OAB:BA42084-A)
Advogado: Rubens Oliveira Souza (OAB:BA52536-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000064-57.2018.8.05.0120
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: ELIENE MARIA DE JESUS
Advogado(s): DENILZA BARBOSA PAIXAO (OAB:PE26986-A), UZIEL QUERENDO DE OLIVEIRA (OAB:BA42084-A), RUBENS OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA52536-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminho os autos à diligente Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde o feito deve aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo BANCO PAN S.A.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.

Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora
ASB 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8059505-62.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jaildes Maria Brito Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059505-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JAILDES MARIA BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
AGUARDE-SE, em Secretaria, o julgamento do agravo interno.
Publique-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8005540-38.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amilton Silva Lima
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555-A)
Agravado: Marileide Farias Da Silva
Advogado: Leonardo Dourado De Oliveira (OAB:BA67016-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005540-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: AMILTON SILVA LIMA
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555-A)
AGRAVADA: MARILEIDE FARIAS DA SILVA
Advogado(s): LEONARDO DOURADO DE OLIVEIRA (OAB:BA67016-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, aviado por Amilton Silva Lima, contra decisão do Juiz da 3ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jacobina, nos autos da ação de reintegração de posse n. 8000069-18.2024.8.05.0137, interposta por Marileide Farias da Silva, em que restou indeferido o pleito liminar.
Oportunizada ao agravante a comprovação de sua alegada miserabilidade jurídica, ou o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de ID 57162442, aquele não apresentou a documentação solicitada e nem comprovou o recolhimento do preparo recursal.
O Código de Processo Civil incorporou as regras que antes eram veiculadas na Lei nº 1.060/50, reafirmando a suficiência da autodeclaração de pobreza para o deferimento da gratuidade da Justiça, quando se tratar de pessoa natural, como no caso dos autos.
Assim, exige-se do interessado, para a concessão, a declaração de hipossuficiência afirmando não ser possível pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, artigo 98, caput, do CPC.
Reveste-se, tal declaração, todavia, de presunção relativa de veracidade, consoante o art. 99, § 3º, do CPC, que é elidida em presença de prova contrária, eventualmente requerida ou produzida pela parte adversa ou simplesmente determinada a comprovação pelo Juiz da causa.
Na situação em exame, o agravante se diz proprietário e possuidor de imóvel localizado na Rua Divino Espírito Santo, s/n, lote 06, quadra H., em Jacobina, adquirido em maio de 2023, ao preço de R$ 40.000.00, o que denota condições de arcar com as custas do recurso, apesar de requerer o benefício da gratuidade da justiça.

Assim, apresentam-se nestes autos indícios da capacidade financeira do recorrente ter condições para arcar com as despesas processuais do recurso, cabendo-lhe fazer prova em sentido contrário, visto que a presunção é relativa, ônus do qual não se desincumbiu.
Anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, destaca que a declaração de hipossuficiência, prevista no art. 99, § 3º, do CPC, veicula presunção relativa, e não direito absoluto:
JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. ART. 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, discute-se a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita anteriormente concedida ao autor/agravante.
3. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, pois consta do acórdão recorrido o exame de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia.
4. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário. Precedentes.
5. No caso concreto, o tribunal local concluiu pela ausência de documentos demonstrativos da alegada carência financeira do autor para arcar com as despesas processuais, revogando por isso o benefício da assistência judiciária. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame das premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018)"-destaquei.
Desta forma, impõe-se o indeferimento da benesse legal.
Sendo assim, patente o desatendimento pelo recorrente de requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, restando evidenciada a deserção do recurso.
Ante o exposto, caracterizada a deserção do recurso, não conheço da apelação, com fulcro nos arts. 932, inciso III, e 1.007, ambos, do Código de Processo Civil, determinando a baixa dos autos, com as anotações de estilo.
Publique-se.
Intimem-se
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8014451-95.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vanusa Lima De Sao Leao
Advogado: Andris Benedictus Figueiredo De Morais (OAB:PB6481-A)
Apelado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8014451-95.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: VANUSA LIMA DE SAO LEAO
Advogado(s): ANDRIS BENEDICTUS FIGUEIREDO DE MORAIS (OAB:PB6481-A)
APELADO: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP e outros
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602-A), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pela parte autora contra a sentença que indeferiu o aditamento que visava a inclusão de pedido de danos morais e que julgou procedentes os pedidos que haviam sido formulados desde o início, determinando a exclusão das parcelas do empréstimo contratado junto à CREFAZ das faturas de energia elétrica da COELBA e o recálculo das prestações avençadas, ao fundamento de as cobranças estarem em dissonância com a taxa média de mercado.

Em suas razões de apelação, a parte autora afirma que a situação foi além do mero aborrecimento porque a ré COELBA descumpriu a tutela de urgência que impunha a suspensão das parcelas e do empréstimo e porque passou a constar no Portal de Serviços da concessionária endereço de imóvel estranho à parte autora. Pede a reforma da sentença e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Devidamente intimadas, as rés não apresentaram contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

A sentença não examinou o mérito dos danos morais, ela, em verdade, indeferiu o aditamento da peça exordial que visava a inclusão de tal pedido, por ter sido apresentado após a contestação e por não ter contado com o necessário consentimento do réu, conforme previsão do art. 329, II do CPC.

Entretanto, as razões de apelação versam apenas acerca do mérito dos supostos danos extrapatrimoniais dito sofridos, não impugnando em concreto os fundamentos da sentença. Para apelar, o autor precisaria sustentar que o aditamento era cabível e convencer este tribunal de que o pedido de dano moral poderia ter sido acrescentado à lide àquela altura do processo. Todavia, a autora apenas discorreu sobre a suposta ocorrência do dano, o que não bastava.

Ademais, eventual descumprimento, pela COELBA, da tutela de urgência não seria motivo para condenação em danos morais. Acaso realmente ocorrido, o alegado descumprimento poderia ensejar aplicação de astreintes, cuja incidência deveria ser requerida ao juízo de origem, mas não ensejaria a fixação de indenização que tal, que apenas teria lugar quando o réu houvesse praticado, antes do processo, ato ilícito que tenha resultado em dano extrapatrimonial.

Assim, na forma do art. 932, III do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO da apelação, por não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
INTIMEM-SE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8000611-58.2018.8.05.0133 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Helio Bispo Dos Santos
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)
Juizo Recorrente: Municipio De Itororo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000611-58.2018.8.05.0133
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):
RECORRIDO: HELIO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152-A)
ASB02
D E S P A C H O
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para manifestação por um dos seus ilustres membros.
Após manifestação ministerial, retornem os autos imediatamente conclusos, independentemente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
ADRIANA SALES BRAGA
JUÍZA SUBSTITUTA DE SEGUNDO GRAU - RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8000696-14.2020.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Antonio Teixeira De Araujo
Advogado: Jose Humberto Lacerda (OAB:BA26991-A)
Apelante: Guilherme Teixeira De Araujo
Advogado: Jose Humberto Lacerda (OAB:BA26991-A)
Apelado: Sinvaldo Teixeira De Araujo
Advogado: Deliene Martins De Carvalho (OAB:BA13621-A)
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000696-14.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO e outros
Advogado(s): JOSE HUMBERTO LACERDA (OAB:BA26991-A)
APELADO: SINVALDO TEIXEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): DELIENE MARTINS DE CARVALHO (OAB:BA13621-A)
ASB00
DESPACHO
Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para manifestação por um dos seus ilustres membros.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8037970-77.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Claudia Oliveira Lima
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Agravado: Municipio De Gentio Do Ouro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037970-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): JÚNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864-A)
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO
Advogado(s):

DESPACHO
Disciplina o art. 178, do CPC, a participação do Ministério Público na lide, quando houver previsão em Lei ou na Constituição Federal, trazendo o mencionado dispositivo, ainda, hipóteses outras de intervenção ministerial no feito, como nos processos envolvendo interesse público ou social, de incapazes e litígios coletivos pela posse de terra.
O presente recurso deriva de mandado de segurança, na qual a participação do Ministério Público é firmada no art. 12, da Lei 12016/2009, ou seja, hipótese prevista em lei, independentemente dos demais critérios estabelecidos no referido art. 178.
Há regulação, também, no vigente art. 53, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que, depois de alterado por emenda regimental posterior ao atual Código de Ritos, estabelece a obrigatoriedade de vista ao Ministério Público, entre outras situação, no mandado de segurança; em todas as causas nas quais tenha havido intervenção, a qualquer título, do Órgão do Ministério

Público de primeira instância e também nas causas em que requerer ou em que, pela sua relevância, o Relator entender necessário o seu pronunciamento.
Assim, apesar desta relatoria ter ciência de manifestações ministeriais contrárias a determinadas intervenções, entendo adequado o exame do Parquet de segundo grau ao presente feito, razão porque determino o envio dos autos à apreciação da Douta Procuradoria de Justiça.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8045684-88.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045684-88.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Mesmo tratando-se de agravo de instrumento no qual é recorrido o Ministério Público e tendo o representante do Órgão, no primeiro grau, oferecido a respectiva contraminuta, ainda assim necessária é a participação, no recurso, da Douta Procuradoria de Justiça, conforme os incisos IX, X e XII, do art. 53, do Regimento Interno desta Corte e consoante, inclusive, fora determinado na decisão de ID 52241558, sem cumprimento pela Serventia.
Assim, encaminhe-se o caderno processual à Douta Procuradoria de Justiça.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
0121919-60.2008.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Delio Borges De Araujo (OAB:BA3263-A)
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Aquidaban Locadora De Equipamentos Ltda - Epp
Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 8º Vara Da Fazenda Pública De Salvador - Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

_____

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0121919-60.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
REMETENTE: JUÍZO DA 8º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR - BA
Advogado(s):
INTERESSADOS: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS e outros
Advogado(s): ESPÓLIO DE DELIO BORGES DE ARAUJO (OAB:BA3263-A), LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA-7506-A), MARCOS PIRES SANTOS DE SOUZA (OAB:BA18408-A)

DESPACHO
Disciplina o art. 178, do CPC, a participação do Ministério Público quando houver previsão em lei ou na Constituição Federal, trazendo o mencionado dispositivo, ainda, hipóteses outras de intervenção ministerial no feito, quais sejam nos processos envolvendo interesse público ou social, de incapazes e litígios coletivos pela posse de terra.
O presente feito diz respeito a mandado de segurança, cuja participação do Ministério Público é firmada no art. 12, da Lei 12016/2009, ou seja, hipótese prevista em lei, independentemente dos demais critérios estabelecidos no referido art. 178, onde houve, em 1º grau, intervenção do Ministério Público, ID 544943309.
Há regulação, também, no vigente art. 53, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que, depois de alterado por emenda regimental posterior ao atual Código de Ritos, estabelece a obrigatoriedade de vista ao Ministério Público, no mandado de segurança; em todas as causas nas quais tenha havido intervenção, a qualquer título, do Órgão do Ministério Público de primeira instância e também nas causas em que requerer ou em que, pela sua relevância, o Relator entender necessário o seu pronunciamento.
Assim, apesar desta relatoria ter ciência de manifestações ministeriais contrárias a determinadas intervenções, entendo necessário o exame do Parquet de segundo grau ao presente feito, razão porque determino o envio os autos à apreciação da Douta Procuradoria de Justiça.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8003237-73.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. S. G.
Advogado: Jhulliane Monteiro Cardoso Dos Santos (OAB:BA52112-A)
Apelante: L. F. D. C.
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representante: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003237-73.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LEONARDO FEITOSA DE CASTRO
Advogado(s): BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB:BA7475-A)
APELADO: MONALISA SOARES GONZAGA
Advogado(s): JHULLIANE MONTEIRO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA52112-A)

DESPACHO
Ante a interposição de embargos de declaração em autos apartados, determino que este feito permaneça na Secretaria da Câmara até o julgamento daquele recurso, com orientação de adoção das medidas subsequentes cabíveis.
Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator

ESR05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8005711-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: E. M. S. S.
Advogado: Emilio Sousa Rego (OAB:BA47664-A)
Agravado: A. D. S. S.
Advogado: Antonia Maria De Farias Da Silva (OAB:SP105605)
Advogado: Gildemario Pinto Da Purificacao (OAB:BA16107-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005711-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: EDNUSA MOREIRA SILVA SANTANA
Advogado(s): EMILIO SOUSA REGO (OAB:BA47664-A)
AGRAVADO: AUGUSTO DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): ANTONIA MARIA DE FARIAS DA SILVA (OAB:SP105605), GILDEMARIO PINTO DA PURIFICACAO (OAB:BA-16107-A)

DESPACHO
Em atenção ao quanto constante na manifestação ministerial acostada ao ID. 58086460, determino que a Secretaria desta Quarta Câmara adote as medidas necessárias para assegurar o acesso da D. Procuradora de Justiça signatária aos autos principais. Após, imediatamente, novas vistas ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Publique-se.
Salvador/BA, data registrada em sistema.

MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8004695-37.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Daniela Rocha De Menezes
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929-A)
Apelante: Joselma De Vasconcelos Ferreira Alves
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929-A)
Apelante: Jozir Dantas De Souza Cardoso
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929-A)
Apelante: Katia Mirian Cardoso Lopes
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929-A)
Apelante: Lindinalva Bomfim Souza
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929-A)
Apelante: Maria Madalena Da Silva Miranda
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929-A)
Apelante: Miraildes De Carvalho Costa E Araujo
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929-A)
Apelante: Nilza Xavier Bizerra Santos
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929-A)
Advogado: Eronice Jeronimo De Melo Pontes (OAB:SP446593-A)
Apelante: Rinaldo Luis Da Silva

Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929-A)
Apelante: Ronilson Santos De Menezes
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 8004695-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTES: DANIELA ROCHA DE MENEZES e outros (9)
Advogado(s): PABLO DE QUEIROZ ALVES (OAB:BA61929-A), ERONICE JERONIMO DE MELO PONTES (OAB:SP446593-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de apelação interposta por Daniela Rocha de Menezes e outros, contra sentença extintiva do cumprimento individual da sentença coletiva prolatada na ação de cobrança nº 0076135-02.2004.8.05.0001, em que se discute questão relativa à ilegitimidade das autoras para o ajuizamento da demanda contra o Estado da Bahia, bem assim o termo final a ser considerado para reajuste da URV para os servidores públicos estaduais.
No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8018131-37.2021.8.05.0000, Tema 18, deste Tribunal, admitido em 12.09.2023, a questão submetida a julgamento restou delimitada nos seguintes termos:
“Cinge-se a discussão acerca da “necessidade ou não de filiação a APLB para se beneficial do título e ao marco temporal final do reajuste da URV”.
Execução individual de sentença coletiva proferida nos autos do processo nº 0076135-02.2004.8.05.0001.
Há determinação de suspensão na forma seguir:
(...)
A suspensão, pelo prazo máximo de um ano, do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou neste Tribunal, em que se discuta as questões jurídicas objetos deste Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas, ex vi art. 980 do CPC”.
Neste contexto, havendo determinação, no aludido IRDR, de suspensão das ações pendentes na Primeira Instância ou neste Tribunal de Justiça, em que se discute a questão jurídica objeto do incidente, em cumprimento ao aludido decisório, determino o sobrestamento do presente feito, ordenando o encaminhamento dos autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão permanecer até nova deliberação.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8012984-25.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Pierluigi Guerini
Advogado: Bruno Rodrigues De Freitas (OAB:BA16817-A)
Advogado: Aderbal Da Cunha Goncalves Neto (OAB:BA47409-A)
Agravante: Marco Trapani
Advogado: Bruno Rodrigues De Freitas (OAB:BA16817-A)
Advogado: Aderbal Da Cunha Goncalves Neto (OAB:BA47409-A)
Agravante: Habito Brasil Imoveis Ltda
Advogado: Bruno Rodrigues De Freitas (OAB:BA16817-A)
Advogado: Aderbal Da Cunha Goncalves Neto (OAB:BA47409-A)
Agravado: Carlos Christian Dominguez Pena
Agravado: Fabio Maran
Agravado: Ubirajara Rodrigues Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012984-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PIERLUIGI GUERINI e outros (2)
Advogado(s): ADERBAL DA CUNHA GONCALVES NETO (OAB:BA47409-A), BRUNO RODRIGUES DE FREITAS (OAB:BA-16817-A)
AGRAVADO: CARLOS CHRISTIAN DOMINGUEZ PENA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PIERLUIGI GUERINI e outros (2).
De acordo com a certidão de ID 57925831, os presentes autos "deverão ser redistribuídos por prevenção a (o) Quarta Câmara Cível em razão da distribuição anterior do processo nº 8021135-19.2020.8.05.0000, cabendo a distribuição ao sucessor do Relator originário, Des. GARDENIA PEREIRA DUARTE, por integrar o órgão pelo menos um dos membros que participaram do seu julgamento, a teor do art. 160, §7º do Regimento Interno", grifei.
Todavia, ao invés de os autos serem encaminhados ao "sucessor do Relator originário", foram remetidos para a relatoria da Desa. Gardênia Pereira Duarte, a quem estou substituindo provisoriamente, conforme certidão de ID 57925834.
A distribuição precisa ser corrigida.
Antes de assumir a 1ª Vice-Presidência, a Desa. Gardênia integrou a Quarta Câmara Cível na vaga 1, na qual atuou como relatora do agravo de instrumento n. 8021135-19.2020.8.08.0000, referido pela certidão acima transcrita.
Sucede que, quando a Desa. Gardênia encerrou o mandato neste ano de 2024, retornou, coincidentemente, para a Quarta Câmara Cível, mas para ocupar outra vaga, a vaga 6 (e não mais a vaga 1).
Sendo assim, a prevenção que deve ser observada é a do Julgador que sucedeu a Desa. Gardênia na vaga 1, preservando-se o respeito às regras de conexão e à linha sucessória deste Tribunal de Justiça.
Saliento, por oportuno, que a diretriz firmada no recente julgado do Tribunal Pleno no Conflito de Competência nº 8020981-93.2023.8.05.0000 não se aplica à espécie aqui retratada. Aquele julgado cuidou de hipótese de transferência de vaga de desembargador dentro do mesmo órgão fracionário. Já no caso em apreço tem-se a saída de uma desembargadora do órgão fracionário para assumir a 1ª Vice-Presidência e o seu posterior retorno para o mesmo órgão fracionário, mas em vaga diferente.
O art. 160, §7º, do RITJBA, dispõe que "Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Órgão fracionário, a prevenção permanece no Órgão Julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2019, DE 24 DE JULHO DE 2019)".
Por tais razões e tendo em vista a correta interpretação do art. 160, §7º, do RITJBA, determino o retorno dos autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau a fim de que seja corrigida a distribuição e encaminhado o feito ao julgador que me sucedeu na vaga 1 da Quarta Câmara Cível.
Intimem-se. Atribuo a presente decisão força de mandado/ofício.
Salvador, 04 de março de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de Segundo Grau/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
0001221-78.2014.8.05.0174 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Das Gracas Dos Santos
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001221-78.2014.8.05.0174
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
Advogado(s): ISBELA RIBEIRO ROCHA DE MAGALHAES (OAB:BA14879-A)
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Apelação Cível ID nº 57597025 interposta pela parte Autora, MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS, contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da comarca de Muritiba, nos autos da Ação Ordinária nº 0001221-78.2014.8.05.0174, que declarou o feito extinto sem resolução do mérito, nos seguintes termos ID nº 57597023:

Considerando então que, devidamente intimada, a parte autora deixou de dar seguimento ao processo, é forçoso reconhecer o abandono da causa.

Dito isso, declaro EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Custas pela parte autora. Suspensa, se houver gratuidade. Sem honorários, porque não houve resistência.

Passada em julgado, arquive-se com baixa..

Sem contrarrazões.

Após livre distribuição por sorteio, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório.

DECIDO

Do exame dos autos, infere-se que o recurso de apelação oposto não pode ser conhecido, em razão da sua intempestividade.

Da análise dos elementos dos autos, infere-se que a sentença esgrimada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 13/12/2021, constando daquela publicação os nomes das partes e de seus respectivos advogados. O prazo de 15 (quinze) úteis para a interposição do apelo findou em 07/02/2022 conforme certidão detalhada expedida pelo Juízo de origem ID nº 57597027.

No entanto, o apelo somente foi protocolizado no dia 08/02/2022 23:51:31, como se vê na chancela digital do Id. 57597025, ou seja, no dia útil posterior ao exaurimento do lapso recursal.

A Lei 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico - estabelece dois tipos de intimações para atender à evolução do sistema de informatização dos processos judiciais.

A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, e a segunda, referida no art. 5º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual as partes previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais, in verbis:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

(...)

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

Desse modo, tendo em vista que o julgado atacado foi disponibilizado no DJE do dia 13/12/2021, contendo o nome do advogado da apelante, atesta-se a eficácia da intimação da sentença através de tal publicação. Nessa ordem de ideias, considerando que o prazo para interposição do recurso de apelação, a teor do disposto no art. 1.003 do CPC, é de 15 (quinze) dias úteis e que a contagem do prazo sob análise iniciou-se em 15/12/2021, figura como termo ad quem a data de 07/02/2022, excluindo-se os dias sem expediente, recesso forense e suspensão de prazos do art. 220 do CPC.

Destarte, como a apelação somente foi interposta em 08/02/2022, verifica-se a ausência da tempestividade, um dos pressupostos de admissibilidade recursal. Neste sentido, cabe registrar que a intempestividade é matéria de ordem pública repercutindo diretamente no trânsito em julgado do comando judicial:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. INTERRUPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. ACOLHIMENTO DO RECURSO DECLARATÓRIO PELO JULGADOR. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração, quando intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes do STJ.

2. No caso concreto, embora extemporâneo o recurso declaratório, o juiz de primeiro grau dele conheceu e deu-lhe provimento, fazendo-o, todavia, após o trânsito em julgado da sentença embargada, pois o julgamento ocorreu quando ultrapassado o prazo para a interposição de apelação. 2.1. Ao tempo em que praticados os atos processuais, vigia a redação originária do art. 269 do CPC/1973 - antes, portanto, das alterações introduzidas pela Lei Federal n. 11.232/2002 - quando também o julgamento de mérito dos pedidos implicava a extinção do processo. 2.2. Definitivamente extinto o processo, não mais cabe ao magistrado praticar atos processuais.

3. “A intempestividade é questão de ordem pública e não está submetida à preclusão, uma vez que a extemporaneidade do recurso faz ocorrer o trânsito em julgado e torna imutável o comando judicial” (RMS 51.457/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 16/10/2017). Além disso, “[o] trânsito em julgado não necessita de nenhum ato judicial, bastando o transcurso do prazo recursal. Assim, em qualquer momento processual, pode ser reconhecida a sua ocorrência” (AgRg na RCDESP no Ag 1294866/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 06/03/2013).

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp: 1121966 PR 2009/0119836-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 24/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2021) – GRIFAMOS.

Posta assim a questão, com arrimo no artigo 932, III. NÃO CONHEÇO do recurso de Apelação ora interposto, em razão da flagrante intempestividade.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à devida baixa na distribuição.

Intimem-se. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Publique-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima

Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

QUINTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8005884-19.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Agravado: Gilmar Evangelista Dos Santos
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347-A)
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005884-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
AGRAVADO: GILMAR EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s): WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JUNIOR (OAB:BA63514-A), LUIZA MACEDO DE ANDRADE (OAB:BA-47347-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BRADESCO SAÚDE S/A contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA que, nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais nº 8002374-92.2024.8.05.0001", proposta por GILMAR EVANGELISTA DOS SANTOS concedeu parcialmente a tutela provisória, nos seguintes termos:
"Isto posto, evidenciados os requisitos previstos no art. 300, do CPC, DEFIRO, em parte, a tutela de urgência pleiteada, determinando que a requerida BRADESCO SAÚDE S/A, no prazo de 10 dias, AUTORIZE E CUSTEIE INTEGRALMENTE a realização do procedimento cirúrgico de implante de prótese peniana inflável de três volumes, modelo LGX, da marca Boston, conforme relatório médico adunado ao ID 426666840, a ser realizado em ambiente hospitalar da rede conveniada, preferencialmente, no Hospital Português, se componente do plantel, na forma preconizada no referido relatório médico colacionado nos autos e através de médico especialista, cuja qualificação e disponibilização para a realização do procedimento cirúrgico deverá ser comprovada no prazo de 05 dias; ou, caso não conte em seu plantel com ambiente hospitalar que realize tal procedimento e/ou com profissional de saúde comprovadamente qualificado para a realização do procedimento, deverá, no prazo sucessivo de 05 dias, autorizar a realização do procedimento no Hospital Português (na hipótese de não ser conveniado) e custear, além dos materiais cirúrgicos, os honorários particulares da equipe de cirurgia, nos termos do orçamento acostado ao ID 426666845, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$ 500,00 (-) ATÉ O LIMITE DE R$ 50.000,00 (-), em caso de descumprimento, sem prejuízo da configuração do crime de desobediência e a adoção de outras medidas judiciais cabíveis. O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes. (Excerto extraído da decisão de ID 426718571 dos autos originários - destacamos).
Esclareça-se que, de acordo com a exordial do processo primevo, o Agravado é beneficiário do plano de saúde Agravante e, após ter sido acometido por um câncer de próstata, foi submetido a um procedimento cirúrgico oncológico para neoplasia prostática, chamado de prostatectomia radical, consistente na retirada total da próstata.
Afirmou que, como sequela da cirurgia, o Agravado passou a apresentar disfunção erétil severa pós-cirúrgica, que vem afetando a sua qualidade de vida, autoestima, relações interpessoais e o seu convívio marital, fazendo com que o mesmo se sinta completamente devastado, desencadeando um processo de profunda depressão.
Acrescentou que, diante de tais fatos, há cinco anos, foi submetido a implante de prótese peniana semirígida, que atualmente encontra-se fraturada, bem como a outros tratamentos com drogas orais vasoativas e injetáveis, como a injeção intracavernosa e prostaglandina, todos sem sucesso.
Alegou que, em face do cenário apresentado, restou ao Agravante apenas o tratamento cirúrgico de implante de prótese peniana inflável de três volumes, modelo LGX 700, da marca Boston (Cód: 3120613-1), considerando as especificidades do seu quadro clínico e as suas circunstâncias pessoais, notadamente em face da existência de uma prótese fraturada em seu organismo, conforme relatado em prescrição médica.
Por meio da decisão de ID 426718571 dos autos originários, o magistrado a quo deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou que, no prazo de 10 (dez) dias, a Operadora de Saúde autorize e custeie integralmente o procedimento cirúrgico prescrito ao Agravante, preferencialmente em sua rede credenciada, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Irresignada, a BRADESCO SAUDE S/A interpôs o recurso de Agravo de Instrumento de ID 57191743, com pedido de efeito suspensivo, alegando que os únicos exames e comprovantes da patologia do Agravado foram emitidos no ano de 2011, não denotando assim qualquer urgência que justifique o deferimento de tutela antecipada.
Afirmou que a apólice do Agravado é posterior à Lei nº 9.656/98, estando, portanto, vinculada ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, que constitui a referência básica para a cobertura assistencial mínima aos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999.
Defendeu que não há provas científicas robustas de que as próteses infláveis apresentem superioridade em relação às outras em termos de resultados de tratamentos para os pacientes.
Alegou que não houve qualquer falha na prestação de serviços da Agravante, tampouco teve esta direito de agir, pois sequer foi recepcionada qualquer solicitação de procedimento encaminhada pelo Agravado.
Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, a fim de que seja revogada a decisão agravada.
Sucessivamente, pugnou: i) pela redução do valor arbitrado a título de multa por descumprimento e; ii) que no caso de o tratamento ser realizado com profissionais não referenciados, a cobertura se dê nos moldes da tabela da Operadora de Saúde, conforme previsão contratual, respeitando o limite contratual previsto para cada procedimento.
Colacionou os documentos de ID's 57191748 e seguintes.
Comprovantes de recolhimento de custas constantes no ID 57191744, 57191745, 57191746, 57191747.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, difiro a análise da admissibilidade do Agravo de Instrumento para o julgamento final do recurso, após a formação do contraditório, mas conheço-o, apenas em caráter provisório, para a análise do requerimento de efeito suspensivo.
Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, quando presentes, na forma do art. 300, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese, os argumentos ventilados na irresignação se mostram relevantes para a CONCESSÃO PARCIAL de efeito suspensivo ao recurso, consoante os motivos a seguir expostos.
Conforme se infere dos relatórios médicos de ID's 426666843 e 426666840 do processo primevo, o Agravado é portador de disfunção erétil decorrente de cirurgia oncológica para neoplasia prostática, com tratamento radioterápico.
De acordo com o médico urologista que acompanha o Agravado, Dr. Roberto Rossi Filho (CRM/BA 2791), a referida doença "causa prejuízos significativos à qualidade de vida, principalmente pela diminuição da autoestima e da autoconfiança, bem como pelo aumento das frustrações, da ansiedade e do risco de desenvolver depressão e outras complicações", acrescentando que "a finalidade do procedimento cirúrgico indicado é de recuperação funcional, não possuindo qualquer natureza estética". Por fim, prescreveu a realização do procedimento cirúrgico com urgência, "pois a demora na realização do procedimento pode causar atrofia peniana, impedindo o posterior tratamento cirúrgico, considerando, ainda, os prejuízos à qualidade de vida e os impactos sociais e psicológicos causados pela doença e suas complicações à saúde do paciente". (ID 426666840).
Neste ponto, observa-se que o relatório médico de ID 426666840 dos autos originários, que prescreveu o procedimento cirúrgico pleiteado pelo Agravado, foi redigido em 04 de janeiro de 2024, de modo que os documentos produzidos no ano de 2011 referem-se ao diagnóstico de câncer de próstata do Agravado, do qual decorreu a sua disfunção erétil em momento posterior.
Também foi comprovada a negativa da Operadora de Saúde, conforme documento de ID 426666844 dos autos originários.
Somente o médico que assiste o paciente tem responsabilidade e competência para prescrever o tratamento mais adequado para a enfermidade que o acomete. Assim, havendo prescrição médica idônea, como no caso dos autos, não cabe ao plano de saúde avaliá-la ou questionar sua eficácia. Segundo o STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo e tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui material essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado. A propósito:
2. O entendimento dominante nesta Corte é de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, procedimento ou material imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário, inclusive os experimentais, ou ainda não previstos em rol da ANS.(AgInt no REsp 1929629/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021)
Neste mesmo sentido, os julgados a seguir, oriundos do TJBA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FORNECIMENTO DE MATERIAL. COBERTURA NEGADA. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - AI: 80256876120198050000, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2020) – Destacou-se.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Considerando-se que o feito principal se encontra totalmente instruído, reputa-se prejudicada a apreciação do agravo interno interposto por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ora agravante, contra a decisão monocrática que não concedeu o efeito suspensivo postulado. 2. Convergindo para a análise dos autos, depreende-se da inicial que o autor é beneficiaria de Plano de Saúde administrado pela empresa agravante, tem diagnóstico de "alteração óssea severa maxilomandibular, alteração funcional de mastigação e respiração. Diagnóstico realizado há 08 meses. Deficiência de terço médio da face, deficiência AP de maxila e Micrognatia severa Rotação horária maxilomandibular. Birretrusão maxilomandibular e estreitamento de face. Apnéia Obstrutiva confirmada por Polissonografia e corrigida com CPAP. 3. Destarte, o relatório médico indica a urgência do procedimento, sob pena de agravar o quadro clínico do paciente. 4. Também há probabilidade do direito do agravado, na medida em que a súmula normativa n.º 11 da ANS estabelece que "2. A solicitação das internações hospitalares e dos exames laboratoriais/

complementares, requisitados pelo cirurgião-dentista, devidamente registrado nos respectivos conselhos de classe, devem ser cobertos pelas operadoras, sendo vedado negar autorização para realização de procedimento, exclusivamente, em razão do profissional solicitante não pertencer à rede própria, credenciada ou referenciada da operadora". 5. Quanto à alegação de excesso de procedimentos, não consta prova alguma de que a divergência tenha sido levada ao conhecimento do profissional que atende ao autor. De qualquer forma, comprovado o exagero dos materiais e procedimentos, após a instrução processual, a agravante poderá reverter o prejuízo financeiro. 6. Vale ressaltar que, no momento atual, cabe apenas verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, valendo observar que, enquanto não julgada a controvérsia entre as partes, há um bem maior a ser preservado, que é a vida e a saúde do agravado, assegurado pela Constituição Federal, consoante arts. 6.º e 196. Agravo interno prejudicado. Recurso Improvido. (TJ-BA - AI: 80127091820208050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2020) – Destacou-se.

Ademais, a jurisprudência deste TJBA já se manifestou no sentido de ser devida a cobertura de próteses penianas por parte das Operadoras de Saúde, conforme se infere dos julgados abaixo colacionados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANSERV. DISFUNÇÃO ERÉTIL. IMPLANTE. PRÓTESE PENIANA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO SOLICITADO POR MÉDICO ESPECIALISTA. ABUSIVIDADE MANIFESTA DA CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIREITOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. OBRIGATORIEDADE DO CUSTEIO DO TRATAMENTO PRESCRITO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(TJ-BA - APL: 01682039720068050001, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/04/2021 – destacamos)

CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. IMPLANTE. PRÓTESE PENIANA INFLÁVEL. INDICAÇÃO MÉDICA. NEGATIVA. CUSTEIO. IMPOSIÇÃO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MANUTENÇÃO. I – Às seguradoras de saúde é cabível, apenas, estabelecer quais as especialidades médicas ou doenças são cobertas pelo contrato, cabendo ao médico que assiste o segurado indicar qual o tratamento mais adequado e eficaz à sua moléstia. II – Constatado que o procedimento de implante de prótese peniana inflável é o mais eficaz para o tratamento do Autor, além de proporcionar-lhe uma melhora considerável em sua vida, a manutenção da sentença é medida que se impõe. RECURSO NÃO PROVIDO. ACORDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 8020133-45.2019.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e como Apelado REYNALDO JORGE CALMON LOUREIRO. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor.

(TJ-BA - APL: 80201334520198050001 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2022 – destacamos)

ACORDÃO REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANSERV. NECESSIDADE DE IMPLANTE DE PRÓTESE PENIANA COLOPLAST TITAN 03 VOLUMES. PACIENTE COM QUADRO DE DISFUNÇÃO ERÉTIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. GRAVIDADE DO QUADRO CLÍNICO QUE RESTOU COMPROVADA. INDICAÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA QUE RESTRINGE A COBERTURA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA E À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. DIREITOS FUNDAMENTAIS À SAÚDE E À VIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NEESSÁRIO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário nº 0537643-29.2014.8.05.0001, remetidos pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, sendo Interessados o ESTADO DA BAHIA e RAIMUNDO SANTOS SOBRINHO. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONFIRMAR A SENTENÇA.

(TJ-BA - REEX: 05376432920148050001, Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2021 - destacamos)

Quanto à multa diária estipulada, considerando-se que o objetivo de sua fixação é o de compelir ao cumprimento da determinação judicial, não deve ser excessiva, nem tampouco insuficiente. Trata-se, portanto, de uma sanção processual imposta como meio de coação destinada a vencer a resistência do obrigado em cumprir a decisão, conferindo efetividade ao processo.

Na espécie, a multa arbitrada para a hipótese de descumprimento da decisão não deve ser afastada, considerando seu caráter coercitivo. Entretanto, a cominação de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), é excessiva e deve ser reduzida ao valor de R$ 300,00 (trezentos reais), com incidência diária, limitada ao teto de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Tal montante é mais adequado aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e ao patamar adotado pelo TJBA em demandas análogas. Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

5. "O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo." (AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016). (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 766.996/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019 - Destacou-se).

Ressalte-se que inexiste risco de irreversibilidade da medida, pois se a pretensão for julgada improcedente ao final, o Agravado responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência venha causar ao plano de saúde, na forma prescrita pelo art. 302, I, do CPC, de modo que também fica indeferido o pedido de imposição de caução à Agravada.

Por fim, nota-se que a decisão Agravada já determinou expressamente que a cirurgia seja realizada, preferencialmente, na rede credenciada da Operadora de Saúde, e apenas em caso de inexistência de hospital/profissional qualificado na rede credenciada, ocorra com o médico particular indicado pelo Agravado. Ressalta-se que, nesta última hipótese, a Agravante deverá arcar integralmente com os custos do procedimento cirúrgico e dos honorários médicos, conforme indicado na decisão de ID 426718571.

O referido entendimento está alinhado à jurisprudência do STJ, que é firme no sentido de que a realização de atendimentos fora da rede de saúde conveniada pelos planos de saúde constitui situação excepcional, só devendo ocorrer quando for demonstrada

a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e a urgência ou emergência do procedimento, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUTISMO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. NEGATIVA DE COBERTURA. ILEGALIDADE. SERVIÇO INEXISTENTE NA REDE CONVENIADA. REEMBOLSO INTEGRAL DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.(…) 4. Analisando controvérsia quanto à obrigação de reembolso por cirurgia realizada em hospital não credenciado, por opção do beneficiário - sendo prestado o serviço pela rede credenciada -, a Segunda Seção também firmou o entendimento de que “o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento” (EAREsp 1.459.849/ES, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 14/10/2020, DJe de 17/12/2020). (AgInt no AREsp n. 2.083.773/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 22/2/2023 – destaques acrescidos)
Diante do exposto, neste momento processual, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo ao recurso, apenas para reduzir a multa prevista para a hipótese de descumprimento da decisão para R$ 300,00 (trezentos reais), com incidência diária, limitada ao teto de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Mantém-se a decisão em seus demais termos.
Dê-se ciência ao juízo da causa.
Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.019, II do CPC.
Por fim, retornem os autos conclusos.
Salvador, 01 de março de 2024
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8088165-63.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ubirata Gomes Da Silva
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8088165-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: UBIRATA GOMES DA SILVA
Advogado(s): JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DESPACHO
Intime-se o Apelante UBIRATA GOMES DA SILVA para que, em atenção ao art. 10 do CDC, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em relação às preliminares suscitadas em contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8004022-42.2022.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Luiza De Fatima Ferreira Vidal
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Apelado: Luiza De Fatima Ferreira Vidal
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004022-42.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LUIZA DE FATIMA FERREIRA VIDAL e outros
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)

DESPACHO
Defiro o pedido de ID 54252558, determinando que as publicações sejam expedidas em nome da advogada LARISSA SENTO--SE ROSSI, OAB/BA 16.330, na forma do art. 272, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador, 01 de março de 2024

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8055668-96.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Costa De Araujo
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Agravante: Boaventura Silva Santos
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Agravante: Jarbas Neves Santos
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Agravante: Jose Roberto Aquino De Jesus
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Agravante: Leilas Dias Do Nascimento
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Agravante: Maria Rosinele Santos Da Cruz Cortes
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Agravante: Mateus De Oliveira Costa
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Agravante: Miguel De Souza Ramos
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Agravante: Raimundo Soares Dos Santos
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Agravante: Valdeck De Aquino Reis
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Agravante: Vanderson Da Silva Meneses
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Agravado: Jocylea Brito Vieira Thimmig
Advogado: Olmiro Pautz Flores Filho (OAB:BA53956-A)
Advogado: Humberto Adolfo Gattas Nascif Fonseca Nascimento (OAB:BA23561-A)
Advogado: Jacqueline Matheus Dos Santos (OAB:BA52861)
Advogado: Alan Souza Da Silva (OAB:BA33618-A)

Advogado: Karina De Paula Lima Borges E Hamdan (OAB:BA25878-A)
Terceiro Interessado: Dmartins Gestao Patrimonial E Participacoes Societarias Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055668-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE COSTA DE ARAUJO e outros (10)
Advogado(s): RAFAEL VASCONCELOS OHL (OAB:BA61746)
AGRAVADO: JOCYLEA BRITO VIEIRA THIMMIG
Advogado(s): OLMIRO PAUTZ FLORES FILHO (OAB:BA53956-A), JACQUELINE MATHEUS DOS SANTOS (OAB:BA52861), ALAN SOUZA DA SILVA (OAB:BA33618-A), KARINA DE PAULA LIMA BORGES E HAMDAN (OAB:BA25878-A), HUMBERTO ADOLFO GATTAS NASCIF FONSECA NASCIMENTO (OAB:BA23561-A)

DESPACHO
Ouça-se a D. Procuradoria de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador, 01 de março de 2024

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8008901-97.2023.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Paulo Luiz Ruwer
Advogado: Valdemir Pereira De Moura Junior (OAB:SE12329-A)
Interessado: Canabrava Agropecuaria Ltda
Advogado: Marcos Ferreira Da Silva (OAB:MG153700)
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143-A)
Advogado: Camilo Matos Cavalcante De Souza (OAB:BA17386-A)
Advogado: Elton Teixeira (OAB:MG62342)
Reclamado: Desembargador Relator Da Apelação Cível Nº 0000834-22.2012.8.05.0081 - 5ª Cãmara Cível

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8008901-97.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
RECLAMANTE: PAULO LUIZ RUWER
Advogado(s): VALDEMIR PEREIRA DE MOURA JUNIOR (OAB:SE12329-A)
RECLAMADO: DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL nº 0000834-22.2012.8.05.0081 - 5ª CÃMARA CÍVEL
Advogado(s):

DESPACHO
Requisitem-se informações, nos termos do art. 989, I, do CPC, ao Des. Raimundo Sergio Sales Cafezeiro, por ser o Relator do Recurso de Apelação n. 0000834-22.2012.8.05.0081, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.
Ato continuo, determino a citação de Canabrava Agropecuária LTDA para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 989, III do CPC.
Após cumpridas as diligências e transcorridos os prazos acima estipulados, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos.

Salvador, 01 de março de 2024

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0004956-81.2012.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Exuperio Barbosa Libarino
Advogado: Karla Danielle Leite Melo (OAB:BA26985-A)
Advogado: Pedro Paulo Moreira De Araujo (OAB:BA27770-A)
Apelado: Maria Da Soledade Viana Santos
Advogado: Pedro Paulo Moreira De Araujo (OAB:BA27770-A)
Advogado: Karla Danielle Leite Melo (OAB:BA26985-A)
Apelante: Ana Vitória Viana Almeida
Advogado: Vanessa Teixeira Dantas (OAB:BA80134-A)
Advogado: Marcos Adailton Alves De Amorim (OAB:BA59333-A)
Apelante: Espólio Djalma Santos Almeida Registrado(a) Civilmente Como Djalma Santos Almeida
Advogado: Marcos Adailton Alves De Amorim (OAB:BA59333-A)
Advogado: Vanessa Teixeira Dantas (OAB:BA80134-A)
Terceiro Interessado: Valfran Pereira Cardim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004956-81.2012.8.05.0274
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANA VITÓRIA VIANA ALMEIDA e outros
Advogado(s): MARCOS ADAILTON ALVES DE AMORIM (OAB:BA59333-A), VANESSA TEIXEIRA DANTAS (OAB:BA80134-A)
APELADO: EXUPERIO BARBOSA LIBARINO e outros
Advogado(s): KARLA DANIELLE LEITE MELO (OAB:BA26985-A), PEDRO PAULO MOREIRA DE ARAUJO (OAB:BA27770-A)

DESPACHO
INTIME-SE a Apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, realizada nas contrarrazões.

Salvador, 01 de março de 2024

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0355943-57.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Marta Gomes Vasconcelos
Advogado: Cyrano Vianna Neto (OAB:BA24989-A)
Advogado: Ingride Silva Soares (OAB:BA61179-A)
Apelado: Saint-gobain Canalizacao Ltda
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178-A)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746-A)
Apelado: Antônio Cesar Pereira Joau E Silva
Advogado: Fernanda Andrade Carvalho (OAB:BA38538-A)
Advogado: Yasser Muritiba Sampaio (OAB:BA55010-A)
Terceiro Interessado: Procurador Fiscal Do Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Fiscal Da Uniao
Terceiro Interessado: Camara Municipal De Amargoza
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Pgeba Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Tereza Cristina Tavares

Terceiro Interessado: José Silveira Pólvora Leal
Terceiro Interessado: Edzer Miranda
Terceiro Interessado: Elizabete Rodrigues De Jesus Gouveia
Terceiro Interessado: João Aldervan Miranda
Terceiro Interessado: Abntonio Cesarr Joau E Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0355943-57.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA MARTA GOMES VASCONCELOS
Advogado(s): CYRANO VIANNA NETO (OAB:BA24989-A), INGRIDE SILVA SOARES (OAB:BA61179-A)
APELADO: SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA e outros
Advogado(s): FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178-A), RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746-A), FERNANDA ANDRADE CARVALHO (OAB:BA38538-A), YASSER MURITIBA SAMPAIO (OAB:BA55010-A)

DESPACHO
Ouça-se a D. Procuradoria de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador, 01 de março de 2024

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8000236-30.2022.8.05.0032 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edmundo Jose Cardoso
Apelante: Maria Miuza Barbosa Cardoso
Apelado: Municipio De Brumado
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8000236-30.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: EDMUNDO JOSE CARDOSO e outros
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o Apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a tempestividade do presente recurso.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO

8056913-45.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sueli Fernando Dos Santos
Agravado: Paulo Cezar Alves Da Silva
Advogado: Francisco Vinicius De Almeida Ribeiro (OAB:BA23788-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056913-45.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUELI FERNANDO DOS SANTOS
Advogado(s):
AGRAVADO: PAULO CEZAR ALVES DA SILVA
Advogado(s): FRANCISCO VINICIUS DE ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA23788-A)

DESPACHO
Ouça-se a D. Procuradoria de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0001198-44.2002.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Humberto Carlos Noronha Filho
Apelante: Ana Luiza Barbosa Noronha
Apelante: Luiz Paulo Barbosa Noronha
Apelante: Ricardo Barbosa Noronha
Advogado: Tiago Chavez Pinheiro Costa (OAB:BA27004-A)
Advogado: Arsemio Possamai (OAB:BA27427-A)
Apelado: Magnólia Do Amor Divino Silva
Apelado: José Estiro Da Silva
Apelado: Edvany Do Amor Divino Silva
Apelado: Ednolia Do Amor Divino Silva Pinho
Apelado: Genivaldo Do Amor Divino Silva
Apelado: Henrique Do Amor Divino Silva
Apelado: Iramaia Do Amor Divino Silva
Apelado: Joacir Do Amor Divino Silva
Apelado: Moacir Do Amor Divino Silva
Apelado: Sueilane Do Amor Divino Silva
Advogado: Thamilis Costa Braitt (OAB:BA41929-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001198-44.2002.8.05.0113
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Humberto Carlos Noronha Filho e outros (3)
Advogado(s): TIAGO CHAVEZ PINHEIRO COSTA (OAB:BA27004-A), ARSEMIO POSSAMAI (OAB:BA27427-A)
APELADO: Magnólia do Amor Divino Silva e outros (9)
Advogado(s): THAMILIS COSTA BRAITT (OAB:BA41929-A)

DESPACHO
Intime-se o Apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os documentos juntados com as contrarrazões.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8001962-23.2019.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Use Telecomunicacoes Ltda - Me
Advogado: Flavio Marques Silva (OAB:BA23727-A)
Apelado: Viva Tecnologia Telecom Ltda
Advogado: Rebeca Ribeiro Barbosa (OAB:BA57549-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001962-23.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: USE TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogado(s): FLAVIO MARQUES SILVA (OAB:BA23727-A)
APELADO: VIVA TECNOLOGIA TELECOM LTDA
Advogado(s): REBECA RIBEIRO BARBOSA (OAB:BA57549-A)

DESPACHO
INTIME-SE o Apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a tempestividade do presente recurso.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8000213-89.2015.8.05.0142 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paulo Roberto Nolasco Farias
Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663-A)
Apelado: Maura Santos Farias
Advogado: Alexandro Oliveira Cardoso (OAB:BA26488-A)
Apelante: Otavio Manoel Nolasco De Farias
Advogado: Elton De Oliveira Assis (OAB:BA28790-A)
Advogado: Jose Clecio Santos Varjao (OAB:BA54289-A)
Advogado: Diogo Dantas Oliveira (OAB:SE5433-A)
Advogado: Alvaro Pessoa Menezes (OAB:SE13780-A)
Apelante: Espólio De Fiel Nolasco De Carvalho
Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000213-89.2015.8.05.0142
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: PAULO ROBERTO NOLASCO FARIAS e outros (2)
Advogado(s): RAPHAEL GONCALVES NASCIMENTO (OAB:BA48663-A), ELTON DE OLIVEIRA ASSIS (OAB:BA28790-A), JOSE CLECIO SANTOS VARJAO (OAB:BA54289-A), DIOGO DANTAS OLIVEIRA (OAB:SE5433-A), ALVARO PESSOA MENEZES (OAB:SE13780-A)
APELADO: MAURA SANTOS FARIAS
Advogado(s): ALEXANDRO OLIVEIRA CARDOSO (OAB:BA26488-A)

DESPACHO
INTIME-SE o Apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a preliminar de não conhecimento suscitada nas contrarrazões.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8044430-51.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rebrace Reflorestadora Do Brasil Central Com Ind Ltda - Me
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Advogado: Olivia Maria De Araujo Pimentel (OAB:BA51740-A)
Advogado: Paulo Sergio Hilario Vaz (OAB:DF13834)
Agravado: Otavio Hiroyuki Harano
Advogado: Fernanda Batista Loureiro (OAB:DF35799)
Advogado: Jainara Cristine Loiola De Sousa (OAB:DF27345)
Agravado: Chou Hsiu I
Advogado: Fernanda Batista Loureiro (OAB:DF35799)
Advogado: Jainara Cristine Loiola De Sousa (OAB:DF27345)
Agravado: Massayoshi Shibata
Advogado: Fernanda Batista Loureiro (OAB:DF35799)
Advogado: Jainara Cristine Loiola De Sousa (OAB:DF27345)
Agravado: Massamiti Shibata
Advogado: Fernanda Batista Loureiro (OAB:DF35799)
Advogado: Jainara Cristine Loiola De Sousa (OAB:DF27345)
Agravado: Osvaldo Issamu Kimoto
Advogado: Jainara Cristine Loiola De Sousa (OAB:DF27345)
Advogado: Fernanda Batista Loureiro (OAB:DF35799)
Agravado: Renata Carvalho Martins
Terceiro Interessado: Espólio De Cândido Augusto De Freitas Martins
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Pessoa Oliveira Malheiros (OAB:BA34557-A)
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros Filho (OAB:BA37842-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044430-51.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: REBRACE REFLORESTADORA DO BRASIL CENTRAL COM IND LTDA - ME
Advogado(s): OLIVIA MARIA DE ARAUJO PIMENTEL (OAB:BA51740-A), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540-A), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217-A), MATEUS CARDOSO COUTINHO (OAB:BA24952-A), PAULO SERGIO HILARIO VAZ (OAB:DF13834)
AGRAVADO: OTAVIO HIROYUKI HARANO e outros (5)
Advogado(s): FERNANDA BATISTA LOUREIRO (OAB:DF35799), JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA (OAB:DF27345)

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação formulado no ID. 44275647, determinando que sejam desabilitados os autos os advogados Vivaldo do Amaral Adaes, Olivia Maria de Araújo Pimentel, Dominique Viana Silva e Mateus Cardoso Coutinho.

Ato contínuo, habilite-se o advogado Paulo Sergio Hilário Vaz, devendo todas as publicações serem realizadas em seu nome.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8059053-52.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Jerfeson Rodrigues Da Mota
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8059053-52.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): KARINE DUARTE E SILVA (OAB:BA58573-A)
EMBARGADO: JERFESON RODRIGUES DA MOTA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

DESPACHO
Intime-se o Embargado para que se manifeste acerca dos aclaratórios, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 01 de março de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8038114-51.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Construtora Marquise S A
Advogado: Thiago De Castro Pinto Lopes (OAB:CE16272)
Advogado: Debora De Borba Pontes Memoria (OAB:CE14801)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Da Bahia
Agravante: Municipio De Porto Seguro
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038114-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Advogado(s): GLAUCO TOURINHO RODRIGUES (OAB:BA19495-A)
AGRAVADO: CONSTRUTORA MARQUISE S A

Advogado(s): DEBORA DE BORBA PONTES MEMORIA (OAB:CE14801), THIAGO DE CASTRO PINTO LOPES (OAB:-CE16272)

DESPACHO
Ouça a D. Procuradoria de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8012642-14.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Therezinha Mendes David
Advogado: Renato Da Conceicao Santos (OAB:BA63997)
Agravante: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Leonardo Farias Florentino (OAB:SP343181-A)
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012642-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s): CAMILLA RIBEIRO BECKER registrado(a) civilmente como CAMILLA RIBEIRO BECKER (OAB:DF61891-A), LEONARDO FARIAS FLORENTINO registrado(a) civilmente como LEONARDO FARIAS FLORENTINO (OAB:SP343181-A)
AGRAVADO: THEREZINHA MENDES DAVID
Advogado(s): RENATO DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA63997)

DECISÃO
O presente Agravo de Instrumento foi interposto por GEAP AUTO GESTÃO EM SAÚDE contra decisão do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Comercial da Comarca do Salvador que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada nº 8013135-85.2024.8.05.0001, ajuizada por THEREZINHA MENDES DAVID, concedeu antecipação de tutela, nos seguintes termos: “Pelo o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência e determino que a parte ré estabeleça integralmente os serviços de Home Care, nos moldes indicados no relatório médico de ID 429171225, ou seja Cama hospitalar e equipamentos necessários para o conforto da autora, com tratamento de fonoaudiologia, cuidados com sonda (alimentação) e assistência de enfermagem, de acordo com a frequência a ser prescrita pela médica que a acompanha, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da presente decisão para o cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado neste primeiro momento a R$ 20.000,00 (vinte mil reais). O cumprimento da liminar fica condicionado à juntada do comprovante que o pagamento do plano de saúde se encontra regular pela parte autora que deve juntar o documento, bem como regularizar a representação processual, uma vez que a procuração de ID 429171229 não está devidamente assinada, em 24 horas” (ID 429667342 – autos originários).
Em suas razões, sustenta a agravante que “o art. 300 do CPC, que disciplina a concessão das tutelas de urgência, prevê a existência de dois requisitos básicos para concessão da medida, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese dos autos, verificam-se inexistentes os requisitos elencados. Isso porque, não há avaliação médica da Agravada segundo critérios da ABEMID – Associação Brasileira de Empresas de Medicina Domiciliar e NEAD – Tabela de Avaliação para Planejamento de Atenção Domiciliar, que trata da classificação do nível de complexidade assistencial”.
Afirma que “nem todo paciente internado ou em UTI é elegível para ser internado de maneira domiciliar, sobretudo em casos graves, que reclamem uma maior atenção. O Home Care tem como objetivo propiciar tratamento individualizado e diferenciado ao paciente no âmbito familiar, o que estimula o desenvolvimento de sua autonomia e reforça os vínculos familiares pelo envolvimento no cuidado ao paciente, tendo como consequência direta a rapidez no processo de recuperação e diminuição do stress e riscos de infecção causados pelo ambiente hospitalar”.
Alega que não negou o atendimento perseguido pela agravada, esclarecendo que “a seleção de pacientes elegíveis para Internação Domiciliar é prerrogativa da GEAP e a avaliação é feita pela equipe interna da Unidade Administrativa da Requerida por meio do enquadramento do caso clínico conforme definição de critérios clínicos e pontuação pela tabela ABEMID – Associação

Brasileira de Empresas de Medicina Domiciliar e NEAD – Tabela de Avaliação para Planejamento de Atenção Domiciliar, que trata da classificação do nível de complexidade assistencial. As tabelas ABEMID e score NEAD é uma escala desenvolvida pela Associação Brasileira de Empresas de Medicina Domiciliar que, baseada em critérios técnicos, estabelece uma pontuação que determina a necessidade ou não de internação domiciliar e o grau de complexidade necessário".

Assevera que não houve negativa de fornecimento do tratamento objeto da ação, mas, sim, divergência do PAD, que é realizado por uma equipe multidisciplinar, de forma programada previamente, de acordo com o perfil de cada paciente, ou seja, a autora não detém indicação para internamento em regime domiciliar.

Informa que "a Agravada passou por duas avaliação, uma pela CUIDAR e outra pela VITALCARE, sendo que na primeira atingiu pontuação 09 e na segunda a pontuação foi de 10. Assim, de acordo com a pontuação obtida na tabela NEAD, a Agravada não alcançou a pontuação para internação domiciliar, razão pela qual foi oferecido o suporte domiciliar pelo Programa de Gerenciamento de Casos – PGC, o que foi negado pela família da Agravada. Dessa forma, não havendo qualquer negativa de atendimento pela Requerida, mas sim, o atendimento de acordo com a necessidade e quadro clínico apresentado, eis que, em razão da pontuação alcançada na tabela NEAD (08), ela era inelegível para internação domiciliar".

Destaca que o Programa de Gerenciamento de Casos, ofertado pela agravante, "promove acompanhamento, em domicílio, dos beneficiários que perderam a autonomia de se locomover, em decorrência de alguma doença ou acidente grave, e que necessitam de atenção especial. No programa, o beneficiário é acompanhado por uma equipe de profissionais de saúde que o apoia, cuida e orienta de forma a proporcionar-lhe melhores condições de reabilitação. Esse trabalho também envolve a família e o cuidador da paciente, formando uma rede de apoio à recuperação do beneficiário e à sua inserção no meio social. Não havendo previsão contratual para o serviço solicitado pelo Agravado, não deve essa Fundação arcar com os gastos excedentes, inclusive porque não possui previsão no rol de cobertura exigido pela ANS".

Defende que "tais coberturas são de pleno conhecimento do Agravado, visto que tais normativos constam tanto do Regulamento do Plano, bem como da Norma Técnica do plano, tendo sido disponibilizado em papel para o Agravado, estando disponível também por meio eletrônico através do site da Fundação GEAP, ou seja, acessível a todos. O r. decisum agravado merece reforma quanto ao fornecimento do serviço de Home Care, 24 por dia. Isto porque, não pode a GEAP assumir o custo de um serviço que sequer tem previsão obrigatória pela ANS e em período integral. O que não se deve permitir é a ampliação de cobertura de forma irrestrita e por prazo indeterminado, até mesmo em procedimentos não previstos pelo próprio órgão regulador, ou seja, a ANS".

Relata que "não há qualquer avaliação indicando a necessidade de internação domiciliar pelo período de 24 horas, e MAIS, o serviço de Home Care não é de cobertura obrigatória pelo Rol da ANS e a sua prestação, por mera liberalidade na GEAP, deve ser feita nos termos contratuais (…).Sendo assim, a decisão que deferiu a tutela merece reforma, bem como o presente pedido de obrigação de fazer ser julgado improcedente, tendo em vista a ausência de lastro probatório e fundamentação robusta".

Aduz que se encontram presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, haja vista que "a concessão de efeito suspensivo ao recurso é medida adequada quando se pretende apenas suspender os efeitos de uma decisão recorrida "positiva", até que seja levado o recurso em julgamento pela colenda turma julgadora no Tribunal ad quem. No caso concreto, acaso mantida a referida decisão, a Agravante sofrerá lesão grave e de difícil reparação, uma vez que está sendo compelida a fornecer serviço não contratado".

Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo, "inaudita altera parte, nos termos do artigo 1.019, inciso I do NCPC para SUSPENDER a decisão recorrida, com efeito de enquadrar o beneficiário na complexidade avaliada pela auditoria e equipe multidisciplinar da Agravante" e, após, seja dado provimento ao presente recurso.

Da análise dos autos verifica-se ao detalhado estudo dos autos, que a questão debatida se cinge, à obrigatoriedade, ou não, da agravante prestar a cobertura de home care para a agravada, em razão das suas condições, relatadas pela médica assistente: "paciente 92 anos, acamada, hipertensa, diabética, renal crônica não dialítica, hipotireoidea, coronariopata, com demência de Alzheimer" (ID 429171225 – autos originários).

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já firmou posicionamento no sentido de que se mostram abusivas as cláusulas que limitam a espécie de tratamento necessário a cura ou melhora do paciente. Outrossim, cumpre destacar que, no que diz respeito ao tratamento recomendado pelo médico, cabe ao médico especialista, como na hipótese, fazer a indicação de qual é o procedimento mais apropriado ao seu paciente e não ao plano de saúde. Na espécie, o relatório médico acostado aos autos originários (ID 429171225), assinado pela Dra. Camila Lucena de Carvalho, CRM/BA 40955, é claro ao referir a necessidade de Home Care.

Convém registrar que, conforme entendimento consolidado no STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas. Confira-se, a título ilustrativo, os seguintes julgados:

"Direito civil. Contrato de seguro em grupo de assistência médico-hospitalar, individual e familiar. Transplante de órgãos. Rejeição do primeiro órgão. Novo transplante. Cláusula excludente. Invalidade. - O objetivo do contrato de seguro de assistência médico-hospitalar é o de garantir a saúde do segurado contra evento futuro e incerto, desde que esteja prevista contratualmente a cobertura referente à determinada patologia; a seguradora se obriga a indenizar o segurado pelos custos com o tratamento adequado desde que sobrevenha a doença, sendo esta a finalidade fundamental do seguro-saúde. - Somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acometeu o paciente; a seguradora não está habilitada, tampouco autorizada a limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de colocar em risco a vida do consumidor. (...). Recurso especial conhecido, mas, não provido" (REsp 1.053.810/SP, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.3.10).

"Seguro saúde. Cobertura. Câncer de pulmão. Tratamento com quimioterapia. Cláusula abusiva. 1. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no mo-

mento em que instalada a doença coberta. 2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 668.216/SP, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 2.4.07).
Pontue-se que restam assegurados à agravada diversos direitos básicos que têm por objetivo compensar sua situação de vulnerabilidade, tais como a inversão do ônus da prova, a responsabilidade objetiva e solidária de fornecedores, a vedação às cláusulas abusivas e a interpretação mais favorável das cláusulas contratuais.
Como se sabe, o home care ser visto como uma alternativa para todas as idades e patologias, contanto que o paciente esteja estável. Nesses casos, o paciente recebe um tratamento similar ao dado em um hospital, com toda estrutura necessária para sua estabilidade no ambiente doméstico, como sonda, cateter, soroterapia, oxigênio terapia, dentre outros. É traçada uma rotina para o cuidado do paciente, envolvendo todas as suas necessidades básicas e avançadas. É um trabalho interdisciplinar e pode envolver médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, psicólogos, fonoaudiólogos, nutricionistas, fisioterapeutas, dentre outros. O seu objetivo principal é manter o doente no seio familiar, ou seja, fora do hospital, diminuindo as chances de uma contaminação hospitalar.
Assim, no caso sob análise, as cláusulas do contrato em questão se tornam abusivas, eis que colocam em risco a consumidora, já que o serviço solicitado, conforme relatório, é necessário, em face do delicado e frágil quadro de saúde da agravada, portadora de Doença de demência avançada, assim, a negativa em autorizar a sua cobertura, asseguradamente, afronta o direito à saúde da paciente, em total violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.
Ao paciente sob o regime de home care devem ser dispensados os mesmos cuidados que são destinados ao que está internado em estabelecimento hospitalar. Se a agravada estivesse internada receberia todo tratamento necessário para restabelecimento da sua saúde, logo, a agravante não está dispensada de lhe prestar iguais cuidados, só porque tratamento de saúde deve ser feito no domicilio da agravada.
Nesse passo, em análise sumária, tem a agravante o dever de assumir integralmente as despesas decorrentes de tratamento, isso porque, em se tratando de contrato de adesão, as cláusulas do ajuste firmado entre as partes devem ser interpretadas da forma mais favorável ao consumidor, em atenção aos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, a teor do disposto no art. 51, IV, do CDC.
Assim, a tutela concedida pelo juízo a quo preenche os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, em face da clara probabilidade do direito da agravada, como também, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo em se considerando a elevada idade e frágil estado de saúde da agravada.
Como bem pontuado pelo juízo a quo, "no caso em tela presentes estão os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito, visto que dos fatos narrados e dos documentos acostados aos autos constata-se efetivamente que a parte autora é segurada da empresa Ré e de que, à primeira vista, diante do quadro clínico relatado, é plausível o requerimento para que seja deferido o tratamento residencial - HOME CARE, tendo em vista a situação fática/jurídica apresentada, encontrando respaldo probatório nos relatórios médicos e demais documentos anexados aos autos, especialmente o relatório médico de ID 429171225".
Nesse panorama, o perigo de dano se evidencia, considerada a gravidade do quadro da paciente, já relatada, com total dependência para as atividades da vida diária, cujo relatório médico registra a "necessidade de acompanhamento profissional diário, para realização de mudanças de decúbito, higienização e monitorização ativa da mesma (...)", devendo, dessa forma, neste momento, em nível de cognição sumária, prevalecer sobre a deliberação administrativa da agravante.
Ante o exposto, , indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Intime-se o agravado para se manifestar, nos termos do art. 1.109, II, CPC.
Comunique-se ao Juízo a quo.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8003994-13.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Maria Araujo Leite
Apelado: Estado Da Bahia
Advogado: Ruy Sergio Deiro Da Paixao (OAB:BA8130-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003994-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANA MARIA ARAUJO LEITE
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): RUY SERGIO DEIRO DA PAIXAO (OAB:BA8130-A)

DESPACHO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA contra Sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 8003994-13.2022.8.05.0001, ajuizada pelo apelante em favor dos interesses de ANA MARIA ARAÚJO em face do ESTADO DA BAHIA, julgou procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos: "Ex positis, rejeito a preliminar arguida pelo réu e julgo procedente o pedido, ao passo que extingo o processo com resolução do mérito, ex vi do art. 487, I, do CPC/15, confirmando a liminar deferida. No que concerne ao informado descumprimento da decisão liminar concedida, determino a intimação do Estado da Bahia para que tome ciência dos dados telefônicos atualizados pela parte autora em Id. 188697102, e proceda com o imediato e integral cumprimento do decisum, sob pena de multa diária a ser direcionada ao gestor público responsável pelo atendimento da demanda. Deixo de condenar o Estado da Bahia em honorários advocatícios, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula n. 421, sedimentou o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública. Defiro a isenção de custas e emolumentos judiciais à Fazenda Pública, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011. Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos, pois inaplicável a Remessa Necessária com fulcro no art 496, §3º do CPC/15" (ID 54451518)

Em suas razões de recurso (ID 54451521), a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA narra, em síntese, que "O Supremo Tribunal Federal vem reafirmando a autonomia da Defensoria Pública, a exemplo do que decidiu nos seguintes precedentes:ADI 3.965/MG, Tribunal Pleno, Relator a ministra Cármen Lúcia, DJ de30/3/12; ADI 4.056/MA, Tribunal Pleno, Relator o ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 1/8/12; ADI 3.569/PE, Tribunal Pleno, Relator o ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 11/5/07; MS 3.3193 MC/DF. Decisão de 30/10/2014. Conclui-se, portanto, que, embora organicamente a Defensoria Pública se insira no corpo do Poder Executivo, é deste corpo órgão autônomo, dotado de vida própria e elevado grau de independência(-funcional e administrativa)".

Afirma que "que as verbas sucumbenciais, que encontram fundamento no art. 4º, XXI, da Lei Complementar 80/94, fazem parte do reforço orçamentário necessário à saúde financeira da Defensoria Pública, função essencial à Justiça. Citado dispositivo é taxativo ao dispor que as verbas sucumbências são devidas por quaisquer entes públicos, conforme se observa de sua redação, conferida pela Lei Complementar nº 132/09 (…)".

Esclarece que "a condenação em verbas sucumbenciais nas causas em que atua a Defensoria Pública são destinadas ao Fundo de Aparelhamento da instituição, conforme previsão legal das leis acima expostas. Ou seja, o Defensor Público não recebe,nem mesmo percentualmente, qualquer valor a título de condenação em verbas sucumbenciais, equívoco bastante comum no meio forense"

Ressalta que "a discussão acerca do recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública, quando representa litigante vencedor, em demanda ajuizada contra o ente ao qual é vinculada, tevea sua repercussão geral reconhecida pelo STF, no final de 2018, em razão da relevância jurídica, econômica, social e política da controvérsia em questão, conforme se verifica na ementa abaixo. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO1.140.005 RIO DE JANEIRO Ementa: Direito Constitucional. Recurso Extraordinário. Pagamento de honorários à Defensoria Pública que litiga contra o ente público ao qual se vincula. Presença de repercussão geral. 1. A decisão recorrida excluiu a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União. 2. A possibilidade de se condenar ente federativo a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública que o integra teve a repercussão geral negada no RE 592.730, Rel. Min. Menezes Direito, paradigma do tema nº 134.3. As Emendas Constitucionais nº 74/2013 e nº80/2014, que asseguraram autonomia administrativa às Defensorias Públicas,representaram alteração relevante do quadro normativo, o que justifica a rediscussão da questão. 4. Constitui questão constitucional relevante definir se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios às Defensorias Públicas que os integram. 5. Repercussão geral reconhecida. STF. Plenário. RE 1.140.005, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em04/08/2018, Acórdão Eletrônico Data de Publicação DJE 10/08/2018. A demanda em questão teve repercussão geral reconhecida pela maioria do Plenário Virtual do STF através do Tema nº 1002, descrito nos seguintes termos: "Tema 1002/STF - Discussão relativa ao pagamento de honorários à Defensoria Pública,em litígio com ente público ao qual vinculada"".

Prequestiona as matérias constitucionais, ventiladas em suas razões, "notadamente art.24, caput, art. 24, parágrafo 4º, Art. 24, inciso XIII,e art. 22, inciso I, bem como matéria infraconstitucional prevista no art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar nº 80/1994, razão pela qual requer-se a este Egrégio Tribunal que se posicione acerca de todas,sem exceção, a fim de prequestionar as matérias, em uma eventual necessidade de interpor Recurso Especial e Extraordinário".

Ao fim, requereu a reforma da sentença de modo a fixar honorários de sucumbência a serem pagos em favor da Defensoria Pública.

Devidamente intimado o ESTADO DA BAHIA apresentou contrarrazões no ID 54451523, refutando os argumentos da apelante e pugnando pelo não provimento do recurso.

Insurge-se a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em face da parcela da decisão que afirma ser indevida a condenação do ESTADO DA BAHIA a pagar honorários de sucumbência, por força do exposto no artigo 3º, I, da Lei Estadual 11.045/2008, bem como pelo artigo 6º, II, c/c art. 265, ambos da Lei Complementar Estadual 26/2006.

Em suas razões, o apelado também menciona a existência do enunciado de súmula de nº 421 do Superior Tribunal de Justiça como um dos impeditivos para a citada condenação.

Inicialmente, transcreve-se a literalidade o precedente mencionado:

Súmula 421 (STJ) - Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

É válido ressaltar que tal entendimento se construiu com base na tese de que a Defensoria Pública seria órgão integrante do Estado, isto é, não possuiria personalidade jurídica própria e apartada do ente estatal.

Com base nessa concepção, condenar o Estado a pagar honorários à Defensoria Pública implicaria a constituição de obrigação em face de órgão componente do próprio ente, caracterizando, portanto, o instituto da confusão, previsto no artigo 381 do Código Civil:

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Para que não restem dúvidas, destaca-se trecho do voto da Ministra Denise Arruda proferida no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.054.873/RS, elencado como um dos precedentes que constituíram a súmula:

"A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul é órgão daquele Estado, desprovido de personalidade jurídica própria, o que torna descabida a condenação do ente público ao pagamento de verba honorária. Aliás, é o recorrido quem mantém a instituição, proporcionando, por certo, local para sua sede e remunerando seus integrantes. Efetivamente, os honorários advocatícios sucumbenciais, devidos nas ações ajuizadas pela Defensoria Pública, não são destinados à referida instituição, mas ao Estado para o qual presta serviços de assistência jurídica a pessoas carentes. Portanto, nas demandas em que a parte vencida for o próprio Estado, é evidente a confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, prevista nos arts. 381, do Código Civil de 2002 (art. 1.049 do Código Civil de 1916), e 267, X, do Código de Processo Civil, sendo indevida a verba honorária sucumbencial."

Todavia, as Emendas Constitucionais de número 45/2004, 74/2013 e 80/2014 concederam à Defensoria Pública autonomia funcional, administrativa e financeira. Assim, a partir dessas alterações no texto da Carta Magna, a Defensoria Pública deixou de ser parte integrante e inseparável do ente estatal, tornando-se órgão constitucional independente e não subordinado ao Poder Executivo.

Em virtude disso, a tese da confusão passou a ser superada, ante a autonomia entre a Defensoria e o respectivo Poder Executivo. Isto é, ao condenar um determinado Estado a pagar honorários em face da Defensoria Pública correspondente, as posições de credor e devedor não mais se concentrariam na mesma pessoa.

Justamente com base nesses fundamentos, e analisando a questão em regime de Repercussão Geral, no julgamento do TEMA 1.002 o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

"1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;

2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição"

Patente, portanto, a superação, no âmbito dos Tribunais Superiores, do entendimento de que a condenação do Estado a pagar honorários à Defensoria Pública de mesmo ente constituiria hipótese de confusão.

Lado outro, igualmente não podem servir de óbice as disposições presentes no artigo 3º, I, da Lei Estadual 11.045/2008, bem como no artigo 6º, II, c/c art. 265, ambos da Lei Complementar Estadual 26/2006.

Quanto ao ponto, é preciso destacar que a competência para legislar sobre a Defensoria Pública se dá de modo concorrente entre União, Estados e Municípios, nos termos da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

Desse modo, é cediço que, sendo concorrente a competência legislativa, e havendo a superveniência de disposição da União a respeito de normas de caráter geral, fica suspensa a eficácia das disposições estaduais que a contradigam:

Art. 24. Omissis

(...)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nesse panorama, é preciso destacar que em 2009 foi editada a Lei Complementar Federal de nº 132, que alterou o texto da Lei Complementar de nº 80/94, que passou a conter a seguinte redação:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Vê-se que Lei Complementar de estatura federal concedeu às Defensorias a possibilidade de execução de honorários de sucumbência mesmo em face de entes públicos, norma que evidentemente possui caráter geral.

De grande clareza, portanto, que a existência de norma desse jaez tem o condão de suspender a eficácia de norma estadual que vá em sentido diverso, isto é, que impeça a mencionada execução de verba sucumbencial, nos termos do quanto posto pela Constituição Federal em seu artigo 24, §4º.

Assim, os antes mencionados dispositivos de Lei estadual não podem ser postos como óbices à percepção de honorários de sucumbência pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

Este, a propósito, tem sido o entendimento acolhido neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

"APELAÇÃO CÍVEL. RETORNO DOS AUTOS PARA EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. TEMA 1002 DO STF. APELAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. APELO DO MUNICÍPIO DE BRUMADO A QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. Recentemente, o STF firmou tese de observância obrigatória, vinculada ao Tema 1002, nos seguintes termos: "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição". Constata-se que o art. 6º, inciso II, da LC nº 26/2006, restou superado pela alteração promovida posteriormente na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LC nº 80/94) realizada pela LC nº 132/2009, que estabeleceu normas gerais a serem observadas nos Estados. Não há, portanto, a partir da interpretação sistemática das normas, com prevalência das normas gerais estabelecida pela Lei Orgânica Nacional, empecilho à condenação do Estado da Bahia ao pagamento

de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado da Bahia." (APC 8000928-34.2019.8.05.0032,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 04/11/2023) (grifos aditados)
Desse modo, é de ser provido o recurso da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, para que os apelados sejam condenados a pagarem honorários de sucumbência, que de logo fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para condenar o ESTADO DA BAHIA ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a serem revertidos ao Fundo de Assistência Judiciária da instituição (FAJDPE/BA) nos termos do art. 134 da CF, do art. 85, e seus parágrafos, do CPC e do art. 4º, XXI, da Lei Complementar 80/94.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8005623-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carlos Alberto Mota Dos Santos
Advogado: Rafael Oliveira Mota Dos Santos (OAB:BA56299-A)
Agravado: Inema - Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hídricos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005623-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO MOTA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL OLIVEIRA MOTA DOS SANTOS (OAB:BA56299-A)
AGRAVADO: INEMA - INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Advogado(s):

DECISÃO
O presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, foi interposto por CARLOS ALBERTO MOTA DOS SANTOS contra decisão proferida pela MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Salvador que, nos autos da Ação Anulatória de Débito nº 8061709-76.2023.8.05.0001, proposta em face do INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA, indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID 424103560 – autos originários).
Em suas razões, declara que "trata-se, na origem, de ação anulatória de débito c/c com declaratória, movida contra o INEMA, objetivando desconstituir multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada por infração de "implantação de loteamento horizontal sem devida autorização dos órgãos ambientais competentes".
Afirma que o referido "processo administrativo ambiental foi construído sob um emaranhado de vícios insanáveis, tais como, cerceamento de defesa, ilegitimidade passiva, paralisação injustificada (prescrição intercorrente) e ausência de suporte legal, as quais, necessariamente implicam em nulidade do auto de infração".
Alega que "em sequência, comprovou-se que, o processo administrativo correu a revelia por culpa exclusiva do órgão ambiental (INEMA), face a nítida falha na citação do polo passivo. Demonstrou-se, por meio da fl. 05 do processo administrativo ambiental que, a citação padeceu de vício grave, visto que fora enviado para o endereço errado (Brasilândia, nº 485, Centro – Maracás/BA) sendo recebido por terceiro estranho ao processo".
Afirma que "o Sr. Carlos Alberto Mota dos Santos reside na Avenida Brasilândia, nº 475, Centro, Maracás/BA, anexando na petição inicial comprovante de endereço atualizado. Logo, inexistiu citação válida, tornando latente o cerceamento de defesa ocorrido, o que por si só implica em nulidade do auto de infração e sua penalidade (…)", acrescentando que "conforme se observa na fl. 21 do processo administrativo ambiental, a parte penalizada, apenas tomou ciência do processo com a inclusão do nome do Sr. Carlos Alberto Mota dos Santos na dívida ativa do Estado da Bahia".
Ressalta que "o juízo a quo, desconsiderou o fato de que, tal processo mesmo entranhado por ilegalidades (vitimado pela prescrição intercorrente), implicará necessariamente numa imposição pecuniária a margem da lei, gerando, portanto, perigo de dano iminente, face a real possibilidade de propositura de execução fiscal por parte da fazenda pública estadual. O deferimento da tutela antecipada requerida é medida que se impõe visto que, frente as gravíssimas vicissitudes existentes, a manutenção da exigibilidade do título/crédito trará em rigor prejuízo substancial, sendo medida proporcional a suspensão da exigibilidade do título executivo/crédito, bem como das futuras cobranças desta natureza, até o julgamento final do presente recurso".
Argui a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo apontado, haja vista "a inércia da Administração Pública por 3 (três) anos ininterruptos, ainda que durante esse período existam "certas" movimentações (meros despachos sem cunho decisório), haverá a ocorrência da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo. A partir do exposto,

frisa-se que despachos de mera movimentação ou de organização, sendo estes procedimentos que não impulsionam o processo para uma conclusão final, mas traduzem-se em meros encaminhamentos internos do órgão ambiental, não possuindo a capacidade de interromper o prazo prescricional".

Argumenta que "tendo em vista que a multa foi aplicada em 20 de dezembro do ano de 2012 e que os atos praticados no interregno de 3 (três) anos foram desprovidos de conteúdo instrutório ou decisório (meros despachos de encaminhamento), não se pode considerar interrompida a prescrição intercorrente, por força do que preveem os art. 1º, §1º, art. 2º, II, da Lei 9.873/1999 e os arts. 21, §2º e 22, II, parágrafo único do Decreto 6.514/2008, e de acordo com a firme jurisprudência deste Egrégio Tribunal".

Sustenta que "in casu, como se vislumbra nos documentos acostados no processo administrativo ambiental, seja na defesa constante na fl. 21 ou no relatório técnico emitido pelo servidor do INEMA Jorge Gomes Duque (fl. 27), aufere-se que deveria figurar no polo passivo do auto de infração lavrado a IMOBILIÁRIA LIDER LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, visto ser essa a responsável pelo projeto de implantação do loteamento alvo da fiscalização".

Ressalta que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela recursal antecipada, pois, "a tutela requerida não demanda maior dilação probatória e não impõe danos ao Agravado, tampouco implica em risco ao resultado útil do processo, não há óbice para a atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida na maneira pretendida pela Agravante. Se indeferida, por sua vez, além de acarretar os irreparáveis danos já noticiados à Agravante, estará a se permitir o início de uma execução cuja pretensão resta indubitavelmente prescrita e se origina de título executivo nulo! Isto posto, tendo em vista a plausibilidade e a relevância dos argumentos vindicados pela Agravante, bem como o a iminência da ocorrência de danos irreparáveis à Agravante, o que certamente colocará em risco o resultado útil do processo, roga a Agravante que Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.019, I, do CPC, CONCEDA EFEITO SUSPENSIVO ao presente Agravo de Instrumento, para determinar a suspensão da exigibilidade do título executivo/crédito, bem como das futuras cobranças desta natureza, até o julgamento final do presente recurso".

Ao final, requer seja seja conhecido o presente recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo para "determinar suspensão da exigibilidade do título executivo/crédito, bem como das futuras cobranças desta natureza, até o julgamento final do presente recurso. Como consequência da referida suspensão da exigibilidade, determinar que o Agravado se abstenha de incluir a Agravante em quaisquer órgãos de Proteção ao Crédito, Cadastros de Inadimplentes e Inscrição de Dívida Ativa, igualmente, interromper o protesto do crédito tributário objeto da lide" e, após, seja dado provimento ao Agravo de Instrumento.

Conforme leciona Luiz Rodrigues Wambier, "o agravo continua sendo um recurso que, de regra, não tem efeito suspensivo, ou seja, normalmente a decisão impugnada, apesar da interposição do recurso, continua a produzir seus efeitos". A concessão de efeito suspensivo e/ou tutela antecipada ao agravo pode ser deferida pelo relator "desde que a parte demonstre convincentemente aparência de bom direito ('fumus boni iuris') e que, não sendo suspensos os efeitos da decisão impugnada, quando posteriormente sobrevier a decisão do agravo, ainda que esta seja a seu favor, será muito provavelmente, inútil."(Curso Avançado de Processo Civil, vol. I, Ed. RT, 4ª edição, 2000, p. 705).

O fumus boni iuris é caracterizado pela relevância da fundamentação que demonstre aparência do bom direito para concessão do efeito suspensivo, pois, a partir do momento que não se inferir a verossimilhança das alegações do agravante, restará sedimentado o acerto da decisão interlocutória proferida pelo Juiz a quo e a parte deverá suportar as consequências advindas do ato judicial recorrido.

Sem adentrar ao mérito da questão, num juízo de cognição sumária, próprio desse momento processual, parece restar demonstrado que o agravante não foi devidamente notificado nos autos do procedimento administrativo nº 2012-020393, referente à cobrança de multa, emitida pelo agravado (INEMA), em razão do quanto alegado pelo agravante de que o endereço registrado no AR (ID 57154900) não é o seu, em razão de uma divergência no número indicado.

Pacífico o entendimento de que sem a efetiva e válida notificação da parte, não há a sua integração à lide, ferindo frontalmente os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, impondo-se, assim, a suspensão da referida cobrança, até o julgamento final da ação originária.

Assim vem se posicionando o STJ que entende que "a ausência da notificação administrativa implica o reconhecimento da irregularidade na constituição do crédito, afastando, portanto, a presunção de certeza e de exigibilidade de que goza a Certidão de Dívida Ativa, cabendo ao Conselho a prova de que efetuou a devida notificação ao executado (AgInt no REsp. 1.825.987/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 19.12.2019; REsp. 1.793.414/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 26.3.2019)' (AgInt no AREsp 1.628.478/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 08/06/2020, DJe 17/06/2020)." (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.656.080/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/10/2020).

Em igual sentido: STJ, REsp 1.793.414/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/03/2019; AgInt no REsp 1.825.987/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2019; AREsp 1.556.301/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.622.237/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2020; AgInt no AREsp 1.651.861/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2020.

Registre-se que o Ordenamento Jurídico autoriza o Magistrado a adotar as providências necessárias para alcançar com mais facilidade e eficiência o resultado prático almejado, ex vi, art. 5º, do Decreto-lei 4.657/42, que afirma que: "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Ao Juiz está, pois, reservada a grande responsabilidade de adequar o direito, quando a sua eficácia apresentar sintomas de inadaptabilidade em relação à realidade fático-social e aos valores positivos, mantendo-o vivo. "Não se trata, porém, de destacar o melhor sentido entre os sentidos legais possíveis, mas sim de optar sob o prisma da utilidade social e da justiça pelo que há de prevalecer na aplicação da lei" (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 7ª Edição , 2001, pp. 173/174).

Ou seja, "a melhor interpretação da lei é a que se preocupa com a solução mais justa, não podendo o seu aplicador esquecer que o rigorismo na exegese dos textos legais pode levar a injustiças" (STF, Ciências Jurídicas, 42:58).

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.019, I, do CPC, defiro, em antecipação de tutela, a pretensão recursal para determinar a suspensão da exigibilidade do título executivo, decorrente do procedimento administrativo nº 2012-020393 e, por conseguinte,

determinar que a agravada se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de Proteção ao Crédito, Cadastros de Inadimplentes e Inscrição de Dívida Ativa.
Comunique-se ao juízo a quo o teor da presente decisão (art. 1019, I, do CPC).
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta, no prazo de lei (art. 1.019, II, CPC)
Publique-se para efeitos de intimação.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8001422-69.2022.8.05.0200 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Assistente: Marcelo Reis
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da Vara Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Pojuca
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8001422-69.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
Advogado(s):
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Remessa Necessária de Sentença prolatada pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CIVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA que nos autos da AÇÃO CÍVIL PÚBLICA nº 8001422-69.2022.8.05.0200, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (em defesa do direito de MARCELO REIS) em face do ESTADO DA BAHIA com a finalidade de que receber os medicamentos; Jardiance 10mg e Sacubitril-Valsartan 200mg, por ser portador de cardiopatia grave em estágio avançado, e não possui condições financeiras de adquirir os medicamentos, estando desempregado.
Processado o feito o juízo a quo julgou na sentença remetida a procedência dos pedidos autorais determinando que o ESTADO DA BAHIA efetue o fornecimento dos medicamentos requeridos: “Em face ao exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, CONFIRMO A DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA (ID. 339349415) e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para: - Obrigar a acionada a fornecer os medicamentos Jardiance 10mg e Sacubitril-Valsartan 200mg, de imediato e sem atrasos, a Marcelo Reis ou a pessoa por este indicada, enquanto perdurar a prescrição médica, via Farmacêutica do Estado da Bahia – DASF, sob pena de multa pecuniária diária, que ora arbitro no importe de R$1.000,00 (mil reais), a ser revertida em favor da parte autora, até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais). Sem custas adicionais e honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Havendo apelação, intime-se o apelado, por seu presentante, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se a parte ex adversa, independente de novo despacho, para apresentar contrarrazões. Independente de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. TJBA, para reexame necessário” (ID 50785054.)
Intimada, a Douta Procuradoria de Justiça, emitiu Parecer de ID. 52768804, opinando que seja negado provimento a Remessa, necessária, com a consequente manutenção integral da sentença, nos seguintes termos: “Como se vê, o lastro probatório demonstra que a procedência do pleito inicial foi medida justa e adequada na espécie, já que, além de demonstrada sua hipossuficiência financeira, foi comprovada a enfermidade que acomete o jurisdicionado, bem como a necessidade dos medicamentos para a manutenção de sua saúde, sendo a tutela específica uma medida imperativa e cogente. (...) Ante o exposto, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça pelo CONHE[1]CIMENTO do reexame necessário e pela MANUTENÇÃO da sentença em tela, conferindo-lhe a devida eficácia. .”
Apesar de devidamente intimadas, as partes não interpuseram recurso.
Deste modo, havendo condenação do ESTADO DA BAHIA, na forma acima discriminada, foram os presentes autos remetidos a este egrégio Tribunal de Justiça por força do comando contido no art. 496, I do CPC/15.
Ao exame dos autos, vislumbra-se que a sentença examinou com acuidade o tema, não merecendo reparos. O cerne da questão cinge-se em verificar se a obrigatoriedade do Estado, ao fornecimento de medicamentos, para o cidadão financeiramente hipossuficiente e portador de patologia grave.
Primeiramente, para elucidar a questão que ora se afigura, recorro aos ensinamentos do mestre Ingo Wolfgang Sarlet, que com maestria adentrou o tema do direito à saúde:

"É no âmbito do direito à saúde que se manifesta de forma mais contundente a vinculação do seu respectivo objeto (no caso da dimensão positiva, trata- se de prestações materiais na esfera da assistência médica, hospitalar etc.) com o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana. A despeito do reconhecimento de certos efeitos decorrentes da dignidade da pessoa humana mesmo após a sua morte, o fato é que a dignidade atribuída ao ser humano é essencialmente da pessoa humana viva. O direito à vida (e, no que se verifica a conexão, também o direito à saúde) assume, no âmbito desta perspectiva, a condição de verdadeiro direito a ter direitos, constituindo, além disso, pré-condição da própria dignidade da pessoa humana. Para além da vinculação com o direito à vida, o direito à saúde (aqui considerado num sentido amplo) encontra-se umbilicalmente atrelado à proteção da integridade física (corporal e psíquica) do ser humano, igualmente posições jurídicas de fundamentalidade indiscutível." SARLET, Ingo. Curso de Direito Constitucional / Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. - 4. Ed. ampl., incluindo novo capítulo sobre princípios fundamentais - São Paulo: Saraiva, 2015, p. 647-648)

No caso sob análise, narra a petição inicial que o senhor Marcelo Reis é portador de patologia de saúde, grave cardiopatia hipertensiva, com insuficiência cardíaca avançada.

Aduz que em razão da doença que lhe acomete, necessita do uso contínuo de Jardiance 10mg e Sacubitril-Valsartan 200mg , por período indeterminado.

De acordo com o relatório médico a patologia está evoluindo, sendo grave o quadro clínico do paciente, necessitando de total apoio dos entes estatais com urgência. (ID. 50785029)

Ressalta que a paciente não possui condições financeiras para arcar com o medicamento em questão, o qual possui alto custo, pois está desempregado, e sem condições de trabalhar, o que não lhe permite fazer frente ao valor do tratamento.

Ab initio, impõe-se frisar que por força do disposto no art. 196 da Constituição Federal, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, cujo atendimento deve ser integral.

Nesse sentido, vale colacionar importante manifestação do MINISTRO CELSO MELLO, no julgamento do AgRg no RE 271.286-8/RS: "O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano de organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional."

ALEXANDRE DE MORAES, ao dissertar sobre o tema, preleciona que: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197)" (Direto Constitucional, 15ª ed., Ed. Jurídicas Atlas, 2004, págs. 687/688).

A saúde é direito fundamental que se concretiza por meio das prestações estatais que assegurem o acesso de todos à assistência farmacêutica, médica e hospitalar, bem como políticas públicas voltadas para essa finalidade.

Ademais, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação e tratamento necessários. Vejamos:

"é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial as mais graves" (REsp nº 507.205-PR, rel. Min. José Delgado, j. em 07.10.2003).

Portanto, "a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema" (AgRg no REsp nº 1.159.382/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 5.8.2010).

Ainda, a propósito do tema, é remansosa a jurisprudência de STF, no sentido de ser dever do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso ao tratamento e medicação necessários para a cura de seus males, como se vê dos seguintes arestos:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento. Bloqueio de verbas públicas. Possibilidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O acórdão recorrido dá efetividade aos dispositivos constitucionais que regem o direito à saúde. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido da possibilidade do bloqueio de verbas públicas para a garantia do fornecimento de medicamentos, questão que teve, inclusive, a repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº 607.582/RS. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AgR AI: 639436 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 17/09/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-221 17-10-2018)

SAÚDE MEDICAMENTOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos menos afortunados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos necessários ao restabelecimento da saúde. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO. Havendo interposição de recurso sob a regência do Código de Processo Civil de 2015, cabível é a fixação de honorários de sucumbência recursal previstos no artigo 85, § 11, do diploma legal. AGRAVO - MULTA - ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória. (STF - AgR RE: 1021259 PE - PERNAMBUCO 0806087-64.2015.4.05.8300, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 15/08/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-238 19-10-2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E TRATAMENTO MÉDICO. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (STF - ARE: 858379 RS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 24/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-042 DIVULG 04-03-2015 PUBLIC 05-03-2015)

Quanto à denominada “reserva do possível”, muito embora o Poder Judiciário não possa fechar os olhos às restrições financeiras e orçamentárias dos entes públicos, situações de risco merecem a tutela jurisdicional.
Desse modo, restou inconteste nos autos a efetiva necessidade do paciente à utilização dos fármacos em tela (Jardiance 10mg e Sacubitril-Valsartan 200mg), segundo o receituário, laudo e atestado médicos firmados por seu médico, o que se corrobora a tese de que há de ser respeitada, com pleno rigor, as prescrições do médico que ministra o tratamento da paciente, sob pena de ocorrência de prejuízos na qualidade visada pelo profissional da saúde em seu trabalho.
Outrossim, através de análise detida dos autos e da documentação colacionada, não foi possível verificar alternativa efetiva ao tratamento médico prescrito, ao passo que a falta do medicamento, objeto da controvérsia, ocasionará o agravamento do seu já delicado quadro clínico.
Corroborando este entendimento:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NINTEDANIBE 150 MG – 60 CÁPSULAS/MÊS. SUBSTITUÍDO, COM 70 ANOS DE IDADE, PORTADOR DE FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. INDICAÇÃO DE FÁRMACO NÃO INCLUSO NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO SUS. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO CUMULATIVA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ NO RESP Nº 1.657.156/RJ. DEMONSTRAÇÃO FUNDAMENTADA DA INDISPENSABILIDADE DO MEDICAMENTO. TRATAMENTO DE ELEVADO CUSTO. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. FÁRMACO REGISTRADO NA ANVISA. DIREITO A SAÚDE CONFIGURADO. APLICABILIDADE DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE OFERECER E GARANTIR O PLENO ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE. 1. A orientação da Corte Especial no julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ, que discutia a obrigatoriedade do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, apenas consolida o que já era aplicado por esta Corte de Justiça. 2. É obrigação do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária ao tratamento de saúde. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0001668-35.2018.8.16.0137 - Porecatu - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 26.03.2019).
A decisão do juízo a quo, portanto, revela-se acertada por empregar corretamente a legislação e jurisprudência a respeito do tema, no que tange à condenação do Estado ao fornecimento do medicamento necessário a resguardar a saúde, e a vida do paciente, razão pela qual deve ser mantida em sua totalidade.
Diante do exposto, nego provimento à remessa necessária, mantendo integralmente a sentença.
Decorrido o prazo recursal, baixem-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 02 de março de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8000224-07.2020.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Apelado: Aurelio Alves De Oliveira Filho
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000224-07.2020.8.05.0090
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)
APELADO: AURELIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262-A)

DECISÃO
A presente Apelação Cível foi interposta pelo BANCO DO BRASIL S/A contra sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Iaçu que, nos autos Ação nº 8000224-07.2020.8.05.0090, proposta por AURELIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO, julgou, sob o rito da Lei Federal nº 9.099/95, procedentes os pedidos autorais.
A LOJ (Lei Estadual nº 10.845/2007), em seu artigo 107, estabelece que “Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente.”

Importante observar que, em se tratando de feito processado e julgado sob o rito da Lei Federal nº 9.099/95, a apreciação do recurso interposto pela parte (que deveria ter sido qualificado como Recurso Inominado) é de competência da Turma Recursal e não deste Tribunal de Justiça consoante artigo 41, §1º, da Lei Federal nº 9.099/1995.
Em sendo assim, carece a este Tribunal de Justiça da Bahia atribuição jurisdicional para processar e julgar, em caráter recursal, o presente Recurso.
Por tudo o quanto exposto, declaro, com fundamento no artigo 41, §1º, da Lei Federal nº 9.099/95, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça da Bahia para processar e julgar o Recurso interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A nos autos Ação nº 8000224-07.2020.8.05.0090, determinando, por conseguinte, a remessa imediata destes autos digitais à Turma Recursal.
Publique-se para efeitos de intimação.
Salvador, 02 de março de 2024.
José Cícero Landin Neto
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
0079112-74.1998.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Valdemar Silva Oliveira
Advogado: Nildes Carvalho Da Silva (OAB:BA26090-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0079112-74.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: VALDEMAR SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): NILDES CARVALHO DA SILVA (OAB:BA26090-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
A presente Apelação Cível foi interposta por VALDEMAR SILVA OLIVEIRA contra a Sentença prolatada pelo M.M. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca do Salvador que, nos autos da Ação Ordinária nº 0079112-74.1998.8.05.0001, proposta contra o ESTADO DA BAHIA, ora apelado, julgou extinto o feito, com resolução de mérito, declarando a prescrição de fundo de direito (art. 487, II, do CPC) – ID 51668400.
O apelante ingressou com a ação judicial argumentando que foi funcionário da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, admitido em 09/06/1976, como motorista, bem como que em 26/04/1978, inscreveu-se como segurado facultativo na Caixa de Previdência Parlamentar, cujos descontos incidiam sobre seu salário base, a partir de julho/78, até 07/02/1983, quando rescindido o contrato.
Informou que a Lei nº 7.277/1997 extinguiu a Caixa de Previdência Parlamentar e que a Lei 7.312/1998 estabeleceu em no §5º do art. 1º que: "Os segurados e ex-segurados obrigatórios e os segurados facultativos, pensionistas ou não, terão ressarcidas, no prazo de 90 (noventa) dias a partir do requerimento, as contribuições da Caixa de Previdência dos Parlamentares, atualizadas monetariamente, mês a mês, pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou em conformidade com a opção estabelecida no $2º do Art. 1º desta Lei, tendo os ainda inscritos cancelada automaticamente a sua inscrição na Instituição."
Informou que requereu a devolução das contribuições corrigidas, através do PAD 301/98, mas teve sua pretensão indeferida, com o seguinte parecer: "Informamos que tendo 9h. IA verificado o prontuário do ex-servidor Sr. Valdemar Silva Oliveira, cadastro n.º 017.244, não encontramos as fichas financeiras referentes aos períodos solicitados. Em seguida solicitamos à microfilmagem, e obtivemos cópias apenas dos contra-cheques do exercício de 1982 e de janeiro a março de 1983. Em sendo assim, sugerimos seja encaminhado tal processo a CPP, visto termos esgotados as nossas possibilidades qt". a documentação solicitada".
Requereu liminarmente a apresentação dos documentos pelo apelado e, no mérito, que fosse julgada procedente a ação, para condenar a reclamada a devolver as contribuições recolhidas no período de julho/1978 a fevereiro/1983, atualizadas mês a mês e acrescidas de juros.
Proferida a sentença que declarou a prescrição de fundo de direito, foi interposta a presente apelação no ID 51668403.
Em seu recurso, o apelante sustenta preliminarmente que "por ter o fato ilícito ocorrido no ano de 1991, como se verá adiante e como faz prova a documentação anexa, o prazo de três anos estabelecido pelo novo código, começou a fluir em 11 de janeiro de 2002, estando tal direito de propor ação reparatória, absolutamente preservado. Daí a inequívoca tempestividade da presente ação."
Faz um breve resumo fático e discorre acerca da do ato jurídico perfeito, do direito adquirido, da coisa julgada e sobre a concessão de antecipação de tutela.

Argumenta que “no caso em apreço, faz-se imperiosa uma vez que é indubitável o grande sofrimento pelo qual o autor vem passando, como as extremas dores físicas (tendo se tornado um dependente de medicação, para manter um certo bem estar), a impossibilidade ainda de levar uma vida normal, a dependência de outras pessoas para sair de casa, tudo que o afeta emocionalmente de maneira dramática.”

Pontua que “resta claro que mudança da sentença, estaria contraria a lei federal (art. 5º da Lei 3.373/58), pois não que se falar em prescrição, haja vista que o benefício da pensão por morte, somente foi concedida em março de 2008, quando recorrente passou a receber seus rendimentos, sem os valores retroativos; e o ajuizamento da ação ocorreu em 13/01/2010, dentro dos prazos trienal, quinquenal e decadencial. Assim, resta prequestionada a matéria, com fundamento na art. 5.º, XXXVI, Leis 3.373 de 12/03/1958 e 8.112/1990.”

Aduz que, “Na data de março de 2008, a recorrente, passou a recebe o benefício da Pensão, por meio de pedido administrativo, que somente após preencher os requisitos administrativos foi concedido. Ocorre que, “em se tratando de prestação de trato sucessivo não prescreve o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que pretendeu o ajuizamento da ação”. Ressalta-se, tratando de prestação de trato sucessivo é de 30 anos, não prescreve o fundo de direito, então não há que se falar em prescrição. E se for falar de forma hipotética, iniciaria a contagem do prazo decadência da recorrente, para a revisão do ato de concessão a partir de março de 2008 a março de 2018”.

Pondera que “O pagamento dos valores benefícios previdenciário, após a sua concessão, deverá ser com base no qual percebia correspondentes as suas últimas contribuições e desde a sua suspensão. É assegurado o reajuste dos benefícios para preserva-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base em percentual definido em decreto do Poder Executivo para esta finalidade, desde a data de concessão de benefício.”

Ressalta que devem ser majorados os honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

Ao relator compete o exame do juízo de admissibilidade dos recursos, cumprindo-lhe verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal), e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo).

Conforme relatado, a decisão vergastada extinguiu o processo com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do fundo de direito, no que concerne à pretensão do autor de receber as contribuições efetuadas de julho/1978 a fevereiro/1983, à Caixa de Previdência Parlamentar.

Por sua vez, não está presente a regularidade formal quanto a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, conforme exigido no art. 932, III, do CPC/15.

A observância do princípio da motivação ou dialeticidade consistente na necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão questionada impõe à parte recorrente o dever de enfrentar diretamente os argumentos nela aduzidos como razão de decidir para garantir a aptidão de gerar a necessária dialética processual; e, a contrário sensu, alegações dissociadas das razões de decidir não se prestam para tal fim.

De acordo com JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, “o relator não conhecerá do recurso, de acordo com o inc. III do art. 932 do CPC/2015, quando “inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”. A primeira hipótese (recurso inadmissível) abrange as demais, pois, em se tratando de recurso prejudicado, faltará interesse recursal, e, não tendo havido impugnação específica aos fundamentos da decisão que possam manter sua conclusão, faltará, também, regularidade formal (a respeito dos requisitos dos recursos, cf. comentário ao art. 994 do CPC/2015). (in Novo Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2016. Epub. ISBN 978-85-203-6754-4)”.

Nelson Nery Jr. lembra, acerca do princípio da dialeticidade, que: “exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifesta a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada”. (in Teoria Geral dos Recursos, Editora RT, 6ª Edição, 2004, p. 176.).

Doutrinam também SÉRGIO GILBERTO PORTO e DANIEL USTARROZ “que no momento em que inexistir saudável comunicação entre a decisão recorrida e as razões recursais, a própria impugnação perderá sua razão de ser. Recorrer significa também controlar o exercício do poder jurisdicional, materializado na decisão. Se a parte, ao invés de enfrentar os argumentos esposados pelo provimento recorrido, simplesmente discorre sobre pontos abstratos desvinculados do julgado discutido, não haverá razão para se avaliar o mérito do recurso, pois sua finalidade terá sido desvirtuada” (in Manual dos recursos cíveis. Livraria do Advogado: Posto Alegre, 2007, p.63).

Da análise da peça recursal, verifica-se que a apelante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida que extinguiu o processo com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do fundo de direito, no que concerne à pretensão do autor de receber as contribuições efetuadas de julho/1978 a fevereiro/1983, à Caixa de Previdência Parlamentar.

A apelante discorre em seu recurso sobre suspensão de pensão por morte, prescrição quinquenal das parcelas e dano moral, que nada te a ver com o assunto debatido nestes autos ou com os fundamentos da sentença.

Não e trata de extinção do feito por inercia da parte autora.

Não tendo impugnado especificamente os fundamentos da sentença recorrida, as razões recursais não se mostram aptas para infirmar a conclusão do julgado, deixando-os, portanto, íntegros.

Em conformidade com o entendimento acima delineado, colaciono um precedente do Superior Tribunal de Justiça que trata do princípio da dialeticidade:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NCPC E SÚMULA Nº 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1021, § 4º, DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA. (…) 2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes. 3. O recurso mostra-se

manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.(STJ - AgInt no AREsp: 994118 MG 2016/0261555-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/02/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2017) e (STJ - AgInt no AREsp: 994118 MG 2016/0261555-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/02/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2017) (g.n.)
O princípio do contraditório exige que o recorrente exponha os seus fundamentos recursais a partir da Sentença, indicando precisamente qual a injustiça (error in judicando) ou ilegalidade (error in procedendo) do decisum.
De acordo com o Min. do STJ Mauro Marques: "o princípio da dialeticidade obriga a parte que recorre impugnar, especificamente, os fundamentos do acórdão que objurga, contrapondo-se às razões de decidir já expressadas." (STJ, AgInt no RMS 52.158/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 01/03/2017).
E, como bem salienta o Desembargador José Jorge Lopes Barreto da Silva no julgamento da Apelação Cível nº 0049433-43.2009.8.05.0001, "trata-se, ainda, de vício que não admite a aplicação da benesse inserta no art. 932, parágrafo único, do CPC, pois, como ensina a doutrina especializada, 'a regra não permite a complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração da demanda recursal.'" (TJ/BA - Apelação Cível nº 0049433-43.2009.8.05.0001, Relator(a): José Jorge Lopes Barreto da Silva, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 27/06/2018).
Enfim, veicular alegações dissociadas das razões de decidir e que se mostram imprestáveis para o objetivo do Apelo, que é a reforma da Sentença, implica no não conhecimento do Recurso.
Por fim, consideram-se, na forma do artigo 1.025 do CPC/2015, como prequestionados todos os dispositivos de lei federal, as normas constitucionais e súmulas mencionadas pelas partes, para fins de interposição de Recurso Especial e Extraordinário.
Ante o exposto, não conheço do presente Recurso, na forma do artigo 932, III, do CPC/2015, pois o recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Publique-se para efeitos de intimação.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024.
Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8041724-63.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fundacao Baneb De Seguridade Social=bases
Advogado: Marcelo Braga De Andrade (OAB:BA24102-A)
Apelado: Maria Jose Bezerra De Lima
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Apelado: Antonia Maria Santos Vinhas
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Apelado: Jeane Pereira Sousa
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8041724-63.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: FUNDACAO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL=BASES
Advogado(s): MARCELO BRAGA DE ANDRADE
APELADO: MARIA JOSE BEZERRA DE LIMA e outros (2)
Advogado(s):JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO FUNDO DE RESERVA DA POUPANÇA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DA RESERVA MATEMÁTICA PROGRAMADA DE BENEFÍCIOS. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. ÍNDICE IPCA. SÚMULA 289 DO STJ. RECURSO ESPECIAL N.º 1551488/MS. DISTINGUISHING. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS ANTERIOR A DEMISSÃO DAS AUTORAS. ROMPIMENTO CONTRATUAL.SENTENÇA MANTIDA.
1.A discussão em torno dos autos trata a respeito do direito à restituição do Fundo de Reserva da Poupança, em razão do desligamento das apeladas dos quadros do Banco do Estado da Bahia S/A (BANEB).
2.Nesse sentido , na condição de ex-empregadas, buscam a restituição dos valores pagos a título de previdência complementar com a correção monetária do IPC do IBGE.

3.Com efeito as apeladas afirmaram que foram integrantes, desde 23.12.1985, do Plano de Benefício Previdenciário da Ré durante todo o vínculo empregatício, sendo desligadas do rol de funcionários do Banco do Estado da Bahia S/A, respectivamente, em 28/09/2017, 28/09/2017 e 04/10/2017.
4.Aplica-se ao caso concreto a Súmula 289 do STJ, a qual tem sua aplicação restrita às hipóteses em que houve o definitivo rompimento do vínculo contratual estabelecido entre o participante e a entidade de previdência complementar, que assim dispõe: "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda".
5.Nessa linha intelectiva, as autoras fazem jus à correção plena das contribuições pessoais vertidas para a Previdência e que lhe foram restituídas, todavia, incluindo os expurgos inflacionários , corrigidos monetariamente pelo IPC.
6.Nesta toada optaram as apelantes pelo resgate pleno da reserva de poupança, denominada de "Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder", da forma como estabelece o art. 41, do Regulamento do Plano Misto I de Benefícios Previdenciários da BASES , colacionado ao ID 45918020, p.11.
7.Noutro dizer é necessário fazer o devido distinguishing entre a casuística da súmula 289 do STJ com o RESP.155148MS apontado pela apelante, eis que diferente do caso dos autos em que as autoras foram desligadas da empregadora e não apenas migraram de Plano.
8.Não é possível a incidência do entendimento sumular, nº 89 do STJ quando houver apenas a migração entre planos, motivo pelo qual não se amolda a situação jurídica em análise em que as apeladas, apesar de terem migrado de um Plano de Benefícios para outro , foram desligadas tendo como consequência o rompimento contratual com a Bases, sendo portanto, o caso de resgate das contribuições.
9.Á vista do delineado é devida a restituição da reserva de poupança às ex-participantes do plano de benefícios de previdência privada, após o rompimento do vínculo contratual, esclarecendo que a correção monetária deve ser calculada com base no IPC do IBGE, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8041724-63.2019.8.05.0001 da Comarca de Salvador/BA, em que figuram como Apelante FUNDAÇÃO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL=BASES e como Apeladas MARIA JOSE BEZERRA DE LIMA, ANTONIA MARIA SANTOS VINHAS, JEANE PEREIRA SOUSA.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e o fazem nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0500644-77.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: William Matos Da Silva Jatoba
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Victor Varela Jatoba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500644-77.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: WILLIAM MATOS DA SILVA JATOBA
Advogado(s):MARCIO BESERRA GUIMARAES, HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB A GUARDA DA AVÔ. INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA EM FACE DO ROL DE DEPENDENTES DA LEI ESTADUAL Nº 11.357/2009. PRINCÍPIO DA ABSOLUTA PRIORIDADE DOS INTERESSES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 227, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVISÃO DO ART. 33, §3º DO ECA. NORMA ESPECIAL QUE DEVE PREVALECER SOBRE NORMA PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL. TEMA 732 DO STJ. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE ECONÔMICO NÃO DESCONSTITUÍDA PELO ESTADO. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ A MAIORIDADE CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO n. 0500644-77.2014.8.05.0001, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelado WILLIAM MATOS DA SILVA JATOBA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO , nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, data registrada do sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8060948-48.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Silvana Cristina Costa Correia
Advogado: Vitor De Abreu Falconery (OAB:BA47156-A)
Agravado: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060948-48.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SILVANA CRISTINA COSTA CORREIA
Advogado(s): VITOR DE ABREU FALCONERY
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. DESCONTO MÍNIMO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ABUSIVIDADE. OFENSA AO DEVER DE BOA-FÉ E DE INFORMAÇÃO. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. VERBA ALIMENTAR. PERIGO DE LESÃO GRAVE EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8060948-48.2023.8.05.0000, em que figuram, como agravante, SILVANA CRISTINA COSTA CORREIA, e, como agravado, BANCO PAN S/A,
ACORDAM os Desembargadores integrantes Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada em sistema.
DES. PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8052493-94.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Liene Tavares Lacerda
Advogado: Suzy Almeida Candial De Aquino (OAB:BA22502)

Agravado: Bradesco Saude S/a
Agravante: Carlos Simoes Lacerda
Advogado: Suzy Almeida Candial De Aquino (OAB:BA22502)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052493-94.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: LIENE TAVARES LACERDA e outros
Advogado(s): SUZY ALMEIDA CANDIAL DE AQUINO
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. DISCUSSÃO A RESPEITO DA NATUREZA DO PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE “FALSO COLETIVO”. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA DEFINIÇÃO DA ESPÉCIE E APLICAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO DA ANS. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DA EMPRESA CONTRATANTE DO PLANO COLETIVO EMPRESARIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento n.º 8052493-94.2023.8.05.0000, em que é Agravante LIENE TAVARES LACERDA e OUTRO e Agravada BRADESCO SAUDE S/A.
Acordam os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do Relator adiante expostos.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.
DES. PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0156976-08.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Catia Cilene Sacramento Camara
Advogado: Andrea Conceicao Teixeira Souza (OAB:BA22128-A)
Apelante: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0156976-08.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): SAULO VELOSO SILVA
APELADO: CATIA CILENE SACRAMENTO CAMARA
Advogado(s):ANDREA CONCEICAO TEIXEIRA SOUZA

ACORDÃO
RELAÇÃO DE CONSUMO. APELAÇÃO CÍVEL EM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ENSINO SUPERIOR. EXTINÇÃO DO CURSO. ALUNA MATRICULADA EM ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS. EXTINÇÃO DOS CURSOS DE ADMINISTRAÇÃO COM ÊNFASES PELO MEC. CONHECIMENTO PELA REQUERENTE DA EXTINÇÃO DO CURSO JÁ NO SEMESTRE DE 2007.1. MIGRAÇÃO PARA O CURSO DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS. DELIBERAÇÃO DO MEC QUE DEVE SER RESPEITADA PELAS UNIVERSIDADES. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO, ASSIM COMO DE NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA IN TOTUN.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº. 0156976-08.2009.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que é apelante INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME e apelada CATIA CILENE SACRAMENTO CAMARA.
Acordam os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator adiante expostos.
Sala das Sessões, data registrada pelo sistema.

PRESIDENTE

JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8004072-19.2022.8.05.0191 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: M. D. P. A.
Apelado: M. C. D. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8004072-19.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
APELADO: M. C. D. D. S.
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. SAÚDE. MENOR DIAGNOSTICADO COM LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO JUVENIL. TRATAMENTO FORNECIDO PELO SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS NAS QUESTÕES DE SAÚDE. ARTS. 196 E 198, §1º DA CF. NECESSIDADE COMPROVADA ATRAVÉS DO RELATÓRIO MÉDICO. TEMA 793 DO STF. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NEGATIVA DE ATENDIMENTO MÉDICO PELO ENTE MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. TEMA 98 DO STJ. VALOR ADEQUADO E RAZOÁVEL. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO, processo nº 8004072-19.2022.8.05.0191, originário da Comarca de Paulo Afonso, tendo como apelante o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO e como apelado o M.C.D.D.S, representada por MARIA LUCIELMA DIONÍSIO DA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes do Voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0572713-05.2017.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Breno Piovezana Rinco
Advogado: Heleno Andrade De Araujo Filho (OAB:BA37455-A)
Apelado: Gilmar Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0572713-05.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BRENO PIOVEZANA RINCO
Advogado(s): HELENO ANDRADE DE ARAUJO FILHO
APELADO: GILMAR SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS. DUT SEM VALOR DO BEM E SEM RECONHECIMENTO DA FIRMA. TRANSCRIÇÃO DE CONVERSA OCORRIDA ATRAVÉS DO APLICATIVO WHATSAPP. INTERLOCUTORES ESTRANHOS À LIDE. AUSÊNCIA DE FOTOS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO NEGOCIADO. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A CERTEZA DA OBRIGAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 700 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0572713-05.2017.8.05.0001, em que figuram, como apelante BRENO PIOVEZANA RINCO, e apelado GILMAR SANTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões expostas no voto condutor.

Sala das Sessões, data registrada pelo sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8000271-53.2021.8.05.0184 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Oliveira Dos Brejinhos
Apelado: Maria Zuleide Portela De Oliveira
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000271-53.2021.8.05.0184
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
Advogado(s):
APELADO: MARIA ZULEIDE PORTELA DE OLIVEIRA
Advogado(s):JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSORA MUNICIPAL. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VANTAGEM DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. DECISÃO SURPRESA INEXISTENTE. LIQUIDAÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA

DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. MÉRITO. PARTES SE MANIFESTARAM SOBRE TODOS OS PONTOS CONTROVERTIDOS. LEI 003/1993 DE APLICAÇÃO IMEDIATA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. TESE NÃO ACOLHIDA. MUNICÍPIO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROCESSUAL. ART.373 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DO ADICIONAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000271-53.2021.8.05.0184, em que figuram como apelante o MUNICIPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS, e apelada MARIA ZULEIDE PORTELA DE OLIVEIRA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, datado eletronicamente.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0518034-55.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738-A)
Apelado: Ivan Carlos De Lima
Advogado: Jose Aman Oliveira Fernandes (OAB:BA48526-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0518034-55.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA
APELADO: IVAN CARLOS DE LIMA
Advogado(s):JOSE AMAN OLIVEIRA FERNANDES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA RECURSO ADESIVO. INTERPOSIÇÃO NO BOJO DAS CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. DEBITO DECORRENTE DE CARTÃO DE CRÉDITO. PROVA DA EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO NO CURSO DO PROCESSO. INFORMAÇÃO PRESTADA NOS AUTOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONVENÇÃO. DÍVIDA LEGÍTIMA. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. DESPESAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PARTE RÉ QUE DEU CAUSA AO FEITO. MÁ-FÉ DO AUTOR NÃO VERIFICADA. AFASTADA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA REFORMADA. CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO DO RÉU
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Recurso Adesivo n. 0518034-55.2017.8.05.0001, em que figura como Apelante BANCO BRADESCO CARTÕES S.A e como Apelado o IVAN CARLOS DE LIMA.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO DO RÉU, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE

RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0550159-76.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Roberto Cosme Ferreira Barbosa
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)
Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)
Apelante: Roberto Cosme Ferreira Barbosa
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0550159-76.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s): WILSON BELCHIOR, FABIANO SAMARTIN FERNANDES, THIAGO FERNANDES MATIAS
APELADO: ROBERTO COSME FERREIRA BARBOSA e outros
Advogado(s):FABIANO SAMARTIN FERNANDES, THIAGO FERNANDES MATIAS, WILSON BELCHIOR

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. APELO DO AUTOR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APELO DO RÉU. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DA TABELA DA LEI N. 11.945/09. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INVALIDEZ PERMANENTE INCOMPLETA PARCIAL DE PÉ ESQUERDO (50%). GRAU DE INTENSIDADE DA LESÃO. LEVE (25%). VALOR REDUZIDO PARA R$1.687,50 (MIL SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). SENTENÇA REFORMADA. APELO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 0550159-76.2017.8.05.0001, originários da Comarca de Salvador/BA, em que são Apelantes e Apelados SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e ROBERTO COSME FERREIRA BARBOSA
ACORDAM os Magistrados componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NÃO CONHECER O APELO DO AUTOR e CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, e o fazem nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8037058-77.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marinalva Da Silva Evangelista
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Oi S.a.

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8037058-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARINALVA DA SILVA EVANGELISTA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
APELADO: OI S.A.
Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO CONTESTADA. A AUTORA ALEGA QUE NUNCA CONTRAIU DÍVIDA COM A EMPRESA RÉ. FATURAS DE CONSUMO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE FATURAS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO APENAS DA FATURA VENCIDA EM MARÇO DE 2021. VALOR DA FATURA E CORRESPONDE AO MESMO QUE CONSTA DO EXTRATO DA CDL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ORIGEM DA DÍVIDA COMPROVADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LICITUDE DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALIDADE DAS TELAS SISTÊMICAS SOMADAS AOS DEMAIS MEIOS DE PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 8037058-77.2023.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figura como Apelante MARINALVA DA SILVA EVANGELISTA e como Apelado OI S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos CONHECER e NEGAR PROVIMENTO, confirmando a Sentença a quo, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0503499-83.2014.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Evani Rodrigues Dos Santos
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489-A)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515-A)
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503499-83.2014.8.05.0274
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: EVANI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): ISABELA SOUZA E REIS, ISRAEL LACERDA SANTOS, MARTINHO NEVES CABRAL
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s):JOSE ANTONIO MARTINS

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. INOVAÇÃO RECURSAL EM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS DE ACORDO COM A MÉDIA DE MERCADO. BACEN. ABUSIVIDADE AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PREVISTA NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8129937-40.2022.8.05.0001, da Comarca de Salvador, nas quais figuram como Apelante EVANI RODRIGUES DOS SANTOS, e Apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada pelo sistema.
PRESIDENTE
JOSEVANDO ANDRADE
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8100935-88.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vanildes Neres Almeida Da Silva De Souza
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774-A)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8100935-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: VANILDES NERES ALMEIDA DA SILVA DE SOUZA
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS
APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA, MARCELO SALLES DE MENDONCA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA PRESCRITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSCRIÇÃO DOS DADOS DA DEMANDANTE NO CADASTRO “SERASA LIMPA NOME”. DÍVIDA VENCIDA NO ANO DE 2014. INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO NA PLATAFORMA QUANDO O CONSUMIDOR JÁ TENHA DECLINADO EXPRESSAMENTE O DESINTERESSE NO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA PRESCRITA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA RETIRAR O NOME DA CONSUMIDODA DOS CADASTRO.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível Nº 8100935-88.2023.8.05.0001, da Comarca de Salvador, nas quais figuram como Apelante VANILDES NERES ALMEIDA DA SILVA DE SOUZA, e Apelada TELEFONICA BRASIL S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada pelo sistema.
PRESIDENTE
JOSEVANDO ANDRADE
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0000634-17.2004.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Dias Davila

Apelado: Raimundo Andrade Barbosa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000634-17.2004.8.05.0074
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
APELADO: RAIMUNDO ANDRADE BARBOSA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA TERMINATIVA PROFERIDA COM FULCRO NO ARTIGO 485, III, DO CPC. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA. OBEDIÊNCIA AO ART. 485, § 1º DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000634-17.2004.8.05.0074, em que figura como parte apelante o MUNICIPIO DE DIAS DAVILA e como parte apelada RAIMUNDO ANDRADE BARBOSA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelos motivos expostos no voto do Relator.
Sala das Sessões,
JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
RELATOR
A13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8002769-59.2022.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Brumado
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: D. D. S. A. D. L.
Terceiro Interessado: Beatriz Da Silva Lima

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002769-59.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE. MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ACOMPANHAMENTO COM PSICÓLOGO E FONOAUDIÓLOGO. TRATAMENTO FORNECIDO PELO SUS. DOCUMENTO ANEXADO AOS AUTOS APONTA QUE O MUNICÍPIO DISPONIBILIZA TRATAMENTO COM OS PROFISSIONAIS INDICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS NAS QUESTÕES DE SAÚDE. ARTS. 196 E 198, §1º DA CF. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO DO ESTADO À LIDE. FACULTATIVIDADE NO DIRECIONAMENTO DO POLO PASSIVO. TEMA 793 DO STF. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO, processo nº 8002769-59.2022.8.05.0032, originário da Comarca de Brumado, tendo como apelante o MUNICÍPIO DE BRUMADO e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes do Voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8103359-06.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manoel Bomfim Pereira Dos Santos
Advogado: Rafael Salustiano De Oliveira Sobrinho (OAB:BA39949-A)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8103359-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MANOEL BOMFIM PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL SALUSTIANO DE OLIVEIRA SOBRINHO
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS DE ACORDO COM A MÉDIA DE MERCADO. BACEN. ABUSIVIDADE AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8103359-06.2023.8.05.0001, da Comarca de Salvador, nas quais figuram como Apelante MANOEL BOMFIM PEREIRA DOS SANTOS, e Apelado BANCO VOTORANTIM S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada pelo sistema.
PRESIDENTE
JOSEVANDO ANDRADE
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8000669-93.2018.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelante: Edione Nascimento Sodre
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelado: Municipio De Iacu

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000669-93.2018.8.05.0090
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO
APELADO: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. PISO SALARIAL. OBSERVÂNCIA DO PISO NACIONAL PELA MUNICIPALIDADE. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. DOCUMENTAÇÃO COMPROVA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO ENTE PÚBLICO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO SALÁRIO BASE. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DO PISO NACIONAL SOBRE A TABELA GERAL DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS NÍVEIS E CLASSES QUE NECESSITA DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. AUTONOMIA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos das Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Iaçu – Bahia, que, nos autos da Ação Civil Pública n. 8000669-93.2018.8.05.0090, interposta por APLB SINDICATO – NÚCLEO SINDICAL DE IAÇU, tendo como Apelado o MUNICÍPIO DE IAÇU.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes do Voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0504038-92.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luciano Sales Da Silva
Advogado: Clevson Lima Bomfim (OAB:BA26589-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504038-92.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Luciano Sales da Silva
Advogado(s): CLEVSON LIMA BOMFIM
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. RENEGOCIAÇÃO QUE IMPLICOU EM NOVAÇÃO. NOVO CONTRATO. ANÁLISE DOS CONTRATOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DOCUMENTOS ANEXADOS PELO PRÓPRIO AUTOR. JUNTADA DE PLANILHA PELO RÉU. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ANÁLISE DOS ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANTIDO O PERCENTUAL CONTRATADO. VALOR ACORDADO NÃO ESTÁ ACIMA DE UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. O CONTRATO NÃO PREVÊ OS JUROS REMUNERATÓRIOS ANUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO DUODÉCUPLO DO STJ. CÁLCULO A SER REALIZADO DA FORMA SIMPLES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. VENDA CASADA SEGURO RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0504038-92.2014.8.05.0001 da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante LUCIANO SALES DA SILVA e como Apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8066806-28.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8066806-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s):RICARDO JORGE VELLOSO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. PEDIDO DE REDUÇÃO PELA METADE DA VERBA SUSUMBENCIAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA NORMA CONTIDA NO § 4º DO ART. 90 DO CPC. ENTENDIMENTO DO STJ. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. HONORÁRIOS REDUZIDOS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 8066806-28.2021.8.05.0001, em que figuram como Apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR e como Apelada a CLARO S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrados no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0531188-43.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcos Vinicius Sales Pinheiro
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0531188-43.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARCOS VINICIUS SALES PINHEIRO
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO SAEB 01/2012. CONCURSO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. AFASTADA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO DE 05 ANOS A CONTAR DA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE CLASSIFICAÇÃO (MARÇO DE 2013). PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES 27, 30 32, 33, 35 e 38, DA PROVA OBJETIVA CADERNO TIPO 01. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO SUBMETIDA AO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS IRDR TEMA 10 TRANSITADO EM JULGADO. TESE JURÍDICA VINCULANTE FIRMADA NO SENTIDO DE RECONHECER QUE “NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A BANCA EXAMINADORA PARA DECLARAR A INVALIDADE DAS QUESTÕES DE RACIOCÍNIO LÓGICO DA PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL SAEB 001/2012, SENDO VÁLIDAS AS INQUIRIÇÕES N.º 27, 30, 32, 33, 35 E 38”. SENTENÇA MANTIDA. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível de n.º 0531188-43.2017.8.05.0001, desta Capital, figurando como apelante MARCOS VINICIUS SALES PINHEIRO e apelado ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, data registrada em sistema.
DES. PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0336514-41.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pacto Projeto & Obras Ltda
Advogado: Jose Andrade Soares Neto (OAB:BA22877-A)
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073-A)
Apelado: Companhia De Engenharia Hidrica E De Saneamento Da Bahia Cerb
Advogado: Natassia Thamizy Araujo Lima Mendonca (OAB:BA50145-A)
Terceiro Interessado: Carlos Deley De Almeida Mineiro Moura

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0336514-41.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: PACTO PROJETO & OBRAS LTDA
Advogado(s): JOSE ANDRADE SOARES NETO, MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA
APELADO: COMPANHIA DE ENGENHARIA HIDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA CERB
Advogado(s):NATASSIA THAMIZY ARAUJO LIMA MENDONCA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM LOCALIDADES DO ESTADO DA BAHIA. INEQUÍVOCA QUEBRA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CONTRATUAL INICIAL EM DECORRÊNCIA DE CONDUTA DA PARTE RÉ. SUCESSIVOS TERMOS ADITIVOS E EXTENSA PRORROGAÇÃO NA EXECUÇÃO DAS OBRAS. AUMENTO SUBSTANCIAL DE DESPESAS POR PARTE DA EMPRESA AUTORA. PROVAS ROBUSTAS APRESENTADAS PELA ACIONANTE. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONVENCIONAL. LAUDO PERICIAL IDENTIFICANDO SALDO A SER RESTITUÍDO À CONTRATADA. DOCUMENTO ESSENCIAL AO DESLINDE DO FEITO. DETERMINADA A APRESENTAÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO DOCUMENTO E DELIBERADA RETENÇÃO PELA PARTE RÉ. APLICAÇÃO DO ART. 400, I DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO AUTORAL QUE SE PRETENDIA

PROVAR ATRAVÉS DO DOCUMENTO OMITIDO. ACOLHIMENTO DO VALOR APONTADO PELA AUTORA EM COTEJO COM A CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL. DANOS MORAIS. NÃO VERIFICADOS. NÃO DEMONSTRADA LESÃO À HONRA OBJETIVA DA EMPRESA AUTORA. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA NÃO É PRESUMÍVEL. PRECEDENTES. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES. MERA ESPECULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE PRESTA SERVIÇO ESSENCIAL. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. NEGADO PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS Nº 0336514-41.2012.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador, que tem como Apelantes e Apelados PACTO PROJETO & OBRAS LTDA e COMPANHIA DE ENGENHARIA HIDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA CERB.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER os recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, local e data registradas no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0016870-93.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alex Andrade Das Neves
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0016870-93.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ALEX ANDRADE DAS NEVES
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CIVEL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. PERÍCIA MÉDICA. LAUDO PERICIAL UNIFORME E CONCLUSIVO. CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO AFASTA AS CONCLUSÕES DO PERITO AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO IDENTIFICADA REDUÇÃO. DISPENSADA A ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, SOCIAIS E ECONÔMICAS QUANDO AUSENTE A INCAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0016870-93.2009.8.05.0001, originária da Comarca de Salvador, figurando como apelante LUIS ROMARIO DE OLIVEIRA MENEZES e como apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE

RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8042462-15.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Dos Servidores Fiscais Do Estado Da Bahia
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621-A)
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959-A)
Agravado: Deusdete Barbosa Souza
Advogado: Roberto Bahia (OAB:BA40712-A)
Agravado: Katia Maria De Sousa Valadao
Advogado: Roberto Bahia (OAB:BA40712-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042462-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): SANDRO PIRES BATISTA, TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA
AGRAVADO: DEUSDETE BARBOSA SOUZA e outros
Advogado(s):ROBERTO BAHIA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE IDOSA DIAGNOSTICA COM DOENÇA DE ALZHEIMER (CID 10 F001). ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO ESPECIFICADO EM RELATÓRIO MÉDICO. REDE CREDENCIADA QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE FORNECER O TRATAMENTO. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8042462-15.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA e como agravada DEUSDETE BARBOSA SOUZA, representada por KATIA MARIA DE SOUZA VALADÃO.
ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0000186-66.1999.8.05.0091 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Espólio De José Moreira Filho
Advogado: Adilson Miranda De Oliveira (OAB:BA6695-A)
Apelado: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz De Direito Da Vara Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Do Foro Da Comarca De Ibicaraí/ba
Apelado: Elizabete Moreira Santos Bitar
Advogado: Jailton Pereira Dias (OAB:BA11900-A)
Apelante: Maria Selma Alves De Souza
Advogado: Adilson Miranda De Oliveira (OAB:BA6695-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000186-66.1999.8.05.0091
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESPÓLIO DE JOSÉ MOREIRA FILHO e outros
Advogado(s): ADILSON MIRANDA DE OLIVEIRA
APELADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS do FORO da comarca de IBICARAÍ/BA e outros
Advogado(s):JAILTON PEREIRA DIAS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. SENTENÇA TERMINATIVA PROFERIDA COM FULCRO NO ARTIGO 267, III, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA INVENTARIANTE PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 1º, DO CPC/73. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO NOS ART.995 E SEGUINTES DO CPC/73(ART.622 E SEGUINTES DO CPC/2015). INCIDENTE DE REMOÇÃO DO INVENTARIANTE. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000186-66.1999.8.05.0091 , em que figura como Apelante ESPÓLIO DE JOSÉ MOREIRA FILHO e outros, e Apelados EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS do FORO da comarca de IBICARAÍ/BA e outros.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelos motivos expostos no voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada pelo sistema.
PRESIDENTE

JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8002690-39.2022.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Romulo Oliveira Da Costa
Advogado: Rafael Ribeiro Araujo (OAB:BA62904-A)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002690-39.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ROMULO OLIVEIRA DA COSTA
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO ARAUJO
APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s):TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL INTENTADA CONTRA ESPÓLIO DO DEVEDOR FALECIDO. INDICAÇÃO NA PROEMIAL DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO FILHO DO DE CUJUS. SENTENÇA QUE JULGOU REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO DÉBITO QUE O EMBARGANTE ENTENDIA COMO DEVIDO. MERA ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE ENCARGOS E ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADAS E DESACOMPANHADAS DE CÁLCULO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 917, § 4º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR TER SIDO PROPOSTA EXECUÇÃO CONTRA ESPÓLIO E INDICADO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. INCABIMENTO. INCIAL QUE OBSERVOU OS ARTS. 1.784 e 1.797, IV, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL E ARTS. 613 e 614 CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n.º 8002690-39.2022.8.05.0078, da comarca de Euclides da Cunha, figurando como apelante ROMULO OLIVEIRA DA COSTA e apelada BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8017077-87.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Dias De Souza
Advogado: Beatriz De Almeida Melo (OAB:BA51873-A)
Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354-A)
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Mariana De Almeida Matos (OAB:BA63319-A)
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017077-87.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): MARIANA DE ALMEIDA MATOS
APELADO: MARIA DIAS DE SOUZA
Advogado(s):BEATRIZ DE ALMEIDA MELO, WILLIANA FERNANDA CAVALARI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE SEGURO. DESCONTO NA CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO ACERCA DA LEGALIDADE DA COBRANÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 373, II DO CPC. CONSUMIDORA IDOSA. PARTE HIPERVULNERÁVEL. A COBRANÇA E PAGAMENTO DO SEGURO NÃO IMPLICA EM ACEITAÇÃO TÁCITA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL IN RE IPSA. INCIDÊNCIA DE JUROS DESDE A CITAÇÃO. ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 8017077-87.2021.8.05.0080, em que configura como Apelante BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e Apelado MARIA DIAS DE SOUZA.
Acordam os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto do Relator adiante expostos.
Sala de Sessões, data registrada do sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8001712-18.2018.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Juliana Silva Da Costa
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301-A)
Apelado: Zurich Brasil Seguros S/a
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021-A)
Advogado: Brunno Goncalves Carneiro (OAB:MG183231-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001712-18.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JULIANA SILVA DA COSTA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS
APELADO: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
Advogado(s):MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, BRUNNO GONCALVES CARNEIRO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA. IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA APOSTA EM CONTRATO FORMALIZADA EM RÉPLICA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABIA DE PRODUZIR A CITADA PROVA. APLICAÇÃO DO TEMA 1.061 DO STJ. NULIDADE DO CONTRATO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. DANO MORAL EXISTENTE. VALOR ARBITRADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) ADEQUADO E RAZOÁVEL. PRECEDENTES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001712-18.2018.8.05.0138, em que figura como Apelante JULIANA SILVA DA COSTA, e Apelada ZURICH BRASIL SEGUROS S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelos motivos expostos no voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada pelo sistema.
PRESIDENTE

JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8024032-46.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Patricia Jesus Dos Santos Da Silva
Advogado: Francisco Assis Borges Ribeiro Sobrinho (OAB:BA45606-A)
Advogado: Yaskara De Magalhaes Teixeira (OAB:BA47977-A)
Advogado: Felipe De Macedo E Souza (OAB:BA47859-A)
Apelado: Ianderson Ferreira Da Silva
Advogado: Francisco Assis Borges Ribeiro Sobrinho (OAB:BA45606-A)
Advogado: Yaskara De Magalhaes Teixeira (OAB:BA47977-A)
Advogado: Felipe De Macedo E Souza (OAB:BA47859-A)
Apelante: Mrv Mdi Bahia Incorporacoes Ltda
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534-A)
Apelado: Mrv Mdi Bahia Incorporacoes Ltda
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534-A)
Apelante: Ianderson Ferreira Da Silva
Advogado: Francisco Assis Borges Ribeiro Sobrinho (OAB:BA45606-A)
Advogado: Felipe De Macedo E Souza (OAB:BA47859-A)
Advogado: Yaskara De Magalhaes Teixeira (OAB:BA47977-A)
Apelante: Patricia Jesus Dos Santos Da Silva
Advogado: Francisco Assis Borges Ribeiro Sobrinho (OAB:BA45606-A)
Advogado: Felipe De Macedo E Souza (OAB:BA47859-A)
Advogado: Yaskara De Magalhaes Teixeira (OAB:BA47977-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8024032-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MRV MDI BAHIA INCORPORACOES LTDA e outros (2)
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO, FELIPE DE MACEDO E SOUZA, FRANCISCO ASSIS BORGES RIBEIRO SOBRINHO, YASKARA DE MAGALHAES TEIXEIRA
APELADO: PATRICIA JESUS DOS SANTOS DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):FRANCISCO ASSIS BORGES RIBEIRO SOBRINHO, YASKARA DE MAGALHAES TEIXEIRA, FELIPE DE MACEDO E SOUZA, IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO UNILATERAL PELO VENDEDOR. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DOS CONTRATANTES. NÃO OBTENÇÃO DO FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CLÁUSULA SUSPENSIVA PREVISTA NO CONTRATO. PRAZO DE 120 DIAS PARA CONTRATANTES FINANCIAREM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE NÃO LOGRARAM ÊXITO. CANCELAMENTO DO CONTRATO UNILATERAL ANTES DE FINDO O PRAZO DE 120 DIAS ESTIPULADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. AUTORES DEMONSTRARAM ESTAR EM DIA COM OBRIGAÇÕES ATÉ A DATA DO CANCELAMENTO DO CONTRATO PELAS DEMANDADAS. RESCISÃO IMOTIVADA PELAS EMPRESAS VENDEDORAS. DEVER DE DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO MONTANTE PAGO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE SER A DATA DO EFETIVO DESENBOLSO. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA NESTE ASPECTO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL. REDUÇÃO DEVIDA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ATENÇÃO AOS PARÂMETROS DAS INDENZAÇÕES DESTE TRIBUNAL. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8024032-46.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante MRV MDI BAHIA INCORPORACOES LTDA e outros (2) e como apelada PATRICIA JESUS DOS SANTOS DA SILVA e outros (2).

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHCER DOS RECURSOS E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo das rés e PARCIAL PROVIMENTO ao recurso dos autores, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada pelos sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
RELATOR
PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8003501-02.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cezar Augusto Da Silva Oliveira
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177-A)
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936-A)
Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Apelado: Cezar Augusto Da Silva Oliveira
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936-A)
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177-A)
Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003501-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CEZAR AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): FERNANDA CARVALHO BONIFACIO, FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
APELADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA, FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA, FERNANDA CARVALHO BONIFACIO

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM ESPONDILOARTROSE DORSAL E LOMBAR INICIAL, PROTUSÕES DISCAIS T5-T6 E T6-T7 E ABAULAMENTOS DISCAIS EM L1-L2 E L5-S1. DOR CRÔNICA NA COLUNA LOMBAR E DORSAL, COM IRRADIAÇÃO PARA MEMBROS INFERIORES. USO CONTÍNUO DE ANTI-INFLAMATÓRIO E ANALSÉSICOS. RELATÓRIO MÉDICO QUE INDICA TRATAMENTO NEURO-MODULATÓRIO EM COLUNA CERVICAL E LOMBAR NOS NÍVEIS BILATERAIS. RECUSA INDEVIDA DO PLANO DE SAÚDE. AJUIZAMENTO E DEFERIMENTO DA LIMINAR ENQUANTO O PACIENTE AINDA ERA BENEFICIÁRIO DO PLANO DE SAÚDE. A DECISÃO DA JUNTA MÉDICA NÃO PODE SE SOBREPOR À INDICAÇÃO CIRÚRGICA DO MÉDICO ASSISTENTE. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). CÁLCULOS DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR E FAZER. FIXAÇÃO DE TETO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABIMENTO. VALOR ADEQUADO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA CENTRAL NACIONAL UNIMED. PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Simultâneas nº 8003501-02.2023.8.05.0001, em que figuram como Apelantes CEZAR AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA e CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL.
ACORDAM os Magistrados componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto pela CENTRAL NACIONAL UNIMED e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO POR CEZAR AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8145075-47.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: B. I. S.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Apelado: T. B. D. S.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8145075-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAU SA
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
APELADO: THAIS BACELAR DA SILVA
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO VEICULAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA MORA. AR DEVOLVIDO COM MOTIVO “ENDEREÇO INSUFICIENTE”. MORA NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE EFETIVA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO CADASTRADO NO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO .

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8145075-47.2022.8.05.0001, em que figuram, como apelante BANCO ITAÚ S/A, e apelado THAIS BACELAR DA SILVA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões expostas no voto condutor.
Sala das Sessões, data registrada pelo sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE

RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8000952-30.2022.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Nilza Da Hora Goncalves
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902-A)
Apelante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000952-30.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
APELADO: NILZA DA HORA GONCALVES
Advogado(s):AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E LIMINAR. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL AFASTADA. IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA APOSTA EM CONTRATO FORMALIZADA EM RÉPLICA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABIA DE PRODUZIR A PROVA GRAFOTÉCNICA. APLICAÇÃO DO TEMA 1.061 DO STJ. NULIDADE DO CONTRATO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. DANO MORAL EXISTENTE. VALOR ARBITRADO EM SENTENÇA MERECE SER MANTIDO. PRECEDENTES DA QUINTA CÂMARA CÍVEL. IMPORTE ADEQUADO E RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM MONTANTE PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. PRELIMINAR RECHAÇADA. APELO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8000952-30.2022.8.05.0138, em que figura como Apelante e Apelado, NILZA DA HORA GONCALVES e BANCO FICSA S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em REJEITAR A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, pelos motivos expostos no voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada pelo sistema.
PRESIDENTE

JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8004748-07.2022.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcelo De Jesus
Advogado: Fabricio Luiz Vilas Boas Santos (OAB:BA35302-A)
Advogado: Carlos Diego Dos Santos Pereira (OAB:MG188753-A)
Advogado: Flavia Christiane Sales Chaves Mol Lima (OAB:MG105744-A)
Apelante: 99 Taxis Desenvolvimento De Softwares Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004748-07.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.
Advogado(s): FABIO RIVELLI
APELADO: MARCELO DE JESUS
Advogado(s):FABRICIO LUIZ VILAS BOAS SANTOS, CARLOS DIEGO DOS SANTOS PEREIRA, FLAVIA CHRISTIANE SALES CHAVES MOL LIMA

ACORDÃO
RELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO EM DANOS MORAES. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA AFASTADA. APLICATIVO 99 TÁXI. CANCELAMENTO DEVIDO DO PERFIL DO DEMANDANTE. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO. CONDUTA INADEQUADA DO MOTORISTA. FALHA NO RECONHECIMENTO FACIAL. COMPARTILHAMENTO DE CONTA COM TERCEIRO. PROIBIÇÃO NOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. MEDIDA DE SEGURANÇA DOS PASSAGEIROS USUÁRIOS DO APLICATIVO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM SUA INTEGRALIDADE.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº. 8004748-07.2022.8.05.0113, da Comarca de Itabuna, em que é apelante 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA. e apelado MARCELO DE JESUS.
Acordam os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao apelo interposto pela Ré, nos termos do voto do Relator adiante expostos.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8135867-39.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nivaldo Magalhaes Santos
Advogado: Igor Almeida Guedes (OAB:BA71552-A)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291-A)
Apelante: Hospital Sao Rafael S.a
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308-A)
Apelado: Hospital Sao Rafael S.a
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308-A)
Apelado: Nivaldo Magalhaes Santos
Advogado: Igor Almeida Guedes (OAB:BA71552-A)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291-A)
Apelante: Nivea Maria Lins Franco Santos
Advogado: Igor Almeida Guedes (OAB:BA71552-A)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291-A)
Apelado: Nivea Maria Lins Franco Santos
Advogado: Igor Almeida Guedes (OAB:BA71552-A)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8135867-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: NIVALDO MAGALHAES SANTOS e outros (2)
Advogado(s): IGOR ALMEIDA GUEDES, MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA, RENATA SOUSA DE CASTRO VITA
APELADO: HOSPITAL SAO RAFAEL S.A e outros (2)
Advogado(s):RENATA SOUSA DE CASTRO VITA, IGOR ALMEIDA GUEDES, MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SAÚDE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE AFASTADA. PACIENTE IDOSO PORTADOR DE DOENÇA RENAL GRAVE. INFECÇÃO POR COVID 19. DIAGNÓSTICO DE MIOCARDITE. PRESCRIÇÃO MÉDICA QUE INDICA A NECESSIDADE DE USO DE IMUNOGLOBULINA. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. COBRANÇA DIRETA DO HOSPITAL AO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO COBERTAS PELO PLANO. ESTADO DE PERIGO. EMERGÊNCIA MÉDICA. AFRONTA AO DEVER DE INFORMAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. CONSTRANGIMENTO. AMEAÇA DE NEGATIVAÇÃO. INDENIZAÇÃO EM DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). ASPECTO PUNITIVO E COMPENSADOR. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS AUTORES. ÔNUS DO RÉU NA TOTALIDADE DA VERBA SUCUMBENCIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO AUTOR. APELAÇÃO DO ACIONADO IMPROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do RECURSOS DE APELAÇÕES SIMULTÂNEAS nº 8135867-39.2022.8.05.0001, oriundo da Comarca de Salvador, figurando como Apelantes e Apelados NIVALDO MAGALHAES SANTOS e outros e HOSPITAL SAO RAFAEL S.A.

Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, data registrada do sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8000101-74.2017.8.05.0264 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Adila Santana Pereira Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Embargante: Advan De Jesus Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Embargante: Aguimar Araujo Da Cruz
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Embargante: Alan Cezar Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Embargante: Alessandro Jesus Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Embargante: Cosme Barreto Conceicao
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Embargante: Darlene Maria Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Embargante: Fabiana Cardoso Ramos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Embargante: Fabiano Lima Da Silva
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Embargante: Flavia Brandao Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Embargante: Galvair Figueredo Vieira
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Embargante: Geisiana Maria De Souza
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Embargante: Jairo Arouca De Jesus
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)

Embargante: Josimar Lemos Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Embargante: Josinete Alves Lima
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Embargante: Luciano Silvino Santana
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Embargante: Luzia Alves Ramos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Embargante: Marcia De Souza Oliveira
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Embargante: Marcio Ferreira Muniz
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Embargante: Maria Cristina Pereira Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Embargante: Maria Da Paixao Ramos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Embargante: Maria Rosangela Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Embargante: Marineide Ferreira Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Embargante: Naildes Soares Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Embargante: Nilva Maria De Jesus
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Embargante: Patricia Santos Lima
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Embargante: Paulo Santos De Oliveira
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Embargante: Rosana Paixao Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Embargante: Samira Muniz Ferreira
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Embargante: Susiane Conceicao Braga
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Embargante: Uerleson Dantas Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Embargante: Valquiria Borges De Melo
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Embargado: Prefeito(a) Do Município De Ubaitaba
Advogado: Diran Oliveira Santos Filho (OAB:BA28721-A)
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574-A)
Embargado: Municipio De Ubaitaba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000101-74.2017.8.05.0264.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ADILA SANTANA PEREIRA SANTOS e outros (31)
Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO
EMBARGADO: PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE UBAITABA e outros
Advogado(s):DIRAN OLIVEIRA SANTOS FILHO, JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL NO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DO DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CONFIGURADO. FUNCIONAMENTO DOS SISTEMA NO MOMENTO DO JULGAMENTO. FALHA TÉCNICA A CAUSA PREJUÍZO AOS EMBARGANTES. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. ACORDÃO CLARO E PRECISO NO TRATAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO CABIMENTO EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos de Declaração n. 8000101-74.2017.805.0264.1.EDCiv, da Comarca de Salvador em que é embargante ADILA SANTANA PEREIRA SANTOS E OUTROS e embargado PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBAITABA.
Acordam os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0302461-78.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria De Lourdes Sa De Lima
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475-A)
Apelante: Municipio De Serra Preta
Apelado: Municipio De Serra Preta
Apelante: Maria De Lourdes Sa De Lima
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0302461-78.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SERRA PRETA e outros
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA
APELADO: MARIA DE LOURDES SA DE LIMA e outros
Advogado(s):TARCISIO BATISTA DE LIMA

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SERRA PRETA. APELO DA AUTORA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. FATO CONSTITUTIVO COMPROVADO NOS AUTOS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STF, STJ E NESTA CORTE DE JUSTIÇA. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA, INCLUÍDAS AS VANTAGENS DE CARÁTER PERMANENTE E EXCLUÍDAS AS DE NATUREZA TRANSITÓRIA. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. JORNADA REDUZIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI MUNICIPAL Nº 122/1998. APLICAÇÃO IMEDIATA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DA VANTAGEM ECONÔMICA LIMITADO AOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, EM OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO PELO RÉU/MUNICÍPIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0302461-78.2018.8.05.0080, da comarca de Feira de Santana - Ba em que figura como Apelantes e Apelados MARIA DE LOURDES DE SÁ LIMA e MUNICÍPIO DE SERRA PRETA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER DO RECURSO DA AUTORA E DAR A ELE PROVIMENTO e CONHECER DO RECURSO DO RÉU E DAR A ELE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, data registrada do sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0563523-23.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Refop Produtos Esportivos Brasil Ltda.
Advogado: Rafael Mallmann (OAB:RS51454-A)
Advogado: Gustavo Nygaard (OAB:RS29023-A)
Custos Legis: Alba Helena Pimentel Do Lago
Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0563523-23.2014.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: REFOP PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA.
Advogado(s): RAFAEL MALLMANN, GUSTAVO NYGAARD
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A APELO INTERPOSTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. HIPÓTESE NÃO PERMITIDA NA VIA ESTREITA DA AÇÃO MANDAMENTAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA PELO § 2º DO ART. 1.026 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0563523-23.2014.8.05.0001.1, nos quais figuram como Embargante REFOP PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA e Embargado o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS ACLARATÓRIOS.
Sala das sessões, data registrada pelo sistema.
PRESIDENTE
Des. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8002298-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)
Agravado: Isabel Cristina Da Cruz Carvalho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002298-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
AGRAVADO: ISABEL CRISTINA DA CRUZ CARVALHO
Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ATUAL. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS DESPESAS. OBSERVÂNCIA AO ART. 98, §6º DO CPC E AO ATO CONJUNTO Nº 16, DE 08/07/2020, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
I - A Constituição Federal e o Código de Processo Civil ampliaram a benesse da gratuidade processual também para as pessoas jurídicas, contudo, não basta pura e simplesmente adunar aos autos a declaração de pobreza, sendo necessária a demonstração idônea da insuficiência financeira no sentido de que o pagamento das custas processuais poderá comprometer os objetivos sociais da empresa.
II - Dos autos, percebe-se que o Juízo a quo indeferiu o pedido assistencial em razão da ausência de elementos que demonstrassem a hipossuficiência financeira alegada pela empresa Agravante, situação esta que não foi alterada em sede recursal.
III - A realidade é que a situação econômica demonstrada pela Requerente, embora inviabilize o deferimento da benesse pretendida, não se incompatibiliza com um parcelamento de despesas. Desse modo, objetivando viabilizar o acesso à justiça, fica deferido, de ofício, o parcelamento do saldo em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas.
IV – RECURSO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8002298-71.2024.8.05.0000, figurando como Agravante DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTOS e como Agravada ISABEL CRISTINA DA CRUZ CARVALHO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator.
Sala das sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0000832-20.2012.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-A)
Apelado: Jose Martins De Almeida Sobrinho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000832-20.2012.8.05.0027
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA
APELADO: JOSE MARTINS DE ALMEIDA SOBRINHO
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HIPÓTESE DOS AUTOS DE ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. OCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DESINTERESSE PROCESSUAL, ALÉM DA AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, NOS TERMOS DO ART. 485, § 1º DO CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000832-20.2012.8.05.0027, em que é apelante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A , e apelado JOSÉ MARTINS DE ALMEIDA SOBRINHO
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao Apelo.
Local e data inseridos pelo sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8168828-33.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alexandre Dos Santos Bispo
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Brb Banco De Brasilia Sa
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8168828-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ALEXANDRE DOS SANTOS BISPO
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
APELADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s):BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO NÃO APRESENTADO. TELAS SISTÊMICAS INCOMPLETAS. AUSÊNCIA DE PROVA ORIGEM DO DÉBITO. FATURAS APENAS COM ENCARGOS, SEM DETALHAMENTO DAS COMPRAS E PAGAMENTOS ANTERIORES. ILEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. SÚMULA 385 DO STJ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8168828-33.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante ALEXANDRE DOS SANTOS BISPO e como apelada BRB BANCO DE BRASILIA SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada pelo sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0301841-51.2012.8.05.0250 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Representante: Procuradoria-geral Federal
Apelado: Alecsandro De Almeida
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Advogado: Kleber Kowalski Correa (OAB:BA24671-A)
Advogado: Louise Moura Barros (OAB:BA24337-A)
Advogado: Luiz De Jesus Barros (OAB:BA15268-A)
Terceiro Interessado: Sheila Kirschbaum

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0301841-51.2012.8.05.0250
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: ALECSANDRO DE ALMEIDA
Advogado(s):NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA, KLEBER KOWALSKI CORREA, LOUISE MOURA BARROS, LUIZ DE JESUS BARROS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. VALORES DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE DEVIDO, A PARTIR DE 09/12/2021. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0301841-51.2012.8.05.0250, originária da Comarca de Simões Filho, figurando como apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e apelado ALECSANDRO DE ALMEIDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8024453-05.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Djalma Alves Chaves
Advogado: Andrea Timoteo Do Nascimento (OAB:BA61330-A)
Agravado: Jailton Costa Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024453-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: DJALMA ALVES CHAVES
Advogado(s): ANDREA TIMOTEO DO NASCIMENTO
AGRAVADO: JAILTON COSTA SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE RESERVA DE PERCENTUAL REFERENTE AOS HONORÁRIOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO JUÍZO DA AÇÃO TRABALHISTA PATROCINADA PELO CAUSÍDICO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE. PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8024453-05.2023.8.05.0000, contra decisão do MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Alagoinhas, em que figura como Agravante DJALMA ALVES CHAVES e como Agravado JAILTON COSTA SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8047041-03.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Daise Cruz Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8047041-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: DAISE CRUZ SANTOS
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO CONTESTADA. A AUTORA ALEGA QUE NUNCA CONTRAIU DÍVIDA COM A EMPRESA RÉ. CESSÃO DE CRÉDITO. FATURAS DE CONSUMO QUE COMPROVAM SAQUE E COMPRAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DA FATURA VENCIDA EM OUTUBRO DE 2021. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ORIGEM DA DÍVIDA COMPROVADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LICITUDE DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALIDADE DAS TELAS SISTÊMICAS SOMADAS AOS DEMAIS MEIOS DE PROVAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8047041-03.2023.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figura como Apelante DAISE CRUZ SANTOS e como Apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos CONHECER e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, confirmando a Sentença a quo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8012161-85.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Gustavo Rodrigues Rocha

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012161-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: GUSTAVO RODRIGUES ROCHA
Advogado(s):SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO DO ESTADO. PRORROGAÇÃO DA LICENÇA REMUNERADA PARA ESTÁGIO DE PÓS-DOUTORADO EM SUA ÁREA DE ATUAÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL AO APERFEIÇOAMENTO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO. ART. 206, CF. ART. 67, LEI Nº 9.394/96. ART. 62, LEI Nº 8.261/2002. MOTIVAÇÃO DO ATO DE INDEFERIMENTO NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8012161-85.2023.8.05.0000, figurando como Agravante o ESTADO DA BAHIA e Agravado GUSTAVO RODRIGUES ROCHA.
Acordam os Magistrados componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.
JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8000607-19.2021.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Valdisnete Azevedo Carvalho Bulhoes
Advogado: Rosydalva Pereira Costa (OAB:BA34090-A)
Apelante: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000607-19.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
APELADO: VALDISNETE AZEVEDO CARVALHO BULHOES
Advogado(s):ROSYDALVA PEREIRA COSTA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EXCESSIVOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA CONSUMIDORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DO VALOR A EXCEDENTE DEVIDA. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). TAXA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDAMENTE FIXADAS. INPC. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 8000607-19.2021.8.05.0229 da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, em que figuram como Apelante BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A., e como Apelada VALDISNETE AZEVEDO CARVALHO.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e o fazem nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada pelo sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8001095-78.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Jose Roque Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001095-78.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: JOSE ROQUE DOS SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (TFF). PRESCRIÇÃO DIRETA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM JUNHO DE 2020. EXERCÍCIO 2015. VENCIMENTO EM 31/01/2015. DECRETO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS/BA Nº 2 de 12.01.2015. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DESDE O PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS O VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA N. 409 DO STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8001095-78.2020.8.05.0044, tendo como Apelante MUNICÍPIO DE CANDEIAS e Apelado JOSÉ ROQUE DOS SANTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação.

Sala das Sessões, data registrada pelo sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8043311-84.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043311-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. IRREGULARIDADES NA COBRANÇA DE ÁGUA. DISTRITO DE SÃO JOSÉ DO RIO GRANDE. MUNICÍPIO DE RIACHÃO DAS NEVES. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS FATURAS, BEM COMO A ABSTENÇÃO DE EFETUAR A SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA NA RESIDÊNCIA DOS CONSUMIDORES. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA. CONFIGURADOS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NAS COBRANÇAS. ABUSIVIDADE NOS VALORES. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO JÁ PRATICADA. AUSÊNCIA DE RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. MULTA DIÁRIA FIXADA. POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Visto, relatado e discutido este Agravo de Instrumento n. 8043311-84.2023.8.05.0000, sendo a Agravante EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A – EMBASA e Agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Magistrados componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, consubstanciado nas razões do Voto do Relator.
Sala das Sessões, data constante do sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8000277-56.2017.8.05.0263 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ailton Muniz Teixeira
Advogado: Rosimeire Da Silva Moura (OAB:BA49579-A)
Apelante: Municipio De Jiquirica

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000277-56.2017.8.05.0263
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE JIQUIRICA
Advogado(s):
APELADO: AILTON MUNIZ TEIXEIRA
Advogado(s):ROSIMEIRE DA SILVA MOURA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FACE DO MUNICÍPIO DE JIQUIRIÇÁ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO, DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL NOS IDOS DE 2016. COMPROVADA A CONDIÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA. MUNICÍPIO NÃO COMPROVOU O PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. FICHAS FINANCEIRAS. INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO. PRESUNÇÃO APENAS DAS INFORMAÇÕES, MAS NÃO DO ADIMPLEMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. INVERDADES LANÇADAS NOS AUTOS PELO RECORRENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
1. Como é cediço, nas ações de cobrança de servidores públicos contra o ente público, cabe ao autor da demanda a demonstração do fato constitutivo de seu direito, qual seja, o vínculo funcional e a efetiva prestação do serviço. Ao passo que, recai sobre a Administração o ônus de provar os fatos impeditivos ou extintivos do direito do autor, designadamente o devido pagamento das verbas que estão sendo pleiteadas.

2. Da análise dos autos, foi comprovada a efetiva prestação de serviços por parte do Apelado ao Município Recorrente, devendo recair sobre o Ente o ônus de provar o efetivo pagamento das verbas remuneratórias, tendo em vista a expressa vedação à produção de prova diabólica.
3. O Apelante não foi capaz de demonstrar sua adimplência ou de apresentar qualquer justificativa plausível para o não pagamento dos valores, razão pela qual deve ser compelido a realizar o pagamento das verbas pleiteadas nos termos da sentença.
4. Neste diapasão, a situação em escopo demandaria a juntada de comprovante de transferência, depósito bancário ou quitação assinada pelo servidor. Em que pese isso, o próprio demandado juntou os extratos bancários, demonstrando a não percepção do valores.
5. A apelante, invertendo a verdade dos fatos endo-processuais, lançou inverdades no recurso, apontando fatos processuais inversamente ocorridos, tentando induzir este E. Tribunal de Justiça a erro, conduta reprovável que merece a penalização prevista na legislação adjetiva.
6. Sem condenação do Município réu em custas processuais, em razão da isenção conferida pelo art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO.
7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000277-56.2017.8.05.0263, tendo como Apelante MUNICÍPIO DE JIQUIRIÇÁ e Apelado AILTON MUNIZ TEIXEIRA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação.
Sala das Sessões, data registrada pelo sistema.

PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8035161-17.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joao Eudes Cardoso Varjao
Advogado: Alex Parente Oliveira (OAB:BA63131-A)
Agravado: Josinaldo Tavares Da Silva
Advogado: Isabella Cirqueira Ribeiro Lima (OAB:PE53466)
Advogado: Felipe Giesta Romano (OAB:PE43352)
Advogado: Diogo Giesta Soares (OAB:PE31634)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035161-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAO EUDES CARDOSO VARJAO
Advogado(s): TIAGO PEREIRA DE SALES
AGRAVADO: JOSINALDO TAVARES DA SILVA
Advogado(s):DIOGO GIESTA SOARES, FELIPE GIESTA ROMANO, ISABELLA CIRQUEIRA RIBEIRO LIMA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE INTERMEDIAÇÃO DO NEGÓCIO POR TERCEIRO DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO NO DETRAN PARA COMPRADOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DO PREÇO AJUSTADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE AO VENDEDOR. RETORNO AO STATUS QUO ANTE ATÉ QUE SEJAM ESCLARECIDAS AS QUESTÕES RELACIONADAS AO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO. BLOQUEIO DA TRANSFERÊNCIA DO BEM NO DETRAN. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8035161-17.2023.8.05.0000, figurando como Agravante JOAO EUDES CARDOSO VARJAO e como Agravado JOSINALDO TAVARES DA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões a seguir expostas.
Sala de Sessões, data registrada pelo sistema.
Presidente(a)

JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0010720-57.2004.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Colonia De Pescadores E Aquicultores Z-34 De Ilheus
Advogado: Mozart Aragao Leite (OAB:BA16547-A)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360-A)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338-A)
Advogado: Marcel De Oliveira Franco Alvarenga (OAB:CE13875-A)
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:BA19635-A)
Advogado: Rodrigo Maia Santos (OAB:BA25363-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0010720-57.2004.8.05.0103
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: COLONIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z-34 DE ILHEUS
Advogado(s): MOZART ARAGAO LEITE, MONICA REBOUCAS DE MATOS
APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s):JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA, MARCEL DE OLIVEIRA FRANCO ALVARENGA, PRISCILLA SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE, RODRIGO MAIA SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA TERMINATIVA PROFERIDA COM FULCRO NO ARTIGO 485, II E III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO DO AUTOR, ATRAVÉS DO DIÁRIO OFICIAL, PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO AO ART. 485, § 1º, DO CPC. INOBSERVÂNCIA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0010720-57.2004.8.05.0103, em que figura como Apelante COLÔNIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z-34 DE ILHÉUS e Apelado o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelos motivos expostos no voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada pelo sistema.
PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8000937-64.2017.8.05.0226 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria De Castro Xavier Melo
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677-A)
Apelado: Municipio De Santaluz

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000937-64.2017.8.05.0226
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA DE CASTRO XAVIER MELO
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO registrado(a) civilmente como ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO
APELADO: MUNICIPIO DE SANTALUZ
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. MUNICÍPIO DE SANTALUZ. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROVA DESNECESSÁRIA. DISPENSA PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. ART. 370 DO NCPC. PEDIDO DE RATEIO E REPASSE DE VERBAS DO FUNDEF/FUNDEB, ORIGINÁRIAS DO PRECATÓRIO Nº 0055565-10.2015.4.01.9198. NUMERÁRIO QUE NÃO SE DESTINA SOMENTE AO PAGAMENTO DE PROFESSORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI Nº 1.494/07. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Nº 8000937-64.2017.8.05.0226, figurando como Apelante MARIA DE CASTRO XAVIER MELO e como Apelado o MUNICÍPIO DE SANTALUZ.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator.
Sala das sessões, data registrada pelo sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0004176-17.2013.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Claudiane Silva Dos Reis
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908-A)
Apelante: Municipio De Jussara

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004176-17.2013.8.05.0110
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE JUSSARA
Advogado(s):
APELADO: CLAUDIANE SILVA DOS REIS
Advogado(s):ELIO BARROS DE ARAUJO FILHO

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE JUSSARA. VÍNCULO LABORAL COMPROVADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA REFERENTE AO ANO DE 2012. DIREITO ASSEGURADO NA CF/88. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DA PROVA DO RECORRENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM CONFORMIDAD COM O TEMA 905 DO STJ E EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 113/2021. ART. 373, II, DO CPC. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0004176-17.2013.8.05.0110, em que figuram como Apelante MUNICÍPIO DE JUSSARA e como Apelado CLAUDIANE SILVA DOS REIS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER DO APELO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada em sistema.
DES. PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8000448-70.2020.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luiz Fernando Cardoso Ramos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelante: Lucelita Rocha Silva Rego
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000448-70.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS e outros
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR VÍCIO NA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE. INDÍCIOS DE FRAUDE E DE OCORRÊNCIA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. NOTA TÉCNICA nº 006/2022 EXPEDIDA PELO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. AJUIZAMENTO DE MÚLTIPLAS AÇÕES PELO PATRONO DA LIDE. FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS. APLICABILIDADE DO ART. 485, IV, DO CPC. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. PENALIDADE DIRIGIDA ÀS PARTES. PRECEDENTES DO STJ. EXCLUSÃO DA MULTA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000448-70.2020.8.05.0210, em que figuram como apelante LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS e outros e como apelada BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, data registrada em sistema.

DES. PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8143711-40.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Organizacao Tecnologica De Ensino Ltda
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028-A)
Apelado: Jurandir De Lima Santos
Advogado: Icaro Amorim Franca (OAB:BA70533-A)
Advogado: Sidnei De Freitas Marques (OAB:BA71278-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8143711-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ORGANIZACAO TECNOLOGICA DE ENSINO LTDA
Advogado(s): SAULO VELOSO SILVA
APELADO: JURANDIR DE LIMA SANTOS
Advogado(s):ICARO AMORIM FRANCA, SIDNEI DE FREITAS MARQUES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DE CURSO SUPERIOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS DEVERES ANEXOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÊVIA NOTIFICAÇÃO AO CONSUMIDOR. NÃO DEMONSTRADO AUXÍLIO NO PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA DO ALUNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES. QUANTUM FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL QUE SERVE À FUNÇÃO INDENIZATÓRIA E INIBITÓRIA. ARBITRADO O IMPORTE DE R$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) PELO JUÍZO PRIMEVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível n.º 8143711-40.2022.8.05.0001, em que configura como Apelante ORGANIZACAO TECNOLOGICA DE ENSINO LTDA e Apelada JURANDIR DE LIMA SANTOS.
Acordam os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto do Relator adiante expostos.
Sala de Sessões, data registrada do sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8005284-12.2023.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Artunice De Oliveira Reina Silva
Apelado: Estado Da Bahia
Advogado: Rivanda Da Costa Santos (OAB:BA55156)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005284-12.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ARTUNICE DE OLIVEIRA REINA SILVA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):RIVANDA DA COSTA SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SENTENÇA QUE DEIXOU DE CONDENAR O ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002 DO STF. JULGAMENTO DO RE 1.140.005. É DEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA, QUANDO REPRESENTA PARTE VENCEDORA EM DEMANDA AJUIZADA CONTRA QUALQUER ENTE PÚBLICO, INCLUSIVE AQUELE QUE INTEGRA. VERBA SUCUMBENCIAL DESTINADA AO APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA. PROIBIÇÃO DE RATEIO DA VERBA ENTRE OS DEFENSORES PÚBLICOS. PROVIMENTO AO RECURSO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8005284-12.2023.8.05.0039, em que figuram como Apelante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, atuando em favor de ARTUNICE DE OLIVEIRA REINA SILVA e como Apelado o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8045738-54.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Benaron Consultoria, Gestao Empresarial E Locacao De Maquinas E Equipamentos Ltda
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291-A)
Advogado: Lindenberg Ferreira De Bastos Junior (OAB:BA79658)
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045738-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BENARON CONSULTORIA, GESTAO EMPRESARIAL E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA, LINDENBERG FERREIRA DE BASTOS JUNIOR
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. APRECIAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO JUÍZO PRIMEVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO NO PONTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ATUAL. DEFERIDO DE OFÍCIO DESCONTO E PARCELAMENTO DAS DESPESAS. OBSERVÂNCIA AO ART. 98, §5º E §6º DO CPC E AO ATO CONJUNTO Nº 16, DE 08/07/2020, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I - É importante destacar que não deve ser conhecido o agravo de instrumento quanto ao pedido de conceção de medida liminar para a imediata ligação da rede de distribuição no prazo de até 120 horas, sob pena de multa diária, uma vez que este pleito não foi objeto de decisão pelo juízo primevo. A decisão vergastada versou exclusivamente acerca do indeferimento da gratuidade da justiça, questão preliminar à análise do pedido de tutela antecipada de urgência, uma vez que o recolhimento das custas processuais constitui pressuposto para o exame da petição inicial. A apreciação do pleito de imediato em sede recursal acarretaria supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição, prática vedada no ordenamento jurídico.
II - A Constituição Federal e o Código de Processo Civil ampliaram a benesse da gratuidade processual também para a pessoa jurídica, contudo, não basta pura e simplesmente adunar aos autos a declaração de pobreza, sendo necessária a demonstração idônea da insuficiência financeira no sentido de que o pagamento das custas processuais poderá comprometer os objetivos sociais da empresa.
III - Dos autos, percebe-se que o Juízo a quo indeferiu o pedido assistencial em razão da ausência de elementos que demonstrassem a hipossuficiência financeira alegada pela empresa Agravante, situação esta que não foi alterada em sede recursal.
IV - Noutro giro, válido apontar que o art. 98, §5º e §6º, do Código de Processo Civil permite o desconto e o parcelamento destas despesas, a fim de garantir a efetividade do princípio constitucional do acesso à justiça, direito fundamental previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. A realidade é que a situação econômica demonstrada pela Requerente, embora inviabilize o deferimento da benesse pretendida, não se incompatibilizada com um desconto e parcelamento de despesas.
V - Desta forma, diante da impossibilidade de acolher a tese de incapacidade financeira do Agravante para o custeio integral dos encargos processuais, mas considerando o valor elevado das custas iniciais, e objetivando viabilizar o acesso à justiça, fica deferido, de ofício, o parcelamento do valor devido em 06 (seis) parcelas iguais, em conformidade com o Ato Conjunto nº 16, de 08/07/2020, deste Tribunal de Justiça.
VI – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8045738-54.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante BENARON CONSULTORIA, GESTÃO EMPRESARIAL E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e como agravado COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA.
ACORDAM os desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8051614-87.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Condominio Formula Mirante Da Paralela
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565-A)
Agravado: Luiz Claudio Muricy Da Silva
Agravado: Francisco Mendes Da Rocha Machado
Agravado: Muricy & Machado Advogados E Consultores

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051614-87.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CONDOMINIO FORMULA MIRANTE DA PARALELA
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA SANTANA
AGRAVADO: LUIZ CLAUDIO MURICY DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DA BENESSE. PRECEDENTES. INADIMPLÊNCIA DE CONDÔMINOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ATUAL. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS DESPESAS. OBSERVÂNCIA AO ART. 98, §6º DO CPC E AO ATO CONJUNTO Nº 16, DE 08/07/2020, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
I - A Constituição Federal e o Código de Processo Civil ampliaram a benesse da gratuidade processual também para a pessoa jurídica, contudo, não basta pura e simplesmente adunar aos autos a declaração de pobreza, sendo necessária a demonstração idônea da insuficiência financeira no sentido de que o pagamento das custas processuais poderá comprometer os objetivos sociais da empresa.
II - Dos autos, percebe-se que o Juízo a quo indeferiu o pedido assistencial em razão da ausência de elementos que demonstrassem a hipossuficiência financeira alegada pela empresa Agravante, situação esta que não foi alterada em sede recursal.
III - A realidade é que a situação econômica demonstrada pela Requerente, embora inviabilize o deferimento da benesse pretendida, não se incompatibilizada com um parcelamento de despesas. Desse modo, objetivando viabilizar o acesso à justiça, fica deferido, de ofício, o desconto em 50% e o parcelamento do valor devido em 05 (cinco) parcelas iguais.
IV – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8051614-87.2023.8.05.0000, figurando como Agravante CONDOMÍNIO FÓRMULA MIRANTE DA PARALELA e como Agravada MURICY & MACHADO ADVOGADOS E CONSULTORES E OUTROS .

ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator.
Local e data registrados no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8044857-45.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jucimara Dantas Correia
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Apelado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717-A)
Apelado: Marisa Lojas S.a.

Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8044857-45.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JUCIMARA DANTAS CORREIA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA
APELADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e outros
Advogado(s):DJALMA GOSS SOBRINHO, CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA PRESCRITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO DEMANDANTE NO CADASTRO “SERASA LIMPA NOME”. DÍVIDA VENCIDA NO ANO DE 2005. INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO NA PLATAFORMA QUANDO O CONSUMIDOR JÁ TENHA DECLINADO EXPRESSAMENTE O DESINTERESSE NO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA PRESCRITA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível Nº 8044857-45.2021.8.05.0001, da Comarca de Salvador, nas quais figuram como Apelante JUCIMARA DANTAS CORREIA, e Apeladas HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e MARISA LOJAS S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada pelo sistema.
PRESIDENTE
JOSEVANDO ANDRADE
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
0012327-96.1999.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Silvino Nunes Peixoto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0012327-96.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: SILVINO NUNES PEIXOTO
Advogado(s):

DECISÃO
A presente Apelação Cível foi interposta pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Execução Fiscal n.º 0012327-96.1999.8.05.0001, ajuizada contra SILVINO NUNES PEIXOTO, ora apelado, assim dispôs: “Após análise dos autos, o prazo total acabou por transcorrer entre a suspensão automática da ação executória e o prazo prescricional de 6 anos, não havendo evento apto a interromper ou suspender o lapso apontado. Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a ação executiva com fundamento nos artigos 487, II, e 924, V, todos do CPC, pronunciando de ofício a prescrição intercorrente”. (ID n. 53289220)

Suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ausência de intimação do município para informar acerca de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, conforme exigência do art. 10, do CPC/2015, em ofensa ao devido processo legal.
Aduz a inocorrência de prescrição no caso concreto, ausência de desídia por parte do apelante e aplicação da súmula 106 do STJ.
Argumenta que "o fato de que o atraso na citação do BPN, em razão de não localização no endereço, ocorreu por culpa do contribuinte que, muito embora tenha pb dever de informar ao cadastro municipal as alterações de endereço. deixou de fazê-lo. não podendo se beneficiar da própria torpeza, nos termos do art. 4º e no art. 132. 8 2º do CTRMS (Lei nº4.2/79/90) e no $1º do art. 217 c/c parágrafo único do art. 228. todos do atual CTRMS (Lei nº 7.1 86/2006). no sentido de que o prazo para inscrição no cadastro fiscal e para comunicação de alterações dos dados cadastrais é de 30 (trinta) dias contado do ato ou fato que as motivaram."
Assim, requer o apelante o provimento do presente recurso para invalidar ou reformar a Sentença, determinando o retorno dos autos para o seu regular processamento.
O apelo foi recebido em ambos os efeitos, e sendo a ação extinta antes da citação da parte contrária, descabe a intimação da apelada para apresentar contrarrazões.
Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar de nulidade da Sentença por ausência de intimação do recorrente para se manifestar acerca da prescrição.
Deve-se destacar que, na hipótese, aplica-se a exceção prevista no parágrafo único do art. 487 do CPC/2015, que remete ao disposto no art. 332, §1º do CPC/2015. Senão vejamos:
"Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
III – homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.
Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se."
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...)
§ 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição."
Neste sentido, afasta-se a preliminar suscitada.
No mérito, cumpre registrar que cinge a controvérsia recursal à análise da ocorrência ou não de prescrição intercorrente do crédito tributário executado.
Conceitua-se a prescrição como a perda da possibilidade de fazer valer o direito subjetivo daquele titular que se manteve inerte, deixando transcorrer determinado lapso temporal. Quanto à prescrição da execução para a cobrança de crédito tributário, denominada de prescrição ordinária, o lapso temporal é de 05 (cinco) anos, contados a partir da constituição definitiva do crédito, nos termos do artigo 174, do CTN. Já para os créditos não tributários, inscritos em dívida ativa, observa-se o prazo definido no art. 1º do Decreto 20.910/1932 ("As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem").
Paralelamente, prevendo hipótese distinta, a Lei 6.830/1980, em seu artigo 40, define a prescrição intercorrente, que se verifica nas hipóteses em que restar paralisado o feito em decorrência da inércia da parte exequente em adotar as medidas cabíveis para a obtenção de êxito no processo executivo, por tempo superior ao previsto em lei. Para que seja constatada a prescrição, nesta modalidade, é necessária a existência de pretensão executória já levada a Juízo, bem como a inércia do exequente em promover os atos de impulso que lhe cabem, e, ainda, o transcurso do lapso temporal legalmente previsto, sem que tenha existido fato ou ato que a lei confira eficácia interruptiva.
Especificamente acerca da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente, sob as considerações e especificidades impostas pelo artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF), o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de REsp Repetitivo 1.340.553, pacificou entendimento, uniformizando e esclarecendo a forma de aplicação deste instituto, definindo-se:
4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
Com efeito, por se tratar de julgamento com viés repetitivo, prevalecerá esse posicionamento, vinculando os próximos julgamentos, não cabendo maiores debates, por ora, sobre a matéria, mas apenas o seu emprego no caso concreto.
À luz do exposto, para fins de aplicação da norma do art. 40 da LEF e reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a aplicação dos seguintes parâmetros:
1 - Termo Inicial do prazo de suspensão:
a) o termo inicial da suspensão de 01 (um) ano prevista no artigo 40 da LEF coincide com a data de ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização ou inexistência de bens penhoráveis. Para efeitos da fluência do prazo, exige-se obrigatoriamente a efetiva intimação do ente fazendário, nos termos retro;
b) é dever do magistrado deliberar sobre a referida suspensão, definindo seu marco temporal, contudo, esse é um ato meramente declaratório, que não prejudica nem modifica a contagem a partir da intimação da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis;
c) nas execuções de débitos tributários, em que o despacho ordenador da citação é anterior à LC 118/2005, a suspensão terá início após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis;
d) nas execuções de débitos tributários, em que o despacho ordenador da citação é posterior à LC 118/2005, e de débitos não tributários, a suspensão terá início após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou localização de bens penhoráveis.
2 - Termo Inicial do Prazo da Prescrição Intercorrente:
a) findado o prazo de suspensão de 01 (um) ano, definido pelo art. 40 da LEF, iniciará, AUTOMATICAMENTE, o prazo prescricional, independentemente de intimação da Fazenda Pública ou de pronunciamento judicial neste sentido.
3 - Ocorrência da Prescrição Intercorrente:
a) transcorrido o prazo prescricional, após ser ouvida a Fazenda Pública, o julgador declarará, inclusive ex officio, a ocorrência da prescrição intercorrente;
b) exige-se, como mencionado, a intimação da Fazenda Pública, antes de ser decretada a prescrição intercorrente, a fim de que se oportunize a manifestação do exequente, que poderá informar a ocorrência de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional. Todavia, a nulidade pela falta de intimação da Fazenda Pública, neste particular, apenas será acolhida caso restar demonstrado o prejuízo do requerente, tudo conforme o princípio da pas de nullité sans grief.
c) a efetiva constrição judicial ou a efetiva citação do devedor são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, diferentemente do efeito alcançado através de meras petições e requerimentos, que não tem esse condão. Indo além, observa-se que os requerimentos, que podem ensejar a interrupção da prescrição, deverão ser realizados dentro do prazo da suspensão de 01 (um) ano somado ao prazo prescricional, mesmo que processados em período posterior, sendo que, caso o requerimento seja frutífero, retroagirão os seus efeitos à data do protocolo da petição.
Com esses esclarecimentos, firme na reprodução dos parâmetros definidos pelo STJ, passa-se à análise do caso concreto.
Do exame dos autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 11/12/1998, objetivando a cobrança dos créditos tributários relativos ao IPTU e TL não quitados referentes aos exercícios de 1993, 1995 e 1996 (CDA de ID. 53288591).
O despacho ordenador da citação foi proferido em 19/02/1999 (ID n. 53288590).
Em 18/03/1999, foi juntada certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.
Em tentativa de penhora, também houve certidão negativa do senhor Oficial de Justiça, em 02/08/2001. (ID n. 53288599)
O feito foi suspenso em 24/04/2002, conforme despacho de ID n. 53288602.
Nova tentativa de citação por Carta com Aviso de recebimento – AR frustrada em 19/11/2012, ID nº 53288612. Houve tentativa de conciliação, porem o executado não compareceu.
Novo pedido de suspensão feito pela Fazenda Pública e Deferido pelo Juízo a quo em despacho de 07/047/2016 (ID n. 53289218).
Os autos ficaram paralisados, até que foi proferida sentença extintiva, em 21/10/2019 (ID n. 53289220).
Em tentativa de conciliação, conforme Termo de Audiência fl. 18, em 26/06/2018, presente o Município Exequente, não se obteve êxito, por ausência da parte executada.
O feito ficou paralisado até 25/10/2019, quando foi proferida a sentença ora recorrida.
Assim, do anteriormente narrado, deflui-se que, de fato, consumou-se a prescrição intercorrente na espécie, razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença.
Como já exposto alhures, o STJ, após extenso enfrentamento sobre o tema, definiu que o termo inicial da prescrição intercorrente não se vincula a uma decisão judicial neste sentido.
Na hipótese, observa-se que uma vez frustrada a citação e intimado o Município apelante, nada requereu, mantendo-se inerte.
Registre-se que, não obstante ter comparecido nos autos, ainda que instado para tal, não houve nenhuma movimentação efetiva e eficaz no prazo quinquenal pelo apelante.

Com efeito, dos autos, não houve nenhuma manifestação relevante do apelante, observando-se a notória desídia do exequente na correta condução do processo, desde o ajuizamento da execução, o que justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Lado outro, não há nos autos outros elementos que indiquem a ocorrência de uma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição neste período. Ainda, como já mencionado, a ausência da intimação anterior à prolação da sentença para que a parte se manifeste acerca da ocorrência da prescrição somente ensejaria nulidade se restasse demonstrado o prejuízo (pas de nullité sans grief), o que não foi vislumbrado.

Outrossim, cumpre salientar que, na hipótese, os autos não ficaram paralisados por falha dos mecanismos do Poder Judiciário, pois uma vez frustrada a citação e penhora, o Fisco se manteve inerte, acabando por impedir que o processo tramitasse em direção ao desfecho esperado.

Configurada, portanto, desídia exclusiva do devedor na diligência do processo e, consequentemente, a consumação do prazo quinquenal apta ao reconhecimento da prescrição intercorrente. E, conforme entendimento sufragado pelo STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas também de outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo, o que restou demonstrado nos autos. Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas também de outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo. 2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer a ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido." (REsp 1656898/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ 20/04/2017 e DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – DEMORA ATRIBUÍDA AO MECANISMO JUDICIAL PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM – DIVERGÊNCIA FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A INSURGÊNCIA RECURSAL – SÚMULA 7/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após o despacho que ordenou arquivamento nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. Antes, também, deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 3. O Tribunal de origem, com base no arcabouço probatório, concluiu que a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário. Rever essa afirmação implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (Edcl no AREsp 370925/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 12/11/2013 e DJe 20/11/2013)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, sem especificar os pontos que o acórdão recorrido encontra-se omisso, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 1.105.442/RJ (recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ), pacificou entendimento no sentido de ser "de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32)". 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a configuração da prescrição não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal, sendo necessário que fique caracterizada também a inércia da Fazenda exequente. 4. Hipótese em que Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por ausência de inércia da Fazenda Pública. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1384835/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 03/09/2013 e DJe 11/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, sendo necessário que reste caracterizada também a inércia da Fazenda exequente. 2. Precedentes: REsp 1222444/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.4.2012; AgRg no REsp 1274618/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.2.2012; e AgRg no AREsp 12.788/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21.10.2011. (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 175.193/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS IMPUTÁVEL À EXEQUENTE. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. (...) 2. Sustenta a agravante que a decisão monocrática afrontou o disposto no art. 40 da Lei 6.830/1980, aduzindo que a inércia da Fazenda Pública corresponderia à incapacidade de localizar bens no prazo de cinco anos. 3. Hipótese na qual o Tribunal a quo, ao considerar ocorrida a prescrição intercorrente durante o trâmite da Execução Fiscal, assentou o entendimento de que, uma vez citado o executado, tem início, de plano, o prazo prescricional. 4. Em conformidade com o art. 40, § 4º, da LEF, a prescrição intercorrente ocorre se a inércia da exequente provocar a paralisação da marcha processual por mais de cinco anos após decorrido um ano da suspensão do feito. Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ. 5. Não se pode equiparar a falta de efetividade do processo executivo à inércia da Fazenda Pública, sem a qual é incabível a decretação da prescrição intercorrente. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1274618/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/02/2012).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz ape-

nas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que 'a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário' (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/04/2012).
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não ocorre prescrição intercorrente se a parte não deu causa à paralisação do feito. Precedentes do STJ. 2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e acolher a tese da agravante, no sentido de que a paralisação do feito decorreu exclusivamente da inércia da parte agravada, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 12788/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/10/2011).
ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo. 2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 459.937/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 31/03/2014)."
Assim, tendo transcorrido mais de cinco anos, desde o fim do prazo de suspensão requerido pelo apelante, deve ser mantida a sentença que declarou a prescrição intercorrente.
À vista do delineado, verifica-se que a Apelação Cível, aqui discutida, encontra-se em confronto com as teses fixadas no REsp Repetitivo nº 1.340.553/RS e, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim a demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito. É o quanto disposto no art. 932, IV, alínea b, do CPC, que estabelece: "Art. 932. Incumbe ao relator: (…) IV – negar provimento a recurso que for contrário a: (...) b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;".
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, alínea 'b', do CPC, nego provimento à presente Apelação Cível por estar em confronto com o REsp Repetitivo nº 1.340.553/RS e, consequentemente, mantenho a Sentença recorrida.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 03 de março de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8052080-81.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Elisa Fernandes De Souza Almeida
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401-A)
Agravado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052080-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA
Advogado(s): THIAGO CARVALHO CUNHA (OAB:BA24401-A)
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO
O presente recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, foi interposto por ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA, contra decisão do M.M. Juiz de Direito da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA que, nos autos da Ação em fase de cumprimento de Sentença n.º 0008064-06.2008.8.05.0001, em face de BRADESCO SAUDE S/A, ora agravado, decidiu nos seguintes termos: "Determino a realização de perícia contábil em razão

da alegada existência de excesso de execução e, principalmente, da divergência entre os cálculos apresentados, devendo a parte executada arcar com as custas da perícia. Nomeio como perito do juízo a Sr. JOSÉ SINVALDO, com endereço profissional conhecido do cartório, para realizar perícia contábil. Intime-se a perito para, no prazo de 5 dias, apresentar proposta de honorários, trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos inciso I,II e III do § 2 do artigo 465 do CPC. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias, após o depósito dos honorários periciais, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia proposta a título de honorários periciais pelo perito nomeado, no prazo de 15 dias (art. 465, § 3º, do CPC)." (ID nº 391651247 dos autos de origem)

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos não foram acolhidos, conforme se depreende da decisão de ID nº 409587720 dos autos de origem.

Em suas razões de recurso, a agravante relata que "os autos cuidam de Ação Revisional ajuizada para adequação das mensalidades de Plano de Saúde ao quanto autorizado pela Agência Nacional de Saúde, vez que a parte ré/agravada vinha impondo reajustes excessivos, nas parcelas, divorciados do quanto regularmente autorizado, buscando-se no feito, ainda, a devolução dos valores pagos a maior, na forma da peça vestibular (IDs 131220992 e seguintes), acompanhada dos documentos pertinentes à demanda " e que "nos termos da Coisa Julgada, o cumprimento de sentença consiste na devolução, pelo acionado, de forma simples, dos valores pagos a maior, não alcançados pela prescrição trienal, até a adequação à revisão ordenada, acrescidos de juros legais e correção monetária a contar do desembolso, e honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor da condenação."

Narra que requerido o cumprimento de sentença e, devidamente intimada, permitiu a parte acionada o transcurso in albis do prazo para pagamento e, de igual forma, não apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença e que o acionado não requereu a produção de prova pericial e, quando se manifestou foi para se insurgir contra a Coisa Julgada, por via imprópria, e, mesmo sem requerer perícia, será beneficiado pela paralização da marcha processual, para a produção da prova, se mantida a decisão guerreada.

Alega que "nos autos da Ação Revisional, o executado NÃO impugnou o cumprimento de sentença e NÃO requereu a produção de prova pericial, incorrendo em PRECLUSÃO, esta, ao contrário do quanto exposto na decisão, cabível no procedimento, como assegurado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta que "A alegação de excesso de execução é típica matéria de defesa, e não de ordem pública, a qual deve ser alegada pelo executado a tempo e modo oportunos" e que "Não tendo o executado, tempestivamente, apresentado sua defesa arguindo excesso de execução, perdeu o direito de rediscutir tal questão por estar configurada a preclusão".

Assevera que "o posicionamento do Juízo Singular viola o art. 525, V do CPC, que prevê excesso de execução como matéria vinculada à Impugnação ao Cumprimento de Sentença, não encontrando, ainda, amparo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ou do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se que o réu/agravado NÃO impugnou o cumprimento de sentença e NÃO requereu a produção de prova pericial, incorrendo em preclusão, urgindo por cassação o decisium vergastado."

Pelo exposto, requer "que o presente recurso seja recebido, com a concessão de efeito SUSPENSIVO, com fulcro no art. 1.019, I do CPC, sobrestando o cumprimento da decisão agravada e, assim, a realização da perícia, até julgamento final do Agravo de Instrumento. No mérito, requer seja dado total PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, cassando a decisão agravada, quanto à determinação de realização de perícia, observando que houve preclusão, em razão da não apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, não tendo sido requerida a produção de tal prova, pelo acionado/recorrido, e que o posicionamento do Juízo Singular afronta a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e do Superior Tribunal de Justiça, determinando, por conseguinte, o prosseguimento da execução, com a autorização de penhora eletrônica."

Em Decisão de ID n. 52097658 foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

A parte Agravada apresentou contrarrazões em ID n. 53414442.

A Agravante ajuizou a presente demanda arguindo que a apólice de seu plano de saúde vinha sendo reajustada com percentuais além daqueles permitidos pela ANS, requerendo, portando, a restituição dos valores pagos a maior, bem como a readequação da mensalidade.

Em sentença o juízo entendeu pela procedência dos pedidos formulados na exordial, assim sendo, a Ré interpôs Recurso de Apelação, sendo este provido em parcialidade apenas para afastar a devolução em dobro.

Iniciada a execução ambas as partes apresentaram os seus cálculos, tendo este apresentado divergência de valores, ante a clara complexidade da causa. Assim sendo, o juízo de piso entendeu por determinar a perícia técnica, nomeando perito contábil para dirimir todas as dúvidas e questões pertinentes a demanda. Diante da aludida decisão foi então interposto o presente Agravo de Instrumento pela parte autora.

O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade de sua produção. 3. A iniciativa probatória do magistrado, em busca da veracidade dos fatos alegados, com realização de provas até mesmo de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVA PERICIAL. COMPLEMENTAÇÃO. NECESSIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade de sua produção. 3. A iniciativa probatória do magistrado, em busca da veracidade dos fatos alegados, com realização de provas até mesmo de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça. Precedentes. 4. Em questões probatórias, não há preclusão para o magistrado. Precedentes. 5. Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de provas requeridas, oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas. Precedentes do STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1677926 SP 2015/0222243-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2021)

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR O VALOR DEVIDO AO REQUERENTE - POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPRO-

VIDO. Nos termos do art. 370, do CPC, “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias para o julgamento do mérito”. Na hipótese, é possível a determinação ex officio de realização de perícia, em razão da necessidade de se apurar o valor devido ao requerente. (TJ-MS - AI: 14146702420188120000 MS 1414670-24.2018.8.12.0000, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 04/04/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2019)
Dessa forma, devem os autos ser encaminhados ao cálculo atuarial, conforme determina o REsp nº 1.568.244/RJ para que se verifique quais os percentuais adequados dos reajustes a serem aplicados no presente caso.
Na mesma linha de intelecção:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. AUMENTO DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR O RECÁLCULO DO VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO E PARA CONDENAR A RÉ A DEVOLVER OS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. Reconhece-se que a orientação jurisprudencial do STJ é de que, uma vez declarada a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença. Nessa linha, assiste razão à embargante, devendo-se proceder à apuração do valor adequado por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.568.244/RJ. Omissão no acórdão neste ponto, que deve ser integrado apenas para determinar que a apuração do percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade, em virtude da inserção da autora na nova faixa de risco, e da devolução do indébito, deverá ser feita por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS. (TJ-RJ - APL: 00145030220178190042, Relator: Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 04/04/2019, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL). G.n.
Portanto, revela-se necessária a realização de cálculo atuarial, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.568.244/RJ, para que se verifique quais os percentuais adequados dos reajustes a serem aplicados no caso em apreço, com observância ao entendimento firmado pelo julgado vinculante em referência, consoante parâmetros a serem especificados pelo juízo a quo.
Pelas razões expostas e com fundamento no art. 932, V, alínea “b”, do CPC/2015, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial representativo no REsp nº 1.568.244/RJ.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 03 de março de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8095035-32.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Naiana Da Silva Lima
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928-A)
Apelante: Banco Safra S A
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8095035-32.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
APELADO: NAIANA DA SILVA LIMA
Advogado(s): PAULO MARCOS ROCHA COSTA (OAB:BA46928-A)

DECISÃO
A presente Apelação Cível foi interposta por BANCO SAFRA S A contra a Sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 9ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA que, nos autos da AÇÃO REVISIONAL nº 8095035-32.2020.8.05.0001, proposta por NAIANA DA SILVA LIMA, ora apelada, julgou parcialmente procedente o pedido da inicial, “para DECLARAR a abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato firmado com a parte autora, determinando que o acionado promova a sua limitação à TAXA MÉDIA DE MERCADO de 1,51% a.m. CONDENO o réu, outrossim, a devolver à parte autora eventual quantia paga a maior, a partir do recálculo do débito, de forma simples e apresentar planilha de cálculo do valor apurado demonstrando o saldo (devedor/credor) da parte autora de acordo com parâmetros fixados nesse sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais). Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% do valor da causa, em atenção à regra do artigo 86, § único do NCPC." (ID nº 53397115)

Em suas razões recursais (ID nº 53397277), o Banco apelante sustenta que "A r. sentença determinou a limitação da taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado. No entanto, faz-se necessário esclarecer que a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média, conforme será demonstrado mais adiante. Em que pese não haver qualquer abusividade nas Cláusulas do contrato de financiamento celebrado, o juiz a quo dá margem a ambígua interpretação quando não especifica a existência ou não das cobranças e a sua legalidade. Além disso, a r. sentença merece reforma porque o juiz a quo condenou o Banco Apelante na sucumbência, muito embora tenha afastado a maior parte dos pedidos contidos na petição inicial. Desse modo, além de reconhecer a legalidade taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato, deve ser afastada a condenação da instituição bancária em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima do Banco na ação."

Defende os princípio do pacta sunt servanda e da segurança jurídica; a ciência na celebração do contrato e validade do contrato de adesão.

Aponta que "de acordo com o REsp 1821182 / RS, o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média".

Aduz "eventualmente entenda, ainda que demonstrado conforme todo acima exposto a inexistência de valores a restituir, que existem valores que devem ser devolvidos, a parte requer que seja autorizada expressamente a possibilidade de compensação de valores. A parte apelada ainda está em débito com a financeira, e, no caso de existirem valores a serem restituídos, estes devem ser compensados no débito que existe em favor da financeira, uma vez que se trata de uma previsão legal a compensação de crédito e débitos."

Pelo exposto, requer "seja dado total provimento ao presente recurso para: a) Requer que seja reformada a sentença proferida, julgando-se absolutamente IMPROCEDENTES os pedidos do apelado, modificando assim, a condenação em honorários de sucumbência, por todas as razões acima expostas. b) Nos termos do art. 50, § 3º, I, da Lei 10.931/2004, requer aos Eméritos Julgadores que determinem a intimação da Apelada, que proceda com o pagamento do valor da dívida vencida e as vincendas diretamente ao Banco Apelante, no valor contratualmente devido, haja vista inexistir qualquer nulidade, com base na jurisprudência do STJ, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. c) Tendo em vista a possibilidade de interposição de eventual recurso à Instância Superior, pugna o Apelante pela precisa manifestação, no venerável acórdão a ser prolatada nestes autos, acerca dos comandos constitucionais e infraconstitucionais atinentes à matéria ora apresentada, sobretudo o art. 395 do Código Civil, a Súmula Vinculante nº 7, do STJ, além dos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da Lei 4.595, de 31/12/64; art. 51, do Código de Defesa do Consumidor; a Medida Provisória nº 1.963-17/00, de 30 de março de 2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, e art. 192 da Constituição Federal de 1988, Súmula 596 do STF, para fins de pré-questionamento." Devidamente intimada, a parte Apelada não apresentou contrarrazões, conforme certificado em ID nº 53397281.

Registre-se que a relação jurídica mantida entre as partes sujeita-se ao regime protetivo do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras se enquadram no conceito de relação de consumo. Por conseguinte, a questão em tela deve ser dirimida de modo a assegurar o equilíbrio entre as partes e o cumprimento da função social do contrato.

Ressalta-se, ainda, que o fato do apelado ser instituição financeira não o exime da sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no art. 3º, §2º daquele estatuto, consoante entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 2591/DF e também pela Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, ex vi: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O CDC prevê um regime protetivo que permite, com base nos postulados da função social do contrato, dos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, a revisão dos contratos de adesão a requerimento da parte lesada quanto à existência de cláusulas abusivas e nulas de pleno direito que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do art. 51 do CDC.

Isto não afeta nem a vigência nem a validade da regra insculpida no art. 422 do CCB. Apenas lhe dá uma exegese especializada, à luz dos postulados consumeristas. Ou seja, a solução da antinomia aparente entre o art. 51 do CDC e o art. 422 do CCB é resolvida pelo princípio da especialidade, que determina a aplicação da lei especial, no caso o CDC, para a hipótese sub judice.

A aplicabilidade, assim, do princípio do pacta sunt servanda foi mitigada, sofrendo limitações ditadas pelo interesse social. Neste sentido: "a revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação" (STJ - AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª T, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 254 e AgRg no Resp nº 790.348/RS. Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 30.10.2006).

No que tange à limitação de taxa de juros, insta salientar que o Supremo Tribunal Federal se pronunciou a respeito, entendendo ser inaplicável a Lei de Usura às instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional e afastando a limitação dos juros contratuais ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, consoante, respectivamente, dispõe a Súmula nº 596 e, a Súmula Vinculante 7, ambas do STF, adiante transcritas:

"Súmula 596: As disposições do Decreto nº 22.262/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

"Súmula Vinculante 7: A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem substancialmente a taxa média praticada pelo mercado – exceção feita às cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial.

Tanto é assim que editou a Súmula 382 a partir da qual se restou pacificada que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (2ª SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009).

Em outros termos, a simples contratação de juros em taxa superior a 12% ao ano não é considerada abusiva se estiver equiparada à taxa média de mercado delimitada para a referida operação em espécie.
Assim, a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. E mais, como ressaltou o Ministro do STJ, HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator do AgRg no REsp 947.674/RS, "os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação" (3ª TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007, p. 1229) G.N.
Vale consignar ainda que no julgamento REsp 1061530/RS, julgado sob a égide da norma insculpida no art. 543-C do CPC, estabeleceu-se, acerca do tema em debate, que: "(a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; (b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; e (d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).
O próprio Banco Central do Brasil disponibiliza em seu 'site' (disponível em http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES.) as taxas de juros representativas da média do mercado, que são calculadas a partir das taxas diárias das instituições financeiras ponderadas por suas respectivas concessões em cada data. São divulgadas sob o formato de taxas anuais e taxas mensais e viabilizam aferir acerca da abusividade ou não os juros contratualmente fixados.
Em observância ao anteriormente narrado, verifica-se que não pode a instituição financeira estipular juros abusivos (acima do fixado como taxa média de mercado pelo Banco Central do Brasil), não subsistindo, pois, o argumento de respeito irrestrito ao pacta sunt servanda. Neste sentido, a redução da taxa de juros aplicada ao contrato poderá ser revisada pelo Poder Judiciário desde que as circunstâncias que envolveram a sua formação demonstrarem o desrespeito aos postulados da boa-fé objetiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
Então, diante da existência de cláusulas que se configurarem como excessivamente onerosas e que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada em relação à instituição financeira, impõe-se a análise das mesmas a fim de tornar o contrato consentâneo ao princípio da função social. Deste modo, caracterizadas como cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51, IV e § 1º, do CDC, o Judiciário encontra-se autorizado a declará-las nulas, assegurando a vigência do princípio da equidade e viabilizando o equilíbrio financeiro do contrato.
De mais a mais e consoante o verbete da Súmula 530 do STJ, "nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor." (Súmula 530, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015).
No presente caso, verifica-se da cópia do contrato de ID n. 53397096, que o valor do financiamento foi de R19.520,00, a ser quitado em 48 prestações mensais de R$666,13, com taxa contratual de juros mensal em 25,53% a ano e 1,91% ao mês.
Ocorre que, por da calculadora do cidadão disponibilizada no site do Banco Central (https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/calcularFinanciamentoPrestacoesFixas.do), verifica-se que a taxa de juros mensal efetiva do contrato é R$ 2,22% ao mês.
Na época da formalização do negócio jurídico entre as partes (03/10/2019), a taxa média de mercado estimada pelo Banco Central do Brasil para as operações de Crédito pessoal para aquisição de veículos - Pessoa Física era de 19,7% a.a. e 1,5098% a.m..
Assim, a taxa de juros efetiva do contrato está substancialmente acima da taxa média de mercado estimada pelo Banco Central da época da formalização do negócio jurídico entre as partes em 03/10/2019.
Ou seja, quanto aos juros remuneratórios, constata-se a abusividade alegada pelo consumidor, mas não na forma por ele apontada (ilegalidade de juros remuneratórios superiores a 1% ao mês).
Assim, imperioso manter a sentença que alterou os juros remuneratórios do contrato e fazer prevalecer os juros máximos fixados pelo Banco Central do Brasil para o mês da contratação.
No que se refere aos honorários de sucumbência, razão assiste em parte ao Apelante, pois houve procedência parcial do pedido.
Por fim, conforme redação do art. 85, §14, do Código de Processo Civil/2015, os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.
Distribuem-se os percentuais da sucumbência de forma diretamente relacionada ao resultado da demanda e ao trabalho desenvolvido pelos profissionais e a complexidade da causa, observadas, nesta estipulação as regras contidas no artigo 85, §§2º e 11, do CPC/15.
Em sendo assim, redimensiona-se a verba sucumbencial, considerando o provimento parcial do recurso de Apelação Cível, devendo o Apelante arcar com 60% das custas processuais e a Apelada com 40% das custas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, condena-se a Autora, ora Apelada, ao pagamento de 10% sobre o valor do proveito econômico da causa em favor do patrono da parte adversa, e o Banco réu, ora Apelante no montante 15% sobre o valor do proveito econômico ao procurador daquele. À Autora, ora Apelada, resta suspenso o pagamento dos ônus sucumbenciais, pois é beneficiária da gratuidade da justiça.
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, V, do CPC/2015, dá-se provimento parcial à Apelação Cível, apenas para redimensionar a verba sucumbencial, nos termos acima expostos, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 03 de março de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8002471-61.2021.8.05.0110 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Alecio Ricardo Oliveira Alves
Advogado: Tulio Tavares Florence (OAB:BA31174-A)
Espólio: Iderlan Soares Do Nascimento
Advogado: Iderlan Soares Do Nascimento (OAB:BA63987-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002471-61.2021.8.05.0110.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: ALECIO RICARDO OLIVEIRA ALVES
Advogado(s): TULIO TAVARES FLORENCE (OAB:BA31174-A)
ESPÓLIO: IDERLAN SOARES DO NASCIMENTO
Advogado(s): IDERLAN SOARES DO NASCIMENTO (OAB:BA63987-A)

DECISÃO
A Agravante requer a reconsideração da decisão (id. 52455981), proferida na Apelação Cível nº 8002471-61.2021.8.05.0110, que indeferiu o pleito da gratuidade de justiça.
Da análise dos documentos acostados ao presente recurso, nota-se que a mesma corroborou a sua insuficiência financeira, através dos documentos colacionados no id.53139828 e ss.
Dessa forma, reconsidero o decisão ID nº 52455981 proferida nos autos principais, para conceder o benefício da gratuidade de justiça, com fulcro no art. 98 e 99 do CPC/2015 c/c Ato Conjunto nº 16, de 08 de julho de 2020, publicado do DJE nº 2.651 e, disponibilizado em 09/07/2020.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 01 de março de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8002471-61.2021.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alecio Ricardo Oliveira Alves
Advogado: Tulio Tavares Florence (OAB:BA31174-A)
Apelado: Iderlan Soares Do Nascimento
Advogado: Iderlan Soares Do Nascimento (OAB:BA63987-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002471-61.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ALECIO RICARDO OLIVEIRA ALVES
Advogado(s): TULIO TAVARES FLORENCE (OAB:BA31174-A)
APELADO: IDERLAN SOARES DO NASCIMENTO
Advogado(s): IDERLAN SOARES DO NASCIMENTO (OAB:BA63987-A)

DESPACHO
Verifica-se que foi interposto Agravo Interno, o qual foi exarada decisão reconsiderando a Decisão ID nº 52455981, concedendo a gratuidade da justiça.
Assim, aguarde-se o transcurso do prazo legal do julgamento do referido Agravo Interno.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 01 de março de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8001278-85.2020.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargado: Municipio De Brumado
Embargante: Municipio De Brumado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001278-85.2020.8.05.0032.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
EMBARGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANTONIO SERGIO MIRANDA SALES (OAB:BA10959-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015, intime-se a parte embargada, através do seu Procurador, para, querendo, no prazo de legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID nº 57777938 opostos por ESTADO DA BAHIA.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 01 de março de 2024.
JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8004959-50.2019.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8004959-50.2019.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015, intime-se a parte embargada, através do seu Procurador, para, querendo, no prazo de legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID nº 57798011 opostos por ESTADO DA BAHIA.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 01 de março de 2024.
JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
0003478-43.2009.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gma Comercio De Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092-A)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0003478-43.2009.8.05.0274
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: GMA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): MARTINHO NEVES CABRAL (OAB:BA6092-A), ISRAEL LACERDA SANTOS (OAB:BA28515-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)

DECISÃO
A presente Apelação Cível foi interposta por GMA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA contra a Sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Vitoria da Conquista/BA que, nos autos da Ação Revisional, ajuizada pelo Apelante em face de BANCO DO BRASIL S/A – ora apelado – julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento), do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade de justiça deferida. (ID n. 53383010)
Em suas razões recursais, alegou, em síntese, que "pretende revisar o negócio jurídico com a demandada buscando a taxa de juros remuneratórios, a comissão de permanência, a cobrança ilegal de Tarifas e demais encargos, conforme discriminado no contrato anexo aos autos".
Sustenta (a) a abusividade dos juros acima da taxa média prevista pelo Banco Central (b) a ilegalidade da capitalização dos juros; e (c) ilegalidade da comissão de permanência.
Aponta "a abusividade nas porcentagens previstas no contrato e o que aduz a jurisprudência do STJ, pois, conforme se vê a taxa de juros para contrato de CAPITAL DE GIRO na época de normalidade, ou seja, data do contrato, agosto de 2008, a taxa de juros pela tabela do Banco Central foi 1,91% a.a., enquanto que a taxa que perdura no contrato foi de 2,21% a.m.., portanto, não se pode falar em equilíbrio contratual, assim sendo, deve prevalecer no caso em tela, os juros pactuados pelas partes, desde que respeitada a taxa média de mercado, conforme definido pelo Banco Central".
Pelo exposto, requer o provimento do recurso, "para desconstituir a sentença no sentido de vedar à capitalização dos juros junto com outro encargos, esta torna-se ilícita, uma vez que, não se encontra expressa em cláusula contratual, multa contratual limitada a 2% do valor da prestação nos termos do art. 52, §1º do CDC, e por fim que os juros das operações ativas sejam cobradas de acordo com a tabela do Banco Central (CET), no percentual de 1,91% a.a. à época e condenando o apelado ao pagamento dos honorários sucumbenciais".
O Banco apelado apresentou contrarrazões em ID n. 53383015 e requer seja negado provimento ao presente recurso, mantendo a r. Sentença em todos os seus termos.
Na Sentença o douto Juiz de 1º grau afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação entabulada entre as partes, declarando que "uma vez que a parte autora realizou empréstimo para alavancar sua atividade produtiva, e não como destinatária final, como exigido pelo art. 2º do CDC para a configuração da relação de consumo"." Além disso, não ficou demonstrada situação específica de vulnerabilidade que justificasse a incidência do CDC com base na teoria do finalismo aprofundado, para tanto não prestando o porte diverso das empresas, sob pena de os contratos empresariais serem quase sempre considerados consumeristas, já que a desigualdade de empresas faz parte da normalidade do mercado."
Efetivamente, a doutrina e a jurisprudência são majoritárias ao apartar do regime de abrangência do CDC as operações referentes ao chamado consumo intermediário, isto é, aquele decorrente de uso por empresa de bens ou serviços para o próprio processo produtivo.
Neste sentido a jurisprudência pacífica da Segunda Seção do Colendo STJ, que reúne a Terceira e a Quarta Turmas daquele Tribunal, responsáveis pelo julgamento das questões afetas ao Direito Privado: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO . APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESTINAÇÃO FINAL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. 1. É pacífico, no âmbito da Segunda Seção desta Corte, o entendimento de que a aquisição de bens ou a utilização de serviços por pessoa natural ou jurídica com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo, mas como uma atividade de consumo intermediária, motivo por que resta afastada, in casu, a incidência do CDC. 2. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições

integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 834673/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009)(negritou-se).
Todavia, mesmo nas relações contratuais não amparadas pelo direito do consumidor, pode o Judiciário rever as normas estabelecidas na avença, como forma de prestigiar os princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva, da razoabilidade, da proporcionalidade e do equilíbrio contratual que devem permear todo e qualquer pacto. Por tal razão, permite-se que o contrato seja revisto, até mesmo para que se evite o enriquecimento sem causa, tão repudiado pela Ciência do Direito.
Oportuna a transcrição das lições de NELSON ROSENVALD: "Atualmente, os contratos são instrumentos por excelência de circulação de riquezas, sendo que as trocas demandam utilidade e justiça, censurando-se assim o abuso da liberdade contratual" (in Código Civil Comentado. 2ª edição. Barueri: Manole. p. 408/409).
E mais adiante, assevera: "O ordenamento jurídico deve submeter a composição do conteúdo do contrato a um controle de merecimento, tendo em vista as finalidades eleitas pelos valores que estruturam a ordem constitucional" (in Código Civil Comentado. 2ª edição. Barueri: Manole. p. 408/409).
Conclui-se, portanto, que, mesmo nas relações contratuais não amparadas pelo direito do consumidor, pode o Judiciário rever as normas estabelecidas na avença, como forma de prestigiar a função social do contrato e a boa-fé objetiva em detrimento da autonomia da vontade.
Frise-se que a aplicação do princípio pacta sunt servanda é relativa. Assim, as condições estabelecidas em cláusulas contratuais sob o império do pacta sunt servanda devem guardar sintonia com o que é permitido em lei.
Esse novo entendimento abre espaço para a justiça contratual, a tutela da confiança e da boa-fé. O contrato, então, hoje, deve ser instrumento de necessidades individuais e coletivas, não para a supremacia de um contratante sobre o outro ou para que esse enriqueça às custas daquele.
Nestes termos, a força obrigatória dos contratos não impede a revisão de cláusulas contratuais, na hipótese de haver disposição abusiva ou ilícita.
Logo, apesar de não se aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não é o princípio da força obrigatória dos contratos que impede a revisão de cláusulas contratuais.
No que tange à limitação de taxa de juros, insta salientar que o Supremo Tribunal Federal se pronunciou a respeito, entendendo ser inaplicável a Lei de Usura às instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional e afastando a limitação dos juros contratuais ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, consoante, respectivamente, dispõe a Súmula nº 596 e, a Súmula Vinculante 7, ambas do STF, adiante transcritas:
"Súmula 596: As disposições do Decreto nº 22.262/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".
"Súmula Vinculante 7: A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".
O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem substancialmente a taxa média praticada pelo mercado – exceção feita às cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial.
Tanto é assim que editou a Súmula 382 a partir da qual se restou pacificada que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (2ª SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009).
Em outros termos, a simples contratação de juros em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos se estão dentro das taxas médias do mercado para a referida operações em espécie.
Nesse sentido, vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça, entre outras: AgRg no REsp 897.659/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 09/11/2010; REsp 615.012/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010; AgRg no REsp 682.155/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 4ª TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 16/02/2009; AgRg no REsp 747.522/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, 3ª TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 20/11/2008; e AgRg no REsp 947.674/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007, p. 1229.
Assim, a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. E mais, como ressaltou o Ministro do STJ, HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator do AgRg no REsp 947.674/RS, "os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação" (3ª TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007, p. 1229) (negritou-se).
Vale consignar ainda que no julgamento REsp 1061530/RS, julgado sob a égide da norma insculpida no art. 543-C do CPC, estabeleceu-se, acerca do tema em debate, que: "(a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; (b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; e (d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).
O próprio Banco Central do Brasil disponibiliza em seu 'site' (disponível em http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES. Acesso em) as taxas de juros representativas da média do mercado, que são calculadas a partir das taxas diárias das instituições financeiras ponderadas por suas respectivas concessões em cada data. São divulgadas sob o formato de taxas anuais e taxas mensais e viabilizam aferir acerca da abusividade ou não os juros contratualmente fixados.
Em observância ao anteriormente narrado, verifica-se que não pode a instituição financeira estipular juros abusivos (acima do fixado como taxa média de mercado pelo Banco Central do Brasil), não subsistindo, pois, o argumento de respeito irrestrito ao pacta sunt servanda. Neste sentido, a redução da taxa de juros aplicada ao contrato poderá ser revisada pelo Poder Judiciário

desde que as circunstâncias que envolveram a sua formação demonstrarem o desrespeito aos postulados da boa-fé objetiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
Extrai-se da cópia do contrato de ID 53382879 a 53382887, que o Apelante firmou contrato de capital de giro no valor de R$50.000,00, a ser pago em 24 prestações com taxa de juros mensal de 2,214%, clausula 7ª.
Verifica-se que na época da formalização do contrato, em 13/02/2009, a taxa média de mercado estimada pelo Banco Central do Brasil para as operações de capital de giro era de 35,99% ao ano e 2,59% ao mes, consoante se extrai da tabela disponibilizada no 'site' (disponível em http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES. Acesso em).
A taca média de juros indicada pelo Apelante refere-se a agosto de 2008 e não à data de assinatura do contrato, fevereiro de 2009.
Assim, a taxa de juros efetiva do contrato está abaixo da taxa média de mercado estimada pelo Banco Central da época da formalização do negócio jurídico entre as partes em fevereiro/2009.
Ou seja, quanto aos juros remuneratórios não se constata a abusividade alegada pelo Apelante e, deste forma, mantém-se a sentença nesse ponto.
Dentre os pontos que foram objeto da irresignação, há a questão da capitalização de juros mensais sobre juros vencidos (juros compostos).
O STJ, no julgamento do REsp n.º 973.827/RS, julgado sob a égide da norma insculpida no art. 543-C do CPC, fixou entendimento de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." E continuou, "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).
Este inclusive é o teor do verbete da Súmula 539 do STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).
Além disso, o verbete da Súmula 541 do STJ, esclarece que: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).
Na hipótese, verifica-se que, no contrato juntado ID 53382879 a 53382887, há previsão da taxa de juros anual e mensal de juros, podendo se aferir, pela tese do duodécuplo, a existência da capitalização mensal.
Em sendo assim, com fundamento nas Súmulas 539 e 541 do STJ, mantém-se também a Sentença neste particular.
Quanto a ilegalidade da comissão de permanência, as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ, in verbis:
Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (2ª SEÇÃO, julgado em 09/10/1991, DJ 18/10/1991 p. 14591).
Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (2ª SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 148).
Súmula 296 do STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado (2ª SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149).
Ou seja, a cobrança da comissão de permanência não pode cumular-se com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual.
Consoante jurisprudência consolidada pelo STJ, prevista a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, devem estes ser afastados, mantendo-se somente aquela.
A comissão de permanência não deve ser cumulada com os juros moratórios, pois o cálculo daquele encargo toma por base a taxa de inadimplência existente no mercado, incorporando em seus índices a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores.
É de se reconhecer, portanto, que a comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil.
Consoante decidido nos REsp 1.058.114-RS e REsp 1.063.343-RS, julgados sob a égide da norma insculpida no art. 543-C do CPC, a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos seguintes encargos: (a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; (b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010; e REsp 1063343/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010).
O instrumento contratual firmado entre as partes, cláusula 8 (ID 53382879 a 53382887) prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, nos seguintes termos:
"OITAVA - ENCARGOS FINANCEIROS DE INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigacao legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado deste Instrumento, o(a) FINANCIADO(A) pagara ao FINANCIADOR, a partir do vencimento e sobre os valores inadimplidos, os encargos financeiros abaixo, em substituicao aos encargos financeiros de normalidade pactuados conforme "CLAUSULA ENCARGOS FINANCEIROS DE NORMALIDADE": A) Comissao de permanencia a taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolucao 1.129; de 15.05.86, do Conselho Monetario Nacional, calculada e debitada/capitalizada nos pagamentoi parciais e na liquidacao do saldo devedor inadimplido; B) Juros moratorios a taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano, incidentes sobre os saldos devedores atualizados pela comias:ao de permanencia, na

forma do item anterior, calculados e debitados/capitalizados nos pagamentos parciais e na liquidacao do saldo devedor inadimplido; e C) Multa de 2% (dois por cento), calculada, debitada e exigida nas datas em que ocorrerem pagamentos parciais, sobre os valores amortizados e, na liquidacao da divida, sobre o saldo devedor inadimplido, sensibilizado pelos encargos previstos nas alineas “A” e “B”. PARAGRAFO UNICO - Os encargos previstos nas alineas “A” e “B” acima serao exigidos juntamente com as parcelas de principal, proporcionalmente aos seus valores nominais”.

Assim, verifica-se a abusividade da cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos remuneratórios. A aplicabilidade da cláusula contratual que prevê a incidência da comissão de permanência deve respeitar os parâmetros fixados no julgamento dos Recursos Repetitivos acima indicados.

Quanto a multa de mora decorrente do inadimplemento contratual, esta não poderá ser superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação, com fulcro no art. 52, §1º do CDC, que dispõe:

Art. 52: “No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor, deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: ...

§1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação.”

Portanto, da leitura do contrato não há abusividade nesse sentido.

Desta forma, mostra-se necessário apurar, em liquidação de sentença, o valor real do débito oriundo do(s) contrato(s) revisado(s).

Quanto à repetição do indébito, o STJ chegou a uma interpretação de que a obrigação de devolver os valores em dobro não depende do elemento volitivo do fornecedor que os cobrou indevidamente. Basta que seja contrária à boa-fé objetiva, fator que está em todas as relações contratuais e nas normas do CDC. Isso significa que não há necessidade de provar a má-fé, basta que a conduta do fornecedor seja contrária a boa-fé objetiva, logo, forçosa a condenação da instituição financeira na devolução em dobro do que foi ilegalmente descontado, como consectário da violação deste princípio básico das relações consumeristas.

Assim, no que concerne à repetição do indébito, consoante entendimento sufragado pela 3ª Câmara deste TJBA, a partir de 30/03/2021, deve-se processar em dobro, nos termos do art. 42 do CDC e do entendimento firmado pelo STJ ao julgar os Embargos de Divergência nº 1.413.542. Vejamos:

“(...). Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada. Impõe-se a devolução em dobro do indébito. CONCLUSÃO 31. Embargos de Divergência providos. (STJ - EREsp: 1413542 RS 2013/0355826-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 30/03/2021)”.

Na mesma linha de intelecção:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. ILEGALIDADE RECONHECIDA NA SENTENÇA. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS COM O OBJETIVO DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO APENAS DOS VALORES DESCONTADOS APÓS 30/03/2021. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ERESP 1413542/RS. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. QUANTUM FIXADO EM R$ 3.000,00. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS READEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0008669-87.2021.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: DESEMBARGADOR SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI - J. 18.07.2022). G.N.

Na hipótese de ficar evidenciado, em sede de cumprimento de sentença, pagamento em excesso, determina-se a repetição, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de correção monetária, pelo INPC, a partir do efetivo pagamento. Ressaltando que, para efeito de repetição do indébito, em dobro, apenas incide, in casu, sobre os valores descontados/pagos após 30/03/2021, em razão da modulação dos efeitos do ERESP 1413542/RS.

Assim, a repetição do indébito deve ocorrer na hipótese de, em sede de cumprimento de sentença, restar evidenciado que os valores já foram integralmente quitados e que existe excesso, sendo que no que tange aos eventuais valores pagos em excesso até 29/03/21, a restituição deve ocorrer na forma simples, entretanto, no que se refere aos eventuais valores pagos em excesso a partir de 30/03/21, a restituição deve ocorrer em dobro.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, V, a e b, do CPC/2015, dou parcial provimento à Apelação Cível interposta para reformar em parte a Sentença recorrida, para declarar a abusividade apenas da clausula que prevê a comissão de permanência com outros encargos, e consoante decidido nos REsp 1.058.114-RS e REsp 1.063.343-RS, a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos seguintes encargos: (a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; (b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

Por fim, diante da sucumbência mínima do Apelado, deverá o apelante responder por inteiro pelas despesas processuais e honorários fixado pela sentença, na forma do art. 86 do CPC, que resta suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 03 de março de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8135660-40.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Geovani Monteiro Fernandes Borges De Melo
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8135660-40.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: GEOVANI MONTEIRO FERNANDES BORGES DE MELO
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960-A)

DESPACHO
Nos autos da apelação, o ESTADO DA BAHIA pediu desistência do recurso, conforme petição de ID 55915498.
Assim, manifeste-se o ESTADO DA BAHIA nos presentes autos.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 3 de março de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8030863-79.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Agravado: Jose Alves De Oliveira
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8030863-79.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO, WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):LENICE ARBONELLI MENDES TROYA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INÉPCIA RECURSAL. REDAÇÃO CONFUSA. INCOERÊNCIA ENTRE OS FUNDAMENTOS E O PEDIDO. REFERÊNCIA A DECISÕES DISTINTAS. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº. 8030863-79.2023.8.05.0000.2, tendo como Agravante BANCO BRADESCO S.A. e Agravado o JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO.
Sala das Sessões, data registrada pelo sistema.
PRESIDENTE
Des. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0041839-75.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rosana Maria Damaso Kauark
Advogado: Raimundo Alfredo Tourinho Cerqueira (OAB:BA18326-A)
Advogado: Manuela Tourinho Cerqueira (OAB:BA18991-A)
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Advogado: Rodrigo Medeiros De Almeida Martins (OAB:BA14554-A)
Advogado: Wellington Cunha Cerqueira (OAB:BA3586-A)
Terceiro Interessado: Raimundo Alfredo Tourinho Cerqueira
Terceiro Interessado: Fernando Gomes Lôbo
Assistente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0041839-75.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ROSANA MARIA DAMASO KAUARK
Advogado(s): RAIMUNDO ALFREDO TOURINHO CERQUEIRA, MANUELA TOURINHO CERQUEIRA, REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA, RODRIGO MEDEIROS DE ALMEIDA MARTINS, WELLINGTON CUNHA CERQUEIRA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. PEDIDO DE ATERRO DE ÁREAS CONTAMINADAS E CANALIZAÇÃO DO RIO TROBOGGI. INTERVENÇÕES EM ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE. PROCEDIMENTOS DE GRANDE IMPACTO AMBIENTAL. DEVIDA OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA ACERCA DAS MEDIDAS SOLICITADAS. DIREITO DIFUSO COLETIVO. LITIGIOSIDADE DA MATÉRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0041839-75.2009.8.05.0001, em que figuram, como apelante ROSANA MARIA DAMASO KAUARK, e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões expostas no voto condutor.
Sala das Sessões, data registrada pelo sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0505059-73.2016.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Iraci Da Cruz Souza
Advogado: Raimundo Lazaro Barros De Accacio Galvao (OAB:BA30387-A)
Apelante: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Apelante: Iraci Da Cruz Souza
Advogado: Raimundo Lazaro Barros De Accacio Galvao (OAB:BA30387-A)
Apelado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505059-73.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e outros
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, RAIMUNDO LAZARO BARROS DE ACCACIO GALVAO
APELADO: IRACI DA CRUZ SOUZA e outros
Advogado(s):RAIMUNDO LAZARO BARROS DE ACCACIO GALVAO, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUITADO. DEMORA NA BAIXA DE GRAVAME. SENTENÇA QUE CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA UNICAMENTE A REALIZAR A BAIXA DO GRAVAME. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA BAIXA DA RESTRIÇÃO, ATRAVÉS DO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES, MEDIANTE SIMPLES COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA QUE INDEPENDE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA ADMINISTRATIVA JUNTO AO DETRAN. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO Nº 320/2009 DO CONTRAN. DEVER DE INDENIZAR QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A INDENIZAR A PARTE AUTORA EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis Simultâneas de n.º 0505059-73.2016.8.05.0150, oriundos da comarca de Lauro de Freitas, em que figuram como Apelantes e Apelados, reciprocamente BANCO VOLKSWAGEN S/A e IRACI DA CRUZ SOUZA.
ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER DE AMBOS APELOS para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, nos termos do Voto do Relator.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8041830-20.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Wesley Santos Silva
Advogado: Eduardo Goncalves De Amorim (OAB:BA29317-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA192649-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8041830-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: WESLEY SANTOS SILVA
Advogado(s): EDUARDO GONCALVES DE AMORIM
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS DE ACORDO COM A MÉDIA DE MERCADO. BACEN. ABUSIVIDADE AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PREVISTA NO PACTO. ABUSIVIDADE AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8041830-20.2022.8.05.0001, da Comarca de Salvador, nas quais figuram como Apelante WESLEY SANTOS SILVA, e Apelado BANCO PAN S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada pelo sistema.
PRESIDENTE
Des. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8058783-28.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: Diana Maria Bonfim Minho
Advogado: Alan Vitor Bonfim Pimenta (OAB:BA29728-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058783-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO
AGRAVADO: DIANA MARIA BONFIM MINHO
Advogado(s):ALAN VITOR BONFIM PIMENTA

ACORDÃO
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. PLANO DE SAÚDE. APLICABILIDADE DO CDC. CIRURGIA PARA IMPLANTAÇÃO DE MARCAPASSO DUPLA CÂMARA EM FUNÇÃO DO QUADRO DE DISFUNÇÃO SINUSIAL ASSOCIADO À DOENÇA DO NÓ SINUSIAL. RISCO DE MORTE SÚBITA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8058783-28.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e como agravado DIANA MARIA BONFIM MINHO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, data registrada em sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0575799-47.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Embargado: Mateus Cardoso Lago
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455-A)

Advogado: Bruno Reis Lopes (OAB:BA22598-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0575799-47.2018.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO
EMBARGADO: MATEUS CARDOSO LAGO
Advogado(s):EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS, BRUNO REIS LOPES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGAMENTOS DA MESMA CÂMARA SOBRE O MESMO OBJETO DE DISCUSSÃO. VÍCIO NÃO VERIFICADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. OPOSIÇÃO LÓGICA ENTRE ELEMENTOS DO DECISUM NÃO OCORRIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração n. 0575799-47.2018.8.05.0001.1.EDCiv em que figuram como Embargante MATEUS CARDOSO LAGO e embargada GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível em REJEITAR os presentes aclaratórios, e assim o fazem pelas razões expostas no voto do Relator.

Sala das Sessões, data constante do sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0514286-15.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Roque Da Silva
Advogado: Juliana Trautwein Chede (OAB:BA52750-A)
Apelado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0514286-15.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO ROQUE DA SILVA
Advogado(s): JULIANA TRAUTWEIN CHEDE
APELADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Advogado(s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PRELIMINARES DE INADIMISSIBILIDADE RECURSAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADAS. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL CONTRA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O PEDIDO SEM CONDENAÇÃO DA REQUERIDA AO PAGAMENTO DO HONORÁRIOS SUCUMBEN-

CIAIS. NÃO ATENDIMENTO A REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. APELO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 0514286-15.2017.8.05.0001, figurando como Apelante ANTONIO ROQUE DA SILVA e como Apelado MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A e OUTROS.
Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, data registrada em sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8003294-13.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Uilton Silva Araujo
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Representante: Procuradoria-geral Federal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003294-13.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: UILTON SILVA ARAUJO
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA, EMERSON LOPES DOS SANTOS
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE PARA CONCEDER O AUXÍLIO ACIDENTE. DIAGNÓSTICO DE LER/DORT. LAUDO PERICIAL UNIFORME E CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. DESNECESSIDADE DE NOVO LAUDO PERICIAL. DATA DE INÍCIO DO AUXÍLIO ACIDENTE. DIA SEGUINTE A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. RESSALVADA A REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 8003294-13.2017.8.05.0001, originária da Comarca de Salvador, figurando como apelante e apelado UILTON SILVA ARAUJO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0011109-47.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Salvador

Apelante: Marivaldo Pedreira Ferreira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0011109-47.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIVALDO PEDREIRA FERREIRA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PORTADOR DE MOBILIDADE REDUZIDA, ENCURTAMENTO DE MEMBRO INFERIOR E CARÊNCIA FINANCEIRA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível n. 0011109-47.2010.8.05.0001, da Comarca de Salvador em que figura como Apelante o MARIVALDO PEDREIRA FERREIRA e Apelado o MUNICÍPIO DE SALVADOR.
ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões, local e data registrados no sistema.

PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8092129-35.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gileno Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)
Apelante: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)
Apelante: Mercantil Rodrigues Comercial Ltda
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Apelado: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8092129-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO S.A. e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO, LARISSA SENTO SE ROSSI
APELADO: GILENO SANTOS e outros
Advogado(s):BENEDITO SANTANA VIANA, ALEXANDRE VENTIM LEMOS, PERPETUA LEAL IVO VALADAO

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS CÍVEIS. RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. RECHAÇADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FURTO DO CARTÃO DENTRO DO ESTABELECIMENTO DE UM DOS RÉUS. DEFEITO NO CAIXA ELETRÔNICO. SAQUE E EMPRÉSTIMO EFETUADOS APÓS O FURTO DO CARTÃO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SÚMULA 479 STJ. DESÍ-

DIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DO SUPERMERCADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL DEMONSTRADO. DEVOLUÇÃO DO VALOR DO EMPRÉSTIMO PELO AUTOR. NECESSIDADE. BOA FÉ OBJETIVA. REJEITADAS AS PRELIMINARES. RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO BRADESCO S.A PROVIDO PARCIALMENTE. APELAÇÃO DA RÉ CECNOSUD BRASIL ATACADO LTDA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8092129-35.2021.8.05.0001, em que figuram como apelantes BANCO BRADESCO SA e CENCOSUD BRASIL ATACADO LTDAR e como apelado e recorrente adesivo GILENO SANTOS.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, REJEITAR AS PRELIMINARES, no mérito, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da CENCOSUD BRASIL ATACADO LTDA , DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO BANCO BRADESCO SA, outrossim, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. nos termos do voto condutor.

Sala de sessões, datado eletronicamente.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0503977-61.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josival Coelho De Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503977-61.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JOSIVAL COELHO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. 1º SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. PEDIDO DE PROMOÇÃO/RECLASSIFICAÇÃO À PATENTE DE 1º TENENTE. MERO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL. NÃO CABIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 127 E 134 DA LEI Nº 7.990/2001. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DE PATENTES PELA LEI N°. 7.145/97. INTELIGÊNCIA DO ART. 4° DA LEI N°. 7.145/97. EXTINÇÃO GRADUAL EM DECORRÊNCIA DA VACÂNCIA. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0503977-61.2019.8.05.0001, originária da Comarca de Salvador, figurando como apelante JOSIVAL COELHO DE OLIVEIRA e apelado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO , no mérito, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8000639-58.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anderson Vieira Da Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelado: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000639-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANDERSON VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
APELADO: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.
Advogado(s):LUCIANO DA SILVA BURATTO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO REGULARMENTE PACTUADO. COMPROVADA A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS E UTILIZAÇÃO DO PROCESSO PARA CONSEGUIR OBJETO ILÍCITO. ART. 80 DO CPC. DOLO. PREJUÍZO CAUSADO AO REQUERIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 8000639-58.2023.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figura como Apelante ANDERSON VIEIRA DA SILVA e como Apelado DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, confirmando a Sentença a quo, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8058783-28.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Espólio: Diana Maria Bonfim Minho
Advogado: Alan Vitor Bonfim Pimenta (OAB:BA29728-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8058783-28.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO

ESPÓLIO: DIANA MARIA BONFIM MINHO
Advogado(s):ALAN VITOR BONFIM PIMENTA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO N.º 8058783-28.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, figurando como Agravante HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e, como Agravada DIANA MARIA BONFIM MINHO.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o Agravo Interno, em razão do julgamento do instrumental de idêntica numeração.
Sala das Sessões, data registrada pelo sistema.
PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8049526-76.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Do Socorro Batista De Jesus Cruz
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)
Agravado: Município De Feira De Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049526-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DO SOCORRO BATISTA DE JESUS CRUZ
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO NA CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. SERVIDORA. DEMORA INJUSTIFICADA. DIREITO CONSTITUCIONAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS PARA A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA. CONFIGURADOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Nota-se que a Agravante se insurgiu contra omissão da autoridade coatora em apreciar o pedido de concessão de aposentadoria. A parte Agravante demonstrou uma demora injustificada no trâmite do processo administrativo nº 00004695/2023 (ID. 51326861), que versa sobre pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que já tramita há mais de 6 (seis) meses.
2. Ressalte-se que a administração pública possui o dever de observância das prescrições legais, com fulcro no art. 37 da Constituição Federal. Outrossim, o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, estabelece como garantia fundamental a duração razoável do processo, no âmbito judicial e administrativoA Lei Complementar do Município de Feira de Santana n.º 1/94, que prevê o Estatuto do Servidor Público Municipal, estabelece no Capítulo IX, referente ao Direito de Petição, art. 134 que os requerimentos deverão ser despachados no prazo de 05 dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias. Assim, tendo a Agravante comprovado que o processo administrativo nº 00004695/2023 foi instaurado em 24/01/2023 e se encontra aguardando análise da Autoridade Coatora desde 27/03/2023 (ID. 51326861), resta evidente que não lhe foi assegurada a garantia constitucional de duração razoável do processo administrativo, art. 5°, inc. LXXVIII, da CF, o que configura omissão injustificada e afronta o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da CF.
3. Deve-se salientar que há orientação jurisprudencial firme no sentido de que não pode a Administração Pública postergar, indefinidamente, a análise de pleitos administrativos, sem justificativa plausível, pois compete a ela se manifestar, no prazo legal, sobre os pedidos que lhe são submetidos à apreciação, sob pena de violação do princípio da eficiência, moralidade e razoável duração do processo e dispositivos insertos no inciso LXXVIII do art. 5º e art. 37, caput, da Constituição Federal, que a todos asseguram o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos.

4. Restou demonstrado que a demora injustificada na apreciação da solicitação administrativa pode gerar dano ao servidor público interessado. A demora na análise do pedido de concessão da aposentadoria da agravante, acarreta maior tempo de trabalho desnecessário, locomoção para local de trabalho, desgaste da rotina laboral, aborrecimentos e outros atos lesivos, que podem ser elididos com a análise do pedido administrativo. Ademais, aguardar o prosseguimento do feito da origem acarretará a continuidade da violação do direito à duração razoável que se objetiva preservar, estando presente o perigo da demora.
5. Determinada a análise o pedido de aposentadoria formulado pela Impetrante no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Visto, relatado e discutido este Agravo de Instrumento n. 8049526-76.2023.8.05.0000, sendo a Agravante MARIA DO SOCORRO BATISTA DE JESUS CRUZ e Agravado o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA.
ACORDAM os Magistrados componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, consubstanciado nas razões do Voto do Relator.
Sala das Sessões, data constante do sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8061727-03.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Maria Aparecida Silva Matias Diniz
Advogado: Maria Aparecida Silva Matias Diniz (OAB:BA28047-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061727-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
AGRAVADO: MARIA APARECIDA SILVA MATIAS DINIZ
Advogado(s): MARIA APARECIDA SILVA MATIAS DINIZ (OAB:BA28047-A)

DESPACHO
Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra MARIA APARECIDA SILVA MATIAS DINIZ, em razão da decisão interlocutória (ID 420341202 dos autos originários) proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que deferiu a tutela de urgência.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte recorrida, nas contrarrazões de ID 57000879, suscitou preliminares de ausência de interesse de agir e irregularidade na representação do recurso.
Em atenção ao contraditório e o que determina o art. 10 do Código de Processo Civil (CPC), converto o feito em diligência e determino a intimação da parte recorrente, por seu advogado, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as preliminares suscitadas.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
0000050-36.1999.8.05.0199 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Valci Camilo Dos Santos
Apelante: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000050-36.1999.8.05.0199
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)
APELADO: VALCI CAMILO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra sentença prolatada nos autos da ação monitória n. 0000050-36.1999.8.05.0199, ajuizada contra VALCI CAMILO DOS SANTOS, com tramitação perante a Vara Cível da Comarca de Poções, a qual extinguiu a ação, sem resolução de mérito, nos seguintes termos:
"E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizaria negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1°, por não se coadunar a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação – art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º e 485, II §§ 1º e 7º do Código de processo civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO."
Irresignado, o autor interpôs a apelação de ID 41704842, alegando, basicamente, que "não houve requerimento da parte adversa para extinção do processo, nos termos da Súmula 240 do STJ bem como não houve intimação pessoal da parte autora".
Destacou que seria o caso de anulação da sentença recorrida, haja vista ter esta ofendido o princípio da decisão surpresa ao ter julgado o extinto o processo, em intimação pessoal da parte autora. Salientou não ter havido requerimento de extinção da ação pelo réu, em descumprimento ao disposto na súmula 240 do STJ.
Pugnou pelo provimento do apelo.
Preparo recolhido ao ID 41704843.
Não houve apresentação de contrarrazões.
A recorrente foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, tendo apresentado manifestação de ID. 55199077.
É o relatório. Decido.
O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do artigo 932, III, do CPC.
A ação monitória foi ajuizada em 13/05/1999, tendo sido o réu citado para pagamento da dívida que, à época, somava a quantia de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) em 08/11/1999 (fls. 27).
Após decorrido o prazo sem manifestação da parte ré, foi expedido mandado executivo, intimando-a para pagamento ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o qual foi cumprido em 28/08/2001.
Em 12/09/2001, foi certificado nos autos o decurso do prazo, sem qualquer manifestação.
Em 14/10/2002, foi requerido pela instituição bancária autora, ora apelante, a suspensão do processo, por prazo indeterminado, haja vista ter tomado conhecimento de que o réu não possuía bens penhoráveis.
O requerimento foi deferido em 20/02/2006 (fls. 46).
Em 22/02/2007, foi requerido pela parte autora a requisição da cópia da última declaração de imposto de renda do réu à Delegacia da Receita Federal da circunscrição, bem como que fossem oficiados o Cartório de Registro de Imóveis e a Ciretran para que informassem a existência de bens da parte ré passíveis de penhora.
O requerimento foi parcialmente deferido em 13/03/2007 (fls. 53).
Diante da informação da Delegacia da Receita Federal – Vitória da Conquista de que não constava, em seu sistema, declaração de imposto de renda em nome da parte ré, a apelante requereu a realização de bloqueios do bens do réu, através do sistema Bacenjud, em 14/01/2009 (fls. 78/79).
Em 13/08/2010, foi indeferido o pedido e decretada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, sendo determinado o envio dos autos ao arquivo provisório (fls. 80).
Apenas em 16/01/2018, foi disponibilizada no DJE sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Com efeito, da análise do processo, observa-se que o feito restou paralisado de setembro de 2010 a janeiro de 2018, quando devolvidos os autos ao cartório com a sentença, na qual o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa pelo autor.
Ora, percebe-se que, mesmo tendo decorrido o prazo de um ano desde que fora decretada a suspensão do feito, o processo permaneceu parado por mais de seis anos, sem que o autor promovesse o impulso necessário ao prosseguimento do feito, deixando de indicar providências concretas à persecução de sua pretensão.
É cediço que a prescrição intercorrente decorre da perda do direito postulado em juízo por inércia, em relação a atos que caiba à parte autora e que fujam ao dever de impulso oficial do processo.
Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald conceituam a prescrição intercorrente como sendo aquela "verificada pela inércia continuada e ininterrupta do autor no processo já iniciado, durante um tempo suficiente para a ocorrência da própria perda da pretensão" (in Curso de direito civil: parte geral e LINDB, 13. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Atlas, 2015 - pg. 636).

Em que pese o argumento da apelante de ser incabível a prescrição intercorrente em processos com a tramitação regida pelo Código Processo Civil de 1973, por ausência de previsão legal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de sua possibilidade, nos casos de inércia do autor por prazo superior ao da prescrição do direito material, em consonância com o disposto no do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
Veja-se:
RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido.
(STJ - REsp: 1604412 SC 2016/0125154-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 27/06/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/08/2018)
Nesse sentido, a súmula 150 do Supremo Tribunal Federal dispõe: “prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”.
O prazo prescricional incidente em ações monitórias, como a presente, é de cinco anos, de acordo com o Código Civil, cujo artigo 206, § 5º, inciso I.
Dessa forma, tendo o autor, no caso dos autos, permanecido inerte por mais de cinco anos, demonstrada, portanto a sua desídia, a decretação da prescrição intercorrente é medida que se impõe e o faço de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.
Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do crédito objeto da ação monitória, julgando EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, restando PREJUDICADO o exame do recurso de apelação.
Deixo de condenar o apelante em custas e honorários advocatícios, em razão do disposto no § 5º do art. 921 do CPC/15.
Salvador, data registrada em sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8074017-81.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Helge Henriette Sokolonski
Advogado: Heliedeque Lopes Costa Da Silva (OAB:BA35694-A)
Embargante: Lema Construtora E Incorporadora Limitada
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8074017-81.2022.8.05.0001.3.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: LEMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA
Advogado(s): AURELIO PIRES (OAB:BA1785-A), PAULA PEREIRA PIRES (OAB:BA8448-A)
EMBARGADO: HELGE HENRIETTE SOKOLONSKI
Advogado(s): HELIEDEQUE LOPES COSTA DA SILVA (OAB:BA35694-A)

DECISÃO
Analisando estes autos, observo que a embargante LEMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. interpôs, no dia 12/01/2024, este recurso de Embargos de Declaração, autuado sob o nº 8074017-81.2022.8.05.0001.3.EDCiv, em face da decisão nº 53996549, exarada nos autos dos Embargos de Declaração nº 8074017-81.2022.8.05.0001.1.EDCiv.

Acontece que a embargante havia protocolado, no dia 28/11/2023, a mesma peça recursal que recebeu a numeração 8074017-81.2022.8.05.0001.2.EDCiv, havendo dessa forma a duplicidade de recursos.
Ante o exposto, determino o cancelamento e a respectiva baixa deste recurso de Embargos de Declaração, autuado sob nº EDCiv 8074017-81.2022.8.05.0001.3.EDCiv, ante a duplicidade constatada.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 01 de março de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8052643-75.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Helge Henriette Sokolonski
Advogado: Heliedeque Lopes Costa Da Silva (OAB:BA35694-A)
Embargante: Lema Construtora E Incorporadora Limitada
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8052643-75.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: LEMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA
Advogado(s): AURELIO PIRES (OAB:BA1785-A), PAULA PEREIRA PIRES (OAB:BA8448-A)
EMBARGADO: HELGE HENRIETTE SOKOLONSKI
Advogado(s): HELIEDEQUE LOPES COSTA DA SILVA (OAB:BA35694-A)

DECISÃO
Observo que este recurso de embargos de declaração foi interposto, em duplicidade, por LEMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., recebendo numeração própria (8052643-75.2023.8.05.0000.1.EDCiv), numa efetiva demonstração do equívoco perpetrado pela embargante, considerando-se, sobretudo, a interposição da mesma peça recursal, protocolada como recurso interno, nos autos da Apelação Cível, recebendo a numeração correta, qual seja EDCiv 8074017-81.2022.8.05.0001.2.EDCiv.
Ante o exposto, determino o cancelamento e a respectiva baixa deste recurso de Embargos de Declaração (8052643-75.2023.8.05.0000.1.EDCiv), ante o flagrante equívoco quando da sua autuação.
Publique-se para efeitos de intimação.
Salvador, 01 de março de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8074017-81.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Helge Henriette Sokolonski
Advogado: Heliedeque Lopes Costa Da Silva (OAB:BA35694-A)
Embargante: Lema Construtora E Incorporadora Limitada
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8074017-81.2022.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: LEMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA
Advogado(s): AURELIO PIRES (OAB:BA1785-A), PAULA PEREIRA PIRES (OAB:BA8448-A)

EMBARGADO: HELGE HENRIETTE SOKOLONSKI
Advogado(s): HELIEDEQUE LOPES COSTA DA SILVA (OAB:BA35694-A)

DECISÃO
Os presentes Embargos de Declaração foram opostos por LEMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. em face da Decisão nº 53996549 exarada nos autos dos Embargos de Declaração nº 8074017-81.2022.8.05.0001.1.EDCiv que assim dispôs: "Ante o exposto, não conheço o Recurso de Agravo de Instrumento acostado ao ID 52197168".
Em suas razões de recurso, alega que "os presentes Embargos, manifestados com notório propósito de prequestionamento, tem o objetivo de dar efeito modificativo ao julgado, pelo que se requer, em obediência ao princípio do contraditório, dar conhecimento ao Exequente, ora Embargado, para querendo sobre eles opinar. Com efeito, a decisão ora embargada, é omissa em pontos fundamentais do Agravo de Instrumento interposto, sendo o motivo principal de sua decisão, a existência de erro grosseiro. No caso dos autos, omitiu-se quanto ao Pagamento das Custas no final do processo, ensejando a que a Embargante tenha direito a essa reparação".
Sustenta que houve omissão em razão do Julgador não ter se debruçado sobre o tema referente ao parcelamento das custas judiciais ou deferir o pagamento ao final do processo.
Afirma que "omissão do despacho ora embargado, qual seja o seu silêncio quanto ao EFEITO SUSPENSIVO requerido, pois a IMPUGNAÇÃO apresentada, decorrente da causa principal, o Recurso de Apelação com fundamento no artigo 1.012 do CPC, tem ele EFEITO SUSPENSIVO não lhe atingindo a aplicação de casos excepcionais, nem com a existência de causas conexas prevalecendo a SUSPENSÃO dos seus efeitos, mesmo com a superveniência de ulteriores recursos, até final com transito em julgado dos recursos ajuizados".
Defende a inocorrência de erro grosseiro, haja vista que "a matéria da irresignação de ambos é a mesma, os prazos e princípios idênticos, obedecidos (…). A interposição do recurso correto para a impugnação da decisão recorrida, com a observância de todos os pressupostos recursais inerentes à referida espécie recursal - no entanto, com nomen iuris equivocado -, não caracteriza situação submetida à fungibilidade recursal, mas à disciplina da instrumentalidade das formas, por configurar mero erro material".
Ao final, requer seja conhecido e acolhido o presente recurso para reformar a decisão embargada.
Os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material da Sentença ou Acórdão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.
Contudo, a decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no citado artigo, na medida em que acolhida a primeira tese, como foi a hipótese, não há necessidade alguma de exame das demais teses. Não nenhum sentido prático em fazê-lo. E assim, já decidiu recentemente o STJ, sob a égide do novo CPC: "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).
A matéria deduzida nestes Embargos de Declaração foi enfrentada de forma suficiente e clara, inexistindo a alegada omissão, em razão do não conhecimento do recurso de Agravo de Instrumento em face da sua inadmissibilidade, uma vez que foi interposto em face de decisão monocrática exarada pelo Desembargador Reator.
Não há, dessa forma, que se falar em omissão, considerando que a decisão embargada enfrentou a matéria, de forma cristalina, acompanhando, inclsuive, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"Nesse contexto, diante do erro grosseiro do ora recorrente, da expressa previsão legal e da inexistência de dúvida na jurisprudência e doutrina acerca do recurso cabível, é sedimentado o entendimento de impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade para fins de reconhecimento do recurso. Isso porque sequer há previsão legal de interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015 do CPC/15, para esta Corte em face de decisões do Tribunal, mas tão somente para combater as decisões interlocutórias proferidas pelo juízo de primeiro grau perante a própria Corte estadual. Ademais, consta de forma expressa no artigo 1.021 do CPC/15 que, diante das decisões proferidas pelo relator, o recurso cabível é o agravo interno, processado no mesmo Tribunal, de modo que incabível o conhecimento do presente agravo de instrumento. Nesse sentido: REsp 1508164/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 26/9/2017; AgRg no REsp 1278883/RN, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017; AREsp 1567607/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 5/11/2019. (AgInt no Ag n. 1.434.520/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 11/5/2021) – grifo nosso.
À vista do delineado, infere-se que a irresignação contida nos Embargos Declaratórios não se coaduna com as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, considerando-se que "há omissão quando o juiz deixa de manifestar-se sobre todas as alegações feitas pelas partes no curso do processo, a fim de que sejam expressamente acolhidas ou repelidas na decisão final" (TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, CPC Anotado, AASP, OAB/PR, art. 1.022, pag. 1.595/1.596), o que não é o caso da decisão embargada, não podendo, assim, o presente Recurso ter o objetivo de promover nova discussão da causa, posto que encontra, consoante exposto alhures, expressa limitação no art. 1.022 do CPC.
Ante o exposto, não acolho os presentes embargos declaratórios, mantendo, integralmente a decisão recorrida.
Publique-se para efeitos de intimação.
Salvador, 01 de março de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8058440-32.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Constancia Empreendimentos Imobiliarios E Obras Ltda - Me
Advogado: Antonio Jorge Santos Oliveira (OAB:BA21450-A)
Embargante: Jairo Luiz Costa Damacena
Advogado: Antonio Jorge Santos Oliveira (OAB:BA21450-A)
Embargado: Washington Luiz Da Silva
Advogado: Paulo Gomes De Novaes (OAB:BA14943-A)
Advogado: Djan Castro Lessa De Moraes (OAB:BA19028-A)
Embargado: Cilandia De Matos Pereira
Advogado: Paulo Gomes De Novaes (OAB:BA14943-A)
Advogado: Djan Castro Lessa De Moraes (OAB:BA19028-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8058440-32.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: CONSTANCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E OBRAS LTDA - ME e outros
Advogado(s): ANTONIO JORGE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA21450-A)
EMBARGADO: WASHINGTON LUIZ DA SILVA e outros
Advogado(s): PAULO GOMES DE NOVAES (OAB:BA14943-A), DJAN CASTRO LESSA DE MORAES (OAB:BA19028-A)

DECISÃO
Compulsando os autos de origem, observo que as partes chegaram a um acordo, o qual foi homologado por sentença pelo Juízo de 1º grau e, em consequência, determinou o arquivamento do cumprimento de sentença (ID 424788469 – autos originários), ocorrendo, dessa forma, a perda superveniente do objeto deste recurso e, por conseguinte, "ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado(…). Quando o recurso perde seu objeto, há carência superveniente de interesse recursal. Em consequência, o recurso não pode ser conhecido, devendo ser julgado prejudicado (JSTJ, 53/223)" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, RT, 11ª ed., São Paulo, 2010, p. 1002).
Na hipótese, portanto, em razão da superveniência de acordo firmado entre as partes no processo originário, há clarividente perda de objeto do presente agravo de instrumento, que resta prejudicado.
Nessa perspectiva, a homologação de acordo no processo principal acarreta a perda do objeto do recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória, bem como destes aclaratórios, tendo em vista que já se exauriu a necessidade ou a utilidade da prestação jurisdicional. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. A prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra acórdão que desproveu Agravo de Instrumento (EDcl no AgRg no Ag 1.228.419/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010) . 2. Eventual provimento do apelo, referente à decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 253.514/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2013)
É certo que "a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o despacho saneador proferido" (AgRg no Ag 1.248.780/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 14.5.2010).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. Precedente: (REsp 1.087.861/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.6.2009, DJe 21.10.2009). Embargos de declaração prejudicados (EDcl no AgRg no Ag 1228419/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010).
Nesse sentido, dentre outros: STJ, AgRg no AG 472.062/RJ, Segunda Turma, Ministro Humberto Martins, DJ 14/12/2007; AgRg no RESP 655.475/SC, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ21/02/2005; RESP 165.642/SE, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJ16/11/2004; AgRg na MC 3.679/SP, Terceira Turma, Ministro Ari Pargendler, DJ 18/03/2002; TRF1, AG 2006.01.00.001634-4/DF, Sexta Turma, Juiz Federal convocado João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 03/03/2008; AGA 2004.01.00.058499-0/DF, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Marcelo Albernaz, DJ 07/12/2007; AGA 2004.01.00.051628-4/BA, Oitava Turma, Juiz Federal convocado Osmane Antônio dos Santos, DJ 23/11/2007; AG 2006.01.00.024787-1/MG, Segunda

Turma, Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, DJ 26/10/2007; AGA 1999.01.00.047626-1/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal convocado João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 04/08/2005.
Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que: "É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." (…) "Quando o recurso perde seu objeto, há carência superveniente de interesse recursal. Em consequência, o recurso não pode ser conhecido, devendo ser julgado prejudicado (JSTJ, 53/223)" (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, RT, 11ª ed., São Paulo, 2010, p. 1002).
Diante do exposto, com base no art. 932, III, do CPC, julgo prejudicado o presente recurso, ante a perda superveniente do objeto, em face da prolação de sentença homologatória de acordo em 1º grau.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 01 de março de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8059332-38.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edinaldo Alves Viana
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821-A)
Agravado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059332-38.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: EDINALDO ALVES VIANA
Advogado(s): DANILO SOUSA ARAUJO (OAB:BA35821-A)
AGRAVADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Necessário observar, de início, que, nos termos do Decreto Judiciário no 133, de 02 de fevereiro de 2024, com publicação no DJE de 05/02/2024, foi concedida pela Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a permuta entre o presente desembargador e a ilustre desembargadora Marcia Borges Faria, então integrante da 2a Câmara Criminal.

Em caso da realização de permuta, o Regimento Interno do TJBA, em seu artigo 17, §2, traz previsão expressa acerca da competência para julgamento do acervo remanescente, in verbis:
"Art. 17 – Na ocorrência de vaga, o Presidente do Tribunal publicará edital, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que os Desembargadores interessados requeiram
transferência para o lugar vago, devendo ser transferido o mais antigo.
§ 1o – Em caso de permuta, os Desembargadores submeterão seu pedido ao Tribunal Pleno para apreciação na primeira sessão subsequente.
§ 2o – Efetuada a transferência prevista no caput ou aprovada a permuta referida no § 1o, o Desembargador assumirá o acervo processual existente no órgão de destino na respectiva vaga, permanecendo vinculado, no órgão de origem, apenas, aos processos em que tenha lançado relatório ou pedido dia para julgamento, na qualidade de Revisor, bem como nas ações originárias cuja instrução esteja concluída."
Extrai-se do regramento acima transcrito que o relator permanece vinculado, no órgão de origem, apenas, aos processos em que tenha lançado relatório ou pedido dia para julgamento, na qualidade de Revisor, bem como nas ações originárias cuja instrução esteja concluída.

Na situação em apreço, portanto, nos termos do regimento retromencionado, hipótese em que não há vinculação a esta relatoria.
Assim, retornem os autos à Diretoria de Distribuição de 2o grau, para que proceda à correção da redistribuição do feito.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8006783-94.2022.8.05.0191 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Maria Lima Da Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006783-94.2022.8.05.0191.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA LIMA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
O ESTADO DA BAHIA interpôs Embargos de Declaração em face de decisão monocrática, exarada nos autos da Apelação Cível, que assim dispôs: “Diante do exposto, nego provimento ao recurso do ESTADO DA BAHIA e dou parcial provimento ao recurso do MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, apenas, para excluir a multa recorrida, mantendo, no mais, a Sentença hostilizada” (ID 55981874).
Inicialmente, afirma que “os embargos de declaração opostos com o nítido propósito de prequestionamento não configuram abuso por parte da Embargante, não cabendo, portanto, aplicação da multa prevista nos §2º e 3º do art. 1.026, do CPC/15. Neste sentido está o enunciado da Súmula 98 do STJ: “Embargos de declaração manifestados comnotório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório””.
Alega, ainda, que houve omissão no que se refere a “fundamentação, nomeadamente na parte em que condenou o embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública. Isso porque o Estado da Bahia é isento de pagamento por força das leis organizadoras da própria DPE/BA e do fundo a que se destinaria o pagamento da verba sucumbencial, particularidade inexiste no âmbito federal (onde a LC 80/94 não possui a mesma previsão) e que distingue o caso concreto do precedente invocado (distinguishing)”.
Assevera que “Para negar vigência às referidas leis, o Tribunal precisará submeter o caso ao Pleno ou ao Órgão Especial, em atenção à regra do art. 97 da Constituição Federal”
Pontua, ainda, que, “o afastamento da lei, ainda que sem declaração expressa de inconstitucionalidade, também deve observar a regra de Plenário, conforme previsão expressa da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal”
Ao fim, requereu a colmatação da omissão apontada, para que fosse julgado procedente o recurso de apelação antes apresentado pelo embargante. Subsidiariamente, postulou que o caso fosse submetido a Plenário, por força do disposto no artigo 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante de nº 10 do STF.
Os Embargos de Declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão da Sentença ou Acórdão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.
Na espécie, o embargante alega omissão no acórdão, tendo em vista que, em que pese tenha aplicado o entendimento firmado pelo STF no Tema de nº 1002, deixou de considerar a existência de fator de distinção, qual seja, a vigência de lei estadual que isentaria o embargante de arcar com honorários em favor da Defensoria Pública.
A decisão não é omissa. Expressamente consignou que o artigo 6º, II da Lei Complementar de nº 26/2006 do Estado da Bahia teria tido sua eficácia suspensa em virtude da superveniência de Lei Federal em sentido diverso:
“Lado outro, o apelante alega que tal condenação seria impossível em virtude do quanto posto pelo artigo 6º, II, da Lei Complementar de nº 26/2006 do Estado da Bahia:
Art. 6º - Constituem receitas da Defensoria Pública do Estado da Bahia:
(...)
II - os honorários advocatícios, em razão da aplicação do princípio da sucumbência, nas ações em que qualquer dos seus representantes tiver atuado, exceto com relação às pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta;
Quanto ao ponto, é preciso destacar que a competência para legislar sobre a Defensoria Pública se dá de modo concorrente entre União, Estados e Municípios, nos termos da Constituição Federal:
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;
Desse modo, é cediço que, sendo concorrente a competência legislativa, e havendo a superveniência de disposição da União a respeito de normas de caráter geral, fica suspensa a eficácia das disposições estaduais que a contradigam:

Art. 24. Omissis
(...)
§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.
Nesse panorama, é preciso destacar que em 2009 foi editada a Lei Complementar Federal de nº 132, que alterou o texto da Lei Complementar de nº 80/94, que passou a conter a seguinte redação:
Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
(...)
XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;
Vê-se que Lei Complementar de estatura federal concedeu às Defensorias a possibilidade de execução de honorários de sucumbência mesmo em face de entes públicos, norma que evidentemente possui caráter geral.
De grande clareza, portanto, que a existência de norma desse jaez tem o condão de suspender a eficácia de norma estadual que vá em sentido diverso, isto é, que impeça a mencionada execução de verba sucumbencial, nos termos do quanto posto pela Constituição Federal em seu artigo 24, §4º.
Assim, o artigo 6º, II, da Lei Complementar de nº 26/2006 do Estado da Bahia, não pode ser posto como óbice à percepção de honorários de sucumbência pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA."
Embora o acórdão tenha apenas feito referência à Lei Complementar Estadual nº 26/2006 - uma vez que esse foi o único dispositivo deste cariz mencionado no apelo do embargante - é evidente que as mesmas razões se aplicam à Lei Estadual de nº 11.045/2008, igualmente anterior à Lei Complementar Federal nº 132/2009.
Isto é, também o artigo 3º, inciso I, da Lei Estadual de nº 11.045/2008 encerra norma que diverge, em matéria de competência concorrente (artigo 24, XIII, da Constituição Federal), do quanto posto em Lei Federal superveniente. Desse modo, está sustada a eficácia do dispositivo, nos termos do artigo 24, §4º, da Constituição Federal.
Importa ressaltar que, na espécie, não há incidência do artigo 97 da Constituição Federal, na medida em que não se está a declarar a inconstitucionalidade de uma norma, mas sim reconhecer que sua eficácia se encontra sustada em virtude da edição de outra.
Ademais, igualmente não se aplica a este caso o entendimento firmado pelo STF na Súmula Vinculante de nº 10:
Súmula vinculante 10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.
Isso porque, este entendimento se refere a casos nos quais nega-se a incidência da norma por sua contrariedade em face de dispositivos constitucionais, sem, entretanto, expressamente declarar a sua inconstitucionalidade.
No presente caso, não se está a declarar a inconstitucionalidade de norma alguma – seja de modo expresso ou subentendido –, e tampouco apenas a se afastar a incidência dela: o que se determina é a aplicação de norma constitucional (art. 24, §4º, da Constituição Federal), que prevê a suspensão de eficácia de dispositivo de Lei Estadual na hipótese em análise.
Cristalino, portanto, que a decisão não padece de omissão, havendo apenas o interesse do embargante de rediscutir matérias já apreciadas por este Tribunal, o que desborda dos estreitos limites dos aclaratórios.
Ante o exposto, não acolho estes embargos de declaração, mantendo, integralmente, a decisão recorrida.
Salvador, 01 de março de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8000337-77.2016.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Do Rosario Caires Moreira
Advogado: Ana Gloria Trindade Barbosa (OAB:BA7543-A)
Embargante: Municipio De Brumado
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278-A)
Embargado: Municipio De Brumado
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278-A)
Embargado: Maria Do Rosario Caires Moreira
Advogado: Ana Gloria Trindade Barbosa (OAB:BA7543-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000337-77.2016.8.05.0032.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: MARIA DO ROSARIO CAIRES MOREIRA e outros

Advogado(s): ANA GLORIA TRINDADE BARBOSA (OAB:BA7543-A), TAHISE TANAJURA COTRIM (OAB:BA20278-A), EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s): TAHISE TANAJURA COTRIM (OAB:BA20278-A), ANA GLORIA TRINDADE BARBOSA (OAB:BA7543-A)

DESPACHO
Determino que a Secretaria proceda a correção dos polos do presente recurso de embargos de declaração, registrando como polo ativo o MUNICÍPIO DE BRUMADO (embargante) e como polo passivo, MARIA DO ROSARIO CAIRES MOREIRA (embargada).
Após, nova conclusão.
Salvador, 01 de março de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8060240-95.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Municipio De Carinhanha
Agravante: Arleia Aparecida Soares Cardoso
Advogado: Jenilton Pereira Teixeira (OAB:BA34573-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060240-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ARLEIA APARECIDA SOARES CARDOSO
Advogado(s): JENILTON PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA34573-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos.
Determino a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para opinativo, na esteira do art. 178 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8054490-15.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Nivia Aragao Alves De Santana
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8054490-15.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: NIVIA ARAGAO ALVES DE SANTANA
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Agravo Interno interposto Nivia Aragão Alves de Santana em face do Estado da Bahia, irresignado com a decisão proferida que indeferiu a concessão do efeito suspensivo.
Porém, observa-se que o agravo de instrumento foi apreciado pelo Colegiado em 19/02/2024.
Tal fato provoca a perda do objeto do respectivo agravo interno manejado para o fim de modificar a decisão monocrática proferida
Configurada está, desta forma, a hipótese de recurso prejudicado.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, na esteira do art. 932, III do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8079536-71.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Das Gracas Figueiredo Costa
Advogado: Juliana Costa Azevedo Ramos (OAB:BA25335-A)
Embargante: Sul America Companhia Nacional De Seguros
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargado: José Carlos Da Silva Leite
Embargado: Leonardo Figueiredo Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8079536-71.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
EMBARGADO: MARIA DAS GRACAS FIGUEIREDO COSTA e outros (2)
Advogado(s): JULIANA COSTA AZEVEDO RAMOS (OAB:BA25335-A)
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se a oposição de embargos de declaração.
Determino a intimação da parte Embargada para apresentar contrarrazões aos aclaratórios, no prazo de cinco dias.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
0301616-66.2019.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Juzinara Marques Tejas Serpa
Advogado: Vicente Teixeira De Macedo (OAB:BA31563-A)
Advogado: Antonia Maria Dos Santos (OAB:BA21387-A)
Apelado: Gracielle Ribeiro Souza
Advogado: Gracielle Ribeiro Souza (OAB:BA33533-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0301616-66.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JUZINARA MARQUES TEJAS SERPA
Advogado(s): VICENTE TEIXEIRA DE MACEDO (OAB:BA31563-A), ANTONIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA21387-A)
APELADO: GRACIELLE RIBEIRO SOUZA
Advogado(s): GRACIELLE RIBEIRO SOUZA (OAB:BA33533-A)

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se a oposição de Aclaratórios contra o acórdão julgado pelo Colegiado.
Entretanto, o Recurso Horizontal foi protocolado sem observância à nova determinação do CNJ sobre os recursos internos no sistema PJE, emanada dos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000.
Assim, determino que a parte Recorrente realize a autuação em apartado, no prazo de cinco dias, sob pena de inadmissibilidade do Recurso, que pode ser acessado no link abaixo:
Peticionamento-de-recurso-interno.pdf (tjba.jus.br)
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8004296-74.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Embargado: Cleide Regina Santos Goncalves
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836-A)
Advogado: Rafael Ribeiro Araujo (OAB:BA62904-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8004296-74.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
EMBARGADO: CLEIDE REGINA SANTOS GONCALVES
Advogado(s): TIAGO FIGUEIREDO MARBACK DOLIVEIRA (OAB:BA39836-A), RAFAEL RIBEIRO ARAUJO (OAB:BA62904-A)

DECISÃO
Tratam os autos de embargos de declaração opostos por Banco Votorantim S.A. em face de Cleide Regina Santos Gonçalves, contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.
Nas suas razões alega omissão em razão do conjunto probatório apresentado nos autos, estando em completa dissonância com a realidade.
Prequestionou a matéria e pediu pelo acolhimento das razões recursais.
A parte Embargada não apresentou contrarrazões, apesar de intimada.
Os Embargos são tempestivos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
A lei processual civil prevê a possibilidade de oposição de embargos de declaração contra decisões que apresentem vícios, conforme a seguir enumerados:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Verifica-se que a decisão foi proferida com base na legislação pátria, não havendo os vícios apontados. Ao contrário do que afirma, os dispositivos pertinentes foram devidamente apreciados.
Isto porque o Código de Defesa do Consumidor prevê a facilitação da defesa dos seus direitos, em função da vulnerabilidade do consumidor.
Em verdade, pretende o Embargante a rediscussão do julgado e não o expurgo de qualquer um dos vícios mencionados, até porque não os vislumbrei no caso em tela.
Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida". (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ 08.05.2006 p. 240).
Ante o exposto, com base no art. 1.024, § 2º do CPC, CONHEÇO, MAS REJEITO AS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8031700-68.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carmo Oliveira Mercado Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charao (OAB:BA27072-A)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8031700-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CARMO OLIVEIRA MERCADO LTDA
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARAO (OAB:BA27072-A)
APELADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Carmo Oliveira Mercado Ltda em face de Bradesco Saúde S/A, irresignado com a sentença proferida na origem.
Foi proferido despacho, determinando que a parte Apelante comprovasse a hipossuficiência de custear as despesas recursais, mas não se manifestou.
Houve decisão indeferindo a gratuidade da justiça e determinando a intimação da parte Apelante para recolher o preparo.
A parte não se manifestou nos autos, certidão id. 58106648.
É o breve relatório.
DECIDO.
Conforme narrado acima, a parte Apelante quedou-se inerte na determinação de recolher as custas, atuando de forma contrária ao interesse de recorrer.
Mais ainda, violou dispositivo legal, ainda que devidamente cientificado acerca da consequência da não realização do preparo.
Impõe-se no presente caso, portanto, a declaração de deserção do Recurso.
Assim, com esteio no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso de apelação.
Publique-se. Intimem-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8003275-63.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Modesto De Sousa
Advogado: Marco Antonio De Abreu Modesto Palmeira (OAB:BA25675-A)
Advogado: Grazielle Nunes Ribeiro (OAB:GO51003)
Advogado: Cassandra Ariella Macedo Almeida (OAB:BA40855)
Agravante: Helena Palmeira De Souza Modesto
Advogado: Marco Antonio De Abreu Modesto Palmeira (OAB:BA25675-A)
Advogado: Grazielle Nunes Ribeiro (OAB:GO51003)
Advogado: Cassandra Ariella Macedo Almeida (OAB:BA40855)
Agravante: Helder Modesto De Sousa
Advogado: Marco Antonio De Abreu Modesto Palmeira (OAB:BA25675-A)
Advogado: Grazielle Nunes Ribeiro (OAB:GO51003)
Advogado: Cassandra Ariella Macedo Almeida (OAB:BA40855)
Agravado: Tombador Iron Mineracao Ltda
Advogado: Bruno Freire Maia Rodrigues Costa (OAB:MG110850)
Advogado: Tiago De Mattos Silva (OAB:MG110293-A)
Advogado: Enrique De Castro Loureiro Pinto (OAB:MG188358)
Advogado: Otavio Vilela Miranda Neves (OAB:MG211685)
Advogado: Ana Maria Damasceno De Carvalho Faria (OAB:MG157554)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003275-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE MODESTO DE SOUSA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO DE ABREU MODESTO PALMEIRA (OAB:BA25675-A), GRAZIELLE NUNES RIBEIRO (OAB:-GO51003), CASSANDRA ARIELLA MACEDO ALMEIDA (OAB:BA40855)
AGRAVADO: TOMBADOR IRON MINERACAO LTDA
Advogado(s): TIAGO DE MATTOS SILVA (OAB:MG110293-A), BRUNO FREIRE MAIA RODRIGUES COSTA (OAB:MG110850), ENRIQUE DE CASTRO LOUREIRO PINTO (OAB:MG188358), OTAVIO VILELA MIRANDA NEVES (OAB:MG211685), ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA (OAB:MG157554)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino que a parte Agravante se manifeste acerca dos documentos colacionados com a defesa, em cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
0029616-90.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Nilza Santos Assis
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Bruno Di Fini Xavier (OAB:MG83582)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0029616-90.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA NILZA SANTOS ASSIS
Advogado(s):
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): BRUNO DI FINI XAVIER (OAB:MG83582)

DESPACHO
Vistos.
Analisando os autos, observo que o feito foi encaminhado pelo Juízo de Primeiro Grau a este Relator, em razão da ausência de intimação do INSS sobre o Acórdão que acolheu os Embargos de Declaração por ele opostos. Observo, ainda, que a intimação foi efetivada em 23.11.2024 (Id. 54360828).
Sendo assim, retornem os autos à Secretaria da Quinta Câmara Cível, para certificar sobre a interposição de recurso.
Não havendo recurso, certifique a Secretaria o decurso de prazo e a baixa dos autos à origem.
Publique-se.
DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8031839-86.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Estado Da Bahia
Parte Re: Daniel Leite Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031839-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
PARTE AUTORA: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PARTE RE: DANIEL LEITE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 53, II do RI/TJBA.
Após, voltem conclusos para apreciação.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator
SC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8037971-62.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: E. P. D. S. R.
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993-A)
Advogado: Vanessa Fernandes Magalhaes (OAB:BA71852)
Agravante: M. D. P.
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788-A)
Agravado: A. G. D. C.
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993-A)
Agravado: E. D. S. C. D.
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993-A)
Terceiro Interessado: J. E. V. P.

Terceiro Interessado: A. R. G.
Terceiro Interessado: J. C. C. G.
Advogado: Mauro Lucas Donato Barbosa (OAB:BA71071-A)
Terceiro Interessado: P. C. D. S.
Terceiro Interessado: R. D. S. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037971-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PINDAI
Advogado(s): JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA52229-A), GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA34788-A)
AGRAVADO: ELIENE PEREIRA DA SILVA RODRIGUES e outros (2)
Advogado(s): EUNADSON DONATO DE BARROS (OAB:BA33993-A), VANESSA FERNANDES MAGALHAES (OAB:BA71852)

DESPACHO
Vistos.
Analisando os autos, observo que o Agravo interposto pelo Município de Pindaí foi improvido, conforme se verifica no evento de Id. 54265688, cuja publicação ocorreu em 24.11.2023, quando o Ente Municipal foi intimado (Id. 54328764) e a ciência do Ministério Público ocorreu em 22.11.2023 (54328767).
Após, no evento de Id. 54404162, o Município de Pindaí requereu a habilitação nos autos do Bel. João Henrique Santos Ribeiro da Silva, OAB/BA 52.229 e a exclusão do Bel. Gabriel de Oliveira Carvalho, OAB/BA 34.788.
Sendo assim, retornem os autos à Secretaria da Quinta Câmara Cível, para as providências de estilo.
Não havendo recurso, certifique a Secretaria o decurso de prazo e a baixa dos autos à origem.
Publique-se. Intimem-se.

DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8000062-15.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Odair Gil Rodrigues
Advogado: Gabriel Rodrigues De Aguiar (OAB:BA77282-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000062-15.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ODAIR GIL RODRIGUES
Advogado(s): GABRIEL RODRIGUES DE AGUIAR (OAB:BA77282-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Odair Gil Rogrigues em face do Estado da Bahia, irresignado com a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Camaçari, que indeferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado.
Insurge-se contra a decisão, sob o argumento de que o Processo Administrativo Disciplinar foi considerado ilegal em sede de Ação Rescisória, sendo readmitido o policial a Corporação Militar em 08/06/2020.

Sustenta que deve ser reparado pelo critério de promoção por preterição, considerando que sofreu abertura de processo administrativo indevido no ano de 2002, a teor do art. 126, V e § 5º da Lei n.º 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Bahia).
Salienta que, pelo fato de o militar ora Agravante ter completado seu tempo de serviço militar, superior a 30 anos e ter preenchido os requisitos complementares para inatividade, a Policia Militar da Bahia deve reclassificar o Recorrente ao posto imediatamente superior com todos os direitos inerentes ao cargo/função.
No mais, alega que os pedidos foram negados sob a justificativa de ausência de tempo suficiente, pugnando ao final pela antecipação da tutela recursal para que seja o Estado da Bahia condenado a promover o Militar ao último posto do seu quadro (QOAPM), TEN CORONEL/PM pelo critério de promoção por preterição, nos termos do art. 126, V e § 5º da Lei n.º 7.990/2001.
O Agravo é tempestivo.
O Agravante pleiteou a concessão da justiça gratuita.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Defiro, inicialmente, a concessão do benefício da justiça gratuita ao Agravante, a teor do art. 98, caput, do CPC/2015.
Cumpridos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Acerca do tema objeto da lide, o Estatuto da Polícia Militar possibilita a promoção em ressarcimento de preterição, caso o policial for declarado não culpado em processo administrativo disciplinar, consoante se observa do dispositivo abaixo:
Art. 126 - As promoções serão efetuadas pelos critérios de:
(…)
§ 5º - Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição, outorgada após ser reconhecido, administrativa ou judicialmente, o direito ao policial militar preterido à promoção que lhe caberia, observado o seguinte:
(…)
3. for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo, quando a sentença transitar em julgado;

Saliente-se ainda que o Estatuto assegura ao policial militar o direito de receber o número que lhe competia na escala hierárquica, como se tivesse sido promovido na época devida, a teor do art. 126, §5º, item 4, alínea b.
Sob este aspecto, a pretensão do Recorrente demanda instrução probatória e o contraditório da parte contrária, tendo em vista que a antecipação da tutela depende da demonstração prima facie do direito pleiteado, o que não resta configurado em sede de cognição sumária.
Diante das considerações acima delineadas, inviável o deferimento da antecipação da tutela recursal.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8047738-27.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: E. R. D. C.
Agravado: M. F. C.
Advogado: Bruna Emili Rocha Inoue (OAB:BA41738-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047738-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ERNANDES RIBEIRO DA COSTA
Advogado(s):
AGRAVADO: MARCELA FIGUEIREDO CALDAS
Advogado(s):BRUNA EMILI ROCHA INOUE

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR COM TUTELA PROVISÓRIA E SUSPENSÃO DE VISITAS. IMPUTAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ATOS INDEVIDOS E PREJUDICIAIS À CRIANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SUSPENSÃO DE VISITAS DO PAI. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DA GENITORA. INDÍCIOS DE AGRESSÃO CONTRA O MENOR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA EM FAVOR DA AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Visto, relatado e discutido este Agravo de Instrumento n. 8047738-27.2023.8.05.0000, sendo a Agravante ERNANDES RIBEIRO DA COSTA e Agravada MARCELA FIGUEIREDO CALDAS.
ACORDAM os Magistrados componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, consubstanciado nas razões do Voto do Relator.
Sala das Sessões, data constante do sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8021974-36.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mariana Ferreira De Barros
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021974-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIANA FERREIRA DE BARROS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
APELADO: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.
Advogado(s):LUCIANO DA SILVA BURATTO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PROVA DA ORIGEM E EXISTÊNCIA DO DÉBITO. CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO EM LOJA FÍSICA INCLUSIVE COM FOTOGRAFIA COM AUTORIZAÇÃO DA CONSUMIDORA. CONHECIMENTO DA AUTORA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos desta APELAÇÃO interposta por MARIANA FERREIRA DE BARROS em face da sentença proferida pelo Juízo 3ª Vara da Consumo de Salvador, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência, por ela ajuizada em desfavor das DMCARD CARTOES DE CREDITO S/A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, MAJORANDO, com base no art. 85, § 11 do CPC/2015, os honorários advocatícios, fixando-os em 15% sobre o valor da causa, mantendo suspensa a sua exigibilidade, em razão da assistência judiciária gratuita, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
DES. PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8168142-12.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Erica Georgia De Oliveira Silva
Advogado: Ana Claudia Santos Dantas (OAB:BA37597-A)
Embargado: Tamara Mila De Oliveira Silva
Advogado: Ana Claudia Santos Dantas (OAB:BA37597-A)
Embargado: Luis Augusto De Oliveira Silva
Advogado: Ana Claudia Santos Dantas (OAB:BA37597-A)
Embargante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8168142-12.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
EMBARGADO: ERICA GEORGIA DE OLIVEIRA SILVA e outros (2)
Advogado(s): ANA CLAUDIA SANTOS DANTAS (OAB:BA37597-A)
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se a oposição de embargos de declaração.
Determino a intimação da parte Embargada para apresentar contrarrazões aos aclaratórios, no prazo de cinco dias.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8156327-47.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luiz Alberto Da Silva
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8156327-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LUIZ ALBERTO DA SILVA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):RICARDO LOPES GODOY

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. A AUTORA ALEGA QUE TEVE INTENÇÃO DE CONTRATAR, MAS QUE NUNCA CONTRAIU DÍVIDA COM A EMPRESA RÉ. PROVAS QUE DEMONSTRAM A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO BEM COMO SEU USO. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PESSOAL E REALIZAÇÃO DE CADASTRO COM FOTO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA CONTRATAÇÃO.

EXTRATOS DE USO COM DETALHAMENTO DAS COMPRAS EFETUADAS EM ESTABELECIMENTOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DAS FATURAS. ORIGEM DA DÍVIDA COMPROVADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LICITUDE DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALIDADE DAS TELAS SISTÊMICAS SOMADAS AOS DEMAIS MEIOS DE PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 8156327-47.2022.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figura como Apelante LUIZ ALBERTO DA SILVA e como Apelado BANCO DO BRASIL S.A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO e NEGAR A ELE PROVIMENTO, confirmando a Sentença a quo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8035240-90.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Girlene Maria Vilas Boas
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Apelado: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8035240-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: GIRLENE MARIA VILAS BOAS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
APELADO: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s):TIAGO CAMPOS ROSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO DO DÉBITO NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SENTENÇA NÃO CONGRUENTE COM A CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §3º, II, DO CPC. DEVER DE INFORMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. RESOLUÇÃO 2724/00 DO BANCO CENTRAL. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. RESOLUÇÃO 4.571/17. SUPRIDA ATRAVÉS DO CONTRATO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. INDIVIDUALIZADA PARA CADA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E PRÁTICA DE ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. IMPROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA POR FUNDAMENTO DIVERSO.
1. Ao apreciar a matéria, o juízo primevo restringiu-se a aferir a existência ou não de elementos que comprovassem a dívida, não adentrando no ponto controvertido, acerca do dano moral decorrente da ausência de notificação prévia da inscrição do nome do Autor no SCR e a consequente responsabilidade civil. Nesse sentido, em que pese seja anulável a sentença, por não estar congruente com a causa de pedir, é possível o julgamento do feito nessa etapa recursal, em conformidade com o disposto no art. 1.013, §3º, II, do CPC, devendo-se analisar os argumentos das partes.
2. O SCR (Sistema de Informações Banco Central) é um instrumento de registro gerido pelo Banco Central e alimentado mensalmente pelas instituições financeiras e permite, à supervisão bancária, a adoção de medidas preventivas, com o aumento da eficácia de avaliação dos riscos inerentes à atividade. Por meio dele, o Banco Central consegue verificar operações de crédito atípicas e de alto risco, sempre preservando o sigilo bancário. (informações obtidas através de consulta ao endereço eletrônico https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scr, em 22.01.2024).
3. Assim como todos os sistemas de informações, o SISBACEN/SCR necessita ser alimentado pelas instituições bancárias, conforme determina a Resolução 2.724/00 do BACEN, no sentido de que prestem informações sobre o total dos débitos e respon-

sabilidades contratuais de seus clientes, mesmo que não haja inadimplência. Assim, o referido sistema é alimentado tanto por informações positivas quanto negativas, enquanto os demais de proteção ao crédito apenas guardam informações negativas. Dessa forma, constitui obrigação do banco prestar informações das operações financeiras ao BACEN, conforme o artigo 1º, da Resolução 2.724/00.
4. Neste diapasão, o registro da dívida no SCR/ SISBACEN, por si só, não configura qualquer ilícito que enseje a condenação por danos morais, posto que o envio de informações é dever das Instituições Financeiras, constituindo, portanto, um exercício regular do direito. Eventual efeito desabonador é secundário, diante da natureza pública do cadastro, de auxiliar a regulação da atividade bancária pelo BACEN, prevenindo o risco da atividade de concessão de crédito, não havendo intuito de lucro. Assim, está sujeito a regramento próprio e não se confunde com um mero cadastro de proteção ao crédito. Assim, para que se configure eventual dano moral, a partir da lógica adotada pelo STJ, é necessário a ocorrência de alguma irregularidade quanto a inscrição realizada pela instituição bancária.
5. Destaca-se ainda que, a responsabilidade de comunicação da abertura de registro, na hipótese do SCR, é da instituição bancária que inscreve a informação no sistema, conforme art. 11 da Resolução BACEN n. 4.571/2017, que regulamenta o aludido sistema de informações. Não é aplicada a Súmula 359 do STJ, sendo reconhecida a ilegitimidade da referida autarquia federal para responder por eventuais danos decorrentes da ausência de comunicação prévia da inscrição, conforme entendimento firmado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.626.547.
6. Todavia, a comunicação prévia, conforme jurisprudência, não precisa ser individualizada, para cada registro, porquanto a inscrição das informações bancárias é compulsória e ocorre mensalmente. Assim, a previsão contratual informando que ocorrerá a inscrição de tais informações no referido sistema mostra-se suficiente para atender o dever de informação.
7. Nesse sentido, não é possível presumir que a mera ausência de notificação, quando da inclusão dos dados do consumidor no SCR, seja capaz de gerar danos morais indenizáveis e, não se cuidando de danos in re ipsa, incumbe à parte autora o ônus de comprovar que a falha no serviço lhe causou humilhação, dor ou sofrimento desarrazoados, o que não fora feito nos autos. Ademais, no caso concreto, forçoso afirmar que a parte Autora foi devidamente comunicada de que as informações bancárias seriam registradas no referido sistema, conforme ficha cadastral constante no ID. 53048429. Nota-se que restou comprovado, no bojo da contestação, a existência da dívida com operações que confirmam o uso do cartão em estabelecimentos comerciais (ID. 53048427).
APELO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 8035240-90.2023.8.05.0001, originários da Comarca de Salvador, figurando como apelante GIRLENE MARIA VILAS BOAS e como apelado ANCO AFINZ S/A – BANCO MÚLTIPLO, doravante denominada AFINZ, atual denominação de SOROCRED – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A,.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
0500607-33.2014.8.05.0039 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: Jeandson Bomfim Da Cunha
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868-A)
Recorrido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0500607-33.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JEANDSON BOMFIM DA CUNHA
Advogado(s): ROQUENALVO FERREIRA DANTAS (OAB:BA26868-A)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tratam os autos de remessa necessária oriunda da 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Camaçari.

Ocorre que os autos foram remetidos a essa Instância Superior de forma equivocada, conforme Ofício n. 082/2024 que segue em anexo.
Diante do quanto exposto, determino a remessa dos autos à Secretaria, para que proceda à baixa processual, com a respectiva remessa dos autos digitais ao juízo de origem.
Cumpra-se.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0016025-13.2012.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aymoré Crédito Financiamento E Investimento Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140-A)
Apelado: Soundteck Assistencia Técnica De Som Ltda
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0016025-13.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, ALAN SAMPAIO CAMPOS
APELADO: Soundteck Assistencia Técnica de Som Ltda
Advogado(s):LAIUS BIANCHINI DE MELLO

ACORDÃO
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFIFICADA. TENTATIVA DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Conforme se sabe, o recurso de Embargos de Declaração tem a finalidade precípua de suprir omissão, eliminar contradição, aclarar obscuridade ou corrigir erro material que contaminam a decisão jurisdicional, consoante art. 1022 do CPC, estando adstrito o Juiz a tais hipóteses para acolhê-los.
2. Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmarem que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade ou corrigir erro material constantes na decisão embargada.
3. À luz do entendimento de que se trata de recurso de fundamentação vinculada, analisando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração opostos, observa-se que o Acórdão embargado não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal, visto que o texto embargado apontou de forma minuciosa e linear todos os motivos determinantes à formação do convencimento deste Colegiado.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL n. 0016025-13.2012.8.05.0080, que tem como embargante AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e como embargado SOUNDTECK ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE SOM LTDA.
Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e o fazem de acordo com o voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8013694-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: H. R. O.
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054-A)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013694-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: H. R. O.
Advogado(s): MARIO MIGUEL NETTO (OAB:BA12922-A), LEONARDO CARVALHO MARTINEZ (OAB:BA69054-A)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por H.R.O., representado por Genison Cardoso Oliveira, em face da Central Nacional Unimed – Cooperativa Central, irresignado com a decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que determinou a realização de perícia.
Insurge-se contra a decisão proferida pelo Magistrado Singular, sob o argumento de que o menor foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, atestado por relatório médico, pelo que independe de perícia o deferimento da tutela antecipada.
Sustenta que cabe ao plano de saúde o ônus de apresentar rede credenciada e que estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela, uma vez que o relatório médico foi expedido por especialista em Neurologia Infantil Cognição e Motricidade, que indicou a necessidade de tratamento multidisciplinar.
Pugna pelo deferimento da antecipação da tutela recursal para que seja revogada a decisão que determinou a realização de perícia e determinado ao Magistrado Singular o enfrentamento da tutela de urgência pretendida.
O Agravo é tempestivo.
O Recorrente é beneficiário da justiça gratuita.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
No caso concreto, os relatórios médicos colacionados à demanda originária atestam que o menor é portador de Transtorno do Espectro Autista, pelo que necessita de tratamento multidisciplinar.
Posto isto, revela-se com indício de abusividade a negativa efetuada pelo plano de saúde, posto que o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não o tipo de tratamento indicado para a moléstia.
Nesse sentido, destaque-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no no REsp nº 1.053.810-SP:
A Turma, por maioria, entendeu que a cláusula restritiva de cobertura de transplante de órgãos leva uma desvantagem exagerada ao segurado, que celebra o pacto justamente em razão da doença que eventualmente poderá acometê-lo e, por recear não ter acesso ao procedimento médico necessário a curar-se, previne-se contra tais riscos. Cabe apenas ao médico que acompanha o caso estabelecer o tratamento adequado para obter a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade do paciente. Não cabe à seguradora limitar as alternativas para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena da colocar em risco a vida do consumidor. O interesse patrimonial da seguradora de obtenção de lucro deve ser resguardado, por se tratar de um direito que lhe assiste, desde que devidamente prestado o serviço ao qual se obrigou, isto é, desde que receba o segurado o tratamento adequado com o procedimento médico ou cirúrgico necessário, que garanta sua saúde por inteiro. Os riscos inerentes à tutela da saúde não podem ficar somente a cargo do consumidor segurado. Grifei
Registre-se ainda que a Corte Cidadã concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapia especializada prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA).
Na hipótese de ausência ou inexistência de prestador credenciado no Município, deverá a operadora garantir o atendimento em prestador não credenciado no mesmo município, cujo pagamento será realizado mediante acordo entre as partes.
Nesse sentido, confira-se o art. 4º da Resolução Normativa n.º 259/2011 da ANS:

Art. 4º Na hipótese de ausência ou inexistência de prestador credenciado, que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o atendimento em prestador não credenciado no mesmo município.
§ 1º O pagamento do serviço ou procedimento será realizado diretamente pela operadora ao prestador não credenciado, mediante acordo entre as partes.
§ 2º Na impossibilidade de acordo entre a operadora e o prestador não credenciado, a operadora deverá garantir o transporte do beneficiário até o prestador credenciado para o atendimento, independentemente de sua localização, assim como seu retorno à localidade de origem, respeitados os prazos fixados no art. 3º.
Ademais, demonstrada a necessidade do procedimento por profissional habilitado, carece o feito de realização de prova pericial, uma vez que, constatada a divergência com a junta médica, prevalece o relatório emitido pelo médico assistente.
Diante das considerações acima delineadas, viável o deferimento da antecipação da tutela para determinar ao plano de saúde Agravado que realize o tratamento de saúde solicitado pelo Agravante, nos termos do relatório médico expedido por neuropediatra, em sua rede credenciada ou, na hipótese de inexistência de rede credenciada, que o tratamento seja realizado na clínica indicada pelo Recorrente às expensas do plano de saúde, na forma do art. 4º da Resolução Normativa n.º 259/2011 da ANS.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para determinar ao plano de saúde Agravado que realize o tratamento de saúde solicitado pelo Agravante, nos termos do relatório médico expedido por neuropediatra, em sua rede credenciada ou, na hipótese de inexistência de rede credenciada, que o tratamento seja realizado na clínica indicada pelo Recorrente às expensas do plano de saúde, na forma do art. 4º da Resolução Normativa n.º 259/2011 da ANS.
A diligência deverá ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Notifique-se a parte Agravada para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8013554-11.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA192649-A)
Agravado: Caio Magno De Figueredo Reis
Advogado: Marcio Teixeira Da Fonseca (OAB:BA15127)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013554-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA192649-A)
AGRAVADO: CAIO MAGNO DE FIGUEREDO REIS
Advogado(s): MARCIO TEIXEIRA DA FONSECA (OAB:BA15127)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Pan S/A em face de Caio Magno de Figueiredo Reis, irresignado com a decisão de piso do processo nº 8011873-03.2024.8.05.0001, proferida nos seguintes termos:
Isto posto, DEFIRO EM PARTE a LIMINAR para autorizar o deposito judicial de até 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos da parte requerente, SUSPENDENDO OS DESCONTOS ORA EFETIVADOS NO seu CONTRA CHEQUE e/ou aposentadoria, devendo cada ré ser intimada para cumprimento da decisão e suspensão das parcelas do(s) consignado(s), ficando a parte autora com a obrigação de mensalmente depositar judicialmente o valor incontroverso, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR.
Nas suas razões, refuta o deferimento da inversão do ônus da prova, afirmando que pode causar prejuízos irreparáveis na fase instrutória.
Defende ser nula a decisão, em razão da impossibilidade de limitação de todos os empréstimos ao mesmo patamar.
Entende, ainda, que não deve ser aplicada multa diária.
Requer a concessão do efeito suspensivo e provimento do agravo de instrumento.
O Agravo é tempestivo e houve recolhimento do preparo.

DECIDO.
Cumpridos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame do pleito de antecipação da tutela recursal.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão."
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Na hipótese em comento, revela-se que não estão presentes os requisitos autorizadores da modificação da decisão atacada.
Vê-se que foi tomada com base na legislação consumerista, que prevê a facilitação da produção probatória pelo consumidor, inclusive com aplicação da multa para descumprimento.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso, mantendo a decisão atacada.
Notifique-se a parte Agravada para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias.
Dê-se ciência ao juízo de origem acerca desta decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0556431-52.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582-A)
Apelado: Armando Garrido Lopes De Sa
Advogado: Thiago Fiais Tavares (OAB:BA32776-A)
Advogado: Cinthia Moema Gomes Silva Do Nascimento (OAB:BA34181-A)
Advogado: Luciano Jose De Matos Silva (OAB:BA50322-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0556431-52.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCIO LOUZADA CARPENA
APELADO: ARMANDO GARRIDO LOPES DE SA
Advogado(s):THIAGO FIAIS TAVARES, CINTHIA MOEMA GOMES SILVA DO NASCIMENTO, LUCIANO JOSE DE MATOS SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEITADA. APLICAÇÃO DO CDC. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. VALOR CONTRATADO ESTÁ ACIMA DE UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.
1 - Inicialmente, rejeita-se a preliminar suscitada pela parte recorrida de ausência de dialeticidade do recurso, uma vez que houve a impugnação dos fundamentos da sentença pelo recorrente, quanto a ausência de abusividade da taxa de juros pactuada no contrato em contraste com a taxa média do mercado.
2 - Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, apesar de constituir um valioso referencial, não vincula a decisão judicial, havendo que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros até uma vez e meia da taxa média do Bacen.

3 – As taxas de juros aplicadas são, de fato, acima do parâmetro jurisprudencial, motivo pelo qual a sentença não merece reproche neste sentido.
4 – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0556431-52.2018.8.05.0001 da Comarca de Salvador/BA, em que figuram como Apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e como Apelado ARMANDO GARRIDO LOPES DE SA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITA a preliminar de ausência de dialeticidade e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões, data registradas no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8105547-69.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Valdeci De Jesus Almeida
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8105547-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA VALDECI DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s):JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA PRESCRITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO DEMANDANTE NO CADASTRO “SERASA LIMPA NOME”. DÍVIDA VENCIDA NO ANO DE 2001. INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO NA PLATAFORMA QUANDO O CONSUMIDOR JÁ TENHA DECLINADO EXPRESSAMENTE O DESINTERESSE NO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA PRESCRITA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 8105547-69.2023.8.05.0001, da Comarca de Salvador, nas quais figuram como Apelante MARIA VALDECI DE JESUS ALMEIDA e Apelado CLARO S.A
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada pelo sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8081504-73.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nailton Figueiredo De Santana
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774-A)

Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081504-73.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: NAILTON FIGUEIREDO DE SANTANA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR, GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):JOSE ANTONIO MARTINS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. COMPROVADA A VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E SUFICIENTE AO CONSUMIDOR. PARCELAS DESCONTADAS REVERTIDAS PARA PAGAMENTO DE ENCARGOS DO CONTRATO. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA EM VALOR ÍNFIMO. IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS CONTRATADOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA SUPORTADA PELO APELANTE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA SOBRE AS CONDIÇÕES DO NEGÓCIO JURÍDICO. COBRANÇA EXCLUSIVA DE ENCARGOS CONTRATUAIS. ACOLHIMENTO DO PEDIDO ALTERNATIVO DO AUTOR. POSSIBILIDADE DO JULGADOR ANULAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS PARA PRESERVAR O EQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS. CONVERSÃO PARA EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. NULIDADE DE CLÁUSULA QUE PREVÊ DESCONTOS DE MARGEM CONSIGNÁVEL NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELANTE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA DIFERENÇA DO VALOR DO EMPRÉSTIMO E O EXCESSO COBRADO. DÍVIDA REFERENTE ÀS COMPRAS REALIZADAS ATRAVÉS DO CARTÃO DE CRÉDITO PERMANECE HÍGIDA. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8081504-73.2020.8.05.0001, originária desta Capital, em que figura como Apelante NAILTON FIGUEIREDO DE SANTANA como Apelado BANCO BRADESCO S/A.
ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0507169-02.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Atila Damasio Monteiro
Advogado: Ana Paula Macedo De Freitas (OAB:BA35419-A)
Embargante: Audi Do Brasil Industria E Comercio De Veiculos Ltda.
Advogado: Caio Ribeiro Bueno Brandao (OAB:SP305552-A)
Advogado: Carolina De Araujo Butignon (OAB:SP476699-A)
Advogado: Rodrigo Augusto Oliveira Rocci (OAB:SP287685-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0507169-02.2019.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado(s): CAIO RIBEIRO BUENO BRANDAO, CAROLINA DE ARAUJO BUTIGNON, RODRIGO AUGUSTO OLIVEIRA ROCCI
EMBARGADO: ATILA DAMASIO MONTEIRO
Advogado(s):ANA PAULA MACEDO DE FREITAS

ACORDÃO
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO ANTES DA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. DEVIDA HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO, INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA. ART. 485, §4º DO CPC. MATÉRIAS SUSCITADAS NA CONTESTAÇÃO APRESENTADA APÓS O PEDIDO DE DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU ESCLARECIMENTO A SER PRESTADO. INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. MERO DESCONTENTAMENTO COM O JULGADO. RECURSO REJEITADO.

Vistos, relatados e discutidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, processo nº 0507169-02.2019.8.05.0001.1.EDCiv, que tem como embargante AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e como embargado ÁTILA DAMASIO MONTEIRO.
Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e o fazem de acordo com o voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8017966-53.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cottage Incorporadora Ltda
Advogado: Raphael Leal Roldao Lima (OAB:BA37850-A)
Advogado: Otavio Leal Pires (OAB:BA23921-A)
Agravado: Estrada Dos Macacos Eco Residence Empreendimentos Imobiliarios - Spe Ltda.
Advogado: Cristiane Barreto Reis (OAB:MG89941-A)
Agravado: Associacao Trancoso Eco Residence
Advogado: Pedro Mendonca Castanon Conde (OAB:MG163922)
Agravado: Municipio De Porto Seguro
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017966-53.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: COTTAGE INCORPORADORA LTDA
Advogado(s): RAPHAEL LEAL ROLDAO LIMA, OTAVIO LEAL PIRES
AGRAVADO: ESTRADA DOS MACACOS ECO RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE LTDA. e outros (2)
Advogado(s):GLAUCO TOURINHO RODRIGUES, PEDRO MENDONCA CASTANON CONDE, CRISTIANE BARRETO REIS

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE CONCEDEU, EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LOTES ADQUIRIDOS PELA AGRAVANTE. OBRAS DE INFRAESTRUTURA. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELA PRIMEIRA AGRAVADA ATRAVÉS DE TERMO DE ACORDO E COMPROMISSO FIRMADO COM O MUNICÍPIO E PORTO SEGURO. TAC INTEGRADO AO CONTRATO. PRAZO

TRIENAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. DESCUMPRIMENTO. OBRAS IMPRESCINDÍVEIS À CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO. OBRAS PARA NIVELAMENTO DO TERRENO NÃO INSERIDAS NO ACORDO, TAMPOUCO NO CONTRATO. PEDIDO NEGADO NESSE PONTO. REINCLUSÃO DO MUNICÍPIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. DECISÃO REFORMADA, EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 8017966-53.2022.8.05.0000, que tem como agravante COTTAGE INCORPORADORA LTDA e como agravado ESTRADA DOS MACACOS ECO RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE LTDA. e OUTROS.
Acordam os Desembargadores componentes da QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento e o fazem pelas seguintes razões.
Salvador, data registrada pelo sistema.
PRESIDENTE

Des. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8007199-84.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Zaira Amorim Lopes
Advogado: Ingra Rodrigues Rocha (OAB:BA45882-A)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007199-84.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ZAIRA AMORIM LOPES
Advogado(s): INGRA RODRIGUES ROCHA, JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):FELICIANO LYRA MOURA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE TUTELA DE ANTECIPADA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE. PRELIMINAR DE FALTA DE DIALETICIDADE. AFASTADA. MÉRITO. QUESTIONADA A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO. BANCO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABIA. ART. 373, II, DO CPC. NULIDADE DE CONTRATO. RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES DESCONTADOS. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). FIXAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO VALOR CREDITADO NA CONTA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 8007199-84.2021.8.05.0001, em que figuram como Apelante ZAIRA AMORIM LOPES, e como Apelado, BANCO PAN S.A.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada pelo sistema.

PRESIDENTE

JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8000394-23.2021.8.05.0258 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Claudineide Moura Dos Santos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482-A)
Apelado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000394-23.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CLAUDINEIDE MOURA DOS SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR
APELADO: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s):JONES COUTO DOS SANTOS, GILENO COUTO DOS SANTOS, JOAO PAULO DA SILVA MAIA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FACE DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA. COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 373, I DO CPC. DOCUMENTOS ESSENCIAIS E DE FÁCIL OBTENÇÃO NÃO ANEXADOS. AUSÊNCIA DE CONTRACHEQUE OU CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. A AUTORA NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA OU PEDIDO DE REMARCAÇÃO. DOCUMENTO ANTIGO ANEXADO CINCO MESES APÓS A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. A PARTE DEVERIA COMPROVAR O MOTIVO QUE A IMPEDIU DE JUNTÁ-LO ANTERIORMENTE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 435 DO CPC. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000394-23.2021.8.05.0258, tendo como Apelante CLAUDINEIDE MOURA DOS SANTOS e Apelado MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação.

Sala das Sessões, data registrada pelo sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8004497-23.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)
Apelante: Carisvaldo Leonel De Farias
Advogado: Thiago Santos Gois (OAB:BA49227-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004497-23.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CARISVALDO LEONEL DE FARIAS
Advogado(s): THIAGO SANTOS GOIS
APELADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s):DIEGO MONTEIRO BAPTISTA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. DOCUMENTOS JUNTADOS HÁBEIS PARA SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 700 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO. RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO DA TAXA DE JUROS APLICADA. MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA NA REVISIONAL. ALEGAÇÃO QUE A QUANTIA PLEITEADA É SUPERIOR AO DEVIDO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DA DÍVIDA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 702, §2º DO CPC. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. INCIDÊNCIA DO ART. 702, §3º DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8004497-23.2021.8.05.0113, em que figuram, como apelante CARISVALDO LEONEL DE FARIAS, e apelada DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões expostas no voto condutor.

Sala das Sessões, data registrada pelo sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8129152-49.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Cristina Costa Pereira
Advogado: Marzler Marcus Machado Vasconcelos (OAB:BA49882-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8129152-49.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA
APELADO: MARIA CRISTINA COSTA PEREIRA
Advogado(s):MARZLER MARCUS MACHADO VASCONCELOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA, COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E LIMINAR INALDITA ALTERA PARS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TESE DE DESCONHECIMENTO DA MODALIDADE CONTRATADA DEMONSTRADA. CONVERSAS VIA WHATSAP COM O PREPOSTO DO ACIONADO. IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA APOSTA EM CONTRATO FORMALIZADA EM RÉPLICA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.061 DO STJ. NÃO JUNTADA AOS AUTOS GRAVAÇÃO DA CONTRATA-

ÇÃO. TELESAQUE NÃO COMPROVADO. NULIDADE DO CONTRATO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE FORMA SIMPLES. DANO MORAL EXISTENTE. VALOR ARBITRADO EXCESSIVO. REDUÇÃO PARA R$ 5.000,00. PRECEDENTES DESTA CORTE. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 8129152-49.2020.8.05.0001, em que configura como Apelante BANCO PAN S.A e Apelada MARIA CRISTINA COSTA PEREIRA.

Acordam os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto do Relator adiante expostos.

Sala de Sessões, data registrada do sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0000073-16.2009.8.05.0139 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Itau S A
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Advogado: Karoline Cristina Athademos Zampani (OAB:SP204813)
Advogado: Tiago Correa Da Silva (OAB:SP206848)
Embargado: Joana Alves Varjao
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Fernando Luiz Da Nobrega Jorge
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Jailson Carvalho Santana
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Joana Soares De Almeida
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Luiz Carlos Ferreira Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Francisco Delgado Neto
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Maria Jose De Souza Miranda
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Ronaldo De Aquino Gomes
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)

Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Edgar Lins De Melo
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Altamira Carvalho Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Antonio Ferreira Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Enoque Barbosa Duarte
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Pedro De Souza Ferreira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Joselito Rocha
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Milton Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Fernando Goncalves Maich
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Milton Borges Da Cunha
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Antao Jose Do Nascimento
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Adriano Magno Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Hildebrando Araujo
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Irene Gomes Remigio
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)

Embargado: Jose Hilton Rodrigues
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Ana Maria Da Silva Albuquerque
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Leopoldo Albuquerque Vieira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Joselito Oliveira Andrade
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Antonio Joaquim De Santana
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Ronaldo Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Pedro Ferreira Sobrinho
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Carlos Lopes Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Cicero Ferreira Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Yeda Miranda De Albuquerque
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Henrique Morais Do Nascimento
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Jurandi Alves
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Izauto Soares Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jadir Alves Dias

Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Carlos Alves Moitinho
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Manoel Goncalves Conceicao
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Geraldina Barbosa Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Claudemiro Alves Nascimento
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Joao Jose Muniz Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Juarez Andrade De Oliveira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Pedro Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Natalicio Ribeiro Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Antonio Araujo
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Edimilson Severiano Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Josicelia Maria Silva De Oliveira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Benicio Catharino Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Alfredo Da Silva Duarte Filho
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)

Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Manoel Jacinto De Oliveira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Adilson Cardoso Mota
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Iderval Pereira De Sousa
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Osvaldo Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Enilson Rodrigues Valoes
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Wilson Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Manoel Tome Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Vicente Tenorio Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Vicente Bezerra De Oliveira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Valter Goncalves Pereira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Santos Honorato Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Roberto De Fatima Costa Pascoal
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Pedro Manoel Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)

Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Madalena Josefa Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Luis Gomes Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Laudelino Rodrigues Nogueira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Raimundo De Souza
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Marques De Souza
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Fernando Durval
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Dias Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Alexandre De Oliveira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Joao Batista Cardoso Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Joao Batista Benevides Pessoa
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jaime Gomes Varjao
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jaconias Menezes Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Genildo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)

Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Francisco Leopoldino Da Silva Sobrinho
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Eduardo Quinto De Oliveira Ramos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Damiao Valeriano Da Cruz
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Arnaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Antonio Manoel Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Antonio Carlos Souza Bezerra
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Antonio Cardoso Barbosa
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Antonio Batista Andrade
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Claudio Alves Fernandes
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Tatiana Melo Mendes Amancio
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Benicio Ribeiro
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Israel Da Silva Mudo
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Edijalma Tenorio Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)

Embargado: Solon Bezerra Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Eloi Jose De Sena
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Roberto Carlos Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Luiz Gonzaga De Sena
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: William Oliveira Da Cunha
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Carlos Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Carmelito Antonio Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Tiburcio Dionisio Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Silvano Ursulino De Souza
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Raimundo Nonato Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Antonio Carlos Roseno
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Antonio Soares Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Ariston Do Carmo
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Betuel Mendonca Nunes

Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Deodario Ferreira De Souza
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Deusdete Goncalves Rodrigues
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Edson Dantas Lino
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Elson Cordeiro
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Ernesto Gomes Fonseca
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Gilberto Ferreira Roseno
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Marialva Conceicao Lino
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Margarida Barbosa Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Maria Valdir Almeida Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Luiz Gonzaga Batista Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Adelson Ferreira De Lira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Rodrigues De Azevedo
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Nivaldo Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)

Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Leite Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Elcio Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Sebastiao Dos Santos Celestino
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Joao Formosa Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Joao Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Hipolito Da Silva Duarte
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Genivaldo Pereira Lima
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Gabriel Nascimento De Menezes
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Francisco Sergio De Oliveira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Francisco Izidio De Souza
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Francisco Goncalves Fernandes
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Estelita Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Claudio Vieira Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)

Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Antonio Francisco Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Andre Batista De Sales
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Alvaro Galdino De Oliveira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Aloisio Dias De Farias
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Aleixo Crianca Neto
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Ademir Dos Santos Gabriel
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Adailton Conceicao
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Mario Ferreira Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Washington Luiz Ribeiro Coelho
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Italo Cesar Andrade Menezes
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Carlos Ferreira Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Hermeson James Vieira Felix
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Geraldo Brito Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)

Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Gama De Souza
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Edmilson Duarte Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Dos Santos Filho
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Joao Batista Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Lourivaldo Alves Borges
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jesson Da Silva Duarte
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Josias Reis Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Rudival Jose Pereira Passos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Carlos Roberto Rocha
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Antonio Carlos Goncalves
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Paulo De Tarco De Souza Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Carlos Pereira Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Manoel Jose Dias
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)

Embargado: Manoel Messias Lopes Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Reginaldo Alves Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Luiz Pereira Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Joselito Dimas Xavier
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Das Gracas Oliveira Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Eliene Maria Soares De Souza
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Domingos Dimas Xavier
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Zacarias Rodrigues Santana
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Valdeto Manoel Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Rui Peixinho Campos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Reinaldo Augusto Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Raimundo Pedro Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Pedro Borges Sobrinho
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Sebastiao Rodrigues De Oliveira

Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Otavio Rocha Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Maximiliano Bispo Sobrinho
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Manuel Carlos Pereira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Manoel Neri Goncalves
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Manoel Batista Dos Santos Filho
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Manoel Adilson Virginio Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Severiano Isidio Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Paulo Rodrigues Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Milton Araujo Oliveira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Jorge Carvalho
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Hugo Matos Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Hermenegildo Ferreira Neto
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Geraldo Dos Humildes Oliveira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)

Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Evangelista Ciriaco De Souza
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose De Almeida
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Borges Da Silva Sobrinho
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Joaquim Matos Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Joao Soares Do Nascimento
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jesuino Souza Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jackson Carvalho Sousa
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Ivan Angelo Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Hamilton Lobo Monteiro
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Givaldo Jose Roseno
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Valdemar Messias Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000073-16.2009.8.05.0139.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO ITAU S A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI, TIAGO CORREA DA SILVA
EMBARGADO: JOANA ALVES VARJAO e outros (190)
Advogado(s):ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS, JEAN TARCIO ALVES FRANCHI, DAVI DA SILVA BOMFIM, NATHALIA DE PAULA BOMFIM

ACORDÃO
EMBARGOS DECLARATÓRIOS SIMULTÂNEOS. ACÓRDÃO DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ENFRENTAMENTO DAS MATÉRIAS RELACIONADAS À PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA O MANEJO DO RECURSO HORIZONTAL É A INTERNA, O QUE NÃO SE OBSERVA NO CASO EM TELA. REJEITADOS OS ACLARATÓRIOS DE AMBAS AS PARTES.

Vistos, relatados e discutidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SIMULTÂNEOS de Nº 0000073-16.2009.8.05.0139.1 E 0000073-16.2009.8.05.0139.2 que tem como embargantes e embargados BANCO ITAU S/A e PARANAPANEMA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e JOANA ALVES VARJAO e outros (190).

Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em REJEITAR AMBOS OS ACLARATÓRIOS e o fazem de acordo com o voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0000073-16.2009.8.05.0139 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Itau S A
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Advogado: Karoline Cristina Athademos Zampani (OAB:SP204813)
Advogado: Tiago Correa Da Silva (OAB:SP206848)
Embargado: Joana Alves Varjao
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Fernando Luiz Da Nobrega Jorge
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Jailson Carvalho Santana
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Joana Soares De Almeida
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Luiz Carlos Ferreira Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Francisco Delgado Neto
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)

Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Maria Jose De Souza Miranda
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Ronaldo De Aquino Gomes
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Edgar Lins De Melo
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Altamira Carvalho Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Antonio Ferreira Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Enoque Barbosa Duarte
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Pedro De Souza Ferreira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Joselito Rocha
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Milton Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Fernando Goncalves Maich
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Milton Borges Da Cunha
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Antao Jose Do Nascimento
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Adriano Magno Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)

Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Hildebrando Araujo
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Irene Gomes Remigio
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Hilton Rodrigues
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Ana Maria Da Silva Albuquerque
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Leopoldo Albuquerque Vieira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Joselito Oliveira Andrade
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Antonio Joaquim De Santana
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Ronaldo Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Pedro Ferreira Sobrinho
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Carlos Lopes Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Cicero Ferreira Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Yeda Miranda De Albuquerque
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Henrique Morais Do Nascimento
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)

Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Jurandi Alves
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Izauto Soares Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jadir Alves Dias
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Carlos Alves Moitinho
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Manoel Goncalves Conceicao
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Geraldina Barbosa Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Claudemiro Alves Nascimento
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Joao Jose Muniz Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Juarez Andrade De Oliveira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Pedro Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Natalicio Ribeiro Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Antonio Araujo
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Edimilson Severiano Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)

Embargado: Josicelia Maria Silva De Oliveira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Benicio Catharino Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Alfredo Da Silva Duarte Filho
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Manoel Jacinto De Oliveira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Adilson Cardoso Mota
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Iderval Pereira De Sousa
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Osvaldo Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Enilson Rodrigues Valoes
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Wilson Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Manoel Tome Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Vicente Tenorio Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Vicente Bezerra De Oliveira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Valter Goncalves Pereira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Santos Honorato Dos Santos

Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Roberto De Fatima Costa Pascoal
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Pedro Manoel Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Madalena Josefa Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Luis Gomes Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Laudelino Rodrigues Nogueira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Raimundo De Souza
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Marques De Souza
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Fernando Durval
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Dias Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Alexandre De Oliveira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Joao Batista Cardoso Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Joao Batista Benevides Pessoa
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jaime Gomes Varjao
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)

Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jaconias Menezes Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Genildo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Francisco Leopoldino Da Silva Sobrinho
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Eduardo Quinto De Oliveira Ramos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Damiao Valeriano Da Cruz
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Arnaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Antonio Manoel Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Antonio Carlos Souza Bezerra
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Antonio Cardoso Barbosa
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Antonio Batista Andrade
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Claudio Alves Fernandes
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Tatiana Melo Mendes Amancio
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Benicio Ribeiro
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)

Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Israel Da Silva Mudo
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Edijalma Tenorio Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Solon Bezerra Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Eloi Jose De Sena
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Roberto Carlos Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Luiz Gonzaga De Sena
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: William Oliveira Da Cunha
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Carlos Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Carmelito Antonio Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Tiburcio Dionisio Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Silvano Ursulino De Souza
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Raimundo Nonato Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Antonio Carlos Roseno
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)

Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Antonio Soares Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Ariston Do Carmo
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Betuel Mendonca Nunes
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Deodario Ferreira De Souza
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Deusdete Goncalves Rodrigues
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Edson Dantas Lino
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Elson Cordeiro
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Ernesto Gomes Fonseca
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Gilberto Ferreira Roseno
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Marialva Conceicao Lino
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Margarida Barbosa Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Maria Valdir Almeida Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Luiz Gonzaga Batista Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)

Embargado: Adelson Ferreira De Lira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Rodrigues De Azevedo
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Nivaldo Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Leite Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Elcio Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Sebastiao Dos Santos Celestino
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Joao Formosa Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Joao Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Hipolito Da Silva Duarte
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Genivaldo Pereira Lima
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Gabriel Nascimento De Menezes
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Francisco Sergio De Oliveira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Francisco Izidio De Souza
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Francisco Goncalves Fernandes

Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Estelita Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Claudio Vieira Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Antonio Francisco Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Andre Batista De Sales
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Alvaro Galdino De Oliveira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Aloisio Dias De Farias
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Aleixo Crianca Neto
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Ademir Dos Santos Gabriel
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Adailton Conceicao
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Mario Ferreira Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Washington Luiz Ribeiro Coelho
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Italo Cesar Andrade Menezes
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Carlos Ferreira Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)

Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Hermeson James Vieira Felix
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Geraldo Brito Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Gama De Souza
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Edmilson Duarte Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Dos Santos Filho
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Joao Batista Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Lourivaldo Alves Borges
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jesson Da Silva Duarte
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Josias Reis Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Rudival Jose Pereira Passos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Carlos Roberto Rocha
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Antonio Carlos Goncalves
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Paulo De Tarco De Souza Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)

Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Carlos Pereira Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Manoel Jose Dias
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Manoel Messias Lopes Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Reginaldo Alves Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Luiz Pereira Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Joselito Dimas Xavier
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Das Gracas Oliveira Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Eliene Maria Soares De Souza
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Domingos Dimas Xavier
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Zacarias Rodrigues Santana
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Valdeto Manoel Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Rui Peixinho Campos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Reinaldo Augusto Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)

Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Raimundo Pedro Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Pedro Borges Sobrinho
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Sebastiao Rodrigues De Oliveira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Otavio Rocha Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Maximiliano Bispo Sobrinho
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Manuel Carlos Pereira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Manoel Neri Goncalves
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Manoel Batista Dos Santos Filho
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Manoel Adilson Virginio Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Severiano Isidio Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Paulo Rodrigues Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Milton Araujo Oliveira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Jorge Carvalho
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)

Embargado: Jose Hugo Matos Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Hermenegildo Ferreira Neto
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Geraldo Dos Humildes Oliveira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Evangelista Ciriaco De Souza
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose De Almeida
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jose Borges Da Silva Sobrinho
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Joaquim Matos Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Joao Soares Do Nascimento
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jesuino Souza Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Jackson Carvalho Sousa
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Ivan Angelo Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Hamilton Lobo Monteiro
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Givaldo Jose Roseno
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Embargado: Valdemar Messias Da Silva

Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000073-16.2009.8.05.0139.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO ITAU S A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI, TIAGO CORREA DA SILVA
EMBARGADO: JOANA ALVES VARJAO e outros (190)
Advogado(s):ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS, JEAN TARCIO ALVES FRANCHI, DAVI DA SILVA BOMFIM, NATHALIA DE PAULA BOMFIM

ACORDÃO
EMBARGOS DECLARATÓRIOS SIMULTÂNEOS. ACÓRDÃO DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ENFRENTAMENTO DAS MATÉRIAS RELACIONADAS À PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA O MANEJO DO RECURSO HORIZONTAL É A INTERNA, O QUE NÃO SE OBSERVA NO CASO EM TELA. REJEITADOS OS ACLARATÓRIOS DE AMBAS AS PARTES.

Vistos, relatados e discutidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SIMULTÂNEOS de Nº 0000073-16.2009.8.05.0139.1 E 0000073-16.2009.8.05.0139.2 que tem como embargantes e embargados BANCO ITAU S/A e PARANAPANEMA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e JOANA ALVES VARJAO e outros (190).

Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em REJEITAR AMBOS OS ACLARATÓRIOS e o fazem de acordo com o voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8083228-44.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: L M Pereira Produtos Para Laboratorios Ltda
Advogado: Addson Lourenco Barbosa Junior (OAB:GO45439-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: L M Pereira Produtos Para Laboratorios Ltda
Advogado: Addson Lourenco Barbosa Junior (OAB:GO45439-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8083228-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ADDSON LOURENCO BARBOSA JUNIOR
APELADO: L M PEREIRA PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA e outros

Advogado(s):ADDSON LOURENCO BARBOSA JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. DIFAL-ICMS. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO AFASTADA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NAS ADIS 7070 E 7078. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO DURANTE TODO O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PRECEDENTE DO STF PARA AFASTAR A ANTERIORIDADE ANUAL. OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ART. 3º DA LC Nº 190/2022. AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DE NOVA RELAÇÃO JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Simultâneas nº 8083228-44.2022.8.05.0001, de Salvador, sendo Apelantes e Apelados L M PEREIRA PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA e ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DO AUTOR E DO RÉU e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos.
Sala das Sessões, data registrada pelo sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8051724-20.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nem Compara Comercio De Eletronicos Ltda
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Nem Compara Comercio De Eletronicos Ltda
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8051724-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: NEM COMPARA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e outros
Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):JULIO CESAR GOULART LANES

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. DIFAL-ICMS. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO AFASTADA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NAS ADIS 7070 E 7078. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO DURANTE TODO O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PRECEDENTE DO STF PARA AFASTAR A ANTERIORIDADE ANUAL. OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ART. 3º DA LC Nº 190/2022. AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DE NOVA RELAÇÃO JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Simultâneas nº 8051724-20.2022.8.05.0001, de Salvador, sendo Apelantes e Apelados NEM COMPARA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em AFASTAR A PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DA AÇÃO , no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos.

Sala das Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0001562-28.1996.8.05.0080 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Advogado: Maria Helena Peregrino De Carvalho (OAB:BA9807-A)
Espólio: M G L Calcados Ltda - Me
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921-A)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0001562-28.1996.8.05.0080.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: M G L CALCADOS LTDA - ME
Advogado(s): MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA, VITOR EMANUEL LINS DE MORAES
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):MARIA HELENA PEREGRINO DE CARVALHO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 106 DO STJ. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO RETIRANTE. TEMA 962 DO STJ. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA ANTERIOR À DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA A PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI, AO CONTRATO SOCIAL OU AOS ESTATUTOS. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.
Visto, relatado e discutido este Agravo Interno nº 0001562-28.1996.8.05.0080.1.AgIntCiv, sendo a Agravante M G L CALÇADOS LTDA e Agravado ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Magistrados componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo Interno, consubstanciado nas razões do Voto do Relator.
Sala das Sessões, data constante do sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0004508-70.2011.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Auto Posto Arraial D’ajuda Ltda
Advogado: Italo Silva Sampaio (OAB:BA24612-A)
Advogado: Vinicius Hespanha Bacelar (OAB:BA31515-A)
Advogado: Helio Jose Leal Lima (OAB:BA461-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004508-70.2011.8.05.0201
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Auto Posto Arraial D`ajuda
Advogado(s): ITALO SILVA SAMPAIO, VINICIUS HESPANHA BACELAR, HELIO JOSE LEAL LIMA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ICMS POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (DIESEL) DE TERCEIROS DESACOMPANHADO DE DOCUMENTO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RECONHECENDO A LEGITIMIDADE E CORREÇÃO DO PAF E MULTAS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÕES. ALEGAÇÃO DE QUE O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO AUDITOR FISCAL DO ESTADO DA BAHIA TERIA SIDO OMISSO QUANTO A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DIESEL NO PERÍODO EM QUE SE APUROU A INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE COMPETIA À AUTORA/APELANTE. ART. 373, I, DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. INFRAÇÃO NÃO DESCARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUBUMBENCIAIS MAJORADOS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os autos de n.º 0004508-70.2011.8.05.0201, da comarca de Porto Seguro em que figura como Apelante AUTO POSTO ARRAIAL D'AJUDA, e Apelado ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, data registrada em sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8026006-89.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luciene Tavares Da Silva
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746-A)
Apelado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Apelado: Colina De Piata Incorporadora Ltda
Apelado: Espólio De José De Araújo Dos Santos
Apelado: Zuleide Caribe Pinho Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026006-89.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LUCIENE TAVARES DA SILVA
Advogado(s): BRUNO CONI ROCHA SANTOS
APELADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e outros (3)
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CESSÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE SOBRE IMÓVEL ENVOLVENDO A APELANTE, VIÚVA E ESPÓLIO DO DE CUJUS. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU INFORMAÇÕES DE SUA ABERTURA. ESPÓLIO QUE NÃO FORA CITADO NA ORIGEM. NULIDADE ABSOLUTA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO ESPÓLIO NA PESSOA DE SEU INVENTARIANTE OU SEUS HERDEIROS. APELAÇÃO PREJUDICADA. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO POR NULIDADE ABSOLUTA.

relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8026006-89.2020.8.05.0001, originária desta Capital, em que figura como Apelante LUCIENE TAVARES DA SILVA como Apelados PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e OUTROS.
ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em julgar PREJUDICADO O RECURSO para, reconhecendo a NULIDADE ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ESPÓLIO, cassar a sentença de origem, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8047673-32.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Brasveli - Brasileiro Veiculos Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Agravante: Realeza Motos Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Agravado: Helicopteros Do Brasil S/a

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047673-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRASVELI - BRASILEIRO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA
AGRAVADO: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA POR CONEXÃO COM PROCESSO EM TRÂMITE EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. PROCESSO JÁ SENTENCIADO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 55, § 1º DO CPC E DA SÚMULA 235 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento n.º 8047673-32.2023.8.05.0000, da comarca de Iaçu, em que são Agravantes e Agravada, respectivamente, BRASVELI - BRASILEIRO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA e REALEZA MOTOS LTDA e HELICOPTEROS DO BRASIL S/A.
Acordam os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do Relator adiante expostos.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8013103-85.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Victor De Oliveira Rigaud
Advogado: Jailton Conceicao Rigaud (OAB:BA22683-A)
Apelado: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013103-85.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JOAO VICTOR DE OLIVEIRA RIGAUD
Advogado(s): JAILTON CONCEICAO RIGAUD
APELADO: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s):VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA E NÃO CUMPRIMENTO DE OFERTA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO PRIVADO (PEP). CONHECIMENTO EM PARTE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. AUTOR QUE ALEGA DIVULGAÇÃO DE PROGRAMA DE FINANCIAMENTO PELA APELADA SEM A EXCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA. OBSERVÂNCIA DA NOTA TÉCNICA Nº 007/2022 DE LAVRA DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DESTA CORTE. IDENTIFICAÇÃO DE DEMANDAS AGRESSORAS RELACIONADAS A PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO ESTUDANTIL PRIVADO. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DEFASADA E EMPRESTADA DE OUTROS PROCESSOS. ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. ESTUDANTE INGRESSO EM 2021.1. PROPAGANDA DATADA DE 2017. INFORMAÇÃO EXPRESSA NO SITE DA APELADA QUANTO AO FIM DO PEP EM OUTUBRO DE 2020. NECESSIDADE DE LEITURA DO REGULAMENTO DAS BENESSES CONCEDIDAS. NÃO CONFIGURADA NO CASO CONCRETO DE INDUÇÃO DO CONSUMIDOR A ERRO. INOCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8013103-85.2021.8.05.0001, originários da Comarca de Salvador, figurando como apelante JOÃO VICTOR DE OLIVEIRA RIGAUD e como apelados UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8000263-04.2019.8.05.0263 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luzia Dos Santos Silva
Advogado: Rosimeire Da Silva Moura (OAB:BA49579-A)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385-A)
Apelado: Municipio De Ubaira
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000263-04.2019.8.05.0263
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LUZIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ROSIMEIRE DA SILVA MOURA, MOANA DELA CELA MONTEIRO PINHEIRO
APELADO: MUNICIPIO DE UBAIRA
Advogado(s):JONES COUTO DOS SANTOS, GILENO COUTO DOS SANTOS

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO SALARIAL. SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE UBAÍRA. VALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 530/2016. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível n° 8000263-04.2019.8.05.0263, em que figura como Apelante LUZIA DOS SANTOS SILVA e, como Apelado, MUNICÍPIO DE UBAÍRA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, data registrada em sistema.
DES. PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8178025-12.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rubem Jose Da Silva
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8178025-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: RUBEM JOSE DA SILVA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A)
APELADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)

DESPACHO
A parte apelada, em contrarrazões (ID 54200272), pugnou pela retificação do seu nome no polo passivo desta demanda, alegando que “a correta pessoa jurídica a compor o polo passivo é a empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, inscrita sob o nº 29.292.312/0001-06 e não a empresa RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 19.133.012/0001-12, conforme está contido nos autos. Saliente-se, por oportuno, que a ré FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, empresa correta a estar no polo passivo da demanda, está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 29.292.312/0001-06, conforme consta nos autos”.
Compulsando os autos, observo que a douta juíza de 1º grau, quando da prolação da Sentença recorrida, determinou a referida retificação (ID 54198965), porém não houve o cumprimento.
Ante o exposto, defiro o pedido da parte apelada e determino que a Secretaria retifique o nome do polo passivo da presente demanda, registrando-o como FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 29.292.312/0001-06.
Após, nova conclusão.
Publique-se para efeitos de intimação.
Salvador, 01 de março de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8030577-98.2023.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria De Lourdes Souza Dos Santos
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8030577-98.2023.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: MARIA DE LOURDES SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924-A)

DESPACHO
Intime-se a parte agravada, por seu advogado, para se manifestar sobre o Agravo Interno interposto por, no prazo de 15 dias, conforme determina os artigos 1.021, §2º do CPC/2015.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 04 de março de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
0529275-89.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Claudio Conceicao Dorea
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Embargante: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267-A)
Advogado: Rodrigo Luiz Alcale Alves De Abreu (OAB:SP420723-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0529275-89.2018.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALVES DE ABREU (OAB:SP429267-A), RODRIGO LUIZ ALCALE ALVES DE ABREU (OAB:SP420723-A)
EMBARGADO: CLAUDIO CONCEICAO DOREA
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015, intime-se a parte embargada, através do seu Advogado, para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 04 de março de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8063300-15.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Luciano Fernandes De Almeida
Advogado: Ana Raquel De Melo Dornelas (OAB:BA28594-A)
Embargante: Hammer Academia De Ginastica Ltda
Advogado: Felipe Gondim Brandao (OAB:BA30640-A)
Advogado: Naiara De Castro Rios (OAB:BA37737-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8063300-15.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: HAMMER ACADEMIA DE GINASTICA LTDA
Advogado(s): FELIPE GONDIM BRANDAO (OAB:BA30640-A), NAIARA DE CASTRO RIOS (OAB:BA37737-A)
EMBARGADO: LUCIANO FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado(s): ANA RAQUEL DE MELO DORNELAS (OAB:BA28594-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015, intime-se a parte embargada, através do seu Advogado, para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 04 de março de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8010339-49.2022.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Alberto Carlos Da Silva Braga
Advogado: Crisnanda Tedesco Marques (OAB:BA24724-A)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8010339-49.2022.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ALBERTO CARLOS DA SILVA BRAGA
Advogado(s): CRISNANDA TEDESCO MARQUES (OAB:BA24724-A)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S)

DESPACHO
Nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015, intime-se a parte embargada, através do seu Advogado, para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 04 de março de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8010628-57.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Gabriel Lima Ribeiro
Advogado: Hiana Janaina Soares Mendes (OAB:BA78124)
Espólio: Posto Almada Combustiveis Ltda
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8010628-57.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: GABRIEL LIMA RIBEIRO

Advogado(s): HIANA JANAINA SOARES MENDES (OAB:BA78124)
ESPÓLIO: POSTO ALMADA COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A), GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA (OAB:BA51075-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Nos termos do art.1.021, §2º do CPC, intime-se o agravado para manifestar-se sobre o agravo interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8035280-75.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Guebor Comercial Distribuidora Ltda
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-A)
Embargado: Raul Julio Silva Ribeiro
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8035280-75.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: GUEBOR COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s): FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-A)
EMBARGADO: RAUL JULIO SILVA RIBEIRO
Advogado(s): GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015, intime-se a parte embargada, através do seu Advogado, para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 04 de março de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8026743-78.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carmelita Almeida Chiacchio
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026743-78.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CARMELITA ALMEIDA CHIACCHIO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO
A presente Apelação Cível foi interposta por CARMELITA ALMEIDA CHIACCHIO, em face da Sentença, ID. 56852844, prolatada pelo MM Juiz de Direito da 4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA que, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA de n° 8026743-78.2022.8.05.0080, ajuizada em face do BANCO BMG SA, julgou improcedentes os pleitos formulados na inicial, nos seguintes termos: "[...] Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente concedida e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da assistência judiciária gratuita concedida."
Irresignada, a apelante ofertou suas razões, ID. 56852847, pugnando pelo provimento do apelo e reforma da sentença. Devidamente intimado, o apelado ofertou contrarrazões, ID. 56852852, sustentando preliminar de mérito.
Em atenção ao princípio do contraditório substancial, intime-se a parte apelante, através de seus representantes judiciais, com fulcro no art.10 do CPC/2015, para que se manifestar, querendo, acerca das preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após o decurso do prazo, com devida certificação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 01 de Março de 2024.
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
0000044-17.2014.8.05.0130 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Itarantim
Apelado: Maricelma Cordeiro Santos Soares
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629-A)
Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000044-17.2014.8.05.0130
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Advogado(s):
APELADO: MARICELMA CORDEIRO SANTOS SOARES
Advogado(s): GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629-A), JURACY SILVA VARGES (OAB:BA29544-A)

DESPACHO
A presente Apelação Cível foi interposta pelo MUNICIPIO DE ITARANTIM, em face da Sentença, ID. 56942177, prolatada pelo MM Juiz de Direito da 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL DA COMARCA DE ITARANTIM que, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA de n° 0000044-17.2014.8.05.0130, ajuizada por MARICELMA CORDEIRO SANTOS SOARES, julgou procedentes os pleitos formulados na inicial, nos seguintes termos: "[...] 1 – Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARICELMA CORDEIRO SANTOS SOARES – CPF 711.214.985-15, para condenar o MUNICÍPIO DE ITARANTIM – CNPJ 13.751.276/0001-53 na obrigação de pagar àquela o valor correspondente aos depósitos do FGTS de todo o período laboral, acrescidos de juros de mora no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, EXTINGUINDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 2 – CONDENO a parte requerida na obrigação de pagar ao advogado da parte vencedora honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor total da condenação (CPC, art. 85, § 3º, I)."

Irresignado, o apelante ofertou suas razões, ID. 56942183, pugnando pelo provimento do apelo e reforma da sentença. Devidamente intimada, a apelada ofertou contrarrazões, ID. 56942199, pugnando pela condenação do recorrente em litigância de má-fé.
Em atenção ao princípio do contraditório substancial, intime-se a parte apelante, através de seus representantes judiciais, com fulcro no art.10 do CPC/2015, para que se manifestar, querendo, acerca das preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após o decurso do prazo, com devida certificação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 01 de Março de 2024.
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8005514-25.2021.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Graziele Rodrigues Martins
Advogado: Carla Rejane Freitas Da Paixao (OAB:BA63849-A)
Advogado: Roselayne Ferreira Dos Santos (OAB:BA60323-A)
Apelado: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901-S)
Advogado: Nelson Ribeiro Neiva (OAB:BA59247-A)
Apelante: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901-S)
Advogado: Nelson Ribeiro Neiva (OAB:BA59247-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Apelado: Graziele Rodrigues Martins
Advogado: Roselayne Ferreira Dos Santos (OAB:BA60323-A)
Advogado: Carla Rejane Freitas Da Paixao (OAB:BA63849-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005514-25.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: GRAZIELE RODRIGUES MARTINS e outros
Advogado(s): MANUELA DE CASTRO SOARES (OAB:BA27901-S), CARLA REJANE FREITAS DA PAIXAO (OAB:BA63849-A), ROSELAYNE FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA60323-A), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA registrado(a) civilmente como MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A), NELSON RIBEIRO NEIVA (OAB:BA59247-A)
APELADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA registrado(a) civilmente como MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA-20770-A), MANUELA DE CASTRO SOARES (OAB:BA27901-S), NELSON RIBEIRO NEIVA (OAB:BA59247-A), CARLA REJANE FREITAS DA PAIXAO (OAB:BA63849-A), ROSELAYNE FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA60323-A)

DESPACHO
Tratam-se de apelo simultâneos, ofertados em face da Sentença, ID. 57055203, prolatada pelo MM Juiz de Direito da 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE CAMAÇARI que, nos autos da AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS de n° 8005514-25.2021.8.05.0039, ajuizada por GRAZIELE RODRIGUES MARTINS contra MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados na inicial, nos seguintes termos: “[...] Assim, ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando a ré à restituição, no prazo de 30 (trinta) dias da data do encerramento do grupo de consórcio, do valor pago pela parte autora, abatidos os montantes referentes a título de taxa de administração, proporcionais ao tempo de permanência no contrato, corrigidos desde a data do comprovado desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do dia seguinte à contemplação da cota ou do trigésimo primeiro dia seguinte ao término do consórcio, afastando-se a cobrança da cláusula penal prevista no contrato. Considerando que a parte ré sucumbiu em parte mínima do pedido (parágrafo único do art.86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ficando suspensa a exigibilidade dos pagamentos em razão da gratuidade judiciária concedida à autora.”
Irresignada, a parte autora ofertou apelo, ID. 57055208, pugnando pelo provimento e reforma parcial da sentença. Sobreveio sentença dos Embargos de Declaração, ID. 57055209. A posteriori, a parte ré ofertou recurso, ID. 57055212, pugnando pelo

provimento e reforma da sentença. Devidamente intimada, a parta autora ofertou contrarrazões, ID. 57055269, sustentando, em preliminar, o não conhecimento do apelo ofertado pela requerida, em razão da inovação recursal, bem como em face da ofensa ao princípio da dialeticidade.
Em atenção ao princípio do contraditório substancial, intime-se a parte apelante, através de seus representantes judiciais, com fulcro no art.10 do CPC/2015, para que se manifestar, querendo, acerca das preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após o decurso do prazo, com devida certificação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 01 de Março de 2024.
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8045142-67.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)
Apelado: L R Dos Anjos Ltda
Advogado: Paulo Kleber Carneiro Carvalho Filho (OAB:BA40279-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8045142-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597-A)
APELADO: L R DOS ANJOS LTDA
Advogado(s): PAULO KLEBER CARNEIRO CARVALHO FILHO (OAB:BA40279-A)

DESPACHO
Determino que a Secretaria da Quinta Câmara Cível adote as providências necessárias para certificar se o apelado fora devidamente intimado para ofertar contrarrazões ao apelo de ID. 57746892, bem como se o mesmo se manifestou tempestivamente, ou sobre eventual transcurso “in albis”.
Após, com devida certificação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se para efeitos de intimação.
Salvador, 01 de Março de 2024.
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8000028-66.2022.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Iacu
Apelado: Maria Cleide Soares Santos
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000028-66.2022.8.05.0090
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s):

APELADO: MARIA CLEIDE SOARES SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO LIMA DA SILVA (OAB:BA41144-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICIPIO DE IAÇU, em face de decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IAÇU que, nos autos da Ação de Cobrança de nº 8000028-66.2022.8.05.0090, movida por MARIA CLEIDE SOARES SANTOS, julgou procedentes os pleitos formulados na inicial, nos seguintes termos: "[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu a pagar à parte autora as verbas referentes ao décimo terceiro salário integral e férias com adicional de um terço, referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária nos moldes do item 3.1.1 do Tema Repetitivo 905/STJ. Em aplicação à regra contida no art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte ré ao pagamento de honorários no patamar de 10% do valor da condenação."
Irresignado com os termos do decisum, o recorrente ofertou apelo, ID. 54381779, sustentado, em síntese, que "[...] nos termos da Súmula nº 363, do TST, amplamente aplicada na Justiça Comum, nos contratos nulos é cabível somente o pagamento da contraprestação pactuada e da indenização substitutiva ao FGTS [...]".
Assevera ser "[...] notório o error in judicando, eis que, o entendimento jurisprudencial é consolidado no sentido de que os contratos nulos geram direito tão somente à percepção do FGTS e dos salários referentes ao período trabalhado, não cabendo interpretação ampliativa para condenar ao pagamento em férias e décimo terceiro."
Alega que "[...] o magistrado considerou as férias (acrescidas de um terço) indenizadas como de natureza salarial, no entanto, é sabido que estas são consideradas de natureza indenizatória, portanto, ainda que se reconheça o direito ao pagamento das verbas de natureza salarial, as férias não integram tal rol."
Aduz, ainda, que "[...] equivocadamente, condenou o recorrente ao pagamento de décimo terceiro e férias acrescidas de um terço desconsiderando as regras do art. 3º, da EC 113/2021.", razão pela qual "[...] Em consonância com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, requer a reforma da sentença, para que a aplicação dos juros e correção monetária incida unicamente a taxa SELIC."
Por fim, pugna pelo provimento do apelo, com a consequente reforma do julgado hostilizado, para ver improcedentes os pleitos formulados na inicial.
Intimada, a apelada não ofertou contrarrazões, conforme certidão de ID. 54381783.
É o breve relatório. Decido.
Preenchidos os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade) de admissibilidade, conheço do recurso.
A questão posta para acertamento diz respeito à cobrança, pela apelada, servidora pública municipal, de verba salarial devida pelo Município de Iaçu.
A priori, cumpre esclarecer que a interpretação sistemática do texto constitucional conduz à ilação de que é dispensável a realização de concurso para provimento de cargos, em se tratando de cargo em comissão ou de necessidade transitória e excepcional, hipótese esta em que é firmado contrato com prazo determinado.
O Supremo Tribunal Federal, após reiteradamente tratar da interpretação do art. 37, inciso IX, da CF/88, firmou tese sob o regime da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 658.026/MG, no sentido de que para se considerar válida a contratação temporária é necessário que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e, e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.
A propósito, eis a ementa do paradigma em referência:
Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos". 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando

à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (RE nº 658.026/MG, TP/STF, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 30/10/2014)

Vale registrar, ausentes os requisitos alhures destacados, o STF considerou que a "norma será inconstitucional e/ou a contratação estará eivada de ilegalidade, o que autorizará a decretação de sua nulidade ou sua anulação".

Além disso, restou reconhecido que: (i) por conta da transitoriedade das contratações temporárias, previstas no art. 37, IX, da CR/88, estas não se compatibilizam com o caráter essencial e permanente das atividades que constituem a própria essência do Estado (saúde, educação, serviços públicos essenciais e sociais previstos no art. 6º, "caput", da CR/88); (ii) aqueles serviços permanentemente necessitados pela Administração Pública devem ser prestados por servidores por ela admitidos em caráter efetivo, mediante concurso público, conforme previsto no art. 37, II, da CR/88; e, ainda, (iii) a lei específica (federal, estadual, distrital ou municipal) não pode estabelecer hipóteses genéricas.

Ainda, tratando da questão dos contratos temporários no serviço público, o STF, no julgamento do RE nº 765.320/MG, pela sistemática da repercussão geral, clara e categoricamente assentou que as contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, ressalvado o direito à percepção das verbas salariais referentes ao período trabalhado e o direito ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF - TRIBUNAL PLENO - RE nº 765.320 RG/MG - Relator: Ministro TEORI ZAVASCKI. j. 15/09/2016. Publicação: 23/09/2016).

Mais recentemente, a Corte Constitucional, deliberando também sob a sistemática da repercussão geral acerca do direito, do servidor público contratado temporariamente, à extensão dos direitos constitucionais dos servidores efetivos (art. 39, § 3º, CF/1988), isso no julgamento do RE nº 1.066.677/MG, firmou compreensão no sentido de que para que se tenha direito às verbas remuneratórias é necessário que haja: a) expressa previsão legal e/ou contratual; ou, b) comprovação do desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

O paradigma em referência está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". (RE nº 1.066.677, TP/STF, rel. p/acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe 30/6/2020).

Como deixou claro o Ministro em seu voto condutor do acórdão:

"Entendo que, em virtude da sua natureza de contrato administrativo, as contratações temporárias para prestação de serviços de excepcional interesse público não geram vínculo do contratado com o poder público segundo as normas regentes do Direito do Trabalho. No caso em apreço, isto é expressamente previsto no art. 11 da Lei 10.254/90 do Estado de Minas Gerais.

Partindo dessa premissa, o servidor temporário contratado com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal, não faz jus a eventuais verbas de natureza trabalhista, a exemplo do décimo terceiro salário e férias acrescida do terço constitucional, salvo expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário".

Deste modo, tratou dos direitos estendidos pelo art. 39, § 3º, da Carga Magna, incluindo as férias e o décimo terceiro salário como exemplos. Logo, considerando o entendimento consolidado pelo STF ao julgar RE's nº's 658.026/MG, 765.320/MG e 1.066.677/MG, conclui-se que o direito do servidor público contratado por tempo determinado, (i) quando sua contratação for reconhecida nula, se limitará à percepção dos salários referentes ao período trabalhado, do FGTS e dos direitos estendidos aos servidores pelo art. 39, § 3º, da CF/1988; e, (ii) quando válida a contratação, quando houver previsão legal ou contratual para o pagamento de tais verbas.

Na hipótese, observa-se que a recorrida foi admitida em março de 2007, para a função de auxiliar de laboratório, tendo a sua contratação temporária perdurado até dezembro de 2020.

O MM. Juízo a quo assim consignou: "Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a declaração da nulidade do contrato de trabalho não exime o ente público do pagamento das verbas remuneratórias como pactuadas no momento da contratação. E a razão de ser de dito posicionamento se consubstancia na vedação de enriquecimento sem causa do ente público. Tendo

o Município se beneficiado dos serviços prestados pela autora, esta faz jus à percepção da remuneração acordada.[...] No mesmo sentido, o STF, em acórdão proferido em recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral reafirmou a sua jurisprudência estabelecendo que:[...] Acerca da expressão "percepção dos salários referentes ao período trabalhado", filio-me à corrente que lhe atribui interpretação ampliativa no intuito de reconhecer o direito ao pagamento das verbas de natureza salarial, tais quais as requeridas férias e décimo terceiro, verbas que, conforme a jurisprudência do STF e STJ, integram o salário. [...] O estado não pode valer-se de sua própria torpeza. Inadmitir a aplicação da função parcelar da boa-fé nemo potest venire contra factum proprium seria, em última análise, aplaudir a conduta do administrador que contrata indevidamente pessoal temporário em desacordo com a legislação por saber que a nulidade de tal contratação eximirá a ente público de qualquer responsabilidade."

Assim sendo, muito embora evidenciada a nulidade da contratação da recorrida pelo ente municipal, conforme entendimento consolidado pelo STF ao julgar RE's nº's 658.026/MG, 765.320/MG e 1.066.677/MG, acertada é a sentença que condenou o recorrente a efetuar o pagamento, à parte autora, das verbas referentes ao décimo terceiro salário integral e férias com adicional de um terço, referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, não merecendo, pois, retoques o julgado vergastado.

Ademais, de acordo com a regra da distribuição estática do ônus processual, na forma em que sedimentada no art. 373, inciso II, do CPC/2015, determina que ao réu competirá a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Neste sentido o art. 373 do CPC assim dispõe:

"Art. 373 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Assim, no que se refere ao ônus de prova, deve-se alertar que este recai sobre o Município Apelante. É evidente que quando se imputa a uma parte o não pagamento de verba salarial devida, o Município deve apresentar o comprovante que demonstre o efetivo pagamento e não a parte demonstrar que não recebeu a verba pleiteada.

No presente caso, para se eximir do pagamento, cumpriria ao apelante demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora, conforme a regra do CPC. Todavia, não logrou êxito em colacionar a prova do pagamento.

Aceitar o inadimplemento do apelante diante do trabalho efetivamente prestado pela apelada seria, além de consagração do locupletamento ilícito, violação aos princípios da legalidade e moralidade, que devem nortear a conduta da Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88).

Desta feita, ante a ausência de comprovação pelo Município quanto à existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos postulados pela recorrida, imperiosa, portanto, a sua obrigação de pagar, sob pena de acarretar o enriquecimento ilícito da Municipalidade.

Esse também é o entendimento deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE CAMAMU. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DO VENCIMENTO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012. AUSÊNCIA PROBATÓRIA DA QUITAÇÃO PELO MUNICÍPIO. DEVER DO ENTE PÚBLICO DE EFETUAR O PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PELO TRABALHO DESEMPENHADO SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. O Município/apelante não comprovou o pagamento da aludida verba, admitindo a existência do vínculo estatutário, porém sustenta que caberia ao apelado comprovar o não recebimento do salário vindicado. Decerto que a prova do não pagamento no referido período não poderia ser exigida de quem não recebeu, porquanto a produção de prova negativa seja de impossível realização – a chamada prova diabólica. o Município de Camamu indubitavelmente permanece devedor da verba remuneratória de seu funcionário estatutário em atividade, no que concerne ao período de dezembro de 2012, exsurgindo o dever de adimplemento, sob pena de enriquecimento sem causa, 884 do Código Civil. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000938-06.2013.8.05.0040, Relator (a): GEDER LUIZ ROCHA GOMES, Publicado em: 30/07/2021).

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - É ônus do Município provar a existência de fato extintivo ao direito da autora (art. 333, inciso II, do CPC). II – É dever do Município comprovar o pagamento através de documento idôneo. Não o fazendo, deverá responder pelas verbas requeridas. III - Sentença mantida. Recurso de apelação improvido. (TJ-BA - APL: 03002572620148050040, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2022).

Assim sendo, não comprovando o demandado/apelante a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pela autora/apelada, é de se reconhecer que esta faz jus ao pagamento das verbas indicadas na sentença. Não merece, pois, retoques neste particular.

No que pertine à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento de acordo com o qual, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, o estabelecimento do montante relativo aos honorários advocatícios está vinculado à necessidade de liquidez do decisum proferido, tendo em vista que a ausência desse mencionado pressuposto impossibilita a própria fixação do percentual atinente à verba sucumbencial.

Desta forma, a definição do percentual dos honorários sucumbenciais deve ocorrer somente quando da liquidação do julgado, de acordo com a redação do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015.

Vale ressaltar que a jurisprudência desta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS AFASTADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 85, §§ 2º E 14, DO CPC/2015. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure

reformatio in pejus. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1336265 SP 2018/0189203-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/03/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2019)
Ante o exposto, com fundamento no art. 932 do CPC, nego provimento ao apelo interposto, oportunidade na qual reformo, ex officio, o decisum, tão somente para determinar que a definição da verba honorária advocatícia sucumbencial ocorra por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015, mantendo-se, no mais, a sentença hostilizada, por estes e por seus próprios fundamentos.
Salvador, 01 de Março de 2024.
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
INTIMAÇÃO
8005623-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carlos Alberto Mota Dos Santos
Advogado: Rafael Oliveira Mota Dos Santos (OAB:BA56299-A)
Agravado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8005623-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO MOTA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL OLIVEIRA MOTA DOS SANTOS
AGRAVADO: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Relator(a): Des. José Cícero Landin Neto
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao r. Despacho/Decisão ID nº 58086840, fica intimada a parte agravada, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.
Salvador, 4 de março de 2024
Bel. BRUNO MUSSER DA MATA
Secretaria da Quinta Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
8040723-41.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. H. C.
Advogado: Maria Bernadete Pocas Teixeira De Castro (OAB:BA330-A)
Advogado: Rafael Teixeira De Castro (OAB:BA35814-A)
Advogado: Ana Cristina Pinho E Albuquerque Parente (OAB:BA12705-A)
Agravante: A. L. S. T. T. C.
Advogado: Maria Bernadete Pocas Teixeira De Castro (OAB:BA330-A)
Advogado: Ana Cristina Pinho E Albuquerque Parente (OAB:BA12705-A)
Advogado: Rafael Teixeira De Castro (OAB:BA35814-A)
Agravado: M. T. C.
Advogado: Magnolia Pimenta Matos (OAB:BA48313-A)
Agravado: M. D. L. S. D. J.
Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403-A)
Agravado: A. C. D. F.
Advogado: Magnolia Pimenta Matos (OAB:BA48313-A)
Agravado: M. J. D. F.
Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8040723-41.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE HUMBERTO COSTA e outros
Advogado(s): RAFAEL TEIXEIRA DE CASTRO, ANA CRISTINA PINHO E ALBUQUERQUE PARENTE, MARIA BERNADETE POCAS TEIXEIRA DE CASTRO
AGRAVADO: MARIANA TAVARES COSTA e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: MAGNOLIA PIMENTA MATOS, JOAO FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS CARVALHO FILHO

Relator(a): Des. Cássio José Barbosa Miranda
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 4 de março de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
INTIMAÇÃO
8005623-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carlos Alberto Mota Dos Santos
Advogado: Rafael Oliveira Mota Dos Santos (OAB:BA56299-A)
Agravado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8005623-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO MOTA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL OLIVEIRA MOTA DOS SANTOS
AGRAVADO: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Relator(a): Des. José Cícero Landin Neto
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 15 dias, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Interlocutória;

Salvador,4 de março de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8013658-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Davi De Jesus Do Amor Divino
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013658-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: DAVI DE JESUS DO AMOR DIVINO
Advogado(s):
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por DAVI DE JESUS DO AMOR DIVINO contra decisão de ID nº 430057524, autos originários, proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da ação de obrigação de fazer nº 8011027-83.2024.8.05.0001, proposta em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, que determinou:
O ilustre jurista Humberto Theodoro Júnior, na sua obra, Curso de Direito Processual Civil, I volume, quando se refere à tutela provisória de urgência, afirma que não se faz necessário nesse caso a existência do " fumus boi iuris", como antes do novo CPC, bastando apenas, que o direito em risco, revele um interesse, que justifica o direito de ação, ou seja o direito de ingressar em juízo com um pedido, que merecerá ao final um julgamento de mérito. Não há necessidade de certeza do direito que se busca, mas deve haver indícios de que o pedido feito tem plausibilidade.
No caso em tela, não estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar, previstas no art 300 do CPC, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que o autor é devedor , inclusive de faturas do ano de 2023 e por isso impedir o corte não encontra amparo na nossa legislação.
Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar formulado na inicial. (sic)
Em suas razões recursais (ID nº 58125484), o agravante requer, preliminarmente, a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Em seguida, narra sua versão dos fatos. Afirma que, em dezembro de 2021, enfrentou problemas para se inserir no mercado de trabalho, em razão da crise econômica causada pela pandemia de Covid-19, deixando de pagar 1 (uma) fatura referente ao serviço de fornecimento de energia em 2021, 12 (doze) em 2022 e 2 (duas) em 2023.
Em seguida, aduz que, de forma inesperada, teve o serviço interrompido em 19.01.24, em função de débitos que remontariam há mais de seis meses.
Entende que a agravada não observou o procedimento legal, tendo em vista que a suspensão de serviços essenciais apenas se justificaria em razão de inadimplemento de débito contemporâneo, que seria o do mês em que ocorreu o corte.
Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso para reestabelecer o serviço de energia elétrica atinente ao contrato objeto da ação, no prazo de 4 (quatro) horas, nos termos do art. 362, inciso I, da Resolução nº 1.000/21, da ANEEL.
Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para reformar a decisão combatida.
Não recolheu custas, em virtude do pedido de gratuidade.
É o relatório. Decido.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça à parte autora.
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 1.019, I, que poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Para tal situação, cumpre à Relatoria analisar o dano ou perigo de dano ao resultado útil do recurso, caso a prestação jurisdicional seja entregue ao final, pelo julgamento colegiado, bem como, em uma cognição sumária e não exauriente, a probabilidade do direito sustentado pela parte recorrente.
Tais balizas encontram-se bem estabelecidas no próprio art. 300, da norma processual civil, ao definir que para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença dos "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
No caso em exame, não se vislumbra, prima facie, o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida antecipatória recursal.
Ao compulsar os autos, observo que a fatura referente ao mês 12.2023, com vencimento em 26.12.2023, traz, no seu bojo, a seguinte notificação (ID nº 428503215, pág. 4):
ATENÇÃO! APÓS 02/01/2024, DÉBITOS EXISTENTES CAUSARÃO SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO.
(...)

Dentre os débitos citados na fatura, estavam incluídas faturas vencidas nos meses de novembro, outubro, setembro, agosto e janeiro de 2023. Em outras palavras, o débito que teria dado causa ao corte no fornecimento seria, em verdade, atual, referente à fatura imediatamente anterior, inexistindo prova nos autos de que tenha sido paga antes da interrupção do serviço, no dia 19.01.24.
Neste ponto, cito a Resolução nº 1.000/21, da ANEEL:
Art. 356. A suspensão do fornecimento de energia elétrica de unidade consumidora por inadimplemento, precedida da notificação do art. 360, ocorre nos seguintes casos:
I - não pagamento da fatura da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;
(…)
Art. 357. É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 dias, contado da data da fatura vencida e não paga, sendo permitida depois desse prazo apenas se ficar comprovado que o impedimento da sua execução decorreu de determinação judicial ou outro motivo justificável.
No caso concreto, não há prova do pagamento da fatura com vencimento em 24.11.2023, muito menos que tenha sido adimplida antes do corte no fornecimento, de forma que a interrupção do serviço se deu dentro do prazo de 90 (noventa) dias, em 19.01.2024, nos termos do art. 357, da Resolução nº 1.000/21, da ANEEL.
Assim sendo, entendo que a decisão, no atual estado dos autos, se encontra razoável. Não havendo probabilidade suficiente do direito, torna-se supérfluo analisar o perigo da demora, tendo em vista que são requisitos cumulativos.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, mantendo-se a decisão vergastada.
Dê-se ciência da presente decisão ao Juízo de origem.
Intime-se a recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar resposta ao recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
0770100-04.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Ana Maria Santana Bispo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0770100-04.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ANA MARIA SANTANA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO interposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, em desfavor de ANA MARIA SANTANA BISPO DOS SANTOS, contra SENTENÇA proferida pela 4ª Vara da Fazenda Pública, que extinguiu a execução fiscal, considerando que a cobrança é inferior ao valor do piso mínimo para ajuizamento de execuções fiscais no âmbito do Município de Salvador.

O apelante, em seu recurso, requereu a nulidade da decisão por ausência de intimação (decisão surpresa); pediu o prosseguimento da execução fiscal, afirmando que o valor da dívida é superior ao fixado na norma limitadora; requereu o provimento do recurso.
Segundo a certidão presente no Id. 54858244, não houve apresentação de contrarrazões.
Os autos me vieram conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.

Conheço do recurso de apelação por ser o rito correto para impugnar a decisão recorrida (art. 1.009 do CPC), em razão de a parte recorrente ser legítima e possuir interesse recursal (art. 996), porque não há causa impeditiva ou extintiva de seu direito de recorrer (art. 999 ou 1.000), porque sua forma é adequada (art. 1.010), e porque é tempestivo (art. 1.003, § 5º).
O art. 932, V, “a” e “c”, do CPC, apresenta a possibilidade de julgamento do recurso por decisão monocrática; o julgador poderá fazê-lo quando o recurso for contrário a Súmula do STJ, do próprio tribunal e decisão em incidente de resolução de demandas repetitivas, senão vejamos:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
(...)
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
Por esta razão, passo a decidir monocraticamente.
O presente apelo trata de sentença extintiva de execução fiscal. A decisão fulminou a faculdade do credor de buscar a satisfação do crédito executado, no valor de e R$ 1.047,56 (hum mil e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), arguindo que a cobrança estaria abaixo do piso municipal.
No entanto, creio ser equivocada a decisão do juízo primevo no trato das razões invocadas.
A questão que ora perscrutamos foi muito debatida no âmbito do Judiciário, havendo um entendimento mais recente no sentido de conferir discricionariedade à Administração Pública na busca do crédito, sem ressalvas ao valor da dívida ativa. Trata-se aqui de verdadeiro juízo de conveniência e oportunidade acerca da via a ser trilhada para a satisfação da dívida, e, para isso, o Fisco possui a faculdade de perseguir mais de uma alternativa. A Fazenda Pública pode optar pelo protesto da dívida, ou, se assim o entender, pelo ajuizamento da execução fiscal, recorrendo ao Judiciário. Este raciocínio demonstra ser descabida a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com lastro no valor da causa.
O entendimento cristalino do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema não deixa margem à dúvida. Vejamos a Súmula 452, ipsis litteris:
Sumula 452. STJ. A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.
Quando o juízo se esquiva de apreciar dívidas de pequena monta, incorre em negativa de prestação jurisdicional; tal situação, como a do presente caso, acaba por forçar indevidamente o exequente a buscar meios extrajudiciais, quando, às vezes, este meio pode não ser o mais eficiente para a satisfação de seu crédito.
A questão discutida nos autos se assemelha com aquela debatida pelas Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal, no ensejo do julgamento do IRDR nº 0026798-90.2017.8.05.0000 (Tema nº 08), que versou sobre as execuções de pequeno valor propostas pelo Município do Salvador.
O tema polêmico abarcava a possibilidade de extinção, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, das execuções fiscais compostas por créditos de pequena monta, inferiores ao piso previsto na legislação da Capital.
Vejamos a tese repetitiva enunciada neste incidente:
I – O ajuizamento de ações de execução fiscal voltadas à cobrança de créditos de pequeno valor é faculdade da Fazenda Pública Municipal de Salvador, sendo vedado ao Poder Judiciário, de ofício ou após provocação do executado, extingui-las sem resolução de mérito, por suposta ausência de interesse processual, inclusive mediante o indeferimento das respectivas petições iniciais; (…).
A Súmula nº 17 deste Corte Estadual de Justiça, por sua vez, endossou a tese acima, estabelecendo, in verbis:
Súmula 17. TJBA. Constitui faculdade da Fazenda Pública o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos de pequeno valor, sendo vedada ao Poder Judiciário a extinção destas ações sem exame do mérito por suposta ausência de interesse processual.
Trazer empecilhos para o acesso da Fazenda Pública Municipal ao Judiciário é exorbitar os limites traçados pela lei; a consecução do crédito deve ser feita segundo o interesse da Administração, de acordo com a conveniência da via jurisdicional ou extrajudicial.
Pelos argumentos acima dispostos, vemos que a controvérsia dos autos já foi deslindada através de entendimento firmado no julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas; não fosse o bastante, encontra-se dirimida pelos enunciados de súmulas deste Tribunal de Justiça e do STJ.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO e LHE DOU PROVIMENTO, reformando integralmente a sentença recorrida, e determinando o retorno dos autos à origem para o seu regular prosseguimento.
Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, e, com as devidas cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8011709-41.2024.8.05.0000 Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Kleber Silva Veras
Advogado: Benicio Fagner Dos Santos (OAB:BA34833-A)
Requerido: Elias Dos Santos
Advogado: Alexandro Boaventura Dos Santos (OAB:BA47654-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 8011709-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
REQUERENTE: KLEBER SILVA VERAS
Advogado(s): BENICIO FAGNER DOS SANTOS (OAB:BA34833-A)
REQUERIDO: ELIAS DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRO BOAVENTURA DOS SANTOS (OAB:BA47654-A)

DECISÃO

Trata-se de pedido antecedente, formulado por KLÉBER SILVA VERAS, para atribuição de efeito suspensivo à apelação cível interposta contra sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Camaçari, Bahia, que cancelou a distribuição dos Embargos de Terceiro nº 8012352-13.2023.8.05.0039, nos seguintes termos:
[...]
DECIDO.
Inicialmente, TORNO SEM EFEITO o ato ordinatório ID 426637484, uma vez que consta na decisão de ID 423969100 a determinação de intimação para recolhimento de custas processuais.
Bem como, faço saber que apesar de ter sido nomeada a peça como “embargos de declaração”, na verdade, o ID 424592539 se refere à peça de defesa do embargado, na forma de IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DE TERCEIRO, equivocadamente peticionado como Embargos de Declaração.
A demanda que deixar de recolher as custas processuais terá a sua distribuição cancelada.
No caso em tela, apesar de a parte embargante/executada foi instada a proceder ao recolhimento das custas processuais, contudo, não o fez, motivo pelo qual DETERMINO o cancelamento da distribuição, com fundamento no art.290 do Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem honorários.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.
[...]
O requerente afirma que, ao propor os Embargos de Terceiro, requereu a gratuidade de Justiça, contudo, a Juíza a quo indeferiu o benefício.
Alega que, em contrapartida, a Juíza a quo concedeu um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das custas, autorizando o pagamento em 10 parcelas mensais de R$162,98 (cento e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos).
Enfatiza “que referida decisão fora disponibilizada na edição 3475 do Diário Oficial em 19.12.2023, e considerando o recesso e férias forenses, sua publicação se deu em 22.01.2024, uma segunda-feira”. Acrescente, ainda, que “cumprindo decisão da própria magistrada de piso, e em observância ao Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, a serventia intimou o ora Apelante para que, no prazo de 15 dias, promovesse o recolhimento das custas iniciais”.
Acrescenta que “essa nova intimação foi disponibilizada nas edições 3490 do Diário Oficial em 11.01.2024, cujo prazo para cumprimento iniciou-se em 22.01.2024, como certificado nos próprios autos”.
Assevera que “que no dia 19.02.2024, último dia de prazo, o Apelante noticiou nos autos o equívoco da serventia, ao tempo em que comprovou o recolhimento da primeira parcela, conforme determinado na intimação a ele dirigida”, mas, ainda assim, “a magistrada de piso anulou a intimação de 11.01.2024, e determinou o cancelamento da distribuição da ação de Embargos de Terceiros.
Ante o exposto, requer a concessão do efeito suspensivo à apelação cível interposta nos autos dos Embargos de Terceiro nº 8012352-13.2023.8.05.0039, perante o juízo a quo, para determinar o imediato cancelamento de expedição de alvarás vinculados ao processo 0006688-70.2005.8.05.0039, enquanto pendente de julgamento do aludido recurso.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Em princípio, cumpre assinalar que a pretensão veiculada no presente requerimento pode ser analisada, a teor do permissivo legal insculpido no art. 1.012, § 3º, inciso I, do CPC, que precreve:
Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.
§ 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:
I - homologa divisão ou demarcação de terras;
II - condena a pagar alimentos;
III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;
IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;
VI - decreta a interdição.
§ 2o Nos casos do § 1o, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.
§ 3o O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1o poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:
I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;
II - relator, se já distribuída a apelação.
Importante frisar, ainda, que o art. 300 dispõe que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Logo, na sistemática processual, para a concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, ou mesmo para o deferimento da antecipação da tutela recursal, é necessário ao relator aferir a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e do periculum in mora (perigo da demora).
Sobre os requisitos autorizadores da tutela de urgência, vale citar a lição de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:
[...]
O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC)
Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, coma constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente, da produção de prova.
Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.
[...]
A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.
[...]
Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar o término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora pode causar à parte um dano irreparável ou de difícil reversibilidade. (Curso de Direito Processual Civil. V. 2. 14ª ed. Editora Jus Podivm. 2019. ps. 721-724).
Dito isso, em uma análise sumária dos autos, afere-se a ausência dos requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, notadamente, o fumus boni iuris.
In casu, da detida análise dos autos dos Embargos de Terceiro nº 8012352-13.2023.8.05.0039, bem como da sentença apelada, resta evidente a ausência de congruência com o pedido formulado pelo requerente, de cancelamento da expedição de alvarás vinculados ao processo 0006688-70.2005.8.05.0039, e a eventual suspensão dos efeitos da decisão recorrida.
Isto porque, em que pese o ajuizamento dos embargos de terceiros em face do cumprimento de sentença nº 0006688-70.2005.8.05.0039, o Juízo a quo, em decisão registrada no ID423969100 dos autos de origem (Embargos de Terceiro nº 8012352-13.2023.8.05.0039), indeferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:
[...]
DA TUTELA DE URGÊNCIA
O embargante formula à exordial pedido de tutela de urgência para desbloqueio das contas de DEBRA.
O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em simples leitura da inicial, entendo que não foram preenchidos os requisitos do art.300, CPC.
Explico.
O embargante pretende o desbloqueio de contas de terceiros (DEBRA), sob o argumento que o valor localizado em contas de DEBRA lhe pertencem e fazem referência ao seu benefício de aposentadoria. Contudo, nenhuma prova foi juntada aos autos.
Conforme se depreende de leitura do histórico de créditos ao ID 419991467, extrai-se que benefício do embargante é recebido mediante depósito em conta no banco Bradesco, entretanto, não há qualquer indicação que a conta pertença à Debra, conforme alegado.
Acrescento que não há qualquer documento que indique a probabilidade do direito do embargante, ou que sirva de lastro à sua alegação de que utilizava diariamente da conta bloqueada em titularidade da executada nos autos principais - DEBRA.
Não havendo qualquer comprovação do uso inequívoco da conta, a medida cabível é a manutenção do bloqueio. Sobre o tema, leia-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MONITÓRIA - PENHORA EM CONTA BANCÁRIA - Decisão que rejeitou a impugnação à penhora, mantendo o bloqueio das quantias apreendidas em diferentes contas do coexecutado, pelo sistema SISBAJUD, porquanto não comprovado que as contas bloqueadas sejam conta salário ou conta de investimentos e poupança exclusivamente para subsistência - IRRESIGNAÇÃO do coexecutado - Pretensão de reforma integral da decisão para reconhecer a impenhorabilidade dos valores - Alegação genérica de que os valores, estariam depositados em conta salário e conta de investimento em quantia inferior a 40 salários-mínimos - DESCABIMENTO - Sobras disponíveis que implicam na perda do caráter alimentar - Valores com circulante disponível sujeitos a constrição sem ofensa à argumentada impenhorabilidade - Existência de contas em diferentes bancos, que por si só, afastam o alegado caráter alimentar dos depósitos - Ausência de comprovação inequívoca da forma de uso das contas - Inaplicabilidade do artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil - Manutenção da penhora em dinheiro - Observância da ordem preferencial prevista no Inciso I, do artigo 835, do CPC - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2225698-58.2021.8.26.0000; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2022; Data de Registro: 15/02/2022)
Pelo exposto, não havendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Intime-se a parte embargada para que, querendo, conteste os embargos, na forma do art.679, CPC, no prazo de 15 dias.
Em seguida, intime-se a parte embargante para manifestação. 15 dias.
Com efeito, Código de Processo Civil prevê, em seu art. 678, a possibilidade de concessão da tutela de urgência em se de Embargos de Terceiro, para suspender as medidas constritivas e, por consequência, a própria execução, contudo, não atribui suspensividade automática ao aludido incidente. Veja-se o que diz o dispositivo legal:
Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.
Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.
Vê-se, portanto, que a suspensão da execução e da constrição embargada pelo terceiro depende da verificação, pelo Juízo, da presença do fumus boni iuris e periculum in mora, requisitos indispensáveis ao deferimento da tutela de urgência.
No caso dos autos, o Juízo a quo entendeu que “não foram preenchidos os requisitos do art.300, CPC”, e indeferiu o pedido de suspensão do cumprimento de sentença nº 0006688-70.2005.8.05.0039. Contra esta decisão, o embargante, ora requerente, não interpôs o recurso cabível.
Logo, ainda que o incidente (embargos de terceiro) tivesse regular prosseguimento, ou seja, ainda que convalidado o recolhimento intempestivo das custas processuais, o cumprimento de sentença nº 0006688-70.2005.8.05.0039 não teria seu curso obstado, porquanto inexistente ordem judicial neste sentido.
Resumindo, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação não pode ultrapassar os limites da própria decisão recorrida, para alcançar os efeitos de anterior decisão transitada em julgado, para sobrestar o curso da execução, nem mesmo obstar ou suspender atos constritivos e levantamento de valores.
Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, na forma requerida.
Comunique-se o Juízo de origem, enviando-lhe cópia integral desta decisão.
Aguarde-se a subida do processo originário, Embargos de Terceiro nº 8012352-13.2023.8.05.0039, após o que deverá a Secretaria proceder ao apensamento destes autos àqueles.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, em 03 de março de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8050951-41.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021-A)
Agravado: Mercadinho Lucaia Ltda
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338-A)
Agravado: Joao Paulo Nascimento Bahiano
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050951-41.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021-A)
AGRAVADO: MERCADINHO LUCAIA LTDA e outros
Advogado(s): GUSTAVO JOSE AMARAL DE MAGALHAES (OAB:BA11338-A)

DESPACHO
Intime-se o BANCO BRADESCO S.A. para promover o protocolo correto dos Embargos de Declaração de id 58116219, devendo cadastrá-lo no PJE 2º Grau como “novo recurso interno”, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento dos aclaratórios.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de Março de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8007629-45.2019.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Madiane Rosa Santos Bomfim
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007629-45.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MADIANE ROSA SANTOS BOMFIM
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o ESTADO DA BAHIA para promover o protocolo correto dos Embargos de Declaração de id 58120329, devendo cadastrá-lo no PJE 2º Grau como “novo recurso interno”, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento dos aclaratórios.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de Março de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8013025-89.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: V. S. S.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061-A)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868-A)
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Agravado: M. F. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013025-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: VANUZIA SILVA SANTOS
Advogado(s): SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666-A), LIVIO GOMES RIBEIRO (OAB:BA42868-A), KARINA MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA47061-A)
AGRAVADO: MANOEL FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a manifestação de id 58138788 por parte da Agravante, determino nova remessa dos autos à D. Procuradoria de Justiça, desta vez para que se pronuncie sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de Março de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8000342-26.2016.8.05.0218 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Evandro Santos De Almeida De Ruy Barbosa
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhaes (OAB:BA29342-A)
Embargado: Sto Atacadista De Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Gerson Wilder De Sousa Melo (OAB:DF9953-A)
Advogado: Gabriella Gontijo De Souza (OAB:DF44782-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000342-26.2016.8.05.0218.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: EVANDRO SANTOS DE ALMEIDA DE RUY BARBOSA
Advogado(s): ETIENNE VAZ SAMPAIO MAGALHAES (OAB:BA29342-A)
EMBARGADO: STO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado(s): GERSON WILDER DE SOUSA MELO (OAB:DF9953-A), GABRIELLA GONTIJO DE SOUZA (OAB:DF44782-A)

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela empresa EVANDRO SANTOS DE ALMEIDA DE RUY BARBOSA em face da decisão monocrática de id 56702254, proferida nos autos da Apelação Cível n. 8000342-26.2016.805.0218, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela Apelante, aqui Embargante.
No bojo dos aclaratórios, a Embargante alega que a decisão estaria eivada de contradição, sob argumento que os documentos juntados aos autos seriam suficientes para comprovar a hipossuficiência da sociedade empresarial.
Assevera que a empresa está impedida de seguir com suas atividades empresariais por conta de inúmeras compras realizadas indevidamente mediante utilização indevida do seu CNPJ, ostentando a condição de inapta perante a Receita Federal e também possuindo débito de aproximadamente R$ 600 mil perante a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.
Reitera a tese de impossibilidade de pagamento das custas processuais e, no mérito, pugna pelo acolhimento do recurso horizontal, para que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Contrarrazões pelo Embargado através do expediente de id 57848966, onde pugna pela rejeição dos aclaratórios.
É o relatório. Passo a decidir.
Como cediço, os embargos de declaração é modalidade de recurso endereçado ao juiz ou Tribunal prolator de sentença ou acórdão eivado de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material.
No caso em tela, a Embargante suscita tese de omissão.
Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que a decisão monocrática não se apresenta omissiva, vez que apresentou motivação suficientemente capaz de rechaçar a tese de hipossuficiência financeira.
Não obstante, convém esclarecer que o argumento da existência de débito e de inaptidão perante a Receita Federal não são suficientes para afastar a conclusão.
Isso porque, apesar da existência do débito, não há, até o presente momento, notícias que a Embargante realizou efetivos dispêndios de valores para quitá-lo, tampouco prova da existência de qualquer ato de constrição de bens e valores contra si.
Desta forma, percebe-se visivelmente nos aclaratórios, a inserção de considerações que reiteram as teses já sustentadas pela embargante, revelando-se irresignação atípica com a natureza integrativa desta espécie recursal. O fato é que os fundamentos de direito utilizados pela Embargante, foram enfrentados e rejeitados.
Em conclusão, não há que se falar em possibilidade de aperfeiçoamento o julgado mediante acolhimento do presente recurso horizontal, vez que ausente a hipótese de contradição elencada nos aclaratórios.
Isto posto, CONHEÇO E, NO MÉRITO, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de Março de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis

DESPACHO
0505687-76.2016.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Isaias Ferreira De Abreu
Advogado: Karine De Queiroz Lima (OAB:BA44134-A)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925-A)
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505687-76.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ISAIAS FERREIRA DE ABREU
Advogado(s): KARINE DE QUEIROZ LIMA (OAB:BA44134-A)
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925-A), FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA-15664-A)

DESPACHO
Determino a remessa dos autos à Secretaria para que seja retificada a autuação, pois, em verdade, o apelo foi interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., erroneamente cadastrada como parte apelada.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de Março de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8001731-30.2016.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164-A)
Apelante: Rafael Adeodato Garrido
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001731-30.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: RAFAEL ADEODATO GARRIDO
Advogado(s): RAFAEL ADEODATO GARRIDO (OAB:BA40730-A)
APELADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164-A)

DESPACHO
Extrai-se dos autos que o Apelante formalizou pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, todavia, os documentos encartados aos fólios versam sobre os anos de 2020/2021, circunstância que impede análise acerca da realidade financeira atual do recorrente.
Assim, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, concedo ao Apelante prazo de 15 (quinze) dias para acostar aos autos documentos comprobatórios do preenchimento dos pressupostos para concessão da Justiça Gratuita, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de Março de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda

Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8004572-42.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edjane Maria Chagas Dorea
Advogado: Jose Geraldo Da Cruz Neto (OAB:BA73349-A)
Agravado: Presidente Do Conselho Municipal De Educação Do Municipio De São Sebastião Do Passé
Agravado: Municipio De Sao Sebastiao Do Passe

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004572-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: EDJANE MARIA CHAGAS DOREA
Advogado(s): JOSE GERALDO DA CRUZ NETO (OAB:BA73349-A)
AGRAVADO: PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Quinta Câmara Cível, a fim de que certifique se transitou em julgado o acórdão de ID. 46981196, adotem-se as providências de praxe e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, em caso positivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador/BA, 01 de março de 2024.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
0520276-84.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Concessionaria Litoral Norte S/a - Cln
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Embargado: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843-A)
Embargado: Maria Aparecida De Souza Araujo
Advogado: Renata Cunha De Freitas (OAB:BA35007-A)
Embargante: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0520276-84.2017.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s): RENATA CUNHA DE FREITAS (OAB:BA35007-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843-A)
EMBARGADO: CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN e outros (2)
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), RENATA CUNHA DE FREITAS (OAB:BA35007-A), MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Tendo em vista a interposição dos presentes Embargos Declaratórios, com pedido de efeito modificativo, intime-se as partes embargadas para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de cinco dias, a teor do § 2º do art. 1.023 do CPC/2015.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador/BA, data registrada no sistema
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
0520276-84.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Concessionaria Litoral Norte S/a - Cln
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Embargado: Concessionaria Litoral Norte S/a - Cln
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Embargado: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843-A)
Embargado: Maria Aparecida De Souza Araujo
Advogado: Renata Cunha De Freitas (OAB:BA35007-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0520276-84.2017.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN
Advogado(s): RENATA CUNHA DE FREITAS (OAB:BA35007-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
EMBARGADO: CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN e outros (2)
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), RENATA CUNHA DE FREITAS (OAB:BA35007-A), MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Tendo em vista a interposição dos presentes Embargos Declaratórios, com pedido de efeito modificativo, intime-se as partes embargadas para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de cinco dias, a teor do § 2º do art. 1.023 do CPC/2015.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador/BA, data registrada no sistema
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
0000064-71.2008.8.05.0274 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Autarquia Universidade Do Sudoeste
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Juiz De Direito De Vitória Da Conquista, 1ª Vara Da Fazenda Publica
Recorrido: Marcelino Jose Alves Teixeira Lima
Advogado: Cordelia Alves Teixeira (OAB:BA9177-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0000064-71.2008.8.05.0274
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: Juiz de Direito de Vitória da Conquista, 1ª Vara da Fazenda Publica
Advogado(s):
RECORRIDO: AUTARQUIA UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s): CORDELIA ALVES TEIXEIRA (OAB:BA9177-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Cível para os devidos fins, nos termos do art. 53, X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após manifestação ministerial, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador/BA, data registrada no sistema
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
0961757-80.2015.8.05.0146 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Juazeiro
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0961757-80.2015.8.05.0146.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO SERGIO MIRANDA SALES (OAB:BA10959-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Tendo em vista a interposição dos presentes Embargos Declaratórios, com pedido de efeito modificativo, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de cinco dias, a teor do § 2º do art. 1.023 do CPC/2015.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador/BA, data registrada no sistema

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8017067-57.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Noemi Souza Sampaio
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199-A)
Embargado: Dijaime Nabor Sampaio Junior
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199-A)
Embargante: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8017067-57.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
EMBARGADO: NOEMI SOUZA SAMPAIO e outros
Advogado(s): SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (OAB:BA19199-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Tendo em vista a interposição dos presentes Embargos Declaratórios, com pedido de efeito modificativo, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de cinco dias, a teor do § 2º do art. 1.023 do CPC/2015.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador/BA, data registrada no sistema
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
0516722-49.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adenilton Silva Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Gustavo Ramos De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Jose Rodrigues Cerqueira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Renato Brito De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0516722-49.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ADENILTON SILVA SANTOS e outros (3)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Do exame dos autos, verifica-se que o Estado da Bahia apresentou contrarrazões (ID. 53432567), suscitando questão preliminar.

A fim de evitar futura arguição de nulidade, determino a intimação da parte Apelante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a referida preliminar, nos termos do art. 10 do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8010981-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria David De Azevedo Reboucas Brandao
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117-A)
Advogado: Soane Maria Queiroz Figliuolo (OAB:BA22998-A)
Agravado: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010981-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DAVID DE AZEVEDO REBOUCAS BRANDAO
Advogado(s): VENICIUS LANDULPHO MAGALHAES NETO (OAB:BA36117-A), SOANE MARIA QUEIROZ FIGLIUOLO (OAB:BA22998-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por MARIA DAVID DE AZEVEDO REBOUCAS BRANDAO, em face da decisão proferida pelo Nobre Julgador da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Camaçari, que nos autos da Ação Declaratória de Valor c/c Anulatória de Lançamento, indeferiu o pedido liminar de suspender a exigibilidade do ITBI nº 57533, nos moldes do Artigo 151 inciso V do CTN, até que sobrevenha decisão final nos autos da ação ordinária.

Entretanto, a Agravante deixou de comprovar o pagamento do preparo recursal no ato da interposição.

Cumpre registrar que, diferente do que ocorre nas ações que tramitam perante os juizados cíveis, nas causas regidas pelo CPC deve ser aplicado o § 4° do art. 1.007 do CPC, cujo teor determina que o pagamento do preparo deve ser comprovado no ato da interposição – jamais posteriormente. Vejamos:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. (grifos adicionados)

De modo direto, no contexto particular, deveria a recorrente ter quitado o preparo de forma simples no ato da interposição, não o fez. Logo, atraiu para si, por sua própria desídia, o dever de quitar a despesa em dobro.

Registre-se, ad cautelam, que ainda que o agravante venha, agora, a provar a eventual quitação anterior da despesa, juntando o comprovante respectivo, persiste o dever do pagamento em dobro.

No exato sentido da convicção que se forma, vejamos que o STJ já decidiu que se aplica a dobra do preparo mesmo quando, a despeito do recolhimento anterior, não houve a comprovação do pagamento no ato da interposição; podendo, tal vício ser sanado pela quitação dobrada.

Eis o julgado da corte de cidadania e justiça:

(...) 2. O propósito recursal é definir se (I) a cópia da guia de recolhimento é documento suficiente a comprovar o preparo recursal; e (II) o recolhimento em dobro das custas recursais afasta a deserção quando o primeiro preparo foi recolhido, mas não foi comprovado de forma adequada no ato de interposição. 3. Considerando que o art. 1.007, caput, do CPC/2015 não exige a juntada da via original do comprovante de pagamento, a cópia da guia de pagamento constitui meio idôneo à comprovação do recolhimento do preparo, desde que preenchida com todos os dados indispensáveis à sua vinculação ao processo. Precedentes.

4. A impossibilidade de comprovação do preparo no ato de interposição do recurso atrai a incidência do art. 1.007, §4º, do CPC/2015, permitindo que tal vício seja sanado mediante o recolhimento em dobro do preparo.

5. O art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 abrange as hipóteses em que o recorrente (I) não recolheu o preparo; (II) recolheu, mas não comprovou no ato de interposição; e (III) recolheu e tentou comprovar no ato de interposição, mas o fez de forma equivocada. Em todas essas situações, o recorrente deverá ser intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Nas duas últimas hipóteses, ou se comprova o preparo já pago e o recolhe mais uma vez, ou se recolhe o valor em dobro, se assim preferir o recorrente. (...) (STJ - REsp: 1996415 MG 2022/0103215-9, Data de Julgamento: 18/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2022) (grifos adicionados)

No caso em comento, como a Agravante não recolheu ou comprovou o preparo no ato da interposição, tornou-se exigível a dobra.

Logo, conforme orientação jurisprudencial do STJ, deve quitá-lo em dobro integralmente; ou, sendo o caso, comprovar o preparo anteriormente já pago e recolhê-lo mais uma vez, para que atinja a quantificação dobrada.

Com isso, com esteio no entendimento jurisprudencial e regras do art. 1.007, §§ 2º e 4º do CPC, determino à Agravante, em cinco dias, o pagamento em dobro do preparo recursal, ou, se já quitado anteriormente, que o recolha mais uma vez, de maneira que a totalidade da despesa recursal passe a equivaler à dobra, tudo isso sob pena de deserção em caso de descumprimento da ordem.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador/BA, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
EMENTA
8040535-48.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. C. R. D. S.
Advogado: Alan Lopes Bittencourt (OAB:BA40554-A)
Advogado: Luan Lopes Bittencourt (OAB:BA42323-A)
Advogado: Lucas Alves Cardozo (OAB:BA33304-A)
Advogado: Lucas Lopes Torres (OAB:BA42342-A)
Agravado: R. M. D. S.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040535-48.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE CARLOS REIS DOS SANTOS
Advogado(s): ALAN LOPES BITTENCOURT, LUCAS ALVES CARDOZO, LUAN LOPES BITTENCOURT, LUCAS LOPES TORRES
AGRAVADO: RISONITA MARIA DA SILVA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. TUTELA DE EVIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO. ART. 311, IV, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EC 66/2010. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA MÍNIMA INTERVENÇÃO ESTATAL NA FAMÍLIA (ART. 1º, III, 226, § 7º, DA CF). DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O cerne da questão orbita na possibilidade de reforma da decisão vergastada, objetivando a decretação liminar do divórcio.
2. A Emenda Constitucional n. 66/2010 reconhece o divórcio como um direito potestativo incondicionado daquele que não mais pretende manter-se casado.
3. In casu, o agravante manifesta vontade no sentido de dissolver a união estável, o que impõe o reconhecimento do seu direito. Decisão agravada mantida. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8040535-48.2022.8.05.0000, em que figura como Agravante JOSE CARLOS REIS DOS SANTOS e como Agravado(a) RISONITA MARIA DA SILVA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto do Relator:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8012515-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nalvir Feitosa Barbosa
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012515-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: NALVIR FEITOSA BARBOSA
Advogado(s):
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo NALVIR FEITOSA BARBOSA em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Barreiras, que, nos autos da Ação n.º 8010139-85.2023.8.05.0022, movida em face do ESTADO DA BAHIA, deferiu parcialmente o pleito liminar nos seguintes termos:
“Ex positis, CONCEDO em parte o pedido liminar apenas para o fornecimento das meias elásticas de compressão no prazo de 10 (dez) dias. No entanto, em relação aos medicamentos pleiteados entendo pelo INDEFERIMENTO em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. (ID. 425229319 - autos principais).”

Em suas razões recursais (ID. 57772584), a recorrente sustenta que “o juízo de primeira instância, ao basear sua decisão exclusivamente no parecer do NATJUS, negou o pedido de tutela de urgência para o medicamento DIOSMINA + HESPERIDINA 1000mg. Essa negativa se deu em virtude do parecer indicou apontar a falta de evidências que justificassem a prescrição desse medicamento para o caso em questão, além da ausência de situação de urgência.”

Assevera que “é fundamental reconhecer que os pareceres técnicos elaborados pela NATJUS não devem prevalecer sobre os atestado médico de profissional de saúde que acompanha diretamente o agravante, e que, por tal motivo, detém de melhores condições para avaliá-lo e indicar o tratamento mais adequado a sua enfermidade”

Sustenta que “a agravante foi diagnosticada com insuficiência venosa crônica e úlceras varicosas, condição que demanda o uso contínuo de DIOSMINA COM HESPERIDINA 1000mg, como forma de previnir a ocorrência de trombose venosa profunda e, consequentemente, a embolia pulmonar, já que não pode submeter-se a cirurgia devido seu quadro diabético, hipertenso e por ser portador de esclerodermia. Em suma, o uso desse medicamento é uma medida vital para a sua saúde e bem-estar”

Por fim, requer Liminarmente, a concessão de tutela antecipada de urgência recursal para determinar que o Agravado, no prazo máximo de 48 horas, autorize, custeie e efetive todos os cuidados necessários ao tratamento de saúde do Agravante, notadamente o fornecimento do medicamento Diosimina Hesperidina 1000mg, conforme prescrição médica, fornecendo ainda, se necessário, consultas, exames demais procedimentos que venham ser prescritos pelos médicos, sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais);

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, portanto conheço do recurso.

De início, cumpre analisar o pleito liminar formulado pela agravante, referente à concessão de tutela antecipada de urgência recursal para determinar que o Agravado, no prazo máximo de 48 horas, autorize, custeie e efetive todos os cuidados necessários ao tratamento de saúde do Agravante, notadamente o fornecimento do medicamento Diosimina Hesperidina 1000mg, conforme prescrição médica, fornecendo ainda, se necessário, consultas, exames demais procedimentos que venham ser prescritos pelos médicos, sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais);

Ao tratar do recurso de agravo de instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir em antecipação de tutela a pretensão recursal, “in verbis”:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 995 do CPC/2015 estabelece que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”.

Deste modo, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.

In casu, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entendo que restaram demonstrados pelo Recorrente o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada.

Nota-se que o pedido liminar formulado nos autos principais se relaciona a fornecimento de medicamentos em favor do recorrente, acometido de insuficiência venosa crônica e úlceras varicosas.

Da análise dos documentos colacionados aos autos originários (ID. 420710797), verifica-se que consta laudo médico informando a necessidade de tratamento com meia elástica de compressão, dermacerium para curativo das lesões pela eficiência na evolução do tratamento e uso de diosmina e hesperidina em uso contínuo, pelo risco de trombose venosa profunda e consequente embolia pulmonar.

É cediço que o direito à vida é assegurado pela Carta Magna de 1988, a teor do disposto no caput do art. 5º, consubstanciando-se em Direito Fundamental da Pessoa Humana, cabendo à Administração Pública o dever de preservá-lo em todas as suas esferas, tratando-se de competência comum entre a União, Estados e Municípios, conforme previsão do art. 23, II, da CF.

Por derradeiro, no que atine aos desdobramentos do direito à vida, abarca-se o direito à saúde, igualmente elencado ao status constitucional, como um direito social, dever ser igualmente preservado e garantido pelo Estado, nos termos dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, abaixo transcritos:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Vale dizer que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema no RESP nº. 1.657.156/RJ sob o rito de recursos repetitivos, admitindo a possibilidade de custeio de medicamentos que não estejam elencados na lista do Sistema Único de

Saúde, desde que reste demonstrada por meio de laudo médico a necessidade de sua utilização e a incapacidade financeira do enfermo, além do registro na ANVISA.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. PRESTAÇÃO DE MEDICAMENTO. FÁRMACO NÃO INCLUÍDO EM LISTA DO SUS. NECESSIDADE COMPROVADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
1. Conforme a orientação estabelecida no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, examinado na forma do art. 1.036 do CPC/2015: "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. Modulam-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018."
2. Para as ações anteriores, definiu-se a aplicação da jurisprudência até então vigente, que exigia apenas a demonstração da imprescindibilidade do medicamento.
3. Na hipótese, o Tribunal a quo, apesar de reconhecer a importância da medicação para a paciente, negou-lhe o direito à prestação com base unicamente na sua não inclusão em lista do SUS.
4. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp: 1053375 RS 2008/0093702-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019)

Ressalte-se que o referido medicamento já foi objeto de aprovação e registro pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, constituindo-se em tratamento reconhecido no país, de modo que verificam-se presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência solicitada pelo agravante, sobretudo porque o direito que se pretende preservar é a vida, que necessita ser submetido ao tratamento com os medicamentos indicados.

Outrossim, cumpre salientar que, embora a Constituição Federal consagre a independência e harmonia entre os poderes, é dever do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), não caracterizando violação ao Princípio da Divisão dos Poderes a determinação de fornecimento de tratamento médico à pessoa necessitada.

Demais, a situação caracteriza a ocorrência do periculum in mora, já que o indeferimento da medida pleiteada poderia ensejar o desamparo do Recorrente, acarretando em limitação ao exercício do seu direito à saúde.

Ressalte-se que as considerações ora tecidas restringem-se a um juízo de probabilidade emitido a partir de uma cognição sumária (superficial), e, portanto, não indutora de coisa julgada, passível, portanto, de modificação até a prolação da decisão final proferida com base em cognição exauriente.

Pelo exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para determinar que o Agravado, no prazo máximo de 48 horas, autorize, custeie e efetive todos os cuidados necessários ao tratamento de saúde do Agravante, notadamente o fornecimento do medicamento DIOSMINA HESPERIDINA 1000mg, conforme prescrição médica, fornecendo ainda, se necessário, consultas, exames demais procedimentos que venham ser prescritos pelos médicos, sob pena de multa diária no importe de R$: 200,00 (duzentos reais), limitado a R$: 10.000,00 (dez mil reais).

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do CPC/2015).

Dá-se à presente decisão força de mandado.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.019, II, do NCPC.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
Salvador, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8013364-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)
Agravado: Miguel Pereira Dos Santos

Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205-A)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013364-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082-A)
AGRAVADO: MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205-A), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo BANCO BMG SA, em face da decisão proferida pelo Nobre Julgador da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais da Comarca de Jaguaquara, que nos autos da Ação Indenizatória de n.º 8000279-66.2024.8.05.0138, deferiu a liminar para que o banco agravante se abstenha de efetuar os descontos relativos ao empréstimo n.º 420583859, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento, por tratar-se de débitos mensais. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Nas razões recursais, o agravante alega não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, tendo em vista a inexistência de plausibilidade do direito invocado pelo autor.
Alega que que não existe nos autos qualquer indício de urgência e de que haveria fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à agravada.
Sustenta que que a decisão agravada, trará, ainda, danos irreparáveis para o Agravante, uma vez que os descontos pertinentes ao contrato em questão já foram cessados diante da boa-fé do banco, devendo ser reformada tal decisão.
É o relatório. Decido
Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.
É cediço que o Agravo, via de regra, não possui efeito suspensivo, e, excepcionalmente, para a sua concessão, exige-se a observância ao art. 1.019, I, do CPC/15, além de dois requisitos, a saber: o periculum in mora e a relevância do fundamento do recurso (verossimilhança das alegações).
Nessa esteira, dispõe o art. 995, parágrafo único, do NCPC:
“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.” (grifos adicionados)
No caso em exame, os argumentos da irresignação, ao menos em exame perfunctório, não se mostram relevantes, posto que não restou evidenciado o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso não seja atribuído o efeito suspensivo ao decisum hostilizado.
Nesse sentido, em atenção ao princípio do colegiado, bem como ante a inexistência de riscos ao Agravante, torna-se prudente, nesta fase processual, aguardar o julgamento do mérito da matéria em debate, pelo Órgão Fracionário, a quem compete a análise.
Isto posto, indefiro o efeito suspensivo vindicado, mantendo a decisão do Juízo a quo em todos os termos.
Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.019, II, do CPC.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
Salvador, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MAT0S RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8005915-72.2022.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jilcelia Maria Benis De Freitas
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Apelado: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005915-72.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JILCELIA MARIA BENIS DE FREITAS
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
À D. Procuradoria de Justiça para, querendo, exarar opinativo nos fólios.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8064041-19.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcelo Lisboa Filho
Advogado: Christiane Balazeiro Borges Domingues (OAB:BA12421-A)
Agravado: Priscila Tavares Britto
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628-A)
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234-A)
Agravado: T. B. L.
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628-A)
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064041-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCELO LISBOA FILHO
Advogado(s): CHRISTIANE BALAZEIRO BORGES DOMINGUES (OAB:BA12421-A)
AGRAVADO: PRISCILA TAVARES BRITTO e outros
Advogado(s): AINAH HOHENFELD ANGELINI NETA (OAB:BA20628-A), ANA BEATRIZ LISBOA PEREIRA (OAB:BA19234-A)

DESPACHO
O presente expediente envolve pensão alimentícia devida em favor de menor, todavia, não está tramitando em segredo de justiça.
Assim, determino que a Secretaria promova retificação da autuação para impor segredo de justiça aos fólios, nos termos do art. 189, inciso II, do CPC.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de Março de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8013746-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: E. M. D. F.
Advogado: Kevin Da Silva Santos (OAB:BA53854-A)
Agravado: S. S. F.
Agravado: B. S. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013746-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ERISVALDO MIRANDA DE FIGUEREDO
Advogado(s): KEVIN DA SILVA SANTOS (OAB:BA53854-A)
AGRAVADO: S. S. F. e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL interposto por ERISVALDO MIRANDA DE FIGUEREDO em face da decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Itapetinga que, nos autos da Ação de Alimentos n. 8002624-75.2023.805.0124, ajuizada pela menor Agravante, fixou alimentos provisórios em 20%(vinte por cento) dos rendimentos líquidos, já com os descontos legais e fiscais obrigatórios (imposto de renda e contribuição previdenciária), incidindo-se sobre 1/3 constitucional e 13º salário, ou em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo na ausência de emprego formal, atuais R$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), pagos pelo acionado em favor de seu(sua)(s) filho(a)(s) menor(es) S. S. F., todo dia 05 de cada mês posterior ao vencido, sob pena de prisão civil.
Em suas razões recursais, o Agravante requer, preliminarmente, o benefício da Justiça Gratuita.
No mérito, aduz que possui vínculo empregatício formal e que, por esta razão, os descontos serão de 20% (vinte por cento) nos seus rendimentos líquidos, circunstância que viola o binômio possibilidade x necessidade.
Assevera que, além da Agravada, é responsável por sustentar um outro filho menor de 2 anos de idade, todavia, a decisão agride indevidamente seu patrimônio, malgrado tenha a intenção de prover o sustento da sua filha menor, parte neste feito.
Indicando a existência dos requisitos processuais necessários, pugna, monocraticamente, pela concessão da antecipação da tutela recursal para que seja reduzido o pagamento mensal da pensão alimentícia em pecúnia para 20% (vinte por cento) do salário-mínimo e, no mérito, a confirmação da tutela que esperar ver deferida em juízo monocrático.
A inicial veio acompanhada dos documentos de ids 58141930/58141938.
É o relatório. Passo a decidir.
Ab initio, defiro ao Agravante o benefício da gratuidade da justiça, vez que os documentos acostados são suficientes para comprovação da sua hipossuficiência financeira.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Consoante dispõe o art. 1.019, inciso I, do CPC, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo ou deferir a antecipação da tutela recursal em casos dos quais possam resultar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, desde que haja relevante fundamentação, até o pronunciamento definitivo do órgão colegiado ao qual encontre-se vinculado.
A concessão de provimento jurisdicional que implique na antecipação dos efeitos da tutela recursal é condicionada a presença dos requisitos elencados no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Acerca da matéria, leciona o processualista ELPIDIO DONIZZETI:
“Requisitos para a concessão das tutelas provisórias de urgência. A tutela provisória de urgência pode ser de natureza antecipada ou cautelar. Para sua concessão, imprescindível a verificação de dois requisitos: (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional (periculum in mora).
Probabilidade do direito. Deve estar evidenciada por prova suficiente para levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido, todos os elementos convirjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações. Em outras palavras, para a concessão da tutela de urgência não se exige que da prova surja a certeza das alegações, contentando-se a lei com a demonstração de ser provável a existência do direito alegado pela parte que pleiteou a medida.
Perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação ou se submeta a determinado risco capaz de tornar inútil o resultado final do processo.”
Dito isso, em exame superficial, e não exauriente, os argumentos trazidos nas razões recursais e a prova documental até então carreada ao feito não conferem plausibilidade à pretensão recursal, suficiente a lhe outorgar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Com efeito, sabe-se que na fixação dos alimentos devem ser observados três requisitos previstos no art. 1.694, caput e § 1° do Código Civil: I) necessidade do alimentando; II) possibilidade do alimentante e III) proporcionalidade.

Em relação às necessidades dos alimentandos, devem ser consideradas as vitais básicas como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Já em relação à possibilidade do alimentante, deve ser observada, principalmente, a sua condição econômica, sem que prejudique sua própria subsistência.

Referente aos gastos do agravante com seu novo núcleo familiar, devo salientar que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a constituição de nova família, ainda que haja nascimento de outro filho, não justifica, por si só, a alteração dos alimentos já prestados, devendo ser demonstrada, no caso concreto, a diminuição substancial da capacidade financeira do alimentante, à luz dos critérios da necessidade, possibilidade e razoabilidade".(AgInt na Pet 13.372/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020).
Ademais, têm-se que a decisão judicial que fixa os alimentos pode ser revista a qualquer tempo, seja para majorar, minorar ou excluir caso haja uma alteração no supracitado trinômio, consoante previsão do art. 1.699 do CCB e do art. 15 da Lei nº 5.478/1968:
Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.
Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.
Assim, em análise perfunctória, própria deste momento processual, embora relevantes os argumentos deduzidos na peça de interposição do recurso, não se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Somente a instrução processual será capaz de revelar as reais condições do Agravante, bem como eventual incapacidade de suportar o ônus financeiro imposto pela decisão agravada.
Ex positis, sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora quando da apreciação do mérito recursal, entendo por bem, neste momento, indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo.
Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de lei (art. 1.019, inciso II, do CPC).
Após, independentemente de novo despacho, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo.
Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos para elaboração de voto e inclusão do feito em pauta para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de Março de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8098241-49.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eleoterio Ferreira Goncalves
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8098241-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ELEOTERIO FERREIRA GONCALVES
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)
APELADO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DESPACHO
Intime-se a FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para promover o protocolo correto dos Embargos de Declaração de id 58142019, devendo cadastrá-lo no PJE 2º Grau como "novo recurso interno", no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento dos aclaratórios.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de Março de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
0525176-76.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gibson Ribeiro De Freitas
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Luiz Dos Santos Reis
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Maxlande Marcio Pires Alves Do Carmo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0525176-76.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: GIBSON RIBEIRO DE FREITAS e outros (2)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Quinta Câmara Cível, a fim de que certifique se transitou em julgado o acórdão de ID 35322551. Em caso positivo, adotem-se as providências de praxe e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Salvador/BA, 03 de março de 2024.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8010977-60.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763-A)
Agravado: Natalia Pinheiro Cunha
Advogado: Julimar Barros Pereira (OAB:BA23665-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010977-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA
Advogado(s): EMERSON LOPES DOS SANTOS (OAB:BA23763-A)
AGRAVADO: NATALIA PINHEIRO CUNHA
Advogado(s): JULIMAR BARROS PEREIRA (OAB:BA23665-A)

DESPACHO
Vistos etc.
In casu, examinados os fólios, verifica-se que as custas processuais (ID 58140733) foram recolhidas de forma equivocada pelo agravante, uma vez que indicou o “código de destino” (1746 - TURMA RECURSAL - SALVADOR - SALVADOR), diverso da unidade competente (1743 - Diretoria de Distribuição do 2º Grau).

Ante o exposto, intime-se o recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a regularização tangente ao recolhimento suso citado, sob pena de não conhecimento do recurso aviado.
P. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8040043-22.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: H. M. C. C.
Advogado: Lara Giovana Francisco Guermandi (OAB:BA74200-A)
Espólio: Joselia Dos Santos Costa
Advogado: Lara Giovana Francisco Guermandi (OAB:BA74200-A)
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8040043-22.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
ESPÓLIO: H. M. C. C. e outros
Advogado(s): LARA GIOVANA FRANCISCO GUERMANDI (OAB:BA74200-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno interposto pelo CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL em face da H. M. C. C., representado por JOSELIA DOS SANTOS COSTA, inconformado com a Decisão Monocrática de ID. 49527113, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 8040043-22.2023.8.05.0000, que deferiu a tutela recursal.
Nas razões recursais, o Recorrente defendeu que não é devido o custeio do Acompanhante Terapeutico, ressaltando que “o estímulo feito pelo assistente terapêutico foge completamente ao ambiente das clínicas e hospitais credenciados por planos de saúde, motivo pelo qual é incompatível com o art. 10 inciso VI da LEI Nº 9.656/98 que permite as exclusões referentes aos fornecimentos de tratamentos domiciliares, inexistindo também a previsão de sua cobertura no Rol de Procedimentos da ANS”.
Ocorre que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento foi reformada em razão do julgamento dos Embargos de Declaração nº 8040043-22.2023.8.05.0000.1.EDCiv, sendo consignado que “Fica indeferido o pedido de custeio do acompanhamento com Assistente Terapêutico Escolar Individual, bem como o custeio de outras especialidades que possam surgir no decorrer do tratamento, por ser pedido genérico e indeterminado”.
Conforme despacho proferido ao ID. 56531714, a parte agravante foi intimada para informar se persiste o interesse recursal, mas manteve-se inerte (ID. 58083594).
Prevê o art. 17 do CPC que:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

A propósito, o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Considerando que o presente recurso objetiva a reforma da decisão proferida nos autos no Agravo de Instrumento nº 8040043-22.2023.8.05.0000, que foi reformada em razão da decisão proferida nos autos dos Embargos de Declaração nº 8040043-22.2023.8.05.0000.1.EDCiv, na qual foi indeferido o custeio do acompanhamento com Assistente Terapêutico Escolar Individual, resta reconhecida ausência do interesse recursal.
A corroborar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1. O interesse recursal deixa de existir quando o provimento jurisdicional buscado não tem mais utilidade para a parte recorrente, ocorrendo a

perda superveniente do objeto do recurso. 2. O agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a expedição de alvará para pagamento de créditos trabalhistas no âmbito de processo falimentar perde o seu objeto quando, posteriormente ao recurso, verifica-se a efetiva expedição do alvará e o levantamento dos valores pelos credores trabalhistas. 3. Ocorrendo a superveniente perda de interesse recursal do agravante, em razão do exaurimento dos efeitos da decisão agravada, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento, por inadmissibilidade, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil. 4. Recurso não conhecido. Decisão unânime. (TJ-AL - AI: 08044730420198020000 Coruripe, Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 13/11/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. Verificado que a decisão agravada restou modificada por ocasião do julgamento de embargos de declaração na origem, com atendimento integral da pretensão deduzida neste agravo de instrumento, tem-se a superveniente perda do interesse recursal do Banco recorrente. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO. (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 5194541-35.2023.8.21.7000 OUTRA, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 29/11/2023, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2023)

Diante de tais considerações, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO SE CONHECE do Agravo Interno, em razão da superveniente perda do objeto e interesse recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Des. Josevando Andrade
Relator
A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8005612-25.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcus Marques Rocha
Advogado: Luciana Marques Rocha (OAB:BA31881-A)
Agravado: Associacao Antonio Vieira
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005612-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCUS MARQUES ROCHA
Advogado(s): LUCIANA MARQUES ROCHA (OAB:BA31881-A)
AGRAVADO: ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento n. 8005612-25.2024.8.05.0000 interposto por M.P.G.R, assistido por seu genitor, MARCUS MARQUES ROCHA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 19ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c nova revisão de avaliação de provas c/c tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars c/c pedido de dano moral, n. 8013780-13.2024.8.05.0001, ajuizado em face da ASSOCIAÇÃO ANTONIO VIEIRA.
A decisão impugnada, ID. 357097525, dos autos de origem, negou a tutela de urgência, nos seguintes termos:
Nota-se, ademais, que o autor sequer carreou aos autos a avaliação da matéria de física nem a lista de revisão mencionada na exordial, de modo a evidenciar as suas alegações e eventual ilegalidade supostamente praticada pela instituição de ensino acionada.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, por não estarem presentes os requisitos necessários para sua concessão.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para pronunciamento.
Considerando, outrossim, o ínfimo índice de transações nas assentadas conciliatórias, bem como no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.

Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Através do recurso adunado no ID. 57156747, o recorrente/autor insurge-se contra a decisão agravada.
Para tanto, narra que a demanda foi proposta objetivando o redirecionamento do autor para a segunda série do ensino médico, bem como frequentasse as aulas da referida série do ensino médio, até que houvesse nova revisão das disciplinas em que o demandante fora reprovado injustamente, sob pena de incorrer em iminente risco de frustração.
Arguiu que, diante da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação autora, bem como de fundado receio de dano irreparável, além do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do demandado/agravado, em não disponibilizar tempestivamente ao Aluno/Agravante os documentos a que fazia jus, no ato da comunicação formal da sua reprovação, quais sejam, Parecer de Analise do Conselho de Classe devidamente assinado pelo representante legal da Instituição Educacional Agravada, prova de avaliação do aluno/Agravante da matéria de física, lista de revisão contendo esclarecimentos específicos a cerca da correção das provas, se é que esta de fato existe, o Autor pugnou pela concessão da tutela de urgência, a qual foi negada pelo juízo primevo.
Salientou que o Agravante teria sido elogiado e parabenizado pelo seu desempenho e dedicação na fase de recuperação final pelas professoras da disciplina de língua portuguesa, da disciplina de matemática e pela coordenadora pedagógica da instituição de ensino, docentes que fizeram parte do Conselho de Classe.
Afirmou que o agravado teria cerceado o direito de ampla defesa do autor diante dos fatos e provas apresentados pelo agravante em sede inicial. Com isso, a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado deveria ser revista por este juízo ad quem.
Suscitou violação ao exercício da ampla defesa e do contraditório, que teria negado pedido de nova revisão/reavaliação das questões referentes as disciplinas de língua inglesa e física, e que teria compelido o autor a efetuar a matrícula no prazo por si unilateralmente estabelecido sob pena de perda de vaga no ano letivo de 2024.
Com isso, requereu a concessão da tutela recursal de urgência e, no mérito, que seja conhecido e provido o recurso.
Tutela antecipada de urgência indeferida através da decisão no ID. 57777530.
A parte informou o pedido de desistência da ação no ID. 57824081.
É breve relatório. Decido.
Como dito alhures, o agravante informou que fora solicitado o pedido de desistência da ação na origem com a consequente extinção do processo.
Tal circunstância implica na impossibilidade da análise do recurso, face à respectiva perda de objeto, restando prejudicado.
Neste sentido a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 16ª ed., editora RT.
“9. Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por ausência de requisito de admissibilidade. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou julgá-lo prejudicado.” (Páginas 1978).
Diante de tais considerações, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO SE CONHECE do agravo de instrumento, em razão da superveniente perda de seu objeto.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada pelo sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
INTIMAÇÃO
8025969-60.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139-A)
Agravado: Alexandre Rocha Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8025969-60.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI
AGRAVADO: ALEXANDRE ROCHA SANTOS

Relator(a): Des. José Cícero Landin Neto
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada

pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 4 de março de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
INTIMAÇÃO
8050219-60.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Concessionaria Do Aeroporto De Salvador S.a.
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074-A)
Agravado: Vmd Comercio De Alimentos Ltda. - Epp
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8050219-60.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SALVADOR S.A.
Advogado(s): ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE
AGRAVADO: VMD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP
Advogado(s) do reclamado: THIAGO PHILETO PUGLIESE

Relator(a): Des. Josevando Souza Andrade
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 4 de março de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
INTIMAÇÃO
8051372-31.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Notre Dame Intermedica Saude S.a.

Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046-A)
Agravado: Robson Souza Lessa
Advogado: Dulce Milena Fernandes Souza (OAB:BA34537-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8051372-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI
AGRAVADO: ROBSON SOUZA LESSA
Advogado(s) do reclamado: DULCE MILENA FERNANDES SOUZA

Relator(a): Des. Josevando Souza Andrade
CERTIDÃO:
Certifico que as custas foram recolhidas equivocadamente (Turma Recursal), conforme se verifica do ID 51862434.
Conforme orientação deste Tribunal, as custas iniciais devem ser recolhidas em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador. Após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente (QUINTA CÂMARA CÍVEL).
Dessa forma, deve o agravante recorrer ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF) para que seja feita a transferência do valor para esta Quinta Câmara Cível ou optar pela restituição dos valores pagos equivocadamente e proceder ao recolhimento dos valores em favor desta Unidade da Quinta Câmara Cível, observando, também, a indicação do número deste Recurso e não dos autos na origem.
ATO ORDINATÓRIO:
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 964/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL – SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE E REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS - B) AGRAVO DE INSTRUMENTO
(código do ato 40035 - R$ 384,52) - (PREPARO DO RECURSO)

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 4 de março de 2024.
Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
INTIMAÇÃO
8031733-27.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Agravado: Viviane Dias Da Silva
Advogado: Alan Santos Silva (OAB:BA72822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8031733-27.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI
AGRAVADO: VIVIANE DIAS DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: ALAN SANTOS SILVA

Relator(a): Des. José Cícero Landin Neto
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 4 de março de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
INTIMAÇÃO
8044724-35.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Villa Lorenzo Cerimonial E Eventos Ltda
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553-A)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642-A)
Agravado: Aloha Cerimonial E Eventos Ltda
Advogado: James Boaventura Adorno (OAB:BA9435-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8044724-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: VILLA LORENZO CERIMONIAL E EVENTOS LTDA
Advogado(s): EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES FILHO, DIEGO LOMANTO ANDRADE
AGRAVADO: ALOHA CERIMONIAL E EVENTOS LTDA
Advogado(s) do reclamado: JAMES BOAVENTURA ADORNO

Relator(a): Desa. Márcia Borges Faria
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 4 de março de 2024.

Quinta Câmara Cível

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8013670-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. D. S. S.
Advogado: Jackeline Mota Silva (OAB:BA57872-A)
Agravado: M. R. C.
Agravado: V. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013670-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JACIANE DA SILVA SOUZA
Advogado(s): JACKELINE MOTA SILVA (OAB:BA57872-A)
AGRAVADO: MARCIO RAMOS COUTINHO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo interposto por JACIANE DA SILVA SOUZA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador que, em autos que tem como parte adversa MÁRCIO RAMOS COUTINHO e VANESSA COUTINHO, suspendeu os efeitos da curatela provisória concedida à recorrente, nos seguintes termos:
Considerando-se o teor da decisão proferida no bojo do processo nº 8009225- 50.2024.8.05.0001, DECIDO: 1) suspender os efeitos da decisão proferida no ID 395032175 em relação à curatela provisória concedida à parte autora, devendo se abster da prática de qualquer ato em nome do interditado, até ulterior deliberação, sob pena de aplicação de multa de R$ 5.000,00 por cada ato praticado, além da responsabilização pela prática de crime de desobediência (art. 330, Código Penal); 2) deferir o pedido de habilitação do Sr. MÁRCIO RAMOS COUTINHO e de seu respectivo causídico, devendo o cartório adotar as medidas cabíveis; 3) reconhecer a perda do objeto do pedido constante na petição acostada ao ID 419439626; 4) reservar-me para apreciar os pedidos constantes das petição de ID 429805255 e 431853511 somente após o deslinde do processo de remoção de curador; 5) determinar a intimação pessoa da autora, via AR; 6) determinar a suspensão deste processo de interdição até que seja resolvida a questão prejudicial, ressalvada a prática de atos urgentes e necessários à preservação de direitos do curatelando.
Nas razões recursais (id. 58127826), a agravante refere que conviveu com o curatelado Nilson Ribeiro Coutinho durante 20 (vinte) anos, maritalmente, oportunidade em que sempre o tratou com amor, carinho, proteção e cuidado, sempre zelando por sua saúde.
Disse que não praticou qualquer ato incompatível com o dever da curatela, não tendo agido com descuido ou omissão, referindo que não há justo motivo para a suspensão da curatela. Destacou que as declarações prestadas pelas cuidadoras a respeito dos fatos são distorcidas e falaciosas.
Salientou que o curatelado foi retirado de Hospital sem sua autorização, sendo direcionado para a residência da agravada Vanessa Coutinho, não se permitindo qualquer contato.
Com as referidas razões, pede, em antecipação dos efeitos da tutela recursal, a manutenção da curadoria ou, subsidiariamente, a nomeação de curador especial, com oitiva e assistência multidisciplinar.
É o relatório. Decido.
O código de processo civil estabelece, em seu art. 1.019, I, que poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Para tal situação, cumpre à Relatoria analisar o dano ou perigo de dano ao resultado útil do recurso, caso a prestação jurisdicional seja entregue ao final, pelo julgamento colegiado, bem como, em uma cognição sumária e não exauriente, a probabilidade do direito sustentado pela parte recorrente.
Tais balizas encontram-se bem estabelecidas no próprio art. 300, da norma processual civil, ao definir que para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença dos “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
No caso em exame, não se vislumbra, o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida antecipatória recursal.
Como se sabe, a curatela visa a prestar integral assistência ao incapaz, zelar pelo seu bem-estar, por suas rendas e seus bens e tomar as decisões de seu interesse.
Deste modo, a remoção ou a substituição do curador está condicionada à prova de que este vem sendo negligente com o cumprimento de seus deveres estatuídos legalmente.
O artigo 762, do Código de Processo Civil, prevê que:

Art. 762. Em caso de extrema gravidade, poderá o juiz suspender o tutor ou o curador do exercício de suas funções, nomeando substituto interino.
Lado outro, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, restou estabelecido que a "curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial".
O art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/15 não estipulou que o exercício do direito se daria de maneira absoluta, já que ressalvada a proporcionalidade da definição da curatela às necessidades e circunstâncias de cada caso, ou seja, o exercício da curatela não afeta o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, pois se tratam de atos existenciais que visam a garantia da dignidade da pessoa.
Neste contexto e no caso dos autos, existem indícios que a agravante não esteja exercendo com cautela e diligência seus deveres como curadora.
A esse respeito, colhe-se da prova produzida na origem as declarações da cuidadora do idoso, Naiara Santos Ribeiro, pessoa que se encontrava muito próxima aos fatos em exame, oportunidade em que referiu que a recorrente não estava cuidando do interditado a contento, inclusive se negando a medicá-lo:
"Declaro que sou cuidadora do paciente Nilson Ribeiro Coutinho e o mesmo no horário do café da manhã às 08h40 a sua esposa de nome Jaciara mandou eu ofertar melão para o Sr. Nilson. Eu questionei a Sra. Jaciane informando que o melão estava duro. A Sra. Jaciane disse que o melão estava mole e que não tinha problema, porém o Sr. Nilson já vem apresentando dificuldade de engolir os alimentos. (…) o Sr. Nilson teve um engasgo e eu precisei fazer uma manobra para desobstruir as vias aéreas dele, para ele pudesse voltar a respirar. Foi sinalizado a Sra. Jaciane pelos médicos e pela fonoaudióloga que a mesma deveria ofertar somente alimentos pastosos e líquidos espessados, porém a Sra. Jaciane deveria ofertar somente alimentos pastosos e líquidos espessados, porém a Sra. Jaciane não aceita orientação dos médicos e exige que as cuidadoras ofertem alimentos sólidos para o Sr. Nilson (…) foi prescrita medicação quetiapina de 50mg e 100mg para ser tomada duas vezes ao dia uma durante o período da manhã e a outra durante o período da noite Apos, o uso da medicação, o Dr. Victor queria que eu desse um retorno acerca do comportamento do Sr. Nilson, porém não pude passar esse retorno, pois o Sr. Nilson ficou três dias sem o uso da supracitada medicação, devido a ausência da mesma. A Sra. Jaciane não deixa as cuidadoras seguirem as orientações dos médicos, alegando que o Sr. Nilson fica dopado, tirando a medicação do Sr. Nilson, por conta própria, o que faz o mesmo ficar agressivo e sem dormir. No mês de outubro de 2023 a residência do Sr. Nilson estava cheia, com brinquedos espalhados pelo chão e eu informei a Sra. Jaciane que estava cheia com brinquedos espalhados pelo chão e eu informei a Sra. que não tomou nenhuma atitude, no mesmo dia o Sr. Nilson teve dois episódios de queda, pois escorregou nos brinquedos", id. 58127831, pág. 09.
Por todo o exposto, inexiste, neste momento processual, motivos para se alterar a decisão vergastada.
A esse respeito:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REMOÇÃO DE CURADOR. TUTELA DE URGÊNCIA. REMOÇÃO DA CURATELA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES. MAUS TRATOS. MÁ ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. REQUISITOS. ARTIGO 300 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I. De acordo com o art. 300, do CPC/2015, a tutela de urgência deve ser deferida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. II. Se os documentos apresentados pela recorrente neste momento de cognição sumária, à mingua de outros elementos, não comprovam suas alegações e nem permitem a real constatação da veracidade de seu conteúdo, atrelado ao fato de que a situação dos autos deve ser elucidada através de ampla dilação probatória, inclusive com elaboração de estudo social, inexistem motivos para a reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para remoção da atual curadora da interditada. (TJ-MG - AI: 10000210560363001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 13/07/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/07/2021)
Ante o exposto, INDEFIRO a suspensividade vindicada, mantendo a decisão de origem.
Intimem-se os Agravados para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8013335-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lais Da Silva Lima
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178-A)
Agravado: Fernanda Dantas De Souza
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013335-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: LAIS DA SILVA LIMA
Advogado(s): LAIS DA SILVA LIMA (OAB:BA69178-A)
AGRAVADO: FERNANDA DANTAS DE SOUZA
Advogado(s): FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo, interposto por LAIS DA SILVA LIMA, contra decisão do MM Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, movida por FRANCINEIDE VENTURA COSTA ALMEIDA nos autos da ação nº 0514257-53.2016.8.05.0080, que indeferiu o pleito de reserva de honorários nos seguintes termos:

"Ressalto que os honorários advocatícios, tanto sucumbenciais quanto contratuais, devem ser expedidos em nome dos causídicos por último habilitados, os quais, se necessário, deverão ajustá-los diretamente com o substabelecente, nos termos do art. 24, § 2º, do Código de Ética da Advocacia, que possui a seguinte redação:
"Art. 24. O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa.
……...
§ 2º O substabelecido com reserva de poderes deve ajustar antecipadamente seus honorários com o substabelecente".
Essa é nossa jurisprudência, inclusive:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FASE DE CONHECIMENTO – SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES – AÇÃO AUTÔNOMA - Nos termos da jurisprudência do C. STJ a relação contratual existente entre o advogado e o cliente é dotada de autonomia em relação à lide submetida à apreciação jurisdicional; - O litígio específico relativo ao pagamento de honorários devidos em proporção ao tempo em que este atuou no feito deve ser dirimido pelas vias adequadas mediante ação própria. Ainda que o advogado tenha substabelecido sem reservas já na fase de cumprimento, deve ajuizar ação autônoma, sob pena de se instaurar mais de uma lide nos mesmos autos, causando desnecessário tumulto processual. RECURSO IMPROVIDO.
(omissis)
Assim, expeça-se a necessária ordem de pagamento em favor da última advogada substabelecida. "

Diante disso, o agravante requer, liminarmente, atribuição de feito suspensivo e, no mérito, seja cassada a decisão que deferiu o prosseguimento do feito executório.

É o relatório. Decido.

De logo, à luz dos documentos juntados no id 58125756, defiro provisoriamente os benefícios da assistência gratuita, sem prejuízo de ulterior deliberação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o agravo e passo a decidir.

Inicialmente, cabe registrar que em sede de Agravo de Instrumento não se discute o mérito da causa, mas apenas o acerto ou não da decisão impugnada. O magistrado tem a faculdade de valorar livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar a sua convicção acerca dos fatos controvertidos que lhe são apresentados para a apreciação.

In casu, a sistemática processual impõe a obrigatoriedade da presença de dois pressupostos indispensáveis à atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito (fumus boni iuris) e a potencialidade lesiva da decisão a quo, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito do agravante (periculum in mora). Vale dizer, a suspensão do cumprimento do decisum impugnado, decorre, por imperativo, da presença simultânea dos requisitos autorizadores do efeito recursal suspensivo.

De plano, vislumbro a demonstração do fumus boni iuris, tendo em vista que a despeito das disposições do art. 24, § 2º, do Código de Ética da Advocacia, toda a jurisprudência que fundamentou a decisão proferida pelo juízo de origem foi lastreada em substabelecimentos sem reserva de poderes, o que não é hipótese dos autos.
O documento id 235995791 encartado ao processo originário demonstra que o substabelecimento à patrona Karine Almeida Ribeiro dos Santos ocorreu "com reserva dos honorários sucumbenciais existentes na demanda".
Assim, não obstante o entendimento quanto a autonomia da relação contratual existente entre o advogado e o cliente, a jurisprudência invocada não se mostra adequada ao caso concreto, no qual a pretensão de reserva da verba e expedição de RPV limita-se aos honorários de sucumbência (não contratuais), sobre os quais foi claramente pactuada a reserva em favor patrona substabelecente.
Quanto ao periculum in mora, concluo que a iminência de expedição da ordem de pagamento em favor unicamente da última advogada substabelecida demonstra o perigo de decisão tardia com a liberação do numerário objeto da controvérsia.
Dito isso, em exame superficial, e não exauriente, os argumentos trazidos nas razões recursais e a prova documental carreada ao feito conferem parcial plausibilidade à pretensão recursal, suficiente a lhe outorgar a concessão do efeito suspensivo.
Ex positis, sem que tal entendimento me vincule quando da necessidade de apreciação futura do mérito recursal, entendo por bem, neste momento, atribuir efeito suspensivo a decisão id 428212284 dos autos originários e deferir parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar que o juízo de origem estabeleça o percentual devido a título de honorários sucumbenciais para a patrona substabelecida, ora agravante, procedendo a reserva dos honorários até decisão definitiva nestes autos, sem autorização de levantamento até o trânsito em julgado deste feito.

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau, dando-lhe ciência do conteúdo desta decisão, para cumprimento, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC/15), oportunizando-lhe também a informação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenham repercussão no seu deslinde.

Intime-se a parte Agravada, para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II do CPC/2015.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
INTIMAÇÃO
8059555-88.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Benedito Quintino Goncalves
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143-A)
Agravado: Maria Lopes Goncalves
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8059555-88.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
AGRAVADO: BENEDITO QUINTINO GONCALVES e outros
Advogado(s) do reclamado: RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO

Relator(a): Desa. Márcia Borges Faria
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 4 de março de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8035215-14.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Rosanete Oliveira Mendes
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Embargante: Banco Bmg Sa

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Embargante: Rosanete Oliveira Mendes
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Embargado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8035215-14.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA-27022-A), EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A)
EMBARGADO: ROSANETE OLIVEIRA MENDES e outros
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A), EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, determino a intimação da parte embargada para que se manifeste sobre o citado recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8042896-98.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Manoel Ataide Dos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Embargado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Daycoval S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8042896-98.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: MANOEL ATAIDE DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A), EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A)
EMBARGADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, determino a intimação da parte embargada para que se manifeste sobre o citado recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8042896-98.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Manoel Ataide Dos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Embargante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Daycoval S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8042896-98.2023.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
EMBARGADO: MANOEL ATAIDE DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A), EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, determino a intimação da parte embargada para que se manifeste sobre o citado recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8017825-65.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Juarita Pereira Da Silva Melo

Advogado: Tatiana Rocha De Aragao Miranda (OAB:BA14084-A)
Embargado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308-A)
Embargado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8017825-65.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: JUARITA PEREIRA DA SILVA MELO
Advogado(s): TATIANA ROCHA DE ARAGAO MIRANDA (OAB:BA14084-A)
EMBARGADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s): RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, determino a intimação da parte embargada para que se manifeste sobre o citado recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
INTIMAÇÃO
8047494-98.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139-A)
Agravado: Damiao De Souza Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8047494-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI
AGRAVADO: DAMIAO DE SOUZA FERREIRA

Relator(a): Desa. Márcia Borges Faria
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

ATRIBUIÇÃO: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
III - TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$ 18,12 x 1) - Carta Intimatória;

Salvador, 4 de março de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
8013670-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. D. S. S.
Advogado: Jackeline Mota Silva (OAB:BA57872-A)
Agravado: M. R. C.
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776-A)
Agravado: V. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8013670-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JACIANE DA SILVA SOUZA
Advogado(s): JACKELINE MOTA SILVA
AGRAVADO: MARCIO RAMOS COUTINHO e outros
Advogado(s): MAURICIO TRINDADE MIRANDA

Relator(a): Des. Cássio José Barbosa Miranda
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao r. Despacho/Decisão ID nº 58175403, fica intimada a parte agravada, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.
Salvador, 4 de março de 2024
Bel. BRUNO MUSSER DA MATA
Secretaria da Quinta Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
INTIMAÇÃO
8033562-43.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Agravado: Lucas Leonardo De Freitas Andrade
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055-A)
Agravado: Ariedina De Freitas Andrade
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8033562-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
AGRAVADO: LUCAS LEONARDO DE FREITAS ANDRADE e outros
Advogado(s) do reclamado: PAULA LUCIANA BARRETO TEIXEIRA SANTOS

Relator(a): Des. José Cícero Landin Neto
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 4 de março de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8050928-95.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Luan Maia Vieira
Advogado: Laercio Maia Vieira (OAB:BA39659-A)
Advogado: Luan Maia Vieira (OAB:BA44599-A)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115-A)
Espólio: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8050928-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): ISABELLE VELUCIA DIAS DE ARAUJO (OAB:BA58854-A)
ESPÓLIO: LUAN MAIA VIEIRA
Advogado(s): LAERCIO MAIA VIEIRA (OAB:BA39659-A), LUAN MAIA VIEIRA (OAB:BA44599-A), LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto por MUNICIPIO DE IPIAU contra decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 8050928-95.2023.8.05.0000, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.
Da análise dos fólios, denota-se que o presente recurso perdeu seu objeto, haja vista o julgamento do mérito do agravo de instrumento (ID 57827400 do AI nº 8050928-95.2023.8.05.0000).
Assim, entendo restar prejudicado o presente Recurso, pois “quando o recurso perde seu objeto, há carência superveniente de interesse recursal. Em consequência, o recurso não pode ser conhecido, devendo ser julgado prejudicado (JSTJ, 53/223)” (NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, RT, 7ª ed., São Paulo, 2003, p. 853).
Diante do exposto e ante o contido no art. 932, III, do NCPC, não conheço o presente Agravo Interno, ante a perda superveniente do objeto.
Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 04 de março de 2024
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8005124-70.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Townhouse Patrimonial Ltda.
Advogado: Lucas Faillace Castelo Branco (OAB:BA33053-A)
Agravado: Municipio De Lauro De Freitas
Agravado: Secretário Municipal Da Fazenda De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005124-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: TOWNHOUSE PATRIMONIAL LTDA.
Advogado(s): LUCAS FAILLACE CASTELO BRANCO (OAB:BA33053-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

O presente recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, foi interposto por TOWNHOUSE PATRIMONIAL LTDA ("Townhouse"), contra decisão do M.M. Juízo da 1° Vara de Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas que, nos autos de Mandado de Segurança nº 8000460-31.2024.8.05.0150, ajuizada em face do Secretário Municipal da fazenda, Sr. LUIZ CLÁUDIO GUIMARÃES SOUZA, ora agravado, indeferiu a liminar pleiteada (id.428455720, autos de origem).
Em suas razões recursais, argumenta que "constituída em 21/06/2023, tem por objeto o exercício de compra, venda e aluguel de imóveis próprios (CNAE 68.10-2-02). Nessa qualidade requereu, perante órgão do Município de Lauro de Freitas, em 26/06/2023, a imunidade de ITIV (ITBI)1 do imóvel, a ser integralizado ao seu patrimônio, conforme contrato social."
Informa que "Em particular, o capital social subscrito é de R$ 268.000,00 (duzentos e sessenta e oito mil reais), a ser integralizado, em parte, por imóvel de valor contábil de R$ 265.974,12 (duzentos e sessenta e cinco mil novecentos e setenta e quatro reais). O imóvel em tela tem inscrição municipal nº 4075800265CS06, registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Lauro de Freitas, neste estado, sob a matrícula n° 20.749, de propriedade do sócio José Eduardo."
Assevera que "No processo administrativo, houve parecer desfavorável da Procuradoria Municipal quanto à imunidade requerida. Após isso, a Agravante foi informado por e-mail de que este seria o último ato processual. 7. Dessa forma, o processo administrativo não culminou com decisão administrativa, mas, sim, teve seu trâmite interrompido de forma não usual, ensejando este mandado de segurança preventivo, ante iminente e provável decisão administrativa desfavorável."
Salienta que "Na petição inicial deste mandado de segurança, a Agravante baseou seu direito líquido e certo em prova documental e nas seguintes normas e precedentes: " (a) art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal ("CF"); (b) interpretação dada a essa norma constitucional pelo Supremo Tribunal Federal ("STF") no Recurso Extraordinário ("RE") 796.376; e (c) diversos precedentes, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ("TJBA"), que estão seguindo a inteligência da norma constitucional e o entendimento do STF."
Argumenta que "o redator do voto vencedor do julgamento do recurso o RE 796.376, o Ministro Alexandre de Moraes, foi além do que consta da redação do Tema 0796, para afirmar que a não incidência do ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital não está condicionada ao critério da atividade preponderante previsto no art. 156, § 2º, I, da CF."
Sustenta que "apesar da respeitável decisão do juízo de 1° grau, a pontuação da prova discursiva do Agravante e o seu indeferimento sem fundamentação, feriram os princípios da legalidade e mandamentos constitucionais. Não se discute aqui a subjetividade da correção, mas a FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A NOTA DO AGRAVANTE!"
Pontua que "a primeira parte da norma, aplicável ao presente caso, revela uma imunidade incondicionada, a segunda parte revela uma imunidade condicionada à atividade preponderante do adquirente."
Salienta que a não incidência do ITIV (ITBI) sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital não está condicionada ao critério da atividade preponderante previsto na norma constitucional. A condicionante se refere aos casos de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.
Frisa que "A interpretação dada no voto vencedor do RE 796.376 se vale, em verdade, da própria lógica gramatical. O "salvo se, nesses casos", reporta-se à oração introduzida pela conjunção aditiva "nem...", e não à primeira oração que antecede a conjunção."

Destaca que “ao contrário do que constou na decisão agravada, de forma equivocada, a Agravante não tem como atividade a incorporação de empreendimentos imobiliários, mas sim o exercício de compra, venda e aluguel de imóveis próprios, o que não se confunde com a complexa atividade de incorporação imobiliária.”

Acresce que as normas do CTN e do CTRN aludem ao critério da atividade preponderante nos casos em que o adquirente tem como atividade a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

Obtempera que “pela redação da norma constitucional, a não incidência do ITIV (ITBI) sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital não está condicionada à atividade preponderante, critério somente aplicável aos casos de fusão, cisão e extinção de pessoas jurídicas.”

Requer a concessão do efeito suspensivo em face da decisão vergastada, para que “se assegure o direito à imunidade de ITIV (ITBI) do imóvel de inscrição n° 40758.00265.CS0, até julgamento final em primeiro grau, reconhecendo-se a imunidade na transmissão do bem a ser incorporado ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, determinando-se que o Agravado se abstenha de cobrar ou exigir o ITIV (ITBI) como condição para a integralização do bem à pessoa jurídica até que seja proferida decisão final no presente processo.”

Ao final, pleiteou o provimento deste Agravo de Instrumento para reformar a decisão recorrida nos termos do efeito suspensivo requerido.

Ao final, pleiteou o provimento deste Agravo de Instrumento para reformar a decisão recorrida nos termos do efeito suspensivo requerido.

Isto posto, compete estabelecer que o art. 995 do CPC dispõe que:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Por sua vez, o art. 300 do CPC determina que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni “A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...] O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.929)

Ressalte-se que referidos requisitos são cumulativos e, na espécie, não restou demonstrado, em sumario cognitio, o perigo na demora e a probabilidade do direito alegado no recurso, de forma a viabilizar a suspensão da decisão recorrida.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUMUS BONI JURIS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - INDEFERIMENTO DA MEDIDA DE URGÊNCIA RECLAMADA NA VIA RECURSAL - NECESSIDADE. - Para o deferimento do pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal, devem se fazer presentes, de forma cumulativa, os requisitos da probabilidade do direito invocado pela parte requerente, e da existência de perigo de dano caso a tutela jurisdicional demandada somente seja concedida em decisão final, nos termos do artigo 300 do vigente Código de Processo Civil. (TJ-MG - AGT: 10000170120778002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 13/09/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2017);

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.018 DO CPC DE 2015. INEXISTÊNCIA DE PROVA. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVDADE REJEITADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. REQUISITOS AUSENTES. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Deve ser rejeitada preliminar do agravado quanto ao suposto descumprimento da diligência determinada no art. 1.018 do CPC de 20515 ante a ausência de prova do fato. 2. Ao agravo de instrumento, em regra, é conferido somente efeito devolutivo. No entanto, em determinados casos, o relator poderá conceder antecipação de tutela recursal ao recurso, conforme autoriza o art. 1.019, I, do CPC de 2015. 3. Para obtenção da tutela recursal antecipada é necessário que se demonstre o suposto perigo de dano grave, de difícil ou incerta reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, ou seja, devem estar presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. 4. Ausentes os requisitos mencionados, não pode ser antecipada a tutela recursal para o agravo de instrumento. 5. Agravo interno em agravo de instrumento conhecido e não provido, mantida a decisão que indeferiu antecipação de tutela recursal para o recurso, rejeitada uma preliminar do agravado. (TJ-MG - AGT: 10480120006162002 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 31/10/2017, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2017)

Destarte, após análise dos autos, não se verificou a probabilidade do direito alegado, haja vista que os argumentos expendidos pela agravante não são aptos, prima facie, a confrontar os fundamentos da decisão agravada.

Neste sentido, por cautela, deve ser mantida a decisão a quo e indeferido o pedido de efeito suspensivo, posto que não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora.

Em sendo assim, com fulcro no art. 1019, I, do CPC/2015, indefiro ao presente recurso o efeito suspensivo pleiteado mantendo os efeitos da decisão agravada.

Ressalta-se que esta decisão, por se tratar de uma tutela provisória, possui naturalmente caráter precário, vigorando até o exame da pretensão recursal pelo órgão colegiado.
Intime-se a parte agravada para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 04 de março de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0093547-38.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Apelado: Joao Da Costa Pinto Victoria
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805-A)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217-A)
Advogado: Anna Emilia Leite Primo Cavalcanti (OAB:BA29901-A)
Advogado: Ludmila Leite Primo Cavalcanti (OAB:BA35839-A)
Apelado: Nelia Da Silva Susarth
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805-A)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217-A)
Advogado: Anna Emilia Leite Primo Cavalcanti (OAB:BA29901-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0093547-38.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)
APELADO: JOAO DA COSTA PINTO VICTORIA e outros
Advogado(s): JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805-A), CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217-A), ANNA EMILIA LEITE PRIMO CAVALCANTI (OAB:BA29901-A), LUDMILA LEITE PRIMO CAVALCANTI (OAB:BA35839-A)

DESPACHO
Da análise dos autos, observo que, no ID 241712747, o espólio do Apelado juntou aos autos petição e documentos com vistas a informar o falecimento do Sr. JOÃO DA COSTA PINTO VICTORIA, ocorrido no dia 08/03/2015.
Na mesma oportunidade, foi requerida a devolução do prazo para apresentação de contrarrazões, com o pedido de que todas as futuras intimações fossem realizadas em nome dos advogados Juliana de Caires Bonfim (OAB/BA 27.805), Caio Pryl Ocké (OAB/BA 58.217), ANNA EMÍLIA PRIMO CAVALCANTI (OAB/BA 29.901) e LUDMILA PRIMO CAVALCANTI (OAB/BA 35.839), sob pena de nulidade, nos termos dos parágrafos §2° e §5° do art. 272 do CPC.
Contudo, ao verificar a certidão de ID 417034466, observei que nenhum dos referidos advogados foi intimado a respeito da reabertura do prazo para oferecimento de contrarrazões, diante da ausência de atualização da representação processual no sistema PJE de 1º grau.
Em face do exposto, determino o cancelamento da certidão de ID 429054195, que registrou o decurso de prazo do Apelado, bem como a intimação do espólio do Apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação, no prazo legal.
Vencido o prazo indicado, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8000413-85.2022.8.05.0034 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jessica Cardoso Macedo

Advogado: Georgia Kaline Maciel Da Silva (OAB:BA66001-A)
Advogado: Esmeralda Halana Da Costa Santana (OAB:BA59075-A)
Apelante: Municipio De Cachoeira
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000413-85.2022.8.05.0034
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CACHOEIRA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
APELADO: JESSICA CARDOSO MACEDO
Advogado(s): GEORGIA KALINE MACIEL DA SILVA (OAB:BA66001-A), ESMERALDA HALANA DA COSTA SANTANA (OAB:BA-59075-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRA contra sentença proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Cachoeira/BA, que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por JÉSSICA CARDOSO MACEDO, ora Apelada, julgou procedentes os pedidos autorais.
É o relatório.
Decido.
O presente recurso não comporta conhecimento, por mostrar-se intempestivo.
Tratando-se de Recurso de Apelação, o prazo para a sua interposição é 15 (quinze) dias. Este é o teor do art. 1.003, §5º do CPC, verbis:
Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.
§ 5o Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.
Quanto aos embargos de declaração, o prazo para a sua oposição encontra-se previsto no art. 1.023 do CPC:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.
Da análise dos autos, verifica-se que o Município de Cachoeira foi intimado da sentença no dia 12/04/2023, vindo a opor Embargos de Declaração apenas no dia 07/08/2023, ou seja, em nítida inobservância ao prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 1.023 do CPC.
Em casos tais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a oposição de embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Confira-se:
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. INTERRUPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. ACOLHIMENTO DO RECURSO DECLARATÓRIO PELO JULGADOR. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração, quando intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes do STJ. 2. No caso concreto, embora extemporâneo o recurso declaratório, o juiz de primeiro grau dele conheceu e deu-lhe provimento, fazendo-o, todavia, após o trânsito em julgado da sentença embargada, pois o julgamento ocorreu quando ultrapassado o prazo para a interposição de apelação. […] 2.2. Definitivamente extinto o processo, não mais cabe ao magistrado praticar atos processuais. 3. “A intempestividade é questão de ordem pública e não está submetida à preclusão, uma vez que a extemporaneidade do recurso faz ocorrer o trânsito em julgado e torna imutável o comando judicial” (RMS 51.457/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 16/10/2017). Além disso, “[o] trânsito em julgado não necessita de nenhum ato judicial, bastando o transcurso do prazo recursal. Assim, em qualquer momento processual, pode ser reconhecida a sua ocorrência” [...]. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp n. 1.121.966/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 14/9/2021)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO PELO VALOR DEVIDO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO RESTRITA. DÚVIDA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. IMPRECISÃO DO ATO JUDICIAL. FORMA E CONTEÚDO. NOMEAÇÃO DA DECISÃO COMO SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO NO DISPOSITIVO. INDUÇÃO DA PARTE AO ERRO. CONHECIMENTO DO RECURSO. POSSIBILIDADE. […] 3. Os embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). Precedentes. […] (STJ - REsp n. 2.092.982/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023)

Desta feita, considerando que a oposição dos embargos de declaração pelo Município de Cachoeira ocorreu de forma intempestiva, não houve a interrupção do prazo para a interposição do presente Recurso de Apelação, cujo termo inicial, portanto, foi o dia 13/04/2023, e o termo final o dia 26/05/2023.
Sendo assim, considerando que o presente recurso foi interposto em 01/11/2023, conclui-se pela sua intempestividade.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC.
Após o decurso in albis do prazo recursal da presente decisão, determino a baixa do feito no sistema e o arquivamento dos autos.
P.I.
Salvador, 04 de março de 2024.
DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8003053-29.2022.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Josenilde Roma Dos Santos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765-A)
Apelante: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651-A)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716-A)
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003053-29.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651-A), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716-A), EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114-A)
APELADO: JOSENILDE ROMA DOS SANTOS
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765-A)

DESPACHO
Considerando o retorno da tramitação dos recursos de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria, em autos apartados, determino a intimação do Embargante/agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o protocolo como “novo recurso interno”, sob pena de não conhecimento do referido recurso.
A propósito, conferir: http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/.
Após, voltem os autos conclusos.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8001864-05.2019.8.05.0244 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Eduardo Lima Caldeira
Advogado: Laura Maria Braz Miranda (OAB:BA50778-A)
Apelante: Municipio De Senhor Do Bonfim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001864-05.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
APELADO: EDUARDO LIMA CALDEIRA
Advogado(s): LAURA MARIA BRAZ MIRANDA (OAB:BA50778-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor e Fazenda Pública da Comarca de Senhor do Bonfim/BA, que, nos autos da Ação Ordinária movida por EDUARDO LIMA CALDEIRA, ora Apelado, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.
Em virtude de refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então praticados, adota-se o relatório da sentença de id. 56219734, com a transcrição do comando sentencial:
"Isso posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para condenar o Município de Senhor do Bonfim/BA ao pagamento de indenização compensatória e substitutiva pelo prejuízo causado à parte autora impondo-lhe o pagamento de um salário-mínimo anual referente ao ano-base de 2016. Por seu turno, julgo IMPROCEDENTE o pedido referente aos danos morais em razão da ausência dos requisitos autorizadores para a sua incidência, máxime a violação a direitos fundamentais da parte autora. E assim o faço, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC."
Em suas razões recusais, id. 56219738, o Município de Senhor do Bonfim arguiu, em síntese, que quando o auxílio alimentação é pago em pecúnia possui natureza remuneratória, razão pela qual o Apelado percebe média salarial superior a 02 (dois) salários mínimos, não fazendo jus ao pagamento da indenização substitutiva relativa ao PIS /PASEP
Concluiu pugnando pelo provimento do recurso, para julgar improcedente a ação.
O Apelado não apresentou contrarrazões recursais, conforme certificado no id. 56219743.
Instado a se manifestar sobre a configuração de inovação recursal, o Apelante manteve-se inerte.
É o relatório. Decido.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Compulsando-se os autos, observa-se que, ao contestar o feito, o Município de Senhor do Bonfim se limitou a arguir que o Apelado já teria recebido as indenizações referentes ao PIS/PASEP nos anos de 2014 e 2015, e que a sua remuneração seria superior a 02 (dois) salários-mínimos, razão pela qual não faria jus abono pretendido.
Em contrapartida, ao postular a reforma da sentença, o Apelante traz matéria completamente distinta daquela apresentada na contestação, defendendo, em síntese, que o auxílio alimentação pago em pecúnia possui natureza remuneratória, e não indenizatória, razão pela qual deveria integrar a base de cálculo para fins de aferição do direito do Apelado ao abono do PIS/PASEP.
Desta feita, constata-se que a argumentação desenvolvida pelo Apelante trata-se de indevida inovação recursal, e o seu conhecimento importaria em nítida supressão de instância, o que não é admissível.
Neste sentido, o entendimento do STJ e desta Corte de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. TESE VEICULADA APENAS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL INADMISSÍVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 112 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. 1. [...] 2. A introdução de argumento novo, que não foi ventilado oportunamente, configura inovação recursal, cuja análise é incabível no âmbito do agravo interno, em razão da preclusão consumativa (AgInt no AREsp 503.016/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021). 3. Além de ausente o prequestionamento do dispositivo, o art. 112 do CTN não tem comando normativo apto a infirmar os fundamentos do aresto recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 284/STF. 4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1818641/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 16/02/2022)
EMENTA AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU, EM PARTE, O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AGRAVANTE, EM RAZÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL. CONFORME CONSIGNADO NA DECISÃO AGRAVADA, TODA MATÉRIA DE DEFESA DEVE SER CONCENTRADA NA CONTESTAÇÃO SOB PENA DE PRECLUSÃO, NÃO PODENDO A PARTE PRETENDER A APRECIAÇÃO DA MATÉRIA POR ESTE TRIBUNAL, EM SEDE DE APELAÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NA CONTESTAÇÃO, APRESENTADA PELO ORA RECORRENTE, NÃO FORAM VEICULADOS OS ARGUMENTOS DE DEFESA, CONSTANTES NO RECURSO DE APELAÇÃO, NÃO PODENDO SE VALER AGORA DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, A FIM DE QUE ESTA CORTE SE PRONUNCIE SOBRE A SUA TESE. NO MAIS, O AGRAVANTE NÃO TROUXE ARGUMENTO NOVO CAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS QUE ALICERÇARAM A DECISÃO AGRAVADA, RAZÃO QUE ENSEJA A NEGATIVA DO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO EM COMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA IN TOTUM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - AGV: 01398411720088050001, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. LOCAÇÃO DE MÁQUINA DE FOTOCÓPIA PELO ENTE PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. [...] Constitui inovação recursal a suscitação de tese de defesa não ventilada na contestação, não se conhecendo do Apelo neste ponto, uma vez que não restou controvertida na contestação a existência do

contrato ou a utilização do produto locado pelo Município. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 00000623820048050211, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2020)
APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. A apelante possui o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da sentença, por força do art. 1.010, II e III, do CPC, sob pena de inadmissibilidade. É vedada, portanto, a inovação em sede recursal, pelo que resta evidenciada a irregularidade formal do recurso, não sujeita a convalidação, emenda ou correção. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 05055223120168050080, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2020)
Com efeito, incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 do CPC).
O recurso de apelação devolve ao Tribunal apenas o conhecimento da matéria impugnada, e, portanto, que tenha sido suscitada e discutida no processo no juízo a quo (art. 1.013 do CPC). Sendo assim, resta evidenciada a irregularidade do recurso, a impor o seu não conhecimento.
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.
DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
0343959-76.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Nobre Seguradora Do Brasil S.a - Em Liquidacao
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Apelado: Raimundo Pereira Da Silva Filho
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451-A)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144-A)
Advogado: Ana Caroline Rodrigues Amoedo (OAB:BA65651-A)
Apelado: Nirlana Fernandes Teixeira
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451-A)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144-A)
Advogado: Ana Caroline Rodrigues Amoedo (OAB:BA65651-A)
Apelante: Nobre Seguradora Do Brasil S.a - Em Liquidacao
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Apelante: Viacao Rio Verde S/a
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854-A)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373-A)
Terceiro Interessado: Maria Helena Porto Fahel
Apelado: Viacao Rio Verde S/a
Advogado: Thamires Azevedo De Andrade (OAB:BA52506-A)
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854-A)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373-A)
Advogado: Fernando Andrade Macedo (OAB:BA1373-A)
Apelante: Nirlana Fernandes Teixeira
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451-A)
Advogado: Ana Caroline Rodrigues Amoedo (OAB:BA65651-A)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144-A)
Apelante: Raimundo Pereira Da Silva Filho
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451-A)
Advogado: Ana Caroline Rodrigues Amoedo (OAB:BA65651-A)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144-A)
Apelante: Arly Patrícia Barreto Da Silva
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144-A)
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451-A)
Advogado: Ana Caroline Rodrigues Amoedo (OAB:BA65651-A)
Apelante: Rita De Cássia Barreto Da Silva
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144-A)
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451-A)
Advogado: Ana Caroline Rodrigues Amoedo (OAB:BA65651-A)
Apelado: Arly Patrícia Barreto Da Silva
Advogado: Ana Caroline Rodrigues Amoedo (OAB:BA65651-A)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144-A)
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451-A)
Apelado: Rita De Cássia Barreto Da Silva

Advogado: Ana Caroline Rodrigues Amoedo (OAB:BA65651-A)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144-A)
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0343959-76.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO e outros (5)
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A), DIOGO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA26854-A), ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR (OAB:BA18373-A), ALISSON CARDOSO SILVA registrado(a) civilmente como ALISSON CARDOSO SILVA (OAB:BA21451-A), ANA CAROLINE RODRIGUES AMOEDO (OAB:BA65651-A), MARIANA GARCIA AMOEDO registrado(a) civilmente como MARIANA GARCIA AMOEDO (OAB:BA42144-A)
APELADO: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO e outros (5)
Advogado(s): DIOGO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA26854-A), ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR (OAB:BA18373-A), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A), ALISSON CARDOSO SILVA registrado(a) civilmente como ALISSON CARDOSO SILVA (OAB:BA21451-A), MARIANA GARCIA AMOEDO registrado(a) civilmente como MARIANA GARCIA AMOEDO (OAB:BA42144-A), ANA CAROLINE RODRIGUES AMOEDO (OAB:BA65651-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto por NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA.
A Apelante requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça quando da interposição do recurso de apelação (ID. 50850287).
Intimada para comprovação do preenchimento dos pressupostos de gratuidade da justiça, acostou os documentos de Ids. 58104558 e ss.
É o relatório.
Decido.
O art. 98 do CPC prevê que as pessoas jurídicas têm direito à gratuidade da justiça. Entretanto, uma vez que a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência, prevista no art. 99, §3º, do CPC, somente se aplica às pessoas naturais, depreende-se que as pessoas jurídicas que pleitearem o benefício da gratuidade devem comprovar que não têm capacidade financeira para arcar com as custas processuais.
Esse entendimento se consolidou no STJ, por meio do enunciado de n. 481 da Súmula de sua jurisprudência:
Enunciado de n. 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, inclusive, que o processamento de recuperação judicial não implica no reconhecimento automático da hipossuficiência para fins de concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica. Confira-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade.
2. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz dos documentos juntados, concluiu pela ausência de elementos que justificassem a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Assim, a revisão do julgado demandaria nova incursão nos elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, sendo aplicável o entendimento cristalizado na Súmula n. 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do dispositivo constitucional.
3. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, “a circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.388.726/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe de 21/02/2019).
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1697521/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 02/12/2020).
Nesses termos, incumbia à Apelante o ônus da comprovação dos requisitos para concessão do benefício da gratuidade da justiça pleiteado.
Assim, se, por um lado, a pessoa jurídica com fins lucrativos pode vir a ser contemplada com o benefício da justiça gratuita, por outro, é certo que ela deverá demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
No presente caso, a documentação juntada aos autos não ampara a alegação de hipossuficiência financeira para arcar com o pagamento do preparo.
Deste modo, tem-se que no ambiente empresarial o pedido de gratuidade da justiça deve ser acompanhado de prova contundente da impossibilidade de pagamento da taxa de preparo recursal, o que não está provada nos autos.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de benefício da gratuidade da justiça.

Intime-se a Apelante para efetuar o recolhimento das custas recursais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC.
Salvador, Bahia, 04 de março de 2024.
DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8060762-25.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Agravado: B. P. M.
Agravado: Aline Pereira Barroso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060762-25.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)
AGRAVADO: B. P. M. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8143495-16.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Evangivaldo Santana Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Embargado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8143495-16.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: EVANGIVALDO SANTANA SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando decisão proferida pelo Ministro Humberto Martins, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, autorizando o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declara-

cao/), fica intimada a parte EVANGIVALDO SANTANA SANTOS, por seu Advogado, para retificar o protocolo dos Embargos de Declaração interpostos no bojo deste recurso (ID nº 55166790), cadastrando-os incidentalmente como “novo recurso interno”, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do aludido recurso.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 04 de março de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8004004-25.2022.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Arlede Batista Paranhos De Souza
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Apelado: Municipio De Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004004-25.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ARLEDE BATISTA PARANHOS DE SOUZA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

DECISÃO
A temática deduzida nos autos envolve o exame de matéria que foi afetada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8035125-72.2023.8.05.0000 (TEMA 19), de relatoria do Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud, no qual foi determinada a suspensão de todos os processos individuais e coletivos, no âmbito da competência territorial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos seguintes termos:
“Pelo exposto, voto no sentido de ADMITIR o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a m de uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da exoneração de servidores municipais reintegrados após a aposentadoria, que haviam sido admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social antes da Emenda Constitucional 103/2019, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil.” (TJ--BA - IRDR: 8035125-72.2023.8.05.0000, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 29/09/2023)
Isto posto, em cumprimento ao disposto nos arts. 982, I, do CPC, e 219, IV, do RITJBA, determino a suspensão do presente feito, com a remessa dos autos à Secretaria da Quinta Câmara Cível, onde deverão permanecer até o trânsito em julgado do referido incidente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, Bahia, 04 de março de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8000049-81.2017.8.05.0263 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelado: Municipio De Ubaira
Interessado: Rita De Cassia Da Cruz
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000049-81.2017.8.05.0263
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150-A)
APELADO: MUNICIPIO DE UBAIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção ao art. 10 do CPC, INTIME-SE a Apelante para, querendo, se pronunciar acerca das arguições de impossibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e incorreção do valor da causa, suscitadas pelo Apelado nas contrarrazões de id. 58174206, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8013869-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Casa Nossa Senhora Da Soledade
Advogado: Davi Do Lago Fernandes (OAB:BA70322)
Agravado: Lazaro Souza Leite

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013869-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CASA NOSSA SENHORA DA SOLEDADE
Advogado(s): DAVI DO LAGO FERNANDES (OAB:BA70322)
AGRAVADO: LAZARO SOUZA LEITE
Advogado(s):

DECISÃO
O presente de Agravo de Instrumento foi interposto pela CASA NOSSA SENHORA DA SOLEDADE contra decisão proferida pelo douto Juízo da 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR que, nos autos da Ação de Cobrança de Mensalidade escolar, tombada sob nº 8126751-72.2023.8.05.0001, em que litiga em face de LAZARO SOUZA LEITE, indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.
Aduz o agravante: “a) Ser a Agravante associação civil beneficente sem fins lucrativos; b) Diferente do quanto alegado pelo MM. Juízo, a parte agravante não obtém lucro, c) Os documentos colacionados aos autos demonstram resultado financeiro negativo no último exercício financeiro (2022)”.
Argumenta que o último balanço patrimonial explicita que o agravante encerrou suas atividades com um déficit acumulado.
Sustenta que “tratamos de uma instituição de 284 (duzentos e oitenta e quatro anos) que nunca fez cobranças judiciais dos seus créditos. Nesse momento a escola Soledade precisa dos valores devidos e não possui, sob nenhuma hipótese, condições de arcar com as custas judiciais”.
Por tais razões, requer “a) Pelo deferimento liminar da assistência judiciária gratuita, a fim de dar prosseguimento ao feito originário, confirmando a decisão ao final, acaso deferida; b) pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do agravo, para fins de reformar a decisão recorrida e deferir a assistência judiciária gratuita ao Exequente/Agravante”.
O cerne da questão consiste em saber se o recorrente faz jus, ou não, à concessão de gratuidade da justiça.
O art. 99 do CPC/2015, em seu caput e nos §§ 2º e 3, estabelecem que:
“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
É importante destacar que a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, deduzida por pessoa natural, goza de presunção juris tantum de veracidade. Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 740.365/SP, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 6-10-2015).
Destarte, para comprovar o cumprimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade da justiça, a pessoa jurídica não basta apenas a declaração nos autos de que não dispõe de condições financeiras, devendo o requerente trazer elementos probatórios a amparar a declaração.
Na hipótese, o agravante anexou aos autos documentos que comprovem de forma eficaz a sua hipossuficiência econômica para instruir o pleito no juízo a quo, como também nesta instância recursal. Por conseguinte, comprovou fazer jus à benesse almejada.
No caso em análise, trata-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, logo é possível o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, desde que comprovada por documentos idôneos a efetiva necessidade, nos termos da Súmula 481, do STJ. E, na situação, em tela restou demonstrada a insuficiência de recursos da empresa-agravante.
No tocante as pessoas jurídicas, de acordo com a Súmula 481 do E. STJ, a demonstração de efetiva necessidade é providência obrigatória. E aqui, o postulante comprovou, através de balancetes financeiros, a efetiva necessidade, cabendo a este julgador a análise segundo seu convencimento.
Logo, a reforma da decisão agravada é medida que se impõe. Nesse diapasão:
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (STF – Segunda Turma, AI 652954 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).
Neste sentido já decidiu este Egrégio Tribunal:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 481/STJ. AGRAVO PROVIDO Súmula 481 do STJ: "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". (TJ-BA - AI: 00186681420178050000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 12/02/2019).
Por tudo o quanto exposto, com fundamento no art. 932, V, a, do CPC/2015, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão recorrida e deferir o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo agravante, para isentá-lo, enquanto perdurar essa situação de hipossuficiência, de todas as despesas judiciais elencadas no art. 98, §1º, I a IX, do CPC/2015 referentes ao processo nº 8126751-72.2023.8.05.0001, ajuizado pela Agravante e que tramita perante a 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
Comunique-se ao juízo a quo o teor da presente decisão (art. 1019, I, do CPC/2015), mediante fax, e-mail, ou qualquer meio eletrônico autorizado.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 04 de março de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8012414-39.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Eleckson Alves Da Silva Junior
Advogado: Reynaldo Almeida Malta (OAB:BA80742)
Espólio: Fundacao Carlos Chagas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8012414-39.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: ELECKSON ALVES DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): REYNALDO ALMEIDA MALTA (OAB:BA80742)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção ao princípio do contraditório substancial, determino a intimação da parte Agravada para que, querendo, apresente contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi, artigo 320, § 1º, do RITJBA c/c o artigo 1.021, §2º, do CPC/2015, contados na forma do artigo 219, caput, c/c com o artigo 224 e seus parágrafos, c/c com artigos 230 e 231, VII, tudo do CPC/2015.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8012414-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: Eleckson Alves Da Silva Junior
Advogado: Reynaldo Almeida Malta (OAB:BA80742)
Agravado: Fundacao Carlos Chagas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012414-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ELECKSON ALVES DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): REYNALDO ALMEIDA MALTA (OAB:BA80742)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o ESTADO DA BAHIA, através do representante judicial habilitado nos autos, para que tome ciência do inteiro teor da petição de ID 58149205 e documentos alocados aos autos e, querendo, manifeste-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8006244-84.2022.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elisabete Souza Bittencourt
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Lucas Santos De Castro (OAB:BA51261-A)
Apelado: Municipio De Candeias

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006244-84.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ELISABETE SOUZA BITTENCOURT
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), LUCAS SANTOS DE CASTRO (OAB:BA51261-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se vista dos autos à D. Procuradoria de Justiça para pronunciamento.
Após, nova conclusão.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Andrea Paula matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8000910-07.2018.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: D. S. A.
Advogado: Alicio Silva Andrade Filho (OAB:BA23608-A)
Apelante: A. S. A. F.
Advogado: Alicio Silva Andrade Filho (OAB:BA23608-A)
Apelante: D. S. A.
Advogado: Alicio Silva Andrade Filho (OAB:BA23608-A)
Apelado: A. S. A. F.
Advogado: Alicio Silva Andrade Filho (OAB:BA23608-A)
Apelado: D. S. A.
Advogado: Alicio Silva Andrade Filho (OAB:BA23608-A)
Apelado: D. S. A.
Advogado: Alicio Silva Andrade Filho (OAB:BA23608-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000910-07.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: DANIEL SILVA ANDRADE e outros (2)
Advogado(s): ALICIO SILVA ANDRADE FILHO (OAB:BA23608-A)
APELADO: ALICIO SILVA ANDRADE FILHO e outros (2)
Advogado(s): ALICIO SILVA ANDRADE FILHO (OAB:BA23608-A)

DESPACHO
Versam os autos sobre pedido de homologação de acordo em que se pretende, em síntese, desconstituir os vínculos de maternidade e paternidade entre as partes com consequente anulação de registro civil.

Embora os requerentes sejam maiores e capazes, o que, à primeira vista, afastaria a necessidade de participação do Ministério Público nos autos, a análise atenta do quadro fático processual sugestiona com forte intensidade a existência de interesse público a justificar a participação do Parquet, notadamente em face do pedido de anulação de registro público de nascimento, com possibilidade, inclusive, de afetar direitos de terceiros.

Nesse sentido, é válido lembrar que a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, em seu art. 92, XXIV inclui entre as competências dos membros do Ministério Público a de zelar pela regularidade dos registros públicos.
Ademais, é obrigatória a intervenção do Ministério Público nos processos que diretamente repercutem no registro civil, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.015/73.

Cumpre ressaltar que embora o interesse público seja mais evidente em ações relativas à incapazes ou a direitos sociais, o ordenamento jurídico pátrio não exclui a participação do Ministério Público em outras ações, como fiscal da ordem jurídica.

Cito, por exemplo, a necessidade de participação obrigatória da Instituição nos processos de alteração de regime de bens, nos moldes do art. 734, §1º, do CPC. Note-se que, mesmo sendo ação típica de partes capazes, versando sobre interesses exclusivamente patrimoniais, a lei exige a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, considerando o potencial de alteração de registros públicos com possíveis reflexos em interesses de terceiros.

À luz dessas considerações, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8001186-43.2016.8.05.0228 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elmiro Fernandes Dos Santos
Advogado: Rafael Souza Magalhaes (OAB:BA25997-A)
Apelado: Valdelice Dos Santos Dias
Advogado: Laysa Valladares Vasconcelos (OAB:BA40366-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001186-43.2016.8.05.0228
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ELMIRO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL SOUZA MAGALHAES registrado(a) civilmente como RAFAEL SOUZA MAGALHAES (OAB:BA25997-A)
APELADO: VALDELICE DOS SANTOS DIAS
Advogado(s): LAYSA VALLADARES VASCONCELOS (OAB:BA40366-A)

DESPACHO
Em conformidade com as normas insertas nos artigo 09 e 10 do CPC, e em respeito ao princípio do contraditório, concedo à parte recorrente o prazo de 15 dias para se manifestar acerca das preliminares suscitadas em contrarrazões.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8009888-33.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Shirlei Paim Figueredo
Advogado: Uenderson Almeida Dos Santos (OAB:BA47993-A)
Advogado: Gloria De Araujo Ferreira (OAB:BA60197-A)
Embargante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009888-33.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
EMBARGADO: SHIRLEI PAIM FIGUEREDO
Advogado(s): UENDERSON ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA47993-A), GLORIA DE ARAUJO FERREIRA (OAB:BA60197-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
O recurso de embargos de declaração em epígrafe foi distribuído, por dependência, para esta relatoria.

Necessário observar, de início, que, nos termos do Decreto Judiciário no 133, de 02 de fevereiro de 2024, com publicação no DJE de 05/02/2024, foi concedida pela Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a permuta entre o presente desembargador e a ilustre desembargadora Marcia Borges Faria, então integrante da 2a Câmara Criminal.

Em caso da realização de permuta, o Regimento Interno do TJBA, em seu artigo 17, §2, traz previsão expressa acerca da competência para julgamento do acervo remanescente, in verbis:
“Art. 17 – Na ocorrência de vaga, o Presidente do Tribunal publicará edital, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que os Desembargadores interessados requeiram
transferência para o lugar vago, devendo ser transferido o mais antigo.
§ 1o – Em caso de permuta, os Desembargadores submeterão seu pedido ao Tribunal Pleno para apreciação na primeira sessão subsequente.
§ 2o – Efetuada a transferência prevista no caput ou aprovada a permuta referida no § 1o, o Desembargador assumirá o acervo processual existente no órgão de destino na respectiva vaga, permanecendo vinculado, no órgão de origem, apenas, aos processos em que tenha lançado relatório ou pedido dia para julgamento, na qualidade de Revisor, bem como nas ações originárias cuja instrução esteja concluída.”
Extrai-se do regramento acima transcrito que o relator permanece vinculado, no órgão de origem, apenas, aos processos em que tenha lançado relatório ou pedido dia para julgamento, na qualidade de Revisor, bem como nas ações originárias cuja instrução esteja concluída.

Na situação em apreço, trata-se de novo recurso interno, portanto, nos termos do regimento retromencionado, hipótese em que não há vinculação a esta relatoria.
Assim, retornem os autos à Diretoria de Distribuição de 2o grau, para que proceda à correção da redistribuição do feito.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8059627-75.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: S. D. S. A.
Embargante: Municipio De Teixeira De Freitas
Custos Legis: Monica Mendes Dos Santos
Custos Legis: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8059627-75.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
EMBARGADO: S. D. S. A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O recurso de embargos de declaração em epígrafe foi distribuído, por dependência, para esta relatoria.

Necessário observar, de início, que, nos termos do Decreto Judiciário no 133, de 02 de fevereiro de 2024, com publicação no DJE de 05/02/2024, foi concedida pela Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a permuta entre o presente desembargador e a ilustre desembargadora Marcia Borges Faria, então integrante da 2a Câmara Criminal.

Em caso da realização de permuta, o Regimento Interno do TJBA, em seu artigo 17, §2, traz previsão expressa acerca da competência para julgamento do acervo remanescente, in verbis:
"Art. 17 – Na ocorrência de vaga, o Presidente do Tribunal publicará edital, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que os Desembargadores interessados requeiram
transferência para o lugar vago, devendo ser transferido o mais antigo.
§ 1o – Em caso de permuta, os Desembargadores submeterão seu pedido ao Tribunal Pleno para apreciação na primeira sessão subsequente.
§ 2o – Efetuada a transferência prevista no caput ou aprovada a permuta referida no § 1o, o Desembargador assumirá o acervo processual existente no órgão de destino na respectiva vaga, permanecendo vinculado, no órgão de origem, apenas, aos processos em que tenha lançado relatório ou pedido dia para julgamento, na qualidade de Revisor, bem como nas ações originárias cuja instrução esteja concluída."
Extrai-se do regramento acima transcrito que o relator permanece vinculado, no órgão de origem, apenas, aos processos em que tenha lançado relatório ou pedido dia para julgamento, na qualidade de Revisor, bem como nas ações originárias cuja instrução esteja concluída.

Na situação em apreço, trata-se de novo recurso interno, portanto, nos termos do regimento retromencionado, hipótese em que não há vinculação a esta relatoria.
Assim, retornem os autos à Diretoria de Distribuição de 2o grau, para que proceda à correção da redistribuição do feito.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8082541-38.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Associacao Cultural Brasil Estados Unidos
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485-A)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250-A)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Advogado: Patricia Shima (OAB:RJ125212-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8082541-38.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ASSOCIACAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS
Advogado(s): DANIELA DARBRA CRUZ RIOS (OAB:BA51485-A), SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR (OAB:BA8250-A)
APELADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A), PATRICIA SHIMA (OAB:RJ125212-A)

DESPACHO
Em conformidade com as normas insertas nos artigo 09 e 10 do CPC, e em respeito ao princípio do contraditório, concedo à parte recorrente o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da preliminar suscitada em contrarrazões.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.
Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8030802-24.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Embargante: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Embargado: Sandoval Ferreira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030802-24.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogado(s):
EMBARGADO: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (OAB:AL8949-A)

DESPACHO
Intime-se o Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões aos aclaratórios, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de Março de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8000781-93.2021.8.05.0078 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Leila Cardoso Ribeiro
Advogado: Tiago Ramos Santos (OAB:BA28136-A)
Embargado: Alfatest Ind E Com De Produtos Eletronicos S/a
Advogado: Flavia Tiezzi Cotini De Azevedo Sodre (OAB:SP253877-A)
Advogado: Gastao Meirelles Pereira (OAB:SP130203-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000781-93.2021.8.05.0078.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: LEILA CARDOSO RIBEIRO
Advogado(s): TIAGO RAMOS SANTOS (OAB:BA28136-A)
EMBARGADO: ALFATEST IND E COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A
Advogado(s): FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE (OAB:SP253877-A), GASTAO MEIRELLES PEREIRA (OAB:SP-130203-A)

DESPACHO
Intime-se o Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões aos aclaratórios, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de Março de 2024.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8013828-72.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcleide Pereira Bessa
Advogado: Renato Nonato Xavier Sobrinho (OAB:BA79631-A)
Agravado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013828-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCLEIDE PEREIRA BESSA
Advogado(s): RENATO NONATO XAVIER SOBRINHO (OAB:BA79631-A)
AGRAVADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCLEIDE PEREIRA BESSA contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de Gratuidade de Justiça proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis, Comerciais e registros públicos da Comarca de Camaçari, nos autos da Ação de Indenização por Danos morais, tombada sob o n. 8012467-34.2023.8.05.0039, em face de EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA.
Em suas razões recursais a parte agravante relata que teve indeferida a gratuidade, apesar de preencher os requisitos autorizadores da concessão do beneplácito.
Assevera que "(...) propôs ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer e antecipação dos efeitos da tutela em razão de falha na prestação do serviço, requerendo, dentre outros pedidos, o deferimento da liminar para que a empresa mista suspenda a cobrança dos débitos impugnados, sob pena de multa, a reparação o hidrômetro defeituoso (ID: 428479547) e a concessão do benefício da justiça gratuita, por não ter, atualmente, condições financeiras de arcar com as despesas processuais".
Aduz que "(...) mesmo diante da apresentação da declaração de hipossuficiência financeira e do contracheque (ID: 424100068), cujo valor líquido percebido, na função de auxiliar de serviços gerais é de R$939,82, o benefício lhe fora negado".
Requer o provimento do recurso, para reformar a decisão e deferir a concessão integral da gratuidade de justiça.
Não há nos autos registro da angularização processual.
É o relatório do essencial.
Examinados, DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente agravo de instrumento.
O cerne da controvérsia gira em torno do pleito de concessão da gratuidade de justiça, negado pelo Juízo primevo.
Dispõe o artigo 932, V, "a" do Código de Processo Civil, que o relator dará provimento a recurso quando a decisão recorrida for contrária a "súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal".
Desta forma, o enunciado número 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis fixou o entendimento de que:
"81. (art. 932, V) Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)".
Verifica-se, assim, que o presente recurso encontra-se enquadrado em hipótese que autoriza seu julgamento monocrático, o que passo a fazer.
A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXIV, prevê expressamente a possibilidade de concessão do benefício, desde que comprovada a insuficiência de recursos.
Por sua vez, o artigo 98 do Código de Processo Civil, estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça.
De regra, em se tratando de pessoa natural, a gratuidade judiciária deve ser concedida à vista da simples afirmação do postulante, uma vez que goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do §3º do art. 99, do Novo Código de Processo Civil. Vejamos:
"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".
Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado de forma absoluta. Havendo dúvidas fundadas, não bastará a simples declaração de hipossuficiência, devendo o agravante comprovar a sua real necessidade. A relativa presunção de veracidade é, pois, suscetível de ser afastada por ausência de elementos que confiram verossimilhança à alegação de pobreza.
Neste caso concreto, para fins de comprovação da alegada hipossuficiência para arcar com as despesas, custas processuais e honorários advocatícios, a parte ora agravante, acostou aos autos eletrônicos, dentre outros documentos: contracheque (ID 424100068 dos autos de origem), comprovando que aufere o rendimento líquido de R$ R$ 939,82 (novecentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos).
Pela análise de todos os documentos anexados, não vislumbro elementos para considerar que a agravante possui capacidade financeira para arcar com os custos do processo neste momento, inclusive com eventuais custos envolvidos na produção de provas, se necessário.
Nesses termos, em que pese a declaração de hipossuficiência ter presunção juris tantum de veracidade, a documentação que instrui o presente agravo confirma o quanto alegado.
Além disso, impõe-se observar que a determinação de pagamento das custas implicará em óbice ao agravante à prestação jurisdicional, de maneira que ser-lhe-á negado o direito fundamental de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, vez que afirma não possuir condições de arcar com o pagamento das custas, comprometendo o regular processamento do feito.
Ressalte-se que a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita pode ocorrer a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que fique provada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à sua concessão, conforme dispõe o art. 100 do CPC.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para conceder na integralidade o benefício da gratuidade de justiça a parte agravante.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8135811-74.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Chiacchio Industria De Embalagens Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956-A)
Advogado: Luiz Fillipe Aguiar Figueiredo (OAB:BA31024-A)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8135811-74.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CHIACCHIO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA (OAB:BA18956-A), LUIZ FILLIPE AGUIAR FIGUEIREDO (OAB:BA-31024-A), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398-A)

DECISÃO
Cuida-se de Apelação interposta pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença proferida pela MM Juízo de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que na AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, tombada sob nº 8135811-74.2020.8.05.0001, ajuizada pela agravada, CHIACCHIO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, julgou parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos:
"[...]Diante do exposto, confirmando os efeitos da tutela, mantenho a decisão que concedeu a liminar, vez que o débito se encontra garantido, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para, reconhecendo a nulidade da lavratura do Auto de Infração n. 2713510005/18-4, declarar a prescrição parcial para a cobrança de ICMS contida nos exercícios de julho/2008, setembro/2008, novembro/2008 e setembro/2009 do referido lançamento, considerando-se o prazo de 5 anos do ajuizamento desta demanda, ocorrido em dezembro de 2020.

Em face do reconhecimento da nulidade do lançamento e da prescrição parcial, condeno o Ente no ressarcimento das custas e no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados nos percentuais mínimos das faixas do § 3º do art. 85 do CPC, cuja base de cálculo será o montante prescrito]".
Contra a sentença foram opostos Embargos de Declaração que, ao final, foram acolhidos em parte, no seguintes termos:
"[...] Lado outro, em face da situação de ordem prática a ser resolvida, que diz com a inscrição em dívida ativa da cobrança de ICMS não prescrita (já que foi reconhecida a prescrição dos meses de julho/2008, setembro/2008, novembro/2008 e setembro/2009 do referido lançamento, considerando-se o prazo de 5 anos do ajuizamento desta demanda, ocorrido em dezembro de 2020), nada obsta que tal ocorra com utilização de um novo número de PAF, o que ora se reconhece e determina, evitando-se, assim, prejuízos ao Fisco.
Com tais considerações, ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pelo Estado, conforme fundamentação supra.
Na petição de ID 40587319, a parte apelada pugnou pelo não conhecimento do Recurso de Apelação interposto pelo Estado da Bahia, em razão da manifesta perda do seu objeto por ausência de interesse recursal, na forma do art. 932, inciso III, do CPC/2015.
Devidamente intimado, o Estado da Bahia manifestou-se, declarando a perda superveniente do seu interesse recursal, em razão da extinção do débito objeto do Auto de Infração nº 2713510005/18-4 por Decisão Judicial (ID 46963863).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O art. 932, III, do CPC, estabelece, dentre os poderes do relator, o de não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Considerando que houve a extinção do débito objeto do apelo do ente estatal, verifico que houve a perda superveniente do objeto, de modo que se encontra prejudicado o julgamento deste recurso.
Sobre o tema, assim se manifesta Nelson Nery Júnior:

"Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." (in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., RT, São Paulo,1999, p. 1.072).
Diante do exposto, julgo PREJUDICADO o recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA, diante da perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas comunicações e posterior baixa.

Intimações e diligências necessárias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
0515690-58.2017.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Carlos Marcelo Menezes De Jesus
Advogado: Edson Costa De Assis (OAB:BA41872-A)
Apelante: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Apelante: Damha Urbanizadora E Construtora Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Apelante: Carlos Marcelo Menezes De Jesus
Advogado: Edson Costa De Assis (OAB:BA41872-A)
Apelado: Damha Urbanizadora E Construtora Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Apelado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0515690-58.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA e outros (2)
Advogado(s): EDSON COSTA DE ASSIS (OAB:BA41872-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
APELADO: CARLOS MARCELO MENEZES DE JESUS e outros (2)
Advogado(s): EDSON COSTA DE ASSIS (OAB:BA41872-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DESPACHO
Vistos etc.
In casu, examinados os fólios, verifica-se que as custas processuais (ID 28269938) foram recolhidas de forma equivocada pelo apelante, uma vez que indicou o “código de destino” (1744 - SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS - SALVADOR), diverso da unidade competente (1743 - Diretoria de Distribuição do 2º Grau).
Deste modo, fica o supracitado recorrente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a regularização tangente ao recolhimento suso citado, sob pena de não conhecimento do recurso aviado.
P. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
8049282-50.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Catiuscia Maria Ribeiro Da Matta
Advogado: Eduardo Alexandre Lima Nazareth Andrade (OAB:BA29885-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8049282-50.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
AGRAVADO: CATIUSCIA MARIA RIBEIRO DA MATTA
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO ALEXANDRE LIMA NAZARETH ANDRADE

Relator(a): Des. Cássio José Barbosa Miranda
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 4 de março de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis

DESPACHO
0800024-12.2015.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rebeca Anchieta Dos Santos
Apelante: Gessica Bastos Vasconcelos Coutinho
Apelante: Cristiane Bispo Souza
Apelante: Joseane Rios Santana
Apelante: Centro Universitario Da Bahia Ltda
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695-A)
Apelado: Centro Universitario Da Bahia Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870-A)
Advogado: Maria Gerda Santana Marschke (OAB:BA43730-A)
Apelado: Rebeca Anchieta Dos Santos
Apelado: Gessica Bastos Vasconcelos Coutinho
Apelado: Cristiane Bispo Souza
Apelado: Joseane Rios Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0800024-12.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: REBECA ANCHIETA DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): GEORGE VIEIRA DANTAS (OAB:BA19695-A)
APELADO: CENTRO UNIVERSITARIO DA BAHIA LTDA e outros (4)
Advogado(s): GEORGE VIEIRA DANTAS (OAB:BA19695-A), ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870-A), MARIA GERDA SANTANA MARSCHKE registrado(a) civilmente como MARIA GERDA SANTANA MARSCHKE (OAB:BA43730-A)

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria para cadastrar junto aos autos as advogadas ÂNGELA VENTIM LEMOS, inscrita na OBA/BA sob o nº 32.870 e MARIA GERDA SANTANA MARSCHKE, inscrita na OAB/BA sob o nº 43.730 como representantes do apelante CENTRO UNIVERSITARIO DA BAHIA LTDA, conforme requerimento e substabelecimento sem reservas de ID's 38279533 e 38279536 respectivamente, evitando, deste modo, futura alegação de nulidade.
Por derradeiro, retornem os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

SEÇÃO CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Seção Criminal
DESPACHO
8003736-35.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Marcelo De Jesus Soares
Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874-A)
Advogado: Carlos Alexandre Silva Brandao (OAB:BA45925-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Classe : Revisão Criminal n.º 8003736-35.2024.8.05.0000
Órgão : Seção Criminal
Relator(a) : Des. Abelardo Paulo da Matta Neto

Requerente : MARCELO DE JESUS SOARES
Advogado(s) : Carlos Alexandre Silva Brandão (OAB/BA n. 45925-A), Franklin Conceição Mascarenhas (OAB/BA n. 55874-A
Requerido : Ministério Público do Estado da Bahia

DESPACHO

Cuidando-se de Revisão Criminal desprovida de postulação antecipatória dos efeitos da tutela, encaminhe-se o feito, de logo, à douta Procuradoria de Justiça, com o escopo de emissão de pronunciamento.

Cumpra-se.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes Seção Criminal
DECISÃO
8054745-70.2023.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Ayla Maria Queiroz De Mello Bassuma
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

_____
Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8054745-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: AYLA MARIA QUEIROZ DE MELLO BASSUMA
Advogado(s): ARTUR JOSE PIRES VELOSO (OAB:BA6338-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Revisão Criminal, ajuizada por AYLA MARIA QUEIROZ DE MELLO BASSUMA, na qualidade de assistente de acusação, com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, contra acórdão em Recurso em Sentido Estrito proferido pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal deste e. Tribunal de Justiça que confirmou a r. decisão interlocutória prolatada pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente da comarca de Salvador, cujo teor rejeitou a denúncia ofertada em desfavor de LUIZ CARLOS BASSUMA, em que lhe era imputada a prática, em tese, do delito previsto no art. 217-A, do Código Penal Brasileiro.
Requer que seja julgada a Revisão Criminal procedente anulando a decisão que rejeitou a denúncia de forma genérica determinado o recebimento da denúncia.
Ouvida, a douta Procuradoria de Justiça, ID 53659877, opinou pelo NÃO CONHECIMENTO da presente Ação de Revisão Criminal.
É o relatório.
A presente Ação de Revisão Criminal não merece conhecimento.
A Revisão Criminal é uma ação de conhecimento, de índole constitutiva, ajuizada por quem legitimado ex vi legis, para rever decisão condenatória com trânsito em julgado, sendo admissível nas hipóteses elencadas no art. 621, incisos I, II e III do Código de Processo Penal.
Na obra Curso de Direito Processual Penal, 7ª Edição, Ed. JusPODIVM, 2012, os autores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar asseveram, às folhas 1226, que: “A Ação de revisão criminal tem o objetivo de reexaminar sentença condenatória ou decisão condenatória proferida por tribunal, que tenha transitado em julgado”.
No caso em apreço não deve ser conhecida a presente Ação de Revisão Criminal proposta, porquanto não há previsão legal de Revisão Criminal para discutir nulidade de decisão que rejeitou a denúncia.
É sabido que a Revisão Criminal ora proposta se trata de Ação com cabimento restrito, tendo em vista que possui rol taxativo elencado no art. 621 do Código de Processo Penal.
Art. 621. Caberá Revisão criminal:
Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

No caso em comento, evidencia-se que a hipótese dos autos não se amolda a nenhum dos incisos previstos na legislação processual vigente, pelo que se verifica a ausência de preenchimento do requisito adequação para admissibilidade da presente Ação, o que obsta o seu conhecimento.
Nesse sentido opinou a douta Procuradoria de Justiça, ID 53659877:
“Extrai-se da inicial revisional que o pleito do requerente não encontra respaldo nas hipóteses revisionais previstas nos incisos do art. 621, do CPP, vez que objetiva a declaração de nulidade de decisão que rejeitou a denúncia ofertada em desfavor de LUIZ CARLOS BASSUMA, para que seja então processado e ao final julgado pela prática do delito previsto no art. 217-A, do Código Penal Brasileiro.
Vê-se, portanto, que o reexame da decisão combatida não compatível com a Revisão Criminal, mormente quando a pretensão não se amolda a nenhuma das hipóteses elencadas no art. 621, do CPP.
Aliado a isto, não resta dúvida quanto a ilegitimidade ativa da representante da suposta vítima, outrora assistente de acusação na Ação Penal n. 0524933- 98.2019.8.05.0001 para propor a ação revisional, conforme estipula o art. 623, do CPP, cujo rol é taxativo, senão vejamos:
Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.
Com efeito, a peticionante AYLA MARIA QUEIROZ DE MELLO BASSUMA é genitora da suposta vítima MENOR VALENTINA MELLO BASSUMA, nascida em 06.12.2013, e, na qualidade de sua representante legal, propôs a presente ação revisional.
É, portanto, parte ilegítima para requerer revisão criminal
Desta forma, não se vislumbra a existência de amparo legal para, na via ex cepcional da Revisão Criminal, proceder ao exame e eventual reforma da decisão de rejeição prolatada pelo Juízo de origem e (ou) do acórdão prolatado pela ilustre Turma Julgadora.” (grifo acrescido)
Dessa forma, não cabendo Revisão Criminal para analisar pedido de nulidade de decisão que rejeitou a denúncia, a mesma não deve ser conhecida.
Ante o exposto não conheço da presente Revisão Criminal.
Transcorrido in albis o prazo recursal, determino o arquivamento dos presentes autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 2 de março de 2024.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda Seção Criminal
DESPACHO
8013702-22.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Elton Barbosa
Suscitante: Juízo Da Vara De Audiência De Custódia Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 17ª Vara Criminal Da Comarca De Salvador

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEÇÃO CRIMINAL
CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 8013702-22.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR
PROCESSO DE 1.º GRAU: [8023785-94.2024.8.05.0001]
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR

SUSCITADO: JUÍZO DA 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de conflito negativo de competência em que o Suscitante, o Juízo de Direito da Vara de Audiência de Custódia da comarca de Salvador (id. 58135556), e o Suscitado, o Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da referida Comarca (id. 58135555), ofereceram suas razões a respeito do tema, em observância ao disposto no § 4º, art. 116 do CPP.
Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para fins dos arts. 116, § 5º, do CPP, e 241 do RITJBA.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(CE) CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 8013702-22.2024.8.05.0000

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Primeira Criminal
DESPACHO
8050499-31.2023.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jivanildo Lima Santos
Advogado: Elismar Messias Dos Santos (OAB:BA21417-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

_____
Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8050499-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
REQUERENTE: JIVANILDO LIMA SANTOS
Advogado(s): ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS (OAB:BA21417-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista a certidão acostada pelo MM. Juízo a quo a título de informações (ID: 57121602), conceda-se vista à Procuradoria.

Salvador/BA, 1 (um) de março de 2024.

Des. Eserval Rocha Primeira Criminal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto Primeira Criminal
EMENTA
8037806-15.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da 3ª Vara De Tóxicos Da Comarca De Salvador
Impetrado: Mauricio Santos Da Hora

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL: 8037806-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto
Impetrante: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Interessado: Mauricio Santos da Hora
Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA
ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA, EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006, C/C ART. 329, E ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
1. ALEGADA INOBSERVÂNCIA, PELO JUIZ PROCESSANTE, DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 212, DO CPP, ATINENTE À INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS. ACOLHIMENTO. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU QUE, SOB O ARGUMENTO DE PÔR FIM A UMA ACALORADA DISCUSSÃO ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES E INDEFERINDO A PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE LER A DENÚNCIA À TESTEMUNHA SUPRACITADA, A ELA PASSOU A REALIZAR INDAGAÇÕES SOBRE

OS FATOS EM APURAÇÃO, COM PROTAGONISMO, EM VEZ DE TÃO SOMENTE COMPLEMENTAR A INQUIRIÇÃO FEITA PELAS PARTES.
2. VENTILADA POSSIBILIDADE DE LEITURA DA DENÚNCIA PELO MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AS TESTEMUNHAS DURANTE A AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO. REVELA-SE INDEVIDA A LEITURA DA DENÚNCIA PELO MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO, ANTES DE REALIZAR SUAS PERGUNTAS ÀS TESTEMUNHAS, VEZ QUE A NARRAÇÃO DA CONDUTA DELITUOSA, DE FORMA INTRODUTÓRIA À FORMULAÇÃO DE INDAGAÇÕES, INEVITAVELMENTE INFLUI NOS REGISTROS DE MEMÓRIA DA TESTEMUNHA, PODENDO CLARAMENTE INDUZIR AS RESPOSTAS, EM DESACORDO COM O QUANTO PREVISTO NO ART. 212, CAPUT, DO CPP.
CONCLUSÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL CONHECIDO E CONCEDIDO EM PARTE, COM CONFIRMAÇÃO PARCIAL DA LIMINAR.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança criminal n.º 8037806-15.2023.8.05.0000, da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Impetrante, o MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, como interessado, Mauricio Santos da Hora, e, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA, com confirmação parcial da liminar, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.
Salvador/BA, de de 2023.
Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto Primeira Criminal
EMENTA
8057900-81.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Leone Santos Costa
Advogado: Thayna Santos Costa (OAB:BA50969-A)
Advogado: Josefa Mariangela Damaceno Goncalves Dias (OAB:BA73686)
Impetrado: Juiz Da Vara De Execução Penal Feira De Santana Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL n. 8057900-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
IMPETRANTE: LEONE SANTOS COSTA
Advogado(s): JOSEFA MARIANGELA DAMACENO GONCALVES DIAS, THAYNA SANTOS COSTA
IMPETRADO: JUIZ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL FEIRA DE SANTANA BAHIA
Procuradora de Justiça: Maria Auxiliadôra Campos Lôbo Kraychete

ACORDÃO
DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL IMPETRADO CONTRA ATO DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA (BA). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ACESSO INTEGRAL AOS AUTOS DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2000350-87.2023.8.05.0080, ESPECIALMENTE OS EVENTOS 95 E 99 - ANÁLISE PREJUDICADA – INFORMES JUDICIAIS COLACIONADOS. ADEMAIS, A PROCURADORA DE JUSTIÇA REISTROU NA SUA MANIFESTAÇÃO QUE JÁ HOUVE A REGULARIZAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA CAUSÍDICA, BEM COMO DETERMINDA A SUA INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, DE MODO QUE JÁ TEM ELA ACESSO INTEGRAL AOS AUTOS.
MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO
Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Mandado de Segurança, com pedido liminar, n° 8057900-81.2023.8.05.0000, impetrado por LEONE SANTOS COSTA, através de seu advogado constituído, em que aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana (BA).
ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER, e, no mérito, JULGAR PREJUDICADO o mandado de segurança pela perda superveniente do objeto, o fazendo com os seguintes fundamentos:

Sala das Sessões, (data da assinatura digital).
PRESIDENTE
DESA. SORAYA MORADILLO PINTO
RELATORA

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto Primeira Criminal
EMENTA
8062160-07.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Liz Alves Costa
Advogado: Liz Alves Costa (OAB:BA72336-A)
Impetrado: Juízo De Direito Da Vara Do Tribunal Do Júri Da Comarca De Vitória Da Conquista - Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL n. 8062160-07.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
IMPETRANTE: LIZ ALVES COSTA
Advogado(s): LIZ ALVES COSTA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA
Procuradora de Justiça: MARILENE PEREIRA MOTA

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA PENAL. IMPETRAÇÃO MOVIDA CONTRA ATO DE AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA QUE NEGOU AO IMPETRANTE O ACESSO AOS AUTOS INVESTIGATIVOS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. O PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DE ORIGEM ENCONTRA-SE EM FASE INICIAL, NÃO HAVENDO SEQUER O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO EM DESFAVOR DO IMPETRANTE. NÃO HÁ, ADEMAIS, COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE ELEMENTOS DE PROVA JÁ DOCUMENTADOS A PERMITIR O ACESSO DA DEFESA AO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO SIGILOSO, NA FORMA DO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE DE Nº. 14 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança de nº. 8062160-07.2023.8.05.0000 impetrado por ELIEL DE JESUS SILVA, por sua advogada constituída, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Vitória da Conquista/BA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR a segurança, na forma do voto constante dos autos, que integra o presente julgado.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto Primeira Criminal
EMENTA
8037806-15.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargado: Juiz De Direito Da 3ª Vara De Tóxicos Da Comarca De Salvador
Embargado: Mauricio Santos Da Hora

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n.º 8037806-15.2023.8.05.0000.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto
Embargante: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotor (a) de Justiça: Iara Augusto da Silva
Embargado: MAURICIO SANTOS DA HORA
Procurador (a) de Justiça: Moisés Ramos Marins
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL.

1. ALEGAÇÃO DE AMBIGUIDADE E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO IMPUGNADA, ACERCA DO RECONHECIMENTO DE NULIDADE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA NA AÇÃO N.º 0700210-60.2021.8.05.0001 E VEDAÇÃO, AO MESMO TEMPO, DE LEITURA DA DENÚNCIA, PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ÀS TESTEMUNHAS. REJEIÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL DO PEDIDO LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGUIDADE ENTRE O RECONHECIMENTO DE UMA PARTE DAS NULIDADES ALEGADAS E, AO MESMO TEMPO, A REJEIÇÃO DE OUTRA PARTE DAS FALHAS APONTADAS PELO EMBARGANTE. RECONHECIMENTO DA NULIDADE NO TOCANTE À INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 212, DO CPP. AUSÊNCIA DO MESMO RECONHECIMENTO QUANTO À POSSIBILIDADE DE LEITURA DA DENÚNCIA, PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ÀS TESTEMUNHAS. ACOLHIMENTO EM PARTE DOS ARGUMENTOS DO EMBARGANTE, SEM CONTRADIÇÃO OU AMBIGUIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA, ESPECÍFICA E PARTICULARIZADA DOS VÍCIOS ALEGADOS. MERO INCONFORMISMO E PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. ADOÇÃO, NO ACÓRDÃO EMBARGADO, DE ENTENDIMENTO DIVERSO DO PRETENDIDO PELA PARTE, O QUE NÃO AUTORIZA A OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.
CONCLUSÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Mandado de Segurança Criminal n.º 8037806-15.2023.8.05.0000.1.EDCrim, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER os embargos declaratórios, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador/BA, de de 2023.
Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora
Procurador (a) de Justiça

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000138-17.2021.8.05.0182 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: I. R. K.
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742-A)
Terceiro Interessado: J. V. D. P. K.
Terceiro Interessado: I. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000138-17.2021.8.05.0182
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: IVANEY RITA KRULL
Advogado(s): LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
À Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0501335-47.2018.8.05.0229 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Odenei Dos Santos Ferreira
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501335-47.2018.8.05.0229
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ODENEI DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO (OAB:BA28620-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para que se pronuncie.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau/Relator

A.03-CK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8004768-93.2022.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Cezario Rodrigues Dos Santos Filho
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415-A)
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096-A)
Terceiro Interessado: Danielle Ferreira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004768-93.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: CEZARIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415-A), RODRIGO NUNES DA SILVA (OAB:BA23096-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para que se pronuncie.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau/Relator
A.03-CK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8000925-28.2024.8.05.0154 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Wilhas Dos Santos Lima
Advogado: Ubiracy Pereira Lima (OAB:BA21989-A)
Impetrante: Ubiracy Pereira Lima
Impetrado: 1ª Juiz Substituto Da Vara Crime Da Comarca De Luís Eduardo Magalhães

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000925-28.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: WILHAS DOS SANTOS LIMA e outros
Advogado(s): UBIRACY PEREIRA LIMA (OAB:BA21989-A)
IMPETRADO: 1ª JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CRIME DA COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por UBIRACY PEREIRA LIMA, em favor de WILHAS DOS SANTOS LIMA, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo n°. 8001920-12.2022.8.05.0154, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o 1º Juiz de Direito Substituto da Vara Crime da Comarca de Luiz Eduardo Magalhães – BA.
Consta nos autos que o paciente se encontra preso provisoriamente desde o dia 28/04/2022, no Conjunto Penal de Barreiras, sob acusação de prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal e no art. 15 da Lei n. 10.826/2003.
Sustenta o impetrante que a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, não imputável à defesa, salientando que instrução criminal sequer foi iniciada, por ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e carência de fundamentação apta para a decretação da medida.
Afirma que o paciente possui condições pessoais favoráveis, visto que sem antecedentes, possuidor de endereço e emprego fixos, além de família.
Com base nesses fundamentos requer, em caráter liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, com a revogação da prisão, soltura, o que espera ser confirmado quando da apreciação do mérito.
É o que importa relatar. Decido.
Como se sabe, a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando, inequivocamente, demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave, e de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.
Nessa vertente, analisando-se o pedido e os documentos que o acompanham, sem qualquer adiantamento do mérito da causa, não vislumbro elementos que possibilitem o acolhimento da medida liminar, pois ausente o fumus boni iuris exigido.
Conforme jurisprudência do STJ, “o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais” (AgRg no HC 802.371 - SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2023, DJe 19/05/2023). Ademais, conforme o documento de id. 58017460, a instrução processual já se iniciou, sendo necessário o aguardo dos informes judiciais.
Em relação às demais alegações contidas na inicial, consoante a decisão de id. 58122639, a segregação foi imposta como meio de garantir a ordem pública, “diante da gravidade concreta do delito e as circunstâncias em que foi cometido”, fundamentos que, em princípio, se mostram aptos à decretação da segregação cautelar.
Logo, é inviável a concessão da liminar pretendida, devendo a análise da matéria ocorrer de forma mais apurada, quando do julgamento do mérito pelo Colegiado, juiz natural da causa, garantindo-se a necessária segurança jurídica.
Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.
Em consulta ao BNMP, constata-se que o mandado referente à prisão aqui combatida já foi devidamente cadastrado na referida plataforma (MP nº 8001550-33.2022.8.05.0154.01.0001-23), cujo cumprimento resta devidamente certificado.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, as quais devem ser prestadas no prazo máximo de 05 dias, através do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br, ressaltando-se que esta Corte deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.
Requeira-se, ainda, senha para acesso aos autos, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução no 121 do CNJ.
Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
A presente decisão servirá como OFÍCIO a ser enviado, inclusive por meio de e-mail institucional, devendo a Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se. Cumpra
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator

A10-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
0571510-13.2014.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Gilvã Silva Rhumas
Apelado: Durval Da Conceição Junior
Terceiro Interessado: Anderson Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegado De Polícia Daniel Menezes Pinheiro
Terceiro Interessado: Delegado De Polícia Odair Carneiro Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0571510-13.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Gilvã Silva Rhumas e outros
Advogado(s):

DECISÃO

I – Cuida-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a Sentença de ID 56863269, proferida pelo Tribunal do Júri, que condenou o réu GILVÃ SILVA RHUMAS, como incurso nas sanções penais do art. 121, caput, do Código Penal, a uma pena de 6 (seis) anos de reclusão, e após realizada a detração da pena provisória cumprida, entendeu que resta ao réu cumprir 9 (nove) meses e 2 (dois) dias de reclusão, tendo fixado o regime inicial aberto; e, ainda, absolvido o réu DURVAL DA CONCEIÇÃO JÚNIOR da acusação que lhe foi imputada nestes autos, com fulcro no art. 386, IV, do CPP.
II – Compulsando os autos, e após consulta realizada no Sistema PJE de 2º grau, constatei que, embora o Eminente Desembargador Luiz Fernando Lima fosse inicialmente competente para o julgamento do feito, em virtude da distribuição inicial do Habeas Corpus sob nº 0012933-34.2016.805.0000 (ID 56862239), posteriomente, com referência ao mesmo Processo de origem sob nº 0571510-13.2014.8.05.0001, foi impetrado o Habeas Corpus sob nº 8029007-85.2020.8.05.0000, no qual, em julgamento realizado pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal no dia 01 de dezembro de 2020, restou vencido o Desembargador Luiz Fernando Lima, sendo designada para lavrar o acórdão, a Juíza Substituta de Segundo Grau Nartir Dantas Weber, que substituía o Desembargador Eserval Rocha, nos termos do art. 39 do RITJBA (ID 56862498).
III - Nestas circunstâncias, resta aplicável o disposto no art.160, §9º, do RITJBA, que disciplina a hipótese vertente, nos seguintes termos: “Caso seja vencido o Relator, a prevenção recairá sempre no Desembargador designado para redigir o acórdão, a quem será transferida a relatoria do feito, observada a disposição constante do §2º do art. 44. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 09/2019, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019).”
IV - Por tal razão, e nos termos do art. 39, §3º, do RITJBA, o Habeas Corpus sob nº 8001496-78.2021.8.05.0000, que foi posteriormente impetrado tendo como referência a Ação Penal sob nº 0571510-13.2014.8.05.0001, foi distribuído, por prevenção, ao Eminente Desembargador Eserval Rocha, Relator do Acórdão prolatado pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal no dia 13 de abril de 2021.
V – Ante o exposto, nos termos do art. 160, caput e §9º, do Regimento Interno do TJBA, remetam-se os autos à Diretoria de Distribuição do 2º grau, para que proceda à redistribuição da presente apelação criminal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 1º de março de 2024.

Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz Substituto de 2º Grau/Relator

A04-DB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0700239-08.2021.8.05.0229 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Judson Fonseca Da Silva
Advogado: Daniel Augusto Monteiro De Oliveira (OAB:BA57937-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700239-08.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JUDSON FONSECA DA SILVA
Advogado(s): DANIEL AUGUSTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA57937-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À Procuradoria de Justiça.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0706374-41.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Filipe Ricardo Santos Castro
Advogado: Antonio Lima De Matos Netto (OAB:BA20334-A)
Advogado: Rodrigo Moskalenko Montenegro Gomes (OAB:BA21620-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0706374-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: FILIPE RICARDO SANTOS CASTRO
Advogado(s): ANTONIO LIMA DE MATOS NETTO (OAB:BA20334-A), RODRIGO MOSKALENKO MONTENEGRO GOMES (OAB:BA21620-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
À Secretaria da Primeira Câmara Criminal, para intimação do apelante, por meio de seu advogado, a fim de que, conforme postulado, apresente as razões recursais, no prazo legal.
Realizada a juntada, intime-se a Ministério Público com ofício no Primeiro Grau, para apresentar contrarrazões.
Ato contínuo, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Imprimo a este despacho força de ofício.
Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0520702-28.2019.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ramon Andrade De Araujo
Apelante: Everson De Jesus Duarte
Terceiro Interessado: Vinicius Santos Santana
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sdpm Vinicius Silva Conceição Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Jefte Farias Anares Da Silva Mat

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0520702-28.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: RAMON ANDRADE DE ARAUJO e outros
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
À Procuradoria de Justiça.

Comunicações de estilo.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0509195-07.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Heinz Krebs
Advogado: Ludimila Oliveira Da Luz (OAB:BA30650-A)
Apelante: Ednilza Dos Santos
Advogado: Ludimila Oliveira Da Luz (OAB:BA30650-A)
Terceiro Interessado: Walter Eugen Wust
Terceiro Interessado: Patrícia Santos Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0509195-07.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: HEINZ KREBS e outros
Advogado(s): LUDIMILA OLIVEIRA DA LUZ (OAB:BA30650-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
À Procuradoria de Justiça.

Comunicações de estilo.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000149-19.2023.8.05.0039 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sabrina Da Silva Santos
Apelante: Adnilsom Silva Dos Santos
Advogado: Desiree Ressutti Pereira (OAB:BA65054-A)
Advogado: Stefanni De Morais Brito (OAB:BA56616-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000149-19.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ADNILSOM SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): DESIREE RESSUTTI PEREIRA (OAB:BA65054-A), STEFANNI DE MORAIS BRITO (OAB:BA56616-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Trata-se de Apelação Criminal, em que o recorrente solicitou a apresentação de razões nesta instância.
Acolhida a pretensão, o apelante, conquanto devidamente intimado por meio de seu advogado, deixou de apresentar as aludidas razões neste Tribunal.
Remeta-se os autos ao Juízo de origem, para que seja providenciada a intimação pessoal do réu, oportunizando a constituição de novo patrono.
P.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0504347-65.2017.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: João Queiroz Dos Santos Neto
Advogado: Paulo Conceicao Brito (OAB:BA36191-A)
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Semiana Silva De Oliveira Cardoso
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504347-65.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: João Queiroz dos Santos Neto
Advogado(s): PAULO CONCEICAO BRITO (OAB:BA36191-A)
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

A douta Procuradoria de Justiça formula pedido de diligência, no que aponta a persistência de erros nas gravações, que, desta feita, estão assim evidenciados: “[...] em que pese conste nos autos certidão que ‘atesta a qualidade das mídias’ (id. 54827661), todas as mídias atinentes à instrução processual foram juntadas apenas em formato de áudio, sem qualquer elemento visual.

Para além disso, o interrogatório do réu durante a sessão do Júri, data vênia, encontra-se, quase que em sua totalidade, ininteligível".
Defiro o que postulado e determino o retorno dos autos ao Juízo da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana, a fim de que, COM URGÊNCIA, efetue a verificação e providencie a liberação das respectivas gravações na plataforma PjeMídias, com certificado de que o acesso foi testado e de que as mídias estão em perfeitas condições de serem reproduzidas, bem como de que o respectivo Cartório preservará, em local adequado, cópia de igual conteúdo.
Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça.
Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.
Caso seja necessária a expedição, imprimo a este ato ordinatório força de ofício.
P. C.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
0700212-43.2021.8.05.0126 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Lucas Da Rocha Dos Santos
Advogado: Cascio Rocha Brito (OAB:BA56210-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700212-43.2021.8.05.0126
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: LUCAS DA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): CASCIO ROCHA BRITO (OAB:BA56210-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

I - Cuida-se de Apelação interposta por Lucas Rocha Santos, em irresignação com a sentença exarada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itapetinga-BA, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, impondo-lhe a pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em regime inicial semiaberto.
Postulada a apresentação das razões nesta Corte, os advogados constituídos pelo réu, embora devidamente intimados (publicação no DJE de 22/08/2022), deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar as razões recursais.
A MM Juíza Substituta, Nartir Dantas Weber, determinou a remessa dos autos à Vara de origem, a fim de que o apelante fosse intimado para constituir novo patrono e, outrossim, no caso de silêncio do réu, que fossem os autos encaminhados para a Defensoria Pública, o que, de fato, ocorreu.
Retornaram os autos ao Gabinete com pedido de desistência formulado pela Defensoria Pública.
Determinei, portanto, em observância ao que estabelece o art. 265, do Código de Processo Penal, c/c art. 34, XI, da Lei 8.906/1994, a intimação dos Advogados para manifestação sobre a certidão, que evidenciava o abandono injustificado do processo.
Sobreveio a apresentação de Termo de Revogação do Mandato, subscrito pelo Réu (ID 48632883) e de petição com pedido de desistência, firmada por este e pela Defensoria Pública do Estado da Bahia (ID 56253411).
Autos à Procuradoria de Justiça, a manifestação foi no sentido da homologação do pleito.
II - Considerando que foram devidamente adotadas as cautelas processuais, homologo, com suporte no art. 162, inciso XXV, do Regimento Interno desta Corte, o pedido de desistência ora formulado e julgo extinto do feito sem resolução de mérito.
P. I. C.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA

8041942-55.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: T. R. F. F. R. C. C. T. R. F. F.
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259-A)
Impetrado: J. D. D. D. V. C. D. R. D. S.
Impetrante: R. F. F. R. C. C. R. F. F.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041942-55.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: TIAGO RICARDO FONSECA FERNANDES registrado(a) civilmente como TIAGO RICARDO FONSECA FERNANDES e outros
Advogado(s): RICHARD FERNANDES FAGUNDES registrado(a) civilmente como RICHARD FERNANDES FAGUNDES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 217-A, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCESSO QUE SEGUE SEU CURSO REGULAR, COM LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO APARATO JUDICIAL, TAMPOUCO DELONGA DESARRAZOADA. INSTRUÇÃO CRIMINAL NA IMINÊNCIA DE SER ENCERRADA, DEPENDENDO DO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA E DA REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 64 DO STJ. LEGITIMIDADE DA CUSTÓDIA ANTE TEMPUS PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.
I – O Impetrante alega que o Paciente padece de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para formação da culpa, ao argumento de que este se encontra segregado há 622 (seiscentos e vinte e dois) dias, sem ter sido encerrada a instrução processual, ressaltando que a delonga não pode ser atribuída à Defesa. Requer, assim, a concessão da ordem de habeas corpus para que seja revogada a prisão preventiva, decretada em desfavor do Paciente, com a expedição de alvará de soltura.
II - In casu, verifica-se que o feito tem seu trâmite regular, não se verificando desídia ou ineficiência do Juízo a quo, tampouco delonga desarrazoada, uma vez que o Magistrado de origem tem agido de maneira diligente, na busca da melhor prestação jurisdicional, ressaltando-se que a instrução criminal está na iminência de ser encerrada, dependendo apenas do cumprimento de diligências requeridas pela Defesa e do interrogatório do Acusado, a incidir, portanto, o disposto na Súmula nº 64 do STJ (“Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa”).
III - Diante do quadro delineado pelo Magistrado de origem, não se pode falar em excesso de prazo, pois como cediço, os prazos indicados na legislação servem de parâmetro para a finalização do processo, que podem ser flexibilizados diante das necessidades de cada caso, levando-se em conta o critério da razoabilidade, devendo ser admitido somente quando comprovada demora injustificada do Estado, o que não ocorreu no caso em espécie.
IV - Demais disso, vale ressaltar que o decreto preventivo se encontra devidamente fundamentado, demonstrando a presença dos requisitos legais, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade delitiva, aliados à preservação da ordem pública e aplicação da lei penal, apontando os fatos concretos, extraídos do caso em apreciação.
V – HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8041942-55.2023.8.05.0000, figurando, como Impetrante, o Advogado Richard Fernandes Fagundes, Paciente TIAGO RICARDO FONSECA FERNANDES, e Impetrado, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BA.
ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
VOTO
8000665-63.2022.8.05.0010 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: M. S. O.
Advogado: Joao Henrique Oliveira De Carvalho (OAB:BA61277-A)
Advogado: Vinicius Gomes Ribeiro Soares (OAB:BA30761-A)
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783-A)

Terceiro Interessado: A. C. N. C. B.
Terceiro Interessado: A. N. S. A.
Terceiro Interessado: V. R. R.
Terceiro Interessado: E. J. D. S.
Terceiro Interessado: T. V. R. M.
Terceiro Interessado: M. P. F.
Terceiro Interessado: G. P. F.
Terceiro Interessado: R. A. D. S.
Terceiro Interessado: J. D. S. A.
Terceiro Interessado: E. J. D. S.
Terceiro Interessado: L. R. R.
Terceiro Interessado: M. D. R.

Voto:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000665-63.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MARQUIONES SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO, VINICIUS GOMES RIBEIRO SOARES, EDUARDO BARBOSA FERREIRA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

VOTO
O recurso preenche todos os pressupostos necessários a sua admissibilidade, por isso dele conheço.
Trata-se de apelação interposta por Marquiones Souza Oliveira, por intermédio de seu representante legal, inconformado com a sentença proferida pelo juízo da Vara Criminal da Comarca de Andaraí, que o condenou pela prática do crime tipificado no art. 217-A, caput, c/c art. 226, inciso II, c/c art. 61, inciso II, “f”, do Código Penal, à pena de 18 (dezoito) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.
Inconformado com a sentença condenatória, a defesa interpôs recurso apelatório, suscitando, em síntese, a absolvição do recorrente por insuficiência de provas, tendo em vista que a vítima teria se retratado em juízo e atestado a inocência do acusado. Salienta que os depoimentos da vítima são contraditórios, ensejando insegurança na formação da convicção acerca da ocorrência dos fatos narrados na denúncia.
Narra a peça acusatória que o acusado praticou conjunção carnal e outros atos libidinosos com a vítima, de apenas 13 anos. Após assistir, na escola, uma palestra sobre combate ao abuso sexual infantil, a vítima teria relatado à sua professora os fatos ocorridos, perpetrados pelo marido da sua madrinha, que é irmã do seu pai “adotivo”, seu tio, portanto. Afirmou, ainda, que estes fatos vinham ocorrendo desde seus 8 (oito) anos de idade e que, no final de semana anterior ao relato, houve a introdução do pênis do acusado na vagina da vítima.
Segundo depoimento da vítima, o ato de conjunção carnal ocorreu na casa do denunciado, onde ela costumava frequentar por ser também a casa de sua madrinha. O acusado, se aproveitando de um momento em que sua companheira foi até a cozinha buscar um sorvete, carregou a menor para o quarto do casal, tirou sua calcinha e começou a penetração. Durante o ato a adolescente conseguiu fugir e correu para a casa de seus pais.
Assim, a professora solicitou apoio ao Conselho Tutelar, que propiciou atendimento psicológico para a menina, o que culminou na instauração do inquérito policial com base nas informações prestadas pela referida psicóloga, sustentadas ainda pelas conversas travadas entre a vítima e a professora, na qual a menina expressou a violência que estava enfrentando.
Inicialmente, cumpre destacar que nos delitos sexuais, que ordinariamente são praticados às ocultas, na clandestinidade e sem testemunhas presenciais, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, desde que corroborada pelas demais provas constantes nos autos, sendo apta a embasar o decreto condenatório.
Quanto a materialidade delitiva, entendo que esta se encontra perfeitamente demonstrada nos autos, através do Laudo de Exame de Conjunção Carnal (ID 51783818 – Pág. 20/22), que indicou a existência de rompimento antigo de hímen, portanto “cicatrizado”, bem como “leve sangramento vaginal, visível na calcinha”, o que indica a prática de atividade sexual recente, confirmando a versão apresentada pela vítima em sede policial (f. 20-22 do ID 207515816). Além disso, relatou-se que “A vítima apresenta lesões bem cicatrizadas em MMSS [membros superiores], característico de objeto perfuro cortante” (f. 20-22 do ID 207515816).
Outrossim, durante seu depoimento perante a autoridade policial, observa-se que a vítima relatou com detalhes e coerência a violência sofrida, nos seguintes termos:
“(...) Que confirma haver sido abusada sexualmente pelo seu tio desde muito pequena, cujos atos começaram há 08 anos atrás e ainda perduraram até pouco tempo antes da denúncia; que o primeiro ato ocorreu em determinado momento, numa tarde, quando a menor se encontrava sozinha, em sua residência e ali no sofá da sala, quando ele começou com os abusos e a declarante aceitava, porque sentia medo do mesmo e de também revelar e ninguém lhe acreditar; que de outras vezes o mesmo lhe agarrava e lhe abusava sempre que tinha oportunidade de ficarem sós; que era comum a declarante frequentar a casa de seu tio, até porque a mulher dele é sua madrinha e a menor tinha carinho por ambos; que o seu tio também costuma lhe presentear com roupas; que a menor tinha muita confiança no seu tio; que os atos de abusos evoluíram e, por fim, recentemente, no final

de semana, num domingo, antes de haver feito a revelação para sua professora Andréia sobre os abusos sofridos, o seu tio teria finalmente praticado uma cópula com a menor, ali na casa dele, no quarto do casal, aproveitando-se de um momento em que a menor teria ido lá a convite de sua madrinha Arlete; que o mesmo teria feito a penetração do seu pênis em sua vagina e aquilo doeu muito; que durante o momento em que sua madrinha foi pegar um sorvete para a declarante, teria ela demorado para retornar à sala e nesse momento o seu tio teve tempo de lhe carregar para o interior do quarto do casal e, ali, exigiu que a declarante tirasse a calcinha e, como ela se recusou, o mesmo assim o fez, lhe deitou na cama do casal e ali começou a penetração; que a declarante, durante o ato, acabou se desvencilhando do seu tio e saiu correndo deixando a casa, indo para sua residência e lá chegando foi direto para o quarto sem comentar o ocorrido com ninguém; que no dia seguinte a declarante retornou à casa de sua madrinha para apanhar o sorvete que não tinha tomado no dia anterior e nesse momento, sua madrinha lhe questionou sobre o motivo da declarante haver saído correndo da sua casa, ao que a declarante teria lhe dito "que não foi nada não"; que a declarante não mais suportando a situação, aproveitou o momento em que o Conselho Tutelar, juntamente com o CRAS e a escola estavam realizando a campanha "maio laranja, no combate aos crimes sexuais contra criança e adolescente" e assim criou coragem e confidenciou o fato à sua professora, que prontamente informou às equipes do Conselho Tutelar e à psicólogo, aqui presentes, os quais tomaram a iniciativa de virem denunciar o fato." (ID 51783818 – Pág. 13/14) – grifo nosso.

Os pais adotivos da adolescente também prestaram depoimento em sede policial, afirmando que:

"(…) o acusado costumava sair com Ana Clara de carro, sob o pretexto de lhe ensinar a dirigir. Que a genitora provisória de Ana Clara chegou a estranhar esse interesse do mesmo querer tanto lhe ensinar a dirigir e até questionou Ana Clara por que em vez do mesmo ensinar ao filho, estaria a lhe ensinar a dirigir, sendo que ela justificou dizendo que era porque o filho dele, um adolescente de 17 anos, não gostava de dirigir e ela sim; que questionado sobre haverem notado distúrbios no comportamento da criança, afirmaram que era comum Ana Clara apresentar arranhões em sua barriga, como se fosse causado por gillette, mas ao questioná-la, ela dizia que era arranhões da cama […] que também era comum ela ficar no quarto trancada, nervosa e por vezes era surpreendida chorando e quando o casal lhe questionada ela dizia "não é nada"; que questionados sobre haver a tia da criança, Lauretide, lhe contado sobre já haver Ana Clara lhe revelado tal fato o casal disse que somente após a denúncia foi que a tia da menina disse que de fato, já tinha ouvido da mesma sobre os abusos, mas não lhes revelou porque ela teria pedido sigilo; que a tia de Ana Clara havia revelado que ela só ficava lhe agarrando e pegando em suas partes íntimas (…)" - grifo nosso.

Outrossim, cumpre trazer à baila o depoimento prestado em juízo pela professora Andreia Naísa, a quem foi relatado todos os fatos pela vítima, in verbis:

"(...) Ela falou assim: 'pró, meu tio tentou me agarrar'. Eu fiquei sem saber o que falar para ela. Aí eu falei assim: 'e você fez o quê ?'. Ela falou assim: 'eu gritei minha tia, mas ela não ouviu e eu consegui fugir'. (...) foi passando os dias e só conversando com ela. Ela angustiada, tendo essas crises de ansiedade na escola. Mandava mensagem para mim 'pró, eu não estou aguentando mais. Ele tentou me agarrar de novo. Um dia ele foi na casa da minha mãe. Não tinha ninguém, só tinha nós dois. Mas ele não conseguiu entrar'. E eu sem saber o que fazer. Mandava para ela o Salmo 91, mandava ela orar, eu mandava ela ouvir uma música para distrair, para tirar da cabeça dela. Aí teve um dia que eu não aguentei mais e falei assim: 'esse caso tenho que levar para a direção, para a direção entrar e contato com a Secretaria de Educação e enviar uma psicóloga'. Antes disso, eu já vinha conversando com ela. Tem aí os prints que eu passei para a delegada. Ela pedindo socorro, que tinha vontade de se matar, que não aguentava mais. Ia relatando e eu falando: 'tenha calma. Você falou com mais alguém? Você falou com seus pais?' Ela: 'não, pro, porque se eu falar com eles, eles não vão acreditar'. 'E você falou com sua madrinha ?'. Ela 'não, pró, tenho medo'. 'Com quem mais alguém você falou ?'. 'Eu falei com a minha tia, mas ela não acreditou'. E eu fiquei noites e noites sem dormir, sem saber o que fazer. Aí foi quando eu levei para a direção, o dia em que ela chegou para mim com os braços cortados e falou 'pró, eu fiz isso'. Mesmo conversando com ela pelo Whatsapp, ela ainda tentou se mutilar. Aí eu levei para a secretaria. O coordenador chamou a psicóloga. A psicóloga foi conversar com ela. Ela não quis conversar com a psicóloga, mandou me chamar. Aí eu conversei com a psicóloga, juntamente com ela. Foi quando a psicóloga começou a entrar em contato com a família, para poder passar o que estava acontecendo. Mas ela nunca conseguiu me falar pessoalmente. Toda vez que ela ia me falar alguma coisa, ou ela escrevia, ou ela mandava no Whatsapp. Ela escolheu mandar no Whatsapp. Sempre foi no Whatsapp. Aí passou e ela mandou no Whatsapp, 'pró, isso acontecia desde os oito anos de idade'. Nunca mandou um texto, eram só fragmentos, com o que estava acontecendo. Foram passando dias e dias. No dia D, 18/05, foi mais ou menos essa data mesmo, da campanha sobre o abuso, ela falou 'pró, tenho uma coisa para te falar'. Eu encontrei ela no canto, chorando. (...) Toda vez que a vi chorando num canto, com essa crise de ansiedade, eu chamava ela para o canto e a gente conversava para tranquilizar. Ela falou 'pró, eu tenho uma coisa pra te falar'. Eu falei 'pode falar'. 'Não, vou mandar um Whatsapp'. Aí ela mandou um Whatsapp dizendo 'pró, foi ele que tirou minha virgindade'. Aí eu também sem saber o que falar, eu chamei a psicóloga. E falei 'oh, ela mandou essa mensagem para mim', mandei para a psicóloga e está também no meu celular essa agonia, esse socorro dela, essa vontade de se livrar disso. Mas eu não presenciei nada. A única coisa foi o desabafo dela. Só foi o socorro de estar desabafando para mim o que acontecia com ela. (...) teve um fato também, quando ela viu os dois, a madrinha e ele na escola, ela começou a chorar, desesperar, com medo do que poderia acontecer com ela. Eu falei 'não, você pode ficar sossegada, que não vai acontecer nada com você. Fica tranquila. Já está tudo na mão de quem deve resolver todo o problema'. E foi assim que eu passei para a delegada. (...) Depois do meu depoimento, estava ainda com ela. Em alguns momentos, ela demonstrava medo. Ela falava para mim 'pró, tenho medo dele sair e fazer alguma coisa comigo'. Já umas duas vezes eu encontrei ela no pátio, chorando e me relatando medo. Falei para ela 'Ana, isso é normal. A autoridade está resolvendo. Fica calma, a sua angústia já passou. Não se preocupe com isso'. Mas ela tem medo. (...) em nenhum momento ela estava arrependida [de ter partilhado os fatos com a testemunha]. Ela só demonstrava medo, medo do que poderia vir depois. (...) ela tinha medo por causa da madrinha, que ia ficar triste. A preocupação dela era com a madrinha. (...) pessoalmente, ela falava comigo também que gostava muito da madrinha dela, que a madrinha dela era boa. Ela se preocupava muito com o bem-estar da madrinha dela. (...) ela achava que eles [a família] não iam acreditar nela, iam achar que ela estava mentindo, brincando. A preocupação dela em falar era isso. (...)" – grifo nosso.

A vítima, por outro lado, durante o seu depoimento especial colhido em audiência de instrução e julgamento, alterou a versão anteriormente apresentada, afirmando que "ela apenas disse isso porque acreditava que não ia acontecer nada. Que ela não que-

ria que ele fosse preso". Afirmou ainda, a adolescente, in verbis: "eu não sei o que passou na minha cabeça para inventar tudo isso. Eu falei uma coisa que não aconteceu. Eu não queria que acontecesse isso com ele. Eu falei uma coisa que não ocorreu".
Outrossim, os genitores e a tia da vítima, ao prestarem seus depoimentos em juízo, afirmam que a adolescente teria lhes relatado que mentiu sobre os fatos, alegando que o acusado nada teria feito, e que esta teria inventado toda a narrativa trazida em sede policial.
Ademais, as demais testemunhas de defesa afirmam categoricamente não acreditar que o acusado tenha praticado os fatos narrados, alegando ainda não ser a primeira vez que a adolescente faz esse tipo de acusação, uma vez que já teria ocorrido anteriormente com Rairan (primo da vítima).
Assim, sustenta a defesa que os únicos elementos existentes em desfavor de Marquiones foram produzidos em sede policial, os quais não foram ratificados em sede judicial.
Contudo, embora uma condenação não possa se basear somente nos elementos colhidos durante a fase investigatória, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo" (RE nº 425.734/ MG-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 28/10/05; HC nº 103.092/RJ, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 4/5/12; HC nº 114.592/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 26/3/13; HC nº 119.315/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13/11/14).
Apesar da versão da menor sido alterada, entendo que a reforma da decisão condenatória com base nesse argumento só seria possível se não houvesse nenhum outro elemento capaz de contradizer a nova narrativa apresentada sobre os fatos, o que não é o caso dos autos.
Isto porquê, não obstante a declaração da vítima em sede policial tenha sido considerada como importante evidência da autoria e materialidade do crime, esta não foi a única prova produzida, uma vez que os depoimentos das testemunhas, sobretudo os da professora, que manteve sua versão inicial dos fatos na audiência de instrução, bem como o laudo psicossocial, também foram considerados, servindo como provas contundentes da prática do crime de estupro de vulnerável praticado contra a menor. Além disso, enfatiza-se a presença do laudo pericial de conjunção carnal para a comprovação da materialidade do delito.
À despeito da versão divergente apresentada em juízo, o que gerou dúvidas acerca dos relatos da menor, esta descreveu, perante a autoridade policial, a professora e a psicóloga, a mesma história de forma reiterada, de que seu tio e companheiro da sua madrinha cometia abusos contra a menor desde os seus 08 (oito) anos de idade, sempre se aproveitando das oportunidades em que ficava a sós com a vítima, bem como que o ato de conjunção carnal ocorreu no último final de semana antes da confissão para sua professora, na casa do denunciado, onde ela costumava frequentar por ser também a casa de sua madrinha.
Cumpre trazer à baila o laudo fornecido após avaliação psicológica da vítima, realizada por profissional especializada, nos seguintes termos:
"(…) Durante o depoimento a menor apresentou tristeza, choro, manteve postura retraída e cabeça baixa na maior parte do tempo. A tristeza comumente é associada ao choro, ao desânimo, evidenciando o que pode representar dificuldade de regulação emocional, devendo ser observado na terapia. Notaram-se também sinais de automutilação no braço, que ao ser questionada a adolescente afirma, mas não entra em detalhes, o silêncio foi respeitado. Podemos entender a automutilação como uma forma que alguns adolescentes utilizam por não saberem lidar com as emoções, uma forma de se libertar dos sentimentos desconfortáveis." (ID 51784024 – Pág. 01/02).
Outrossim, essa nova versão de que o acusado nada teria feito, só foi apresentada pela adolescente após a prisão do apelante, restando evidente que tal alteração apenas se deu em razão da sua tentativa de proteger o acusado, por tratar-se de pessoa da sua família, mais precisamente seu "tio" e marido da sua madrinha, visando isentá-lo de responsabilidade criminal.
Isto fica muito claro a partir do momento em que após a confissão dos fatos para a professora, ou seja, no decurso de tempo entre a confissão dos abusos e a prisão do acusado, os próprios pais da adolescente teriam afirmado que a vítima teria melhorado bastante no seu comportamento, se mostrando mais alegre e interagindo com a família, ao invés de ficar no quarto chorando, como ficava antes de ter contado sobre os fatos.
Neste mesmo sentido, a professora da vítima chegou a afirmar que após os fatos terem sido levados ao conhecimento das autoridades, "ela demonstrou mais interesse pelo estudo, ela não está tendo crise mais, está alegre, solta. Todos os professores perceberam isso nela depois que foi solucionado."
Assim, conforme devidamente apontado pelo Juízo de piso, a vítima estava ciente de que não seria apoiada pelos familiares, uma vez que já havia compartilhado a situação com sua tia e não foi acreditada, de forma que foi no ambiente escolar, com o auxílio de alguém de fora da sua família e comunidade, que se sentiu inicialmente confortável e segura em relatar todo o ocorrido, mesmo que através de mensagens de WhatsApp.
Assim, as declarações da vítima, embora divergentes, encontram respaldo em outros elementos presentes nos autos, tornando-as provas sólidas e persuasivas, e portanto, capazes de sustentar a sentença condenatória.
Por outro lado, sustenta a também a defesa que "o simples fato do exame pericial apontar que Ana Clara não era mais virgem, não é a mesma coisa que atribuir ou imputar a responsabilidade de tal fato ao réu, visto que os próprios genitores de Ana Clara, isto é, Veraliza e Erivaldo afirmaram categoricamente que Ana Clara teria um namorado. Que tinham conhecimento que Ana Clara namorava, inclusive, o genitor chega a citar o nome de Janiel como provável namorado de Ana Clara".
Contudo, verifica-se este ponto foi devidamente combatido na sentença condenatória, ao destacar o Juízo de piso que, embora algumas testemunhas relatem que a vítima tinha um suposto namorado, Janiel/Jardel/Oziel ou Vinícius, nenhuma delas foi capaz de reconhecê-lo ou identificá-lo, mesmo se tratando de um pequeno povoado.
Nem mesmo as informações trazidas pelas testemunhas acerca do suposto local de trabalho do rapaz foram suficientes para encontrá-lo, visto que ninguém nunca o viu ou trocou qualquer palavra com ele.
Além disso, cumpre destacar o quanto afirmado pela professora Andreia:
"(…) Sempre eu perguntava pra ela 'Ana, você tem namorado? Você está namorando?', porque sempre tinha essa abertura de estar conversando comigo. Mas em nenhum momento ela falou que tinha namorado, sempre ela falava pra mim que não tinha namorado (…)".

Portanto, como se sabe, a palavra da vítima em crimes de natureza sexual, ainda que seja de tenra idade, detém especial relevo e ainda é, por si só, meio idôneo de prova, ainda mais quando se encontrar em consonância com as demais provas dos autos, conforme aresto do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I – É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios. II – Tendo a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático probatória, consubstanciado na palavra da vítima e demais provas carreada aos autos, pela condenação do agravado pela prática do delito de estupro de vulnerável, a pretensão da Defesa de alterar tal entendimento exigiria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ – AgRg no AREsp: 1805077 RJ 2020/0334971-4, Relator: JESUÍNO RISSATO, Data de Julgamento: 18/10/2022, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2022).

Outrossim, a condenação do Apelante não se baseou exclusivamente na palavra da vítima, mas sim na prova oral colhida durante toda a instrução criminal, nos prints de whatsapp juntados aos autos, bem como nos laudos periciais e psicológicos apresentados, não tendo a menor qualquer motivo para incriminar falsamente o réu, principalmente por se tratar de pessoa da sua família, pelo contrário, verifica-se a sua dificuldade e medo de trazer à tona tais relatos, bem como as consequências psicológicas sofridas pela mesma.

Sendo assim, contrariamente ao alegado nas razões recursais, o conjunto fático probatório lastreia, de modo conciso e lapidar, a perfeição da decisão proferida pelo Juízo a quo no sentido da condenação do Apelante. Desse modo, indefiro o pleito recursal de absolvição.

Neste sentido, diz a jurisprudência dos Tribunais de Justiça:

REVISÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. PROVA NOVA QUE DEMONSTRA A FALSIDADE DOS ELEMENTOS QUE EMBASARAM A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA E OITIVA DE NOVA TESTEMUNHA EM SEDE DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. DESACOLHIMENTO. Elementos de prova colhidos no feito originário que preponderam sobre os novos depoimentos angariados no processo de justificação judicial. Retratação da ofendida que não possui envergadura idônea a desconstituir o édito condenatório ancorado em declarações anteriores da menor, relatório psicológico e prova testemunhal. Suposta invenção dos crimes de natureza libidinosa com o intuito de proteger menino com o qual namorava, não demonstrada. Indemonstrada, ainda, a tese de que o registro de ocorrência realizado pela genitora da criança devido à ameaça recebida da irmã, tivesse por finalidade prejudicar o revisionando. Procedência da revisional admitida acaso resultasse clara e irrefutável a inocência do condenado, o que inocorreu na espécie. Conservada a integridade do veredicto condenatório proclamado pela 7ª Câmara Criminal desta Corte. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

(TJ-RS — RVCR: 70085774768 SANTO AUGUSTO, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Data de Julgamento: 22/09/2023, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Data de Publicação: 25/09/2023).

Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo-se a sentença condenatória em sua integralidade, por suas próprias razões e fundamentos.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0503593-55.2019.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Thalisson Da Conceição Perone
Advogado: Joao Lopes Dos Santos (OAB:BA36653-A)
Advogado: Laydiane Dos Santos Ferreira (OAB:BA60273)
Apelante: Regivaldo Do Lago Dos Santos
Terceiro Interessado: Matheus Augusto De Almeida Cardozo
Terceiro Interessado: Rafael Carvalho Andrade
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503593-55.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: Thalisson da Conceição Perone e outros
Advogado(s): JOAO LOPES DOS SANTOS (OAB:BA36653-A), LAYDIANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA60273)
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que não constam do PJe - Mídias, todas as gravações realizadas por meio audiovisual em audiência de instrução, tendo, inclusive, a Procuradoria de Justiça ressaltado que "conquanto conste no sistema PJe Mídias 22 (vinte e dois) arquivos digitais, apenas os cinco primeiros foram efetivamente sincronizados", providencie a Secretaria da Primeira Câmara Criminal a inclusão no referido sistema de todas as gravações realizadas por meio audiovisual, notadamente aquelas realizadas nos dias 02.03.2020 e 05.10.2022, conforme requerido no parecer Ministerial constante do ID nº 54331325, com certificado de que foram testadas e estão em perfeitas condições de serem reproduzidas, bem como de que o respectivo Cartório preservará, em local adequado, cópia de igual conteúdo.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0522644-32.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Leandro Reis Gonzaga
Terceiro Interessado: Lourde Meire Santos Fontinele
Terceiro Interessado: Fabio Ricardo Virgens Da Hora
Terceiro Interessado: Deisiane Avelar Aquino
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0522644-32.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: LEANDRO REIS GONZAGA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DANO. ARTS. 129, § 9º, E 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, COM AS IMPLICAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA. PEDIDO INICIAL PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DE LESÃO CORPORAL. NÃO ACOLHIDA. NÃO CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO. ALTERNATIVAMENTE, PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS.
1. A materialidade e a autoria delitivas é incontestável nos autos, diante do resultado do Laudo de Lesões Corporais, bem como através das declarações da vítima e das testemunhas.
APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0522644-32.2018.8.05.0001, oriundos da 3ª Vara de Violência Doméstica Familiar Contra a Mulher da comarca de Salvador/BA, tendo, como Apelante, LEANDRO REIS GONZAGA e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8123278-78.2023.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrente: Central De Flagrante De Salvador
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Caio Cesar Santos De Oliveira
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8123278-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: CENTRAL DE FLAGRANTE DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
RECORRIDO: CAIO CESAR SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A LIBERDADE PROVISÓRIA AO RECORRIDA, ACUSADO DA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. EM SUAS RAZÕES, O RECORRENTE AFIRMA A EXISTÊNCIA DE RAZÕES A JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ALEGOU, OUTROSSIM, QUE SE ENCONTRAM PRESENTES OS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, PUGNANDO PELA CASSAÇÃO DA DECISÃO E IMEDIATA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO, SOBRETUDO EM RAZÃO DA GRAVIDADE DO DELITO. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA ATUALIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIO PARA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. SUFICIENTE AS MEDIDAS CAUTELARES CAUTELARES DIVERSA DA PRISÃO.
- Consta dos autos que a Autoridade Policial comunicou a prisão em flagrante do Recorrido, devidamente qualificado no APF, em razão da suposta prática do delito tipificado no Art. 157, caput, do Código Penal, ocorrido em 15 de setembro de 2023.
- Extrai-se da decisão ora combatida, que o MM. Juízo de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador concedeu a liberdade provisória ao Recorrido, impondo-lhe, com base no artigo 319, medidas cautelares diversas da prisão.
- No caso em análise, há fortes indícios de autoria e materialidade do delito.
- Prisão cautelar que é medida de natureza subsidiária e excepcional, que deve ser imposta ou mantida apenas quando presentes, por meio de decisão judicial fundamentada, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
- Segregação cautelar que pressupõe a presença concomitante do fumus comissi delicti (indícios de autoria e prova da materialidade) e do periculum libertatis, entendido este como o perigo concreto que a permanência da autora do fato em liberdade possa acarretar para a investigação criminal, para a efetividade do Direito Penal ou para a segurança da coletividade.
- Não configurado o periculum libertatis no caso concreto, por ausência de riscos atuais que justifiquem a segregação cautelar, em respeito ao princípio da atualidade, não há falar em decretação da prisão preventiva do Recorrido.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito, tombado sob o nº 8123278.78.2023.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figura como Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Recorrido CAIO CESAR SANTOS DE OLIVEIRA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO e, assim decidem pelas razões a seguir expostas:
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8045043-03.2023.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jabson Correia Dos Reis
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8045043-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
AGRAVANTE: JABSON CORREIA DOS REIS
Advogado(s):
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PELA PORTARIA Nº 007/2020 E APLICOU A SANÇÃO DISCIPLINAR DE INCLUSÃO NO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO, PELO PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS, A SEREM CUMPRIDOS NO CONJUNTO PENAL DE SERRINHA, E DECRETOU A PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. PRELIMINARES: PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO CONCLUÍDO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVANTE DEVIDAMENTE REPRESENTADO EM TODOS OS ATOS E RESPEITADOS OS PRAZOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: INFRAÇÃO DISCIPLINAR DEVIDAMENTE COMPROVADA. DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO COLETIVA. DEFESA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR QUE O AGARVANTE AGIU EM ESTADO DE NECESSIDADE PUTATIVO. PENA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À CONDUTA DO AGRAVANTE.
Em sede preliminar, requer-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da falta disciplinar, nos termos do artigo 116, inciso I, do Estatuto Penitenciário da Bahia, que estabelece o prazo prescricional de 360 (trezentos e sessenta) dias, o qual transcorreu in albis.
Da análise dos autos, verifica-se que a infração disciplinar foi praticada em 26/03/2020, o Procedimento Administrativo Disciplinar foi iniciado em 27/05/2020 e concluído em 02/10/2020, de modo que não transcorreu o prazo prescricional de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no Estatuto Penitenciário da Bahia.
Assim, REJEITO a PRELIMINAR de prescrição suscitada pelo Agravante.
Preliminarmente, requer-se a declaração de nulidade do procedimento administrativo por violação ao contraditório e à ampla defesa, sob os fundamentos de ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública com a antecedência adequada para elaboração da defesa e de inexistência de descrição pormenorizada da conduta de cada interno representado.
Contudo, verifica-se dos autos que os prazos legais foram respeitados, sobretudo o prazo para conclusão do procedimento, e o ora Agravante foi devidamente representado por defesa técnica em todos os atos.
Desse modo, REJEITO a PRELIMINAR de nulidade suscitada pelo Agravante.
Em suas razões, o Agravante requer que seja dado provimento ao recurso, para reformar a decisão vergastada e isentá-lo das penalidades aplicadas, sob os fundamentos de que a punição foi aplicada por autoria coletiva, sem individualizar a suposta conduta ilícita, e pela atuação em estado de necessidade putativo.
Contudo, ao contrário do que tenta fazer crer o Agravante em suas razões recursais, existe comprovação de sua efetiva participação nos fatos apurados, notadamente através da oitiva de testemunhas, além de vídeos, fotos e documentos que demonstram a destruição do local que o mesmo estava alojado e a apreensão de armas brancas.
Assim, não há se falar em ausência de individualização da conduta e sanção coletiva.
De igual maneira, a alegação de que o Agravante agiu em estado de necessidade putativo, visto que era constantemente ameaçado por membros de grupos rivais não apresenta correspondência com os elementos dos autos.
Em arremate, tem-se que os atos imputados ao Agravante são extremamente graves e justificam a punição aplicada.
Desse modo, a falta grave prevista no artigo 52, §2º, incisos I e II da Lei de Execuções Penais e incisos I, III e VIII do Decreto Estadual nº 12.247/2010 foi devidamente aplicada ao Agravante, de modo que rejeito os pleitos de reforma da decisão vergastada.
AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 8045043-03.2023-8.05.0000, figurando, como Agravante, JABSON CORREIA DOS REIS, e, como Agravado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER, REJEITAR AS PRELIMINARES e NEGAR PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução Penal, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0313650-29.2013.8.05.0080 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Samuel Santos Freitas
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316-A)
Advogado: Andre Luiz Oliver De Matos (OAB:BA47179-A)
Advogado: Alex De Souza Ribeiro (OAB:BA42150-A)
Terceiro Interessado: Alvaro Bastos Leite
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Pereira Costa De Jesus
Terceiro Interessado: Jamille Melo Daltro

Terceiro Interessado: Inácio Lima Da Cruz
Terceiro Interessado: Mauricio Ribeiro
Terceiro Interessado: Maria Lucia Pinto De Oliveira
Terceiro Interessado: Genivaldo De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Mackeyb Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Alex Willian Sampaio Dos Santos
Terceiro Interessado: Fabio Araújo De Souza
Terceiro Interessado: Helismar Alves França
Terceiro Interessado: Marisol De Jesus Cerqueira
Terceiro Interessado: Jair Edvaldo Almeida Junior

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0313650-29.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: SAMUEL SANTOS FREITAS
Advogado(s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA, ANDRE LUIZ OLIVER DE MATOS, ALEX DE SOUZA RIBEIRO
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO CAPITULADO NO ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO: 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO. DOSIMETRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL COM A APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E AFASTAMENTO DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE. MAGISTRADO DEVE RESPEITAR O LIMITE LEGAL, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.
I – Em suas razões recursais, postula o Apelante a reforma da sentença para reduzir-se a pena, abaixo do mínimo legal, com a aplicação da circunstância atenuante da confissão, na segunda fase da dosimetria, afastando-se, por consequência, o Enunciado da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça (Id. 46569253).
II - Da leitura do édito condenatório, verifica-se que a Magistrada de origem, após a valoração das circunstâncias judiciais descritas no artigo 59, do Código Penal, fixou a pena base no mínimo legal, pelo crime de homicídio simples, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão.
III - Na segunda etapa da dosimetria, embora haja reconhecido a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, manteve a pena intermediária no mínimo legal, em obséquio ao disposto na Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.
IV - Inviável, portanto, o pleito defensivo, valendo ressaltar, ainda, que a Súmula vem sendo reafirmada nos julgados mais recentes da Superior Instância, tendo sido inclusive firmada a tese em sede de Recurso Especial Repetitivo.
V - APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0313650-29.2013.8.05.0080, oriundos da VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA, tendo, como Apelante, SAMUEL SANTOS FREITAS e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0001588-73.2018.8.05.0106 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Raimundo Matos De Freitas
Terceiro Interessado: Edileuza Alves Do Nascimento
Terceiro Interessado: Natã Bastos Santos
Terceiro Interessado: Evandro Aragão Costa
Terceiro Interessado: Galdino
Terceiro Interessado: Micael Santos Freitas
Terceiro Interessado: Joilson Santos Da Anunciação
Terceiro Interessado: Taise Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Ueberton Santos Freitas

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001588-73.2018.8.05.0106
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: RAIMUNDO MATOS DE FREITAS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELANTE CONDENADO A UMA PENA DE 01 (UM) MÊS E 05 (CINCO) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. PREJUDICADOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE OFÍCIO. ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE INTERCORRENTE OU SUPERVENIENTE. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 03 (TRÊS) ANOS ENTRE O ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO, PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXEGESE DOS ARTIGOS 107, INCISO IV, 109, INCISO VI, E 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. ALEGAÇÕES DE MÉRITO PREJUDICADAS, TENDO EM VISTA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.
1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Raimundo Matos de Freitas, em face de sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Ipirá/BA, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condená-lo à pena total definitiva de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, em regime inicialmente aberto, pela prática do delito previsto no art. 147 do Código Penal.
2. Não obstante as alegações do recorrente, entendo que se faz necessário no presente caso a análise quanto à ocorrência da prescrição punitiva na modalidade intercorrente, conforme devidamente apontado pela Procuradoria de Justiça em seu opinativo. Imperioso destacar que o instituto da Prescrição é considerado matéria de ordem pública, devendo ser decretada em qualquer fase processual e em qualquer instância, inclusive de ofício. Verte-se dos autos que a sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 20/01/2021, vez que a sentença penal condenatória foi proferida em 15/04/2020 e publicada em 22/04/2020, tendo o Ministério Público tomado ciência em 14/01/2021, não apresentando nenhum recurso, preenchendo, pois, o requisito necessário ao reconhecimento da prescrição retroativa. Outrossim, a pena aplicada ao Apelante na sentença, de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, prescreve pelo decurso do prazo de 03 (três) anos, consoante o disposto no artigo 109, inciso VI. Assim, transcorrido lapso temporal superior a 03 (quatro) anos, entre a data da última causa interruptiva (publicação da sentença condenatória recorrível) e a presente data, reconhece-se extinta a punibilidade do Apelante pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 107, IV, 110, § 1º, 109, inciso VI, todos do Código Penal.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE OFÍCIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0001588-73.2018.8.05.0106, oriundo da Vara Criminal da Comarca de Ipirá/BA, tendo como Apelante RAIMUNDO MATOS DE FREITAS, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO APELO, PARA DECLARAR DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE, pelas razões e termos expostos no voto que se segue.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8055687-05.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: . Juiz De Direito Da 1° Vara De Execuções Penais E Júri Da Comarca De Teixeira De Freitas- Ba
Paciente: Lucas Morais Costa
Advogado: Paulo Fernando Do Carmo (OAB:ES7847)
Impetrante: Paulo Fernando Do Carmo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055687-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: LUCAS MORAIS COSTA e outros
Advogado(s): PAULO FERNANDO DO CARMO
IMPETRADO: . JUIZ DE DIREITO DA 1° VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, I E IV DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DESNECESSIDADE DA PRISÃO. INACOLHIDA. PACIENTE QUE SE ENCONTRAVA FORAGIDO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA FUNDAMENTADA EM FATO NOVO, OCASIONADO PELA FUGA DO PACIENTE. EXCESSO PRAZAL SOB O MANTO DE QUE O PACIENTE ESTÁ PRESO HÁ MAIS DE TREZENTOS DIAS, NÃO TENDO SIDO RECAMBIADO PARA O LOCAL DO DELITO. SUPERADO, NA MEDIDA EM QUE JÁ PROVIDENCIADO O RECAMBIAMENTO DO PACIENTE. IMPROCEDENTE.
ALEGA AS BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE, A EXEMPLO DE RESIDÊNCIA FIXA, RÉU PRIMÁRIO, SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS. IRRELEVANTE. TAIS, NÃO TEM O CONDÃO DE JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM.
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, no qual a impetrante alega a falta de fundamentação e desnecessidade da prisão e suposto excesso prazal.
Tais pleitos não podem prosperar, pois o Decreto prisional foi devidamente fundamentado onde ficou demonstrada a necessidade da custòdia, não só pela gravidade dos delitos, como também em virtude da fuga do paciente. Excesso prazal não pode ser acolhido em razão da complexidade do feito, já que o paciente estava foragido, tendo sido preso em outro Estado, Espírito Santo, de forma que contribuiu, de forma decisiva para o atraso da instrução criminal. Ademais é consagrado pela jurisprudência dos Tribunais superiores, que o excesso prazal não pode ser aferido pelo simples cálculo aritmético, devendo ser levados em conta as nuances do processo, especialmente a razoabilidade e complexidade que o feito apresenta, como neste em análise.
Por outro prisma, igualmente, o pleito não pode ser acolhido, pois a alegação de falta de fundamentação encontra-se superada na medida em que o Juízo coator entendeu pela decretação de nova prisão preventiva, em vista do paciente encontrar-se foragido, tendo sido preso por outro crime, o que demonstra a periculosidade do acusado/paciente.
A necessidade da custódia está evidenciada na Decisão, de forma que tal fundamento, igualmente, não pode prosperar.
HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus identificado pelo nº 8055687.05.2023.8.05.0000, impetrado pelo bel. PAULO FERNANDO DO CARMO (OAB-ES 007847), em favor do paciente LUCAS MORAIS COSTA , cuja Autoridade coatora é o MM. Juiz da 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, pelo conhecimento do habeas corpus e denegação da ordem, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8061446-47.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Everardo Lima Ramos Junior
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Crime Da Comarca De Valença
Paciente: Felipe Edington Da Silva Santos
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8061446-47.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR e outros
Advogado(s): EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE VALENÇA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRATICA DELITICA DESCRITA NO ARTIGO 33 E 35, DA LEI 11.343/2006. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA SEGREGATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEIO SOCAL QUE PRECISA SER ACAUTELADO DA PERICULOSIDADE E REITERATIVIDADE DO PACIENTE.

PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES POR CRIME DE MESMA ESPÉCIE. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO QUE SEGUE SEU CURSO REGULAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DELONGA CAUSADA PELA INÉRCIA DA DEFESA DO PACIENTE. PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. DECISÃO CONCEDIDA AO CORRÉU DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.
- Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de natureza liminar, impetrado em favor do Paciente FELIPE EDINGTHON DA SILVA SANTOS, apontando, como Autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Valença/BA.
- Paciente preso em flagrante no dia 21 de setembro de 2023 pela suposta pratica do delito capitulado no artigo 33 e 35, da Lei 11.343/2006, prisão preventiva convertida em 26 de setembro 2023, na posse de 930,5g e dez sacos plásticos fechados por nó, contendo 14,4g de cannabis sativa (maconha). Além de 22 (vinte e dois) sacos plásticos brancos fechados por nó, contendo 27,6g de cocaína. Sendo encontrado também expressiva quantidade de droga, no interior da casa, um aparelho de notebook, uma maquineta para uso de cartão de crédito, um aparelho celular, um HD, uma balança de precisão, sacos plásticos e dinheiro trocado.
- Presente os pressuposto da prisão porquanto evidenciados os indícios da autoria e a certeza da materialidade do crime imputado ao Paciente, sendo certo que, nesta fase, a autoria prescinde de certeza absoluta.
- Mantém-se a prisão preventiva do paciente, acusado da autoria do delito de tráfico de drogas, para a garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva, porquanto o Paciente responde a outros processos por tráfico de drogas (crime de mesma espécie), a merecer maior rigor da justiça. Sociedade que precisa ser protegida da conduta deletéria do Inculpado. Precedentes.
- Excesso de prazo não evidenciado. Ausência de desídia estatal na condução do feito. Processo que aguarda manifestação da defesa do Paciente para apresentação da defesa prévia. Incidência da Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça.
- Extensão de benefício. Artigo 580 do Código de Processo Penal. Inviabilidade. Decisão que revogou a prisão cautelar do corréu fundamentada em motivos de caráter exclusivamente pessoal. Ausência de identidade fático-processual.
- Cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal que se revelam insuficientes e inadequadas, especialmente, em face da periculosidade social do Paciente. Manutenção da segregação do Paciente. Medida que se impõe.
HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8061446.47.2023.8.05.0000, tendo, como Impetrante, o Bel. Everardo Lima Ramos Júnior (OAB/BA nº 20.823), em favor do Paciente FELIPE EDINGTHON DA SILVA SANTOS, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo n° 8004661-28.2023.8.05.0271, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA - BA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000109-23.2023.8.05.0076 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Edilton De Jesus Dos Santos
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290-A)
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Dias
Terceiro Interessado: Erika Dias Ferreira
Terceiro Interessado: Vitor Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: Jamille Dias Ferreira
Recorrente: Estado Da Bahia
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Edilton De Jesus Dos Santos
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000109-23.2023.8.05.0076
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): VALMIR DANTAS ASSUNCAO JUNIOR
RECORRIDO: EDILTON DE JESUS DOS SANTOS e outros
Advogado(s):VALMIR DANTAS ASSUNCAO JUNIOR

ACORDÃO

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DO DELITO CAPITULADO NO ARTIGO 121, § 2º, VI, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DE EDILTON DE JESUS: PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. IMPROCEDÊNCIA. NO MÉRITO: PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E SUBSIDIARIAMENTE, DE IMPRONÚNCIA DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRONÚNCIA QUE EXERCE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DOS CRIMES AFETOS AO TRIBUNAL DO JÚRI, NÃO SE ADMITE EXAME APURADO DE ELEMENTOS SUBJETIVOS DO TIPO. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. HAVENDO PROVAS SEGURAS QUANTO À MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA, A PRONÚNCIA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUE SE ENCONTRAM PRESENTES. PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS. COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO DO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA: PLEITO DE AFASTAMENTO OU DIMINUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS fixados NA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO em quantia condizente com a Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como com os parâmetros estabelecidos pelo Estatuto da Advocacia e Código de Ética da Advocacia.
1. Tratam-se de recursos interpostos pelo Estado da Bahia e por Edilton de Jesus Santos, irresignados com a r. sentença de pronúncia proferida pelo Juízo da Vara Criminal da comarca de Entre Rios (BA), cujo teor julgou procedente o pedido acusatório para pronunciar o réu nas disposições do artigo 121, § 2º,VI, do Código Penal Brasileiro; e condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor do defensor dativo Valmir Assunção Júnior (OAB/BA n. 38.290).
2. Quanto a preliminar de nulidade por violação de domicílio do acusado, conclui-se que em nenhum momento restou comprovado nos autos que a residência do acusado foi de fato invadida, pelo contrário, os depoimentos apontam que a investigação se deu somente na parte externa da casa. Além disso, conforme devidamente apontado pelo juízo, as provas produzidas que apontam para o dolo do acusado não foram somente aquelas apreendidas no momento da diligência, mas também os demais laudos produzidos ao longo das investigações, bem como os depoimentos prestados ao longo da instrução, razão pela qual não há que se falar em nulidade processual.
3. Quanto ao pleito de absolvição sumária e subsidiariamente, de impronúncia, vale destacar que nesta fase procedimental, há juízo de fundada suspeita, em vez de juízo de certeza necessário para a condenação. Assim, deve ser evitado o exame aprofundado da prova, a fim de não contaminar o convencimento dos juízes naturais da causa. No caso sub judice, verifica-se que a materialidade do delito está comprovada através dos do Laudo de Exame de Necrópsia (id. 51352375) e Laudos de Exame Pericial (id. 51352377 e 51352412). Por sua vez, os indícios de autoria encontram-se presentes nos depoimentos prestados tanto na fase inquisitorial quanto em juízo. Cumpre destacar ainda que o réu, em seu depoimento perante a autoridade policial, confessou ter cometido o crime durante uma briga com a vítima, afirmando ter desferido facadas nela enquanto lutavam. Extrai-se indícios suficientes, portanto, dos depoimentos prestados durante a instrução processual, da própria confissão extrajudicial do acusado, bem como dos demais elementos de prova encontrados durante as investigações, de que o réu agiu com animus necandi ao ceifar a vida da vítima Rita de Cássia Dias, a qual veio a óbito após ter sido atingida por diversos golpes de instrumento perfurocortante. Desse modo, outro não seria o entendimento a ser formado pelo Magistrado de piso, senão pronunciar o recorrente, como o fez, devendo o réu ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, Juízo constitucional e competente para os processos por crime contra a vida.
4. Quanto ao pleito de concessão do direito de recorrer em liberdade, entendo que agiu acertadamente o Magistrado de primeiro grau, na medida em que se impõe, no caso dos autos, a manutenção da medida extrema em virtude de ainda encontrarem-se presentes os fundamentos que embasaram o decreto preventivo.
5. Quanto ao pedido de isenção de custas processuais, melhor sorte não socorre ao recorrente, isto porque, conforme já reiteradamente decidido, o pedido de isenção deve ser decidido pelo Juízo da Execução Penal, que analisará a condição de miserabilidade do réu, sendo ele competente para o caso.
6. Recurso do Estado da Bahia para afastamento do pagamento de honorários advocatícios, e caso assim não se entenda, pela sua redução para o valor de 1 (um) salário mínimo. Contudo, resta evidenciado nos autos, que o Bel. Valmir Assunção Júnior exerceu seu mister, promovendo a defesa técnica do réu desamparado, com o zelo profissional devido, pelo que rejeito o pleito de afastamento da verba honorária. Na hipótese, verifica-se que a atuação do defensor dativo se deu desde o início do processo, acompanhando o acusado em todos os atos, apresentando defesa, comparecendo a audiências de instrução, apresentando alegações finais e eventuais recursos. Em arremate, verifica-se que os honorários advocatícios foram fixados em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia esta que considero dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Estatuto da Advocacia e Código de Ética da Advocacia, tais quais a complexidade da causa, grau de zelo profissional e local da prestação dos serviços.
RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito n. 8000109-23.2023.8.05.0076, do Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Entre Rios/Ba, sendo Recorrentes o ESTADO DA BAHIA e EDILTON DE JESUS DOS SANTOS e Recorridos o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e EDILTON DE JESUS DOS SANTOS.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DOS RECURSOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO, pelos motivos expostos a seguir.
Salvador, 15 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000486-63.2022.8.05.0032 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Valdeci Alves Santana
Apelante: Matheus Gomes Santos
Advogado: Vitoria Oliveira De Souza (OAB:BA71565-A)
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438-A)
Advogado: Emilly Caroline Alves De Almeida (OAB:BA72469-A)
Apelante: Edivaldo Rodrigues Santos Junior
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438-A)
Advogado: Vitoria Oliveira De Souza (OAB:BA71565-A)
Advogado: Emilly Caroline Alves De Almeida (OAB:BA72469-A)
Apelante: Vanessa Silva Costa Santana
Advogado: Atila De Almeida Oliveira (OAB:BA28119-A)
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sd/pm Irineu Lemos Cardoso Júnior
Terceiro Interessado: Ipc Adelsson Do Amor Divino
Terceiro Interessado: Sd/pm Marcos Antonio Da Silva De Souza
Terceiro Interessado: Ipc Lúcio Manoel De Oliveira Estrela Júnior
Terceiro Interessado: Ipc Geovannye Sollon
Terceiro Interessado: Debora Cristian Souza Da Silva
Terceiro Interessado: Poliana Meira De Almeida
Terceiro Interessado: Samuel Souza Cordeiro
Terceiro Interessado: Fabiana Santos Coelho
Terceiro Interessado: Glaucia Queiroz De Oliveira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000486-63.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Valdeci Alves Santana e outros (3)
Advogado(s): VITORIA OLIVEIRA DE SOUZA, TIAGO DE SOUZA AMORIM, EMILLY CAROLINE ALVES DE ALMEIDA, ATILA DE ALMEIDA OLIVEIRA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. CONDENAÇÕES PELAS PRÁTICAS DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGO 33, CAPUT, E ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). PRELIMINARES SUSCITADAS PELOS APELANTES VALDECI E EDIVALDO. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E DOS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NA FASE INQUISITIVA. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA E VIOLAÇÃO À PREVISÃO DO ARTIGO 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PREFACIAIS REJEITADAS. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PARA O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGO 35, CAPUT, LEI DE DROGAS). IMPOSSIBILIDADE. LASTRO PROBATÓRIO HÁBIL À COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI DE DROGAS) POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E DAS TESTEMUNHAS SEGUROS E PRECISOS E EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBANTES DOS AUTOS. ACERTADAS AS CONDENAÇÕES IMPOSTAS. PLEITOS SUBSIDIÁRIOS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE PARA TRÁFICO PRIVILEGIADO PRETENDIDA PELOS RECORRENTES MATHEUS GOMES SANTOS E VANESSA SILVA COSTA SANTANA. DESCABIMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO DOS APELANTES A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PEDIDO PARA REDIMENSIONAR A PENA-BASE FORMULADO PELO RECORRENTE EDIVALDO RODRIGUES SANTOS JUNIOR. INVIABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.
1. Preliminares suscitadas pelos Apelantes Valdeci Alves Santana e Edivaldo Rodrigues Santos Júnior para que seja reconhecida a nulidade das provas produzidas no feito, sob alegação de que não houve fundada suspeita para a busca pessoal realizada pelos policiais (em violação ao artigo 244 do Código de Processo Penal), visando, ambos, à absolvição, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.
2. De acordo com o artigo 244 do Código de Processo Penal, “a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”.
3. In casu, restou suficientemente demonstrada a existência de fundadas razões para o proceder policial, quanto à busca pessoal realizada ao Acusado Valdeci Alves Santana. Rejeitadas as preliminares aventadas.

4. Mérito. Os Apelantes Valdeci Alves Santana e Matheus Gomes Santos pugnam pela absolvição, alegando atipicidade da conduta por ausência de estabilidade e permanência para o crime de associação para o tráfico. Sem razão.
5. Na espécie, a autoria e a materialidade restaram devidamente comprovadas. Ademais, nota-se que todos os elementos integrativos essenciais à caracterização do crime de associação para o tráfico estão presentes, uma vez que as circunstâncias do flagrante e os dados extraídos do aparelho celular do Apelante Valdeci Alves Santana, primordialmente, as conversas de áudio estabelecidas via aplicativo WhatsApp, anunciando os demais Acusados, constituem prova suficiente acerca do vínculo associativo com vistas à mercancia de entorpecentes.
6. Quanto aos Recorrentes Edivaldo Rodrigues Santos Júnior e Vanessa Silva Costa Santana, há, nos autos, lastro probatório robusto quanto à autoria e materialidade, também, das práticas do crime de tráfico de drogas por si perpetradas.
7. Pedidos subsidiários. Da aplicação da minorante para tráfico privilegiado (artigo 33, §4°, Lei nº 11.343/2006) pretendida pelos Recorrentes Matheus Gomes Santos e Vanessa Silva Costa Santana. Impossibilidade. Restou evidenciado que ambos os Apelantes se dedicam à atividade criminosa, circunstância que obstaculiza a aplicação do referido privilégio.
8. Não merece prosperar o pedido de substituição da pena privativa de liberdade formulado pela Recorrente Vanessa Silva Costa Santana, tendo em vista a pena corporal imposta. Isso porque, à luz da previsão do artigo 44 do Código Penal, infere-se a impossibilidade de substituição vindicada.
9. Não prospera o pedido de diminuição da pena-base formulado pelo Apelante Edivaldo Rodrigues Santos Junior. Acertada a sentença, haja vista a existência de maus antecedentes em seu desfavor.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 8000486-63.2022.8.05.0032, da Vara Criminal da Comarca de Brumado-BA, em que figuram, como Apelantes Valdeci Alves Santana, Matheus Gomes Santos, Edvaldo Rodrigues Santos Júnior, Vanessa Silva Costa Santana e, como Apelado, o MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal da Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos presentes recursos de apelação interpostos, mantendo-se a sentença vergastada incólume pelos seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8170520-67.2022.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Manoel Pereira Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8170520-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A LIBERDADE PROVISÓRIA AO RECORRIDO, ACUSADO DA prática do delito tipificado no art. 157, do Código Penal.
EM SUAS RAZÕES, O RECORRENTE AFIRMA A existência de razões a justificar a decretação da custódia ambulatorial cautelar.
ALEGOU, OUTROSSIM, QUE SE ENCONTRAM PRESENTES OS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, PUGNANDO PELA CASSAÇÃO DA DECISÃO E IMEDIATA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO OBJURGADA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E PERICULUM LIBERTATIS. EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR.
- Consta dos autos que a Autoridade Policial comunicou a prisão em flagrante Do Recorrido, devidamente qualificado no APF, em razão da suposta prática dos delitos tipificados no art. 155, §4º, II e IV, e artigo 180, ambos do Código Penal, ocorrido no dia 31 de Agosto de 2023.
- Extrai-se da decisão ora combatida, que MM. Juízo de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador, que concedeu a liberdade provisória ao Recorrido, impondo-lhe, com base no artigo 319, medidas cautelares diversas da prisão.
- Os elementos contidos nos autos, neste momento processual, apontam para a ausência de necessidade/adequação da custódia cautelar: não há contemporaneidade ou modificação no quadro fático, não há periculum libertatis e está presente a possibilidade dos delitos contidos no art. 155, §4º, II e IV, e artigo 180, ambos do Código Penal que, consideradas as condições já observadas, poderá conduzir a uma pena definitiva com fixação de regime inicial de cumprimento menos gravoso.

- Forçoso reconhecer que, sobretudo em decorrência da natureza excepcionalíssima que marca a prisão preventiva - conforme orientação consignada em diversos provimentos e decisões das Cortes Superiores e do Conselho Nacional de Justiça -, não se vislumbra, ao menos neste momento procedimental, lastro jurídico para a segregação pretendida, pelo que se mantém hígida a decisão objurgada.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito, tombado sob o nº 8170520-67.2022.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figura como Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Recorrido MANOEL PEREIRA DOS SANTOS.
Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO RECURSO. Na análise meritória, acordam os nobres Desembargadores em NEGAR PROVIMENTO ao recurso proposto pelo Recorrente. E assim decidem pelas razões a seguir expostas:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8046143-90.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Leandro Da Conceicao Sena
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082-A)
Impetrado: : Vara Criminal De Maragogipe
Impetrante: Antonio Jorge Santos Junior

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046143-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: LEANDRO DA CONCEICAO SENA e outros
Advogado(s): ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR
IMPETRADO: : VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. PEDIDO LIMINAR. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIDO. PLEITO SUBSIDIÁRIO PARA CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR. DEBILIDADE DO PACIENTE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE. NCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E O ENCARCERAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO QUE DEFERIU A CONVERSÃO PRETENDIDA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA DO OBJETO.
1. Versa a presente ordem sobre pedido de revogação da prisão preventiva em favor do paciente Leandro da Conceição Sena. Indeferido o pedido liminar formulado.
2. Em pleito subsidiário, a defesa pugnou pela conversão da prisão preventiva pela domiciliar, relevando, nos autos, que o paciente possui grave estado de saúde.
3. Na espécie, a dita Autoridade coatora prestou as devidas informações, revelando que foi concedida a conversão da preventiva em prisão domiciliar na origem, porquanto se torna prejudicada a apreciação do pedido formulado pela defesa do paciente.
HABEAS CORPUS PREJUDICADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8046143-90.2023.8.05.0000, em que figuram como paciente LEANDRO DA CONCEICAO SENA e outros e como impetrado o MM. JUIZ DA VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE/BA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1ª Turma do Estado da Bahia, por julgar PREJUDICADO o presente habeas corpus, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8056673-56.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Calebe Santana Lopes
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito De Itaparica, Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8056673-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: CALEBE SANTANA LOPES e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITAPARICA, VARA CRIMINAL
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, I E IV DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DESNECESSIDADE DA PRISÃO. INACOLHIDA. PACIENTE QUE SE ENCONTRAVA FORAGIDO, TENDI SIDO PRESO OITO MESES DEPOIS DO FATO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA FUNDAMENTADA EM FATO NOVO, REPRESENTADO PELA FUGA DO PACIENTE, QUE SÓ FOI PRESO OITO MESES DEPOIS, DO FATO, DANDO CAUSA A SUA REVELIA. ALEGA TAMBÉM, AS BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE, A EXEMPLO DE RESIDÊNCIA FIXA, RÉU PRIMÁRIO, SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS. IRRELEVANTE. TAIS, NÃO TEM O CONDÃO DE JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM.
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, cujo paciente foi denunciado por crime previsto no artigo 121, § 2°, I e IV do Código Penal.
A impetrante argui a falta de fundamentação e desnecessidade da prisão.
Por outro lado, realça as boas condições pessoais do paciente, como parâmetro para a concessão da ordem.
O pleito não pode ser acolhido, pois a alegação de falta de fundamentação encontra-se superada na medida em que o Juízo coator entendeu pela decretação de nova prisão preventiva, em vista do paciente encontrar-se foragido, pois foi procurado pelo Oficial de Justiça e não foi encontrado para citação, sendo citado por edital.
A necessidade da custódia está evidenciada na Decisão, que levou em conta a fuga do paciente, o qual foi preso oito meses depois do fato, sendo certo que tal alegação, igualmente, não pode prosperar.
Por outro lado, a impetração funda seu pleito nas boas condições pessoais do paciente, apontando requisitos tais como: primariedade, bons antecedentes, residência fixa e outros, que necessariamente não conduzem à concessão, na medida em que superados por motivos relevantes que justificaram a custódia provisória, conforme bem relatado pela douta autoridade, dita coatora.
HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus identificado pelo nº 8056673.56.2023.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, através da defensora Karine Azevedo Egypto Rosa, em favor do paciente Calebe Santana Lopes, apontando como Autoridade coatora, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itaparica – BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, pelo conhecimento do habeas corpus e denegação da ordem, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000935-03.2021.8.05.0211 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ubirajara Passos Ferreira
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224-A)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796-A)
Terceiro Interessado: Jadeilce Maria Brito De Andrade Ferreira
Terceiro Interessado: Jadhy Emilly Brito De Andrade Ferreira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000935-03.2021.8.05.0211
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: UBIRAJARA PASSOS FERREIRA
Advogado(s): MATHEUS SOUZA DE MIRANDA, FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL, NO CONTEXTO DA LEI 11.340/2006. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS.
1. A materialidade e a autoria delitivas é incontestável nos autos, diante das declarações da vítima e confissão do réu.
2. Da análise da dosimetria da pena aplicada, verifica-se que o MM. Juízo a quo fixou a reprimenda de forma fundamentada e de acordo com os elementos dos autos, atendendo as diretrizes do Código Penal.
APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8000935-03.2021.8.05.0211, proveniente da Vara Crime da Comarca de Riachão do Jacuípe -Ba, em que figuram, como apelante, UBIRAJARA PASSOS FERREIRA, e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO E, NO SEU MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0500027-60.2018.8.05.0201 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leandro De Proenca
Advogado: Jose Soares Da Costa Neto (OAB:SP257677-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luiz Antonio Bandeira Junior
Terceiro Interessado: Saturnio Sérgio Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500027-60.2018.8.05.0201
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: LEANDRO DE PROENCA
Advogado(s): JOSE SOARES DA COSTA NETO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DA DEFESA PARA O RECONHECIMENTO DO DELITO NA FORMA TENTADA. INACOLHIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS QUANTO A CONSUMAÇÃO DO ALUDIDO CRIME. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER O RECÁLCULO DA PENA-BASE, UTILIZANDO-SE A FRAÇÃO DE 1/8 PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. ACOLHIDO. AFASTADAS AS VALORAÇÕES NEGATIVAS. REQUER AINDA A MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO. NÃO ACOLHIMENTO. RECORRENTE REINCIDENTE.
1. Constatou-se que a autoria e a materialidade delitivas restaram sobejamente comprovadas, ante os depoimentos prestados pela vítima e testemunhas durante toda persecução penal, dando conta da ocorrência dos atos praticados pelo acusado contra a vítima com o intuito de obter vantagem ilícita para si.
aPELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0500027-60.2018.8.05.0201, da Comarca de Porto Seguro/BA, tendo como Apelante LEANDRO DE PROENÇA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER O APELO E DAR PROVIMENTO PARCIAL, pelas razões e termos expostos no voto que se segue.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0565121-41.2016.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jucley Souza De Araujo
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970-A)

Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540-A)
Terceiro Interessado: Ipc Jerenaldo Borges
Terceiro Interessado: Josenondas Soares
Terceiro Interessado: Marcio Santos Teixeira
Terceiro Interessado: Ipc Robson Borges Dos Santsocad Delmario Marques Silva Cad
Terceiro Interessado: Antonio Cesar Braga Cad
Terceiro Interessado: Ipc Gilvan Barboza Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0565121-41.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JUCLEY SOUZA DE ARAUJO
Advogado(s): JOAO MARCELO RIBEIRO DUARTE, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA TELES
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA SUBSIDIAR O ÉDITO CONDENATÓRIO EM RELAÇÃO AO DOLO DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CABALMENTE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO ENTRE SI. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PARTICIPANTES DAS INVESTIGAÇÕES E DO FLAGRANTE DELITO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. INDEFERIDO. DOSIMETRIA PENAL ADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.
A materialidade e a autoria delitiva restaram devidamente comprovadas através dos elementos oriundos do Inquérito Policial (id. 50261409), pela prova oral produzida em juízo (id. 50263231/50263233 e 50263249/50263251) e pela confissão parcial do Apelante.
Com efeito, os depoimentos judiciais estão coesos e harmônicos entre si, com a descrição pormenorizada dos fatos, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos, formando um acervo probatório suficiente para embasar a condenação e demonstrar o dolo na conduta do Apelante.
Desse modo, conclui-se que a materialidade e a autoria delitivas restam cabalmente comprovadas, formando um conjunto probatório coeso e harmônico entre si, sendo inconteste que o Apelante praticou a conduta prevista no artigo 312 do Código Penal, razão pela qual indefiro o pleito de absolvição.
No caso vertente, conforme se depreende da sentença vergastada, o MM. Juízo de primeiro grau valorou negativamente, acertada e fundamentadamente, a culpabilidade, a conduta social e as circunstâncias do crime, justificando-se, pois, a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, até mesmo porque foi atendido o princípio da razoabilidade.
Lado outro, o regime prisional semiaberto foi devidamente fixado, conforme estabelece o artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, diante da quantidade de pena aplicada e as circunstâncias judiciais valoradas negativamente, justificando-se o início do cumprimento da pena em regime mais gravoso.
De igual maneira, restou devidamente motivada a não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em virtude de as circunstâncias judiciais indicarem a necessidade da medida mais grave, consoante determina o artigo 44, inciso III, do Código Penal.
APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0565121-41.2016.8.05.0001, oriundo da 2ª Vara Especializada da Comarca de Salvador-BA, figurando, como Apelante, JUCLEY SOUZA DE ARAÚJO, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8066201-17.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Hugo Henrique Andrade Santos
Paciente: Clodoaldo Dias Pinto
Advogado: Hugo Henrique Andrade Santos (OAB:BA55557-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Monte Santo - Ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066201-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: HUGO HENRIQUE ANDRADE SANTOS e outros
Advogado(s): HUGO HENRIQUE ANDRADE SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MONTE SANTO - BA
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE PARA A REAVALIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE– PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR APRECIADO E ACOLHIDO PELA AUTORIDADE COATORA – PACIENTE POSTO EM LIBERDADE - SANADAS AS IRREGULARIDADES REFERENTES À LENTIDÃO NO TRÂMITE PROCESSUAL – ORDEM PREJUDICADA.
I - De acordo com a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, este, na data de 16/04/2023, “violou medidas cautelares diversas da prisão contra si impostas no âmbito do processo 0000057-57.2018.805.0168”, uma vez que estava na posse de arma de fogo de fabricação artesanal e também possuía uma pequena quantidade de cocaína aparentemente para consumo próprio.
II - Contudo, em síntese, o Impetrante assevera que formulou pedido de liberdade provisória no primeiro grau por ocasião da audiência de instrução, a qual foi concluída em 12/09/2023, porém, o pleito não teria sido apreciado pela autoridade coatora até a presente data, embora as peças de memoriais já tenham sido apresentadas pela defesa e pela acusação. Nessa toada, aduz que os autos estão conclusos para prolação de sentença desde 27/09/2023, o que configura ilegalidade da prisão por excesso de prazo.
III – A título de informações judiciais, a autoridade coatora noticiou que a prisão preventiva foi revogada. Nesse contexto, observa-se que o requerimento do Impetrante formulado neste writ foi atendido in totum pelo MM. Juízo a quo, de sorte que o pedido de reavaliação da custódia provisória foi apreciado no primeiro grau de jurisdição e a segregação foi revogada, motivo pelo qual o suplicante foi solto.
IV - Logo, a citada morosidade no trâmite procedimental foi sanada e o paciente foi posto em liberdade nos termos dos dados fornecidos pelo I. Julgador de origem a este Juízo ad quem. Dessa forma, considerando o disposto no art. 659 do Código de Processo Penal e diante da inexistência de ilegalidade flagrante, não mais incide à espécie o aludido constrangimento ilegal, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido formulado na Exordial.
HABEAS CORPUS PREJUDICADO.
HC Nº. 8066201-17.2023.8.05.0000 – MONTE SANTO/BA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 8066201-17.2023.8.05.0000 da Comarca de Monte Santo/BA, impetrado por HUGO HENRIQUE ANDRADE SANTOS em favor de CLODOALDO DIAS PINTO.
Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em julgar prejudicada a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8063654-04.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: 5ª Vara Da Infância E Juventude Da Comarca De Salvador
Impetrante: B. G. D. S. G.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8063654-04.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: 5ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA. HABEAS CORPUS – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO — APLICADA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO – NÃO ACOLHIMENTO DO PLEITO DE ABRANDAMENTO DA MEDIDA ADOTADA PELO MM. JUÍZO A QUO – GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL COMPROVADA ASSOCIADA AO COMPORTAMENTO INDISCIPLINADO DO ADOLESCENTE DURANTE A SUA ESTADIA NA UNIDADE SOCIOEDUCATIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL DESCONFIGURADO – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
I - Nota-se que foi imposta ao adolescente a medida socioeducativa de internação devido à prática de ato infracional análogo ao crime de roubo. Na audiência concentrada, realizada em 06/12/2023, cujo objetivo é reavaliação da situação do menor e, por consequência, a análise da viabilidade de adoção de medida socioeducativa menos gravosa, concluiu-se que a internação deveria ser mantida, pois, além da gravidade do ato infracional cometido, registrou-se que o paciente apresentou atos de indisciplina no local onde cumpria a medida socioeducativa.
II - Em relação ao roubo, observa-se que o menor apresentou postura bastante agressiva, detendo a posse de uma arma de fogo e proferindo, contra a vítima, ameaças de morte, o que revela a gravidade dos acontecimentos e justifica a imposição da internação, conforme previsão do art. 122, inciso I do ECA. Além disso, a manutenção da medida extrema não está baseada apenas na gravidade do ato infracional cometido pelo socioeducando, mas, sobretudo, no comportamento apresentado pelo adolescente durante o cumprimento da medida imposta. Nesse aspecto, a autoridade coatora asseverou que o menor, junto de outros internos, teria levantado a bandeira de uma facção criminosa dentro da unidade socioeducativa, demonstrando que o paciente ainda não está preparado para o convívio em meio aberto.
III - Sob outra perspectiva, embora os postulados da brevidade, da excepcionalidade, da intervenção precoce e da atualidade tenham relevância diferenciada no tocante à aplicação das medidas socioeducativas, é válido destacar que, entre os seus objetivos também são contempladas a ideia de responsabilização e de desaprovação da conduta do ato infracional, conforme incisos I e III, do §2º, do art. 1º, da Lei 12.594/2012. Sendo assim, entende-se que o I. Julgador de primeira instância agiu com acerto, pois, como explicado, a conduta do suplicante foi ameaçadora e agressiva em relação ao ato infracional praticado e, além disso, o paciente apresentou um comportamento insubmisso dentro da unidade onde está internado atualmente, o que justifica a opção pela manutenção da medida socioeducativa de internação.
IV - Portanto, resta superada a tese de que houve violação à disposição contida no art. 35, inciso I da Lei nº 12.594/12, pois o tratamento conferido ao socioeducando, no caso em apreço, não é mais gravoso que o dispensado a um adulto. Isso porque, além da gravidade do ato infracional cometido, os atos de indisciplina revelam que o paciente deve permanecer internado na unidade socioeducativa, onde poderá participar das atividades delineadas em seu Plano Individual de Atendimento (PIA) e estará afastado, momentaneamente, das condições que o levaram à prática do ato infracional.
V - Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, julga-se pela denegação da ordem impetrada.
HABEAS CORPUS DENEGADO.
HC Nº 8063654-04.2023.8.05.0000 – SALVADOR-BA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 8063654-04.2023.8.05.0000 da Comarca de Salvador/BA, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor de ADOLESCENTE.
Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Desembargador Eserval Rocha
Relator
Procurador (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8057017-37.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Carlos Cheusman Negreiros Dos Santos
Advogado: Vanderfagner Lima De Santana (OAB:BA40998-A)
Impetrante: Vanderfagner Lima De Santana
Impetrado: Juiz De Direito De Senhor Do Bonfim, Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057017-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: CARLOS CHEUSMAN NEGREIROS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): VANDERFAGNER LIMA DE SANTANA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO BONFIM, VARA CRIMINAL
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO EVIDENCIADO. PATRONO CONSTITUÍDO INTIMADO E NÃO APRESENTOU DEFESA PRÉVIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
I - De acordo com o impetrante e os documentos que instruem os autos, o paciente encontra-se preso desde 30/07/2020, acusado da prática do delito do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Nesse sentido, no dia 14/12/2018, no Bairro Alto da Rainha, na cidade de Senhor do Bonfim, o ora paciente foi preso em flagrante com 360g (trezentos e sessenta gramas) de maconha. Entretanto, no momento da captura, afirmou que o entorpecente seria para consumo próprio.
II - Nesse diapasão, aduz que o paciente estava em liberdade, tendo sido decretada a sua prisão preventiva em 30/07/2020, de ofício pelo MM. Juízo a quo. Assim, afirma que após o Pacote Anticrime entrar em vigor, a decretação por iniciativa exclusiva do Magistrado não é mais permitida. Ademais, não observou a contemporaneidade, já que a prisão foi decretada após quase 2 anos do suposto cometimento do delito. Noutro vértice, alega a ocorrência de excesso de prazo, uma vez que ainda não houve o início da instrução processual. Ocorre que o paciente constituiu 3 (três) advogados, mas não apresentaram a defesa preliminar, mesmo após 4 (quatro) intimações.
III - Destarte, no caso em tela, em Parecer exarado pelo Ministério Público, no bojo do processo referência n.º 0300123-90.2019.8.05.0244, juntado aos autos em epígrafe, verifica-se que Parquet pugnou pela homologação da prisão em flagrante e pela conversão em prisão preventiva. Inclusive, houve a reapreciação da prisão preventiva em 2020 e 2021. Ademais, o STF fixou entendimento, na ADI 6582, de que a ausência de reavaliação no prazo de 90 (noventa) dias não implica revogação automática da custódia. No caso, o juízo competente sempre deverá ser acionado a rever a legalidade e a atualidade dos fundamentos da medida.
IV - Noutro vértice, quanto ao excesso de prazo, não se verifica no caso dos autos. Como se sabe, a ilegalidade da prisão para formação da culpa deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, não resultando da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal.
V - E, no caso, consoante informes judiciais, observa-se que houve desídia por parte do patrono constituído pelo paciente no bojo do processo referência, visto que, deixou transcorrer o prazo sem apresentação da defesa prévia, mesmo após as intimações, o que ocasionou a aplicação, pelo MM. Juízo a quo, da aplicação da multa por abandono do processo, bem como a determinação de nova intimação do acusado para apresentação da defesa prévia. Além disso, insta consignar a insistência do Juízo processante em torno da intimação da defesa para apresentação da defesa prévia, a revelar que a defesa contribuiu para o retardo da tramitação processual.
VI - Sob essa perspectiva, quanto à ausência de contemporaneidade, o STF, no julgamento do HC 192519, decidiu que a contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito aos motivos ensejadores da prisão e não ao momento da prática do fato ilícito.
VII - Por sua vez, no caso em tela, há prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, com base nos documentos constantes da exordial, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, acusado da prática dos delitos de homicídio, tráfico de drogas, porte e posse ilegal de arma de fogo e receptação, bem como pelo descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão previamente conferidas em seu benefício em outra ação penal.
VIII - Então, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 312 c/c art. 313 do CPP, podendo-se afirmar que a liberdade do paciente, nesse momento, representa risco à ordem pública, o que reforça a necessidade de sua manutenção, não sendo devida a concessão de medidas diversas contidas nos artigos 319 e 320 do CPP, já que insuficientes para resguardá-la.
IX - Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, julga-se pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada, com a recomendação de que o MM. Juízo a quo confira celeridade ao feito.
HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.
HC Nº 8057017-37.2023.8.05.0000 – SENHOR DO BONFIM/BA
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 8057017-37.2023.8.05.000 da Comarca de Senhor do Bonfim/BA, impetrado pelo Bel. VANDERFAGNER LIMA DE SANTANA, em favor de CARLOS CHEUSMAN NEGREIROS DOS SANTOS
Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
Presidente
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000984-90.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Silvio Keven Santos Da Cruz
Impetrante: A Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Simões Filho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000984-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: SILVIO KEVEN SANTOS DA CRUZ e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. INALBERGAMENTO. MAGISTRADO MENCIONA ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO BASEADAS NO CONJUNTO PROBATÓRIO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. RELATOS DOS POLICIAIS, CONFISSÃO DO PACIENTE, LAUDO PERICIAL E AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. EVIDENCIADA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
I – Consta nos autos ter o Paciente sido preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, sendo a prisão homologada e convertida em preventiva pelo Juízo plantonista, a fim de garantir a ordem pública. Consta nos autos que guarnição policial realizava ronda de rotina na localidade ao perceber o flagranteado tentando evadir-se, conseguindo alcançá-lo. Realizada a abordagem pessoal, constatou-se estar o Paciente em posse de 16 trouxinhas de maconha, 9 pinos de cocaína e 46 pedrinhas de crack, conforme Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Constatação. Na delegacia, o suspeito confessou a propriedade das drogas apreendidas, assim como a finalidade mercantil das substâncias, informando o valor de venda de cada uma das espécies: R$10,00 a maconha, R$30,00 o pino da cocaína e R$10,00 a pedrinha de crack. Declarou, ainda, que o material apreendido é pertencente a terceiro integrante da facção BDM no município.
II – A Impetrante suplica pela revogação da prisão preventiva alegando estar o custodiado sofrendo constrangimento ilegal advindo da inidoneidade da fundamentação do édito preventivo, afirmando estar a decisão fulcrada na gravidade abstrata do crime, em dissonância com os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e no art. 93, IX, da Constituição Federal/1988. Salienta, para tanto, a pequena quantidade de entorpecentes encontradas na posse do custodiado.
III – Acerca da apontada inexistência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva, bem como da aludida ausência de fundamentação do édito constritivo, do exame dos autos infere-se encontrar-se a decisão devidamente embasada nas particularidades do caso concreto, demonstrando a existência de crime (materialidade) e dos indícios de autoria a partir dos relatos harmônicos ofertados pelos policiais participantes do flagrante, pela confissão do Paciente, pelo auto de exibição e apreensão, assim como pelo laudo pericial atestando positivo para maconha e cocaína. A periculosidade do agente resta evidenciada em um primeiro instante, diante da diversidade e da quantidade de droga apreendida junto ao Paciente (16 trouxinhas de maconha. 9 pinos de cocaína e 46 pedras de crack), além da informação prestada pelo policial em seu depoimento de que o custodiado seria “contumaz na prática de tráfico de drogas naquela localidade”, revelando o perigo de sua liberdade à garantia da ordem pública, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, portanto.
IV - Assim, consoante sobejamente delineado, presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, não subsistem razões para a concessão da ordem, julgando-se pelo conhecimento e denegação do presente Habeas Corpus.
HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.
HC Nº. 8000984-90.2023.8.05.0000 – SIMÕES FILHO/BA
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n°. 8000984-90.2024.8.05.0000, da Comarca de Simões Filho/BA, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de SILVIO KEVEN SANTOS DA CRUZ,
Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica.
Presidente

Desembargador Eserval Rocha
Relator
Procurador(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000328-36.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Fabio Dias Pereira
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Ibotirama-ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000328-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBOTIRAMA-BA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 16, §1º, IV, LEI Nº. 10.826/03. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGA NULIDADE DAS PROVAS. INVASÃO AO DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURADA. FLAGRANTE DE TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. EVENTUAIS ILEGALIDADES OCORRIDAS NO FLAGRANTE RESTAM SUPERADAS COM A CONVERSÃO DA PRISÃO EM PREVENTIVA. ENTENDIMENTO DO STJ. DECRETO PREVENTIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ARTS. 312 E 313, CPP. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
I – Consta nos autos ter o Paciente sido preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, e no art. 16, §1º, IV, da Lei nº. 10.826/03, sendo a prisão homologada e convertida em preventiva, a fim de garantir a ordem pública. Relata-se que os policiais realizavam ronda ostensiva na região, a fim de combater o tráfico de drogas, quando perceberam que o custodiado, ao visualizar a guarnição, dispensou uma sacola plástica e adentrou na residência. Ao conferirem o conteúdo do pacote, verificou-se tratar-se de invólucros contendo substância análoga a maconha e crack, razão pela qual entraram no imóvel, localizando o custodiado em posse de uma mochila em cujo interior encontraram uma pistola marca Taurus, modelo PT 100, calibre .40, numeração SDU 17384, alimentada e carregada com 10 munições, e um revólver calibre 357, numeração suprimida, alimentando e carregado.
II – A Impetrante suplica pela revogação da prisão preventiva alegando estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal advindo da nulidade das provas colhidas durante o flagrante por decorrerem de invasão ao domicílio, em afronta ao art. 5º, X, XI, e LVI, da Constituição Federal/1988, e ao art. 245 do Código de Processo Penal.
III – É cediço que o texto constitucional flexibiliza expressamente o direito fundamental à privacidade, dispensando eventual necessidade de autorização, nos casos de flagrância do delito, ex vi do disposto no art. 5º, XI da CF/88. Reforça esse posicionamento o fato de o delito de tráfico de drogas ter natureza de crime permanente, o que amplia possibilidade de caracterização do estado flagrância, conforme previsão do art. 303 do Código Penal. Cumpre salientar que a guarnição policial adentrou na residência após visualizar o Paciente dispensando uma sacola plástica, em cujo interior estavam invólucros com maconha e crack, e fugir para dentro do imóvel. Lá chegando, flagranteou o réu em posse de uma mochila na qual estavam as armas de fogo e as munições descritas no Auto de Exibição e Apreensão. Assim, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RHC 158.295/RS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 23/02/2022), conclui-se estar a busca realizada no imóvel amparada pelos ditames legais e, portanto, a alegação das provas obtidas nesta diligência serem ilícitas não merece prosperar. Ademais, o Tribunal da Cidadania já sedimentou entendimento no sentido de que “eventual reconhecimento de ilegalidades na prisão em flagrante fica superado com a decretação da prisão preventiva.” (AgRg no RHC n. 163.613/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022).
IV – Cumpre salientar verificar-se estar o decreto preventivo devidamente fundamentado nas especificidades do caso concreto, restando presentes a materialidade e os indícios da autoria dos delitos, a partir dos depoimentos prestados pelos policiais e por testemunhas oculares, assim como pelo Auto de Exibição e Apreensão. Da mesma forma, o periculum libertatis encontra-se evidenciado diante da gravidade concreta dos crimes imputados, e, como bem pontuado pelo magistrado a quo no decreto preventivo, “pela quantidade de expedientes a que responde, estaria em pleno exercício da atividade criminosa, demonstrando seu desprezo pela ordem pública”. Ressalte-se que a autoridade apontada como coatora, ao prestar as informações requeridas por este Juízo ad quem, noticiou que o Paciente já foi “condenado pela contravenção de vias de fato (pendente de cumprimento da pena no âmbito da execução penal 0000255-10.2016.8.26.0450) e pronunciado pelo crime de homicídio qualificado (ação

penal 1500045-54.2019.8.26.0101)", evidenciando o real perigo de, se solto, voltar a delinquir. De todo modo, consoante acima demonstrado, presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, não é cabível a substituição da prisão cautelar por medidas diversas.
V - Assim, consoante sobejamente delineado, não subsistem razões para a concessão da ordem, julgando-se pelo conhecimento e denegação do presente Habeas Corpus.
HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.
HC Nº. 8000328-36.2024.8.05.0000 – IBOTIRAMA/BA
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n°. 8000328-36.2024.8.05.0000, da Comarca de Ibotirama/BA, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de FÁBIO DIAS PEREIRA,
Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica.
Presidente
Desembargador Eserval Rocha
Relator
Procurador(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8066834-28.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maurino Cezimbra Tavares Junior
Paciente: Alisson Victor Dos Santos Batista
Advogado: Maurino Cezimbra Tavares Junior (OAB:BA47896-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Simoes Filho 2ª Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066834-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: MAURINO CEZIMBRA TAVARES JUNIOR e outros
Advogado(s): MAURINO CEZIMBRA TAVARES JUNIOR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SIMOES FILHO 2ª VARA CRIMINAL
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. TRÁFICO. RECEPTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PUGNA PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO A QUO NOTICIANDO A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA E A RESPECTIVA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA. PEDIDO PREJUDICADO.
I - O Impetrante relata estar o Paciente preso por suspeita da prática dos delitos previstos no art. 33, da Lei nº. 11.343/06, e nos arts. 180 e 311, ambos do Código Penal, sendo a prisão convertida em preventiva no dia seguinte. Ressaltando as condições pessoais favoráveis do custodiado (residência fixa, trabalho lícito e 2 filhos menores) e o princípio da presunção de inocência, o Impetrante alega estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal advindo da ausência de fundamentação idônea no édito preventivo, inexistindo indícios de autoria suficientes, além de não estar evidenciado o periculum libertatis.
II - Após o indeferimento do pedido liminar, requisitou-se informações ao Juízo a quo, sendo devidamente prestadas noticiando a revogação da prisão preventiva, "concedendo-lhe liberdade provisória e impondo-lhe, com base no art. 319, incisos I, IV e V do CPP, as medidas cautelares ali elencadas até deslinde do presente feito". Saliente-se que a referida informação fora confirmada a partir de consulta realizada no sistema BNMP.
III – Assim, observa-se que o pedido formulado pelo Impetrante e direcionado a este Juízo ad quem foi atendido pela primeira instância. Dessa forma, considerando o disposto no art. 659 do Código de Processo Penal, não mais incide à espécie o alegado constrangimento ilegal, motivo pelo qual resta prejudicado o requerimento pleiteado.
HABEAS CORPUS – PEDIDO PREJUDICADO.
HABEAS CORPUS Nº. 8066834-28.2023.8.05.0000 – SIMÕES FILHO/BA
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA
ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n°. 8066834-28.2023.8.05.0000, da Comarca de Simões Filho/BA, impetrado pelo Bel. MAURINO CEZIMBRA, OAB/BA nº. 47.896, em favor de ALISSON VICTOR DOS SANTOS BATISTA,
Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em julgar prejudicada a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica.
Presidente
Desembargador Eserval Rocha
Relator
Procurador(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8042179-89.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Cleilton Alves Gaia
Advogado: Atila De Almeida Oliveira (OAB:BA28119-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Salvador, Vara De Combate Ao Crime Organizado
Impetrante: Atila De Almeida Oliveira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042179-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: CLEILTON ALVES GAIA e outros
Advogado(s): ATILA DE ALMEIDA OLIVEIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. PLEITO PELA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE, CONCEDIDO AO CORRÉU ROBSON LOPES PEREIRA PELO STJ NO HABEAS CORPUS Nº 823741 - BA (2023/0164135-1), SOB A ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATAM DOS MESMOS FATOS, SENDO AS SITUAÇÕES SEMELHANTES. NÃO ACOLHIDA. PACIENTES QUE NÃO SE ENCONTRAM EM IDÊNTICA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. PACIENTE QUE SE ENCONTRA SEGREGADO DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA, CONSIGNADOS NO ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PÚBLICA QUE PRECISA SER GARANTIDA.
1- Saliente-se que a extensão de benefício somente se faz possível quando os acusados encontram-se nas mesmas condições subjetivas e objetivas, e não se vislumbra, dos autos, situação pessoal idêntica entre ambos.
HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO, DENEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº. 8042179-89.2023.8.05.0000, do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR/BA, em que figura como Impetrante o Bel. BRUNO MENDES AMARAL, OAB/MG 148.675, em favor do Paciente CLEILTON ALVES GAIA, apontado como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR/BA.

ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, EM CONHECER PARCIALMENTE A ORDEM, E NA EXTENSÃO DENEGÁ-LA, pelas razões expostas:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000379-79.2020.8.05.0067 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Iva Araujo Sousa Filho
Advogado: Frederico Ricardo Ferreira Lima (OAB:BA44934-A)

Apelante: Gabriel Silva Gama
Advogado: Frederico Ricardo Ferreira Lima (OAB:BA44934-A)
Terceiro Interessado: Edcley Pereira De Menezes
Terceiro Interessado: Leandro Dos Santos Oliveira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000379-79.2020.8.05.0067
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: IVA ARAUJO SOUSA FILHO e outros
Advogado(s): FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO DOS APELANTES QUANTO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS, BEM COMO PELA desclassificação da conduta descrita no artigo 33 da lei de drogas para aquela prevista no artigo 28 da mesma lei (mero usuário). NÃO ACOLHIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. pedido pela fixação da pena base no mínimo legal. inviável. presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis. restaram prejudicados os PEDIDOS PELA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, DO § 4º, ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006, REALIZAÇÃO DA DETRAÇÃO E CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORREREM EM LIBERDADE. JÁ CONCEDIDOS NA SENTENÇA. SOLICITAÇÃO EM FAVOR DO RECORRENTE IVÃ ARAÚJO SOUSA FILHO DE TRABALHO EXTERNO MONITORADO. PREMATURIDADE NESTE MOMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS.
1- Para a consumação do tipo penal descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, que é considerado crime de conteúdo variado ou de natureza múltipla, basta a prática de um dos núcleos descritos na norma, sendo, portanto, desnecessário que o agente seja flagrado no momento exato em que comercializada a droga.
2. Os policiais militares que acompanharam a prisão em flagrante dos Recorrentes, reconheceram os Apelantes como autores do delito e declararam com firmeza e precisão, perante a autoridade policial e em juízo, como ocorreu a empreitada criminosa.
3. Desse modo, constata-se que a autoria e a materialidade delitivas encontram-se sobejamente comprovadas, restando configurada a consumação do crime de tráfico de drogas, pois os prepostos da Polícia Militar encontraram os denunciados, em companhia do adolescente P.R.C.S., dentro de uma residência, na posse de 158 (cento e cinquenta e oito) buchas de Cannabis Sativa L, embaladas em saquinhos plásticos com nós, tudo em desacordo com determinação legal ou regulamentar, razão pela qual restou indeferido o pleito de absolvição.
4. Da análise da dosimetria da pena aplicada, verifica-se que o MM. Juízo a quo fixou a reprimenda de forma fundamentada e de forma prudente quanto aos elementos fático-probatórios que exacerbam o tipo objetivo.

APELOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 8000379-79.2020.8.05.0067, da Comarca de Coração de Maria/BA, tendo como Apelantes GABRIEL SILVA GAMA e IVÃ ARAÚJO SOUSA FILHO, e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER OS APELOS E NEGAR PROVIMENTO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8001681-65.2021.8.05.0211 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Janiel Rios Ferreira
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941-A)
Terceiro Interessado: Wliane Da Silva De Jesus
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001681-65.2021.8.05.0211
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JANIEL RIOS FERREIRA
Advogado(s):ELINEIDE CARNEIRO SILVA LOPES

ACÓRDÃO
EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ACUSADO CONDENADO NAS PENAS DOS ARTIGOS 147 DO CÓDIGO PENAL E 21 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS, ALÉM DO ARTIGO 24-A DA LEI N.º 11.340/2006, TODOS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO NO MONTANTE DE R$ 4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS). APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. PLEITO PRELIMINAR PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA REFERIDA DECISÃO NA PARTE QUE CONDENOU O ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DOS MENCIONADOS HONORÁRIOS, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FOI PARTE NA DEMANDA. NÃO ACOLHIDA. A CONDENAÇÃO CONTRA A QUAL O APELANTE SE INSURGE ADVÉM NÃO DA QUALIDADE DE PARTE NO PROCESSO, MAS SIM DA SUA OMISSÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A TODOS OS NECESSITADOS. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: PLEITO PELA REFORMA DA DECISÃO PARA EXTIRPAR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDE. CORRETA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS HIPOSSUFICIENTES NO CASO DE IMPOSSIBILIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS FIXADOS CONFORME A TABELA DIVULGADA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SUBSEÇÃO BAHIA. POR DERRADEIRO, EM CASO DE ENTENDIMENTO DIVERSO, PLEITEOU QUE SEJA ADOTADA A TESE EXPLÍCITA ACERCA DAS VIOLAÇÕES AOS ARTIGOS INDICADOS NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. NÃO ACOLHIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL NA DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO.
1. Dispõe o artigo 1º da Lei nº 1.060/50 que, nas Comarcas em que ainda não houver núcleo da Defensoria Pública implantado e devidamente aparelhado, os Poderes Públicos possam contar com a colaboração de profissionais vinculados à Ordem dos Advogados do Brasil, remunerados na forma do artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94.
APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 8001681-65.2021.8.05.0211, da Comarca de Riachão do Jacuípe/BA, tendo como Apelante o ESTADO DA BAHIA e Apelado JANIEL FERREIRA RAMOS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER O APELO E NEGAR PROVIMENTO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000072-54.2016.8.05.0052 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Clécio Paixão Dias Da Silva
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000072-54.2016.8.05.0052
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CLÉCIO PAIXÃO DIAS DA SILVA
Advogado(s):JERONIMO CUSTODIO DA COSTA

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO CAUSÍDICO QUE ATUOU NO FEITO COMO DEFENSOR DATIVO. PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DO TEMA REPETITIVO 984 DO STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA OAB. PRELIMINAR REJEITADA. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA À AMPLA DEFESA E

AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU SUA REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Preliminar de inobservância do tema repetitivo 984 do STJ rejeitada. A Tabela Organizada pelo Conselho Seccional da OAB possui natureza orientadora para fins de arbitramento, sem vincular o Julgador, entretanto deve-se atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme as peculiaridades do caso, como ocorreu na hipótese dos autos.
2. Infere-se da leitura dos autos, que o Defensor Dativo nomeado nos autos, o Dr. Jerônimo Custódio da Costa, OAB/BA 7.320, atuou em todos os atos processuais ocorridos em sede de primeiro grau, quando instado a se manifestar.
3. A preliminar de nulidade da sentença deve ser afastada, consoante entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o Estado não se constitui como terceiro estranho à lide.
4. O Estado da Bahia é parte integrante da lide originária por intermédio do membro do Parquet estadual, não podendo o referido ente estatal ser considerado terceiro estranho à lide, para fins de exclusão da condenação referente aos honorários advocatícios. Violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa não evidenciada.
5. No mérito, busca-se o afastamento da condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios por parte do Apelante ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado. IMPOSSIBILIDADE. No presente caso, deve-se arbitrar a verba honorária para advogado que atuou no feito como defensor dativo, em face da ausência de atuação da Defensoria Pública na Comarca, tendo como orientação o quanto estipulado na tabela organizada pelo conselho seccional da OAB. Precedentes do STJ. Garantia constitucional do dever estatal de prestar assistência gratuita aos necessitados.
6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0000072-54.2016.8.05.0052, da Vara Crime da Comarca de Casa Nova – Bahia, sendo Apelante o ESTADO DA BAHIA e Apelado CLÉCIO PAIXÃO DIAS DA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER O RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, e o fazem pelas razões a seguir:
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8052453-15.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: José Maria Da Silva Oliveira
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito De Irece Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052453-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: JOSÉ MARIA DA SILVA OLIVEIRA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IRECE VARA CRIMINAL
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRATICA DELITIVA DO ARTIGO 302, 1º, INCISO III, DA LEI 9.503/97. REQUER SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ DECISÃO DE MÉRITO E CLAMA PELA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO MEDIANTE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES.
. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em benefício do Paciente José Maria Da Silva Oliveira, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Irecê/BA que o condenou pelo crime descrito no art. 302, 1º, inciso III, da Lei 9.503/97.
. Pedido de rejeição da denuncia por falta de interesse de agir por parte do Parquet, em decorrência do não oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal ao Acusado em duas oportunidades.
. Jurisprudência que se encontra consolidada no sentido de que: O Acordo é cabível durante a fase inquisitiva da persecução penal, sendo limitada até o recebimento da denúncia, como ocorre, o que impossibilita a aplicação da retroatividade do art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, desejada pela defesa.
HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8052453-15.2023.8.05.0000, sendo impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente JOSÉ MARIA DA SILVA OLIVEIRA, e impetrado a MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE IRECÊ/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM, nos termos do voto do Relator.

Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8066610-90.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Isaac Da Cunha Oliveira
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara De Violência Doméstica Contra A Mulher Da Comarca De Salvador-ba
Paciente: Vanilson Ferreira Soares
Advogado: Isaac Da Cunha Oliveira (OAB:BA34239-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066610-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: ISAAC DA CUNHA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ISAAC DA CUNHA OLIVEIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SALVADOR-BA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 129, § 13º DO CÓDIGO PENAL, C/C A LEI Nº 11.340/06 (LESÃO CORPORAL E AMEAÇA). PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO, NO DIA 31.07.2023, DEVIDAMENTE CONVERTIDO EM DECRETO PREVENTIVO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO . INACOLHIDO. PROCESSO QUE TRAMITA DE FORMA SATISFATÓRIA, NÃO HAVENDO INÉRCIA DO JUÍZO. PLEITO DE RETRATAÇÃO. INDEFERIDO. ÓBICE DA SÚMULA 542 DO STJ.
Trata-se de habeas corpus, impetrado em favor de Vanilson Ferreira Soares, acusado de crime de lesões corporais e ameaça, sob a alegação de excesso prazal, em vista do paciente se encontrar preso desde 31.07.2023.
No presente feito, a impetração pede a imediata soltura do paciente, em face de suposto excesso de prazo, pugnando por medidas cautelares diversas da custódia, por entender que, apenas, medidas alternativas seriam suficientes para o caso. Improcedente. Processo que tramita de forma razoável, não se observando nenhuma desídia da A. impetrada.
Manifesta da vítima sobre retratação Inacolhida. Tal pleito encontra oposição na súmula 542 do STJ., que preconiza que tal ação penal é pública incondicionada, portanto da titularidade do Ministério Público, de forma que deixa de depender da vontade da vítima para a persecução penal.
HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8066610.90.2023.8.05.0000, sendo impetrante o Bel. Isaac da Cunha Oliveira, em favor de Vanilson Ferreira Soares, apontando como Autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador/BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, pelo conhecimento do habeas corpus e pela denegação da ordem, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8060438-35.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Augusto Graca Leal
Paciente: José Ricardo Moura Dos Santos
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Valente/ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060438-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL e outros
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENTE/BA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRATICA DELITIVA DO ARTIGO 155, § 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL. FURTO QUALIFICADO. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. NULIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. EXAME APROFUNDAMENTO DE MATÉRIA RELATIVA AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO PELA VIA ESTREITA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. DELITO COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERICULOSIDADE. PACIENTE QUE OSTENTA CONDIÇÃO PESSOAL FAVORÁVEL. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
- Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Bel. Antônio Augusto Graça Leal (OAB/BA nº 30.580), em favor do Paciente José Ricardo Moura dos Santos, pela pratica delitiva descrita no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o MM Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Valente/BA.
- Via estreita da presente ordem que não permite a análise da ocorrência de constrangimento ilegal, em razão da ilegalidade da busca e apreensão ocorrida no veículo do Paciente. Ilegalidade apontada que demanda oitiva dos envolvidos no momento dos fatos e a valoração dos elementos colhidos, de forma que as questões ora aventadas devem ser mais bem discutidas em eventual ação penal e não na presente ordem.
- Decreto prisional que apesar de analisar detidamente o feito, considerou equivocadamente que o Paciente em liberdade oferece risco à ordem pública, contudo, não apontou elementos suficientes para lastrear sua fundamentação a exemplo de outros fatos delituoso em apuração em sede de inquérito policial ou ação penal, sendo o processo de origem o único promovido em desfavor do Inculpado.
- Por mais reprovável socialmente que seja a conduta perpetrada pelo Paciente de crime de furto qualificado em apuração, ao menos a partir do que noticiam os autos, não se reveste de gravidade extraordinária, bem como não há notícia de concreta periculosidade e risco social do Paciente.
- Prisão preventiva que somente será cabível se nenhuma das medidas alternativas indicadas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostrar adequada e suficiente para, no caso concreto, atender eficazmente aos mesmos fins.
- Ademais, com o advento da Lei n.º 12.403/2011, tornou-se imperiosa a demonstração, além dos pressupostos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, de que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas ou insuficientes. Assim, tem-se que a prisão preventiva só pode ser decretada em ultima ratio, quando outras medidas menos maléficas à liberdade individual do acusado não se mostrarem adequadas e proporcionais ao fim almejado, consoante preceitua os artigos 286, § 6º, e 310, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.
- Paciente que ostenta predicativos pessoais favoráveis. Modus operandi que não revela perigosidade. Sob tais fundamentos, substituo a prisão preventiva do Paciente pelas medidas cautelares previstas nos incisos I e IV, do artigo 319, do Código de Processo Penal, em condições a serem especificadas pelo Juízo da causa.
HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA CONCEDER A ORDEM.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8060438.35.2023.8.05.0000, figurando, como Impetrante o Bel. Antônio Augusto Graça Leal (OAB/BA nº 30.580), em favor do Paciente JOSÉ RICARDO MOURA DOS SANTOS, pela pratica delitiva descrita no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o MM Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Valente/BA.
ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER EM PARTE O HABEAS CORPUS E, PARTE CONHECIDA CONCEDER A ORDEM, pelas razões que se seguem:
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8065804-55.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Mucuri - Ba
Paciente: Gerson Silva Dos Santos
Advogado: Abel Santos Nunes (OAB:BA35089-A)
Impetrante: Abel Santos Nunes

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8065804-55.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: GERSON SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ABEL SANTOS NUNES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MUCURI - BA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE PRESO EM 14.12.2023 POR FORÇA DE MANDADO PREVENTIVO, REQUER A REVOGAÇÃO DA PRISÃO SOB A ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO DE PRISÃO E DESNECESSIDADE DA PRISÃO EM FACE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. INDEFERIDOS. PEDE, ALTERNATIVAMENTE, A PRISÃO DOMICILIAR. INACOLHIDA.
Trata-se habeas corpus liberatório impetrado em favor de GERSON SILVA DOS SANTOS, o qual se encontra preso, por decreto de prisão preventiva, denunciado que foi, pela prática de delito previstos no 217-A, do Código Penal.
Alega o impetrante, a ausência de fundamentação no decreto preventivo e desnecessidade da prisão, realçando as boas condições pessoais do paciente. Indeferidos.
Tais não merecem êxito, pois a fundamentação se encontra de acordo com as diretrizes do artigo 312 do Código de Processo Penal. A necessidade da prisão foi bem pontuada pelo A. impetrada em quando manteve o decreto prisional.
Boas condições pessoais da paciente, não tem o condão de impor a concessão da ordem, conforme entendimentos majoritários.
HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA .
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus identificado pelo nº 8065804.55.2023.8.05.0000, impetrado pelo bel. Abel Santos Nunes, (OAB-Ba. 35.089), em favor do paciente GERSON SILVA DOS SANTOS , já devidamente qualificado nos autos, apontando como Autoridade coatora o MM. Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Viçosa-BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, pelo conhecimento do habeas corpus e pela denegação da ordem, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA
PAUTA DE JULGAMENTO

Processos que serão julgados pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal – Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Sessão Ordinária PRESENCIAL que será realizada no dia 12/03/2024, às 13:30h, no Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 5ª Av. do CAB, Sala de Julgamento 02, Juiz Antônio Pinto dos Santos, 3º Andar.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home.

Na forma do art. 183, §2º, do RITJBA, com a redação dada pela emenda regimental n. 12, disponibilizada no DJe de 31 de março de 2016, os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão de julgamento, por meio de petição específica, incluída no campo “pedido de sustentação oral”, nos próprios autos (PJE), dirigido ao Presidente do Órgão Julgador. EXCEPCIONALMENTE será permitida a realização de sustentação oral por videoconferência, restrita à hipótese prevista no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil (advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal), nos termos do Decreto Judiciário nº 68 de 03 de fevereiro de 2023, cujo pedido deverá ser formulado com até 24 horas úteis antes da sessão, por meio de petição específica, incluída no campo “pedido de sustentação oral”, nos próprios autos (PJE), indicando, obrigatoriamente, o número de telefone celular, o e-mail do advogado, o número do processo e a ordem da pauta.

Em se tratando de processo que já tenha sido adiado/retirado de pauta por pedido de preferência/sustentação o advogado deverá renovar o requerimento, sob pena de apreciação do feito sem sustentação oral.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos três Desembargadores, em casos de Apelações Criminais, Recursos em Sentindo Estrito e Agravos. Entretanto nos processos de Habeas Corpus a turma será composta pelo Relator e pelos quatros Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de afastamento, suspeição ou impedimento.

Integrantes da Turma:

Desembargador Eserval Rocha
Desembargador Aliomar Silva Britto
Juiz Convocado Dr. Álvaro Marques de Freitas Filho

Desembargadora Ivone Bessa Ramos - Presidente
Desembargadora Aracy Lima Borges

Ordem: 1
Processo: 8007423-40.2022.8.05.0113 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: ROBERTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 0705536-98.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: IURE SOUSA DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCAS DE OLIVEIRA SALES (BA 47645)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 8001048-31.2021.8.05.0057 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: SEBASTIAO MATOS PEREIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 0500151-61.2017.8.05.0271 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
EVERTON SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): MARCELO MIRANDA (BA 39116)
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 0500214-72.2021.8.05.0004 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: ALAN NERY DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUA SANTOS DA COSTA (BA 67505)
ROBSON AZEVEDO SILVEIRA (BA 52079)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 0000464-66.2015.8.05.0104 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
JEFERSON DOS SANTOS OLIVEIRA DIAS
Advogado(s): DANIRON DA CRUZ DE JESUS (BA 42113)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 8093372-43.2023.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
JEFERSON JOSE ALVES GOMES ROMAO
Advogado(s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (BA 11089)
EVELYN NADINE SILVA SANTOS (BA 66410)
FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS LEITE (BA 73378)
LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS (BA 65422)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 0001780-27.2019.8.05.0120 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
DIORLANDO DE JESUS SOUZA

Advogado(s): MARIA DAS DORES ROCHA (BA 61640)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 8005092-85.2022.8.05.0113 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: JOSE ROBERTO SILVA SOUSA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 8001556-45.2023.8.05.0141 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: FRANCISNEI SANTOS SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): HOYAMA TOURINHO SIMOES DE CARVALHO (BA 9009)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 0502597-66.2018.8.05.0250 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: PEDRO VINICIUS DA SILVA LOYOLA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 8019889-77.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: FELIPE FERREIRA SANTOS ALVES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCAS DE OLIVEIRA SALES (BA 47645)
NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (BA 15433)
VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (BA 26508)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 0142079-72.2009.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: Carlos Antonio Jesus da Silva
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 0000230-88.2020.8.05.0240 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: DEILSON DOS SANTOS PEIXOTO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS (BA 10226)
MAISA BATISTA COSTA SILVA (BA 46934)
OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES (BA 54951)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 0310349-88.2011.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: Deivid da Silva Santos
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 0000063-39.2020.8.05.0089 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: JOÃO BATISTA FERREIRA FREITAS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOAO PAULO ALVES MONTEIRO (BA 49141)
JORGE DOS SANTOS SANTANA (BA 51725)

PAMELLA WINE SILVA PARANHOS (BA 73811)
MAYARA LOBATO DE MEDEIROS (DF 59940)
AMARA JAMILE VARJAO FREITAS (BA 59940)
MAYARA LOBATO DE MEDEIROS (DF 59940)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 0502678-83.2017.8.05.0271 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: WAGNER VITOR NASCIMENTO PONCIANO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DANIEL PEREIRA LIMA (BA 551)
EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR (BA 20823)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 8050170-19.2023.8.05.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: DANIELSON SANTOS OLIVEIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ADERBAL DE ALMEIDA NETO (BA 55314)
ADRIELE SANTOS ROCHA SA (BA 67472)
EDUARDO BARRETTO CHAVES (BA 46815)
FLAVIO COSTA DE ALMEIDA (BA 24391)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 8003926-88.2021.8.05.0004 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: DOUGLAS DANTAS DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 0532796-13.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: Wilson Almada de Araújo Júnior
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 0509171-76.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: RITA OLIVEIRA SOARES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8000565-52.2023.8.05.0276 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: RAFAEL DOS SANTOS NERIS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CAROLINA FERNANDA LIMA SILVA (BA 68501)
GILMAR BRITO DOS SANTOS (BA 61425)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 0502405-25.2019.8.05.0113 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: AARAO REIS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 8016294-61.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO

Partes: LOUISE TAINA SANTOS CONCEICAO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALANA JESUS SANTOS (BA 73699)
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (BA 30580)
ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (BA 36432)
BRENA AMORIM COSTA (BA 68158)
FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA (BA 44934)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 8013810-64.2021.8.05.0256 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: VINICIUS SANTANA DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 0500921-40.2020.8.05.0274 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
Partes: MARINALDO VIEIRA DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8000357-65.2021.8.05.0235 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: ESTADO DA BAHIA
BRUNO TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): BRUNO TEIXEIRA DE CARVALHO (BA 71013)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 0000047-38.2006.8.05.0134 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
SERGIO BORGES DA SILVA
Advogado(s): FERNANDA FALCAO DO VALE (BA 70224)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 0567664-51.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: GILBERTO PEREIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CAMILA NOGUEIRA MACEDO DA SILVA (BA 36604)
JOAO VITOR DE JESUS LIMA (BA 30482)
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 8110504-16.2023.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ALEF TAVARES DE SENA
Advogado(s): LUCAS CORREIA DAHORA (BA 63513)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 0000334-41.2016.8.05.0072 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: ADRIANO DE JESUS PEIXOTO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA (BA 38186)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 0702922-23.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: WILSON DE JESUS SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (BA 15433)
VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (BA 26508)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 0536196-30.2019.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: WASHINGTON LUIZ DE BRITO ALMEIDA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PAULO CESAR PIRES (BA 12204)
RENATA FREITAS PIRES (BA 38408)
ANA CRISTINA LEONE RIOS (BA 14267)
MARCELO LUIZ SOARES MOREIRA (BA 21780)
PAULO CESAR PIRES (BA 12204)
RENATA FREITAS PIRES (BA 38408)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 8001267-53.2021.8.05.0248 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
GILDARDO SANTOS DE JESUS
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 8000592-11.2023.8.05.0187 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
JUCIEL SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): RONNYE TARCISIO DE MAGALHAES LUZ (BA 26581)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 0000541-51.2012.8.05.0049 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: MAICO ARAUJO SANTOS NOBRE
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (BA 42725)
DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (BA 36978)
LUCAS DE ARAUJO MOREIRA (BA 39978)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 0000214-47.2014.8.05.0046 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
JOVALDO SILVA DE JESUS
Advogado(s): JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (BA 38455)
POMPILIO BISPO DE SOUZA FILHO (BA 8257)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 0700460-93.2021.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: ALEXANDRO SILVA DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE GESTEIRA GONCALVES (BA 40929)
PATRICIA LOUREIRO RIGAUD (BA 59882)
REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR (BA 30895)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 0000420-54.2020.8.05.0142 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: JUSCILEIDE JOSEFA DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): AILTON SILVA DANTAS (BA 46438)
MANUEL ANTONIO DE MOURA (BA 8185)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 0509864-89.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: HENRIQUE ALVES DE JESUS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8001225-04.2021.8.05.0248 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: ALDENIR DE SOUZA JESUS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DAIANE MEIRE DA SILVA (SC 49127)
LARISSA SCHNEIDER (SC 48655)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 0579651-16.2017.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: WILLIAM BRAZ SILVA DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 0000397-19.2019.8.05.0183 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: ISRAEL DOS SANTOS DE LISBOA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ELIAS FERREIRA DA ROCHA (BA 66295)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 0000052-65.2018.8.05.0158 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: ESTADO DA BAHIA
ANGELO DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): FELIPE MENDES OLIVEIRA (BA 67908)
WENDSON SANTANA DE ALMEIDA (BA 33506)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 8006425-20.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: FELIPE SANTOS NASCIMENTO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 8151255-79.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: ABRAAO COSTA SOARES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 0000364-60.2016.8.05.0239 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: Vitor Murilo Silva
Jessica Silva Montalvão

Advogado(s): ISAAC DA CUNHA OLIVEIRA (BA 34239)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 0302185-61.2013.8.05.0229 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: Nestor Adelino dos Santos
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR (BA 20823)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 0700732-44.2021.8.05.0274 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: VALDIRENE NASCIMENTO DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): SARA CARVALHO PEDREIRA (BA 41594)
TIAGO CARVALHO PEDREIRA (BA 30318)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 0502651-49.2019.8.05.0039 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: BRENDO ADLE SANTANA SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA (BA 63433)
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 0001303-33.2017.8.05.0230 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: LUAN MORAES SANTOS LEAL
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (BA 10623)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 0700461-63.2021.8.05.0103 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: CLEBSON DOS SANTOS CARDOSO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GABRIEL SOUZA DOS SANTOS (BA 49056)
MARIANA MENEZES SANTOS (BA 65213)
MICHEL OLIVEIRA PEREIRA (BA 65328)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 0333769-78.2018.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: TAMIRES DOS SANTOS SOBREIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (BA 21439)
JOAO HENRIQUE PEREIRA SANTOS (BA 32789)
THIAGO FERNANDES MATIAS (BA 27823)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
PAULO KLEBER CARNEIRO CARVALHO FILHO (BA 40279)
DENISE PITHON TEIXEIRA CARNEIRO CARVALHO (BA 9490)
JUAREZ TEIXEIRA (BA 3302)
LAIS ANDRADA BARROS (BA 49890)
PAULO KLEBER CARNEIRO CARVALHO FILHO (BA 40279)
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 8002604-77.2021.8.05.0248 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: VINICIUS FERREIRA MOTA DA SILVA

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): OLAVO ALVES DE CARVALHO (BA 60012)
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 0300244-87.2016.8.05.0256 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: Fabrício Almeida Alves
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 0000731-50.2017.8.05.0142 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
JOSE HERCULES SANTOS ANDRADE
Advogado(s): FABRICIO EMANOEL DOS SANTOS SILVA (BA 45707)
ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO (SE 8322)
ARQUIMEDES GEAN OLIVEIRA NASCIMENTO (BA 52023)
FABRICIO EMANOEL DOS SANTOS SILVA (BA 45707)
LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS (BA 63906)
ROBSON CAVALCANTE GONCALVES (AL 6199)
SIDNEI DOS REIS MACEDO (BA 54632)
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 0700273-42.2021.8.05.0274 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: JEFERSON DIAS DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO (BA 38000)
ESTEVAM EDMUNDO LEMOS FERRAZ (BA 65017)
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 0002605-38.2020.8.05.0248 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: AIRTON DA SILVA SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 0501624-39.2019.8.05.0004 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: ANDERSON BRANDÃO SENA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIA MARIA DOS SANTOS (BA 21387)
EDCARLOS FERREIRA DOS SANTOS (BA 42432)
GERALDO CRUZ MOREIRA JUNIOR (BA 38211)
JOSE ATAIDE CASTRO LEITE (BA 53253)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 0500677-95.2020.8.05.0150 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: ELTON BASTOS SANTOS DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 8000015-75.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZ DE DIREITO DA VARA RECESSO CRIMINAL DA COMARCA DE REMANSO-BA
Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 8003711-22.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: MARCIO SILVA DA FONSECA
JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Advogado(s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO (BA 34991)
ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO (BA 34991)
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 8000722-43.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
Partes: IVAN JEZLER COSTA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBÁIRA
Advogado(s): IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (BA 22452)
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 8000731-05.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
Partes: KESSI JONES SANTOS SOUZA
Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Criminal de Ubaíra/BA
Advogado(s): IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (BA 22452)
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 8000736-27.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
Partes: JOELITON SOUZA SANTOS
JUIZ DE DIREITO DE UBAÍRA, VARA CRIMINAL
Advogado(s): IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (BA 22452)
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 8002599-18.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
Partes: THAYNI REMEDIOS DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO DA VARA CIMINALA DA COMARCA DE MUCURI
Advogado(s): YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA (BA 52159)
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 8003494-76.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
Partes: URIEL TRINDADE BOAVENTURA
JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1ª GRAU
Advogado(s): SANDRA SILVA SAMPAIO CONCEICAO (BA 51367)
Comarca: Salvador

Ordem: 68
Processo: 8003703-45.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
Partes: HERCULANO DA SILVA SANTOS
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA
Advogado(s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO (BA 34991)
ANTONIO DAVID FILGUEIRAS NUNES (BA 6702)
Comarca: Salvador

Ordem: 69
Processo: 0500398-71.2017.8.05.0229 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
Partes: JOSIMAR DOS REIS SANTANA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 70

Processo: 8002233-76.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
Partes: ISLAN SILVA DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA DA SILVA (BA 56891)
Comarca: Salvador

Ordem: 71
Processo: 8004486-37.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
Partes: ANTONIO ROBERTO GONCALVES DE MATOS SOUZA
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRA D POMBAL-BA
Advogado(s): PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (BA 57953)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8063456-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: JOSIAS BORGES e outros
Advogado(s): VICTORIA CRISTINA RIOS LIMA OAB/BA Nº 75.333
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE DIAS DÁVILA

À luz dos autos, verifica-se que estes estavam pautados para julgamento no plenário virtual de 26.02.2024 a 01.03.2024, porém a defesa comunicou a necessidade de sustentação oral, circunstância que ensejou no adiamento para sessão do dia 05.03.2024. No petitório datado de 29.02.2024, pugna a defesa pela alteração da data do julgamento, “para melhor expor as razões e fundamentos do presente writ”. Considerando a ausência de argumentos novos, haja vista serem os mesmos do pleito anterior, indefiro o pedido, mantendo o processo na pauta de julgamento do dia 05.03.2024.

Salvador, 04 de março de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8018245-40.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: L E A D S
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DAS ALUDIDAS MEDIDAS DEVIDAMENTE COMPROVADA. PEDIDO PELA REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL OU DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR AOS ENVOLVIDOS. NÃO CONHECIMENTO. DISCUSSÕES APROFUNDADAS EM RELAÇÃO AOS FATOS E CIRCUNSTÂNCIA DO MÉRITO SÃO INCOMPATÍVEIS COM O RITO PROCESSUAL DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PLEITO PELA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDIDICIÁRIA GRATUITA. INVIÁVEL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS.
1. Acusado que não aceitava o fim do relacionamento e ameaçava a vítima.
APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8018245-40.2023.8.05.0150, oriundos da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA, tendo, como Apelante L E A D S, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501518-41.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Alexandro Perreira Matias e outros (22)
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO,(OAB BA 21394-A)_JAELSON DA SILVA BONFIM (O AB BA400098-A) ALISSON DAMASCENO AMORIM, LAERCIO MUNIZ DE AZEVEDO JUNIOR,OAB PE 32622 -A)JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA, ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES, DOUGLAS SOUZA LISBOA, CLARESA MIQUIELE DE FREITAS SA, CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO, IGOR RODRIGO DA SILVA SANTOS, JAIRO SANTOS FALCAO, CARLA TATIANE DOS REIS SANTOS, HENRIQUE MARCULA LIMA, REBEKA TERRA NOVA RAMOS, LAERCIO MUNIZ DE AZEVEDO JUNIOR, REBEKA TERRA NOVA RAMOS, PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO, PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARGUIÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO, QUE DEIXOU DE ANALISAR PLEITO DA APELAÇÃO QUE CONDUZIRIA À ABSOLVIÇÃO. ENTENDENDO QUE NÃO EXISTEM PROVAS QUE CONDUZAM À CONDENAÇÃO. OBJETIVA, ASSIM, SANAR TAL IRREGULARIDADE PARA ABSOLVIÇÃO. INACOLHIDO. ACÓRDÃO QUE APRECIOU TODA A MATÉRIA DEFENSIVA.
Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Vanderlan José de Sá Santos , em razão de Acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal nº. 0501518-41.2016.8.05.0244 oriundo a Comarca de Senhor do Bonfim, que deu parcial provimento ao apelo acima identificado.
A Embargante alega a omissão no julgamento do Acórdão, referente a tese na qual foi requerida a anulação da sentença, pelo fato Deste ter sido condenado, apenas, com base nas interceptações telefônicas, de modo que requer a absolvição.
Alega que no Acórdão foi mantida a condenação sem a apreciação de tal tese, constando que foi por outras provas, sem definir quais.
Rejeitado. Todas as teses foram apreciadas no primeiro grau e no Acórdão, de forma que as outras provas se encontram demonstradas nos diversos depoimentos prestados, especialmente por policiais ouvidos e nas interceptações telefônicas.
Os Embargos de Declaração têm lugar, nas hipóteses de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida, não se constituindo em recurso de revisão, capaz de reexaminar matéria já apreciada, como no presente caso.
Os Embargos de Declaração não se prestam a modificar decisão exarada pelo Juízo a quo e confirmada em 2º Grau, para rediscutir o mérito.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E REJEITADO.

Vistos, relatados e discutidos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos nos autos da Apelação Criminal nº. 0501518-41.2016.8.05.0244, da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim, sendo embargante, Vanderlan José de Sá Santos.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma - Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E INACOLHIMENTO dos embargos.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0511208-76.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Agnaldo De Assis Damasceno
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672-A)
Apelante: Agnaldo De Assis Damasceno
Advogado: Jaqueline Machado Calado (OAB:BA44829-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0511208-76.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): JAQUELINE MACHADO CALADO (OAB:BA44829-A)
APELADO: AGNALDO DE ASSIS DAMASCENO e outros
Advogado(s): JAQUELINE MACHADO CALADO (OAB:BA44829-A), TICIANA PACHECO NERY (OAB:BA52672-A)

DESPACHO
Considerando o teor da Petição relacionada ao Id 57804212, determino seja intimada a Advogada, Bela. Jaqueline Calado, OAB/BA 44.829, por meio de Oficial de Justiça, para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o respectivo instrumento de procuração, atualizado.
Intime-se.
Cumpra-se.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000719-58.2011.8.05.0235 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Hermano Dos Santos Filho
Advogado: Bruno Teixeira De Carvalho (OAB:BA71013-A)
Terceiro Interessado: Solange Miranda Dos Santos
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000719-58.2011.8.05.0235
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: HERMANO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): BRUNO TEIXEIRA DE CARVALHO (OAB:BA71013-A)

DESPACHO
Trata-se de Apelação interposta pelo ESTADO DA BAHIA, contra a Sentença de ID 56206601, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Conde, que arbitrou honorários advocatícios a serem pagos ao defensor dativo.
Compulsando-se os autos, no entanto, verifica-se que o acusado não foi intimado pessoalmente acerca do teor da sentença vergastada, contrariando o disposto no art. 392, II, do CPP.
Além disto, o defensor dativo não apresentou as devidas contrarrazões.
Assim, determino o retorno dos autos ao MM. Juízo a quo para que providencie a intimação do acusado, por todos os meios em direito admitidos, inclusive por EDITAL, se for o caso, evitando-se, dessa forma, possíveis alegações de nulidade e para que intime o Bel. Bruno Teixeira de Carvalho (OAB/BA 71.013) para oferecer as devidas contrarrazões ao apelo.
Após, proceda-se a reautuação processual.
Por fim, conclusos.
Serve o presente como OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da respectiva intimação.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8002715-46.2022.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Moises Dos Santos Queiroz

Terceiro Interessado: Brenda De Assunção Ribas
Terceiro Interessado: Arlene Lima De Assunção Ribas
Terceiro Interessado: Luis Vanderlei De Jesus Ribas
Terceiro Interessado: Patricia Assunção Ribas
Terceiro Interessado: Luana Assunção Ribas
Terceiro Interessado: Edemarcia Santos Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002715-46.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MOISES DOS SANTOS QUEIROZ
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de recurso interposto por MOISÉS DOS SANTOS QUEIROZ contra a Sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista que o condenou pela prática do delito tipificado no art. 217-A na forma do art. 71, ambos do Código Penal.
Compulsando-se os autos, verifica-se que foi expedida Carta Precatória, para o Estado de São Paulo, para a intimação do réu acerca do teor da Sentença, não tendo sido juntado aos autos comprovante de cumprimento da mesma.
Assim, visando assegurar o devido processo legal, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, determinando-se o retorno dos autos ao MM. Juízo a quo para que seja juntado aos autos o comprovante de intimação do acusado, evitando-se, dessa forma, possíveis alegações de nulidade.
Após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.
Empós, voltem-me conclusos.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0569521-30.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Emerson De Jesus Mota

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0569521-30.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: EMERSON DE JESUS MOTA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por EMERSON DE JESUS MOTA, contra a Sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca de Salvador que o condenou às sanções previstas no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Compulsando-se os presentes autos, verifica-se a ausência das gravações das audiências realizadas e das contrarrazões pelo órgão ministerial.

Assim, converte-se o julgamento, em diligência, determinando-se o retorno dos autos ao MM. Juízo a quo para que seja providenciada a disponibilização dos arquivos audiovisuais dos depoimentos colhidos nas audiências de instrução e julgamento, através do PJe Mídias.
Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público de primeira instância, a fim de que sejam oferecidas as contrarrazões ao recurso.
Por fim, após o cumprimento de tais diligências, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.
Empós, voltem-me conclusos.
Serve o presente como OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio das respectivas comunicações.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000064-44.2000.8.05.0212 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Edvaldo De Oliveira E Souza
Advogado: Emanuel Brandao Da Silva (OAB:BA6243-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000064-44.2000.8.05.0212
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: EDVALDO DE OLIVEIRA E SOUZA
Advogado(s): EMANUEL BRANDAO DA SILVA (OAB:BA6243-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8013659-85.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Filipe Oliveira Caldas
Impetrante: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juizo De Direito Da 14 Vara Crime

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013659-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: FILIPE OLIVEIRA CALDAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA 14 VARA CRIME
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DECISÃO
Cuida-se de HABEAS CORPUS em favor de FILIPE OLIVEIRA CALDAS, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, apontando como Autoridade Coatora o douto Juízo da 14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR (Processo de 1º Grau nº 8010537-61.2024.8.05.0001) – Petição Inicial de ID 58125580.
Narra o Impetrante que "FILIPE OLIVEIRA CALDAS foi preso em flagrante delito e o Ministério Público ofereceu Denúncia iniciando o Processo n.º 8010537-61.2024.8.05.0001, acusado da prática de delito. Decretada sua PRISÃO PREVENTIVA no dia 07 de novembro de 2023 em desconformidade com o Código de Processo penal". SIC.
Aduz que a prisão do Paciente possui fundamentação inidônea, em descompasso com os ditames do Código de Processo Penal.
Argui, ainda, a DEFENSORIA PÚBLICA que o Paciente possui residência fixa e é trabalhador.
Conjuntamente à Inicial foram anexadas cópia da Denúncia oferecida no bojo da Ação Penal nº 8010537-61.2024.8.05.0001, sendo-lhe imputada a prática de roubo simples, e cópia da Decisão que decretou a prisão preventiva, no Auto de Prisão em Flagrante nº 8138320-70.2023.8.05.0001.
Pugna pela concessão da medida in limine litis para que a Paciente tenha sua prisão preventiva revogada.
Consabido, o pleito liminar, enquanto instituto jurídico, ostenta a característica de ser concedido no início do feito instaurado, como pontua Fredie Didier Jr, "decisão liminar deve ser entendida como aquela concedida in limine litis, isto é, sem que tenha havido a citação ou oitiva da parte contrária" (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: De acordo com o CPC15. 2017, p.657). Grifei.
Entende-se que a obtenção de liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do fumus boni iuris e do periculum in mora, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada, cabendo à Impetrante o ônus de demonstrar a existência desses requisitos, do qual não se desincumbiu, de plano.
Em igual sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (13.05.2021), expressou que "como medida cautelar excepcional, a concessão da liminar em habeas corpus exige a comprovação de plano do periculum in mora e do fumus boni iuris. (AgRg no HC n.648938-SP). Em idêntico sentido, o Ministro Benedito Gonçalves decidiu que "a concessão de ordem liminar em sede de habeas corpus demanda a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris" (HABEAS CORPUS Nº 404.251 - DF (2017/0145616-9). Grifei.
Ao exame dos autos, extrai-se que os fundamentos que embasam o pedido de liminar têm natureza satisfativa e se confundem com o mérito do Writ, daí porque o pleito será apreciado perante o Colegiado e após serem apresentadas informes pela suposta Autoridade Coatora.
Diante do exposto, e nada obstante as alegações ofertadas pela Impetrante, tenho que maior cautela se impõe a este signatário, fazendo-se imperativo, por ora, indeferir a liminar, porquanto ausentes os requisitos indispensáveis para sua concessão.
Com essas considerações, INDEFIRO A LIMINAR, ao tempo em que determino sejam colhidas informações à douta autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, preferencialmente, ser enviadas para o email:gabdespedroguerra@tjba.jus.br, bem como seja encaminhada chave de acesso dos autos de Primeira Instância.
Após, vista à Procuradoria de Justiça.
Servirá esta decisão como Ofício, para efeitos de requisição dos informes judiciais.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0534969-39.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Iuri Cardoso De Oliveira
Advogado: Ricardo Ramos De Araujo (OAB:BA15941-A)
Advogado: Iuri Cardoso De Oliveira (OAB:BA17495-A)
Embargado: Danielle Sobral Porto Costa De Oliveira
Advogado: Adriano Figueiredo De Souza Gomes (OAB:BA32385-A)
Advogado: Daniel Farias Cavalcante Martins (OAB:BA66302-A)
Advogado: Yuri Andrei Buri Santana Dos Santos (OAB:BA62326-A)
Embargante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0534969-39.2018.8.05.0001.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: IURI CARDOSO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): RICARDO RAMOS DE ARAUJO (OAB:BA15941-A), IURI CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA17495-A)
EMBARGADA: DANIELLE SOBRAL PORTO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIANO FIGUEIREDO DE SOUZA GOMES (OAB:BA32385-A), DANIEL FARIAS CAVALCANTE MARTINS (OAB:BA66302-A), YURI ANDREI BURI SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA62326-A)
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DESPACHO

Vistos etc.
A Recorrida já obteve acesso a petição do Recurso de Embargos, apresentando suas Contrarrazões.
À Secretaria para disponibilizar o acesso da petição de Embargos e documentos ao próprio Embargante, cf seu pleito.
Concluída a diligência, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Intime-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0534969-39.2018.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Iuri Cardoso De Oliveira
Advogado: Ricardo Ramos De Araujo (OAB:BA15941-A)
Advogado: Iuri Cardoso De Oliveira (OAB:BA17495-A)
Recorrente: Danielle Sobral Porto Costa De Oliveira
Advogado: Adriano Figueiredo De Souza Gomes (OAB:BA32385-A)
Advogado: Daniel Farias Cavalcante Martins (OAB:BA66302-A)
Advogado: Yuri Andrei Buri Santana Dos Santos (OAB:BA62326-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0534969-39.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: DANIELLE SOBRAL PORTO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIANO FIGUEIREDO DE SOUZA GOMES, DANIEL FARIAS CAVALCANTE MARTINS
RECORRIDO: IURI CARDOSO DE OLIVEIRA e MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RICARDO RAMOS DE ARAUJO, IURI CARDOSO DE OLIVEI
RELATOR: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se o julgamento dos Embargos de Declaração na Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0320351-78.2015.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Lenon Reis Menezes
Advogado: Thalita Coelho Duran (OAB:BA35367-A)
Advogado: Tuane Danuta Da Silva (OAB:BA25778-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0320351-78.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: LENON REIS MENEZES
Advogado(s): THALITA COELHO DURAN (OAB:BA35367-A), TUANE DANUTA DA SILVA (OAB:BA25778-A), Manoel José de Almeida Adv. OAB/BA 11.177
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO

Vistos etc.
Acolhendo manifestação da procuradoria de Justiça, intime-se a primeira Instância para informar se ocorreu o trânsito em julgado do processo em relação ao Acusado Bruno Reis dos Santos.
Na hipótese de não ter ocorrido o trânsito em julgado, determino a intimação pessoal do Réu Bruno Reis dos Santos para, querendo, constituir novo causídico, a fim de apresentar a peça Recursal, no prazo legal, obedecendo-se à garantia constitucional da ampla defesa.
Certificado o resultado, sem recurso, remetam-se os autos à Douta Defensoria Pública do Estado da Bahia, para promover a elaboração do Recurso Criminal.
Em seguida, certifique-se o resultado e remetam-se os autos com vista ao Ministério Público de primeiro grau para apresentação de Contrarrazões.
Publique-se.
Intime-se

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8015001-68.2023.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Matheus Da Costa Meira
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8015001-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
AGRAVANTE: MATHEUS DA COSTA MEIRA

Advogado(s): MATEUS CARDOSO COUTINHO (OAB:BA24952-A), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540-A), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos etc.
Em face do julgamento deste Agravo em Execução e da consequente interposição de Embargos de Declaração, retornem os autos do Agravo à Secretaria para aguardar o julgamento do recurso de Embargos, pelo prazo de 30 dias.
Publique-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0376738-84.2013.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Claudio Roberto De Oliveira Fernandes
Advogado: Luan Ricardo Silva De Jesus (OAB:BA57265-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Vilna Lins Diniz
Terceiro Interessado: Clinio França Reis
Terceiro Interessado: Moisés Ferreira Câmara
Terceiro Interessado: Renato José Dos Santos
Terceiro Interessado: Marina Maria De Souza Araújo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0376738-84.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: Claudio Roberto de Oliveira Fernandes
Advogado(s): DEFENSORIA PULICA DO ESTADO DA BAHIA E LUAN RICARDO SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como LUAN RICARDO SILVA DE JESUS (OAB:BA57265-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8035630-97.2022.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Armenio Seixas Cardoso Junior Registrado(a) Civilmente Como Armenio Seixas Cardoso Junior
Impetrado: Vara Do Júri Feira De Santana-ba
Paciente: Rafael Fontes Da Silva
Advogado: Armenio Seixas Cardoso Junior (OAB:BA56369-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035630-97.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR registrado(a) civilmente como ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR e outros
Advogado(s): ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR registrado(a) civilmente como ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR (OAB:BA56369-A)
IMPETRADO: Vara do Júri Feira de Santana-BA
PACIENTE: RAFAEL FONTES DA SILVA
RELATOR: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Com o julgamento do presente Writ e a consequente apresentação de Embargos de Declaração pelo Impetrante, deve este Habeas Corpus permanecer na Secretaria, pelo prazo de 30 dias, no aguardo do resultado do julgamento do referido Recurso, até ulterior determinação.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8013503-97.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Wallace Lima Da Cunha
Advogado: Thiago Pietro Carvalho De Santana (OAB:BA59405-A)
Impetrado: Juiz Da Vara Criminal Da Comarca De Itaberaba
Impetrante: Thiago Pietro Carvalho De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas corpus nº 8013503-97.2024.8.05.0000– Comarca de Itaberaba/BA
Impetrante: Thiago Pietro Carvalho de Santana
Paciente: Wallace Lima da Cunha
Advogado: Dr. Thiago Pietro Carvalho de Santana (OAB/BA 59.405)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaberaba/BA
Processo de 1º Grau: 8000462-18.2024.8.05.0112
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DECISÃO/OFÍCIO N°_____/2024
Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Thiago Pietro Carvalho de Santana (OAB/BA 59.405), em favor de Wallace Lima da Cunha, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaberaba/BA.
Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 25/02/2024, convertida em preventiva em 27/02/2024, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 129, § 13 e 147, ambos do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/06.
Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 58084470), a desfundamentação do decreto constritor, a ofensa ao princípio da presunção de inocência, a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. Pugna, por fim, pelo trancamento da ação penal, por falta de justa causa.
Por tais razões, requer o deferimento da liminar, para que o beneficiário do writ seja colocado em liberdade, com a expedição do competente Alvará de Soltura; no mérito, a concessão da ordem.
É o relatório.

A inicial veio instruída com documentos (Ids. 58084477, 58084479, 58084480, 58084482, 58084483, 58084484, 58084485, 58084487), não se verificando, de modo inequívoco, o fumus boni iuris e o periculum in mora autorizadores da medida pleiteada.
A antecipação dos efeitos da tutela em sede do remédio heroico em questão – de rito já célere, ressalte-se – é criação doutrinária e jurisprudencial, admissível somente em situações de extrema excepcionalidade, em que o aventado constrangimento se entremostre evidenciado de plano, o que não ocorre na hipótese.
Malgrado as razões expostas na impetração, constata-se a imprescindibilidade de um exame aprofundado das questões de fato e direito apresentadas, para verificação de que o constrangimento ilegal estaria configurado.
Ademais, no caso sub examine, o objeto da liminar se confunde com o próprio mérito do presente writ, que deve ser apreciado quando do julgamento definitivo, resguardando-se à análise do órgão colegiado.
Desta forma, INDEFIRO o pedido de liminar, requisitando informações junto à autoridade apontada como coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na impetração; após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas ao endereço eletrônico da Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (1camaracriminal@tjba.jus.br).
Serve a presente decisão, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador, 04 de março de 2024.
DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8061126-94.2023.8.05.0000 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Everton Silva Santos
Requerido: Caroline Santos Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Cautelar Inominada Criminal nº 8061126-94.2023.8.05.0000 – Comarca de Salvador/BA
Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Antonio Eduardo Cunha Setubal
Requerido: Everton Silva Santos
Requerida: Caroline Santos Soares
Origem: 12ª Vara Criminal da Comarca Salvador/BA
Processo Referência: 8165278-93.2023.8.05.0001
Procuradora de Justiça: Dra. Cleusa Boyda de Andrade
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Retorna o caderno processual com certidão da Secretaria da Primeira Câmara Criminal (ID. 57741870), atestando a ausência de resposta do Juízo de origem em relação ao quanto determinado na decisão de ID. 54864018, referente à citação dos Requeridos para contestarem a presente medida cautelar inominada; informando, ainda, na certidão de ID. 57741881 “que os autos de Recurso em Sentido Estrito de nº 8165278-93.2023.8.050001, envolvendo os requeridos já se encontram nesta instância, estando com carga para a Procuradoria de Justiça”.
Acrescente-se que, compulsando os autos do aludido Recurso, verifica-se que o contraditório foi devidamente exercido por conduto da Defensoria Pública, uma vez que já foram apresentadas contrarrazões à irresignação Ministerial, constando, ademais, o pertinente juízo negativo de retratação, bem como Parecer da douta Procuradoria de Justiça, encontrando-se o feito concluso para apreciação.
Desse modo, determino à Secretaria da Primeira Câmara Criminal que proceda à retificação da autuação desta Cautelar Inominada para constar a Defensoria Pública do Estado da Bahia como representante dos Requeridos, devendo, ainda, em observância ao princípio da celeridade processual, encaminhar os presentes autos à douta Procuradoria de Justiça para pronunciamento, após o que voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8013651-11.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Gustavo Pereira Da Silva
Impetrado: Juiz De Direita Da Vara Criminal Da Comarca De Riacho De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas corpus nº 8013651-11.2024.8.05.0000– Comarca de Riacho de Santana/BA
Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente: Gustavo Pereira da Silva
Defensor Público: Dr. Alessandro Moura
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Riacho de Santana/BA
Processo de 1º Grau: 8000059-40.2024.8.05.0212
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

DECISÃO/OFÍCIO N°_____/2024

Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Gustavo Pereira da Silva, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Riacho de Santana/BA.
Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 29/01/2024, convertida em preventiva em 31/01/2024, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 157, § 3º, I do Código Penal e art. 24-A da Lei de n° 11.340/2006.
Alega a Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 581228475), constrangimento ilegal pelo excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.
Por tais razões, requer o deferimento da liminar, para que o beneficiário do writ seja colocado em liberdade, com a expedição do competente Alvará de Soltura; no mérito, a concessão da ordem.
É o relatório.
A inicial veio instruída com documentos (IDs. 58122851), não se verificando, de modo inequívoco, o fumus boni iuris e o periculum in mora autorizadores da medida pleiteada.
A antecipação dos efeitos da tutela em sede do remédio heroico em questão – de rito já célere, ressalte-se – é criação doutrinária e jurisprudencial, admissível somente em situações de extrema excepcionalidade, em que o aventado constrangimento se entremostre evidenciado de plano, o que não ocorre na hipótese.
Ademais, no caso sub examine, o objeto da liminar se confunde com o próprio mérito do presente writ, que deve ser apreciado quando do julgamento definitivo, resguardando-se à análise do órgão colegiado.
Desta forma, INDEFIRO o pedido de liminar, requisitando informações junto à autoridade apontada como coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na impetração; após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas ao endereço eletrônico da Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (1camaracriminal@tjba.jus.br).
Serve a presente decisão, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador, 04 de março de 2024.
DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8013687-53.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Cleiton Confessor De Carvalho
Paciente: Ramon Barbosa Dos Santos
Advogado: Cleiton Confessor De Carvalho (OAB:BA41665-A)
Impetrado: Juiz Da Vara Crime Da Comarca De Ipiaú Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Habeas corpus nº 8013687-53.2024.8.05.0000– Comarca de Ipiaú/BA
Impetrante: Cleiton Confessor de Carvalho
Paciente: Ramon Barbosa dos Santos
Advogado: Dr. Cleiton Confessor de Carvalho (OAB/BA 41.665)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú/BA
Processo de 1º Grau: 8000267-54.2024.8.05.0105
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DECISÃO/OFÍCIO N°_____/2024
Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Cleiton Confessor de Carvalho (OAB/BA 41.665), em favor de Ramon Barbosa dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú/BA.
Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 17/02/2024, convertida em preventiva 18/02/2024, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei de n° 11.343/2006.
Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 58133422) a desfundamentação do decreto constritor e a ausência dos requisitos autorizadores da medida. Por fim, aduz a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.
Por tais razões, requer o deferimento da liminar, para que o beneficiário do writ seja colocado em liberdade, com a expedição do competente Alvará de Soltura, ou ainda, a aplicação de medidas cautelares diversas; no mérito, a concessão da ordem.
É o relatório.
A inicial veio instruída com documentos (Id. 58133427), não se verificando, de modo inequívoco, o fumus boni iuris e o periculum in mora autorizadores da medida pleiteada.
A antecipação dos efeitos da tutela em sede do remédio heroico em questão – de rito já célere, ressalte-se – é criação doutrinária e jurisprudencial, admissível somente em situações de extrema excepcionalidade, em que o aventado constrangimento se entremostre evidenciado de plano, o que não ocorre na hipótese.
Malgrado as razões expostas na impetração, constata-se a imprescindibilidade de um exame aprofundado das questões de fato e direito apresentadas, para verificação de que o constrangimento ilegal estaria configurado.
Ademais, no caso sub examine, o objeto da liminar se confunde com o próprio mérito do presente writ, que deve ser apreciado quando do julgamento definitivo, resguardando-se à análise do órgão colegiado.
Desta forma, INDEFIRO o pedido de liminar, requisitando informações junto à autoridade apontada como coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na impetração; após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas ao endereço eletrônico da Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (1camaracriminal@tjba.jus.br).
Serve a presente decisão, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador, 04 de março de 2024.
DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8119190-94.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: B. G. D. S. G.
Terceiro Interessado: G. D. J. S.
Terceiro Interessado: T. D. S. G.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 8119190-94.2023.8.05.0001 – Comarca de Lauro de Freitas/BA
Apelante: B. G. da S. G. (Adolescente)
Defensor Público: Dr. Ramon Rondinelly Pereira Dutra
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Luciano Valadares Garcia
Origem: Vara da Infância e Juventude da Comarca de Lauro de Freitas
Procurador de Justiça: Dr. Adriani Vasconcelos Pazelli
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Retorna o caderno processual com Parecer da douta Procuradoria de Justiça (Id. 57397704), todavia, da análise do feito, verifica-se que inexiste comprovação acerca da intimação do Adolescente Representado do inteiro teor da sentença. Compulsando os autos, constata-se, ainda, que a Magistrada a quo não exerceu o juízo de retratação, nos termos do art. 198, inciso VII, do ECA.

Isto posto, determino à Secretaria da Primeira Câmara Criminal que encaminhe os autos ao Juízo de Origem, para que certifique se o Adolescente B. G. da S. G. foi devidamente intimado do decisio recorrido; em caso negativo, que proceda à sua intimação pessoal, ou, caso não encontrado, por edital, do inteiro teor da sentença; bem como para que a Juíza singular exerça o juízo de retratação, nos termos do art. 198, inciso VII, do ECA; após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8013444-12.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz Da Vara Crime Da Comarca De Ipiaú Bahia
Paciente: Pedro Silva Cruz
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125-A)
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157-A)
Impetrante: Kaio Sousa Abreu Santos
Impetrante: Miguel Borges Santos Bomfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013444-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: PEDRO SILVA CRUZ e outros (2)
Advogado(s): KAIO SOUSA ABREU SANTOS (OAB:BA32125-A), MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM (OAB:BA55157-A)
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE IPIAÚ BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, verifica-se que não houve, na petição inicial, formulação de pedido liminar.
Em vista disso, requisitem-se informações à autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, podendo ser enviadas através do e-mail institucional 1camaracriminal@tjba.jus.br.
Ato contínuo, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.
Este despacho serve como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação ao Juízo impetrado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1º de março de 2024.
Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8020726-73.2023.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Denilson Do Nascimento Santos
Advogado: Antonio Carlos Batista De Araujo (OAB:BA43932-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8020726-73.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: Denilson do Nascimento Santos
Advogado(s): ANTONIO CARLOS BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA43932-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para a emissão de opinativo.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador/BA, de de 2024.
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8013663-25.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Luis Diego De Jesus
Paciente: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Riacho De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013663-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

PACIENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de LUÍS DIEGO DE JESUS, CPF: 104.524.335-33, filho de Nilva Macionilia de Jesus, natural de Matina/BA, nascido em 29/10/2001, tendo como impetrado o juízo de direito de Riacho de Santana/BA.
Aduz que o Paciente teve a prisão preventiva decretada em 23/01/2024, por suposta prática de delito previsto no art. 21-A da Lei n. 11.340/06, não tendo sido oferecida a denúncia, até a data da impetração, havendo notório excesso de prazo que macula o decreto preventivo, de modo que requer a imediata soltura.
Antes de apreciar o pedido de liminar, determino que sejam prestadas as informações pelo juízo impetrado, no prazo legal.
Após, retornem-me.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000326-04.2023.8.05.0032 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: D. N. M.
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. N. M.
Terceiro Interessado: A. M. N.
Terceiro Interessado: K. V. M. D. S.
Terceiro Interessado: I. L. M. D. O. E. J.
Terceiro Interessado: E.

Terceiro Interessado: D. B.
Representante: P. C. D. B.
Terceiro Interessado: J. N. M. N.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000326-04.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: DIEGO NASCIMENTO MUNIZ
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para a emissão de opinativo.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Salvador/BA, de de 2024.
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0539071-41.2017.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Edson Ramos Vilas Boas
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0539071-41.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: EDSON RAMOS VILAS BOAS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para a emissão de opinativo.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador/BA, de de 2024.
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8003415-97.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Paciente: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro
Impetrado: Juízo Da Vara Criminal Da Comarca De Barra
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003415-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se parecer da Procuradoria de Justiça, pontuando que os informes judiciais juntados não guardam semelhança fática com o caso em análise, e alerta para necessidade de novo pedido de informes, respeitando a solicitação do relator substituto.
Todavia, embora o relator substituto tenha requisitado informações judicias, observa-se que a impetrante colacionou cópia integral da ação penal nº 8000648-66.2023.8.05.0018, ao ID nº 56604520, razão pela qual, em consonância com o opinativo da Procuradoria de Justiça da Bahia, entendo que as informações podem ser dispensadas.
Assim, remetam-se os presentes autos à Procuradoria de Justiça, par emissão de parecer no prazo regimental.
Intime-se.
Publique-se
Salvador/BA, de março de 2024.
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8013840-86.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Adauto Santos Oliveira
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Barra Do Choça

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013840-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): Defensor Público Bel. Daniel Nicory do Prado
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Defensor Bel. Daniel Nicory do Prado, em favor do Paciente ADAUTO SANTOS OLIVEIRA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA/BA.

De acordo com o Impetrante, o Paciente foi preso em 22/12/2023, na cidade de Barra do Choça/BA, colocando-se à disposição das deliberações do Juízo Criminal de Barra do Choça/BA, pela suposta prática dos crimes previstos nos Artigos 33 e 35, caput da Lei n.º 11.343/2006.

Segue aduzindo que, em 29/12/2023, fora proferida decisão, em audiência de custódia, na qual houve a conversão da prisão em flagrante em Preventiva, acolhendo o pleito realizado pelo parquet, a fim de garantir “a ordem pública”.

Afirma que tal decisão é absolutamente genérica, não observando as particularidades do caso, visto que, para justificar a situação ultrajante a qual se encontra o assistido, se utilizou de conceito amplo e abstrato. Não houve, ao menos, a apresentação de justificativa plausível para a viabilidade de adotar medidas cautelares alternativas a prisão.

Assevera que não foi avaliada a proporcionalidade da medida em relação ao crime supostamente cometido e o fato do Paciente não possuir antecedentes criminais e sequer se dedicar a práticas delituosas.

Ademais, aponta a quantidade de substâncias psicoativas apreendidas era pequena, havendo violação expressa do princípio da homogeneidade, o que não deve prevalecer em um sistema que preza pelas garantias constitucionais e a proteção dos direitos de quem está submetido à repressão estatal.

Diante de tais considerações, requereu, liminarmente, a concessão da ordem em favor do Paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura, pugnando, ao final, pela confirmação do pleito liminar.

Para subsidiar o seu pleito, acosta a documentação de ID 58155573 e seguintes.

Os autos foram distribuídos a esta Relatoria mediante livre sorteio, conforme certidão de ID 58157293.

É o relatório.

A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, é medida excepcional, somente admissível quando, de forma inequívoca, encontra-se demonstrada a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela Autoridade Coatora, bem como evidenciada a efetiva possibilidade da ocorrência de lesão de difícil reparação ao Paciente.

No caso dos autos não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência, já que não comprovada qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato guerreado, tratando-se de decisão, a priori, fundamentada, e proferida por autoridade judiciária competente. Vejamos:

“[…] Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante em desfavor de ADAUTO SANTOS OLIVEIRA, pela suposta prática dos crimes previstos nos Artigos 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006.
Ofícios emitidos pela autoridade policial comunicando a prisão em flagrante a este Juízo, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Realizadas as oitivas do condutor e testemunhas.
Recibo de entrega do preso.
Termo de interrogatório do autuado e nota de culpa.
A Autoridade Policial representou pela Prisão Preventiva do flagranteado.
Em vistas, o Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva para a garantia da ordem pública.
Audiência de Custódia realizada na presente data, cuja ata fora juntada ao ID , onde se fizeram presentes o representante do Ministério Público Promotor de Justiça Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães e a advogada Ana Maria Libarino OAB/BA n.º 71.380.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Examinando o auto de prisão em flagrante delito, não observo ilegalidade patente na prisão do indigitado, sobretudo porque foram observadas as formalidades legais, bem como respeitadas as disposições do artigos 302 e 304 do CPP.
Ainda, analisando o teor dos depoimentos colhidos no APF, tem-se que o autuado, aparentemente, fora capturado em contexto de flagrância, nos termos do artigo 302, IV, do CPP.
Diante do exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante delito de Adauto Santos Oliveira.
ANÁLISE QUANTO AO PEDIDO DE CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA
Dispõe o art. 5°, LXI, da Constituição da República, que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.
O dispositivo, que positiva no ordenamento jurídico a liberdade como direito de ordem fundamental, implica a excepcionalidade da segregação dos cidadãos, havendo de ser concretamente fundamentada qualquer decisão que venha a suspender o exercício da nobre prerrogativa constitucional.
Outrossim, o sistema vigente no nosso ordenamento jurídico é o acusatório (art. 129, I, CF/88), de modo que descabe ao Magistrado assumir atividade de protagonismo processual, sobretudo no que diz respeito à prisão e outras medidas cautelares, estando sempre jungido à dialeticidade das partes. Tal premissa restou corroborada pela alteração realizada pela Lei 13.964/2019 no art. 282, §2º, do Código de Processo Penal, a qual é interpretada pelos Tribunais Superiores no sentido de ser vedado ao juiz, de ofício, converter prisão em flagrante em prisão preventiva.
Nesse sentido: […]
No caso dos autos, o Ministério Público, expressamente se manifestou pela conversão da prisão em flagrante (ID 425818831).
Nesse contexto, disciplinada nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal – CPP, a prisão preventiva reveste-se de caráter cautelar, podendo ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução

criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus comissi delicti) e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (periculum in libertatis).
O fumus comissi delicti materializa os pressupostos para a decretação da medida e refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes da autoria.
Por sua vez, o periculum libertatis constitui a necessidade da restrição da liberdade do indivíduo, e, conforme disciplinado em lei, deve ter por fundamento a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.
Pois bem.
Analisando os autos, verifico prova da materialidade delitiva, consubstanciado no auto de exibição e apreensão n.º 13889/2023 – APF 67938/2023, bem como no Laudo de Constatação n.º 2023 10 pc 06055 01.
Também estão presentes os indícios de autoria, consubstanciados nos depoimentos dos policiais militares e testemunhas, bem como no interrogatório do acusado que confessou a prática delitiva.
Com relação ao periculum libertatis, tem-se a presença de tal requisito, havendo a necessidade de segregação cautelar, consubstanciada na garantia da ordem pública, levando-se em consideração os riscos que o tráfico de drogas tem apresentado ao Município de Barra do Choça.
Ainda, em observância ao mandamento contido no Código de Processo Penal, faz-se imprescindível frisar que, pelos mesmos motivos já expostos, não há a possibilidade de substituição da prisão preventiva por alguma das cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.
Soma-se a isso a presença também dos requisitos do art. 313, uma vez que, em relação ao delito do Art. 35 da Lei de Drogas, se trata de apuração de crime cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, do CPP).
Nessa toada, devidamente fundamentada a decisão em fatos contemporâneos, nos termos do art. 315 do CPP, atendendo a requerimento do Ministério Público, a decretação da custódia cautelar do autuado é medida que se impõe, nos termos dos art. 312, c/c art. 313, I, do CPP.
Ante o exposto:
a) HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE lavrado em desfavor de ADAUTO SANTOS OLIVEIRA, considerando a inexistência de máculas no procedimento; e b) CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de ADAUTO SANTOS OLIVEIRA, para assegurar a ordem pública.
Dou a esta decisão força de OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E MANDADO DE PRISÃO.
Promova-se a devida anotação no BNMP.
Ciência ao Ministério Público e ao advogado constituído.
Com a vinda do Inquérito Policial e preclusivas as vias impugnativas, dê-se baixa e arquivem-se.
Considerando-se a ausência de representante da Defensoria Pública do Estado da Bahia e necessidade de nomeação de advogada dativa para a audiência de custódia, CONDENO O ESTADO FEDERADO DA BAHIA a pagar os honorários advocatícios ao Defensor nomeado, Bel.ª Ana Maria Libarino OAB/BA n.º 71.380, no valor de R$ 437,40 (quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), correspondente a 15% do quanto previsto na tabela da OAB, item 13.29 (página eletrônica: https://www.oab-ba.org.br/advogado/tabela-de-honorarios), devendo ser legalmente corrigido, a partir da data desta decisão." (ID 58155577 - Pág. 06/10). (Grifos nossos).

No que pertine a alegação de violação ao princípio da homogeneidade, resta inviável proceder a análise de possível regime prisional a ser aplicado no caso em comento, sobretudo em sede de liminar.
Assim sendo, sem respaldo o pedido de provisão liminar, visto que os fundamentos que o embasam tem natureza satisfativa, sendo impossível abranger a questão de mérito do writ sem ultrapassar os limites da cognição sumária, de modo que o caso demanda mais informações, a serem colhidas no momento oportuno.

Nesses termos, INDEFIRO o pedido de liminar, até ulterior deliberação pelo Colegiado.

Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processual, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.

Requisitem-se informações à Autoridade impetrada, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, as quais poderão ser encaminhadas ao e-mail: gabdesbmsaraiva@tjba.jus.br.

Com as informações acostadas, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pertinente opinativo.

Diligências ultimadas, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0700103-81.2021.8.05.0141 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: J. S. S.
Advogado: Ari Guarisco Costa (OAB:BA23681-A)
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Apelado: J. S. S.
Advogado: Ary Cleviston Almeida De Santana (OAB:BA22980-A)
Advogado: Ari Guarisco Costa (OAB:BA23681-A)
Apelante: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700103-81.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JUCELIO SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): ARI GUARISCO COSTA (OAB:BA23681-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ARI GUARISCO COSTA (OAB:BA23681-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Recursos de Apelação interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e por JUCÉLIO SANTOS SILVA, representado pelos advogados Ary Cléviston Almeida de Santana (OAB/BA 22.980) e Ari Guarisco Costa (OAB/BA 23.681), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA (ID 57301873).
Tabela contendo as informações para o controle do prazo de prescrição, nos termos da Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aposta no despacho de ID 57536874.
Ao ser instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer requerendo a promoção de diligências, tendo em vista que:
"[…] Em 22 de fevereiro de 2024, essa nobre Relatoria proferiu Despacho determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que fosse intimado o Apelante para apresentar as referidas razões recursais e, posteriormente, encaminhados os autos ao Apelado, Ministério Público do Estado da Bahia, para apresentar Contrarrazões e, somente após, fossem direcionados à Procuradoria de Justiça. Entretanto, foram abertas vistas a este Órgão Ministerial.
Assim sendo, pelo exposto, devolve-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para que sejam cumpridas as diligências contidas no Despacho ID 57536874.". (ID 57889152).
Em 28 de fevereiro de 2024, acolhendo a promoção de diligência Ministerial, foi proferido o despacho de ID 57940569, em reiteração do Despacho de ID 57536874, determinando à Secretaria que intimasse o Réu, na pessoa de seu advogado, devidamente habilitado nos autos, a fim de que apresentasse as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600, do Código de Processo Penal; Após a apresentação das razões da Defesa, intimasse o Ministério Público atuante na comarca de origem, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.
Considerando que ainda não transcorreu o prazo supramencionado, aguarde os autos em Secretaria.
Caso não sejam apresentadas as razões recursais no prazo estabelecido, que a Secretaria certifique o transcurso deste, e façam os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS03

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis Segunda Criminal
EMENTA
8003395-77.2022.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Herbert Goncalves De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003395-77.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: HERBERT GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DENÚNCIA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL. ART. 168-A C/C O ART. 71, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DEFESA QUE ALEGA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS IMPUTADOS E CAPITULAÇÃO ADEQUADAS. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PREFEITO MUNICIPAL QUE TERIA DEIXADO DE REPASSAR AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE TRADUZ MERO JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. QUESTÕES A SEREM ELUCIDADAS APÓS A PRODUÇÃO PROBATÓRIA ADEQUADA E EM MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. DENÚNCIA RECEBIDA SEM DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA OU AFASTAMENTO DO DENUNCIADO.
Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em face de HERBERT GONCALVES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Ribeirão do Largo/BA, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 168-A c/c o art. 71, caput, ambos do Código Penal.
Conforme a inicial acusatória (Id. 24371985), em síntese, o Denunciado, no exercício do mandato de Prefeito, deixou de repassar, durante o período de 01/2017 a 12/2019, ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ribeirão do Largo/BA (IPSEM), as verbas que foram efetivamente descontadas dos servidores para custeio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), dando-lhe outra destinação, que ainda não se sabe.
Narra a denúncia que, conforme o art. 42, da Lei nº 221/2011, do município de Ribeirão do Largo, a fonte de custeio do Regime Próprio de Previdência Social da cidade se consubstancia predominantemente de contribuições de servidores ativos e contribuições de aposentados e pensionistas.
Nesse sentido, o Ministério Público do Estado da Bahia imputa a Herbert Gonçalves de Oliveira, diante de sua omissão deliberada, a prática da conduta prevista no artigo 168-A, c/c o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, tendo em vista as várias séries delitivas, que se protraíram no tempo, de 01/2017 a 12/2019, pleiteando, assim, a condenação nas sanções legais.
A Defesa alega que a inclusão do Denunciado no rol de responsáveis pelas supostas condutas ilícitas é completamente infundada, em razão de ausência de demonstração de dolo na conduta do agente.
Para tanto, afirma que não há provas nos autos de conduta individualizada do Denunciado que demonstrem seu conhecimento acerca dos fatos delituosos, sendo responsabilizado, tão somente, pelo fato de ser o gestor municipal.
Entretanto, tal linha de raciocínio não merece prosperar.
Como é cediço, a justa causa é condição da ação penal, prevista no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, para sua configuração, é necessária a existência de lastro probatório mínimo, apto a demonstrar a materialidade delitiva, bem como indícios suficientes de autoria.
Nesse sentido, cumpre destacar que a materialidade delitiva restou demonstrada por meio de documentos idôneos, que revelam um grande déficit no Regime Próprio de Previdência do município de Ribeirão do Largo/BA.
Da análise do Ofício SEI nº 28073/2019/ME (Id. 24371988), verifica-se que a auditoria realizada no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do município de Ribeirão do Largo/BA, compreendendo o período de 01/2013 a 12/2018, constatou a ocorrência de práticas ilícitas.
Para além disso, mesmo provocado a solucionar a dívida, até o momento, o município, gerido desde o ano de 2017 pelo Denunciado, tem sido negligente com a situação, conforme demonstra o conteúdo dos autos de n. 0000320-82.2015.8.05.0075, em que houve recusa a acordo em audiência realizada no ano de 2018 (Id. 24371990 – fl. 167).
Ademais, o município simplesmente ignorou diversas solicitações dos repasses, por meio de ofícios, realizadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ribeirão do Largo/BA (Id. 24371988 – fls. 25/44; 24371989 – fls. 01/06).
Diante desse cenário, constata-se a consciente atuação omissiva do gestor municipal, evidenciada pelo seu silêncio, seja ao ser provocado a se manifestar nas apurações, seja ao ser intimado a se defender em juízo (Id. 30987526 – fl. 04).
Por outro lado, vale ressaltar que, como muito bem pontuou a douta Procuradoria de Justiça Criminal, “para a perfectibilização da infração sob exame, não se exige a presença de dolo específico, bastando a voluntariedade consciente na conduta omissiva de deixar de recolher ao Órgão Previdenciário o quanto descontado do servidor contribuinte no prazo e forma legais”.
Com efeito, a sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é desnecessária a comprovação do dolo específico para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária. Precedentes.
Conforme a jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, na fase de oferecimento da denúncia prevalece o princípio do in dubio pro societate, bastando, tão somente, indícios mínimos de materialidade e autoria delitivas para o recebimento da inicial acusatória. Precedentes.
Por fim, o recebimento da denúncia traduz mero juízo de cognição sumária, motivo pelo qual as questões devem ser melhor elucidadas após a produção probatória adequada e em momento processual oportuno.

Ex positis, recebo a denúncia sem decretação de prisão preventiva ou afastamento do Denunciado.
ACÓRDÃO
Vistos relatados e discutidos estes autos de Ação Penal nº 8003395-77.2022.8.05.0000, que tem como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e como Réu HERBERT GONCALVES DE OLIVEIRA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em RECEBER A DENÚNCIA SEM DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA OU AFASTAMENTO DO DENUNCIADO, nos termos do voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis Segunda Criminal
EMENTA
8055553-75.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Lucio Mario Sousa Santos
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368-A)
Litisconsorte: Juízo Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Teofilândia- Ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL n. 8055553-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: LUCIO MARIO SOUSA SANTOS
Advogado(s): CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO
LITISCONSORTE: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teofilândia- Ba
Advogado(s):

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 265, CPP A ADVOGADO. NÃO COMPARECIMENTO À SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO PRÉVIO DOS FATOS. RECHAÇADA. COMPROVAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO COMO PATRONO DA PARTE CERCA DE DOIS MESES ANTES DA ASSENTADA. JUNTADA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO, APENAS, NA VÉSPERA DA SESSÃO. CLARA MÁ-FÉ PROCESSUAL. DETERMINADA A INTIMAÇÃO POSTERIOR PARA ESCLARECIMENTO DE AUSÊNCIA. JUSTIFICATIVA INIDÔNEA APRESENTADA. SANÇÃO DEVIDAMENTE FIXADA SEGUNDO ORIENTAÇÃO NORMATIVO-JURISPRUDENCIAL REFERENTE À REDAÇÃO ORIGINAL DO DISPOSITIVO.
MODIFICAÇÃO DA REDAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 265, CPP EM 12 DE DEZEMBRO DE 2023. LEI N. 14.752/23. IRRELEVÂNCIA. ALTERAÇÃO POSTERIOR DE NORMA PROCESSUAL QUE NÃO IMPLICA NA RETROAÇÃO LEGISLATIVA. APLICAÇÃO DA MÁXIMA DO TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 2º, CPP. DISPOSITIVO QUE, EMBORA SANCIONATÓRIO, SE DESTINA A TERCEIRO QUE NÃO É PARTE DA AÇÃO PENAL, MAS TEM A OBRIGAÇÃO DE REPRESENTÁ-LO A CONTENTO QUANDO CONSTITUÍDO. PENALIZAÇÃO, APENAS, PROCESSUAL DO ADVOGADO E NÃO MATERIAL DO ACUSADO. COMPREENSÃO DOUTRINÁRIA SOBRE O TEMA. MULTA VÁLIDA.
MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO, ORDEM DENEGADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do mandado de segurança n. 8055553-75.2023.8.05.0000, no bojo do qual figura como Impetrante Lúcio Mário Sousa Santos e, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teofilândia/BA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DENEGAR A SEGURANÇA vindicada, nos exatos termos do voto do Relator.
Salvador/BA, de de 2024.
T001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis Segunda Criminal
EMENTA
8038658-39.2023.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Joao Pedro Muniz Da Silva
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal

_____
Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8038658-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
REQUERENTE: JOAO PEDRO MUNIZ DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
REVISÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A TEXTO EXPRESSO DE LEI NÃO DEMONSTRADA. PLEITOS DE APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "F", DO CÓDIGO PENAL E AUMENTO DO PATAMAR DE REDUÇÃO DA TENTATIVA PARA O GRAU MÁXIMO DE 2/3 NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SEM OBJETO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA A COBRANÇA DE CUSTAS NESTE CASO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.
ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 8038658-39.2023.8.05.0000, da Comarca de Porto Seguro, sendo Requerente JOÃO PEDRO MUNIZ DA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER a revisão criminal, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Segunda Criminal
EMENTA
8037268-34.2023.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Valtercio Dantas De Brito
Advogado: Andre Luis Quezado Oliveira (OAB:BA56166-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal

_____
Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8037268-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
REQUERENTE: VALTERCIO DANTAS DE BRITO
Advogado(s): ANDRE LUIS QUEZADO OLIVEIRA
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
REVISÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÂNSITO. ARTS. 303, § ÚNICO C/C INCISO III DO ARTIGO 302 E DO ART. 306, TODOS DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACOLHIMENTO. LAPSO SUPERIOR A 03 (TRÊS) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE.
1. A Revisão Criminal ora em análise busca a declaração da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, cuja denúncia foi recebida em 18/11/2015, sob o fundamento de que na data da prolação sentença (01/09/2021), os delitos previstos nos arts. 303, § Único c/c inciso III do artigo 302 (Por duas vezes), ambas com pena de 8 (oito) meses de detenção e 2 (Dois) meses suspensão da CNH cada) e no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro com pena de 6 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e 1 (um) mês de suspensão da CNH, transcorreu lapso maior que 3 anos.
2. A reprimenda menor que 01 (um) ano de detenção pela prática do delito previsto nos arts. 303, § Único c/c inciso III do artigo 302 e do art. 306, todos do Código Brasileiro de Trânsito atrai a incidência do prazo prescricional de 03 (três) anos, consoante dispõe o art. 109, VI, do CP, considerando que, para fins de aferição da prescrição, as penas devem ser individualmente consideradas, embora concurso material de crimes (art. 119 do CP).

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO CRIMINAL DE Nº. 8004792-40.2023.8.05.0000, em que figuram, como Requerente, VALTÉRCIO DANTAS DE BRITO, e, como Requerido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DA REVISÃO CRIMINAL E JULGÁ-LA PROCEDENTE.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000167-16.2021.8.05.0199 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: V. E. S. M.
Terceiro Interessado: Eduardo De Jesus
Terceiro Interessado: Liordino Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Claudio Neves De Matos
Terceiro Interessado: Erlândia Teixeira Gotardo
Apelante: Valdemir Rosa Gotardo
Advogado: Amos Nolasco Silva (OAB:BA57525-A)
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000167-16.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: VALDEMIR ROSA GOTARDO
Advogado(s): AMOS NOLASCO SILVA (OAB:BA57525-A)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os autos à Douta Procuradoria de Justiça para pronunciamento.
Após, à conclusão.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000141-70.2021.8.05.0020 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Gislane Gonçalves Costa
Advogado: Jose Correia Dos Santos (OAB:BA7311-A)
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Recorrente: Jeovane De Almeida Oliveira
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066-A)
Recorrente: Mateus Lira Guimaraes
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066-A)
Recorrente: Alessandro De Santana Teixeira
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Betânia Rocha Dos Santos
Terceiro Interessado: Cleber Augusto Santos Freitas
Terceiro Interessado: Caique Santos Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000141-70.2021.8.05.0020
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: GISLANE GONÇALVES COSTA e outros (3)
Advogado(s): JOSE CORREIA DOS SANTOS (OAB:BA7311-A), SIZINO DUQUE DOS SANTOS (OAB:BA1001-A), FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os autos à Douta Procuradoria de Justiça para pronunciamento.
Após, à conclusão.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0005859-44.2012.8.05.0201 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joaquim Pinto Neto
Advogado: Alan Souza Da Silva (OAB:BA33618-A)
Apelante: Murilo Bouson De Souza Costa
Advogado: Gutemberg Silva Duarte (OAB:BA13484-A)
Apelante: Otavio Garcia Gomes
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184-A)
Apelante: Robertson Lino Gomes Da Costa
Advogado: Gutemberg Silva Duarte (OAB:BA13484-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0005859-44.2012.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Joaquim Pinto Neto e outros (3)
Advogado(s): GUTEMBERG SILVA DUARTE (OAB:BA13484-A), ALAN SOUZA DA SILVA (OAB:BA33618-A), VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR (OAB:BA41184-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os autos à Douta Procuradoria de Justiça para pronunciamento.
Após, à conclusão.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO

8057634-94.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: C. L. M. F.
Advogado: Rubeny Mendes Rodrigues Filho (OAB:BA33686-A)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662-A)
Impetrante: R. M. R. F.
Impetrado: J. D. 2. V. C. D. C. D. V. D. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057634-94.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: CRESCENCIO LACERDA MENDES FILHO e outros
Advogado(s): RUBENY MENDES RODRIGUES FILHO (OAB:BA33686-A), IGOR SILVA FELIX (OAB:BA26662-A)
IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus nº 8057634-94.2023.8.05.0000, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Rubeny Mendes Rodrigues Filho, em favor do paciente Crescêncio Lacerda Mendes Filho, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Vitória da Conquista-BA.
Inicialmente, o impetrante informa que o paciente foi preso preventivamente em razão da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 140 c/c 141, § 2º, 139 c/c 141, §2º do Código Penal e o artigo 147- A do Código Penal (Lei Maria da Penha).
Destaca que: "... no dia 21 de junho de 2023, a Sra. Mychelle … compareceu na DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER - VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, a fim de noticiar ocorrência de suposto crime praticado por pessoa não identificada."
Informa ainda, que após investigação dos fatos através do Inquérito Policial, em 01 de setembro de 2023: "... a Autoridade Policial - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER - VITÓRIA DA CONQUISTA - BA – representou pela prisão preventiva do Paciente - este tombado sob o nº 8013056- 97.2023.8.05.0274 e distribuído para o JUÍZO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA."
Afirma que o Ministério Público, em pronunciamento oficial opinou pelo indeferimento da prisão preventiva, requerendo que apenas fossem aplicadas medidas protetivas de urgência. Porém, o MM juízo de primeiro grau, decretou a prisão preventiva, além de aplicar as medidas protetivas de urgência em favor da suposta vítima.
Declara que as medidas protetivas de urgência bastariam para o caso do paciente, visto que ele não descumpriu nenhuma medida que lhe foi imposta.
Assevera que os fatos narrados pela possível vítima e a conduta do paciente não possuem previsão na Lei Maria da Penha, tornando a 1ª Vara de Violência Doméstica Contra a Mulher de vitória da Conquista incompetente para julgar esse caso, sendo a competência transferida para a 2ª Vara Criminal de Vitória da Conquista.
Alega que: "... O CRIME DE PERSEGUIÇÃO NÃO OCORREU NO CONTESTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Fato este que já havia sido pontuado pelo próprio Magistrado quando decretou a guerreada prisão. Não podendo mais ser mantido os argumentos outrora utilizados no decreto prisional, principalmente após perfunctória leitura da narrativa fática e capitulação jurídica disposta na prefacial de acusação."
Menciona que a decisão que decretou a prisão preventiva, padece de fundamentação concreta, não havendo nenhum fato novo entre o decreto das medidas protetivas e a decisão que deferiu a prisão preventiva. Ainda diz que a prisão do paciente viola o que está previsto no artigo 313, inc. I do CPP, além de estarem ausentes os requisitos autorizadores da prisão.
Afirma que o paciente possui bons antecedentes, ocupação lícita, é réu primário, além de ser pessoa com boa reputação onde mora.
Observa, ainda, existir o comprovado fumus boni iuris, bem como o periculum in mora e requer a dispensa do pedido de informações.
Por fim, o Impetrante pleiteia a concessão de habeas corpus, "in limine", para que seja concedido o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição do competente Alvará de Soltura, sendo suficiente manter as medidas protetivas de urgência. No mérito pugna pela confirmação da medida liminar.
Documentos foram acostados junto a Exordial.
O pleito liminar foi indeferido, consoante decisão sob ID 53738304.
Instada a se manifestar, a autoridade apontada como Coatora prestou as informações no ID 55077503.
Pronunciamento Ministerial sob ID 55304275, pelo conhecimento e CONCESSÃO da presente ordem de Habeas Corpus.
Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me conclusos.
É o suficiente relatório. Passo a decidir.
O presente Habeas Corpus objetiva a revogação da prisão preventiva do paciente.
Ocorre que, diante da análise da ação penal nº 8014500-68.2023.8.05.0274, constatou-se que o paciente foi sentenciado (ID 432986194) a cumprir uma pena de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de RECLUSÃO e pagamento de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa.

Sendo destacado pelo Douto Magistrado que "As circunstâncias judiciais negativas demonstram a elevada periculosidade do réu, seu destemor às instituições constituídas e sua propensão a violar as regras sociais, razão pela qual fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena, com fundamento no art. 33, §3º, do Código Penal, por ser único necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime no caso em análise."
Diante desse contexto, verifica-se que a matéria impugnada pelo presente habeas corpus está superada, haja vista o advento de novo título judicial.
Em relação à matéria, preceitua o artigo 659 do Código de Processo Penal – CPP, que se o juiz ou Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido de Habeas Corpus:
"Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."
Desse modo, percebe-se claramente que a condenação do Paciente torna prejudicada a presente ação de Habeas Corpus, nos termos previstos no artigo 659 do CPP.
Ante o exposto, e com fulcro no artigo 659 do CPP, JULGO PREJUDICADA a presente ação de Habeas Corpus.
Transcorrido in albis o prazo recursal, determino o arquivamento dos presentes autos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8057634-94.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: C. L. M. F.
Advogado: Rubeny Mendes Rodrigues Filho (OAB:BA33686-A)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662-A)
Impetrante: R. M. R. F.
Impetrado: J. D. 2. V. C. D. C. D. V. D. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057634-94.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: CRESCENCIO LACERDA MENDES FILHO e outros
Advogado(s): RUBENY MENDES RODRIGUES FILHO (OAB:BA33686-A), IGOR SILVA FELIX (OAB:BA26662-A)
IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus nº 8057634-94.2023.8.05.0000, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Rubeny Mendes Rodrigues Filho, em favor do paciente Crescêncio Lacerda Mendes Filho, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Vitória da Conquista-BA.
Inicialmente, o impetrante informa que o paciente foi preso preventivamente em razão da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 140 c/c 141, § 2º, 139 c/c 141, §2º do Código Penal e o artigo 147- A do Código Penal (Lei Maria da Penha).
Destaca que: "... no dia 21 de junho de 2023, a Sra. Mychelle … compareceu na DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER - VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, a fim de noticiar ocorrência de suposto crime praticado por pessoa não identificada."
Informa ainda, que após investigação dos fatos através do Inquérito Policial, em 01 de setembro de 2023: "... a Autoridade Policial - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER - VITÓRIA DA CONQUISTA - BA – representou pela prisão preventiva do Paciente - este tombado sob o nº 8013056- 97.2023.8.05.0274 e distribuído para o JUÍZO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA."
Afirma que o Ministério Público, em pronunciamento oficial opinou pelo indeferimento da prisão preventiva, requerendo que apenas fossem aplicadas medidas protetivas de urgência. Porém, o MM juízo de primeiro grau, decretou a prisão preventiva, além de aplicar as medidas protetivas de urgência em favor da suposta vítima.
Declara que as medidas protetivas de urgência bastariam para o caso do paciente, visto que ele não descumpriu nenhuma medida que lhe foi imposta.
Assevera que os fatos narrados pela possível vítima e a conduta do paciente não possuem previsão na Lei Maria da Penha, tornando a 1ª Vara de Violência Doméstica Contra a Mulher de vitória da Conquista incompetente para julgar esse caso, sendo a competência transferida para a 2ª Vara Criminal de Vitória da Conquista.

Alega que: "... O CRIME DE PERSEGUIÇÃO NÃO OCORREU NO CONTESTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Fato este que já havia sido pontuado pelo próprio Magistrado quando decretou a guerreada prisão. Não podendo mais ser mantido os argumentos outrora utilizados no decreto prisional, principalmente após perfunctória leitura da narrativa fática e capitulação jurídica disposta na prefacial de acusação."
Menciona que a decisão que decretou a prisão preventiva, padece de fundamentação concreta, não havendo nenhum fato novo entre o decreto das medidas protetivas e a decisão que deferiu a prisão preventiva. Ainda diz que a prisão do paciente viola o que está previsto no artigo 313, inc. I do CPP, além de estarem ausentes os requisitos autorizadores da prisão.
Afirma que o paciente possui bons antecedentes, ocupação lícita, é réu primário, além de ser pessoa com boa reputação onde mora.
Observa, ainda, existir o comprovado fumus boni iuris, bem como o periculum in mora e requer a dispensa do pedido de informações.
Por fim, o Impetrante pleiteia a concessão de habeas corpus, "in limine", para que seja concedido o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição do competente Alvará de Soltura, sendo suficiente manter as medidas protetivas de urgência. No mérito pugna pela confirmação da medida liminar.
Documentos foram acostados junto a Exordial.
O pleito liminar foi indeferido, consoante decisão sob ID 53738304.
Instada a se manifestar, a autoridade apontada como Coatora prestou as informações no ID 55077503.
Pronunciamento Ministerial sob ID 55304275, pelo conhecimento e CONCESSÃO da presente ordem de Habeas Corpus
Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me conclusos.
É o suficiente relatório. Passo a decidir.
O presente Habeas Corpus objetiva a revogação da prisão preventiva do paciente.
Ocorre que, diante da análise da ação penal nº 8014500-68.2023.8.05.0274, constatou-se que o paciente foi sentenciado (ID 432986194) a cumprir uma pena de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de RECLUSÃO e pagamento de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa.
Sendo destacado pelo Douto Magistrado que "As circunstâncias judiciais negativas demonstram a elevada periculosidade do réu, seu destemor às instituições constituídas e sua propensão a violar as regras sociais, razão pela qual fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena, com fundamento no art. 33, §3º, do Código Penal, por ser único necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime no caso em análise."
Diante desse contexto, verifica-se que a matéria impugnada pelo presente habeas corpus está superada, haja vista o advento de novo título judicial.
Em relação à matéria, preceitua o artigo 659 do Código de Processo Penal – CPP, que se o juiz ou Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido de Habeas Corpus:
"Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."
Desse modo, percebe-se claramente que a condenação do Paciente torna prejudicada a presente ação de Habeas Corpus, nos termos previstos no artigo 659 do CPP.
Ante o exposto, e com fulcro no artigo 659 do CPP, JULGO PREJUDICADA a presente ação de Habeas Corpus.
Transcorrido in albis o prazo recursal, determino o arquivamento dos presentes autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, (data registrada eletronicamente).

Des.José Alfredo Cerqueira da Silva- 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000385-47.2018.8.05.0245 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Glauber Rafael Dias Torres
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000385-47.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES
Advogado(s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta por ESTADO DA BAHIA, irresignados com a sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº. 0000385-47.2018.8.05.0245, que tramitou perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sento Sé/BA, cujo teor extinguiu a punibilidade do réu Bartolomeu Evangelista Rodrigues, em relação aos fatos que lhe foram imputados, estabelecendo, na oportunidade, honorários advocatícios devidos ao recorrido em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões recursais (Id. 58016866), dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GRG VI 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000816-80.2014.8.05.0226 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Adão Dos Santos
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140-A)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140-A)
Terceiro Interessado: José Nilton Teixeira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000816-80.2014.8.05.0226
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ADÃO DOS SANTOS
Advogado(s): RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO (OAB:BA25140-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta por ADÃO DOS SANTOS, irresignado com a sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 0000816-80.2014.8.05.0226, que tramitou perante o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santaluz/BA, que condenou o ora apelante a uma pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, pela prática do delito tipificado no artigo art. 14 da Lei 10.826/2003 (Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido).

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões recursais (Id. 58095705), dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

GLRG II 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8003389-35.2022.8.05.0141 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Juliana Santos Silva
Terceiro Interessado: Sonia Maria Rodrigues
Terceiro Interessado: Ipc Lucas Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003389-35.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JULIANA SANTOS SILVA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vistas dos autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer conclusivo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, de de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8061805-94.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Mayane Kilza Barros De Carvalho
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Ibotirama-ba
Paciente: Leonardo Maciel De Souza
Advogado: Mayane Kilza Barros De Carvalho (OAB:PE39090-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8061805-94.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: MAYANE KILZA BARROS DE CARVALHO e outros
Advogado(s): MAYANE KILZA BARROS DE CARVALHO (OAB:PE39090-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBOTIRAMA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada MAYANE KILZA BARROS DE CARVALHO (OAB/BA:64.639) em favor do Paciente LEONARDO MACIEL DE SOUZA em que se aponta como autoridade coatora o MM.JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBOTIRAMA-BA.
A Impetrante informa, na exordial, em id.54938800, que narram os autos flagranciais que os policiais de uma guarnição da Polícia Militar no dia 13/11/2023, encontraram o paciente na posse de um veículo Ford KA com sinais de adulteração. Após constatação, o acusado terminou por ser preso e levado a Delegacia de Polícia Civil de Ibotirama/BA, onde foi autuado pela suposta prática do art. 180 do CPB e 311 do referido diploma.
Aduz que na sequência, foi marcado a audiência de custódia, que não ocorreu, na data prevista e requerido pela defesa a liberdade provisória, onde a mesma foi negada e decretada a Prisão Preventiva em desfavor do Indiciado fundamentada na garantia da ordem pública.

Assevera que no presente caso, houve o decreto de prisão preventiva em desfavor do paciente na Decisão do ID 421239556 onde a mesma foi fundamentada visando a garantia da ordem pública, onde, foi destacado que, em razão do paciente responder a outros inquéritos policiais ficou demonstrado sua periculosidade encontrará os mesmos incentivos para continuar sua trajetória no crime, colocando em risco a paz social.
Sustenta que a decretação da prisão preventiva do acusado, vê-se que a medida é demasiadamente gravosa e injusta, uma vez que, embora tente-se demonstrar que o paciente é contumaz na prática de delitos, uma análise um pouco mais aprofundada na vida pregressa do requerente faz com que essa afirmação caia por solo.
Alega que o paciente é pai de 07 filhos, todos menores de idade, e tanto a sua companheira atual, quanto à anterior, não possuem trabalho fixo, e dependem financeiramente do requerente, que com a sua privação de liberdade, traz sérios problemas a vida dessas pessoas que não possuem outra fonte de renda senão o trabalho do requerente.
Diante exposto, requer que seja concedida a liminar, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em favor do Paciente LEONARDO MACIEL DE SOUZA fazendo-se cessar o constrangimento ilegal a que está sendo submetido. No mérito, pede e espera a advogada Impetrante que a ordem seja concedida em definitivo, confirmando-se a liminar, fazendo, via de consequência, cessar a coação ilegal a que está submetida o Paciente, para o fim de, anulada a decisão que decretou a sua prisão preventiva, restar solto para responder as inidôneas acusações lançadas contra si em liberdade.
Colacionou documentos, consoante Id. 54938801 e seguintes.
Liminar indeferida (Id.55010306).
Em Id. 55612668, petição sustentando, em suma, excesso de prazo para o encerramento do inquérito policial e oferecimento da denúncia, além de reiterar os pleitos anteriores, assim como requereu aplicação de medidas acutelares diversas à prisão e reconsideração do pedido anterior.
Informes judiciais apresentados (Id. 55711698).
Decisão que não conheceu o pedido de reconsideração, consoante Id. 55784935.
Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem de habeas corpus (Id. 56450522).
É o relatório.
A ação de Habeas corpus é de cognição sumaríssima em que a prova, feita unilateralmente, há de ser pré-constituída, pois não comporta dilação probatória.
De fato, o impetrante juntou, apenas e tão somente, procuração, certidão, documentos pessoais do paciente, além de páginas do auto de prisão em flagrante, não havendo a cópia do decreto prisional em desfavor do Paciente ou da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão.
Deste modo, ante a ausência de prova pré-constituída, essencial para o deslinde da questão, não há como avaliar as alegações formuladas na impetração, fazendo com que esta alegação não mereça ser conhecida.
Consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “Constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o writ com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo”(HC 95.434/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 02.10.2009). Neste sentido leciona Eugênio Pacelli de Oliveira:
“(...) Tal como o mandado de segurança, outro writ (no sentido de ordem, mandado) constitucional, também destinado a proteger direitos individuais, o habeas corpus deve, então, apresentar prova pré-constituída, para imediato conhecimento da matéria alegada e apreciação da ilegalidade ou coação ao direito de liberdade de locomoção (...).” (in Curso de Processo Penal, Del Rey, 7ª ed., 2007, p. 756)
Não é outro o ensinamento de Ada Grinover:
“(...) de regra, a inicial deve vir acompanhada de prova documental pré-constituída, que propicie o exame, pelo juiz ou Tribunal, dos fatos caracterizadores do constrangimento ou ameaça, bem como de sua ilegalidade, pois ao impetrante incumbe o ônus da prova (...).”(in Recursos no Processo Penal. 5. ed. São paulo: Saraiva, 2008, p. 376).
Ante o exposto, não conheço Da ordem.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8002328-11.2022.8.05.0022 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargado: Erica Dos Santos Carvalho
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675-A)
Terceiro Interessado: A Sociedade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8002328-11.2022.8.05.0022.1.EDCrim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

EMBARGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ERICA DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s): DIEGO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA28675-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao Ministério Público para que se manifeste como entender adequado.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, de de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8013709-14.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Geomarcio Ferreira Dos Santos
Paciente: Silvio Roberto Soares
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049-A)
Advogado: Geomarcio Ferreira Dos Santos (OAB:BA59844-A)
Impetrante: Arthur Barbosa Dos Santos
Impetrado: Plantão Judiciário Unificado De 1º Grau

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013709-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: GEOMARCIO FERREIRA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): GEOMARCIO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA59844-A), ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA-32049-A)
IMPETRADO: PLANTÃO JUDICIÁRIO UNIFICADO DE 1º GRAU
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados Arthur Barbosa Dos Santos, inscrito na OAB/BA 32.049, e Geomarcio Ferreira Dos Santos, inscrito na OAB/BA 59.844 , tombado nos autos da prisão em flagrante sob o n.8001459-72.2023.8.05.0035 em favor do Paciente Silvio Roberto Soares, e que se aponta como Autoridade Coatora o MM. Juízo de Direito Plantonista Plantão Regional da Região Metropolitana De Salvador e do Interior do Estado da Bahia da Vara Criminal de Araci-BA.
A Impetrante aduz na exordial em id n. 58135504, que o Paciente foi preso no dia 29/11/2023, pela suposta prática do delito previsto no art. 29, §9° do Código Penal c/c o artigo 7°, II, da Lei n° 11.340/2006.
Sustenta que o paciente é pessoa de boa índole, tem bons antecedentes, residencia e trabalho fixo, portanto não há nenhum motivo que recomende a custódia do requerente.
Salienta, com efeito, que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, calçado tão somente em elementos genéricos, sem demonstração dos seus requisitos autorizadores, o que viola o dever de fundamentação dos magistrados.
Assevera, que a manutenção da prisão do acusado não merece prosperar, uma vez que esta não preenche os requisitos da prisão preventiva elencados no artigo 312 do CPP.
Advoga a existência de medidas cautelares restritivas da liberdade do Paciente que se mostram mais adequadas e suficientes para, no caso concreto, garantir a aplicação da lei penal, o bom andamento da investigação criminal e a prevenção da prática de infrações penais, especialmente aquelas previstas no art. 319 do CPP.
Pugna, por fim, pela concessão liminar da ordem, com a expedição do competente Alvará de Soltura.
Colaciona documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em que pese a sustentação trazida na prefacial, redigida com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais

sejam, o fumus boni juris – plausibilidade do direito subjetivo invocado – e o periculum in mora – efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
De qualquer sorte, reconheça-se que tal pretensão liminar é idêntica à tutela jurisdicional postulada, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa, nesse sentido: "[...] o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, a análise mais aprofundada da matéria ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo. Assim, não obstante as razões apresentadas pela defesa, é imprescindível detida aferição dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência do constrangimento ilegal alegado] [grifos aditados]. (STF - HC: 207069 SP 0061855-56.2021.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 28/09/2021, Data de Publicação: 30/09/2021)
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Coatora informações sobre a ação originária, fazendo, inclusive, remessa de cópias das peças pertinentes ao presente feito, no prazo legal, nos termos do art. 662 do Código de Processo Penal c/c o art. 259 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.
Visando implementar maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas para este Gabinete via FAC SÍMILE de nº (71) 3372-5346 ou através de e-mail (2camaracriminal@tjba.jus.br).
ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.
Decorrido o prazo, sem as informações, CERTIFIQUEM-SE e REMETAM-SE os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1º, § 2º, do Dec-Lei nº 552/69 c/c o art. 269 do RITJBA).
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, de março de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8009667-37.2022.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Moaci Barbosa Dos Santos
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437-A)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982-A)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965-A)
Terceiro Interessado: Gleice Ferreira Evangelista
Terceiro Interessado: Moaci Barbosa Dos Santos
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982-A)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437-A)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8009667-37.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MOACI BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437-A), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982-A), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do evidente erro material existente na sentença quanto ao somatório das penas do réu e da impossibilidade deste Tribunal em corrigir tal erro em recurso exclusivo da defesa, converto o julgamento do feito em diligência, a fim de que seja certificado se a sentença transitou em julgado para a acusação.
Retifique-se o assunto cadastrado nos autos eletrônicos
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000392-07.2022.8.05.0165 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Uillian De Jesus Ferreira
Advogado: Moises De Almeida Bersani (OAB:BA47264-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação Criminal nº 8000392-07.2022.8.05.0165, da Comarca de Medeiros Neto
Apelante: Uillian de Jesus Ferreira
Advogado: Dr. Moises de Almeida Bersani (OAB/BA 47264)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: Vara Criminal
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

DESPACHO

Vistos,
Trata-se de Recurso de Apelação Criminal, autuado como Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo sentenciado Uillian de Jesus Ferreira, ID 52316098, através de advogado constituído, contra sentença condenatória de ID 52316089, proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Medeiros Neto, que o considerou incurso nos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, e art. 16, §1º, IV da Lei 10.826/03, na forma do art. 69 do CP.
Razões recursais no ID 52316097. Contrarrazões do Ministério Público no ID 52316174.
Cumpre esclarecer que houve interposição de Recurso em Sentido Estrito (ID 52316111) contra decisão de ID 52316107, que inadmitiu o Recurso de Apelação de ID 52316097. Contudo, em decisão proferida no ID 52316113, o Magistrado de primeiro grau exerceu o juízo positivo de retratação, recebendo o referido Apelo.
Observando-se o equívoco na autuação do feito, tendo em vista tratar-se de Apelação Criminal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para seja retificado o cadastro referente à classe processual do recurso.
À Secretaria da Segunda Câmara Criminal, para cumprimento. Após, retornem-me conclusos. Publique-se.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0702225-02.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jean Moreira Franca
Apelante: Yasmin Oliveira De Jesus
Terceiro Interessado: Ulisses Bento Da Silva
Terceiro Interessado: Alex Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Sônia Farias Dos Santos
Terceiro Interessado: Jilsirane Santos Brito
Terceiro Interessado: Edivando Batista Menezes
Terceiro Interessado: Valmir Ribeiro De Jesus Filho
Terceiro Interessado: Lucilene Tavares De Oliveira
Terceiro Interessado: João Victor Amor Divino Da Silva
Terceiro Interessado: Edson Pereira Silva
Terceiro Interessado: Jorge Gabriel Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Edmar Santos Reis
Terceiro Interessado: Cristiane Da Hora Santos
Terceiro Interessado: Cesar Manoel
Terceiro Interessado: Flor De Lice De Jesus Moura
Terceiro Interessado: Joseny Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joseny Jesus Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0702225-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JEAN MOREIRA FRANCA e outros
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da absolvição da denunciada Yasmin Oliveira de Jesus, exclua-se, do registro e da autuação dos autos eletrônicos, o seu nome constante no polo da parte apelante.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8013083-92.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Diego Rodrigues Barroso
Impetrado: Juiz Da Vara Criminal De Candeias
Impetrante: A Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Habeas Corpus nº 8013083-92.2024.8.05.0000, da Comarca de Candeias
Impetrante: Dra. Paula Jucá Faskomy, Defensora Pública do Estado da Bahia
Paciente: Diego Rodrigues Barroso
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal
Origem: Ação Penal nº 8001108-72.2023.8.05.0044
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

DECISÃO

Vistos,

A Defensoria Pública do Estado da Bahia impetra habeas corpus, com pedido liminar, em favor de DIEGO RODRIGUES BARROSO, qualificado na inicial, apontando como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Candeias.

Aduz a ilustre Defensora Pública Impetrante, em síntese, que o paciente, preso em flagrante no dia 22.03.2023, com posterior decretação da custódia cautelar, por suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2°, II, e § 2°- A, I, do Código Penal e art. 302, caput, do CTB, sofre constrangimento ilegal em razão da ausência de contemporaneidade e fundamentação idônea da manutenção do decreto preventivo, bem como a inexistência de reavaliação da prisão, nos termos do art. 316 do CPP, além de salientar que o paciente é detentor de condições pessoais favoráveis para aguardar ao transcurso do processo em prisão domiciliar.

Prossegue narrando que o paciente “se encontra preso há ONZE meses, e até o presente momento, não houve apreciação do pedido formulado pela defesa em maio de 2023, requerendo a análise da revogação da prisão cautelar e/ou substituição pela domiciliar”.

Destaca, ainda, que “foi instaurado o incidente de insanidade mental (nº 8002266-65.2023.8.05.0044), e na decisão de ID 398929071, a autoridade coatora, em julho de 2023, determinou a realização da perícia. Ocorre que sobreveio a informação nesses autos que o Hospital de Custódia e Tratamento (HCT) não irá realizar mais perícias externas e, como o paciente se encontra preso na Cadeia Pública de Salvador, não será possível a realização desses exames primordiais para o incidente”.

Por tais razões, requer, liminarmente, a revogação da prisão, com a consequente expedição do alvará de soltura, subsidiariamente, postula a “concessão da prisão domiciliar por motivo humanitário e/ou com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, como o tratamento ambulatorial”. A petição inicial, ID 57960414, veio instruída com os documentos constantes nos IDs 57960668 a 57960674.

Os autos foram distribuídos por livre sorteio a esta Magistrada, conforme “Certidão de Prevenção”, ID 57969687.

É o relatório.

A medida liminar, em sede de habeas corpus, constitui providência de natureza excepcional, somente se justificando quando evidenciado, de pronto, através de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal descrito na impetração, não sendo este o caso dos autos, após análise detida dos documentos acostados.

Por tal razão, indefere-se a pretensão liminar, solicitando-se as informações necessárias à digna Autoridade impetrada, na forma do artigo 268, do RITJBA, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 218, § 3º, do CPC, aplicado analogicamente, conforme previsão do art. 3º, do CPP. Com ou sem a prestação das informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins. Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas para o e-mail da Secretaria da Segunda Câmara Criminal, a saber: 2camaracriminal@tjba.jus.br.

Devolvem-se os autos com a presente decisão à Secretaria para o seu cumprimento, servindo esta, por cópia, como ofício nº 053/2024, devendo ser certificada nos autos a data de envio da comunicação.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8065509-18.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz Da Vara Criminal Da Comarca De Riacho De Santana
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Mauricio Soares Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Habeas Corpus nº 8065509-18.2023.8.05.0000, Comarca de Riacho de Santana
Impetrante: Dr. Alessandro Moura, Defensor Público do Estado da Bahia
Paciente: Maurício Soares da Silva
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal
Origem: Auto de Prisão em Flagrante nº 8000936-14.2023.8.05.0212
Procuradora de Justiça: Dra. Silvana Oliveira Almeida
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DECISÃO
Vistos,
A douta Defensoria Pública do Estado da Bahia impetra habeas corpus em favor de MAURÍCIO SOARES DA SILVA, qualificado na inicial, em que se aponta como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Riacho de Santana.
Narra o ilustre Defensor Público Impetrante, em síntese, que o paciente, preso em flagrante no dia 13.11.2023, com posterior decretação da custódia preventiva, acusado da suposta prática do crime descrito no art. 155, caput, do Código Penal, sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo, tendo em vista que “encontra-se recluso de forma provisória há mais de 35 (TRINTA E CINCO) dias, sem qualquer previsão para o oferecimento da denúncia”.
Alega, ainda, ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e de elementos concretos que indiquem a necessidade da custódia cautelar, bem como violação ao princípio da homogeneidade, destacando o cabimento de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

Por tais razões, requer, liminarmente, a revogação da prisão, com a consequente expedição do alvará de soltura, e, no mérito, a concessão da ordem, com a confirmação desta providência. A petição inicial (ID 55690831) veio instruída com os documentos constantes nos IDs 55691425 a 55691426.
Os autos foram distribuídos por livre sorteio para esta Magistrada em 08.01.2024, conforme "Certidão de Prevenção", ID 55952624.
Indeferiu-se o pedido liminar (ID 55765574), sendo juntada aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 56179496.
Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça, manifestando-se pela concessão da ordem, ID. 56426409.
É o relatório.
Em consulta realizada ao sistema Pje de primeiro grau para verificação da situação processual do paciente, constatou-se que, em 29.02.2024, foi revogada a prisão preventiva, mediante o cumprimento de medidas cautelares, previstas no art. 319 do CPP, conforme autos do processo nº 8000936-14.2023.8.05.0212.
Dessa forma, tendo em vista a concessão da liberdade provisória ao paciente, conclui-se não mais persistir o constrangimento ilegal narrado na impetração, restando prejudicado o pedido formulado.
Incide, portanto, a regra prevista no artigo 659 do Código de Processo Penal, onde consta que, "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido", reclamando aplicação, ainda, a determinação do artigo 266, do RITJBA, que esclarece que "A cessação da violência, no curso do processo, tornará prejudicado o pedido de habeas corpus [...]".
Diante do exposto, extingue-se a presente ação sem resolução de mérito, por encontrar-se prejudicado o seu respectivo pedido, arquivando-se o feito após certificação nos autos do transcurso de prazo recursal, sem manifestação das partes.
Devolvem-se os autos com a presente decisão à Secretaria, para o seu cumprimento.
Publique-se, inclusive para fins de intimação.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0500735-22.2017.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Fulgencio Brito De Oliveira Moreira
Advogado: Valdemir Santana Santos (OAB:BA42328-A)
Terceiro Interessado: Ana Emilia Do Nascimento Silva
Terceiro Interessado: Dedilson De Jesus
Terceiro Interessado: Shirlei Santana Da Silva
Terceiro Interessado: Jose Da Hora Da Silva De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500735-22.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: FULGENCIO BRITO DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado(s): VALDEMIR SANTANA SANTOS (OAB:BA42328-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta por FULGENCIO BRITO DE OLIVEIRA MOREIRA, irresignado com a sentença, contra si proferida nos autos da ação penal nº 0500735-22.2017.8.05.0080, que o considerou incurso nas sanções do do art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, fixando a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal, sob o regime inicial semiaberto.
Considerando que já foram apresentadas as razões recursais (id 57983523) e as contrarrazões (Id. 57983525), dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GRG I 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8064391-07.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Pedro Paulo Rios De Almeida
Advogado: Joao Lopes Dos Santos (OAB:BA36653-A)
Impetrado: Juizo De Direito Da 3ª Vara Crime De Feira De Santana
Impetrante: Joao Lopes Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Habeas Corpus nº 8064391-07.2023.8.05.0000, Comarca de Feira de Santana
Impetrante: Dr. João Lopes dos Santos (OAB/BA: 36.653)
Paciente: Pedro Paulo Rios de Almeida
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Crime
Origem: Ação Penal nº 8000998-62.2023.8.05.0080
Procuradora de Justiça: Dra. Marilene Pereira Mota
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

ACÓRDÃO
HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RECEPTAÇÃO (ART. 157, § 2º-A, I, E 180, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). IMPETRAÇÃO ALEGANDO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. PARECER DA PROCURADORIA PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM.

CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 312 DO CPP. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE, AFERIDA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DE SUA PRISÃO, POIS NARRADO QUE, NO DIA 05.01.2023, POR VOLTA DAS 19:15 HORAS, NA AVENIDA FRAGA MAIA, CIDADE DE FEIRA DE SANTANA, NA PROXIMIDADE DO POSTO DE COMBUSTÍVEL MENOR PREÇO, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA, EXERCIDA COM O EMPREGO DE ARMA DE FOGO, UM REVÓLVER, CALIBRE 32, MARCA TAURUS, NUMERAÇÃO “510560” E A BORDO DE UMA MOTOCICLETA COM RESTRIÇÃO DE FURTO/ROUBO, SUBTRAIU, PARA SI, O CELULAR IPHONE XS MAX, O CARTÃO DO BANCO INTER E O CARTÃO DO PASSE ELETRÔNICO VIA FEIRA, PERTENCENTES À VÍTIMA MICHEL TAVARES DE SOUZA.
EXCESSO DE PRAZO QUE NÃO CONSTITUI CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DILAÇÃO PRAZAL JUSTIFICADA, TENDO A AUTORIDADE IMPETRADA NOTICIADO A ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA PROMOVER O REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA SÃO PAULO PARA OUVIDA DA VÍTIMA. AUDIÊNCIA PARA OITIVA E INTERROGATÓRIO DO RÉU DESIGNADA PARA O DIA 19.02.2024.
EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL CONTRA O PACIENTE, PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL, TRAMITANDO OS AUTOS SOB N. 0503375-27.2019.8.05.0080 NA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8064391-07.2023.8.05.0000, em que figura como paciente Pedro Paulo Rios de Almeida, e como autoridade coatora MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Crime de Feira de Santana.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8066472-26.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carlos Henrique De Andrade Silva
Impetrante: Cleber Nunes Andrade
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Coração De Maria - Ba
Paciente: Josemar De Oliveira Santos Junior
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)

Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Habeas Corpus nº 8066472-26.2023.8.05.0000, Comarca de Coração de Maria
Impetrantes: Dr. Cleber Nunes Andrade (OAB/BA 944-A) e Dr. Carlos Henrique de Andrade Silva (OAB/BA 25.104)
Paciente: Josemar de Oliveira Santos Junior
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal
Origem: Ação Penal nº 8001022-32.2023.8.05.0067
Promotor de Justiça: Dr. Fernando Lins
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 155, § 4º, INCISO II E IV, POR 07 VEZES, NA FORMA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). IMPETRAÇÃO ALEGANDO FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL E DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PARECER DA PROCURADORIA PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM.
CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 312 DO CPP. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE, AFERIDA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DE SUA PRISÃO, POIS NARRADO QUE, NA MADRUGADA DE 24.12.2023, DURANTE A FESTA BOTECO DO UNHA, NO PARQUE DE VAQUEJADA DA CIDADE DE CORAÇÃO DE MARIA-BA, A GUARNIÇÃO POLICIAL MILITAR ESTAVA DE PLANTÃO NA FESTA, AVISTOU UM TUMULTO, QUE SE TRATAVA DA PRISÃO DO PACIENTE JOSEMAR, POR POPULARES, APÓS SER IDENTIFICADO COMO AUTOR DE FURTOS. PACIENTE E DEMAIS DENUNCIADOS, COM UNIDADE DE DESÍGNIOS, SUBTRAÍRAM PELO MENOS 07 (SETE) APARELHOS CELULARES DE CIDADÃOS QUE ESTAVAM PRESENTES NO EVENTO, MEDIANTE DESTREZA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8066472-26.2023.8.05.0000, em que figura como paciente JOSEMAR DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Coração de Maria.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a presente ordem, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8002539-25.2020.8.05.0052 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Cícero Silva Do Nascimento
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320-A)
Terceiro Interessado: Ronilson Dos Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002539-25.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: CÍCERO SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s): JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando-se os fólios, verifica-se que já foram apresentadas razões e contrarrazões em atenção a regra habitada no artigo 601 do CPP.
Sendo assim, dê-se vistas dos autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer conclusivo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, de de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8022205-97.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: P. V. C. D. S.
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Representante: M. P. D. E. D. B.
Representante: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: P. M. A. V. N. C. 0.
Terceiro Interessado: P. É. A. T. C. 0.
Terceiro Interessado: J. A. P. -. V. C. 0.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8022205-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: P. V. C. D. S.
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. MENOR QUE COMETEU ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ART. 157, § 2º, II, V, E VII, DO CÓDIGO PENAL, QUE DEFINE O CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA, E PELO USO DE ARMA BRANCA.
PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIAL PROBANDI SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO.
REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE QUE PRATICOU CRIME COM EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 122, I, DO ECA.
PLEITO DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE. A REGRA DO PRÓPRIO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE É O RECEBIMENTO DOS RECURSOS SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO, EM FACE DA NECESSIDADE DE ATUAÇÃO CÉLERE E IMEDIATA DO ESTADO, AFASTANDO A CRIANÇA OU O ADOLESCENTE DA SITUAÇÃO DE PERIGO EM QUE SE ENCONTRA.
RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8022205-97.2022.8.05.0001, da Comarca de Salvador/BA, em que figura como Apelante ADOLESCENTE P.V.C da S. e recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER da Apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8044878-53.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Levi Reis Vasconcelos
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)

Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073-A)
Advogado: Ana Carolina Bispo Ferreira (OAB:BA75521-A)
Embargado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Embargado: Enzo Luiz Paraiso Lopes
Embargado: Ana Carolina Bispo Ferreira
Embargado: Vivaldo Do Amaral Adaes
Embargado: Dominique Viana Silva
Embargante: Angelo Mario Coronel De Azevedo Martins
Advogado: Daniel Farias Cavalcante Martins (OAB:BA66302-A)
Advogado: Adriano Figueiredo De Souza Gomes (OAB:BA32385-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8044878-53.2023.8.05.0000.1.EDCrim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: ANGELO MARIO CORONEL DE AZEVEDO MARTINS
Advogado(s): DANIEL FARIAS CAVALCANTE MARTINS, ADRIANO FIGUEIREDO DE SOUZA GOMES
EMBARGADO: LEVI REIS VASCONCELOS e outros (5)
Advogado(s):BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ, VIVALDO DO AMARAL ADAES, DOMINIQUE VIANA SILVA, ENZO LUIZ PARAISO LOPES, ANA CAROLINA BISPO FERREIRA, DANIEL FARIAS CAVALCANTE MARTINS

ACORDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS CRIMINAL. CRIME DE DIFAMAÇÃO. TRACAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANGELO MARIO CORONEL DE AZEVEDO MARTINS, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma da 2ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos em epígrafe.
Em suas razões, o Embargante sustenta a ocorrência de erro material no acórdão ora vergastado, bem como a atipicidade processual diante da ausência de prévia comunicação e participação ativa do recorrente no julgamento do habeas corpus.
Nas suas contrarrazões, o Embargado alegou a inexistência de nulidade, em razão de a intervenção de terceiros no julgamento de habeas corpus ser facultativa.
Incialmente, cumpre destacar que, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a extinção da punibilidade pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito do recurso criminal, em face da perda do objeto da ação penal.
Da análise dos autos, verifica-se que o crime imputado na inicial acusatória foi o previsto no art. 139, c/c o art. 141, inciso III, todos do Código Penal, sendo a pena máxima em abstrato não superior a 02 (dois) anos.
Para além disso, entre a data do fato, ocorrido em 20 de julho de 2021 (Id. 287680372, p. 4), e o recebimento da queixa-crime, em 25 de agosto de 2023 (405069305, p. 1), transcorreu um lapso temporal superior a 02 (dois) anos.
Ademais, ao tempo do recebimento da acusação, o ora embargado já possuía 70 (setenta) anos de idade.
Nesse sentido, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, o lapso temporal exigido para o reconhecimento da perda do direito de punir, no caso do delito imputado, é de 04 (quatro) anos.
Assim, reduzido tal prazo pela metade, em razão da idade do embargado, maior de setenta anos na data do recebimento da denúncia, é imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 115, do Código Penal.
Sobre o tema, o Excelso Supremo Tribunal Federal tem o entendimento consolidado de que a superveniência do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos narrados na exordial acusatória acarreta a perda do objeto do recurso. Precedentes.
Por todo o exposto, diante do reconhecimento da prescrição em relação aos fatos imputados, questão de ordem pública e cognoscível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, a perda superveniente do objeto do Habeas Corpus nº 8044878-53.2023.8.05.0000 é medida que se impõe, razão pela qual declaro prejudicados os presentes embargos.
Embargos de Declaração PREJUDICADOS.
ACÓRDÃO
Vistos relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 8044878-53.2023.8.05.0000, que tem como Embargante, ANGELO MARIO CORONEL DE AZEVEDO MARTINS, e como Embargado, LEVI REIS VASCONCELOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em DECLARAR PREJUDICADOS OS EMBARGOS e, ex officio, RECONHECER a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000467-22.2023.8.05.0194 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Deidijam Mangueira De Souza
Advogado: Wagner Reni De Sena Medrado (OAB:BA24253-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000467-22.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: DEIDIJAM MANGUEIRA DE SOUZA
Advogado(s): WAGNER RENI DE SENA MEDRADO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

EMENTA
PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. AGENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 33, CAPUT C/C ART. 40, IV, DA LEI 11.343/06.
PRELIMINARES.
PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ.
PLEITO DE DETRAÇÃO PENAL. NÃO CONHECIDO. ATRIBUIÇÃO TAMBÉM DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 66, LEI N. 7.210/84 E 12.736/12.
MÉRITO.
REQUERIMENTO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. ACOLHIMENTO. ARTS. 59 E 68, CP C/C ART. 42, LEI N. 11.343/06. ELEVAÇÃO DESARRAZOADA DA REPRIMENDA BASILAR EM DOIS ANOS E 200 (DUZENTOS) DIAS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO TÓPICO ATINENTE QUANDO SOMENTE UMA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL FOI ENCONTRADA EM DESFAVOR DO INDIVÍDUO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS CRITÉRIOS QUE ENSEJEM A EXASPERAÇÃO DA SANÇÃO NUCLEAR NO CASO CONCRETO.
PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, LEI DE TÓXICOS NA ESPÉCIE. ALBERGAMENTO. CONQUANTO ENCONTRADOS EM PODER DO AGENTE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS, CONFORME PRECEDENTES DESTA TURMA JULGADORA QUE SE DIFEREM DOS CASOS DESCRITOS NO PRECEDENTE OBRIGATÓRIO N. 1139, STJ – SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS PROSCRITAS, ARMAS DE FOGO (INCLUSIVE COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA) E MUNIÇÕES – IMPERIOSO O RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO IN CASU, EIS QUE A UTILIZAÇÃO DE MATERIAL BÉLICO PELO INDIVÍDUO JÁ FOI INVOCADA NA SENTENÇA PARA JUSTIFICAR A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO ELENCADA NO ART. 40, IV, LEI N. 11.343/06. NECESSIDADE DE DEMOÇÃO DE EVENTUAL BIS IN IDEM NA HIPÓTESE.
SOLICITAÇÃO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE INSCULPIDA NO ART. 40, IV, LEI N. 11.343/06. ENJEITADA. ESCORREITA NÃO APLICAÇÃO DO ILÍCITO ESTATUÍDO NO ART. 16 DA LEI N. 10.826/03 PELO MAGISTRADO A QUO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE CIDADÃ SOBRE O TEMA. PORTE DE MATERIAL BÉLICO QUE, COMPROVADAMENTE, SE DESTINAVA A POSSIBILITAR A TRAFICÃNCIA. CRITÉRIO DE MAJORAÇÃO RAZOÁVEL.
ROGO DE REVERSÃO DA SANÇÃO DE PERDIMENTO DE BEM. REJEITADO. MOTOCICLETA APREENDIDA COMO MEIO DE TRANSPORTE DE PSICOTRÓPICOS. DECORRÊNCIA DO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO COM O QUANTO PREVISTO NO ART. 243, PARÁGRAFO ÚNICO, CRFB/88 E ART. 63, I, LEI N. 11.343/06. REPERCUSSÃO GERAL: TEMA N. 647, STF.
CONCLUSÃO.
RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos das Apelações simultâneas n. 8000467-22.2023.8.05.0194, provenientes da Vara Criminal da Comarca de Pilão Arcado/BA, em que figura como Apelante Deidijam Mangueira de Souza e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em, nos exatos termos do voto do Relator CONHECER PARCIALMENTE do apelo e, na fração conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para retificar a sentença prolatada e condenar Deidijam Mangueira de Souza à pena definitiva de 07 (sete) anos e 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 742 (setecentos e quarenta e dois) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, ex vi art. 33, § 2º, “b” do Código Penal pela prática do delito elencado no art. 33, § 4º c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/06.
Salvador/BA, de de 2024.

T001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8063865-40.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jailton Dos Santos De Jesus
Advogado: Jose Carlos Brandao Filho (OAB:BA13692-A)
Impetrado: Mm. Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Muritiba-ba
Impetrante: Jose Carlos Brandao Filho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Habeas Corpus nº 8063865-40.2023.8.05.0000, da Comarca de Muritiba
Impetrante: Dr. José Carlos Brandão Filho (OAB/BA 13.692)
Paciente: Jailton dos Santos de Jesus
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Crime
Origem: Auto de Prisão em Flagrante nº 8001443-89.2023.8.05.0174
Procuradora de Justiça: Dra. Cláudia Carvalho Cunha dos Santos
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO, DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003). PRISÃO EM FLAGRANTE EM 25.11.2023. IMPETRAÇÃO EM QUE SE ALEGA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PLEITO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE QUE O MATERIAL ENCONTRADO NO MOMENTO DA PRISÃO NÃO ESTAVA COM O PACIENTE. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO PARCIAL CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM.
CONSTA DA DENÚNCIA QUE NO DIA 25/11/2023, ÀS 22:56H, AGENTES POLICIAIS RECEBERAM INFORMES ATRAVÉS DE TELEFONE DANDO CONTA DE INDIVÍDUO EXIBINDO ARMA DE FOGO EM UM BAR LOCALIZADO NA PRAÇA GETÚLIO VARGAS, MURITIBA-BA. AO SE DIRIGIREM O LOCAL DO FATO, OS POLICIAIS ENCONTRARAM O PACIENTE QUE, AO SER ABORDADO, FOI PRESO EM FLAGRANTE EM VIRTUDE DE PORTAR ARMA DE FOGO, TIPO REVÓLVER, CALIBRE .22, NA CINTURA, E, APÓS REALIZAÇÃO DE BUSCA PESSOAL, ENCONTRARAM 20 (VINTE) FRASCOS TIPO EPPENDORF TAMPONADO CONTENDO PÓ BRANCO GRANULADO EM SEUS INTERIORES, 04 (QUATRO) TROUXAS DE ERVA PARDO ESVERDEADA, 04 (QUATRO) MUNIÇÕES INTACTAS, UMA MUNIÇÃO DEFLAGRADA, 01 (UM) REVÓLVER CALIBRE .22 E A QUANTIA DE R$ 711,25 (SETECENTOS E ONZE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), CONFORME AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO.
ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADES NA PRISÃO EM FLAGRANTE SUPERADA. MAGISTRADO QUE ANALISOU O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, E, APÓS A VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS O HOMOLOGOU E DECRETOU A CUSTÓDIA PREVENTIVA DO PACIENTE, SUFICIENTEMENTE JUSTIFICADA.
DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 312 DO CPP. JUSTIFICADA A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE EVIDENCIADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVERAM A AÇÃO CRIMINOSA. INFORMAÇÕES COLHIDAS NA INVESTIGAÇÃO POLICIAL INDICAM QUE O PACIENTE INTEGRA A FACÇÃO “BDM” DA CIDADE DE CRUZ DAS ALMAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8063865-40.2023.8.05.0000, em que figura como paciente JAILTON DOS SANTOS DE JESUS, e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Muritiba.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR a presente ordem, na parte conhecida, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8062835-67.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Pablo Ciro De Santana Bandeira Nunes
Impetrado: Juiz De Direito De Uauá, Vara Criminal

Paciente: Jose Lourenco Da Silva Filho Registrado(a) Civilmente Como Jose Lourenco Da Silva Filho
Advogado: Pablo Ciro De Santana Bandeira Nunes (OAB:PE30950-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Habeas Corpus nº 8062835-67.2023.8.05.0000, da Comarca de Uauá
Impetrantes: Dr. Paganini Nobre Mota Junior (OAB/BA 50.400) e Dr. Pablo Ciro de Santana Bandeira Nunes (OAB/PE 30.950)
Paciente: Jose Lourenco da Silva Filho
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal
Origem: Auto de Prisão em Flagrante nº 8001256-11.2023.8.05.0262
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). PRISÃO EM FLAGRANTE EM 02.12.2023. IMPETRAÇÃO EM QUE SE ALEGA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PLEITO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A BUSCA VEICULAR. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO PARCIAL CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM.
PACIENTE QUE NO DIA 02.12.2023, POR VOLTA DE 02H, NA RODOVIA BR-325, NAS IMEDIAÇÕES DO POVOADO CARATACÁ, ZONA RURAL DE UAUÁ/BA, FOI SUPREENDIDO POR POLICIAS MILITARES QUE FAZIAM PATRULHAMENTO NO LOCAL E QUE TERIAM LOCALIZADO, APÓS REVISTA, NO INTERIOR DE SEU AUTOMÓVEL, APROXIMADAMENTE 28KG (VINTE E OITO QUILOGRAMAS) DE MACONHA, DISTRIBUÍDA EM DOIS SACOS DE NYLON E DUAS SACOLAS PLÁSTICAS DE COR BRANCA (NO INTERIOR DE UMA MOCHILA), SENDO ACONDICIONADO UM DOS SACOS DE NYLON NO BANCO TRASEIRO E O OUTRO E A MOCHILA NO PORTA-MALAS, QUANDO REVELOU QUE FOI CONTRATADO PARA TRANSPORTÁ-LA DE FLORESTA/PE PARA VALENÇA/BA E JÁ FOI PRESO POR TRÁFICO DE DROGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.
ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADES NA PRISÃO EM FLAGRANTE SUPERADA. MAGISTRADO QUE ANALISOU O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, E, APÓS A VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS O HOMOLOGOU E DECRETOU A CUSTÓDIA PREVENTIVA DO PACIENTE, SUFICIENTEMENTE JUSTIFICADA.
DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 312 DO CPP. JUSTIFICADA A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE EVIDENCIADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVERAM A AÇÃO CRIMINOSA.
MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS DO PAI ÀS CRIANÇAS, MOTIVO PELO QUAL NÃO SE AFIGURA CABÍVEL A CONVERSÃO DA PRISÃO EM DOMICILIAR. ANÁLISE EX OFFICIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL DO PACIENTE EVIDENCIA A REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. PACIENTE DENUNCIADO NO DIA 31.01.2024.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8062835-67.2023.8.05.0000, em que figura como paciente JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO, e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Uauá.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR a presente ordem, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8066872-40.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Ailton Nery Dos Santos
Advogado: Giana Lareska Viana Rangel (OAB:CE47204-A)
Impetrado: Juiz Da Vara Crime Da Comarca De Ipiaú Bahia
Impetrante: Giana Lareska Viana Rangel

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Habeas Corpus nº 8066872-40.2023.8.05.0000, da Comarca de Ipiaú
Impetrante: Dra. Giana Lareska Viana Rangel (OAB/CE nº 47.204)
Paciente: Ailton Nery dos Santos
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Crime

Processo referência: 0003510-41.2007.8.05.0105
Procuradora de Justiça: Dra. Marilene Pereira Mota
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPETRAÇÃO QUE PRETENDE A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, SOB ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL COM PEDIDO ALTERNATIVO DE PRISÃO DOMICILIAR.
PACIENTE PRONUNCIADO EM 24.04.2023, NOS TERMOS DO ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CP. DECRETO PREVENTIVO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, MANTIDO NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FATO CRIMINOSO OCORRIDO NO DIA 02.11.2007, NA CIDADE DE IPIAÚ, QUANDO O PACIENTE, AILTON NERY DOS SANTOS, UTILIZANDO-SE DE UMA FACA, DESFERIU GOLPE NO ABDÔMEN DA VÍTIMA, JUCIENE DE JESUS ROCHA, QUE FALECEU EM VIRTUDE DAS LESÕES SOFRIDAS. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR 13 ANOS.

REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR AFASTADO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 318 DO CPP. NÃO COMPROVADA A NECESSIDADE PARA O FIM PERQUIRIDO, TENDO EM VISTA QUE O PACIENTE ENCONTRA-SE CUSTODIADO EM UNIDADE PRISIONAL QUE POSSUI ESTRUTURA ADEQUADA PARA DAR SUPORTE AO SEU TRATAMENTO DE SAÚDE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

INFORMAÇÕES JUDICIAIS EVIDENCIAM A REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. PACIENTE INTIMADO EM 06.02.2024, ENCONTRANDO-SE OS AUTOS COM PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS POR PARTE DA DEFESA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÕES À AUTORIDADE IMPETRADA PARA QUE CONTINUE A ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS PARA IMPULSIONAR O FEITO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8066872-40.2023.8.05.0000, em que figura como paciente Ailton Nery dos Santos, e como autoridade coatora MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Ipiaú.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0027579-60.2011.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Orlando Conceicao Guimaraes Filho
Advogado: Vasti Dias De Souza (OAB:BA5808-A)
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0027579-60.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Orlando Conceicao Guimaraes Filho
Advogado(s): VASTI DIAS DE SOUZA (OAB:BA5808-A), ALVARO ARAUJO PIMENTA JUNIOR (OAB:BA43915-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta por Orlando Conceição Guimaraes Filho, irresignado com a sentença, contra si proferida nos autos da ação penal nº 0027579-60.2011.8.05.0150, que o considerou incurso nas sanções do artigo 33,

§ 4º, da Lei 11.343/2006 e do artigo 16 parágrafo único, IV da Lei 10826/03 em ambos os casos pelos fatos ocorridos em 16 de dezembro de 2010, fixando-se a pena definitiva total em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa.
O art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal prevê, expressamente, o direito de o apelante apresentar as razões de apelação perante o Tribunal ad quem, caso requerido pela parte.
O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que "Ao apelante é facultado apresentar as razões do recurso na instância revisora. Nestes casos, serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial "(§ 4º do art. 600 do Código de Processo Penal). [...]" (HC n. 335.403/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 23/02/2016).
Assim, com fulcro no art. 600, §4° do CPP, intime-se a defesa para apresentação das razões recursais.
Em seguida, intime-se a parte ex adversa para apresentação das contrarrazões recursais, observando-se a imposição de retorno dos autos a origem, para que o Promotor natural do caso ofereça as contrarrazões (STJ - HC: 412199 SP 2017/0201731-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 21/11/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2017).
Por fim, retornados os autos a esta instância superior, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GRG I 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000318-19.2023.8.05.0067 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Emerson Santana Da Silva
Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553-A)
Apelante: Taiane Da Silva Correia
Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553-A)
Terceiro Interessado: Cristiano Fernando Macedo Lopes
Terceiro Interessado: Michelle Figueira De Bessa Lenzi
Terceiro Interessado: Ailton Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Hélio Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Daniela Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Cosme Alves Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000318-19.2023.8.05.0067
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: EMERSON SANTANA DA SILVA e outros
Advogado(s): GABRIELL SAMPAIO NEVES (OAB:BA61553-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta por EMERSON SANTANA DA SILVA e TAIANE DA SILVA CORREIA, irresignados com a sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº. 8000318-19.2023.8.05.0067, que tramitou perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Maria/BA, cujo teor condenou o primeiro a uma pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e a 583 dias-multa, e a segunda a uma pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e a 450 (quinze) dias-multa, ambos fixados o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo nacional vigente ao tempo dos fatos, pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06.
Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões recursais (id's 57449361), a Douta Procuradoria de Justiça pronunciou-se ao id 57819972 requerendo a conversão do feito em diligência, com vistas a se disponibilizar os depoimentos colhidos durante a fase instrutória (id. 57449303) ou sincronizar a gravação da audiência de instrução na plataforma PJe Mídias.
Pois bem.

O Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de obter maior fidelidade das informações, considerando que dentre as formas possíveis de documentação dos depoimentos, deve-se dar preferência ao sistema audiovisual, editou a Resolução nº 65/2008, que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência.
Pari passu, o Tribunal de Justiça da Bahia editou o Decreto Judiciário nº 204/2019, que dispõe sobre a transferência de mídias, em meio físico e digital, correspondente a arquivos de áudio e vídeo relacionados a processos judiciais em trâmite no Primeiro e Segundo Grau no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim determinou acerca da digitalização das mídias que tramitam no primeiro grau de jurisdição:
Art. 2º Arquivos de áudio e vídeo produzidos nas Unidades Judiciárias de 1º Grau, a exemplo de gravação de audiências e outros, deverão observar as especificações técnicas regulamentadas, quanto a tamanho e forma, cabendo a própria Unidade de origem fazer o fracionamento ou conversão da mídia a fim de juntá-la aos autos do processo judicial eletrônico.
§ 1º Na hipótese de os autos tramitarem por sistema diverso do PJe, os arquivos de áudio e vídeo produzidos nas Unidades Judiciárias de 1º Grau deverão ser remetidos ao Tribunal de Justiça, para distribuição, exclusivamente em meio físico (CD). A mídia deverá ser identificada constando a numeração única do processo judicial, dados das partes, a Unidade de origem, tipo de gravação e se o conteúdo é confidencial.
§ 2º O encaminhamento das mídias deverá constar expressamente do ofício de que trata o Decreto nº 461, de 20/06/2016, ou do termo de remessa dos autos físicos, cabendo à Unidade remetente a comprovação da remessa e fazer a necessária certificação nos autos.
§ 3º Cópias de segurança (backup) das mídias deverão ser guardadas na Unidade Judiciária de origem nas quais foram produzidas, preferencialmente na pasta da Unidade no psyche, até o trânsito em julgado do feito, facilitando a reprodução de cópias, quando necessário.
(…)
Art. 5º Omissis.
(…)
§ 4º Até que o PJe mídia seja implementado neste Tribunal de Justiça deverá ser observado o procedimento para transmissão e guarda de arquivos produzidos em videoconferência na forma regulamentada pelo Ato Conjunto nº 2/2019.
§ 5º Tão logo a ferramenta PJe mídia esteja disponível, a SETIM deverá envidar esforços no sentido de unificar na referida ferramenta o repositório de mídias vinculadas aos processos judicias em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Posteriormente, por meio do Decreto Judiciário nº 29/2020, que dispôs sobre a utilização do sistema Audiência Digital e do portal PJe Mídias, para gravação de áudio e vídeo das audiências, nos processos judiciais que tramitam em meio eletrônico e físico no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determinou-se a utilização no âmbito do Poder Judiciário da Bahia do sistema Audiência Digital e do portal PJe Mídias para gravação e armazenamento de registros audiovisuais de audiências em processos judiciais ou administrativos, independentemente do sistema eletrônico de gerenciamento e tramitação do processo.
Contudo, conforme apontado pelo Parquet: “Tendo em vista que a insurgência dos apelantes exige amplo revolvimento de matéria fático-probatória, a análise da totalidade da prova oral produzida em juízo tornase essencial para emissão de qualquer pronunciamento acerca do mérito recursal. (...) requer a conversão do feito em prévia diligência, a fim de que o juízo de origem seja instado a remeter ao e. Tribunal, com a maior brevidade possível, a mídia com a gravação dos depoimentos colhidos durante a fase instrutória (id. 57449303) ou sincronizar a gravação da audiência de instrução na plataforma PJe Mídias.”
Destarte, mostra-se imperioso o retorno dos presentes autos ao juízo de primeiro grau para que proceda à disponibilização, no sítio do PJe Mídias, da(s) mídia(s) referente(s) aos depoimentos colhidos durante a fase instrutória.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GLRG VI 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8005874-72.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jose Teixeira Sobrinho
Advogado: Thasla Macedo Moura (OAB:BA62320-A)
Impetrante: Thasla Macedo Moura
Impetrado: Juiz De Direito De Prado, Vara Criminal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005874-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: JOSE TEIXEIRA SOBRINHO e outros

Advogado(s): THASLA MACEDO MOURA (OAB:BA62320-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PRADO, VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos ao Secomge para retificação do cadastro da autoridade coatora, erroneamente indicada no sistema PJe.
Após a devolução dos autos, requisitem-se as informações à Autoridade Impetrada – Juízo da Vara Criminal de Ribeira do Pombal, no prazo de 10 (dez) dias, que poderão ser enviadas por meio do e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br, adotando a Secretaria, se achar conveniente, esta decisão, também, como ofício.
Em seguida, à d. Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer opinativo.
Cumpra-se. Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.

CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8053296-77.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jose De Assis Oliveira
Advogado: Bruno Lago Heitz (OAB:BA66970-A)
Advogado: Paulo Rogerio Teixeira De Andrade (OAB:BA29309-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Prado Vara Criminal
Impetrante: Bruno Lago Heitz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053296-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: JOSE DE ASSIS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): BRUNO LAGO HEITZ (OAB:BA66970-A), PAULO ROGERIO TEIXEIRA DE ANDRADE (OAB:BA29309-A)
IMPETRADO: Juiz de Direito de Prado Vara Criminal
Advogado(s):

DESPACHO
Os agravos internos e os embargos de declaração devem ser autuados como “novo recurso interno” adquirindo numeração derivada da ação principal, acrescida de algarismo sequencial após os quatro dígitos finais.
Considerando decisão proferida pelo Ministro Humberto Martins, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, autorizando o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/), fica intimado o embargante, JOSE DE ASSIS OLIVEIRA, através de seus advogados, Dr. Bruno Lago Heitz, OAB/BA 66.970, e Paulo Rogério Teixeira de Andrade, OAB/BA 29309 para retificar o protocolo dos Embargos de Declaração interpostos no bojo da ação principal (petição ID 57162935), cadastrando-o como “novo recurso interno”, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento do aludido recurso.
Ressalte-se que a eventual retificação do cadastro de recurso internos é atribuição dos usuários externos, sem intervenção das unidades judiciárias ou usuários internos, a teor do artigo 14 da resolução 04/2017 do TJBA.
Cumpra-se. Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Carlos Roberto Santos Araújo
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
0000003-23.2002.8.05.0275 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Michele Galhardo

Advogado: Emerson De Oliveira Longhi (OAB:SP113373-A)
Advogado: Rodrigo Lemos Arteiro (OAB:SP224332-A)
Advogado: Rennan Marcos Salvato Da Cruz (OAB:SP395559-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação Criminal nº 0000003-23.2002.8.05.0275, da Comarca de Cotegipe
Apelante: Michelle Galhardo
Advogados: Dr. Emerson de Oliveira Longhi (OAB/SP 113373), Dr. Rodrigo Lemos Arteiro (OAB/SP 224332), Dr. Rennan Marcos Salvato da Cruz (OAB/SP 395559)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: Vara Criminal
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Recurso de Apelação Criminal interposto por Michelle Galhardo, por intermédio de seus advogados, contra "decisão" de ID 57973207, prolatada pelo MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Cotegipe, nos autos da Ação Penal nº 0000003-23.2002.8.05.0275 (ID 378317579 - PJe de 1º grau).
Termo de interposição no ID 57973208, requerendo a apresentação das razões recursais nessa superior instância, consoante disposto no art. 600, § 4º, do CPP.
Nesta instância, o feito foi distribuído para relatoria desta Magistrada, por prevenção (ID 57985819).
É o relatório.
A Defesa de Michelle Galhardo interpôs o presente apelo contra "decisão" do Juiz de primeiro, de seguinte teor:
"1. Vistos, etc.
2. INCLUA-SE EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.
INTIME-SE.
Publique-se e intime(m)-se.
Cotegipe (BA), data do sistema.
LEANDRO DE CASTRO SANTOS
Juiz de Direito"
Conforme o disposto no art. 593 do Código de Processo Penal: "Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (...) II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior (...).".
Infere-se que a apontada "decisão" não possui cunho terminativo, tratando-se, em verdade, de um simples despacho de designação de audiência de instrução, contra o qual não cabe recurso.
Incide, portanto, a regra prevista no art. 162, inc. XV, do RITJBA, que assim dispõe: "Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator: (...) XV – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".
Diante do exposto, não se conhece do apelo interposto pela defesa, por não ser cabível, com fundamento no art. 162, XV, do RITJBA, determinando-se a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins, após o trânsito em julgado desta decisão.
Devolvem-se os autos com a presente decisão à Secretaria, para os devidos fins.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0501046-52.2018.8.05.0088 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Luis Felipe Figueiredo Ramos
Apelado: Erick Alves Fernandes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501046-52.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: LUIS FELIPE FIGUEIREDO RAMOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Consoante destacado pela d. Procuradoria de Justiça, no Id 55781195, “observa-se, desde logo, que quatro dos oito vídeos referentes à prova oral foi colhida por meio audiovisual, inseridos na plataforma Pje mídias, não se encontram disponíveis para visualização”.
Desse modo, oficie-se o juízo de origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Dd Comarca de Guanambi-Ba, para que proceda à juntada de toda a prova oral produzida e colhida por meio audiovisual, na plataforma PJEMídias.
Proceda-se, ainda, à retificação dos registros processuais, para fazer constar o nome de ERICK ALVES FERNANDES e LUÍS FELIPE FIGUEIREDO RAMOS, como Apelantes, e o Ministério Público do Estado da Bahia, como Apelado.
Confiro ao presente força de ofício, devendo a secretaria certificar seu envio.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000726-09.2022.8.05.0111 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lucas Nascimento De Souza
Advogado: Paulo Santos De Carvalho (OAB:BA47539-A)
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961-A)
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Laiany Oliveira Pinha
Terceiro Interessado: Maiana Nascimento Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000726-09.2022.8.05.0111
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: LUCAS NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): PAULO SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA47539-A), IURI THOMY DULTRA RODRIGUES (OAB:BA52961-A), VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR (OAB:BA41184-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que os advogados: Paulo Santos De Carvalho (OAB:BA47539) e Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961), apesar de intimados, através da publicação do presente despacho no DJE (Id 56740949), para apresentarem, no prazo de 08 (oito) dias (art. 600, CPP), as razões de apelação, quedaram-se inertes, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se pessoalmente o réu, para, querendo, constituir outro advogado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar as razões ao Recurso de Apelação interposto.
Caso o recorrente permaneça inerte, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para este desiderato.
Após, visando resguardar o audiatur et altera pars e prevenir o feito de vícios que possam acarretar-lhe nulidade, intime-se o Ministério Público a fim de que, querendo, apresente as contrarrazões ao recurso interposto.
Posteriormente, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para a emissão de opinativo.
Por fim, voltem conclusos para as apreciações cabíveis.
Confiro ao presente força de ofício.
Tendo em vista a renúncia do advogado, VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR, na petição de Id 56440497, exclua-se seu nome dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Salvador, de de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8141389-81.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Renan Da Silva Lima
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Meire Rose Brito Sousa Lemos
Terceiro Interessado: Sd/pm Israel Correia Da Silva
Terceiro Interessado: Sd/pm Elton Carlos Medina Matos
Terceiro Interessado: Sd/pm Marcio Vinicius Santana De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8141389-81.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: RENAN DA SILVA LIMA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que as Razões do Apelo, bem como as Contrarrazões já se encontram acostadas aos autos, encaminhem-se estes à douta Procuradoria de Justiça para a emissão de opinativo.
Após, devolvam-se os autos conclusos para as apreciações cabíveis.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8012988-62.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jacson De Jesus Souza
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juízo Da Vara Criminal Da Comarca De Canavieras/ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Habeas Corpus nº 8012988-62.2024.8.05.0000, da Comarca de Canavieiras
Impetrante: Dra. Luma Pacheco Cunha do Nascimento Neves, Defensora Pública do Estado da Bahia
Paciente: Jacson de Jesus Souza
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal
Origem: Ação Penal nº 8000944-13.2023.8.05.0043
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

DECISÃO

Vistos,

A Defensoria Pública do Estado da Bahia impetra habeas corpus, com pedido liminar, em favor de JACSON DE JESUS SOUZA, qualificado na inicial, em que se aponta como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Canavieiras.
Narra a ilustre Defensora Pública Impetrante, em síntese, que o paciente, preso preventivamente desde 20.10.2023, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 163, parágrafo único, inc. II, art. 147 e art. 305, todos do Código Penal, sofre constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e de elementos concretos que indiquem

a necessidade da custódia cautelar, bem como pelo excesso de prazo na prisão. Por tais razões, requer, liminarmente, a revogação da prisão, com a consequente expedição do alvará de soltura, subsidiariamente, postula a substituição da custódia por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, e, no mérito, a concessão da ordem, com a confirmação desta providência.
A petição inicial, ID 57915885, veio instruída com os documentos constantes no ID 57915886 a 57915887.

Os autos foram distribuídos por livre sorteio a esta Magistrada, em 28.02.2024, conforme "Termo de Distribuição" ID 57918966.
É o relatório.
A medida liminar, em sede de habeas corpus, constitui providência de natureza excepcional, somente se justificando quando evidenciado, de pronto, através de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal narrado na impetração, não sendo este o caso dos autos, após análise da documentação acostada.
Por tal razão, indefere-se a pretensão liminar, solicitando-se as informações necessárias à digna Autoridade impetrada, na forma do artigo 268, do RITJBA, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 218, § 3º, do CPC, aplicado analogicamente, conforme previsão do art. 3º, do CPP. Com ou sem a prestação das informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas através do e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br
Devolvem-se os autos à Secretaria, para cumprimento, possuindo a presente decisão, por cópia, como Ofício nº 055/2024, devendo ser certificada nos autos a data de envio da comunicação. Publique-se.

Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8012114-77.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: D. S. R. J.
Paciente: J. D. S. P.
Advogado: Dilton Silva Rocha Junior (OAB:SE8886)
Impetrado: J. D. D. D. V. D. J. D. C. D. J. -. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012114-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DILTON SILVA ROCHA JUNIOR e outros
Advogado(s): DILTON SILVA ROCHA JUNIOR (OAB:SE8886)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO - BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo advogado DILTON SILVA ROCHA JÚNIOR OAB/SE 8.886 em favor de JEFERSON DA SILVA PEREIRA, apontando-se como autoridade coatora o JUÍZO DA Vara do juri DA COMARCA DE JUAZEIRO-BA.
Informa o impetrante que o paciente o Paciente encontra-se recolhido junto ao Conjunto Penal de Serrinha/Ba à disposição da justiça, em virtude do mandado de prisão preventiva expedido pelo juízo coator, pela suposta prática dos delitos descritos nos artigos 2º, §§ 2º, 3º e 4º, IV, da Lei nº 12.850/2013; 33 e 35 c/c 40, IV, da Lei nº 11.343/06; e art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal, na forma do art. 29 do mesmo diploma legal, em razão de prisão preventiva decretada em abril de 2023.
Aduz que, após as audiências, e estando o processo na fase do artigo 402 do CPP (diligências finais), o juízo coator determinou a revogação da prisão de 6 acusados e sem nenhuma fundamentação manteve a prisão de 4 Réus, inclusive a do paciente.
Alega que a decisão não observou que a reforma legislativa operada pelo chamado Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) introduziu a revisão periódica dos fundamentos da prisão preventiva, por meio da alteração do art. 316 do CPP, ou seja, a redação atual deste artigo prevê que o órgão emissor da decisão deverá revisar a necessidade de sua manutenção a cada noventa dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar ilegal a prisão preventiva.
Sustenta a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, de individualização da conduta, de falta de fundamentação notadamente no que cinge a não aplicabilidade das cautelares diversas da prisão no caso concreto, configurando-se em uma decisão baseada na gravidade abstrata do delito e em considerações genéricas.

Pontua que a prisão é desnecessária e deve ser substituída por medida cautelar menos gravosa, pois viola o princípio da presunção de inocência insculpido no artigo 5°, LVII da Constituição Federal que exige o trânsito em julgado para a custódia.
Requereu liminarmente a concessão da ordem para determinar a imediata soltura do paciente, ao final, sua ratificação.
É o relatório.
Como é cediço, a liminar, em sede de processo de Habeas Corpus, não é prevista em lei, sendo uma construção dos Tribunais, e sua concessão somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de plano, de modo inconteste, estreme de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial que promova a alegada coação ao direito de ir e vir.
Necessário, pois, que o impetrante comprove a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar vindicada (periculum in mora e do fumus boni iuris), de forma a deixar patenteada a urgência na obtenção da medida, a caracterizar a impossibilidade de se prolongar – até o breve julgamento pelo Colegiado – o estado de coação ilegal incidente sobre o jus libertatis do Paciente.
Neste ponto, convém salientar que a ação de Habeas Corpus é remédio jurídico que tem procedimento sumaríssimo e clama pela máxima celeridade, até porque voltado à tutela de um dos maiores bens das garantias constitucionais – a liberdade do indivíduo (CF, 5º, LXVIII).
Tem-se, pois, em suma, que o imediatismo da medida liminar – que equivale a uma antecipação satisfativa do pedido – insere-se na própria natureza do instituto, razão pela qual somente em casos específicos está a merecer deferimento no momento inaugural da impetração.
No caso em apreço, da análise sumária dos argumentos trazidos com a inicial, não se evidencia, nesse momento, a presença dos requisitos caracterizadores da medida liminar postulada.
Segundo a decisão impugnada, “As prisões preventivas de JEFERSON DA SILVA PEREIRA, VALTEMIR ANTONIO DE SOUZA FILHO, TÉRCIO MICHAEL DE JESUS PIMENTEL, JULIANA DE LIMA ALVES, LUÍS SALUSTIANO DOS REIS MAGALHÃES AMORIM, LUCAS DE SOUSA CASTRO, PAULO HENRIQUE NASCIMENTO DE OLIVEIRA e GIRLAIDE DE LIMA GOMES, foram decretadas quando do recebimento da denúncia, face a necessidade de se garantir a ordem pública (ID 380475300). (…)
Com efeito, vislumbro alteração do panorama fático-jurídico existente por ocasião da decretação das prisões preventivas em relação aos denunciados suso mencionados, bem ainda condições processuais e pessoas favoráveis, valendo destacar que Lucas de Sousa Castro e Luís Salustiano dos Reis Magalhães respondiam pela prática de homicídio em outro processo, entrementes, foram impronunciados. Todavia, em relação aos demais denunciados, permanecem hígidos e incólumes os pressupostos e fundamentos para a custódia cautelar, conforme as decisões de decretação de prisão preventiva, conversão de temporária em preventiva e indeferimento de pedidos de revogação, que ficam adunadas à presente decisão como fundamentação per relationem a fim de evitar tautologia.”
Dessa forma, entendo imprescindível, considerando o princípio da confiança no Juiz da causa, as devidas informações a respeito, devendo o mérito do processo ser submetido ao crivo do órgão colegiado, juiz natural da causa.
Ao exposto, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO.
Requisite-se, outrossim, as informações de praxe à Autoridade indicada como Coatora, com determinação para que seja fornecida a esta relatoria a senha de acesso à ação penal de n.º 8003629-72.2023.8.05.0146 para a cognição exauriente do processo.
Após, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Esta decisão servirá como Ofício para os fins de requisição dos informes judiciais.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 23 de fevereiro de 2024.
DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0302736-16.2015.8.05.0150 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Jivaldo Do Carmo Gois
Terceiro Interessado: Josemar Nascimento Batista
Terceiro Interessado: Lilian Oliveira Santos Conhecida Por Debora
Terceiro Interessado: Danilo Dos Santos Carvalho
Terceiro Interessado: Sandra Vieira Oliveira
Terceiro Interessado: Valdemir Pinto De França
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Gilmar Do Carmo Cardoso
Terceiro Interessado: Gilson Do Carmo Cardoso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0302736-16.2015.8.05.0150

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: Jivaldo do Carmo Gois
Advogado(s):
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que as razões e contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito, já se encontram acostadas aos autos, encaminhem-se estes à douta Procuradoria de Justiça para a emissão de opinativo.
Após, devolvam-se os autos conclusos para as apreciações cabíveis.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0001504-42.2014.8.05.0032 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Leonardo Porto Rocha
Terceiro Interessado: Pedrina Conceiçao Aragao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0001504-42.2014.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: LEONARDO PORTO ROCHA
Advogado(s):
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Consoante destacado pela d. Procuradoria de Justiça no Id 56869573, verifiquei que não foram ofertadas contrarrazões pelo apelante.
Desse modo, intime-se a Defensoria Pública para que apresente contrarrazões recursais ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia.
Em seguida, abra-se vista à ilustre Procuradoria de Justiça para oferta de parecer, no prazo regimental. Publique-se.
Confiro ao presente força de ofício, devendo a secretaria certificar seu envio.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000278-89.2016.8.05.0142 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edvaldo De Jesus Rodrigues
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575-A)
Terceiro Interessado: Gilson Timoteo Dias
Terceiro Interessado: Sd/pm Adenoaldo Alves Da Costa
Terceiro Interessado: Sd/pm Aldo Vieira De Alencar
Terceiro Interessado: Joabe Passos Dos Santos
Terceiro Interessado: Mariana Vieira Da Silva (vítima)
Terceiro Interessado: Joao Conceiçao Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Edilson Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Manoel Rodrigues Neto

Terceiro Interessado: Édio Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Edivânio De Jesus Santos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000278-89.2016.8.05.0142
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: EDVALDO DE JESUS RODRIGUES
Advogado(s): PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que o advogado, BEL. EMERSON CARLOS DANTAS DOS SANTOS, OAB-SE 9.845, apesar de intimado, através da publicação do presente despacho no DJE (Id 56740949), para apresentar as razões de apelação, quedou-se inerte, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se pessoalmente o réu, EDVALDO DE JESUS RODRIGUES, para, querendo, constituir outro advogado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar as razões ao Recurso de Apelação interposto.
Caso o recorrente permaneça inerte, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para este desiderato.
Após, visando resguardar o audiatur et altera pars e prevenir o feito de vícios que possam acarretar-lhe nulidade, intime-se o Ministério Público a fim de que, querendo, apresente as contrarrazões ao recurso interposto.
Posteriormente, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para a emissão de opinativo.
Por fim, voltem conclusos para as apreciações cabíveis.
Confiro ao presente força de ofício.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Salvador, de de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
0513591-81.2018.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Davi Rios De Oliveira
Advogado: Caio Vinicius Britto E Silva (OAB:BA52860-A)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Werena Da Paixao Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação nº 0513591-81.2018.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana
Apelante: Davi Rios de Oliveira
Advogado: Dr. Caio Vinícius Brito e Silva (OAB/BA 52.860)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: 1ª Vara de Tóxicos
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DECISÃO
Vistos,
Versam os presentes autos sobre Apelação Criminal interposta por Davi Rios de Oliveira, qualificado nos autos, em face da sentença condenatória de ID 51626904, que o considerou incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, aplicando-lhe a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo.
Termo e razões recursais nos ID's 51626912 e 51627022. Contrarrazões do Ministério Público no ID 51627026.
No ID 51626898, constam os links de acesso às mídias referentes a audiência de instrução de julgamento.
De acordo com a certidão inserida no ID 51667199, os autos foram distribuídos a esta Magistrada, por sorteio.
Todavia, compulsando os autos, bem como a partir de consulta realizada ao Sistema PJe, verifica-se que houve interposição anterior do Habeas Corpus nº 8019315-33.2018.8.05.0000, que diz respeito aos mesmos fatos do processo de origem, distribuído

em 31/08/2021, no âmbito da Colenda Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja relatoria coube à Exma. Desembargadora. Aracy Lima Borges.
A propósito, cumpre esclarecer que os fatos apurados na Ação Penal nº 0513591-81.2018.8.05.0080, que deu origem ao presente apelo, são exatamente os mesmos da Ação Penal nº 0509803-59.2018.8.05.0080, na qual foi processada e condenada Werena Da Paixão Silva, paciente do Habeas Corpus nº 8019315-33.2018.8.05.0000.
Incide na hipótese, portanto, o artigo 160, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, do seguinte teor:
"A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil (...).".
Assim, solicita-se a remessa dos presentes autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para redistribuição do feito.
Devolvem-se os autos com a presente decisão à Secretaria da Segunda Câmara Criminal, para o seu cumprimento.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8009843-16.2022.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Valber Luan Rosas De Alburquerque
Advogado: Francisco Santiago Pinheiro De Souza (OAB:BA58611-A)
Apelado: Shirley Goncalves Rosas
Advogado: Francisco Santiago Pinheiro De Souza (OAB:BA58611-A)
Apelado: Anderson Allan De Sa Trindade
Advogado: Alisson Damasceno Amorim (OAB:BA37327-A)
Apelado: Valber Luan Rosas De Alburquerque
Advogado: Francisco Santiago Pinheiro De Souza (OAB:BA58611-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação Criminal nº 8009843-16.2022.8.05.0146, da Comarca de Juazeiro
Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia
Apelante: Valber Luan Rosas de Albuquerque
Advogado: Dr. Francisco Santiago Pinheiro de Souza (OAB/BA 58611)
Apelado: Valber Luan Rosas de Albuquerque
Apelada: Shirley Gonçalves Rosas
Advogado: Dr. Francisco Santiago Pinheiro de Souza (OAB/BA 58611)
Apelado: Anderson Allan de Sá Trindade
Advogado: Dr. Alisson Damasceno Amorim (OAB/BA 37327)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: 2ª Vara Criminal
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Auxiliadôra Campos Lôbo Kraychete
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSOS SIMULTÂNEOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. APELO MINISTERIAL. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NA PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS EVIDENCIADAS NOS AUTOS. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. DEMONSTRAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO. PERDIMENTO DE INSTRUMENTO DO CRIME EM FAVOR DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. APELO DEFENSIVO. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS NO CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. PENA DE RECLUSÃO FINAL E DEFINITIVA ACIMA DE QUATRO ANOS. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO, E APELO DEFENSIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Apelo Ministerial que pugna pela reforma da sentença, a fim de que os apelados sejam também condenados pela prática do crime tipificado no art. 35, da Lei nº 11.343/2006, pelo afastamento do tráfico privilegiado e pelo perdimento, em favor da União, da motocicleta Honda CG 150 FAN, placa PEF4901, utilizada na empreitada criminosa.

Apelo defensivo interposto por Valber Luan Rosas de Albuquerque que pugna por sua absolvição, por insuficiência de provas para a condenação, com pedido subsidiário pela reforma na dosimetria da pena, para que sejam as penas estabelecidas no mínimo legal, aplicada a causa de diminuição de pena em seu patamar máximo, estabelecido o regime inicial aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento do apelo Ministerial, e pelo conhecimento e não provimento do apelo defensivo.
Demonstrada a estabilidade e permanência entre os apelados na prática do tráfico de drogas, através de comprovante de depósito bancário, Relatório de Quebra de Sigilo Bancário, da apreensão de elevada quantidade de substâncias entorpecentes e de petrechos para pesagem da droga, bem como, da prova oral colhida em sede de instrução criminal, resta caracterizado o vínculo associativo apto para a configuração do crime tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/2006.
A prática do tráfico de drogas, de forma não eventual, pelos apelados, impede o reconhecimento da figura privilegiada, prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 11.343/2006.
Uma vez que evidenciada nos autos a utilização da motocicleta Honda CG 150 FAN, placa PEF4901, apreendida em poder do sentenciado ANDERSON, na prática criminosa, impõe-se o perdimento do referido instrumento do crime, em favor da União, com arrimo no art. 93, II, do CP, art. 63, I, da Lei de Drogas e Tema 647 do STF, de repercussão geral.
Materialidade do crime de tráfico de drogas e autoria do apelante e corréus evidenciadas nos autos, através do auto de exibição e apreensão, laudos toxicológicos provisório e definitivo, laudos físico-descritivos das balanças de precisão, e prova oral colhida em sede de instrução criminal, inclusive as confissões do sentenciado ANDERSON e do apelante VALBER, em Juízo, apreendendo-se em poder da sentenciada SHIRLEY, mãe do apelante VALBER, 1kg (um quilograma) de COCAÍNA e 73g (setenta e três gramas) de MACONHA, além de duas balanças de precisão, e em poder do sentenciado ANDERSON, 6,164kg (seis quilogramas e cento e sessenta e quatro gramas) de MACONHA ao total e 30g (trinta gramas) de COCAÍNA, além de duas balanças de precisão e um comprovante de depósito bancário, no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em benefício da sentenciada SHIRLEY, não possuindo o pleito absolutório expressividade nos autos.
Dosimetria da pena.
Juízo “a quo” que impôs aos sentenciados, pela prática do crime de tráfico de drogas, a pena-base de 05 (cinco) anos de reclusão, reduzida em 1/6, pelo reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tornando-se definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto em face do apelado Anderson, e em regime aberto para os demais apelados, além da pena de multa de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo.
Em observância à Súmula 231 do STJ, é incabível a condução da pena para aquém do mínimo previsto em lei, pelo reconhecimento de circunstância atenuante, sendo, ademais, vedada, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos para penas finais e definitivas acima de 04 (quatro) anos, caso dos autos.
Uma vez provido o apelo Ministerial, para condenação dos apelados também pelo crime de associação para o tráfico, bem como, para afastamento da figura do tráfico privilegiado, ficam as penas assim estabelecidas:
Pela prática do crime de tráfico de drogas: manutenção das penas-base no mínimo legal, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, que se tornam definitivas.
Pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas: penas-base no mínimo legal, de 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, que se tornam definitivas.
Operado o concurso material de crimes (art. 69 do CP), restam as penas finais e definitivas estabelecidas em 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8009843-16.2022.8.05.0146, da Comarca de Juazeiro, em que figuram como apelantes o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e VALBER LUAN ROSAS DE ALBUQUERQUE, e como apelados VALBER LUAN ROSAS DE ALBUQUERQUE, SHIRLEY GONÇALVES ROSAS, ANDERSON ALLAN DE SÁ TRINDADE e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento ao apelo Ministerial, e conhecer e negar provimento ao apelo defensivo, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000169-08.2015.8.05.0111 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cleiton Borges Santana
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086-A)
Apelante: Maclei De Jesus Carvalho
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086-A)
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação Criminal nº 0000169-08.2015.8.05.0111, da Comarca de Itabela
Apelante: Cleiton Borges Santana
Advogado: Dr. Rafael da Silva Rosa (OAB/BA 57086)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: Vara Criminal
Procuradora de Justiça: Dra. Cláudia Carvalho Cunha dos Santos
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, "CAPUT", DA LEI Nº 10.826/03). MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS POLICIAIS. VALIDADE. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. APLICAÇÃO DAS PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NECESSÁRIA REDUÇÃO DA PENA, MANTENDO-SE PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Materialidade e autoria delitivas evidenciadas no conjunto probatório, através do auto de exibição e apreensão, laudo de balística e depoimentos de testemunhas, nas duas fases da persecução penal, que evidenciam que no dia 23/05/2015, por volta das 18:30h, na Rua Nossa Senhora D'Ajuda, nº 728, Centro, cidade de Itabela, o apelante foi preso em flagrante, ao tentar evadir-se de abordagem policial, na posse de arma de fogo de uso restrito, crime tipificado no art. 16, "caput", da Lei nº 10.826/2003.
Os depoimentos prestados por testemunhas policiais envolvidos na prisão do apelante, desde que em harmonia com as demais provas dos autos e desprovidos de interesses particulares, são idôneos para fundamentar a sentença condenatória.
Dosimetria. Apelante que ostenta duas condenações com trânsito em julgado (Autos nº 0000926-70.2013.8.05.0111 e 0000136-18.2015.8.05.0111), havendo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, embora não configure reincidência, autoriza a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, justificando a aplicação das penas-base acima do mínimo legal.
Valoração negativa das circunstâncias judiciais das circunstâncias e consequências do crime que não encontram embasamento nas provas dos autos, impondo-se a redução das penas-base, com a manutenção do patamar acima do mínimo legal.
Redução das penas-base, que se tornam definitivas, para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Regime inicial semiaberto que se justifica, em face dos maus antecedentes do apelante, que não demonstra senso se responsabilidade para fixação de regime menos gravoso.
Em que pese a pena definitiva inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, não se mostra recomendável, também em face dos maus antecedentes do apelante, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000169-08.2015.8.05.0111, da Comarca de Itabela, em que figura como apelante CLEITON BORGES SANTANA, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento parcial ao apelo defensivo, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0500922-58.2017.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Ivandilson Rosas Dos Santos
Terceiro Interessado: Sdpm Walmir Santana Sá Neto
Terceiro Interessado: Valdelice Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Lucas Lsiboa Costa
Terceiro Interessado: Nita
Terceiro Interessado: Ivanilda Da Conceição Alves
Terceiro Interessado: Josafa Sem Qualificação Nos Autos Devendo Ser Intimada Através Do Celular
Terceiro Interessado: Iracy Gomes Da Silva - Mãe Da Vítima Valdelice

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Apelação nº 0500922-58.2017.8.05.0103, da Comarca de Ilhéus
Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Giovana Souza Barbosa
Apelado: Ivandilson Rosas dos Santos
Advogado: Dr. Gustavo Linhares Rodrigues, Defensor Público
Origem: Vara do Júri da Comarca de Ilhéus/BA
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL LEVE. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL.
MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ANIMUS NECANDI EVIDENCIADO ATRAVÉS DA PROVA ORAL PRODUZIDA. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. NULIDADE CONFIGURADA. NOVO JULGAMENTO QUE SE IMPÕE.
RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
Descreve a inicial acusatória que, no dia 22.01.2017, por volta das 21h:00 min, na Rua São Lucas, n° 240, bairro Nossa Senhora da Vitória, na Cidade de Ilhéus, o denunciado tentou matar a sua companheira VALDELICE GOMES DA SILVA com uma faca, não tendo o homicídio se consumado em razão da vítima ter conseguido desvencilhar-se e buscado refúgio no interior de uma igreja. Consta nos autos que ambos conviviam em união estável há cerca de 10 (dez) anos e o motivo da atitude agressiva por parte de IVANDILSON originou-se do fato de a vítima não querer quitar uma dívida decorrente da aquisição de uma geladeira, adquirida para equipar a residência do casal. Que, no dia dos fatos, a vítima se encontrava descansando em sua residência, deitada em uma rede, quando, ao levantar-se para ir ao banheiro, foi surpreendida pelo denunciado, o qual lhe desferiu uma facada no ombro, que a levou ao chão, além de ter-lhe desferido tapas no rosto, ameaçando-a a todo tempo. Que, para livrar-se da morte, a vítima convenceu o denunciado de que conseguiria a quantia para pagar a geladeira na residência da sua mãe, tendo o mesmo a acompanhado. No trajeto, IVANDILSON empunhava uma faca contra o abdômen de VALDELICE, ressaltando a todo momento que iria furá-la. Que, constatando que morreria, inclusive por já ter sido alvejada por um ferimento à faca, a vítima buscou refúgio assim que avistou uma igreja em atividade, correndo para o seu interior e gritando por socorro. Que, diante da sua atitude, o denunciado tentou esfaqueá-la novamente, mas diante da presença de inúmeras pessoas no templo, recuou e fugiu na posse da faca.
Materialidade e autoria do delito de homicídio tentado encontram-se comprovadas através do laudo pericial, que atesta a presença na vítima de “ferimento perfuro cortante localizado em ombro direito medindo cerca de 4 cm, aproximado por pontos de sutura; escoriações em mão direita e cotovelo direito” (ID 54618927, fls. 12/13), bem como da prova oral colhida.
Declarações da vítima e das testemunhas produzidas durante a persecução penal que permitem plenamente o convencimento de ter agido o recorrido com “animus necandi”, inexistindo, portanto, qualquer respaldo na tese defensiva acolhida pelo Conselho de Sentença, que entendeu pela desclassificação da conduta imputada, razão pela qual o julgamento deve ser anulado.
Registra-se, na esteira do entendimento jurisprudencial, que a soberania do Conselho de Sentença não exclui a recorribilidade de suas decisões, mormente quando se vislumbra nos autos a existência de elementos de convicções seguros que foram desconsiderado, consoante verifica-se no caso em análise.
No mesmo sentido o entendimento da ilustre Procuradora de Justiça, cujos trechos conclusivos se destacam: “[...] Ora, a prova testemunhal e documental reunida ao longo da persecução penal, ao contrário do que decidiram os jurados, permite formar um juízo de convicção perfeitamente capaz de conduzir ao reconhecimento do animus necandi do apelado. Nesse lanço, os depoimentos acima sufragados evidenciam, sobremaneira, que o fato ocorreu na forma como relatado na exordial acusatória, não havendo, concessa maxima venia, qualquer respaldo na tese defensiva acolhida pelo Conselho de Sentença, motivo pelo qual o julgamento deve ser anulado. [...]. Nessa toada, tendo em vista que o cenário delitivo composto nos autos não se coaduna com a opção do Colegiado, há que se dar oportunidade de a Corte Popular reexaminar a sua decisão, para que se empreenda uma interpretação razoável dos dados instrutórios, atentando, então, para a verdade apurada no processo. [...].”. (ID 55514531).
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0500922-58.2017.8.05.0103, da Comarca de Ilhéus, em que figura como recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como recorrido IVANDILSON ROSAS DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em dar provimento ao recurso ministerial, para submeter IVANDILSON ROSAS DOS SANTOS a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8003564-12.2023.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Joelisson Souza Santos
Terceiro Interessado: Presídio Ariston Cardoso - Ilhéus
Terceiro Interessado: Marieta Borges Costa

Terceiro Interessado: Andreia Santos Costa
Terceiro Interessado: Tainara Santos Machado

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Apelação nº 8003564-12.2023.8.05.0103, da Comarca de Ilhéus
Apelante: Joelisson Souza Santos
Advogada: Dra. Paula Verena Carneiro Cordeiro, Defensora Pública
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO QUE PRETENDE A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE E, SUBSIDIARIAMENTE, A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO §4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS, COM A ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL, ALÉM DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO NÃO PROVIMENTO DO APELO.
NÃO CONHECIDO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NA FORMA DO ART. 153, VI, RITJBA.
RECORRENTE FLAGRADO NO DIA 18.04.2023, POR VOLTA DAS 11:00H, NO ALTO DO AMPARO, BAIRRO DO MALHADO, NA CIDADE DE ILHÉUS, NA POSSE DE 23 (VINTE E TRÊS) TROUXAS DE DE MACONHA, 22 (VINTE E DOIS) PEDAÇOS PEQUENOS DE CRACK, ALÉM DE UMA BALANÇA DE PRECISÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLEITO ABSOLUTÓRIO.
DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE REPAROS. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE EVIDENCIAM A SUA DEDICAÇÃO AS ATIVIDADES CRIMINOSAS.
APELO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.
Extrai-se dos autos que, no dia 18.04.2023, por volta das 11:00h, no Alto do Amparo, Bairro do Malhado, na Cidade de Ilhéus, o recorrente foi surpreendido na posse de 23 (vinte e três) trouxas de de maconha, 22 (vinte e dois) pedaços pequenos de crack, além de uma balança de precisão. Que policiais militares realizaram incursão na localidade do Alto do Amparo, e, ao passarem por uma edificação aparentemente abandonada, foram surpreendidos por indivíduos armados, os quais efetuaram disparos contra a guarnição que revidou, tendo os agentes logrado êxito em prender o réu Joelisson, enquanto os demais integrantes do grupo, inclusive os que estavam armados, empreenderam fuga.
Materialidade e autoria delitivas demonstradas no acervo probatório através do auto de exibição e apreensão (ID 55717773, fl. 23), do laudo pericial definitivo (ID 55717971) e da prova oral produzida.
Dosimetria inalterada. Considerável quantidade e variedade de drogas apreendidas. Penas-base fixadas em 06 (seis) anos anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Inexistentes circunstâncias atenuantes e agravantes. No tocante à benesse inserta no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, constata-se que o afastamento da incidência do redutor privilegiado, como bem explicitado pela magistrada sentenciante fundamenta-se na circunstância de que o “réu Joelisson foi definitivamente condenado pela prática do crime de tráfico de drogas nos autos nº 0500754-85.2019.8.05.0103, que tramitou perante a 2ª Vara Crime desta Comarca. Trata-se, nesse caso, de fato praticado anteriormente a este que está sendo julgado, entretanto, com trânsito em julgado posterior à data deste crime sob apuração. Assim, embora não configure reincidência, essa condenação é apta para afastar a causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em decorrência dos maus antecedentes.” Ademais, verifica-se, na hipótese, que além da existência da ação penal com trânsito em julgado instaurada em desfavor do recorrente, o afastamento da minorante em referência justifica-se, também, na quantidade e variedade das drogas apreendidas em seu poder, além de balança de precisão e demais circunstâncias do caso concreto, que indicam, a toda evidência, certa imersão na prática delitiva em questão, incompatível com a figura do traficante eventual. Permanecem, portanto, as penas definitivas fixadas em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Inalterado o regime prisional semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, §2º, alínea “b”, do CP.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8003564-12.2023.8.05.0103, da Comarca de Ilhéus, na qual figura como apelante JOELISSON SOUZA SANTOS e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao apelo, na parte conhecida, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0300377-21.2015.8.05.0271 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cristiane Peixoto Dos Santos
Terceiro Interessado: Cláudia Batista Da Silva
Terceiro Interessado: Rodrigo Barbosa Da Silva
Apelante: Ana Paula Fiuza Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação Criminal nº 0300377-21.2015.8.05.0271, da Comarca de Valença
Apelante: Ana Paula Fiuza
Defensora Pública: Dra. Jeanne Maria Lopes de Carvalho
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: 2ª Vara Criminal
Procuradora de Justiça: Dra. Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. REVISTA ÍNTIMA VEXATÓRIA OU DEGRADANTE. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. ABSOLVIÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Apelação criminal que pugna, preliminarmente, pela nulidade da prova obtida por meio ilícito, diante da revista íntima vexatória, e consequente absolvição da apelante, com pedido subsidiário pela aplicação das penas no mínimo legal.
Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo acolhimento da preliminar de nulidade e consequente absolvição da apelante.
Jurisprudência dos Tribunais Superiores que admite a realização de revista íntima, para fins de segurança, na hipótese de fundadas suspeitas de que o visitante de estabelecimento prisional esteja portando material ilícito, desde que dentro de parâmetros legais e constitucionais, sem procedimento invasivo, o que não se verifica nos autos.
Caso dos autos em que a apelante, sem qualquer suspeita da prática de crime, foi submetida a revista vexatória e degradante - agachamento, seguido a abertura das pernas em uma maca e revista nessa posição - que configura meio ilícito de obtenção de prova, por ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e proteção ao direito à intimidade, tornando ilícita toda a prova produzida em seu desfavor, bem como, todas que dela decorreram, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP.
Acolhimento da preliminar de nulidade da prova sustentada no apelo, impondo-se a absolvição da apelante, por ausência de provas da materialidade delitiva para a condenação.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0300377-21.2015.8.05.0271, da Comarca de Valença, na qual figura como apelante Ana Paula Fiuza, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento ao apelo, acolhendo-se a preliminar de nulidade da prova sustentada, com a consequente absolvição da apelante, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0700337-09.2021.8.05.0256 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Isaque Santos Souza
Advogado: Ramon Soares Guedes (OAB:BA64490-A)
Advogado: Vinicius Albuquerque Garcia (OAB:BA53911-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ilca Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Felipe Dos Santos Ramos
Terceiro Interessado: Emerson Souza Oliveira
Terceiro Interessado: Juscelio Conceicao Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação Criminal nº 0700337-09.2021.8.05.0256, da Comarca de Teixeira de Freitas
Apelante: Isaque Santos Souza
Advogado: Dr. Ramon Soares Guedes (OAB/BA 64490)

Advogado: Dr. Vinicius Albuquerque Garcia (OAB/BA 53911)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: 1ª Vara Criminal
Procuradora de Justiça: Dra. Marilene Pereira Mota
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ROUBO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRELIMINAR REJEITADA. TESE ABSOLUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. APELANTE MENOR DE 21 ANOS NA DATA DO FATO. ATENUANTE. RECONHECIMENTO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE JÁ ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. PENA DE MULTA. NECESSÁRIA REDUÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, NA EXTENSÃO CONHECIDA.
Nos termos do art. 153, VI, do RITJBA: “Não dependem de adiantamento do valor das despesas processuais: (...) VI - os processos criminais, salvo os iniciados mediante queixa (...)”, cabendo ao juízo de execução aferir a possibilidade ou não do pagamento das custas processuais, após a análise da eventual miserabilidade do agente, razão pela qual não se conhece do pedido.
Narra a denúncia que no dia 10/05/2021, por volta das 14:30h, na Av. das Nações, Bairro Monte Castelo, cidade de Teixeira de Freitas, o apelante subtraiu, mediante grave ameaça, exercida através do emprego de arma de fogo, e em concurso de pessoas, uma bolsa, contendo a quantia de R$ 70,00 (setenta reais) e objetos pessoais da vítima que, cerca de 2h após o crime, a motocicleta utilizada na empreitada criminosa foi encontrada em frente a um Salão de Beleza, bem como, identificado, no local, o proprietário do veículo, tendo a vítima feito reconhecimento fotográfico.
Caso dos autos em que a autoria não restou estabelecida unicamente com base em reconhecimento fotográfico, mas através do auto de exibição e apreensão, que descreve o veículo utilizado na ação criminosa, de propriedade do apelante e com este apreendido, cuja placa foi anotada pela vítima, bem como, pelas declarações prestadas pela vítima e pelo depoimento de testemunha que realizou a prisão do apelante, em Juízo, não merecendo prosperar a preliminar de nulidade sustentada no apelo.
Demonstradas a materialidade e autoria delitivas, quanto ao fato criminoso descrito na denúncia, mantém-se a condenação do apelante como incurso no crime tipificado no art. 157, “caput”, do CP.
Dosimetria da pena. Juízo sentenciante que aplicou ao apelante as penas-base, que se tornaram definitivas, de 04 (quatro) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor unitário mínimo, fixando-se o regime inicial aberto.
Observando-se que o apelante possuía menos de 21 (vinte e um) anos na data do fato, é devido o reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do CP) requerida no apelo, que não permite, contudo, a condução das penas para aquém do mínimo previsto em lei, em face do teor da Súmula 231 do STJ.
Manutenção da pena de 04 (quatro) anos de reclusão, e redução da pena de multa para 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0700337-09.2021.8.05.0256, da Comarca de Teixeira de Freitas, na qual figura como apelante ISAQUE SANTOS SOUZA, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em dar provimento parcial ao apelo, na extensão conhecida, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0511244-50.2020.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jefferson Jesus Andrade
Terceiro Interessado: Jessica Castelo Moreira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Apelação Criminal nº 0511244-50.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador
Apelante: Jefferson Jesus Andrade
Advogado: Dr. Rodrigo Assis Alves, Defensor Público
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Procurador de Justiça: Dr. Nivaldo dos Santos Aquino

Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (ARTS. 129, §9º, DO CP, C/C ART. 7º, I, DA LEI N.º 11.340/2006). CONDENAÇÃO. PLEITO DEFENSIVO DE ABSOLVIÇÃO POR LEGÍTIMA DEFESA E, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL.
PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS NOS AUTOS, SOBRETUDO PELO LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS E PELAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. DOSIMETRIA INALTERADA.
APELO DEFENSIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Provas produzidas durante a persecução penal robustas e idôneas, tendo sido suficientes em evidenciar que o recorrente, no dia 08.11.2020, por volta das 02:00h, na Cidade de Salvador/BA, agrediu fisicamente sua parceira, Jessica, utilizando-se de um pedaço de madeira, acarretando-lhe lesões por pelo corpo.
Materialidade e autoria dos delitos imputados ao recorrente, conclui-se que restaram satisfatoriamente demonstradas pelo relatório Médico Hospitalar (ID 46776707), pelo laudo de exame de lesões corporais (IDs 46776714/46776715) e pelas firmes declarações da vítima.
Inexistência nos autos qualquer elemento probatório que indique a presença da excludente de ilicitude da legítima defesa, nos termos exigidos pelo art. 25 do Código Penal, não havendo que falar, no caso, em injusta agressão, necessidade e moderação da repulsa. Não obstante a afirmação de ter a vítima iniciado a agressão dando um tapa no réu em via pública, o revide, totalmente desproporcional e covarde, ocorreu quando ambos ambos já se encontravam na residência do casal, local onde a ofendida foi atingida com vários golpes com um pedaço de madeira. Condenação mantida.
Dosimetria. Na hipótese, ponderadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, considerando-se, sobretudo, o maior grau de reprovabilidade da conduta do agente diante da agressividade empregada no ato criminoso contra a sua companheira, entende-se justificada a fixação da pena basilar no patamar estabelecido pelo juízo de origem, em 01 (um) ano de detenção. Na segunda fase, a pena foi reduzida na fração de 1/6 pelo reconhecimento da atenuante da confissão e aplicada definitivamente em 10 (dez) meses de detenção, à míngua de causas de diminuição e aumento. Inalterados o regime prisional aberto e a suspensão da execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme determinado no juízo de origem.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0511244-50.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador, na qual figura, como apelante JEFFERSON JESUS ANDRADE e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao apelo defensivo, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000417-57.2014.8.05.0224 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Sebastiana Francisca Azevedo Lima
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Dr. Willian Da Silva Souza (oab/ba 72869) - Advogado Dativo
Advogado: Willian Da Silva Souza (OAB:BA72869-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação Criminal nº 0000417-57.2014.8.05.0224, da Comarca de Santa Rita de Cássia
Apelante: Estado da Bahia
Procurador do Estado: Dr. Ricardo José Costa Villaça
Apelado: Dr. Willian da Silva Souza (OAB/BA 72869)
Origem: Vara Criminal
Procurador de Justiça: Dr. Rômulo de Andrade Moreira
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
APELO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO, A DEFENSOR DATIVO, EM AÇÃO PENAL DA QUAL O ESTADO É TITULAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL E INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. OMISSÃO DO ESTADO NA INSTITUIÇÃO DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. ÔNUS QUE DEVE SER POR ELE SUPORTADO. GRAU DE COMPLEXIDADE DA CAUSA, TRABALHO DESEMPENHADO PELO ADVOGADO E TEMPO EXIGIDO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE NÃO JUSTIFICAM A VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA. DESVINCULAÇÃO À TABELA DA OAB. TEMA 984 DO STJ. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC, APLICADO ANALOGICAMENTE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Estado da Bahia, através da Procuradoria do Estado, devidamente intimado nos autos, quanto à nomeação do defensor dativo, figurando, ademais, o próprio Estado, como titular da ação penal, inexistindo violação a qualquer garantia processual. Preliminar rejeitada.
Nomeação de defensor dativo nos autos que se mostra necessária, a fim de assegurar a ampla defesa do réu, diante da ausência da Defensoria Pública na Comarca.
Embora seja entendimento pacífico na jurisprudência, que os honorários advocatícios do defensor dativo devam representar um valor que ressalte a dignidade do trabalho prestado, não podem, todavia, ensejar o enriquecimento sem causa, entendendo-se descabida a utilização da tabela de honorários da OAB/BA como parâmetro, que não deve servir de balizamento para defesa dativa, ônus que o profissional aceita, voluntariamente, após nomeação pelo Juízo, e que não se confunde com a contratação do advogado pela parte.
A matéria foi objeto de Recurso Especial, sob o rito dos recursos repetitivos, firmando-se a tese de ausência de vinculação à tabela da OAB para fins de fixação de honorários de defensor dativo em feitos criminais (Tema 984 do STJ).
Ausente, no Estado da Bahia, tabela de honorários para advogados dativos, levando-se em conta as peculiaridades da presente demanda e à luz dos requisitos previstos no art. 85, § 2º, do CPC, aqui aplicado por analogia, em que pese o brilhantismo do causídico na condução do “munus” a ele atribuído, entende-se que a verba honorária de R$ 5.130,00 (cinco mil cento e trinta reais), fixada para a contraprestação dos serviços prestados deve ser reformada.
Redução dos honorários advocatícios do defensor dativo, pela apresentação de resposta à acusação, com pedido de extinção da punibilidade do réu, pelo advento da prescrição, para o valor de R$ 1.000 (mil reais).
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0000417-57.2014.8.05.0224, da Comarca de Santa Rita de Cássia, na qual figura como apelante o ESTADO DA BAHIA, e como apelado o Dr. WILLIAN DA SILVA SOUZA, defensor dativo.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento parcial ao apelo do Estado da Bahia, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8003660-25.2023.8.05.0039 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ruan Souza Da Hora
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)
Advogado: Breno Rocha De Santana (OAB:BA72170-A)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755-A)
Terceiro Interessado: Silvanda Santos Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação Criminal nº 8003660-25.2023.8.05.0039, da Comarca de Camaçari
Apelante: Ruan Souza da Hora
Advogado: Dr. André Luis do Nascimento Lopes (OAB/BA 34498)
Advogada: Dra. Andreia Luciara Alves da Silva Lopes (OAB/BA 14755)
Advogado: Dr. Breno Rocha de Santana (OAB/BA 72170)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: 2ª Vara Criminal
Procuradora de Justiça: Dra. Sheila Cerqueira Suzart
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS NOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. CRIMES DE PORTE E DISPARO DE ARMA DE FOGO. MESMO CONTEXTO FÁTICO. CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ADEQUAÇÃO. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. REDUÇÃO DAS PENAS-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. IRRELEVÂNCIA. DECOTE DA MAJORANTE. NÃO CABIMENTO. VALOR INDENIZATÓRIO. DANOS MORAL E MATERIAL. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. MANUTENÇÃO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Denúncia que narra que no dia 21/03/2023, por volta das 20h, cidade de Camaçari, o apelante, em companhia de terceira pessoa, não identificada, subtraiu da vítima, mediante grave ameaça, exercida através do emprego de arma de fogo, um veículo

Fiat Toro, placa policial RCQ8E69, um aparelho de telefone celular e outros objetos pessoais, sendo preso em flagrante no dia 28/03/2023, por volta das 20h, após perseguição policial, ao ser visto no interior do referido veículo subtraído, ocasião em que foram por ele efetuados disparos de arma de fogo.
Materialidade e autoria delitivas evidenciadas no conjunto probatório, através do auto de exibição e apreensão, declarações prestadas pela vítima e depoimentos de testemunhas, em Juízo.
Verificando-se que os delitos de porte ilegal de arma de fogo e disparo de arma de fogo foram praticados no mesmo contexto fático, impõe-se a absorção do primeiro pelo segundo, uma vez que, para a prática deste é indispensável o porte da arma de fogo.
Conforme jurisprudência consolidada, é prescindível a apreensão da arma de fogo para reconhecimento da majorante prevista no art. 157, § 2º-A, I, do CP, bem como, para tipificação do crime de disparo de arma de fogo em via pública.
Dosimetria. Penas-base, quanto ao crime de disparo de arma de fogo, que se encontram devidamente fundamentadas, tendo sido estabelecidas 06 (seis) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa acima do mínimo legal, que se mantém. Juízo sentenciante que, embora tenha reconhecido a circunstância atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do CP), deixou de aplicá-la, o que exige a necessária correção, para condução das penas ao mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que se tornam definitivas.
Penas-base, quanto ao crime de roubo, já estabelecidas no mínimo legal, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, o que impede a redução na segunda fase da dosimetria da pena, pelo reconhecimento de circunstância atenuante, incidindo, na hipótese, a Súmula 231 do STJ. Manutenção, na terceira fase da dosimetria, da exasperação em 2/3, ante a incidência da majorante do emprego de arma de fogo, tornando as penas definitivas em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 17 (dezessete) dias-multa.
Operado o concurso material de crimes, restam as penas finais e definitivas estabelecidas em 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 27 (vinte e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo.
Valor mínimo indenizatório, nos termos do art. 387, IV, do CPP, requerido na denúncia, e fixado na sentença, de forma devidamente fundamentada, a título de danos morais e materiais à vítima, em conformidade com as provas dos autos e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que apenas exige pedido expresso na inicial acusatória, de modo a possibilitar o contraditório judicial, sendo desnecessárias a indicação de valor e instrução probatória específica.
Reforma da sentença, para considerar o apelante incurso nos crimes tipificados no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do CP e no art. 15 da Lei nº 10.826/03, em concurso material de crimes (art. 69 do CP), reduzindo-se a pena relativa ao crime de disparo de arma de fogo, pelo reconhecimento de circunstância atenuante, com a consequente redução da pena final e definitiva.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8003660-25.2023.8.05.0039, da Comarca de Camaçari, na qual figura como apelante RUAN SOUZA DA HORA, e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8001020-58.2022.8.05.0112 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Reginaldo Silva Mascarenhas
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104-A)
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Recurso em Sentido Estrito nº 8001020-58.2022.8.05.0112, da Comarca de Itaberaba
Recorrente: Reginaldo Silva Mascarenhas
Advogados: Dr. Cleber Nunes Andrade (OAB/BA 944-A) e Dr. Carlos Henrique de Andrade Silva (OAB/BA 25104)
Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: Vara Crime da Comarca de Itaberaba/Ba
Procurador de Justiça: Dr. Nivaldo dos Santos Aquino
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL (HOMICÍDIO QUALIFICADO COM EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA). PRETENSÃO DEFENSIVA DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. VÍTIMA EDCLEITON DE JESUS GOMES QUE FALECEU NO DIA 11/07/2020, POR VOLTA DAS 23H, NA PRAÇA DA MATRIZ, N. 26, NO POVOADO IPOEIRA, ZONA RURAL, ITABERABA/BA, EM DECORRÊNCIA DE DISPARO DE PROJÉ-

TIL DE ARMA DE FOGO. PRESENÇA NOS AUTOS DE ELEMENTOS QUE APONTAM A MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA NA PESSOA DO RECORRENTE. CONTEXTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA. PRETENDIDA EXCLUSÃO QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE CONSISTE EM MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO ACUSATÓRIA.
RECURSO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8001020-58.2022.8.05.0112, da Comarca de Itaberaba, em que figura como recorrente REGINALDO SILVA MASCARENHAS, e recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8020475-17.2023.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Caio Aurelio De Souza
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Recurso em Sentido Estrito nº 8020475-17.2023.8.05.0001, da Comarca de Salvador
Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Bianca Geisa Santos Silva
Recorrido: Caio Aurélio de Souza
Advogado: Dr. Juarez Angelin Martins, Defensor Público
Origem:16ª Vara Crime da Comarca de Salvador/Ba
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. EXPLOSÃO (ART. 251, §1º, DO CP). PEÇA ACUSATÓRIA REJEITADA POR FALTA DE JUSTA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 395, III, DO CPP. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. DENÚNCIA QUE ATENDE AS CONDIÇÕES E REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41, CPP. ELEMENTOS INFORMATIVOS QUE DEMONSTRAM INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 395, CPP. DECISÃO REFORMADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO, PARA RECEBER A DENÚNCIA, PROSSEGUINDO-SE O FEITO.
Descreve a inicial acusatória, em síntese, que, no dia 21 de maio de 2017, por volta das 14h50min, no Estádio Itaipava Arena Fonte Nova, situado na Ladeira da Fonte das Pedras, Nazaré, na Cidade de Salvador, antes da partida de futebol entre o Esporte Clube Vitória X Sport Club Corinthians Paulista, o denunciado foi flagrado por policiais militares lotados no Batalhão Especial de Policiamento em Evento (BEPE) e levado à Unidade Investigatória, por expôs a risco a integridade física e a vida das pessoas presentes ao recinto e transeuntes, ao ali adentrar levando consigo 05 (cinco) cilindros de composição pirotécnica denominado “Big Fumaça ”, da marca Fogos Globo, além de 04 (quatro) embalagens plásticas de Sinalizadores, com 10 (dez) unidades fechadas e uma delas aberta (com sete unidades), de cor vermelha e contendo 415 gramas de peso explosivo, da marca Fogos Outro Ltda.

Denúncia que expõe os fatos delituosos e as circunstâncias em que ocorreram (art. 41, CPP), permitindo a articulação defensiva e o exercício do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, os artefatos pirotécnicos apreendidos foram submetidos a exame pericial, tendo o correspondente laudo identificado no seu interior elementos químicos com características de explosivo e de efeito de emissão de fumaça. (ID 55049092, fls. 46/47). Não há falar, na hipótese, em ausência de justa causa, sendo certo que somente após a instrução processual poderá se esclarecer, em definitivo, a procedência da imputação, revelando-se prematura a sua rejeição com base na ausência de exposição ao perigo de vida ou à integridade física de outrem. Inocorrência das hipóteses insertas no art. 395, CPP. Recurso ministerial provido, para receber integralmente a denúncia e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da ação penal.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal em sentido estrito nº. 8020475-17.2023.8.05.0001, da Comarca de Salvador/Ba, no qual figura como recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e como recorrido CAIO AURÉLIO DE SOUZA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em dar provimento ao recurso ministerial, para receber integralmente a denúncia determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0505927-59.2017.8.05.0039 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Raul De Santana Gordiano
Advogado: Ciro Halla Nery (OAB:BA42075-A)
Terceiro Interessado: Ivaldo Bispo Dos Santos Junior
Terceiro Interessado: Raul De Santana Gordiano
Terceiro Interessado: Edilson Santos Da Silva

Ementa:
Embargos de Declaração em Apelação Criminal nº 0505927-59.2017.8.05.0039.1, da Comarca de Camaçari
Embargante: Raul de Santana Gordiano
Advogado: Dr. Ciro Halla Nery (OAB/BA 42075)
Procuradora de Justiça: Dra. Márcia Luzia Guedes de Lima
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. RECURSO QUE PRETENDE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE APRECIADA. VIA ELEITA INADEQUADA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Ausência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, no Acórdão embargado, que se encontra devidamente fundamentado, ao dar provimento ao apelo Ministerial, à unanimidade de votos, pronunciando o embargante como incurso no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, do CP.
Embargos que objetivam a rediscussão de matéria já devidamente apreciada no Acórdão impugnado, através da via inadequada, uma vez que não se prestam à revisão do julgado, por mero inconformismo da parte.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Criminal nº 0505927-59.2017.8.05.0039.1, da Comarca de Camaçari, em que figura como embargante RAUL DE SANTANA GORDIANO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e não acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8060935-49.2023.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravado: Miguel Ferreira Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Agravo em Execução Penal nº 8060935-49.2023.8.05.0000
Agravante: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Michelle Roberta Souto
Agravado: Miguel Ferreira dos Santos
Advogada: Dr. Guilherme Zuanazzi, Defensor Público
Agravado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro

Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APENADO, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL.
DETRAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. IMPOSSIBILDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI. ART. 113 DO CP DE APLICAÇÃO RESTRITA. DECISÃO REFORMADA.
AGRAVO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE SEJA CUMPRIDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO AGRAVADO NA SENTENÇA, DE 05 (CINCO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO.
Analisada a sentença condenatória constata-se ter sido fixada a MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS à pena reclusiva definitiva de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias (evento 1.2, processo nº 2000030-62.2023.8.05.0201 – consulta via SEEU).
Na hipótese, o magistrado a quo, através da decisão datada de 04.07.2023, detraiu o tempo da prisão cautelar do Apenado - 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias -, para o cômputo da prescrição da pretensão executória, declarando extinta a punibilidade do Apenado. Irresignação ministerial que merece guarida.
A incidência do art. 113 do CP é restrita às hipóteses de evasão do condenado durante a execução da pena ou revogação de livramento condicional, de forma a não permitir interpretação extensiva para inserir em tais casos a detração do tempo de prisão provisória. Confira-se o teor: “Art. 113 do CP. No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.”.
No caso em análise, portanto, deve ser considerada a pena concreta imposta para fins de cálculo da prescrição da pretensão executória, nos termos dos arts. 110 e 117, do CP. Dessa forma, tendo sido imposta a pena reclusiva de 05 anos (cinco), 04 (quatro) meses e 10 (dez), cujo lapso prescricional é de 12 (doze) anos (art. 109, III, CP), e constatado que a sentença condenatória transitou em julgado para as partes processuais em 26.08.2014 (evento 1.1 -SEEU), sem qualquer outro marco interruptivo, não há falar em prescrição executória, sobretudo porque, como bem pontuado pelo Parquet, o cumprimento da penalidade sequer fora iniciado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 8046098-86.2023.8.05.0000, da Comarca de Jequié, no qual figura como agravante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como agravado MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e dar provimento ao recurso ministerial, para que seja iniciado o cumprimento da pena imposta ao Apenado MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000040-59.2012.8.05.0191 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Rafael Sabino Feliciano
Apelante: Joedson Manoel Da Silva
Terceiro Interessado: André Luiz Limeira Machado
Terceiro Interessado: Edmilson Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Jhenifer Suelen De Sá Sandes
Terceiro Interessado: Diretor Do Conjunto Penal De Paulo Afonso - Major P.m. Jorge Gomes Dos Santos Júnior

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000040-59.2012.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: RAFAEL SABINO FELICIANO e outros
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INFERIOR À 8 (OITO) ANOS. PRESCRIÇÃO EM 12 (DOZE) ANOS. MENORIDADE DOS RÉUS. REDUÇÃO À METADE. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 6 (SEIS) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA

CONDENATÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL EM FACE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O cômputo da prescrição retroativa incide sobre a pena aplicada na sentença condenatória transitada em julgado para a acusação.
2. A aplicação conjunta dos arts. 110, § 1º, e 109, III, 107, IV e 115, caput, do CP, todos do CP, impõe o reconhecimento da prescrição e, consequentemente, a extinção da punibilidade.
3. Recurso conhecido, para acolher a preliminar de prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade dos réus.
4. Extinta a punibilidade, afasta-se todos os efeitos da condenação, inclusive as custas do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 0000040-59.2012.8.05.0191, em que figura como apelantes RAFAEL SABINO FELICIANO E JOEDSON MANOEL DA SILVAN e, como apelado, o MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer do recurso de Apelação, para ACOLHER A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA e declarar extinta a punibilidade dos réus, RAFAEL SABINO FELICIANO E JOEDSON MANOEL DA SILVAN, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000898-59.2021.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Gabriel Pereira De Araujo
Terceiro Interessado: Maria Givoneide Barros Alves
Terceiro Interessado: Isabela
Terceiro Interessado: Andrei
Terceiro Interessado: M. E. A. D. S.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000898-59.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: GABRIEL PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, CAPUT, DO CP. ERRO DE TIPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 593 DO STJ. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA POR FORÇA DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. ENTENDIMENTO HODIERNO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. REGIME INICIAL SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
1. Os elementos probatórios coligidos aos autos são fortes e suficientes para produzir a certeza necessária para dar respaldo ao decreto condenatório, não pairando dúvidas sobre a materialidade e autoria do delito de estupro de vulnerável, na forma do art. 217-A, caput, do Código Penal. Admitir o erro de tipo implicaria assumir, na espécie e em casos similares, a legitimidade de um escrutínio nada disfarçado das vítimas do sexo feminino de crimes sexuais e reconhecer que existe um paradigma de mulher apta ao sexo, de acordo com seu aspecto físico, de seu fenótipo, e, consequentemente, definidor de sua idade.
2. Inviável a diminuição da pena abaixo do mínimo legal pela incidência das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, em observância à Súmula nº 231 do STJ, entendimento adotado de maneira dominante pelos Tribunais pátrios de maneira hodiernamente.
3. Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, “b”, e § 3º, do Código Penal, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação igual ou inferior a 8 (oito) anos, bem como a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o réu cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional semiaberto. Na análise da circunstâncias judicias, o Juiz de primeiro grau não valorou negativamente nenhuma daquelas, o que, considerando que o apelante não é reincidente, nos leva a aplicar o quando disposto na alínea “b” do §2º do art. 33 do Código penal.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8000898-59.2021.8.05.0248, em que figuram como apelante GABRIEL PEREIRA DE ARAÚJO e, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os desembargadores componentes da primeira Turma julgadora da segunda Câmara Criminal do tribunal de Justiça do estado da Bahia em conhecer do recurso e, no mérito, JULGÁ-LO PARCIALMENTE PROVIDO, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0500169-43.2020.8.05.0250 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Adenailton Barbosa Da Conceição
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500169-43.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ADENAILTON BARBOSA DA CONCEIÇÃO
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PERTINÊNCIA. READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA PENAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INOCORRÊNCIA. RÉU COM MAUS ANTECEDENTES. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 44, INCISOS I E II. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.
Os elementos probatórios coligidos aos autos são fortes e suficientes para produzir a certeza necessária para dar respaldo ao decreto condenatório, não pairando dúvidas sobre a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
No tocante ao pleito de exclusão da agravante da reincidência, vê-se que assiste razão ao Apelante, uma vez que é imprescindível que o trânsito em julgado seja anterior à data do crime em julgamento, o que no caso em exame não ocorreu.
Não cabe o benefício do tráfico privilegiado (art. 33 , § 4º da Lei 11.343 /06) se demonstrado que o réu se dedica a atividades criminosas. A quantidade, variedade e natureza das drogas podem servir para que o magistrado reconheça que o acusado se dedica a atividades criminosas e afastara o benefício do tráfico privilegiado (precedentes do STJ).
Tendo em vista que a carga penal imposta a ré foi fixada em patamar superior ao de 4 (quatro) anos de reclusão, inviável o acolhimento do pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
Não há ilegalidade no recrudescimento da regime de cumprimento da pena do pena, uma vez que a quantidade e variedade da droga apreendida com o agente e os seus antecedentes criminais justificam a fixação do regime inicial fechado. Precedentes do STJ.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500169-43.2020.8.05.0250, em que figura como apelante ADENAILTON BARBOSA DA CONCEIÇÃO e, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000462-40.2016.8.05.0176 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Uelton Gomes Dos Santos
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806-A)
Apelante: Joabe Dos Santos Boaventura
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000462-40.2016.8.05.0176
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: UELTON GOMES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): HELDO ROCHA LAGO registrado(a) civilmente como HELDO ROCHA LAGO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÕES CRIMINAIS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO E COM NUMERAÇÃO ADULTERADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESCABIMENTO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA EM ARMA DE FOGO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. NÃO ACOLHIMENTO. TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS COERENTES E FIRMES, CONVALIDADOS PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS OCULARES. CONFISSÃO DE UM DOS AGENTES. ESTADO DE NECESSIDADE ALEGADO PELO CORRÉU. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. AUSÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO E APTO A ENSEJAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA. DESCABIMENTO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MULTA. REDUÇÃO. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDOS.
Para fins de configuração do crime previsto no art. 16, da Lei 10.826 /03, é prescindível a realização de perícia acerca da potencialidade lesiva da arma de fogo apreendida, uma vez que se trata de crime de mera conduta, de perigo abstrato, se aperfeiçoando com o simples porte do artefato bélico, sem a devida autorização da autoridade administrativa competente.
In casu, o conjunto probatório encontra-se apto à comprovação da materialidade e autoria delitivas dos crimes de Posse Ilegal de armas e munições de uso restrito e com numeração adulterada (art. 16, IV, da Lei nº), não havendo que se falar em atipicidade das condutas ou absolvição dos sentenciados por ausência de provas.
O artigo imputado ao réu – art. 16, IV, da Lei 10.826/03, prevê como pena mínima exatamente aquela fixada em desfavor dos apelantes, ou seja, 3 (três) anos de reclusão, portanto não conheço do pleito por falta de interesse de agir.
Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, por expressa vedação legal, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal.
Na hipótese a multa foi fixada no mínimo legal, havendo na hipótese falta de interesse de agir em sua redução. De outra forma, a condenação ao pagamento de multa é preceito secundário do crime previsto do art. 16, da Lei 10.826/03, inexistindo previsão legal para o seu afastamento, mesmo para os reconhecidamente pobres. De toda sorte, a pretensão tem que ser ditrigida ao ao Juízo da Execução, a quem compete analisar a eventual insuficiência de recursos financeiros do sentenciado.
Na dosimetria aplicada, entendo que restaram observadas as disposições constitucionais a respeito, bem como o estatuído nos artigos 59 e 68 do Código Penal, sendo adequada a individualização da pena que se faz a partir de critérios devidos e proporcionais, motivo pelo qual matem-se a condenação imposta em sentença.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000462-40.2016.8.05.0176, tendo como Apelantes JOABE DOS SANTOS BOAVENTURA e UELTON GOMES DOS SANTOS e, como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer parcialmente dos recursos para, nesta extensão, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8092460-80.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Igor Vasconcelos Santos
Advogado: Poliane Franca Gomes (OAB:BA55038-A)
Apelante: Vicente Santos Teixeira
Advogado: Poliane Franca Gomes (OAB:BA55038-A)
Terceiro Interessado: Priscila Brito De Sales Nogueira
Terceiro Interessado: Luis Antonio Do Nascimento Jesus
Terceiro Interessado: Pedro De Ataide Teixeira
Terceiro Interessado: Ipc Carlos Antonio Santos Cruz - Matrícula 20304270

Terceiro Interessado: Ipc Derivaldo Gonçalves Da França - Matrícula 204348907
Terceiro Interessado: Ipc Jamerson Luiz De Souza - Matrícula 20483859

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8092460-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: IGOR VASCONCELOS SANTOS e outros
Advogado(s): POLIANE FRANCA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal – USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS). DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDOS: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, DIMINUIÇÃO PELA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO RELACIONADA AO USO DE ARMA DE FOGO, MUDANÇA DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA, CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORREREM EM LIBERDADE, EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA E GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
A autoria e materialidade do delito de roubo circunstanciado foram constatadas na sentença condenatória de ID 47865048 e a ilustrada Defesa não pleiteia absolvição.
Inviável a diminuição da pena abaixo do mínimo legal pela incidência da atenuante da confissão espontânea, em observância à Súmula nº 231 do STJ, entendimento adotado de maneira dominante pelos Tribunais pátrios de maneira hodiernamente.
Impossibilidade, também, de exclusão da causa de aumento relacionado ao uso de arma de fogo, considerando haver provas do uso do artefato, notadamente o Auto de Exibição e Apreensão e a prova oral disposta nos autos.
A negativa de os acusados recorrerem em liberdade foi devidamente fundamentada na sentença e foi motivada sobretudo na gravidade em concreto do ilícito e no fato de os acusados possuírem outros registros criminais.
Quanto ao pedido de exclusão da pena de multa, nota-se que a sanção pecuniária está prevista no preceito secundário do tipo penal do artigo 157 do Código Penal, cumulativamente à pena privativa de liberdade, não podendo o Magistrado, portanto, deixar de aplicá-la ou aplicá-la sem a observância de critérios equivalentes/proporcionais àqueles relacionados ao cálculo da reprimenda privativa de liberdade, sob pena de violar o princípio constitucional da legalidade.
O pedido de isenção de pagamento das custas processuais, por sua vez, não merece acolhimento, uma vez que, consoante Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado enquanto perdurar o seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará extinta.
Mantém-se, assim, a sentença tal como prolatada pelo digno Magistrado de primeiro grau.
Recurso desprovido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n° 8092460-80.2022.8.05.0001, de Salvador/BA, em que figuram como apelantes Igor Vasconcelos Santos e Vicente Santos Teixeira, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do recurso e julgá-lo DESPROVIDO, pelas razões dispostas no voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000049-04.2021.8.05.0211 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Pablo Henrique Santos Silva
Advogado: Henrique Silva Oliveira (OAB:BA45502-A)
Terceiro Interessado: Getúlio Queiroz Leal Paranhos Júnior
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000049-04.2021.8.05.0211
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: PABLO HENRIQUE SANTOS SILVA
Advogado(s):HENRIQUE SILVA OLIVEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL ÀS VERBAS HONORÁRIAS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO REPETITIVO 984 DO STJ. OCORRÊNCIA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. ESTADO QUE ATUOU COMO AUTOR DA AÇÃO PENAL. VIA ADEQUADA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUE PODE SER RECONHECIDA NA AÇÃO EM QUE OCORREU A ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO CAUSÍDICO NOMEADO PELO MAGISTRADO. PLEITO DE EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. DEFENSOR DATIVO QUE EFETIVAMENTE ATUOU NO PROCESSO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS QUE SE IMPÕE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO, ANTE SUA RAZOABILIDADE. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA DESPROVIDO.
1. In casu, se o Juízo de piso fosse realmente seguir o que determina a Tabela da OAB/BA para o ano de 2023, o valor da condenação deveria ser para a Defesa Penal em procedimento comum (desde a denúncia até a publicação da sentença) o valor de R$ 15.390,00 (Quinze mil, trezentos e noventa reais). No entanto, apenas fora fixado o valor de R$ 9.234,00 (Nove mil, duzentos e trinta e quatro reais). Valor esse abaixo do quanto devido, não fazendo sentido a arguição Estatal.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 8000049-04.2021.8.05.0211 em que figura como apelante ESTADO DA BAHIA, e como apelado PABLO HENRIQUE SANTOS SILVA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo ESTADO DA BAHIA, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0500133-19.2018.8.05.0105 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Naiane Jesus Dos Santos
Advogado: Maria Das Gracas Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029-A)
Advogado: Joao Augusto Castro Lessa De Moraes (OAB:BA24571-A)
Terceiro Interessado: Antonio Soares Araponga
Terceiro Interessado: Edeilton Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Adilton Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500133-19.2018.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: NAIANE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA DAS GRACAS BARBOSA DOS SANTOS, JOAO AUGUSTO CASTRO LESSA DE MORAES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TRANSCURSO DE MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS ENTRE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA E A PRESENTE DATA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
Entre a prolação da sentença e a presente data, transcorreu o lapso maior de 04 (quatro) anos, sendo alcançado, portanto, aos 04 (quatro) anos necessários à prescrição, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, impondo-se a declaração de extinção da punibilidade da ré, nos termos dos artigos 107, IV; 109, V; e 110, §1º, todos do Código Penal. Frise-se que a presente apelação somente foi distribuída no Segundo Grau em agosto de 2023.
Recurso provido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500133-19.2018.8.05.0105, de Ipiaú/BA, em que figura como apelante NAIANE JESUS DOS SANTOS, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em acolher a preliminar e DAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, a fim de DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pela prescrição da pretensão punitiva estatal, pelas razões dispostas no voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8162711-26.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Luciano Silva Mota
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Luciano Silva Mota
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8162711-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: LUCIANO SILVA MOTA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ACUSADO CONDENADO PELO CRIME DO ART. 33, DA LEI 11.343/06, E ABSOLVIDO DO CRIME DO ART. 14, DA LEI 10.826/03. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. PROVA OBTIDA EM ATO DE VIOLÊNCIA POLICIAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR ABORDAGEM POLICIAL/BUSCA DOMICILIAR INDEVIDA. NÃO ACOLHIMENTO. JUSTA CAUSA APTA A ENSEJAR A ABORDAGEM E A BUSCA DOMICILIAR. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CREDIBILIDADE DA INCRIMINAÇÃO DOS POLICIAIS. VERSÃO DO RÉU QUE SE MOSTRA ISOLADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPROVIMENTO. EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REFORMA DA DOSIMETRIA PARA APLICAR O TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO §4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. AÇÃO PENAL EM CURSO QUE NÃO PODE SER USADA COMO PRESUNÇÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO INTERPOSTO PLEITEANDO A REFORMA DO CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU O APELADO DO CRIME DO ART. 14, DA LEI 10.826/03. CABIMENTO. JUÍZO PRIMEVO QUE INDICOU A NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA DAS MUNIÇÕES. ENTENDIMENTO NÃO ACOLHIDO NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. OS CRIMES DO ART. 12, 14 E 16, DA LEI 10.826/03, SÃO DE PERIGO ABSTRATO E TUTELAM A PAZ E A SEGURANÇA PÚBLICAS E NÃO A INCOLUMIDADE FÍSICA. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE.
1. O exame médico pericial demonstrou a ocorrência de apenas uma equimose violácea (rompimento de vaso sanguíneo superficial) na região escapular, sem outros sinais corporais aferíveis pelo perito, o que não condiz com a narrativa do réu, que afirma ter sido torturado. In casu, não existem provas robustas capazes de sustentar a nulidade levantada, não sendo possível concluir-se, com certeza, acerca das imputações arguidas. A singela alegação de ter sofrido violência policial, desacompanhada de subsídios confiáveis, como no caso em espécie, não tem o condão de macular a prova produzida. Preliminar rejeitada.
2. O que se observa da prova produzida é que a ronda policial ocorreu em localidade conhecida pelo intenso tráfico de drogas e foi motivada em razão do alto confronto que estava ocorrendo naquela semana entre facções rivais, sendo que, ao avistar a viatura, o apelante empreendeu fuga, o que, naquele contexto, representou fundada suspeita da prática de atos ilícitos. Desse modo, verifica-se que a abordagem foi embasada em justa causa, o que afasta a alegação de nulidade da busca pessoal. Por outro lado, o crime de tráfico de drogas na modalidade guardar ou ter em depósito possui natureza permanente. Tal fato torna legítima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial. In casu, mostra-se presente a justa causa, consubstanciada em elementos que confirmam a situação de flagrante delito já que o réu foi flagrado, ainda na rua, na posse de entorpecentes, o que ensejou a busca domiciliar. Preliminar rejeitada.
3. Os elementos probatórios coligidos aos autos são fortes e suficientes para produzir a certeza necessária para dar respaldo ao decreto condenatório, não pairando dúvidas sobre a materialidade e autoria dos delitos de tráfico de drogas e porte de arma de fogo, previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 14 da Lei 10.826/03. O depoimento de policiais militares é válido para subsidiar eventual condenação, desde que não existam razões que maculem as respectivas inquirições e que sejam submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.
4. Verifica-se que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da expressiva quantidade de drogas encontrada, o que é fundamento suficiente para a exasperação, nos termos do artigo 42 da lei 11343/2006, motivo pelo qual não ha que falar-se em reforma, neste ponto. Deve, no entanto, ser reconhecida a causa especial de diminuição da pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, considerando que o réu não é reincidente, não possui maus antecedentes e não integra organização criminosa. O benefício ou privilégio em análise é direcionado para quem adere ao tráfico de drogas esporadicamente, muitas vezes

para sustentar seu próprio vício, e não ao traficante contumaz, que exerce, com habitualidade, a atividade ilícita. Desse modo, a existência de ação penal por crime diverso do tráfico não denota a dedicação do agente ao tráfico a inviabilizar a concessão do benefício. Saliente-se, ainda, que, Inquéritos ou ações penais em curso, sem condenação definitiva, não constituem fundamento idôneo para afastar ou modular a fração de diminuição de pena do tráfico privilegiado, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de inocência (RE n. 591.054/SC, submetido ao regime de repercussão geral).
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos nos arts. 12, art. 14 e art. 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, não se exigindo comprovação da potencialidade lesiva do armamento, prescindindo, portanto, de exame pericial, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte ou posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo. (AgRg no HC n. 729.926/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).
6. Recurso do Ministério Público conhecido e provido. Recurso da Defesa provido em parte.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8162711-26.2022.8.05.0001, em que figuram como apelantes MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E LUCIANO SILVA MOTA e como apelados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E LUCIANO SILVA MOTA.
Acordam os desembargadores componentes da primeira turma julgadora da segunda câmara criminal do tribunal de justiça do estado da bahia, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e, no mérito, julgar PROVIDO o recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e PROVIDO EM PARTE o recurso de LUCIANO SILVA MOTA, nos termos alinhados pelo Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0358806-20.2012.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Genildo Dos Santos Maximo Filho
Terceiro Interessado: Claudio Felix Rocha
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Lucia De Fátima Souza
Terceiro Interessado: Jorge Luiz Ferreira Xavier
Terceiro Interessado: Leandro Silva De Sá
Terceiro Interessado: Maria Jose Marinho Felix

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0358806-20.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO: Genildo dos Santos Maximo Filho

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES. INSURGÊNCIA DA ACUSAÇÃO. INCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PARCIAL ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS EM RELAÇÃO AO MOTIVO TORPE. INDÍCIOS SUFICIENTES, NO ENTANTO, EM RELAÇÃO À QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 121, §2º, INCISO IV, DO CP. RECORRENTE QUE TERIA SURPREENDIDO A VÍTIMA COM UM GOLPE DE FACA PELAS COSTAS. INDÍCIOS QUE DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SURPRESA. CIRCUNSTÂNCIA QUE CARACTERIZA A QUALIFICADORA DO INCISO IV, § 2º, DO ART. 121 DO CP. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Segundo a denúncia, na ocasião do ilícito, a vítima chegou ao bar e pediu uma cerveja, e quando a dona do bar se aproximou para servir a bebida, aproximou-se Genildo, ora recorrente, por trás da vítima, e disse: “toma aí”, desferindo um golpe de faca contra o ofendido na região do pescoço, e fugindo em seguida. Genildo ainda foi perseguido pela vítima Cláudio, já ferido, que veio a cair ao solo logo depois em razão dos sangramentos advindos da ferida.
Não há provas judicializadas que demonstrem a presença da qualificadora disposta no inciso I do §2º do art. 121 do CP (motivo torpe).
Há, contudo, indícios no conjunto probatório de que restou caracterizada a qualificadora de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, considerando que há prova oral e pericial que indicam ter sido efetuado um golpe de faca pelas costas do ofendido.
Dessa forma, impõe-se a reforma da decisão a quo, a fim de que seja acrescentada a qualificadora prevista no inciso IV do §2º do art. 121 do CP à pronúncia, por haver elementos que indiquem a sua presença.
Recurso parcialmente provido.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0358806-20.2012.8.05.0001, da Comarca de Salvador/BA, em que figura como recorrente o Ministério Público do Estado da Bahia e recorrido, Genildo dos Santos Máximo Filho. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8022664-68.2023.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Djalma Santos Do Nascimento
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8022664-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
AGRAVANTE: DJALMA SANTOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A RECONVERSÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA DE TRATAMENTO AMBULATORIAL EM INTERNAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. TESE PREJUDICADA, ANTE A ANÁLISE DA QUESTÃO PELO COLEGIADO QUANDO DO JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS ANTERIOR, QUE FOI DENEGADO, À UNANIMIDADE. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO A QUO. INVIABILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS QUE RECOMENDAM A RECONVERSÃO ADOTADA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Trata-se de Agravo em Execução interposto por Djalma Santos do Nascimento, irresignado com a decisão que determinou a reconversão da medida de segurança de tratamento ambulatorial em internação, nos autos do Processo de Execução Penal n° 2000304-83.2019.8.05.0001, proveniente de sentença absolutória imprópria, que impôs ao recorrente medida de segurança de internamento por prazo indeterminado para tratamento, em virtude da prática do crime de homicídio qualificado.
2. Inicialmente, deve-se salientar que a arguição de nulidade por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa já foi analisada por este Subscritor e pelo Colegiado quando do julgamento do Habeas Corpus nº 8012722-12.2023.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública, ocasião em que a ordem foi denegada, à unanimidade de votos. Por esse motivo, resta prejudicada a referida alegação.
3. Em relação aos fundamentos da decisão que determinou a reconversão da medida de segurança de tratamento ambulatorial em internação, denota-se que, após a prolação de sentença e um período de reclusão, foi determinada a substituição da medida de internação por tratamento ambulatorial, respaldada por um parecer favorável emitido durante a avaliação de cessação de periculosidade. Foi assinalado, entretanto, no Relatório expedido pelo Diretor do Hospital de Custódia de Salvador, a necessidade do uso regular de medicamentos e da supervisão por uma equipe multiprofissional como condições essenciais para a estabilidade do agravante, visando evitar riscos para si mesmo ou para terceiros (ID 44258237 - Pág. 25).
4. E, no caso, o próprio recorrente informou que não estava realizando o uso regular de medicamentos e tampouco sendo assistido por equipe multidisciplinar. Ademais, observa-se que os fatos que ensejaram a medida de segurança não foram isolados na vida do apenado, considerando a existência do processo criminal de número 0306696-56.2014.8.05.0039, em que figura o agravante como réu, pela acusação de homicídio qualificado na modalidade tentada, no qual, de igual modo, foi proferida sentença absolutória imprópria que impôs ao recorrente uma adicional medida de segurança, com sua internação.
5. A decisão do MM. Juiz, de ofício, que converteu a medida de tratamento ambulatorial em internação foi fundamentada em elementos concretos. E de acordo com o relatório fornecido pelo CAPS III (Camaçari) (ID 44258229 - Pág. 4), mostrou-se evidente a dificuldade do agravante em aderir ao tratamento ambulatorial imposto, sendo destacado que este vive em situação de rua, sem suporte familiar e não estar em uso da medicação prescrita, situação análoga àquelas em que os delitos que ensejaram suas condenações foram cometidos.
6. Assim, havendo incompatibilidade da situação do recorrente com a medida de segurança, a conversão em internação mostra-se legítima, sem a necessidade prévia da realização do exame de cessação da periculosidade, conforme disposto no art. 184 da LEP.
7. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos de AGRAVO DE EXECUÇÃO nº 8022664-68.2023.8.05.0000, de Camaçari/BA, tendo como Agravante DJALMA SANTOS DO NASCIMENTO e Agravado o Ministério Público.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõe a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, e o fazem, pelas razões delineadas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8047332-06.2023.8.05.0000 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tuina Ferreira Do Espirito Santo
Advogado: Andrey Borges Silva Santos (OAB:BA71142-A)
Advogado: Sergio Paiva De Oliveira (OAB:BA43575-A)
Agravante: Andrey Borges Silva Santos
Agravante: Sergio Paiva Registrado(a) Civilmente Como Sergio Paiva De Oliveira
Agravado: Juiz De Direito De Eunápolis, Vara De Execuções Penais

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 8047332-06.2023.8.05.0000.1.ArRCrim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
AGRAVANTE: TUINA FERREIRA DO ESPIRITO SANTO e outros (2)
Advogado(s): ANDREY BORGES SILVA SANTOS, SERGIO PAIVA registrado(a) civilmente como SERGIO PAIVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DE EUNÁPOLIS, VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

EMENTA:
Agravo interno em habeas corpus, interposto contra decisão monocrática por meio da qual o mandamus não foi conhecido. Alegação de que o writ deveria ser conhecido em razão de ter sido suscitado constrangimento ilegal consistente na omissão do Magistrado da Execução em analisar o pedido de livramento condicional a que o apenado faria jus. Não acolhimento. Decisão monocrática que indicou o não conhecimento para que não se incorresse em indevida supressão de instância. MM. Juiz que assinalou não ter apreciado o pedido de livramento condicional por necessidade de reunificar e apurar falta grave perpetrada pelo apenado. Decisão monocrática adequada à espécie. Inexistência de erro. Decisão de primeiro grau que analisou o pedido posteriormente prolatada, o que ensejaria a prejudicialidade do habeas corpus. Recurso a que se nega provimento.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno no Habeas Corpus nº 8047332-06.2023.8.05.0000, da Comarca de Eunápolis, tendo como Agravante Tuinã Ferreira do Espírito Santo.
ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0500239-85.2020.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Walace Santos Graciliano
Terceiro Interessado: Gilsandro Da Conceição Paz
Terceiro Interessado: Cb Sylvio Romero Baptista Júnior Mat
Terceiro Interessado: Sd Cleiton Soares Rocha Mat

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500239-85.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: WALACE SANTOS GRACILIANO
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ROUBO MAJORADO TENTADO. INSURGÊNCIA DA DEFESA. DOSIMETRIA PENAL. APLICAÇÃO DAS ATENUANTES RECONHECIDAS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA (CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE DELITIVA). IMPERTINÊNCIA NO CASO CONCRETO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSUNÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE NENHUM REPARO. EXCLUSÃO OU PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA E ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS POR HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
Sendo o conjunto probatório apto à comprovação da materialidade e autoria delitivas do crime de roubo expresso no artigo art. 157, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal., e não havendo irresignações, impõe-se a apreciação direta da dosagem da sanção penal.
Esta Corte de Justiça, acompanhando o ideal de uniformização e integridade da jurisprudência, tem reconhecido que a interpretação averbada no enunciado sumular 231, do STJ, se encontra de acordo com o princípio da individualização das penas e com as balizas traçadas pelos artigos 59, II, 67 e 68, do Código Penal.
A condição de insuficiência financeira por parte do apelante não pode conduzir à isenção do pagamento da pena de multa, por ela integrar o preceito secundário do tipo penal, não havendo previsão legal que possibilite o seu afastamento.
Eventual pedido de suspensão ou parcelamento do pagamento da multa deve ser direcionado ao juiz da execução penal, o qual avaliará o caso concreto e decidirá fundamentadamente; não sendo, portanto, da competência deste Tribunal.
De igual modo, o economicamente hipossuficiente não fica imune da condenação nas custas do processo criminal (art. 804, CPP), mas o pagamento fica sujeito à condição e prazo estabelecidos no art. 12 da Lei 1.060/50, cuja a análise é atribuída ao Juízo da Execução Penal, por ser o competente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500239-85.2020.8.05.0080, em que figura como apelante WALACE SANTOS GRACILIANO, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer parcialmente do recurso para, nesta extensão, JULGÁ-LO DESPROVIDO, nos termos alinhados pelo Relator.

Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0508989-22.2020.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Paulo Donisete Pitarelli
Advogado: Raul Affonso Nogueira Chaves Filho (OAB:BA7687-A)
Advogado: Jonata Wiliam Sousa Da Silva (OAB:BA53211-A)
Terceiro Interessado: Rodrigo Medeiros De Almeida Martins
Terceiro Interessado: Agostinho Francisco Zucchi
Terceiro Interessado: Valdomiro Pastore
Apelante: Weliton Estrela Costa Menezes
Advogado: Jose Fernando Silva Santos (OAB:BA30632-A)
Advogado: Carolina Souza Neris (OAB:BA62552-A)
Advogado: Itala Santos Santa Rosa (OAB:BA64028-A)
Apelante: Carlos Eduardo Carvalho Monteiro
Advogado: Jose Fernando Silva Santos (OAB:BA30632-A)
Advogado: Itala Santos Santa Rosa (OAB:BA64028-A)
Advogado: Carolina Souza Neris (OAB:BA62552-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508989-22.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: WELITON ESTRELA COSTA MENEZES e outros
Advogado(s): JOSE FERNANDO SILVA SANTOS, ITALA SANTOS SANTA ROSA, CAROLINA SOUZA NERIS, CAROLINA SOUZA NERIS, ITALA SANTOS SANTA ROSA
APELADO: PAULO DONISETE PITARELLI
Advogado(s):RAUL AFFONSO NOGUEIRA CHAVES FILHO, JONATA WILIAM SOUSA DA SILVA

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSURGÊNCIA DA ACUSAÇÃO. PRETENDIDA CONDENAÇÃO. DANO MORAL. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. DISPUTA JUDICIAL ENTRE EX--SÓCIOS ADVOGADOS NOTICIADA EM AÇÕES TRABALHISTAS. PLEITO DE RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM LITÍGIO NA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DANO AO BEM JURÍDICO. FATO ATÍPICO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
As frases e expressões contidas nas petições judiciais, colacionadas pelo querelado nos processos trabalhistas, não transpõem os limites da imunidade profissional, garantida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia (art. 7º , § 2º da Lei 8.906 /94), o que desautoriza a persecução criminal do pela prática dos delitos imputados na queixa-crime.
Trata-se, pois, de atos praticados pelo querelado no âmbito de ações judiciais, restritos ao texto das petições, os fatos e afirmações por ele trazidas nas referidas peças processuais se apresentam como consectários do direito de ação, ocorrendo apenas no contexto da narrativa que subsidiou a causa de pedir, sem evidenciar qualquer intenção de ofender os querelantes, porque presente, na hipótese, tão somente o animus narrandi, e não o necessário elemento subjetivo especial dos crimes em questão. Ou seja, não demonstra o querelado, no seu agir, intenção específica de denegrir a imagem e a honra dos querelantes (animus caluniandi, difamandi ou injuriandi), mas simplesmente dar ciência à Justiça Trabalhista da existência de uma disputa judicial entre as partes, decorrente do desenvolvimento da atividade de advocacia pelos envolvidos enquanto sociedade.
De igual modo, a prova testemunhal colhida em audiência de instrução em momento algum acusou o querelado de ter agido de forma injuriosa, caluniosa ou difamatória contra seus ex-sócios. Ao contrário, evidencia conduta ética do causídico junto aos clientes e parceiros, participando-lhes exclusivamente a dissolução da sociedade em si, sem adentrar no mérito da questão.
Assim, não comprovada a presença de dolo nas condutas perpetradas pelo querelado, os delitos imputados na queixa-crime são atípicos, o que leva à sua absolvição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0508989-22.2020.8.05.0001, em que figura como apelantes WELITON ESTRELA COSTA MENEZES E RICARDO CALDAS PINHEIRO e, como apelado, PAULO DONISETE PITARELLI.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer do recurso de apelação para, no mérito, JULGÁ-LO DESPROVIDO, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000179-68.2020.8.05.0049 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargado: Juscelino De Jesus Sales Junior
Advogado: Israel Dave Souza Borges Viana (OAB:PE39857-A)
Terceiro Interessado: Alberita De Lima Costa
Terceiro Interessado: Roberdan De Lima Costa
Terceiro Interessado: Franclin Jean De Lima Costa
Terceiro Interessado: Juscilande Araujo Rios Guimarães
Terceiro Interessado: Gislania Batista Dos Santos Rios
Terceiro Interessado: Gleyb Gomes Dos Santos
Terceiro Interessado: Tania Mara Da Silva Matos
Terceiro Interessado: Jean Leal Luz
Terceiro Interessado: Alexsandro Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Maria José Reis Cerqueira
Terceiro Interessado: Eliete De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Carlos Roberio Alves Loula
Terceiro Interessado: Rosa Angela Cousino Caldeira
Terceiro Interessado: Edna Gonçalves Sousa
Terceiro Interessado: Ana Cleide Araujo Rios
Terceiro Interessado: Solange Bispo Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Ana Patricia Santana Montes
Terceiro Interessado: Edileuza Alves Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Selma Lopes Reis
Terceiro Interessado: Gustavo De Almeida Guimarães
Terceiro Interessado: Emanuela Rios Do Carmo
Terceiro Interessado: Railda Conceição Dos Reis Arcanjo
Terceiro Interessado: Cassia Regina Ramos De Almeida
Terceiro Interessado: Girelide De Araujo Lima
Terceiro Interessado: Luciene Rosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Luciana Marcia De Oliveira Pinto
Terceiro Interessado: Simone Miranda Conceição
Terceiro Interessado: Alessandra Francisca Da Silva
Terceiro Interessado: Anadja Genara Moreira Da Silva De Jesus

Terceiro Interessado: Wesley Lima Rios
Terceiro Interessado: Telly Rejane Souza Pereira Santos
Terceiro Interessado: Lucicleia Araujo Baltazar
Terceiro Interessado: Joao Batista Nascimento De Carvalho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0000179-68.2020.8.05.0049.1.EDCrim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: JUSCELINO DE JESUS SALES JUNIOR
Advogado(s):ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. INEXISTÊNCIA DE PLEITO NESSE SENTIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. ATUAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA DE OFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM A FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Da análise dos autos, verifica-se que o defensor nomeado deixou de requerer o deferimento da verba honorária no momento oportuno, ou seja, quando da apresentação das contrarrazões recursais, assim os presentes embargos não merecem acolhimento.
Contudo, importante consignar que os defensores dativos são nomeados para o patrocínio da assistência judiciária em favor de pessoas hipossuficientes financeiramente, encargo do qual decorre seu direito à correspondente remuneração, inclusive em face da atividade desenvolvida em grau de recurso.
Desta feita, o acolhimento ex offício do pleito de arbitramento de honorários advocatícios em favor do defensor dativo é medida de rigor, frente à necessidade de provimento ao advogado de suas verbas pecuniárias de natureza alimentícia. Precedentes do STJ.
Assim, levando-se em consideração a atuação do causídico, a qual se deu desde o início do procedimento, bem como a complexidade da causa e o trabalho adicional desempenhado nessa instância recursal, que trouxe efetivo benefício ao acusado, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença em 6% (seis por cento), nos termos do § 3º, inciso III, do art. 85, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000179-68.2020.8.05.0049, em que figura como embargante o JUSCELINO DE JESUS SALES JUNIOR e, como embargado, o MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar os Embargos de Declaração e, de ofício, fixar honorários advocatícios ao Defensor dativo, nos termos do voto Relator.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8053771-33.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Ermeson Igo De Barros Santos
Advogado: Tadeu Manoel De Sa (OAB:PE10943)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Chorrochó
Impetrante: Tadeu Manoel De Sa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053771-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ERMESON IGO DE BARROS SANTOS e outros
Advogado(s): TADEU MANOEL DE SA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ

Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DO PACIENTE. INSURGÊNCIA DA DEFESA. REVOGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. EVENTUAL MORA DECORRENTE DAS PECULIARIDADES DO FEITO. PACIENTE FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA POR 5 (CINCO) ANOS. TESTEMUNHAS RESIDENTES EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA DURAÇÃO DO PROCESSO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.
Inicialmente, conheço da impetração muito embora não tenha o Impetrante colacionado aos autos cópia da decisão impugnada. Isso porque, por se tratar de processo eletrônico, entendo que a decisão encontra-se acessível e disponível para consulta no sistema do PJe deste Tribunal de Justiça, o que afasta o vício formal apontado pela Procuradoria de Justiça.
Eventual excesso de prazo somente convola a prisão do réu em arbitrária se decorrente exclusivamente de diligências suscitadas pela acusação ou resulte de inércia do próprio aparato judicial. Não lhes sendo imputável, descarta-se o alegado constrangimento ilegal.
Em se tratando de paciente foragido, não há como o excesso de prazo já decorrido ofender o seu direito de locomoção e, por conseguinte, gerar ilegalidade passível de ser analisada na estreita seara do writ. Precedentes do STJ.
No caso de réu foragido, a jurisprudência pátria tem reconhecido a inexistência de ilegalidade na inobservância da regra que estabelece a revisão nonagesimal dos fundamentos da prisão preventiva.
Destarte, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do writ.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8053771-33.2023.8.05.0000, em que figura como Impetrante TADEU MANOEL DE SA, OAB/PE 10943 e, como Paciente, ERMESON IGO DE BARROS SANTOS
Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal em conhecer da impetração, para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8062768-05.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Renato Bispo Dos Santos
Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874-A)
Impetrante: Franklin Conceicao Mascarenhas
Impetrado: Juiz De Direito De Valença, 1ª Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8062768-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: RENATO BISPO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): FRANKLIN CONCEICAO MASCARENHAS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE VALENÇA, 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME INICIAL PRISIONAL SEMIABERTO. PEDIDO DE EMISSÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO, COM AUTUAÇÃO DO PROCESSO E CÁLCULO DA PENA PARA FEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME. IMPLANTAÇÃO DA EXECUÇÃO NO SEEU JÁ PROVIDENCIADA. PREJUDICIALIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES SUBJETIVAS. MEIO INADEQUADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.
Cumprida a formalidade, com emissão da guia de execução pelo juízo de origem, tem-se por exaurido o objeto da impetração no que interessa, razão pela qual resta prejudicado tal pedido.
Pedido de progressão de regime que não se conhece, por implicar descabida dilação probatória, a fim de que aferido seja o preenchimento, ou não, dos requisitos subjetivos para tanto necessários, devendo ser o pleito, ademais, antes formulado perante o Juízo das Execuções, por ser este o competente.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8062768-05.2023.805.0000, em que figura como Impetrante Franklin Conceição Mascarenhas, OAB/BA 55874-A, e, como Paciente, RENATO BISPO DOS SANTOS.
Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal em conhecer parcialmente da impetração para, nesta extensão, JULGÁ-LA PREJUDICADA, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000246-71.2017.8.05.0038 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Deyvisson Vicente Barreto
Advogado: Jailton Fernando Silva Pereira (OAB:BA54568-A)
Terceiro Interessado: Katiussy Franco
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000246-71.2017.8.05.0038
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DEYVISSON VICENTE BARRETO
Advogado(s):JAILTON FERNANDO SILVA PEREIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DA BAHIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL ÀS VERBAS HONORÁRIAS. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ESTADO QUE ATUOU COMO AUTOR DA AÇÃO PENAL. VIA ADEQUADA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUE PODE SER RECONHECIDA NO BOJO DA AÇÃO EM QUE OCORREU A ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO CAUSÍDICO NOMEADO PELO MAGISTRADO. REMUNERAÇÃO COMO MECANISMO DE OPERACIONALIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA PRECONIZADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. A INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA OU DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA, SOMADA AO COMPROVADO CUMPRIMENTO POR ADVOGADO DATIVO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA A NECESSITADO, APÓS NOMEAÇÃO POR AUTORIDADE JUDICIAL, IMPÕE AO ESTADO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. MONTANTE PROPORCIONAL AO VALOR DE REFERÊNCIA INDICADO PELA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/BA. INOBSERVÂNCIA DO TEMA 984 DO STJ. NÃO ACOLHIMENTO JÁ QUE, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO FIRMADO, A TABELA NÃO TEM CARÁTER VINCULANTE, MAS SERVE COMO REFERÊNCIA PARA O ESTABELECIMENTO DE VALOR QUE SEJA JUSTO E QUE REFLITA O LABOR DESPENDIDO PELO ADVOGADO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000246-71.2017.8.05.0038, em que figura como apelante O ESTADO DA BAHIA, e, como apelado, JAÍLTON FERNANDO SILVA PEREIRA .
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, JULGÁ-LO IMPROVIDO, nos termos alinhados pelo Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8060224-44.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: 1ª Vara Criminal Do Juri E Execuções Penais Da Comarca De Serrinha
Paciente: Erino Santos Rodrigues

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060224-44.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):
IMPETRADO: 1ª VARA CRIMINAL DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SERRINHA
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO COLHIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.
1. "Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória simples, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal." Precedentes. (AgRg no RHC: 142526 SC 2021/0042603-6)
2. Nulidade não verificada.
3. Ordem conhecida e denegada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8011816-22.2023.8.05.0000, em que figuram como impetrante MATHEUS PEREIRA OAB/BA nº 69.635, e, como paciente, EDENILTON PIRES DOS ANJOS, tendo como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA.
Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal em conhecer e denegar a ordem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000200-16.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Edilton Rodrigues Martins
Advogado: Breno Bonifacio Mendonca Bastos Dourado (OAB:BA66091)
Impetrante: Breno Bonifacio Mendonca Bastos Dourado
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Recesso Criminal Da Comarca De Irecê - Ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000200-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: EDILTON RODRIGUES MARTINS e outros
Advogado(s): BRENO BONIFACIO MENDONCA BASTOS DOURADO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA RECESSO CRIMINAL DA COMARCA DE IRECÊ - BA
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. ART. 329, ART. 331 DO CPB E ART. 129, DO CPB. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA. PRISÃO QUE SE MOSTROU INADEQUADA E DESPROPORCIONAL. PACIENTE PRIMÁRIO E QUE NÃO RESPONDE OUTRAS AÇÕES PENAIS. REQUISITOS SUBJETIVOS QUE ENDOSSAM A LIBERDADE. LIMINAR CONCEDIDA. ORDEM CONFIRMADA.
1. O sistema processual penal brasileiro, após a Constituição da República de 1988, adotou o entendimento de que a regra é a liberdade e a exceção é a segregação cautelar, desde que demonstrados os requisitos e pressupostos normativos dispostos nos artigos 312 e 313 do CPP, e a insuficiência das cautelares diversas da prisão, previstas no rol do artigo 319 do mesmo código. Ademais, faz-se necessária a obediência aos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.
2. O que se extrai dos autos é que o Paciente, em razão de violenta emoção provocada por presenciar seu neto sendo contido com violência por agentes policiais, partiu em sua defesa, à maneira que lhe foi possível, de modo a atrair para si o atuar repressivo dos milicianos, sendo indiciado pelos delitos de resistência – Art. 329, caput, do CPB; desacato, art. 331 do CPB, e lesão corporal, art. 129, caput, do CPB.
3. Consoante destacado pela Procuradoria de Justiça: "se observa a total desproporcionalidade da imposição da medida extrema diante de fato que, ao revés do quanto fundamentado pelo a quo, não indica possibilidade de reiteração delitiva (uma vez que se tratou de episódio casuístico de intervenção por emoção em um evento anual), muito menos uma gravidade exacerbada, já que contido o Paciente por toda uma guarnição policial. Ademais, ostenta bons predicados pessoais que, a despeito de não serem, por si sós, suficientes para a concessão da ordem (…)."
4. Desse modo, a prisão, neste momento processual, mostra-se desproporcional e inadequada, por não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, o que ensejou a concessão da medida liminar para que o paciente fosse posto em liberdade.

5. Liminar confirmada. Ordem concedida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8000200-16.2024.8.05.0000, da Comarca de IRECÊ - BA, tendo como Impetrante, Breno Bonifácio Mendonça Bastos Dourado OAB/BA nº 66.091, e, como paciente, EDILTON RODRIGUES MARTINS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONCEDER A ORDEM.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8004098-09.2023.8.05.0150 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Fabio Santos De Oliveira
Advogado: Fabio Santos De Oliveira (OAB:BA63783-A)
Embargado: Joelson Dos Santos Reis
Embargado: Guilherme Faria Gomes Machado
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8004098-09.2023.8.05.0150.1.EDCrim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: FABIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): FABIO SANTOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO: JOELSON DOS SANTOS REIS e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CRIMES CAPITULADOS NOS ARTS. 146, 148 E 320 DO CÓDIGO PENAL E ART. 3º DA LEI 13.869/2019. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A DECISÃO DA MAGISTRADA A QUO EXTINGUINDO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS ALEGANDO OMISSÃO NO JULGADO. PLEITO DE NOVA ANÁLISE DA MATÉRIA ACERCA DO RECEBIMENTO DA NOTITIA CRIMINIS E PROCESSAMENTO DA AÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO ACOLHIMENTO. PLEITO PARA PRONUNCIAMENTO ACERCA DA NATUREZA DA AÇÃO, ANÁLISE DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO INSTAURADO PELO MP E APURAÇÃO SOBRE O USO DO BRASÃO DA POLÍCIA CIVIL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO VEDADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. EMBARGOS REJEITADOS.
1-Como é cediço, os embargos de declaração tem alcance definido no artigo 619 do Código de Processo Penal: eliminar da decisão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.
2-Na verdade, o que se extrai do caderno processual é a tentativa do embargante suscitar matéria já decidida (recebimento e processamento da ação), bem como matéria totalmente nova (pronunciamento acerca da natureza da ação, análise da nulidade do procedimento instaurado pelo Ministério Público e apuração sobre o uso do brasão da Polícia Civil), que não foi abordada na APELAÇÃO, o que é terminantemente vedado na via estreita dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS, afigurando-se, desta forma, expediente procrastinatório, indevido e desarrazoado.
3-Nessa esteira, não há falar em omissão do acórdão proferido. Logo, esclarecedor o brocardo “tantum devolutum quantum apellatum” que descreve não só a função do julgador como as atribuições do patrono do acusado a quem efetivamente cabe a missão de defender seus interesses.
4-Ora, o v. Acórdão esgotou, de maneira consentânea, as questões colocadas no processo, não havendo como o embargante insurgir-se, neste momento processual, contra o entendimento sufragado, com o propósito de alterar o julgado, pois não lhe cabe arguir tal matéria em sede de embargos declaratórios, visto que não existe omissão, contradição, ambiguidade e obscuridade. Forçoso reconhecer o acerto do Acórdão embargado que, não só primou pela cristalina fundamentação e análise exauriente dos pontos levantados no recurso, como também pelo total acerto jurídico em seu decisio.
5-Embargos rejeitados.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de 8004098-09.2023.8.05.0150.1.EDCrim. NA APELAÇÃO 8004098-09.2023.8.05.0150, opostos por FABIO SANTOS DE OLIVEIRA.
ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS, pelas razões dispostas no voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA
8052221-03.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Marcos Amorim Dos Santos
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Belmonte

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052221-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELMONTE
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 121 CP. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRESO EM 23/09/2023. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RELAXAMENTO DA PRISÃO QUE SE IMPÕE. ORDEM CONCEDIDA.
1- Consta na inicial que “o Paciente foi preso e autuado em flagrante por fato ocorrido no dia 22/09/2023, na Cidade de Belmonte/BA, pela suposta prática do delito previsto no art. 121 do Código Penal. Em 23/09/2023, a Juíza converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (ID. 411423432), ocorre que, até a presente data, não foi sequer remetido o inquérito policial, de forma que não há qualquer previsão para o encerramento da fase pré-processual, ultrapassando e muito o prazo legal de 10 (dez) dias”.
2- Não há dúvida de que as chamadas prisões cautelares devem ser aplicadas em caráter excepcional, observando sempre os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro requisito consiste nos indícios de autoria e na comprovação da materialidade delitiva; o segundo consubstancia-se na necessidade de se garantir a ordem pública ou a ordem econômica, ou ainda por conveniência da instrução processual, ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3- Assim, considerada a excepcionalidade de que se reveste a prisão pré-processual, impõe-se a concessão da ordem para remoção do constrangimento ilegal sob o qual se encontra o paciente
4- Ordem conhecida e concedida.

ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8003226-56.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como Paciente MARCOS AMORIM DOS SANTOS .
ACORDAM os Desembargadores que compõem a Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONCEDER A ORDEM, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8057883-45.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Gilmarcio Souza Rocha
Advogado: Izaulino Ferreira De Souza Junior (OAB:BA47837-A)
Impetrado: 1ª Vara Crime Da Comarca De Luís Eduardo Magalhães
Impetrante: Izaulino Ferreira De Souza Junior

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057883-45.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: GILMARCIO SOUZA ROCHA e outros
Advogado(s): IZAULINO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR
IMPETRADO: 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. ESTUPRO QUALIFICADO. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO JUIZ A QUO. MANUTENÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ARTS. 311 E 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE. RISCO À ORDEM PÚBLICA, PARA ASSEGURAR A GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO NÃO DETERMINA POR SI SÓ A LIBERDADE DO ACUSADO. ORDEM DENEGADA.
1-Sustenta o impetrante que "o paciente está preso desde 2017 sem que sua prisão preventiva tenha sido revista" e que "Com o advento da lei 13.964/19, que introduziu o pacote anticrime, a prisão preventiva passou a ter prazo determinado para revisão, não podendo perdurar infinitamente, devendo ser revista a cada 90 dias, conforme o art. 316, parágrafo único, do CPP. É cediço que a não reavaliação de ofício em 90 dias, por si só, não causa automaticamente a ilegalidade da prisão, porém mais de 06 anos sem ser revista, isso é um absurdo".
2-Inobstante os argumentos expendidos pelo impetrante na inicial, a manutenção da constrição cautelar do paciente está respaldada na prova de existência dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I, e art. 213, §1º, c/c art. 69 do Código Penal, ocorridos em 14/06/2017, e satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como na necessidade de acautelar a ordem pública e conveniência da instrução processual (ID 125066663 da APOrd 0001072-40.2017.8.05.0154).
3-Verifica-se na r. decisão que o douto juiz de piso enfatiza a gravidade do CRIME em tese cometido pelo paciente, através de argumentos concretos, retirados dos elementos probantes do procedimento, demonstrando a presença de indícios de autoria e materialidade. O STJ tem entendido que a gravidade concreta do episódio, evidenciada pelo modus operandi do crime, é, sim, fundamento idôneo a sustentar o acautelamento provisório.
4-Assim, atendidos os requisitos previstos no art. 311 e 312 do CPP , não há que se falar em suspender a eficácia da r. decisão impugnada, ou mesmo em substituição da custódia por outras medidas, pelo fato de estas se revelarem absolutamente inadequadas.
5- Como bem asseverou a douta procuradoria em seu parecer a alegada ausência de reavaliação da prisão não determina, por si só, a liberdade do acusado. Precedentes dos Tribunais Superiores.
6-Certidão Cartorária juntada aos autos, (f1.73), dispõe que o Paciente responde a outras ações por crimes da mesma natureza: Ação Penal nº 0000983-17.2017.805.01547 art. 33 da lei 11.343/2006;; Ação Penal nº 0002243-42.2011.805.0154 cart. 33 da lei 11.343/2006); Ação Penal nº 0000781-55.2008.805.0154 çart.180, $ 1º e art. 1º da Lei 2.252/54, c/c art. 69 ambos do Código Penal;; Ação Penal nº 0002344-16.2010.805.0154 (lei 11.343/2006) e Ação Penal nº 0001072-40.2017.805.0154 çart.157, $ 2º, inciso I e art. 213, $ 1º, c/c art. 69, dodos do Código Penal). " (ID 125066663 da APOrd 0001072-40.2017.8.05.0154).
7-Ordem denegada.
ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8057883-45.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante IZAULINO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR e como Paciente GILMARCIO SOUZA ROCHA.
ACORDAM os Desembargadores que compõem a Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000119-67.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Vargas Advocacia Registrado(a) Civilmente Como Leandro De Almeida Vargas
Paciente: Everton Carlos De Jesus Santos
Advogado: Leandro De Almeida Vargas (OAB:BA18709-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara De Execuções Penais Da Comarca De Salvador-ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000119-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: VARGAS ADVOCACIA registrado(a) civilmente como LEANDRO DE ALMEIDA VARGAS e outros
Advogado(s): VARGAS ADVOCACIA registrado(a) civilmente como LEANDRO DE ALMEIDA VARGAS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SALVADOR-BA
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.
1-Relatou a Defesa que "(…)em 22 de dezembro de 2023, o paciente, no momento em que prestava socorro a um paciente da Clínica Terapêutica Recomeçando Juntos, que estava em momento de crise de abstinência, surpreendentemente, o paciente

na UPA de Camaçari, foi preso sob a alegação de que havia mandado de prisão expedido contra si sob o fundamento de que o Oficial de Justiça não o havia localizado em sua residência para que o mesmo se direcionasse ao Cartório no afã de cumprir o seu regime semiaberto." (ID 55908876) .
2-O Impetrante ainda aduz que "em hipótese alguma poderia ter sido decretado o presente Mandado Prisional, uma vez que o custodiado, ora Suplicante, não foi intimado para comparecer ao r. cartório desta vara para dar início aos legais trâmites do Regime semiaberto".
3-A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a expedição de mandado de prisão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, ainda que o paciente tenha sido condenado em regime semiaberto, não caracteriza, por si só, constrangimento ilegal.
4-Dispõe a nova redação do art. 23 da Resolução de nº 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça: 'Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56.'"
5-Tal disposição busca harmonizar o cumprimento da pena ao regime prisional imposto pela condenação, a fim de que o sentenciado não fique submetido ao cumprimento de pena em regime mais gravoso em razão da ausência de estabelecimento prisional adequado.
6-Havendo no estado da Bahia estabelecimentos prisionais adequados ao cumprimento da pena no regime semiaberto, correta a expedição de mandado de prisão para o início do cumprimento da pena em tal regime, não sendo o caso de intimar previamente o apenado, nos termos do disposto no artigo 23 da Resolução n. 417/2021 do CNJ. Assim vem decidindo os Tribunais Pátrios.
6-Ordem denegada
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8000119-67.2024.8.05.0000, da Comarca de Salvador-BA, tendo como Impetrante LEANDRO DE ALMEIDA VARGAS - OAB BA18709 e como Paciente EVERTON CARLOS DE JESUS SANTOS .
ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e DENEGAR a ordem, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000288-36.2011.8.05.0134 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Glauber Silva Souza
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000288-36.2011.8.05.0134
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: GLAUBER SILVA SOUZA e outros
Advogado(s):ALEOMAR GOMES BRITO

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL ÀS VERBAS HONORÁRIAS. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. ESTADO QUE ATUOU COMO AUTOR DA AÇÃO PENAL. VIA ADEQUADA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUE PODE SER RECONHECIDA NA AÇÃO EM QUE OCORREU A ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO CAUSÍDICO NOMEADO PELO MAGISTRADO. PLEITO DE EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. DEFENSOR DATIVO QUE EFETIVAMENTE ATUOU NO PROCESSO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS QUE SE IMPÕE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA DESPROVIDO.
A condenação de honorários advocatícios ocorreu em sentença penal, na qual o próprio Estado da Bahia é autor da ação, mediante atuação do Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Constituição Federal.
O defensor dativo terá direito aos honorários advocatícios fixados pelo Magistrado e pago pelo Estado de acordo com os valores mínimos estabelecidos na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva Seção. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

Recurso desprovido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000288-36.2011.8.05.0134, de Ituaçu/Ba, em que figura como apelante ESTADO DA BAHIA e, como apelado, GLAUBER SILVA SOUZA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo ESTADO DA BAHIA, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8066533-81.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Pedro Cordeiro De Almeida Neto
Paciente: Luiz Carlos Alves Ferreira
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Do Júri Da Comarca De Feira De Santana-ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066533-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO e outros
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM RAZÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. COROLÁRIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA.
1. Compulsando detidamente os autos da Ação Penal sob n. 0000191-10.1988.8.05.0080, constata-se recurso de apelação interposto pela defesa onde o Tribunal de Justiça da Bahia que conheceu parcialmente do recurso e negou-lhe provimento (Id 429337405). Nos mesmos autos consta, no Id 429337859, certidão da publicação do acórdão que confirmou a sentença condenatória, ocorrida em 23/11/2020, e certidão de trânsito em julgado e baixa à comarca de origem (Id 429337859).
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS N.º 8066533-81.2023.8.05.0000, tendo como impetrante PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO OAB/BA 21.394, e como impetrado JUÍZO DA VARA DO JURI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8061217-87.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Fabricio Barboza Dos Santos
Paciente: Arismal De Jesus Filho
Advogado: Fabricio Barboza Dos Santos (OAB:BA38398-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Santo Antonio De Jesus, 1ª Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8061217-87.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: FABRICIO BARBOZA DOS SANTOS e outros

Advogado(s): FABRICIO BARBOZA DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.
1. Estando a prisão cautelar fundada na necessidade concreta de assegurar-se a ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, revelada pelo modus operandi do delito, aliada a existência de indícios de autoria e materialidade, resta plenamente justificada a decisão que decretou a preventiva.
2. Presente o periculum libertatis porque o comportamento eleito viola concretamente a ordem pública, o que faz subsumir o caso aos ditames do art. 312 do CPP, apresentando-se a prisão como instrumento de garantia da estabilidade social e harmonia da coletividade tendo em vista as particularidades do caso concreto.
3. As condições subjetivas pessoais favoráveis não são critérios absolutos a lhe permitir responder ao processo em liberdade, à vista dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e o trabalho definido não são condições que, só por si, impedem a prisão cautelar.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS Nº 8061217-87.2023.8.05.0000, tendo como impetrante FABRÍCIO BARBOZA DOS SANTOS OAB/BA 38.398 e como Impetrada o JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8063883-61.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Odarlan Pereira De Oliveira
Advogado: Jonatas De Sousa Nascimento (OAB:SP250142)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Jacaraci-ba
Impetrante: Jonatas De Sousa Nascimento

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8063883-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ODARLAN PEREIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACARACI-BA
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO PREVISTA NAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. PROCEDIMENTO INVIÁVEL NA PRESENTE VIA RESTRITA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO.
1. Não se admite habeas corpus em substituição ao recurso ou ação adequada, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.
2. As alegações dos impetrantes se mostram processualmente inviável, uma vez que transmuta o habeas corpus em sucedâneo de revisão criminal, clamando a necessidade de revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento inviável na via estreita do habeas corpus, se que todavia, se enquadre nas hipóteses do art. 621 do CPP.
3. o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de decisão proferida no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 717.898/ES, relatado pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, foi acachapante ao ratificar que “segundo entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito desta Corte Superior, é dispensável a intimação pessoal do réu solto, sendo suficiente a comunicação pelo órgão oficial de imprensa, no caso de estar assistido por advogado constituído, ou pessoal, nos casos de patrocínio pela Defensoria Pública ou por defensor dativo. [...] A intimação pessoal somente é exigida da sentença que condena o réu preso, conforme o art. art. 392, inciso I, do Código de Processo Penal”. STJ - AgRg no HC n. 717.898/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS Nº 8002745-59.2024.8.05.0000, tendo como Impetrante JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO OAB/SP 65.054 e como paciente ODARLAN PEREIRA DE OLIVEIRA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8064158-10.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Lindomar De Jesus Santos
Advogado: Lorena Silva De Oliveira Santos (OAB:BA65482-A)
Advogado: Rebeca Silva De Oliveira Santos (OAB:BA61871-A)
Impetrado: 1ª Vara Crime Da Comarca De Santo Antônio De Jesus/ba
Impetrante: Lorena Silva De Oliveira Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064158-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: LINDOMAR DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS, REBECA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS
IMPETRADO: 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONSTRITIVO DE LIBERDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE HOMOGENEIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA E EVENTUAL PENA A SER APLICADA AO FINAL DO PROCESSO. ÍNFIMA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.
1. A decisão que decretou a prisão preventiva do acusado encontra-se bem fundamentada, pois presente a prova da materialidade do fato, bem como fortes indícios de autoria, havendo a necessidade da constrição com vistas a se resguardar a ordem pública. Demonstrada a necessidade de prisão preventiva, como no caso em apreço – fica automaticamente descartada a possibilidade de aplicação das cautelares do art. 319 do CPP. Não é necessário que o juiz, num inútil esforço de mera formalidade, afaste uma a uma aquelas medidas. Conforme já destacado anteriormente, o Juiz singular registrou, de forma clara, as razões da prisão preventiva no caso concreto.
2. In casu, a situação em que o Paciente estava inserido no momento da prisão em flagrante aponta para a existência do fumus comissis delictis, tendo a autoridade apontada como coatora constatado a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, pelo fato do crime ser relacionado a narcotráfico e afetar a saúde pública, além da quantidade de droga apreendida.
3. De acordo com o que consta nos autos do processo de n.º 8008859-40.2023.8.05.0229, o paciente foi preso em flagrante delito, tendo em vista que os agentes responsáveis pela diligência, ao se dirigirem até o endereço constante no mandado de busca e apreensão, o encontraram junto a sua companheira e, no imóvel, foram encontrados os seguintes objetos: 01 (um) porta carregador de munição de arma PT100, calibre .40, municiada com 09 (nove) munições intactas do mesmo calibre; mais 02 (duas) munições do calibre .40; 03 (três) munições do calibre .380 e uma munição do calibre .9MM; 33 (trinta e três) pinos plásticos vazios utilizados para armazenamento de drogas; metade de um tablete de uma substância aparentando ser crack; um canivete de cor vermelha; um aparelho celular e um documento de identidade em nome Cleiton dos Santos Souza.
4. Diversamente do quanto sustentado na peça exordial, não é possível antever, a priori, qual sanção será imposta ao paciente, se privativa de liberdade ou restritiva de direito, muito menos o regime de cumprimento de pena a ser fixado, em caso de condenação, sendo prematura a afirmação de que haverá a aplicação da causa especial de diminuição da pena disposta no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, mormente considerando que se apura, também, o crime de associação para o tráfico. Não há, portanto, violação ao princípio da homogeneidade.
5. Nessa senda, restando caracterizada pelo menos uma das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva – no caso, a garantia da ordem pública –, tornam-se irrelevantes as condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Paciente, consoante entendimento já assentado na jurisprudência pátria, não procedendo o pleito de substituição da prisão preventiva por medidas alternativas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS N.º 8064158-10.2023.8.05.0000, da 1ª Vara de Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/Ba, tendo como impetrante LORENA SILVA DE OLIVEIRA OAB/BA 65.482, e como paciente LINDOMAR DE JESUS SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8065076-14.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Roberta Silva Sampaio
Advogado: Roberta Silva Sampaio (OAB:BA19442-A)
Paciente: Jales Roblyn Dos Santos
Advogado: Roberta Silva Sampaio (OAB:BA19442-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Luis Eduardo Magalhães

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8065076-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: ROBERTA SILVA SAMPAIO e outros
Advogado(s): ROBERTA SILVA SAMPAIO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO OFICIAL. NULIDADE ABSOLUTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE DOS ATOS JUDICIAIS. DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ORDEM CONCEDIDA.
1. Não basta um ato ordinatório intimando o defensor para ter ciência da sentença, é necessária a publicação da mesma no DPJ. Importa ressaltar a importância do princípio da publicidade (artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal) no âmbito de atuação do Poder Judiciário por servir de mecanismo de controle dos atos judiciais e permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório pelas partes.
2. Quanto à intimação pessoal do acusado, segundo entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é dispensável a intimação pessoal do réu solto, sendo suficiente a comunicação pelo órgão oficial de imprensa, no caso de estar assistido por advogado constituído, ou pessoal, nos casos de patrocínio pela Defensoria Pública ou por defensor dativo. A intimação pessoal somente é exigida da sentença que condena o réu preso, conforme o art. art. 392, inciso I, do Código de Processo Penal.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS N.º 8065076-14.2023.8.05.0000, tendo como impetrante ROBERTA SILVA SAMPAIO OAB/BA 19.442, e como impetrado JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃESA-BA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E CONCEDER A ORDEM.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8066053-06.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Nathiely Dos Santos Martins
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Paulo Afonso-ba
Impetrante: Carlos Alberto Belissimo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066053-06.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: NATHIELY DOS SANTOS MARTINS e outros
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BELISSIMO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO-BA
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. IRREGULARIDADES NA OPERAÇÃO POLICIAL QUE CULMINOU NA PRISÃO DO ACUSADO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONSTRITIVO DE LIBERDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO VERIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.
Em relação à operação policial, suscitada pelo impetrante como ilegal, nota-se que Magna Carta brasileira estabelece em seu artigo 5º, XI, que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Ora, sendo o delito de tráfico de drogas um crime de natureza permanente, justifica-se a violação à residência dos pacientes pelo flagrante delito que ali se dava, independentemente de qualquer mandado judicial.
A decisão que decretou a prisão preventiva do acusado encontra-se bem fundamentada, pois presente a prova da materialidade do delito, bem como fortes indícios de autoria, havendo a necessidade da constrição com vistas a se resguardar a ordem pública.
Por fim, vale destacar que o argumento de que o Paciente ostenta condições subjetivas favoráveis e de que, por este motivo, deve-lhe ser concedida liberdade, também não merece guarida, na medida em que é pacífico na jurisprudência que o fato de o acusado possuir residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes, etc., não afasta a necessidade da segregação cautelar preventiva quando presentes os seus requisitos caracterizadores, como no caso vertente.
Ordem DENEGADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS Nº 8066053-06.2023.8.05.0000, da 2ª Vara de Criminal da Comarca de Paulo Afonso – Ba, tendo como impetrante CARLOS ALBERTO BELISSIMO OAB/BA 983-A, e como paciente NATHIELY DOS SANTOS MARTINS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000512-89.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Cassio Santos De Sena
Advogado: Luize De Pinho Barbosa (OAB:BA71517)
Advogado: Alberto Barbosa Neto (OAB:BA69189)
Paciente: Alberto Barbosa Neto
Paciente: Luize De Pinho Barbosa
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Itaparica

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000512-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: CASSIO SANTOS DE SENA e outros (2)
Advogado(s): ALBERTO BARBOSA NETO, LUIZE DE PINHO BARBOSA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPARICA
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA APÓS O FATO CRIMINOSO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONSTRITIVO DE LIBERDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO VERIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DAS DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA.
1. O Paciente, após o crime, empreendeu fuga e não foi localizado, tomando rumo ignorado, não tendo sido localizado mesmo após as investigações policiais até a presente data. Fica evidenciando, para a segurança da aplicação da Lei Penal, que a simples fuga ou evasão do acusado, por si só, justifica a sua segregação, para assegurar a marcha processual.

2. A despeito do quanto argumentado pela ilustre causídico, verifica-se consta do sistema PJE diversas ações penais em Comarcas distintas pelo crime de homicídio (0000615-54.2017.8.05.0074 – Dias D'Ávila e 0000141-73.2016.805.0218 – Ruy Barbosa) e outros delitos, demonstrando que o paciente possui auto grau de periculosidade sendo imperioso a sua prisão, sendo assim necessária a manutenção da sua prisão cautelar, para garantia da ordem pública, além da aplicação da lei penal.
Evidente atualidade da custódia, ante a permanência do paciente sob a condição de foragido por 2 anos remanescendo em aberto, inclusive, o mandado prisional expedido em desfavor dele. Predicados pessoais favoráveis desinfluentes na espécie. Inadequação e insuficiência das cautelares alternativas à custódia. Constrangimento ilegal não verificado.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS Nº 8000512-89.2024.8.05.0000, da Vara de Criminal da Comarca de Itaparica/Ba, tendo como impetrante ALBERTO BARBOSA NETO OAB/BA 69.189, e como paciente CASSIO SANTOS DE SENA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8001753-98.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da 1 Vara Criminal Da Comarca De Valença
Impetrante: Salvador Coutinho Santos
Paciente: Ronaldo Dos Santos Bonfim
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001753-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: SALVADOR COUTINHO SANTOS e outros
Advogado(s): SALVADOR COUTINHO SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.
1. Em relação à prisão preventiva do paciente, a mesma se faz necessária, considerando que este é acusado de ter tentado matar uma família mediante diversos disparos de arma de fogo, por causa da disputa pelo tráfico de drogas, sendo, inclusive, reconhecido por uma das vítimas. Além da gravidade do crime em questão, a certidão de Id 424774934 dos autos originais constatou que o paciente responde a duas ações penais, existindo um risco concreto de reiteração delitiva, o que gera risco de ofensa à ordem pública. Há, ainda, o risco de ameaça à conveniência da instrução criminal, pois há informações de que existe um contexto de ameaças de mais de um ano, o que pode gerar medo às testemunhas, impedindo-as de prestar depoimento, por medo de retaliação.
2. Estando a prisão cautelar fundada na necessidade concreta de assegurar-se a ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, revelada pelo modus operandi do delito, aliada a existência de indícios de autoria e materialidade, resta plenamente justificada a decisão que decretou a preventiva.
3. Presente o periculum libertatis porque o comportamento eleito viola concretamente a ordem pública, o que faz subsumir o caso aos ditames do art. 312 do CPP, apresentando-se a prisão como instrumento de garantia da estabilidade social e harmonia da coletividade tendo em vista as particularidades do caso concreto. A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e o trabalho definido não são condições que, só por si, impedem a prisão cautelar.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS Nº 8040162-17.2022.8.05.0000, da Comarca de Valença – Ba, tendo como impetrante SALVADOR COUTINHO SANTOS – OAB/BA 9153 e como Impetrado JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA/BA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8055700-04.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Emilio Gomes De Souza
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Cruz Das Almas
Impetrante: Marcelo Dias Gomes

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055700-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: EMILIO GOMES DE SOUZA e outros
Advogado(s): MARCELO DIAS GOMES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS

EMENTA:
HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 121, §2º, VI, C/C O §2º-A, I, C/C O ART. 14, II, E ART. 147, TODOS DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA POR MEIO DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA (E-MAIL). TEOR DA MENSAGEM QUE CONTÉM APENAS UM PEDIDO DE DESCULPAS E AGRADECIMENTOS. AUSÊNCIA DE AMEAÇAS. ÚNICA MENSAGEM DESDE A IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS. DECISÃO QUE NÃO APONTA MOTIVOS CONCRETOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM CONCEDIDA.
I – Um e-mail com um pedido de desculpas e agradecimentos foi o embasamento à decretação da prisão preventiva do paciente. E perceba-se, no ID 53218155, pág. 14, que a própria vítima afirma que desde a imposição das medidas protetivas o acusado nunca mais voltou a ter contato, apenas fazendo-o por meio do mencionado e-mail. E o teor deste demonstra três intenções: a de reconciliação, a de pedir desculpas e a de agradecer à ofendida. Não há na mensagem qualquer tom ameaçador ou demonstração de intenção de prejudicar a vítima.
II - Assim, entendo ser excessiva a imposição da constrição de liberdade ao paciente unicamente pelo envio de um e-mail sem qualquer tom intimidatório. É desproporcional, considerando ter sido uma mensagem (enviada no mês de junho, sendo a prisão imposta no final do mês de outubro, sem que se tenha tido notícias de novas mensagens), sem qualquer ameaça, com pedido de desculpas e com um agradecimento. Em verdade, a decretação da prisão preventiva no caso em exame caracteriza indevido constrangimento ilegal, devendo a ordem ser concedida.
III – Ademais, conforme bem observado pela d. Procuradoria de Justiça em seu parecer, a segregação cautelar foi motivada unicamente no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, considerando que o MM. Juízo a quo não apontou quaisquer dos requisitos do art. 312 do CPP, o que assinala que o decisio impugnado encontra-se desprovido da necessária fundamentação. Ordem concedida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8055700-04.2023.8.05.0000, da Comarca de Cruz das Almas, tendo como Impetrante o Advogado MARCELO DIAS GOMES (OAB/BA: 19.807) e como Paciente EMÍLIO GOMES DE SOUZA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conceder a ordem, pelos motivos dispostos no voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0302986-23.2017.8.05.0039 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Jose Carlos Araujo Da Silva
Advogado: Rafael Reboucas Esperidiao (OAB:BA54848-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0302986-23.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO: JOSE CARLOS ARAUJO DA SILVA
Advogado(s):RAFAEL REBOUCAS ESPERIDIAO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO JÚRI. RECURSO MINISTERIAL. PRETENSA PRONÚNCIA DO RECORRIDO. DESCABIMENTO. ACUSADO QUE TRANSPARECE TER DESISTIDO VOLUNTARIAMENTE DE SUA AÇÃO, DEVENDO RESPONDER PELA AÇÃO COMETIDA ATÉ ENTÃO (LESÕES CORPORAIS). INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra José Carlos Araújo da Silva, qualificado nos autos, como incurso no crime tipificado no art. 121, § 2º, II, III e VI c/c o art. 14, II, todos do CP (homicídio qualificado por motivo fútil, emprego de asfixia e praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino).
Posteriormente, houve decisão, disposta no ID 49510803, que desclassificou o delito de lesões corporais e declinou a competência em favor da Vara de Violência Doméstica, em face da ausência de animus necandi e reconhecimento de possível desistência voluntária.
Agiu com acerto o Magistrado de Primeiro Grau. Pelas provas coadunadas aos autos, percebe-se que o casal possuía divergências e que o recorrido desejava retomar sua relação afetiva e sexual com a vítima, que não possuía o mesmo interesse. Em uma dessas ocasiões, ante a recusa, o acusado esganou a vítima, com as mãos, mas cessou a ação antes de chegar próximo a concluir seu intento e saiu de casa.
Denota-se, assim, que o caso transparece ser o de desistência voluntária, que ocorre quando o autor, iniciada a execução do ilícito, não prossegue com a sua ação, desistindo, situação que o leva a responder pelos atos cometidos até então.
Há que se prestigiar o convencimento do Magistrado monocrático, por estar ele mais próximo dos fatos e das provas produzidas, de modo que possui maiores condições de avaliar com dedicação e precisão todas as provas colhidas.
Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e distribuídos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n° 0302986-23.2017.8.05.0039, da comarca de Camaçari/BA, sendo recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e recorrido José Carlos Araújo da Silva.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, pelas razões dispostas no voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0300175-44.2019.8.05.0064 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: T. L. O. S.
Advogado: Rogerio Da Boa Morte Correia (OAB:BA39144-A)
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. D. S. S.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação nº 0300175-44.2019.8.05.0064, da Comarca de Conceição do Jacuípe
Apelante: Tarsis Lúcio Oliveira Santos
Advogado: Dr. Rogério da Boa Morte Correia (OAB/BA 39.144)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: 1ª Vara Criminal
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Adélia Bonelli
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO

PROCESSO QUE TRAMITA EM SEGREDO DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 234-B DO CP. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO, POR DUAS VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 213, CAPUT, C/C O ART. 71, AMBOS DO CP). CONDENAÇÃO. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 08 (OITO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO. RECURSO QUE PEDE ABSOLVIÇÃO.
EXTRAI-SE DOS AUTOS QUE, QUE, NO DIA 18/03/2019, POR VOLTA DAS 9:00H, NO INTERIOR DE UMA RESIDÊNCIA SITUADA NA RUA DO GUEDES, CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, O APELANTE, SOB GRAVE AMEAÇA COM USO DE UMA FACA, CONSTRANGEU SUA EX-COMPANHEIRA DÉBORA SOARES OLIVEIRA, À PRÁTICA DE CONJUNÇÃO CARNAL,

POR DUAS VEZES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS NO CONJUNTO PROBATÓRIO, SOBRETUDO DIANTE DAS DECLARAÇÕES FIRMES DA VÍTIMA. PROVAS SUFICIENTES PARA O DECRETO CONDENATÓRIO. DOSIMETRIA SEM REPAROS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, EM 06 (SEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. AVALIAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DA AGRAVANTE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 61, II, "F", DO CP). AUMENTO DE 1/6. MANTIDA A EXASPERAÇÃO DE 1/6 PELA CONTINUIDADE DELITIVA. INALTERADO O REGIME INICIAL PRISIONAL FECHADO, NOS TERMOS DO ART. 33, § 2º, "A", DO CÓDIGO PENAL.
APELO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0300175-44.2019.8.05.0064, da Comarca de Conceição do Jacuípe, em que figura como apelante TARSIS LUCIO OLIVEIRA SANTOS, e como apelado o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao apelo defensivo, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000547-50.2023.8.05.0108 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: M. P. D. E. D. B.
Recorrido: J. S. C.
Advogado: Claudio Vitor Pereira Figueiredo (OAB:BA34001-A)
Terceiro Interessado: D. I.
Representante: P. C. D. B.
Terceiro Interessado: L. A. M.
Terceiro Interessado: C. V. G.
Terceiro Interessado: L. B. D. B.
Terceiro Interessado: 1. C. S.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000547-50.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: JORDAN SOUSA COELHO
Advogado(s):CLAUDIO VITOR PEREIRA FIGUEIREDO

ACORDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA OU MANIFESTAMENTE ILEGAL. MANUTENÇÃO. RECORRIDO QUE NÃO POSSUI ANTECEDENTES CRIMINAIS E QUE NÃO FOI FLAGRADO NA POSSE DE DROGAS. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da comarca de Iraquara, que revogou a prisão preventiva do recorrido arbitrando medidas cautelares diversas.
2. Nada obstante a admissibilidade da medida pleiteada pelo Ministério Público, é preciso registrar que se trata de instrumento de caráter excepcional que, por sua vez, reclama a demonstração expressa de um quadro de manifesta ilegalidade da decisão judicial combatida e de elevada probabilidade de ocorrência de dano de difícil reparação, notadamente porque a prisão preventiva é medida de exceção no processo penal, somente imposta como ultima ratio, em face do princípio da presunção da inocência.
3. No caso dos autos, conforme destacado pelo juízo de piso, não foram demonstrados os requisitos que demandem a necessidade de segregação cautelar do requerido. Réu que não foi flagrado na posse de drogas e que não possui antecedentes criminais, afigurando-se escorreitas as medidas cautelares aplicadas, quais sejam: comparecimento mensal em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução, devendo comunicar imediatamente a mudança de endereço;

recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos e limitações nos finais de semana.
4. Princípio da Confiança no Juiz da Causa. O magistrado de primeira instância é quem possui melhores condições de avaliar as peculiaridades do caso concreto. Desse modo, em observância ao princípio da Confiança no Juiz da Causa, para dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, uma vez que, por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a necessidade da medida pleiteada, impõe-se a manutenção da decisão guerreada.
5. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 8000547-50.2023.8.05.0108, em que figura como recorrente MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, como recorrido, JORDAN SOUSA COELHO.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8002329-91.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: C. T. N. F.
Paciente: W. S. S.
Advogado: Charles Tonny Novais Ferreira (OAB:BA55628-A)
Impetrado: J. D. D. D. V. C. D. C. D. P.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002329-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: CHARLES TONNY NOVAIS FERREIRA e outros
Advogado(s): CHARLES TONNY NOVAIS FERREIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIATÃ
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO CAUTELAR. NÃO VERIFICADA. PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA
1-Trata-se de pedido de Habeas Corpus, impetrado por CHARLES TONNY NOVAIS FERREIRA em favor do Paciente WELITON SOUZA SANTOS, apontando-se como autoridade impetrada o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIATÃ. Relatou a Defesa que "(…) o paciente que se encontra desde o dia 12 de dezembro de 2023 privado da sua liberdade, após ter mandado de prisão cumprido no município de Piatã - BA, por supostamente ter cometido crime de estupro de vulnerável, acosta-se o competente auto de prisão. " (ID 56384174) .
2-Afigura-se correta a interpretação de que a segregação é necessária à garantia da ordem pública atendendo-se, pois, ao comando do art. 312 do CPP, como corretamente afirmou o douto Juiz de primeira instância em sua decisão, eis que presentes os requisitos fáticos para a decretação da prisão preventiva.
3-No que diz respeito ao propalado excesso de prazo, consigne-se que pacífica é a orientação dos Tribunais Pátrios no sentido de que os prazos fixados para o encerramento do processo não têm natureza peremptória, subsistindo apenas como referencial para verificação de eventual extrapolação, de sorte que a superação deles não implica necessariamente em flagrante e imediato reconhecimento de ilegalidade, podendo ser excedidos com arrimo em melhor juízo da razoabilidade, considerando-se, para tanto, as particularidades do caso concreto.
4-Nesses termos, analisando os fólios, bem como as informações prestadas pelo magistrado a quo (ID. 56692743) que relata o trâmite regular do feito, conclui-se que se encontra superada a tese de excesso de prazo.
5- Ordem denegada, todavia, como consta na Petição inicial que o Paciente supostamente necessita de cuidados médicos e de uma cirurgia para recuperar os movimentos de seu braço, acolho a recomendação do ilustre Procurador de Justiça e determino que o juízo primevo verifique a necessidade da cirurgia apontada na exordial, bem como do recambiamento aludido.
ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8002329-91.2024.8.05.0000, da Comarca de Piatã-BA, tendo como Impetrante CHARLES TONNY NOVAIS FERREIRA e como Paciente WELITON SOUZA SANTOS .
ACORDAM os Desembargadores que compõem a Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8004128-40.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Willyam Filgueiras De Souza
Terceiro Interessado: Nildes Maria Santos De Souza
Terceiro Interessado: Marcia Dos Santos Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004128-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: WILLYAM FILGUEIRAS DE SOUZA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Versam os presentes autos sobre Recurso de Apelação Criminal interposto por WILLYAM FILGUEIRAS DE SOUZA, contra a sentença proferida pela M.M Juíza de Direito da 4ª Vara de Relações Domésticas e Familiares contra a Mulher da Comarca de Salvador/BA que, nos autos da ação penal tombada sob o nº 8004128-40.2022.8.05.0001, julgou parcialmente procedente a denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA para condenar o acusado a uma pena definitiva de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, pela prática do delito tipificado nos art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (descumprimento de medidas protetivas de urgência).

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões recursais, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GRG III 11010

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0502072-71.2019.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: José Fagundes Da Silva

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO N.º 0502072-71.2019.8.05.0146
COMARCA DE ORIGEM: JUAZEIRO
PROCESSO DE 1.º GRAU: 0502072-71.2019.8.05.0146
APELANTE: JOSÉ FAGUNDES DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSOLVIÇÃO. CABIMENTO EM PARTE. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DO DOLO NO USO DA DOCUMENTAÇÃO. SOBRELEVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. DESCLASSIFICAÇÃO DA RECEPTAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. PERTINÊNCIA. NÃO COMPROVADO O DOLO. FALHA NO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO. CONDUTA NEGLIGENTE. CRIME CULPOSO. APLICAÇÃO DO § 5.º DO ART. 180 DO CP. INVIABILIDADE. VALOR DO BEM E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO NÃO CONDIZENTES COM A BENESSE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DE OFÍCIO, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA.
Instalada a dúvida, ante a insuficiência de provas robustas e induvidosas aptas a corporificar a certeira autoria delitiva, deve o Magistrado afastar o juízo condenatório e absolver o réu com fulcro no princípio do in dubio pro reo, haja vista não deter aquele a obrigação de provar que não praticou o delito.
Caso comprovado nos autos que o Réu falhou ao não observar o imprescindível dever de cuidado objetivo e foi negligente ao não se certificar do verdadeiro estado do automóvel apreendido, faz-se cabível o reconhecimento da receptação culposa.
O valor do bem e as circunstâncias do caso concreto são elementos capazes de impedir a aplicação da benesse prevista no § 5.º, do art. 180 do CP.
Ultrapassado o prazo legalmente estipulado ao Estado para o exercício da sua pretensão punitiva, resta configurada a prescrição retroativa.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0502072-71.2019.8.05.0146, da comarca de Juazeiro, em que figura como apelante José Fagundes da Silva e como apelado o Ministério Público.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer, dar provimento em parte ao recurso, para absolver o réu pelo crime de uso de documento falso e desclassificar a receptação para a modalidade culposa, bem como, ex officio, declarar extinta a punibilidade, com fulcro no art. 107, IV, do CP, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(02) APELAÇÃO N.º 0502072-71.2019.8.05.0146

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0504116-76.2020.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Daniel Da Silva Marques
Terceiro Interessado: Claúdio De Jesus Santana Cad Nº
Terceiro Interessado: Vinícius Silva Conceição Cad Nº
Terceiro Interessado: Lydia Maria Ramos Navio
Terceiro Interessado: Sueli Silva Pitta

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO N.º 0504116-76.2020.8.05.0001
COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR
PROCESSO DE 1º GRAU: 0504116-76.2020.8.05.0001
APELANTE: DANIEL DA SILVA MARQUES

REPRESNETANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. CRIME CONTINUADO. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. COMPROVADA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. EXCLUSÃO DAS CAUSAS DE AUMENTOS. INVIABILIDADE. MAJORANTES EXPRESSAS NO LASTRO PROBATÓRIO COLIGIDO NOS AUTOS. CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PREJUDICADO. BENESSE CONCEDIDA PELO SENTENCIANTE. RATIFICADA A REPRIMENDA CORPORAL DOSADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DE OFÍCIO, REDUÇÃO DA PENA DE MULTA.

Diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva, resta incabível o pugno absolutório. Cabe ao julgador a livre apreciação de toda prova produzida no processo, para formação de um posicionamento fundamentado e claro, desde que não o faça fincado, isoladamente, em provas inquisitoriais (art. 155 do CPP).
Comprovado nos autos o emprego da arma de fogo e o concurso de pessoas no crime de roubo, deve o juízo proceder o reconhecimento das majorantes previstas no § 2.º, II, e § 2.º-A, I, ambos do art. 157 do CP.
Ausente fundamentação concreta para o estabelecimento do quantum monetário da pena de multa acima do mínimo, faz-se cabível a fixação da respectiva fração no piso - 1/30 (um trinta avos).
É indevida a aplicação do art. 72 do CP aos casos de continuidade delitiva. Nestes casos, deverá ser aplicada pena de multa proporcional à pena corporal definitiva dosada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0504116-76.2020.8.05.0001, da comarca de Salvador, em que figura como apelante Daniel da Silva Marques e apelado o Ministério Público.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer, negar provimento ao recurso e, ex officio, reduzir a pena de multa fixada, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(02) APELAÇÃO N.º 0504116-76.2020.8.05.0001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0501209-44.2019.8.05.0105 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Christiano Santana De Almeida
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638-A)
Advogado: Octavio Jacson Nascimento Medeiro (OAB:BA73848-A)
Terceiro Interessado: Juarez Pinto Duarte
Terceiro Interessado: Diogenes Flavio Pires Dos Santos
Terceiro Interessado: Vinicius Bomfim Silva

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0501209-44.2019.8.05.0105
COMARCA DE ORIGEM: IPIAÚ
PROCESSO DE 1.º GRAU: 0501209-44.2019.8.05.0105
APELANTE: CHRISTIANO SANTANA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): OCTAVIO JACSON NASCIMENTO MEDEIRO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTOR(A): KARINA COSTA FREITAS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: SHEILLA MARIA DA GRAÇA COITINHO DAS NEVES
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PENA IN CONCRETO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E, DE OFÍCIO, DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO.
O cômputo da prescrição retroativa incide sobre a pena aplicada na sentença condenatória transitada em julgado para a acusação.
A aplicação conjunta dos arts. 109, VI, 110, §1º, 114, II e art. 107, IV, todos do CP, impõe o reconhecimento da prescrição e, consequentemente, a extinção da punibilidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 0501209-44.2019.8.05.0105, da comarca de Ipiaú, em que figura como apelante Christiano Santana de Almeida e apelado o Ministério Público.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer o recurso e, de ofício, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(12 APELAÇÃO CRIMINAL (417)0501209-44.2019.8.05.0105)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000368-44.2021.8.05.0090 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jackson Borges Moreira
Advogado: Caio Cesar Lima Pereira (OAB:BA69367-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO CRIMINAL N.º 8000368-44.2021.8.05.0090
COMARCA DE ORIGEM: IAÇU/BA
PROCESSO DE 1° GRAU: 8000368-44.2021.8.05.0090
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA DO ESTADO DA BAHIA: MARIANA CARDOSO WANDERLEY
APELADO: CAIO CÉSAR LIMA PEREIRA
ADVOGADO: CAIO CÉSAR LIMA PEREIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO ESTADO DA BAHIA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O DEFENSOR DATIVO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATADA. ESTADO DA BAHIA DEVIDAMENTE INTIMADO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA, À ÉPOCA, DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. ADVOGADO NOMEADO DATIVO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA. DIREITO DO DATIVO QUE, À REVELIA DAS SUAS DEMAIS OBRIGAÇÕES PROFISSIONAIS, ATUOU NA PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO RÉU. TABELA DE HONORÁRIOS ESTABELECIDA PELA OAB DE CARÁTER ORIENTADOR. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 984, DO STJ. TABELA DA OAB NÃO APLICADA DE FORMA VINCULANTE NA SENTENÇA, MAS COMO PARÂMETRO, DE ACORDO COM O MÚNUS EXERCIDO E COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.
O arbitramento de honorários ao defensor dativo é realizado apenas no momento da prolação da sentença, com observação aos requisitos da Lei nº. 1.060/1950 e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.
Não há que se falar em desrespeito ao Tema de Repercussão Geral de nº 984 do Superior Tribunal de Justiça quando se constata no caso concreto que a Tabela de Honorários estabelecida pela Ordem dos Advogados do Brasil foi aplicada na sentença apenas como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios e não de forma vinculante.
Inviável a revisão da fixação dos honorários advocatícios do dativo na sentença quando essa verba indenizatória estiver coerente com o valor arbitrado na tabela da OAB porquanto trata-se de direito do advogado nomeado que, à revelia das suas demais obrigações profissionais, atuou na proteção dos interesses do réu, assegurando-lhe os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, agindo como elemento essencial à efetivação do processo penal.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8000368-44.2021.8.05.0090, da comarca de Iaçu/BA, em que figura como recorrente o Estado da Bahia e como recorrido Caio César Lima Pereira, OAB/BA nº 69.367.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer o Recurso, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Apelo, em conformidade com as razões apresentadas no voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(03 - 239) APELAÇÃO CRIMINAL 8000368-44.2021.8.05.0090

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8001726-87.2022.8.05.0032 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Viviane Borges Moraes

Advogado: Yago Tavares Dias (OAB:BA65243-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO n.º 8001726-87.2022.8.05.0032
Comarca de Origem: brumado
PROCESSO DE 1° GRAU: 8001726-87.2022.8.05.0032
rECORRENTE: viviane borges moraes
advogado: yago tavares dias
RECORRIDO: ministério público
PROMOTOR(A): antônio alves pereira netto
Relatora: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PICHAÇÃO DE EDIFICAÇÃO URBANA. CONCURSO MATERIAL. NULIDADES. INTERROGATÓRIO DA RECORRENTE. INOBSERVÂNCIA À NORMA PREVISTA NO ART. 212 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. REGRAMENTO ESPECÍFICO PARA TESTEMUNHAS, QUE NÃO SE CONFUNDE COM OS DISPOSTOS NOS ARTS. 187 E 188 DO CPP. BUSCA PESSOAL. ILICITUDE. AUSÊNCIA. CONTEXTO FÁTICO DIVERSO. BUSCA REALIZADA NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. AUTORIA. ABSOLVIÇÃO QUANTO AOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO CONDENATÓRIA RESPALDADA NO ACERCO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENAS-BASES. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DO QUANTUM DE 1/8 (UM OITAVO), POR CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVADA. NÃO INCIDÊNCIA. CRITÉRIO MATEMÁTICO ADOTADO PELO SENTENCIANTE MAIS BENÉFICO. DETRAÇÃO. REINCIDÊNCIA. PERSISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO REGIME SENTENCIADO. PELA DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 387, § 2º, DO CPP. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRESERVAÇÃO DOS MOTIVOS AUTORIZADORES, PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. INDENIZAÇÃO. EXCLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO ESTRANHO AO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, PROVIDO EM PARTE.
Ao interrogatório da ré aplica-se o regramento previsto no art. 188 do CPP.
Demonstrado nos autos a inexistência de busca pessoal realizada na agente e que a ação policial se pautou em justa causa e indícios concretos aptos a justificar o acesso dos policiais ao estabelecimento comercial, faz-se evidente a legalidade do ato, da prisão em flagrante e da prova colhida.
Provada a autoria delitiva pela convergência do inquérito policial com as provas produzidas em juízo, impõe-se a condenação, pelos crimes denunciados.
O afastamento de uma das circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis à agente, permite o reenquadramento das penas-bases, com esteio no critério matemático adotado pelo sentenciante, por lhe ser mais benéfico.
O tempo de prisão provisória afigura-se insuficiente para modificar o regime fechado inicialmente fixado na sentença. Evidenciada a reincidência da agente, resta justificado a fixação do regime mais gravoso, tornando inaplicável a previsão do § 2.º do art. 387 do CPP, nos termos do art. 59 c/c §§ 2º e 3.º do art. 33, ambos do CP.
Inexiste razão a permitir que a ré encarcerada durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da decisão, quando permanecem hígidos os motivos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP.
O pedido de exclusão de indenização não pode ser conhecido, porquanto estranho ao processo.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal n.º 8001726-87.2022.8.05.0032, da comarca de Brumado, em que figuram como recorrente Viviane Borges Moraes e como recorrido o Ministério Público.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, rejeitar as preliminares, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, pelas razões expostas no voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
08 (APELAÇÃO CRIMINAL 8001726-87.2022.8.05.0032)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0003662-29.2004.8.05.0256 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Rondinelli Silva Cabral
Terceiro Interessado: Benedito Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Eduardo Morais De Deus
Terceiro Interessado: Vilma Jesus Da Silva
Terceiro Interessado: Vilma Jesus Da Silva
Terceiro Interessado: Ipc João Gonçalves Da Silva
Terceiro Interessado: José Antonio Da Costa
Terceiro Interessado: Nilson Procópio Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO N.º 0003662-29.2004.8.05.0256
COMARCA DE ORIGEM: TEIXEIRA DE FREITAS
PROCESSO DE 1.º GRAU: 0003662-29.2004.8.05.0256
APELANTE: RONDINELLI SILVA CABRAL

DEFENSOR: EMERSON HALSEY SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL.
NULIDADE DO JULGAMENTO PELA INFLUÊNCIA DO JUIZ PRESIDENTE NO ÂNIMO DOS JURADOS. MANIFESTAÇÃO JUDICIAL CONDIZENTE COM A FUNÇÃO LEGAL DO TOGADO. ESCORREITA CONDUÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA OU EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO MOMENTO E VIA ADEQUADA. PRECLUSÃO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO TEMA PELO JÚRI. PREJUDICIALIDADE.
MÉRITO. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. RATIFICADA A SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.
REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. PERTINÊNCIA. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA EM PLENÁRIO.
RECURSO CONHECIDO, REJEITADAS AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, PROVIDO EM PARTE PARA REDUZIR A PENA DEFINITIVA APLICADA.
A intervenção procedida pelo Juiz presidente, no presente caso, foi realizada com urbanidade, temperança, firmeza e atenção ao escorreito transcurso/condução da Sessão de Julgamento; função legal exercida de forma precisa e sem excesso, não existindo razão que justifique o acolhimento da nulidade suscitada.
As eventuais insatisfações, objeções e/ou nulidades relativas à decisão de pronúncia devem ser realizadas pelas partes no momento oportuno e por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão. O superveniente exame da matéria pelo Conselho de Sentença torna prejudicado o debate de eventuais nulidades referentes à pronúncia.
Inexistentes nos autos indícios concretos que desabonem a decisão exarada pelo Júri, não havendo lastro probatório ou fundamentação apta a acolher a tese de que o decisio combatido contrariou as provas produzidas no processo. A opção dos jurados por uma das vertentes apresentadas em plenário, em detrimento dos interesses da outra parte, não autoriza a cassação do veredicto.
Incabível a aplicação da circunstância agravante prevista no art. 61, II, alínea c, do CP (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), em face da ausência de prévio e expresso debate do tema em plenário.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 0003662-29.2004.8.05.0256, da comarca de Teixeira de Freitas, em que figura como apelante Rondinelli Silva Cabral e apelado o Ministério Público.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento em parte ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(02) APELAÇÃO N.º 0003662-29.2004.8.05.0256

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000684-21.2014.8.05.0065 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jeferson Lemos Oliveira
Advogado: Daniel Macedo Conceicao (OAB:BA47395-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO N.º 0000684-21.2014.8.05.0065
COMARCA DE ORIGEM: CONDE
PROCESSO DE 1º GRAU: 0000684-21.2014.8.05.0065
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: RICARDO JOSÉ COSTA VILLAÇA
APELADO: JEFERSON LEMOS OLIVEIRA
ADVOGADO: DANIEL MACEDO CONCEIÇÃO
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. IRRESIGNAÇÃO INTERPOSTA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. PRELIMINARES. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA 984/STJ. MATÉRIA VINCULADA AO MÉRITO. NULIDADE DO PROCESSO PELA OFENSA À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CABIMENTO. ESTADO QUE INTEGRA A LIDE MEDIANTE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. MÉRITO. EXCLUSÃO OU MINORAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO À TABELA DA OAB/BA. FIXAÇÃO EFETUADA COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS INALTERADOS. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.
Mediante atuação do Ministério Público, o Estado integra a lide, sendo responsável pelos honorários advocatícios do defensor dativo.
A nomeação de advogado ao réu de parcos recursos nas comarcas em que a Defensoria Pública não se faz presente é imprescindível para a persecução penal, em face do princípio da ampla defesa, e obriga ao Estado o custeio dos respectivos honorários, ex vi art. 22, § 1.º, da Lei n.º 8.906/94.
Por se tratar de um poder-dever conferido em lei, somado ao direito de recebimento de contraprestação justa pelo profissional habilitado e a impropriedade da seara criminal para este fim, atestam a desnecessidade do contraditório e ampla defesa para seu arbitramento.
Conquanto o arbitramento judicial dos honorários advocatícios destinados ao defensor dativo, nomeado no processo criminal, não esteja vinculado à tabela da ordem dos advogados (precedentes do STJ), deve-se observar os critérios relacionados à complexidade da causa, diligência, zelo profissional e tempo de tramitação da ação.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal n.º 0000684-21.2014.8.05.0065, da comarca de Conde, em que figura como recorrente o Estado da Bahia e recorrido Jeferson Lemos Oliveira.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, na esteira das razões explanadas no voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(02) APELAÇÃO N.º 0000684-21.2014.8.05.0065

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0002854-90.2013.8.05.0229 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jose Carlos Ramos Dos Santos
Terceiro Interessado: Aurelino José Pereira Netto

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO CRIMINAL 0002854-90.2013.8.05.0229
COMARCA DE ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE JESUS
PROCESSO DE 1.º GRAU: 0002854-90.2013.8.05.0229
APELANTE: JOSE CARLOS RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROCURADORA: MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA REIS
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS. CRIME AMBIENTAL. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. IRRELEVÂNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 29 DA LEI Nº 9.605/98, EM FACE DA PRESCRIÇÃO.
É desnecessária a juntada de certidão cartorária como prova de reincidência, admitindo, inclusive, informações extraídas do sítio eletrônico de Tribunal como evidência.
É pacífica a jurisprudência de não existir bis in idem pela majoração da pena, na segunda fase da dosimetria, em razão da reincidência, e afastamento da minorante do tráfico privilegiado pelo mesmo fundamento, vez que a reincidência obsta a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4.º , da Lei n. 11.343 /2006, pois previsto que tal benefício somente pode ser aplicado a agente primário, de bons antecedentes.
O apelante não faz jus ao direito de recorrer em liberdade na medida em que possui outras condenações pelo crime de tráfico de drogas, estando presentes os requisitos da prisão preventiva elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.
Constatada a extrapolação do prazo legalmente estipulado ao Estado para o exercício da sua pretensão punitiva, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente do delito previsto no art. 29 da Lei nº 9.605/98 e, consequentemente, a extinção da punibilidade do agente.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal n.º 0002854-90.2013.8.05.0229, da 1ª Vara Criminal da comarca de Santo Antônio de Jesus, em que figuram como recorrente José Carlos Ramos dos Santos e como recorrido o Ministério Público do Estado da Bahia.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, conhecer e negar provimento ao recurso e, de ofício, declarar extinta a punibilidade do delito previsto no art. 29, §1º, III, da Lei 9.605/98, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
13(APELAÇÃO CRIMINAL 0002854-90.2013.8.05.0229)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8002185-84.2021.8.05.0142 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Italo De Jesus Pereira
Advogado: Nathalia Turri Kauffmann (OAB:PE57811-A)
Advogado: Israel Dave Souza Borges Viana (OAB:PE39857-A)
Apelado: Wenderson Gusmão Sena
Advogado: Israel Dave Souza Borges Viana (OAB:PE39857-A)
Advogado: Nathalia Turri Kauffmann (OAB:PE57811-A)
Terceiro Interessado: Jocilene Zefira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ray Vieira Dos Santos
Terceiro Interessado: Alex De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Sgt/pm Adenoaldo Alves Costa
Terceiro Interessado: Cabo/pm Joaz Cordeiro De Souza

Terceiro Interessado: Cabo/pm Regivaldo Ferreira,
Terceiro Interessado: Lázaro Conceição De Oliveira

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO N.º 8002185-84.2021.8.05.0142
COMARCA DE ORIGEM: JEREMOABO-BA
PROCESSO DE 1° GRAU: 8002185-84.2021.8.05.0142
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA DO ESTADO DA BAHIA: MARIA CLARA CARVALHO LUJAN
APELADOS: ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA E NATHALIA TURRI KAUFFMANN
ADVOGADOS: ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA (OAB:PE39857) E NATHALIA TURRI KAUFFMANN (OAB:PE57811)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO ESTADO DA BAHIA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O DEFENSOR DATIVO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATADA. ESTADO DA BAHIA DEVIDAMENTE INTIMADO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA, À ÉPOCA, DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. ADVOGADO NOMEADO DATIVO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA. DIREITO DO DATIVO QUE, À REVELIA DAS SUAS OBRIGAÇÕES PROFISSIONAIS, ATUOU NA PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO RÉU. TABELA DE HONORÁRIOS ESTABELECIDA PELA OAB DE CARÁTER ORIENTADOR. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 984, DO STJ. TABELA DA OAB NÃO APLICADA DE FORMA VINCULANTE NA SENTENÇA, MAS COMO PARÂMETRO, DE ACORDO COM O MÚNUS EXERCIDO E COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, IMPROVIDO.
O arbitramento de honorários ao defensor dativo é realizado apenas no momento da prolação da sentença, com observação aos requisitos da Lei nº. 1.060/1950 e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.
Não há que se falar em desrespeito ao Tema de Repercussão Geral de nº 984 do Superior Tribunal de Justiça quando se constata no caso concreto que a Tabela de Honorários estabelecida pela Ordem dos Advogados do Brasil foi aplicada na sentença apenas como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios e não de forma vinculante.
Inviável a revisão da fixação dos honorários advocatícios do dativo na sentença quando essa verba indenizatória estiver coerente com o valor arbitrado na tabela da OAB porquanto trata-se de direito do advogado nomeado que, à revelia das suas demais obrigações profissionais, atuou na proteção dos interesses do réu, assegurando-lhe os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, agindo como elemento essencial à efetivação do processo penal.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8002185-84.2021.8.05.0142, da comarca de Jeremoabo-BA, em que figura como recorrente o Estado da Bahia e como recorridos Israel Dave Souza Borges Viana e Nathalia Turri Kauffmann.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer o Recurso, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Apelo, em conformidade com as razões apresentadas no voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(03 - 239) APELAÇÃO CRIMINAL 8002185-84.2021.8.05.0142

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8004601-58.2024.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jackson Da Silva Jorge
Advogado: Ana Carolina Macalos Carpes (OAB:BA65239)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) 8004601-58.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: VITÓRIA DA CONQUISTA
PROCESSO DE 1.º GRAU: 4400042-74.2021.8.13.0572

AGRAVANTE: JACKSON DA SILVA JORGE

ADVOGADO(A): ANA CAROLINA MACALOS CARPES
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTOR(A): MARCO AURÉLIO RUBICK DA SILVA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MÁRCIA LUZIA GUEDES DE LIMA
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DO MARCO INICIAL - DATA-BASE - PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. PERÍODO DA PRISÃO PROVISÓRIA. INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Tratando-se de acusado beneficiado no decorrer da ação penal com liberdade provisória, a data-base para fins de concessão de benefícios executórios é a data na qual foi realizada a última prisão.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de execução nº 8004601-58.2024.8.05.0000, da comarca de Vitória da Conquista, em que figuram como agravante Jackson da Silva Jorge, e como agravado o Ministério Público.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos voto da relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(12 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)8004601-58.2024.8.05.0000)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8004893-43.2024.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Aquino Masciola
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N.º 8004893-43.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: JUAZEIRO
PROCESSO DE 1º GRAU: 2000567-68.2019.8.05.0146
AGRAVANTE: ANTONIO AQUINO MASCIOLA

DEFENSOR PÚBLICO: RICARDO COELHO NERY DA FONSECA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORA DE JUSTIÇA: JOSEANE MENDES NUNES
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AMEAÇA. PROGRESSÃO. REGIME SEMIABERTO. INSURGÊNCIA. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 26 DO STF E 439 DO STJ. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a possibilidade de realização do exame criminológico, desde que devidamente fundamentada a sua imprescindibilidade. Súmula Vinculante nº 26 do STF e Súmula 439 do STJ.
A gravidade concreta da conduta, lastreada em elementos idôneos, a exemplo do modus operandi utilizado para consecução do crime, pela qual o penitente foi condenado, constitui fundamento apto para justificar a exigência de submissão do agente ao exame criminológico.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de execução n.º 8004893-43.2024.8.05.0000, da comarca de Juazeiro, em que figuram como agravante Antônio Aquino Masciola e agravado o Ministério Público.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e negar provimento ao recurso, na esteira das razões explanadas no voto da relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
08 (AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 8004893-43.2024.8.05.0000)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0011261-50.2010.8.05.0113 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Suzana Andrade Rodrigues
Advogado: Paulo Jose Suzart Feitosa (OAB:BA26366-A)
Advogado: Carlos Magno Burgos (OAB:BA17922-A)
Terceiro Interessado: Gaulber Chagas De Souza
Terceiro Interessado: Jefferson De Sousa Santana
Terceiro Interessado: Sérgio Borges Santana
Terceiro Interessado: Jefferson Pergentino Andrade
Terceiro Interessado: Lucas Vinicius Moraes De Souza
Terceiro Interessado: Joelma Reis Santos
Terceiro Interessado: Janailton Alves
Terceiro Interessado: José Dias Rebouças
Terceiro Interessado: Rui Cesar Soares França
Terceiro Interessado: João Batista Primo Neto

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL 0011261-50.2010.8.05.0113.2.EDCrim
COMARCA DE ORIGEM: ITABUNA
PROCESSO DE 1.º GRAU: 0011261-50.2010.8.05.0113
EMBARGANTE: SUZANA ANDRADE RODRIGUES

ADVOGADO(A): PAULO JOSE SUZART FEITOSA, CARLOS MAGNO BURGOS
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR: DANIEL DE SOUZA OLIVEIRA NETO
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO JURÍDICA DE TEMA PREVIAMENTE JULGADO. INCABÍVEL PARA EFEITO DE PREQUESTIONAMENTO. TESE NÃO SUSTENTADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão - e não à revisão de decisão de mérito, com a qual não se conforma o embargante.
Mesmo quando o recurso tem por fim o prequestionamento, devem ser observados os limites que foram traçados no artigo art. 619 do CPP. Ademais, o prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente apreciado e decidido.
Eventuais teses alegadas somente neste momento processual constituem inovação recursal que não permitem o enfrentamento da matéria, por ofensa à garantia do contraditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação n.º 0011261-50.2010.8.05.0113, em que figura como embargante Suzana Andrade Rodrigues.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e não acolher os embargos opostos, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
13(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL 0011261-50.2010.8.05.0113.2.EDCrim)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000954-55.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: James Silva Santos Correia
Advogado: Gildo Lopes Porto Junior (OAB:BA21351-A)
Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Da 17ª Vara Criminal Da Comarca De Salvador-ba
Impetrante: Natalia Baptista De Oliveira
Impetrante: Gildo Lopes Porto Junior

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8000954-55.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR
PROCESSO DE 1.º GRAU: [8102152-06.2022.8.05.0001]
PACIENTE: JAMES SILVA SANTOS CORREIA
IMPETRANTES/ADVOGADOS: NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA, GILDO LOPES PORTO JUNIOR

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. PEÇA ACUSATÓRIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INCABÍVEL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MATÉRIA QUE DEMANDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRESENÇA DE ELEMENTOS DE PROVA MÍNIMOS PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
O trancamento da ação penal é medida excepcional, para a qual se faz necessária, prima facie, a presença de evidente causa extintiva da punibilidade, notória atipicidade do fato narrado na peça vestibular ou da patente inexistência de indícios de autoria ou materialidade delitiva.
Não há que se falar em ausência de justa causa para o exercício da ação penal quando a acusação vem lastreada em elementos mínimos suficientes sobre a prova da materialidade e indícios da autoria.
Não há nos autos elementos que comprovem, de plano, que a acusação se baseia em prova ilícita, tratando-se de matéria que demanda incursão no contexto fático probatório para a sua comprovação, providência incabível na estreita via mandamental.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8000954-55.2024.8.05.0000, da comarca de Salvador, em que figura como paciente James Silva Santos Correia e como impetrantes, os advogados Gildo Lopes Porto Junior e Natália Baptista de Oliveira.
Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)8000954-55.2024.8.05.0000)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000932-94.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Manoel Firmino Dos Santos

Advogado: Lorena Silva De Oliveira Santos (OAB:BA65482-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Ubaíra-ba
Impetrante: Lorena Silva De Oliveira Santos

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS N.º 8000932-94.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: UBAÍRA
PROCESSO DE 1º GRAU: 8000012-10.2024.8.05.0263
PACIENTE: MANOEL FIRMINO DOS SANTOS
IMPETRANTE/ ADVOGADA: LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBAÍRA
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS APRECIADAS PELA TURMA JULGADORA EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. MERA REITERAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. VIA INADEQUADA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. DEFERIDO LIMINARMENTE A REALIZAÇÃO DO ATO. TESE SUPERADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.
A apreciação da matéria em remédio constitucional anterior ao writ em análise, torna incabível o conhecimento dos pleitos aduzidos.
O habeas corpus não é a via adequada para a análise aprofundada da autoria delitiva, matéria afeta à instrução processual, uma vez que demanda a dilação probatória.
Resta superada a alegação de ilegalidade decorrente da ausência de audiência de custódia, quando o ato já foi realizado pela Autoridade Impetrada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8000932-94.2024.8.05.0000, da comarca de Ubaíra, tendo como impetrante a advogada Lorena Silva de Oliveira e paciente Manoel Firmino dos Santos.
Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a Ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(CE) HABEAS CORPUS Nº 8000932-94.2024.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8066781-47.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: G. M. D. Q.
Paciente: I. F. M.
Advogado: Gilmanny Melo De Queiroz (OAB:BA22648-A)
Impetrado: J. D. D. D. V. C. D. C. D. U. -. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS CRIMINAL 8066781-47.2023.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: URUÇUCA
PROCESSO DE 1.º GRAU: 8000858-77.2022.8.05.0269
IMPETRANTE: GILMANNY MELO DE QUEIROZ

PACIENTE: ITALO FRANCA MELO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE URUÇUCA - BAHIA

PROCURADORA: MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
HABEAS CORPUS. ROUBO. EXCESSO DE PRAZO PARA O INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. NECESSIDADE. ARGUMENTOS APRECIADOS EM WRIT ANTERIOR. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PREJUDICADA.
A alegação de excesso de prazo na tramitação do feito resta superada com a prolação da sentença condenatória. Incidência da Súmula nº 52 do STJ.
A existência de habeas corpus anterior, com idêntico pedido ao desta ação, no que toca aos requisitos/necessidade da custódia cautelar, tratando-se de mera repetição, afasta a possibilidade de reexame por esta Corte, por não existir mais interesse de agir por parte do Impetrante.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos de habeas corpus nº 8066781-47.2023.8.05.0000, da comarca de Uruçuca, em que figuram como impetrante a advogada Gilmanny Melo de Queiroz e paciente Ítalo França Melo.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer em parte e, nessa extensão, julgar prejudicado o pedido, na esteira das razões explanadas no voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

13(HABEAS CORPUS CRIMINAL 8066781-47.2023.8.05.0000)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8004516-72.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Taina Andrade De Santana
Impetrado: Juiz De Direito Da 2ª Vara Crime Da Comarca De Eunápolis
Paciente: Abraao Robert Dos Santos Santana
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118-A)

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS N.º 8004516-72.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: EUNÁPOLIS
PROCESSO DE 1º GRAU: 8000156-51.2024.8.05.0079
IMPETRANTE/ ADVOGADA: TAINA ANDRADE DE SANTANA
PACIENTE: ABRAÃO ROBERT DOS SANTOS SANTANA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EX OFFICIO. INOCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL PELA APLICAÇÃO DO ART. 319 DO CPP. INIDONEIDADE DO DECRETO CONSTRITIVO. NÃO VERIFICADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUMUS COMISSI DELICTI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE COM DIVERSOS PROCESSOS DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
Não constitui atuação ex officio a hipótese em que o Ministério Público manifesta-se pela aplicação do art. 319 do CPP, e o Magistrado decreta a prisão preventiva.
Não há ilegalidade no decreto prisional que, demonstrando a materialidade delitiva e apontando os indícios de autoria, justifica a necessidade da garantia da ordem pública.
Os predicados subjetivos favoráveis do paciente não impedem decretação/manutenção da segregação cautelar.
Fundamentada a prisão preventiva decretada em desfavor do agente, incabível a aplicação de outras medidas cautelares diversas da medida imposta.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8004516-72.2024.8.05.0000, da comarca de Eunápolis, em que figura como paciente Abraão Robert dos Santos Santana e como impetrante Tainá Andrade de Santana.
Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, conhecer e denegar o habeas corpus, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(11) HABEAS CORPUS Nº 8004516-72.2024.8.05.0000.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8026339-70.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Antonio Marcos Dos Santos Junior
Apelante: Vicente Santos Teixeira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Hayala Santos Almeida Barbosa

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO CRIMINAL (417) 8026339-70.2022.8.05.0001
COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR
PROCESSO DE 1.º GRAU: 8026339-70.2022.8.05.0001
APELANTES: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR, VICENTE SANTOS TEIXEIRA

DEFENSORA PÚBLICA: ISIS VASCONCELLOS GUIMARÃES
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTOR(A): ARX THADEU ARAGÃO CRUZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA AUXILIADORA CAMPOS LOBO KRAYCHETE
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO AMOTIO OU APPREHENSIO. SÚMULA Nº. 582 DO STJ. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MENORIDADE RELATIVA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 231 DA SÚMULA DO STJ. REPARAÇÃO CIVIL. ART. 387, IV, DO CPP. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR NÃO DISCUTIDO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AFASTAMENTO DEVIDO. PENA DE MULTA. EXCLUSÃO. INVIÁVEL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA ATINENTE AO JUÍZO DE EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Comprovadas a materialidade e autoria delitivas pela convergência das provas produzidas em juízo e no inquérito policial, impõe-se a condenação.
Consuma-se o delito com a inversão da posse do bem, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da res furtiva, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.
A incidência das circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa não têm o condão de reduzir a pena-base aquém do mínimo legal, ex vi Enunciado nº 231 da Súmula do STJ.
Em que pese existência de pedido expresso de indenização na inicial acusatória, o quantum definido não foi submetido ao crivo do contraditório, o que enseja o seu afastamento.
Impossível a exclusão da pena de multa, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.
As custas processuais são devidas pelo condenado, ex vi art. 804 do CPP, devendo o juízo de execução aferir a possibilidade ou não do seu pagamento, após a análise da eventual condição de miserabilidade do agente.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal nº 8026339-70.2022.8.05.0001, da comarca de Salvador, em que figuram como recorrentes Antônio Marcos dos Santos Júnior e Vicente Santos Teixeira e como recorrido o Ministério Público.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso para afastar a condenação em indenização por danos morais, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(12 APELAÇÃO CRIMINAL (417)8026339-70.2022.8.05.0001)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8061097-44.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Maycon Barreto Medrado
Advogado: Isaque Jose Do Nascimento (OAB:SP394876)
Impetrante: Isaque Jose Do Nascimento
Impetrado: Juiz De Direito De João Dourado Vara Criminal

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 8061097-44.2023.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: JOÃO DOURADO
PROCESSO DE 1º GRAU:8001728-43.2021.8.05.0145
PACIENTE: MAYCON BARRETO MEDRADO
IMPETRANTE/ADVOGADO: ISAQUE JOSE DO NASCIMENTO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA SUMÁRIA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. PEÇA INCOATIVA QUE PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JUSTA CAUSA EVIDENTE. PRESENÇA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CARACTERIZADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS E CRIMES A SEREM APURADOS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DO CÁRCERE PROVISÓRIO CONFORME PREVISTO NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. NÃO VERIFICADO. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. ANÁLISE QUE RECAI SOBRE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, DO TEMPO DE PRISÃO EFETIVAMENTE CUMPRIDO E DA CASUÍSTICA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.
Inexistindo prova cabal da negativa de autoria, a matéria deduzida não pode ser apreciada na via sumária do writ, porquanto demandaria revolvimento da matéria fático-probatório inerente ao da instrução criminal, o que não se admite na via eleita.
O trancamento da ação penal é medida excepcional, para a qual se faz necessária, prima facie, a presença de evidente causa extintiva da punibilidade, notória atipicidade do fato narrado na peça vestibular ou da patente inexistência de indícios de autoria ou materialidade delitiva.
Não há que se falar em ausência de justa causa para o exercício da ação penal quando a acusação vem lastreada em elementos mínimos suficientes sobre a prova da materialidade e indícios da autoria.
Para análise de eventual excesso de prazo, faz-se necessário ao julgador apreciar o tempo de tramitação à luz das peculiaridades do caso concreto, existência de possível letargia estatal demasiada e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
O eventual descumprimento do art. 316, parágrafo único, do CPP, não pressupõe o reconhecimento automático de ilegalidade apta a ensejar a soltura do acusado, por não deter o prazo estabelecido nele natureza peremptória, devendo, portanto, eventual mora ser analisada com fulcro na razoabilidade, proporcionalidade, tempo de prisão efetivamente cumprido e casuística.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos habeas corpus n.º 8061097-44.2023.8.05.0000, da comarca de João Dourado, em que figura como impetrante a advogado Isaque José do Nascimento e paciente Maycon Barreto Medrado.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a Ordem pleiteada, pelas razões expostas no voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

08 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8061097-44.2023.8.05.0000)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8133990-98.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Alan Jorge Ribeiro Cordeiro Dos Santos
Advogado: Jonata Wiliam Sousa Da Silva (OAB:BA53211-A)
Terceiro Interessado: Florisvaldo Querino Domingos
Terceiro Interessado: Danilo Souza Carvalhal
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Macambira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8133990-98.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ALAN JORGE RIBEIRO CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): JONATA WILIAM SOUSA DA SILVA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO SIMPLES. APELANTE CONDENADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ARTIGO 155, CAPUT (DUAS VEZES), C/C O ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.
A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO APELANTE SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.
RAZÕES RECURSAIS:
1. PRELIMINAR DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AFASTADA. AUTORIA DELITIVA IMPUTADA AO APELANTE QUE NÃO TEVE COMO ÚNICO ELEMENTO DE PROVA O RECONHECIMENTO EFETUADO PELA VÍTIMA NA FASE INQUISITORIAL. VÍTIMAS QUE O CONHECIAM EM VIRTUDE DE SE TRATAR DE MORADOR DO CONDOMÍNIO NO QUAL EXERCIAM A FUNÇÃO DE PORTEIRO. DEMONSTRADO O DISTINGUISHING DO CASO SUB JUDICE EM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO PARADIGMA DA ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL (HC N. 712.781, MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJE 15/03/2022).
2. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCABIMENTO. ACERVO PROBATÓRIO APTO À CONDENAÇÃO DO APELANTE. IMPORTÂNCIA DAS DECLARAÇÕES COLHIDAS NOS AUTOS.
PROCEDIDO DE OFÍCIO À CORREÇÃO DO DIA-MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL.
RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA, E NO MÉRITO, JULGADO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal de nº 8133990-98.2021.8.05.0001, oriundos da 14ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, sendo apelante Alan Jorge Ribeiro Cordeiro dos Santos, e apelado, o Ministério Público Estadual.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer do presente recurso de apelação, afastar a preliminar de nulidade arguida, para, no mérito, julgá-lo não provido, de acordo com o voto do Relator.
Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
2ª Câmara Criminal – 2ª Turma
Relator

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8001291-86.2022.8.05.0041 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: M. P. D. E. D. B.
Apelado: K. K. D. S. C. D. N.
Advogado: Lucas Carvalho Muniz (OAB:BA48253-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001291-86.2022.8.05.0041

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: KEVIN KLISMAN DE SENA CARVALHO DO NASCIMENTO
Advogado(s):LUCAS CARVALHO MUNIZ

ACORDÃO
APELAÇÃO MINISTERIAL. DIREITO PENAL. DENÚNCIA APRESENTADA EM RAZÃO DE FATOS TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 147, 147-A, 147-B E 129, § 13, TODOS DO CP, NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ATESTADA A INIMPUTABILIDADE DO RÉU. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA COM APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA.
PRETENSÃO RECURSAL. SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO AMBULATORIAL PARA INTERNAÇÃO. INACOLHIMENTO. ALEGADOS COMPORTAMENTO AGRESSIVO DO APELADO E DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES A EMBASAR A PRETENDIDA INTERNAÇÃO. ATESTADO O DISTÚRBIO MENTAL DO APELADO, PORTADOR DE ALUCINOSE ORGÂNICA E DEPENDÊNCIA QUÍMICA. LAUDO PERICIAL, REALIZADO NO APELADO, APÓS DEVIDO ACOMPANHAMENTO DA EQUIPE MÉDICA DO HCT, QUE SUGERIU A APLICAÇÃO DE TRATAMENTO AMBULATORIAL. EMBORA O MAGISTRADO NÃO ESTEJA VINCULADO AO EXAME TÉCNICO, ESTE SOMENTE PODERÁ SER AFASTADO MEDIANTE DECISÃO VALIDAMENTE MOTIVADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 182 DO CPP C/C O ART. 93, INCISO IX, DA CF. INTERNAÇÃO QUE DEVE SER INTERPRETADA COMO MEDIDA EXTREMA E EXCEPCIONAL. OBSERVÂNCIA DA LEI ANTIMANICOMIAL E DAS DIRETRIZES CONTIDAS NA RESOLUÇÃO Nº 487/2023 DO CNJ. NÃO DEMONSTRADO O COMPORTAMENTO REITERADO DO APELADO QUANTO AO ABANDONO DO USO CONTÍNUO DAS MEDICAÇÕES. MEDIDA DE SEGURANÇA QUE NÃO POSSUI CARÁTER RETRIBUTIVO OU PUNITIVO. DESTAQUE AOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA AO JUIZ DA CAUSA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8001291-86.2022.8.05.0041, oriundos do Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Campo Formoso, tendo como apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e apelado KEVIN KLISMAN DE SENA CARVALHO DO NASCIMENTO.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, de acordo com o voto do Relator.
Sala de sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).
Des. João Bosco de Oliveira Seixas
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0503250-58.2017.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Rafael Ferreira Dos Santos
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425-A)
Terceiro Interessado: Sdpm Thiago Antunes Dos Santos
Terceiro Interessado: Sdpm Tarcisio Aragão Sales
Terceiro Interessado: Sdpm Antonio Paulo Gois
Terceiro Interessado: Uarlei Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Katiana Silva Santos
Terceiro Interessado: João Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Lucilene Souza Do Nascimento

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503250-58.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GILMAR BRITO DOS SANTOS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E LEI Nº 11.343/2006. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECORRENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006, SENDO-LHE CONCEDIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.
1. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. SUFICIENTE CONVICÇÃO FORMADA DURANTE AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL.
2. PLEITOS DE REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL E DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADOS. BENEFÍCIOS QUE JÁ FORAM CONCEDIDOS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE.
3. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL APLICADO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MANTIDO NO FECHADO, DIANTE DO QUANTUM DE PENA DEFINITIVAMENTE FIXADO, BEM COMO DA REINCIDÊNCIA DO APELANTE, NOS TERMOS DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA “A”, DO CP.
4. PLEITO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE ÓRGÃO JULGADOR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0503250-58.2017.8.05.0103, oriundos da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus, que tem como apelante Rafael Ferreira dos Santos e, como apelado, o Ministério Público.
Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, de acordo com o voto do relator.
Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato).
DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
RELATOR
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0003167-52.2017.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Manoel Correia De Freitas
Advogado: Jose Olisvaldo Climaco Vasconcelos (OAB:BA39604-A)
Advogado: Luan Leopoldo Barreto De Almeida (OAB:BA49377-A)
Terceiro Interessado: L. F. D. O.
Terceiro Interessado: Divoneide De Jesus Silva Freitas
Terceiro Interessado: Maria José De Jesus Silva Freitas

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
PROCESSO: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003167-52.2017.8.05.0248
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - 2ª TURMA
APELANTE: MANOEL CORREIA DE FREITAS
ADVOGADOS: JOSÉ OLISVALDO CLÍMACO VASCONCELOS E LUAN LEOPOLDO BARRETO DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: NÚBIA ROLIM DOS SANTOS

ACORDÃO
PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO.
1. PLEITO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFEITA AO JUÍZO DE EXECUÇÕES.
A QUESTÃO ATINENTE À POSSIBILIDADE DO CONDENADO ARCAR OU NÃO COM AS CUSTAS PROCESSUAIS É MATÉRIA A SER ANALISADA PELO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS, E O ENFRENTAMENTO, EM RECURSO DE APELAÇÃO QUE AINDA DISCUTE A CONDENAÇÃO CONFIGURA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
2. NULIDADE DO FEITO POR OFENSA AOS POSTULADOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONCORRÊNCIA DA DEFESA. PRECLUSÃO.
EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, REFLETIDO NO ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES É FIRME NO SENTIDO DE QUE A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE OBSTA O RECONHECIMENTO DE NULIDADE.
DE ACORDO COM O ART. 565, TAMBÉM DO CPP, É DEFESO À PARTE ALEGAR NULIDADE PARA A QUAL TENHA CONCORRIDO. INCIDÊNCIA DO POSTULADO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RITO DE RECURSOS REPETITIVOS, FIRMOU A TESE DE QUE EVENTUAL RECONHECIMENTO DE NULIDADE DECORRENTE DA INVERSÃO DA ORDEM PREVISTA NO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL SE SUJEITA À DEMONSTRAÇÃO DE DANO À PARTE E, TAMBÉM, À PRECLUSÃO. TEMA 1114.
3. ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROVIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA. PREVALÊNCIA. INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELO INQUÉRITO POLICIAL DEVIDAMENTE CORROBORADAS.
CONSOANTE INTELIGÊNCIA DO ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, É POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DAS INFORMAÇÕES COLIGIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL SE CORROBORADAS PELA PROVA PRODUZIDA SOB O CONTRADITÓRIO.
A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA EMPRESTA RELEVANTE VALOR PROBANTE À PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL, VEZ QUE, VIA DE REGRA, SÃO COMETIDOS NA CLANDESTINIDADE, O QUE IMPEDE SOBREMANEIRA A UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA PARA A ELUCIDAÇÃO, NOTADAMENTE SE EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.
4. AFASTAMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO. QUALIDADE DE TIO DEVIDAMENTE COMPROVADA. IMPERTINÊNCIA DA RELAÇÃO CONSANGUÍNEA.
DE ACORDO COM O HODIERNO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA, A CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL INCIDE INDEPENDENTE DO REAL PARENTESCO DO AGENTE COM A VÍTIMA, DESDE QUE HAJA RELAÇÃO DE AUTORIDADE DAQUELE.
5. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DA INFRAÇÃO QUE NÃO EXTRAPOLAM O COMUM AO TIPO. REDUÇÃO EX OFFICIO.
SOMENTE O RESULTADO QUE FOGE DO INERENTE AO TIPO PODE SER UTILIZAÇÃO PARA A VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR CORRESPONDENTE.
RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. DE OFÍCIO, REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA AO APELANTE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0003167-52.2017.8.05.0248, oriundos da Vara Criminal da Comarca de Serrinha, tendo como apelante Manoel Correia de Freitas e apelado o Ministério Público.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, BEM COMO, EX OFFICIO, REDUZIR A REPRIMENDA IMPOSTA AO APELANTE, de acordo com o voto do Relator.
Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).
DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
RELATOR

13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0538078-27.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ernesto Manoel Bond Barreira
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104-A)
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Terceiro Interessado: Eulalia Lima Azevedo
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Dos Santos Aragao
Terceiro Interessado: Elisabete Pereira De Souza Andrade
Terceiro Interessado: Primitiva Esli Mota E Silva
Terceiro Interessado: Alex Santos Teixeira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
PROCESSO: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0538078-27.2019.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - 2ª TURMA
APELANTE: ERNESTO MANOEL BOND BARREIRA
ADVOGADOS: CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA E CLEBER NUNES ANDRADE
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: MANOEL CANDIDO MAGALHÃES DE OLIVEIRA

ACORDÃO

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO.
1. NULIDADE DO FEITO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA.
AS DILIGÊNCIAS REFERIDAS NO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DEVEM SE ATER A FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS REVELADAS DURANTE A INSTRUÇÃO, RESTANDO PRECLUSAS AS RELACIONADAS A PARTICULARIDADES DE CONHECIMENTO PRÉVIO DA PARTE INTERESSADA. SÃO IMPERTINENTES, DE TODO MODO, AS PROVIDÊNCIAS QUE NÃO CONTRIBUAM DE ALGUMA FORMA PARA A APURAÇÃO DO CASO.
2. ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROVIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA. PREVALÊNCIA. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DE AGENTES PÚBLICOS.
A PALAVRA DA VÍTIMA, NOS DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO, ASSUME ESPECIAL RELEVÂNCIA SE AUSENTES OUTROS ELEMENTOS QUE POSSAM COLABORAR NA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS, MORMENTE QUANDO EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS MEIOS DE PROVA.
É VALIDO O TESTEMUNHO PRESTADO POR AGENTES PÚBLICOS SE NÃO HÁ INDÍCIOS DE QUE TENHAM INTERESSE EM PREJUDICAR O ACUSADO.
3. ARGUMENTOS DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO E DA BUSCA VEICULAR, E CRIME IMPOSSÍVEL. REJEIÇÃO.
INOBSTANTE O DESATENDIMENTO AO PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL GERE NULIDADE IMPASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO, A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE A EVENTUAL INIDONEIDADE DO RECONHECIMENTO NÃO CONDUZ À NECESSÁRIA ABSOLVIÇÃO, SE A IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA SE LASTREIA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.
INVIÁVEL O ACOLHIMENTO DE VÍCIO NA BUSCA PESSOAL OU VEICULAR QUANDO O PROCEDIMENTO CONTA A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO INTERESSADO.
NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CRIME IMPOSSÍVEL QUANDO O MEIO EMPREGADO NA INFRAÇÃO É SUFICIENTE PARA A SUA CONSUMAÇÃO.
4. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE OS DISPOSITIVOS TIDO COMO VIOLADO PARA EFEITO DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE.
HAVENDO PRONUNCIAMENTO ACERCA DAS QUESTÕES TRAZIDAS À APRECIAÇÃO, NÃO TEM O JULGADOR A OBRIGAÇÃO DE SE MANIFESTAR EXPRESSAMENTE SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS SUSCITADOS PELAS PARTES, APENAS PARA TER A MATÉRIA COMO PREQUESTIONADA.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0538078-27.2019.8.05.0001, oriundos da 8ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, tendo como apelante Ernesto Manoel Bond Barreira e apelado o Ministério Público.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, de acordo com o voto do Relator.
Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).
DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
RELATOR

13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000449-41.2022.8.05.0095 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Assistente: N. C. D. O. C.
Advogado: Andre Da Silva Fernandes (OAB:BA44369-A)
Advogado: Albert Alves Lenzi (OAB:BA40494-A)
Advogado: Joao Victor Caires Souza Braga (OAB:BA71697-A)
Advogado: Arthur Nunes Gomes (OAB:BA69773-A)
Terceiro Interessado: M. D. V. T. A. D. C.
Terceiro Interessado: S. S. D. J.
Apelante: N. C. D. O. C.
Advogado: Andre Da Silva Fernandes (OAB:BA44369-A)
Advogado: Albert Alves Lenzi (OAB:BA40494-A)
Advogado: Joao Victor Caires Souza Braga (OAB:BA71697-A)
Advogado: Arthur Nunes Gomes (OAB:BA69773-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: NACIO CLEBER DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): ANDRE DA SILVA FERNANDES, ALBERT ALVES LENZI, JOAO VICTOR CAIRES SOUZA BRAGA, ARTHUR NUNES GOMES
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO DEFENSIVA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APELANTE CONDENADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 217-A, C/C O ARTIGO 226, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.
RAZÕES RECURSAIS:
1. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ARTIGO 386, INCISOS I, II, V, VI E VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO APTO À CONDENAÇÃO DO APELANTE. CRIME SUB JUDICE QUE PODE OCORRER COM A PRÁTICA DE OUTROS ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. PREPONDERÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NO CONTEXTO DE DELITO PRATICADO NA CLANDESTINIDADE. PRECEDENTES. SUFICIENTE CONVICÇÃO FORMADA DURANTE AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INCONTESTÁVEIS.
APELAÇÃO CONHECIDA E JULGADA NÃO PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal tombados sob o nº. 8000449-41.2022.8.05.0095, oriundos da Vara Criminal da Comarca de Ibirapuã, tendo como apelante Nacio Cleber de Oliveira Costa e, como apelado, o Ministério Público Estadual.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, PARA JULGÁ-LO IMPROVIDO, de acordo com o voto do Relator.
Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
2ª Câmara Criminal – 2ª Turma
Relator

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0500387-25.2020.8.05.0039 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Eduardo Dos Santos Guimaraes
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311-A)
Terceiro Interessado: Vanessa Martins De Carvalho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
PROCESSO: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0500387-25.2020.8.05.0039
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - 2ª TURMA
APELANTE: EDUARDO DOS SANTOS GUIMARÃES
ADVOGADO: GENIVALDO ARAÚJO DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: NATALY SANTOS DE ARAÚJO

ACORDÃO
PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.
1. PLEITO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFEITA AO JUÍZO DE EXECUÇÕES.
A QUESTÃO ATINENTE À POSSIBILIDADE DO CONDENADO ARCAR OU NÃO COM AS CUSTAS PROCESSUAIS É MATÉRIA A SER ANALISADA PELO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS, E O ENFRENTAMENTO, EM RECURSO DE APELAÇÃO QUE AINDA DISCUTE A CONDENAÇÃO CONFIGURA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
2. REDUÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.
CARECE DE INTERESSE RECURSAL PEDIDO JÁ DEFERIDO NA ORIGEM.

3. ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROVIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA. PREVALÊNCIA.
NOS CRIMES AFEITOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, QUE, VIA DE REGRA, SÃO COMETIDOS SEM A PRESENÇA DE TESTEMUNHAS, A PALAVRA DA VÍTIMA ASSUME ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES.
4. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE OS DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS PARA EFEITO DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE.
HAVENDO PRONUNCIAMENTO ACERCA DAS QUESTÕES TRAZIDAS À APRECIAÇÃO, NÃO TEM O JULGADOR A OBRIGAÇÃO DE SE MANIFESTAR EXPRESSAMENTE SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS SUSCITADOS PELAS PARTES, APENAS PARA TER A MATÉRIA COMO PREQUESTIONADA.
RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0500387-25.2020.8.05.0039, oriundos da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Camaçari, tendo como apelante Eduardo dos Santos Guimarães e apelado o Ministério Público.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de acordo com o voto do Relator.
Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).
DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
RELATOR

13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0700210-18.2021.8.05.0112 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Clebson Ribeiro Da Luz
Advogado: Antonio Glauber Alves Araujo (OAB:BA28631-A)
Terceiro Interessado: Maria Ivani Fernandes Da Silva Morta
Terceiro Interessado: Luis Eduardo Oliveira De Jesus
Terceiro Interessado: Edmundo Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Cecília Ribeiro Vulgo Cira
Terceiro Interessado: Suely Ribeiro Do Nascimento
Terceiro Interessado: Aline Fernandes Da Silva
Terceiro Interessado: Eraldo Fernandes Da Silva
Terceiro Interessado: Dorival Fernandes Da Silva
Terceiro Interessado: Sdpm Linaldo Ferreira Da Paixão
Terceiro Interessado: Sdpm Floriano Antônio Batista Filho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0700210-18.2021.8.05.0112
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: CLEBSON RIBEIRO DA LUZ
Advogado(s): ANTONIO GLAUBER ALVES ARAUJO
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU PRONUNCIADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 121, § 2º, INCISOS IV E VI, DO CP.
1. PRETENSÃO DE DESPRONÚNCIA. ACOLHIMENTO. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA AUTORIA DELITIVA NÃO DEMONSTRADOS NO DECORRER DO SUMÁRIO DA CULPA. NÃO REGISTRADA QUALQUER TESTEMUNHA OCULAR ACERCA DO FATO SUB JUDICE. PERÍCIA NA ARMA DE FOGO SUPOSTAMENTE UTILIZADA NO CRIME QUE RESTOU INCONCLUSIVA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS COLHIDOS EM JUÍZO QUE APONTAM QUE O RECORRENTE SE ENCONTRAVA EM OUTRO LUGAR NO MOMENTO DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS APRESENTADAS QUE SE REVELAM EXTREMAMENTE FRÁGEIS PARA EMBASAR A PRONÚNCIA DO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DA REGRA INSERTA NO ART. 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

2. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRENTE QUE FOI RELAXADA EM 21/03/20220. DEMAIS TESES DEFENSIVAS PREJUDICADAS, DIANTE DA DESPRONÚNCIA DO RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA REFORMAR A DECISÃO VERGASTADA E DESPRONUNCIAR O RECORRENTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 0700210-18.2021.8.05.0112, oriundos da Vara Criminal da Comarca de Itaberaba, sendo recorrente Clebson Ribeiro da Luz e recorrido o Ministério Público do Estado da Bahia.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em conhecer e dar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator.
Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato).
DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
RELATOR
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8137853-62.2021.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Ademir De Jesus Carvalho Junior
Recorrido: Ademir De Jesus Carvalho Junior
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ademir De Jesus Carvalho
Terceiro Interessado: Katia Alves Carvalho
Terceiro Interessado: Denise De Jesus Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8137853-62.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
RECORRIDO: ADEMIR DE JESUS CARVALHO JUNIOR e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO SIMULTÂNEOS, INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E ADEMIR DE JESUS CARVALHO JÚNIOR. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECORRENTE/RECORRIDO PRONUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS IV E VI, C/C O ARTIGO 121, § 2-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL.
RAZÕES RECURSAIS:
1. PLEITOS DEFENSIVOS:
1.1. IMPRONÚNCIA DO RECORRENTE/RECORRIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 414, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RECORRENTE/RECORRIDO QUE CONFESSOU QUE TERIA DESFERIDO OS GOLPES DE ARMA BRANCA CONTRA A VÍTIMA, EMBORA NÃO TENHA TIDO A INTENÇÃO DE CEIFAR A SUA VIDA. IMPORTÂNCIA DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS NOS AUTOS.
1.2. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. INVIABILIDADE. VÍTIMA QUE FOI ATINGIDA POR TRÊS GOLPES DE ARMA BRANCA, OS QUAIS CAUSARAM-LHE HEMORRAGIA INTERNA E EXTERNA, PROMOVENDO HEMOPNEUMOTÓRAX, O QUE LEVA A CRER QUE O RECORRENTE/RECORRIDO AGIU COM ANIMUS NECANDI (INTENÇÃO DE MATAR) E NÃO COM ANIMUS LAEDENDI (INTENÇÃO DE FERIR).
1.3 - DECOTE DAS QUALIFICADORAS PREVISTAS NOS INCISOS IV E VI, DO § 2º, DO ARTIGO 121, DO CÓDIGO PENAL. DESCABIMENTO. DENÚNCIA E PRONÚNCIA QUE TRAZEM EM SEU BOJO A INFORMAÇÃO DE QUE O CRIME TERIA SIDO COMETIDO À TRAIÇÃO, TENDO OS GOLPES SIDO DEFERIDOS NAS COSTAS DA VÍTIMA, E NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXCEPCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS PELO MAGISTRADO NESTE MOMENTO PROCESSUAL.
2. PLEITOS MINISTERIAIS:
2.1. INCLUSÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO INCISO II, DO § 2º, DO ARTIGO 121, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLIGIDOS AOS AUTOS QUE INDICAM QUE O CRIME PODE TER OCORRIDO EM

RAZÃO DE O RECORRENTE/RECORRIDO TER FICADO COM CIÚMES DIANTE DA POSSIBILIDADE DE A VÍTIMA ESTAR SE RELACIONANDO COM OUTREM. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE SER ANALISADA PELOS JURADOS.
2.2. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENCIONAR EXPRESSAMENTE CADA DISPOSITIVO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO QUE SE SATISFAZ, NESTE JULGAMENTO, COM A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS QUE SE PRETENDE SUBMETER AO CRIVO DA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES.
RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO MINISTERIAL JULGADO PROVIDO E APELO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal em sentido estrito de nº 8137853-62.2021.8.05.0001, oriundo do 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador, sendo recorrentes/recorridos o Ministério Público Estadual e Ademir de Jesus Carvalho Júnior.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER de ambos os apelos, julgando aquele interposto pelo Ministério Público Estadual PROVIDO, e aquele referente a Ademir de Jesus Carvalho Júnior NÃO PROVIDO, restando mantidos os demais termos da decisão de pronúncia, de acordo com o voto do Relator.
Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
2ª Câmara Criminal – 2ª Turma
Relator
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000628-36.2006.8.05.0172 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Marcio Antonio Pimentel Ferreira
Advogado: Herlon Gracindo Santos Pessoa (OAB:BA41877-A)
Advogado: Camillo Alexandre Gazzinelli (OAB:BA695-A)
Recorrido: Reginaldo Matos Martins
Advogado: Abel Santos Nunes (OAB:BA35089-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000628-36.2006.8.05.0172
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: MARCIO ANTONIO PIMENTEL FERREIRA e outros
Advogado(s):HERLON GRACINDO SANTOS PESSOA, CAMILLO ALEXANDRE GAZZINELLI, ABEL SANTOS NUNES

ACORDÃO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECORRIDOS DENUNCIADOS COMO INCURSOS NAS PENAS DO ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS RECORRIDOS.
1.PRETENSÃO RECURSAL DE CASSAÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA PELA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.
1.1. EM RELAÇÃO AO RECORRIDO REGINALDO. NÃO CONHECIMENTO. TESE RECURSAL PREJUDICADA. FALECIMENTO SUPERVENIENTE DO RECORRIDO. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, COM FULCRO NO ART. 107, INCISO I, DO CP, QUE SE IMPÕE.
1.2. EM RELAÇÃO AO RECORRIDO MÁRCIO. IMPROVIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS DECORRIDO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA EM CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE OUTROS OS MARCOS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CONFIGURADA.
RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº 0000628-36.2006.8.05.0172, oriundo do Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Mucuri, tendo como apelante o Ministério Público e como apelados MARCIO ANTONIO PIMENTEL FERREIRA e REGINALDO MATOS MARTINS.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NESTA EXTENSÃO, JULGÁ-LO IMPROVIDO, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).
Des. João Bosco de Oliveira Seixas
2ª Câmara Criminal 2ª Turma
Relator

12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0002415-89.2008.8.05.0250 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Augusto Alves Filho
Advogado: Joseladio Oliveira De Lima (OAB:BA12717-A)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976-A)
Terceiro Interessado: Sueli Santana Vila Nova
Terceiro Interessado: Daiana Vila Nova Araújo
Terceiro Interessado: Roberto Alves Furtado
Terceiro Interessado: Ana Lúcia Gomes De Almeida
Terceiro Interessado: Hermes Alves De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0002415-89.2008.8.05.0250.1.EDCrim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: Augusto Alves Filho
Advogado(s): JOSELADIO OLIVEIRA DE LIMA, ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE QUE SEJAM SUPRIDAS POSSÍVEIS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES CONSTANTES NO V. ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 14/12/2023 (ID 55446519 – AUTOS PRINCIPAIS).
PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE JULGOU RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. ALEGADAS OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITOS DEFENSIVOS, CONTIDOS NAS RAZÕES DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO EMBARGANTE, EXPRESSAMENTE ANALISADOS. IUDICIUM ACCUSATIONIS, EXERCÍCIO, APENAS, DE UM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS COLHIDOS NOS AUTOS QUE TRAZEM INDÍCIOS SUFICIENTES A IMPUTAR A AUTORIA DO CRIME SUB JUDICE AO EMBARGANTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA NO REFERIDO ARESTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO SE PRESTAM PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos declaratórios de nº 0002415-89.2008.8.05.0250.1, opostos em face do acórdão proferido nos autos do Recurso em Sentido Estrito de nº 0002415-89.2008.8.05.0250, figurando como embargante Augusto Alves Filho, e embargado, o Ministério Público Estadual.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, de acordo com o voto do Relator.
Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
2ª Câmara Criminal – 2ª Turma
Relator
11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8031267-64.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Luana Karen Alcantara Dos Santos
Terceiro Interessado: Cintia Aparecida Ribeiro Estrela
Terceiro Interessado: Ingrah De Castro Pereira
Terceiro Interessado: Naylton Cerqueira Dos Santos
Terceiro Interessado: Edjane Santana Bispo
Terceiro Interessado: Lenildo Nery Pereira
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Conceição Costa
Terceiro Interessado: Thais Dos Santos Vieira
Terceiro Interessado: Gedaias Cavalcante Paciente De França
Terceiro Interessado: Sgt/pm Paulo Roberto Pereira Nascimento - Matrícula 30.526.866-4
Terceiro Interessado: Sd/pm Paulo Virgilio Neris Da Luz - Matrícula 30.587.142-5
Terceiro Interessado: Sd/pm Verusca Cristina Dos Santos Brito - Matrícula 30.647.153-7
Terceiro Interessado: Marilda Vasconcelos Pereira
Terceiro Interessado: Antonio Cavalcante Trindade
Terceiro Interessado: Bianca Santos Mendes
Embargante: Clederson Santos Da Franca
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Leandro Teles Nascimento
Embargante: Rafael Dos Santos Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8031267-64.2022.8.05.0001.1.EDCrim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s): LUANE SANTOS REIS, LUAN SANTOS REIS
EMBARGADO: MICHAEL JACKSON GOMES SANTOS e outros (5)
Advogado(s):LUAN SANTOS REIS, LUANE SANTOS REIS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DOS EMBARGANTES DE QUE SEJAM SUPRIDAS POSSÍVEIS OMISSÕES CONSTANTES NO V. ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 22/01/2024 (ID 56535940). ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FOI REALIZADA A DETRAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 397, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A MODIFICAÇÃO, POR CONSEGUINTE, DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DAS PENAS IMPOSTAS. INOCORRÊNCIA. PLEITO EXPRESSAMENTE ANALISADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA NO REFERIDO ARESTO. IMPOSSIBILIDADE. DETRAÇÃO QUE NÃO SE PRESTARÁ A MODIFICAR O REGIME INICIAL DAS PENAS DOS EMBARGANTES. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos declaratórios de nº 8031267-64.2022.8.05.0001.1, opostos em face do acórdão proferido nos autos da apelação criminal de nº 8031267-64.2022.8.05.0001, sendo Embargantes Clederson Santos da França, Leandro Teles Nascimento, e Rafael dos Santos Souza, e Embargado, o Ministério Público Estadual.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, de acordo com o voto do Relator.
Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
2ª Turma Criminal – 2ª Turma
Relator
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8054129-95.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Paciente: Henrique Sousa Teixeira
Advogado: Jaqueline Machado Calado (OAB:BA44829-A)
Impetrante: Jaqueline Machado Calado
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara De Audiência De Custódia Da Comarca De Salvador - Ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
PROCESSO: HABEAS CORPUS CRIMINAL N. 8054129-95.2023.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - 2ª TURMA
IMPETRANTE: JAQUELINE MACHADO CALADO
PACIENTE: HENRIQUE SOUSA TEIXEIRA
ADVOGADA: JAQUELINE MACHADO CALADO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

ACORDÃO
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, POSSE DE INSUMOS CORRELATOS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM.
1. NULIDADE DO FLAGRANTE. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA ATRAVÉS DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.
A CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS DEMANDA A DEMONSTRAÇÃO DO AVENTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL ATRAVÉS DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.
INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DAS ALEGADAS INVASÃO A DOMICÍLIO E TORTURA SE A DOCUMENTAÇÃO DISPONÍVEL CAMINHA EM SENTIDO OPOSTO.
2. PRISÃO PREVENTIVA. PRESCINDIBILIDADE DO CÁRCERE. INACOLHIMENTO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA IMPUTADA.
A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, EVIDENCIADA, NO CASO, PELA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES, BEM COMO PELA MULTIPLICIDADE DE DELITOS, É JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO CÁRCERE.
3. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS DIVERSAS. CAUTELARES QUE NÃO SE MOSTRAM ADEQUADAS AO PROPÓSITO DA PRISÃO CAUTELAR.
QUANDO AS MEDIDAS DIVERSAS NÃO SÃO SUFICIENTES PARA O PROPÓSITO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, ESTA DEVE SER MANTIDA.
4. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE O CÁRCERE.
A EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, DE PER SI, NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA.
ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8054129-95.2023.8.05.0000, impetrado pela advogada Jaqueline Machado Calado em favor de Henrique Sousa Teixeira, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, de acordo com o voto do Relator.
Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).
DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
RELATOR

13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8013412-07.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Thyago Cunha Muniz Maia
Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241-A)
Advogado: Jose Bonfim Sobrinho Neto (OAB:BA63223-A)
Impetrado: Juiz Da Vara Crime De Pindobaçu
Impetrante: Jose Rodrigo Almeida Da Silva
Impetrante: Jose Bonfim Sobrinho Neto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013412-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: THYAGO CUNHA MUNIZ MAIA e outros (2)
Advogado(s): JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA24241-A), JOSE BONFIM SOBRINHO NETO (OAB:BA63223-A)
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE PINDOBAÇU
Advogado(s):

DECISÃO
Os beis. JOSÉ RODRIGO ALMEIDA DA SILVA e JOSÉ BONFIM SOBRINHO NETO ingressaram com habeas corpus em favor de THYAGO CUNHA MUNIZ MAIA, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Pindobaçu/BA.
Relataram que "o paciente foi condenado a uma pena de 05 (Cinco) anos e 04 (Quatro) de reclusão em regime semiaberto, pela prática do crime de lesão corporal seguida de morte.".
Informaram que "quando do julgamento do Habeas Corpus de número 8055976-35.2023.8.05.0000, essa Turma ao denegar a Ordem, determinou de ofício a adequação da prisão cautelar ao regime imposto na sentença."
Asseveraram que, apesar de tomar conhecimento do teor do acórdão acima mencionado, o Juízo a quo não tomou providências para a adequação do regime prisional, deixando de apreciar o requerimento formulado pela Defesa.
Destacaram que a fixação do regime semiaberto seria incompatível com a manutenção da prisão preventiva, pleiteando a revogação da custódia cautelar.
Ressaltaram as boas condições pessoais do paciente.
Pugnaram, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito, a fim de que seja revogada a custódia cautelar, ou, alternativamente, seja compatibilizada a prisão com o regime prisional imposto na sentença.
Juntaram os documentos que acompanham a exordial.
Realizada a distribuição e identificada a prevenção desta Relatora, passo à análise do pleito liminar.
Trata-se da busca da antecipação do provimento final da tutela jurisdicional, em juízo perfunctório, tendo como vertentes de análise os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Vale ressaltar que a doutrina apenas defende a viabilidade da concessão da liminar no writ como medida de exceção, nos termos a seguir expostos:
"Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, da adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar.
Assim, embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança" (grifo nosso).
(GRINOVER, Ada Pelegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. Recursos no Processo Penal. 4ª ed. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2005, pp. 375-376.)
No caso em exame, em que pese a súplica de urgência das razões aduzidas no writ, mostra-se incabível o deferimento liminar do pedido, não sendo constatados os requisitos que viessem a autorizar, de imediato, o atendimento do pleito defensivo, o que torna recomendável aguardar o regular transcurso do mandamus, com o envio das necessárias informações por parte do Juízo apontado como coator.
Ante o exposto, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO.
Requisitem-se, por e-mail, as informações judiciais à Autoridade indicada como coatora, atribuindo a este decisum força de ofício.
Logo após, dê-se vista destes autos à Procuradoria de Justiça para os devidos fins.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8012726-15.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Daniel Augusto Monteiro De Oliveira
Paciente: Arildo De Jesus Souza
Advogado: Daniel Augusto Monteiro De Oliveira (OAB:BA57937-A)
Impetrado: 1ª Vara Criminal Da Comarca De Teixeira De Freitas Bahia

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma
Habeas Corpus: nº 8012726-15.2024.8.05.0000
Origem Do Processo: Comarca de Teixeira de Freitas
Processo do 1º grau: 8007052-98.2023.8.05.0256
Paciente: Arildo de Jesus Souza
Impetrante: Daniel Augusto Monteiro de Oliveira (OAB/BA 57.937)
Impetrado: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas
Procuradora de Justiça: Maria de Fátima Campos da Cunha
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Daniel Augusto Monteiro de Oliveira (OAB/BA 57.937) em favor de Arildo de Jesus Souza, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de prisão decretada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas, autoridade apontada coatora.
Em suas razões, afirma que:
[...]
Lavrado Auto de Prisão em Flagrante, narra os autos, em síntese, que houve diligências policiais e ao avistar a guarnição o paciente demonstrou certa inquietude ao acelerar a caminhada, o que chamou atenção da guarnição policial, que feita abordagem foi encontrado com o paciente uma bolsa preta contendo em seu interior 54 (cinquenta e quatro) pedras de Cocaína pesando aproximadamente 16,79 gramas; 46 (quarenta e seis) buchas de Maconha pesando aproximadamente 65,60 gramas, já respectivamente acondicionadas em embalagens plásticas para venda, microtubos eppendorf; uma balança digital; um celular LG preto e R$ 423,00 (quatrocentos e vinte e três reais) em dinheiro, possibilitando a prisão em flagrante.
O Paciente foi preso e autuado em flagrante delito no dia 25 de junho de 2023, como incurso na pena do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.
Em data de 28 de junho de 2023, o Juiz Dr. William Bossaneli Araújo, acusou recebimento do Auto de Prisão em Flagrante e em análise detida, entendeu pela sua homologação.
Convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, posteriormente houve a conclusão do Inquérito Policial, bem como oferecimento e recebimento da Denúncia.
A Defesa protocolou um pedido de revogação da preventiva, tendo o mesmo sido negado pelo douto Juízo de Direito, autoridade coatora, com fundamento para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.
Apresentada Defesa Preliminar, logo após houve a realização de audiência de instrução e julgamento na data 23 de novembro de 2023, em que foram tomados os depoimentos das testemunhas de acusação e do paciente.
Houve novo requerimento nos autos de pedido de relaxamento de prisão, desde 01 de novembro de 2023, mas sem decisão até a presente data.
Encontra-se os autos a aguardando julgamento, desde a data de 23 de novembro de 2023.
Nesse sentido, considerando a data da prisão do acusado até o presente pedido, registram-se 246 (duzentos quarenta e seis) dias sem que ao menos fosse julgado o processo ou decidido sobre pedido de relaxamento de prisão realizado nos autos, ocorrendo, assim, notório e incontestável excesso de prazo global, não havendo sido provocado pela defesa, transformando a prisão do acusado indisfarçável constrangimento ilegal, nos termos do artigo 648, II, do Código de Processo Penal..
[...]
Destarte, aponta o excesso de prazo para o término da investigação penal, salientando que o Paciente possuiria condições pessoais favoráveis à concessão do benefício da liberdade provisória, haja vista ser tecnicamente primário, possuir emprego lícito e residência fixa.
Sustenta o Impetrante, a ausência de fundamentação do decreto prisional, bem como não se encontram presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva.
Assevera que o decreto de prisão preventiva expedido pela autoridade coatora mostra-se totalmente desprovido de qualquer fundamentação válida, bem como a delonga na conclusão da instrução criminal denota total ilegalidade quanto aos direitos constitucionais do ora Paciente.
Por fim, justificando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do Paciente, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares, e, no mérito, pugna pela confirmação da Ordem em definitivo.
Colacionou entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a fim de robustecer suas assertivas.
Anexou documentos.
O pedido de liminar foi indeferido (ID 57847105).
As informações aportaram nos autos (ID. 57959288)
Remetidos os autos a Procuradoria de Justiça, a Dra. Maria de Fátima Campos da Cunha opinou pela prejudicialidade da ordem.
É o relatório.
Como visto, cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Daniel Augusto Monteiro de Oliveira (OAB/BA 57.937) em favor de Arildo de Jesus Souza, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de prisão decretada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas, autoridade apontada coatora.
Em síntese, cinge-se o inconformismo do Impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo Paciente, pois, segundo seus argumentos, o paciente permanece preso ilegalmente em face da desnecessidade/ilegalidade e do excesso de prazo à conclusão do feito.

Ocorre que desaparecendo o fato originador da impetração, uma vez que foi encerrada a prestação jurisdicional de primeiro grau com a prolação da sentença, impondo ao Paciente pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas medidas restritivas de direitos, expedindo alvará de soltura/contramandado de prisão, resta prejudicado o pedido.
Outrossim, comprovada a liberação do paciente, conforme antes discorrido, impõe a declaração da perda de objeto da proposição e o consequente ARQUIVAMENTO do feito que restou PREJUDICADO na sua essência.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 03 de março de 2024.
Mario Alberto Simões Hirs
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0004575-69.2016.8.05.0230 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Alex Paiva Dos Santos
Advogado: Rose Mary Alves Costa (OAB:BA39094-A)
Apelante: Miguel Santiago Rodrigues
Advogado: Rose Mary Alves Costa (OAB:BA39094-A)
Apelante: Thais Mangueira Dos Santos
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553-A)
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798-A)
Apelante: Rafaela Dos Santos Souza
Advogado: Rose Mary Alves Costa (OAB:BA39094-A)
Terceiro Interessado: A Sociedade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de Santo Estevão
Apelação: 0004575-69.2016.805.0230
Apelante: Thais Mangueira dos Santos
Advogado: Marcelo Alves dos Santos (OAB/BA 43.553)
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB/BA 41.210)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Livia Avance Rocha
Relator: Des. Mario Alberto Simões Hirs
DESPACHO
Abre-se vistas à douta Procuradoria de Justiça para opinativo.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000253-84.2018.8.05.0052 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Alex Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Verônica Ventura Santos
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000253-84.2018.8.05.0052
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ALEX DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECORRIDO DENUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 147 DO CP. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RECORRIDO.
PRETENSÃO RECURSAL DE CASSAÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA PELA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO. RECEBIMENTO TÁCITO DA DENÚNCIA. DETERMINAÇÃO DA CITAÇÃO DO RECORRIDO QUE CONFIGURA O MARCO INICIAL DA INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO DECORRIDO ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO CONFIGURADA.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº 0000253-84.2018.8.05.0052, oriundos da Vara Criminal da Comarca de Casa Nova, tendo como recorrente o Ministério Público do Estado da Bahia e como recorrido ALEX DA SILVA SANTOS.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E JULGAR PROVIDO o recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).
Des. João Bôsco de Oliveira Seixas
2 Câmara Criminal 2ª Turma
Relator
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8002458-32.2022.8.05.0141 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Antonio Correia Sertao
Terceiro Interessado: Agatha Thais Sertao
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Mateus Da Silva Oliveira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002458-32.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ANTONIO CORREIA SERTAO
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (ART. 147 DO CP E ART. 24-A DA LEI Nº 11.340/2006) EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. INSURGÊNCIA DA DEFESA SOMENTE EM RELAÇÃO À DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO II DO § 2º DO ART. 157 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE INSCULPIDA NO ART. 61, II, “f”, DO CP, EM AMBOS OS CRIMES. MANUTENÇÃO DA PENA FIXADA NA SENTENÇA PRIMEVA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e a materialidade delitivas do crime perpetrado, impõe-se a manutenção da condenação, não tendo a Defesa se insurgido nesse aspecto.
2. Comprovada a incidência da circunstância agravante descrita no art. 61, II, 'f', do CP (crimes praticados prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica), para ambos os delitos, deve a pena ser majorada na segunda fase da dosimetria, como corretamente aplicada pela Magistrada a quo.
3. Cabe ao Juízo das Execuções Penais a análise da matéria atinente à gratuidade da justiça.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8002458-32.2022.8.05.0141, da Comarca de Jequié, sendo Apelante ANTONIO CORREITA SERTÃO e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE o Recurso de Apelação interposto pela Defesa e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do Relatório e do Voto que integram este julgado.
Salvador, data registrada pelo sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000129-98.2022.8.05.0027 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Ivan Abrao
Advogado: Jose Ivan Abrao (OAB:GO19421-A)
Apelado: Jose Cardoso Sobrinho E Outros

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000129-98.2022.8.05.0027
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JOSE IVAN ABRAO
Advogado(s): JOSE IVAN ABRAO
APELADO: JOSE CARDOSO SOBRINHO e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA VÍTIMA. FURTO. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR REQUERIDA PELO OFENDIDO. ATRIBUIÇÃO DE INVESTIGAR CONFERIDA À POLÍCIA CIVIL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONFORME MANDAMENTOS PREVISTOS NOS ARTS. 129, INCISO VIII, 144, § 4º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PRESIDIDA PELO DELEGADO DE POLÍCIA OU PROMOTOR DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCEDIMENTO FORMAL INSTAURADO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM CONFIGURADA. MEDIDA REQUERIDA CUJA FINALIDADE É REGUARDAR A UTILIDADE DA INVESTIGAÇÃO E O SUCESSO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE O RECORRENTE APRESENTAR OS FATOS NARRADOS NA INICIAL AO DELEGADO DE POLÍCIA E, DIANTE DE EVENTUAL INÉRCIA INJUSTIFICADA, ACIONAR A CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL. POSSIBILIDADE DE TAMBÉM PROVOCAR A PROMOTORIA DE JUSTIÇA LOCAL QUE PODERÁ, SE ASSIM ENTENDER PERTINENTE, REALIZAR INVESTIGAÇÃO PRÓPRIA OU EXERCER O CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8000129-98.2022.8.05.0027 da Comarca de Bom Jesus da Lapa, sendo Apelante JOSÉ IVAN ABRAO e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pelo Ofendido, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000953-48.2022.8.05.0224 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gilmario Ribeiro Costa
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352-A)
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208-A)

Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000953-48.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: GILMARIO RIBEIRO COSTA
Advogado(s):RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES, TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES
APELAÇÃO CRIMINAL. INSURGÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA. SENTENÇA QUE IMPÔS A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO DATIVO NOMEADO PARA O PATROCÍNIO DA DEFESA DO ACUSADO. PRELIMINAR. NULIDADE POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INACOLHIMENTO. MÉRITO: PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. INVIÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 22, § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 8.906/94. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E CORTES ESTADUAIS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. POSSIBILIDADE. CARACTERIZADA A EXCESSIVIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA QUANTIA FIXADA PELO MAGISTRADO PRIMEVO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO À TABELA DA OAB. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Considerando que os honorários advocatícios foram arbitrados em sentença penal, na qual o Estado da Bahia, mediante atuação do Ministério Público Estadual, é autor da ação, encarregado a um só tempo de promover a pretensão punitiva, bem como de assegurar a observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, não há nulidade a ser reconhecida.
2. O advogado que atuar como defensor dativo, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado (artigo 22, §1º, da Lei nº 8.906/94). Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. O quantum arbitrado pelo Juiz a quo revelou-se excessivo e desproporcional, por estar em desacordo com as balizas previstas no art. 85, § 2º do CPC e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão por que a redução dos honorários é medida que se impõe.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8000953-48.2022.8.05.0224 da Comarca de Santa Rita de Cássia, sendo Apelante o ESTADO DA BAHIA e Apelado, RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES, OAB/BA 59.352.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER o Recurso de Apelação interposto pelo Estado da Bahia, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, na forma do Relatório e do Voto que integram este julgado.
Salvador, data registrada pelo sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000783-67.2012.8.05.0127 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Kássio Pereira Da Silva E Aldefran Andrade Linhares
Advogado: Thais Andrade Farias De Oliveira (OAB:BA20577-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000783-67.2012.8.05.0127
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: KÁSSIO PEREIRA DA SILVA E ALDEFRAN ANDRADE LINHARES
Advogado(s): THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

APELAÇÃO CRIMINAL. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE IMPÔS A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO DATIVO NOMEADO PARA O PATROCÍNIO DA DEFESA DO ACUSADO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZADA A PROPORCIONALIDADE DA QUANTIA FIXADA PELO MAGISTRADO PRIMEVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. O advogado que atuar como defensor dativo, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado (artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94). Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. O quantum arbitrado pelo Juiz a quo revelou-se proporcional, por estar em acordo com as balizas previstas no art. 85, § 2º, do CPC e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão por que a manutenção do valor dos honorários arbitrados é medida que se impõe.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000783-67.2012.8.05.0127, da Comarca de Itapicuru, sendo Apelantes KASSIO PEREIRA DA SILVA e ADELFRAN ANDRADE LINHARES e Apelado, o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pela Defesa, na forma do Relatório e do Voto que integram este julgado.
Salvador, data registrada pelo sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0535560-64.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Djavan Bomfim Ramos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Lucas De Souza Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0535560-64.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: DJAVAN BOMFIM RAMOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA. DESCABIMENTO. CRIME CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. ANÁLISE DA DOSIMETRIA DE OFÍCIO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO DE CRIME DIVERSO. NÃO IMPOSIÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A SUA ISENÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Demonstradas a autoria e a materialidade delitivas, não há que se falar em absolvição, devendo ser mantida a condenação pela conduta tipificada no art. 155 do Código Penal.
2. Para a consumação do crime de furto, basta o desapossamento da coisa subtraída, o qual se dá com a inversão da posse, não sendo necessário que a res furtiva saia da esfera de vigilância da vítima, e muito menos que o agente tenha posse mansa e pacífica sobre esta.
3. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima encontra especial relevância, quando em consonância com as demais provas dos autos.
4. A fim de garantir a proporcionalidade e a justa aplicação da reprimenda, é possível o exame da dosimetria, mesmo que não haja insurgência no Recurso interposto. Havendo concreta fundamentação quando da análise das circunstâncias previstas no art. 59 do CP, bem como das demais fases da dosimetria da pena, deve ser mantida a reprimenda fixada pelo MM. Magistrado a quo.
5. Cabe ao Juízo das Execuções Penais a análise da matéria atinente à gratuidade da justiça.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0535560-64.2019.8.05.0001 da Comarca de SALVADOR/BA, sendo Apelante DJAVAN BOMFIM RAMOS, e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em CONHECER EM PARTE o Recurso de Apelação interposto, e na parte conhecida NEGAR-

-LHE PROVIMENTO, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, mantidos os demais termos da Sentença recorrida.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0553975-66.2017.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Washington Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Lucas Sandes De Araujo
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0553975-66.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: WASHINGTON BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. INVIÁVEL. CONSTATADA A INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 582 DO STJ. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PERSECUÇÃO CRIMINAL APTA A DEMONSTRAR QUE O APELANTE FOI RESPONSÁVEL PELA ABORDAGEM E EFETIVAÇÃO DA GRAVE AMEAÇA CONTRA A VÍTIMA. CONDUTA QUE SE MOSTROU ESSENCIAL À EFICÁCIA CRIMINOSA. RECORRENTE QUE POSSUÍA DOMÍNIO TOTAL ACERCA DA AÇÃO DELITIVA. COAUTORIA EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO, EM HARMONIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0553975-66.2017.8.05.0001 da Comarca de Salvador, sendo Apelante WASHINGTON BISPO DOS SANTOS e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO à Apelação interposta pelo acusado, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000252-70.2019.8.05.0212 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: M. A. D. O.
Advogado: Ludimila Silva Macedo (OAB:BA65971-A)
Advogado: Marcos Aurelio Pinheiro Silva (OAB:BA14275-A)
Advogado: Luis Guilherme Santos Pimentel (OAB:BA74036-A)
Terceiro Interessado: M. F. D. N. S.
Terceiro Interessado: A. O. D. S.
Terceiro Interessado: B. P. D. C.
Terceiro Interessado: R. S. R.
Terceiro Interessado: T. A. D. O.
Terceiro Interessado: D. R. D. S.
Representante: P. C. D. B.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000252-70.2019.8.05.0212
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUDIMILA SILVA MACEDO, MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA, LUIS GUILHERME SANTOS PIMENTEL
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. ALEGADA NULIDADE DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA COLHIDO EM SEDE POLICIAL. SUPOSTA AFRONTA À LEI Nº 13.431/2017, QUE PREVÊ O DEPOIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAR EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PREJUÍZO DAQUELES A QUEM A LEI BUSCA PROTEGER. DEPOIMENTO POLICIAL COLHIDO EM AMBIENTE QUALIFICADO, NA SALA DO CREAS, NA PRESENÇA DE CONSELHEIRO TUTELAR E PSICÓLOGA, COM A FINALIDADE DE RESGUARDAR A CRIANÇA OFENDIDA E PRESERVAR A QUALIDADE DAS DECLARAÇÕES. VÍTIMA QUE TAMBÉM FOI OUVIDA EM JUÍZO, POR INTERMÉDIO DE PSICÓLOGA, EM RESPEITO ÀS REGRAS DO DEPOIMENTO SEM DANO. DECLARAÇÕES QUE FORAM COLHIDAS EM SISTEMA AUDIOVISUAL. ALEGAÇÃO DE QUE A VÍTIMA FOI OUVIDA, NA FASE POLICIAL, SEM A PRESENÇA DO SEU RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL NESSE SENTIDO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPARADAS NAS DECLARAÇÕES DO PERITO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO EXAME DE CONSTATAÇÃO DE CONJUNÇÃO CARNAL/ATO LIBIDINOSO, DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DEPOIMENTOS JUDICIAIS DE TRÊS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO, ALÉM DO RELATÓRIO ELABORADO PELO CRAS MUNICIPAL. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. NEGATIVAÇÃO DE TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENA-BASE FIXADA EM 15 ANOS. CONSTATADA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA IMPOSIÇÃO DA REPRIMENDA INICIAL NO MÁXIMO LEGAL. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 SOBRE A PENA MÍNIMA ABSTRATAMENTE COMINADA AO DELITO, NA ESTEIRA DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE AGRAVANTES OU ATENUANTES. MAJORAÇÃO DA PENA EM 1/2, POR FORÇA DO RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, INCISO II, DO CP. SENTENÇA QUE RECONHECEU A CONTINUIDADE DELITIVA E APLICOU A FRAÇÃO MÁXIMA DE AUMENTO (2/3), SEM, CONTUDO, COMPROVAR QUE A VÍTIMA FOI EXPOSTA, DE MANEIRA RECORRENTE, A VÁRIAS CONDUTAS ABUSIVAS DURANTE UM LONGO PERÍODO DE TEMPO. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO TEMA Nº 1.202 DO STJ. READEQUAÇÃO DA FRAÇÃO RELATIVA AO CRIME CONTINUADO PARA 1/6 QUE SE MOSTRA IMPERIOSA. PLEITO INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA, CONSOANTE O ART. 387, INCISO IV, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVAS QUE DEMONSTRAM QUE O ACUSADO NÃO SABE LER E NÃO POSSUI PROFISSÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO QUE SE REVELA NECESSÁRIA. PLEITO DE LIBERDADE. INVIABILIDADE. MOTIVOS QUE DETERMINARAM A PRISÃO QUE AINDA SUBSISTEM, ALÉM DO FATO DE O ACUSADO TER RESPONDIDO AO PROCESSO CRIMINAL PRESO. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000252-70.2019.8.05.0212, da Comarca de Riacho de Santana, sendo Apelante MANOEL ALVES DE OLIVEIRA e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER, REJEITAR a preliminar e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Apelação, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0501737-18.2018.8.05.0201 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Isabela Evangelista Da Silva
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jose Raimundo Assuncao Rosario
Terceiro Interessado: Rafael Andrade Xisto Dos Santos
Terceiro Interessado: Thyago Fonseca Silva
Terceiro Interessado: Paulo Santana Ferreira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501737-18.2018.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ISABELA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DOS CRIMES COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA MODALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 16, INCISO IV DA LEI N. 10.826/03 PARA O ARTIGO 12 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. IMPERTINENTE. COMPROVAÇÃO PERICIAL. EXISTÊNCIA DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARMAS DISTINTAS. REDUÇÃO DAS PENAS-BASE. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AFASTAMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, INCISO VI, DA LEI DE DROGAS. INEXEQUÍVEL. PRESENÇA DE ADOLESCENTE NA PRÁTICA DOS DELITOS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, §4.º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICÁVEL. INCOMPATÍVEL COM A CONDENAÇÃO SIMULTÂNEA PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DETRAÇÃO PENAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
Demonstradas de forma inequívoca a autoria e a materialidade dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, resta inviável as absolvições.
A fundamentação da análise das circunstâncias previstas no art. 59 do CP conduz à manutenção das penas-base.
Existindo provas suficientes acerca do envolvimento do menor no tráfico de drogas deve ser aplicada a majorante prevista no art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/06.
A condenação concomitante pelo delito de associação para o tráfico impede a incidência da minorante do tráfico privilegiado, por demonstrar a dedicação da Apelante em atividades criminosas, nos termos da jurisprudência do STJ.
Diante da regra do §2º, do art. 387 do CPP é recomendável que a detração seja analisada pelo Juízo da Execução Penal.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0501737-18.2018.8.05.0201 da Comarca de PORTO SEGURO, sendo Apelante ISABELA EVANGELISTA DA SILVA, e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO do recurso de apelação, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0501702-92.2019.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mirina Juniar Da Silva
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Alcir Alves Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Cesta Do Povo Juazeiro

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501702-92.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MIRINA JUNIAR DA SILVA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO EM CONTINUIDADE COM O DELITO DE TENTATIVA DE FURTO (ART. 155 E ART. 155 C/C O ART. 14, II, C/C O ART. 71, TODOS DO CP). MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TIPICIDADE MATERIAL. HABITUALIDADE DA APELANTE NA PRÁTICA DE DELITOS DA MESMA NATUREZA. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMEN-

TO DE PENA, EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DE OFÍCIO, COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. REDUÇÃO DA PENA. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA RÉ, EM RAZÃO DO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO NO QUE TANGE AO DELITO DE TENTATIVA DE FURTO, PERMANECENDO A CONDENAÇÃO E OS SEUS EFEITOS NO QUE TANGE AO DELITO DE FURTO.
I- A aplicação do princípio da insignificância envolve a análise criteriosa de determinados requisitos cumulativos, quais sejam, mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Tais requisitos devem ser analisados no decorrer da instrução, sendo certo que o possível pequeno valor do prejuízo efetivo sofrido pela vítima não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.
II - Neste caso, os requisitos supramencionados não foram observados, tendo em vista que o juízo de reprovabilidade da conduta apresenta densidade suficiente a inviabilizar o reconhecimento da atipicidade do comportamento imputado, uma vez que a habitualidade da Apelante no cometimento de crimes patrimoniais, comprovada nos autos, evidencia a acentuada reprovabilidade do seu comportamento, impedindo a aplicação do princípio da insignificância.
III – Nos termos do Tema Repetitivo 58 do STJ, é legítima a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão, o que, no caso em comento, induz à redução da pena.
IV- Havendo o transcurso de mais de 03 (três) anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do estado e a consequente extinção da punibilidade da Ré pelo cometimento do delito de furto tentado, restando mantida a condenação e os seus efeitos no que tange ao crime de furto consumado.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0510203-82.2019.8.05.0001 da Comarca de Juazeiro, sendo Apelante MIRINA JUNIAR DA SILVA e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos e com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pela Defesa, e, DE OFÍCIO, reduzir a pena da Apelante em relação aos dois delitos, reconhecendo a prescrição e declarando, consequentemente, a extinção da sua punibilidade, apenas com relação ao crime de furto tentado, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000013-73.2020.8.05.0166 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: J. D. J. C.
Advogado: Helder Jose Nunes De Oliviera (OAB:BA69169-A)
Terceiro Interessado: A. D. S. A.
Terceiro Interessado: L. S. D. S.
Apelante: M. P. D. E. D. B.
Apelante: E. D. B.
Apelado: E. D. B.
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: J. D. J. C.
Advogado: Helder Jose Nunes De Oliviera (OAB:BA69169-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000013-73.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): HELDER JOSE NUNES DE OLIVIERA
APELADO: JULIANO DE JESUS CAVALCANTE e outros (2)
Advogado(s):HELDER JOSE NUNES DE OLIVIERA

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSOS DA DEFESA E DO ESTADO DA BAHIA. ART. 216-B E 218-C, AMBOS DO CP (REGISTRO NÃO AUTORIZADO DA INTIMIDADE SEXUAL E DIVULGAÇÃO DE CENA DE SEXO), EM CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CP). APELAÇÃO DA DEFESA. PRELIMINAR: NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO PENAL, COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 523 do STF. AUSÊNCIA DE CONTRADITA DA TESTEMUNHA, PELA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 214 DO CPP. A CONTRADITA DE UMA TESTEMUNHA DEVE OCORRER ANTES DO SEU DEPOIMENTO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PLEITO DE DESENTRANHAMENTO E PERÍCIA DOS PRINTS DE CONVERSAS DO WHATSAPP. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MANIPULAÇÃO, ALTERAÇÃO OU ADULTERAÇÃO NOS DIÁLOGOS. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. ANÁLISE, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA

REPRIMENDA. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. RECURSO INTEMPESTIVO. ADEMAIS, SENTENÇA QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DE OFÍCIO, FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO EM ATUAÇÃO NA 2º INSTÂNCIA. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. DE OFÍCIO, FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA NÃO CONHECIDO.
1. Nos termos do art. 214 do CPP, o momento oportuno para oferecer contradita à testemunha é durante a audiência, antes de iniciado o seu depoimento. Na hipótese, não há falar em nulidade por cerceamento de defesa, pois não houve a realização de contradita da testemunha no momento oportuno, resultando preclusa a matéria.
2. Inexistindo nos autos qualquer indício de adulteração ou de alteração da ordem cronológica da conversa de WhatsApp obtida por meio dos prints da tela do telefone da vítima, deve-se considerar válida a prova produzida nesse sentido (precedentes do STJ). Ademais, neste caso, os prints de WhatsApp não foram os únicos elementos probatórios a respaldar a condenação do Acusado, sendo também validadas a palavra da vítima e a prova testemunhal.
3. Consoante entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial valor probatório, mormente quando corroborada por outras provas, inclusive as testemunhais igualmente idôneas e harmônicas, considerando que crimes dessa natureza são normalmente cometidos na clandestinidade, longe de testemunhas, e podem não deixar vestígios.
4. Demonstradas de forma inequívoca, a autoria e materialidade dos crimes perpetrados, impossível cogitar a absolvição do Acusado.
5. Ao Defensor Dativo nomeado para interposição do recurso de apelação, é necessária a fixação de honorários advocatícios nesta instância revisora.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000013-73.2020.8.05.0166, da Comarca de Miguel Calmon, sendo Apelantes JULIANO DE JESUS CAVALCANTE e o ESTADO DA BAHIA e Apelados, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e o bel. HELDER JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA, OAB/BA 69.169.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o Recurso interposto pelo Estado da Bahia, por ser intempestivo e, ainda, carente de interesse recursal e CONHECER o Recurso de Apelação interposto pela Defesa, REJEITAR AS PRELIMINARS arguidas e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DE OFÍCIO, ARBITRAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO nomeado, na forma do Relatório e do Voto que integram este julgado.
Salvador, data registrada pelo sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0500262-29.2020.8.05.0113 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Fausto Roberto Santos Souza
Terceiro Interessado: Fellipe Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500262-29.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: FAUSTO ROBERTO SANTOS SOUZA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES - ART. 157, § 2º, II, DO CP. RECURSO DEFENSIVO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS, SENDO IMPOSSÍVEL COGITAR-SE A ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. DESCABIMENTO, ANTE A NEGATIVAÇÃO DO VETOR 'CIRCUNSTÂNCIAS'. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA PARA PATAMAR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 231 DO STJ. REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVIABILIDADE. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO EXPRESSO DE INDENIZAÇÃO FORMULADO NA DENÚNCIA. RAZOABILIDADE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PLEITO DE EXCLUSÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA. INACOLHIMENTO, ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE QUE COMPETE AO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES

PENAIS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSIÇÕES NORMATIVAS. IMPERTINÊNCIA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DISCUTIDA E ANALISADA NESTE ACÓRDÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
1. É vedada a redução da pena intermediária para patamares inferiores ao do mínimo legal (Súmula n.º 231, do STJ).
2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido da possibilidade de fixação de valor mínimo para indenização dos danos causados à vítima em razão do delito, com fulcro nas disposições do art. 387, IV, do CPP, condicionada à existência de pedido expresso, o que ocorreu neste deslinde.
3. Revela-se proporcional a condenação no valor de R$1.000,00 (mil reais) a título de reparação de danos.
4. Impossível conceder isenção ou parcelamento da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, ante a falta de previsão legal.
5. O Juízo competente para conhecer do pedido de gratuidade de justiça é a Vara de Execuções Penais.
6. Afigura-se desnecessária a abordagem pelo órgão julgador de todas as matérias debatidas ou dispositivos legais suscitados pelas partes, mesmo diante do prequestionamento.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500262-29.2020.8.05.0113 da Comarca de Itabuna, sendo Apelante FAUSTO ROBERTO SANTOS SOUZA e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nessa extensão, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pela Defesa, na forma do Relatório e do Voto que integram este julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0306703-22.2014.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rubem Magalhães Barreto Júnior
Apelante: Helio Gusmão Neto

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0306703-22.2014.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: HELIO GUSMÃO NETO
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 180 DO CP (RECEPTAÇÃO). RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (ARTS. 107, IV, E 109, V, C/C O ART. 110, CAPUT E § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO.
Considerando o advento da prescrição retroativa, deve ser extinta a punibilidade do agente, com prejuízo da análise do mérito.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0306703-22.2014.8.05.0274, da Comarca de Vitória da Conquista, sendo Apelante HELIO GUSMÃO NETO e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pela Defesa, para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO HELIO GUSMÃO NETO, PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0504191-97.2018.8.05.0256 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Epitacio Rocha De Sousa
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504191-97.2018.8.05.0256
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: EPITACIO ROCHA DE SOUSA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, §4º, DA LEI N° 11.343/06). RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ANÁLISE DO RECURSO PREJUDICADO NO MÉRITO.
Considerando o advento da prescrição retroativa, deve ser extinta a punibilidade do agente.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº: 0504191-97.2018.8.05.0256 da Comarca de TEIXEIRA DE FREITAS, sendo Apelante, EPITACIO ROCHA DE SOUSA, e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER a Apelação e DECLARAR, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO, resultando prejudicada a análise do mérito, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram o julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8013666-02.2022.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Nadson Leal Cardoso
Terceiro Interessado: Wendel De Assis Santos,
Terceiro Interessado: Representante Do Supermercado Assaí

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8013666-02.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: NADSON LEAL CARDOSO
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. CRIMES PREVISTOS NO ART. 155, CAPUT, E 299, CAPUT, AMBOS DO CP. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA QUE SE FUNDOU NA CONFISSÃO POLICIAL DO ACUSADO, DECLARAÇÃO DO CHEFE DE PREVENÇÃO DE PERDAS E SEGURANÇA PATRIMONIAL DO SUPERMERCADO E NOS DEPOIMENTOS EXTRAJUDICIAIS DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO. ELEMENTOS INDICIÁRIOS QUE FORAM DEVIDAMENTE CORROBORADOS PELO DEPOIMENTO JUDICIAL DE UM DOS POLICIAIS, PRESTADO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PAUTADO NO CRIME IMPOSSÍVEL. INVIÁVEL. SISTEMA DE VIGILÂNCIA POR MEIO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO OU SEGURANÇAS QUE NÃO TORNA, POR SI SÓ, IMPOSSÍVEL A CONSUMAÇÃO DO DELITO DE FURTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 567 DO STJ E JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. INVIÁVEL. CONSTATADA A INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 582 DO STJ E TEMA REPETITIVO Nº 934. EMENDATIO LIBELLI VENTILADA NAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO. POSSIBILIDADE. ART. 383 DO CPP. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ACUSADO QUE SE IDENTIFICOU COMO OUTRA PESSOA PERANTE O DELEGADO DE POLÍCIA, SUBSCREVENDO NOME FALSO NO TERMO DO INTERROGATÓRIO POLICIAL. AFASTADA A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, PREVISTO NO ART, 299 DO CPP, PARA CONDENAR O APELANTE NAS SANÇÕES DO ART. 307 DO CP (FALSA IDENTIDADE). PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL

PARA TANTO. PENA PECUNIÁRIA QUE POSSUI NATUREZA DE SANÇÃO PENAL E INTEGRA O PRECEITO SECUNDÁRIO DO CRIME DE FURTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. DE OFÍCIO, AFASTADA A CONDENAÇÃO PELO CRIME INSERIDO NO ART. 299 PARA CONDENAR O APELANTE NAS SANÇÕES DO DELITO PREVISTO NO ART. 307 DO CP.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8013666-02.2022.8.05.0080 da Comarca de Feira de Santana, sendo Apelante NADSON LEAL CARDOSO e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVER a Apelação interposta pelo acusado e, DE OFÍCIO, corrigir a capitulação do crime previsto no art. 299 do CP para condená-lo às sanções previstas no art. 307 do CP, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8012840-82.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Andre Luis Dos Santos Menezes
Terceiro Interessado: Leilane Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Analice Santiago De Jesus
Terceiro Interessado: Carla Cristina Santos De Oliveira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8012840-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS MENEZES
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. CRIME DE ROUBO. ART. 157, CAPUT, DO CP (POR TRÊS VEZES). ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. INVIÁVEL. CONSTATADA A INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 582 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO, EM HARMONIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8012840-82.2023.8.05.0001 da Comarca de Salvador, sendo Apelante ANDRE LUIS DOS SANTOS MENEZES e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO à Apelação interposta pela Defesa, na forma do Relatório e do Voto que integram este julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0303551-16.2019.8.05.0039 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Arisvaldo Pinheiro De Matos
Advogado: Elismar Messias Dos Santos (OAB:BA21417-A)
Terceiro Interessado: Guilhreme Candido De Andrade Neto
Terceiro Interessado: João Muniz De Andrade
Terceiro Interessado: Angela Maria Bezerra Muniz De Andrade

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0303551-16.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ARISVALDO PINHEIRO DE MATOS
Advogado(s): ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA MAJORADA. PRELIMINAR. ALEGADA OFENSA AO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DELEGADO DE POLÍCIA QUE, APÓS COLHER A DESCRIÇÃO FÍSICA DOS ACUSADOS, LEVOU AS VÍTIMAS PARA A SALA DE RECONHECIMENTO, ONDE HAVIA QUATRO GRUPOS DE INDIVÍDUOS. OFENDIDOS QUE RECONHECERAM O APELANTE COMO AUTOR DOS DELITOS. FOTO DO MOMENTO EM QUE OS INDIVÍDUOS ESTAVAM NA SALA DE RECONHECIMENTO QUE FOI ACOSTADA AOS AUTOS. DECLARAÇÕES DE UMA DAS VÍTIMAS, EM JUÍZO, CORROBORANDO O PROCEDIMENTO ADOTADO PELA AUTORIDADE POLICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL. SENTENÇA QUE SE FUNDOU NA CONFISSÃO POLICIAL DO APELANTE E COACUSADO, NAS DECLARAÇÕES JUDICIAIS DAS VÍTIMAS E RECONHECIMENTO POLICIAL, CUJA CONFIRMAÇÃO FOI REALIZADA NA FASE PROCESSUAL. DOSIMETRIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PARA QUE AS PENAS INICIAIS PUDESSEM SER FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. MAGISTRADO SINGULAR QUE NÃO CONSIDEROU QUAISQUER CIRCUNSTÂNCIAS EM DESFAVOR DO APELANTE, TENDO FIXADO AS PENAS-BASE NO MÍNIMO ESTABELECIDO NOS ARTS. 157 E 158, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E DESPROVIDO, EM HARMONIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0303551-16.2019.8.05.0039 da Comarca de Camaçari, sendo Apelante ARISVALDO PINHEIRO MATOS e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER, REJEITAR a preliminar e NEGAR PROVIMENTO a Apelação interposta pelo acusado, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000607-22.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lucas De Oliveira Sales
Impetrado: Juiz De Direito De Salvador, Vara Dos Feitos Relativos A Delitos Praticados Por Organização Criminosa
Paciente: Fabio De Jesus Dantas Dos Santos
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000607-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: LUCAS DE OLIVEIRA SALES e outros
Advogado(s): LUCAS DE OLIVEIRA SALES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
Advogado(s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS MAJORADO. ARGUIÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. MAGISTRADO QUE VEM EMPREENDENDO ESFORÇOS PARA O PRONTO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM. LAUDO PERICIAL JUNTADO EM 30/01/2024. AÇÃO PENAL DE ALTA COM-

PLEXIDADE E COM PLURALIDADE DE ACUSADOS. PRISÃO DECORRENTE DE RELEVANTE OPERAÇÃO POLICIAL QUE APUROU A ATUAÇÃO DE FACÇÃO CRIMINOSA INTITULADA "ORDEM E PROGRESSO" NA CIDADE DE SALVADOR/BA. PACIENTE QUE OCUPA POSIÇÃO DE LIDERANÇA NA ORGANIZAÇÃO, ALÉM DE RESPONDER A OUTRAS AÇÕES PENAIS E OSTENTAR CONDENAÇÕES CRIMINAIS PRÉVIAS. CUSTÓDIA CAUTELAR RECENTEMENTE REAVALIADA E MANTIDA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8000607-22.2024.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Salvador/BA, tendo como impetrante o bel. LUCAS DE OLIVEIRA SALES e como paciente, FÁBIO DE JESUS DANTAS DOS SANTOS.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000270-33.2024.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Carlos Lima Dos Santos- Cpf: 858.631.715-29
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8000270-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
AGRAVANTE: JOSE CARLOS LIMA DOS SANTOS- CPF: 858.631.715-29
Advogado(s):
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. APENADO CONDENADO À PENA TOTAL DE 40 (QUARENTA) ANOS, 1 (UM) MÊS E 22 (VINTE E DOIS) DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO PELOS CRIMES DE LATROCÍNIO, ESTUPRO E HOMICÍDIO QUALIFICADO. FALTA GRAVE. FUGA. SUBVERSÃO DA ORDEM E DISCIPLINA INTERNA DO PRESÍDIO. TRANSFERÊNCIA CAUTELAR DE PRESO E SUA INCLUSÃO NO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD) SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. REQUERIMENTO FORMULADO PELO SUPERINTENDENTE DE GESTÃO PRISIONAL. OITIVA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO SOB DEFESA REGULAR. RESPEITO AO PROVIMENTO Nº CGJ04/2017 DESTE TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SÚMULA 639 DO STJ. TEMA DE RECURSO REPETITIVO NO STF (RE 972.598/RS). INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. MÉRITO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA, COM HOMOLOGAÇÃO DA FALTA GRAVE E MANUTENÇÃO DO AGRAVANTE NO REGIME FECHADO, EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO, NA PENITENCIÁRIA DE SERRINHA. NECESSIDADE, CONVENIÊNCIA E INTERESSE PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1 - Nos termos do § 4º do art 36 do Provimento nº CGJ04/2017, "havendo extrema necessidade, o Juiz competente poderá determinar a imediata transferência do preso e, após a instrução dos autos, na forma deste artigo, ser decidida a manutenção ou revogação da medida adotada".
2 - O Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de recurso repetitivo representativo da controvérsia, no RE n. 972.598/RS, assentando a seguinte tese: "A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena" (RE n. 972.598, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 06/08/2020). Nessa mesma direção, o STJ previu a possibilidade de a transferência do preso sem a oitiva prévia da Defesa, a teor do Enunciado da Súmula n° 639, do STJ - "Não fere o contraditório e o devido processo decisão que, sem ouvida prévia da defesa, determine transferência ou permanência de custodiado em estabelecimento penitenciário federal". (Súmula 639, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 02/12/2019).

3 - A decisão hostilizada possui fundamentação idônea, embasada na conduta do Agravante em tentativa de fuga de penitente, com condenações que superam os quarenta anos de reclusão, por crimes de latrocínio, homicídio qualificado e estupro, restando demonstrada a ameaça à ordem pública e ao funcionamento do Sistema Prisional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução nº 8000270-33.2024.8.05.0000, contra ato oriundo do Secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia, tendo como Agravante, JOSÉ CARLOS LIMA DOS SANTOS.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO a este AGRAVO EM EXECUÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes destes autos.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0505381-79.2021.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Vanda Maria Anselmo Dos Santos Machado
Advogado: Amanda Carolina Ramos Lucas Dos Santos (OAB:BA51009-A)
Advogado: Raquel Alves Pinheiro (OAB:BA65032-A)
Recorrido: Dineia Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0505381-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: VANDA MARIA ANSELMO DOS SANTOS MACHADO
Advogado(s): AMANDA CAROLINA RAMOS LUCAS DOS SANTOS, RAQUEL ALVES PINHEIRO
RECORRIDO: DINEIA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 139, ART. 140, §3° (ANTES DA LEI Nº 14.532/2023), C/C O ART. 141, II E III, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO (DIFAMAÇÃO E INJÚRIA RACIAL QUALIFICADA). QUEIXA-CRIME REJEITADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DO ART. 44 DO CPP. NÃO VERIFICADO. PLEITO DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DA DESCRIÇÃO DO FATO CRIMINOSO NA PROCURAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA MENÇÃO AOS DELITOS SUPOSTAMENTE COMETIDOS OU AOS DISPOSITIVOS LEGAIS NOS QUAIS SE BASEIA A QUEIXA-CRIME. PRECEDENTES DO STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Atendidos os requisitos elencados nos arts. 41 e 44, ambos do CPP, devem os autos retornar à origem, a fim de que o Juízo primevo realize novo exame de admissibilidade da queixa-crime.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0505381-79.2021.8.05.0001 da Comarca de Salvador, sendo Recorrente VANDA MARIA ANSELMO DOS SANTOS MACHADO e Recorrida, DINEIA OLIVEIRA SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso em Sentido Estrito interposto por VANDA MARIA ANSELMO DOS SANTOS MACHADO, na forma do Relatório e do Voto que integram este julgado.
Salvador, data registrada pelo sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0500203-70.2018.8.05.0126 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Daniel De Jesus Santos
Advogado: Kevin Da Silva Santos (OAB:BA53854-A)
Apelante: Emanuel De Jesus Santos
Advogado: Kevin Da Silva Santos (OAB:BA53854-A)
Terceiro Interessado: Roberto Sampaio Vieira Mat

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500203-70.2018.8.05.0126
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: DANIEL DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): KEVIN DA SILVA SANTOS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA (ART. 273, §1º-A, DO CP). CONTROLE DIFUSO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO EX OFFICIO. ART. 97 DA CF/88. SÚMULA VINCULANTE N.º 10 DO STF. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE PREVISTA NO ART. 273 DO CP, APÓS AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI FEDERAL N.º 9.677/1998. PRECEDENTES DO STF, STJ E TJDFT. ART. 90-B, I, 'D', DO RITJBA. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TJBA PARA APRECIAR O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O PROCESSAMENTO E APRECIAÇÃO DO INCIDENTE PELO ÓRGÃO ESPECIAL.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500203-70.2018.8.05.0126 da Comarca de ITAPETINGA, sendo Apelantes, DANIEL DE JESUS SANTOS e EMANUEL DE JESUS SANTOS, e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em ACOLHER O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, ora suscitado, na forma do Relatório e do Voto que integram este julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000512-67.2021.8.05.0009 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: J. N. S. S.
Advogado: Edimar Messias Rocha Goncalves (OAB:BA62553-A)
Terceiro Interessado: T. P. S. P.
Terceiro Interessado: M. D. R. O.
Terceiro Interessado: M. E. D. S.
Terceiro Interessado: N. R. D. S.
Apelado: M. P. D. E. D. B.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000512-67.2021.8.05.0009
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JOSE NILTON SANTOS SILVA
Advogado(s): EDIMAR MESSIAS ROCHA GONCALVES
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL DE VÍTIMA DE 6 (SEIS) ANOS. PRELIMINAR: NULIDADE EM FACE DE DEFESA TÉCNICA DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DEFESA EFICAZ. DEFENSOR QUE ATUOU ATIVAMENTE E PARTICIPOU DOS ATOS PROCESSUAIS. SÚMULA 523 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. REJEITADA. RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE DO ACUSADO COM BASE EM LAUDO DE EXAME DE SANIDADE MENTAL APÓS INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL NESTA INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA A VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR CUIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO QUALIFICADA. POSSIBILIDADE. ACUSADO ADMITIU OS FATOS PARCIALMENTE EM SEDE POLICIAL. SÚMULA 545 DO STJ. RECONHECIMENTO E INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DA

PENA NA FRAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO).RECURSO CONHECIDO, REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE E PROVIDO EM PARTE.
1. Não há de se falar em nulidade por defesa deficiente se o advogado constituído participou de todos os atos processuais, tendo apresentado resposta à acusação, arrolado testemunhas, participado ativamente das audiências, apresentado alegações finais e, ainda, impetrado ordem de habeas corpus visando à liberdade do seu constituinte. Ademais, fosse o caso de uma defesa Deficiente – o que, definitivamente, não é - , seria a hipótese de aplicar-se a súmula 523 do STF, segundo a qual "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".
2. Cabível o reconhecimento da semi-imputabilidade do Acusado, com base no laudo de exame pericial realizado nesta instância, que concluiu que o Acusado era capaz de entender o caráter criminoso dos fatos, mas em virtude de seu desenvolvimento mental retardado, era apenas parcialmente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento, fazendo jus à causa de redução da pena, nos termos do parágrafo único do art. 26 do Código Penal.
3. A fundamentação da análise das circunstâncias previstas no art. 59 do CP, conduz à redução da pena-base, tendo em vista a necessidade de afastar-se a valoração negativa da culpabilidade, em virtude de ter sido empregado o mesmo fundamento para a negativação das circunstâncias do crime (o fato de a vítima ter sies anos).
4. Incide a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal quando a confissão for utilizada para embasar a condenação, independentemente de ter sido realizada na fase judicial ou extrajudicial, sobretudo quando a confissão contribui para a apuração do crime, devendo ser levado em consideração para a fixação de sua sanção.
5. O critério para a graduação da minoração da pena relativa à semi-imputabilidade consiste na aferição do nível da capacidade de compreensão e autodeterminação do agente, em função da perturbação de saúde mental. No caso em julgamento, o Acusado era capaz de entender o caráter ilícito do fato, mas com a capacidade de autodeterminar-se reduzida, mostrando-se adequada a fixação da fração de 1/3 (um terço).

ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8000512-67.2021.8.05.0010, da Comarca de ANAGÉ/BA, sendo Apelante JOSÉ NILTON SANTOS SILVA, e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR, e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Apelação interposto, na forma do Relatório e o Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0576176-86.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Edgard Valentin Da Silva Neto
Custos Legis: Joao Pedro Dantas Araujo
Custos Legis: Rosemere Ferreira Dos Santos
Custos Legis: Thalita Ingrid Silva Carvalho
Custos Legis: Moises Messias De Araujo Falcao
Custos Legis: Chrislany Nilma Silva Carvalho
Custos Legis: Viviane Olavo Ferreira
Embargante: Matheus Moreira Rosa
Advogado: Rita De Cassia Ramos Cruz (OAB:BA45249-A)
Embargante: Herbert Bispo Silva
Advogado: Antonio Carlos Dos Santos (OAB:BA9015-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0576176-86.2016.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: MATHEUS MOREIRA ROSA e outros
Advogado(s): RITA DE CASSIA RAMOS CRUZ (OAB:BA45249-A), ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (OAB:BA9015-A)
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Dê-se vista dos presentes autos à douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem-me conclusos.
P.I.
Salvador (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma
Relator
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8004632-78.2024.8.05.0000 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Paulo Carvalho Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8004632-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: PAULO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Requisite-se, mediante ofício, notícias ao MM. Juízo da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, acerca do processamento do Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo Ministério Público, nos autos de nº 8013208-57.2024.8.05.0001, bem como ao MM. Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador, a fim de que preste informações sobre a situação prisional do Requerido, nos autos de nº 2001354-08.2023.8.05.0001.
Certifique-se, ainda, o cumprimento da decisão de ID 5711009, quanto à expedição do competente mandado de prisão, bem como sobre o seu efetivo cumprimento.
Por fim, em atenção ao disposto nos arts. 335 e 336, do RITJBA, que disciplina o processamento de medidas cautelares em matéria penal, observado o previsto no art. 282, § 3°, do CPP, e considerando, precipuamente, que a deliberação definitiva desta Corte, acerca da medida pleiteada, repercutirá na liberdade do Requerido, que se encontra sem Defensor constituído nos autos da Prisão em Flagrante nº 8013208-57.2024.8.05.0001, intime-se o Nobre Representante da Defensoria Pública do Estado da Bahia, nesta Superior Instância, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de março de 2024
Nartir Dantas Weber
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0500600-82.2017.8.05.0250 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Elison Vieira De Jesus
Terceiro Interessado: Tjba Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500600-82.2017.8.05.0250
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ELISON VIEIRA DE JESUS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para elaboração de parecer.
Após, voltem-me conclusos.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Relatora
(ULB)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000346-22.2009.8.05.0130 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Joao De Sousa Barreto
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206-A)
Terceiro Interessado: Valdeci De Sousa Barreto
Terceiro Interessado: Francisca Souza Barreto
Terceiro Interessado: Eliene Souza Barreto
Terceiro Interessado: Elizabete Barreto Menezes
Terceiro Interessado: Joao Leonardo De Menezes
Terceiro Interessado: Gilberto Pereira Pedra
Terceiro Interessado: Luiz Paulo
Terceiro Interessado: Jose Lopes Benevides

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000346-22.2009.8.05.0130
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: JOAO DE SOUSA BARRETO
Advogado(s): MARIZENE SANTOS GUSMAO (OAB:BA18206-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para elaboração de parecer.
Após, voltem-me conclusos.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Relatora
(ULB)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8002990-42.2022.8.05.0032 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Damiao Flavio Da Fonseca
Advogado: Silas Jacobina Seixas (OAB:BA57708-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Brumado

Representante: Policia Civil Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002990-42.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: DAMIAO FLAVIO DA FONSECA
Advogado(s): SILAS JACOBINA SEIXAS (OAB:BA57708-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para elaboração de parecer.
Após, voltem-me conclusos.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Relatora
(ULB)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8065814-96.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: A. D. S. B.
Terceiro Interessado: T. S. D. B.
Terceiro Interessado: M. N. S.
Terceiro Interessado: D. B. S.
Terceiro Interessado: B. N. G. D. A.
Terceiro Interessado: T. J. N. S.
Terceiro Interessado: J. D. S.
Terceiro Interessado: Y. C. C. T.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8065814-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ADEMIR DE SANTANA BATISTA
Defensoria Pública
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Encaminhem-se os autos à D. Procuradoria de Justiça para elaboração de parecer.
Ao final, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

DECISÃO
8013584-46.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Exelentissimo Senhor Doutor De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Itanhem-bahia
Paciente: Samuel Oliveira Costa
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013584-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: SAMUEL OLIVEIRA COSTA
Advogado(s):
IMPETRADO: EXELENTISSIMO SENHOR DOUTOR DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITANHEM-BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ordem de habeas corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, com pedido de liminar, em favor de Samuel Oliveira Costa, apontado o MM. Juiz de Direito da Comarca de Itanhém como autoridade coatora.
Alega a Impetrante, em síntese, que o paciente se encontra preso preventivamente desde 20/03/2023, acusado da prática do crime tipificado no artigo 121, § 2°, IV, do Código Penal, e que há injustificada demora na condução do feito.
Assevera que a decisão de pronúncia foi declarada nula pelo Juízo Primevo, em 06/12/2023, estando os autos conclusos para julgamento desde então, de modo a caracterizar a ilegalidade da custódia por excesso de prazo.
Pelas razões aduzidas pugna pela concessão liminar da ordem, para que seja restituído o status libertatis do paciente, com a expedição do correspondente alvará de soltura, confirmando-se, ao final, o pedido.
Com a inicial foram apresentados documentos.
É o relatório.
A partir da análise da prova pré-constituída não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão do pleito liberatório initio littis.
Em que pese a plausibilidade da arguição defensiva, diante dos documentos carreados aos autos e argumentos trazidos pela Impetrante, o deferimento da ordem, nesta oportunidade, mostra-se temerário, porquanto, como é sabido, por se confundir com o próprio mérito da ação mandamental, a verificação do excesso prazal demanda uma análise pormenorizada dos atos processuais, levando-se em consideração, precipuamente, as razões invocadas pelo condutor do feito que venham, ou não, a justificar o atraso da marcha processual, a recomendar uma maior cautela a essa signatária.
Ante o exposto, indefiro o pedido de provimento liminar da ordem.
Solicitem-se informações pormenorizadas ao derredor da situação prisional e processual do Paciente à Autoridade dita Coatora, que deverá prestá-las no prazo de lei.
Após, sejam os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça.
Ao final, retornem-me conclusos.
Cópia da presente decisão servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data do envio da comunicação ao Juízo de origem.
Publique-se.
Data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber - Segunda Turma Segunda Câmara Criminal
Relatora
lom

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8001022-70.2023.8.05.0022 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Luiz Diogo Milhomes Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8001022-70.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: LUIZ DIOGO MILHOMES CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para colheita de seu opinativo.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber - Segunda Turma Segunda Câmara Criminal
Relatora

lom

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0501277-29.2018.8.05.0137 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Antonio Eduardo Santos Brito
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131-A)
Recorrido: Sergio Luis Olivieri De Barros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0501277-29.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO: ANTONIO EDUARDO SANTOS BRITO e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB:BA11131-A)

DESPACHO
Vistos.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para elaboração do parecer opinativo.
Por fim, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8012269-80.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Cleber Santos Da Silva
Advogado: Matheus Pereira Santos (OAB:BA69635-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Dos Feitos Relativos A Delitos De Organização Criminosa Da Comarca De Salvador-ba
Impetrante: Matheus Pereira Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012269-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: CLEBER SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA SANTOS (OAB:BA69635-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ordem de Habeas Corpus impetrada por Matheus Pereira Santos (OAB-BA 69.635), com pedido de provimento liminar, em benefício de Cléber Santos da Silva. Aponta como Autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos feitos relativos a delitos de organização criminosa da Comarca de Salvador.
Como fundamento do writ, sustenta o Impetrante que o Paciente, acusado de praticar os crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11343/2006 e no art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013, sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, uma vez que:
01) Há excesso de prazo para a formação da culpa, visto que o Paciente "apresentou as alegações finais no dia 04 de dezembro de 2022, sendo até o momento o último corréu a se manifestar. Acontece que o processo está concluso para decisão desde o dia 12 de junho de 2023, fazendo-o suportar constrangimento ilegal"
02) Há excesso de prazo para a revisão da decisão que decretou a preventiva, posto que, "ao contrário do que dispõe o art. 316 do Código de Processo Penal, a última decisão de revisão da prisão preventiva do paciente ocorreu no dia 16 de agosto de 2023 (id. 405315474), totalizando 177 dias sem nova revisão, ampliando o constrangimento ilegal"
03) Inexiste substrato probatório mínimo para a condenação;
04) Não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal;
05) É possível a adoção de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do CPP.
Ao final do articulado, o impetrante requer a "revogação da prisão cautelar, em favor do paciente Cléber Santos da Silva, ainda que impostas as demais medidas cautelares."
Os autos foram distribuídos à minha relatoria e vieram-me conclusos.
Compulsando os autos, não se verifica, nesse momento procedimental, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, indispensáveis à concessão do pedido initio litis.
Analisando a Decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente (ID 57715791), verifica-se, num primeiro súbito de vista e em cognição sumária, que ela aparentemente está fundamentada e preenche os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, indispensáveis à imposição da medida cautelar extrema, conforme transcrição abaixo:
"(...)
Exsurge da peça Inicial que foi instaurado o inquérito policial 02/2019, no qual, a partir de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente no processo n° 0330595-27.2019.8.05.0001, tornou-se viável o aprofundamento das investigações, com a identificação e qualificação de 11 (onze) integrantes do grupo criminoso, exposição do seu modus operandi e delimitação da função de cada um afiliado.
O primeiro deles CLEBER SANTOS DA SILVA, vulgo KEU ou KEL, indicado como líder da associação criminosa e por ter registros de prisões pretéritas, igualmente por tráfico de drogas. Grifou-se, ainda, que, durante seu período de detenção no Complexo Penitenciário da Mata Escura figurou, juntamente com EDSON SIVLA DE SANTANA, vulgo "JEGUE" e CLEBER DOS SANTOS COUTO, vulgo "MANGA", alvos também desta Operação, na lista de evadidos do dia 11/09/2012, denotando que o vínculo criminoso deles remonta há anos.
(...)
As evidências contidas nestes autos e no processo n°0330595-27.2019.8.05.0001 são suficientes para atestar a existência do crime e apresentar elementos probatórios relevantes da autoria delitiva, restando configurado o fummus comissi delicti.
No caso vertente, têm-se relevantes indicativos da formação de associação criminosa voltada à difusão ilegal de entorpecentes lideradas por "KEU ou KEL" e "JEGUE", e gerenciada por "ACARAJÉ", MANGA" (ambos falecidos) e "HUMBERTINHO", seus subordinados "CRISTIANO CAVEIRA", "FABIO GIGANTE", "NEGUINHO", e "PETA".
Percebe-se que os representados supostamente comandam diversos pontos de comércio de estupefacientes nos Bairros da Fazenda Grande do Retiro", Arenoso e São Marcos valendo-se, inclusive, do uso e porte ilegal de armas de fogo e explosivos.
O percuillum libertatis também encontra-se presente no caso em tela, vez registram incursões criminais pretéritas, inclusive, por tranco de drogas.
(...)"
Demais disso, os fundamentos do pedido formulado confundem-se com o mérito do writ e recomendam a coleta de informações do Juízo impetrado para sua posterior submissão ao Órgão Colegiado.
Ante o exposto, indefiro o pedido de provimento liminar da ordem.
Solicitem-se informações à Autoridade apontada como coatora, que deverão ser acompanhadas das cópias das decisões que lastreiam a prisão preventiva do paciente.
Em seguida, vista à Procuradoria de Justiça.
Finalmente, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Cópia da presente decisão servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data do envio da comunicação ao Juízo de origem.

Visando implementar maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas via fac-simile aos telefones (71) 33725339 e/ou (71)3372-5231 ou através do e-mail institucional deste Julgador.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Relatora
(ULB)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8013799-22.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: E. S. D. J.
Advogado: Jade Gabriela Narici Santos (OAB:BA73753)
Advogado: Morgana Pereira Borges Nunes (OAB:BA34172-A)
Impetrado: J. D. D. D. V. C. D. S. M. D. V.
Impetrante: J. G. N. S.
Impetrante: M. P. B. N.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013799-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: Em segredo de justiça e outros (2)
Advogado(s): JADE GABRIELA NARICI SANTOS (OAB:BA73753), MORGANA PEREIRA BORGES NUNES (OAB:BA34172-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITORIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por JADE GABRIELA NARICI SANTOS e MORGANA PEREIRA BORGES NUNES, Advogadas, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITORIA/BA.
Depreende-se dos autos que o Paciente e outros três indivíduos, em tese, integrariam organização criminosa especializada em fraudes na obtenção de carteiras nacionais de habilitação.
Em tese, o crime seria praticado por sócios de empresa de autoescola e pessoas ligadas ao CIRETRAN (Circunscrição Regional de Trânsito) e ao meio político, que cobrariam valores para facilitarem a obtenção das licenças para conduzir veículo automotor, independentemente de os candidatos preencherem todos os requisitos necessários.
Existe a suspeita de que, além de outras irregularidades, terceiros estariam realizando as provas teóricas de candidatos não alfabetizados, garantindo, por meio fraudulento, a sua aprovação no exame.
Os fatos foram investigados por Policiais Federais em colaboração com o Ministério Público do Estado da Bahia, que suspeitam que os investigados praticaram os seguintes delitos: (1) Organização Criminosa (Art. 2º da Lei nº 12.850/13); (2) Lavagem de Capitais (Lei 1º da Lei nº 9.613/98); (3) Corrupção passiva (Art. 317 do CP); (4) Prevaricação (Art. 319 do CP); (5) Corrupção ativa (Art. 333 do CP) e (6) Falsidade ideológica (Art. 299 do CP).
As Impetrantes relatam que a prisão foi decretada em 28/02/2024, após representação da autoridade policial. Argumentam o Paciente não é mais sócio da autoescola investigada desde o ano de 2015, não tendo qualquer participação nos supostos delitos.
Defendem que o decreto prisional é genérico, sem fundamentação concreta e que não há nenhum elemento que indique que o Paciente, em liberdade, irá coagir testemunhas ou evadir do distrito da culpa.
Aduzem que, quando houve o decreto prisional, o Paciente estava no Distrito Federal, para a formatura da filha e, ao saber do mandado de prisão, deslocou-se imediatamente à delegacia, apresentando-se espontaneamente para esclarecer os fatos.
Acrescentam que, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do Paciente, ele estava ausente, não havendo qualquer óbice ao cumprimento da referida busca.
Afirmam que o Paciente ostenta boas condições pessoais, sendo primário, sem antecedentes criminais e trabalha licitamente com a locação de veículos e imóveis.
Salientam a existência de documento demonstrando que o suposto delito teria ocorrido em julho de 2016, quando o Paciente não mais integrava o quadro societário da autoescola e não mais trabalhava no ramo.
Entendem que não estão presentes os requisitos prisionais e que o Paciente faz jus a medidas cautelares diversas, especialmente por ser cardiopata.
Afirmam haver violação ao princípio da presunção de inocência.
Pugnam pela concessão da ordem de habeas corpus, inicialmente sob a forma de LIMINAR, para o fim de revogar a prisão, confirmando-a ao final. Subsidiariamente, requerem a adoção de medidas cautelares diversas.
Foram juntados documentos com a peça exordial.

É o relatório. Decido.
É cediço que a obtenção da medida liminar, em sede de habeas corpus, é medida absolutamente extraordinária, cabível quando, em sede de juízo superficial, reste cabalmente demonstrada a apontada ilegalidade do ato combatido, bem como evidenciados, de forma efetiva, o periculum in mora e o fumus boni iuris, pressupostos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pretendida.
O habeas corpus visa precipuamente a proteção de quem sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, LXVIII, da CF), possuindo rito sumaríssimo, por conseguinte não admitindo dilação probatória, razão pela qual exige de plano, prova pré-constituída e sem complexidade, sem que paire qualquer dúvida sobre o direito vindicado.
Ocorre que, ao exame atento do conjunto fático probatório acostado aos autos, não se vislumbram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da liminar ora pleiteada, pois não se verifica nenhuma ilegalidade que deva ser corrigida de plano.
O só fato de ostentar boas condições pessoais não autoriza, de imediato, a soltura do Paciente.
Verifico que a parte Impetrante deixou de fazer prova pré-constituída no tocante à condição de cardiopata do Paciente.
Quanto ao argumento de que o Acusado deixou de integrar o quadro societário da empresa em 2015, não tendo qualquer relação com os supostos delitos, entendo que é afirmação que desafia ampla dilação probatória, inviável na via estreita do writ.
Ademais, examinando-se o decreto prisional anexado, não se evidencia nenhuma teratologia que deva ser corrigida de plano.
Outrossim, em um juízo de cognição sumária, não há nenhum elemento que possa afastar o perigo da liberdade.
Nesse panorama, resta evidenciada a imprescindibilidade de uma análise mais aprofundada das questões de fato e direito ora suscitadas, requisitando-se informações à autoridade coatora.
Desta forma, ante a ausência de elementos eloquentes a ensejarem o deferimento da liminar na forma requerida, entendo, por ora, ser prudente a manutenção do cárcere.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, eis que ausentes os seus requisitos legais.
Requisitem-se, à autoridade impetrada, as informações e senha de acesso aos autos sigilosos, no prazo de 10 (dez) dias, que poderão ser enviadas através do e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br.
Após, com as informações e SENHA nos autos, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Cumpridas as diligências, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/Ba
(registrado eletronicamente)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0301928-30.2015.8.05.0079 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Vinícius Dos Santos Gonçalves
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725-A)
Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486-A)
Recorrente: Matheus Dos Santos Gonçalves
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725-A)
Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486-A)
Terceiro Interessado: Bel Cícero Daniel Feitosa De Macedo
Terceiro Interessado: Ariosvaldo Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Renatiele Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Genivaldo Oliveira Da Cruz
Terceiro Interessado: Osvaldo Valadares Teixeira Filho
Terceiro Interessado: Jorge Washington Araujo Ponchet

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0301928-30.2015.8.05.0079
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: VINÍCIUS DOS SANTOS GONÇALVES e outros
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725-A), THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS (OAB:BA49486-A)

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em decorrência das alegações da parte ré em petição constante no evento nº 58152373, determino à Secretaria desta Câmara Criminal que certifique se os advogados dos acusados foram devidamente intimados acerca da sessão de julgamento designada para o dia 29/01/2024, com referência a este feito
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator

AC 16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000355-51.2023.8.05.0227 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: M. P. D. E. D. B.
Recorrido: E. C.
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000355-51.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: EDVALDO CAMPOS
Advogado(s): ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ (OAB:BA16238-A)

DESPACHO
Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, com esteio no Art. 167, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste no feito.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0501313-43.2021.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: D. M. F. N.
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624-A)
Advogado: Gustavo Froes Guimaraes (OAB:BA68229-A)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO N.º 0501313-43.2021.8.05.0274
COMARCA DE ORIGEM: VITÓRIA DA CONQUISTA
PROCESSO DE 1º GRAU: 0501313-43.2021.8.05.0274
APELANTE: DENILTON MARQUES FERREIRA NETO

ADVOGADOS: JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA E GUSTAVO FROES GUIMARÃES
APELADO: MINISTÉRIO PUBLICO

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção a promoção da d. Procuradoria de Justiça em id. 57991500, informo que a gravação audiovisual do depoimento da vítima B. R. de M., bem como a gravação dos depoimentos das testemunhas Camile Cheng Chu Schyler Pon Santos e Ivan Fabio Mascarenhas, já haviam sido disponibilizadas no PJe mídias, mas encontravam-se sigilosas. Em razão disso, foi fornecido o acesso às mídias, após contato com a assessoria da Procuradora de Justiça.
Em relação ao interrogatório do acusado Denilton Marques Ferreira Neto, informo que, em contato com o Juízo de origem, foi disponibilizado novo link da gravação audiovisual que, para facilitar o acesso, transcrevo-o abaixo:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/89716bd2-3317-470d-9381-4a62e89c9c75?vcpubtoken=e665cd3e-84d0-4c13-aff-1-175a12a2f699
Remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para fins do art. 610 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(RD) APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0501313-43.2021.8.05.0274

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0300256-70.2016.8.05.0040 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Genivaldo Santos Santana
Advogado: Marcio Alexandre Souza Palma Batista (OAB:BA22988-A)
Apelante: Maicon Conceição Dos Santos
Advogado: Marcio Alexandre Souza Palma Batista (OAB:BA22988-A)
Apelante: Uelinton Nascimento Dos Santos
Advogado: Marcio Alexandre Souza Palma Batista (OAB:BA22988-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sinara Da Hora Correia
Terceiro Interessado: Paulo Sérgio Francisca De Oliveira Júnior

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO N.º 0300256-70.2016.8.05.0040
COMARCA DE ORIGEM: CAMAMU
PROCESSO DE 1º GRAU: 0300256-70.2016.8.05.0040
APELANTES: GENIVALDO SANTOS SANTANA, MAICON CONCEIÇÃO DOS SANTOS E UELINTON NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCIO ALEXANDRE SOUZA PALMA BATISTA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO
Vistos, etc.

Em atenção à promoção da Procuradoria de Justiça em id. 58028094, retornem-se os autos ao Juízo de origem para ser certificada a intimação, ou não, das vítimas, conforme determinado em id. 43341532.
Proceda-se a intimação do representante do Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões ao apelo defensivo.
Após, à d. Procuradoria de Justiça para fins do art. 610 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(RD) APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0300256-70.2016.8.05.0040

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000745-04.2022.8.05.0050 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: V. S. D. S.
Advogado: Eliabe Gomes Santos (OAB:BA50521-A)
Terceiro Interessado: C. B. D. S.
Terceiro Interessado: D. C.
Representante: P. C. D. B.
Terceiro Interessado: O. B. D. S.
Terceiro Interessado: M. D. C.
Terceiro Interessado: C. D. A. S. D. C.
Terceiro Interessado: L. R. P.
Terceiro Interessado: F. J. A. D. A.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO N.º 8000745-04.2022.8.05.0050
COMARCA DE ORIGEM: CARAVELAS
PROCESSO DE 1º GRAU: 8000745-04.2022.8.05.0050
APELANTE: VALDEMIR SINFRONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: ELIABE GOMES SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO
Vistos, etc.

Providencie-se, junto ao Juízo de origem, a intimação do representante legal da vítima acerca da sentença de id. 58081725.

À d. Procuradoria de Justiça para fins do art. 610 do Código de Processo Penal.

Serve o presente como Carta de ordem.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(RD) APELAÇÃO CRIMINAL N.º 8000745-04.2022.8.05.0050

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0300310-45.2018.8.05.0079 Recurso Em Sentido Estrito/recurso Ex Officio
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Rogerio Andrade De Oliveira

Advogado: Fabio Costa Rodrigues (OAB:MG207591-A)
Recorrente: Jaimilton Neves Lopes
Terceiro Interessado: Rielson De Lima
Terceiro Interessado: Jose Carlos Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Reinaldo Santos Lima
Terceiro Interessado: Ercília Do Nascimento Castro Andrade
Terceiro Interessado: Saadya Vieira Santos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0300310-45.2018.8.05.0079
COMARCA DE ORIGEM: EUNÁPOLIS
PROCESSO DE 1º GRAU: [8001102-03.2023.8.05.0000, 0005872-57.2008.8.05.0080, 0014932-30.2003.8.05.0080, 8000297-38.2022.8.05.0080]
RECORRENTE: ROGÉRIO ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FABIO COSTA RODRIGUES
RECORRENTE: JAIMILTON NEVES LOPES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de recursos em sentido estrito, interpostos pelos réus Rogério Andrade de Oliveira e Jaimilton Neves Lopes, com razões de recurso insertas nos ids. 54945652 e 54945651.
O Ministério Público apresentou contrarrazões no id. 54945659.
Em atenção ao disposto no art. 589, do CPP, o Magistrado manteve a decisão de pronúncia (id. 54945665)
Parecer da Procuradoria no id. 55212824.
No despacho de id. 55372343, esta Relatora determinou o fornecimento da senha de acesso às mídias constantes da cautelar.
Na petição de id. 57165567, a defesa do réu Rogério Andrade de Oliveira requereu o relaxamento da prisão, sob a alegação de excesso de prazo, vez que o Acusado se encontra em custódia a 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, salientando a demora da Delegacia em cumprir à determinação constante no despacho de id. 55372343, que determinou o acesso ao conteúdo das mídias da cautelar nº 0300-311.2018.8.05.0079. Subsidiariamente, requereu aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
Na petição de id. 57895008, a defesa do recorrente Rogério Andrade de Oliveira informou que a senha disponibilizada pela Autoridade Policial está incorreta, o que impossibilita o acesso à mídia constante na cautelar. Destacou, outrossim, que os arquivos estão no formato da extensão CIF e só seriam abertos pelo programa mediante a senha de acesso. Ao final, pleiteou que “seja certificado nos autos, seja por este nobre juízo do Tribunal de Justiça ou pela secretaria da 1ª Vara Criminal de Eunápolis, sobre o funcionamento e exatidão da senha fornecida pela autoridade policial”.
Em seguida, o processo foi incluído em pauta, com sessão de julgamento para o dia 07/03/2024, às 13h30min (intimação de id. 57904799).
Na petição de id. 58026314, a Defesa reforçou o requerimento acima da petição incidental de id. 58026314 e salientou a relevância de apreciação do pedido, tendo em vista a sua relação com a preliminar arguida na peça recursal. Por fim, pleiteou a apreciação da petição de id. 57895008, “para que o cartório, estando com os autos sob jurisdição, certifique o funcionamento das mídias constantes da cautelar nº 0300311-30.2018.8.05.0079, bem como se senha fornecida pela autoridade policial no id. 57530170 é correta e funciona para abrir os arquivos”.
O processo foi retirado de pauta, em 01/03/2024.
Assim, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para que providencie ao advogado acesso às mídias constantes na cautelar nº 0300311-30.2018.8.05.0079.
Somente após a certificação de que as mídias constantes na cautelar funcionam e que a senha disponibilizada permite o seu acesso pelo advogado, retornem os autos a este Tribunal para ulterior deliberação.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(CE/11) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO Nº 0300310-45.2018.8.05.0079

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

DESPACHO
0500298-04.2020.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Mateus Conceição Mangabeira
Terceiro Interessado: Sdpm Ricardo Cesar Santos De Souza
Terceiro Interessado: Sd Pm Eraldo Azevedo Rego
Terceiro Interessado: Sdpm José Martin De Souza Neto
Terceiro Interessado: Carlos Henrique Nunes Santos
Terceiro Interessado: Delvani Menezes Alves

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO N.º 0500298-04.2020.8.05.0103
COMARCA DE ORIGEM: ILHÉUS
PROCESSO DE 1º GRAU: 0500298-04.2020.8.05.0103
APELANTE: MATEUS CONCEIÇÃO MANGABEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: RODRIGO SILVA GOUVEIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR DE JUSTIÇA: PEDRO PAULO DE PAULA VILELA ANDRADE
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO
Vistos, etc.
À d. Procuradoria de Justiça para fins do art. 610 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(RD) APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0500298-04.2020.8.05.0103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8126156-44.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: George Ferreira
Advogado: Matheus Cardoso Da Silva (OAB:BA52315-A)
Terceiro Interessado: Carlos Roberto Alcântara
Terceiro Interessado: Nestor Gusmão De Oliveira
Apelante: George Ferreira
Advogado: Matheus Cardoso Da Silva (OAB:BA52315-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO N.º 8126156-44.2021.8.05.0001
COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR
PROCESSO DE 1º GRAU: 8126156-44.2021.8.05.0001
APELANTE/ APELADO: MINISTÉRIO PUBLICO

ADVOGADO: MATHEUS CARDOSO DA SILVA
APELANTE/ APELADO: GEORGE FERREIRA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO
Vistos, etc.

Cuida-se de recursos simultâneos interpostos pelo Réu e pelo Ministério Público, insurgindo-se contra a sentença condenatória inserta em id. 52243009, em que a Defesa do réu se reservou ao direito de apresentar as razões perante este Tribunal, nos termos do artigo 600, §4 º, do Código de Processo Penal.
As razões recursais do Ministério Público foram apresentadas em id. 52243083.
Em despacho de id. 52315343, foi determinada a intimação do apelado/apelante George Ferreira para apresentar as contrarrazões ao recurso ministerial e as razões do apelo defensivo que, contudo, não foram apresentadas conforme o determinado (id. 57052037).
Intime-se o apelado George Ferreira para constituir novo advogado para, então, apresentar as contrarrazões ao recurso ministerial e suas razões recursais. Mantendo-se a inércia, intime-se a Defensoria Pública.
Apresentadas as razões, proceda-se a intimação do representante do Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões ao apelo defensivo.
Contrarrazoado o recurso ministerial e contrarrazoado o recurso defensivo ou decorrido o prazo in albis, à d. Procuradoria para se manifestar.
Serve o presente como Carta de ordem.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(RD) APELAÇÃO CRIMINAL N.º 8126156-44.2021.8.05.0001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8013363-63.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Planalto-ba
Paciente: Roniel Vitor Santos Porto

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS N.º 8013363-63.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: PLANALTO
PROCESSO DE 1º GRAU: 8000163-74.2024.8.05.0198
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
PACIENTE: RONIEL VITOR SANTOS PORTO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PLANALTO

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor do paciente Roniel Vitor Santos Pôrto, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Planalto.
Narra a Impetrante que, em 27/02/2024, o Paciente foi preso e autuado em flagrante, em razão das condutas delitivas tipificadas no artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 e no artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003, tendo sido posteriormente convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva.
Sustenta a ilegalidade da homologação da prisão em flagrante, assim como a ilegalidade da prisão preventiva, tendo em consideração que os policiais adentraram a residência do Paciente sem mandado ou autorização.
Argumenta que os elementos encontrados no interior da residência, considerados como prova da materialidade delitiva, não possuem validade, tendo em consideração que foram coletados mediante a violação de um direito constitucionalmente assegurado.
Alega a desproporcionalidade da medida constritiva de liberdade, uma vez que a prisão preventiva se revela mais gravosa que eventual pena definitiva a ser imposta ao Paciente.
Defende que o Paciente está submetido a condições que colocam em risco a sua saúde, em razão da “superlotação carcerária”, responsável por acarretar a insalubridade, exposição a doenças, falta de condições básicas, quais sejam, água e um local adequado para descanso.
Requer o deferimento liminar da presente ordem de habeas corpus, para relaxar a prisão preventiva do Paciente, com expedição do Alvará de Soltura e, no mérito, que seja mantida a Ordem.
O presente writ foi distribuído por sorteio, conforme certidão de id. 58058499.
É o relatório.

In casu, o Paciente teve sua prisão em flagrante homologada e convertida em prisão preventiva durante a audiência de custódia (id. 58040966, fls. 5/6). No decisio, o Juízo a quo destacou estarem presentes indícios de autoria e prova de materialidade, verificáveis, respectivamente, por meio dos depoimentos das testemunhas, Danilo Lopes Santos e Siro Ferreira Sobrinho, e por meio do laudo de constatação preliminar; destacou, outrossim, que o Paciente "vem se dedicando ao crime há bastante tempo e de forma reiterada", já tendo sido, inclusive, condenado anteriormente pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, com trânsito em julgado, no bojo da Ação Penal n.º 8013728-76.2021.8.05.0274. Por fim, ponderou que a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão não se mostra adequada ao caso concreto.
Em relação à alegada ilegalidade do flagrante em razão da violação de domicílio e, consequentemente, da ilicitude por derivação das provas obtidas nesse contexto, entendo demandar o exame aprofundado do contexto fático probatório, incompatível com a via sumaríssima do pedido liminar, devendo ser apreciado no mérito da impetração, após manifestação da Procuradoria de Justiça.
Ante o exposto, não verifico, no caso em apreço, a presença dos elementos autorizadores para o deferimento da medida liminar, nem se faz existente constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência. Não há nos autos lastro que traga a certeza da existência de ilegalidade manifesta, capaz de causar dano irreparável ao Paciente, caso a medida não lhe seja concedida de plano.
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.
Dispenso a requisição de informações à Autoridade apontada como coatora.

Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(RD) HABEAS CORPUS CRIMINAL N.º 8013363-63.2024.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8013647-71.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Cleones Ramos Miranda
Advogado: Vladimir Oliani De Magalhaes Jacob (OAB:BA56018-A)
Impetrante: Vladimir Oliani De Magalhaes Jacob
Impetrado: Juiz De Direito De Morro Do Chapéu, Vara Criminal

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 8013647-71.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: MORRO DE CHAPÉU
PROCESSO DE 1º GRAU: 0000318-45.2020.8.05.0170
PACIENTE: CLEONES RAMOS MIRANDA
IMPETRANTE/ADVOGADO: VLADIMIR OLIANI DE MAGALHAES JACOB

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE MORRO DO CHAPÉU, VARA CRIMINAL

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Vladimir Oliani de Magalhães Jabob, em favor de Cleones Ramos Miranda, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da comarca de Morro de Chapéu.

O Impetrante narra que o Paciente foi condenado às penas do art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, do Código Penal, bem como que, na fixação de pena, a Magistrado de primeiro grau estabeleceu pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 10 (dez) meses, em regime inicial fechado.

Alega que o Paciente sofre constrangimento ilegal, à medida que a Autoridade Impetrada fixou "regime inicial mais gravoso do que o permitido em lei", tendo usado como fundamento a gravidade do delito. Salienta que a Magistrada "considerou todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, favoráveis ao Paciente".

Pontua que o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da fixação do regime semiaberto nos casos de ausência de reincidência, condenação em período superior a 04 (quatro) anos e não excedente a 08 (oito) anos e a inexistência de circunstância judicial desfavorável.

Destaca as súmulas nº 440 do Superior Tribunal de Justiça, 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

Ao final, pugna, em liminar e no mérito, pela concessão da ordem de habeas corpus, para determinar que o regime inicial de cumprimento de pena seja o semiaberto. Instrui o writ com documentos que entende necessários à comprovação de suas alegações.

Certidão de distribuição, por prevenção aos autos nº 8049400-26.2023.8.05.0000, no id. 58121598.

É o relatório.

O Impetrante busca combater sentença penal condenatória, especificamente em relação à fixação de regime inicial de cumprimento de pena, matéria em que consta na doutrina processual recurso específico para sua apreciação, não cabendo ao habeas corpus atuar como meio substitutivo, salvo, excepcionalmente, no caso de flagrante ato ilegal e/ou abuso de poder que possibilite a concessão de ofício. Da breve análise dos autos, não verifico, de plano, flagrante ilegalidade que autorize o deferimento da medida liminar.

Na sentença condenatória (id. 58120317), a Magistrada destaca:
“Regime Inicial de cumprimento da pena: será o fechado, nos termos do art. 33, §2º, “b” c/c §3º, do Código Penal, o que se justifica em virtude do quantum da pena aplicada e da valoração negativa de circunstância judicial, grave. Destaco: A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.”
Outrossim, em consulta ao PJe 1º grau, ação penal nº 0000318-45.2020.8.05.0170, noto que a Defesa do Paciente interpôs recurso de apelação, cujas razões, apresentadas em 27/02/2024, tratam da mesma matéria ora discutida (id. 432977518).

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Dispenso as informações judiciais.

À Procuradoria de Justiça para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(11) HABEAS CORPUS Nº 8013647-71.2024.8.05.0000.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: terça-feira, 5 de março de 2024. Edição nº 3.523

CADERNO 3 - ENTRÂNCIA FINAL

CAPITAL

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8048298-34.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vera Lucia Ferreira Barbosa
Advogado: Vitor Gomes Madeira (OAB:BA23746)
Interessado: Antonio Martins Barbosa

Intimação:
Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 198468278, determino que a parte autora seja intimada, através de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o endereço do Acionado no interior em que o mesmo se encontra. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0530587-37.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Janderson De Souza Alves
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Jandiro Alves Da Silva
Advogado: Renato De Assis Tripiano (OAB:SP130677)
Advogado: Gabriel Castillo Rolim Rosa (OAB:SP390202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0530587-37.2017.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: JANDERSON DE SOUZA ALVES

EXECUTADO: ADEILZA DOCILIO DE SOUZA

Vistos, etc.
Defiro o pedido de emenda a inicial.

Intime-se a parte Devedora, por meio eletrônico\pessoalmente, observando o previsto no CPC, 513, § 2º), para que cumpra a sentença/decisão e efetue o pagamento dos valores liquidados pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de penhora de bens.
Dê-se-lhe, também, ciência de que decorrido o prazo de 15 dias para pagar, terá outros 15 dias para impugnar a execução, na forma do art. 525, do CPC.
Não sendo efetuado o pagamento no primeiro prazo de 15 dias, intime-se a parte Credora, pelo procurador, para que atualize a conta, nela incluindo multa de 10% e honorários de advogado no mesmo percentual, ciente de que também poderá indicar bens para serem penhorados, se ainda não o fez (CPC, 524, VII).
Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, 523, § 3º, c/c 513 e 831 e ss.).
Do resultado do mandado de penhora e avaliação, intime-se a parte Exequente para manifestação. Caso reste negativa a diligência e a parte não se manifeste pelo prosseguimento, aguarde-se em arquivo provisório.
No caso de a parte executada oferecer impugnação, intime-se a parte Exequente para manifestação, seguindo-se vista ao Ministério Público, sendo caso de intervenção obrigatória (CPC, 178).

Salvador, 05 de outubro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8088104-08.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Luisa Silva De Jesus Da Hora
Advogado: Káthia Maria Brandão De Velloso Ramos (OAB:BA10505)
Reu: Fernando Casaes Da Hora
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: L. F. D. J. D. H.
Advogado: Káthia Maria Brandão De Velloso Ramos (OAB:BA10505)
Autor: L. F. D. J. D. H.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo: 8088104-08.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: LUISA SILVA DE JESUS DA HORA
REPRESENTADO: LUIS FERNANDO DE JESUS DA HORA, L. F. D. J. D. H.

REU: FERNANDO CASAES DA HORA

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Deixo de apreciar o pedido de inclusão da Sra. Luisa Silva de Jesus da Hora no plano de saúde, em razão desta não ser Parte, vez que consta da exordial que pleiteia alimentos representando o filho Menor. Assim, apenas os interesses do Menor poderão ser apreciados.
No mais, arbitro os alimentos provisórios para o Filho menor , em um (01) salário mínimo vigente, a partir da citação, a ser depositado até o dia 05 de cada mês, na conta de nº 1003128-1, agência nº 3651 - Banco Bradesco, em nome da Genitora do Menor.
Designo o dia 20 de novembro de 2023 ás 09h30min para audiência de conciliação, na modalidade presencial , a ser realizada pelo CEJUSC-FAMÍLIA. (Art. 695 CPC).
Cite-se\Intime-se, por meio eletrônico\pessoalmente, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como o § 5º do art. 334 do CPC.
Intimações necessárias.

Salvador, 01 de outubro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8132653-06.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Maiana Fernandes Barbosa
Advogado: Tatiana Maria Bandeira Paternostro (OAB:BA28904)
Autor: M. V. F. S.
Advogado: Tatiana Maria Bandeira Paternostro (OAB:BA28904)
Reu: Carlos Magno Da Costa Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
[...] Desta forma, intime-se a parte Requerente, por meio do Advogado, para emendar a inicial, corrigindo o valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8028082-47.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: P. D. L.
Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403)
Requerido: E. C. A. P.

Intimação:
Entendo necessário a juntada das três últimas declarações do Imposto de Renda da Autora, para melhor analise do pedido de gratuidade processual, considerando a existência de patrimônio. Prazo de quinze dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8123332-15.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Pamela Maia De Amorim
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Representado: Leonardo Ferreira Da Silva
Advogado: Eduardo Ferrari Da Gloria (OAB:SP46568)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)

Intimação:
Intime-se a parte Requerente, por meio do Patrono, para manifestar-se sobre a documentação trazida pela peça - Id 416299392. Prazo de quinze dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8007162-86.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. A. M.
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: D. D. C. D. O.
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Autor: L. M. D. C. D. O.
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879)

Intimação:

Intime-se a parte Requerente, por meio do Patrono, para manifestar-se sobre a peça - Id 433045819 e documentação que a acompanha, no prazo de quinze dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8075156-39.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: A. G. D. S. O.
Representante: L. N. C. D. S.
Reu: J. T. C. D. O.
Advogado: Gustavo Vieira Alves (OAB:BA29208)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Intime-se o Requerido, por meio do Patrono, para manifestar-se sobre a documentação juntada com a peça - Id 429359724 dos autos, no prazo de quinze dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8024465-84.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Felipe Telumi Bortoliero Bejarano (OAB:BA48708)
Requerido: E. S. D. J.
Advogado: Lucas Barbosa Machado (OAB:BA29597)
Advogado: Renata Cristina Barbosa Deiro (OAB:BA22697)

Intimação:
Intime-se a parte Requerida, por meio do Patrono, para manifestar-se sobre a documentação juntada com as alegações finais da parte Requerente, no prazo de quinze dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8158026-73.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. D. S. D. S.
Advogado: Antonio Jose Santos Santiago (OAB:BA69576)
Requerido: J. S. D. S.

Intimação:
[...] Assim, remarco audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2024 às 10h, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada pelo CEJUSC- FAMÍLIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8127529-47.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Silvana Trinchao Costa
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Saulo Luis De Oliveira Silva
Advogado: Joao Tavares Flores Campos (OAB:BA27105)

Intimação:
Remarco para o dia 20 de maio de 2024 às 11h á realização da audiência de Instrução e Julgamento, na modalidade HIBRIDA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8027637-29.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. F. C. D. S.
Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723)
Requerido: N. C. M. E. C.
Terceiro Interessado: J. L. D. C. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Designo o dia 19 de abril de 2024 ás 09h para audiência de conciliação na modalidade presencial, a ser realizada no CEJUSC--FAMÍLIA. (Art. 695 CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8181850-61.2022.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. M. D. C.
Advogado: Mariana De Oliveira (OAB:BA28115)
Advogado: Lizana Da Silva Ornellas (OAB:BA48418)
Requerido: L. L. S. D. C.
Advogado: Marcia Veronica De Oliveira Sampaio (OAB:BA12799)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: J. S. D. C.

Intimação:
Acolhendo o pedido Ministerial retro e com fundamento no art. 139 inciso V do CPC, designo o dia 19 de abril de 2024 às 11h para audiência de Conciliação, na modalidade presencial, a ser realizada pelo CEJUSC-FAMÍLIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8004012-05.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: F. R. D. B. F.
Advogado: Livia Helena De Lemos Menezes (OAB:BA35975)
Reu: I. C. D. S. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Intimem-se as Partes, por meio dos Patronos, para apresentarem suas alegações finais, no prazo de quinze dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8020858-92.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Dos Santos
Advogado: Geildo Pereira Queiroz (OAB:BA56141)
Requerido: Rosalvo Santos Do Rosario
Advogado: Fabio Bonfim Souza Santos (OAB:BA71889)
Requerido: Susana Souza Do Rosario Pereira
Advogado: Fabio Bonfim Souza Santos (OAB:BA71889)
Requerido: Rosalia Santos Do Rosario Nascimento
Advogado: Fabio Bonfim Souza Santos (OAB:BA71889)
Requerido: Maisa Do Rosario E Santos
Requerido: Rosalvo Souza Do Rosario
Requerido: Jair Santos Do Rosario
Advogado: Diego Barreto Da Cruz (OAB:BA72206)

Intimação:

Intime-se a parte Requerente, por meio do Patrono, para especificar as provas que deseja produzir, no prazo de cinco dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8028195-74.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Carmo Felix De Morais
Reu: Claudio De Matos Souza
Advogado: Laiza Vieira Pinto De Carvalho (OAB:BA47978)

Intimação:
Designo o dia 08 de maio de 2024 às 11h para realização da audiência de instrução e Julgamento, na modalidade presencial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8133410-34.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: F. S. A. R. C. C. F. S. A.
Advogado: Erick Robert Pereira (OAB:SP409064)
Reu: F. H. A. D. N. R. C. C. F. H. A. D. N.

Intimação:
Intime-se a parte Requerente, por meio do Patrono, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0543917-38.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: R. P. C. F.
Advogado: Vinicius Mauadie Da Silva (OAB:BA42777)
Interessado: A. E. A. C.
Advogado: Vinicius Mauadie Da Silva (OAB:BA42777)
Interessado: A. M. A. C.
Advogado: Simiao Sousa Campos (OAB:BA9323)
Terceiro Interessado: S. S. D. A. E. O. F.
Terceiro Interessado: M. R. L. B.
Terceiro Interessado: M. C. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Intimem-se as Partes, por meio dos Patronos, para especificarem as provas que deseja produzir, no prazo de cinco dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0553389-29.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bruno Mota Lima
Advogado: Daniela Costa Cruz (OAB:BA29366)
Executado: Camille Goulart Maron
Advogado: Daiane De Carvalho Oliveira (OAB:BA42824)
Advogado: Benicio Fagner Dos Santos (OAB:BA34833)

Intimação:
Intime-se a parte Exequente, por meio do Patrono, para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias, para que posteriormente possa ser adotada a medida judicial cabível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8028272-44.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Izaac Da Silva
Advogado: Elvya Sheyle Dias De Oliveira Valadares (OAB:BA36602)
Requerido: Alanna Moreira Nery Silva
Advogado: Larissa Silva De Oliveira (OAB:BA54364)

Intimação:
Intime-se a parte Requerida, por meio do Patrono, para manifestar-se sobre o documento juntado com a peça - Id 425129432, no prazo de quinze dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8096520-67.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: C. D. S. R.
Advogado: Elianderson Viana Santos (OAB:BA30157)
Autor: S. R. A.
Advogado: Elianderson Viana Santos (OAB:BA30157)
Reu: A. D. A. O.
Advogado: Camila Araujo Teixeira De Jesus (OAB:BA56137)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Intimem-se as Partes, por meio dos Patronos, para especificarem as provas que deseja produzir, no prazo de cinco dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0572764-79.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diljan Marcos Guimaraes De Sales
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Requerido: Leticia Cirqueira Souza
Advogado: Jamile Souza Calheiros Dos Santos (OAB:BA53574)
Advogado: Lorena Cristina Santos Leal (OAB:BA22122)

Intimação:
Intime-se a parte Requerida, por meio do Patrono, para que informe se tem condições de arcar com os honorários do Perito, salientando que, em caso positivo, o valor a ser pago será abatido por ocasião da efetiva partilha. Prazo de dez dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0548806-98.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Jairo Jose Ferreira Da Silva
Representado: Juliana Almeida Da Silva
Advogado: Aguinaldo Garcia Leal (OAB:BA11083)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Eliete Carlos De Almeida

Intimação:
Considerando a maioridade da parte Requerida, intime-se, por meio do Patrono, para regularizar a representação processual, no prazo de quinze dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8087434-67.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elina Feitosa De Sousa
Advogado: Aline Marques Almeida (OAB:BA64112)
Requerido: Yolanda Feitosa Souza Firmino

Intimação:
[...] Intime-se a parte Requerente, por meio do Patrono, para especificar as provas que deseja produzir, no prazo de cinco dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8087434-67.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elina Feitosa De Sousa
Advogado: Aline Marques Almeida (OAB:BA64112)
Requerido: Yolanda Feitosa Souza Firmino

Intimação:
[...] Intime-se a parte Requerente, por meio do Patrono, para especificar as provas que deseja produzir, no prazo de cinco dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8010623-03.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. R. D. S.
Advogado: Ives Santos Da Silva (OAB:BA53327)
Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. A. C. C. R.
Representante: M. C. A. C. C. C.
Advogado: Carla Maria De Borba Ferreira (OAB:BA38470)

Intimação:
Deste modo, indefiro o pedido e determino que o cartório intime as Partes, por meio dos Patronos, para especificarem as provas que deseja produzir, no prazo de cinco dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8104933-69.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jurema Soares De Souza
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Requerido: Geraldo Leal Pedreira Filho
Advogado: Hevandra Cristiane Cavalcante (OAB:BA44870)

Intimação:
Intime-se a parte Requerida, por meio do Patrono, para manifestar interesse na produção de prova testemunhal, em face das razões apresentadas na peça - Id 415438816 dos autos. Prazo de cinco dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8094756-41.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Caetano De Andrade E Duarte
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Advogado: Jose Roberto Souza Saldanha (OAB:BA74986)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Requerido: Mayana Coutinho Teixeira De Oliveira

Advogado: Samuel Oliveira Santos (OAB:BA54016)

Intimação:
Sabemos que as pessoas adoecem a qualquer momento, portanto, tendo ocorrido apenas uma vez, nestes autos, o pedido de adiamento por doença, entendo que não se pode entender com má-fé ou falta de respeito ao Judiciário. Contudo, para evitar conflitos entre as Partes, entendo por bem, remarcar à audiência de Conciliação, na modalidade presencial, para o dia 27 de março de 2024 às 10h, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA - 1º ANDAR. Intimações necessárias, devendo as Partes serem intimadas na pessoa do respectivo Advogado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0565510-55.2018.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Dalva Soares Fernandes
Advogado: Jose Adriano Loureiro De Castro (OAB:BA55533)
Advogado: Alan Bahia Santos De Souza (OAB:BA46982)
Advogado: Daniele Soares Fernandes (OAB:BA64983)
Embargado: Rosineide Menezes Pereira
Advogado: Elizangela Cipriano Da Silva Correia (OAB:PE46030)
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Advogado: Mirian Cruz Dos Santos (OAB:SP211839)

Intimação:
[...] Em assim sendo, a preclusão alegada pela Embargada na peça - Id 415743169, não pode prosperar, deixando este Juízo de acolher. Publique-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0514063-28.2018.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. F. N.
Advogado: Victor Vinicius Leal Franco De Almeida (OAB:PB20653)
Advogado: Helena Cristina Posener De Andrade (OAB:BA39889)
Advogado: Gabriel Brito Silva (OAB:BA52454)
Requerido: P. H. C. D. C.
Advogado: Fernanda Nunes Trindade (OAB:BA17128)
Advogado: Graziele Samare Vital Da Silva (OAB:BA32769)
Advogado: Endro Lima Mota (OAB:BA47240)

Intimação:
Remarco para o dia 21 de maio de 2024 às 11h à realização da audiência de Instrução e julgamento, na modalidade presencial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8019250-59.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. V. O. D. M.
Advogado: Carine Oliveira Nascimento (OAB:BA40379)
Requerido: P. S. M. S.
Advogado: Bruna Factum Souza (OAB:BA50617)
Requerido: R. S. S.
Advogado: Bruna Factum Souza (OAB:BA50617)

Intimação:
Designo o dia 27 de maio de 2024 às 11h para realização da audiência de Instrução e Julgamento, na modalidade HIBRIDA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0586543-72.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Bruna Sakura De Almeida Pereira
Interessado: Marineide De Almeida Pereira
Advogado: Maristela De Almeida Pereira Garrido (OAB:BA68704)
Interessado: Augusto César De Almeida Cavalcanti
Advogado: Anderson De Jesus Machado (OAB:BA48957)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Intime-se a parte Requerente, por meio do Patrono, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0502661-13.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ricardo Curi Goulart
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Marcello Augusto Lima De Oliveira (OAB:RJ99720)
Advogado: Lilibeth De Azevedo (OAB:RJ114040)
Advogado: Rafael Ferreira Mendes (OAB:RJ155289)
Interessado: Andrea Martins Pereira Goulart
Terceiro Interessado: Maria Cristina Boente

Intimação:
Considerando que o endereço residencial informado pela empresa (Id 421408564) traz dados sigilosos, Intime-se a Requerida, no local de trabalho, para que informe , no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, o endereço completo do Menor, sob pena de ser determinada a busca e apreensão de G.M.P.G.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0378734-54.2012.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nelia Morgana Sampaio Dotto Pereira
Advogado: Cristiano Sampaio Teles (OAB:BA33590)
Executado: Jorge Antonio Dotto Pereira
Advogado: Giselia Nunes De Cerqueira (OAB:BA6381)

Intimação:
Intime-se a parte Exequente, por meio do Patrono, para manifestar-se sobre os termos da peça - Id 415485342 dos autos, no prazo de dez dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0065051-57.2011.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gustavo Vinicius Silva De Assis
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Executado: Gustavo Dos Santos De Assis
Advogado: Anna Carolina Bezerra Silva Viana (OAB:BA15499)

Intimação:
Considerando que o Executado também constituiu a Defensoria Pública, intime-se o Advogado que subscreve a peça - Id 422548773 para manifestar-se , no prazo de cinco dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
0580119-77.2017.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Anaildes Silva Da Assuncao
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Terceiro Interessado: João Miguel Da Silva Assunção
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Representante: Maria Das Graças Conceição
Representante: Celso Conceição Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
[...] Designo o dia 15 de maio de 2024 às 09h para audiência de Instrução e Julgamento, na modalidade presencial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8036239-77.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. D. C. C. B.
Advogado: Dejan Ricardo Marcelino Santana (OAB:BA37196)
Requerido: N. J. D. S.
Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)

Intimação:
Intimem-se as Partes, por meio dos Patronos, para especificarem as provas que deseja produzir, no prazo de cinco dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0090878-90.1999.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Gilzete Wanderley De Carbvalho
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Representado: Paula Wanderley De Carvalho
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)
Representado: Manoel Felipe De Carvalho Neto
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Camila Dantas Fernandes Leite (OAB:BA41170)

Intimação:
Intime-se a parte Requerente, por meio do Patrono, para manifestar-se sobre o pleito trazido na peça 400690138 e documentação que acompanha, no prazo de quinze dias. Considerando o pedido de audiência de conciliação constante dos autos, designo o dia 22 de abril de 2024 às 08h para audiência de Conciliação, na modalidade presencial, a ser realizada pelo CEJUSC- FAMÍLIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8151832-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Arthur Santos De Mendonca
Advogado: Michel Mendes Batista (OAB:PE50792)
Reu: Jucara De Brito Silva
Menor: J. M. B. D. M.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Considerando o decurso do prazo desde a última peça da parte Autora, intime-se, por meio do Patrono, para apresentar réplica, no prazo de quinze dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011551-56.2019.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: B. E. V. L.
Advogado: Alfredo Alves De Souza Neto (OAB:BA38286)
Requerido: J. M. P. M. F.
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8011551-56.2019.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: BERNARD EDUARD VIEIRA LEAL

REQUERIDO: JOSE MANUEL PINTO MONTALVAO FIGUEIREDO

Vistos, etc.
Em face da resposta do Núcleo de Cooperação do TJBA, determino que o cartório acesse o link encaminhado e busque informações quanto aos procedimentos que devem ser adotados para coleta de material genético para exame de DNA, de tudo certificando.
Após, à conclusão.

Salvador, 02 de novembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8130549-46.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Cristiane Souza Dos Santos
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Valter Oliveira Daltro
Advogado: Marcilio Menezes (OAB:BA17187)
Advogado: Ricardo Novais Dos Santos Rodrigues Silva (OAB:BA17327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador--BA.
E-mail: salvador4vfamilia@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº: 8130549-46.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente: AUTOR: ADRIANA CRISTIANE SOUZA DOS SANTOS

Requerido: REU: VALTER OLIVEIRA DALTRO

Aos dias 2023-11-13, às 14:02:19horas, nesta cidade de Salvador, Estado da Bahia, onde presentes se encontravam a Exma. Sra. Dra. CENINA MARIA CABRAL SARAIVA, MM Juíza de Direito da 2ª Vara de Família; comigo servidora de gabinete; o(a) re-

presentante do Ministério Público, Dr.(a). xxxxxxx; partes presentes, sendo a parte autora acompanhada pela Defensora Pública xxxxxxx; e a parte requerida acompanhada pelo(a) Advogado(a) Dr(a). xxxxxxx, OAB/BA xxxxx; que se identificaram mediante exibição de documento pessoal, conforme determinação do Decreto do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Ao início dos trabalhos, pela Dra. Juíza foi dito que: As partes, nesta assentada, pactuaram acordo nos seguintes termos: 1ª Cláusula: O. 2ª Cláusula: O. 3ª Cláusula: O. 4ª Cláusula: O. Dada a palavra ao Ministério Público, disse que: O. Pela MM Juíza foi dito que: Encaminhe-se os autos a Defensoria Pública para tomar ciência dos termos do acordo. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Do que, para constar lavrei o presente termo. Eu, xxxxxxx, Estagiário(a) de Direito, o digitei.

CENINA MARIA CABRAL SARAIVA
Juíza de Direito

Parte autora:
Defensoria Pública:
Parte querida:
Advogado(a) da parte requerida:
Representante do Ministério Público:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8130549-46.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Cristiane Souza Dos Santos
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Valter Oliveira Daltro
Advogado: Marcilio Menezes (OAB:BA17187)
Advogado: Ricardo Novais Dos Santos Rodrigues Silva (OAB:BA17327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador--BA.
E-mail: salvador4vfamilia@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº: 8130549-46.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente: AUTOR: ADRIANA CRISTIANE SOUZA DOS SANTOS

Requerido: REU: VALTER OLIVEIRA DALTRO

Aos dias 2023-11-13, às 14:02:19horas, nesta cidade de Salvador, Estado da Bahia, onde presentes se encontravam a Exma. Sra. Dra. CENINA MARIA CABRAL SARAIVA, MM Juíza de Direito da 2ª Vara de Família; comigo servidora de gabinete; o(a) representante do Ministério Público, Dr.(a). xxxxxxx; partes presentes, sendo a parte autora acompanhada pela Defensora Pública xxxxxxx; e a parte requerida acompanhada pelo(a) Advogado(a) Dr(a). xxxxxxx, OAB/BA xxxxx; que se identificaram mediante exibição de documento pessoal, conforme determinação do Decreto do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Ao início dos trabalhos, pela Dra. Juíza foi dito que: As partes, nesta assentada, pactuaram acordo nos seguintes termos: 1ª Cláusula: O. 2ª Cláusula: O. 3ª Cláusula: O. 4ª Cláusula: O. Dada a palavra ao Ministério Público, disse que: O. Pela MM Juíza foi dito que: Encaminhe-se os autos a Defensoria Pública para tomar ciência dos termos do acordo. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Do que, para constar lavrei o presente termo. Eu, xxxxxxx, Estagiário(a) de Direito, o digitei.

CENINA MARIA CABRAL SARAIVA
Juíza de Direito

Parte autora:
Defensoria Pública:
Parte querida:
Advogado(a) da parte requerida:
Representante do Ministério Público:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8083563-68.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. V. A. D. O.
Representante: Iraci Santos De Assis
Reu: Paulo Conceicao De Oliveira
Advogado: Ildemar Valverde Carvalho Santos Neto (OAB:BA36788)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

DESPACHO

Processo nº : 8083563-68.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos]
Requerente : AUTOR: M. V. A. D. O.
REPRESENTANTE: IRACI SANTOS DE ASSIS

Requerido : REU: PAULO CONCEICAO DE OLIVEIRA

Designo o dia 06/05/2024, às 10:30 horas para audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC CONCILIAÇÃO FAMÍLIA localizado no andar térreo do Fórum das Famílias.
Intimem-se as partes por carta.
Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8017949-43.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. F. T.
Advogado: João Paulo Andrade Ferreira (OAB:BA24813)
Requerido: D. T. A. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8017949-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EMANUELLE FERNANDES TEIXEIRA
Advogado(s): JOÃO PAULO ANDRADE FERREIRA (OAB:BA24813)
REQUERIDO: DIOGO TRINDADE ALVES DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a gratuidade da Justiça .
Arbitro os alimentos provisórios em favor do filho no percentual de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo a serem pagos pelo Requerido todo dia 05 (cinco) de cada mês mediante depósito na conta de titularidade da genitora do menor . Dados bancários: na agência n. 3457-6, conta corrente n. 22.091-4 do Banco do Brasil.
Quanto ao pedido de Divórcio - tutela de evidência - deixo para apreciar posteriormente.
Designo o dia 09/05/2024, às 10:00 horas para audiência de conciliação a ser realizada de forma virtual ficando o CEJUSC CONCILIAÇÃO FAMÍLIA responsável em encaminhar o LINK DA SALA VIRTUAL PARA OS E-MAILS DAS PARTES INFORMADOS NA INICIAL.

Cite-se o Acionado, pessoalmente/ por meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, começando o prazo a correr a partir da audiência, caso as partes não façam acordo. Deve, ainda, o mesmo ser intimado dos alimentos provisórios arbitrados e para que compareça na audiência virtualmente.
Intime-se a parte Autora, pessoalmente / por meio eletrônico, a fim de que se faça presente na audiência virtualmente.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024.
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8103683-64.2021.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. D. S. A.
Advogado: Erika Rosa Santos (OAB:BA64534)
Requerente: L. H. D. S. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família
3ª, 4ª, 5º, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br
Processo nº : 8103683-64.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Guarda, Guarda com genitor ou responsável no exterior]
Requerente : REQUERENTE: CAMILA DOS SANTOS ARAUJO

Requerido : REQUERIDO: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS DE ANDRADE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão de ID 224337749.

Salvador, 6 de setembro de 2022
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Iandra Silva Ribeiro
Diretora de secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000048-62.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. S. C.
Reu: G. D. S. S.
Autor: A. P. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Cejusc Varas de Família e Sucessões
Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40.040-310, Telefones: 3320-9790 e 3320-6623
Processo nº: 8000048-62.2024.8.05.0001 VARA: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Fixação]
Requerente: ALINE SANTANA CERQUEIRA e outros
Requerido: GILSON DOS SANTOS SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
Considerando o teor do id 433690995 , de ordem da Excelentíssima Juiza de Direito Coordenadora desse CEJUSC, e com anuência do(a) Juíz(a) titular da 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR, nos termos da Resolução nº. 24/2015 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, redesigno audiência de conciliação na modalidade PRESENCIAL para o dia 22/04/2024 08:30,

que ocorrerá na sala CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 05 no endereço: Cejusc Varas de Família e Sucessões- Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA.
Expeça-se os demais atos necessários.
Salvador-BA, 4 de março de 2024.
TARCIO DAVID DA LUZ ALVES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8005689-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. D. S. M.
Advogado: Erika Rodrigues Machado Costa (OAB:BA45568)
Reu: L. S. C.
Menor: H. G. C. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Cartório Integrado de Família - Comarca de Salvador / Bahia
1ª, 2ª, 3º, 7ª e 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005689-65.2023.8.05.0001
AUTOR: ROGERIO DE SOUZA MACHADO
Advogado(s): ERIKA RODRIGUES MACHADO COSTA (OAB:BA45568)
REU: LILIAN SACRAMENTO COSTA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO MANIFESTAÇÃO CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora, por seu advogado (a), acerca da certidão do Oficial(a) de Justiça de ID - 418782366, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024
Juliana Ribeiro Villarino Pinto
Técnica Judiciária
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8124638-48.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. M. S. D. S.
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)
Advogado: Carolina Stagliorio Dumet Faria (OAB:BA76057)
Autor: T. J. A. M. R.
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)
Advogado: Carolina Stagliorio Dumet Faria (OAB:BA76057)
Reu: O. O. R.
Advogado: Maria Fernanda Vasconcellos Avila (OAB:BA25238)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8124638-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LIVIA MOREIRA SOARES DE SOUZA e outros

Advogado(s): CAROLINA STAGLIORIO DUMET FARIA (OAB:BA76057), LIZE BORGES GALVAO registrado(a) civilmente como LIZE BORGES GALVAO (OAB:BA42994)
REU: OLATUNJI OBOI REED
Advogado(s): MARIA FERNANDA VASCONCELLOS AVILA (OAB:BA25238)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação de alimentos e guarda ajuizada por T.J.M.R. e LIVIA MOREIRA SOARES DE SOUZA em face de OLATUNJI OBOI REED, pelos fatos e fundamentos aduzidos em petição inicial de ID 410726506.
Ao ID 410767775, foram fixados alimentos provisórios em 3 (três) salários mínimos.
Ao ID 425522158, as partes apresentaram minuta de acordo parcial acerca dos objetos da demanda, requerendo a homologação.
Devidamente citado, o Requerido apresentou contestação (ID 429558021), pugnando pela fixação da guarda compartilhada, reiterando o pedido de homologação de acordo; com relação aos alimentos, requereu que cada genitor arque com as despesas de sua própria casa e com as despesas da criança enquanto estiver em sua companhia, dividindo igualmente as despesas de saúde, educação e aquelas consideradas extraordinárias.
Ao ID 431055958-431057766, as partes acostaram outra minuta de acordo parcial, também requerendo a sua homologação.
Ao ID 431308626, o Requerido requereu a concessão da antecipação de tutela, a fim de coibir que a Requerente realizasse a iniciação da filha no Candomblé no terreiro de candomblé ile Ase Oju Oya, pois, apesar de ser da mesma religião, entende que não é o momento adequado para o ato.
Em manifestação de ID 433118435, a Requerente afirmou que não realizará a iniciação de maneira unilateral e pugnou pelo indeferimento da tutela de urgência.
Parecer Ministerial, ao ID 433196727, opinando pela homologação dos acordos e pela concessão da medida liminar.
Brevemente relatados, DECIDO.
Quanto ao pleito liminar, ainda não foi apreciado o pedido de guarda e, ainda que a Requerente exerça a guarda de fato da filha, ambos os genitores estão plenamente aptos a exercer o poder familiar e, consequentemente, escolher quando e como deverá ser realizada a iniciação da criança em uma religião (art. 1634, I, CC).
Uma vez que restou demonstrada a intenção da genitora em realizar a iniciação da filha no Candomblé no terreiro de candomblé ile Ase Oju Oya e que há a expressa discordância do genitor, considero que estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, e DEFIRO a tutela antecipada, a fim de que a Requerente se abstenha de efetiva a iniciação da filha.
Com relação aos acordos de ID 425522158 e 431055958-431057766, inicialmente, deve-se registrar que as partes têm legitimidade para o pedido, estão devidamente representadas por advogados e o direito sobre o qual transigem lhes é disponível, no âmbito do acordo.
Os termos do pacto, por sua vez, apresentam-se com regularidade formal, não cabendo ao juízo entrar no mérito das disposições. Com efeito, havendo transação, a atividade do juiz estará cingida à esfera mínima da verificação da existência dos requisitos formais, ficando, após essa etapa, vinculado.
A respeito, cabe transcrever o que ensina Humberto Theodoro Junior:
“A transação se constitui em ato jurídico bilateral, pelo qual as partes, fazendo concessões recíprocas, extinguem os processos. É um equivalente jurisdicional, tendo o efeito de compor a lide, sem intervenção do juiz, produzindo o mesmo resultado da sentença.” Jr, Humberto T. Código de Processo Civil Anotado. 25ed. Grupo GEN, 2022. p. 630.
Em face do exposto, JULGO O MÉRITO PARCIAL DO PROCESSO, com fulcro nos arts. 356, II, e 487, III, b, do Código de Processo Civil, e cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, OS ACORDOS DE ID 425522158 e 431055958-431057766, que constitui parte integrante deste decisum para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.
Intime-se a Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Ciência ao MP.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8039280-18.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: V. L. C. D.
Advogado: Andre Luiz Lima De Oliveira Filho (OAB:BA65227)
Advogado: Emile Santiago Paixao (OAB:BA76675)
Requerido: T. A. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8039280-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VERA LUCIA CONCEICAO DOREA
Advogado(s): ANDRE LUIZ LIMA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA65227), EMILE SANTIAGO PAIXAO (OAB:BA76675)
REQUERIDO: TIAGO ALMEIDA DOREA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de divórcio ajuizada por VERA LÚCIA CONCEIÇÃO DORÉA em face de TIAGO ALMEIDA DOREA, pelos fatos e fundamentos aduzidos em petição inicial de ID 378032302.
Em audiência de conciliação, a Requerente informou não ter interesse no feito, tendo o Requerido manifestado sua concordância com o pedido (ID 402841342).
É o breve relatório. DECIDO.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o requerimento de DESISTÊNCIA da ação e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquivem-se os autos, com baixa, após o trânsito em julgado.

Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2024
Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0525794-26.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alaide Cristina Rodrigues Lemos Costa
Advogado: Pedro Paulo Moreira Sousa (OAB:BA14494)
Interessado: Marco Aurelio Da Silva Lemos Costa
Advogado: Paulo Cesar Carvalho Lordelo (OAB:BA31075)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0525794-26.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALAIDE CRISTINA RODRIGUES LEMOS COSTA
Advogado(s): PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA (OAB:BA14494)
INTERESSADO: MARCO AURELIO DA SILVA LEMOS COSTA
Advogado(s): PAULO CESAR CARVALHO LORDELO (OAB:BA31075)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de partilha de bens ajuizada por ALAÍDE CRISTINA RODRIGUES LEMOS COSTA em face de MARCO AURÉLIO DA SILVA LEMOS COSTA, pelos fatos e fundamentos aduzidos em petição inicial de ID 239280536.
Determinada a intimação do Autor para que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito (ID 239280705), vieram-me os autos com a Certidão id. 403459292, em que o Oficial de Justiça informou não ter encontrado a Requerida para intimá-la em virtude de o endereço estar incompleto.
Brevemente relatados, DECIDO.
Com efeito, de acordo com o parágrafo único do art. 274 do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se eventual modificação temporária ou definitiva

não tiver sido devidamente comunicada ao juízo. Isso porque é dever das partes declinar o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V, do CPC).
Por conseguinte, diante da inércia do Autor em promover os atos processuais que lhe cabem, evidenciando o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, II e III, do CPC.
Custas pelo Autor, se houver, observados os benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.

Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2024
Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0525794-26.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alaide Cristina Rodrigues Lemos Costa
Advogado: Pedro Paulo Moreira Sousa (OAB:BA14494)
Interessado: Marco Aurelio Da Silva Lemos Costa
Advogado: Paulo Cesar Carvalho Lordelo (OAB:BA31075)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0525794-26.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALAIDE CRISTINA RODRIGUES LEMOS COSTA
Advogado(s): PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA (OAB:BA14494)
INTERESSADO: MARCO AURELIO DA SILVA LEMOS COSTA
Advogado(s): PAULO CESAR CARVALHO LORDELO (OAB:BA31075)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de partilha de bens ajuizada por ALAÍDE CRISTINA RODRIGUES LEMOS COSTA em face de MARCO AURÉLIO DA SILVA LEMOS COSTA, pelos fatos e fundamentos aduzidos em petição inicial de ID 239280536.
Determinada a intimação do Autor para que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito (ID 239280705), vieram-me os autos com a Certidão id. 403459292, em que o Oficial de Justiça informou não ter encontrado a Requerida para intimá-la em virtude de o endereço estar incompleto.
Brevemente relatados, DECIDO.
Com efeito, de acordo com o parágrafo único do art. 274 do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se eventual modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo. Isso porque é dever das partes declinar o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V, do CPC).
Por conseguinte, diante da inércia do Autor em promover os atos processuais que lhe cabem, evidenciando o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, II e III, do CPC.
Custas pelo Autor, se houver, observados os benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.

Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2024
Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
0514937-18.2015.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alvaro Raymundo Gonzaga Menezes
Advogado: Sergio Antonio Matos Nascimento (OAB:BA43956)
Requerido: Genicleide Goes Dos Santos Gonzaga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0514937-18.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALVARO RAYMUNDO GONZAGA MENEZES
Advogado(s): SERGIO ANTONIO MATOS NASCIMENTO (OAB:BA43956)
REQUERIDO: GENICLEIDE GOES DOS SANTOS GONZAGA
Advogado(s):

SENTENÇA

ALVARO RAYMUNDO GONZAGA MENEZES, devidamente qualificado ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de GENICLEIDE GOES DOS SANTOS GONZAGA, conforme consta na inicial de ID 234354306.
Observa-se que na petição de ID 417938286 o Autor requereu a extinção do ação informando que o divorcio já foi decretado pelo Juízo da Vara de Família da Comarca de Conceição do Coité - Ba.
Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito fundamentado no artigo 485, inciso VI do CPC.
Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Isento de custas (ID 234354361).
P.I.
Salvador, 22 de fevereiro de 2024.

Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8001913-23.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Selma Dos Santos Silva
Advogado: Francisco Jose Martinelli Nunes De Carvalho (OAB:BA48729)
Requerente: Welder Santos Da Silva
Advogado: Francisco Jose Martinelli Nunes De Carvalho (OAB:BA48729)
Terceiro Interessado: Elise Emanuele Santos Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001913-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SELMA DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): FRANCISCO JOSE MARTINELLI NUNES DE CARVALHO (OAB:BA48729)

Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a gratuidade da Justiça.

Intimem-se os Divorciandos, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tragam aos autos a inicial assinada pelos mesmos em todas as folhas e a procuração do Divorciando assinada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Os documentos devem ser assinados manuscritamente.
Cumpridas as diligências ou decorrido o prazo não havendo o cumprimento, devem os autos serem encaminhados ao Ministério Público.
Publique-se.
Salvador, 8 de fevereiro de 2024.
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8000287-66.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. O. M.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Camila Fonseca Porto (OAB:BA39929)
Requerente: M. V. J. D. S. S.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Camila Fonseca Porto (OAB:BA39929)
Requerido: M. J. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000287-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EVELIN OLIVEIRA MACHADO e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), CAMILA FONSECA PORTO (OAB:BA39929)
REQUERIDO: MARCIO JORGE DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a gratuidade da Justiça.
Arbitro os alimentos provisórios em 02(dois) salários mínimos vigente, a serem pagos pelo Requerido aos filhos menores a serem pagos todo dia 05 de cada mês mediante depósito na conta de: EVELIN OLIVEIRA MACHADO, CPF nº 027.194.925-23, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONTA POUPANÇA N° 21775-0, AGÊNCIA 2150, CHAVE PIX TELEFONE 7198641-7364.
Designo o dia 23/04/2024, às 09:30 horas para audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, ficando o CEJUSC CONCILIAÇÃO FAMÍLIA responsável em encaminhar às partes o LINK DA SALA VIRTUAL.
Cite-se o Acionado, por meio eletrônico telefone (WhatsApp) +351 927 930 889, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, começando o prazo a correr após a audiência, caso as partes não façam acordo. Deve o mesmo, ainda, ser intimado dos alimentos provisórios e para que compareça na audiência (virtualmente).
Intime-se a parte Autora, por meio eletrônico, para que se faça presente na Sala Virtual no dia da audiência.
O e-mail da autora consta na procuração ID 426085984.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.
Salvador, 8 de fevereiro de 2024.

Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8006219-35.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daianes De Oliveira Da Silva
Advogado: Danilo Dos Santos (OAB:BA63965)

Requerido: Alessandro Ribeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8006219-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DAIANES DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): DANILO DOS SANTOS (OAB:BA63965)
REQUERIDO: ALESSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a gratuidade da Justiça.
Intime-se a Divorcianda, através de seus advogado, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, documento de identificação da mesma.
Cumprida a diligência devem os autos serem conclusos para decisão.
Decorrido o prazo NÃO havendo cumprimento deve o cartório fazer a conclusão para sentença.
Publique-se.
Salvador, 9 de fevereiro de 2024.

Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8014937-26.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberto Alves Dos Santos
Advogado: Fabio Do Sacramento Sousa (OAB:BA23139)
Reu: Bruno Alberto De Jesus Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 2º VARA DE FAMÍLIA - Antiga 4ª Vara de Família (Decreto Judiciário nº 444, 30/07/2019)
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº : 8014937-26.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Exoneração]
Requerente : ALBERTO ALVES DOS SANTOS

Requerido : BRUNO ALBERTO DE JESUS ALVES
Vistos, etc.
ALBERTO ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificado ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em face de BRUNO ALBERTO DE JESUS ALVES, igualmente qualificado, conforme consta na inicial.
Em audiência foi informado o falecimento do Autor sendo anexada a certidão de óbito (IDs 402823584 e 402823567). .
Isto posto, julgo extinto o presente processo sem julgamento de mérito, o que faço com arrimo no art. 485, IX do CPC.
Após o trânsito em julgado arquivem os autos com baixa na Distribuição.
Isento de custas.
P.I.
Salvador, 25 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0575173-62.2017.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Delivane Dos Santos Reis
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Requerido: Gezildo Oliveira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 2º VARA DE FAMÍLIA - Antiga 4ª Vara de Família (Decreto Judiciário nº 444, 30/07/2019)
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº : 0575173-62.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dissolução]
Requerente : DELIVANE DOS SANTOS REIS

Requerido : GEZILDO OLIVEIRA LIMA

DELIVANE DOS SANTOS REIS, devidamente qualificada ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de GEZILDO OLIVEIRA LIMA, igualmente qualificado, conforme consta na inicial de ID 234680873,
A Autora ingressou com petição de ID 419427053 requerendo a desistência da ação. Desse modo, considerando que sequer houve oferecimento de contestação pelo Requerido, viável o deferimento do requerente.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam HOMOLOGO o requerimento de desistência da ação e, em consequência EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na distribuição.
Isento de custas (ID 234680881).
Salvador, 22 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8006269-61.2024.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: W. B. J. D. S.
Advogado: Franklin De Oliveira Pereira (OAB:BA65781)
Advogado: Pauline De Sousa Porto (OAB:SP342604)
Requerido: M. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8006269-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: WATSON BRUNO JOSE DE SOUZA
Advogado(s): FRANKLIN DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA65781), PAULINE DE SOUSA PORTO (OAB:SP342604)
REQUERIDO: MARCOS ROSEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a gratuidade da Justiça.
Cite-se o Acionado, pessoalmente, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial.
Publique-se.
Salvador, 9 de fevereiro de 2024.

Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0561786-43.2018.8.05.0001 Autorização Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: M. P. A. P.
Advogado: Andrea Carla Santos Ribeiro (OAB:BA14047)
Custos Legis: Katia Prado Amaral
Advogado: Andrea Carla Santos Ribeiro (OAB:BA14047)
Custos Legis: Guido Paraguassu Santos
Advogado: Andrea Carla Santos Ribeiro (OAB:BA14047)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703) n. 0561786-43.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: KATIA PRADO AMARAL e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANDREA CARLA SANTOS RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDREA CARLA SANTOS RIBEIRO
RÉU:
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Considerando o teor da Certidão de ID 371739516, decreto a REVELIA do Requerido. Considerada a indisponibilidade do direito em questão, consoante acertadamente pontuado pelo Ministério Público (ID 402510854), nos termos do inciso II do art.345 do CPC, deixo de aplicar os efeitos previstos no art. 344 do CPC.
Assim, em cumprimento ao que determina o art. 348 do CPC, intime-se a Autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que ainda pretenda produzir, além das que já constam nos autos, ficando advertida que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Decorrendo o prazo supra, com ou sem manifestação, abram-se vistas ao Ministério Público.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0505720-43.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. M. D.
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Advogado: Christiane Balazeiro Borges Domingues (OAB:BA12421)
Requerido: A. D.
Advogado: Cleide Mascarenhas Brandão (OAB:BA28807)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) n. 0505720-43.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUZIA MATOS DAFNA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMAO, CHRISTIANE BALAZEIRO BORGES DOMINGUES
RÉU: AVIEL DAFNA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CLEIDE MASCARENHAS BRANDÃO

DECISÃO
Vistos.
Vieram-me os autos conclusos com a petição de ID 403432474, na qual a Requerente pugnou pela decretação imediata do divórcio.
Quanto ao pleito liminar, importa registrar que a tutela provisória (de urgência ou evidência) prevista nos arts. 294 a 311 do CPC, consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, pressupondo a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado pelo autor e, ainda assim, se houver perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante estabelece claramente o art. 300 do CPC, ou ainda, na ausência de tais elementos, ficar caracterizada alguma das hipóteses do art. 311 do CPC.
No caso em tela, a Autora requer a dissolução do matrimônio havido entre ela e o Requerido, com fulcro no art. 311, II e IV do CPC. Ora, a concessão da tutela de evidência com espeque no inciso II do art. 311 do CPC requer, para além da comprovação documental das alegações, a existência de tese firmada no julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não foi indicado pela Demandante. Por sua vez, o inciso IV do art. 311, na sua inteireza, não dispensa, para a concessão da tutela da evidência, o exercício do contraditório pela parte ré, consoante se extrai do parágrafo único do mesmo artigo.
Ocorre que o caput do art. 311 associado à primeira parte do seu inciso IV dispõe que a tutela de evidência será concedida, independente da demonstração de perigo ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Para o presente caso, considerando que o direito em questão tem natureza potestativa em favor da parte autora e diante do fato de que as provas carreadas autos tornam impossível ao réu gerar dúvida razoável, não tem porque se aplicar a parte final do inciso IV que pressupõe a formação do contraditório, posto que inócuo e contraria o princípio da duração razoável do processo.
Ora, o caráter potestativo do Divórcio dispensa a produção de provas e a anuência da outra parte para a sua decretação, de modo que não há razão para o prolongamento desnecessário de um casamento em que uma das partes, maior, capaz, e sem qualquer vício de vontade, já manifestou o interesse inequívoco de dissolver.
O E. Tribunal de Justiça da Bahia corrobora esse entendimento. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIABILIDADE. DIREITO POTESTATIVO DE QUALQUER DOS CÔNJUGES. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66/2010. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A agravante pretende a decretação do divórcio liminarmente, antes da citação da parte contrária, fundamentado no art. 311, IV do CPC. 2. O direito ao divórcio, desde a Emenda Constitucional n. 66/2010, passou a ser um direito potestativo de qualquer dos cônjuges, do qual o outro não pode se opor. 3. O desfazimento da sociedade conjugal, portanto, passa a ser irresistível à parte contrária, bastando, para a sua decretação, a manifestação autônoma da vontade de um dos cônjuges, como ocorreu no caso em análise. 4. Recurso provido para decretar a dissolução do vínculo conjugal, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itabuna/BA para que realize a averbação. Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento n. 8016194-26.2020.8.05.0000, da Comarca de Itabuna, em que é agravante Rogelia Miranda Santana e agravado Aloizio Ribeiro Miranda Filho. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - AI: 80161942620208050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2020)
À vista do exposto, em homenagem ao princípio processual da cooperação, estando evidenciadas a existência formal do casamento (ID 239276291), DEFIRO o pedido de antecipação de tutela da Requerente, e DECRETO O DIVÓRCIO de LUZIA MATOS DAFNA e AVIEL DAFNA, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente, devendo a ação prosseguir acerca dos demais pedidos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem a respeito da necessidade de produção de provas.
Expeça-se mandado para averbação à margem do respectivo termo de casamento no Registro Civil, devendo ser encaminhada juntamente com cópia da certidão de trânsito em julgado e da certidão de casamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0505720-43.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. M. D.
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Advogado: Christiane Balazeiro Borges Domingues (OAB:BA12421)
Requerido: A. D.
Advogado: Cleide Mascarenhas Brandão (OAB:BA28807)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) n. 0505720-43.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUZIA MATOS DAFNA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMAO, CHRISTIANE BALAZEIRO BORGES DOMINGUES
RÉU: AVIEL DAFNA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CLEIDE MASCARENHAS BRANDÃO

DECISÃO
Vistos.
Vieram-me os autos conclusos com a petição de ID 403432474, na qual a Requerente pugnou pela decretação imediata do divórcio.
Quanto ao pleito liminar, importa registrar que a tutela provisória (de urgência ou evidência) prevista nos arts. 294 a 311 do CPC, consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, pressupondo a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado pelo autor e, ainda assim, se houver perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante estabelece claramente o art. 300 do CPC, ou ainda, na ausência de tais elementos, ficar caracterizada alguma das hipóteses do art. 311 do CPC.
No caso em tela, a Autora requer a dissolução do matrimônio havido entre ela e o Requerido, com fulcro no art. 311, II e IV do CPC. Ora, a concessão da tutela de evidência com espeque no inciso II do art. 311 do CPC requer, para além da comprovação documental das alegações, a existência de tese firmada no julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não foi indicado pela Demandante. Por sua vez, o inciso IV do art. 311, na sua inteireza, não dispensa, para a concessão da tutela da evidência, o exercício do contraditório pela parte ré, consoante se extrai do parágrafo único do mesmo artigo.
Ocorre que o caput do art. 311 associado à primeira parte do seu inciso IV dispõe que a tutela de evidência será concedida, independente da demonstração de perigo ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Para o presente caso, considerando que o direito em questão tem natureza potestativa em favor da parte autora e diante do fato de que as provas carreadas autos tornam impossível ao réu gerar dúvida razoável, não tem porque se aplicar a parte final do inciso IV que pressupõe a formação do contraditório, posto que inócuo e contraria o princípio da duração razoável do processo.
Ora, o caráter potestativo do Divórcio dispensa a produção de provas e a anuência da outra parte para a sua decretação, de modo que não há razão para o prolongamento desnecessário de um casamento em que uma das partes, maior, capaz, e sem qualquer vício de vontade, já manifestou o interesse inequívoco de dissolver.
O E. Tribunal de Justiça da Bahia corrobora esse entendimento. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIABILIDADE. DIREITO POTESTATIVO DE QUALQUER DOS CÔNJUGES. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66/2010. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A agravante pretende a decretação do divórcio liminarmente, antes da citação da parte contrária, fundamentado no art. 311, IV do CPC. 2. O direito ao divórcio, desde a Emenda Constitucional n. 66/2010, passou a ser um direito potestativo de qualquer dos cônjuges, do qual o outro não pode se opor. 3. O desfazimento da sociedade conjugal, portanto, passa a ser irresistível à parte contrária, bastando, para a sua decretação, a manifestação autônoma da vontade de um dos cônjuges, como ocorreu no caso em análise. 4. Recurso provido para decretar a dissolução do vínculo conjugal, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itabuna/BA para que realize a averbação. Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento n. 8016194-26.2020.8.05.0000, da Comarca de Itabuna, em que é agravante Rogelia Miranda Santana e agravado Aloizio Ribeiro Miranda Filho. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - AI: 80161942620208050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2020)
À vista do exposto, em homenagem ao princípio processual da cooperação, estando evidenciadas a existência formal do casamento (ID 239276291), DEFIRO o pedido de antecipação de tutela da Requerente, e DECRETO O DIVÓRCIO de LUZIA MATOS DAFNA e AVIEL DAFNA, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente, devendo a ação prosseguir acerca dos demais pedidos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem a respeito da necessidade de produção de provas.
Expeça-se mandado para averbação à margem do respectivo termo de casamento no Registro Civil, devendo ser encaminhada juntamente com cópia da certidão de trânsito em julgado e da certidão de casamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8115604-83.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nabor De Jesus Filho
Advogado: Lorena Prazeres Leal (OAB:BA29430)
Advogado: Leonardo Fernandes Puridade Maciel (OAB:BA42995)
Advogado: Luciana Rocha Garcia Cajazeira Da Silva (OAB:BA74612)
Requerido: Cleidiane Silva Do Nascimento
Advogado: Louise Cerqueira Fonseca Santiago (OAB:BA33138)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) n. 8115604-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NABOR DE JESUS FILHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LORENA PRAZERES LEAL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LORENA PRAZERES LEAL, LEONARDO FERNANDES PURIDADE MACIEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO FERNANDES PURIDADE MACIEL
RÉU: CLEIDIANE SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LOUISE CERQUEIRA FONSECA SANTIAGO

DECISÃO
Vistos.
Coloque-se o processo em segredo de justiça.
A certidão de ID 423911986 atestou que a contestação apresentada pela Requerida foi intempestiva. Nesse sentido, deve-se esclarecer que, em que pese terem sido formulados pedidos de suspensão processual, estes não foram apreciados pelo Juízo, de modo que continuou a fluência do prazo para a apresentação de defesa. Posto isto, decreto a REVELIA da Requerida.
Assim, em cumprimento ao que determina o art. 348 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que ainda pretendam produzir, além das que já constam nos autos, ficando advertidas que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Decorrendo o prazo supra, com ou sem manifestação, abram-se vistas ao Ministério Público.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 16 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8115604-83.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nabor De Jesus Filho
Advogado: Lorena Prazeres Leal (OAB:BA29430)
Advogado: Leonardo Fernandes Puridade Maciel (OAB:BA42995)
Advogado: Luciana Rocha Garcia Cajazeira Da Silva (OAB:BA74612)
Requerido: Cleidiane Silva Do Nascimento

Advogado: Louise Cerqueira Fonseca Santiago (OAB:BA33138)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) n. 8115604-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NABOR DE JESUS FILHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LORENA PRAZERES LEAL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LORENA PRAZERES LEAL, LEONARDO FERNANDES PURIDADE MACIEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO FERNANDES PURIDADE MACIEL
RÉU: CLEIDIANE SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LOUISE CERQUEIRA FONSECA SANTIAGO

DECISÃO
Vistos.
Coloque-se o processo em segredo de justiça.
A certidão de ID 423911986 atestou que a contestação apresentada pela Requerida foi intempestiva. Nesse sentido, deve-se esclarecer que, em que pese terem sido formulados pedidos de suspensão processual, estes não foram apreciados pelo Juízo, de modo que continuou a fluência do prazo para a apresentação de defesa. Posto isto, decreto a REVELIA da Requerida.
Assim, em cumprimento ao que determina o art. 348 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que ainda pretendam produzir, além das que já constam nos autos, ficando advertidas que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Decorrendo o prazo supra, com ou sem manifestação, abram-se vistas ao Ministério Público.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 16 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8001251-59.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juraci Silva Lima
Advogado: Jomara Batista Silva De Abreu (OAB:BA47584)
Requerido: Jucelia Ferreira Santana Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

DESPACHO

Processo nº : 8001251-59.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dissolução]
Requerente : JURACI SILVA LIMA

Requerido : JUCELIA FERREIRA SANTANA LIMA

Deixo para apreciar o pedido de antecipação posteriormente.
Designo o dia 22/04/2024, às 08:00 horas para audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC CONCILIAÇÃO FAMÍLIA localizado no andar térreo do Fórum das Famílias.

Cite-se a Acionada, pessoalmente, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, começando o prazo a correr a partir da audiência, caso as partes não façam acordo. Deve, ainda, a mesma ser intimada a comparecer na audiência designada.
Intime-se o Autor, pessoalmente, a fim de que se faça presente na audiência.
Publique-se.
Salvador, 8 de fevereiro de 2024
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139362-57.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. C. F.
Advogado: Janaina Zanetti Stabenow (OAB:SP150700)
Requerente: L. C. D.
Advogado: Cecilia Francisca Coraza (OAB:SP103420)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 8139362-57.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Requerente : LUIS CESAR DALCENO
Requerido : LUCIANA CARVALHO FIDALE
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o autor, na pessoa do seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação sobre a contestação juntada nos autos.

Salvador/BA, 17 de janeiro de 2024.

Vinnicius Bagano de Brito
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8132800-37.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. N. D. S. A.
Advogado: Anna Carolina De Abreu Tourinho (OAB:BA57089)
Autor: L. N. D. S.
Advogado: Anna Carolina De Abreu Tourinho (OAB:BA57089)
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Reu: R. A. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8132800-37.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: G. N. D. S. A. e outros
Advogado(s): ANNA CAROLINA DE ABREU TOURINHO (OAB:BA57089), AMANDA DE CARVALHO GONZAGA (OAB:BA55245)
REU: ROBSON ALMEIDA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Dê-se vistas ao MP.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8038280-51.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. S. D. R.
Advogado: Pollyana De Carvalho Tolentino (OAB:BA36440)
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)
Representante: C. C. D. J. S.
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8038280-51.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DAVID SAMPAIO DOS REIS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: POLLYANA DE CARVALHO TOLENTINO, TATILUZIA ABDALLA LEITE ADAES
RÉU: CAMILLA CATTIANE DE JESUS SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: INEZ PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO
Vistos.
Da análise dos autos se verifica que a Requerida colacionou a peça do recurso de Agravo de Instrumento dirigido ao Juízo de 2º grau, mas deixou de apresentar a sua Contestação e sendo divergentes o endereçamento, cabimento e fundamentos, não se aplica o princípio da fungilibidade.
Por isso e pelo teor da Certidão de Id. 418550424, decreto a REVELIA da Requerida. Considerada a indisponibilidade do direito em questão, nos termos do inciso II do art. 345 do CPC, deixo de aplicar os efeitos previstos no art. 344 do CPC.
Assim, em cumprimento ao que determina o art. 348 do CPC, intime-se o Autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que ainda pretenda produzir, além das que já constam nos autos, ficando advertida que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Decorrendo o prazo supra, com ou sem manifestação, abram-se vistas ao Ministério Público.
Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8038280-51.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. S. D. R.
Advogado: Pollyana De Carvalho Tolentino (OAB:BA36440)
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)
Representante: C. C. D. J. S.
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8038280-51.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DAVID SAMPAIO DOS REIS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: POLLYANA DE CARVALHO TOLENTINO, TATILUZIA ABDALLA LEITE ADAES
RÉU: CAMILLA CATTIANE DE JESUS SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: INEZ PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO
Vistos.
Da análise dos autos se verifica que a Requerida colacionou a peça do recurso de Agravo de Instrumento dirigido ao Juízo de 2º grau, mas deixou de apresentar a sua Contestação e sendo divergentes o endereçamento, cabimento e fundamentos, não se aplica o princípio da fungilibidade.
Por isso e pelo teor da Certidão de Id. 418550424, decreto a REVELIA da Requerida. Considerada a indisponibilidade do direito em questão, nos termos do inciso II do art. 345 do CPC, deixo de aplicar os efeitos previstos no art. 344 do CPC.
Assim, em cumprimento ao que determina o art. 348 do CPC, intime-se o Autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que ainda pretenda produzir, além das que já constam nos autos, ficando advertida que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Decorrendo o prazo supra, com ou sem manifestação, abram-se vistas ao Ministério Público.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8074780-82.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: K. O. S. E.
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Requerido: P. V. D. M. E.
Advogado: Renata Vieira De Melo Ferreira (OAB:BA51040)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8074780-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: KARINE OLIVEIRA SOARES ELGAID
Advogado(s): MAURICIO TRINDADE MIRANDA (OAB:BA13776)
REQUERIDO: PAULO VIEIRA DE MELO ELGAID
Advogado(s): RENATA VIEIRA DE MELO FERREIRA (OAB:BA51040)

DECISÃO
Vistos.
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS, GUARDA E CONVIVÊNCIA ajuizada por KARINE OLIVEIRA SOARES ELGAID, por si e enquanto representante legal de R.O.V.D.M.E., nascido em 03/09/2013, em desfavor de PAULO VIEIRA DE MELO ELGAID, ambos qualificados, com base nas alegações expendidas na Inicial de Id. 202745574.
Diferido o pagamento das custas processuais para o final do processo (Id. 340798624), foi decretado o Divórcio das partes e deferida provisoriamente a guarda compartilhada e a convivência, além dos alimentos em favor do filho, na monta equivalente a 2,5 (dois vírgula cinco) salários mínimos (Id. 374598582).
No curso do processo as partes formularam acordo parcial em que foram contemplados o divórcio, a partilha dos bens, a guarda e a convivência, restando sob litígio apenas o valor dos alimentos (Id. 400561382).
Assim, em sua Contestação de Id. 404854368, sem preliminares, o Requerido expôs a sua condição econômica e da sua ex-esposa e propõe a fixação dos alimentos no valor de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mantendo o que já vem pagando em favor do filho. Junta documentos.
Na Réplica de Id. 409071104, os Autores registram todas as suas despesas, que totalizariam R$13.277,16 (treze mil, duzentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), e por isso o valor ofertado seria insuficiente para pagar até a mensalidade da escola da criança, que é de R$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). No mais, requer seja o Réu compelido a comprovar a sua renda atual e a fixação dos alimentos no valor sugerido na Inicial.
Ouvido, o Ministério Público opinou pela designação de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que se tentaria novamente a conciliação, e a utilização do INFOJUD para buscar as três últimas declarações de imposto de renda do Requerido (Id. 410155826).
Intimados para produzir provas, os Autores reiteraram os pedidos da réplica (Id. 420793643) e o Réu pugnou pela expedição de ofício a Receita Federal para apresentação das declarações de imposto de renda da ex-esposa e para a empregadora dela, para que informe seus rendimentos (Id. 421515570).
Os autos vieram conclusos.
Sendo o que havia a relatar até o momento, passo a sanear o feito, nos termos do art. 357 e ss do CPC.
Inicialmente, verifico que consta nos autos acordo parcial firmado entre as partes que ainda não foi homologado.
Ora, o art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, estabelecem que a solução consensual dos conflitos deve ser promovida e estimulada pelos atores processuais sempre que possível, inclusive no curso do processo judicial.
Nessa toada, sabe-se que, conforme autoriza o Código de Processo Civil (art. 356), a decisão de mérito não mais precisa finalizar o feito, sendo possível, desta maneira, que diversos atos judiciais praticados ao longo da tramitação processual sejam classificados como julgamento do pedido.
Assim, ante os fundamentos jurídicos expostos e à vista dos princípios constitucionais da efetividade, da celeridade e da duração razoável do processo, pode-se concluir que tal provimento tem natureza jurídica de julgamento do pedido e gera imutabilidade (coisa julgada material), reconhecendo-se, assim, a possibilidade de cisão dos julgamentos em capítulos e, portanto, da existência de coisa julgada numa mesma relação jurídico processual, em momentos distintos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil, procedo ao julgamento antecipado parcial do mérito para HOMOLOGAR o acordo celebrado entre as partes e que constitui parte integrante deste decisum (Id. 400561382), a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos, consignando que o imóvel comum será partilhado posteriormente.
Dito isso e não havendo preliminares a apreciar, dou por saneado o feito e fixo como ponto controvertido o valor dos alimentos a serem prestados ao filho menor, que não foi objeto do acordo homologado.
Portanto, determino às partes que, no prazo de 15 (quinze) dias, tragam aos autos as suas três últimas declarações do imposto de renda pessoa física e os seus três últimos contracheques, bem como juntem relatório a ser emitido pela própria parte junto ao Banco Central, via sistema Registrato, no tópico “contas e relacionamento”, trazendo os respectivos extratos bancários e faturas de cartões de crédito de todas as contas listadas no relatório, dos últimos 03 (três) meses.
Decorrido o prazo, intimem-se para que falem sobre a documentação carreada e informem se há possibilidade de conciliação, também em 15 (quinze) dias.
Por fim, abram vistas ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8074780-82.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: K. O. S. E.
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Requerido: P. V. D. M. E.
Advogado: Renata Vieira De Melo Ferreira (OAB:BA51040)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

_____

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8074780-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: KARINE OLIVEIRA SOARES ELGAID
Advogado(s): MAURICIO TRINDADE MIRANDA (OAB:BA13776)
REQUERIDO: PAULO VIEIRA DE MELO ELGAID
Advogado(s): RENATA VIEIRA DE MELO FERREIRA (OAB:BA51040)

DECISÃO
Vistos.
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS, GUARDA E CONVIVÊNCIA ajuizada por KARINE OLIVEIRA SOARES ELGAID, por si e enquanto representante legal de R.O.V.D.M.E., nascido em 03/09/2013, em desfavor de PAULO VIEIRA DE MELO ELGAID, ambos qualificados, com base nas alegações expendidas na Inicial de Id. 202745574.
Diferido o pagamento das custas processuais para o final do processo (Id. 340798624), foi decretado o Divórcio das partes e deferida provisoriamente a guarda compartilhada e a convivência, além dos alimentos em favor do filho, na monta equivalente a 2,5 (dois vírgula cinco) salários mínimos (Id. 374598582).
No curso do processo as partes formularam acordo parcial em que foram contemplados o divórcio, a partilha dos bens, a guarda e a convivência, restando sob litígio apenas o valor dos alimentos (Id. 400561382).
Assim, em sua Contestação de Id. 404854368, sem preliminares, o Requerido expôs a sua condição econômica e da sua ex-esposa e propõe a fixação dos alimentos no valor de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mantendo o que já vem pagando em favor do filho. Junta documentos.
Na Réplica de Id. 409071104, os Autores registram todas as suas despesas, que totalizariam R$13.277,16 (treze mil, duzentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), e por isso o valor ofertado seria insuficiente para pagar até a mensalidade da escola da criança, que é de R$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). No mais, requer seja o Réu compelido a comprovar a sua renda atual e a fixação dos alimentos no valor sugerido na Inicial.
Ouvido, o Ministério Público opinou pela designação de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que se tentaria novamente a conciliação, e a utilização do INFOJUD para buscar as três últimas declarações de imposto de renda do Requerido (Id. 410155826).
Intimados para produzir provas, os Autores reiteraram os pedidos da réplica (Id. 420793643) e o Réu pugnou pela expedição de ofício a Receita Federal para apresentação das declarações de imposto de renda da ex-esposa e para a empregadora dela, para que informe seus rendimentos (Id. 421515570).
Os autos vieram conclusos.
Sendo o que havia a relatar até o momento, passo a sanear o feito, nos termos do art. 357 e ss do CPC.
Inicialmente, verifico que consta nos autos acordo parcial firmado entre as partes que ainda não foi homologado.
Ora, o art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, estabelecem que a solução consensual dos conflitos deve ser promovida e estimulada pelos atores processuais sempre que possível, inclusive no curso do processo judicial.
Nessa toada, sabe-se que, conforme autoriza o Código de Processo Civil (art. 356), a decisão de mérito não mais precisa finalizar o feito, sendo possível, desta maneira, que diversos atos judiciais praticados ao longo da tramitação processual sejam classificados como julgamento do pedido.
Assim, ante os fundamentos jurídicos expostos e à vista dos princípios constitucionais da efetividade, da celeridade e da duração razoável do processo, pode-se concluir que tal provimento tem natureza jurídica de julgamento do pedido e gera imutabilidade (coisa julgada material), reconhecendo-se, assim, a possibilidade de cisão dos julgamentos em capítulos e, portanto, da existência de coisa julgada numa mesma relação jurídico processual, em momentos distintos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil, procedo ao julgamento antecipado parcial do mérito para HOMOLOGAR o acordo celebrado entre as partes e que constitui parte integrante

deste decisum (Id. 400561382), a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos, consignando que o imóvel comum será partilhado posteriormente.
Dito isso e não havendo preliminares a apreciar, dou por saneado o feito e fixo como ponto controvertido o valor dos alimentos a serem prestados ao filho menor, que não foi objeto do acordo homologado.
Portanto, determino às partes que, no prazo de 15 (quinze) dias, tragam aos autos as suas três últimas declarações do imposto de renda pessoa física e os seus três últimos contracheques, bem como juntem relatório a ser emitido pela própria parte junto ao Banco Central, via sistema Registrato, no tópico “contas e relacionamento”, trazendo os respectivos extratos bancários e faturas de cartões de crédito de todas as contas listadas no relatório, dos últimos 03 (três) meses.
Decorrido o prazo, intimem-se para que falem sobre a documentação carreada e informem se há possibilidade de conciliação, também em 15 (quinze) dias.
Por fim, abram vistas ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0056850-28.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nadir Romoli
Advogado: Carlos Frederico Pinto Fraga (OAB:BA10009)
Advogado: Marilia Ribeiro Nunes (OAB:BA22155)
Interessado: Alexandrino Almerindo Miranda Batista Registrado(a) Civilmente Como Alexandrino Almerindo Miranda Batista
Advogado: Elisoval Marques Saldanha (OAB:BA4138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0056850-28.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALEXANDRINO ALMERINDO MIRANDA BATISTA registrado(a) civilmente como ALEXANDRINO ALMERINDO MIRANDA BATISTA
Advogado(s): ELISOVAL MARQUES SALDANHA (OAB:BA4138)
INTERESSADO: Nadir Romoli
Advogado(s): CARLOS FREDERICO PINTO FRAGA (OAB:BA10009), MARILIA RIBEIRO NUNES (OAB:BA22155)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável ajuizada por ALEXANDRINO ALMERINDO MIRANDA BATISTA em face de NADIR ROMOLI, para que seja efetivada a partilha na forma prevista na sentença de ID 237769129-237769130, conforme requerido ao ID 237769162-237769165.
É o breve relatório. DECIDO.
Pelo que acima consta, é possível concluir que as questões relativas ao Direito de Família já foram objeto de deliberação com o devido trânsito julgado (ID 237769129). Assim, remanesce apenas a obrigação de cumprir o quanto estipulado acerca da partilha dos bens.
Uma vez que não há mais nada a ser decidido na seara familiar, verifica-se que a presente demanda está inserida na competência residual das Varas Cíveis, consoante a inteligência dos arts. 73 e 68 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, que versam, respectivamente, acerca das atribuições destes Juízos.
Art. 73 - Aos Juízes das Varas de Família compete:
I - processar e julgar:
a) as causas de nulidade e anulação de casamento, de divórcio, de separação judicial e as causas relativas à união estável, ao estado e à capacidade das pessoas;
b) as ações de investigação de paternidade, cumuladas, ou não, com a petição de herança;
c) os feitos concernentes ao regime de bens do casamento;
d) as ações de alimentos e as de posse e guarda de filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros;
e) as ações de suspensão e extinção do poder familiar e as de emancipação, salvo em relação à criança ou ao adolescente em situação de risco;

f) quaisquer outras ações concernentes ao direito de família;
Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo; [...].
Observe-se o que foi decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conflitos negativos de competência acerca da questão:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO IMPROCEDENTE. Trata-se de cumprimento de sentença proferido na Vara de Família relativo a ação de dissolução de união estável, na qual busca o autor a venda e divisão do imóvel pertencente ao casal, conforme decisão transitada em julgado. Nos termos do quanto preceitua o art. 68, I, a da LOJ a competência das Varas Cíveis se revela de natureza residual, ou seja ,compete aos juízos da Vara Cível julgar as ações que, por disposição expressa, não sejam de competência de outro Juízo especializado. Com efeito, resta claro que o pedido de cumprimento de sentença, é de alienação judicial do imóvel, com desfazimento do condomínio, de modo que se revela de natureza meramente obrigacional, devendo, portanto, ser processada no Juízo Cível. Ademais, ainda que o condomínio tenha sido instituído em razão da partilha do imóvel pertencente as partes, a competência para processar e julgar a ação de alienação do imóvel comum do casal é da Vara Cível. Conflito improcedente. (TJ-BA - CC: 80192607720218050000 Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia Cíveis Reunidas, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 01/09/2022).
ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ENTABULADA EM ACORDO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. QUESTÃO RESTRITA À ÁREA PATRIMONIAL E OBRIGACIONAL. MATÉRIA QUE NÃO SE ENCONTRA AFETA À COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DO JUÍZO CÍVEL. PRECEDENTES DO TJBA. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8023941-61.2019.8.05.0000, em que figuram como apelante JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR e como apelada JUÍZO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR- BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do relator. Sala de sessões, em de 2021. PRESIDENTE DES. ROBERTO MAYNARD FRANK RELATOR PROCURADORIA DE JUSTIÇA. (TJ-BA - CC: 80239416120198050000 Des. Roberto Maynard Frank Cíveis Reunidas, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/12/2021).
EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO, RESULTANTE DE ACORDO HOMOLOGADO ENTRE DIVORCIADOS. A controvérsia pertine à verificação da competência da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos e Interditos ou da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, ambas da Comarca de Feira de Santana, para o julgamento da ação de Extinção de Condomínio nº 0501893-49.2016.8.05.0080, instituído mediante titulo judicial em ação de divórcio. Estabelece o art. 68, inciso I, da Lei de Organização Judiciária da Bahia (LOJ), que a competência das Varas Cíveis é de natureza residual, de modo que compete ao Juízo Cível processar e julgar as ações que, por disposição expressa, não sejam da competência de outro Juízo especializado. A ação de divórcio transitada em julgado. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA VARA CÍVEL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA PARA PROCESSAR A AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO Nº 0501893-49.2016,8.05.0080. [...]. (TJ-BA - CC: 80056972120188050000, Relator: OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 13/02/2020).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL. DISSOLUÇÃO DO MATRIMÔNIO, TENDO AS PARTES ESTABELECIDO EM ACORDO CELEBRADO E HOMOLOGADO PELO JUÍZO DE FAMÍLIA A VENDA DE UM IMÓVEL A SER PARTILHADO PELAS PARTES. DESCUMPRIMENTO DO RÉU. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO OBRIGACIONAL E NÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA. CONFLITO PROCEDENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8012943-68.2018.8.05.0000, em que figuram como apelante JUÍZO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITADOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA e como apelada JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA. ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE DE VOTOS, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - CC: 80129436820188050000, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 13/05/2019).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. ACORDO DE DISSOLUÇÃO HOMOLOGADO. EXECUÇÃO POSTERIOR PLEITEANDO A PARTILHA DO BEM IMÓVEL. SITUAÇÃO DE CONDOMÍNIO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA DE FAMÍLIA. FEITO MERAMENTE CÍVEL. REGIME CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. POSICIONAMENTO DO TJ/BA EM PRECEDENTE. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. (TJ-BA - CC: 03945781020138050001, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Seção Cível de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2017).
Em se tratando de incompetência absoluta, não há que se falar em preclusão pro judicato, e ela deverá ser declarada de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. Além disso, o Enunciado 4 do ENFAM fixou o entendimento acerca do descabimento do art. 10 do CPC nesse caso, o que tem sido acolhido pela jurisprudência. Senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA - REJEITADA - ENUNCIADO 4º DA ENFAM - DECISÃO SOBRE COMPETÊNCIA - TAXATIVIDADE MITIGADA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO POR CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. “Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015” (Enunciado nº 4, ENFAM). Conforme previsto no § 2º do art. 47 do CPC, a ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta. Segundo

o art. 62 do CPC, a competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes. (TJ-MG - AI: 26125581520228130000, Relator: Des.(a) Baeta Neves, Data de Julgamento: 08/03/2023, 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2023).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SURPRESA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, "na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierárquica antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz" (AgInt no AREsp 1.793.022/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe de 07/06/2021). 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a competência atribuída aos Juizados Especiais Federais é absoluta, a teor do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, a ser determinada em conformidade com o valor da causa. Precedentes. 3. Conformidade do acórdão recorrido com entendimento desta Corte - incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1984340 PR 2021/0292959-9, Data de Julgamento: 16/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022).
AGRAVO INTERNO - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - REGIME CELETISTA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA DECLARADA DE OFÍCIO - DESNECESSIDADE DE OUVIR PREVIAMENTE AS PARTES. 1. O art. 10 do NCPC, que veda a decisão surpresa, não se aplica ao reconhecimento da incompetência absoluta. 2. As demandas envolvendo os servidores celetistas, ainda que empregados públicos, são da Justiça do Trabalho. À Justiça Comum (Estadual ou Federal) apenas se reservam as ações pertinentes aos servidores submetidos a regime administrativo. 3. Recurso desprovido. (TJ-SC - APL: 03007984920198240139 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0300798-49.2019.8.24.0139, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 26/01/2021, Quinta Câmara de Direito Público).
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO PELA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC/2015). NÃO INCIDÊNCIA. FUNDAMENTO LEGAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM FUNDAMENTO JURÍDICO. - Na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierárquica antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao Magistrado. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n.º 4 da ENFAM, "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015." EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - ED: 00245805120098020001 AL 0024580-51.2009.8.02.0001, Relator: Juiz Conv. Orlando Rocha Filho, Data de Julgamento: 06/08/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/08/2020).
Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO para processar e julgar o feito, com fulcro no art. 64, §§1º e 4º, do CPC, e DETERMINO a remessa dos autos para o SECODI, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Cíveis desta Capital.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 22 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0056850-28.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nadir Romoli
Advogado: Carlos Frederico Pinto Fraga (OAB:BA10009)
Advogado: Marilia Ribeiro Nunes (OAB:BA22155)
Interessado: Alexandrino Almerindo Miranda Batista Registrado(a) Civilmente Como Alexandrino Almerindo Miranda Batista
Advogado: Elisoval Marques Saldanha (OAB:BA4138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0056850-28.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALEXANDRINO ALMERINDO MIRANDA BATISTA registrado(a) civilmente como ALEXANDRINO ALMERINDO MIRANDA BATISTA
Advogado(s): ELISOVAL MARQUES SALDANHA (OAB:BA4138)
INTERESSADO: Nadir Romoli

Advogado(s): CARLOS FREDERICO PINTO FRAGA (OAB:BA10009), MARILIA RIBEIRO NUNES (OAB:BA22155)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável ajuizada por ALEXANDRINO ALMERINDO MIRANDA BATISTA em face de NADIR ROMOLI, para que seja efetivada a partilha na forma prevista na sentença de ID 237769129-237769130, conforme requerido ao ID 237769162-237769165.
É o breve relatório. DECIDO.
Pelo que acima consta, é possível concluir que as questões relativas ao Direito de Família já foram objeto de deliberação com o devido trânsito julgado (ID 237769129). Assim, remanesce apenas a obrigação de cumprir o quanto estipulado acerca da partilha dos bens.
Uma vez que não há mais nada a ser decidido na seara familiar, verifica-se que a presente demanda está inserida na competência residual das Varas Cíveis, consoante a inteligência dos arts. 73 e 68 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, que versam, respectivamente, acerca das atribuições destes Juízos.
Art. 73 - Aos Juízes das Varas de Família compete:
I - processar e julgar:
a) as causas de nulidade e anulação de casamento, de divórcio, de separação judicial e as causas relativas à união estável, ao estado e à capacidade das pessoas;
b) as ações de investigação de paternidade, cumuladas, ou não, com a petição de herança;
c) os feitos concernentes ao regime de bens do casamento;
d) as ações de alimentos e as de posse e guarda de filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros;
e) as ações de suspensão e extinção do poder familiar e as de emancipação, salvo em relação à criança ou ao adolescente em situação de risco;
f) quaisquer outras ações concernentes ao direito de família;
Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo; [...].
Observe-se o que foi decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conflitos negativos de competência acerca da questão:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO IMPROCEDENTE. Trata-se de cumprimento de sentença proferido na Vara de Família relativo a ação de dissolução de união estável, na qual busca o autor a venda e divisão do imóvel pertencente ao casal, conforme decisão transitada em julgado. Nos termos do quanto preceitua o art. 68, I, a da LOJ a competência das Varas Cíveis se revela de natureza residual, ou seja ,compete aos juízos da Vara Cível julgar as ações que, por disposição expressa, não sejam de competência de outro Juízo especializado. Com efeito, resta claro que o pedido de cumprimento de sentença, é de alienação judicial do imóvel, com desfazimento do condomínio, de modo que se revela de natureza meramente obrigacional, devendo, portanto, ser processada no Juízo Cível. Ademais, ainda que o condomínio tenha sido instituído em razão da partilha do imóvel pertencente as partes, a competência para processar e julgar a ação de alienação do imóvel comum do casal é da Vara Cível. Conflito improcedente. (TJ-BA - CC: 80192607720218050000 Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia Cíveis Reunidas, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 01/09/2022).
ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ENTABULADA EM ACORDO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. QUESTÃO RESTRITA À ÁREA PATRIMONIAL E OBRIGACIONAL. MATÉRIA QUE NÃO SE ENCONTRA AFETA À COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DO JUÍZO CÍVEL. PRECEDENTES DO TJBA. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8023941-61.2019.8.05.0000, em que figuram como apelante JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR e como apelada JUÍZO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR- BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do relator. Sala de sessões, em de 2021. PRESIDENTE DES. ROBERTO MAYNARD FRANK RELATOR PROCURADORIA DE JUSTIÇA. (TJ-BA - CC: 80239416120198050000 Des. Roberto Maynard Frank Cíveis Reunidas, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/12/2021).
EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO, RESULTANTE DE ACORDO HOMOLOGADO ENTRE DIVORCIADOS. A controvérsia pertine à verificação da competência da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos e Interditos ou da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, ambas da Comarca de Feira de Santana, para o julgamento da ação de Extinção de Condomínio nº 0501893-49.2016.8.05.0080, instituído mediante titulo judicial em ação de divórcio. Estabelece o art. 68, inciso I, da Lei de Organização Judiciária da Bahia (LOJ), que a competência das Varas Cíveis é de natureza residual, de modo que compete ao Juízo Cível processar e julgar as ações que, por disposição expressa, não sejam da competência de outro Juízo especializado. A ação de divórcio transitada em julgado. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA VARA CÍVEL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA PARA PROCESSAR A AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO Nº 0501893-49.2016,8.05.0080. [...]. (TJ-BA - CC: 80056972120188050000, Relator: OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 13/02/2020).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL. DISSOLUÇÃO DO MATRIMÔNIO, TENDO AS PARTES ESTABELECIDO EM ACORDO CELEBRADO E HOMOLOGADO PELO JUÍZO DE FAMÍLIA A VENDA DE UM

IMÓVEL A SER PARTILHADO PELAS PARTES. DESCUMPRIMENTO DO RÉU. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO OBRIGACIONAL E NÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA. CONFLITO PROCEDENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8012943-68.2018.8.05.0000, em que figuram como apelante JUÍZO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITADOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA e como apelada JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA. ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE DE VOTOS, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - CC: 80129436820188050000, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 13/05/2019).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. ACORDO DE DISSOLUÇÃO HOMOLOGADO. EXECUÇÃO POSTERIOR PLEITEANDO A PARTILHA DO BEM IMÓVEL. SITUAÇÃO DE CONDOMÍNIO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA DE FAMÍLIA. FEITO MERAMENTE CÍVEL. REGIME CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. POSICIONAMENTO DO TJ/BA EM PRECEDENTE. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. (TJ-BA - CC: 03945781020138050001, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Seção Cível de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2017).

Em se tratando de incompetência absoluta, não há que se falar em preclusão pro judicato, e ela deverá ser declarada de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. Além disso, o Enunciado 4 do ENFAM fixou o entendimento acerca do descabimento do art. 10 do CPC nesse caso, o que tem sido acolhido pela jurisprudência. Senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA - REJEITADA - ENUNCIADO 4º DA ENFAM - DECISÃO SOBRE COMPETÊNCIA - TAXATIVIDADE MITIGADA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO POR CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. “Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015” (Enunciado nº 4, ENFAM). Conforme previsto no § 2º do art. 47 do CPC, a ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta. Segundo o art. 62 do CPC, a competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes. (TJ-MG - AI: 26125581520228130000, Relator: Des.(a) Baeta Neves, Data de Julgamento: 08/03/2023, 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2023).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SURPRESA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, “na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierárquica antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz” (AgInt no AREsp 1.793.022/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe de 07/06/2021). 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a competência atribuída aos Juizados Especiais Federais é absoluta, a teor do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, a ser determinada em conformidade com o valor da causa. Precedentes. 3. Conformidade do acórdão recorrido com entendimento desta Corte - incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1984340 PR 2021/0292959-9, Data de Julgamento: 16/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022).

AGRAVO INTERNO - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - REGIME CELETISTA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA DECLARADA DE OFÍCIO - DESNECESSIDADE DE OUVIR PREVIAMENTE AS PARTES. 1. O art. 10 do NCPC, que veda a decisão surpresa, não se aplica ao reconhecimento da incompetência absoluta. 2. As demandas envolvendo os servidores celetistas, ainda que empregados públicos, são da Justiça do Trabalho. À Justiça Comum (Estadual ou Federal) apenas se reservam as ações pertinentes aos servidores submetidos a regime administrativo. 3. Recurso desprovido. (TJ-SC - APL: 03007984920198240139 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0300798-49.2019.8.24.0139, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 26/01/2021, Quinta Câmara de Direito Público).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO PELA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC/2015). NÃO INCIDÊNCIA. FUNDAMENTO LEGAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM FUNDAMENTO JURÍDICO. - Na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierárquica antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao Magistrado. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n.º 4 da ENFAM, “Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015.” EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - ED: 00245805120098020001 AL 0024580-51.2009.8.02.0001, Relator: Juiz Conv. Orlando Rocha Filho, Data de Julgamento: 06/08/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/08/2020).

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO para processar e julgar o feito, com fulcro no art. 64, §§1º e 4º, do CPC, e DETERMINO a remessa dos autos para o SECODI, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Cíveis desta Capital.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 22 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0548339-27.2014.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Daniel Nascimento Simão Dos Santos
Advogado: Jorge Silva De Jesus (OAB:SE6636)
Advogado: Nivea Maria Moura De Jesus (OAB:BA63648)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Leia Nascimento Amorim
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Executado: Adiel Simao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0548339-27.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LEIA NASCIMENTO AMORIM
Advogado(s): PAULA RAMAIANE MOTA PEREIRA (OAB:BA55270)
EXECUTADO: ADIEL SIMAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Vieram-me conclusos os autos com a petição de ID 381691665, na qual o Requerente pugna pela cumulação de ritos executórios, com a realização de novo Sisbajud e a prisão civil do Requerido em relação às três últimas parcelas vencidas do débito.
Da análise dos autos, verifica-se que o Requerido já foi devidamente citado, tendo apresentado a justificativa ao ID 238943984, argumentando que não tinha condições de arcar com o valor devido e requerendo a realização de audiência de conciliação.
Parecer Ministerial, ao ID 416599032, opinando desfavoravelmente à cumulação de ritos.
Brevemente relatados, DECIDO.
Ainda que se reconheça que compete ao exequente escolher livremente entre os diferentes meios executivos previstos em lei para execução de alimentos, podendo, inclusive, requerer a conversão do rito, entendo não ser possível cumular os meios executivos (prisão e expropriação) em um único procedimento, sob pena de violação ao art. 528, §8º, CPC/15 e de tumultuar o processar.
Não se desconhece que, recentemente, o c. STJ passou a admitir a cumulação das técnicas de coerção (prisão e penhora) na execução de alimentos, desde que não haja prejuízo ao devedor, nem ocorra tumulto processual no caso concreto. No caso concreto haverá, se permitida a cumulação, o tumulto processual que ao fim e ao cabo contribuirá com a não solução da controvérsia em tempo razoável. Posto isto, INDEFIRO o pedido, devendo o processo continuar apenas pelo rito da expropriação.
No que pertine à justificativa apresentada pelo Requerido, observa-se que as alegações não constituem justificativa válida para o inadimplemento do encargo alimentar. A impossibilidade financeira da parte não se presta a extinguir a obrigação, nem afeta a higidez do título executivo, que permanece sendo líquido, certo e exigível, mormente em relação à obrigação de pagar quantia certa. Qualquer fato novo que gere alteração na condição financeira do Alimentante deve ser objeto de Ação Revisional de Alimentos, e portanto, não tem o condão de obstar o presente cumprimento.
Ademais, verifica-se que a tese constante da justificativa supra não encontra subsunção legal em nenhum dos incisos do §1º do art. 525 do CPC. Razão pela qual REJEITO a justificativa apresentada.
Defiro a penhora via SISBAJUD. Intime-se a parte Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0548339-27.2014.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Terceiro Interessado: Daniel Nascimento Simão Dos Santos
Advogado: Jorge Silva De Jesus (OAB:SE6636)
Advogado: Nivea Maria Moura De Jesus (OAB:BA63648)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Leia Nascimento Amorim
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Executado: Adiel Simao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0548339-27.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LEIA NASCIMENTO AMORIM
Advogado(s): PAULA RAMAIANE MOTA PEREIRA (OAB:BA55270)
EXECUTADO: ADIEL SIMAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Vieram-me conclusos os autos com a petição de ID 381691665, na qual o Requerente pugna pela cumulação de ritos executórios, com a realização de novo Sisbajud e a prisão civil do Requerido em relação às três últimas parcelas vencidas do débito.
Da análise dos autos, verifica-se que o Requerido já foi devidamente citado, tendo apresentado a justificativa ao ID 238943984, argumentando que não tinha condições de arcar com o valor devido e requerendo a realização de audiência de conciliação.
Parecer Ministerial, ao ID 416599032, opinando desfavoravelmente à cumulação de ritos.
Brevemente relatados, DECIDO.
Ainda que se reconheça que compete ao exequente escolher livremente entre os diferentes meios executivos previstos em lei para execução de alimentos, podendo, inclusive, requerer a conversão do rito, entendo não ser possível cumular os meios executivos (prisão e expropriação) em um único procedimento, sob pena de violação ao art. 528, §8º, CPC/15 e de tumultuar o processar.
Não se desconhece que, recentemente, o c. STJ passou a admitir a cumulação das técnicas de coerção (prisão e penhora) na execução de alimentos, desde que não haja prejuízo ao devedor, nem ocorra tumulto processual no caso concreto. No caso concreto haverá, se permitida a cumulação, o tumulto processual que ao fim e ao cabo contribuirá com a não solução da controvérsia em tempo razoável. Posto isto, INDEFIRO o pedido, devendo o processo continuar apenas pelo rito da expropriação.
No que pertine à justificativa apresentada pelo Requerido, observa-se que as alegações não constituem justificativa válida para o inadimplemento do encargo alimentar. A impossibilidade financeira da parte não se presta a extinguir a obrigação, nem afeta a higidez do título executivo, que permanece sendo líquido, certo e exigível, mormente em relação à obrigação de pagar quantia certa. Qualquer fato novo que gere alteração na condição financeira do Alimentante deve ser objeto de Ação Revisional de Alimentos, e portanto, não tem o condão de obstar o presente cumprimento.
Ademais, verifica-se que a tese constante da justificativa supra não encontra subsunção legal em nenhum dos incisos do §1º do art. 525 do CPC. Razão pela qual REJEITO a justificativa apresentada.
Defiro a penhora via SISBAJUD. Intime-se a parte Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8022564-76.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Loara Souza Sacramento
Advogado: Vanessa Dos Santos Jesuino (OAB:BA64819)
Reu: Ricardo De Abreu Sacramento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8022564-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LOARA SOUZA SACRAMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VANESSA DOS SANTOS JESUINO
RÉU: RICARDO DE ABREU SACRAMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A ação será processada em segredo de justiça.
Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça formulado pela parte Autora.
Quanto ao pedido liminar, devo ressaltar que o advento da maioridade não exonera a obrigação de prestar alimentos dos genitores, agora não mais devidos pelo poder familiar, mas pela relação de parentesco, nos termos do art. 1.694 do Código Civil. O que muda agora é a necessidade de demonstração da necessidade, que deixa de ser presumida como é no caso dos filhos menores. Nesse sentido:
CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FILHA MAIOR UNIVERSITÁRIA. DEVER ALIMENTAR DO GENITOR. RELAÇÃO DE PARENTESCO. NECESSIDADE COMPROVADA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. 1. Concede-se a tutela recursal quando evidenciadas a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC. 2. Nas ações em que se discutem alimentos, o sistema jurídico viabiliza, antes do julgamento do mérito, a fixação provisória da prestação devida, o que deve ser realizado em consonância com as provas pré-constituídas trazidas pelo autor da demanda. 3. Embora a maioridade autorize a interrupção do dever de prestar alimentos decorrente do poder familiar, subsiste a possibilidade de prestação alimentícia consubstanciada na relação de parentesco que decorre do princípio da solidariedade familiar, nos termos dos arts. 1.694 e 1.695, ambos do Código Civil. 4. Constatada a necessidade dos alimentos, estes devem ser fixados provisoriamente, quando verificada a capacidade contributiva do genitor, notadamente quando sua filha, a despeito da maioridade, ainda é estudante universitária e visa colocação no mercado de trabalho e independência financeira. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-DF 07444034620208070000 - Segredo de Justiça 0744403-46.2020.8.07.0000, Relator: HUMBERTO ULHÔA, Data de Julgamento: 10/02/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/02/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ALIMENTOS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - FILHA MAIOR - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA EM CURSO DE GRADUAÇÃO - ALIMENTANDA QUE COMPROVOU A NECESSIDADE DE RECEBER PENSÃO ALIMENTÍCIA - ALIMENTANTE FUNCIONÁRIO DA PETROBRAS, QUE JÁ PREENCHE OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DA ABRANGÊNCIA DA FONTE DE DESCONTO NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – UNANIMIDADE. (TJ-SE - AC: 00114845420188250084, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 22/07/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FILHA MAIOR. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO REJEITADA. DEVER DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DOS FILHOS. QUANTUM FIXADO. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Apesar de sucinta, a decisão a quo mostra-se suficientemente fundamentada, tendo o Julgador singular justificado o arbitramento da verba alimentar provisória no fato de que a agravada não comprovou a capacidade financeira do genitor/agravado, muito embora tenha comprovado a sua condição de estudante do ensino superior, necessitada, portanto, do auxílio dos pais para conclusão de seus estudos. 2. Consoante entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de filho maior, a pensão alimentícia é devida pelo seu genitor em caso de comprovada necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. Nessa hipótese, é do alimentado, ou seja, do filho maior, o ônus de comprovar que permanece com a necessidade de receber alimentos. 3. No caso dos autos, a autora/agrava cursa medicina veterinária na UNB, sendo certo que necessita da ajuda dos pais para residir na nova cidade e arcar com gastos como aluguel, condomínio, alimentação etc. 4. A verba alimentar fixada em módicos 30% (trinta por cento) do salário-mínimo está longe de ser considerada excessiva, ainda que ausente a comprovação da renda efetiva auferida pelo alimentante/agravante. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-GO - AI: 03073537720188090000, Relator: MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 22/11/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/11/2018)
Aliás, este E. Tribunal de Justiça da Bahia também acompanha o entendimento:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR FILHA MAIOR EM FACE DE SEU GENITOR. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. MAIORIDADE QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS DECORRENTE DO PODER FAMILIAR. RECURSO LANÇADO CONTRA A DECISÃO QUE FIXOU OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM R$ 1.600,00. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE VERSUS POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE DO QUANTUM ARBITRADO. DECISÃO SEM CARÁTER DEFINITIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Dirige-se o inconformismo contra a decisão primária que, nos autos da ação de alimentos de origem, fixou alimentos provisórios em favor da autora/agravada, no valor de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). 2. É cediço que a maioridade civil não tem o condão de, por si só, afastar o dever de prestar alimentos decorrente do poder familiar. No caso em tela, restou comprovado que a agravada carece de ajuda material do genitor, visto que se encontra matriculada em curso de ensino superior e não exerce nenhum labor remunerado. 3.

Assim, não obstante as alegações expendidas nas razões recursais, tenho que os alimentos arbitrados em primeiro grau foram fixados em valor razoável e costumeiramente observado na prática forense, sobretudo em se tratando de pensionamento devido pelo pai à filha, cujas necessidades vão além do pagamento de plano de saúde e mensalidade relativa à graduação em instituição de ensino superior, abrangendo, ainda, gastos com moradia, alimentação, vestuário, lazer etc.. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 8016544-82.2018.8.05.0000, em que figura como agravante Emanoel Frederico Soares Atanazio, e como agravada, Maria Vitória Ventura Atanazio. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão combatida. (TJ-BA - AI: 80165448220188050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/02/2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO EM DECISÃO GENÉRICA. REQUISITOS CONFIGURADOS. FILHA MAIOR (22 ANOS DE IDADE), ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA, ATUALMENTE DESEMPREGADA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM IMPORTE CORRESPONDENTE À 30% DO SALÁRIO MÍNIMO, DE FORMA A ATENDER A PREMENTE NECESSIDADE DA ALIMENTANDA, SEM SOBRECARREGAR EM DEMASIA O GENITOR. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80068725020188050000, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/11/2018)
Dito isso, estando demonstrado o parentesco entre os litigantes e tendo em vista a necessidade evidenciada pelo fato de a autora encontrar-se com a idade de 18 anos e cursando Enfermagem na UNIFTC, arbitro os alimentos provisórios mensais em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do Requerido, excluídos os descontos legais, o que faço com base nas despesas reportadas e nos parcos indícios acerca da renda do demandado. Tais valores deverão ser descontados do contracheque e depositados em conta a ser aberta para tal finalidade ou já indicada na inicial.
Remetam-se os autos ao CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, que ora designo para o dia 03/05/2024 08:00h, em uma das salas de audiência do CEJUSC FAMÍLIA, localizado no andar térreo do Fórum das Famílias desta Capital, observando-se o que consta no art. 334, §4º, I do CPC.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acima designada, advertindo-as de que o seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo fixada a multa de 2% sobre o valor da causa (art. 334, §8º do CPC).
Cite-se e intime-se a parte suplicada, para que tenha ciência dos alimentos ora arbitrados e para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência (art. 335, I, CPC) ou do protocolo do pedido inserto no art. 335, II do CPC, sob pena de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela Autora.
Oficie-se à fonte pagadora (DUNAX LUBRIFICANTES LTDA), para que proceda tais descontos, mediante depósito na conta indicada na inicial ou, em caso de omissão, em conta a ser aberta para tal finalidade. Enquanto não forem efetivados os descontos, deverá o Autor depositar os alimentos diretamente na conta titularizada pela Requerente, ou, se não houver, depositar judicialmente.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024
Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8075500-15.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: J. V. D. S.
Advogado: Damasceno Teodoro Da Silva (OAB:SE7272)
Representado: M. D. S. C.
Representado: D.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8075500-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: JANDIRA VENTURA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DAMASCENO TEODORO DA SILVA (OAB:SE7272)
REPRESENTADO: DESCONHECIDO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as Requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia da sentença que fixou a obrigação alimentar. Em igual prazo, a Requerente Sofia deverá juntar procuração outorgando poderes ao patrono.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0104599-60.2009.8.05.0001 Separação Litigiosa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jandira Alves Dos Santos
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Jessica Cardoso Santos Da Silva (OAB:BA75510)
Reu: Raimundo Alves Dos Santos
Advogado: Edivanio Francisco Da Silva (OAB:BA67982)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
2ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

DESPACHO

Processo nº : 0104599-60.2009.8.05.0001
Classe - Assunto : [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente : JANDIRA ALVES DOS SANTOS
Requerido : RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS

Designo o dia 27/05/2024, às 08:00 horas para audiência de instrução e julgamento a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara de Família localizada no 1º andar do Fórum das Famílias.
Intimem-se as partes, pessoalmente, a fim de que se façam presentes na audiência.
Publique-se.
Salvador, 16 de fevereiro de 2024.
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0104599-60.2009.8.05.0001 Separação Litigiosa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jandira Alves Dos Santos
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Jessica Cardoso Santos Da Silva (OAB:BA75510)
Reu: Raimundo Alves Dos Santos
Advogado: Edivanio Francisco Da Silva (OAB:BA67982)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
2ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

DESPACHO

Processo nº : 0104599-60.2009.8.05.0001
Classe - Assunto : [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente : JANDIRA ALVES DOS SANTOS
Requerido : RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS

Designo o dia 27/05/2024, às 08:00 horas para audiência de instrução e julgamento a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara de Família localizada no 1º andar do Fórum das Famílias.
Intimem-se as partes, pessoalmente, a fim de que se façam presentes na audiência.
Publique-se.
Salvador, 16 de fevereiro de 2024.
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8103822-79.2022.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: V. C. D. C. R. C. C. V. C. D. C.
Advogado: Fabiano Almeida Santos (OAB:BA45351)
Requerente: F. C. M.
Advogado: Fabiano Almeida Santos (OAB:BA45351)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8103822-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VILSON CARLOS DE CARVALHO registrado(a) civilmente como VILSON CARLOS DE CARVALHO e outros
Advogado(s): FABIANO ALMEIDA SANTOS (OAB:BA45351)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação de divórcio consensual c/c reconhecimento de divórcio estrangeiro ajuizada por VILSON CARLOS DE CARVALHO e FLÁVIA CAROLINA MONCADA, consoante os termos da petição de ID 359575557.
Ao ID 402840909, as partes foram intimadas para esclarecer o interesse de agir da presente ação, haja vista que, pugnaram pela homologação do divórcio, mas haviam informado que foi proferida sentença de divórcio na Argentina em 05/09/2007 e apresentaram o documento de ID 215645858, cujo teor está em espanhol. Ao passo que também requereram o reconhecimento do divórcio proferido por sentença estrangeira, cuja competência para apreciar é do STJ.
Ao ID 405747360, o Requerente informou que, de fato, as partes já se encontram divorciadas, mas que era necessário o reconhecimento do divórcio no Brasil.
Brevemente relatados, DECIDO.
A competência para a homologação do divórcio decretado através de sentença proferida no estrangeiro é do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 105, I, “i”, da Constituição Federal de 1988, conforme já aduzido em decisão de ID 402840909.
Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I - processar e julgar, originariamente:
[...]
i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

Desse modo, não cabe ao Juízo Familiar apreciar o pedido de reconhecimento do divórcio decretado na Argentina, razão pela qual DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, com fulcro no art. 64 do CPC. E DETERMINO a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) para o seu devido processamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 24 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8047907-11.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. C. S. D. A.
Advogado: Mouzar Santos Alcantara De Cardoso (OAB:BA23149)
Requerido: V. S. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Antiga 4ª Vara de Família (Decreto Judiciário nº 444, 30/07/2019)
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº : 8047907-11.2023.8.05.0001
Classe - Assunto :[Dissolução]
Requerente :ROSSI CLAUDIO SANTOS DE ARAUJO
Requerida : VALDETE SILVA DE ARAÚJO
Defiro a gratuidade judiciária.
Deixo para apreciar o pedido de tutela de evidência posteriormente.
Em que pese constar Juízo 100% digital, não há nos autos os endereços eletrônicos das partes para a possibilidade de audiência virtual.
Designo o dia 25/08/2023, às 15:30 horas para audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC CONCILIAÇÃO FAMÍLIA localizado no andar térreo do Fórum das Famílias.
Cite-se/ Intime-se, pessoalmente, a Requerida para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, começando o prazo a correr a partir da audiência acima designada, caso as partes não façam acordo.
Intime-se o Autor, pessoalmente, para que se faça presente na audiência.
Publique-se.
Salvador, 05 de julho de 2023.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0506821-23.2015.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniela Alves Santana
Advogado: Suelem Santos Da Silva (OAB:BA40376)
Requerido: Ricardo Lima Farias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

DESPACHO

Processo nº : 0506821-23.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dissolução]
Requerente : REQUERENTE: DANIELA ALVES SANTANA

Requerido : REQUERIDO: RICARDO LIMA FARIAS

Certifique o cartório se a parte Autora informou alteração do seu endereço.
Em caso negativo voltem os autos conclusos para sentença e em caso positivo determino que a mesma seja intimada dos termos do documento de ID 238683328.
Publique-se.
Salvador, 26 de fevereiro de 2024
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8020570-13.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. W. C. M. D. G.
Advogado: Suzana Silva De Oliveira (OAB:BA46891)
Requerido: M. R. M. F.
Terceiro Interessado: J. V. F. M. D. G.
Terceiro Interessado: M. M. F. M. D. G.
Terceiro Interessado: E. W. F. M. D. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) n. 8020570-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JEAN WILLIAM CAMPOS MARQUES DE GOIS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SUZANA SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: MARCELA REMILE MOREIRA FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. No mesmo sentido, o CPC disciplina que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. A esse respeito, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial, os bairros nobres em que vivem os requerentes.
Nada obstante, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia dos três últimos contracheques, ou outro comprovante da renda mensal dos últimos três meses;
b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal;
e) outros documentos que atestem a condição de hipossuficiência.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais de ingresso ou requerer seu parcelamento, sob pena de cancelamento na distribuição.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 18 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0574910-93.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Jessica Conceicao Pinheiro
Advogado: Maria Leda Freire Soares (OAB:BA14548)
Advogado: Iolanda Nunes Do Carmo (OAB:BA53142)
Representado: Rodrigo Santos Souza
Terceiro Interessado: Anna Sophia Pinheiro Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0574910-93.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: JESSICA CONCEICAO PINHEIRO
Advogado(s): MARIA LEDA FREIRE SOARES (OAB:BA14548), IOLANDA NUNES DO CARMO (OAB:BA53142)
REPRESENTADO: RODRIGO SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A teor do que diz o Parecer Ministerial de ID 402533524, intime-se a parte autora, pessoalmente, por mandado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, praticando os atos que lhe competir, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 485, III do CPC), atentando-se à validade das intimações realizadas na forma do art. 274, parágrafo único, do CPC.
Não havendo manifestação, intime-se a parte Requerida, caso tenha contestado, para os fins do art. 485, § 6º, do CPC, ciente de que na ausência de manifestação e/ou de suprimento da falta que impede o prosseguimento, o processo será extinto por abandono.
Após, abram vistas Ministério Público, sendo caso de intervenção obrigatória.
Diligências necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002642-83.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. D. D. D. C. D. J.
Autor: V. D. S. O.
Advogado: Semíramis Pereira Viana (OAB:BA41302)
Reu: J. D. D. D. S. R. M.
Reu: V. L. S. D. S.

Despacho:
Vistos etc.;
Verifica-se que o comando judicial oriundo do juízo deprecante corresponde a competência da Vara de Família, deste modo, determino que os presentes autos sejam enviados ao Setor de Distribuição do Fórum Ruy Barbosa, com o escopo de que a presente carta precatória seja efetivamente distribuída a uma das Varas de Família da comarca de Salvador-BA.

Cumpra-se.
Salvador-BA, 11 de janeiro de 2023.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0520874-77.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Raidalva Bomfim Lima
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Advogado: Jurema Sapucaia Almeida (OAB:BA34844)
Interessado: Joao Guilherme Costa Da Silva
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - e-mail: 1cifamilia@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0520874-77.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA RAIDALVA BOMFIM LIMA
Advogado(s): MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS (OAB:BA14986), JUREMA SAPUCAIA ALMEIDA (OAB:BA34844)
INTERESSADO: JOAO GUILHERME COSTA DA SILVA
Advogado(s): TATILUZIA ABDALLA LEITE ADAES (OAB:BA14915)

DESPACHO
Vistos.
Vieram-me os autos conclusos com a petição de Id. 431970788, em que a Autora requer o reconhecimento da união estável havida entre ela e o falecido EDGAR ALVES DA SILVA FILHO, colacionando o ajuste de partilha firmado no bojo da ação de inventário nº. 0062856-02.2011.8.05.0001 (Id. 431974059), que não contempla expressamente o reconhecimento da convivência. Ora, em que pese o Requerido tenha peticionado ao Id. 430494480, reconhecendo a procedência do pedido autoral, verifico que o instrumento de mandato de Id. 409886136 não outorga à patrona este poder especial.
Sendo assim, determino às partes que apresentem termo de acordo específico para o reconhecimento da união estável para homologação, ou acostem procuração do requerido com poderes para reconhecer a procedência do pedido, ratificando os termos da petição Id. 430494480, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0520874-77.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Raidalva Bomfim Lima
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Advogado: Jurema Sapucaia Almeida (OAB:BA34844)
Interessado: Joao Guilherme Costa Da Silva
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - e-mail: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0520874-77.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA RAIDALVA BOMFIM LIMA
Advogado(s): MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS (OAB:BA14986), JUREMA SAPUCAIA ALMEIDA (OAB:BA34844)
INTERESSADO: JOAO GUILHERME COSTA DA SILVA
Advogado(s): TATILUZIA ABDALLA LEITE ADAES (OAB:BA14915)

DESPACHO
Vistos.
Vieram-me os autos conclusos com a petição de Id. 431970788, em que a Autora requer o reconhecimento da união estável havida entre ela e o falecido EDGAR ALVES DA SILVA FILHO, colacionando o ajuste de partilha firmado no bojo da ação de inventário nº. 0062856-02.2011.8.05.0001 (Id. 431974059), que não contempla expressamente o reconhecimento da convivência.
Ora, em que pese o Requerido tenha peticionado ao Id. 430494480, reconhecendo a procedência do pedido autoral, verifico que o instrumento de mandato de Id. 409886136 não outorga à patrona este poder especial.
Sendo assim, determino às partes que apresentem termo de acordo específico para o reconhecimento da união estável para homologação, ou acostem procuração do requerido com poderes para reconhecer a procedência do pedido, ratificando os termos da petição Id. 430494480, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0562633-45.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: I. W. O. M.
Advogado: Icaro Hugo Cunha Dos Santos (OAB:BA70044)
Advogado: Luiz Carlos Quintella Neto (OAB:BA43056)
Terceiro Interessado: M. D. I.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0562633-45.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: IVE WANDERLEY OLIVEIRA MENDES
Advogado(s): LUIZ CARLOS QUINTELLA NETO (OAB:BA43056), ICARO HUGO CUNHA DOS SANTOS (OAB:BA70044)

Advogado(s):

SENTENÇA

IVE WANDERLEY OLIVEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificada ingressou em Juízo com a presente AÇÃ DE ALVARÁ para venda de um imóvel objeto de inventário de nº 0340818-49.2013.8.05.0001 que teve curso perante o Juízo da antiga 4ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes desta Comarca.
Juntou diversos documentos.
Inicialmente, o processo fora distribuído para a atual 4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes .Foi proferido despacho de ID 233835127 .
O processo foi redistribuído para este Juízo tendo sido proferido despacho de ID 233835129.
Na petição de ID 233835131 a parte autora informou a mudança do seu nome para IVE WANDERLEY OLIVEIRA MENDES e trouxe para o polo ativo a filha, menor, A. J. W. O. M. e que o imóvel que pretendem vender é o identificado pelo nº04, da Quadra 09, integrante do Loteamento denominado “Vilas do Jacuípe” – 2ª Etapa, situado no Distrito de Abrantes, Município de Camaçari, neste Estado, inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal sob número 104.020-01, com área total de 600 m² (seiscentos metros quadrados). Na oportunidade foram juntados outros documentos.
Pelo Ministério Público foi requerida a avaliação judicial do imóvel (IDs 233835140 e 233853141). Consta no ID 233835144 avaliação.

Foi proferida decisão de ID 233835286.
Foi anexada a certidão de óbito do senhor Vinicius Serafim Freitas dos Santos foi realizado depósito judicial (IDs 233835290, 233835291 e 233835292).
Foram opostos Embargos Declaratórios (ID 390900246), os quais foram julgados conforme consta no ID 405535256 . O ofício ao INSS foi expedido e conforme documentação de ID 428057317 o de cujus não deixou dependentes habilitados no referido Órgão.
O Ministério Público, através de sua Representante, emitiu parecer opinando pela expedição do Alvará a fim de que o imóvel seja alienado, devendo o valor ser depositado em conta judicial (ID 429027535).
Em cumprimento ao despacho de ID 429449559 as Requerentes juntaram os documentos de IDs 430010283 e 430010284
Isto posto, julgo procedente o pedido e determino que seja expedido o Alvará para que o bem imóvel identificado pelo nº04, da Quadra 09, integrante do Loteamento denominado “Vilas do Jacuípe” – 2ª Etapa, situado no Distrito de Abrantes, Município de Camaçari, neste Estado, inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal sob número 104.020-01, com área total de 600 m² (seiscentos metros quadrados) seja alienado e o valor que cabe a menor A. J. W. O. M. seja depositado em conta judicial.
Proceda, posteriormente ao arquivamento e baixa na distribuição.
Ciência ao Ministério Público.
Isento de custas (ID 233835123).
P.I.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8144854-98.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Viviane Da Paixão Rigaud Ferreira
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)
Advogado: Maria Eugenia Andrade Figueiredo Ferreira (OAB:BA70765)
Requerido: Antonio De Lisboa Nobrega Rigaud Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8144854-98.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VIVIANE DA PAIXÃO RIGAUD FERREIRA
Advogado(s): AINAH HOHENFELD ANGELINI NETA (OAB:BA20628), MARIA EUGENIA ANDRADE FIGUEIREDO FERREIRA (OAB:BA70765)
REQUERIDO: ANTONIO DE LISBOA NOBREGA RIGAUD FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a justiça gratuita.
Cumpra-se o despacho de ID 332506545.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0571682-13.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Silva Filho

Advogado: Francirley Dos Reis Amorim (OAB:BA48067)
Requerido: Maria Angelica Silva Cardoso Dos Santos
Advogado: Matheus Dos Santos Malandra (OAB:BA33730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0571682-13.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RAIMUNDO SILVA FILHO
Advogado(s): FRANCIRLEY DOS REIS AMORIM (OAB:BA48067)
REQUERIDO: MARIA ANGELICA SILVA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS DOS SANTOS MALANDRA (OAB:BA33730)

DESPACHO
Vistos.
À Secretaria, cumpra-se a última parte do despacho de ID 398075315.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0518112-83.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdineia Paula Dos Santos
Advogado: Joyce Betty Souza Silva (OAB:BA30636)
Interessado: Valmir Batista De Souza
Advogado: Francisco Carlos Silva Bastos Filho (OAB:BA30254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0518112-83.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VALDINEIA PAULA DOS SANTOS
Advogado(s): JOYCE BETTY SOUZA SILVA (OAB:BA30636)
INTERESSADO: VALMIR BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): FRANCISCO CARLOS SILVA BASTOS FILHO (OAB:BA30254)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o demandado para se manifestar sobre a petição de id. 409022765 no prazo de 05 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0524124-79.2017.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose De Jesus Silva
Advogado: Jose Souza Dos Santos (OAB:BA27993)
Requerido: Maria Margarida De Almeida Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br
_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0524124-79.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE DE JESUS SILVA
Advogado(s): JOSE SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA27993)
REQUERIDO: MARIA MARGARIDA DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID 414218829-414220673.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0575986-55.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Angelica Da Silva
Advogado: Tainan Anjos Chagas (OAB:BA49313)
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)
Interessado: Elizeu Barbosa Do Nascimento
Advogado: Tainan Anjos Chagas (OAB:BA49313)
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)
Interessado: Vanderleia De Jesus Guimaraes
Interessado: Alexsandro Cassio Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0575986-55.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA ANGELICA DA SILVA e outros
Advogado(s): TAINAN ANJOS CHAGAS (OAB:BA49313), TATILUZIA ABDALLA LEITE ADAES (OAB:BA14915)
INTERESSADO: VANDERLEIA DE JESUS GUIMARAES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o Parecer Ministerial de ID 404313524, remetam-se os autos ao SAOF para a realização de estudo psicossocial.

Após, abram-se novas vistas ao MP.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0505128-67.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Thaise Fiaes De Araujo
Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867)
Advogado: Edilene Do Sacramento Santos (OAB:BA56017)
Terceiro Interessado: Roger Fiaes De Araujo Bandeira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Rafael Da Silva Bandeira
Advogado: Silvania Alexandre De Sousa (OAB:PE34794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

DESPACHO

Processo nº : 0505128-67.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Revisão, Regulamentação de Visitas, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : THAISE FIAES DE ARAUJO

Requerido : RAFAEL DA SILVA BANDEIRA

Audiência remarcada para o dia 29/05/2024, às 09:00 horas.
Publique-se.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0505128-67.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Thaise Fiaes De Araujo
Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867)
Advogado: Edilene Do Sacramento Santos (OAB:BA56017)
Terceiro Interessado: Roger Fiaes De Araujo Bandeira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Rafael Da Silva Bandeira
Advogado: Silvania Alexandre De Sousa (OAB:PE34794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

DESPACHO

Processo nº : 0505128-67.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Revisão, Regulamentação de Visitas, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : THAISE FIAES DE ARAUJO

Requerido : RAFAEL DA SILVA BANDEIRA

Audiência remarcada para o dia 29/05/2024, às 09:00 horas.
Publique-se.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0525764-54.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Leonardo De Oliveira Costa Santos
Advogado: Fabricio Nogueira Costa (OAB:BA37406)
Representado: Clara Liz Marques Santos
Advogado: Lorena Sena Santana (OAB:BA31906)
Advogado: Luanda Oliveira Rodrigues (OAB:BA31060)
Terceiro Interessado: Letícia Marques Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0525764-54.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: LEONARDO DE OLIVEIRA COSTA SANTOS
Advogado(s): FABRICIO NOGUEIRA COSTA (OAB:BA37406)
REPRESENTADO: CLARA LIZ MARQUES SANTOS
Advogado(s): LORENA SENA SANTANA (OAB:BA31906), LUANDA OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA31060)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem a respeito da certidão e documentos de ID 417605390-417605391, conforme determinado ao ID 401668048.
Após, dê-se vistas ao MP.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0525764-54.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Leonardo De Oliveira Costa Santos
Advogado: Fabricio Nogueira Costa (OAB:BA37406)
Representado: Clara Liz Marques Santos
Advogado: Lorena Sena Santana (OAB:BA31906)
Advogado: Luanda Oliveira Rodrigues (OAB:BA31060)
Terceiro Interessado: Letícia Marques Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0525764-54.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: LEONARDO DE OLIVEIRA COSTA SANTOS
Advogado(s): FABRICIO NOGUEIRA COSTA (OAB:BA37406)
REPRESENTADO: CLARA LIZ MARQUES SANTOS
Advogado(s): LORENA SENA SANTANA (OAB:BA31906), LUANDA OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA31060)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem a respeito da certidão e documentos de ID 417605390-417605391, conforme determinado ao ID 401668048.
Após, dê-se vistas ao MP.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8096332-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: V. F. D. S.
Advogado: Jaime Dias Mendes (OAB:SP206798)
Interessado: A. D. O. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8096332-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JAIME DIAS MENDES
RÉU: A. D. O. D. S.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. No mesmo sentido, o CPC disciplina que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. A esse respeito, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial, a condição de Professor Universitário.
Nada obstante, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia dos três últimos contracheques, ou outro comprovante da renda mensal dos últimos três meses;
b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal;

e) outros documentos que atestem a condição de hipossuficiência.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais de ingresso ou requerer seu parcelamento, sob pena de cancelamento na distribuição.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8023342-46.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. P. P. D. L.
Advogado: Rafael Gomes Nascimento (OAB:BA76715)
Requerente: V. F. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

_____
Processo: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8023342-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SUZANA PEREIRA PASSOS DE LIMA
Advogado(s): RAFAEL GOMES NASCIMENTO registrado(a) civilmente como RAFAEL GOMES NASCIMENTO (OAB:BA76715)
REQUERENTE: VALDEIR FROIS SAMPAIO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se os requerentes para se coordenarem nos termos do art.731 do CPC no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 24 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0308664-41.2014.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Luiz Teles De Menezes Neto
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Embargado: Camila Sanches Goncalves
Advogado: Sandra Maria Carneiro Paim (OAB:BA12557)
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Rita De Cassia Ferreira Moreira (OAB:BA11323)
Embargado: Suzimeiry Sanches Lopes
Advogado: Rita De Cassia Ferreira Moreira (OAB:BA11323)
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª - 2ª - 3ª - 7ª e 8ª Varas de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador1vfamilia@tjba.jus.br, salvador2vfamilia@tjba.jus.br, salvador3vfamilia@tjba.jus.br, salvador7vfamilia@tjba.jus.br, salvador8vfamilia@tjba.jus.br

Processo: 0308664-41.2014.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: LUIZ TELES DE MENEZES NETO

EMBARGADO: CAMILA SANCHES GONCALVES, SUZIMEIRY SANCHES LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para que no prazo de 15 dias, diligencie a entrega do ofício de ID - 418893921 ao referido Órgão, considerando o PROVIMENTO CONJUNTO Nº 006/2012 - CGJ/CCI que " orienta e disciplina a possibilidade de partes e advogados diligenciarem a entrega de ofícios expedidos pelas unidades cartorárias de competência cível ".
Publique-se . Intimem-se.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024
JULIANA RIBEIRO VILLARINO PINTO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8013588-56.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josue Silva Oliveira
Advogado: Orlando Imbassahy Da Silva Filho (OAB:BA10264)
Requerido: Eliude Santos De Oliveira
Advogado: Heloisa Cesaretto Silveira (OAB:SP424497)
Advogado: Marcia Polazzo Machado Bergamim Almeida (OAB:SP200243)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família
3ª, 4ª, 5º, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

Processo nº : 8013588-56.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dissolução]
Requerente : REQUERENTE: JOSUE SILVA OLIVEIRA

Requerido : REQUERIDO: ELIUDE SANTOS DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Art. 186 do CPC. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Após manifestação, havendo intervenção do Ministério Público, dê-se vista.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
ANA VIRGINIA LIMA VAZ
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8056021-07.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. B. B. D. S.
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Requerido: H. G. Q.
Advogado: Vania Ribeiro Dos Santos (OAB:BA57636)

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

DESPACHO

Processo nº : 8056021-07.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda, Regulamentação de Visitas]
Requerente : SIMONE BUENO BORGES DA SILVA

Requerido : HAENZ GUTIERREZ QUINTANA

No despacho de ID 412665386 foi nomeado o sr. Alberto Pisciotta tendo sido encaminhado ao e-mail do mesma a intimação (ID 135829444). Contudo, até a presente data não houve manifestação do mesmo.
Portanto, nomeio nova perita, Drª Larissa Costa - CAU 279583-3, que deverá ser intimada no endereço: Rua Jardim Castro Alves, 34, Brotas, Salvador - Bahia. E-mail arquitetalarissacosta@gmail.com e telefone (71) 98656-3852. A despesa será rateada pelas parte, sendo 50% (cinquenta por cento) para para cada um . O valor dos honorários está arbitrado na sentença prolatada no ID 410021469.
Intime-se a perita a fim de que tome ciência da sua nomeação e para que no prazo de 05 (cinco) dias indique os seus dados bancários. Sendo indicados os dados bancários as partes terão o prazo de 05 (cinco) dias para procederem o depósito dos honorários da perita. Depositado os honorários a perita terá o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos o laudo, tudo conforme sentença acima mencionada.
Publique-se.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8056021-07.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. B. B. D. S.
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Requerido: H. G. Q.
Advogado: Vania Ribeiro Dos Santos (OAB:BA57636)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

DESPACHO

Processo nº : 8056021-07.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda, Regulamentação de Visitas]
Requerente : SIMONE BUENO BORGES DA SILVA

Requerido : HAENZ GUTIERREZ QUINTANA

No despacho de ID 412665386 foi nomeado o sr. Alberto Pisciotta tendo sido encaminhado ao e-mail do mesma a intimação (ID 135829444). Contudo, até a presente data não houve manifestação do mesmo.
Portanto, nomeio nova perita, Drª Larissa Costa - CAU 279583-3, que deverá ser intimada no endereço: Rua Jardim Castro Alves, 34, Brotas, Salvador - Bahia. E-mail arquitetalarissacosta@gmail.com e telefone (71) 98656-3852. A despesa será rateada pelas parte, sendo 50% (cinquenta por cento) para para cada um . O valor dos honorários está arbitrado na sentença prolatada no ID 410021469.
Intime-se a perita a fim de que tome ciência da sua nomeação e para que no prazo de 05 (cinco) dias indique os seus dados bancários. Sendo indicados os dados bancários as partes terão o prazo de 05 (cinco) dias para procederem o depósito dos ho-

norários da perita. Depositado os honorários a perita terá o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos o laudo, tudo conforme sentença acima mencionada.
Publique-se.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0518427-14.2016.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcio Santos De Azevedo
Advogado: Maria Da Gloria Silva Fonseca Gomes (OAB:BA10792)
Requerido: Marcele Paula Pereira Silva De Azevedo
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Advogado: Pedro Henrique Euclides Da Silva (OAB:BA23860)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0518427-14.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCIO SANTOS DE AZEVEDO
Advogado(s): MARIA DA GLORIA SILVA FONSECA GOMES (OAB:BA10792)
REQUERIDO: MARCELE PAULA PEREIRA SILVA DE AZEVEDO
Advogado(s): FREDERICO TAVARES TAMBON (OAB:BA28325), PEDRO HENRIQUE EUCLIDES DA SILVA (OAB:BA23860)

DESPACHO
Considerando que as partes não se manifestaram acerca do documento de ID 238049250, intime-se a parte acionada para informar se pretende produzir outras provas. Em caso negativo devem apresentar as alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0518427-14.2016.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcio Santos De Azevedo
Advogado: Maria Da Gloria Silva Fonseca Gomes (OAB:BA10792)
Requerido: Marcele Paula Pereira Silva De Azevedo
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Advogado: Pedro Henrique Euclides Da Silva (OAB:BA23860)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0518427-14.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCIO SANTOS DE AZEVEDO
Advogado(s): MARIA DA GLORIA SILVA FONSECA GOMES (OAB:BA10792)
REQUERIDO: MARCELE PAULA PEREIRA SILVA DE AZEVEDO
Advogado(s): FREDERICO TAVARES TAMBON (OAB:BA28325), PEDRO HENRIQUE EUCLIDES DA SILVA (OAB:BA23860)

DESPACHO
Considerando que as partes não se manifestaram acerca do documento de ID 238049250, intime-se a parte acionada para informar se pretende produzir outras provas. Em caso negativo devem apresentar as alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8171869-08.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandre Magno Souza Santana Santos
Advogado: Raquel Lourenco De Souza De Oliveira (OAB:BA50357)
Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422)
Representado: Sofia Leal De Araujo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Família - Antiga 4ª Vara de Família (Decreto Judiciário nº 444, 30/07/2019)
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador--BA.

E-mail: salvador4vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8171869-08.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos]
Requerente : AUTOR: ALEXANDRE MAGNO SOUZA SANTANA SANTOS
Requerido : REPRESENTADO: SOFIA LEAL DE ARAUJO

Designo o dia 06/05/2024, às 08:00 horas, para audiência de tentativa de composição entre as partes, a se realizar no CEJUSC CONCILIAÇÃO FAMÍLIA, localizado no andar térreo do Fórum das Famílias.
Cumpra o cartório os demais termos do despacho de ID 415447796.
Ciência ao Ministério Público.
Salvador, 23 de fevereiro de 2024
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8047465-84.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaquison Santos Raposo
Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)
Requerido: Suzana Silva Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

DESPACHO

Processo nº : 8047465-84.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução]

Requerente : REQUERENTE: JAQUISON SANTOS RAPOSO

Requerido : REQUERIDO: SUZANA SILVA DOS SANTOS

Designo o dia 06/05/2024, às 10:30 horas para audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC CONCILIAÇÃO FAMÍLIA localizado no andar térreo do Fórum das Famílias.
Determino que o cartório cumpra com o quanto determinado no despacho de ID 411770373.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8062662-74.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. F. C.
Advogado: Marilson Conceicao Batista (OAB:BA39057)
Requerido: S. D. S. N.
Advogado: Sezar De Souza Nazario (OAB:BA76998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

DESPACHO

Processo nº : 8062662-74.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Casamento]
Requerente : REQUERENTE: GEISA FARIAS CORREIA

Requerido : REQUERIDO: SEZAR DE SOUZA NAZARIO

Audiência remarcada para o dia 09/04/2024, às 10:00 conforme Ata de ID 433319971.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juiz de Direito
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
CITAÇÃO
8062662-74.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. F. C.
Advogado: Marilson Conceicao Batista (OAB:BA39057)
Requerido: S. D. S. N.
Advogado: Sezar De Souza Nazario (OAB:BA76998)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

DESPACHO

Processo nº : 8062662-74.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Casamento]
Requerente : REQUERENTE: GEISA FARIAS CORREIA

Requerido : REQUERIDO: SEZAR DE SOUZA NAZARIO

Audiência remarcada para o dia 09/04/2024, às 10:00 conforme Ata de ID 433319971.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juiz de Direito
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8021659-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matheus Almeida Dos Anjos Paes
Advogado: Silvana Almeida Dos Anjos (OAB:BA41037)
Autor: Thiago Antunes Caetano Alves
Advogado: Silvana Almeida Dos Anjos (OAB:BA41037)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021659-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MATHEUS ALMEIDA DOS ANJOS PAES e outros
Advogado(s): SILVANA ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA41037)

Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a gratuidade da Justiça.
Intimem-se os Requerentes, através de sua advogada, para que assinem a inicial em todas as folhas. Prazo de 15 (quinze) dias.
Designo o dia 08/05/2024, às 10:00 horas a audiência a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas na inicial, devendo os Requerentes intimá-las conforme previsto no artigo 455 do CPC.
Publique-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8017159-93.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Welber Da Silva Cunha
Requerente: Glaucia Santos Cunha
Advogado: Alexandre Hermes Dias De Andrade Santos (OAB:BA13324)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 2ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº : 8017159-93.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) [Dissolução]
Requerentes : WELBER DA SILVA CUNHA e GLAUCIA SANTOS CUNHA

Vistos, etc.

WELBER DA SILVA CUNHA e GLAUCIA SANTOS CUNHA, devidamente qualificados ingressaram em Juízo com a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C PARTILHA, GUARDA, ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA alegando que se casaram em 18/01/2013, sob o regime da comunhão parcial de bens, que estão separados de fato desde outubro de 2022, sem possibilidade de reconciliação; da união adveio o nascimento de um filho, ainda menor, estabelecendo a guarda, alimentos, convivência e despesas extraordinárias; a Divorcianda voltará a usar o seu nome de solteira: GLAUCIA DA SILVA SANTOS; dispensam alimentos para si; adquiriram um imóvel localizado na Rua Livia Giffoni, nº 278, apt 301, Santa Teresa, CEP 40.265-040, Salvador - Ba, financiado, ficando firmado entre os divorciandos no caso de quitação integral do financiamento os mesmos renunciarão as suas respectivas cotas partes em favor do filho T. S. DA S. C. ficando ressaltado que a Divorcianda usufruirá de forma exclusiva do imóvel, arcando com todas as parcelas vincendas, bem como os gastos com a manutenção do dito bem, mantendo o usufruto após a doação em favor do filho. Ainda em referência ao bem imóvel, caso os Divorciandos resolvam, em comum acordo, pela venda do imóvel antes do término do pagamento das parcelas do financiamento, o valor apurado, descontado o débito com a instituição financeira, será dividido entre os divorciandos na seguinte proporção : para a côjuge virago 70% (setenta por cento) e para o varão 30% (trinta por cento); possuem uma cachorrinha ficando estabelecida a guarda, convivência, alimentos, despesas extraordinárias, banho e tosa. Requereram a gratuidade da Justiça, a homologação do acordo e por fim seja decretado o divórcio (IDs 362946083 / 371974586).
Juntaram documentos de ID 362946085.
Foi proferido despacho de ID 369821520 o qual foi cumprido conforme consta nos IDs 371974571 e 371974586.
O Ministério Público, através de seu Representante, emitiu parecer opinando pela homologação do acordo (ID 383185651).
Foi juntada aos autos a certidão de casamento (ID 417692799).
Relatado. Decido.
Trata-se de pedido de Divórcio Consensual fundado no art. 226, § 6º, da CF.
Satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação perante o juízo da vontade livre e consciente de se divorciarem, o pedido há de ser julgado procedente.
Mesmo porque, com a redação dada ao art.226,§ 2º, da CF pela EC 66/2010, não remanesceram requisitos, prazos ou outras cautelas legais a serem observadas no âmbito do direito material para a concessão do divórcio, que passou a ser direito potestativo dos cônjuges, devendo ser decretado tão somente diante da manifestação de vontade do casal, independentemente do transcurso de qualquer prazo ou outra formalidade.
Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o art. 226,§ 6º, da CF, homologo o acordo constante dos IDs 362946083 / 371974586 e decreto, por sentença , o DIVÓRCIO do casal requerente.
Expeça-se uma via original desta sentença, que deverá ser entregue aos divorciandos, com força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito da Sé, nesta Capital, a fim de que proceda na MATRICULA 009738 01 55 2013 3 00037 271 0012088 02, a averbação do Divórcio Consensual: WELBER DA SILVA CUNHA e GLAUCIA SANTOS CUNHA.
A Divorcianda voltará a usar o seu nome de solteira : GLAUCIA DA SILVA SANTOS
O imóvel adquirido pelos Divorciandos é financiado pela CEF.
EXPEÇA-SE OFÍCIO À SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SESAB PARA QUE PROCEDA AO DESCONTO E DEPÓSITO DOS ALIMENTOS ARBITRADOS EM FAOR DO FILHO. DADOS BANCÁRIOS INFORMADOS NA INICIAL.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
Isento de custas (ID 369821520).
P.I.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8091343-54.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: J. P. B.
Advogado: Amanda Nobre Macedo Matos (OAB:BA66566)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Representante: V. T. D. C. P. B.
Representado: I. T. P. M.
Advogado: Amanda Nobre Macedo Matos (OAB:BA66566)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)

Representado: V. T. D. C. P. B.
Advogado: Amanda Nobre Macedo Matos (OAB:BA66566)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8091343-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: JURACI PATTAS BASTOS e outros (2)
Advogado(s): AMANDA NOBRE MACEDO MATOS (OAB:BA66566), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)
REPRESENTANTE: VITORIA TRINDADE DA CUNHA PATTAS BASTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata - se de PEDIDO DE HOMOLOGAÇÂO DE ACORDO DE ALIMENTOS firmados por JURACI PATTAS BASTOS, Alimentante, VITÓRIA TRINDADE DA CUNHA PATTAS BASTOS e IANA TRINDADE PATTAS MEIRELES, Alimentadas, qualificados nos autos conforme petição inicial no (ID 210723633).
O acordo celebrado entres as partes, aduz que a filha (maior) IANA é casada e possui condições para a sua subsistência, ora sendo exonerada da pensão, revisando os alimentos para sua a filha VITÓRIA que passam a serem fixados em 18% (dezoito por cento) a título de pensão alimentícia (ID 210738112).
É o relatório. Decido.
A transação em apreço versa sobre objeto lícito, enquanto que o artigo 840 do Código Civil preceitua que as partes podem prevenir litígios mediante concessões mútuas, sendo que a avença acima entabulada abordou os pontos que constituem objeto desta demanda.
Isto posto, homologo, por Sentença, o acordo de vontade firmado pelas partes e que constitui parte integrante deste decisum (ID 421093088), para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo na forma do art. 487, III, alínea b, do CPC.
Expeça-se ofício à fonte pagadora, exonerando o Alimentante a pagar a pensão alimentícia referente a IANA TRINDADE PATTAS MEIRELES e em referência a filha VITÓRIA TRINDADE DA CUNHA PATTAS BASTOS serão pagos a esta pelo Alimentante o valor de 18% (dezoito por cento) dos seus vencimentos.
Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Isento de custas (ID 221378863).
P.I.
Salvador, 04 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8090751-44.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: P. H. D. A. T.
Advogado: Leonardo Fernandes Puridade Maciel (OAB:BA42995)
Representante: M. S. D. A.
Advogado: Leonardo Fernandes Puridade Maciel (OAB:BA42995)
Reu: P. H. G. T.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 8090751-44.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS TEIXEIRA e outros
Requerido : PAULO HENRIQUE GONÇALVES TEIXEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, através de seu advogado, acerca da certidão de id:419678003, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.
MARCO AURELIO RAFAEL ALVES
Servidor
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8090751-44.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: P. H. D. A. T.
Advogado: Leonardo Fernandes Puridade Maciel (OAB:BA42995)
Representante: M. S. D. A.
Advogado: Leonardo Fernandes Puridade Maciel (OAB:BA42995)
Reu: P. H. G. T.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 8090751-44.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS TEIXEIRA e outros
Requerido : PAULO HENRIQUE GONÇALVES TEIXEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, através de seu advogado, acerca da certidão de id:419678003, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.
MARCO AURELIO RAFAEL ALVES
Servidor
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8090751-44.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: P. H. D. A. T.
Advogado: Leonardo Fernandes Puridade Maciel (OAB:BA42995)
Representante: M. S. D. A.
Advogado: Leonardo Fernandes Puridade Maciel (OAB:BA42995)
Reu: P. H. G. T.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 8090751-44.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS TEIXEIRA e outros
Requerido : PAULO HENRIQUE GONÇALVES TEIXEIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, através de seu advogado, acerca da certidão de id:419678003, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.
MARCO AURELIO RAFAEL ALVES
Servidor
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0112712-47.2002.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: H. G. D. M.
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)
Advogado: Wellington Jesus Silva (OAB:BA14550)
Requerente: Olga Souza De Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 0112712-47.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: H. G. D. M. e outros
Advogado(s): WELLINGTON JESUS SILVA (OAB:BA14550), TATILUZIA ABDALLA LEITE ADAES (OAB:BA14915)

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado pelo Requerente HERÁCLITO GOMES DE MOURA para cessão dos descontos alusivos à pensão alimentícia fixada em favor de sua ex-esposa OLGA SOUZA DE MOURA, bem como para devolução dos valores descontados em seu benefício previdenciário, a partir da data do falecimento da Alimentanda, ocorrido em 19 de março do ano de 2022.

O Requerente formulou requerimento anterior, nos presentes autos, intitulado como exoneração dos alimentos, tendo sido proferida sentença extintiva por ausência de interesse processual (inadequação da via eleita), consoante ID 423216156.

Em seguida, ajuizou Ação de exoneração de Alimentos (ID 429413692), que foi distribuída ao MM Juízo da 7ª VARA DE FAMÍLIA desta Capital, que entendeu pela sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que, por se tratar de direito personalíssimo, que se extingue com a morte da Alimentanda, não seria o caso de ajuizamento de Ação de Exoneração de Alimentos, mas sim, de requerimento de cessação dos descontos a ser formulado no Juízo da causa que fixou os alimentos.

De fato, a obrigação alimentar se trata de ação de natureza personalíssima e intransmissível, encerrando-se com a morte da parte Alimentanda.

Assim sendo, comprovada a morte da Alimentanda, conforme certidão de óbito anexada aos autos, cessa a obrigação alimentar automaticamente, portanto, indevidos eventuais descontos realizados na folha de pagamento do Alimentante/Requerente.

Posto isso, defiro o pedido formulado pelo Requerente, determinando a expedição de ofício à Polícia Militar da Bahia/SUPREV, para que proceda ao cancelamento dos descontos anteriormente fixados, equivalente a 10% (dez por cento) dos rendimentos, na folha de pagamento do Requerente HERÁCLITO GOMES DE MOURA, referente à pensão alimentícia em favor da sua ex esposa, Sra. OLGA SOUZA DE MOURA.

Autorizo o levantamento de eventuais valores creditados na conta bancária da Sra. OLGA SOUZA DE MOURA, a título de pensão, a partir da data do seu falecimento (19/03/2022). Expeça-se Alvará.

Serve a presente decisão de Ofício ao empregador do requerente, podendo sua entrega ser diligenciada pela parte interessada.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Auxílio
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8013692-72.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. G. E.
Advogado: Roberta Quiarelle Barbosa Meira (OAB:BA38711)
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Requerido: C. J. C. S.
Advogado: Catarina Rodrigues Costa Dias (OAB:BA27195)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8013692-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MONICA GESTEIRA EWERTON
Advogado(s): ROBERTA QUIARELLE BARBOSA MEIRA (OAB:BA38711), RAFAEL DA SILVA SANTANA (OAB:BA41565)
REQUERIDO: CLAUDIO JOSE CAMERA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vista ao Ministério Público, pelo prazo legal, concernente à situação envolvendo medidas protetivas e violência doméstica.
No tocante ao pedido cancelamento da audiência designada para o dia 20/03/2023, às 08:00, no CEJUSC, formulado pela autora, em razão da alegação de existência de medidas protetivas, mantenho a data da audiência, determinando alteração da modalidade, que deve ocorrer de modo híbrido.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Auxílio
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8013692-72.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. G. E.
Advogado: Roberta Quiarelle Barbosa Meira (OAB:BA38711)
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Requerido: C. J. C. S.
Advogado: Catarina Rodrigues Costa Dias (OAB:BA27195)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8013692-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MONICA GESTEIRA EWERTON
Advogado(s): ROBERTA QUIARELLE BARBOSA MEIRA (OAB:BA38711), RAFAEL DA SILVA SANTANA (OAB:BA41565)
REQUERIDO: CLAUDIO JOSE CAMERA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vista ao Ministério Público, pelo prazo legal, concernente à situação envolvendo medidas protetivas e violência doméstica.
No tocante ao pedido cancelamento da audiência designada para o dia 20/03/2023, às 08:00, no CEJUSC, formulado pela autora, em razão da alegação de existência de medidas protetivas, mantenho a data da audiência, determinando alteração da modalidade, que deve ocorrer de modo híbrido.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Auxílio
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8127789-56.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sueli Ismerim Nascimento
Advogado: Francisco Fontes De Brito (OAB:SE10941)
Requerido: Erine Batista Arruda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 8127789-56.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente : SUELI ISMERIM NASCIMENTO
Requerido : ERINE BATISTA ARRUDA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que no prazo de 15(quinze) dias manifeste-se acerca da certidão de id:419694167.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
MARCO AURELIO RAFAEL ALVES
Servidor
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0030912-79.2011.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: V. B. D. O.
Advogado: Antonio Carlos Cerqueira Sanches (OAB:BA15898)
Reu: A. M. D. S.
Advogado: Carlos Otavio De Oliveira (OAB:SE2601)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representante: M. S. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0030912-79.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VANESSA BISET DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS CERQUEIRA SANCHES registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS CERQUEIRA SANCHES (OAB:BA15898)
REPRESENTANTE: MIRIÃ SALES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CARLOS OTAVIO DE OLIVEIRA (OAB:SE2601)

DESPACHO
DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da parte requerida, apesar de intimada, cumpra-se as demais diligências requisitadas pelo MP no ID 196140346, no prazo de 10 dias, quais sejam:
1)expedições de ofícios ao INSS e à PETROS, a fim de que, com a maior brevidade possível, encaminhem cópias dos 03 (três) contracheques mais recentes do Réu.
2) especificamente quanto aos Autores, informem suas despesas mensais atuais, juntando aos autos, na medida do possível, documentos que as comprovem;
Após, com a juntada dos documentos, intime-se a autora para se manifestar, e em seguida retornem ao MP, como requerido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Auxílio
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 801, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0529614-82.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: E. Q. D. N.
Exequente: C. D. N. L.
Advogado: Jose Oliveira Costa Filho (OAB:BA6176)
Executado: A. S. L.
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0529614-82.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: ELIETE QUEIROZ DO NASCIMENTO

EXECUTADO: ANDERSON SANTOS LIMA

DESPACHO

Dê-se vista ao MP, em virtude da existência de interesses de incapaz.
P.I.

Salvador(BA), 3 de março de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8179581-49.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. B. H.
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Executado: L. C. C.
Advogado: Andrei Brettas Grunwald (OAB:BA838-A)
Exequente: P. A. B. H. N. C.
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8179581-49.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MILENA BAHIA HEINE, P. A. B. H. N. C.

EXECUTADO: LUCAS CERQUEIRA COSTA

DECISÃO

Vistos,
Ciente do teor da Decisão de ID 432302209, que denegou a ordem do Habeas Corpus impetrado.
Irresignado com a decretação da sua prisão civil (ID 416825574), o Executado ingressou com o petitório de ID 423960673, requerendo: a) designação de audiência de conciliação entre as partes; b) que este Juízo leve em consideração as suas necessidades atuais, especificamente quanto ao procedimento cirúrgico a ser realizado; c) subsidiariamente, que seja declarado o cumprimento da prisão em regime domiciliar com monitoração de tornozeleira eletrônica.
No ID 432302209, o Executado apresentou novos requerimentos: a) pelo cumprimento da pena em prisão em sala do Estado Maior ou domiciliar, com a utilização de tornezeleira eletrônica; b) que seja oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil Seção Bahia – Comissão de Prerrogativas, comunicando a prisão o Executado, para que seja designado um representante da classe a fim de apurar as condições do local na qual será cumprida a pena; c) que seja concedido autorização para que o Executado faça a cirurgia de urgência, senão o seu estado de saúde se agravará.
Instado a manifestar-se, o Representante do Ministério Público, em minucioso parecer de ID 432604266, opinou desfavoravelmente aos requerimentos do Executado, no sentido de que sua prisão civil necessariamente ocorra em sala de estado-maior, bem como à expedição de ofício à Comissão de Prerrogativas da OAB, pugnando pela adoção de outras providências.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
Tendo em vista que já decorreu o prazo indicado da realização da apontada cirurgia, e considerando o parecer ministerial do zeloso Promotor de Justiça de ID432604266, cujos argumentos esposados adoto-os integralmente como fundamentação da presente decisão, INDEFIRO os pedidos formulados pelo Executado, no sentido de que sua prisão civil ocorra em sala de estado-maior ou na modalidade domiciliar, bem como de expedição de ofício à Comissão de Prerrogativas da OAB.
Posto isto, determino o prosseguimento regular do feito, dando-se cumprimento à Decisão prolatada no ID 416825574, que decretou a prisão civil do Devedor.
Outrossim, intimem-se as partes para cumprirem as diligências ministeriais requeridas no ID 432604266, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, dê-se nova vista ao MP.
P.I.
Salvador(BA), 29 de fevereiro de 2024.
Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8003325-62.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. S. R.
Advogado: Maria Cristina Wanderley De Carvalho (OAB:BA6647)
Reu: R. S. D. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8003325-62.2019.8.05.0001
ACIONANTE(s): ALISANDRA SANTANA REIS

ACIONADO: ROBSON SILVA DOS REIS

DECISÃO
Vistos,
RERRATIFICO a Decisão exarada no ID 426703927, no tocante aos novos dados bancários, determinando a expedição de Ofício à Empregadora - GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (GRUPO GPS), no sentido de proceder aos descontos mensais na folha de pagamento do Sr. ROBSON SILVA DOS REIS, inscrito no CPF nº 027.339.695-10, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos e vantagens recebidos, recaindo também sobre o 13º salário e férias, abatidos os descontos legais do INSS e IRPF, e excluindo-se o abono de férias, FGTS e verbas rescisórias, a título de ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor da filha I. V. R. dos R., depositando-se na conta poupança nº 0008.50806515-7, Agência 3617, da Caixa Econômica Federal, em nome da genitora da menor, Srª ALISANDRA SANTANA REIS, inscrita no CPF nº 965.763.405-91.
Dê-se vista ao MP, para a devida intervenção no feito.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE OFÍCIO Á EMPREGADORA - GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (GRUPO GPS), devendo a própria parte interessada diligenciar a entrega e cumprimento do Ofício perante a Empresa.
P.I.
Salvador(BA), 10 de janeiro de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8161338-57.2022.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. M. D. N.
Advogado: Aderbal Dos Santos Lima (OAB:BA31856)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8161338-57.2022.8.05.0001
ACIONANTE(s): AURELINO MIRANDA DO NASCIMENTO

ACIONADO: LUCIAN CUNHA DE LIMA

DECISÃO
Vistos,
Trata-se a demanda de Ação de Guarda de menor, visando, em sede de tutela de urgência, a concessão da guarda provisória em seu favor do avô materno, o qual merece prosperar, senão vejamos.
O art. 300 do Código de Processo Civil, autoriza o Juiz a conceder a tutela de urgência, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na questão sub examine, a prova documental coligida aos autos demonstra prima facie a existência do direito a ser tutelado, a fim de regularizar a guarda de fato até o deslinde da causa, porquanto além de restar evidenciado que o infante está sob a responsabilidade do avô materno, ora Requerente, consoante documentos coligidos aos autos, sobretudo as Certidões de Óbito de sua cônjuge, atual guardiã legal, bem como da genitora da adolescente, acostadas nos IDs 374003359 e 374003362, respectivamente, vislumbra-se que a medida somente lhes trará benefícios, diante da situação de vulnerabilidade em que se encontrava anteriormente.

E o perigo de dano, consubstanciado em razão da idade da adolescente, que necessita de uma assistência legal para a prática de determinados atos voltados aos seus interesses.
Posto isto, observado o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC e sobretudo os interesses do menor, CONCEDO a tutela de urgência, deferindo a GUARDA PROVISÓRIA de A. N. de L. em favor do avô materno AURELINO MIRANDA DO NASCIMENTO, mediante o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.
Intime-se o Autor para proceder as seguintes diligências:
1) incluir o genitor no polo passivo da ação, indicando seus dados pessoais, tais como CPF, nome da genitora, data de nascimento, a fim de viabilizar a pesquisa do seu endereço nos sistemas informatizados, para fins de citação.
2) informar sobre a existência de bens em nome da menor, podendo apresentar declaração devidamente subscrita.
Expeça-se o competente Termo de Guarda Provisória.
Dê-se ciência ao MP.
P.I.
Salvador(BA), 1 de março de 2024.
Bela. Bárbara Correia de Araújo Bastos
Juíza de Direito
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8008890-07.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: V. D. C. B.
Reu: L. V. D. S. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8008890-07.2019.8.05.0001
ACIONANTE(s): VANESSA DA COSTA BARBOSA

ACIONADO: LINDIOMAR VICENTE DA SILVA FILHO

DECISÃO
Vistos,
DEFIRO o pedido formulado no parecer ministerial de ID 421239623, determinando a expedição de Ofício à Empregadora - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVAOR / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, no sentido de proceder aos descontos mensais na folha de pagamento do Sr. LINDIOMAR VICENTE DA SILVA FILHO, inscrito no CPF nº 009.604.665-17, matrícula nº 3104403, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a título de ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor do filho D. B. da S., depositando-se na conta poupança nº 00004114-1, operação 013, Agência 4802, da Caixa Econômica Federal, em nome da genitora do menor, Srª AUTOR: VANESSA DA COSTA BARBOSA SILVA, inscrita no CPF nº 824.226.995-53.
Dê-se nova vista ao MP.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a esta Decisão FORÇA DE OFÍCIO Á EMPREGADORA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVAOR / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, devendo a própria parte interessada diligenciar a entrega e cumprimento do Ofício perante o Órgão.
P.I.
Salvador(BA), 3 de março de 2024.
Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8142460-50.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fabiane Batista Souza
Executado: Jean Santos Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8142460-50.2023.8.05.0001
ACIONANTE(s): FABIANE BATISTA SOUZA
ACIONADO: JEAN SANTOS SILVA

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Execução de Sentença, a qual fora prolatada pelo M.M. Juízo da 8ª Vara de Família de Salvador, a quem compete processar e julgar o feito, à luz do art. 516, inciso II, do CPC.
Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo, determinando a remessa dos autos para a 8ª Vara de Família desta Comarca, após a devida baixa.
P.I.C.
SALVADOR (BA), 3 de março de 2024.
Belª. Bárbara Correia de Araújo Bastos
Juíza de Direito
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8024262-54.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: O. J. D. F. M.
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: H. S. S. L. M.
Advogado: Larissa Silva Bispo (OAB:BA35232)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8024262-54.2023.8.05.0001
ACIONANTE: ORLANDO JOSE DA FONSECA MASCARENHAS
ACIONADA: HILMACELLE SOUZA SILVA LIMA MASCARENHAS

DECISÃO

Vistos,
Trata-se a demanda de AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO C/C ALIMENTOS., tendo a Ré, em sede de contestação arguido a preliminar de incompetência territorial deste Juízo, sustentando ser o foro competente para processar e julgar a presente demanda o da Comarca de Muritiba–Bahia, local onde reside a guardiã do filho menor, local de último domicilio do casal e domicílio do alimentando.
Réplica ofertada no ID 410727021.
Instada a manifestar-se, a Representante do Ministério Público opinou pelo declínio da competência do Juízo para uma das Varas de Família da comarca de Muritiba/BA, local de residência do menor e sua genitora, conforme previsão legal do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, bem como a Súmula 383 do STJ e concordância da parte Requerida.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
Efetivamente assiste razão à parte Ré, à luz do quanto disposto no art. 53, inciso I, alínea “a”, in verbis:
“Art. 53. É competente o foro:
I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:
a) de domicílio do guardião de filho incapaz;
.....”
Com efeito, é cediço que na determinação do Juízo competente para processar e julgar as ações que envolvam interesses de menor, deve prevalecer o foro do domicílio do detentor de sua guarda, observando-se, ainda, o princípio da prioridade absoluta dos interesses da criança ou adolescente.

Neste sentido, foi editada a Súmula nº 383, do STJ: “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.”
Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para uma das Varas de Família da Comarca de Muritiba-BA, após a devida baixa.
Publique-se. Intimem-se.
SALVADOR (BA), 03 de março de 2024.
Belª. Bárbara Correia de Araújo Bastos
Juíza de Direito
(Documento assinado digitalmente)
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8055356-59.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. R. D. S.
Advogado: Ciro Brito Da Silva (OAB:BA28279)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Reu: M. C. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8055356-59.2019.8.05.0001
ACIONANTE(s): DEVID RIBEIRO DOS SANTOS
ACIONADO: MATHEUS COROA DOS SANTOS

DECISÃO
Certifique a Secretaria se o Acionado apresentou contestação, no prazo legal.
Em caso negativo, desde logo DECRETO a REVELIA do Réu, sem, contudo, a incidência do efeito da presunção da veracidade, por tratar a lide de direitos indisponíveis.
Em seguida, intime-se a parte Autora para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
P.I.
SALVADOR(BA), 3 de março de 2024.

Belª. Bárbara Correia de Araújo Bastos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8128364-35.2020.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Patricia Soares Da Silva
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Executado: Orlando Vitorio Conceicao Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8128364-35.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: PATRICIA SOARES DA SILVA

EXECUTADO: ORLANDO VITORIO CONCEICAO DA SILVA

DESPACHO

Autos encaminhados conclusos em duplicidade.
P.I.

Salvador(BA), 3 de março de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8128364-35.2020.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Patricia Soares Da Silva
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Executado: Orlando Vitorio Conceicao Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8128364-35.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: PATRICIA SOARES DA SILVA

EXECUTADO: ORLANDO VITORIO CONCEICAO DA SILVA

DESPACHO

Autos encaminhados conclusos em duplicidade.
P.I.

Salvador(BA), 3 de março de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0533566-35.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: G. C. T. D. J. S.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Exequente: M. C. T.
Executado: F. D. J. S.
Advogado: Licinio Alves Da Cruz Neto (OAB:BA49906)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0533566-35.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MICHELLE CARDOSO TAVARES

EXECUTADO: FABIANO DE JESUS SANTOS

DESPACHO

CERTIFIQUE a Secretaria se foi devidamente baixado o mandado de prisão expedido em desfavor do Executado, no BNMP, bem como se a parte Exequente cumpriu as diligências determinadas na Decisão de ID 431239144, no prazo ali assinalado.
Intime-se a parte Exequente para se manifestar acerca do petitório e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, dê-se nova vista ao MP.
P.I.

Salvador(BA), 3 de março de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0548388-29.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. A.
Terceiro Interessado: C. H. A. R.
Terceiro Interessado: J. P. A. R.
Terceiro Interessado: G. A. R.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Reu: C. A. S. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0548388-29.2018.8.05.0001
ACIONANTE(s):AUTOR: ADRIANA CERQUEIRA ALVES

ACIONADO(s): REU: CARLOS ALBERTO SANTOS RAMOS

DESPACHO
Intime-se a parte Autora, por CARTA com AR, devendo observar novo endereço informado no ID 393883571, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento do feito, e, em caso afirmativo, diligenciar o seu regular andamento, manifestando-se acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 369174123, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo ao presente FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
P.I.

SALVADOR(BA), 11 de janeiro de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições
Designa para Auxiliar na 4ª Vara de Família
Decreto Judiciário nº 876, de 27/11/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023393-57.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. C. S.
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Reu: D. D. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8023393-57.2024.8.05.0001
ACIONANTE: ROQUE CONCEICAO SANTOS

ACIONADO(a): DEZULENE DE JESUS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o motivo da propositura da demanda neste Juízo, haja vista que ambas as partes residem em outras Comarcas.
P.I.

Salvador(BA), 3 de março de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0508526-22.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. D. J. P. M.
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: L. G. P. M.
Reu: G. G. P. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0508526-22.2016.8.05.0001
ACIONANTE: BENEDITO DE JESUS PEREIRA MOTA

ACIONADO(a): LORENA GOMES PEREIRA MOTA, GEISA GOMES PEREIRA MOTA

DESPACHO

Intimem-se as partes para regularizarem a representação processual das Acionadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

Salvador(BA), 3 de março de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0314583-79.2012.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: W. R. R. F.
Advogado: Luciano Souza Da Silva (OAB:BA32539)
Advogado: Jose Mescena Pereira (OAB:BA5250)
Requerido: A. B. F.
Advogado: Daiana Jesus Dos Santos (OAB:BA23355)
Advogado: Mariangela Pereira De Souza (OAB:BA44830)
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)
Advogado: Fernanda Pedreira Do Nascimento Carneiro (OAB:BA15154)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0314583-79.2012.8.05.0001
ACIONANTE: WELIO RAMILDO ROCHA FIGUEIREDO

ACIONADO(a): ANTONIA BARRETO FIGUEIREDO

DESPACHO

Expeça-se a competente Carta de Sentença.
Após, retornem os autos ao arquivo.
P.I.

Salvador(BA), 4 de março de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8162174-30.2022.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: V. D. F. S. B.
Autor: E. G. S. L.
Autor: P. S. S.
Reu: A. R. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8162174-30.2022.8.05.0001
ACIONANTE(s): VARA DE FAMILIA SALVADOR BAHIA , E. G. S. L. , PRISCILA SILVA SANTOS
ACIONADO:
DESPACHO
Oficie-se ao M.M. Juízo de Origem, informando o teor da Certidão de ID 432665941.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE OFÍCIO AO M.M. JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERICIAIS DA COMARCA DE SERRINHA-BA.

Salvador(BA), 4 de março de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140652-15.2020.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: V. S. S.
Advogado: Camila De Lima Mota (OAB:BA34901)
Advogado: Ivan Bitencourt De Cerqueira (OAB:BA54637)
Requerente: I. C. D. O.
Advogado: Messias Jose Das Virgens Junior (OAB:BA34629)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8140652-15.2020.8.05.0001
ACIONANTE: VICTOR SANTOS SANTANA

ACIONADO(a): ISABELLE CONCEICAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o petitório de ID 403911352, determino a realização do estudo psicossocial do caso, através do SAOF, devendo ser encaminhado o respectivo Relatório Psicossocial, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE OFÍCIO AO SAOF.
P.I.

Salvador(BA), 4 de março de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044460-20.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. J. M. D. A.
Advogado: Jociaria Lima Reis Da Silva (OAB:BA38105)
Menor: P. G. M. D. A.
Advogado: Jociaria Lima Reis Da Silva (OAB:BA38105)
Reu: R. D. C. M.
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Advogado: Rosangela Oliveira Santos (OAB:BA39697)
Advogado: Pamela Da Silva Figueiredo (OAB:BA59031)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8044460-20.2020.8.05.0001
ACIONANTE(s): AUTOR: DAYVSON JOSÉ MOREIRA DOS ANJOS
MENOR: P. G. M. D. A.

ACIONADO(s): REU: RISLANE DE CARVALHO MARTINS

DESPACHO

Ofertada a contestação com preliminares, documentos ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor, intime-se o Autor para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprido o item supracitado, intime-se o Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica no prazo de 30 (trinta) dias, em razão da presença de interesse de incapaz (art. 178, II, do Novo CPC).
Após o decurso do prazo, conclusos.
P.I.

Salvador(BA), 1 de fevereiro de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições
Designa para Auxiliar na 4ª Vara de Família
Decreto Judiciário nº 876, de 27/11/2023
R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044460-20.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. J. M. D. A.
Advogado: Jociaria Lima Reis Da Silva (OAB:BA38105)
Menor: P. G. M. D. A.
Advogado: Jociaria Lima Reis Da Silva (OAB:BA38105)
Reu: R. D. C. M.
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Advogado: Rosangela Oliveira Santos (OAB:BA39697)
Advogado: Pamela Da Silva Figueiredo (OAB:BA59031)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº:8044460-20.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAYVSON JOSÉ MOREIRA DOS ANJOS
MENOR: P. G. M. D. A.

REU: RISLANE DE CARVALHO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca da Contestação de ID 403548814 e demais documentos que a acompanham.
Prazo: 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
VANESSA ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0507218-14.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. B. S.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Reu: P. B. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0507218-14.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUZIA BARRETO SANTOS
Advogado(s):
REU: PAULO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se os termos da decisão proferida no ID 323530059, procedendo-se a expedição de ofício ao INSS, para os fins determinado.

P.I.C.
Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 762, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0530381-23.2017.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: N. L. D. S.
Advogado: Robson Pereira Dos Santos (OAB:BA14866)
Representante: L. S. C.
Representante: L. P. D. S.
Terceiro Interessado: L. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0530381-23.2017.8.05.0001
ACIONANTE: NEILTON LEITE DE SOUZA
ACIONADO(s): LIDIANA SILVA CERQUEIRA, LEYKSON PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Certifique a Secretaria acerca da tempestividade do Recurso de Apelação interposto.
Intime-se a parte Apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após decorrido o prazo assinalado, com ou sem contrarrazões, o que certificará a Secretaria, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens e cautelas de estilo, independentemente de Juízo de admissibilidade.
P.I.

Salvador(BA), 31 de janeiro de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0530381-23.2017.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: N. L. D. S.
Advogado: Robson Pereira Dos Santos (OAB:BA14866)
Representante: L. S. C.
Representante: L. P. D. S.
Terceiro Interessado: L. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0530381-23.2017.8.05.0001
ACIONANTE: NEILTON LEITE DE SOUZA
ACIONADO(s): LIDIANA SILVA CERQUEIRA, LEYKSON PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Certifique a Secretaria acerca da tempestividade do Recurso de Apelação interposto.
Intime-se a parte Apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após decorrido o prazo assinalado, com ou sem contrarrazões, o que certificará a Secretaria, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens e cautelas de estilo, independentemente de Juízo de admissibilidade.
P.I.

Salvador(BA), 31 de janeiro de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0530381-23.2017.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: N. L. D. S.
Advogado: Robson Pereira Dos Santos (OAB:BA14866)
Representante: L. S. C.
Representante: L. P. D. S.
Terceiro Interessado: L. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 0530381-23.2017.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
PARTE AUTORA: MENOR: NEILTON LEITE DE SOUZA

PARTE RÉ: REPRESENTANTE: LIDIANA SILVA CERQUEIRA, LEYKSON PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto em ID 393252322 , no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
VANESSA ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8173479-74.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. L. D. S. P.
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)
Advogado: Tamyres Romera Aquino (OAB:SP403242)
Requerido: J. C. M. D. P.
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Terceiro Interessado: L. P. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº:8173479-74.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: MILENA LIMA DE SOUZA PALACIOS

REQUERIDO: JULIANO CARDOZO MARTINEZ DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca da Contestação e demais documentos que a acompanham.
Prazo: 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091330-60.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. S. D. S.
Advogado: Kleber Andrade Freitas (OAB:BA47456)
Requerido: D. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:8091330-60.2019.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Exequente: REQUERENTE: MARCOS SOUZA DA SILVA
Executado: REQUERIDO: DANIELE CIDREIRA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente - via Carta AR, e por seus patronos, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao regular andamento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito e/ou arquivamento dos autos.

a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);
b) juntar documentos necessários;
c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;
d) demais providências que entender pertinentes, inclusive ….

PRAZO: 05 dias.

ART. 485, II e III, §1º, CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”.
Cumpra-se. Publique-se. Expeçam-se os documentos necessários.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8056739-04.2021.8.05.0001 Averiguação De Paternidade

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: F. H. D. S. S.
Advogado: Eduardo Adami Goes De Araujo (OAB:BA2156)
Advogado: Lincoln Bittencourt Almeida Junior (OAB:BA33639)
Requerido: I. T. D. S.
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8056739-04.2021.8.05.0001
ACIONANTE(s): MENOR: FABRICIA HANNA DE SOUZA SANTOS

ACIONADO(s):REQUERIDO: IRAN TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO

FABRICIA HANNA DE SOUZA SANTOS, alhures qualificada, por conduto de advogados regularmente constituídos, ajuizou a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, em face de IRAN TEIXEIRA DA SILVA, aduzindo, em síntese, que a Requerente é fruto do relacionamento amoroso de sua genitora com o Requerido, e chegou a iniciar uma convivência com este, após o ano de 2017, mas após uma desavença entre as partes, o Requerido não mais entrou em contato com a Autora, tampouco respondeu ao pedido de ajuda financeira desta, para auxílio no pagamento de mensalidade da faculdade que passou a cursar.
Por derradeiro, requereu a fixação de alimentos provisórios em favor da Requerente e, ao final, a procedência do pedido, reconhecendo-se a paternidade e deferindo-se alimentos definitivos no valor de um salário mínimo vigente.
Em decisão de ID 108943038, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.
O Acionado ofereceu contestação no ID 179231757, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de cumulação dos pedidos de investigação de paternidade com o de prestação alimentícias e, no mérito, pugnou pela realização de exame de DNA e pelo julgamento improcedente dos pedidos.
Réplica apresentada no ID 194224766.
Preliminar, arguida pelo Requerido, afastada pela decisão proferida no ID 278697430.
Em audiência perante o Cejusc, as partes se submeteram à realização do exame de DNA (termos de audiência de ID 356458774 e ID385031975), cujo resultado restou acostado aos autos no ID 385031975 (fls. 02/04), oportunidade em que o Requerido reconheceu a paternidade, tendo as partes pugnado pela homologação do acordo e pelo prosseguimento do feito com relação ao pleito de alimentos.
Em petitório de ID 385696934, a Requerente pugnou pela juntada de documentos.
No ID 386318185, o Acionado requereu a extinção do processo referente ao pedido de alimentos, ante a falta do representante legal da Autora na assentada conciliatória.
Novos documentos apresentados pela Requerente com o petitório de ID 387235897.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público, em face da inexistência de interesse de incapaz.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
É de aplicar-se, in casu, o art. 356, do novo Código de Processo Civil, que trata do julgamento parcial do mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento, ambas as hipóteses ocorrentes na espécie.
Com efeito, através do exame pericial de DNA, restou confirmada a paternidade, cujo Laudo concluiu pela probabilidade de aproximadamente 99,9999% de ser, o Requerido, o pai biológico da Requerente, de modo que neste passo, o pleito encontra-se justificado.
Ademais, o Requerido, em audiência de conciliação, após a ciência do resultado positivo do exame de DNA, reconheceu a procedência do pedido referente à paternidade, afirmando que procederá ao Registro da Requerente na qualidade de filha perante o cartório competente.
Posto isto, com fulcro nos artigos 355, I e 356, ambos do Código de Processo Civil, JULGO ANTECIPADO PARCIALMENTE O MÉRITO, para HOMOLOGAR o reconhecimento da procedência do pedido formulado, declarando que IRAN TEIXEIRA DA SILVA, CPF: 107.483.918-86, é pai biológico de FABRICIA HANNA DE SOUZA SANTOS, que passará a chamar-se FABRICIA HANNA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS, tendo como avós paternos: MANOEL TEIXEIRA DA SILVA e IEDA MOREIRA DA SILVA.
Decorrido o prazo recursal, e caso não tenha sido procedido ao devido registro pelas partes, conforme se comprometeram em audiência, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais competente, a fim de que proceda à averbação desta sentença no Registro de Nascimento da Autora, fazendo constar o Requerido como genitor do menor, bem como seus avós paternos.
Dando prosseguimento ao feito com relação ao pedido de alimentos, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir.
P.I.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 801, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8056739-04.2021.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: F. H. D. S. S.
Advogado: Eduardo Adami Goes De Araujo (OAB:BA2156)
Advogado: Lincoln Bittencourt Almeida Junior (OAB:BA33639)
Requerido: I. T. D. S.
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8056739-04.2021.8.05.0001
ACIONANTE(s): MENOR: FABRICIA HANNA DE SOUZA SANTOS

ACIONADO(s):REQUERIDO: IRAN TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO

FABRICIA HANNA DE SOUZA SANTOS, alhures qualificada, por conduto de advogados regularmente constituídos, ajuizou a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, em face de IRAN TEIXEIRA DA SILVA, aduzindo, em síntese, que a Requerente é fruto do relacionamento amoroso de sua genitora com o Requerido, e chegou a iniciar uma convivência com este, após o ano de 2017, mas após uma desavença entre as partes, o Requerido não mais entrou em contato com a Autora, tampouco respondeu ao pedido de ajuda financeira desta, para auxílio no pagamento de mensalidade da faculdade que passou a cursar.
Por derradeiro, requereu a fixação de alimentos provisórios em favor da Requerente e, ao final, a procedência do pedido, reconhecendo-se a paternidade e deferindo-se alimentos definitivos no valor de um salário mínimo vigente.
Em decisão de ID 108943038, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.
O Acionado ofereceu contestação no ID 179231757, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de cumulação dos pedidos de investigação de paternidade com o de prestação alimentícias e, no mérito, pugnou pela realização de exame de DNA e pelo julgamento improcedente dos pedidos.
Réplica apresentada no ID 194224766.
Preliminar, arguida pelo Requerido, afastada pela decisão proferida no ID 278697430.
Em audiência perante o Cejusc, as partes se submeteram à realização do exame de DNA (termos de audiência de ID 356458774 e ID385031975), cujo resultado restou acostado aos autos no ID 385031975 (fls. 02/04), oportunidade em que o Requerido reconheceu a paternidade, tendo as partes pugnado pela homologação do acordo e pelo prosseguimento do feito com relação ao pleito de alimentos.
Em petitório de ID 385696934, a Requerente pugnou pela juntada de documentos.
No ID 386318185, o Acionado requereu a extinção do processo referente ao pedido de alimentos, ante a falta do representante legal da Autora na assentada conciliatória.
Novos documentos apresentados pela Requerente com o petitório de ID 387235897.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público, em face da inexistência de interesse de incapaz.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
É de aplicar-se, in casu, o art. 356, do novo Código de Processo Civil, que trata do julgamento parcial do mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento, ambas as hipóteses ocorrentes na espécie.
Com efeito, através do exame pericial de DNA, restou confirmada a paternidade, cujo Laudo concluiu pela probabilidade de aproximadamente 99,9999% de ser, o Requerido, o pai biológico da Requerente, de modo que neste passo, o pleito encontra-se justificado.
Ademais, o Requerido, em audiência de conciliação, após a ciência do resultado positivo do exame de DNA, reconheceu a procedência do pedido referente à paternidade, afirmando que procederá ao Registro da Requerente na qualidade de filha perante o cartório competente.

Posto isto, com fulcro nos artigos 355, I e 356, ambos do Código de Processo Civil, JULGO ANTECIPADO PARCIALMENTE O MÉRITO, para HOMOLOGAR o reconhecimento da procedência do pedido formulado, declarando que IRAN TEIXEIRA DA SILVA, CPF: 107.483.918-86, é pai biológico de FABRICIA HANNA DE SOUZA SANTOS, que passará a chamar-se FABRICIA HANNA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS, tendo como avós paternos: MANOEL TEIXEIRA DA SILVA e IEDA MOREIRA DA SILVA.
Decorrido o prazo recursal, e caso não tenha sido procedido ao devido registro pelas partes, conforme se comprometeram em audiência, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais competente, a fim de que proceda à averbação desta sentença no Registro de Nascimento da Autora, fazendo constar o Requerido como genitor do menor, bem como seus avós paternos.
Dando prosseguimento ao feito com relação ao pedido de alimentos, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir.
P.I.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 801, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121525-91.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: B. M. D. S.
Autor: M. S. D. S. S.
Advogado: Mary Simas De Jesus (OAB:BA47715)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8121525-91.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARILIA SOBRAL DE SOUZA SIMAS
Advogado(s): MARY SIMAS DE JESUS (OAB:BA47715)
REU: BRUNO MENDES DA SILVA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para se manifestar acerca da juntada do mandado de ID 415963772, devendo, se for o caso, informar endereço completo e atualizado, bem como telefone para contato.
PRAZO: 15 (quinze) DIAS.
Publique-se, intime-se. cumpra-se e expeçam-se os documentos, se necessários.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de fevereiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
CLAUDIA MARIA DANTAS SANTANA
Diretora/Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8167040-81.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. A. D. S.
Requerido: A. D. C.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8167040-81.2022.8.05.0001
ACIONANTE: ROSELI ANDRADE DOS SANTOS

ACIONADO: ANAILTON DA CONCEICAO

DESPACHO

Tendo em vista que a Magistrada, à época, não logrou êxito na pesquisa do endereço do Acionado junto aos Sistemas Siel/Infojud, cite-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora, e nomeação de Curador Especial.
Decorrido o prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Secretaria, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC, NOMEIO desde logo Curador Especial, através da Curadoria de Ausentes da DPE, a qual deverá ser intimada, para manifestar-se nos autos, no prazo de Lei.
P.I.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 762, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023)

5ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031143-52.2020.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. M. D. S. F.
Advogado: Andreza Santana Santos (OAB:BA63851)
Advogado: Emanuelly Matos Andrade (OAB:BA57516)
Advogado: Adenilma Oliveira Santana (OAB:BA26127-E)
Advogado: Amauri Souza Dos Santos (OAB:BA67620)
Advogado: Leiliane Sales De Oliveira (OAB:BA64832)
Requerido: T. D. S. F.
Requerido: M. S. F.
Requerido: T. R. S. F.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8031143-52.2020.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
PARTE AUTORA: REQUERENTE: ADENILDES MARIA DOS SANTOS FERREIRA

PARTE RÉ: REQUERIDO: TALMA DOS SANTOS FERREIRA, MARCIO SANTOS FERREIRA, TALCIO RONALD SANTOS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através do seu patrono, para se manifestar acerca da certidão negativa ID 421587730, no prazo de lei, fornecendo endereço atualizado, número de telefone e/ou endereço eletrônico da parte requerida.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
CRISTIANE GOMES DA SILVA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166778-34.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. B. P.
Advogado: Rafael Henrique Dos Santos Aguiar (OAB:RJ204326)
Reu: J. P. E.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8166778-34.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PARTE AUTORA: AUTOR: LEONARDO BURNIER PASCUAL

PARTE RÉ: REU: JULIANA PENNA EIRADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através do seu patrono, para se manifestar acerca da certidão negativa ID 421773647, no prazo de lei, fornecendo endereço atualizado, número de telefone e/ou endereço eletrônico da parte requerida.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
CRISTIANE GOMES DA SILVA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064349-23.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ismalia Santos Teixeira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: Pedro Ítalo Bomfim Santos
Reu: Italo Do Bomfim Macedo Franco
Advogado: Usival Boa Morte Rodrigues (OAB:BA44837)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:8064349-23.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ISMALIA SANTOS TEIXEIRA

REU: ITALO DO BOMFIM MACEDO FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público.
Prazo: 15 dias.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
LAURINDA DA ASSUNCAO ARAUJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8154550-90.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Itairon Santana Pereira
Advogado: Juciano Pereira Dos Santos (OAB:BA53859)
Requerido: Mariana De Oliveira Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8154550-90.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Requerente: REQUERENTE: ITAIRON SANTANA PEREIRA
Requerido:REQUERIDO: MARIANA DE OLIVEIRA PEREIRA
Indefiro o requerimento no ID 419606825, vez que o desarquivamento dos autos deve ser requerido nos autos em que tramitou a ação de alimentos.
Salvador,BA. 16 de novembro de 2023
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070434-25.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. D. S. F.
Advogado: Ana Carolina Carlos Gouvea (OAB:BA47393)
Representante: J. M. L. D. S.
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: C. N. L. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8070434-25.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS FILHO
Requerido:REPRESENTANTE: JAQUELINE MARIA LOPES DA SILVA

Valido a ata de audiência do ID 432752646.

Salvador,BA. 1 de março de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040911-31.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Carlos De Souza Filho
Requerido: Jaqueline Moreira De Souza
Advogado: Carolina Machado Marconi (OAB:BA17019)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8040911-31.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente: REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA FILHO
Requerido:REQUERIDO: JAQUELINE MOREIRA DE SOUZA

Valido a ata de audiência do ID 429480835.

Salvador,BA. 1 de fevereiro de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0519132-17.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Suzineide De Almeida Santos
Advogado: Thiago Fiais Tavares (OAB:BA32776)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Advogado: Priscilla Nascimento Ramos Ratis (OAB:BA20948)
Interessado: Jose Pedro De Almeida
Advogado: Emerson Mathias Goes (OAB:BA25876)
Advogado: Ana Meire Cordeiro Da Silva Goes (OAB:BA25875)
Interessado: Marineuza De Almeida Pinto
Advogado: Emerson Mathias Goes (OAB:BA25876)
Advogado: Ana Meire Cordeiro Da Silva Goes (OAB:BA25875)
Interessado: Jose Ademilson Cordeiro De Almeida
Advogado: Emerson Mathias Goes (OAB:BA25876)
Advogado: Ana Meire Cordeiro Da Silva Goes (OAB:BA25875)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0519132-17.2013.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: MARIA SUZINEIDE DE ALMEIDA SANTOS
Requerido:INTERESSADO: JOSE PEDRO DE ALMEIDA e outros (2)
A Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável é meramente declaratória. Assim, tendo a dissolução da alegada união estável se dado em face da morte do suposto companheiro da autora, o arrolamento de bens, bem como os pedidos relacionados a estes, deve-se proceder na ação de inventário, não se mostrando viável a cumulação de tais pedidos em razão da diversidade do rito a que legalmente se submetem, além da incompetência deste juízo para pedidos relacionados à sucessão.

Logo, indefiro o requerimento no ID 418975190.

Salvador,BA. 16 de novembro de 2023
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0519132-17.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Suzineide De Almeida Santos
Advogado: Thiago Fiais Tavares (OAB:BA32776)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Advogado: Priscilla Nascimento Ramos Ratis (OAB:BA20948)
Interessado: Jose Pedro De Almeida
Advogado: Emerson Mathias Goes (OAB:BA25876)
Advogado: Ana Meire Cordeiro Da Silva Goes (OAB:BA25875)
Interessado: Marineuza De Almeida Pinto
Advogado: Emerson Mathias Goes (OAB:BA25876)
Advogado: Ana Meire Cordeiro Da Silva Goes (OAB:BA25875)
Interessado: Jose Ademilson Cordeiro De Almeida
Advogado: Emerson Mathias Goes (OAB:BA25876)
Advogado: Ana Meire Cordeiro Da Silva Goes (OAB:BA25875)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:0519132-17.2013.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente: INTERESSADO: MARIA SUZINEIDE DE ALMEIDA SANTOS
Executado: INTERESSADO: JOSE PEDRO DE ALMEIDA, MARINEUZA DE ALMEIDA PINTO, JOSE ADEMILSON CORDEIRO DE ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através do seu procurador, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
LAURINDA DA ASSUNCAO ARAUJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028842-69.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita Santos De Jesus
Reu: Daniel De Souza
Advogado: Francirley Dos Reis Amorim (OAB:BA48067)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8028842-69.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: RITA SANTOS DE JESUS
Requerido:REU: DANIEL DE SOUZA
Embora a revelia tenha sido decretada no ID 96557400, deve ser observado o parágrafo único do art. 346 do CPC.
Digam as partes as provas que pretendem produzir em audiência, especificando-as e apontando o seu objeto, no prazo de cinco dias.

Salvador,BA. 15 de novembro de 2023
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

6ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0567383-27.2017.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mamede Paes Mendonca Neto
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Terceiro Interessado: Leticia Santos Paes Mendonca
Requerente: Priscilla Mendonca Santos
Advogado: Manuela Tourinho Cerqueira (OAB:BA18991)
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerente: Wilson Peixoto Santos
Advogado: Manuela Tourinho Cerqueira (OAB:BA18991)
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerente: Maria Cristina Mendonca Santos
Advogado: Manuela Tourinho Cerqueira (OAB:BA18991)
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerente: Leticia Santos Paes Mendonca

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0567383-27.2017.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: MAMEDE PAES MENDONCA NETO, LETICIA SANTOS PAES MENDONCA

ACIONADO(s): REQUERENTE: PRISCILLA MENDONCA SANTOS, WILSON PEIXOTO SANTOS, MARIA CRISTINA MENDONCA SANTOS

SENTENÇA

1 - Trata-se de AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA c/c ALIMENTOS e PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.
2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.
3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.
3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.
3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde

receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)
4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferida.
6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador-BA, 01 de março de 2024.
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0503507-69.2015.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniela Alves Santana
Advogado: Suelem Santos Da Silva (OAB:BA40376)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Daiana Santos Alves (OAB:BA25718)
Requerido: Jose Carlos Dos Santos Santana
Advogado: Rafael De Santanna Montal (OAB:BA42883)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0503507-69.2015.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: DANIELA ALVES SANTANA

ACIONADO(s): REQUERIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS SANTANA

SENTENÇA

1 - Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.
2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.
3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.
3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.
3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS

E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)
4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferida.
6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador-BA, 01 de Março de 2024.
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017441-68.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita Maria Reis Rosas
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Reu: Dinelena Oliveira Macedo Evangelista
Advogado: Dinerges Fernandes Macedo Junior (OAB:BA50563)
Reu: Edylene Macedo Carrasquel
Advogado: Dinerges Fernandes Macedo Junior (OAB:BA50563)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8017441-68.2022.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: RITA MARIA REIS ROSAS

ACIONADO(s): REU: DINELENA OLIVEIRA MACEDO EVANGELISTA, EDYLENE MACEDO CARRASQUEL

DESPACHO

1 - Intimem-se as partes para que informem se pretendem produzir novas provas, especificando-as fundamentadamente. Após, voltem-me os autos conclusos para os fins de direito.

2 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 5 de outubro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8131669-56.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: E. D. S. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: M. V. P. M.
Reu: U. D. S. M.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8131669-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: ELIDIANE DOS SANTOS PINTO e outros
Advogado(s):
REU: UIRANEI DA SILVA MACHADO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE/ pela Defensoria Pública, via Sistema, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da juntada do(s) documento(s) anexo(s).

Após, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
RAPHAEL OLIVEIRA PIMENTEL
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047207-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. S. M.
Advogado: Gabriele De Castro Vieira Gomes (OAB:BA65259)
Reu: E. D. S. B.
Advogado: Filippe Cardeal Nascimento (OAB:BA53056)
Advogado: Carem Gabriele Guerreiro De Souza Lagos (OAB:BA73445)
Advogado: Gabriela Do Rosario Santos (OAB:BA61222)
Interessado: A. M. B. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047207-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CASSIO SANTOS MATOS
Advogado(s): GABRIELE DE CASTRO VIEIRA GOMES (OAB:BA65259)
REU: EMANUELE DOS SANTOS BISPO e outros
Advogado(s): FILIPPE CARDEAL NASCIMENTO (OAB:BA53056), RAISA ABOBOREIRA LAGOS (OAB:BA52711)

DESPACHO
Certifique-se à secretaria para habilitar as advogadas conforme substabelecimento no ID 413123369.

Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de novembro de 2023.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042104-18.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. D. P. S.
Advogado: Joelma Souza Almeida (OAB:BA39668)
Representante: C. D. O. J.
Reu: E. O. S.
Reu: C. D. O. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8042104-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAGUARACI DA PAIXAO SANTOS
Advogado(s): Joelma Souza Almeida (OAB:BA39668)
REPRESENTANTE: CAMILA DE OLIVEIRA JUNQUEIRA e outros
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE/ pela Defensoria Pública, via Sistema, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da juntada do(s) documento(s) anexo(s).

Após, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
RAPHAEL OLIVEIRA PIMENTEL
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133323-15.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. O. D. S.
Advogado: Marcio Fortuna Alves (OAB:BA23753)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. P. S.
Advogado: Jose Jorge Araujo Da Silva (OAB:BA36267)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8133323-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIANA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCIO FORTUNA ALVES (OAB:BA23753)
REQUERIDO: RODRIGO PEREIRA SILVA
Advogado(s): JOSE JORGE ARAUJO DA SILVA (OAB:BA36267)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE/ pela Defensoria Pública, via Sistema, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da juntada do parecer do Ministério Público de ID 422271548
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
NEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045479-27.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Crispiniano Santos Da Conceicao
Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761)
Requerido: Suzana Santiago Dos Santos Conceicao

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8045479-27.2021.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: CRISPINIANO SANTOS DA CONCEICAO

ACIONADO(s): REQUERIDO: SUZANA SANTIAGO DOS SANTOS CONCEICAO

DESPACHO

1 - Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA e por seu Defensor(a) Público(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, se manifestar sobre a certidão negativa de id nº. 405702866.
2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
3 - Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/ MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.
4 - Publique-se. Intime-se.
5 - Demais expedientes necessários.
Salvador(BA), 16 de novembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0522247-36.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ludmyla Borges Gomes Oliveira
Advogado: Solon Fonseca Da Anunciacao (OAB:BA17986)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0522247-36.2019.8.05.0001
ACIONANTE: INTERESSADO: LUDMYLA BORGES GOMES OLIVEIRA

ACIONADO(s):

DESPACHO

1 - Determino a secretaria, a expedição de Ofício a Caixa Econômica Federal, para que informe se existe saldo referente a pensão alimentícia em nome de LUDMYLA BORGES GOMES OLIVEIRA, CPF:858.782.575-56.
2 - Após, resposta do ofício, volte-me os autos conclusos para fins de direito
3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 4 de outubro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0522247-36.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ludmyla Borges Gomes Oliveira
Advogado: Solon Fonseca Da Anunciacao (OAB:BA17986)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 0522247-36.2019.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: LUDMYLA BORGES GOMES OLIVEIRA
REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por seus representantes legais, para proceder o devido recolhimento das custas processuais, necessárias para a expedição dos atos.

Fica ciente, ainda que deverá juntar aos autos o respectivo DAJE e comprovante de pagamento, para o regular andamento do processo.

Prazo: 15 dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ANTONIO CARLOS CRUZ DE SOUZA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
8075646-95.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Isalfredo Rocha Silva
Autor: Celia Menezes Silva Nunes
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Custos Legis: A Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040-380,
Salvador/BA TEL - (71) 3320-6993 E-mail: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº 8075646-95.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: CELIA MENEZES SILVA NUNES
REQUERIDO: ISALFREDO MENEZES ROCHA SILVA
Aos 13 de novembro de 2023, às 10:00 horas, presencialmente, e sob a presidência da Dra. Lídia Izabella Gonçalves de Carvalho Lopes, Juíza de Direito Designada desta Unidade, foram apresentados os autos da ação, para audiência de INSTRUÇÃO. Presente a autora Celia Menezes Silva Nunes, acompanhada da sua advogada, Dra. Brenda Pereira Muti, OAB/BA 73476 e o Defensor Público, Dr. Márcio Marcílio de Eça Santos. Ausente o requerido Isalfredo Menezes Rocha Silva. Aberta a audiência, pela Dra. Juíza foi dito que: Considerando a não devolução do mandado de intimação do réu (ID 414386179), deixo de realizar a presente audiência, redesignando-a para o dia 05/03/2024, às 10h. Desde já intimados os presentes. Intime-se o réu. Demais expedientes necessários. E, nada mais havendo determinou, ainda, a M.M. Juíza que se encerrasse o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado, Max Santos Barreto, Servidor de Gabinete, o digitei
Lídia Izabella Gonçalves de Carvalho Lopes
Juíza de Direito
Parte Autora:
Advogada:
Defensor Público:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023904-60.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maiara Ribeiro Dos Santos
Executado: Jackson Santos De Arruda
Advogado: Edson Antonio Dos Santos Brito (OAB:BA53365)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8023904-60.2021.8.05.0001
ACIONANTE: EXEQUENTE: MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS

ACIONADO(s): EXECUTADO: JACKSON SANTOS DE ARRUDA

DESPACHO
1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, se manifestar sobre a justificativa apresentada pelo Executado, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.
Salvador(BA), 06 de outubro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016727-45.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evani Pereira Chagas

Advogado: Rafael De Santanna Montal (OAB:BA42883)
Reu: Roberto Gomes Maia
Advogado: Gesivaldo Lima De Souza (OAB:BA44474)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8016727-45.2021.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: EVANI PEREIRA CHAGAS

ACIONADO(s): REU: ROBERTO GOMES MAIA

DESPACHO

1 - Primeiramente, determino que a parte autora proceda à juntada de procuração outorgada ao Advogado Bel. Rafael Montal, eis que a minuta de acordo esta subscrita pelo referido patrono, mas não consta sua habilitação no processo.
2 - Após, ante a natureza da ação, proceda-se vistas ao Ministério público.

3 - Por fim, voltem-me conclusos.

4 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 25 de setembro de 2023. (Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006) MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125875-88.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: W. D. S. A.
Advogado: Luciano Rocha Da Silva (OAB:BA64555)
Representado: T. D. A. S. R. C. C. T. D. A. S.
Advogado: Luciano Rocha Da Silva (OAB:BA64555)
Reu: I. S. S.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8125875-88.2021.8.05.0001
ACIONANTE: REPRESENTANTE: WILLIANE DA SILVA AZEREDO
REPRESENTADO: T. D. A. S.

ACIONADO(s): REU: ICARO SILVA SOUZA

DESPACHO

1 - Certifique a Secretaria se a parte requerida apresentou defesa no prazo legal.

2 - Determino, seja oficiado ao órgão empregador para que efetuem os descontos/depósitos na forma determinada no despacho de ID 154858094, a partir da primeira remuneração posterior do Alimentante, a contar do protocolo do ofício, sob pena de crime de desobediência (art. 529 do CPC).

3 - Após, abra-se vista a parte autora.

4 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0511091-85.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Teresa Cristina Santos
Advogado: Lorena Queli Oliveira Santana (OAB:BA46945)
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)
Representado: Rafaela Lobo Santos
Advogado: Lorena Queli Oliveira Santana (OAB:BA46945)
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)
Representado: Gabriel Lobo Santos
Advogado: Lorena Queli Oliveira Santana (OAB:BA46945)
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)
Reu: Denilton Lobo Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0511091-85.2018.8.05.0001
ACIONANTE: REPRESENTADO: TERESA CRISTINA SANTOS, RAFAELA LOBO SANTOS, GABRIEL LOBO SANTOS

ACIONADO(s): REU: DENILTON LOBO SANTOS

DESPACHO
1 - INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.

1.1 - Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

2 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos/dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

3 – Publique-se. Intime-se.
4 – Demais expedientes necessários.
Salvador(BA), 16 de novembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8054060-31.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. S. S.
Advogado: Karoline Maria Fernandes De Carvalho (OAB:BA65307)
Reu: J. T. D. S.
Representado: J. T. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8054060-31.2021.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: EDILSON SANTOS SILVA

ACIONADO(s): REU: JOSEANE TEIXEIRA DOS SANTOS
REPRESENTADO: J. T. S.

DESPACHO

1 - Intime-se a parte autora, via CARTA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono:
a) Regularizar sua representação processual, indicando novo patrono;
b) Em seguida, se manifestar quanto à certidão de ID. 243651051.

2 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 04 de outubro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0529274-41.2017.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdinei Moreira Onofre
Advogado: Fabio Rocha Dos Anjos (OAB:BA45506)
Requerido: Renata Do Nascimento Vieira
Advogado: Deiser Goncalves Monteiro (OAB:BA47330)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0529274-41.2017.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: VALDINEI MOREIRA ONOFRE

ACIONADO(s): REQUERIDO: RENATA DO NASCIMENTO VIEIRA

DESPACHO

1 - Chamo o feito a ordem.
1.1 - A leitura dos autos revela a existência de vícios sanáveis que precisam ser corrigidos neste momento.
1.2 - Em primeiro lugar, observa-se que embora tenha sido apresentada contestação c/c reconvenção e novos documentos, a parte autora não foi intimada para réplica nem para apresentar sua manifestação sobre a reconvenção.
1.3 - Por outro lado, observa-se que em relação ao divórcio em si, o feito já foi sentenciado, permanecendo o processo em relação aos demais pontos.
1.4 - Por fim, observa-se que a parte ré indica ausência de pagamento requerendo nos próprios autos a execução da dívida e que seja remetido ofício ao empregador do autor para descontos.
2 - Decido.
2.1 - Primeiramente, intime-se o autor para apresentar réplica, manifestação à reconvenção e para que tome conhecimento dos documentos juntados após a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2.2 - Em segundo lugar, a ação de conhecimento não é sede adequada para se deliberar sobre execução de alimentos, devendo a parte mover ação própria para tal fim, a qual apenas será maneja em apenso a estes autos, razão pela qual deixo de me manifestar sobre tal pedido realizado nestes autos.
2.3 - Por fim, em relação ao pedido de desconto dos alimentos vigentes, intime-se a parte ré para que qualifique o empregador do réu, com CNPJ e endereço deste, bem assim informe os dados bancários para crédito, para que seja promovido o envio do referido ofício contendo a ordem de desconto automático.
3 - Cumpridas todas as formalidades, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

4 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 10 de outubro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

7ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8140654-77.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: C. G. A. D. S.
Advogado: Leandro Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA36401)
Exequente: G. D. S. A.
Advogado: Leandro Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA36401)
Executado: J. F. D. S.
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8140654-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: C. G. A. D. S. e outros
Advogado(s): LEANDRO MASCARENHAS CARNEIRO DIAS registrado(a) civilmente como LEANDRO MASCARENHAS CARNEIRO DIAS (OAB:BA36401)
EXECUTADO: JEAN FREIRE DA SILVA
Advogado(s): ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB:BA14755), ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498)

DESPACHO
Considerando os afastamentos destacados na Certidão de ID 432785153 (expedida no Processo n. 0384325-60.2013.8.05.0001), e informação de que perduram os referidos afastamentos, bem como a noticiada convenção de designar a audiência de custódia para a segunda-feira seguinte, no caso de prisões civis efetivadas na sexta-feira, designo a data de 04/03/2024, às 09:40 horas, para a realização da audiência de custódia, em formato híbrido, que correrá na sala de audiência virtual da 3ª Vara de Família desta Capital.
Ademais, considerando a petição de ID 433580799, determino a abertura de vista ao MP, pelo prazo legal.
Intime-se a Exequente, para se pronunciar sobre o apontado pagamento, no mesmo prazo.
Intime-se o Executado/Custodiado, por intermédio da Polinter, ou Autoridade Policial responsável pela custódia.
A intimação deverá ocorrer por e-mail, ou outra forma célere, que permita comprovação.
Ciência ao MP e Patrono/a do/a Executado/a e Exequente.
Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Auxílio
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8091280-92.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. M. D. S.
Requerido: B. M. C.
Advogado: Alcione Bitencourt Rocha Franco (OAB:BA76268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª - 2ª - 3ª - 7ª e 8ª Varas de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador1vfamilia@tjba.jus.br, salvador2vfamilia@tjba.jus.br, salvador3vfamilia@tjba.jus.br, salvador7vfamilia@tjba.jus.br, salvador8vfamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8091280-92.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: ENOI MEIRELY DOS SANTOS

REQUERIDO: BRUNO MORENO CORREIA

Manifeste a parte Requerida, acerca de id 423008826, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 4 de março de 2024

ANA VIRGINIA LIMA VAZ
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8129805-51.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Y. S. D. A.
Advogado: Abdon Campos Dos Santos (OAB:BA49869)
Autor: S. S. D. A.
Advogado: Abdon Campos Dos Santos (OAB:BA49869)
Representante: J. B. D. S. D. A.
Advogado: Abdon Campos Dos Santos (OAB:BA49869)
Reu: M. S. D. A.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª - 2ª - 3ª - 7ª e 8ª Varas de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador1vfamilia@tjba.jus.br, salvador2vfamilia@tjba.jus.br, salvador3vfamilia@tjba.jus.br, salvador7vfamilia@tjba.jus.br, salvador8vfamilia@tjba.jus.br

Processo: 8129805-51.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: Y. S. D. A., S. S. D. A.
REPRESENTANTE: JOSSILENE BRITO DOS SANTOS DOS ANJOS

REU: MAGNO SILVA DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora por seu advogado, para que no prazo de 15 dias, diligencie a entrega do ofício (ID 384709244), considerando o PROVIMENTO CONJUNTO Nº 006/2012 - CGJ/CCI que " orienta e disciplina a possibilidade de partes e advogados diligenciarem a entrega de ofícios expedidos pelas unidades cartorárias de competência cível ".
Publique-se . Intimem-se.

Salvador, 8 de novembro de 2023

FELIPE OLIVEIRA REIS CALDAS
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8083455-97.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. D. S. L.
Advogado: Marcela Conceicao Do Nascimento (OAB:BA47583)

Reu: I. M. S. D. S.
Advogado: Antonio Jose Arcanjo (OAB:BA26044)
Custos Legis: M. P. E.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAMILIA DE SALVADOR

_____
PROCESSO: 8083455-97.2023.8.05.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]
AUTOR:SAULO DOS SANTOS LOPES
RÉU: IRIS MICHELE SILVA DE SOUSA
DESPACHO

Vistos,
Trata-se de Ação Revisional de Alimentos, com pedido de tutela de urgência, proposta por Saulo dos Santos Lopes em desfavor de Saulo dos Santos Lopes Filho, representado por sua genitora, Iris Michele Silva de Sousa, consoante os fatos narrados na inicial.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento da tutela antecipada, uma vez que, para o seu deferimento, necessário a prova evidencie a probabilidade do direito, assim como o perigo de dano, conforme disposto no Novo Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, acolho o parecer Ministerial, e adoto a sua fundamentação, nos termos seguinte:
"[...] O pedido de tutela de urgência de redução de alimentos outrora pactuados exige, para sua efetivação, os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais não podem, todavia, ser identificados prima facie neste juízo sumário de cognição, em especial, diante da ausência de prova da alteração substancial da capacidade econômica do alimentante."
Efetivamente, sem olvidar o caráter provisório da medida, ela não se faz conveniente neste momento à proteção dos interesses dos menores, salvo demonstração posterior de real prejuízo decorrente de tal concessão.
Ante as razões expostas, ante a ausência dos requisitos autorizadores da medida, nos termos do art. 300 do CPC, INDEFIRO a tutela antecipada, devendo o feito prosseguir regularmente com a citação da parte requerida para comparecer à audiência de conciliação e mediação, consoante art. 695 do CPC.
Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica no disposto no art. 694 do CPC, e na forma de resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao CEJUSC VARA DE FAMÍLIA, situado no térreo do Fórum das Famílias, visando à realização de audiência de conciliação, na modalidade presencial, que ora fica designada para o dia 13/11/2023 às 09h00min, no CEJUSC-FAMILIA SSA, sala 07 .
Procedam-se com as devidas intimações.

Salvador-Ba, 20 de setembro de 2023
Rosa Ferreira de Castro
Juíza de Direito
dd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8083455-97.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. D. S. L.
Advogado: Marcela Conceicao Do Nascimento (OAB:BA47583)
Reu: I. M. S. D. S.
Advogado: Antonio Jose Arcanjo (OAB:BA26044)
Custos Legis: M. P. E.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família
3ª, 4ª, 5º, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

Processo nº : 8083455-97.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Revisão]
Requerente : AUTOR: SAULO DOS SANTOS LOPES

Requerido : REU: IRIS MICHELE SILVA DE SOUSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Art. 186 do CPC. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Após manifestação, havendo intervenção do Ministério Público, dê-se vista.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
ANA VIRGINIA LIMA VAZ
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8090423-85.2019.8.05.0001 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: P. A. F. M. R.
Advogado: Maiana Cristina De Souza Maciel Sobrinho (OAB:BA30412)
Advogado: Janaina Muniz Da Silva (OAB:BA30770)
Executado: C. M. R. A.
Advogado: Daniel Silva Dos Santos (OAB:BA34083)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.
Vinnicius Bagano de Brito
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0583029-14.2016.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Barbara Michele Dos Santos De Sousa Goncalves
Advogado: Vania Souza Goncalves (OAB:BA71879)
Advogado: Roberta Maria De Farias Dumas (OAB:BA27650)
Advogado: Priscila Rodrigues Moreira (OAB:BA43509)
Advogado: Ivana Kecia Cruz Santos (OAB:SE5242)
Requerido: Danilo Conceicao Pereira Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 7º VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 0583029-14.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dissolução]
REQUERENTE: BARBARA MICHELE DOS SANTOS DE SOUSA GONCALVES

REQUERIDO: DANILO CONCEICAO PEREIRA GONCALVES

Certifique o Cartório se a parte requerida manifestou-se acerca do quanto determinado no id.n.402318362 e SOMENTE APÓS à conclusão.

Salvador, 9 de novembro de 2023

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8041453-83.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Patricia De Santana Santos
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)
Reu: Vagner Jeronimo Dos Santos Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAMILIA DE SALVADOR

_____
PROCESSO: 8041453-83.2021.8.05.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Fixação]
AUTOR:PATRICIA DE SANTANA SANTOS
RÉU: VAGNER JERONIMO DOS SANTOS NEVES
DESPACHO

Acolho parecer retro do Ministério Público.
Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública ID. 357100310.

Intime-se, pessoalmente, por mandado, para lhe dar ciência do teor da decisão de ID 336156744, que reconsiderou a decisão de ID. 102098590, reduzindo os alimentos provisórios para o percentual de 30% (trinte por cento) do salário mínimo e para que entre imediatamente em contato com a Defensoria Pública de Salvador por meio do Disque Defensoria [129 e 0800 071 3121, cuja ligação é gratuita e funciona de segunda a sexta, das 8 às 17h], agendamento on-line no endereço “agenda.defensoria.ba.def.br”, por envio de mensagem pelo Chatbot no Facebook da Instituição, pelo aplicativo Defensoria Bahia ou, por fim, comparecendo pessoalmente ao Núcleo de Atendimento Judicial em Família, localizado na Rua Arquimedes Gonçalves, nº 188, Jd. Baiano, CEP 40050-050.
Salvador, 9 de novembro de 2023
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
k.s

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8073674-51.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: V. M. S.
Advogado: Vanessa Santos Almeida (OAB:BA49153)
Advogado: Israel Ferreira Lopes Da Paixao (OAB:BA33861)
Advogado: Islane Frois Da Paixao (OAB:BA49176)
Requerido: C. M. A.
Requerido: L. S. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família
3ª, 4ª, 5º, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

Processo nº : 8073674-51.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Reconhecimento / Dissolução]

Requerente : REQUERENTE: VALNEI MOITINHO SILVEIRA

Requerido : REQUERIDO: CARLA MATOS ANDRADE, L. S. A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação/ reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias.
Art. 186 do CPC. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Após manifestação, havendo intervenção do Ministério Público, dê-se vista.

Salvador/BA, 10 de novembro de 2023.
ANA CIARA CORREIA LIMA
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025454-90.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Taiara Yoko Silva Shibasaki (OAB:BA53816)
Advogado: Ronaldo Monteiro Do Carmo (OAB:BA55058)
Reu: G. R. S. O.
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788)

Intimação:
Aos dias 08 do mês de agosto de 2023, às 10h00min, na sala de audiências virtual do Fórum das Famílias, localizado no 1º Andar, Fórum das Famílias nesta Capital, sob a presidência da Dra. ROSA FERREIRA DE CASTRO , Juíza de Direito, foram apresentados os autos em epígrafe, para audiência de Conciliação Instrução e Julgamento, a ser realizada de forma híbrida, no qual é autora JENIFER MENDES CERQUEIRA e o Demandado GIÓRGIO ROBERTO SILVA OLIVEIRA . Procedido o pregão, ausente as partes. Aberta a audiência, pela MM. Juíza foi dito que conforme infere-se em ID.N 402455753, as partes requereram a desistência da presente ação. Pela representante do Ministério Público foi dito que: não se opõe ao pedido de desistência das partes. Pela MM.Juíza foi dito que JENIFER MENDES CERQUEIRA ingressou com ação de divórcio cumulado com partilha, guarda e alimentos em face de GIÓRGIO ROBERTO SILVA OLIVEIRA, pelas razões aduzidas na inicial. No ID.N° 402455753 as partes requereram a desistência da ação. Na presente audiência a representante do Ministério Público opinou favoravelmente a desistência, devendo o feito ser julgado sem mérito com lastro no Art. 485, VIII do CPC. Assim, HOMOLOGO a desistência para que produza os juridicos e legais efeitos, JULGO O EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025454-90.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Taiara Yoko Silva Shibasaki (OAB:BA53816)
Advogado: Ronaldo Monteiro Do Carmo (OAB:BA55058)
Reu: G. R. S. O.
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788)

Intimação:
Aos dias 08 do mês de agosto de 2023, às 10h00min, na sala de audiências virtual do Fórum das Famílias, localizado no 1º Andar, Fórum das Famílias nesta Capital, sob a presidência da Dra. ROSA FERREIRA DE CASTRO , Juíza de Direito, foram apresentados os autos em epígrafe, para audiência de Conciliação Instrução e Julgamento, a ser realizada de forma híbrida, no qual é autora JENIFER MENDES CERQUEIRA e o Demandado GIÓRGIO ROBERTO SILVA OLIVEIRA . Procedido o pregão, ausente as partes. Aberta a audiência, pela MM. Juíza foi dito que conforme infere-se em ID.N 402455753, as partes requereram a desistência da presente ação. Pela representante do Ministério Público foi dito que: não se opõe ao pedido de desistência das partes. Pela MM.Juíza foi dito que JENIFER MENDES CERQUEIRA ingressou com ação de divórcio cumulado com partilha, guarda e alimentos em face de GIÓRGIO ROBERTO SILVA OLIVEIRA, pelas razões aduzidas na inicial. No ID.N° 402455753 as partes requereram a desistência da ação. Na presente audiência a representante do Ministério Público opinou favoravelmente a desistência, devendo o feito ser julgado sem mérito com lastro no Art. 485, VIII do CPC. Assim, HOMOLOGO a desistência para

que produza os juridicos e legais efeitos, JULGO O EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025454-90.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Taiara Yoko Silva Shibasaki (OAB:BA53816)
Advogado: Ronaldo Monteiro Do Carmo (OAB:BA55058)
Reu: G. R. S. O.
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788)

Intimação:
Aos dias 08 do mês de agosto de 2023, às 10h00min, na sala de audiências virtual do Fórum das Famílias, localizado no 1º Andar, Fórum das Famílias nesta Capital, sob a presidência da Dra. ROSA FERREIRA DE CASTRO , Juíza de Direito, foram apresentados os autos em epígrafe, para audiência de Conciliação Instrução e Julgamento, a ser realizada de forma híbrida, no qual é autora JENIFER MENDES CERQUEIRA e o Demandado GIÓRGIO ROBERTO SILVA OLIVEIRA . Procedido o pregão, ausente as partes. Aberta a audiência, pela MM. Juíza foi dito que conforme infere-se em ID.N 402455753, as partes requereram a desistência da presente ação. Pela representante do Ministério Público foi dito que: não se opõe ao pedido de desistência das partes. Pela MM.Juíza foi dito que JENIFER MENDES CERQUEIRA ingressou com ação de divórcio cumulado com partilha, guarda e alimentos em face de GIÓRGIO ROBERTO SILVA OLIVEIRA, pelas razões aduzidas na inicial. No ID.N° 402455753 as partes requereram a desistência da ação. Na presente audiência a representante do Ministério Público opinou favoravelmente a desistência, devendo o feito ser julgado sem mérito com lastro no Art. 485, VIII do CPC. Assim, HOMOLOGO a desistência para que produza os juridicos e legais efeitos, JULGO O EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025454-90.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Taiara Yoko Silva Shibasaki (OAB:BA53816)
Advogado: Ronaldo Monteiro Do Carmo (OAB:BA55058)
Reu: G. R. S. O.
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788)

Intimação:
Aos dias 08 do mês de agosto de 2023, às 10h00min, na sala de audiências virtual do Fórum das Famílias, localizado no 1º Andar, Fórum das Famílias nesta Capital, sob a presidência da Dra. ROSA FERREIRA DE CASTRO , Juíza de Direito, foram apresentados os autos em epígrafe, para audiência de Conciliação Instrução e Julgamento, a ser realizada de forma híbrida, no qual é autora JENIFER MENDES CERQUEIRA e o Demandado GIÓRGIO ROBERTO SILVA OLIVEIRA . Procedido o pregão, ausente as partes. Aberta a audiência, pela MM. Juíza foi dito que conforme infere-se em ID.N 402455753, as partes requereram a desistência da presente ação. Pela representante do Ministério Público foi dito que: não se opõe ao pedido de desistência das partes. Pela MM.Juíza foi dito que JENIFER MENDES CERQUEIRA ingressou com ação de divórcio cumulado com partilha, guarda e alimentos em face de GIÓRGIO ROBERTO SILVA OLIVEIRA, pelas razões aduzidas na inicial. No ID.N° 402455753 as partes requereram a desistência da ação. Na presente audiência a representante do Ministério Público opinou favoravelmente a desistência, devendo o feito ser julgado sem mérito com lastro no Art. 485, VIII do CPC. Assim, HOMOLOGO a desistência para que produza os juridicos e legais efeitos, JULGO O EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8023751-22.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: N. V. D. S.
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481)
Requerente: N. V. D. S.

Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481)
Requerente: N. D. S. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8023751-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: NELSON VITORINO DE SANTANA e outros
Advogado(s): ELEDISON DE SOUZA SAMPAIO registrado(a) civilmente como ELEDISON DE SOUZA SAMPAIO (OAB:BA54481)
REQUERENTE: NAILDES DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ACORDO HOMOLOGADO, proposta por NELSON VITORINO DE SANTANA e NILDA VITORINO DE SANTANA, em face de NAILDES DOS SANTOS SANTANA, todos devidamente qualificados.
Compulsando os autos, observa-se que a ação principal tramitou no Juízo da da antiga 14ª Vara de Família desta Capital, atual 10ª Vara de Família desta Comarca, sendo este, portanto, o competente para apreciar a presente matéria.
Posto isso, ex ofício, determino a remessa dos autos ao Juízo da 10ª Vara de Família de Salvador, devendo o cartório observar as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Auxílio
Documento assinado digitalmente , nos termos da Lei nº 11 419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO nº109, de 29 DE JANEIRO DE 2024.

8ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8082092-46.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janderson Dos Santos Freitas
Reu: Joao Gomes De Freitas
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
[...] 13. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DE ALIMENTOS, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, CPC), para CONDENAR o Requerido JOAO GOMES DE FREITAS a pagar pensão alimentícia, no valor equivalente a 2530% (trinta por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento ao Requerente J.D.S.F., mediante depósito em conta corrente de titularidade da genitora SÔNIA MARIA DOS SANTOS, CPF n° 023.004.535-92, até o 5º dia útil do mês, na Conta Bancária do Banco PagSeguro, Agência 0001, Conta n° 22474488-8, bem como pela condenação do Requerido a dividir, em proporções iguais com a genitora, as demais despesas extras como medicamentos, dentista, vestuário, material e fardamento escolar e eventuais despesas com óculos, aparelhos ortodônticos e ortopédicos, quando for necessário, desde que devidamente comprovadas.
14. Condeno o Requerido em honorários sucumbenciais e custas, todavia, suspendo a cobrança pelo prazo de 5 (cinco) anos, por conceder às partes os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
15. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.
16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8007465-66.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernanda De Jesus Santiago
Requerente: Reina Vieira Sanches
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
[...] 5- Diante do exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo realizado em petição juntada ao ID nº 427858080, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, a fim de dissolver a união estável reconhecida pelos acordantes, conforme Escritura Pública de ID nº 427858081, fls. 1 e 2, a qual se iniciou em 20/12/2010 e reconheço o que se finalizou em 2019.
6- Custas e honorários com exigibilidade suspensa, tendo em vista a assistência judiciária que ora defiro, com fulcro no art. 98 do CPC.
7- Esta Sentença transita em julgado na presente oportunidade e tem eficácia imediata, em face da renúncia expressa ao prazo recursal pelas partes.
8- Expeça-se Mandado de averbação e Carta de Sentença, se for o caso.
9- Arquivem-se, com as devidas baixas.
P.I.C.
Salvador, data registrada no sistema.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8099785-72.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. C. D. R.
Advogado: Nina Ferreira Santos Novis Feitosa (OAB:BA33672)
Advogado: Helen Baptista De Oliveira (OAB:BA23789)
Requerente: S. N. D. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA
DESPACHO

Processo nº: 8099785-72.2023.8.05.0001
Classe Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução]
Requerente: EDUARDO CONCEICAO DO ROSARIO e outros
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia
Vistos, etc.
Considerando o deferimento do beneficio da assistência judiciária gratuita (ID. nº 406610219), e constatado a contradição inserta na decisão meritória de ID.410218267, acolho os aclaratórios retro, para nesses termos retificar a Sentença Homologatória supra, e em seu teor fazer consignar em substituição à determinação de recolhimento das custas o “ deferimento da justiça gratuita as partes litigantes”.
Exaurido o prazo recursal, expeçam-se os devidos mandados de averbação e cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos oportunamente, com a devida baixa na distribuição.
Sem custas.
P.I.C.

SALVADOR, data registrada no sistema
Adriano de Lemos Moura
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032887-48.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: T. C. F.
Advogado: Roberta Lima Leite (OAB:BA18697)

Interessado: M. S. S.
Advogado: Marcos Vinicius Santos De Assuncao (OAB:BA33268)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Amanda Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA45232)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 8032887-48.2021.8.05.0001
INTERESSADO: TALITA CARVALHO FARIAS
INTERESSADO: MARCIO SANTOS SALES
DESPACHO
1. O efeito suspensivo , caso requerido, deve ser dirigido ao Relator ou ao Tribunal, conforme § 3º do artigo 1.012 do CPC. Já apresentaram contrarrazões a apelação interposta pela pela Requerente.
2. Sendo assim, remetam-se os autos à instância superior, a quem compete o juízo de admissibilidade recursal, processamento e julgamento do recurso.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0540341-66.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Mario De Jesus Coelho
Advogado: Juracy Barreto Torres (OAB:BA26106)
Requerido: Marcia De Jesus Gomes
Advogado: Fatima Maria Fraga Mendes Da Cruz (OAB:BA31896)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 0540341-66.2018.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIO MARIO DE JESUS COELHO
REQUERIDO: MARCIA DE JESUS GOMES
DESPACHO
1-Intime-se a parte Autora, através de Oficial de Justiça, para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.
2- Após manifestação ou certificação do decurso do prazo, retornem conclusos.
DOU A ESTE FORÇA DE MANDADO.
P.I.C.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2024.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0540341-66.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Mario De Jesus Coelho
Advogado: Juracy Barreto Torres (OAB:BA26106)
Requerido: Marcia De Jesus Gomes
Advogado: Fatima Maria Fraga Mendes Da Cruz (OAB:BA31896)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador

(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 0540341-66.2018.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIO MARIO DE JESUS COELHO
REQUERIDO: MARCIA DE JESUS GOMES
DESPACHO
1-Intime-se a parte Autora, através de Oficial de Justiça, para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.
2- Após manifestação ou certificação do decurso do prazo, retornem conclusos.
DOU A ESTE FORÇA DE MANDADO.
P.I.C.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2024.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8130892-37.2023.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: I. C. S.
Requerente: D. D. G.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
[...] Ante o exposto, com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes no ID. 412337634, a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO O DIVÓRCIO DO CASAL, [...] E [...], que será regido nos termos do quanto ajustado, com a extinção do vínculo matrimonial existente, havendo alteração do nome da cônjuge, a qual voltará a utilizar o seu nome de solteira, o qual seja [...].
Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado pela Secretaria, expeça-se uma via original desta Sentença, a ser entregue aos Requerentes, mediante recibo, com FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais de Itapuã, Salvador-BA, fazendo constar no Registro de Casamento lavrado sob matrícula 010660 01 55 2015 2 00040 193 0013282 37, o divórcio do casal [...] E [...].
Esta Decisão possui eficácia imediata, tendo em vista a dispensa do prazo recursal pelas partes.
Sem custas, em face da gratuidade da Justiça, que ora defiro.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos oportunamente com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138149-21.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. L. D. A. E. C.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: S. R. D. F.
Advogado: Daniel Santos Dantas (OAB:BA25995)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 8138149-21.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente : ANA LUCIA DE ALCANTARA E CASTRO
Requerido : SIDNEI RIBEIRO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo legal, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Meire Helen Vieira Silva
servidora
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0528721-62.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gabriella Sa Vieira De Brito Registrado(a) Civilmente Como Gabriella Sa Vieira De Brito
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Interessado: Albert Lynn Widmar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0528721-62.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GABRIELLA SA VIEIRA DE BRITO
Advogado(s): PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692)
INTERESSADO: Albert Lynn Widmar
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte Autora, pessoalmente, por carta com AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, e, em caso afirmativo, diligenciar o seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo à presente FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8073645-98.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. C. S. V.
Advogado: Luis Andre Da Silva Souza (OAB:BA39087)
Requerido: B. R. S. V.
Advogado: Igor Nunes Brito (OAB:BA12466)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família
3ª, 4ª, 5º, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

Processo nº : 8073645-98.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dissolução]
Requerente : REQUERENTE: JOSE CARDOSO SAO VICTOR

Requerido : REQUERIDO: BERNADETE RIBEIRO SAO VICTOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Art. 186 do CPC. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Após manifestação, havendo intervenção do Ministério Público, dê-se vista.

Salvador/BA, 9 de novembro de 2023.
ANA VIRGINIA LIMA VAZ
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0532546-77.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leandro Dos Anjos Sena
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Interessado: Viviane Dos Santos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA
DESPACHO

Processo nº: 0532546-77.2016.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Investigação de Paternidade]
Requerente: LEANDRO DOS ANJOS SENA
Requerido: VIVIANE DOS SANTOS SANTOS
Vistos, etc.
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte Autora, pessoalmente, por meio de seu Patrono e por carta com AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, e, em caso afirmativo, diligenciar o seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo à presente FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO.
P.I.C.
Salvador, data registrada no sistema.
Adriano de Lemos Moura
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8086320-98.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. F. P. D. M.
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Advogado: Claudio Ferreira De Melo (OAB:BA21602)
Advogado: Ana Paula Oliveira Calil (OAB:BA43230)
Requerido: S. M. D. M.
Advogado: Jose Souza Dos Santos (OAB:BA27993)
Requerente: P. P. D. M.
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Advogado: Ana Paula Oliveira Calil (OAB:BA43230)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
[...] 7- Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo celebrado em audiência realizada em 09 de novembro de 2023 (ID nº419347787), para DECRETAR o divórcio do casal, extinguir o vínculo matrimonial e a sociedade conjugal, até então existentes, com fulcro no artigo 226, §6º da Constituição Federal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgar extinto o

processo com resolução de mérito, com fulcro do artigo 487, III, alínea “b” do CPC. A Divorcianda voltará a utilizar seu nome de solteira.
8- Sem custas, face à assistência judiciária gratuita ora deferida.
9- Ante a partilha dos bens realizada entre o casal, deverá ser providenciado o recolhimento do tributo devido perante a Secretaria da Fazenda Estadual e Parecer Final da SEFAZ ou obtenção de parecer relativo a isenção de pagamento, observando as partes o procedimento estabelecido na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ n.04/14.
10- Expeçam-se Mandado de averbação e Carta de Sentença.
11- Esta Sentença transita em julgado na presente oportunidade e tem eficácia imediata, em face da renúncia expressa ao prazo recursal pelas partes.
12- Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025315-75.2020.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roseane Nascimento Conceicao
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Jailton Gomes Dos Santos
Advogado: Tayane Marques De Oliveira (OAB:BA50266)
Advogado: Janderson Rosa Dos Santos (OAB:BA63781)

Intimação:
(...)
12. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, nos termos do art. 487, I, do CPC, com resolução de mérito, a fim de declarar que JAILTON GOMES DOS SANTOS é pai biológico de Y.N.C, bem como HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo firmado no ID. 397064374 quanto aos alimentos, guarda e direito de visitas, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.
13. Defiro a assistência judiciária gratuita à parte Requerida.
14. Sem custas, face à assistência judiciária gratuita que ora defiro com fulcro no artigo 98 do CPC.

(...)
17. Esta sentença transita em julgado de imediato, tendo em vista a renúncia de prazo recursal pelas partes.
18. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 16 de fevereiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8044031-19.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Elaine De Jesus Lima
Reu: Felipe Barreto Felix Dos Santos
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Órgão Julgador: 8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: ELAINE DE JESUS LIMA
Advogado(s):
REU: FELIPE BARRETO FELIX DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão de ID 412807130, intime-se a parte Autora, pessoalmente, por carta com AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, e, em caso afirmativo, diligenciar o seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo à presente FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8014156-72.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: U. L. S.
Requerido: N. D. S. S.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8014156-72.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: URANIA LOPES SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: NIVERTON DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão de ID 412612014, intime-se a parte Autora, pessoalmente, por carta com AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, e, em caso afirmativo, diligenciar o seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo à presente FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0003950-19.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Tania Santos De Oliveira
Advogado: Igor Pires Soares (OAB:BA28443)
Advogado: Breno Victor Fernandes De Carvalho (OAB:BA31033)
Advogado: Maisa Maria Moreira Tourinho (OAB:BA67485)
Interessado: Neilton Reis Carvalho
Advogado: Ranusia Rodrigues De Oliveira (OAB:BA12259)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003950-19.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: TANIA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): IGOR PIRES SOARES (OAB:BA28443), BRENO VICTOR FERNANDES DE CARVALHO (OAB:BA31033), MAISA MARIA MOREIRA TOURINHO (OAB:BA67485)
INTERESSADO: NEILTON REIS CARVALHO
Advogado(s): RANUSIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA12259)

DESPACHO
Vistos, etc.
Altere-se a classe processual deste feito tendo em vista está cadastrado como “INCLUSÃO INDEVIDA DE CADASTRO DE INADIMPLENTES”, divergindo portanto do objeto e causa de pedir deste feito.

CUMPRA-SE, com urgência, o despacho de ID 400051210.
P.I.C.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8022437-41.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Monica Alayde Vitoria Da Paixao Silva
Reu: Alan Silva De Sousa Santos
Representado: R. N. S. D. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 8022437-41.2024.8.05.0001
REPRESENTANTE: MONICA ALAYDE VITORIA DA PAIXAO SILVA e outros
REU: ALAN SILVA DE SOUSA SANTOS
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
2- O processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do art. 189, inciso II, do CPC.
3- Considerando que a relação de parentesco está devidamente evidenciada no documento acostado no ID nº 431975378, fl. 3, vislumbra-se a existência do dever de sustento como consequência direta da relação de parentesco em linha reta, tendo como pressuposto o estado de necessidade do Alimentando e a possibilidade do Alimentante em assumir a obrigação, conforme se depreende do art. 229 da Constituição Federal e na Lei Civil (arts. 1.694 e 1695). Pelo exposto, arbitro os alimentos provisórios no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, à míngua de maiores informações sobre a capacidade econômica do alimentante. O valor deverá ser descontado diretamente em folha de pagamento do Requerido, com expedição de ofício ao empregador indicado em Exordial e ser depositado mensalmente em conta de titularidade da genitora da menor, constante em Exordial.
4- Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes

autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação presencial, que ora fica designada para o dia 10/04/2024 às 09h30min.
5- Intime-se e cite-se a parte Ré para apresentar Contestação, sob pena de revelia. A audiência será realizada por Conciliador e as partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334,§ 10º, do CPC, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
6- O(s) citando(s) devem ficar cientes de que poderão oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da realização da última audiência de conciliação ou mediação, não havendo acordo (art. 335, do CPC) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, I e II, do CPC), quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.
7- Nos termos do Art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Intimem-se as partes para comparecerem à Audiência.
8- Intime-se o Ministério Público via portal.
9- Intime-se a parte Requerente, através da Defensoria Pública e por Carta AR, para que compareça à audiência.
10- Intime-se o Requerido para que tome ciência da presente Decisão.
11 - Expeça-se Ofício ao Empregador da parte Acionada para que proceda ao desconto dos Alimentos provisórios arbitrados.
12- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.
13- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
SALVADOR, data registrada no sistema.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8022437-41.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Monica Alayde Vitoria Da Paixao Silva
Reu: Alan Silva De Sousa Santos
Representado: R. N. S. D. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 8022437-41.2024.8.05.0001
REPRESENTANTE: MONICA ALAYDE VITORIA DA PAIXAO SILVA e outros
REU: ALAN SILVA DE SOUSA SANTOS
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
2- O processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do art. 189, inciso II, do CPC.
3- Considerando que a relação de parentesco está devidamente evidenciada no documento acostado no ID nº 431975378, fl. 3, vislumbra-se a existência do dever de sustento como consequência direta da relação de parentesco em linha reta, tendo como pressuposto o estado de necessidade do Alimentando e a possibilidade do Alimentante em assumir a obrigação, conforme se depreende do art. 229 da Constituição Federal e na Lei Civil (arts. 1.694 e 1695). Pelo exposto, arbitro os alimentos provisórios no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, à míngua de maiores informações sobre a capacidade econômica do alimentante. O valor deverá ser descontado diretamente em folha de pagamento do Requerido, com expedição de ofício ao empregador indicado em Exordial e ser depositado mensalmente em conta de titularidade da genitora da menor, constante em Exordial.
4- Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação presencial, que ora fica designada para o dia 10/04/2024 às 09h30min.
5- Intime-se e cite-se a parte Ré para apresentar Contestação, sob pena de revelia. A audiência será realizada por Conciliador e as partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334,§ 10º, do CPC, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
6- O(s) citando(s) devem ficar cientes de que poderão oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da realização da última audiência de conciliação ou mediação, não havendo acordo (art. 335, do CPC) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, I e II, do CPC), quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.

7- Nos termos do Art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Intimem-se as partes para comparecerem à Audiência.
8- Intime-se o Ministério Público via portal.
9- Intime-se a parte Requerente, através da Defensoria Pública e por Carta AR, para que compareça à audiência.
10- Intime-se o Requerido para que tome ciência da presente Decisão.
11 - Expeça-se Ofício ao Empregador da parte Acionada para que proceda ao desconto dos Alimentos provisórios arbitrados.
12- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.
13- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
SALVADOR, data registrada no sistema.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8051553-29.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: J. F. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Autor: R. S. S. D. A.
Reu: E. F. D. A.
Advogado: Reinaldo Santos Macedo (OAB:BA60926)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família
3ª, 4ª, 5º, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

Processo nº : 8051553-29.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos, Fixação]
Requerente : REPRESENTANTE: JESSICA FRANCA SAMPAIO
AUTOR: R. S. S. D. A.

Requerido : REU: EMERSON FERREIRA DE ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Art. 186 do CPC. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Após manifestação, havendo intervenção do Ministério Público, dê-se vista.

Salvador/BA, 9 de novembro de 2023.
ANA VIRGINIA LIMA VAZ
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8009285-96.2019.8.05.0001 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liliane Dos Santos Dias
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)
Advogado: Matheus Honorato Dos Santos Oliveira (OAB:BA49640)
Reu: Adriano De Oliveira
Advogado: Ingrid Miranda Barros Lima (OAB:PE37211)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 8009285-96.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LILIANE DOS SANTOS DIAS
Advogado(s): ANTONIO PACHECO NETO (OAB:BA7136), MATHEUS HONORATO DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA49640)
REU: ADRIANO DE OLIVEIRA
Advogado(s): INGRID MIRANDA BARROS LIMA (OAB:PE37211)

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão de ID 407972768, intime-se a parte Autora, pessoalmente, por carta com AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, e, em caso afirmativo, diligenciar o seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo à presente FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito

9ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0561908-90.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Joseval Bispo Dos Santos
Representado: Adalberto Da Silva Dos Santos
Advogado: Andre Luiz Souza De Almeida (OAB:BA63445)
Representado: Jionete Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 0561908-90.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REPRESENTADO: JOSEVAL BISPO DOS SANTOS

Advogado(s):
RÉU: REPRESENTADO: ADALBERTO DA SILVA DOS SANTOS, JIONETE PEREIRA DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
JOSEVAL BISPO DOS SANTOS, devidamente identificado e representado por seu advogado, requereu EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS CONSENSUAL (ID. 393553784) em face do seu filho, já maior, ADALBERTO DA SILVA DOS SANTOS, devidamente identificado, aduzindo, em síntese, o seguinte:
Assevera o Autor que seu filho já atingiu a maioridade, sendo capaz, não havendo mais necessidade de contribuir com as respectivas verbas alimentares.
É o que tinha a relatar. DECIDO.
Verifica-se nos autos que se trata de alimentos para pessoa maior, cabendo a demandada provar a necessidade para a continuidade dos alimentos, não mais pelo poder familiar, mas agora pelo principio da solidariedade decorrente do vínculo de parentesco.

A própria parte Ré concorda com a exoneração.
Segue o entendimento Pretoriano acerca do tema:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO.MAIORIDADE. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA.
1. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado.
2. A necessidade do alimentado, na ação de exoneração de alimentos, é fato impeditivo do direito do autor, cabendo àquele a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos.
3. A percepção de que uma determinada regra de experiência está sujeita a numerosas exceções acaba por impedir sua aplicação para o convencimento do julgador, salvo se secundada por outros elementos de prova.
4. Recurso provido. (REsp 1198105/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 14/09/2011) (grifei)
Assim, ante as razões expostas, e pelo que dos autos constam, julgo procedente o pedido de exoneração requerido pelo suplicante para efeito de declarar indevida a pensão alimentar que vinha sendo paga ao requerido, determinando o cancelamento da pensão descontada em favor do demandado.
Condeno a Ré no pagamento de custas processuais e nos honorários de sucumbência no percentual de 20% sobre o valor da causa atualizado; ficando porém suspensa a sua exigibilidade, diante da gratuidade da justiça aqui deferida, que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (parágrafo terceiro do art. 98 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa com anotações.

Salvador- Ba, 12 de janeiro de 2024
GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014604-74.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: T. M. D. C. L.
Advogado: Ludmila Deiro Araujo (OAB:BA58976)
Reu: I. H. V. D. S. R. C. C. I. H. V. D. S.
Advogado: Lucas Carneiro De Oliveira (OAB:BA45004)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8014604-74.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: TALIANA MERCIA DA CRUZ LOPES
Advogado(s): LUDMILA DEIRO ARAUJO (OAB:BA58976)
REU: ICARO HENRIQUE VIGAS DA SILVA registrado(a) civilmente como ICARO HENRIQUE VIGAS DA SILVA
Advogado(s): LUCAS CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA45004)

DESPACHO
Com o deferimento da prisão civil domiciliar, infelizmente foi perdido o maior meio de coerção para o pagamento da dívida alimentar, qual seja, o encarceramento.
Diante do decurso do prazo de prisão civil, defiro a retirada da tornozeleira eletrônica. Viabilize-se.
A fim de evitar inadimplemento, com fulcro no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não obstante o pacto de ID 92192943, determino que os alimentos sejam descontados em folha de pagamento, a fim de preservar os interesses do alimentando. Oficie-se.
Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, dizer se os alimentos estão sendo pagos regularmente. Na hipótese de atraso ou pagamento inferior, deverá a exequente trazer aos autos, em igual prazo, planilha do débito.
Salvador – BA, 2 de março de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito em exercício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134454-54.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Demetrios Sales
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)
Reu: Noemia Gomes Sales

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8134454-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO DEMETRIOS SALES

Advogado(s):
REU: NOEMIA GOMES SALES

Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Nos termos do §1º do artigo 485, do CPC, INTIME-SE A PARTE AUTORA, através de seu advogado, via publicação no DJE, bem como PESSOALMENTE para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo as diligências necessárias, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.
Após, com ou sem resposta nos autos, retornem os autos conclusos
SALVADOR/BA, 29 de fevereiro de 2024

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024275-19.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. S. P.
Requerido: J. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8024275-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FABIANE SANTOS PEREIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: JAKSON FIGUEREDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade.
Cite-se.
Designo audiência de conciliação, a ser presidida pelo juiz de direito e realizada na sala de audiências da 9ª vara de Família, para o dia 23/04/2024, às 9 h 30 min.
Intimem-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027415-61.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Augusto Mario Guimaraes Dos Santos
Advogado: David Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA54860)
Requerido: Sheila Cristina Vilas Boas Soares
Terceiro Interessado: A. L. V. B. S. G.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8027415-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: AUGUSTO MARIO GUIMARAES DOS SANTOS

Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: SHEILA CRISTINA VILAS BOAS SOARES

Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade.
Cite-se.
Designo audiência de conciliação, a ser presidida pelo juiz de direito e a ser realizada na sala de audiências da 9ª vara de Família, para o dia 25/04/2024, às 9 h 30 min.
Intimem-se.
Salvador – BA, 2 de março de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito em exercício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0093383-20.2000.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sonia Maria De Mello Leite
Advogado: Edson Monteiro Salomao (OAB:BA13458)
Requerido: Erico Leite
Advogado: Flavio Jose Ramos Sampaio (OAB:BA31543)
Advogado: Monalisa Pinho Vianna (OAB:BA27897)
Advogado: Marco Aurelio Lelis De Souza (OAB:BA17875)
Requerido: Isaura Malaquias Da Silva
Advogado: Flavio Jose Ramos Sampaio (OAB:BA31543)
Advogado: Monalisa Pinho Vianna (OAB:BA27897)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 0093383-20.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: Sonia Maria de Mello Leite

Advogado(s): EDSON MONTEIRO SALOMAO (OAB:BA13458)
REQUERIDO: ERICO LEITE e outros
Advogado(s): FLAVIO JOSE RAMOS SAMPAIO (OAB:BA31543), MONALISA PINHO VIANNA (OAB:BA27897), MARCO AURELIO LELIS DE SOUZA (OAB:BA17875)

DESPACHO
Designo audiência de conciliação, a ser presidida pelo juiz de direito e a ser realizada na sala de audiências da 9ª vara de Família, para o dia 21/03/2024, às 9 h.
Intimem-se os advogados via DPJ e as partes através de Whatsapp.
Salvador – BA, 29 de fevereiro de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito em exercício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8135236-66.2020.8.05.0001 Separação Litigiosa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. S. D. N.
Advogado: Anderson Moutinho Dos Santos (OAB:BA22217)
Reu: R. D. C. P. S.
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____
Processo: 8135236-66.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: AUTOR: EUDAILSON SILVA DO NASCIMENTO

Advogado(s):
RÉU: REU: RITA DE CASSIA PEREIRA SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral a fim de instruir o presente feito, DESIGNO a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 17/04/2024 12:30 a se realizar na 9ª VFSSA - GABINETE, no Fórum das Famílias.
Comunicações e intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015802-83.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. G. D. S.
Advogado: Daniela Silva Caldas (OAB:BA54179)
Requerido: M. D. O. G. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____

Processo: 8015802-83.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: DENILSON GONZAGA DOS SANTOS

Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: MARINY DE OLIVEIRA GONZAGA DOS SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral a fim de instruir o presente feito, DESIGNO a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 14/05/2024 13:00 a se realizar na 9ª VFSSA - GABINETE, no Fórum das Famílias.
Comunicações e intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.
Ressalto que, nos termos do artigo 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0557582-87.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lisiane Almeida De Sousa
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Executado: Gilson Cerqueira Da Cruz
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____

Processo: 0557582-87.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: EXEQUENTE: LISIANE ALMEIDA DE SOUSA

Advogado(s):
RÉU: EXECUTADO: GILSON CERQUEIRA DA CRUZ

Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso do tempo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se no sentido de informar nos autos se houve o adimplemento do débito alimentar, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Persistindo a inadimplência, deverá, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresentar planilha atualizada de débito.
Inexistindo manifestação, retornem-me conclusos para sentença extintiva.
Cumpra-se.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito Substituto

ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0382708-02.2012.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valdecio Ferreira Santana
Advogado: Alan Bahia Santos De Souza (OAB:BA46982)
Exequente: Jaciane Alves De Brito
Advogado: Angelo Augusto Abdalla Santos (OAB:BA57381)
Advogado: Roskilde Santana Da Silva (OAB:BA7166)
Advogado: Diego Maia Galvao Ferreira (OAB:BA53565)
Terceiro Interessado: Bruno Brito Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____
Processo: 0382708-02.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: EXEQUENTE: JACIANE ALVES DE BRITO

Advogado(s):
RÉU: EXECUTADO: VALDECIO FERREIRA SANTANA

Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do patrono e o transcurso do tempo, intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de oficial de justiça, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do contido no id. 359500761 e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Inexistindo manifestação, retornem-me os autos conclusos para sentença extintiva.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito Substituto

ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0544472-55.2016.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: C. A. R. G.
Advogado: Bruno De Meireles Guerra (OAB:BA15329)
Executado: Carlos Andre Gomes Junior
Exequente: Priscila Ribeiro Dos Santos
Advogado: Bruno De Meireles Guerra (OAB:BA15329)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____

Processo: 0544472-55.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: EXEQUENTE: C. A. R. G., PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado(s):
RÉU: EXECUTADO: CARLOS ANDRE GOMES JUNIOR

Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do patrono e o transcurso do tempo, intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de oficial de justiça, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do contido no id. 382913571, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Inexistindo manifestação, retornem-me os autos conclusos para sentença extintiva.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito Substituto

ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0514509-94.2019.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Ricardo Andrade Lima
Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562)
Requerido: Karine Costa De Farias
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____

Processo: 0514509-94.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: MENOR: RICARDO ANDRADE LIMA

Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: KARINE COSTA DE FARIAS

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando aos autos, verifica-se que houve um erro material na designação da audiência.
Sendo assim, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 20/03/2024, às 12:00 horas, a se realizar na 9ª VFSSA - GABINETE, no Fórum das Famílias.
Comunicações e intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.
Ressalto que, nos termos do artigo 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
KB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0031816-02.2011.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Lohana Santos Do Rosario
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)
Advogado: Ingrid Sena Rudner (OAB:BA47634)
Apelante: Tatiane De Jesus Santos
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)
Advogado: Ingrid Sena Rudner (OAB:BA47634)
Apelado: Elias Americo Do Rosario Neto
Terceiro Interessado: Tatiane De Jesus Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____
Processo: 0031816-02.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: APELANTE: LOHANA SANTOS DO ROSARIO, TATIANE DE JESUS SANTOS

Advogado(s):
RÉU: APELADO: ELIAS AMERICO DO ROSARIO NETO

Advogado(s):

DESPACHO

Em vista do lapso temporal bem como do interesse no prosseguimento do feito, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos planilha atualizada do débito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Cumpra-se.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito Substituto

ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0510242-84.2016.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rainara Letícia Cardoso Lima
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)
Advogado: Carolina Queiroz De Castro (OAB:BA52298)
Exequente: Denilza Da Silva Cardoso
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)
Advogado: Carolina Queiroz De Castro (OAB:BA52298)
Executado: Leandro Pereira Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____

Processo: 0510242-84.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: EXEQUENTE: RAINARA LETÍCIA CARDOSO LIMA, DENILZA DA SILVA CARDOSO

Advogado(s):
RÉU: EXECUTADO: LEANDRO PEREIRA LIMA

Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista o petitório de id. 418073863, intime-se a parte autora pessoalmente, por oficial de justiça, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do contido no id. 416881091 e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Inexistindo manifestação, retornem-me os autos conclusos para sentença extintiva.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito Substituto

ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043747-45.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. F. S.
Advogado: Marilia Santa Rita De Oliveira (OAB:BA50472)
Advogado: Roque Da Silva Pereira De Andrade (OAB:BA13855)
Reu: G. V. F. M.
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)
Reu: E. J. F. M.
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)
Reu: G. V. F. M.
Reu: E. J. F. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____

Processo: 8043747-45.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: AUTOR: CLAUDENE FONSECA SOARES

Advogado(s):
RÉU: REU: GABRIEL VICTOR FRANCA MELO, EDUARDO JOSÉ FRANCA MELO, GABRIEL VICTOR FRANCA MELO, EDUARDO JOSÉ FRANCA MELO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral a fim de instruir o presente feito, DESIGNO a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 17/04/2024 13:30 a se realizar na 9ª VFSSA - GABINETE, no Fórum das Famílias.
Comunicações e intimações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.
Ressalto que, nos termos do artigo 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8162356-79.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: J. B. F. D. S.
Advogado: Enrique Almeida De Oliveira Santos (OAB:BA72818)
Executado: J. B. D. S. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____
Processo: 8162356-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: EXEQUENTE: JAMILE BRAGA FREITAS DOS SANTOS

Advogado(s):
RÉU: EXECUTADO: JOSE BARBOSA DOS SANTOS NETO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade .
Intime-se o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito (as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da ação e as vincendas), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de pronunciamento judicial e prisão civil pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
Na hipótese de haver pedido nos autos, o executado terá o seu nome incluído na SERASA diretamente por este Juízo, através da ferramenta SERASAJUD, nos termos do § 3º, do art. 782, do Código de processo civil.
Insira no mandado que o cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas, bem como que, paga a prestação alimentícia, será suspenso o cumprimento da ordem de prisão.
Na hipótese de o executado ser servidor público ou empregado, oficie-se ao órgão ou empresa pagador (a) para desconto dos alimentos.
Transcorrido o prazo de três dias, certifique-se para análise do pagamento, justificativa, inércia e/ou efeito dos arts. 517 e 523 do Código de processo civil, vindo os autos conclusos.

Salvador – BA, 21 de fevereiro de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
F.R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8037970-45.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. C. C.
Advogado: Juraci Sousa Falcao Junior (OAB:BA22628)
Reu: M. D. G. C. C.
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)

Advogado: Ravena Ribeiro De Oliveira (OAB:BA34293)
Advogado: Hillas Freitas Catao (OAB:BA49384)
Advogado: Breno Freitas Catao (OAB:BA70580)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8037970-45.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REGINALDO CAVALCANTE COELHO
Advogado(s): JURACI SOUSA FALCAO JUNIOR (OAB:BA22628)
REU: MARIA DAS GRACAS COSTA COELHO
Advogado(s): POTIGUARA PEREIRA CATAO DE SOUZA (OAB:BA7230), RAVENA RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA34293), HILLAS FREITAS CATAO (OAB:BA49384), BRENO FREITAS CATAO (OAB:BA70580)

DECISÃO
Vistos, etc.
Emerge dos autos que os alimentos foram fixados em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) no bojo dos autos n.º 0312869-21.2011.8.05.0001 (ID 100383047). Em sede de revisional de alimentos, a verba alimentícia foi aumentada para o valor correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração do alimentante, descontados o imposto de renda e a previdência social (ID 100383048).

O divórcio das partes ocorreu em 15/12/2011 (ID 100383045), portanto, há mais de 12 (doze) anos, época em que a alimentanda possuía 58 (cinquenta e oito) anos de idade. Diante da idade da alimentanda, à época, deveriam ter sido arbitrados alimentos transitórios, os quais seriam devidos por prazo determinado, ou seja, por tempo suficiente para que buscasse emprego, iniciasse trabalho informal ou obtivesse algum tipo de renda.

Ocorre que os alimentos foram arbitrados de forma definitiva e, neste momento, quando a alimentanda conta com 70 (setenta) anos de idade, não é mais prudente a exoneração alimentar, principalmente em cognição não exauriente.

Outrossim, cabível a redução da verba alimentar, já que não compete ao requerente, diante do advento de mais de uma década do divórcio, fazer as vezes do Instituto Nacional do Seguro Social.

Não se pode olvidar que o requerente é idoso, contraiu novo matrimônio, possui filha com a atual esposa e tem diversos empréstimos. Em que pese a requerida também ser idosa, ser acometida de vários problemas de saúde e gastar a aposentadoria com o pagamento de plano de saúde, não é o caso da mantença dos alimentos no valor atual, somente pelo fato de o alimentante ser auditor fiscal aposentado, com salário bruto de cerca de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Ante o exposto, reduzo liminarmente os alimentos para o valor equivalente a 12% (doze por cento) da remuneração bruta do requerente, a incidir sobre o décimo terceiro salário, excluídos o imposto de renda e a previdência social, a ser descontado em folha.

Oficie-se ao órgão pagador para informar a alteração do valor dos alimentos e efetuar o desconto em folha de pagamento.
Designo audiência de conciliação por videoconferência para o dia 20/03/2024 13:30, a ser realizada na Sala Virtual de audiências da 9ª Vara de Família, via sistema Lifesize, a ser acessada no dia e hora agendados através do link: https://call.lifesizecloud.com/3451839.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acima designada, nos termos do art. 450 do CPC.
Cabe ao patrono das partes intimar, nos termos do §1.º do art. 455 do CPC, a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 455, caput).
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2024
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito

JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8160179-45.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. O. S.
Advogado: Damonique Oliveira Oliveira Dos Anjos (OAB:BA69568)
Advogado: Midian Priscila Cunha Neri (OAB:BA79895)
Requerido: R. T. D. S.
Requerente: L. O. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____

Processo: 8160179-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: CATIANE OLIVEIRA SANTOS, LEVY OLIVEIRA DE SANTANA

Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: RODRIGO TEIXEIRA DE SANTANA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Tramitem-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).
Tratam-se os autos de Reconhecimento e Dissolução de União Estável cumulado com pedido de Alimentos. Requer a Acionante fixação de alimentos provisórios.
Existe um menor a alimentar.
Vieram me conclusos.
Consta da exordial que a genitora do menor é estudante. Infere-se ainda da proemial que o requerido percebe R$ 1.472,35 por mês.
Diante das alegações insertas na peça vestibular e lastreado na documentação que a instrui, em cognição sumária, fixo alimentos provisórios no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, a contar do mês subsequente ao da citação e/ou intimação, a ser depositado todo dia 5 em conta bancária a ser indicada pela requerente. Caso não a tenha indicado na exordial, deverá fazê-lo no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da intimação desta decisão.
Encaminhem-se ao Núcleo de Conciliação/CEJUSC.
Cite-se a parte Requerida para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da audiência de conciliação, caso não haja acordo ou uma das partes não compareça (art. 335, I, CPC). Advirta-se que, caso não seja contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Intimem-se

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito Substituto

ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8017667-05.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Malena Da Silva Sampaio Cerqueira
Requerido: Jaquison Patrício Dos Santos
Requerente: J. P. D. S. J.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____

Processo: 8017667-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: MALENA DA SILVA SAMPAIO CERQUEIRA, J. P. D. S. J.

Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: JAQUISON PATRÍCIO DOS SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Da leitura da inicial, verifica-se que a demanda sub examine versa sobre cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar alimentos, levando em consideração o título judicial oriundo da 4.ª Vara de Família.
Ocorre que a referida decisão fora proferida no Juízo da 4.ª Vara de Família, devendo ser processado, portanto, no Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, como bem assevera o art. 531 do CPC, abaixo transcrito:
Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
(...)
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
Com efeito, considerando-se que o presente feito versa sobre cumprimento de sentença referente a alimentos determinados em outro Juízo, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda e com espeque no art. Art. 64, § 1º do CPC determino o encaminhamento do feito para a 4.ª Vara de Família, nos termos do parágrafo primeiro do art. 516 do CPC.

Publique-se. Cumpra-se com anotações de baixa.

SALVADOR - BA, 21 de fevereiro de 2024.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
D.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8029345-51.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jair Pedro Da Silva
Advogado: Ana Claudia Teixeira Barbosa (OAB:BA40585)
Advogado: Graciela Maia Borges Requiao Actis (OAB:BA41038)
Requerido: Taciana Miranda Falcao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8029345-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: JAIR PEDRO DA SILVA

Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: TACIANA MIRANDA FALCAO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Reservo-me a apreciação do contraditório.
P.H.M.D.S. e M.L.M.D.S., já devidamente qualificada, representados por seu genitor , JAIR PEDRO DA SILVA, através de seu advogado, ajuizou a presente Ação de Alimentos em face de TACIANA MIRANDA FALCÃO SILVA , devidamente qualificado, requerendo a concessão de alimentos alimentos provisórios e, ao final, seja julgada totalmente procedente a ação, condenando a requerida aos alimentos definitivos.
A inicial veio instruída com documentos, vindo-me os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como sobre o pedido de alimentos provisórios, o que passo a decidir.
DECIDO.

Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita.
Diante da presença do fumus boni iuris (comprovação da filiação) e o periculum in mora (caráter alimentar da ação), requisitos autorizadores para a concessão da liminar, arbitro os alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos/depositados todo dia 5 de cada mês.
Expeça-se ofício à fonte pagadora para proceder o desconto, depositando a quantia na conta a ser indicada pela representante legal do Alimentando.
Designo, desde já, audiência de conciliação para o dia 09/04/2024, às 10:00 horas, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada pelo CEJUSC, observando-se o teor dos artigos 693 e seguintes do novo CPC.
Recomendo que todos envolvidos antecipem e orientem às respectivas partes os benefícios da conciliação, especialmente para a solução mais célere e menos conflitante dos litígios, DEVENDO AS PARTES INFORMAREM SEUS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS (E-MAILS) ATUALIZADOS PARA RECEBIMENTO DAS RESPECTIVAS ORIENTAÇÕES.
Não havendo conciliação, voltem-se os autos para que o Cartório inclua o presente processo em pauta para designação de audiência de conciliação, Instrução e julgamento, onde serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas as testemunhas, ficando advertida a parte de Ré de que não havendo acordo a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência de instrução, a teor do parágrafo único do art. 693 do CPC e art. 5.º da lei 5478/68.
Empresto à presente decisão força de mandado de citação/intimação com o fim de dar impulso ao presente feito.
Intimem-se os interessados, advogados e o Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

SALVADOR BA, 21 de fevereiro de 2024
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
F.R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8149538-95.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: K. T. S. D. O. R. C. C. K. T. S. D. O.
Advogado: Rubem De Oliveira Valente Neto (OAB:BA24210)
Executado: W. J. C. V.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE SALVADOR

_____
Processo: 8149538-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: EXEQUENTE: KELLY TAIANE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado(s):
RÉU: EXECUTADO: WILSON JOSE COELHO VALOIS

Advogado(s):

DECISÃO

Intime-se o executado para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso não ocorra o pagamento voluntário do débito no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida será acrescida de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado também de 10% (dez por cento).
Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão somente sobre o valor devido remanescente.
Impago no prazo de 15 (quinze) dias, será expedido mandado de penhora, inclusive online, e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
A executada, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação, independentemente de penhora ou nova intimação, poderá apresentar impugnação nos próprios autos, o que não impedirá a prática de atos executivos, inclusive de expropriação, podendo o juiz exigir garantia.
Na hipótese de haver pedido nos autos, a executada terá o seu nome incluído na SERASA diretamente por este Juízo, através da ferramenta SERASAJUD, nos termos do § 3º, do art. 782, do Código de processo civil.

Salvador – BA, 15 de fevereiro de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier

Juiz de Direito
F.R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8094388-66.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: J. L. D.
Advogado: Arlindo Medrado M Junior (OAB:BA9703)
Advogado: Jussara Lima Duran (OAB:BA31815)
Reu: J. D. S. B. N.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8094388-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: JUSSARA LIMA DURAN
Advogado(s): ARLINDO MEDRADO M JUNIOR (OAB:BA9703), JUSSARA LIMA DURAN (OAB:BA31815)
REU: JOSE DE SOUZA BRANDAO NETTO
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a gratuidade para as exequentes.
O executado, não obstante a ação executiva ter sido distribuída em 2022, ainda não foi citado. Defiro, pois, a citação do executado via Whatsapp.
Lado outro, o executado não tem depositado os alimentos de forma integral, de sorte que é o caso de determinar que os descontos sejam realizados em folha de pagamento. De bom alvitre gizar que esse procedimento é adotado em todos os processos em que não há pagamento integral dos alimentos, ainda que não tenha sido acordado, de forma a proteger os interesses dos alimentandos.
Por fim, os alimentos acordados são de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e não incide sobre o décimo terceiro salário. Veja-se que embora os alimentos tenha sido fixados em cerca de 35% (trinta e cinco por cento) dos subsídios líquidos, o acordo é claro em estabelecer que os alimentos são de R$ 8.000,00 (oito mil reais) fixos, sem possibilidade de atualização monetária.
Ante o exposto:
1 – cite-se via Whatsapp; e
2 – oficie-se ao Tribunal de Justiça para desconto dos alimentos.
Salvador – BA, 27 de fevereiro de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito em exercício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051642-52.2023.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Maria Esther Pires E Silva Pineiro (OAB:BA27720)
Requerente: N. S. D. A.
Advogado: Maria Esther Pires E Silva Pineiro (OAB:BA27720)
Requerido: J. S. B. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº:8051642-52.2023.8.05.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677)

REQUERENTE: M. L. A. B., NATALIA SILVA DE ANDRADE

REQUERIDO: JAYME SOUZA BORGES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca da Contestação e demais documentos que a acompanham.
Prazo: 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
STELA MARCIA SILVA VASCONCELOS SANTOS
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8165356-87.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Uelton De Almeida Souza
Advogado: Carlos Roberto Aguiar De Pellegrini Freitas (OAB:BA11129)
Requerente: Quele Das Virgens De Vasconcellos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____
Processo: 8165356-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: UELTON DE ALMEIDA SOUZA, QUELE DAS VIRGENS DE VASCONCELLOS

Advogado(s):
RÉU:
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça formulado pela parte Autora, por restar demonstrada a hipossuficiência.
Quanto ao pleito liminar, importa registrar que a tutela provisória (de urgência ou evidência) prevista nos arts. 294 a 311 do CPC, consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, pressupondo a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado pelo autor e, ainda assim, se houver perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante estabelece claramente o art. 300 do CPC, ou ainda, na ausência de tais elementos, ficar caracterizada alguma das hipóteses do art. 311 do CPC.
No caso em tela, a Autora requer a dissolução do matrimônio havido entre ela e o Requerido, com fulcro no art. 311, II e IV do CPC. Ora, a concessão da tutela de evidência com espeque no inciso II do art. 311 do CPC requer, para além da comprovação documental das alegações, a existência de tese firmada no julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não foi indicado pela Demandante. Por sua vez, o inciso IV do art. 311, na sua inteireza, não dispensa, para a concessão da tutela da evidência, o exercício do contraditório pela parte ré, consoante se extrai do parágrafo único do mesmo artigo.
Ocorre que o caput do art. 311 associado à primeira parte do seu inciso IV dispõe que a tutela de evidência será concedida, independente da demonstração de perigo ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Para o presente caso, considerando que o direito em questão tem natureza protestativa em favor da parte autora e diante do fato de que as provas carreadas autos tornam impossível ao réu gerar dúvida razoável, não tem porque se aplicar a parte final do inciso IV que pressupõe a formação do contraditório, posto que inócuo e contraria o princípio da duração razoável do processo.
Ora, o caráter protestativo do Divórcio requer a produção de todos os meios de provas em direitos permitidos e a anuência da outra parte para a sua decretação. Disso decorre que a citação da parte contrária não produz qualquer efeito prático além do prolongamento desnecessário de um casamento em que uma das partes, maior, capaz, e sem qualquer vício de vontade, já manifestou o interesse inequívoco de dissolver.

O E. Tribunal de Justiça da Bahia corrobora esse entendimento. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIABILIDADE. DIREITO POTESTATIVO DE QUALQUER DOS CÔNJUGES. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66/2010. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A agravante pretende a decretação do divórcio liminarmente, antes da citação da parte contrária, fundamentado no art. 311, IV do CPC. 2. O direito ao divórcio, desde a Emenda Constitucional n. 66/2010, passou a ser um direito protestativo de qualquer dos cônjuges, do qual o outro não pode se opor. 3. O desfazimento da sociedade conjugal, portanto, passa a ser irresistível à parte contrária, bastando, para a sua decretação, a manifestação autônoma da vontade de um dos cônjuges, como ocorreu no caso em análise. 4. Recurso provido para decretar a dissolução do vínculo conjugal, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itabuna/BA para que realize a averbação. Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento n. 8016194-26.2020.8.05.0000, da Comarca de Itabuna, em que é agravante Rogelia Miranda Santana e agravado Aloizio Ribeiro Miranda Filho. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - AI: 80161942620208050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2020)

À vista do exposto, em homenagem ao princípio processual da cooperação, estando evidenciadas a existência formal do casamento (ID 422206422) e a intenção da Autora de dissolvê-lo (ID 422206422), DEFIRO o pedido de antecipação de tutela da Requerente e DECRETO O DIVÓRCIO de UELTON DE ALMEIDA SOUZA e QUELE DAS VIRGENS DE VASCONCELLOS ALMEIDA, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente, destacando-se que a acionante voltará a utilizar o nome de solteira: QUELE DAS VIRGENS VASCONCELLOS . Durante convivência marital, não constituíram bens .
Após o trânsito em julgado, DETERMINO ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Salvador- BA, que, vendo a presente e em seu cumprimento, proceda com a averbação desta sentença, às margens do Livro de Registro de Casamentos, Matrícula nº 012732 01 55 2020 2 00020 032 005988 26 , onde se encontra assentado o casamento de UELTON DE ALMEIDA SOUZA e QUELE DAS VIRGENS DE VASCONCELLOS, para que conste o divórcio do casal ora decretado.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo ser encaminhado ao competente Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais onde o casamento foi celebrado.
Cite-se o requerido, mediante mandado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as advertências legais.
Publique-se. Intime-se/Cite-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de novembro de 2023.

Gustavo Teles Veras Nunes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107848-57.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. F. D. N.
Advogado: Dilson Augusto Da Silva Rodrigues (OAB:BA14436)
Reu: M. D. G. A. D. N.
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº:8107848-57.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: GERSON FERREIRA DO NASCIMENTO

REU: MARIA DA GLORIA ALVES DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca da Contestação e demais documentos que a acompanham.
Prazo: 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

STELA MARCIA SILVA VASCONCELOS SANTOS
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094707-97.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Davi Lima Almeida
Requerido: Erisvaldo Dos Santos Almeida
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8094707-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DAVI LIMA ALMEIDA
Advogado(s):
REQUERIDO: ERISVALDO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para se manifestar acerca da juntada do aviso de recebimento/mandado de ID 417864143, devendo, se for o caso, informar endereço completo e atualizado, bem como telefone para contato.
PRAZO: 15 DIAS.
Cumpra-se, publique-se, expeçam-se os documentos, se necessários.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de novembro de 2023.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129190-61.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rogerio Santana Da Paixao
Advogado: Joseane Das Neves Santos De Jesus (OAB:BA56270)
Reu: Magali Paixao Da Silva
Advogado: Icaro Araujo Goes Costa (OAB:BA47761)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº:8129190-61.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ROGERIO SANTANA DA PAIXAO

REU: MAGALI PAIXAO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca da Contestação/ Reconvenção e demais documentos que a acompanham.
Prazo: 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8099741-53.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arlei Carvalho Da Silva
Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)
Representante: Suzi Costa Epitacio
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8099741-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ARLEI CARVALHO DA SILVA
Advogado(s): RODINELE ALVES DA SILVA (OAB:BA24039)
REPRESENTANTE: SUZI COSTA EPITACIO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para se manifestar acerca da juntada do mandado de ID 421768507, devendo, se for o caso, informar endereço completo e atualizado, bem como telefone para contato.
PRAZO: 15 DIAS.
Cumpra-se, publique-se, expeçam-se os documentos, se necessários.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
STELA MARCIA SILVA VASCONCELOS SANTOS
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014604-74.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: T. M. D. C. L.
Advogado: Ludmila Deiro Araujo (OAB:BA58976)
Reu: I. H. V. D. S. R. C. C. I. H. V. D. S.
Advogado: Lucas Carneiro De Oliveira (OAB:BA45004)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8014604-74.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: TALIANA MERCIA DA CRUZ LOPES
Advogado(s): LUDMILA DEIRO ARAUJO (OAB:BA58976)
REU: ICARO HENRIQUE VIGAS DA SILVA registrado(a) civilmente como ICARO HENRIQUE VIGAS DA SILVA
Advogado(s): LUCAS CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA45004)

DESPACHO
Com o deferimento da prisão civil domiciliar, infelizmente foi perdido o maior meio de coerção para o pagamento da dívida alimentar, qual seja, o encarceramento.

Diante do decurso do prazo de prisão civil, defiro a retirada da tornozeleira eletrônica. Viabilize-se.
A fim de evitar inadimplemento, com fulcro no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não obstante o pacto de ID 92192943, determino que os alimentos sejam descontados em folha de pagamento, a fim de preservar os interesses do alimentando. Oficie-se.
Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, dizer se os alimentos estão sendo pagos regularmente. Na hipótese de atraso ou pagamento inferior, deverá a exequente trazer aos autos, em igual prazo, planilha do débito.
Salvador – BA, 2 de março de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito em exercício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8077784-64.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. J. D. S.
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)
Requerido: S. R. D. S.
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____
Processo: 8077784-64.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: ROGERIO JESUS DE SOUZA

Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: SIMONE ROCHA DE SOUZA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Divórcio c/c Regulamentação de Visitas, Guarda e Oferta de Alimentos proposta por ROGERIO DE JESUS SOUZA, devidamente qualificado, através de advogada constituída, em face de SIMONE ROCHA DE SOUZA, devidamente qualificada, representante do menor R.J.D.S.F., pelas razões expostas na exordial.
Em sede liminar, foram arbitrados os alimentos provisórios em favor do requerido, no importe de 45,5% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo (decisão ID 122053247), a serem depositados até o dia 5 de cada mês na conta bancária de titularidade da genitora.
Em contestação (ID 188408883), a requerida pugnou pela reconsideração da decisão liminar, expondo que o requerente tem vínculo empregatício efetivo, exercendo o cargo de Policial Militar, e por isso é apto a ofertar a seu filho alimentos em valor superior ao arbitrado em sede de tutela provisória.
Em decisão de id. 386836126, fora declarada a incompetência em razão da prevenção.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O formalismo do direito processual brasileiro tem dado lugar a uma certa flexibilização desse rígido sistema, a fim de trazer maior efetividade às demandas judiciais, evitando dilações indevidas por meio da adequação do procedimento às realidades fáticas do caso concreto, motivo pelo qual, apesar da ausência de previsão legal, não há óbice quanto à análise e deferimento de pedido de reconsideração e posterior retratação do magistrado, mormente quando se verifica a necessidade da medida, que foi o que aconteceu no presente caso.
Com efeito, em primeiro lugar, observo que se trata de um pedido de reconsideração de alimentos provisórios em favor do filho do requerente, que se encontram, atualmente, em idade escolar e de formação profissional, tendo, portanto, as suas necessidades presumidas, cingindo-se a discussão apenas no que concerne à adequação do quantum, pois é incontroversa a obrigação, que deriva da relação pai-e-filho.
Em segundo lugar, é preciso ter em mira que compete a ambos os genitores o dever de prover o sustento do filho menor e, enquanto a guardiã presta alimentos in natura ao filho que com ela reside, cabe ao outro genitor prestar-lhes pensão in pecunia, em valor suficiente para atender-lhe as necessidades, com padrão de vida assemelhado àquele que desfruta. Ou seja, os alimentos

devem ser fixados de forma a atender as necessidades do filho, proporcionando-lhes condições de vida assemelhadas às do genitor, mas sem sobrecarregá-lo em demasia, que constitui o binômio alimentar de que trata o art. 1.694, § 1º, do CCB.
Destarte, este Juízo entende que os alimentos devem ser fixados no percentual de 20% (vinte por cento), dos vencimentos líquidos do requerente (bruto abatido do imposto de renda e da contribuição previdenciária), incidindo sobre décimo terceiro.
Ante o exposto, com fulcro no §1º do artigo 13 da Lei 5478/65, DEFIRO o pedido de reconsideração, formulado pela requerida, fixando os alimentos provisórios no importe de 20% (vinte por cento), dos vencimentos líquidos do requerente (bruto abatido do imposto de renda e da contribuição previdenciária).
Advirto as partes, que a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo.
Publique-se. Intimem-se as partes, através do DJE, da presente decisão.
Oficie-se ao órgão empregador (Polícia Militar do Estado da Bahia) do requerente para que promova os descontos da pensão alimentícia no novo valor arbitrado.
Empresto à presente decisão força de ofício com o fim de dar impulso ao presente feito.
Vistas ao Ministério Público.
P.I.C.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
KB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145658-66.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Cerqueira Barbosa
Advogado: Marizete Pereira Dos Santos (OAB:BA9385)
Requerido: Carla Cerqueira Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8145658-66.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCOS CERQUEIRA BARBOSA
Advogado(s): CARLA LESSA SANTANA (OAB:BA69274)
REQUERIDO: CARLA CERQUEIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 28 de novembro de 2023.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8145658-66.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Cerqueira Barbosa
Advogado: Marizete Pereira Dos Santos (OAB:BA9385)
Requerido: Carla Cerqueira Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8145658-66.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCOS CERQUEIRA BARBOSA
Advogado(s): CARLA LESSA SANTANA (OAB:BA69274)
REQUERIDO: CARLA CERQUEIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 28 de novembro de 2023.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0119387-21.2005.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Taiuana Feitosa Da Cruz
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Representado: Luciana Da Silva Feitosa
Representado: Diego Machado Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 0119387-21.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: TAIUANA FEITOSA DA CRUZ, LUCIANA DA SILVA FEITOSA

Advogado(s):
REPRESENTADO: DIEGO MACHADO DA CRUZ

Advogado(s):

DESPACHO

R.H.
Nos termos do §1º do artigo 485, do CPC, INTIME-SE A PARTE AUTORA, através de seu advogado, via publicação no DJE, bem como PESSOALMENTE para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo as diligências necessárias, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.
Após, com ou sem resposta nos autos, retornem os autos conclusos
SALVADOR/BA, 29 de agosto de 2023

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0119387-21.2005.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Taiuana Feitosa Da Cruz
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Representado: Luciana Da Silva Feitosa
Representado: Diego Machado Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 0119387-21.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: TAIUANA FEITOSA DA CRUZ, LUCIANA DA SILVA FEITOSA

Advogado(s):
REPRESENTADO: DIEGO MACHADO DA CRUZ

Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Nos termos do §1º do artigo 485, do CPC, INTIME-SE A PARTE AUTORA, através de seu advogado, via publicação no DJE, bem como PESSOALMENTE para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo as diligências necessárias, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.
Após, com ou sem resposta nos autos, retornem os autos conclusos
SALVADOR/BA, 29 de agosto de 2023

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito

10ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032348-19.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. C. D. A. N.
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Reu: C. C. D. A. F.
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8032348-19.2020.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PARTE AUTORA: AUTOR: CRESO CORREA DE AMORIM NETO

PARTE RÉ: REU: CRESO CORREA DE AMORIM FILHO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Sra. Dra. Maria das Graças Guerra de Santana Hamilton, Juíza de Direito da respectiva Vara, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, na MODALIDADE PRESENCIAL, junto ao CEJUSC-FAM, conforme dados abaixo:
CEJUSC-FAMÍLIA
UNIDADE: [CEJUSC PROCESSUAL] FAMÍLIA CONCILIAÇÃO
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-FAM - Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, TÉRREO, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador-BA
TIPO DA AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: 22/02/2024 08:00
As partes ficam intimadas através dos respectivos advogados.
Salvador, 08/01/2024.
Paulo Cesar Xavier Lima
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8054833-42.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: A. S. S. M.
Advogado: Claudia Cristina Leal Costa (OAB:RJ164329)
Advogado: Glaucio Machado Nobrega (OAB:RJ155701)
Advogado: Ariadna De Jesus Cunha (OAB:RJ160764)
Reu: J. D. P. M.
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autor: J. M. S. M.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo: 8054833-42.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente(s): ADRIANA SOUZA SANTOS MAINA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ARIADNA DE JESUS CUNHA, CLAUDIA CRISTINA LEAL COSTA, GLAUCIO MACHADO NOBREGA
Requerido(s): JONATHAS DA PURIFICACAO MAINA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ADRIANA RIBEIRO FREITAS
1- Não há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e sendo regular os atos procedimentais até aqui levados a termo, nada a sanear. Defiro as provas requeridas.
Designe-se audiência de instrução e julgamento.
2- Intimem-se as partes para, querendo apresentar o rol de testemunhas com a devida qualificação, inclusive endereço completo, no prazo de dez dias, pena de preclusão (não serão ouvidas testemunhas que não foram arroladas).
Partes e testemunhas devem ser comunicadas e cientificadas, através dos respectivos advogados, exceto aquelas patrocinadas pela Defensoria Pública que será intimadas por telefone ou carta. Intimem-se defensor público, Curador, e Ministério Público, conforme o caso.
3- Lembro às partes que não serão admitidos documentos nesta fase processual, salvo os previstos no artigo 435 e parágrafo, do CPC.
4- Delimitação: questão de fatos e de direito: alimentos: necessidade/possibilidade/ proporcionalidade; guarda: melhor interesse da criança.
6- ônus da prova de acordo com o estabelecido no artigo 373, do CPC.
7 - Intime-se a Autora para juntar procuração.
Salvador, 1.03.2024
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8011697-24.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: J. A. G. P. M.
Advogado: Archimedes Serra Pedreira Franco (OAB:BA25827)
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)
Advogado: Julia Andrade Silveira Sarturi Serafini (OAB:BA80428)
Representado: A. C. G. P. D. S.
Advogado: Archimedes Serra Pedreira Franco (OAB:BA25827)
Advogado: Julia Andrade Silveira Sarturi Serafini (OAB:BA80428)
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)
Representado: A. D. S. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo: 8011697-24.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente(s): J. A. G. P. M. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTO LIMA FIGUEIREDO, JULIA ANDRADE SILVEIRA SARTURI SERAFINI, ARCHIMEDES SERRA PEDREIRA FRANCO
Requerido(s): ABDIAS DA SILVA MATOS
Advogado(s):
Valor: 30% salário-mínimo.
Data da audiência: VÍDEOCONCILIAÇÃO : 14/05/2024 08:00 CEJUSC-FAMILIA SSA 03

1. Defiro provisoriamente a Justiça Gratuita.
2. Arbitro os alimentos provisórios no valor acima indicado e o faço porque demonstrados os pressupostos da obrigação alimentar: a) o vínculo familiar, pela certidão de nascimento/RG; b) o estado de necessidade do alimentando, pela alegação, que, em princípio, é o bastante para fundamentação dos provisórios já que menores e sem condições de prover a própria subsistência e c) potencialidade econômica do alimentante, em razão de ser maior e válido para o trabalho. Neste último aspecto, é ônus do alimentante a prova de seus rendimentos já que essas informações estão protegidas pelo direito ao sigilo, constante da norma constitucional, devendo ser descontados e depositados na conta bancária da genitora do(a) menor.
3. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado, a fim de que compareça à audiência de conciliação no local e data acima indicados, consignando-se que, no caso de frustrada a conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de quinze dias, a iniciar na data da audiência, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados pelo autor, bem como que a ausência à audiência implicará multa no equivalente a 2% sobre o valor da causa.
3.1 Intime-se, ainda, a parte requerida para pagar os alimentos provisórios, depositando diretamente na conta do(a) representante legal da parte requerente, até o dia 05 (cinco) de cada mês, ou proceder ao depósito judicial dos mesmos, em conta a ser aberta na agência conveniada nº 0345 do Banco de Brasília, sediada no Fórum Ruy Barbosa.
3.2. A parte requerente será intimada por meio do seu representante legal, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil, exceto para os patrocinados pela Defensoria Pública, que serão intimados por AR.
4. Intime-se o Advogado para apresentar planilha de despesas do menor bem como informações acerca dos rendimentos da genitora deste, se ainda não o fez.
Em consonância com os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e economia processual, dou força de mandado de citação e intimação ao presente despacho.
PARTE REQUERIDA
Nome: ABDIAS DA SILVA MATOS
Endereço: Rua Getúlio Vargas, casa, casa n 10, cidade de Capela do Alto Alegre, Centro, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000
endereço eletrônico: abdiassmatos@hotmail.com

SALVADOR 1 de março de 2024.
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8027466-72.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. R. S.
Requerente: J. D. S. R.
Requerido: J. S. D. O.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8027466-72.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Requerente(s): J. R. S. e outros
Advogado(s):
Requerido(s): JOACI SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s):
Trata-se de pedido de execução de alimentos, fundamentado em título judicial, cujo processo tramitou na 6ª Vara de Família, conforme ID. 433383599 (pág. 6 e seguintes).
Segundo dispõe o artigo 516, II, do CPC, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, devendo, portanto, a presente execução se processar no referido juízo.
Já se vê que o caso não se amolda ao dispositivo do parágrafo único do referido artigo, que faculta o credor demandar no local onde se encontrem os bens sujeitos à penhora ou no atual domicílio do executado.
Posto isto, determino sejam encaminhados os autos de execução ao Juízo da 6ª Vara de Família a quem cabe processar o cumprimento da sentença.
SALVADOR 1 de março de 2024.

MARIA DAS GRAÇAS GUERRA DE SANTANA HAMILTON
Juíza de Direito Titular da 10ª Vara de Família/SSA/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8053472-92.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: H. R. M. D. M.
Advogado: Thiago Jose Figueiredo Amado (OAB:BA32474)
Executado: D. M. D. M.
Advogado: Jessica Joana Darque Feitoza Nunes (OAB:SE7395)
Exequente: H. R. M. D. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo: 8053472-92.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s): HETANE RIOS MAGALHÃES DE MELO e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIAGO JOSE FIGUEIREDO AMADO
Requerido(s): DANIELSON MAGALHAES DE MELO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JESSICA JOANA DARQUE FEITOZA NUNES
Prestação: 02 salários mínimos
Valor mensal = Meses referências: julho/agosto/setembro de 2019
Total de prestação cobrada: R$ 4.822,50
1. Trata-se de execução de sentença proferida em ação de alimentos.
2. O Réu foi regularmente intimado, contudo, não pagou, provou que o fez ou justificou a impossibilidade de fazê-lo.
3. O descaso do Réu dá ensanchas, nesta oportunidade, à decretação da prisão.

4. Não se pode dizer que se tratam de prestações antigas pois requerido o pagamento das três últimas parcelas vencidas, acumulando-se a dívida no decorrer do processo.
5. Eis porque decreto, por 60 (sessenta) dias, a prisão civil do Executado DANIELSON MAGALHAES DE MELO CPF: 415.076.145-00.
6. Expeça-se mandado de prisão, via Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – 2 (BNMP2), do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. consignando-se o valor do débito e a faculdade de livrar-se mediante o pagamento das prestações requeridas e as que se venceram no curso do processo.
7. Conste-se do mandado o valor de cada prestação, para efeito de atualização da Execução, que deverá ser feita pelo Executado quando do pagamento, advertindo-o que a soltura só será autorizada com o pagamento total atualizado do débito alimentar.
8. Havendo pagamento, dê-se ciência ao Exequente para se manifestar e apresentar planilha.
9. Cumpridos voltem-me conclusos.
10. Publique-se. Intime-se.
11. Ciência ao Ministério Público.
SALVADOR 2 de março de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8067388-62.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. D. J. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. S. S.

Decisão:
I- Decreto a revelia da parte requerida, vez que citada, deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certificação nos autos.
Presentes os pressupostos processuais e sendo regular os atos procedimentais até aqui levados a termo, nada a sanear.
Defiro as provas requeridas e determino sejam intimadas as partes para especificá-las e, se necessária a prova oral, devem as partes, de logo apresentar o respectivo rol com as devidas qualificações das testemunhas, pena de preclusão.
2 Designe-se data e hora para audiência de instrução e julgamento.
Partes e testemunhas devem ser comunicadas e cientificadas, através dos respectivos advogados que serão intimados na forma da lei.
3 Lembro às partes que não serão admitidos documentos nesta fase processual, salvo os previstos no artigo 435 e parágrafo, do CPC.
4 Delimitação: questão de fatos:
a) Alimentos despesas para manutenção do alimentando, rendimentos da sua genitora e respectivos encargos ordinários desta; rendimentos do genitor e respectivos encargos ordinários
Ônus da prova de acordo com o estabelecido no artigo 373, do CPC.
5 Proceda-se com pesquisas para informações acerca de rendimentos dos genitores através dos sistemas digitais disponíveis.
Salvador, 2 de março de 2024
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8020864-65.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: V. L. D. C. M.
Advogado: Laize Da Silva Praxedes (OAB:BA32681)
Autor: A. V. D. C. M.
Advogado: Laize Da Silva Praxedes (OAB:BA32681)
Representante: N. S. D. C.
Advogado: Laize Da Silva Praxedes (OAB:BA32681)
Reu: V. D. P. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo: 8020864-65.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente(s): V. L. D. C. M. e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAIZE DA SILVA PRAXEDES
Requerido(s): VITOR DE PAULA MACHADO
Advogado(s):
Valor: 30% salário-mínimo.
Data da audiência: Conciliação : 05/04/2024 11:00 CEJUSC-FAMÍLIA- SSA 06

1. Defiro provisoriamente a Justiça Gratuita.
2. Arbitro os alimentos provisórios no valor acima indicado e o faço porque demonstrados os pressupostos da obrigação alimentar: a) o vínculo familiar, pela certidão de nascimento/RG; b) o estado de necessidade do alimentando, pela alegação, que, em princípio, é o bastante para fundamentação dos provisórios já que menores e sem condições de prover a própria subsistência e c) potencialidade econômica do alimentante, em razão de ser maior e válido para o trabalho. Neste último aspecto, é ônus do alimentante a prova de seus rendimentos já que essas informações estão protegidas pelo direito ao sigilo, constante da norma constitucional, devendo ser descontados e depositados na conta bancária da genitora do(a) menor.
3. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado, a fim de que compareça à audiência de conciliação no local e data acima indicados, consignando-se que, no caso de frustrada a conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de quinze dias, a iniciar na data da audiência, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados pelo autor, bem como que a ausência à audiência implicará multa no equivalente a 2% sobre o valor da causa.
3.1 Intime-se, ainda, a parte requerida para pagar os alimentos provisórios, depositando diretamente na conta do(a) representante legal da parte requerente, até o dia 05 (cinco) de cada mês, ou proceder ao depósito judicial dos mesmos, em conta a ser aberta na agência conveniada nº 0345 do Banco de Brasília, sediada no Fórum Ruy Barbosa.
3.2. A parte requerente será intimada por meio do seu representante legal, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil, exceto para os patrocinados pela Defensoria Pública, que serão intimados por AR.
4. Intime-se a Defensoria Pública para apresentar planilha de despesas do menor bem como informações acerca dos rendimentos da genitora deste, se ainda não o fez.
Em consonância com os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e economia processual, dou força de mandado de citação e intimação ao presente despacho.
PARTE REQUERIDA
Nome: VITOR DE PAULA MACHADO
Endereço: Rua Vila Maria Antonieta, 26D, Cajazeiras XI, SALVADOR - BA - CEP: 41347-692
Telefone: 71 9 9973-7582

SALVADOR 20 de fevereiro de 2024.
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020864-65.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: V. L. D. C. M.
Advogado: Laize Da Silva Praxedes (OAB:BA32681)
Autor: A. V. D. C. M.
Advogado: Laize Da Silva Praxedes (OAB:BA32681)
Representante: N. S. D. C.
Advogado: Laize Da Silva Praxedes (OAB:BA32681)
Reu: V. D. P. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:8020864-65.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: V. L. D. C. M., A. V. D. C. M.
REPRESENTANTE: NADJA SILVA DA COSTA

REU: VITOR DE PAULA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público.
Prazo: 15 dias.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
PAULO CESAR XAVIER LIMA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015422-21.2024.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: J. D. J. S.
Advogado: Wendel Mateus De Araujo Pereira (OAB:BA71768)
Menor: L. C. D. J. S.
Advogado: Wendel Mateus De Araujo Pereira (OAB:BA71768)
Representante: T. P. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 8015422-21.2024.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: J. D. J. S., LUANA CLAUDIA DE JESUS SANTANA

Advogado(s) do reclamante: WENDEL MATEUS DE ARAUJO PEREIRA
REPRESENTANTE: TIAGO PASSOS SANTOS

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o parecer do Ministério Público.

SALVADOR 1 de março de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8162900-04.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. B. D. M.
Requerido: A. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo: 8162900-04.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Requerente(s): LUCIANA BARBOSA DA MATA
Advogado(s):

Requerido(s): ADRIANO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):
Valor mensal = 14,75% do salário mínimo.
Meses referências: setembro e outubro/2022 e segs.
Total de prestação cobrada: R$ 357,54 (sem atualização)

1. Trata-se de execução de sentença proferida em ação de alimentos.
2. O Réu foi regularmente intimado, contudo, não pagou, provou que o fez ou justificou a impossibilidade de fazê-lo.
3. O descaso do Réu dá ensanchas, nesta oportunidade, à decretação da prisão.
4. Não se pode dizer que se tratam de prestações antigas pois requerido o pagamento das três últimas parcelas vencidas, acumulando-se a dívida no decorrer do processo.
5. Eis porque decreto, por 60 (sessenta) dias, a prisão civil do Executado ADRIANO DE SOUZA SANTOS CPF: 030.904.205-46.
6. Expeça-se mandado de prisão, via Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – 2 (BNMP2), do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. consignando-se o valor do débito e a faculdade de livrar-se mediante o pagamento das prestações requeridas e as que se venceram no curso do processo.
7. Conste-se do mandado o valor de cada prestação, para efeito de atualização da Execução, que deverá ser feita pelo Executado quando do pagamento, advertindo-o que a soltura só será autorizada com o pagamento total atualizado do débito alimentar.
8. Havendo pagamento, dê-se ciência ao Exequente para se manifestar e apresentar planilha.
9. Cumpridos voltem-me conclusos.
10. Publique-se. Intime-se.
11. Ciência ao Ministério Público.
SALVADOR 2 de março de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8101831-34.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: T. S. S.
Requerente: D. M. D. C.
Requerente: E. T. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Menor: A. A. T. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8101831-34.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Requerente(s): TELMA SANTOS SANTANA e outros (2)
Advogado(s):
Requerido(s):
Advogado(s):
1. Trata-se de ação de guarda, em favor do neto, que se pleiteia em sede liminar, em favor da avó materna.
2. Em linha de princípio, e sob a análise necessária tão só e exclusivamente para a outorga da liminar, vislumbro a presença dos requisito da plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora. O poder-dever da guarda decorre do exercício do poder familiar e este prova-se com o vínculo parental e a menoridade. Com efeito, a Requerente é avó do menor e o tem sob guarda desde o ano de 2019 sendo-lhe entregue pelos respectivos genitores. Desde então, a Autora passou a fornecer ao neto todo o afeto e cuidados necessários ao seu bom desenvolvimento, mormente quando o mesmo fora diagnosticado com Autismo, conforme ID nº 403190329. Estes fatos estão provados nos autos e a avó materna se legitima ao pedido, tendo juntado, inclusive, atestado médico de sanidade mental e antecedentes criminais.
3. O fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação decorre dos riscos iminentes de duas crianças não terem definido o seu guardião, quem os represente nas atividades diárias da vida civil.
4. Posto isto, nos termos do art. 300, do CPC c/c art. 1.583, do Código Civil, com a redação que lhe deu a lei 13.058, defiro a guarda provisória do menor à Requerente TELMA SANTOS SANTANA. Lavre-se o termo de guarda provisória.

5. Cite-se o genitor na forma da lei.
Salvador, 2 de março de 2024
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8121324-02.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. S. D. J.
Advogado: Adriane Santos De Araujo (OAB:BA68363)
Reu: R. J. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo: 8121324-02.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente(s): JEANE SANTOS DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIANE SANTOS DE ARAUJO
Requerido(s): ROBERTO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

I- Decreto a revelia da parte requerida, vez que citada, deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certificação nos autos.
II - SANEAMENTO
1- Não há mais questões processuais pendentes.
Presentes os pressupostos processuais e sendo regular os atos procedimentais até aqui levados a termo, nada a sanear.
Defiro as provas requeridas e determino sejam intimadas as partes para especificá-las e, se necessária a prova oral, devem as partes, de logo apresentar o respectivo rol com as devidas qualificações das testemunhas, pena de preclusão.
2 Designe-se data e hora para audiência de instrução e julgamento.
Partes e testemunhas devem ser comunicadas e cientificadas, através dos respectivos advogados que serão intimados na forma da lei.
3 Lembro às partes que não serão admitidos documentos nesta fase processual, salvo os previstos no artigo 435 e parágrafo, do CPC.
4 Delimitação: questão de fatos:
a) Alimentos despesas para manutenção do alimentando, rendimentos da sua genitora e respectivos encargos ordinários desta; rendimentos do genitor e respectivos encargos ordinários
Ônus da prova de acordo com o estabelecido no artigo 373, do CPC.
5 Intime-se a parte Autora para atender o quanto requerido pelo MP.
6 Busquem-se informações acerca de atividade laboral dos genitores através prevjud.
SALVADOR 2 de março de 2024.
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0564177-05.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: G. S. D. S.
Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)
Advogado: Adilson Dantas Conceicao (OAB:BA17377)
Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)
Advogado: Gervasio Firmo Dos Santos Sobrinho (OAB:BA14566)
Advogado: Kristian Menezes Barberino Mendes (OAB:BA16008)
Advogado: Lilian Santana Silva Reis (OAB:BA22254)
Advogado: Marta Maria Pato Lima (OAB:BA10241)
Advogado: Thiago De Melo Nery (OAB:BA28634)
Representado: M. L. A. D. S.
Representado: R. A. D. S.

Terceiro Interessado: ‘. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo: 0564177-05.2017.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente(s): GILBERTO SANCHES DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JANAINA GONCALVES SANTOS RAMOS, ADILSON DANTAS CONCEICAO, CONCEICAO DIAS NAZARE, GERVASIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO, KRISTIAN MENEZES BARBERINO MENDES, LILIAN SANTANA SILVA REIS, MARTA MARIA PATO LIMA, THIAGO DE MELO NERY
Requerido(s): MARIA LUCIA ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
1. Presentes os pressupostos processuais e sendo regular os atos procedimentais até aqui levados a termo, nada a sanear.
2. Não há questões processuais pendentes.
3. O sustento, guarda e educação dos filhos são deveres dos genitores, nos termos do artigo 1.566, IV, do CPC, havendo, neste caso, prova do vínculo parental para tornar certa a obrigação.
4. Fatos que devem ser provados na audiência de instrução:
a) pela alimentanda: a.1) as despesas para sua manutenção, os rendimentos da sua genitora e respectivos encargos ordinários – de forma a se verificar o requisito da necessidade.
b) pelo alimentante: b.1) rendimentos do genitor do Autor e respectivos encargos ordinários – de forma a verificar o requisito da possibilidade.
c) As questões de direito relevantes serão o exame dos requisitos da necessidade e possibilidade, conforme matriz do parágrafo primeiro, do artigo 1.694, do Código Civil, indispensáveis para a manutenção ou revisão do pensionamento.
d) Delimitação: questão de fatos: convivência paterna e melhor interesse da criança.
5. Defiro a prova requeridas.
5.1. Lembro às partes que não serão admitidos documentos nesta fase processual, salvo os previstos no artigo 435 e parágrafo, do CPC.
5.2. Ônus da prova de acordo com o estabelecido no artigo 373, do CPC.
6. Intimem-se as partes, para, querendo apresentar o rol de testemunhas com a devida qualificação, inclusive número do CPF e RG, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Advirto que não serão ouvidas testemunhas não arroladas.
7. Após, designe-se data e hora para audiência de conciliação, instrução e julgamento.
7.1. As testemunhas devem ser informadas ou intimadas pelos respectivos patronos, conforme artigo 455, do CPC.
7.2. Certifique-se da apresentação do rol de testemunhas pela(s) parte(s), com indicação do Identificador de Documento - ID. Se não apresentado o rol, certifique-se o decurso do prazo.
Salvador, 1.03.2024
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8165186-18.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: V. J. M. L. L.
Advogado: Marcos Antonio Jesus Oliveira (OAB:BA70611)
Requerido: H. P. P. L.
Terceiro Interessado: F. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo: 8165186-18.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente(s): VALERIE JEANINE MADELEINE LARROSE LARCADE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANTONIO JESUS OLIVEIRA
Requerido(s): HERVÉ PATRICK PHILIPPE LARCADE
Advogado(s):
Valor: 18% salário-mínimo.
Data da audiência: VÍDEOCONCILIAÇÃO : 13/05/2024 09:30 CEJUSC-FAMILIA SSA 03

1. Defiro provisoriamente a Justiça Gratuita.
2. Arbitro os alimentos provisórios no valor acima indicado e o faço porque demonstrados os pressupostos da obrigação alimentar: a) o vínculo familiar, pela certidão de nascimento/RG; b) o estado de necessidade do alimentando, pela alegação, que, em princípio, é o bastante para fundamentação dos provisórios já que menores e sem condições de prover a própria subsistência e c) potencialidade econômica do alimentante, em razão de ser maior e válido para o trabalho. Neste último aspecto, é ônus do alimentante a prova de seus rendimentos já que essas informações estão protegidas pelo direito ao sigilo, constante da norma constitucional, devendo ser descontados e depositados na conta bancária da genitora do(a) menor.
3. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado, a fim de que compareça à audiência de conciliação no local e data acima indicados, consignando-se que, no caso de frustrada a conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de quinze dias, a iniciar na data da audiência, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados pelo autor, bem como que a ausência à audiência implicará multa no equivalente a 2% sobre o valor da causa.
3.1 Intime-se, ainda, a parte requerida para pagar os alimentos provisórios, depositando diretamente na conta do(a) representante legal da parte requerente, até o dia 05 (cinco) de cada mês, ou proceder ao depósito judicial dos mesmos, em conta a ser aberta na agência conveniada nº 0345 do Banco de Brasília, sediada no Fórum Ruy Barbosa.
3.2. A parte requerente será intimada por meio do seu representante legal, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil, exceto para os patrocinados pela Defensoria Pública, que serão intimados por AR.
4. Intime-se a Defensoria Pública/Advogado para apresentar planilha de despesas do menor bem como informações acerca dos rendimentos da genitora deste, se ainda não o fez.
Em consonância com os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e economia processual, dou força de mandado de citação e intimação ao presente despacho.
PARTE REQUERIDA
Nome: HERVÉ PATRICK PHILIPPE LARCADE
Endereço: Fórum Ruy Barbosa, Largo do Campo da Pólvora, s/n, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-900 (CITAÇÃO ELETRÔNICA)
endereço eletrônico: rvlarcade@gmail.com, Contato de Whatsapp: +33 6 95 96 53 45
SALVADOR 1 de março de 2024.
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036592-83.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: S. Y. D. S. D. C.
Requerente: A. C. R. D. S.
Advogado: Armando Luiz Monteiro Alves (OAB:BA31508)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Menor: L. D. C. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO
Processo: 8036592-83.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Requerente(s): ANTONIO CARLOS RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ARMANDO LUIZ MONTEIRO ALVES
Requerido(s): SOPHIE YOZZY DOS SANTOS DA COSTA
Advogado(s):
Intime-se o Autora para se manifestar sobre a petição do id 416190026.
SALVADOR 9 de novembro de 2023.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052412-50.2020.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. S. M.

Advogado: Paula Da Silva Reis (OAB:BA42550)
Requerente: M. C. M.
Advogado: Paula Da Silva Reis (OAB:BA42550)
Requerente: C. C. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO
Processo: 8052412-50.2020.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Requerente(s): DAVID SANTOS METH e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULA DA SILVA REIS
Requerido(s): CAMILA CALINA SANTANA COSTA
Advogado(s):
DGJ.
1 Intime-se o Requerente, por mandado, para que no prazo de 05 dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sanando as faltas dos autos e pugnando pelas medidas cabíveis, sob pena de extinção (parágrafo primeiro, do artigo art. 485, do CPC). Fica, também, intimado o advogado do Autor para as providências cabíveis.
Providência a adotar: manifestação sobre certidão de oficial de justiça
Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito
GH/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048338-45.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: A. P. M. S.
Advogado: Vanessa Silva Carrilho Rosa (OAB:BA42528)
Representante: J. M. P. M.
Advogado: Vanessa Silva Carrilho Rosa (OAB:BA42528)
Reu: J. A. S. J.
Advogado: Francisco Duarte (OAB:BA60938)
Advogado: Rudolf Mateus De Jesus Specht (OAB:BA77991)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO
Processo: 8048338-45.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente(s): ANA PAULA MESQUITA SANTOS e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VANESSA SILVA CARRILHO ROSA
Requerido(s): JOSE ARISTIDES SANTOS JUNIOR
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO DUARTE, RUDOLF MATEUS DE JESUS SPECHT
1. A procuração da parte requerente encontra-se no ID nº 381841288.
2. Intime-se a parte requerente, por meio do seu representante legal, para se manifestar sobre as alegações da parte requerida em contestação, bem como os documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposição dos art. 350 e 351, do novo Código de Processo Civil.
3. Após manifestação ou decurso, dê-se vista ao Ministério Público.
SALVADOR 1.03.2024

MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8120366-79.2021.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. B. D. S. R. C. C. S. B. D. S. O.
Advogado: Giselda Maria Gomes Lins (OAB:BA16040)
Requerido: M. O. D. O. R. C. C. M. O. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 8120366-79.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: SANDRO BARBOSA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: GISELDA MARIA GOMES LINS
REQUERIDO: MARIANA OLIVEIRA DE SOUZA

Oficie-se, conforme determinado no Decisão de ID nº 390750950.
SALVADOR 01,03.2024

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145488-60.2022.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: V. D. A. R.
Requerido: M. P. D. E. D. B.
Requerente: V. M. F. R.
Requerido: E. M. F.
Advogado: Paulo Leonardo Medina Bastos (OAB:BA54646)
Advogado: Abimael Gomes De Lima (OAB:BA56930)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo: 8145488-60.2022.8.05.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677)
REQUERENTE: VAGNER DE ANDRADE RODRIGUES

REQUERIDO: EDNANGELA MORAIS FERNANDES

Advogado(s) do reclamado: PAULO LEONARDO MEDINA BASTOS

Ao Ministério Público.
Salvador/BA, 1.03.2024

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061756-84.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: H. G. B.
Advogado: Rogerio Adolfo Da Costa (OAB:BA10322)
Representante: E. G. B.
Advogado: Rogerio Adolfo Da Costa (OAB:BA10322)
Reu: R. F.
Reu: F. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 8061756-84.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: H. G. B.
REPRESENTANTE: ELANE GOMES BELLOMO

Advogado(s) do reclamante: ROGERIO ADOLFO DA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROGERIO ADOLFO DA COSTA
REU: ROSA FAILLA, FRANCESCO BELLOMO

Ao assessor do Gabinete para providenciar a remessa ao tradutor e providências posteriores encaminhamento da carta rogatória.
SALVADOR 1 de março de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027631-95.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. P. S. D. A.
Advogado: Caroline Mello Hardtke (OAB:BA55567)
Advogado: Maria Cristina Wanderley De Carvalho (OAB:BA6647)
Autor: S. P. S. D. A.
Advogado: Caroline Mello Hardtke (OAB:BA55567)
Advogado: Maria Cristina Wanderley De Carvalho (OAB:BA6647)
Autor: A. S. D. A.
Advogado: Caroline Mello Hardtke (OAB:BA55567)
Advogado: Maria Cristina Wanderley De Carvalho (OAB:BA6647)
Reu: E. C. D. A.
Advogado: Queise Nicolli Lima De Oliveira (OAB:BA62113)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO
Processo: 8027631-95.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: E. P. S. D. A. e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAROLINE MELLO HARDTKE, MARIA CRISTINA WANDERLEY DE CARVALHO
Requerido(s): EDUARDO CAMPOS DE ARGOLO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: QUEISE NICOLLI LIMA DE OLIVEIRA
Ação: Alimentos (Paterno e Avoengos)

1. Determino a inclusão das avós maternas QUITÉRIA RODRIGUES PAIVA e MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE ARGOLO no polo passivo da demanda, devendo as mesmas serem cadastradas no PJe, conforme petição de ID nº 271160801.
2. Após, Citem-se as requeridas, por MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA, conforme o caso, para responderem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente e, ainda, ensejar a condenação das mesmas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, 1.03.2024
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134272-73.2020.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. S. D. O.
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: Nathalia Maria Dos Anjos Oliveira (OAB:BA62937)
Requerente: B. S. O. R. C. C. B. S. O.
Advogado: Ana Dulce Fernandes Costa (OAB:BA59128)
Advogado: Jamile Cruz Dos Santos (OAB:BA62488)
Advogado: Isabela Oliveira De Santana (OAB:BA75268)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 8134272-73.2020.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: MAURICIO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: DAVID OLIVEIRA DA SILVA, VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS, JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR, NATHALIA MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA
REQUERENTE: BEATRIZ SOARES OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: ANA DULCE FERNANDES COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA DULCE FERNANDES COSTA, JAMILE CRUZ DOS SANTOS, ISABELA OLIVEIRA DE SANTANA

1 Ao cartório para certificar a existência de processo envolvendo as mesmas partes e tramitando neste juízo. Em caso positivo apensem-se os autos.
2 Designe-se data para tentativa de conciliação a ser realizada neste juízo
3 Ao Ministério Público em virtude da última petição da Requerida.
SALVADOR 1.03.2024 de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028219-34.2021.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. S. S. D. F.
Advogado: Emanuella Maria Souza De Souza (OAB:BA55232)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Advogado: Aline Honoria Dos Santos (OAB:BA60264)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: E. D. S. P.
Advogado: Marta Maria Pato Lima (OAB:BA10241)
Advogado: Thiago De Melo Nery (OAB:BA28634)

Advogado: Adilson Dantas Conceicao (OAB:BA17377)
Advogado: Lilian Santana Silva Reis (OAB:BA22254)
Advogado: Kristian Menezes Barberino Mendes (OAB:BA16008)
Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)
Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)
Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 8028219-34.2021.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: MILENE STEPHANIE SANTOS DE FREITAS

Advogado(s) do reclamante: ALINE HONORIA DOS SANTOS, EMANUELLA MARIA SOUZA DE SOUZA, VINICIUS SANTOS BRITO
REQUERIDO: EDNILSON DA SILVA PINHEIRO

Advogado(s) do reclamado: ADILSON DANTAS CONCEICAO, CONCEICAO DIAS NAZARE, JANAINA GONCALVES SANTOS RAMOS, KRISTIAN MENEZES BARBERINO MENDES, LILIAN SANTANA SILVA REIS, MARTA MARIA PATO LIMA, PEDRO CELESTINO DOS SANTOS FILHO, THIAGO DE MELO NERY

Arbitro os alimentos no equivalente a 18% dos RL do Requerido. Oficie-se para desconto em folha de pagamento.
Designe-se data para audiência de instrução. Intimações na forma da lei.
SALVADOR 1 de março de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8175595-53.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. S. F.
Advogado: Elian Da Silva Pires Lopes (OAB:BA12185)
Requerente: A. P. V. B. M.
Requerente: G. F. M.
Advogado: Elian Da Silva Pires Lopes (OAB:BA12185)
Requerente: A. F. M.
Advogado: Elian Da Silva Pires Lopes (OAB:BA12185)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo: 8175595-53.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Requerente(s): SILVANA SILVA FRAGA e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ELIAN DA SILVA PIRES LOPES
Requerido(s): ALEXANDRE PAIM VILAS BOAS MENDONCA
Advogado(s):
Processo distribuição Vara Classe
8175595-53 2023 12.12.2023 10 Guarda
8182831-90.2022 19.12.2022 4 Dissolução, patilha, guarda, alimentos
8176980-70.2022 12.12.2022 10 Dissolução , partilha, guarda, alimentos
Apensem-se os autos de nº 8176980-70.2022 e voltem após.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0560189-39.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: B. R. P.
Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562)
Advogado: Jose Carlos Da Anunciacao Fonseca Junior (OAB:BA51651)
Requerido: C. C. M.
Advogado: Maria Solene Rocha De Brito (OAB:BA11159)
Advogado: Jose Pinheiro Alves Neto (OAB:BA11509)
Advogado: Deraldo Jose Silva De Souza (OAB:BA37960)
Advogado: Manuelle Ribeiro Martins Dos Santos (OAB:BA66472)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO
Processo: 0560189-39.2018.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: BERENICE RODRIGUES PINHEIRO

Advogado: JAQUISSON SANTOS FONSECA, JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO FONSECA JUNIOR
REQUERIDO: CARLOS CERQUEIRA MAIA

Advogado(s): MARIA SOLENE ROCHA DE BRITO, JOSE PINHEIRO ALVES NETO, DERALDO JOSE SILVA DE SOUZA, MANUELLE RIBEIRO MARTINS DOS SANTOS
Designe-se audiência para tentativa de acordo no CEJUSC em vista da informação do advogado da Autora.
Salvador/BA, 15 de janeiro de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8019418-27.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: M. S. D. O.
Representado: A. O. T.
Representado: M. F. O. T.
Reu: A. T. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo: 8019418-27.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente(s): MEIRIVALDA SANTOS DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s):
Requerido(s): ALAN TAVORA BARBOZA
Advogado(s):
Defiro, provisoriamente, gratuidade de justiça.
Indefiro o pedido antecipatório. Trata-se de revisional em que se pretende majoração de pensionamento.
Para apreciação do pedido de majoração, é necessário que se angularize a relação processual, de modo a se oportunizar a defesa, já que a modificação na situação financeira de apenas um dos envolvidos na obrigação alimentar não é suficiente para fundamentar o pedido liminar. Embora a necessidade seja um dos elementos para fixação da obrigação alimentar, a sua revisão se dará com a modificação na situação financeira de quem os supre ou de quem os recebe, ou seja, deve-se demonstrar para o agravamento da pensão a modificação na situação genitora do alimentante, o que não se visualizou na estreita cognição

sumariante. Demais disso, não se pode surpreender o alimentante com o aumento abrupto do pensionamento, frustrando compromissos assumidos por este.
A colocação do alimentante na atividade formal não implica, em princípio, aumento de renda deste, e por consequência, não justifica, por si só, a majoração dos alimentos.
1. Cite-se e intime-se a parte requerida, por via postal com AR, a fim de que compareça à audiência de conciliação a ser designada, consignando-se que, no caso de frustrada a conciliação, terá a parte o prazo de quinze dias para contestar o pedido, que se iniciará a partir da data da audiência, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados pelo autor .
1.1. Deve constar da carta, ainda, a advertência de que a ausência injustificada das partes à audiência implicará multa de 2% sobre o valor da causa.
2. Expeça-se carta de intimação para a parte requerente, se representada pela Defensoria Pública.
3. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC FAMÍLIA/CONCILIAÇÃO para conciliação, após o cumprimento de todos os atos preparatórios.
Data da audiência: VÍDEOCONCILIAÇÃO : 09/05/2024 09:00 CEJUSC-FAMILIA SSA 03.

SALVADOR 28 de fevereiro de 2024.

MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0560189-39.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: B. R. P.
Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562)
Advogado: Jose Carlos Da Anunciacao Fonseca Junior (OAB:BA51651)
Requerido: C. C. M.
Advogado: Maria Solene Rocha De Brito (OAB:BA11159)
Advogado: Jose Pinheiro Alves Neto (OAB:BA11509)
Advogado: Deraldo Jose Silva De Souza (OAB:BA37960)
Advogado: Manuelle Ribeiro Martins Dos Santos (OAB:BA66472)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO
Processo: 0560189-39.2018.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: BERENICE RODRIGUES PINHEIRO

Advogado: JAQUISSON SANTOS FONSECA, JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO FONSECA JUNIOR
REQUERIDO: CARLOS CERQUEIRA MAIA

Advogado(s): MARIA SOLENE ROCHA DE BRITO, JOSE PINHEIRO ALVES NETO, DERALDO JOSE SILVA DE SOUZA, MANUELLE RIBEIRO MARTINS DOS SANTOS
Designe-se audiência para tentativa de acordo no CEJUSC em vista da informação do advogado da Autora.
Salvador/BA, 15 de janeiro de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8009331-85.2019.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: E. O. B.
Advogado: Jessica Boaventura De Oliveira (OAB:BA60269)
Executado: W. V. S.
Advogado: Wesley Pires De Sousa (OAB:BA22661)
Advogado: Vinicius Pires De Oliveira (OAB:BA77607)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 8009331-85.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ELANE OLIVEIRA BOAVENTURA

Advogado(s) do reclamante: JESSICA BOAVENTURA DE OLIVEIRA
EXECUTADO: WILSON VIEIRA SANTOS

Advogado(s) do reclamado: WESLEY PIRES DE SOUSA, VINICIUS PIRES DE OLIVEIRA

1. A extinta ação de cumprimento de sentença foi processada pelo rito de prisão.
2. Não houve determinação, tampouco a realização de bloqueio nas contas do requerido, via SISBAJUD, nos presentes autos, conforme informado no ID nº 410929028.
3. Intime-se a parte requerida, por meio do seu procurador, para acostar os documentos das instituições bancárias (Bradesco e Caixa Econômica Federal), onde deverá a informação de que este Juízo determinou o bloqueio das contas mencionadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Publique-se.
SALVADOR 19 de fevereiro de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8149903-52.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. P. D. B.
Representante: N. B. D. S.
Advogado: Renato Mascarenhas De Jesus (OAB:BA75085)
Advogado: Rosilda Ferreira Dos Santos (OAB:BA78465)
Representado: V. B. D. S. B.
Advogado: Renato Mascarenhas De Jesus (OAB:BA75085)
Advogado: Rosilda Ferreira Dos Santos (OAB:BA78465)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
SENTENÇA

Processo: 8149903-52.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente(s): MARIVALDO PEREIRA DE BRITO
Requerido(s): NATALINA BISPO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ROSILDA FERREIRA DOS SANTOS e RENATO MASCARENHAS DE JESUS
Percentual Acordado dos Alimentos: 21,25% salário-mínimo.
Rateio de despesas: médicas, odontológicas, medicamentos, fardamento e materiais escolares, mediante comprovação.

Trata-se de acordo concertado entre as pessoas acima indigitadas, dispondo sobre Fixação de alimentos e visitas, conforme cláusulas estabelecidas no documento constante do ID nº 428022998.
O Ministério Público se manifestou nos autos, favoravelmente à homologação dos pedidos, vez que, resguardados os interesses do menor, constante no ID nº 428022998.
Inexistem óbices à homologação do acordo, o que faço, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Declaro extinto o processo nos termos do artigo 487, III, letra b, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
As partes renunciaram ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Arquivem-se.

Arquivem-se os autos, após as certificações de praxe.
Em consonância com os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e economia processual, dou força de ofício à presente
Publique-se. Intime-se. Registre-se.

SALVADOR/BA, 27 de fevereiro de 2024.

MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133632-36.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: A. P. A. L. C.
Advogado: Jorge Antonio Goncalves Regueira (OAB:BA41852)
Exequente: V. D. A. C. J.
Advogado: Jorge Antonio Goncalves Regueira (OAB:BA41852)
Executado: V. D. A. C.
Advogado: Flavia Lais Dos Santos Goncalves (OAB:BA60440)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 8133632-36.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANGELICA PAULA ANTUNES LOPES CORREIA, VALDIR DOS ANJOS CORREIA JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: JORGE ANTONIO GONCALVES REGUEIRA
EXECUTADO: VALDIR DOS ANJOS CORREIA

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA LAIS DOS SANTOS GONCALVES

1. Intime(m)-se a(s) parte(s), por meio do(s) seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is), para se manifestar(em) sobre a(s) pesquisa(s) SISBAJUD, PREVJUD e SNIPER, extrato da conta FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Publique-se.
3. Após manifestação ou decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público.
SALVADOR 1.03.2024

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8000931-09.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: R. F. D. S.
Advogado: Leniton Cerqueira De Santana (OAB:BA73269)
Reu: F. R. G.
Representado: Y. R. D. S. G.
Representado: C. V. D. S. G.
Representado: M. C. D. S. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

SENTENÇA

Processo: 8000931-09.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente(s): RAFAELA FERREIRA DOS SANTOS, Y. R. D. S. G , C. V. D. S. G. e M. C. D. S. G
Advogado(s): LENITON CERQUEIRA DE SANTANA
Requerido(s): FABIO RIBEIRO GONÇALVES
Advogado(s):
Percentual Acordado dos Alimentos: R$ 800,00 (Oitocentos reais)
No tocante as despesas relativas a vestuário do final de ano, período Natalino, essas serão rateadas em 50% entre os genitores, bem como emergências hospitalares/ internações relacionadas aos menores serão rateadas em 50% entre os genitores.
Trata-se de acordo concertado entre as pessoas acima indigitadas, dispondo sobre Fixação de alimentos e Regulamentação de Visitas, conforme cláusulas estabelecidas no documento constante do ID nº 432828718.
O Ministério Público se manifestou nos autos, favoravelmente à homologação dos pedidos, vez que, resguardados os interesses do menor.
Inexistem óbices à homologação do acordo, o que faço, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Declaro extinto o processo nos termos do artigo 487, III, letra b, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
As partes renunciaram ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Arquivem-se.
Arquivem-se os autos, após as certificações de praxe.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.

SALVADOR 1 de março de 2024.

MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0560189-39.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: B. R. P.
Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562)
Advogado: Jose Carlos Da Anunciacao Fonseca Junior (OAB:BA51651)
Requerido: C. C. M.
Advogado: Maria Solene Rocha De Brito (OAB:BA11159)
Advogado: Jose Pinheiro Alves Neto (OAB:BA11509)
Advogado: Deraldo Jose Silva De Souza (OAB:BA37960)
Advogado: Manuelle Ribeiro Martins Dos Santos (OAB:BA66472)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO
Processo: 0560189-39.2018.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: BERENICE RODRIGUES PINHEIRO

Advogado: JAQUISSON SANTOS FONSECA, JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO FONSECA JUNIOR
REQUERIDO: CARLOS CERQUEIRA MAIA

Advogado(s): MARIA SOLENE ROCHA DE BRITO, JOSE PINHEIRO ALVES NETO, DERALDO JOSE SILVA DE SOUZA, MANUELLE RIBEIRO MARTINS DOS SANTOS
Designe-se audiência para tentativa de acordo no CEJUSC em vista da informação do advogado da Autora.
Salvador/BA, 15 de janeiro de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8114971-38.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. S. D. M.
Advogado: Ana Paula Hlade Vasconcelos (OAB:RJ140384)
Requerente: S. C. D. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. M. C. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 8114971-38.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: FRANCIS SANTOS DE MACEDO

Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA HLADE VASCONCELOS
REQUERENTE: S. C. D. M.
REQUERIDO: MARIANNE MIRTS CARDOSO SANTOS

1. As pesquisas, via sistemas SIEL, SNIPER e INFOJUD, restaram positivas.
2. Não foi possível realizar a pesquisa dos dados cadastrais da parte requerida pelo PREVJUD, em razão da constante instabilidade da conexão de dados do INSS com o DATAPREV.
3. Nos termos do Despacho anterior, proceda-se à citação do requerido nos endereços, em que ainda não houve a tentativa. Expeça(m)-se.
SALVADOR 1.03.2024

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8177831-75.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. D. S. F.
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370)
Requerente: R. M. S.
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370)
Terceiro Interessado: A. F. M. S.
Terceiro Interessado: M. I. F. M. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
SENTENÇA
Processo: 8177831-75.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Requerente(s): JOEDE FERREIRA MARTINS SILVA e ROBSON MARTINS SILVA
Advogado(s): FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS
JOEDE FERREIRA MARTINS SILVA e ROBSON MARTINS SILVA, já qualificados, transigiram quanto a decretação do divórcio, guarda, visita e alimentos para os filhos menores, conforme cláusulas do documento ID nº 432355101.
O Ministério Público se manifestou nos autos, favoravelmente à homologação dos pedidos, vez que, resguardados os interesses do menor, conforme ID nº 433409281.
É o breve relatório.
Assim, conjuntamente requerida, mostra-se exime de óbices a postulação.
Posto isto, nos termos do artigo 1571, IV, do Código Civil, acolho o pleito dos postulantes, para homologá-lo para que surta seus legais efeitos, decretando, o divórcio do casal. Declaro extinto o processo com efeito do artigo 487, III, do CPC.
Em consonância com os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e economia processual, DOU força de mandado de averbação a presente sentença, ficando o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Pirajá, Comarca de Salvador/BA, obrigado ao cumprimento da averbação desta sentença à margem do Registro de casamento abaixo informado,

mediante apresentação de cópia deste termo, bem como da certidão de trânsito em julgado desta sentença, pelos interessados, observando-se que não há bens a partilhar e a Divorciada voltará a usar o nome de Joede da Silva Ferreira.
Sem custas.
Certifique-se do trânsito em julgado, em razão da dispensa do prazo recursal, formulado pelas partes.
Arquivem-se os autos, após as certificações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Matrícula de Casamento nº

SALVADOR/BA, 1 de março de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059883-83.2021.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. C. T. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: C. S. S. S.
Advogado: Ana Paula Andrade Pessoa E Silva (OAB:BA21748)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo: 8059883-83.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: ANDERSON COSTA TITO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA ANDRADE PESSOA E SILVA
REQUERIDO: CLAUDIA SOUZA SILVA SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ANA PAULA ANDRADE PESSOA E SILVA

Defiro a gratuidade da justiça.
Noticia o Exequente que a Executada descumpriu obrigação oriunda de título judicial. Para tais casos, socorre-o o artigo 536, do Código Civil, através da obtenção do resultado equivalente, o que compreende, na hipótese: (i) , a imposição de multa, (ii) a busca e apreensão, (iii) a modificação de cláusulas em favor da criança, para que seja exercitado o direito de convivência com o não guardião, e, até (iv) a modificação da guarda, se injustificado o descumprimento.
1 - Intime-se para que cumpra a obrigação de entregar o menor, na forma das cláusulas homologadas, sob pena de incidência de multa de R$ 500,00 por data de descumprimento, busca e apreensão do menor e responsabilização criminal por crime de desobediências, além das penalidades do artigo 6º, da lei 12.318/10, conforme o caso.
2 - Cite-se a parte Executada para apresentar impugnação, no prazo de quinze dias, conforme artigo 525, do CPC.

SALVADOR 1 de março de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013280-44.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. S. P.

Advogado: Leandro Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA36401)
Requerente: M. E. S. P.
Advogado: Leandro Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA36401)
Requerido: E. L. S. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo: 8013280-44.2024.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: CRISTIANE SILVA PITA, M. E. S. P.

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO MASCARENHAS CARNEIRO DIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO MASCARENHAS CARNEIRO DIAS
REQUERIDO: EDUARDO LUIS SILVA PITA

Ao Ministério Público.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025427-05.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. D. O. C. V.
Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Requerente: J. C. R. F.
Terceiro Interessado: A. N. V. R.
Terceiro Interessado: D. L. V. R.
Terceiro Interessado: P. H. V. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
SENTENÇA
Processo: 8025427-05.2024.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
Requerente(s): CATIA DE OLIVEIRA CASTRO VALADAO RIBEIRO e JOSENILTON CARVALHO RIEBEIRO FILHO
Advogado(s): JEFFERSON DE SOUZA LIMA PORTELA, MARIANE DA SILVA SANTIAGO
CATIA DE OLIVEIRA CASTRO VALADAO RIBEIRO e JOSENILTON CARVALHO RIEBEIRO FILHO, já qualificados, transigiram quanto a decretação do divórcio, guarda, visita e alimentos para filho menor, conforme cláusulas do documento ID nº 432797328.
O Ministério Público se manifestou nos autos, favoravelmente à homologação dos pedidos, vez que, resguardados os interesses do menor, conforme ID nº 433409282.
É o breve relatório.
Assim, conjuntamente requerida, mostra-se exime de óbices a postulação.
Posto isto, nos termos do artigo 1571, IV, do Código Civil, acolho o pleito dos postulantes, para homologá-lo para que surta seus legais efeitos, decretando, o divórcio do casal. Declaro extinto o processo com efeito do artigo 487, III, do CPC.
Em consonância com os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e economia processual, DOU força de mandado de averbação a presente sentença, ficando o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Madre de Deus, Comarca de Madre de Deus/BA, obrigado ao cumprimento da averbação desta sentença à margem do Registro de casamento

abaixo informado, mediante apresentação de cópia deste termo, bem como da certidão de trânsito em julgado desta sentença, pelos interessados, observando-se que não há bens a partilhar e a Divorciada voltará a usar o nome de Catia de Oliveira Castro Valadão.
Sem custas.
Certifique-se do trânsito em julgado, em razão da dispensa do prazo recursal, formulado pelas partes.
Arquivem-se os autos, após as certificações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Matrícula de Casamento nº

SALVADOR/BA, 1 de março de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019446-92.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. L. O. B.
Advogado: Tarcio Franklin Lustosa Novais (OAB:BA20956)
Requerido: Monica De Andrade Oliveira Zollinger
Requerente: Hugo Leonardo Menezes Barbosa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo: 8019446-92.2024.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: M. L. O. B.

Advogado(s) do reclamante: TARCIO FRANKLIN LUSTOSA NOVAIS
REQUERIDO: MONICA DE ANDRADE OLIVEIRA ZOLLINGER

Ao Ministério Público.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8088458-33.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: C. M. M.
Executado: A. M. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Exequente: A. C. N. M.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo: 8088458-33.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Requerente(s): C. M. M. e outros
Requerido(s): ADILTON MACHADO ARAUJO
Trata-se de acordo concertado entre as pessoas acima indigitadas, dispondo sobre Execução de Alimentos. Conforme ID. 402765330.
O Ministério Público opinou pela homologação. Conforme ID. 433409277.
Inexistem óbices à homologação do acordo, o que faço, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Declaro extinto o processo nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil.
Sem Custas.
Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR/BA, 1 de março de 2024.

MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014408-02.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. C. D. S.
Requerente: F. J. D. J. A.
Requerente: Q. C. D. J.
Requerente: Q. C. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO
Processo: 8014408-02.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Requerente(s): SILVANA COSTA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s):
Requerido(s): QUELE CRISTINA DE JESUS
Advogado(s):
Designo audiência de justificativa para 09/04/2024, às 10:45, nesta 10ª Vara de Família.
Intimem-se as partes, por MANDADO, para que se façam presentes com suas testemunhas, bem como, para que, se ainda não o fizeram, apresentem o rol de testemunhas, com as devidas qualificações.
SALVADOR 1 de março de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8098114-14.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: T. P. D. S.
Executado: R. D. J. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo: 8098114-14.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
Requerente(s): TAISE PAIM DOS SANTOS
Advogado(s):
Requerido(s): RENILSON DE JESUS BISPO
Advogado(s):

Trata-se de Execução em que houve cumprimento total da obrigação conforme manifestação da parte Exequente.
Posto isto, com supedâneo nos artigos 924 II e 925, do CPC declaro extinta a execução.
Sem custas. Publique-se, registre-se e intime-se.
Arquivem-se os autos após devidas certificações.

SALVADOR 1 de março de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027843-43.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. A. D. S.
Requerido: W. B. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO
Processo: 8027843-43.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente: FLAVIA ASSIS DOS SANTOS
Advogado(s):
Requerido(s): WAGNER BATISTA DA SILVA
Advogado(s):

Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
1. Cite-se o Réu, por MANDADO, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente e, ainda, ensejar a condenação do mesmo ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
2. Intime-se a parte autora para indicar os bens a partilha, se não o fez, e for o caso.
Em consonância com os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e economia processual, dou força de mandado de citação ao presente despacho.

PARTE REQUERIDA:
Nome: WAGNER BATISTA DA SILVA
Endereço: Ladeira da União, nº16, Eng. Velho de Brotas, CEP: 40240-810, Salvador/BA
Telefone: (71) 99639-5226

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0081147-02.2001.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: V. A. S. P.
Executado: A. S. P.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo: 0081147-02.2001.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Requerente(s): Vilma Almeida Santos Prata
Advogado(s):
Requerido(s): ANDERSON SANTANA PRATA
Advogado(s):
Trata-se de processo em que a parte autora foi intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, e não o fez conforme certificação nos autos.
Observa-se que a carta/mandado de intimação foi expedida observando o endereço declarado nos autos, e, segundo o parágrafo único do artigo 274, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado.
Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 274, e seu § único, e art. 485, inc. III, e § 1º., do CPC.
Sem custas.
Arquivem-se ao trânsito em julgado, após as certificações devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SALVADOR 1º de março de 2024.
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8007790-17.2019.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: C. N. L. D. S.
Executado: L. V. D. S. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8007790-17.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente(s): CAROLINE NASCIMENTO LOPES DOS SANTOS
Advogado(s):
Requerido(s): LEANDRO VINICIUS DA SILVA MELO
Advogado(s):
VALOR DA PRESTAÇÃO: 18% (dezoito por cento) do salário mínimo vigente

NÚMERO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO: 39 (trinta e nove) prestações, conforme última atualização da parte requerente - abril/2022
TOTAL A SER PAGO: R$ 7.418,81 (sete mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e um centavos)

1. Trata-se de execução de sentença proferida em ação de alimentos.
2. O Réu foi regularmente citado, contudo, não pagou, provou que o fez ou justificou a impossibilidade de fazê-lo.
3. O descaso do Réu dá ensanchas, nesta oportunidade, à decretação da prisão.
4. Não se pode dizer que se tratam de prestações antigas pois requerido o pagamento das três últimas parcelas vencidas, acumulando-se a dívida no decorrer do processo.
5. Eis porque decreto, por 60 (sessenta) dias, a prisão civil do LEANDRO VINICIUS DA SILVA MELO, Executado.
6. Expeça-se mandado de prisão, via Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – 2 (BNMP2), do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. consignando-se o valor do débito e a faculdade de livrar-se mediante o pagamento das prestações requeridas e as que se venceram no curso do processo.
7. Conste-se do mandado o valor de cada prestação, para efeito de atualização da Execução, que deverá ser feita pelo Executado quando do pagamento, advertindo-o que a soltura só será autorizada com o pagamento total atualizado do débito alimentar.
8. Havendo pagamento, dê-se ciência ao Exequente para se manifestar e a representante do Ministério Público.
9. Cumpridos voltem-me conclusos.
10. Publique-se. Intime-se.
11. Ciência ao Ministério Público.

SALVADOR 26 de agosto de 2022.

MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON
Juíza de Direito Titular da 10ª Vara de Família/SSA/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0004477-83.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: J. A. M. M.
Advogado: Maria Florencia Conceicao Macedo (OAB:BA4365)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo: 0004477-83.2002.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s): Joao Antonio Maciel Maia
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA FLORENCIA CONCEICAO MACEDO
Requerido(s):
Advogado(s):
Trata-se de processo em que a parte autora foi intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, e não o fez conforme certificação nos autos.
Observa-se que a carta/mandado de intimação foi expedida observando o endereço declarado nos autos, e, segundo o parágrafo único do artigo 274, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado.
Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 274, e seu § único, e art. 485, inc. III, e § 1º., do CPC.
Sem custas.
Arquivem-se ao trânsito em julgado, após as certificações devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SALVADOR 1 de março de 2024.
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito
MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0530220-13.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: K. K. B. D.
Advogado: Danilo Sabino Labanca (OAB:RN9764)
Advogado: Raphael Souza Pizani Silva (OAB:BA32472)
Advogado: Braz Labanca Neto (OAB:BA30789)
Interessado: P. R. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo: 0530220-13.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s): KENNEDY KRUSCHEV BASTOS DUPLAT
Advogado(s): DANILO SABINO LABANCA, RAPHAEL SOUZA PIZANI SILVA, BRAZ LABANCA NETO
Requerido(s): PRISCILA REIS DE JESUS
Advogado(s):
Cite-se por edital, já que as buscas realizadas por meio digital indicou o endereço em que a Requerida não mais reside.
SALVADOR,2024-03-1

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0565489-16.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: M. F. D. S.
Interessado: V. D. S. R.
Terceiro Interessado: ‘. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: S. D. S. F.
Terceiro Interessado: A. R. B.
Terceiro Interessado: I. S. S.
Terceiro Interessado: R. F. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo: 0565489-16.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s): MAURICIO FONTES DE SOUZA
Advogado(s):
Requerido(s): VALDINÉIA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s):

Trata-se de processo em que houve tentativa de intimação da Autora para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, porém não foi encontrada no endereço informado na inicial, face insuficiência de elementos para identificá-lo, conforme ID nº 432414875.
A Defensoria Pública, de igual forma, não conseguiu contato com a Autora através dos recursos e cadastros disponíveis na Instituição, conforme petição de ID nº 421452155.
Observa-se que a carta intimação foi expedida observando o endereço declarado nos autos, e retornou com a informação de "endereço insuficiente".
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO JUSTIÇA GRATUITA E EFEITO SUSPENSIVO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTES PONTOS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 485, III, DO CPC, POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO POR CORREIO. RETORNO DO AR COM ANOTAÇÃO DE QUE "NÃO EXISTE O NÚMERO INDICADO". AUTORA QUE NÃO CUMPRIU O DEVER DE MANTER SEU ENDEREÇO ATUALIZADO. INTIMAÇÃO QUE SE PRESUME VÁLIDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 274 DO CPC. ALEGAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DO REQUERIMENTO PELA PARTE RÉ PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - 0019997-33.2005.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juiz Guilherme Frederico Hernandes Denz - J. 11.07.2019) (TJ-PR - APL: 00199973320058160014 PR 0019997-33.2005.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Juiz Guilherme Frederico Hernandes Denz, Data de Julgamento: 11/07/2019, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/07/2019)
Posto isto, acolho o parecer do Ministério Público e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, inc. II e III, e § 1º., do CPC.
Sem custas. Arquivem-se ao trânsito em julgado, após as certificações devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SALVADOR,2024-03-1

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077591-78.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. R. C. C. A. C. C. D. S.
Advogado: Rene Cesar Freire Da Silva (OAB:BA61672)
Requerido: R. D. S.
Advogado: Joao Rodrigues De Jesus (OAB:SP436843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 8077591-78.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: ANA CARLA CUNHA DE SANTANA

Advogado(s) do reclamante: RENE CESAR FREIRE DA SILVA
REQUERIDO: ROGERIO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: JOAO RODRIGUES DE JESUS

1. Intime-se a parte requerente, por meio do seu representante legal, para se manifestar sobre as alegações da parte requerida, ID nº 402537426 e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 437, §1º1 do Código de Processo Civil.
Salvador, 2 de março de 2024
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8016422-56.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: A. R. S. D. S.
Advogado: Erick Sammuel Silva Santos Bacelar (OAB:BA72089)
Requerente: R. S. D. P.
Advogado: Erick Sammuel Silva Santos Bacelar (OAB:BA72089)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
SENTENÇA
Processo: 8016422-56.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Requerente(s): ANDREA RAQUEL SANTANA DEGAUT SANTOS e RICARDO SILVA DA PAZ
Advogado(s): ERICK SAMMUEL SILVA SANTOS BACELAR

ANDREA RAQUEL SANTANA DEGAUT SANTOS e RICARDO SILVA DA PAZ , já qualificados, transigiram quanto a decretação do divórcio, partilha de bens, guarda, visita e alimentos para filho menor, conforme cláusulas do documento ID nº 430082186.
O Ministério Público se manifestou nos autos, favoravelmente à homologação dos pedidos, vez que, resguardados os interesses do menor, conforme ID nº 433210726.
É o breve relatório.
Assim, conjuntamente requerida, mostra-se exime de óbices a postulação.
Posto isto, nos termos do artigo 1571, IV, do Código Civil, acolho o pleito dos postulantes, para homologá-lo para que surta seus legais efeitos, decretando, o divórcio do casal. Declaro extinto o processo com efeito do artigo 487, III, do CPC.
Em consonância com os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e economia processual, DOU força de mandado de averbação a presente sentença, ficando o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Amaralina, Comarca de Salvador/BA, obrigado ao cumprimento da averbação desta sentença à margem do Registro de casamento abaixo informado, mediante apresentação de cópia deste termo, bem como da certidão de trânsito em julgado desta sentença, pelos interessados, observando-se que houve partilha de bens e a Divorciada não alterou o nome na constância do casamento.
À Fazenda Pública para ciência e providências cabíveis que julgar necessárias.
Sem custas.
Certifique-se do trânsito em julgado, em razão da dispensa do prazo recursal, formulado pelas partes.
Arquivem-se os autos, após as certificações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Matrícula de Casamento nº

SALVADOR 29 de fevereiro de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0586687-46.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: S. M.
Advogado: Candido Santana Moreira (OAB:BA47576)
Representado: H. M. S. M.
Terceiro Interessado: S. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO
Processo: 0586687-46.2016.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: SERGIO MACHADO

Advogado(s) do reclamante: CANDIDO SANTANA MOREIRA
REPRESENTADO: HELENA MAIANE SILVA MACHADO

1. Busque-se, através SIEL, INFOJUD, SNIPER e PREVJUD, informações acerca do endereço da parte requerida.

1.1. Se positiva a pesquisa, expeça-se mandado ou carta precatória de citação, para citação da parte Ré, no endereço informado, constando o prazo de 15 (quinze) dias para contestar e a advertência de que se não for contestado os pedidos, serão consideradas verdadeiras as alegações contidas na petição inicial, bem como a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
2. Apresentada a contestação, intime-se o Autor para se manifestar, seguindo-se vista ao Ministério Público, se for o caso de incapazes.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8182276-39.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. M. D. S. F.
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Requerente: V. M. M. D. S.
Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)
Terceiro Interessado: N. E. M. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
SENTENÇA
Processo: 8182276-39.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Requerente(s): RUBEM MANOEL DE SOUZA FILHO e VERONICA MICHELE MELO DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): LIANE COSTA REIS, PEDRO CELESTINO DOS SANTOS FILHO

RUBEM MANOEL DE SOUZA FILHO e VERONICA MICHELE MELO DOS SANTOS DE SOUZA , já qualificados, transigiram quanto a decretação do divórcio, partilha de bens, guarda, visita e alimentos para filho menor, conforme cláusulas do documento ID nº 425567522 e 429448090.
O Ministério Público se manifestou nos autos, favoravelmente à homologação dos pedidos, vez que, resguardados os interesses do menor, conforme ID nº 433211686.
É o breve relatório.
Assim, conjuntamente requerida, mostra-se exime de óbices a postulação.
Posto isto, nos termos do artigo 1571, IV, do Código Civil, acolho o pleito dos postulantes, para homologá-lo para que surta seus legais efeitos, decretando, o divórcio do casal. Declaro extinto o processo com efeito do artigo 487, III, do CPC.
Em consonância com os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e economia processual, DOU força de mandado de averbação a presente sentença, ficando o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Mares, Comarca de Salvador/BA, obrigado ao cumprimento da averbação desta sentença à margem do Registro de casamento abaixo informado, mediante apresentação de cópia deste termo, bem como da certidão de trânsito em julgado desta sentença, pelos interessados, observando-se que houve partilha de bens e a Divorciada voltará a usar o nome de VERÔNICA MICHELE MELO DOS SANTOS.
À Fazenda Pública para ciência e providências cabíveis que julgar necessárias.
Sem custas.
Certifique-se do trânsito em julgado, em razão da dispensa do prazo recursal, formulado pelas partes.
Arquivem-se os autos, após as certificações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Matrícula de Casamento nº

SALVADOR 29 de fevereiro de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0550890-38.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: C. P. T.
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Interessado: M. S. G.
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Interessado: S. T. S. G.
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo: 0550890-38.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MERCIA SOUTO GUIMARAES, SOPHIE TAVARES SOUTO GUIMARÃES

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM
INTERESSADO: CÍCERO PEIXOTO TAVARES

Advogado(s) do reclamado: DAVID OLIVEIRA DA SILVA, JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR, VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS

Ao Ministério Público (autos conexos ao nº 0521902-75.2016.8.05.0001)
Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8180938-30.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. S. D. S.
Requerido: J. J. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
SENTENÇA
Processo: 8180938-30.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente(s): JAIRO SANTOS DE SOUZA e JAQUELINE JAQUEIRA DE SOUZA
JAIRO SANTOS DE SOUZA e JAQUELINE JAQUEIRA DE SOUZA, já qualificados, transigiram quanto a decretação do divórcio, conforme cláusulas do documento ID nº 432264314.
É o breve relatório.
Assim, conjuntamente requerida, mostra-se exime de óbices a postulação.
Posto isto, nos termos do artigo 1571, IV, do Código Civil, acolho o pleito dos postulantes, para homologá-lo para que surta seus legais efeitos, decretando, o divórcio do casal. Declaro extinto o processo com efeito do artigo 487, III, do CPC.
Em consonância com os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e economia processual, DOU força de mandado de averbação a presente sentença, ficando o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito dos Mares, Comarca de Salvador/BA, obrigado ao cumprimento da averbação desta sentença à margem do Registro de casamento abaixo informado, mediante apresentação de cópia deste termo, bem como da certidão de trânsito em julgado desta sentença, pelos interessados, observando-se que não há bens a partilhar e a Divorciada voltará a usar o nome de Jaqueline Santos Jaqueira.
Sem custas.

Certifique-se do trânsito em julgado, em razão da dispensa do prazo recursal, formulado pelas partes.
Arquivem-se os autos, após as certificações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Matrícula de Casamento nº
SALVADOR/BA, 1 de março de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003135-65.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: V. B. S. D. C.
Advogado: Roberta Lima Leite (OAB:BA18697)
Requerido: A. F. P. D. S.
Advogado: Maria Manuela Celes Dominguez (OAB:BA30505)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: A. C. P.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 8003135-65.2020.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: VANESSA BENEVIDES SANTANA DA COSTA, ADMILSON CORREIA PINTO

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA LIMA LEITE
REQUERIDO: ANTONIO FELIX PINTO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: MARIA MANUELA CELES DOMINGUEZ

Oficie-se ao DETRAN para informar, a este Juízo, acerca das transferências ocorridas em relação aos veículo MMC Pajero Sport HPE, placa JRM 4828, Chassi 93XPNK94W8C811661 e VWFox 1.6.GII, placa NZY 3126, Chassi 9BWAB05Z4D4020407, no período dos anos de 2016 a 2021.
SALVADOR 21 de fevereiro de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090164-51.2023.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.
Exequente: G. A. D. S.
Executado: J. N. D. S.
Exequente: K. N. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo: 8090164-51.2023.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
Requerente(s): GILMA ARAUJO DA SILVA
Requerido(s): JUCIMARIO NARCISO DOS SANTOS
Trata-se de acordo concertado entre as pessoas acima indigitadas, dispondo sobre Execução de Alimentos. Conforme ID. 422653586.
O Ministério Público opinou pela homologação. Conforme ID. 433409278
Inexistem óbices à homologação do acordo, o que faço, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Declaro extinto o processo nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil.
Sem Custas.
Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR/BA, 1 de março de 2024.

MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0108326-08.2001.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: A. L. S. C.
Advogado: Renato Mario Borges Simoes (OAB:BA3934)
Inventariante: L. C. S. C.
Advogado: Renato Mario Borges Simoes (OAB:BA3934)
Requerido: E. D. N. S. C.
Herdeiro: A. L. S. C.
Terceiro Interessado: A. L. S. C.
Terceiro Interessado: A. L. S. C.
Terceiro Interessado: L. C. S. C.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo: 0108326-08.2001.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Requerente(s): AMERICA LUCIA SILVA CESAR e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATO MARIO BORGES SIMOES
Requerido(s): Espolio de Noelia Silva Cesar
Advogado(s):
Trata-se de processo em que a parte autora foi intimada a promover o andamento do feito, com as diligências que lhe competia, no prazo de 05 (cinco) dias, e não o fez conforme certificação nos autos.
O parágrafo único do artigo 274, do Código de Processo Civil, dispõe que as comunicações e intimações consideram-se válidas quando dirigidas ao endereço declinado na inicial. Isto porque o referido dispositivo obriga às partes que indiquem o novo endereço em caso de mudança. Ademais, conforme julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. A mudança de endereço do autor sem comunicação ao juízo, na forma da lei, implica validade da intimação do autor para dar andamento ao feito, realizada formalmente no endereço indicado no processo. Abandono da causa reconhecido e declarado, na forma do art. 485, III e § 1º, do CPC. (TJ-MG - AC: 10172090244697001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 25/04/2019, Data de Publicação: 03/05/2019)
Verificada a hipótese do citado dispositivo, conforme certificação nos autos, há presunção da pessoalidade da intimação e sua validez.

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, II, III e § 1º, bem como do p. único, do art. 274, todos do CPC.
Sem custas.
Arquivem-se ao trânsito em julgado, após as certificações devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR 1 de março de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0326718-89.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: C. J. A. D. S.
Interessado: M. S. A.
Advogado: Igor Nunes Brito (OAB:BA12466)
Terceiro Interessado: M. S. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 0326718-89.2013.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s): CARLOS JORGE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):
Requerido(s): Marise Santos Alves
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: IGOR NUNES BRITO

Dê-se vista à Defensoria Pública.
Salvador/BA, 20 de fevereiro de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0509303-75.2014.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: V. P. B.
Terceiro Interessado: A. D. O. P.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Executado: O. S. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo: 0509303-75.2014.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente(s): Victor Polidoro Batista
Advogado(s):
Requerido(s): Osvaldo Silva Batista
Advogado(s):
Trata-se de processo em que houve tentativa de intimação da Autora para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, porém não foi encontrada no endereço informado na inicial, face insuficiência de elementos para identificá-lo, conforme ID nº 406160751.
A Defensoria Pública, de igual forma, não conseguiu contato com a Autora através dos recursos e cadastros disponíveis na Instituição, conforme petição de ID nº 431140777.
Observa-se que a carta intimação foi expedida observando o endereço declarado nos autos, e retornou com a informação de "endereço insuficiente".
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO JUSTIÇA GRATUITA E EFEITO SUSPENSIVO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTES PONTOS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 485, III, DO CPC, POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO POR CORREIO. RETORNO DO AR COM ANOTAÇÃO DE QUE "NÃO EXISTE O NÚMERO INDICADO". AUTORA QUE NÃO CUMPRIU O DEVER DE MANTER SEU ENDEREÇO ATUALIZADO. INTIMAÇÃO QUE SE PRESUME VÁLIDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 274 DO CPC. ALEGAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DO REQUERIMENTO PELA PARTE RÉ PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - 0019997-33.2005.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juiz Guilherme Frederico Hernandes Denz - J. 11.07.2019) (TJ-PR - APL: 00199973320058160014 PR 0019997-33.2005.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Juiz Guilherme Frederico Hernandes Denz, Data de Julgamento: 11/07/2019, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/07/2019)
Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, inc. II e III, e § 1º., do CPC.
Sem custas. Arquivem-se ao trânsito em julgado, após as certificações devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SALVADOR,2024-03-1

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0516637-24.2018.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: V. R. C. S.
Advogado: Joao Carlos Jorge Lopes (OAB:BA29537)
Advogado: Mariana Rosenda De Carvalho (OAB:BA37838)
Requerido: J. D. S. P. F.
Requerido: F. J. D. S. P.
Advogado: Andressa De Albuquerque Cardoso (OAB:BA32547)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Advogado: Daniela Santos Bomfim (OAB:BA27431)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Aaron Jorge Cotrim (OAB:BA32094)
Advogado: Fernanda Velloso Guimaraes Caribe (OAB:BA20089)
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233)
Advogado: Julia Miranda Lipiani (OAB:BA39520)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB:BA42539)
Requerido: F. J. D. D. S. P.
Requerido: A. M. D. S. P. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 0516637-24.2018.8.05.0001
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: VITORIA REGIA COSTA SAMPAIO

Advogado(s) do reclamante: JOAO CARLOS JORGE LOPES, MARIANA ROSENDA DE CARVALHO
REQUERIDO: JOSE DOS SANTOS PEREIRA FILHO, FRANCISCO JOSE DOS SANTOS PEREIRA, FERNANDO JOSE DOURADO DOS SANTOS PEREIRA, ANA MARIA DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: ANDRESSA DE ALBUQUERQUE CARDOSO, FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR, EDUARDO LIMA SODRE, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA, DANIELA SANTOS BOMFIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIELA SANTOS BOMFIM, FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO, AARON JORGE COTRIM, FERNANDA VELLOSO GUIMARAES CARIBE, LAYANNA PIAU VASCONCELOS, JULIA MIRANDA LIPIANI, MARCO ANTONIO GOULART LANES, GIOVANA GARCIA MENDES RAPOSO

1. Apense-se aos autos de nº 0575200-45.2017.8.05.0001.
2. Após, cumpra-se a determinação daqueles autos.
Salvador, 1.03.2024
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0004880-71.2010.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. G. S. D. J.
Autor: J. S. S.
Reu: M. S. D. J.
Autor: J. G. S. D. J.
Advogado: Antonio Rui Pinto Da Silva (OAB:BA8569)
Autor: J. S. S.
Advogado: Antonio Rui Pinto Da Silva (OAB:BA8569)
Reu: M. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo: 0004880-71.2010.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente(s): J. G. S. D. J. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO RUI PINTO DA SILVA
Requerido(s): MARCOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
Trata-se de processo em que a parte autora foi intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, e não o fez conforme certificação nos autos.
A representante do Ministério Público pugnou pela extinção do processo, conforme documento constante do id 432888493
Observa-se que a carta intimação foi expedida observando o endereço declarado nos autos, e, segundo o parágrafo único do artigo 274, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado.
Posto isto, acolho o parecer do Ministério Público e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 274, e seu § único, e art. 485, inc. III, e § 1º., do CPC.
Sem custas.
Arquivem-se ao trânsito em julgado, após as certificações devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SALVADOR 1 de março de 2024.
Maria das Graças Hamilton

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0526396-80.2016.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. D. J. B.
Advogado: Gilnei Chaves Prates (OAB:BA27902)
Advogado: Emerson Lima Dos Anjos (OAB:BA75660)
Requerido: L. M. B.
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO
Processo: 0526396-80.2016.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente(s): ROSA DE JESUS BOUCAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GILNEI CHAVES PRATES, EMERSON LIMA DOS ANJOS
Requerido(s): LAIMAR MENESES BOUCAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ADILSON PINHEIRO GOMES
Intime-se o Executado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença em relação ao imóvel sito na Avenida Laurindo Regis, nº 360, Cond. Castro Alves, Bloco 02, apto. 412, Engenho Velho de Brotas.
PARTE REQUERIDA

LAIMAR MENESES BOUCAS
Endereço: Avenida Laurindo Regis, nº 360, Cond. Castro Alves, Bloco 02, apto. 412, Engenho Velho de Brotas, Salvador/BA
Telefones: (71) 3381-7438 / 99318-0139

SALVADOR 27 de fevereiro de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0573813-58.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: L. S. A. D. S.
Advogado: Paula Emanuella De Freitas Nunes (OAB:BA27457)
Interessado: W. S. D. J.
Terceiro Interessado: ‘. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: H. A. S. D.
Terceiro Interessado: E. A. S. D.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 0573813-58.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LORENA SANTOS AMARAL DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: PAULA EMANUELLA DE FREITAS NUNES
INTERESSADO: WESLEM SOUSA DALTRO JUNIOR

1. As pesquisas, via sistemas SIEL, SNIPER e INFOJUD, restaram positivas.

2. Não foi possível realizar a pesquisa dos dados cadastrais da parte requerida pelo PREVJUD, em razão da constante instabilidade da conexão de dados do INSS com o DATAPREV.
Nos termos do Despacho anterior, proceda-se à citação do requerido nos endereços, em que ainda não houve a tentativa. Expeça(m)-se.
SALVADOR 1.03.2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083088-10.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. R. S. A. D. O.
Advogado: Ananda Carla Pereira Merces (OAB:BA72972)
Advogado: Jose Mario Dias Soares Junior (OAB:BA56498)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. S. D. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 8083088-10.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: D. R. S. A. D. O.

Advogado(s) do reclamante: JOSE MARIO DIAS SOARES JUNIOR, ANANDA CARLA PEREIRA MERCES
REU: ALEX SAMPAIO DE OLIVEIRA

1. As pesquisas, via sistemas SIEL, SNIPER e INFOJUD, restaram positivas.
2. Não foi possível realizar a pesquisa dos dados cadastrais da parte requerida pelo PREVJUD, em razão da constante instabilidade da conexão de dados do INSS com o DATAPREV.
3. Nos termos do Despacho anterior, proceda-se à intimação do requerido nos endereços, em que ainda não houve a tentativa.
SALVADOR 1.03.2024

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051599-86.2021.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. D. S. N.
Requerido: L. B. S.
Advogado: Roberta Maria Oliveira De Souza (OAB:BA56091)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representante: I. A. C.
Advogado: Roberta Maria Oliveira De Souza (OAB:BA56091)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 8051599-86.2021.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: FELIPE DA SILVA NEPOMUCENO

REQUERIDO: LISANDRA BRITO SANTOS
REPRESENTANTE: ISAAC ALEIXO COSTA

Advogado(s) do reclamado: ROBERTA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA

Não há nos autos prova de que foi designada data para coleta de material de exame de DNA, intimação pessoal das partes e realização do ato determinado. Cumpra-se, como determinado no id 332547765.
Salvador, 29 de março de 2024
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0002727-80.2001.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. D. C. N. S.
Advogado: Cesar Roosevelt Teixeira Rocha (OAB:BA11319)
Requerido: E. D. E. M. D. S.
Requerente: M. D. C. N. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo: 0002727-80.2001.8.05.0001
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
Requerente(s): MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA SOUSA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CESAR ROOSEVELT TEIXEIRA ROCHA
Requerido(s): Espolio de Evandro Magno de Souza
Advogado(s):
Trata-se de processo em que houve carga dos autos físicos, entretanto não foi devolvido pelo advogado. Por ocasião da digitalização de todos os processos desta unidade judiciária, foi realizada a virtualização e migração dos autos para o PJE sem a devida digitalização das peças processuais em razão da retirada dos autos do cartório sem a respectiva devolução.
Intimado o advogado, não fez a devolução dos autos. Tentou-se a intimação da parte interessada, a proponente da ação, mas esta não foi encontrada no endereço constante dos autos ou naqueles decorrentes de busca eletrônicas.
Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, II, III e § 1º, bem como do p. único, do art. 274, todos do CPC.
Sem custas.
Arquivem-se ao trânsito em julgado, após as certificações devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR 1 de MARÇO de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito Titular
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0052428-73.2002.8.05.0001 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: V. V. D.
Advogado: Maria Do Carmo Santana Marcelino Menezes (OAB:BA5005)
Requerido: S. O. D.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 0052428-73.2002.8.05.0001
Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)
REQUERENTE: VILMA VERNIN DUARTE

Advogado(s) do reclamante: MARIA DO CARMO SANTANA MARCELINO MENEZES
REQUERIDO: SANDOVAL OLIVEIRA DUARTE

1. As pesquisas, via sistemas SIEL, SNIPER e INFOJUD, restaram positivas.
2. Não foi possível realizar a pesquisa dos dados cadastrais da parte requerida pelo PREVJUD, em razão da constante instabilidade da conexão de dados do INSS com o DATAPREV.
3. Nos termos do Despacho anterior, proceda-se à intimação do requerido nos endereços, em que ainda não houve a tentativa. Expeça(m)-se.
SALVADOR 1 de março de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051599-86.2021.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. D. S. N.
Requerido: L. B. S.
Advogado: Roberta Maria Oliveira De Souza (OAB:BA56091)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representante: I. A. C.
Advogado: Roberta Maria Oliveira De Souza (OAB:BA56091)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8051599-86.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
PARTE AUTORA: REQUERENTE: FELIPE DA SILVA NEPOMUCENO

PARTE RÉ: REQUERIDO: LISANDRA BRITO SANTOS
REPRESENTANTE: ISAAC ALEIXO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Sra. Dra. Maria das Graças Guerra de Santana Hamilton, Juíza de Direito da respectiva Vara, fica designada DATA PARA COLETA DE MATERIAL (EXAME DE DNA), junto ao CEJUSC-FAM, conforme dados abaixo:
CEJUSC-FAMÍLIA
UNIDADE: [CEJUSC PROCESSUAL] FAMÍLIA CONCILIAÇÃO
SALA: CEJUSC-FAM - Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, TÉRREO, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador-BA
DATA DA COLETA: 08/04/2024 09:30
As partes ficam intimadas através dos respectivos advogados.
O(a)(s) menor(es) deverá(ão) ser apresentado(a)(s) na audiência/coleta.
Conte-se, na intimação da parte requerida, por MANDADO, o adendo, de que, caso a parte Ré se recuse a se submeter à perícia, mesmo sem a prova genética, o Juízo poderá declarar a paternidade do agente recalcitrante, formando a sua convicção com esteio na presunção de paternidade, gerada pela negativa da parte Ré, apreciada em conjunto com os elementos de informação reunidos no caderno processual, conforme inteligência da Súmula nº 301, do Superior Tribunal de Justiça, “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.”
Salvador, 04/03/2024
Paulo Cesar Xavier Lima

Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8079410-55.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. L. A.
Advogado: Fabio Da Silva (OAB:BA37348)
Reu: G. C. D. S.
Interessado: A. L. A.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
SENTENÇA
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s): ALEXANDRA LOPES ALELUIA
Advogado(s): FABIO DA SILVA
Requerido(s): GETULIO CARLOS DA SILVA
Advogado(s):

Trata-se de processo em que o Requerido foi devidamente intimado para participar da audiência de tentativa de conciliação, mas não se fez presente, conforme ID nº 433362967.
Houve antecipação do pedido de divórcio já que o réu teve ciência da tramitação do pedido, e isto é o que basta para a decretação da dissolução do casamento, já que se trata de direito potestativo.
Posto isto, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, com base no art. 1.571, IV, do CC, Custas honorários pelo Réu., estes últimos em um salário mínimo. Arquivem-se ao trânsito em julgado, após as certificações devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0565865-65.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A. C. C. D. S.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: A. M. C. R.
Interessado: L. D. J. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
SENTENÇA
Processo: 0565865-65.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s): ALANA CAROLINA CERQUEIRA DE SOUSA
Advogado(s):
Requerido(s): LEANDRO DE JESUS ROCHA
Advogado(s):
ALANA CAROLINA CERQUEIRA DE SOUSA, , qualificada nos autos, intentou ação de guarda cumulada com ação de alimentos, em favor de sua filha menor, Agatha Mirella Cerqueira Rocha, contra LEANDRO DE JESUS ROCHA, também qualificado.
Fundamentou o seu pedido de guarda em razão do réu ser usuário de drogas e violento, o que vem justificar o seu receio de deixá-lo sozinho com a menor. Ainda, requereu fossem fixados alimentos em favor da menor em 40% do salário mínimo, desta feita, sob o fundamento de que este aufere R$ 80,00 por dia, com comércio de lanches em ponto de ônibus.
Instruiu a petição inicial com documentos.

Fixados alimentos provisórios em 25% do salário mínimo.
Citado, o Réu não contestou a ação.
Saneador exarado no id 351940790.
Diante da inexistência de prova oral a ser produzida não foi realizada audiência de instrução.
O Ministério Público, em parecer final, manifestou-se pela procedência do pedido, com conversão dos alimentos provisórios em definitivos, e deferimento da guarda da menor à genitora.
É o relatório.
I Guarda
Indiscutível que a guarda deve ser conferida à genitora da menor Agatha, já que o réu silenciou quanto ao pedido de guarda , e, sequer, protestou pela convivência com a menor, o que não o impede de vir a fazê-lo em ação autônoma, dado o caráter rebus sic stantibus (imprevisão). Demais disso, há decisão no juízo criminal proibindo-o de exercer a convivência com a menor , conforme noticia documento do id 172647620, documento 7, sendo referido juízo senhor dos fatos que motivaram a tanto,
II Alimentos
Merece acolhida o pleito da autora menor. De fato, a obrigação alimentar resta induvidosa, pois se revela naturalmente da paternidade documentalmente provada e do dever familiar.
Os elementos que permitem a fixação do valor da prestação devida, também se fazem presentes, na forma do binômio necessidade/possibilidade, nos termos do artigo 1.694 e seu parágrafo primeiro, do Código Civil.
O primeiro aspecto decorre naturalmente da pouca idade da alimentanda, que não pode prover o próprio sustento.
A possibilidade do réu exsurge dos autos, vez que a informação prestada pelo autor não foi enfrentada, passando a representar verdade fática (artigo 344, do CPC).
Entretanto, o pedido de alimentos não pode ser atendido em toda a sua extensão. Isto porque a Autora informa que o réu é usuário de drogas e seu comércio é em ponto de ônibus, não sendo crível que este venha a receber valor superior ao salário mínimo.
O valor fixado provisoriamente, de 25% do salário, embora não seja o bastante para cobrir as despesas da menor, é valor que, à míngua de provas, deve ser considerado como possível no orçamento de comerciante de ponto de ônibus.
Posto isto, com base no artigo 1.694 e § 1º, e 1.703, do Código Civil, acolho o parecer da representante do Ministério Público, por entender adequado o valor provisoriamente fixado e, por sentença, julgo procedente o pedido para: a) fixar a obrigação do Réu em 20% do salário mínimo, devendo ser depositados em conta da genitora da parte Requerente, no dia 30 de cada mes, e b) deferir a guarda unilateral à genitora da menor
Declaro extinto processo nos termos do Art. 487, I, do CPC. Custas de lei e honorários pelo réu, estes últimos em 10% do valor da causa, atualizado conforme o percentual dos alimentos definitivos. PRI. Expeça-se termo de guarda unilateral.
Custas e honorários pelo Requerido, estes últimos em um salário mínimo.
Arquivem-se os autos, após as certificações de praxe e expedição de ofício para desconto em folha, se necessário.
SALVADOR 30 de janeiro de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0552495-19.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: F. B. G.
Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723)
Representado: A. C. S. G.
Advogado: Nathalia Farjala Ferraz Souza (OAB:BA44778)
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Representado: M. A. S. G.
Advogado: Tania Maria Lapa Godinho (OAB:BA3628-?)
Advogado: Ana Paula De Almeida Lima Leal (OAB:BA11676)
Terceiro Interessado: A. M. S. G.
Advogado: Ana Paula De Almeida Lima Leal (OAB:BA11676)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo: 0552495-19.2018.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: FREDERICO BRANDAO GUIMARAES

Advogado(s) do reclamante: KATYA FRANCA COSTA
REPRESENTADO: ANA CLARA SANTOS GUIMARAES, MARCO ANTONIO SANTOS GUIMARAES

Advogado(s) do reclamado: TANIA MARIA LAPA GODINHO, IVAN BRANDI DA SILVA, NATHALIA FARJALA FERRAZ SOUZA, ANA PAULA DE ALMEIDA LIMA LEAL

Ao Ministério Público.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8168995-50.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: V. A. A.
Advogado: Viviane Da Paixão Rigaud Ferreira (OAB:BA75722)
Autor: S. V. A. D. S.
Advogado: Viviane Da Paixão Rigaud Ferreira (OAB:BA75722)
Reu: G. A. D. S.
Advogado: Marcio Silva De Jesus (OAB:BA61315)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8168995-50.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PARTE AUTORA: REPRESENTANTE: VANESSA ATANAZIO ALVES
AUTOR: S. V. A. D. S.

PARTE RÉ: REU: GILSON AMARAL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, através do(a) advogado(a)/defensor(a) público(a), manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO e DOCUMENTOS ID :422756067 - Contestação (CONTESTAÇÃO GILSON AMARAL X VIVIANE),

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8029325-94.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. L. N.
Advogado: Ana Carolina Barbosa De Paula (OAB:BA24831)
Requerido: I. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo: 8029325-94.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Requerente(s): MAYANNA LIMA NOGUEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANA CAROLINA BARBOSA DE PAULA
Requerido(s): IGOR COSTA SILVA
Advogado(s):
VALOR DA PRESTAÇÃO: 44,25% do salário mínimo vigente, 50% do valor de medicação, material escolar e fardamento, e 44,25% do salário mínimo vigente nos meses de junho e dezembro para aquisição de vestuário e calçados. Acordo este firmado em 14/05/2013
Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença / Execução de Sentença, proferida em ação de alimentos, relativas às três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da inicial.
O título judicial foi apresentado.
O requerido foi regularmente intimado e apresentou justificativa, centrando-se a defesa na impossibilidade de custear todos os valores fixados como verba alimentar. Aduz que devido a sua atual condição financeira só poderá custear o plano de saúde, já que, como informa, passou a receber apenas comissões, que variam de acordo com o movimento de clientes, não recebendo mais salário. Entretanto, não juntou contracheques para comprovar que o valor auferido por ele é inferior ao que recebia anteriormente, e, assim, demonstrar a modificação havida na sua vida financeira. De igual forma, não informou do ingresso com ação revisional.
Sobre a questão, traz-se o julgado da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO POR DÍVIDA DE ALIMENTOS. QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO QUE NÃO IMPEDE O DECRETO PRISIONAL. REEXAME DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE E INVOLUNTARIEDADE DO DÉBITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 528, §7º, DO CPC/15, EM EXECUÇÃO INICIADA NO CPC/73. POSSIBILIDADE. PREEXISTÊNCIA DA SÚMULA 309/STJ. PERDA DO CARÁTER URGENTE OU ALIMENTAR DA DÍVIDA. INOCORRÊNCIA. 1- O propósito recursal é definir se deve ser mantido o decreto prisional do devedor diante das alegações de que a pensão alimentícia estaria sendo regularmente quitada após decisão que reduziu o valor a ser pago, de que houve pagamento parcial da dívida, de que seria inadmissível a aplicação do CPC/15 à execução iniciada na vigência do CPC/73, de que o inadimplemento teria sido involuntário e escusável e de que a dívida teria perdido o seu caráter urgente e alimentar. 2- As alegações de ocorrência de desemprego ou de existência de outra família ou prole são insuficientes, por si só, para justificar o inadimplemento da obrigação alimentícia. Precedentes. 3- O pagamento parcial da dívida executada não impede a decretação da prisão civil. Precedentes. 4- A regra do art. 528, §7º, do CPC/15, apenas incorpora ao direito positivo o conteúdo da pré-existente Súmula 309/STJ, editada na vigência do CPC/73, tratando-se, assim, de pseudonovidade normativa que não impede a aplicação imediata da nova legislação processual, como determinam os arts. 14 e 1.046 do CPC/15. 5- É ônus do recorrente demonstrar cabalmente a perda do caráter urgente ou alimentar da prestação, devendo, na ausência de elementos concretos a esse respeito, submeter a sua irresignação ao juízo da execução de alimentos, a quem caberá examinar as alegações do alimentante, observado o contraditório. 6- Recurso em habeas corpus conhecido e desprovido. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.211 - SP (2017/0307427-5)

Ementa: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DESEMPREGO DO ALIMENTANTE. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRISÃO CIVIL. 1. A alegação de desempregodo devedor não constitui justificativa válida para o inadimplemento do encargo alimentar. Conclusão nº 46 do CETJRS. 2. O desemprego do devedor não é causa extintiva da obrigação, nem afeta a higidez do título executivo, que permanece sendo líquido, certo e exigível. 3. Somente a impossibilidade momentânea e absoluta de adimplir o encargo alimentar, é que constitui justificativa ponderável para afastar a execução de alimentos, fato que não ocorreu. 4. Não corre prazo prescricional contra menor submetido ao poder familiar. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70056287683, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 02/10/2013)

O Executado descaso do Requerido dá ensanchas, nesta oportunidade, à decretação da prisão além do protesto nos termos deste pronunciamento, observados os valores indicados, cabendo ao Exequente as providências do parágrafo primeiro, do artigo 517, do Código de Processo Civil.
Eis porque decreto, por 30 (trinta) dias, a prisão civil de IGOR COSTA SILVA CPF: 830.483.595-91, Executado, em regime fechado e em local separado dos presos comuns.
Expeça-se mandado de prisão, via Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – 2(BNMP2), do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, consignando-se o valor do débito e a faculdade de livrar-se mediante o pagamento das prestações requeridas e as que se venceram no curso do processo.
Conste-se do mandado o valor da dívida.
Havendo pagamento, dê-se ciência ao Exeqüente para se manifestar e o representante do Ministério Público. Cumpridos voltem.
Publique-se.
SALVADOR 04 de março de 2024.

MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019535-52.2023.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: L. D. N. O. V.
Executado: T. D. J. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8019535-52.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: LETICIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA VITORINO

PARTE RÉ: EXECUTADO: TARCISIO DE JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, através do(a) advogado(a)/defensor(a) público(a), no prazo legal, manifestar-se acerca da certidão negativa/AR negativo ID 420994493, fornecendo endereço atualizado da parte ré, bem como meios eletrônicos (e-mail e número do celular), diligenciando assim o cumprimento do mandado.
Salvador (BA), 28 de Fevereiro de 2024. Eu, Fernanda De Jesus Santana, Estagiário de Direito, o digitei, e eu, XXXXXXXXXXXXXXXXX, Técnico Judiciário Autorizado, o conferi e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8032455-92.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: N. S. N.
Advogado: Erica De Santana Oliveira (OAB:BA51734)
Requerido: E. A. S.
Advogado: Fabio Xavier Nobre (OAB:SE14901)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo: 8032455-92.2022.8.05.0001
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente: REQUERENTE: NEUMARA SILVA NASCIMENTO

Requerido: REQUERIDO: EDGAR ALMEIDA SOUZA

Antecipo a tutela para decretar o divórcio do casal. Expeça-se mandado de averbação, devendo constar neste que ainda não foi realizada a partilha e que a divorciada usará seu nome de solteira.
Ao Ministério Público.
Salvador, BA, 2024-03-04

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032348-19.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. C. D. A. N.
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Reu: C. C. D. A. F.
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 8032348-19.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: CRESO CORREA DE AMORIM NETO

Advogado(s) do reclamante: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES
REU: CRESO CORREA DE AMORIM FILHO

Advogado(s) do reclamado: FABIANO BARRETTO OLIVEIRA

O Executado não cumpriu o acordo realizado em audiência e nova planilha foi apresentada.
Intime-se para pagamento da quantia de R$ 100.215,00 (cem mil, duzentos e quinze reais) , sob pena de prisão.
SALVADOR 4 de março de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0529370-56.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: ‘. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: D. C. A.
Exequente: C. S. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 0529370-56.2017.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: CASSIA SALES DOS SANTOS

PARTE RÉ: EXECUTADO: DALTON COSTA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, através do(a) advogado(a)/defensor(a) público(a), no prazo legal, manifestar-se acerca da certidão negativa/AR negativo ID 420972682 fornecendo endereço atualizado da parte ré, bem como meios eletrônicos (e-mail e número do celular), diligenciando assim o cumprimento do mandado.
Salvador (BA), de Fevereiro de 2024. Eu, Fernanda De Jesus Santana, Estagiário de Direito, o digitei, e eu, XXXXXXXXXXXXXXXXX, Técnico Judiciário Autorizado, o conferi e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0552495-19.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: F. B. G.
Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723)
Representado: A. C. S. G.

Advogado: Nathalia Farjala Ferraz Souza (OAB:BA44778)
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Representado: M. A. S. G.
Advogado: Tania Maria Lapa Godinho (OAB:BA3628-?)
Advogado: Ana Paula De Almeida Lima Leal (OAB:BA11676)
Terceiro Interessado: A. M. S. G.
Advogado: Ana Paula De Almeida Lima Leal (OAB:BA11676)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo: 0552495-19.2018.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: FREDERICO BRANDAO GUIMARAES

Advogado(s) do reclamante: KATYA FRANCA COSTA
REPRESENTADO: ANA CLARA SANTOS GUIMARAES, MARCO ANTONIO SANTOS GUIMARAES

Advogado(s) do reclamado: TANIA MARIA LAPA GODINHO, IVAN BRANDI DA SILVA, NATHALIA FARJALA FERRAZ SOUZA, ANA PAULA DE ALMEIDA LIMA LEAL

Ao Ministério Público.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109060-45.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. S. Q. E. C.
Advogado: Alfredo Manoel Moraes Neto (OAB:BA46950)
Reu: E. C. D. S. C.
Advogado: Adriana Santos Coelho (OAB:RJ168644)
Reu: I. S. C.
Reu: B. S. C.
Advogado: Adriana Santos Coelho (OAB:RJ168644)
Reu: E. C. D. S. C.
Reu: -. I. S. C.
Reu: B. S. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº:8109060-45.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: CHARLES SAMUEL QUEIROZ E CAMARA

REU: EVANILDE CONCEICAO DA SILVA CAMARA, IB SILVA CAMARA, BIA SILVA CAMARA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca da Contestação e demais documentos que a acompanham.
Prazo: 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0548997-46.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: E. C. L. S. P.
Advogado: Jose Marcos De Matos Neto (OAB:BA27898)
Advogado: Fernanda Carvalho De Matos (OAB:BA25323)
Advogado: Mario Henrique De Almeida Scaldaferri (OAB:BA24712)
Interessado: S. C. L. B.
Terceiro Interessado: E. V. L. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 0548997-46.2017.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PARTE AUTORA: INTERESSADO: ELIANE CARVALHO LIMA SANTANA PEREIRA

PARTE RÉ: INTERESSADO: STEFANIE CAROLINE LIMA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
FICA INTIMADA A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE ID Nº 420971623. PRAZO DE QUINZE DIAS.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8155218-61.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. P. L. C. R.
Advogado: Paulo Marcos Dos Santos Libanio (OAB:BA38927)
Representante: B. M. L.
Advogado: Paulo Marcos Dos Santos Libanio (OAB:BA38927)
Reu: C. H. C. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 8155218-61.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. P. L. C. R.

REPRESENTANTE: BARBARA MAGALHAES LIMA

Advogado(s) do reclamante: PAULO MARCOS DOS SANTOS LIBANIO
REU: COSME HENRIQUE CALMON ROCHA

Designe-se nova data par ao CEJUSC, como requerido.
SALVADOR 4 de março de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0524818-82.2016.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. V. A. S.
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Advogado: Ana Carolina Aquino Martins (OAB:BA33157)
Executado: M. O. S.
Advogado: George Fragoso Modesto Junior (OAB:BA4402)
Advogado: Florivaldo Caje De Oliveira Filho (OAB:BA11252)
Advogado: Eduardo Silva Costa (OAB:BA1545)
Advogado: Caio Fragoso Modesto (OAB:BA28643)
Terceiro Interessado: A. C. V. D. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 0524818-82.2016.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: MARCELO VALENTIM ANDRADE SANTANA

Advogado(s) do reclamante: LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS, ANA CAROLINA AQUINO MARTINS
EXECUTADO: MARCELO OLEGARIO SANTANA

Advogado(s) do reclamado: GEORGE FRAGOSO MODESTO JUNIOR, FLORIVALDO CAJE DE OLIVEIRA FILHO, EDUARDO SILVA COSTA, CAIO FRAGOSO MODESTO

1 Expeça-se alvará para liberação do valor em favor da Exequente.
2 Designe-se data para tentativa de conciliação.
3 Intime-se a Exequente para que informe da implantação do desconto em folha de pagamento bem como para apresentar planilha atualizada do débito.

SALVADOR 1 de março de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0524818-82.2016.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. V. A. S.
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Advogado: Ana Carolina Aquino Martins (OAB:BA33157)
Executado: M. O. S.
Advogado: George Fragoso Modesto Junior (OAB:BA4402)

Advogado: Florivaldo Caje De Oliveira Filho (OAB:BA11252)
Advogado: Eduardo Silva Costa (OAB:BA1545)
Advogado: Caio Fragoso Modesto (OAB:BA28643)
Terceiro Interessado: A. C. V. D. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 0524818-82.2016.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: MARCELO VALENTIM ANDRADE SANTANA

PARTE RÉ: EXECUTADO: MARCELO OLEGARIO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Sra. Dra. Maria das Graças Guerra de Santana Hamilton, Juíza de Direito da respectiva Vara, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, na MODALIDADE TELEPRESENCIAL, junto ao CEJUSC-FAM, conforme dados abaixo:
CEJUSC-FAMÍLIA
UNIDADE: [CEJUSC PROCESSUAL]
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-FAM - Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, TÉRREO, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador-BA
TIPO DA AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: 14/05/2024 10:30
As partes ficam intimadas através dos respectivos advogados.
Os advogados deverão disponibilizar nos autos os endereços eletrônicos das partes.
Salvador, 04/03/2024
Paulo Cesar Xavier Lima
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042048-14.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: M. L. D. C.
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Representante: J. L. R.
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: R. D. C. R.
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 8042048-14.2023.8.05.000
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: M. L. D. C.
REPRESENTANTE: JESSYCA LOPES REGIS

Advogado(s) do reclamante: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA
REU: RODRIGO DELA CELA RODRIGUES

Advogado(s) do reclamado: ANA PATRICIA DANTAS LEAO

Intime-se a Autora, através seus advogado, para no prazo de 24h, fornecer a qualificação da pessoa que acompanhará a menor durante o convívio paterno, como endereço residencial, e meios de comunicação digital com esta, como telefone whatsapp, e e-mail, sob pena de ser indicada pessoa por este juízo na próxima visita paterna.
Deve o cartório observar o substabelecimento apresentado e fazer constar no sistema o nome dos respectivos advogados.
SALVADOR 04 de março de 2024

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027623-79.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. A. S. B.
Advogado: Adriana Silva Caldas De Oliveira (OAB:BA34280)
Advogado: Ane Caroline Conceicao Oliveira (OAB:BA73326)
Advogado: Daniel Soares De Oliveira Pessoa Santana (OAB:BA41563)
Representante: E. D. S. S.
Advogado: Ane Caroline Conceicao Oliveira (OAB:BA73326)
Advogado: Adriana Silva Caldas De Oliveira (OAB:BA34280)
Advogado: Daniel Soares De Oliveira Pessoa Santana (OAB:BA41563)
Reu: F. J. D. J. B.
Advogado: Ana Rita Paim De Jesus (OAB:BA74811)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 8027623-79.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. A. S. B.
REPRESENTANTE: ECILA DE SAMPAIO SCHITINE

Advogado(s) do reclamante: ADRIANA SILVA CALDAS DE OLIVEIRA, DANIEL SOARES DE OLIVEIRA PESSOA SANTANA, ANE CAROLINE CONCEICAO OLIVEIRA
REU: FRANCISCO JOSE DE JESUS BULHOES

Advogado(s) do reclamado: ANA RITA PAIM DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA RITA PAIM DE JESUS

Obtido endereço atualizado da empresa do executado, conforme id 427659858, expeça-se novo ofício para cumprimento.

SALVADOR 4 de março de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8153439-08.2022.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. V. D. N. R. C. C. M. V. D. N.
Advogado: Elisamanda Bomfim Ribeiro (OAB:BA65176)
Advogado: Natalia Silveira De Carvalho (OAB:BA59620)
Advogado: Maria Leticia Dias Ferreira (OAB:BA37798)
Advogado: Isabella Abreu Pedreira (OAB:BA29907)
Requerido: E. O. O.
Advogado: Maria Sandra Correia Da Silva Nilo (OAB:BA68425)
Advogado: Wellen Alves Santos Da Silva (OAB:BA69315)
Advogado: Gilson Alves De Souza (OAB:BA73662)

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: M. E. V. O. O.
Advogado: Elisamanda Bomfim Ribeiro (OAB:BA65176)
Advogado: Natalia Silveira De Carvalho (OAB:BA59620)
Advogado: Maria Leticia Dias Ferreira (OAB:BA37798)
Advogado: Isabella Abreu Pedreira (OAB:BA29907)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo: 8153439-08.2022.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: MIRTES VASCONCELOS DO NASCIMENTO, M. E. V. O. O.

Advogado(s) do reclamante: ELISAMANDA BOMFIM RIBEIRO, NATALIA SILVEIRA DE CARVALHO, MARIA LETICIA DIAS FERREIRA, ISABELLA ABREU PEDREIRA
REQUERIDO: EMANUEL OLIVEIRA OLINDA

Advogado(s) do reclamado: WELLEN ALVES SANTOS DA SILVA, MARIA SANDRA CORREIA DA SILVA NILO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA SANDRA CORREIA DA SILVA NILO, GILSON ALVES DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GILSON ALVES DE SOUZA

1. O Juízo fixou a guarda unilateral provisória. Os autos encontram-se em fase de saneamento. A Promotora Auxiliar declarou-se suspeita para atuar no feito
2. Ao Ministério Público, devendo os autos serem encaminhados para promotora diversa da subscritora do parecer de ID nº 424839826, com a urgência que o caso requer.
Cidade de Salvador/BA, 4 de março de 2024
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014853-88.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. I. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. C. O. D. C.
Advogado: Demetrius Dos Reis Sousa Silva (OAB:BA67429)
Advogado: Cintia Lais Barros Dos Reis (OAB:BA67574)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8014853-88.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PARTE AUTORA: AUTOR: ANA ISA SANTOS DE JESUS

PARTE RÉ: REU: JULIO CESAR OLIVEIRA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que não consta nos autos tentativa de conciliação entre as partes, de ordem do(a) Exm(o)a. Sr(a). Juiz(a) de Direito da respectiva Vara, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, na MODALIDADE PRESENCIAL, junto ao CEJUSC-FAM, conforme dados abaixo:

CEJUSC-FAMÍLIA
UNIDADE: [CEJUSC PROCESSUAL] FAMÍLIA CONCILIAÇÃO
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-FAM - Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, TÉRREO, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador-BA
TIPO DA AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: 22/04/2024 09:30
As partes ficam intimadas através dos respectivos advogados.
Em não havendo acordo, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Salvador, 04/03/2024.
Paulo Cesar Xavier Lima
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014853-88.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. I. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. C. O. D. C.
Advogado: Demetrius Dos Reis Sousa Silva (OAB:BA67429)
Advogado: Cintia Lais Barros Dos Reis (OAB:BA67574)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8014853-88.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PARTE AUTORA: AUTOR: ANA ISA SANTOS DE JESUS

PARTE RÉ: REU: JULIO CESAR OLIVEIRA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que não consta nos autos tentativa de conciliação entre as partes, de ordem do(a) Exm(o)a. Sr(a). Juiz(a) de Direito da respectiva Vara, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, na MODALIDADE PRESENCIAL, junto ao CEJUSC--FAM, conforme dados abaixo:
CEJUSC-FAMÍLIA
UNIDADE: [CEJUSC PROCESSUAL] FAMÍLIA CONCILIAÇÃO
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-FAM - Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, TÉRREO, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador-BA
TIPO DA AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: 22/04/2024 09:30
As partes ficam intimadas através dos respectivos advogados.
Em não havendo acordo, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Salvador, 04/03/2024.
Paulo Cesar Xavier Lima
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014853-88.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. I. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. C. O. D. C.
Advogado: Demetrius Dos Reis Sousa Silva (OAB:BA67429)
Advogado: Cintia Lais Barros Dos Reis (OAB:BA67574)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8014853-88.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PARTE AUTORA: AUTOR: ANA ISA SANTOS DE JESUS

PARTE RÉ: REU: JULIO CESAR OLIVEIRA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que não consta nos autos tentativa de conciliação entre as partes, de ordem do(a) Exm(o)a. Sr(a). Juiz(a) de Direito da respectiva Vara, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, na MODALIDADE PRESENCIAL, junto ao CEJUSC--FAM, conforme dados abaixo:
CEJUSC-FAMÍLIA
UNIDADE: [CEJUSC PROCESSUAL] FAMÍLIA CONCILIAÇÃO
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-FAM - Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, TÉRREO, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador-BA
TIPO DA AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: 22/04/2024 09:30
As partes ficam intimadas através dos respectivos advogados.
Em não havendo acordo, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Salvador, 04/03/2024.
Paulo Cesar Xavier Lima
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026787-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. D. S. S.
Advogado: Carolina Pereira Castro Pantaleao (OAB:BA19393)
Advogado: Clebson Conceicao Matos (OAB:BA56059)
Reu: H. S. M.
Reu: L. S. M. M.
Reu: M. D. C. S. M. D. F.
Falecido: L. S. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo: 8026787-72.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s): MARIA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAROLINA PEREIRA CASTRO PANTALEAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA PEREIRA CASTRO PANTALEAO, CLEBSON CONCEICAO MATOS
Requerido(s): HELENITA SANTANA MARTINS e outros (3)
Advogado(s):
1. Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Designo audiência de conciliação para que se realizará na data de 22/04/2024 09:00, CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 04/FAMÍLIA.
3. Cite-se e intime-se o Requerido, por carta com AR/ mandado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará a partir da data da realização da audiência.
3.1. Conste-se da carta/mandado: a) o prazo de 15 (quinze) dias para responder, que se iniciará a partir da data da audiência; b) a advertência do artigo 344, do NCPC de que “se não for contestada a ação, o Réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor” o que poderá ensejar a condenação do Réu ao pagamento de custas

processuais e honorários advocatícios; c) que deve estar acompanhado de advogado ou defensor público durante a audiência; d) que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo fixada a multa de 2% sobre o valor da causo, em caso de não comparecimento.
3.2. A parte requerente será intimada por meio do seu representante legal, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.
3.2. Intime-se a parte requerente, por AR, vez que assistida pela Defensoria Pública.
4. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.

Salvador, 04/03/2024
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0547962-17.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: E. A. D. S.
Advogado: Tais Da Hora Dos Santos (OAB:BA57921)
Interessado: E. R. S.
Testemunha: M. G. D. S. S.
Testemunha: L. A. D. J. S.
Testemunha: M. M. D. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 0547962-17.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: TAIS DA HORA DOS SANTOS
INTERESSADO: EDER REIS SANTOS

Designe-se data para audiência de instrução. Intimem-se partes e testemunhas na forma da lei.

SALVADOR 29 de fevereiro de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0547962-17.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: E. A. D. S.
Advogado: Tais Da Hora Dos Santos (OAB:BA57921)
Interessado: E. R. S.
Testemunha: M. G. D. S. S.
Testemunha: L. A. D. J. S.
Testemunha: M. M. D. F.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIAS - DIRETORIA DE ACERVO E BAIXA
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Familias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/Ba

---

PROCESSO Nº: 0547962-17.2018.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS
REQUERIDO: EDER REIS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao quanto determinado no(a) despacho/decisão, fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para 24/10/2024 10:15, nesta 10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA - Fórum das Famílias, Sala 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310.
Partes e testemunhas ficam intimadas através dos advogados.
Salvador, 04/03/2024
Paulo Cesar Xavier Lima
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0547962-17.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: E. A. D. S.
Advogado: Tais Da Hora Dos Santos (OAB:BA57921)
Interessado: E. R. S.
Testemunha: M. G. D. S. S.
Testemunha: L. A. D. J. S.
Testemunha: M. M. D. F.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIAS - DIRETORIA DE ACERVO E BAIXA
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Familias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/Ba

---

PROCESSO Nº: 0547962-17.2018.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS
REQUERIDO: EDER REIS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao quanto determinado no(a) despacho/decisão, fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para 24/10/2024 10:15, nesta 10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA - Fórum das Famílias, Sala 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310.
Partes e testemunhas ficam intimadas através dos advogados.
Salvador, 04/03/2024
Paulo Cesar Xavier Lima
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0547962-17.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: E. A. D. S.
Advogado: Tais Da Hora Dos Santos (OAB:BA57921)
Interessado: E. R. S.
Testemunha: M. G. D. S. S.
Testemunha: L. A. D. J. S.
Testemunha: M. M. D. F.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIAS - DIRETORIA DE ACERVO E BAIXA
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Familias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/Ba

PROCESSO Nº: 0547962-17.2018.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS
REQUERIDO: EDER REIS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao quanto determinado no(a) despacho/decisão, fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para 24/10/2024 10:15, nesta 10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA - Fórum das Famílias, Sala 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310.
Partes e testemunhas ficam intimadas através dos advogados.
Salvador, 04/03/2024
Paulo Cesar Xavier Lima
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057459-68.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: N. S. D. S.
Advogado: Cirlene Oliveira Santos (OAB:BA64194)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: L. D. S. L.
Testemunha: M. M. G. D. S. D. S.
Testemunha: P. S.
Testemunha: L. R. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 8057459-68.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: NILMA SANTOS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: CIRLENE OLIVEIRA SANTOS
REU: LUCIANO DOS SANTOS LIMA

Defiro o pedido para que a audiência seja realizada de forma híbrida, com a participação da parte residente em outro município por lifesize
SALVADOR 4 de março de 2024.
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0501009-58.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266)
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Reu: T. T. F.
Advogado: Anderson Dos Santos Santiago (OAB:BA46667)
Terceiro Interessado: J. R. T. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: John Ryan Trindade Scott

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo: 0501009-58.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s): Em segredo de justiça
Advogado(s): PEDRO BARACHISIO LISBOA, FILIPE DE CAMPOS GARBELOTTO, FERNANDA CARVALHO LEAO BARRETTO
Requerido(s): TARSIS TRINDADE FERREIRA
Advogado(s): ANDERSON DOS SANTOS SANTIAGO

Trata-se de acordo concertado entre as pessoas acima indigitadas, dispondo sobre Regulamentação de Visitas e Convivência, conforme cláusulas estabelecidas no documento constante do id 424805158 e 424807759
O Ministério Público se manifestou nos autos id 432653841.
Inexistem óbices à homologação do acordo, o que faço, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Declaro extinto o processo nos termos do artigo 487, III, letra b, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Arquivem-se após a extração de carta, se pedida, e certificações de praxe.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
SALVADOR 27 de fevereiro de 2024.

MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0501009-58.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266)
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Reu: T. T. F.
Advogado: Anderson Dos Santos Santiago (OAB:BA46667)
Terceiro Interessado: J. R. T. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: John Ryan Trindade Scott

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo: 0501009-58.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s): Em segredo de justiça
Advogado(s): PEDRO BARACHISIO LISBOA, FILIPE DE CAMPOS GARBELOTTO, FERNANDA CARVALHO LEAO BARRETTO
Requerido(s): TARSIS TRINDADE FERREIRA
Advogado(s): ANDERSON DOS SANTOS SANTIAGO

Trata-se de acordo concertado entre as pessoas acima indigitadas, dispondo sobre Regulamentação de Visitas e Convivência, conforme cláusulas estabelecidas no documento constante do id 424805158 e 424807759
O Ministério Público se manifestou nos autos id 432653841.
Inexistem óbices à homologação do acordo, o que faço, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Declaro extinto o processo nos termos do artigo 487, III, letra b, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Arquivem-se após a extração de carta, se pedida, e certificações de praxe.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
SALVADOR 27 de fevereiro de 2024.

MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0560189-39.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: B. R. P.
Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562)
Advogado: Jose Carlos Da Anunciacao Fonseca Junior (OAB:BA51651)
Requerido: C. C. M.
Advogado: Maria Solene Rocha De Brito (OAB:BA11159)
Advogado: Jose Pinheiro Alves Neto (OAB:BA11509)
Advogado: Deraldo Jose Silva De Souza (OAB:BA37960)
Advogado: Manuelle Ribeiro Martins Dos Santos (OAB:BA66472)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO
Processo: 0560189-39.2018.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: BERENICE RODRIGUES PINHEIRO

Advogado: JAQUISSON SANTOS FONSECA, JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO FONSECA JUNIOR
REQUERIDO: CARLOS CERQUEIRA MAIA

Advogado(s): MARIA SOLENE ROCHA DE BRITO, JOSE PINHEIRO ALVES NETO, DERALDO JOSE SILVA DE SOUZA, MANUELLE RIBEIRO MARTINS DOS SANTOS
Designe-se audiência para tentativa de acordo no CEJUSC em vista da informação do advogado da Autora.
Salvador/BA, 15 de janeiro de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0560189-39.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: B. R. P.
Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562)
Advogado: Jose Carlos Da Anunciacao Fonseca Junior (OAB:BA51651)
Requerido: C. C. M.
Advogado: Maria Solene Rocha De Brito (OAB:BA11159)
Advogado: Jose Pinheiro Alves Neto (OAB:BA11509)
Advogado: Deraldo Jose Silva De Souza (OAB:BA37960)
Advogado: Manuelle Ribeiro Martins Dos Santos (OAB:BA66472)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 0560189-39.2018.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
PARTE AUTORA: REQUERENTE: BERENICE RODRIGUES PINHEIRO

PARTE RÉ: REQUERIDO: CARLOS CERQUEIRA MAIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Sra. Dra. Maria das Graças Guerra de Santana Hamilton, Juíza de Direito da respectiva Vara, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, na MODALIDADE TELEPRESENCIAL, junto ao CEJUSC-FAM, conforme dados abaixo:
CEJUSC-FAMÍLIA
UNIDADE: [CEJUSC PROCESSUAL] FAMÍLIA CONCILIAÇÃO
TIPO DA AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: 16/05/2024 08:00
As partes ficam intimadas através dos respectivos advogados.
Os advogados deverão disponibilizar nos autos os meios eletrônicos das partes, diligenciando assim a remessa do link de acesso à sala virtual.
Salvador, 04/03/2024.
Paulo Cesar Xavier Lima
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021842-76.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. N. D. S.
Advogado: Carolina Moreira Santos Silva (OAB:BA57922)
Advogado: Greice De Souza Valenca (OAB:BA73526)
Requerido: A. C. D. S. P.
Advogado: Marildete Silva Brito (OAB:BA5612)
Advogado: Milena Claudia Brito Arcanjo Da Silva (OAB:BA49800)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 8021842-76.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: ALINE NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA MOREIRA SANTOS SILVA, GREICE DE SOUZA VALENCA
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA PITON

Advogado(s) do reclamado: MARILDETE SILVA BRITO, MILENA CLAUDIA BRITO ARCANJO DA SILVA

Expeça-se ofício ao INSS para desconto em folha do aposentado alimentante no equivalente a 23% do salário mínimo, arquivando-se os autos em seguida.
SALVADOR 8 de novembro de 2023.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8039425-74.2023.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: M. P. R.
Advogado: Rafael Meira Costa (OAB:BA42380)
Requerido: G. Y. L. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO
Processo: 8039425-74.2023.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente(s): MARIANNE PIRES REGIS
Advogado(s): RAFAEL MEIRA COSTA
Requerido(s): GUY YVON LE STUM
Advogado(s):
Defiro, provisoriamente, gratuidade de justiça.
Não há elementos de prova suficientes para deferimento do pedido liminar em sede de cognição incompleta.
1 Cite-se o Réu, por carta rogatória para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados pelos Autores e, ainda, ensejar a condenação do Réu ao pagamento de custas.
SALVADOR 31 de março de 2023.
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito
cb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504605-89.2015.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. V. D. S.
Advogado: Rodrigo Araujo Moura (OAB:BA28546)
Advogado: Jadson Azevedo Monteiro (OAB:BA37079)
Requerido: D. D. R. N.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 0504605-89.2015.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
PARTE AUTORA: AUTOR: LEO VAGNER DOS SANTOS

PARTE RÉ: REQUERIDO: DANIELA DOS REIS NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
PUBLICAÇÃO:
Pela Dra Juíza de Direito foi dito: que não havendo mais prova a ser produzida em audiência determinava que as partes apresentassem as alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Audiência encerrada

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
PAULO CESAR XAVIER LIMA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8170485-10.2022.8.05.0001 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A. O. P.

Advogado: Carla Pires Do Nascimento (OAB:BA71297)
Advogado: Barbara Vitoria Da Cruz Dias (OAB:BA67808)
Advogado: Luan Vitor Fiaes De Jesus (OAB:BA67098)
Interessado: A. F. F.
Advogado: Carla Pires Do Nascimento (OAB:BA71297)
Advogado: Barbara Vitoria Da Cruz Dias (OAB:BA67808)
Advogado: Luan Vitor Fiaes De Jesus (OAB:BA67098)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8170485-10.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371)
PARTE AUTORA: INTERESSADO: ALVARO OLIVEIRA PINTO, ANAILDES FREITAS FIAIS

PARTE RÉ:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifestem-se as partes acerca do ofício ID 432417329
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de fevereiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
PAULO CESAR XAVIER LIMA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0521676-70.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A. P. D. O.
Advogado: Daniele Rosa Garcia (OAB:BA47389)
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Interessado: M. S. D. S.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Autor: A. P. D. O.
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)
Advogado: Thaise Pereira Bastos Barreto (OAB:BA56064)
Advogado: Monique Pereira Ribeiro (OAB:BA32778)
Advogado: Alexandra De Souza Barreto (OAB:BA55799)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TELEFONE: (71) 3320-6508, E-MAIL: atend2cifamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0521676-70.2016.8.05.0001
Classe: [Reconhecimento / Dissolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA e outros
INTERESSADO: MERIDIANA SOUSA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes, por intermédio de seus Patronos, intimadas da audiência designada para a data de 05/06/2024 às 16 hs - conforme ID 433588339.

Salvador, BA, 4 de março de 2024

Raphael Oliveira Pimentel
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0006372-79.2002.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: J. B.
Advogado: Monica Machado Bittencourt Campos (OAB:BA8393)
Inventariante: B. C. D. C. B.
Inventariante: A. P. D. C. B.
Requerido: E. D. V. L. D. C. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO
Processo: 0006372-79.2002.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JORGE BARBOSA, BARBARA CRISTINA DO CARMO BARBOSA, ANA PAULA DO CARMO BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: MONICA MACHADO BITTENCOURT CAMPOS
REQUERIDO: ESPOLIO DE VERA LUCIA DO CARMO BARBOSA

DGJ.
Em razão de não haver os autores cadastrado seus endereços no sistema, intimem-se por edital (20 dias) e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça, para realizar a devolução dos autos e manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
SALVADOR 19 de outubro de 2022.
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito
cb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8087223-02.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: J. C. T. J.
Advogado: Tuany Sande Cardoso (OAB:BA46447)
Autor: D. C. T.
Advogado: Tuany Sande Cardoso (OAB:BA46447)
Reu: D. D. A. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO
Processo: 8087223-02.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS TERRA JUNIOR
AUTOR: D. C. T.

Advogado(s) do reclamante: TUANY SANDE CARDOSO
REU: DANIELA DE ARAUJO CERQUEIRA

1. Defiro provisoriamente a Justiça Gratuita.
2. Busque-se, através SIEL, INFOJUD, SNIPER e PREVJUD, informações acerca do endereço da parte requerida.

2.1. Se positiva a pesquisa, expeça-se mandado ou carta precatória de citação, para citação da parte Ré, no endereço informado, constando o prazo de 15 (quinze) dias para contestar e a advertência de que se não for contestado os pedidos, serão consideradas verdadeiras as alegações contidas na petição inicial, bem como a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
3. Apresentada a contestação, intime-se o Autor para se manifestar, seguindo-se vista ao Ministério Público, se for o caso de incapazes.

Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2023.

MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON
Juíza de Direito
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0339308-59.2017.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: F. R. D. S.
Autor: C. D. R. C.
Reu: G. S. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____

PROCESSO Nº: 0339308-59.2017.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
REQUERENTE: Fabricio Reis da Silva e outros
REQUERIDO: George Santana da Silva

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
VISTA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA.
PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de novembro de 2023.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Técnico Judiciário

1ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110688-74.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anatalia De Jesus Amorim Alvares
Advogado: Fabio Dos Santos Costa (OAB:BA35119)
Requerente: Camila Amorim Alvares
Advogado: Fabio Dos Santos Costa (OAB:BA35119)
Requerido: Caixa Economica Federal

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8110688-74.2020.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: ANATALIA DE JESUS AMORIM ALVARES, CAMILA AMORIM ALVARES

Plo Passivo REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 1 de março de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0509638-21.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tania Maria Xavier Da Silva
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)
Requerente: Luiz Claudio Da Silva Silva
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)
Requerente: Marcelo Luiz Da Silva Silva
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)
Terceiro Interessado: Municipio De Irara

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0509638-21.2019.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: TANIA MARIA XAVIER DA SILVA, LUIZ CLAUDIO DA SILVA SILVA, MARCELO LUIZ DA SILVA SILVA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 1 de março de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0041199-97.1994.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Espolio De Sinval Rodrigues Pinheiro
Requerido: Estela Gomes Barbosa Pinheiro
Requerente: Maria Efigenia Gomes Rodrigues

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0041199-97.1994.8.05.0001
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
Polo Ativo REQUERENTE: MARIA EFIGENIA GOMES RODRIGUES

Plo Passivo REQUERIDO: ESPOLIO DE SINVAL RODRIGUES PINHEIRO, ESTELA GOMES BARBOSA PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 1 de março de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014742-07.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Janiele Silva De Andrade
Requerido: Angelino Teixeira De Andrade
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8014742-07.2022.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: JANIELE SILVA DE ANDRADE

Plo Passivo REQUERIDO: ANGELINO TEIXEIRA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 1 de março de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0078135-04.2006.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jairo Mariotti De Moura
Advogado: Isadora Rosa Da Silva Martins (OAB:BA15038)
Advogado: Tamara Oliveira Peixoto (OAB:BA30903)
Advogado: Abdon Luciano Oliveira Menezes (OAB:BA19163)
Requerido: Espolio De Jose Alfredo Duarte De Moura
Advogado: Ricardo Jose Martins (OAB:BA727-A)
Terceiro Interessado: Brenda Macedo Matta Pires Diarte De Moura
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Requerente: Durval Matta Pires De Moura
Advogado: Durval Matta Pires De Moura (OAB:BA50117)
Requerente: Jose Alfredo Duarte De Moura Filho
Advogado: Durval Matta Pires De Moura (OAB:BA50117)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 0078135-04.2006.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Polo Ativo REQUERENTE: JAIRO MARIOTTI DE MOURA

Polo Passivo REQUERIDO: ESPOLIO DE JOSE ALFREDO DUARTE DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE AS PARTES, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA NO ID 429828481:
"... Dessa forma, deixo de conhecer os pedidos formulados. À Secretaria para que promova com a devida regularização dos patronos dos herdeiros J.A.D. DE M.F. e D.M.P. DE M.. Após, proceda-se como já determinado no dispositivo sentencial e, em seguida, arquivem-se os autos. P.I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer. Juíza de Direito. "

Salvador (BA), 1 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014971-30.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ademar Silva Costa
Advogado: Leonardo Do Nascimento Bonfim (OAB:BA61823)
Requerente: Valdeci Da Silva Costa
Advogado: Leonardo Do Nascimento Bonfim (OAB:BA61823)
Requerido: Francisco Jose Da Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8014971-30.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: ADEMAR SILVA COSTA, VALDECI DA SILVA COSTA

Polo Passivo REQUERIDO: FRANCISCO JOSE DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE OS REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA NO ID 429821002:
" Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça. Proceda-se consulta ao SISBAJUD para verificar acerca da existência de eventuais valores de titularidade do falecido. Considerando as alegações apresentadas, dou ao presente ato judicial força de ofício ao INSS para que informe quanto à existência de dependentes do extinto habilitados à pensão por morte, além de informar sobre a existência de saldo residual de benefício previdenciário de titularidade do falecido F.J. DA C., CPF n.º ..., no prazo de 20 dias, devendo a resposta ser enviada ao e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br, fazendo constar no campo reservado ao assunto o número do processo, para melhor organização dos serviços da secretaria. Fica autorizado o encaminhamento via postal ou por meio eletrônico, desde que comprovado o recebimento, caso requerido pelos interessados. Com as informações supra, intimem-se os requerentes, por advogado, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, quando deverão acostar aos autos declaração firmada de próprio punho acerca da inexistência de outros bens sujeitos a inventário, nos moldes do art. 4º do Decreto 85.845/81. Ressalte-se que a falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis. Reduza-se a termo as renúncias pretendidas. Publique-se Edital, a fim de cientificar eventuais interessados, na forma do art. 721 do CPC. Decorrido o prazo, inexistindo manifestação, certifique-se. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 02 de fevereiro de 2024.Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer. Juíza de Direito. "

Salvador (BA), 4 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040472-54.2021.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mariluse Machado Moreno
Advogado: Natalie Souza Lima (OAB:BA60498)
Advogado: Luis Kleber Navarro Lima (OAB:BA23988)
Requerente: Emilia Perpetua Carvalho Moreno
Advogado: Natalie Souza Lima (OAB:BA60498)
Advogado: Luis Kleber Navarro Lima (OAB:BA23988)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Maria Solange Carvalho Machado Moreno
Requerente: Jose Candido De Carvalho Sobrinho
Advogado: Aline Navarro De Lima (OAB:BA68038)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8040472-54.2021.8.05.0001
Classe: CURATELA (12234)
Polo Ativo REQUERENTE: MARILUSE MACHADO MORENO, EMILIA PERPETUA CARVALHO MORENO, JOSE CANDIDO DE CARVALHO SOBRINHO

Polo Passivo REQUERIDO: MARIA SOLANGE CARVALHO MACHADO MORENO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE OS REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, DO INTEIROBTEOR DA SENTEN ÇA PROFERIDA NO ID 433333096:
“ ... Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR J. C. D. C. S., como CURADOR de M. S. C. M. M., deixando de fazer menção aos dados já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, ambos devidamente qualificados na epígrafe deste ato judicial, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo ao disposto na Lei 6.015/73. Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a(o) requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO. Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CADASTRO-INCLUSÃO), nos termos do art. 92, caput, da Lei 13.146/2015.A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica o(a) curador(a) nomeado(a) por este Juízo obrigados(as) a prestarem compromissos, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de Fevereiro de 2024. Adriano de Lemos Moura. Juiz de Direito. “

Salvador (BA), 4 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC.. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049594-91.2021.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Flordonice Santana Trindade

Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Requerente: Edneuza Santana Trindade
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Requerido: Edna Maria Santana Trindade
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8049594-91.2021.8.05.0001
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Polo Ativo REQUERENTE: FLORDONICE SANTANA TRINDADE, EDNEUZA SANTANA TRINDADE

Polo Passivo REQUERIDO: EDNA MARIA SANTANA TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE AS PARTES, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 432908900:
“ ... Assim, observado o preenchimento dos requisitos dos arts. 610 e seguintes do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, a fim de que possa produzir os seus legais efeitos, a Partilha Amigável de ID n.º 428784140 destes autos de Inventário dos bens deixados por falecimento da pessoa falecida já identificada, atribuindo aos herdeiros todos os direitos sobre os bens ali mencionados, na forma como partilhado, ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes. Intime-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes. Considerando a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.074), que estabeleceu a tese de que, no arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).Custas pelo Espólio, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade deferida na decisão de ID 112730682.Decorrido o prazo de recurso e recolhidas as custas, expeça-se o competente Formal de Partilha e alvará, se necessário, em favor dos arrolantes, na forma da Lei, ressaltando-se que, sob pena de violação do princípio da continuidade, previsto no art. 195 da Lei nº 6.015/73, “se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante [inventariado], o oficial exigirá a previa matrícula e o registro do titulo anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro”. Após, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais. P. I. C. Salvador, data da assinatura eletrônica. ADRIANO DE LEMOS MOURA. Juiz de Direito Auxiliar. “

Salvador (BA), 4 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0002461-59.2002.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeronimo Jose De Senna
Advogado: Roberta Ligia De Souza Silva (OAB:BA29979)
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Advogado: Jose Luiz Lima Guerra (OAB:BA21790)
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391)
Requerente: Jose Josue Saldanha Senna
Advogado: Marilia Ribeiro Nunes (OAB:BA22155)
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Advogado: Jose Luiz Lima Guerra (OAB:BA21790)
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391)
Requerente: Edna Da Silva Senna
Advogado: Marilia Ribeiro Nunes (OAB:BA22155)
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Advogado: Jose Luiz Lima Guerra (OAB:BA21790)
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391)
Requerente: Jose Alberto De Sena Filho
Advogado: Daniela Montal Tanajura (OAB:BA17590)

Advogado: Marilia Ribeiro Nunes (OAB:BA22155)
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Advogado: Jose Luiz Lima Guerra (OAB:BA21790)
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391)
Requerente: Maria Das Gracas Vilas Boas De Sena
Advogado: Marilia Ribeiro Nunes (OAB:BA22155)
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Advogado: Jose Luiz Lima Guerra (OAB:BA21790)
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391)
Requerente: Jorge Jose Goncalves De Senna
Advogado: Marilia Ribeiro Nunes (OAB:BA22155)
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Advogado: Jose Luiz Lima Guerra (OAB:BA21790)
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391)
Requerente: Maria Alice Pereira Guimaraes De Senna
Advogado: Marilia Ribeiro Nunes (OAB:BA22155)
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Advogado: Jose Luiz Lima Guerra (OAB:BA21790)
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391)
Requerido: Espolio De Floramelia Galvao De Sena
Advogado: Albenia Jo Edite Mota Lima Da Silva (OAB:BA32742)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 0002461-59.2002.8.05.0001
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
Polo Ativo REQUERENTE: JERONIMO JOSE DE SENNA, JOSE JOSUE SALDANHA SENNA, EDNA DA SILVA SENNA, JOSE ALBERTO DE SENA FILHO, MARIA DAS GRACAS VILAS BOAS DE SENA, JORGE JOSE GONCALVES DE SENNA, MARIA ALICE PEREIRA GUIMARAES DE SENNA

Polo Passivo REQUERIDO: ESPOLIO DE FLORAMELIA GALVAO DE SENA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE AS PARTES, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA NO ID 420282794:
“ ... Dessa forma, intimem-se todos os interessados, por seus respectivos Advogados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem expressamente o percentual da fração ideal pertencente exclusivamente à inventariada, que foi destinada ao Sr. Emanoel Capinan, esclarecendo se transferiram toda quota de 20% que pertencia a ela, ou parte apenas, oportunidade em que, no mesmo prazo já consignado, deverá o(a) inventariante apresentar as últimas declarações. De salientar-se que, na hipótese de ter sido transferida toda a área então pertencente à falecida, restará esgotado todo o objeto do inventário, vez que era o único bem integrante do acervo. Reservo-me a apreciar os pedidos após os esclarecimentos acima determinados. P.I.C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de novembro de 2023.Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer . Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 23 de novembro de 2023

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010064-12.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Paulo Sergio Lavigne Sampaio
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Herdeiro: Andrea Lavigne Sampaio
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Herdeiro: Tais De Oliveira Sampaio
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Herdeiro: M. E. M. L. S.

Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Requerente: Renata Paula Meira De Vasconcellos
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Inventariado: Andre Luiz Lisboa Sampaio
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8010064-12.2023.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo HERDEIRO: PAULO SERGIO LAVIGNE SAMPAIO, ANDREA LAVIGNE SAMPAIO, TAIS DE OLIVEIRA SAMPAIO, M. E. M. L. S.
REQUERENTE: RENATA PAULA MEIRA DE VASCONCELLOS

Polo Passivo INVENTARIADO: ANDRE LUIZ LISBOA SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por intermédio dos seus Advogados, para se manifestarem acerca das informações constantes do ID 433722201 e ID 433727079. PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.
p.i.c.

Salvador (BA), 4 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC,.JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100770-41.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alina Maria Silva Benevides
Advogado: Maria Dinorah Caribe Da Silva (OAB:BA56829)
Advogado: Magdalina Rodrigues Santos (OAB:BA60330)
Requerido: Raquel Maria Silva Benevides Pimentel
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8100770-41.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: ALINA MARIA SILVA BENEVIDES

Polo Passivo REQUERIDO: RAQUEL MARIA SILVA BENEVIDES PIMENTEL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intime-se a Requerente, por intermédio de suas Advogadas, bem como a Curadoria Especial, para se manifestarem acerca do laudo pericial, ID 433210818. Prazo 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
P.I.C.
Salvador (BA), 4 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016903-87.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Yolanda Bastos Veras Lima
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Requerente: Maria Da Gloria Cordeiro Bastos
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Inventariado: Aquiles Veras Da Silva
Herdeiro: Carla Lustosa Pinto Da Silva
Advogado: Claudia Thais Lustosa Lopes (OAB:BA27298)
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Herdeiro: Rodrigo Alves Veras Da Silva
Advogado: Orlando Manuel Cunha Da Silva (OAB:BA22160)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8016903-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: YOLANDA BASTOS VERAS LIMA e outros (3)
Advogado(s): LUIZ CARLOS CORDEIRO BASTOS SANTANA (OAB:BA6577), ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA ANDRADE (OAB:BA18603), CLAUDIA THAIS LUSTOSA LOPES (OAB:BA27298), ORLANDO MANUEL CUNHA DA SILVA (OAB:BA22160)
INVENTARIADO: AQUILES VERAS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Ouça-se a Fazenda Pública Estadual e, se for o caso, o Ministério Público.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024867-63.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Antonio Pires
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Inventariado: Alice Maria Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8024867-63.2024.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: ANTONIO PIRES

Polo Passivo INVENTARIADO: ALICE MARIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIME-SE O REQUERENTE,POR INTERMÉDIO DE SUA ADVOGADA, DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA NO ID 432876118:
"... Inicialmente, no que pertine ao pedido de gratuidade da Justiça, é cediço que, nas ações de inventário e arrolamento, a obrigação de pagamento das custas processuais é do espólio, não sendo relevante a situação financeira dos herdeiros. Dessa forma, considerando que descabe a concessão do benefício quando o patrimônio for suficiente para arcar com os custos do processo, o pedido de gratuidade da justiça será apreciado após apresentação das primeiras declarações e apuração do valor total do espólio. De outra banda, deixo de receber a petição inicial como primeiras declarações, tendo em vista que não atende integralmente às exigências do art. 620, do CPC, notadamente porque não descreveu o valor corrente do bem do espólio, bem como não informou endereço completo de todos os herdeiros, não informou acerca de existência/inexistência de dívidas e obrigações deixadas pelas falecido. Com amparo no art. 617, I, do CPC, nomeio o requerente A.P., acima qualificado, como inventariante, devendo ser intimado, por advogado, para prestar, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função e para apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou compromisso, em observância ao art. 620, do CPC, bem como juntar aos autos: 1) certidão de Débitos Tributários da falecida perante a esfera Federal, Estadual e Municipal; 2) a certidão do Testamento, em nome da falecida, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);3) as certidões de registro dos imóveis objetos da partilha, se houver, expedidas pelo cartório de registro de imóveis competente, de modo a comprovar a propriedade dos imóveis a inventariar e a inexistência de ônus. Após as primeiras declarações, citem-se/intimem-se os herdeiros, pelo correio (conforme art. 626, §1º, c/c art. 247, ambos do CPC) dos termos do inventário e da partilha, para que se habilitem e manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se edital, nos termos do art. 626, §1º c/c art. 259, III, ambos do CPC. Havendo impugnação, intime-se a inventariante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer. Juíza de Direito. "

Salvador (BA), 4 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052969-32.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joselice Lopes Da Silva
Advogado: Clefia Santos Da Silva (OAB:BA46771)
Advogado: Shirlene Figueiredo Barbosa (OAB:BA46856)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8052969-32.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: JOSELICE LOPES DA SILVA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 4 de março de 2024
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0560069-64.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Kelly Cristina Costa Sousa
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239)
Terceiro Interessado: Luis Caíque Costa Sousa
Terceiro Interessado: Kelly Blenda Costa Sousa
Requerido: Espólio De Luis Antonio Neves Sousa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0560069-64.2016.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: KELLY CRISTINA COSTA SOUSA

Plo Passivo REQUERIDO: ESPÓLIO DE LUIS ANTONIO NEVES SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 4 de março de 2024
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094203-28.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josemere De Souza Batista Conceicao
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Pimentel (OAB:BA22373)
Requerido: Almerizio Batista Conceicao Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8094203-28.2022.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: JOSEMERE DE SOUZA BATISTA CONCEICAO

Plo Passivo REQUERIDO: ALMERIZIO BATISTA CONCEICAO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 4 de março de 2024
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071296-30.2020.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Shirley Neves Ribeiro Sa
Advogado: Lucas Santana Santos (OAB:BA39770)
Requerido: Pedro Antonio Ribeiro Sa
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8071296-30.2020.8.05.0001
Classe: CURATELA (12234)
Polo Ativo REQUERENTE: SHIRLEY NEVES RIBEIRO SA

Polo Passivo REQUERIDO: PEDRO ANTONIO RIBEIRO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE A REQUEERENTE, POR INTERMÉDIO DO SEU ADVOGADO, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 433314145:
‘ ... Ante o exposto, evidenciada a existência de erro material, consubstanciado no desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença, com arrimo no artigo 494, inciso I do Código de Processo Civil, determino a correção da sentença, devendo constar: “Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito a alegação de nulidade e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR a Sra. S.N.R.S. como CURADORA de P.A.R.S. deixando de fazer menção aos dados já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, ambos devidamente qualificados na epígrafe deste ato judicial, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo ao disposto na Lei 6.015/73”. Mantendo-se íntegros os demais termos da sentença. Essa sentença será parte integrante do dispositivo sentencial constante no ID n.º 378298291.P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024. Adriano de Lemos Moura. Juiz de Direito Auxiliar. “

Salvador (BA), 4 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146560-82.2022.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Henrique Reboucas Da Cruz
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Requerente: Cecilia Maria Reboucas Da Cruz
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Requerente: Jose Carlos Reboucas Da Cruz
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Requerente: Luci Ana Reboucas Da Cruz
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Requerente: Lucia Helena Reboucas Da Cruz
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Requerente: Maria Do Carmo Reboucas Da Cruz Ferreira Dos Santos
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Requerente: Paulo Roberto Reboucas Da Cruz
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Requerido: Hevandro Soares Da Cruz
Requerido: Maria Luiza Reboucas Da Cruz

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8146560-82.2022.8.05.0001
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Polo Ativo REQUERENTE: JOAO HENRIQUE REBOUCAS DA CRUZ, CECILIA MARIA REBOUCAS DA CRUZ, JOSE CARLOS REBOUCAS DA CRUZ, LUCI ANA REBOUCAS DA CRUZ, LUCIA HELENA REBOUCAS DA CRUZ, MARIA DO CARMO REBOUCAS DA CRUZ FERREIRA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO REBOUCAS DA CRUZ

Polo Passivo REQUERIDO: HEVANDRO SOARES DA CRUZ, MARIA LUIZA REBOUCAS DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intime-se o Inventariante, por intermédio dos seus Advogados, para se manifestar acerca das informações do SISBAJUD, ID 433763386 e ID 433763388, e RENAJUD, ID 433766537 e 433766538. Prazo 15 (quinze) dias.
P.I.C.
Salvador (BA), 4 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8160258-29.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Sabrina Rocha Santos
Advogado: Ronaldo Jose Pereira Borges (OAB:BA41808)
Advogado: Tamiris Queiroz Carvalho (OAB:BA41813)
Herdeiro: Rebeca Rocha Dos Santos
Advogado: Tamiris Queiroz Carvalho (OAB:BA41813)
Advogado: Ronaldo Jose Pereira Borges (OAB:BA41808)
Inventariado: Rosevalda Silva Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8160258-29.2020.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: SABRINA ROCHA SANTOS
HERDEIRO: REBECA ROCHA DOS SANTOS

Polo Passivo INVENTARIADO: ROSEVALDA SILVA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE OS REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 411558026:
“ ... Assim, observado o preenchimento dos requisitos dos arts. 659 e seguintes do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, a fim de que possa produzir os seus legais efeitos, a Partilha Amigável de ID nº 395060279 destes autos de Inventário do bem deixado pela pessoa falecida acima identificada, atribuindo aos herdeiros todos os direitos sobre os bens ali mencionados, na forma como partilhado, ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes, devendo o imposto de transmissão ser objeto de lançamento administrativo, nos termos do § 2º do art. 662 do CPC. Intime-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes. De salientar que o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.074), estabeleceu a tese de que, no arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). Custas pelo requerentes, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro. Decorrido o prazo de recurso, expeça-se o competente Formal de Partilha e alvarás, se necessários, na forma da Lei. Após, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais. P.I.C SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de setembro de 2023. Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 8 de outubro de 2023

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0518432-65.2018.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Danilo Souza Maia Oliveira
Requerente: Cleide Souza Maia Oliveira
Advogado: Deraldo Jose Silva De Souza (OAB:BA37960)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 0518432-65.2018.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: CLEIDE SOUZA MAIA OLIVEIRA

Polo Passivo REQUERIDO: DANILO SOUZA MAIA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 393752887:
" ...Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR a Sra. C. S. M. O. como CURADORA de D. S. M. O., deixando de fazer menção aos dados já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, ambas devidamente qualificadas na epígrafe deste ato judicial, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo ao disposto na Lei 6.015/73. Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a(o) requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO. Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CADASTRO-INCLUSÃO), nos termos do art. 92, caput, da Lei 13.146/2015. A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica a curadora nomeada por este Juízo obrigada a prestar compromisso, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil. Custas pela requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça já deferida. Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de junho de 2023. Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer. Juíza de Direito . "

Salvador (BA), 21 de junho de 2023

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0052850-87.1998.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: M. N. D. C.
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Requerido: Espolio De Joao Evaristo De Carvalho
Terceiro Interessado: Alex Barbosa De Carvalho
Advogado: Daiana Figueiredo Fatel (OAB:BA47225)
Herdeiro: Sergio Nazare De Carvalho
Advogado: Antonio Roberto Leite Matos (OAB:BA9117)
Herdeiro: Leonardo Nazare De Carvalho
Advogado: Antonio Roberto Leite Matos (OAB:BA9117)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0052850-87.1998.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: M. N. D. C.

Plo Passivo REQUERIDO: ESPOLIO DE JOAO EVARISTO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se os embargos, para, para que se manifeste conforme determinado ID 390782576, no prazo de 05 dias.
Salvador (BA), 2 de fevereiro de 2024
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0094362-11.2002.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Alinita Maria Galvao Silva
Advogado: Jose Raimundo Ferreira Dos Santos (OAB:BA24920)
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Requerido: Espolio De Alipio Costa Galvao
Terceiro Interessado: Flavia Silva Galvao Afonso
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Terceiro Interessado: Tiberio Silva Galvao
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Terceiro Interessado: Julio Silva Galvao
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 0094362-11.2002.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: ALINITA MARIA GALVAO SILVA

Polo Passivo REQUERIDO: ESPOLIO DE ALIPIO COSTA GALVAO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE A REQUERENTE, POR SUA ADVOGADA, DO INTEIRO TEOR DAQ DECISÃO PROFERIDA NO ID 356601969:
“ ...Isto posto, não há que se falar em diferimento do recolhimento do ITCMD, razão pela qual SUSPENDO este feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou até que seja dirimida a controvérsia no procedimento administrativo de apuração, e carreado aos autos o Parecer Final homologatório do correto e efetivo pagamento do tributo, observado o que prevê o art. 314 do CPC. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se. Salvador/BA, 25 de janeiro de 2023. Geancarlos de Souza Almeida. Juiz de Direito Auxiliar. “

Salvador (BA), 22 de fevereiro de 2023

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0538992-62.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Iara Da Silva Machado
Advogado: Polibio Helio Lago (OAB:BA6611)
Advogado: Lucas Almeida Da Rocha Lago (OAB:BA43346)
Inventariante: Marilene Lima Vaquer Coretti
Advogado: Polibio Helio Lago (OAB:BA6611)
Terceiro Interessado: Isabella Romina Vaquer Coretti
Requerido: Giancarlo Coretti

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 0538992-62.2017.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: IARA DA SILVA MACHADO, MARILENE LIMA VAQUER CORETTI

Polo Passivo REQUERIDO: GIANCARLO CORETTI

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença de ID 421075263, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 23 de fevereiro de 2024
LAILA BASTOS ARAUJO DE ASSIS
Diretora de Acervo

2ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0554603-55.2017.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Espólio De Antonio Carlos Peixoto De Magalhães
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Genaro De Oliveira Neto (OAB:BA8362)
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Requerente: Arlette Maron De Magalhaes
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Genaro De Oliveira Neto (OAB:BA8362)
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Requerente: Antonio Carlos Peixoto De Magalhaes Junior
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Genaro De Oliveira Neto (OAB:BA8362)
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Requerente: Luis Eduardo Maron De Magalhaes Filho
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Genaro De Oliveira Neto (OAB:BA8362)
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Requerente: Carolina Pimentel De Magalhaes
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Genaro De Oliveira Neto (OAB:BA8362)
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Requerente: Paula Maron Magalhaes Gusmao
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Genaro De Oliveira Neto (OAB:BA8362)

Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Requerente: Vitor Hugo Antum Magalhães
Advogado: Claudia Maria Lemes Arruda (OAB:MG63991)
Advogado: Jose Edson Natario Alfaix (OAB:MG51018)
Terceiro Interessado: Tereza Helena Magalhaes Mata Pires
Requerido: Antonio Carlos Maron De Magalhães

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0554603-55.2017.8.05.0001
CLASSE:ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES, ARLETTE MARON DE MAGALHAES, ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES JUNIOR, LUIS EDUARDO MARON DE MAGALHAES FILHO, CAROLINA PIMENTEL DE MAGALHAES, PAULA MARON MAGALHAES GUSMAO, VITOR HUGO ANTUM MAGALHÃES

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0524519-37.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Graca Conceicao Pinto Sales
Inventariante: Clelio Pinto Da Silva
Inventariante: Jorge Antonio Pinto Sales
Inventariante: Denise Cristina Bahia Da Silva
Inventariante: Licelia Novais Da Silva
Inventariante: Anselmo Luis Bahia Da Silva
Inventariante: Celio Jose Bahia Da Silva
Inventariante: Dayse Conceicao Da Silva Rodrigues
Requerido: Lidia Pinto Da Silva Barbosa
Requerido: Arquidiocese De Sao Salvador Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0524519-37.2018.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: GRACA CONCEICAO PINTO SALES, CLELIO PINTO DA SILVA, JORGE ANTONIO PINTO SALES, DENISE CRISTINA BAHIA DA SILVA, LICELIA NOVAIS DA SILVA, ANSELMO LUIS BAHIA DA SILVA, CELIO JOSE BAHIA DA SILVA, DAYSE CONCEICAO DA SILVA RODRIGUES

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0513699-90.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Luzinete Dos Santos Porto
Inventariante: Luzineide Dos Santos Rumao
Inventariante: Luciene Dos Santos Rumao
Inventariante: Janaina Santos De Jesus
Inventariante: Jeane Santos De Jesus
Inventariante: Luiz Dos Santos Rumao
Inventariante: Joelma Santos De Jesus
Requerido: Maria Da Paz Dos Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0513699-90.2017.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: LUZINETE DOS SANTOS PORTO, LUZINEIDE DOS SANTOS RUMAO, LUCIENE DOS SANTOS RUMAO, JANAINA SANTOS DE JESUS, JEANE SANTOS DE JESUS, LUIZ DOS SANTOS RUMAO, JOELMA SANTOS DE JESUS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0530870-94.2016.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jacira Peixoto De Santana Amorim
Advogado: Beatrice Amorim Dos Santos (OAB:BA40371)

Requerente: Leonardo Santana Amorim
Advogado: Beatrice Amorim Dos Santos (OAB:BA40371)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Eduardo Santana Amorim
Requerido: Ezenildo Almeida De Amorim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0530870-94.2016.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: JACIRA PEIXOTO DE SANTANA AMORIM, LEONARDO SANTANA AMORIM

Plo Passivo REQUERIDO: EZENILDO ALMEIDA DE AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 1 de março de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033012-84.2019.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alex Alban Gonzalez
Advogado: Livia Ferreira Martins (OAB:BA45062)
Advogado: Antonio Jose Mehmeri Filho (OAB:BA16199)
Requerido: Maria Teresa Gonzalez Alban
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8033012-84.2019.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: ALEX ALBAN GONZALEZ

Plo Passivo REQUERIDO: MARIA TERESA GONZALEZ ALBAN

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 1 de março de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0567754-54.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Fernanda Do Lago Borges Dunham
Advogado: Gustavo Henrique Clement Souza (OAB:BA56597)

Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Requerente: M. E. B. D.
Inventariado: Julio Joaquim De Almeida Dunham
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0567754-54.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: FERNANDA DO LAGO BORGES DUNHAM
Advogado(s): GUSTAVO HENRIQUE CLEMENT SOUZA (OAB:BA56597), CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199)
REQUERIDO: M. E. B. D.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o erro material constante nos alvarás de autorização em IDs: 241657170 e 241657171, determino que onde se lê: “ESPOLIO DE MARIA EDUARDA BORGES DUNHAM”, leia-se “ESPOLIO DE JULIO JOAQUIM DE ALMEIDA DUNHAM”. Portanto, certifique o Cartório para que expeça novos alvarás com as devidas correções.
Ofício específico para a Secretaria da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca eventuais valores referentes ao Imposto de Renda vinculados ao CPF do extinto, JULIO JOAQUIM DE ALMEIDA DUNHAM (CPF: 909.812.355-49).
Ofício específico para a Corretora Rico para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca de eventuais valores de titularidade do falecido JULIO JOAQUIM DE ALMEIDA DUNHAM (CPF: 909.812.355-49).
Após, retornem-me os autos conclusos para sentença.

Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Auxiliar
SV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133110-38.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. E. A. A.
Advogado: Abetcal Lopes Nonato (OAB:BA59835)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8133110-38.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: EDENICE EVANGELISTA ALVES ARAUJO

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

_____
Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 4 de março de 2024
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118490-89.2021.8.05.0001 Interdição/curatela

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. D. D. S.
Advogado: Isaias Rocha Pita Costa (OAB:SP288271)
Requerido: E. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8118490-89.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DALVA DOS SANTOS
Advogado(s): ISAIAS ROCHA PITA COSTA (OAB:SP288271)
REQUERIDO: EVERALDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a perita Camila Silva Santana para que, no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos o Laudo Pericial.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de dezembro de 2023.
Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0574207-02.2017.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Roberto Moreira Brasil
Advogado: Marcelo Cunha Barata (OAB:BA23405)
Requerido: Jose Ferreira Brasil
Terceiro Interessado: José Roberto Moreira Brasil
Advogado: Vicente Brasil Leite (OAB:BA45709)
Terceiro Interessado: Joedil Rita Moreira Brasil
Advogado: Vicente Brasil Leite (OAB:BA45709)
Terceiro Interessado: Antonia Maria Moreira Brasil
Advogado: Vicente Brasil Leite (OAB:BA45709)
Terceiro Interessado: Maria José Moreira Brasil
Advogado: Vicente Brasil Leite (OAB:BA45709)
Terceiro Interessado: Paulo Sergio Moreira Brasil
Advogado: Vicente Brasil Leite (OAB:BA45709)
Terceiro Interessado: Maria Helena Moreira Brasil
Advogado: Vicente Brasil Leite (OAB:BA45709)
Terceiro Interessado: Ana Maria Brasil Gil Ferreira
Advogado: Vicente Brasil Leite (OAB:BA45709)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0574207-02.2017.8.05.0001s
CLASSE:ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: JOSE ROBERTO MOREIRA BRASIL
Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID 392966529 (itens A e D), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

AK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034443-56.2019.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Janailce Ribeiro Dos Santos
Advogado: Tarcio Bruno Santos Neves (OAB:PB19524)
Advogado: Fabiane Vieira Das Neves Lago (OAB:BA49756)
Requerido: Carlos Antonio Ribeiro Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:8034443-56.2019.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JANAILCE RIBEIRO DOS SANTOS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0342427-04.2012.8.05.0001 Confirmação De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Celia Pereira Dos Santos
Advogado: Luiz Sergio Miranda Silva Urtubeny (OAB:BA61587)
Requerente: Solange Pereira Dos Santos
Advogado: Luiz Sergio Miranda Silva Urtubeny (OAB:BA61587)
Requerente: Rosália Cardoso Dos Santos
Advogado: Darci Santos Sousa Xavier (OAB:BA7753)
Advogado: Ticiana Fabiola Maia Da Silva (OAB:BA28440)
Requerente: Jonathas Pereira Santa Rosa Registrado(a) Civilmente Como Jonathas Pereira Santa Rosa
Advogado: Ticiana Fabiola Maia Da Silva (OAB:BA28440)
Requerido: Espolio De Ademar Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Eleonice Braga Oliveira
Advogado: Adilson Manuel De Jesus (OAB:BA8728)
Terceiro Interessado: Aurea Moraes Braga
Advogado: Adilson Manuel De Jesus (OAB:BA8728)
Terceiro Interessado: Zilda Braga De Queiroz
Advogado: Adilson Manuel De Jesus (OAB:BA8728)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0342427-04.2012.8.05.0001
CLASSE:CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO (54)
REQUERENTE: MARIA CELIA PEREIRA DOS SANTOS, SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS, ROSÁLIA CARDOSO DOS SANTOS, JONATHAS PEREIRA SANTA ROSA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0042383-63.2009.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Fideles Domingos De Sao Pedro
Requerido: Espolio De Guilda Maria De Sao Pedro
Terceiro Interessado: João Carlos De São Pedro
Advogado: Tais Araujo Dos Prazeres (OAB:BA27664)
Advogado: Edmundo Pereira Loureiro Neto (OAB:BA35099)
Advogado: Maria Das Gracas Da Silva Borges (OAB:BA37989)
Terceiro Interessado: Nilton De São Pedro
Advogado: Maria Das Gracas Da Silva Borges (OAB:BA37989)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0042383-63.2009.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: FIDELES DOMINGOS DE SAO PEDRO

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0060361-73.1997.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jose Otacilio Mota Damiao
Advogado: Marli Correia Braga (OAB:BA6090)
Requerido: Espolio De Maria Queiroz De Oliveira Damiao
Terceiro Interessado: Otacisio De Oliveira Damiao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0060361-73.1997.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JOSE OTACILIO MOTA DAMIAO

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0534273-66.2019.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alba Maria Lopes De Oliveira
Advogado: Matheus Neves Batista Damasceno (OAB:BA58025)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0534273-66.2019.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ALBA MARIA LOPES DE OLIVEIRA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0534443-09.2017.8.05.0001 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaqueline Rosa Pina Silva
Requerido: Marcelo Antonio Da Conceição
Requerido: Idelita Da Conceição De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0534443-09.2017.8.05.0001
CLASSE:TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: JAQUELINE ROSA PINA SILVA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0534443-09.2017.8.05.0001 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaqueline Rosa Pina Silva
Requerido: Marcelo Antonio Da Conceição
Requerido: Idelita Da Conceição De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0534443-09.2017.8.05.0001
CLASSE:TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: JAQUELINE ROSA PINA SILVA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.

Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0153917-12.2009.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Lucia Maria Dantas De Oliveira
Inventariante: Edson Dantas De Oliveira
Inventariante: Edna Dantas Oliveira Cerqueira
Inventariante: Lucio Claudio Dantas De Oliveira
Requerido: Espolio De Odete Dantas De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0153917-12.2009.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: LUCIA MARIA DANTAS DE OLIVEIRA, EDSON DANTAS DE OLIVEIRA, EDNA DANTAS OLIVEIRA CERQUEIRA, LUCIO CLAUDIO DANTAS DE OLIVEIRA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0120707-48.2001.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Solange Maria Nascimento Calmon
Inventariante: Jose Jonas Santana
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Mariana Helena Oliveira Mendes (OAB:BA22290)
Inventariante: Carlos Alberto Nascimento Calmon
Inventariante: S. M. N. C.
Requerido: Espolio De Maria De Lourdes Do Nascimento Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0120707-48.2001.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: SOLANGE MARIA NASCIMENTO CALMON, JOSE JONAS SANTANA, CARLOS ALBERTO NASCIMENTO CALMON, S. M. N. C.

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0065513-19.2008.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Andrea Fernandes Cintra Leone
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Requerido: Manoel Augusto Leone
Terceiro Interessado: ª Vara Da Justica Federal Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0065513-19.2008.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ANDREA FERNANDES CINTRA LEONE

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0185503-04.2008.8.05.0001 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Maria Nilzete Lopes De Araujo
Advogado: Joao Damasceno Borges De Miranda (OAB:BA14814)
Excepto: Juízo De Direito Da Vara De Origem

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0185503-04.2008.8.05.0001
CLASSE:EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319)
EXCIPIENTE: MARIA NILZETE LOPES DE ARAUJO

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044033-57.2019.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Betania Santos Da Conceicao
Advogado: Iuri Coelho Reinel (OAB:BA35060)
Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901)
Requerente: Reginaldo Santos Da Conceicao
Advogado: Iuri Coelho Reinel (OAB:BA35060)
Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901)
Requerente: Maria Selma Santos Da Conceicao
Advogado: Iuri Coelho Reinel (OAB:BA35060)
Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901)
Requerente: Nildete Conceicao De Menezes
Advogado: Iuri Coelho Reinel (OAB:BA35060)
Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901)
Requerente: Elisia Santos Da Conceicao
Advogado: Iuri Coelho Reinel (OAB:BA35060)
Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901)
Requerido: Marlene Santos Da Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:8044033-57.2019.8.05.0001
CLASSE:HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

REQUERENTE: MARIA BETANIA SANTOS DA CONCEICAO, REGINALDO SANTOS DA CONCEICAO, MARIA SELMA SANTOS DA CONCEICAO, NILDETE CONCEICAO DE MENEZES, ELISIA SANTOS DA CONCEICAO

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0133979-70.2005.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Da Gloria Magalhaes Leite
Advogado: Claudio Garcia Chetto (OAB:BA15287)
Requerido: Espolio De Guilherme Alves Magalhães

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0133979-70.2005.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA DA GLORIA MAGALHAES LEITE

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0514230-45.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Paula Souza Santos
Requerente: Deivid Santos Matias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0514230-45.2018.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ANA PAULA SOUZA SANTOS, DEIVID SANTOS MATIAS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0029079-46.1999.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Edmilson Santana Moura
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Inventariante: Nilza Maria Souza Santos
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Requerido: Espolio De Cleide Santanna Moura

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0029079-46.1999.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: EDMILSON SANTANA MOURA, NILZA MARIA SOUZA SANTOS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8056860-95.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Yvonne Gonçalves D Afonseca De Britto Registrado(a) Civilmente Como Yvone Goncalves Dafonseca Filha
Advogado: Lucas Santana Santos (OAB:BA39770)
Advogado: Nathalia Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA65458)
Advogado: Alana Schindler Noguerol Fernandez (OAB:BA34418)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Carina Oliveira Da Silva (OAB:BA57949)
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Requerente: Taiane De Britto Campelo
Advogado: Lucas Santana Santos (OAB:BA39770)
Advogado: Alana Schindler Noguerol Fernandez (OAB:BA34418)
Advogado: Nathalia Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA65458)
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Requerente: Mariana Goncalves D Afonseca De Britto
Advogado: Lucas Santana Santos (OAB:BA39770)
Advogado: Alana Schindler Noguerol Fernandez (OAB:BA34418)
Advogado: Nathalia Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA65458)
Requerente: Ivan Vellame De Britto Filho
Advogado: Lucas Santana Santos (OAB:BA39770)
Advogado: Alana Schindler Noguerol Fernandez (OAB:BA34418)
Advogado: Nathalia Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA65458)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8056860-95.2022.8.05.0001s
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: YVONE GONCALVES DAFONSECA FILHA, TAIANE DE BRITTO CAMPELO, MARIANA GONCALVES D AFONSECA DE BRITTO, IVAN VELLAME DE BRITTO FILHO
Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, apresentando resposta aos documentos de ID 365090549, e cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID 336542377, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.
Na oportunidade, elucido que o documento de ID 337705018 não corresponde à certidão previdenciária exigida por este Juízo, ao passo que não existe nos autos nenhuma comprovação de que a parte autora diligenciou a remessa do despacho de ID 336542377, com força de mandado e ofício, ao setor de Recursos Humanos do Município de Paulo Afonso/BA.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
AK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012080-02.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Safira Novaes Lima
Advogado: Safira Novaes Lima (OAB:BA55313)
Requerente: Tassia Novaes Lima
Advogado: Safira Novaes Lima (OAB:BA55313)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8012080-02.2024.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: SAFIRA NOVAES LIMA, TASSIA NOVAES LIMA

Proceda a parte requerente à emenda da exordial, devendo juntar aos autos os seus documentos pessoais (com foto) e procurações, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 319, 320 e 321, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
CONTESTAÇÃO
8106684-86.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valquiria Dos Anjos Soares
Advogado: Talita Rogaciano Santana Dos Santos (OAB:BA54739)
Requerido: Valdineia De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Contestação:
IMPUGNAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0562607-52.2015.8.05.0001 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elias Leal
Advogado: Nilo Antonio De Menezes Rodrigues (OAB:BA25864)
Requerido: Carolina Costa Leal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0562607-52.2015.8.05.0001
CLASSE:TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)
REQUERENTE: ELIAS LEAL

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0132469-90.2003.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Isabel Cristina Galgliano Bulhoes
Advogado: Rebeca Ramos Galvao (OAB:BA21337)
Advogado: Maria Da Conceicao Farias Araujo (OAB:BA8667)
Advogado: Emanoel Messias Rocha (OAB:BA12670)
Inventariante: Antonio Carlos Batista Bulhoes
Advogado: Diogenes De Valois Santos (OAB:BA10214)
Requerido: Espolio De Jose Carlos Velloso Galgliano
Terceiro Interessado: Claudionora De Jeus Souza
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva (OAB:BA17235)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0132469-90.2003.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ISABEL CRISTINA GALGLIANO BULHOES, ANTONIO CARLOS BATISTA BULHOES

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0055059-43.2009.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Nelesvaldo Pereira De Santana
Inventariante: Carlos Augusto Pereira De Santana
Inventariante: Eliene Pereira De Santana
Inventariante: Elenilza Pereira De Santana
Inventariante: Reginaldo Pereira De Santana
Inventariante: Vitalina Pereira De Santana
Inventariante: Elineide Pereira De Santana
Inventariante: Ana Cristina Pereira De Santana
Requerido: Espolio De Antonio Neles De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0055059-43.2009.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: NELESVALDO PEREIRA DE SANTANA, CARLOS AUGUSTO PEREIRA DE SANTANA, ELIENE PEREIRA DE SANTANA, ELENILZA PEREIRA DE SANTANA, REGINALDO PEREIRA DE SANTANA, VITALINA PEREIRA DE SANTANA, ELINEIDE PEREIRA DE SANTANA, ANA CRISTINA PEREIRA DE SANTANA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0337800-54.2012.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adna De Sales Da Silva
Advogado: Cleovaldo Goncalves Batista (OAB:BA29245)
Requerente: Adriele De Sales Da Silva
Advogado: Cleovaldo Goncalves Batista (OAB:BA29245)
Terceiro Interessado: Olivia Ribeiro De Sales Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0337800-54.2012.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ADNA DE SALES DA SILVA, ADRIELE DE SALES DA SILVA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0095074-64.2003.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Conceicao Jitaira Ramos Costa
Advogado: Luiz De Jesus Barros (OAB:BA15268)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0095074-64.2003.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: CONCEICAO JITAIRA RAMOS COSTA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0512898-09.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonia Dos Santos
Advogado: Renato Souza Santana (OAB:BA14432)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0512898-09.2019.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ANTONIA DOS SANTOS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031569-98.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carla Andrea Macedo Dos Santos
Advogado: Paulo Roberto Grima Da Conceicao (OAB:BA41301)

Inventariado: Arturo Durando Braga
Terceiro Interessado: Avaliação 5

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:8031569-98.2019.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CARLA ANDREA MACEDO DOS SANTOS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0550232-82.2016.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joselia Santos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0550232-82.2016.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JOSELIA SANTOS DA SILVA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0534879-02.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Rociane Menezes Nogueira
Advogado: Elisangela Assuncao Da Silva (OAB:BA50402)
Advogado: Miriam Brandao Lima (OAB:BA49467)
Inventariante: R. A. M. M.
Advogado: Elisangela Assuncao Da Silva (OAB:BA50402)
Advogado: Miriam Brandao Lima (OAB:BA49467)
Terceiro Interessado: Reynaldo Cristovao Barbosa Miranda
Terceiro Interessado: Solange Dos Santos Miranda
Requerido: Reinaldo Cristovao Almeida Miranda
Advogado: Camilla Bento De Araujo Mesquita (OAB:BA34272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0534879-02.2016.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ROCIANE MENEZES NOGUEIRA, R. A. M. M.

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0522257-85.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maristela Jesus Dos Santos
Advogado: Antonio David Filgueiras Nunes (OAB:BA6702)
Terceiro Interessado: Ícaro Jesus Do Espírito Santo
Requerido: Ivan Santos Do Espirito Santo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0522257-85.2016.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARISTELA JESUS DOS SANTOS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.

Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0568229-44.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Laressa Dias Dos Santos
Requerente: Maria Eduarda Dos Santos Benício

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0568229-44.2017.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: LARESSA DIAS DOS SANTOS, MARIA EDUARDA DOS SANTOS BENÍCIO

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0572857-13.2016.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mariane Ribeiro Ferreira Teles
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286)
Requerido: Josival Ribeiro Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0572857-13.2016.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARIANE RIBEIRO FERREIRA TELES

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0030739-90.1990.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dalva Lucia De Franca Simoes
Advogado: Anibal De Senna Paim (OAB:BA4399)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0030739-90.1990.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: DALVA LUCIA DE FRANCA SIMOES

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0535189-71.2017.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mirian Celecina De Oliveira
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:SP296465)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0535189-71.2017.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MIRIAN CELECINA DE OLIVEIRA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034990-96.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arabela De Sousa Santana
Advogado: Thamille Dielle Barbosa Couto (OAB:BA52815)
Advogado: Luana Gabriela Carvalho Simoes (OAB:BA40581)
Requerente: Edson Jose De Sousa Noronha
Advogado: Thamille Dielle Barbosa Couto (OAB:BA52815)
Advogado: Luana Gabriela Carvalho Simoes (OAB:BA40581)
Requerente: Rivaldo De Souza Santana
Advogado: Thamille Dielle Barbosa Couto (OAB:BA52815)
Advogado: Luana Gabriela Carvalho Simoes (OAB:BA40581)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:8034990-96.2019.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ARABELA DE SOUSA SANTANA, EDSON JOSE DE SOUSA NORONHA, RIVALDO DE SOUZA SANTANA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0506299-25.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonia Moreira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0506299-25.2017.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0574660-94.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudenice Da Silva Moreira
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199)
Requerente: Alberto Luis Moreira De Almeida
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199)
Requerente: A. M. D. A.
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199)
Requerente: Analice Moreira De Almeida
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199)
Requerente: C. E. M. D. A.
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199)
Requerente: Emily Moreira De Almeida
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199)
Requerente: Fabiano Moreira De Almeida
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199)
Requerente: Lair Moreira De Almeida
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199)
Requerente: Luciano Moreira De Almeida
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199)
Requerente: R. M. D. A.
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199)
Requerente: Taiane Moreira De Almeida
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199)
Requerente: Tainei Moreira De Almeida
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199)
Requerente: T. M. D. A.
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0574660-94.2017.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: CLAUDENICE DA SILVA MOREIRA, ALBERTO LUIS MOREIRA DE ALMEIDA, A. M. D. A., ANALICE MOREIRA DE ALMEIDA, C. E. M. D. A., EMILY MOREIRA DE ALMEIDA, FABIANO MOREIRA DE ALMEIDA, LAIR MOREIRA DE ALMEIDA, LUCIANO MOREIRA DE ALMEIDA, R. M. D. A., TAIANE MOREIRA DE ALMEIDA, TAINEI MOREIRA DE ALMEIDA, T. M. D. A.

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0551552-02.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Helen Lima De Jesus Leal
Requerente: Jose Teixeira Leal
Terceiro Interessado: Municipio De Irara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0551552-02.2018.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: HELEN LIMA DE JESUS LEAL, JOSE TEIXEIRA LEAL

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0521910-52.2016.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdeci Olimpio Dos Santos Vieira
Advogado: Luiz Fernando Rocha De Souza (OAB:BA45322)
Requerente: Patricia Dos Santos Vieira
Advogado: Luiz Fernando Rocha De Souza (OAB:BA45322)
Requerente: Valdnea Dos Santos Vieira
Advogado: Luiz Fernando Rocha De Souza (OAB:BA45322)
Requerente: Carine Dos Santos Vieira
Advogado: Luiz Fernando Rocha De Souza (OAB:BA45322)
Requerente: Marcia Santana Davi
Advogado: Josemar Cerqueira Cruz (OAB:BA40540)
Advogado: Francisco Das Chagas Moreira De Almeida (OAB:SP271017)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0521910-52.2016.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: VALDECI OLIMPIO DOS SANTOS VIEIRA, PATRICIA DOS SANTOS VIEIRA, VALDNEA DOS SANTOS VIEIRA, CARINE DOS SANTOS VIEIRA, MARCIA SANTANA DAVI

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0510930-75.2018.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Lucia Gois
Requerido: Jose Carvalho Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0510930-75.2018.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ANA LUCIA GOIS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.

Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0581427-85.2016.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sonildes Serravale Menezes Tavares
Advogado: Rafael Oliveira Santos (OAB:BA50620)
Requerido: Erica Serravale Menezes Tavares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0581427-85.2016.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: SONILDES SERRAVALE MENEZES TAVARES

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0544277-70.2016.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Valdice Soledade Da Conceicao
Advogado: Ana Claudia Carvalho Castro Meira (OAB:BA15689)
Advogado: Ricardo Vargas Leal Meira (OAB:BA11920)
Requerido: Teodorio Soledade Da Conceicao
Terceiro Interessado: Curadoria Especial Da Defensoria Pública

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0544277-70.2016.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA VALDICE SOLEDADE DA CONCEICAO

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0567214-06.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Washington Pereira Da Silva
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Requerente: Wellington Pereira Da Silva
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Requerente: Graca Wilma Pereira Da Silva
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Requerente: Wellinaldo Pereira Da Silva
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0567214-06.2018.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: WASHINGTON PEREIRA DA SILVA, WELLINGTON PEREIRA DA SILVA, GRACA WILMA PEREIRA DA SILVA, WELLINALDO PEREIRA DA SILVA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0533552-85.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Dantas De Almeida
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0533552-85.2017.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA DANTAS DE ALMEIDA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0564412-74.2014.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Magalhaes Castro
Advogado: Kellyanne Kenny Amaral Morais (OAB:BA19519)
Requerido: Elisabete Magalhaes Castro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0564412-74.2014.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: PAULO MAGALHAES CASTRO

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0576434-28.2018.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Souza Guedes
Advogado: Alexandre Cardoso Feitosa (OAB:BA27870)
Advogado: Raphael Velloso Borges (OAB:BA60372)
Requerente: Karla Souza Guedes
Advogado: Alexandre Cardoso Feitosa (OAB:BA27870)
Advogado: Raphael Velloso Borges (OAB:BA60372)
Requerido: Daniela Guedes Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0576434-28.2018.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: RITA DE CASSIA SOUZA GUEDES, KARLA SOUZA GUEDES

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0568182-70.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Rosangela Maria Tinoco Lordello De Souza
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)
Requerido: Maria Jose Lordelo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0568182-70.2017.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ROSANGELA MARIA TINOCO LORDELLO DE SOUZA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.

Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0535324-20.2016.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iracenilda Almeida De Sousa
Advogado: Esmeraldo Almeida De Jesus Filho (OAB:BA47834)
Requerente: Iracema Sousa Barreto
Advogado: Esmeraldo Almeida De Jesus Filho (OAB:BA47834)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0535324-20.2016.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: IRACENILDA ALMEIDA DE SOUSA, IRACEMA SOUSA BARRETO

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0515557-25.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Dos Santos Nogueira
Requerente: Vania Lucia Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0515557-25.2018.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JORGE DOS SANTOS NOGUEIRA, VANIA LUCIA DOS SANTOS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0551762-53.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Barbara Cristina Dos Santos Barbosa
Advogado: Manuela Melissa Santos De Aleluia (OAB:BA46248)
Advogado: Simone Albuquerque De Brito (OAB:BA41106)
Requerente: Matheus Barbosa Pereira De Oliveira
Advogado: Manuela Melissa Santos De Aleluia (OAB:BA46248)
Advogado: Simone Albuquerque De Brito (OAB:BA41106)
Requerente: Gabriel Barbosa Pereira De Oliveira
Advogado: Manuela Melissa Santos De Aleluia (OAB:BA46248)
Advogado: Simone Albuquerque De Brito (OAB:BA41106)
Terceiro Interessado: Municipio De Irara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0551762-53.2018.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: BARBARA CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA, MATHEUS BARBOSA PEREIRA DE OLIVEIRA, GABRIEL BARBOSA PEREIRA DE OLIVEIRA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0534231-22.2016.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivana Macedo
Advogado: Antonio Lazaro Monte Albuquerque Junior (OAB:BA41049)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0534231-22.2016.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: IVANA MACEDO

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0506248-48.2016.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roquiaria Da Paixao Sales

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0506248-48.2016.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ROQUIARIA DA PAIXAO SALES

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0564451-66.2017.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lindinalva Jose Da Silva
Advogado: Andrea Biasin Dias (OAB:BA20358)
Advogado: Dailton Silva Gomes (OAB:BA27655)
Terceiro Interessado: Cristina Alexandrina Freitas De Souza
Terceiro Interessado: Cristiane Alexandrina Silva
Requerido: Salomao Jose Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0564451-66.2017.8.05.0001
CLASSE:ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
REQUERENTE: LINDINALVA JOSE DA SILVA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0554261-78.2016.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ilana Grace Luz Da Silva
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0554261-78.2016.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ILANA GRACE LUZ DA SILVA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.

Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0025043-09.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Smith Gomes Dos Santos
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Fonseca Garrido
Terceiro Interessado: Olimpio Sergio Figueiredo Cascaes
Terceiro Interessado: Fernando Cincura De Andrade
Terceiro Interessado: Haydee Maria Garrido Gesteira
Terceiro Interessado: Antonio Fernando Garrido
Terceiro Interessado: Francisco Eurico De Paiva Garrido
Terceiro Interessado: Fernando Eurico De Paiva Garrido

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0025043-09.2009.8.05.0001
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOAO SMITH GOMES DOS SANTOS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0337012-35.2015.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sidnei Barbosa Dos Santos
Advogado: Mauricio Duarte Coutinho (OAB:MG76218)
Requerido: Joao Cesar Batista Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0337012-35.2015.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: SIDNEI BARBOSA DOS SANTOS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0360137-37.2012.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Edleuza De Souza Santos
Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)
Inventariante: Alef Dos Santos Nascimento
Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)
Inventariante: Tamires Santos Nascimento
Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)
Requerido: Espolio De Edmilson Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0360137-37.2012.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: EDLEUZA DE SOUZA SANTOS, ALEF DOS SANTOS NASCIMENTO, TAMIRES SANTOS NASCIMENTO

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074802-09.2023.8.05.0001 Interdição/curatela

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Otavio Ferreira Da Hora
Advogado: Franciele Ferreira Miranda (OAB:BA65021)
Advogado: Alex Bonfim Santos Miranda (OAB:BA67605)
Requerido: Valdineia Costa Da Hora

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 104 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6675,
E-mail: SALVADOR2VFAMILIA2@TJBA.JUS.BR

DESPACHO
PROCESSO: 8074802-09.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: FRANCIELE FERREIRA MIRANDA CPF: 058.386.895-95, LUIS OTAVIO FERREIRA DA HORA CPF: 031.759.865-10, ALEX BONFIM SANTOS MIRANDA CPF: 045.449.295-20
EXECUTADO: VALDINEIA COSTA DA HORA CPF: 024.032.435-82
Defiro PROVISORIAMENTE a gratuidade da Justiça, tendo em vista a necessidade de se diligenciar a expedição dos documentos pela Secretaria, reservando-me a apreciar o pedido da gratuidade da Justiça em definitivo quando da prolação da Sentença.
Cite-se o Interditando, devendo o(a) Sr(a) Oficial de Justiça, quando do cumprimento da diligência, proceder também à Sindicância, em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o paciente, bem como verificar e circunstanciar eventuais impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil e a extensão dos proveitos e prejuízos de determinada ação na vida do paciente.
Após juntada de certidão, remetam-se os autos a Nobre Representante do Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0527218-98.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Araujo Filho
Advogado: Emerson Almeida Cabral (OAB:BA16626)
Requerente: Rosa Do Prado Araujo
Advogado: Emerson Almeida Cabral (OAB:BA16626)
Terceiro Interessado: Lucas Santos De Araújo Magalhães

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0527218-98.2018.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JOSE ARAUJO FILHO, ROSA DO PRADO ARAUJO

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.

Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0324590-33.2012.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evangildo Dos Santos
Advogado: Everaldo Bispo (OAB:BA6819)
Requerido: Andre Nascimento Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0324590-33.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EVANGILDO DOS SANTOS
Advogado(s): EVERALDO BISPO (OAB:BA6819)
REQUERIDO: ANDRE NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Processo sentenciado em id. 403148116.
Baixe-se. Arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de dezembro de 2023.
Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0545607-68.2017.8.05.0001 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Teodora De Souza Pinto
Advogado: Kahlil Mascarenhas Aleixo Sepulveda (OAB:BA51624)
Requerido: Gilvanilton Pinto Cardoso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0545607-68.2017.8.05.0001
CLASSE:TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: TEODORA DE SOUZA PINTO

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.

Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110407-84.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sheilane Santos Costa
Advogado: Marilia Andrade Carvalho (OAB:BA41703)
Herdeiro: R. M. D. J. N.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8110407-84.2021.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo REQUERENTE: SHEILANE SANTOS COSTA

Plo Passivo HERDEIRO: R. M. D. J. N.

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 1 de março de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131359-16.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Vera Lucia De Farias
Requerente: Jose Roberto De Farias
Advogado: Maria Da Conceicao Farias Araujo (OAB:BA8667)
Requerente: Maria Do Carmo De Farias
Advogado: Maria Da Conceicao Farias Araujo (OAB:BA8667)
Requerente: Maria Arlete De Farias
Advogado: Maria Da Conceicao Farias Araujo (OAB:BA8667)
Requerente: Carlos Jose De Farias
Advogado: Maria Da Conceicao Farias Araujo (OAB:BA8667)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8131359-16.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE FARIAS, MARIA DO CARMO DE FARIAS, MARIA ARLETE DE FARIAS, CARLOS JOSE DE FARIAS

Plo Passivo REQUERIDO: VERA LUCIA DE FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 1 de março de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149880-09.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adilson Santana Santos
Requerente: Ana Mary Santana Santos
Requerente: Ari Santana Santos
Requerente: Ana Lucia Santos Serravalle
Requerente: Aline Maria Nascimento Santos
Requerente: Marcus Vinicius Santos Araujo
Requerente: Tatiana Santos Barreto
Requerente: Gibran Santos Barreto
Requerente: Adson Santos Barreto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8149880-09.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: ADILSON SANTANA SANTOS, ANA MARY SANTANA SANTOS, ARI SANTANA SANTOS, ANA LUCIA SANTOS SERRAVALLE, ALINE MARIA NASCIMENTO SANTOS, MARCUS VINICIUS SANTOS ARAUJO, TATIANA SANTOS BARRETO, GIBRAN SANTOS BARRETO, ADSON SANTOS BARRETO

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 1 de março de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0505233-73.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Cesar Rodrigues Vieira
Advogado: Maximiliano De Oliveira Rodrigues (OAB:BA37500)
Requerido: Valdelice Rodrigues De Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0505233-73.2018.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: PAULO CESAR RODRIGUES VIEIRA

Plo Passivo REQUERIDO: VALDELICE RODRIGUES DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 1 de março de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102562-98.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandra Gerusa Lopes Montenegro
Advogado: Luciana De Medeiros Guimaraes (OAB:BA20471)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8102562-98.2021.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: SANDRA GERUSA LOPES MONTENEGRO

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 1 de março de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8120732-84.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Y. D. S. C.
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)
Requerido: O. C. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8120732-84.2022.8.05.0001
REQUERENTE: YUKA DE SOUZA CERQUEIRA
REQUERIDO: OULIVAL CAMILO DE CERQUEIRA

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Interdição.

Considerando-se o falecimento do(a) demandante, conforme certidão de óbito acostada aos autos (ID 428764040), e dada a natureza personalíssima da ação de interdição (STJ, 3ª T., REsp 1444677/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03/05/2016, DJe 09/05/2016), verifica-se uma causa de extinção do feito.
Sendo assim, com fulcro no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários.
P. R. I. Oportunamente, arquive-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
CICERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8004154-04.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Oulival Camilo De Cerqueira
Requerente: Yuka De Souza Cerqueira
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8004154-04.2023.8.05.0001
REQUERENTE: YUKA DE SOUZA CERQUEIRA

REQUERIDO: OULIVAL CAMILO DE CERQUEIRA

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de alvará para venda de bem de incapaz.
Considerando-se o falecimento do(a) incapaz, conforme certidão de óbito acostada aos autos (ID 428759014), e dada a natureza personalíssima da ação de interdição (STJ, 3ª T., REsp 1444677/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03/05/2016, DJe 09/05/2016), verifica-se uma causa de extinção do feito.
Sendo assim, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários.
P. R. I. Oportunamente, arquive-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024
CICERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8094543-69.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francoise Suelene Lirio Milton
Advogado: Priscila Barreto Leal De Moraes (OAB:BA28642)
Requerido: Adilson Costa Milton
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8094543-69.2022.8.05.0001
REQUERENTE: FRANCOISE SUELENE LIRIO MILTON

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Interdição.

Considerando-se o falecimento do(a) demandante, conforme certidão de óbito acostada aos autos (ID 433232670), e dada a natureza personalíssima da ação de interdição (STJ, 3ª T., REsp 1444677/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03/05/2016, DJe 09/05/2016), verifica-se uma causa de extinção do feito.
Sendo assim, com fulcro no art. 485, VI c/c IX, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários.
P. R. I. Oportunamente, arquive-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
CICERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8035224-10.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Gracas Lopes
Advogado: Tamiris Dias De Carvalho (OAB:BA50004)
Requerente: Honorata Lopes Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8035224-10.2021.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS LOPES, HONORATA LOPES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.
MARIA DAS GRACAS LOPES, devidamente qualificado(a)(s) nos autos, requereu(ram) o Arrolamento dos bens deixados por ocasião do falecimento de BARTOLOMEU LOPES DOS SANTOS, CPF 389.342.995-68.
Comprovado o óbito (ID 224315137 - Pág. 3).
Comprovada a legitimidade dos requerentes (ID 99157984).
Procuração(ões) (ID 99157983, 232753933 - Pág. 2).
Esboço de Partilha (ID 429510109).
Comprovação da titularidade dos bens que compõem o espólio (ID 197615743, 426448148 e 42581522).
Certidão de inexistência de testamento (ID 299542273).
As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais informaram a inexistência de débito fiscal (IDs 231540005, 29954227 e 299542269).
É o relatório. Fundamento e decido.
Trata-se de ação de arrolamento, nos termos do art. 659 e parágrafos do CPC.
Ademais, todos os herdeiros são maiores e capazes e concordam amigavelmente acerca da partilha, motivo pelo qual desnecessária a intervenção do Ministério Público.
Em relação ao recolhimento do imposto Estadual (ITCMD), é pacifico o entendimento de que, no procedimento de arrolamento, não há necessidade de prévio pagamento do imposto de transmissão, pois descabe apreciar ou conhecer questões relativas ao seu lançamento ou pagamento:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCMD. ARROLAMENTO SUMÁRIO. ART. 659, CAPUT, E § 2º DO CPC/2015. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA OU DA ADJUDICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DOS TÍTULOS TRANSLATIVOS DE DOMÍNIO. RECOLHIMENTO PRÉVIO DA EXAÇÃO. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO ANTECIPADO DOS TRIBUTOS RELATIVOS AOS BENS E ÀS RENDAS DO ESPÓLIO. OBRIGATORIEDADE. ART. 192 do CTN. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Estatuto Processual Civil de 2015. II – O CPC/2015, ao disciplinar o arrolamento sumário, transferiu para a esfera administrativa as questões atinentes ao imposto de transmissão causa mortis, evidenciando que a opção legislativa atual prioriza a agilidade da partilha amigável, ao focar, teleologicamente, na simplificação e na flexibilização dos procedimentos envolvendo o tributo, alinhada com a celeridade e a efetividade, e em harmonia com o princípio constitucional da razoável duração do processo. III – O art. 659, § 2º, do CPC/2015, com o escopo de resgatar a essência simplificada do arrolamento sumário, remeteu para fora da partilha amigável as questões relativas ao ITCMD, cometendo à esfera administrativa fiscal o lançamento e a cobrança do tributo IV – Tal proceder nada diz com a incidência do imposto, porquanto não se trata de isenção, mas apenas de postergar a apuração e o seu lançamento para depois do encerramento do processo judicial, acautelando-se, todavia, os interesses fazendários – e, por conseguinte, do crédito tributário –, considerando que o Fisco deverá ser devidamente intimado pelo juízo para tais providências, além de lhe assistir o direito de discordar dos valores atribuídos aos bens do espólio pelos herdeiros. V – Permanece válida, contudo, a obrigatoriedade de se comprovar o pagamento dos tributos que recaem especificamente sobre os bens e rendas do espólio como condição

para homologar a partilha ou a adjudicação, conforme determina o art. 192 do CTN. VI - Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos no art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva: No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN. (g.n). VII – Recurso especial do Distrito Federal parcialmente provido.
Portanto, a homologação do esboço de partilha é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo o processo obedecido às formalidades legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os efeitos legais, o esboço de partilha de ID 429510109, relativo aos bens deixados por falecimento de BARTOLOMEU LOPES DOS SANTOS, CPF 389.342.995-68, ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes.
Sem custas processuais em razão da gratuidade que ora defiro.
A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará/formal de partilha/carta de adjudicação antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.
Transcorrido o prazo recursal, e recolhidas as custas processuais, se for o caso, expeçam-se os documentos cabíveis, notifique-se a Fazenda Estadual para fins de lançamento do imposto, conforme previsão do art. 659 §2º do CPC, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P. R. I, arquivando os autos, após o trânsito em julgado.
A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO e OFÍCIO.

Salvador/BA, 1 de março de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0506374-64.2017.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Debora Andrade De Queiroz
Advogado: Roberto Wilson Tanajura Gondim (OAB:BA27406)
Terceiro Interessado: Pedro Savio Andrade De Queróz
Requerido: Erivaldo Lima De Queiroz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0506374-64.2017.8.05.0001
REQUERENTE: DEBORA ANDRADE DE QUEIROZ

REQUERIDO: ERIVALDO LIMA DE QUEIROZ

Vistos etc.
O presente processo de inventário encontra-se na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação do(a) requerente. Intimado, o(a) requerente se manteve inerte, negligenciando o regular prosseguimento do feito.
Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, estando este paralisado na secretaria desta unidade, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.
Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P.I. Arquive-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8093831-79.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Dos Reis Franca Registrado(a) Civilmente Como Rafael Dos Reis Franca
Advogado: Wellington Cruz De Oliveira (OAB:BA58856)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8093831-79.2022.8.05.0001
REQUERENTE: RAFAEL DOS REIS FRANCA

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Alvará.
A parte autora declarou não mais possuir mais interesse no prosseguimento do feito (ID).
Do exposto, verifica-se uma causa de extinção do feito, qual seja, a desistência da ação.
Sendo assim, com fulcro no preceituado pelo art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, homologando a desistência da ação.
Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.
P. R. I. Oportunamente, arquive-se

Salvador/BA, 1 de março de 2024

Cícero Dantas Bisneto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0519139-33.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Gleide Miria Almeida Santana
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Requerido: Espólio De Francisco Assis Dos Santos
Terceiro Interessado: Ana Laise Do Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Andre Lucas Do Nascimento Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0519139-33.2018.8.05.0001
INVENTARIANTE: GLEIDE MIRIA ALMEIDA SANTANA

REQUERIDO: ESPÓLIO DE FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS

Vistos etc.
O presente processo de inventário encontra-se na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação do(a) requerente. Intimado, o(a) requerente se manteve inerte, negligenciando o regular prosseguimento do feito.
Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, estando este paralisado na secretaria desta unidade, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.
Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P.I. Arquive-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026061-69.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Alberto Dias De Andrade
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Requerido: Neuza Maria Algozino
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8026061-69.2022.8.05.0001
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DIAS DE ANDRADE
REQUERIDO: NEUZA MARIA ALGOZINO
DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça.
Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 12/06/2024, às 13h15min, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.
As partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5539456 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 5539456.
Por motivo de celeridade processual, e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio o(a) Psicólogo(a) SANMITA SANTOS RIBEIRO SANTANA, CRP 03/28320, e-mail sanmitasantana2@gmail.com, telefones 71 9 9162-9202 | 71 9 8641-4077, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 30 dias para sua realização, sob pena de destituição do profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
A parte deverá entrar em contato com o(a) psicólogo (a) para agendamento.
O termo de aceite e o laudo deverão ser enviados pelo perito ao email: pericia3vsucessoes@tjba.jus.br.
Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
O relatório psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1. O (a) examinando (a) tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do (a) examinando(a)na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do(a)Examinando (a)? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência o (a) Examinando (a)possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. A Curatelanda o tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. A Curatelanda pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento da Curatelanda possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. A Curatelanda está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. A tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A, CC/02) é mais adequada do que a curatela no presente caso?
Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Proceda o cartório às intimações necessárias, inclusive do Ministério Público e da Curadoria Especial, que poderão impugnar o(a) perito(a) nomeado(a), bem como apresentar quesitos complementares.
A presente decisão tem força de termo de curatela provisório, ofício e mandado.
P.R.I.

Salvador/BA, 1 de março de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8000393-28.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joana Ferreira De Sousa Araujo
Advogado: Vania Souza Goncalves (OAB:BA71879)
Requerido: Joao Batista Ribeiro Lima
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8000393-28.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOANA FERREIRA DE SOUSA ARAUJO
REQUERIDO: JOAO BATISTA RIBEIRO LIMA
DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça.
Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 12/06/2024, às 13h30min, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.
As partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5539456 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 5539456.
Embora a instituição da curatela constitua medida extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do(a) requerido(a), com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico que atesta a incapacidade do(a) interditando(a), DEFIRO a sua curatela provisória, pelo prazo de 01 (um) ano, à pessoa do (a) autor(a), limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
Por motivo de celeridade processual, e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio o(a) Psicólogo(a) LEANDRO SILVA GABIAN MIRANDA, CRP 03/8461, telefone: (71) 98339-5669 (whatsApp), e-mail: sgmleandro@gmail.com, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 30 dias para sua realização, sob pena de destituição do profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
A parte deverá entrar em contato com o(a) psicólogo (a) para agendamento.
O termo de aceite e o laudo deverão ser enviados pelo perito ao email: pericia3vsucessoes@tjba.jus.br.
Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
O relatório psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1. O (a) examinando (a) tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do (a) examinando(a)na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do(a)Examinando (a)? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência o (a) Examinando (a)possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. A Curatelanda o tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. A Curatelanda pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento da Curatelanda possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. A Curatelanda está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. A tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A, CC/02) é mais adequada do que a curatela no presente caso?
Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os documentos seguintes:
a) Certidões de antecedentes criminais da requerente;
b) Relatório médico de higidez física e mental da requerente;

c) Comprovante de residência.
Proceda o cartório às intimações necessárias, inclusive do Ministério Público e da Curadoria Especial, que poderão impugnar o(a) perito(a) nomeado(a), bem como apresentar quesitos complementares.
A presente decisão tem força de termo de curatela provisório, ofício e mandado.
P.R.I.

Salvador/BA, 1 de março de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8000806-41.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Noelia Reis De Araujo
Advogado: Tatiane Jesus Silva (OAB:BA65140)
Requerido: Vicente Ferrer De Araujo Junior
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8000806-41.2024.8.05.0001
REQUERENTE: NOELIA REIS DE ARAUJO
REQUERIDO: VICENTE FERRER DE ARAUJO JUNIOR
DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça.
Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 12/06/2024, às 13h45min, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.
As partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5539456 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 5539456.
Embora a instituição da curatela constitua medida extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do(a) requerido(a), com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico que atesta a incapacidade do(a) interditando(a), DEFIRO a sua curatela provisória, pelo prazo de 01 (um) ano, à pessoa do (a) autor(a), limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
Por motivo de celeridade processual, e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio o(a) Psicólogo(a) LEANDRO SILVA GABIAN MIRANDA, CRP 03/8461, telefone: (71) 98339-5669 (whatsApp), e-mail: sgmleandro@gmail.com, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 30 dias para sua realização, sob pena de destituição do profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
A parte deverá entrar em contato com o(a) psicólogo (a) para agendamento.
O termo de aceite e o laudo deverão ser enviados pelo perito ao email: pericia3vsucessoes@tjba.jus.br.
Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
O relatório psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1. O (a) examinando (a) tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do (a) examinando(a)na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do(a)Examinando (a)? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência o (a) Examinando (a)possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. A Curatelanda o tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. A Curatelanda pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?

7. A deficiência ou impedimento da Curatelanda possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. A Curatelanda está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. A tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A, CC/02) é mais adequada do que a curatela no presente caso?
Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os documentos seguintes:
a) Certidões de antecedentes criminais da requerente;
b) Relatório médico de higidez física e mental da requerente.
Proceda o cartório às intimações necessárias, inclusive do Ministério Público e da Curadoria Especial, que poderão impugnar o(a) perito(a) nomeado(a), bem como apresentar quesitos complementares.
A presente decisão tem força de termo de curatela provisório, ofício e mandado.
P.R.I.

Salvador/BA, 1 de março de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027854-72.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celina Maria Souza Da Silva Neta
Advogado: Fernanda Henze Da Silva (OAB:BA50529)
Requerido: Matheus Da Silva Vidal Dos Santos
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8027854-72.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CELINA MARIA SOUZA DA SILVA NETA
REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA VIDAL DOS SANTOS
DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça.
Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 12/06/2024, às 14h00min, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.
As partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5539456 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 5539456.
Embora a instituição da curatela constitua medida extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do(a) requerido(a), com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico que atesta a incapacidade do(a) interditando(a), DEFIRO a sua curatela provisória, pelo prazo de 01 (um) ano, à pessoa do (a) autor(a), limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
Por motivo de celeridade processual, e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio o(a) Psicólogo(a) LEANDRO SILVA GABIAN MIRANDA, CRP 03/8461, telefone: (71) 98339-5669 (whatsApp), e-mail: sgmleandro@gmail.com, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 30 dias para sua realização, sob pena de destituição do profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
A parte deverá entrar em contato com o(a) psicólogo (a) para agendamento.
O termo de aceite e o laudo deverão ser enviados pelo perito ao email: pericia3vsucessoes@tjba.jus.br.
Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
O relatório psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1. O (a) examinando (a) tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?

2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do (a) examinando(a)na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do(a)Examinando (a)? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência o (a) Examinando (a)possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. A Curatelanda o tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. A Curatelanda pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento da Curatelanda possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. A Curatelanda está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. A tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A, CC/02) é mais adequada do que a curatela no presente caso?
Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os documentos seguintes:
a) Certidões de antecedentes criminais da requerente;
b) Relatório de higidez física e mental da requerente;
c) Termo de anuência do pai do requerido.
Proceda o cartório às intimações necessárias, inclusive do Ministério Público e da Curadoria Especial, que poderão impugnar o(a) perito(a) nomeado(a), bem como apresentar quesitos complementares.
A presente decisão tem força de termo de curatela provisório, ofício e mandado.
P.R.I.

Salvador/BA, 1 de março de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027176-57.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Melina Stephania Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Requerido: Gilberto Rezende De Carvalho
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8027176-57.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MELINA STEPHANIA SILVA
REQUERIDO: GILBERTO REZENDE DE CARVALHO
DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça.
Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 12/06/2024, às 14h15min, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.
As partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5539456 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 5539456.
Embora a instituição da curatela constitua medida extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do(a) requerido(a), com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico que atesta a incapacidade do(a) interditando(a), DEFIRO a sua curatela provisória, pelo prazo de 01 (um) ano, à pessoa do (a) autor(a), limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
Por motivo de celeridade processual, e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio o(a) Psicólogo(a) LEANDRO SILVA GABIAN MIRANDA, CRP 03/8461, telefone: (71) 98339-5669

(whatsApp), e-mail: sgmleandro@gmail.com, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 30 dias para sua realização, sob pena de destituição do profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
A parte deverá entrar em contato com o(a) psicólogo (a) para agendamento.
O termo de aceite e o laudo deverão ser enviados pelo perito ao email: pericia3vsucessoes@tjba.jus.br.
Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
O relatório psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1. O (a) examinando (a) tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do (a) examinando(a)na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do(a)Examinando (a)? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência o (a) Examinando (a)possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. A Curatelanda o tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. A Curatelanda pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento da Curatelanda possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. A Curatelanda está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. A tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A, CC/02) é mais adequada do que a curatela no presente caso?
Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os documentos seguintes:
a) Certidões de antecedentes criminais da requerente;
b) Relatório de higidez física e mental da requerente;
c) Termo de anuência (caso o requerido tenha filhos ou pais vivos).
Proceda o cartório às intimações necessárias, inclusive do Ministério Público e da Curadoria Especial, que poderão impugnar o(a) perito(a) nomeado(a), bem como apresentar quesitos complementares.
A presente decisão tem força de termo de curatela provisório, ofício e mandado.
P.R.I.

Salvador/BA, 1 de março de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026426-55.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ana Maria Fernandes De Miranda
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)
Advogado: Getulio Bezerra De Araujo Neto (OAB:BA46044)
Inventariado: Valquer Barreto De Miranda
Herdeiro: Mariana Fernandes De Miranda
Advogado: Getulio Bezerra De Araujo Neto (OAB:BA46044)
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)
Herdeiro: Marilia Fernandes De Miranda
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)
Advogado: Getulio Bezerra De Araujo Neto (OAB:BA46044)
Herdeiro: Vivian Fernandes De Miranda
Advogado: Getulio Bezerra De Araujo Neto (OAB:BA46044)
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)
Herdeiro: Valquer Barreto De Miranda Filho
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)
Advogado: Getulio Bezerra De Araujo Neto (OAB:BA46044)
Herdeiro: M. V. L. D. M.
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)
Advogado: Getulio Bezerra De Araujo Neto (OAB:BA46044)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8026426-55.2024.8.05.0001
INVENTARIANTE: ANA MARIA FERNANDES DE MIRANDA
HERDEIRO: MARIANA FERNANDES DE MIRANDA, MARILIA FERNANDES DE MIRANDA, VIVIAN FERNANDES DE MIRANDA, VALQUER BARRETO DE MIRANDA FILHO, M. V. L. D. M.
INVENTARIADO: VALQUER BARRETO DE MIRANDA
DESPACHO

Custas ao final, se houver.

A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Nomeio como inventariante a pessoa de ANA MARIA FERNANDES DE MIRANDA, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.
Intime-se o(a) inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado(a) no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
A partir da assinatura do termo de inventariante correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que este preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Deve ainda (a) o inventariante juntar aos autos, em igual prazo (20 dias): a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas de ônus tributários da esfera da Administração Pública Municipal em nome do espólio (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.
Apresentadas as primeiras declarações, citem-se o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimem-se a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento, fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.
Intime-se a inventariante para que junte aos autos comprovante de residência de todos os herdeiros, bem como a procuração devidamente assinada da herdeira MARIA VITÓRIA LIMA DE MIRANDA.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Decorrido o prazo de manifestações, intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.
Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário.

_____
INVENTARIANTE

Salvador/BA, 1 de março de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026195-28.2024.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilson Vieira De Santana
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Requerido: Epifania Vieira Andrade Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8026195-28.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GILSON VIEIRA DE SANTANA

REQUERIDO: EPIFANIA VIEIRA ANDRADE DOS SANTOS

DESPACHO

Custas ao final, se houver.
Cuida-se do procedimento de apresentação e cumprimento de Testamento Público, que tem sua disciplina traçada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil e pelas disposições dos arts. 1.864 a 1.867 do Código Civil.
Deve(m) o(s) requerente(s) juntar aos autos, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, traslado atualizado de testamento, bem como certidão negativa de testamento emitida pelo CENSEC, dispensada a lavratura de termo de apresentação.
Juntado o traslado, encaminhe o cartório os autos diretamente ao Ministério Público, independentemente de nova conclusão, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.
O presente despacho tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Salvador/BA, data da assinatura digital

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0512224-65.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Fabio Colombo Nascimento
Advogado: Rodrigo Moskalenko Montenegro Gomes (OAB:BA21620)
Inventariante: Vilma Colombo Nascimento
Advogado: Rodrigo Moskalenko Montenegro Gomes (OAB:BA21620)
Requerido: Paulo Sergio Da Rocha Nascimento
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 0512224-65.2018.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: FABIO COLOMBO NASCIMENTO, VILMA COLOMBO NASCIMENTO

Polo Passivo REQUERIDO: PAULO SERGIO DA ROCHA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que realize(m), no prazo de 15 dias, o recolhimento de custas remanescentes, conforme “Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes” e correspondente DAJE (Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial) juntados aos autos. Caso ultrapassado o prazo de vencimento, caberá à parte gerar nova guia através do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr, para regular pagamento, com a incidência dos encargos legais.

Salvador (BA), 19 de setembro de 2023

ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026819-77.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. D. S. F.
Advogado: Filipe Santos Da Silva (OAB:BA50080)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8026819-77.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DIANA DOS SANTOS FUCHS

DESPACHO

Vistos etc.
Custas ao final, se houver.
Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD em nome de SILVIO PORTO DAMASCENO, CPF: 586.269.647-49, para verificar se o(a) falecido(a) deixou saldo em instituição bancária.
Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas vinculadas ao FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS, seguro-desemprego, contas corrente e poupança, ou a qualquer outro título, em nome de SILVIO PORTO DAMASCENO, CPF: 586.269.647-49,, falecido em 01/09/2019.
De forma a garantir a celeridade do feito, poderá a parte levar cópia do ofício diretamente ao banco/INSS, que ficará obrigado a recebê-lo e entregar recibo de protocolo ao solicitante, sob pena de responder o gerente da instituição pelo descumprimento da ordem judicial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, juntar aos autos certidão de dependentes do INSS, que poderá ser ser solicitada diretamente na agência do INSS ou através da internet, pelo portal “Meu INSS” (Portal Meu INSS>Novo Pedido>digitar “dependentes” na barra de busca>clicar em “solicitar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte”), devendo levar à agência ou enviar pela internet a certidão de óbito do falecido e documento de identificação do requerente.
Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias.
Manifeste-se a requerente, por meio de seus advogados, no prazo de 10(dez) dias, a esclarecer sobre o filho do “de cujus” mencionados na petição inicial (ID 433185447), visto que na certidão de óbito consta que não deixou filhos
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO.
Salvador/BA, data da assinatura digital
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026819-77.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. D. S. F.
Advogado: Filipe Santos Da Silva (OAB:BA50080)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8026819-77.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: DIANA DOS SANTOS FUCHS

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
CERTIFICO, para os devidos fins, que procedi no sistema SISBAJUD com a requisição de informações financeiras de titularidade do(a) “ DE CUJUS”, protocolo nº 20240003120812 .O referido é verdade e dou fé.

Salvador (BA), 4 de março de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY
Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026888-12.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Catia Ramos Souza
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Herdeiro: Jandira Ramos Souza
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Herdeiro: Cleyde Ramos Souza
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Herdeiro: Claudia Regina Nascimento Souza
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Inventariado: Odilon Nunes Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8026888-12.2024.8.05.0001
INVENTARIANTE: CATIA RAMOS SOUZA
HERDEIRO: JANDIRA RAMOS SOUZA, CLEYDE RAMOS SOUZA, CLAUDIA REGINA NASCIMENTO SOUZA
INVENTARIADO: ODILON NUNES SOUZA
DESPACHO

Custas ao final, se houver.

A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Nomeio como inventariante a pessoa de CÁTIA RAMOS SOUZA, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.
Intime-se o(a) inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado(a) no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
A partir da assinatura do termo de inventariante correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que este preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Deve ainda (a) o inventariante juntar aos autos, em igual prazo (20 dias): a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.
Apresentadas as primeiras declarações, citem-se o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimem-se a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento, fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Decorrido o prazo de manifestações, intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.
Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário.

_____
INVENTARIANTE

Salvador/BA, data da assinatura digital

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026965-21.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. V. A. N.
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)
Requerente: E. V. A. N.
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)
Requerente: J. S. A.
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8026965-21.2024.8.05.0001
REQUERENTE: J. V. A. N., E. V. A. N., JULIANA SALES ANDRADE

DESPACHO

Vistos etc.
Custas ao final, se houver.
Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD em nome de JOÃO PAULO SANTOS NERI, CPF: 020.104.075-12, para verificar se o(a) falecido(a) deixou saldo em instituição bancária.
Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas vinculadas ao FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS, seguro-desemprego, contas corrente e poupança, ou a qualquer outro título, em nome de JOÃO PAULO SANTOS NERI, CPF: 020.104.075-12, falecido em 15/10/2013.
De forma a garantir a celeridade do feito, poderá a parte levar cópia do ofício diretamente ao banco/INSS, que ficará obrigado a recebê-lo e entregar recibo de protocolo ao solicitante, sob pena de responder o gerente da instituição pelo descumprimento da ordem judicial.
Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias.
Intime-se a requerente para juntar aos autos procuração devidamente assinada por JOÃO VITOR ANDRADE NERI e EDUARDA VITORIA ANDRADE NERI, no prazo de 10(dez) dias.
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO.
Salvador/BA, data da assinatura digital
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026965-21.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. V. A. N.
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)
Requerente: E. V. A. N.
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)
Requerente: J. S. A.
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8026965-21.2024.8.05.0001
REQUERENTE: J. V. A. N., E. V. A. N., JULIANA SALES ANDRADE

DESPACHO

Vistos etc.
Custas ao final, se houver.
Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD em nome de JOÃO PAULO SANTOS NERI, CPF: 020.104.075-12, para verificar se o(a) falecido(a) deixou saldo em instituição bancária.

Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas vinculadas ao FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS, seguro-desemprego, contas corrente e poupança, ou a qualquer outro título, em nome de JOÃO PAULO SANTOS NERI, CPF: 020.104.075-12, falecido em 15/10/2013.
De forma a garantir a celeridade do feito, poderá a parte levar cópia do ofício diretamente ao banco/INSS, que ficará obrigado a recebê-lo e entregar recibo de protocolo ao solicitante, sob pena de responder o gerente da instituição pelo descumprimento da ordem judicial.
Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias.
Intime-se a requerente para juntar aos autos procuração devidamente assinada por JOÃO VITOR ANDRADE NERI e EDUARDA VITORIA ANDRADE NERI, no prazo de 10(dez) dias.
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO.
Salvador/BA, data da assinatura digital
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027582-78.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Danilo Souza Azevedo
Advogado: Glediza Jesus Da Silva (OAB:BA59636)
Advogado: Roney Santiago Da Luz (OAB:BA60243)
Requerente: L. S. A.
Advogado: Glediza Jesus Da Silva (OAB:BA59636)
Advogado: Roney Santiago Da Luz (OAB:BA60243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8027582-78.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DANILO SOUZA AZEVEDO, L. S. A.

DESPACHO

Vistos etc.
Custas ao final, se houver.
Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD para verificar se o(a) falecido(a).RAIMUNDO DE OLIVEIRA AZEVEDO, CPF:464.422.515-00, deixou saldo em instituição bancária.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, ao Banco Bradesco, e ao Santander encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas vinculadas ao FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS, seguro-desemprego, contas corrente e poupança, ou a qualquer outro título, em nome de RAIMUNDO DE OLIVEIRA AZEVEDO, CPF:464.422.515-00, falecido em 29/04/2023.
De forma a garantir a celeridade do feito, poderá a parte levar cópia do ofício diretamente ao banco/INSS, que ficará obrigado a recebê-lo e entregar recibo de protocolo ao solicitante, sob pena de responder o gerente da instituição pelo descumprimento da ordem judicial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, juntar aos autos certidão de dependentes do INSS, que poderá ser ser solicitada diretamente na agência do INSS ou através da internet, pelo portal “Meu INSS” (Portal Meu INSS>Novo Pedido>digitar “dependentes” na barra de busca>clicar em “solicitar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte”), devendo levar à agência ou enviar pela internet a certidão de óbito do falecido e documento de identificação do requerente.
Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração devidamente assinada de DANILO SOUZA AZEVEDO.
Remetam-se os autos ao Ministério Público, por haver interesse de menor.
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO.
Salvador/BA, 1 de março de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027582-78.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Danilo Souza Azevedo
Advogado: Glediza Jesus Da Silva (OAB:BA59636)
Advogado: Roney Santiago Da Luz (OAB:BA60243)
Requerente: L. S. A.
Advogado: Glediza Jesus Da Silva (OAB:BA59636)
Advogado: Roney Santiago Da Luz (OAB:BA60243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8027582-78.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DANILO SOUZA AZEVEDO, L. S. A.

DESPACHO

Vistos etc.
Custas ao final, se houver.
Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD para verificar se o(a) falecido(a).RAIMUNDO DE OLIVEIRA AZEVEDO, CPF:464.422.515-00, deixou saldo em instituição bancária.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, ao Banco Bradesco, e ao Santander encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas vinculadas ao FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS, seguro-desemprego, contas corrente e poupança, ou a qualquer outro título, em nome de RAIMUNDO DE OLIVEIRA AZEVEDO, CPF:464.422.515-00, falecido em 29/04/2023.
De forma a garantir a celeridade do feito, poderá a parte levar cópia do ofício diretamente ao banco/INSS, que ficará obrigado a recebê-lo e entregar recibo de protocolo ao solicitante, sob pena de responder o gerente da instituição pelo descumprimento da ordem judicial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, juntar aos autos certidão de dependentes do INSS, que poderá ser ser solicitada diretamente na agência do INSS ou através da internet, pelo portal “Meu INSS” (Portal Meu INSS>Novo Pedido>digitar “dependentes” na barra de busca>clicar em “solicitar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte”), devendo levar à agência ou enviar pela internet a certidão de óbito do falecido e documento de identificação do requerente.
Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração devidamente assinada de DANILO SOUZA AZEVEDO.
Remetam-se os autos ao Ministério Público, por haver interesse de menor.
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO.
Salvador/BA, 1 de março de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126942-20.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliana Gomes Batista
Advogado: Fabiana Rocha Gomes (OAB:BA59465)
Requerido: Idalva Dos Anjos Gomes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8126942-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ELIANA GOMES BATISTA
Advogado(s): FABIANA ROCHA GOMES (OAB:BA59465)
REQUERIDO: IDALVA DOS ANJOS GOMES
Advogado(s):
ATA DE AUDIÊNCIA
Em 05 de Fevereiro de 2024 às 14h15min, nesta cidade e Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na sala de audiências desta 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos Ausentes, onde se achava presente o Exmo. Sr. Cícero Dantas Bisneto, comigo, estagiária, foi realizada audiência de entrevista por videoconferência em conformidade com o art. 751 do Código de Processo Civil, nos autos acima referenciados.
Certificou-se as presenças do(a) Requerente – ELIANA GOMES BATISTA, assistido(a) por sua advogada – Dr. FABIANA ROCHA GOMES - OAB BAXXXXX; a Promotora – Drª. ANA CARLA LAGO e o(a) curatelando(a) – CURATELANDO/REQUERIDO.
Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: foi efetuada a tentativa de entrevista dos interditando, ato devidamente gravado através do aplicativo LifeSize, cujo conteúdo pode ser acessado através do presente link: https://playback.lifesize.com/#/public-video/7088a9b2-0696-476a-a414-69736a26181b?vcpubtoken=5b216b20-3b34-4729-99c8-915493aa16fa
Ao término, pelo MM. Juiz foi dito que: Renove-se, até ulterior decisão, a curatela provisória da requerida IDALVA DOS ANJOS GOMES. Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, dou a esta DECISÃO força de TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, até ulterior decisão, devendo o(a) curador(a) nomeado(a), (ELIANA GOMES BATISTA, CPF: 759.039.115-87), firmar compromisso, subscrevendo cópia da presente. O(a) curador(a) provisório assume o encargo de zelar pelos bens e pela integridade física do(a) curatelado(a), tendo poderes para receber e administrar pensão destinada ao(à) incapaz, estando, entretanto, impedido(a) de alienar os seus bens. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado desta entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido. Após decorrido o prazo, sem impugnação, certifique o cartório. Em seguida, intimem-se a Curadoria Especial e o Ministério Público, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.
E nada mais havendo, ordenou o Juiz encerrar este termo, que será juntado aos autos. Eu, Bruna Modesto Trabuco Cardoso, estagiário (a), o subscrevi. Intimados os presentes. Cumpra-se.

Salvador, 01 de Março de 2024.
Cícero Dantas Bisneto
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036019-45.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mariete Marins De Souza
Advogado: Uilton Assis Braga (OAB:BA45907)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8036019-45.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIETE MARINS DE SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de ID 422308470, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028244-76.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcio De Souza Bahia
Advogado: Murilo Dos Santos Silva (OAB:BA74297)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8028244-76.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARCIO DE SOUZA BAHIA

DESPACHO

Vistos etc.
Consultem-se os sistema de informação de óbito disponível para aferir o suposto falecimento de Maria da Lapa de Jesus Moraes.
Após a juntada da pesquisa, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8093391-49.2023.8.05.0001 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisco Paulo Inacio De Oliveira
Advogado: Waldemar Ramos Junior (OAB:SP257194)
Advogado: Rafael Albertoni Faganello (OAB:SP336917)
Requerido: Alexandre Oliveira Campos
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791)
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8093391-49.2023.8.05.0001
REQUERENTE: FRANCISCO PAULO INACIO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.
Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se tem outras provas a produzir no feito, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000921-03.2024.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Breno Acioly Vieira Dos Santos
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Herdeiro: Em Segredo De Justiça
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Inventariado: Jair Vieira Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8000921-03.2024.8.05.0150
HERDEIRO: BRENO ACIOLY VIEIRA DOS SANTOS, J. V. A. V. D. S.

INVENTARIADO: JAIR VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Custas ao final, se houver.

A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Nomeio como inventariante a pessoa de BRENO ACIOLY VIEIRA DOS SANTOS, independentemente de assinatura de termo de compromisso.
Intime-se o(a) inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias juntar aos autos: a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração devidamente assinada.
Caso o plano de partilha não tenha sido apresentado na inicial, deve o inventariante juntá-lo no mesmo prazo de 20 (vinte) dias.
Remetam-se os autos ao Ministério Público, por haver interesse de menor.
Intime-se Cumpra-se.
O presente termo tem força de termo de inventariante.
Salvador/BA, 1 de março de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8001411-87.2023.8.05.0076 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Leonor De Lourdes Castro Rosas
Advogado: Andre Luis Melo Simoes (OAB:BA29965)
Herdeiro: Silvio Rogerio Castro Rosas
Advogado: Andre Luis Melo Simoes (OAB:BA29965)
Herdeiro: Carlos Bomfim Castro Rosas
Advogado: Andre Luis Melo Simoes (OAB:BA29965)
Herdeiro: Benedito Cesar Castro Rosas
Advogado: Andre Luis Melo Simoes (OAB:BA29965)
Herdeiro: Mario Cristiano Capinan Rosas
Advogado: Andre Luis Melo Simoes (OAB:BA29965)
Herdeiro: Antonio Roque Capinanrosas
Advogado: Andre Luis Melo Simoes (OAB:BA29965)
Herdeiro: Paloma Monique Magarao Rosas
Advogado: Andre Luis Melo Simoes (OAB:BA29965)
Herdeiro: H. L. Q. R.
Advogado: Andre Luis Melo Simoes (OAB:BA29965)
Herdeiro: Lucio Roberto Severo Rosas
Advogado: Andre Luis Melo Simoes (OAB:BA29965)
Herdeiro: Paulo Jose Severo Rosas
Advogado: Andre Luis Melo Simoes (OAB:BA29965)
Inventariado: Ruth Capina Rosas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8001411-87.2023.8.05.0076
INVENTARIANTE: LEONOR DE LOURDES CASTRO ROSAS

HERDEIRO: SILVIO ROGERIO CASTRO ROSAS, CARLOS BOMFIM CASTRO ROSAS, BENEDITO CESAR CASTRO ROSAS, MARIO CRISTIANO CAPINAN ROSAS, ANTONIO ROQUE CAPINANROSAS, PALOMA MONIQUE MAGARAO ROSAS, H. L. Q. R., LUCIO ROBERTO SEVERO ROSAS, PAULO JOSE SEVERO ROSAS
INVENTARIADO: RUTH CAPINA ROSAS
DESPACHO

Custas ao final, se houver.

A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Nomeio como inventariante a pessoa de LEONOR DE LOURDES CASTRO ROSAS, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.
Intime-se o(a) inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado(a) no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
A partir da assinatura do termo de inventariante correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que este preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Deve ainda (a) o inventariante juntar aos autos, em igual prazo (20 dias): a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.
Apresentadas as primeiras declarações, citem-se o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimem-se a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento, fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Decorrido o prazo de manifestações, intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.
Intime-se as partes autoras para que junte aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, procurações devidamente assinadas
Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário.

_____
INVENTARIANTE

Salvador/BA, 1 de março de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0520334-53.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Marlene Sacramento Sampaio De Araujo
Advogado: Hilton De Abreu Celestino Filho (OAB:BA50765)
Advogado: Silvia Magalhaes Sacramento (OAB:BA5811)
Advogado: Filipe Duarte Da Hora (OAB:BA50760)
Requerido: Angela Sacramento Pedreira Sampaio
Terceiro Interessado: Cilene Silva Araujo
Advogado: Edmundo Wally Afonso Oliveira (OAB:BA23020)
Advogado: Fernanda Costa Borges Da Conceicao (OAB:BA45821)
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500)
Terceiro Interessado: Ilana De Jesus Santos
Advogado: Edmundo Wally Afonso Oliveira (OAB:BA23020)
Advogado: Fernanda Costa Borges Da Conceicao (OAB:BA45821)
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500)
Terceiro Interessado: Jose Geraldo Sacramento Galvao
Advogado: Andre Marcio Galvao Braga (OAB:BA14324)
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500)
Terceiro Interessado: Lucilene Dourado Sacramento Galvao
Advogado: Andre Marcio Galvao Braga (OAB:BA14324)
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500)
Terceiro Interessado: Lelia Maria Galvao De Alencar

Advogado: Andre Marcio Galvao Braga (OAB:BA14324)
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500)
Terceiro Interessado: Roberto Bastos De Alencar
Advogado: Andre Marcio Galvao Braga (OAB:BA14324)
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0520334-53.2018.8.05.0001
INVENTARIANTE: MARLENE SACRAMENTO SAMPAIO DE ARAUJO

REQUERIDO: ANGELA SACRAMENTO PEDREIRA SAMPAIO

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se os demais herdeiros para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação de ID 430201120.
Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independentemente de novo despacho.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024

CICERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016471-39.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celso Almir Pinheiro Leao
Advogado: Tassia Daumerie Gentil (OAB:BA41979)
Advogado: Ingrid Macedo De Oliveira (OAB:BA51835)
Requerente: Sineyde Da Hora Leao
Advogado: Tassia Daumerie Gentil (OAB:BA41979)
Advogado: Ingrid Macedo De Oliveira (OAB:BA51835)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8016471-39.2020.8.05.0001
REQUERENTE: CELSO ALMIR PINHEIRO LEAO, SINEYDE DA HORA LEAO

DESPACHO

Vistos etc.
Cumpra o cartório a sentença de ID 385733007.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0530664-51.2014.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Fred Luciano Neves Santos
Advogado: Juliana Amaral Jabur (OAB:BA32949)
Inventariante: Itamar Assis Santos
Advogado: Juliana Amaral Jabur (OAB:BA32949)

Requerido: Oseas Morais De Oliveira Junior
Terceiro Interessado: Renata Danzi Morais De Oliveira
Terceiro Interessado: L. D. M. D. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0530664-51.2014.8.05.0001
INVENTARIANTE: FRED LUCIANO NEVES SANTOS, ITAMAR ASSIS SANTOS
REQUERIDO: OSEAS MORAIS DE OLIVEIRA JUNIOR
DESPACHO
Vistos etc.,
DESARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Intime-se o(a) inventariante, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, acoste aos autos o parecer da SEFAZ/BA com a devida homologação, sob pena de arquivamento do feito, observando o procedimento estabelecido pela Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº04/2014 (https://www.sefaz.ba.gov.br/scripts/default/inspetoria_icms.asp).
Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0318358-05.2012.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Margarida Maria Nogueira Cayres
Advogado: Maria Bernadete Pocas Teixeira De Castro (OAB:BA330-B)
Advogado: Rafael Teixeira De Castro (OAB:BA35814)
Requerido: Espolio De Geraldo De Almeida Borges
Advogado: Fernando Martins De Freitas (OAB:DF24144)
Advogado: Samantha Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27261)
Advogado: Elias Oliveira De Amorim Neto (OAB:DF24524)
Terceiro Interessado: Pedro De Albuquerque Borges
Terceiro Interessado: Rafael De Albuquerque Borges
Terceiro Interessado: Mariana De Albuquerque Borges

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0318358-05.2012.8.05.0001
INVENTARIANTE: MARGARIDA MARIA NOGUEIRA CAYRES

REQUERIDO: ESPOLIO DE GERALDO DE ALMEIDA BORGES

DESPACHO

Vistos etc.
DESARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Intimem-se os demais herdeiros para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca da petição de ID 424099125.
Intime-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024

CICERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0524732-82.2014.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dolores Pinheiro Pedrecal
Advogado: Edson Reis Santana (OAB:BA28044)
Terceiro Interessado: Fernanda Pinheiro Pedrecal
Terceiro Interessado: Renato Coelho Pedrecal Junior
Advogado: Ana Claudia Martins Da Costa (OAB:BA13283)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0524732-82.2014.8.05.0001
REQUERENTE: DOLORES PINHEIRO PEDRECAL
DESPACHO
Vistos etc.,
DESARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Proceda o cartório à habilitação, conforme petição de ID 393871485.
Expeça-se alvará, conforme sentença de ID 416486529, expedida desde outubro de 2023.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072934-64.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Natali Rodriguez Bezerra Lima
Advogado: Erica Carvalho Silva Alves De Almeida (OAB:BA43966)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8072934-64.2021.8.05.0001
REQUERENTE: NATALI RODRIGUEZ BEZERRA LIMA

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se ao INSS, encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o saldo do benefício do Auxilio Doença em nome do de cujus Eduardo Graupner Filho, CPF 036.560.745-26, falecido em 25 de junho de 2021.
De forma a garantir a celeridade do feito, poderá a parte levar cópia do ofício diretamente ao banco/INSS, que ficará obrigado a recebê-lo e entregar recibo de protocolo ao solicitante, sob pena de responder o gerente da instituição pelo descumprimento da ordem judicial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos certidão de dependentes do INSS, que poderá ser ser solicitada diretamente na agência do INSS ou através da internet, pelo portal “Meu INSS” (Portal Meu INSS>Novo Pedido>digitar “dependentes” na barra de busca>clicar em “solicitar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte”), devendo levar à agência ou enviar pela internet a certidão de óbito do falecido e documento de identificação do requerente.
Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias.
Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO.
Salvador/BA, 1 de março de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144138-03.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Flordenice De Cerqueira
Advogado: Tiago Emanuel Reboucas Martins Da Silva (OAB:BA58740)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8144138-03.2023.8.05.0001
REQUERENTE: FLORDENICE DE CERQUEIRA

DESPACHO

Vistos etc.
Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento adunado no ID 433328100.
Intime-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024

CICERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181822-59.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Da Hora Fernandes Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8181822-59.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DA HORA FERNANDES SANTOS
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a divergência constatada no nome do falecido na petição inicial e nos documentos acostados.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8058423-61.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Joao Paulo Andrade Modesto
Advogado: Joao Paulo Andrade Modesto (OAB:BA19182)
Herdeiro: Simone Andrade Modesto
Advogado: Lucia Helena Rehem Nunes Modesto (OAB:BA7018)
Advogado: Joao Paulo Andrade Modesto (OAB:BA19182)
Herdeiro: Marcia Andrade Pecanha Martins
Advogado: Joao Paulo Andrade Modesto (OAB:BA19182)
Advogado: Lucia Helena Rehem Nunes Modesto (OAB:BA7018)
Inventariado: Celia Silveira Andrade Cavalcanti
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8058423-61.2021.8.05.0001
INVENTARIANTE: JOAO PAULO ANDRADE MODESTO
HERDEIRO: SIMONE ANDRADE MODESTO, MARCIA ANDRADE PECANHA MARTINS

INVENTARIADO: CELIA SILVEIRA ANDRADE CAVALCANTI

DESPACHO

Vistos et.
Intime-se VITAL BARRETO DE PAIVA CAVALCANTI, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de IDs 429280457 e 430142037.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0110803-38.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ozanete Amenaide Silva De Oliveira
Advogado: Rogerio Lima Machado Dos Santos (OAB:BA10084)
Interessado: Andreia Cristina Silva De Oliveira
Interessado: Adriana Silva De Oliveira
Interessado: Ana Patricia Silva De Oliveira
Interessado: Maria Da Gloria Dos Santos
Advogado: Maria De Fatima Sawabini Assemany Moniz Bandeira (OAB:BA6306)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0110803-38.2000.8.05.0001
INTERESSADO: OZANETE AMENAIDE SILVA DE OLIVEIRA, ANDREIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA, ADRIANA SILVA DE OLIVEIRA, ANA PATRICIA SILVA DE OLIVEIRA
INTERESSADO: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS
DESPACHO
Vistos etc.,
DESARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Apensem-se os autos, conforme informações constantes na petição de ID 420979333.
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de ID 244621543.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0036671-97.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Thereza Christina De Araujo Klose
Advogado: Lessiene Maria Caponi Costa Sardinha (OAB:BA31012)
Advogado: Fernando Mario Pires Daltro (OAB:BA1301)
Advogado: Weliton Estrela Costa Menezes (OAB:BA29949)
Interessado: Juliana Klose De Araujo
Advogado: Lessiene Maria Caponi Costa Sardinha (OAB:BA31012)
Advogado: Fernando Mario Pires Daltro (OAB:BA1301)
Interessado: Espolio De Fritz Pierre Klose

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0036671-97.2006.8.05.0001
INTERESSADO: THEREZA CHRISTINA DE ARAUJO KLOSE, JULIANA KLOSE DE ARAUJO
INTERESSADO: ESPOLIO DE FRITZ PIERRE KLOSE
DESPACHO

Vistos etc.,
DESARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Habilite-se a nova patrona, conforme petição de ID 416697777.
Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de ID 416448907, tendo em vista a alteração de advogados.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0165091-86.2007.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Bispo Dos Santos
Requerente: Adriana Silva Santos
Advogado: Lessiene Maria Caponi Costa Sardinha (OAB:BA31012)
Requerente: Andreia Silva Santos
Advogado: Lessiene Maria Caponi Costa Sardinha (OAB:BA31012)
Requerido: Antonio Bispo Dos Santos
Requerido: Espolio De Maria Da Conceicao Santos
Requerente: Danilo Santos Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0165091-86.2007.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIO BISPO DOS SANTOS, ADRIANA SILVA SANTOS, ANDREIA SILVA SANTOS, DANILO SANTOS ALVES
REQUERIDO: ANTONIO BISPO DOS SANTOS, ESPOLIO DE MARIA DA CONCEICAO SANTOS
DESPACHO

Vistos etc.,
DESARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Intimem-se os demais herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de ID 427628650.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055691-10.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: D. L. M. M.
Advogado: Antonio Claudio De Lima Costa (OAB:BA19540)
Inventariado: Matheus Dos Santos Miranda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8055691-10.2021.8.05.0001
HERDEIRO: D. L. M. M.
INVENTARIADO: MATHEUS DOS SANTOS MIRANDA
DESPACHO
Vistos etc.,
Acolho o parecer ministerial de ID 429561529.
Intime-se o(a) inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
Diante da ausência da qualificação completa do de cujus, eis que na exordial não consta o número do CPF deste (o documento constante na certidão de óbito é o RG) e, ainda, não foi juntada cópia do documento pessoal, intime-se o inventariante para, em igual prazo, (10 dias), juntar cópia do documento pessoal do de cujus, para que seja realizada a consulta ao sistema SISBAJUD, conforme parecer ministerial.
Após, publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027325-53.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucas Alves De Souza
Advogado: Daniel Soares De Oliveira Pessoa Santana (OAB:BA41563)
Requerente: Caio Alves Santos Souza
Advogado: Daniel Soares De Oliveira Pessoa Santana (OAB:BA41563)
Requerente: Davi Santos Alves
Advogado: Daniel Soares De Oliveira Pessoa Santana (OAB:BA41563)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8027325-53.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUCAS ALVES DE SOUZA, CAIO ALVES SANTOS SOUZA, DAVI SANTOS ALVES

DESPACHO

Vistos etc.
Custas ao final, se houver.
Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD para verificar se o(a) falecido(a).CLÁUDIA SANTOS ALVES, CPF:576.528.055-20, deixou saldo em instituição bancária.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas vinculadas ao FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS, seguro-desemprego, contas corrente e poupança, ou a qualquer outro título, em nome de CLÁUDIA SANTOS ALVES, CPF:576.528.055-20, falecido em 25/08/2021.
De forma a garantir a celeridade do feito, poderá a parte levar cópia do ofício diretamente ao banco/INSS, que ficará obrigado a recebê-lo e entregar recibo de protocolo ao solicitante, sob pena de responder o gerente da instituição pelo descumprimento da ordem judicial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos certidão de dependentes do INSS, que poderá ser ser solicitada diretamente na agência do INSS ou através da internet, pelo portal "Meu INSS" (Portal Meu INSS>Novo Pedido>digitar "dependentes" na barra de busca>clicar em "solicitar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte"), devendo levar à agência ou enviar pela internet a certidão de óbito do falecido e documento de identificação do requerente.
Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias.
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO.
Salvador/BA, 1 de março de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027325-53.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucas Alves De Souza
Advogado: Daniel Soares De Oliveira Pessoa Santana (OAB:BA41563)
Requerente: Caio Alves Santos Souza
Advogado: Daniel Soares De Oliveira Pessoa Santana (OAB:BA41563)
Requerente: Davi Santos Alves
Advogado: Daniel Soares De Oliveira Pessoa Santana (OAB:BA41563)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8027325-53.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUCAS ALVES DE SOUZA, CAIO ALVES SANTOS SOUZA, DAVI SANTOS ALVES

DESPACHO

Vistos etc.
Custas ao final, se houver.
Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD para verificar se o(a) falecido(a).CLÁUDIA SANTOS ALVES, CPF:576.528.055-20, deixou saldo em instituição bancária.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas vinculadas ao FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS, seguro-desemprego, contas corrente e poupança, ou a qualquer outro título, em nome de CLÁUDIA SANTOS ALVES, CPF:576.528.055-20, falecido em 25/08/2021.
De forma a garantir a celeridade do feito, poderá a parte levar cópia do ofício diretamente ao banco/INSS, que ficará obrigado a recebê-lo e entregar recibo de protocolo ao solicitante, sob pena de responder o gerente da instituição pelo descumprimento da ordem judicial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos certidão de dependentes do INSS, que poderá ser ser solicitada diretamente na agência do INSS ou através da internet, pelo portal “Meu INSS” (Portal Meu INSS>Novo Pedido>digitar “dependentes” na barra de busca>clicar em “solicitar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte”), devendo levar à agência ou enviar pela internet a certidão de óbito do falecido e documento de identificação do requerente.
Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias.
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO.
Salvador/BA, 1 de março de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027591-40.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. D. J. X. M.
Advogado: Viviane Da Paixão Rigaud Ferreira (OAB:BA75722)
Requerido: P. J. T.
Requerido: M. D. P. D. J.
Terceiro Interessado: J. S. D. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8027591-40.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DANDARA DE JESUS XAVIER MACEDO
Advogado(s): VIVIANE DA PAIXÃO RIGAUD FERREIRA (OAB:BA75722)
REQUERIDO: PHILIPPE JESUS TORRES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a inicial, narrando os fatos dos quais derivam os pedidos e juntando os documentos necessários à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8001268-32.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marlene De Pina Santos
Advogado: Simone Santana Da Cruz (OAB:BA42541)
Requerido: Oraildes De Pina Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8001268-32.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARLENE DE PINA SANTOS
REQUERIDO: ORAILDES DE PINA SANTOS
DESPACHO

Tendo em vista que o pedido de concessão do prazo de 10 (dez) dias (ID 422470357) se deu em novembro de 2023, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o despacho de ID 417406274, sob pena de extinção.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145127-09.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Julia Maria De Souza Sobrinho
Advogado: Mariangela Pereira De Souza (OAB:BA44830)
Herdeiro: Maria Das Dores Rodrigues Freitas
Advogado: Mariangela Pereira De Souza (OAB:BA44830)
Herdeiro: Zelia Maria Rodrigues De Santana
Advogado: Mariangela Pereira De Souza (OAB:BA44830)
Inventariado: Janisce De Souza Campos
Herdeiro: Julinalva Pereira De Souza Queiroz
Advogado: Mariangela Pereira De Souza (OAB:BA44830)
Herdeiro: Rejane Rodrigues Campos
Advogado: Mariangela Pereira De Souza (OAB:BA44830)
Herdeiro: Rhaisa Patricia Monteiro Maia
Herdeiro: Vanessa Sousa Rodrigues
Herdeiro: Igor Marcellino Rodrigues
Herdeiro: Jamile Marcellino Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8145127-09.2023.8.05.0001
INVENTARIANTE: JULIA MARIA DE SOUZA SOBRINHO
HERDEIRO: MARIA DAS DORES RODRIGUES FREITAS, ZELIA MARIA RODRIGUES DE SANTANA, JULINALVA PEREIRA DE SOUZA QUEIROZ, REJANE RODRIGUES CAMPOS, RHAISA PATRICIA MONTEIRO MAIA, VANESSA SOUSA RODRIGUES, IGOR MARCELLINO RODRIGUES, JAMILE MARCELLINO RODRIGUES
INVENTARIADO: JANISCE DE SOUZA CAMPOS
DESPACHO

Vistos etc.,
Tendo em vista que o pedido de concessão de prazo (ID 422137866) ocorreu em novembro de 2023 e, portanto, já ultrapassados os 60 dias, intimem-se os herdeiros para cumprimento do despacho de ID 417448120, sob pena de arquivamento.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8095431-72.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerente: Mailza De Almeida Pedreira
Advogado: John Herbert Nunes Souza (OAB:BA58303)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8095431-72.2021.8.05.0001
REQUERENTE: MAILZA DE ALMEIDA PEDREIRA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc..
Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD para verificar se o falecido, EDSON PEDREIRA FILHO, CPF576.245.005-82, deixou saldo em instituição bancária.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos certidão de dependentes do INSS, que poderá ser ser solicitada diretamente na agência do INSS ou através da internet, pelo portal “Meu INSS” (Portal Meu INSS>Novo Pedido>digitar “dependentes” na barra de busca>clicar em “solicitar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte”), devendo levar à agência ou enviar pela internet a certidão de óbito do falecido e documento de identificação do requerente.
De forma a garantir a celeridade do feito, poderá a parte levar cópia do ofício diretamente ao banco/INSS, que ficará obrigado a recebê-lo e entregar recibo de protocolo ao solicitante, sob pena de responder o gerente da instituição pelo descumprimento da ordem judicial.
Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias.
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO.
Salvador/BA, 1 de março de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8095431-72.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Caixa Economica Federal

Requerente: Mailza De Almeida Pedreira
Advogado: John Herbert Nunes Souza (OAB:BA58303)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8095431-72.2021.8.05.0001
REQUERENTE: MAILZA DE ALMEIDA PEDREIRA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc..
Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD para verificar se o falecido, EDSON PEDREIRA FILHO, CPF576.245.005-82, deixou saldo em instituição bancária.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos certidão de dependentes do INSS, que poderá ser ser solicitada diretamente na agência do INSS ou através da internet, pelo portal “Meu INSS” (Portal Meu INSS>Novo Pedido>digitar “dependentes” na barra de busca>clicar em “solicitar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte”), devendo levar à agência ou enviar pela internet a certidão de óbito do falecido e documento de identificação do requerente.
De forma a garantir a celeridade do feito, poderá a parte levar cópia do ofício diretamente ao banco/INSS, que ficará obrigado a recebê-lo e entregar recibo de protocolo ao solicitante, sob pena de responder o gerente da instituição pelo descumprimento da ordem judicial.
Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias.
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO.
Salvador/BA, 1 de março de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065838-27.2023.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo Alberto Leal Franca Duarte De Moura
Advogado: Durval Matta Pires De Moura (OAB:BA50117)
Requerido: Shirley Leal Franca
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8065838-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RICARDO ALBERTO LEAL FRANCA DUARTE DE MOURA
Advogado(s): DURVAL MATTA PIRES DE MOURA (OAB:BA50117)
REQUERIDO: SHIRLEY LEAL FRANCA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista a certidão ID 432996956, confirmo a gratuidade da justiça.
Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e dê-se baixa definitiva.
Publique-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0505391-07.2013.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Helena Dos Santos Ribeiro Liborio Rocha
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Requerido: Luiz Liborio Rocha
Terceiro Interessado: Glaucia Maria Liborio Gomes Martins
Advogado: Antonio Marcio Gomes Martins (OAB:BA9485)
Advogado: Adriano Sampaio Muniz (OAB:BA30477)
Terceiro Interessado: Lilian Mary Liborio Diniz Goncalves
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Terceiro Interessado: Luciano Augusto Santos Liborio
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Terceiro Interessado: Martha Cristina Santos Liborio
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Terceiro Interessado: Olivia Katia Santos Liborio
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Terceiro Interessado: Francisco Olimpio Santos Liborio
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Terceiro Interessado: Luiz Liborio Filho
Advogado: Ednardo Blumetti Brito (OAB:BA16971)
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Terceiro Interessado: Julio Cesar Santos Libório
Advogado: Ednardo Blumetti Brito (OAB:BA16971)
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Terceiro Interessado: Iulo Cesar Santos Liborio
Advogado: Anna Christina Khouri Mariano Dos Santos (OAB:BA8154)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0505391-07.2013.8.05.0001
INVENTARIANTE: HELENA DOS SANTOS RIBEIRO LIBORIO ROCHA
REQUERIDO: LUIZ LIBORIO ROCHA
DESPACHO
Vistos etc.,
Proceda-se à habilitação do herdeiro IULO CESAR SANTOS LIBÓRIO e o seu patrono, conforme petição de ID 421556026 e procuração de ID 42155603.
Intime-se o herdeiro Iulo Cesar Santos Libório para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição de ID 406781502.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0582331-08.2016.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Dulce Hasselman Rodrigues Baleeiro Registrado(a) Civilmente Como Maria Dulce Hasselman Rodrigues Baleeiro
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Requerido: Maria Helena Homem Da Costa Rodrigues Baleeiro
Advogado: Izarlete Menezes Santos (OAB:BA4018)
Advogado: Eliane Choairy Cunha De Lima (OAB:BA12262)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)
Requerido: Jayme Baleeiro Neto
Advogado: Izarlete Menezes Santos (OAB:BA4018)
Advogado: Eliane Choairy Cunha De Lima (OAB:BA12262)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Requerido: Pedro Ivo Falcao Baleeiro
Advogado: Izarlete Menezes Santos (OAB:BA4018)
Advogado: Eliane Choairy Cunha De Lima (OAB:BA12262)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Requerido: Renata Falcão Baleeiro
Advogado: Izarlete Menezes Santos (OAB:BA4018)
Advogado: Eliane Choairy Cunha De Lima (OAB:BA12262)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Requerido: Maria Eduarda Falcão Baleeiro Chagas
Advogado: Izarlete Menezes Santos (OAB:BA4018)
Advogado: Eliane Choairy Cunha De Lima (OAB:BA12262)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0582331-08.2016.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO

REQUERIDO: MARIA HELENA HOMEM DA COSTA RODRIGUES BALEEIRO, JAYME BALEEIRO NETO, PEDRO IVO FALCAO BALEEIRO, RENATA FALCÃO BALEEIRO, MARIA EDUARDA FALCÃO BALEEIRO CHAGAS

DESPACHO

Vistos etc.
Tendo em vista a juntada de nova documentação, diga a inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de ID 419189265 e documentos de ID 419189269 e 419189270.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0004996-19.2006.8.05.0001 Inventário

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Moema Caetano Alves Lyrio
Advogado: Aloisio Silveira Neto (OAB:BA31527)
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)
Requerido: Espolio De Valter Pinto Lyrio
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)
Terceiro Interessado: Antonio Valter Da Silva Lyrio
Advogado: Humberto Augusto Pinto Neto (OAB:BA17343)
Advogado: Mauricio Ribeiro De Castro (OAB:BA14031)
Advogado: Bruno De Almeida Coelho (OAB:BA34439)
Terceiro Interessado: Katia Merces Lyrio Rocha
Advogado: Humberto Augusto Pinto Neto (OAB:BA17343)
Advogado: Mauricio Ribeiro De Castro (OAB:BA14031)
Advogado: Bruno De Almeida Coelho (OAB:BA34439)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0004996-19.2006.8.05.0001
INVENTARIANTE: MOEMA CAETANO ALVES LYRIO

REQUERIDO: ESPOLIO DE VALTER PINTO LYRIO

DESPACHO

Vistos etc.
Proceda o cartório à habilitação dos advogados dos herdeiros ANTONIO VALTER DA SILVA LYRIO e KÁTIA MERCÊS LYRIO ROCHA.
Após, intimem-se os respectivos herdeiros para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca das petições de ID 428561833 e 42453009 do plano de partilha de ID 423645373.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8014078-73.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Pedro Alvaro Soussa Nuno Pereira
Advogado: Marcelo Magalhaes Lins De Albuquerque (OAB:BA27599)
Inventariado: Newton Nuno Pereira
Inventariante: Daniel Fernandes Nuno
Herdeiro: Newton Nuno Pereira Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8014078-73.2022.8.05.0001
HERDEIRO: PEDRO ALVARO SOUSSA NUNO PEREIRA, NEWTON NUNO PEREIRA JUNIOR
INVENTARIANTE: DANIEL FERNANDES NUNO

INVENTARIADO: NEWTON NUNO PEREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Inventário.
A parte autora declarou não mais possuir mais interesse no prosseguimento do feito (ID 425154370).

Do exposto, verifica-se uma causa de extinção do feito, qual seja, a desistência da ação.
Sendo assim, com fulcro no preceituado pelo art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, homologando a desistência da ação.
Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.
P. R. I. Oportunamente, arquive-se

Salvador/BA, 1 de março de 2024

Cícero Dantas Bisneto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8010412-64.2022.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Luiz De Souza Batista
Advogado: Caroline Batista Pio (OAB:BA57397)
Requerido: Nelita Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Ricardo Souza Santana
Terceiro Interessado: Marcia De Souza Batista
Requerido: Dulcinea De Jesus Souza
Requerido: Ligia Maria Souza De Jesus
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8010412-64.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA BATISTA

REQUERIDO: NELITA SOUZA DE JESUS, DULCINEA DE JESUS SOUZA, LIGIA MARIA SOUZA DE JESUS

SENTENÇA

ANDRE LUIZ DE SOUZA BATISTA, devidamente qualificado, requereu o REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO dos bens deixados por NELITA SOUZA DE JESUS, falecida em 06.12.2021, juntando escritura de testamento público em ID 179457050 .
Intimada, a representante do Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pleito (ID 429651675).
É o relatório. Decido.
Trata-se de Ação de Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento Público elaborado na forma do art. 1.864 do CC.
Como cediço, em sede de registro de testamento, a cognição se limita aos requisitos extrínsecos de validade, não avançando à análise de seu conteúdo.
Assim, na ausência de vícios externos que tornem o testamento suspeito de nulidade ou falsidade, como é o caso dos autos, deverá este ser registrado e arquivado em Cartório, nada obstante eventuais vícios a respeito da validade do documento possam ser questionados pelos interessados, em ação própria.
Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE o pedido, para confirmar o testamento constante nos autos, determinando o seu registro em Cartório.
Intime-se o testamenteiro nomeado para que, em 05 (cinco) dias, assine o termo de testamentaria.
Remeta-se cópia às repartições fiscais.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, devendo o cartório proceder às determinações constantes nesta sentença somente após certificar o recolhimento das despesas processuais pelas autoras.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador (BA), 1 de março de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137112-85.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Euvaldo Ferreira Barreiros
Advogado: Victor Roriz Ferreira De Sousa (OAB:BA55282)
Requerente: Jose Mario Ferreira Barreiros
Advogado: Victor Roriz Ferreira De Sousa (OAB:BA55282)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8137112-85.2022.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: EUVALDO FERREIRA BARREIROS, JOSE MARIO FERREIRA BARREIROS

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 4 de março de 2024
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8176055-40.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Marco Aurelio Santana Maciel
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Inventariado: Marialba Santana Maciel

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8176055-40.2023.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: MARCO AURELIO SANTANA MACIEL

Polo Passivo INVENTARIADO: MARIALBA SANTANA MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.
Salvador (BA), 4 de março de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY
Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125864-88.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francine Dos Santos Cunha
Advogado: Ediane Fernandes De Almeida (OAB:BA57399)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8125864-88.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: FRANCINE DOS SANTOS CUNHA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 4 de março de 2024
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067770-50.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dinalva Bispo Reis
Advogado: Girlane Rayrine Da Silva (OAB:BA63061)
Requerente: Carlos Bispo Reis
Advogado: Girlane Rayrine Da Silva (OAB:BA63061)
Requerente: Carla Bispo Reis
Advogado: Girlane Rayrine Da Silva (OAB:BA63061)
Requerente: Cleber Bispo Reis
Advogado: Girlane Rayrine Da Silva (OAB:BA63061)
Requerente: Claudia Bispo Reis Dos Santos
Advogado: Girlane Rayrine Da Silva (OAB:BA63061)
Requerente: Claudio Bispo Reis
Advogado: Girlane Rayrine Da Silva (OAB:BA63061)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8067770-50.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: DINALVA BISPO REIS, CARLOS BISPO REIS, CARLA BISPO REIS, CLEBER BISPO REIS, CLAUDIA BISPO REIS DOS SANTOS, CLAUDIO BISPO REIS

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 30 de novembro de 2023
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092451-89.2020.8.05.0001 Tomada De Decisão Apoiada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jamille Martha Ataya Loureiro
Advogado: Carolina Pereira Castro Pantaleao (OAB:BA19393)
Advogado: Helder Santos Oliveira (OAB:BA35277)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8092451-89.2020.8.05.0001
Classe: TOMADA DE DECISÃO APOIADA (12370)
Polo Ativo REQUERENTE: JAMILLE MARTHA ATAYA LOUREIRO

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada do Laudo Pericial - SAOF, retro acostado.
Salvador (BA), 4 de março de 2024
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8088938-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Central De Mandados Da Comarca De Salvador
Interessado: Fabio Picanco De Seixas Loureiro
Advogado: Fabio Picanco De Seixas Loureiro (OAB:RJ114886)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8088938-11.2023.8.05.0001
INTERESSADO: FABIO PICANCO DE SEIXAS LOUREIRO

INTERESSADO: CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
Vistos etc.
Cumpra-se a carta precatória, tal como determinado pelo Juízo de origem.
Após, proceda-se à sua devolução, com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe.

Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado e ofício.
Salvador/BA, 30 de outubro de 2023
ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088521-58.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Magno Souza Da Cruz
Requerente: Agno Souza Da Cruz
Advogado: Debora Seixas Paiva (OAB:BA71166)
Advogado: Marilda Maria Teles Dos Santos Oliveira (OAB:BA74066)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8088521-58.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: AGNO SOUZA DA CRUZ

Plo Passivo REQUERIDO: MAGNO SOUZA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO
Vista dos autos à Curadoria Especial, conforme determinado.
Salvador (BA), 7 de dezembro de 2023
Marcelo Xavier
Escrevente Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042404-43.2022.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniela Muniz Lino De Andrade Raich
Advogado: Jaqueline Bertolino Dos Santos (OAB:PR86162)
Requerente: Adamastor Castro E Lino De Andrade Junior
Advogado: Jaqueline Bertolino Dos Santos (OAB:PR86162)
Requerente: Jose Lino De Andrade Neto
Advogado: Jaqueline Bertolino Dos Santos (OAB:PR86162)
Requerente: Izabel Rhodes Lino De Andrade Loureiro
Advogado: Jaqueline Bertolino Dos Santos (OAB:PR86162)
Requerido: Maria Jose Muniz Lino De Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8042404-43.2022.8.05.0001
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
Polo Ativo REQUERENTE: DANIELA MUNIZ LINO DE ANDRADE RAICH, ADAMASTOR CASTRO E LINO DE ANDRADE JUNIOR, JOSE LINO DE ANDRADE NETO, IZABEL RHODES LINO DE ANDRADE LOUREIRO

Plo Passivo REQUERIDO: MARIA JOSE MUNIZ LINO DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar a entrega do despacho com força de ofício de ID 419104260 ao Banco Itaú e à Receita Federal do Brasil, comprovando-se os protocolos nos autos.
Salvador (BA), 27 de fevereiro de 2024
Marcelo Xavier
Escrevente Técnico Judiciário
(assinatura digital)

4ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049699-39.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aline Cruz Palmeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8049699-39.2019.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: ALINE CRUZ PALMEIRA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 1 de março de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8176366-65.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roseni Souza Da Silva
Advogado: Ruan Lucas Guimaraes Pereira (OAB:BA70981)
Advogado: Paulo Cesar Santos Dos Anjos (OAB:BA70612)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8176366-65.2022.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: ROSENI SOUZA DA SILVA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID.386320629.
Salvador (BA), 4 de março de 2024
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000477-63.2022.8.05.0174 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimunda Maria Gama
Advogado: Jessica Calasas Pimentel Mattos (OAB:BA65305)
Advogado: Rosangela Oliveira Santos (OAB:BA39697)
Requerido: Raimundo Joao Das Neves
Requerente: Ana Gama

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8000477-63.2022.8.05.0174
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: RAIMUNDA MARIA GAMA, ANA GAMA

Plo Passivo REQUERIDO: RAIMUNDO JOAO DAS NEVES

ATO ORDINATÓRIO

_____

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID.409841502, itens 3 e 4.
Salvador (BA), 4 de março de 2024
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003562-57.2023.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fredy Adriano Vieira Fortes Mariano
Advogado: Savanna Carvalho De Figueiredo Tarquino (OAB:PI16823)
Reu: Rodrigo Conceicao Mariano

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8003562-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FREDY ADRIANO VIEIRA FORTES MARIANO
Advogado(s): SAVANNA CARVALHO DE FIGUEIREDO TARQUINO (OAB:PI16823)
REU: RODRIGO CONCEICAO MARIANO
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar contas, na forma do art. 551 do CPC, ou oferecer contestação.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após o prazo de resposta do Inventariante, uma vez que não há nos autos elementos que justifiquem a violação do direito ao contraditório.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado e ofício.
Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n.º 188/2023
pmg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0574681-41.2015.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdir Bruno Da Silva
Advogado: Daniela Nascimento Fortunato (OAB:BA45794)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0574681-41.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VALDIR BRUNO DA SILVA
Advogado(s): DANIELA NASCIMENTO FORTUNATO (OAB:BA45794)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Conforme exame dos autos, observa-se ausência de cumprimento integral do despacho de ID: 337888898 por parte do inventariante nomeado.
Em face disto, intime-se o inventariante para que no prazo de 15(quinze) dias:
1) Junte aos autos certidão negativa de débitos tributários do município de Salvador em nome da de cujus (emitida pela Coordenadoria da Dívida Ativa), que poderá ser obtida através do site: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/) ou por solicitação no endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br, tendo em vista que a certidão de ID: 337888256 anexada aos autos, não cumpre a devida finalidade.
Após o cumprimento das diligências acima delineadas, voltem os autos conclusos.

SALVADOR/BA, 23 de janeiro de 2024.
(assinado digitalmente)
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Dec. Jud. 188/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0334312-57.2013.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Luiz Hebert Lima Brito
Requerido: Luiz Bispo De Brito
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luiz Hilbert Lima Brito
Terceiro Interessado: Daniel Luis Lima Brito
Terceiro Interessado: Robson Lima Brito
Terceiro Interessado: Eliana Lima Brito
Terceiro Interessado: Jussara Lima Brito
Terceiro Interessado: Zelia Maria Araujo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0334312-57.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: LUIZ HEBERT LIMA BRITO
Advogado(s):
REQUERIDO: LUIZ BISPO DE BRITO
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o herdeiro Luiz Hilbert Lima, atual inventariante, para que informe acerca do andamento da ação de interdição, juntando, se for o caso, termo definitivo ou provisório de curatela, no prazo de 15 dias.
Cumprida a diligência ou decorrido o prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pelo cartório, retornem os autos conclusos para análise do pedido de substituição da inventariança.
Ademais, deverão os herdeiros, em igual prazo, apresentar os alegados instrumentos de alienação/cessão de seus respectivos quinhões hereditários, a fim de se averiguar a validade dos negócios jurídicos realizados.
Acolho o parecer ministerial ao ID 427345293, no sentido de determinar a avaliação dos bens que compõem o espólio.
Ao cartório para que expeça os devidos mandados de avaliação.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n.º 188/2023
pmg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063188-07.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Cintia Oliveira Dos Santos
Inventariado: Paulo Cesar Oliveira Dos Santos
Inventariante: Ligia Maria Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8063188-07.2023.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: CINTIA OLIVEIRA DOS SANTOS, LIGIA MARIA DOS SANTOS

Plo Passivo INVENTARIADO: PAULO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostado.
Salvador (BA), 13 de novembro de 2023
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154511-98.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Celso Rodrigues Galindo
Advogado: Henrique Ribeiro Tochilovsky (OAB:SP425252)
Herdeiro: Silvia Rodrigues Galindo
Advogado: Henrique Ribeiro Tochilovsky (OAB:SP425252)
Herdeiro: Simone Rodrigues Galindo
Advogado: Henrique Ribeiro Tochilovsky (OAB:SP425252)
Inventariado: Olivio Jose Galindo
Inventariado: Anezia Rodrigues Galindo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8154511-98.2020.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo HERDEIRO: CELSO RODRIGUES GALINDO, SILVIA RODRIGUES GALINDO, SIMONE RODRIGUES GALINDO

Polo Passivo INVENTARIADO: OLIVIO JOSE GALINDO, ANEZIA RODRIGUES GALINDO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte Autora, por seu(sua) advogado(a), para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
( ) Daje-Precatoria- codigo 37010
(X) Daje- Oficial de justiça - Citação/Ofício – código 41017
( )Daje - Mandado de Avaliação - código 39050
( ) Daje- Oficial de justiça - Dos outros Atos não especificados – código 42013
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem - código 90760

( )Daje - Editais - código 90905
( )Daje - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - código 91017
( ) Daje - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - código 91010

Salvador (BA), 7 de novembro de 2023

LAILA BASTOS ARAUJO DE ASSIS
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078916-59.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Joselainy Cristina Nascimento Chicourel
Advogado: Flavia De Carvalho Esteves (OAB:BA40417)
Advogado: Renilce Da Silva Gomes (OAB:BA73533)
Advogado: Gustavo Ferro Guimaraes (OAB:BA48693)
Requerido: Alberto Chicourel Neto
Inventariante: M. L. N. C.
Advogado: Gustavo Ferro Guimaraes (OAB:BA48693)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8078916-59.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: JOSELAINY CRISTINA NASCIMENTO CHICOUREL e outros
Advogado(s): FLAVIA DE CARVALHO ESTEVES (OAB:BA40417), RENILCE DA SILVA GOMES registrado(a) civilmente como RENILCE DA SILVA GOMES (OAB:BA73533), GUSTAVO FERRO GUIMARAES registrado(a) civilmente como GUSTAVO FERRO GUIMARAES (OAB:BA48693)
REQUERIDO: ALBERTO CHICOUREL NETO
Advogado(s):

DESPACHO

À vista da renúncia ao mandato formulado pelas advogadas das autoras (ID 403400646), e devidamente comprovada, defiro o pedido e, considerando a documentação acostada aos autos comprobatória do exercício dos poderes que lhes foram conferidos de forma satisfatória, com zelo e diligência, arbitro os honorários no quantum de R$ 3.000,00 (três mil reais), atendendo aos parâmetros estabelecidos no artigo 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil e, ainda, da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/Ba, por entendê-los adequados e proporcionais ao trabalho realizado.
Anotem-se os nomes dos novos patronos constituídos, conforme petição ID 407408351.
Defiro o pedido formulado pelo Parquet Estadual, na forma requerida no ID 383256021. Intime-se a parte autora para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpridas as determinações, voltem conclusos, inclusive para análise do pedido de habilitação de crédito.
P. Intimem-se as partes e o Ministério Público.
Cumpra-se.

Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n.º 188/2023
SV32

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013715-52.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maisa Andrade Ferreira
Requerente: Marcia Regina Rodrigues Andrade
Requerente: Igor Wagner Andrade Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8013715-52.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: MAISA ANDRADE FERREIRA, MARCIA REGINA RODRIGUES ANDRADE, IGOR WAGNER ANDRADE FERREIRA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 1 de março de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0526685-13.2016.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manuela Santos Sanches
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Requerente: Caio Vitor Sanches Oliveira
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Requerente: Alice Sanches Oliveira
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0526685-13.2016.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: MANUELA SANTOS SANCHES, CAIO VITOR SANCHES OLIVEIRA, ALICE SANCHES OLIVEIRA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Em face da Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário Nº 3449, de 09 de novembro de 2023, Art 4º, §3º, o qual confere aos Diretores e Servidores do 1º Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador,

a redistribuição dos feitos, independentemente de decisão, proceda-se esta secretaria o seu devido encaminhamento à 5ª Vara de Sucessões, Órfão e Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador.
Salvador (BA), 16 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0556105-92.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Geverson Ruy Salles De Oliveira
Advogado: Sergio Marcondes Coelho (OAB:BA16544)
Requerente: Deusdedit Queiroz De Oliveira Junior
Advogado: Sergio Marcondes Coelho (OAB:BA16544)
Requerente: Newman Cely Salles De Oliveira
Advogado: Sergio Marcondes Coelho (OAB:BA16544)
Requerente: Neysa Maria Salles De Oliveira
Advogado: Sergio Marcondes Coelho (OAB:BA16544)
Requerente: Vinicius Jose Salles De Oliveira
Advogado: Sergio Marcondes Coelho (OAB:BA16544)
Requerente: Neyla Marisa Salles De Oliveira
Advogado: Sergio Marcondes Coelho (OAB:BA16544)
Terceiro Interessado: Municipio De Irara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0556105-92.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GEVERSON RUY SALLES DE OLIVEIRA e outros (5)
Advogado(s): SERGIO MARCONDES COELHO (OAB:BA16544)

Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se os interessados, por advogado, para trazer aos autos, no prazo de 15 dias, Certidão Negativa de Débitos Tributários, nas esferas Municipal, Estadual e Federal.
Publique-se edital, para cientificar eventuais interessados, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorridos prazos supra, certifique-se e retornem-me conclusos para SENTENÇA.
P. I. C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de agosto de 2023.

Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0513687-08.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leticia Santos Andrade
Requerente: Cely Santos Da Silva
Requerente: Maria De Lourdes Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Celeste Regina Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0513687-08.2019.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: LETICIA SANTOS ANDRADE, CELY SANTOS DA SILVA, MARIA DE LOURDES SANTOS

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Em face da Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário Nº 3449, de 09 de novembro de 2023, Art 4º, §3º, o qual confere aos Diretores e Servidores do 1º Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, a redistribuição dos feitos, independentemente de decisão, proceda-se esta secretaria o seu devido encaminhamento à 5ª Vara de Sucessões, Órfão e Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador.
Salvador (BA), 18 de novembro de 2023
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8169816-54.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Roberto Ramos Lisboa
Advogado: Mariana Pedreira De Freitas Lisboa (OAB:BA17820)
Interessado: Paulo Emilio Nadier Lisboa
Advogado: Mariana Pedreira De Freitas Lisboa (OAB:BA17820)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8169816-54.2022.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo INTERESSADO: PAULO ROBERTO RAMOS LISBOA, PAULO EMILIO NADIER LISBOA

Plo Passivo INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Em face da Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário Nº 3449, de 09 de novembro de 2023, Art 4º, §3º, o qual confere aos Diretores e Servidores do 1º Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, a redistribuição dos feitos, independentemente de decisão, proceda-se esta secretaria o seu devido encaminhamento à 5ª Vara de Sucessões, Órfão e Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador.
Salvador (BA), 18 de novembro de 2023
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041725-43.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valmira Dos Santos Miranda
Advogado: Ronaldo Monteiro Do Carmo (OAB:BA55058)
Advogado: Taiara Yoko Silva Shibasaki (OAB:BA53816)
Requerido: Maria De Lourdes Dos Santos Mirandas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8041725-43.2022.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: VALMIRA DOS SANTOS MIRANDA

Polo Passivo REQUERIDO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MIRANDAS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE OS REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA NO ID 405672578:
"... Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça, bem como a conversão do procedimento para inventário sob o rito de arrolamento sumário, devendo a Secretaria proceder com as anotações pertinentes. Nomeio V. DOS S.M. inventariante, independentemente de quaisquer termos, consoante art. 660 do CPC. Intime-se a inventariante, por Advogada, para que, no prazo de 15, apresente o plano de partilha amigável, bem como para juntar ao processo a certidão de Débitos Tributários do(a) falecido(a) da esfera Municipal, a ser obtida por meio do seguinte endereço eletrônico: https://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se edital, nos termos do art. 626, §1º c/c art. 259, III, ambos do CPC. Decorrido o prazo, inexistindo manifestação, certifique-se. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos para SENTENÇA. P.I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de agosto de 2023. Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer. Juíza de Direito. "

Salvador (BA), 29 de agosto de 2023

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022407-40.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diego Almeida Cerqueira
Advogado: Anna Rafaela Carvalho Oliveira Santos (OAB:BA42338)
Requerente: Lucas Almeida Cerqueira
Advogado: Anna Rafaela Carvalho Oliveira Santos (OAB:BA42338)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8022407-40.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: DIEGO ALMEIDA CERQUEIRA, LUCAS ALMEIDA CERQUEIRA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Em face da Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário Nº 3449, de 09 de novembro de 2023, Art 4º, §3º, o qual confere aos Diretores e Servidores do 1º Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, a redistribuição dos feitos, independentemente de decisão, proceda-se esta secretaria o seu devido encaminhamento à 5ª Vara de Sucessões, Órfão e Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador.
Salvador (BA), 18 de novembro de 2023
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098325-50.2023.8.05.0001 Arrolamento Sumário

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Michell Da Silva Rocha
Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)
Requerido: Maria Helena Da Silva Rocha
Requerente: Michelle Da Silva Rocha
Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8098325-50.2023.8.05.0001
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Polo Ativo REQUERENTE: MICHELL DA SILVA ROCHA, MICHELLE DA SILVA ROCHA

Polo Passivo REQUERIDO: MARIA HELENA DA SILVA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE OS REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DE SUA(S) ADVOGADA(S), DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA NO ID 407302654:
" ... Com amparo no art. 617, II, do CPC, nomeio o Requerente M. DA S.R. como inventariante, independentemente de assinatura de termo de compromisso, consoante art. 660 do CPC. De outra banda, observa-se que não foi apresentado o plano de partilha, natureza da inicial do arrolamento sumário, motivo pelo qual determino a intimação do inventariante, por seu Advogado, para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar plano de partilha e esclarecer a liquidez da indenização referente ao Processo Judicial de nº 0501906-74.2016.8.05.0039, bem como juntar aos autos: 1) as certidões de Débitos Tributários da falecida perante as esferas Federal, Estadual e Municipal; 2) a certidão do Testamento, em nome da falecida, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); Publique-se edital, nos termos do art. 626, §1º c/c art. 259, III, ambos do CPC. Havendo impugnação, intime-se a inventariante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de agosto de 2023. Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer . Juíza de Direito. "

Salvador (BA), 11 de setembro de 2023

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042137-08.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Prislei Dos Santos Oliveira
Advogado: Leila Rita Trindade De Vasconcelos (OAB:BA57346)
Requerido: Valneide Nascimento Borges

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8042137-08.2021.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: PRISLEI DOS SANTOS OLIVEIRA

Plo Passivo REQUERIDO: VALNEIDE NASCIMENTO BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Em face da Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário Nº 3449, de 09 de novembro de 2023, Art 4º, §3º, o qual confere aos Diretores e Servidores do 1º Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador,

a redistribuição dos feitos, independentemente de decisão, proceda-se esta secretaria o seu devido encaminhamento à 5ª Vara de Sucessões, Órfão e Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador.
Salvador (BA), 18 de novembro de 2023
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047867-29.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Gracas De Carvalho Costa De Oliveira
Advogado: Joao Pedro Santana Costa (OAB:BA47487)
Requerente: Joao Carlos De Carvalho Costa
Advogado: Joao Pedro Santana Costa (OAB:BA47487)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8047867-29.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO COSTA DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS DE CARVALHO COSTA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

_____
Em face da Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário Nº 3449, de 09 de novembro de 2023, Art 4º, §3º, o qual confere aos Diretores e Servidores do 1º Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, a redistribuição dos feitos, independentemente de decisão, proceda-se esta secretaria o seu devido encaminhamento à 5ª Vara de Sucessões, Órfão e Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador.
Salvador (BA), 18 de novembro de 2023
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026765-53.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jade Emanuelle Ferreira Costa
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8026765-53.2020.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: JADE EMANUELLE FERREIRA COSTA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

_____
Em face da Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário Nº 3449, de 09 de novembro de 2023, Art 4º, §3º, o qual confere aos Diretores e Servidores do 1º Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador,

a redistribuição dos feitos, independentemente de decisão, proceda-se esta secretaria o seu devido encaminhamento à 5ª Vara de Sucessões, Órfão e Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador.
Salvador (BA), 21 de novembro de 2023
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036205-39.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Glaci Dienne Machado
Advogado: Thiago Pistoia Dutra (OAB:RS72684)
Reu: Caio Souza Machado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8036205-39.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo AUTOR: GLACI DIENNE MACHADO

Plo Passivo REU: CAIO SOUZA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Em face da Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário Nº 3449, de 09 de novembro de 2023, Art 4º, §3º, o qual confere aos Diretores e Servidores do 1º Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, a redistribuição dos feitos, independentemente de decisão, proceda-se esta secretaria o seu devido encaminhamento à 5ª Vara de Sucessões, Órfão e Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador.
Salvador (BA), 22 de novembro de 2023
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044456-80.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neuza Araujo Placido Dos Santos
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)
Inventariado: Claudia Maria Placido Ribeiro
Inventariante: Marivaldo Da Silva Ribeiro
Advogado: Adriana Araujo Tavares (OAB:BA30853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8044456-80.2020.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo REQUERENTE: NEUZA ARAUJO PLACIDO DOS SANTOS
INVENTARIANTE: MARIVALDO DA SILVA RIBEIRO

Plo Passivo INVENTARIADO: CLAUDIA MARIA PLACIDO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em face da Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário Nº 3449, de 09 de novembro de 2023, Art 4º, §3º, o qual confere aos Diretores e Servidores do 1º Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, a redistribuição dos feitos, independentemente de decisão, proceda-se esta secretaria o seu devido encaminhamento à 5ª Vara de Sucessões, Órfão e Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador.
Salvador (BA), 19 de novembro de 2023
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055435-96.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: R. U. D. M.
Advogado: Fabio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA17915)
Inventariado: R. S. D. M.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8055435-96.2023.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: RENATO UBIRATAN DE MATTOS

Plo Passivo INVENTARIADO: RAIMUNDO SERGIO DE MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Em face da Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário Nº 3449, de 09 de novembro de 2023, Art 4º, §3º, o qual confere aos Diretores e Servidores do 1º Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, a redistribuição dos feitos, independentemente de decisão, proceda-se esta secretaria o seu devido encaminhamento à 5ª Vara de Sucessões, Órfão e Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador.
Salvador (BA), 19 de novembro de 2023
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8029715-30.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Divanice Antonia De Souza Queiroz
Advogado: Andrea Maria De Souza Queiroz (OAB:BA45286)
Requerido: Izelia Souza Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Conceição Maria De Souza Simões

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8029715-30.2023.8.05.0001
REQUERENTE: DIVANICE ANTONIA DE SOUZA QUEIROZ

REQUERIDO: IZELIA SOUZA SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.
DIVANICE ANTONIA DE SOUZA QUEIROZ, devidamente qualificada, ingressou neste juízo, por conduto de profissional habilitado, com a presente Ação de Interdição de IZELIA SOUZA SANTOS, igualmente qualificada.
Narra que a interditanda, de acordo com os laudos médicos anexos ao processo, sofre de problemas de saúde que limitam sua capacidade pessoal, uma vez que inviabilizam o exercício direto dos atos da vida civil.
Requer, ao final, sua nomeação como curadora.
Juntou documentos.
Pedido de antecipação de tutela deferido (ID 383485296).
Devidamente citada, a parte requerida compareceu à audiência designada (ID 401663881), tendo sido concedido prazo para apresentação de impugnação.
Exame pericial colacionado aos autos (ID 408578327).
O curador especial apresentou sua manifestação (ID 413348101).
Ao final, o membro do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID 414449488).
É, em suma, o relatório.
Passo a decidir.
O pedido não foi impugnado, bem como contra o laudo apresentado não houve insurreição, sendo desnecessária a colheita de prova oral. O feito enseja, portanto, julgamento antecipado.
Esclarece o perito que o interditanda é incapaz de reger os atos da vida civil de forma permanente e relativa aos aspectos negociais.
Corroborando a prova pericial temos a documentação que instruiu a vestibular, bem assim o relato contido no termo de audiência, através dos quais foi possível formular o convencimento deste magistrado de que a interditanda é portadora de problema invalidante para os atos da vida civil.
Em relação ao exercício da curatela, não há óbice ao deferimento do pedido, haja vista que se verifica, na hipótese, que a nomeação do curador amolda-se às hipóteses previstas no art. 1.775 do Código Civil.
Isto posto, bem assim considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de IZELIA SOUZA SANTOS, CPF: 890.171.965-72, qualificada nos autos, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, e de acordo com o artigo 1.775, do mesmo diploma, nomeio-lhe curadora DIVANICE ANTONIA DE SOUZA QUEIROZ, CPF:041.889.855-34.
Tendo em mira o disciplinado pelos art. 755, I e II, do NCPC, art. 85 caput da Lei nº 13.146/2015 e do art. 92, §6º, da Lei de Registros Públicos, a curatela fica limitada à prática de atos civis, ou seja, aqueles relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, excetuada a contratação de empréstimos e alienação de bens imóveis, as quais ficam condicionadas à análise desse Juízo, ouvido o Ministério Público, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
Considerando, ainda, a vigência da Lei nº 13.146/2015, resta assegurado ao interditado o exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1°).
Antecipo os efeitos tutela em sede de sentença, concedendo a curatela provisória até que seja expedido o termo de curatela definitiva pelo cartório.
Em obediência à legislação de regência, especialmente o artigo 9º, III do Código Civil, registre-se no registro público devido, promovendo-se a devida averbação no cartório onde foi feito o assentamento do nascimento da interditanda.
Adote o cartório as demais providências insculpidas no art. 755, § 3º, do CPC/2015.
Sem custas e honorários.
Visando a dar mais celeridade e efetividade aos julgados e por questão de economia processual, dispenso a confecção do mandado e determino que, após o efetivo trânsito em julgado, cópia da presente sentença seja utilizada como mandado de averbação, na qual deverá ser indicado que se trata de mandado, bem como deverá ser anexada cópia da certidão correspondente ao registro a ser averbado, encaminhando-se tudo ao Oficial de Registro competente para o efetivo cumprimento.
P. R. I, arquivando os autos, após o trânsito em julgado.
A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, OFÍCIO e TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8005455-20.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Antonio Claudio Silva Conceicao
Requerente: Aidil Silva Conceicao
Advogado: Izarlete Menezes Santos (OAB:BA4018)
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Marcello Silva Conceicao

Advogado: Izarlete Menezes Santos (OAB:BA4018)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8005455-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: AIDIL SILVA CONCEICAO e outros
Advogado(s): IZARLETE MENEZES SANTOS (OAB:BA4018), TIAGO CHOAIRY CUNHA DE LIMA (OAB:BA37800)
REQUERIDO: ANTONIO CLAUDIO SILVA CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARCELLO SILVA CONCEIÇÃO e AIDIL SILVA CONCEIÇÃO opuseram embargos de declaração objetivando efeitos modificativos, conforme ID 424619602, em face do decisum proferido nos autos do processo em epígrafe, colacionado ao ID 423962604.
Em síntese, afirma a parte embargante estar o decisum recorrido maculado pelos vícios da contradição, por entender que "... encerra contradição na medida em que, na fundamentação entende que a invalidez é permanente e na parte dispositiva o entendimento é de invalidez relativa…" e ainda que "A decisão ainda é contraditória em relação a prova pericial, na medida em que invoca a aludida prova na fundamentação e contraditoriamente considera o interditando relativamente incapaz".
Ao final, concluiu requerendo o provimento dos embargos declaratórios para sanar os vícios apontados.
É o relatório. DECIDO.
Preliminarmente, verifico a tempestividade dos embargos declaratórios, ante ao quanto disposto no art. 536 do CPC, passando ao conhecimento de seu mérito.
Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, podendo, ainda, modificar a decisão embargada, conforme artigos 1.022 e 1.023, § 2º do CPC/2015.
No presente caso, de fato constou da Sentença em ID 423962604 que o interditando é portador de problema invalidante para os atos da vida civil e, de igual modo, constou que "considerando a vigência da Lei nº 13.146/2015, resta assegurado ao interditado o exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1°)".
Desta forma, resta clara a contradição apontada, vez que no tocante ao atos da vida civil, como bem afirmou a sentença vergastada, além da prova pericial, existe a documentação que instruiu a inicial, bem assim o relato contido no termo de audiência, formando o convencimento do julgador de que o interditando é portador de problema invalidante para os atos da vida civil, repito.

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO, para sanar a contradição apontada, devendo, onde se lê:
"Considerando, ainda, a vigência da Lei nº 13.146/2015, resta assegurado ao interditado o exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1°)."
Leia-se:
Considerando, ainda, o quanto preceitua o art. 85 da Lei nº 13.146/2015, in casu, tratando-se de problema invalidante para os atos da vida civil, devidamente comprovado por toda a prova carreada aos autos, seja documental, seja com depoimento colhido em audiência, resta claro que o interditando é incapaz para o exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
No mais, persiste a sentença, tal como está lançada.
Outrossim, considerando a informação apresentada pelo curador nomeado MARCELLO SILVA CONCEIÇÃO de que a curadora AIDIL SILVA CONCEIÇÃO veio a falecer, conforme petição e Certidão de Óbito acostados ao ID 427435663, bem como considerando que o requerente, juntamente com sua genitora, eram curadores do interditando, estando o requerente exercendo sozinho a curatela, excluo a curadora AIDIL SILVA CONCEIÇÃO, permanecendo apenas o requerente MARCELLO SILVA CONCEIÇÃO como curador de CLÁUDIO SILVA CONCEIÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se com a urgência que o caso requer.
Cumpra-se.

SALVADOR/BA, data da assinatura digital.

Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8128425-90.2020.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: I. C. D. P.
Advogado: Rita De Cassia Oliveira (OAB:BA56156)
Requerido: L. M. P. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8128425-90.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: IZABEL CRISTINA DOS PASSOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA OLIVEIRA (OAB:BA56156)
REQUERIDO: LINO MORENO PASSOS BARBOSA
Advogado(s):

ATA DE AUDIÊNCIA SIMPLIFICADA
Audiência realizada no dia 21/02/2024

Comando Judicial: Pela juíza foi dito que tendo em vista a frustração da intimação, e ausência da defensoria pública intime-se o requerido e a requerente para nova data de audiência a ser designada. Estava presente o estagiário Leandro de Assis Dias na presente ata. Pela juíza foi encerrada a audiência.
Link para acesso público da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/27954c13-9f4d-4e8f-be58-6c6966faca2a?vcpubtoken=047c55e1-118b-4599-9e89-e14be9d03a47
Salvador/BA, data da assinatura digital.
Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8161886-82.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Carlos Pimentel Calafange
Advogado: Denival Pereira Dos Santos (OAB:BA52016)
Advogado: Deluzia Araujo Sampaio De Jesus (OAB:BA53361)
Requerido: Zilda Pimentel Calafange
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8161886-82.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE CARLOS PIMENTEL CALAFANGE

REQUERIDO: ZILDA PIMENTEL CALAFANGE

DECISÃO

Vistos etc.
Renove-se, até ulterior decisão, a curatela provisória da requerida ZILDA PIMENTEL CALAFANGE, CPF: 486.959.555-91, pelos fundamentos consignados na decisão de ID: 391628940.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, dou a esta DECISÃO força de TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, até ulterior decisão, devendo o curador nomeado, JOSE CARLOS PIMENTEL CALAFANGE, CPF: 294.480.345-04, firmar compromisso, subscrevendo cópia da presente.
O curador JOSE CARLOS PIMENTEL CALAFANGE, CPF: 294.480.345-04 provisório assume o encargo de zelar pelos bens e pela integridade física da curatelada ZILDA PIMENTEL CALAFANGE, CPF: 486.959.555-91, tendo poderes para receber e administrar pensão destinada à incapaz, estando, entretanto, impedido de alienar os seus bens.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8121375-08.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Christina Bezerra Mendes
Advogado: Michelle Costa Rodrigues De Jesus (OAB:BA34046)
Requerente: Maria Luiza Bezerra Mendes
Advogado: Michelle Costa Rodrigues De Jesus (OAB:BA34046)
Requerido: Maria Zoraida Bezerra Mendes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8121375-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA CHRISTINA BEZERRA MENDES e outros
Advogado(s): MICHELLE COSTA RODRIGUES DE JESUS (OAB:BA34046)
REQUERIDO: MARIA ZORAIDA BEZERRA MENDES
Advogado(s):

ATA DE AUDIÊNCIA SIMPLIFICADA
Audiência realizada no dia 21/02/2024
Comando Judicial: Pela juíza foi dito que redesigne-se a audiência para o dia 15/03/2024, e determinou a intimação da requerida e da requerente. Instado a se manifestar, o Ministério Público não apresentou nenhum requerimento. Estava presente o estagiário Leandro de Assis Dias na audiência. Pela juíza foi encerrada a audiência.
Link para acesso público da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/d4cf-52c8-3965-45bb-98a7-46951ed35e98?vcpubtoken=de4d2bdf-8c23-4388-b6c4-4ae5ef4bfa44
Salvador/BA, data da assinatura digital.
Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8130516-22.2021.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alzira Aguiar Silva De Melo
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Requerido: Sueli Almeida Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Davi Almeida Silva Dos Santos
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CURATELA n. 8130516-22.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALZIRA AGUIAR SILVA DE MELO e outros
Advogado(s): EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS (OAB:BA53455)
REQUERIDO: SUELI ALMEIDA SILVA
Advogado(s):

ATA DE AUDIÊNCIA SIMPLIFICADA
Audiência realizada no dia 21/02/2024
Comando Judicial: Pela juíza foi dito que está dispensada a produção de prova de laudo pericial diante da observação da situação de saúde em que se encontra SUELI ALMEIDA SILVA e abriu vistas ao nobre Ministério Público, após manifestação, conclusos para sentença. estava presente o estagiário Leandro de Assis Dias na presente ata. Pela juíza foi encerrada a audiência. Link para acesso público da audiência: https://manage.lifesize.com/singleRecording/a70e-9c81-3759-4574-831a-a785287c8f36?authToken=7d94c55b-b7b8-4727-9640-19278f4c5130

Salvador/BA, data da assinatura digital.
Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8150236-72.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: A. P. N.
Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229)
Impetrante: A. C. P. N.
Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229)
Impetrado: B. D. B. S.
Advogado: Bruno Costa Miguel (OAB:BA46504)
Terceiro Interessado: M. P. F.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8150236-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ANDREIA PEREIRA NEVES e outros
Advogado(s): ELIOMAR DAS NEVES SANTOS registrado(a) civilmente como ELIOMAR DAS NEVES SANTOS (OAB:BA48229)
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): BRUNO COSTA MIGUEL (OAB:BA46504)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes para Efeitos de Prequestionamento apresentado por ALINE CRISTINA PEREIRA NEVES e ANDREIA PEREIRA NEVES, conforme ID 415226783 oposto em face da Sentença de Id 411308082 para que sejam sanados as omissões, obscuridades e erros.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Da análise dos Declaratórios opostos, verifica-se que não assiste qualquer razão ao embargante, vez que inexiste omissão, obscuridade ou erro na Sentença vergastada.
Outrossim, percebe-se que as requerentes buscam através de Embargos discutir questões relativas ao mérito, que não podem ser apreciadas por meio de tal recurso.
Saliente-se que a Sentença objeto dos embargos foi clara, ao reconhecer ausência de condições para o prosseguimento do feito, conforme destacado:" Assim, outra alternativa não resta senão reconhecer ausência de condições para o prosseguimento do feito, posto que, conquanto tenha sido oportunizado às exequentes a emenda da peça de ingresso, optaram apenas por reiterar, inúmeras vezes, os mesmos pedidos já formulados.".
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo íntegra a Sentença atacada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data da assinatura digital.
Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8022397-98.2020.8.05.0001 Inventário

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Augusto Melo E Silva
Advogado: Lara Kelly Edington Da Silva Oliveira (OAB:BA25916)
Advogado: Nina Ferreira Santos Novis Feitosa (OAB:BA33672)
Advogado: Helen Baptista De Oliveira (OAB:BA23789)
Inventariado: Ester Melo E Silva
Herdeiro: Aline Melo E Silva Coppens
Advogado: Stela Cassia Soares Da Rocha (OAB:BA12614)
Herdeiro: Angelita Melo E Silva Leclercq
Advogado: Lara Kelly Edington Da Silva Oliveira (OAB:BA25916)
Herdeiro: Marcos José Melo E Silva
Advogado: Lara Kelly Edington Da Silva Oliveira (OAB:BA25916)
Advogado: Stela Cassia Soares Da Rocha (OAB:BA12614)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8022397-98.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO MELO E SILVA e outros (3)
Advogado(s): LARA KELLY EDINGTON DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA25916), STELA CASSIA SOARES DA ROCHA (OAB:BA12614), NINA FERREIRA SANTOS NOVIS FEITOSA (OAB:BA33672), HELEN BAPTISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como HELEN BAPTISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA23789)
INVENTARIADO: ESTER MELO E SILVA
Advogado(s):

ATA DE AUDIÊNCIA SIMPLIFICADA
Audiência realizada no dia 21/02/2024
Comando Judicial: Pela juíza foi dito que tendo em vista a frustração da intimação, e ausência da defensoria pública intime-se o requerido e a requerente para nova data de audiência a ser designada. Estava presente o estagiário Leandro de Assis Dias. Pela juíza foi encerrada a audiência.
Link para acesso público da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ff-3982f3-0694-4c4b-9e1a-ed0a0e31c237?vcpubtoken=43bf542c-3ee1-4d6c-b732-0822c206e4b6
Salvador/BA, data da assinatura digital.
Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8062846-64.2021.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marinalva Ferreira Dias
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Custos Legis: Antonia Barbosa Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CURATELA n. 8062846-64.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARINALVA FERREIRA DIAS e outros
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)

Advogado(s):

ATA DE AUDIÊNCIA SIMPLIFICADA

Audiência realizada no dia 21/02/2024
Ata: Pela juíza foi dito que a audiência ficou marcada para 27/03 a entrevista que será informada para a requerente pela advogada e será por ela auxiliada, em virtude de dificuldades das partes em utilizar o sistema que funcionava plenamente, presente o estagiário Leandro de Assis Dias. Pela juíza foi encerrada a audiência.
Salvador/BA, data da assinatura digital.
Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8120195-59.2020.8.05.0001 Confirmação De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Damares Pinheiro De Lima
Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)
Advogado: Flordinea Pinheiro Dos Anjos (OAB:BA50297)
Requerente: Adriana Oliveira Dos Santos
Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)
Advogado: Flordinea Pinheiro Dos Anjos (OAB:BA50297)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Fernando Pinheiro Dos Anjos
Terceiro Interessado: F. C. D. A.
Advogado: Juliane Pereira Conrado (OAB:BA30462)
Advogado: Maria Monica De Sousa Apolinario (OAB:BA28761)
Terceiro Interessado: Maria Anita Pires Da Silva
Terceiro Interessado: Flornilda Pinheiro Dos Anjos
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Passos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO n. 8120195-59.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DAMARES PINHEIRO DE LIMA e outros
Advogado(s): DEYVISON EMANUEL LIMA DE MENEZES (OAB:BA44650), FLORDINEA PINHEIRO DOS ANJOS (OAB:BA50297)
REQUERIDO: FERNANDO PINHEIRO DOS ANJOS
Advogado(s):

DECISÃO
Audiência realizada no dia 21/02/2024
Comando Judicial: pela juíza foi dito: pela ordem foi dada a palavra as advogadas, após a oitiva e diante de quadro apresentado, hei por bem suspender a audiência para dar vista a ilustre representante do Ministério Público e após voltem-me conclusos os autos para devido julgamento não havendo mais requerimentos foi encerrada a audiência pela mm juíza que vislumbra necessidade do saneamento do processo antes da oitiva das testemunhas arroladas. Estava presente o estagiário Leandro de Assis Dias na presente . Pela juíza foi encerrada a audiência.
Link para acesso público da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/dc1cd771-7e5f-4497-a094-805bac7932a3?vcpubtoken=0ec30f8b-1362-4f1d-9172-456d0c47472f

Salvador/BA, data da assinatura digital.
Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8144056-69.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: V. V. S. D. O.
Advogado: Veronica Vieira Silva De Oliveira (OAB:BA48250)
Requerido: E. V. D. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8144056-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VERONICA VIEIRA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): VERONICA VIEIRA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA48250)
REQUERIDO: ELZA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

ATA DE AUDIÊNCIA SIMPLIFICADA
AUDIÊNCIA DIA 28/02/2024
Ata: Aberta a audiência de entrevista pela magistrada, esta procedeu com a entrevista e deu a palavra a nobre representante do Ministério público, que procedeu com sua entrevista e ficou satisfeita, após, foi dada a palavra ao advogado do requerente que não possuía perguntas. Ao fim de tudo foi pela meritíssima juíza dito que fica determinada a realização de perícia judicial, após a juntada do laudo pericial, abra-se prazo de 15 dias para que o requerente manifeste-se, findo o prazo, vistas a ilustre representante do Ministério Público. Em seguida, retornem-se os autos conclusos.

link público: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/739f70ea=-8e2d4-42c-96bc9-952a191e13b?vcpubtoken-5e5b67bf-7bb9-4dff-b97e-6bc2f8b3c4ed
Salvador/BA, data da assinatura digital.
Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027654-65.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clara Angelica Santos De Souza
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)
Requerente: Antonio Carlos Santos De Souza
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)
Requerente: Ana Cristina Santos De Souza
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)
Requerido: Ignacio Soares De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8027654-65.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CLARA ANGELICA SANTOS DE SOUZA, ANTONIO CARLOS SANTOS DE SOUZA, ANA CRISTINA SANTOS DE SOUZA

REQUERIDO: IGNACIO SOARES DE SOUZA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostarem aos autos os documentos referentes à requerente que pretende o munus de curadora, que se fazem necessários para o prosseguimento do feito, a saber:
a) certidão de Antecedentes Criminais (federal e estadual);
b) atestado de higidez físico e mental;
c) comprovante de residência.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

Salvador/BA, (data da assinatura digital)

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025336-12.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: C. D. A. C.
Advogado: Fabio Soares Pereira (OAB:BA46722)
Inventariado: A. C. D. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8025336-12.2024.8.05.0001
INVENTARIANTE: CLAUDIO DE ALMEIDA COTIAS
INVENTARIADO: ANDREA CORREIA DE FREITAS
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo a razão pela qual a presente ação transmita em segredo de justiça; bem como informe o endereço dos genitores da falecida para fins de citação. Em caso de falecimento, deverá juntar aos autos as respectivas Certidões de Óbito.
Cumpra-se.

Salvador/BA, (data da assinatura digital)

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027035-38.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Miriam Rita Machado Da Veiga
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Requerente: Davi Bernardo Ribeiro Machado
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Requerente: Paulo Emanuel Ribeiro Machado
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Requerente: Raquel Maria Machado De Queiroz
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Requerente: Sara Elisabete Ribeiro Machado
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8027035-38.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MIRIAM RITA MACHADO DA VEIGA, DAVI BERNARDO RIBEIRO MACHADO, PAULO EMANUEL RIBEIRO MACHADO, RAQUEL MARIA MACHADO DE QUEIROZ, SARA ELISABETE RIBEIRO MACHADO

DESPACHO
Vistos etc.
Reservo-me ao pedido de justiça gratuita em sede de sentença.

Oficie-se a FUNPREV e a Superintendência de Recursos Humanos da Assembléia Legislativa da Bahia – ALBA, encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores atualizados existentes de titularidade da falecida MIRIAM RIBEIRO MACHADO, inscrita no CPF sob o nº 086.474.535-49, faleceu em 03/08/2022.
Juntadas as respostas, manifestem-se os requerentes em 10 (dez) dias.
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a este Despacho FORÇA DE MANDADO E DE OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a ao órgão previdenciário competente e/ou às instituições bancárias e/ou ao Estado da Bahia, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias para o prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada, ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.

Salvador/BA, (data da assinatura digital)
ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0412015-98.2012.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Inack Rezende Silva
Advogado: Jose Nelis De Jesus Araujo (OAB:BA5545)
Requerido: Armando Vieira Machado
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Adrianne Muniz De Moraes (OAB:BA14617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0412015-98.2012.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Polo Ativo REQUERENTE: INACK REZENDE SILVA

Plo Passivo REQUERIDO: ARMANDO VIEIRA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Em face da Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário Nº 3449, de 09 de novembro de 2023, Art 4º, §3º, o qual confere aos Diretores e Servidores do 1º Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, a redistribuição dos feitos, independentemente de decisão, proceda-se esta secretaria o seu devido encaminhamento à 5ª Vara de Sucessões, Órfão e Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador.
Salvador (BA), 16 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055046-14.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Reginaldo Oliveira Franca
Advogado: Fabio Mota Franca (OAB:BA44544)
Advogado: Alexandra Gomes De Santana (OAB:BA20663)
Requerente: Rogerio Mota Franca
Advogado: Alexandra Gomes De Santana (OAB:BA20663)
Advogado: Fabio Mota Franca (OAB:BA44544)
Requerente: Fabio Mota Franca
Advogado: Fabio Mota Franca (OAB:BA44544)
Advogado: Alexandra Gomes De Santana (OAB:BA20663)
Requerente: Mauricio Mota Franca
Advogado: Fabio Mota Franca (OAB:BA44544)
Advogado: Alexandra Gomes De Santana (OAB:BA20663)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8055046-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: REGINALDO OLIVEIRA FRANCA e outros (3)
Advogado(s): ALEXANDRA GOMES DE SANTANA (OAB:BA20663), FABIO MOTA FRANCA (OAB:BA44544)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos certidão de dependentes habilitados à Pensão por morte da "de cujus" MARINALVA MOTTA FRANÇA - CPF. 248.010.705-15, falecida em 26/05/2021, junto à SUPREV.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a este despacho FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a ao órgão previdenciário competente, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.
Após cumprida a diligência acima, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021724-66.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sabrina Sampaio Santiago
Requerido: Antonia Santos Sampaio
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8021724-66.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SABRINA SAMPAIO SANTIAGO

REQUERIDO: ANTONIA SANTOS SAMPAIO

DESPACHO

Vistos, etc.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8019591-51.2024.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Paulo Nunes Da Silva
Advogado: Edson Reis Santana (OAB:BA28044)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
8019591-51.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUIZ PAULO NUNES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Custas ao final, se houver.
Cuida-se do procedimento de apresentação e cumprimento de Testamento Público, que tem sua disciplina traçada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil e pelas disposições dos arts. 1.864 a 1.867 do Código Civil.
Deve o requerente juntar aos autos, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, traslado atualizado de testamento, bem como certidão negativa de testamento emitida pelo CENSEC, dispensada a lavratura de termo de apresentação.
Juntado o traslado, encaminhe o cartório os autos diretamente ao Ministério Público, independentemente de nova conclusão, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.
O presente despacho tem força de mandado, ofício e carta precatória.

Salvador/BA, (data da assinatura digital)

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022587-22.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Etnaiara Jesus De Almeida
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Requerente: Eldon Marcelo Jesus De Almeida
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8022587-22.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ETNAIARA JESUS DE ALMEIDA, ELDON MARCELO JESUS DE ALMEIDA

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se os requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, acostarem aos autos a Certidão de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte da falecida, a qual deverá ser obtida junto ao órgão previdenciário competente (SUPREV).

Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a este despacho FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a ao órgão previdenciário competente, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.

Salvador/BA, data da assinatura digital
ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158843-06.2023.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Rosangela Costa De Almeida
Advogado: Maria Jose Neves Fernandes (OAB:BA26256)
Requerente: Débora De Almeida Vieira
Requerido: Alcides Aragao Dos Santos
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
8158843-06.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA ROSANGELA COSTA DE ALMEIDA, DÉBORA DE ALMEIDA VIEIRA

REQUERIDO: ALCIDES ARAGAO DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos etc.

Cuida-se do procedimento de apresentação e cumprimento de Testamento Público, que tem sua disciplina traçada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil e pelas disposições dos arts. 1.864 a 1.867 do Código Civil.

Devem os requerentes juntar aos autos, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, traslado atualizado de testamento, bem como certidão negativa de testamento emitida pelo CENSEC, dispensada a lavratura de termo de apresentação. Juntado o traslado, encaminhe o cartório os autos diretamente ao Ministério Público, independentemente de nova conclusão, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. O presente despacho tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Salvador- BA, (data da assinatura digital)

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8018853-63.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francelina Maria Conceicao Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Arthur Felippe Almeida Henrique Dos Santos (OAB:BA28994)
Inventariado: Jose Anastacio Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8018853-63.2024.8.05.0001
REQUERENTE: FRANCELINA MARIA CONCEICAO DA SILVA
INVENTARIADO: JOSE ANASTACIO DA SILVA
DESPACHO
Custas ao final, se houver.
A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Nomeio como inventariante a pessoa de FRANCELINA MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, CPF nº 678.301.295-68, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.
Intime-se a inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado(a) no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
A partir da assinatura do termo de inventariante correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que este preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.

Deve ainda a inventariante juntar aos autos, em igual prazo (20 dias):

a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC);
c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.

Citem-se os herdeiros não habilitados.

Apresentadas as primeiras declarações, citem-se o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimem-se a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento, fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Decorrido o prazo de manifestações, intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.
Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário.

_____
INVENTARIANTE

Salvador/BA, (data da assinatura digital)

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027636-44.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evilasio Lima Filho
Advogado: Mandyra De Oliveira Ramos (OAB:BA22258)
Requerente: Renata Miranda Lima Registrado(a) Civilmente Como Renata Miranda Lima
Advogado: Mandyra De Oliveira Ramos (OAB:BA22258)
Requerente: Rafael Miranda Lima
Advogado: Mandyra De Oliveira Ramos (OAB:BA22258)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8027636-44.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EVILASIO LIMA FILHO, RENATA MIRANDA LIMA, RAFAEL MIRANDA LIMA

DESPACHO
Vistos etc.
Reservo-me ao pedido de justiça gratuita em sede de sentença.
Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo sobre a existência de outros bens à inventariar.
Oficie-se o BANCO CENTRAL, encaminhando cópia deste despacho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo os valores atualizados do crédito de titularidade da falecida EDNA MIRANDA LIMA, CPF nº 464.421.705-00, referente à participação em grupo de consórcio de serviços e bens móveis e imóveis.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Este despacho tem FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador/BA, (data da assinatura digital)
ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8042485-60.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maina Quessia Marques
Advogado: Maria Alice Pereira Da Silva (OAB:BA10682)
Herdeiro: Alexsandra Silva Da Apresentacao
Advogado: Maria Alice Pereira Da Silva (OAB:BA10682)
Inventariado: Americo Vespucio Da Apresentacao Sobrinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8042485-60.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: MAINA QUESSIA MARQUES e outros
Advogado(s): MARIA ALICE PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIA ALICE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA10682)
INVENTARIADO: AMERICO VESPUCIO DA APRESENTACAO SOBRINHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se os requerentes para que, em um prazo de 25 (vinte e cinco dias), diligenciem a homologação do imposto MORTIS CAUSA, como já determino em decisão anterior. Ademais, que no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos do processo a certidão correta de débitos tributários para com o Município de Salvador que pode ser obtida através do link: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario ou por solicitação no endereço eletrônico secodfpgms@salvador.ba.gov.br, saliente-se que se o espólio possuir bens em outros municípios os estados da federação, certidões do mesmo tipo devem ser carreadas.
Considerando a certidão de ID 421589125 e que o ofício destinado para a Caixa Econômica Federal foi expedido a quatro anos, determino ao Cartório que expeça novo ofício, fazendo valer as ressalvas de possível desobediência a Ordem judicial e as penalidades por Ato Atentatório a dignidade da Justiça, a ser enviado por Oficial de Justiça e recebido em uma das agências do Banco Público desta capital.
Devolvido o ofício, intimem-se os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestem. Após, conclusos.
CUMPRA-SE, com a urgência que o caso requer, considerando o lapso temporal que este processo ficou na Secretaria.
Salvador/BA, data da assinatura digital.
Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034325-41.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jessica De Andrade Oliveira
Advogado: Maria Eugenia Andrade Figueiredo Ferreira (OAB:BA70765)
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Requerido: Ailton De Andrade Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8034325-41.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JESSICA DE ANDRADE OLIVEIRA

REQUERIDO: AILTON DE ANDRADE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Requerente Beneficiária da Gratuidade da Justiça.
Cite-se o interditando AILTON DE ANDRADE OLIVEIRA, CPF n° 857.697.695-13 para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 24/04/2024, às 14h45min, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.
As partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/19922421 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 19922421
Por motivo de celeridade processual, e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio o Psicólogo LEANDRO SILVA GABIAN MIRANDA, CRP 03/8461, telefone: (71) 98339-5669 (whatsApp), e-mail: sgmleandro@gmail.com, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 40 dias para sua realização, sob pena de destituição do profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
A parte deverá entrar em contato com o psicólogo para agendamento.
O termo de aceite e o laudo deverão ser enviados pelo perito ao email: pericia5vsucessoes@tjba.jus.br.
Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
O relatório psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1. O examinando tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do examinando na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do Examinando? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência o Examinando possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. O Curatelando tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. O Curatelando pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento do Curatelando possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. O Curatelando está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. Outras informações a critério do senhor perito.
Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Proceda o cartório às intimações necessárias, inclusive do Ministério Público.
O presente despacho tem força de ofício e mandado.
I. Cumpra-se.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0306836-78.2012.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Monica Cecilia Carneiro De Almeida Pita
Advogado: Alexandre Sampaio Lopes (OAB:BA25816)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Requerido: Cecilia Carneiro De Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0306836-78.2012.8.05.0001
REQUERENTE: MONICA CECILIA CARNEIRO DE ALMEIDA PITA

REQUERIDO: CECILIA CARNEIRO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Requerente beneficiária da Gratuidade da Justiça.
Nomeio, nesta oportunidade, com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, o Psicólogo LEANDRO SILVA GABIAN MIRANDA, CRP 03/8461, telefone: (71) 98339-5669 (whatsApp), e-mail: sgmleandro@gmail.com, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 40 dias para sua realização, sob pena de destituição do profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
A parte deverá entrar em contato com o psicólogo para agendamento.
O termo de aceite e o laudo deverão ser enviados pelo perito ao email: pericia5vsucessoes@tjba.jus.br.
Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
O relatório psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1. A examinanda tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação da examinanda na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade da Examinanda? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência a Examinanda possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. A Curatelanda tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. A Curatelanda pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento da Curatelanda possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. A Curatelanda está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. Outras informações a critério do Senhor perito.
Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Proceda o cartório às intimações necessárias, inclusive do Ministério Público.
O presente despacho tem força de ofício e mandado.
I. Cumpra-se.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057265-34.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Cristina Oliveira Lopes
Interessado: Maria José Baptista De Oliveira,

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8057265-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANA CRISTINA OLIVEIRA LOPES
Advogado(s):
INTERESSADO: Maria José Baptista de Oliveira,
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se todos os herdeiros por carta AR no endereço indicado na exordial e caso a intimação não tenha êxito, intime-se por Oficial de Justiça, para que, caso queiram, habilitem-se nos presentes autos e juntem certidão de inexistência de bens a inventariar, conforme decreto de Alvará Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.
Salvador/BA, data da assinatura digital.
Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181675-67.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Carla Andrade Nunes
Advogado: Ananda Caribe Liberato De Sousa (OAB:BA66503)
Herdeiro: Yulo Andrade Nunes
Advogado: Ananda Caribe Liberato De Sousa (OAB:BA66503)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8181675-67.2022.8.05.0001
HERDEIRO: CARLA ANDRADE NUNES, YULO ANDRADE NUNES

DESPACHO

Vistos etc.
Conforme despacho de ID: 350015126, conferindo-lhe força de termo, solicito que seja assinado juntado aos autos.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8121306-73.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diego De Souza Pinto Santana
Advogado: Jose Souza Dos Santos (OAB:BA27993)
Requerente: Jorge De Souza Pinto
Advogado: Jose Souza Dos Santos (OAB:BA27993)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8121306-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DIEGO DE SOUZA PINTO SANTANA e outros
Advogado(s): JOSE SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA27993)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o requerente para que informe o endereço para citação de EDMILSON BATISTA DE SANTANA, CPF: 164.911.145-20, uma vez que o mesmo encontra-se cadastrado também como beneficiário da falecida (ID 409667515). Em caso de falecimento, acoste a Certidão de Óbito aos autos.
Após cumprida a diligência acima, Dê-se vistas ao Ilustre representante do Ministério Público.
Cumpra-se.

SALVADOR/BA, data da assinatura digital.
ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0099156-36.2006.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Lucio Angelo Hora Alves
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Requerido: Espolio De Erisvaldo Da Luz Alves
Advogado: Sandro Jose Jagersbacher Ribeiro Passos (OAB:BA13246)
Advogado: Ana Patricia De Oliveira Silva (OAB:BA30208)
Advogado: Elisoval Marques Saldanha (OAB:BA4138)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0099156-36.2006.8.05.0001
INVENTARIANTE: LUCIO ANGELO HORA ALVES
REQUERIDO: ESPOLIO DE ERISVALDO DA LUZ ALVES
DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, ou, no caso de ser representado pela Defensoria Pública, por AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção/arquivamento do processo sem julgamento do mérito.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado.
Salvador/BA, data da assinatura digital.
ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0185616-89.2007.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: José Leopoldo Filho
Advogado: Adriano Ferreira Batista De Souza (OAB:BA15048)
Advogado: Wilson Batista De Souza (OAB:BA2102)
Advogado: Diana Vilas Boas Juca (OAB:BA11738)
Advogado: Liliana De Souza Bitencourt Maia (OAB:BA12372)
Requerido: Espolio De Theresinha Ramos De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0185616-89.2007.8.05.0001
INVENTARIANTE: JOSÉ LEOPOLDO FILHO
REQUERIDO: ESPOLIO DE THERESINHA RAMOS DE OLIVEIRA
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos as certidões negativas de débitos fiscais em nome da falecida, emitidas pelas Fazendas Públicas Municipais das cidades de Salvador, visto que aquela acostada não supre o quanto diligenciado, e Tobias Barreto/SE, podendo a certidão relacionada ao município de Salvador ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.

Salvador/BA, (data da assinatura digital)

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8057955-97.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Francisco Gomes Bastos
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625)
Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408)
Reu: Municipio De Salvador
Perito Do Juízo: Roberto Azevedo Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8057955-97.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MANOEL FRANCISCO GOMES BASTOS

Parte Passiva: REU: MUNICÍPIO DO SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.
Diante das informações trazidas aos autos pela parte autora, especialmente quanto a não intimação das partes acerca do início dos trabalhos periciais, da data de realização da visita ao imóvel a ser periciado, ausência de acompanhamento por parte dos assistentes técnicos e, ainda, o não acesso do ao Expert ao imóvel que, por ocasião das visitas se encontrava fechado, acolho os argumentos suscitados na petição de ID. 427174949 para chamar o feito à ordem e DETERMINAR AO SR PERITO O REFAZIMENTO DA PERÍCIA, observadas as disposições trazidas nos artigos 466, §2º, 471, §1º e 474, todos do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a este ato força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0802782-02.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Raymundo Aureliano Arnout Da Cruz
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0802782-02.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAYMUNDO AURELIANO ARNOUT DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO

Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0805770-93.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Lucia Maltez Ribeiro
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0805770-93.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): DAVID BITTENCOURT LUDUVICE NETO (OAB:BA17917)
EXECUTADO: MARIA LUCIA MALTEZ RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8071116-77.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Patrimonial Candido Neto - Eireli - Epp
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8071116-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: PATRIMONIAL CANDIDO NETO - EIRELI - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8086766-33.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Aloisio Gunca Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8086766-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALOISIO GUNCA OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8038014-30.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Moveis Salvador Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8038014-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MOVEIS SALVADOR LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8012812-22.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Roque Nunes De Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8012812-22.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROQUE NUNES DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8103944-92.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joilma Sena Doria Da Paixao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8103944-92.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOILMA SENA DORIA DA PAIXAO
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0794014-92.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carrera Transportes E Comercio De Mercadorias Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0794014-92.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARRERA TRANSPORTES E COMERCIO DE MERCADORIAS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8101808-93.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ernesto Galvao Carneiro Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8101808-93.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ERNESTO GALVAO CARNEIRO RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0013788-88.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: William Souza De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0013788-88.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: William Souza de Freitas
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0799910-14.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Fernando Rocha
Advogado: Marcelo Luiz Soares Moreira (OAB:BA21780)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0799910-14.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO ROCHA
Advogado(s): MARCELO LUIZ SOARES MOREIRA (OAB:BA21780)

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0100502-46.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Avelino Nunez Nunez

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0100502-46.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Avelino Nunez Nunez
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8070322-22.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edmilton Pereira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8070322-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDMILTON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Após examinar o presente Caderno Processual Digital, verifiquei que, em 28/01/2024, um dos juízes integrantes da Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto 26/2023 assinou minuta datada de 27 de novembro de 2023, com a determinação de bloqueio de ativos financeiros do executado, via SISBAJUD, deixando, inclusive, o nome desta magistrada registrado ao final da referida decisão, consoante se pode inferir do ID 422119228. Acontece, entretanto, que o apontado comando judicial se encontra em descompasso com a atual situação processual, motivo pelo qual o torno sem efeito, sobretudo porque o Município de Salvador juntou pedido recente de suspensão da demanda, em face do parcelamento do crédito tributário por meio de PPI (Programa de Parcelamento Incentivado), conforme se observa no ID 429992074.

Assim sendo, diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8015626-70.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Taise Almeida Santos Bosque

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8015626-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TAISE ALMEIDA SANTOS BOSQUE
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0797600-35.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Larissa Carvalho Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0797600-35.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LARISSA CARVALHO DA SILVA

Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0832816-62.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dinimar Salustiano De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0832816-62.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DINIMAR SALUSTIANO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8007544-79.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edmilson Mendes Santiago

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007544-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDMILSON MENDES SANTIAGO
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8093794-18.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Condominio Conjunto Residencial Sao Bento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8093794-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO BENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8096352-60.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mastersell- Consultoria Empresarial E Representacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8096352-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MASTERSELL- CONSULTORIA EMPRESARIAL E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0806692-47.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edicarlos Candeias Da Silva
Advogado: Rebeca Fiuza Cardoso De Barros (OAB:BA53124)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0806692-47.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDICARLOS CANDEIAS DA SILVA
Advogado(s): REBECA FIUZA CARDOSO DE BARROS (OAB:BA53124)

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8063016-02.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manoel Roberto Teixeira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8063016-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL ROBERTO TEIXEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8088634-46.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sandoval Dos Santos Azevedo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8088634-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SANDOVAL DOS SANTOS AZEVEDO
Advogado(s):

DECISÃO

Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0810244-44.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aida Lucia Pimentel Do Lago
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0810244-44.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AIDA LUCIA PIMENTEL DO LAGO
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8133974-76.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Cristina Farias Gomes 28616405534

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8133974-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA CRISTINA FARIAS GOMES 28616405534
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8097530-78.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Isaias Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8097530-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ISAIAS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8070604-60.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Nayana Mendes Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8070604-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NAYANA MENDES ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8092060-32.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Catabas Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8092060-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CATABAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8118492-93.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jordana Mudancas E Transportes Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8118492-93.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JORDANA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8127352-49.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Neide Silva Vital

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8127352-49.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NEIDE SILVA VITAL
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0751274-80.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Zelia Santos Passos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0751274-80.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ZELIA SANTOS PASSOS
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8130636-94.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Organnizzi Desenvolvimento Profissional E Gerencial Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8130636-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ORGANNIZZI DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8094238-51.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dulcina Sena Bellas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8094238-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DULCINA SENA BELLAS
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8095798-33.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lindinalva Dorea Silva De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8095798-33.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LINDINALVA DOREA SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0826646-74.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Curso Colegio Isaac Newton Ltda - Me
Advogado: Ubaldino Manoel De Brito Neto (OAB:BA67679)
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0826646-74.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): DAVID BITTENCOURT LUDUVICE NETO (OAB:BA17917)
EXECUTADO: CURSO COLEGIO ISAAC NEWTON LTDA - ME
Advogado(s): UBALDINO MANOEL DE BRITO NETO (OAB:BA67679)

DESPACHO

Após análise detida dos presentes autos, verifica-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com resolução de mérito, da qual a parte Exequente interpôs Apelação, como se lê no ID 286819848.
Posteriormente, o próprio Município de Salvador ingressou com petição, por meio da qual requereu a suspensão do feito, em face do parcelamento do crédito tributário. (ID 429993221)
Em ocasião subsequente, a parte executada apresentou contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo exequente. (286820378)
Nesta senda, em se considerando que este processo já havia sido extinto, fica prejudicada a apreciação do pedido de suspensão desta Execução Fiscal em face da realização de parcelamento do crédito tributário-PPI, motivo pelo qual remeto os presentes autos à Secretaria desta Vara, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis ao encaminhamento da Apelação ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8017962-47.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Roberto Almeida Lula

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8017962-47.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBERTO ALMEIDA LULA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0774722-24.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rafael Jose Santos Cerqueira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0774722-24.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAFAEL JOSE SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8101982-34.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Twmv Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Joao Adriano Ferreira Santos Najar (OAB:BA24172)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8101982-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TWMV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): JOAO ADRIANO FERREIRA SANTOS NAJAR (OAB:BA24172)

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0769030-73.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fqn Empreendimentos E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0769030-73.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FQN EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8010028-04.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fta Patrimonial Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010028-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FTA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8046298-61.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lucileide Martins Do Nascimento
Advogado: Aidalvo Luz De Oliveira Junior (OAB:BA55538)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8046298-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCILEIDE MARTINS DO NASCIMENTO
Advogado(s): AIDALVO LUZ DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA55538)

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0797940-52.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Luiza Moura Luz
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0797940-52.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Maria Luiza Moura Luz
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8053888-26.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Cezar Souza Soares
Advogado: Carlos Cesar Souza Soares Neto (OAB:BA59504)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8053888-26.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS CEZAR SOUZA SOARES
Advogado(s): CARLOS CESAR SOUZA SOARES NETO (OAB:BA59504)

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8053042-72.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Arnaldo Goncalves Bastos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8053042-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ARNALDO GONCALVES BASTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8121456-88.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Cristina Do Rosario

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8121456-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA CRISTINA DO ROSARIO
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8094956-53.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Iasmim Silva Moura

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8094956-53.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IASMIM SILVA MOURA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8063446-51.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Radico Construcoes E Incorporacoes Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8063446-51.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RADICO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0751284-61.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fabiano Soares Dourado
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0751284-61.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FABIANO SOARES DOURADO
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0759035-36.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jucara Santos Da Costa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0759035-36.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JUCARA SANTOS DA COSTA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0804153-35.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jorge Mateus Costa Saldanha
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0804153-35.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JORGE MATEUS COSTA SALDANHA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8110886-43.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Renilza Silva Braga

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8110886-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RENILZA SILVA BRAGA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8100676-98.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edialda Souza Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8100676-98.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDIALDA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8072294-61.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Railda Melhor Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8072294-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: RAILDA MELHOR SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8118904-24.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Epm Servicos E Treinamentos Eireli - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8118904-24.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EPM SERVICOS E TREINAMENTOS EIRELI - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8078310-02.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Jose Luiz Passos Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8078310-02.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE LUIZ PASSOS NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0758784-18.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcos Paulo Dos Santos Machado
Advogado: Marcia Regina Oliveira Dos Santos (OAB:BA15097)
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0758784-18.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): DAVID BITTENCOURT LUDUVICE NETO (OAB:BA17917)
EXECUTADO: MARCOS PAULO DOS SANTOS MACHADO
Advogado(s): MARCIA REGINA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA15097)

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0803102-28.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Jose Viana De Carvalho
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0803102-28.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO JOSE VIANA DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8139751-42.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Chp1000 2 Empreendimento Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8139751-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CHP1000 2 EMPREENDIMENTO LTDA

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0806350-26.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Susana Venancio De Sousa
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0806350-26.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): DAVID BITTENCOURT LUDUVICE NETO (OAB:BA17917)
EXECUTADO: SUSANA VENANCIO DE SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0794350-96.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcus Vinicius Granato Registrado(a) Civilmente Como Marcus Vinicius Granato
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0794350-96.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS GRANATO registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS GRANATO
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8012804-74.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ricardo Chaves Sequeiros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8012804-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RICARDO CHAVES SEQUEIROS
Advogado(s):

DECISÃO

Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8080940-31.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Leonardo Souza Daltro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8080940-31.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LEONARDO SOUZA DALTRO
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038214-42.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Bilton Cunha Moura
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Município De Salvador
Impetrado: Secretário De Desenvolvimento E Urbanismo De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8038214-42.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: IMPETRANTE: BILTON CUNHA MOURA

Parte Passiva: IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E URBANISMO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

De conformidade com o art.93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 (EC 45/2004), c/c art. 162, parágrafo 4.º do CPC e incisos do art. 1º do provimento n.º CGJ-10/2008-GSEC:
Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador (BA), 18 de dezembro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
RITA DE CASSIA OLIVEIRA GOMES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0337172-26.2016.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0337172-26.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ANTONIO CHAVES ABDALLA (OAB:BA44697)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
ITAÚ UNIBANCO S/A, já qualificado nos autos, por intermédio de procurador legalmente habilitado, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença exarada nestes autos, ID 359104717, alegando que houve omissão.
Vieram-me os autos conclusos.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
É sabido que ao receber o recurso, qualquer recurso, o juiz submete- ao exame de sua admissibilidade, quando examina os pressupostos extrínsecos. No caso dos embargos declaratórios, a tempestividade, a assinatura por advogado habilitado e a indicação dos defeitos previsto em lei.
Na hipótese vertente, ao analisar os pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o presente recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.
Como se sabe, os embargos de declaração são cabíveis e caso de contradição, omissão ou obscuridade. Vejamos a previsão legal:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Entende-se por obscura a decisão de difícil ou impossível compreensão e que, por isso, torna-se inexequível. Já contradição é a inexistência de coerência interna na sentença, ou seja, a coexistência de ideais incompatíveis ou mesmo contrária no corpo da decisão. A contradição que enseja o presente recurso não tem a ver com o inconformismo com o indeferimento de um pleito. A omissa, por sua vez, é a decisão que deixa de apreciar argumento, fato ou pedido contido na ação. Por fim, a respeito da inexatidão material a doutrina entende ser o erro perceptível sem maior exame, que traduz desacordo entre a vontade do julgador e a expressa na decisão.

No caso em apreço, extrai-se que a embargante declara que a eminente sentença é omissa, quando da desconsideração do pedido de produção de prova pericial contábil, o que considera uma afronta à ampla defesa do embargante.

Em atenta análise dos autos, vejo que a celeuma da demanda gira em torno da incidência ou não do ISS sobre a Tarifa de Adiantamento a Depositantes e tarifas cobradas para o serviço de compensação bancária, logo, inexiste afronta à ampla defesa, uma vez que a apreciação da demanda não atingiu a fase de análise dos cálculos apresentados, ou seja, não há elementos contábeis a serem submetidos à perícia contábil e, sim, nesse momento, a divergência entre as partes necessita que seja dirimida as dúvidas existentes sobre questão de direito sobre a incidência ou não do ISS sobre as tarifas apontadas na peça de embargos.

Contudo, a tese dos embargos declaratórios não há de prosperar, visto que a jurisprudência já pacificou o tema, conforme se observa:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0333174-79.2018.8.05.0001.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: Itau Unibanco Sa Advogado (s): ANTONIO CHAVES ABDALLA AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DA APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. FALTA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXERCÍCIOS DE 2015 A 2017. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. SERVIÇOS DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE. SERVIÇO BANCÁRIO PREVISTO NA LISTA DA LC 116 /2003. MULTA PUNITIVA IMPOSTA PELO FISCO. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. MULTA PUNITIVA DE 50%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Os serviços bancários tarifados de “adiantamento a depositante” possuem previsão expressa lista anexa à Lei Complementa 116/2003, configurando fato gerador do ISS corretamente autuado pelo fisco municipal. 2. O percentual de multa punitiva fixada em 50% não evidencia caráter manifestamente excessivo, por não ofender o princípio da vedação ao confisco. Precedentes do STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0333174-79.2018.8.05.0001.1.AgIntCiv, em que figuram, como agravante, ITAÚ UNIBANCO S/A, e, como agravado, o MUNICÍPIO DE SALVADOR, ACORDAM os Desembargadores integrantes Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, e assim o fazem pelas razões que integram o voto da eminente Relatora. Sala das Sessões, de de 2022. José Jorge L. Barretto da Silva Relator

(TJ-BA - AGV: 03331747920188050001 10ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/08/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001690-29.2019.8.05.0039 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ITAU UNIBANCO S .A. Advogado (s): BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI APELADO: MUNICIPIO DE CAMACARI Advogado (s):DANIELA AUGUSTA SANTOS BRANDAO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. INCIDÊNCIA DE ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N. 56/87 E 116/2003. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA E EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 424 DO STJ. ADIANTAMENTO AOS DEPOSITANTES, RENDAS DE TAXAS DE EMPRÉSTIMOS, RENDAS DE TAXAS DE FINANCIAMENTOS E RENDAS DE TÍTULOS DESCONTADOS. INCIDÊNCIA DE ISS. MULTA. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO.APELO NÃO PROVIDO. Incide ISS quando evidenciada a prestação dos serviços descritos na lista anexa à Lei Complementar nº 56/87 e, no item 15 e seus subitens, da Lei Complementar nº 116/2003, bem como dos que lhes são correlatos, sendo permitida uma interpretação extensiva de cada item, devendo prevalecer a efetiva natureza do serviço prestado. O Supremo Tribunal Federal tem posicionamento sedimentado no sentido de que não configura confisco a incidência de multa punitiva que não extrapole 100% (cem por cento) do valor do débito, sendo razoável a sua fixação para desestimular o descumprimento da obrigação. Por força do artigo 85, §§ 1º, 2º e 11 do Código de Processo Civil de 2015, majoram-se os honorários recursais em favor do patrono da parte apelada, para 18% (dezoito por cento) do valor da causa. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 8001690-29.2019.8.05.0039 , sendo Apelante – o Itaú Unibanco S/A e sendo Apelado – o Município de Camaçari. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de intempestividade, negar provimento ao apelo, e, face a sucumbência do apelante, por força do artigo 85, §§ 1º, 2º e 11, do Código de Processo Civil de 2015, majorar os honorários recursais em favor do patrono da parte apelada, para 18% (dezoito por cento) do valor da causa. Salvador, .

(TJ-BA - APL: 80016902920198050039, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2021)

Nesse contexto, de nada serviria a perícia contábil, visto que a matéria envolve a legislação vigente e julgados do STF e Cortes Estaduais, que já tem entendimento sedimentado no sentido da incidência de multa punitiva que não extrapole 100% (cem por cento) do valor do débito não resultar em afronta ao princípio do não confisco. Enquanto as multas moratórias estão submetidas ao limite de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, por visarem a recomposição quanto ao atraso no pagamento da obrigação.

Reforço a esse entendimento, seguem os julgados:

Apelação Cível – Tributário – Embargos à execução fiscal – ICMS – Direito ao creditamento do imposto – Energia elétrica supostamente empregada em processo de industrialização – Aplicação dos juros de mora conforme a Lei Estadual nº 13.918/09 – Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos – Recurso da empresa embargante. 1. Nulidade da sentença – Inocorrência – Ausência de repercussão geral do Tema 218 – Nulidade da CDA não caracterizada – Necessidade apenas de retificação – Preliminares rejeitadas. 2. No mérito, créditos de ICMS relativos à energia elétrica – Alegado uso no processo de in-

dustrialização - Inadmissibilidade – Objeto social da empresa embargante que consiste na venda de produtos em supermercados – Atividades como panificação e manutenção do resfriamento de congelados, dentre outros, que não consistem em processo de industrialização a ensejar o creditamento do ICMS - Precedente do C. STJ julgado como representativo da controvérsia - Laudo do Perito Judicial que não vincula o Juízo. 3. Multa - Confisco – Descabimento de redução da multa punitiva - Limitação a 100% do valor do tributo. 4. Honorários advocatícios majorados – Art. 85, § 11, do CPC. Sentença mantida – Preliminares rejeitadas, recurso desprovido.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1019198-33.2015.8.26.0405 Osasco, Relator: Sidney Romano dos Reis, Data de Julgamento: 16/01/2024, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/01/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Pretensão de reformar a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade para reduzir a multa punitiva para 100% (cem por cento) do valor do imposto devido – MULTA PUNITIVA aplicada em mais de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, nos termos do artigo 85, inciso II, alínea c, da Lei nº 6.374/1989 – C. Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em mais de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido – Decisão mantida - Recurso desprovido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2298025-30.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Maria Laura Tavares, Data de Julgamento: 08/01/2024, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/01/2024)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A ABUSIVIDADE DA MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO PARA 20%. MULTA PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE 1. É cediço o entendimento jurisprudencial do STF no sentido de que a multa moratória não poderá ultrapassar o percentual de 20% do valor do tributo, sob pena de se atribuir caráter confiscatório à sanção. 2. Ante o caráter confiscatório da multa moratória estabelecida no percentual 32% sobre o valor do tributo, deve ser mantida a decisão monocrática que manteve o acolhimento a exceção de pré-executividade e declarou a abusividade da multa moratória, limitando-a ao percentual de 20% sobre o valor do tributo. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora. Julgamento ocorrido na 40 ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no período de 27 de novembro a 04 de dezembro de 2023. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora

(TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0802566-53.2022.8.14.0000, Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 27/11/2023, 1ª Turma de Direito Público)

Nesse diapasão, cumpre-se salientar que eventual divergência entre o entendimento do embargante e aquele, firmado pelo julgador não se confunde com nenhum dos vícios que ensejam o acolhimento dos embargos de declaração.

O STJ, mesmo após o CPC/15, continua entendendo que o juiz não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos pelas partes se já tiver se convencido e fundamentado sua decisão, ainda que em fundamento distinto daquele arguido pelas partes. Neste sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PONTOS OMISSOS OU CONTRADITÓRIOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no acórdão embargado, portanto inexistentes os requisitos para o cabimento do recurso do art. 1.022 do novo CPC. O julgado dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1274598/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 09/04/2019)

Diante disso, em relação a tal assertiva, não vislumbrei elementos satisfatórios para acolher às alegações do embargante.

Isso porque, quanto às matérias suscitadas, percebe-se que a parte não aponta nenhuma obscuridade, omissão ou erro material, que constituem a causa de pedir do presente recurso. Limita-se, na verdade, a rediscutir a sentença, questionando suas razões, na expectativa de modificar o resultado que lhe foi desfavorável, o que somente pode ser conseguido através do recurso apropriado.

Na esteira do entendimento adotado por este Juízo, pacífica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo Acórdão representativo transcreve-se in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÕES. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUALIDADE DO DISSÍDIO. SÚMULA 168/STJ. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (…) 8. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à reanálise da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Precedentes: EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.526.138/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 28.11.2018; EDcl no AgRg nos EDv nos EAREsp 655.714/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 9.11.2018; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp 1.491.187/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 23.3.2018. (EDcl no AgInt nos EREsp 1203375/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 16/04/2019)

Portanto, entendo que a sentença recorrida não merece qualquer reforma, uma vez que não padece de nenhum vicio. Estando a aludida decisão bastante clara e coesa, explicitando detalhadamente as razões que levaram ao resultado do julgamento.

Diante do exposto, com fundamento nas razões acima esposadas, conheço dos Embargos, mas, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, mantendo incólume a sentença embargada.

Intimações e providências necessárias.

De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.

GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0029273-26.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: José Fernando Sarmento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0029273-26.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSÉ FERNANDO SARMENTO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0051884-70.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Roberto Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0051884-70.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Carlos Roberto Santos
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0086003-57.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Concic Engenharia Sociedade Anonima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0086003-57.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CONCIC ENGENHARIA SOCIEDADE ANONIMA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0826454-10.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Centro Educacional Unindo Forcas Ltda
Executado: Marilene Mendes Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0826454-10.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL UNINDO FORCAS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0114325-24.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcia Cordeiro Moreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0114325-24.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARCIA CORDEIRO MOREIRA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0102447-68.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Quitéria Campos De Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0102447-68.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: QUITÉRIA CAMPOS DE ANDRADE

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0118407-98.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Claudia Regina De Oliveira Vaz Torres

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0118407-98.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA VAZ TORRES

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0013765-45.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eyder Cunha Cerqueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0013765-45.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EYDER CUNHA CERQUEIRA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0025275-50.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Nilton De Castro Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0025275-50.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: NILTON DE CASTRO OLIVEIRA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0102869-43.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rosemeia Santos Quadros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0102869-43.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ROSEMEIA SANTOS QUADROS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8084074-32.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Terrabras Terraplenagens Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8084074-32.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TERRABRAS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8016300-82.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Robson Oliveira Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8016300-82.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBSON OLIVEIRA ROCHA

Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0144067-70.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eunapio José Caramuru Tinoco

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0144067-70.2005.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EUNAPIO JOSÉ CARAMURU TINOCO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0113035-08.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Thaty Annie Barreto Tavares De Souza
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0113035-08.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: THATY ANNIE BARRETO TAVARES DE SOUZA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0143317-34.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Teplan Tecnica Eng E Planejamento Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0143317-34.2006.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: TEPLAN TECNICA ENG E PLANEJAMENTO LTDA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0070103-05.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ezequias Schiramm Dos Santos Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0070103-05.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EZEQUIAS SCHIRAMM DOS SANTOS FILHO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0013697-95.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nivia Junqueira Leone

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0013697-95.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: NIVIA JUNQUEIRA LEONE

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0182677-39.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Robson Dias De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0182677-39.2007.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ROBSON DIAS DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
0078679-55.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Euclides Da Rocha Vieira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0078679-55.2007.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTONIO EUCLIDES DA ROCHA VIEIRA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0110515-41.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eugenio Martins Burgo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0110515-41.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EUGENIO MARTINS BURGO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0115023-64.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valderez Machado De Aragao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0115023-64.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: VALDEREZ MACHADO DE ARAGAO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0003303-24.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adolfo Jose Da Silva Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0003303-24.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ADOLFO JOSE DA SILVA JUNIOR

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0085813-94.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Flavia Mendes Pita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0085813-94.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: FLAVIA MENDES PITA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0110885-83.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Const E Incorporadora Esplanada Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0110885-83.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CONST E INCORPORADORA ESPLANADA LTDA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0058493-69.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fator Imoveis Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0058493-69.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: FATOR IMOVEIS LTDA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0149861-04.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Joaquim De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0149861-04.2007.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTONIO JOAQUIM DE SANTANA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0106067-88.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Const Suarez Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 0106067-88.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CONST SUAREZ LTDA

Vistos, etc.
Tendo sido proferida a sentença extintiva do feito, em razão da atuação da Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, encontra-se prejudicada a apreciação do último pedido formulado pelo Município de Salvador.
Aguarde-se o trânsito em julgado.
Cumpra-se.
Atribuo a este ato força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0118025-76.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sul America Comercio E Planejamento S/a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0118025-76.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SUL AMERICA COMERCIO E PLANEJAMENTO S/A

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0016545-50.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cepel Mvb Empreendimentos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0016545-50.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CEPEL MVB EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0172957-87.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Incorplan - Incorporacoes E Planejamentos Imobiliarios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0172957-87.2003.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: INCORPLAN - INCORPORACOES E PLANEJAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0085823-41.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Romão Da Cunha Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0085823-41.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ROMÃO DA CUNHA SANTOS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0107303-75.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gerson De Souza Barreto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0107303-75.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: GERSON DE SOUZA BARRETO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0006699-82.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adelmir Peixoto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0006699-82.2006.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ADELMIR PEIXOTO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0169589-36.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ciplan Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0169589-36.2004.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0104141-43.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Regineide Santos Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0104141-43.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: REGINEIDE SANTOS CRUZ

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0101951-39.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ithamar Magalhães Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0101951-39.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ITHAMAR MAGALHÃES FERREIRA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0126821-61.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Patrimonial Atlantida Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0126821-61.2005.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: PATRIMONIAL ATLANTIDA LTDA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0070851-71.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Raul Jose Boulhosa Y Boulhosa
Terceiro Interessado: Inocencia Isaura Baqueiro Carnero
Terceiro Interessado: Jose Carlos Boulhosa Baqueiro
Terceiro Interessado: Raul Boullosa Y Baqueiro
Executado: Industria De Madeiras Porvir Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0070851-71.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: O ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: INDUSTRIA DE MADEIRAS PORVIR LTDA - ME

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Da sentença prolatada nos autos, abra-se vistas à Fazenda Pública exequente.
Salvador (BA), 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROOSEVEL MARCOS DE JESUS SANTIAGO
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0088577-53.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Abelicio Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0088577-53.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ABELICIO SOUZA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0107229-26.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Humberto Vieira Barbosa Netto (OAB:BA21492)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0107229-26.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0064289-12.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Israel Goncalves Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0064289-12.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ISRAEL GONCALVES OLIVEIRA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0063195-63.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cst-expansao Urbana Ltda
Advogado: Cristiane Miranda Da Silveira (OAB:BA11516)
Advogado: Vanessa Dantas Matos (OAB:BA20816)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0063195-63.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CST-EXPANSAO URBANA LTDA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8139333-07.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cor Brasil Industria E Comercio S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8139333-07.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: COR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8012541-76.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Osiris Roma Krishna Oliveira De Souza Pedra

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8012541-76.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: OSIRIS ROMA KRISHNA OLIVEIRA DE SOUZA PEDRA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8010509-93.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Instituto Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8010509-93.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: INSTITUTO CENTRAL

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0751739-26.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edmilson Dos Anjos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0751739-26.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EDMILSON DOS ANJOS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8091985-95.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Nair Ataide De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8091985-95.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: NAIR ATAIDE DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0078125-52.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vilma Teixeira Sales

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0078125-52.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: VILMA TEIXEIRA SALES

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8168563-31.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Delza Da Purificacao Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8168563-31.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: DELZA DA PURIFICACAO SANTOS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8025255-63.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Robson Murilo Oliveira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8025255-63.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ROBSON MURILO OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0186829-96.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Helena F Nery

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0186829-96.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA HELENA F NERY

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0036219-73.1995.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dow Brasil Industria E Comercio De Produtos Quimicos Ltda
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)
Advogado: Rafael Platini Neves De Farias (OAB:BA32930)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 0036219-73.1995.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: REQUERENTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Intime-se o ESTADO DA BAHIA para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID. 419254886.
Após, remetam os autos ao Eg. TJ/BA para julgamento do apelo, com as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Atribuo a este ato força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8003257-39.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Andrea Carvalho Chamusca
Advogado: Tales De Vasconcelos Cortes (OAB:BA54766)
Advogado: Gabriel Da Fonseca Cortes (OAB:BA33323E)
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Secretario Da Fazenda Municipal De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 8003257-39.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: IMPETRANTE: ANDREA CARVALHO CHAMUSCA

Parte Passiva: IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR, SECRETARIO DA FAZENDA MUNICIPAL DE SALVADOR

Vistos, etc.
Disponibilizem-se os autos ao representante do Ministério Público (art. 12, da Lei nº12.016/2009).
Após, retornem os autos conclusos, com brevidade.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a este ato força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8020045-31.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Patrimonial Santa Luzia Eireli - Epp
Advogado: Jorge Luis Duarte Da Fonseca (OAB:BA63954)
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Secretario Da Fazenda Municipal De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8020045-31.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: IMPETRANTE: PATRIMONIAL SANTA LUZIA EIRELI - EPP

Parte Passiva: IMPETRADO: MUNICÍPIO SALVADOR

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PATRIMONIAL SANTA LUZIA LTDA (sucessora de PATRIIMONIAL SANTA LUZIA EIRELI - EPP), sociedade empresária devidamente qualificada nos autos, contra ato imputado ao Sr. SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, consistente no indeferimento do pleito de reconhecimento de imunidade fiscal e na exigência de recolhimento prévio do ITIV/ITBI (imposto de Transmissão Inter Vivos), formalizados em 31/10/2023 nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 926.993/2023, para registro da transferência de propriedade dos imóveis matriculados sob nº 50.500 (cartório do 1º Oficio de Registro de Imóveis de Salvador) e 79.816 (cartório do 3º Oficio de Registro de Imóveis de Salvador), a título de integralização do seu capital societário.
Em linhas gerais, alega que nos termos do art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, as operações de transferência de bens ou direitos para fins de integralização de capital social pretendidas são imunes ao ITIV, vez que a impetrante tem como atividade preponderante a administração de bens móveis e imóveis próprios, que não se insere no rol das atividades tributáveis à luz do Texto Constitucional e dos arts. 36 e 37 do CTN (venda ou locação de propriedade imobiliária e a cessão de direitos relativos à sua aquisição). Esclarece que, de acordo com os balancentes acostados, a empresa foi constituída no ano de 2014, não tendo obtido qualquer rentabilidade, o que impossibilita qualquer aferição da preponderância de sua atividade e lhe confere o direito à imunidade fiscal, consoante reconhecido pelo STJ no RESP 448.527.
A despeito disso, noticia que o impetrado indeferiu o reconhecimento da imunidade e exigiu o recolhimento do tributo, necessário para formalizar a integralização do capital social mediante registro da transmissão imobiliária junto aos cartórios competentes, sob o argumento de que a impetrante desenvolveria atividade de exploração econômica de bens imóveis, não fazendo jus ao benefício fiscal requerido, à luz do disposto nos arts. 37, parágrafos 1º e 2º, do CTN e 115-A do CTRMS (Lei Municipal nº 7.186/2006) e do § 7º do art. 4º do Decreto Municipal nº 24.058/2013.
Diante disso, e entendendo estar configurada violação ao seu direito líquido e certo, a impetrante requer a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, para que seja ordenado ao impetrado que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança do ITIV, devendo emitir certidão de imunidade tributária referente ao Imposto de Transmissão Inter Vivos (ITIV) em face das operações de transferência dos imóveis matriculados sob nº 50.500 (cartório do 1º Oficio de Registro de Imóveis de Salvador) e 79.816 (cartório do 3º Oficio de Registro de Imóveis de Salvador), nos termos do artigo 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal. Requereu, ainda, que após a devida tramitação processual, seja concedida a segurança, ratificando-se in totum a tutela liminar deferida.
A inicial veio instruída com farta documentação (ID. 431080297), destacando-se instrumento procuratório, cópia do ato coator (parecer administrativo que subsidiou a decisão denegatória do pleito de reconhecimento de imunidade), balancetes contábeis, extrato de movimentação processual, comprovante de recolhimento das custas processuais e despesas de notificação e intimação, certidões de ônus, entre outros.
Brevemente relatados, DECIDO.
Como cediço, apresenta-se o Mandado de Segurança como remédio jurídico para a tutela de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesionado, ou na iminência de sê-lo, por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Tratando-se de ação especial de rito sumaríssimo, o mandamus não admite dilação probatória, recaindo sobre o autor o ônus de apresentar de plano toda a prova preconstituída do pretenso direito a ser salvaguardado.
Mister para a concessão da medida liminar em mandado de segurança a existência concomitante de dois requisitos: relevância da fundamentação e o risco de ineficácia da decisão se proferida ao final do processo. Essa medida deriva do poder geral de cautela do judiciário e tem como finalidade principal a garantia de que o provimento jurisdicional derradeiro, seja ele qual for, seja plenamente útil e exequível ao seu tempo.

A decisão referente à tutela cautelar não importa em prejulgamento da causa, de forma que instaurado o contraditório, é possível ao julgador sentenciar em sentido diverso ao entendimento inicialmente adotado.
No caso em análise, e em juízo de cognição sumária, o pedido de urgência comporta acolhimento, embora a tese desenvolvida no writ esteja desatualizada em face do entendimento externado pelo STF no julgamento do Tema 796 da Repercussão Geral dos recursos extraordinários.
O art. 156, II, da Constituição Federal autoriza a cobrança do ITIV/ITBI (imposto de transmissão inter vivos/de bens imóveis) por parte dos municípios. Todavia, determina que o tributo não incidirá "sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil" (art. 156, § 2º, e inciso I, CF – original sem destaque).
Emerge induvidoso que o dispositivo prevê duas hipóteses distintas de imunidade. A primeira diz respeito às transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital; e a segunda se refere às transmissões decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.
Há, contudo, a previsão de uma ressalva quanto à imunidade: "salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil".
No caso dos autos, quando da análise do requerimento administrativo protocolado pela impetrante, a Municipalidade entendeu por bem de indeferir o pedido de reconhecimento da imunidade, sob o fundamento de que a atividade desenvolvida pela impetrante impossibilitaria o reconhecimento da imunidade.
O ato coator (IDs 431080304), emanado nos autos do PA nº 926.993/2023 sob o arrimo das retrocitadas normas locais (art. 115-A, § 6º, da Lei municipal nº 7.186/2006 e § 8º do art. 4º do Decreto Municipal nº 24.058/2013), evidenciou a compreensão do Fisco acerca da matéria, no sentido de que a ressalva apontada na parte final do inciso I, do §2º, do art. 156, da CF/88 se aplicaria, também, à hipótese de imunidade nas transmissões para fins de integralização do capital social.
No entanto, o posicionamento do Fisco afronta a compreensão mais abalizada sobre o assunto, pelo qual é incabível a aferição de preponderância das atividades da pessoa jurídica adquirente para fins de gozo da imunidade em face do ITIV/ITBI na hipótese de transmissão de bens ou direitos em realização de capital societário, porque neste caso a imunidade é incondicionada. Segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica cujo capital se pretende integralizar é totalmente irrelevante para a eficácia da norma imunizante.
A tese do caráter incondicionado da imunidade ao ITIV das transmissões e bens e direitos para fins de integralização de capital é adotada pelo próprio STF, que no recentíssimo julgamento do Tema nº 796 de sua Repercussão Geral (RE 796.376), cujo objeto também girava em torno do ITIV, acolhendo voto vencedor do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, assim se manifestou a respeito do inc. I do § 2º do art. 156 da CF:
"Em outras palavras, a segunda oração contida no inciso I - " nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil" - revela uma imunidade condicionada à não exploração, pela adquirente, de forma preponderante, da atividade de compra e venda de imóveis, de locação de imóveis ou de arrendamento mercantil. Isso fica muito claro quando se observa que a expressão "nesses casos" não alcança o "outro caso" referido na primeira oração do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF." E mais adiante: "ou seja, a exceção prevista na parte final do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF/88 nada tem a ver com a imunidade referida na primeira parte desse inciso".
No mesmo sentido, veja-se a doutrina de KIYOSHI HARADA (ITBI – Doutrina e prática. São Paulo: Atlas. 2010, pag. 85) e EDUARDO DE MORAES SABAG (Elementos do Direito, Direito Tributário, 8ª ed. São Paulo: Premier Máxima, 2007, p. 340), cujas lições foram transcritas no citado acordão do Pretório Excelso.
Se assim o é, a qualificação das atividades desenvolvidas pela impetrante ou a aferição de sua preponderância à luz do art. 37 e parágrafos 1º e 2º do CTN para aplicação da imunidade nas transmissões para integralização de capital representa condicionante não prevista pelo texto constitucional, caracterizando exigência abusiva do ente municipal e que não pode perdurar no mundo jurídico. Não é dado à legislação local, contrariando disposição expressa da Constituição Federal, criar requisitos para imunidade, amesquinhando instituto de estatura constitucional que se insere entre as limitações ao poder de tributar e consequentemente, entre as garantias fundamentais do cidadão. Inclusive, nos expressos termos do art. 146, II, da Carta Magna, a imunidade só pode ser tratada pela legislação complementar federal, status em que foi recepcionado o vigente CTN.
Por todas estas razões, o indeferimento da imunidade, exarado no Processo Administrativo Fiscal nº 926.993/2023, lastreado nos dispositivos locais acima mencionados, aparenta incorrer em ilegalidade em face da Constituição Federal, merecendo ter os seus efeitos suspensos em tutela provisória.
Se as razões acima expostas são mais que suficientes para evidenciar a relevância da fundamentação, o periculum in mora emerge da impossibilidade de a impetrante formalizar a integralização do seu capital com a transferência do bem junto ao cartório imobiliário competente e concluir a integralização de seu capital sem prévio pagamento da tributação. Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.
Ante o exposto, com esteio no art. 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, DEFIRO, liminarmente a TUTELA DE URGÊNCIA para, afastando os efeitos da decisão exarada no Processo Administrativo Fiscal nº 926.993/2023, assegurar à impetrante a emissão de certidão de imunidade ao ITIV na transmissão dos imóveis matriculados sob nº 50.500 (cartório do 1º Oficio de Registro de Imóveis de Salvador) e 79.816 (cartório do 3º Oficio de Registro de Imóveis de Salvador) para integralização das quotas sociais, até ulterior deliberação deste juízo.
Notifique-se a autoridade impetrada do inteiro teor desta decisão e para que preste informações no prazo decendial. Cientifique-se a Procuradoria Geral do Município de Salvador para, querendo, ingressar no feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o exaurimento dos prazos para prestação de informações e intervenção no feito, disponibilizem-se os autos digitais à vista do Ministério Público para emissão de parecer no prazo legal, vindo-me conclusos empós.
Cumpra-se. Intimem-se.

Atribuo a esta força de mandado e ofício.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8026921-02.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Cristiane Soares Martins
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449)
Impetrado: Secretário Municipal Da Fazenda De Salvador - Ba
Impetrado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 8026921-02.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: IMPETRANTE: CRISTIANE SOARES MARTINS

Parte Passiva: IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE SALVADOR - BA, MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.
À luz do entendimento jurisprudencial a respeito da possibilidade de juntada de novo documento nos autos do Writ, com o fito de estabelecer um julgamento mais justo e em conformidade com a economia e celeridade processual e desde que inexistente prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, (TJBA, Apelação nº 0507253-37.2018.8.05.0001, Segunda Câmara Cível, Relator: Des. Maurício Kertzman Szporer, Data da Publicação: 12/03/2019), determino a intimação da impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, que se mostra necessário a comprovar a cobrança do ITIV/ITBI incidente sobre o negócio jurídico descrito, nos termos do quanto asseverado pela parte, contra o que ora se insurge, restando insuficiente para consubstanciar a apreciação e pretendido acolhida do pleito liminar formulado a juntada da reprodução da tela de ID. 4332209890, sob pena de extinção do feito.
Após, retornem os autos à conclusão.
Intimem-se.
Atribuo a este ato força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0024201-39.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Sinart - Sociedade Nacional De Apoio Rodoviario E Turistico Ltda
Advogado: Ruy Joao Ribeiro Goncalves Junior (OAB:BA14511)
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345)
Apelante: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 0024201-39.2003.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: APELADO: SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA

Vistos, etc.
Remetam os autos ao Eg. TJ/BA para julgamento do apelo, com as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Atribuo a este ato força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8077345-19.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Mvsm Patrimonial Ltda
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Impetrante: Pedugi Patrimonial Ltda
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Impetrante: Emanuela Pompa Lapa
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Impetrado: Ilmo Secretario Da Fazenda Municipal
Impetrado: Ilmo(a) Diretor De Receita Municipal Da Sefaz Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 8077345-19.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: IMPETRANTE: MVSM PATRIMONIAL LTDA, PEDUGI PATRIMONIAL LTDA, EMANUELA POMPA LAPA

Parte Passiva: IMPETRADO: ILMO SECRETARIO DA FAZENDA MUNICIPAL, ILMO(A) DIRETOR DE RECEITA MUNICIPAL DA SEFAZ SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.
Intime-se o Município de Salvador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronuncie sobre o quanto ventilado pela impetrante (ID. 217887278 e ID. 219770083).
Concomitantemente, disponibilizem-se os autos digitais à vista do Ministério Público para emissão de parecer.
Após, retornem à conclusão.
Cumpra-se. Intimem-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0768669-32.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Pelegrino Pinto Junior
Advogado: Edgar Pereira De Santana Junior (OAB:BA19135)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 0768669-32.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTONIO PELEGRINO PINTO JUNIOR

Vistos, etc.
Dê-se vista dos autos à Fazenda exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o quanto suscitado pela parte executada em sua petição de ID. 432264798 e documentos, inadvertidamente reproduzidos no ID. 432268161.
Após, retornem os autos à conclusão.
Intimem-se.
Atribuo a este força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8109175-66.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ecto Medicina Especializada Ss
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 8109175-66.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Parte Ativa: EMBARGANTE: ECTO MEDICINA ESPECIALIZADA SS

Parte Passiva: EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.

Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Impugnação apresentada pela Fazenda Municipal.

Intimem-se.
Atribuo a este ato força de ofício e mandado.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8017159-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rad Patrimonial Ltda
Advogado: Raphael Menezes Dos Anjos Magalhaes (OAB:BA43403)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 8017159-59.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: RAD PATRIMONIAL LTDA

Parte Passiva: REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.
Cite-se o réu, através de sua procuradoria, para oferecer contestação no prazo legal (arts. 335 e 183 caput e §1º, do CPC/15).

Não admitida a autocomposição no presente feito face à indisponibilidade do direito da Fazenda Pública (art. 334, § 4º, inciso II, do novo CPC – Lei nº 13.105/2015), deixo de designar audiência de conciliação.

Intimem-se.

Atribuo a esta força de mandado e ofício.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8099295-55.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edvan Dos Santos
Advogado: Anatanael Aires Dos Santos Filho (OAB:BA40111)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 8099295-55.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EDVAN DOS SANTOS

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à Fazenda Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronuncie acerca da complementação e consequente integralidade do depósito realizado pelo Executado (ID. 411752430), tendo por escopo a quitação do débito exequendo.
No mesmo prazo, fica facultado ao Executado a juntada aos autos de documentação apta a demonstrar a suficiência do montante depositado nas contas vinculadas aos autos (nº 3453749946 e nº 3456659808), cujo saldo, na presente data, alcança a importância de R$ 6.448,56, de modo a abranger a integralidade do débito exequendo (extrato de débito fiscal atualizado até o momento do depósito, qual seja, setembro/2023).
Após, voltem os autos à conclusão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a este ato força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8096747-86.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8096747-86.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

DECISÃO

Proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Dispensada a publicação deste expediente. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
MOVIMENTAÇÃO: 11382
Sem prazos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8094503-87.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Esther Mueller De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8094503-87.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ESTHER MUELLER DE FREITAS

DECISÃO

Proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Dispensada a publicação deste expediente. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
MOVIMENTAÇÃO: 11382
Sem prazos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0782729-73.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Zuleica Maria C Borges
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0782729-73.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ZULEICA MARIA C BORGES

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0788519-38.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Copeli Construtora Civil Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Coleta de Lixo, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0788519-38.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: COPELI CONSTRUTORA CIVIL LTDA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8019719-71.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ricardo Matos Mascarenhas
Advogado: Florisvaldo Borges De Assis (OAB:BA22829)
Embargado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
8019719-71.2024.8.05.0001
EMBARGANTE: RICARDO MATOS MASCARENHAS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Pretende a Embargante a concessão de efeito suspensivo aos embargos. De fato, o ordenamento jurídico brasileiro autoriza em seu art. 919 do CPC, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos, a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução, evitando a constrição de bens do executado.
Nessa testilha, de acordo com as disposições do §1º é imprescindível para a atribuição do efeito suspensivo a prova inconteste de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao executado com a continuidade dos atos de execução, vejamos:
Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.
§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
Aliado a estes requisitos, a norma exige que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. In casu, a parte executada preencheu os requisitos legais, fazendo jus ao benefício.
Por esta razão, defiro o pedido e recebo os presentes Embargos com efeito suspensivo.
Intime-se a parte embargante acerca desta decisão, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das despesas referentes à citação do Embargado (MUNICÍPIO DE SALVADOR) por comunicação eletrônica.
Somente após o recolhimento das despesas processuais pertinentes, intime-se a Fazenda Pública para impugnar os Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80.
Determino ainda que o Município de Salvador, ora Embargado, traga à colação cópia de processo administrativo que deu origem ao processo de Execução, em apenso (havendo-o).
Traslade-se cópia do presente decisum para os autos da Execução Fiscal em apenso.
Intimem-se as partes acerca desta decisão, valendo cópia deste ato como Mandado e/ou Ofício.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8082065-97.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Albeline Santos Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8082065-97.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ALBELINE SANTOS SILVA

DECISÃO

Proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Dispensada a publicação deste expediente. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

MOVIMENTAÇÃO: 11382
Sem prazos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0776965-04.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Magiclink Teleprocessamento E Consultoria Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Multas e demais Sanções]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0776965-04.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MAGICLINK TELEPROCESSAMENTO E CONSULTORIA LTDA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0756933-46.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Leopoldo Corte
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0756933-46.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LEOPOLDO CORTE

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0108773-44.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ricardo Matos Mascarenhas
Advogado: Florisvaldo Borges De Assis (OAB:BA22829)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0108773-44.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: RICARDO MATOS MASCARENHAS

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal em apenso.
Intimem-se as partes.
Confiro a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0013643-32.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sampazi Empreendimentos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0013643-32.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Sampazi Empreendimentos Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0064387-60.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jackson Tiburcio Da Cruz
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Exequente: Municipio Do Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0064387-60.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Municipio do Salvador
Advogado(s):
EXECUTADO: JACKSON TIBURCIO DA CRUZ
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0172961-22.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nilton De Castro Oliveira
Advogado: Rafael Gondim Fialho Guedes (OAB:BA25002)
Terceiro Interessado: Colegio Novo Educar Ltda - Me
Advogado: Luis Moises Ribeiro Da Silva (OAB:BA26759)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0172961-22.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Nilton de Castro Oliveira
Advogado(s): RAFAEL GONDIM FIALHO GUEDES (OAB:BA25002)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0102485-80.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Waldir Barbosa Dos Santos
Advogado: Waldir Barbosa Dos Santos (OAB:SP267576)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0102485-80.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Waldir Barbosa dos Santos

Advogado(s): WALDIR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:SP267576)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0072003-52.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Bernardo Lopes Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0072003-52.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Bernardo Lopes dos Santos
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0152831-40.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Raimundo Rocha Pires

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0152831-40.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Raimundo Rocha Pires
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0113051-59.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Zaqueu De Oliveira Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0113051-59.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: Zaqueu de Oliveira Filho
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
0058061-55.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Esporte Clube Vitoria

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0058061-55.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Esporte Clube Vitoria
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0045463-64.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Carlos Alberto Luiz Braga

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0045463-64.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: Carlos Alberto Luiz Braga
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0093995-69.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luis Antonio Santos Sousa
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0093995-69.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: Luis Antonio Santos Sousa
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0051731-37.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Centro Comercial Imbui

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0051731-37.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Centro Comercial Imbui
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0016613-97.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Banco Econômico Sa Em Liquidação Extra Judicial

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0016613-97.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: Banco Econômico SA Em Liquidação Extra Judicial
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0078601-22.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Zenia Maria Cardoso Castro Tourinho (OAB:BA5415)
Executado: Ingrid Winkler

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0078601-22.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ZENIA MARIA CARDOSO CASTRO TOURINHO (OAB:BA5415)
EXECUTADO: Ingrid Winkler
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0073599-42.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Centro Comercial Imbui
Advogado: Jorge Luiz Felix Martins (OAB:BA33074)
Advogado: Endrigo De Carvalho Pinho (OAB:BA32226)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0073599-42.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Centro Comercial Imbui
Advogado(s): JORGE LUIZ FELIX MARTINS (OAB:BA33074), ENDRIGO DE CARVALHO PINHO (OAB:BA32226)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
0077227-68.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jr - Locacao E Servicos De Eventos Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0077227-68.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JR - LOCACAO E SERVICOS DE EVENTOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0051827-52.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lebram Construtora Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0051827-52.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Lebram Construtora Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0104203-83.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luiz Vencao Soares Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0104203-83.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Luiz Vencao Soares Filho
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0080509-85.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Coohcontabil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0080509-85.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Coohcontabil
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0114481-46.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Andrade Mendonca Construtora Ltda
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Advogado: Leonardo Caldeira Quintino Pereira (OAB:BA55996)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0114481-46.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDRADE MENDONCA CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s): LEONARDO CALDEIRA QUINTINO PEREIRA (OAB:BA55996), OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA (OAB:BA16356), ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA registrado(a) civilmente como ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA (OAB:BA14458)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0024653-68.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Jupia Jorge Soares Da Cunha Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0024653-68.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: Jupia Jorge Soares da Cunha dos Santos
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0051451-66.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Samuel De Abreu Dias
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0051451-66.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Samuel de Abreu Dias
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SILVA DIAS (OAB:BA18345)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0088409-51.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Margarida Maria Dos Santos Miranda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0088409-51.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Margarida Maria dos Santos Miranda
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0110181-70.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ligue Administradora De Imoveis Especializada Em Prestacao De Servicos Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0110181-70.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LIGUE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS ESPECIALIZADA EM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0061271-51.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Neuza Santos Paiva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0061271-51.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Neuza Santos Paiva
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0085925-63.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Elisete Santos De Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0085925-63.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: Elisete Santos de Araujo
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0052167-93.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Icopex Industria E Comercio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0052167-93.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: Icopex Industria e Comercio
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0104263-56.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dalmo Alberto Nogueira Zaqui

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0104263-56.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DALMO ALBERTO NOGUEIRA ZAQUI
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0088445-93.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Marilia Regis Dourado Meyer

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0088445-93.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: Marilia Regis Dourado Meyer
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
8027419-98.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Mariah Meirelles De Fonseca
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Sarah Amorim Bulhoes (OAB:BA55064)
Advogado: Roberta De Almeida Maia Broder (OAB:BA28308)
Embargado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8027419-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MARIAH MEIRELLES DE FONSECA
Advogado(s): IZAAK BRODER (OAB:BA17521), SARAH AMORIM BULHOES (OAB:BA55064), ROBERTA DE ALMEIDA MAIA BRODER (OAB:BA28308)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Pretende a Embargante a concessão de efeito suspensivo aos embargos. De fato, o ordenamento jurídico brasileiro autoriza em seu art. 919 do CPC, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos, a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução, evitando a constrição de bens do executado.
Nessa testilha, de acordo com as disposições do §1º é imprescindível para a atribuição do efeito suspensivo a prova inconteste de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao executado com a continuidade dos atos de execução, vejamos:
Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.
§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
Aliado a estes requisitos, a norma exige que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. In casu, a executada preencheu os requisitos legais, fazendo jus ao benefício.
Por esta razão, defiro o pedido e recebo os presentes Embargos com efeito suspensivo.
Intime-se a parte embargante acerca desta decisão, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das despesas referentes à citação do Embargado (MUNICÍPIO DE SALVADOR) por comunicação eletrônica (código
Somente após o recolhimento das despesas processuais pertinentes, intime-se a Fazenda Pública para impugnar os Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80.
Determino ainda que o Município de Salvador, ora Embargado, traga à colação cópia de processo administrativo que deu origem ao processo de Execução, em apenso (havendo-o).
Traslade-se cópia do presente decisum para os autos da Execução Fiscal em apenso.
Intimem-se as partes acerca desta decisão, valendo cópia deste ato como Mandado e/ou Ofício
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0771833-34.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lourival Mariani Passos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0771833-34.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LOURIVAL MARIANI PASSOS

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8122335-32.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eurobuilders Construcoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8122335-32.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EUROBUILDERS CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Examinando cautelosamente o feito, verifico que o (a) devedor (a) não foi regularmente citado (a) (ID.187398729).
Assim, INDEFIRO o pleito de penhora via Sisbajud e mantenho os termos da decisão que determinou a suspensão processual.
Às providências de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 19/01/2024, os prazos para o Município de Salvador.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8083325-78.2021.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Maria Sacramento Souza De Aragao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8083325-78.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARIA SACRAMENTO SOUZA DE ARAGAO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8083625-40.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Osvaldo Abreu Moreira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8083625-40.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: OSVALDO ABREU MOREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0758019-86.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Associacao Beneficente Das Mulheres E Amigos Do Bairro De Cosme De Farias E Adjacencia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0758019-86.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DAS MULHERES E AMIGOS DO BAIRRO DE COSME DE FARIAS E ADJACENCIA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0126853-66.2005.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Peixoto Irmao Companhia Limitada - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0126853-66.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PEIXOTO IRMAO COMPANHIA LIMITADA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0788523-70.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jair Moreira Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0788523-70.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JAIR MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8128047-03.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Geogilton Dos Santos Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8128047-03.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: GEOGILTON DOS SANTOS LIMA

Considerando a realização do parcelamento, com o consequente reconhecimento da dívida (na forma do art. 10 D do CTRMS, introduzido pela Lei Municipal n. 7.723/2014), tenho por ocorrida a citação espontânea (art. 239, §1º do CPC), já que comprovada a ciência do teor do processo.
Em face do noticiado descumprimento do acordo de parcelamento, torno sem efeito eventual suspensão da execução, determinando o regular prosseguimento do Feito.
Desse modo, proceda-se à penhora de ativos financeiros de titularidade da parte executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo – bloqueio de valor inferior à dívida). Como a resposta, reputar-se-á concretizada a penhora, dispensada a lavratura do correspondente termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Caso o bloqueio recaia sobre verba comprovadamente impenhorável (art. 833, do CPC) ou sobre quantia irrisória (art. 836, caput, do CPC), autorizo desde já a imediata liberação.
Deverá o credor, no prazo para agravo, juntar atualização do débito ou, se for o caso, comunicar a ocorrência causa de suspensão da exigibilidade ou extinção parcial ou total do crédito tributário exequendo, sob pena de preclusão.
Exp. Nec. Cumpra-se.
Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.
SALVADOR, 1 de março de 2024
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8014261-44.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Tereza Dantas Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8014261-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA TEREZA DANTAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0033753-72.1996.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0033753-72.1996.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

O teor dos autos em epígrafe não se encontra disponível em sua integralidade para visualização por meio da plataforma PJE. Tal cenário inviabiliza a análise do processo tanto por este(a) Magistrado(a) quanto pelos demais atores processuais.
Nesse sentido, CHAMO O FEITO À ORDEM para determinar que a UNIJUD, em 30 (trinta) dias, promova a disponibilização integral do conteúdo do processo para visualização e regular trâmite na plataforma PJE, valendo cópia deste ato como Ofício.
Suspendo o andamento do processo até a regularização dos autos.
De qualquer sorte, por cautela, preservando a segurança jurídica e o interesse das partes, restam mantidos os efeitos de tutela de urgência ou liminar já concedida e preservados os atos processuais já praticados, em todos os seus termos, até posterior deliberação judicial.
Como medida de celeridade, serve esta decisão como mandado, ofício e demais comunicações necessárias. Publique-se. Intime-se. Diligências necessárias pelo Cartório.
Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
Prazo para a Fazenda Pública, Ministério Público e/ou Defensoria Pública: 30 (trinta) dias (Sistema)
Prazo para o contribuinte não assistido pela Defensoria Pública: 15 (quinze) dias (Publicação)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8000505-94.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Inbr Servicos Em Tecnologia Da Informacao Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000505-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: INBR SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0777203-23.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ww Baterias Distribuidora E Comercio De Pecas Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0777203-23.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WW BATERIAS DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0807043-83.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Raimundo Cruz De Almeida
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0807043-83.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDO CRUZ DE ALMEIDA
Advogado(s): RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8168567-68.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Delza Da Purificacao Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8168567-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DELZA DA PURIFICACAO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8004947-74.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004947-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0085165-17.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rodrigo Reis Dávila

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0085165-17.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Rodrigo Reis Dávila
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8168571-08.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Delza Da Purificacao Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8168571-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DELZA DA PURIFICACAO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8095045-76.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rosa Maria Santos Braga

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8095045-76.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ROSA MARIA SANTOS BRAGA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8064903-21.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Givaldo Conceicao Marques

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8064903-21.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: GIVALDO CONCEICAO MARQUES

DECISÃO

Proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Dispensada a publicação deste expediente. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
MOVIMENTAÇÃO: 11382
Sem prazos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0168307-94.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Santa Helena Sa Inc Const

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0168307-94.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Santa Helena Sa Inc Const
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0061391-94.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ricardo Rocha Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0061391-94.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RICARDO ROCHA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0051333-90.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Liege Moreira Rodrigues

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0051333-90.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: Liege Moreira Rodrigues
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0051895-70.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Epaminondas P Do N Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0051895-70.2009.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Epaminondas P do N Filho
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0131479-26.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valmir Lourido

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0131479-26.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Valmir Lourido
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0094493-68.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Executado: Andre Luiz Nascimento Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0094493-68.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: Andre Luiz Nascimento dos Santos
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0064589-03.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Almerindo Cesar Quadros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0064589-03.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: Almerindo Cesar Quadros
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8078363-80.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Torquato De Araujo

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8078363-80.2019.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: CARLOS TORQUATO DE ARAUJO

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE
MOVIMENTAÇÃO: 276
PRAZO DA FAZ. PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA
PRAZO DO CONTRIBUINTE: 15 DIAS, POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8104335-47.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nelson Adilson Meira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8104335-47.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: NELSON ADILSON MEIRA

Ante o êxito na citação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o regular andamento do Feito, informando bens da parte devedora passíveis de penhora (observando-se as regras de impenhorabilidade previstas no art. 833

do CPC, bem como a jurisprudência dominante acerca do tema), TUDO sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão do processo.
Fica ciente a Fazenda Pública que, na hipótese de requerimento de penhora e/ou restrição via SISBAJUD, RENAJUD e/ou SERASAJUD, deverá informar o número do CPF/CNPJ da parte executada, podendo, no caso de débito tributário de IPTU e/ou TRSD, pleitear a realização de penhora do imóvel sobre o qual recai a exação.
Serve o presente ato como Carta, Mandado e/ou Ofícios, para os fins devidos.
SALVADOR, 25 de abril de 2023

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8049505-05.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Porto Cale Participacoes Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8049505-05.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PORTO CALE PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO

Mantenho a suspensão do processo, nos termos da decisão anterior (ID 61060356).
Intimem-se as partes, valendo cópia deste ato como Mandado e/ou Ofício.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8091739-65.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Gilmar Mota Dos Santos 49472780563

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8091739-65.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GILMAR MOTA DOS SANTOS 49472780563
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8057877-69.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mej Servicos De Medicina Ocupacional Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8057877-69.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MEJ SERVICOS DE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - ME

Ante o êxito na citação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o regular andamento do Feito, informando bens da parte devedora passíveis de penhora (observando-se as regras de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC, bem como a jurisprudência dominante acerca do tema), TUDO sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão do processo.
Fica ciente a Fazenda Pública que, na hipótese de requerimento de penhora e/ou restrição via SISBAJUD, RENAJUD e/ou SERASAJUD, deverá informar o número do CPF/CNPJ da parte executada, podendo, no caso de débito tributário de IPTU e/ou TRSD, pleitear a realização de penhora do imóvel sobre o qual recai a exação.
Serve o presente ato como Carta, Mandado e/ou Ofícios, para os fins devidos.
SALVADOR, 28 de abril de 2023

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8122513-44.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mb Patrimonial Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8122513-44.2022.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MB PATRIMONIAL LTDA - EPP

Ante o êxito na citação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o regular andamento do Feito, informando bens da parte devedora passíveis de penhora (observando-se as regras de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC, bem como a jurisprudência dominante acerca do tema), TUDO sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão do processo.
Fica ciente a Fazenda Pública que, na hipótese de requerimento de penhora e/ou restrição via SISBAJUD, RENAJUD e/ou SERASAJUD, deverá informar o número do CPF/CNPJ da parte executada, podendo, no caso de débito tributário de IPTU e/ou TRSD, pleitear a realização de penhora do imóvel sobre o qual recai a exação.
Serve o presente ato como Carta, Mandado e/ou Ofícios, para os fins devidos.
SALVADOR, 28 de abril de 2023

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8067001-13.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Simone Reis Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8067001-13.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SIMONE REIS COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8123493-88.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Acs Transportes Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8123493-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ACS TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8008761-94.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manhattan Square Empreendimentos Imobiliarios Residencial 01 Spe Ltda

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8008761-94.2022.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RESIDENCIAL 01 SPE LTDA

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE
MOVIMENTAÇÃO: 276
PRAZO DA FAZ. PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA
PRAZO DO CONTRIBUINTE: 15 DIAS, POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0074873-80.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Msgl Informatica Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0074873-80.2005.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MSGL INFORMATICA LTDA - ME

A despeito do que informa o Termo de Migração, o teor dos autos em epígrafe não se encontra disponível em sua integralidade para visualização por meio da plataforma PJE. Tal cenário inviabiliza a análise do processo tanto por este(a) Magistrado(a) quanto pelos demais atores processuais.
Nesse sentido, CHAMO O FEITO À ORDEM para determinar que a UNIJUD, em 30 (trinta) dias, promova a disponibilização integral do conteúdo do processo para visualização e regular trâmite na plataforma PJE, valendo cópia deste ato como Ofício.
Em razão das Resoluções 313 e 318 do CNJ, do Ato Conjunto 009/2020, de 18 de maio de 2020, que prorroga teletrabalho e dispõe sobre prazos processuais, e demais restrições circunstanciais advindas da eclosão da pandemia de COVID-19, excepcionalmente no caso concreto, a entrega do Ofício será realizada pela Secretaria da Vara, por meio de envio de e-mail e/ou malote digital à UNIJUD, com registro nos autos, e não pela parte interessada.
Suspendo o andamento do processo até a regularização dos autos.
De qualquer sorte, por cautela, preservando a segurança jurídica e o interesse das partes, restam mantidos os efeitos de tutela de urgência ou liminar já concedida e preservados os atos processuais já praticados, em todos os seus termos, até posterior deliberação judicial.
Atribuo a cópia do presente ato valor de Carta, Mandado e/ou Ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

SALVADOR, 15 de junho de 2021

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8013375-16.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Oce - Odontologia Clinica & Estetica Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8013375-16.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: OCE - ODONTOLOGIA CLINICA & ESTETICA LTDA - ME

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com funda-

mento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0799131-69.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dilson Jatahy Fonseca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0799131-69.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DILSON JATAHY FONSECA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0051621-38.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aloisio De Franca Barbosa
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0051621-38.2011.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: ALOISIO DE FRANCA BARBOSA

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8096731-06.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mario C Da Silva - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8096731-06.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARIO C DA SILVA - EPP

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0776959-31.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Raul Antonio Querino
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0776959-31.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: RAUL ANTONIO QUERINO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0085395-59.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mario Cesar Santos De Abreu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0085395-59.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Mario Cesar Santos de Abreu
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0069441-07.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Const. Akio Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0069441-07.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: Const. Akio Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8037369-73.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Medsom Alugueis De Equipamentos Eireli - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8037369-73.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MEDSOM ALUGUEIS DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0000699-91.1991.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Leqs Locaçao De Equipamentos E Serviços Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000699-91.1991.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: LEQS LOCAÇAO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE
MOVIMENTAÇÃO: 276
PRAZO DA FAZ. PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA
PRAZO DO CONTRIBUINTE: 15 DIAS, POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8142091-56.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Solange Reis Vidal
Advogado: Rosa Maria Araujo Bomfim (OAB:BA14384)
Embargado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8142091-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: SOLANGE REIS VIDAL
Advogado(s): ROSA MARIA ARAUJO BOMFIM (OAB:BA14384)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
SOLANGE REIS VIDAL moveu os presentes Embargos à Execução Fiscal n.8123775-92.2023.8.05.0001, que lhe move o MUNICÍPIO DE SALVADOR.
Do cotejo dos autos, verifico que é necessário chamar o feito à ordem.
Os presentes Embargos foram opostos sem que fosse garantido o juízo e recolhidas custas processuais de ingresso.
Conforme a disciplina do artigo 16, incisos I a II e § 1º, da Lei 6.830/80:
O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:
I – do depósito;
II – da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;
III - da intimação da penhora.
§ 1º – Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. […]
Especificamente no que toca aos Embargos à Execução Fiscal, a apresentação de bem capaz de garantir o débito mostra-se como um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular específicos para a espécie processual, assim como o recolhimento das custas processuais.

Em relação às custas de ingresso, a parte embargante pugnou pela concessão dos auspícios da justiça gratuita, o que passo a analisar.
Conforme as disposições do artigo 98, do Código de Processo Civil, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”.
Especificamente em relação à pessoa física, dispõe o artigo 99, § 3º, do mesmo diploma legal: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”.
Levando em conta a presunção de veracidade juris tantum que reveste a declaração de hipossuficiência feita pela parte, bem como os demais documentos apresentados, concedo os benefícios da justiça gratuita à Embargante.
Cabe ressaltar, todavia, que caso o benefício seja revogado em razão de patrimônio ocultado pela beneficiária, com a presença de má-fé, a parte poderá ser condenada ao pagamento de valor correspondente até o décuplo das custas originalmente devidas.
Pertine salientar que o benefício da justiça gratuita diz respeito tão somente às custas processuais, sendo indispensável a apresentação de garantia para fins de prosseguimento do Embargos à Execução Fiscal.
Ante o exposto, determino a intimação do Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar garantia idônea (observando a ordem de preferência determinada no artigo 11, da Lei 6.830/80), sob pena de cancelamento da distribuição.
P.R.I.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0000429-53.1980.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Joaquim Galvão
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000429-53.1980.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: ANTONIO JOAQUIM GALVÃO

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE
MOVIMENTAÇÃO: 276
PRAZO DA FAZ. PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA
PRAZO DO CONTRIBUINTE: 15 DIAS, POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8122945-34.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Iraci Pinto Sousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8122945-34.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: IRACI PINTO SOUSA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8119061-94.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Aldo Santos Souza - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8119061-94.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ALDO SANTOS SOUZA - ME

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com funda-

mento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8104883-43.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Francisco Carlos Ribeiro Lemos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8104883-43.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS RIBEIRO LEMOS

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8168275-49.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Flex Extintores Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8168275-49.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FLEX EXTINTORES LTDA - ME

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8091585-76.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manhattan Square Empreendimentos Imobiliarios Comercial 01 Spe Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8091585-76.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL 01 SPE LTDA

DECISÃO

Proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Dispensada a publicação deste expediente. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
MOVIMENTAÇÃO: 11382
Sem prazos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8095307-26.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Santa Cabeleira, Beleza E Cuidados Eireli - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8095307-26.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SANTA CABELEIRA, BELEZA E CUIDADOS EIRELI - ME

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8166771-08.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carmilton Ferreira Dos Santos Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8166771-08.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CARMILTON FERREIRA DOS SANTOS FILHO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8167105-42.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Josethe Percontini Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)

8167105-42.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSETHE PERCONTINI BRITO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8093123-92.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manhattan Square Empreendimentos Imobiliarios Comercial 01 Spe Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8093123-92.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL 01 SPE LTDA

DECISÃO

Proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Dispensada a publicação deste expediente. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
MOVIMENTAÇÃO: 11382
Sem prazos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8133325-14.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Thiago Feitosa De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8133325-14.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: THIAGO FEITOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Dispensada a publicação deste expediente. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
MOVIMENTAÇÃO: 11382
Sem prazos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0796629-26.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Romualdo Pedro Rodrigues
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0796629-26.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ROMUALDO PEDRO RODRIGUES

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8089983-21.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Valter Alves Goncalves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8089983-21.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

EXECUTADO: VALTER ALVES GONCALVES

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0811589-50.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marco Antonio Oliveira Da Silva
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0811589-50.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8095919-56.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Oscar Cezar Goes De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8095919-56.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: OSCAR CEZAR GOES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Dispensada a publicação deste expediente. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
MOVIMENTAÇÃO: 11382
Sem prazos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8168003-55.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: J Ney Barros Representacoes Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8168003-55.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: J NEY BARROS REPRESENTACOES LTDA - ME

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8097345-11.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adelito Evangelista Dos Santos 13097970568

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8097345-11.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ADELITO EVANGELISTA DOS SANTOS 13097970568

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8082845-37.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Soraia Nicolete Cury

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8082845-37.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SORAIA NICOLETE CURY

DECISÃO

Proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Dispensada a publicação deste expediente. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
MOVIMENTAÇÃO: 11382
Sem prazos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0799815-91.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lorena Raquelo Nunes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0799815-91.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LORENA RAQUELO NUNES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8089615-12.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Uthant Torres Magalhaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8089615-12.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

EXECUTADO: UTHANT TORRES MAGALHAES

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça,

obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8093851-36.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Amazon Empreendimento Imobiliario S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8093851-36.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: AMAZON EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

DECISÃO

Proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Dispensada a publicação deste expediente. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
MOVIMENTAÇÃO: 11382
Sem prazos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0062619-12.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Rivas Comercio Ltda

Advogado: Paulo Sergio Barbosa Neves (OAB:BA16707)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0062619-12.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Jose Rivas Comercio Ltda
Advogado(s): PAULO SERGIO BARBOSA NEVES (OAB:BA16707)

DECISÃO
A Fazenda Pública veio aos autos requerer a utilização do SISBAJUD de forma reiterada (“teimosinha”).
Decido.
A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração.
Desta forma, considerando o grande acervo de processos do Cartório Judicial Único em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem, tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), tem-se que a pesquisa inicial deve ser feita de modo não reiterado, somente sendo possível o deferimento de nova pesquisa automaticamente reiterada caso a consulta resulte parcialmente frutífera.
Pelo exposto, INDEFIRO o pleito do Exequente.

Dando prosseguimento ao feito, promova-se o imediato cumprimento da decisão proferida ao ID.425153913.

Cumpra-se.
Com esteio princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8119665-55.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Associacao Beneficente De Stella Maris

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8119665-55.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE STELLA MARIS

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8121517-12.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Haluces - Empreendimentos E Participacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8121517-12.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: HALUCES - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO

Proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Dispensada a publicação deste expediente. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
MOVIMENTAÇÃO: 11382
Sem prazos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8098989-81.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vicente Alberto Paranhos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8098989-81.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: VICENTE ALBERTO PARANHOS

DECISÃO

Proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Dispensada a publicação deste expediente. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
MOVIMENTAÇÃO: 11382
Sem prazos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8001707-14.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Josenita De Oliveira Evangelista De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001707-14.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSENITA DE OLIVEIRA EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8124687-26.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fabio Andre Ribeiro Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8124687-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FABIO ANDRE RIBEIRO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8082221-85.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cilene Neves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8082221-85.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CILENE NEVES

DECISÃO

Proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Dispensada a publicação deste expediente. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
MOVIMENTAÇÃO: 11382
Sem prazos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8076685-93.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Josiel De Oliveira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8076685-93.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSIEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Dispensada a publicação deste expediente. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
MOVIMENTAÇÃO: 11382
Sem prazos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0778021-77.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rex Schindler
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0778021-77.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: REX SCHINDLER

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8138535-46.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Patamares Flex Empreendimentos E Participacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8138535-46.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PATAMARES FLEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8138407-26.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Patamares Flex Empreendimentos E Participacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8138407-26.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PATAMARES FLEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8015885-65.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Condominio Do Parque Residencial Dos Securitarios Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Coleta de Lixo]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8015885-65.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL DOS SECURITARIOS DA BAHIA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8045813-61.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eliezer Da Silva Marins
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8045813-61.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ELIEZER DA SILVA MARINS

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0501209-75.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rp Comercio E Servicos De Informatica Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501209-75.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: RP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Cotejando os autos, verifico que em razão da redefinição de competências das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador, determinou-se a suspensão processual (ID.282625787).
Entretanto, em Sessão Plenária datada de 30 de agosto de 2023, o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, revogou o artigo 5º da Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno, o qual era previsto que deveria " o acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências, ser, equitativamente, redistribuído através de ato editado pela Corregedoria-Geral da Justiça".
Assim sendo, não mais subsistindo a regra acima descrita, verifica-se que a ação deve prosseguir regularmente, em seus ulteriores termos.
Dando prosseguimento ao feito, passo à análise do pedido de utilização do SISBAJUD de forma reiterada ("teimosinha").
A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração.
Desta forma, considerando o grande acervo de processos do Cartório Judicial Único em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem, tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), tem-se que a pesquisa inicial deve ser feita de modo não reiterado, somente sendo possível o deferimento de nova pesquisa automaticamente reiterada caso a consulta resulte parcialmente frutífera.
Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pleito do Exequente, determinando a utilização do Sisbajud de forma não reiterada.
Assim, proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Caso o bloqueio recaia sobre verba comprovadamente impenhorável (art. 833, do CPC) ou sobre quantia irrisória (art. 836, caput, do CPC), autorizo desde já a imediata liberação.
Deverá o credor, no prazo para agravo, juntar atualização do débito ou, se for o caso, comunicar a ocorrência causa de suspensão da exigibilidade ou extinção parcial ou total do crédito tributário exequendo, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.

Com esteio princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8118493-78.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adega Comercio De Bebidas Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8118493-78.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ADEGA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0110391-97.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: S.a. (viacao Aerea Rio-grandense) - Falida
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0110391-97.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Indefiro, por ora, a utilização do convênio SNIPER, considerando que o exequente não indicou a finalidade da medida pretendida, e considerando que os atos de constrição já praticados nos autos não evidenciam a existência de bens dos executados a serem localizados, especificamente, por meio do citado sistema. Ressalto ainda não haver indícios de ocultação patrimonial. Intimem-se as partes.
Intime-se ainda o Estado da Bahia para, em 10 (dez) dias, informar meios para viabilizar o prosseguimento da execução fiscal, sob pena de preclusão, com oportuna suspensão do processo.
Após, retornem os autos conclusos.
Certifique-se o que for pertinente.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização eventualmente cabíveis.
Serve o presente ato como mandado, ofício e demais comunicações.
Publique-se. Intime-se. Diligências necessárias pelo Cartório.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0034501-46.1992.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Talinda Ind E Com De Calcados Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0034501-46.1992.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CAP FERRAT EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: Talinda Ind e Com de Calcados Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
Indefiro, por ora, a utilização do convênio SNIPER, considerando que o exequente não indicou a finalidade da medida pretendida, e considerando que os atos de constrição já praticados nos autos não evidenciam a existência de bens dos executados a serem localizados, especificamente, por meio do citado sistema. Ressalto ainda não haver indícios de ocultação patrimonial. Intimem-se as partes.
Intime-se ainda o Estado da Bahia para, em 10 (dez) dias, informar meios para viabilizar o prosseguimento da execução fiscal, sob pena de preclusão, com oportuna suspensão do processo.
Cumpridos os expedientes e decorridos os prazos, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos.
Certifique-se o que for pertinente.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização eventualmente cabíveis.
Serve o presente ato como mandado, ofício e demais comunicações.
Publique-se. Intime-se. Diligências necessárias pelo Cartório.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8118719-78.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Reinaldo Cesar Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8118719-78.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: REINALDO CESAR ALVES

DECISÃO

Proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Dispensada a publicação deste expediente. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
MOVIMENTAÇÃO: 11382
Sem prazos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8080003-84.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Patamares Flex Empreendimentos E Participacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8080003-84.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PATAMARES FLEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO

Proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Dispensada a publicação deste expediente. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
MOVIMENTAÇÃO: 11382
Sem prazos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8081973-22.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elza Costa Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8081973-22.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ELZA COSTA DA SILVA

DECISÃO

Proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Dispensada a publicação deste expediente. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
MOVIMENTAÇÃO: 11382
Sem prazos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0778052-63.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pk Comercio De Moveis, Servico E Locacao Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0778052-63.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PK COMERCIO DE MOVEIS, SERVICO E LOCACAO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0758446-78.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sergio Luis Bastos Manhaes
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0758446-78.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SERGIO LUIS BASTOS MANHAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0043814-64.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Adriano Menezes Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0043814-64.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: Adriano Menezes Santos
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8115442-25.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Da Gloria Santana Nascimento
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8115442-25.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA SANTANA NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8072168-11.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Raimundo Reis De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8072168-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDO REIS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8058346-18.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adilsa Dos Santos Cerqueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8058346-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADILSA DOS SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8113698-92.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Edivanildo Guedes & Cia Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8113698-92.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDIVANILDO GUEDES & CIA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
8098676-28.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Diferente Agencia De Imagens Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8098676-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DIFERENTE AGENCIA DE IMAGENS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8106908-58.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edimilson Silva Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8106908-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDIMILSON SILVA ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8098216-41.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Emanoel Lima Bandeira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8098216-41.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EMANOEL LIMA BANDEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0757234-56.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ademir Costa Ferreira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0757234-56.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADEMIR COSTA FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8110636-10.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edvaldo Tertuliano De Jesus Filho
Advogado: Jose Geraldo Lucas Junior (OAB:BA64156)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8110636-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDVALDO TERTULIANO DE JESUS FILHO
Advogado(s): JOSE GERALDO LUCAS JUNIOR (OAB:BA64156)

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Município de Salvador contra EDVALDO TERTULIANO DE JESUS FILHO, com o fim de satisfazer crédito tributário proveniente de IPTU e TRSD dos exercícios de 2019 e 2020, relativo à inscrição imobiliária n° 000667335-0, com fundamento nas certidões de dívida ativa que acompanham a exordial.
Citada, a parte executada opôs Exceção de Pré-executividade, ID 222306882 (doc.08), acompanhada de documentos.
Na exceção, sustenta ser parte ilegítima para compor a lide, pois embora tenha celebrado compromisso de compra e venda para adquirir o imóvel objeto da tributação, porém desistiu do negócio, formalizando o distrato em 14/04/2014, antes, portanto, da ocorrência do fato gerador do IPTU cobrado na presente execução.
Requereu a extinção da execução fiscal.
Instado a manifestar-se, o excepto suscitou a inadequação da via eleita e defendeu a legitimidade da cobrança, asseverando que o distrato nada tem a ver com o fato dele ser proprietário ou não do imóvel alvo da presente execução, sendo, portanto, contribuinte do IPTU\TRSD ID consoante informações cadastrais do executado no fisco, ID 391099895 (doc.14).
Pugnou pelo prosseguimento do feito.
É o breve relatório. Decido.
Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.” (súmula 393).
No caso em apreço, as alegações do excipiente versam sobre ilegitimidade passiva, sendo cabível o enfrentamento da matéria através da via eleita.
Da cautelosa análise do mérito, verifico que assiste razão ao excipiente.
Trata-se de execução fiscal para a cobrança de IPTU do exercício de 2019 e 2020.
Sustenta o executado ser parte ilegítima para responder pelo tributo, pois desistiu de adquirir o imóvel no ano de 2014, antes, portanto, da ocorrência do fato gerador do IPTU cobrado na presente execução fiscal, conforme cópia do distrato juntado em ID 222306894 (doc.11).
Com efeito, conforme se observa do referido documento, o executado não possui mais relação com o imóvel objeto da tributação, tendo em vista ter formalizado o distrato do compromisso de compra e venda.
Senão por isso, a falta de comunicação do distrato ao Município, embora possa caracterizar descumprimento de obrigação acessória, não tem o condão de alterar a sujeição passiva do IPTU.
Assim, não se enquadrando o executado em qualquer uma das situações do art. 34 do CTN que estabelece que “Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título”, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para responder pelo tributo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - IPTU do exercício de 2017 - Exceção de pré-executividade rejeitada. 1) Ilegitimidade passiva do promitente comprador - Ocorrência - Distrato do compromisso de compra e venda realizado em 2011, antes da ocorrência do fato gerador do tributo - Excipiente que não possui mais relação com o imóvel - Exceção acolhida. 2) Honorários advocatícios afastados - Aplicação do princípio da causalidade - Munícipio não deu causa ao ajuizamento da execução em face de parte ilegítima, pois não foi comunicado do distrato - Decisão reformada - Recurso provido.
(TJ-SP - AI: 22309077120228260000 SP 2230907-71.2022.8.26.0000, Relator: Eutálio Porto, Data de Julgamento: 31/01/2023, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/01/2023)
Por tudo que foi exposto, decido conhecer e ACOLHER A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para reconhecer a ilegitimidade passiva do executado e declarar EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com forte nos artigos 485, VI e 925, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o Exequente ao pagamento de custas processuais, em razão da isenção que goza a Fazenda Pública.
Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o excepto ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo e dentro dos limites estabelecidos no art. 85, § 3º, do CPC, a incidir sobre o valor proveito econômico.
Liberem-se eventuais gravames e quaisquer restrições existentes em razão da presente execução, ficando o cartório autorizado a expedir os ofícios necessários para tanto.
Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Transitada esta sentença em julgado, dê-se a devida baixa e arquivem-se os autos.
Forte nos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0061522-84.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Const Estrela Sa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0061522-84.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Const Estrela Sa
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra CONSTRUTORA ESTRELA S/A, em 04/09/1998 (ID 67168919 - doc.08), com o fim de satisfazer crédito tributário de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), Taxa de Limpeza e acréscimos legais, relativos aos exercícios de 1993, vinculado ao imóvel de inscrição nº453079-9, com fundamento na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a exordial.
Frustrada a citação do executado, consoante ID 67168925 (doc.13), o Ente Credor foi intimado e requereu a citação da parte executada em novo endereço (ID 67168927 - doc.15).
Determinada a expedição de carta precatória para citação do executado, esta retornou com a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 67168936 - doc.23), certificando que citou a parte executada na pessoa de João Batista Fujita. Contudo, ao retornar para realizar a penhora, recebeu a informação do advogado Dr. Ruchen que no local funciona a FUJITA ENGENHARIA, nada havendo de bens da parte executada CONSTRUTORA ESTRELA S/A e assim deixou de efetuar a penhora.
Intimada, a Fazenda Pública requereu a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (ID 67168938 - doc.25). Contudo, tal petição nunca foi despachada.
Em ID 67168944 (doc.28) foram acostadas as guias de recolhimento das custas.
Em ID 67168945 (doc.29), o Entre Credor informou a adesão do executado ao parcelamento administrativo do débito e requereu a alteração do valor da causa.
Os autos foram encaminhados ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos tributários para tentativa de conciliação que restou infrutífera, consoante termo de audiência em ID 67168947 (doc.31).
Os autos retornaram à vara de origem e em 15/12/2014, ID 67168949 (doc.33), foi proferido despacho intimando o Ente Credor para manifestar-se sobre a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sob pena de extinção da execução.

Intimado, o Município do Salvador, por meio da promoção de ID 67168952 (doc.35), informou que o executado parcelou administrativamente o crédito tributário em 28/12/2007, deixando de pagar em 20.04.2008, o que importou a interrupção e a suspensão do prazo prescricional, razão pela qual requereu o prosseguimento do feito.
Os autos foram migrados para o sistema PJE e, em ID 410760772 (doc.37), foi proferido despacho para as partes manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, bem como manifestar-se sobre o ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.
Somente a Fazenda Pública manifestou-se em ID 423155052 (doc.39), requerendo o bloqueio de dinheiro, através do sistema SISBAJUD, em conta bancária de titularidade da parte executada.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
No exame dos autos, observa-se que o crédito tributário sub judice encontra-se extinto, em razão da prescrição.
O art. 174 do CTN dispõe que a prescrição do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, estabelecendo em seu parágrafo único as causas de interrupção do curso do prazo prescricional, dentre as quais está prevista o despacho que determina a citação do executado (inciso I).
“Artigo 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005)
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.
O inciso I do artigo 174 do CPC somente tem essa redação em função da alteração ocorrida em 2005 pela Lei Complementar 118/2005.
Em sua redação anterior previa-se que a prescrição somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, entendendo a jurisprudência que tal inciso revogado continua valendo para as execuções fiscais iniciadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, que fez a alteração mencionada, sendo o caso destes autos.
Tal entendimento já se encontra pacificado em nossa jurisprudência, ou seja, para as ações de execução fiscal propostas anteriormente à vigência da nova regra, sem que o despacho inicial tenha sido proferido após a modificação legislativa, como é o caso destes autos, vigorará a redação primitiva daquele inciso, que determina que a prescrição só ocorrerá com a citação pessoal válida. Vejamos:
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. Sendo a execução fiscal anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, é na citação que se vai encontrar o primeiro marco interruptivo da prescrição, o artigo 174, parágrafo único, I, CTN, em sua redação original. Verificando-se o decurso de mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (contribuição de melhoria), relativo ao exercício de 1996, sem que materializada a citação, é de se reconhecer a causa extintiva do crédito tributário, forte no artigo 174, CTN. A oitiva prévia da Fazenda Pública, de que trata o artigo 40, § 4º, Lei nº 6.830/80, somente é necessária em caso de reconhecimento da prescrição intercorrente, sendo prescindível nas demais hipóteses de prescrição do crédito tributário, como no caso dos autos. (TJ-RS - AC: 70051971950 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 30/01/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/02/2013)
“A 1a. Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 999.901/RS, representativo de controvérsia, realizado em 13.05.2009, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, firmou o entendimento de que a LC 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição, por ser norma processual, é aplicada imediatamente aos processos em curso, mas desde que a data do despacho seja posterior à sua entrada em vigor, o que não ocorreu no caso concreto. Logo, não se faz necessária a intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública, posto que sequer houve a citação do executado, ou qualquer outro ato que interrompesse a prescrição”. (...) (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp: 1375935 BA 2011/0183324-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 01/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013)
Em outra quadra, pretende a parte exequente a cobrança do tributo de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), Taxa de lixo e acréscimos legais relativos ao exercício de 1993.
No que toca a tal tributo (IPTU), cujo lançamento é de ofício, a constituição do débito ocorre com o simples envio do carnê/boleto bancário ao endereço do contribuinte.
Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp’s 1641011 e 1658517, dentro do sistema de recursos repetitivos (Tema 980) fixou as seguintes teses:
(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação;
(ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
No caso concreto, os créditos tributários exequendo foram constituídos nos exercícios de 1991 e 1992.
Segundo o art. 155 da Lei Municipal nº 4.279/1990, vigente à época dos fatos gerados das exações em destaque, o vencimento seria 31 de janeiro.
Logo, de acordo com o entendimento já consolidado em nossa jurisprudência, o crédito tributário relativo ao exercício do ano de 1993 prescreveria em 01/02/1998.
No caso concreto, a execução foi ajuizada em 04/09/1998 (ID 67168919 - doc.08), portanto, o crédito constituído do ano de 1993 prescreveu 01/02/1998, antes mesmo da propositura da ação.

É importante ressaltar que não se observou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional previsto no art. 174, do CTN, que se escoou por completo, resultando na extinção do crédito tributário exequendo, conforme previsão constante no inc. V, do art. 156, do aludido CTN.
Em que pese a ocorrência de suspensão processual pela adesão ao parcelamento administrativo, há de ser ponderado que tal fato ocorreu em 28/12/2007 (ID 67168953 - doc.36) após o quinquênio legal escoado que ocorreu, antes mesmo da propositura da ação, não se servindo para restaurar o prazo prescricional já decorrido.
Isso porque, qualquer ato processual ocorrido após o decurso do prazo prescricional não possui relevância substancial e/ou processual, tendo em vista que o crédito perseguido já não mais subsistia ao tempo que foi praticado.
Pertine salientar que não se verifica, no caso em julgamento, culpa do Poder Judiciário pela demora na citação que possa justificar a aplicação da Súmula 106, do STJ, sequer é o caso de sua aplicação, pois a ação foi ajuizada após o prazo prescricional.
Decorridos, portanto, mais de cinco anos desde a constituição do crédito tributário, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, não há dúvidas quanto à ocorrência da prescrição. De tal sorte resta extinto o crédito tributário em testilha, nos termos do inc. V do art. 156 do CTN.
Vale destacar que, inocorrente qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, não há de se falar em prescrição intercorrente, mas sim, em prescrição pura e simples da dívida tributária, aplicável diante do disposto no art. 174 do CTN.
Ressalta-se, ainda, que a Fazenda Pública Municipal foi devidamente intimada para se manifestar, expressamente, acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, embora tenha manifestado-se pelo a ocorrência de suspensão processual pela adesão ao parcelamento administrativo, como já ressaltado acima, há de ser ponderado que tal fato ocorreu em 28/12/2007 (ID 67168953 - doc.36) após o quinquênio legal escoado que ocorreu, antes mesmo da propositura da ação, não se servindo para restaurar o prazo prescricional já decorrido.
Decorridos, portanto, mais de cinco anos desde a constituição do crédito tributário, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, não há dúvidas quanto à ocorrência da prescrição.
De tal sorte resta extinto o crédito tributário em testilha, nos termos do inciso V do art. 156 do CTN.
Ante o exposto, declaro extinto o crédito tributário cobrado através do presente executivo fiscal, nos termos do art. 156, inciso V, c/c art. 174, ambos do CTN, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.
Liberem-se eventuais gravames e quaisquer restrições existentes em razão da presente execução, ficando o cartório autorizado a expedir os ofícios necessários para tanto.
Sem custas diante da isenção que goza a parte exequente.
Sem honorários, por não se tratar de acolhimento de embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade.
Sentença sujeita a reexame necessário, caso o crédito tributário em discussão seja superior a 500 (quinhentos) salários-mínimos.
Com recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.
Transitada esta sentença em julgado, dê-se a devida baixa e arquivem-se os autos.
Com forte nos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
P. R. I.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8080458-15.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Tania Maria Ribeiro Guimaraes - Me
Advogado: Antonio Cassimiro Da Silva Filho (OAB:BA48912)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Multas e demais Sanções]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8080458-15.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

EXECUTADO: TANIA MARIA RIBEIRO GUIMARAES - ME

Vistos etc.
É dever do Magistrado, antes de proferir qualquer pronunciamento em um Feito, verificar a presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

No caso concreto, verifico que a parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade, em ID 401388415 (doc.), contudo não juntou aos autos cópia de atos constitutivos ou documento equivalente, para comprovar a representação do executado em Juízo. Assim, não há prova da legitimidade do representante da parte executada.
Isso posto, nos termos do art. 321 do CPC/2015, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia de seus atos constitutivos ou documento equivalente, regularizando, de tal sorte, sua representação processual, sob pena de rejeição da Exceção de Pré-Executividade.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8113782-25.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tbl Consultoria Ltda - Me
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA23146)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8113782-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TBL CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado(s): BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA23146)

DECISÃO
A parte executada, por meio da petição protocolizada em 15/09/2023 (ID 410248258 - doc.20), informou que efetuou pedido de transação tributária, mediante processo administrativo. Portanto, requereu a suspensão destes autos judiciais.
Intimado, o Município do Salvador, por meio da promoção de ID 412065063 (doc.26), requereu o indeferimento do pedido de suspensão, argumentando que as hipótese de suspensão do crédito tributário estão elencadas taxativamente no art. 151 do CTN, e o simples pedido de transação não é uma das hipótese, sendo necessária a homologação do pedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal (ou pela Secretária da SEFAZ, em virtude de delegação pelo Decreto municipal nº 37.192/2023).
Intimado o Município para que trouxesse informações acerca do processo administrativo, o fez por meio da petição de ID 427839095 (doc.28) acompanhada de documentos.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório Decido.
Os documentos acostados em ID 427839097 (doc.30) pelo Ente Credor, demonstram que o processo administrativo ainda não se findou, estando concluso à Procuradora Chefe da SUCRET, para análise e parecer quanto ao pedido de transação tributária.
As hipóteses de suspensão do crédito tributário estão, taxativamente, previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN):
Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
Assim, o mero pedido administrativo de adesão à transação não é hipótese de suspensão do crédito tributário, logo deve o pedido de suspensão da execução ser indeferido.
Do exposto, indefiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo executado na petição de ID 410248258 (doc.20), devendo prosseguir a execução.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0044524-12.1996.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Congelar Industria Comercio E Distribu Idora Ltda
Advogado: Marilia Gabriela Vilas Boas De Castro (OAB:BA28198)
Advogado: Antonio De Albuquerque Paixao (OAB:BA17261)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0044524-12.1996.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CONGELAR INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBU IDORA LTDA

DESPACHO
Ciente o Juízo acerca da oposição de Embargos Declaratórios.
Em atenção ao princípio do contraditório e considerando a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos embargos, nos termos do §2º do art. 1.023 do CPC/2015 intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre o recurso, no prazo de lei.
Após, à conclusão.
Serve o presente ato como Carta, Mandado e/ou Ofícios, para os fins devidos.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0031004-28.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: O Estado Da Bahia
Executado: Piata Conveniencias Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0031004-28.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: PIATA CONVENIENCIAS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06/03/2009 pelo ESTADO DA BAHIA contra PIATÃ CONVENIENCIAS LTDA - ME, buscado a satisfação do crédito tributário provenientes de ICMS declarado e não pago pelo contribuinte, regularmente constituído no Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 800000.2057/08-9, com fundamento nas Certidões de Dívida ativa que acompanham a exordial.
Proferido o despacho inicial em 23/03/2009 (ID 61130635 - doc.05), a carta de citação retornou negativa com informação de mudou-se, consoante AR acostado em ID 61130645 (doc.09).

Intimada, a Fazenda Pública requereu a citação da parte executada por edital e a citação dos sócios corresponsáveis por oficial de justiça, ID 61130657 (doc.11).
Em 09/11/2011 (ID 61130667 -doc.13), foi ordenada a citação como requerido pelo Ente Credor, contudo não há informação sobre o cumprimento da diligência.
Em 10/04/2012 (ID 61130676 - doc.10), ANA LÚCIA ASSIS MARQUES DE OLIVEIRA, sócia da parte executada, espontânea e voluntariamente, compareceu aos autos, pugnando pela habilitação dos seus patronos, pelo que tenho como suprida a citação, nos termos do art. 329, § 1 º do CPC/15.
Em seguida, ANA LÚCIA ASSIS MARQUES DE OLIVEIRA, opôs exceção de pré-executividade (ID 61130702 - doc.18), acompanhada de documentos.
Na exceção, arguiu cerceamento de defesa decorrente da supressão da fase administrativa e ausência de notificação do lançamento do tributo. Alega ainda ser parte ilegítima, por não configurar em nenhuma das hipóteses de responsabilização pessoal dos sócios trazidas pelo CTN.
Instado a tanto, a Fazenda Pública, por meio da promoção de ID 61130751 (doc.23), suscitou inadequação da via eleita, arguindo que o meio processual próprio à defesa dos sócios da Executada são os embargos à execução. Afirma que a excipiente é sócia da empresa Executada e detém poder de gestão, consoante disposição expressa na Cláusula 7º do Contrato Social, portanto é responsável tributária e legítima a figurar no polo passivo da execução.
Os autos viram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
É entendimento do Colendo STJ que “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.” (súmula 393).
Portanto, só é possível discutir em Exceção de Pré-Executividade questões de ordem pública ou matérias de fato, com provas pré-constituídas que indicam de forma robusta o quanto suscitado.
Vale salientar que a mera alegação, desprovida de qualquer prova, não possui o condão de afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA.
Na hipótese sob exame, muito embora a discussão suscitada pela excipiente, relativa a sua ilegitimidade passiva, seja matéria cognoscível de ofício e, portanto, matéria que pode ser analisada na exceção de pré-executividade, não há prova do quanto alegado.
É necessário asseverar que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional, cabendo ao executado comprovar a ausência de legitimidade do referido título executivo.
No presente caso, a Excipiente não afastou a presunção de responsabilidade, não restando demonstrado de forma clara e estreme de dúvidas sua ilegitimidade. Não foram acostados quaisquer documentos que pudessem provar o quanto alegado na sua peça de defesa, inexistindo provas pré-constituídas do direito alegado.
De acordo com o artigo 135, do Código Tributário Nacional, “são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os mandatários, prepostos e empregados”.
Depreende-se do aludido artigo a necessidade de dilação probatória para afastar ou não a responsabilidade da corresponsável ANA LÚCIA ASSIS MARQUES DE OLIVEIRA, demonstrando a função que exercia na empresa executada e se houve dolo ou má-fé no exercício de suas atividades, que não foram demonstradas neste autos.
Além disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, uma vez constante o nome dos coobrigados na Certidão de Dívida Ativa é ônus do Executado se desincumbir da execução fiscal, demonstrando que não praticou atos que ensejem sua responsabilização, hipótese não verificada nos autos.
Assim, resta nítida a necessidade de dilação probatória para averiguação fática, e, portanto, foge às condições autorizadoras da exceção de pré-executividade, circunstância que afasta o cabimento deste instrumento processual.
Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, ao tempo em que determino o prosseguimento da execução fiscal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8151146-31.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Construtora Segura Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8151146-31.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: CONSTRUTORA SEGURA LTDA
DECISÃO

Proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0808692-20.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cec - Estrutura Montagem E Desmontagem De Stands Ltda - Me
Executado: Divaldo Araujo Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0808692-20.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CEC - ESTRUTURA MONTAGEM E DESMONTAGEM DE STANDS LTDA - ME, DIVALDO ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal na qual, frustrada a citação do executado, foi proferida decisão suspendendo a execução, nos termos do art. 40 da LEF, ID 275479554 (doc.16), da qual a Fazenda Pública foi devidamente intimada em 19/08/2021, consoante certidão em ID 275479839 (doc.20).
Em seguida, a Fazenda Pública, na petição de ID 275479958 (doc.23), requereu o prosseguimento da execução, pugnado pelo cumprimento do despacho de fls.19. Contudo, não se verifica qualquer despacho no doc./fls.19, senão a certidão de intimação da Fazenda Pública pelo portal eletrônico, como se vê do ID 275479701 (doc.19).
Em ID 275480277 (doc.28), nota-se o retorno positivo do AR de citação da parte executada.
Devidamente intimado a impulsionar o feito, o exequente quedou-se inerte, consoante certidão em ID 428420921 (doc.37).
Os autos vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Devidamente intimado a impulsionar o feito o exequente quedou-se inerte, consoante certidão em ID 428420921 (doc.37).
Diante do silêncio da parte credora e, considerando que não foi localizada a parte devedora ou encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

O presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à localização de bens passíveis de penhora de titularidade da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Cumpra-se.
Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8090432-13.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pompeo Fusco Angelico

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8090432-13.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: POMPEO FUSCO ANGELICO
Advogado(s):

DECISÃO
Devidamente intimado a impulsionar o feito, o exequente quedou-se inerte, consoante certidão em ID 428420929 (doc.12).
Diante do silêncio da parte credora e, considerando que não foi localizada a parte devedora ou encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
O presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à localização de bens passíveis de penhora de titularidade da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Cumpra-se.
Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0790316-83.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Augusto Jose Da Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0790316-83.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Augusto Jose da Cruz
Advogado(s):

DECISÃO
Devidamente intimado a impulsionar o feito o exequente quedou-se inerte, consoante certidão em ID 428019561 (doc.17).
Diante do silêncio da parte credora e, considerando que não foi localizada a parte devedora ou encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
O presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à localização de bens passíveis de penhora de titularidade da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Cumpra-se.
Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8092392-33.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: L & F Engenharia Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8092392-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: L & F ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Dando prosseguimento ao feito, verifica-se que o exequente requereu em ID427795166 (doc.86) restrição via RENAJUD.
Desse modo, tomo as seguintes deliberações:
a) determino a restrição de circulação de veículos pertencentes aos Executados até o valor executado, devidamente atualizado, e permito a sua apreensão quando e onde for(em) encontrado(s).
b) Para avaliação dos veículos, utilize-se a Tabela FIPE;
c) Efetuada a restrição mencionada, ficam penhorados os bens que forem objeto da medida, independentemente da sua efetiva apreensão e de nova manifestação judicial;
d) desde já, ordena-se o registro da penhora na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
e) Atribuo força de termo de penhora ao comprovante de restrição, nos termos das alíneas “c” e “d”;

f) Efetuada a restrição, proceda-se, por ato ordinatório, à intimação do Executado para se manifestar sobre ela, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 917, §1º, do CPC/2015;
g) A intimação mencionada na alínea “F” deve ser feita por meio de advogado, salvo se a parte executada não tiver constituído nenhum nesse processo, situação na qual a intimação deve ocorrer por via postal, observado o endereço informado nos autos (art. 841, §§1º, 2º e 4º, do CPC/2015).
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0801206-42.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marivaldo Bahiense Do Rego
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0801206-42.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIVALDO BAHIENSE DO REGO
Advogado(s):

DECISÃO
Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8008768-86.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Manhattan Square Empreendimentos Imobiliarios Residencial 01 Spe Ltda
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Viviane Nogueira Crespo Ferraz (OAB:BA66362)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008768-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RESIDENCIAL 01 SPE LTDA
Advogado(s): HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820), BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (OAB:BA29833), VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731), VIVIANE NOGUEIRA CRESPO FERRAZ (OAB:BA66362)

DECISÃO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Município de Salvador contra MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RESIDENCIAL 01 SPE LTDA, com o fim de satisfazer crédito tributário proveniente de IPTU e TRSD do exercício de 2019 e 2020, relativo à inscrição imobiliária n° 000675356-6, com fundamento nas certidões de dívida ativa que acompanham a exordial.
Citada, a parte executada opôs Exceção de Pré-executividade, ID 197589147 (doc.10), acompanhada de documentos.
Na exceção, sustentou ser parte ilegítima para compor a lide, afirmando que o imóvel sobre o qual recai a obrigação tributária foi vendido para a Sra. Juliana Guimarães Santos, a qual exerce todos os direitos inerentes à propriedade do imóvel desde 19/11/2013, portanto, argui que o adquirente do imóvel é o responsável pelo recolhimento dos tributos exigidos.
Instado a manifestar-se, o excepto defendeu a legitimidade da cobrança, asseverando que não ocorreu a transmissão do bem imóvel e pugnou pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ID 276955592 (doc.17).
Os autos vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.” (súmula 393).
No caso em apreço, as alegações do excipiente versam sobre ilegitimidade passiva, sendo cabível o enfrentamento da matéria através da via eleita.
Da cautelosa análise do mérito, verifico que não assiste razão ao excipiente.
Sustenta o executado que por força de um contrato firmado entre particulares, o IPTU e TRSD ora cobrados são de responsabilidade da Sra. Juliana Guimarães Santos, desde 19/11/2013, quando procedeu a entrega do imóvel consoante termo de recebimento de unidade em ID 197589154 (doc.14).
Não obstante, como dispõe o artigo 123, do Código Tributário Nacional, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.
Assim, observa-se que a compra e venda noticiada pela parte não tem o condão de afastar a sua responsabilidade tributária.
Conforme a inteligência do artigo 1.245, do Código Civil: “transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.”
Inexistindo provas da transferência do imóvel tributado, não há que se falar em ilegitimidade passiva, visto que a parte excipiente ainda figura como proprietário do imóvel, que é também o sujeito passivo da obrigação exigida.
Acerca do assunto, entende o STJ:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. PROMESSA DE COMPRA E VENDA REGISTRADA NO CARTÓRIO. IRRELEVÂNCIA. TEMA JULGADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). 2. À luz dos arts. 146 e 156 da CF/1988 e do art. 34 do CTN, este Tribunal Superior firmou orientação segundo a qual ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. E, por isso, a Primeira Seção, em recurso repetitivo, firmou tese segundo a qual, definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento (REsp 1.110.551/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009). 3. No contexto, só a escritura definitiva de compra e venda autoriza o reconhecimento da ausência de responsabilidade tributária do proprietário vendedor do imóvel, razão pela qual não serve a essa finalidade o contrato de promessa, ainda que registrado e apoiado nas cláusulas de irretratabilidade e irrevogabilidade. 4. No caso dos autos, o recurso especial do Município foi provido, restabelecendo a decisão de primeiro grau, pela rejeição da exceção de pré-executividade da parte executada, pois o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo recusou a aplicação da tese firmada no repetitivo sobre o fundamento de que: a promessa de compra e venda registrada junto ao RGI competente constitui direito real de aquisição em favor do promitente comprador [...] O registro do negócio

junto à matrícula do imóvel torna público o direito real sobre o bem [...] inaplicável a tese firmada no REsp. 1.110.551-SP, julgado em 10/06/2009 pelo regime dos recursos repetitivos, posto que incidente sobre as hipóteses em que a promessa de compra e venda não é levada a registro. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.948.435/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 18/11/2021.) (grifo nosso).
Do exposto, REJEITO a Exceção de Pré-executividade oposta e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Vale cópia deste ato como Carta, Mandado e/ou Ofício para os fins pertinentes.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8039458-35.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marta Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8039458-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARTA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Devidamente intimado a impulsionar o feito em 25/09/2023, consoante consulta no sistema PJE, o exequente quedou-se inerte.
Diante do silêncio da parte credora e, considerando que não foi localizada a parte devedora ou encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
O presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à localização de bens passíveis de penhora de titularidade da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Cumpra-se.
Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8044194-62.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ckm - Projetos E Construcoes Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8044194-62.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
- Prazo: 30 (trinta) dias
EXECUTADO: CKM - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
- Prazo: 15 (quinze) dias
DECISÃO

Proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Caso o bloqueio recaia sobre verba comprovadamente impenhorável (art. 833, do CPC) ou sobre quantia irrisória (art. 836, caput, do CPC), autorizo desde já a imediata liberação.
Deverá o credor, no prazo para agravo, juntar atualização do débito ou, se for o caso, comunicar a ocorrência causa de suspensão da exigibilidade ou extinção parcial ou total do crédito tributário exequendo, sob pena de preclusão.
Confiro a cópia do presente ato valor de Carta, Mandado e/ou Ofício para fins de Citação e/ou Intimação.
Exp. Nec. Cumpra-se.
SALVADOR, 24 de setembro de 2023
Luciana Viana Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0047234-34.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rex Schindler
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622, Salvador-BA -
E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
0047234-34.1998.8.05.0001
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

EXECUTADO: REX SCHINDLER

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo, no prazo comum de 15 dias (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador- BA, 18 de setembro de 2023.
EUNA DO CARMO RIVAS
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0065316-93.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Bahia Bussines Comercio De Derivados De Petroleo E Servicos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0065316-93.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Bahia Bussines Comercio de Derivados de Petroleo e Servicos Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
Devidamente intimado do retorno dos autos, bem como a impulsionar o feito em 02/10/2023, consoante consulta ao sistema PJE, o exequente quedou-se inerte.
Diante do silêncio da parte credora e, considerando que não foi localizada a parte devedora ou encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
O presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à localização de bens passíveis de penhora de titularidade da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Cumpra-se.
Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0050690-69.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Csb Comissária De Serviços De Manutenção E Conservação Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0050690-69.2010.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CSB COMISSÁRIA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA
DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa.
Ante a tentativa frustrada de localização da parte devedora original, o credor requereu o redirecionamento da execução fiscal a(o)(s) sócio(a)(s) – gerente(s).
Eis o relato. Decido.

A partir da documentação apresentada pela parte credora, identifica-se baixa empresarial sem a devida comunicação ao Fisco.
Diante dos fatos, é possível presumir a dissolução irregular da executada, impondo-se o redirecionamento do feito aos sócios – gerentes, a fim garantir a satisfação do crédito exequendo.
Nesse sentido, julgando os Embargos de divergência nos Embargos de divergência em Recurso Especial n°705298 / BA, decidiu o STJ:
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO FISCAL. ART. ART. 135, III, DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.
1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade das sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que essas pessoas, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.
2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência – encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) –, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.
3. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.
4. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular. 5. Embargos de divergência da Fazenda Nacional providos. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro OG FERNANDES. Publicado em 01/07/2022). (grifo nosso)

Ante o exposto, defiro o redirecionamento da presente execução fiscal, ordenando a citação do(a)(s) sócio(a)(s) apontado(a)(s) para tal fim pelo credor, para no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida exequenda ou garantir(em) a execução.
Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata art. 9º da Lei 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito e intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de trinta(30) dias oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge. Arbitro os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido, se pago no prazo.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0013252-77.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valter Jorge Dos Santos
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0013252-77.2008.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DO SALVADOR

EXECUTADO: VALTER JORGE DOS SANTOS

O Ente Credor, intimado para dar prosseguimento a execução, após o decurso do prazo de suspensão do feito em razão de adesão ao parcelamento administrativo do débito informado em ID 57012152 (doc.17), requereu nova citação da parte executada em ID 57012157 (doc.19).
Cumprida a diligência, esta restou negativa, consoante certidão de oficial de justiça em ID 57012161 (doc.23).
Intimado, o Exequente, em 21/05/2019, requereu o bloqueio dos ativos financeiros em nome da parte executada, ID 57012163 (doc.25), considerando a citação positiva em ID 57012150 (doc.15).
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Ad cautelam, em razão do extenso lapso temporal em que o processo encontra-se sem movimentação (03 anos e 09 meses), a fim de evitar a realização de ato inócuos, intime-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a migração dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0093120-02.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Canbossa Sociedade Anonima
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0093120-02.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: Canbossa Sociedade Anonima
Advogado(s):

DECISÃO
Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0136458-07.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nicelia Francisca Da Paz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0136458-07.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Nicelia Francisca da Paz
Advogado(s):

DECISÃO
Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0107228-36.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Teodoria Conceicao Araujo Damasceno

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0107228-36.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Teodoria Conceicao Araujo Damasceno
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0790238-89.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Genival Neves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0790238-89.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonio Genival Neves
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal na qual, frustrada a citação do executado (ID 274530098 - doc. 10), foi proferida decisão suspendendo a execução, nos termos do art. 40 da LEF (ID 339385164 - doc.17), da qual a Fazenda Pública foi devidamente intimada em 22/12/2022, consoante consulta ao sistema PJE.
Intimada, a Fazenda Pública, por meio da petição de ID 403422605 - doc.19), requereu nova citação da parte executada, por oficial de justiça, indicando o mesmo endereço da 1ª tentativa de citação.
Deferida e realizada a citação na forma requerida pelo Ente Credor, esta também restou infrutífera, consoante certidão do oficial de justiça em ID 411897607 (doc.25).
Os autos vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Mantenho a decisão de suspensão da execução proferida em ID ID 339385164 (doc.17), da qual a Fazenda Pública foi devidamente intimada em 22/12/2022, consoante consulta ao sistema PJE.
Com efeito, tendo decorrido o prazo de 01 (um) ano da suspensão da execução, contados da data da intimação da Fazenda Pública Municipal (22/12/2022), nos termos do julgamento do RESP. 1.340.553 RS, que abordou a temática da prescrição intercorrente, apontando parâmetros para interpretação da matéria, abaixo colacionada, até a presente data, remeta-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei nº 6.830/80.
Intime-se. Cumpra-se

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0057874-76.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sabaki Instalacao E Servicos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0057874-76.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SABAKI INSTALACAO E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0054238-68.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Associacao Dos Ex-combatentes Do Brasil
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0054238-68.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: Associacao dos Ex-combatentes do Brasil
Advogado(s):

DECISÃO
Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0036846-48.1993.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Mauricio De C Velloso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0036846-48.1993.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Carlos Mauricio de C Velloso
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal na qual, frustrada a citação do executado (ID 62909764 - doc. 43), o ente exequente requereu o arresto/penhora/bloqueio de dinheiro de ativos financeiros da parte executada, através do sistema BACENJUD/SISBAJUD (ID 62909766 - doc.45).
Relatado, decido.
Indefiro o pedido de arresto, penhora e/ou bloqueio de dinheiro, em contas e ativos financeiros da executada, pois não houve a citação da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual, não se aplicando ao caso concreto o previsto no §1º do art. 239 do CPC/2015.
Além disso, não há nos autos prova da ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento do arresto em caráter cautelar.

Neste contexto, enquadrando-se a hipótese dos presentes autos à norma prevista no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80.
Decorrido tal prazo sem que nada tenha sido requerido, fica desde já determinando, incontinente, o arquivamento provisório dos presentes autos, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Intime-se
Salvador/BA, data registrada nos sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0057948-33.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Representacoes Souzas Ltda
Advogado: Carlos Normandia (OAB:BA67937)
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luiz Carlos De Sousa
Advogado: Carlos Normandia (OAB:BA67937)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0057948-33.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SOUSA e outros
Advogado(s): CARLOS NORMANDIA (OAB:BA67937)

DECISÃO
Trata-se de Execução Fiscal proposta, em 14/07/2010, pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR contra a REPRESENTACOES SOUZAS LTDA e o sócio LUIZ CARLOS DE SOUSA, para cobrança de multa de infração apurada no Auto de Infração nº 8804072008, com fundamento nas Certidões de Dívida Ativa (CDA) que acompanham a exordial.
Proferido o despacho inicial em 09/09/2010, a carta de citação somente foi expedida em 16/11/2015 (ID 66821825 - doc.11), retornando com status de negativa em 24/02/2016, consoante AR em ID 66821827 (doc.12).
Proferido o despacho de intimação da Exequente para manifestação da carta negativa em 02/05/2016 (ID 66821829 - doc.13), a Fazenda Pública somente foi intimada em 19/05/2016 (ID 66821830 - doc.14) e, em 02/08/2016, requereu a citação da executada na pessoa do sócio, ID 66821830 (doc.14).
Em 19/09/2018 (ID 66821840 - doc.16), foi deferida a citação da executada na pessoa do sócio, contudo a carta somente foi expedido em 20/06/2023 (ID 395213593 - doc.17), retornando positiva, consoante AR em ID 399928773 (doc.21).
Em 03/08/2023 (ID 403066448 - doc. 23), o executado opôs exceção de pré-executividade. Na exceção sustenta a nulidade da CDA, pois não teria sido notificado para efetuar o pagamento ou para contestar o lançamento no processo administrativo, portanto, os supostos créditos constituídos mediante auto de infração nº 8804072008 são nulos.
Assevera ainda a ocorrência de prescrição intercorrente e, por último, requer a condenação da exequente em honorários advocatícios. Fez requerimento de concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Intimado, o Município do Salvador, por meio da promoção de ID 410773436 (doc.30), arguiu que a CDA preenche todos os requisitos do art 202 do CTN e quanta a nulidade de intimação no processo administrativo sustenta que o comparecimento da parte nos autos do processo é capaz de sanar os vícios referentes a ausência de citação quando não há prejuízo para a sua defesa.
No que tange a alegação de prescrição intercorrente, refuta os argumentos atribuindo a demora ao ato do poder judiciário.
Em ID 426045665 (doc.32), a Fazenda Pública trouxe aos autos o processo administrativo que constitui o crédito em discussão, após despacho ordenando que o fizesse em ID 424440678 (doc.31).

Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
A Exceção de Pré-executividade surgiu como um incidente colocado à disposição dos devedores para, independente da garantia do juízo e da oposição de embargos do devedor, levantarem matérias de ordem pública ou matérias de fato, desde que possuam provas pré constituídas.
Assim, é medida excepcional devendo estar comprovada de plano a matéria alegada para que seja acolhida, nos termos da súmula 393 do STJ.
Destarte, vale salientar que a mera alegação, desprovida de qualquer prova, não possui o condão de afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA.
Questão atinente à origem, à natureza e ao fundamento legal ou contratual da dívida é de ordem pública, sendo possível sua suscitação em sede de Exceção de Pré-executividade.
DA NULIDADE DA CDA
A respeito da Certidão de Dívida Ativa (CDA) é importante destacar que os requisitos legais para a sua validade não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), além dos respectivos fundamentos legais, de modo a garantir, amplamente, a via de defesa.
In casu, afirma o executado que não foi intimado para efetuar o pagamento ou para contestar o lançamento do crédito constituído mediante auto de infração nº 8804072008.
Enquanto que a Fazenda Pública se limitou a afirmar que “o comparecimento da parte nos autos do processo sana vícios referentes a ausência de citação quando não há prejuízo para a sua defesa”.
Intimada para apresentar a documentação do processo administrativo que constitui o crédito em discussão, a Fazenda Pública o trouxe, conforme se vê do ID 426045667 (doc.34).
Analisando o referido processo, observa-se pela cópia do AR de intimação destinado ao executado sobre o AI nº 880407/2008 que este retornou negativo com a informação de “mudou-se” (ID 426045667 - doc.34 - fls.08 a 11), inclusive, é a mesma informação que consta no 2º AR de citação desta execução (ID 398482652 - doc.20). Já no primeiro AR encaminhado para o mesmo endereço constata-se a informação de “desconhecido” (ID 66821827 - doc.12).
Seguindo, verifica-se então que foi expedido edital de intimação, consoante prova da publicação do edital em ID 426045667 (doc.34 - fl.17), o qual não houve resposta do executado, concluindo-se por sua revelia no processo administrativo.
O artigo 23 do Decreto n°. 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, trata das formas pelas quais se dará ciência aos litigantes dos atos praticados no processo e, legitima-se a publicação por edital apenas quando a intimação pessoal ou por via postal resultar infrutífera, com o caso dos autos.
Neste sentido:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ORDEM DE PREFERÊNCIA. INTIMAÇÃO POSTAL. DOMICÍLIO FISCAL ELEITO PELO CONTRIBUINTE. LEGALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. TENTATIVA FRUSTRADA DA REALIZADA POR CARTA. 1. Inexiste ordem de preferência para a intimação regular do sujeito passivo, podendo ocorrer pessoalmente ou via postal, sendo necessária apenas a comprovação de que a correspondência foi entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte. Precedentes. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que, no âmbito do processo administrativo fiscal, a citação por edital é legal nos casos em que a realizada anteriormente por carta for infrutífera. 3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1686708 RJ 2020/0077500-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 06/12/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. NOTIFICAÇÃO. IRREGULARIDADE.REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no âmbito do processo administrativo fiscal, somente é legal a notificação por edital quando a realizada por via postal mostrar-se infrutífera. 3. Hipótese em que a revisão da conclusão consignada no acórdão recorrido ? de que a notificação da exclusão da empresa não foi devidamente efetuada ? demanda necessário reexame de prova, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. 4. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1.884.209/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 06/05/2021)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 23, § 1º, DO DECRETO 70.235/72. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO VIA EDITAL. TENTATIVA FRUSTRADA DE NOTIFICAÇÃO POSTAL. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVA PERICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA SUA IRRELEVÂNCIA, PARA A SOLUÇÃO DO LITÍGIO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal, objetivando “reconhecer a nulidade dos processos administrativos que deram origem ao lançamento” e “reconhecer a necessidade de revisão do lançamento fiscal, atribuindo-se os parâmetros apurados mediante laudo para fins de definição da área tributável, do grau de utilização, da alíquota, e do valor devido para fins do ITR relativo aos exercícios de 2007 e 2008”. O Juízo

de 1º Grau julgou improcedentes os pedidos. Negando provimento à Apelação, o Tribunal de origem manteve a sentença. [...] IV. Nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 70.235/72, é válida a notificação do lançamento tributário por edital, quando frustrada aquela realizada por via postal, destinada ao endereço correto do contribuinte. Precedentes do STJ: AgInt nos EDcl no AREsp 820.445/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2019; AgInt no REsp 1.597.492/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.561.153/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/11/2015; REsp 959.833/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/12/2009. [...] VIII. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp 1.660.549/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020)
Dessa forma, não há que se falar em cerceamento ao princípio da ampla defesa, tendo em vista que a citação por edital foi realizada após a citação por carta restar infrutífera, portanto legítima é a CDA destes autos.
DA PRESCRIÇÃO
De acordo com a CDA (Certidão de Dívida Ativa) que instrui a exordial (ID 66821821 - doc.08), os créditos tributários de ISS referentes aos exercícios 2007 e 2008 foram objetos do Auto de Infração nº 8804072008 e somente foi inscrita em dívida ativa em 25/01/2010, quando, então, tornou-se exigível o crédito.
Verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 14/07/2010 (ID 66821817 - doc.06) e o despacho do juiz que ordenou a citação foi proferido na data de 09/09/2010 (ID 66821824 - doc.10), portanto, ambos dentro do quinquênio prescricional, logo não há que se falar em prescrição direta.
De igual forma, não se vislumbra a ocorrência de prescrição intercorrente.
Não se observou, no caso concreto, a inequívoca inércia da parte credora, tampouco foi aplicado o rito previsto no art. 40 da Lei 6.830/1980.
Decerto que houve extrema demora na expedição da carta de citação, somente expedida em 16/11/2015(ID 66821825 - doc.11), bem como no seu cumprimento, somente retornou aos autos em 24/02/2016 (ID 66821827 - doc.12).
Ademais, a Fazenda Pública quando intimada do retorno negativo da carta de citação em 19/05/2016 (ID 66821830 - doc.14 - fl.01) foi diligente em requerer, em 02/08/2016, a citação da Executada, na pessoa dos Sócios, ID 66821830 (doc.14 - fl.02).
Novamente, em que pese a ordem de citação deferida em 19/09/2018 (ID 66821840 - doc.16), esta só foi cumprida com a expedição da carta de citação em 22/06/2023, quando então, o AR destinado ao endereço do sócio retornou positivo em ID 399928773 (21).
Vê-se claramente que a demora na citação do executado se deu por conta de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, fato que não justifica o acolhimento da arguição de prescrição, sendo o explícito caso da aplicação da súmula 106 do STJ, que assim dispõe:
Súmula 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.
Assim, não há como imputar ao exequente, de maneira unilateral, a responsabilidade pelo não andamento do feito.
Por conseguinte, conforme posicionamento jurisprudencial dominante (RESP 1.340.553 RS), resta inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente.
Em situações semelhantes, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEF. DELIMITAÇÃO DO MARCO LEGAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ORIENTAÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.340.553/RS (TEMAS 566, 567, 568, 569, 570 E 571). INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO VERIFICADA. OMISSÃO IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. Segundo o posicionamento do STJ, resultando infrutíferas as tentativas de localização do devedor, o juiz declarará suspensa a execução pelo prazo de um ano, findo o qual, iniciar-se-á automaticamente a contagem do prazo prescricional aplicável, independente do processo estar arquivado administrativamente. Somente depois de transcorrido o lapso temporal e de ouvida previamente a Fazenda Pública, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80). O simples transcurso do prazo quinquenal, sem a prática de atos processuais, não é suficiente para a decretação da prescrição intercorrente, sendo necessária a demonstração de inércia da Fazenda Pública, o que não se vislumbra no caso. Omissão imputável ao próprio Poder Judiciário, aplicando-se, por analogia, a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Apelo provido. Sentença reformada.
(TJ-BA - APL: 07508213220128050001, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/11/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO ART. 40 DA LEF. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.340.553 – RS. JULGADO SOBRE O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. HIPÓTESE DE PARALISAÇÃO POR CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca da necessidade de intimação da Fazenda Pública quando, em execução fiscal, não é localizado o devedor ou quando não localizado bens pelo oficial de justiça. 2. A referida intimação dá início ao prazo de suspensão do art. 40 da Lei n.º 6.830/1980. 3. Sem o interstício de 1 ano de suspensão não há que se falar em prescrição intercorrente. 4. Paralisação do feito por culpa do mecanismo do judiciário e sem contribuição do ente exequente, deve o ser aplicado a Súmula 106 do STJ. 5. Sentença Anulada. Recurso Provido.
(TJ-BA - APL: 00951391520108050001, Relator: JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2021).
Por outro lado, também não se pode aduzir que houve abandono da causa pela Fazenda Pública.
De acordo com o disposto no art. 485, §1º, do CPC, para que haja tal configuração, há que existir prévia intimação pessoal da parte para suprir a falta, fato este que também não se observa nos autos.

Assim, não vejo como afastar a aplicação da Súmula 106 do STJ, que afirma não poder penalizar a Fazenda Pública pela demora do Poder Judiciário em promover o regular andamento do feito.
Vê-se, portanto, que não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente.
Com a apreciação da Exceção de Pré-executividade por meio desta decisão, não se vislumbra cabível a suspensão do feito, vez que não se apresenta nenhuma das hipóteses elencadas no art. 151 do CTN.
Dessa forma, não tendo fundamento as alegações da excipiente, impõe-se a rejeição da presente exceção.
Rejeitada a exceção de pré-executividade, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
Nesse sentido, o seguinte julgado:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA EXAMINADA PELA CORTE A QUO. SÚMULA 7. I - Descabe condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade rejeitada. II - Não se faz necessário que os dispositivos legais tidos por violados constem, expressamente, do acórdão recorrido, sendo suficiente que a questão federal tenha sido enfrentada pela Corte a quo, admitindo-se, pois, o chamado prequestionamento PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Salvador 2ª Vara da Fazenda Pública Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br vrg@tjba.jus.br implícito. III - Se o Tribunal de origem, soberano na análise de matéria fático-probatória, decidiu que o tema era cognoscível de ofício e que não demandava reexame de provas, incabível a esta Corte manifestar-se em sentido diverso. Isso porque, para acolher a pretensão recursal do agravante seria preciso que esta instância extraordinária adentrasse à análise dos aspectos examinados pela origem para determinar se houve ou não dilação probatória na apreciação da exceção de pré executividade, o que, invariavelmente, atrairia o óbice da súmula 7/STJ. IV - Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 1173710 / RS. Rel. Ministro NEFI CORDEIRO. SEXTA TURMA. Julgamento: 17/09/2015. Publicação: DJe 08/10/2015). (negrito nosso)
Isso posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0114848-22.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Posto Lava Jato

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0114848-22.1999.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: POSTO LAVA JATO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR em face de POSTO LAVA JATO para satisfação de crédito tributário decorrente de multa de infração (Auto de Infração nº 11824-x), exercício 1994, com fundamento na certidão de dívida ativa que acompanha a exordial.
Proferido o despacho inicial em 23/12/1999 (ID 74271376 - doc.09), o mandado de citação retornou negativo, consoante certidão de oficial de justiça (ID 74271381 - doc.13), juntada aos autos em 04/09/2000 (ID 74271378 - doc.11).
Intimada, a Fazenda Pública requereu que fosse oficiada a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA — JUCEB, a fim de remeter cópia do contrato social da executada e suas alterações, se existentes, ID 74271384 (doc.15).
Tal pedido foi deferido, consoante decisão de ID 74271386 (doc.16), contudo não há informação do cumprimento ou da impossibilidade de cumprimento da diligência.
Em ID 74271389 (doc.20) foi prolatada sentença que extinguiu a execução pelo pronunciamento da prescrição do crédito tributário.
Irresignada, a Fazenda Pública apresentou recurso de apelação (ID 74271393 - doc.20) e o acórdão de ID 74271400 (doc.26) reformou a sentença extintiva e determinou a continuidade da execução fiscal.

Após o retorno dos autos da Instância Superior, as partes foram intimadas e o Município do Salvador, na petição de ID 74271413 (doc.33), protocolada em 16/09/2016, requereu a suspensão da execução nos termos do art. 40 da LEF.
A execução foi suspensa, nos termos do art. 40 da LEF, consoante decisão de ID 74271419 (doc.33).
Intimada da suspensão, a Fazenda Pública na petição de ID 74271423 (doc.35), protocolada em 11/10/2016, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada e consequentemente o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, considerando que houve baixa irregular da executada.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Ad cautelam, em razão do extenso lapso temporal em que o processo encontra-se sem movimentação (05 anos e 11 meses), a fim de evitar a realização de ato inócuos, intime-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a migração dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0118310-40.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: O Casebre Bar E Restaurante Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0118310-40.2006.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: O CASEBRE BAR E RESTAURANTE LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR em face de O CASEBRE BAR E RESTAURANTE LTDA para satisfação de crédito tributário decorrente de multa de infração (Auto de Infração nº 73832-X), com fundamento na certidão de dívida ativa que acompanha a exordial.
Proferido o despacho inicial em 30/08/2006 (ID 72195527 - doc.07), a carta de citação foi expedida em 05/09/2006 (ID 72195532 - doc.06) e retornou positiva (ID 72195533 - doc.12), consoante AR acostado em 08/11/2006 (Id 72195531 - doc.10).
Os autos permaneceram sem qualquer movimentação até 09/03/2017 quando foi proferida sentença de ID 72195534 (doc.13), que extinguiu a execução pelo pronunciamento da prescrição do crédito tributário.
Irresignada, a Fazenda Pública apresentou recurso de apelação (ID 72195537 - doc.15) e o acórdão de ID 72195563 doc.30) reformou a sentença extintiva e determinou a continuidade da execução fiscal.
Após o retorno dos autos da Instância Superior, as partes foram intimadas e o Município do Salvador, na petição de ID 72195577 (doc.37), protocolada em 06/11/2019, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada e, consequentemente, o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, considerando que houve baixa irregular da executada.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.

Ad cautelam, em razão do extenso lapso temporal em que o processo encontra-se sem movimentação, a fim de evitar a realização de ato inócuos, intime-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a migração dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0077987-85.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Walter Menezes Rojas

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0077987-85.2009.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: WALTER MENEZES ROJAS

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8132385-49.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Machado Machado Patrimonial Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8132385-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MACHADO MACHADO PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0767127-42.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rock Hudson Santiago Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0767127-42.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROCK HUDSON SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0136667-97.2008.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Do Distrito Federal
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0136667-97.2008.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: BANCO DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8155469-79.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sec Servico De Entregas E Compras Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8155469-79.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SEC SERVICO DE ENTREGAS E COMPRAS LTDA.

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0044261-09.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cst Expansao Urbana Ltda
Advogado: Nuno Brito Ribeiro (OAB:BA28861)
Advogado: Lara Monique Azevedo Silveira (OAB:BA26017)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0044261-09.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CST EXPANSAO URBANA LTDA
Advogado(s): NUNO BRITO RIBEIRO (OAB:BA28861), LARA MONIQUE AZEVEDO SILVEIRA (OAB:BA26017)

DECISÃO
Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela CST Expansão Urbana Ltda, contra decisão que reconheceu, ex officio, a prescrição de parte dos créditos exequendos.
Em síntese, sustenta a Embargante que há erro material e obscuridade no julgado, pois não foi reconhecida a nulidade da citação.
Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

De plano, verifico que não há objeto para oposição de Recurso Horizontal, pois a Embargante pretende discutir matéria que não foi (e não poderia ser) tratada na decisão recorrida.
Antes da expedição do decisum, sequer havia manifestação da parte executada nos autos, de modo que as alegações de nulidade da citação eram desconhecidas pelo juízo.
Note-se, ainda, que as informações constantes no título executivo (inclusive o endereço) gozam de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 204, caput e §ú, do CTN:
A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.
Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.(grifo nosso)
Assim, inexistindo qualquer indício mínimo de vício na citação positiva (ID.64320296), não cabia ao juízo levantar suspeitas sobre as CDA's que são presumidamente hígidas.
Por tudo que foi exposto, DEIXO DE CONHECER dos Embargos de Declaração, eis que inexistentes contradições, obscuridades, omissões ou erro material na decisão objurgada.
No entanto, considerando que o defeito na citação pode ser analisado via Exceção de Pré-executividade, assim recebo a manifestação da parte executada, determinando a intimação do Município de Salvador para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, sob pena de preclusão.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 19/01/2024, os prazos para o Município de Salvador.
Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8120119-35.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Instituto Monte Formoso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8120119-35.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: INSTITUTO MONTE FORMOSO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0040879-51.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antenor De Oliveira Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0040879-51.2011.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: ANTENOR DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJe

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0808149-17.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Amanda Navarro De Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0808149-17.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: AMANDA NAVARRO DE ARAUJO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0791051-82.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: A Macedo Construcoes E Incorporacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0791051-82.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: A MACEDO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8140183-61.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lc Fitness Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8140183-61.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LC FITNESS LTDA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0788741-40.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rita De Cassia Ataide De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0788741-40.2012.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: RITA DE CASSIA ATAIDE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0047043-32.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Drisa Comercio E Servicos De Comunicacao Visual Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0047043-32.2011.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: DRISA COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0213477-50.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Carlos Freire Vasconcelos

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0213477-50.2007.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREIRE VASCONCELOS

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8058905-09.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manuel Sales Dos Santos

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8058905-09.2021.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: MANUEL SALES DOS SANTOS

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE
MOVIMENTAÇÃO: 276
PRAZO DA FAZ. PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA
PRAZO DO CONTRIBUINTE: 15 DIAS, POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8124075-59.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ivany Bonifacio Cerqueira

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8124075-59.2020.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: IVANY BONIFACIO CERQUEIRA

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJe

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8099129-23.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lrg Gestao E Consultoria Ltda - Me

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8099129-23.2020.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: LRG GESTAO E CONSULTORIA LTDA - ME

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0057985-60.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cooperativa Dos Trabalhadores Autonomos

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0057985-60.2010.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8098961-21.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Mato Grosso De Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8098961-21.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO MATO GROSSO DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0784497-97.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Frederico Marcio Correia Dias
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0784497-97.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FREDERICO MARCIO CORREIA DIAS

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0768739-49.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cadan - Corretora De Seguros De Vida Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0768739-49.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CADAN - CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa.
No julgamento de Recurso de Apelação, o Excelso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia determinou o prosseguimento da ação, reconhecendo que a empresa executada foi extinta de forma voluntária após a ocorrência de fatos geradores do tributo.
Ao ID.427483109 exequente pugnou pelo redirecionamento do feito aos sócios gerentes.

DECIDO.

Conclui-se dos fatos que ocorreu a dissolução irregular da executada, impondo-se o redirecionamento do feito aos sócios – gerentes, a fim garantir a satisfação do crédito exequendo.
Nesse sentido, julgando os Embargos de divergência nos Embargos de divergência em Recurso Especial n°705298 / BA, decidiu o STJ:
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO FISCAL. ART. ART. 135, III, DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.
1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade das sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que essas pessoas, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.
2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência – encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) –, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.
3. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.
4. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular. 5. Embargos de divergência da Fazenda Nacional providos. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro OG FERNANDES. Publicado em 01/07/2022). (grifo nosso)
Ante o exposto, DEFIRO o redirecionamento da presente execução fiscal, ordenando a citação da Sra. DANYELA SOUZA ALMEIDA SANTIAGO, CPF nº 656.823.355-20, no Loteamento Alameda das Praias, n. 218, casa 20, Stella Maris, CEP 41600490, Salvador-BA, para no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida exequenda ou garantir(em) a execução.
Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata art. 9º da Lei 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito e intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de trinta(30) dias oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge. Arbitro os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido, se pago no prazo.
Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8031273-08.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edson Luiz Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8031273-08.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: EDSON LUIZ DA SILVA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8071441-86.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Agnaldo Dias Viana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8071441-86.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: AGNALDO DIAS VIANA

DECISÃO

Proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Dispensada a publicação deste expediente. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
MOVIMENTAÇÃO: 11382
Sem prazos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8138527-69.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Patamares Flex Empreendimentos E Participacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8138527-69.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PATAMARES FLEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8138553-67.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Patamares Flex Empreendimentos E Participacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8138553-67.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PATAMARES FLEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8095863-28.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: G21 Servicos E Empreendimentos Eireli - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8095863-28.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: G21 SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
0146291-83.2002.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Gina Moveis Com De Moveis E Eletrodomesticos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0146291-83.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: GINA MOVEIS COM DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Indefiro, por ora, a utilização do convênio SNIPER, considerando que o exequente não indicou a finalidade da medida pretendida, e considerando que os atos de constrição já praticados nos autos não evidenciam a existência de bens dos executados a serem localizados, especificamente, por meio do citado sistema. Ressalto ainda não haver indícios de ocultação patrimonial. Intimem-se as partes.
Intime-se ainda o Estado da Bahia para, em 10 (dez) dias, informar meios para viabilizar o prosseguimento da execução fiscal, sob pena de preclusão, com oportuna suspensão do processo.
Após, retornem os autos conclusos.
Certifique-se o que for pertinente.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização eventualmente cabíveis.
Serve o presente ato como mandado, ofício e demais comunicações.
Publique-se. Intime-se. Diligências necessárias pelo Cartório.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8110505-35.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Isabel Maria Barbosa De Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8110505-35.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ISABEL MARIA BARBOSA DE SA

DECISÃO

Proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Dispensada a publicação deste expediente. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
MOVIMENTAÇÃO: 11382
Sem prazos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8088001-06.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sind T F D P C P N H D D E M S Da Cid Salv Ba Rg Metrop
Advogado: Crecencio Santana Filho (OAB:BA9543)
Advogado: Vanusca Da Silva Santana (OAB:BA21150)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8088001-06.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SIND T F D P C P N H D D E M S DA CID SALV BA RG METROP
Advogado(s): CRECENCIO SANTANA FILHO (OAB:BA9543), VANUSCA DA SILVA SANTANA (OAB:BA21150)

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal promovida pelo Município de Salvador contra o Sindicato dos Trabalhadores em Farmácias [...] e similares de Salvador - Bahia e Região Metropolitana, com o fim de satisfazer crédito tributário proveniente de IPTU e TRSD dos exercícios de 2016 a 2018, incidentes sobre a inscrição municipal n.305892-1.
Regularmente citada, a parte Executada opôs Exceção de Pré-executividade, aduzindo que goza do benefício da imunidade tributária (ID.409432599).
Juntou procuração e demais documentos.
Chamado para apresentar manifestação, o Município de Salvador aduziu que a parte contrária não apresentou provas do quanto alegado, pugnando pelo prosseguimento do feito (ID.424636355).
Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

Instrumento de defesa que pode ser utilizado nas ações de Execução Fiscal, “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.” (Súmula 393, STJ).
Em razão da prescindibilidade de dilação probatória, conheço da peça defensiva. No mérito, verifico que assiste parcial razão à Excipiente.
Analisando cautelosamente os autos, observo que o Sindicato dos Trabalhadores em Farmácias [...] e similares de Salvador é apontado nas CDA’s e demais documentos que instrumentalizam a petição inicial como proprietário do imóvel de inscrição municipal n.305892-1.
Consoante as disposições do artigo 150, VI, c, da Constituição Federal:
Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (…);
VI – instituir impostos sobre: (…);
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.
Do excerto acima, conclui-se que o aludido Sindicato faz jus à benesse da imunidade tributária, sendo vedado ao Município Excepto instituir impostos sobre o seu patrimônio.
Ressalte-se que, não há que se falar em comprovação de afetação do imóvel para o alcance das finalidades institucionais do Sindicato Excipiente, pois a imunidade tributária em foco é decorrente de previsão constitucional, cabendo ao Ente Fiscal fazer prova de que o imóvel não está vinculado ao objeto institucional da entidade sindical.
No julgamento do Resp nº 1698305/RJ, entendeu o Excelso STJ:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. ART. 333, II, DO CPC/1973. ÔNUS DO ENTE MUNICIPAL (grifo nosso).

Assim, ausentes provas de desvio da finalidade do bem imóvel sub judice, deve ser afastada qualquer arguição do Município de Salvador acerca do tema.
Em relação à TRSD, cumpre destacar que o benefício da imunidade tributária não é extensível às taxas, pois a disposição constitucional trata expressamente da espécie tributária imposto.
Sobre o tema, decidiu a Corte Baiana:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível SR07 Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015841-54.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA Advogado(s):LICIO BASTOS SILVA NETO AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): ACORDÃO DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. EMBASA. ARGUIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA COM FINALIDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E COLETA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. ART. 150, VI, “A”, DA CRFB. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA EXTENSIVA ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. IMUNIDADE NÃO EXTENSÍVEL À TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (TRSD). ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8015841-54.2018.8.05.0000, Relator(a): FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, Publicado em: 05/07/2022) (grifo nosso).
No caso concreto, além da inaplicabilidade da imunidade tributária às taxas, a parte Excipiente não logrou êxito em demonstrar que lhe foi deferida a isenção pelo Município de Salvador, de modo que cumpre determinar o prosseguimento da ação quanto ao referido débito.
Por tudo que foi exposto, decido conhecer e ACOLHER PARCIALMENTE a Exceção de Pré-executividade, nos seguintes termos: ACOLHO o pedido para reconhecer o direito da Executada/Excipiente à imunidade tributária, EXTINGUINDO, por conseguinte, os créditos tributários referentes ao IPTU dos exercícios de 2016 a 2018, incidentes sobre a inscrição municipal n.000305892-1; REJEITO as arguições de isenção quanto à TRSD, determinando o regular prosseguimento do feito neste ponto.
Observando Princípio da Causalidade, condeno o Município de Salvador ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário desconstituído.
Intime-se o Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o impulsionamento do feito, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão processual à luz do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais.

Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 19/01/2024, os prazos para o Município de Salvador.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Forte nos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8040253-75.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Diana Ellen Teixeira Aguiar Paz
Advogado: Rafael Barbosa Miranda Angelico (OAB:BA39935)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8040253-75.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DIANA ELLEN TEIXEIRA AGUIAR PAZ
Advogado(s): RAFAEL BARBOSA MIRANDA ANGELICO registrado(a) civilmente como RAFAEL BARBOSA MIRANDA ANGELICO (OAB:BA39935)

DECISÃO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Município de Salvador contra Diana Ellen Teixeira Aguiar Paz.
Ao ID.390621644 o Exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pugnando pela extinção do feito sem ônus para as partes.
Determinou-se a extinção do feito nos moldes requeridos pelo credor (ID.391329006).

Em promoção de ID.405690842, a parte Executada veio aos autos comprovar o depósito judicial do valor de R$ 567,94 (quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), a título de parcelamento do crédito exequendo.
Vieram-me conclusos.

É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

Examinando os fólios, verifico que é necessário chamar o feito à ordem.
Como cediço, a função jurisdicional do magistrado de primeiro grau esgota-se com a prolação da sentença.
No caso concreto, foi proferida decisão extintiva com fulcro no artigo 26, da Lei de Execuções Fiscais, que não impõe ônus sucumbencial às partes.
Contudo, após o exaurimento da prestação jurisdicional, a parte Executada comprovou, por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial referente à custa processual, o recolhimento de valores para fins de parcelamento do crédito declarado extinto (ID.405690842).
Por se tratar de custa processual, este juízo fica impossibilitado de determinar a devolução do montante por meio de Alvará Judicial, ante a existência de setor competente para proceder à restituição de tais valores.
Assim, cabe à parte interessada, caso entenda pertinente, requerer a restituição junto à Coordenação de Arrecadação, seguindo as instruções constantes no endereço eletrônico: <https://www.tjba.jus.br/portal/restituicao-de-daje-para-o-contribuinte/>.
Ressalto, mais uma vez, que inexiste a possibilidade do levantamento de valores via alvará judicial, de forma que qualquer pleito neste sentido será indeferido.
Pelo exposto, determino a intimação da parte Executada para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar conhecimento desta decisão.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8095495-14.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Spe Formula Alpha Plus Empreendimento Imobiliario Ltda

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8095495-14.2023.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: SPE FORMULA ALPHA PLUS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8097569-46.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ivo Costa Serra

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8097569-46.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: IVO COSTA SERRA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0001981-66.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Central Distribuidora De Prod Elet E Hidraulicos Ltda
Executado: Cleidson Almeida Barbosa
Executado: Paulo Roberto Costa Cabral
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0001981-66.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PROD ELET E HIDRAULICOS LTDA, CLEIDSON ALMEIDA BARBOSA, PAULO ROBERTO COSTA CABRAL

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8081979-29.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sandra Cerqueira Sena

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8081979-29.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SANDRA CERQUEIRA SENA

DECISÃO

Proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Dispensada a publicação deste expediente. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
MOVIMENTAÇÃO: 11382
Sem prazos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0097751-33.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlos Fernandes Da Silva Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0097751-33.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS FERNANDES DA SILVA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
A presente Execução Fiscal envolve débito de natureza não-tributária, como apontado na própria Certidão de Dívida Ativa.
Tal tópico foge à competência material da presente unidade judiciária, forte no inc. I do art. 70 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (Lei de Organização Judiciária), in verbis:
“Art. 70 -Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
I -processar e julgar, em matéria fiscal:
a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;
b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;
c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia; “
Outrossim, diz o inc. I do §5º do art. 130 da mesma norma:

§ 5º - Das 25 (vinte e cinco) Varas da Fazenda Pública de Salvador, suas respectivas competências serão distribuídas da seguinte forma:
I - 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 10ª Varas, com competência para processar e julgar as causas de matéria fiscal referidas no art. 67, inciso I, desta Lei;

Deixo de aplicar o art. 10, do CPC/2015, em conformidade com o Enunciado nº 4 do ENFAM Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, que assim dispõe: “Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.
Isso posto, declino da competência, determinando a redistribuição do presente processo entre uma das Varas de Fazenda Pública desta comarca da capital com competência para causas de natureza administrativa.
Cumpra-se.
Serve o presente ato como Mandado e/ou Ofício.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8138441-98.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Patamares Flex Empreendimentos E Participacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)

8138441-98.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PATAMARES FLEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0772237-22.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Emp Bahiana Melhor Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0772237-22.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: EMP BAHIANA MELHOR LTDA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8097561-69.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Abelardo Pereira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8097561-69.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ABELARDO PEREIRA DOS SANTOS

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0105603-84.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rordest Transportes Industriais Ltda
Executado: Lucio Ribeiro

Executado: Dimas Jose Da Silva
Executado: Joao Batista Nunes
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0105603-84.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Fazenda Publica do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: RORDEST TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Fiscal movida pelo Estado da Bahia com o fim de satisfazer crédito tributário inscrito em dívida ativa.
Em razão da redefinição de competências das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador, determinou-se a suspensão processual (ID.293131800).
Contudo, em Sessão Plenária datada de 30 de agosto de 2023, o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, revogou o artigo 5º da Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno, o qual era previsto que deveria " o acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências, ser, equitativamente, redistribuído através de ato editado pela Corregedoria-Geral da Justiça".
Assim sendo, não mais subsistindo a regra acima descrita, verifica-se que o Feito deve prosseguir regularmente, em seus ulteriores termos.
Cotejando os autos, observo que os Embargos à Execução Fiscal em apenso encontram-se pendentes de julgamento. Por tal razão, determino a SUSPENSÃO desta Execução Fiscal até o julgamento definitivo dos Embargos tombados sob o n.0089709-48.2011.8.05.0001.
Às providências de praxe.
P. R. I.
Forte nos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8067409-67.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Margarida Santos De Brito

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8067409-67.2022.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: MARGARIDA SANTOS DE BRITO

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.

Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE
MOVIMENTAÇÃO: 276
PRAZO DA FAZ. PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA
PRAZO DO CONTRIBUINTE: 15 DIAS, POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8094453-27.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Raimundo Barreto

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8094453-27.2023.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO BARRETO

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE
MOVIMENTAÇÃO: 276
PRAZO DA FAZ. PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA
PRAZO DO CONTRIBUINTE: 15 DIAS, POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8085629-84.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luiz Roberto Da Conceicao De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8085629-84.2020.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DA CONCEICAO DE JESUS

DECISÃO

Proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Dispensada a publicação deste expediente. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
MOVIMENTAÇÃO: 11382
Sem prazos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8050093-12.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jailton Ribeiro Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8050093-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JAILTON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8011303-17.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Irenice Pereira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011303-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IRENICE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0002467-76.1996.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lundgren Irmaos Tecidos Sa
Advogado: Murilo Ribeiro Tapajos Gomes (OAB:RJ032648)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0002467-76.1996.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: LUNDGREN IRMAOS TECIDOS SA

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal em apenso.
Intimem-se as partes.
Confiro a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8096593-68.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8096593-68.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

DECISÃO

Proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Dispensada a publicação deste expediente. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
MOVIMENTAÇÃO: 11382
Sem prazos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8096421-92.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jms Administracao E Participacao Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8096421-92.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

DECISÃO

Proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Dispensada a publicação deste expediente. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
MOVIMENTAÇÃO: 11382
Sem prazos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0817051-22.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Manoel Nascimento Passos E Jose C Passos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0817051-22.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Manoel Nascimento Passos e Jose C Passos
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8100791-85.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Pronto Assistencia 24 Horas Eireli - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8100791-85.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

EXECUTADO: PRONTO ASSISTENCIA 24 HORAS EIRELI - ME

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8138485-20.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Patamares Flex Empreendimentos E Participacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8138485-20.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PATAMARES FLEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0507393-08.2017.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Hotel Cocoon Ltda
Advogado: Rafael Marback De Menezes (OAB:BA39312)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Município De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
0507393-08.2017.8.05.0001
IMPETRANTE: HOTEL COCOON LTDA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos de instância superior, requerendo, no prazo comum de 5 (cinco) dias, o que entenderem de direito, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, não havendo requerimentos, arquive-se.
Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se, com as cautelas de lei.
Atribuo a cópia do presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para fins de Citação e/ou Intimação.

SALVADOR, 20 de fevereiro de 2024
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0193515-07.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rapidao Cometa Logistica E Transporte Sa Filial 02
Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB:DF840-A)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0193515-07.2008.8.05.0001
AUTOR: RAPIDAO COMETA LOGISTICA E TRANSPORTE SA FILIAL 02

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art.517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Serve este ato como Carta, Mandado e/ou Ofícios, para os fins devidos.

SALVADOR, 20 de fevereiro de 2024
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0001535-98.1990.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manoel Severo Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0001535-98.1990.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MANOEL SEVERO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0065185-94.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Obrigação de Entregar]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0065185-94.2005.8.05.0001
AUTOR: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Ciente o Juízo acerca da interposição do Recurso de Apelação (ID.82113239).
Desse modo, intime-se a parte apelada para oferecer suas contrarrazões, no prazo de lei.
Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens e cautelas legais.
Certifique-se o que for pertinente.
Cumpra-se.
Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0088913-14.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manuel Perez Sanchez

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0088913-14.1998.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MANUEL PEREZ SANCHEZ

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

MOVIMENTAÇÃO: 11010
PRAZO PARA FAZENDA PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA
PRAZO PARA CONTRIBUINTE: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0037925-47.2002.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lad Laboratorio De Auxilio Diagnostico Sc Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0037925-47.2002.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LAD LABORATORIO DE AUXILIO DIAGNOSTICO SC LTDA

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

MOVIMENTAÇÃO: 11010
PRAZO PARA FAZENDA PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA
PRAZO PARA CONTRIBUINTE: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0113865-86.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cidade Incorporacoes E Desenvolvimento Ltda
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Repetição de indébito]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0113865-86.2000.8.05.0001
AUTOR: CIDADE INCORPORACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Ciente o Juízo acerca da interposição do Recurso de Apelação
Desse modo, intime-se a parte apelada para oferecer suas contrarrazões, no prazo de lei.
Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens e cautelas legais.
Certifique-se o que for pertinente.
Cumpra-se.
Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0013905-16.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Visnevski

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0013905-16.2007.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSE VISNEVSKI

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora do bem sobre o qual recai a exação e/ou tantos quantos bastem à garantia da presente execução, devendo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, em se tratando/por se tratar de bem imóvel, obter do proprietário ou ocupante, a indicação do número de matrícula e do cartório de registro do imóvel, as quais devem constar da certidão da diligência, para fins de lavratura do respectivo auto e consequente registro, na forma do art. 844 do CPC/15.
Após a averbação do gravame perante o respectivo cartório de registro de imóveis, intime-se a parte executada e cônjuge, se for o caso, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor Embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 16, da Lei nº 6.830/80.
Intimem-se.
Serve este ato como Mandado e/ou Ofício para os devidos fins de direito.

SALVADOR, 21 de fevereiro de 2024
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0102741-28.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Aguiar Costa Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0102741-28.2008.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CARLOS AGUIAR COSTA PINTO

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

MOVIMENTAÇÃO: 11010
PRAZO PARA FAZENDA PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA
PRAZO PARA CONTRIBUINTE: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8106167-52.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Anailton Pereira De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8106167-52.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANAILTON PEREIRA DE CARVALHO

Ante o êxito na citação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o regular andamento do Feito, informando bens da parte devedora passíveis de penhora (observando-se as regras de impenhorabilidade previstas no art. 833

do CPC, bem como a jurisprudência dominante acerca do tema), TUDO sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão do processo.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 19/01/2024, os prazos para o Município de Salvador.

Serve o presente ato como Carta, Mandado e/ou Ofícios, para os fins devidos.

SALVADOR, 21 de fevereiro de 2024.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8136183-86.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Top Swim Empreendimentos Esportivos Ltda - Me
Advogado: Sibele Da Silva Pires (OAB:BA40251)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8136183-86.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TOP SWIM EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME
Advogado(s): SIBELE DA SILVA PIRES (OAB:BA40251)

DESPACHO
Intime-se o Município de Salvador para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a situação do crédito tributário extinto por sentença (ID.415344648).
Por outro lado, intime-se a parte executada para, no prazo de (15 quinze) dias, instruir o cumprimento de sentença com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, com possibilidade de arquivamento.
Cumpra-se.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 19/01/2024, os prazos para o Município de Salvador.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0152601-37.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fernando Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0152601-37.2004.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0130861-23.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eduardo Costa Serra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0130861-23.2004.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: EDUARDO COSTA SERRA

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0012593-40.1986.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Salazie Representaçoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0012593-40.1986.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SALAZIE REPRESENTAÇOES LTDA

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0066465-42.2001.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Barbearia Paulo Vi Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0066465-42.2001.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: BARBEARIA PAULO VI LTDA

Ciente o Juízo acerca da interposição do Recurso de Apelação
Desse modo, intime-se a parte apelada para oferecer suas contrarrazões, no prazo de lei.
Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens e cautelas legais.
Certifique-se o que for pertinente.
Cumpra-se.
Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0093911-68.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Espólio Hyran De Barros Vianna
Executado: Hyran Barros Viana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0093911-68.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ESPÓLIO HYRAN DE BARROS VIANNA, HYRAN BARROS VIANA

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada.
Deverá ainda a Fazenda Pública atualizar a situação do processo e impulsionar o feito, requerendo o que entender devido.
Deverá informar se neste período ocorreu alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, manifestando-se expressamente acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição do crédito tributário sub judice.
Deverá informar ainda se houve pagamento ou se o crédito continua ativo.
Em estando o crédito ativo e não tendo havido pagamento ou prescrição, deverá apontar a corrente localização da parte devedora (para o caso de ser necessária citação) e o valor atualizado da dívida em aberto, indicando bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, TUDO sob pena de preclusão.
Após, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, 20 de outubro de 2023

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0706409-57.1968.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Exportador Sisalba Ltda

Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Causas Supervenientes à Sentença]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0706409-57.1968.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: EXPORTADOR SISALBA LTDA

DESPACHO

Ciente o Juízo acerca da interposição de apelação.
Em homenagem ao princípio da economia processual, considerando a inexistência de citação e, por conseguinte, falta de formação da relação processual, de modo a legitimar-se a figura do apelado, remetam-se os autos a Superior Instância, para apreciação do recurso.
Cumpra-se.
Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0006363-05.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Oas S.a. - Em Recuperacao Judicial

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0006363-05.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.

Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0150041-20.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tania Da M M E Rogerio D Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0150041-20.2007.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: TANIA DA M M E ROGERIO D SOUZA

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0816947-64.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Construtora Wm Industrial E Comercial Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622, Salvador-BA -
E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
0816947-64.2012.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CONSTRUTORA WM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo, no prazo comum de 15 dias (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador- BA, 13 de novembro de 2023.
CLEIA MARA MIRANDA BASTOS
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0100711-83.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Laudeci Alves Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0100711-83.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LAUDECI ALVES SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
A fim de evitar inócua diligência, INDEFIRO o pleito de citação por Oficial de Justiça.
Visto que exequente informou número de porta diverso, determino o envio de carta citatória para endereço: ESTRADA DAS BARREIRAS, Nº PORTA 9, LJ, BARREIRAS, CEP 41.195¬001, SALVADOR/BA.(ID.425284743).
Intime-se. Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0031537-84.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adolfo Orosa Oubina

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0031537-84.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Adolfo Orosa Oubina
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando cautelosamente o feito, verifico que o devedor não foi regularmente citado (ID.61937250).
O Aviso de Recebimento -AR positivo constante ao ID.61937255 refere-se a uma carta convite enviada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos Tributários, que não tem força de citação.
Pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pleito de penhora online.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o impulsionamento do feito, sob pena de suspensão processual.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 19/01/2024, os prazos para o Município de Salvador.
Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0100329-61.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Couto’s Comercio De Confeccoes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0100329-61.2007.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: COUTO’S COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada.
Deverá ainda a Fazenda Pública atualizar a situação do processo e impulsionar o feito, requerendo o que entender devido.
Deverá informar se neste período ocorreu alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, manifestando-se expressamente acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição do crédito tributário sub judice.
Deverá informar ainda se houve pagamento ou se o crédito continua ativo.
Em estando o crédito ativo e não tendo havido pagamento ou prescrição, deverá apontar a corrente localização da parte devedora (para o caso de ser necessária citação) e o valor atualizado da dívida em aberto, indicando bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, TUDO sob pena de preclusão.
Após, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0725937-52.1983.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: David Musse
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Causas Supervenientes à Sentença]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0725937-52.1983.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DAVID MUSSE

DESPACHO

Ciente o Juízo acerca da interposição de apelação.
Em homenagem ao princípio da economia processual, considerando a inexistência de citação e, por conseguinte, falta de formação da relação processual, de modo a legitimar-se a figura do apelado, remetam-se os autos a Superior Instância, para apreciação do recurso.
Cumpra-se.
Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.

Salvador – Bahia, data registrada pelo Sistema Pje.
Documento assinado eletronicamente por Juiz (a) de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0093995-69.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luis Antonio Santos Sousa
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0093995-69.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LUIS ANTONIO SANTOS SOUSA

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada.
Deverá ainda a Fazenda Pública atualizar a situação do processo e impulsionar o feito, requerendo o que entender devido.
Deverá informar se neste período ocorreu alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, manifestando-se expressamente acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição do crédito tributário sub judice.
Deverá informar ainda se houve pagamento ou se o crédito continua ativo.
Em estando o crédito ativo e não tendo havido pagamento ou prescrição, deverá apontar a corrente localização da parte devedora (para o caso de ser necessária citação) e o valor atualizado da dívida em aberto, indicando bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, TUDO sob pena de preclusão.
Após, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, 23 de maio de 2023

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0093995-69.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luis Antonio Santos Sousa
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0093995-69.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: Luis Antonio Santos Sousa
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0011783-11.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Curso De Especializacao Barros Fernandes
Executado: Paulo Roberto Souto Audi

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0011783-11.1999.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CURSO DE ESPECIALIZACAO BARROS FERNANDES, PAULO ROBERTO SOUTO AUDI

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8123077-86.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Martins Da Costa Neto

Despacho:

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8123077-86.2023.8.05.0001

ASSUNTO: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSE MARTINS DA COSTA NETO

DESPACHO

A parte credora indicou o mesmo endereço utilizado na primeira tentativa de citação, que restou frustrada, com a informação de que a executada havia se mudado.
Assim, sendo, a fim de evitar inócua diligência, indefiro o pedido de citação formulado pela parte exequente, por AR e/ou por Oficial de Justiça.
Nesse sentido, excepcionalmente, dada a inexistência de outro endereço, promova-se a citação da parte executada, por edital, para, no prazo de 5 (cinco) dias, quitar ou garantir o crédito tributário exequendo, devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento do Feito, com possível penhora.
Decorrido o prazo, com sem manifestação da devedora, retornem-me os autos conclusos.
Promova a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.
Intimem-se ambas as partes, restando atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.

Salvador.BA, 22 de fevereiro de 2024
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0107161-71.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alirio Cetta Farini
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0107161-71.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Alirio Cetta Farini
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando cautelosamente o feito, verifico que o devedor não foi regularmente citado (IDs.55715944/70508825).
Pelo exposto, INDEFIRO o pleito de penhora online.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o impulsionamento do feito, sob pena de suspensão processual.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 19/01/2024, os prazos para o Município de Salvador.
Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0029947-05.1991.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0029947-05.1991.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.

Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0839997-17.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Emp Carnes Verdes Ba Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0839997-17.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: EMP CARNES VERDES BA LTDA

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

MOVIMENTAÇÃO: 11010
PRAZO PARA FAZENDA PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA
PRAZO PARA CONTRIBUINTE: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8158437-82.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Analucia Ciuffo Sento Se

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8158437-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANALUCIA CIUFFO SENTO SE
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8155875-03.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valdeci Da Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8155875-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDECI DA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8103479-54.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Atf Patrimonial Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8103479-54.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ATF PATRIMONIAL LTDA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8148105-27.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Leiro Patrimonial Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8148105-27.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LEIRO PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0787669-81.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Espólio De Elsior Joelviro Coutinho
Advogado: Doris Lago Ribeiro Cortizo (OAB:BA6890)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0787669-81.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ELSIOR JOELVIRO COUTINHO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as alegações da parte devedora, sob pena de preclusão.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 19/01/2024, os prazos para o Município de Salvador.

Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.

Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0059151-93.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Balthazar Veiga Comercio E Representacoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622, Salvador-BA -
E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
0059151-93.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: BALTHAZAR VEIGA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo, no prazo comum de 15 dias (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador- BA, 21 de setembro de 2023.
RODRIGO DIEGO FERREIRA SARACENO
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0533451-14.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lupa - Consultoria Em Engenharia E Representcao Comercial Ltda - Me
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Fato Gerador/Incidência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0533451-14.2018.8.05.0001
INTERESSADO: LUPA - CONSULTORIA EM ENGENHARIA E REPRESENTCAO COMERCIAL LTDA - ME

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art.517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Serve este ato como Carta, Mandado e/ou Ofícios, para os fins devidos.

SALVADOR, 26 de fevereiro de 2024
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0543061-06.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao De Assistencia Social E Seguridade Da Embasa
Advogado: Marcio Alban Salustino (OAB:BA36022)
Advogado: Patricia Bressan Linhares Gaudenzi (OAB:BA21278)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Anulação de Débito Fiscal, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0543061-06.2018.8.05.0001
INTERESSADO: FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL E SEGURIDADE DA EMBASA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Ante a concordância da Fazenda Pública, homologo os cálculos apresentados, para que produzam seus efeitos, determinando a expedição de requisição(ões) de pequeno valor (RPV) e/ou Precatório(s), em favor da parte credora, na forma por esta requerida.
Observe-se a legislação pertinente quanto aos limites de pequeno valor.
Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer atualização de seu crédito, bem como eventuais dados e/ou documentos necessários para o cumprimento da diligência, sob pena de preclusão.
Após, nada mais havendo, arquive-se, com baixa na distribuição.
Certifique-se o que for pertinente.
Intimem-se as partes, valendo cópia do presente como Mandado e/ou Ofício.

Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0525991-73.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Retirauto Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Lauro Manoel Mendes Bahia Menezes (OAB:BA37253)
Requerido: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Levantamento de Valor]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0525991-73.2018.8.05.0001
REQUERENTE: RETIRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA

REQUERIDO: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias como incidente a estes próprios autos.
Cumpra-se.
Serve este ato como Carta, Mandado e/ou Ofícios, para os fins devidos.

Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0575339-94.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Center Grill Restaurante Ltda
Advogado: Graziela De Souza Junqueira (OAB:SP177073)
Executado: Municipio De Salvador
Executado: Procuradoria Geral Do Município De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Levantamento de Valor]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
0575339-94.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: CENTER GRILL RESTAURANTE LTDA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SALVADOR, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art.517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Serve este ato como Carta, Mandado e/ou Ofícios, para os fins devidos.

Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0533809-13.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Toprojet Servicos E Locacao De Equipamentos Topograficos Ltda - Me
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Andre Perroni De Burgos Registrado(a) Civilmente Como Andre Perroni De Burgos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Anulação de Débito Fiscal, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0533809-13.2017.8.05.0001
INTERESSADO: TOPROJET SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS LTDA - ME

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Ciente o Juízo acerca da interposição do Recurso de Apelação
Desse modo, intime-se a parte apelada para oferecer suas contrarrazões, no prazo de lei.
Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens e cautelas legais.
Certifique-se o que for pertinente.
Cumpra-se.
Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0507647-10.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Navemar Transportes E Comercio Maritimo Ltda
Advogado: Euvaldo Teixeira De Matos Filho (OAB:BA11962)
Executado: Municipio De Salvador
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Levantamento de Valor]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
0507647-10.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: NAVEMAR TRANSPORTES E COMERCIO MARITIMO LTDA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art.517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Serve este ato como Carta, Mandado e/ou Ofícios, para os fins devidos.

Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0129399-89.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vivaldo Do Sacramento Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0129399-89.2008.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: VIVALDO DO SACRAMENTO SILVA

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

MOVIMENTAÇÃO: 11010
PRAZO PARA FAZENDA PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA
PRAZO PARA CONTRIBUINTE: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
0560679-61.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Empresa Baiana De Jornalismo S A
Advogado: Celso Luiz De Oliveira (OAB:BA17279)
Advogado: Gustavo De Pinho Brito (OAB:BA23356)
Requerido: Secretaria Municipal De Ordem Publica

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Levantamento de Valor]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0560679-61.2018.8.05.0001
REQUERENTE: EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S A

REQUERIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PUBLICA

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias como incidente a estes próprios autos.
Cumpra-se.
Serve este ato como Carta, Mandado e/ou Ofícios, para os fins devidos.

Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0542309-73.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Construtora Everest Ltda
Advogado: Maurício Raimundo Pinheiro Da Silva (OAB:BA17147)
Advogado: Rivalino Wagner Cardoso Junior (OAB:BA30865)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Anulação de Débito Fiscal, Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0542309-73.2014.8.05.0001
INTERESSADO: CONSTRUTORA EVEREST LTDA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DESPACHO
Ciente o Juízo acerca da constituição do(a)(s) patrono(a)(s) da parte autora (ID.417725761). Às providências de praxe.
Em seguida, cumpra-se o despacho de ID.412134347.
Diligencie-se.
Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.

Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0106787-55.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Vest Fest Industria E Comercio De Confeccoes E Servicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0106787-55.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: VEST FEST INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

MOVIMENTAÇÃO: 11010
PRAZO PARA FAZENDA PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA
PRAZO PARA CONTRIBUINTE: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0550299-76.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vitalle Cosmeticos Nordeste Ltda - Me
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Executado: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Levantamento de Valor]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
0550299-76.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: VITALLE COSMETICOS NORDESTE LTDA - ME

EXECUTADO: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art.517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Serve este ato como Carta, Mandado e/ou Ofícios, para os fins devidos.

Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0007735-28.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: José Geraldo Santana Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0007735-28.2007.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSÉ GERALDO SANTANA REIS

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

MOVIMENTAÇÃO: 11010
PRAZO PARA FAZENDA PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA
PRAZO PARA CONTRIBUINTE: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0528113-59.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alessandra Gomes Feliz
Advogado: Camila Garcia Conceicao (OAB:BA44526)
Advogado: Jose Francisco Santana Neto (OAB:BA20704)
Advogado: Debora Tatiana Cavalcante Ferreira Santana (OAB:BA26839)
Requerido: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Levantamento de Valor]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0528113-59.2018.8.05.0001
REQUERENTE: ALESSANDRA GOMES FELIZ

REQUERIDO: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias como incidente a estes próprios autos.
Cumpra-se.
Serve este ato como Carta, Mandado e/ou Ofícios, para os fins devidos.

Salvador – Bahia, data registrada pelo Sistema Pje.
Documento assinado eletronicamente por Juiz (a) de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0577591-70.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Salvador Shopping S/a
Advogado: Ivo De Oliveira Lima (OAB:BA25578)
Requerido: Gerente Da Ger De Análise E Licen De Processos Especiais Da Superint De Cont E Orden Do Uso Do Solo Do Município Sucom
Requerido: Procuradoria Geral Do Município De Salvador
Requerido: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Levantamento de Valor]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0577591-70.2017.8.05.0001
REQUERENTE: SALVADOR SHOPPING S/A

REQUERIDO: GERENTE DA GER DE ANÁLISE E LICEN DE PROCESSOS ESPECIAIS DA SUPERINT DE CONT E ORDEN DO USO DO SOLO DO MUNICÍPIO SUCOM, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias como incidente a estes próprios autos.
Cumpra-se.
Serve este ato como Carta, Mandado e/ou Ofícios, para os fins devidos.

Salvador – Bahia, data registrada pelo Sistema Pje.
Documento assinado eletronicamente por Juiz (a) de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0537101-69.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Clinica Geriatrica Santo Antonio Ltda - Me
Advogado: Karl Schleu Neto (OAB:BA22747)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0537101-69.2018.8.05.0001
INTERESSADO: CLINICA GERIATRICA SANTO ANTONIO LTDA - ME

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art.517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Serve este ato como Carta, Mandado e/ou Ofícios, para os fins devidos.

Salvador – Bahia, data registrada pelo Sistema Pje.
Documento assinado eletronicamente por Juiz (a) de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0510833-12.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Requerido: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Levantamento de Valor]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0510833-12.2017.8.05.0001
REQUERENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

REQUERIDO: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias como incidente a estes próprios autos.
Cumpra-se.
Serve este ato como Carta, Mandado e/ou Ofícios, para os fins devidos.

Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8154119-56.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8154119-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Pública e os documentos que a acompanham, informando em igual prazo se possui mais provas a produzir, especificando-as, sob pena de preclusão.
Após, nada mais havendo, retornem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8106323-06.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Alaide De Queiroga

Despacho:

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8106323-06.2022.8.05.0001

ASSUNTO: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARIA ALAIDE DE QUEIROGA

DESPACHO

A parte credora indicou o mesmo endereço utilizado na primeira tentativa de citação, que restou frustrada, com a informação de que a executada havia se mudado.
Assim, sendo, a fim de evitar inócua diligência, indefiro o pedido de citação formulado pela parte exequente, por AR e/ou por Oficial de Justiça.
Nesse sentido, excepcionalmente, dada a inexistência de outro endereço, promova-se a citação da parte executada, por edital, para, no prazo de 5 (cinco) dias, quitar ou garantir o crédito tributário exequendo, devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento do Feito, com possível penhora.
Decorrido o prazo, com sem manifestação da devedora, retornem-me os autos conclusos.
Promova a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.
Intimem-se ambas as partes, restando atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.

Salvador.BA, 27 de fevereiro de 2024
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0058316-08.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Associacao De Pesquisa E Ensino Superior Da Bahia
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622, Salvador-BA -
E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Competência Tributária]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0058316-08.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR DA BAHIA

Se satisfeitas todas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas e despesas processuais (cuja quitação deve ser aferida e, se for o caso, certificada pela Secretaria da Vara), arquivem-se os autos, com a devida baixa. Certifique-se o que mais for pertinente.
Cumpra-se.

Resta dispensada a publicação deste expediente.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0124963-87.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alzira C Branco Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0124963-87.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Alzira C Branco Martins
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando cautelosamente o feito, verifico que o devedor (a) não foi regularmente citado (a).
O Aviso de Recebimento -AR positivo constante ao ID.70101915 refere-se a uma carta convite enviada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos Tributários, que não tem força de citação.
Pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pleito de penhora online.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o impulsionamento do feito, sob pena de suspensão processual.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 19/01/2024, os prazos para o Município de Salvador.
Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0023191-67.1997.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gerson Chicourel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0023191-67.1997.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: GERSON CHICOUREL

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada.

Deverá ainda a Fazenda Pública atualizar a situação do processo e impulsionar o feito, requerendo o que entender devido.
Deverá informar se neste período ocorreu alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, manifestando-se expressamente acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição do crédito tributário sub judice.
Deverá informar ainda se houve pagamento ou se o crédito continua ativo.
Em estando o crédito ativo e não tendo havido pagamento ou prescrição, deverá apontar a corrente localização da parte devedora (para o caso de ser necessária citação) e o valor atualizado da dívida em aberto, indicando bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, TUDO sob pena de preclusão.
Após, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0157019-42.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alufer Comércio E Indústria Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Fato Gerador/Incidência]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0157019-42.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ALUFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada.
Deverá ainda a Fazenda Pública atualizar a situação do processo e impulsionar o feito, requerendo o que entender devido.
Deverá informar se neste período ocorreu alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, manifestando-se expressamente acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição do crédito tributário sub judice.
Deverá informar ainda se houve pagamento ou se o crédito continua ativo.
Em estando o crédito ativo e não tendo havido pagamento ou prescrição, deverá apontar a corrente localização da parte devedora (para o caso de ser necessária citação) e o valor atualizado da dívida em aberto, indicando bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, TUDO sob pena de preclusão.
Após, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8096075-44.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Hangar Empresarial Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Italo Da Conceicao Braga Santos (OAB:BA42896)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8096075-44.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: HANGAR EMPRESARIAL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

DESPACHO
Ciente o Juízo acerca da constituição do(a) patrono(a) do(a) devedor(a). Às providências de praxe.

Em seguida, intime-se a parte devedora para, em 5 (cinco) dias, demonstrar o pagamento do débito ou oferecer garantia à execução, sob pena de penhora.

Cumpra-se.

Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.

Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0077765-54.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: S & M Comercial De Embalagens Ltda
Terceiro Interessado: Ludmilla Barreto De Arruda Cabral
Terceiro Interessado: Mariluz Barreto De Arruda Cabral
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0077765-54.2008.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: S & M COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada.
Deverá ainda a Fazenda Pública atualizar a situação do processo e impulsionar o feito, requerendo o que entender devido.
Deverá informar se neste período ocorreu alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, manifestando-se expressamente acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição do crédito tributário sub judice.
Deverá informar ainda se houve pagamento ou se o crédito continua ativo.
Em estando o crédito ativo e não tendo havido pagamento ou prescrição, deverá apontar a corrente localização da parte devedora (para o caso de ser necessária citação) e o valor atualizado da dívida em aberto, indicando bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, TUDO sob pena de preclusão.
Após, à conclusão.

Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8080625-66.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Grautech Construtora Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8080625-66.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: GRAUTECH CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

SALVADOR, 11 de outubro de 2023

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0786671-11.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Dante Vinicio Patriarca Mascarenhas Registrado(a) Civilmente Como Dante Vinicio Patriarca Mascarenhas
Advogado: Alexsandro Carvalho Torres (OAB:BA63828)

Requerente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0786671-11.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
REQUERIDO: DANTE VINICIO PATRIARCA MASCARENHAS registrado(a) civilmente como DANTE VINICIO PATRIARCA MASCARENHAS
Advogado(s): ALEXSANDRO CARVALHO TORRES (OAB:BA63828)

DESPACHO
Intime-se o credor (DANTE VINICIO PATRIARCA MASCARENHAS) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.
Não havendo requerimentos, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Forte nos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0500197-60.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: D. Ssa Artigos Odontologicos Ltda - Epp
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0500197-60.2012.8.05.0001

ASSUNTO: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: D. SSA ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Promova-se a citação da parte executada, por edital, para, no prazo de 5 (cinco) dias, quitar ou garantir o crédito tributário exequendo, devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento do Feito, com possível penhora.
Decorrido o prazo, com sem manifestação da devedora, retornem-me os autos conclusos.
Promova a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.
Intimem-se ambas as partes, restando atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.

Salvador.BA, 28 de fevereiro de 2024
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
0004969-46.2000.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nilson Nogueira Lundgren
Executado: Carlos Nogueira Lundgren
Executado: Dirk Herman Mitteldorf
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Massa Falida De Lundgren Irmaos Tecidos Industria E Comercio S/a - Casas Pernambucanas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0004969-46.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: NILSON NOGUEIRA LUNDGREN e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Administrador Judicial da MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMAOS TECIDOS INDUSTRIA E COMERCIO S/A - CASAS PERNAMBUCANAS (CNPJ: 19.791.318/0001-66), por carta, na Rua São José, nº 90, Sala 1901, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20010-020 (ID.274440194) para, no prazo de 30 (trinta) dias:
a) Informar o Quadro Geral de Credores da massa falida;
b) apresentar Cópia dos últimos 12 (doze) meses das contas do devedor;
c) informar a ordem de pagamento do crédito requerido na presente ação (execução fiscal n.0004969-46.2000.8.05.0001); bem como a Lista dos credores que já tiveram seus débitos quitados.
Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8094183-08.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nelson Jesus Do Amparo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8094183-08.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NELSON JESUS DO AMPARO
Advogado(s):

DESPACHO
Não se fazendo possível reconhecer-se a citação espontânea (em razão do acordo de parcelamento ter sido firmado por terceiro estranho à lide - Monica Brim de Oliveira -), indefiro o pleito de SISBAJUD.
Ante o rompimento do acordo de parcelamento outrora firmado, torno sem efeito a suspensão do processo, determinando o prosseguimento do Feito.
No entanto, por ora, a fim de evitar ulterior arguição de nulidade, promova-se a imediata citação da parte executada (que não foi a pessoa que realizou o parcelamento) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o débito remanescente ou garantir a execução, sob pena de penhora, desde já autorizada, nos termos previstos em lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0129595-64.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Doce Brasil Comercio De Alimentos Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0129595-64.2005.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: DOCE BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada.
Deverá ainda a Fazenda Pública atualizar a situação do processo e impulsionar o feito, requerendo o que entender devido.
Deverá informar se neste período ocorreu alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, manifestando-se expressamente acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição do crédito tributário sub judice.
Deverá informar ainda se houve pagamento ou se o crédito continua ativo.
Em estando o crédito ativo e não tendo havido pagamento ou prescrição, deverá apontar a corrente localização da parte devedora (para o caso de ser necessária citação) e o valor atualizado da dívida em aberto, indicando bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, TUDO sob pena de preclusão.
Após, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0001515-58.2000.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Manuel Alvarez Castro
Executado: Madeireira Saude Ltda
Executado: Manuel Jose Alonso Groba
Executado: Jose Alvarez Castro
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,

Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0001515-58.2000.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: MANUEL ALVAREZ CASTRO, MADEIREIRA SAUDE LTDA, MANUEL JOSE ALONSO GROBA, JOSE ALVAREZ CASTRO

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada.
Deverá ainda a Fazenda Pública atualizar a situação do processo e impulsionar o feito, requerendo o que entender devido.
Deverá informar se neste período ocorreu alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, manifestando-se expressamente acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição do crédito tributário sub judice.
Deverá informar ainda se houve pagamento ou se o crédito continua ativo.
Em estando o crédito ativo e não tendo havido pagamento ou prescrição, deverá apontar a corrente localização da parte devedora (para o caso de ser necessária citação) e o valor atualizado da dívida em aberto, indicando bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, TUDO sob pena de preclusão.
Após, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0137077-24.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Banco Cidade S A

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0137077-24.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: BANCO CIDADE S A

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.

Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

MOVIMENTAÇÃO: 11010
PRAZO PARA FAZENDA PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA
PRAZO PARA CONTRIBUINTE: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0050001-25.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Banco Itau S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0050001-25.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Banco Itau S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se Alvará, em favor do Município de Salvador, para levantamento dos valores depositados neste processo, observando-se os dados bancários informados ao ID.424260473.
Cumpra-se.
Forte nos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0755173-62.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Da Conceicao P Lima
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0755173-62.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO P LIMA

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0755027-89.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Clyhosp Install Med Manutencao Em Equipamentos Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Multas e demais Sanções, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0755027-89.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CLYHOSP INSTALL MED MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

MOVIMENTAÇÃO: 11010
PRAZO PARA FAZENDA PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA
PRAZO PARA CONTRIBUINTE: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0327989-26.2019.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Cardio Pulmonar Da Bahia S.a
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Monique Brito Rocha Santana (OAB:BA32833)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0327989-26.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: CARDIO PULMONAR DA BAHIA S.A
Advogado(s): Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254), LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES (OAB:BA10898), MONIQUE BRITO ROCHA SANTANA (OAB:BA32833)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Pública e os documentos que a acompanham, informando em igual prazo se possui mais provas a produzir, especificando-as, sob pena de preclusão.
Após, nada mais havendo, retornem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8073749-61.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Unix Saude Ltda
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Autor: Vitalmed Resgate Medico Ltda
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Autor: Vitalmed Atendimento Medico A Empresas Ltda
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Autor: Vitalmed - Servicos De Emergencia Medica Ltda
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Reu: Municipio De Salvador
Perito Do Juízo: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073749-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: UNIX SAUDE LTDA e outros (3)
Advogado(s): SERGIO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como SERGIO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA13959)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação proposta pela UNIX SAÚDE LTDA e OUTROS contra o Município de Salvador.
Determinou-se a realização de perícia ao ID.201721183.
Em promoção de ID.409874832 o perito designado apresentou proposta de honorários estimados em R$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais).
Ciente dos valores, a parte autora veio aos autos requerer o pagamento dos honorários periciais em duas parcelas.
Instado a tanto, o profissional perito manifestou expressa concordância com o pagamento nos moldes requeridos pela parte autora (ID.412795973).
Comprovou-se o recolhimento dos honorários periciais aos IDs.415780716 e 430335646.
Decido.
Uma vez que a parte autora comprovou o pagamento dos honorários periciais, determino o regular prosseguimento do feito.
Cumpra-se o quanto determinado na decisão exarada ao ID.201721183.
[...] Feito o depósito dos honorários periciais, comunique-se o perito para que sejam iniciados os trabalhos. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for comunicado para dar início aos trabalhos.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.
Certifique-se o que for pertinente.
Cumpridos os expedientes acima, retornem-me os autos conclusos.
Forte nos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8072355-19.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Severino Nunes Pereira
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8072355-19.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

EXECUTADO: SEVERINO NUNES PEREIRA

Concedo à parte acionada/devedora os benefícios da gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do NCPC. Anote-se.
Após, intime-se a parte devedora, representada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, para, no prazo de 5 (cinco) dias, quitar o débito ou garantir a execução, sob pena de penhora.
Atribuo a cópia do presente força de Carta, Mandado e/ou Ofício para fins de Citação e/ou Intimação.
Cumpra-se.
SALVADOR, 3 de outubro de 2023
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
0069663-43.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mrm Incorporadora Ltda
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0069663-43.2008.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MRM INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade oposta pela parte devedora, sob pena de preclusão.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 19/01/2024, os prazos para o Município de Salvador.

Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0136583-96.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Leondy De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0136583-96.2008.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSE LEONDY DE SANTANA

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

MOVIMENTAÇÃO: 11010
PRAZO PARA FAZENDA PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA
PRAZO PARA CONTRIBUINTE: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8028086-84.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Embargado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Depósito Judicial]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
8028086-84.2024.8.05.0001
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Pretende a Embargante a concessão de efeito suspensivo aos embargos. De fato, o ordenamento jurídico brasileiro autoriza em seu art. 919 do CPC, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos, a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução, evitando a constrição de bens do executado.
Nessa testilha, de acordo com as disposições do §1º é imprescindível para a atribuição do efeito suspensivo a prova inconteste de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao executado com a continuidade dos atos de execução, vejamos:
Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.
§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
Aliado a estes requisitos, a norma exige que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. In casu, a executada preencheu os requisitos legais, fazendo jus ao benefício.
Por esta razão, defiro o pedido e recebo os presentes Embargos com efeito suspensivo.
Intime-se a parte embargante acerca desta decisão, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das despesas referentes à citação do Embargado (MUNICÍPIO DE SALVADOR) por comunicação eletrônica, sob pena de preclusão, com possibilidade extinção do processo sem o exame de seu mérito.
Somente após o recolhimento das despesas processuais pertinentes, intime-se a Fazenda Pública para impugnar os Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80.
Determino ainda que o Município de Salvador, ora Embargado, traga à colação cópia de processo administrativo que deu origem ao processo de Execução, em apenso (havendo-o).
Traslade-se cópia do presente decisum para os autos da Execução Fiscal em apenso.
Intimem-se as partes acerca desta decisão, valendo cópia deste ato como Mandado e/ou Ofício.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0046429-66.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Expresso Bahia Transportadora Ltda - Epp
Advogado: Carlos Eduardo Carvalho Monteiro (OAB:BA12210)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo doCampo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6622,Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[Anulação de Débito Fiscal]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0046429-66.2007.8.05.0001
AUTOR: EXPRESSO BAHIA TRANSPORTADORA LTDA - EPP

REU: ESTADO DA BAHIA

No dia 30 de junho de 2022, às 9h00, na sala de reuniões das Corregedorias, situada na sala 312, anexo I, do Tribunal de Justiça deste Estado, ocorreu reunião na qual foi apresentado e discutido o fluxo de trabalho para cumprimento da Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno.
A referida Resolução n. 24/2018 redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador, determinando, em seu art. 1º, que a partir de então a presente unidade, 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, seria competente apenas para "para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes".
Na aludida reunião, em que compareceram Magistrado(a)(s) vinculado(a)(s) à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 10ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, estabeleceu-se que seria realizada a redistribuição do acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências.
Cumprindo determinações da Douta Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de possibilitar a efetiva redistribuição para o Juízo competente (com competência ESTADUAL), determino que a Secretaria da Vara promova a imediata higienização dos dados referentes ao presente Feito, efetuando as providências cartorárias e/sistêmicas cabíveis, entre as quais:
a) eliminar todas as pendências do processo, tais como multiplicidade de filas, documentos a assinar, objetos vinculados a usuários específicos, prazos em aberto e tudo o mais que se mostrar necessário;
b) noticiar qualquer inconsistência sistêmica ao Setor Responsável (SERVICE DESK/SETIM etc), com registro nos autos;
c) após a completa higienização dos dados do processo, remetê-lo à fila "Encaminhar ao Distribuidor", no fluxo da Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, junto ao Sistema SAJ;
d) caso o processo tramite perante o sistema PJE, encaminhar o processo para as filas "(EF) Redistribuir Processo" ou "Redistribuir Processo", a depender da classe, identificando os processos com a etiqueta "FAZENDA ESTADUAL".
Levando em conta que cada movimentação processual gera nova pendência sistêmica, o que inviabiliza a higienização e imediata remessa a outro Juízo, faz-se necessário, por ora, suspender a tramitação do presente feito pelo prazo de 3 (três) meses ou até que se iniciem os trabalhos de redistribuição dos processos, o que primeiro advier, restando mantidas eventuais medidas de urgência já determinadas.
Nesse ínterim, deverá o processo aguardar na fila respectiva a ordem de redistribuição, que ocorrerá de acordo com cronograma e procedimentos a serem estabelecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Confere-se ao presente ato força de Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, 9 de novembro de 2022

AMANDA PALITOT VILLAR DE MELLO JACOBINA
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0172531-41.2004.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cultrosa Culturas Tropicais S/a
Advogado: Fernando Marques Villa Flor (OAB:BA11026)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo doCampo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6622,Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[Contratos Bancários]
CAUTELAR INOMINADA (183)
0172531-41.2004.8.05.0001
REQUERENTE: CULTROSA CULTURAS TROPICAIS S/A

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

No dia 30 de junho de 2022, às 9h00, na sala de reuniões das Corregedorias, situada na sala 312, anexo I, do Tribunal de Justiça deste Estado, ocorreu reunião na qual foi apresentado e discutido o fluxo de trabalho para cumprimento da Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno.
A referida Resolução n. 24/2018 redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador, determinando, em seu art. 1º, que a partir de então a presente unidade, 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, seria competente apenas para "para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes".
Na aludida reunião, em que compareceram Magistrado(a)(s) vinculado(a)(s) à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 10ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, estabeleceu-se que seria realizada a redistribuição do acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências.
Cumprindo determinações da Douta Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de possibilitar a efetiva redistribuição para o Juízo competente (com competência ESTADUAL), determino que a Secretaria da Vara promova a imediata higienização dos dados referentes ao presente Feito, efetuando as providências cartorárias e/sistêmicas cabíveis, entre as quais:
a) eliminar todas as pendências do processo, tais como multiplicidade de filas, documentos a assinar, objetos vinculados a usuários específicos, prazos em aberto e tudo o mais que se mostrar necessário;
b) noticiar qualquer inconsistência sistêmica ao Setor Responsável (SERVICE DESK/SETIM etc), com registro nos autos;
c) após a completa higienização dos dados do processo, remetê-lo à fila "Encaminhar ao Distribuidor", no fluxo da Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, junto ao Sistema SAJ;
d) caso o processo tramite perante o sistema PJE, encaminhar o processo para as filas "(EF) Redistribuir Processo" ou "Redistribuir Processo", a depender da classe, identificando os processos com a etiqueta "FAZENDA ESTADUAL".
Levando em conta que cada movimentação processual gera nova pendência sistêmica, o que inviabiliza a higienização e imediata remessa a outro Juízo, faz-se necessário, por ora, suspender a tramitação do presente feito pelo prazo de 3 (três) meses ou até que se iniciem os trabalhos de redistribuição dos processos, o que primeiro advier, restando mantidas eventuais medidas de urgência já determinadas.
Nesse ínterim, deverá o processo aguardar na fila respectiva a ordem de redistribuição, que ocorrerá de acordo com cronograma e procedimentos a serem estabelecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Confere-se ao presente ato força de Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, 9 de novembro de 2022

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0077278-94.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Distribuidora Asa Branca Aluminio E Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Eduardo Luis De Matos Vega Clarke (OAB:BA16339)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo doCampo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6622,Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[Anulação de Débito Fiscal]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0077278-94.2002.8.05.0001
AUTOR: DISTRIBUIDORA ASA BRANCA ALUMINIO E CONFECCOES LTDA - ME

REU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

No dia 30 de junho de 2022, às 9h00, na sala de reuniões das Corregedorias, situada na sala 312, anexo I, do Tribunal de Justiça deste Estado, ocorreu reunião na qual foi apresentado e discutido o fluxo de trabalho para cumprimento da Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno.
A referida Resolução n. 24/2018 redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador, determinando, em seu art. 1º, que a partir de então a presente unidade, 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, seria competente apenas para "para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes".
Na aludida reunião, em que compareceram Magistrado(a)(s) vinculado(a)(s) à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 10ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, estabeleceu-se que seria realizada a redistribuição do acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências.
Cumprindo determinações da Douta Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de possibilitar a efetiva redistribuição para o Juízo competente (com competência ESTADUAL), determino que a Secretaria da Vara promova a imediata higienização dos dados referentes ao presente Feito, efetuando as providências cartorárias e/sistêmicas cabíveis, entre as quais:
a) eliminar todas as pendências do processo, tais como multiplicidade de filas, documentos a assinar, objetos vinculados a usuários específicos, prazos em aberto e tudo o mais que se mostrar necessário;
b) noticiar qualquer inconsistência sistêmica ao Setor Responsável (SERVICE DESK/SETIM etc), com registro nos autos;
c) após a completa higienização dos dados do processo, remetê-lo à fila "Encaminhar ao Distribuidor", no fluxo da Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, junto ao Sistema SAJ;
d) caso o processo tramite perante o sistema PJE, encaminhar o processo para as filas "(EF) Redistribuir Processo" ou "Redistribuir Processo", a depender da classe, identificando os processos com a etiqueta "FAZENDA ESTADUAL".
Levando em conta que cada movimentação processual gera nova pendência sistêmica, o que inviabiliza a higienização e imediata remessa a outro Juízo, faz-se necessário, por ora, suspender a tramitação do presente feito pelo prazo de 3 (três) meses ou até que se iniciem os trabalhos de redistribuição dos processos, o que primeiro advier, restando mantidas eventuais medidas de urgência já determinadas.
Nesse ínterim, deverá o processo aguardar na fila respectiva a ordem de redistribuição, que ocorrerá de acordo com cronograma e procedimentos a serem estabelecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Confere-se ao presente ato força de Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, 3 de novembro de 2022

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0006057-27.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao De Seguridade Social Do Banco Economico S A
Advogado: Nilson Bispo De Aguiar (OAB:SP110940)
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006057-27.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO ECONOMICO S A
Advogado(s): MARCELO BRAGA ANDRADE (OAB:BA24102), NILSON BISPO DE AGUIAR (OAB:SP110940)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pela FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO ECONÔMICO S/A contra a sentença extintiva proferida ao ID.51399344.
Aduz a Embargante que não abandonou o feito, argumentando que a paralisação da marcha processual deve ser atribuída aos mecanismos do Poder Judiciário.

Informa que os créditos tributários que são objeto desta ação foram quitados através de acordo firmado com o Ente Fiscal.
Diante do que expõe, requer a reforma da decisão hostilizada.
Instado a manifestar-se, o Município de Salvador asseverou que a sentença não merece reforma.
Subsidiariamente, defendeu que em caso de modificação da decisão, o ônus do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais deve recair sobre a parte adversa.
É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.
Assiste razão à embargante, pois não houve a observância do § 1º, do art. 485, do CPC.
A configuração do abandono não pode prescindir da intimação pessoal da parte, sob pena de nulidade do ato, em razão da caracterização de prejuízo.
Isto posto, conheço o recurso, CONFERINDO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, observada a configuração da apontada omissão, declarar nula a sentença proferida.
Do cotejo dos autos, verifico que inexistem razões para determinar o prosseguimento do feito, eis que o crédito tributário discutido neste processo foi objeto de transação entre as partes.
Assim, impõe-se determinar a EXTINÇÃO processual, sem julgamento do mérito, com esteio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Quanto aos honorários advocatícios, reputo indevida a condenação da parte Autora/Embargante ao ônus de tal sucumbência, visto que o acordo celebrado entre as partes englobou as verbas honorárias.
Custas pela parte Autora. Sem honorários, conforme fundamentação supra.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.
Com forte nos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, 16 de Maio de 2023.
Amanda Palitot Villar de Mello Jacobina
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0038015-36.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: B Oliveira Industria Comercio E Exportaco Ltda - Me
Advogado: Joao Damasceno Borges De Miranda (OAB:BA14814)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo doCampo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6622,Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[Anulação de Débito Fiscal, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0038015-36.1994.8.05.0001
INTERESSADO: B OLIVEIRA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACO LTDA - ME

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

No dia 30 de junho de 2022, às 9h00, na sala de reuniões das Corregedorias, situada na sala 312, anexo I, do Tribunal de Justiça deste Estado, ocorreu reunião na qual foi apresentado e discutido o fluxo de trabalho para cumprimento da Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno.
A referida Resolução n. 24/2018 redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador, determinando, em seu art. 1º, que a partir de então a presente unidade, 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, seria competente apenas para “para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes”.
Na aludida reunião, em que compareceram Magistrado(a)(s) vinculado(a)(s) à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 10ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, estabeleceu-se que seria realizada a redistribuição do acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências.
Cumprindo determinações da Douta Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de possibilitar a efetiva redistribuição para o Juízo competente (com competência ESTADUAL), determino que a Secretaria da Vara promova a imediata higienização dos dados referentes ao presente Feito, efetuando as providências cartorárias e/sistêmicas cabíveis, entre as quais:
a) eliminar todas as pendências do processo, tais como multiplicidade de filas, documentos a assinar, objetos vinculados a usuários específicos, prazos em aberto e tudo o mais que se mostrar necessário;
b) noticiar qualquer inconsistência sistêmica ao Setor Responsável (SERVICE DESK/SETIM etc), com registro nos autos;

c) após a completa higienização dos dados do processo, remetê-lo à fila “Encaminhar ao Distribuidor”, no fluxo da Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, junto ao Sistema SAJ;
d) caso o processo tramite perante o sistema PJE, encaminhar o processo para as filas “(EF) Redistribuir Processo” ou “Redistribuir Processo”, a depender da classe, identificando os processos com a etiqueta “FAZENDA ESTADUAL”.
Levando em conta que cada movimentação processual gera nova pendência sistêmica, o que inviabiliza a higienização e imediata remessa a outro Juízo, faz-se necessário, por ora, suspender a tramitação do presente feito pelo prazo de 3 (três) meses ou até que se iniciem os trabalhos de redistribuição dos processos, o que primeiro advier, restando mantidas eventuais medidas de urgência já determinadas.
Nesse ínterim, deverá o processo aguardar na fila respectiva a ordem de redistribuição, que ocorrerá de acordo com cronograma e procedimentos a serem estabelecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Confere-se ao presente ato força de Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, 25 de outubro de 2022

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0070459-34.2008.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Macro Construtora Ltda
Advogado: Joaquim Ribeiro De Araujo (OAB:BA12462)
Impetrado: Coordenador De Arrecadacao Tributaria Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia Cat
Advogado: Aristoteles Antonio Dos Santos Moreira Filho (OAB:BA15505)
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo doCampo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6622,Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[Adicional por Tempo de Serviço]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
0070459-34.2008.8.05.0001
IMPETRANTE: MACRO CONSTRUTORA LTDA

IMPETRADO: COORDENADOR DE ARRECADACAO TRIBUTARIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA CAT, ESTADO DA BAHIA

No dia 30 de junho de 2022, às 9h00, na sala de reuniões das Corregedorias, situada na sala 312, anexo I, do Tribunal de Justiça deste Estado, ocorreu reunião na qual foi apresentado e discutido o fluxo de trabalho para cumprimento da Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno.
A referida Resolução n. 24/2018 redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador, determinando, em seu art. 1º, que a partir de então a presente unidade, 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, seria competente apenas para “para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes”.
Na aludida reunião, em que compareceram Magistrado(a)(s) vinculado(a)(s) à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 10ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, estabeleceu-se que seria realizada a redistribuição do acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências.
Cumprindo determinações da Douta Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de possibilitar a efetiva redistribuição para o Juízo competente (com competência ESTADUAL), determino que a Secretaria da Vara promova a imediata higienização dos dados referentes ao presente Feito, efetuando as providências cartorárias e/sistêmicas cabíveis, entre as quais:
a) eliminar todas as pendências do processo, tais como multiplicidade de filas, documentos a assinar, objetos vinculados a usuários específicos, prazos em aberto e tudo o mais que se mostrar necessário;
b) noticiar qualquer inconsistência sistêmica ao Setor Responsável (SERVICE DESK/SETIM etc), com registro nos autos;
c) após a completa higienização dos dados do processo, remetê-lo à fila “Encaminhar ao Distribuidor”, no fluxo da Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, junto ao Sistema SAJ;
d) caso o processo tramite perante o sistema PJE, encaminhar o processo para as filas “(EF) Redistribuir Processo” ou “Redistribuir Processo”, a depender da classe, identificando os processos com a etiqueta “FAZENDA ESTADUAL”.

Levando em conta que cada movimentação processual gera nova pendência sistêmica, o que inviabiliza a higienização e imediata remessa a outro Juízo, faz-se necessário, por ora, suspender a tramitação do presente feito pelo prazo de 3 (três) meses ou até que se iniciem os trabalhos de redistribuição dos processos, o que primeiro advier, restando mantidas eventuais medidas de urgência já determinadas.
Nesse ínterim, deverá o processo aguardar na fila respectiva a ordem de redistribuição, que ocorrerá de acordo com cronograma e procedimentos a serem estabelecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Confere-se ao presente ato força de Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, 1 de fevereiro de 2023

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0066603-91.2010.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Proplast Locadora De Bens Ltda - Epp
Advogado: Gilberto Oliveira Lins Neto (OAB:BA22189)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo doCampo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6622,Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[Contratos Bancários]
CAUTELAR INOMINADA (183)
0066603-91.2010.8.05.0001
REQUERENTE: PROPLAST LOCADORA DE BENS LTDA - EPP

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

No dia 30 de junho de 2022, às 9h00, na sala de reuniões das Corregedorias, situada na sala 312, anexo I, do Tribunal de Justiça deste Estado, ocorreu reunião na qual foi apresentado e discutido o fluxo de trabalho para cumprimento da Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno.
A referida Resolução n. 24/2018 redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador, determinando, em seu art. 1º, que a partir de então a presente unidade, 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, seria competente apenas para “para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes”.
Na aludida reunião, em que compareceram Magistrado(a)(s) vinculado(a)(s) à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 10ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, estabeleceu-se que seria realizada a redistribuição do acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências.
Cumprindo determinações da Douta Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de possibilitar a efetiva redistribuição para o Juízo competente (com competência ESTADUAL), determino que a Secretaria da Vara promova a imediata higienização dos dados referentes ao presente Feito, efetuando as providências cartorárias e/sistêmicas cabíveis, entre as quais:
a) eliminar todas as pendências do processo, tais como multiplicidade de filas, documentos a assinar, objetos vinculados a usuários específicos, prazos em aberto e tudo o mais que se mostrar necessário;
b) noticiar qualquer inconsistência sistêmica ao Setor Responsável (SERVICE DESK/SETIM etc), com registro nos autos;
c) após a completa higienização dos dados do processo, remetê-lo à fila “Encaminhar ao Distribuidor”, no fluxo da Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, junto ao Sistema SAJ;
d) caso o processo tramite perante o sistema PJE, encaminhar o processo para as filas “(EF) Redistribuir Processo” ou “Redistribuir Processo”, a depender da classe, identificando os processos com a etiqueta “FAZENDA ESTADUAL”.
Levando em conta que cada movimentação processual gera nova pendência sistêmica, o que inviabiliza a higienização e imediata remessa a outro Juízo, faz-se necessário, por ora, suspender a tramitação do presente feito pelo prazo de 3 (três) meses ou até que se iniciem os trabalhos de redistribuição dos processos, o que primeiro advier, restando mantidas eventuais medidas de urgência já determinadas.
Nesse ínterim, deverá o processo aguardar na fila respectiva a ordem de redistribuição, que ocorrerá de acordo com cronograma e procedimentos a serem estabelecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.

Confere-se ao presente ato força de Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, 31 de janeiro de 2023

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0077217-92.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Juvenal Gomes De Oliveira Filho (OAB:BA14520)
Advogado: Marcelo Pimenta De Araujo (OAB:BA25063)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo doCampo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6622,Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0077217-92.2009.8.05.0001
AUTOR: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

REU: ESTADO DA BAHIA

No dia 30 de junho de 2022, às 9h00, na sala de reuniões das Corregedorias, situada na sala 312, anexo I, do Tribunal de Justiça deste Estado, ocorreu reunião na qual foi apresentado e discutido o fluxo de trabalho para cumprimento da Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno.
A referida Resolução n. 24/2018 redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador, determinando, em seu art. 1º, que a partir de então a presente unidade, 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, seria competente apenas para “para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes”.
Na aludida reunião, em que compareceram Magistrado(a)(s) vinculado(a)(s) à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 10ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, estabeleceu-se que seria realizada a redistribuição do acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências.
Cumprindo determinações da Douta Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de possibilitar a efetiva redistribuição para o Juízo competente (com competência ESTADUAL), determino que a Secretaria da Vara promova a imediata higienização dos dados referentes ao presente Feito, efetuando as providências cartorárias e/sistêmicas cabíveis, entre as quais:
a) eliminar todas as pendências do processo, tais como multiplicidade de filas, documentos a assinar, objetos vinculados a usuários específicos, prazos em aberto e tudo o mais que se mostrar necessário;
b) noticiar qualquer inconsistência sistêmica ao Setor Responsável (SERVICE DESK/SETIM etc), com registro nos autos;
c) após a completa higienização dos dados do processo, remetê-lo à fila “Encaminhar ao Distribuidor”, no fluxo da Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, junto ao Sistema SAJ;
d) caso o processo tramite perante o sistema PJE, encaminhar o processo para as filas “(EF) Redistribuir Processo” ou “Redistribuir Processo”, a depender da classe, identificando os processos com a etiqueta “FAZENDA ESTADUAL”.
Levando em conta que cada movimentação processual gera nova pendência sistêmica, o que inviabiliza a higienização e imediata remessa a outro Juízo, faz-se necessário, por ora, suspender a tramitação do presente feito pelo prazo de 3 (três) meses ou até que se iniciem os trabalhos de redistribuição dos processos, o que primeiro advier, restando mantidas eventuais medidas de urgência já determinadas.
Nesse ínterim, deverá o processo aguardar na fila respectiva a ordem de redistribuição, que ocorrerá de acordo com cronograma e procedimentos a serem estabelecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Confere-se ao presente ato força de Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, 31 de janeiro de 2023

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0098750-88.2001.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Vania Guitzel Rodrigues (OAB:BA10660)
Advogado: Raul Gazetta Contreras (OAB:SP145241)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo doCampo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6622,Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[Contratos Bancários]
CAUTELAR INOMINADA (183)
0098750-88.2001.8.05.0001
REQUERENTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
No dia 30 de junho de 2022, às 9h00, na sala de reuniões das Corregedorias, situada na sala 312, anexo I, do Tribunal de Justiça deste Estado, ocorreu reunião na qual foi apresentado e discutido o fluxo de trabalho para cumprimento da Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno.
A referida Resolução n. 24/2018 redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador, determinando, em seu art. 1º, que a partir de então a presente unidade, 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, seria competente apenas para "para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes".
Na aludida reunião, em que compareceram Magistrado(a)(s) vinculado(a)(s) à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 10ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, estabeleceu-se que seria realizada a redistribuição do acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências.
Cumprindo determinações da Douta Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de possibilitar a efetiva redistribuição para o Juízo competente (com competência ESTADUAL), determino que a Secretaria da Vara promova a imediata higienização dos dados referentes ao presente Feito, efetuando as providências cartorárias e/sistêmicas cabíveis, entre as quais:
a) eliminar todas as pendências do processo, tais como multiplicidade de filas, documentos a assinar, objetos vinculados a usuários específicos, prazos em aberto e tudo o mais que se mostrar necessário;
b) noticiar qualquer inconsistência sistêmica ao Setor Responsável (SERVICE DESK/SETIM etc), com registro nos autos;
c) após a completa higienização dos dados do processo, remetê-lo à fila "Encaminhar ao Distribuidor", no fluxo da Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, junto ao Sistema SAJ;
d) caso o processo tramite perante o sistema PJE, encaminhar o processo para as filas "(EF) Redistribuir Processo" ou "Redistribuir Processo", a depender da classe, identificando os processos com a etiqueta "FAZENDA ESTADUAL".
Levando em conta que cada movimentação processual gera nova pendência sistêmica, o que inviabiliza a higienização e imediata remessa a outro Juízo, faz-se necessário, por ora, suspender a tramitação do presente feito pelo prazo de 3 (três) meses ou até que se iniciem os trabalhos de redistribuição dos processos, o que primeiro advier, restando mantidas eventuais medidas de urgência já determinadas.
Nesse ínterim, deverá o processo aguardar na fila respectiva a ordem de redistribuição, que ocorrerá de acordo com cronograma e procedimentos a serem estabelecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Confere-se ao presente ato força de Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
Salvador, 1 de fevereiro de 2023
Luciana Viana Barreto

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0022332-94.2010.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Embargante: Kosmos Comercio De Vestuario S/a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Claudia Veronica Andrade Serra De Faria (OAB:BA8521)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo doCampo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6622,Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[Competência Tributária]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
0022332-94.2010.8.05.0001
EMBARGANTE: KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

No dia 30 de junho de 2022, às 9h00, na sala de reuniões das Corregedorias, situada na sala 312, anexo I, do Tribunal de Justiça deste Estado, ocorreu reunião na qual foi apresentado e discutido o fluxo de trabalho para cumprimento da Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno.
A referida Resolução n. 24/2018 redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador, determinando, em seu art. 1º, que a partir de então a presente unidade, 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, seria competente apenas para "para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes".
Na aludida reunião, em que compareceram Magistrado(a)(s) vinculado(a)(s) à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 10ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, estabeleceu-se que seria realizada a redistribuição do acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências.
Cumprindo determinações da Douta Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de possibilitar a efetiva redistribuição para o Juízo competente (com competência ESTADUAL), determino que a Secretaria da Vara promova a imediata higienização dos dados referentes ao presente Feito, efetuando as providências cartorárias e/sistêmicas cabíveis, entre as quais:
a) eliminar todas as pendências do processo, tais como multiplicidade de filas, documentos a assinar, objetos vinculados a usuários específicos, prazos em aberto e tudo o mais que se mostrar necessário;
b) noticiar qualquer inconsistência sistêmica ao Setor Responsável (SERVICE DESK/SETIM etc), com registro nos autos;
c) após a completa higienização dos dados do processo, remetê-lo à fila "Encaminhar ao Distribuidor", no fluxo da Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, junto ao Sistema SAJ;
d) caso o processo tramite perante o sistema PJE, encaminhar o processo para as filas "(EF) Redistribuir Processo" ou "Redistribuir Processo", a depender da classe, identificando os processos com a etiqueta "FAZENDA ESTADUAL".
Levando em conta que cada movimentação processual gera nova pendência sistêmica, o que inviabiliza a higienização e imediata remessa a outro Juízo, faz-se necessário, por ora, suspender a tramitação do presente feito pelo prazo de 3 (três) meses ou até que se iniciem os trabalhos de redistribuição dos processos, o que primeiro advier, restando mantidas eventuais medidas de urgência já determinadas.
Nesse ínterim, deverá o processo aguardar na fila respectiva a ordem de redistribuição, que ocorrerá de acordo com cronograma e procedimentos a serem estabelecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Confere-se ao presente ato força de Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, 28 de setembro de 2022

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0002451-88.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tectu Engenharia Ltda
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002451-88.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: TECTU ENGENHARIA LTDA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada.
No mesmo prazo, as partes devem requerer o que entenderem de direito, sob pena de preclusão.
Após, voltem-me conclusos.

Vale cópia deste ato como Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

Salvador- Bahia, 02 de Fevereiro de 2023.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0020486-08.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseval Queiroz Da Silva
Advogado: Ana Carla Bastos Valinas (OAB:BA18637)
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0020486-08.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSEVAL QUEIROZ DA SILVA
Advogado(s): ANA CARLA BASTOS VALINAS registrado(a) civilmente como ANA CARLA BASTOS VALINAS (OAB:BA18637)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o processo encontra-se paralisado, nos termos do art. 485, §1º do CPC, intime-se a parte autora, inclusive pessoalmente, por carta no endereço dos autos, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto já determinado, se for o caso, e/ou requerendo diligências para o regular tramitar do feito, não sendo suficiente o requerimento genérico pelo seu prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Com ou sem manifestação, certificados os autos, retornem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 22 de março de 2023
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0067356-34.1999.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Fundacao De Seguridade Social Do Banco Economico S A

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
0067356-34.1999.8.05.0001
EMBARGANTE: FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO ECONOMICO S A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

A despeito do que informa o Termo de Migração, o teor dos autos em epígrafe não se encontra disponível em sua integralidade para visualização por meio da plataforma PJE. Tal cenário inviabiliza a análise do processo tanto por este(a) Magistrado(a) quanto pelos demais atores processuais.
Nesse sentido, CHAMO O FEITO À ORDEM para determinar que a UNIJUD, em 30 (trinta) dias, promova a disponibilização integral do conteúdo do processo para visualização e regular trâmite na plataforma PJE, valendo cópia deste ato como Ofício.
Suspendo o andamento do processo até a regularização dos autos.
De qualquer sorte, por cautela, preservando a segurança jurídica e o interesse das partes, restam mantidos os efeitos de tutela de urgência ou liminar já concedida e preservados os atos processuais já praticados, em todos os seus termos, até posterior deliberação judicial.
Atribuo a cópia do presente ato valor de Carta, Mandado e/ou Ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

SALVADOR, 14 de dezembro de 2021

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0072846-08.1997.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Patamares Bar E Restaurante Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0072846-08.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Patamares Bar e Restaurante Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município do Salvador em face da sentença contida no ID n. 74209384.
Não houve angularização do processo.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, conheço dos embargos, pois tempestivos.
Sabe-se que o recurso horizontal oposto, embora seja um instrumento integrativo, visa corrigir apenas vícios de natureza formal, consoante as hipóteses elencadas no Código de Ritos Civis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Em análise detida da decisão vergastada não fora possível vislumbrar quaisquer dos vícios mencionados no artigo supramencionado.
Desse modo, observa-se que a parte embargante está utilizando da medida judicial inadequada para demonstrar a sua irresignação sobre pontos que foram adequadamente tratados, não sendo esta a via para rediscutir o mérito de decisão definitiva.
Nesse diapasão, o STJ disciplina:

O inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento não é passível de correção pela via dos declaratórios. Em tais situações, faz-se imperiosa a rejeição dos aclaratórios com a consequente abertura das vias superiores para discussão do mérito da causa, jamais seu acolhimento com efeitos infringentes (...) (STJ, REsp nº 1.523.256, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva).
À vista do exposto, diante da ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código Instrumental Civil, REJEITO os aclaratórios opostos, mantendo incólume o teor da sentença contida no ID n. 74209384.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8093388-65.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Walter Andrade Comercio E Representacoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8093388-65.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR

EXECUTADO: WALTER ANDRADE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0059866-43.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Imobiliaria Correa Ribeiro Sa
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622, Salvador-BA -
E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
0059866-43.2008.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: IMOBILIARIA CORREA RIBEIRO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo, no prazo comum de 15 dias (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador- BA, 21 de setembro de 2023.
RODRIGO DIEGO FERREIRA SARACENO
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0065766-70.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Noemia Lamberti
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622, Salvador-BA -
E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
0065766-70.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: NOEMIA LAMBERTI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo, no prazo comum de 15 dias (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador- BA, 21 de setembro de 2023.
RODRIGO DIEGO FERREIRA SARACENO
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0061090-50.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Angelo Barleta
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622, Salvador-BA -

E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
0061090-50.2007.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANGELO BARLETA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo, no prazo comum de 15 dias (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador- BA, 21 de setembro de 2023.
RODRIGO DIEGO FERREIRA SARACENO
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8075216-75.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Licio Francisco De Sena
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8075216-75.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR

EXECUTADO: LICIO FRANCISCO DE SENA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0713478-67.1973.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Municipio De Salvador
Interessado: S.a. (viacao Aerea Rio-grandense) - Falida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622, Salvador-BA -
E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Causas Supervenientes à Sentença]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0713478-67.1973.8.05.0001
INTERESSADO: VARIG S A VIAÇÃO AÉREA

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Vistos, etc.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Tendo em vista que os cálculos em ID 211033505 estão desatualizados, bem como não existe mais contadoria vinculada ao presente juízo, determino a intimação da parte exequente para adaptar o seu pedido de cumprimento de sentença (ID 211033502) ao quanto previsto no artigo 534, do CPC, sob pena de arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
SALVADOR, 29 de março de 2023
Luciana Viana Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0055526-61.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Clube 2004 Da Bahia
Advogado: Lorena Santos Caldas (OAB:BA53982)
Advogado: Laryssa Cardoso Dos Santos (OAB:BA54114)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0055526-61.2005.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CLUBE 2004 DA BAHIA

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18/05/2005 pelo Município do Salvador em face de CLUBE 2004 DA BAHIA para satisfação de crédito de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e Taxa de Limpeza Pública, do exercício 2004, vinculado ao imóvel de inscrição nº 00061672-9, com fundamento na certidão de dívida ativa que acompanha a exordial.
Citado (ID 67158063 - doc.12), o executado indicou bens à penhora (ID 67158047 - doc.07), que foram rejeitados pela Fazenda Pública (ID 67158066 - doc.14).
Ato contínuo, foi ordenada a penhora do imóvel sobre o qual recai a exação, conforme ID 67158067 (doc.15).
Realizada a penhora, consoante certidão de oficial de justiça, acompanhada do auto de penhora (ID 67158073 - doc.18); foi ordenado o registro da penhora e a intimação do executado para, querendo apresentar Embargos à Execução, ID 67158076 (doc.19).

O cartório do 6º ofício de registro de imóvel e hipotecas da cidade de Salvador, informou a impossibilidade de proceder ao registro da penhora, uma vez que o imóvel não se encontra registrado na serventia e indicou o cartório do 3º ofício de registro de imóvel e hipotecas da cidade de Salvador para que fornecesse Certidão de ônus do imóvel para, após, realizar o ato determinado por este juízo.
Em ID 67158080 (doc.23), verifica-se a juntada de sentença proferida nos autos do processo de Embargos à Execução (nº 0105944-66.2006.8.05.0001), na qual foi reconhecida a incidência da imunidade tributária em favor do Executada, no que tange à cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano-IPTU relativo ao exercício de 2002. Todavia, ordenou o prosseguimento do processo de execução somente em relação à cobrança da Taxa de Limpeza Pública.
Em ID 67158081 (doc.24) o executado requereu que a Fazenda Pública providencie a expedição de RPV em favor do patrono daquele, uma vez que não existiam providências relacionadas à expedição do RPV.
Foi aberta vista dos autos ao Procurador Fiscal e este, na petição protocolada em 19/12/2018 (ID 67158083 - doc.26), apenas requereu o prosseguimento do feito, com a designação de data para o leilão do imóvel penhorado, com vistas a satisfação do débito referente a Taxa de Limpeza Pública, uma vez que o executado não efetuou o pagamento.
Em ID 67158085 (doc.28), o Executado requereu a habilitação de seus novos patronos, com a desabilitação dos anteriores em petição protocolada em 26/03/2019.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Ad cautelam, em razão do extenso lapso temporal em que o processo encontra-se sem movimentação (05 anos), a fim de evitar a realização de ato inócuos, intime-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a migração dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0045073-31.2010.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Posto Sao Paulo Ltda
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo doCampo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6622,Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[Adicional por Tempo de Serviço]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
0045073-31.2010.8.05.0001
IMPETRANTE: POSTO SAO PAULO LTDA

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA

No dia 30 de junho de 2022, às 9h00, na sala de reuniões das Corregedorias, situada na sala 312, anexo I, do Tribunal de Justiça deste Estado, ocorreu reunião na qual foi apresentado e discutido o fluxo de trabalho para cumprimento da Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno.
A referida Resolução n. 24/2018 redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador, determinando, em seu art. 1º, que a partir de então a presente unidade, 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, seria competente apenas para “para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes”.

Na aludida reunião, em que compareceram Magistrado(a)(s) vinculado(a)(s) à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 10ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, estabeleceu-se que seria realizada a redistribuição do acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências.
Cumprindo determinações da Douta Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de possibilitar a efetiva redistribuição para o Juízo competente (com competência ESTADUAL), determino que a Secretaria da Vara promova a imediata higienização dos dados referentes ao presente Feito, efetuando as providências cartorárias e/sistêmicas cabíveis, entre as quais:
a) eliminar todas as pendências do processo, tais como multiplicidade de filas, documentos a assinar, objetos vinculados a usuários específicos, prazos em aberto e tudo o mais que se mostrar necessário;
b) noticiar qualquer inconsistência sistêmica ao Setor Responsável (SERVICE DESK/SETIM etc), com registro nos autos;
c) após a completa higienização dos dados do processo, remetê-lo à fila “Encaminhar ao Distribuidor”, no fluxo da Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, junto ao Sistema SAJ;
d) caso o processo tramite perante o sistema PJE, encaminhar o processo para as filas “(EF) Redistribuir Processo” ou “Redistribuir Processo”, a depender da classe, identificando os processos com a etiqueta “FAZENDA ESTADUAL”.
Levando em conta que cada movimentação processual gera nova pendência sistêmica, o que inviabiliza a higienização e imediata remessa a outro Juízo, faz-se necessário, por ora, suspender a tramitação do presente feito pelo prazo de 3 (três) meses ou até que se iniciem os trabalhos de redistribuição dos processos, o que primeiro advier, restando mantidas eventuais medidas de urgência já determinadas.
Nesse ínterim, deverá o processo aguardar na fila respectiva a ordem de redistribuição, que ocorrerá de acordo com cronograma e procedimentos a serem estabelecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Confere-se ao presente ato força de Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, 10 de outubro de 2022

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0034236-73.1994.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Livraria E Papelaria Santana Ltda
Advogado: Almerinda Liz Campos Fernandes (OAB:BA9835)
Requerente: Uniao Comercial De Papeis E Plasticos Ltda
Advogado: Almerinda Liz Campos Fernandes (OAB:BA9835)
Requerente: Pedro Paulo E Cia Ltda
Advogado: Almerinda Liz Campos Fernandes (OAB:BA9835)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo doCampo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6622,Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[Contratos Bancários]
CAUTELAR INOMINADA (183)
0034236-73.1994.8.05.0001
REQUERENTE: LIVRARIA E PAPELARIA SANTANA LTDA, UNIAO COMERCIAL DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA, PEDRO PAULO E CIA LTDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

No dia 30 de junho de 2022, às 9h00, na sala de reuniões das Corregedorias, situada na sala 312, anexo I, do Tribunal de Justiça deste Estado, ocorreu reunião na qual foi apresentado e discutido o fluxo de trabalho para cumprimento da Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno.
A referida Resolução n. 24/2018 redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador, determinando, em seu art. 1º, que a partir de então a presente unidade, 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, seria competente apenas para “para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes”.
Na aludida reunião, em que compareceram Magistrado(a)(s) vinculado(a)(s) à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 10ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, estabeleceu-se que seria realizada a redistribuição do acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências.

Cumprindo determinações da Douta Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de possibilitar a efetiva redistribuição para o Juízo competente (com competência ESTADUAL), determino que a Secretaria da Vara promova a imediata higienização dos dados referentes ao presente Feito, efetuando as providências cartorárias e/sistêmicas cabíveis, entre as quais:
a) eliminar todas as pendências do processo, tais como multiplicidade de filas, documentos a assinar, objetos vinculados a usuários específicos, prazos em aberto e tudo o mais que se mostrar necessário;
b) noticiar qualquer inconsistência sistêmica ao Setor Responsável (SERVICE DESK/SETIM etc), com registro nos autos;
c) após a completa higienização dos dados do processo, remetê-lo à fila "Encaminhar ao Distribuidor", no fluxo da Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, junto ao Sistema SAJ;
d) caso o processo tramite perante o sistema PJE, encaminhar o processo para as filas "(EF) Redistribuir Processo" ou "Redistribuir Processo", a depender da classe, identificando os processos com a etiqueta "FAZENDA ESTADUAL".
Levando em conta que cada movimentação processual gera nova pendência sistêmica, o que inviabiliza a higienização e imediata remessa a outro Juízo, faz-se necessário, por ora, suspender a tramitação do presente feito pelo prazo de 3 (três) meses ou até que se iniciem os trabalhos de redistribuição dos processos, o que primeiro advier, restando mantidas eventuais medidas de urgência já determinadas.
Nesse ínterim, deverá o processo aguardar na fila respectiva a ordem de redistribuição, que ocorrerá de acordo com cronograma e procedimentos a serem estabelecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Confere-se ao presente ato força de Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, 25 de outubro de 2022

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0305100-20.2015.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Scopus Tecnologia Ltda
Advogado: Jorge Henrique Fernandes Facure (OAB:SP236072)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
0305100-20.2015.8.05.0001
EMBARGANTE: SCOPUS TECNOLOGIA LTDA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por SCOPUS TECNOLOGIA LTDA em face do MUNICÍPIO DO SALVADOR que aforou a Ação Executiva Fiscal que tramita em apenso.
A parte embargante pugnou pela produção de prova pericial.
Relatado, decido.
Defiro a realização de perícia contábil, a fim de apurar a idoneidade do teor da Notificação Fiscal de Lançamento nº 649.2007 e a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes.
Para a perícia judicial, nomeio Paulo César Araújo Vieira, CRC/BA 16.630/O, cujos dados são conhecidos pela Secretaria da Vara, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso, arbitrando desde já seus honorários em 15 (quinze) salários mínimos, a serem depositados pela parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias.
As partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para que manifeste concordância com a nomeação, no prazo de 5 (cinco) dias
A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
Havendo escusa, retornem os autos conclusos para nova nomeação de perito.

Feito o depósito dos honorários periciais, comunique-se o perito para que sejam iniciados os trabalhos. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for comunicado para dar início aos trabalhos.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE ATO COMO OFÍCIO, cuja entrega a(o) destinatário assiste à parte interessada, qual seja, a acionante, conforme o Provimento n. 006/2012.
Antes, contudo, intime-se a parte embargante para, no prazo de dez dias, juntar novo endosso do seguro garantia, haja vista a apólice de ID 102450570 - doc. 74, fls. 14 - ter expirado às 24:00 horas do dia 18/01/2023, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução sem resolução do mérito, ante a ausência de garantia.
Exp. Nec.
P. I. Cumpra-se, com extrema brevidade.
Salvador, 14 de abril de 2023.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0158612-48.2005.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Concreto Redimix Do Brasil Sa
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Advogado: Nelio Lopes Cardoso Junior (OAB:BA18530)
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Maria Leonor Povoas De Aguiar (OAB:BA5407)
Advogado: Adriano Muricy Da Silva Nossa (OAB:BA14348)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0158612-48.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA LEONOR POVOAS DE AGUIAR (OAB:BA5407), MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS (OAB:BA14986), ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (OAB:BA9332), ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA (OAB:BA14348), VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA16902), NELIO LOPES CARDOSO JUNIOR (OAB:BA18530)

DESPACHO
Tratam-se de Embargos à Execução de Sentença promovidos pelo Estado da Bahia em face de Concreto Redimix do Brasil, parte que saiu vencedora nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0025404-89.2010.8.05.0001.
A Execução Fiscal está registrada sob o nº 0044224-16.1997.8.05.0001 e se refere ao PAF nº 02739715-0/6.
De início, vale registrar que os Embargos à Execução Fiscal (nº 0025404-89.2010.8.05.0001) tramitou um tempo nos mesmos autos da Execução Fiscal, por isso, apesar de terem sido interpostos no ano de 1998, anteriormente a estes Embargos à Execução de Sentença, recebeu essa numeração quando da abertura dos autos próprios.
Diante do extenso lapso temporal que este feito resta paralisado, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Inexistindo manifestação, o feito será apreciado no estado que se encontra.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0047724-51.2001.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Embargante: Peixoto Irmao Companhia Limitada - Epp
Advogado: Joao Oliveira Maia (OAB:BA3839)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Icaro Barreto Ferreira (OAB:BA16229)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Competência do Órgão Fiscalizador]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
0047724-51.2001.8.05.0001
EMBARGANTE: PEIXOTO IRMAO COMPANHIA LIMITADA - EPP

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos etc.
À Secretaria para intimar as partes da sentença contida em ID 65163063.
Cumpra-se.
Resta dispensada a publicação desde expediente.
Salvador, 21 de março de 2023
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0304946-65.2016.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Anna Paula Nascimento Landim Batista
Advogado: Danilo Diamantino Gomes Da Silva (OAB:BA24506)
Embargado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Danilo Diamantino Gomes Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0304946-65.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ANNA PAULA NASCIMENTO LANDIM BATISTA
Advogado(s): DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA (OAB:BA24506)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, informar se desejam produzir provas, apontando a sua finalidade e justificando sua necessidade, sob pena de julgamento antecipado da lide.
Após, retornem-se os autos conclusos.
Vale cópia deste ato como Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

Salvador - Bahia, 03 de Fevereiro de 2023.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0148912-77.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ituacu Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0148912-77.2007.8.05.0001
AUTOR: ITUACU COMERCIO E SERVICOS LTDA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze dias, depositar em juízo os honorários periciais arbitrados em ID 76738405, sob pena de preclusão do direito de produção da prova.
Com o depósito, Intime-se o perito designado em ID 76738392 para que manifeste concordância com a nomeação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo escusa, retornem-me os autos conclusos para substituição do perito.
Não havendo manifestação de escusa, o perito deverá entregar o laudo pericial em cartório no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que foi intimado da presente decisão.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.
Exp. Nec.
P. I. Cumpra-se, com extrema brevidade.
Salvador, 01 de abril de 2023.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0069236-46.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fontoura & Pinho Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0069236-46.2008.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FONTOURA & PINHO LTDA

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;

b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0085966-69.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Manoel Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0085966-69.2007.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MANOEL DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8093818-46.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Citta Ville Spe Empreendimentos Imobiliarios Ltda.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8093818-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CITTA VILLE SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Devidamente intimado a impulsionar o feito o exequente quedou-se inerte.
Diante do silêncio da parte credora e, considerando que não foi localizada a parte devedora ou encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
O presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à localização de bens passíveis de penhora de titularidade da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Cumpra-se.
Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0792366-77.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Patrimonial Caravelas Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0792366-77.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PATRIMONIAL CARAVELAS LTDA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0754820-22.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Diderot Almeida
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0754820-22.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DIDEROT ALMEIDA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
8037722-45.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eliana Oliveira Azevedo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8037722-45.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ELIANA OLIVEIRA AZEVEDO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0056365-04.1996.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fundacao De Seguridade Social Do Banco Economico S A
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão Trânsito em Julgado:

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0056365-04.1996.8.05.0001

ASSUNTO: [Contratos Bancários]
CLASSE JUDICIAL: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO ECONOMICO S A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
CERTIFICO, para os devidos fins, que transitou em julgado as sentenças, ID: 66545587 e 416465311, proferidas nos presentes autos. Custas iniciais e complementares recolhidas em IDs 66545543 e 66545546.
CERTIFICO, ainda, que existem custas remanescentes a serem recolhidas, a saber: 2 mandados por oficial de justiça [Ids. 416465311 e 466545587] e 4 expedições eletrônicas de intimação do Município de Salvador.
O referido é verdade e dou fé.

Salvador.BA, 4 de março de 2024

EUNA DO CARMO RIVAS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0794710-02.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Numa P Bittencourt
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0794710-02.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: NUMA P BITTENCOURT

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0056365-04.1996.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fundacao De Seguridade Social Do Banco Economico S A
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0056365-04.1996.8.05.0001

ASSUNTO: [Contratos Bancários]
CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)
AUTOR: REQUERENTE: FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO ECONOMICO S A

RÉ(U): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas remanescentes a saber: 2 [dois] mandados por oficial de justiça [Ids. 416465311 e 466545587] Ato XXVIII, código 41017 e 4 [quatro] expedições eletrônicas de intimação, Ato XXVI, código 91017 da Tabela de Custas do TJBA/2024

Salvador.BA, 4 de março de 2024
EUNA DO CARMO RIVAS
DIETORA DE SECRETARIA
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0772064-95.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gregorio Ferreira Sena
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0772064-95.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: GREGORIO FERREIRA SENA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0090578-16.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Coliseu Producoes E Eventos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0090578-16.2008.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: COLISEU PRODUCOES E EVENTOS LTDA

DESPACHO

Revogo o ato ordinatório de ID 71025557 (doc.36), vez que a Resolução nº 24, de 19 de dezembro de 2018 redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador.
Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8102536-37.2020.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fator Cap Empreendimentos S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8102536-37.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FATOR CAP EMPREENDIMENTOS S/A

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0706414-79.1968.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Panificadora Elétrica Primor Ltda
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237)
Reu: Coletoria Estadual De Nazaré
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622, Salvador-BA -
E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Pagamento em Consignação]
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
0706414-79.1968.8.05.0001
AUTOR: PANIFICADORA ELÉTRICA PRIMOR LTDA

REU: COLETORIA ESTADUAL DE NAZARÉ

Vistos, etc.
Em que pese o processo estar conclusos para julgamento desde 03/05/1968, porém tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido sem nenhuma manifestação da parte autora (55 anos) e para se evitar que sejam proferidos atos inócuos, intime-se a demandante, inclusive pessoalmente, através de carta com AR no endereço dos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de março de 2023
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0028378-70.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Noelia Batista Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0028378-70.2008.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: NOELIA BATISTA ARAUJO

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0173874-09.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Grafica Lopes Comercio E Servicos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0173874-09.2003.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: GRAFICA LOPES COMERCIO E SERVICOS LTDA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8034620-49.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonia Oliveira Nunes De Sousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8034620-49.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANTONIA OLIVEIRA NUNES DE SOUSA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0771920-19.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Claudio Santos Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0771920-19.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CLAUDIO SANTOS DA SILVA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0823918-60.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lopes & Santos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0823918-60.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LOPES & SANTOS LTDA - ME

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0768236-57.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Flex Service S/a
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0768236-57.2014.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FLEX SERVICE S/A

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0003082-17.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bompreco Bahia Sa
Advogado: Fernando De Oliveira Lima (OAB:PE25227)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622, Salvador-BA -
E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Pagamento]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0003082-17.2006.8.05.0001
AUTOR: BOMPRECO BAHIA SA

REU: ESTADO DA BAHIA

No dia 30 de junho de 2022, às 9h00, na sala de reuniões das Corregedorias, situada na sala 312, anexo I, do Tribunal de Justiça deste Estado, ocorreu reunião na qual foi apresentado e discutido o fluxo de trabalho para cumprimento da Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno.
A referida Resolução n. 24/2018 redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador, determinando, em seu art. 1º, que a partir de então a presente unidade, 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, seria competente apenas para “para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes”.
Na aludida reunião, em que compareceram Magistrado(a)(s) vinculado(a)(s) à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 10ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, estabeleceu-se que seria realizada a redistribuição do acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências.
Cumprindo determinações da Douta Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de possibilitar a efetiva redistribuição para o Juízo competente (com competência ESTADUAL, ou seja, 3ª, 4ª ou 11ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador), determinou-se que a Secretaria da Vara promovesse a imediata higienização dos dados referentes ao presente Feito.

Em paralelo, levando em conta que cada movimentação processual gera nova pendência sistêmica, o que inviabilizaria a higienização e imediata remessa a outro Juízo, determinou-se a suspensão do presente Feito, por prazo previamente estipulado ou até que se iniciassem os trabalhos de redistribuição dos processos, o que primeiro adviesse, restando mantidas eventuais medidas de urgência já determinadas.
No entanto, até o presente momento, não houve orientação oficial e/ou publicação de qualquer ato da Corregedoria-Geral de Justiça com o escopo de apontar as diretrizes, prazos, procedimentos e rotinas atinentes à redistribuição dos processos, nos termos da Resolução n. 24/2018.
Assim sendo, visando à otimização da prestação jurisdicional, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, por ora, torno sem efeito a decisão anterior, devendo o Feito prosseguir regularmente, em seus ulteriores termos.
Devem as partes ser cientificadas de que a redistribuição do processo, na forma prevista na Resolução n. 24/2018, pode ser realizada a qualquer momento, a depender de novo posicionamento da Corregedoria Geral de Justiça.
Intime-se o embargado (Estado da Bahia), para, no prazo de lei, se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos em ID 56538091.
Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Confere-se ao presente ato força de Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, 27 de março de 2023
Luciana Viana Barreto
Juiz(a) de Direito

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0823709-91.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Sacramento Souza De Aragao
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0823709-91.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARIA SACRAMENTO SOUZA DE ARAGAO

Processo suspenso por força do art. 40 da Lei n° 6830/1980, sem manifestação da parte exequente.
Aguarde-se no arquivo provisório de processos suspensos até o decurso do prazo de cinco anos, contados da intimação da Fazenda Pública acerca do despacho/decisão anterior de suspensão do processo, pelo prazo de um ano.
Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentada petição anteriormente ao fim do prazo, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 21 de agosto de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0803211-76.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cooperativa Habitacional Catavento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0803211-76.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL CATAVENTO

Processo despachado/decidido/sentenciado ID293641271.
Ao Cartório, para os devidos fins.
Salvador, 14 de agosto de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0783191-64.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alvaro Pereira Rocha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0783191-64.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ALVARO PEREIRA ROCHA

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal na qual, tendo em vista o longo período de paralisação do feito, foi proferido ato ordinatório, determinando a intimação do exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, informando se o crédito está prescrito, pago ou suspenso, e caso persista o interesse, indicando o endereço correto do executado e seu CPF/CNPJ, procedendo à atualização do débito e cumprindo eventuais despachos anteriores, tendo o exequente deixado transcorrer o prazo in albis.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se o processo, sem resolução do mérito, dentro outras hipóteses, quando ocorrer carência de ação, que, por sua vez, acontece nas hipóteses de ilegitimidade e ausência de interesse processual.
É cediço que o interesse de agir pode - e deve - ser aferido não só antes quanto supervenientemente à propositura da ação tendo em vista o binômio utilidade-necessidade da prestação jurisdicional até mesmo porque não é conveniente ao sistema judiciário a manutenção em curso de uma ação na qual a parte que a demandou não possua mais interesse na pretensão inicial.
Neste sentido, a Desembargadora Federal, Vera Lúcia Lima da Silva, sustentou seu voto, no julgamento da Apelação Cível n° 0004817-50.2000.4.02.5001, interposta pela Fazenda Pública Nacional, em situação que, a despeito de ser diversa da presente, pode ser analogicamente aplicada ao caso concreto:
“Como se sabe, o interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a tutela e proteção ao interesse substancial (ou primário). Como a doutrina processual civil tem considerado, “localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto...” (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, v. 1, Rio de Janeiro, ed. Forense, p. 59). “Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, ed. RT, pp.728/729). Destarte, restando ausente o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, que, como se viu, deve estar presente durante todo o curso do processo, não mais terá utilidade a prestação jurisdicional, circunstância que atrai a norma do art. 493, do Digesto Processual Civil de 2015 ... É a ocorrência do chamado direito superveniente - jus superveniens -, que, na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, “pode consistir no advento de fato ou direito que possa influir no julgamento da lide. Deve ser levado em consideração pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte ou interessado, independentemente de quem possa ser com ele beneficiado no processo” ... a prestação jurisdicional ser exercida em conformidade com a situação dos fatos no momento do seu julgamento”.
No caso vertente, a última movimentação do ente público nos autos foi no ano de 2012, com a petição inicial. Ademais, a omissão do exequente em manifestar interesse no prosseguimento do feito, mesmo instado a tanto, constitui um fato posterior, que autoriza a extinção deste processo pela perda do interesse processual por parte do ente público.
Em que pese as Execuções Fiscais possuam legislação especial (Código Tributário Nacional e Lei 6830/1980), a elas se aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. Outrossim, é bom frisar que o ente público atua nas Execuções Fiscais como parte, não ficando imune às normas do CPC e não se lhe sendo autorizada nem mesmo pela legislação especial, que possa atuar

com desídia, deixando de manifestar-se e cumprir as determinações judiciais. Em casos como tais, nítidos o abandono da causa ou a demonstração de perda superveniente do interesse de agir, conforme demonstrado no voto proferido pela Desembargadora Federal, Vera Lúcia Lima da Silva, no julgamento da Apelação Cível n° 0004817-50.2000.4.02.5001, interposta pela Fazenda Pública Nacional, transcrito acima, referente à extinção de processo de Execução Fiscal por constatação de perda posterior de interesse de agir, bem como em decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais, consoante as quais, nas hipóteses de desídia do ente público em ações de execução fiscal, o processo não deve ficar suspenso, mas deve ser extinto, conforme julgados de n°'s STJ - REsp: 1674261 RJ 2017/0122492-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017; TJPR - 3ª Câmara Cível - 0026098-78.2018.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - J. 19.04.2023; TJ-SC - APL: 00057817820028240037 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0005781-78.2002.8.24.0037, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 08/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público, que embora refiram-se a abandono, tratam da desídia do ente público em responder aos comandos judiciais nos autos.
Destarte, tanto esta Magistrada quanto grande parte dos Tribunais brasileiros entendem que a falta de manifestação do ente público aos despachos/atos ordinatórios/decisões enseja a extinção do processo de Execução Fiscal por abandono da causa ou perda posterior do interesse de agir, desde que o processo não se encontre suspenso por força do art. 40 da Lei n° 6830/1980, o que é o caso dos autos.
Ademais, o princípio da duração razoável dos processos, previsto como direito e garantia fundamental na Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII) e aplicável também às execuções fiscais visa proteger tanto o exequente, quanto a parte executada, a qual, independentemente de ter sido ou não citada, figura como parte ré em certidão do distribuidor cível, o que pode lhe causar embaraços de toda ordem.
Por outro lado, a expressão prevista no inciso LXXVIII do art. 5° da CF, isto é, "e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", impõe ao exequente o dever de diligenciar o feito, inclusive em se tratando de ente público, conforme já decidido pelos Tribunais Superiores, em recursos alusivos às ações de Execução Fiscal:
"A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo..." (STJ - REsp: 1654754 RJ 2017/0034312-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017).
"A nova legislação processual civil privilegia de modo expresso o princípio da razoável duração do processo, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais..." (TJ-DF 07131284520218070000 DF 0713128-45.2021.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).
Por fim, cumpre assinalar que não se trata neste processo de não localização do devedor, o que ensejaria a suspensão do processo por força do art. 40 da Lei 6830/1980, com ou sem requerimento do exequente. A extinção do processo decorreu em razão da ausência de manifestação do ente público, embora devidamente intimado via portal, sobre despacho/ato ordinatório acerca do interesse de agir em processo sem peticionamento por mais de cinco anos ou de informação sobre o número de CPF/CNPJ do executado e/ou o valor atualizado do débito a fim de se dar prosseguimento à execução.
Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL por ausência de interesse processual após o ajuizamento da ação.
Sem condenação em custas processuais nem em honorários advocatícios por se tratar de perda superveniente do interesse de agir.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
Salvador, 16 de novembro de 2023
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0143696-67.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maninas Jane Confeccoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0143696-67.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Maninas Jane Confeccoes Ltda

Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0109504-74.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mercia Flavia Pereira Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0109504-74.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Mercia Flavia Pereira Lima
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0033580-91.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joana Capistrano De Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0033580-91.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Joana Capistrano de Carvalho
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0069410-84.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Iva Barbosa Ramos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0069410-84.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Iva Barbosa Ramos
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0172376-72.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Imob Antonio F De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0172376-72.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Imob Antonio F de Souza
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021976-74.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Onco Prod Distribuidora De Produtos Hospitalares E Oncologicos S.a
Advogado: Aline Briamonte Da Silveira (OAB:SP281653)
Advogado: Pedro Andrade Camargo (OAB:SP228732)
Impetrante: Hosp - Log Comercio De Produtos Hospitalares Ltda
Advogado: Aline Briamonte Da Silveira (OAB:SP281653)
Advogado: Pedro Andrade Camargo (OAB:SP228732)
Impetrante: Norprod Distribuidora De Produtos Hospitalares Ltda
Advogado: Aline Briamonte Da Silveira (OAB:SP281653)
Advogado: Pedro Andrade Camargo (OAB:SP228732)
Impetrado: Superintendente Da Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: , Diretor De Controle Da Arrecadação, Crédito Tributário E Cobrança
Impetrado: Gerente Da Gerência De Controle Do Crédito Tributário Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8021976-74.2021.8.05.0001

IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS S.A, HOSP - LOG COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, NORPROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, , DIRETOR DE CONTROLE DA ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA, GERENTE DA GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição ID 126099784:
Tendo em vista, a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos Aclaratórios, proceda-se a intimação da Fazenda Pública, para apresentar as suas contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Petição ID 130966946:
Ouça-se a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 2 de setembro de 2021

Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0754332-38.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cristal Tour Empreendimentos Turisticos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0754332-38.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CRISTAL TOUR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Com relação à suspensão do processo quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dispõe a Lei nº 6830/80, in verbis, que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda”.
A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”. (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato” (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).

Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.
No caso vertente, a parte exequente requereu a SUSPENSÃO DO PROCESSO, face à não localização do devedor e/ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, que fica, de logo, DEFERIDA PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, deixando, de logo, consignado que, decorrido o prazo de suspensão de um ano, iniciar-se-á, automaticamente, a contagem do prazo prescricional intercorrente de cinco anos, devendo o feito permanecer em suspensão, no arquivo provisório, sem baixa na distribuição, salvo se juntada petição, quando, então, deverá ser posto em conclusão.
Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 2 de março de 2024
KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0027044-64.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Comandos Informatica Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[Competência Tributária]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0027044-64.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: COMANDOS INFORMATICA LTDA - ME
Intime-se a parte Autora para manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito e considerando a inexistência de veículos a serem penhorados.

SALVADOR, 18 de abril de 2022
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8021976-74.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Onco Prod Distribuidora De Produtos Hospitalares E Oncologicos S.a
Advogado: Aline Briamonte Da Silveira (OAB:SP281653)
Advogado: Pedro Andrade Camargo (OAB:SP228732)
Impetrante: Hosp - Log Comercio De Produtos Hospitalares Ltda
Advogado: Aline Briamonte Da Silveira (OAB:SP281653)
Advogado: Pedro Andrade Camargo (OAB:SP228732)
Impetrante: Norprod Distribuidora De Produtos Hospitalares Ltda
Advogado: Aline Briamonte Da Silveira (OAB:SP281653)
Advogado: Pedro Andrade Camargo (OAB:SP228732)
Impetrado: Superintendente Da Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: , Diretor De Controle Da Arrecadação, Crédito Tributário E Cobrança
Impetrado: Gerente Da Gerência De Controle Do Crédito Tributário Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021976-74.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS S.A e outros (2)
Advogado(s): ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA (OAB:SP281653), PEDRO ANDRADE CAMARGO (OAB:SP228732)
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão interlocutória de ID 125824111.

O Embargante assevera que existem vícios na decisão, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada.

Cumpre destacar que a impetrante ajuizou o presente feito em 25 de fevereiro de 2021, um dia após o julgamento do TEMA 1093. Com efeito, o STF tem definido o marco temporal quanto às ações que já estavam em curso, a data do julgamento, que ocorreu em 24/02/2021, portanto não está a impetrante ressalvada dos efeitos, pois o ajuizamento do mandado de segurança foi posterior ao referido julgamento.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – DIFAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. TEMA 1093 DA REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO. AÇÕES EM CURSO NA DATA DE JULGAMENTO DO PRECEDENTE PARADIGMA. 1. Na origem, cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por TELEWINSHOP COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DIV. LTDA em face do DISTRITO FEDERAL, requerendo que o réu seja impedido de exigir o DIFAL-ICMS, bem como o adicional para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECP, nas operações interestaduais para consumidor final, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei Distrital 5.546/2015. 2. Julgado procedente o pedido inicial pelo Juízo singular (Vol. 8), o Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença para reconhecer a validade apenas do adicional do fundo de combate à pobreza, permanecendo o impedimento de cobrança do DIFAL. 3. Em 24/2/2021, no julgamento do RE 1.287.019-RG, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, em que constou como redator para acórdão o Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 25/5/2021, o Plenário desta SUPREMA CORTE fixou a seguinte tese ao Tema 1093 da repercussão geral: A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais. 4. Com o escopo de conferir segurança jurídica à matéria, ainda na sessão de julgamento do mérito, esta SUPREMA CORTE entendeu por bem modular os efeitos da decisão, para conferir-lhe efeitos prospectivos, de modo que nos casos em que a lei local instituiu o DIFAL, houve modulação dos efeitos da decisão para se fazer constar que a declaração de inconstitucionalidade passasse a valer apenas a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgado (que se deu em 2022). Ressalvou-se dos efeitos prospectivos, todavia, as ações judiciais que estivessem em curso no momento do julgamento de mérito da ação 5. No presente caso concreto, a celeuma gira em torno do marco temporal que deve ser considerado para fins do reconhecimento de que a ação judicial já estava em curso. No ponto, o Tribunal de origem entendeu por bem utilizar a data de 2/3/2021. 6. O DISTRITO FEDERAL insurge-se contra essa decisão argumentando que, ao contrário do estabelecido na origem, deve ser utilizado como marco temporal a data do julgamento de mérito (24/02/2021), de forma que apenas as ações ajuizadas até essa data estariam ressalvadas da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do DIFAL, instituído pela Lei Distrital 5.546/2015. 7. No julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do RE 1.287.019 (Tema 1093), DJe de 15/3/2022, de forma enfática, a decisão proferida pelo Eminente Min. DIAS TOFFOLI assentou a clareza da decisão de mérito, no sentido de que deve ser utilizado como parâmetro a data da sessão de julgamento, qual seja 24/2/2021. 8. No caso concreto, a parte autora ajuizou a presente ação apenas em 26 de Fevereiro de 2021 (Vol. 2), de forma que a ela não se aplica a ressalva da modulação dos efeitos proferida do julgamento do Tema 1093. 9. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar multa de um por cento do valor atualizado da causa ao agravado, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (STF - RE: 1416396 DF, Relator: ALEXANDRE DE

MORAES, Data de Julgamento: 27/03/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 03-04-2023 PUBLIC 04-04-2023). Grifo nosso.

Quanto ao depósito judicial postulado que foi indeferido na decisão ora refutada, não há nenhum vício a ser sanado, pois não restou configurado os requisitos autorizadores da liminar, conforme apontada na decisão.

Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na decisão, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.

Constata-se que a decisão objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.

Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.

Outrossim, considerando que já houve apresentação das informações da autoridade coatora, bem como a intervenção do Estado da Bahia, dê-se vistas ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

De Pojuca para Salvador, data registrada no sistema.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0086244-80.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Municipio De Salvador
Autor: Pastificio Bahia Ltda
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0086244-80.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: PASTIFICIO BAHIA LTDA
Advogado(s): LEONARDO SANTOS DE SOUZA (OAB:BA14926), RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO (OAB:BA24176)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Impugnação ao Pedido de Cumprimento de Sentença manejado pelo Município de Salvador.
Apresentados cálculos no id 65655236 pela exequente, aduziu o executado no id 65655248 que há excesso de execução, tanto com relação ao valor do indébito, por conta das alíquotas, equivocadamente, aplicadas pela parte, quanto no tocante às custas processuais e honorários advocatícios, em razão do índice de atualização monetário utilizado e da incidência de juros moratórios.
Afirma ainda que as alíquotas nas cobranças de IPTU efetivamente pagas pelo exequente correspondem às alíquotas da legislação anteriormente vigente à Lei Municipal declarada inconstitucional por este julgado, sendo que, não se verifica, no caso concreto, a existência de indébito tributário e, por conseguinte, não há que se falar em quantia a ser restituída.
Quanto aos honorários, entende o executado que o índice a ser utilizado para correção monetária é o IPCA, adotado no âmbito do Município do Salvador, nos termos do art. 327 da Lei nº 7.186/2006, e não o INPC, como equivocadamente utilizado pelo exequente, além de incluir nos cálculos, os juros moratórios, concluindo ser correto o valor R$ 3.215,81 (três mil, duzentos e quinze reais e oitenta e um centavos).
Instada a se manifestar, a parte Exequente não se manifestou.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Como é cediço, em fase de cumprimento de sentença, é vedado alterar matéria já decidida e transitada em julgado, conforme se infere dos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil:
Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
II - nos demais casos prescritos em lei.
Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Grifamos.
Da análise dos autos observa-se que o comando sentencial (ID 65655174), reconheceu o direito pretendido de declarar a inconstitucionalidade do regime de progressividade e, consequentemente, determinada a restituição dos valores descontados indevidamente, sendo arbitrado honorários no importe de R$ 2.000,00 e determinada a devolução das custas despendidas pela exequente:

Entretanto, verifica-se que o Município de Salvador interpôs apelação, tendo sido provida em parte (ID 65655197), conforme a seguir:

Importa registrar que o acórdão ao reformar parcialmente a sentença, determinou que no cálculo do indébito fossem aplicadas às alíquotas determinadas em legislação anterior àquela declarada inconstitucional, e não mais como entendeu o Juiz de 1º grau.
Analisando os autos constata-se que o exequente além de não confeccionar seus cálculos conforme o acórdão que estabeleceu a aplicação das alíquotas determinadas pela legislação municipal anterior àquela declarada inconstitucional, qual seja, Lei Municipal n. 3.953/88, informada na impugnação, também foi de encontro a sentença que determinou a alíquota de 0,2%, parte essa que foi reformada pelo acórdão. Pois, como se nota, o exequente aplicou em seus cálculos a alíquota de 0,1%. (ID 65655234).

A Lei Municipal n. 3.953/88 (ID 65655224), anterior a lei que foi declarada inconstitucional, estabelecia a alíquota de 1,0% para unidades imobiliárias com o fim residencial sobre o valor venal do imóvel, como é o caso do imóvel da parte autora com inscrição n. 00167521-4, e 1,2% sobre unidade imobiliária de ocupação comercial de prestação de serviços, industrial, box-garagem próprio ou aluguel, sobre o valor do imóvel, como o imóvel de inscrição n. 00202758-7.

Destaque-se que analisando os cálculos da parte impugnada, bem como os documentos colacionados relativos aos pagamentos do IPTU dos referidos imóveis a alíquota cobrada pelo Município de Salvador é a mesma estabelecida na Lei n. 3.953/88, anterior a relativa às alíquotas progressivas declarada inconstitucional.

Assim, uma vez que as alíquotas aplicadas pelo Município no período discutido nos autos foram iguais a estipulada na Lei n. 3.953/88, verifica-se que não há valores a serem restituídos ao exequente.

Impende ressaltar que os honorários sucumbenciais foram fixados em quantia certa, no caso dos autos R$ 2.000,00.
Quanto aos juros de mora, os mesmos são relativos à remuneração do capital pelo tempo que a obrigação deixou de ser cumprida, independente do título que ostenta a condenação, bem como de ser apontado na sentença. No caso dos autos, tratando-se de execução de honorários contra a Fazenda Pública, e tendo sido fixados em quantia certa o termo inicial dos juros moratórios é a partir da data do trânsito em julgado, consoante dispões o art. 85 § 16:
“Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.”
E quanto a correção monetária quando os honorários são fixados em quantia certa, o termo inicial dela é a partir de seu arbitramento.
Nesse sentido:
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM QUANTIA CERTA NA FASE DE CONHECIMENTO – TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA – DATA DA DECISÃO QUE ARBITROU OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM DESFAVOR DOS AGRAVANTES – PRECEDENTES DO STJ – HONORÁRIOS DECORRENTES DA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA – DISTRIBUIÇÃO DE FORMA RECÍPROCA – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “Arbitrados os honorários em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba, incidindo juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença que a fixou” (AgInt no AREsp n. 1.782.554/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)Acolhida parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, ambas as partes devem ser condenadas ao pagamento da verba honorária, em razão da constatação da sucumbência recíproca.Recurso parcialmente provido.(TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1013464-91.2023.8.11.0000, Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/12/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 19/12/2023).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME E APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO - TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO CONFIGURADA. 1- Os Embargos de Declaração buscam, de acordo com o disposto no art. 1.022 do CPC, impugnar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão e erro material; 2- O Acórdão embargado desconstituiu a sentença - que extinguiu o processo pela quitação do débito, deixando de condenar o executado em verbas de sucumbência - e determinou o prosseguimento da execução em relação às custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando estes em

valor fixo de R$500,00 (quinhentos reais); 3- Alegação de omissão do Acórdão quanto ao termo inicial para aplicação de juros e correção monetária sobre o valor dos honorários fixados nesta instância; 4- Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento e os juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da decisão que a fixou; 5- Embargos conhecidos e acolhidos.(TJ-PA - APL: 00279382620008140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 09/04/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 03/05/2018) Grifei

Cumpre pontuar que a condenação relativa aos honorários sucumbenciais, tem natureza alimentar, portanto não se refere a relação jurídico- tributária, desse modo o arbitramento dos juros moratórios e da correção monetária deve obedecer ao quanto decidiu o STJ no REsp n. 1.495.144/RS (TEMA 905), e o art. 3º da Emenda 113/2021, quanto aos índices a serem utilizados, quando da realização dos cálculos.

Decidiu a Primeira Seção do STJ, sob o rito de recursos especiais representativos da controvérsia, no REsp n. 1.495.144/RS (TEMA 905), de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, observando a repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 870.947/SE, assentou diretrizes quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública: 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E." (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).

No caso dos autos constata-se que a condenação fora imposta antes da vigência da Lei 11.960/2009, assim, os juros de mora devem ser atualizados segundo a taxa SELIC; e a correção monetária com base no IPCA-E e não com alicerce no INPC, como fez a exequente.

Quanto ao cálculo do valor das custas processuais observa-se que o termo da atualização monetária está correto, pois desde o ajuizamento da ação, no entanto equivoca-se a parte exequente quanto ao índice utilizado, bem como quando insere os juros moratórios no cálculo, tendo em vista que eles não são devidos, pois a restituição das custas configura-se, apenas a reposição de quantia adiantada pela parte autora, pois trata-se de condenação acessória decorrente da sucumbência, não são verbas atrasadas decorrentes da condenação principal, por isso a não incidência de juros moratórios.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO ACESSÓRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRINCIPAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 1. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos arts. 1º-F da Lei 9.494/1997 e 395 do Código Civil. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 2. Verifica-se que a Corte de origem afastou a incidência dos juros de mora sobre as custas processuais, uma vez que não dizem respeito à condenação principal. É o que se extrai do seguinte trecho do julgado: "Incabível a incidência de juros de mora sobre as custas judiciais. De fato, o ressarcimento dos valores despedidos pelas embargantes com o pagamento das custas processuais deve-se dar apenas com correção monetária, que constitui mera reposição da moeda, porém, sem a incidência de juros moratórios, que não dizem respeito à condenação principal" (fl. 1.076, e-STJ). Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 3. Destaque-se que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Recurso Especial não conhecido.(STJ - REsp: 1847954 SP 2019/0337260-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2020) Grifei

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ISSQN - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO A MENOR - DECADÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN - PRECEDENTES DO STJ - RESSARCIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a Primeira Seção do e. STJ, no julgamento do REsp nº 973.733/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou a compreensão de que, quando não há o pagamento antecipado , o prazo decadencial para o lançamento de ofício é aquele estabelecido no artigo 173, I, do CTN, e, em havendo pagamento antecipado, por óbvio, aplica-se a norma contida no artigo 150, § 4º, do mesmo diploma legal. 2. Sobre as custas processuais a serem ressarcidas pela parte sucumbente ao vencedor, por não fazerem parte da condenação principal, deve incidir tão somente a reposição do valor nominal da moeda, por meio da correção monetária, sem que haja incidência de juros de mora.(TJ-MG - AC: 10024131151888001 Belo Horizonte, Relator: Baeta Neves, Data de Julgamento: 02/07/2019, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/07/2019) Grifei.

Após as considerações supracitadas verifica-se que os cálculos apresentados pelo exequente merecem retificação, tendo em vista a ausência de valor a ser restituído relativo aos pagamentos do IPTU do período refutado nos autos referentes aos imóveis

com inscrição: 00167521-4 e 00202758-7, bem como com relação ao valor dos honorários e da devolução das custas processuais, pela utilização de índices incorretos e inserção de juros moratórios, no caso das custas.
Assim, deve a exequente apresentar novo cálculo utilizando os índices corretos, quanto aos honorários e custas, bem como excluir os juros moratórios no cálculo das custas.
Do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, ao tempo em que determino a intimação da exequente para apresentar novo cálculo relativo ao valor dos honorários advocatícios e ao valor das custas processuais, devendo ser observado o índice IPCA-E para o cálculo da correção monetária e a taxa SELIC, no caso dos juros moratórios, tendo em vista que condenação fora imposta antes da vigência da Lei 11.960/2009 e da Emenda 113/2021.
Atribuo força de mandado/ofício para os devidos fins.
Cumpra-se. Intimem-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0041385-42.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Performance Auditoria E Consultoria Empresarial Sociedade Simples
Advogado: Fernanda Rocha Taboada Fontes (OAB:BA16340)
Advogado: Tais Mascarenhas Bittencourt Pinheiro (OAB:BA17466)
Advogado: Maria Claudia Freitas Sampaio (OAB:BA17969)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Proc. n° 0041385-42.2002.8.05.0001
REQUERENTE: PERFORMANCE AUDITORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Expeça-se o precatório requerido na petição de ID 428600000, nos termos da decisão de ID 413345068.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0799842-69.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Leobaldo Branco De Sousa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0799842-69.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LEOBALDO BRANCO DE SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0806674-26.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Suzana Barbara Silva De Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0806674-26.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SUZANA BARBARA SILVA DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0756226-44.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Rosiane Alves De Carvalho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0756226-44.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA ROSIANE ALVES DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
8090942-21.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Hebe Tatiane Karr

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8090942-21.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: HEBE TATIANE KARR

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Estado da Bahia para cobrança de créditos decorrentes de [ITBI - Imposto de Transmissão Inter vivos de Bens Móveis e Imóveis].
Esta Vara, no entanto, tem competência em matéria fiscal, para causas em que o Município de Salvador for parte ou interveniente, nos termos do art. 130, § 5º, IV da Lei Estadual nº 10.845/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia).
Ante ao exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda. Em consequência, encaminhe-se o feito para que seja distribuído para uma das Varas desta Capital com competência para as causas em que o Estado da Bahia seja parte.
Publique-se. Intime-se. Remeta-se
SALVADOR, 20 de julho de 2023

Maria Cristina Ladeia de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0757538-60.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Raimundo Morais Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0757538-60.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: RAIMUNDO MORAIS DOS SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição ID 281974398:
Ouça-se a Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 6 de fevereiro de 2023
Marcelo Domingues Carlin

Diretor de Secretaria
Ivan Câmara Guardiani
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0791628-89.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Divercity Promocoes Importers E Exporters Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - e-mail:salvador3vfazpub@tjba.jus.br - whatsapp:71 -99688-7663
Salvador/BA
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0791628-89.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DIVERCITY PROMOCOES IMPORTERS E EXPORTERS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o feito se encontra paralisado por longo período, intime-se o exequente, para que no prazo de 15 dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, se o crédito não está prescrito, pago ou suspenso, e caso persista o interesse, deverá indicar o endereço correto do executado e seu CPF/CNPJ, proceder a atualização do débito, e cumprir eventuais despachos anteriores.
SALVADOR, 12 de abril de 2023

Júlio César Alves Pinto
Técnico Judiciário
Joaquim Lucas Cruz Nogueira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0771212-08.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Alberto De Sena Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, 3º andar, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App Institucional: 71-99688-7663
Salvador/BA
[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0771212-08.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SENA DOS SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedam-se as Intimações das partes para que, no prazo de lei, manifestem-se acerca do documento ID 417453090
SALVADOR, 13 de novembro de 2023
Júlio Pinto

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0034865-42.1997.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Condominio Oceania Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0034865-42.1997.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CONDOMINIO OCEANIA SA

Vistos, etc.
O MUNICIPIO DE SALVADOR opôs Embargos de Declaração (ID 63735011) da sentença de ID 63735006, aduzindo razões de mérito para discordar do julgado.
Instada a manifestar-se, a parte embargada deixou transcorrer o prazo in albis/manifestou-se pelo não acolhimento dos Embargos.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Ritos Civil, em seu art. 1.022, que:
“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1°” .
O § 1º do art. 489, por sua vez, estatui que a decisão judicial, seja ela sentença ou acórdão, decisão liminar ou interlocutória não se considera fundamentada quando:
“I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.
No caso vertente, as razões apresentadas pela parte embargante adentram no mérito da demanda e no entendimento do Magistrado prolator da sentença, não constituindo os Embargos de Declaração a via adequada para o inconformismo da parte com o entendimento do juízo de 1º grau, questão essa dirimível apenas em sede de superior instância, através do recurso processual cabível.
Não é outro o entendimento jurisprudencial:
“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE DEMANDA REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado à reanálise da matéria de mérito. [...] (AgInt no REsp 1818721/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020).
“[...] É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide. [...] O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à

sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. Recorde-se, ademais, que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução". (AREsp 1579801/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 25/06/2020).
Do exposto, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8130724-06.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bartolomeu Conceicao Da Silva Filho
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Funprev - Fundo Financeiro Da Previdência Social Dos Servidores Públicos Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8130724-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: BARTOLOMEU CONCEICAO DA SILVA FILHO
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
I. Relatório
Trata-se de "AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por BARTOLOMEU CONCEIÇÃO DA SILVA FILHO em face do Estado da Bahia
Segundo relatado na inicial, "Em 2018, o Autor foi diagnosticado com NEOPLASIA MALIGNA (CID: C61), em virtude da referida moléstia grave, o mesmo fora submetido a prostatectomia radical em 07/02/2019, com recidiva bioquímica, em seguida realizou radioterapia de resgate até agosto de 2019."
Aduz que "O Autor fora diagnosticado com NEOPLASIA MALIGNA em 2008 relatório 02 anexo, ocasião na qual, ainda pertencia ao quadro de servidores ativos da Polícia Militar. Sendo assim, o mesmo na época não preenchia os requisitos necessários para fazer jus a isenção do imposto sobre a renda, tendo em vista que somente os proventos de aposentadoria, pensão e reforma que são isentos do aludido tributo, nos termos inciso XIV, do art.6°, da Lei 7.713/88."
Acrescenta que "a partir de 13 de novembro de 2017, o Autor passou a fazer jus a isenção do supracitado tributo, em razão do ato de aposentação, entendimento esse consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, vide sumula (627 STJ)."
Pede os benefícios da justiça gratuita e requer" A concessão da presente medida liminar, tendo em vista a existência dos pressupostos a ensejar a mesma, de acordo com o art. 300, do NCPC;".
II. Fundamentação
Defiro o pedido de gratuidade da justiça, em face da presunção de veracidade da insuficiência de recursos, que, no caso concreto, é reforçada por se tratar de pessoa portadora de doença grave, submetida a tratamento médico.
Há nos autos prova de que o Autor é policial militar aposentado (ID 157523509), e que sobre seus proventos recolhe o imposto de renda (id 157473008).
O exame juntado ao id 157523510 detecta "ADENOCARCINOMA ACINAR GLEASON 6"
Ressalte-se, também, que o RELATÓRIO MÉDICO acostado ao id 157523511 atesta que a Autor teve diagnóstico de neoplasia maligna da próstata estádio II, submetido a prostatectomia radical em 07/02/2019, teve recidiva bioquímica e atualmente em seguimento oncológico.
A Lei nº 7.713/88 estabelece um rol taxativo de moléstias que dão azo ao reconhecimento da isenção do imposto de renda, e neste rol consta a patologias que acomete a Autora. Senão, vejamos:
"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; " (grifei).
Se alguém, como o foi a Parte Autora, é diagnosticada como portadora de uma patologia (Neoplasia) e se há uma regra legal que isenta pessoa nessa condição da tributação via Imposto sobre a Renda, tem-se por presente o requisito da probabilidade do direito (art. 300/CPC), qual seja, o de ver reconhecida a isenção almejada. Igualmente aferível o perigo de dano, pois a retenção indevida do imposto impõe à parte autora a obrigação de submeter a um pagamento que se revela, a uma primeira análise, indevido.
A lei não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus ao benefício.
Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça sumulou
Súmula 627-STJ:
O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.
III. Dispositivo
Posto isso, concedo a antecipação de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão pelo Estado da Bahia dos descontos na fonte do Imposto de Renda incidente sobre os proventos do Autor.
Cite-se
Intime-se
Oficie-se.
Sirva-se a Secretaria de cópia desta decisão como mandado/ofício.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de novembro de 2021.
Juiz de direito- Rolemberg Costa
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0778543-70.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valdir Da Cruz Santos - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0778543-70.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: VALDIR DA CRUZ SANTOS - ME

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal na qual o ente público foi intimado para manifestar-se sobre situação específica relacionada ao processo/cumprir diligência anteriormente determinada (ID 379328457), quedando-se silente.
Face a inércia do exequente sobre a intimação acima, foi proferido despacho/ato ordinatório determinando nova intimação do ente público, desta vez, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo as já determinadas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa (ID 400019765), salientando que a intimação à Fazenda Pública se operou via DJe e Portal Eletrônico.
Certidão de que o ente público deixou, mais uma vez, transcorrer o prazo in albis.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, especificamente no inciso III e no § 1° do art. 485, que o Juiz extinguirá o processo sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, o autor abandonar a causa, o que verifica nos casos em que não promove os atos e as diligências que lhe incumbe, por mais de trinta dias, sendo necessário, no entanto, sua prévia intimação pessoal para suprir a falta, no prazo de cinco dias, o que efetivamente ocorreu nos presentes autos.
Não é outro o entendimento jurisprudencial:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial. 2. Em se tratando de execuções não embargadas,

a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial não provido". (STJ - REsp: 1674261 RJ 2017/0122492-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017)

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 2014 A 2016. RECONHECIMENTO DE ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, INC – III, DO CPC/2015)– SENTENÇA EXTINTIVA – INSURGÊNCIA FORMAL DA MUNICIPALIDADE – INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO – INÉRCIA VERIFICADA – REQUISITOS DO ARTIGO 485, III E § 1º, DO CPC PREENCHIDOS – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ – EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA – DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO – DESPACHO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO E CIENTIFICOU DA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO POR ABADONO – PRÉVIA SUSPENSÃO DO FEITO – DESNECESSIDADE – EXTINÇÃO QUE NÃO SE DEU POR NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS – AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE ABANDONAR A CAUSA – IRRELEVÂNCIA – PEDIDO DE AFASTAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – MANUTENÇÃO – INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80 – HIPÓTESE QUE CONFIGURARIA ISENÇÃO HETERÔNOMA – RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (TJPR - 3ª Câmara Cível - 0026098-78.2018.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - J. 19.04.2023)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO REGULAR DA FAZENDA PÚBLICA, POR MEIO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. INÉRCIA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO". (TJ-SC - APL: 00057817820028240037 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0005781-78.2002.8.24.0037, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 08/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público).

No caso vertente, a execução não foi embargada e/ou a parte executada não foi citada, pelo que prescinde de requerimento do(a) executada para extinção do processo por abandono.

Do exposto, com arrimo inciso III e do § 1° do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL por abandono de causa.

Custas remanescentes pelo exequente.

Sem condenação em ônus de sucumbência pelas razões acima.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Atribuo força de mandado a este sentença, para os devidos fins.

Salvador, 26 de outubro de 2023
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO
0028442-46.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Transponorte Transportes De Encomendas Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - WhatsApp: 71-99688-7663

[Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0028442-46.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: TRANSPONORTE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ para os devidos fins que, as partes tomaram conhecimento do ato ordinatório ID 386897659, mas, até a presente data, não se pronunciaram acerca do intimado. Assim sendo, em virtude do decurso do prazo assinalado sem qualquer manifestação, faço concluso os autos.

O referido é verdade.

SALVADOR, 1 de junho de 2023.
Luciana Freitas
Técnica Judiciária

Carlson Conceição Baptista
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0782352-39.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luciano De Jesus Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0782352-39.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LUCIANO DE JESUS LIMA

Vistos, etc.

Com relação à suspensão do processo quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dispõe a Lei nº 6830/80, in verbis, que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda”.
A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”. (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato” (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.
No caso vertente, a parte exequente requereu a SUSPENSÃO DO PROCESSO, face à não localização do devedor e/ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, que fica, de logo, DEFERIDA PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, deixando, de logo, consignado que, decorrido o prazo de suspensão de um ano, iniciar-se-á, automaticamente, a contagem do prazo prescricional intercorrente de cinco anos, devendo o feito permanecer em suspensão, no arquivo provisório, sem baixa na distribuição, salvo se juntada petição, quando, então, deverá ser posto em conclusão.
Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.

Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 2 de março de 2024
KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0784164-48.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Igreja Cruzada Shalom De Jesus Cristo
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0784164-48.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IGREJA CRUZADA SHALOM DE JESUS CRISTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal.

Em despacho proferido no id 412134913 foi determinado que a parte autora promovesse o andamento do feito, mas quedou-se inerte.

É um breve relato.

É cediço que incumbe às partes promover o andamento dos processos, no caso sub judice a exequente fora intimada, no entanto, não manifestou-se.

Assim, o presente feito deverá ser extinto por inércia daquela.

TJ-BA - Agravo Regimental AGR 07644129020148050001 DATA DA PUBLICAÇÃO 19/12/2015. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO EXECUTADO. PRAZO PARA JUNTADA. DECURSO IN ALBIS. INÉPCIA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DO DECISÓRIO RECORRIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. Impossível a alteração da decisão impugnada via agravo regimental, mormente porque os argumentos esposados, são meras repetições das teses já apreciadas no decisório recorrido. Ademais, a indicação completa do endereço do Réu na inicial revela-se imprescindível, inclusive, nas Execuções Fiscais, afinal, a citação é requisito essencial à constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, já que indispensável à sua validade (art. 214 do CPC), porquanto o processo não deve esperar indeterminadamente pelo momento em que o autor informará um endereço válido, capaz de promover o ato processual de comunicação da demanda ao sujeito passivo da relação. Tendo em vista que a parte foi devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e não o fez, conforme certidão retro, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III do CPC.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a Corte a quo consignou: “Da análise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante ‘a atitude da Fazenda Pública, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramita ção. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quádruplo para contestar, em dobro para recorrer),

descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito recíproco, e devem respeito a este Juízo. A conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II' Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligência útil na persecução do crédito tributário". 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa.4. Recurso Especial não provido. (REsp 1616495/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, REPDJe 01/12/2016, DJe 10/10/2016)

Ante o exposto, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 485, III do Código dos Ritos.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Atribuo força de mandado/ofício para os devidos fins.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de dezembro de 2023.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0532074-76.2016.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Augeo Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Advogado: Tiago Vicente Didier (OAB:BA40928)
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)
Impetrante: Cam2 Comercio De Alimentos Eireli - Me
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Advogado: Tiago Vicente Didier (OAB:BA40928)
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)
Impetrante: Cam 3 Comercio De Alimentos Eireli - Me
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Advogado: Tiago Vicente Didier (OAB:BA40928)
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)
Impetrante: Campo Sub Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Advogado: Tiago Vicente Didier (OAB:BA40928)
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)
Impetrante: Jansen Comercio De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Advogado: Tiago Vicente Didier (OAB:BA40928)
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)
Impetrante: Ltp Comercio De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Advogado: Tiago Vicente Didier (OAB:BA40928)
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)
Impetrante: Ponto Sub Comercio De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Advogado: Tiago Vicente Didier (OAB:BA40928)
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)
Impetrante: Tmj Comercio De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Advogado: Tiago Vicente Didier (OAB:BA40928)
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0532074-76.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: AUGEO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros (7)
Advogado(s): MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES (OAB:BA13652-?), TIAGO VICENTE DIDIER (OAB:BA40928), LEONARDO NUNEZ CAMPOS registrado(a) civilmente como LEONARDO NUNEZ CAMPOS (OAB:BA30972)
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Ciência às partes acerca do retorno dos autos para, querendo, requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as anotações de estilo, desde que recolhidas eventuais custas remanescentes.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 30 de novembro de 2023.

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0336027-03.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilvaldo Ferreira De Moraes
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Adriano De Oliveira Cordoval (OAB:MG88481)
Advogado: Kelly Cristina Souza Monteiro (OAB:BA20510)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Joao Sampaio Rego Neto (OAB:BA9855)
Interessado: Departamento De Estrada E Rodagem Da Bahia Derba
Advogado: Joao Sampaio Rego Neto (OAB:BA9855)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0336027-03.2014.8.05.0001
INTERESSADO: GILVALDO FERREIRA DE MORAES

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DA BAHIA DERBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo a sentença sido mantida, pelo Egrégio Tribunal, requeiram as partes, a execução de sentença, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não havendo a manifestação, ou se os autos foram extintos, sem a resolução do mérito, arquivem-se.

SALVADOR, 5 de dezembro de 2023

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
0782059-98.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: E M S Eletrotecnica Ltda
Apelante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0782059-98.2014.8.05.0001
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: E M S ELETROTECNICA LTDA

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se ser o caso de extinção da ação por abandono da causa ou por perda superveniente do interesse de agir em razão, respectivamente, da não manifestação do exequente nos autos, por duas vezes consecutivas, apesar de devidamente intimado ou em decorrência do feito executivo encontrar-se inserido em algumas das hipóteses previstas nas Portarias Municipais n°'s 052/2022 e 071/2022, assim como no Acordo de Cooperação Técnica 24/2023.
No entanto, considerando a celebração do Acordo de Cooperação Técnica n° 24/2023, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia e a Procuradoria Geral do Município de Salvador, bem como, por analogia, o disposto no inciso II do art. 313 c/c o § 4° do mesmo dispositivo legal do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, pelo prazo máximo de seis meses, a fim de possibilitar ao ente público realizar todos os procedimentos administrativos necessários à aferição das hipóteses previstas no referido acordo entre as instituições e requerer o que for de direito no presente feito.
Na hipótese de requerimento de diligências ou, findo o prazo acima concedido, sem requerimento de extinção ou de suspensão do processo, voltem-me os autos conclusos para apreciação de pedidos ou pendências, ambos porventura existentes.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0143330-28.2009.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Armarinho Paes Andrade Ltda - Epp
Advogado: Maria Pia Pelosi (OAB:BA5695)
Embargado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[Competência Tributária]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Processo nº 0143330-28.2009.8.05.0001
EMBARGANTE: ARMARINHO PAES ANDRADE LTDA - EPP

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Ré, por seu advogado/portal, para tomar ciência da petição/documento/certidão de ID 425809769 e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 dias.
SALVADOR, 16 de janeiro de 2024.

ITALA CHAVES SAMPAIO LIMONGI
Técnico Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8037128-36.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Frs - Falcao Real Servicos Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8037128-36.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: FRS - FALCAO REAL SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a executada para se manifestar acerca da petição de id 50644605 e documentos. Prazo de lei.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de junho de 2022.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0065838-04.2002.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Enisa Engenharia De Instalacoes Ltda
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0065838-04.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ENISA ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA
Advogado(s): MATHEUS MORAES SACRAMENTO (OAB:BA21250), ANA CLARA DE CARVALHO POLKOWSKI (OAB:BA18478), LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO (OAB:BA16911)

DECISÃO
Vistos, etc.
O Município de Salvador identificado nos autos, ofereceu Impugnação ao Cumprimento de Sentença, opondo-se aos cálculos apresentados pelo Exequente, sob a alegação de excesso de execução.
Alega que a Exequente procedeu a incorreta atualização do mencionado crédito, já que incluiu juros na base de cálculo da verba honorária.

Aduz, ainda, que o correto valor devido a título de honorários advocatícios é de R$ 58.385,04 (cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), conforme memória de cálculo em anexo, e não o valor de R$ 115.154,67 (cento e quinze mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), existindo, portanto, um excesso de execução de R$ 56.769,63 (cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos).
A Exequente, por sua vez, manifestou-se sobre a impugnação aos cálculos, pedindo o seu indeferimento.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Como é cediço, em fase de cumprimento de sentença, é vedado alterar matéria já decidida e transitada em julgado, conforme se infere dos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil:
Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
II - nos demais casos prescritos em lei.
Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
Grifamos.
Cumpre pontuar que os honorários foram fixados sobre o valor da execução, que coincide com o valor da causa indicado na petição inicial do processo executivo.

Da análise do dispositivo sentencial (ID num. 80782192), não houve determinação clara de como devem ser atualizados os débitos monetariamente, pois não foi apontado índice, vejamos:
“Vistos, etc.
Ante a litispendência verificada, julgo extinta a execução.
Condeno o exequente a arcar com honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor em execução.
Sem custas, por ser isento o exequente.
P. R. I. “
Tratando-se de verba honorária fixada sobre o valor da causa, a incidência da correção monetária ocorre desde o ajuizamento da ação, conforme Súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:
Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.
Quanto aos juros de mora, os mesmos são relativos à remuneração do capital pelo tempo que a obrigação deixou de ser cumprida, independente do título que ostenta a condenação, bem como de ser apontado na sentença. No caso dos autos, tratando-se de execução de honorários contra a Fazenda Pública, o termo inicial dos juros moratórios é a partir da citação do Ente Fazendário para pagamento dos honorários.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVEDOR. FAZENDA PÚBLICA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. MULTA DO ART. 1026 DO CPC/2015. 1. Sobre a alegada violação do art 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem, da análise da questão acerca do termo a quo da incidência de juros moratórios sobre os honorários sucumbenciais, tenho que não assiste razão ao recorrente. Na hipótese dos autos verifica-se a inexistência da mácula apontada, tendo em vista que da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pela recorrente e devidamente afastado pelo julgador. 2. No mérito, controverte-se acerca do termo inicial dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. A jurisprudência do STJ encontra-se assentada no sentido de que, na Execução de honorários, os juros moratórios são computados a partir da citação do devedor. 3. Por fim, com relação ao afastamento da multa do art. 1026, § 2º, do CPC/2015, assiste razão à recorrente, pois não houve intenção de protelar o julgamento da lide, mas tão somente de prequestionar a matéria recursal. Incidência, in casu, da Súmula 98/STJ. 4. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1715834 MG 2017/0324460-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2018)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO (CÍVEL) n. 8019368-14.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público PARTE AUTORA: AZI & TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS Advogado (s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR PARTE RÉ: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONTROVÉRSIA QUE SE CINGE À POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO CÔMPUTO DO VALOR DEVIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ASSENTE DO STJ. INCIDÊNCIA QUE JUROS QUE DEVE SE OPERAR A PARTIR DA CITAÇÃO DO IMPUGNANTE NO FEITO EXECUTIVO. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. 1. Trata-se de impugnação ao pleito de execução de honorários advocatícios arbitrados em sede do Acórdão que, nos autos da execução individual de sentença coletiva, acolheu parcialmente os embargos à execução aviados pelo Estado da Bahia, condenando-lhe “ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos causídicos que defendem os interesses dos Exequentes, ora arbitrados em R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).”. 2. Nesse sentido, a questão posta a acertamento revela-se de singelo desate, na medida em que se cinge a divergência estabelecida entre as partes, à incidência ou não, de juros moratórios no cômputo dos valores devidos pela Fazenda Pública ao exequente, a título de honorários advocatícios, e a definição de seu eventual termo inicial de incidência. 3. Com efeito, a matéria já foi de há muito enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo o tribunal da cidadania firmado entendimento assentindo com a possibilidade de incidência de juros moratórios sobre a verba honorária devida pela Fazenda Pública, uma vez caracterizada a mora em razão da ausência de adimplemento espontâneo por parte do ente estatal. 4. Isto posto, devem incidir pois, juros moratórios no computo dos valores devidos ao Exequente, a partir da citação do ente fazendário na presente execução de honorários. 5. Considerando a rejeição in totum da impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, deve o ente fazendário suportar o ônus da sucumbência, que ora fixo em 10% da diferença obtida sobre

o montante controvertido, mediante a aplicação dos paradigmas aqui determinados. 6. Impugnação não acolhida.(TJ-BA - PET: 80193681420188050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 19/06/2019).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0307913-20.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado (s): APELADO: TAMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Advogado (s):TAMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios incidentes sobre honorários advocatícios de sucumbência têm como termo inicial a data da citação do executado. Recurso provido para determinar a inclusão de juros moratórios na verba devida pelo Município a partir tão somente da sua citação/intimação do pedido de execução da sentença de honorários. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 0307913-20.2015.8.05.0001, sendo apelante o Município do Salvador e apelada Tamara Diegues Silva Cordeiro. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.(TJ-BA - APL: 03079132020158050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021).
Importa ressaltar, que a condenação imposta nos autos é relativa aos honorários sucumbenciais, que tem natureza alimentar, portanto não se refere a relação jurídico- tributáriadesse modo o arbitramento dos juros moratórios e da correção monetária deve obedecer ao quanto decidiu o STJ no REsp n. 1.495.144/RS (TEMA 905), e o art. 3º da Emenda 113/2021, quanto aos índices a serem utilizados, quando da realização dos cálculos.
Decidiu a Primeira Seção do STJ, sob o rito de recursos especiais representativos da controvérsia, no REsp n. 1.495.144/RS (TEMA 905), de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, observando a repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 870.947/SE, assentou diretrizes quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública: 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E." (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).
No caso dos autos constata-se que a condenação fora imposta após a vigência da Lei 11.960/2009, e antes da Emenda 113/2021, assim, os juros de mora devem ser atualizados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; e a correção monetária com base no IPCA-E.
Nesse caminho a Jurisprudência Pátria:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRDR Nº 1.0000.16.032808-4/002. ARBITRAMENTO EXCESSIVO. REDUÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494, DE 1994, NA REDAÇÃO ATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ao defensor dativo nomeado pelo juízo para patrocinar os interesses da parte hipossuficiente financeira, são devidos os honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado em contrapartida aos serviços prestados. 2. A Primeira Seção Cível deste Tribunal, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 1.0000.16.032808-4/002, a fixou tese atinente à fixação de honorários do advogado dativo nomeado pelo juiz. 3. Evidenciado que, à luz da orientação advinda do referido precedente vinculante, houve excesso no arbitramento da verba, há que se fazer a respectiva redução. 4. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 149.514.6 - MG, representativo de controvérsia jurídica, fixou a tese de que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º - F, da Lei nº 9.494, de 1997, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009, a partir de 30.06.2009 os juros de mora devem ser calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária deverá ser feita segundo o IPCA-E. 5. Devem ser mantidos os honorários advocatícios de sucumbência corretamente arbitrados. 6. Apelação cível conhecida e parcialmente provida para reduzir o valor do crédito e determinar a forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária.TJ-MG - AC: 10322150011805001 Itaguara, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 31/05/2022, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2022).
Desse modo, analisando os cálculos apresentados pelas partes, denota-se que ambos deixaram de observar os parâmetros legais aplicáveis ao presente caso.
Do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, ao tempo em que determino a intimação do exequente para apresentar novo cálculo, devendo observar os índices e termos inicial e final, da correção monetária e dos juros moratórios, nos termos da presente decisão.
Atribuo força de mandado/ofício para os devidos fins.
Cumpra-se. Intimem-se.
Salvador, 27 de fevereiro de 2024.

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0088145-05.2009.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Milton Yoshikazo Anami
Advogado: Antonio Claudio De Lima Costa (OAB:BA19540)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - WhatsApp: 71-99688-7663

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0088145-05.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MILTON YOSHIKAZO ANAMI

CERTIDÃO
Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei os atos abaixo:
- Ouçam-se as partes, acerca do retorno dos autos, digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias;
- Intimem-se, para manifestar concordância com a adoção do Juízo 100% Digital, a fim de que a presente ação passe a tramitar pelas regras da Resolução CNJ nº 345/2020, com base no Ato Conjunto nº 32 TJ/BA, no prazo de 05 (cinco) dias.

SALVADOR, 1 de agosto de 2022

Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria
Ivan Câmara Guardiani
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0028383-92.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rodolfo De Diego Presa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - WhatsApp: 71-99688-7663

[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0028383-92.2008.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: RODOLFO DE DIEGO PRESA

CERTIDÃO
Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei os atos abaixo:
- Ouçam-se as partes, acerca do retorno dos autos, digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias;
- Intimem-se, para manifestar concordância com a adoção do Juízo 100% Digital, a fim de que a presente ação passe a tramitar pelas regras da Resolução CNJ nº 345/2020, com base no Ato Conjunto nº 32 TJ/BA, no prazo de 05 (cinco) dias.

SALVADOR, 12 de setembro de 2022.

Marcelo Carlin
Diretor de Secretaria
Maxuel Araujo

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0104991-68.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Encol S/a Engenharia Comércio E Industria
Advogado: Hebert Rogerio Arantes Mateus (OAB:GO23336)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - WhatsApp: 71-99688-7663

[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0104991-68.2007.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDUSTRIA

CERTIDÃO
Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei os atos abaixo:
- Ouçam-se as partes, acerca do retorno dos autos, digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias;
- Intimem-se, para manifestar concordância com a adoção do Juízo 100% Digital, a fim de que a presente ação passe a tramitar pelas regras da Resolução CNJ nº 345/2020, com base no Ato Conjunto nº 32 TJ/BA, no prazo de 05 (cinco) dias.

SALVADOR, 9 de setembro de 2022.

Marcelo Carlin
Diretor de Secretaria
Maxuel Araujo
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0114721-35.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ygor Mendes Tourinho
Advogado: Carlos Roberto Aguiar De Pellegrini Freitas (OAB:BA11129)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[Dívida Ativa]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0114721-35.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: YGOR MENDES TOURINHO
Ao Cartório, para corrigir as eventuais pendências do processo no fluxo, bem como retificar a autuação associando corretamente o assunto (imposto) objeto do processo e partes cadastradas e , ainda, intime-se a Fazenda Pública, em caso de inércia, acerca da prescrição direta ou intercorrente.

Em se tratando de processo julgado, certifique-se a interposição de recurso, e a intimação da outra parte, remetendo os autos ao Tribunal. Decorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos com baixa.
Por fim, cumpridas as diligências, intimem-se as partes para manifestar concordância com a adoção do Juízo 100% Digital e que a presente ação passe a tramitar pelas regras da Resolução CNJ nº 345/2020, com base no Ato Conjunto nº 32 TJ/Ba , no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intime-se.
SALVADOR, 6 de julho de 2022
Juiz Rolemberg Costa
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0786159-62.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Seminario Central Da Bahia
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Advogado: Cristiane Puchevaillo Ramos Da Silva (OAB:BA46436)
Advogado: Atali Querino Soares (OAB:BA38030)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo nº 0786159-62.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SEMINARIO CENTRAL DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O princípio da duração razoável dos processos, previsto como direito e garantia fundamental na Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII) e aplicável às execuções fiscais visa proteger tanto o exequente, quanto a parte executada, a qual, independentemente de ter sido ou não citada, figura como parte ré em certidão do distribuidor cível, o que pode lhe causar embaraços de toda ordem. Por outro lado, a expressão prevista no inciso LXXVIII do art. 5° da CF, isto é, “e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, impõe ao exequente o dever de diligenciar o feito, inclusive em se tratando de ente público, conforme já decidido pelos Tribunais Superiores, em recursos alusivos às ações de Execução Fiscal:
“A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo...” (STJ - REsp: 1654754 RJ 2017/0034312-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017).
“A nova legislação processual civil privilegia de modo expresso o princípio da razoável duração do processo, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais...” (TJ-DF 07131284520218070000 DF 0713128-45.2021.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).
Sendo assim, tendo em vista o decurso de tempo razoável e albergada no art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, proceda-se a intimação da Fazenda a fim de que demonstre se ainda possui interesse de agir, requerendo diligências específicas que entender cabíveis e atualizando ainda, na oportunidade, o débito exequendo, no prazo de quinze dias de modo a possibilitar o andamento do feito.
SALVADOR, 27 de outubro de 2023.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0143295-73.2006.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Thiago Barreira De Alencar Andrade
Advogado: Cristiano Baccin Da Silva (OAB:BA763-B)
Advogado: Antonio Jorge Gaspar Santos Cerqueira (OAB:BA34817)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, 3º andar, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App Institucional: 71-99688-7663
Salvador/BA
[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0143295-73.2006.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: THIAGO BARREIRA DE ALENCAR ANDRADE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição ID 98231297:
Ouça-se o Excepto, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 11 de abril de 2022

Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8130724-06.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bartolomeu Conceicao Da Silva Filho
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Funprev - Fundo Financeiro Da Previdência Social Dos Servidores Públicos Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8130724-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: BARTOLOMEU CONCEICAO DA SILVA FILHO
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida por BARTOLOMEU CONCEICAO DA SILVA FILHO em face do ESTADO DA BAHIA, ambos identificados, objetivando a isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, por ser portador de Neoplasia maligna, pedindo, ainda, a restituição dos valores indevidamente descontados dos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação.
Afirma a parte autora que integra o quadro de servidores públicos da Polícia Militar do Estado da Bahia, encontrando-se, hodiernamente, na reserva remunerada da referida organização militar, desde 12 de agosto de 2003.
Aduz ainda que, em 2018, foi diagnosticado com Neoplasia maligna (CID: C61), e que em virtude da referida moléstia grave, foi submetido a prostatectomia radical em 07/02/2019, com recidiva bioquímica, e em seguida realizou radioterapia de resgate até agosto de 2019.

Instado a se pronunciar, o Estado da Bahia apresentou contestação conforme Id 172871272, afirmando que, embora o autor afirme ser portador de moléstia grave, não se desincumbiu de obter o reconhecimento do seu direito à isenção do IRPF por Junta Médica Oficial.
A liminar requerida foi deferida por esse Juízo, conforme id 160149460, no sentido de conceder a antecipação de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão pelo Estado da Bahia dos descontos na fonte do Imposto de Renda incidente sobre os proventos do Autor.
A parte autora apresentou réplica, id 193455322,
Retornaram os autos conclusos.
Passo a decidir.

PRELIMINARES

Inicialmente, a autora declara não ter condições de arcar com o pagamento das custas judiciais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, sobretudo, por se tratar de idosa, aposentada e precisar adquirir diversos remédios e terapias para sua sobrevivência razão pelo qual requer os benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro nos artigos 98 e 99 do Novo Código de Processo Civil, o que ora defiro, com fulcro no art. 98 do Código de Processo Civil.

MÉRITO

Cuida-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento do direito à isenção do IRRF sobre seus proventos, sob o argumento de que é portador de Neoplasia maligna desde o ano de 2018, nos termos do art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88.
Requer também, a restituição dos valores descontados indevidamente pelo Estado desde o ano de 2018, data do conhecimento da patologia, a título de imposto de renda, bem como os valores descontados ao longo do trâmite processual.
Passados estes esclarecimentos, reza o artigo 355, caput e inciso II do CPC/2015 que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito quando não houver necessidade de produção de provas.
Inicialmente, o dispositivo trazido pelo CPC tem o condão de propiciar ao juízo e também às partes instituto capaz de promover de forma mais célere a resolução da controvérsia tratada na demanda com decisão de mérito, de forma a privilegiar o princípio da duração razoável do processo.
A melhor interpretação do dispositivo se dá no sentido de que poderá o juiz proceder o julgamento antecipado do mérito quando a matéria for exclusivamente de direito, não havendo objeto a ser tratado na instrução probatória, uma vez que essa fase se destina à prova de fato e também quando, mesmo havendo questões de fato, esses não exijam provas por serem notórios ou presumidos. A doutrina também admite a possibilidade de julgamento antecipado do mérito quando a produção de provas se mostrar desnecessária."
Pois bem, o cerne da questão aqui analisada envolve o pleito da parte autora com o fim de obter a isenção do imposto de renda, bem como a restituição dos valores descontados supostamente de forma indevida.
De fato, não há dúvida sobre a patologia da parte autora, notadamente em face dos relatórios médicos colacionados, estando ele dentro do rol de portadores de doença grave, que no caso concreto se trata de Neoplasia maligna, que ficam isentos do imposto de renda consoante o art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, vejamos:

Art. 6º: Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
(…)
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) (GRIFAMOS)

Ademais, o Enunciado 598 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça preconiza que:

Súmula 598: É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. (GRIFAMOS)

Ademais, cumpre destacar a prescindibilidade da existência de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, em que pese o quanto preconizado no art. 30 da Lei 9.250/95, a orientação jurisprudencial é no sentido de que a tal norma não vincula o Julgador, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, assevera ser livre a sua apreciação diante das provas acostadas aos autos pelas partes.

Desse modo, cumpre destacar, que uma vez que as provas colacionadas aos autos demonstraram a enfermidade ensejadora da isenção do IR, não há necessidade de laudo pericial, embora a parte autora com extrema cautela tenha trazido aos autos exame e relatórios médico constante no id 157523511 e 157523510, o que corrobora para a procedência do seu pedido, uma vez que, resta evidenciado através de laudo emitido por Perito oficial que o autor é portador de Neoplasia maligna.

Nesse sentido , não diverge a jurisprudência:
EMENTA: SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA - DOENÇA GRAVE - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL - DIREITO À ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A Justiça

Estadual é competente para processar e julgar a ação em que se discute a regularidade da retenção de imposto de renda, incidente na fonte, sobre proventos pagos a servidor público aposentado do Estado. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o juiz. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.09.729843-4/002, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/06/2014, publicação da súmula em 16/06/2014). Grifo nosso.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETITÓRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/88. EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. ART. 30 DA LEI Nº 9.250/95. PRESCINDIBILIDADE. LIBERDADE DO MAGISTRADO NA APRECIAÇÃO DAS PROVAS. TERMO INICIAL PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0507361-03.2017.8.05.0001,Relator(a): LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, Publicado em: 16/07/2019).
De igual modo, no tocante à exigência da contemporaneidade dos sintomas e/ou recidiva, a Jurisprudência entende não ser necessária para que haja o deferimento da isenção do IR.
Nesse caminhar, vejamos o teor da Súmula 627 do Superior Tribunal de Justiça, que assim preceitua:
Súmula 627 : O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.

Nessa toada, a Jurisprudência Pátria:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. LEI Nº 7.713/88. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DA DOENÇA. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 627/STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1. Carece o apelante de interesse recursal quanto a tópicos da demanda em que não restou sucumbente. Conhecimento parcial do recurso. 2. Nos termos da Lei 7.713/88, faz jus à isenção de imposto de renda o contribuinte aposentado portador de neoplasia maligna. 3. Nos termos da Súmula nº 627 do c. Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade. 4. Apelação conhecida em parte, e, na extensão, não provida. (TJDFT - 07108932220198070018 - Publicado no DJE : 13/04/2021)
Ante o exposto, não paira dúvidas de que a parte autora, sendo portadora de Neoplasia maligna faz jus à isenção do imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que sua finalidade é garantir que o paciente tenha as melhores condições financeiras e emocionais para prover sua saúde.

A isenção fiscal dirigida aos portadores de doença grave busca amenizar o alto impacto tributário sobre a renda, considerada imprescindível para garantir a sua subsistência, e sobretudo, para reduzir os custos voltados ao tratamento médico, assegurando, dessa forma, uma blindagem contra todo e qualquer ato de cunho desumano, devendo, portanto, ser garantidas condições existenciais mínimas.

Vale ressaltar, que uma vez demonstrada de forma inequívoca a existência da patologia ensejadora da isenção do IR, através das provas carreadas nos autos, imperioso se torna o reconhecimento do pleito vindicado, razão pela qual confirmo os efeitos da liminar proferida no id 160149460.
Quanto à restituição pleiteada, faz jus a parte autora ao indébito relativo aos valores recolhidos a título de IR, cujo termo não poderá iniciar a partir da publicação a contar do diagnóstico da doença ocorrida em 18/12/2018, devendo obedecer a prescrição quinquenal.
Desse modo, o marco inicial para adotar como base o pagamento dos valores descontados indevidamente, deverá retroagir a 18/12/2018, considerando que o ajuizamento da demanda se deu em 14 de novembro de 2021.
Cumpre destacar que o índice a ser aplicado na atualização do valor a ser restituído a parte autora é a TAXA SELIC, vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, § 4°, da Lei 9.250/95.
Nesse sentido:
“REsp 616141 PR. Relator: Ministro CASTRO MEIRA. DJ 05.09.2005 p. 355 1. Na repetição de indébito ou na compensação de tributos federais, com o advento da Lei n.º 9.250/95, a partir de 01.01.96, há incidência da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido. 2. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 3. Em se tratando de tributo estadual e, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais, legítima a legítima a aplicação da taxa SELIC a partir da entrada em vigor da correspondente lei. Recurso especial provido.”

Quanto ao valor devido, importa esclarecer que o mesmo deverá ser apurado em fase de cumprimento de sentença.

Em face do exposto, considerando as razões acima fundamentadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, confirmando os efeitos da tutela de urgência no sentido de determinar que o Estado da Bahia, ora demandado, se abstenha de realizar qualquer desconto correspondente ao imposto de renda da parte autora, declarando, por oportuno, a sua isenção diante da patologia que lhe acomete, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.716/1988, bem como, para determinar o pagamento da restituição dos valores a título de IR, contados a partir de 12/2018 (data do diagnóstico da doença) devendo ser observada a prescrição quinquenal, e sobretudo, as parcelas que foram descontadas no curso do processo, por ocasião do pe-

ríodo anterior ao deferimento da tutela de urgência (24/11/2021), devendo a atualização das restituições supracitadas obedecer o índice imposto, qual seja, a TAXA SELIC;

Ademais, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, com fulcro no artigo 98, do Código de Processo Civil, tendo em vista, a caracterização da hipossuficiência financeira da parte autora;

Condeno, ainda, o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor a ser restituído.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, parágrafo 3º, inciso II, do CPC).

Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante legal, bem como, a parte autora através de seu patrono.

Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Karla Kristiany Moreno de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0504390-16.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ione Viana Santana
Advogado: Ione Djalma Nunes Fernandes (OAB:BA33215)
Advogado: Ione Natalia Nunes Fernandes (OAB:BA33216)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0504390-16.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IONE VIANA SANTANA
Advogado(s): IONE DJALMA NUNES FERNANDES (OAB:BA33215), IONE NATALIA NUNES FERNANDES (OAB:BA33216)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra a Fazenda Pública, tendo a parte exequente requerido a expedição de Precatório/RPV em relação ao(s) valor(es) do crédito principal e/ou honorários sucumbenciais, assim como de eventual reserva de honorários contratuais, tudo nos termos descritos na petição por ela apresentada no id 411761395.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Estatui o Código de Processo Civil, para os Pedidos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, in verbis, que:
“Art. 535 (...) § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.
No caso vertente, não houve Impugnação ao Pedido de Cumprimento da Sentença pelo Ente Público executado.
Do exposto, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 19/2023, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) em favor do(a) exequente e de seu/sua advogado/a, caso solicitado, nos termos requeridos.
Depois da expedição do ofício precatório ou da RPV, deverá o Cartório proceder ao arquivamento sem baixa, lançando o código de movimentação 15247 (precatório) ou 15248 (RPV).
Após a informação pelo setor de precatórios do TJ/BA da quitação integral do débito, voltem-me os autos conclusos para prolatação de sentença extintiva, nos termos do artigo 924, II, do CPC, com posterior arquivamento definitivo dos autos (código 246).

Cumpra-se.
P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo, desde que recolhidas as custas devidas, se houver.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Salvador, 04 de março de 2024.
KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0326208-37.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Galdino De Oliveira
Advogado: Ramon De Andrade Bulhoes Cordeiro (OAB:BA40123)
Advogado: Rafael Santana Marschke (OAB:BA47353)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Precatorios Brasil
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0326208-37.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAMON DE ANDRADE BULHOES CORDEIRO (OAB:BA40123), RAFAEL SANTANA MARSCHKE (OAB:BA47353)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Constam petições do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PRECATÓRIOS BRASIL requerendo a homologação de cessão de crédito realizada com ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA em Precatório em andamento no Núcleo Auxiliar de Conciliação e Precatórios no Tribunal de Justiça. (ID 400087875, 400085837, 400112786, 419230334 e 424789663).
DECIDO.
Cumpre destacar, que foi expedido o referido ofício para o Núcleo de Precatórios, conforme ID 389422523.
Acerca da cessão de créditos, entende o Juízo que, a competência originaria para decidir sobre o fato, é de exclusividade do Tribunal de Justiça, na pessoa do Presidente, e sob a responsabilidade do Núcleo Auxiliar de Conciliação e Precatórios.
Necessário tecer algumas considerações sobre a previsão legal acerca do Instituto do Precatório.
Em primeiro lugar, consta expressamente disposto no § 6º, do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil os seguintes termos:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
(...)
§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.
Resta claro que é da competência do Tribunal de Justiça, na pessoa do seu Presidente, realizar, por meio de decisão exequenda, além do pagamento, as retenções devidas, sob pena de perda do direito a abatimento.
Ainda sobre a competência acerca da cessão de créditos, importante analisar a previsão contida nos §§ 13 e 14 do art. 100 da Constituição Federal:
§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.
§ 14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º deste artigo, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor.
É clara a previsão legal, de que, cabe, portanto, ao Núcleo de Precatórios, vinculado ao Tribunal de Justiça o acolhimento do pedido de cessão do crédito, apresentado por meio de petição, devidamente protocolizada ao Tribunal de Justiça, onde se encontra o Precatório.

Nesta senda, declaro por decisão judicial a incompetência deste juízo para os fins de analisar o pedido de cessão de crédito, posto que, como dito acima, é de competência exclusiva do Núcleo Auxiliar de Conciliação e Precatórios no Tribunal de Justiça, sob a responsabilidade do seu Presidente.
Em razão de tudo acima exposto, deixo de acolher o pedido da parte, referente a cessão de créditos no precatório, por entender não ser da competência desta Vara Especializada e sim do Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia.
Outrossim, quanto ao pedido de penhora via SISBAJUD (ID 396451485), indefiro tendo em vista que o pagamento do valor da RPV já foi quitado, conforme ID 422253296.
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2024.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0824836-30.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Audio Video Servicos Tecnicos Ltda - Me
Apelante: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0824836-30.2016.8.05.0001
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: AUDIO VIDEO SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo a sentença sido mantida, pelo Egrégio Tribunal, requeiram as partes, a execução de sentença, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não havendo a manifestação, ou se os autos foram extintos, sem a resolução do mérito, arquivem-se.

SALVADOR, 4 de março de 2024

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0034363-15.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Egmar B Albuquerque

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0034363-15.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: EGMAR B ALBUQUERQUE

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de março de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0763296-49.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ramiro Escoredo Fernandez
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0763296-49.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

EXECUTADO: RAMIRO ESCOREDO FERNANDEZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo a sentença sido mantida, pelo Egrégio Tribunal, requeiram as partes, a execução de sentença, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não havendo a manifestação, ou se os autos foram extintos, sem a resolução do mérito, arquivem-se.

SALVADOR, 1 de novembro de 2023

JAYME SEBASTIAO WALENDOWSKY FERNANDES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0066131-56.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Signo Atendimentos Psicologicos Ltda
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465)
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539)
Advogado: Adriana Freitas Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA71729)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0066131-56.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SIGNO ATENDIMENTOS PSICOLOGICOS LTDA

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de março de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0185479-73.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Planta Construtora Ltda
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0185479-73.2008.8.05.0001
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

EXECUTADO: PLANTA CONSTRUTORA LTDA

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de março de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0072621-31.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Arlinda Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0072621-31.2010.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ARLINDA ALMEIDA

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de março de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0043859-68.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Const Helio Passos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0043859-68.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CONST HELIO PASSOS LTDA

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de março de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0059633-56.2002.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Andre Luis Peixoto De Menezes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0059633-56.2002.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANDRE LUIS PEIXOTO DE MENEZES

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de março de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0089085-67.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Dos Santos De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0089085-67.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS DE JESUS

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de março de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0086199-27.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adoniran De Carvalho Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0086199-27.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ADONIRAN DE CARVALHO COSTA

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de março de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0210585-71.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manoel Dominguez Sanches

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0210585-71.2007.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MANOEL DOMINGUEZ SANCHES

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de março de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0111119-65.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sampazi Empreendimentos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0111119-65.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SAMPAZI EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de março de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0135423-02.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Iraci Dantas Matos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0135423-02.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: IRACI DANTAS MATOS

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.

Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de março de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0105183-30.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Roberto Cesar Paiva De Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0105183-30.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ROBERTO CESAR PAIVA DE SA

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de março de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0112483-09.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Itazil Oliveira De Moraes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0112483-09.2010.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ITAZIL OLIVEIRA DE MORAES

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de março de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0089053-62.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Francisco De Assis M Dantas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0089053-62.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS M DANTAS

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de março de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0112409-52.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Andres Castro Alonso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0112409-52.2010.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANDRES CASTRO ALONSO

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de março de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0060201-57.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jairlena De Franca Freitas
Advogado: Jairlena De Franca Freitas Ribeiro (OAB:BA8237)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0060201-57.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JAIRLENA DE FRANCA FREITAS

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de março de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0038047-45.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Teplan Tecnica Engenharia E Planejamentos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0038047-45.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: TEPLAN TECNICA ENGENHARIA E PLANEJAMENTOS LTDA

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de março de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0070673-88.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cst-expansao Urbana Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0070673-88.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CST-EXPANSAO URBANA LTDA

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de março de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0184965-23.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marlupe Ferreira Caldas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0184965-23.2008.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARLUPE FERREIRA CALDAS

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.

Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de março de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0056807-76.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edival Almeida Andrade
Advogado: Antonio David Filgueiras Nunes (OAB:BA6702)
Advogado: Otacilio Antonio Tibirica Argolo (OAB:BA6987)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0056807-76.2010.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: EDIVAL ALMEIDA ANDRADE

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de março de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130989-37.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raymundo Doria De Vasconcellos
Advogado: Jessica Mancini Santos Rocha Novaes (OAB:BA51526)
Advogado: Roberto Duarte Alban (OAB:BA55974)
Executado: Superintendente Da Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[Expedição de CND, Cumprimento Provisório de Sentença, Liminar]
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
8130989-37.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: RAYMUNDO DORIA DE VASCONCELLOS

EXECUTADO: SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição ID 424205142:
Ouça-se a Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquive-se.

SALVADOR, 4 de março de 2024

Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8072702-81.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Morais De Castro Comercio E Importacao De Produtos Quimicos Ltda
Advogado: Alessandra Brandao Barbosa (OAB:BA8376)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 8072702-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MORAIS DE CASTRO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado(s): ALESSANDRA BRANDAO BARBOSA (OAB:BA8376)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Verifico que o Estado da Bahia foi intimado da decisão de id 400303214 em 01/08/2023, tendo prazo para se manifestar até 08/08/2023.
Contudo, tendo em vista a urgência do cumprimento da medida requerida, oficiem-se o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE SALVADOR, BA para que suspenda o protesto registrado sob o PROTOCOLO nº 5244406 TÍTULO Nº 46601170023-CDA- VALOR R$ 16.123,54, bem como o SERASA, para que retire os apontamentos relacionados ao referido protesto, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação de multa diária. Encaminhe-se cópia da decisão que deferiu a tutela de urgência.
Fica a parte autora autorizada a solicitar o cumprimento da decisão judicial mediante apresentação deste despacho, ao qual atribuo força de mandado ou ofício.
Quanto ao pedido de recredenciamento, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do Estado da Bahia.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de agosto de 2023.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0777060-39.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Victoria De Sa Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0777060-39.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: VICTORIA DE SA OLIVEIRA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0841661-83.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Macio Rodrigo Maia De Queiroz
Advogado: Antonio David Filgueiras Nunes (OAB:BA6702)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0841661-83.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MACIO RODRIGO MAIA DE QUEIROZ

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O Exequente ingressou em Juízo com a presente EXECUÇÃO FISCAL contra o Executado acima nominado, pretendendo cobrar crédito tributário apontado na CDA que acompanha a inicial.
Houve Exceção de Pré-executividade, em que o Executado, por meio de advogado, requereu a extinção da execução.
Posteriormente, o Exequente requereu extinção da execução ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Permanece apenas a discussão acerca da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
Atento ao princípio da causalidade, é inafastável o reconhecimento de que o Excepto deu causa ao ajuizamento da ação, na medida em que iniciou procedimento executório de título posteriormente cancelado administrativamente.
Ademais, o pedido de extinção pelo cancelamento se deu somente após a apresentação de defesa do Executado, por meio da Exceção, sendo certo que a presente execução estaria, de toda forma, fadada ao insucesso.
Sobre o tema, trago à lume o entendimento sedimentado nos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. Segundo o princípio da causalidade, responde por honorários a parte que causou a instauração do processo. In casu, de fácil constatação que foi o exequente quem deu causa ao ajuizamento da ação na medida em que embasou a execução fiscal com CDA de cobranças inexigíveis e ilegais (cancelada administrativamente). Logo, o atendimento da pretensão do embargante por via diversa, ocasionando a perda do objeto, não apaga aquele inicial interesse de agir no momento da propositura da ação defensiva. CUSTAS PROCESSUAIS. Goza o fisco de isenção de custas e emolumentos - inclusive depósito prévio e preparo - à cobrança de suas dívidas, o que não se estende relativamente às despesas processuais. Questão pacificada no âmbito deste Tribunal de Justiça após o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 70070020896 pela Colenda Primeira Turma Cível desta Corte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70073416679, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 21/07/2017).
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução. Seguindo a orientação jurisprudencial retromencionada, CONDENO o Exequente ao pagamento dos ônus sucumbenciais, estes à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.
P. R. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de agosto de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0824988-78.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fernandez Empreendimentos E Construcoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0824988-78.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Exequente para, em 15 dias, se manifestar sobre o resultado da diligência citatória.
Salvador, 28 de setembro de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0829261-37.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0829261-37.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDUARDO JORGE MENDONCA NASCIMENTO
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)

DECISÃO
Vistos, etc.
EDUARDO JORGE MENDONÇA NASCIMENTO, já qualificado nos autos, opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face da Execução Fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE SALVADOR, acerca do IPTU e TRSD dos exercícios de 2012/2013, referente à inscrição imobiliária nº 000562389-8.
Aduz, em síntese, a inexistência de citação, haja vista que nunca foi notificado pelo Município, somente vindo a ter ciência do processo em maio de 2022, após bloqueios realizados em sua conta bancária, e a ocorrência de prescrição.
Instado, o Município de Salvador apresentou manifestação, defendendo a regularidade da citação, e que não houve prescrição.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Com relação à citação, o art. 239, §1º do CPC estabelece que o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.
No caso em tela, embora a diligência citatória tenha sido negativa, a parte Executada compareceu aos autos para opor Exceção de Pré-Executividade, suprindo, assim, a falta de citação. A jurisprudência é objetiva:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Cumprimento de sentença Recurso nº 0020505-53.2020.8.05.0080 Processo nº 0020505-53.2020.8.05.0080 Recorrente(s): ALANDSON DA SILVA DEIRO Recorrido(s): IVANILTON CARNEIRO OLIVEIRA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO QUE SEGUE OS VALORES DETERMINADOS NA ORIGEM. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO CONSEGUIRAM ELUCIDAR EVENTUAIS ERROS DE CÁLCULO OU EXCESSO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO INTEGRATIVA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente

matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Tratam os autos de procedimento onde a acionada ofertou Embargos à Execução, pugnando pela nulidade da execução. O juízo a quo julgou improcedentes os embargos à execução: " Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, no que, nos termos do enunciado 140 do Fonaje, converto a penhora em pagamento para cumprimento parcial da obrigação do(a) devedor(a) e determino o prosseguimento da execução quanto ao débito remanescente.". Ainda irresignada, a acionada interpôs o presente recurso, a fim de reformar a sentença do evento 68. Analisando juridicamente as razões postas, não assiste razão à recorrente. Com relação à alegação de excesso de execução, estendo que esta não deve prosperar, visto que a parte embargante não apresentou elementos concretos suficientes a comprovar a impossibilidade de cumprimento obrigacional. Não há, nas razões recursais, quaisquer argumentos devidamente individualizadas e documentalmente comprovados que corroborem a tese de excesso ou impossibilidade de cumprimento obrigacional. Não foi demonstrado, nas razões recursais, qualquer elemento que certifique a nulidade da citação, de modo que o comparecimento espontâneo do réu ao feito supriu qualquer nulidade eventualmente ocorrida no ato citatório. Ademais, o recorrente busca rediscutir, em fase de cumprimento, pontos transitados em julgado, como o arbitramento de dano moral, sendo tal matéria já preclusa de análise. Assim considerou o juízo de origem: " Inicialmente, não há qualquer nulidade no ato citatório da parte acionada, tanto é que a mesma se fez presente na audiência una, onde foi esclarecida acerca da ação e tentada a realização de acordo de forma exaustiva. Outrossim, o comparecimento espontâneo da parte ré ao processo supre eventual nulidade, conforme art. 239, §1º, do CPC. A despeito da alegação do embargante de existência de constrição judicial em valor impenhorável derivado de salário, verifica-se que o mesmo não comprovou tal situação, não tendo acostado aos autos extrato bancário que indicasse que os valores penhorados foram oriundos de seu salário. Assim, o caráter de impenhorabilidade previsto no artigo 833, IV do CPC, não restou caracterizado, não havendo que se determinar a anulação da penhora.". Assim, deve ser mantido o cumprimento de sentença nos moldes estabelecidos na origem. Desta forma, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de origem em todos os seus termos, pelos próprios fundamentos. Decisão integrativa nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. Custas e honorários em 20% sobre o valor da condenação. Salvador, em 12 de dezembro de 2022. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora
(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0020505-53.2020.8.05.0080,Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO,Publicado em: 16/01/2023)
Por fim, também não há como prosperar a alegação de prescrição intercorrente, no que discorro das suas razões abaixo.
Ordenada a citação em novembro de 2015, a diligência somente foi cumprida em abril de 2019, tendo seu resultado sido positivo, de acordo com AR acostado aos autos.
Ocorre que o Exequente nunca foi intimado do resultado da diligência citatória, motivo pelo qual deixou de promover o prosseguimento da ação. Nesse sentido, verifica-se que o Exequente veio a se manifestar nos autos após a apresentação desta Exceção de Pré-Executividade, não podendo, contudo, ser-lhe imputada a paralisação do processo, vez que essa ocorreu em razão da pendência de atos de ofício não praticados.
Deste modo, resta necessário afastar a argumentação do Executado, pois, para a configuração da prescrição intercorrente, não é suficiente apenas a passagem do tempo, sendo necessário que os requisitos do art. 40 da LEF sejam preenchidos, o que não ocorreu.
Ressalte-se que a prescrição intercorrente se aplica nos casos em que, após ciência do Exequente sobre a não localização do devedor ou de bens do mesmo, a execução permanece inerte (sem diligência com proveito ou efetiva) por período idêntico ao da prescrição incidente na espécie, o que não restou verificado nos presentes autos.
Essa é a interpretação correta à luz das teses firmadas pelo STJ no precedente vinculante (Resp: 1340553/RS), que, por sinal, adequa-se ao entendimento sumular proferido pela mesma corte cidadã (Súmula nº 106), estando evidente que a inércia processual não pode ser atribuída ao Município de Salvador nesse caso.
Do exposto, INDEFIRO o pedido formulado por meio da Exceção de Pré-Executividade e determino o prosseguimento do feito.
Intime-se o Exequente para requerer as medidas que entender pertinentes.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de novembro de 2023.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0820773-93.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Associacao Mediar Saude E Cidadania
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0820773-93.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ASSOCIACAO MEDIAR SAUDE E CIDADANIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Exequente para, em 15 dias, se manifestar sobre o resultado da diligência citatória.
Salvador, 28 de setembro de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0812424-09.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Wilson Batista De Sousa Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0812424-09.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: WILSON BATISTA DE SOUSA JUNIOR

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de setembro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0110452-50.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dilson Sampaio De Oliveira
Advogado: Diogenes Evangelista De Souza Filho (OAB:BA18949)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0110452-50.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: DILSON SAMPAIO DE OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DIOGENES EVANGELISTA DE SOUZA FILHO

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 1 de março de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0772831-31.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Central
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0772831-31.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: INSTITUTO CENTRAL

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 1 de março de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0168382-36.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Raimundo Nonato Almeida Moreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0168382-36.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO ALMEIDA MOREIRA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 1 de março de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0052185-17.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dilson Sampaio De Oliveira
Advogado: Diogenes Evangelista De Souza Filho (OAB:BA18949)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0052185-17.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: DILSON SAMPAIO DE OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DIOGENES EVANGELISTA DE SOUZA FILHO

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 1 de março de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0106150-07.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lebram Construtora Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0106150-07.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: LEBRAM CONSTRUTORA LTDA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 1 de março de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0115232-33.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Circulo Empreendimentos S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0115232-33.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CIRCULO EMPREENDIMENTOS S/A

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 1 de março de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0816182-93.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luciane De Santana Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0816182-93.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIANE DE SANTANA FERREIRA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Exequente contra o Executado acima nominado, pretendendo cobrar o Título Executivo Fiscal concretizado pela CDA.
O Exequente requereu a extinção com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução. Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.
P. R. I. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se com baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de agosto de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0034350-16.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Proparti
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
Vistos etc.
Diante da petição retro, EXTINGO presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta, 14/12/23.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0782853-90.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paulo Jorge Roza Casanova

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0782853-90.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO JORGE ROZA CASANOVA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0807353-21.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Espolio De Ruy Walter Santana De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0807353-21.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ESPOLIO DE RUY WALTER SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Processo já sentenciado.
Obedecidas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações no sistema e baixa na distribuição do PJE.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA-BA, 3 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0836091-19.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valdir Moreira Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0836091-19.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: VALDIR MOREIRA DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0066270-42.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Walter Moreira De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0066270-42.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: WALTER MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.

É O RELATÓRIO.
É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0841661-83.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Macio Rodrigo Maia De Queiroz
Advogado: Antonio David Filgueiras Nunes (OAB:BA6702)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0841661-83.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MACIO RODRIGO MAIA DE QUEIROZ

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DAVID FILGUEIRAS NUNES

DESPACHO
Que o Cartório proceda a juntada da pesquisa realizada no Sistema SISBAJUD.
Após, intime-se a parte Executada, para que providencie junto a Caixa Econômica Federal o número do ID ao qual corresponde o bloqueio efetivado, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA-BA, 1 de março de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0034350-16.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Proparti
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0034350-16.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: PROPARTI

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Exequente contra o Executado acima nominado, pretendendo cobrar o Título Executivo Fiscal concretizado pela CDA.
O Exequente requereu a extinção com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução. Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.
P. R. I. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se com baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8027517-83.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Icomm Group S.a.
Advogado: Julia Leite Alencar De Oliveira (OAB:SP266677)
Impetrado: .superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Do Estado Da Bahia (sat)
Impetrado: Diretor Da Inspetoria De Fiscalização De Mercadorias Em Trânsito Da Região Metropolitana De Salvador (ifmt/metro)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8027517-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ICOMM GROUP S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA
IMPETRADO: .SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA (SAT), DIRETOR DA INSPETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO DA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR (IFMT/METRO)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora/impetrante para comprovar o recolhimento das custas processuais, inclusive em relação aos mandados que serão expedidos e as intimações eletrônicas a serem feitas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Salvador, 1 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8027570-64.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Esio Costa Junior (OAB:RJ59121)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 8027570-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO DONIZETI DA SILVA JUNIOR, CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE, ESIO COSTA JUNIOR
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Recebo os Embargos à Execução.
Quanto ao efeito suspensivo requerido, muito embora a Lei de Execuções Fiscais não indique de maneira expressa que os embargos à execução opostos pelo executado possuem tal efeito, poderão ter efeito suspensivo quando a execução estiver garantida e o juiz verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC, aplicado às execuções fiscais, conforme decidiu o STJ no RESP 1.272.727. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, § 1º, CPC. REQUISITOS CUMULATIVOS. GARANTIA INTEGRAL NÃO COMPROVADA. 1.No que tange à suspensão da execução fiscal, a jurisprudência já se manifestou a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o artigo 739-A do Código de Processo Civil/73 se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, n.º 6.830/80, não disciplinou o tema. Com efeito, o art. 919, CPC, reproduziu a norma disposto no art. 739-A, CPC/73. 2.A questão já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, CPC/73, pela aplicação do mencionado dispositivo legal (art. 739-A, CPC/73) às execuções fiscais. 3.Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo este ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739-A do CPC/73 (atualmente, descritas no art. 919, § 1º, CPC/15). Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver requerimento do embargante, os requisitos para a concessão da tutela provisória e execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, § 1º, CPC/15). Exige-se, portanto, a presença cumulativa dos requisitos elencados na lei processual, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução. 4.No caso, o agravante não logrou êxito em comprovar suficiência da garantia. Aliás, reconheceu que não há garantia suficiente nos autos de origem, não cabendo, desta forma, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. 5.A alegação genérica da recorrente de que a execução fiscal poderá prosseguir, não configura um grave dano manifesto de difícil ou incerta reparação, considerando que toda execução fiscal caminha para a expropriação de bens do devedor para satisfação do interesse do credor. 6.Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 50182751820224030000 SP, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 29/11/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 02/12/2022)

No caso dos autos, das alegações explanadas pela parte Embargante é possível antever-se o fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da Execução Fiscal independente do seguro garantia prestado a tornaria extremamente onerosa para o Embargante.
Assim, determino a suspensão da Execução Fiscal.
Dê-se ciência e Intime-se o Embargado para, querendo, oferecer Impugnação.
Salvador, 1 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8021546-20.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Morais De Castro Comercio E Importacao De Produtos Quimicos Ltda
Advogado: Alessandra Brandao Barbosa (OAB:BA8376)
Requerido: . Responsável Pela Diretoria De Administração Tributária - Sat,
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 8021546-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MORAIS DE CASTRO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado(s): ALESSANDRA BRANDAO BARBOSA (OAB:BA8376)
REQUERIDO: . Responsável pela Diretoria de Administração Tributária - SAT, e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
A Embargante opôs o presente recurso alegando a ocorrência de omissão e obscuridade na decisão de id 431696238.
Vieram-me os autos a conclusão.
Fundamento e decido:
Verifico que não assiste razão à Embargante.
Hely Lopes Meirelles preleciona que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni juris e o periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa”(Mandado de Segurança, 29a edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 81) .
É a orientação recepcionada pelo artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. A propósito do referido dispositivo legal, Cassio Scarpinella Bueno preleciona que “para concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal. Isto é tanto mais importante em mandado de segurança porque a petição inicial, com os seus respectivos documentos de instrução, é a oportunidade única que o impetrante tem para convencer o magistrado, ressalvadas situações excepcionais como a que vem expressa no § 1º do art. 6º da nova Lei, de que é merecedor da tutela jurisdicional, isto é, de que é efetivamente titular do direito que afirma ser seu”(‘A Nova Lei do Mandado de Segurança’, 2a ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 64).
Em sede de cognição superficial, considero que a impetrante não conseguiu comprovar os requisitos para a concessão da liminar.
A Impetrante alega que ocorreu o descredenciamento com a total supressão do devido processo legal, sem intimação prévia do contribuinte.
Contudo, embora faça prova da ocorrência do descredenciamento, não colacionou aos autos cópia do ato administrativo que originou o descredenciamento, não sendo possível aferir sequer a data em que foi realizado.
Assim, não como presumir que a impetrante não foi previamente notificada do ato do descredenciamento e, portanto, resta inviável a concessão de liminar antes da manifestação da autoridade coatora.
Desse modo, afasto a tese ventilada pela parte Embargante, permanecendo a decisão integralmente, da mesma forma que foi apresentada nos autos.
Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de informações.
P.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8042373-86.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Calamo Distribuidora De Produtos De Beleza S.a.
Advogado: Perola De Abreu Farias Carvalho (OAB:BA23785)
Advogado: Ione Jaqueline Nascimento Freitas (OAB:BA49087)
Embargado: Secretaria Estado Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)8042373-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: CALAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEROLA DE ABREU FARIAS CARVALHO, IONE JAQUELINE NASCIMENTO FREITAS
EMBARGADO: SECRETARIA ESTADO BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos em face da Execução Fiscal nº 8007637-42.2023.8.05.0001, visando a desconstituição a cobrança de ICMS objeto do Auto de Infração nº 279000.0037/21-5.
Conforme as informações e documentos constantes dos autos da Execução Fiscal, observa-se que a parte embargante ajuizou Ação Anulatória de nº 8001048-39.2022.8.05.0237 visando a desconstituição dos créditos objeto dos Autos de Infração de nºs 279000.0037/21-5, 128984.0111/21-5, 279000.0043/21-5 e da Notificação Fiscal nº 281394.0138/21-6.
Segundo o STJ, a ação de conhecimento com escopo de anular ou desconstituir o título executivo extrajudicial tem natureza idêntica à dos embargos do devedor, estando configurada a litispendência, quando presente identidade de partes, causa de pedir e pedido, como se vê:
EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA. NATUREZA IDÊNTICA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - A ação de conhecimento com escopo de anular ou desconstituir o título executivo extrajudicial tem natureza idêntica à dos embargos à execução, ficando configurada a litispendência, quando presente identidade de partes, causa de pedir e pedido. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.217.327/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 30/8/2018; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.041.483/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15/12/2017; AgRg nos EREsp n. 1.156.545/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 4/10/2011. II - A caracterização da referida litispendência ocorre independentemente da ação anulatória ter sido proposta antes ou depois da execução fiscal, tendo em vista a autonomia desta última em relação à demais ações (ação anulatória e embargos à execução). III - Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1616467 RN 2016/0195600-5, Data de Julgamento: 20/09/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2022)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA CONCOMITANTE COM EMBARGOS DO DEVEDOR. LITISPENDÊNCIA. 1. A litispendência é causa de extinção do processo (art. 267, V, do CPC/1973), não de suspensão, de modo que, na pendência de decisão na ação anulatória, eventual suspensão processual, se preenchidos os requisitos legais, opera-se no processo executivo, e não nos embargos do devedor, que devem ser extintos. 2. Hipótese em que, ocorrendo litispendência com a ação anulatória, não se pode determinar a suspensão do processo dos embargos à execução fiscal. 3. Não sendo objeto do recurso especial a aferição do preenchimento dos requisitos necessários à suspensão do processo executivo, essa providência deve ser realizada pelo juízo da execução. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1041483 SP 2017/0006213-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 17/10/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2017)
Por se tratar de matéria de ordem pública, a litispendência pode ser suscitada a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo ser inclusive conhecida de ofício pelo magistrado (art. 485, §3º CPC).
Assim, reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória do débito executado, ajuizada anteriormente, impõe-se a extinção do feito, nos termos do art. 485, V, CPC.

Diante do exposto, considerando a existência de pressuposto processual negativo na espécie (litispendência), e por tudo o que mais consta nos autos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V do CPC.
Custas pelo Embargante. Sem condenação em honorários, ante a falta de angularização processual.
P.R.I.
Adotem as providências de praxe.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de dezembro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0825781-56.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Construtora Segura Ltda
Advogado: Jose Fernando Magalhaes Sousa (OAB:BA8807)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0825781-56.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CONSTRUTORA SEGURA LTDA
Advogado(s): JOSE FERNANDO MAGALHAES SOUSA (OAB:BA8807), CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA (OAB:BA15654), OSCAR AUGUSTO RABELLO MACHADO (OAB:BA5524)

SENTENÇA
Vistos etc.
CONSTRUTORA SEGURA LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE à Execução Fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR, id 297534312, acompanhada de documentos, aduzindo ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda executiva, tendo em vista que alienou o imóvel em questão a LUIZ CARLOS AGOSTINHO E SUA ESPOSA SANDRA REGINA RIBEIRO AGOSTINHO em 07/08/1995, data muito anterior aos exercícios cobrados.
O Município do Salvador, regularmente intimado, interveio no processo, id 297535047, requerendo a improcedência da exceção de pré-executividade.
É O RELATÓRIO.
A presente Execução Fiscal fora ajuizada para cobrar débito proveniente do IPTU e TLP, dos exercícios de 2010 e 2011, da Inscrição Imobiliária nº 000494762-2.
Sem maiores delongas, emerge dos autos, que o Executivo Fiscal proposto pela Municipalidade não merece prosperar, tendo em vista que seu ajuizamento ocorreu contra parte flagrantemente ilegítima.
Na realidade, a documentação carreada aos autos pela Excipiente dá conta de que o imóvel em questão foi de fato alienado a LUIZ CARLOS AGOSTINHO E SUA ESPOSA SANDRA REGINA RIBEIRO AGOSTINHO em 07/08/1995.
Em outras palavras, antes mesmo do exercício ora cobrado, o imóvel já não mais pertencia ao Executado, conforme, aliás, consta da Certidão de Dados Cadastrais fornecida pelo próprio Exequente.
No caso em tela, a condenação do Exequente/Excepto ao pagamento dos honorários advocatícios, é medida que se impõe, tendo em vista que, na verdade, segundo o princípio da causalidade, responde pelos ônus de sucumbência a parte que deu causa à instauração do processo.
In casu, de fácil constatação que foi o Exequente quem deu causa ao equivocado ajuizamento da ação na medida em que propôs o feito contra parte ilegítima, eis que distinta do sujeito passivo responsável pelo pagamento do imposto.
Com estas considerações, ACOLHO o pedido de id 297534312 e DECLARO EXTINTO o feito diante da ilegitimidade passiva do Executado. CONDENO o Exequente/Excepto, em razão da sucumbência, ao pagamento da verba honorária na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.
Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte Executada para levantamento de eventuais valores bloqueados em suas contas bancárias.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado por LUIZ CARLOS AGOSTINHO em id 419351193, tendo em vista que o peticionante não figura como parte na Execução Fiscal.
P. R. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de janeiro de 2024.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0769443-91.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Master Door Com E Serv Equipamentos Eletronicos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0769443-91.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MASTER DOOR COM E SERV EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Exequente contra o Executado acima nominado, pretendendo cobrar o Título Executivo Fiscal concretizado pela CDA.
O Exequente requereu a extinção com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução. Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.
P. R. I. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se com baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0809526-23.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Claudio Ferreira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0809526-23.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal movida por Município de Salvador contra o(a) Executado(a) acima nominado, objetivando a cobrança de dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) do processo.
O Exequente requereu a suspensão do feito em razão do parcelamento.
Posteriormente, o Município de Salvador, requereu a alteração do polo passivo da Execução, de modo que passe a figurar como parte Executada o(a) Sr(a). WASHINGTON SILVA CASTRO, em razão da alteração de titularidade do imóvel em questão.
É O RELATÓRIO.
Sem maiores delongas, emerge dos autos, que o Executivo Fiscal proposto pela Municipalidade não merece prosperar, tendo em vista que seu ajuizamento ocorreu contra parte ilegítima.
A documentação carreada aos autos pelo próprio Exequente dá conta de que o imóvel em questão foi alienado a WASHINGTON SILVA CASTRO, portanto, não mais pertence à parte ora Executada.
Quanto ao pleito de redirecionamento da Execução, em que pese o artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80 garanta a possibilidade de emenda ou substituição da CDA até a decisão de primeira instância, o STJ firmou entendimento no sentido de que tal substituição somente é admissível quando se tratar de correção de erro material ou formal, o que não alcança a modificação do sujeito passivo da execução fiscal, a teor da Súmula nº 392 do STJ:
A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, veda a modificação do sujeito passivo da execução.
O seguinte acórdão esclarece a situação de maneira definitiva:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: “Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.” (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in “Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência”, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1045472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª seção, J. 25/11/2009)
E este entendimento permanece sendo refletido nos Tribunais pátrios:
APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA O ANTIGO PROPRIETÁRIO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA O ATUAL PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A pretensão de redirecionamento da execução fiscal contra o atual proprietário do imóvel está em total dissonância com a orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 392. A transferência do bem unto ao Registro de Imóveis ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal contra o antigo proprietário. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70081962128 RS, Rel. Francisco José Moesch, J. 26/09/2019, 22ª Câmara Cível, P. 03/10/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TCIL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EM QUE INDICADO COMO DEVEDOR ANTIGO PROPRIETÁRIO. ALIENAÇÃO ANTERIOR AO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO. ENTENDIMENTO SUMULADO PELO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. O Município-apelante pretendeu créditos de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU relativos aos exercícios compreendidos entre 2004 e 2007. Ocorre que a demanda foi ajuizada contra o antigo proprietário do imóvel. Com efeito, correta a sentença atacada que julgou extinta a execução fiscal, diante da impossibilidade de modificação da certidão de dívida ativa. Aplicação da Súmula nº 392, do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento pacífico no sentido da impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o atual proprietário do imóvel quando o lançamento tenha ocorrido após a alienação. Precedente do STJ. Manutenção da sentença que se impõe. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00987482420088190021, Rel. Des(a). Alcides da Fonseca Neto, J. 22/04/2020, 22ª Câmara Cível, P. 2020-04-27)

Destarte, somente mediante lavratura de nova CDA e ajuizamento de nova execução fiscal o Exequente pode buscar satisfazer o crédito alegado, impondo-se a extinção do presente feito.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, EXTINGO a presente Execução. Sem custas, ante a isenção legal. Sem condenação em honorários, ante a falta de citação do(a) Executado(a).
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de novembro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0043660-46.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dist Livros Bahia Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0043660-46.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: DIST LIVROS BAHIA LTDA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Tendo em vista que a diligência de citação resultou negativa, SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido ou havendo pedido de suspensão, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0118049-36.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Empresa Construtora E Imobiliaria Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0118049-36.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EMPRESA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Tendo em vista que a diligência de citação resultou negativa, SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido ou havendo pedido de suspensão, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0000603-95.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Julieta Villas Boas Lomanto
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0000603-95.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA JULIETA VILLAS BOAS LOMANTO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Tendo em vista que a diligência de citação resultou negativa, SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido ou havendo pedido de suspensão, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0765814-41.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Centro De Manutencao E Equilibrio Corporal Ltda
Advogado: Paulo Lacerda Ribeiro Brusell Rocha (OAB:BA42129)
Exequente: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Igor Alves Duarte Pinheiro
Terceiro Interessado: Carla Patricia Lacerda Ribeiro Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0765814-41.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CENTRO DE MANUTENCAO E EQUILIBRIO CORPORAL LTDA
Advogado(s): PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA (OAB:BA42129)

SENTENÇA

Vistos etc.
CARLA PATRÍCIA LACERDA RIBEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE à EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR em favor da empresa CENTRO DE MANUTENÇÃO E EQUILÍBRIO CORPORAL LTDA. (Id. 293268674), alegando a inocorrência do fato gerador, em razão da inatividade da empresa desde o ano de 2010, e a prescrição para o pedido de redirecionamento da execução aos sócios.
Regularmente intimado, o Município do Salvador admitiu, em Id. 349431548, ser fato incontroverso a extinção da empresa antes mesmo dos exercícios cobrados, inexistindo, portanto, fato gerador do tributo. Assim, por concordar com a extinção da execução, pleiteia a aplicação do art. 90, § 4º do CPC.
É O RELATÓRIO.
A presente Execução Fiscal fora ajuizada para cobrar débito proveniente da TFF dos exercícios de 2012 a 2015, referentes à Inscrição CGA nº 280168/001-47.
Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade de justiça por entender presentes os seus requisitos.
Como cediço, a Taxa é um tributo que pode ser cobrado em duas circunstâncias. Em razão do exercício regular do poder de polícia ou da utilização de um serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte.
Vejamos os artigos 77 e 78 do CTN:
Art. 77- As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. [...]
Art. 78 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
Inolvidável que, para ser considerada legal a cobrança da “taxa de polícia”, se faz necessária uma atividade (comercial, industrial etc.) e que tal atividade esteja submetida à fiscalização.
Analisando-se a documentação carreada aos autos, conclui-se que o Executivo Fiscal proposto pela Municipalidade não merece prosperar.
Com efeito, o Excipiente trouxe à colação o documento de Dissolução Social registrado na JUCEB, em 06/01/2010, e que evidencia a extinção da empresa, em 01/12/2009 (Id. 293268683). Juntou, ainda, a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, datada de 07/01/2010, demonstrando o encerramento das atividades empresariais (Id. 293268684). Ora, os registros em órgãos oficiais consubstanciam prova cabal da inocorrência do fato gerador, vez que inexiste no mundo dos fatos a atividade empresarial capaz de concretizar a hipótese de incidência prevista em lei, desde o exercício de 2010. Há de se ressaltar que a própria Fazenda Municipal reconheceu ser incontestável a ausência de fato gerador.
Em relação a este entendimento, vejamos os julgados a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. TFF. COMPROVODA A INATIVIDADE DA EMPRESA. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Está acertada a sentença que acolhe a Exceção de Pré-executividade e extingue a Execução Fiscal para a cobrança da TFF, quando comprovada nos autos a inocorrência do fato gerador, posto que a empresa contribuinte encontrava-se inativa, segundo declaração a Receita Federal, antes dos exercícios tributários cuja cobrança se requer, revelando-se impossível a tributação no caso concreto. 2.É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários de sucumbência, por ter sido vencida na Execução Fiscal proposta. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação nº 0774378-38.2018.8.05.0001, Rel. Des. Moacyr Montenegro Souto, P 29/04/2020).
Diante da impossibilidade de constituição de crédito tributário frente a ausência de fato gerador que o consubstancie, há nulidade na constituição do título executivo extrajudicial, motivo pelo qual a presente Execução Fiscal torna-se indevida. Desta forma, desnecessário seria adentrar na questão de prescrição do pedido de redirecionamento aos sócios, vez que a execução por si só é imprópria.
Por fim, quanto à sucumbência, pleiteou o Excepto a aplicação da disposição do § 4º do art. 90 do NCPC, que diz: “Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. § 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.”. Todavia, creio que este pleito não merece prosperar, tendo em vista que, apesar de ter reconhecido a impropriedade da demanda, concordando com a

sua extinção, o Município não cumpriu com qualquer tipo de prestação para com o Excipiente – como, por exemplo, o cancelamento das CDAs em sede administrativa – requisito este expressamente previsto no dispositivo mencionado. Desta forma, em respeito ao princípio da causalidade, deve haver a fixação de honorários sucumbenciais para o Município em valor integral.
Diante de todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, DEFIRO os pedidos e EXTINGO a Execução Fiscal em função da inocorrência do fato gerador.
Atento ao Princípio da Causalidade, por ter ajuizado cobrança fiscal indevida, CONDENO o Excepto ao pagamento de honorários advocatícios, estes à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.
PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela e arquive-se com a devida baixa.
P. R. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2023.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0789672-38.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cooperativa Habitacional De Monte Serrat
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0789672-38.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DE MONTE SERRAT

Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR, por um de seus procuradores, ajuizou Execução Fiscal contra a COOPERATIVA HABITACIONAL DE MONTE SERRAT, objetivando a cobrança de tributos especificados nas CDA's.
O processo tramitou regularmente com tentativa de localização do Executado e seus bens, sem êxito, razão pela qual foi determinada a suspensão processual por força do quanto disposto no art. 40 da LEF, estando o processo completamente parado desde então.
É O RELATÓRIO.
A extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com efeito, este Juízo tomou ciência, através do documento intitulado Consulta de Dados via CPF/CNPJ – Convênio com a Receita Federal, expedido pelo próprio Exequente, colacionado em outras Execuções Fiscais envolvendo as mesmas partes, a exemplo da 8089937-03.2019.8.05.0001, que a empresa Executada encontra-se baixada desde 09/02/2015, muito antes do ajuizamento da ação. Tratando-se de matéria de ordem pública, portanto cognoscível de ofício, passará a subsidiar o decisum.
É a hipótese de ausência de um pressuposto processual de existência, qual seja, a capacidade de ser parte, circunstância que, indubitavelmente, pode ser reconhecida em juízo.
Conforme consabido, a capacidade para estar em Juízo decorre da personalidade jurídica, que se finda, no caso das empresas, com a sua extinção.
Assim, a ação ajuizada contra empresa não mais existente deve ser extinta sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto subjetivo de constituição válida e regular do processo, conforme dispõe o art. 485, IV, do NCPC.
Corroborando o referido entendimento, destaca-se julgado do Eg. TJ/BA que, mutatis mutandis, reconheceu a incapacidade de ser parte da empresa cuja personalidade jurídica foi extinta.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PESSOA JURÍDICA INCORPORADA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA INCORPORADA. INCAPACIDADE DE SER PARTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO EXTINTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº. 0006884-74.2016.8.05.0000 PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº 0006499-29.2016.8.05.0000 NÃO CONHECIDO.

A empresa Exequente, SEGECOL – Serviços Gerais e Construções LTDA, é, na verdade, a firma individual José Maria Pereira Simões, com registro na JUCEB nº 29.1.0113.280-2 e CNPJ 16.476.541/0001-20. Em data que antecede o ajuizamento da ação, a pessoa jurídica Exequente (SEGECOL – Serviços Gerais e Construções Ltda.) foi incorporada por outra (JDS – Construções e Incorporações LTDA.), que assumiu o seu ativo e passivo. Assim, é forçoso reconhecer a extinção de sua personalidade jurídica, bem como sua incapacidade de ser parte, devendo ser acolhida a exceção de pré-executividade, com a consequente extinção da execução. Agravo de instrumento de nº 0006884-74.2016.8.05.0000 provido. Diante da incapacidade de ser parte da SEGECOL – Serviços Gerais e Construções Ltda., o agravo de instrumento de nº 0006499-29.2016.8.05.0000, interposto pela referida empresa, não deve ser conhecido. (Agravo de Instrumento nº: 0006884-74.2016.8.05.0000, Relator(a): Telma Laura Silva Britto, Publicado em: 18/04/2017).

Na mesma senda, quanto à impossibilidade de ajuizamento da ação contra pessoa jurídica já extinta, tem-se entendimento sedimentado pelo Eg. STJ acerca da matéria:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, soberano no exame dos fatos e das provas, no sentido de que, no momento da propositura da ação, a extinção da personalidade jurídica já havia se operado, demandaria revolvimento do arcabouço fático-probatório colacionado aos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. Recurso especial não provido. DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Agravo de instrumento Ação de indenização ajuizada contra empresa já dissolvida regularmente Ausência de capacidade processual Extinção do feito sem resolução do mérito, em relação a ela, bem decretada Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa Inexistência de condenação Arbitramento por equidade com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC Recurso parcialmente provido. (fl. 671) A recorrente, nas razões do recurso especial, sustenta, em síntese, que: a) deve a recorrida ECOSOLID SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA ser mantida no polo passivo da demanda porquanto ainda não ultimado o procedimento de dissolução e a extinção da personalidade jurídica; e b) subsidiariamente, tendo em vista o comparecimento espontâneo dos sócios aos autos, deveria ser determinada a substituição da pessoa jurídica por seus sócios e o prosseguimento do feito em face destes. O recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem (fl. 880-881). É o relatório. DECIDO. 2. Aduz a parte recorrente que deve a recorrida ECOSOLID SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA ser mantida no polo passivo da demanda porquanto ainda não ultimado o procedimento de dissolução e a extinção da personalidade jurídica. Sustenta, subsidiariamente, que, tendo em vista o comparecimento espontâneo dos sócios aos autos, deveria ser determinada a substituição da pessoa jurídica por seus sócios e o prosseguimento do feito em face destes. A Corte de origem, não obstante, consignou que no momento do ajuizamento da ação a recorrida já era pessoa jurídica regularmente extinta, verbis: Conforme bem demonstrado pelos documentos de fls. 398 (certidão de baixa na Receita Federal, datada de 30/09/2015) e 401/403 (instrumento de distrato social, celebrado em 17/08/2015), quando do ajuizamento da ação originária (02/12/2015) a agravada Ecosolid já era pessoa jurídica regularmente extinta. A regular dissolução da sociedade constitui forma de extinção da pessoa jurídica e de sua personalidade civil, equivalendo à morte da pessoa natural. Assim, depois de sua dissolução, a pessoa jurídica não mais dispõe de personalidade jurídica, carece de representação e não ostenta capacidade postulatória e nem tampouco interesse processual. (fl. 673) Observa-se, desse modo, que não é o caso de se falar em sucessão ou substituição processual, porquanto, conforme o arcabouço fático delineado pelo Tribunal estadual, ao tempo do ajuizamento da ação a recorrida já era pessoa jurídica extinta, existindo, desde então, a falta de capacidade postulatória. Destarte, derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, soberano no exame dos fatos e das provas, no sentido de que, no momento da propositura da ação, a extinção da personalidade jurídica já havia se operado, demandaria revolvimento do arcabouço fático-probatório colacionado aos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de abril de 2019. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - REsp: 1792481 SP 2019/0012794-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2019) (DESTACAMOS)

Ante o exposto, e sob o arrimo do art. 485, inciso IV, combinado com o art. 925, ambos do NCPC, uma vez evidenciada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição válida e regular do processo, DECLARO EXTINTA, por Sentença, a presente Execução Fiscal.
DEIXO DE IMPOR CONDENAÇÃO do Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios ante a falta de angularização processual.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal.
PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de novembro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0809456-06.2012.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Soengil Soc Eng Civil Ltd

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0809456-06.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: SOENGIL SOC ENG CIVIL LTD

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal movida por Município de Salvador contra o(a) Executado(a) acima nominado, objetivando a cobrança de dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) do processo.
O Exequente requereu a suspensão do feito em razão do parcelamento.
Posteriormente, o Município de Salvador, requereu a alteração do polo passivo da Execução, de modo que passe a figurar como parte Executada o(a) Sr(a). MARINHO ROXINHO DOS SANTOS, em razão da alteração de titularidade do imóvel em questão.
É O RELATÓRIO.
Sem maiores delongas, emerge dos autos, que o Executivo Fiscal proposto pela Municipalidade não merece prosperar, tendo em vista que seu ajuizamento ocorreu contra parte ilegítima.
A documentação carreada aos autos pelo próprio Exequente dá conta de que o imóvel em questão foi alienado a ANTONIO MARINHO ROXINHO DOS SANTOS, portanto, não mais pertence à parte ora Executada.
Quanto ao pleito de redirecionamento da Execução, em que pese o artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80 garanta a possibilidade de emenda ou substituição da CDA até a decisão de primeira instância, o STJ firmou entendimento no sentido de que tal substituição somente é admissível quando se tratar de correção de erro material ou formal, o que não alcança a modificação do sujeito passivo da execução fiscal, a teor da Súmula nº 392 do STJ:
A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, veda a modificação do sujeito passivo da execução.
O seguinte acórdão esclarece a situação de maneira definitiva:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: “Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.” (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in “Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência”, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1045472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª seção, J. 25/11/2009)
E este entendimento permanece sendo refletido nos Tribunais pátrios:
APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA O ANTIGO PROPRIETÁRIO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA O ATUAL PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A pretensão de redirecionamento da execução fiscal contra o atual proprietário do imóvel está em total dissonância com a orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 392. A transferência do bem unto ao Registro de Imóveis ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal contra o antigo proprietário. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70081962128 RS, Rel. Francisco José Moesch, J. 26/09/2019, 22ª Câmara Cível, P. 03/10/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TCIL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EM QUE INDICADO COMO DEVEDOR ANTIGO PROPRIETÁRIO. ALIENAÇÃO ANTERIOR AO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO. ENTENDIMENTO SUMULADO PELO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. O Município-apelante pretendeu créditos de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU relativos aos exercícios compreendidos entre 2004 e 2007. Ocorre que a demanda foi ajuizada contra o antigo proprietário do imóvel. Com efeito, correta a sentença atacada que julgou extinta a execução fiscal, diante da impossibilidade de modificação da certidão de dívida ativa. Aplicação da Súmula nº 392, do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento pacífico no sentido da impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o atual proprietário do imóvel quando o lançamento tenha ocorrido após a alienação. Precedente do STJ. Manutenção da sentença que se impõe. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00987482420088190021, Rel. Des(a). Alcides da Fonseca Neto, J. 22/04/2020, 22ª Câmara Cível, P. 2020-04-27)
Destarte, somente mediante lavratura de nova CDA e ajuizamento de nova execução fiscal o Exequente pode buscar satisfazer o crédito alegado, impondo-se a extinção do presente feito.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, EXTINGO a presente Execução. Sem custas, ante a isenção legal. Sem condenação em honorários, ante a falta de citação do(a) Executado(a).
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de novembro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0804793-09.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Angela Maria Lima Pereira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0804793-09.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ANGELA MARIA LIMA PEREIRA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal movida por Município de Salvador contra o(a) Executado(a) acima nominado, objetivando a cobrança de dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) do processo.
O Exequente requereu a suspensão do feito em razão do parcelamento.
Posteriormente, o Município de Salvador, requereu a alteração do polo passivo da Execução, de modo que passe a figurar como parte Executada o(a) Sr(a). CARLOS ALBERTO CALDAS, em razão da alteração de titularidade do imóvel em questão.
É O RELATÓRIO.
Sem maiores delongas, emerge dos autos, que o Executivo Fiscal proposto pela Municipalidade não merece prosperar, tendo em vista que seu ajuizamento ocorreu contra parte ilegítima.
A documentação carreada aos autos pelo próprio Exequente dá conta de que o imóvel em questão foi alienado a CARLOS ALBERTO CALDAS, portanto, não mais pertence à parte ora Executada.
Quanto ao pleito de redirecionamento da Execução, em que pese o artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80 garanta a possibilidade de emenda ou substituição da CDA até a decisão de primeira instância, o STJ firmou entendimento no sentido de que tal substituição somente é admissível quando se tratar de correção de erro material ou formal, o que não alcança a modificação do sujeito passivo da execução fiscal, a teor da Súmula nº 392 do STJ:
A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, veda a modificação do sujeito passivo da execução.
O seguinte acórdão esclarece a situação de maneira definitiva:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO

FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1045472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª seção, J. 25/11/2009)

E este entendimento permanece sendo refletido nos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA O ANTIGO PROPRIETÁRIO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA O ATUAL PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A pretensão de redirecionamento da execução fiscal contra o atual proprietário do imóvel está em total dissonância com a orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 392. A transferência do bem unto ao Registro de Imóveis ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal contra o antigo proprietário. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70081962128 RS, Rel. Francisco José Moesch, J. 26/09/2019, 22ª Câmara Cível, P. 03/10/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TCIL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EM QUE INDICADO COMO DEVEDOR ANTIGO PROPRIETÁRIO. ALIENAÇÃO ANTERIOR AO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO. ENTENDIMENTO SUMULADO PELO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. O Município-apelante pretendeu créditos de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU relativos aos exercícios compreendidos entre 2004 e 2007. Ocorre que a demanda foi ajuizada contra o antigo proprietário do imóvel. Com efeito, correta a sentença atacada que julgou extinta a execução fiscal, diante da impossibilidade de modificação da certidão de dívida ativa. Aplicação da Súmula nº 392, do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento pacífico no sentido da impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o atual proprietário do imóvel quando o lançamento tenha ocorrido após a alienação. Precedente do STJ. Manutenção da sentença que se impõe. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00987482420088190021, Rel. Des(a). Alcides da Fonseca Neto, J. 22/04/2020, 22ª Câmara Cível, P. 2020-04-27)

Destarte, somente mediante lavratura de nova CDA e ajuizamento de nova execução fiscal o Exequente pode buscar satisfazer o crédito alegado, impondo-se a extinção do presente feito.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, EXTINGO a presente Execução. Sem custas, ante a isenção legal. Sem condenação em honorários, ante a falta de citação do(a) Executado(a).

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de outubro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8091028-94.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Trinco Presentes E Servicos Eireli - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)8091028-94.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: TRINCO PRESENTES E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR, por um de seus procuradores, ajuizou Execução Fiscal contra TRINCO PRESENTES E SERVICOS EIRELI , objetivando a cobrança de tributos especificados nas CDA's.
Após o despacho que determinou a citação, o Exequente requereu o redirecionamento da Execução Fiscal tendo em vista que a empresa encontra-se baixada.
É O RELATÓRIO.
A extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com efeito, este Juízo tomou ciência, através do documento intitulado Consulta Básica ao Cadastro do ICMS da Bahia, expedido pelo próprio Exequente, colacionado em id 179758530, que a empresa Executada encontra-se baixada desde 11/03/2020, antes do ajuizamento da ação. Tratando-se de matéria de ordem pública, portanto cognoscível de ofício, passará a subsidiar o decisum.
É a hipótese de ausência de um pressuposto processual de existência, qual seja, a capacidade de ser parte, circunstância que, indubitavelmente, pode ser reconhecida em juízo.
Conforme consabido, a capacidade para estar em Juízo decorre da personalidade jurídica, que se finda, no caso das empresas, com a sua extinção.
Assim, a execução ajuizada contra empresa não mais existente deve ser extinta sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto subjetivo de constituição válida e regular do processo.
Corroborando o referido entendimento, destaca-se julgado do Eg. TJ/BA que, mutatis mutandis, reconheceu a incapacidade de ser parte da empresa cuja personalidade jurídica foi extinta.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PESSOA JURÍDICA INCORPORADA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA INCORPORADA. INCAPACIDADE DE SER PARTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO EXTINTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº. 0006884-74.2016.8.05.0000 PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº 0006499-29.2016.8.05.0000 NÃO CONHECIDO.
A empresa Exequente, SEGECOL – Serviços Gerais e Construções LTDA, é, na verdade, a firma individual José Maria Pereira Simões, com registro na JUCEB nº 29.1.0113.280-2 e CNPJ 16.476.541/0001-20. Em data que antecede o ajuizamento da ação, a pessoa jurídica Exequente (SEGECOL – Serviços Gerais e Construções Ltda.) foi incorporada por outra (JDS – Construções e Incorporações LTDA.), que assumiu o seu ativo e passivo. Assim, é forçoso reconhecer a extinção de sua personalidade jurídica, bem como sua incapacidade de ser parte, devendo ser acolhida a exceção de pré-executividade, com a consequente extinção da execução. Agravo de instrumento de nº 0006884-74.2016.8.05.0000 provido. Diante da incapacidade de ser parte da SEGECOL – Serviços Gerais e Construções Ltda., o agravo de instrumento de nº 0006499-29.2016.8.05.0000, interposto pela referida empresa, não deve ser conhecido. (Agravo de Instrumento nº: 0006884-74.2016.8.05.0000, Relator(a): Telma Laura Silva Britto, Publicado em: 18/04/2017).

Na mesma senda, quanto à impossibilidade de ajuizamento da ação contra pessoa jurídica já extinta, tem-se entendimento sedimentado pelo Eg. STJ acerca da matéria:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, soberano no exame dos fatos e das provas, no sentido de que, no momento da propositura da ação, a extinção da personalidade jurídica já havia se operado, demandaria revolvimento do arcabouço fático-probatório colacionado aos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. Recurso especial não provido. DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Agravo de instrumento Ação de indenização ajuizada contra empresa já dissolvida regularmente Ausência de capacidade processual Extinção do feito sem resolução do mérito, em relação a ela, bem decretada Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa Inexistência de condenação Arbitramento por equidade com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC Recurso parcialmente provido. (fl. 671) A recorrente, nas razões do recurso especial, sustenta, em síntese, que: a) deve a recorrida ECOSOLID SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA ser mantida no polo passivo da demanda porquanto ainda não ultimado o procedimento de dissolução e a extinção da personalidade jurídica; e b) subsidiariamente, tendo em vista o comparecimento espontâneo dos sócios aos autos, deveria ser determinada a substituição da pessoa jurídica por seus sócios e o prosseguimento do feito em face destes. O recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem (fl. 880-881). É o relatório. DECIDO. 2. Aduz a parte recorrente que deve a recorrida ECOSOLID SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA ser mantida no polo passivo da demanda porquanto ainda não ultimado o procedimento de dissolução e a extinção da personalidade jurídica. Sustenta, subsidiariamente, que, tendo em vista o comparecimento espontâneo dos sócios aos autos, deveria ser determinada a substituição da pessoa jurídica por seus sócios e o prosseguimento do feito em face destes. A Corte de origem, não obstante, consignou que no momento do ajuizamento da ação a recorrida já era pessoa jurídica regularmente extinta, verbis: Conforme bem demonstrado pelos documentos de fls. 398 (certidão de baixa na Receita Federal, datada de 30/09/2015) e 401/403 (instrumento de distrato social, celebrado em 17/08/2015), quando do ajuizamento da ação originária (02/12/2015) a agravada Ecosolid já era pessoa jurídica regularmente extinta. A regular dissolução da sociedade constitui forma de extinção da pessoa jurídica e de sua personalidade civil, equivalendo à morte da pessoa natural. Assim, depois de sua dissolução, a pessoa jurídica não mais dispõe de personalidade jurídica, carece de representação e não ostenta capacidade postulatória e nem tampouco interesse processual. (fl. 673) Observa-se, desse modo, que não é o caso de se falar em sucessão ou substituição processual, porquanto, conforme o arcabouço fático delineado pelo Tribunal estadual, ao tempo do ajuizamento da ação a recorrida já era pessoa jurídica extinta, existindo, desde então, a falta de capacidade postulatória. Destarte, derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, soberano no exame dos fatos e das provas, no sentido de que, no momento da propositura da ação, a extinção da personalidade jurídica já havia se operado, demandaria revolvimento do

arcabouço fático-probatório colacionado aos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de abril de 2019. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - REsp: 1792481 SP 2019/0012794-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2019) (DESTACAMOS)

Ante o exposto, e sob o arrimo do art. 485, inciso IV, combinado com o art. 925, ambos do CPC, uma vez evidenciada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição válida e regular do processo, DECLARO EXTINTA, por Sentença, a presente Execução Fiscal.
DEIXO DE IMPOR CONDENAÇÃO do Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios ante a falta de angularização processual.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal.
PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0759211-20.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gildo Oliveira De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0759211-20.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: GILDO OLIVEIRA DE JESUS

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Verifico que o(a) Executado(a) foi devidamente citado(a), por essa razão, proceda-se o bloqueio via sistema SISBAJUD. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.
Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0134371-10.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Contraste Editora E Industria Grafica Eireli - Epp
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Advogado: Anna Tereza Almeida Landgraf (OAB:BA19538)
Advogado: Ricardo Santos Rodrigues (OAB:BA26901)

Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0134371-10.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: CONTRASTE EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - EPP

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PATRICIA MACHADO DIDONE, ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF, RICARDO SANTOS RODRIGUES

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.
Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 14 de fevereiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0780959-74.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adolfo Teixeira Pitanga Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0780959-74.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: ADOLFO TEIXEIRA PITANGA FILHO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.
Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 19 de fevereiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0755695-89.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Francisco Mario Guedes Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0755695-89.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: FRANCISCO MARIO GUEDES DOS SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.
Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 27 de janeiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0771815-81.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Carlos Cruz Das Neves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0771815-81.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: JOSE CARLOS CRUZ DAS NEVES

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 29 de janeiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0753072-52.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Viana E Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0753072-52.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: ANTONIO VIANA E SILVA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.
Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 19 de fevereiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0074874-55.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fengec Fundacoes Engenharia E Construcoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0074874-55.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: FENGEC FUNDACOES, ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.
Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 27 de janeiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0053927-87.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Francineide Marques Da Conceicao Santos (OAB:BA15087)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Executado: Carmen Costa Valente

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0053927-87.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FRANCINEIDE MARQUES DA CONCEICAO SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FRANCINEIDE MARQUES DA CONCEICAO SANTOS
EXECUTADO: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CARMEN COSTA VALENTE

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.
Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 14 de fevereiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0801698-34.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vitor Manoel Sabino Xavier Bizerra
Advogado: Andrea Cristina Bastos Graca (OAB:RJ105517)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0801698-34.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: VITOR MANOEL SABINO XAVIER BIZERRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANDREA CRISTINA BASTOS GRACA

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.
Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 30 de janeiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0753540-16.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Elsior Joelviro Coutinho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0753540-16.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ELSIOR JOELVIRO COUTINHO

Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR, através de um de seus Procuradores, requereu a presente EXECUÇÃO FISCAL contra ELSIOR JOELVIRO COUTINHO, almejando o pagamento dos tributos, elencado(s) na inicial e consubstanciado(s) na CDA.
O processo tramitou regularmente com tentativa de localização do Executado e seus bens, sem êxito, razão pela qual o feito foi suspenso por força do quanto disposto no art. 40 da LEF, estando o processo completamente parado desde então.
É O RELATÓRIO.
A extinção da Execução é medida que se impõe, em função da ausência de pressuposto processual relativo à legitimidade ad causam.
Com efeito, este Juízo tomou ciência do falecimento da Parte Executada em 1997, através do documento intitulado Consulta de Dados via CPF/CNPJ – Convênio com a Receita Federal, expedido pelo próprio Exequente, colacionado em outras Execuções Fiscais envolvendo as mesmas partes, a exemplo da 0810880-10.2017.8.05.0001 e, tratando-se de matéria de ordem pública, portanto cognoscível de ofício, passará a subsidiar o decisum.
Como cediço, pessoa falecida não tem capacidade de ser parte, nem capacidade jurídica, sendo, inclusive, vedada, no curso da execução, a alteração da CDA ou da Petição Inicial para incluir os sucessores ou a sucessão no polo passivo da demanda.
Vale registrar, a princípio, a disciplina contida no artigo 131 do CTN, segundo a qual, nas hipóteses em que ocorre o óbito do Executado no curso da demanda, respondem pelos débitos tributários o espólio (tributos devidos até a data da abertura da sucessão) e os herdeiros (tributos devidos pelo de cujos até a data da partilha ou adjudicação).
Evidente que, na espécie, afigura-se situação diversa, pois o falecimento do Executado se deu antes mesmo da propositura da ação, não sendo o caso de substituição processual do art. 110 do CPC, e o falecido não pode responder por débitos tributários cobrados após a sua morte.

Desta forma, somente mediante lavratura de nova CDA e ajuizamento de nova execução pode o credor, em tese, intentar haver o crédito alegado, não sendo caso de aplicação do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, que prevê a possibilidade de emenda ou substituição da CDA, até a decisão de primeira instância, para a correção de erro formal ou material no título executivo.
Vejamos o posicionamento Jurisprudencial sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA DEPOIS DO FALECIMENTO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. 1. Execução fiscal ajuizada em 04.11.2012, depois do falecimento do executado em 24.09.2011, configura ausência de pressuposto de validade para surgimento e desenvolvimento válido da relação processual (REsp 1.695.746/ES, r. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma do STJ em 19.10.2017). 2. Neste caso, descabe o redirecionamento da execução fiscal: "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." (Súmula 392/STJ). 3. Apelação do DNPM/exequente desprovida. (TRF-1 - AC: 00443204720124013300, Relator: Desembargador Federal Novély Vilanova, j: 03/06/2019, 8ª Turma, p: 21/06/2019). (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO, FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO PELO ESPÓLIO. 1. A execução fiscal foi ajuizada após o falecimento do devedor, o que inviabiliza o redirecionamento da demanda para o espólio, por não se tratar de erro material ou formal, mas sim essencial. 2. O ajuizamento de ação em face de pessoa já falecida não é possível diante da falta de legitimidade ad causam, uma das condições para o exercício do direito de ação. 3. Súmula nº 392 do STJ. 4. Aplicação do art. 932, IV, a do CPC/15. 5. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00053235620068190006, Relator: Des(a). Benedicto Ultra Abicair, J: 02/12/2019, 6ª Câmara Cível) (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TCL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA A SUCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio e/ou sucessão somente é possível quando o falecimento da parte executada ocorrer depois de ter sido citada nos autos da execução fiscal. Posição deste órgão fracionário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. No caso concreto, ocorreu o falecimento do executado antes do ajuizamento da ação; entretanto, em que pese alguns dos exercícios cobrados tenham sido constituídos anteriormente ao falecimento do devedor, o ajuizamento da ação ocorreu em momento posterior ao óbito, o que impossibilita o redirecionamento em desfavor da sucessão. Inteligência da Súmula 392 do Superior Tribunal da Justiça. Manutenção da sentença que julgou extinta a execução, em face da ilegitimidade passiva. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível, Nº 70083057901, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, J: 30/11/2019) (grifo nosso).

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a ausência de advogado habilitado nos autos.
PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de novembro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0088376-95.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luis Carlos Galiza De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0088376-95.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: LUIS CARLOS GALIZA DE SOUZA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Tendo em vista que a diligência de citação resultou negativa, SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido ou havendo pedido de suspensão, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de janeiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0064870-56.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eurico Simoes De Paiva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0064870-56.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EURICO SIMOES DE PAIVA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Tendo em vista que a diligência de citação resultou negativa, SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido ou havendo pedido de suspensão, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de janeiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0794799-25.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Elsior Joelviro Coutinho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0794799-25.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ELSIOR JOELVIRO COUTINHO

Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DO SALVADOR, através de um de seus Procuradores, requereu a presente EXECUÇÃO FISCAL contra ELSIOR JOELVIRO COUTINHO, almejando o pagamento dos tributos, elencado(s) na inicial e consubstanciado(s) na CDA.
O processo tramitou regularmente com tentativa de localização do Executado e seus bens, sem êxito, razão pela qual o feito foi suspenso por força do quanto disposto no art. 40 da LEF, estando o processo completamente parado desde então.
É O RELATÓRIO.
A extinção da Execução é medida que se impõe, em função da ausência de pressuposto processual relativo à legitimidade ad causam.
Com efeito, este Juízo tomou ciência do falecimento da Parte Executada em 1997, através do documento intitulado Consulta de Dados via CPF/CNPJ – Convênio com a Receita Federal, expedido pelo próprio Exequente, colacionado em outras Execuções Fiscais envolvendo as mesmas partes, a exemplo da 0810880-10.2017.8.05.0001 e, tratando-se de matéria de ordem pública, portanto cognoscível de ofício, passará a subsidiar o decisum.
Como cediço, pessoa falecida não tem capacidade de ser parte, nem capacidade jurídica, sendo, inclusive, vedada, no curso da execução, a alteração da CDA ou da Petição Inicial para incluir os sucessores ou a sucessão no polo passivo da demanda.
Vale registrar, a princípio, a disciplina contida no artigo 131 do CTN, segundo a qual, nas hipóteses em que ocorre o óbito do Executado no curso da demanda, respondem pelos débitos tributários o espólio (tributos devidos até a data da abertura da sucessão) e os herdeiros (tributos devidos pelo de cujos até a data da partilha ou adjudicação).
Evidente que, na espécie, afigura-se situação diversa, pois o falecimento do Executado se deu antes mesmo da propositura da ação, não sendo o caso de substituição processual do art. 110 do CPC, e o falecido não pode responder por débitos tributários cobrados após a sua morte.
Desta forma, somente mediante lavratura de nova CDA e ajuizamento de nova execução pode o credor, em tese, intentar haver o crédito alegado, não sendo caso de aplicação do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, que prevê a possibilidade de emenda ou substituição da CDA, até a decisão de primeira instância, para a correção de erro formal ou material no título executivo.
Vejamos o posicionamento Jurisprudencial sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA DEPOIS DO FALECIMENTO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. 1. Execução fiscal ajuizada em 04.11.2012, depois do falecimento do executado em 24.09.2011, configura ausência de pressuposto de validade para surgimento e desenvolvimento válido da relação processual (REsp 1.695.746/ES, r. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma do STJ em 19.10.2017). 2. Neste caso, descabe o redirecionamento da execução fiscal: “a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.” (Súmula 392/STJ). 3. Apelação do DNPM/exequente desprovida. (TRF-1 - AC: 00443204720124013300, Relator: Desembargador Federal Novély Vilanova, j: 03/06/2019, 8ª Turma, p: 21/06/2019). (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO, FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO PELO ESPÓLIO. 1. A execução fiscal foi ajuizada após o falecimento do devedor, o que inviabiliza o redirecionamento da demanda para o espólio, por não se tratar de erro material ou formal, mas sim essencial. 2. O ajuizamento de ação em face de pessoa já falecida não é possível diante da falta de legitimidade ad causam, uma das condições para o exercício do direito de ação. 3. Súmula nº 392 do STJ. 4. Aplicação do art. 932, IV, a do CPC/15. 5. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00053235620068190006, Relator: Des(a). Benedicto Ultra Abicair, J: 02/12/2019, 6ª Câmara Cível) (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TCL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA A SUCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio e/ou sucessão somente é possível quando o falecimento da parte executada ocorrer depois de ter sido citada nos autos da execução fiscal. Posição deste órgão fracionário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. No caso concreto, ocorreu o falecimento do executado antes do ajuizamento da ação; entretanto, em que pese alguns dos exercícios cobrados tenham sido constituídos anteriormente ao falecimento do devedor, o ajuizamento da ação ocorreu em momento posterior ao óbito, o que impossibilita o redirecionamento em desfavor da sucessão. Inteligência da Súmula 392 do Superior Tribunal da Justiça. Manutenção da sentença que julgou extinta a execução, em face da ilegitimidade passiva. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível, Nº 70083057901, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, J: 30/11/2019) (grifo nosso).

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a ausência de advogado habilitado nos autos.
PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de novembro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8005375-22.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Elder Moises Barreto Alcantara
Advogado: Janaina Figueiredo Aleluia (OAB:BA45470)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA n. 8005375-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
IMPETRADO: EXECUTADO: ELDER MOISES BARRETO ALCANTARA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JANAINA FIGUEIREDO ALELUIA

SENTENÇA

Vistos etc.
O Exequente anunciou seu intuito na desistência desta demanda.
Citado, o Executado requereu o parcelamento do débito.
Posteriormente, o Exequente requereu a extinção do feito, uma vez que o crédito executado já é objeto de outra Execução Fiscal.
É o breve relatório. Decido.
Ante o exposto, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela parte Exequente e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, com a dispensa de custas.
Condeno o Exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em razão do princípio da causalidade, conforme jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL- DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO- SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - OBSERVÂNCIA - HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIA- RECURSO PROVIDO. -Responde pela sucumbência aquele que deu causa à demanda, em decorrência do princípio da causalidade - A Fazenda Pública responde por honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal, em razão de ter a parte executada contratado serviços de advogado para atuar em sua defesa, no decorrer da ação executiva fiscal. (TJ-MG - AC: 10120060004088001 Candeias, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 14/03/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2022)
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa da Distribuição.
P.R.I
Salvador-BA, 21 de setembro de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0751760-75.2013.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonia Pinto Couto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0751760-75.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: ANTONIA PINTO COUTO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Verifico que o(a) Executado(a) foi devidamente citado(a), por essa razão, proceda-se o bloqueio via sistema SISBAJUD. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.
Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0796738-74.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Arthur Leite Da Silveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0796738-74.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: ARTHUR LEITE DA SILVEIRA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.
Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 19 de fevereiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0784664-51.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Brune Veiculos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0784664-51.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: BRUNE VEICULOS LTDA - ME

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Verifico que o(a) Executado(a) foi devidamente citado(a), por essa razão, proceda-se o bloqueio via sistema SISBAJUD. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.
Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0805645-67.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Suely Nunes De Almeida
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA n. 0805645-67.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
IMPETRADO: EXECUTADO: SUELY NUNES DE ALMEIDA

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
O Exequente anunciou seu intuito na desistência desta demanda.
Não houve a citação do Executado.

É o breve relatório. Decido.
Ante o exposto, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela parte Exequente e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, com a dispensa de custas.
Arquivem-se os autos com a devida baixa da Distribuição.
P.R.I
Salvador-BA, 19 de fevereiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0047393-54.2010.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Lojas Renner Sa
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Advogado: Gustavo Nygaard (OAB:RS29023)
Impetrado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0047393-54.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: Lojas Renner SA
Advogado(s): JOAO ALFREDO DE LUNA NETO (OAB:BA14204), GUSTAVO NYGAARD (OAB:RS29023)
IMPETRADO: Gerente de Cobrancas da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia
Advogado(s): JORGE SALOMAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JORGE SALOMAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA14248)

SENTENÇA
Vistos, etc.
LOJAS RENNER S/A impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Gerente de Cobranças da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA, com pedido liminar, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de realizar o pagamento do montante devido a título de ICMS devido em relação ao AI nº 115484.0003/07-3 descontados os pagamentos já realizados e fruindo todas as benesses previstas pela Lei de Anistia Estadual (nº 11.908/10), bem como realizar o pagamento do montante devido ao Fundo Estadual de Erradicação e Combate à Pobreza no valor de R$ 125.348,64 relativamente aos anos de 2005 a 2009.
Realizado o exame do pedido liminar, foi concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ID. 296925306.
O Estado da Bahia se manifestou por meio da petição de ID. 296926951, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, a ausência de interesse de agir e a inépcia do pedido relativo ao fundo de combate à pobreza. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da alíquota de 27% sobre serviços de energia elétrica e telecomunicações e do fundo de combate à pobreza e às desigualdades sociais, e a obediência ao princípio da seletividade e essencialidade. Por fim, requereu que seja denegada a segurança pleiteada.
Opostos Embargos de Declaração contra a decisão que deferiu a liminar pleiteada, ID. 296933431.
A Autoridade Coatora prestou informações, ID. 296933435.
É o relatório. DECIDO.
Dos embargos de declaração.
Alega o Embargante que, apesar de a decisão de ID. 296925306 ter deferido a liminar em sua totalidade, somente referenciou expressamente o crédito tributário oriundo do AI nº 115484.0003/07-3, portanto, deixando de mencionar o crédito relativo ao Fundo Estadual de Erradicação e Combate à Pobreza nas competências de 2005 a 2009.
Realmente, a sentença deixou de mencionar o referido crédito. Vejamos:
Do exposto, com fulcro no art. 7º, I, II, da Lei 12.016/2009, Concedo a liminar Suspendendo a Exigibilidade do Crédito Tributário, proveniente do Auto de Infração de nº 115484.0003/07-3
Diante do exposto, acolho os Embargos Declaratórios, de modo a sanar a omissão na decisão embargada, para conceder a liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, proveniente do Auto de Infração de nº 115487.0003/07-3, bem do como do Fundo Estadual de Erradicação e Combate à Pobreza nas competências de 2005 a 2009.
Da ilegitimidade passiva ad causam.
Aduz o Impetrado que o presente writ deve ser extinto sem exame de mérito, pois a autoridade coatora indicada, o Gerente de Cobranças da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, é ilegítima, por ausência de responsabilidade e competência funcional para a prática do ato em comento, e pelo fato de que os autos do referido PAF estarem na PROFIS/PGE, após decisão do CONSEF.

Contudo, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a indicação errônea da autoridade coatora não enseja na extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva, desde que pertença à mesma pessoa jurídica de Direito Público e não altere a competência judiciária. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES COATORAS QUE PERTENCEM À MESMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Segundo a jurisprudência desta Corte "a errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público;

porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação" (REsp 806.467/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 20/9/2007). Nesse mesmo sentido: AgRg no AREsp 188.414/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/3/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.407.820/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/7/2014; AgRg no RMS 39.688/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/9/2013.

3. Inafastável o reconhecimento da legitimidade das autoridades apontadas como coatoras, pois encontram-se vinculadas à mesma pessoa jurídica de Direito Público e, nas informações apresentadas no mandamus, suscitaram sua ilegitimidade passiva, além de enfrentar o mérito e defender o ato tido como ilegal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.452.009/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 2/2/2017.) (grifos nossos).

Nota-se, portanto, que tanto as autoridades indicadas pelo Impetrante, como as indicadas pelo próprio impetrado como possíveis responsáveis pelo ato, são vinculadas à mesma pessoa jurídica de Direito Público, qual seja, o Estado da Bahia. Ademais, suas indicações também não alterariam a competência judiciária deste juízo.

Deste modo, a preliminar de ilegitimidade passiva não merece ser acolhida.

Da ausência do interesse de agir.

Alega o Impetrado que, de acordo com as informações do sistema da SEFAZ-BA, jamais houve recusa no recebimento do pagamento do crédito tributário materializado no Auto de Infração nº 115487.0003/07-3, e que sequer há nos autos qualquer prova pré-constituída sobre o fato imputado.

De fato, não constam nestes autos elementos capazes de indicar a recusa da autoridade coatora no recebimento do pagamento. Aliás, também se extrai dos autos que o Impetrante formalizou o pedido administrativo em 11/06/2010 nos autos do PAF, ID. 2969331221. Por outro lado, não há pedido formal relativo ao adicional do ICMS destinado ao Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais.

Conforme a Lei nº 11.908/10, o interesse de usufruir do benefício por ela previsto deve ser formalizado pelo contribuinte até 25/05/2010, reconhecendo expressamente a procedência da atuação que deu origem ao procedimento, ficando condicionado à desistência de demanda judicial ou de defesas no âmbito administrativos. Vejamos:

Art. 1º - Fica dispensado o pagamento de multas por infrações e de acréscimos moratórios relacionados a débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias ? ICM e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ? ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009, inclusive com cobrança ajuizada, desde que o interesse seja formalizado pelo contribuinte até 25 de maio de 2010 e o pagamento seja efetuado em moeda corrente, nos percentuais a seguir estabelecidos: (...)

Art. 7º - Para formalização de pedido de quitação ou parcelamento, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência da autuação que tenha dado origem ao procedimento, ficando condicionada à:

I - desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia, nos autos judiciais, ao direito sobre o qual se fundam e ao pagamento das despesas judiciais respectivas;

II - desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Logo, restou evidente que, além de não ter sido comprovada a recusa da autoridade, sequer haveria direito líquido e certo, uma vez que o Impetrante intentou o benefício intempestivamente. Ainda, sequer há pedido ou recusa relativa ao pagamento do adicional do ICMS destinado ao Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais.

Portanto, nota-se a ausência do interesse de agir da Impetrante, não somente em relação ao PAF, mas também em relação ao adicional do ICMS destinado ao Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, de modo que a presente preliminar merece ser acolhida.

Nesse sentido, veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ACOLHIDA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADA DE PLANO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída e não admite dilação probatória. Dessa forma, o direito pleiteado, além de ser líquido e certo, deve ser comprovado de plano, o que não ocorreu na espécie. 2. In casu, a Impetrante alega haver fornecido todas as informações necessárias a renovação do alvará de funcionamento, fato que não logrou demonstrar. Ao contrário, colaciona ao fólio documento emitido pela SEFAZ Municipal (fl. 48), que declara serem insuficientes as informações disponíveis naquele órgão para emissão do documento. 3. Segurança denegada. (TJBA – MS 0013091-94.2013.8.05.0000 BA, Relator: Marcia Borges Faria, DJ: 06 nov. 2013, Tribunal Pleno) (grifo nosso).

Ante o exposto, inicialmente acolho os embargos declaratórios e julgo procedente pra complementar a decisão, contudo, no mérito, DENEGO a segurança pleiteada e, com efeito, REVOGO a decisão liminar outrora lançada nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei nº 12.016/09)

Custas remanescentes pelo impetrante.
Publique-se e intime-se.
CONFIRO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de setembro de 2023.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0779816-50.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Doctor Comercio De Materiais Medicos Ltda
Advogado: Ives Santos Da Silva (OAB:BA53327)
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0779816-50.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TATIANA BARRETO CURCINO LEAO
EXECUTADO: DOCTOR COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: IVES SANTOS DA SILVA

SENTENÇA
Vistos etc.
O Exequente ingressou em Juízo com a presente EXECUÇÃO FISCAL contra o Executado acima nominado, pretendendo cobrar crédito tributário apontado na CDA que acompanha a inicial.
Houve Exceção de Pré-executividade, em que o Executado, por meio de advogado, requereu a extinção da execução.
Posteriormente, o Exequente requereu extinção da execução ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Permanece apenas a discussão acerca da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
Atento ao princípio da causalidade, é inafastável o reconhecimento de que o Excepto deu causa ao ajuizamento da ação, na medida em que iniciou procedimento executório de título posteriormente cancelado administrativamente.
Ademais, o pedido de extinção pelo cancelamento se deu somente após a apresentação de defesa do Executado, por meio da Exceção, sendo certo que a presente execução estaria, de toda forma, fadada ao insucesso.
Sobre o tema, trago à lume o entendimento sedimentado nos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. Segundo o princípio da causalidade, responde por honorários a parte que causou a instauração do processo. In casu, de fácil constatação que foi o exequente quem deu causa ao ajuizamento da ação na medida em que embasou a execução fiscal com CDA de cobranças inexigíveis e ilegais (cancelada administrativamente). Logo, o atendimento da pretensão do embargante por via diversa, ocasionando a perda do objeto, não apaga aquele inicial interesse de agir no momento da propositura da ação defensiva. CUSTAS PROCESSUAIS. Goza o fisco de isenção de custas e emolumentos - inclusive depósito prévio e preparo - à cobrança de suas dívidas, o que não se estende relativamente às despesas processuais. Questão pacificada no âmbito deste Tribunal de Justiça após o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 70070020896 pela Colenda Primeira Turma Cível desta Corte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70073416679, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 21/07/2017).
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução. Seguindo a orientação jurisprudencial retromencionada, CONDENO o Exequente ao pagamento dos ônus sucumbenciais, estes à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

P. R. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de outubro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0792288-54.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marinalva Vieira Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0792288-54.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MARINALVA VIEIRA SOUZA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 4 de março de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0512032-69.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Bunge Alimentos S/a
Advogado: Arno Schmidt Junior (OAB:SC6878)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0512032-69.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

EXECUTADO: BUNGE ALIMENTOS S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ARNO SCHMIDT JUNIOR

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Exequente para, em 05 dias, se manifestar sobre a petição de id 295975957.
Salvador, 7 de fevereiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0125641-78.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Roberto B De Figueiredo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0125641-78.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Roberto B de Figueiredo
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0085287-30.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sergio Silva Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0085287-30.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Sergio Silva dos Santos
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8158638-11.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Xerox Comercio E Industria Ltda
Advogado: Ariane Lazzerotti (OAB:SP147239)
Advogado: Luiz Carlos Americo Dos Reis Neto (OAB:RJ114900)
Embargado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 327, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8158638-11.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Parte Ativa: EMBARGANTE: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

Pretende o Embargante a concessão de efeito suspensivo aos embargos. De fato, o ordenamento jurídico brasileiro autoriza em seu art. 919 do NCPC, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos, a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução, evitando a constrição de bens do executado.
Nessa testilha, de acordo com as disposições do §1º é imprescindível para a atribuição do efeito suspensivo a prova inconteste de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao executado com a continuidade dos atos de execução, vejamos:
Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.
§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
Aliado a estes requisitos, a norma exige que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. In casu, o executado preencheu os requisitos legais, fazendo jus ao beneficio.
Por esta razão, defiro o pedido e recebo os presentes Embargos com efeito suspensivo.
Intime-se a Fazenda Pública para impugnar os Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80.
Determino ainda que a Embargada traga à colação cópia do processo administrativo que deu origem ao processo de Execução, em apenso.

Salvador/BA - 31 de outubro de 2022.
Dra. Maria Martha Goes Rodrigues de Moraes
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0080856-50.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lucivaldo Dantas De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0080856-50.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIVALDO DANTAS DE SOUZA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 4 de março de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0058369-86.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cml Assessoria E Servicos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0058369-86.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CML ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência...
O Embargante opôs o presente recurso alegando a ocorrência de contradição/omissão no julgado.
Vieram-me os autos a conclusão.

Fundamento e decido:
O Embargante opôs Embargos de Declaração pretendendo a modificação da sentença exarada nos autos de acordo com o entendimento exposto, requerendo, na verdade, nova apreciação meritória.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado. Não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante, especialmente quando a ocorrência de erro material apta para modificar a sentença é aquela em que há a discrepância entre o que foi expressado e o que se pensou, o que não ocorre na sentença atacada.
A respeito, em decisão de embargos de declaração do ministro do STF, Celso de Mello:
"É preciso não perder de perspectiva que o suposto normativo da correção autorizada pela legislação processual civil (CPC, art. 463, I) consiste no reconhecimento, em dada situação concreta, da existência de erro ou de inexatidão material, cuja noção – tal como ministrada pela doutrina (WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III/528-530, itens ns. 6 e 7, 1975, RT; JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, "Erro Material da Sentença – Eficácia do Ato e Meios de Impugnação", "in" Revista de Processo nº 78, p. 246/250; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "Curso de Direito Processual Civil", vol. I/464, item n. 496, 39ª ed./2ª tir., 2003, Forense; MOACYR AMARAL SANTOS, "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. 3/26-27, item n. 717, 10ª ed., 1989, Saraiva, v.g.) – foi assim exposta, em preciso magistério, por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. III/686-687, item n. 1.237, 5ª ed., 2005, Malheiros):
"O inc. I do art. 463 autoriza o juiz a alterar sua própria sentença 'para lhe corrigir, de-ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo'. Essa é a mais excepcional das regras destinadas à correção de sentenças, contidas no Código de Processo Civil, porque é a que mais frontalmente colide com aquela regra maior, da consumação da jurisdição (ou exaurimento da competência (...). O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais 'defeitos de expressão' e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. Os conceitos de 'inexatidão material' e 'erro de cálculo', contidos no inc. I do art. 463, são bastante estritos e não comportam ampliações, sob pena de ultraje à regra do 'caput' e, em última análise, de desestabilizar a própria autoridade da coisa julgada material. 'Inexatidões materiais' são erros de grafia, de nome, de valor etc.; por exemplo, trocar o nome do réu pelo do autor, ou dizer que julga a demanda 'improcedente' para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou acrescer inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou identificar de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam etc. 'Erros de cálculo' são equívocos aritméticos que levam o juiz a concluir por valores mais elevados ou mais baixos; não há erro de cálculo, mas de critério, na escolha de um índice de correção monetária em vez de outro ('error in judicando').
As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação formal. Como está explícito no texto da lei, tais correções podem ser feitas a requerimento de parte ou também de-ofício pelo juiz."
Cabe advertir, no entanto, que a possibilidade de correção de eventuais inexatidões ou erros materiais não legitima a modificação da substância do julgado, de tal modo que não se revelará processualmente lícito reexaminar o conteúdo decisório do ato judicial, considerados os estritos limites delineados pelo art. 494, I, do CPC.
Vale referir, no ponto, a observação de CASSIO SCARPINELLA BUENO ("Código de Processo Civil Interpretado", p. 1.427/1.428, item n. 2, coordenação de ANTONIO CARLOS MARCATO, 2004, Atlas):
"De acordo com o inciso I, é possível ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Essa 'correção' admitida pela lei não significa e não pode significar rejulgamento da causa. Proferimento de 'nova' decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada para discussão. Essa possibilidade é vedada ao julgador. O que é possível nos termos do inciso I do art. 463 é a 'correção' de evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença. (...). Essa 'discrepância' entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção por intermédio do inciso I do art. 463. (...).
Os exemplos são vários: o julgador faz menção no relatório e na fundamentação (art. 458, I e II, respectivamente) ao autor e ao réu da ação e, na parte dispositiva (CPC, art. 458, III), menciona pessoa diversa. O magistrado condena o réu no pagamento de determinada soma em dinheiro e comete erro na soma das parcelas discriminadas pelo autor. Rescinde-se contrato de locação de imóvel que não corresponde ao apontado nos autos.
….....
O que importa para admissão da atuação oficiosa do magistrado nesses casos é que não se trata de um 'novo' julgar ou de um 'redecidir'. A hipótese de incidência do dispositivo limita-se aos casos em que há discrepância entre o pensamento e sua materialização tornada pública por intermédio da sentença."
Esse mesmo entendimento, por sua vez, é também perfilhado, em autorizado magistério, por PONTES DE MIRANDA ("Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V/102-104, itens ns. 1 a 3, 1974, Forense), para quem a correção de inexatidões ou erros materiais, "ainda depois da coisa julgada", não autoriza o reexame do conteúdo material do ato decisório:
"As inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer momento; mas apenas se não ofendem o 'decisum' na primeira ou na superior instância. (...).
Não se pode, a pretexto de se corrigir inexatidão material, alterar-se o 'decisum' (2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, 20 de julho de 1951, R.F., 142, 163, que repeliu emenda de 'negar provimento' por 'dar provimento'). O ter sido confirmada a sentença não é óbice à corrigenda pelo juiz que a proferiu, se não atinge o 'decisum' confirmado e o 'decisum' confirmante (e.g., 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 28 de novembro de 1947, R. dos T., 188, 397). (...)."
Tal orientação prevalece, por igual, na jurisprudência dos Tribunais (RSTJ 102/278-281, v.g.):
"I – Erro material é aquele perceptível 'primo ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. Não caracterização, no caso."
(REsp 15.649/SP, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO)

“A regra do art. 463, I do CPC permite a alteração da sentença, ainda que transitada em julgado, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Para que se configure o erro material não basta a simples inexatidão, impõe-se que dele resulte, inequivocadamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial.”
(RT 725/289, Rel. Juiz MARIANO SIQUEIRA)”
Desse modo, a embargante fez uso de remédio processual inadequado para atacar o fundamento e dispositivo da decisão, não subsistindo o fundamento jurídico dos referidos embargos, uma vez que o erro material apto a modificar a sentença é aquele em que se verifica efetiva contradição entre a vontade do julgador face ao ato judicial, o que não se verifica na decisão prolatada nos autos.
Há de ser observado que a decisão enfrentou o tema, apenas não acatou a justificativa apresentada, lançando suas razões no julgado.
O prazo se encerrou e, por cautela, o ente público foi intimado para manifestar se houve o adimplemento das parcelas, contudo, passou o prazo sem qualquer manifestação.
Em respeito ao princípio da duração razoável do processo, já que o feito não poderia continuar indefinidamente em curso, se presumiu o pagamento.
Desse modo, afasto a tese ventilada pela parte Embargante, permanecendo o julgado integralmente, da mesma forma que foi apresentado nos autos.
Por derradeiro, em virtude da ausência dos pressupostos necessários para o acolhimento da espécie recursal, contemplando os precedentes carreados e sopesadas as devidas considerações, outra medida não resta senão julgar improcedente o pedido dos presentes embargos.
Isto posto, admito o recurso, porquanto tempestivo, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, mantendo-se o dispositivo lançado na sua integralidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0046291-17.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlos Alberto S De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0046291-17.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO S DE SOUZA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência...
O Embargante opôs o presente recurso alegando a ocorrência de contradição/omissão no julgado.
Vieram-me os autos a conclusão.
Fundamento e decido:
O Embargante opôs Embargos de Declaração pretendendo a modificação da sentença exarada nos autos de acordo com o entendimento exposto, requerendo, na verdade, nova apreciação meritória.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado. Não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante, especialmente quando a ocorrência de erro material apta para modificar a sentença é aquela em que há a discrepância entre o que foi expressado e o que se pensou, o que não ocorre na sentença atacada.
A respeito, em decisão de embargos de declaração do ministro do STF, Celso de Mello:
“É preciso não perder de perspectiva que o suposto normativo da correção autorizada pela legislação processual civil (CPC, art. 463, I) consiste no reconhecimento, em dada situação concreta, da existência de erro ou de inexatidão material, cuja noção – tal como ministrada pela doutrina (WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL, “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. III/528-

530, itens ns. 6 e 7, 1975, RT; JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, “Erro Material da Sentença – Eficácia do Ato e Meios de Impugnação”, “in” Revista de Processo nº 78, p. 246/250; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “Curso de Direito Processual Civil”, vol. I/464, item n. 496, 39ª ed./2ª tir., 2003, Forense; MOACYR AMARAL SANTOS, “Primeiras Linhas de Direito Processual Civil”, vol. 3/26-27, item n. 717, 10ª ed., 1989, Saraiva, v.g.) – foi assim exposta, em preciso magistério, por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (“Instituições de Direito Processual Civil”, vol. III/686-687, item n. 1.237, 5ª ed., 2005, Malheiros):

“O inc. I do art. 463 autoriza o juiz a alterar sua própria sentença ‘para lhe corrigir, de-ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo’. Essa é a mais excepcional das regras destinadas à correção de sentenças, contidas no Código de Processo Civil, porque é a que mais frontalmente colide com aquela regra maior, da consumação da jurisdição (ou exaurimento da competência (...). O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais ‘defeitos de expressão’ e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. Os conceitos de ‘inexatidão material’ e ‘erro de cálculo’, contidos no inc. I do art. 463, são bastante estritos e não comportam ampliações, sob pena de ultraje à regra do ‘caput’ e, em última análise, de desestabilizar a própria autoridade da coisa julgada material. ‘Inexatidões materiais’ são erros de grafia, de nome, de valor etc.; por exemplo, trocar o nome do réu pelo do autor, ou dizer que julga a demanda ‘improcedente’ para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou acrescer inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou identificar de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam etc. ‘Erros de cálculo’ são equívocos aritméticos que levam o juiz a concluir por valores mais elevados ou mais baixos; não há erro de cálculo, mas de critério, na escolha de um índice de correção monetária em vez de outro (‘error in judicando’).

As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação formal. Como está explícito no texto da lei, tais correções podem ser feitas a requerimento de parte ou também de-ofício pelo juiz.”

Cabe advertir, no entanto, que a possibilidade de correção de eventuais inexatidões ou erros materiais não legitima a modificação da substância do julgado, de tal modo que não se revelará processualmente lícito reexaminar o conteúdo decisório do ato judicial, considerados os estritos limites delineados pelo art. 494, I, do CPC.

Vale referir, no ponto, a observação de CASSIO SCARPINELLA BUENO (“Código de Processo Civil Interpretado”, p. 1.427/1.428, item n. 2, coordenação de ANTONIO CARLOS MARCATO, 2004, Atlas):

“De acordo com o inciso I, é possível ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Essa ‘correção’ admitida pela lei não significa e não pode significar rejulgamento da causa. Proferimento de ‘nova’ decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada para discussão. Essa possibilidade é vedada ao julgador. O que é possível nos termos do inciso I do art. 463 é a ‘correção’ de evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença. (...). Essa ‘discrepância’ entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção por intermédio do inciso I do art. 463. (...).

Os exemplos são vários: o julgador faz menção no relatório e na fundamentação (art. 458, I e II, respectivamente) ao autor e ao réu da ação e, na parte dispositiva (CPC, art. 458, III), menciona pessoa diversa. O magistrado condena o réu no pagamento de determinada soma em dinheiro e comete erro na soma das parcelas discriminadas pelo autor. Rescinde-se contrato de locação de imóvel que não corresponde ao apontado nos autos.

….....

O que importa para admissão da atuação oficiosa do magistrado nesses casos é que não se trata de um ‘novo’ julgar ou de um ‘redecidir’. A hipótese de incidência do dispositivo limita-se aos casos em que há discrepância entre o pensamento e sua materialização tornada pública por intermédio da sentença.”

Esse mesmo entendimento, por sua vez, é também perfilhado, em autorizado magistério, por PONTES DE MIRANDA (“Comentários ao Código de Processo Civil”, tomo V/102-104, itens ns. 1 a 3, 1974, Forense), para quem a correção de inexatidões ou erros materiais, “ainda depois da coisa julgada”, não autoriza o reexame do conteúdo material do ato decisório:

“As inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer momento; mas apenas se não ofendem o ‘decisum’ na primeira ou na superior instância. (...).

Não se pode, a pretexto de se corrigir inexatidão material, alterar-se o ‘decisum’ (2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, 20 de julho de 1951, R.F., 142, 163, que repeliu emenda de ‘negar provimento’ por ‘dar provimento’). O ter sido confirmada a sentença não é óbice à corrigenda pelo juiz que a proferiu, se não atinge o ‘decisum’ confirmado e o ‘decisum’ confirmante (e.g., 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 28 de novembro de 1947, R. dos T., 188, 397). (...).”

Tal orientação prevalece, por igual, na jurisprudência dos Tribunais (RSTJ 102/278-281, v.g.):

“I – Erro material é aquele perceptível ‘primo ictu oculi’ e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. Não caracterização, no caso.”

(REsp 15.649/SP, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO)

“A regra do art. 463, I do CPC permite a alteração da sentença, ainda que transitada em julgado, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Para que se configure o erro material não basta a simples inexatidão, impõe-se que dele resulte, inequivocadamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial.”

(RT 725/289, Rel. Juiz MARIANO SIQUEIRA)”

Desse modo, a embargante fez uso de remédio processual inadequado para atacar o fundamento e dispositivo da decisão, não subsistindo o fundamento jurídico dos referidos embargos, uma vez que o erro material apto a modificar a sentença é aquele em que se verifica efetiva contradição entre a vontade do julgador face ao ato judicial, o que não se verifica na decisão prolatada nos autos.

Há de ser observado que a decisão enfrentou o tema, apenas não acatou a justificativa apresentada, lançando suas razões no julgado.

O prazo se encerrou e, por cautela, o ente público foi intimado para manifestar se houve o adimplemento das parcelas, contudo, passou o prazo sem qualquer manifestação.
Em respeito ao princípio da duração razoável do processo, já que o feito não poderia continuar indefinidamente em curso, se presumiu o pagamento.
Desse modo, afasto a tese ventilada pela parte Embargante, permanecendo o julgado integralmente, da mesma forma que foi apresentado nos autos.
Por derradeiro, em virtude da ausência dos pressupostos necessários para o acolhimento da espécie recursal, contemplando os precedentes carreados e sopesadas as devidas considerações, outra medida não resta senão julgar improcedente o pedido dos presentes embargos.
Isto posto, admito o recurso, porquanto tempestivo, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, mantendo-se o dispositivo lançado na sua integralidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0031440-16.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Augusto Spinola Ferreira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0031440-16.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: AUGUSTO SPINOLA FERREIRA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência...
O Embargante opôs o presente recurso alegando a ocorrência de contradição/omissão no julgado.
Vieram-me os autos a conclusão.
Fundamento e decido:
O Embargante opôs Embargos de Declaração pretendendo a modificação da sentença exarada nos autos de acordo com o entendimento exposto, requerendo, na verdade, nova apreciação meritória.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado. Não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante, especialmente quando a ocorrência de erro material apta para modificar a sentença é aquela em que há a discrepância entre o que foi expressado e o que se pensou, o que não ocorre na sentença atacada.
A respeito, em decisão de embargos de declaração do ministro do STF, Celso de Mello:
"É preciso não perder de perspectiva que o suposto normativo da correção autorizada pela legislação processual civil (CPC, art. 463, I) consiste no reconhecimento, em dada situação concreta, da existência de erro ou de inexatidão material, cuja noção – tal como ministrada pela doutrina (WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III/528-530, itens ns. 6 e 7, 1975, RT; JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, "Erro Material da Sentença – Eficácia do Ato e Meios de Impugnação", "in" Revista de Processo nº 78, p. 246/250; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "Curso de Direito Processual Civil", vol. I/464, item n. 496, 39ª ed./2ª tir., 2003, Forense; MOACYR AMARAL SANTOS, "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. 3/26-27, item n. 717, 10ª ed., 1989, Saraiva, v.g.) – foi assim exposta, em preciso magistério, por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. III/686-687, item n. 1.237, 5ª ed., 2005, Malheiros):
"O inc. I do art. 463 autoriza o juiz a alterar sua própria sentença 'para lhe corrigir, de-ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo'. Essa é a mais excepcional das regras destinadas à correção de sentenças, contidas no Código de Processo Civil, porque é a que mais frontalmente colide com aquela regra maior, da consumação da jurisdição (ou exaurimento da competência (...). O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais 'defeitos de expressão' e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. Os

conceitos de 'inexatidão material' e 'erro de cálculo', contidos no inc. I do art. 463, são bastante estritos e não comportam ampliações, sob pena de ultraje à regra do 'caput' e, em última análise, de desestabilizar a própria autoridade da coisa julgada material. 'Inexatidões materiais' são erros de grafia, de nome, de valor etc.; por exemplo, trocar o nome do réu pelo do autor, ou dizer que julga a demanda 'improcedente' para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou acrescer inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou identificar de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam etc. 'Erros de cálculo' são equívocos aritméticos que levam o juiz a concluir por valores mais elevados ou mais baixos; não há erro de cálculo, mas de critério, na escolha de um índice de correção monetária em vez de outro ('error in judicando').

As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação formal. Como está explícito no texto da lei, tais correções podem ser feitas a requerimento de parte ou também de-ofício pelo juiz."

Cabe advertir, no entanto, que a possibilidade de correção de eventuais inexatidões ou erros materiais não legitima a modificação da substância do julgado, de tal modo que não se revelará processualmente lícito reexaminar o conteúdo decisório do ato judicial, considerados os estritos limites delineados pelo art. 494, I, do CPC.

Vale referir, no ponto, a observação de CASSIO SCARPINELLA BUENO ("Código de Processo Civil Interpretado", p. 1.427/1.428, item n. 2, coordenação de ANTONIO CARLOS MARCATO, 2004, Atlas):

"De acordo com o inciso I, é possível ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Essa 'correção' admitida pela lei não significa e não pode significar rejulgamento da causa. Proferimento de 'nova' decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada para discussão. Essa possibilidade é vedada ao julgador. O que é possível nos termos do inciso I do art. 463 é a 'correção' de evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença. (...). Essa 'discrepância' entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção por intermédio do inciso I do art. 463. (...).

Os exemplos são vários: o julgador faz menção no relatório e na fundamentação (art. 458, I e II, respectivamente) ao autor e ao réu da ação e, na parte dispositiva (CPC, art. 458, III), menciona pessoa diversa. O magistrado condena o réu no pagamento de determinada soma em dinheiro e comete erro na soma das parcelas discriminadas pelo autor. Rescinde-se contrato de locação de imóvel que não corresponde ao apontado nos autos.

….....

O que importa para admissão da atuação oficiosa do magistrado nesses casos é que não se trata de um 'novo' julgar ou de um 'redecidir'. A hipótese de incidência do dispositivo limita-se aos casos em que há discrepância entre o pensamento e sua materialização tornada pública por intermédio da sentença."

Esse mesmo entendimento, por sua vez, é também perfilhado, em autorizado magistério, por PONTES DE MIRANDA ("Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V/102-104, itens ns. 1 a 3, 1974, Forense), para quem a correção de inexatidões ou erros materiais, "ainda depois da coisa julgada", não autoriza o reexame do conteúdo material do ato decisório:

"As inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer momento; mas apenas se não ofendem o 'decisum' na primeira ou na superior instância. (...).

Não se pode, a pretexto de se corrigir inexatidão material, alterar-se o 'decisum' (2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, 20 de julho de 1951, R.F., 142, 163, que repeliu emenda de 'negar provimento' por 'dar provimento'). O ter sido confirmada a sentença não é óbice à corrigenda pelo juiz que a proferiu, se não atinge o 'decisum' confirmado e o 'decisum' confirmante (e.g., 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 28 de novembro de 1947, R. dos T., 188, 397). (...)."

Tal orientação prevalece, por igual, na jurisprudência dos Tribunais (RSTJ 102/278-281, v.g.):

"I – Erro material é aquele perceptível 'primo ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. Não caracterização, no caso."

(REsp 15.649/SP, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO)

"A regra do art. 463, I do CPC permite a alteração da sentença, ainda que transitada em julgado, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Para que se configure o erro material não basta a simples inexatidão, impõe-se que dele resulte, inequivocadamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial."

(RT 725/289, Rel. Juiz MARIANO SIQUEIRA)"

Desse modo, a embargante fez uso de remédio processual inadequado para atacar o fundamento e dispositivo da decisão, não subsistindo o fundamento jurídico dos referidos embargos, uma vez que o erro material apto a modificar a sentença é aquele em que se verifica efetiva contradição entre a vontade do julgador face ao ato judicial, o que não se verifica na decisão prolatada nos autos.

Há de ser observado que a decisão enfrentou o tema, apenas não acatou a justificativa apresentada, lançando suas razões no julgado.

O prazo se encerrou e, por cautela, o ente público foi intimado para manifestar se houve o adimplemento das parcelas, contudo, passou o prazo sem qualquer manifestação.

Em respeito ao princípio da duração razoável do processo, já que o feito não poderia continuar indefinidamente em curso, se presumiu o pagamento.

Desse modo, afasto a tese ventilada pela parte Embargante, permanecendo o julgado integralmente, da mesma forma que foi apresentado nos autos.

Por derradeiro, em virtude da ausência dos pressupostos necessários para o acolhimento da espécie recursal, contemplando os precedentes carreados e sopesadas as devidas considerações, outra medida não resta senão julgar improcedente o pedido dos presentes embargos.

Isto posto, admito o recurso, porquanto tempestivo, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, mantendo-se o dispositivo lançado na sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0080774-19.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Cortizo Comercial Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0080774-19.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CORTIZO COMERCIAL LTDA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência...
O Embargante opôs o presente recurso alegando a ocorrência de contradição/omissão no julgado.
Vieram-me os autos a conclusão.
Fundamento e decido:
O Embargante opôs Embargos de Declaração pretendendo a modificação da sentença exarada nos autos de acordo com o entendimento exposto, requerendo, na verdade, nova apreciação meritória.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado. Não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante, especialmente quando a ocorrência de erro material apta para modificar a sentença é aquela em que há a discrepância entre o que foi expressado e o que se pensou, o que não ocorre na sentença atacada.
A respeito, em decisão de embargos de declaração do ministro do STF, Celso de Mello:
"É preciso não perder de perspectiva que o suposto normativo da correção autorizada pela legislação processual civil (CPC, art. 463, I) consiste no reconhecimento, em dada situação concreta, da existência de erro ou de inexatidão material, cuja noção – tal como ministrada pela doutrina (WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III/528-530, itens ns. 6 e 7, 1975, RT; JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, "Erro Material da Sentença – Eficácia do Ato e Meios de Impugnação", "in" Revista de Processo nº 78, p. 246/250; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "Curso de Direito Processual Civil", vol. I/464, item n. 496, 39ª ed./2ª tir., 2003, Forense; MOACYR AMARAL SANTOS, "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. 3/26-27, item n. 717, 10ª ed., 1989, Saraiva, v.g.) – foi assim exposta, em preciso magistério, por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. III/686-687, item n. 1.237, 5ª ed., 2005, Malheiros):
"O inc. I do art. 463 autoriza o juiz a alterar sua própria sentença 'para lhe corrigir, de-ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo'. Essa é a mais excepcional das regras destinadas à correção de sentenças, contidas no Código de Processo Civil, porque é a que mais frontalmente colide com aquela regra maior, da consumação da jurisdição (ou exaurimento da competência (...). O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais 'defeitos de expressão' e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. Os conceitos de 'inexatidão material' e 'erro de cálculo', contidos no inc. I do art. 463, são bastante estritos e não comportam ampliações, sob pena de ultraje à regra do 'caput' e, em última análise, de desestabilizar a própria autoridade da coisa julgada material. 'Inexatidões materiais' são erros de grafia, de nome, de valor etc.; por exemplo, trocar o nome do réu pelo do autor, ou dizer que julga a demanda 'improcedente' para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou acrescer inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou identificar de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam etc. 'Erros de cálculo' são equívocos aritméticos que levam o juiz a concluir por valores mais elevados ou mais baixos; não há erro de cálculo, mas de critério, na escolha de um índice de correção monetária em vez de outro ('error in judicando').
As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação

formal. Como está explícito no texto da lei, tais correções podem ser feitas a requerimento de parte ou também de-ofício pelo juiz."
Cabe advertir, no entanto, que a possibilidade de correção de eventuais inexatidões ou erros materiais não legitima a modificação da substância do julgado, de tal modo que não se revelará processualmente lícito reexaminar o conteúdo decisório do ato judicial, considerados os estritos limites delineados pelo art. 494, I, do CPC.
Vale referir, no ponto, a observação de CASSIO SCARPINELLA BUENO ("Código de Processo Civil Interpretado", p. 1.427/1.428, item n. 2, coordenação de ANTONIO CARLOS MARCATO, 2004, Atlas):
"De acordo com o inciso I, é possível ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Essa 'correção' admitida pela lei não significa e não pode significar rejulgamento da causa. Proferimento de 'nova' decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada para discussão. Essa possibilidade é vedada ao julgador. O que é possível nos termos do inciso I do art. 463 é a 'correção' de evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença. (...). Essa 'discrepância' entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção por intermédio do inciso I do art. 463. (...).
Os exemplos são vários: o julgador faz menção no relatório e na fundamentação (art. 458, I e II, respectivamente) ao autor e ao réu da ação e, na parte dispositiva (CPC, art. 458, III), menciona pessoa diversa. O magistrado condena o réu no pagamento de determinada soma em dinheiro e comete erro na soma das parcelas discriminadas pelo autor. Rescinde-se contrato de locação de imóvel que não corresponde ao apontado nos autos.
….....
O que importa para admissão da atuação oficiosa do magistrado nesses casos é que não se trata de um 'novo' julgar ou de um 'redecidir'. A hipótese de incidência do dispositivo limita-se aos casos em que há discrepância entre o pensamento e sua materialização tornada pública por intermédio da sentença."
Esse mesmo entendimento, por sua vez, é também perfilhado, em autorizado magistério, por PONTES DE MIRANDA ("Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V/102-104, itens ns. 1 a 3, 1974, Forense), para quem a correção de inexatidões ou erros materiais, "ainda depois da coisa julgada", não autoriza o reexame do conteúdo material do ato decisório:
"As inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer momento; mas apenas se não ofendem o 'decisum' na primeira ou na superior instância. (...).
Não se pode, a pretexto de se corrigir inexatidão material, alterar-se o 'decisum' (2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, 20 de julho de 1951, R.F., 142, 163, que repeliu emenda de 'negar provimento' por 'dar provimento'). O ter sido confirmada a sentença não é óbice à corrigenda pelo juiz que a proferiu, se não atinge o 'decisum' confirmado e o 'decisum' confirmante (e.g., 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 28 de novembro de 1947, R. dos T., 188, 397). (...)."
Tal orientação prevalece, por igual, na jurisprudência dos Tribunais (RSTJ 102/278-281, v.g.):
"I – Erro material é aquele perceptível 'primo ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. Não caracterização, no caso."
(REsp 15.649/SP, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO)
"A regra do art. 463, I do CPC permite a alteração da sentença, ainda que transitada em julgado, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Para que se configure o erro material não basta a simples inexatidão, impõe-se que dele resulte, inequivocadamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial."
(RT 725/289, Rel. Juiz MARIANO SIQUEIRA)"
Desse modo, a embargante fez uso de remédio processual inadequado para atacar o fundamento e dispositivo da decisão, não subsistindo o fundamento jurídico dos referidos embargos, uma vez que o erro material apto a modificar a sentença é aquele em que se verifica efetiva contradição entre a vontade do julgador face ao ato judicial, o que não se verifica na decisão prolatada nos autos.
Há de ser observado que a decisão enfrentou o tema, apenas não acatou a justificativa apresentada, lançando suas razões no julgado.
O prazo se encerrou e, por cautela, o ente público foi intimado para manifestar se houve o adimplemento das parcelas, contudo, passou o prazo sem qualquer manifestação.
Em respeito ao princípio da duração razoável do processo, já que o feito não poderia continuar indefinidamente em curso, se presumiu o pagamento.
Desse modo, afasto a tese ventilada pela parte Embargante, permanecendo o julgado integralmente, da mesma forma que foi apresentado nos autos.
Por derradeiro, em virtude da ausência dos pressupostos necessários para o acolhimento da espécie recursal, contemplando os precedentes carreados e sopesadas as devidas considerações, outra medida não resta senão julgar improcedente o pedido dos presentes embargos.
Isto posto, admito o recurso, porquanto tempestivo, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, mantendo-se o dispositivo lançado na sua integralidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0086209-71.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Moisés Angêlo Vieira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0086209-71.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MOISÉS ANGÊLO VIEIRA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência...
O Embargante opôs o presente recurso alegando a ocorrência de contradição/omissão no julgado.
Vieram-me os autos a conclusão.
Fundamento e decido:
O Embargante opôs Embargos de Declaração pretendendo a modificação da sentença exarada nos autos de acordo com o entendimento exposto, requerendo, na verdade, nova apreciação meritória.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado. Não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante, especialmente quando a ocorrência de erro material apta para modificar a sentença é aquela em que há a discrepância entre o que foi expressado e o que se pensou, o que não ocorre na sentença atacada.
A respeito, em decisão de embargos de declaração do ministro do STF, Celso de Mello:
"É preciso não perder de perspectiva que o suposto normativo da correção autorizada pela legislação processual civil (CPC, art. 463, I) consiste no reconhecimento, em dada situação concreta, da existência de erro ou de inexatidão material, cuja noção – tal como ministrada pela doutrina (WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III/528-530, itens ns. 6 e 7, 1975, RT; JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, "Erro Material da Sentença – Eficácia do Ato e Meios de Impugnação", "in" Revista de Processo nº 78, p. 246/250; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "Curso de Direito Processual Civil", vol. I/464, item n. 496, 39ª ed./2ª tir., 2003, Forense; MOACYR AMARAL SANTOS, "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. 3/26-27, item n. 717, 10ª ed., 1989, Saraiva, v.g.) – foi assim exposta, em preciso magistério, por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. III/686-687, item n. 1.237, 5ª ed., 2005, Malheiros):
"O inc. I do art. 463 autoriza o juiz a alterar sua própria sentença 'para lhe corrigir, de-ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo'. Essa é a mais excepcional das regras destinadas à correção de sentenças, contidas no Código de Processo Civil, porque é a que mais frontalmente colide com aquela regra maior, da consumação da jurisdição (ou exaurimento da competência (...). O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais 'defeitos de expressão' e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. Os conceitos de 'inexatidão material' e 'erro de cálculo', contidos no inc. I do art. 463, são bastante estritos e não comportam ampliações, sob pena de ultraje à regra do 'caput' e, em última análise, de desestabilizar a própria autoridade da coisa julgada material. 'Inexatidões materiais' são erros de grafia, de nome, de valor etc.; por exemplo, trocar o nome do réu pelo do autor, ou dizer que julga a demanda 'improcedente' para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou acrescer inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou identificar de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam etc. 'Erros de cálculo' são equívocos aritméticos que levam o juiz a concluir por valores mais elevados ou mais baixos; não há erro de cálculo, mas de critério, na escolha de um índice de correção monetária em vez de outro ('error in judicando').
As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação formal. Como está explícito no texto da lei, tais correções podem ser feitas a requerimento de parte ou também de-ofício pelo juiz."
Cabe advertir, no entanto, que a possibilidade de correção de eventuais inexatidões ou erros materiais não legitima a modificação da substância do julgado, de tal modo que não se revelará processualmente lícito reexaminar o conteúdo decisório do ato judicial, considerados os estritos limites delineados pelo art. 494, I, do CPC.
Vale referir, no ponto, a observação de CASSIO SCARPINELLA BUENO ("Código de Processo Civil Interpretado", p. 1.427/1.428, item n. 2, coordenação de ANTONIO CARLOS MARCATO, 2004, Atlas):
"De acordo com o inciso I, é possível ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Essa 'correção' admitida pela lei não significa e não pode significar rejulgamento da causa. Proferimento de 'nova' decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada para discussão. Essa possibilidade é vedada ao julgador. O que é possível nos termos do inciso I do art. 463 é a 'correção' de evidentes equívocos cometidos pelo

julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença. (...). Essa 'discrepância' entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção por intermédio do inciso I do art. 463. (...).
Os exemplos são vários: o julgador faz menção no relatório e na fundamentação (art. 458, I e II, respectivamente) ao autor e ao réu da ação e, na parte dispositiva (CPC, art. 458, III), menciona pessoa diversa. O magistrado condena o réu no pagamento de determinada soma em dinheiro e comete erro na soma das parcelas discriminadas pelo autor. Rescinde-se contrato de locação de imóvel que não corresponde ao apontado nos autos.
….....
O que importa para admissão da atuação oficiosa do magistrado nesses casos é que não se trata de um 'novo' julgar ou de um 'redecidir'. A hipótese de incidência do dispositivo limita-se aos casos em que há discrepância entre o pensamento e sua materialização tornada pública por intermédio da sentença."
Esse mesmo entendimento, por sua vez, é também perfilhado, em autorizado magistério, por PONTES DE MIRANDA ("Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V/102-104, itens ns. 1 a 3, 1974, Forense), para quem a correção de inexatidões ou erros materiais, "ainda depois da coisa julgada", não autoriza o reexame do conteúdo material do ato decisório:
"As inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer momento; mas apenas se não ofendem o 'decisum' na primeira ou na superior instância. (...).
Não se pode, a pretexto de se corrigir inexatidão material, alterar-se o 'decisum' (2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, 20 de julho de 1951, R.F., 142, 163, que repeliu emenda de 'negar provimento' por 'dar provimento'). O ter sido confirmada a sentença não é óbice à corrigenda pelo juiz que a proferiu, se não atinge o 'decisum' confirmado e o 'decisum' confirmante (e.g., 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 28 de novembro de 1947, R. dos T., 188, 397). (...)."
Tal orientação prevalece, por igual, na jurisprudência dos Tribunais (RSTJ 102/278-281, v.g.):
"I – Erro material é aquele perceptível 'primo ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. Não caracterização, no caso."
(REsp 15.649/SP, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO)
"A regra do art. 463, I do CPC permite a alteração da sentença, ainda que transitada em julgado, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Para que se configure o erro material não basta a simples inexatidão, impõe-se que dele resulte, inequivocadamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial."
(RT 725/289, Rel. Juiz MARIANO SIQUEIRA)"
Desse modo, a embargante fez uso de remédio processual inadequado para atacar o fundamento e dispositivo da decisão, não subsistindo o fundamento jurídico dos referidos embargos, uma vez que o erro material apto a modificar a sentença é aquele em que se verifica efetiva contradição entre a vontade do julgador face ao ato judicial, o que não se verifica na decisão prolatada nos autos.
Há de ser observado que a decisão enfrentou o tema, apenas não acatou a justificativa apresentada, lançando suas razões no julgado.
O prazo se encerrou e, por cautela, o ente público foi intimado para manifestar se houve o adimplemento das parcelas, contudo, passou o prazo sem qualquer manifestação.
Em respeito ao princípio da duração razoável do processo, já que o feito não poderia continuar indefinidamente em curso, se presumiu o pagamento.
Desse modo, afasto a tese ventilada pela parte Embargante, permanecendo o julgado integralmente, da mesma forma que foi apresentado nos autos.
Por derradeiro, em virtude da ausência dos pressupostos necessários para o acolhimento da espécie recursal, contemplando os precedentes carreados e sopesadas as devidas considerações, outra medida não resta senão julgar improcedente o pedido dos presentes embargos.
Isto posto, admito o recurso, porquanto tempestivo, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, mantendo-se o dispositivo lançado na sua integralidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0039995-13.1997.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Damar Servicos De Lavagens De Veiculos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0039995-13.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: DAMAR SERVICOS DE LAVAGENS DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência...
O Embargante opôs o presente recurso alegando a ocorrência de contradição/omissão no julgado.
Vieram-me os autos a conclusão.
Fundamento e decido:
O Embargante opôs Embargos de Declaração pretendendo a modificação da sentença exarada nos autos de acordo com o entendimento exposto, requerendo, na verdade, nova apreciação meritória.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado. Não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante, especialmente quando a ocorrência de erro material apta para modificar a sentença é aquela em que há a discrepância entre o que foi expressado e o que se pensou, o que não ocorre na sentença atacada.
A respeito, em decisão de embargos de declaração do ministro do STF, Celso de Mello:
"É preciso não perder de perspectiva que o suposto normativo da correção autorizada pela legislação processual civil (CPC, art. 463, I) consiste no reconhecimento, em dada situação concreta, da existência de erro ou de inexatidão material, cuja noção – tal como ministrada pela doutrina (WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III/528-530, itens ns. 6 e 7, 1975, RT; JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, "Erro Material da Sentença – Eficácia do Ato e Meios de Impugnação", "in" Revista de Processo nº 78, p. 246/250; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "Curso de Direito Processual Civil", vol. I/464, item n. 496, 39ª ed./2ª tir., 2003, Forense; MOACYR AMARAL SANTOS, "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. 3/26-27, item n. 717, 10ª ed., 1989, Saraiva, v.g.) – foi assim exposta, em preciso magistério, por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. III/686-687, item n. 1.237, 5ª ed., 2005, Malheiros):
"O inc. I do art. 463 autoriza o juiz a alterar sua própria sentença 'para lhe corrigir, de-ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo'. Essa é a mais excepcional das regras destinadas à correção de sentenças, contidas no Código de Processo Civil, porque é a que mais frontalmente colide com aquela regra maior, da consumação da jurisdição (ou exaurimento da competência (...). O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais 'defeitos de expressão' e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. Os conceitos de 'inexatidão material' e 'erro de cálculo', contidos no inc. I do art. 463, são bastante estritos e não comportam ampliações, sob pena de ultraje à regra do 'caput' e, em última análise, de desestabilizar a própria autoridade da coisa julgada material. 'Inexatidões materiais' são erros de grafia, de nome, de valor etc.; por exemplo, trocar o nome do réu pelo do autor, ou dizer que julga a demanda 'improcedente' para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou acrescer inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou identificar de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam etc. 'Erros de cálculo' são equívocos aritméticos que levam o juiz a concluir por valores mais elevados ou mais baixos; não há erro de cálculo, mas de critério, na escolha de um índice de correção monetária em vez de outro ('error in judicando').
As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação formal. Como está explícito no texto da lei, tais correções podem ser feitas a requerimento de parte ou também de-ofício pelo juiz."
Cabe advertir, no entanto, que a possibilidade de correção de eventuais inexatidões ou erros materiais não legitima a modificação da substância do julgado, de tal modo que não se revelará processualmente lícito reexaminar o conteúdo decisório do ato judicial, considerados os estritos limites delineados pelo art. 494, I, do CPC.
Vale referir, no ponto, a observação de CASSIO SCARPINELLA BUENO ("Código de Processo Civil Interpretado", p. 1.427/1.428, item n. 2, coordenação de ANTONIO CARLOS MARCATO, 2004, Atlas):
"De acordo com o inciso I, é possível ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Essa 'correção' admitida pela lei não significa e não pode significar rejulgamento da causa. Proferimento de 'nova' decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada para discussão. Essa possibilidade é vedada ao julgador. O que é possível nos termos do inciso I do art. 463 é a 'correção' de evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença. (...). Essa 'discrepância' entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção por intermédio do inciso I do art. 463. (...).
Os exemplos são vários: o julgador faz menção no relatório e na fundamentação (art. 458, I e II, respectivamente) ao autor e ao réu da ação e, na parte dispositiva (CPC, art. 458, III), menciona pessoa diversa. O magistrado condena o réu no pagamento de determinada soma em dinheiro e comete erro na soma das parcelas discriminadas pelo autor. Rescinde-se contrato de locação de imóvel que não corresponde ao apontado nos autos.
….....
O que importa para admissão da atuação oficiosa do magistrado nesses casos é que não se trata de um 'novo' julgar ou de um 'redecidir'. A hipótese de incidência do dispositivo limita-se aos casos em que há discrepância entre o pensamento e sua materialização tornada pública por intermédio da sentença."

Esse mesmo entendimento, por sua vez, é também perfilhado, em autorizado magistério, por PONTES DE MIRANDA ("Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V/102-104, itens ns. 1 a 3, 1974, Forense), para quem a correção de inexatidões ou erros materiais, "ainda depois da coisa julgada", não autoriza o reexame do conteúdo material do ato decisório:
"As inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer momento; mas apenas se não ofendem o 'decisum' na primeira ou na superior instância. (...).
Não se pode, a pretexto de se corrigir inexatidão material, alterar-se o 'decisum' (2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, 20 de julho de 1951, R.F., 142, 163, que repeliu emenda de 'negar provimento' por 'dar provimento'). O ter sido confirmada a sentença não é óbice à corrigenda pelo juiz que a proferiu, se não atinge o 'decisum' confirmado e o 'decisum' confirmante (e.g., 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 28 de novembro de 1947, R. dos T., 188, 397). (...)."
Tal orientação prevalece, por igual, na jurisprudência dos Tribunais (RSTJ 102/278-281, v.g.):
"I – Erro material é aquele perceptível 'primo ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. Não caracterização, no caso."
(REsp 15.649/SP, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO)
"A regra do art. 463, I do CPC permite a alteração da sentença, ainda que transitada em julgado, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Para que se configure o erro material não basta a simples inexatidão, impõe-se que dele resulte, inequivocadamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial."
(RT 725/289, Rel. Juiz MARIANO SIQUEIRA)"
Desse modo, a embargante fez uso de remédio processual inadequado para atacar o fundamento e dispositivo da decisão, não subsistindo o fundamento jurídico dos referidos embargos, uma vez que o erro material apto a modificar a sentença é aquele em que se verifica efetiva contradição entre a vontade do julgador face ao ato judicial, o que não se verifica na decisão prolatada nos autos.
Há de ser observado que a decisão enfrentou o tema, apenas não acatou a justificativa apresentada, lançando suas razões no julgado.
O prazo se encerrou e, por cautela, o ente público foi intimado para manifestar se houve o adimplemento das parcelas, contudo, passou o prazo sem qualquer manifestação.
Em respeito ao princípio da duração razoável do processo, já que o feito não poderia continuar indefinidamente em curso, se presumiu o pagamento.
Desse modo, afasto a tese ventilada pela parte Embargante, permanecendo o julgado integralmente, da mesma forma que foi apresentado nos autos.
Por derradeiro, em virtude da ausência dos pressupostos necessários para o acolhimento da espécie recursal, contemplando os precedentes carreados e sopesadas as devidas considerações, outra medida não resta senão julgar improcedente o pedido dos presentes embargos.
Isto posto, admito o recurso, porquanto tempestivo, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, mantendo-se o dispositivo lançado na sua integralidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0052315-95.1997.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Central De Assessoria Habitacional Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0052315-95.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CENTRAL DE ASSESSORIA HABITACIONAL LTDA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência...

O Embargante opôs o presente recurso alegando a ocorrência de contradição/omissão no julgado.
Vieram-me os autos a conclusão.
Fundamento e decido:
O Embargante opôs Embargos de Declaração pretendendo a modificação da sentença exarada nos autos de acordo com o entendimento exposto, requerendo, na verdade, nova apreciação meritória.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado. Não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante, especialmente quando a ocorrência de erro material apta para modificar a sentença é aquela em que há a discrepância entre o que foi expressado e o que se pensou, o que não ocorre na sentença atacada.
A respeito, em decisão de embargos de declaração do ministro do STF, Celso de Mello:
"É preciso não perder de perspectiva que o suposto normativo da correção autorizada pela legislação processual civil (CPC, art. 463, I) consiste no reconhecimento, em dada situação concreta, da existência de erro ou de inexatidão material, cuja noção – tal como ministrada pela doutrina (WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III/528-530, itens ns. 6 e 7, 1975, RT; JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, "Erro Material da Sentença – Eficácia do Ato e Meios de Impugnação", "in" Revista de Processo nº 78, p. 246/250; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "Curso de Direito Processual Civil", vol. I/464, item n. 496, 39ª ed./2ª tir., 2003, Forense; MOACYR AMARAL SANTOS, "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. 3/26-27, item n. 717, 10ª ed., 1989, Saraiva, v.g.) – foi assim exposta, em preciso magistério, por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. III/686-687, item n. 1.237, 5ª ed., 2005, Malheiros):
"O inc. I do art. 463 autoriza o juiz a alterar sua própria sentença 'para lhe corrigir, de-ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo'. Essa é a mais excepcional das regras destinadas à correção de sentenças, contidas no Código de Processo Civil, porque é a que mais frontalmente colide com aquela regra maior, da consumação da jurisdição (ou exaurimento da competência (...). O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais 'defeitos de expressão' e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. Os conceitos de 'inexatidão material' e 'erro de cálculo', contidos no inc. I do art. 463, são bastante estritos e não comportam ampliações, sob pena de ultraje à regra do 'caput' e, em última análise, de desestabilizar a própria autoridade da coisa julgada material. 'Inexatidões materiais' são erros de grafia, de nome, de valor etc.; por exemplo, trocar o nome do réu pelo do autor, ou dizer que julga a demanda 'improcedente' para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou acrescer inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou identificar de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam etc. 'Erros de cálculo' são equívocos aritméticos que levam o juiz a concluir por valores mais elevados ou mais baixos; não há erro de cálculo, mas de critério, na escolha de um índice de correção monetária em vez de outro ('error in judicando').
As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação formal. Como está explícito no texto da lei, tais correções podem ser feitas a requerimento de parte ou também de-ofício pelo juiz."
Cabe advertir, no entanto, que a possibilidade de correção de eventuais inexatidões ou erros materiais não legitima a modificação da substância do julgado, de tal modo que não se revelará processualmente lícito reexaminar o conteúdo decisório do ato judicial, considerados os estritos limites delineados pelo art. 494, I, do CPC.
Vale referir, no ponto, a observação de CASSIO SCARPINELLA BUENO ("Código de Processo Civil Interpretado", p. 1.427/1.428, item n. 2, coordenação de ANTONIO CARLOS MARCATO, 2004, Atlas):
"De acordo com o inciso I, é possível ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Essa 'correção' admitida pela lei não significa e não pode significar rejulgamento da causa. Proferimento de 'nova' decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada para discussão. Essa possibilidade é vedada ao julgador. O que é possível nos termos do inciso I do art. 463 é a 'correção' de evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença. (...). Essa 'discrepância' entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção por intermédio do inciso I do art. 463. (...).
Os exemplos são vários: o julgador faz menção no relatório e na fundamentação (art. 458, I e II, respectivamente) ao autor e ao réu da ação e, na parte dispositiva (CPC, art. 458, III), menciona pessoa diversa. O magistrado condena o réu no pagamento de determinada soma em dinheiro e comete erro na soma das parcelas discriminadas pelo autor. Rescinde-se contrato de locação de imóvel que não corresponde ao apontado nos autos.
….....
O que importa para admissão da atuação oficiosa do magistrado nesses casos é que não se trata de um 'novo' julgar ou de um 'redecidir'. A hipótese de incidência do dispositivo limita-se aos casos em que há discrepância entre o pensamento e sua materialização tornada pública por intermédio da sentença."
Esse mesmo entendimento, por sua vez, é também perfilhado, em autorizado magistério, por PONTES DE MIRANDA ("Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V/102-104, itens ns. 1 a 3, 1974, Forense), para quem a correção de inexatidões ou erros materiais, "ainda depois da coisa julgada", não autoriza o reexame do conteúdo material do ato decisório:
"As inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer momento; mas apenas se não ofendem o 'decisum' na primeira ou na superior instância. (...).
Não se pode, a pretexto de se corrigir inexatidão material, alterar-se o 'decisum' (2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, 20 de julho de 1951, R.F., 142, 163, que repeliu emenda de 'negar provimento' por 'dar provimento'). O ter sido confirmada a sentença não é óbice à corrigenda pelo juiz que a proferiu, se não atinge o 'decisum' confirmado e o 'decisum' confirmante (e.g., 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 28 de novembro de 1947, R. dos T., 188, 397). (...)."
Tal orientação prevalece, por igual, na jurisprudência dos Tribunais (RSTJ 102/278-281, v.g.):

“I – Erro material é aquele perceptível ‘primo ictu oculi’ e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. Não caracterização, no caso.”
(REsp 15.649/SP, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO)
“A regra do art. 463, I do CPC permite a alteração da sentença, ainda que transitada em julgado, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Para que se configure o erro material não basta a simples inexatidão, impõe-se que dele resulte, inequivocadamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial.”
(RT 725/289, Rel. Juiz MARIANO SIQUEIRA)”
Desse modo, a embargante fez uso de remédio processual inadequado para atacar o fundamento e dispositivo da decisão, não subsistindo o fundamento jurídico dos referidos embargos, uma vez que o erro material apto a modificar a sentença é aquele em que se verifica efetiva contradição entre a vontade do julgador face ao ato judicial, o que não se verifica na decisão prolatada nos autos.
Há de ser observado que a decisão enfrentou o tema, apenas não acatou a justificativa apresentada, lançando suas razões no julgado.
O prazo se encerrou e, por cautela, o ente público foi intimado para manifestar se houve o adimplemento das parcelas, contudo, passou o prazo sem qualquer manifestação.
Em respeito ao princípio da duração razoável do processo, já que o feito não poderia continuar indefinidamente em curso, se presumiu o pagamento.
Desse modo, afasto a tese ventilada pela parte Embargante, permanecendo o julgado integralmente, da mesma forma que foi apresentado nos autos.
Por derradeiro, em virtude da ausência dos pressupostos necessários para o acolhimento da espécie recursal, contemplando os precedentes carreados e sopesadas as devidas considerações, outra medida não resta senão julgar improcedente o pedido dos presentes embargos.
Isto posto, admito o recurso, porquanto tempestivo, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, mantendo-se o dispositivo lançado na sua integralidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0043853-61.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Generaldo De Souza Lima
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0043853-61.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: GENERALDO DE SOUZA LIMA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência...
O Embargante opôs o presente recurso alegando a ocorrência de contradição/omissão no julgado.
Vieram-me os autos a conclusão.
Fundamento e decido:
O Embargante opôs Embargos de Declaração pretendendo a modificação da sentença exarada nos autos de acordo com o entendimento exposto, requerendo, na verdade, nova apreciação meritória.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado. Não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante, especialmente quando a ocorrência de erro material apta para modificar a sentença é aquela em que há a discrepância entre o que foi expressado e o que se pensou, o que não ocorre na sentença atacada.
A respeito, em decisão de embargos de declaração do ministro do STF, Celso de Mello:

"É preciso não perder de perspectiva que o suposto normativo da correção autorizada pela legislação processual civil (CPC, art. 463, I) consiste no reconhecimento, em dada situação concreta, da existência de erro ou de inexatidão material, cuja noção – tal como ministrada pela doutrina (WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III/528-530, itens ns. 6 e 7, 1975, RT; JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, "Erro Material da Sentença – Eficácia do Ato e Meios de Impugnação", "in" Revista de Processo nº 78, p. 246/250; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "Curso de Direito Processual Civil", vol. I/464, item n. 496, 39ª ed./2ª tir., 2003, Forense; MOACYR AMARAL SANTOS, "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. 3/26-27, item n. 717, 10ª ed., 1989, Saraiva, v.g.) – foi assim exposta, em preciso magistério, por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. III/686-687, item n. 1.237, 5ª ed., 2005, Malheiros):

"O inc. I do art. 463 autoriza o juiz a alterar sua própria sentença 'para lhe corrigir, de-ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo'. Essa é a mais excepcional das regras destinadas à correção de sentenças, contidas no Código de Processo Civil, porque é a que mais frontalmente colide com aquela regra maior, da consumação da jurisdição (ou exaurimento da competência (...). O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais 'defeitos de expressão' e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. Os conceitos de 'inexatidão material' e 'erro de cálculo', contidos no inc. I do art. 463, são bastante estritos e não comportam ampliações, sob pena de ultraje à regra do 'caput' e, em última análise, de desestabilizar a própria autoridade da coisa julgada material. 'Inexatidões materiais' são erros de grafia, de nome, de valor etc.; por exemplo, trocar o nome do réu pelo do autor, ou dizer que julga a demanda 'improcedente' para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou acrescer inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou identificar de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam etc. 'Erros de cálculo' são equívocos aritméticos que levam o juiz a concluir por valores mais elevados ou mais baixos; não há erro de cálculo, mas de critério, na escolha de um índice de correção monetária em vez de outro ('error in judicando').

As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação formal. Como está explícito no texto da lei, tais correções podem ser feitas a requerimento de parte ou também de-ofício pelo juiz."

Cabe advertir, no entanto, que a possibilidade de correção de eventuais inexatidões ou erros materiais não legitima a modificação da substância do julgado, de tal modo que não se revelará processualmente lícito reexaminar o conteúdo decisório do ato judicial, considerados os estritos limites delineados pelo art. 494, I, do CPC.

Vale referir, no ponto, a observação de CASSIO SCARPINELLA BUENO ("Código de Processo Civil Interpretado", p. 1.427/1.428, item n. 2, coordenação de ANTONIO CARLOS MARCATO, 2004, Atlas):

"De acordo com o inciso I, é possível ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Essa 'correção' admitida pela lei não significa e não pode significar rejulgamento da causa. Proferimento de 'nova' decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada para discussão. Essa possibilidade é vedada ao julgador. O que é possível nos termos do inciso I do art. 463 é a 'correção' de evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença. (...). Essa 'discrepância' entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção por intermédio do inciso I do art. 463. (...).

Os exemplos são vários: o julgador faz menção no relatório e na fundamentação (art. 458, I e II, respectivamente) ao autor e ao réu da ação e, na parte dispositiva (CPC, art. 458, III), menciona pessoa diversa. O magistrado condena o réu no pagamento de determinada soma em dinheiro e comete erro na soma das parcelas discriminadas pelo autor. Rescinde-se contrato de locação de imóvel que não corresponde ao apontado nos autos.

….....

O que importa para admissão da atuação oficiosa do magistrado nesses casos é que não se trata de um 'novo' julgar ou de um 'redecidir'. A hipótese de incidência do dispositivo limita-se aos casos em que há discrepância entre o pensamento e sua materialização tornada pública por intermédio da sentença."

Esse mesmo entendimento, por sua vez, é também perfilhado, em autorizado magistério, por PONTES DE MIRANDA ("Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V/102-104, itens ns. 1 a 3, 1974, Forense), para quem a correção de inexatidões ou erros materiais, "ainda depois da coisa julgada", não autoriza o reexame do conteúdo material do ato decisório:

"As inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer momento; mas apenas se não ofendem o 'decisum' na primeira ou na superior instância. (...).

Não se pode, a pretexto de se corrigir inexatidão material, alterar-se o 'decisum' (2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, 20 de julho de 1951, R.F., 142, 163, que repeliu emenda de 'negar provimento' por 'dar provimento'). O ter sido confirmada a sentença não é óbice à corrigenda pelo juiz que a proferiu, se não atinge o 'decisum' confirmado e o 'decisum' confirmante (e.g., 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 28 de novembro de 1947, R. dos T., 188, 397). (...)."

Tal orientação prevalece, por igual, na jurisprudência dos Tribunais (RSTJ 102/278-281, v.g.):

"I – Erro material é aquele perceptível 'primo ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. Não caracterização, no caso."

(REsp 15.649/SP, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO)

"A regra do art. 463, I do CPC permite a alteração da sentença, ainda que transitada em julgado, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Para que se configure o erro material não basta a simples inexatidão, impõe-se que dele resulte, inequivocadamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial."

(RT 725/289, Rel. Juiz MARIANO SIQUEIRA)"

Desse modo, a embargante fez uso de remédio processual inadequado para atacar o fundamento e dispositivo da decisão, não subsistindo o fundamento jurídico dos referidos embargos, uma vez que o erro material apto a modificar a sentença é aquele em que se verifica efetiva contradição entre a vontade do julgador face ao ato judicial, o que não se verifica na decisão prolatada nos autos.

Há de ser observado que a decisão enfrentou o tema, apenas não acatou a justificativa apresentada, lançando suas razões no julgado.
O prazo se encerrou e, por cautela, o ente público foi intimado para manifestar se houve o adimplemento das parcelas, contudo, passou o prazo sem qualquer manifestação.
Em respeito ao princípio da duração razoável do processo, já que o feito não poderia continuar indefinidamente em curso, se presumiu o pagamento.
Desse modo, afasto a tese ventilada pela parte Embargante, permanecendo o julgado integralmente, da mesma forma que foi apresentado nos autos.
Por derradeiro, em virtude da ausência dos pressupostos necessários para o acolhimento da espécie recursal, contemplando os precedentes carreados e sopesadas as devidas considerações, outra medida não resta senão julgar improcedente o pedido dos presentes embargos.
Isto posto, admito o recurso, porquanto tempestivo, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, mantendo-se o dispositivo lançado na sua integralidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0037884-65.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mayra Setenta Barbosa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0037884-65.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MAYRA SETENTA BARBOSA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência...
O Embargante opôs o presente recurso alegando a ocorrência de contradição/omissão no julgado.
Vieram-me os autos a conclusão.
Fundamento e decido:
O Embargante opôs Embargos de Declaração pretendendo a modificação da sentença exarada nos autos de acordo com o entendimento exposto, requerendo, na verdade, nova apreciação meritória.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado. Não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante, especialmente quando a ocorrência de erro material apta para modificar a sentença é aquela em que há a discrepância entre o que foi expressado e o que se pensou, o que não ocorre na sentença atacada.
A respeito, em decisão de embargos de declaração do ministro do STF, Celso de Mello:
"É preciso não perder de perspectiva que o suposto normativo da correção autorizada pela legislação processual civil (CPC, art. 463, I) consiste no reconhecimento, em dada situação concreta, da existência de erro ou de inexatidão material, cuja noção – tal como ministrada pela doutrina (WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III/528-530, itens ns. 6 e 7, 1975, RT; JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, "Erro Material da Sentença – Eficácia do Ato e Meios de Impugnação", "in" Revista de Processo nº 78, p. 246/250; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "Curso de Direito Processual Civil", vol. I/464, item n. 496, 39ª ed./2ª tir., 2003, Forense; MOACYR AMARAL SANTOS, "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. 3/26-27, item n. 717, 10ª ed., 1989, Saraiva, v.g.) – foi assim exposta, em preciso magistério, por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. III/686-687, item n. 1.237, 5ª ed., 2005, Malheiros):
"O inc. I do art. 463 autoriza o juiz a alterar sua própria sentença 'para lhe corrigir, de-ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo'. Essa é a mais excepcional das regras destinadas à correção de sentenças, contidas no Código de Processo Civil, porque é a que mais frontalmente colide com aquela regra maior, da consumação da jurisdição

(ou exaurimento da competência (...). O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais 'defeitos de expressão' e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. Os conceitos de 'inexatidão material' e 'erro de cálculo', contidos no inc. I do art. 463, são bastante estritos e não comportam ampliações, sob pena de ultraje à regra do 'caput' e, em última análise, de desestabilizar a própria autoridade da coisa julgada material. 'Inexatidões materiais' são erros de grafia, de nome, de valor etc.; por exemplo, trocar o nome do réu pelo do autor, ou dizer que julga a demanda 'improcedente' para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou acrescer inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou identificar de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam etc. 'Erros de cálculo' são equívocos aritméticos que levam o juiz a concluir por valores mais elevados ou mais baixos; não há erro de cálculo, mas de critério, na escolha de um índice de correção monetária em vez de outro ('error in judicando').

As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação formal. Como está explícito no texto da lei, tais correções podem ser feitas a requerimento de parte ou também de-ofício pelo juiz."

Cabe advertir, no entanto, que a possibilidade de correção de eventuais inexatidões ou erros materiais não legitima a modificação da substância do julgado, de tal modo que não se revelará processualmente lícito reexaminar o conteúdo decisório do ato judicial, considerados os estritos limites delineados pelo art. 494, I, do CPC.

Vale referir, no ponto, a observação de CASSIO SCARPINELLA BUENO ("Código de Processo Civil Interpretado", p. 1.427/1.428, item n. 2, coordenação de ANTONIO CARLOS MARCATO, 2004, Atlas):

"De acordo com o inciso I, é possível ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Essa 'correção' admitida pela lei não significa e não pode significar rejulgamento da causa. Proferimento de 'nova' decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada para discussão. Essa possibilidade é vedada ao julgador. O que é possível nos termos do inciso I do art. 463 é a 'correção' de evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença. (...). Essa 'discrepância' entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção por intermédio do inciso I do art. 463. (...).

Os exemplos são vários: o julgador faz menção no relatório e na fundamentação (art. 458, I e II, respectivamente) ao autor e ao réu da ação e, na parte dispositiva (CPC, art. 458, III), menciona pessoa diversa. O magistrado condena o réu no pagamento de determinada soma em dinheiro e comete erro na soma das parcelas discriminadas pelo autor. Rescinde-se contrato de locação de imóvel que não corresponde ao apontado nos autos.

….....

O que importa para admissão da atuação oficiosa do magistrado nesses casos é que não se trata de um 'novo' julgar ou de um 'redecidir'. A hipótese de incidência do dispositivo limita-se aos casos em que há discrepância entre o pensamento e sua materialização tornada pública por intermédio da sentença."

Esse mesmo entendimento, por sua vez, é também perfilhado, em autorizado magistério, por PONTES DE MIRANDA ("Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V/102-104, itens ns. 1 a 3, 1974, Forense), para quem a correção de inexatidões ou erros materiais, "ainda depois da coisa julgada", não autoriza o reexame do conteúdo material do ato decisório:

"As inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer momento; mas apenas se não ofendem o 'decisum' na primeira ou na superior instância. (...).

Não se pode, a pretexto de se corrigir inexatidão material, alterar-se o 'decisum' (2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, 20 de julho de 1951, R.F., 142, 163, que repeliu emenda de 'negar provimento' por 'dar provimento'). O ter sido confirmada a sentença não é óbice à corrigenda pelo juiz que a proferiu, se não atinge o 'decisum' confirmado e o 'decisum' confirmante (e.g., 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 28 de novembro de 1947, R. dos T., 188, 397). (...)."

Tal orientação prevalece, por igual, na jurisprudência dos Tribunais (RSTJ 102/278-281, v.g.):

"I – Erro material é aquele perceptível 'primo ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. Não caracterização, no caso."

(REsp 15.649/SP, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO)

"A regra do art. 463, I do CPC permite a alteração da sentença, ainda que transitada em julgado, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Para que se configure o erro material não basta a simples inexatidão, impõe-se que dele resulte, inequivocadamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial."

(RT 725/289, Rel. Juiz MARIANO SIQUEIRA)"

Desse modo, a embargante fez uso de remédio processual inadequado para atacar o fundamento e dispositivo da decisão, não subsistindo o fundamento jurídico dos referidos embargos, uma vez que o erro material apto a modificar a sentença é aquele em que se verifica efetiva contradição entre a vontade do julgador face ao ato judicial, o que não se verifica na decisão prolatada nos autos.

Há de ser observado que a decisão enfrentou o tema, apenas não acatou a justificativa apresentada, lançando suas razões no julgado.

O prazo se encerrou e, por cautela, o ente público foi intimado para manifestar se houve o adimplemento das parcelas, contudo, passou o prazo sem qualquer manifestação.

Em respeito ao princípio da duração razoável do processo, já que o feito não poderia continuar indefinidamente em curso, se presumiu o pagamento.

Desse modo, afasto a tese ventilada pela parte Embargante, permanecendo o julgado integralmente, da mesma forma que foi apresentado nos autos.

Por derradeiro, em virtude da ausência dos pressupostos necessários para o acolhimento da espécie recursal, contemplando os precedentes carreados e sopesadas as devidas considerações, outra medida não resta senão julgar improcedente o pedido dos presentes embargos.

Isto posto, admito o recurso, porquanto tempestivo, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, mantendo-se o dispositivo lançado na sua integralidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0051268-95.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Stilo Construtora E Imobiliaria Ltd
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0051268-95.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: STILO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTD

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência...
O Embargante opôs o presente recurso alegando a ocorrência de contradição/omissão no julgado.
Vieram-me os autos a conclusão.
Fundamento e decido:
O Embargante opôs Embargos de Declaração pretendendo a modificação da sentença exarada nos autos de acordo com o entendimento exposto, requerendo, na verdade, nova apreciação meritória.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado. Não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante, especialmente quando a ocorrência de erro material apta para modificar a sentença é aquela em que há a discrepância entre o que foi expressado e o que se pensou, o que não ocorre na sentença atacada.
A respeito, em decisão de embargos de declaração do ministro do STF, Celso de Mello:
"É preciso não perder de perspectiva que o suposto normativo da correção autorizada pela legislação processual civil (CPC, art. 463, I) consiste no reconhecimento, em dada situação concreta, da existência de erro ou de inexatidão material, cuja noção – tal como ministrada pela doutrina (WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III/528-530, itens ns. 6 e 7, 1975, RT; JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, "Erro Material da Sentença – Eficácia do Ato e Meios de Impugnação", "in" Revista de Processo nº 78, p. 246/250; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "Curso de Direito Processual Civil", vol. I/464, item n. 496, 39ª ed./2ª tir., 2003, Forense; MOACYR AMARAL SANTOS, "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. 3/26-27, item n. 717, 10ª ed., 1989, Saraiva, v.g.) – foi assim exposta, em preciso magistério, por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. III/686-687, item n. 1.237, 5ª ed., 2005, Malheiros):
"O inc. I do art. 463 autoriza o juiz a alterar sua própria sentença 'para lhe corrigir, de-ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo'. Essa é a mais excepcional das regras destinadas à correção de sentenças, contidas no Código de Processo Civil, porque é a que mais frontalmente colide com aquela regra maior, da consumação da jurisdição (ou exaurimento da competência (...). O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais 'defeitos de expressão' e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. Os conceitos de 'inexatidão material' e 'erro de cálculo', contidos no inc. I do art. 463, são bastante estritos e não comportam ampliações, sob pena de ultraje à regra do 'caput' e, em última análise, de desestabilizar a própria autoridade da coisa julgada material. 'Inexatidões materiais' são erros de grafia, de nome, de valor etc.; por exemplo, trocar o nome do réu pelo do autor, ou dizer que julga a demanda 'improcedente' para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou acrescer inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou identificar de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam etc. 'Erros de cálculo' são equívocos aritméticos que levam o juiz a concluir por valores mais elevados ou mais baixos; não há erro de cálculo, mas de critério, na escolha de um índice de correção monetária em vez de outro ('error in judicando').
As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui

os efeitos desta. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação formal. Como está explícito no texto da lei, tais correções podem ser feitas a requerimento de parte ou também de-ofício pelo juiz."

Cabe advertir, no entanto, que a possibilidade de correção de eventuais inexatidões ou erros materiais não legitima a modificação da substância do julgado, de tal modo que não se revelará processualmente lícito reexaminar o conteúdo decisório do ato judicial, considerados os estritos limites delineados pelo art. 494, I, do CPC.

Vale referir, no ponto, a observação de CASSIO SCARPINELLA BUENO ("Código de Processo Civil Interpretado", p. 1.427/1.428, item n. 2, coordenação de ANTONIO CARLOS MARCATO, 2004, Atlas):

"De acordo com o inciso I, é possível ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Essa 'correção' admitida pela lei não significa e não pode significar rejulgamento da causa. Proferimento de 'nova' decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada para discussão. Essa possibilidade é vedada ao julgador. O que é possível nos termos do inciso I do art. 463 é a 'correção' de evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença. (...). Essa 'discrepância' entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção por intermédio do inciso I do art. 463. (...).

Os exemplos são vários: o julgador faz menção no relatório e na fundamentação (art. 458, I e II, respectivamente) ao autor e ao réu da ação e, na parte dispositiva (CPC, art. 458, III), menciona pessoa diversa. O magistrado condena o réu no pagamento de determinada soma em dinheiro e comete erro na soma das parcelas discriminadas pelo autor. Rescinde-se contrato de locação de imóvel que não corresponde ao apontado nos autos.

….....

O que importa para admissão da atuação oficiosa do magistrado nesses casos é que não se trata de um 'novo' julgar ou de um 'redecidir'. A hipótese de incidência do dispositivo limita-se aos casos em que há discrepância entre o pensamento e sua materialização tornada pública por intermédio da sentença."

Esse mesmo entendimento, por sua vez, é também perfilhado, em autorizado magistério, por PONTES DE MIRANDA ("Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V/102-104, itens ns. 1 a 3, 1974, Forense), para quem a correção de inexatidões ou erros materiais, "ainda depois da coisa julgada", não autoriza o reexame do conteúdo material do ato decisório:

"As inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer momento; mas apenas se não ofendem o 'decisum' na primeira ou na superior instância. (...).

Não se pode, a pretexto de se corrigir inexatidão material, alterar-se o 'decisum' (2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, 20 de julho de 1951, R.F., 142, 163, que repeliu emenda de 'negar provimento' por 'dar provimento'). O ter sido confirmada a sentença não é óbice à corrigenda pelo juiz que a proferiu, se não atinge o 'decisum' confirmado e o 'decisum' confirmante (e.g., 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 28 de novembro de 1947, R. dos T., 188, 397). (...)."

Tal orientação prevalece, por igual, na jurisprudência dos Tribunais (RSTJ 102/278-281, v.g.):

"I – Erro material é aquele perceptível 'primo ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. Não caracterização, no caso."

(REsp 15.649/SP, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO)

"A regra do art. 463, I do CPC permite a alteração da sentença, ainda que transitada em julgado, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Para que se configure o erro material não basta a simples inexatidão, impõe-se que dele resulte, inequivocadamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial."

(RT 725/289, Rel. Juiz MARIANO SIQUEIRA)"

Desse modo, a embargante fez uso de remédio processual inadequado para atacar o fundamento e dispositivo da decisão, não subsistindo o fundamento jurídico dos referidos embargos, uma vez que o erro material apto a modificar a sentença é aquele em que se verifica efetiva contradição entre a vontade do julgador face ao ato judicial, o que não se verifica na decisão prolatada nos autos.

Há de ser observado que a decisão enfrentou o tema, apenas não acatou a justificativa apresentada, lançando suas razões no julgado.

O prazo se encerrou e, por cautela, o ente público foi intimado para manifestar se houve o adimplemento das parcelas, contudo, passou o prazo sem qualquer manifestação.

Em respeito ao princípio da duração razoável do processo, já que o feito não poderia continuar indefinidamente em curso, se presumiu o pagamento.

Desse modo, afasto a tese ventilada pela parte Embargante, permanecendo o julgado integralmente, da mesma forma que foi apresentado nos autos.

Por derradeiro, em virtude da ausência dos pressupostos necessários para o acolhimento da espécie recursal, contemplando os precedentes carreados e sopesadas as devidas considerações, outra medida não resta senão julgar improcedente o pedido dos presentes embargos.

Isto posto, admito o recurso, porquanto tempestivo, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, mantendo-se o dispositivo lançado na sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
0014610-92.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Francisco Fidalgo Perez
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0014610-92.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO FIDALGO PEREZ

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência...
O Embargante opôs o presente recurso alegando a ocorrência de contradição/omissão no julgado.
Vieram-me os autos a conclusão.
Fundamento e decido:
O Embargante opôs Embargos de Declaração pretendendo a modificação da sentença exarada nos autos de acordo com o entendimento exposto, requerendo, na verdade, nova apreciação meritória.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado. Não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante, especialmente quando a ocorrência de erro material apta para modificar a sentença é aquela em que há a discrepância entre o que foi expressado e o que se pensou, o que não ocorre na sentença atacada.
A respeito, em decisão de embargos de declaração do ministro do STF, Celso de Mello:
"É preciso não perder de perspectiva que o suposto normativo da correção autorizada pela legislação processual civil (CPC, art. 463, I) consiste no reconhecimento, em dada situação concreta, da existência de erro ou de inexatidão material, cuja noção – tal como ministrada pela doutrina (WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III/528-530, itens ns. 6 e 7, 1975, RT; JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, "Erro Material da Sentença – Eficácia do Ato e Meios de Impugnação", "in" Revista de Processo nº 78, p. 246/250; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "Curso de Direito Processual Civil", vol. I/464, item n. 496, 39ª ed./2ª tir., 2003, Forense; MOACYR AMARAL SANTOS, "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. 3/26-27, item n. 717, 10ª ed., 1989, Saraiva, v.g.) – foi assim exposta, em preciso magistério, por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. III/686-687, item n. 1.237, 5ª ed., 2005, Malheiros):
"O inc. I do art. 463 autoriza o juiz a alterar sua própria sentença 'para lhe corrigir, de-ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo'. Essa é a mais excepcional das regras destinadas à correção de sentenças, contidas no Código de Processo Civil, porque é a que mais frontalmente colide com aquela regra maior, da consumação da jurisdição (ou exaurimento da competência (...). O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais 'defeitos de expressão' e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. Os conceitos de 'inexatidão material' e 'erro de cálculo', contidos no inc. I do art. 463, são bastante estritos e não comportam ampliações, sob pena de ultraje à regra do 'caput' e, em última análise, de desestabilizar a própria autoridade da coisa julgada material. 'Inexatidões materiais' são erros de grafia, de nome, de valor etc.; por exemplo, trocar o nome do réu pelo do autor, ou dizer que julga a demanda 'improcedente' para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou acrescer inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou identificar de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam etc. 'Erros de cálculo' são equívocos aritméticos que levam o juiz a concluir por valores mais elevados ou mais baixos; não há erro de cálculo, mas de critério, na escolha de um índice de correção monetária em vez de outro ('error in judicando').
As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação formal. Como está explícito no texto da lei, tais correções podem ser feitas a requerimento de parte ou também de-ofício pelo juiz."
Cabe advertir, no entanto, que a possibilidade de correção de eventuais inexatidões ou erros materiais não legitima a modificação da substância do julgado, de tal modo que não se revelará processualmente lícito reexaminar o conteúdo decisório do ato judicial, considerados os estritos limites delineados pelo art. 494, I, do CPC.
Vale referir, no ponto, a observação de CASSIO SCARPINELLA BUENO ("Código de Processo Civil Interpretado", p. 1.427/1.428, item n. 2, coordenação de ANTONIO CARLOS MARCATO, 2004, Atlas):
"De acordo com o inciso I, é possível ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Essa 'correção' admitida pela lei não significa e não pode significar rejulgamento da causa. Proferimento de 'nova' decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada para discussão. Essa possibilidade

é vedada ao julgador. O que é possível nos termos do inciso I do art. 463 é a 'correção' de evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença. (...). Essa 'discrepância' entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção por intermédio do inciso I do art. 463. (...).
Os exemplos são vários: o julgador faz menção no relatório e na fundamentação (art. 458, I e II, respectivamente) ao autor e ao réu da ação e, na parte dispositiva (CPC, art. 458, III), menciona pessoa diversa. O magistrado condena o réu no pagamento de determinada soma em dinheiro e comete erro na soma das parcelas discriminadas pelo autor. Rescinde-se contrato de locação de imóvel que não corresponde ao apontado nos autos.
….....
O que importa para admissão da atuação oficiosa do magistrado nesses casos é que não se trata de um 'novo' julgar ou de um 'redecidir'. A hipótese de incidência do dispositivo limita-se aos casos em que há discrepância entre o pensamento e sua materialização tornada pública por intermédio da sentença."
Esse mesmo entendimento, por sua vez, é também perfilhado, em autorizado magistério, por PONTES DE MIRANDA ("Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V/102-104, itens ns. 1 a 3, 1974, Forense), para quem a correção de inexatidões ou erros materiais, "ainda depois da coisa julgada", não autoriza o reexame do conteúdo material do ato decisório:
"As inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer momento; mas apenas se não ofendem o 'decisum' na primeira ou na superior instância. (...).
Não se pode, a pretexto de se corrigir inexatidão material, alterar-se o 'decisum' (2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, 20 de julho de 1951, R.F., 142, 163, que repeliu emenda de 'negar provimento' por 'dar provimento'). O ter sido confirmada a sentença não é óbice à corrigenda pelo juiz que a proferiu, se não atinge o 'decisum' confirmado e o 'decisum' confirmante (e.g., 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 28 de novembro de 1947, R. dos T., 188, 397). (...)."
Tal orientação prevalece, por igual, na jurisprudência dos Tribunais (RSTJ 102/278-281, v.g.):
"I – Erro material é aquele perceptível 'primo ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. Não caracterização, no caso."
(REsp 15.649/SP, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO)
"A regra do art. 463, I do CPC permite a alteração da sentença, ainda que transitada em julgado, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Para que se configure o erro material não basta a simples inexatidão, impõe-se que dele resulte, inequivocadamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial."
(RT 725/289, Rel. Juiz MARIANO SIQUEIRA)"
Desse modo, a embargante fez uso de remédio processual inadequado para atacar o fundamento e dispositivo da decisão, não subsistindo o fundamento jurídico dos referidos embargos, uma vez que o erro material apto a modificar a sentença é aquele em que se verifica efetiva contradição entre a vontade do julgador face ao ato judicial, o que não se verifica na decisão prolatada nos autos.
Há de ser observado que a decisão enfrentou o tema, apenas não acatou a justificativa apresentada, lançando suas razões no julgado.
O prazo se encerrou e, por cautela, o ente público foi intimado para manifestar se houve o adimplemento das parcelas, contudo, passou o prazo sem qualquer manifestação.
Em respeito ao princípio da duração razoável do processo, já que o feito não poderia continuar indefinidamente em curso, se presumiu o pagamento.
Desse modo, afasto a tese ventilada pela parte Embargante, permanecendo o julgado integralmente, da mesma forma que foi apresentado nos autos.
Por derradeiro, em virtude da ausência dos pressupostos necessários para o acolhimento da espécie recursal, contemplando os precedentes carreados e sopesadas as devidas considerações, outra medida não resta senão julgar improcedente o pedido dos presentes embargos.
Isto posto, admito o recurso, porquanto tempestivo, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, mantendo-se o dispositivo lançado na sua integralidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0148195-94.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Poligonal Emp Imob Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0148195-94.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: POLIGONAL EMP IMOB LTDA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência...
O Embargante opôs o presente recurso alegando a ocorrência de contradição/omissão no julgado.
Vieram-me os autos a conclusão.
Fundamento e decido:
O Embargante opôs Embargos de Declaração pretendendo a modificação da sentença exarada nos autos de acordo com o entendimento exposto, requerendo, na verdade, nova apreciação meritória.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado. Não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante, especialmente quando a ocorrência de erro material apta para modificar a sentença é aquela em que há a discrepância entre o que foi expressado e o que se pensou, o que não ocorre na sentença atacada.
A respeito, em decisão de embargos de declaração do ministro do STF, Celso de Mello:
"É preciso não perder de perspectiva que o suposto normativo da correção autorizada pela legislação processual civil (CPC, art. 463, I) consiste no reconhecimento, em dada situação concreta, da existência de erro ou de inexatidão material, cuja noção – tal como ministrada pela doutrina (WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III/528-530, itens ns. 6 e 7, 1975, RT; JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, "Erro Material da Sentença – Eficácia do Ato e Meios de Impugnação", "in" Revista de Processo nº 78, p. 246/250; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "Curso de Direito Processual Civil", vol. I/464, item n. 496, 39ª ed./2ª tir., 2003, Forense; MOACYR AMARAL SANTOS, "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. 3/26-27, item n. 717, 10ª ed., 1989, Saraiva, v.g.) – foi assim exposta, em preciso magistério, por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. III/686-687, item n. 1.237, 5ª ed., 2005, Malheiros):
"O inc. I do art. 463 autoriza o juiz a alterar sua própria sentença 'para lhe corrigir, de-ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo'. Essa é a mais excepcional das regras destinadas à correção de sentenças, contidas no Código de Processo Civil, porque é a que mais frontalmente colide com aquela regra maior, da consumação da jurisdição (ou exaurimento da competência (...). O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais 'defeitos de expressão' e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. Os conceitos de 'inexatidão material' e 'erro de cálculo', contidos no inc. I do art. 463, são bastante estritos e não comportam ampliações, sob pena de ultraje à regra do 'caput' e, em última análise, de desestabilizar a própria autoridade da coisa julgada material. 'Inexatidões materiais' são erros de grafia, de nome, de valor etc.; por exemplo, trocar o nome do réu pelo do autor, ou dizer que julga a demanda 'improcedente' para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou acrescer inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou identificar de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam etc. 'Erros de cálculo' são equívocos aritméticos que levam o juiz a concluir por valores mais elevados ou mais baixos; não há erro de cálculo, mas de critério, na escolha de um índice de correção monetária em vez de outro ('error in judicando').
As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação formal. Como está explícito no texto da lei, tais correções podem ser feitas a requerimento de parte ou também de-ofício pelo juiz."
Cabe advertir, no entanto, que a possibilidade de correção de eventuais inexatidões ou erros materiais não legitima a modificação da substância do julgado, de tal modo que não se revelará processualmente lícito reexaminar o conteúdo decisório do ato judicial, considerados os estritos limites delineados pelo art. 494, I, do CPC.
Vale referir, no ponto, a observação de CASSIO SCARPINELLA BUENO ("Código de Processo Civil Interpretado", p. 1.427/1.428, item n. 2, coordenação de ANTONIO CARLOS MARCATO, 2004, Atlas):
"De acordo com o inciso I, é possível ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Essa 'correção' admitida pela lei não significa e não pode significar rejulgamento da causa. Proferimento de 'nova' decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada para discussão. Essa possibilidade é vedada ao julgador. O que é possível nos termos do inciso I do art. 463 é a 'correção' de evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença. (...). Essa 'discrepância' entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção por intermédio do inciso I do art. 463. (...).
Os exemplos são vários: o julgador faz menção no relatório e na fundamentação (art. 458, I e II, respectivamente) ao autor e ao réu da ação e, na parte dispositiva (CPC, art. 458, III), menciona pessoa diversa. O magistrado condena o réu no pagamento de determinada soma em dinheiro e comete erro na soma das parcelas discriminadas pelo autor. Rescinde-se contrato de locação de imóvel que não corresponde ao apontado nos autos.
….....

O que importa para admissão da atuação oficiosa do magistrado nesses casos é que não se trata de um 'novo' julgar ou de um 'redecidir'. A hipótese de incidência do dispositivo limita-se aos casos em que há discrepância entre o pensamento e sua materialização tornada pública por intermédio da sentença."
Esse mesmo entendimento, por sua vez, é também perfilhado, em autorizado magistério, por PONTES DE MIRANDA ("Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V/102-104, itens ns. 1 a 3, 1974, Forense), para quem a correção de inexatidões ou erros materiais, "ainda depois da coisa julgada", não autoriza o reexame do conteúdo material do ato decisório:
"As inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer momento; mas apenas se não ofendem o 'decisum' na primeira ou na superior instância. (...).
Não se pode, a pretexto de se corrigir inexatidão material, alterar-se o 'decisum' (2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, 20 de julho de 1951, R.F., 142, 163, que repeliu emenda de 'negar provimento' por 'dar provimento'). O ter sido confirmada a sentença não é óbice à corrigenda pelo juiz que a proferiu, se não atinge o 'decisum' confirmado e o 'decisum' confirmante (e.g., 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 28 de novembro de 1947, R. dos T., 188, 397). (...)."
Tal orientação prevalece, por igual, na jurisprudência dos Tribunais (RSTJ 102/278-281, v.g.):
"I – Erro material é aquele perceptível 'primo ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. Não caracterização, no caso."
(REsp 15.649/SP, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO)
"A regra do art. 463, I do CPC permite a alteração da sentença, ainda que transitada em julgado, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Para que se configure o erro material não basta a simples inexatidão, impõe-se que dele resulte, inequivocadamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial."
(RT 725/289, Rel. Juiz MARIANO SIQUEIRA)"
Desse modo, a embargante fez uso de remédio processual inadequado para atacar o fundamento e dispositivo da decisão, não subsistindo o fundamento jurídico dos referidos embargos, uma vez que o erro material apto a modificar a sentença é aquele em que se verifica efetiva contradição entre a vontade do julgador face ao ato judicial, o que não se verifica na decisão prolatada nos autos.
Há de ser observado que a decisão enfrentou o tema, apenas não acatou a justificativa apresentada, lançando suas razões no julgado.
O prazo se encerrou e, por cautela, o ente público foi intimado para manifestar se houve o adimplemento das parcelas, contudo, passou o prazo sem qualquer manifestação.
Em respeito ao princípio da duração razoável do processo, já que o feito não poderia continuar indefinidamente em curso, se presumiu o pagamento.
Desse modo, afasto a tese ventilada pela parte Embargante, permanecendo o julgado integralmente, da mesma forma que foi apresentado nos autos.
Por derradeiro, em virtude da ausência dos pressupostos necessários para o acolhimento da espécie recursal, contemplando os precedentes carreados e sopesadas as devidas considerações, outra medida não resta senão julgar improcedente o pedido dos presentes embargos.
Isto posto, admito o recurso, porquanto tempestivo, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, mantendo-se o dispositivo lançado na sua integralidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0133804-37.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Correia Amado Const Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0133804-37.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CORREIA AMADO CONST LTDA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência...
O Embargante opôs o presente recurso alegando a ocorrência de contradição/omissão no julgado.
Vieram-me os autos a conclusão.
Fundamento e decido:
O Embargante opôs Embargos de Declaração pretendendo a modificação da sentença exarada nos autos de acordo com o entendimento exposto, requerendo, na verdade, nova apreciação meritória.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado. Não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante, especialmente quando a ocorrência de erro material apta para modificar a sentença é aquela em que há a discrepância entre o que foi expressado e o que se pensou, o que não ocorre na sentença atacada.
A respeito, em decisão de embargos de declaração do ministro do STF, Celso de Mello:
"É preciso não perder de perspectiva que o suposto normativo da correção autorizada pela legislação processual civil (CPC, art. 463, I) consiste no reconhecimento, em dada situação concreta, da existência de erro ou de inexatidão material, cuja noção – tal como ministrada pela doutrina (WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III/528-530, itens ns. 6 e 7, 1975, RT; JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, "Erro Material da Sentença – Eficácia do Ato e Meios de Impugnação", "in" Revista de Processo nº 78, p. 246/250; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "Curso de Direito Processual Civil", vol. I/464, item n. 496, 39ª ed./2ª tir., 2003, Forense; MOACYR AMARAL SANTOS, "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. 3/26-27, item n. 717, 10ª ed., 1989, Saraiva, v.g.) – foi assim exposta, em preciso magistério, por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. III/686-687, item n. 1.237, 5ª ed., 2005, Malheiros):
"O inc. I do art. 463 autoriza o juiz a alterar sua própria sentença 'para lhe corrigir, de-ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo'. Essa é a mais excepcional das regras destinadas à correção de sentenças, contidas no Código de Processo Civil, porque é a que mais frontalmente colide com aquela regra maior, da consumação da jurisdição (ou exaurimento da competência (...). O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais 'defeitos de expressão' e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. Os conceitos de 'inexatidão material' e 'erro de cálculo', contidos no inc. I do art. 463, são bastante estritos e não comportam ampliações, sob pena de ultraje à regra do 'caput' e, em última análise, de desestabilizar a própria autoridade da coisa julgada material. 'Inexatidões materiais' são erros de grafia, de nome, de valor etc.; por exemplo, trocar o nome do réu pelo do autor, ou dizer que julga a demanda 'improcedente' para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou acrescer inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou identificar de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam etc. 'Erros de cálculo' são equívocos aritméticos que levam o juiz a concluir por valores mais elevados ou mais baixos; não há erro de cálculo, mas de critério, na escolha de um índice de correção monetária em vez de outro ('error in judicando').
As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação formal. Como está explícito no texto da lei, tais correções podem ser feitas a requerimento de parte ou também de-ofício pelo juiz."
Cabe advertir, no entanto, que a possibilidade de correção de eventuais inexatidões ou erros materiais não legitima a modificação da substância do julgado, de tal modo que não se revelará processualmente lícito reexaminar o conteúdo decisório do ato judicial, considerados os estritos limites delineados pelo art. 494, I, do CPC.
Vale referir, no ponto, a observação de CASSIO SCARPINELLA BUENO ("Código de Processo Civil Interpretado", p. 1.427/1.428, item n. 2, coordenação de ANTONIO CARLOS MARCATO, 2004, Atlas):
"De acordo com o inciso I, é possível ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Essa 'correção' admitida pela lei não significa e não pode significar rejulgamento da causa. Proferimento de 'nova' decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada para discussão. Essa possibilidade é vedada ao julgador. O que é possível nos termos do inciso I do art. 463 é a 'correção' de evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença. (...). Essa 'discrepância' entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção por intermédio do inciso I do art. 463. (...).
Os exemplos são vários: o julgador faz menção no relatório e na fundamentação (art. 458, I e II, respectivamente) ao autor e ao réu da ação e, na parte dispositiva (CPC, art. 458, III), menciona pessoa diversa. O magistrado condena o réu no pagamento de determinada soma em dinheiro e comete erro na soma das parcelas discriminadas pelo autor. Rescinde-se contrato de locação de imóvel que não corresponde ao apontado nos autos.
….....
O que importa para admissão da atuação oficiosa do magistrado nesses casos é que não se trata de um 'novo' julgar ou de um 'redecidir'. A hipótese de incidência do dispositivo limita-se aos casos em que há discrepância entre o pensamento e sua materialização tornada pública por intermédio da sentença."
Esse mesmo entendimento, por sua vez, é também perfilhado, em autorizado magistério, por PONTES DE MIRANDA ("Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V/102-104, itens ns. 1 a 3, 1974, Forense), para quem a correção de inexatidões ou erros materiais, "ainda depois da coisa julgada", não autoriza o reexame do conteúdo material do ato decisório:
"As inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer momento; mas apenas se não ofendem o 'decisum' na primeira ou na superior instância. (...).
Não se pode, a pretexto de se corrigir inexatidão material, alterar-se o 'decisum' (2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, 20 de julho de 1951, R.F., 142, 163, que repeliu emenda de 'negar provimento' por 'dar provimento'). O ter sido confirmada a sentença

não é óbice à corrigenda pelo juiz que a proferiu, se não atinge o 'decisum' confirmado e o 'decisum' confirmante (e.g., 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 28 de novembro de 1947, R. dos T., 188, 397). (...)."
Tal orientação prevalece, por igual, na jurisprudência dos Tribunais (RSTJ 102/278-281, v.g.):
"I – Erro material é aquele perceptível 'primo ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. Não caracterização, no caso."
(REsp 15.649/SP, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO)
"A regra do art. 463, I do CPC permite a alteração da sentença, ainda que transitada em julgado, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Para que se configure o erro material não basta a simples inexatidão, impõe-se que dele resulte, inequivocadamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial."
(RT 725/289, Rel. Juiz MARIANO SIQUEIRA)"
Desse modo, a embargante fez uso de remédio processual inadequado para atacar o fundamento e dispositivo da decisão, não subsistindo o fundamento jurídico dos referidos embargos, uma vez que o erro material apto a modificar a sentença é aquele em que se verifica efetiva contradição entre a vontade do julgador face ao ato judicial, o que não se verifica na decisão prolatada nos autos.
Há de ser observado que a decisão enfrentou o tema, apenas não acatou a justificativa apresentada, lançando suas razões no julgado.
O prazo se encerrou e, por cautela, o ente público foi intimado para manifestar se houve o adimplemento das parcelas, contudo, passou o prazo sem qualquer manifestação.
Em respeito ao princípio da duração razoável do processo, já que o feito não poderia continuar indefinidamente em curso, se presumiu o pagamento.
Desse modo, afasto a tese ventilada pela parte Embargante, permanecendo o julgado integralmente, da mesma forma que foi apresentado nos autos.
Por derradeiro, em virtude da ausência dos pressupostos necessários para o acolhimento da espécie recursal, contemplando os precedentes carreados e sopesadas as devidas considerações, outra medida não resta senão julgar improcedente o pedido dos presentes embargos.
Isto posto, admito o recurso, porquanto tempestivo, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, mantendo-se o dispositivo lançado na sua integralidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0071683-46.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ste Marketing E Consultoria Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0071683-46.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: STE MARKETING E CONSULTORIA LTDA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência...
O Embargante opôs o presente recurso alegando a ocorrência de contradição/omissão no julgado.
Vieram-me os autos a conclusão.
Fundamento e decido:
O Embargante opôs Embargos de Declaração pretendendo a modificação da sentença exarada nos autos de acordo com o entendimento exposto, requerendo, na verdade, nova apreciação meritória.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado. Não é possível emprestar efeito modificativo para ade-

quar a decisão ao entendimento do embargante, especialmente quando a ocorrência de erro material apta para modificar a sentença é aquela em que há a discrepância entre o que foi expressado e o que se pensou, o que não ocorre na sentença atacada. A respeito, em decisão de embargos de declaração do ministro do STF, Celso de Mello:

"É preciso não perder de perspectiva que o suposto normativo da correção autorizada pela legislação processual civil (CPC, art. 463, I) consiste no reconhecimento, em dada situação concreta, da existência de erro ou de inexatidão material, cuja noção – tal como ministrada pela doutrina (WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III/528-530, itens ns. 6 e 7, 1975, RT; JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, "Erro Material da Sentença – Eficácia do Ato e Meios de Impugnação", "in" Revista de Processo nº 78, p. 246/250; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "Curso de Direito Processual Civil", vol. I/464, item n. 496, 39ª ed./2ª tir., 2003, Forense; MOACYR AMARAL SANTOS, "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. 3/26-27, item n. 717, 10ª ed., 1989, Saraiva, v.g.) – foi assim exposta, em preciso magistério, por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. III/686-687, item n. 1.237, 5ª ed., 2005, Malheiros):

"O inc. I do art. 463 autoriza o juiz a alterar sua própria sentença 'para lhe corrigir, de-ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo'. Essa é a mais excepcional das regras destinadas à correção de sentenças, contidas no Código de Processo Civil, porque é a que mais frontalmente colide com aquela regra maior, da consumação da jurisdição (ou exaurimento da competência (...). O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais 'defeitos de expressão' e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. Os conceitos de 'inexatidão material' e 'erro de cálculo', contidos no inc. I do art. 463, são bastante estritos e não comportam ampliações, sob pena de ultraje à regra do 'caput' e, em última análise, de desestabilizar a própria autoridade da coisa julgada material. 'Inexatidões materiais' são erros de grafia, de nome, de valor etc.; por exemplo, trocar o nome do réu pelo do autor, ou dizer que julga a demanda 'improcedente' para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou acrescer inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou identificar de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam etc. 'Erros de cálculo' são equívocos aritméticos que levam o juiz a concluir por valores mais elevados ou mais baixos; não há erro de cálculo, mas de critério, na escolha de um índice de correção monetária em vez de outro ('error in judicando').

As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação formal. Como está explícito no texto da lei, tais correções podem ser feitas a requerimento de parte ou também de-ofício pelo juiz."

Cabe advertir, no entanto, que a possibilidade de correção de eventuais inexatidões ou erros materiais não legitima a modificação da substância do julgado, de tal modo que não se revelará processualmente lícito reexaminar o conteúdo decisório do ato judicial, considerados os estritos limites delineados pelo art. 494, I, do CPC.

Vale referir, no ponto, a observação de CASSIO SCARPINELLA BUENO ("Código de Processo Civil Interpretado", p. 1.427/1.428, item n. 2, coordenação de ANTONIO CARLOS MARCATO, 2004, Atlas):

"De acordo com o inciso I, é possível ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Essa 'correção' admitida pela lei não significa e não pode significar rejulgamento da causa. Proferimento de 'nova' decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada para discussão. Essa possibilidade é vedada ao julgador. O que é possível nos termos do inciso I do art. 463 é a 'correção' de evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença. (...). Essa 'discrepância' entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção por intermédio do inciso I do art. 463. (...).

Os exemplos são vários: o julgador faz menção no relatório e na fundamentação (art. 458, I e II, respectivamente) ao autor e ao réu da ação e, na parte dispositiva (CPC, art. 458, III), menciona pessoa diversa. O magistrado condena o réu no pagamento de determinada soma em dinheiro e comete erro na soma das parcelas discriminadas pelo autor. Rescinde-se contrato de locação de imóvel que não corresponde ao apontado nos autos.

….....

O que importa para admissão da atuação oficiosa do magistrado nesses casos é que não se trata de um 'novo' julgar ou de um 'redecidir'. A hipótese de incidência do dispositivo limita-se aos casos em que há discrepância entre o pensamento e sua materialização tornada pública por intermédio da sentença."

Esse mesmo entendimento, por sua vez, é também perfilhado, em autorizado magistério, por PONTES DE MIRANDA ("Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V/102-104, itens ns. 1 a 3, 1974, Forense), para quem a correção de inexatidões ou erros materiais, "ainda depois da coisa julgada", não autoriza o reexame do conteúdo material do ato decisório:

"As inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer momento; mas apenas se não ofendem o 'decisum' na primeira ou na superior instância. (...).

Não se pode, a pretexto de se corrigir inexatidão material, alterar-se o 'decisum' (2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, 20 de julho de 1951, R.F., 142, 163, que repeliu emenda de 'negar provimento' por 'dar provimento'). O ter sido confirmada a sentença não é óbice à corrigenda pelo juiz que a proferiu, se não atinge o 'decisum' confirmado e o 'decisum' confirmante (e.g., 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 28 de novembro de 1947, R. dos T., 188, 397). (...)."

Tal orientação prevalece, por igual, na jurisprudência dos Tribunais (RSTJ 102/278-281, v.g.):

"I – Erro material é aquele perceptível 'primo ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. Não caracterização, no caso."

(REsp 15.649/SP, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO)

"A regra do art. 463, I do CPC permite a alteração da sentença, ainda que transitada em julgado, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Para que se configure o erro material não basta a simples inexatidão, impõe-se que dele resulte, inequivocadamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial."

(RT 725/289, Rel. Juiz MARIANO SIQUEIRA)"

Desse modo, a embargante fez uso de remédio processual inadequado para atacar o fundamento e dispositivo da decisão, não subsistindo o fundamento jurídico dos referidos embargos, uma vez que o erro material apto a modificar a sentença é aquele em que se verifica efetiva contradição entre a vontade do julgador face ao ato judicial, o que não se verifica na decisão prolatada nos autos.
Há de ser observado que a decisão enfrentou o tema, apenas não acatou a justificativa apresentada, lançando suas razões no julgado.
O prazo se encerrou e, por cautela, o ente público foi intimado para manifestar se houve o adimplemento das parcelas, contudo, passou o prazo sem qualquer manifestação.
Em respeito ao princípio da duração razoável do processo, já que o feito não poderia continuar indefinidamente em curso, se presumiu o pagamento.
Desse modo, afasto a tese ventilada pela parte Embargante, permanecendo o julgado integralmente, da mesma forma que foi apresentado nos autos.
Por derradeiro, em virtude da ausência dos pressupostos necessários para o acolhimento da espécie recursal, contemplando os precedentes carreados e sopesadas as devidas considerações, outra medida não resta senão julgar improcedente o pedido dos presentes embargos.
Isto posto, admito o recurso, porquanto tempestivo, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, mantendo-se o dispositivo lançado na sua integralidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0811506-05.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Daltro Cidreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0811506-05.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS DALTRO CIDREIRA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência...
O Embargante opôs o presente recurso alegando a ocorrência de contradição/omissão no julgado.
Vieram-me os autos a conclusão.
Fundamento e decido:
O Embargante opôs Embargos de Declaração pretendendo a modificação da sentença exarada nos autos de acordo com o entendimento exposto, requerendo, na verdade, nova apreciação meritória.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado. Não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante, especialmente quando a ocorrência de erro material apta para modificar a sentença é aquela em que há a discrepância entre o que foi expressado e o que se pensou, o que não ocorre na sentença atacada.
A respeito, em decisão de embargos de declaração do ministro do STF, Celso de Mello:
“É preciso não perder de perspectiva que o suposto normativo da correção autorizada pela legislação processual civil (CPC, art. 463, I) consiste no reconhecimento, em dada situação concreta, da existência de erro ou de inexatidão material, cuja noção – tal como ministrada pela doutrina (WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL, “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. III/528-530, itens ns. 6 e 7, 1975, RT; JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, “Erro Material da Sentença – Eficácia do Ato e Meios de Impugnação”, “in” Revista de Processo nº 78, p. 246/250; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “Curso de Direito Processual Civil”, vol. I/464, item n. 496, 39ª ed./2ª tir., 2003, Forense; MOACYR AMARAL SANTOS, “Primeiras Linhas de Direito Processual Civil”, vol.

3/26-27, item n. 717, 10ª ed., 1989, Saraiva, v.g.) – foi assim exposta, em preciso magistério, por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. III/686-687, item n. 1.237, 5ª ed., 2005, Malheiros):
"O inc. I do art. 463 autoriza o juiz a alterar sua própria sentença 'para lhe corrigir, de-ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo'. Essa é a mais excepcional das regras destinadas à correção de sentenças, contidas no Código de Processo Civil, porque é a que mais frontalmente colide com aquela regra maior, da consumação da jurisdição (ou exaurimento da competência (...). O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais 'defeitos de expressão' e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. Os conceitos de 'inexatidão material' e 'erro de cálculo', contidos no inc. I do art. 463, são bastante estritos e não comportam ampliações, sob pena de ultraje à regra do 'caput' e, em última análise, de desestabilizar a própria autoridade da coisa julgada material. 'Inexatidões materiais' são erros de grafia, de nome, de valor etc.; por exemplo, trocar o nome do réu pelo do autor, ou dizer que julga a demanda 'improcedente' para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou acrescer inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou identificar de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam etc. 'Erros de cálculo' são equívocos aritméticos que levam o juiz a concluir por valores mais elevados ou mais baixos; não há erro de cálculo, mas de critério, na escolha de um índice de correção monetária em vez de outro ('error in judicando').
As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação formal. Como está explícito no texto da lei, tais correções podem ser feitas a requerimento de parte ou também de-ofício pelo juiz."
Cabe advertir, no entanto, que a possibilidade de correção de eventuais inexatidões ou erros materiais não legitima a modificação da substância do julgado, de tal modo que não se revelará processualmente lícito reexaminar o conteúdo decisório do ato judicial, considerados os estritos limites delineados pelo art. 494, I, do CPC.
Vale referir, no ponto, a observação de CASSIO SCARPINELLA BUENO ("Código de Processo Civil Interpretado", p. 1.427/1.428, item n. 2, coordenação de ANTONIO CARLOS MARCATO, 2004, Atlas):
"De acordo com o inciso I, é possível ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Essa 'correção' admitida pela lei não significa e não pode significar rejulgamento da causa. Proferimento de 'nova' decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada para discussão. Essa possibilidade é vedada ao julgador. O que é possível nos termos do inciso I do art. 463 é a 'correção' de evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença. (...). Essa 'discrepância' entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção por intermédio do inciso I do art. 463. (...).
Os exemplos são vários: o julgador faz menção no relatório e na fundamentação (art. 458, I e II, respectivamente) ao autor e ao réu da ação e, na parte dispositiva (CPC, art. 458, III), menciona pessoa diversa. O magistrado condena o réu no pagamento de determinada soma em dinheiro e comete erro na soma das parcelas discriminadas pelo autor. Rescinde-se contrato de locação de imóvel que não corresponde ao apontado nos autos.
….....
O que importa para admissão da atuação oficiosa do magistrado nesses casos é que não se trata de um 'novo' julgar ou de um 'redecidir'. A hipótese de incidência do dispositivo limita-se aos casos em que há discrepância entre o pensamento e sua materialização tornada pública por intermédio da sentença."
Esse mesmo entendimento, por sua vez, é também perfilhado, em autorizado magistério, por PONTES DE MIRANDA ("Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V/102-104, itens ns. 1 a 3, 1974, Forense), para quem a correção de inexatidões ou erros materiais, "ainda depois da coisa julgada", não autoriza o reexame do conteúdo material do ato decisório:
"As inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer momento; mas apenas se não ofendem o 'decisum' na primeira ou na superior instância. (...).
Não se pode, a pretexto de se corrigir inexatidão material, alterar-se o 'decisum' (2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, 20 de julho de 1951, R.F., 142, 163, que repeliu emenda de 'negar provimento' por 'dar provimento'). O ter sido confirmada a sentença não é óbice à corrigenda pelo juiz que a proferiu, se não atinge o 'decisum' confirmado e o 'decisum' confirmante (e.g., 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 28 de novembro de 1947, R. dos T., 188, 397). (...)."
Tal orientação prevalece, por igual, na jurisprudência dos Tribunais (RSTJ 102/278-281, v.g.):
"I – Erro material é aquele perceptível 'primo ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. Não caracterização, no caso."
(REsp 15.649/SP, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO)
"A regra do art. 463, I do CPC permite a alteração da sentença, ainda que transitada em julgado, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Para que se configure o erro material não basta a simples inexatidão, impõe-se que dele resulte, inequivocadamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial."
(RT 725/289, Rel. Juiz MARIANO SIQUEIRA)"
Desse modo, a embargante fez uso de remédio processual inadequado para atacar o fundamento e dispositivo da decisão, não subsistindo o fundamento jurídico dos referidos embargos, uma vez que o erro material apto a modificar a sentença é aquele em que se verifica efetiva contradição entre a vontade do julgador face ao ato judicial, o que não se verifica na decisão prolatada nos autos.
Há de ser observado que a decisão enfrentou o tema, apenas não acatou a justificativa apresentada, lançando suas razões no julgado.
O prazo se encerrou e, por cautela, o ente público foi intimado para manifestar se houve o adimplemento das parcelas, contudo, passou o prazo sem qualquer manifestação.
Em respeito ao princípio da duração razoável do processo, já que o feito não poderia continuar indefinidamente em curso, se presumiu o pagamento.

Desse modo, afasto a tese ventilada pela parte Embargante, permanecendo o julgado integralmente, da mesma forma que foi apresentado nos autos.
Por derradeiro, em virtude da ausência dos pressupostos necessários para o acolhimento da espécie recursal, contemplando os precedentes carreados e sopesadas as devidas considerações, outra medida não resta senão julgar improcedente o pedido dos presentes embargos.
Isto posto, admito o recurso, porquanto tempestivo, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, mantendo-se o dispositivo lançado na sua integralidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0072076-24.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Habitação E Urbanização Da Bahia S/a Urbis
Advogado: Julia Viana Dos Santos Coutinho (OAB:BA70168)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0072076-24.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S/A URBIS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JULIA VIANA DOS SANTOS COUTINHO

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência...
O Embargante opôs o presente recurso alegando a ocorrência de contradição/omissão no julgado.
Vieram-me os autos a conclusão.
Fundamento e decido:
O Embargante opôs Embargos de Declaração pretendendo a modificação da sentença exarada nos autos de acordo com o entendimento exposto, requerendo, na verdade, nova apreciação meritória.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado. Não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante, especialmente quando a ocorrência de erro material apta para modificar a sentença é aquela em que há a discrepância entre o que foi expressado e o que se pensou, o que não ocorre na sentença atacada.
A respeito, em decisão de embargos de declaração do ministro do STF, Celso de Mello:
"É preciso não perder de perspectiva que o suposto normativo da correção autorizada pela legislação processual civil (CPC, art. 463, I) consiste no reconhecimento, em dada situação concreta, da existência de erro ou de inexatidão material, cuja noção – tal como ministrada pela doutrina (WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III/528-530, itens ns. 6 e 7, 1975, RT; JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, "Erro Material da Sentença – Eficácia do Ato e Meios de Impugnação", "in" Revista de Processo nº 78, p. 246/250; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "Curso de Direito Processual Civil", vol. I/464, item n. 496, 39ª ed./2ª tir., 2003, Forense; MOACYR AMARAL SANTOS, "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. 3/26-27, item n. 717, 10ª ed., 1989, Saraiva, v.g.) – foi assim exposta, em preciso magistério, por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. III/686-687, item n. 1.237, 5ª ed., 2005, Malheiros):
"O inc. I do art. 463 autoriza o juiz a alterar sua própria sentença 'para lhe corrigir, de-ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo'. Essa é a mais excepcional das regras destinadas à correção de sentenças, contidas no Código de Processo Civil, porque é a que mais frontalmente colide com aquela regra maior, da consumação da jurisdição (ou exaurimento da competência (...). O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais 'defeitos de expressão' e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. Os conceitos de 'inexatidão material' e 'erro de cálculo', contidos no inc. I do art. 463, são bastante estritos e não comportam ampliações, sob pena de ultraje à regra do 'caput' e, em última análise, de desestabilizar a própria autoridade da coisa julgada material.

'Inexatidões materiais' são erros de grafia, de nome, de valor etc.; por exemplo, trocar o nome do réu pelo do autor, ou dizer que julga a demanda 'improcedente' para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou acrescer inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou identificar de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam etc. 'Erros de cálculo' são equívocos aritméticos que levam o juiz a concluir por valores mais elevados ou mais baixos; não há erro de cálculo, mas de critério, na escolha de um índice de correção monetária em vez de outro ('error in judicando').

As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação formal. Como está explícito no texto da lei, tais correções podem ser feitas a requerimento de parte ou também de-ofício pelo juiz."

Cabe advertir, no entanto, que a possibilidade de correção de eventuais inexatidões ou erros materiais não legitima a modificação da substância do julgado, de tal modo que não se revelará processualmente lícito reexaminar o conteúdo decisório do ato judicial, considerados os estritos limites delineados pelo art. 494, I, do CPC.

Vale referir, no ponto, a observação de CASSIO SCARPINELLA BUENO ("Código de Processo Civil Interpretado", p. 1.427/1.428, item n. 2, coordenação de ANTONIO CARLOS MARCATO, 2004, Atlas):

"De acordo com o inciso I, é possível ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Essa 'correção' admitida pela lei não significa e não pode significar rejulgamento da causa. Proferimento de 'nova' decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada para discussão. Essa possibilidade é vedada ao julgador. O que é possível nos termos do inciso I do art. 463 é a 'correção' de evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença. (...). Essa 'discrepância' entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção por intermédio do inciso I do art. 463. (...).

Os exemplos são vários: o julgador faz menção no relatório e na fundamentação (art. 458, I e II, respectivamente) ao autor e ao réu da ação e, na parte dispositiva (CPC, art. 458, III), menciona pessoa diversa. O magistrado condena o réu no pagamento de determinada soma em dinheiro e comete erro na soma das parcelas discriminadas pelo autor. Rescinde-se contrato de locação de imóvel que não corresponde ao apontado nos autos.

….....

O que importa para admissão da atuação oficiosa do magistrado nesses casos é que não se trata de um 'novo' julgar ou de um 'redecidir'. A hipótese de incidência do dispositivo limita-se aos casos em que há discrepância entre o pensamento e sua materialização tornada pública por intermédio da sentença."

Esse mesmo entendimento, por sua vez, é também perfilhado, em autorizado magistério, por PONTES DE MIRANDA ("Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V/102-104, itens ns. 1 a 3, 1974, Forense), para quem a correção de inexatidões ou erros materiais, "ainda depois da coisa julgada", não autoriza o reexame do conteúdo material do ato decisório:

"As inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer momento; mas apenas se não ofendem o 'decisum' na primeira ou na superior instância. (...).

Não se pode, a pretexto de se corrigir inexatidão material, alterar-se o 'decisum' (2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, 20 de julho de 1951, R.F., 142, 163, que repeliu emenda de 'negar provimento' por 'dar provimento'). O ter sido confirmada a sentença não é óbice à corrigenda pelo juiz que a proferiu, se não atinge o 'decisum' confirmado e o 'decisum' confirmante (e.g., 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 28 de novembro de 1947, R. dos T., 188, 397). (...)."

Tal orientação prevalece, por igual, na jurisprudência dos Tribunais (RSTJ 102/278-281, v.g.):

"I – Erro material é aquele perceptível 'primo ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. Não caracterização, no caso."

(REsp 15.649/SP, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO)

"A regra do art. 463, I do CPC permite a alteração da sentença, ainda que transitada em julgado, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Para que se configure o erro material não basta a simples inexatidão, impõe-se que dele resulte, inequivocadamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial."

(RT 725/289, Rel. Juiz MARIANO SIQUEIRA)"

Desse modo, a embargante fez uso de remédio processual inadequado para atacar o fundamento e dispositivo da decisão, não subsistindo o fundamento jurídico dos referidos embargos, uma vez que o erro material apto a modificar a sentença é aquele em que se verifica efetiva contradição entre a vontade do julgador face ao ato judicial, o que não se verifica na decisão prolatada nos autos.

Há de ser observado que a decisão enfrentou o tema, apenas não acatou a justificativa apresentada, lançando suas razões no julgado.

O prazo se encerrou e, por cautela, o ente público foi intimado para manifestar se houve o adimplemento das parcelas, contudo, passou o prazo sem qualquer manifestação.

Em respeito ao princípio da duração razoável do processo, já que o feito não poderia continuar indefinidamente em curso, se presumiu o pagamento.

Desse modo, afasto a tese ventilada pela parte Embargante, permanecendo o julgado integralmente, da mesma forma que foi apresentado nos autos.

Por derradeiro, em virtude da ausência dos pressupostos necessários para o acolhimento da espécie recursal, contemplando os precedentes carreados e sopesadas as devidas considerações, outra medida não resta senão julgar improcedente o pedido dos presentes embargos.

Isto posto, admito o recurso, porquanto tempestivo, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, mantendo-se o dispositivo lançado na sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0071993-08.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cleiton Dos Santos Correia
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0071993-08.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CLEITON DOS SANTOS CORREIA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência...
O Embargante opôs o presente recurso alegando a ocorrência de contradição/omissão no julgado.
Vieram-me os autos a conclusão.
Fundamento e decido:
O Embargante opôs Embargos de Declaração pretendendo a modificação da sentença exarada nos autos de acordo com o entendimento exposto, requerendo, na verdade, nova apreciação meritória.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado. Não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante, especialmente quando a ocorrência de erro material apta para modificar a sentença é aquela em que há a discrepância entre o que foi expressado e o que se pensou, o que não ocorre na sentença atacada.
A respeito, em decisão de embargos de declaração do ministro do STF, Celso de Mello:
“É preciso não perder de perspectiva que o suposto normativo da correção autorizada pela legislação processual civil (CPC, art. 463, I) consiste no reconhecimento, em dada situação concreta, da existência de erro ou de inexatidão material, cuja noção – tal como ministrada pela doutrina (WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL, “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. III/528-530, itens ns. 6 e 7, 1975, RT; JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, “Erro Material da Sentença – Eficácia do Ato e Meios de Impugnação”, “in” Revista de Processo nº 78, p. 246/250; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “Curso de Direito Processual Civil”, vol. I/464, item n. 496, 39ª ed./2ª tir., 2003, Forense; MOACYR AMARAL SANTOS, “Primeiras Linhas de Direito Processual Civil”, vol. 3/26-27, item n. 717, 10ª ed., 1989, Saraiva, v.g.) – foi assim exposta, em preciso magistério, por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (“Instituições de Direito Processual Civil”, vol. III/686-687, item n. 1.237, 5ª ed., 2005, Malheiros):
“O inc. I do art. 463 autoriza o juiz a alterar sua própria sentença ‘para lhe corrigir, de-ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo’. Essa é a mais excepcional das regras destinadas à correção de sentenças, contidas no Código de Processo Civil, porque é a que mais frontalmente colide com aquela regra maior, da consumação da jurisdição (ou exaurimento da competência (...). O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais ‘defeitos de expressão’ e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. Os conceitos de ‘inexatidão material’ e ‘erro de cálculo’, contidos no inc. I do art. 463, são bastante estritos e não comportam ampliações, sob pena de ultraje à regra do ‘caput’ e, em última análise, de desestabilizar a própria autoridade da coisa julgada material. ‘Inexatidões materiais’ são erros de grafia, de nome, de valor etc.; por exemplo, trocar o nome do réu pelo do autor, ou dizer que julga a demanda ‘improcedente’ para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou acrescer inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou identificar de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam etc. ‘Erros de cálculo’ são equívocos aritméticos que levam o juiz a concluir por valores mais elevados ou mais baixos; não há erro de cálculo, mas de critério, na escolha de um índice de correção monetária em vez de outro (‘error in judicando’).
As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação formal. Como está explícito no texto da lei, tais correções podem ser feitas a requerimento de parte ou também de-ofício pelo juiz.”

Cabe advertir, no entanto, que a possibilidade de correção de eventuais inexatidões ou erros materiais não legitima a modificação da substância do julgado, de tal modo que não se revelará processualmente lícito reexaminar o conteúdo decisório do ato judicial, considerados os estritos limites delineados pelo art. 494, I, do CPC.
Vale referir, no ponto, a observação de CASSIO SCARPINELLA BUENO ("Código de Processo Civil Interpretado", p. 1.427/1.428, item n. 2, coordenação de ANTONIO CARLOS MARCATO, 2004, Atlas):
"De acordo com o inciso I, é possível ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Essa 'correção' admitida pela lei não significa e não pode significar rejulgamento da causa. Proferimento de 'nova' decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada para discussão. Essa possibilidade é vedada ao julgador. O que é possível nos termos do inciso I do art. 463 é a 'correção' de evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença. (...). Essa 'discrepância' entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção por intermédio do inciso I do art. 463. (...).
Os exemplos são vários: o julgador faz menção no relatório e na fundamentação (art. 458, I e II, respectivamente) ao autor e ao réu da ação e, na parte dispositiva (CPC, art. 458, III), menciona pessoa diversa. O magistrado condena o réu no pagamento de determinada soma em dinheiro e comete erro na soma das parcelas discriminadas pelo autor. Rescinde-se contrato de locação de imóvel que não corresponde ao apontado nos autos.
….....
O que importa para admissão da atuação oficiosa do magistrado nesses casos é que não se trata de um 'novo' julgar ou de um 'redecidir'. A hipótese de incidência do dispositivo limita-se aos casos em que há discrepância entre o pensamento e sua materialização tornada pública por intermédio da sentença."
Esse mesmo entendimento, por sua vez, é também perfilhado, em autorizado magistério, por PONTES DE MIRANDA ("Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V/102-104, itens ns. 1 a 3, 1974, Forense), para quem a correção de inexatidões ou erros materiais, "ainda depois da coisa julgada", não autoriza o reexame do conteúdo material do ato decisório:
"As inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer momento; mas apenas se não ofendem o 'decisum' na primeira ou na superior instância. (...).
Não se pode, a pretexto de se corrigir inexatidão material, alterar-se o 'decisum' (2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, 20 de julho de 1951, R.F., 142, 163, que repeliu emenda de 'negar provimento' por 'dar provimento'). O ter sido confirmada a sentença não é óbice à corrigenda pelo juiz que a proferiu, se não atinge o 'decisum' confirmado e o 'decisum' confirmante (e.g., 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 28 de novembro de 1947, R. dos T., 188, 397). (...)."
Tal orientação prevalece, por igual, na jurisprudência dos Tribunais (RSTJ 102/278-281, v.g.):
"I – Erro material é aquele perceptível 'primo ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. Não caracterização, no caso."
(REsp 15.649/SP, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO)
"A regra do art. 463, I do CPC permite a alteração da sentença, ainda que transitada em julgado, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Para que se configure o erro material não basta a simples inexatidão, impõe-se que dele resulte, inequivocadamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial."
(RT 725/289, Rel. Juiz MARIANO SIQUEIRA)"
Desse modo, a embargante fez uso de remédio processual inadequado para atacar o fundamento e dispositivo da decisão, não subsistindo o fundamento jurídico dos referidos embargos, uma vez que o erro material apto a modificar a sentença é aquele em que se verifica efetiva contradição entre a vontade do julgador face ao ato judicial, o que não se verifica na decisão prolatada nos autos.
Há de ser observado que a decisão enfrentou o tema, apenas não acatou a justificativa apresentada, lançando suas razões no julgado.
O prazo se encerrou e, por cautela, o ente público foi intimado para manifestar se houve o adimplemento das parcelas, contudo, passou o prazo sem qualquer manifestação.
Em respeito ao princípio da duração razoável do processo, já que o feito não poderia continuar indefinidamente em curso, se presumiu o pagamento.
Desse modo, afasto a tese ventilada pela parte Embargante, permanecendo o julgado integralmente, da mesma forma que foi apresentado nos autos.
Por derradeiro, em virtude da ausência dos pressupostos necessários para o acolhimento da espécie recursal, contemplando os precedentes carreados e sopesadas as devidas considerações, outra medida não resta senão julgar improcedente o pedido dos presentes embargos.
Isto posto, admito o recurso, porquanto tempestivo, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, mantendo-se o dispositivo lançado na sua integralidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0080747-36.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Heraldo Alves De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0080747-36.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: HERALDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência...
O Embargante opôs o presente recurso alegando a ocorrência de contradição/omissão no julgado.
Vieram-me os autos a conclusão.
Fundamento e decido:
O Embargante opôs Embargos de Declaração pretendendo a modificação da sentença exarada nos autos de acordo com o entendimento exposto, requerendo, na verdade, nova apreciação meritória.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado. Não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante, especialmente quando a ocorrência de erro material apta para modificar a sentença é aquela em que há a discrepância entre o que foi expressado e o que se pensou, o que não ocorre na sentença atacada.
A respeito, em decisão de embargos de declaração do ministro do STF, Celso de Mello:
"É preciso não perder de perspectiva que o suposto normativo da correção autorizada pela legislação processual civil (CPC, art. 463, I) consiste no reconhecimento, em dada situação concreta, da existência de erro ou de inexatidão material, cuja noção – tal como ministrada pela doutrina (WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III/528-530, itens ns. 6 e 7, 1975, RT; JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, "Erro Material da Sentença – Eficácia do Ato e Meios de Impugnação", "in" Revista de Processo nº 78, p. 246/250; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "Curso de Direito Processual Civil", vol. I/464, item n. 496, 39ª ed./2ª tir., 2003, Forense; MOACYR AMARAL SANTOS, "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. 3/26-27, item n. 717, 10ª ed., 1989, Saraiva, v.g.) – foi assim exposta, em preciso magistério, por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. III/686-687, item n. 1.237, 5ª ed., 2005, Malheiros):
"O inc. I do art. 463 autoriza o juiz a alterar sua própria sentença 'para lhe corrigir, de-ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo'. Essa é a mais excepcional das regras destinadas à correção de sentenças, contidas no Código de Processo Civil, porque é a que mais frontalmente colide com aquela regra maior, da consumação da jurisdição (ou exaurimento da competência (...). O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais 'defeitos de expressão' e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. Os conceitos de 'inexatidão material' e 'erro de cálculo', contidos no inc. I do art. 463, são bastante estritos e não comportam ampliações, sob pena de ultraje à regra do 'caput' e, em última análise, de desestabilizar a própria autoridade da coisa julgada material. 'Inexatidões materiais' são erros de grafia, de nome, de valor etc.; por exemplo, trocar o nome do réu pelo do autor, ou dizer que julga a demanda 'improcedente' para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou acrescer inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou identificar de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam etc. 'Erros de cálculo' são equívocos aritméticos que levam o juiz a concluir por valores mais elevados ou mais baixos; não há erro de cálculo, mas de critério, na escolha de um índice de correção monetária em vez de outro ('error in judicando').
As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação formal. Como está explícito no texto da lei, tais correções podem ser feitas a requerimento de parte ou também de-ofício pelo juiz."
Cabe advertir, no entanto, que a possibilidade de correção de eventuais inexatidões ou erros materiais não legitima a modificação da substância do julgado, de tal modo que não se revelará processualmente lícito reexaminar o conteúdo decisório do ato judicial, considerados os estritos limites delineados pelo art. 494, I, do CPC.
Vale referir, no ponto, a observação de CASSIO SCARPINELLA BUENO ("Código de Processo Civil Interpretado", p. 1.427/1.428, item n. 2, coordenação de ANTONIO CARLOS MARCATO, 2004, Atlas):
"De acordo com o inciso I, é possível ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Essa 'correção' admitida pela lei não significa e não pode significar rejulgamento da causa. Proferimento de 'nova' decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada para discussão. Essa possibilidade é vedada ao julgador. O que é possível nos termos do inciso I do art. 463 é a 'correção' de evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou

documentalmente, na sentença. (...). Essa 'discrepância' entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção por intermédio do inciso I do art. 463. (...).
Os exemplos são vários: o julgador faz menção no relatório e na fundamentação (art. 458, I e II, respectivamente) ao autor e ao réu da ação e, na parte dispositiva (CPC, art. 458, III), menciona pessoa diversa. O magistrado condena o réu no pagamento de determinada soma em dinheiro e comete erro na soma das parcelas discriminadas pelo autor. Rescinde-se contrato de locação de imóvel que não corresponde ao apontado nos autos.
….....
O que importa para admissão da atuação oficiosa do magistrado nesses casos é que não se trata de um 'novo' julgar ou de um 'redecidir'. A hipótese de incidência do dispositivo limita-se aos casos em que há discrepância entre o pensamento e sua materialização tornada pública por intermédio da sentença."
Esse mesmo entendimento, por sua vez, é também perfilhado, em autorizado magistério, por PONTES DE MIRANDA ("Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V/102-104, itens ns. 1 a 3, 1974, Forense), para quem a correção de inexatidões ou erros materiais, "ainda depois da coisa julgada", não autoriza o reexame do conteúdo material do ato decisório:
"As inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer momento; mas apenas se não ofendem o 'decisum' na primeira ou na superior instância. (...).
Não se pode, a pretexto de se corrigir inexatidão material, alterar-se o 'decisum' (2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, 20 de julho de 1951, R.F., 142, 163, que repeliu emenda de 'negar provimento' por 'dar provimento'). O ter sido confirmada a sentença não é óbice à corrigenda pelo juiz que a proferiu, se não atinge o 'decisum' confirmado e o 'decisum' confirmante (e.g., 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 28 de novembro de 1947, R. dos T., 188, 397). (...)."
Tal orientação prevalece, por igual, na jurisprudência dos Tribunais (RSTJ 102/278-281, v.g.):
"I – Erro material é aquele perceptível 'primo ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. Não caracterização, no caso."
(REsp 15.649/SP, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO)
"A regra do art. 463, I do CPC permite a alteração da sentença, ainda que transitada em julgado, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Para que se configure o erro material não basta a simples inexatidão, impõe-se que dele resulte, inequivocadamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial."
(RT 725/289, Rel. Juiz MARIANO SIQUEIRA)"
Desse modo, a embargante fez uso de remédio processual inadequado para atacar o fundamento e dispositivo da decisão, não subsistindo o fundamento jurídico dos referidos embargos, uma vez que o erro material apto a modificar a sentença é aquele em que se verifica efetiva contradição entre a vontade do julgador face ao ato judicial, o que não se verifica na decisão prolatada nos autos.
Há de ser observado que a decisão enfrentou o tema, apenas não acatou a justificativa apresentada, lançando suas razões no julgado.
O prazo se encerrou e, por cautela, o ente público foi intimado para manifestar se houve o adimplemento das parcelas, contudo, passou o prazo sem qualquer manifestação.
Em respeito ao princípio da duração razoável do processo, já que o feito não poderia continuar indefinidamente em curso, se presumiu o pagamento.
Desse modo, afasto a tese ventilada pela parte Embargante, permanecendo o julgado integralmente, da mesma forma que foi apresentado nos autos.
Por derradeiro, em virtude da ausência dos pressupostos necessários para o acolhimento da espécie recursal, contemplando os precedentes carreados e sopesadas as devidas considerações, outra medida não resta senão julgar improcedente o pedido dos presentes embargos.
Isto posto, admito o recurso, porquanto tempestivo, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, mantendo-se o dispositivo lançado na sua integralidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0050104-76.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jcb Servicos Comercio E Inst De Equip Eletrico Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0050104-76.2003.8.05.0001

Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JCB SERVICOS COMERCIO E INST DE EQUIP ELETRICO LTDA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência...
O Embargante opôs o presente recurso alegando a ocorrência de contradição/omissão no julgado.
Vieram-me os autos a conclusão.
Fundamento e decido:
O Embargante opôs Embargos de Declaração pretendendo a modificação da sentença exarada nos autos de acordo com o entendimento exposto, requerendo, na verdade, nova apreciação meritória.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado. Não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante, especialmente quando a ocorrência de erro material apta para modificar a sentença é aquela em que há a discrepância entre o que foi expressado e o que se pensou, o que não ocorre na sentença atacada.
A respeito, em decisão de embargos de declaração do ministro do STF, Celso de Mello:
"É preciso não perder de perspectiva que o suposto normativo da correção autorizada pela legislação processual civil (CPC, art. 463, I) consiste no reconhecimento, em dada situação concreta, da existência de erro ou de inexatidão material, cuja noção – tal como ministrada pela doutrina (WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III/528-530, itens ns. 6 e 7, 1975, RT; JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, "Erro Material da Sentença – Eficácia do Ato e Meios de Impugnação", "in" Revista de Processo nº 78, p. 246/250; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "Curso de Direito Processual Civil", vol. I/464, item n. 496, 39ª ed./2ª tir., 2003, Forense; MOACYR AMARAL SANTOS, "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. 3/26-27, item n. 717, 10ª ed., 1989, Saraiva, v.g.) – foi assim exposta, em preciso magistério, por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. III/686-687, item n. 1.237, 5ª ed., 2005, Malheiros):
"O inc. I do art. 463 autoriza o juiz a alterar sua própria sentença 'para lhe corrigir, de-ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo'. Essa é a mais excepcional das regras destinadas à correção de sentenças, contidas no Código de Processo Civil, porque é a que mais frontalmente colide com aquela regra maior, da consumação da jurisdição (ou exaurimento da competência (...). O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais 'defeitos de expressão' e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. Os conceitos de 'inexatidão material' e 'erro de cálculo', contidos no inc. I do art. 463, são bastante estritos e não comportam ampliações, sob pena de ultraje à regra do 'caput' e, em última análise, de desestabilizar a própria autoridade da coisa julgada material. 'Inexatidões materiais' são erros de grafia, de nome, de valor etc.; por exemplo, trocar o nome do réu pelo do autor, ou dizer que julga a demanda 'improcedente' para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou acrescer inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou identificar de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam etc. 'Erros de cálculo' são equívocos aritméticos que levam o juiz a concluir por valores mais elevados ou mais baixos; não há erro de cálculo, mas de critério, na escolha de um índice de correção monetária em vez de outro ('error in judicando').
As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação formal. Como está explícito no texto da lei, tais correções podem ser feitas a requerimento de parte ou também de-ofício pelo juiz."
Cabe advertir, no entanto, que a possibilidade de correção de eventuais inexatidões ou erros materiais não legitima a modificação da substância do julgado, de tal modo que não se revelará processualmente lícito reexaminar o conteúdo decisório do ato judicial, considerados os estritos limites delineados pelo art. 494, I, do CPC.
Vale referir, no ponto, a observação de CASSIO SCARPINELLA BUENO ("Código de Processo Civil Interpretado", p. 1.427/1.428, item n. 2, coordenação de ANTONIO CARLOS MARCATO, 2004, Atlas):
"De acordo com o inciso I, é possível ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Essa 'correção' admitida pela lei não significa e não pode significar rejulgamento da causa. Proferimento de 'nova' decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada para discussão. Essa possibilidade é vedada ao julgador. O que é possível nos termos do inciso I do art. 463 é a 'correção' de evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença. (...). Essa 'discrepância' entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção por intermédio do inciso I do art. 463. (...).
Os exemplos são vários: o julgador faz menção no relatório e na fundamentação (art. 458, I e II, respectivamente) ao autor e ao réu da ação e, na parte dispositiva (CPC, art. 458, III), menciona pessoa diversa. O magistrado condena o réu no pagamento de determinada soma em dinheiro e comete erro na soma das parcelas discriminadas pelo autor. Rescinde-se contrato de locação de imóvel que não corresponde ao apontado nos autos.
….....
O que importa para admissão da atuação oficiosa do magistrado nesses casos é que não se trata de um 'novo' julgar ou de um 'redecidir'. A hipótese de incidência do dispositivo limita-se aos casos em que há discrepância entre o pensamento e sua materialização tornada pública por intermédio da sentença."

Esse mesmo entendimento, por sua vez, é também perfilhado, em autorizado magistério, por PONTES DE MIRANDA ("Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V/102-104, itens ns. 1 a 3, 1974, Forense), para quem a correção de inexatidões ou erros materiais, "ainda depois da coisa julgada", não autoriza o reexame do conteúdo material do ato decisório:
"As inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer momento; mas apenas se não ofendem o 'decisum' na primeira ou na superior instância. (...).
Não se pode, a pretexto de se corrigir inexatidão material, alterar-se o 'decisum' (2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, 20 de julho de 1951, R.F., 142, 163, que repeliu emenda de 'negar provimento' por 'dar provimento'). O ter sido confirmada a sentença não é óbice à corrigenda pelo juiz que a proferiu, se não atinge o 'decisum' confirmado e o 'decisum' confirmante (e.g., 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 28 de novembro de 1947, R. dos T., 188, 397). (...)."
Tal orientação prevalece, por igual, na jurisprudência dos Tribunais (RSTJ 102/278-281, v.g.):
"I – Erro material é aquele perceptível 'primo ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. Não caracterização, no caso."
(REsp 15.649/SP, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO)
"A regra do art. 463, I do CPC permite a alteração da sentença, ainda que transitada em julgado, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Para que se configure o erro material não basta a simples inexatidão, impõe-se que dele resulte, inequivocadamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial."
(RT 725/289, Rel. Juiz MARIANO SIQUEIRA)"
Desse modo, a embargante fez uso de remédio processual inadequado para atacar o fundamento e dispositivo da decisão, não subsistindo o fundamento jurídico dos referidos embargos, uma vez que o erro material apto a modificar a sentença é aquele em que se verifica efetiva contradição entre a vontade do julgador face ao ato judicial, o que não se verifica na decisão prolatada nos autos.
Há de ser observado que a decisão enfrentou o tema, apenas não acatou a justificativa apresentada, lançando suas razões no julgado.
O prazo se encerrou e, por cautela, o ente público foi intimado para manifestar se houve o adimplemento das parcelas, contudo, passou o prazo sem qualquer manifestação.
Em respeito ao princípio da duração razoável do processo, já que o feito não poderia continuar indefinidamente em curso, se presumiu o pagamento.
Desse modo, afasto a tese ventilada pela parte Embargante, permanecendo o julgado integralmente, da mesma forma que foi apresentado nos autos.
Por derradeiro, em virtude da ausência dos pressupostos necessários para o acolhimento da espécie recursal, contemplando os precedentes carreados e sopesadas as devidas considerações, outra medida não resta senão julgar improcedente o pedido dos presentes embargos.
Isto posto, admito o recurso, porquanto tempestivo, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, mantendo-se o dispositivo lançado na sua integralidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0008522-38.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Altino Barbosa Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0008522-38.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ALTINO BARBOSA DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência...

O Embargante opôs o presente recurso alegando a ocorrência de contradição/omissão no julgado.
Vieram-me os autos a conclusão.
Fundamento e decido:
O Embargante opôs Embargos de Declaração pretendendo a modificação da sentença exarada nos autos de acordo com o entendimento exposto, requerendo, na verdade, nova apreciação meritória.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado. Não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante, especialmente quando a ocorrência de erro material apta para modificar a sentença é aquela em que há a discrepância entre o que foi expressado e o que se pensou, o que não ocorre na sentença atacada.
A respeito, em decisão de embargos de declaração do ministro do STF, Celso de Mello:
"É preciso não perder de perspectiva que o suposto normativo da correção autorizada pela legislação processual civil (CPC, art. 463, I) consiste no reconhecimento, em dada situação concreta, da existência de erro ou de inexatidão material, cuja noção – tal como ministrada pela doutrina (WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III/528-530, itens ns. 6 e 7, 1975, RT; JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, "Erro Material da Sentença – Eficácia do Ato e Meios de Impugnação", "in" Revista de Processo nº 78, p. 246/250; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "Curso de Direito Processual Civil", vol. I/464, item n. 496, 39ª ed./2ª tir., 2003, Forense; MOACYR AMARAL SANTOS, "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. 3/26-27, item n. 717, 10ª ed., 1989, Saraiva, v.g.) – foi assim exposta, em preciso magistério, por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. III/686-687, item n. 1.237, 5ª ed., 2005, Malheiros):
"O inc. I do art. 463 autoriza o juiz a alterar sua própria sentença 'para lhe corrigir, de-ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo'. Essa é a mais excepcional das regras destinadas à correção de sentenças, contidas no Código de Processo Civil, porque é a que mais frontalmente colide com aquela regra maior, da consumação da jurisdição (ou exaurimento da competência (...). O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais 'defeitos de expressão' e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. Os conceitos de 'inexatidão material' e 'erro de cálculo', contidos no inc. I do art. 463, são bastante estritos e não comportam ampliações, sob pena de ultraje à regra do 'caput' e, em última análise, de desestabilizar a própria autoridade da coisa julgada material. 'Inexatidões materiais' são erros de grafia, de nome, de valor etc.; por exemplo, trocar o nome do réu pelo do autor, ou dizer que julga a demanda 'improcedente' para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou acrescer inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou identificar de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam etc. 'Erros de cálculo' são equívocos aritméticos que levam o juiz a concluir por valores mais elevados ou mais baixos; não há erro de cálculo, mas de critério, na escolha de um índice de correção monetária em vez de outro ('error in judicando').
As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação formal. Como está explícito no texto da lei, tais correções podem ser feitas a requerimento de parte ou também de-ofício pelo juiz."
Cabe advertir, no entanto, que a possibilidade de correção de eventuais inexatidões ou erros materiais não legitima a modificação da substância do julgado, de tal modo que não se revelará processualmente lícito reexaminar o conteúdo decisório do ato judicial, considerados os estritos limites delineados pelo art. 494, I, do CPC.
Vale referir, no ponto, a observação de CASSIO SCARPINELLA BUENO ("Código de Processo Civil Interpretado", p. 1.427/1.428, item n. 2, coordenação de ANTONIO CARLOS MARCATO, 2004, Atlas):
"De acordo com o inciso I, é possível ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Essa 'correção' admitida pela lei não significa e não pode significar rejulgamento da causa. Proferimento de 'nova' decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada para discussão. Essa possibilidade é vedada ao julgador. O que é possível nos termos do inciso I do art. 463 é a 'correção' de evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença. (...). Essa 'discrepância' entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção por intermédio do inciso I do art. 463. (...).
Os exemplos são vários: o julgador faz menção no relatório e na fundamentação (art. 458, I e II, respectivamente) ao autor e ao réu da ação e, na parte dispositiva (CPC, art. 458, III), menciona pessoa diversa. O magistrado condena o réu no pagamento de determinada soma em dinheiro e comete erro na soma das parcelas discriminadas pelo autor. Rescinde-se contrato de locação de imóvel que não corresponde ao apontado nos autos.
….....
O que importa para admissão da atuação oficiosa do magistrado nesses casos é que não se trata de um 'novo' julgar ou de um 'redecidir'. A hipótese de incidência do dispositivo limita-se aos casos em que há discrepância entre o pensamento e sua materialização tornada pública por intermédio da sentença."
Esse mesmo entendimento, por sua vez, é também perfilhado, em autorizado magistério, por PONTES DE MIRANDA ("Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V/102-104, itens ns. 1 a 3, 1974, Forense), para quem a correção de inexatidões ou erros materiais, "ainda depois da coisa julgada", não autoriza o reexame do conteúdo material do ato decisório:
"As inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer momento; mas apenas se não ofendem o 'decisum' na primeira ou na superior instância. (...).
Não se pode, a pretexto de se corrigir inexatidão material, alterar-se o 'decisum' (2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, 20 de julho de 1951, R.F., 142, 163, que repeliu emenda de 'negar provimento' por 'dar provimento'). O ter sido confirmada a sentença não é óbice à corrigenda pelo juiz que a proferiu, se não atinge o 'decisum' confirmado e o 'decisum' confirmante (e.g., 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 28 de novembro de 1947, R. dos T., 188, 397). (...)."
Tal orientação prevalece, por igual, na jurisprudência dos Tribunais (RSTJ 102/278-281, v.g.):

“I – Erro material é aquele perceptível ‘primo ictu oculi’ e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. Não caracterização, no caso.”
(REsp 15.649/SP, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO)
“A regra do art. 463, I do CPC permite a alteração da sentença, ainda que transitada em julgado, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Para que se configure o erro material não basta a simples inexatidão, impõe-se que dele resulte, inequivocadamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial.”
(RT 725/289, Rel. Juiz MARIANO SIQUEIRA)”
Desse modo, a embargante fez uso de remédio processual inadequado para atacar o fundamento e dispositivo da decisão, não subsistindo o fundamento jurídico dos referidos embargos, uma vez que o erro material apto a modificar a sentença é aquele em que se verifica efetiva contradição entre a vontade do julgador face ao ato judicial, o que não se verifica na decisão prolatada nos autos.
Há de ser observado que a decisão enfrentou o tema, apenas não acatou a justificativa apresentada, lançando suas razões no julgado.
O prazo se encerrou e, por cautela, o ente público foi intimado para manifestar se houve o adimplemento das parcelas, contudo, passou o prazo sem qualquer manifestação.
Em respeito ao princípio da duração razoável do processo, já que o feito não poderia continuar indefinidamente em curso, se presumiu o pagamento.
Desse modo, afasto a tese ventilada pela parte Embargante, permanecendo o julgado integralmente, da mesma forma que foi apresentado nos autos.
Por derradeiro, em virtude da ausência dos pressupostos necessários para o acolhimento da espécie recursal, contemplando os precedentes carreados e sopesadas as devidas considerações, outra medida não resta senão julgar improcedente o pedido dos presentes embargos.
Isto posto, admito o recurso, porquanto tempestivo, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, mantendo-se o dispositivo lançado na sua integralidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0057985-31.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cornelio Manoel Bispo
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0057985-31.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CORNELIO MANOEL BISPO

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência...
O Embargante opôs o presente recurso alegando a ocorrência de contradição/omissão no julgado.
Vieram-me os autos a conclusão.
Fundamento e decido:
O Embargante opôs Embargos de Declaração pretendendo a modificação da sentença exarada nos autos de acordo com o entendimento exposto, requerendo, na verdade, nova apreciação meritória.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado. Não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante, especialmente quando a ocorrência de erro material apta para modificar a sentença é aquela em que há a discrepância entre o que foi expressado e o que se pensou, o que não ocorre na sentença atacada.
A respeito, em decisão de embargos de declaração do ministro do STF, Celso de Mello:

"É preciso não perder de perspectiva que o suposto normativo da correção autorizada pela legislação processual civil (CPC, art. 463, I) consiste no reconhecimento, em dada situação concreta, da existência de erro ou de inexatidão material, cuja noção – tal como ministrada pela doutrina (WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III/528-530, itens ns. 6 e 7, 1975, RT; JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, "Erro Material da Sentença – Eficácia do Ato e Meios de Impugnação", "in" Revista de Processo nº 78, p. 246/250; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "Curso de Direito Processual Civil", vol. I/464, item n. 496, 39ª ed./2ª tir., 2003, Forense; MOACYR AMARAL SANTOS, "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. 3/26-27, item n. 717, 10ª ed., 1989, Saraiva, v.g.) – foi assim exposta, em preciso magistério, por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. III/686-687, item n. 1.237, 5ª ed., 2005, Malheiros):

"O inc. I do art. 463 autoriza o juiz a alterar sua própria sentença 'para lhe corrigir, de-ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo'. Essa é a mais excepcional das regras destinadas à correção de sentenças, contidas no Código de Processo Civil, porque é a que mais frontalmente colide com aquela regra maior, da consumação da jurisdição (ou exaurimento da competência (...). O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais 'defeitos de expressão' e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. Os conceitos de 'inexatidão material' e 'erro de cálculo', contidos no inc. I do art. 463, são bastante estritos e não comportam ampliações, sob pena de ultraje à regra do 'caput' e, em última análise, de desestabilizar a própria autoridade da coisa julgada material. 'Inexatidões materiais' são erros de grafia, de nome, de valor etc.; por exemplo, trocar o nome do réu pelo do autor, ou dizer que julga a demanda 'improcedente' para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou acrescer inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou identificar de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam etc. 'Erros de cálculo' são equívocos aritméticos que levam o juiz a concluir por valores mais elevados ou mais baixos; não há erro de cálculo, mas de critério, na escolha de um índice de correção monetária em vez de outro ('error in judicando').

As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação formal. Como está explícito no texto da lei, tais correções podem ser feitas a requerimento de parte ou também de-ofício pelo juiz."

Cabe advertir, no entanto, que a possibilidade de correção de eventuais inexatidões ou erros materiais não legitima a modificação da substância do julgado, de tal modo que não se revelará processualmente lícito reexaminar o conteúdo decisório do ato judicial, considerados os estritos limites delineados pelo art. 494, I, do CPC.

Vale referir, no ponto, a observação de CASSIO SCARPINELLA BUENO ("Código de Processo Civil Interpretado", p. 1.427/1.428, item n. 2, coordenação de ANTONIO CARLOS MARCATO, 2004, Atlas):

"De acordo com o inciso I, é possível ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Essa 'correção' admitida pela lei não significa e não pode significar rejulgamento da causa. Proferimento de 'nova' decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada para discussão. Essa possibilidade é vedada ao julgador. O que é possível nos termos do inciso I do art. 463 é a 'correção' de evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença. (...). Essa 'discrepância' entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção por intermédio do inciso I do art. 463. (...).

Os exemplos são vários: o julgador faz menção no relatório e na fundamentação (art. 458, I e II, respectivamente) ao autor e ao réu da ação e, na parte dispositiva (CPC, art. 458, III), menciona pessoa diversa. O magistrado condena o réu no pagamento de determinada soma em dinheiro e comete erro na soma das parcelas discriminadas pelo autor. Rescinde-se contrato de locação de imóvel que não corresponde ao apontado nos autos.

….....

O que importa para admissão da atuação oficiosa do magistrado nesses casos é que não se trata de um 'novo' julgar ou de um 'redecidir'. A hipótese de incidência do dispositivo limita-se aos casos em que há discrepância entre o pensamento e sua materialização tornada pública por intermédio da sentença."

Esse mesmo entendimento, por sua vez, é também perfilhado, em autorizado magistério, por PONTES DE MIRANDA ("Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V/102-104, itens ns. 1 a 3, 1974, Forense), para quem a correção de inexatidões ou erros materiais, "ainda depois da coisa julgada", não autoriza o reexame do conteúdo material do ato decisório:

"As inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer momento; mas apenas se não ofendem o 'decisum' na primeira ou na superior instância. (...).

Não se pode, a pretexto de se corrigir inexatidão material, alterar-se o 'decisum' (2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, 20 de julho de 1951, R.F., 142, 163, que repeliu emenda de 'negar provimento' por 'dar provimento'). O ter sido confirmada a sentença não é óbice à corrigenda pelo juiz que a proferiu, se não atinge o 'decisum' confirmado e o 'decisum' confirmante (e.g., 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 28 de novembro de 1947, R. dos T., 188, 397). (...)."

Tal orientação prevalece, por igual, na jurisprudência dos Tribunais (RSTJ 102/278-281, v.g.):

"I – Erro material é aquele perceptível 'primo ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. Não caracterização, no caso."

(REsp 15.649/SP, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO)

"A regra do art. 463, I do CPC permite a alteração da sentença, ainda que transitada em julgado, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Para que se configure o erro material não basta a simples inexatidão, impõe-se que dele resulte, inequivocadamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial."

(RT 725/289, Rel. Juiz MARIANO SIQUEIRA)"

Desse modo, a embargante fez uso de remédio processual inadequado para atacar o fundamento e dispositivo da decisão, não subsistindo o fundamento jurídico dos referidos embargos, uma vez que o erro material apto a modificar a sentença é aquele em que se verifica efetiva contradição entre a vontade do julgador face ao ato judicial, o que não se verifica na decisão prolatada nos autos.

Há de ser observado que a decisão enfrentou o tema, apenas não acatou a justificativa apresentada, lançando suas razões no julgado.
O prazo se encerrou e, por cautela, o ente público foi intimado para manifestar se houve o adimplemento das parcelas, contudo, passou o prazo sem qualquer manifestação.
Em respeito ao princípio da duração razoável do processo, já que o feito não poderia continuar indefinidamente em curso, se presumiu o pagamento.
Desse modo, afasto a tese ventilada pela parte Embargante, permanecendo o julgado integralmente, da mesma forma que foi apresentado nos autos.
Por derradeiro, em virtude da ausência dos pressupostos necessários para o acolhimento da espécie recursal, contemplando os precedentes carreados e sopesadas as devidas considerações, outra medida não resta senão julgar improcedente o pedido dos presentes embargos.
Isto posto, admito o recurso, porquanto tempestivo, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, mantendo-se o dispositivo lançado na sua integralidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090726-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Licia Maria Mello De Mesquita
Advogado: Jorsuleide Lima Campos (OAB:BA41541)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 327, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador--BA, Tel: 3320-6654

_____
Processo: 8090726-60.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: LICIA MARIA MELLO DE MESQUITA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento n. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Divida Ativa e demais sanções legais.
Após a juntada nos autos dos DAJES e respectivos comprovantes de pagamento, favor entrar em contato com a Secretaria através dos nossos canais de comunicação para que o processo seja prontamente diligenciado. Importante observar que o art. 18, caput, da Lei nº 12.373 do Estado da Bahia determina que:
Art.18. As despesas, os emolumentos, a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e a taxa de fiscalização judiciária deverão ser recolhidos previamente à prática do ato, no pedido do serviço ou na apresentação do título para anotação registral, cabendo aos delegatários e aos titulares dos cartórios judiciais a verificação da autenticidade dos documentos bancários comprobatórios dos respectivos recolhimentos pelos meios proporcionados pela Administração Judiciária. (Redação do artigo dada pela Lei n. 13.600/2016).
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Fernanda Garcia de Almeida
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8142963-08.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Carlos Alban Miranda
Advogado: Douglas Santos Hohlenwerger (OAB:BA73019)
Advogado: Italo Da Conceicao Braga Santos (OAB:BA42896)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)8142963-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARLOS ALBAN MIRANDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ITALO DA CONCEICAO BRAGA SANTOS, DOUGLAS SANTOS HOHLENWERGER
REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DOUGLAS SANTOS HOHLENWERGER
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PARA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por CARLOS ALBAN MIRANDA, contra o ESTADO DA BAHIA.
Manifestação da parte autora requereu a desistência da presente ação, a extinção do feito sem resolução de mérito.
É o breve relato. DECIDO.
Conforme disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, o autor poderá desistir da ação, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, por não ter mais interesse de agir na demanda.
No entanto, a homologação da desistência fica condicionada à concordância do demandado, caso este tenha apresentado defesa.
Analisando os autos, constato que a relação processual sequer chegou a ser angularizada, não sendo estabelecido o contraditório. Dessa forma, não há que se falar na intimação da parte requerida para dizer se concorda ou não com o pedido de desistência formulado pelo autor.
Nestas condições, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA constante nos autos, EXTINGUINDO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Custas, se houver, pela parte autora. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de dezembro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8023925-31.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Caio Viana Cirne Aspera
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Supervisor De Estágio
Impetrado: Diretora De Gestão De Pessoas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023925-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: CAIO VIANA CIRNE ASPERA

Advogado(s): FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA (OAB:BA16794)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
CAIO VIANA CIRNE ASPERA, representado por sua advogada Flavia Larissa Cavalcanti de Oliveira (OAB/BA 16.794), impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, sob o rito da Lei Federal 12.016/09 contra ato praticado pelo Supervisor do Estágio, Sr. EMANUEL FERREIRA DO NASCIMENTO e pela DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS, Sra. MARIANA TROCOLI NUNES GUEDES, ambos vinculados à SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE.
Alega a parte impetrante que é estudante da Universidade Presbiteriana Mackenzie, e se inscreveu no Processo Seletivo divulgado pela Prefeitura de Salvador via Diário Oficial do Município, para atuar como Agente de Empreendedorismo pela Secretaria Municipal de Gestão, realizando sua inscrição no dia 26/10/2023. Logo, recebendo um email para realização da primeira etapa, uma prova online contendo 20 questões de múltipla escolha e 4 questões dissertativas. Aduz o impetrante que obteve nota máxima nas questões fechadas do certame, sendo a prova liberada dia 30/10/2023.
Traz o impetrante que a segunda etapa da seletiva fora uma avaliação oral, ocorrendo esta de maneira presencial. Logo após, recebeu um email relatando sua aprovação, sendo convocado para estagiar na Prefeitura Municipal de Salvador, realizando os trâmites necessários para seu ingresso. Sendo assim, a Universidade Presbiteriana Mackenzie enviou ao Impetrante o contrato de estágio assinado por todos os envolvidos, incluindo o ora Impetrante e o Agente de Integração de Estágio CIDE - Capacitação, Inserção e Desenvolvimento, sendo este o órgão executor do estágio, restando em falta apenas a assinatura da Autoridade Coatora, que alega o impetrante até o presente momento não procedera com a referida assinatura. Diante do exposto, aduz o impetrante estar impedido de estagiar e ainda, recebera um email no dia 07/02/2024, informando sua desclassificação diante da ausência da assinatura.
Requereu justiça gratuita
Juntou documentos
DECIDO.

A parte impetrante requer que lhe seja concedida segurança liminarmente, pelas razões que aduz em sua inicial.
Como se sabe, o mandado de segurança alveja ato administrativo que esteja a acarretar dano à direito do impetrante, ato este que se caracteriza por abusivo ou ilegal.
Não vislumbro no momento que a presunção de legalidade e adequação do ato possam ser vencidas para o caso dos autos. Necessário a oitiva da autoridade reputada coatora.
Por esta razão, indefiro a concessão da liminar, podendo a segurança ser eventualmente concedida em definitivo ou denegada em julgamento final.

II

Notifique-se a autoridade coatora conforme identificado pela parte impetrante do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações cabíveis.

III
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual a parte impetrante esteja vinculada, para querendo ingressar no feito e eventualmente agir conforme Súmula 473 do STF.

IV

Após o término dos prazos fixados, dê-se vista dos autos à promotora de justiça cuja atribuição alcance esta vara, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual os autos devem ser conclusos independentemente de despacho.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão
Juiz de Direito
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8026782-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Fundacao Carlos Chagas
Interessado: Ivan Oliveira Araujo
Advogado: Simone Lima Dos Santos (OAB:BA69360)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026782-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: IVAN OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): SIMONE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA69360)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
IVAN OLIVEIRA ARAUJO, por meio do sua advogada Simone Limas dos Santos (OAB/BA 69.360), maneja ação em face do ESTADO DA BAHIA e FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC e o ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados na inicial.

A parte autora pede que seja reconhecido o seu direito em ocupar a vaga destinada a candidatos negros/pardos, consoante autodeclaração do concurso público para os cargos de analista e técnico judiciário do poder judiciário do Estado da Bahia, para concorrer ao cargo de analista judiciário- Oficial de Justiça avaliador pelo certame, afeto ao Edital nº 01/2023, da Comarca 129 de Vitória da Conquista, nos termos da inicial.
A parte autora requer tutela provisória de urgência a fim de que, inaudita altera pars, sejam suspensos os efeitos do ato administrativo que desconsiderou sua autodeclaração, incluindo o autor na lista de classificação de cotistas.
A parte autora requereu benefício da gratuidade da justiça.
Juntou documentos.
A parte autora deu à causa o valor de R$ 73.341,84 (setenta e três mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos) (ID 433181052).
É o que basta para decidir.
II
A parte autora pede a gratuidade da justiça informando estar sem condições econômicas suficientes para arcar com as despesas do processo, anexando apenas declaração de hipossuficiência (ID 433184360).
Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, juntando, para tanto, os elementos comprobatórios de que dispuser, como juntada de declaração de imposto de renda pelos dois últimos exercícios, três últimos contracheques e outros documentos de comprovação de despesas que entender necessários, não bastando apenas a declaração de que é hipossuficiente, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita e cancelamento da distribuição, ou se preferir, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais.

III
O requerimento de medida liminar pretendida nestes autos é de natureza antecipatória, prevista no caput do artigo 300 do CPC, o qual prevê a existência da probabilidade do direito e do perigo de dano, a ser verificada pelo próprio juízo de plausibilidade.
Em análise perfunctória das alegações deduzidas, pertinentes ao presente momento processual, não se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, mormente porquanto o indeferimento da liminar postulada não inviabiliza a garantia do direito sustentado, por ocasião de decisão proferida em sede de cognição exauriente, acaso acolhido o pleito constante da inicial.
Além disso, verifica-se que a medida pretendida pelo Autor possui natureza eminentemente satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que não é admissível no caso em tela.
Nesta senda, o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, dando efetividade ao princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelece que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.
Ex positis, indefiro o requerimento de tutela provisória de urgência.

IV
Cite-se a FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS e o ESTADO DA BAHIA observando-se o art. 183 do Código de Processo Civil, no caso, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar contestação.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004927-54.2020.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ronald De Arantes Lobato

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

Processo n.º: 8004927-54.2020.8.05.0001

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Intime-se o Exequente para se manifestar, no prazo de lei, acerca do retorno do AR, requerendo o que entender de direito, observando a fase em que se encontra o feito.

Salvador, 4 de março de 2024.

MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DA SILVA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8022470-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: H. C. B.
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Representante: Tainá De Jesus Carvalho
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022470-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
MENOR: H. C. B. e outros
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

A tutela provisória de urgência reclamada é prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, no qual exige que a situação jurídica aventada pela parte autora sustente o direito alegado como provável de ser satisfeito e haja perigo de dano a esse direito, como requisitos para concessão da tutela.
Em análise perfunctória do feito, verifica-se que o pedido da parte autora no sentido de determinar a parte ré a proceder com a cobertura da terapia do autor em clínica na cidade de Itabuna-BA, deve-se atentar na circunstância de que o Judiciário não pode impor uma obrigação aos planos de saúde que implique em ampliação injustificada de sua rede credenciada. Assim, a escolha da cidade/clínica pelo paciente somente ocorrerá na hipótese de não haver profissional e unidade credenciados/referenciados pelo plano de saúde.
Ex positis, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência formulado na peça vestibular.
II
Cite-se a parte ré para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8025751-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: J Viana Engenharia Ltda
Advogado: Hans Weberling Soares (OAB:SE3839)
Interessado: Petroleo Brasileiro Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025751-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: J VIANA ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): HANS WEBERLING SOARES (OAB:SE3839)
INTERESSADO: petroleo brasileiro sa
Advogado(s):

DECISÃO
J VIANA ENGENHARIA LTDA, representado pelo advogado Hans Weberling Soares (OAB/SE 3.839), ajuizou a presente Ação Judicial no rito comum do Código de Processo Civil em face da PETROLEO BRASILEIRO S A, já qualificada nos autos.

A parte autora pede que sejam declaradas ilegais as notificações UN-BA/SOP/PGC 0405/2022; UN-BA/SOP/PGC 0267/2023; UN-BA/SOP/PGC 0268/2023 e a UN-BA/SOP/PGC 0269/2023, equivalentes às multas contratuais no importe de R$ 506.491,30 (quinhentos e seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta centavos). Pede também que sejam devolvidas a importância retida das faturas a título de garantia, no importe de R$ 93.988,39 (noventa e três mil, novecentos e oitenta e oito mil, e trinta e nove centavos), seja paga a importância de R$ 104.326,98 (cento e quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos) referente às duas últimas medições relativas aos serviços dos meses de Maio e Junho/2023 e que a Ré seja condenada a indenização por danos morais no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
Assim, requereu tutela provisória consistente em que seu pedido meritório seja atendido initio litis, sem oitiva da parte ré.
Juntou documentos.
Atribuiu-se à causa o valor de R$1.000,00 (mil reais). (ID 432899359)
É o que basta para decidir.

II
Conforme estabelecido no artigo 70, II, “a” da Lei nº 10.845/2007, compete aos Juízes da Varas da Fazenda Pública processar e julgar, em matéria administrativa, as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados, não há previsão na lei as causas em que figuram as sociedades de economia mista e privadas.
Declaro, portanto, a incompetência deste juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da inicial.
Assim, remetam-se estes autos para a Distribuição, a fim de serem redistribuídos para uma das Varas Cíveis.
Intimem-se e cumpra-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0544361-08.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Enildo Mascarenhas Da Silva
Advogado: Karoline Franca Bastos Cunha (OAB:BA40285)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0316740-88.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Carmo Oliveira Nonato
Advogado: Neomar Rodrigues Dias Filho (OAB:BA42808)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Maria Alice De Oliveira Santa Ines (OAB:BA35635)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: 0316740-88.2013.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA NONATO

Advogado(s) do reclamante: NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO
#REU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO, MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Salvador-BA, 4 de maio de 2021.

Albert Luís Menezes Cunha
Estagiário de Direito
Sérgio Luís S. Rabaçal
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0135591-77.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eletronica Express
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 39/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), 10 de dezembro de 2020.

Francélia Boa Morte Conceição
Técnico Judiciário
Edital CGJ 39/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8153000-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Pinheiro Almeida
Advogado: Luis Fernando Pereira Leite (OAB:BA59847)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Interessado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8153000-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARCOS PINHEIRO ALMEIDA
Advogado(s): LUIS FERNANDO PEREIRA LEITE (OAB:BA59847)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por MARCOS PINHEIRO ALMEIDA, qualificado nos autos, representado por seu advogado Luis Fernando Pereira Leite (OAB/BA nº 59.847) em face do ESTADO DA BAHIA e do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA.

Verifica-se que a ação foi proposta contra o Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia, ilegítimo para figurar no polo passivo, porquanto, uma vez que a sistemática jurídica em vigor estabelece que a responsabilização pessoal do agente público por atos praticados no exercício da função será regressiva, bem como em face da ausência de personalidade jurídica, este agente configura também despersonalizado para figurar como Réu na presente demanda, motivo pelo qual determino a exclusão do polo passivo.
À secretaria para proceder as alterações necessárias no metadados do processo.
II
O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve observar o preenchimento dos requisitos elencados no seu Art. 319, entre os quais, deve qualificar as partes nos termos do inciso II, que exige “os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”.
Examinando a petição inicial, observa-se que a parte autora não indicou seu endereço eletrônico, nem apresentou qualquer justificativa para não fazê-lo.
Verifica-se ainda que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, o caderno de prova referente ao Edital SAEB Nº 01/2022 (artigo 320 do Código de Processo Civil).
Em situações como a presente, é imperativo aplicar o Art. 321, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da intimação da parte autora para realização de emenda ou complementação da petição inicial, como segue:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Face ao exposto, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar inicial e indicar seu endereço eletrônico, bem como anexar o documento indispensável (caderno de prova, referente ao Edital SAEB Nº 01/2022), sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme preceitua o artigo 321 do Código de Processo Civil.
III
A parte autora pede a gratuidade da justiça ao argumento que expõe em sua inicial, anexando apenas declaração de hipossuficiência (ID 262510284).
Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, juntando, para tanto, os elementos comprobatórios de que dispuser, como juntada de declaração de imposto de renda pelos dois últimos exercícios, três últimos contracheques e outros documentos de comprovação de despesas que entender necessários, não bastando apenas a declaração de que é hipossuficiente, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita e cancelamento da distribuição, ou se preferir, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais .
Intime-se.
Salvador, 18 de outubro de 2022.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0040453-20.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente
Advogado: Carlos Alberto De Castro Moraes (OAB:BA4016)
Executado: Natulab Laboratorio S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº : 0040453-20.2003.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dívida Ativa não-tributária]
Requerente : AUTOR: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE
Requerido : RÉU: NATULAB LABORATORIO S.A

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 39/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
Salvador (BA), 10 de dezembro de 2020.
Francélia Boa Morte Conceição
Técnico Judiciário
Edital CGJ 39/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8164868-35.2023.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luan Novas Lima
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Diretor Da Junta Médica Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8164868-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUAN NOVAS LIMA
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
LUAN NOVAS LIMA, já qualificado nos autos, por meio de sua representante judicial Marileide Maurício (OAB/BA 55.253), propõe procedimento especial de produção antecipada de prova, com arrimo no art. 381 do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA.
Em sua petição inicial (ID 422105245), o autor informa que é policial militar e possui pretensão de realizar prova pericial das suas condições laborais, visando a verificação da possibilidade de fazer jus ao adicional de periculosidade ou de insalubridade, previstos no art. 92, V, “p” da Lei Estadual nº 7.990/2001.
O autor alega que a concessão do referido adicional está condicionada à apresentação de laudo técnico pericial emitido pela Junta Médica Policial do Estado, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 16.529/2016, contudo, a parte ré não realiza o procedimento administrativamente.
Assim sendo, com fundamento no art. 92, V, “p” da Lei nº 7.990/2001, no art. 7º do Decreto Estadual nº 16.529/2016 e no art. 381 e seguintes do CPC, requerem a expedição de ordem, para que a JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA, em 30 dias, promova a perícia técnica pretendida pelos autores, apresentando nos autos o respectivo laudo técnico.
Foi requerida a Gratuidade da Justiça e Tutela Provisória de Urgência.
Foi atribuída à causa o valor de R$ 477,06 (quatrocentos e sessenta e sete reais e seis centavos).
Juntaram documentos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Sabe-se que o art. 382, §4º do Código de Processo Civil não admite defesa em sede de Produção Antecipada da Prova, no entanto, seguindo entendimento jurisprudencial e em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, há de se considerar pertinente a apresentação de contestação.
Harmônico com o referido entendimento trago precedente:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, COM FUNDAMENTO NOS INCISOS II E III DO ART. 381 DO CPC. DEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO, SEM OITIVA DA PARTE ADVERSA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, A PRETEXTO DE APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 382 DO CPC. CONTRADITÓRIO. VULNERAÇÃO. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A controvérsia posta no recurso especial centra-se em saber se, no procedimento de produção antecipada de prova, a pretexto da literalidade do § 4º do art. 382 do Código de Processo Civil, não haveria, em absoluto, espaço para o exercício do contraditório, tal como compreenderam as instâncias ordinárias, a ponto de o Juízo a quo, liminarmente – a despeito da ausência do requisito de urgência – e sem oitiva da parte demandada, determinar-lhe, de imediato, a exibição dos documentos requeridos, advertindo-a sobre o não cabimento de nenhuma defesa; bem como de o Tribunal de origem, com base no mesmo dispositivo legal, nem sequer conhecer do agravo de instrumento contraposto a essa decisão.
2. O proceder levado a efeito pelas instâncias ordinárias aparta-se, por completo, do chamado processo civil constitucional, concebido como garantia individual e destinado a dar concretude às normas fundamentais estruturantes do processo civil, utilizadas, inclusive, como vetor interpretativo de todo o sistema processual civil.
3. Eventual restrição legal a respeito do exercício do direito de defesa da parte não pode, de modo algum, conduzir à intepretação que elimine, por completo, o contraditório. A vedação legal quanto ao exercício do direito de defesa somente pode ser interpretada como a proibição de veiculação de determinadas matérias que se afigurem impertinentes ao procedimento nela regulado. Logo, as questões inerentes ao objeto específico da ação em exame e do correlato procedimento estabelecido em lei poderão ser aventadas pela parte em sua defesa, devendo-se permitir, em detida observância do contraditório, sua manifestação, necessariamente, antes da prolação da correspondente decisão.
4. Reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si, ressai claro que, no âmbito da ação probatória autônoma, mostra-se de todo imprópria a veiculação de qualquer discussão acerca dos fatos que a prova se destina a demonstrar, assim como sobre as consequências jurídicas daí advindas.
5. As ações probatórias autônomas guardam, em si, efetivos conflitos de interesses em torno da própria prova, cujo direito à produção constitui a própria causa de pedir deduzida e, naturalmente, passível de ser resistida pela parte adversa, por meio de todas as defesas e recursos admitidos em nosso sistema processual, na medida em que sua efetivação importa, indiscutivelmente, na restrição de direitos.
6. É de se reconhecer, portanto, que a disposição legal contida no art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil não comporta interpretação meramente literal, como se no referido procedimento não houvesse espaço algum para o exercício do contraditório, sob pena de se incorrer em grave ofensa ao correlato princípio processual, à ampla defesa, à isonomia e ao devido processo legal.
7. Recurso especial provido
(REsp n. 2037088 - SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 07/03/2023)
Nesse grau de intelecção, advirta-se que a apresentação de defesa está balizada à possibilidade de realização da prova.

Nos termos do art. 382, §1º do Código de Processo Civil, cite-se o ESTADO DA BAHIA observando-se o art.183 do Código de Processo Civil, no caso, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar contestação.
Considerando o art. 382 §2º do Código de Processo Civil – não há controle de mérito no expediente – expeça-se ordem determinando que a Junta Médica oficial do Estado da Bahia, por meio de seus servidores, realize a perícia médica, na forma reclamada na inicial, no prazo de quarenta e cinco dias.
Oficie-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8082678-54.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Condominio Edificio Residencial Beatriz
Advogado: Luciana Fonseca Soares (OAB:BA24093)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) 8082678-54.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
RÉU: EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BEATRIZ

Advogado(s):

DECISÃO

A presente ação é regida pela Lei federal 6.830/80, portanto, trata-se de Execução Fiscal embasada em Certidão de Dívida Ativa emitida pelo ente público credor, como o são todas as execuções fiscais sustentadas na referida lei.
A natureza desta ação sendo eminentemente fiscal, vale dizer, destinada a arrecadar numerário ao erário, decorrente de dívidas relacionadas a tributos (impostos, taxas, contribuições) ou a penalidades pecuniárias (multas e outras receitas), nos leva a conclusão inescapável de que devem ser processadas por Vara da Fazenda Pública que detenha esse tipo de competência, segundo se depreende da Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016.
Importante gizar que se por um lado o art. 70 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia atribui a toda e qualquer vara fazendária da capital competência em matéria fiscal e em matéria administrativa, é impossível ignorar que o Tribunal de Justiça da Bahia entendeu por bem separar essas competências, conforme indica a Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016.
A partir da edição dessa regra todas as ações de cobranças judiciais de dívida ativa da fazenda pública que tratem de interesse do Município de Salvador ou do Estado da Bahia e suas autarquias e fundações devem ser redistribuídas para as respectivas varas da fazenda pública com competência fiscal exclusiva.
Cabe ser transcrito os dispositivos da resolução referida que impõe esse entendimento:
“Art. 1º. As Varas da fazenda Pública da Comarca de Salvador, de números 1ª, 2ª, 9ª, 10ª e 13ª, passam a ter competência para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes.
Art. 2º. As Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, de números 3ª, 4ª e 11ª, passam a ter competência para processar e julgar exclusivamente os feitos em que o Estado da Bahia é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes.” (grifou-se).
O quadro abaixa representa graficamente essa distribuição:

Especialização	Vara	Competência
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal municipal
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal municipal
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal municipal
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal municipal
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal municipal

VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal estadual
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal estadual
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal estadual
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA	5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Matéria Administrativa
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA	8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Matéria Administrativa
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA	7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Matéria Administrativa
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA	6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Matéria Administrativa

Nesse passo, tem-se que a competência prevista no art. 70, II, da Lei Estadual nº 10.845/2007 foi atribuída às 'Varas da Fazenda Pública'. Por sua vez, a competência do art. 70, I, da Lei Estadual nº 10.845/2007 foi imputada às 'Varas da Fazenda Pública Tributária'. Aquelas varas têm pertinência exclusivamente à matéria administrativa e a estas são encarregadas das Dívidas Ativa da Fazenda Pública.
A cobrança judicial fiscal, como se sabe, trata do adimplemento compulsório de obrigações tributárias, em sentido amplo, se entendendo como tanto o pagamento de tributo, o crédito decorrente do poder de fiscalização estatal a bem do interesse público, incluindo créditos fiscais de qualquer natureza. E isso se confirma pelo fato de qualquer que seja a natureza do crédito, estando consolidado em certidão da dívida ativa, a forma de processar a sua cobrança em juízo não se altera, pois é regulado pela Lei federal 6.830/80 (art.1º §1º da Lei federal 6.830/1980).
A Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016 utiliza em seu corpo normativo a expressão "os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes" , o que reforça a ideia de que os créditos cobrados não se limitam apenas aos tributários. Afinal, a expressão 'execuções fiscais' alcançam dívidas tributárias e não tributárias, ou seja, se trata pura e simplesmente de uma 'Dívida Ativa da Fazenda Pública' (art.1º §2º da Lei federal 6.830/1980.
Consequentemente o Município de Salvador e suas autarquias e fundações devem ajuizar suas execuções fiscais nas varas especializadas afetas ao município de números 1ª, 2ª, 9ª, 10ª e 13ª. Por sua vez, o mesmo deve ser feito pelo Estado da Bahia e suas autarquias e fundações no que pertine às suas execuções fiscais, nas varas especializadas afetas ao estado de números 3ª, 4ª e 11ª.
Consequentemente, esta vara cuja competência não mais alcança matéria fiscal, a teor da Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016, forçoso é concluir que se trata de vara incompetente para processar e julgar a presente execuç;ão fiscal.
Andou bem o TJBA ao editar a referida resolução, pois é notável que as execuções fiscais são ações estranhas ao conjunto de demandas que versam sobre matéria administrativa. As varas que agasalham esse tipo de matéria lidam com rito processual distinto e as demandas que ali aportam possuem conteúdo bastante variado, e especialização pretendida na Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016 somente se alcança com a efetiva separação das competências.
As varas administrativas fazendárias lidam com temas recorrentes de natureza não fiscal, a exemplo das centenas de ações de múltiplas classes, que à guisa de exemplo pode-se citar: mandados de segurança; mandados de segurança coletivo; procedimento comum versando sobre direitos de servidor civil e militar, usucapião, desapropriação; mandado de segurança coletivo; improbidade administrativa; ação coletiva; ação civil pública; ação popular, responsabilidade civil da administração pública etc.
Com um ligeiro olhar sobre essa lista, conclui-se facilmente pela incompatibilidade em se processar execução fiscal em varas fazendárias administrativas.
Por essa razão, deve-se remeter os autos para uma das Varas da Fazenda Pública Tributária, nos termos da Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016 que detenham essa competência fiscal.

CONCLUSÃO

Declaro de ofício, portanto, a incompetência deste juízo para apreciar e julgar a lide.
Remetam-se os autos ao setor competente a fim de serem redistribuídos para uma das Varas da Fazenda Pública Tributária desta comarca para que processe e julgue a execução fiscal ajuizada pela parte exequente.
Intimem-se e cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão
Juiz de Direito
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8059189-80.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Impetrante: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Roberta Cisneiros Biondi (OAB:PE34775)
Advogado: Jose Ricardo Do Nascimento Varejao (OAB:PE22674)
Impetrado: Diretor Do Detran Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8059189-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado(s): BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB:PE19353)
IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, sob o rito da Lei Federal 12.016/09 contra ato praticado Diretor Presidente do DETRAN/BA, RODRIGO PIMENTEL DE SOUZA LI.
Aduziu a parte impetrante que requereu a abertura de 41 processos administrativos, cada qual referente a um veículo que fabricara, perante à autoridade impetrada. Os processos abertos tinham com a finalidade regularizar o número do chassi desses veículos, pois apresentavam duplicidade de registro no RENAVAM, e a regularização se faz nos termos da Portaria nº 203/1999, expedida pelo DENATRAN (ID 197327466) que nesses casos determina acrescentar a sigla “DB” ao final do chassi do veículo suspeito. Desses processos abertos, apenas três foram atendidos pela autoridade impetrada, permanecendo 38 (trinta e oito) processos sem atendimentos e os respectivos automóveis pendentes de regularização sendo deteriorados por não poder ser comercializado. Assim, entende que há omissão da autoridade impetrada em conferir andamento aos processos, que teria 60 dias para concluí-los, segundo a referida portaria, e já se aproxima de 120 (cento e vinte) dias, desde a abertura dos processos. Desse modo, requer a concessão da segurança para que seja ordenado que o DETRAN-BA regularize, a situação de duplicidade de chassi, de modo a ele anotar ao final do chassi de cada veículo suspeito a sigla “DB”, bem como proceder ao registro e expedição do CRV dos 38 (trinta e oito) veículos da impetrante.
Este juízo proferiu sentença indeferindo a petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei federal 12.016/09, por ausência de prova documental pré-constituída. (ID 199673697)
A parte impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 201980145), os quais foram rejeitados (ID 212402317).
Irresignada, a impetrante apresentou apelação (ID 218895125), a qual foi provida parcialmente, desconstituindo a sentença e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do Mandado de Segurança, inclusive com apreciação do pedido liminar. (ID 422120935).
É o relatório.

A parte impetrante requer que lhe seja concedida segurança liminarmente, pelas razões que aduz em sua inicial.
Como se sabe, o mandado de segurança alveja ato administrativo que esteja a acarretar dano à direito do impetrante, ato este que se caracteriza por abusivo ou ilegal.
Em juízo de cognição sumária, percebe-se que a impetrante requer a regularização imediata da duplicidade de chassi de modo a ele anotar ao final do chassi de cada veículo suspeito a sigla “DB”, bem como proceder ao registro e expedição do CRV dos 38 (trinta e oito) veículos.
Assim, não vislumbro no momento que a presunção de legalidade e adequação do ato possam ser vencidas para o caso dos autos. Necessário a oitiva da autoridade reputada coatora.
Por esta razão, indefiro a concessão da liminar, podendo a segurança ser eventualmente concedida em definitivo ou denegada em julgamento final.

II
Notifique-se a autoridade coatora conforme identificado pela parte impetrante do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações cabíveis.
III
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual a parte impetrante esteja vinculada, para querendo ingressar no feito e eventualmente agir conforme Súmula 473 do STF.
IV
Após o término dos prazos fixados, dê-se vista dos autos à promotora de justiça cuja atribuição alcance esta vara, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual os autos devem ser conclusos independentemente de despacho.

Publique-se. Intimem-se.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão
Juiz de Direito
CAD. 805.945-4

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0096304-39.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francisco Barbosa Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8021370-41.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: M. P. P.
Advogado: Silas Dos Santos Coelho (OAB:BA63669)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. D. B.
Impetrado: D. D. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021370-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MARCELO PONTES PEREIRA
Advogado(s): SILAS DOS SANTOS COELHO registrado(a) civilmente como SILAS DOS SANTOS COELHO (OAB:BA63669)
IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO - SEAP
Advogado(s):

DECISÃO
MARCELO PONTES PEREIRA, representado por seu advogado Silas dos Santos Coelho (OAB/BA 63.669), maneja MANDADO DE SEGURANÇA no rito especial da Lei Federal 12.016/2009 contra ato coator praticado pelo Sr. PAULO CÉSAR ALMEIDA DURAN, DIRETOR DO PRESÍDIO DE SALVADOR.

O impetrante já procedeu com o recolhimento parcial das custas conforme observa-se nos autos, documento (ID 432634742).
Razão pela qual, procedo à análise do feito.
II
O impetrante requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da família.
Ao analisar os autos, é possível identificar que o autor aufere renda inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme documentos acostados (ID 421396908 e 421397909).
Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.

Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita ao autor, a partir deste momento, visto que preencheu os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50.
III
A parte impetrante requer que lhe seja concedida segurança liminarmente, pelas razões que aduz em sua inicial.
Como se sabe, o mandado de segurança alveja ato administrativo que esteja a acarretar dano à direito do impetrante, ato este que se caracteriza por abusivo ou ilegal.
Em juízo de cognição sumária, percebe-se que a impetrante requer que seja suspenso o ato administrativo assegurando o retorno imediato às funções anteriores de Responsável pela Coordenação Setorial de Registros e Controle do Presídio de Salvador.
Assim, não vislumbro no momento que a presunção de legalidade e adequação do ato possam ser vencidas para o caso dos autos. Necessário a oitiva da autoridade reputada coatora.
Por esta razão, indefiro a concessão da liminar, podendo a segurança ser eventualmente concedida em definitivo ou denegada em julgamento final.
IV
Notifique-se a autoridade coatora conforme identificado pela parte impetrante do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações cabíveis.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual a parte impetrante esteja vinculada, para querendo ingressar no feito e eventualmente agir conforme Súmula 473 do STF.
VI
Após o término dos prazos fixados, dê-se vista dos autos à promotora de justiça cuja atribuição alcance esta vara, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual os autos devem ser conclusos independentemente de despacho.
Publique-se. Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0323844-63.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Roberto Pereira Da Silveira
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0323844-63.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVEIRA

Requerido : REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração.

Salvador (BA), .4 de março de 2024
Maria das Graças Oliveira da Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8012920-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Debora Cristina Santos Schneider
Advogado: Caroline Ayres Moreira (OAB:BA29557)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012920-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DEBORA CRISTINA SANTOS SCHNEIDER
Advogado(s): CAROLINE AYRES MOREIRA (OAB:BA29557)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
DEBORA CRISTINA SANTOS SCHNEIDER, representada por sua advogada, Caroline Ayres Moreira (OAB/BA 29.557), propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA, já qualificado nos autos.
POSTULAÇÃO
A parte autora aduz na petição inicial (ID 429112082) que é associada ao do Plano de Saúde PLANSERV - n° 68572840591004.
A requerente alega sofrer com dores na região temporomandibular bilateral, limitação de abertura bucal importante, limitação do uso de prótese superior e principalmente inferior, limitação de abertura bucal, dificuldade de mastigação, de fonação e que isso a afeta, inclusive, no convívio social.
Em razão do quadro clínico da autora, afirma mediante relatórios médicos a necessidade dos seguintes tratamentos: Palatoplastia com enxerto ósseo, osteotomia alvéolo-palatina, reconstrução parcial da maxila com enxerto ósseo, osteotomia da mandíbula e osteotomia crânio maxilar complexa.
Alega que o procedimento foi solicitado junto ao PLANSERV que negou em 17 de dezembro de 2023 (ID 429112066). Afirma que esta negativa é um desrespeito ao rol de procedimentos mínimos oferecidos conforme tabela da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e no rol de procedimentos médicos da Associação Médica Brasileira.
Em face do exposto, objetiva a prestação da tutela jurisdicional para condenar o Estado da Bahia em garantir as despesas e pagamentos relativos ao fornecimento de tratamento essencial que a condição de saúde da parte autora requer, notadamente a autorização imediata da realização dos procedimentos supracitados, a serem realizados por meio do Plano de Saúde PLANSERV.
No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência requerida, bem como a condenação do réu a título de danos morais.
FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o benefício de gratuidade de Justiça, exceto para provas periciais que porventura venham a ser requeridas, vez que estes trabalhos são realizados por profissionais liberais, com fulcro no art. 98 c/c art. 99, § 3°, do Código de Processo Civil.
II
O art. 300 do CPC preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
O requerimento de medida liminar pretendida nestes autos é de natureza antecipatória, prevista no caput do artigo 300 do CPC, o qual prevê a existência da probabilidade do direito e do perigo de dano, a ser verificada pelo próprio juízo de plausibilidade.
Em análise perfunctória das alegações deduzidas, pertinentes ao presente momento processual, não se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, mormente porquanto o indeferimento da liminar postulada não inviabiliza a garantia do direito sustentado, por ocasião de decisão proferida em sede de cognição exauriente, acaso acolhido o pleito constante da inicial.
Ademais, em relatório acostado pela parte autora (ID 429112063), depreende-se que não há emergência do pedido, visto que não foram identificados sinais de gravidade.
Ex positis, indefiro o requerimento de tutela provisória de urgência.
III
Cite-se o ESTADO DA BAHIA, observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil, no caso, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar contestação.
Intimem-se.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0060802-49.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Palma Santos
Advogado: Jaime Almeida Da Cunha (OAB:BA14594)
Advogado: Ciro Moraes Fernandes (OAB:BA35545)
Autor: Roque Nogueira Pires
Advogado: Jaime Almeida Da Cunha (OAB:BA14594)
Advogado: Ciro Moraes Fernandes (OAB:BA35545)
Autor: Paulo De Oliveira
Advogado: Jaime Almeida Da Cunha (OAB:BA14594)
Advogado: Ciro Moraes Fernandes (OAB:BA35545)
Autor: Bartolomeu Dias Reis
Advogado: Jaime Almeida Da Cunha (OAB:BA14594)
Advogado: Ciro Moraes Fernandes (OAB:BA35545)
Autor: Jose Fernandes Santos Brito
Advogado: Jaime Almeida Da Cunha (OAB:BA14594)
Advogado: Ciro Moraes Fernandes (OAB:BA35545)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0060802-49.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Jorge Palma Santos e outros (4)
Advogado(s): JAIME ALMEIDA DA CUNHA (OAB:BA14594), CIRO MORAES FERNANDES (OAB:BA35545)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte ré apresentou manifestação aduzindo que a decisão de expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), versa sobre valor que não foi objeto de cumprimento de sentença e nem homologado. Aduz que a parte autora baseou seu pedido em uma sentença e em cálculos que, ao serem examinados, revelam a ausência do nome de Paulo de Oliveira nas planilhas homologadas, indicando que em nenhum momento essa aludida pessoa foi considerada nos demonstrativos de cálculos pertinentes ao processo. Aduz, nesse sentido, que o ponto central demonstra uma desconexão entre o pedido de RPV e os procedimentos legais e documentais realizados, e que a análise do cumprimento de sentença, conforme estabelecido pelo Código de Processo Civil, mostra que a parte autora, Paulo de Oliveira, não iniciou a fase de execução da sentença, uma etapa crucial para a concretização do título executivo judicial. Alega que a legislação disciplina que o cumprimento definitivo da sentença deve ocorrer a requerimento do exequente, devendo haver intimação do executado para pagamento dentro de um prazo determinado. Entende que este procedimento legal não foi seguido adequadamente, em relação a Paulo Oliveira, embora a tentativa subsequente do exequente de corrigir a omissão do nome de Paulo Oliveira através de uma nova petição. Consequentemente, alega que a falha em iniciar a fase de execução da sentença e a tentativa de corrigir um erro após a homologação dos cálculos e a expedição de precatório revelam deficiências processuais significativas, razão pela qual aduz que o pedido de expedição do RPV, nos termos apresentados, não deve ser acolhido. Para a parte ré, a ausência do nome de Paulo Oliveira nos documentos relevantes e a não observância dos procedimentos legais consolidam obstáculos insuperáveis para a procedência do pedido, reforçando a importância do cumprimento estrito das normas processuais para a validação de créditos judiciais. A parte ré aduz, ainda, que o pedido de expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV) do credor BARTOLOMEU DIAS REIS não deve prosperar, por entender que o valor devido a ele é de R$ 26.459,53 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), e assim deve haver termo de renúncia do credor ou uma renúncia expressa por parte de um advogado com poderes específicos para tal ação. Alega que a sentença homologatória de ID 153163878 já havia determinado os valores a serem pagos com base nos cálculos apresentados, resultando em um valor final de R$ 53.544,74 (cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) referente aos honorários advocatícios. A Fazenda Pública argumenta que, o pedido de expedição de RPV no valor de R$ 10.567,00 (dez mil, quinhentos e sessenta e sete reais), portanto, só seria viável com a apresentação de um termo de renúncia expressa ao crédito excedente, o que garantiria a conformidade com a lei e proporcionaria segurança jurídica à Fazenda Pública. Assim, a parte ré requer que seja cancelada a expedição de RPV no valor de R$ 10.567,00, em nome das partes Srº Paulo de Oliveira e Srº Bartolomeu Dias Reis, para efeito de intimar Paulo de Oliveira, para dar início ao cumprimento de sentença e a intimação de Bartolomeu Dias Reis, para apresentar termo de renúncia, caso deseje o pagamento na forma de RPV (ID 405300754).

Intimada a parte autora para se manifestar, esta aduz que os autores Paulo de Oliveira e Bartolomeu Dias Reis, se manifestam contra a oposição da parte ré à Requisição de Pequeno Valor (RPV) determinada por este juízo. Eles ressaltam que seus nomes estiveram presentes em todas as etapas do processo, desde o pedido inicial, passando por intimações, sentenças em diferentes

instâncias, até pedidos de execução, demonstrando que são partes do processo. Alegam que a sentença, já transitada em julgado, incluiu seus nomes em diversas decisões e certidões, evidenciando a longa trajetória judicial e o envolvimento dos autores no caso. Operou-se, na sua visão, erro material identificado no cálculo homologado, que omitiu o nome de Paulo de Oliveira, resultando em uma disparidade de valores em comparação com os demais autores do processo. Entendem que este erro não afeta a sentença final, já transitada em julgado, mas destaca a necessidade de correção para refletir adequadamente a realidade da decisão judicial. Os autores apontam esse equívoco como facilmente corrigível, uma vez que se trata de uma clara discrepância que não deveria levar a uma rediscussão do caso pelo Estado da Bahia, especialmente considerando que a sentença já é definitiva. Diante do erro, Oliveira e Reis prontamente solicitaram a retificação do documento, ação prontamente atendida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública através da expedição de ofícios corrigidos. Eles argumentam contra a tentativa da parte ré de prolongar o processo e retardar o pagamento devido, sublinhando que tal postura contraria os princípios legais e a justiça devida a partes idosas e de baixa renda, concluindo requerendo que seja rejeitada a oposição formulada (ID 408774246).

É o que basta para decidir.
II
a)
Observa-se que a parte ré se insurge contra a decisão do juiz que determinou a correção de um erro material. A rigor, se a parte ré estava inconformada com a decisão deveria ter interposto o recurso cabível.
No caso, a parte ré ao manejar impugnação à decisão que operou a correção de erro material, nos termos do art. 535 c/c art. 219 do CPC, valeu-se de medida manifestamente equivocada, haja vista que em nenhum desses dispositivos legais encontra-se base para o requerimento da parte ré, que repita-se, se estava inconformada com a decisão deveria ter se valido do remédio cabível.
b)
Cabe salientar que a decisão que corrigiu o erro material vai ao encontro a celeridade processual e ao princípio da instrumentalidade das formas. No caso, o ato processual não se constitui um fim em si mesmo, almeja sempre um fim útil processual.
A correção feita manteve os mesmos valores que são devidos pela parte ré, apenas tendo sido redistribuída a soma, subtraindo de quem tinha recebido a maior e devolvendo a diferença para quem não recebeu nada. Algo, inclusive, objeto de consenso entre as partes, o que por si dispensa o termo de renúncia apontado pelo Estado da Bahia em sede de impugnação.
Constitui, desse modo, evidente escárnio com o dinheiro público ter que movimentar a máquina judiciária visando a reiniciar a fase de cumprimento de sentença, apenas para atender a uma formalidade que, no caso dos autos, se revela inútil, pois que se atendida, vai redundar, exatamente, no mesmo resultado que foi obtido com a decisão da correção de erro material tomada nos autos (ID 398318003 e ID 399561668).
III
Ante o exposto, não conheço do requerimento de impugnação à decisão que determinou a correção de erro material apontado pela parte ré.
Dê-se seguimento regular ao requisitório determinado nos autos.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0060802-49.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Palma Santos
Advogado: Jaime Almeida Da Cunha (OAB:BA14594)
Advogado: Ciro Moraes Fernandes (OAB:BA35545)
Autor: Roque Nogueira Pires
Advogado: Jaime Almeida Da Cunha (OAB:BA14594)
Advogado: Ciro Moraes Fernandes (OAB:BA35545)
Autor: Paulo De Oliveira
Advogado: Jaime Almeida Da Cunha (OAB:BA14594)
Advogado: Ciro Moraes Fernandes (OAB:BA35545)
Autor: Bartolomeu Dias Reis
Advogado: Jaime Almeida Da Cunha (OAB:BA14594)
Advogado: Ciro Moraes Fernandes (OAB:BA35545)
Autor: Jose Fernandes Santos Brito
Advogado: Jaime Almeida Da Cunha (OAB:BA14594)
Advogado: Ciro Moraes Fernandes (OAB:BA35545)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0060802-49.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Jorge Palma Santos e outros (4)
Advogado(s): JAIME ALMEIDA DA CUNHA (OAB:BA14594), CIRO MORAES FERNANDES (OAB:BA35545)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte ré apresentou manifestação aduzindo que a decisão de expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), versa sobre valor que não foi objeto de cumprimento de sentença e nem homologado. Aduz que a parte autora baseou seu pedido em uma sentença e em cálculos que, ao serem examinados, revelam a ausência do nome de Paulo de Oliveira nas planilhas homologadas, indicando que em nenhum momento essa aludida pessoa foi considerada nos demonstrativos de cálculos pertinentes ao processo. Aduz, nesse sentido, que o ponto central demonstra uma desconexão entre o pedido de RPV e os procedimentos legais e documentais realizados, e que a análise do cumprimento de sentença, conforme estabelecido pelo Código de Processo Civil, mostra que a parte autora, Paulo de Oliveira, não iniciou a fase de execução da sentença, uma etapa crucial para a concretização do título executivo judicial. Alega que a legislação disciplina que o cumprimento definitivo da sentença deve ocorrer a requerimento do exequente, devendo haver intimação do executado para pagamento dentro de um prazo determinado. Entende que este procedimento legal não foi seguido adequadamente, em relação a Paulo Oliveira, embora a tentativa subsequente do exequente de corrigir a omissão do nome de Paulo Oliveira através de uma nova petição. Consequentemente, alega que a falha em iniciar a fase de execução da sentença e a tentativa de corrigir um erro após a homologação dos cálculos e a expedição de precatório revelam deficiências processuais significativas, razão pela qual aduz que o pedido de expedição do RPV, nos termos apresentados, não deve ser acolhido. Para a parte ré, a ausência do nome de Paulo Oliveira nos documentos relevantes e a não observância dos procedimentos legais consolidam obstáculos insuperáveis para a procedência do pedido, reforçando a importância do cumprimento estrito das normas processuais para a validação de créditos judiciais. A parte ré aduz, ainda, que o pedido de expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV) do credor BARTOLOMEU DIAS REIS não deve prosperar, por entender que o valor devido a ele é de R$ 26.459,53 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), e assim deve haver termo de renúncia do credor ou uma renúncia expressa por parte de um advogado com poderes específicos para tal ação. Alega que a sentença homologatória de ID 153163878 já havia determinado os valores a serem pagos com base nos cálculos apresentados, resultando em um valor final de R$ 53.544,74 (cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) referente aos honorários advocatícios. A Fazenda Pública argumenta que, o pedido de expedição de RPV no valor de R$ 10.567,00 (dez mil, quinhentos e sessenta e sete reais), portanto, só seria viável com a apresentação de um termo de renúncia expressa ao crédito excedente, o que garantiria a conformidade com a lei e proporcionaria segurança jurídica à Fazenda Pública. Assim, a parte ré requer que seja cancelada a expedição de RPV no valor de R$ 10.567,00, em nome das partes Srº Paulo de Oliveira e Srº Bartolomeu Dias Reis, para efeito de intimar Paulo de Oliveira, para dar início ao cumprimento de sentença e a intimação de Bartolomeu Dias Reis, para apresentar termo de renúncia, caso deseje o pagamento na forma de RPV (ID 405300754).

Intimada a parte autora para se manifestar, esta aduz que os autores Paulo de Oliveira e Bartolomeu Dias Reis, se manifestam contra a oposição da parte ré à Requisição de Pequeno Valor (RPV) determinada por este juízo. Eles ressaltam que seus nomes estiveram presentes em todas as etapas do processo, desde o pedido inicial, passando por intimações, sentenças em diferentes instâncias, até pedidos de execução, demonstrando que são partes do processo. Alegam que a sentença, já transitada em julgado, incluiu seus nomes em diversas decisões e certidões, evidenciando a longa trajetória judicial e o envolvimento dos autores no caso. Operou-se, na sua visão, erro material identificado no cálculo homologado, que omitiu o nome de Paulo de Oliveira, resultando em uma disparidade de valores em comparação com os demais autores do processo. Entendem que este erro não afeta a sentença final, já transitada em julgado, mas destaca a necessidade de correção para refletir adequadamente a realidade da decisão judicial. Os autores apontam esse equívoco como facilmente corrigível, uma vez que se trata de uma clara discrepância que não deveria levar a uma rediscussão do caso pelo Estado da Bahia, especialmente considerando que a sentença já é definitiva. Diante do erro, Oliveira e Reis prontamente solicitaram a retificação do documento, ação prontamente atendida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública através da expedição de ofícios corrigidos. Eles argumentam contra a tentativa da parte ré de prolongar o processo e retardar o pagamento devido, sublinhando que tal postura contraria os princípios legais e a justiça devida a partes idosas e de baixa renda, concluindo requerendo que seja rejeitada a oposição formulada (ID 408774246).

É o que basta para decidir.
II
a)
Observa-se que a parte ré se insurge contra a decisão do juiz que determinou a correção de um erro material. A rigor, se a parte ré estava inconformada com a decisão deveria ter interposto o recurso cabível.
No caso, a parte ré ao manejar impugnação à decisão que operou a correção de erro material, nos termos do art. 535 c/c art. 219 do CPC, valeu-se de medida manifestamente equivocada, haja vista que em nenhum desses dispositivos legais encontra-se

base para o requerimento da parte ré, que repita-se, se estava inconformada com a decisão deveria ter se valido do remédio cabível.
b)
Cabe salientar que a decisão que corrigiu o erro material vai ao encontro a celeridade processual e ao princípio da instrumentalidade das formas. No caso, o ato processual não se constitui um fim em si mesmo, almeja sempre um fim útil processual.
A correção feita manteve os mesmos valores que são devidos pela parte ré, apenas tendo sido redistribuída a soma, subtraindo de quem tinha recebido a maior e devolvendo a diferença para quem não recebeu nada. Algo, inclusive, objeto de consenso entre as partes, o que por si dispensa o termo de renúncia apontado pelo Estado da Bahia em sede de impugnação.
Constitui, desse modo, evidente escárnio com o dinheiro público ter que movimentar a máquina judiciária visando a reiniciar a fase de cumprimento de sentença, apenas para atender a uma formalidade que, no caso dos autos, se revela inútil, pois que se atendida, vai redundar, exatamente, no mesmo resultado que foi obtido com a decisão da correção de erro material tomada nos autos (ID 398318003 e ID 399561668).
III
Ante o exposto, não conheço do requerimento de impugnação à decisão que determinou a correção de erro material apontado pela parte ré.
Dê-se seguimento regular ao requisitório determinado nos autos.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8180334-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Amanda Souza Santos
Advogado: Juliana Lima De Brito Isensee (OAB:BA22314)
Advogado: Eduardo Gomes Cabral Junior (OAB:BA38955)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8180334-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: AMANDA SOUZA SANTOS
Advogado(s): JULIANA LIMA DE BRITO ISENSEE (OAB:BA22314), EDUARDO GOMES CABRAL JUNIOR (OAB:BA38955)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por AMANDA SOUZA SANTOS, representada por seu advogado Eduardo Gomes Cabral Junior (OAB/BA nº 38.955) em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, já qualificado nos autos.

A parte autora, devidamente intimada para comprovar a sua capacidade econômico-financeira (ID 427237992), satisfez a diligência que lhe fora ordenada, juntando documentos comprobatórios de sua hipossuficiência (ID 432317336 / ID 432317339 / ID 432317341), razão pela qual, defiro o benefício da justiça gratuita ao autor, visto que preencheu os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50.
II
Cite-se o MUNICÍPIO DE SALVADOR, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo legal.
Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0558341-22.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Procurador: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960)
Executado: Locar Guindastes E Transportes Intermodais S.a.
Advogado: Otto Augusto Urbano Andari (OAB:SP101045)
Advogado: Daniela Nalio Sigliano (OAB:SP184063)
Procurador: Eula Cunha Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0558341-22.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO MELO SEPULVEDA
RÉU: EXECUTADO: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.

Advogado(s):

DECISÃO

A presente ação é regida pela Lei federal 6.830/80, portanto, trata-se de Execução Fiscal embasada em Certidão de Dívida Ativa emitida pelo ente público credor, como o são todas as execuções fiscais sustentadas na referida lei.
A natureza desta ação sendo eminentemente fiscal, vale dizer, destinada a arrecadar numerário ao erário, decorrente de dívidas relacionadas a tributos (impostos, taxas, contribuições) ou a penalidades pecuniárias (multas e outras receitas), nos leva a conclusão inescapável de que devem ser processadas por Vara da Fazenda Pública que detenha esse tipo de competência, segundo se depreende da Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016.
Importante gizar que se por um lado o art. 70 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia atribui a toda e qualquer vara fazendária da capital competência em matéria fiscal e em matéria administrativa, é impossível ignorar que o Tribunal de Justiça da Bahia entendeu por bem separar essas competências, conforme indica a Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016.
A partir da edição dessa regra todas as ações de cobranças judiciais de dívida ativa da fazenda pública que tratem de interesse do Município de Salvador ou do Estado da Bahia e suas autarquias e fundações devem ser redistribuídas para as respectivas varas da fazenda pública com competência fiscal exclusiva.
Cabe ser transcrito os dispositivos da resolução referida que impõe esse entendimento:
“Art. 1º. As Varas da fazenda Pública da Comarca de Salvador, de números 1ª, 2ª, 9ª, 10ª e 13ª, passam a ter competência para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes.
Art. 2º. As Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, de números 3ª, 4ª e 11ª, passam a ter competência para processar e julgar exclusivamente os feitos em que o Estado da Bahia é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes.” (grifou-se).
O quadro abaixa representa graficamente essa distribuição:

Especialização	Vara	Competência
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal municipal
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal municipal
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal municipal
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal municipal
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal municipal
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal estadual
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal estadual
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal estadual
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA	5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Matéria Administrativa
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA	8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Matéria Administrativa
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA	7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Matéria Administrativa
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA	6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Matéria Administrativa

Nesse passo, tem-se que a competência prevista no art. 70, II, da Lei Estadual nº 10.845/2007 foi atribuída às 'Varas da Fazenda Pública'. Por sua vez, a competência do art. 70, I, da Lei Estadual nº 10.845/2007 foi imputada às 'Varas da Fazenda Pública Tributária'. Aquelas varas têm pertinência exclusivamente à matéria administrativa e a estas são encarregadas das Dívidas Ativa da Fazenda Pública.
A cobrança judicial fiscal, como se sabe, trata do adimplemento compulsório de obrigações tributárias, em sentido amplo, se entendendo como tanto o pagamento de tributo, o crédito decorrente do poder de fiscalização estatal a bem do interesse público, incluindo créditos fiscais de qualquer natureza. E isso se confirma pelo fato de qualquer que seja a natureza do crédito, estando consolidado em certidão da dívida ativa, a forma de processar a sua cobrança em juízo não se altera, pois é regulado pela Lei federal 6.830/80 (art.1º §1º da Lei federal 6.830/1980).
A Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016 utiliza em seu corpo normativo a expressão "os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes" , o que reforça a ideia de que os créditos cobrados não se limitam apenas aos tributários. Afinal, a expressão 'execuções fiscais' alcançam dívidas tributárias e não tributárias, ou seja, se trata pura e simplesmente de uma 'Dívida Ativa da Fazenda Pública' (art.1º §2º da Lei federal 6.830/1980.
Consequentemente o Município de Salvador e suas autarquias e fundações devem ajuizar suas execuções fiscais nas varas especializadas afetas ao município de números 1ª, 2ª, 9ª, 10ª e 13ª. Por sua vez, o mesmo deve ser feito pelo Estado da Bahia e suas autarquias e fundações no que pertine às suas execuções fiscais, nas varas especializadas afetas ao estado de números 3ª, 4ª e 11ª.
Consequentemente, esta vara cuja competência não mais alcança matéria fiscal, a teor da Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016, forçoso é concluir que se trata de vara incompetente para processar e julgar a presente execuç;ão fiscal.
Andou bem o TJBA ao editar a referida resolução, pois é notável que as execuções fiscais são ações estranhas ao conjunto de demandas que versam sobre matéria administrativa. As varas que agasalham esse tipo de matéria lidam com rito processual distinto e as demandas que ali aportam possuem conteúdo bastante variado, e especialização pretendida na Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016 somente se alcança com a efetiva separação das competências.
As varas administrativas fazendárias lidam com temas recorrentes de natureza não fiscal, a exemplo das centenas de ações de múltiplas classes, que à guisa de exemplo pode-se citar: mandados de segurança; mandados de segurança coletivo; procedimento comum versando sobre direitos de servidor civil e militar, usucapião, desapropriação; mandado de segurança coletivo; improbidade administrativa; ação coletiva; ação civil pública; ação popular, responsabilidade civil da administração pública etc.
Com um ligeiro olhar sobre essa lista, conclui-se facilmente pela incompatibilidade em se processar execução fiscal em varas fazendárias administrativas.
Por essa razão, deve-se remeter os autos para uma das Varas da Fazenda Pública Tributária, nos termos da Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016 que detenham essa competência fiscal.

CONCLUSÃO

Declaro de ofício, portanto, a incompetência deste juízo para apreciar e julgar a lide.
Remetam-se os autos ao setor competente a fim de serem redistribuídos para uma das Varas da Fazenda Pública Tributária desta comarca para que processe e julgue a execução fiscal ajuizada pela parte exequente.
Intimem-se e cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão
Juiz de Direito
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0004428-08.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente
Procurador: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Eduardo Luiz Brandao Bisaggio
Advogado: Cristiane Matos Lyrio (OAB:BA17239)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Candida Regina Ribeiro De Lacerda (OAB:BA14061-E)
Procurador: Leonardo Melo Sepulveda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0004428-08.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

AUTOR: EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO DE CASTRO MORAES
RÉU: EXECUTADO: EDUARDO LUIZ BRANDAO BISAGGIO

Advogado(s):

DECISÃO

A presente ação é regida pela Lei federal 6.830/80, portanto, trata-se de Execução Fiscal embasada em Certidão de Dívida Ativa emitida pelo ente público credor, como o são todas as execuções fiscais sustentadas na referida lei.
A natureza desta ação sendo eminentemente fiscal, vale dizer, destinada a arrecadar numerário ao erário, decorrente de dívidas relacionadas a tributos (impostos, taxas, contribuições) ou a penalidades pecuniárias (multas e outras receitas), nos leva a conclusão inescapável de que devem ser processadas por Vara da Fazenda Pública que detenha esse tipo de competência, segundo se depreende da Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016.
Importante gizar que se por um lado o art. 70 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia atribui a toda e qualquer vara fazendária da capital competência em matéria fiscal e em matéria administrativa, é impossível ignorar que o Tribunal de Justiça da Bahia entendeu por bem separar essas competências, conforme indica a Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016.
A partir da edição dessa regra todas as ações de cobranças judiciais de dívida ativa da fazenda pública que tratem de interesse do Município de Salvador ou do Estado da Bahia e suas autarquias e fundações devem ser redistribuídas para as respectivas varas da fazenda pública com competência fiscal exclusiva.
Cabe ser transcrito os dispositivos da resolução referida que impõe esse entendimento:
“Art. 1º. As Varas da fazenda Pública da Comarca de Salvador, de números 1ª, 2ª, 9ª, 10ª e 13ª, passam a ter competência para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes.
Art. 2º. As Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, de números 3ª, 4ª e 11ª, passam a ter competência para processar e julgar exclusivamente os feitos em que o Estado da Bahia é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes.” (grifou-se).
O quadro abaixa representa graficamente essa distribuição:

Especialização	Vara	Competência
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal municipal
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal municipal
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal municipal
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal municipal
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal municipal
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal estadual
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal estadual
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal estadual
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA	5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Matéria Administrativa
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA	8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Matéria Administrativa
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA	7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Matéria Administrativa
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA	6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Matéria Administrativa

Nesse passo, tem-se que a competência prevista no art. 70, II, da Lei Estadual nº 10.845/2007 foi atribuída às ‘Varas da Fazenda Pública’. Por sua vez, a competência do art. 70, I, da Lei Estadual nº 10.845/2007 foi imputada às ‘Varas da Fazenda Pública Tributária’. Aquelas varas têm pertinência exclusivamente à matéria administrativa e a estas são encarregadas das Dívidas Ativa da Fazenda Pública.
A cobrança judicial fiscal, como se sabe, trata do adimplemento compulsório de obrigações tributárias, em sentido amplo, se entendendo como tanto o pagamento de tributo, o crédito decorrente do poder de fiscalização estatal a bem do interesse público, incluindo créditos fiscais de qualquer natureza. E isso se confirma pelo fato de qualquer que seja a natureza do crédito, estando consolidado em certidão da dívida ativa, a forma de processar a sua cobrança em juízo não se altera, pois é regulado pela Lei federal 6.830/80 (art.1º §1º da Lei federal 6.830/1980).
A Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016 utiliza em seu corpo normativo a expressão “os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes” , o que reforça a ideia de que os créditos cobrados não se limitam apenas aos tributários. Afinal, a expressão ‘execuções fiscais’ alcançam dívidas tributárias e não tributárias, ou seja, se trata pura e simplesmente de uma ‘Dívida Ativa da Fazenda Pública’ (art.1º §2º da Lei federal 6.830/1980.
Consequentemente o Município de Salvador e suas autarquias e fundações devem ajuizar suas execuções fiscais nas varas especializadas afetas ao município de números 1ª, 2ª, 9ª, 10ª e 13ª. Por sua vez, o mesmo deve ser feito pelo Estado da Bahia e suas autarquias e fundações no que pertine às suas execuções fiscais, nas varas especializadas afetas ao estado de números 3ª, 4ª e 11ª.
Consequentemente, esta vara cuja competência não mais alcança matéria fiscal, a teor da Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016, forçoso é concluir que se trata de vara incompetente para processar e julgar a presente execuç;ão fiscal.
Andou bem o TJBA ao editar a referida resolução, pois é notável que as execuções fiscais são ações estranhas ao conjunto de demandas que versam sobre matéria administrativa. As varas que agasalham esse tipo de matéria lidam com rito processual distinto e as demandas que ali aportam possuem conteúdo bastante variado, e especialização pretendida na Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016 somente se alcança com a efetiva separação das competências.

As varas administrativas fazendárias lidam com temas recorrentes de natureza não fiscal, a exemplo das centenas de ações de múltiplas classes, que à guisa de exemplo pode-se citar: mandados de segurança; mandados de segurança coletivo; procedimento comum versando sobre direitos de servidor civil e militar, usucapião, desapropriação; mandado de segurança coletivo; improbidade administrativa; ação coletiva; ação civil pública; ação popular, responsabilidade civil da administração pública etc.
Com um ligeiro olhar sobre essa lista, conclui-se facilmente pela incompatibilidade em se processar execução fiscal em varas fazendárias administrativas.
Por essa razão, deve-se remeter os autos para uma das Varas da Fazenda Pública Tributária, nos termos da Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016 que detenham essa competência fiscal.

CONCLUSÃO

Declaro de ofício, portanto, a incompetência deste juízo para apreciar e julgar a lide.
Remetam-se os autos ao setor competente a fim de serem redistribuídos para uma das Varas da Fazenda Pública Tributária desta comarca para que processe e julgue a execução fiscal ajuizada pela parte exequente.
Intimem-se e cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão
Juiz de Direito
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8017251-13.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Centro De Formacao De Condutores Vale Rio Das Contas Ltda
Advogado: Patricia Lago De Castro (OAB:BA34639)
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017251-13.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES VALE RIO DAS CONTAS LTDA
Advogado(s): PATRICIA LAGO DE CASTRO (OAB:0034639/BA)
IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)-BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VALE RIO DAS CONTAS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 32.367.638/0001-51, localizada na Rua Juracy Magalhães, 161, Térreo, Centro Ipiaú, Bahia, nesse ato representado pela sua sócia administradora Theodora Rocha Honorio, inscrita no CPF sob o nº 050.039.335-41, por meio de sua advogada Patricia Lago de Castro (OAB BA34639), impetra MANDADO DE SEGURANÇA, sob o rito da Lei federal 12.016/09, em face de omissão ilegal atribuída ao Sr. RODRIGO PIMENTEL LIMA, DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA- DETRAN – BA.
Depreende-se dos autos que a parte impetrante possui uma empresa que explora o serviço de formação de condutores de veículo veiculares na cidade de Ipiaú (BA) e requereu perante o DETRAN o credenciamento de seu Centro de Formação de Condutores (CFC). O requerimento fora protocolado no dia 24.4.2019 perante ao DETRAN-BA, sob o nº 2019/025444-4 com toda a documentação legalmente exigida para credenciamento da empresa e até a presente data o mesmo não foi examinado. A autoridade impetrada informou, por meio de seu assessor, que seu processo estava parado em virtude de suspensão de credenciamento determinada na Portaria 1239/2018 e Portaria Detran Bahia nº1933/2017. Assim, diante de tal negativa o Impetrante impetrou o presente writ para o credenciamento do seu empreendimento. Conforme previsto na Lei federal 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), em seu inciso I do artigo 12, o CONTRAN é o órgão competente para a edição de normas regulamentares referidas no CTB que define as competências dos órgãos estaduais de trânsito e dentre o rol dessas competência não se encontra a de definir normas e procedimentos para disciplinar os credenciamentos pois trata-se de competência do CONTRAN, delineada na Resolução Contran 358/2010. A impetrante afirma que a autoridade impetrada usurpou a competência do CONTRAN, na infeliz tentativa de privar os empresários que desejam atuar na área de CFC's de terem seus credenciamentos chancelados e seu funcionamento liberado. Nesse passo, requer que seja concedido mandado de segurança para obrigar a

autoridade coatora a proceder no prazo de 48 horas, a publicação no Diário Oficial do Estado da Bahia da portaria de credenciamento, autorizando o funcionamento da empresa Impetrante, bem como o fornecimento do número de registro necessário para o exercício das atividades.
A autoridade impetrada notificada para apresentar informações, Sr. Rodrigo Pimentel de Souza Lima, manifesta-se conforme ID 54385408. Nesta manifestação alega que compete ao Detran disciplinar as regras para o cadastramento de novas CFC's, obedecidos os preceitos impostos pela Resolução do CONTRAN Nº 358/2010. Ao final, aduz que não há prática de ato ilícito por parte do mesmo.
Por sua vez, a autarquia estadual a qual se vincula a impetrada, instada a se manifestar, o faz por meio da procuradora jurídica MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB/BA nº. 6.916) nos termos da petição lançada nos autos (ID. 54385787). Nessa manifestação afirma que não há usurpação de competência como alegado pelo impetrante, uma vez que está na atribuição funcional da autarquia estadual de trânsito na qual o impetrado é diretor disciplinar as regras para para Controladoria Regional de Trânsito - CRT, o credenciamento e a abertura de uma CFC, que obedecem a preceitos impostos pela Resolução do CONTRAN Nº 358/2010, que regulamenta essa matéria. Informa ainda que o pleito administrativo do impetrante não fora exaurido em razão dele se encontrar pendente de alguns requisitos. No caso, cartão CNJ, cartão de inscrição estadual, Certidão Estadual ações penais dos proprietários, certidão negativa expedida por cartório de protesto e título do CFC, exigidos conforme portaria n° 1981 de 2008 e art. 9° da Resolução CONTRAN nº 358/2010.
A promotora de Justiça, ANA CLÁUDIA MARTINS BARROS SPÍNOLA, exarou parecer opinando pela concessão da segurança, argumentando que a suspensão da atividade de credenciamento já excedeu bastante o tempo razoável para a sua retomada (id 100633183).
Esse é o relatório.
Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
A questão objeto da irresignação é a omissão da parte impetrada na apreciação do requerimento de credenciamento do estabelecimento empresarial do impetrante (Centro de Formação de Condutores). O credenciamento de estabelecimento de empresas dessa natureza está sujeito a procedimento regrado por atos normativos editados por autoridade de trânsito, no caso o CONTRAN que o faz mediante a Resolução CONTRAN 385/2010. Com efeito, para o interessado obter o direito ao credenciamento deve observar os requisitos previstos neste regulamento e uma vez cumprido passa a ser titular desse direito de cumprimento obrigatório pela autoridade. Assim, a concessão do credenciamento de empresas para a finalidade que se discute depende apenas do cumprimento dos requisitos estabelecidos na referida portaria.
Como se observa da manifestação do ente público, a qual a autoridade impetrada está vinculada, por meio de sua procuradora, informou que a principal dificuldade para examinar o pedido de credenciamento do impetrante é que ele não preencheria os requisitos exigidos na referida resolução para o seu credenciamento. Bem, se assim for, então se deveria denegar expressamente o pedido de credenciamento, no lugar de manter-se inerte por mais de dois anos, considerando que o pedido administrativo foi formulado em dia 24.4.2019 perante ao DETRAN-BA, sob o nº 2019/025444-4.
Essa demora ultrapassa a razoabilidade mesmo em um contexto de pandemia, que a rigor deveria instar o gestor público a agilizar condições para que a atividade econômica não fique estagnada por completo.
In casu, acolho as razões apresentadas pela promotora de justiça para considerar desfundamentado o estado de mora a que a autoridade impetrada impôs à impetrante, cabendo a esta examinar o pedido de credenciamento da impetrante como determinado na referida Resolução CONTRAN 385/2010, interrompendo esse estado de mora.
Consequentemente, reconheço direito líquido e certo do impetrante de uma resposta da autoridade coatora no prazo razoável, o qual fixo em trinta dias, referente ao seu pedido de credenciamento.
CONCLUSÃO
Isto posto concedo a segurança ao direito do impetrante em receber uma resposta ao seu pedido de credenciamento da autoridade impetrada, Sr. Rodrigo Pimentel Lima, Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Bahia, no prazo de 30 (trinta dias).
Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe o inteiro teor desta sentença, bem como à pessoa jurídica interessada (art.13 da Lei federal 12.016/2009).
Deixo de condenar o Impetrado em honorários, consoante sedimentado entendimento sumulado dos Tribunais Superiores, agora positivado no art. 25 da Lei Federal nº. 12.016/2009.
Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação do caso em remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 23 de setembro de 2021.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017251-13.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Centro De Formacao De Condutores Vale Rio Das Contas Ltda
Advogado: Patricia Lago De Castro (OAB:BA34639)

Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8017251-13.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: IMPETRANTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES VALE RIO DAS CONTAS LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador (BA), 4 de março de 2024.
Luiz Artur de Carvalho Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0566781-41.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Juvenal Araujo Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Rita De Cassia Dos Santos Oliveira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Hosanah Pereira Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Roquelande Ribeiro Araujo
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Goncalo Silva Teixeira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Florisvaldo Corderino Dos Santos Filho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Carlos Alberto De Santana
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Edson Xavier Nunes
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Otavio Jose Silva Pinto
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Antonio Jorge Cerqueira Reis
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Dilson Vidal Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Luis Carlos De Jesus Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Fernando Araujo Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Nizete Ribeiro Vieira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Carlos Cezar Silva Barbosa
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Eliese Da Silva Oliveira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Antonio Augusto Passos De Assis
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Interessado: Jose Chagas
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Raimundo Conceicao Pereira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Valdomiro Lopes Alberto
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0566781-41.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: JUVENAL ARAUJO DA SILVA e outros (19)
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando que o objeto destes autos está afeto ao IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000, mantenho a decisão proferida anteriormente (ID 104275133), e consequentemente a suspensão do processo.
À secretaria para relacionar o mesmo em lista própria, e arquivar provisoriamente até que se tenha notícia da decisão do referido IRDR.
Com a notícia do julgamento, façam os autos conclusos.
Cumpra-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8023096-50.2024.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alessandra De Souza Oliveira
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Tribunal De Justica
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8023096-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALESSANDRA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS (OAB:BA34300)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por ALESSANDRA DE SOUZA OLIVEIRA, representado por sua advogada Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB/BA 34.300), propôs a presente Ação Judicial, em face do ESTADO DA BAHIA, qualificados nos autos.

A parte autora alega que teve sua certidão de nascimento declarada como falsa pelo Instituto de Identificação Pedro Mello e o Cartório de Registro Civil e levada até a delegacia, onde a delegada constatou impossível a autora ter falsificado tal documento e estar usando de má fé. Entretanto, a autora não recebeu auxílio emergencial na pandemia, teve o bolsa família suspenso a aproximadamente 4 anos e está impedida de realizar cirurgia de emergência por conta dos documentos inválidos. Desse modo, pede que a Ré seja condenada a indenização por danos morais no importe de R$10.000,00 (dez mil reais) e R$6.640,00 (seis mil seiscentos e quarenta reais), a título de danos materiais.
A parte autora requer tutela provisória de urgência a fim de que, inaudita altera pars, sejam reconhecidos os documentos pessoais da autora.
A parte autora requereu benefício da gratuidade da justiça.
Juntou documentos.
A parte autora deu à causa o valor de R$16.640,00 (dezesseis mil seiscentos e quarenta reais). (ID 432186900).
É o que basta para decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que de acordo com os dados em epígrafe referidos, o valor atribuído à causa é inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, que corresponde a 60 (sessenta) salários mínimos.
Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28.4.2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da competência desta Vara da Fazenda Pública. Com efeito, a Lei federal n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no art.2º, § 4°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no art. 2°, § 1°, da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a atração da causa para o juizado em razão da natureza “absoluta” da sua competência. A lei criou uma regra de competência absoluta com base no critério do valor da causa.
Quer isto dizer que em ações dessa ordem de valor, que não se enquadram na exceção do aludido art. 2°, §1º da Lei federal 12.153/2009, agitada pela parte autora, não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito do Sistema de Juizados Especiais na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Nesse passo, a ação ajuizada pela parte autora deve ser proposta no referido juízo especial (art. 5°, I da Lei federal 12.153/2009), na medida que agasalha como “valor da causa” a importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), E, por serem da competência “absoluta” do predito Juizado, tratando-se de sistema processual distinto do sistema das varas comuns, o processo deve ser extinto, a fim de que a parte autora possa adequar o seu pedido para a formatação exigida naquele sistema.
Assim, para que se possa proceder o deslocamento da competência em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos:
(1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos;
(2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009;
(3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009);
(4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).
No caso dos autos, esses requisitos encontram-se preenchidos, afinal, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos; a causa versa sobre validação de documentos, o que não se enquadra no art.2º§§ da Lei federal 12.153/09; o demandante é pessoa física, conforme art. 5°, I da Lei federal 12.153/09, a ação foi ajuizada em 21.2.2024, logo, a partir de 28/4/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015). Consequentemente, a demanda deve ser deslocada para o juizado especial da fazenda pública (art. 2°,§4º da Lei federal 12.153/09).
II
Ademais, cumpre salientar ainda que de acordo com a interpretação do STJ do art.2º da Lei federal 12.153/2009, não é causa de exclusão da competência absoluta do Juizado Especial fazendário a complexidade da questão jurídica da causa ou a realização de prova pericial, vez que as exclusões são taxativas, previstas na referida disposição (art.2º,§1º da Lei federal 12.153/2009) e a ação da parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali expressas, apenas o valor da causa determina a competência do juizado, conforme abaixo colacionado:
PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Jus-

tiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014). (Destacou-se).
CONCLUSÃO
Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do Código Processo Civil; art. 2º, §4º da Lei federal n. 12.153/2009 e procedo, nesta medida, ordem para que os autos sejam remetidos para uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8024437-14.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Gaivota Comercio De Combustiveis Lubrificantes E Servicos Ltda.
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Impetrado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024437-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: GAIVOTA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): DERNILTON LEITE NUNES registrado(a) civilmente como DERNILTON LEITE NUNES (OAB:BA11373), NAGILLA LARISSA GOMES SANTIAGO LEITE registrado(a) civilmente como NAGILLA LARISSA GOMES SANTIAGO LEITE (OAB:BA45750)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

GAIVOTA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES E SERVIÇOS LTDA, representada nos autos através do seu advogado Dernilton Leite Nunes (OAB/BA 11.373), impetrou Mandado de Segurança no rito especial na Lei Federal 12.016/09 contra ato praticado pelo Sr. JOÃO XAVIER NUNES FILHO, Secretário Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo do Município do Salvador.
O impetrante alega que atua no comércio varejista de combustíveis e sempre buscou estar regularizado. Entretanto, ao requerer a renovação do alvará de funcionamento, fora negado pelo órgão responsável, argumentando que a impossibilidade é oriunda do registro no CADIN. Aduz o impetrante que é abusiva tal conduta, pois viola os trâmites legais estabelecidos para a cobrança de seus créditos, desvirtua a natureza do ato administrativo de expedição da licença. Afirma o impetrante que ao impor o ônus financeiro desconsidera direitos e princípios constitucionais fundamentais como do livre exercício de atividade econômica.
Sendo assim, requer que seja concedida a segurança para determinar em caráter definitivo que a Autoridade Impetrada se abstenha de impedir a expedição do Alvará de Funcionamento da Impetrante em razão de inscrição no CADIN ou existência de débitos municipais.
Juntou documentos
DECIDO.

O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve observar o preenchimento dos requisitos elencados no seu art. 319, entre os quais, deve qualificar as partes nos termos do inciso II, que exige "... o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu".
Examinando a petição inicial, observa-se que a parte impetrante não informou o seu endereço eletrônico.
Em situações como a presente, é imperativo aplicar o Art. 321, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da intimação da parte impetrante para realização de emenda ou complementação da petição inicial, como segue:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Com efeito, por imposição legal, a intimação da parte impetrante é medida que se impõe para sanar esse vício.

II
Compulsando os autos, verifica-se que a parte impetrante não juntou as custas processuais na sua totalidade, de modo que deve juntar comprovação de pagamento das custas processuais de mandado de segurança.
Assim, intime-se a parte impetrante para recolhimentos de custas complementares, no caso, custas da notificação da autoridade coatora e custas de notificação do órgão de representação, via sistema.

CONCLUSÃO

Intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial e recolher as custas complementares, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8025844-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julio Da Cruz Oliveira Filho
Advogado: Alvaro Brito Pereira (OAB:BA78811)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025844-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JULIO DA CRUZ OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): ALVARO BRITO PEREIRA (OAB:BA78811)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por JULIO DA CRUZ OLIVEIRA FILHO, por meio de seu advogado Álvaro Brito Pereira (OAB/BA 78.811), em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA-DETRAN/BA, qualificado na inicial.

A parte autora pede que sejam anuladas as infrações de trânsito n°s C012908769, C012908770, C012908771, C012908772, C012908773, e C012908774 e que sejam retirados os pontos da sua CNH, nos termos da inicial.
A parte autora requer tutela provisória de urgência a fim de que, inaudita altera pars, seja suspensa a eficácia da penalidade constante no documento do seu veículo.
A parte autora requer o benefício da justiça gratuita.
Junta documentos.
Atribuiu-se à causa o valor de R$1.097,70 (mil e noventa e sete reais e setenta centavos). (ID 432933432)
É o que basta para decidir.
II
Observa-se que de acordo com os dados em epígrafe referidos, o valor atribuído à causa é inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, que corresponde a 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28.4.2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da competência desta Vara da Fazenda Pública. Com efeito, a Lei federal n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no art.2º, § 4°, proclamou a natureza "absoluta" da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no art. 2°, § 1°, da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido "teto", opera-se a atração da causa para o juizado em razão da natureza "absoluta" da sua competência. A lei criou uma regra de competência absoluta com base no critério do valor da causa.
Quer isto dizer que em ações dessa ordem de valor, que não se enquadram na exceção do aludido art. 2°, §1º da Lei federal 12.153/2009, agitada pela parte autora, não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito do Sistema de Juizados Especiais na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Nesse passo, a ação ajuizada pela parte autora deve ser proposta no referido juízo especial (art. 5°, I da Lei federal 12.153/2009), na medida que agasalha como "valor da causa" a importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), E, por serem da competência "absoluta" do predito Juizado, tratando-se de sistema processual distinto do sistema das varas comuns, o processo deve ser extinto, a fim de que a parte autora possa adequar o seu pedido para a formatação exigida naquele sistema.
Assim, para que se possa proceder o deslocamento da competência em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos:
(1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos;
(2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009;
(3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009);
(4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).
No caso dos autos, esses requisitos encontram-se preenchidos, afinal, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos; a causa versa sobre nulidade de infração de trânsito (causa sem complexidade jurídica), o que não se enquadra no art.2º§§ da Lei federal 12.153/09; a demandante é pessoa física, conforme art. 5°, I da Lei federal 12.153/09, a ação foi ajuizada em 27.2.2024, logo, a partir de 28/4/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015). Consequentemente, a demanda deve ser deslocada para o juizado especial da fazenda pública (art. 2°,§4º da Lei federal 12.153/09).
III
Ademais, cumpre salientar ainda que de acordo com a interpretação do STJ do art.2º da Lei federal 12.153/2009, não é causa de exclusão da competência absoluta do Juizado Especial fazendário a complexidade da questão jurídica da causa ou a realização de prova pericial, vez que as exclusões são taxativas, previstas na referida disposição (art.2º,§1º da Lei federal 12.153/2009) e a ação da parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali expressas, apenas o valor da causa determina a competência do juizado, conforme abaixo colacionado:
PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014). (Destacou-se).
CONCLUSÃO
Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do Código Processo Civil; art. 2º, §4º da Lei federal n. 12.153/2009 e procedo, nesta medida, ordem para que os autos sejam remetidos para uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
8037803-96.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pedro Rodrigues Bispo Dos Santos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037803-96.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: PEDRO RODRIGUES BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
PEDRO RODRIGUES BISPO DOS SANTOS, por meio de seu advogado Ivã Magali da Silva Neto (OAB/BA nº 30.801), maneja AÇÃO COMUM no rito previsto no Código de Processo Civil em face do ESTADO DA BAHIA.

A parte autora alega que prestou o Concurso de Formação de Soldados da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, Edital n.º SAEB/1/2017. Alega nas questões objetivas, encontravam-se as que se tratavam da matéria história, sendo que na questão de nº 19, houve alteração do gabarito preliminar que constava como correta a alternativa “D”, passando a constar como correta a alternativa “A” no resultado final, comprometendo os candidatos que escolheram a alternativa anterior.
Desse modo, a parte autora pede que a questão nº 19 da prova objetiva do cargo de Soldado da Polícia Militar da Bahia seja anulada, atribuindo-se a pontuação desta questão para a parte autora a fim de permitir a sua reclassificação e continuar nas demais etapas do concurso.
Juntou documentos.
A parte autora requereu benefício da gratuidade da justiça.
A parte autora deu à causa o valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) (ID 32791839).
II
Intime-se a parte Autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze dias), se manifestar acerca da contestação (ID 33297083).
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0316740-88.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Carmo Oliveira Nonato
Advogado: Neomar Rodrigues Dias Filho (OAB:BA42808)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Maria Alice De Oliveira Santa Ines (OAB:BA35635)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0316740-88.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA NONATO

Advogado(s): NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO (OAB:BA42808)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARIA ALICE DE OLIVEIRA SANTA INES (OAB:BA35635), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687)

DECISÃO

Considerando que não se observa nenhum prejuízo com a virtualização e migração dos autos para a plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe da forma em que se encontra o processo, e buscando a celeridade processual, indefiro o requerimento da parte autora para que seja procedida nova digitalização dos autos.

II
Considerando a baixa dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intime-se a parte autora e a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias, respectivamente, requererem o que entenderem cabível.
No silêncio, independente de novo despacho, arquive-se com baixa.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Atribuo a essa decisão força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0517475-35.2016.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Concessionaria Bahia Norte S.a.
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Reu: Edilton Do Nascimento Moreira
Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)
Reu: Espólio De Mário Chiacchiaretta
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Pânfilo Chiacchiaretta
Advogado: Tathianna Malaquias Chiacchiaretta (OAB:BA26098)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025153-17.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Apelante: Vitalmed - Servicos De Emergencia Medica Ltda
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Advogado: Diego Biset Leal (OAB:BA55988)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025153-17.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VITALMED - SERVICOS DE EMERGENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): DIEGO LEAL PITOMBO (OAB:0029909/BA), DIEGO BISET LEAL (OAB:0055988/BA)
REU: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
VITALMED SERVIÇOS DE EMERGENCIA MÉDICO LTDA, devidamente qualificada nos autos, por meio de seu advogado, Diego Leal Pitombo (OAB BA 47848), propôs a presente Ação Judicial, em procedimento comum previsto no Código de Processo Civil, em face da TRANSALVADOR - SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO DE SALVADOR, também qualificado nos autos.
A parte autor afirma que durante atendimentos de emergência e urgência sua frota de veículos sofreu autuações da parte ré por infração de trânsito em 44 oportunidades, e que em cada uma delas a respectiva defesa foi rejeitada ao argumento genérico, em todas elas, de velocidade acima da permitida ou avanço de sinal vermelho.
Sustenta ainda a comprovação do caráter de urgência na prestação dos serviços médicos, quanto da autuação das infrações, através dos respectivos formulários de solicitação de atendimento. Salientando ainda, que em defesa administrativa nos relatórios constavam o endereço dos chamados e o horário do mesmo, com o intuito de comprovar o deslocamento da ambulância até seu local de atendimento.
Nesse passo, a parte autora pretende a anulação das 44 (quarenta e quatro) autuações de infração de trânsito que sofreu e que considera viciadas.
A parte ré, por meio do seu advogado Victor Rios Mota (OAB/BA 2437), aduz, em sua defesa, que a parte autora juntou ordens de serviço sem identificação do veículo autuado e também não comprovou em quaisquer dos procedimentos de autuação que seu veículo estava em serviço de urgência e devidamente identificado por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente. Entende a parte ré que era exigido da parte autora que comprovasse que no momento da autuação estava realizando serviço de urgência e que havia identificação do veículo com sinal sonoro e iluminação vermelha intermitente, visando o enquadramento do veículo na hipótese estabelecida no art. 29, VII do Código de Trânsito Brasileiro.
Deste modo, a parte ré considera inexistir ilegalidade ou abuso de poder na realização das autuações da parte autora, uma vez que tais atos de fiscalização foram praticados no legítimo exercício do poder de polícia, fundado no ordenamento pátrio (ID nº 60218206).
Em manifestação à contestação, a parte autora garante que recorreu aos pedidos administrativos devidamente instruídos com a documentação necessária, e formulários das solicitações de atendimento, comprovando caso a caso o caráter de urgência de cada infração, bem como o horário e endereço do chamado. Argumenta ainda que, mesmo estando diligente com suas obrigações em relação às defesas, informa a parte autora que vem sendo indeferido, sem um motivo pertinente, com o estrito fundamento da suposta necessidade de apresentação do condutor infrator, e que além disso, juntou em suas defesas administrativas os documentos comprobatórios e também na presente demanda judicial.
As partes não expressaram interesse na produção de prova oral, razão pela qual dispensaram a realização de audiência de instrução.
Cabível o julgamento antecipado.
Assim, proceder-se-á na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Esse é o relatório.
Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
A parte autora pretende a anulação das 44 autuações que sofreu conforme expõe em sua inicial, ao fundamento de que as defesas que havia apresentado foram todas rejeitadas com base em argumentos genéricos, que se repetiam em todos os pareceres de cada uma das autuações. Observa-se dos autos que as autuações apontavam para fatos de iguais características (avanço de sinal vermelho e dirigir acima da velocidade permitida na via) atribuídas a preposto da parte autora que conduzia seus veículos. Essa similitude redundaria, por óbvio, em iguais infrações e por consequência as decisões que repetiram as fundamentações tem correspondência a essa situação, qual seja, a de tratar de casos semelhantes.
Essa circunstância não induz, necessariamente, vício anulatório, como parece entender a parte autora ao considerar como vício das autuações a circunstância de fundamentação que se repete nos respectivos processos. O vício anulatório para ocorrer deve afetar a competência ou a forma do ato reputado viciado. No caso em tela, a situação apresentada pela parte autora não tem conexão com quaisquer desses atributos.
Contudo, acaso se identifique que a fundamentação esteja comprometida por não corresponder, por exemplo, à situação de fato a que busca coibir, o caso seria de nulificação do ato, por afetar o atributo da finalidade do ato decorrente do exercício do poder de polícia.
Em verdade, a parte autora está irresignada é com a decisão da parte ré que não reconheceu a situação de urgência, que diz se encontrava seus veículos no momento da detecção das infrações, no caso ela tencionava que a excludente de antijuridicidade prevista no art. 29, VII do Código de Trânsito Brasileiro (livre circulação dos veículos de emergência) fosse admitida. Desse modo

é incontroverso que a parte autora, por meio de sua frota de veículos, cometeu as mencionadas infrações, como descritas nos respectivos autos.
Como se observa nos autos, a parte autora explora atividade médica prestando socorro aos seus segurados, enquadrando a sua frota veicular em carro para fins de ambulância.
O fato que se põe a discutir é se no momento dessas infrações os veículos da parte autora estavam realizando serviço de urgência e que havia a respectiva identificação do veículo com sinal sonoro e iluminação vermelha intermitente, pois só assim a hipótese estabelecida no art. 29, VII do Código de Trânsito Brasileiro (livre circulação dos veículos de emergência) poderia ser aproveitada pela parte autora.
As partes não reclamaram audiência de instrução, com indicação específica de prova, para aprofundar o exame dos elementos de convicção, razão pela qual se analisará apenas a prova que se encontra produzida nos autos.
Com efeito, a parte autora trouxe para provar o estado de urgência da condução de seus veículos no momento em que cometeu as infrações os respectivos formulários de solicitação de atendimento dos seus pacientes em que constam o endereço do chamado e o horário do mesmo, que na sua visão comprovaria o deslocamento da ambulância até seu local de atendimento, e nesse trajeto, operou-se a infração.
Esses formulários são impressões de tela de computador que apontam para caixas preenchidas sem que se tenha segurança sobre sua validade, eis que produzidos sem qualquer indicativo de segurança quanto a sua autenticidade. Com efeito, não se tem como atestar sobre o conteúdo daquelas informações, razão pela qual necessitaria de prova complementar para que aquelas informações fossem validadas. Contudo, a parte autora abdicou da dilação probatória, devendo assumir a consequência dessa decisão.
Nesse passo, não há outra evidência nos autos que trouxesse luz para esses 44 documentos designados pela parte autora de "formulários de atendimento". Por isso, a insuficiência de prova quanto ao estado de urgência dos veículos da parte autora no momento em que cometeu as infrações de trânsito não autoriza reconhecer a excludente de antijuridicidade prevista no art. 29, VII do Código de Trânsito Brasileiro.
CONCLUSÃO
Ex positis, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, ex vi do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, no montante de cinco vezes o valor da causa, que ora fixo em R$5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, considerando o valor atribuído à causa pela parte autora.
Custas pela parte autora.
Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 27 de setembro de 2021.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025153-17.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Apelante: Vitalmed - Servicos De Emergencia Medica Ltda
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Advogado: Diego Biset Leal (OAB:BA55988)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8025153-17.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: APELANTE: VITALMED - SERVICOS DE EMERGENCIA MEDICA LTDA

Parte Passiva: APELADO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador (BA), 4 de março de 2024.
Luiz Artur de Carvalho Neto
Técnico Judiciário

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0379294-59.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Astolfo Santos Simões De Carvalho
Advogado: Theo Cornachini Simoes De Carvalho (OAB:BA28806)
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Realveredas Corretora De Veiculos Ltda
Terceiro Interessado: Crispiniano Da Conceicao
Terceiro Interessado: Carina Silva Santana
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0379294-59.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ASTOLFO SANTOS SIMÕES DE CARVALHO

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, ESTADO DA BAHIA, REALVEREDAS CORRETORA DE VEICULOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado (PARTE AUTORA) para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
ISA CORREIA SANTOS
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0503066-88.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ernani Previtera Santos
Advogado: Luiz Henrique Camandaroba Castelo Requiao (OAB:BA28837)
Advogado: Alex Antonio Barbosa De Souza (OAB:BA43850)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Poder Judiciário Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia Secomge

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0503066-88.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ERNANI PREVITERA SANTOS
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE CAMANDAROBA CASTELO REQUIAO (OAB:BA28837), ALEX ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (OAB:BA43850)
REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros

Advogado(s):

SENTENÇA

R. Hoje.
Cuidam os mencionados autos de CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PAGAR QUANTIA CERTA, deflagrado por ERNANI PREVITERA SANTOS, em face de ESTADO DA BAHIA, ambos já qualificados nos autos, com o intuito de obter o pagamento de quantia certa.
O Exequente requereu o pagamento de quantia certa apresentando petição e e planilhas de cálculos.
Intimado para fins do art 535 do CPC, o Executado impugnou o valor executado, apresentado planilhas de cálculos.
O Exequente concordou com os valores apresentados pelo Executado, requerendo o julgamento do feito, com a consequente expedição de RPV – Requisição de Pequeno Valor.
Tendo em vista a concordância do Execuquente com os cálculos apresentados pelo Executado, homologo-os, para que produzam seus devidos efeitos, fazendo parte desta, e tendo em vista tratar-se de execução de obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º, da CF e art. 17, § 1º da Lei nº 10.259/01, sendo desnecessária a expedição de precatório, desta forma, expeça-se o RPV, requisitando o pagamento do débito supra homologado.
Condeno o Exequente ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do Executado,, que fixo em R$ 500,00, com espeque no art 85, inciso § 8º do CPC, cuja exigibilidade estará sujeita, a condição suspensiva, por ser beneficiária da justiça gratuita, em observância ao preceito do § 3º, art. 98, do CPC/2015.
Dê-se ciência ao Executado do decisum. Após o trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de Lei.
P.R.I.
Salvador, 20 de junho de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0503066-88.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ernani Previtera Santos
Advogado: Luiz Henrique Camandaroba Castelo Requiao (OAB:BA28837)
Advogado: Alex Antonio Barbosa De Souza (OAB:BA43850)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Poder Judiciário Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia Secomge

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo nº: 0503066-88.2015.8.05.0001
Demandante: ERNANI PREVITERA SANTOS
Demandado(a): BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/advogado, para informar dados bancários, no prazo de 15 dias , a fim da expedição da RPV, já homologada nos autos.
Salvador, 04 de março de 2024

Zélia Santos Brito
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0094204-77.2007.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Moacir Andrade
Advogado: Joselita Cardoso Leao (OAB:BA3708)
Exequente: Marlene De Souza Freitas

Exequente: Luiz Sergio Viveiros Laranjeira Barbosa
Exequente: Nelson Augusto Da Silva
Executado: Estado Da Bahia
Advogado: Rita De Cassia Ferreira Moreira (OAB:BA11323)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0094204-77.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Moacir Andrade e outros (3)
Advogado(s): JOSELITA CARDOSO LEAO (OAB:BA3708)
EXECUTADO: Estado da Bahia
Advogado(s): RITA DE CASSIA FERREIRA MOREIRA (OAB:BA11323)

DESPACHO
Vistos, examinados etc.
Diante do grande lapso temporal de paralisação do feito, intime-se a parte autora, pessoalmente e através de seu advogado, para, no prazo de cinco dias, a teor do que dispõe o art. 485, §1º, do CPC, manifestar interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
P.I.
Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8103277-43.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Sheila Vania Batalha De Matos Santos
Advogado: Danilo Seixas Moraes Lima (OAB:BA32636)
Impetrado: Previs - Instituto De Previdencia Do Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8103277-43.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: SHEILA VANIA BATALHA DE MATOS SANTOS

IMPETRADO: PREVIS - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.
Para a formação do convencimento do Juízo, sobre o pedido liminar, é imprescindível a formação do contraditório, motivo pelo qual determino a notificação da parte Impetrada, bem como a ciência da pessoa jurídica vinculada, para, querendo, prestar informações e contestar o feito, respectivamente, no prazo de lei. Após o prazo contestatório, retornem-me conclusos, com ou sem manifestação da parte, para exame do pedido referido e impulso devido.
P.I.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8015697-38.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Francisco Do Nascimento Marques
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8015697-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO MARQUES
Advogado(s): JORGE ANTONIO DOS SANTOS ZUZA (OAB:BA43168)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados, etc.
Intime-se o ESTADO DA BAHIA para que promova a obrigação de fazer, consistente na majoração da CET para 125% no vencimento do autor, consoante Acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de astreintes, bem como para os fins do art. 535 do Código de Processo Civil .
P.I.
Salvador/BA, 30 de outubro de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0532859-72.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Paulo Fernandes De Lima
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Da Bahia Secomge
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0532859-72.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: PEDRO PAULO FERNANDES DE LIMA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do r.despacho de ID nº 263588329.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
ISA CORREIA SANTOS
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8041917-44.2020.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marte Transportes S/a
Advogado: Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA48761)
Advogado: Tacia Sousa Azevedo De Santana (OAB:BA70216)
Requerido: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8041917-44.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARTE TRANSPORTES S/A
Advogado(s): EMANUELA DE JESUS SANTOS (OAB:BA48761)
REQUERIDO: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados, etc.
Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.
P.I.

Salvador/BA, 19 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0547813-26.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jailson Do Prado Paixao
Advogado: Marla Maria Barbosa De Oliveira (OAB:BA31786)
Advogado: Daniel Dos Santos Oliveira (OAB:BA31778)
Advogado: Liomarques Barbosa Dos Santos (OAB:BA31630)
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0547813-26.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JAILSON DO PRADO PAIXAO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da r.sentença de ID nº 269488009.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
ISA CORREIA SANTOS
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8103762-72.2023.8.05.0001 Liquidação Provisória De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcia Machado Da Silveira Mota
Advogado: Amanda Da Silveira Mota (OAB:BA56540)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8103762-72.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154)
REQUERENTE: MARCIA MACHADO DA SILVEIRA MOTA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença coletiva distribuído diretamente a este Juízo por dependência, a pedido da requerente.
Conforme já pacificou o Superior Tribunal de Justiça, o julgamento de demanda coletiva em sua fase de conhecimento não torna o órgão judicante prevento para conhecer de eventuais posteriores execuções individuais:
“AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO COLETIVA EM FORO DIVERSO AO FORO DO JUÍZO SENTENCIANTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. TEMAS REPETITIVOS 480 E 481. ESCOLHA NÃO ALEATÓRIA DE FORO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na forma da jurisprudência desta Corte, a execução de sentença proferida em ação civil pública não segue as regras comuns de competência prevista no art. 516 do CPC/2015, pois ausente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que julgou a ação de conhecimento. 2. A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo mitiga o rigor da regra de competência funcional entre o juízo da execução e o da condenação, sendo, porém, vedada a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, tampouco o de eleição ou mesmo o do local de cumprimento da obrigação. 3. Caso em que a execução coletiva de sentença condenatória favorável a grupo de consumidores foi ajuizada no foro do domicílio do executado, local em que também domiciliado parte dos beneficiados, não havendo cogitar-se do denominado forum non conveniens. 4. Agravo interno não provido.” [STJ, 2ª Seção, AgInt nos EDcl no CC n. 186.202/DF, julgado em 24/8/2022, DJe de 30/8/2022.)
Portanto, não sendo prevento este Juízo, deve a distribuição da causa se dar mediante sorteio.
Isto posto, determino o retorno dos autos ao distribuidor a fim de que seja submetido o processo a livre distribuição entre as Varas da Fazenda Pública desta Comarca com competência para apreciar matéria administrativa.
Intimem-se.
Salvador/BA, 06 de dezembro de 2023.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089869-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Lima Da Silva
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Autor: Elane Carmo Da Silva
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8089869-14.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIEGO LIMA DA SILVA, ELANE CARMO DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado, para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se acerca da contestação.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.

LORENA BORGES BATISTA
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0405966-07.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alan Fonseca Pereira
Advogado: Juliano Antonio Campos (OAB:SP165469)
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990)
Advogado: Valneidson Leite Costa (OAB:BA57285)
Advogado: Tiago Santos De Matos (OAB:BA56939)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0405966-07.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ALAN FONSECA PEREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da r.sentença de ID nº 265679627.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
ISA CORREIA SANTOS
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8167678-85.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erlon Mauricio Rosa Santos
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Advogado: Everton Luan Oliveira De Figueiredo (OAB:BA58045)
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8167678-85.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ERLON MAURICIO ROSA SANTOS
Advogado(s): EVERTON LUAN OLIVEIRA DE FIGUEIREDO (OAB:BA58045), LAIS PINTO FERREIRA (OAB:BA15186)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime(m)-se ou cite(m) a(s) parte(s) Apelada(s) para, querendo, se manifestar(em) sobre o(s) Recurso(s) apresentado(s), no prazo legal. Com a contrariedade à irresignação apresentada ou certidão indicativa da inércia dos interessados, ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2022.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123007-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marina Mohana Mendes Freitas
Advogado: Nelson Farias Machado Neto (OAB:BA39735)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8123007-69.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARINA MOHANA MENDES FREITAS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado, para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se acerca da contestação.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.

LORENA BORGES BATISTA FARIAS
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070782-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Movida Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Fabio Izique Chebabi (OAB:SP184668)
Reu: Policia Militar Da Bahia

Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8070782-09.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA

REU: POLICIA MILITAR DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos carreados do ID: 422466071, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar as provas que, porventura, pretenda produzir, justificando, objetivamente, a necessidade e a pertinência com os fatos a serem demonstrados (art. 437, §1º, do CPC).

Salvador.BA, 4 de março de 2024

ADENILSON GONCALVES COELHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0339373-93.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Orlando Soares De Almeida
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0339373-93.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ORLANDO SOARES DE ALMEIDA
Advogado(s): AINAH HOHENFELD ANGELINI NETA (OAB:BA20628), ANA BEATRIZ LISBOA PEREIRA (OAB:BA19234)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO PELO RITO COMUM COM ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO E INDENIZAÇÃO, ajuizada pela parte autora acima epigrafada, qualificada nos autos, contra o ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificado nos autos.

Valho-me na primeira parte deste relatório, do quanto relatado na decisão de ID 305262663, que ora transcrevo:

“O autor afirma ser professor de técnicas da área contábil, exercendo esta ocupação desde 08/11/91, quando ingressou na rede estadual de ensino da Bahia, através de concurso público, com matrícula funcional n° 11242546-1.

Afirma que, inicialmente, trabalhou na Escola Profissionalizante Mário Augusto Teixeira de Freitas, com carga horária semanal de 20h, mantendo-se nesta unidade escolar por doze anos, até a sua extinção, oportunidade na qual foi colocado na condição de excedente e encaminhado para o CPM – Setor de Distribuição de Professores e Funcionários.

Aduz que, por iniciativa própria, visitou várias escolas procurando por uma vaga, tendo conseguido, com a ajuda de colegas, uma vaga na Escola Professora Anfrísia Santiago, para lecionar a disciplina de matemática, onde foi lotado por ato administrativo do CPM, mantendo-se na unidade escolar por quatro anos.

No ano de 2006, por conta da redução de turmas no turno noturno, voltou a ficar na condição de excedente, sendo novamente encaminhado ao CPM. Conseguiu vaga na Escola Professor Severino Vieira, onde permanecer até 2009, quando retornou à condição de excedente.
Apesar de ter visitado várias escolas e ter feito várias diligências junto ao CPM, o autor não foi encaminhado para nenhuma unidade escolar no ano de 2009, tendo permanecido à disposição da Secretaria de Educação, e por culpa exclusiva desta não exerceu suas atividades em sala de aula.

Salienta que a busca por vaga não é obrigação sua e que seu único dever é estar disponível para o Estado nas turmas e horários que lhe forem designados. Sua situação sempre foi conhecida pelos setores que compõem a Secretaria de Educação, notadamente o CPM, inclusive em razão das insistentes visitas e telefonemas realizados pelo requerente, e das comunicações encaminhadas pelo Diretor da Escola Professor Severino Vieira."

Ressalta que em 30/08/2011, o Estado da Bahia, através de ato da Secretaria de Educação, sem nenhuma comunicação prévia, suspendeu o autor da folha de pagamento, excluindo-o, bem como toda sua família, da cobertura do PLANSERV.

Só tomou conhecimento desta suspensão quando foi pessoalmente à Secretaria de Educação, momento em que foi informado de que havia um processo disciplinar da Corregedoria da Secretaria de Educação, em razão de evasão de suas atividades.

Alega que a punição é absurda, pois o autor jamais evadiu-se do exercício de suas atividades, além de violar todos os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, uma vez que o processo administrativo disciplinar não observou o contraditório, ampla defesa, publicidade, entre outros."

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de determinar a imediata reinclusão do autor em folha de pagamento, com a sua consequente reinclusão e de seus dependentes no PLANSERV.

No mérito pede:
A procedência da ação para que o Réu seja condenado ao pagamento de todos os salários não pagos, de agosto/211 até a reinclusão em folha, com valor a ser apurado em liquidação considerando salário da categoria, enquadramento do Autor e correção monetária;
Condenação do Réu ao pagamento de custos com despesas de saúde, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais);
Condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais não inferior à R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

Condenação do Réu em honorários advocatícios.

Junta documentos.
Consta decisão no ID 235074507 que deferiu a medida liminar, afastando a suspensão dos vencimentos da parte autora e determinando sua reinclusão na folha de pagamentos e como beneficiário do PLANSERV com os dependentes, além de deferir a gratuidade de justiça.

Devidamente citado, o Estado apresenta Contestação no ID 305262695, sem preliminares, aduzindo, no mérito, o efetivo abandono do serviço, a legalidade da instauração do PAD, legalidade do não pagamento pelos dias não trabalhados, inexistência de danos morais ou materiais. Pede a improcedência dos pedidos.

Junta documentos.

Em petição de ID 422474247, a parte autora pede o julgamento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Como o ponto controvertido trata-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC).

Quanto ao mérito da ação, de fato, o ônus probatório do alegado na exordial cabe à parte Autora. Dito isso, analisando todas as provas carreadas aos autos, inclusive pelo Réu, há pontos de necessária comprovação não realizada.

Importante destacar que o objeto desta ação restringe-se temporalmente ao procedimento cautelar realizado no PAD relatado, que consistiu na suspensão dos pagamentos da parte Autora.

Tal recorte é fundamental, posto que o presente ato de julgamento está restrito ao escopo adotado na inicial. Neste sentido, o objeto da liminar deferida está adstrito a tal aspecto. Pelo exposto, tal liminar foi de caráter satisfativo parcial, cessando a suspensão da folha de pagamentos e reincluindo Autor e dependentes no PLANSERV.

Ocorre que, quanto às nulidades alegadas no procedimento, não são verificáveis pelas provas dos autos e estas são objeto de prova documental, cujo ônus incubia ao alegante, no caso, a parte Autora. De qualquer sorte, com o proferimento da decisão que deferiu a liminar, em observância aos direitos fundamentais constitucionais do Autor, se afastou a possibilidade de prejuízo para este, parte mais vulnerável na lide, durante o transcurso da presente ação.

É que, como o recorte da ação é apenas a instauração do PAD e medida cautelar adotada, é impossível se verificar eventual ilegalidade em processo administrativo ainda em tramitação, cujo resultado final não foi o objeto da judicialização.

Quanto à suspensão dos pagamentos, enquanto a parte Autora aduz que não faltou ao trabalho, o Estado alega o abandono por mais de dois anos. Tal controvérsia é justamente o objeto de apreciação do PAD, ainda em tramitação no momento de distribuição da ação, e cujo resultado, se já ocorreu, é estranho a este julgamento. Ressalte-se que o mérito administrativo jamais pode ser o objeto de intervenção judicial, estando o controle do Judiciário adstrito à legalidade. Ainda, é preceito básico do Direito Administrativo a presunção de legalidade do ato administrativo, cuja eventual ilegalidade deve ser comprovada.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO E PAGAMENTO DE VENCIMENTOS ATRASADOS COM TUTELA ANTECIPADA. SERVIDORA DEMITIDA A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO DO CARGO DE DELEGADA DA POLÍCIA CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADESIVO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E DE INTERESSE RECURSAL. DEMAIS FUNDAMENTOS DA LIDE NÃO APRECIADOS NA SENTENÇA QUE SÃO DEVOLVIDOS À SEGUNDA INSTÂNCIA POR FORÇA DO ART. 1.013, §2º DO CPC/2015. PEDIDO INDENIZATÓRIO QUE CONFIGURA MANIFESTA E INADMISSÍVEL INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE JURISDICIONAL DO PAD QUE SE LIMITA AO EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, SENDO-LHE VEDADA INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO A IMPEDIR A ANÁLISE E VALORAÇÃO DAS PROVAS CONSTANTES NO PROCESSO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE DE EXAME DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE DA PENALIDADE IMPOSTA AO SERVIDOR, PORQUANTO RELACIONADA À PRÓPRIA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. CASO DOS AUTOS EM QUE NÃO HOUVERAM IRREGULARIDADES OU ILEGALIDADES NO CURSO DO PAD, NEM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. CONCLUSÃO PELA PRÁTICA DA CONDUTA PELA SERVIDORA PROCESSADA QUE NÃO DISSENTIU, DE MANEIRA DESARRAZOADA, DO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NO PAD. PENA APLICADA QUE NÃO DIVERGIU DO QUANTO LEGALMENTE LHE ERA PREVISTO. POSSIBILIDADE DE A AUTORIDADE COMPETENTE APLICAR PENA DIVERSA DA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE, DESDE QUE O FAÇA FUNDAMENTADAMENTE, COMO IN CASU. PRECEDENTE DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVAS ALEGADAMENTE NÃO PRODUZIDAS QUE SEQUER FORAM REQUERIDAS PELA SERVIDORA NO ÂMBITO DO PAD. SERVIDORA QUE FOI REGULARMENTE CITADA, APRESENTOU DEFESA PRELIMINAR E FINAL, TENDO SIDO ASSISTIDA POR ADVOGADO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO SERVIDOR, REPRESENTADO POR ADVOGADO NO PAD, DO ATO DE DEMISSÃO, BASTANDO, PARA A REGULAR CIENTIFICAÇÃO, PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRECEDENTES DO STJ. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS CONTRA DECISÃO FINAL QUE NÃO PODE SER TIDA, POR SI SÓ, COMO NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. PENA APLICADA PELO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE AUTORIDADE COM HIERARQUIA SUPERIOR. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO QUE DEVE SER JULGADO IMPROCEDENTE, COM INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APELAÇÃO DO RÉU CONHECIDA E PROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 0526723-93.2014.8.05.0001,Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO,Publicado em: 02/07/2020) grifei.

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E POSSE DE VEÍCULO COM RESTRIÇÕES. PAD REALIZADO DENTRO DAS REGRAS ESTABELECIDAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APELANTE DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR DEFENSORA REGULARMENTE CONSTITUÍDA. DECISÃO MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.
1. Analisando-se tão somente os aspectos formais do PAD, não se pode chegar a outra conclusão, senão o de sua validade. Da simples leitura do processo e numa análise apurada dele, pode-se verificar que foi instaurado à luz da Lei n.º 7.999/01 e que obedeceu a todas as formalidades nela previstas na legislação.
2. Durante todo o feito, o Apelante esteve acompanhado de defensora regularmente constituída, que, não tendo comparecido à sessão de julgamento, fora prontamente substituída por defensor ad hoc, o que é perfeitamente cabível e não torna o PAD nulo. O

Supremo Tribunal Federal já editou a Súmula Vinculante 05, que dispõe que: “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.”
3. Não há que se falar, em violação aos princípos constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 5.º, LV, da CF/88).
4. A sanção imposta também foi regular, diante da violação funcional aferida, considerando, igualmente, que não há, nos autos, provas de ilegalidades por parte da Administração que justifiquem a anulação do procedimento administrativo.
Recurso conhecido e não provido.
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 0578003-69.2015.8.05.0001,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 27/07/2021)

Como a decisão liminar que afastou a medida cautelar administrativa se fundamentou na dignidade da pessoa humana e risco de subsistência, não se manifestando sobre indícios de ilegalidade, não qualquer hipótese de incoerência com a fundamentação ora produzida. Assim, embora pese em favor da ratificação da liminar, em homenagem à estabilização das decisões judiciais, a extensão de tal concessão para fins retroativos ensejaria controle judicial sobre o ato administrativo de forma indevida, com insuficiência de elementos. O mesmo vale para o pedido de indenização por danos morais e restituição de danos materiais, posto que, se não se pode definir ilegalidade na atuação administrativa, tampouco pode se caracterizar hipótese de responsabilidade civil reparadora de danos.

Dessa forma, eventual controle judicial de legalidade sobre resultado definitivo do PAD deve ser objeto de ação própria, diante de recorte temporal e pedidos aduzidos na presente ação.

Neste sentido, cite-se súmula 665 do STJ, editada recentemente:

O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2023, DJe de 14/12/2023)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos, com base no art. 487, I do CPC, para manter a cassação da suspensão administrativa cautelar, estabilizando a decisão liminar de ID 305262663, não alcançando efeitos sobre eventual resultado do PAD de análise de frequência funcional, por não ser objeto da ação, assim como não houve pedido de anulação do mesmo.

Quanto ao pedido de pagamento dos valores retroativos com efeitos remuneratórios (reajustes e previdência social) e funcionais (como promoção), indefiro.

Também indefiro os pedidos de indenização por danos morais e restituição por danos materiais, sendo inviável o controle judicial do ato ora impugnado além do já realizado.

Condeno ainda o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R$ 1.000.00 (mil reais).

Condeno à parte Autora em honorários advocatícios relativamente aos pedidos improcedentes, de danos morais e materiais, no mínimo legal, observando-se, em razão da gratuidade já concedida, a suspensividade do art. 98, §3º do CPC.

Deixo de condenar o Estado ao pagamento de despesas processuais em razão da isenção legal.

Sem reexame necessário (art. 496, §3º, II do CPC).

P.R.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de fevereiro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081484-19.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Euvaldo Alves Dos Santos
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Requerente: Hamilton Marques Carneiro
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Requerente: Maria Da Conceicao Lago E Lago
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Requerente: Maria Das Gracas Fernandes Ribeiro

Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8081484-19.2019.8.05.0001
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: EUVALDO ALVES DOS SANTOS, HAMILTON MARQUES CARNEIRO, MARIA DA CONCEICAO LAGO E LAGO, MARIA DAS GRACAS FERNANDES RIBEIRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos carreados do ID: 422533691, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar as provas que, porventura, pretenda produzir, justificando, objetivamente, a necessidade e a pertinência com os fatos a serem demonstrados (art. 437, §1º, do CPC).

Salvador.BA, 4 de março de 2024

ADENILSON GONCALVES COELHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0557369-52.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Renata De Jesus Araujo
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)
Advogado: Hilton Da Silva Ribeiro (OAB:BA41672)
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Interessado: Ricardo Dos Santos Silva
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)
Advogado: Hilton Da Silva Ribeiro (OAB:BA41672)
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Interessado: Robert Matheus Silva Barreto
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)
Advogado: Hilton Da Silva Ribeiro (OAB:BA41672)
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Interessado: Robson Alves Cerqueira De Jesus
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)
Advogado: Hilton Da Silva Ribeiro (OAB:BA41672)
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Interessado: Tarcisio Cardoso Reis
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)
Advogado: Hilton Da Silva Ribeiro (OAB:BA41672)
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Interessado: Thiago De Souza Queiroz Andrade
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)
Advogado: Hilton Da Silva Ribeiro (OAB:BA41672)
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Interessado: Ytallo Dieggo Miranda Da Silva
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)
Advogado: Hilton Da Silva Ribeiro (OAB:BA41672)
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Interessado: Wagner Bastos Da Silva

Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)
Advogado: Hilton Da Silva Ribeiro (OAB:BA41672)
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0557369-52.2015.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RENATA DE JESUS ARAUJO, RICARDO DOS SANTOS SILVA, ROBERT MATHEUS SILVA BARRETO, ROBSON ALVES CERQUEIRA DE JESUS, TARCISIO CARDOSO REIS, THIAGO DE SOUZA QUEIROZ ANDRADE, YTALLO DIEGGO MIRANDA DA SILVA, WAGNER BASTOS DA SILVA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Considerando o decurso do tempo, intime-se a parte Exequente, pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, dizer se há mais provas a produzir, naquele mesmo prazo, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos.
Intime-se, ainda, o Estado para dizer se há mais provas a produzir, observando-se o prazo em dobro para a Fazenda Pública.
Salvador (BA), 4 de março de 2024
Maria Matos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8013286-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Iracy Barros Cesar
Advogado: Tito Brito Cavalcanti (OAB:BA46951)
Interessado: Fundo Municipal Da Previdencia Do Servidor
Interessado: Andre Luis Barros Cesar
Advogado: Tito Brito Cavalcanti (OAB:BA46951)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013286-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: IRACY BARROS CESAR e outros
Advogado(s): TITO BRITO CAVALCANTI (OAB:BA46951)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Pelo comando expresso no art. 70, II, “a” da Lei Estadual nº. 10.847/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), compete às Varas da Fazenda Pública Administrativas processar e julgar todas as causas em que os Municípios, o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações forem partes ou interessados.

Consta do presente feito tratar-se de matéria oriunda de obrigações tributárias, da parte autora junto ao MUNICÍPIO DE SALVADOR e o FUMPRES, no tocante a, suspensão da retenção na fonte do imposto de renda em vencimentos, em virtude de ter sido acometido por doença grave, nos termos do que preceitua o XIV, art.6º, da lei nº 7.713/88, com pedido de tutela de urgência. Trata-se de ação Ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária com repetição de indébito e pedido de tutela antecipada, portanto, matéria distinta da enfrentada por este juízo, já que é matéria eminentemente tributária. Assim, aplica-se as hipóteses do art. 70, I da LOJ.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CAUSA DE PEDIR REFERENTE A MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA POR SER ACOMETIDO DE CARDIOPATIA. COMPETÊNCIA DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, CONSOANTE LEI ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA. PROCEDENTE O CONFLITO.

(TJBA - Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 0543239-23.2016.8.05.0001,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK,Publicado em: 19/04/2017)

É da competência das Varas Tributárias, o processamento e julgamento das demandas oriundas das obrigações tributárias e consequentemente àquelas que se originam delas, assim como os casos em que se discute isenção, como é o exemplo do presente pleito. Destarte, considerando que a presente ação não está incluída nas especificações do dispositivo legal supra-referido, com fundamento no §1º do art. 64, do CPC, declaro a incompetência do Juízo desta 7ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo, com a sua consequente e imediata remessa à distribuição, para o devido sorteio entre as Varas de Fazenda Pública Tributária Municipal, a quem, efetivamente, competem o processamento e julgamento dos feitos envolvendo as referidas empresas.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de janeiro de 2024.

Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8184045-19.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raquel Lins Guimaraes
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8184045-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: RAQUEL LINS GUIMARAES
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se o presente feito de Ação na qual busca a parte autora o cumprimento individual de sentença coletiva em face do Estado da Bahia, ante as alegadas perdas salariais decorrentes da Medida Provisória nº 434, de 28.02.1994, que, após a edição da Lei nº 8.880/94, resultou na conversão da moeda “Cruzeiro Real” em “Unidade Real de Valor – URV”.
Ocorre que alguns temas passaram a constituir objeto do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº. 8018131-37.2021.8.05.0000, cujo juízo de admissibilidade foi exercitado “positivamente” pela Seção Civil de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sendo que por maioria de votos, contrário ao voto da digna Relatora, Desembargadora Regina Helena Santos e Silva, restou vencida pelo voto vencedor da digna Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, nos termos dos artigos 982 e 983, ambos do CPC e art. 219 do RITJBA.

A decisão publicada na edição de 12/9/2023 não determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre as destacadas matérias, apenas apresentou a questão a que será submetido o IRDR, do Tema 18, qual seja:
EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, INCISOS I E II, DO CPC. OCORRÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE TÊM EM COMUM A CONTROVÉRSIA SOBRE A TESE JURÍDICA A SER DISCUTIDA NESTE INCIDENTE, BEM COMO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CAPAZ DE CAUSAR RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ADMITIDO.
1.O objetivo primordial do presente incidente é a promoção da uniformização e da coerência da jurisprudência da Corte de Justiça, a partir da superação de dissídio entre os órgãos julgadores que a integram, conforme orientação disposta no art. 926 e 976, I e II do Código de Processo Civil.
2. Embora o STF ao julgar o RE 883.642 (TEMA 823) tenha conferido ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos, os Órgãos julgadores deste Egrégio Tribunal de Justiça vem atribuindo interpretação diversa – ora entendendo pela aplicabilidade do precedente, ora repelindo-a.
3. Do mesmo modo existem várias decisões conflitantes neste Egrégio Tribunal sobre o termo final do reajuste da URV, algumas impõe a Lei n°. 7.622, de abril de 2000 como limite temporal, outras a Lei nº 8.889/03 e outras a Lei nº 7.250/98.
4. Nesse contexto, não há como ignorar o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, afinal, em que pese a existência de definição de teses nos Tribunais Superiores sobre as questões em análise, os Órgão Julgadores deste Tribunal possuem decisões em sentidos opostos tanto acerca da legitimidade para executar o título coletivo quanto em relação ao marco temporal final do reajuste da URV.
5. Ressalta-se que o julgamento do mérito do Incidente compete à relatora originária, consoante se depreende do §1º do art. 206 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.
Incidente de resolução de demandas repetitivas admitido, por maioria, para fins de fixação das teses referentes à necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de incidente de resolução de demandas repetitivas n°. 8018131-37.2021.8.05.0000, suscitado por ADAIR LUIZA DE JESUS ALMEIDA e outros.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, POR MAIORIA, em ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, nos termos do voto da Relatora.
Noutro vértice, e não menos importante, é sabido que tramitou na mesma Seção de Direito Público do TJBA, o IRDR sob o nº 0011517-31.2016.8.05.0000, da Relatoria do Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, TEMA 6, onde restou fixada a seguinte tese:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PERDAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA CONVERSÃO MONETÁRIA DE CRUZEIRO REAL PARA URV. LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL CONFORME DEFINIDO PELO STF NO RE 561836. LEIS ESTADUAIS N. 7.145/1997,N. 7.622/2000 e N. 8.889/2003. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DO PODER EXECUTIVO. TERMO AD QUEM PARA O CÁLCULO DAS PERDAS REMUNERATÓRIAS. 1. Enunciação da tese jurídica: as Leis Estaduais n. 7.145/1997, n. 7.622/2000 e 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos.
2. Na apreciação do processo paradigma, o recurso do Estado deve ser conhecido e provido, uma vez que, em aplicação do enunciado 85 da súmula do STJ, decorreu lapso superior a 5 anos desde a última parcela remuneratória paga a menor, tendo em vista a reestruturação da carreira policial militar com o advento da Lei 7.145/97.
Modificada para sanar omissão por meio de Embargos de Declaração, restando assim ementada:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. VÍCIO DE PROCEDIMENTO INEXISTENTE. OBSCURIDADE NO TOCANTE À RECOMPOSIÇÃO DA PERDA REMUNERATÓRIA SANADA. VIOLAÇÃO A PRECEDENTE OBRIGATÓRIO DO STJ. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À DELIMITAÇÃO DAS CARREIRAS ABRANGIDAS. ALTERAÇÃO PARCIAL DA FUNDAMENTAÇÃO SEM MODIFICAR O DISPOSITIVO DO JULGADO. 1. A omissão exige que o pronunciamento judicial tenha deixado de apreciar fato ou tese jurídica suscitado pela parte, a obscuridade que o decisum seja incompreensível e a contradição que o acórdão possua proposições inconciliáveis. 2. A tese de nulidade parcial da sessão de julgamento não subsiste, visto que, rejeitada questão de ordem, preliminar ou prejudicial, o Regimento Interno desta Corte autoriza o ingresso, de logo, no mérito da causa, tal como ocorreu no caso concreto. 3. Igualmente, não há que se falar em ampliação da questão submetida a julgamento, porquanto, em obediência à norma interna, houve tão somente delimitação, especificação e pormenorização do tema afetado. 4. A matéria relativa à violação a precedente obrigatório do STJ revela-se insubsistente, visto que o julgado invocado trata de tema diverso do IRDR em foco. 5. Noutro giro, identifica-se obscuridade no acórdão a respeito da necessidade de averiguação, em cada caso concreto, se houve absorção, pela reestruturação financeira, da diferença decorrente da indevida correção do Cruzeiro para URV, tendo a questão sido devidamente aclarada. 6. Por fim, o colegiado delimitou, especificamente, as carreiras abrangidas pelas leis analisadas, inexistindo qualquer omissão nesse ponto. 7. Recursos conhecidos, negado provimento ao da Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia — AFPEB e dado parcial provimento ao da Associação de Defensores Públicos do Estado da Bahia — ADEP, sem, contudo, alterar o dispositivo do julgado.
Inconformadas, as partes interpuseram Agravo em Recurso Especial, não conhecido e em sede de AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2107871 - BA, em sessão virtual de 27/9/2022 a 3/10/2022, a Primeira Turma do STJ, por unanimidade, negou provimento, nos termos do voto do Ministro Relator Gurgel de Faria.
Entretanto, o Recurso Extraordinário nº 1413637, que foi protocolado no Supremo Tribunal Federal em 25/11/2022, ainda concluso para a Presidência em 12/12/2022, não possui nenhuma decisão. Portanto, pendente o julgamento do referido RE.

Acerca da ausência do julgamento dos recursos excepcionais, há entendimento do STJ que é necessário apenas o julgamento do REsp. ou RE contra acórdão de IRDR, pois o julgamento destes recursos contra acórdão de IRDR é impugnável somente por Embargos de Declaração, não impedindo, assim, a imediata aplicação da tese firmada.
Forte nessas razões, e apesar de não haver indicação na decisão proferida pela Eminente Desembargadora no IRDR nº. 8018131-37.2021.8.05.0000, para evitar futuras decisões conflitantes, e desnecessárias, caso o entendimento ali aplicado esteja em dissonância ao encampado por este juízo, e ainda em razão da possibilidade de suspender o processo com base no inciso IV do art. 313 do CPC (Suspende-se o processo: (...) pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas), de fato, a suspensão do feito para o caso vertente é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, determino a SUSPENSÃO da presente demanda até o trânsito em julgado do IRDR evidenciado, ante a possibilidade da existência de questão de prejudicialidade e/ou efeito vinculante, nos termos do art. 313, IV e, por analogia, o art. 927, ambos do CPC.
Anote-se a suspensão no sistema, observado o disposto nos arts. 980 c/c 982, I, do CPC.
A cada 90 (noventa) dias, deve a secretaria deste juízo consultar os sistemas apropriados, a fim de verificar se o incidente já foi julgado, caso em que o processo deverá ser levado à conclusão. Noutro giro, na hipótese de não julgamento, permaneçam os autos suspensos.
Após, com o julgamento do incidente acima indicado, reative-se o feito, juntando-se cópia da decisão e devolvam os autos conclusos para as deliberações necessárias, inclusive para enfrentamento de eventuais pedidos de gratuidade de justiça e liminares.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto
Designado através do Decreto Judiciário nº 690/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0520181-83.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eduardo Araujo Campos
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 0520181-83.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EDUARDO ARAUJO CAMPOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Entendendo, como entendo, que não há necessidade de produção de prova em audiência, consigno que procederei ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I).
Neste sentido, em atendimento ao denominado “princípio da cooperação”, de cuja aplicação resulta deva o juiz conceder às partes oportunidade para que as mesmas possam influir no seu “decisum”, determino a intimação dos litigantes, nas pessoas de seus dignos patronos, não só para que tomem conhecimento do desiderato deste Juízo de “encurtar” ou “abreviar” o procedimento, procedendo ao “julgamento antecipado da lide”, como, também, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, querendo, “manifestações” em abono ao acolhimento de suas respectivas pretensões, tudo considerando o estado (atual) da prova.

Salvador (BA), 14 de dezembro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8013989-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clemilda Marques Correia Costa
Advogado: Anne Silveira Xavier (OAB:BA48362)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013989-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CLEMILDA MARQUES CORREIA COSTA
Advogado(s): ANNE SILVEIRA XAVIER (OAB:BA48362)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação pelo Rito Comum, onde a parte autora, aposentada, move em face do Estado da Bahia, onde busca receber o piso Nacional do Magistério, em razão dos seus proventos se encontrarem abaixo do referido piso.
Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata correção do valor do subsídio, para que corresponda ao valor do piso nacional, ao final busca a procedência dos pedidos.
Juntou documentos.
É o relatório.

DECIDO.
Defiro pedido de gratuidade requerida.
Trata-se de ação pelo rito comum, com requerimento de tutela de urgência, podendo o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida, na forma do artigo 300 C.P.C.
A boa doutrina afasta, de pronto, a possibilidade da existência de poder discricionário do juiz nas concessões de liminares e tutelas antecipadas. Trata-se, indiscutivelmente, de ato vinculado, adstrito à lei.
O artigo 300 do CPC, estabelece que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Examinando os autos, constata-se que a Tutela de Urgência deve ser concedida, haja vista que este Juízo vislumbrou a “FUMAÇA DO BOM DIREITO”, que se configura diante da probabilidade do direito invocado, pelo convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.
Ademais, verifica-se a presença do “PERICULUM IN MORA”, face a existência do o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se a medida for concedida em outro momento processual.
A Lei 11.738/2008, instituiu o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica, que por meio da Lei 11.494/2007 revogada pela Lei 14.113/2020, regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização aos Profissionais da Educação (FUNDEB).
O STF por meio da ADI 4848 declarou a constitucionalidade do parágrafo único do art. 5º da Lei 11.738/2008, acerca da atualização do piso nacional do magistério da educação básica, e sobre a utilização de mecanismos pleo Ministério da Educação para a atualização do piso, afastando a violação dos princípios de separação dos poderes, vejamos:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.848 DISTRITO FEDERAL.
EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ART. 5 º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.738/2008. IMPROCEDÊNCIA. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamen-

tal urbano. 2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas. 3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade. 4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados. 5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica. 6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: "É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica". RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO. 01/03/2021.

Desde então, há a obrigatoriedade dos entes federativos, em nível nacional, estadual e municipal, em fixar os proventos atualizando-o, em razão de repasse do FUNDEB, portanto, deve o Ente Público, atualizar os valores a título de aposentadoria da parte autora, para que se adéque ao valor estipulado, em razão do previsto no §5º do art. 2º da Lei 11.738/2008.

5o As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.

Portanto, face a presença dos requisitos motivadores para a concessão da antecipação da tutela, já que a aparência do bom direito aliada à irreversibilidade do dano configuram condições reiteradamente reclamadas pela jurisprudência, constituindo pressupostos indispensáveis para a concessão de medida liminar, impondo-se, pois, a reunião concomitante de ambos os requisitos previstos no art. 300, do mesmo diploma legal, para o deferimento do pedido liminar.

EX POSITIS, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando que o(s) réu(s) promovam a atualização dos proventos da parte autora, fazendo com que a mesma receba o valor relativo ao piso nacional dos professores do ensino médio, o que lhe fica assinado o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de lhes serem impostas as medidas coercitivas previstas em lei.

Cite-se e intime(m)-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal para oferecer resposta no prazo legal, bem como intime-se a SUPREV, mediante sua Direção, para tomar conhecimento desta decisão e adotar as providências na sua esfera de competência.

Para fins de cumprimento, imprimo à presente FORÇA E CARATER DE MANDADO.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de janeiro de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8084226-46.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Santana Da Silva
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Reu: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8084226-46.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA JOSE SANTANA DA SILVA
Advogado(s): FABIANA PRATES CHETTO (OAB:BA19693)
REU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo como partes as já indicadas.

A parte autora sustenta que inscrito em concurso público para provimento de cargos da carreira de "COORDENADOR PEDAGÓGICO PADRÃO P – GRAU IA", do Estado da Bahia, deixou de avançar para segunda etapa por erro na atribuição de pontos da prova objetiva.
Requereu tutela de urgência para fins de determinar aos acionados a correção de sua prova subjetiva e prosseguimento no certame.
No mérito, requereu a procedência dos pedidos com a confirmação da tutela de urgência, o prosseguimento nas demais etapas no concurso no caso de êxito, e, ao final, nomeação e posse no cargo público.
Juntou documentos.
É o breve relato. Fundamento e decido.
O artigo 300 do CPC prevê que a concessão da tutela de urgência deverá ocorrer apenas quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora").
Sendo assim, a concessão das tutelas urgentes exige apenas uma cognição sumária, objetivando um juízo de verossimilhança e probabilidade. Neste sentido, leciona Fredie Didier Jr. acerca dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória: "Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor [...], e deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. A tutela de urgência pressupõe, ainda, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito".
Ocorre que os elementos que se avistam nos autos não autorizam de início, a concessão da tutela antecipada, visto que a parte autora não apresentou provas idôneas capazes de formar o convencimento perfunctório acerca da probabilidade do direito.
Insta consignar que de regra, não é dado ao Poder Judiciário substituir banca examinadora na correção de questões ou atribuição de pontuação em provas de concurso público, ressalvada ilegalidade ou inconstitucionalidade, a teor da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 485[1] da Repercussão Geral.
O referido entendimento é consolidado também na súmula 684[2] do STF.
Deste modo, o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora do certame e tampouco se imiscuir nos critérios de atribuição de notas e de correção de provas, visto que sua atuação se restringe ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público e da observância do princípio da vinculação ao edital[3].
Abstenho-me no aprofundamento da matéria a fim de não incidir na eiva do prejulgamento, vez que toda a matéria de mérito há de ser julgada na sentença.
Diante de tais considerações, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA, sem prejuízo de nova avaliação do pedido no decorrer do processo, caso sobrevenham elementos que autorizem a mudança deste entendimento.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Cite(m)-se o(s) demandado(s) para, querendo, apresentar(em) defesa no prazo de 15 dias, sob pena, de aplicação do disposto no artigo 344, do CPC, devendo no mesmo prazo, se entender de direito, apresentar proposta de acordo escrita.
Ultrapassado o prazo, certifique-se, e, intimem-se, para no prazo comum de 15 dias, importando o silêncio no julgamento antecipado do feito (art. 355, do CPC):
a) a parte autora para manifestar-se sobre a defesa e documentos, eventualmente oferecidos pelo(s) acionado(s), notadamente, eventual proposta de transação, devendo no mesmo prazo, indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática.
b)o(s) demandado(s), indicar(em) as provas que pretende produzir e sua pertinência temática.
Dou a presente decisão força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se
Salvador, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto
(Decretos Judiciários nº 691, 771, 789, 826 e 897/2023. Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.)

---

[1] RE 632.853, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 23-4-2015, DJE 125 de 29-6-2015.
[2] Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.
[3] AgInt no RMS 50769/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018; REsp 1528448/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 14/02/2018; AgInt no RMS 47814/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 24/11/2017; REsp 1676544/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017; RMS 54556/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017; AgInt no RE nos EDcl no RMS 50081/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/02/2017, DJe 21/02/2017. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 424) (VIDE REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 485)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0537432-90.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Allan Almeida Santos

Advogado: Mouzar Santos Alcantara De Cardoso (OAB:BA23149)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0537432-90.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALLAN ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): MOUZAR SANTOS ALCANTARA DE CARDOSO (OAB:BA23149)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Digam as partes, no prazo de quinze dias, se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando, em caso positivo, os meios de cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2023.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8036569-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erico Novais Penna Registrado(a) Civilmente Como Erico Novais Penna
Advogado: Maria De Fatima Nascimento Penna (OAB:BA34385)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Coordenador Geral Do Planserv

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036569-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ERICO NOVAIS PENNA registrado(a) civilmente como ERICO NOVAIS PENNA
Advogado(s): MARIA DE FATIMA NASCIMENTO PENNA (OAB:BA34385)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Expeça-se o Alvará competente, em razão do depósito realizado, depositando o valor indicado.

Deve a parte autora trazer aos autos a comprovação da realização do procedimento ao qual fica vinculado o depósito dos valores devido, com a compra do medicamento e a , sob pena de responder civil e criminalmente.

Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de junho de 2023.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0519948-62.2014.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Carmem Maria Da Silva Lisboa De Cassia
Advogado: Ramon Caldas Barbosa (OAB:BA36203)
Impetrado: Secretário Municipal De Gestão Da Prefeitura De Salvador
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: 0519948-62.2014.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Inscrição / Documentação, Prova Pré-constituída]
IMPETRANTE: CARMEM MARIA DA SILVA LISBOA DE CASSIA

Advogado(s) do reclamante: RAMON CALDAS BARBOSA
#IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DA PREFEITURA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 1 de março de 2024.

JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURAES
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8005947-41.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. D. D. D. C. D. S. R. D. C.
Requerido: S. D. S. D. E. D. B.
Autor: E. O. S.
Advogado: Livia Maria Chrisostomo Ferreira (OAB:BA27501)
Deprecado: 8. V. D. F. P. D. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
N. 8005947-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
JUÍZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA RITA DE CASSIA e outros
Advogado(s):
JUÍZO DEPRECADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Cumpra-se, com urgênca, a finalidade deprecada no ID 427437392, no sentido de intimar pessoalmente o Secretário de Saúde do Estado da Bahia para cumprimento imediato da liminar deferida nos autos de origem.
Após, devolva-se, com as homenagens de estilo

Salvador-BA, 26 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0402267-08.2013.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Karla Lopes Borges De Melo
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)
Advogado: Leandro Neves De Souza (OAB:BA25900)
Impetrado: Secretario De Gestão E Da Fazenda Do Municipio De Salvador Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 0402267-08.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: KARLA LOPES BORGES DE MELO
Advogado(s) do reclamante: RICARDO BORGES MARACAJA PEREIRA, LEANDRO NEVES DE SOUZA
RÉU: Secretario de Gestão e da Fazenda do Municipio de Salvador do Estado da Bahia

SENTENÇA

Karla Lopes Borges de Melo, devidamente qualificada, ajuizou ação impetrou Mandado de Segurança contra Secretario de Gestão e da Fazenda do Municipio de Salvador do Estado da Bahia, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
A presente ação está sem a devida movimentação processual.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não diligenciou corretamente o feito. Ao ser intimado(a) para impulsionar o processo, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme se extrai nos documentos do caderno processual. Aplica-se, portanto, o art. 485, III, do CPC/15, que assim dispõe: “o juiz não resolverá o mérito quando: [...] por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.”
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Custas devidamente pagas.
Após o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 13 de junho de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8164176-70.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Josue Castro De Carvalho
Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382)
Advogado: Barbara Vitoria Ferreira (OAB:BA54755)
Reu: O Estado Da Bahia
Reu: Município Do Salvador

Reu: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: 8164176-70.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Eletiva]
AUTOR: MARCIO JOSUE CASTRO DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: VITOR GALIZA SANTOS, BARBARA VITORIA FERREIRA
#REU: O ESTADO DA BAHIA, MUNICÍPIO DO SALVADOR, SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB, MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes recorridas para, querendo, no prazo legal, apresentarem suas contrarrazões.

Após, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as cautelas de praxe.

Salvador-BA, 7 de novembro de 2023.

LUCIANO DE MOURA ROCHA
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8037569-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Flavia Dias Bezerra
Advogado: Mariano Jose Bezerra Filho (OAB:RN4592)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064)
Interessado: Instituto Brasileiro De Apoio E Desenvolvimento Executivo - Ibade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8037569-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: FLAVIA DIAS BEZERRA
Advogado(s) do reclamante: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA

SENTENÇA

Flavia Dias Bezerra, devidamente qualificada, ajuizou a presente Ação ordinária em face do Estado da Bahia e outros, sob os fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Adoto como relatório o que consta na decisão interlocutória de Id. 377751537.
Citado, o Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação -IBFC alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a banca do concurso age de maneira delegada, como um mero executor, não sendo parte legítima para figurar no processo. No mérito, aduz que não cabe ao judiciário substituir banca examinadora a fim analisar os critérios de correção e exame do conteúdo da questão. Pugnou pela improcedência da ação.

Em sede de Contestação, o Estado da Bahia aduziu a impossibilidade do exame do mérito de questões pelo poder judiciário. Ademais, argumenta que todo o conteúdo exigido no certame estava previsto no edital. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.
Oportunizada a réplica, a parte autora reiterou seus pedidos e rechaçou as alegações da parte ré.
Em sede de Agravo de Instrumento, o Des. Mauricio Kertzman Szporer da Segunda Câmara Cível proferiu decisão, onde indeferiu o pedido de efeito suspensivo sobre a liminar, ressaltando a verossimilhança das alegações da parte autora, diante do precedente do TJBA que reconheceu que o conteúdo da questão 92 não está previsto no edital.
É o relatório.
Passo a decidir.
Quanto ao processo, sendo de direito e de fato, dispensar produção probatória em audiência, cabível o julgamento antecipado. Assim, proceder-se-á na forma do art. 355, I, do CPC/15, sendo assente lição segundo a qual, presentes as condições que ensejam julgamento antecipado da lide, é dever, e não mera faculdade, assim proceder.
Primeiramente, no que se refere ao embargo de declaração, é sabido que estes somente cabem quando a decisão/sentença realmente contiver obscuridade, omissão, contradição ou erro material, o que não é o caso.
Diferente do quanto alegado pelo embargante, inexiste o vício apontado no julgado, pois a decisão em comento não incorreu em nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Destaca-se, inclusive, que a decisão em comento delimitou de forma precisa a ilegalidade do caso em tela que ensejou a antecipação da tutela de urgência, em consonância, portanto, com RE 632.853/CE do STF.
O que se observa é que o embargante não se conforma com as razões expostas na decisão interlocutória embargada não havendo qualquer relação com os apontados vícios, mas ao seu próprio fundamento que, certo ou equivocado, não desafia embargos de declaração, recurso restrito às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/15.
Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC, entendo que a mesma deve prevalecer, uma vez que a banca organizadora figura como delegada do Estado da Bahia. Desse modo, não cabe a banca organizadora do concurso ser vinculado a pretensão do demandante, uma vez que é o ente público quem realiza, regulamenta e organiza a seleção pública.
Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) exarou o entendimento discorrido acima no processo REsp 1.425.594-ES, cujo órgão julgador fora a sua 1° Turma, tendo como relatora a Ministra Regina Helena Costa, como pode ser constatado no informativo 600 do STJ. Ademais, os tribunais pátrios vêm assimilando tal entendimento, como pode-se observar do julgado transcrito a literalidade:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL OBRIGAÇÃO DE FAZER. ILEGITIMIDADE PASSIVA. BANCA ORGANIZADORA. CONCURSO PÚBLICO. 1. A Banca Examinadora não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda quando constatado seu papel de mera executora do concurso, cabendo-lhe tão somente cumprir os atos definidos pelo contratante, ou seja, atos de execução para operacionalizar o certame. 2. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TJ-DF 07086661320198070001 DF 0708666.-3.2019.8.07.0001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 04/12/2019, 8° Turma Cível, Data de Publicação: Publicação no DJE 12/12/2019. Pag.: Sem Página Cadastrada)

Portanto, diante do que preleciona o ordenamento jurídico, considero o IBFC parte ilegítima para figura no caso em tela, motivo pelo qual a afasto desta lide, extinguindo o processo sem resolução do mérito para tal órgão, o que não se aplica aos demais partícipes.
Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito.
Quanto ao mérito do caso, a questão versa sobre a possibilidade de anulação de questão aplicada por Banca Avaliadora e o Estado da Bahia.
Primeiramente se faz mister pontuar que, a priori, as funções desempenhadas por Banca Examinadora em concurso público não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, sob risco de perpetrar violação ao princípio da separação dos poderes, haja vista ser vedada a substituição da Administração no mérito administrativo pelo controle jurisdicional.
É o que preleciona o Supremo Tribunal Federal como ficou evidenciado em seu julgado a ser transcrito, ipis litteris:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES OU ABUSO DE PODER NOS ATOS PRATICADOS. SÚMULA 279/STF. A jurisprudência de Supremo Tribunal Federal assentou que ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes, só cabe exercer o controle de atos administrativos na hipótese de ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes. Dissentir do entendimento do Tribunal de origem e concluir que os atos praticados pelo Tribunal de Contas local foram irregulares exigiriam uma nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Incidência da Súmula 279/STF Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – RE: 762323 DF, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/11/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013)

Além disso, o STF prolatou decisão no RE 632.853/CE, cujos efeitos foram modalizados em regime de repercussão geral, na qual asseverava que:
“não compete ao Poder Judiciário, no controle da legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedente. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame”.

Entretanto, em que pese a jurisprudência pátria estabelecer que o Poder Judiciário não deve se imiscuir no mérito administrativo para rever questões de concurso público, o caso em tela se compatibiliza com a exceção disposta no RE 632.853/CE – STF, haja vista que trata-se de questão cujo conteúdo não está prevista no edital do certame.

In casu, verifica-se a desconformidade da questão n. 92 com o conteúdo programático inserto no Edital, mais especificamente em seu Anexo II, visto que inexiste no conteúdo programático do concurso qualquer menção à Lei de n. 12.986/14 ou qualquer outro gênero que indique a eventual cobrança da composição do Conselho Nacional de Direitos Humanos.
Quanto a esse ponto, se faz mister destacar que o Edital faz lei entre as partes, vinculando, consequentemente, tanto os candidatos, quanto a Administração Pública aos seus ditames. Logo, a cobrança de assunto não disposto no conteúdo programático enseja a nulidade da respectiva questão, haja vista que se encontra em flagrante violação do edital e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
Por conseguinte, o caso em tela permite o controle do ato administrativo em comento, uma vez que restou configurada a hipótese de ilegalidade por parte da Administração.
Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência pátria, como pode se constatar a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - AFASTADAS - CONTROLE JURISDICIONAL - INCURSÃO DO PODER JUDICIÁRIO - CONTROLE DE LEGALIDADE DO CERTAME - POSSIBILIDADE - ANULAÇÃO DE QUESTÃO CUJA MATÉRIA NÃO ENCONTRA PREVISÃO NO EDITAL - DISCUSSÃO QUE NÃO ABRANGE CRITÉRIOS PARA CORREÇÃO DE PROVA, MAS ILEGALIDADES CONTIDAS NO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO - CONFIGURADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - PRECEDENTES - SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ--AM 06268061320158040001 AM 0626806-13.2015.8.04.0001, Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Data de Julgamento: 25/04/2017, Câmaras Reunidas)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA ANTECIPADA. CONCURSO PÚBLICO. CORREÇÃO DE PROVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. MATÉRIA NÃO CONSTANTE DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO EXIGIDO NO EDITAL. 1. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a eles atribuídas. 2. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJ-GO - AI: 04929557820178090000, Relator: MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 10/09/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 10/09/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. EDITAL Nº 01 – SOLDADO PMCE, DE 27 DE JULHO DE 2021. POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO QUANDO HÁ IRREGULARIDADE FORMAL DAS QUESTÕES DE PROVAS E CRITÉRIOS NA FORMULAÇÃO E CORREÇÃO DAS PROVAS. OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE LEGALIDADE NO CUMPRIMENTO DAS NORMAS EDITALÍCIAS. PROVA OBJETIVA. QUESTÃO NÃO INSERIDA NO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PASSÍVEL DE ANULAÇÃO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJ-CE - MSCIV: 02019808420228060001 Fortaleza, Relator: FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, Data de Julgamento: 25/08/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/08/2022)

Ressalta-se, inclusive, que o Texto Constitucional estabelece na condição de Direito Fundamental a Inafastabilidade de Jurisdição, impondo o dever ao Poder Judiciário o dever de apreciar lesão ou ameaça de direito: Art. 5°, XXXV, da CRFB - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
Ademais, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já se debruçou acerca da legalidade mesma questão, nos autos do Mandado de Segurança tombado sob o n. 8041026-55.2022.8.05.0000, sobre a lavra do ilustre e competente relator Des. José Aras, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. EDITAL SAEB 02/2022. PROVA OBJETIVA. PRELIMINARES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DEMAIS CANDIDATOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BANCA EXAMINADORA. REJEITADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA. ACOLHIMENTO. MÉRITO. QUESTÃO 92. DIREITOS HUMANOS. COBRANÇA QUE DESTOA DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PREVISTO EM EDITAL. RESTRIÇÃO EXPRESSA ESTABELECIDA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO NO CASO CONCRETO. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. PRECEDENTE DO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIGURADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (TJ-BA - MS: 8041026-55.2022.8.05.0000, Relator: JOSÉ ARAS, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO)
Assim, uma vez configurada a inconstitucionalidade por parte da Administração, entendo que a irresignação merece prosperar, tendo em vista o que preleciona o ordenamento jurídico.
No que tange a antecipação de tutela, o art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nota-se, ainda, que a autora obteve êxito em todas as etapas do certame, sendo aprovada no curso de formação, porém não veio a ser nomeada no cargo almejado. A Administração está, portanto, preterindo a candidata, uma vez que não oportunizou sua convocação no momento propício para nomeação e posse, pelo simples fato de o processo ainda tramitar neste Juízo.
Destarte, em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, constato a probabilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que a parte autora já vêm suportando o ônus do ato ilegal da Administração.
Ex positis, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, de modo a extinguir o feito sem exame do mérito em relação ao Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação-IBF, conforme art. 485, VI, do CPC/15. Quanto ao Estado da Bahia, julgo procedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, ex vi do art. 487, I, do CPC/15, para determinar a anulação da questão 92 do caderno B do Concurso Público para o cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado da Bahia, Edital

SAEB n. 02/2022, e a distribuição da respectiva nota para a autora, com a sua consequente reclassificação, bem como determino a sua nomeação e posse no cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado da Bahia.
Quanto ao pedido liminar, evidenciado o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e havendo fundado receio de dano irreparável, defiro, o pedido de tutela de urgência neste momento processual, para determinar que a parte ré proceda com a nomeação e posse da requerente no cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado da Bahia, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
Outrossim, rejeito os embargos de declaração, haja vista a falta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que cuida o artigo 1.022 do CPC/15, mantendo-se intacta a decisão interlocutória atacada.
Intime-se a parte autora através de seu patrono.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios que ora fixo em R$3.000,00 (três mil reais), considerando a baixa complexidade da causa e o grau de zelo do profissional, com supedâneo no art. 85, §§2º e 8º do CPC/15.
Defiro a isenção de custas e emolumentos judiciais à Fazenda Pública, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, remeta-se para reexame necessário, conforme disposição contida no art. 496, I, do CPC/15 e na Súmula n. 490 do STJ.

Salvador-BA, 1 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0110244-95.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Cavalcante Dos Santos
Advogado: Ana Cristina Sampaio Pitangueira (OAB:BA23899)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0110244-95.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANA CRISTINA SAMPAIO PITANGUEIRA
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s) do reclamado: WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR

SENTENÇA

JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) contra ESTADO DA BAHIA e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
A presente ação está sem a devida movimentação processual.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo no despacho anterior, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme se verifica na certidão retro.
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, III, e §1º, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, haja vista a assistência gratuita deferida na Decisão Interlocutória de ID. 225373724.
Após o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 23 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8108452-47.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Graziela Glenda Machado Da Rocha
Advogado: Claresa Miquiele De Freitas Sa (OAB:BA70245)
Advogado: Igor Rodrigo Da Silva Santos (OAB:BA74578)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8108452-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GRAZIELA GLENDA MACHADO DA ROCHA
Advogado(s) do reclamante: CLARESA MIQUIELE DE FREITAS SA, IGOR RODRIGO DA SILVA SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

GRAZIELA GLENDA MACHADO PINHEIRO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face doestado DA BAHIA, visando a autorização para realização de procedimento cirúrgico, conforme solicitação médica carreada com a exordial.
Aduz que foi diagnosticada com Artropatia Severa Direita (RX deformação, erosão, osteosclerose da articulação do quadril direito, RNM do quadril direito, artropatia degenerativa avançada, com derrame articular e sinais de sinovite). Embora esteja em tratamento há 8 (oito) meses, o seu médico responsável, chegou à conclusão de que a melhor alternativa é que seja realizada intervenção cirúrgica, sendo necessária também a realização da prótese de cabeça femoral de cerâmica.
Entretanto, devido a negativa administrativa, não restou outra via senão a judicial, desta forma, requer gratuidade de justiça e a concessão da tutela antecipada determinando que a parte acionada custeie integralmente a cirurgia de Artroplastia Total de Quadril com tratamento inclusão de cabeça femoral de cerâmica, conforme dados presentes no relatório médico anexo.
A requerente juntou documentos que entendeu pertinente em corroborar com suas alegações.
Convocado para oferecer parecer, o NatJus entendeu que a patologia causa dor e limitação funcional, devendo o tratamento ser definido com brevidade (ID. 411190192).
Em sede de Contestação, o Estado da Bahia alegou preliminarmente a ausência de interesse processual, bem como a perda do objeto, requerendo a improcedência dos pedidos.
Na réplica, a parte autora rechaçou os argumentos trazidos pelo Estado.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
Em relação ao processo, sendo de direito e de fato, dispensar produção probatória em audiência, cabível o julgamento antecipado. Assim, proceder-se-á na forma do art. 355, I, do CPC/15, sendo assente lição segundo a qual, presentes as condições que ensejam julgamento antecipado da lide, é dever, e não mera faculdade, assim proceder.
Já quanto ao mérito, no que se refere ao pedido de aplicação do CDC, é importante observar que este juízo considerava cabível, ao caso, o CDC, tanto à vista da Súmula 9 do TJBA, quando em aplicação analógica da Súmula 469 do STJ. Não obstante, essa última foi cancelada em recente decisão do pleno da referida Corte (DJe 17/04/2018). Em seu lugar, foi aprovada a Súmula 608: “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”. O PLANSERV é um caso de plano de saúde gerido pelo Estado da Bahia e, em vista disso, está incluído na restrição da Súmula, de modo que não se aplica a ele o Código Consumerista.
Os planos de saúde constituídos sob a modalidade de autogestão, regulados pela Lei n. 9.656/1998, são planos fechados, no quais inexiste a oferta de produto no mercado, um dos elementos fundamentais para a caracterização do serviço de consumo, conforme previsto no § 2º do art. 2º do CDC. Em razão disso, o diploma consumerista não deve ser aplicado às relações constituídas com as operadoras de autogestão. O STJ manifestou este entendimento no seguinte julgado:
RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA PRIVADA À SAÚDE. PLANOS DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. FORMA PECULIAR DE CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. PRODUTO NÃO OFERECIDO AO MERCADO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. 1. A operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade de autogestão, é pessoa jurídica de direito privado sem finalidades lucrativas que, vinculada ou não à entidade pública ou privada, opera plano de assistência à saúde com exclusividade para um público determinado de beneficiários. 2. A constituição dos planos sob a modalidade de autogestão diferencia, sensivelmente, essas pessoas jurídicas quanto à administração, forma de associação, obtenção e repartição de receitas, diverso dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam ao lucro. 3. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1285483/PB, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 22/6/2016).

Não obstante, na falta do CDC, aplica-se aqui o disposto no art. 113 do CC: “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”. Deste modo, compete ao PLANSERV a prestação de serviços médicos especializados em saúde para os segurados, como obrigação contratual decorrente da adesão ao plano, mediante a contraprestação do segurado. Portanto, deve oferecer o serviço médico adequado às suas necessidades, com a realização de todos os procedimentos condizentes ao correto tratamento da saúde do paciente. Nesse diapasão, cabe ao médico especialista que conhece as especificidades do caso em tela apontar quais são as necessidades clínicas do paciente, e ao Plano de Saúde cabe prestar os serviços de promoção, prevenção, assistência curativa e reabilitação à saúde.

Em um julgado mais recente, o STJ manifestou-se nesse sentido, onde cabe ao médico que acompanha o paciente indicar a orientação terapêutica, e não o plano de saúde, litteris:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO. [...] 7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes. [...] Embora recente o posicionamento estável da jurisprudência da Segunda Seção acerca da inaplicabilidade do CDC às entidades de autogestão, deve ser ressaltada a firme orientação das Turmas de Direito Privado de que o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta (REsp 1645762/BA, Terceira Turma, DJe 18/12/2017; REsp 1442236/RJ, Quarta Turma, DJe 28/11/2016). Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual. (STJ _ Terceira Turma. REsp nº 1.639.018/SC (2016/0305867-3). Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgamento em: 27/02/2018. Publicação em: 02/03/2018).

Sendo assim, tendo o médico assistente, juntamente com o paciente, optado pela realização do procedimento pleiteado, não cabe ao PLANSERV contestar a indicação terapêutica do médico especialista devidamente credenciado, tampouco poderia negar cobertura e assistência para a realização do referido tratamento. Tal entendimento também tem sido adotado pelo Egrégio TJBA, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANSERV. CIRURGIA PLÁSTICA. CARÁTER REPARADOR. NEGATIVA DE COBERTURA. INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Compete ao PLANSERV a prestação de serviços médicos especializados em saúde para os segurados, como obrigação contratual decorrente da adesão ao plano, mediante a contraprestação do segurado, devendo, portanto, oferecer o serviço médico adequado às necessidades do Autor. Afigura-se abusiva a recusa do PLANSERV em cobrir cirurgia plástica reparadora prescrita pelo médico, em continuidade a tratamento de obesidade mórbida. Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0195455-07.2008.8.05.0001, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 28/08/2018) (TJ-BA - APL: 01954550720088050001, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2018).

O Estado da Bahia, em sede de contestação, alegou preliminarmente, a falta de interesse processual, com alegação de perda do objeto aduzindo que, ocorrendo cumprimento da tutela de urgência, haveria satisfação do direito. Tal alegação não faz qualquer sentido, porquanto o Ente Público apenas cumpriu com o dever em questão após coação de decisão judicial, o qual, ainda que satisfeito, deve ser confirmado nesta sentença em sede de mérito. Posto isso, rejeito a preliminar arguida pela parte demandada.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, é de se considerar que a parte autora não informou qual seria a atitude da ré que provocou lesões aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos. É que a lesão indenizável deve transcender ao mero aborrecimento, causando constrangimento de intensidade relevante, dor, sofrimento, lesando o seu direito da personalidade. A parte autora não juntou provas a fim de corroborar o seu pedido, pelo que não se desincumbiu de seu ônus probandi.

Sendo assim, a partir da análise dos documentos acostados, facilmente se constata a necessidade de submissão do beneficiário ao procedimento pleiteado, conforme a solicitação médica acostada.

Ex positis, julgo parcialmente procedente a ação e extingo o processo com resolução do mérito, ex vi do art. 487, I, do CPC/15, confirmando a liminar deferida (ID. 411327310), para determinar que que o Estado da Bahia custeie integralmente a cirurgia de Artroplastia Total de Quadril com tratamento inclusão de cabeça femoral de cerâmica, conforme dados presentes no relatório médico anexo.

Defiro, agora, o benefício da gratuidade da justiça.

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Concomitantemente, arbitro o mesmo valor em honorários advocatícios à parte autora. Contudo, devido à parte autora litigar sob o manto da justiça gratuita, a exigibilidade quanto ao seu pagamento dos honorários advocatícios à Fazenda Pública, no mesmo importe, encontra-se suspensa.

Por fim, defiro a isenção de custas e emolumentos judiciais à Fazenda Pública, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.

Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos, pois inaplicável a Remessa Necessária com fulcro no art 496, §3º do CPC/15.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 28 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8028780-58.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Tp Producoes Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Patricia Donati De Almeida (OAB:SP231662)
Impetrado: Antonio César Conceição Régo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8028780-58.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: TP PRODUCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s) do reclamante: PATRICIA DONATI DE ALMEIDA
RÉU: Antonio César Conceição Régo

SENTENÇA

TP PRODUCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Edital] contra Antonio César Conceição Régo, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o requerente veio aos autos pedindo a desistência da ação com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até a apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isto posto, homologo o pedido de desistência ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Custas pagas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador-BA, 28 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0082458-91.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Sirino Da Silva De Almeida
Advogado: Danielle Guimaraes Chompanidis (OAB:BA23155)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Jose Luis Do Nascimento
Requerente: Istenio Noberto Da Silva
Requerente: Joel Ferreira Da Silva
Requerente: Jose Reis Lima
Requerente: Jose Pereira De Souza
Requerente: Luiz Alberto Dos Santos Andrade
Requerente: Mirocles Silva Batista
Requerente: Marco Antonio Lemos Dos Santos
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Requerente: Orlando Da Silva Souza
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0082458-91.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Carlos Sirino da Silva de Almeida e outros (9)
Advogado(s) do reclamante: DANIELLE GUIMARAES CHOMPANIDIS, MILENE COSTA MIRANDA FALCAO, PAULO JOSE CAMPOS LOBO, RUBENS SERGIO DOS SANTOS VAZ JUNIOR
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Compulsando os autos verifica-se que o cumprimento de sentença foi iniciado em 18/10/2010, de acordo com a Lei Estadual n° 14260 de 16/04/2020, os processos iniciados até a data de publicação da lei tem como limite para expedição de RPV o valor referente a 20 salários mínimos.
Portanto, não assiste razão ao Ente Público Executado. Dessa forma, expeça-se a RPV na forma requerida.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 19 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0082458-91.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Sirino Da Silva De Almeida
Advogado: Danielle Guimaraes Chompanidis (OAB:BA23155)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Jose Luis Do Nascimento
Requerente: Istenio Noberto Da Silva
Requerente: Joel Ferreira Da Silva
Requerente: Jose Reis Lima
Requerente: Jose Pereira De Souza
Requerente: Luiz Alberto Dos Santos Andrade
Requerente: Mirocles Silva Batista
Requerente: Marco Antonio Lemos Dos Santos
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Requerente: Orlando Da Silva Souza
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: 0082458-91.2002.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: CARLOS SIRINO DA SILVA DE ALMEIDA, JOSE LUIS DO NASCIMENTO, ISTENIO NOBERTO DA SILVA, JOEL FERREIRA DA SILVA, JOSE REIS LIMA, JOSE PEREIRA DE SOUZA, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS ANDRADE, MIROCLES SILVA BATISTA, MARCO ANTONIO LEMOS DOS SANTOS, ORLANDO DA SILVA SOUZA

Advogado(s) do reclamante: DANIELLE GUIMARAES CHOMPANIDIS, MILENE COSTA MIRANDA FALCAO, PAULO JOSE CAMPOS LOBO, RUBENS SERGIO DOS SANTOS VAZ JUNIOR
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da expedição do ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como o Estado da Bahia, a fim de que proceda o depósito na conta de titularidade do credor, conforme dados e valores indicados no ofício de ID 400173611, no prazo de 90 (noventa) dias.

Salvador-BA, 4 de março de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0074679-70.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alberto Agnelo Do Rosario E Outros
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329)
Requerente: Valdemiro Saldanha Cardoso
Requerente: Domingos Savio Mota Carteado
Requerente: Lazaro Soares De Jesus
Requerente: Valter Bispo Dos Santos
Requerente: Benedito Falcao Filho
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Requerente: Edson Jorge Aleixo Franco
Requerente: Joao Costa Rocha
Requerente: Jaime Anares Da Silva
Requerente: Antonio Raimundo De Santana
Requerente: Jailton Rodrigues Dos Santos
Requerente: Raimundo Barbosa Nascimento
Requerente: Izaias Tupinamba Araujo
Requerente: Luiz Francisco Borges
Requerente: Jose Nascimento Andrade
Requerente: Luiz Antonio Soares Dos Santos
Requerente: Everaldo Barbosa De Oliveira
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0074679-70.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Alberto Agnelo do Rosario e outros e outros (16)
Advogado(s) do reclamante: MARIA CRISTINA COSTA DA ROCHA, MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA, MARCELLE MENEZES MARON
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de Execução por Quantia Certa apresentada por Alberto Agnelo do Rosario e outros e outros (16) nos autos em epígrafe, decorrente do trânsito em julgado da condenação imposta a ESTADO DA BAHIA, requerendo o pagamento dos valores expressos nas petições de ID 56707308, 56707335 e 56707346, ocasião na qual fez juntada da respectiva planilha de cálculos conforme os parâmetros que constam no título executivo.
O Executado foi devidamente intimado para, querendo, impugnar a execução. No entanto deixou transcorrer in albis o prazo estipulado, conforme certidão de ID 424571617.
É o relatório.
Decido.
Considerando que o Ente Público réu não apresentou impugnação à execução, assim concordando com os valores que lhe foram apresentados, e por inexistir entraves legais às pretensões requeridas sob ID 56707308, 56707335 e 56707346, homologo os cálculos apresentados pelos Exequentes, fixando os valores apresentados nos cálculos supramencionados, que distinguem o valor total, bem como os honorários devidos que foram arbitrados.
Sem honorários, conforme art. 85, § 7º do CPC/15.

Fazenda Pública isenta de custas e emolumentos judiciais, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Com o trânsito em julgado, extraiam-se os Precatórios, com as peças de praxe, para o Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 27 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0514289-33.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Unidas S.a.
Advogado: Luiz Henrique Nery Massara (OAB:MG128362)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0514289-33.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: UNIDAS S.A.
Advogado(s) do reclamante: LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

SENTENÇA

UNIDAS S.A., devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Durante o transcurso regular do feito, a parte interessada peticionou requerendo a desistência, com a consequente extinção do processo.
Ex positis, homologo o pedido de desistência, ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Custas devidamente adimplidas em Id. 230544869.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 26 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8008463-30.2020.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Daniella Dos Santos Cabral Alves
Advogado: Leandro Pires Fernandes (OAB:BA20241)
Impetrado: Direitor Geral Do Detran Ba Departamento Estadual De Transito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8008463-30.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DANIELLA DOS SANTOS CABRAL ALVES
Advogado(s) do reclamante: LEANDRO PIRES FERNANDES
RÉU: DIREITOR GERAL DO DETRAN BA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

SENTENÇA

DANIELLA DOS SANTOS CABRAL ALVES, devidamente qualificada, ajuizou ação MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) contra DIREITOR GERAL DO DETRAN BA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO , conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
É cediço que a petição inicial deve estar de acordo com os requisitos do art. 319 do CPC/15, além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320 do mesmo Diploma Processual.
Ao vislumbrar a ausência dos requisitos legais, cabe ao magistrado concitar a parte acionante a proceder à emenda da exordial no prazo assinalado pelo art. 321, caput, do CPC/15.
O mesmo preceptivo legal, em seu parágrafo único, dispõe que, se a autora não cumprir a diligência, deve o juiz indeferir a inicial.
A presente ação está sem a devida movimentação processual. Isso porque a parte autora não diligenciou corretamente o feito.
Ao ser intimado para impulsionar o processo, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça e posterior cancelamento da distribuição, conforme Decisão Interlocutória anterior, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.
Ex positis, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Considerando o disposto no art. 290 do CPC/15, determino que seja cancelada a distribuição sem cobrança de custas processuais.
Não havendo apelação, intime-se a ré do conteúdo desta decisão, a teor do §3º do art. 331 do CPC/15.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Após o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 27 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8001536-57.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juciene Cristina Soares Ramos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001536-57.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JUCIENE CRISTINA SOARES RAMOS
Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Trata-se de ação sob Procedimento Comum proposta por JUCIENE CRISTINA SOARES RAMOS em face de ESTADO DA BAHIA.
Sustenta perceber pensão por morte desde março de 1995 em decorrência do falecimento de Robério de Souza Barreto Dias, integrante da polícia militar do Estado da Bahia. Pleiteia a parte autora o reajuste do valor percebido a título de pensão por morte.
Requer a procedência dos pedidos, a fim de que seja determinado que o Estado da Bahia proceda com revisão dos proventos percebidos pela Autora a título de pensão por morte e o correspondente retroativo. Colacionou documentos que entendem pertinentes para corroborar suas alegações.
Devidamente citado, o réu, em sede de contestação, arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal do fundo de direito, e alegou que os proventos da parte autora foram calculados em consonância com as previsões legais atinentes ao tema, bem como que o ônus da prova deve recair sobre a demandante. Ao final, pugnou pelo acolhimento da prescrição ou, caso não seja este o entendimento, requereu a improcedência dos pedidos.

Oportunizada a réplica, a parte autora rechaçou os termos da contestação e reiterou os pedidos contidos na vestibular.
É o relatório.
Decido.
Quando a questão de mérito, sendo de direito e de fato, dispensar produção probatória em audiência, cabível o julgamento antecipado. Assim, proceder-se-á na forma do art. 355, I, do CPC/15, sendo assente lição segundo a qual, presentes as condições que ensejam julgamento antecipado da lide, é dever, e não mera faculdade, assim proceder.
Primeiramente, quanto a preliminar, merece acolhimento em parte a alegação de prescrição sustentada pelo Estado da Bahia. Isto porque, embora a pretensão de fundo de direito da parte autora não tenha se esgotado, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, posto que o acréscimo que está sob análise no presente caso caracteriza-se por prestações periódicas devidas pela Fazenda Pública, o direito se renova mensalmente, sendo que a prescrição vai incidir apenas sobre as verbas que não foram pleiteadas em tempo hábil, e não sobre o direito em si. Assim dispõe a Súmula 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação."
Para elucidar as dúvidas acerca do tema do fenômeno prescricional consoante Decreto n. 20.910/32, necessário se faz colacionar as oportunas conclusões do Ministro Moreira Alves, sobre o tema, no voto proferido no RE 37.743:
"Fundo de direito é a expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem em relação a esta situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviço especial etc. A pretensão do fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito de receber as vantagens pecuniárias decorrente dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera conseqüência daquele, e sua pretensão, que diz respeito ao quantum, renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento, e, por isso, se restringe as prestações vencidas há mais de cinco anos".
Nítido está que o caso sub examine se coaduna com a segunda hipótese, por configurar relação de trata sucessivo, cuja pretensão pecuniária se renova todo o mês em que o acréscimo pretendido não é incluído no benefício do Autor. Assim, apesar dos esforços do Estado da Bahia em erigir convencimento no primeiro sentido, não há prescrição do fundo de direito.
Ultrapassada a preliminar arguida pelo Ente Público réu, passo ao exame do mérito.
A parte autora ajuizou a presente demanda com o escopo de que seja retificado o valor percebido a título de pensão por morte, que não estaria sendo paga de acordo com parâmetros estabelecidos em lei. Sustenta fazer jus ao benefício calculado com base na remuneração do servidor público ativo, considerando, para tanto, o princípio da isonomia.
A Carta Magna Brasileira estabelece que os pensionistas dos servidores dos Estados, assim como do Distrito Federal e dos Territórios, terão disciplina própria na lei específica oriunda da respectiva entidade da federação, consoante art. 42, § 2º da CF/88. A matéria é disciplinada pelo art. 42, § 3º da Constituição do Estado da Bahia, quando dispõe: "Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o que dispõe o § 7º deste artigo".
O texto da Carta Estadual, em consonância com a Federal, remete à lei infraconstitucional a disciplina a respeito da pensão por morte no que disciplinará as exigências para a concessão do benefício. Contudo, ressalta que a pensão por morte será de valor igual ao dos proventos ou da remuneração do ex-servidor, a depender se à data do óbito estava aposentado ou ainda em atividade.
Portanto, interpretando-se este parágrafo, pode-se concluir que o legislador ordinário deve disciplinar a concessão deste benefício tendo como norte que o valor da pensão deverá ser sempre igual ao do provento do ex-servidor inativo ou da remuneração daquele que morreu em atividade.
A lei que o art. 42, § 3º da Constituição do Estado da Bahia menciona, portanto, é a Lei n. 7.249/98, que regulamenta este dispositivo, prevendo em seu art. 19, in verbis: "O benefício da pensão corresponderá à remuneração ou aos proventos do segurado falecido, observado o limite estabelecido na Constituição Federal".
A regra de equiparação é a mesma, ressaltando a observância da limitação prevista na Constituição Federal, correspondente ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.
Portanto, aqueles servidores, que ao tempo de sua morte, percebiam até o valor designado, possibilitam que seus dependentes recebam pensão por morte no valor integral de sua aposentadoria ou remuneração, como no caso sub judice.
Quanto à revogação dos dispositivos constitucionais que asseguravam o direito de paridade ativos e inativos, pode-se ver o posicionamento do Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do Recurso Extraordinário 590.260, no bojo do qual o Relator reconheceu a repercussão geral da questão constitucional objeto daquele recurso e, no mérito, também decidiu que "os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005" (DJe 23.10.2009).
Ocorre que, a parte autora já recebe a pensão por morte, contudo em valor inferior ao que seu cônjuge receberia caso vivo estivesse, pois do cotejamento da certidão exarada pelo Departamento de pessoal da Polícia Militar da Bahia, colacionado aos autos no Id. 88254311, às folhas 05, e dos contracheques da parte autora, depreende-se a defasagem do valor percebido a título de pensão previdenciária, bem como a disparidade com os valores concernentes a função ocupada pelo de cujus.
O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já manifestou entendimento similar nos seguintes precedentes, cujas ementas seguem colacionadas à literalidade:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. PARIDADE COM A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ATIVA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. MÉRITO. PENSIONISTA DE SERVIDOR FALECIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC. 41/2003. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DE PARIDADE.

PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I. Agravo Interno prejudicado, ante o enfrentamento do mérito da controvérsia. II. Preliminar de prescrição afastada. III. Mérito. Por regra, a pensão por morte é regida pela norma em vigor à data do óbito do servidor (tempus regit actum). IV. Na espécie, considerando que o ex-servidor faleceu antes da vigência da Emenda nº 41/2003, a pensão para seu beneficiário deve ser reajustada na mesma data e percentual que os servidores da ativa, consoante redação do art. 40, § 7º da CF/88, antes da referida Emenda. V. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJ-BA - MS: 00180662320178050000, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 06/07/2018) (grifei

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. VIÚVA DE SERVIDOR PÚBLICO – 1º SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. ÓBITO EM 21 (VINTE E UM) DE ABRIL DE 2011. REVISÃO DOS PROVENTOS. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE PENSÃO EM VALOR INFERIOR ÀQUELE QUE O SEU ESPOSO RECEBERIA, SE VIVO ESTIVESSE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS VANTAGENS. DECLARAÇÃO DO SETOR DE PENSÃO DA POLÍCIA MILITAR: VALOR DO BENEFÍCIO MAIOR DO QUE O AUFERIDO MENSALMENTE PELA VIÚVA DO EX-POLICIAL. COMPROVADA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL. MINORAÇÃO INJUSTIFICADA DA PENSÃO. ISONOMIA ENTRE SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES. ART. 40, PARÁG. 8º, DA CF. LEI DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. LEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271, DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.(TJ-BA - Mandado de Segurança : MS 00248569120158050000.Seção Cível de Direito Público 10/02/2017 . Relatora: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel) (destaques acrescentados)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. POLICIAL MILITAR. RECEBIMENTO A MENOR. SERVIDOR ADMITIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. PARIDADE REMUNERATÓRIA. CABIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O servidor público admitido antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, independente dos requisitos para a inativação, também possui direito à paridade remuneratória, consoante previsão estatuída na Emenda Constitucional nº 47/2005, inteligência dos artigos 7º da EC 41/2003, c/c o artigo 2º, da EC 47/2005. O valor pago à impetrante a título de pensão, nos moldes em que vem sendo efetuado, fere direito garantido pela ordem constitucional vigente, pois em valor inferior ao efetivamente devido se o seu marido, ex-servidor, estivesse vivo e em atividade, merecendo, portanto, a sua atualização. (TJ-BA - Regulamentação de Visitas: 80114193620188050000, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 19/02/2019) (grifos aditados)

Sendo assim, resta configurada a violação ao direito constitucional da parte autora de equiparação entre os proventos dos servidores e ex-servidores falecidos e as pensões das suas beneficiárias. Vislumbra-se a total dissonância com o texto constitucional e infraconstitucional da conduta da Administração Pública ao conceder pensão por morte em valor inferior ao efetivamente devido.
Ademais, sobre o pedido de tutela de urgência, defiro-o neste momento, pelas razões supra, para determinar que o Estado da Bahia proceda imediatamente ao pagamento à autora de 100% (cem por cento) da remuneração integral do ex-segurado, fixado com base no valor que o seu cônjuge perceberia se estivesse vivo e em atividade, respeitando-se os reajustes na remuneração correspondentes.
Ex positis, acolho em parte a preliminar aventada e julgo procedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, para determinar que o réu revise o valor da pensão da parte autora, a ser paga em paridade com o quanto o ex servidor perceberia se vivo estivesse, respeitando todos os reajustes da remuneração. Condeno o réu, ainda, no pagamento das pensões vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigido monetariamente pelo INPC desde o dia em que cada parcela deveria ter sido adimplida e com juros de mora desde a citação conforme art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Ato contínuo, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021, publicada em 09/12/2021, deverá incidir, tão somente, a taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC por englobar tanto correção monetária quanto juros de mora.
Defiro o pedido de antecipação de tutela neste momento processual e determino que o Estado da Bahia proceda à imediata revisão do benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R$1.000,00 (mil reais) até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais).
Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios e, devido à iliquidez do presente julgado, fixo que seu pagamento deverá obedecer ao percentual mínimo definido pelo legislador em cada faixa, de acordo com o valor da execução, a ser apurado em sede de liquidação, com supedâneo no art. 85, §§2º, 3º, incisos I a V, 4º, inciso II e 5º, do CPC/15.
Defiro a isenção de custas e emolumentos judiciais à Fazenda Pública, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, remeta-se para reexame necessário, conforme disposição contida no art. 496, I, do CPC/15 e na Súmula n. 490 do STJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0562605-14.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Raimundo Manoel De Andrade
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0562605-14.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO MANOEL DE ANDRADE
Advogado(s) do reclamante: ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, DARLENE DE JESUS SANTIAGO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de Execução por Quantia Certa apresentada por RAIMUNDO MANOEL DE ANDRADE nos autos em epígrafe, decorrente do trânsito em julgado da condenação imposta a ESTADO DA BAHIA, requerendo o pagamento dos valores expressos na petição de ID 388485664, ocasião na qual fez juntada da respectiva planilha de cálculos conforme os parâmetros que constam no título executivo.
O Executado foi devidamente intimado para, querendo, impugnar a execução. No entanto deixou transcorrer in albis o prazo estipulado, conforme certidão de ID 433077857.
É o relatório.
Decido.
Considerando que o Ente Público réu não apresentou impugnação à execução, assim concordando com os valores que lhe foram apresentados, e por inexistir entraves legais a pretensão requerida sob ID 388485664, homologo os cálculos apresentados pelo Exequente, fixando o valor exequendo em R$ 285.248,28 (duzentos e oitenta e cinco mil duzentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), incluso o valor correspondente a R$ 25.931,66 (vinte e cinco mil novecentos e trinta e um reais sessenta e seis centavos) devidamente atualizados e corrigidos, referente aos honorários advocatícios que foram arbitrados.
Sem honorários, conforme art. 85, § 7º do CPC/15.
Fazenda Pública isenta de custas e emolumentos judiciais, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Com o trânsito em julgado, extraiam-se os Precatórios, com as peças de praxe, para o Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ato contínuo, defiro pedido de reserva de honorários acostado ao ID 400729754.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090220-55.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Milton Braga De Oliveira Filho
Advogado: Milton Braga De Oliveira Filho (OAB:BA56346)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8090220-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MILTON BRAGA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s) do reclamante: MILTON BRAGA DE OLIVEIRA FILHO

RÉU: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA

SENTENÇA

MILTON BRAGA DE OLIVEIRA FILHO, devidamente qualificado, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) contra BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o requerente veio aos autos pedindo a desistência da ação com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até a apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isto posto, homologo o pedido de desistência ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, haja vista a gratuidade que ora se defere.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador-BA, 28 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012303-28.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ademario Freitas Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Jorge Luiz Borges Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Antonio Carlos Ribeiro De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Grimaldo Resende Ribeiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Sidney Rodrigues Das Candeias
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Paulo Sergio Alves Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Luiz De Oliveira Carvalho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8012303-28.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ADEMARIO FREITAS DA SILVA e outros (6)
Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.
ESTADO DA BAHIA, já qualificado nos autos, por intermédio de causídico devidamente constituído, opôs Embargos de Declaração em face da Sentença prolatada por este Juízo nos autos de numeração em epígrafe, correspondente a ação ordinária em que litiga com ADEMARIO FREITAS DA SILVA E OUTROS.
Em síntese, aponta a embargante omissão operada por este Juízo quando da prolação da sentença.
Conheço dos Embargos de Declaração, tendo em vista que estes são tempestivos, sem, no entanto, acolhê-los.
É sabido que os Embargos ofertados somente cabem quando a Decisão/Sentença realmente contiver obscuridade, omissão, contradição ou erro material, o que não é o caso.

Diferente do quanto alegado pelo Embargante, inexiste o vício apontado no julgado. Isto porque a matéria suscitada foi decidida no decisum espancado, diferente do alegado que pretender a sua modificação pela via horizontal, o que não se afigura possível admitir.
Em verdade, o que se observa é que o Embargante não se conforma com as razões expostas na Sentença embargada não havendo qualquer relação com o apontado vício, mas ao seu próprio fundamento que, certo ou equivocado, não desafia Embargos de Declaração, recurso restrito às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/15.
Ademais, é cediço que os efeitos modificativos dos Embargos de Declaração encontram limite na alteração da integralidade da Sentença, haja vista esse efeito ser reservado ao recurso previsto na lei, no caso em tela, o recurso de Apelação, que devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme previsão contida no art. 1.013 do CPC/15.
Desta forma, rejeito os Embargos de Declaração, haja vista a falta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que cuida o artigo 1.022 do CPC/15, mantendo-se intacta a Sentença atacada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito
RGL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0384266-09.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adenilson Viana Da Silva
Advogado: Moacir Clemente Da Paixao Junior (OAB:BA20944)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0384266-09.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ADENILSON VIANA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: MOACIR CLEMENTE DA PAIXAO JUNIOR
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA

ADENILSON VIANA DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou ação pelo procedimento comum cível, contra o ESTADO DA BAHIA e o MUNICIPIO DE SALVADOR, conforme os fundamentos de fato e de direito contidos na petição inicial.
O Autor afirma que é portador de neuropatia diabética grave, fazendo uso de insulina NPH, evoluindo com controle glicêmico instável. Para estabilização do seu controle glicêmico, foi introduzido o uso de insulina APIDRA e Insulina LANTUS, quando foi apresentado melhor controle dos níveis glicêmicos e redução da hipoglicemia. Contudo, tais medicamentos somados possuem valor elevado, não tendo o autor condições financeiras para custear o seu tratamento de saúde com essas medicações, razão pela qual recorreu ao Poder Público para o mesmo custear o fornecimento dessas medicações ao autor, sob risco de sofrer sérias complicações com o agravamento do seu quadro clínico.
Com a inicial o autor faz considerações de ordem jurídica em relação ao seu direito constitucional a manutenção da saúde.
Pede antecipação de tutela, inaudita altera pars, sublinhando o seu direito à vida, diante da gravidade da doença de que é portador, justificando uma urgente intervenção para que não venha a sucumbir a sua integridade física.
O requerente juntou documentos que entendeu como necessários para corroborar em suas alegações.
A liminar foi deferida (ID.106368507).
Em sede de contestação, o Estado da Bahia requereu a improcedência dos pedidos, alegando que os medicamentos pleiteados pelo autor não são disponibilizados pelo SUS.
Na réplica, a aparte autora rechaçou os argumentos trazidos pelo Estado da Bahia.
Decido.
Quando a questão de mérito, sendo de direito e de fato, dispensar produção probatória em audiência, cabível o julgamento antecipado. Assim, proceder-se-á na forma do art. 355, I, do CPC/15, sendo assente lição segundo a qual, presentes as condições que ensejam julgamento antecipado da lide, é dever, e não mera faculdade, assim proceder.
Em compulsa aos autos verifico que o cerne da questão repousa na possibilidade do Estado em disponibilizar medicamentos ao requerente.

Ab initio, importa dizer que Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, lato sensu (art. 196). Tal direito é corolário da inviolabilidade do direito à vida (CF, art. 5º). A Carta Política prevê também no art. 6º o direito à saúde. Assim, tais direitos, que são "direitos e garantias fundamentais", pois estão expostos no Título II da Carta Magna que trata exatamente desse tema, e, por isso, esses direitos, à saúde e à vida, segundo disposição expressa da própria Constituição, estabelecida no § 1º do art. 5º, são de aplicação imediata e eficácia plena, não dependendo, a sua fruição, de lei ou outra norma subalterna, editada por quem quer que seja, para serem aplicados e obedecidos por todos.
In casu, sequer se trata de valores meramente econômicos, mas, fundamentalmente, está-se diante da própria saúde e da vida de um ser humano. Essa a relevância da questão, que supera toda e qualquer outra alegação que possa ser feita. O mínimo que o Poder Público deve e pode fazer é impedir, sendo isso possível, que seus cidadãos venham a morrer ou perder a saúde.
Vejamos o posicionamento dos tribunais pátrios sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ESTADO E MUNICÍPIO. SAÚDE. TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR URGENTE PARA NOSOCÔMIO COM UTI NEONATAL NÃO DISPONIBILIZADA PELO SUS. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PROVAS DA NECESSIDADE E DA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA AQUISIÇÃO. - Sentença ilíquida condenatória em face da Fazenda Pública sujeita ao reexame necessário, conforme Súmula 490 do STJ. - O direito à saúde e a solidariedade dos entes públicos na sua garantia é matéria já pacificada tanto neste Tribunal de Justiça quanto nas Cortes Superiores. Trata-se de interpretação sistemática da legislação infraconstitucional com os arts. 196 e 198 da Constituição Federal, não sendo oponível ao cidadão qualquer regulamentação que tolha seus direitos fundamentais à saúde e à dignidade. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-RS - AC: 70063542542 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 10/03/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE HOSPITAL COM UTI. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 196 E 30, VII DA CF/88 E ART. 6º, I, D DA LEI 8080/90. APLICAÇÃO DEVIDA DE MULTA DIÁRIA. 1 - Direito à saúde e à vida, atrelados à dignidade da pessoa humana. A multa tem caráter coercitivo, a fim de não se postergar o cumprimento da determinação judicial, tendo sido aplicada com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2 - Não logrou a Agravante demonstrar a exiguidade do prazo para cumprimento da obrigação, devendo ser observada a urgência que o caso impõe. 3 - É entendimento pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores a possibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública. 4 Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que o tratamento médico em unidade intensiva é imprescindível para a reparação da saúde da Autora, não estando o Judiciário a se imiscuir em matéria afeta a outro Poder, mas, sim, examinando a legalidade da conduta do ente público diante das normas vigentes e do caso concreto. 5 Recurso a que se nega seguimento. (TJRJ, AI: 00429368420138190000 RJ 0042936-84.2013.8.19.0000, Relator: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 21/08/2013, DÉCIMA QUINTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 07/11/2013)

Deveras, lembrar que o já citado artigo 196, da Constituição Federal estabelece: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Complementando, o artigo 197, erige as ações e serviços de saúde ao status de relevância pública.
Além disso, o próprio princípio da universalidade da jurisdição ou da inafastabilidade do controle jurisdicional, por alguns chamado simplesmente de direito de ação, contido no inciso XXXV do art. 5º, do Estatuto Fundamental, princípio, aliás, já de há muito consagrado no sistema jurídico brasileiro, impõe que o Judiciário, para cumprir na plenitude o seu poder-dever, deva examinar amplamente os atos da Administração. Ademais, no caso presente, não se trata apenas de ilegalidade, mas, como se viu, de algo muito mais grave, qual seja o descumprimento da própria Constituição Federal.
Desta maneira, a necessidade dos medicamentos foi cabalmente demonstrada com as informações do médico especialista que atende a parte autora, restando, com suas informações técnicas, evidenciado o perigo da improcedência. Sendo assim, a partir da análise dos documentos acostados, facilmente se constata a necessidade dos fármacos, pois o relatório médico é claro neste sentido.
Ex positis, julgo procedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, ex vi do art. 487, I, do CPC/15, confirmando a liminar deferida para que o Estado da Bahia e o Município de Salvador forneçam ao autor os medicamentos Insulina Lantus, Insulina Apidra e Glifage XR 1g, na forma prescrita no relatório médico apresentado, e na periodicidade necessária à sua administração.
Condeno o Estado da Bahia e o Município de Salvador ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Defiro a isenção de custas e emolumentos judiciais à Fazenda Pública, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos, pois inaplicável a Remessa Necessária com fulcro no art. 496, §3º do CPC/15.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0374089-49.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alda Lea Suzart De Oliveira
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0374089-49.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ALDA LEA SUZART DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: LUIS FERNANDO SUZART PINTO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo Estado da Bahia em face da quantia requerida à cobrança pela parte exequente, nos autos do processo em epígrafe, sob o fundamento, em síntese, de que existe excesso de execução pela aplicação indevida dos índices de correção monetária e taxas de juros usados pelo exequente em seus cálculos, bem como pela base de cálculo aplicada. Ao final, indica o valor bruto correto em sua totalidade, conforme ID 424251788.
Os exequentes foram intimados e apresentaram suas razões sob ID Num. 428191045 aduzindo que “concordam com o valor apontado no montante de R$ 361.641,20 (trezentos e sessenta e um mil seiscentos e quarenta e um reais e vinte centavos) “.
Decido.
Diante da manifesta concordância do exequente com os valores que lhes fora apresentado como devido pelo Ente Público, vê-se que, implicitamente, confessa erro em seus cálculos, e, diga-se, reconhece expressamente a procedência do pedido do réu para extrair da quantia executada o excesso encontrado.
Assim, o exequente dera ensejo a interposição da presente Impugnação à Execução pelo Estado/Executado, pelo que deve ser aplicado o Princípio da Causalidade, devendo o mesmo arcar com a sua sucumbência.
Pelo exposto, por inexistir entraves legais à pretensão requerida, homologo, por sentença, o reconhecimento pelo exequente da procedência do pedido veiculado na presente objeção, para confirmar os cálculos trazidos pelo Ente Público, extinguindo esta impugnação à execução com resolução do mérito, com espeque no art. 487, III, a do CPC, devendo a execução prosseguir em favor do exequente na quantia bruta expressa sob ID Num. 424251788.
Os honorários advocatícios sucumbenciais referentes a fase de execução deverão ser suportados pelo exequente no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor controverso nesta execução. Ademais, deverão ser computados na forma disciplinada no art. 85, §§3º, I e 5º do CPC, vedada a compensação, §14º do mesmo artigo. Ressalta-se que os honorários se encontram com exigibilidade suspensa, ex vi no art. 98, caput e §3º do CPC/15 e na Lei 1.060/50.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8163756-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lais Nunes De Lima Bomfim
Advogado: Priscila Batista De Franca Cerqueira (OAB:BA69702)
Advogado: Maria Marta Santos Maia (OAB:BA77733)
Reu: Assiste Vida Oeste Ba Ltda
Reu: Promedica Indaiatuba Servicos Medicos Ltda
Reu: Bahia Home Care Servicos Medicos Domiciliares Ltda
Reu: Vitalmed - Servicos De Emergencia Medica Ltda
Reu: Salvador Home Care Limitada
Reu: Cuidar Servicos Medicos Ltda - Me
Reu: Global Care Assistencia Domiciliar Ltda
Menor: L. V. D. L. B.

Advogado: Priscila Batista De Franca Cerqueira (OAB:BA69702)
Advogado: Maria Marta Santos Maia (OAB:BA77733)
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8163756-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LAIS NUNES DE LIMA BOMFIM e outros
Advogado(s) do reclamante: MARIA MARTA SANTOS MAIA, PRISCILA BATISTA DE FRANCA CERQUEIRA
RÉU: ASSISTE VIDA OESTE BA LTDA e outros (7)

SENTENÇA

LAIS NUNES DE LIMA BOMFIM e outros, devidamente qualificados, ajuizaram ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o requerente veio aos autos pedindo a desistência da ação com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até a apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isto posto, homologo o pedido de desistência ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, haja vista gratuidade que ora se defere.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador-BA, 5 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8146967-88.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Milton De Oliveira
Advogado: Jose Benedito Brasil Filho (OAB:BA7356)
Reu: Estado Da Bahia (planserv)
Reu: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8146967-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE MILTON DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: JOSE BENEDITO BRASIL FILHO
RÉU: ESTADO DA BAHIA (PLANSERV) e outros (2)

DESPACHO

Vistos, etc.

José Amilton de Oliveira, devidamente qualificado, ajuizou ação pelo rito comum contra o Estado da Bahia, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Tendo e vista ao Despacho proferido no ID. 420046040, relativo ao falecimento do Autor, intime-se o Estado da Bahia para manifestar-se acerca do pedido de homologação da habilitação de herdeiros e sobre os documentos presentes sob ID. 422371256, prazo de 15 (quinze) dias.
Em observância ao pedido de efeito modificativo postulado nos Embargos de Declaração (ID. 409890761), opostos em face da Sentença, intime-se a Embargada, para, querendo, apresentar suas Contrarrazões. Prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 6 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

RGL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0565465-51.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marte Transportes S/a
Advogado: Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA48761)
Advogado: Alessandro Roberto Silva De Oliveira (OAB:BA31619)
Interessado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0565465-51.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARTE TRANSPORTES S/A
Advogado(s) do reclamante: EMANUELA DE JESUS SANTOS, ALESSANDRO ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

DESPACHO

MARTE TRANSPORTES S/A, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0396130-10.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roque Augusto Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)

Requerente: Rozivaldo Araujo Das Neves
Requerente: Samuel Martins De Souza
Requerente: Tadeu Antonio Ferreira Santos
Requerente: Teofilo Pereira De Santana
Requerente: Ubirajara Fernando Dos Santos
Requerente: Uvaldino Silva Novaes
Requerente: Valmir Ameno Dos Anjos
Requerente: Valmir Barreto Da Silva
Requerente: Valmiro Bastos Vila Flor
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0396130-10.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ROQUE AUGUSTO DOS SANTOS e outros (9)
Advogado(s) do reclamante: PAULO JOSE CAMPOS LOBO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO JOSE CAMPOS LOBO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.
Diante dos cálculos apresentados pelos Exequentes, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.
Intimem-se.

Salvador-BA, 01 de dezembro de 2023

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8095768-27.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alirio Antonio De Araujo
Advogado: Gustavo Martins Santos Costa (OAB:BA73921)
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8095768-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA e outros
Advogado(s) do reclamante: EULA CUNHA MARTINS
RÉU: ALIRIO ANTONIO DE ARAUJO
Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO MARTINS SANTOS COSTA

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida. A Fazenda Pública foi devidamente intimada sobre a petição do executado, mas quedou-se inerte, conforme certidão de ID 301711838.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2022.
Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8123568-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Amalia De Athayde Costa
Advogado: Beatriz Fonseca Santana (OAB:BA43189)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8123568-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA AMALIA DE ATHAYDE COSTA
Advogado(s) do reclamante: BEATRIZ FONSECA SANTANA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
MARIA AMALIA DE ATHAYDE COSTA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
A querela decorre da noticiada necessidade da Autora se tratar das patologias indicadas na Exordial na modalidade domiciliar, mediante aparelhamento por home care.
A liminar foi deferida parcialmente, no sentido de ser ofertado pelo plano o serviço domiciliar pelo período de 12h por dia (ID. 119136583).
Proferido decisum meritório acolhendo parcialmente os pedidos e confirmando a liminar (ID. 427118795).
Interposto pela Autora Recurso de Apelação, visando a reforma da Sentença proferida (ID. 429625688), tendo sido intimado o Vencido a ofertar Contrarrazões, querendo, no prazo de 30(trinta) dias (ID. 431165786).
Acostado aos autos petição, (ID. 431891530), requerendo modificação do titulo judicial constituído, decorrente de fato novo incidental.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos verifica-se que as postulações contidas na peça Exordial, foram prestadas com a prolação da Sentença, iniciando de forma precoce a fase de Cumprimento Provisório, obstando o juízo a quo de produzir nova jurisdição, até porque

ainda se encontra na fase de recurso, (Art. 1.012 do CPC), objetivando a sua modificação, oportunidade em que será dado ao Tribunal de Justiça a competência para apreciar do pedido. (Art. 1011 do CPC).
Assim, malgrado tenha sido prestada a jurisdição em sede de juízo de piso, incabível a apreciação das postulações contidas na petição última juntada aos autos (ID. 431891530), no que deixo de conhecer do pedido.
Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU ESSE PEDIDO – INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE – PRETENSÃO DE PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO, O QUAL É DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Não se mostra possível dar início ao cumprimento provisório da sentença, ainda que sobre a parte incontroversa da condenação, eis que além do efeito suspensivo aos recursos de apelação interpostos, um dos índices de atualização estabelecidos na condenação depende do trânsito em julgado da r. sentença para sua aplicação. (TJ-PR - AI: 00507659020198160000 PR 0050765-90.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Roberto Antônio Massaro, Data de Julgamento: 10/02/2020, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/02/2020). (grifei)

Aguarde-se o transcurso do prazo fixado para Contrarrazões, ou, com a oferta, subam os autos com brevidade ao E. Tribunal de Justiça, oportunidade que poderá, querendo a Recorrente, formular pedido urgente junto a Relatoria da Ação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito
RGL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0047371-93.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Soares Do Nascimento
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Milton Zeferino De Souza
Interessado: Florisvaldo Alves Dos Santos
Interessado: Jenilson Costa De Sousa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Luiz De Lima Santos
Interessado: Miguel Oliveira Passos
Interessado: Edilson Alves Dos Santos
Interessado: Arlindo Candido Santos
Interessado: Valter Sena Silva
Interessado: Luiz Santos Ribeiro
Interessado: Raimundo Menezes De Jesus
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Interessado: Eli Jose Dos Santos
Interessado: Gilson Santana Ferreira
Interessado: Pedro Pereira Dos Santos
Interessado: Cap Ferrat Empreendimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0047371-93.2010.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificações e Adicionais, Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]
INTERESSADO: JOAO SOARES DO NASCIMENTO, MILTON ZEFERINO DE SOUZA, FLORISVALDO ALVES DOS SANTOS, JENILSON COSTA DE SOUSA, LUIZ DE LIMA SANTOS, MIGUEL OLIVEIRA PASSOS, EDILSON ALVES DOS SANTOS, ARLINDO CANDIDO SANTOS, VALTER SENA SILVA, LUIZ SANTOS RIBEIRO, RAIMUNDO MENEZES DE JESUS, ELI JOSE DOS SANTOS, GILSON SANTANA FERREIRA, PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: FABIANO SAMARTIN FERNANDES, WAGNER VELOSO MARTINS, MAX WEBER NOBRE DE CASTRO
#INTERESSADO: CAP FERRAT EMPREENDIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 4 de março de 2024.

LUANA FERREIRA LOPO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0100184-97.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Jose Lima Lordelo
Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)
Requerido: Universidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Rosilene Evangelista Da Apresentacao (OAB:BA6971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0100184-97.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Maria Jose Lima Lordelo
Advogado(s) do reclamante: JAIRO SANTOS DE ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAIRO SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s) do reclamado: ROSILENE EVANGELISTA DA APRESENTACAO

DESPACHO

Intime-se o novo advogado da parte autora para se manifestar acerca do pedido de arbitramento de ID 166683946. Prazo de 15 dias.

Salvador-BA, 27 de julho de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025404-64.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Luis Barbosa Da Cruz
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Autor: Jorge Dos Santos Carvalho
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025404-64.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIO LUIS BARBOSA DA CRUZ e outros
Advogado(s) do reclamante: MARILEIDE SOARES MAURICIO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Defiro o beneficio da justiça gratuita integral as partes autoras, tendo em vista que preencheu os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50.
Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo legal.
Intimem-se.

Salvador-BA, 1 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8066592-37.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Rocha
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8066592-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO ROCHA
Advogado(s) do reclamante: PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO , INGRID CARIBE BASTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

ANTONIO ROCHA, devidamente qualificado, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 26 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
8089784-33.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angela Maria Barbosa De Oliveira
Advogado: Maria Alice Oliveira Menezes (OAB:BA40120)
Advogado: Tais Soares Marcondes (OAB:BA51299)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8089784-33.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANGELA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: MARIA ALICE OLIVEIRA MENEZES, TAIS SOARES MARCONDES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, para colacionar relatório médico atualizado, conforme parecer do NATJUS. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 1 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8120017-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitoria Regina Ferreira De Albuquerque Coelho Castro
Advogado: Eduardo Azevedo Sergio (OAB:BA47559)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8120017-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VITORIA REGINA FERREIRA DE ALBUQUERQUE COELHO CASTRO
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO AZEVEDO SERGIO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Conforme o art. 2º da Lei n. 12.153/09 “é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salário mínimos.”
O art. 258 do CPC/15, por sua vez, preceitua que “toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato”. O valor da causa deve estar previsto na petição inicial e se trata de requisito obrigatório, porquanto sua atribuição trará reflexos importantes ao processo, em principal ao que tange fixação de competência conforme o valor da causa, ressaltando que esta é absoluta.
O valor da causa, portanto, é o valor econômico que o autor da ação confere ao seu pedido, devendo guardar concordância com o valor do benefício pleiteado. Todavia, o que se vê são petições com atribuição de valor da causa de forma aleatória, sem correspondência com os fatos narrados na inicial ou documentos encartados aos autos, dando margem para que o autor escolha qual o juízo conhecerá o pedido, ofendendo, assim, o princípio do juízo natural.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, emendar a inicial sobre o valor da causa, e esclarecendo em que se funda o valor atribuído, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com previsão no art. 319, V, 321, parágrafo único e art. 485, I, do CPC/15.

Salvador-BA, 1 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8084839-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valle Medica Ltda
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735)
Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8084839-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VALLE MEDICA LTDA
Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA MALHEIROS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

VALLE MEDICA LTDA ajuizou ação judicial contra o ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 1 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8171454-25.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: V. M. D. S. B.
Advogado: Rayanne Carvalho Gomes (OAB:BA72669)
Interessado: M. D. S.
Interessado: E. D. B.
Interessado: E. S. D. J.
Interessado: E. S. D. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8171454-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VITORIA MARINA DOS SANTOS BOMFIM e outros (2)
Advogado(s) do reclamante: RAYANNE CARVALHO GOMES
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, para informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito e, caso possua interesse, apresente relatório médico atualizado. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 1 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8163522-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: K. S. D. S.
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Interessado: Adriele Pereira Sousa Santos
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8163522-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: K. S. D. S. e outros
Advogado(s) do reclamante: TAIS ELIAS CORREA
RÉU: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

DESPACHO

Intime-se o ESTADO DA BAHIA para cumprir a decisão em sede de Agravo de Instrumento (ID.433332571). Prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador-BA, 1 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8081299-10.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Exequente: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8081299-10.2021.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Multas e demais Sanções]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

#EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO para efetuar o pagamento das custas processuais referentes à condenação ID 433759332, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Salvador-BA, 4 de março de 2024.

LUCIANO DE MOURA ROCHA
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8131017-73.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. G. F.
Advogado: Rafael Fonteles Ritt (OAB:BA30694)
Interessado: Tatiana Freire Goncalves
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8131017-73.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: L. G. F. e outros
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FONTELES RITT
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA

L. G. F. e outros, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de medicamentos] contra ESTADO DA BAHIA e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Compulsando os autos, verifica-se que ANVISA autorizou a aplicação de vacina da farmacêutica Pfizer em crianças e adolescentes menores de 12 anos, as quais já estão sendo ministradas, implicando a perda do objeto desta ação, conforme preceitua o art. 485, IV, do CPC/15, ao dispor que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Ademais, dispõe o art. 85, § 10, do CPC/15: “nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”. Por conseguinte, com base na teoria da causalidade e considerando-se que a pretensão da parte autora baseava-se na comprovada necessidade de lhe ser aplicado a vacina da Pfizer-Biontec e que apesar disso o Ente Público recusava-se a prestação almejada, é possível atribuir apenas ao réu a responsabilidade pela propositura da ação.
Ex positis, declaro extinto processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, IV, do CPC/15.
Ademais, com base no art. 85, §10º do CPC/15, sendo possível aplicar, no presente caso, o princípio da causalidade, nos moldes do quanto delineado acima, condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando o zelo do profissional, na forma do art. 85, § 2º, I, do CPC/15.
Fazenda Pública isenta de custas e emolumentos judiciais, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após decorrido e prazo de recurso voluntário e devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 16 de março de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0092255-91.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ubirajara Neves Pontes
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerente: Jeronimo Manuel Cruz De Souza
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerente: Carlos Alberto Pereira Queiroz
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerente: Evandro Dos Reis
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerente: Genival Da Silva Lima
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerente: Antonio Santana Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerente: Genivaldo Santana De Araujo
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerente: Josue Santos Souza
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerente: Euclides Pereira Lima
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerente: Vanildo Mendes De Oliveira
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: 0092255-91.2002.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Intervenção em Estado / Município]
AUTOR: UBIRAJARA NEVES PONTES, JERONIMO MANUEL CRUZ DE SOUZA, CARLOS ALBERTO PEREIRA QUEIROZ, EVANDRO DOS REIS, GENIVAL DA SILVA LIMA, ANTONIO SANTANA SANTOS, GENIVALDO SANTANA DE ARAUJO, JOSUE SANTOS SOUZA, EUCLIDES PEREIRA LIMA, VANILDO MENDES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Salvador-BA, 4 de maio de 2022.

Luciano de Moura Rocha
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0301634-81.2016.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Braz Audalio Da Silva

Embargado: Joanci Calazans De Freitas
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Carlos Da Silva Freitas
Embargado: Gilmar Silva Dos Santos
Embargado: Isaque Carvalho Mendes
Embargado: Fabio Pereira Da Silva
Embargado: Jose Damasio Da Silva
Embargado: Antonio Carlos Do Sacramento
Embargado: Alex Naldo De Oliveira Ferreira
Embargado: Valfredo Florentino De Oliveira
Embargado: Jose Augusto Da Silva Santos
Embargado: Luciano Mendes De Santana
Embargado: Jose De Jesus Evangelista
Embargado: Rosemberg Leao Dos Santos
Embargado: Valdeck Pires De Jesus
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Embargado: Evaldo Da Silva Ferreira
Embargado: Maria Da Guia Alves De Santana
Embargado: Valdiogenes Almeida Cruz Junior
Embargado: Renilson Pereira Soares
Embargado: Raimundo Luiz Mascarenhas
Embargante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: 0301634-81.2016.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

#EMBARGADO: BRAZ AUDALIO DA SILVA, JOANCI CALAZANS DE FREITAS, CARLOS DA SILVA FREITAS, GILMAR SILVA DOS SANTOS, ISAQUE CARVALHO MENDES, FABIO PEREIRA DA SILVA, JOSE DAMASIO DA SILVA, ANTONIO CARLOS DO SACRAMENTO, ALEX NALDO DE OLIVEIRA FERREIRA, VALFREDO FLORENTINO DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO DA SILVA SANTOS, LUCIANO MENDES DE SANTANA, JOSE DE JESUS EVANGELISTA, ROSEMBERG LEAO DOS SANTOS, VALDECK PIRES DE JESUS, EVALDO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GUIA ALVES DE SANTANA, VALDIOGENES ALMEIDA CRUZ JUNIOR, RENILSON PEREIRA SOARES, RAIMUNDO LUIZ MASCARENHAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Salvador-BA, 30 de agosto de 2022.

Jamile Almeida dos Santos Durães
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8047795-13.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lorena Oliveira Chaves - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 8ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 301, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380, Fone: (71) 3220-6992 - E-mail: salvador8vfazpub@tjba.jus.br
CARTA DE CITAÇÃO

8047795-13.2021.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LORENA OLIVEIRA CHAVES - ME

Salvador, 13 de junho de 2022.
Prezado(a) Senhor(a),

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito Titular desta 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, DR. PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO, na forma da Lei, através da presente carta de citação, com aviso de recebimento (AR), fica o(a) destinatário(a) desta CITADO(A) para responder a ação acima descrita, conforme despacho proferido (ID 118370234) e diante da petição inicial , tudo conforme peças processuais que podem ser consultadas através da senha anexa, seguindo orientação abaixo. PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 dias, contados na forma do art. 335, do NCPC. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 335, c/c o art. 344 do NCPC).
OBSERVAÇÃO: A consulta integral ao conteúdo do processo ou da carta precatória poderá ser feita através do código de acesso a seguir, no endereço eletrônico: Para realização do download acesse o www.tjba.jus.br, selecione o menu PJE e clique em consulta de autenticidade ou acesse através do link https://pje.tjba.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam. Após coloque o código de acesso: : 22061316341709100000200916762

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
SERVIDOR AUTORIZADO
DESTINATÁRIO(A): Nome: LORENA OLIVEIRA CHAVES - ME
Endereço: AV. LUIS VIANA FILHO, 3056, SALAO 23, MUSSURUNGA I, SALVADOR - BA - CEP: 41490-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8084179-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luma Dourado Nascimento
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8084179-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LUMA DOURADO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: BRUNO DE ALMEIDA MAIA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Luma Dourado Nascimento devidamente qualificada ajuizou a presente ação em face do Estado da Bahia pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que se encontra acometida de quadro de transtorno depressivo recorrente grave com tentativas de suicídio. Diante da grave situação psicológica da autora, alega que necessita de Internação Psiquiátrica com abordagem bio-psico-educativa. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde.
Em sede de contestação, o Estado da Bahia aduz, preliminarmente, a falta de interesse processual em vista da ausência de recusa ao pedido de internação da parte autora. No mérito, argumenta que a reforma psiquiátrica evita as segregações das internações psiquiátricas, bem como não haver prova de que os recursos de são insuficientes. Pugnou pela improcedência da ação. Oportunizada a réplica, a parte autora reiterou seus pedidos e rechaçou a contestação.
Decido.
A concessão da tutela de urgência pressupõe a ocorrência de dois requisitos: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ex vi art. 300, do CPC/15. Ainda, conforme jurisprudência e legislação em vigor, depois de observados os pressupostos processuais e condições da ação, a verificação da fumus boni iuris, que tem assento no princípio da razoabilidade ou plausibilidade do direito, deve se aliar à análise do periculum in mora.
Destaco neste sentido o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito, que não pode ser negada, se presentes os pressupostos, e não pode ser concedida, se ausentes”(in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 34ª ed, Malheiros, p. 93).
Isso quer dizer que a liminar é imperativa apenas se os fundamentos forem relevantes e se a situação exigir uma solução imediata, porque se concedida depois poderá se perder no tempo.
Necessário esclarecer que dada a própria urgência da medida pleiteada não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pleiteada.
Em análise aos fatos narrados na inicial e dos documentos acostados, verifica-se relevante o fundamento da demanda. A parte autora demonstrou a necessidade da sua internação compulsória em clínica psiquiátrica especializada para fins de tratamento, sob pena de ter agravada sua situação de saúde, através de relatórios médicos (Id. 398074759 e 427649005). Inclusive, à Id. de n° 398074766 consta receituário do médico psiquiátrico que acompanha a autora.
Nas documentações arroladas aos autos, a partir de uma análise não exauriente, é possível concluir a probabilidade do direito vindicado, diante do grave caso de adoecimento da pleiteante, inclusive com risco significativo para si.
Assim, tratando-se de pessoa com transtorno depressivo recorrente grave, com histórico de tentativas de suicídio, é cabível determinar a imediata internação, a fim de que se submeta ao tratamento necessário, como forma de proteção do próprio indivíduo.
Os seguintes julgados, oriundos dos Egrégios TJBA e TJRS manifestam entendimento semelhante ao adotado neste decisum, litteris:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO APRECIAÇÃO DO PEDIDO LIMINAR EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO TÁCITO. PRETENSÃO DE IMPOR OBRIGAÇÃO DE FAZER AO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA E AO ESTADO DA BAHIA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE PESSOA PORTADORA DE ESQUIZOFRENIA, COM EPISÓDIOS DE AGITAÇÃO E AGRESSIVIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. NEGATIVA ILEGÍTIMA. PROBABILIDADE DO DIREITO VINDICADO E PERIGO DE DANO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00012307220178050000, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/08/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA – PACIENTE COM DEPRESSÃO E RISCO DE SUICÍDIO (CID F29/F33.3) – DEVER DOS ENTES DA FEDERAÇÃO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Comprovada a necessidade de internação compulsória de portador de doença psiquiátrica, é dever do Poder Público fornecer o tratamento cabível à sua recuperação. (TJ-MS - AI: 20000759720208120000 MS 2000075-97.2020.8.12.0000, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 29/05/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/06/2020)

Encontram-se, pois, satisfeitas as exigências que caracterizam o seu direito em beneficiar-se da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, uma vez cerceado este direito imediato do requerente, corre-se o risco de o provimento final tornar-se ineficaz, em razão do seu quadro clínico atual.
No que se refere ao pedido de internação na clínica especializada Holos, entendo que tal pedido deve prevalecer, haja vista a gravidade do quadro clínico da autora, atualmente em fase aguda de depressão, que apresenta risco à própria vida, bem como o caráter provisório da antecipação de tutela em questão.
Ressalte-se, por oportuno, inexistir óbice intransponível à concessão da presente liminar tendente a obrigar o poder público a cumprir obrigação de conduta, já que ordem nesse sentido não é capaz de causar grave lesão à ordem, à saúde e à economia pública. Ademais, a opção por proteger a vida e a saúde está em consonância com os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e proporcionalidade, decorrentes do devido processo legal substantivo.
Ex positis, defiro a antecipação da tutela de urgência antecipatória para o fim de determinar ao Estado da Bahia, através do SUS, que autorize e custeie o internamento da autora junto à Clínica Holos, pelo período inicial de 90 (noventa) dias, até ulterior deliberação deste Juízo, considerando-se a fase aguda de depressão que acomete a parte autora. Determino o cumprimento da mencionada obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em benefício da parte autora.
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Por fim, intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório
Salvador-BA, 01 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8027730-31.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jose Carvalho
Advogado: Andre Fernando Bassan Teixeira (OAB:BA13802)
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Diretor Geral Da Dprev Diretoria De Previdência
Impetrado: Secretário Da Semge - Secretaria Municipal De Gestão
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027730-31.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: ANDRE FERNANDO BASSAN TEIXEIRA
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (2)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o Ministério público para que tenha conhecimento da sentença proferida.

Remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal do Estado da Bahia para que seja julgado o recurso de apelação.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 16 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8017694-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A. B. S. C. D. A.
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Interessado: Quedma Karine Conceicao De Andrade Silva
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017694-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: A. B. S. C. D. A. e outros
Advogado(s) do reclamante: TAIS ELIAS CORREA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

A. B. S. C. D. A. e outros ajuizou a presente ação, sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que se encontra acometida de TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, motivo pelo qual necessita de medicamento. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o fármaco.
Em sede liminar, requereu o medicamento: BISALIV POWER FULL 1:100 - CBD 20mg/ml, THC <0,3% - FRASCO 30ML. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 430395222).
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, 4 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8179460-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: S. S. E. T. D. B.
Advogado: Pedro Santos Toscano De Brito (OAB:BA21857)
Interessado: A. F. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8179460-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: S. S. E. T. D. B.
Advogado(s) do reclamante: PEDRO SANTOS TOSCANO DE BRITO
RÉU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Reservo-me à apreciação da liminar após juntadas as seguintes informações.
Intime-se a parte autora para acostar aos autos relatório médico atualizado que discorra, de forma concisa, acerca da necessidade de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI). Prazo de 10 (dez) dias.
Após cumprida a determinação, intime-se o NATJUS para exarar novo parecer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Vistas ao Ministério Público para que ofereça parecer opinativo. Prazo de 30 (trinta) dias.
Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

Salvador-BA, 27 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8170747-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. S. L.
Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771)
Reu: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8170747-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANA CELIA SOUZA LIMA
Advogado(s) do reclamante: MARCEL FERRAZ DE SANTANA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

ANA CELIA SOUZA LIMA, devidamente qualificada, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Alega a parte autora que é idosa e se encontra acometida de Tumor Avançado de Laringe Supraglotica/ Hipofaringe, necessitando passar por Traqueostomia de urgência. Narra que devido a patologia, a requerente encontra-se acamada e necessitando de cuidados Home Care, visto que não possui via alimentar, necessitando de nutrição enteral (alimentação de forma liquida).
Aduz que necessita de um conjunto de serviços e tratamentos, como: Aspiração de TQT; Dieta via Gatrostomia; Medicação Sintomáticas (Analgésicos e Antiempeticos) pela gastromia; Colchão Caixa de Ovos; Fisioterapia Motora e Respiratória; Acompanhamento Nutricional; Curativos em região Cervical (Gaze, Micropore e Clorexidina Aquosa); Adesivos em Gel Anti-Escara e Decubito.
Os autos foram enviados ao NATJUS para pronunciamento. O respectivo parecer foi colacionado em ID. 424783747, concluindo que não há elementos técnicos suficientes nos documentos e relatórios médicos acostados ao processo que suportem a indicação de internação domiciliar 24h, nem a urgência da solicitação.
Decido.
O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.
Analisando o acervo probatório constante dos autos percebe-se que a irresignação não merece prosperar, pois o parecer médico do NATJUS de ID 424783747 informou que o atendimento pleiteado pela parte autora é eletivo, ou seja, não se enquadra como urgência ou emergência, sendo assim, não se pode observar, em análise aos documentos e ao parecer médico supracitado, o requisito periculum in mora, necessário para o deferimento da medida liminar.
Ex positis, indefiro a concessão da pretendida tutela de urgência, haja vista a ausência, nesse momento processual, dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/15.
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.
Cite-se o Estado da Bahia, por intermédio de seu respectivo Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente defesa no prazo legal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 26 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8141034-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Evilasio Batista Correia
Advogado: Daniel Ribeiro Dos Santos (OAB:BA36192)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8141034-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EVILASIO BATISTA CORREIA
Advogado(s) do reclamante: DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Evilasio Batista Correia, devidamente qualificado, ajuizou ação pelo rito comum contra o Estado da Bahia, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intime-se a parte autora para acostar aos autos, notas fiscais e comprovantes de pagamento, comprovando o gasto no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para a realização do procedimento cirúrgico de Implante de Eletrodo Cerebral Profundo Bilateral e Implante de Gerador para Neuroestimulação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após cumprida a determinação, intime-se o Estado da Bahia para, querendo, manifestar-se acerca da petição de ID. 418996555 e sobre as notas fiscais e comprovantes de pagamento acostadas pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se. Retornem os autos conclusos.

Salvador-BA, 13 de novembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8097681-15.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselice Da Silva Santana Metzker
Advogado: Isabela Albuquerque De Souza Dantas (OAB:BA53724)
Procurador: Ubiracy Sulz Metzker
Advogado: Rafael Sangiovanni Lima (OAB:BA41060)
Procurador: Ubiracy Sulz Metzker
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8097681-15.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSELICE DA SILVA SANTANA METZKER
Advogado(s): ISABELA ALBUQUERQUE DE SOUZA DANTAS (OAB:0053724/BA), RAFAEL SANGIOVANNI LIMA (OAB:0041060/BA)
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de demanda que envolve pretensão mandamental relativa a direito à saúde e movida contra o Estado da Bahia.
A Resolução TJ/BA n°. 04/2020 (DJe de 23/07/2020) dispõe:
Art. 1º. Estabelecer que a 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, a 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e a 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari passem a ser denominadas, respectivamente:
I - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador;
II - 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador;
III - 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari.
Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.
[...]
Art. 4º. Esta Resolução entra, em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Assim sendo, não é este o Juízo competente para processá-la.
Isto posto, com fundamento no art. 64, §1º, do CPC, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1° de dezembro de 2020.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8182597-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: W. M. J. D. D.
Advogado: Miguel Cassiano (OAB:SP401722)
Advogado: Marcia Regina Bull (OAB:SP51798)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8182597-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: W. M. J. D. D.
Advogado(s) do reclamante: MIGUEL CASSIANO, MARCIA REGINA BULL
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

W.M.J.D.D, representado por sua genitora VANESSA KARINE JESUS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL em face do ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Alega a parte autora que foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, apresentando regressão na fala, seletividade alimentar, esteriotipias, agressividade, autoagressão e alterações no comportamento e nos marcos de crescimento e desenvolvimento. Narra que desde o diagnóstico, o autor foi submetido a tratamentos com a utilização de medicamentos convencionais, no entanto, não houve resposta satisfatória. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer os medicamentos.
Em sede liminar, requereu o fornecimento dos medicamentos BISALIV POWER FULL 1:100 - CBD 20mg/ml, THC <0,3% - FRASCO 30ML.
Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID. 425683230, 425683232, 425683233).
Os autos foram enviados ao NATJUS para pronunciamento. O respectivo parecer foi colacionado em ID. 431174493, concluindo que não há elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação do medicamento pleiteado.
Decido.
O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.
Analisando o acervo probatório constante dos autos percebe-se que a irresignação não merece prosperar, pois o parecer médico do NATJUS de ID 431174493 informou que o atendimento pleiteado pela parte autora é eletivo, ou seja, não se enquadra como urgência ou emergência, sendo assim, não se pode observar, em análise aos documentos e ao parecer médico supracitado, o requisito periculum in mora, necessário para o deferimento da medida liminar.
Ex positis, indefiro a concessão da pretendida tutela de urgência, haja vista a ausência, nesse momento processual, dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/15.
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.
Cite-se o Estado da Bahia, por intermédio de seu respectivo Procurador-Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente defesa no prazo legal.
Vistas ao Ministério Público.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 01 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
8027190-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: H. P. D. C.
Advogado: Meline Magalhaes De Mendonca Siqueira Sales (OAB:RJ167847)
Representante: Pricila Santos Pinto
Advogado: Meline Magalhaes De Mendonca Siqueira Sales (OAB:RJ167847)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027190-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: H. P. D. C. e outros
Advogado(s) do reclamante: MELINE MAGALHAES DE MENDONCA SIQUEIRA SALES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

H. P. D. C. e outros ajuizou a presente ação, sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que possui diagnóstico de TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) – CID F84.0, englobando a SÍNDROME DE ATRASO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO CID10 F84, motivo pelo qual necessita de medicamento. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o fármaco.
Em sede liminar, requereu o medicamento Canabidiol, na proporção de 96 (noventa e seis) frascos/ ano de 1Pure Cannbidiol Broad Spectrum 6000mg/200mg/ml. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 433302533).
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, 1 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8024956-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: L. V. B. C.
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Autor: Ana Licia Bastos Nascimento
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024956-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: L. V. B. C. e outros
Advogado(s) do reclamante: TAIS ELIAS CORREA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

L. V. B. C. e outros, ajuizou a presente ação, sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que foi diagnosticado com Autismo (TEA), motivo pelo qual necessita de medicamento. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o fármaco.
Em sede liminar, requereu os medicamentos BISALIV POWER BROAD - CBD 20mg/mL - FRASCO 30ML Tomar de 4-20 gotas de 12/12h, devendo ser ajustada sob demanda clínica (limite de 6/6h) Uso contínuo e 2. BISALIV POWER FULL 1:100 - CBD 20mg/mL, THC <0,3% - FRASCO 30ML Tomar de 4-20 gotas de 12/12h, devendo ser ajustada sob demanda clínica (limite de 6/6h) Uso contínuo. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 432657265, 432657267).
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, 01 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8022768-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: K. E. D. S.
Advogado: Ana Clara Landim De Santana (OAB:SP487464)
Requerido: Estado Da Bahia
Representante: Maria Das Gracas De Souza Estrela
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022768-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: K. E. D. S. e outros
Advogado(s) do reclamante: ANA CLARA LANDIM DE SANTANA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

K. E. D. S. e outros ajuizou a presente ação, sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que possui diagnóstico de Hidrocefalia, Microcefalia e Epilepsia de Difícil Controle e Paralisia Cerebral, motivo pelo qual necessita de medicamento. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o fármaco.
Em sede liminar, requereu o medicamento REUNI BROAD SPECTRUM CBD OIL 3600MGTM (CBD 120mg/ml, THC 0mg/ml). Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 432085742, 432085739).
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, 01 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0082919-05.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jose Setembrino Fagundes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0082919-05.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

RÉU: Jose Setembrino Fagundes

DESPACHO
Intime-se a parte executante para se manifestar sobre o aviso de recebimento negativo colacionado aos autos em epígrafe na fl. 9 de ID 45457039. Prazo de lei.

Salvador-BA, 2 de agosto de 2021.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0080476-71.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Executado: Fosboi Da Bahia Industria E Comercio Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0029613-92.1996.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Executado: Inorbase Do Nordeste Ind E Com De Materiais Basicos Ltd

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: 0029613-92.1996.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa não-tributária]
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE

Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO DE CASTRO MORAES
#EXECUTADO: INORBASE DO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS BASICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Salvador-BA, 12 de julho de 2021.

Adriana C P Oliveira
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0076723-96.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Executado: Municipio De Seabra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0076723-96.2010.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa não-tributária]
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE

#EXECUTADO: MUNICIPIO DE SEABRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Salvador-BA, 15 de abril de 2020.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0030252-95.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto De Orientacao As Coop Hab Da Bahia E Sergipe
Advogado: Milton Souza Gomes Junior (OAB:BA35836)
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0030252-95.2005.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa não-tributária]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

#EXECUTADO: INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOP HAB DA BAHIA E SERGIPE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Salvador-BA, 13 de abril de 2020.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0408667-38.2013.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Larissa Vitoria Barbosa De Araujo
Advogado: Jose Martins Da Costa Neto (OAB:BA32502)
Impetrado: Diretora Da Comissão Permanente De Avaliação Cpa Do Centro Estadual De Educação Magalhães Netto
Impetrado: Diretora Do Instituto De Saude Profº Darcy Ribeiro Profª Maria Dalva Moura
Terceiro Interessado: Rosangela Barbosa De Araujo
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0408667-38.2013.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Ensino Fundamental e Médio, Prova Pré-constituída]
IMPETRANTE: LARISSA VITORIA BARBOSA DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: JOSE MARTINS DA COSTA NETO
#IMPETRADO: DIRETORA DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO CPA DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO MAGALHÂES NETTO, DIRETORA DO INSTITUTO DE SAUDE PROFº DARCY RIBEIRO PROFª MARIA DALVA MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais devidas.

Salvador-BA, 7 de novembro de 2023.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0082247-50.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Jose Rubem Transportes E Equipamentos Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8038891-72.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Terezinha Maria De Souza Santos
Advogado: Paula Andressa Sousa Tenorio (OAB:BA62386)
Requerido: Secretario De Educação Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: 8038891-72.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
Assunto: [Plano de Classificação de Cargos]
EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA DE SOUZA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: PAULA ANDRESSA SOUSA TENORIO
#EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA, SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 9 de março de 2023.

Luciano de Moura Rocha
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8021562-13.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samuel Batista Da Silva Santos
Advogado: Antonio Carlos Borges Dos Santos (OAB:BA61547)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8021562-13.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SAMUEL BATISTA DA SILVA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS BORGES DOS SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

SAMUEL BATISTA DA SILVA SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 12 de dezembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8011694-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. M. C.
Advogado: Ana Clara Landim De Santana (OAB:SP487464)
Representante: Barbara Cristina Simoes Leal Souza
Advogado: Ana Clara Landim De Santana (OAB:SP487464)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011694-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: A. M. C. e outros
Advogado(s) do reclamante: ANA CLARA LANDIM DE SANTANA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

A.M.C, representado por sua genitora, BÁRBARA CRISTINA SIMÕES LEAL SOUZA, ambos devidamente qualificados, ajuizou ação de Procedimento Comum contra o Estado da Bahia, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Alega o autor que foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), associado ao Transtorno do Déficit de Atenção (TDAH), ansiedade e insônia, sendo que apresenta irritabilidade e agressividade, com dificuldade de manter o foco e regressão no desenvolvimento psicomotor e cognitivo. Narra que fez uso de medicações, chegando a haver aumento na dose dos fármacos, apresentando nível próximo a de toxicidade, o que causou efeitos colaterais no requerente. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer os medicamentos Bisaliv Power Broad – CBD 20mg/ml e Bisaliv Power Full 1:100 – CBD 20mg/ml, THC <0,3%.
A parte juntou aos autos a documentação que entendeu pertinente a corroborar as alegações trazidas na incoativa.

Em sede liminar, requereu o fornecimento dos medicamentos Bisaliv Power Broad – CBD 20mg/ml e Bisaliv Power Full 1:100 – CBD 20mg/ml, THC <0,3%. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID's. 428664680, 428664677).
Os autos foram enviados ao NATJUS para pronunciamento. O respectivo parecer foi colacionado em ID. 431169420, concluindo que não há elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação do medicamento pleiteado.
Decido.
O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.
Analisando o acervo probatório constante dos autos percebe-se que a irresignação não merece prosperar, pois o parecer médico do NATJUS de ID 431169420 informou que o atendimento pleiteado pela parte autora é eletivo, ou seja, não se enquadra como urgência ou emergência, sendo assim, não se pode observar, em análise aos documentos e ao parecer médico supracitado, o requisito periculum in mora, necessário para o deferimento da medida liminar.
Ex positis, indefiro a concessão da pretendida tutela de urgência, haja vista a ausência, nesse momento processual, dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/15.
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.
Cite-se o Estado da Bahia, por intermédio de seu respectivo Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente defesa no prazo legal.
Vistas ao Ministério Público.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 01 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8015660-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Magdalena Rios Oliveira
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Reu: Estado Da Bahia
Menor: J. R. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015660-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANA MAGDALENA RIOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s) do reclamante: GEOVANE DA SILVA FERREIRA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

J.R.C, representado por sua genitora ANA MAGDALENA RIOS OLIVEIRA, ajuizou a presente ação, sob classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que é portador do Transtorno do Espectro Autista-TEA, CID- F 84, apresenta hipercinesia, não verbaliza, não socializa, apresenta estereotipias, limitações sensoriais e dificuldade de aprendizagem, motivo pelo qual necessita de tratamento. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer os procedimentos.
Em sede liminar, requereu a cobertura dos procedimentos solicitados pelo médico que acompanha o autor, sendo: Exame "Bera com pesquisa de limiar auditivo eletrofisiológico" (COM SEDAÇÃO); Imitanciometria; Audiometria infantil tonal e vocal e Otoemissões acústicas; CARIÓTIPO COM BANDA G pesquisa para x frágil; Acompanhamento terapêutico com psicólogo ao menos 02 vezes por semana; Acompanhamento terapêutico com fonoaudiólogo, com formação em PROMPT, PLUSHAND, autismo, linguagem infantil, comunicação alternativa ao menos 03 vezes por semana; Acompanhamento terapêutico com terapeuta ocupacional, com certificação internacional em integração sensorial de Ayres ou especialização em ABA ou autismo ao menos 02 vezes por semana; Acompanhamento terapêutico ABA com carga horária de ao menos 20h semanais; Acompanhamento com

psicopedagogo com formação em neuropsicopedagogia ao menos 02 vezes por semana; Terapia com musicoterapia ao menos 01 vez por semana; Acompanhamento com médico nutrólogo; Acompanhamento com neuropediatra a cada 04 (quatro) meses. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 429861199, 429861201, 429861202).
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, 4 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8010508-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marli De Oliveira Pinho
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010508-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA PINHO
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO

MARLI DE OLIVEIRA PINHO ajuizou a presente ação, sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA e outros, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que se encontra acometida de dificuldade mastigatória, fonatória e respiratória, sendo diagnosticada com discrepância esquelética maxilo-mandibular no sentido antero-posterior e vertical da face, deficiência anterior de maxila, oclusão em classe III, prognatismo mandibular, estalos em atm bilateral e dor a palpação e espontânea, além de limitação de abertura bucal, motivo pelo qual necessita de procedimento cirúrgico. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer as cirurgias.
Em sede liminar, requereu a autorização e custeio de todos os procedimentos e materiais cirúrgicos descritos em relatório médico. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 428387106).
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, 04 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0507610-80.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joel Alkmim Cavalcante
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: 0507610-80.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificações e Adicionais]
INTERESSADO: JOEL ALKMIM CAVALCANTE

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS, DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação ID 418635511, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 18 de dezembro de 2023.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0102064-13.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eunice Sa Barreto De Freitas Santana
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Advogado: Zurel De Queiroz Cunha Junior (OAB:BA17401)
Requerente: Gil Fernando De Freitas Santana
Advogado: Zurel De Queiroz Cunha Junior (OAB:BA17401)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0102064-13.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EUNICE SA BARRETO DE FREITAS SANTANA e outros
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO JOSE BULCAO DE QUEIROZ CUNHA, ZUREL DE QUEIROZ CUNHA JUNIOR
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.
Intimem-se.

Salvador-BA, 07 de março de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8131017-73.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. G. F.
Advogado: Rafael Fonteles Ritt (OAB:BA30694)
Interessado: Tatiana Freire Goncalves
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Salvador
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8131017-73.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: L. G. F. e outros
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FONTELES RITT
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.
Intimem-se.

Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8025664-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emilane Costa De Almaco
Advogado: Ana Clara Landim De Santana (OAB:SP487464)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025664-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EMILANE COSTA DE ALMACO
Advogado(s) do reclamante: ANA CLARA LANDIM DE SANTANA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

EMILANE COSTA DE ALMACO ajuizou a presente ação, sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que se encontra acometida de e Fibromialgia e Dor Crônica, motivo pelo qual necessita de medicamento.
Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o fármaco.

Em sede liminar, requereu o medicamento BISALIV POWER FULL 1:100 - CBD 20mg/ml, THC < 0,3% - FRASCO 30ML e BISALIV POWER FULL 20:1 - THC 20mg/ml, CBD 1mg/ml - FRASCO 30ML. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 432870109, 432870110, 432870111).
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, 27 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8017794-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Ana Carolina Guerra Amorim (OAB:RJ126492)
Autor: Poliana Neris Do Nascimento
Advogado: Ana Carolina Guerra Amorim (OAB:RJ126492)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017794-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s) do reclamante: ANA CAROLINA GUERRA AMORIM
RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO

B.N.D.S.N, representado por sua genitora POLIANA NERIS DO NASCIMENTO, ajuizou a presente ação, sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que é portador de Transtorno do Espectro Autista (CID10 F84.0), motivo pelo qual necessita de medicamento. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o fármaco.
Em sede liminar, requereu 72 (setenta e dois) frascos/ano de Canabidiol 1Pure Broad Spectrum 6000mg, 3 ml a cada 12 horas (uso contínuo prolongado). Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 430416811).
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, 01 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8007612-92.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Flavia Dias Bezerra
Advogado: Mariano Jose Bezerra Filho (OAB:RN4592)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8007612-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: FLAVIA DIAS BEZERRA
Advogado(s) do reclamante: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca de possível litispendência entre a ação em epígrafe e o processo de n° 8037569-75.2023.8.05.0001. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 4 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8025001-66.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Santos De Almeida
Advogado: Maica Matos Leao (OAB:BA61620)
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025001-66.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ALINE SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: MAICA MATOS LEAO, VITOR FONSECA SANTOS, IURI FALCAO XAVIER MOTA
RÉU: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS e outros

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a postulação da Autora contida no Id. 49455568, certifique o Cartório se a Contestação ofertada pela 1ª Demandada é ou não tempestiva.
Tendo em vista a Demandante ter juntado nos autos Laudos pericias que sustentam, em tese, o pedido constante na peça Vestibular, (ID. 224506534), dê-se vista as Vindicadas, no prazo 15(quinze) dias, para, querendo, se manifestarem.
Após, retornem os autos à conclusão.

Salvador-BA, 18 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8004244-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: L. L. S. D. A.

Advogado: Raisa Victoria Guedes De Aguiar Ribeiro (OAB:BA37612)
Advogado: Helder Coelho Porto Filho (OAB:BA29380)
Reu: Estado Da Bahia
Representante: Adriana Silva Santos
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004244-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: L. L. S. D. A. e outros
Advogado(s) do reclamante: RAISA VICTORIA GUEDES DE AGUIAR RIBEIRO, HELDER COELHO PORTO FILHO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

L.L.S.D.A, representada por sua genitora ADRIANA SILVA SANTOS, ajuizaram a presente ação com pleito de tutela de urgência in limine litis, contra o Estado da Bahia, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Aduz a parte autora ser beneficiária dos serviços firmados com o Plano de Assistência dos Servidores Públicos do Estado da Bahia (Planserv), sendo que apresenta quadro clínico de anorexia, dor epigástrica e náuseas, tendo sido diagnosticada com gastrite erosiva pana do antro e esofagite. Narra que a médica responsável recomendo que fosse realizado exame de endoscopia digestiva alta com biópsia de esôfago, estômago e duodeno, com quantificação de eosinófilos (ID. 426988168).
Em sede liminar, requereu a autorização e custeio do exame médico supracitado, bem como o benefício da gratuidade da justiça.
A parte autora juntou aos autos documentos que entendeu pertinente em corroborar as alegações trazidas na incoativa.
Juntado parecer do NATJUS (ID. 429863374), dispôs que há pertinência temática entre o exame almejado e o quadro clínico apresentado.
Decido.
O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, constato a probabilidade do direito alegado e o fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Necessário esclarecer que dada a própria urgência da medida pleiteada não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
No caso em tela, a probabilidade do direito pleiteado se manifesta através da documentação apresentada pela parte autora, a qual junta, initio litis, relatórios médicos atestando a necessidade de o acionante se submeter ao tratamento prescrito pelo profissional médico que a acompanha, fundamental para garantia de sua saúde. Também foi juntada a comprovação da negativa do plano de saúde (ID. 426988169).
O parecer do NATJUS foi favorável ao acolhimento da pretensão da parte autora ao dispor que “há pertinência na solicitação dos exames e o quadro clínico descrito em relatório médico” (ID. 429863374).
O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia se manifestou com entendimento semelhante nos seguintes precedentes, verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO FIRMADO A TREZE ANOS. MENOR COM PARALISIA CEREBRAL. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PELO MÉTODO THERASUIT. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE PROVAS QUE DEMONSTREM A DESNECESSIDADE DO TRATAMENTO E O ALEGADO CUSTO ELEVADO. DEMORA NO TRATAMENTO QUE PODERÁ AGRAVAR O QUADRO DE SAÚDE E A QUALIDADE DE VIDA DO INFANTE - DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE FÍSICA E MENTAL. TUTELA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há prova nos autos que demonstre a desnecessidade do tratamento determinado pelo Juízo Singular ou quanto aos alegados custos excessivos do tratamento multidisciplinar que engloba além do tratamento THERASUIT, de Equoterapia, Hidroterapia e Fisioterapia Motora. 2. Relação que se submete aos ditames consumeristas, interpretando-se as disposições contratuais em favor do consumidor, nos termos do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Entende a jurisprudência consolidada deste Egrégio Tribunal, que a restrição dos tratamentos e procedimentos indicados por profissionais especializados não coaduna com a finalidade dos planos, que é proporcionar a cobertura e atendimento mais adequado aos usuários, dos quais não se pode cobrar conhecimento médico para poder discernir sobre tais procedimentos, sendo legítima, por outro lado, a expectativa de que terão a contraprestação que se espera de um plano de saúde. 4. Procedimento prescrito por médico competente, objetivando salvaguardar o direito à saúde do paciente e a qualidade de vida de infante vítima de paralisia cerebral. 5. Agravo improvido. (TJ-BA - AI: 00087144120178050000, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 19/09/2017).
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ADENECTOMIA COM OOFORECTOM BILATERAL E RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA (MASTECTOMIA PROFILÁTICA). RELATÓRIO MÉDICO COMPROBATÓRIO DA NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RECUSA DO PLANSERV. ALEGAÇÃO DE CIRURGIA PROFILÁTICA. APLICAÇÃO DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. DIREITO

FUNDAMENTAL À SAÚDE. DANO MORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - AI: 00239174320178050000, Relator: Antônio Carlos da Silveira Símaro, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/04/2018.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA PARA REDUÇÃO DE MAMA. COMPROMETIMENTO COLUNA VERTEBRAL E LOMBAR. RECUSA DO PLANSERV. SAÚDE E DIGNIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CONTRATO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE CONFUSÃO ENTRE A ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS BENEFICIÁRIOS DO PLANSERV E A PRESTADA AOS CIDADÃOS PELO ESTADO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM RELAÇÃO À SAÚDE, NÃO SE LIMITA AO PLANSERV, JÁ QUE, NOS TERMOS DOS ARTS. 6º E 196, DA CF/88, É DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO, GARANTIR O ATENDIMENTO INTEGRAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJ-BA - APL: 01126904220098050001, Relator: José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO CIRURGICA E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE USO INDISPENSÁVEL À MANUTENÇÃO DA SAÚDE DO AUTOR. DEVER DO ESTADO. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA. OBRIGAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE EM CUSTEAR O TRATAMENTO MÉDICO INDICADO AO PACIENTE. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, MEDIANTE REMUNERAÇÃO. COBERTURA DEVIDA. ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - APL: 00951221320098050001, Relator: Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/12/2017).
Ex positis, evidenciada a probabilidade do direito e havendo fundado receio de dano irreparável, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que o Estado da Bahia autorize a realização do exame médico denominado de endoscopia digestiva alta com biópsia de esôfago, estômago e duodeno, com quantificação de eosinófilos, no Hospital Santa Izabel, ou outro indicado, nos termos da solicitação do relatório médico anexo(ID. 426988172 e 426988168). Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R$2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R$60.000,00 (sessenta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça.
Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo legal.
Vistas ao Ministério Público.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 04 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8022027-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renata Vasconcelos Barroso
Advogado: Roberta Lopes Da Silva (OAB:BA74781)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022027-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: RENATA VASCONCELOS BARROSO
Advogado(s) do reclamante: ROBERTA LOPES DA SILVA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

RENATA VASCONCELOS BARROSO ajuizou a presente ação, sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que se encontra acometida de Hemangioma Circunscrito de Coroide em olho direito, CID 10 D180, motivo pelo qual necessita de tratamento. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o tratamento.

Em sede liminar, requereu Radioterapia de Feixe Externo para Tratamento de Hemangioma Circunscrito de Coroíde em olho direito. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 431818042).
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, 20 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8025001-66.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Santos De Almeida
Advogado: Maica Matos Leao (OAB:BA61620)
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025001-66.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ALINE SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: MAICA MATOS LEAO, VITOR FONSECA SANTOS, IURI FALCAO XAVIER MOTA
RÉU: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS e outros

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a postulação da Autora contida no Id. 49455568, certifique o Cartório se a Contestação ofertada pela 1ª Demandada é ou não tempestiva.
Tendo em vista a Demandante ter juntado nos autos Laudos pericias que sustentam, em tese, o pedido constante na peça Vestibular, (ID. 224506534), dê-se vista as Vindicadas, no prazo 15(quinze) dias, para, querendo, se manifestarem.
Após, retornem os autos à conclusão.

Salvador-BA, 18 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8032670-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cintia Da Conceicao Neves
Advogado: Uellington Souza Da Cruz (OAB:BA73571)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032670-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CINTIA DA CONCEICAO NEVES
Advogado(s) do reclamante: UELLINGTON SOUZA DA CRUZ
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça.
Cite-se o Estado da Bahia, por intermédio de seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.

Salvador-BA, 4 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8021389-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Aguiar Brito Santos
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021389-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DANIELA AGUIAR BRITO SANTOS
Advogado(s) do reclamante: TAIS ELIAS CORREA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

DANIELA AGUIAR BRITO SANTOS ajuizou a presente ação, sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que se encontra acometida de Fibromialgia, motivo pelo qual necessita de medicamento. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o fármaco.
Em sede liminar, requereu os medicamentos: BISALIV POWER FULL 1:100 - CBD 20mg/ml, THC <0,3% - FRASCO 30ML – 24 unidades por ano e BISALIV POWER FULL 20:1 - CBD 1mg/ml, THC 20mg/ml - FRASCO 30ML – 24 unidades por ano. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 431610501).
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, 4 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8158825-19.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Enock Freitas
Advogado: Eduarda Bastos Souza (OAB:BA65548)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8158825-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE ENOCK FREITAS
Advogado(s) do reclamante: EDUARDA BASTOS SOUZA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.
Intimem-se.

Salvador-BA, 28 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8181541-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: P. H. N. S.
Advogado: Ana Clara Landim De Santana (OAB:SP487464)
Representante: Geisa Dos Santos Nunes
Advogado: Ana Clara Landim De Santana (OAB:SP487464)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8181541-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: P. H. N. S. e outros
Advogado(s) do reclamante: ANA CLARA LANDIM DE SANTANA
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

Intime-se o ESTADO DA BAHIA, por intermédio de seu Procurador Geral, para cumprir a decisão advinda de Agravo de Instrumento (ID. 433568443). Prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador-BA, 4 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8156724-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Liciane Bastos Nascimento De Jesus
Advogado: Pamela Aparecida Camargo Salazar Godoy Goncalves (OAB:SP344316)
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8156724-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LICIANE BASTOS NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: TAIS ELIAS CORREA, PAMELA APARECIDA CAMARGO SALAZAR GODOY GONCALVES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

LICIANE BASTOS NASCIMENTO DE JESUS, devidamente qualificada, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra o ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Alega a parte autora que se encontra acometida de Ansiedade e Depressão, com crises frequentes, dificuldade na indução e manutenção do sono. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer os medicamentos.
Em sede liminar, requereu o fornecimento dos medicamentos Bisaliv power full spectrum 1:100 – cbd 20mg/ml, thc < 0,3%, frasco 30ml, 48 frascos/ano; Bisaliv power broad – cbd 20mg/ml, frasco 30ml, 48 frascos/ano. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID. 420529610, 420529611).
A parte autora juntou aos autos a documentação que entendeu pertinente em corroborar as alegações trazidas na incoativa.
Os autos foram enviados ao NATJUS para pronunciamento. O respectivo parecer foi colacionado em ID. 431144859, concluindo que não há elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação do medicamento pleiteado em regime de urgência.
Decido.
O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.
Analisando o acervo probatório constante dos autos percebe-se que a irresignação não merece prosperar, pois o parecer médico do NATJUS de ID 431144859 informou que o atendimento pleiteado pela parte autora é eletivo, ou seja, não se enquadra como urgência ou emergência, sendo assim, não se pode observar, em análise aos documentos e ao parecer médico supracitado, o requisito periculum in mora, necessário para o deferimento da medida liminar.
Ex positis, indefiro a concessão da pretendida tutela de urgência, haja vista a ausência, nesse momento processual, dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/15.
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.
Cite-se o Estado da Bahia, por intermédio de seu respectivo Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente defesa no prazo legal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 4 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8018281-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sinelice Nepumuceno Da Cruz
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundo De Custeio Do Plano De Saude Dos Servidores Publicos Estaduais

Reu: Coordenador Geral Do Planserv

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018281-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SINELICE NEPUMUCENO DA CRUZ
Advogado(s) do reclamante: RAISSA MAIA COSTA, MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO

Sinelice Nepumuceno Da Cruz, devidamente qualificada, ajuizou ação em face do Planserv, representado pelo Estado da Bahia.
Preceitua o art. 77, §1º, do CPC/15 que "o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça".
Compulsando os autos, verifica-se no ID. 430589374, que houve deferimento da liminar em benefício da parte autora, ocasião na qual foi cominada multa diária no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R$60.000,00 (sessenta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.
Entretanto, em petição de ID. 433123428 do caderno processual, a parte autora denuncia que até a presente data não houve o cumprimento do decisum, tendo em vista que a alega o autor ausência de fornecimento do fármaco PRIVYMTRA 240 MG – 73 Comprimidos.
Segundo o art. 8º da Lei n. 9.528, de 22/06/2005, que reorganiza o sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais: "Art. 8º - A gestão do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais será realizada pela Secretaria da Administração do Estado, na forma definida em Regulamento."
Portanto, intime-se, pessoalmente e via Portal, o gestor público responsável, o Coordenador do Geral do Planserv, para que cumpra a decisão interlocutória de ID. 430589374, no prazo de 10 (dez) dias, que deferiu o pedido no sentido de fornecer o medicamento PRIVYMTRA 240 MG – 73 Comprimidos em favor da autora, sob pena de responsabilidade pessoal e multa pessoal no valor diário de R$2.000,00 (dois mil reais), incidente sobre o patrimônio do referido gestor público que reiteradamente insiste em descumprir a decisão executada.
Após o cumprimento integral da obrigação de fazer, o aludido gestor público deverá comprovar nos autos em epígrafe, sob pena de posterior majoração.
Caso persista o descumprimento, advirta-se ao gestor público sobre a execução da multa imposta e o encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para o fim de instauração do competente processo penal do crime de prevaricação (art. 319 do CPB) ou apuração da prática de ato de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Salvador-BA, 1 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8082375-69.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Jesus De Almeida
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Reu: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Superintendente De Atenção Integral À Saúde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082375-69.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ROBERTO JESUS DE ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: NATALIA SERVA BOTELHO, DANIEL DE ARAUJO GALLO, LUCIANA SAMPAIO MUTTI DE CARVALHO
RÉU: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA e outros (2)

DECISÃO

Roberto Jesus de Almeida ingressou com ação em face do SUS, representado neste ato pelo Estado da Bahia e pelo Município de Salvador, conforme os fundamentos de fato e de direito contidos na petição inicial.
Intime-se o MONTE TABOR – HOSPITAL SÃO RAFAEL para manifestar-se acerca da petição de ID. 432203215, indicando expressamente a necessidade dos procedimentos complementares apresentados, além de apresentar orçamento complementar. Prazo de 5 (cinco) dias.
Após cumprida a determinação, intime-se o Estado da Bahia e o Município de Salvador, para se manifestarem acerca da petição de ID. 432203215 e do ato petitório apresentado pelo MONTE TABOR – HOSPITAL SÃO RAFAEL. Prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 4 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8105490-51.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clemildes Maria Costa
Advogado: Maria Alice Vega Deucher Brollo (OAB:SP118599)
Requerido: Secretaria Estado Bahia
Requerido: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8105490-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CLEMILDES MARIA COSTA
Advogado(s) do reclamante: MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO
RÉU: SECRETARIA ESTADO BAHIA e outros

DECISÃO

Clemildes Maria Costa, devidamente qualificada, ajuizou ação pelo rito comum contra o Estado da Bahia, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Notifique-se o Estado da Bahia para cumprir a decisão monocrática concedida pela 3ª Câmara Cível, no prazo presente sob ID. 429667967.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 04 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0174292-39.2006.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Impetrante: Jorge Neris Da Boa Morte
Advogado: Edvaldo Do Espirito Santo (OAB:BA11387)
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0506760-55.2021.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Rick Comercio De Artigos Do Vestuario - Eireli
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0506760-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: RICK COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO - EIRELI
Advogado(s) do reclamante: DIEGO SILVA SOUZA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intime-se o embargante para proceder com o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC/15.

Salvador-BA, 22 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0180780-39.2008.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Abdon Antonio Abbade Dos Reis
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329)
Impetrante: Ana Lidia Abbade Dos Reis
Impetrado: Superintendente Da Engenharia De Trafego Set
Impetrado: Ato Do Diretor Geral Do Detran-ba. - Departamento De Trânsito Do Estado Da Bahia.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 0180780-39.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS e outros
Advogado(s) do reclamante: MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA
RÉU: Superintendente da Engenharia de Trafego Set e outros

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 22 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0517899-09.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Katia Maria Brasil Abude
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Interessado: Secretaria Do Planejamento
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0517899-09.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: KATIA MARIA BRASIL ABUDE
Advogado(s) do reclamante: MANUELA CASTOR DOS SANTOS, JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR
RÉU: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO e outros

DESPACHO

KATIA MARIA BRASIL ABUDE, devidamente qualificada, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra SECRETARIA DO PLANEJAMENTO e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 20 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8026855-95.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Durliane Silva Amaral De Andrade
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8026855-95.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DURLIANE SILVA AMARAL DE ANDRADE
Advogado(s) do reclamante: CECILIA LEMOS MACHADO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
DURLIANE SILVA AMARAL DE ANDRADE, já qualificado nos autos, por intermédio de causídico devidamente constituído, opôs Embargos de Declaração em face da decisão interlocutória proferida por este Juízo nos autos de numeração em epígrafe, em que litiga contra ao ESTADO DA BAHIA.
Em síntese, aponta a embargante omissão operada por este Juízo na referenciada decisão interlocutória, sustentando ter sido omissa, quanto ao pedido de pagamento de valores constante na planilha que acompanha a Vestibular.
Intimado o Embargado a se manifestar, quedou em silêncio, conforme certidão (ID. 421143729).
Vieram os autos conclusos. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos.
O Código de Processo Civil, em homenagem aos magnos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previu a plausibilidade dos embargos de declaração (arts. 1022 e seguintes do CPC/15) sempre que presentes, na decisão, obscuridade, erro material ou contradição, bem como quando restar omissão em ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
Trata-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, o esclarecimento ou integração de decisão vergastada, sendo forçoso concluir que os elementos supracitados são fundamentais, pois a sua ausência, muito além de promover o retardamento do curricular andamento do feito, enseja o seu descabimento e eventual incidência de multa quando manifestamente protelatórios, ou seja, claramente inadmissíveis ou improcedentes.
Atendo-me à peça de embargos, verifico que a mesma se enquadra na moldura normativa legitimadora desta pretensão recursal, vez que pretende o esclarecimento ou integração da decisão atacada.
De fato, assiste razão em parte a argumentação da Embargante, pois a Decisão proferida no ID.114538237, foi silente acerca do pedido de pagamento de valores, formulados na Exordial.
Contudo, a postulação contida nos aclaratórios, não tem como prosperar, enquanto não cumprida na integralidade a ordem última proferida relativa a obrigação de fazer.
Desta forma, acolho os Embargos de Declaração opostos pela parte Autora. Contudo mantenho a decisão proferida incólume, deixando para apreciar o pedido de pagamento, em momento oportuno.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 21 de novembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0558757-87.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jaqueline Barbosa Rocha
Advogado: Marcel Santos Mutim (OAB:BA28159)
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0558757-87.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JAQUELINE BARBOSA ROCHA
Advogado(s) do reclamante: MARCEL SANTOS MUTIM, JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de ação sob Procedimento Comum proposta por Jaqueline Barbosa Rocha contra o Estado da Bahia pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Em síntese, a parte autora alega ter participado concurso público para provimento do cargo de Perito Odonto-Legal da Polícia Civil, cujo edital fora o n° SAEB 01/2014, no qual aduz ter sido aprovada fora do número de vagas. Contudo, não fora convocada, ao passo que alega preterição diante da indicação legal para provimento de mais vagas. Com isso, juntou documentos a fim de embasar a sua pretensão.
Em decisão interlocutória, o juízo indeferiu o pedido de antecipação da tutela de urgência (Id. 223693657) e concedeu o banefício da gratuidade da justiça (Id. 223693624).
Já em sede de contestação, o Estado da Bahia alegou que não assiste razão a parte autora, já que figurou no cadastro de reserva e que não demonstrou a existência de cargo vago que pudesse contemplar a sua demanda. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.
Oportunizada a réplica, a parte autora rechaçou as alegações da parte autora e reiterou seus pedidos.
Esse é o relatório.
Passo a decidir.
Quanto ao processo, sendo de direito e de fato, dispensar produção probatória em audiência, cabível o julgamento antecipado. Assim, proceder-se-á na forma do art. 355, I, do CPC/15, sendo assente lição segundo a qual, presentes as condições que ensejam julgamento antecipado da lide, é dever, e não mera faculdade, assim proceder.
In casu, parte autora, que se classificou no 2º lugar no concurso público em comento, almeja galgar uma das vagas que deixaram de ser preenchidas pela Administração, suscitando que foram preteridos, diante da previsão da lei n° 11.370/2009 que prevê a necessidade de 60 peritos odonto-legais.
Entretanto, como bem trouxe a Administração em sua contestação, o concurso em questão somente previa uma vaga para a Grande Região Oeste, sendo que a aprovação fora do número de vagas não gera direito subjetivo à vaga, faz surgi apenas a mera expectativa de direito.
De acordo com o item 21.1 da Edital, seriam convocados para o curso de formação os candidatos aprovados dentro do número de vagas:

21.1 Após a publicação do Resultado Final do Concurso e a sua Homologação os candidatos aprovados dentro do número de vagas definidas no item 4.2 deste Edital serão convocados para o Curso de Formação de Policiais Civis, cuja aprovação é requisito para o ingresso nas carreiras de Perito Criminalístico, Perito Médico-legal, Perito Odonto-legal e Perito Técnico de Polícia Civil.

Ademais, inexiste comprovação da existência de vagas, em qualquer que seja o número, aptas a alcançar a posição da parte autora. Ressalta-se que a indicação do quantitativo de vagas por cargo em quadro de cargos permanente não cria os respectivos cargos públicos.
Para a criação de cargos públicos é necessária a edição de lei própria, de iniciativa do chefe do poder executivo, acompanhada de dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (ADI 2.114, rel. min. Nunes Marques, j. 13-3-2023, P, DJE de 17-4-2023). Portanto, a mera indicação de quantitativo de vagas não perfaz subsidio suficiente para delinear a suposta preterição da candidata.
Consoante o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, somente se admite que se anteveja direito líquido e certo à nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas em concurso público em quatro hipóteses: desrespeito à ordem de classificação; surgimento de novas vagas; reabertura de novo concurso durante o prazo de validade do anterior; e preterição arbitrária e imotivada de candidatos por parte da administração. Assim foi ementado o recurso paradigma, processado como Tema 784 da Repercussão Geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do

merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015).

Desse modo, os documentos juntados com a petição inicial pelo autor, combinados com suas argumentações, não têm o condão, portanto, de desincumbí-lo do ônus probandi conferido quanto à existência de fato constitutivo do seu direito pleiteado, ex vi do art. 373, I, do CPC/15, i. e., não são suficientes para elidir as presunções de veracidade e legitimidade dos atos emanados da Administração Pública
Ex positis, julgo improcedente o pedido, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do CPC/15.
Condeno o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais). No entanto, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade de justiça, tal condenação permanece suspensa, conforme o que dispõe o art. 98, §3º do CPC.
Arquive-se, decorrido in albis o prazo de recurso voluntário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 20 de novembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0123539-73.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Crispim Da Silva
Advogado: Patrick Ribeiro Alcantara Teixeira (OAB:BA20274)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0123539-73.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: RAFAEL CRISPIM DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: PATRICK RIBEIRO ALCANTARA TEIXEIRA
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.
Intimem-se.

Salvador-BA, 15 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8094157-10.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Vinicius Moreira De Souza Leao
Advogado: Josiene Maximiano Dos Santos (OAB:BA57678)
Impetrado: Delegado Geral Da Policia Civil Dr. Bernardino Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8094157-10.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VINICIUS MOREIRA DE SOUZA LEAO
Advogado(s) do reclamante: JOSIENE MAXIMIANO DOS SANTOS
RÉU: DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DR. BERNARDINO BRITO

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0325830-91.2011.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Thiago S Tourinho - Me
Advogado: Aristoteles Antonio Dos Santos Moreira (OAB:BA9216)
Impetrado: Administrador Da Concessionaria Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 0325830-91.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: THIAGO S TOURINHO - ME
Advogado(s) do reclamante: ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA
RÉU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0511699-49.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Castro Vicente Alves De Souza
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0511699-49.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CASTRO VICENTE ALVES DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO VIANA PANZERI
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 26 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8067481-59.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gisele Dantas Alves
Advogado: Manuele Costa Marques De Jesus (OAB:BA45139)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8067481-59.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GISELE DANTAS ALVES
Advogado(s) do reclamante: MANUELE COSTA MARQUES DE JESUS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e os documentos que a instruem. Prazo legal, ex vi dos arts. 350 e 351 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 2 de maio de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0059845-67.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Marcela Macedo Andrade (OAB:BA32907)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0059845-67.2008.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LOJAS IPE LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão, considerando que as peças digitalizadas se encontram a partir da movimentação “peça inicial”.
Salvador, 4 de março de 2024.
Ana Lúcia Bispo
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0005258-13.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Espólio Renato Sigisfried Sigismund Schindler Registrado(a) Civilmente Como Renato Sigisfried Sigismund Schindler
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0005258-13.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ESPÓLIO RENATO SIGISFRIED SIGISMUND SCHINDLER registrado(a) civilmente como RENATO SIGISFRIED SIGISMUND SCHINDLER
Advogado(s): LEONARDO SOUZA DE SANTANA (OAB:BA23642), WALTERIO OLIVEIRA TEIXEIRA NETO (OAB:BA38048)

DESPACHO
Inicialmente, consigno que foi concedida, conforme documento anexo, tutela provisória de urgência nos EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8004298-41.2024.8.05.0001, no sentido de obstar, até o julgamento da aludida ação, a emissão de carta da adjudicação atinente ao leilão empreendido nos presentes autos.
Sobre a petição de id. 412257672, manifestem-se o arrematante e o exequente.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Alisson da Cunha Almeida - JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0303351-02.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Companhia Brasileira De Bebidas
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Jose Ricardo Do Nascimento Varejao (OAB:PE22674)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0303351-02.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Advogado(s): BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB:PE19353), JOSE RICARDO DO NASCIMENTO VAREJAO (OAB:PE22674)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se a sentença de id. 399508606, no que se refere à expedição do precatório.
Após, voltem os autos conclusos.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8072310-78.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jorge Da Silva Amorim

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8072310-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE DA SILVA AMORIM
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.

A PRESENTE TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8031550-24.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paulo Souza Pires

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8031550-24.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO SOUZA PIRES
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.

Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.

A PRESENTE TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8090266-44.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Rodancar Comercio De Pecas E Servicos Em Veiculos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8090266-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RODANCAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EM VEICULOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Ante o exposto, com base no art. 922, caput, do CPC/2015 e art. 151, VI, do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo requerido ou do parcelamento, se não tiver indicado prazo.

Decorrido o prazo, certifique, dando-se vista à parte exequente.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8118788-18.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Emprend Empreendimentos E Construcoes S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8118788-18.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EMPREND EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Verifica-se que foi realizado Acordo de Cooperação n. 024/2023, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Município de Salvador.
Foi informado, por meio de Ofício nº 02/2024, exame prioritário de Execuções Fiscais abaixo do piso mínimo estabelecido pelos trabalhos decorrentes do referido termo de Acordo de Cooperação, a ser realizado pela Procuradoria Municipal com potencial extinção do feito, pelo que suspendo o processo pelo prazo de 03 meses, ante possibilidade concreta de enquadramento do presente feito no critério acima exposto, evitando-se que sejam exarados atos desnecessários ou mesmo conflitantes com o objetivo proposto pelo Termo de Cooperação.
Caso haja requerimento de quaisquer das partes, dê-se prosseguimento à execução independentemente de novo despacho.
Após prazo fixado, voltem os autos conclusos.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8112642-58.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Patrimonial Vigo Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8112642-58.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PATRIMONIAL VIGO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Havendo pleito para realização de penhora, INDEFIRO, uma vez que não houve citação válida da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual.
Desde já, fica deferido eventual pedido de nova citação. Se indicado novo endereço, expeça-se a respectiva carta com AR. Não indicando outro endereço e requerida a citação por meio de Oficial(a) de Justiça, expeça-se o respectivo Mandado. Registre-se que o processo permanecerá suspenso, caso seja novamente frustrada a citação.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0762040-32.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ww Baterias Distribuidora E Comercio De Pecas Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0762040-32.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: WW BATERIAS DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8010954-19.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Sergio Cardoso Ramos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010954-19.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SERGIO CARDOSO RAMOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8095496-33.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jailton Ribeiro Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8095496-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JAILTON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8066366-66.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Patamares Flex Empreendimentos E Participacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8066366-66.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PATAMARES FLEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Faça-se a penhora eletrônica, via Sisbajud e Renajud, utilizando-se o CNPJ base ou CPF.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0790546-18.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0790546-18.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Ante o exposto, com base no art. 922, caput, do CPC/2015 e art. 151, VI, do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo requerido ou do parcelamento, se não tiver indicado prazo.

Decorrido o prazo, certifique, dando-se vista à parte exequente.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0803724-44.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edvaldo Da Paixao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0803724-44.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDVALDO DA PAIXAO
Advogado(s):

DECISÃO
Faça-se a penhora eletrônica, via Sisbajud e Renajud, utilizando-se o CNPJ base ou CPF.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0761440-79.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Trimport Comercio E Importacao De Equipamentos De Informatica E Eletro-eletronicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0761440-79.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TRIMPORT COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
O exequente formulou pedido de redirecionamento da execução fiscal em face do(a)(s) sócio(a)(s) da pessoa jurídica executada.
Conforme estabelece o art. 133, §4º, do CPC, para fins de desconsideração da personalidade jurídica, o interessado deve demonstrar, no seu requerimento, o preenchimento dos pressupostos legais específicos exigidos para tanto, que, na seara tributária, são aqueles insculpidos no art. 135 do Código Tributário Nacional.
No presente caso, verifico que inexiste comprovação da realização de quaisquer atos em violação à lei, nem mesmo a baixa irregular perante os órgãos de cadastro, que teria o condão de atrair a aplicação da súmula 435/STJ.
Assim, não havendo substrato que sustente o redirecionamento requerido, INDEFIRO-O.
Abra-se vista dos autos à Fazenda Pública.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0136820-09.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Andre Luis Alves Moreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0136820-09.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Andre Luis Alves Moreira
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8090320-39.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Delza Da Purificacao Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8090320-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DELZA DA PURIFICACAO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0102914-28.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cisgal Cis Goncalo Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0102914-28.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Cisgal Cis Goncalo Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8183132-03.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Robson Murilo Oliveira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8183132-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBSON MURILO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8168566-83.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Delza Da Purificacao Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8168566-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DELZA DA PURIFICACAO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0815936-92.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luiz Lopes Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0815936-92.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: LUIZ LOPES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Verifica-se que foi realizado Acordo de Cooperação n. 024/2023, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Município de Salvador.
Foi informado, por meio de Ofício nº 02/2024, exame prioritário de Execuções Fiscais abaixo do piso mínimo estabelecido pelos trabalhos decorrentes do referido termo de Acordo de Cooperação, a ser realizado pela Procuradoria Municipal com potencial extinção do feito, pelo que suspendo o processo pelo prazo de 03 meses, ante possibilidade concreta de enquadramento do presente feito no critério acima exposto, evitando-se que sejam exarados atos desnecessários ou mesmo conflitantes com o objetivo proposto pelo Termo de Cooperação.
Caso haja requerimento de quaisquer das partes, dê-se prosseguimento à execução independentemente de novo despacho.
Após prazo fixado, voltem os autos conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8067660-22.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Marinalva Vieira Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8067660-22.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARINALVA VIEIRA SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0005258-13.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Espólio Renato Sigisfried Sigismund Schindler Registrado(a) Civilmente Como Renato Sigisfried Sigismund Schindler
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Exequente: Municipio De Salvador
Interessado: Trevo Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729)
Advogado: Cassilandia Ribeiro Da Cruz (OAB:BA55816)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0005258-13.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ESPÓLIO RENATO SIGISFRIED SIGISMUND SCHINDLER registrado(a) civilmente como RENATO SIGISFRIED SIGISMUND SCHINDLER
Advogado(s): LEONARDO SOUZA DE SANTANA (OAB:BA23642), WALTERIO OLIVEIRA TEIXEIRA NETO (OAB:BA38048)

DESPACHO
Inicialmente, consigno que foi concedida, conforme documento anexo, tutela provisória de urgência nos EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8004298-41.2024.8.05.0001, no sentido de obstar, até o julgamento da aludida ação, a emissão de carta da adjudicação atinente ao leilão empreendido nos presentes autos.
Sobre a petição de id. 412257672, manifestem-se o arrematante e o exequente.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Alisson da Cunha Almeida - JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0061136-39.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Otacilio Carlos Cirino
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -

E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0061136-39.2007.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: OTACILIO CARLOS CIRINO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão, considerando que as peças digitalizadas se encontram a partir da movimentação "peça inicial".
Salvador, 4 de março de 2024.
Ana Lúcia Bispo
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8050622-94.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Zenaide Mascarenhas De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

---

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8050622-94.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ZENAIDE MASCARENHAS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Havendo pleito para realização de penhora, INDEFIRO, uma vez que não houve citação válida da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual.

Desde já, fica deferido eventual pedido de nova citação. Se indicado novo endereço, expeça-se a respectiva carta com AR. Não indicando outro endereço e requerida a citação por meio de Oficial(a) de Justiça, expeça-se o respectivo Mandado. Registre-se que o processo permanecerá suspenso, caso seja novamente frustrada a citação.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0088410-36.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Regina De Oliveira Cerqueira Varela

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0088410-36.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: REGINA DE OLIVEIRA CERQUEIRA VARELA
Advogado(s):

DECISÃO
Verifica-se que foi realizado Acordo de Cooperação n. 024/2023, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Município de Salvador.
Foi informado, por meio de Ofício nº 02/2024, exame prioritário de Execuções Fiscais abaixo do piso mínimo estabelecido pelos trabalhos decorrentes do referido termo de Acordo de Cooperação, a ser realizado pela Procuradoria Municipal com potencial extinção do feito, pelo que suspendo o processo pelo prazo de 03 meses, ante possibilidade concreta de enquadramento do presente feito no critério acima exposto, evitando-se que sejam exarados atos desnecessários ou mesmo conflitantes com o objetivo proposto pelo Termo de Cooperação.
Caso haja requerimento de quaisquer das partes, dê-se prosseguimento à execução independentemente de novo despacho.
Após prazo fixado, voltem os autos conclusos.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8048178-88.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Waltercio De Freitas E Araujo Moscoso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8048178-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WALTERCIO DE FREITAS E ARAUJO MOSCOSO
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Havendo pleito para realização de penhora, INDEFIRO, uma vez que não houve citação válida da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual.
Desde já, fica deferido eventual pedido de nova citação. Se indicado novo endereço, expeça-se a respectiva carta com AR. Não indicando outro endereço e requerida a citação por meio de Oficial(a) de Justiça, expeça-se o respectivo Mandado. Registre-se que o processo permanecerá suspenso, caso seja novamente frustrada a citação.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8046004-77.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ignacio Perez Dominguez

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8046004-77.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IGNACIO PEREZ DOMINGUEZ
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.

A PRESENTE TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0804896-79.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Posmovel Postos De Servicos Ltda
Advogado: Raphael Menezes Dos Anjos Magalhaes (OAB:BA43403)
Requerente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0804896-79.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
REQUERIDO: POSMOVEL POSTOS DE SERVICOS LTDA
Advogado(s): RAPHAEL MENEZES DOS ANJOS MAGALHAES (OAB:BA43403)

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca do pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0802736-52.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lucy Maria De Almeida Cortizo
Advogado: Arnold Vinicius Seixas De Oliveira (OAB:BA14761)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Advogado: Camila De Sales Guerreiro Britto (OAB:BA19750)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0802736-52.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCY MARIA DE ALMEIDA CORTIZO
Advogado(s): ARNOLD VINICIUS SEIXAS DE OLIVEIRA (OAB:BA14761), ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO (OAB:BA51723), CAMILA DE SALES GUERREIRO BRITTO (OAB:BA19750)

DESPACHO

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8032164-29.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Wagner Leandro Assuncao Toledo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8032164-29.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8093642-04.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Kempetro A&g Engenharia Ltda
Advogado: Mayra Lago De Matos Pereira (OAB:BA51938)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8093642-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: KEMPETRO A&G ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA registrado(a) civilmente como MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA (OAB:BA51938)

DESPACHO

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0181524-68.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gilberto De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0181524-68.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Gilberto de Jesus
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, necessariamente, os marcos interruptivos, conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.340.553, sob o rito dos recursos repetitivos.
Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8085072-97.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Construtora Maco Limitada

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8085072-97.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CONSTRUTORA MACO LIMITADA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, tomar ciência do AR positivo e informar se o crédito exequendo continua em aberto e seu valor atualizado, de modo a viabilizar a realização de eventual constrição patrimonial.
Caso já tenha sido requerida e deferida a realização de penhora, voltem os autos conclusos em fila própria.
Caso não haja o requerimento acima, deve o exequente, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0807032-54.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0807032-54.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)

DESPACHO
O feito já se encontra suspenso pelo parcelamento.
ESTE DEPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de junho de 2023.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (DJe 3249, 06/01/2023 Cad.1, Pág. 6/8)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0807032-54.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0807032-54.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0810496-47.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Elsior Joelviro Coutinho
Advogado: Doris Lago Ribeiro Cortizo (OAB:BA6890)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0810496-47.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELSIOR JOELVIRO COUTINHO
Advogado(s): DORIS LAGO RIBEIRO CORTIZO (OAB:BA6890)

DESPACHO
Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição e documento no id. 426484399 que indica o falecimento do executado e se manifestando, se for o caso, a respeito da vedação a mudança do sujeito passivo da execução, conforme enunciado sumular nº 392 do STJ.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0809186-06.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Crm Comercio E Servicos Em Hidraulicas Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0809186-06.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CRM COMERCIO E SERVICOS EM HIDRAULICAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se em arquivo provisório a manifestação do exequente.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0766326-58.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ademar Goncalves Teixeira
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0766326-58.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: ADEMAR GONCALVES TEIXEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se em arquivo provisório a manifestação do exequente.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0750396-05.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alexandre Da Cunha Guedes
Advogado: Tania Maria Da Cunha Guedes Sousa Freire (OAB:BA8980)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Viviane Nogueira Crespo Ferraz (OAB:BA66362)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750396-05.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALEXANDRE DA CUNHA GUEDES
Advogado(s): TANIA MARIA DA CUNHA GUEDES SOUSA FREIRE (OAB:BA8980), HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820), VIVIANE NOGUEIRA CRESPO FERRAZ (OAB:BA66362)

DESPACHO
Arquive-se com baixa na distribuição.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0797686-45.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Conceicao Vieira Goncalves
Advogado: Alessandra Sena Passos De Morais (OAB:BA34281)
Advogado: Lucas Passos De Morais (OAB:BA33153)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0797686-45.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES
Advogado(s): ALESSANDRA SENA PASSOS DE MORAIS (OAB:BA34281), LUCAS PASSOS DE MORAIS (OAB:BA33153)

DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o débito ainda se encontra em aberto, devendo, em caso positivo, apresentar o seu valor atualizado, ou requerer o que entender de direito, já que o presente processo encontra-se paralisado desde o ano de 2016.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8079042-75.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carla Luciana Vieira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8079042-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLA LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se na forma requerida.
Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0844506-54.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Manoel Mota Almeida
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0844506-54.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: MANOEL MOTA ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se na forma requerida.
Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0802838-69.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sao Rocco Hotel Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0802838-69.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SAO ROCCO HOTEL LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se em arquivo provisório a manifestação do exequente.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0798282-87.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Seper Clube
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0798282-87.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SEPER CLUBE
Advogado(s):

DESPACHO
Antes de determinar o cumprimento da penhora, conforme requerimento id. 289947850, intime-se o exequente para informar se o débito ainda se encontra em aberto, devendo, em caso positivo, apresentar o seu valor atualizado, já que o presente processo encontra-se paralisado desde o ano de 2020.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0784184-68.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Kisabor Bar E Restaurante Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0784184-68.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: KISABOR BAR E RESTAURANTE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

À Secretaria, para que certifique o trânsito em julgado.
Após cumpridas as diligências necessárias, promova o devido arquivamento.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0765360-27.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fernando Morgade Cortizo Varela
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0765360-27.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FERNANDO MORGADE CORTIZO VARELA
Advogado(s): NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386)

DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o débito ainda se encontra em aberto, devendo, em caso positivo, apresentar o seu valor atualizado, ou requerer o que entender de direito, já que o presente processo encontra-se paralisado desde o ano de 2020.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0797530-86.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ozani Maria Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0797530-86.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: OZANI MARIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

À Secretaria, para que certifique o trânsito em julgado.
Após cumpridas as diligências necessárias, promova o devido arquivamento.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0159990-73.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tamba Comercio De Couros E Decoracoes Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0159990-73.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: A Fazenda Publica do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: Tamba Comercio de Couros e Decoracoes Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
Antes de determinar o cumprimento da penhora, conforme requerimento em id. 290275654, intime-se o exequente para informar se o débito ainda se encontra em aberto, devendo, em caso positivo, apresentar o seu valor atualizado, já que o presente processo encontra-se paralisado desde o ano de 2020.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0500580-38.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rj Torres Artigos Do Vestuario Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500580-38.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):
EXECUTADO: RJ TORRES ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o débito ainda se encontra em aberto, devendo, em caso positivo, apresentar o seu valor atualizado, ou requerer o que entender de direito, já que o presente processo encontra-se paralisado desde o ano de 2016.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8115044-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gaulesa Veiculos Ltda
Advogado: Daniel Moreno Castillo (OAB:BA20782)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)

Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8115044-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GAULESA VEICULOS LTDA
Advogado(s): MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684), DANIEL MORENO CASTILLO (OAB:BA20782)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
As partes informam o desinteresse na produção de outras provas.
Dando prosseguimento ao feito, da análise dos fatos noticiados na exordial e provas juntadas pelas partes, infere-se ser possível o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que, no caso em comento, a questão de mérito é unicamente de direito, prescindindo da produção de prova em audiência ou qualquer instrução de outra espécie, ex vi do art. 355, I, do CPC.
Intime-se o Município de Salvador para se manifestar, no prazo de 15 dias, a respeito dos documentos juntados, id. 429107294.
Após o recolhimento integral das custas processuais pela parte autora, no prazo de 15 dias, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0133078-63.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Durval Salles Mesquita

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0133078-63.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Durval Salles Mesquita
Advogado(s):

DESPACHO
Após o ajuizamento da execução fiscal, a tentativa de citação da executada restou frustrada, conforme id. 136470310.
O exequente se manifestou aduzindo a ausência de prescrição intercorrente.
A sentença no id.136470315 julgou extinto o processo com resolução do mérito, em razão da prescrição intercorrente.
O Município de Salvador interpôs recurso de apelação e em razão da ausência de manifestação do executado, os autos foram remetidos para o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Com o retorno dos autos, as partes foram devidamente intimadas para se manifestarem acerca da decisão que anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito.
O exequente requereu a intimação da executada por oficial de justiça, conforme id. 136470334.
O ato ordinatório no id. 174016728 determinou a intimação das partes para tomarem ciência da digitalização das peças processuais, manifestando-se acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.
Intimado, o exequente se manifestou informando a desnecessidade de correções das peças digitalizadas, contudo não houve requerimento.
Tendo em vista que o presente processo encontra-se paralisado desde o ano de 2019, intime-se o exequente para informar se o débito ainda se encontra em aberto, devendo, em caso positivo, apresentar o seu valor atualizado ou requerer, de forma específica, o que entender de direito.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8101646-64.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Associacao Projeto Jazz Na Avenida
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712)
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8101646-64.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ASSOCIACAO PROJETO JAZZ NA AVENIDA
Advogado(s): VICTOR MEDEIROS PIMENTEL DOS SANTOS (OAB:BA51712), JUVENAL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA44711)

DESPACHO
O Código de Processo Civil vigente, pondo fim à já escassa controvérsia acerca da possibilidade de concessão da gratuidade da justiça para pessoas jurídicas, ainda que com fins lucrativos, estabelece, em seu art. 98 que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (grifou-se).
Desse modo, comprovada a hipossuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, a pessoa jurídica tem direito ao referido benefício. Confira-se, a propósito, o que diz a Súmula n. 481, segundo a qual “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”, elaborada sob a égide do CPC revogado, porém, em tudo consentânea com o vigente.
Assim, no tocante às pessoas jurídicas, a demonstração de efetiva necessidade é providência obrigatória, não havendo que se falar em mera presunção, como ocorre com os pedidos formulados por pessoas físicas. Caberá, portanto, ao postulante, no momento do pedido, comprovar, por exemplo, através de balanços, extratos bancários, imposto de renda ou afins, a efetiva necessidade, competindo ao julgador a análise segundo seu convencimento motivado.
No caso dos autos, verifico que a executada não comprovou a sua hipossuficiência, vez que não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a ausência de recursos.
Estabelece o § 2o do art. 99 do CPC que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.
Assim, com base no aludido preceito legal, faculto à parte que comprove a sua incapacidade para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, inclusive juntando aos autos seu balanço patrimonial, no prazo de 05 dias.
Publique-se. Intime-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0776212-52.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Claudino Ramos Quireza
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0776212-52.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDINO RAMOS QUIREZA
Advogado(s): SONIA MARIA DIAS SILVA SANTOS (OAB:BA9252)

DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o débito ainda se encontra em aberto, devendo, em caso positivo, apresentar o seu valor atualizado, ou requerer o que entender de direito, já que o presente processo encontra-se paralisado desde o ano de 2016.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0080668-57.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Sandra Maria Bahia
Advogado: Josenilson Barbosa De Santana (OAB:BA48460)
Advogado: Jackson Silva De Melo (OAB:BA49560)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0080668-57.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Sandra Maria Bahia
Advogado(s): JOSENILSON BARBOSA DE SANTANA (OAB:BA48460), JACKSON SILVA DE MELO (OAB:BA49560)

DESPACHO
Indefiro o pedido de reconsideração.
Aguarde-se em cartório, consoante determinado na decisão de id. 361548072.
Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0152710-12.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Alberto Neves Coelho

Advogado: Lucio Moura Sarno (OAB:BA16365)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0152710-12.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Carlos Alberto Neves Coelho
Advogado(s): LUCIO MOURA SARNO (OAB:BA16365)

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, informar se o crédito exequendo continua em aberto e seu valor atualizado, de modo a viabilizar a realização de eventual constrição patrimonial.
Caso já tenha sido requerida e deferida a realização de penhora, voltem os autos conclusos em fila própria.
Caso não haja o requerimento acima, deve o exequente, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0072772-31.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Rita Francisca De Jesus Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0072772-31.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA RITA FRANCISCA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Em obediência ao quanto determinado pelo art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para se manifestar acerca da ocorrência de decadência, prescrição direta e/ou intercorrente na hipótese.
Prazo: 15 dias.
Em tempo, verificando-se a existência de parcelamento administrativo firmado entre as partes, deve o exequente discriminar os débitos englobados no acordo, de modo a possibilitar a este Juízo aferir em relação a quais exercícios houve a interrupção da contagem do prazo prescricional.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
0069850-03.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: J. F. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0069850-03.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: J. F. D. S.
Advogado(s):

DESPACHO

Em obediência ao quanto determinado pelo art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para se manifestar acerca da ocorrência de decadência, prescrição direta e/ou intercorrente na hipótese.
Prazo: 15 dias.
Em tempo, verificando-se a existência de parcelamento administrativo firmado entre as partes, deve o exequente discriminar os débitos englobados no acordo, de modo a possibilitar a este Juízo aferir em relação a quais exercícios houve a interrupção da contagem do prazo prescricional.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8001122-59.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Caroline Lima Emerich

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001122-59.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CAROLINE LIMA EMERICH
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: “(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls.

02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8002112-50.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fernando Augusto Pedreira Neiva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002112-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO PEDREIRA NEIVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0763278-23.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adilson Da Palma Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0763278-23.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADILSON DA PALMA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Assiste razão ao executado, assistido pela Defensoria Pública.
Tendo em vista que foi deferida a gratuidade de justiça, nos termos da decisão de id. 285123198, resta suspensa a condenação do executado nas custas processuais.
Intimem-se as partes.
Em seguida, arquive-se com baixa.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0110342-51.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Amálio Guedes Da Costa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0110342-51.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Amálio Guedes da Costa
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.
No curso do processo, o exequente requereu a desistência do presente feito executivo.
É o relatório. Decido.
A desistência da execução ou de qualquer medida executiva é direito processual do exequente e pode ser requerida até a prolação da sentença, somente produzindo os efeitos processuais desejados após a sua homologação judicial, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC.
Verifica-se que não ocorreu a angularização processual.

Assim sendo, homologo a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Decorrido o prazo recursal ou com sua renúncia, arquive-se o feito.
Publique-se. Intime-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0052296-55.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Salvador Pascoal Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0052296-55.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Salvador Pascoal dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ajuizou a presente Execução Fiscal contra o executado(a) acima identificado(a), para fins de cobrança dos créditos tributários discriminados na exordial e na certidão de dívida ativa que a acompanha.
Tentada a citação, esta restou infrutífera, sendo o exequente intimado da não localização do executado, despacho de id. 120761555, em 23/04/1999.
O Exequente requereu nova tentativa de citação, id. 120761557, que também restou infrutífera.
Após a digitalização do feito, foi proferido o despacho de id. 421372158 determinando a intimação do Exequente para se manifestar a acerca da ocorrência da prescrição.
Em resposta, o Exequente apresentou manifestação, id. 422181010, em 28/11/2023, requerendo o afastamento da prescrição intercorrente.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O art. 174 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, contados da data da sua constituição definitiva. É esse, portanto, o prazo para configuração da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, contado do arquivamento provisório dos autos, disciplinado pelo §2º do mesmo dispositivo.
Recentemente, o STJ firmou entendimento, em sede do Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, acerca do modo de aplicação da sistemática prevista no art. 40 da LEF. Confira-se:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço

fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.)

A leitura do referido julgado faz concluir, em suma, que:

a) Independe de pleito da Fazenda Pública ou pronunciamento judicial o início da suspensão na forma do art. 40 da LEF, bem como do prazo prescricional ali disciplinado, bastando, para tanto, a ciência do ente público acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, data a partir da qual se conta automaticamente o período de suspensão do feito e, posteriormente, do lapso prescricional.

b) Desse modo, uma possível ausência de intimação das decisões que seguem o trilho do referenciado dispositivo não implica qualquer nulidade para fins de declaração da prescrição intercorrente, sendo suficiente que a Fazenda Pública haja sido intimada da falta de êxito na citação ou penhora de bens.

c) Apenas a efetiva citação e a efetiva constrição patrimonial são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, sendo inábil a este fim o mero peticionamento em juízo, por parte do ente público, com o requerimento de providências executivas.

d) A nulidade pela falta de intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF deverá ser arguida na primeira oportunidade em que couber à Fazenda Pública falar nos autos e vir acompanhada da efetiva demonstração do prejuízo sofrido – provas de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição – exceto quando a nulidade consiste na falta de intimação que constitua o termo inicial da suspensão, no qual o prejuízo é presumido.

No caso, verifica-se que, suspenso o curso do processo, em razão da não localização do devedor, este restou paralisado de 23/04/1999 - quando o exequente foi intimado – até a data de oitiva da Fazenda Pública, em 28/11/2023, é dizer, por período superior a cinco anos.

E, instado a se manifestar a respeito, o Exequente não demonstrou quaisquer das causas interruptivas ou suspensivas do lapso prescricional, o que enseja o reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente na hipótese.

Ainda, tem-se que a paralisação da execução se deu com ciência do Exequente, que, intimado, deixou de impulsionar de forma efetiva a persecução do crédito tributário, haja vista que os requerimentos apresentados a este Juízo foram inexitosos.

Nesse contexto, impossível imputar a paralisação do feito exclusivamente à mora judiciária, restando, portanto, afastado o enunciado sumular n. 106 do STJ.

Assim, operada a prescrição intercorrente do crédito tributário, e fulminado este por força do art. 156, V, do CTN, a extinção da presente ação executiva é medida que se impõe.

Do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do crédito tributário e EXTINGO a presente Execução Fiscal, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, c/c o art. 924, V, ambos do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários. Neste sentido decidiu o STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.849.431/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1a. Turma, DJe 17/03/2021; AgInt no REsp 1.892.578/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 2a. Turma, DJe 06/04/2021; AgInt no REsp 1834263/RS. Rel. Ministro MANOEL ERHARDT, 1a. Turma, DJe 11/06/2021.

Esta sentença não se submete à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 4º, inciso II do CPC.

Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Na hipótese de interposição de recuso de apelação, sem nova conclusão, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei. Em seguida, encaminhem-se os autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8003052-15.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pedro Beraldo De Matos Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003052-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PEDRO BERALDO DE MATOS FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0762458-04.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Andreia Cristina Dos Santos Bragagnolo
Advogado: Andreia Cristina Dos Santos Bragagnolo (OAB:BA51339)
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0762458-04.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS BRAGAGNOLO
Advogado(s): ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS BRAGAGNOLO (OAB:BA51339)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0760970-82.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Kennedy Silva Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0760970-82.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: KENNEDY SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0196552-42.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Construtora E Incorporadora Esplanada S/a
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0196552-42.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA ESPLANADA S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0756918-14.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: L & R Construcoes E Empreendimentos Eireli

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0756918-14.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: L & R CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0303351-02.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Companhia Brasileira De Bebidas

Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Jose Ricardo Do Nascimento Varejao (OAB:PE22674)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0303351-02.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Advogado(s): BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB:PE19353), JOSE RICARDO DO NASCIMENTO VAREJAO (OAB:PE22674)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se a sentença de id. 399508606, no que se refere à expedição do precatório.
Após, voltem os autos conclusos.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0303351-02.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Companhia Brasileira De Bebidas
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Jose Ricardo Do Nascimento Varejao (OAB:PE22674)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0303351-02.2014.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da expedição do Ofício Requisitório de Precatório, nos termos do art. 5º do ATO CONJUNTO nº 15 da Presidência do Tribunal de Justiça, de 07 de julho de 2020, disponibilizado no DJE de 08/07/2020.
SALVADOR, 4 de março de 2024

BARBARA SCHRAMM BARBOSA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0795511-44.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mpm Projetos Eletricos Ltda - Epp

Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0795511-44.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MPM PROJETOS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.

A PRESENTE TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8048183-47.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Delza Da Purificacao Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8048183-47.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DELZA DA PURIFICACAO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8074153-83.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8074153-83.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0784413-28.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: A R Pacheco Comercio De Cosmeticos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0784413-28.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: A R PACHECO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8028425-43.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Arthur Belitardo Gonzaga De Menezes
Advogado: Caio Ribeiro Fonseca (OAB:BA69192)
Impetrado: Secretário Da Fazenda De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028425-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ARTHUR BELITARDO GONZAGA DE MENEZES
Advogado(s): CAIO RIBEIRO FONSECA (OAB:BA69192)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARTHUR BELITARDO GONZAGA DE MENEZES contra ato coator atribuído à SECRETÁRIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR.
Afirma a parte impetrante que celebrou com a empresa Gênesis Empreendimentos Ltda., um contrato de Promessa de Compra e Venda para aquisição de: 01 sala de número de porta 1004 e inscrição imobiliária municipal de n° 669.480-2 e 01 sala de número de porta 1003 e inscrição imobiliária municipal de n° 669.479-9, localizadas no 10° pavimento da torre empresarial integrante do prédio denominado CONDOMÍNIO MUNDO PLAZA, situado na Avenida Tancredo Neves, n. 620, no subdistrito de Amaralina, pelo valor de R$ 150.000,00 (cento cinquenta mil reais) cada uma das salas.
Informa que após declarar o valor venal da operação para recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITIV), a SEFAZ emitiu Documento de Arrecadação Municipal – DAM calculando o valor do tributo com base no valor venal dos imóveis e não do transacionado.
Que os DAM's para pagamento do ITIV fora calculado considerando o valor venal arbitrado prévia e unilateralmente, sem qualquer publicidade dos procedimentos adotados para a aferição, e não o valor real da operação de transferência dos imóveis.
Defende que o valor a ser considerado como base de cálculo do ITIV é aquele livremente pactuado pelos contratantes e não aquele estabelecido equivocadamente pelo Município, como decidiu o STJ, ao afetar o REsp 1937821 /SP (Tema 1113) a recursos repetitivos.
Requer seja deferida liminar para determinar que a parte impetrada emita em favor da impetrante o Documento de Arrecadação Municipal - DAM do ITIV referente à transferência dos referidos imóveis, utilizando como base de cálculo o valor real da operação, qual seja R$ 150.000,00 (cento cinquenta mil reais) cada uma das salas.
Juntou procuração e documentos.
É o relatório. Decido.
O Mandado de Segurança é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data (inc. LXIX do art. 5º da CF).
Direito líquido e certo, a seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, por prova documental pré-constituída, sendo dispensável a dilação probatória.
No inc. III do art. 7º da Lei 12.016/2009, que regula o procedimento do mandamus, o legislador previu a possibilidade do julgador, ao despachar a inicial, determinar a suspensão do ato indicado como coator, desde que haja "[...] fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]".

No caso concreto, pela análise dos documentos trazidos aos autos, se observa a presença de tais requisitos.
Em primeiro plano, vê-se que houve a realização do negócio jurídico indicado na inicial.
Noutro ponto, é sabido que a municipalidade estabelece previamente o VVA – Valor Venal Atualizado para fins de emissão do ITIV, sem levar em conta o valor da transação. Tal fato pode ser constatado nos documentos juntados nos ID's 433651851, 433651852, 433651853 e 433651854, emitidos no site da Sefaz Municipal.
No julgamento do REsp 1937821/SP, afetado a recursos repetitivos, Tema 1113, cuja ementa do Acórdão foi publicada em 03/03/2022, foi firmada a seguinte tese:
a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

Vê-se, assim, que ficou definido que a base de cálculo do ITIV deve ser o valor da transação declarado pelo contribuinte, somente podendo ser afastada mediante processo administrativo próprio.
Com efeito, verificando que o cálculo do ITIV não foi efetuado com base no valor da transação e que não há processo administrativo visando afastar o valor declarado, inexistem dúvidas, neste momento processual, quanto à fumaça do bom direito perseguido em exordial.
Nos termos do art. 156, II, da Constituição Federal, e do art. 35 do Código Tributário Nacional, o ITIV/ITBI têm como fato gerador a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis ou direitos reais.
No caso concreto, observa-se o perigo na demora e o risco de eficácia da medida, porquanto a parte impetrante tem restado impossibilitada de prosseguir com as etapas para efetuar a transferência do bem adquirido.
Isto posto, com fulcro no inc. III do art. 7º da Lei 12.016/2009, concedo a tutela requerida, para determinar que a autoridade impetrada expeça Documento de Arrecadação Municipal – DAM para pagamento dos ITIV's do negócio jurídico indicado, tendo como base de cálculo o valor transacionado para cada sala.
Oficie-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, juntando documentos necessários (art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009), com cópia da presente decisão.
Ciência ao Representante Judicial do ente público ao qual a autoridade coatora é vinculada.
Decorrido o prazo para as informações, vista ao Ministério Público.
O cumprimento desta liminar fica condicionado ao pagamento das custas processuais pertinentes.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8006505-13.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rc Corretora De Seguros Eireli - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

---

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006505-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RC CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Ante o exposto, com base no art. 922, caput, do CPC/2015 e art. 151, VI, do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo requerido ou do parcelamento, se não tiver indicado prazo.

Decorrido o prazo, certifique, dando-se vista à parte exequente.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8058567-35.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Celso Santos Dos Anjos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8058567-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CELSO SANTOS DOS ANJOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8172931-49.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Robson De Jesus Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8172931-49.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBSON DE JESUS ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Ante o exposto, com base no art. 922, caput, do CPC/2015 e art. 151, VI, do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo requerido ou do parcelamento, se não tiver indicado prazo.

Decorrido o prazo, certifique, dando-se vista à parte exequente.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0756689-54.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ww Baterias Distribuidora E Comercio De Pecas Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0756689-54.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WW BATERIAS DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
8183129-48.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Robson Murilo Oliveira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8183129-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBSON MURILO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8123773-25.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Souza Silva Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8123773-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SOUZA SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): OSCAR AUGUSTO RABELLO MACHADO (OAB:BA5524)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0078345-79.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Regina Pires Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0078345-79.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA REGINA PIRES SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0789487-05.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Augusto De Oliveira Santana De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0789487-05.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0811647-48.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Glm Manutencao E Conservacao Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0811647-48.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GLM MANUTENCAO E CONSERVACAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
O feito já se encontra extinto pelo pagamento da dívida.
Cumpra o que for necessário.
Após, arquive-se com baixa na distribuição.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8023203-94.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Crisostomo De Oliveira Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8023203-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CRISOSTOMO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

À Secretaria, para cumprimento do necessário.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0145911-16.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Basf Sa
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0145911-16.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA LILIAM SANTANA DE SOUZA - ME
Advogado(s):
EXECUTADO: BASF SA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8025107-23.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Atemdo Atendimento Medico Domiciliar Ltda
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025107-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ATEMDO ATENDIMENTO MEDICO DOMICILIAR LTDA
Advogado(s): REGINALDO DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como REGINALDO DE JESUS SANTOS (OAB:BA37952), GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI registrado(a) civilmente como GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI (OAB:BA1203-A)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Fica intimado o Município de Salvador para se manifestar acerca do pedido de desistência do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0814097-37.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Judith Carolina Costa Nogueira Tre

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0814097-37.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JUDITH CAROLINA COSTA NOGUEIRA TRE
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, nos termos da decisão de ID 289406759, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0807093-07.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sms Locacao De Mao De Obra Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0807093-07.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SMS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Município de Salvador para se manifestar acerca da Exceção de Pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de novembro de 2022.

10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8129637-49.2020.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Advogado: Julia Viana Dos Santos Coutinho (OAB:BA70168)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Embargado: Municipio De Salvador
Perito Do Juízo: Sergio Duarte De Mendonca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8129637-49.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS
Advogado(s): BRUNO CONI ROCHA SANTOS (OAB:BA45746), JULIA VIANA DOS SANTOS COUTINHO (OAB:BA70168), LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, para se manifestarem sobre a proposta de honorários do perito, no prazo de 15 (quinze) dias
Intimem-se
Salvador, BA, data registrada pelo sistema,

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8060285-33.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ferreira Ferraz Incorporacoes Ltda
Advogado: Lorena Ann Pereira Rezende (OAB:BA45239)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Maria Clara Do Espirito Santo Melo (OAB:BA69294)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Município De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8060285-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: FERREIRA FERRAZ INCORPORACOES LTDA
Advogado(s): LORENA ANN PEREIRA REZENDE (OAB:BA45239), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398), CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA (OAB:BA18956), MARIA CLARA DO ESPIRITO SANTO MELO (OAB:BA69294)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Do retorno dos autos, dê-se ciência às partes.
Intimem-se.
Salvador, BA, data registrada pelo sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8107301-46.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Telma Freire De Menezes
Advogado: Elaine Cristina Farias Portela (OAB:BA57351)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8107301-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: TELMA FREIRE DE MENEZES
Advogado(s): ELAINE CRISTINA FARIAS PORTELA (OAB:BA57351)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Tendo em vista que o presente processo já fora sentenciado (ID 416604575) e encontra-se com Embargos de Declaração pendentes de julgamento (ID 417829564), recebo a petição de ID 432592083, como pedido de desistência do recurso manejado.
Remetam-se os autos. Arquive-se com baixa.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0055917-40.2010.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Companhia Das Docas Do Estado Da Bahia Codeba
Advogado: Ival Maia Ribeiro (OAB:BA9122)
Advogado: Luiz Filipe Sa De Freitas (OAB:BA32543)
Advogado: Graciele Oliveira Coutinho (OAB:BA19024)
Advogado: Iabi Bandeira Macedo (OAB:BA16956)
Advogado: Matheus Falcao De Almeida Seixas (OAB:BA21159)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0055917-40.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EMBARGANTE: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA CODEBA
Advogado(s): IVAL MAIA RIBEIRO (OAB:BA9122), LUIZ FILIPE SA DE FREITAS (OAB:BA32543), GRACIELE OLIVEIRA COUTINHO (OAB:BA19024), IABI BANDEIRA MACEDO (OAB:BA16956)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Da análise do processo, não verifico irregularidade na digitalização, uma vez que as páginas processuais juntadas seguem a mesma ordenação dos autos físicos.
Assim, intime-se o Município de Salvador para, em 05 dias, esclarecer quais as inconsistências encontradas na virtualização dos autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de agosto de 2022.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0053217-96.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bahema Equipamentos S.a.
Advogado: Fernanda Rocha Taboada Fontes (OAB:BA16340)
Advogado: Tais Mascarenhas Bittencourt Pinheiro (OAB:BA17466)
Advogado: Marcela Oliva De Mattos Sena (OAB:BA22742)
Advogado: Reuben Dantas Da Silva (OAB:BA23300)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0053217-96.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EMBARGADO: BAHEMA EQUIPAMENTOS S.A.
Advogado(s): FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES (OAB:0016340/BA), TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO (OAB:0017466/BA), MARCELA OLIVA DE MATTOS SENA (OAB:0022742/BA), REUBEN DANTAS DA SILVA (OAB:0023300/BA)

DESPACHO
Certifique a Secretaria sobre o cumprimento do Despacho de ID 61947979, que determina a expedição de apenas um Precatório no valor de R$ 596.759,96 (quinhentos e noventa e seis mil e setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), atualizado monetariamente.
Acaso ainda não tenha sido enviada a referida ordem de pagamento, faça-se, com urgência.
Certificada a expedição, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, BA, 30 de setembro de 2021.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0053217-96.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bahema Equipamentos S.a.
Advogado: Fernanda Rocha Taboada Fontes (OAB:BA16340)
Advogado: Tais Mascarenhas Bittencourt Pinheiro (OAB:BA17466)
Advogado: Marcela Oliva De Mattos Sena (OAB:BA22742)

Advogado: Reuben Dantas Da Silva (OAB:BA23300)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0053217-96.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EMBARGADO: BAHEMA EQUIPAMENTOS S.A.
Advogado(s): FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES (OAB:0016340/BA), TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO (OAB:0017466/BA), MARCELA OLIVA DE MATTOS SENA (OAB:0022742/BA), REUBEN DANTAS DA SILVA (OAB:0023300/BA)

DESPACHO
Certifique a Secretaria sobre o cumprimento do Despacho de ID 61947979, que determina a expedição de apenas um Precatório no valor de R$ 596.759,96 (quinhentos e noventa e seis mil e setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), atualizado monetariamente.
Acaso ainda não tenha sido enviada a referida ordem de pagamento, faça-se, com urgência.
Certificada a expedição, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, BA, 30 de setembro de 2021.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0053217-96.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bahema Equipamentos S.a.
Advogado: Fernanda Rocha Taboada Fontes (OAB:BA16340)
Advogado: Tais Mascarenhas Bittencourt Pinheiro (OAB:BA17466)
Advogado: Marcela Oliva De Mattos Sena (OAB:BA22742)
Advogado: Reuben Dantas Da Silva (OAB:BA23300)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré CEP- 40040-380, Salvador--BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar as partes para, apresentar o formulário preenchido referente do requisitório do precatório, podendo adquirir o modelo no site do TJBA , no link http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ encaminhando -o (s) para o e-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br em formato editável, para verificação da sua regularidade e expedição do precatório. Prazo cinco dias.
Salvador(BA), 3 de março de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0053963-76.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Griffith Ainsworth

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0053963-76.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Griffith Ainsworth
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Salvador contra o Executado acima nominado, pretendendo cobrar o Título Executivo Fiscal concretizado pelas CDAs.
Determinada a citação, não houve manifestação do Executado nos autos.
Em petição de ID 229637779 o Exequente requereu a extinção com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução. Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de outubro de 2022.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0081012-77.2007.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Pbk Importacao E Exportacao Sa
Advogado: Angela Vieira Da Silva (OAB:SP194523)
Advogado: Josemar Cerqueira Cruz (OAB:BA40540)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0081012-77.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: Pbk Importacao e Exportacao Sa
Advogado(s): ANGELA VIEIRA DA SILVA (OAB:SP194523), JOSEMAR CERQUEIRA CRUZ (OAB:BA40540)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Observo que a digitalização dos autos está incompleta, ante a ausência de inúmeras páginas e a disponibilização totalmente desordenada de outras.

Sendo assim, remetam-se os autos ao Núcleo UNIJUD Digital para que proceda a regularização da virtualização feita, viabilizando o prosseguimento do curso processual.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, BA, 07 de abril de 2022.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069604-30.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manoel Gabriel Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8069604-30.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL GABRIEL DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8097263-09.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Diego Brandao Da Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8097263-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DIEGO BRANDAO DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8010080-97.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vera Sonia Lins D Albuquerque Sento Se

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010080-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VERA SONIA LINS D ALBUQUERQUE SENTO SE
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0814467-40.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sonia Maria Fernandes Terraca
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0814467-40.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SONIA MARIA FERNANDES TERRACA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0814262-11.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paulo Jorge Roza Casanova
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0814262-11.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO JORGE ROZA CASANOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086237-14.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vinicius Medina Lopes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8086237-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VINICIUS MEDINA LOPES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0813966-57.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sonia Maria Fernandes Terraca
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0813966-57.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SONIA MARIA FERNANDES TERRACA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0761585-67.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: L & R Construcoes E Empreendimentos Eireli
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0761585-67.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: L & R CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0764758-36.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: L & R Construcoes E Empreendimentos Eireli
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0764758-36.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: L & R CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0782989-14.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: D'val Industria E Comercio De Confeccoes Ltda
Requerido: Valdemira Santana Caldas
Requerente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0782989-14.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
REQUERIDO: D'VAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se RPV, conforme determinado em ID 422425897.
Intimem-se

Salvador, BA, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0755357-52.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marca Comunicacao Visual Ltda
Executado: Rita Naiara Moura Da Silva
Executado: Samir Silva De Sousa
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0755357-52.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCA COMUNICACAO VISUAL LTDA e outros (2)
Advogado(s): FILIPE EDY SOUZA DE SA (OAB:BA41667)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a decisão do Agravo de Instrumento perdeu objeto, tendo em vista que o feito executivo encontra-se extinto pelo pagamento.
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, bem como sobre o regular recolhimento das custas.
Havendo pendência, proceda-se à cobrança.
Acaso regularmente recolhidas, arquive-se com baixa.
Intime-se. Cumpra-se
Salvador, Ba, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0780317-67.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: J.e Comercio De Pneus Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edilene Leal De Lima Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0780317-67.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: J.E COMERCIO DE PNEUS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do retorno negativo da diligência a cobrança de custas.
Remetam-se os autos a Central de Custas.
Intimem-se

Salvador, BA, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0800938-85.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fabiola Ferro
Advogado: Filipe Carra Richter (OAB:SP234393)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0800938-85.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: FABIOLA FERRO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FILIPE CARRA RICHTER

DESPACHO

Vistos, etc.
Do retorno dos autos, dê-se ciência às partes, a fim de que requeiram o que entenderem de direito.
Intime-se

Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0039319-50.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Graciane Apolonio Da Silva (OAB:PE18147)

Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0039319-50.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GRACIANE APOLONIO DA SILVA
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Executada para manifestar-se sobre o Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se

Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0164185-33.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Industria E Comercio De Confeccoes Pgp Ltda
Advogado: Bruna Curci Felix Martins E Freitas (OAB:BA32759)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0164185-33.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES PGP LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRUNA CURCI FELIX MARTINS E FREITAS

DESPACHO

Vistos, etc.
Do retorno dos autos, dê-se ciência às partes, a fim de que requeiram o que entenderem de direito.
Intime-se

Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0823738-49.2012.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Salvadorbahia Sanitarios Quimicos, Materiais De Construcao E Eventos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0823738-49.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
APELADO: SALVADORBAHIA SANITARIOS QUIMICOS, MATERIAIS DE CONSTRUCAO E EVENTOS LTDA - ME

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Do retorno dos autos, dê-se ciência às partes, a fim de que requeiram o que entenderem de direito.
Intime-se

Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8070887-83.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Helena Reboucas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8070887-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA HELENA REBOUCAS

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista que a diligência de citação resultou negativa, suspendo o curso da execução pelo prazo de lei (art. 40 da LEF).
Abra-se vista ao Exequente, a fim de que o mesmo, pelos seus próprios meios, providencie o endereço preciso e atualizado do executado ou indique bens para garantia, sob pena de arquivamento dos autos.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0800148-33.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Anderson Lima De Menezes
Requerente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0800148-33.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
REQUERIDO: ANDERSON LIMA DE MENEZES
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se o RPV.
Intimem-se.
Salvador, BA, data registrada pelo sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0750067-80.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Reginaldo Cardoso Rigueira
Advogado: Apoena Lopo Sambrano (OAB:BA18847)
Advogado: Raoni Lopo Sambrano (OAB:BA35313)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750067-80.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: REGINALDO CARDOSO RIGUEIRA
Advogado(s): APOENA LOPO SAMBRANO (OAB:BA18847), RAONI LOPO SAMBRANO (OAB:BA35313)

DESPACHO
Cumpra-se o que requerido em ID 432448412.
Intimem-se
Salvador, BA, data registrada pelo sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0754783-53.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Cassio Pinheiro De Carvalho
Executado: Cassio Pinheiro De Carvalho
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0754783-53.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CASSIO PINHEIRO DE CARVALHO, CASSIO PINHEIRO DE CARVALHO

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: CASSIO PINHEIRO DE CARVALHO
, no endereço CONJUNTO FAZENDA GRANDE II – QUADRA B – SETOR B, Nº 09, CAJAZEIRAS, CEP: 41.342-380, TEL: (71) 8811-4039, NESTA CAPITAL, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0785242-38.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: V.log Valeria Logistica Intermodal Ltda - Me
Advogado: Sezar De Souza Nazario (OAB:BA76998)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0785242-38.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: V.LOG VALERIA LOGISTICA INTERMODAL LTDA - ME
Advogado(s): SEZAR DE SOUZA NAZARIO (OAB:BA76998)

DESPACHO
Ciente.
Mantenha-se o processo suspenso.
Intimem-se
Salvador, BA, data registrada pelo sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0756706-17.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lion Engenharia Ltda - Me
Advogado: Joyce Betty Souza Silva (OAB:BA30636)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0756706-17.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: LION ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOYCE BETTY SOUZA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Diga ao Município do Salvador sobre o pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8097764-94.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Sandro Andre Pasini

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8097764-94.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

Advogado(s):
EXECUTADO: SANDRO ANDRE PASINI

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Cite-se conforme requerido.
Intime-se. Cumpra-se
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0763892-33.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Demolay Servico De Representacao Ltda
Advogado: Manoel Villarins Silvestre Neto (OAB:PE53498)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0763892-33.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: DEMOLAY SERVICO DE REPRESENTACAO LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MANOEL VILLARINS SILVESTRE NETO

DESPACHO

Vistos, etc.
Diga ao Município do Salvador sobre o pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8001550-75.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elisia Cristina De Jesus Assis
Executado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001550-75.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELISIA CRISTINA DE JESUS ASSIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
O pedido de penhora online, encontra-se prejudicado, tendo em vista que o processo já está sentenciado.
Intimem-se o Município do Salvador, para se manifestar sobre o pedido de cumprimento de sentença de ID 383655141.
Intimem-se
Salvador, BA, data registrada pelo sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8096687-50.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Demetrio Candido Da Luz
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8096687-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

Advogado(s):
EXECUTADO: DEMETRIO CANDIDO DA LUZ

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Diga ao Município do Salvador sobre a Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8097878-33.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8097878-33.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JUNIOR
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)

DESPACHO
Habilite-se os patronos, conforme solicitado em ID 424376304.
Intimem-se
Salvador, BA, data registrada pelo sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8069237-98.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alipio Costa Maia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8069237-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ALIPIO COSTA MAIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o Exequente para se manifestar sobre a petição retro, tendo em vista que encontra-se em branco , no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se

Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8009695-81.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: P4 Administracao Em Complexos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Lais Da Costa Tourinho (OAB:BA24024)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8009695-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: P4 ADMINISTRACAO EM COMPLEXOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado(s): LAIS DA COSTA TOURINHO (OAB:BA24024)

DESPACHO
Intime-se o Município do Salvador para se manifestar sobre os bens oferecido à penhora.
Intimem-se.
Salvador, BA, data registrada pelo sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8124119-73.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Machado Oliveira Autocenter Eireli - Me
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8124119-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MACHADO OLIVEIRA AUTOCENTER EIRELI - ME
Advogado(s): WANDERVAL MACEDO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA30432)

DESPACHO
Intime-se o Município do Salvador, para se manifestar sobre o petitório de ID 432729915.
Intimem-se
Salvador, BA, data registrada pelo sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8050728-22.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos De Souza Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8050728-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS DE SOUZA ANDRADE

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Cite-se conforme requerido.
Intime-se. Cumpra-se
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8021231-60.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Israel Passos Cerqueira
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8021231-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ISRAEL PASSOS CERQUEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: WAGNER ROCHA FARIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WAGNER ROCHA FARIAS, GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA, NARA DUARTE TEIXEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NARA DUARTE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o Exequente para manifestar-se sobre o petitório de ID 432558201, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se

Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8035154-90.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elisabeth Satiko Ugita Marti Goes
Advogado: Rosa Mireta Gaeto (OAB:SP69561)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8035154-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ELISABETH SATIKO UGITA MARTI GOES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROSA MIRETA GAETO

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o Exequente para manifestar-se sobre o petitório de ID 414046929, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se

Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0180034-11.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Suvenil Grafica E Editora Ltda
Executado: Wilson Santos Ferreira
Executado: Selma Maria Da Conceição

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0180034-11.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: SUVENIL GRAFICA E EDITORA LTDA, WILSON SANTOS FERREIRA, SELMA MARIA DA CONCEIÇÃO

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que o processo, desde 2007, padece de qualquer movimentação por parte da Fazenda Pública, intime-se a mesma para que informe se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0809869-43.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alcoforado's E Associados Servicos Empresariais Ltda
Advogado: Luciene Ferreira Lacerda (OAB:SP36656)
Executado: Oreste Nestor De Souza Laspro
Executado: Oreste Nestor De Souza Laspro
Executado: Armando Bernardes Alcoforado Cavalcanti
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0809869-43.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ALCOFORADO'S E ASSOCIADOS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, ARMANDO BERNARDES ALCOFORADO CAVALCANTI

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUCIENE FERREIRA LACERDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o Exequente para manifestar-se sobre o petitório de ID 377361184, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se

Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0039218-08.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marlim Azul Comercio De Petroleo E Derivados Ltda
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0039218-08.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Marlim Azul Comercio de Petroleo e Derivados Ltda
Advogado(s): PAULA PEREIRA PIRES (OAB:BA8448)

DESPACHO
Diga o Município do Salvador, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de ID. 175296579.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0056888-25.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Natalicio Lopes Menezes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0056888-25.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Natalicio Lopes Menezes
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido formulado, ID. 74485969.

Ao cartório para as providências necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0798544-37.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gdk S.a. Em Recuperacao Judicial
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0798544-37.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Expeça-se o mandado de penhora do imóvel indicado no ID 399795296.
Cumpra-se

Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8014211-18.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gilson Gileno De Sa Oliveira
Advogado: Gilson Gileno De Sa Oliveira (OAB:BA14966)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8014211-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GILSON GILENO DE SA OLIVEIRA

Advogado(s): GILSON GILENO DE SA OLIVEIRA (OAB:BA14966)

DESPACHO
Intime-se o executado para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se acerca da petição de ID. 232773857.
Intimem-se.
Salvador, BA, data registrada pelo sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0500021-81.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tecnaut Comercio De Sistemas De Automacao Ltda
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Advogado: Caroline Maia De Oliveira (OAB:BA35809)
Advogado: Manuela Costa Ferreira Tabatinga (OAB:BA51529)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500021-81.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: TECNAUT COMERCIO DE SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA
Advogado(s): SERGIO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como SERGIO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA13959), CAROLINE MAIA DE OLIVEIRA (OAB:BA35809), MANUELA COSTA FERREIRA TABATINGA (OAB:BA51529)

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da sentença nos presentes autos, sob pena de aplicação de multa.

Publique-se.

SALVADOR/BA, 29 de fevereiro de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8005825-33.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Isabel Souza Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005825-33.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ISABEL SOUZA SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Município do Salvador para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Salvador, BA, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0162121-16.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maysa Modas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0162121-16.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MAYSA MODAS LTDA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que o processo, desde 2022, padece de movimentação por parte da Fazenda Pública, intime-se a mesma para que informe se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo 05 (cinco) dias.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0098889-88.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Agnaldo Pereira De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0098889-88.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: AGNALDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos não verifica-se arresto do imóvel, portanto intime-se o Município do Salvador, para que informe se há interesse no prosseguimento do feito.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0078084-85.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Farmacia Melhor Preco Ltda
Executado: Marcos Eduardo Silva Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0078084-85.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: FARMACIA MELHOR PRECO LTDA, MARCOS EDUARDO SILVA DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que o processo, desde 2020, padece de qualquer movimentação por parte da Fazenda Pública, intime-se a mesma para que informe se há interesse no prosseguimento do feito.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0159921-36.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Roberto Machado Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0159921-36.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: Carlos Roberto Machado Almeida
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que carta de custas judiciais resultou negativa, remetam-se os autos a Central de Custas.
Intimem-se.
Salvador, BA, data registrada pelo sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0101816-27.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sr & V Design Ltda
Executado: Maria Cristina De Rescala
Executado: Orlando Soares Vareda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0101816-27.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: SR & V DESIGN LTDA, MARIA CRISTINA DE RESCALA, ORLANDO SOARES VAREDA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que o processo, desde 2020, padece de qualquer movimentação por parte da Fazenda Pública, intime-se a mesma para que informe se há interesse no prosseguimento do feito.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0091239-63.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Motel Tokaia Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Andrea Cristiane Rocha Badaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0091239-63.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MOTEL TOKAIA LTDA, ANDREA CRISTIANE ROCHA BADARO

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que o processo, padece movimentação por parte da Fazenda Pública, intime-se a mesma para que informe se há interesse no prosseguimento do feito.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0152551-69.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Hildelia Maria Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0152551-69.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: HILDELIA MARIA BARBOSA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o Exequente para manifestar-se sobre a certidão do mandado do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se

Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0128811-58.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nucleo De Saude E Assistencia Hospitalar Ltda.
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0128811-58.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NUCLEO DE SAUDE E ASSISTENCIA HOSPITALAR LTDA.
Advogado(s): MATEUS LIMA DA ROCHA (OAB:BA55357)

DESPACHO

Intime-se a parte Executada, para, querendo, apresentar contrarrazões a apelação de ID 422960309.
Intimem-se
Salvador, BA, data registrada pelo sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0776545-62.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pabliano Monteiro Cardoso
Advogado: Antonio Pessoa Cardoso (OAB:BA3378)
Advogado: Pablo Monteiro Cardoso (OAB:BA42071)
Advogado: Genivaldo Oliveira Dos Santos (OAB:BA32071)
Advogado: Pablicio Monteiro Cardoso (OAB:BA20167)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0776545-62.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PABLIANO MONTEIRO CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO PESSOA CARDOSO (OAB:BA3378), PABLO MONTEIRO CARDOSO (OAB:BA42071), GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA32071), PABLICIO MONTEIRO CARDOSO registrado(a) civilmente como PABLICIO MONTEIRO CARDOSO (OAB:BA20167)

DESPACHO
Cumpra-se o requerido na petição de Id. 418984253.
Intime-se

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0114077-34.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Clair Higienizacao Ltda
Executado: Adirah Souza De Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0114077-34.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Clair Higienizacao Ltda e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o processo, padece movimentação por parte da Fazenda Pública, intime-se a mesma para que informe se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0000162-75.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Marcos De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000162-75.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Jose Marcos de Souza
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Executada para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se
Salvador, BA, data registrada pelo sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0077007-85.2002.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Unilsan Patrimonial Ltda
Advogado: Clarice De Brito (OAB:BA14091)
Advogado: Joana De Brito (OAB:BA18652)
Executado: Wilson Paes Cardoso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0077007-85.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WILSON PAES CARDOSO e outros
Advogado(s): CLARICE DE BRITO (OAB:BA14091), JOANA DE BRITO (OAB:BA18652)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o processo, padece movimentação por parte da Fazenda Pública, intime-se a mesma para que informe se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0160037-42.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Pena Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0160037-42.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Jose Pena da Cruz
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o processo, padece movimentação por parte da Fazenda Pública, intime-se a mesma para que informe se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0094848-25.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Serclip Video Ltda
Advogado: Normando Macedo Fernandes (OAB:BA7973)
Advogado: Normando Modesto Fernandes (OAB:BA19125)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0094848-25.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SERCLIP VIDEO LTDA
Advogado(s): NORMANDO MACEDO FERNANDES (OAB:BA7973), NORMANDO MODESTO FERNANDES (OAB:BA19125)

DESPACHO
Intime-se as partes, para que informe o real interesse ao prosseguimento do feito.
Intimem-se
Salvador, BA, data registrada pelo sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0039664-60.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lucio Ribeiro
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Luciana Politano De Lucena (OAB:BA38699)
Executado: Joao Batista Nunes
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Luciana Politano De Lucena (OAB:BA38699)
Executado: Viazul Transporte Intermunicipal Ltda - Me
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Luciana Politano De Lucena (OAB:BA38699)
Executado: Dimas Jose Da Silva
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Luciana Politano De Lucena (OAB:BA38699)
Exequente: Fazenda Estadual
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0039664-60.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL, ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIO RIBEIRO, JOAO BATISTA NUNES, VIAZUL TRANSPORTE INTERMUNICIPAL LTDA - ME, DIMAS JOSE DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA, LUCIANA POLITANO DE LUCENA

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que o processo, desde 2018, padece de qualquer movimentação por parte da Fazenda Pública, intime-se a mesma para que informe se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0198105-27.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Claudio Bezerra
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0198105-27.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE CLAUDIO BEZERRA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que o processo, desde 2019, padece de qualquer movimentação por parte da Fazenda Pública, intime-se a mesma para que informe se há interesse no prosseguimento do feito.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0172453-81.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Banco Com Ind De Minas Gerais Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB:BA33408-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0172453-81.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Banco Com Ind de Minas Gerais Sa
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), LEONARDO DE CASTRO DUNHAM (OAB:BA22422), REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (OAB:BA33408-A)

DESPACHO
Intime-se o Município do Salvador para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o pedido de expedição de Alvará, uma vez que o extrato da conta BRB por ele colacionado (ID. 294685396), está vinculado a processo em trâmite na 2ª vara da Fazenda.

Ato contínuo, defiro o pedido de habilitação de ID. 321689020, anote-se.

Publique-se.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0807926-88.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luiz Carlos Oliveira Santos
Advogado: Adilson Rodrigues Conceicao (OAB:BA39643)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0807926-88.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ADILSON RODRIGUES CONCEICAO

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o Exequente para manifestar-se sobre o petitório de ID 433323896, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se

Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0819585-31.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banserv Baneb Administracao E Servicos Ltda
Advogado: Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti (OAB:PE23546)
Advogado: Ricardo De Castro E Silva Dalle (OAB:PE23679)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0819585-31.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BANSERV BANEB ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI registrado(a) civilmente como EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI (OAB:PE23546), RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (OAB:PE23679)

DESPACHO
Expeça-se Ofício ao 3º Cartório de Protesto de Títulos desta Capital, a fim de dar cumprimento ao despacho de ID. 407509079.

Intimem-se.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0043132-32.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Celeste Maria Bandeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0043132-32.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Celeste Maria Bandeira
Advogado(s):

DESPACHO
Digam aas partes sobre o retorno dos autos, requerendo o que entenderem de direito.

Intimem-se.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0016454-43.2000.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Hanna Raghdan Sarraf
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0016454-43.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Hanna Raghdan Sarraf
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se despacho retro.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0790299-47.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Louriston Arnaldo Silva
Apelante: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0790299-47.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
APELADO: LOURISTON ARNALDO SILVA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Do retorno dos autos, dê-se ciência às partes, a fim de que requeiram o que entenderem de direito.
Intime-se

Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0148559-66.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lemos Metalurgica Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0148559-66.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: LEMOS METALURGICA LTDA - ME

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que o processo, desde 2019, padece de qualquer movimentação por parte da Fazenda Pública, intime-se a mesma para que informe se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0002066-72.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fernandez Empreendimentos E Construcoes Ltda
Advogado: Edmilson Ferreira De Cerqueira (OAB:BA27693)
Exequente: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: 3º Cartório Registro De Imóveis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002066-72.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): EDMILSON FERREIRA DE CERQUEIRA (OAB:BA27693)

DESPACHO
Diga o Exequente sobre a certidão e resposta do ofício do cartório de imóveis.

Intimem-se.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0793836-51.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Silvia Nascimento Cardoso Dos Santos Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0793836-51.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SILVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos ao arquivo provisório.
Intimem-se
Salvador, BA, data registrada pelo sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0790497-45.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ana Lucia Oliveira Martins
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0790497-45.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ANA LUCIA OLIVEIRA MARTINS

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Do retorno dos autos, dê-se ciência às partes, a fim de que requeiram o que entenderem de direito.
Intime-se

Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0804302-36.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sualuz Servicos De Eletricidade Ltda - Me
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0804302-36.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SUALUZ SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA - ME
Advogado(s): CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449)

DESPACHO
Intime-se o Município do Salvador, para se manifestar sobre a petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se

Salvador, BA, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8159160-04.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8159160-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Manifeste-se o Município do Salvador, no prazo de 05 dias, sobre a garantia à execução, e documentos que a acompanham.
Intimem-se.
Salvador, BA, data registrada pelo sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0750347-61.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cyro Oliveira Silva Novais (OAB:BA31812)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750347-61.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CYRO OLIVEIRA SILVA NOVAIS (OAB:BA31812), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Diga o Município do Salvador sobre a petição de ID. 404413932.

Intime-se.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0754685-05.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Iuni Educacional - Unime Salvador Ltda
Advogado: Sabrina Baik Cho (OAB:SP228480)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0754685-05.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA
Advogado(s): SABRINA BAIK CHO (OAB:SP228480)

DESPACHO
Intime-se o Município do Salvador para ciência da certidão retro.

Publique-se.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0821825-90.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ary Alvaro Souza Lima
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0821825-90.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ARY ALVARO SOUZA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se decisão retro.
Intimem-se
Salvador, BA, data registrada pelo sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8006739-34.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paraguacu Engenharia Ltda
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Sinesio Cyrino Da Costa Neto (OAB:BA36212)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006739-34.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PARAGUACU ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398), IZAAK BRODER (OAB:BA17521), SINESIO CYRINO DA COSTA NETO (OAB:BA36212)

DESPACHO
Intime-se o Município do Salvador para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do petitório e documentos de ID. 406308832 e ss, sob pena de anunência do pedido.

Publique-se.

SALVADOR/BA, data registarada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0793476-09.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paulo Roberto Marques Rodrigues
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0793476-09.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO ROBERTO MARQUES RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8095633-15.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jailton Ribeiro Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8095633-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JAILTON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0801798-18.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Janira Lacerda Muniz
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0801798-18.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JANIRA LACERDA MUNIZ
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8067804-59.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mirador Patrimonial Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8067804-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MIRADOR PATRIMONIAL LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0807042-98.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Raimundo Cruz De Almeida
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0807042-98.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDO CRUZ DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0815935-73.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Deise Ribeiro Silva Quintiliano
Advogado: Deise Ribeiro Silva Quintiliano (OAB:BA35831)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0815935-73.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DEISE RIBEIRO SILVA QUINTILIANO
Advogado(s): DEISE RIBEIRO SILVA QUINTILIANO (OAB:BA35831)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0757508-20.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jailton Ribeiro Dos Santos
Advogado: Tarcio Amorim Costa (OAB:BA41177)

Advogado: Fernanda Brim Sampaio (OAB:BA35434)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0757508-20.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JAILTON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): TARCIO AMORIM COSTA (OAB:BA41177), FERNANDA BRIM SAMPAIO (OAB:BA35434)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0100238-29.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cesar Pereira Leite

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0100238-29.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Cesar Pereira Leite
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0806787-04.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Camila Elizabete Santos Nery De Almeida
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0806787-04.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CAMILA ELIZABETE SANTOS NERY DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8099374-63.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marinalva Vieira Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8099374-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARINALVA VIEIRA SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8090340-69.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marinalva Vieira Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8090340-69.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARINALVA VIEIRA SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0827369-98.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lindoia Pinto Gomes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0827369-98.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: LINDOIA PINTO GOMES

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8097836-18.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Juvenilton Aragao Dos Anjos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8097836-18.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JUVENILTON ARAGAO DOS ANJOS

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8127934-49.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Amine Nunes Larangeira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8127934-49.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: AMINE NUNES LARANGEIRA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8152315-53.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ferrari Empreendimentos Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8152315-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: FERRARI EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0796245-97.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edelzuita Bahia Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0796245-97.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EDELZUITA BAHIA DA SILVA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8155543-36.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Juarez Brito Goncalves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8155543-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JUAREZ BRITO GONCALVES

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8094942-64.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Hesa 62 - Investimentos Imobiliarios Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8094942-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HESA 62 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8059423-28.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rosana De Jesus Bitencourt

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8059423-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: ROSANA DE JESUS BITENCOURT
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0765937-44.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Raimundo Lemos De Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0765937-44.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Raimundo Lemos de Brito
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8073379-82.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Julio Cezar Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8073379-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JULIO CEZAR SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0107406-19.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gilberto Morais Moura Costa Filho
Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513)
Advogado: Alice Menezes Dantas (OAB:BA41795)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0107406-19.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GILBERTO MORAIS MOURA COSTA FILHO
Advogado(s): ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA registrado(a) civilmente como ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA (OAB:BA22513), ALICE MENEZES DANTAS (OAB:BA41795)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8066985-25.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elenito Santos Sousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8066985-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELENITO SANTOS SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8089857-97.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dermival Da Cruz Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8089857-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DERMIVAL DA CRUZ SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8126103-29.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Hugo Kaufmann S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8126103-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HUGO KAUFMANN S/A
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8122665-92.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Atenodorio Fernandes Dos Santos Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8122665-92.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ATENODORIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8103528-27.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Citta Itapua Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8103528-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CITTA ITAPUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8100786-29.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Aderson Carapia Dantas Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8100786-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADERSON CARAPIA DANTAS JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8050743-88.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rene Bomfim Da Silveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8050743-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RENE BOMFIM DA SILVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0760345-82.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edinoel Vasques Santana
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0760345-82.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDINOEL VASQUES SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8048254-78.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Benedita Oliveira Cardoso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8048254-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BENEDITA OLIVEIRA CARDOSO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0752743-11.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Crispim Das Virgens Dos Santos
Executado: Crispim Das Virgens Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0752743-11.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CRISPIM DAS VIRGENS DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0786651-88.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Herivalter Pereira Dos Santos - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0786651-88.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HERIVALTER PEREIRA DOS SANTOS - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
8101692-19.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Saltemaq Salvador Tecnica De Maquinas Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8101692-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SALTEMAQ SALVADOR TECNICA DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0776306-29.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Getech Manutencao E Servicos Eletricos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0776306-29.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GETECH MANUTENCAO E SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8015148-28.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Garimpeiros Servicos Em Energia Verde Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8015148-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GARIMPEIROS SERVICOS EM ENERGIA VERDE LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0774317-56.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dank Motors Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0774317-56.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DANK MOTORS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0756680-53.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Erilene Bispo Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0756680-53.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ERILENE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8001020-03.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elidete Barbosa Dos Santos Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001020-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIDETE BARBOSA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8099452-28.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fabio Araujo Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8099452-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FABIO ARAUJO BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8088723-35.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Paixao Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8088723-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0758952-83.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Osccar Studios Producoes E Gravacoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0758952-83.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: OSCCAR STUDIOS PRODUCOES E GRAVACOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8126260-02.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lucileide Martins Do Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8126260-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCILEIDE MARTINS DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0766589-61.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cesar Augusto Ramos Bandeira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0766589-61.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO RAMOS BANDEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8090484-38.2022.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Benedito Eduardo Mendes Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8090484-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BENEDITO EDUARDO MENDES ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8087200-27.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pedro Santana Lima Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8087200-27.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PEDRO SANTANA LIMA NETO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8185427-47.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Anisio Silva De Azevedo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8185427-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ANISIO SILVA DE AZEVEDO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 03 de março de 2024.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0788127-35.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paulo Roberto Carvalho E Britto
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0788127-35.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO ROBERTO CARVALHO E BRITTO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se
Salvador, BA, data registrada pelo sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0785404-33.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria's Persianas E Acessorios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0785404-33.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA'S PERSIANAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8101634-50.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ismael Santos Dos Reis - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8101634-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ISMAEL SANTOS DOS REIS - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8161164-14.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paulo Cesar Davila Fernandes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8161164-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO CESAR DAVILA FERNANDES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0854146-81.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ronaldo Pacheco De Cerqueira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0854146-81.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RONALDO PACHECO DE CERQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8066560-95.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Machado Machado Patrimonial Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8066560-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MACHADO MACHADO PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8171647-06.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: William De Souza Carneiro
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8171647-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WILLIAM DE SOUZA CARNEIRO
Advogado(s): OSCAR AUGUSTO RABELLO MACHADO (OAB:BA5524)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0779170-45.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Andrea Rocha Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0779170-45.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDREA ROCHA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se
Salvador, BA, data registrada pelo sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8138343-84.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Irenice Pereira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8138343-84.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IRENICE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se
Salvador, BA, data registrada pelo sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8004001-34.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Scriber Papelaria E Informatica Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004001-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SCRIBER PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
0751210-07.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Catussaba Hotel Ltda
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0751210-07.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CATUSSABA HOTEL LTDA
Advogado(s): MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398), IZAAK BRODER (OAB:BA17521)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8000504-12.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Inbr Servicos Em Tecnologia Da Informacao Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000504-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: INBR SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0755512-79.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Raimundo Lopes Filho
Executado: Raimundo Lopes Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0755512-79.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDO LOPES FILHO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8106245-12.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joao Ribeiro Gama

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8106245-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO RIBEIRO GAMA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8124788-34.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lindoia Pinto Gomes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8124788-34.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: LINDOIA PINTO GOMES

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8068083-45.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: X Pan Centro De Radiologia Buco Maxilo Facial Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8068083-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: X PAN CENTRO DE RADIOLOGIA BUCO MAXILO FACIAL LTDA - ME

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8115112-28.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dulcelene Galdina Pimentel
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8115112-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DULCELENE GALDINA PIMENTEL
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0751213-25.2019.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Benivaldo Alves Nascimento
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0751213-25.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BENIVALDO ALVES NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0777037-54.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bastos , Senra Comercio De Derivados De Petroleo Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0777037-54.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BASTOS , SENRA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0750020-09.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ana Rita Barbosa Dos Reis
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750020-09.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA RITA BARBOSA DOS REIS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0797431-19.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fabio Silva Rocha
Advogado: Fernando Soares Andrade (OAB:BA51084)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0797431-19.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FABIO SILVA ROCHA
Advogado(s): FERNANDO SOARES ANDRADE (OAB:BA51084)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0776554-87.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rpc Contabilidade Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0776554-87.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RPC CONTABILIDADE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0772376-66.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Daniel Lopes Dos Santos
Advogado: Frank Ramices Castro Santos (OAB:BA54589)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0772376-66.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: DANIEL LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): FRANK RAMICES CASTRO SANTOS (OAB:BA54589)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8009105-07.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valter Lupercio Souza Braga

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8009105-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALTER LUPERCIO SOUZA BRAGA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8116043-31.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ld Transportes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8116043-31.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LD TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0781361-29.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lucia Maria Pires Fera
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0781361-29.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Lucia Maria Pires Fera
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
0797838-54.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eribaldo Santiago De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0797838-54.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ERIBALDO SANTIAGO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0754158-92.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: V.a.t.dos Santos Consultoria Empresarial Imobiliaria Eservicos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0754158-92.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: V.A.T.DOS SANTOS CONSULTORIA EMPRESARIAL IMOBILIARIA ESERVICOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8101482-36.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marizete Claudiana Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8101482-36.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIZETE CLAUDIANA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0780892-80.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bonfim De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0780892-80.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Bonfim de Souza
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0780105-12.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Izaias Batista De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0780105-12.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IZAIAS BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMÕES DE CARVALHO (OAB:BA10377)

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 03 de março de 2024.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0794458-57.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Uniao Dos Afoxes ,afros E Reggaes Do Estado Da Bahia-unafres
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0794458-57.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

EXECUTADO: UNIAO DOS AFOXES ,AFROS E REGGAES DO ESTADO DA BAHIA-UNAFRES

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8152287-85.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ferrari Empreendimentos Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8152287-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: FERRARI EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8017004-27.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Andre Carlos Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8017004-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDRE CARLOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8151512-70.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Master Cobrancas E Consultoria Empresarial Ltda
Advogado: Sizenando Meira Maia Filho (OAB:BA42163)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8151512-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MASTER COBRANCAS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s): SIZENANDO MEIRA MAIA FILHO (OAB:BA42163)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8157765-74.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alfonso Martinez Cabadas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8157765-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALFONSO MARTINEZ CABADAS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0756359-52.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bruno Bahia Da Silva Suzart
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0756359-52.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BRUNO BAHIA DA SILVA SUZART
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0772078-79.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Francisco Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0772078-79.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Jose Francisco dos Santos
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0790676-42.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Modelar Comercio E Servicos Ltda
Executado: Adriana Dos Santos Barbosa
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0790676-42.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MODELAR COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8092123-57.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Catabas Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8092123-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CATABAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0836263-24.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rudival Jose Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0836263-24.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RUDIVAL JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 03 de março de 2024.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8008978-69.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Csalsa Comercio De Confeccoes Ltda
Executado: Cosme Santana De Almeida Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008978-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CSALSA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8001546-96.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Paula Pinheiro Rodrigues De Mattos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001546-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA PAULA PINHEIRO RODRIGUES DE MATTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8098633-23.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Fernanda Dos Santos Lopes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8098633-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA FERNANDA DOS SANTOS LOPES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0778258-09.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Andrea Rocha Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0778258-09.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDREA ROCHA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se
Salvador, BA, data registrada pelo sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8085800-36.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Emmanuel Goes Boavista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8085800-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EMMANUEL GOES BOAVISTA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se
Salvador, BA, data registrada pelo sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8005053-65.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Angela Maria Piedade 48709980504 - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005053-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANGELA MARIA PIEDADE 48709980504 - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0750036-26.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paulino Silva Santos
Advogado: Astolfo Santos Simões De Carvalho (OAB:BA10377)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750036-26.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULINO SILVA SANTOS
Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMÕES DE CARVALHO (OAB:BA10377)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0029149-43.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cezar Uzel Brito
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Ricardo Britto Seixas Pereira
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0029149-43.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CEZAR UZEL BRITO, JOSE RICARDO BRITTO SEIXAS PEREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUCAS ROCHA MAIA GOMES, CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA, FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8003957-83.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Famag Participacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003957-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FAMAG PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8006593-51.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Kleber N De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006593-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: KLEBER N DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
0752213-07.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Itazil Oliveira De Moraes
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0752213-07.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ITAZIL OLIVEIRA DE MORAES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8170490-32.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Janice Assis De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8170490-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JANICE ASSIS DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8100624-34.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Helena Coelho De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8100624-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA HELENA COELHO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8052656-42.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Werner Wf Comercio De Alimentos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8052656-42.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WERNER WF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.

Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se
Salvador, BA, data registrada pelo sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0754353-38.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Camila Elizabete Santos Nery De Almeida
Executado: Camila Elizabete Santos Nery De Almeida
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0754353-38.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CAMILA ELIZABETE SANTOS NERY DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0750579-73.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcos Antonio Paulo De Araujo
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750579-73.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PAULO DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8145907-17.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vitalino Pinto Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8145907-17.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VITALINO PINTO BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8112142-55.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paulo Cesar Davila Fernandes
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8112142-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO CESAR DAVILA FERNANDES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0026462-93.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Archimedes Custodio Almada De Mello Junior (OAB:BA14412)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0026462-93.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Santa Casa de Misericordia da Bahia
Advogado(s): ARCHIMEDES CUSTODIO ALMADA DE MELLO JUNIOR (OAB:BA14412)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8147826-41.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonieta Machado Bezerra

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8147826-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIETA MACHADO BEZERRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8150863-08.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alex Sandro Moreno De Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8150863-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALEX SANDRO MORENO DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.

Intimem-se
Salvador, BA, data registrada pelo sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0801960-86.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Da Silva Guimaraes
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0801960-86.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA GUIMARAES
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 03 de março de 2024.
Bel. MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0782499-31.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Faro B De Azevedo
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0782499-31.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Jose Faro B de Azevedo
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8107828-32.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Regina Coutinho Alberti

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8107828-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: REGINA COUTINHO ALBERTI
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8001754-85.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Regina Coutinho Alberti

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001754-85.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: REGINA COUTINHO ALBERTI
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0791606-60.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jorge Mateus Costa Saldanha
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0791606-60.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE MATEUS COSTA SALDANHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0317676-45.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Horst H R Schweers
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Requerente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0317676-45.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EMBARGADO: Horst H R Schweers
Advogado(s): JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA9446)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o requerente do cumprimento de sentença para se manifestar, em 05 dias, sobre a petição de id 222137863.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de agosto de 2022.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0330454-52.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: S.a. (viacao Aerea Rio-grandense) - Falida
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXIBIÇÃO n. 0330454-52.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA
Advogado(s): CARLOS ARTUR RUBINOS BAHIA NETO (OAB:BA8343)

DESPACHO
Vistos etc.
Ciente da petição de id 184312738.
Certifique-se, como determinado no despacho de id 119151037.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de julho de 2022.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0002342-20.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002342-20.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LICIO BASTOS SILVA NETO registrado(a) civilmente como LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB:BA17392)
REU: Município de Salvador
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Município do Salvador sobre a petição de ID 56521870.
Intimem-se.
SALVADOR, BA, 8 de fevereiro de 2023.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0030730-74.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Silvio Roberto Pimentel Vasconcelos
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0030730-74.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SILVIO ROBERTO PIMENTEL VASCONCELOS
Advogado(s): DENIS LEANDRO SILVA LEAO DE OLIVEIRA (OAB:BA19463)

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido de id 249868551.
Intime-se o Exequente para, em 30 dias, trazer aos autos as informações requisitadas.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de outubro de 2022.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0323544-96.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Antonio Carlos Villas Boas
Advogado: Ludimila Dos Santos Villas Boas (OAB:BA33161)
Embargante: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0323544-96.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EMBARGADO: ANTONIO CARLOS VILLAS BOAS
Advogado(s): LUDIMILA DOS SANTOS VILLAS BOAS (OAB:BA33161)

DESPACHO
Vistos, etc.
Do retorno dos autos, dê-se ciência às partes, a fim de que requeiram o que entenderem de direito.
Intime-se.
Salvador, BA, 27 de maio de 2022.

Eldsamir da Silva Mascarenhas
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8053797-96.2021.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Le Mans
Advogado: Alberto De Franca Lima Filho (OAB:BA27606)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 8053797-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO LE MANS
Advogado(s): ALBERTO DE FRANCA LIMA FILHO registrado(a) civilmente como ALBERTO DE FRANCA LIMA FILHO (OAB:BA27606)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, em 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de novembro de 2022.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0157144-15.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Claudia Rabelo De Pinho
Advogado: Felipe De Macedo E Souza (OAB:BA47859)
Advogado: Yaskara De Magalhaes Teixeira (OAB:BA47977)
Advogado: Francisco Assis Borges Ribeiro Sobrinho (OAB:BA45606)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0157144-15.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
REU: MARIA CLAUDIA RABELO DE PINHO
Advogado(s): FELIPE DE MACEDO E SOUZA (OAB:BA47859), YASKARA DE MAGALHAES TEIXEIRA (OAB:BA47977), FRANCISCO ASSIS BORGES RIBEIRO SOBRINHO (OAB:BA45606)

DESPACHO

Proceda-se à penhora do próprio imóvel, conforme requerido por ambas as partes, mediante redução a Termo.
Em seguida, expeça-se ofício ao cartório do registro de imóveis competente.
Intimem-se.
Salvador, BA, 8 de fevereiro de 2022.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0307913-20.2015.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Municipio De Salvador
Embargado: Tamara Diegues Silva Cordeiro
Advogado: Tamara Diegues Silva Cordeiro (OAB:BA19384)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0307913-20.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EMBARGADO: TAMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO
Advogado(s): TAMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO (OAB:BA19384)

DESPACHO
Ante o silêncio das partes, que nada requereram após a intimação sobre o retorno dos autos, remetam-se ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se
Salvador, 27 de novembro de 2023.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8046913-85.2020.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ubiraci Contreiras Simoes
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)
Embargado: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8046913-85.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: UBIRACI CONTREIRAS SIMOES
Advogado(s): ROBERTO CARVALHAL MATOS (OAB:0009843/BA)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando-se os autos da Execução Fiscal correlata, constata-se que foi determinada a realização da penhora sobre o imóvel originador dos impostos cobrados, inscrito no registro municipal sob o n° 656926-9, localizado na Rua da Jamaica, n° 14, Bairro da Paz, 2° andar, sala 201, Salvador/BA, CEP 41515-070.
Entretanto, a referida penhora ainda não foi efetivada.

Sendo assim permaneçam os presentes autos aguardando a ultimação da garantia, na modalidade acima descrita para, somente então, dar-se prosseguimento ao feito.
Providencie a Secretaria a expedição do competente Mandado nos autos da Execução Fiscal correlata, nº 8084675-72.2019.805.0001, encaminhando-o com brevidade à Central.
Após, certifique o ocorrido nos presentes autos.
Intimem-se. Cumpra-se
Salvador, BA, 9 de setembro de 2021.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0318305-82.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Regina Leenen
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Advogado: Rafael Pinto Cordeiro (OAB:BA28364)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
11
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0318305-82.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
APELANTE: REGINA LEENEN
Advogado(s): FABIANA PRATES CHETTO (OAB:BA19693), RAFAEL PINTO CORDEIRO (OAB:BA28364)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
Intime-se o Município do Salvador sobre o pedido de Cumprimento de Sentença.
Intimem-se.
SALVADOR, BA, 16 de janeiro de 2023.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8094218-31.2021.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clinica Delfin Gonzalez Miranda S.a.
Advogado: Alberto De Franca Lima Filho (OAB:BA27606)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 8094218-31.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CLINICA DELFIN GONZALEZ MIRANDA S.A.
Advogado(s): ALBERTO DE FRANCA LIMA FILHO registrado(a) civilmente como ALBERTO DE FRANCA LIMA FILHO (OAB:BA27606)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o requerente do cumprimento de sentença para, em 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de novembro de 2022.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0054171-55.2001.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Besa S/a
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0054171-55.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
REU: BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra o Executado acima nominado, pretendendo cobrar o Título Executivo Fiscal concretizado pela CDA.
O Exequente requereu a extinção com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução. Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de setembro de 2022.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0063142-48.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cruzada Maranata De Evangelizacao
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Advogado: Camila De Melo Nery (OAB:BA25130)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0063142-48.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CRUZADA MARANATA DE EVANGELIZACAO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROBSON SANT ANA DOS SANTOS, CAMILA DE MELO NERY

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que o processo, desde 2017, padece de qualquer movimentação, intime-se a mesma para que informe se há interesse no prosseguimento do feito.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8022933-70.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Joao Gualberto Rizzo Araujo
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Município De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022933-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: JOAO GUALBERTO RIZZO ARAUJO
Advogado(s): THIAGO CARVALHO BORGES (OAB:BA16802)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
JOÃO GUALBERTO RIZZO ARAÚJO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS contra ato do SECRETÁRIO DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, consistente na cobrança do Imposto sobre a Transmissão Intervivos - ITIV/ITBI incidente sobre o valor venal de um imóvel e não sobre o valor da transação.
Relata que adquiriu, em 27 de janeiro de 2024, por Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, 02 (duas) salas comerciais de nº 803 e 804, do Edifício Empresarial Tancredo Neves, situadas na Rua Edistio Pondé, n. 353, Stiep, Salvador-ba, com inscrição imobiliária nº 534098-5, referente à sala 803 e nº 534099-3 , referente à sala 804, ambas matriculadas no 6º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador sob o nº 51587, pelo valor de R$130.000,00 (cento e trinta mil reais) por cada sala comercial, totalizando transação total de R$260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), e entretanto, para formalizar a transferência do imóvel, foram surpreendidos com a cobrança do ITIV em valor superior ao devido, pelo fato de que a Autoridade Coatora realizou o lançamento apresentando como base de cálculo do tributo o valor venal de R$ 267.912,14 (duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e doze reais e catorze centavos), atribuído a cada uma das salas comerciais adquiridas pelo Impetrante, montante que considera ilegal.
Requer seja concedida “MEDIDA LIMINAR pleiteada, inaudita altera pars, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, para autorizar que o Impetrante recolha o ITIV devido, relativo aos imóveis representados pela inscrição imobiliária municipal n° 534098-5 para a sala 803 e n° 534099-3 para a sala 804, registrados nas matrículas números 51.587 e 51.588 do 6° Oficio do Registro de Imóveis de Salvador, tomando-se como referência a base de cálculo indicada no Contrato de Promessa de Compra e Venda firmado entre o Impetrante e os Srs. Angélica de Lima Levendakos e André Lima Levendakos, qual seja, de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) para cada uma das unidades, determinando-se, por via de consequência, que a Autoridade Impetrada, ou quem lhe faça às vezes, expeça o correspondente Documento de Arrecadação Municipal – DAM, para viabilizar o pagamento do tributo nos termos ora requeridos; b) ainda em sede LIMINAR, determinar a suspensão da exigibilidade do ITIV em discussão, com base no art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o deslinde do feito; c) após a realização do recolhimento do ITIV na forma requerida, requer ainda o Impetrante, em sede LIMINAR, seja autorizada a lavratura e respectivo registro da

competente Escritura Pública de Compra e Venda dos referidos imóveis, a fim de que seja dada continuidade ao procedimento administrativo de transferência do imóvel ao Impetrante"
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso vertente, da análise perfunctória dos argumentos expendidos pelos Impetrantes, em cotejo com a documentação acostada com a exordial, vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. A probabilidade do direito está consubstanciada na documentação trazida à colação e o perigo de dano encontra-se presente na iminência de grave prejuízo que sofrerão os Impetrantes, caso sejam obrigados a efetuar recolhimentos de impostos em valores aparentemente indevidos.
Com efeito, nesta fase processual, em que o conhecimento da demanda é limitado, importa apresentar o entendimento segundo o qual o ITIV/ITBI devido deve ser calculado com base no preço efetivamente pago na transação, e não sobre o valor atribuído ao bem pela administração pública, a teor da Jurisprudência :
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO POR ARBITRAMENTO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA MEDIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O preço efetivamente pago pelo adquirente do imóvel tende a refletir, com grande proximidade, seu valor venal, considerado como o valor de uma venda regular, em condições normais de mercado. Todavia, se o valor apresentado pelo contribuinte no lançamento do ITBI (por declaração ou por homologação) não merece fé, o Fisco igualmente pode questioná-lo e arbitrá-lo, no curso de regular procedimento administrativo, na forma do art. 148 do CTN. Precedentes.2. No caso concreto, o Tribunal a quo não dissentiu de tais entendimentos, mas apenas concluiu que o impetrante não juntou documentos que infirmassem de plano a presunção de legitimidade do ato administrativo que apurou o ITBI. 3. Portanto, aferir a existência de prova pré-constituída do direito líquido e certo demandaria o reexame dos fatos e provas da causa, vedado segundo os termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 847.280/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe:de 17/3/2016.)

Por fim, a1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o tema repetitivo nº. 1.113, firmou-se as seguintes teses:
a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à Autoridade Coatora a expedição das competentes guias para pagamento do ITIV, tendo como base de cálculo do tributo o valor efetivo do contrato de compra e venda, para cada unidade, qual seja, R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), no prazo máximo de cinco dias úteis.
Após o referido prazo, acaso as autoridades coatoras não tenham emitido o documento para pagamento do imposto nos moldes aqui descritos, deverá a parte Impetrante efetuar o depósito judicial da quantia respectiva.
Com o recolhimento ou depósito judicial respectivo, ficará a exigibilidade do tributo em tela suspensa, devendo a Autoridade Coatora abster-se de praticar atos que criem entraves ou resultem em sanções de qualquer espécie aos Impetrantes, tais como aplicação de multa ou outra penalidade, inscrição em dívida ativa e etc relativamente à dívida em tela.
Notifique-se a autoridade coatora, para que tome ciência dos termos da presente e, no prazo de 10 (dez) dias, e preste as informações necessárias, enviando-lhe cópias da inicial e dos documentos que a instruem.
Notifique-se a pessoa jurídica de Direito Público à qual estão vinculadas as autoridades coatoras, qual seja, o Município do Salvador.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se e cumpra-se.
Salvador, BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

INTIMAR: Ilmo. Sr. SECRETÁRIA DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR - BA, no endereço Rua das Vassouras, nº 01, Centro, Salvador – BA, CEP 40.020-020;

11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8027095-84.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Abreu Comercio E Servicos De Eletronicos Eireli - Epp
Executado: Gabriel Abreu Da Silva

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8027095-84.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: ABREU COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS EIRELI - EPP, GABRIEL ABREU DA SILVA

EDITAL - PENHORA SISBAJUD + RENAJUD
Intimando(a)(s):GABRIEL ABREU DA SILVA - CPF: 027.602.645-48
De ordem da Juíza de Direito Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de GABRIEL ABREU DA SILVA - CPF: 027.602.645-48, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA, realizada via SISBAJUD e RENAJUD, e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre as penhoras ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a busca e apreensão veicular e a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, Viviane Valadares Polli, Analista Judiciária, digitei.
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito: Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8049260-57.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lake Brasil Industria E Comercio De Roupas E Equipamentos De Protecao Individual Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8049260-57.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: LAKE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA

EDITAL - PENHORA RENAJUD
Intimando(a)(s):LAKE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA CNPJ: 04.011.170/0001-22

De ordem da Juíza de Direito Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de LAKE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA CNPJ: 04.011.170/0001-22 , atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via RENAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a busca e apreensão veicular e leilão em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, Viviane Valadares de Souza Polli, Analista Judiciária, digitei.
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito: Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0510829-38.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Liu Materiais De Construcao Ltda
Terceiro Interessado: Marilene Cardoso Do Nascimento
Terceiro Interessado: Nilo Nascimento Dos Santos
Executado: Nilo Nascimento Dos Santos

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0510829-38.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Execução Fiscal]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: LIU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, NILO NASCIMENTO DOS SANTOS

EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): NILO NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF 326.064.005-34
De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de NILO NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF 326.064.005-34, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, Viviane Valadares Polli, Analista Judiciária, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8060368-83.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nestle Nordeste Alimentos E Bebidas Ltda.
Advogado: Patricia Elizabeth Woodhead (OAB:SP309128)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8060368-83.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
Parte Ativa: EXEQUENTE: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Parte Passiva: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Expeça-se alvará em favor do Estado, de imediato, para levantamento da verba honorária depositada e constante o ID 430417718.

Após, estando as custas recolhidas, arquive-se, com baixa.

I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0535798-25.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jose Romulo Nascimento Oliveira
Executado: Jose Romulo Nascimento Oliveira

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0535798-25.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: JOSE ROMULO NASCIMENTO OLIVEIRA, JOSE ROMULO NASCIMENTO OLIVEIRA

EDITAL - PENHORA RENAJUD
Intimando(a)(s): JOSE ROMULO NASCIMENTO OLIVEIRA - CPF: 955.336.565-53.

De ordem da Juíza de Direito Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de JOSE ROMULO NASCIMENTO OLIVEIRA - CPF: 955.336.565-53, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via RENAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a busca e apreensão veicular e leilão em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, CAMILLA FORTALEZA FERREIRA, Técnica Judiciária, digitei.
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito: Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0322423-38.2015.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Karina Dusse (OAB:BA31189)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Embargado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ane Caroline Pereira Borges

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0322423-38.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EMBARGANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
O Estado concordou com os cálculos da parte exequente, de modo que os HOMOLOGO, quais sejam, de R$ 516,57, relativo ao ressarcimento proporcional das despesas processuais e de R$ 11.664,46, a título de honorários advocatícios.

Deste modo, expeçam-se duas RPVs, de imediato. Uma, em favor da PETROBRAS, na monta de R$ 516,57 e, outra, de R$ 11.664,46, em prol da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETROBRAS – ADEMP, para pagamento dos honorários de sucumbência

No mais, vê-se que o crédito principal e os honorários sucumbenciais devidos ao Estado foram depositados nos autos da Execução Fiscal apensa, de n. 0556632-83.2014.8.05.0001, conforme determinado na sentença lá proferida, onde serão os respectivos alvarás em favor daquele expedidos, na data de hoje, inclusive.

Após a expedição e quitação das RPVs acima aludidas, arquivem-se, com baixa.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8033262-78.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: M Dias Branco S.a. Industria E Comercio De Alimentos
Advogado: Juraci Mourao Lopes Filho (OAB:CE14088)
Advogado: Raphael Sampaio Werneck (OAB:SP34932)
Advogado: Isabelly Cysne Augusto Maia (OAB:CE34932)
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8033262-78.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: IMPETRANTE: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Parte Passiva: IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO SOB CONDIÇÃO ONEROSA E PRAZO CERTO. PROGRAMA DESENVOLVE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 13.564/2016 CONDICIONANDO A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO AO DEPÓSITO DE 10% DO VALOR AUFERIDO EM FAVOR DO FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESSALVA AO ART. 178 DO CTN. PRECEDENTES DO TJBA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.
M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, já devidamente qualificado nos autos, por todas as suas filiais em funcionamento no Estado da Bahia, impetra MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR contra ato abusivo e ilegal do DIRETOR DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – DITRI, objetivando seja "CONCEDIDA A SEGURANÇA EM DEFINITIVO para declarar a invalidade do recolhimento feito ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, previsto pela legislação atualmente vigente, Lei nº 13.564/16, ou qualquer outra de igual teor que a vier substituir. Ainda no mérito, requer a declaração do direito à compensação dos valores pagos a título de contribuição ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, nos termos dos artigos 156, II, e 170-A, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), assegurando o ressarcimento dos valores pagos indevidamente pela autora nos últimos 5 (cinco) anos (art. 168, inciso I, Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172/66), corrigidos pela taxa SELIC, conforme apuração a ser realizada na devida liquidação administrativa/judicial".
Para fundamentar o seu pleito, disse a Impetrante:
"É empresa industrial que explora a atividade econômica relativa à comercialização e industrialização de massas, biscoitos, moagem de trigo e gorduras, atuando tanto na área industrial quanto comercial. Nessa condição, pleiteou e obteve benefício fiscal de ICMS do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE previsto na Lei nº 7.980 de 12/12/2001, e alterações posteriores, concedido de maneira onerosa tanto para suas atividades industriais quanto comerciais. Com efeito, segundo a cláusula segunda do protocolo de intenções mantidos como Estado da Bahia o benefício é concedido mediante assinatura de protocolo de intenções, cuja cópia segue anexa, trazendo algumas exigências expressas para

ser deferido e mantido: a) realizar a ampliação e modernização de sua sede em Salvador; b) manter 1.486, empregos existentes e gerar outros 230; c) empregar e desenvolver moderna tecnologia no processo de produção; d) promover o treinamento e capacitação da mão de obra; e) contratação de empresas locais para obras; f) outros descritos nos instrumento. Todas as exigências onerosas vêm sendo estritamente cumpridas".

"Acontece que em junho de 2016, o Estado da Bahia, assim como fizeram vários outros Estados-membros, editou a Lei no 13.564, de 20.06.2016, criando recolhimento para o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, em razão da necessidade de reequilíbrio das contas públicas em razão de graves abalos econômicos e arrecadatórios experimentados nos anos anteriores. O art. 1º da mesma lei estabeleceu como receita do fundo a prestação pecuniária compulsória no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do incentivo ou benefício concedido a empresa contribuinte do ICMS, decorrente dos fatos geradores ocorridos nos períodos respectivamente indicados. Em razão disso, a impetrante, desde então, se viu obrigada a recolher mensalmente montantes relacionados a esse verdadeiro novo tributo, que possui elementos particulares e que os diferencia das demais espécies tributárias autorizadas aos Estados-membros pela Constituição Federal. Com efeito, todos os elementos de uma espécie tributária nova e autônoma estão presentes nessa exigência. Tem como sujeito ativo o Estado da Bahia e como contribuinte apenas e tão somente empresas que possuam benefícios de ICMS. Seu fato gerador é a fruição de incentivos ou benefício fiscal, sendo a base de cálculo o valor do incentivo e a alíquota corresponde a 10% aplicada sobre essa base. Acrescente-se que a receita é vinculada a fundo público específico que tem a finalidade bem delineada, traduzida na intenção de fazer face à queda de arrecadação verificada nos últimos anos nas diversas unidades federativas. Acontece que a Constituição Federal, em seu art. 156, não confere competência tributária aos Estados-membros para tributar esse fato gerador. A vinculação da receita à finalidade declarada também não é uma hipótese constitucionalmente autorizada para vincular receita de tributo, sobretudo um que seja estadual. Assim, referida norma é inválida, por invadir a competência residual tributária da União para criar nova espécie tributária, consoante prescrito pelo art. 154, I, da Constituição Federal. Nos termos dessa norma constitucional, novas espécies tributárias são de competência tributária residual da União Federal, que exige adicionalmente sua veiculação por lei complementar. Houve, portanto, invasão de competência federal no presente caso. Não poderia o Estado da Bahia ser sujeito ativo dessa exação. Mesmo que não se considere essa prestação compulsória um tributo novo e autônomo, mas mera revogação parcial do incentivo de ICMS anteriormente concedido, mantendo a natureza desse imposto, ainda assim há vício de inconstitucionalidade, pois o benefício fiscal de que desfruta a impetrante foi concedido em caráter oneroso e por prazo certo, conforme faz expressa menção os instrumentos de concessão dos benefícios e descritos acima. Essa onerosidade impede que haja revogação unilateral, ainda que parcial, do incentivo, violando o direito adquirido, conforme constitucionalmente estatuído no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e concretizado por regra infraconstitucional pelo art. 178 do Código Tributário Nacional. Confirmando essa linha de raciocínio, há, adicionalmente, entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado na Súmula 544: "Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas". Por fim, em tendo a natureza de ICMS, há ofensa ao princípio da não cumulatividade inerente a esse tributo, por expressa exigência do art. 155, §2º, I, da Constituição Federal. A revogação parcial da isenção equivale a aumento do tributo, razão pela qual deveria haver expressa disposição para o cálculo do crédito decorrente do pagamento, o que não se verificou. Ademais, não poderia haver a vinculação de um imposto ou parte dele a um fundo como ora se opera, violando o art. 164, IV, da Constituição Federal. Portanto, seja uma nova espécie tributária, seja um aumento de ICMS via revogação de benefício, referida contribuição é inconstitucional. O julgamento em controle concentrado de inconstitucionalidade assentada a invalidade da cobrança, dada a eficácia erga omnes e o efeito vinculante dessa decisão, autorizando o contribuinte a buscar individualmente a declaração do direito de compensar o indébito verificado. O Tribunal de Justiça da Bahia já possui precedente favorável aos contribuintes (0504474-35.2016.8.05.0113)".

Defendeu, assim, a Impetrante (i) a inconstitucionalidade formal: indevida criação de nova espécie tributária pelo Estado da Bahia; (ii) a inconstitucionalidade material: revogação de Benefício concedido em caráter oneroso e ofensa ao princípio da não cumulatividade e à proibição de vinculação de receita de imposto.

Pela decisão de ID final 8640 foi a medida liminar concedida.

O Estado apresentou intervenção (ID final 1630) por meio da qual suscitou a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. No mérito, defendeu que a lei instituidora do programa desenvolve; inexistência de isenção do recolhimento tributário; instituição de pagamento do tributo de forma diferida.

A Autoridade prestou informações (ID final 1634), suscitando a sua ilegitimidade.

Réplica acostada.

Encerrada a instrução vieram os autos conclusos para julgamento após o pagamento das custas remanescentes.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação mandamental que possui como cerne a violação do direito líquido e certo da Impetrante com a edição da Lei Estadual nº. 13.564/2016 quando passou a condicionar a fruição do benefício fiscal que lhe foi conferido, por prazo certo e de forma onerosa, por meio do Programa Desenvolve, ao depósito mensal da importância correspondente a 10% do seu valor em favor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

O ponto chave da lide, pois, é apreciar se até mesmo para o contribuinte que se encontra com fruição do benefício em curso, ou seja, como a Impetrante já estava usufruindo do Programa Desenvolve quando da edição da referida lei, se a condição posterior relativa ao recolhimento de 10% lhe é obrigatória.

No caso da Impetrante, de logo se registra que a Resolução nº 103/2013, no seu art. 3º, concedeu o prazo de 12 (doze) anos para fruição dos benefícios, contado a partir de 1º de julho de 2013 (vide ID 374367122). Logo, a vigência do benefício é até o dia 30/06/2025.

Com essa questão fática esclarecida, passa-se à apreciação da controvérsia, cabendo sublinhar que a Lei Estadual nº 13.564 de 2016 não pode modificar o quanto estabelecido na anterior Resolução n. 103/2013, que concedeu os benefícios do Desenvolve à Impetrante, inclusive sendo este o entendimento do TJBA sobre a matéria.

A Impetrante é contribuinte participante do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (DESENVOLVE), instituído pela Lei n.º 7.980/2001, regulamentado pelo Decreto n.º 8.205/2002, fato incontroverso.

O aludido Programa estabelece incentivos fiscais e financeiros no Estado da Bahia, prevendo diferimento do lançamento e o pagamento do ICMS relativos a:
"Art. 2º. [...].
I - às aquisições de bens destinados ao ativo fixo, efetuadas por contribuintes habilitados mediante resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, para o momento de sua desincorporação, nas seguintes hipóteses: a) nas operações de importação de bens do exterior; b) nas operações internas relativas às aquisições de bens produzidos neste Estado; c) nas aquisições de bens em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas;
II - às operações internas referentes ao fornecimento de insumos de origem agropecuária e extrativa mineral, indicados em Resolução do Conselho do Programa, a contribuintes habilitados ao DESENVOLVE, para o momento da saída subsequente dos produtos resultantes da industrialização".
Pois bem.
Voltando-se à Lei Estadual nº. 13.564/2016, que passou a condicionar a fruição do benefício fiscal ao recolhimento do adicional de 10% ao FECOP, de dizer-se que a imposição da referida obrigação legal foi devidamente autorizada pelo CONFAZ, por meio do Convênio nº. 42/2016.
Contudo, o que se questiona, na espécie, é que a aludida norma estatal, dotada de efeitos concretos que ora se analisam, é geradora do ato coator, ofensivo ao direito líquido e certo da Impetrante, pelo fato de que quando da vigência da lei, em 2016, já se encontrava ela usufruindo do benefício fiscal, cujo marco inicial foi em 1º/07/2013 a findar-se em 30/06/2025, frisa-se.
No particular, como se trata de ato jurídico perfeito, não há suporte de juridicidade para embasar que a superveniência de lei estadual altere o quanto previsto no pactuado entre as partes, in casu na Resolução nº 103/2013, em momento anterior.
Aliás, como se vê dos julgados abaixo, do TJBA, os benefícios fiscais deferidos sob condição onerosa e prazo certo fazem incidir a exceção ao princípio da revogabilidade, contido no art. 178 do CTN, devendo o ente público observar que se trata de ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Vejam-se:
"RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. CONCESÃO DE BENEFÍCIO FISCAL SOB CONDIÇÃO ONEROSA E PRAZO CERTO, CONFORME LEI ESTADUAL 7.980/2001. SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL N° 13.564/2016 CONDICIONANDO A MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS AO DEPÓSITO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR AUFERIDO A TÍTULO DE ISENÇÃO NO FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 5°, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA REVOGABILIDADE. PRECEDENTES STF, STJ E TJBA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. I - A controvérsia recursal gira em torno da alteração efetuada na Lei nº 13.564/2016 do Estado da Bahia, que condicionou a fruição de benefício ou incentivo fiscal concedido no âmbito estadual ao depósito em favor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza do importe de 10% (dez por cento) do respectivo benefício/incentivo auferido, alteração esta que impacta diretamente a esfera de direitos da impetrante, vez que faz jus a benefício/incentivo fiscal de ICMS. II - Os benefícios fiscais deferidos sob condição onerosa e prazo certo, fazem incidir a exceção ao princípio da revogabilidade, devendo o ente público observar que se trata inclusive de ato jurídico perfeito, não comportando como no caso em concreto que a superveniência de lei estadual altere o quanto previsto no pactuado entre as partes, conquanto não haja descumprimento das condições impostas pelo beneficiário. III O Impetrante está habilitado junto ao Programa Desenvolve até a data de 31/12/2020, devendo permanecer as condições pactuadas com o Poder Público, não sendo possível cobrar do recorrido o depósito de 10% (dez por cento) do valor auferido com a isenção de ICMS a título de depósito ao Fundo de Erradicação e Combate a Pobreza. IV Apelo improvido. Sentença mantida". (Classe: Apelação, Número do Processo: 0504477-87.2016.8.05.0113, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 16/09/2020).
"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE MANEJO DO MANDAMUS CONTRA LEI EM TESE. REJEITADA. LEGITIMIDADE DO SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, GERENTE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS DA SEFAZ E DIRETOR EXECUTIVO DO FUNCEP. PROGRAMA DESENVOLVE. CONDICIONAMENTO AO DEPÓSITO PRÉVIO DE PARTE DO VALOR DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ATO JURÍDICO PERFEITO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. A controvérsia da presente lide orbita as alterações na Lei Estadual nº 13.564/2016, que condicionou a fruição de benefício ou incentivo fiscal ao depósito em favor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza do importe de 10% (dez por cento) do respectivo benefício/incentivo, alteração esta que impacta diretamente na esfera de direitos do impetrante, vez que faz jus a benefício fiscal. (…). Considera-se ato jurídico perfeito aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, e foi erigido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal à categoria de direito fundamental. Ademais, o julgado busca tutelar o princípio da segurança jurídica, necessário para a estabilidade social, evitando assim que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos. In casu, a edição de lei posterior não possui o condão de alterar as condições para fruição dos benefícios decorrentes do programa DESENVOLVE, vez que os benefícios foram concedidos sob a égide de legislação anterior, com os seus requisitos próprios, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e segurança jurídica". (Classe: Apelação,Número do Processo: 0581518-78.2016.8.05.0001, Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, Publicado em: 02/09/2019).
Vislumbra-se, portanto, a existência de ofensa ao direito da Impetrante decorrente dos efeitos da aplicação da Lei n.º 13.564/2016 (e seus Decretos regulamentadores), com o condicionamento, pelo Estado da Bahia, da fruição de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros que resultem em redução do valor a ser pago do ICMS ao cumprimento pelo contribuinte beneficiário ou incentivado, da comprovação de depósito, em favor do Fundo Estadual de Combate a Erradicação da Pobreza, do valor correspondente a 10% do respectivo incentivo, especialmente no caso, ao incidir sobre aqueles cuja fruição já esteja em andamento, de modo que faz emergir a inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º da Lei 13.564/2016, in verbis: "§ 1º O disposto neste artigo se aplica, inclusive, em relação aos benefícios e incentivos fiscais ou financeiros cuja fruição esteja em curso".
Com tais considerações, como a Impetrante está habilitada junto ao Programa Desenvolve até a data de 30/06/2025, deve permanecer as condições pactuadas com o Poder Público..

Conclui-se, assim, que a Lei Estadual n. 13.564/2016, ao condicionar a fruição de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros no âmbito do Programa DESENVOLVE que estava em curso, ao depósito, pela Impetrante, do valor correspondente a 10% do respectivo incentivo/benefício ao Fundo Estadual de Combate a Erradicação da Pobreza, afronta o ordenamento jurídico, de modo que CONCEDO A SEGURANÇA almejada para: (i) declarar a invalidade do recolhimento do adicional de 10% previsto pela legislação atualmente vigente, Lei nº 13.564/16, ou qualquer outra de igual teor que a vier substituir, relativamente ao benefício fiscal contido na Resolução nº 103/2013; (ii) reconhecer à parte impetrante o direito à compensação dos valores pagos a tal título, assegurando-lhe o ressarcimento dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco), corrigidos pela taxa SELIC, conforme apuração a ser realizada, na seara administrativa ou em ação judicial própria.
Custas já recolhidas. Sem honorários.
Sentença sujeita à remessa necessária.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8105368-72.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: C M P De Farias - Epp
Advogado: Rafael Guerra Quadros (OAB:BA45434)
Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506)
Apelante: Estado Da Bahia
Advogado: Alvaro Torres Da Silva (OAB:BA14730)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8105368-72.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: C M P DE FARIAS - EPP

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, artigo 1010, § 1º).

Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao TJBA (CPC, artigo 1010, § 3º).

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8075434-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelcida Maria Cearon
Advogado: Geraldo Magela Hermogenes Da Silva (OAB:BA36255)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8075434-35.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: AUTOR: NELCIDA MARIA CEARON

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Intime-se a parte embargada para, no prazo de lei, falar sobre os embargos de declaração opostos.

Após, voltem-me para sentença.
P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8003131-23.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Norsa Refrigerantes Ltda
Advogado: Alexandre De Araujo Albuquerque (OAB:PE25108)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8003131-23.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: NORSA REFRIGERANTES LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Diante da notícia do anterior ajuizamento da Ação de Antecipação de penhora nº 8137283-42.2022.8.05.0001, com o objetivo de garantir antecipadamente o Auto de Infração 232884.0010/19-2, objeto deste Executivo, determino a suspensão do feito até o julgamento daquela.

Apólice acostada ao ID 395024047, com vigência até agosto de 2027.
Intime-se a Executada para opor Embargos, em 30 dias.
P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0807713-87.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Claudionor Dos Santos
Advogado: Sidnei Suzart Dos Santos (OAB:BA79381)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0807713-87.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Estaduais, Execução Fiscal]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE CLAUDIONOR DOS SANTOS

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Na peça retro, pede o Executado o desbloqueio da quantia penhorada, via Sisbajud, à consideração de ser a conta do Santander impenhorável, acostando documentos.
Decido.
O pleito tem suporte de juridicidade.
Da análise dos documentos colacionados, observa-se que, de fato, os bloqueios realizados perante o Santander refere-se à conta própria para o recebimento do benefício do INSS do Executado, o que inviabiliza a sua manutenção em face da natureza de impenhorabilidade, na forma da lei.
Por conseguinte, no particular certo que a manutenção da penhora se mostra como medida que põe em risco a subsistência do Executado, haja vista que a constrição recai sobre valores que possuem natureza salarial.
Diante do exposto, determinando a imediata suspensão da ordem de penhora eletrônica, acolho o pedido e ordeno a liberação, em favor da parte executada, dos valores constritos, por alvará ou diretamente pelo Sistema, em sendo o caso, com a devida certificação nos autos.
Paralelamente, indique o Executado, em 5 dias, bens passíveis de penhora, sob pena da continuidade de medidas constritivas em seu desfavor.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0506008-54.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Brm Comercio De Alimentos Ltda - Epp
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744)
Advogado: Dinora Lopes Oliveira (OAB:BA11908)
Executado: Bruno Souza Mendes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública
Processo: 0506008-54.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Execução Fiscal]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: BRM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, BRUNO SOUZA MENDES

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).
A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).
Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que
'O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução'.
Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:
'Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), iniciasse automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.
Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.
Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.
Intime-se, pois, o Estado, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capazes de obstar o cômputo do prazo prescricional.
Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se o Estado, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).
Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.
Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8172880-72.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Valmar Comercial De Alimentos Ltda - Epp

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública
Processo: 8172880-72.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: VALMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).
A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).
Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que
'O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução'.
Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:
'Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), iniciasse automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.
Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.
Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.
Intime-se, pois, o Estado, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capazes de obstar o cômputo do prazo prescricional.
Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se o Estado, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).
Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.
Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0525127-06.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paulo Orrico Viana - Me
Advogado: Diego Massena De Andrade (OAB:BA37415)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0525127-06.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: PAULO ORRICO VIANA - ME

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

PAULO ORRICO VIANA, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, atravessou as petições de IDs. 399296643 e 399296629, nas quais requer o desbloqueio dos valores constritos em sua conta corrente sob o argumento de constituírem verba impenhorável, nos termos do art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil.
Juntou a documentação aos IDs. 399296636, 399296635, 399296634, 399296633, 399296632, 399296631, 399296647, 399296648, 399296649, 399296650, 399296653.
Decido.
Preliminarmente, defiro o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 98 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o Excipiente apresentou documentos que atestam sua condição de hipossuficiência.
Da análise dos documento, verifico que, de fato, a conta corrente do Banco Itaú é aquela na qual o Executado recebe o seu salário.
Noutro giro, o bloqueio perante os Bancos Itaú e Nubank foi realizado em conta corrente, o que inviabiliza a sua manutenção em face da natureza de impenhorabilidade, por conter saldo aquém de 40 salários mínimos.
Pois bem.
É cediço que o artigo 833, do CPC é expresso ao considerar impenhorável:

“IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.”.
Considerando, então, o atingimento da indisponibilidade de verba de natureza alimentar, a desconstituição da constrição é medida que se impõe, ante a prescrição legal.
Ademais, por se tratar de saldo aquém de 40 salários mínimos, conforme extrato acostado ao ID. 400051725, está enquadrada como verba impenhorável na forma da lei e da atual jurisprudência do STJ, a seguir transcrita, com grifos acrescidos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são impenhoráveis valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em aplicações financeiras, de modo que, constatado que a parte executada não possui saldo suficiente, cabe ao juiz, independentemente da manifestação da parte interessada, indeferir o bloqueio de ativo financeiro ou determinar a liberação dos valores constritos, isso porque, além de as matérias de ordem públicas serem cognoscíveis de ofício, a impenhorabilidade em questão é presumida, cabendo ao credor a demonstração de eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor. Precedente: AgInt no AREsp n. 2.151.910/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022. 2. Agravo interno da ANP desprovido”. (AgInt no AREsp n. 2.110.417/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).
“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES CONTIDOS EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade há de ser respeitada. Ademais, em se tratando de matérias de ordem pública, tal como a impenhorabilidade, o juiz pode conhecer de ofício. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.151.910/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.853.515/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 7/10/2021; REsp n. 1.809.145/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020; REsp n. 1.189.848/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2010, DJe de 5/11/2010. 2. Agravo interno não provido”. (AgInt no REsp n. 2.020.634/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).
Da leitura dos julgados acima, extrai-se que restou definido que a impenhorabilidade da quantia até 40 salários-mínimos poupada alcança não somente a aplicada em caderneta de poupança, mas, também, a mantida em fundo de investimento ou em conta corrente, ressalvado o direito do Estado, ora Exequente, de demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude.
Por conseguinte, com base nessa presunção de impenhorabilidade, que transfere à parte contrária o dever da impugnação, e no entendimento de que a impenhorabilidade é matéria de ordem pública, a orientação do STJ é pela liberação dos valores constritos, independentemente da manifestação do Exequente, cabendo-lhe a demonstração de eventual abuso, má-fé ou fraude.
Assim, determino a liberação da mencionada quantia constrita (ID. 400051725), de imediato, por desbloqueio direto no SISBAJUD (acaso ainda não transferido) ou por alvará, com a devida certificação nos autos.
Após, intime-se a parte executada para, em 10 dias, com fulcro nos artigos 847, §2º; 772, III e 77, V, do CPC, indicar bens suscetíveis à penhora.
Ainda, intime-se o Ente para, em 15 dias (com dobra), requerer o que entender de direito.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8081523-11.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tim Sa
Advogado: Ernesto Johannes Trouw (OAB:RJ121095)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8081523-11.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Anulação de Débito Fiscal]
Parte Ativa: AUTOR: TIM SA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Cuidam-se de dúplices Embargos de Declaração (opostos pela TIM S/A e pelo Estado da Bahia) combativos da sentença de que julgou procedente, em parte, a pretensão autoral.

Os da empresa embargante, alegam as omissões, a seguir descritas: a) Omissão ao art. 10 da Lei Complementar (LC) nº 87/1996 e da Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 81/1993, que autorizam o direito ao crédito pretendido pela Embargante; b) Omissão ao fato de que o descumprimento de obrigação acessória não pode gerar a cobrança do tributo, tendo em vista que os artigos 113, 114 e 115 do CTN distinguem, com clareza, as diferenças entre obrigações tributárias principal e acessória; c)

Omissão ao fato de que a multa aplicada é abusiva e tem nítido caráter confiscatório, pois equivale a 60% (sessenta por cento) do valor do tributo cobrado, tendo em vista a violação frontal aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como à proibição da utilização da tributação para fins confiscatórios; d) Omissão ao teor dos artigos 82 e 776, ambos do CPC, art. 402, do Código Civil que, diante da sucumbência do Estado e em atenção ao princípio da causalidade, autorizam o reembolso das despesas com a contratação de seguro garantia.

Já os aclaratórios do Ente indicam omissão no que tange à distribuição do ônus da sucumbência, porque as operações de transporte relativas ao AI n. 281081.0003/21-9 só foram apresentadas no decorrer da perícia judicial, o que demonstra a higidez do lançamento fiscal quando da propositura da ação, sendo descabida, quanto a este lançamento, a sua condenação na verba sucumbencial.

Ambas as partes apresentaram contrarrazões, pedindo a rejeição do recurso horizontal da parte adversa.

Decido.

DOS ACLARATÓRIOS DA TIM

O presente recurso horizontal não merece acolhimento.

Segundo a ora Embargante, quanto ao item “a”, ao julgar parcialmente procedente o pedido, olvidou-se que faz ela jus ao crédito, incorrendo, assim, em omissão.

Os dois autos de infração, objetos da lide, foram lavrados pela utilização indevida de crédito fiscal

Na sentença, quanto ao direito de creditamento da Embargante, assim restou pronunciado, inexistindo a omissão apontada:

“Em outros termos, o laudo pericial atesta, a partir da análise técnica da documentação acostada, que a Autora possuía, em parte, estoque/transporte para corresponder às operações de transposição dos bens para o ativo imobilizado, de modo que os créditos decorrentes foram apropriados de forma parcialmente correta. Isto é, tanto a Autora (na sua escrita) quanto o Estado (na autuação) praticaram equívocos.

Dessa forma, resta demonstrada a certeza e a liquidez dos créditos aproveitados, apenas de forma parcial, sendo legítima a sua apropriação, em parte, como desvendado pelo laudo pericial, na forma do art. 155, §2º, I, da CF, dos arts. 10 e 20, caput, da Lei Complementar nº 87/1996, do Convênio ICMS nº 87/1993 e do art. 73, §1º, do Decreto nº 7.629/1999”.

Portanto, a conclusão da sentença de que parte do valor devido deve ser reduzido para a glosa contida no AI n. 281081.0003/21-9, reflete, inexoravelmente, que nesta parte reduzida (anulada) o direito de utilização de crédito pela Embargante se mantém.

No entanto, evitando-se dúvidas/obscuridades, declara-se, também no dispositivo da sentença, que “a subsistência parcial da cobrança de ICMS constante do Auto de Infração nº 281081.0003/21-9, no valor histórico de R$ 31.881,84 (ao invés de R$ 167.236,19), sendo, portanto, devida a utilização de crédito fiscal pela Embargante do valor histórico excluído, de R$ 135.354,35”.

Noutro giro, a cobrança hostilizada e objeto dos autos, contida nos dois AIs, não diz com o descumprimento de obrigação acessória, mas sim obrigação principal consubstanciada na utilização indevida de crédito fiscal.

Tal conduta está descrita no art. 31 da Lei 7014/96 e do art. 309 do RICMS/BA. Confira-se:

“Art. 31. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação”

“Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário (...)”.

Na própria sentença há passagem que indica se tratar de obrigação principal, a exação, in verbis:

“Assim, a exigência fiscal, ora combatida, diz com o pagamento de imposto decorrente do entendimento de que ocorreu a apropriação indevida, pela Autora, de créditos do tributo sobre mercadorias, anteriormente destinadas à venda, que foram transpostas para o ativo imobilizado sem a apresentação do devido documento comprobatório, conforme consta na autuação”.

Portanto, inexiste o vício apontado.

No que concerne à alegação de omissão ao fato de que a multa aplicada é abusiva e tem nítido caráter confiscatório, tal se mostra apenas como rediscussão de matéria já decidida, expediente inaceitável nesta estreita via.

Por fim, igualmente ocorre quanto ao reembolso das despesas com a contratação de seguro garantia, havendo um tópico na sentença para fundamentar o seu indeferimento, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, na espécie, visto que o objetivo manifestado, nesse ponto, é a de rediscussão do julgado, o que excede a finalidade desse instrumento recursal.

DOS ED DO ESTADO

Aqui, indica o Ente que, “os conhecimentos de transporte relativos ao auto de infração 281081.0003/21-9 só foram apresentados no decorrer da perícia judicial, o que demonstra a higidez do lançamento fiscal quando da propositura da ação, tendo em vista que o FISCO não tinha elementos para comprovar o direito ao crédito vindicado”.

Pede, assim, que haja reflexos de tal circunstância nos ônus de sucumbência a seu cargo.

Sem razão, contudo.

Como cediço, ainda que não tenha havido impugnação administrativa com a possibilidade de revisão do valor cobrado em autuações, pode a parte postular, diretamente junto ao Judiciário, objetivando a redução ou anulação do valor cobrado em execução.

Dessa assertiva se conclui que, mesmo que tenha sido revelado apenas nos autos desta ação, por prova pericial realizada, fato que ensejou a improcedência parcial da exação, tal não retira o ônus da sucumbência devida pelo Estado, na parte que sucumbiu, ante o princípio da causalidade.

Assim, entendo que o Estado não busca sanar vícios, mas, sim rediscutir a aplicação do ônus sucumbencial dividido entre as partes, que foi enfrentado na sentença.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela TIM apenas para esclarecer que a subsistência parcial da cobrança de ICMS constante do Auto de Infração nº 281081.0003/21-9, no valor histórico de R$ 31.881,84 (ao invés de R$ 167.236,19), faz emergir que a utilização de crédito fiscal pela Embargante do valor histórico excluído, de R$ 135.354,35, é devida.

Lado outro, em face da ausência de vício, REJEITO os Aclaratórios do Estado, como acima delineado.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8164081-40.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Makro Atacadista Sociedade Anonima
Advogado: Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli (OAB:SP106769)
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8164081-40.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EMBARGANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado da Bahia combativos da sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, indicando omissões no que tange à verba sucumbencial definida na sentença.

Em resposta, a Embargada, aduzindo o propósito de modificação do entendimento contido na sentença, disse não existirem os vícios alegados, requerendo, pois, que seja rejeitado o recurso.

Decido.

O rechaço estatal é apenas relativo à verba sucumbencial.

A sentença embargada assim definiu a questão da sucumbência: “Condeno a parte embargante no pagamento das custas (já recolhidas) e dos honorários advocatícios, fixados estes nos percentuais mínimos constantes das faixas do § 3º, do art. 85 do NCPC, cuja base de cálculo será o valor do crédito tributário corrigido, nos termos do § 5º do aludido dispositivo, excluída a verba honorária da CDA, evitando-se bis in idem”.

Na espécie, certo que inexiste a omissão apontada, porque a modificação que se pretende é sobre o entendimento desta Juíza de se excluir da base de cálculo da sucumbência, os honorários constantes da CDA.

Sobre tal questão, impende esclarecer que este procedimento vem sendo adotado por esta Julgadora, em obediência ao princípio da razoabilidade, além de se evitar o enriquecimento indevido da parte, justificando-se, com isso, tal decisão, sem que tenha havido pleito da parte beneficiada.

Vale dizer, a exclusão da verba honorária da CDA da base de cálculo para a do percentual da condenação relativa aos Embargos à Execução é um expediente lógico, tendo em vista que condenaria a ora Embargada na dupla condenação de verba de mesmo caráter.

Isso, aliás, não tem o condão de retirar o direito do Estado ao recebimento dos honorários contidos na CDA. A exclusão ora debatida é apenas para efeito da base de cálculo para a verba sucumbencial destes Embargos.

Ademais, não se pode perder de vista que o Ente Estatal, ora se sentindo prejudicado com tal decisão, poderá dela se beneficiar quando for vencido em processo diverso, tanto que, quando isso ocorre, não há qualquer objeção de sua parte.

Em tal sentido também decidiu o TJBA. Confira-se:

“ACORDÃO APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELO DA EMBARGANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CDA. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. CREDITAMENTO DE ICMS DERIVADO DA UTILIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. AFASTADO O DIREITO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE INDUSTRIAL AUTÔNOMA A JUSTIFICAR A COMPENSAÇÃO PRETENDIDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO POR OMISSÃO NA SAÍDA DE MERCADORIAS. AUTUAÇÃO FAZENDÁRIA QUE SE PAUTOU NA UNIDADE DE MEDIDA POR QUILOGRAMA DOS PRODUTOS. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA O ACERTO DA MEDIDA. INFRAÇÕES

01 E 18 QUE SE REVELAM PROCEDENTES. APELO DO ESTADO DA BAHIA. ALEGAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS PARA CONTRIBUINTES IRREGULARES, NÃO INSCRITOS, INAPTOS, OU, AINDA, ENQUADRADOS DE FORMA EQUIVOCADA EM SITUAÇÕES JURÍDICAS DIVERSAS (NORMAL E MICROEMPRESA). PROVA TÉCNICA A INDICAR QUE O AUTO DE INFRAÇÃO SE MOSTRA INCERTO E CONTRADITÓRIO NESTE ASPECTO. VIOLAÇÃO AO ART. 112, DO CTN. INSUBSISTÊNCIA DAS INFRAÇÕES 09, 11, 12, 13, 14 E 17. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA JÁ INCLUÍDA NO VALOR DA CDA. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. APELO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO COGNOSCÍVEL, NÃO PROVIDO. APELO DO ESTADO DA BAHIA NÃO PROVIDO. (…) 12. Em derradeiro, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, agiu com acerto o Juízo de 1º grau ao excluir dos ônus de sucumbência a verba honorária do CDA, evitando-se, assim, o bis in idem. 13. Recurso da parte embargante parcialmente conhecido e, na parte cognoscível, não provido. Recurso da embargada desprovido (...)". (Apelação 0302715-02.2015.8.05.0001, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 30/03/2022).

Diante do exposto, REJEITO OS ED do Estado.

No prazo de lei, fale o Ente sobre a apelação interposta. Após, ao TJBA.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8005874-06.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Makro Atacadista Sociedade Anonima
Advogado: Mario Comparato (OAB:SP162670)
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8005874-06.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EMBARGANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado da Bahia combativos da sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, indicando omissões no que tange à verba sucumbencial definida na sentença.
Em resposta, a Embargada, aduzindo o propósito de modificação do entendimento contido na sentença, disse não existirem os vícios alegados, requerendo, pois, que seja rejeitado o recurso.
Decido.
O rechaço estatal é apenas relativo à verba sucumbencial.

A sentença embargada assim definiu a questão da sucumbência: "Condeno a parte embargante no pagamento das custas (já recolhidas) e dos honorários advocatícios, fixados estes nos percentuais mínimos constantes das faixas do § 3º, do art. 85 do NCPC, cuja base de cálculo será o valor do crédito tributário corrigido, nos termos do § 5º do aludido dispositivo, excluída a verba honorária da CDA, evitando-se bis in idem".
Na espécie, certo que inexiste a omissão apontada, porque a modificação que se pretende é sobre o entendimento desta Juíza de se excluir da base de cálculo da sucumbência, os honorários constantes da CDA.
Sobre tal questão, impende esclarecer que este procedimento vem sendo adotado por esta Julgadora, em obediência ao princípio da razoabilidade, além de se evitar o enriquecimento indevido da parte, justificando-se, com isso, tal decisão, sem que tenha havido pleito da parte beneficiada.
Vale dizer, a exclusão da verba honorária da CDA da base de cálculo para a do percentual da condenação relativa aos Embargos à Execução é um expediente lógico, tendo em vista que condenaria a ora Embargada na dupla condenação de verba de mesmo caráter.
Isso, aliás, não tem o condão de retirar o direito do Estado ao recebimento dos honorários contidos na CDA. A exclusão ora debatida é apenas para efeito da base de cálculo para a verba sucumbencial destes Embargos.
Ademais, não se pode perder de vista que o Ente Estatal, ora se sentindo prejudicado com tal decisão, poderá dela se beneficiar quando for vencido em processo diverso, tanto que, quando isso ocorre, não há qualquer objeção de sua parte.

Em tal sentido também decidiu o TJBA. Confira-se:
"ACORDÃO APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELO DA EMBARGANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CDA. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. CREDITAMENTO DE ICMS DERIVADO DA UTILIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. AFASTADO O DIREITO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE INDUSTRIAL AUTÔNOMA A JUSTIFICAR A COMPENSAÇÃO PRETENDIDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO POR OMISSÃO NA SAÍDA DE MERCADORIAS. AUTUAÇÃO FAZENDÁRIA QUE SE PAUTOU NA UNIDADE DE MEDIDA POR QUILOGRAMA DOS PRODUTOS. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA O ACERTO DA MEDIDA. INFRAÇÕES 01 E 18 QUE SE REVELAM PROCEDENTES. APELO DO ESTADO DA BAHIA. ALEGAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS PARA CONTRIBUINTES IRREGULARES, NÃO INSCRITOS, INAPTOS, OU, AINDA, ENQUADRADOS DE FORMA EQUIVOCADA EM SITUAÇÕES JURÍDICAS DIVERSAS (NORMAL E MICROEMPRESA). PROVA TÉCNICA A INDICAR QUE O AUTO DE INFRAÇÃO SE MOSTRA INCERTO E CONTRADITÓRIO NESTE ASPECTO. VIOLAÇÃO AO ART. 112, DO CTN. INSUBSISTÊNCIA DAS INFRAÇÕES 09, 11, 12, 13, 14 E 17. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA JÁ INCLUÍDA NO VALOR DA CDA. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. APELO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO COGNOSCÍVEL, NÃO PROVIDO. APELO DO ESTADO DA BAHIA NÃO PROVIDO. (…) 12. Em derradeiro, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, agiu com acerto o Juízo de 1º grau ao excluir dos ônus de sucumbência a verba honorária do CDA, evitando-se, assim, o bis in idem. 13. Recurso da parte embargante parcialmente conhecido e, na parte cognoscível, não provido. Recurso da embargada desprovido (...)". (Apelação 0302715-02.2015.8.05.0001, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 30/03/2022).
Diante do exposto, REJEITO OS ED do Estado.
No prazo de lei, fale o Ente sobre a apelação interposta. Após, ao TJBA.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8142523-12.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Kimberly -clark Brasil Industria E Comercio De Produtos De Higiene Ltda
Advogado: Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli (OAB:SP106769)
Impetrante: Kimberly -clark Brasil Industria E Comercio De Produtos De Higiene Ltda
Advogado: Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli (OAB:SP106769)
Impetrado: Ilmo. Sr Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria De Fazenda Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: Inspetor Da Inspetoria Da Fazenda Pública Do Estado Da Bahia - Infaz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8142523-12.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: IMPETRANTE: KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: ILMO. SR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE FAZENDA DA BAHIA, INSPETOR DA INSPETORIA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA - INFAZ

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Cuida-se de novos Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, em face da sentença que julgou acolheu o seu recurso horizontal anterior, ao argumento de haver nela vício.
Intimado, o Ente não se manifestou, como certificado.
Decido.

Os embargos não procedem.
Da análise dos argumentos postos no presente recurso horizontal, evidencia-se que a parte embargante pretende, na verdade, rediscutir matéria já decidida, expediente inaceitável nesta estreita via.
Esclarece-se, por oportuno, que a decisão embargada está clara e devidamente fundamentada, tendo sido esclarecida a questão de que a Impetrante ao adquirir bens para o seu uso e consumo/ativo fixo figura como consumidora final não contribuinte, nos moldes contidos na sentença de mérito e na que acolheu os aclaratórios anteriores, como se vê dos trechos desta última abaixo transcritos:

“No particular, a Impetrante, ao adquirir mercadorias para o seu ativo imobilizado ou para uso e consumo, se enquadra, especificamente nessa circunstância, à consumidora final não contribuinte, já que não irá comercializá-las. Logo, a Embargante se insurge a respeito da aquisição de mercadorias para ativo imobilizado e de uso e consumo amparada em tese relacionada ao advento da LC 190/2022, que, na verdade, se refere a não contribuinte do ICMS, justamente porque em tal condição ela assume o papel de não contribuinte, uma vez que não irá comercializá-las”.

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a Embargante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou contradição na espécie, visto que o objetivo manifestado é o de rediscussão do julgado, o que excede a finalidade desse instrumento recursal.
Finalmente, colhe-se da jurisprudência a posição que é prevalecente, e que aqui se adota: “(…) Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 2. Ausência de vício justificador da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STF, Rcl-AgR-ED 33.541, AP, Primeira Turma, Relª Min. Rosa Weber, DJE 04/04/2022, Pág. 22).
Com tais considerações, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Sobre a apelação interposta pelo Estado, diga a parte apelada, no prazo de lei. Após, ao TJBA.
Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8061586-78.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Associacao Brasileira De Comercio Eletronico - Abcomm
Advogado: Andre Sussumu Iizuka (OAB:SP154013)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Ilmo. Sr Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria De Fazenda Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8061586-78.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMERCIO ELETRONICO - ABCOMM

Parte Passiva: IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, ILMO. SR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE FAZENDA DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, em face da sentença que concedeu, em parte, a segurança, ao argumento de haver nela diversos vícios, numa longa petição.
Intimado, o Estado não se pronunciou, como certificado.
Decido.
Os aclaratórios procedem, em parte.
A única omissão na sentença diz com a base de cálculo do tributo, abaixo apreciada, sanando-se o vício.
Vale dizer, os demais argumentos postos no presente recurso horizontal, são, em verdade, rediscussão da matéria já decidida, expediente inaceitável nesta estreita via.
OMISSÃO - (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DUPLA PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS
Sobre a matéria debatida, tem-se que após a edição da EC 87/2015, o Estado da Bahia, mediante a Lei nº 13.373, de 21/09/2015, instituiu o diferencial de alíquotas nas operações interestaduais com consumidor final não contribuinte, bem como alterou o inciso XI do art. 17 da Lei nº 7.014/96.
Agora, com o julgamento do Tema 1093 pelo STF, a Bahia editou a Lei Estadual nº 14.415/2021, que promoveu a alteração no § 1º do art. 17 da Lei 7.014/96, motivo da irresignação da ora Embargante. De dizer-se, nesse toar, que a própria Lei Complementar 190/22 alterou o §1º do art. 13 da Lei Kandir, não havendo, ao contrário do que quer fazer crer a Embargante a inconstitucionalidade alegada.
Feitas tais considerações, passa-se à análise da legislação aplicável.
Extrai-se da Lei Estadual n° 7.014/96 (modificada pela Lei 14.415/2021), acerca da temática, o seguinte dispositivo:
“Art. 17. A base de cálculo do imposto é:
(…) XI - nas hipóteses do inciso XV do caput do art. 4º desta Lei:

a) o valor da operação ou prestação no Estado de origem, para o cálculo do imposto devido a esse Estado;
b) o valor da operação ou prestação no Estado de destino, para o cálculo do imposto devido a esse Estado;
XI-A - nas hipóteses dos incisos XVI e XVII do caput do art. 4º desta Lei, o valor da operação ou o preço do serviço, para o cálculo do imposto devido ao Estado de origem e ao de destino; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 14415 DE 30/12/2021).
§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos VI, XI e XI - A do caput deste artigo: (Redação do parágrafo acrescentado pela Lei Nº 14415 DE 30/12/2021).
I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;
II - o valor correspondente a: a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado. c) o valor do IPI nas saídas efetuadas por contribuinte do imposto federal com destino a consumidor ou usuário final, a estabelecimento prestador de serviço de qualquer natureza não considerado contribuinte do ICMS, ou para uso, consumo ou ativo imobilizado de estabelecimento de contribuinte" (Alínea acrescentada pela Lei Nº 11899 DE 30/03/2010).
A Lei Complementar nº 87/96, por seu turno, alterada pela novel LC 190/22, passou a estabelecer a base de cálculo do DIFAL, nos mesmos moldes da lei estadual acima aludida. Veja-se:
"Art. 13. A base de cálculo do imposto é:
(…) IX - nas hipóteses dos incisos XIII e XV do caput do art. 12 desta Lei Complementar:(Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2022).
a) o valor da operação ou prestação no Estado de origem, para o cálculo do imposto devido a esse Estado; (Incluída pela Lei Complementar nº 190, de 2022).
b) o valor da operação ou prestação no Estado de destino, para o cálculo do imposto devido a esse Estado; (Incluída pela Lei Complementar nº 190, de 2022)
X - nas hipóteses dos incisos XIV e XVI do caput do art. 12 desta Lei Complementar, o valor da operação ou o preço do serviço, para o cálculo do imposto devido ao Estado de origem e ao de destino. (Incluído pela Lei Complementar nº 190, de 2022)
§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2022)
I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;
II - o valor correspondente a:
a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;
b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado".
A CF/88 autorizou o Estado a legislar a respeito do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas, dando-se quando se tratar de bens destinados a consumidor final de outro estado, contribuinte ou não. Veja-se:
"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
[...]
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
[…]
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015);
VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)
a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;
b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto".
(...) XII - cabe à lei complementar:
(...) i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço."
Pois bem.
Realmente, o ICMS decorrente da diferença entre a aplicação das alíquotas interna e interestadual advém do mandamento constitucional (art. 155, § 2º, VII e VIII, da Carta Magna), cuja base de cálculo obedece à regra geral do referido imposto, qual seja, o valor da operação, conforme dispõem os arts. 12, I, e 13, I, da Lei Complementar nº 87/96, inclusive modificada pela LC 190/22.
De dizer-se que a tese defendida pela Embargante, de aplicação do resultado da subtração da alíquota interestadual pela alíquota interna sobre a base de cálculo da operação interestadual, se mostra incompatível com a regra geral do imposto integrar a sua própria base de cálculo.
Não resta dúvida que ao estabelecer a obrigatoriedade de recolhimento do diferencial de alíquota em favor do ente político destinatário da mercadoria (art. 155, § 2º, VII, da CF), pretendeu o Constituinte justamente uniformizar a carga tributária e manter o mesmo valor que seria recolhido a título de ICMS na hipótese de aquisição efetuada dentro do território do ente consumidor, em respeito à divisão da receita tributária.
Com efeito, para atingir essa uniformidade, em processo a este similar, pontuou o Ente Estatal que para que a carga tributária seja a mesma, tanto na aquisição da mercadoria junto a uma empresa local quanto perante um fornecedor localizado em outra unidade da federação, é imperioso que seja incluído na base de cálculo o montante do próprio imposto, conforme determina a regra matriz do ICMS (art. 13, § 1º da LC 87/96) e definido no art. 17, XI, da Lei Estadual 7014/96, sob pena de, se assim não for feito, o valor total da carga tributária da operação será sempre inferior à carga incidente sobre o mesmo bem em uma possível aquisição interna, o que prejudica não apenas o erário do ente de destino (em virtude do recolhimento a menor do DIFAL)

como também os fornecedores locais, que não terão como ofertar uma mercadoria a preço competitivo em virtude da diferença tributária.
Conclui-se, acerca da base de cálculo do DIFAL, que o seu cálculo deve refletir o equilíbrio entre os diversos membros da Federação, sendo que a única forma possível de efetuar esse cálculo, em estrita observância ao pacto federativo, é incluir o valor do imposto na base de cálculo do DIFAL da mesma forma que o montante do imposto é inserido na base de cálculo da operação interna, tal como também estabelecido no Convênio ICMS nº 236/21.
Com tais considerações, a base de cálculo do DIFAL deve observar o cômputo do imposto "por dentro", como determinam a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 87/1996 e a Lei Estadual nº. 7.014/1996, com as alterações recentes acima referidas, não existindo inovação, principalmente porque esta última fixa, como base de cálculo do diferencial de alíquota, o valor da operação no ente federativo de origem, entendendo-se, por expressa determinação constitucional e normativa complementar, que o montante do imposto devido em função da diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual está incluído na base de cálculo estipulada.
Ou seja, se a base de cálculo do ICMS deve compreender o seu próprio montante e se a base de cálculo do DIFAL é o valor da operação no ente federativo de origem, conclui-se que este valor deve compreender o montante do próprio imposto devido a título de diferencial de alíquota, motivo pelo qual a expressão "valor da operação", ou, mais especificamente, "valor da operação no Estado de origem" pressupõe a inclusão do montante do ICMS na determinação da base de cálculo.
E mais, considerando que o diferencial de alíquota do ICMS, incidente sobre as operações de aquisição interestadual de mercadorias efetuadas pela Embargante, como consumidora final domiciliada na Bahia, não constitui hipótese nova de tributo, e sim, regime de repartição de receita tributária, introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/15, nos termos da Constituição, da LC nº 87/96 e da LC 190/22, muito menos ofensa aos arts. 146, incisos I e III, e 155, inciso XII, alíneas da CF, vez que a cobrança encontra lastro em lei ordinária local, no caso, no art. 17, XI, da Lei n. 7014/16, com a alteração promovida pela de n. 14.415/2021.
Na prática, para que se possa manter o equilíbrio entre os diversos entes que compõem a Federação, não é viável a existência de diferenças entre a carga tributária suportada pelo consumidor que adquire o produto em outra unidade federada e aquela que seria suportada por força de uma aquisição interna. Ora, a tributação não deve variar em função da origem do bem objeto de consumo, como inclusive prevê o art. 152 da CF, deve ser uniforme entre os entes federativos de origem e de destino, de forma a evitar a concorrência desleal, a evasão de receitas tributárias e a quebra do pacto federativo em relação à distribuição dos recursos, como bem pontuado pelo Estado da Bahia em sua contestação.
Não resta dúvida que ao estabelecer a obrigatoriedade de recolhimento do diferencial de alíquota em favor do ente político destinatário da mercadoria (art. 155, § 2º, VII, da CF), pretendeu o Constituinte justamente uniformizar a carga tributária e manter o mesmo valor que seria recolhido a título de ICMS na hipótese de aquisição efetuada dentro do território do ente consumidor, em respeito à divisão da receita tributária.
Com efeito, para atingir essa uniformidade, nas esclarecedoras palavras do Ente Estatal em outro processo a este similar, "para que a carga tributária seja a mesma tanto na aquisição da mercadoria junto a uma empresa local quanto perante um fornecedor localizado em outra unidade da federação, é imperioso que seja incluído na base de cálculo o montante do próprio imposto, conforme determina a regra matriz do ICMS e definido no art. 17, XI, da Lei Estadual 7014/96, sob pena de, se assim não for feito, o valor total da carga tributária da operação será sempre inferior à carga incidente sobre o mesmo bem em uma possível aquisição interna, o que prejudica não apenas o erário do ente de destino (em virtude do recolhimento a menor do DIFAL) como também os fornecedores locais, que não terão como ofertar uma mercadoria a preço competitivo em virtude da diferença tributária".
Conclui-se, acerca da base de cálculo do DIFAL, que o seu cálculo deve refletir o equilíbrio entre os diversos membros da Federação, sendo que a única forma possível de efetuar esse cálculo, em estrita observância ao pacto federativo, é incluir o valor do imposto na base de cálculo do DIFAL da mesma forma que o montante do imposto é inserido na base de cálculo da operação interna.
Ao contrário pode-se dizer que, se calculado de forma diversa (como pretendido pela Embargante), as cargas tributárias incidentes nas aquisições interna e interestadual de uma mesma mercadoria perderiam a uniformidade, pois, o bem originário de outra unidade federada receberia uma carga menor do que aquele adquirido em território baiano, com o que se reconhece legítima a metodologia de cálculo contida na Lei Estadual nº. 7.014/1996.
Por fim, cabe pontuar a posição (majoritária, diga-se, tomada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs 7066, 7078 e 7070 proferido em 29/11/2023) do STF no sentido de que o recolhimento do Diferencial de Alíquota do ICMS (Difal/ICMS) sobre operações destinadas ao consumidor final deve valer para aquelas transações ocorridas 90 dias após a data da publicação da Lei Complementar (LC) 190/2022, que o regulamentou.

Cabe ressaltar, inclusive, que, em todos os seus julgamentos anteriores (e como constou na sentença embargada), esta Juíza já rejeitava a aplicação do princípio da anterioridade anual, em face do entendimento de que a LC 190/2022 não criou tributo, mas apenas estabeleceu regra de repartição de arrecadação tributária. Em outros termos, já se respeitava o fracionamento do tributo entre o estado produtor e o estado de destino, o que não repercutiu na esfera econômica do contribuinte.

Com tais considerações, sanando a omissão existente, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela Impetrante para declarar que não existe qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade acerca da base de cálculo do diferencial de alíquota, instituída neste Estado pelo art. 17, XI, da Lei n. 7014/96 (com alteração da Lei n. 14.415/2021), de modo que a denegação da segurança quanto a este ponto é medida que se impõe, ante a ausência do direito líquido e certo, sendo mantida a sentença nos demais termos, os quais podem ser objeto de apelação.
Sobre a apelação já interposta pelo Ente, diga a Impetrante, no prazo de lei.
Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8033262-78.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: M Dias Branco S.a. Industria E Comercio De Alimentos
Advogado: Juraci Mourao Lopes Filho (OAB:CE14088)
Advogado: Raphael Sampaio Werneck (OAB:SP34932)
Advogado: Isabelly Cysne Augusto Maia (OAB:CE34932)
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8033262-78.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: IMPETRANTE: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Parte Passiva: IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado, em face da sentença que concedeu a segurança, ao argumento de haver nela omissão quanto à não apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva da Autoridade.
Intimada, pediu a Impetrante a rejeição do recurso horizontal.
Decido.
Os Embargos procedem.

De fato, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada na intervenção estatal, não foi apreciada, vício que ora se sana.

De início, pontua-se que o DIRETOR DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – DITRI, é parte legítima para constar no polo passivo deste MS.

Como sublinhado pela Embargada, o referido Diretor detém a competência funcional de gerir todo o instrumental da legislação tributária, inclusive exações ilegais, afirmando, ainda, de forma a esclarecer a indicação correta no polo passivo:

“A própria peça apresentada pelo ente estadual, assim como nas informações prestadas pela autoridade coatora, traz, conforme o Regimento Interno da SEFAZ-BA, a competência da Diretoria de Legislação Tributária para “GERIR o instrumental da legislação tributária”, bem como venha a “propor e analisar minutas normativas de natureza tributária, inclusive as relativas a benefício e incentivos fiscais” dentre outras questões trazidas no art. 13, III, da mencionada norma regimental. Logo, não pode a autoridade coatora escusar-se de sua responsabilidade como sendo a responsável pelas diretrizes referente ao Sistema Tributário Estadual, sendo indiferente o fato de não ter norma específica sobre sua atuação no Programa DESENVOLVE, já que este foi instituído por meio normativo em que sua atuação é evidente, conforme previsto em norma geral. Dessa forma, o simples fato de a tributação passar por outras autoridades, não obsta e nem retira a legitimidade da autoridade apontada como coatora nestes autos, uma vez que, ao submeter a legislação tributária estadual à sua gerência, chega-se à conclusão de que a norma ora impugnada pelo presente mandamus passou por sua análise antes de surtir qualquer efeito, fazendo com que o Diretor de Legislação Tributária possa vir a ser a figura indicada no parágrafo 3º do art. 6º, da Lei nº 12.016/09, pois “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Por fim, cabe pontuar que o Ente Estatal interveio no feito, defendendo o ato reconhecido como ilegal, de modo que se aplica a teoria da encampação.

Por conseguinte, acolhendo os argumentos contidos na réplica, reconheço a legitimidade passiva da Autoridade Coatora para figurar no polo passivo desta ação mandamental, com o ACOLHO OS ACLARATÓRIOS DO ENTE para rejeitar a presente preliminar.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
8028042-02.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Associacao Neo Tv
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Impetrado: Ilmos. Srs. Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária - Sat
Impetrado: Diretor Da Diretoria De Controle De Arrecadação, Crédito Tributário E Cobrança - Darc, E Diretor Da Diretoria De Administração Tributária - Dat
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8028042-02.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: IMPETRANTE: ASSOCIACAO NEO TV

Parte Passiva: IMPETRADO: ILMOS. SRS. SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - SAT, DIRETOR DA DIRETORIA DE CONTROLE DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA - DARC, E DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DAT

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, em face da sentença que denegou a segurança, ao argumento de haver nela omissão, nos seguintes termos:
“Em que pese a r. sentença ter sustentado em seu entendimento que o Decreto nº 21.796/22 apenas restaurava os efeitos da alínea “i” do inciso V, do art. 16 da Lei nº 7.014/1996, sob pena de frustrar a modulação de efeitos do Tema nº 745 do STF, quedou-se silente quanto ao fato de tal restauração ter ocorrido quando já vigiam as leis complementares que vedam expressamente a instituição de alíquotas superiores às operações em geral (18%)”.
Intimado, o Ente não se pronunciou, como certificado.
Decido.
A sentença foi fundamentada com base no julgamento do Tema 745 e da ADI 7.128/BA, ambos do STF, além do reconhecimento da constitucionalidade do Decreto Estadual n. 21.796/22,
Contudo, não houve menção na sentença sobre a circunstância de que os efeitos do aludido Decreto são posteriores à vigência da LC 194/22 (que veda instituição de alíquotas superiores às operações em geral).
Sanando-se o vício registra-se que, na realidade, ainda que referida LC atropele o interstício dado pelo STF, factual que estão os entes e o próprio Judiciário no aguardo da solução da ADI 7195 que a questiona.
Aliás, sublinha-se, por oportuno, que no âmbito da ADI 7195, foi concedida medida liminar para suspender os efeitos do artigo 3º, X, da Lei Complementar nº 87/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 194/2022, que excluía da incidência do ICMS “serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica”; com a suspensão, o imposto volta a incidir nessas hipóteses.

Assim, ACOLHO OS ACLARATÓRIOS para declarar que os fundamentos legais e jurídicos contidos na sentença se mostram aptos para ensejar a denegação da segurança ali reconhecida, independentemente dos termos da LC 194/22, questionada no STF.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8075434-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelcida Maria Cearon
Advogado: Geraldo Magela Hermogenes Da Silva (OAB:BA36255)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8075434-35.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]

Parte Ativa: AUTOR: NELCIDA MARIA CEARON

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ente, em face da sentença que julgou procedente a pretensão autoral, ao argumento de haver nela vício no que toca à sua condenação em honorários, entendendo cabível a aplicação do art. 90, § 4º do CPC, com redução pela metade.
Intimada, disse a parte embargada que não há que se falar em vício da decisão recorrida, razão pela qual os presentes aclaratórios devem ser rejeitados.
Decido.
Os embargos não procedem.
A sentença corretamente condenou o Estado ao pagamento de honorários de sucumbência à razão de 10% sobre o valor a ser restituído à parte autora, nos seguintes termos:

“Condeno, ainda, o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor a ser restituído (§ 3º, I, do art. 85 do CPC).”.

Nesse toar, certo que a sentença aplicou o caput do art. 90 do CPC, inexistindo cabimento para a redução dos honorários na forma dos seus parágrafos. Confira-se:

“Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”.

Ou seja, mesmo tendo havido o reconhecimento do pedido de restituição pelo Estado, na forma do caput do art. 90 do CPC, certo que apenas se aplica a redução prevista no seu § 4º do CPC, se cumprida a obrigação de forma simultânea ao reconhecimento. Confira-se:

(…) § 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade”.

Em verdade, é sabido que os Entes Públicos não podem cumprir imediatamente suas obrigações de pagar, eis que os valores precisam ser incluídos no orçamento do ano seguinte e são pagos via ofícios Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, mesmo que o Ente Público reconheça a procedência do pedido, não pode cumprir imediatamente a prestação reconhecida quanto ao pagamento de quantia.

O TRF da 4ª Região decidiu que benefício do § 4º do art. 90 do CPC não seria aplicável nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ART. 90, § 4º, DO CPC.IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabimento da redução prevista no artigo 90, § 4º do Código de Processo Civil de 2015 para os honorários advocatícios, ainda que o cumprimento de sentença não seja impugnado nem embargado. Precedente da Corte Especial. 2. A redução dos honorários pela metade somente se justifica quando o réu, além de reconhecer a procedência do pedido, cumprir prontamente a prestação, o que não ocorre nas ações contra a Fazenda Pública, eis que sujeita a procedimento especial. 3. Agravo de instrumento provido.” (TRF4, AG 5040252-49.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, julgado em 09/05/2017)

O Superior Tribunal de Justiça decidiu da mesma forma. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PELA METADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO IMPUGNADO. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. NORMA INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. RECURSO REPETITIVO. TEMA 973. RECURSO NÃO PROVIDO. Cinge-se a controvérsia a definir se a previsão do § 4º do art. 90 do CPC/2015 se aplica aos cumprimentos de sentença não impugnados, total ou parcialmente, pela Fazenda Pública. 2. Da análise sistemática do diploma legal, verifica-se não haver espaço para a incidência da norma em comento no cumprimento de sentença, pois a aplicação de dispositivos legais relativos ao procedimento comum nos procedimentos especiais e no processo de execução é expressamente subsidiária, nos termos do parágrafo único do art. 318 do Código de Ritos. 3. Com relação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo de se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária. 4. Por outro lado, deve-se ressaltar que a previsão legal é incompatível com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. 5. Não assiste razão à autarquia recorrente em pretender obter o mesmo benefício dos particulares. Primeiro, porque os entes públicos já possuem prerrogativas constitucionais e legais que os colocam em situação favorável em relação aos particulares. Segundo, porque o art. 90, § 4º, do CPC/2015 não se aplica

ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, tendo em vista a existência de norma específica que isenta o executado do pagamento de honorários, em caso de pagamento voluntário do débito no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 523, caput e § 1º, do CPC/2015). 6. (...). 7. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 1691843/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020).

A doutrina não destoa: "Prestigiando os princípios da boa-fé e da cooperação processual, o CPC determinou, ainda, que, se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir, de forma integral e espontânea, a prestação reconhecida, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º). Não basta, portanto, que o réu dê sua adesão ao pedido do autor. Para que os encargos dos honorários sejam reduzidos, é indispensável que se proceda ao mesmo tempo ao reconhecimento do direito e ao imediato pagamento, espontâneo e integral, da prestação reconhecida."
(Humberto, T. J. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1. [Rio de Janeiro – RJ]: Grupo GEN, 2020. 9788530989750. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989750/. Acesso em: 29 Jan 2021).
Com efeito, o CPC prevê dois requisitos simultâneos para a aplicação do benefício da redução dos honorários pela metade - o reconhecimento do pedido e o imediato cumprimento da obrigação. Então, inexistindo o segundo, ou seja, ante a inviabilidade do imediato cumprimento da obrigação de pagar, não há que se falar na redução da verba citada, sob pena de se criar mais um privilégio/prerrogativa para o Ente.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Estado.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0788504-93.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adamo's Transportes E Locacao De Veiculos Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Maria Oliveira Santos
Advogado: Danilo Seixas Moraes Lima (OAB:BA32636)
Advogado: Sergio Luiz Andrade De Santana (OAB:BA54737)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0788504-93.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: ADAMO'S TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME, MARIA OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a sócia MARIA OLIVEIRA SANTOS para, no prazo de 10 dias, informar os seus dados bancários para a expedição do alvará referente ao valor penhorado.

Salvador, Bahia, 4 de março de 2024

Marcela Félix Lavigne
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8062144-50.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Restaurante Nm Vento Sul Ltda
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8062144-50.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: RESTAURANTE NM VENTO SUL LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

RESTAURANTE NM VENTO SUL LTDA e MARCELA OLIVEIRA DO AMARAL, devidamente representados na presente Execução Fiscal, onde há cobrança de ICMS do período descrito na CDA nº 00703-45-1700-23, opõem EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (ID 398752603), pugnando pelo acolhimento do pleito de (i) inclusão indevida dos sócios na certidão de dívida ativa; (ii) nulidade da cda; (iii) caráter confiscatório da multa. Juntou documento (ID 398752590).
Instado a se manifestar, o Excepto apresenta impugnação (ID 421919596), pedindo a rejeição da Exceção, assim como, o indeferimento de todos os pedidos, especialmente o de nulidade da CDA, alegando que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, sendo ônus do devedor afastar tal presunção.

Decido.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado da Bahia contra a empresa RESTAURANTE NM VENTO SUL LTDA, por débito de ICMS, constante da CDA de ID 388459866, sendo nela indicada a Excipiente como uma das corresponsáveis.
1. DA INCLUSÃO INDEVIDA DOS SÓCIOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O Excipiente menciona que como inexiste a dissolução irregular da empresa executada, somado a inexistência de pratica de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, e também pelo fato de que os poderes de gestão e administração da sociedade não eram exercidos por todos os sócios, postula então, pela exclusão dos sócios da CDA como corresponsáveis.

Por outro lado, o Ente destaca que a Executada possui personalidade jurídica distinta e autônoma em relação a seus sócios e não havendo previsão, no ordenamento jurídico, no sentido de que a Demandante figure como substituta processual dos sócios elencados na CDA,. Além do mais, a inclusão dos sócios gestores na CDA não conduz imediatamente à sua responsabilidade tributária.

Relativamente à inclusão dos sócios na CDA, tem-se que tal se dá em seguimento às normas legais de regência, revestindo-se de presunção de certeza e liquidez na forma dos arts. 3º, da LEF e 204, do CTN.

Com efeito, não assiste razão aos Embargantes de que a legitimidade passiva dos sócios para constarem na CDA como corresponsáveis, dependeria de comprovação, pelo Estado, de que teriam agido eles com dolo, má-fé ou excesso de poderes, pois, conforme entendimento do STJ, na hipótese em que os nomes dos sócios constam do referido título, cabe a ele a eventual prova de que não agiram com tais excessos.

Sobre o tema, em decisão proferida nos autos do AI n. 8021576-68.2018.8.05.0000, a Desa. Sílvia Zarif, em 1 de outubro de 2018, assim delineou:

“Não vislumbro o requisito da plausibilidade do direito. A fundamentação em que se apoia a decisão do Juízo de Piso consubstancia o entendimento mais moderno em torno do cerne da controvérsia: constando os nomes dos sócios da pessoa jurídica na Certidão de Dívida Ativa, é possível a inclusão destes no polo passivo da Execução Fiscal, sendo incumbência dos presumidos corresponsáveis a apresentação de prova da não incidência das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. É o que se percebe da análise do acórdão abaixo do STJ:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA CUJO NOME CONSTA DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Estadual contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade oposta por responsável tributário constante da Certidão de Dívida Ativa, excluindo-o do pólo passivo da execução fiscal. 2. A questão controvertida desdobrou-se em dois aspectos: (i) a admissibilidade da exceção de pré-executividade para discutir a legitimidade passiva de sócio que figura como responsável tributário na CDA; (ii) a caracterização do vício em si na constituição do crédito tributário, em relação ao aludido sócio, tendo em vista a ausência de notificação deste na seara administrativa, conforme processo administrativo fiscal juntado na exceção de pré-executividade. (...) 5. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que: (i) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN; (...). (STJ, AgRg no Resp 1512277/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal convocada), Dje 07/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ. (STJ, Resp 1104900/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, Dje 01/04/2009). Assim, ausente requisito do parágrafo único do art. 995, inviável conceder a pretendida antecipação da tutela. Ex positis, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso."

Aliás, os arts. 202 do CTN e 2º, § § 5º e 6º da Lei nº 6.830 /80, prescrevem que o termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente o nome do devedor e, em sendo caso, o dos corresponsáveis.

Logo, tal inclusão é uma possibilidade legal que não exige notificação ou intimação prévia para tanto, sendo regular a manutenção do seu nome no título.

Assim, legítimo constar o nome dos coobrigados na CDA que ampara a ação executiva cabendo ressaltar que, uma vez proposta a execução fiscal e surgindo uma das hipóteses do art. 135 do CTN, o feito pode ser futuramente redirecionado contra eles, após ato citatório.

Não se afasta, assim, a possibilidade de se configurar, no futuro, a responsabilidade pessoal dos responsáveis tributários, por exemplo, em caso de dissolução irregular da empresa.

2. DA NULIDADE DA CDA

A Excipiente diz que o Ente não juntou as cópias do processo administrativo e que acabou por prejudicar o seu direito de defesa, que nada sabe a respeito a suposta infração que teria sido violada.

O Excepto expõe que demonstrou o cumprimento de todos os requisitos legais exigidos na CDA..

De início, cabe ressaltar que, como se trata, na espécie, de execução fiscal lastreada pela Lei n° 6.830/1980, tal ação judicial deve estar baseada em certidão da dívida ativa, nos termos do seus arts. 3° e 6° da respectiva lei.

Da análise de que se faça dos autos, quanto à CDA que embasa a ação executiva, certo que, no que tange ao seu aspecto formal, é ela hígida, já que presentes os requisitos legais elencados no art. 201 do CTN, bem como no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. A bem da verdade, ela individualiza o PAF sobre o qual recaiu a exação, com a natureza da dívida e os exercícios a que se refere e, ainda, a base legal incidente, inclusive quanto à multa e juros e correção monetária, conjunto que afasta qualquer alegação de nulidade, sendo a obrigação líquida, certa e exigível, como se passa a expor.

Assim, se a CDA observa as exigências da lei, a defesa genérica que não articule e comprove objetivamente as irregularidades – o que é o caso dos autos -, não possui o condão de desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, por inteligência dos artigos 2º, § 5º e 3º da LEF.

Com efeito, os elementos que compõem a CDA revelam o preenchimento de todos os requisitos exigíveis pela norma, a exemplo do nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, a data da inscrição o número da inscrição e a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição de lei em que seja fundado.

No particular, depreende-se que houve a demonstração de que a origem da dívida referente ao PAF nº 850000.7496/21-0 é a falta de recolhimento, no prazo regulamentar, do ICMS declarado pelo próprio contribuinte por meio da DMA, infração identificada pelo código 2.12.01. Quanto aos dispositivos infringidos, tem-se que foram os seguintes: art. 32 e art. 34, incisos III e VIII, ambos da Lei 7.014/96 c/c art. 255 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Além do mais, quanto às multas, também foram elas elencadas: no caso do imposto declarado e não recolhido, a tipificação está descrita no artigo 42, inciso I, da Lei 7.014/96; alterado pela Lei 11.899 de 30/03/2010, que revela aplicação de multa de 50%.

Com isso, considerando que a CDA possui presunção legal de liquidez e certeza, consoante os arts. 204 do CTN e 3° da Lei n° 6.830/80, é da executada, ora excipiente o ônus de elidi-la, o que inocorreu na espécie. Deste modo, rejeita-se o pleito de reconhecimento de nulidade do título.

Assim, sob a ótica documental, afirma-se a capacidade da CDA para embasar o executivo fiscal, não sendo as alegações da Excipiente - desprovidas de provas, frise-se -, capazes de desconstituí-la, já que são vagas e sem qualquer respaldo fático ou jurídico.

3. DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA

Preliminarmente, cabe destacar que a fixação da multa no percentual de 50% não é considerada confiscatória, e, portanto, deve ser mantida como lançada.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, quando alterou a jurisprudência para considerar confiscatória a multa de 120% prevista na legislação do Estado do Rio Grande do Sul, reafirmou o cabimento do percentual ora combatido de 100%.

Veja-se o acórdão proferido no RE 657372 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, assim ementado:
“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I – Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes. II – Agravo regimental improvido.”

Já no RE 400927 AgR, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 04/06/2013, foi assentado que: “O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, em diversas ocasiões, serem abusivas multas tributárias que ultrapassem o percentual de 100% (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 24-11-2006; ADI 551, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ de 14-02-2003). 2. Assim, não possui caráter confiscatório multa moratória aplicada com base na legislação pertinente no percentual de 40% da obrigação tributária”.

Na situação em comento, a multa imposta de 50% do débito, além de não se revestir do alegado caráter confiscatório, encontra fundamento no disposto no art. 42, inciso I da Lei Estadual 7.014/96, sendo exigida visando desestimular a sonegação fiscal.

Diante do exposto, REJEITO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pelas excipientes, reconhecendo a higidez do título e da Execução Fiscal inaugurada, nos termos ora delineados.

Sem condenação em honorários.

Intime-se a Executada para, em 5 dias, garantir o débito ou parcelá-lo, sob pena de penhora.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018676-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nextel Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Renata Emery Vivacqua (OAB:SP294473)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA
E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8018676-02.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Anulação de Débito Fiscal]
Parte Ativa: AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, em 5 dias, comprovar o recolhimento de 2 envios eletrônicos (Ato XXVI - Envio eletrônico [...] - código 91017) para o Estado da Bahia.
Ressalte-se que o DAJE dos envios eletrônicos pode ser expedido através do link https://eselo.tjba.jus.br/ , seção “Emissão de DAJE”, Atribuição “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL”, Tipo de Ato “XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES (Código do ato na tabela de custas: 91017)”, ali informando o número deste processo e a quantidade de atos acima indicadas, conforme imagem a seguir:
Salvador, 16 de fevereiro de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0500212-58.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Dental Baiana Eireli
Executado: Gilvanio Muller
Advogado: Carlos Frederico Manica Rizzi Cattani (OAB:BA36369)
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Executado: Marcelo Perboni
Terceiro Interessado: Banco Itau Sa
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa
Terceiro Interessado: Superintendência Da Caixa Econômica Federal Salvador
Terceiro Interessado: American Express Brasil Assessoria Empresarial Ltda.
Terceiro Interessado: Jamjoy Viacao Ltda
Terceiro Interessado: Elo Servicos S.a.
Terceiro Interessado: Mastercard Brasil Solucoes De Pagamento Ltda.
Terceiro Interessado: Serasa S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0500212-58.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: DENTAL BAIANA EIRELI, GILVANIO MULLER, MARCELO PERBONI

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Intime-se GILVANIO MULLER, para que em 10 dias, apresente seus dados bancários para liberação de alvará dos valores constritos (ID 422557189), tendo em vista que não houve redirecionamento da Execução para ele (ID 373965703).

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0519452-96.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Marly Miranda Santos
Apelado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0519452-96.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, 1/3 de férias]
Parte Ativa: APELANTE: MARLY MIRANDA SANTOS

Parte Passiva: APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

A sentença de improcedência foi mantida pelo TJ.
Sobre o retorno dos autos, digam as partes, em 10 dias, sob pena de arquivamento.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0509722-61.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Grupo De Moda Soma Sa
Advogado: Gerson Stocco De Siqueira (OAB:RJ75970)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0509722-61.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: APELADO: GRUPO DE MODA SOMA SA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

A sentença que extinguiu a execução foi mantida em grau recursal.
Sobre o retorno dos autos, digam as partes, em 10 dias, sob pena de arquivamento.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0515300-73.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Uzzina Da Moda Confeccoes Ltda - Epp
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Terceiro Interessado: Banco Central Do Brasil Em Salvador

Terceiro Interessado: Comissão De Valores Mobiliários
Terceiro Interessado: Corregedoria Geral De Justiça Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0515300-73.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: UZZINA DA MODA CONFECCOES LTDA - EPP

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Buscada a existência de veículo para garantir o débito tributário, a diligência resultou exitosa, conforme extrato acostado.

Assim, ante a penhora do bem móvel, ordeno a intimação da parte executada para se manifestar sobre a penhora ou opor Embargos, em 30 dias.

Inexistindo pronunciamento, intime-se o Ente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a (i) suficiência do bem para quitação do débito tributário e/ou (ii) eventual excesso de execução.

Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0573096-17.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Ripem Importacao E Exportacao Motta Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Sinesio Cyrino Da Costa Neto (OAB:BA36212)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0573096-17.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: APELADO: RIPEM IMPORTACAO E EXPORTACAO MOTTA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte Credora para, no prazo de 10 dias, apresentar o formulário relativo ao requisitório do precatório ordenado, podendo levantar o modelo no site do TJBA, cujo link segue abaixo, encaminhando-o(s) para o email salvador11vfazpub@tjba.jus.br , em formato editável, para verificação da sua regularidade e expedição: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/

Salvador, Bahia, 4 de março de 2024
Marcela Félix Lavigne
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0805615-32.2014.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Selenizer Batista Dos Santos De Jesus
Advogado: Edvaldo Vieira De Alencar (OAB:BA15518)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0805615-32.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Estaduais, Execução Fiscal]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: SELENIZER BATISTA DOS SANTOS DE JESUS

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Em seu último petitório (ID. 420568285), alega a parte executada que não foi realizada a transferência dos valores referente ao Alvará expedido, devido à inexatidão dos dados contidos.

Da análise dos autos, verifica-se que o respectivo Alvará (ID. 407637044) fora expedido com os dados exatamente idênticos ao fornecido pelo Executado (ID. 403985862), conforme certificado ao ID. 407637920, restando pendente a sua transferência.

Pois bem.

Como já sublinhado por esta Juíza, no despacho anterior, a parte executada acosta repetidos pedidos requerendo a liberação de alvará em seu favor, sucede, no entanto, que conforme certificado ao ID. 431892864, a transferência dos valores não foi realizada, pois a conta do usuário recebedor não suporta tal tipo de transação.

Dessa forma, assino à Executada o prazo de 5 dias para informar novos dados bancários, a fim de que seja expedido o alvará referente à quantia penhorada (ID. 217554601).

Com a informação, expeça-se o alvará de imediato.

Após, ao arquivo provisório, nos termos do despacho de ID. 410629764.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0526822-92.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Barra Subs Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625)
Advogado: Paula Lima Cunha Da Silva (OAB:BA54482)
Executado: Maria Amelia Fonseca Mattos
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625)
Advogado: Paula Lima Cunha Da Silva (OAB:BA54482)
Executado: Tania Maria De Carvalho Arnaldo
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625)
Advogado: Paula Lima Cunha Da Silva (OAB:BA54482)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0526822-92.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: BARRA SUBS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARIA AMELIA FONSECA MATTOS, TANIA MARIA DE CARVALHO ARNALDO

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Buscada a existência de veículo para garantir o débito tributário, a diligência resultou exitosa, conforme extrato acostado.

Assim, ante a penhora do bem móvel, ordeno a intimação da parte executada para se manifestar sobre a penhora ou opor Embargos, em 30 dias.

Inexistindo pronunciamento, intime-se o Ente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a (i) suficiência do bem para quitação do débito tributário e/ou (ii) eventual excesso de execução. I.

Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0566700-24.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Renata Malcon Marques Badaró De Almeida (OAB:BA24805)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
(Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br)

Processo: 0566700-24.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: LOJAS AMERICANAS S.A.

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA contra a parte acima identificada.
Informa a Executada a quitação integral do crédito tributário objeto da presente execução (CDA 01061-57-1800-14 - PAF nº 281508.0004/11-3), no valor total de R$ 95.152,77, conforme DAE e comprovante de pagamento em anexo (Doc.01).
Ainda, narra que, na mesma oportunidade, realizou o pagamento de honorários advocatícios em favor do Estado da Bahia, no valor de R$ 19.030,53, o que corresponde a 20% do valor atualizado do débito quitado, conforme DAE e comprovante de pagamento anexos (Doc.02).
Por fim, noticiou que renunciou ao prazo recursal nos Embargos à Execução Fiscal nº 0305565- 58.2017.805.0001, o que acarretou a devolução daqueles autos à origem, conforme comprovantes ora acostados.
Intimado, o Ente não se opôs ao reconhecimento da perda de objeto da presente execução fiscal, bem como da ação de embargos conexa. No entanto, quanto aos honorários de sucumbência, requereu a aplicação do § 10 do art. 85 do CPC, condenando-se a Executada, em ambos os feitos, ao pagamento de tal verba.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que toca aos honorários advocatícios, certo que nenhuma pendência remanesce, como aduzido pela Executada, vez que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago na seara administrativa, relativamente à este feito, sublinhando-se que a verba sucumbencial referente aos Embargos apensos será lá executada.
Aliás, extrai-se da jurisprudência que apenas quando o pagamento administrativo inclui somente o crédito principal é que a execução não pode ser extinta até que seja adimplida tal parcela (e as custas). Veja-se: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. PROSSEGUIMENTO QUANTO AOS HONORÁRIOS E ÀS CUSTAS. - Se, no

pagamento realizado na via administrativa, não foi incluída parcela relativa aos honorários advocatícios, limitada a transação entre o Fisco e o particular exclusivamente ao crédito tributário propriamente dito, é incabível a extinção da execução. - A sentença que julgou o processo extinto deve ser reformada para determinar o prosseguimento da execução no que concerne aos honorários e às custas. (TJMG - Apelação Cível 1.0699.17.003606-4/001, Relator: Des. Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, j. em 06/11/2018, pub. 14/11/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, dando-lhe o prazo de 10 dias para quitação.
Sem honorários.
Baixe-se eventual constrição.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8098652-63.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Global Taxi Aereo Ltda
Advogado: Ester Galha Santana (OAB:SP224173)
Advogado: Rodolpho Avansini Carnelos (OAB:SP337336)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8098652-63.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Base de Cálculo, Cálculo de ICMS “por dentro”]
Parte Ativa: IMPETRANTE: GLOBAL TAXI AEREO LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

A sentença que concedeu a segurança foi mantida em grau recursal.
Assim, sobre o retorno dos autos, digam as partes, em 10 dias, sem o que será o processo arquivado.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8015348-35.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Atakarejo Distribuidor De Alimentos E Bebidas Eireli
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8015348-35.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: AUTOR: ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Laudo pericial entregue. Intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem, em 15 dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

De logo, avisa-se ao Perito que o restante dos seus honorários serão liberados quando encerrada a instrução.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023872-21.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Hollanda & Diogenes Ltda
Advogado: Joao Victor De Hollanda Diogenes (OAB:RN7538)
Advogado: Camilo Mafra Dantas De Souza Filho (OAB:RN16416)
Advogado: Gabryell Alexandre Costa Pinheiro (OAB:RN19439)
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8023872-21.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: IMPETRANTE: HOLLANDA & DIOGENES LTDA

Demandado: IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 dias, oferecer as suas contrarrazões à apelação interposta.

Salvador, Bahia, 11 de junho de 2023
JACIARA CEDRAZ CARNEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8004700-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Helio Siqueira Junior (OAB:RJ62929)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8004700-93.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Suspensão da Exigibilidade, Repetição de indébito, Tutela de Evidência]
Parte Ativa: AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Laudo pericial entregue. Intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem, em 15 dias. nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

De logo, avisa-se ao Perito que o restante dos seus honorários serão liberados quando encerrada a instrução.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0789800-53.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aladdin Comercio De Artigos Para Festas Ltda - Me
Executado: Luiz Carlos Do Nascimento Filho
Executado: Lucineide Vieira Serra
Advogado: Matheus Farias Santos (OAB:BA29241)
Advogado: Josiel De Oliveira Dos Santos (OAB:BA4491)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
(Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br)

Processo: 0789800-53.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ALADDIN COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO FILHO, LUCINEIDE VIEIRA SERRA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA contra a parte acima identificada, com informação de pagamento em sede administrativa.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, certo que nenhuma pendência remanesce, vez que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, extrai-se da jurisprudência que apenas quando o pagamento administrativo inclui somente o crédito principal é que a execução não pode ser extinta até que seja adimplida tal parcela (e as custas). Veja-se: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. PROSSEGUIMENTO QUANTO AOS HONORÁRIOS E ÀS CUSTAS. - Se, no pagamento realizado na via administrativa, não foi incluída parcela relativa aos honorários advocatícios, limitada a transação entre o Fisco e o particular exclusivamente ao crédito tributário propriamente dito, é incabível a extinção da execução. - A sentença que julgou o processo extinto deve ser reformada para determinar o prosseguimento da execução no que concerne aos honorários e às custas. (TJMG - Apelação Cível 1.0699.17.003606-4/001, Relator: Des. Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, j. em 06/11/2018, pub. 14/11/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Dispensadas as custas, tendo em vista o reconhecimento de prescrição parcial e a pequena monta remanescente.
Baixe-se eventual constrição.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0500537-62.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Claudio Cesar Barreto De Barros Reis
Advogado: Carla Da Silva Rosa (OAB:RJ130165)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0500537-62.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: CLAUDIO CESAR BARRETO DE BARROS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se para, a parte Executada para efetuar pagamento dos custas remanescentes, no prazo do vencimento do DAJE anexo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Salvador, Bahia, 4 de março de 2024
ANE ALVES NUNES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8005368-30.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Laeuzi Transportes Rodoviario De Cargas Ltda
Advogado: Diogo Fernando Dos Santos Melo (OAB:BA49832)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8005368-30.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: LAEUZI TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0503435-48.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Oceanair Linhas Aereas S/a
Terceiro Interessado: Gilvan Oliveira De Melo
Advogado: Marcia Adriana Florencio (OAB:SP320315)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0503435-48.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0571119-87.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Otica Ernesto Ltda
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Sinesio Cyrino Da Costa Neto (OAB:BA36212)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0571119-87.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: OTICA ERNESTO LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Cuida-se de Execução Fiscal cujo débito inicial era de R$147.093,51, em curso desde 2016, sem êxito no bloqueio eletrônico realizado no SISBAJUD (ID. 210217624).

Ademais, houve consulta no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER, conforme acostado.

Cabe dizer que a última pesquisa feita no sistema SISBAJUD, inclusive na modalidade “teimosinha”, em desfavor de todos os corresponsáveis [Aidil Araujo Marques de Brito ao ID 269388759, Liselotte Weckerle, Wilhelm Weckerle e Wolfgang Weckerle], não resultou positiva em outros processos (0513513-38.2015.8.05.0001; 0565697-05.2014.8.05.0001; 0503496-06.2016.8.05.0001; 0501152-23.2014.8.05.0001; 0501146-16.2014.8.05.0001; 0509692-26.2015.8.05.0001), sendo encontrado apenas 1 veículo (Golf, de Placa JNE2083), de propriedade de Aidil Araujo Marques de Brito, incapaz de garantir este Executivo.

Assevera-se, ainda, que em curso nesta Unidade, envolvendo a empresa Ótica Ernesto LTDA, existem cerca de 79 processos, entre Execuções e Embargos.

Não obstante se identifique acerto do Ente na ação executiva, o Juízo, tanto neste quanto em outros feitos, tem enfrentado o aparente intransponível obstáculo da não localização de numerário suficiente para garantir o seu crédito.

Além disso, conforme informação extraída de plataforma colocada à disposição do Judiciário, Wolfgang Weckerle, um dos sócios indicados na CDA, faleceu em maio de 2020.

Nessa linha, não se revela adequada a repetição do ato de penhora eletrônica nas contas da pessoa jurídica ou dos seus sócios, pois o resultado tem sido sempre negativo, em que pese a situação cadastral da empresa evidenciar que está ela “ativa”.

Com efeito, como medida de saneamento e de uniformização de procedimento, bem assim em homenagem ao princípio da economia processual, no que concerne à empresa Ótica Ernesto LTDA, dispenso a realização de atos expropriatórios no presente feito (e em todos os outros) e o enquadro na mesma situação em que se encontra o de n° 0317096-44.2017.8.05.0001, sem localização de ativos capazes de garantir a execução, mantendo-o no aguardo do impulso do Ente, que resulte efetivo para os fins aqui pretendidos.

Assim, a fim de evitar ações repetidas e desnecessárias, causando perda de tempo e prejuízo ao regular desenvolvimento da Unidade, notadamente porque o resultado do SNIPER aqui acostado (ID 418931678) foi também juntados nos autos do Executivo “paradigma”, tendo o Ente tomado ciência das informações encontradas, determino ao Cartório que proceda à associação deste feito - e dos demais da empresa Ótica Ernesto LTDA - ao de n° 0317096-44.2017.8.05.0001, facilitando-se o acompanhamento de todos e o aproveitamento dos atos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8134414-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacobs Douwe Egberts Br Comercializacao De Cafes Ltda.
Advogado: Eduardo Perez Salusse (OAB:SP117614)
Advogado: Luiz Henrique Vano Baena (OAB:SP206354)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Maria Jose Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA9704)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8134414-09.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: AUTOR: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA.

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

A Perita acostou a sua proposta de honorários, tendo a Autora concordado com o valor.

Deposite a parte autora/embargante o referido valor, em 10 dias, fazendo-se a comprovação nos autos.

Apresentem as partes, no mesmo prazo, os seus quesitos, indicando assistentes técnicos, em sendo o caso.

Com o cumprimento das ordens, intime-se a Perita para dar início ao trabalho, ficando ciente de que deverá entregar o laudo em até 90 dias. Desde já fica deferida a liberação de 50% dos honorários, por alvará, acaso requerido.

Lembra-se que a adequação da prova à especialidade indicada deve ser devidamente aferida quando da realização do trabalho.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8109066-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alesat Combustiveis S.a.
Advogado: Thiago Jose Milet Cavalcanti Ferreira (OAB:PE28007)
Advogado: Elder Gustavo Tavares Rodrigues (OAB:PE30283)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8109066-52.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Anulação de Débito Fiscal, Tutela de Urgência]
Parte Ativa: REQUERENTE: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Inicialmente, defiro o pedido de aditamento da inicial, para fazer incluir no feito o pedido principal, cujas custas foram recolhidas, como certificado.
Diga a Autora, em 10 dias, sobre a contestação estatal.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, sem o que será o feito julgado no estado em que se encontra.
Por fim, altere-se a classe processual.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0521958-16.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Otica Ernesto Ltda
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Sinesio Cyrino Da Costa Neto (OAB:BA36212)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0521958-16.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: OTICA ERNESTO LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Cuida-se de Execução Fiscal cujo débito inicial era de R$ 48.552,09, em curso desde o ano de 2013, sem êxito no bloqueio eletrônico realizado no SISBAJUD (ID 280220478).

Cabe dizer que a última pesquisa feita no sistema SISBAJUD, inclusive na modalidade “teimosinha”, em desfavor de todos os corresponsáveis [Aidil Araujo Marques de Brito ao ID 269388759, Liselotte Weckerle, Wilhelm Weckerle e Wolfgang Weckerle ao ID 386595307 e 386595307], não resultou positiva em outros processos (0513513-38.2015.8.05.0001; 0565697-05.2014.8.05.0001; 0503496-06.2016.8.05.0001; 0501152-23.2014.8.05.0001; 0501146-16.2014.8.05.0001; 0509692-26.2015.8.05.0001), sendo encontrado apenas 1 veículo (Golf, de Placa JNE2083), de propriedade de Aidil Araujo Marques de Brito, incapaz de garantir este Executivo.
Assevera-se, ainda, que, em curso nesta Unidade, envolvendo a empresa Ótica Ernesto LTDA, existem cerca de 79 processos, entre Execuções e Embargos.
Não obstante se identifique acerto do Ente na ação executiva, o Juízo, tanto neste quanto em outros feitos, tem enfrentado o aparente intransponível obstáculo da não localização de numerário suficiente para garantir o seu crédito.
Além disso, conforme informação extraída de plataforma colocada à disposição do Judiciário, Wolfgang Weckerle, um dos sócios indicados na CDA, faleceu em maio de 2020.
Nessa linha, não se revela adequada a repetição do ato de penhora eletrônica nas contas da pessoa jurídica ou dos seus sócios, pois o resultado tem sido sempre negativo, em que pese a situação cadastral da empresa evidenciar que está ela “ativa”.
Aliás, esse elenco de fatos está impondo a escolha de uma nova abordagem na condução dos processos da Empresa Ótica Ernesto, evitando-se ações repetidas e desnecessárias, com perda de tempo e prejuízo ao regular desenvolvimento da Unidade, notadamente porque o resultado do SNIPER de ID 418004188 foi também juntado nos autos do Executivo “paradigma”, tendo o Ente tomado ciência das informações encontradas.
Com efeito, como medida de saneamento e de uniformização de procedimento, bem assim em homenagem ao princípio da economia processual, no que concerne à empresa Ótica Ernesto LTDA, dispenso a realização de atos expropriatórios no presente feito (e em todos os outros) e o enquadro na mesma situação em que se encontra o de n° 0317096-44.2017.8.05.0001, sem localização de ativos capazes de garantir a execução, mantendo-o no aguardo do impulso do Ente, que resulte efetivo para os fins aqui pretendidos.
Finalmente, determino ao Cartório que proceda à associação deste feito - e dos demais da empresa Ótica Ernesto LTDA - ao de n° 0317096-44.2017.8.05.0001, facilitando-se o acompanhamento de todos e o aproveitamento dos atos.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0813044-50.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tradicao Turismo Ltda
Executado: Antonio Roberto Ghirotti

Exequente: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0813044-50.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Estaduais, Execução Fiscal]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: TRADICAO TURISMO LTDA, ANTONIO ROBERTO GHIROTTI

EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): ANTONIO ROBERTO GHIROTTI - CPF: 055.112.408-34

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de ANTONIO ROBERTO GHIROTTI - CPF: 055.112.408-34, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, FELIPE LUIZ RIBEIRO SAMPAIO DE ANDRADE, Técnico Judiciário, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8184956-31.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Saturno Comunicacoes Ltda - Epp
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia-darc
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 8184956-31.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: IMPETRANTE: SATURNO COMUNICACOES LTDA - EPP

Parte Passiva: IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA-DARC

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pela Impetrante em face da sentença que concedeu a segurança pretendida, ao argumento de haver nela erro material no que toca à sua parte dispositiva, buscando seja sanado erro material, uma vez que “o número do auto de infração em que fora determinada a suspensão restou incorreto, na medida em que faltou o algarismo “5” ao final do decisum, apesar de ter sido descrito corretamente no fundamento da sentença”.
O Estado, na peça de ID 419544688, entendeu como presente a situação prevista no art. 1.022, do CPC, na r. Decisão embargada, requer a V. Ex.ª, o seu conhecimento e provimento para inserir o número correto do Auto de Infração, vale dizer 2813940003/17-5.

Decido.
Os Embargos procedem, sendo cabível a retificação do erro material apontado, tal como, aliás, se manifestou o Ente.
Com efeito, impõe-se a retificação do número do Auto de Infração para 2813940003/17-5.
Com essas considerações, ACOLHO OS ACLARATÓRIOS para sanar o erro material apontado quanto ao dispositivo da sentença, fazendo assim constar: "com efeito de antecipação de tutela, CONCEDO a segurança almejada para determinar a imediata suspensão (i) da exigibilidade do crédito tributário constante da CDA nº 4749719002 e (ii) do protesto efetivado junto ao Cartório de Tabelionato e Protesto de Títulos de Teixeira de Freitas, registrado sob o protocolo nº 9295, diante da ilegalidade perpetrada pela Estado da Bahia, cancelando, por consequência o Auto de Infração nº 281394.0003/175, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento."
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0568157-23.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Passaredo Transportes Aereos S.a
Advogado: Ferrucio Cardoso Alquimim De Padua (OAB:SP318606)
Advogado: Mateus Alquimim De Padua (OAB:SP163461)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública
Processo: 0568157-23.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Execução Fiscal]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).
A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).
Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que
'O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução'.
Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:
'Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), iniciasse automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.
Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.
Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.
Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.
Intime-se, pois, o Estado, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capazes de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se o Estado, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).
Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.
Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0531189-62.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jgi Comercio De Calcados Eireli - Epp
Advogado: Manise Cunha De Mello Ogando Dacal (OAB:BA14263)
Executado: Aline Cavalcante Barros
Advogado: Manise Cunha De Mello Ogando Dacal (OAB:BA14263)
Terceiro Interessado: Cielo S.a.
Terceiro Interessado: Pagseguro Internet Ltda
Terceiro Interessado: Redecard S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública
Processo: 0531189-62.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: JGI COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP, ALINE CAVALCANTE BARROS

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).
A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).
Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que
'O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução'.
Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:
'Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), iniciasse automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.
Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.
Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.
Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.
Intime-se, pois, o Estado, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do

processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capazes de obstar o cômputo do prazo prescricional.
Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se o Estado, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).
Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.
Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8012814-26.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: El2 Industria E Comercio De Revestimentos Ltda
Advogado: Pedro De Mello Cintra (OAB:BA22231)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8012814-26.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: EL2 INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Buscada a existência de numerário para garantir o débito tributário em eventuais contas da parte devedora, a diligência resultou integralmente exitosa, conforme extrato acostado.

Assim, intime-se a parte executada para, no prazo legal (30 dias), se manifestar sobre a penhora ou opor Embargos, sem o que será liberada a quantia constrita em favor do Ente e extinta a obrigação.

Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0500453-32.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Companhia De Bebidas Das Americas - Ambev
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0500453-32.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Uma vez que o Estado concordou com a nova apólice acostada em substituição à anterior, dou por regularizada a situação da Empresa, mantendo a suspensão processual.
Ao arquivo provisório.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8069428-80.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Stravagancia Industria E Comercio De Confeccoes Eireli
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8069428-80.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: STRAVAGANCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Da análise dos autos, observo que a ordem de penhora eletrônica foi cumprida pela Secretaria (ID. 372071747), restando pendente a juntada do extrato do bloqueio.

Assim, à Secretaria para que certifique o quanto bloqueado.

Após, retornem-me para apreciação e aplicação da movimentação processual correspondente.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8167550-94.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Esquina Cajazeiras Comercio De Alimentos E Doces Ltda
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8167550-94.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ESQUINA CAJAZEIRAS COMERCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Intime-se o Estado da Bahia para, em 30 dias (considerada a dobra), falar sobre a Exceção de Pré-executividade oposta. Após, voltem-me para decisão.

Antes, porém, intime-se o Executado e o seu patrono ALAN BARROS MEIRELLES (OAB 51.551), nos termos do art. 112, §1°, CPC, para que, em 10 dias, regularize a representação processual, vez que houve renúncia ao mandato (ID 407328468), sob pena de cumprimento da ordem de penhora.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0804636-02.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jailda De Jesus Pita
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0804636-02.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JAILDA DE JESUS PITA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0813138-90.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Athena Participacoes S/c Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0813138-90.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ATHENA PARTICIPACOES S/C LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0814442-27.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Arcanja Virgens Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0814442-27.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ARCANJA VIRGENS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0808124-28.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Retoque Expresso Eireli - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0808124-28.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: RETOQUE EXPRESSO EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0814430-13.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Condominio Edificio Themis
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0814430-13.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO THEMIS

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0801464-81.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Timoteo De Araujo
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0801464-81.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: TIMOTEO DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0815494-29.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pilar Administracao Imobiliaria Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0815494-29.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PILAR ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0853904-25.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mda Construcoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0853904-25.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MDA CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0805258-13.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Marta Santana
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0805258-13.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARIA MARTA SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0813542-44.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fábio Blandino Magalhães Mercês Registrado(a) Civilmente Como Fabio Blandino Magalhaes Merces
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0813542-44.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FABIO BLANDINO MAGALHAES MERCES

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0811538-05.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luciana Pereira De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0811538-05.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LUCIANA PEREIRA DE JESUS

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0769712-91.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Whp-representacoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0769712-91.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: WHP-REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0803808-40.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0803808-40.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0807364-45.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gabriel Santos Carneiro Costa
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0807364-45.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: GABRIEL SANTOS CARNEIRO COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0806634-34.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Eloina De Castro Ramos De Oliveira
Apelante: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0806634-34.2018.8.05.0001
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: ELOINA DE CASTRO RAMOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0762979-17.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alessandra De Oliveira Siqueira
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0762979-17.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ALESSANDRA DE OLIVEIRA SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0825606-57.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Sivaldo Carvalho Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0825606-57.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSE SIVALDO CARVALHO OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8016709-87.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Investimoveis Adm Ltda - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8016709-87.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: INVESTIMOVEIS ADM LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0782756-85.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adriana Rocha Do Rosario
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0782756-85.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ADRIANA ROCHA DO ROSARIO

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0829352-30.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Garagem Modelo Prestacao De Servicos De Estacionamento Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0829352-30.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: GARAGEM MODELO PRESTACAO DE SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8009709-36.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Hangar Empresarial Empreendimento Imobiliario Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8009709-36.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: HANGAR EMPRESARIAL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0809852-41.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maximpex Comercio E Transportes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0809852-41.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MAXIMPEX COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0854058-43.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Velocopy Copiadora, Papelaria E Comunicacao Visual Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0854058-43.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: VELOCOPY COPIADORA, PAPELARIA E COMUNICACAO VISUAL LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0805796-91.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Iracy Celeste Souza Fortunato
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0805796-91.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: IRACY CELESTE SOUZA FORTUNATO

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0782813-06.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ronaldo Alves De Almeida
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0782813-06.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: RONALDO ALVES DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8088499-39.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ivo Bispo Goncalves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8088499-39.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: IVO BISPO GONCALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0764821-61.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bahia Mix Comercio E Servicos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0764821-61.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: BAHIA MIX COMERCIO E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0808542-97.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: M. J. P. Comercio De Moveis E Decoracoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0808542-97.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: M. J. P. COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0818220-10.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nayara De Sa Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0818220-10.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: NAYARA DE SA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0806862-43.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Red Baruch Construcoes E Reformas Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0806862-43.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: RED BARUCH CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0807382-03.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Noamy Camargo Mendonca
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0807382-03.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: NOAMY CAMARGO MENDONCA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0813238-45.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Francisco Ferreira Pinheiro
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0813238-45.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA PINHEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0771320-32.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Iracema Andrade Costa Ferreira
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0771320-32.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: IRACEMA ANDRADE COSTA FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0807502-12.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sagga Estacionamentos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0807502-12.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SAGGA ESTACIONAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0809456-35.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lais Gomes Ferreira
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0809456-35.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LAIS GOMES FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0765611-79.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Monte Sinai Servicos De Ferragens Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0765611-79.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MONTE SINAI SERVICOS DE FERRAGENS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0809836-87.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Opay Pagamentos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0809836-87.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: OPAY PAGAMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0806566-84.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Katiana Souza Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0806566-84.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: KATIANA SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0767669-89.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Elma Pinho Barros - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0767669-89.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ELMA PINHO BARROS - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0855234-57.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Andreia Araujo Gomes Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0855234-57.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANDREIA ARAUJO GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0810450-58.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Albertina Dannemann Pinto Basto
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0810450-58.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARIA ALBERTINA DANNEMANN PINTO BASTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0818207-11.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sandra Macedo Novis
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0818207-11.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SANDRA MACEDO NOVIS

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0812390-58.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Angela Marluce Novaes Freire Lopes
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0812390-58.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANGELA MARLUCE NOVAES FREIRE LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.

Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0804556-67.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Romario Couto Negreiros
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0804556-67.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ROMARIO COUTO NEGREIROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0821694-52.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cond De Empreend E De Inovacoes Tecnologicas Compete
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0821694-52.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: COND DE EMPREEND E DE INOVACOES TECNOLOGICAS COMPETE

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0761938-15.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Candido Francisco De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0761938-15.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CANDIDO FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8092917-15.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Solidariedade Comissao Provisoria De Salvador-ba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8092917-15.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SOLIDARIEDADE COMISSAO PROVISORIA DE SALVADOR-BA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0790251-15.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: View Engenharia E Automacao Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0790251-15.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: VIEW ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0817382-33.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mila Micheli Perez
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0817382-33.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MILA MICHELI PEREZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0801778-61.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ibts Tecnologia Eireli
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0801778-61.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: IBTS TECNOLOGIA EIRELI

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0814352-19.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jefferson Ornelas Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0814352-19.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JEFFERSON ORNELAS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0802994-62.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rosy Da Conceicao Ferreira Araujo
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0802994-62.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ROSY DA CONCEICAO FERREIRA ARAUJO

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0843382-70.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alex Campello Ramos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0843382-70.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ALEX CAMPELLO RAMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0824898-07.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Erenaldo Mendes Lima
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0824898-07.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSE ERENALDO MENDES LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0788523-07.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ruivalina Nascimento Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0788523-07.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: RUIVALINA NASCIMENTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0778000-96.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jailson Ferreira Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0778000-96.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JAILSON FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8065859-42.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lina De Amorim Oliveira
Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8065859-42.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LINA DE AMORIM OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0782558-48.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lilia Souza Caldas Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0782558-48.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LILIA SOUZA CALDAS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0796972-46.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Helenice Da Paixao Pereira
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0796972-46.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: HELENICE DA PAIXAO PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0803560-69.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jorge Pereira Costa
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0803560-69.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JORGE PEREIRA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0815822-22.2016.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Manoel Paulo De Menezes
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0815822-22.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MANOEL PAULO DE MENEZES

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0820724-86.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0820724-86.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: OSVALDO EMANUEL ALMEIDA ALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0808836-86.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Da Paz Crispim
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0808836-86.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARIA DA PAZ CRISPIM

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0827458-19.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Teresa Cristina De Lima Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0827458-19.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: TERESA CRISTINA DE LIMA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0832500-15.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Drakon Associacao Desportiva
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0832500-15.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DRAKON ASSOCIACAO DESPORTIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0768062-14.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Goncalves Cardoso
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0768062-14.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARIA GONCALVES CARDOSO

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8094056-65.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Irmaos Goncalves Administracao Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8094056-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IRMAOS GONCALVES ADMINISTRACAO LTDA - ME
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.,
Proceda-se a citação do(a)(s) executado(a)(s), no novo endereço indicado pelo Exequente na petição retro, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar o crédito tributário objeto desta execução com atualização monetária, juros, custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido, se pago no prazo acima fixado, ou garantir a execução. O percentual dos honorários, em caso de não pagamento no referido prazo, será fixado nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Não ocorrendo o pagamento ou a garantia de execução de que trata o artigo 9º da Lei nº 6.830/80, proceda-se a penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito, intimando-se a parte executada para, no prazo de 30 dias, oferecer embargos, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Insira-se no expediente citatório, que a parte, caso queira pagar o débito, poderá dirigir-se a Prefeitura Municipal do Salvador, expressando a desnecessidade de Advogado.

SALVADOR, 1 de março de 2024
MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0804984-49.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eroaldo Gomes De Lima
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0804984-49.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: EROALDO GOMES DE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0779954-17.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rede Nacional De Estacionamentos S/c Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0779954-17.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.

Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0790047-05.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carla Costa Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0790047-05.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CARLA COSTA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8084338-15.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Anapurus Patrimonial S/a
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8084338-15.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANAPURUS PATRIMONIAL S/A

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: ANAPURUS PATRIMONIAL S/A , objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0804397-66.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Face A Face Negocios S/a
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0804397-66.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FACE A FACE NEGOCIOS S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8104410-57.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luiz Antonio Peixoto De Oliveira
Advogado: Sergio Ramos Cardoso (OAB:BA18320)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8104410-57.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0780699-94.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Celia Cristina De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0780699-94.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA , objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8081070-16.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eliane Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8081070-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIANE SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8113173-13.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Olga Maria Alves De Araujo Pereira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8113173-13.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: OLGA MARIA ALVES DE ARAUJO PEREIRA

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8141712-23.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luciano Pinho Cerqueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8141712-23.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIANO PINHO CERQUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual

já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8022812-81.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Calixto Teixeira
Advogado: Diego Valadao Lauar (OAB:BA35101)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8022812-81.2020.8.05.0001
AUTOR: DANIEL CALIXTO TEIXEIRA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.

Intime-se o Autor, para no prazo de 05 dias, se manifestar, acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Atribuo esta Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 4 de março de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8009152-78.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Humberto Duplat Paiva
Advogado: Alion Augusto De Oliveira Garrido (OAB:BA49848)
Impetrado: Secretário Municipal Da Fazenda De Salvador - Ba
Impetrado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8009152-78.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: HUMBERTO DUPLAT PAIVA
IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE SALVADOR - BA, MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ente Federativo opôs Embargos Declaratórios, em face da Decisão proferida por esta Magistrada, ID 429155476, a qual concedeu a tutela de urgência.
Alegou o Embargante, suposta contradição na referida decisão, vez que as informações constantes do relatório são divergentes dos constantes na conclusão.
Constatado o erro material, torna-se despicienda a oitiva do Impetrante.
É o relatório. Decido.
Assiste razão ao Embargante ao apontar a divergência nas informações constantes da decisão. Entretanto, o vício que padece a decisão é de erro material e não contradição.
Neste particular, os fundamentos da decisão permanecem incólumes, devendo ser sanado apenas o equívoco quanto aos dados para cumprimento a serem observados na decisão.
De fato, os dados constantes da conclusão da decisão são estranhos à lide. Ressalto que a correção do apontado erro material não tem o condão de alterar a conclusão do quanto decidido, porquanto a essência da obrigação permanece.
Pelo exposto, com fulcro nos arts. 487, I e 1.022 do CPC, conheço dos Embargos de Declaração, interpostos pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, julgando-os PROCEDENTES, para retificar a decisão embargada, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar a sua conclusão nos seguintes termos:
Ante ao exposto, estando presentes os requisitos, quais sejam, o “Fumus Boni Iuris” e o “Periculum in Mora”, para concessão da Medida Judicial pretendida, com fundamento no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 e com base no julgamento do Recurso Repetitivo, Tema 1.113 do STJ, não adentrando ao Mérito, DEFIRO a Tutela de Urgência requerida na inicial, para determinar ao Impetrado que proceda a emissão da Guia DAM do ITIV, tendo como base de cálculo do referido Imposto, o valor da transação efetivada, no contrato de compra e venda do imóvel de Inscrição Imobiliária 491698-0, descrito no ID 428119411, qual seja, R$ 227.000,00 (duzentos e vinte e sete mil reais). Determino ainda a suspensão da exigibilidade da diferença do crédito do ITIV, com fulcro no artigo 151, IV do CTN.
Publique-se. Intime-se.
SALVADOR, 21 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0803250-05.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edson Muniz Da Rocha
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803250-05.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDSON MUNIZ DA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8080172-71.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Expresso 2222 Empreendimento Imobiliario S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8080172-71.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EXPRESSO 2222 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8017941-71.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Jose Gois Pinheiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8017941-71.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA JOSE GOIS PINHEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8160195-96.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Teresa De Oliveira Dias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8160195-96.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARIA TERESA DE OLIVEIRA DIAS

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: MARIA TERESA DE OLIVEIRA DIAS
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8097079-53.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Anderson Jorge Lima Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8097079-53.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANDERSON JORGE LIMA NASCIMENTO

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: ANDERSON JORGE LIMA NASCIMENTO
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086319-16.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Waldeck Da Silva Lobo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8086319-16.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: WALDECK DA SILVA LOBO

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: WALDECK DA SILVA LOBO , objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0837442-27.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sol Incorporadora Ltda
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0837442-27.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SOL INCORPORADORA LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: SOL INCORPORADORA LTDA , objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069886-68.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jorge Salomao Gidi

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8069886-68.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JORGE SALOMAO GIDI

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: JORGE SALOMAO GIDI , objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivan-

do a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0785116-56.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Murilo Matos De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Murilo Matos De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0785116-56.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MURILO MATOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0831741-51.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Daniel Ricardo Simoes De Menezes
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0831741-51.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DANIEL RICARDO SIMOES DE MENEZES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0781654-28.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: L & R Construcoes E Empreendimentos Eireli

Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0781654-28.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: L & R CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0528446-79.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Brf S.a.
Advogado: Carlos Marcelo Gouveia (OAB:SP222429)
Advogado: Ana Paula Magenis Pereira (OAB:SP292150)
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Anulação de Débito Fiscal, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0528446-79.2016.8.05.0001

INTERESSADO: BRF S.A.

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Visto em inspeção.

Defiro o pedido formulado pelo Autor, para proceder a Juntada das peças processuais
Atribuo a este Despacho força de mandado.

Publique-se.
SALVADOR, 8 de dezembro de 2023

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0817940-68.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Micari - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0817940-68.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANTONIO MICARI - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069262-82.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sara Correia De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8069262-82.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SARA CORREIA DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8173624-33.2023.8.05.0001 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Dores Almeida Reuther
Advogado: Ivanilton Santos Da Silva Junior (OAB:BA22664)
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8173624-33.2023.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)
Requerente: REQUERENTE: MARIA DAS DORES ALMEIDA REUTHER
Requerido:
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de "Retificação de Registro de Vaga de Garagem" ajuizada por MARIA DAS DORES ALMEIDA REUTHER.

Notifique-se a Delegatária do 1º Cartório Predial, via malote digital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestar-se. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, como fiscal da ordem jurídica. Publique-se e intime-se.

Salvador,BA. 8 de janeiro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8006836-97.2021.8.05.0001 Habilitação Para Casamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. S.
Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)
Requerente: C. M. Q. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8006836-97.2021.8.05.0001
Classe: HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO (239)
Requerente: REQUERENTE: MARKUS SCHMID
Requerido:REQUERENTE: CASSIA MARIA QUEIROS BARRA
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito na forma do art. 485, III e § 2º, do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 01 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8006836-97.2021.8.05.0001 Habilitação Para Casamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. S.
Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)
Requerente: C. M. Q. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8006836-97.2021.8.05.0001
Classe: HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO (239)
Requerente: REQUERENTE: MARKUS SCHMID
Requerido:REQUERENTE: CASSIA MARIA QUEIROS BARRA
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito na forma do art. 485, III e § 2º, do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 01 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8070225-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Aran Grau
Advogado: Verena Da Hora Santos (OAB:BA29702)
Advogado: Larissa Muhana Dau Costa (OAB:BA29779)
Advogado: Camila Figueiredo De Almada (OAB:BA53003)
Reu: Cartorio Do 5 Oficio De Notas
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Luana Bispo Moreira De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8070225-85.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: FRANCISCO ARAN GRAU
Requerido:REU: CARTORIO DO 5 OFICIO DE NOTAS
Vistos, etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 1 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8180131-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Terezinha Oliveira Cruz
Advogado: Carine De Fatima Pires (OAB:BA69611)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8180131-10.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: TEREZINHA OLIVEIRA CRUZ

Requerido:
Vistos, etc.
Defiro o requerimento do Ministério Público retro.
Intime-se a parte requerente para que proceda à transcrição do documento de ID. 432526732, já que o mesmo não se encontra legível, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência, nova vista dos autos ao Parquet.
Publique-se.

Salvador,BA. 01 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8179177-61.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Marcio Fernandes Pires
Advogado: Thiago Paiva Caldas (OAB:BA49068)
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Impetrado: Oficiala Do 3º Registro De Imóveis De Salvador
Advogado: Ana Carolina Santos Pinto De Abreu (OAB:BA29043)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8179177-61.2023.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Requerente: IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES PIRES
Requerido:IMPETRADO: OFICIALA DO 3º REGISTRO DE IMÓVEIS DE SALVADOR
Vistos, etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 1 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
SENTENÇA
8167716-92.2023.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Dantas De Carvalho Santos
Advogado: Mariana Cersosimo Nunes (OAB:BA38540)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8167716-92.2023.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: GABRIEL DANTAS DE CARVALHO SANTOS
Requerido:
Vistos, etc.
GABRIEL DANTAS DE CARVALHO SANTOS, qualificado na petição primeira, através de advogado, ajuizou ação de RETIFICAÇÃO EM ASSENTAMENTO DE REGISTRO CIVIL, pleiteando a correção da grafia do seu nome, com a substituição do sobrenome paterno CARVALHO SANTOS, por MESSEDER, passando a se chamar GABRIEL DANTAS MESSEDER.
Com a inicial foram acostados os documentos de Id 422637711/7716/7718/7719/7720/7721/7722/7725 e procuração Id.422637715.
Manifestação conclusiva do Ministério Público Id 433062491, opinando pela procedência do pedido.
RELATADOS. DECIDO.
O Registro Público é o assentamento de certos atos e fatos em livros próprios, quer à vista de títulos que são apresentados, quer mediante declarações escritas ou verbais das partes interessadas. Sua finalidade é de conferir publicidade ao ato ou fato de que é objeto o registro, razão pela qual é de suma importância para a vida de todos os indivíduos.
Além de assegurar a publicidade dos atos jurídicos, os registros públicos cumprem a função de proporcionar segurança, autenticidade e eficácia aos atos jurídicos ratificados, tudo conforme preceitua o art. 1º, da Lei 6.015/73.
Por isso o Registro Civil é a providência básica e inicial da cidadania, e de extrema importância para a sociedade, na medida em que faz prova da filiação da pessoa natural, vínculos de parentesco, idade, naturalidade e óbito, dentre outros.
Além de ser necessário, é também obrigatório, devendo o seu conteúdo refletir com exatidão os fatos lá consignados, em razão do princípio da veracidade dos registros.
A Lei 6.015/73, em seus artigos 109 e ss., abre a possibilidade de retificação dos registros, conforme se pode observar:

“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.”
Já em seu artigo 57, preconiza:

“Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de:
I - inclusão de sobrenomes familiares;
II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento;
III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;
IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.”
A um cotejo dos autos, vislumbro que a pretensão merece acolhida, vez que os fatos alegados foram satisfatoriamente comprovados pela prova documental produzida, bem como foram preenchidos os requisitos elencados na Lei n.º 6.015/73.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - Subdistrito da Vitória, nesta Capital, que proceda à retificação do assento de nascimento de GABRIEL DANTAS DE CARVALHO SANTOS, no Livro A 228, folha 257, termo nº 134038, para fazer constar o seu nome como sendo GABRIEL DANTAS MESSEDER.
Após certificado o trânsito em julgado, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, dou à presente sentença força de Mandado Judicial.
Expeça-se ofício à 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador,/Ba, cientificado que Gabriel Dantas de Carvalho Santos, inscrito no CPF 668.579.535-20 e parte nos processos 8021500-410.2022.8.05.0150 e 8014707-85.2022.8.05.0150, teve seu nome alterado para GABRIEL DANTAS MESSEDER.
Custas pelo requerente.
Oportunamente, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador,BA. 01 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
SENTENÇA
8173624-33.2023.8.05.0001 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Dores Almeida Reuther
Advogado: Ivanilton Santos Da Silva Junior (OAB:BA22664)
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTRO PÚBLICO
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8173624-33.2023.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)
Requerente: REQUERENTE: MARIA DAS DORES ALMEIDA REUTHER
Requerido:
Vistos, etc.
MARIA DAS DORES ALMEIDA REUTHER, brasileira, divorciada, empresária, residente e domiciliada na Av. 7 de Setembro, nº 1838, Apto. 1001, Bairro Vitória, nesta Capital, através de advogado, ingressou perante este Juízo com a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO E/OU ALTERAÇÃO DE REGISTRO DE VAGA DE GARAGEM quanto às vagas de garagem relacionadas às unidades residenciais de nº 1001 e 1002, integrantes do Condomínio Victória Loft.
Disse que adquiriu em 27/06/2023, por meio de escritura pública lavrada no 8º Ofício de Notas de Salvador, o apartamento de nº 1001, integrante do Condomínio Victória Loft, situado na Avenida 7 de Setembro, nº 1838, Bairro Vitória, nesta capital.
A referida aquisição foi devidamente averbada na matrícula do imóvel, de nº 55.940, perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis, matrícula que não indica qualquer vaga de garagem vinculada ao mencionado apartamento.
Informou que firmou contrato particular com os proprietários do apartamento de nº 1002, quanto à vaga de garagem identificada com o nº 22 da G-I, a qual no registro encontra-se vinculada ao apartamento de nº 1002.
Argumentou que os proprietários da unidade 1002, asseguraram à ora Requerente todos os direitos de propriedade e posse inerentes à vaga de garagem de nº 22 da G-I, outorgando inclusive todos os poderes para regularizar o registro da referida vaga de garagem, de modo a vinculá-la à sua unidade residencial, qual seja, o apartamento de nº 1001.
Ocorreu que, ao buscar regularizar o registro da aludida vaga de garagem, desvinculando-a da unidade 1002, e vinculando-a à unidade 1001, o 1º RI negou a realização de tal ato, alegando não ter identificado a natureza jurídica da referida vaga de garagem, se seria autônoma ou acessória, bem como alegou não ter como mensurar a fração ideal da respectiva vaga.
Ao final, pugnou pela desvinculação da vaga de garagem nº 22 da G-I, atualmente associada ao apartamento 1002 (matrícula de nº 44.018), vinculando-a ao apartamento nº 1001 (matrícula de nº 55.940), ambos do Condomínio Victória Loft, fazendo constar que a fração ideal da vaga de garagem ora transferida corresponde a 2,00m², bem como procedente com as demais anotações.
Juntou procuração (ID 423714185) e documentos (ID 423714179).
Instada a se manifestar, a Delegatária do 1º RI informou (ID 431986635) que há uma enorme precariedade e de informações sobre as vagas de garagem na matrícula matriz do empreendimento.
Afirmou que apesar de constar na AV-03 da matrícula matriz que teria sido apresentado a registro documentos técnicos como quadro de áreas, estes documentos não foram localizados e não há como informar, sequer, o tamanho das vagas e a natureza jurídica destas, se são unidades autônomas ou apenas acessórios aos apartamentos.
Relatou que o instrumento particular dos proprietários da unidade 1002 aliena uma das vagas de garagem pelo valor de R$ 1,00 (um real), como forma de regularização daquilo que havia sido prometido à venda pelo proprietário anterior como sendo um apartamento com uma vaga de garagem cada.
Destacou que o instrumento particular representa, ou (1) uma operação de compra e venda, e portanto, incabível o procedimento de retificação de área para agregar/vincular a vaga de garagem, sendo necessário a observância, inclusive, das repercussões tributárias às aquisições onerosas; ou (2) uma simulação, hipótese de negócio jurídico considerado nulo na forma do art. 167 do Código Civil.
Ressaltou que a possível alteração da descrição objetiva não infere somente no imóvel de propriedade da Autora, mas também dos proprietários da unidade 1102, que deixarão de ter uma vaga e a depender podem ter também uma redução também na fração ideal e área privativa total, bem como na repercussão do somatório das frações ideais de todo o empreendimento, pois da forma em que se encontra não se tem segurança quanto a nenhum dos dados de cálculo das áreas.
Manifestação conclusiva do Ministério Público (ID 433403884).
É o relatório.
O que tudo visto e examinado, decido.
Cuida-se de Ação de Retificação e/ou Alteração de Registro de Vaga de Garagem, proposta por MARIA DAS DORES ALMEIDA REUTHER, relacionada às vagas das unidades residenciais de nº 1001 e 1002, integrantes do Condomínio Victória Loft.
A questão posta à exame reside no óbice registral por parte da Oficial, ao qualificar negativamente o pedido de desmembramento em razão da natureza jurídica acessória da vaga de garagem mencionada.
Importante elucidar que as vagas de garagem em edifício podem deter, basicamente, natureza de uso comum (regulada pela convenção de condomínio), natureza de unidade autônoma (com matrícula própria e destacada da unidade residencial autônoma), ou natureza de parte acessória de unidade autônoma (uso exclusivo, mas integrante da fração ideal da unidade autônoma).
Não há possibilidade de que a fração ideal correspondente à garagem seja destacada para passar a integrar outra matrícula, tendo em vista que a desvinculação confronta a sua natureza jurídica de direito acessório.
Ainda que fosse possível identificá-la de forma apartada do imóvel próprio da matrícula, através da sua fração ideal, a formalização jurídica dessa espécie a vincula de tal forma à unidade autônoma que impede que o titular do direito projete, de forma independente, todos os atributos do seu direito sobre a coisa.

O certo é que a alienação de vaga envolve o direito civil e os princípios registrários, com base na configuração jurídica da garagem. Sobre a natureza da garagem no condomínio se deve à necessidade de especialidade objetiva para que possa haver alienação de imóvel com a transmissão de direitos reais.
Para a regularidade da alienação de uma vaga de garagem é necessário que se atente a qual espécie ela pertence e, além disso, só é possível a alienação se a vaga de garagem possuir especialidade suficiente para constituir objeto de direito real, o que não ocorre quando ela for de uso comum (garagem coletiva); for acessória de unidade autônoma, ou vinculada a unidade autônoma, mas não existir delimitadamente, ou não possuir descrição independente (dentro da matrícula da unidade autônoma, ou em matrícula própria); ou constituir, como um todo, única unidade autônoma, e a vontade de alienar não partir da unanimidade dos condôminos.
Para que seja possível alienar, é necessário que ela tenha especialidade objetiva própria. De todo modo, é possível a alienação de garagem que esteja descrita na mesma matrícula do apartamento (como unidade autônoma ou acessória), mas é essencial que a descrição seja em separado do apartamento, com área e fração ideal específica da vaga de garagem, ainda que na mesma matrícula.
No caso dos autos, fato é que a vaga de garagem indicada não possui especialidade objetiva suficiente para constituir objeto de direito real, bem como comprovado sua natureza acessória da unidade imobiliária já matriculada.
Portanto, correta a negativa da Delegatária do 1º Ofício Predial.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, com apoio no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a Ação de Retificação e/ou Alteração de Registro de Vaga de Garagem proposta por MARIA DAS DORES ALMEIDA REUTHER, tudo em conformidade com a motivação anterior.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, após certificado o trânsito em julgado, dou a esta sentença força de mandado judicial, que deverá ser expedido via Malote Digital, com posterior certificação nos autos.
Oportunamente, arquive-se.
Registre-se. Publique-se e intime-se.
Salvador,BA. 1 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
SENTENÇA
8174922-60.2023.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Registro De Imoveis 2 Oficio
Interessado: Maria Glacia Conceicao Bastos
Advogado: Gilson Dos Santos Cunha (OAB:BA38957)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTRO PÚBLICO
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8174922-60.2023.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: REGISTRO DE IMOVEIS 2 OFICIO e outros
Requerido:
Vistos, etc.
DÁRIO VINÍCIUS COELHO BARBOSA, Oficial interino do 2º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas de Salvador, apresentou SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA, requerida por MARIA GLACIA CONCEIÇÃO BASTOS, em razão do pedido de usucapião extrajudicial prenotado sob o nº 409624.
Disse que em 15 de julho de 2021 fora iniciado o procedimento de USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL prenotado sob o nº 409.624, tendo como requerente MARIA GLACIA CONCEIÇÃO BASTOS, referente ao imóvel da matrícula nº 64.891 do 2ºRI.
Na data de 21 de agosto de 2021 foi expedida manifestação saneadora, exigindo a indicação da modalidade de usucapião pretendida e os documentos específicos para cada modalidade; que o requerente declarasse se vive ou não em união estável; as certidões negativas da situação do imóvel perante a Justiça Estadual e Justiça Federal; a solicitação da notificação dos proprietários tabulares José Cunha e Linda Maria; plantas com firmas reconhecidas; justificar o óbice à correta escrituração de transação (compra e venda); apresentar a anuência do síndico do condomínio; e declaração da COELBA e EMBASA, se houvesse.
Apesar da manifestação saneadora, a parte se manteve inerte sobre o procedimento por mais de dois anos.
Após ser intimada para proceder com o saneamento, a parte interessada requereu o procedimento de dúvida, argumentando não concordar com a exigência de notificação de todos os condôminos na hipótese de não haver condomínio instituído, silenciando acerca das demais exigências.

Ao final, pugnou pela apreciação da Dúvida.
Juntou documentos.
Manifestação conclusiva do Ministério Público (ID 433169250).
É o que importa relatar.
DECIDO.
Cuida-se de Dúvida Registral apresentada pelo Oficial interino do 2º Cartório Imobiliário desta Capital, requerida por MARIA GLACIA CONCEIÇÃO BASTOS, em razão do pedido de usucapião extrajudicial prenotado sob o nº 409624.
Analisando os fatos postos a desate, verifico que a dúvida suscitada pelo Registrador é procedente.
Com o avanço dos anos, a lei, a doutrina e a jurisprudência vão atualizando-se e adequando-se à realidade do País. Em 2016 entrou em vigor o novo Código de Processo Civil, visando basicamente a celeridade e a economia processual, como nota-se na simplicidade de alguns institutos que sofreram mudanças.
Um desses institutos foi o da usucapião, denominado de usucapião extrajudicial, o qual facilitará a aquisição da propriedade imobiliária baseando-se no prolongamento da posse, com a presença de um advogado, com os documentos essenciais que descrevam o imóvel e o requerimento em ata notarial para que seja protocolado o pedido e encaminhado para o possível reconhecimento da posse da propriedade do bem.
A essência, em si, desse novo instituto, visa a economia processual, a desjudicialização como forma de dar celeridade e a duração razoável ao processo, fenômenos extremamente ligados a essa nova modalidade.
Nunca é demais lembrar que das características da usucapião extrajudicial é sua ausência de litigiosidade. Deste modo, a alegação da não observância dos requisitos legais tem o condão de afastar a cognição do Registrador de Imóveis, sendo, portanto, causa de indeferimento, pois, não tem o Registro Imobiliário competência para averiguar e julgar fatos.
Tal alegação, portanto, é suficientemente motivada para fundamentar o indeferimento do pedido em âmbito extrajudicial, nos moldes dos art. 216-A, § 8º e 10º da Lei no 6.015/73 e art. 18 do Provimento CNJ no 65/2017.
Então, assentou a Sra. Promotora de Justiça:
“Nessa senda, ao Registrador cabe o atendimento irrestrito do regulamento. É vedado ao Registrador a dispensa de documentação legalmente exigida e a atuação à margem da lei, vez que sua prática profissional deve ser norteada, sempre, pelo princípio da legalidade.”
Um dos mais importantes princípios do direito registral imobiliário é o da Segurança Jurídica. O Registro de Imóveis tem por função primordial proporcionar segurança para a sociedade a respeito da situação dominial de um determinado imóvel.
Percebo então, que a parte não foi capaz de demonstrar a segurança jurídica para autorizar prosseguimento com o procedimento administrativo, pois, a finalidade dos registros públicos, é assegurar proteção aos atos realizados no fólio real, trazendo publicidade, autenticidade e a eficácia dos atos jurídicos sob nele inscritos.
Finalmente, consigno que a escolha pela via administrativa, não prejudica o acesso pela via jurisdicional. Ademais, não é requisito para o ajuizamento da demanda judicial o pedido prévio pela via administrativa, ressaltando, a via extrajudicial quando encerrada não faz coisa julgada, podendo ser ajuizada uma demanda normalmente na esfera judicial.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, com apoio no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, julgo procedente a Suscitação de Dúvida encaminhado pelo Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, prevalecendo a rejeição do pedido da usucapião extrajudicial requerido por MARIA GLACIA CONCEIÇÃO BASTOS, tudo em conformidade com a motivação anterior.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, após certificado o trânsito em julgado, dou a esta sentença força de mandado judicial, que deverá ser expedido via Malote Digital, com posterior certificação nos autos.
Oportunamente, arquive-se.
Registre-se. Publique-se e intime-se.
Salvador,BA. 1 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8000804-95.2023.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Gualberto De Almeida
Advogado: Daiane De Jesus Rodrigues (OAB:BA76050)
Representado: 1 º Cartório De Registro Civil De Pessoas Naturais
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000804-95.2023.8.05.0166
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JOAO GUALBERTO DE ALMEIDA
Requerido:REPRESENTADO: 1 º Cartório de Registro Civil de pessoas Naturais
Vistos, etc.
Concedo à parte postulante os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 23 de fevereiro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DECISÃO
8171126-61.2023.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hevlin Andrade Magno
Advogado: Rebeca Lucena Ribeiro (OAB:BA60925)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8171126-61.2023.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: HEVLIN ANDRADE MAGNO
Requerido:
Vistos, etc.
Trata-se de ação de RETIFICAÇÃO EM ASSENTAMENTO CIVIL movida por HEVLIN ANDRADE MAGNO, devidamente qualificada, e patrocinada por advogado legalmente constituído.
No bojo dos autos, fora determinada a intimação da parte autora para em prazo regulamentar efetuar o pagamento das custas iniciais, uma vez que, por não ter promovido a diligência que lhe competia, teve o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita indeferido.
Consoante certificado nos autos o prazo supra mencionado transcorreu in albis.
O Código de Processo Civil, em seu art. 290, dispõe que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Ante o exposto e de tudo do que dos autos consta, determino o Cancelamento da Distribuição deste processo, nos termos do artigo 290, CPC.
Após o trânsito em julgado e das anotações necessárias, arquive-se.
Publique-se. Registre-se e intime-se.

Salvador,BA. 27 de fevereiro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8003779-66.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gizelia Alves Santos
Advogado: Adriana Da Silva Andrade (OAB:BA18683)
Advogado: Faiane Elzira Da Costa Silva Santana (OAB:BA41519)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8003779-66.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: REQUERENTE: GIZELIA ALVES SANTOS
Requerido:
Vistos, etc.
Intime-se o postulante, por sua advogada, a fim de que acoste aos autos sua certidão de batismo, caso possua, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se e cumpra-se.
Salvador,BA. 7 de fevereiro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8025434-94.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Claudia Da Costa
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8025434-94.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: REQUERENTE: ANA CLAUDIA DA COSTA
Requerido:
Vistos, etc.
Concedo à parte postulante os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 27 de fevereiro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8022390-67.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. S. E. S.
Advogado: Guelson Da Costa Cerqueira (OAB:BA47256)
Autor: Samuel Silva E Silva
Advogado: Guelson Da Costa Cerqueira (OAB:BA47256)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8022390-67.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: M. S. E. S. e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Concedo à parte postulante os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 27 de fevereiro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
SENTENÇA
8155623-97.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Carlos De Assis Junior
Advogado: Juliano Costa Cardoso (OAB:BA32511)
Advogado: Caio Diniz Goncalves Barros De Oliveira (OAB:BA72243)
Advogado: Alexander Short Andrade (OAB:BA39791)
Advogado: Fabio Dos Santos Costa (OAB:BA35119)
Requerido: Oficial Do Cartório Do 1º Ofício De Registro De Imóveis De Salvador/ba
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTRO PÚBLICO
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8155623-97.2023.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE ASSIS JUNIOR
Requerido:REQUERIDO: OFICIAL DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SALVADOR/BA
Vistos, etc.
LUIZ CARLOS DE ASSIS JÚNIOR, brasileiro, casado, Defensor Público Estadual da Bahia, com domicílio na Rua Antonio Carlos Magalhaes, 85, Centro, Irece/BA, através de advogado, ingressou perante este Juízo com o presente PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM PEDIDO LIMINAR, objetivando a restauração dos atos R-06 e R-07 da matrícula nº 38983 do 1º Ofício Predial.
Disse que deflagrou o presente pedido de providências pois, após apresentação de pedido, ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador, de suprimento da formalização de ato registral não formalizado, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI Nº 08/2021, a Serventia não o deflagrou de ofício.
Informou que adquiriu, em setembro de 2012, por meio de alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal, contrato n. 1.4444.0110626-0, o imóvel Apartamento n. 408 de porta, e n. 480.781-2 de inscrição municipal, matrícula n. 38983.
Prosseguiu narrando que o Contrato de Alienação Fiduciária foi regularmente protocolado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Salvador para fins de registro, conforme carimbos.
Ocorreu que, ao protocolar o pedido de cancelamento da propriedade fiduciária e extrair a certidão de inteiro teor do imóvel matrícula 38983, Protocolo 242658, constatou que o registro da propriedade fiduciária não foi formalizado por omissão decorrente de erro material do serviço.
Ao final, pugnou pelo suprimento da formalização do ato registral da propriedade fiduciária decorrente do Contrato de Alienação Fiduciária Caixa Econômica Federal n. 1.4444.0110626-0, protocolo n. 168324, fls. n. 146, matrícula 38983, imóvel ap. 408, Ed. Villa da Federação, atos R-06, venda/compra R-07, Alienação Fiduciária.
Juntou procuração (ID 420123221) e documentos (ID 420123219).

A Delegatária do 1º RI apresentou manifestação (ID 424593617), informando que não foi possível identificar no acervo da serventia quaisquer cópias do título que supostamente teria sido registrado em 2012.
Relatou que a Oficial ainda não ocupava o cargo de delegatária do 1º RI à época da escritura e suposto registro (2012), razão pela qual não há como informar se o título efetivamente ingressou na serventia, e por falha na prestação de serviço à época, deixou de ser devidamente arquivado e registrado, ou se o carimbo constante à cópia da escritura apresentada é uma falsificação.
Em seguida, a parte interessada reiterou os argumentos apresentados inicialmente (ID 425284969), pugnando pela restauração e suprimento dos atos registrais.
Após parecer do Ministério Público (ID 428358789), a Delegatária do 1º Ofício Predial encaminhou (ID 429530877) a cópia do Livro de Protocolo de 17/09/2012; cópia do Indicador Pessoal de Ana Lucia Baptista Lima; cópia do Indicador Pessoal de Paulo Roberto Santos Lima e; cópia do Indicador Real do imóvel de matrícula n° 38.983. Pontuou não ter localizado o Indicador Pessoal de Luiz Carlos de Assis Júnior.
Manifestação conclusiva do Ministério Público (ID 430367511).
É o relatório.
O que tudo visto e examinado, decido.
Cuida-se de Pedido de Providências com Pedido Liminar, proposto por LUIZ CARLOS DE ASSIS JUNIOR, objetivando a restauração dos atos R-06 e R-07 da matrícula nº 38983 do 1º Ofício Predial.
O objetivo primordial do sistema de registro imobiliário brasileiro está em tutelar a propriedade privada, evitando fraudes e combatendo a clandestinidade. Soma-se a tudo isso, a preservação e a segurança nos negócios jurídicos envolvendo os direitos reais sobre bens imóveis, portanto, cabe ao Estado da Bahia ter devidamente regularizado seu registro e matrícula referentes ao imóvel.
A um cotejo dos autos, constato que o Oficial à época deveria ter procedido o registro, este no prazo de 30 (trinta) dias, haja visto a ausência de exigência a ser cumprida pelo apresentante.
Cabe o registro, ainda, que erros, como no caso, decorrentes da má atuação da administração pública não podem ser imputados ao interessado, que não concorreram para a questão em análise.
Destaco o opinativo da Representante do Parquet:
“Restou evidenciado o erro cometido pelo Registrador à época do ingresso do título, haja vista que, na impossibilidade do registro, deveria ser comunicado ao apresentante as exigências necessárias para a sua concretização, o que não ocorreu no caso dos autos, como se observa no título acostado com a anotação do ingresso e indicação do registro efetivado no R-06 e R-07 da matrícula nº 38983.”
O direito do postulante restou provado vez que a prova carreada para os autos demonstra os fatos constitutivos do seu direito suficientes a possibilitar a restauração.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho o pronunciamento do Ministério Público, e com apoio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a restauração do R-06 e R-07 da matrícula nº 38983 do 1º RI, tudo em conformidade com a motivação anterior.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, após certificado o trânsito em julgado, dou a esta sentença força de mandado judicial, que deverá ser expedido via Malote Digital, com posterior certificação nos autos.
Oportunamente, arquive-se.
Registre-se. Publique-se e intime-se.
Salvador,BA. 7 de fevereiro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0321901-79.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Rosangela Santos Santana
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0321901-79.2013.8.05.0001
Demandante: MARIA ROSANGELA SANTOS SANTANA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ

Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 02 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8002954-98.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Carlos Rui Cerqueira Argolo
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495)
Advogado: Iran Belmonte Da Costa Pinto (OAB:BA18390)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8002954-98.2019.8.05.0001
Demandante: CARLOS RUI CERQUEIRA ARGOLO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 02 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0087327-19.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Katia Christiane Guimaraes Ferraz
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0087327-19.2010.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Concessão]
AUTOR: KATIA CHRISTIANE GUIMARAES FERRAZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.
Vistos...
KATIA CHRISTIANE GUIMARAES FERRAZ, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 106595808).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.

Juntado aos autos laudo da Expert do Juízo em Id 106595872, referente à perícia realizada em 13/01/2011.

Tutela antecipada foi deferida, nos seguintes termos (Id 106595875): “Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ordenando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-acidente, espécie 94, a(o) Autor(a), a partir desta data, até novo pronunciamento deste Juízo”.

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação/manifestação (Id 106595877).

Réplica foi colacionada aos autos, juntamente com manifestação acerca do laudo pericial (Id 106595864).

A parte Ré interpôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos (Id 106595880), sem, contudo, alterar a parte dispositiva da decisão embargada.

Agravo de Instrumento foi interposto pelo INSS (Id 106595887), sendo o recurso convertido em retido (Id 106595891).
O INSS requereu a extinção do feito, por abandono da causa (Id 120430445).

Em Id 128693949, a parte Autora requereu o julgamento do feito.

Despacho foi proferido em Id 294571101, determinando a intimação as partes para juntada de documentos e manifestação.
A parte Autora requereu a juntada de documentos em Id 380509179 e Id 414222897.

Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 106595885).

Agravo de instrumento foi interposto pela parte Acionada (Id 106595887).
Foi proferida decisão (Id 106595891), convertendo em retido o agravo em questão.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, a Autora (atualmente com 59 anos, bancária) foi submetida à perícia realizada em 13/01/2011, por perita médica nomeada por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo a Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre as moléstias identificadas e o trabalho exercido pela periciada, bem como que a Autora apresentava redução de capacidade laborativa, destacando que a mesma havia sido reabilitada para outra função compatível com suas restrições funcionais, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 106595872. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:
CONCLUSÃO
A Autora apresentou lesão consolidada e relacionada ao trabalho que determinou redução de sua capacidade laborativa. Encontrava-se incapaz de forma definitiva para atividade que habitualmente exercia e devido a persistência de potencial laborativo residual, foi considerada com incapacidade parcial, permitindo reabilitação em atividade compatível com sua limitação.
A Autora passou por processo de reabilitação profissional,: indicado pela pericia médica do INSS. Foi reabilitada com sucesso e deverá permanecer trabalhando. “ Na atividade para a qual foi reabilitado, não poderá realizar atividade com longas jornadas de trabalho e com esforço repetitivo, principalmente sem pausas compensatórias. Deverá também usar mobiliário anatômico e evitar postura viciosa.
QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA
6 — Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qualo grau de limitação?
R- A dor e a limitação de movimentos prejudicam e interferem em todas as atividades que envolvem a utilização do membro acometido. No caso em questão a limitação é de moderada intensidade para a sua função habitual. Foi reabilitado para função de menor risco ergonômico e compatível com esta Imitação.
11 - Todos os sintomas demonstram a consolidação do dano, tronando-o definitivo? R - Sim.
12 — Da avaliação da Autora, é possível concluir pela aposentadoria por invalidez? Há possibilidade de reabilitação profissional adequando-o no ambiente bancário a alguma tarefa que não lhe exponha a riscos ou agravamento? R — Não. Vide laudo pericial
Portanto, observa-se a presença de provas a respeito de limitação decorrente de acidente de trabalho, respaldando o deferimento do auxílio-acidente; uma vez que retsou constatado que a Autora apresentou lesão consolidada e relacionada ao trabalho, que determinou redução de capacidade laborativa; tendo, inclusive, sido reabilitada para outra função, em razão de sua limitações funcionais.

Desse modo, faz-se necessário observar que a jurisprudência tem entendido que ainda que a limitação seja em grau mínimo, o Segurado faz jus ao percebimento do benefício auxílio-acidente, como se verifica a seguir, em ementa de julgamento pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA AFASTADA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Decadência. Pedido de concessão de benefício. Inaplicabilidade do art. 103 da Lei 8.213/1991, dispositivo específico para revisão. 2. Mesmo em grau mínimo, a redução efetiva da capacidade de trabalho do segurado para suas atividades habituais determina a percepção de benefício acidentário. Incidência do art. 86 da Lei 8.213/91. 3. Concedido o auxílio-doença, o dies a quo ao recebimento do auxílio-acidente é o dia imediatamente posterior em que cessado o pagamento do benefício antecedente. Inteligência do art. 86, § 2º da Lei n.º 8.213/1991. 4. Condenação do INSS. Pagamento das custas processuais por metade, conforme antiga redação da Lei Estadual nº 8.121/1985 (Regimento de Custas), pois a isenção prevista na Lei Estadual 13.471/2010 às pessoas jurídicas de Direito Público teve a inconstitucionalidade formal declarada pelo Órgão Especial do TJRS na ADI nº 70041334053. DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70055436257, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 29-08-2013).

Sobre o benefício a ser deferido, sabe-se que auxílio-acidente encontra previsão legal no artigo 86 da Lei 8.213/91, disciplinando que será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Além disso, o art. 104, inciso III, do Decreto nº 3.048/93, vigente à época, prescrevia que o auxílio-acidente deveria de ser concedido, como indenização, ao segurado empregado, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, fique comprovada a impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Desta forma, estando caracterizado o acidente de trabalho, e presentes o nexo de causalidade e a aludida limitação da capacidade para o trabalho, faz jus a Autora a benefício acidentário, na modalidade de auxílio-acidente, inacumulável com outro benefício.

Finalmente, quanto à data do início do benefício, considerando o laudo pericial e existência de benefício acidentário anterior ao ajuizamento da ação, tomo, para tanto, o dia seguinte ao da cessação daquele (17/08/2010 – Id. 343454082), como data do começo do benefício ora concedido; compensando-se valores eventualmente recebidos pela Autora a título de outros benefícios não acumuláveis, na forma do art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, com suporte nos artigos 10, 19 e 86 da Lei 8.213/9, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para manter a tutela antecipada deferida nos autos, condenando o INSS a conceder/reconhecer em favor da Autora o benefício de auxílio-acidente(B94), inacumulável com outro benefício, com DIB em 18/08/2010.

Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, se houver, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se parcelas recebidas pelo Autor na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir dessa data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006, com base no INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018, até 08/12/2021. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.

Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.

Deste ato deixo de recorrer de ofício, por não se enquadrar a condenação no limite estabelecido no inciso I, do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o decurso do prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos. Não interposto por qualquer das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, sem prejuízo do desarquivamento para eventual cumprimento da sentença.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

SENTENÇA

0074505-32.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Jovenildo Ferreira Copque

Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Advogado: Wallace Vieira De Moura (OAB:BA33854)
Advogado: Priscila Souza Cerqueira Dos Santos (OAB:BA44804)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0074505-32.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
INTERESSADO: JOVENILDO FERREIRA COPQUE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....
Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que houve vício no decisum, conforme petição juntada em Id 114073565 (pág. 18).
Intimada, a parte Embargada não apresentou contrarrazões.
É o relatório, no essencial.
Como é sabido, os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que houver na decisão embargada obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, não se prestando a rever matéria deduzida no decorrer da lide e nas razões recursais ou contrarrazões, visto que servem, apenas, para os casos especificados no art. 1022, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.
No caso em tela, percebo que assiste razão ao Embargante/INSS, visto que o documento acostado em Id 114073565 (pág. 22)., demonstra que, realmente, o Autor passou a receber benefício de aposentadoria a partir do dia 29/06/2010; razão porque deve ser estabelecida a DCB do benefício de auxílio por incapacidade temporária acidentária (B91) deferido na sentença, que deve ser o dia anterior à concessão da referida aposentadoria, pois inacumulável com o citado benefício temporário.
Em conclusão, entendo que a sentença hostilizada se ressente da imprecisão que lhe foi imputada, sendo adequado o recurso escolhido pelo Embargante para a impugnação do provimento judicial em testilha.
Por fim, diante da presente decisão, reconheço, de ofício, a desnecessidade de reexame necessário no presente feito, por não se enquadrar a condenação no limite estabelecido no inciso I, do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. entendo desnecessário .
Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, DAR PROVIMENTO o recurso da parte Acionada, para, suprindo a contradição apontada, acrescentar à fundamentação da sentença embargada as razões acima delineadas, fazendo constar a seguinte parte dispositiva em substituição:
Diante do exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com base nos artigos 19, 59 e seguintes, da Lei nº 8.213/91. Determino ao INSS- Instituto Nacional do Seguro Social que conceda o benefício auxílio-doença, em favor de Jovenildo Ferreira Copque, CPF nº 292.832.215-91, a partir de 27/08/2009 e até 28/06/2010, no valor de 91% (noventa e um por cento) do seu salário de benefício.
Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de todas as parcelas em atraso, compensando-se com os meses em que, por ventura, esteve a parte autora titularizando qualquer benefício ou tenha voltado a contribuir, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com artigo 1º-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.
Custas pelo Réu, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o total das parcelas vencidas, de acordo com a Súmula nº 111 do STJ ou R$ 1.500,00 (mil e quinhentosreais), com fundamento no art. 20, 84º do CPC, o que for mais vantajoso para o nobre patrono da parte autora.
Deste ato deixo de recorrer de ofício, por não se enquadrar a condenação no limite estabelecido no inciso I, do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.
P.R.I.
No mais, fica integralmente mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos e, como corolário, reaberto o prazo para outros recursos por quaisquer das partes.
Ao cartório para as providências devidas.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

0000787-31.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Vieira De Menezes
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Kleber Kowalski Correa (OAB:BA24671)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0000787-31.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: MANOEL VIEIRA DE MENEZES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...
Cuidam-se de embargos de declaração (Id 103853448) interpostos em face da sentença de embargos proferida em Id 103853441.
Intimado, o Embargado apresentou contrarrazoar (Id 103853452).
É o relatório, no essencial.
Como sabido, os embargos de declaração se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade presente nas decisões proferidas, cingindo-se ao aspecto material, não servindo como meio hábil para atingir o respectivo mérito (artigo 1.022, incisos I, II e III do CPC/2015). Assim, cumprem a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem modificar, em princípio, sua substância, não se operando novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na decisão objurgada.
Ainda, o citado recurso não se presta ao reexame da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento.
No caso em tela, o(a) embargante não demonstrou a existência de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Ainda, cumpre informar que “não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes (...)” (STF - AI-AgR-ED 605158 - PR - 2ª T. - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 10.08.2007 - p. 00062).
Registre-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a ater-se a todos os argumentos ou fundamentações trazidas à lide pelas partes.
Nesse passo, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados.
Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios interpostos e no mérito, nego-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão objurgada.
Ao Cartório para as providências devidas.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0091912-80.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Augusto De Carvalho Filho
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0091912-80.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Abono da Lei 8.178/91]
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE CARVALHO FILHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos...
Cuidam-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nos presentes autos (Id 127883254 – pág. 25), conforme razões apresentadas através da petição juntada em Id 127883254 (pág. 34).
Intimado a contrarrazoar, o Embargado ficou silente.
É o relatório, no essencial.
Como é sabido, os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que houver na decisão embargada obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, não se prestando a rever matéria deduzida no decorrer da lide e nas razões recursais ou contrarrazões, visto que servem, apenas, para os casos especificados no art. 1022, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.
Ainda, o citado recurso não se presta ao reexame da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento.
No caso em tela, o(a) embargante não demonstrou a existência de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Nesse passo, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados.
Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios interpostos e no mérito, nego-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão objurgada.
Ao Cartório para as providências devidas.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8087085-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arlinda Maria Da Silva Costa
Advogado: Cleyton Baeve De Souza (OAB:MS18909)
Advogado: Alysson Bruno Soares (OAB:MS16080)
Advogado: Gabriela Mangini Stang (OAB:MS26619)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8087085-98.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: ARLINDA MARIA DA SILVA COSTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos....
ARLINDA MARIA DA SILVA COSTA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 208548722).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.
Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo em Id 298688318, referente à perícia realizada em 02/08/2022.
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou proposta de acordo (Id 333534475), a qual não foi aceita pela parte Autora (Id 362048250).

A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 359498667).
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais, com a respectiva liberação mediante alvará judicial (Id 417121131).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão de AUXÍLIO-ACIDENTE (B94), por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, a Autora (atualmente com 36 anos, motociclista) foi submetida à perícia realizada em 02/08/2022, por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a moléstia identificada e o trabalho exercido pela periciada, bem como que a Autora apresentava incapacidade parcial e permanente para o trabalho, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 298688318. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:

CONCLUSÃO
Considerando todos os elementos constantes dos Autos, o tempo de serviço, , da avaliação semiológica (anamnese e exame físico), exames complementares, não diagnosticamos fratura luxação exposta do tornozelo direito, luxação do joelho direito, fratura do 5º metatarsiano direito.
Fez uso de fixador externo.
Em 21/11/2018 fez artrodese da subtalar com enxertiase com osteotomia valgizante do calcâneo.
Apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho.
Tem indicação para receber Auxílio-acidente.
QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
Acidente do trabalho.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
Sim.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
Parcial e permanente.
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
25/02/2013.
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
Data do acidente.

QUESITOS ESPECÍFICOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
Sim.
Artrodese do tornozelo.
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Sim.
Acidente de trabalho.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
Sim.
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
Sim.
Diminuição dos movimentos do tornozelo.
Sim.
f) A mobilidade das articulações está preservada?
Diminuição dos movimentos do tornozelo.
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
Com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade.

Destarte, o conjunto probatório autoriza o entendimento de que embora o Autor não se encontre incapacitado para o exercício das suas atividades laborativas, apresenta sequelas que importam em redução da sua capacidade laborativa, preenchendo, portanto, os requisitos do auxílio-acidente.
Com efeito, faz-se necessário observar que a jurisprudência tem entendido que ainda que a limitação seja em grau mínimo, o Segurado faz jus ao percebimento do benefício auxílio-acidente, como se verifica a seguir, em ementa de julgamento pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA AFASTADA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Decadência. Pedido de concessão de benefício. Inaplicabilidade do art. 103 da Lei 8.213/1991, dispositivo específico para revisão. 2. Mesmo em grau mínimo, a redução efetiva da capacidade de trabalho do segurado para suas atividades habituais determina a percepção de benefício acidentário. Incidência do art. 86 da Lei 8.213/91. 3. Concedido o auxílio-doença, o dies a quo ao recebimento do auxílio-acidente é o dia imediatamente posterior em que cessado o pagamento do benefício antecedente. Inteligência do art. 86, § 2º da Lei n.º 8.213/1991. 4. Condenação do INSS. Pagamento das custas processuais por metade, conforme antiga redação da Lei Estadual nº 8.121/1985 (Regimento de Custas), pois a isenção prevista na Lei Estadual 13.471/2010 às pessoas jurídicas de Direito Público teve a inconstitucionalidade formal declarada pelo Órgão Especial do TJRS na ADI nº 70041334053. DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70055436257, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 29-08-2013).

Sobre o benefício a ser deferido, sabe-se que auxílio-acidente encontra previsão legal no artigo 86 da Lei 8.213/91, disciplinando que será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
Assim, estando caracterizado o acidente de trabalho, presentes o nexo de causalidade e a redução da capacidade para o trabalho, representada por uma limitação, a Autor faz jus a benefício acidentário, na modalidade de auxílio-acidente, a teor do disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91.
Outrossim, no tocante à data de concessão do benefício, tomo como base o dia seguinte à data de cessação do auxílio por incapacidade temporária acidentário n. 6010945996 (06/05/2014 – Id 208548733), consoante Tema 862 do STJ; compensando-se parcelas eventualmente recebidas pelo Autor na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período.
Ante o exposto, com suporte nos artigos 10, 19 e 86 da Lei 8.213/9, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a conceder em favor do Autor o benefício de auxílio-acidente (B94), inacumulável com outro benefício, com DIB em 07/05/2014, observada a prescrição quinquenal, em sendo o caso.
Em tempo, evidenciado o direito postulado na exordial, concedo, nos termos do artigo 300 do CPC, tutela de urgência, de natureza satisfativa, para determinar que o INSS conceda em favor da parte Autora o benefício de auxílio-acidente (B94), com DIB em 07/05/2014 e DIP da intimação desta decisão, tudo no prazo de 20 (vinte) dias, mediante comprovação nos autos.
Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, se houver, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se parcelas recebidas pelo Autor na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir dessa data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.
Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006, com base no INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018, até 08/12/2021. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.
Deste ato deixo de recorrer de ofício, por não se enquadrar a condenação no limite estabelecido no inciso I, do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.
Aguarde-se o decurso do prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos. Não interposto por qualquer das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, sem prejuízo do desarquivamento para eventual cumprimento da sentença.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

SENTENÇA
0096428-17.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose De Jesus Suzart
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0096428-17.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: JOSE DE JESUS SUZART

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos...
JOSE DE JESUS SUZART, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 97450560).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perita médica judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.
Juntado aos autos laudo da Expert do Juízo em Id 97450561 (pág. 14), referente à perícia realizada em 26/10/2009.
Tutela provisória foi indeferida em 25/09/2009.
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 97450561, pág. 32).
Réplica/manifestação foi colacionada aos autos (Id 97450561, pág. 47).
Laudo complementar foi juntado pelo perito do Juízo (Id 97450563, pág. 11).
Houve manifestação da parte Autora acerca do laudo pericial complementar (Id 97450563, pág. 17).
O INSS não apresentou manifestação acerca do laudo complementar.
Em Id 98250087, o INSS pugnou pela improcedência do feito.
Em Id 102411867, o Autor requereu o julgamento da ação.
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 97450561, pg. 54).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
Inicialmente, no tocante ao pedido de indenização por danos morais, reconheço a incompetência absoluta deste juízo estadual para conhecer e julgá-lo, em face do art. 109, I, da CF, extinguindo, quanto a este, o processo sem resolução do mérito, considerando que a hipótese se enquadra perfeitamente no inciso supramencionado, sendo a Justiça Federal a competente, conforme já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em diferentes oportunidades:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. 2. AÇÃO ACIDENTÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 4. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO APELADO DO DIREITO DO AUTOR AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. 5. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA POR RELATÓRIO MÉDICO. 6. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DEVIDO FACE AO RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO E DO QUADRO CLÍNICO DO SEGURADO. 7. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 8. JUROS DE MORA DE ACORDO COM OS ÍNDICES OFICIAIS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA COM FULCRO NO IPCA-E. 9. HONORÁRIOS DEVIDOS. 10. ISENÇÃO DE CUSTAS. 11. SENTENÇA REFORMADA PARA RESTABELECER O AUXÍLIO DOENÇA. 12. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001437-50.2010.8.05.0248, Relator(a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PEDIDO PARA RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EVIDENCIADA. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0149192-77.2009.8.05.0001, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 25/04/2017).

No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, o Autor (atualmente com 67 anos, pedreiro) foi submetido à perícia realizada em 26/10/2009, por perita médica nomeada por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo a Expert concluído pela não existência de nexo de causalidade entre as moléstias identificadas e o trabalho exercido pelo periciado, bem como que o Autor não apresentava qualquer tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id Id 97450561 (pág. 14), o qual foi complementado pelo laudo colacionado em Id Id 97450563 (pág. 11). Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:

CONCLUSÃO
Nexo de causalidade: A doença identificada não tem relação direta com a atividade exercida no trabalho. As lesões apresentadas são compatíveis com lesões degenerativas e relacionadas com a idade.
Desta forma entendo que o Autor possui, no momento, lesões osteo musculares leves e não incapacitantes, encontrando-se apto a desenvolver suas atividades habituais.
QUESITOS DA PARTE AUTORA
1- O autor sofre de lesão ou perturbação funcional? R - Sim.
3 - Essa lesão ou perturbação funcional foi causada quando do exercício da profissão? R Não.
4 — À situação do autor enquadra-se na hipótese de acidente de trabalho? R -Não.
7 — Em razão do acidente, o autor apresenta doença incapacitante que impede o desempenho profissional, além de não oferecer possibilidade de recuperação ou reabilitação profissional? R — Não.
QUESITOS UNIFICADOS
5 — considerando que a existência da doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer, se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos no quais se baseou para chegar a tal conclusão(relatórios do periciado, exames, laudos, etc.) R- Baseado na história clínica, nos sintomas descritos, nos exames complementares apresentados, no exame físico e nos relatórios médicos, o Autor, no momento, encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho habitual.
7 — Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. R- O Autor encontra-se apto para o trabalho.
8 — Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para esta recuperação. R- Não há incapacidade laborativa. O Autor encontra-se apto para o trabalho.

Com efeito, em que pese laudo pericial não ter reconhecido o nexo etiológico entre a doença e a atividade laboral desempenhada pela parte Requerente, entendo que tal nexo restou constatado ao ter a Autarquia previdenciária concedido benefício na espécie acidentária, consoante documento juntado em Id 342465658.
Por outro lado, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possuí sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.
Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.
Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.
Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

0350430-11.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Antonio Dos Santos Silva
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0350430-11.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [DIREITO PREVIDENCIÁRIO]
AUTOR: JORGE ANTONIO DOS SANTOS SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...
Trata-se de cumprimento de sentença em que JORGE ANTONIO DOS SANTOS SILVA apresentou, no Id. 360068548, a liquidação da sentença, afirmando que seria devido a título de principal o valor de R$ 1.079,13 (mil, setenta e nove reais e treze centavos) e honorários advocatícios no montante de R$ 1.525,22 (mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos).
Por tal razão, requereu a expedição de RPV referente ao valor que entende devido, oportunidade em que juntou documentos.
Intimado no Id. 391668500 para se manifestar acerca da petição da liquidação de sentença, o INSS permaneceu silente (certidão de Id. 430583510).
É o relatório, no essencial.
De logo, necessário se faz esclarecer que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação, deixando transcorrer o prazo in albis, tal omissão não pode gerar, em regra, efeitos da revelia. No entanto, tendo em vista que o direito material já foi discutido, e havendo nos cálculos apresentados pelo exequente evidente aplicação do previsto no título executivo judicial, qual seja data de início do benefício, valor do benefício proporcional aos dias corridos, décimo terceiro salário, juros da data da citação e correção monetária amplamente demonstrado; honorários na proporção prevista; bem como, tendo em vista ser valor de pequena monta, percebe-se que não há nos autos qualquer documento ou interpretação que desabone os cálculos apresentados, razão porque entendo por acolhê-los.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a execução, entendendo como verdadeiro o valor apresentado pela parte Autora/exequente, constante do Id. 360072766, qual seja, R$ 1.079,13 (mil, setenta e nove reais e treze centavos) referente ao valor principal e e R$ 1.525,22 (mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos) a título de honorários sucumbenciais.
Como corolário, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, “a”, e a execução com espeque no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.
Aguarde-se a ocorrência do trânsito em julgado. Ocorrido, desde logo determino a expedição do Precatório ou, em sendo o caso, da requisição de pequeno valor (RPV), devendo os valores serem atualizados pela Autarquia-ré a partir da data de sua elaboração até a do efetivo pagamento, facultado ao Credor o desmembramento da verba honorária para efeito do Precatório, ou, em sendo o caso, da expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8003413-08.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Henrique De Oliveira Pastor
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8003413-08.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA PASTOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos...
Trata-se de cumprimento de sentença, em que HENRIQUE DE OLIVEIRA PASTOR apresentou, no Id. 371635840, a liquidação da sentença, afirmando que seria devido a título de principal o valor de R$ 3.598,19 (três mil quinhentos e noventa e oito reais e dezenove centavos) e honorários advocatícios no montante de R$ 1.000,00 (mil reais).
Por tal razão, requereu a expedição de RPV referente ao valor que entende devido, oportunidade em que juntou documentos.
Intimado no Id. 408247461 para se manifestar acerca da petição de liquidação de sentença, o INSS permaneceu silente.
É o relatório, no essencial.
De logo, necessário se faz esclarecer que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação, deixando transcorrer o prazo in albis, tal omissão não pode gerar, em regra, efeitos da revelia. No entanto, tendo em vista que o direito material já foi discutido, e havendo nos cálculos apresentados pelo exequente evidente aplicação do previsto no título executivo judicial, qual seja data de início do benefício, valor do benefício proporcional aos dias corridos, décimo terceiro salário, juros da data da citação e correção monetária amplamente demonstrado; honorários na proporção prevista; bem como, tendo em vista ser valor de pequena monta, percebe-se que não há nos autos qualquer documento ou interpretação que desabone os cálculos apresentados, razão porque entendo por acolhê-los.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a execução, entendendo como verdadeiro o valor apresentado pela parte Autora/exequente, constante do Id. 371635840, qual seja, R$ 3.598,19 (três mil quinhentos e noventa e oito reais e dezenove centavos) referente ao valor principal e R$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários sucumbenciais.
Como corolário, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, “a”, e a execução com espeque no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.
Determino o desentranhamento da petição de Id. 414132098 e documentos que o acompanham, uma vez que estranhos aos autos.
Aguarde-se a ocorrência do trânsito em julgado. Ocorrido, desde logo determino a expedição do Precatório ou, em sendo o caso, da requisição de pequeno valor (RPV), devendo os valores serem atualizados pela Autarquia-ré a partir da data de sua elaboração até a do efetivo pagamento, facultado ao Credor o desmembramento da verba honorária para efeito do Precatório, ou, em sendo o caso, da expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0055347-20.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ivanilde Pereira De Oliveira
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0055347-20.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: IVANILDE PEREIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...
Trata-se de cumprimento de sentença, em que IVANILDE PEREIRA DE OLIVEIRA apresentou, no Id. 287672991, a liquidação da sentença, afirmando que seria devido a título de principal o valor de R$ 1.517,50 (mil quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos) e honorários advocatícios no montante de R$ 2.361,32 (dois mil trezentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos).
Por tal razão, requereu a expedição de RPV referente ao valor que entende devido, oportunidade em que juntou documentos.
Intimado no Id. 391948273 para se manifestar acerca da petição da liquidação de sentença, o INSS permaneceu silente (certidão de Id. 431933227).
É o relatório, no essencial.
De logo, necessário se faz esclarecer que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação, deixando transcorrer o prazo in albis, tal omissão não pode gerar, em regra, efeitos da revelia. No entanto, tendo em vista que o direito material já foi discutido, e havendo nos cálculos apresentados pelo exequente evidente aplicação do previsto no título executivo judicial, qual seja data de início do benefício, valor do benefício proporcional aos dias corridos, décimo terceiro salário, juros da data da citação e correção monetária amplamente demonstrado; honorários na proporção prevista; bem como, tendo em vista ser valor de pequena monta, percebe-se que não há nos autos qualquer documento ou interpretação que desabone os cálculos apresentados, razão porque entendo por acolhê-los.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a execução, entendendo como verdadeiro o valor apresentado pela parte Autora/exequente, constante do Id. 287672995, qual seja, R$ 1.517,50 (mil quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos) referente ao valor principal e R$ 2.361,32 (dois mil trezentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos) a título de honorários sucumbenciais.
Como corolário, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, “a”, e a execução com espeque no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.
Determino o desentranhamento da petição de Id. 414132098 e documentos que o acompanham, uma vez que estranhos aos autos.
Aguarde-se a ocorrência do trânsito em julgado. Ocorrido, desde logo determino a expedição do Precatório ou, em sendo o caso, da requisição de pequeno valor (RPV), devendo os valores serem atualizados pela Autarquia-ré a partir da data de sua elaboração até a do efetivo pagamento, facultado ao Credor o desmembramento da verba honorária para efeito do Precatório, ou, em sendo o caso, da expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8003209-90.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcos Amaro Fraga
Advogado: Bartira Enaide Silva Rodrigues De Castro (OAB:BA9677)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8003209-90.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MARCOS AMARO FRAGA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...
Trata-se de cumprimento de sentença, em que MARCOS AMARO FRAGA apresentou, no Id. 404196605, a liquidação da sentença, afirmando que seria devido a título de principal o valor de R$ 14.360,76 (quatorze mil trezentos e sessenta reais e setenta e seis centavos) e honorários advocatícios no montante de R$ 1.500,00 (Hum mil novecentos e quinhentos reais).
Por tal razão, requereu a expedição de RPV referente ao valor que entende devido, oportunidade em que juntou documentos.
Intimado no Id. 409024343 para se manifestar acerca da petição da liquidação de sentença, o INSS permaneceu silente (certidão de Id. 426455312).
É o relatório, no essencial.

De logo, necessário se faz esclarecer que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação, deixando transcorrer o prazo in albis, tal omissão não pode gerar, em regra, efeitos da revelia. No entanto, tendo em vista que o direito material já foi discutido, e havendo nos cálculos apresentados pelo exequente evidente aplicação do previsto no título executivo judicial, qual seja data de início do benefício, valor do benefício proporcional aos dias corridos, décimo terceiro salário, juros da data da citação e correção monetária amplamente demonstrado; honorários na proporção prevista; bem como, tendo em vista ser valor de pequena monta, percebe-se que não há nos autos qualquer documento ou interpretação que desabone os cálculos apresentados, razão porque entendo por acolhê-los.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a execução, entendendo como verdadeiro o valor apresentado pela parte Autora/exequente, constante do Id. 130729880, qual seja, R$ 14.360,76 (quatorze mil trezentos e sessenta reais e setenta e seis centavos) referente ao valor principal e R$ 1.500,00 (Hum mil novecentos e quinhentos reais) a título de honorários sucumbenciais.
Como corolário, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, “a”, e a execução com espeque no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.
Aguarde-se a ocorrência do trânsito em julgado. Ocorrido, desde logo determino a expedição do Precatório ou, em sendo o caso, da requisição de pequeno valor (RPV), devendo os valores serem atualizados pela Autarquia-ré a partir da data de sua elaboração até a do efetivo pagamento, facultado ao Credor o desmembramento da verba honorária para efeito do Precatório, ou, em sendo o caso, da expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8009320-61.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio De Freitas Nazario
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8009320-61.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: ANTONIO DE FREITAS NAZARIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...
Trata-se de cumprimento de sentença, em que ANTONIO DE FREITAS NAZARIO apresentou, no Id. 389531458, a liquidação da sentença, afirmando que seria devido o valor principal de R$ 1.281,95 (mil duzentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos).
Por tal razão, requereu a expedição de RPV referente aos valores que entende devido, oportunidade em que juntou documentos.
Intimado no Id. 408247505 para se manifestar acerca da petição da liquidação de sentença, o INSS permaneceu silente (certidão de Id. 422094499).
É o relatório, no essencial.
De logo, necessário se faz esclarecer que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação, deixando transcorrer o prazo in albis, tal omissão não pode gerar, em regra, efeitos da revelia. No entanto, tendo em vista que o direito material já foi discutido, e havendo nos cálculos apresentados pelo exequente evidente aplicação do previsto no título executivo judicial, qual seja data de início do benefício, valor do benefício proporcional aos dias corridos, juros de e correção monetária de acordo com o índice previsto no título; bem como tendo em vista ser valor de pequena monta, percebe-se que não há nos autos qualquer documento ou interpretação que desabone os cálculos apresentados, razão porque entendo por acolhê-los.

Ademais, quanto aos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, e em razão do percentual de 20% sobre as prestações vencidas corresponder a valor ínfimo, arbitro-os no montante de R$ 1.000,00 (um mil reais) conforme previsto no art. 85, § 8º, do CPC/2015.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a execução, entendendo como verdadeiro o valor apresentado pela parte Autora/exequente, constante do Id. 389533959, qual seja, R$ 1.281,95 (mil duzentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos) a título de principal e os honorários sucumbenciais que arbítrio na quantia de R$ 1.000,00 (um mil reais) conforme previsto no art. 85, § 8º, do CPC/2015.
Como corolário, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, "a", e a execução com espeque no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.
Aguarde-se a ocorrência do trânsito em julgado. Ocorrido, desde logo determino a expedição do Precatório ou, em sendo o caso, da requisição de pequeno valor (RPV), devendo os valores serem atualizados pela Autarquia-ré a partir da data de sua elaboração até a do efetivo pagamento, facultado ao Credor o desmembramento da verba honorária para efeito do Precatório, ou, em sendo o caso, da expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0322410-73.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ester Souza Ferreira
Advogado: Giuzeppe Andrade Martinelli (OAB:BA21632)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0322410-73.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ESTER SOUZA FERREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos...
ESTER SOUZA FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 94237675).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.
Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo em Id 94237686 (Pág. 36), referente à perícia realizada em 29/07/2014.
Diante da petição juntada em Id 94237691 (Pág. 05), foi determinado o retorno dos autos ao perito do Juízo para responder a quesitos complementares (Id 94237691 – Pág. 12).
Laudo complementar foi juntado pelo perito do Juízo (Id 94237691 - Pág. 15).
Tutela antecipada foi indeferida (Id 94237691 - Pág. 18).
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação/manifestação (Id 94237691 - Pág. 22).
Réplica/manifestação foi colacionada aos autos (Id 94237691 - Pág. 38).
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 94237691 - Pág. 62).
Em Id 105388973, a parte Autora requereu o julgamento do feito.
Despacho foi proferido em Id 294546860, determinando a juntada de documentos aos autos.
O INSS juntou documentos em Id 343454127.
A parte Autora requereu o prosseguimento da ação (Id 358622256).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, a Autora (atualmente com 53 anos, bancária) foi submetida à perícia realizada em 29/07/2014, por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre as moléstias identificadas e o trabalho exercido pela periciada, bem como que, no momento da prova técnica, a Autora não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 94237686 (Pág. 36), o qual foi complementado pelo laudo colacionado em Id 94237691) Pág. 15). Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:

CONCLUSÃO
No momento da perícia foram constatados sinais clínicos de CID G56.0 Sindrome do Túnel do Carpo, CID M54.2 Cervicalgia e CID M75.1 Síndrome do Manguito Rotador. Trata-se de autora de 44 anos de idade apta para exercer suas atividades laborativas em Readaptação Funcional, abstendo esforços repetitivos/elevação de carga nos membros superiores acima dos ombros, posturas rígidas da coluna vertebral em posição sentada ou “em pé“ e manuseio de objetos pesados, seguindo as regulamentações da Norma Regulamentadora 17 do Ministério do Trabalho| e Emprego.
LAUDO COMPLEMENTAR
2.1. Houve redução permanente da capacidade laboral ou existem apenas recomendações preventivas, conforme a Norma Regulamentar nº 17, para que não haja recidiva d doença? |RESPOSTA: Recomendações preventivas, seguindo as regulamentações da Norma Regulamentadora 17 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora, no momento do exame pericial, não estava incapacitada para o trabalho, bem como que não possuía sequela consolidada que implicasse em redução de sua capacidade laborativa.
Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.
Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.
Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.
Em tempo, quanto orientação à observância das normas de ergonomia no trabalho previstas na NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecida pela Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990, que versa sobre ergonomia, sabe-se que são atitudes protetivas (medida preventiva) que devem ser adotadas pelas empresas de um modo geral, que fogem ao controle da Previdência Social, e cuja transgressão não é geradora de benefícios previdenciários. A título de ilustração, vale destacar que a readaptação funcional realizada por empregador, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho, com observância as Normas Regulamentadoras, não dá ensejo ao benefício de auxílio-acidente, como prevê o art. 104 do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), in verbis:
Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:
[…]
§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:
[…]
II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

Ademais, é importante ressaltar que as recomendações do Expert cuidam, tão somente de medidas (preventivas) a serem observadas a fim de evitar a doença que gere incapacidade, e, portanto, não caracterizam incapacidade para trabalho, sendo neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, como se observa a seguir:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA CUMULADA COM O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. SEGURADA APTA COM RESTRIÇÕES PREVENTIVAS PARA A ATIVIDADE HABITUAL DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008478-60.2015.8.05.0000, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/06/2016) (TJ-BA - AI: 00084786020158050000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ACOMETIDO DE BURSITE NO OMBRO DIREITO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. AUTOR DECLARADO APTO COM RESTRIÇÕES EM LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO PREENCHIDOS. NÃO OBSERVECIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSENTE SEQUELAS QUE DETERMINARAM LIMITAÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NORMALMENTE EXERCIDO PELO RECORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INTELECÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O deferimento dos benefícios de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da mencionada lei, pode ocorrer, apenas, quando as sequelas consolidadas acarretarem redução da capacidade laborativa. 2. In casu, de acordo com o quanto exposto na perícia, observa-se que as sequelas que atingiram o Requerente não determinaram a sua incapacidade laborativa para todo e qualquer trabalho. 3. Ausentes, deste modo, os pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0015189-71.2009.8.05.0039, Relator (a): Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 07/02/2019) (TJ-BA - APL: 00151897120098050039, Relator: Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2019).

Portanto, a necessidade de adoção de cuidados preventivos, não implica em quaisquer restrições de capacidade, representando práticas que todo trabalhador deveria adotar para evitar doenças funcionais.
Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0088132-69.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ubirajara Da Silva Lacerda
Advogado: Ricardo Pereira Gois (OAB:BA21456)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0088132-69.2010.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Restabelecimento]
AUTOR: UBIRAJARA DA SILVA LACERDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos....
Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que houve vício no decisum, conforme petição juntada em Id 106596999.
É o relatório, no essencial.
Como é sabido, os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que houver na decisão embargada obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, não se prestando a rever matéria deduzida no decorrer da lide e nas razões recursais ou contrarrazões, visto que servem, apenas, para os casos especificados no art. 1022, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.
Ainda, o citado recurso não se presta ao reexame da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento.
No caso em tela, o(a) embargante não demonstrou a existência de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais. Ora, observa-se que a tutela antecipada deferida nos autos não foi confirmada pela sentença, bem como que foi determinada a compensação de valores recebidos pelo Autor, no decorrer do processo, a título de outros benefícios não acumuláveis.

Registre-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a ater-se a todos os argumentos ou fundamentações trazidas à lide pelas partes.
Nesse passo, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados.
Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios interpostos e no mérito, nego-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão objurgada.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8004568-75.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Davi Santos De Jesus
Advogado: Dhaianny Canedo Barros Ferraz (OAB:SP197054)
Advogado: Fernanda Correia Goncalves Santos (OAB:BA40275)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8004568-75.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: DAVI SANTOS DE JESUS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...
Trata-se de cumprimento de sentença, em que DAVI SANTOS DE JESUS apresentou, no Id. 402487934, a liquidação da sentença, afirmando que seria devido a título de principal o valor de R$ 47.210,25 (quarenta e sete mil duzentos e dez reais e vinte e cinco centavos) e honorários advocatícios no montante de R$ 4.721,03 (quatro mil setecentos e vinte e um reais e três centavos).
Por tal razão, requereu a expedição de RPV referente ao valor que entende devido, oportunidade em que juntou documentos.
Intimado no Id. 418738570 para se manifestar acerca da petição da liquidação de sentença, o INSS permaneceu silente (certidão de Id. 432861097).
É o relatório, no essencial.
De logo, necessário se faz esclarecer que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação, deixando transcorrer o prazo in albis, tal omissão não pode gerar, em regra, efeitos da revelia. No entanto, tendo em vista que o direito material já foi discutido, e havendo nos cálculos apresentados pelo exequente evidente aplicação do previsto no título executivo judicial, qual seja data de início do benefício, valor do benefício proporcional aos dias corridos, décimo terceiro salário, juros da data da citação e correção monetária amplamente demonstrado; honorários na proporção prevista; bem como, tendo em vista ser valor de pequena monta, percebe-se que não há nos autos qualquer documento ou interpretação que desabone os cálculos apresentados, razão porque entendo por acolhê-los.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a execução, entendendo como verdadeiro o valor apresentado pela parte Autora/exequente, constante do Id. 402487939, qual seja, R$ 47.210,25 (quarenta e sete mil duzentos e dez reais e vinte e cinco centavos) referente ao valor principal e R$ 4.721,03 (quatro mil setecentos e vinte e um reais e três centavos) a título de honorários sucumbenciais.
Como corolário, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, “a”, e a execução com espeque no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.
Aguarde-se a ocorrência do trânsito em julgado. Ocorrido, desde logo determino a expedição do Precatório ou, em sendo o caso, da requisição de pequeno valor (RPV), devendo os valores serem atualizados pela Autarquia-ré a partir da data de sua elaboração até a do efetivo pagamento, facultado ao Credor o desmembramento da verba honorária para efeito do Precatório, ou, em sendo o caso, da expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8004286-71.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Dominguez Siquara
Advogado: Cinzia Barreto De Carvalho (OAB:BA11614)
Advogado: Carlos Eduardo Soares De Freitas (OAB:BA9760)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8004286-71.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Incapacidade Laborativa Parcial]
AUTOR: ADRIANA DOMINGUEZ SIQUARA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos....
Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que houve vício no decisum, conforme petição juntada em Id 400102369.
Intimada, a parte Embargada não apresentou contrarrazões.
É o relatório, no essencial.
Como é sabido, os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que houver na decisão embargada obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, não se prestando a rever matéria deduzida no decorrer da lide e nas razões recursais ou contrarrazões, visto que servem, apenas, para os casos especificados no art. 1022, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.
Ainda, o citado recurso não se presta ao reexame da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
No caso em tela, o(a) embargante não demonstrou a existência de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Ainda, cumpre informar que “não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes (...)” (STF - AI-AgR-ED 605158 - PR - 2ª T. - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 10.08.2007 - p. 00062).
Registre-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a ater-se a todos os argumentos ou fundamentações trazidas à lide pelas partes.
Nesse passo, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados.
Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios interpostos e no mérito, nego-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão objurgada.
Ao Cartório para as providências devidas.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0375192-28.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Bulcao De Santana
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0375192-28.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: MARCELO BULCAO DE SANTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos...
MARCELO BULCAO DE SANTANA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id.102402957).
Foi determinada a produção de prova pericial (Id.102402957 - Pág. 55), com a respectiva nomeação de perito médico judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.
Juntado aos autos o laudo do Expert do Juízo em Id. 102402957 (Pág. 58), referente à perícia realizada em 11/10/2012.
Tutela provisória foi deferida em 26/02/2013, nos seguintes termos (Id. 102404561 - Pág. 39): “Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ordenando ; ao INSS que conceda o benefício de auxílio-acidente, espécie 94, à parte autora , a partir desta data (DIB e DIP: 26/02/2013), até novo pronunciamento deste Juízo.”.
Agravo de instrumento foi interposto pela parte Autora (Id. 102404561 - Pág. 44-51), sendo julgado improvido (Id 102404564, Pág. 22).
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id.102404561 - Pág. 59).
Réplica/manifestação foi colacionada aos autos (Id.102404564 - Pág. 5).
Laudo complementar foi juntado pelo perito do Juízo (Id. 102404564 - Pág. 36).
O INSS apresentou manifestação acerca do laudo complementar (Id. 102404564 - Pág. 52).
O INSS requereu que o perito fosse intimado a prestar esclarecimentos (Id. 116152348).
Houve manifestação da parte Autora acerca do laudo pericial complementar (Id. 121794324).
Um segundo laudo complementar foi juntado pelo perito do Juízo (Id.223574639).
O INSS apresentou manifestação acerca do laudo complementar juntado aos autos (Id. 224057525).
Houve manifestação da parte Autora acerca do segundo laudo pericial complementar (Id. 224570016).
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o Autor (atualmente com 51 anos, motorista) foi submetido à perícia realizada,em 11/10/2012, por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela existência de nexo de causalidade (concausa) entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo periciado, bem como que o Autor estava APTO para exercer suas atividades laborativas, mas com restrições, tudo conforme laudo pericial juntado em Id.102404561, o qual foi complementado pelos laudos colacionados em Id.102404564 (Pág. 36) e Id. 223574639. Assim vejamos a conclusão a seguir:
CONCLUSÃO
No momento da perícia foram constatados diagnósticos e sinais clínicos de CID M54.2 Cervicalgia, CID M54.5 Dor lombar baixa e CID M51.8 Outros Transtornos especificados de | discos intervertebrais caracterizando incapacidade parcial e definitiva para as suas atividades laborativas.
Trata-se de autor de 40 anos de idade apto para exercer suas atividades laborativas com restrições (Readaptação Funcional), seguindo as regulamentações da Norma Regulamentadora 17 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Destarte, o conjunto probatório autoriza o entendimento de que embora o Autor, , no momento do exame pericial, não se encontre incapacitado (totalmente) para o exercício das suas funções laborativas, apresentava sequelas que importava em redução da sua capacidade laborativa (incapacidade parcial e permanente), preenchendo, portanto, os requisitos do auxílio-acidente.
Cediço que pelo princípio da fungibilidade previdenciária, consolidado jurisprudencialmente, o órgão julgador pode, de ofício, conhecer de benefício previdenciário diverso daquele requerido pela parte segurada, desde que presentes os requisitos legais, conforme entendimento sedimentado nos tribunais, como pode se verificar a seguir:
EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA - AUXÍLIO ACIDENTE - ULTRA PETITA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - CARACTERIZAÇÃO.
O Código de Processo Civil em seu art. 492 proíbe decisões que vão além do que foi pedido lançada na cártula inicial da ação. Contudo, em se tratando de benefícios previdenciários, nos quais se presume a hipossuficiência do requisitante, bem como o

caráter de justiça social dos seus benefícios, é aplicado o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários a repelir, de pronto, a proibição do art. 492 do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AC: 10000200408391001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 23/06/0020, Data de Publicação: 26/06/2020).

Com efeito, faz-se necessário observar que a jurisprudência tem entendido que ainda que a limitação seja em grau mínimo, o Segurado faz jus ao percebimento do benefício auxílio-acidente, como se verifica a seguir, em ementa de julgamento pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA AFASTADA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Decadência. Pedido de concessão de benefício. Inaplicabilidade do art. 103 da Lei 8.213/1991, dispositivo específico para revisão. 2. Mesmo em grau mínimo, a redução efetiva da capacidade de trabalho do segurado para suas atividades habituais determina a percepção de benefício acidentário. Incidência do art. 86 da Lei 8.213/91. 3. Concedido o auxílio-doença, o dies a quo ao recebimento do auxílio-acidente é o dia imediatamente posterior em que cessado o pagamento do benefício antecedente. Inteligência do art. 86, § 2º da Lei n.º 8.213/1991. 4. Condenação do INSS. Pagamento das custas processuais por metade, conforme antiga redação da Lei Estadual nº 8.121/1985 (Regimento de Custas), pois a isenção prevista na Lei Estadual 13.471/2010 às pessoas jurídicas de Direito Público teve a inconstitucionalidade formal declarada pelo Órgão Especial do TJRS na ADI nº 70041334053. DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70055436257, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 29-08-2013).

Sobre o benefício a ser deferido, sabe-se que auxílio-acidente encontra previsão legal no artigo 86 da Lei 8.213/91, disciplinando que será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
Assim, estando caracterizado o acidente de trabalho, presentes o nexo de causalidade e a redução da capacidade para o trabalho, representada por uma limitação, a Autor faz jus a benefício acidentário, na modalidade de auxílio-acidente, a teor do disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91.
Outrossim, no tocante à data de concessão do benefício, tomo como marco inicial o dia seguinte à data de cessação do auxílio por incapacidade temporária acidentário n. 5250678790 (01/12/2010 – Id 102402957, pág. 21).
Ante o exposto, com suporte nos artigos 10, 19 e 86 da Lei 8.213/9, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para manter os efeitos da tutela antecipada deferida nos autos, condenando o INSS a a conceder em favor do Autor o benefício de auxílio-acidente (B94), inacumulável com outro benefício, com DIB em 02/12/2010, observada a prescrição quinquenal, em sendo o caso.
Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, se houver, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se parcelas recebidas pelo Autor na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir dessa data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.
Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006, com base no INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018, até 08/12/2021. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.
Deste ato deixo de recorrer de ofício, por não se enquadrar a condenação no limite estabelecido no inciso I, do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.
Aguarde-se o decurso do prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos. Não interposto por qualquer das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, sem prejuízo do desarquivamento para eventual cumprimento da sentença.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8094316-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Paulo Roberto Dos Santos
Advogado: Jean Carlos De Moura Santos (OAB:BA63582)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8094316-45.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio por Incapacidade Temporária, Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que parte autora pleiteia benefício acidentário, com espeque na Lei nº 8.213/91.
O INSS propôs acordo, visando a compor definitivamente a presente lide, consoante petição registrada em 15/02/2024 (Id 431237696), e anuída pela parte autora (Id 432150543), nos seguintes termos:
Nome PAULO ROBERTO DOS SANTOS (257.691.035-15)
Benefício Auxílio-acidente
DII (data de início da incapacidade) 17/05/2021
DIB (data de início do benefício) 09/07/2021
(X) data de entrada do requerimento administrativo
( ) data da cessação do benefício anterior (restabelecimento)
( ) data da perícia judicial - justificativa:
( ) data do ajuizamento da ação - justificativa:
( ) outra data - justificativa:
DCB (data de cessação do benefício - com possibilidade de pedido de prorrogação) Não se aplica.
DIP (data do início do pagamento administrativo - a partir de quando a obrigação de fazer deve ser cumprida, conforme ordem judicial) 01/02/2024
RMI ( ) 50% do salário mínimo (segurado especial)
( ) 50% do salário mínimo (segurado urbano)
(X) a ser apurada no momento da implantação
Valores atrasados (a ser apurado) O INSS pagará, aproximadamente, 95% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, sem a aplicação de juros de mora e corrigidos monetariamente pelo IPCA-e até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, será utilizado o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos no interregno. Caso o processo tramite no Juizado Especial Federal, o montante dos atrasados não excederá o teto previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.
Nestas condições, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes, em todos os seus termos.
Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, do CPC/2015.
Transitada em julgado a sentença, expeça o precatório, ou, em sendo o caso, a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, independentemente de manifestação expressa das partes.
Por último, caso ainda não realizado, deverão o(a) Autor(a) e advogado acostar(em) seus dados bancários aos autos, além do contrato de honorários, caso existente, a fim de agilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0086354-64.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Odemario Bispo Rufino
Advogado: Odemario Bispo Rufino (OAB:BA56687)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0086354-64.2010.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: ODEMARIO BISPO RUFINO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos…
Diante do que consta dos autos, intime-se o Autor/Exequente para apresentar o valor/cálculo que entende ser devido pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8001654-72.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Nilton Galvao Vaz Junior
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495)
Advogado: Iran Belmonte Da Costa Pinto (OAB:BA18390)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8001654-72.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/ [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: NILTON GALVAO VAZ JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Considerando a petição juntada em Id.416798169 e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.
P.I.

Salvador/BA, de de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8003540-43.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elisabete Nepomuceno Souza
Advogado: Nildes Carvalho Da Silva (OAB:BA26090)

Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8003540-43.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: ELISABETE NEPOMUCENO SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o requerimento do(a) Autor(a) na Id. 413166674, e a sua condição de hipossuficiente, determino a EXECUÇÃO INVERTIDA.
Neste sentido, intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar planilha de cálculo dos valores que entende devidos. Apresentada a conta, intime-se o(a) Autor(a)/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento dos cálculos apresentados pelo INSS.
Havendo concordância, retornem-se conclusos para homologação. Considerando incorreta a conta, deverá o(a) Autor(a) apresentar o valor que entender correto (CPC, art. 534).
Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0002065-53.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge Augusto Dos Santos
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0002065-53.2000.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/ [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Considerando a petição juntada em Id.373736004 e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.
P.I.C.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO

0037203-66.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Noelia Fernandes Do Nascimento
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0037203-66.2009.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Restabelecimento]
AUTOR: NOELIA FERNANDES DO NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o INSS para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 dias, devendo a parte exequente informar ao juízo eventual descumprimento.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0004564-24.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Fernandes Costa
Advogado: Jose Anchieta Teixeira Da Luz (OAB:BA10249)
Advogado: Veronica Sales Santana (OAB:BA40549)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0004564-24.2011.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: ANTONIO FERNANDES COSTA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Considerando que, intimado, o INSS não apresentou execução invertida e tendo em vista o disposto no art. 534 CPC e não haver Contadoria Judicial ou Central de Cálculos no TJBA, intime-se o Autor/Exequente para apresentar o valor/cálculos que entender correto, no prazo de 15 dias.
Ademais, importante observar que o Portal da Corregedoria da Justiça da Bahia indica sistema de cálculo judiciário com o fim de auxiliar as partes no site: http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/.
Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8157243-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Pinto Dos Santos
Advogado: Flaviana Santos Barbosa (OAB:BA46865)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8157243-81.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/ [Auxílio por Incapacidade Temporária, Restabelecimento]
AUTOR: JORGE PINTO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Considerando a petição juntada em Id. 416897419 e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.
P.I.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8001211-58.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Da Silva Santos
Advogado: Margareth Oliveira Nascimento (OAB:BA48784)
Advogado: Morgana Bonifacio Brige (OAB:BA11888)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001211-58.2016.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: JOSE DA SILVA SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca da alegação de cumprimento da obrigação de fazer apresentada pelo INSS, devendo, em sendo o caso, readequar a planilha de cálculos com competências devidas e não pagas remanescentes, sob pena de ser consideradas como devidas apenas as apresentadas no cálculo de Id. 374307745.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0318149-02.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gessimary Da Silva Cabral
Advogado: Harianna Dos Santos Barreto (OAB:BA17280)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0318149-02.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/ [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: GESSIMARY DA SILVA CABRAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos...
Considerando a petição juntada em Id. 413129748 e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.
P.I.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0033689-37.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudia De Sa Pedrecal
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0033689-37.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/ [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: CLAUDIA DE SA PEDRECAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...

Considerando a petição juntada em Id. 408120813 e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.
P.I.C.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
0329518-56.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscila De Cerqueira Souza Carvalho
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0329518-56.2014.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Abono da Lei 8.178/91]
AUTOR: PRISCILA DE CERQUEIRA SOUZA CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos…
Inicialmente, indefiro o pedido de dilação de prazo, haja vista não haver qualquer embasamento legal, bem como porque a Autarquia Federal já goza de benesse legal, possuindo prazo em dobro para se manifestar, não sendo razoável tal requerimento.
Por conseguinte, necessário se faz observar que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação à execução, tal omissão não pode gerar efeitos da revelia, a exemplo de aceitação tácita, valendo, nesta linha de pensamento, ver como vem sendo o entendimento dos tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Intimação da embargada para apresentar impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Ausência de manifestação incabível a devolução de prazo ante a regularidade da Publicação do ato e da inexistência de excepcionalidade a autorizar sua reabertura. Decurso de prazo reconhecido. Efeitos da revelia nos embargos à execução Inaplicabilidade PRECEDENTES DO STJ Título executivo que se consubstancia em prova constitutiva do direito do exequente. A ausência de impugnação aos embargos do devedor não exime o executado do ônus da prova. recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20275663620138260000 SP 2027566-36.2013.8.26.0000, Relator: Clarice Salles de Carvalho Rosa, Data de Julgamento: 28/11/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2013)
EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão dos Apelados de não conhecimento do recurso, por não atingir o valor de alçada do art. 34 da Lei nº 6.830/80. Caso dos autos que não trata de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Hipótese em que a Fazenda está sendo executada. Valor da causa, ademais, que supera o montante de 50 ORTNs. Recurso que deve ser conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Apelante que teve oportunidade de se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela contadoria. Preliminar rejeitada. NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorrência. Apresentação extemporânea de impugnação pelos Apelados que não permite a assunção de veracidade dos fatos alegados pela Apelante na espécie. Inaplicabilidade dos efeitos da revelia nos embargos à execução fundado em título judicial. Preliminar rejeitada. DANOS MORAIS. Fixação tendo como parâmetro o salário mínimo, sem especificar, contudo, relativo a que período. Salário mínimo a ser considerado que deve ser o vigente na data da sentença. A partir de então, deve incidir correção monetária, nos termos da Súmula 362 do E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência recíproca que deve ser reconhecida. Inteligência do art. 21 do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00017985420138260288 SP 0001798-54.2013.8.26.0288, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 15/12/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2015)
Ademais, da análise detalhada dos autos, em especial o cálculo apresentado pela parte Autora no Id. 367501939, percebe-se que o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente.
Assim, determino a realização da perícia contábil, nomeando como perito o Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, CPF 130781945-15, Contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630, integrante da RPV Assessoria, localizada na Rua da Grécia, nº 06, Ed. Delta, sala 801, Comércio, nesta Capital, CEP 40.010-010, e-mail rpvassessoria@gmail.com, que intimado

deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, e recebida pelo Perito mediante alvará. Devendo o sr. Perito observar o quanto determinado no título executivo judicial, bem como analisar se a evolução do valor RMI apresentada pela parte Autora está correta.
Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, devendo designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Intimações necessárias.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0043681-90.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Felix Queiroz Conceicao
Advogado: Marcos Alves Santana Dos Santos (OAB:BA20827)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0043681-90.2009.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Restabelecimento]
AUTOR: FELIX QUEIROZ CONCEICAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos...
Conclusos os autos, observo que o INSS, em Id 343453894, informou sobre o falecimento do Autor desde o ano de 2014.
Nesse passo, determino a intimação do Bel. MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS, OAB N. 20827, para regularizar a representação, bem como proceder à habilitação dos sucessores do Autor, para o que lhe fica assinalado o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Publique-se e intime-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
0056250-26.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Monica Luiza De Oliveira Pinto
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770)
Advogado: Caroline Neves Oliveira Da Silva (OAB:BA39875)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0056250-26.2009.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MONICA LUIZA DE OLIVEIRA PINTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos…
Inicialmente, necessário se faz observar que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação à execução tempestivamente ou matéria específica da exceção de preexecutividade, tal fato não pode gerar efeitos da revelia, a exemplo de aceitação tácita, valendo, nesta linha de pensamento, ver como vem sendo o entendimento dos tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Intimação da embargada para apresentar impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Ausência de manifestação incabível a devolução de prazo ante a regularidade da Publicação do ato e da inexistência de excepcionalidade a autorizar sua reabertura. Decurso de prazo reconhecido. Efeitos da revelia nos embargos à execução Inaplicabilidade PRECEDENTES DO STJ Título executivo que se consubstancia em prova constitutiva do direito do exequente. A ausência de impugnação aos embargos do devedor não exime o executado do ônus da prova. recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20275663620138260000 SP 2027566-36.2013.8.26.0000, Relator: Clarice Salles de Carvalho Rosa, Data de Julgamento: 28/11/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2013)
EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão dos Apelados de não conhecimento do recurso, por não atingir o valor de alçada do art. 34 da Lei nº 6.830/80. Caso dos autos que não trata de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Hipótese em que a Fazenda está sendo executada. Valor da causa, ademais, que supera o montante de 50 ORTNs. Recurso que deve ser conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Apelante que teve oportunidade de se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela contadoria. Preliminar rejeitada. NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorrência. Apresentação extemporânea de impugnação pelos Apelados que não permite a assunção de veracidade dos fatos alegados pela Apelante na espécie. Inaplicabilidade dos efeitos da revelia nos embargos à execução fundado em título judicial. Preliminar rejeitada. DANOS MORAIS. Fixação tendo como parâmetro o salário mínimo, sem especificar, contudo, relativo a que período. Salário mínimo a ser considerado que deve ser o vigente na data da sentença. A partir de então, deve incidir correção monetária, nos termos da Súmula 362 do E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência recíproca que deve ser reconhecida. Inteligência do art. 21 do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00017985420138260288 SP 0001798-54.2013.8.26.0288, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 15/12/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2015)
Ademais, da análise detalhada dos autos, em especial o cálculo apresentado pela parte Autora no Id. 381691702, percebe-se que o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente.
Assim, determino a realização da perícia contábil, nomeando como perito o Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, CPF 130781945-15, Contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630, integrante da RPV Assessoria, localizada na Rua da Grécia, nº 06, Ed. Delta, sala 801, Comércio, nesta Capital, CEP 40.010-010, e-mail rpvassessoria@gmail.com, que intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, e recebida pelo Perito mediante alvará. Devendo o sr. Perito observar o quanto determinado no título executivo judicial, bem como analisar se a evolução do valor RMI apresentada pela parte Autora está correta.
Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, devendo designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Intimações necessárias.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
0056754-66.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronaura Dias Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0056754-66.2008.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: RONAURA DIAS DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos…
Trata-se de cumprimento de sentença, em que ANTONIO REIS SANTOS apresentou liquidação da sentença, afirmando que seriam devidos valores a título de principal e honorários sucumbenciais, requerendo, para tanto a expedição de Precatório/RPV.
Intimado o INSS apresentou impugnação à execução genérica e sem cálculos, alegando a necessidade de discussão da obrigação de fazer para depois se discutir a obrigação de pagar, requerendo a extinção do pedido de cumprimento de sentença ante a inexequibilidade da obrigação (Id. 332965975).
É o relatório, no essencial.
Inicialmente, necessário se faz observar que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação à execução adequadamente, haja vista já ter havido o cumprimento da obrigação de fazer, tal omissão não pode gerar efeitos da revelia, a exemplo de aceitação tácita, valendo, nesta linha de pensamento, ver como vem sendo o entendimento dos tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Intimação da embargada para apresentar impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Ausência de manifestação incabível a devolução de prazo ante a regularidade da Publicação do ato e da inexistência de excepcionalidade a autorizar sua reabertura. Decurso de prazo reconhecido. Efeitos da revelia nos embargos à execução Inaplicabilidade PRECEDENTES DO STJ Título executivo que se consubstancia em prova constitutiva do direito do exequente. A ausência de impugnação aos embargos do devedor não exime o executado do ônus da prova. recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20275663620138260000 SP 2027566-36.2013.8.26.0000, Relator: Clarice Salles de Carvalho Rosa, Data de Julgamento: 28/11/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2013)
EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão dos Apelados de não conhecimento do recurso, por não atingir o valor de alçada do art. 34 da Lei nº 6.830/80. Caso dos autos que não trata de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Hipótese em que a Fazenda está sendo executada. Valor da causa, ademais, que supera o montante de 50 ORTNs. Recurso que deve ser conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Apelante que teve oportunidade de se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela contadoria. Preliminar rejeitada. NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorrência. Apresentação extemporânea de impugnação pelos Apelados que não permite a assunção de veracidade dos fatos alegados pela Apelante na espécie. Inaplicabilidade dos efeitos da revelia nos embargos à execução fundado em título judicial. Preliminar rejeitada. DANOS MORAIS. Fixação tendo como parâmetro o salário mínimo, sem especificar, contudo, relativo a que período. Salário mínimo a ser considerado que deve ser o vigente na data da sentença. A partir de então, deve incidir correção monetária, nos termos da Súmula 362 do E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência recíproca que deve ser reconhecida. Inteligência do art. 21 do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00017985420138260288 SP 0001798-54.2013.8.26.0288, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 15/12/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2015)
Ademais, da análise detalhada dos autos, em especial o cálculo apresentado pela parte Autora no Id. 216270832, percebe-se que o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente.
Assim, determino a realização da perícia contábil, nomeando como perito o Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, CPF 130781945-15, Contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630, integrante da RPV Assessoria, localizada na Rua da Grécia, nº 06, Ed. Delta, sala 801, Comércio, nesta Capital, CEP 40.010-010, e-mail rpvassessoria@gmail.com, que intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, e recebida pelo Perito mediante alvará. Devendo o sr. Perito observar o quanto determinado no título executivo judicial, bem como analisar se a evolução do valor RMI apresentada pelo(a) Autor(a) está correta.
Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, devendo designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Intimações necessárias.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
0058364-35.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gerson Rastelly De Goes
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0058364-35.2009.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Concessão]
INTERESSADO: GERSON RASTELLY DE GOES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos…
Inicialmente, necessário se faz observar que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação à execução, deixando transcorrer o prazo in albis, tal omissão não pode gerar efeitos da revelia, a exemplo de aceitação tácita, valendo, nesta linha de pensamento, ver como vem sendo o entendimento dos tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Intimação da embargada para apresentar impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Ausência de manifestação incabível a devolução de prazo ante a regularidade da Publicação do ato e da inexistência de excepcionalidade a autorizar sua reabertura. Decurso de prazo reconhecido. Efeitos da revelia nos embargos à execução Inaplicabilidade PRECEDENTES DO STJ Título executivo que se consubstancia em prova constitutiva do direito do exequente. A ausência de impugnação aos embargos do devedor não exime o executado do ônus da prova. recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20275663620138260000 SP 2027566-36.2013.8.26.0000, Relator: Clarice Salles de Carvalho Rosa, Data de Julgamento: 28/11/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2013)
EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão dos Apelados de não conhecimento do recurso, por não atingir o valor de alçada do art. 34 da Lei nº 6.830/80. Caso dos autos que não trata de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Hipótese em que a Fazenda está sendo executada. Valor da causa, ademais, que supera o montante de 50 ORTNs. Recurso que deve ser conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Apelante que teve oportunidade de se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela contadoria. Preliminar rejeitada. NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorrência. Apresentação extemporânea de impugnação pelos Apelados que não permite a assunção de veracidade dos fatos alegados pela Apelante na espécie. Inaplicabilidade dos efeitos da revelia nos embargos à execução fundado em título judicial. Preliminar rejeitada. DANOS MORAIS. Fixação tendo como parâmetro o salário mínimo, sem especificar, contudo, relativo a que período. Salário mínimo a ser considerado que deve ser o vigente na data da sentença. A partir de então, deve incidir correção monetária, nos termos da Súmula 362 do E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência recíproca que deve ser reconhecida. Inteligência do art. 21 do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00017985420138260288 SP 0001798-54.2013.8.26.0288, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 15/12/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2015)
Ademais, da análise detalhada dos autos, em especial o cálculo apresentado pela parte Autora no Id. 185745578, percebe-se que o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente.
Assim, determino a realização da perícia contábil, nomeando como perito o Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, CPF 130781945-15, Contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630, integrante da RPV Assessoria, localizada na Rua da Grécia, nº 06, Ed. Delta, sala 801, Comércio, nesta Capital, CEP 40.010-010, e-mail rpvassessoria@gmail.com, que intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, e recebida pelo Perito mediante alvará. Devendo o sr. Perito observar o quanto determinado no título executivo judicial, bem como analisar se a evolução do valor RMI apresentada pelo(a) Autor(a) está correta.
Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, devendo designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Intimações necessárias.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8005370-44.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Noemia Gomes Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005370-44.2016.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: NOEMIA GOMES SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos…
Inicialmente, necessário se faz observar que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação à execução, deixando transcorrer o prazo in albis, tal omissão não pode gerar efeitos da revelia, a exemplo de aceitação tácita, valendo, nesta linha de pensamento, ver como vem sendo o entendimento dos tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Intimação da embargada para apresentar impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Ausência de manifestação incabível a devolução de prazo ante a regularidade da Publicação do ato e da inexistência de excepcionalidade a autorizar sua reabertura. Decurso de prazo reconhecido. Efeitos da revelia nos embargos à execução Inaplicabilidade PRECEDENTES DO STJ Título executivo que se consubstancia em prova constitutiva do direito do exequente. A ausência de impugnação aos embargos do devedor não exime o executado do ônus da prova. recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20275663620138260000 SP 2027566-36.2013.8.26.0000, Relator: Clarice Salles de Carvalho Rosa, Data de Julgamento: 28/11/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2013)
EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão dos Apelados de não conhecimento do recurso, por não atingir o valor de alçada do art. 34 da Lei nº 6.830/80. Caso dos autos que não trata de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Hipótese em que a Fazenda está sendo executada. Valor da causa, ademais, que supera o montante de 50 ORTNs. Recurso que deve ser conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Apelante que teve oportunidade de se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela contadoria. Preliminar rejeitada. NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorrência. Apresentação extemporânea de impugnação pelos Apelados que não permite a assunção de veracidade dos fatos alegados pela Apelante na espécie. Inaplicabilidade dos efeitos da revelia nos embargos à execução fundado em título judicial. Preliminar rejeitada. DANOS MORAIS. Fixação tendo como parâmetro o salário mínimo, sem especificar, contudo, relativo a que período. Salário mínimo a ser considerado que deve ser o vigente na data da sentença. A partir de então, deve incidir correção monetária, nos termos da Súmula 362 do E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência recíproca que deve ser reconhecida. Inteligência do art. 21 do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00017985420138260288 SP 0001798-54.2013.8.26.0288, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 15/12/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2015)
Ademais, da análise detalhada dos autos, em especial o cálculo apresentado pela parte Autora no Id. 355304479, percebe-se que o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente.
Assim, determino a realização da perícia contábil, nomeando como perito o Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, CPF 130781945-15, Contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630, integrante da RPV Assessoria, localizada na Rua da Grécia, nº 06, Ed. Delta, sala 801, Comércio, nesta Capital, CEP 40.010-010, e-mail rpvassessoria@gmail.com, que intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, e recebida pelo Perito mediante alvará. Devendo o sr. Perito observar o quanto determinado no título executivo judicial, bem como analisar se a evolução do valor RMI apresentada pelo(a) Autor(a) está correta.
Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, devendo designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.

Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Intimações necessárias.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
0104606-52.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jacivalda De Araujo Goncalves
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0104606-52.2009.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: JACIVALDA DE ARAUJO GONCALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos…
Inicialmente, necessário se faz observar que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação à execução, deixando transcorrer o prazo in albis, tal omissão não pode gerar efeitos da revelia, a exemplo de aceitação tácita, valendo, nesta linha de pensamento, ver como vem sendo o entendimento dos tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Intimação da embargada para apresentar impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Ausência de manifestação incabível a devolução de prazo ante a regularidade da Publicação do ato e da inexistência de excepcionalidade a autorizar sua reabertura. Decurso de prazo reconhecido. Efeitos da revelia nos embargos à execução Inaplicabilidade PRECEDENTES DO STJ Título executivo que se consubstancia em prova constitutiva do direito do exequente. A ausência de impugnação aos embargos do devedor não exime o executado do ônus da prova. recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20275663620138260000 SP 2027566-36.2013.8.26.0000, Relator: Clarice Salles de Carvalho Rosa, Data de Julgamento: 28/11/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2013)
EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão dos Apelados de não conhecimento do recurso, por não atingir o valor de alçada do art. 34 da Lei nº 6.830/80. Caso dos autos que não trata de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Hipótese em que a Fazenda está sendo executada. Valor da causa, ademais, que supera o montante de 50 ORTNs. Recurso que deve ser conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Apelante que teve oportunidade de se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela contadoria. Preliminar rejeitada. NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorrência. Apresentação extemporânea de impugnação pelos Apelados que não permite a assunção de veracidade dos fatos alegados pela Apelante na espécie. Inaplicabilidade dos efeitos da revelia nos embargos à execução fundado em título judicial. Preliminar rejeitada. DANOS MORAIS. Fixação tendo como parâmetro o salário mínimo, sem especificar, contudo, relativo a que período. Salário mínimo a ser considerado que deve ser o vigente na data da sentença. A partir de então, deve incidir correção monetária, nos termos da Súmula 362 do E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência recíproca que deve ser reconhecida. Inteligência do art. 21 do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00017985420138260288 SP 0001798-54.2013.8.26.0288, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 15/12/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2015)
Ademais, da análise detalhada dos autos, em especial o cálculo apresentado pela parte Autora no Id. 380227197, percebe-se que o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente.
Assim, determino a realização da perícia contábil, nomeando como perito o Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, CPF 130781945-15, Contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630, integrante da RPV Assessoria, localizada na Rua da Grécia, nº 06, Ed. Delta, sala 801, Comércio, nesta Capital, CEP 40.010-010, e-mail rpvassessoria@gmail.com, que intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20 (vinte)

dias, e recebida pelo Perito mediante alvará. Devendo o sr. Perito observar o quanto determinado no título executivo judicial, bem como analisar se a evolução do valor RMI apresentada pelo(a) Autor(a) está correta.
Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, devendo designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Intimações necessárias.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
0027313-69.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Clara Silva Souza
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0027313-69.2010.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Conversão]
INTERESSADO: MARIA CLARA SILVA SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos…
Inicialmente, necessário se faz observar que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação à execução, deixando transcorrer o prazo in albis, tal omissão não pode gerar efeitos da revelia, a exemplo de aceitação tácita, valendo, nesta linha de pensamento, ver como vem sendo o entendimento dos tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Intimação da embargada para apresentar impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Ausência de manifestação incabível a devolução de prazo ante a regularidade da Publicação do ato e da inexistência de excepcionalidade a autorizar sua reabertura. Decurso de prazo reconhecido. Efeitos da revelia nos embargos à execução Inaplicabilidade PRECEDENTES DO STJ Título executivo que se consubstancia em prova constitutiva do direito do exequente. A ausência de impugnação aos embargos do devedor não exime o executado do ônus da prova. recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20275663620138260000 SP 2027566-36.2013.8.26.0000, Relator: Clarice Salles de Carvalho Rosa, Data de Julgamento: 28/11/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2013)
EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão dos Apelados de não conhecimento do recurso, por não atingir o valor de alçada do art. 34 da Lei nº 6.830/80. Caso dos autos que não trata de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Hipótese em que a Fazenda está sendo executada. Valor da causa, ademais, que supera o montante de 50 ORTNs. Recurso que deve ser conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Apelante que teve oportunidade de se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela contadoria. Preliminar rejeitada. NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorrência. Apresentação extemporânea de impugnação pelos Apelados que não permite a assunção de veracidade dos fatos alegados pela Apelante na espécie. Inaplicabilidade dos efeitos da revelia nos embargos à execução fundado em título judicial. Preliminar rejeitada. DANOS MORAIS. Fixação tendo como parâmetro o salário mínimo, sem especificar, contudo, relativo a que período. Salário mínimo a ser considerado que deve ser o vigente na data da sentença. A partir de então, deve incidir correção monetária, nos termos da Súmula 362 do E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência recíproca que deve ser reconhecida. Inteligência do art. 21 do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00017985420138260288 SP 0001798-54.2013.8.26.0288, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 15/12/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2015)
Ademais, da análise detalhada dos autos, em especial o cálculo apresentado pela parte Autora no Id. 159684829 e seguintes, percebe-se que o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente.
Assim, determino a realização da perícia contábil, nomeando como perito o Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, CPF 130781945-15, Contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630, integrante da RPV Assessoria, localizada na Rua da

Grécia, nº 06, Ed. Delta, sala 801, Comércio, nesta Capital, CEP 40.010-010, e-mail rpvassessoria@gmail.com, que intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, e recebida pelo Perito mediante alvará. Devendo o sr. Perito observar o quanto determinado no título executivo judicial, bem como analisar se a evolução do valor RMI apresentada pelo(a) Autor(a) está correta.
Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, devendo designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Intimações necessárias.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
0007795-93.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Guilherme Henrique Santos Alcantara
Advogado: Renailton De Leao Santos (OAB:BA28328)
Advogado: Luciana Marques Rocha (OAB:BA31881)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0007795-93.2010.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE SANTOS ALCANTARA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos…
Inicialmente, necessário se faz observar que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação à execução, deixando transcorrer o prazo in albis, tal omissão não pode gerar efeitos da revelia, a exemplo de aceitação tácita, valendo, nesta linha de pensamento, ver como vem sendo o entendimento dos tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Intimação da embargada para apresentar impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Ausência de manifestação incabível a devolução de prazo ante a regularidade da Publicação do ato e da inexistência de excepcionalidade a autorizar sua reabertura. Decurso de prazo reconhecido. Efeitos da revelia nos embargos à execução Inaplicabilidade PRECEDENTES DO STJ Título executivo que se consubstancia em prova constitutiva do direito do exequente. A ausência de impugnação aos embargos do devedor não exime o executado do ônus da prova. recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20275663620138260000 SP 2027566-36.2013.8.26.0000, Relator: Clarice Salles de Carvalho Rosa, Data de Julgamento: 28/11/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2013)
EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão dos Apelados de não conhecimento do recurso, por não atingir o valor de alçada do art. 34 da Lei nº 6.830/80. Caso dos autos que não trata de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Hipótese em que a Fazenda está sendo executada. Valor da causa, ademais, que supera o montante de 50 ORTNs. Recurso que deve ser conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Apelante que teve oportunidade de se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela contadoria. Preliminar rejeitada. NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorrência. Apresentação extemporânea de impugnação pelos Apelados que não permite a assunção de veracidade dos fatos alegados pela Apelante na espécie. Inaplicabilidade dos efeitos da revelia nos embargos à execução fundado em título judicial. Preliminar rejeitada. DANOS MORAIS. Fixação tendo como parâmetro o salário mínimo, sem especificar, contudo, relativo a que período. Salário mínimo a ser considerado que deve ser o vigente na data da sentença. A partir de então, deve incidir correção monetária, nos termos da Súmula 362 do E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência recíproca que deve ser reconhecida. Inteligência do art. 21 do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00017985420138260288 SP 0001798-54.2013.8.26.0288, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 15/12/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2015)

Ademais, da análise detalhada dos autos, em especial o cálculo apresentado pela parte Autora no Id. 365003774, percebe-se que o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente.
Assim, determino a realização da perícia contábil, nomeando como perito o Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, CPF 130781945-15, Contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630, integrante da RPV Assessoria, localizada na Rua da Grécia, nº 06, Ed. Delta, sala 801, Comércio, nesta Capital, CEP 40.010-010, e-mail rpvassessoria@gmail.com, que intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, e recebida pelo Perito mediante alvará. Devendo o sr. Perito observar o quanto determinado no título executivo judicial, bem como analisar se a evolução do valor RMI apresentada pelo(a) Autor(a) está correta.
Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, devendo designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Intimações necessárias.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
0002339-65.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Marcos Ferreira Maia
Advogado: Matheus Nora De Andrade (OAB:BA22717)
Advogado: Jamile Cardoso Vivas (OAB:BA22899)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0002339-65.2010.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS FERREIRA MAIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos…
Inicialmente, necessário se faz observar que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação à execução tempestivamente ou matéria específica da exceção de preexecutividade, tal fato não pode gerar efeitos da revelia, a exemplo de aceitação tácita, valendo, nesta linha de pensamento, ver como vem sendo o entendimento dos tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Intimação da embargada para apresentar impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Ausência de manifestação incabível a devolução de prazo ante a regularidade da Publicação do ato e da inexistência de excepcionalidade a autorizar sua reabertura. Decurso de prazo reconhecido. Efeitos da revelia nos embargos à execução Inaplicabilidade PRECEDENTES DO STJ Título executivo que se consubstancia em prova constitutiva do direito do exequente. A ausência de impugnação aos embargos do devedor não exime o executado do ônus da prova. recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20275663620138260000 SP 2027566-36.2013.8.26.0000, Relator: Clarice Salles de Carvalho Rosa, Data de Julgamento: 28/11/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2013)
EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão dos Apelados de não conhecimento do recurso, por não atingir o valor de alçada do art. 34 da Lei nº 6.830/80. Caso dos autos que não trata de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Hipótese em que a Fazenda está sendo executada. Valor da causa, ademais, que supera o montante de 50 ORTNs. Recurso que deve ser conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Apelante que teve oportunidade de se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela contadoria. Preliminar rejeitada. NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorrência. Apresentação extemporânea de impugnação pelos Apelados que não permite a assunção de veracidade dos fatos alegados pela Apelante na espécie. Inaplicabilidade dos efeitos da revelia nos embargos à execução fundado em título judicial. Preliminar rejeitada. DANOS MORAIS. Fixação

tendo como parâmetro o salário mínimo, sem especificar, contudo, relativo a que período. Salário mínimo a ser considerado que deve ser o vigente na data da sentença. A partir de então, deve incidir correção monetária, nos termos da Súmula 362 do E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência recíproca que deve ser reconhecida. Inteligência do art. 21 do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00017985420138260288 SP 0001798-54.2013.8.26.0288, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 15/12/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2015)
Ademais, da análise detalhada dos autos, em especial o cálculo apresentado pela parte Autora no Id. 329849840, percebe-se que o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente.
Assim, determino a realização da perícia contábil, nomeando como perito o Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, CPF 130781945-15, Contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630, integrante da RPV Assessoria, localizada na Rua da Grécia, nº 06, Ed. Delta, sala 801, Comércio, nesta Capital, CEP 40.010-010, e-mail rpvassessoria@gmail.com, que intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, e recebida pelo Perito mediante alvará. Devendo o sr. Perito observar o quanto determinado no título executivo judicial, bem como analisar se a evolução do valor RMI apresentada pela parte Autora está correta.
Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, devendo designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Intimações necessárias.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8007250-71.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Luzia Souza Santana Oliveira
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495)
Advogado: Iran Belmonte Da Costa Pinto (OAB:BA18390)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007250-71.2016.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: LUZIA SOUZA SANTANA OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos…
Inicialmente, necessário se faz observar que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação à execução tempestivamente ou matéria específica da exceção de preexecutividade, tal fato não pode gerar efeitos da revelia, a exemplo de aceitação tácita, valendo, nesta linha de pensamento, ver como vem sendo o entendimento dos tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Intimação da embargada para apresentar impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Ausência de manifestação incabível a devolução de prazo ante a regularidade da Publicação do ato e da inexistência de excepcionalidade a autorizar sua reabertura. Decurso de prazo reconhecido. Efeitos da revelia nos embargos à execução Inaplicabilidade PRECEDENTES DO STJ Título executivo que se consubstancia em prova constitutiva do direito do exequente. A ausência de impugnação aos embargos do devedor não exime o executado do ônus da prova. recurso parcialmente

provido. (TJ-SP - AI: 20275663620138260000 SP 2027566-36.2013.8.26.0000, Relator: Clarice Salles de Carvalho Rosa, Data de Julgamento: 28/11/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2013)
EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão dos Apelados de não conhecimento do recurso, por não atingir o valor de alçada do art. 34 da Lei nº 6.830/80. Caso dos autos que não trata de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Hipótese em que a Fazenda está sendo executada. Valor da causa, ademais, que supera o montante de 50 ORTNs. Recurso que deve ser conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Apelante que teve oportunidade de se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela contadoria. Preliminar rejeitada. NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorrência. Apresentação extemporânea de impugnação pelos Apelados que não permite a assunção de veracidade dos fatos alegados pela Apelante na espécie. Inaplicabilidade dos efeitos da revelia nos embargos à execução fundado em título judicial. Preliminar rejeitada. DANOS MORAIS. Fixação tendo como parâmetro o salário mínimo, sem especificar, contudo, relativo a que período. Salário mínimo a ser considerado que deve ser o vigente na data da sentença. A partir de então, deve incidir correção monetária, nos termos da Súmula 362 do E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência recíproca que deve ser reconhecida. Inteligência do art. 21 do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00017985420138260288 SP 0001798-54.2013.8.26.0288, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 15/12/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2015)
Ademais, da análise detalhada dos autos, em especial o cálculo apresentado pela parte Autora no Id. 397452560, percebe-se que o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente.
Assim, determino a realização da perícia contábil, nomeando como perito o Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, CPF 130781945-15, Contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630, integrante da RPV Assessoria, localizada na Rua da Grécia, nº 06, Ed. Delta, sala 801, Comércio, nesta Capital, CEP 40.010-010, e-mail rpvassessoria@gmail.com, que intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, e recebida pelo Perito mediante alvará. Devendo o sr. Perito observar o quanto determinado no título executivo judicial, bem como analisar se a evolução do valor RMI apresentada pela parte Autora está correta.
Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, devendo designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Intimações necessárias.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0103885-03.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Walkiria Trindade Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0103885-03.2009.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Conversão]
AUTOR: WALKIRIA TRINDADE SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Intime-se a Autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada em Id 381637101, dizendo se concorda com o pagamento/restituição em parcela única.
Decorrido o mencionado prazo, voltem os autos conclusos para decisão/sentença.
P.I.C.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8010940-40.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Genivaldo Silva
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8010940-40.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/ [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: GENIVALDO SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Considerando a petição juntada em Id. 426110217 e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8008896-19.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elidio Da Silva Gomes
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8008896-19.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: ELIDIO DA SILVA GOMES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

Intimado para se manifestar acerca da cessação indevida do benefício, noticiada pelo autor, através da Defensoria Pública, o INSS afirmou que o benefício foi cessado porque não havia mais incapacidade laborativa, tendo o acordo sido cumprido, exatamente como homologado.
Ocorre que o acordo proposto pelo réu estabeleceu que não haveria cessação sem que o autor tivesse concluído o processo de reabilitação profissional, conforme prevê a cláusula 1, vejamos:
"1. O INSS manterá o pagamento do AUXÍLIO-DOENÇA acidentário deferido na tutela antecipada, até que o autor termine o processo de reabilitação profissional"
Isto posto, determino a intimação do INSS para no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos a comprovação de cumprimento integral do acordo homologado, conforme alegado, devendo juntar o certificado de conclusão do processo de reabilitação do autor. Caso não tenha sido cumprido, determino o restabelecimento do benefício, no prazo assinalado, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 dias, devendo a parte autora informar eventual descumprimento para providências devidas, inclusive, sua majoração.
Cumpra-se. Intimem-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0168868-45.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Davi Manoel Morais Cardoso
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0168868-45.2008.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/ [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: DAVI MANOEL MORAIS CARDOSO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Considerando a petição juntada em Id. 433284103 e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.
P.I.

Salvador/BA, de de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0362677-58.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Emilia Floquet Leal
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0362677-58.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/ [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: EMILIA FLOQUET LEAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Considerando a petição juntada em Id. 433300938 e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.
P.I.

Salvador/BA, de de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0144388-66.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social Inss
Advogado: Nilson Jorge Costa Guimaraes (OAB:BA20854)
Exequente: Monica Jesus Mota
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0144388-66.2009.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: MONICA JESUS MOTA
EXECUTADO: Instituto Nacional do Seguro Social Inss
DESPACHO

Vistos…
Intime-se o INSS para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa diária por descumprimento de ordem judicial.
P.I.C.

Salvador, de de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0352326-26.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcial Andrade Reis
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0352326-26.2012.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: MARCIAL ANDRADE REIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme determinado em sentença, para reexame necessário.

Salvador, 1 de março de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0070343-23.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hilda Cavalcante De Souza
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Kleber Kowalski Correa (OAB:BA24671)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0070343-23.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/ [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: HILDA CAVALCANTE DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Considerando a petição juntada em Id. 420186990 e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.
P.I.

Salvador/BA, 1 de março de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0033306-93.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Geronice De Almeida Santos
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0033306-93.2010.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: GERONICE DE ALMEIDA SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o(a) Autor(a)/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar da impugnação e tomar conhecimento dos cálculos apresentados pelo INSS.
Havendo concordância, retornem-se conclusos para homologação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0037560-27.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Maria Amelia Coelho Rosas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0037560-27.2001.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: Maria Amelia Coelho Rosas
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO

Vistos…
Considerando que, intimado, o INSS não apresentou execução invertida e tendo em vista o disposto no art. 534 CPC, intime-se a Autora/Exequente para apresentar o valor/cálculos que entender correto, no prazo de 15 dias.
Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 1 de março de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0095300-88.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Renildo Santos De Souza
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0095300-88.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/ [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: RENILDO SANTOS DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Considerando a petição juntada em Id. 433321987 e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.
P.I.
Salvador/BA, 1 de março de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0366748-06.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raqueline Dos Santos Souza
Advogado: Bernardo Fernandes Da Silveira (OAB:BA19947)
Advogado: Perola De Abreu Farias Carvalho (OAB:BA23785)
Advogado: Lorena Matos Gama (OAB:BA25765)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0366748-06.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/ [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: RAQUELINE DOS SANTOS SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Considerando a petição juntada em Id.433283359 e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.
P.I.

Salvador/BA, 1 de março de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
0194009-03.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jackson Lima Dos Santos
Advogado: Bartira Enaide Silva Rodrigues De Castro (OAB:BA9677)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0194009-03.2007.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: JACKSON LIMA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos...
Trata-se de impugnação à execução oposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de JACKSON LIMA DOS SANTOS (Id. 398187654), aduzindo excesso na execução uma vez que o exequente fixou RMI em valor diverso do encontrado pelo INSS; não deduziu da quantia perseguida os valores recebidos referente à benefícios concedidos no período da condenação; não aplicou a taxa selic após a modificação da Emenda Constitucional; bem como aplicou percentual de honorários que ainda não teria sido arbitrado pelo juízo.
Intimado para se manifestar da impugnação, o exequente concordou com a necessidade de dedução de valores recebido em períodos referentes à benefício incumuláveis, no entanto, quanto às demais alegações, reafirmou seu posicionamento, asseverando que a RMI estaria correta e que aplicou a taxa selic em seus cálculos, oportunidade que apresentou novos cálculos, retirando os referido benefícios inacumuláveis (Id. 407322190).
É o relatório, no essencial.
Da análise detalhada dos autos, percebe-se que houve discordâncias entre a parte Autora e o Réu, pontuadas quanto: a) valor da RMI; b) aplicação da taxa selic; c) períodos em que não houve dedução de benefícios concedidos no período da condenação; e d) honorários sucumbenciais.
Por isto, e tratando-se dos dois últimos pontos da matéria de direito, deve este juízo de logo se manifestar.
Quanto ao ponto “c”, entendo está ultrapassado, haja vista ter a parte exequente concordado com tal ponto, razão porque acolho.
Referente ao ponto “d”, observa-se que o Acórdão determinou que os honorários sucumbenciais fossem arbitrados no momento da liquidação do julgado em razão do quanto previsto no art. 85, §3º do CPC, razão porque o faço nesse momento processual.
Assim, considerando o disposto no art. 85, § 3º, II, do CPC/2015, fixo em percentual de 8% sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência ou por pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.
No entanto, referente ao ponto “a” e “b”, considerando que existem diferenças na RMI e considerando a evidente necessidade de aplicação da selic a partir da data de publicação da EC nº 113/2021, situações que apenas um especialista pode confirmar se foram ou não aplicados corretamente, e diante de impasse entre as partes, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil, nomeando como perito o Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, CPF 130781945-15, Contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630, integrante da RPV Assessoria, localizada na Rua da Grécia, nº 06, Ed. Delta, sala 801, Comércio, nesta Capital, CEP 40.010-010, e-mail rpvassessoria@gmail.com, que intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, e recebida pelo Perito mediante alvará, cumprindo ao Perito observar as ponderações acima decididas pelo juízo quanto a matéria da execução.
Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, devendo designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Publique e intime-se.

Salvador, 1 de março de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
0364529-83.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Caetano Dos Ramos
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0364529-83.2013.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: CARLOS CAETANO DOS RAMOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos…
Inicialmente, necessário se faz observar que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação à execução, deixando transcorrer o prazo in albis, tal omissão não pode gerar efeitos da revelia, a exemplo de aceitação tácita, valendo, nesta linha de pensamento, ver como vem sendo o entendimento dos tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Intimação da embargada para apresentar impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Ausência de manifestação incabível a devolução de prazo ante a regularidade da Publicação do ato e da inexistência de excepcionalidade a autorizar sua reabertura. Decurso de prazo reconhecido. Efeitos da revelia nos embargos à execução Inaplicabilidade PRECEDENTES DO STJ Título executivo que se consubstancia em prova constitutiva do direito do exequente. A ausência de impugnação aos embargos do devedor não exime o executado do ônus da prova. recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20275663620138260000 SP 2027566-36.2013.8.26.0000, Relator: Clarice Salles de Carvalho Rosa, Data de Julgamento: 28/11/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão dos Apelados de não conhecimento do recurso, por não atingir o valor de alçada do art. 34 da Lei nº 6.830/80. Caso dos autos que não trata de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Hipótese em que a Fazenda está sendo executada. Valor da causa, ademais, que supera o montante de 50 ORTNs. Recurso que deve ser conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Apelante que teve oportunidade de se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela contadoria. Preliminar rejeitada. NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorrência. Apresentação extemporânea de impugnação pelos Apelados que não permite a assunção de veracidade dos fatos alegados pela Apelante na espécie. Inaplicabilidade dos efeitos da revelia nos embargos à execução fundado em título judicial. Preliminar rejeitada. DANOS MORAIS. Fixação tendo como parâmetro o salário mínimo, sem especificar, contudo, relativo a que período. Salário mínimo a ser considerado que deve ser o vigente na data da sentença. A partir de então, deve incidir correção monetária, nos termos da Súmula 362 do E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência recíproca que deve ser reconhecida. Inteligência do art. 21 do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00017985420138260288 SP 0001798-54.2013.8.26.0288, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 15/12/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2015)
Ademais, da análise detalhada dos autos, em especial o cálculo apresentado pela parte Autora no Id. 390793807 percebe-se que o mesmo fora formulado diverso do que determina o título executivo judicial, não tendo informado os juros e a correção monetária aplicada.
Assim, considerando que há erro nos cálculos da parte Autora e não tendo o INSS apresentado planilha que a contraponha, determino a realização da perícia contábil, nomeando como perito o Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, Contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630, integrante da RPV Assessoria, localizada na Rua da Grécia, nº 06, Ed. Delta, sala 801, Comércio, nesta Capital, CEP 40.010-010, e-mail rpvassessoria@gmail.com, que intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, e recebida pelo Perito mediante alvará. Devendo o sr. Perito observar o quanto determinado no título executivo judicial, bem como analisar se a evolução do valor RMI apresentada pelo Autor está correta.
Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, devendo designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Intimações necessárias.

Salvador, 1 de março de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
0361096-08.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luis Santos Nascimento
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Ana Cristina Nogueira Boa Morte
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Exequente: P. H. N. N.
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Exequente: Rosangela Figueiredo Dos Santos Menezes
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0361096-08.2012.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: LUIS SANTOS NASCIMENTO, ANA CRISTINA NOGUEIRA BOA MORTE, P. H. N. N., ROSANGELA FIGUEIREDO DOS SANTOS MENEZES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos...
Tendo em vista não haver Contadoria Judicial ou Central de Cálculos no TJBA e em razão do quanto disposto no art. 534, do CPC, haja vista ser obrigação do exequente apresentar cálculos para iniciar a execução, indefiro o pedido da parte Autora, devendo a mesma iniciar a execução apresentando os cálculos nos termos determinados em lei.

Ademais, importante observar que o Portal da Corregedoria da Justiça da Bahia indica sistema de cálculo judiciário com o fim de auxiliar as partes no site: http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 1 de março de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
0061228-75.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Anselmo Caldas Santos
Advogado: Nildes Carvalho Da Silva (OAB:BA26090)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0061228-75.2011.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: JOSE ANSELMO CALDAS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos…

Inicialmente, necessário se faz observar que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação à execução, deixando transcorrer o prazo in albis, tal omissão não pode gerar efeitos da revelia, a exemplo de aceitação tácita, valendo, nesta linha de pensamento, ver como vem sendo o entendimento dos tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Intimação da embargada para apresentar impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Ausência de manifestação incabível a devolução de prazo ante a regularidade da Publicação do ato e da inexistência de excepcionalidade a autorizar sua reabertura. Decurso de prazo reconhecido. Efeitos da revelia nos embargos à execução Inaplicabilidade PRECEDENTES DO STJ Título executivo que se consubstancia em prova constitutiva do direito do exequente. A ausência de impugnação aos embargos do devedor não exime o executado do ônus da prova. recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20275663620138260000 SP 2027566-36.2013.8.26.0000, Relator: Clarice Salles de Carvalho Rosa, Data de Julgamento: 28/11/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2013)
EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão dos Apelados de não conhecimento do recurso, por não atingir o valor de alçada do art. 34 da Lei nº 6.830/80. Caso dos autos que não trata de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Hipótese em que a Fazenda está sendo executada. Valor da causa, ademais, que supera o montante de 50 ORTNs. Recurso que deve ser conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Apelante que teve oportunidade de se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela contadoria. Preliminar rejeitada. NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorrência. Apresentação extemporânea de impugnação pelos Apelados que não permite a assunção de veracidade dos fatos alegados pela Apelante na espécie. Inaplicabilidade dos efeitos da revelia nos embargos à execução fundado em título judicial. Preliminar rejeitada. DANOS MORAIS. Fixação tendo como parâmetro o salário mínimo, sem especificar, contudo, relativo a que período. Salário mínimo a ser considerado que deve ser o vigente na data da sentença. A partir de então, deve incidir correção monetária, nos termos da Súmula 362 do E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência recíproca que deve ser reconhecida. Inteligência do art. 21 do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00017985420138260288 SP 0001798-54.2013.8.26.0288, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 15/12/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2015)
Ademais, da análise detalhada dos autos, em especial o cálculo apresentado pela parte Autora no Id. 142968558 - Pág.09/15, percebe-se que o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente.
Assim, determino a realização da perícia contábil, nomeando como perito o Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, CPF 130781945-15, Contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630, integrante da RPV Assessoria, localizada na Rua da Grécia, nº 06, Ed. Delta, sala 801, Comércio, nesta Capital, CEP 40.010-010, e-mail rpvassessoria@gmail.com, que intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, e recebida pelo Perito mediante alvará. Devendo o sr. Perito observar o quanto determinado no título executivo judicial, bem como analisar se a evolução do valor RMI apresentada pelo(a) Autor(a) está correta.
Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, devendo designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Intimações necessárias.

Salvador, 1 de março de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8001088-26.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Miguel Silva Nascimento
Advogado: Nildes Carvalho Da Silva (OAB:BA26090)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001088-26.2017.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MIGUEL SILVA NASCIMENTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos…
Inicialmente, necessário se faz observar que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação à execução, deixando transcorrer o prazo in albis, tal omissão não pode gerar efeitos da revelia, a exemplo de aceitação tácita, valendo, nesta linha de pensamento, ver como vem sendo o entendimento dos tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Intimação da embargada para apresentar impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Ausência de manifestação incabível a devolução de prazo ante a regularidade da Publicação do ato e da inexistência de excepcionalidade a autorizar sua reabertura. Decurso de prazo reconhecido. Efeitos da revelia nos embargos à execução Inaplicabilidade PRECEDENTES DO STJ Título executivo que se consubstancia em prova constitutiva do direito do exequente. A ausência de impugnação aos embargos do devedor não exime o executado do ônus da prova. recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20275663620138260000 SP 2027566-36.2013.8.26.0000, Relator: Clarice Salles de Carvalho Rosa, Data de Julgamento: 28/11/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2013)
EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão dos Apelados de não conhecimento do recurso, por não atingir o valor de alçada do art. 34 da Lei nº 6.830/80. Caso dos autos que não trata de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Hipótese em que a Fazenda está sendo executada. Valor da causa, ademais, que supera o montante de 50 ORTNs. Recurso que deve ser conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Apelante que teve oportunidade de se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela contadoria. Preliminar rejeitada. NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorrência. Apresentação extemporânea de impugnação pelos Apelados que não permite a assunção de veracidade dos fatos alegados pela Apelante na espécie. Inaplicabilidade dos efeitos da revelia nos embargos à execução fundado em título judicial. Preliminar rejeitada. DANOS MORAIS. Fixação tendo como parâmetro o salário mínimo, sem especificar, contudo, relativo a que período. Salário mínimo a ser considerado que deve ser o vigente na data da sentença. A partir de então, deve incidir correção monetária, nos termos da Súmula 362 do E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência recíproca que deve ser reconhecida. Inteligência do art. 21 do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00017985420138260288 SP 0001798-54.2013.8.26.0288, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 15/12/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2015)
Ademais, da análise detalhada dos autos, em especial o cálculo apresentado pela parte Autora no Id. 392766672, percebe-se que o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente.
Assim, determino a realização da perícia contábil, nomeando como perito o Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, CPF 130781945-15, Contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630, integrante da RPV Assessoria, localizada na Rua da Grécia, nº 06, Ed. Delta, sala 801, Comércio, nesta Capital, CEP 40.010-010, e-mail rpvassessoria@gmail.com, que intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, e recebida pelo Perito mediante alvará. Devendo o sr. Perito observar o quanto determinado no título executivo judicial, bem como analisar se a evolução do valor RMI apresentada pelo(a) Autor(a) está correta.
Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, devendo designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Intimações necessárias.

Salvador, 1 de março de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
0311906-42.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Cristina De Faria Mattos
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0311906-42.2013.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE FARIA MATTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos…
Inicialmente, necessário se faz observar que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação à execução, deixando transcorrer o prazo in albis, tal omissão não pode gerar efeitos da revelia, a exemplo de aceitação tácita, valendo, nesta linha de pensamento, ver como vem sendo o entendimento dos tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Intimação da embargada para apresentar impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Ausência de manifestação incabível a devolução de prazo ante a regularidade da Publicação do ato e da inexistência de excepcionalidade a autorizar sua reabertura. Decurso de prazo reconhecido. Efeitos da revelia nos embargos à execução Inaplicabilidade PRECEDENTES DO STJ Título executivo que se consubstancia em prova constitutiva do direito do exequente. A ausência de impugnação aos embargos do devedor não exime o executado do ônus da prova. recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20275663620138260000 SP 2027566-36.2013.8.26.0000, Relator: Clarice Salles de Carvalho Rosa, Data de Julgamento: 28/11/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2013)
EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão dos Apelados de não conhecimento do recurso, por não atingir o valor de alçada do art. 34 da Lei nº 6.830/80. Caso dos autos que não trata de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Hipótese em que a Fazenda está sendo executada. Valor da causa, ademais, que supera o montante de 50 ORTNs. Recurso que deve ser conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Apelante que teve oportunidade de se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela contadoria. Preliminar rejeitada. NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorrência. Apresentação extemporânea de impugnação pelos Apelados que não permite a assunção de veracidade dos fatos alegados pela Apelante na espécie. Inaplicabilidade dos efeitos da revelia nos embargos à execução fundado em título judicial. Preliminar rejeitada. DANOS MORAIS. Fixação tendo como parâmetro o salário mínimo, sem especificar, contudo, relativo a que período. Salário mínimo a ser considerado que deve ser o vigente na data da sentença. A partir de então, deve incidir correção monetária, nos termos da Súmula 362 do E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência recíproca que deve ser reconhecida. Inteligência do art. 21 do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00017985420138260288 SP 0001798-54.2013.8.26.0288, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 15/12/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2015)
Ademais, da análise detalhada dos autos, em especial o cálculo apresentado pela parte Autora no Id. 235686804, percebe-se que o mesmo não demonstrou como chegou ao valor dos honorários sucumbenciais, haja vista que a ação decorre de revisão de benefício, não tendo havido tutela antecipativa ou pagamento administrativo para gerarem valores de honorários maiores do que o valor principal devido e não pago.
Assim, considerando que há nebulosidade nos cálculos da parte Autora e não tendo o INSS apresentado planilha que a contraponha, determino a realização da perícia contábil, nomeando como perito o Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, Contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630, integrante da RPV Assessoria, localizada na Rua da Grécia, nº 06, Ed. Delta, sala 801, Comércio, nesta Capital, CEP 40.010-010, e-mail rpvassessoria@gmail.com, que intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, e recebida pelo Perito mediante alvará. Devendo o sr. Perito observar o quanto determinado no título executivo judicial, bem como analisar se a evolução do valor RMI apresentada pela Autora está correta, bem como o valor dos honorários sucumbenciais.
Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, devendo designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Intimações necessárias.

Salvador, 1 de março de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
0030674-31.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Aldo Alves Queiroz
Advogado: Maria Deronilda Queiroz (OAB:BA47829)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0030674-31.2009.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: JOSE ALDO ALVES QUEIROZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos…
Inicialmente, necessário se faz observar que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação à execução, deixando transcorrer o prazo in albis, tal omissão não pode gerar efeitos da revelia, a exemplo de aceitação tácita, valendo, nesta linha de pensamento, ver como vem sendo o entendimento dos tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Intimação da embargada para apresentar impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Ausência de manifestação incabível a devolução de prazo ante a regularidade da Publicação do ato e da inexistência de excepcionalidade a autorizar sua reabertura. Decurso de prazo reconhecido. Efeitos da revelia nos embargos à execução Inaplicabilidade PRECEDENTES DO STJ Título executivo que se consubstancia em prova constitutiva do direito do exequente. A ausência de impugnação aos embargos do devedor não exime o executado do ônus da prova. recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20275663620138260000 SP 2027566-36.2013.8.26.0000, Relator: Clarice Salles de Carvalho Rosa, Data de Julgamento: 28/11/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2013)
EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão dos Apelados de não conhecimento do recurso, por não atingir o valor de alçada do art. 34 da Lei nº 6.830/80. Caso dos autos que não trata de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Hipótese em que a Fazenda está sendo executada. Valor da causa, ademais, que supera o montante de 50 ORTNs. Recurso que deve ser conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Apelante que teve oportunidade de se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela contadoria. Preliminar rejeitada. NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorrência. Apresentação extemporânea de impugnação pelos Apelados que não permite a assunção de veracidade dos fatos alegados pela Apelante na espécie. Inaplicabilidade dos efeitos da revelia nos embargos à execução fundado em título judicial. Preliminar rejeitada. DANOS MORAIS. Fixação tendo como parâmetro o salário mínimo, sem especificar, contudo, relativo a que período. Salário mínimo a ser considerado que deve ser o vigente na data da sentença. A partir de então, deve incidir correção monetária, nos termos da Súmula 362 do E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência recíproca que deve ser reconhecida. Inteligência do art. 21 do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00017985420138260288 SP 0001798-54.2013.8.26.0288, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 15/12/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2015)
Ademais, da análise detalhada dos autos, em especial o cálculo apresentado pela parte Autora no Id.419423799, percebe-se que o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente.
Assim, determino a realização da perícia contábil, nomeando como perito o Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, CPF 130781945-15, Contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630, integrante da RPV Assessoria, localizada na Rua da Grécia, nº 06, Ed. Delta, sala 801, Comércio, nesta Capital, CEP 40.010-010, e-mail rpvassessoria@gmail.com, que intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, e recebida pelo Perito mediante alvará. Devendo o sr. Perito observar o quanto determinado no título executivo judicial, bem como analisar se a evolução do valor RMI apresentada pelo(a) Autor(a) está correta.
Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, devendo designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Intimações necessárias.
Publique-se.
Salvador, 1 de março de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8007232-79.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Jose Carlos Bonadia Guimaraes
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495)
Advogado: Iran Belmonte Da Costa Pinto (OAB:BA18390)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007232-79.2018.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BONADIA GUIMARAES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos…
Inicialmente, necessário se faz observar que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação à execução, deixando transcorrer o prazo in albis, tal omissão não pode gerar efeitos da revelia, a exemplo de aceitação tácita, valendo, nesta linha de pensamento, ver como vem sendo o entendimento dos tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Intimação da embargada para apresentar impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Ausência de manifestação incabível a devolução de prazo ante a regularidade da Publicação do ato e da inexistência de excepcionalidade a autorizar sua reabertura. Decurso de prazo reconhecido. Efeitos da revelia nos embargos à execução Inaplicabilidade PRECEDENTES DO STJ Título executivo que se consubstancia em prova constitutiva do direito do exequente. A ausência de impugnação aos embargos do devedor não exime o executado do ônus da prova. recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20275663620138260000 SP 2027566-36.2013.8.26.0000, Relator: Clarice Salles de Carvalho Rosa, Data de Julgamento: 28/11/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2013)
EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão dos Apelados de não conhecimento do recurso, por não atingir o valor de alçada do art. 34 da Lei nº 6.830/80. Caso dos autos que não trata de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Hipótese em que a Fazenda está sendo executada. Valor da causa, ademais, que supera o montante de 50 ORTNs. Recurso que deve ser conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Apelante que teve oportunidade de se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela contadoria. Preliminar rejeitada. NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorrência. Apresentação extemporânea de impugnação pelos Apelados que não permite a assunção de veracidade dos fatos alegados pela Apelante na espécie. Inaplicabilidade dos efeitos da revelia nos embargos à execução fundado em título judicial. Preliminar rejeitada. DANOS MORAIS. Fixação tendo como parâmetro o salário mínimo, sem especificar, contudo, relativo a que período. Salário mínimo a ser considerado que deve ser o vigente na data da sentença. A partir de então, deve incidir correção monetária, nos termos da Súmula 362 do E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência recíproca que deve ser reconhecida. Inteligência do art. 21 do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00017985420138260288 SP 0001798-54.2013.8.26.0288, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 15/12/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2015)
Ademais, da análise detalhada dos autos, em especial o cálculo apresentado pela parte Autora no Id. 421877192, percebe-se que o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente.
Assim, determino a realização da perícia contábil, nomeando como perito o Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, CPF 130781945-15, Contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630, integrante da RPV Assessoria, localizada na Rua da Grécia, nº 06, Ed. Delta, sala 801, Comércio, nesta Capital, CEP 40.010-010, e-mail rpvassessoria@gmail.com, que intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, e recebida pelo Perito mediante alvará. Devendo o sr. Perito observar o quanto determinado no título executivo judicial, bem como analisar se a evolução do valor RMI apresentada pelo(a) Autor(a) está correta.
Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, devendo designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Intimações necessárias.

Salvador, 1 de março de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8099766-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adailton Ferreira Dos Santos
Advogado: Michel Andrade Dos Santos Silva (OAB:BA53579)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8099766-66.2023.8.05.0001
Demandante: ADAILTON FERREIRA DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
REMARCAÇÃO PERÍCIA
Procedo de ofício a REMARCAÇÃO DA PERÍCIA DESIGNADA, por solicitação do perito, determinando ao cartório que proceda à renovação/expedição da intimação das partes/assistentes na forma requerida, caso ainda não cientificadas por esta, para o dia 03/10/2023 às 10:20 horas, com o mesmo médico anteriormente designado.
Intimem-se.
Salvador, 09 de agosto de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8099766-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adailton Ferreira Dos Santos
Advogado: Michel Andrade Dos Santos Silva (OAB:BA53579)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8099766-66.2023.8.05.0001
Demandante: ADAILTON FERREIRA DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 16 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8002753-77.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jefferson Nascimento De Santana
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)

Advogado: Kleber Kowalski Correa (OAB:BA24671)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8002753-77.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: JEFFERSON NASCIMENTO DE SANTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos....
Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que houve vício no decisum, conforme petição juntada em Id 355279514.
Intimada, a parte Embargada apresentou contrarrazões em Id 375729228.
É o relatório, no essencial.
Como é sabido, os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que houver na decisão embargada obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, não se prestando a rever matéria deduzida no decorrer da lide e nas razões recursais ou contrarrazões, visto que servem, apenas, para os casos especificados no art. 1022, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.
No caso em tela, o(a) embargante não demonstrou a existência de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Registre-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a ater-se a todos os argumentos ou fundamentações trazidas à lide pelas partes, sendo livre para formar seu convencimento de acordo com o conjunto probatório presente nos autos, desde que seja suficiente para revelar a consistência ou não do direito invocado pelo Autor.
Nesse passo, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios interpostos e no mérito, nego-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão objurgada.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 15 de setembro de 2023.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8002753-77.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jefferson Nascimento De Santana
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Kleber Kowalski Correa (OAB:BA24671)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8002753-77.2017.8.05.0001
Demandante: JEFFERSON NASCIMENTO DE SANTANA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO
Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se Réu-INSS/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

Salvador, 19 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO
Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 19 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8000689-65.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elmira Melo Da Silva
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8000689-65.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: ELMIRA MELO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos....
Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que houve vício no decisum, conforme petição juntada em Id 383355967.
Intimada, a parte Embargada apresentou contrarrazões (Id 390897045).
É o relatório, no essencial.
Como é sabido, os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que houver na decisão embargada obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, não se prestando a rever matéria deduzida no decorrer da lide e nas razões recursais ou contrarrazões, visto que servem, apenas, para os casos especificados no art. 1022, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.
Ainda, o citado recurso não se presta ao reexame da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento.
No caso em tela, o(a) embargante não demonstrou a existência de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Assim, fica claro que o Embargante tenta rediscutir matéria já apreciada, expediente inaceitável na estreita via do recurso escolhido.
Ainda, cumpre informar que “não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes (...)” (STF - AI-AgR-ED 605158 - PR - 2ª T. - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 10.08.2007 - p. 00062).
Registre-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a ater-se a todos os argumentos ou fundamentações trazidas à lide pelas partes, sendo livre para formar seu convencimento de acordo com o conjunto probatório presente nos autos, desde que seja suficiente para revelar a consistência ou não do direito invocado pelo Autor.
Nesse passo, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios interpostos e no mérito, nego-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão objurgada.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 15 de setembro de 2023.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8000689-65.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elmira Melo Da Silva
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8000689-65.2015.8.05.0001
Demandante: ELMIRA MELO DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO ADESIVA
Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se Réu-INSS/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 19 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8030506-67.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vagner Pereira Da Silva
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8030506-67.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: VAGNER PEREIRA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....
VAGNER PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial.
Distribuído o processo para esta Vara de Acidente de Trabalho, foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial (Id. 101281856), facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos, tendo a parte Autora e Acionada apresentado quesitos em Id. 102208629 e Id. 105388571 - Pág. 8-9.
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id. 10538857).
Réplica foi colacionada aos autos (Id.111262163).
Juntado aos autos o laudo do Expert do Juízo (Id. 124904761).

Houve manifestação das partes acerca do laudo pericial, conforme peças processuais apresentadas aos autos (Id. 214004185 e Id. 207429800).
Laudo complementar foi juntado pelo perito do Juízo (Id. 394415613).
Houve manifestação da parte Autora acerca do laudo pericial complementar (Id. 397634873).
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais, sendo o mesmo liberado para o perito judicial (Id. 205771846).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte Autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o (a) Autor (a) (atualmente com 37 anos, vendedor externo) foi submetido (a) à perícia realizada por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) doença(s)/moléstia(s) identificada(s) e o seu labor, bem como que o (a) periciado (a) não apresenta incapacidade laborativa, estando apto para o exercício de sua função habitual, seguindo as recomendações da Norma Regulamentadora 17 do Ministério do Trabalho e Emprego, tudo conforme laudo pericial e resposta aos quesitos:
NEXO CAUSAL:
A patologia diagnosticada está relacionada com o trauma sofrido pelo autor em 20/10/2017.
CONCLUSÃO:
De acordo com exame pericial realizado e documentação apresentada foram constatados sinais clínicos de CID S82.0 Fratura da Rótula (patela) esquerda consolidada. Trata-se de autor de 35 anos de idade apto para exercer suas atividades habituais e laborativas seguindo medidas preventivas e as regulamentações da Norma Regulamentadora 17 do Ministério do Trabalho e Emprego.
QUESITOS UNIFICADOS:
9.1.5.6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
RESPOSTA: Não. De acordo com exame médico pericial realizado autora não apresentou características compatíveis com incapacidade laboral.
9.1.5.7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
RESPOSTA: Resposta ao quesito anterior negativa.
9.1.5.12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
RESPOSTA: De acordo com exame pericial realizado e documentação apresentada não foi constatada incapacidade laboral.
QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
9.1.4. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
RESPOSTA: De acordo com exame pericial realizado e documentação apresentada não foi constatada incapacidade ou redução da capacidade laborativa.
9.1.8. Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;
b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
RESPOSTA: Não existem sequelas. As doenças detectadas no exame pericial não incapacitam a autora.
QUESITOS DO(A) AUTOR(A):
9.2.8. Quais os sintomas, contraindicações e limitações decorrentes dos tratamentos realizados relacionados à função que exerce?
RESPOSTA: Autor não apresentou características compatíveis com incapacidade ou redução de capacidade laboral.
9.2.9. A doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade de vendedor externo? Descrever minuciosamente.
RESPOSTA: Não.
9.2.8. Quais os sintomas, contraindicações e limitações decorrentes dos tratamentos realizados relacionados à função que exerce?
RESPOSTA: Autor não apresentou características compatíveis com incapacidade ou redução de capacidade laboral.
9.2.9. A doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade de vendedor externo? Descrever minuciosamente.
RESPOSTA: Não.
Por sua vez, é possível verificar que a prova técnica não constatou qualquer tipo de incapacidade laborativa que acometa a parte Autora, nem mesmo sequelas que impliquem em redução de sua capacidade laborativa habitual, caminhando assim para a improcedência da ação.
Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.

Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.
Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.
Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante, orientando-a à observância das normas de ergonomia no trabalho previstas na NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego.
Já no que concerne à Norma Regulamentadora nº 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecida pela Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990, que versa sobre ergonomia, sabe-se que são atitudes protetivas (medida preventiva) que devem ser adotadas pelas empresas de um modo geral, que fogem ao controle da Previdência Social, e cuja transgressão não é geradora de benefícios previdenciários; valendo também destacar que a readaptação funcional realizada por empregador, com observância as Normas Regulamentadoras, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho, não dá ensejo ao auxílio-acidente, como prevê o art. 104 do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), in verbis:
Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:
[…]
§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:
[…]
II – de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.
Ademais, é importante ressaltar que as recomendações do Expert cuidam, tão somente de medidas (preventivas) a serem observadas a fim de evitar a doença que gere incapacidade, e, portanto, não caracterizam incapacidade para trabalho, sendo neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, como se observa a seguir:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA CUMULADA COM O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. SEGURADA APTA COM RESTRIÇÕES PREVENTIVAS PARA A ATIVIDADE HABITUAL DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008478-60.2015.8.05.0000, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/06/2016) (TJ-BA - AI: 00084786020158050000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2016).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ACOMETIDO DE BURSITE NO OMBRO DIREITO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. AUTOR DECLARADO APTO COM RESTRIÇÕES EM LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO PREENCHIDOS. NÃO OBSERVECIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSENTE SEQUELAS QUE DETERMINARAM LIMITAÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NORMALMENTE EXERCIDO PELO RECORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INTELECÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O deferimento dos benefícios de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da mencionada lei, pode ocorrer, apenas, quando as sequelas consolidadas acarretarem redução da capacidade laborativa. 2. In casu, de acordo com o quanto exposto na perícia, observa-se que as sequelas que atingiram o Requerente não determinaram a sua incapacidade laborativa para todo e qualquer trabalho. 3. Ausentes, deste modo, os pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0015189-71.2009.8.05.0039, Relator (a): Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 07/02/2019) (TJ-BA - APL: 00151897120098050039, Relator: Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2019).
Portanto, a necessidade de adoção de cuidados preventivos, não implica em quaisquer restrições de capacidade, representando práticas que todo trabalhador deveria adotar para evitar doenças funcionais.
Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete o(a) Autor(a), extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 18 de setembro de 2023.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8030506-67.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vagner Pereira Da Silva
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8030506-67.2021.8.05.0001
Demandante: VAGNER PEREIRA DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO
Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se Réu-INSS/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 19 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8006793-68.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilia Barbosa Da Silva
Advogado: Isabela Francine Magalhaes Conceicao (OAB:BA58247)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8006793-68.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT]
AUTOR: MARILIA BARBOSA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos....
MARILIA BARBOSA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial.
Recebidos os autos nesta Vara de Acidente de Trabalho, foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial (Id. 15243667), facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.
Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo (Id. 39078556).
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 39547600).
Pedido de desistência foi formulado pela parte autora (Id. 61725579).
Intimado acerca do pedido de desistência o INSS não concordou, requerendo o julgamento do feito (Id. 220925995).

Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais, sendo o mesmo liberado para o perito judicial (Id. 39079177).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
Inicialmente indefiro o pedido de desistência da ação formulado pela parte Autora (Id. 61725579), após a citação e oferecimento da contestação, haja vista que para isso, seria necessária a concordância do INSS, o que inocorreu no presente caso (Id. 220925995).
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte Autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 40 anos, auxiliar de serviços gerais) foi submetido (a) à perícia realizada por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) doença(s)/moléstia(s) identificada(s) e o seu labor, bem como que o (a) periciado (a) não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de sua função habitual, seguindo as recomendações da Norma Regulamentadora 17 do Ministério do Trabalho e Emprego, tudo conforme laudo pericial e resposta aos quesitos:
NEXO CAUSAL:
Verifica-se que as doenças diagnosticadas são enquadradas no Grupo II da Classificação de Schilling (doenças de etiologia multifatorial) para as quais o trabalho está relacionado.
CONCLUSÃO:
De acordo com exame pericial realizado e documentação apresentada foram constatados sinais clínicos de CID G56.0 Síndrome do Túnel do Carpo à esquerda. Trata-se de autora de 36 anos de idade apta para exercer suas atividades habituais e laborativas seguindo medidas preventivas e as regulamentações da Norma Regulamentadora 17 do Ministério do Trabalho e Emprego.
QUESITOS UNIFICADOS:
9.1.5.7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
RESPOSTA: Não se aplica.
9.1.5.11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
RESPOSTA: Não.
9.1.5.12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
RESPOSTA: De acordo com exame pericial realizado e documentação apresentada não foi constatada incapacidade laboral.
QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
9.1.8. Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
RESPOSTA: De acordo com exame pericial realizado e documentação apresentada foram constatados sinais clínicos de doenças e não sequelas. Trata-se de autora de 36 anos de idade apta para exercer suas atividades habituais e laborativas seguindo medidas preventivas e as regulamentações da Norma Regulamentadora 17 do Ministério do Trabalho e Emprego.
Por sua vez, é possível verificar que a prova técnica não constatou qualquer tipo de incapacidade laborativa que acometa a parte Autora, nem mesmo sequelas que impliquem em redução de sua capacidade laborativa habitual, caminhando assim para a improcedência da ação.
Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.
Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.
Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante, orientando-a à observância das normas de ergonomia no trabalho previstas na NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego.
Já no que concerne à Norma Regulamentadora nº 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecida pela Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990, que versa sobre ergonomia, sabe-se que são atitudes protetivas (medida preventiva) que devem ser adotadas pelas empresas de um modo geral, que fogem ao controle da Previdência Social, e cuja transgressão não é geradora

de benefícios previdenciários; valendo também destacar que a readaptação funcional realizada por empregador, com observância as Normas Regulamentadoras, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho, não dá ensejo ao auxílio-acidente, como prevê o art. 104 do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), in verbis:
Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:
[…]
§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:
[…]
II – de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.
Ademais, é importante ressaltar que as recomendações do Expert cuidam, tão somente de medidas (preventivas) a serem observadas a fim de evitar a doença que gere incapacidade, e, portanto, não caracterizam incapacidade para trabalho, sendo neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, como se observa a seguir:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA CUMULADA COM O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. SEGURADA APTA COM RESTRIÇÕES PREVENTIVAS PARA A ATIVIDADE HABITUAL DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008478-60.2015.8.05.0000, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/06/2016) (TJ-BA - AI: 00084786020158050000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2016).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ACOMETIDO DE BURSITE NO OMBRO DIREITO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. AUTOR DECLARADO APTO COM RESTRIÇÕES EM LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO PREENCHIDOS. NÃO OBSERVECIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSENTE SEQUELAS QUE DETERMINARAM LIMITAÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NORMALMENTE EXERCIDO PELO RECORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INTELECÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O deferimento dos benefícios de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da mencionada lei, pode ocorrer, apenas, quando as sequelas consolidadas acarretarem redução da capacidade laborativa. 2. In casu, de acordo com o quanto exposto na perícia, observa-se que as sequelas que atingiram o Requerente não determinaram a sua incapacidade laborativa para todo e qualquer trabalho. 3. Ausentes, deste modo, os pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0015189-71.2009.8.05.0039, Relator (a): Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 07/02/2019) (TJ-BA - APL: 00151897120098050039, Relator: Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2019).
Portanto, a necessidade de adoção de cuidados preventivos, não implica em quaisquer restrições de capacidade, representando práticas que todo trabalhador deveria adotar para evitar doenças funcionais.
Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete o(a) Autor(a), extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 18 de setembro de 2023.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
0093263-88.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ezequiel Rodrigues De Souza
Advogado: Claudio De Sena Guedes (OAB:BA31403)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0093263-88.2011.8.05.0001

Demandante: EZEQUIEL RODRIGUES DE SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
CUMPRIMENTO RPV EXPEDIDA
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS para que cumpra a RPV expedida, comprovando o cumprimento nos autos, no prazo de 60 dias.
Intime-se.
Salvador, 28 de julho de 2023
Zélia Santos Brito
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8074849-51.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roberta Leal Bandeira
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Advogado: Luana Gomes Rodrigues Horiuchi (OAB:BA26928)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8074849-51.2021.8.05.0001
Demandante: ROBERTA LEAL BANDEIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
CIÊNCIA alvará/rpv RECEBIDo
Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para que tome ciência do recebimento de Alvará lavrado nos autos, para os devidos fins, DEVENDO A PARTE PROMOVER SUA LIQUIDAÇÃO JUNTO AO BANCO BRB, entendendo-se seu silêncio como quitação e remessa ao arquivo.
Intimem-se.
Salvador, 14 de dezembro de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8011293-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciene De Azevedo Santos
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8011293-41.2022.8.05.0001
Demandante: LUCIENE DE AZEVEDO SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
CUMPRIMENTO RPV EXPEDIDO
Procedo de ofício a intimação das partes dos ofícios expedidos, e da parte RÉ - INSS para que cumpra o RPV expedido, comprovando o cumprimento nos autos, no prazo de 60 dias.
Intimem-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0000714-64.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Erotildes De Jesus Nascimento
Advogado: Arthur Fellipe Cerqueira Gomes (OAB:BA65796)
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0000714-64.2008.8.05.0001
Demandante: EROTILDES DE JESUS NASCIMENTO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
CIÊNCIA alvará/rpv RECEBIDo
Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para que tome ciência do recebimento de Alvará lavrado nos autos, para os devidos fins, em caso de não liquidação pelo BANCO BRB em 7 dias, comparecer ao mesmo pra proceder seu resgate, entendendo-se seu silêncio como quitação e remessa ao arquivo.
Intimem-se.
Salvador, 22 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8000358-49.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Janio Macedo Da Cruz
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8000358-49.2016.8.05.0001
Demandante: JANIO MACEDO DA CRUZ
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
CIÊNCIA alvará/rpv RECEBIDo
Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para que tome ciência do recebimento de Alvará lavrado nos autos, para os devidos fins, DEVENDO A PARTE PROMOVER SUA LIQUIDAÇÃO JUNTO AO BANCO BRB, entendendo-se seu silêncio como quitação e remessa ao arquivo.
Intimem-se.
Salvador, 15 de dezembro de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0398569-28.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Ricardo Amorim Pinto
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0398569-28.2012.8.05.0001
Demandante: RICARDO AMORIM PINTO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAÇÃO PAGAMENTO DA RPV EXPEDIDA
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para no prazo de 10 dias, COMPROVAÇÃO PAGAMENTO DA RPV EXPEDIDA.
Intimem-se.
Salvador, 24 de novembro de 2023..
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8002922-35.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdenice Rodrigues Dos Santos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Kleber Kowalski Correa (OAB:BA24671)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8002922-35.2015.8.05.0001
Demandante: VALDENICE RODRIGUES DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR id nº 92999352, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 19 de abril de 2021.
Moisés Pereira dos Santos Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0554297-52.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zuleide Pereira Vasconcelos
Advogado: Cremilda Pereira Mascarenhas (OAB:BA45031)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0554297-52.2018.8.05.0001
Demandante: ZULEIDE PEREIRA VASCONCELOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
INTIMAÇÃO DA MIGRAÇÃO PJE E JUNTADA DOS ARQUIVOS DIGITALIZADOS

Procedo, de ofício, à intimação das partes, para, no PRAZO COMUM de 30 (trinta) dias, tomarem ciência da migração deste feito para o PJE, bem como da remessa dos autos físicos para o Arquivo Judicial, ficando VEDADO o peticionamento no sistema SAJ, devendo as partes peticionarem somente pelo sistema PJE, nos termos do Decreto nº 812, de 13/11/2020, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intimo, ainda, as partes, para, no mesmo prazo, conferirem a digitalização dos autos, trazendo ao feito alguma peça que porventura esteja faltando, ou que esteja ilegível, DIZENDO AINDA O QUE PRETENDEM a fim de dar prosseguimento ao feito, CUMPRINDO-LHES por fim, também no prazo de trinta dias, questionarem por eventual prazo referente à publicação de sentença ou de decisão interlocutória proferida no sistema SAJ.
Intimem-se.
Salvador, 01 de agosto de 2021.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
0031010-98.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Simone Matos Oliveira
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0031010-98.2010.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: SIMONE MATOS OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos...
À vista do Acórdão de ID.188244054, determino a realização da perícia judicial, para tanto nomeando como perito o Dr. Alexandre Vasconcelos de Meirelles, Médico Ortopedista, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o 31 de maio de 2022, às 07:30 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, sito na Av. Antônio Carlos Magalhães 3244, 6º Andar, sala 616, Empresarial Thomé de Souza, nesta Capital, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia, e cite-se facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial, determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS, (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas além todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Salvador, 12 de abril de 2022

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8125320-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rene Vilela Costa
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Advogado: Marcio Martins De Cerqueira Pinheiro (OAB:BA30859)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PROCESSO Nº 8125320-03.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Redução da Capacidade Auditiva]
INTERESSADO: RENE VILELA COSTA

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar cópias da petição inicial, da sentença do processo antecedente e certidão de trânsito em julgado (se for o caso), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 20 de setembro de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0069896-69.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ricardo Santos Souza Filho
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0069896-69.2010.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Concessão]
AUTOR: RICARDO SANTOS SOUZA FILHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos....
Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de embargos proferida em Id 384846363, conforme petição juntada em Id 388751502.
Intimada, a parte Embargada deixou de apresentar contrarrazões.
É o relatório, no essencial.
Como é sabido, os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que houver na decisão embargada obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, não se prestando a rever matéria deduzida no decorrer da lide e nas razões recursais ou contrarrazões, visto que servem, apenas, para os casos especificados no art. 1022, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

No caso em tela, o(a) embargante não demonstrou a existência de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais. Ora, resta claro da sentença de mérito, alocada em Id 161979733 (pág. 109), que a tutela antecipada deferida nos autos foi mantida.
Registre-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a ater-se a todos os argumentos ou fundamentações trazidas à lide pelas partes, sendo livre para formar seu convencimento de acordo com o conjunto probatório presente nos autos, desde que seja suficiente para revelar a consistência ou não do direito invocado pelo Autor.
Nesse passo, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios interpostos e no mérito, nego-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão objurgada.
Em tempo, diante do alegado descumprimento da tutela antecipada, Intime-se o INSS para que se manifeste, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer devida, relativa ao restabelecimento do benefício B91 e inclusão do Autor em processo de reabilitação profissional, acostando aos autos eventual certificado de reabilitação, sob epena de ser arbitrada multa diária em caso de descumprimento. Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 26 de julho de 2023.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0019894-61.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Carlos Moraes Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0019894-61.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas]
AUTOR: JOSE CARLOS MORAES SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos...
JOSE CARLOS MORAES SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação de revisão de benefício em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social, e desta recebeu auxílio por incapacidade temporária acidentária sob o n. 134.416.012-0 a partir de 05/04/2005, entendendo ter direito à revisão e pagamento da diferença da RMI no valor do benefício auxílio por incapacidade temporária, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores salários-de-benefício, os quais devem ser abarcados todos os períodos contributivos a partir de julho/1994 a até a DIB, no entanto por equívoco admitido pelo INSS, o mesmo utilizou os últimos 36 períodos contributivos, ao invéz de todo o período a partir de julho de 1994.
Amparado em tais alegações, requereu a procedência da ação para condenar o INSS a lhe pagar o valor correspondente ao recálculo da RMI do seu benefício previdenciário na forma do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondente a 80% de todos os períodos em que contribuiu a partir de julho de 1994, oportunidade em que juntou documentos.
Citado, o INSS apresentou contestação, com preliminar de prescrição quinquenal e falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo acerca da revisão, oportunidade em que requereu a suspensão do feito para se discutir administrativamente e, subsidiariamente, pugnou pela improcedência da ação (Id. 92867464 - Pág. 31/35).
Réplica anexada aos autos (Id. 92867464 - Pág. 40/46).
Decisão em que o juízo declarou-se incompetente em razão da matéria (Id. 92867464 - Pág. 54).
Cópia de agravo de instrumento apresentada pela parte Autora (Id. 92867464 - Pág. 64/65), o qual fora provido, determinando o prosseguimento do feito no juízo de origem (Id. 92867464 - Pág. 67/73).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.

É o relatório, no essencial.
Trata-se de ação em que o Autor pretende o pagamento de valores derivados de revisão do benefício, na forma do art. 29, inciso II, do artigo da Lei 8.213/91, através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondente a 80% de todos os períodos em que contribuiu a partir de julho de 1994.
Noutro vértice, o Réu, na sua defesa, tão somente arguiu a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir.
Todavia, em que pese as diferentes alegações das partes, as provas carreadas aos autos permitiram chegar às conclusões que serão adiante expostas.
De logo, quanto a alegação de falta de interesse de agir em razão do não requerimento administrativo, entendo não assistir razão, pois não se trata de discussão de matéria de fato, mas de matéria de direito, haja vista que todas as contribuições estavam presentes no sistema do INSS e este realizou o cálculo do benefício considerando os 36 últimos salários e não o que prevê a lei atual e à época da concessão do benefício de que deveria ser calculada a RMI com PBC a partir de julho de 1994 até o mês anterior à concessão do benefício.
Ademais, observa-se que o INSS identificou o erro no cálculo do benefício, conforme documento de Id. 92867464 - Pág.14, no entanto, ainda assim, não revisou administrativamente o benefício do segurado.
Quanto à alegação de incidência de prescrição quinquenal, entendo não existir qualquer fundamento, considerando que já existe entendimento pacificado na jurisprudência que a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-04-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou na renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e que nos pedidos administrativos e judiciais formulados no período de 05 anos da publicação do ato normativo referenciado não incidirá a prescrição ou decadência, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisado, não sendo outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis Federais (TNU), uniformizado em sede de representativo de controvérsia em setembro de 2017, e também do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, este em julgamentos das suas Câmaras Cíveis, como se verifica a seguir:
MENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. AFASTADA A DECADÊNCIA PELO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO, PERPETRADA PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 2/DIRBENS/PFEINSS. INCIDENTE INTERPOSTO PELO INSS NÃO CONHECIDO. (...)Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. (...) A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada: “(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem “passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição”. 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que “deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado”(...) B) No que diz respeito à prescrição: A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que: “ (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando”. Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268. Conclusão Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio. Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (PEDILEF 50044599120134047101)” 6. Conforme se verifica da leitura do julgado, afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010. Como o benefício originário foi concedido em 31/10/2001 e a presente ação ajuizada em 25/03/2013, não há

que se falar em decadência. (TNU - PEDILEF: 50150501820134047100, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, Data de Julgamento: 30/03/2017, Data de Publicação: 25/09/2017)
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE INTERRUPÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. 1. A revisão administrativa do benefício em momento posterior à DIB, amparada em decisão provisória proferida em ACP, não retira o interesse de agir da segurada de ingressar com ação individual para buscar a consolidação do seu direito e o pagamento das parcelas atrasadas, cabendo assegurar-se, entretanto, o direito à dedução, pelo INSS, das parcelas porventura recebidas administrativamente. 2. O direito à revisão na forma do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 foi reconhecido pelo próprio INSS com a publicação do Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS datado de 15/04/2010, antes de decorridos 05 anos da concessão do benefício da parte autora, razão pela qual resta afastada a alegação de decadência. 3. Da mesma forma, o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. (...) (TJ-BA - APL: 00087691920128050080, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/12/2018)
APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. INSS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA Lei 8.213/91. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS ORIUNDAS DA REVISÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LIMITES. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO DO TEMA PELO STF (RE 870.847 – TEMA 810). CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL – IPCA-E. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 18% (DEZOITO POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS. APELO PROVIDO. O pedido de revisão de benefício, com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991, foi objeto de acordo judicial, de âmbito nacional, celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, em petição conjunta firmada pelo INSS, Ministério Público Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da Força Sindical. No referido acordo judicial, homologado pelo juízo competente em 05-09-2012, restou fixada a revisão de todos os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes que foram calculados com base em todos os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, ou seja, aqueles em que foi desconsiderada a redação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/1991. Foi acordado, também, que a revisão seria efetivada em janeiro/2013, com início do pagamento da renda mensal revisada em fevereiro/2013, ressalvado atraso nos casos especiais ali referidos. Acordado, ainda, o pagamento das parcelas não prescritas em cronograma fixado com base na idade dos segurados e valor dos atrasados. O acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, não pode prejudicar a iniciativa individual do beneficiário, que não está obrigado a aceitar um parcelamento que não foi por ele pessoalmente aceito. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. (...) (Classe: Apelação,Número do Processo: 0507441-26.2014.8.05.0080, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 31/01/2018)

Assim, no caso concreto, resta evidente que não deve incidir a prescrição, uma vez que a ação fora ajuizada em 2011, ou seja, dentro do período de cinco anos da publicação do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de 15/04/2010, que importou em renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, retroagindo, portanto, os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisado.
Ultrapassadas, então, as preliminares, adentro ao mérito, observando-se, quanto a este, que ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio por incapacidade temporária do Autor, o INSS realizou a soma dos trinta e seis últimos os salários-de-contribuição, dividindo o resultado pelo número de tais contribuições, não observando o que dispõe o art. 29, II, da Lei 8.213/91.
Assim, agiu o INSS em desconformidade com a mencionada Lei, que é o normativo regulamentador, também utilizada como parâmetro para apuração da RMI do benefício do Autor, assim dispondo:
Art. 29. O salário-de-benefício consiste:
(...)
II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.
Com efeito, o cálculo do benefício auxílio por incapacidade temporária do Autor deve ser efetuado considerando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição por ele recolhidos, constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.
Deste modo, merece guarida a pretensão autoral, haja vista que o INSS realizou o cálculo inicial do benefício do Autor desrespeitando o disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, sem incluir os salários de contribuição desde 1994, mas tão somente dos 36 últimos meses de contribuição, causando evidente prejuízo ao Segurado.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, condenando o INSS a proceder o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício auxílio por incapacidade temporária acidentária (134.416.012-0) concedido em 05/04/2005, nos termos do disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, incluindo os salários de contribuição desde julho de 1994.
Condeno o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, acrescida de juros moratórios mensais sobre o total acumulado das parcelas vencidas até a citação e, a partir desta, sobre o valor de cada parcela vencida, mês a mês. Os juros serão de 0,5% até o início da vigência do Novo Código Civil (10.01.2003), de 1% da referida data até 30.06.2009 ,e a partir de então incidem os juros de 0,5% aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/2009.

Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41 e 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006 o INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.
Desta sentença recorro de ofício por força do contido no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil, não aplicando as disposições do inciso I, do § 3º do mesmo dispositivo pela ausência de liquidez e certeza da condenação.
Aguarde-se o prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do mesmo Código. Não interposto por qualquer das partes, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as garantias de estilo.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 13 de junho de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0019894-61.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Carlos Moraes Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0019894-61.2011.8.05.0001
Demandante: JOSE CARLOS MORAES SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 03 de março de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0339817-29.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Alberto Da Silva
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0339817-29.2013.8.05.0001
Demandante: JOSE ALBERTO DA SILVA

Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 01 de FEVEREIRO de 2023
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO REFERENTE A SEGUNDA PERÍCIA
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito , referente a perícia conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 01 DE FEVEREIRO DE 2023. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0339817-29.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Alberto Da Silva
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0339817-29.2013.8.05.0001
Demandante: JOSE ALBERTO DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 03 de março de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8001110-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robevaldo Francisco De Moura
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8001110-40.2024.8.05.0001
Demandante: ROBEVALDO FRANCISCO DE MOURA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8010185-16.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alvaro Da Paz Santos
Advogado: Manuella Accioly Souza (OAB:BA18537)
Advogado: Andreza De Oliveira Cerqueira Nascimento (OAB:BA18482)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8010185-16.2018.8.05.0001
Demandante: ALVARO DA PAZ SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0357520-07.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manoel Gregorio Dos Santos
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Advogado: Vitor Silveira Dos Santos (OAB:BA45478)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0357520-07.2012.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: MANOEL GREGORIO DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos....
Cumpra-se o despacho proferido em Id 110439444.
Ao Ccartório para intimação do INSS, conforme determinado.
P.I.C.

Salvador, 25 de maio de 2023.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0357520-07.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manoel Gregorio Dos Santos
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Advogado: Vitor Silveira Dos Santos (OAB:BA45478)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0357520-07.2012.8.05.0001
Demandante: MANOEL GREGORIO DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTESTAÇÃO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para que apresente manifestação acerca do óbito do autor, e do pedido de habilitação dos herdeiros conforme despacho ID 110439444.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024
Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8115534-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriela Oliveira Da Cruz
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Isabela Mariana Bittencourt Vitoria (OAB:BA72149)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8115534-66.2022.8.05.0001
Demandante: GABRIELA OLIVEIRA DA CRUZ
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 25 de janeiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8033540-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Vieira Dos Santos
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8033540-79.2023.8.05.0001
Demandante: SERGIO VIEIRA DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 31 de maio de 2023.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8045346-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ihatyara Liborio De Cerqueira Gomes
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Advogado: Manuela Bispo De Lima (OAB:BA37662)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8045346-48.2022.8.05.0001
Demandante: IHATYARA LIBORIO DE CERQUEIRA GOMES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 18 de dezembro de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8054271-38.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nadyne Cesar Abrao Do Carmo
Advogado: Juvenilson Fernandes De Oliveira Junior (OAB:BA51679)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8054271-38.2019.8.05.0001
Demandante: NADYNE CESAR ABRAO DO CARMO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, no mesmo prazo.
Intimem-se.
Salvador, 24 de julho de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8054271-38.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nadyne Cesar Abrao Do Carmo
Advogado: Juvenilson Fernandes De Oliveira Junior (OAB:BA51679)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8054271-38.2019.8.05.0001
Demandante: NADYNE CESAR ABRAO DO CARMO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários do perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 03 de março de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 03 de março de 2024.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8023796-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdinea Neri Santos Franco
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Advogado: Anderson Otavio Dos Santos (OAB:BA27667)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8023796-60.2023.8.05.0001
Demandante: VALDINEA NERI SANTOS FRANCO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 19 de julho de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8023796-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdinea Neri Santos Franco
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Advogado: Anderson Otavio Dos Santos (OAB:BA27667)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8023796-60.2023.8.05.0001
Demandante: VALDINEA NERI SANTOS FRANCO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 03 de março de 2024.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8055838-07.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: George Maguino Souza Nunes
Advogado: Ricardo Alexandre Araujo Peixoto (OAB:BA20713)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8055838-07.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: GEORGE MAGUINO SOUZA NUNES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....
GEORGE MAGUINO SOUZA NUNES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial.

Distribuído o processo para esta Vara de Acidente de Trabalho, foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial (Id. 37015997), facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos, tendo a parte Acionada apresentado quesitos em Id. 38842766.
Juntado aos autos o laudo do Expert do Juízo (Id. 47623750).
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id. 48017343).
Réplica não foi colacionada aos autos (Id. 319178763).
Houve manifestação da parte Autora acerca do laudo pericial, conforme peça processual apresentada aos autos (Id. 47985101).
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais, sendo o mesmo liberado para o perito judicial (Id. 70840003).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
De logo, rejeito a impugnação à nomeação do perito judicial apresentada em Id. 47985101, indeferindo, por conseguinte, pedido de realização de nova perícia, visto que o exame judicial foi realizado por perito médico especialista em medicina do trabalho e perícias médicas, de confiança deste Juízo, não havendo qualquer mácula na prova que a torne imprestável. Registre-se, ainda, que o trabalho do médico-perito é avaliar o quanto o problema de saúde interfere na atividade profissional do segurado (capacidade laboral), e não realizar diagnóstico ou análise do melhor tratamento para a cura do paciente.
Sobre o assunto, vejamos as seguintes jurisprudências:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. PROVA PERICIAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARTIGO 145, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial. A escolha do perito médico deve ser de livre nomeação do juiz. 2. Se o perito médico nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, deverá escusar-se do encargo, pois comprometido com a ciência e a ética médica. 3. No presente caso, em que o autor alega incapacidades decorrentes de diversas patologias, o juiz nomeou médico radiologista, ato que se mostra razoável, considerando que foi garantido ao periciando nova prova pericial, caso indicada a necessidade de complementação. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1514268/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015).
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. NOMEAÇÃO DE PERITO NÃO ESPECIALISTA NA ÁREA ORTOPÉDICA. IRRELEVÂNCIA. PERITO DO JUÍZO COM CONHECIMENTOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS PARA AFERIR A INCAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO. PROVA PERICIAL COMPLETA E QUE EXAURIU TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. PROVADA A CAPACIDADE DE TRABALHO DO AUTOR, HAJA VISTA QUE A SUA ENFERMIDADE NÃO O IMPOSSIBILITA PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E, SOBRETUDO, A MESMA FUNÇÃO ANTERIOR. MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. APELO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0109592-49.2009.8.05.0001, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 14/03/2015) (TJ-BA - APL: 01095924920098050001, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2015).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A concessão do benefício do previdenciário depende da demonstração dos requisitos previstos na Lei nº. 8.213/1991, dentre eles, a comprovação da incapacidade laborativa do segurado. Se o laudo pericial é claro e conclusivo em relação ao quadro clínico do segurado, respondendo a contento os questionamentos das partes, o juiz poderá apreciá-lo e, juntamente com as demais provas encontradas nos autos, retirar as conclusões que lhe parecerem mais adequadas. A perícia médica judicial, foi contundente em ratificar a inexistência da incapacidade afirmada pela autarquia previdenciária, pelo que é possível concluir que a apelante não está inapta para a atividade laborativa. Apelação Improvida. […] A alegação da falta de especialidade técnica do perito, não tem o condão, de invalidar o laudo pericial, porquanto o médico-perito tem a função apenas de verificar se o quadro de saúde do segurado interfere ou não na sua capacidade laborativa e não na realização de diagnóstico para busca de tratamento ou cura da doença, o que de certo seria de competência de especialista. Com efeito, a nova perícia é uma exceção e não uma faculdade da parte, de sorte que o juiz só a determinará quando julgá-la realmente imprescindível diante de uma situação obscura refletida nos elementos de prova dos autos […]. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0306003-78.2013.8.05.0113, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 20/05/2019).
Também, tal entendimento é adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se observa na ementa do julgamento, adiante transcrita:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A concessão do benefício do previdenciário depende da demonstração dos requisitos previstos na Lei nº. 8.213/1991, dentre eles, a comprovação da incapacidade laborativa do segurado. Se o laudo pericial é claro e conclusivo em relação ao quadro clínico do segurado, respondendo a contento os questionamentos das partes, o juiz poderá apreciá-lo e, juntamente com as demais provas encontradas nos autos, retirar as conclusões que lhe parecerem mais adequadas. A perícia médica judicial, foi contundente em ratificar a inexistência da incapacidade afirmada pela autarquia previdenciária, pelo que é possível concluir que a apelante não está inapta para a atividade laborativa. Apelação Improvida. […] A alegação da falta de especialidade técnica do perito, não tem o condão, de invalidar o laudo pericial, porquanto o médico-perito tem a função apenas de verificar se o quadro de saúde do segurado interfere ou não na sua capacidade laborativa e não na realização de diagnóstico para busca de tratamento ou cura da doença, o que de certo seria de competência de especialista. Com efeito, a nova perícia é uma exceção e não uma faculdade da parte, de sorte que o juiz só a determinará quando julgá-la realmente imprescindível diante de uma situação obscura refletida nos elementos de prova dos autos […]. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0306003-78.2013.8.05.0113, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 20/05/2019).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO DA PROVA TÉCNICA. INEXIGÊNCIA DE QUE O MÉDICO PERITO POSSUA ESPECIALIDADE MÉDICA NA PATOLOGIA QUE ACOMETE O PERICIANDO. DOENÇA INCAPACITANTE QUE NÃO POSSUI NEXO CAUSAL COM O TRABALHO DA AUTORA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA PRESENÇA DE DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE PARA O LABOR NÃO COMPROVADA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL QUE NÃO DECORRE DE DOENÇA LABORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. […] No tocante à especialidade, de ser destacar que o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe a nomeação de perito da sua confiança. Assim, não há que se falar em nulidade apenas porque o médico não é especialista na área fim da moléstia, ainda mais porque o laudo pericial foi elaborado com excelência, tendo examinado o estado clínico da autora de forma técnica e minuciosa, não havendo que se cogitar, ademais, de irregularidade formal na sua estrutura. […] (Classe: Apelação, Número do Processo: 0009260-63.2008.8.05.0113, Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS, Publicado em: 19/06/2018).

Ademais, nas lides acidentárias a renovação de perícia só deve ser admitida em casos especiais, pois, do contrário, as demandas se perpetuariam para verificação da existência ou da inexistência de incapacidade, tornando o processo um verdadeiro prontuário médico, que foge ao seu propósito.

Em tempo, ainda que entenda a parte Autora não serem suficientes tais razões, resta, por óbvio, que este Juízo não está adstrito ao laudo pericial, pois possui seu livre convencimento diante das provas dos autos; oportunizando ao autor e ao réu apresentarem os quesitos que entenderem adequados no momento oportuno, bem como indicar assistentes técnicos e juntar todos os documentos e provas que sejam condizentes para elucidar o ponto sustentado, não havendo porque se falar em eventual cerceamento de defesa.

No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte Autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 32 anos, carregador) foi submetido(a) à perícia realizada por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela não existência de nexo de causalidade entre a(s) doença(s)/moléstia(s) identificada(s) e o seu labor; bem como que o(a) periciado(a) não apresenta incapacidade laborativa, estando apto(a) para o exercício da sua atividade habitual, tudo conforme laudo pericial e resposta aos quesitos:

CONCLUSÃO:

No caso do autor, não há, no momento, presença de sinais objetivos de radiculopatia (isto é, de compressões de raízes nervosas a nível lombar que inervam os membros inferiores) ou de outros transtornos funcionais que venham a dar suporte à qualidade das alterações degenerativas, verificadas no exame de imagem apresentado ao perito e acostado aos Autos. Portanto, no entendimento desta perícia judicial, não é o periciado portador de patologia incapacitante da coluna lombo-sacra e nem há claro nexo de concausalidade do processo degenerativo demonstrado pelo exame de imagem com o trabalho no reclamado.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que o periciado é portador de alterações degenerativas na coluna lombar, não sendo possível atribuir a sua casualidade básica ou o seu agravamento a atividade laboral exercida pelo autor. A capacidade física, funcional e laboral encontra-se preservada no momento dessa perícia.

QUESITOS UNIFICADOS:

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

R: Segundo relato do autor. A crise álgica que o incapacitou para o trabalho ocorreu durante o exercício da sua atividade laboral.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

R: Sim. Vide relato do Autor ao perito no corpo desse laudo.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

R: Foi total e temporária, atualmente restabelecida.

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

R: No momento dessa pericia a capacidade laboral já estava restabelecida.

Com efeito, embora o laudo pericial cambaleie acerca do nexo de causalidade entre as moléstias identificadas e a atividade laboral desempenhada pela parte Autora, entendo que tal nexo restou constatado ao ter sido concedido/reconhecido anteriormente benefício na espécie acidentária, consoante CNIS, juntado aos autos em (Id. 37912818 – pág. 03).

Por sua vez, é possível verificar que a prova técnica não constatou qualquer tipo de incapacidade laborativa que acometa a parte Autora, nem mesmo sequelas que impliquem em redução de sua capacidade laborativa habitual, caminhando assim para a improcedência da ação.

Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.

Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.

Portanto, não tendo a prova produzida demonstrado que a referida moléstia conduziu a um dano incapacitante, justificador da concessão de auxílio por incapacidade temporária ou outro benefício acidentário, não merece acolhida o pedido autoral, conforme se pode constatar na ementa julgada a seguir.
AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PRELIMINAR REJEITADA - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL REALIZADO - CAPACIDADE LABORAL DETECTADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO NEGADO. O desempenho de atividades laborais pode ser reconhecido, em sede de perícia, por médico especializado. Comprovado, por perícia judicial, que a parte autora, segurada do INSS, está capacitada para o exercício de atividade laboral, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença deve ser indeferido. (TJ-MG - AC: 10079041697727001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/04/2014).
Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.
Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.
Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.
Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete o(a) Autora(a), extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8055838-07.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: George Maguino Souza Nunes
Advogado: Ricardo Alexandre Araujo Peixoto (OAB:BA20713)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8055838-07.2019.8.05.0001
Demandante: GEORGE MAGUINO SOUZA NUNES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor/Apelado, para oferecer contrarrazões à apelação, no prazo que a lei lhes assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 03 de março de 2024.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0157177-97.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Gonzaga Dos Santos
Advogado: Jamile Cardoso Vivas (OAB:BA22899)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0157177-97.2009.8.05.0001
Demandante: ADILSON GONZAGA DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8023461-75.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jamilton Pereira De Santana
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8023461-75.2022.8.05.0001
Demandante: JAMILTON PEREIRA DE SANTANA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor e o Réu-INSS/Apelados, para oferecerem contrarrazões no prazo que a lei lhes assina. Caso os apelados interpuserem apelações adesivas, intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões dos apelados, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

Salvador, 04 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8006606-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Maia Lima
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8006606-84.2023.8.05.0001
Demandante: CLAUDIO MAIA LIMA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8005239-98.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nailma Maria Santos Magalhaes Da Silva
Advogado: Eney Curado Brom Filho (OAB:GO14000)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8005239-98.2018.8.05.0001
Demandante: NAILMA MARIA SANTOS MAGALHAES DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
CUMPRIMENTO RPV EXPEDIDO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS para que cumpra o RPV expedido, comprovando o cumprimento nos autos, no prazo de 60 dias.
Intimem-se.
Salvador, 07 de junho de 2022.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0026848-31.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Celeste Nunes Da Cunha
Advogado: Celso Vedovato De Souza (OAB:BA16861)
Advogado: Sarah Teles Ponte De Lima (OAB:BA27075)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0026848-31.2008.8.05.0001
Demandante: MARIA CELESTE NUNES DA CUNHA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8005239-98.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nailma Maria Santos Magalhaes Da Silva
Advogado: Eney Curado Brom Filho (OAB:GO14000)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8005239-98.2018.8.05.0001
Demandante: NAILMA MARIA SANTOS MAGALHAES DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAÇÃO PAGAMENTO DA RPV EXPEDIDA
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para no prazo de 10 dias, COMPROVE O PAGAMENTO DA RPV EXPEDIDA.
Intimem-se.
Salvador, 03 de março de 2024.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8090878-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cintia Venegeroles Da Silva
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8090878-11.2023.8.05.0001
Demandante: CINTIA VENEGEROLES DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8075559-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos De Souza Batista
Advogado: Jamile Leite Garcez De Medeiros (OAB:BA32121)
Advogado: Joao Gustavo Santos Baqueiro (OAB:BA36233)
Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8075559-03.2023.8.05.0001
Demandante: CARLOS DE SOUZA BATISTA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8075559-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos De Souza Batista
Advogado: Jamile Leite Garcez De Medeiros (OAB:BA32121)
Advogado: Joao Gustavo Santos Baqueiro (OAB:BA36233)
Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8075559-03.2023.8.05.0001
Demandante: CARLOS DE SOUZA BATISTA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

INTIMAÇÃO DO PERITO

Procedo de ofício a intimação do(a) Perito(a) para, no prazo de 15 dias, responder os quesitos suplementares retro ID.
Intime-se.
Salvador, 03 de março 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
0091040-02.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Noelma Machado Paixao
Advogado: Ana Claudia Carvalho Castro Meira (OAB:BA15689)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0091040-02.2010.8.05.0001
Demandante: NOELMA MACHADO PAIXAO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES
Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o (a) AUTORA, Apelado(a)(s), para oferecer(em) contrarrazões no prazo que a lei lhes assina. Caso o(a)(s) apelado(a)(s) interpuser(em) apelação adesiva, intime-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 04 de Marçoeiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0082418-94.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Auxiliadora De Vasconcelos Cabral
Advogado: Nelson Silva Freire Junior (OAB:BA21720)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0082418-94.2011.8.05.0001
Demandante: Maria Auxiliadora de Vasconcelos Cabral
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES EMBARGOS DECLARAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor/Embargado, para oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo que a lei lhe assina.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
0320546-05.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Conceicao Soares
Advogado: Kleber Kowalski Correa (OAB:BA24671)
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0320546-05.2011.8.05.0001
Demandante: ANTONIO CONCEICAO SOARES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DECLARAÇÕES
Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intime-se a parte Ré/INSS, para querendo, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 04 de Março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8004893-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Quiteria Bianca Conceicao Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8004893-40.2024.8.05.0001
Demandante: QUITERIA BIANCA CONCEICAO DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
LAUDO PERICIAL
8001860-23.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denivaldo Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Laudo Pericial:
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO Nº: 8001860-23.2016.8.05.0001
AUTOR: DENIVALDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Josafat Nadier Rigaud, abaixo assinado, tendo sido nomeado por V. Exa. para atuar como Perito do Juízo no processo em epígrafe, vêm apresentar o seu laudo pericial, acerca da discussão formulada nos autos, bem como, as respostas aos quesitos formulados pelas partes litigantes.
Ao tempo que solicita a liberação da guia de depósito, referente aos honorários periciais arbitrados em ata.
Banco do Brasil
Agência 1965-8
C/C 378.347-2
CPF- 036.768.975-87
N. Termos
P. Deferimento
Salvador, 25 de junho de 2023.

_____
JOSAFAT NADIER RIGAUD
CREMEB 5428
LAUDO MÉDICO PERICIAL
I- PREÂMBULO
Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, o Perito Dr. JOSAFAT NADIER RIGAUD, designado pelo Exmo. Dr. Juiz da 2ª vara de Acidente de Trabalho da Comarca de SALVADOR - BA para atuar como Perito do Juízo, nos Autos do processo nº 8001860-23.2016.8.05.0001, onde consta como Autor DENIVALDO DOS SANTOS e como Réu INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias, o que vir descrever e observar, bem como responder aos quesitos das partes. Em consequência, passa ao exame pericial solicitado, as investigações que julgou necessárias, as quais findas, passa a declarar.
II- OBJETIVO
Análise da existência de doença que acarrete incapacidade do Autor decorrente de doença ocupacional ou acidente de trabalho na ação movida para Concessão/Restabelecimento de Auxílio-Acidente de Trabalho.
AÇÃO (PRECEITO CONDENATÓRIO) PARA CONCESSÃO DE AUXILIO-ACIDENTE.
III - METODOLOGIA
Para execução do procedimento:
• Conhecimento e análise dos autos;
• Análise do histórico laboral com anamnese ocupacional;
• Avaliação do Autor:
• Avaliação de exames complementares;
• Análise de documentos acostados aos Autos
IV- IDENTIFICAÇÃO
DENIVALDO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nível de instrução 2º grau, consultor externo, inscrito no CPF nº 350.738.965-72 e no RG nº 232092087, residente e domiciliado na Praça Papa João Paulo II, Casa 01, n. 06, Bairro Uruguai, na cidade de Salvador/BA, CEP: 40450-605. CNH categoria AB, válida até 15/11/2026.
V- HISTÓRICO OCUPACIONAL
a) Profissão declarada: Consultor de vendas/vendedor.
b) Tempo de profissão: Desde 2006.
c) Atividade declarada como exercida: Vendedor
d) Tempo de atividade: Desde 2004.
e) Descrição da atividade: Trabalha como vendedor em loja de material de construção.
f) Experiência laboral anterior: Cozinheiro.
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido: Benefício em 2012 com alta após 30 dias.
h) Informações sobre processos de reabilitação profissional, se tiver ocorrido: Não.
Anamnese Ocupacional:
Sofreu queda de moto quando estava trabalhando, em 08/10/2012, sendo atendido em Candeias e transferido para o H. do Suburbio.
Foi operado no H. Agenor Paiva.
Em 2013 fez retirada de 1 parafuso.
Diagnóstico de fratura bimaleolar do tornozelo direito.
Fruiu de benefício previdenciário.
Após a alta retornou para a empresa fazendo a mesma atividade de vendedor com moto, até a demissão 03/06/2013.
Foi admitido na HOME CENTER MATERIAIS em 17/10/13 como consultor de vendas, até 16/11/2015.
Readmitido na mesma função 15/06/16 até 14/05/2018.
Admitido na AL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO Na mesma função em 08/08/18 até 21/09/18.
F e S MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO como vendedor de 01/10/18 até 31/12/18.
Trabalha na A e A FERRAGENS desde 01/02//19 como vendedor.
É portador de hipertensão e diabetes.

Não tem alteração de tireoide.
Pratica atividade física (caminhada)
VI- EXAME FÍSICO
O Reclamante ao exame é um homem que deu entrada caminhando por seus próprios meios e sem o auxílio de aparelhos, bom estado de nutrição e aparenta idade física compatível com idade cronológica. Está lúcido, orientado no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada. Não notamos sinais de delírio ou alucinações.
- Idade 57 anos.
- Peso 69 kg.
- Altura 1.68 m.
Destro
O exame direcionado do Reclamante foi feito avaliando:
Inspeção: Cicatriz cirúrgica na face interna e externa do tornozelo direito. 10 e 3 cm
Palpação: Sem alteração. Não tem edema.
Movimentação Ativa: Flexão e extensão preservadas. Eversão mantida.
Movimentação Passiva: Sem bloqueio ou limitação.
Sensibilidade:
Avaliamos a sensibilidade superficial e a profunda. Foi examinado separadamente cada sistema: 1) pele e anexos; 2) aponeurose palmar; 3) sistema vascular; 4) nervos periféricos; 5) músculos e tendões; 6) ossos e articulações.
1) Pele e anexos: Sem alteração na elasticidade e coloração.
2) Sistema Vascular: Sem alteração na circulação periférica.
3) Nervos Periféricos: Sem alterações.
4) Músculos e Tendões: Descritos.
5) Ossos e Articulações: Descritos.
VII- DISCUSSÃO
Trata-se de um processo no qual se reclama Acidente de Trabalho. De todos os elementos acostados aos Autos, destacamos os seguintes trechos e documentos de real interesse para a Perícia:
Quesitos.
VIII- APORTE TEÓRICO
DISCUSSÃO QUANTO A CAPACIDADE LABORATIVA
Nos termos do Decreto n° 3.048/99, é assegurado que:
V – INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA O PRONUNCIAMENTO MÉDICO-PERICIAL SOBRE A EXISTÊNCIA (ou não) DE “INCAPACIDADE LABORATIVA” DO SEGURADO COM DIAGNÓSTICO DESTA DOENÇA - Decreto 3.048

“Incapacidade” (“disability”), segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) é “qualquer redução ou falta (resultante de uma “deficiência” ou “disfunção”) da capacidade para realizar uma atividade de uma maneira que seja considerada normal para o ser humano, ou que esteja dentro do espectro considerado normal”. Refere-se a coisas que as pessoas não conseguem fazer. Por exemplo, após um acidente vascular cerebral (AVC), que produziu as “deficiências” ou “disfunções” acima referidas, a pessoa poderá não conseguir caminhar, vestir-se, dirigir um automóvel, etc.
Para fins previdenciários é valorizada a “incapacidade laborativa”, ou “incapacidade para o trabalho”, que foi definida pelo INSS como “a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em conseqüência de alterações morfopsicofisiológicas provocadas por doença ou acidente. (...) Para a imensa maioria das situações, a Previdência trabalha apenas com a definição apresentada, entendendo “impossibilidade” como incapacidade para atingir a média de rendimento alcançada em condições normais pelos trabalhadores da categoria da pessoa examinada. Na avaliação da incapacidade laborativa, é necessário ter sempre em mente que o ponto de referência e a base de comparação devem ser as condições daquele próprio examinado enquanto trabalhava, e nunca os da média da coletividade operária”.
Portanto, para o pronunciamento médico-pericial sobre a existência (ou não) de “incapacidade laborativa” do segurado, é imprescindível considerar as seguintes informações:
Diagnóstico da doença
Natureza e grau de “deficiência” ou “disfunção” produzida pela doença
Tipo de atividade ou profissão e suas exigências
Indicação ou necessidade de “proteção” do segurado doente, por exemplo, contra re-exposições ocupacionais a “agentes patogênicos” sensibilizantes ou de efeito cumulativo
Eventual existência de hipersuscetibilidade do segurado ao “agente patogênico” relacionado com a etiologia da doença
Dispositivos legais pertinentes (por exemplo: Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, ou de órgãos da Saúde, ou acordos coletivos, ou profissões regulamentadas, etc.).
Idade e escolaridade do segurado
Suscetibilidade ou potencial do segurado a readaptação profissional
Mercado de trabalho e outros “fatores exógenos”
Em bases técnicas, a “incapacidade laborativa” poderia ser classificada em:
Total ou parcial
Temporária ou indefinida
Uniprofissional é aquela em que o impedimento alcança apenas uma atividade específica.
Multiprofissional é aquela em que o impedimento abrange diversas atividades profissionais.
Oniprofissional é aquela em que há impedimento para qualquer tipo de atividade profissional.
X- CONCLUSÃO

Considerando todos os elementos constantes dos Autos, o tempo de serviço, do, da avaliação semiológica (anamnese e exame físico), exames complementares, diagnosticamos que o Autor sofreu acidente de motocicleta em 2012, com fratura bimaleolar do tornozelo direito, que foi tratada com placa e parafuso.
Depois da alta retornou para o trabalho.
Após a alta retornou para a empresa fazendo a mesma atividade de vendedor com motocicleta, até a demissão 03/06/2013.
Em 17/10/13 foi admitido na HOME CENTER MATERIAIS como consultor de vendas, até 16/11/2015.
De 15/06/16 até 14/05/2018 foi readmitido na mesma função.
De 08/08/18 até 21/09/18, foi admitido na AL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO Na mesma função.
De 01/10/18 até 31/12/18 foi admitido na S. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO como vendedor.
Desde 01/02//19 Trabalha na A e A FERRAGENS como vendedor.
Não é portador de incapacidade laborativa.
XI- QUESITOS
XI.a- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
Incapacidade laborativa
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
Favor ler a CONCLUSÃO do laudo.
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
Não é portador de incapacidade laborativa.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
Sofreu acidente de trabalho em 2012.
Não é portador de incapacidade laborativa.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Sofreu acidente de trabalho em 2012.
Não é portador de incapacidade laborativa.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
Não é portador de incapacidade laborativa.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
Não é portador de incapacidade laborativa.
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
Sofreu acidente de trabalho em 2012.
Não é portador de incapacidade laborativa.
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
Sofreu acidente de trabalho em 2012.
Não é portador de incapacidade laborativa.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
Não é portador de incapacidade laborativa.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
Não.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
Não é portador de incapacidade laborativa.
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
Não é portador de incapacidade laborativa.
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
Estão elencados no corpo do laudo.
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
Não.
A lesão está consolidada.
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
Não é portador de incapacidade laborativa.
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
XI.b- QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
Não.
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Sofreu acidente de trabalho em 2012.
Não é portador de incapacidade laborativa.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
Não.
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
Não é portador de incapacidade laborativa.
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
Não.
f) A mobilidade das articulações está preservada?
Sim.
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
Não.
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
Não é portador de incapacidade laborativa.
XI.c- QUESITOS DO AUTOR
1. Descrever as lesões e sequelas decorrentes de acidente de trabalho apresentadas pelo autor.
Favor ler detalhamento na CONCLUSÃO do laudo.
2. Em relação à FRATURA DO TORNOZELO DIREITO COM LESÃO DOS TENDÕES DO PÉ DIREITO, qual a amplitude goniométrica dos movimentos dos membros lesionados e qual o índice recomendado? Especifique em graus.
Não existem sequelas da fratura ocorrida em 2012.
A amplitude dos movimentos da articulação está preservada.
2.1 Qual a força muscular apresentada no membro inferior direito? Especifique em graus, conforme tabela de graduação de força muscular.
Força muscular sem apresentar alteração funcional.
2.2 O autor apresenta deformidade no membro inferior direito? Se positivo, em que consiste?
Não.
2.3 Há discrepância de tamanhos entre os membros inferiores? Se positivo, em quantos centímetros?
Não.
2.4 As lesões apresentadas podem comprometer o membro inferior direito por inteiro, em especial, o tornozelo? Explique.
Não.
2.5 O Autor apresenta claudicação à marcha? Se positivo, as consequências da claudicação afetam quadril e coluna? Explique.
Não.
2.6 O Autor apresenta encurtamento de membro inferior? Em caso positivo, descreva detalhadamente.
Não.
2.7 Segundo a baropodometria, a pisada do pé direito do Autor é regular?
Sim.
Não apresenta queixas.
2.8 O Autor apresenta os movimentos normais do tornozelo direito? Explique detalhadamente.
Sim.
Registrado no EXAME FÍSICO no corpo do laudo.
2.9 Em decorrência das lesões e sequelas apresentadas o autor sofreu perda da mobilidade e da instabilidade para executar os movimentos por completo do membro inferior direito? Explique detalhadamente.
Não.
3. O Autor está acometido de invalidez permanente? Parcial ou completa? Em caso positivo, grau o grau de invalidez apresentado?
Não.
4. O Autor encontra-se temporariamente inapto para ser labor? Seria recomendada a concessão do auxílio-doença até que o autor se recupere totalmente?
Não.
5. A parte autora na época do acidente trabalhava na função de consultor externo, da qual lhe exigia esforço físico do membro lesionado. As sequelas do acidente lhe acarretam em dor, inchaço, limitação na movimentação, com perda de força e da mobilidade do membro inferior direito com claudicação da marcha, o impossibilitando de continuar a exercer sua função como antes. Diante disso, as referidas sequelas são indicativos de diminuição da capacidade laborativa do autor? De que forma?
O Autor não é portador de sequelas no tornozelo que sofreu fratura em 2012.
O Histórico laboral do Autor após a recuperação:

Após a alta da previdência social retornou para a empresa fazendo a mesma atividade de vendedor com motocicleta, até a demissão 03/06/2013.
Foi admitido na HOME CENTER MATERIAIS em 17/10/13 como consultor de vendas, até 16/11/2015.
Readmitido na mesma função 15/06/16 até 14/05/2018.
Admitido na AL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO Na mesma função em 08/08/18 até 21/09/18.
F e S MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO como vendedor de 01/10/18 até 31/12/18.
Trabalha na A e A FERRAGENS desde 01/02//19 como vendedor.
Faz caminhada.
6. Perante os achados acima, qual é o grau de incapacidade funcional do autor em relação às sequelas apresentadas ?
O Autor não é portador de sequelas no tornozelo que sofreu fratura em 2012.
Salvador, 25 de junho de 2023.

_____
JOSAFAT NADIER RIGAUD
CREMEB 5428

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8004893-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Quiteria Bianca Conceicao Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8004893-40.2024.8.05.0001
Demandante: QUITERIA BIANCA CONCEICAO DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 04 de março de 2024. . Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8168243-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adailton Costa Copque
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8168243-78.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: ADAILTON COSTA COPQUE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos…
ADAILTON COSTA COPQUE, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial.
Distribuído o processo para esta Vara de Acidente de Trabalho, foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.
Juntado aos autos o laudo do Expert do Juízo (Id. 361196679).
A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial em Id. 367496020.
Laudo complementar foi juntado pelo perito do Juízo (Id. 373207374).
O INSS se manifestou sobre o laudo pericial em Id. 382320926.
O INSS apresentou manifestação acerca do laudo complementar (Id. 383774257).
Regularmente citada, a Autarquia Ré não apresentou contestação.
Houve manifestação da parte Autora acerca do laudo pericial complementar (Id. 386000911).
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais, sendo o mesmo liberado para o perito judicial.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão de benefício acidentário, por entender a parte Autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o Autor (atualmente com 43 anos, vigilante) foi submetido à perícia realizada por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre as moléstias identificadas e o trabalho exercido pelo periciado, bem como que o Autor não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, estando apto para exercer suas atividades laborativas, seguindo as recomendações da Norma Regulamentadora n. 17 do Ministério do Trabalho e Emprego, tudo conforme laudo pericial juntado em Id. 361196679.
Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possuí sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.
Portanto, evidencia-se do laudo pericial que o Autor recebeu benefício B91 do INSS de 02/09/2019 a 06/06/2022, recuperando totalmente a sua capacidade.
Destaque-se que nao foram juntados aos autos documentos médicos capazes de afastar a conclusão do perito médico judicial.
Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o periciado encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.
Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.
Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.
Em tempo, quanto orientação à observância das normas de ergonomia no trabalho previstas na NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecida pela Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990, que versa sobre ergonomia, sabe-se que são atitudes protetivas (medida preventiva) que devem ser adotadas pelas empresas de um modo geral, que fogem ao controle da Previdência Social, e cuja transgressão não é geradora de benefícios previdenciários; valendo também destacar que a readaptação funcional realizada por empregador, com observância as Normas Regulamentadoras, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho, não dá ensejo ao auxílio-acidente, como prevê o art. 104 do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), in verbis:

Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:
[…]
§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:
[…]
II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.
Ademais, é importante ressaltar que as recomendações do Expert cuidam, tão somente de medidas (preventivas) a serem observadas a fim de evitar a doença que gere incapacidade, e, portanto, não caracterizam incapacidade para trabalho, sendo neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, como se observa a seguir:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA CUMULADA COM O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. SEGURADA APTA COM RESTRIÇÕES PREVENTIVAS PARA A ATIVIDADE HABITUAL DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008478-60.2015.8.05.0000, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/06/2016) (TJ-BA - AI: 00084786020158050000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2016).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ACOMETIDO DE BURSITE NO OMBRO DIREITO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. AUTOR DECLARADO APTO COM RESTRIÇÕES EM LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO PREENCHIDOS. NÃO OBSERVECIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSENTE SEQUELAS QUE DETERMINARAM LIMITAÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NORMALMENTE EXERCIDO PELO RECORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INTELECÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O deferimento dos benefícios de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da mencionada lei, pode ocorrer, apenas, quando as sequelas consolidadas acarretarem redução da capacidade laborativa. 2. In casu, de acordo com o quanto exposto na perícia, observa-se que as sequelas que atingiram o Requerente não determinaram a sua incapacidade laborativa para todo e qualquer trabalho. 3. Ausentes, deste modo, os pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0015189-71.2009.8.05.0039, Relator (a): Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 07/02/2019) (TJ-BA - APL: 00151897120098050039, Relator: Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2019).
Portanto, a necessidade de adoção de cuidados preventivos, não implica em quaisquer restrições de capacidade, representando práticas que todo trabalhador deveria adotar para evitar doenças funcionais.
Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, eis que defiro o pedido de gratuidade de justiça (art. 98, caput e §3º, do NCPC). Sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 12 de setembro de 2023.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8168243-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adailton Costa Copque
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8168243-78.2022.8.05.0001
Demandante: ADAILTON COSTA COPQUE
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

APRESENTAR CONTRARRAZÕES

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor e o Réu-INSS/Apelados, para oferecerem contrarrazões à apelação, no prazo que a lei lhes assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 03 de março de 2024.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8127118-33.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cristina Silva Farias
Advogado: Daniel Nunes Da Silva (OAB:BA60068)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8127118-33.2022.8.05.0001
Demandante: ANA CRISTINA SILVA FARIAS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

APRESENTAR CONTRARRAZÕES

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intime-se o Réu-INSS/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

Salvador, 11 de outubro de 2023
Zélia Santos Brito
Subescriã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8135074-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bianca Barbosa Paulino
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Advogado: Anderson Otavio Dos Santos (OAB:BA27667)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8135074-66.2023.8.05.0001
Demandante: BIANCA BARBOSA PAULINO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8179867-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Cesar De Jesus Silva
Advogado: Ricardo Alexandre Araujo Peixoto (OAB:BA20713)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8179867-27.2022.8.05.0001
Demandante: ANTONIO CESAR DE JESUS SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 30 de outubro de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8179867-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Cesar De Jesus Silva
Advogado: Ricardo Alexandre Araujo Peixoto (OAB:BA20713)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8179867-27.2022.8.05.0001
Demandante: ANTONIO CESAR DE JESUS SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8072057-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cosme Alves
Advogado: Rafael Souza Magalhaes (OAB:BA25997)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8072057-90.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: COSME ALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos...
COSME ALVES, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial.
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.
Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo (Id 338944458).
Em Id 340918079, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista que a parte Autora já era titular de benefício de aposentadoria por incapacidade permanente desde 23.12.2013.
Regularmente citada, a Autarquia Ré não apresentou contestação.
Houve manifestação/impugnação da parte Autora acerca do laudo pericial (Id 342544811).
Intimado, o Autor requereu o regular prosseguimento do feito, salientando que a lide versa sobre ADCIONAL DE ACOMPANHANTE (25%) e não sobre concessão de aposentadoria .
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), por entender o Autor (aposentado) que necessita da assistência de terceiro.
No caso em questão, o Autor (65 anos, ajudante de carpinteiro) foi submetido à perícia realizada por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído que o periciado não necessita da assistência de outra pessoa para as atividades da vida diária, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 338944458.
Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial.
Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 10 de outubro de 2023.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8009777-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Cortes Bento
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009777-15.2024.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: EDSON CORTES BENTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos...
Inicialmente, entendo que diante das especificidades da causa, e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, ser inócua a designação da audiência inaugural de conciliação prevista no art. 334 do CPC /2015, tendo em vista que a Advocacia-Geral da União, através da Procuradoria Federal no Estado da Bahia, endereçou a este Juízo o Ofício-Circular AGU/PF/BA n°01/2016, comunicando que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia prevista na Lei que passou a vigorar no dia 18.03.2016.
Defiro a gratuidade da justiça, posto que presentes os requisitos do artigo 98, caput, do CPC/2015.
Cite-se o Réu, mediante seu representante legal, para apresentação de resposta no prazo a que a lei lhe assina, sob pena de revelia.
Apresentada a defesa, intime-se o(a) Autor(a), mediante ato ordinatório, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Esta decisão vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 188 e 277, ambos do CPC/2015.
Publique-se, intime-se e cite-se.
Salvador, 24 de janeiro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8009777-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Cortes Bento
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8009777-15.2024.8.05.0001
Demandante: EDSON CORTES BENTO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

8027482-26.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jaciane Santos Conceicao
Advogado: Gisele De Souza Alves (OAB:BA66355)
Advogado: Iran Bomfim Souza (OAB:BA70778)
Impetrado: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8027482-26.2024.8.05.0001
Assunto: [Concessão]
IMPETRANTE: JACIANE SANTOS CONCEICAO

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

SENTENÇA

Vistos...
Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional de Seguridade Social, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial.
Contudo, em Id 433420474, a parte Autora requereu a desistência do feito.
No caso, portanto, impõe-se a extinção do presente processo, uma vez que não mais existe interesse da parte autora em com este prosseguir, sendo desnecessária a oitiva do Réu.
Desta forma, homologo a DESISTÊNCIA da ação requerida pelo Autor e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que que prescreve o no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Ocorrendo recurso, retornem-se os autos para as providências do artigo 1010 do Código de Processo Civil. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 3 de março de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8015732-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adailton De Jesus Santos
Advogado: Jamile Cardoso Vivas (OAB:BA22899)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8015732-27.2024.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Abono da Lei 8.178/91]
AUTOR: ADAILTON DE JESUS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos...
Inicialmente, entendo que diante das especificidades da causa, e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, ser inócua a designação da audiência inaugural de conciliação prevista no art. 334 do CPC /2015, tendo em vista que a

Advocacia-Geral da União, através da Procuradoria Federal no Estado da Bahia, endereçou a este Juízo o Ofício-Circular AGU/PF/BA n°01/2016, comunicando que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia prevista na Lei que passou a vigorar no dia 18.03.2016.
Defiro a gratuidade da justiça, posto que presentes os requisitos do artigo 98, caput, do CPC/2015.
Cite-se o Réu, mediante seu representante legal, para apresentação de resposta no prazo a que a lei lhe assina, sob pena de revelia.
Apresentada a defesa, intime-se o(a) Autor(a), mediante ato ordinatório, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Esta decisão vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 188 e 277, ambos do CPC/2015.
Publique-se, intime-se e cite-se.
Salvador, 7 de fevereiro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8015732-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adailton De Jesus Santos
Advogado: Jamile Cardoso Vivas (OAB:BA22899)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8015732-27.2024.8.05.0001
Demandante: ADAILTON DE JESUS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8011578-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisneide Dos Santos Mota Antunes
Advogado: Marcelo Gomes Sotto Maior (OAB:BA10161)
Advogado: Joao Ribeiro Porto (OAB:BA35176)
Advogado: Bartira Enaide Silva Rodrigues De Castro (OAB:BA9677)
Advogado: Pedro Nizan Gurgel De Oliveira (OAB:BA6390)
Advogado: Miguel Angelo Alves Cerqueira (OAB:BA18593)
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8011578-63.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Conversão]
AUTOR: ELISNEIDE DOS SANTOS MOTA ANTUNES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos...
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perita a Dra Ilza Borges, Médica Psiquiatra, que devidamente intimada deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 06 de março de 2024, às 10:20 horas, para o início da perícia, que será realizada na Vara de Acidente do Trabalho, localizada no Fórum Ruy Barbosa, segundo andar, sala 220, com endereço na Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900 ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 26 de janeiro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8011578-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisneide Dos Santos Mota Antunes
Advogado: Marcelo Gomes Sotto Maior (OAB:BA10161)
Advogado: Joao Ribeiro Porto (OAB:BA35176)
Advogado: Bartira Enaide Silva Rodrigues De Castro (OAB:BA9677)
Advogado: Pedro Nizan Gurgel De Oliveira (OAB:BA6390)
Advogado: Miguel Angelo Alves Cerqueira (OAB:BA18593)
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8011578-63.2024.8.05.0001
Demandante: ELISNEIDE DOS SANTOS MOTA ANTUNES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a contestação

Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8132490-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jilvan Lopes Rios
Advogado: Maria Paula Silva Carvalho (OAB:BA69685)
Advogado: Paulo De Tarso Carvalho Santos (OAB:BA9919)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8132490-94.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: JILVAN LOPES RIOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...
JILVAN LOPES RIOS, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 158715369).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos (Id 158959063).
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 218472314, referente à perícia realizada em 01/12/2021.
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 218556755).
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 222955517).
Réplica/manifestação não foram colacionadas aos autos.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
Antes de adentrar ao mérito, passo ao exame da arguição de prescrição das prestações vencidas, sendo, sobre tal instituto, importante observar o que dispõe a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.
Assim, por se tratar de postulação de benefício previdenciário, cuja relação jurídica afigura-se de trato sucessivo, adoto como termo de interrupção da prescrição a data da propositura da ação, de modo que declaro prescritas, tão somente, as parcelas não reclamadas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em sendo o caso.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 64 anos, padeiro) foi submetido(a) à perícia realizada, em 01/12/2021, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela não existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) estava apto para o trabalho, apresentando, entretanto, redução de sua capacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 218472314. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:
CONCLUSÃO

Em relação às lesões: M50.3 – Outra degeneração do disco cervical; M51.1 – Transtorno dos discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; M94.2 – Condromalácia; M75.5 – Bursite do ombro; M75.1 – Síndrome do Manguito rotador - M19.8 – Outras artroses especificadas
Em relação ao nexo causal: Inexiste nexo causal em relação às patologias osteomusculares, estas de características degenerativas e da faixa etária do periciando. Relato de acidente típico não comprovado documentalmente mas citado em relatórios médicos.
Em relação à capacidade laborativa: Não apresenta incapacidade laborativa, pode exercer suas funções habituais atendendo aos cuidados já estabelecidos na Norma Regulamentadora Número 17 – NR 17, em relação à pausas no trabalho, limites de cargas de cargas de peso, estrutura do posto de trabalho e limitações físicas compatíveis com a idade do autor.
Em relação aos danos: Grupo 3 (Transtornos Funcionais Médios) Nesse grupo, segundo a metodologia descrita por Louis Mélennec a Taxa de Incapacidade Fisiológica (TIF) é determinada na faixa percentual de 15 a 30%.
QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. – R: Sequelas de trauma, associado a doenças degenerativas com importante componente genético e condição também relacionada à faixa etária.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? R: Inexiste nexo causal das patologias osteomusculares, estas de características degenerativas e da faixa etária do periciando. Relato de acidente típico com trauma em MSE citado em relatórios médicos.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. R: Sim. Em 08/2019 sofreu acidente de trabalho com trauma em braço esquerdo sendo atingido por lâmina de maquita com trauma local e fratura exposta; conduzido ao HGE ficando internado por 8 dias, e fazendo cirurgia em braço esquerdo
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. – R: Não apresenta incapacidade laborativa, pode exercer suas funções habituais atendendo aos cuidados já estabelecidos na Norma Regulamentadora Número 17 – NR 17, em relação a pausas no trabalho, limites de cargas de cargas de peso, estrutura do posto de trabalho e limitações físicas compatíveis com a idade do autor. Conclusão baseada no exame físico e análise de exames complementares e relatório médicos
QUESITOS ESPECÍFICOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. R: Sim. Em 08/2019 sofreu acidente de trabalho com trauma em braço esquerdo sendo atingido por lâmina de maquita com trauma local e fratura exposta; conduzido ao HGE ficando internado por 8 dias, e fazendo cirurgia em braço esquerdo
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? R: Sim.
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? R: Apresenta limitação leve a moderado de força em punho esquerdo. Não.
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? R: a) Sim; b) Não; c) Não
Destarte, em que pese laudo pericial ter cambaleado em relação ao nexo etiológico entre a doença e a atividade laboral desempenhada pela parte Requerente, entendo que tal nexo restou constatado ao ter a Autarquia previdenciária concedido benefício na espécie acidentária (NB 632.679.179-4), no período de 01/09/2020 a 04/08/2021, consoante documento juntado em Id 158715378, pág. 05.
Ademais, o conjunto probatório autoriza o entendimento de que embora o Autor não se encontre incapacitado para o exercício das suas funções laborativas, apresenta sequelas que importam redução da sua capacidade para o trabalho, preenchendo, portanto, os requisitos do auxílio-acidente.
Com efeito, faz-se necessário observar que a jurisprudência tem entendido que ainda que a limitação seja em grau mínimo, o Segurado faz jus ao percebimento do benefício auxílio-acidente, como se verifica a seguir, em ementa de julgamento pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA AFASTADA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Decadência. Pedido de concessão de benefício. Inaplicabilidade do art. 103 da Lei 8.213/1991, dispositivo específico para revisão. 2. Mesmo em grau mínimo, a redução efetiva da capacidade de trabalho do segurado para suas atividades habituais determina a percepção de benefício acidentário. Incidência do art. 86 da Lei 8.213/91. 3. Concedido o auxílio-doença, o dies a quo ao recebimento do auxílio-acidente é o dia imediatamente posterior em que cessado o pagamento do benefício antecedente. Inteligência do art. 86, § 2º da Lei n.º 8.213/1991. 4. Condenação do INSS. Pagamento das custas processuais por metade, conforme antiga redação da Lei Estadual nº 8.121/1985 (Regimento de Custas), pois a isenção prevista na Lei Estadual 13.471/2010 às pessoas jurídicas de Direito Público teve a inconstitucionalidade formal declarada pelo Órgão Especial do TJRS na ADI nº 70041334053. DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70055436257, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 29-08-2013).

Sobre o benefício a ser deferido, sabe-se que auxílio-acidente encontra previsão legal no artigo 86 da Lei 8.213/91, disciplinando que será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Assim, estando caracterizado o acidente de trabalho, presentes o nexo de causalidade e a redução da capacidade para o trabalho, representada por uma limitação, a Autor faz jus a benefício acidentário, na modalidade de auxílio-acidente, a teor do disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91.
Outrossim, no tocante à data de concessão do benefício, tomo como base o dia seguinte à data de cessação do auxílio por incapacidade temporária acidentário NB 632.679.179-4 (04/08/2021 – Id 158715378, pág. 05), consoante Tema 862 do STJ; compensando-se parcelas recebidas pelo Autor na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período.
Ante o exposto, com suporte nos artigos 10, 19 e 86 da Lei 8.213/9, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a conceder em favor do Autor o benefício de auxílio-acidente, inacumulável com outro benefício, com DIB em 05/08/2021, observada a prescrição quinquenal, em sendo o caso.
Em tempo, evidenciado o direito postulado na exordial, concedo, nos termos do artigo 300 do CPC, tutela de urgência, de natureza satisfativa, para determinar que o INSS conceda em favor da parte Autora o benefício de auxílio-acidente, com DIB em 05/08/2021 e DIP da intimação desta decisão, tudo no prazo de 20 (vinte) dias, mediante comprovação nos autos.
Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, se houver, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se parcelas recebidas pelo Autor na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir dessa data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.
Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41 e 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 1.430/2006 o INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.
Desta sentença recorro de ofício, nos termos do art. 496, I do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 490 do STJ, e do recurso repetitivo REsp 1101727.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 11 de dezembro de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8132490-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jilvan Lopes Rios
Advogado: Maria Paula Silva Carvalho (OAB:BA69685)
Advogado: Paulo De Tarso Carvalho Santos (OAB:BA9919)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8132490-94.2021.8.05.0001
Demandante: JILVAN LOPES RIOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8022008-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelma De Jesus Assuncao
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8022008-74.2024.8.05.0001
Demandante: JOELMA DE JESUS ASSUNCAO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO
Tendo em vista a decisão de Id 432158165, que marcou perícia inicial com especialista, informa-se que o horário de sua realização será às 13:30 horas, na mesma data e lugar.

Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8022008-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelma De Jesus Assuncao
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8022008-74.2024.8.05.0001
Demandante: JOELMA DE JESUS ASSUNCAO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
0065967-33.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lourdes Santiago Santana
Advogado: Jorge Acacio De Miranda Reis (OAB:BA25849)
Advogado: Murilo Da Silva Cerqueira (OAB:BA28621)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0065967-33.2007.8.05.0001
EXEQUENTE: Lourdes Santiago Santana
Representante(s): JORGE ACACIO DE MIRANDA REIS (OAB:BA25849), MURILO DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA28621)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

MANIFESTAÇÃO CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

Procedo de ofício a intimação da parte Autora para se manifestar dos cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias, dizendo ainda se os aceita para fins de homologação.

Intimem-se.

Salvador, 13 de Setembro 2023.
Bárbara Patrícia Magalhães
Analista judiciária – Cad. 902.117-5
Servidora designada – Dec. Judiciário 158, de 17/03/2023
SV19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0065967-33.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lourdes Santiago Santana
Advogado: Jorge Acacio De Miranda Reis (OAB:BA25849)
Advogado: Murilo Da Silva Cerqueira (OAB:BA28621)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0065967-33.2007.8.05.0001
Demandante: Lourdes Santiago Santana
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO SOBRE PETIÇÃO RETRO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ-INSS, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PETIÇÃO ID n.º 428445618, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8021960-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kelly Christine Santos Mascarenhas
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8021960-18.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: KELLY CHRISTINE SANTOS MASCARENHAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos...
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Carlos Tadeu da Silva Lima, Médico Psiquiatra, inscrito no CPF sob o n. 291.763.795-15, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 19 de abril de 2024, às 09:10 horas, para o início da perícia, que será realizada na Vara de Acidente do Trabalho, localizada no Fórum Ruy Barbosa, segundo andar, sala 220, com endereço na Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900 ficando a Autora, desde logo, intimada para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertida a Autora que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 21 de fevereiro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8021960-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kelly Christine Santos Mascarenhas
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8021960-18.2024.8.05.0001
Demandante: KELLY CHRISTINE SANTOS MASCARENHAS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8053674-98.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lidia Costa Jesus
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8053674-98.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: LIDIA COSTA JESUS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos....
Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que houve vício no decisum, conforme petição juntada em Id 399740436 .
Intimada, a parte Embargada apresentou contrarrazões em Id 410877396.
É o relatório, no essencial.
Como é sabido, os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que houver na decisão embargada obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, não se prestando a rever matéria deduzida no decorrer da lide e nas razões recursais ou contrarrazões, visto que servem, apenas, para os casos especificados no art. 1022, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.
No caso em tela, o(a) embargante não demonstrou a existência de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Registre-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a ater-se a todos os argumentos ou fundamentações trazidas à lide pelas partes, sendo livre para formar seu convencimento de acordo com o conjunto probatório presente nos autos, desde que seja suficiente para revelar a consistência ou não do direito invocado pelo Autor.
Nesse passo, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios interpostos e no mérito, nego-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão objurgada.
Considerando o recurso de Apelação interposto nos autos, intime-se o(a) apelado(a), para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 21 de novembro de 2023.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8053674-98.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lidia Costa Jesus
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8053674-98.2021.8.05.0001
Demandante: LIDIA COSTA JESUS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o AUTOR/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8044131-08.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erick Merces Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8044131-08.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: ERICK MERCES DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....
ERICK MERCES DOS SANTOS, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 54413282).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos (Id 54624722), tendo a parte autora apresentado quesitos em Id 54413282, pág. 10.
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 63120265, referente à perícia realizada em 29/06/2020.
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 66559780).
A parte Autora apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia (Id 67777914).
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 68628019).
Réplica foi colacionada aos autos (Id 70976268).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.

De logo, rejeito a impugnação ao laudo pericial apresentada em Id 67777914, indeferindo, por conseguinte, pedido de realização de nova perícia, visto que o exame judicial foi realizado por perito médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, de confiança deste Juízo, não havendo qualquer mácula na prova que a torne imprestável. Registre-se, ainda, que o trabalho do médico-perito é avaliar o quanto o problema de saúde interfere na atividade profissional do segurado (capacidade laboral), e não realizar diagnóstico ou análise do melhor tratamento para a cura do paciente.
Ademais, nas lides acidentárias a renovação de perícia só deve ser admitida em casos especiais, pois, do contrário, as demandas se perpetuariam para verificação da existência ou da inexistência de incapacidade, tornando o processo um verdadeiro prontuário médico, que foge ao seu propósito.
Ademais, ainda que a parte Requerente entenda não serem suficientes tais razões, resta, por óbvio, que este Juízo não está adstrito ao laudo pericial, pois possui seu livre convencimento diante das provas dos autos; oportunizando ao autor e ao réu apresentarem os quesitos que entenderem adequados no momento oportuno, bem como indicar assistentes técnicos e juntar todos os documentos e provas que sejam condizentes para elucidar o ponto sustentado, não havendo porque se falar em eventual cerceamento de defesa.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 36 anos, Auxiliar de Operações Terminal) foi submetido(a) à perícia realizada, em 29/06/2020, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a), embora portador de Fratura da cabeça do rádio esquerdo tratada por prótese da cabeça do rádio, não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 63120265. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:
EXAME FÍSICO
Cotovelo esquerdo: Cicatriz cirúrgica com aproximados 15 cm na região lateral do cotovelo esquerdo. Ausência de atrofias no braço, cotovelo e antebraço esquerdos. Ausência de sinais flogísticos. Arco de movimento de flexo extensão fisiológicos e igual ao lado direito. Arco de movimento de pronossupinação com perde de 10 graus na supinação quando comparado com o lado contralateral. Testes para epicondilite lateral Cozen e Mill negativos bilateral. Teste para epicondilite medial negativo bilateral. Força motora no esqueleto apendicular grau 5.
CONCLUSÃO
Não foi detectado no autor sequelas relacionadas à atividade de trabalho ou secundária a acidente de trabalho. Nos exames complementares apresentados foi visualizada fratura cominutiva da cabeça do radio esquerdo com conversão para prótese de cabeça do rádio. Na avaliação realizada não foram identificadas sequelas, atrofia muscular, artrose, rigidez articular, sinais de flogose ou contraturas musculares. Não foi identificada limitação física significante. Não foram observadas rupturas tendíneas. A força motora graduada foi fisiológica e o paciente é dextro. Desta forma o autor foi considerado apto para a atividade habitual de trabalho. De acordo com a condição clínica avaliada, as alterações encontradas, o grau das mesmas e tendo em vista a função do empregado, concluímos que o mesmo poderá realizar seu trabalho habitual.
QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA
1. Descrever as lesões e sequelas decorrentes do acidente apresentada pela parte Autora. R – Fratura da cabeça do radio esquerdo tratada por prótese da cabeça do rádio. Não foram encontradas sequelas.
2. Em relação às sequelas, qual a amplitude goniométrica dos movimentos dos membros afetados e qual o índice recomendado? Especifique em graus. R – Não foram encontradas sequelas. A amplitude encontrada de flexo extensão foi de 140 °, de supinação de 70 graus e pronação de 75 graus. O cotovelo possui flexo extensão de aproximados 140°, pronação de 75° e supinação de aproximados 80°.
2.1 A parte Autora apresenta deformidade nos membros afetados? Se positivo, em que consiste? R – Não encontrada deformidades.
2.2 As lesões e sequelas apresentadas podem comprometer os movimentos do membro afetado? Explique. R – Não encontrada perda de movimento a não ser perda de aproximados 10 graus de supinação ao ser comparado com o lado contra lateral.
2.3 A parte Autora apresenta perda dos movimentos? Explique. R – Não foi encontrada perda de movimento significativo.
2.4 Em decorrência das lesões e sequelas apresentadas, a parte Autora sofreu perda da mobilidade e da instabilidade para executar os movimentos por decorrência do quadro clínico? Explique detalhadamente. R – Não. Ver o exame físico ortopédico detalhado do cotovelo esquerdo. Encontra-se estável e trófico.
2.5 Em relação às sequelas oriundas do acidente sofrido, a parte Autora poderá continuar a exercer sua função laboral? R – Sim. Ver detalhes na conclusão.
QUESITOS ESPECÍFICOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE
1. O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? R – Não foi identificado no ato da perícia lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho.
2. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. R- Não encontrada alterações, lesões ou perturbação funcional que determine incapacidade funcional para a atividade funcional no exame físico e análise dos exames na data da perícia para a função habitual.

3. O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? R- Não detectadas sequelas para execução da atividade habitual.
4. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? R- Não detectadas.
5. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? R- Não foi encontrada perda anatômica. Ao realizar exame físico ortopédico associada a análise dos exames complementares não foi detectada redução da força muscular.
Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possuí sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.
Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.
Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.
Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.
Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 17 de novembro de 2023.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8044131-08.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erick Merces Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8044131-08.2020.8.05.0001
Demandante: ERICK MERCES DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o AUTOR E RÉU-INSS/Apelados, para oferecerem contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8112215-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Regina Vivas Da Cruz
Advogado: Anderson Otavio Dos Santos (OAB:BA27667)
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8112215-56.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: TANIA REGINA VIVAS DA CRUZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos...
Inicialmente, entendo que diante das especificidades da causa, e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, ser inócua a designação da audiência inaugural de conciliação prevista no art. 334 do CPC /2015, tendo em vista que a Advocacia-Geral da União, através da Procuradoria Federal no Estado da Bahia, endereçou a este Juízo o Ofício-Circular AGU/PF/BA n°01/2016, comunicando que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia prevista na Lei que passou a vigorar no dia 18.03.2016.
Defiro a gratuidade da justiça, posto que presentes os requisitos do artigo 98, caput, do CPC/2015.
Cite-se o Réu, mediante seu representante legal, para apresentação de resposta no prazo a que a lei lhe assina, sob pena de revelia.
Apresentada a defesa, intime-se o(a) Autor(a), mediante ato ordinatório, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Esta decisão vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 188 e 277, ambos do CPC/2015.
Publique-se, intime-se e cite-se.
Salvador, 1 de setembro de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8112215-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Regina Vivas Da Cruz
Advogado: Anderson Otavio Dos Santos (OAB:BA27667)
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8112215-56.2023.8.05.0001
Demandante: TANIA REGINA VIVAS DA CRUZ
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8186092-63.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pedro Ivan Portugal Da Costa
Advogado: Rafael Munhon (OAB:PR109789)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8186092-63.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
INTERESSADO: PEDRO IVAN PORTUGAL DA COSTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...
PEDRO IVAN PORTUGAL DA COSTA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 344410132).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos, tendo a parte autora apresentado quesitos em Id 366696829.
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 382848497, referente à perícia realizada em 23/02/2023.
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 383778878).
Réplica foi colacionada aos autos (Id 403398625).
A parte Autora e o INSS não apresentaram manifestação acerca do laudo pericial.
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 413001568).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
Antes de adentrar ao mérito, passo ao exame da arguição de incompetência absoluta.
De logo, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado em Id 403398625, visto que o exame judicial foi realizado por perito de confiança deste Juízo, não havendo qualquer mácula na prova que a torne imprestável. Ademais, nas lides acidentárias a renovação perícia só deve ser admitida em casos especiais, pois, do contrário, as demandas se perpetuariam para verificação da existência ou da inexistência de incapacidade, tornando o processo um verdadeiro prontuário médico, que foge ao seu propósito.
Ainda, cumpre destacar que o julgamento da lide acidentária deve ser pautado no momento da produção da prova pericial, quando é fixado o marco temporal em que será analisada a capacidade laboral do segurado, e não apenas a existência de doença, o que ocorreu nos autos do processo principal. Ora, se não houver a delimitação do objeto da lide no tempo, a demanda se perpetuará para verificação da existência ou não da incapacidade, tornando-se o processo, como dito acima, um prontuário médico, considerando que a saúde do ser humano é dinâmica, podendo o seu estado variar ao longo do tempo.
Ademais, ainda que a parte Requerente entenda não serem suficientes tais razões, resta, por óbvio, que este Juízo não está adstrito ao laudo pericial, pois possui seu livre convencimento diante das provas dos autos; oportunizando ao autor e ao réu apresentarem os quesitos que entenderem adequados no momento oportuno, bem como indicar assistentes técnicos e juntar todos os documentos e provas que sejam condizentes para elucidar o ponto sustentado, não havendo porque se falar em eventual cerceamento de defesa.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão de benefício acidentário, bem como transformação de benefício previdenciário para a modalidade acidentária, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o Autor (atualmente com 36 anos, eletricista) foi submetido à perícia realizada, em 23/02/2023, por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais,

tendo o Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a moléstia identificada e o trabalho exercido pelo periciado, bem como que o Autor não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 382848497.
Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possuí sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.
Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o periciado encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.
Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.
Em tempo, quanto orientação à observância das normas de ergonomia no trabalho previstas na NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecida pela Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990, que versa sobre ergonomia, sabe-se que são atitudes protetivas (medida preventiva) que devem ser adotadas pelas empresas de um modo geral, que fogem ao controle da Previdência Social, e cuja transgressão não é geradora de benefícios previdenciários. A título de ilustração, vale destacar que a readaptação funcional realizada por empregador, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho, com observância as Normas Regulamentadoras, não dá ensejo ao benefício de auxílio-acidente, como prevê o art. 104 do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), in verbis:
Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:
[…]
§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:
[…]
II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

Ademais, é importante ressaltar que as recomendações do Expert cuidam, tão somente de medidas (preventivas) a serem observadas a fim de evitar a doença que gere incapacidade, e, portanto, não caracterizam incapacidade para trabalho, sendo neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, como se observa a seguir:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA CUMULADA COM O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. SEGURADA APTA COM RESTRIÇÕES PREVENTIVAS PARA A ATIVIDADE HABITUAL DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008478-60.2015.8.05.0000, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/06/2016) (TJ-BA - AI: 00084786020158050000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2016).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ACOMETIDO DE BURSITE NO OMBRO DIREITO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. AUTOR DECLARADO APTO COM RESTRIÇÕES EM LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO PREENCHIDOS. NÃO OBSERVECIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSENTE SEQUELAS QUE DETERMINARAM LIMITAÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NORMALMENTE EXERCIDO PELO RECORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INTELECÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O deferimento dos benefícios de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da mencionada lei, pode ocorrer, apenas, quando as sequelas consolidadas acarretarem redução da capacidade laborativa. 2. In casu, de acordo com o quanto exposto na perícia, observa-se que as sequelas que atingiram o Requerente não determinaram a sua incapacidade laborativa para todo e qualquer trabalho. 3. Ausentes, deste modo, os pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0015189-71.2009.8.05.0039, Relator (a): Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 07/02/2019) (TJ-BA - APL: 00151897120098050039, Relator: Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2019).

Portanto, a necessidade de adoção de cuidados preventivos, não implica em quaisquer restrições de capacidade, representando práticas que todo trabalhador deveria adotar para evitar doenças funcionais.
Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015;

CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, eis que defiro o pedido de gratuidade de justiça (art. 98, caput e §3º, do NCPC). Sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 10 de janeiro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8186092-63.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pedro Ivan Portugal Da Costa
Advogado: Rafael Munhon (OAB:PR109789)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8186092-63.2022.8.05.0001
Demandante: PEDRO IVAN PORTUGAL DA COSTA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor e o Réu-INSS/Apelados, para oferecerem contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8040235-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Silva Damascena
Advogado: Maicon Alves (OAB:SC53970)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8040235-49.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: ROBSON SILVA DAMASCENA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos....

ROBSON SILVA DAMASCENA, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 378485003).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 402709791, referente à perícia realizada em 30/05/2023.
O INSS apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 416936657).
A parte Autora se manifestou sobre o laudo pericial em Id 418707313.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, bem como transformação de benefício previdenciário para a modalidade acidentária, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o Autor (atualmente com 43 anos, motorista de ônibus) foi submetido(a) à perícia realizada, em 30/05/2023, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade (por concausa) entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o Autor não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 402709791.
Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possuí sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.
Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.
Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.
Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.
Em tempo, quanto orientação à observância das normas de ergonomia no trabalho previstas na NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecida pela Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990, que versa sobre ergonomia, sabe-se que são atitudes protetivas (medida preventiva) que devem ser adotadas pelas empresas de um modo geral, que fogem ao controle da Previdência Social, e cuja transgressão não é geradora de benefícios previdenciários. A título de ilustração, vale destacar que a readaptação funcional realizada por empregador, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho, com observância as Normas Regulamentadoras, não dá ensejo ao benefício de auxílio-acidente, como prevê o art. 104 do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), in verbis:
Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:
[…]
§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:
[…]
II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

Ademais, é importante ressaltar que as recomendações do Expert cuidam, tão somente de medidas (preventivas) a serem observadas a fim de evitar a doença que gere incapacidade, e, portanto, não caracterizam incapacidade para trabalho, sendo neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, como se observa a seguir:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA CUMULADA COM O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. SEGURADA APTA COM RESTRIÇÕES PREVENTIVAS PARA A ATIVIDADE HABITUAL DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008478-60.2015.8.05.0000, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/06/2016) (TJ-BA - AI: 00084786020158050000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ACOMETIDO DE BURSITE NO OMBRO DIREITO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. AUTOR DECLARADO APTO COM RESTRIÇÕES EM LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO PREENCHIDOS. NÃO OBSERVECIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSENTE SEQUELAS QUE DETERMINARAM LIMITAÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NORMALMENTE EXERCIDO PELO RECORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INTELECÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O deferimento dos benefícios de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da mencionada lei, pode ocorrer, apenas, quando as sequelas consolidadas acarretarem redução da capacidade laborativa. 2. In casu, de acordo com o quanto exposto na perícia, observa-se que as sequelas que atingiram o Requerente não determinaram a sua incapacidade laborativa para todo e qualquer trabalho. 3. Ausentes, deste modo, os pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0015189-71.2009.8.05.0039, Relator (a): Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 07/02/2019) (TJ-BA - APL: 00151897120098050039, Relator: Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2019).

Portanto, a necessidade de adoção de cuidados preventivos, não implica em quaisquer restrições de capacidade, representando práticas que todo trabalhador deveria adotar para evitar doenças funcionais.
Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, eis que defiro o pedido de gratuidade de justiça (art. 98, caput e §3º, do NCPC). Sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2023.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8040235-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Silva Damascena
Advogado: Maicon Alves (OAB:SC53970)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8040235-49.2023.8.05.0001
Demandante: ROBSON SILVA DAMASCENA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES EMBARGOS DECLARAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor/Embargado, para oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo que a lei lhe assina.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0363225-49.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Henrique Da Cruz Santos

Advogado: Lorena Lemos Farias Peixoto (OAB:BA35599)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0363225-49.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA CRUZ SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos....
Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que houve vício no decisum, conforme petição juntada em Id 399929013.
Intimada, a parte Embargada não apresentou contrarrazões em Id 408861796.
É o relatório, no essencial.
Como é sabido, os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que houver na decisão embargada obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, não se prestando a rever matéria deduzida no decorrer da lide e nas razões recursais ou contrarrazões, visto que servem, apenas, para os casos especificados no art. 1022, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.
Ainda, o citado recurso não se presta ao reexame da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
No caso em tela, o(a) embargante não demonstrou a existência de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Nesse passo, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados.
Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios interpostos e no mérito, nego-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão objurgada.
Considerando o recurso de Apelação interposto nos autos, intime-se o(a) apelado(a), para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2023.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0363225-49.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Henrique Da Cruz Santos
Advogado: Lorena Lemos Farias Peixoto (OAB:BA35599)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0363225-49.2013.8.05.0001
Demandante: CARLOS HENRIQUE DA CRUZ SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor-INSS/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrar-

razões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8168559-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Araujo Barbosa
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Advogado: Renata Oliveira Pereira (OAB:BA43127)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8168559-57.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: CLAUDIO ARAUJO BARBOSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos...
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perita a Dra. Ilza Borges, médica psiquiatra, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 24 de janeiro de 2024, às 09:00 horas, para o início da perícia, que será realizada na Vara de Acidente do Trabalho, localizada no Fórum Ruy Barbosa, segundo andar, sala 220, com endereço na Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900 ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.

Salvador, 13 de dezembro de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8168559-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Araujo Barbosa
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Advogado: Renata Oliveira Pereira (OAB:BA43127)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8168559-57.2023.8.05.0001
Demandante: CLAUDIO ARAUJO BARBOSA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
0150444-52.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Mariany Alvim Maia
Advogado: Cristiane Mesquita Brasil (OAB:BA19681)
Advogado: Carla Lopes Paranagua (OAB:BA25639)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0150444-52.2008.8.05.0001
Demandante: MARIANY ALVIM MAIA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO CPF DO PERITO

Procedo de ofício a intimação da parte Ré/INSS, para comprovar o pagamento dos honorários periciais do Perito PAULO CESAR ARAUJO VIEIRA, CPF nº 130.781.945-15.
Intimem-se
Salvador, 04 de Março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8093813-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hermesson Ferreira Tamarindo
Advogado: Michel Andrade Dos Santos Silva (OAB:BA53579)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8093813-24.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: HERMESSON FERREIRA TAMARINDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos.
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Danilo Barreto Souza, olftamologista, especialistas em Medicina do Trabalho, Perícias Médicas e Medicina Legal, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 29 de setembro de 2023, às 13:00 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, sito na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odonto Médico Itamaraty, sala 208, nesta capital ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Salvador, 26 de julho de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8093813-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hermesson Ferreira Tamarindo

Advogado: Michel Andrade Dos Santos Silva (OAB:BA53579)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8093813-24.2023.8.05.0001
Demandante: HERMESSON FERREIRA TAMARINDO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8086241-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Da Silva Araujo
Advogado: Felipe Santos De Jesus (OAB:BA64127)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8086241-17.2023.8.05.0001
Demandante: RAFAEL DA SILVA ARAUJO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO – PROVIMENTO CGJ n. 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR ID nº 411511510, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 05 de outubro de 2023.
Moisés Pereira dos Santos Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8001491-29.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Reis Ferreira
Advogado: Geraldo Santos De Oliveira (OAB:BA23705)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo: 8001491-29.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)/ Assunto: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: ANTONIO REIS FERREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos...
Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intime-se o apelado, Antonio Reis Ferreira, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 23 de agosto de 2021
Benedito da Conceição dos Anjos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8086241-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Da Silva Araujo
Advogado: Felipe Santos De Jesus (OAB:BA64127)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8086241-17.2023.8.05.0001
Demandante: RAFAEL DA SILVA ARAUJO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8001491-29.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Reis Ferreira
Advogado: Geraldo Santos De Oliveira (OAB:BA23705)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8001491-29.2016.8.05.0001
Demandante: ANTONIO REIS FERREIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.
Salvador, 03 de março de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8051364-90.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Valdeci Vasques Figueredo
Advogado: Luiza Cecilia Matheus Dos Santos Carneiro (OAB:BA26971)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8051364-90.2019.8.05.0001
Demandante: VALDECI VASQUES FIGUEREDO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES EMBARGOS DECLARAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor/Embargado, para oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo que a lei lhe assina.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
0096817-80.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Laimar Meneses Boucas
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Magda De Souza Esquivel Baroni (OAB:BA48755)
Interessado: Aceco Ti Ltda.
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Terceiro Interessado: Rui Barata Crm

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos…
LAIMAR MENESES BOUÇAS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRABALHO contra a empresa ACECCO – PRODUTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA, consoante petição inicial juntada em Id 260740659.
No decorrer do processo, foi distribuído o feito para a 11a Vara de Relações de Consumo, tendo tal Juízo proferido decisão em Id 260744746, declarando-se incompetente para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para a Vara de Acidente de Trabalho de Salvador, vindo esta vara receber os autos apenas no ano de 2023.
Pois bem, recebo os autos, porém deixo de acolher a competência desta Vara para processar e julgar o presente feito, uma vez que se trata de ação ordinária indenizatória ajuizada por empregado em face de sua empregadora.
Ora, compete à Vara de Acidente de Trabalho processar e julgar ações ações acidentárias de revisão ou concessão de benefício acidentário em face do INSS.

Como é sabido à Justiça Estadual, em especial as varas de acidente de trabalho, por uma especificidade do art.109, I, da Constituição Federal, que excluiu da competência da União as causas de acidente de trabalho, compete, tão somente, julgar ações acidentárias que propostas por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visem a prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho, nos termos da Súmula 235 do Supremo Tribunal Federal, sendo oportuno destacar que tal situação já foi julgada em sede de repercussão geral, em que a referida Corte reafirmou o entendimento do que seria competência das varas acidentárias:

Compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho." (RE 638483 RG, Relator Ministro Presidente Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgamento em 9.6.20111, DJe de 31.8.2011, tese de repercussão geral - tema 414)

Entretanto, no caso destes autos, verifica-se que a parte Autora pleiteia indenização por perdas e danos em face da dos eu ex-empregador.

Sobre o caso em tela, vejamos a seguinte jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA POR EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-) EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. 1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-) empregador, eram de competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, tratando-se, no caso, de incompetência absoluta deste Juízo Estadual, podendo ser declarada de ofício, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, por ser questão de ordem pública, nos termos do § 1º do art. 64, do CPC, declaro a incompetência ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Ocorrendo recurso, retornem-se. Não interposto por qualquer das partes, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça do Trabalho (5a região), observadas as garantias de estilo.

Publique-se e intimem-se.

Salvador, 3 de março de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0301700-32.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Carlos Santos Da Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0301700-32.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Abono da Lei 8.178/91]

AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos...
ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 109021321).
Sentença de extinção foi proferida nos autos (Id 109021332).
Recurso de apelação foi interposto pelo Autor (Id 109021337), vindo a ser julgado provido, para anular a sentença de extinção, conforme Acordão juntado em Id 109021346.
Com o retorno dos autos do segundo grau, foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial (Id 109021354 c/c Id 109021410), facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo (Id 109021413).
A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial em Id 109021416.
Regularmente citada, a Autarquia Ré não apresentou contestação.
Não foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte Autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 49 anos, porteiro) foi submetido (a) à perícia realizada por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o Autor, apesar de apresentar redução e sua capacidade laborativa, está apto para o seu trabalho habitual, tudo conforme laudo juntado em Id 109021413. É o que se extrai da resposta aos quesitos a seguir:
a) O (a) periciado (a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? R- Sim.
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o (a) periciado (a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. R- Leve diminuição da amplitude de movimento.
c) O (a) periciado (a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? R- Sim.
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo (a) periciado (a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? R- Não impossibilita de exercer as suas funções laborativas.
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? R- Sem perda anatômica, força muscular mantida.
f) A mobilidade das articulações está preservada? R- Mobilidade satisfatória
Destarte, o conjunto probatório autoriza o entendimento de que embora o Autor não se encontre incapacitado para o exercício das suas funções laborativas, apresenta sequelas que importam em redução da sua capacidade para o trabalho, preenchendo, portanto, os requisitos do auxílio-acidente.
Com efeito, faz-se necessário observar que a jurisprudência tem entendido que ainda que a limitação seja em grau mínimo, o Segurado faz jus ao percebimento do benefício auxílio-acidente, como se verifica a seguir, em ementa de julgamento pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:
AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA AFASTADA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Decadência. Pedido de concessão de benefício. Inaplicabilidade do art. 103 da Lei 8.213/1991, dispositivo específico para revisão. 2. Mesmo em grau mínimo, a redução efetiva da capacidade de trabalho do segurado para suas atividades habituais determina a percepção de benefício acidentário. Incidência do art. 86 da Lei 8.213/91. 3. Concedido o auxílio-doença, o dies a quo ao recebimento do auxílio-acidente é o dia imediatamente posterior em que cessado o pagamento do benefício antecedente. Inteligência do art. 86, § 2º da Lei n.º 8.213/1991. 4. Condenação do INSS. Pagamento das custas processuais por metade, conforme antiga redação da Lei Estadual nº 8.121/1985 (Regimento de Custas), pois a isenção prevista na Lei Estadual 13.471/2010 às pessoas jurídicas de Direito Público teve a inconstitucionalidade formal declarada pelo Órgão Especial do TJRS na ADI nº 70041334053. DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70055436257, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 29-08-2013).
Sobre o benefício a ser deferido, sabe-se que auxílio-acidente encontra previsão legal no artigo 86 da Lei 8.213/91, disciplinando que será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Assim, estando caracterizado o acidente de trabalho, presentes o nexo de causalidade e a redução da capacidade para o trabalho, representada por uma limitação, a Autor faz jus a benefício acidentário, na modalidade de auxílio-acidente, a teor do disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91.
Outrossim, no tocante a data de concessão do benefício, tomo como base o dia seguinte à data de cessação do auxílio por incapacidade temporária acidentário anterior ao ajuizamento da presente ação (28/02/2013 – Id 109021324 – p. 14); compensando-se parcelas eventualmente recebidas pelo Autor na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período.
Ante o exposto, com suporte nos artigos 10, 19 e 86 da Lei 8.213/9, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a conceder em favor do Autor o benefício de auxílio-acidente, com DIB em 29/02/2013, observada a prescrição quinquenal, em sendo o caso.
Em tempo, evidenciado o direito postulado na exordial, concedo, nos termos do artigo 300 do CPC, tutela de urgência, de natureza satisfativa, para determinar que o INSS conceda em favor do Autor o benefício de auxílio-acidente, com DIB em 29/02/2013e DIP da intimação desta decisão, tudo no prazo de 20 (vinte) dias, mediante comprovação nos autos.
Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, se houver, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se parcelas recebidas pelo Autor na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir dessa data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.
Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41 e 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 1.430/2006 o INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o depósito dos honorários periciais judiciais referente à perícia.
Ciente o Cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.
Desta sentença recorro de ofício, nos termos do art. 496, I do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 490 do STJ, e do recurso repetitivo REsp 1101727.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 10 de maio de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8064557-41.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Jesus Da Silva
Advogado: Marcelo Silva Ragagnin (OAB:BA28371)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8064557-41.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Restabelecimento]
AUTOR: ROBSON JESUS DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA
Vistos....
ROBSON JESUS DA SILVA, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 62882395).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.

Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo em Id 71655669, referente à perícia realizada em 17/08/2020.
O INSS se manifestou acerca do laudo pericial em Id 74835490.
A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 74999193).
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 324009774).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
De logo, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado em Id 74999193, visto que o exame judicial foi realizado por perito de confiança deste Juízo, não havendo qualquer mácula na prova que a torne imprestável. Ademais, nas lides acidentárias a renovação perícia só deve ser admitida em casos especiais, pois, do contrário, as demandas se perpetuariam para verificação da existência ou da inexistência de incapacidade, tornando o processo um verdadeiro prontuário médico, que foge ao seu propósito.
Ainda, cumpre destacar que o julgamento da lide acidentária deve ser pautado no momento da produção da prova pericial, quando é fixado o marco temporal em que será analisada a capacidade laboral do segurado, e não apenas a existência de doença, o que ocorreu nos autos do processo principal. Ora, se não houver a delimitação do objeto da lide no tempo, a demanda se perpetuará para verificação da existência ou não da incapacidade, tornando-se o processo, como dito acima, um prontuário médico, considerando que a saúde do ser humano é dinâmica, podendo o seu estado variar ao longo do tempo.
Ademais, ainda que a parte Requerente entenda não serem suficientes tais razões, resta, por óbvio, que este Juízo não está adstrito ao laudo pericial, pois possui seu livre convencimento diante das provas dos autos; oportunizando ao autor e ao réu apresentarem os quesitos que entenderem adequados no momento oportuno, bem como indicar assistentes técnicos e juntar todos os documentos e provas que sejam condizentes para elucidar o ponto sustentado, não havendo porque se falar em eventual cerceamento de defesa.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o Autor (atualmente com 36 anos, motoboy) foi submetido à perícia realizada, em 17/08/2020, por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre as moléstias identificadas e o trabalho exercido pelo periciado, bem como que o Autor apresentava redução de capacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 71655669.
CONCLUSÃO:
Fica constatado que o periciado foi vítima de acidente de motocicleta, enquanto trabalhava, ocorrendo um acidente de trabalho típico. Sofreu múltiplas lesões em membro inferior esquerdo. Como encurtamento de 3 cm de fêmur esquerdo, diminuição da flexão do joelho esquerdo para 100º e rotação externa da perna esquerda. Existindo déficit funcional, mas que não impede o periciado de realizar suas atividades laborativas.
O periciado está apto para exercer suas atividades laborativas seguindo as recomendações da Norma Regulamentadora 17 do Ministério do Trabalho e Emprego.
Estas sequelas apresentadas não se enquadram no anexo III do decreto 3.048/99.
QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA:
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. R- Sim. Acidente de trabalho típico. Os sintomas começaram em 2011, quando exercia suas funções profissionais. Realizou tratamento médico, inclusive cirurgia
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. R- Ano de 2011, quando solicitou afastamento das atividades ao INSS. Não há incapacidade no momento.
j) Incapacidade remonta à data de início da (s) doença/moléstia (s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. R- A incapacidade surgiu após o início da doença, sendo originada nas patologias em questão
QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
a) O (a) periciado (a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? R- Sim, as lesões deixaram sequelas que impedem o periciado de exercer as suas funções laborativas com a mesma eficiência
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o (a) periciado (a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. R- Sim. Acidente de trabalho típico. Tendo relação de causalidade com as atividades profissionais. Os sintomas começaram em 2011, quando exercia suas funções profissionais. Realizou tratamento médico, inclusive cirurgia.
c) O (a) periciado (a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? R- Sim.
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo (a) periciado (a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? R- Dificuldade de realizar as atividades, pois apresenta sequela que dificultam a mobilização repetitiva do membro inferior esquerdo. São permanentes
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? R- Sem perda anatômica, força muscular mantida.
f) A mobilidade das articulações está preservada? R- Mobilidade diminuída, vide exame físico.

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? R- Não
h) Face à sequela, ou doença, o (a) periciado (a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? R- A- O periciado tem sua capacidade laborativa reduzida, mas não está impedido de exercer a mesma função.
Destarte, o conjunto probatório autoriza o entendimento de que embora o Autor não se encontre incapacitado para o exercício das suas funções laborativas, apresenta sequelas que importam em redução da sua capacidade para o trabalho, preenchendo, portanto, os requisitos do auxílio-acidente.
Com efeito, faz-se necessário observar que a jurisprudência tem entendido que ainda que a limitação seja em grau mínimo, o Segurado faz jus ao percebimento do benefício auxílio-acidente, como se verifica a seguir, em ementa de julgamento pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:
AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA AFASTADA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Decadência. Pedido de concessão de benefício. Inaplicabilidade do art. 103 da Lei 8.213/1991, dispositivo específico para revisão. 2. Mesmo em grau mínimo, a redução efetiva da capacidade de trabalho do segurado para suas atividades habituais determina a percepção de benefício acidentário. Incidência do art. 86 da Lei 8.213/91. 3. Concedido o auxílio-doença, o dies a quo ao recebimento do auxílio-acidente é o dia imediatamente posterior em que cessado o pagamento do benefício antecedente. Inteligência do art. 86, § 2º da Lei n.º 8.213/1991. 4. Condenação do INSS. Pagamento das custas processuais por metade, conforme antiga redação da Lei Estadual nº 8.121/1985 (Regimento de Custas), pois a isenção prevista na Lei Estadual 13.471/2010 às pessoas jurídicas de Direito Público teve a inconstitucionalidade formal declarada pelo Órgão Especial do TJRS na ADI nº 70041334053. DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70055436257, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 29-08-2013).
Sobre o benefício a ser deferido, sabe-se que auxílio-acidente encontra previsão legal no artigo 86 da Lei 8.213/91, disciplinando que será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
Assim, estando caracterizado o acidente de trabalho, presentes o nexo de causalidade e a redução da capacidade para o trabalho, representada por uma limitação, a Autor faz jus a benefício acidentário, na modalidade de auxílio-acidente, a teor do disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91.
Outrossim, no tocante à data de concessão do benefício, tomo como base o dia seguinte à data de cessação do auxílio por incapacidade temporária acidentário n. 5484731409 (23/04/2004 – Id 74835553), consoante Tema 862 do STJ.
Ante o exposto, com suporte nos artigos 10, 19 e 86 da Lei 8.213/9, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a reconhecer/conceder em favor do Autor o benefício de auxílio-acidente (B94), inacumulável com outro benefício, com DIB em 24/04/2004, observada a prescrição quinquenal.
Em tempo, evidenciado o direito postulado na exordial, concedo, nos termos do artigo 300 do CPC, tutela de urgência, de natureza satisfativa, para determinar que o INSS conceda em favor da parte Autora o benefício de auxílio-acidente (B94), com DIB em 24/04/2004 e DIP da intimação desta decisão, tudo no prazo de 20 (vinte) dias, mediante comprovação nos autos.
Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, se houver, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se parcelas recebidas pelo Autor na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir dessa data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.
Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006, com base no INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018, até 08/12/2021. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.
Deste ato deixo de recorrer de ofício, por não se enquadrar a condenação no limite estabelecido no inciso I, do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.
Aguarde-se o decurso do prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos. Não interposto por qualquer das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, sem prejuízo do desarquivamento para eventual cumprimento da sentença.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8064557-41.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Jesus Da Silva
Advogado: Marcelo Silva Ragagnin (OAB:BA28371)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8064557-41.2020.8.05.0001
Demandante: ROBSON JESUS DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES EMBARGOS DECLARAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor/Embargado, para oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo que a lei lhe assina.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8027677-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carine Dos Santos Santana Pereira
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
Processo nº 8027677-11.2024.8.05.0001
Assunto/Classe: [Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARINE DOS SANTOS SANTANA PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Dalton de Castro Crisóstomo Júnior, Médico Ortopedista e Traumatologista, inscrito(a) no CPF sob o n. CPF n. 462.061.915-91, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 05 de abril de 2024, às 08:30, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, sito na Rua Eduardo José dos Santos número 147 sala 106 - 1°andar - Ed.Fernando Filgueiras - CEP 40210-755 - Federação, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos

necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 1 de março de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8035906-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Brandao Santos
Advogado: Roberto Francisco Musiello (OAB:BA26548)
Advogado: Antonio Caio De Santana Gomes (OAB:BA26432)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8035906-91.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: FERNANDA BRANDAO SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos....
Intime-se o INSS para se manifestar acerca do quanto requerido pela parte autora no Id 420873973, no prazo de quinze dias.
Cumpra-se.
Salvador, 3 de março de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8081181-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Ribeiro De Argolo Benicio
Advogado: Tatiana Barreto Bispo (OAB:BA22141)
Advogado: Viviane Cosme Do Amaral (OAB:BA20195)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8081181-63.2023.8.05.0001
Demandante: ANA PAULA RIBEIRO DE ARGOLO BENICIO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 17 de novembro de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8081181-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Ribeiro De Argolo Benicio
Advogado: Tatiana Barreto Bispo (OAB:BA22141)
Advogado: Viviane Cosme Do Amaral (OAB:BA20195)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8081181-63.2023.8.05.0001
Demandante: ANA PAULA RIBEIRO DE ARGOLO BENICIO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8098753-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fred Moreira De Souza
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8098753-66.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Conversão]
AUTOR: FRED MOREIRA DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....
FRED MOREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 213618775).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.
Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo em Id 226399732, referente à perícia realizada em 23/08/2022.
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 226950149).
A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial(Id 234081066).
Réplica foi colacionada aos autos (Id 356566935).
Laudo complementar foi juntado pelo perito do Juízo (Id 406296358).
Houve manifestação da parte Autora acerca do laudo pericial complementar (Id LUMA - EPeritos intimados - Lista Junho 411513260).
O INSS apresentou manifestação acerca do laudo complementar (Id 415448118).
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 302087785).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
De logo, no que concerne à alegação de incompetência do Juízo , suscitada pelo INSS no final da sua contestação, registro que será analisada juntamente com o mérito nesta sentença.
No mérito, trata-se de ação com pedido de retroação da DIB do benefício 638.047.985-0 para o dia 22/11/2021, bem como transformação do benefício n 705.051.311-4 (B31) para a modalidade acidentária e concessão de auxílio-acidente (B94).
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o Autor (atualmente com 41 anos, bancário) foi submetido à perícia realizada, em 23/08/2022, por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela existência de nexo de causalidade (por concausa) entre a moléstia identificada e o trabalho exercido pelo periciado, bem como que o Autor não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa para o seu trabalho habitual, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 226399732, o qual foi complementado pelo laudo colacionado em Id 406296358. Assim vejamos a conclusão e resposta aso quesitos a seguir:
Conclusão:
O periciado teve lesão do manguito rotador direito, síndrome do túnel do carpo bilateral e epicondilite medial. Benefícios previdenciários (Num. 213618788 - Pág. 1) e relatórios médicos evidenciam evolução crônica das doenças. O nexo foi reconhecido pelo INSS. O periciado está apto para o trabalho como bancário com restrição para atividades que exijam movimentos repetitivos com elevação dos braços acima do nível dos ombros.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. Resposta: Relatórios médicos, exames complementares, anamnese, comunicados de decisão do INSS, exame físico, evolução do quadro clínico e o risco ocupacional sugerem que o trabalho contribuiu para agravar as doenças. O nexo foi reconhecido pelo INSS.
f) Queria Sr. Perito esclarecer – com base no histórico apresentado e na documentação de ID nº 213618804, especialmente no atestado médico datado de 22/11/2021 e no relatório médico assinado pelo Dr. Eduardo Clemente em 04/01/2022 e pela Dra. Márcia Rodrigues em 20/01/2022 – se o Autor já apresentava incapacidade laboral em 22/11/2021?
Resposta: Laudo no INSS no processo informa incapacidade em 2021.
j) Tais moléstias provocam o impedimento, diminuição ou influi de algum modo para a realização de atividades habituais? Caso positiva a resposta, em que grau e de que forma? Resposta: O periciado está apto para o trabalho como bancário com restrição para atividades que exijam movimentos repetitivos com elevação dos braços acima do nível dos ombros.
QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? Resposta: O periciado tem restrição para atividades que exijam movimentos repetitivos com elevação dos braços acima do nível dos ombros.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Resposta: Não.
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? Resposta: Não. Sim.
f) A mobilidade das articulações está preservada? Resposta: Sim.
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; Resposta: Não. b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; Resposta: Não. c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Resposta: Não.

Com efeito, em que pese laudo pericial ter cambaleado em relação ao nexo etiológico entre as doenças e a atividade laboral desempenhada pela parte Requerente, entendo pela existência de tal nexo, tendo em vista o que consta dos autos, a exemplo da CAT e CNIS colacionados ao processo. Ademais, as enfermidades apresentadas pelo Autor se apresentam como aquelas que têm origem ou agravamento no seu labor.

Portanto, no caso dos autos, observa-se que os requisitos para deferimento de auxílio-acidente (B94) não foram demonstrados, pois a prova pericial atestou que o Autor não estava incapacitado para o seu trabalho habitual, anotando apenas que o mesmo possuía restrições para atividades que exigissem movimentos repetitivos com elevação dos braços acima do nível dos ombros"; o que não se verifica da atividade desempenhada pelo Segurado. Ressalte-se, ainda, que em resposta aso quesitos específicos de auxílio-acidente, o perito judicial deixou claro que o Segurado não apresentava redução de capacidade laborativa.
Entretanto, diante do princípio do in dubio pro misero e da resposta ao quesito "f" do laudo pericial (quesitos unificados), entendo por deferir o pedido de retroação da DIB do benefício 638.047.985-0 para o dia 22/11/2021, considerando assim que o Segurado apresentava incapacidade desde tal data, nos termos alegados na inicial.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Por fim, em relação ao pedido de conversão do benefício de auxílio por incapacidade temporária previdenciário para o seu homônimo na espécie acidentária, defiro-o; pois restou claro que a atividade laborativa da parte Autora, se não foi causa, pelo menos agravou a patologia por ela apresentada, o que autoriza o enquadramento como doença decorrente do trabalho.
Concluo, assim, que, neste particular, existem provas a respeito do fato alegado, encontrando respaldo legal o pedido formulado pelo Autor quanto à conversão do "auxílio-doença"(NB 705.051.311-4) , gozado na espécie previdenciária B-31, em auxílio por incapacidade temporária acidentário (B-91), ressalvando, contudo, que não existem diferenças financeiras a ser pagas, face ao disposto no art. 61 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, que não mais distingue o valor do "auxílio-doença" previdenciário ou acidentário, entendendo, porém, que para outros fins, como estabilidade e FGTS, há interesse do Segurado na distinção pretendida, o que se infere do art. 118 da referida Lei:

O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente.
Ante o exposto, e com espeque nos artigos 10, 19, 42 e 59 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS, para condenar o INSS a retroagir a data de início do benefício n. 638.047.985-0 para o dia 22/11/2021, bem como transformar o benefício de auxílio por incapacidade temporária previdenciário (NB 705.051.311-4), recebido pelo Autora na espécie previdenciária (B-31), para o seu homônimo acidentário (B-91).
Por ser oportuno, defiro tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa, determinando ao INSS que transforme o benefício de auxílio por incapacidade temporária (NB 705.051.311-4), recebido pelo Autor na espécie previdenciária (B-31), para o seu homônimo acidentário (B-91), devendo o Réu promover tal transformação no prazo de 20 (vinte) dias, mediante comprovação nos autos.
Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, se houver, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se parcelas recebidas pelo Autor na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir dessa data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.
Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006, com base no INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018, até 08/12/2021. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015 sobre o valor da causa, obtido mediante simples cálculo aritmético, ou em R$ 2.000,00 (dois mil reais), o que for mais vantajoso para o patrono do Acionante.
Parte Autora isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.
Deste ato deixo de recorrer de ofício, por não se enquadrar a condenação no limite estabelecido no inciso I, do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.
Aguarde-se o decurso do prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos. Não interposto por qualquer das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, sem prejuízo do desarquivamento para eventual cumprimento da sentença.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 16 de novembro de 2023.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8098753-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fred Moreira De Souza
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8098753-66.2022.8.05.0001
Demandante: FRED MOREIRA DE SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o o Autor e o Réu/Apelados, para oferecerem contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8001836-87.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jefferson Allan Souza Almeida
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Neto (OAB:BA54153)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8001836-87.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: JEFFERSON ALLAN SOUZA ALMEIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....
JEFFERSON ALLAN SOUZA ALMEIDA, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 20384237).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 29874323 , referente à perícia realizada em 22/05/2019.
Tutela provisória foi deferida em 19/07/2019, nos seguintes termos (Id 30019448): “Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa, determinando ao INSS que proceda à transformação do benefício previdenciário recebido pelo Aurtor sob o nº 624.883.485-0 em acidentário (B-91), com as suas consequências jurídicas, para o que lhe fica assinado o prazo de 20 (vinte) dias.”.
Embargos de declaração foram interpostos pela pArte autora (Id 31690296)

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 34374457).
O INSS apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração apresentados pela parte autora (Id 331578600)
Réplica foi colacionada aos autos (Id 339311400).
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 29874666).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
Inicialmente, no tocante ao pedido de indenização por danos morais, reconheço a incompetência absoluta deste juízo estadual para conhecer e julgá-lo, em face do art. 109, I, da CF, extinguindo, quanto a este, o processo sem resolução do mérito, considerando que a hipótese se enquadra perfeitamente no inciso supramencionado, sendo a Justiça Federal a competente, conforme já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em diferentes oportunidades:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. 2. AÇÃO ACIDENTÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 4. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO APELADO DO DIREITO DO AUTOR AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. 5. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA POR RELATÓRIO MÉDICO. 6. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DEVIDO FACE AO RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO E DO QUADRO CLÍNICO DO SEGURADO. 7. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 8. JUROS DE MORA DE ACORDO COM OS ÍNDICES OFICIAIS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA COM FULCRO NO IPCA-E. 9. HONORÁRIOS DEVIDOS. 10. ISENÇÃO DE CUSTAS. 11. SENTENÇA REFORMADA PARA RESTABELECER O AUXÍLIO DOENÇA. 12. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001437-50.2010.8.05.0248, Relator(a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/12/2017).
PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PEDIDO PARA RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EVIDENCIADA. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0149192-77.2009.8.05.0001, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 25/04/2017).
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão de benefício acidentário, bem como transformação de benefício para a modalidade acidentária, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o Autor (atualmente com 55 anos, bancário) foi submetido(a) à perícia realizada, em 22/05/2019, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela não existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 29874323. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:

CONCLUSÃO
Em relação às lesões: M50.3 – Outra degeneração do disco cervical; M50.0 – Transtorno do disco cervical com radiculopatia; G56.0 – Síndrome do túnel do carpo; M75.5 – Bursite do ombro; M75.8 – Outras lesões do ombro. M77.0 – Epicondilite Medial, M75.1 – Síndrome do manguito rotador
Em relação ao nexo causal: existe nexo causal por provável concausa (Schilling II) em relação às patologias em punho e cotovelos. Inexiste nexo em relação às doenças em ombros e síndromes depressivas.
Em relação à capacidade laborativa: Não apresenta incapacidade laborativa, pode exercer suas funções habituais atendendo aos cuidados já estabelecidos na Norma Regulamentadora Número 17 – NR 17, em relação às pausas no trabalho, posturas fixas prolongadas e jornadas de trabalho excessivas. A síndrome depressiva é passível de controle medicamentoso.
Em relação aos danos: Grupo 3 (Transtornos Funcionais Médios) Nesse grupo, segundo a metodologia descrita por Louis Mélennec a Taxa de Incapacidade Fisiológica (TIF) é determinada na faixa percentual de 15 a 30%.
QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido?
R: Nexo por provável concausa (Schilling II) em relação às patologias de cotovelo e punhos. Inexiste nexo em relação às doenças em ombros e psíquicas pela ausência de fatores de risco específicos na atividade laborativa.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
R: Não. Resposta negativa
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. R: Não. Resposta negativa
Destarte, em que pese laudo pericial ter cambaleado em relação ao nexo etiológico entre a doença e a atividade laboral desempenhada pela parte Requerente, entendo pela existência de tal nexo, tendo em vista osds elementos extraídos dos autos, a exemplo da CAT juntada ao processo em Id 20384892. Ademais, as enfermidades apresentadas pelo Autor se apresentam como aquelas que têm origem ou agravamento no seu labor.
Por sua vez, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possuí sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.

Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral relativa a concessão de benefício acidentário, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho habitual.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte acionante não apresenta incapacidade para o trabalho por ela exercido e que não houve redução de sua capacidade para o trabalho.
Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos acostados aos autos.
Também não se olvide que nem todas as doenças derivadas da relação laboral causam incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.
Por fim, em relação ao pedido de conversão dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária previdenciário para o seu homônimo na espécie acidentária, defiro-o; pois resta claro que a atividade laborativa da parte Autora, se não foi causa, pelo menos agravou a patologia por ela apresentada, o que autoriza o enquadramento como doença decorrente do trabalho.
Concluo, assim, que, neste particular, existem provas a respeito do fato alegado, encontrando respaldo legal o pedido formulado pela Autora quanto à conversão do “auxílio-doença”(NB 31/624.883.485-0), gozados na espécie previdenciária B-31, em auxílio por incapacidade temporária acidentário (B-91), ressalvando, contudo, que não existem diferenças financeiras a ser pagas, face ao disposto no art. 61 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, que não mais distingue o valor do “auxílio-doença” previdenciário ou acidentário, entendendo, porém, que para outros fins, como estabilidade e FGTS, há interesse do Segurado na distinção pretendida, o que se infere do art. 118 da referida Lei:
O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente.
Ante o exposto, e com espeque nos artigos 10, 19, 42 e 59 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS, tão somente para confirmar os efeitos da tutela antecipada deferida nos autos, condenando o INSS a transformar o benefício de auxílio por incapacidade temporária previdenciário (B31) n. 31/624.883.485-0 em acidentário (B91), extinguindo, consequentemente, o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015 sobre o valor da causa, obtido mediante simples cálculo aritmético, ou em R$ 2.000,00 (dois mil reais), o que for mais vantajoso para o patrono do Acionante.
Parte Autora isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que que prescreve o no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.
Deste ato deixo de recorrer de ofício, por não se enquadrar a condenação no limite estabelecido no inciso I, do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Aguarde-se o decurso do prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos. Não interposto por qualquer das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, sem prejuízo do desarquivamento para eventual cumprimento da sentença.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2023.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8094022-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Reinan De Jesus Costa
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)
Advogado: Gabriele Oliveira Alves (OAB:BA71985)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8094022-90.2023.8.05.0001
Demandante: ANTONIO REINAN DE JESUS COSTA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 15 de dezembro de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8001836-87.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jefferson Allan Souza Almeida
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Neto (OAB:BA54153)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8001836-87.2019.8.05.0001
Demandante: JEFFERSON ALLAN SOUZA ALMEIDA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor e o Réu/Apelados, para oferecerem contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8094022-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Reinan De Jesus Costa
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)
Advogado: Gabriele Oliveira Alves (OAB:BA71985)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8094022-90.2023.8.05.0001
Demandante: ANTONIO REINAN DE JESUS COSTA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre PROPOSTA DE ACORDO PARA ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO, querendo, e em caso de aceitação enviar e-mail para vara (vat@tjba.jus.br) para imediata homologação, sob pena de preclusão, e não concordando, devendo o cartório remeter o feito concluso.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8059533-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Avani Marques Martins
Advogado: Anderson Pina Torres (OAB:BA26102)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8059533-27.2023.8.05.0001
Demandante: AVANI MARQUES MARTINS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, no mesmo prazo.
Intimem-se.
Salvador, 11 de agosto de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8059533-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Avani Marques Martins
Advogado: Anderson Pina Torres (OAB:BA26102)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8059533-27.2023.8.05.0001
Demandante: AVANI MARQUES MARTINS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre PROPOSTA DE ACORDO PARA ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO, querendo, e em caso de aceitação enviar e-mail para vara (vat@tjba.jus.br) para imediata homologação, sob pena de preclusão, e não concordando, devendo o cartório remeter o feito concluso.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

CERTIDÃO
8001836-87.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jefferson Allan Souza Almeida
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Neto (OAB:BA54153)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8001836-87.2019.8.05.0001
Demandante: JEFFERSON ALLAN SOUZA ALMEIDA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor e o Réu/Apelados, para oferecerem contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8123998-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ednalva Trindade Nascimento
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)
Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8123998-45.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
INTERESSADO: EDNALVA TRINDADE NASCIMENTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos.
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr.

Danilo Barreto Souza, especialistas em Medicina do Trabalho, Perícias Médicas e Medicina Legal, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 27 de outubro de 2023, às 15:00 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, sito na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odonto Médico Itamaraty, sala 208, nesta capital ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Salvador, 19 de setembro de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8123998-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ednalva Trindade Nascimento
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)
Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8123998-45.2023.8.05.0001
Demandante: EDNALVA TRINDADE NASCIMENTO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação NÃO COMPARECIMENTO PERÍCIA
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o registro em sistema feito pelo perito de AUSÊNCIA PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA, querendo, sob pena de preclusão, devendo trazer aos autos documento comprobatório.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8001836-87.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jefferson Allan Souza Almeida
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)

Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Neto (OAB:BA54153)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8001836-87.2019.8.05.0001
Demandante: JEFFERSON ALLAN SOUZA ALMEIDA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8056667-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Charles Vieira Santos
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8056667-46.2023.8.05.0001
Demandante: CHARLES VIEIRA SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, no mesmo prazo.
Intimem-se.
Salvador, 11 de agosto de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8056667-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Charles Vieira Santos
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8056667-46.2023.8.05.0001
Demandante: CHARLES VIEIRA SANTOS

Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8117213-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Charles Vieira Santos
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8117213-67.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio por Incapacidade Temporária, Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: CHARLES VIEIRA SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos...
Inicialmente, entendo que diante das especificidades da causa, e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, ser inócua a designação da audiência inaugural de conciliação prevista no art. 334 do CPC /2015, tendo em vista que a Advocacia-Geral da União, através da Procuradoria Federal no Estado da Bahia, endereçou a este Juízo o Ofício-Circular AGU/PF/BA n°01/2016, comunicando que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia prevista na Lei que passou a vigorar no dia 18.03.2016.
Defiro a gratuidade da justiça, posto que presentes os requisitos do artigo 98, caput, do CPC/2015.
Cite-se o Réu, mediante seu representante legal, para apresentação de resposta no prazo a que a lei lhe assina, sob pena de revelia.
Apresentada a defesa, intime-se o(a) Autor(a), mediante ato ordinatório, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Esta decisão vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 188 e 277, ambos do CPC/2015.
Publique-se, intime-se e cite-se.
Salvador, 5 de setembro de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8117213-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Charles Vieira Santos
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8117213-67.2023.8.05.0001

Demandante: CHARLES VIEIRA SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre PROPOSTA DE ACORDO PARA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO, querendo, sob pena de preclusão, e não concordando apresentando a conta do entenda devido em igual prazo.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8127938-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilson Santos Das Neves
Advogado: Cassia Boeira Peters Lauritzen (OAB:SC36227)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8127938-18.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão]
AUTOR: EDILSON SANTOS DAS NEVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos...
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Alexandre Vasconcelos de Meirelles, Médico Ortopedista, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 24 de outubro de 2023, às 15:50 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, sito na Av. Tancredo Neves, n 1632, Ed. Salvador Trade Center, Torre Sul, Sala 616, Clínica CICV - Caminho das Árvores, nesta Capital, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.

Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 28 de setembro de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8127938-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilson Santos Das Neves
Advogado: Cassia Boeira Peters Lauritzen (OAB:SC36227)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8127938-18.2023.8.05.0001
Demandante: EDILSON SANTOS DAS NEVES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação NÃO COMPARECIMENTO PERÍCIA
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o registro em sistema feito pelo perito de AUSÊNCIA PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA, querendo, sob pena de preclusão, devendo trazer aos autos documento comprobatório.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8000008-61.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcia Magali Pinheiro Chemmes
Advogado: Adelson Andrade Filho (OAB:BA39152)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8000008-61.2016.8.05.0001
Demandante: MARCIA MAGALI PINHEIRO CHEMMES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

APRESENTAR CONTRARRAZÕES

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intime-se o(a) AUTOR(a)/Apelado(a), para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

Salvador, 14 de junho de 2022.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8000008-61.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcia Magali Pinheiro Chemmes
Advogado: Adelson Andrade Filho (OAB:BA39152)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8000008-61.2016.8.05.0001
Demandante: MARCIA MAGALI PINHEIRO CHEMMES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 03 de março de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8132355-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Jose Teles Santana
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8132355-14.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Alteração do coeficiente de cálculo do benefício, Conversão]
AUTOR: MARCOS JOSE TELES SANTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos...
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Carlos Tadeu da Silva Lima, Médico Psiquiatra, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 17 de novembro de 2023, às 09:10 horas, para o início da perícia, que será realizada na Vara de Acidente do Trabalho, localizada no Fórum Ruy Barbosa, segundo andar, sala 220, com endereço na Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900 ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 3 de outubro de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8132355-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Jose Teles Santana
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8132355-14.2023.8.05.0001
Demandante: MARCOS JOSE TELES SANTANA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação NÃO COMPARECIMENTO PERÍCIA
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o registro em sistema feito pelo perito de AUSÊNCIA PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA, querendo, sob pena de preclusão, devendo trazer aos autos documento comprobatório.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8134019-17.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everton Luiz Santos Da Silva
Advogado: Caroline Bonacossa Lima (OAB:ES28514)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8134019-17.2022.8.05.0001
Demandante: EVERTON LUIZ SANTOS DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor e o Réu-INSS/Apelados, para oferecerem contrarrazões à apelação, no prazo que a lei lhes assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 30 de outubro de 2023.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8058809-62.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Edlincol Pitanga Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo: 8058809-62.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/ Assunto: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: EDLINCOL PITANGA SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos...
Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intime-se o apelado, INSS, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 21 de julho de 2022
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8058809-62.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Edlincol Pitanga Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8058809-62.2019.8.05.0001
Demandante: EDLINCOL PITANGA SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 03 de março de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
0080001-08.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nilza Pelegrine Alves
Advogado: Anderson Otavio Dos Santos (OAB:BA27667)
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0080001-08.2010.8.05.0001
Demandante: NILZA PELEGRINE ALVES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

INTIMAÇÃO DA MIGRAÇÃO PJE E JUNTADA DOS ARQUIVOS DIGITALIZADOS

Procedo, de ofício, à intimação das partes, para, no PRAZO COMUM de 30 (trinta) dias, tomarem ciência da migração deste feito para o PJE, bem como da remessa dos autos físicos para o Arquivo Judicial, ficando VEDADO o peticionamento no sistema SAJ, devendo as partes peticionarem somente pelo sistema PJE, nos termos do Decreto nº 812, de 13/11/2020, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Intimo, ainda, as partes, para, no mesmo prazo, conferirem a digitalização dos autos, trazendo ao feito alguma peça que porventura esteja faltando, ou que esteja ilegível, DIZENDO AINDA O QUE PRETENDEM a fim de dar prosseguimento ao feito, CUMPRINDO-LHES por fim, também no prazo de trinta dias, questionarem por eventual prazo referente à publicação de sentença ou de decisão interlocutória proferida no sistema SAJ.

Intimem-se.
Salvador, 09 de março de 2021
Zélia Santos Brito
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0080001-08.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nilza Pelegrine Alves
Advogado: Anderson Otavio Dos Santos (OAB:BA27667)
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0080001-08.2010.8.05.0001
Demandante: NILZA PELEGRINE ALVES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 03 de março de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8008033-29.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manoel Messias Lima Da Silva
Advogado: Eurenice Rodrigues De Magalhaes (OAB:BA15447)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8008033-29.2017.8.05.0001
Demandante: MANOEL MESSIAS LIMA DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o apelado AUTOR, para oferecer contrarrazões à apelação, no prazo que a lei lhes assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 28 de junho de 2023.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8008033-29.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manoel Messias Lima Da Silva
Advogado: Eurenice Rodrigues De Magalhaes (OAB:BA15447)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8008033-29.2017.8.05.0001
Demandante: MANOEL MESSIAS LIMA DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 03 de março de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8002007-44.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Lima Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8002007-44.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: LEONARDO LIMA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....
LEONARDO LIMA DOS SANTOS, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 20561484).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial (Id 20735997), facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos, tendo a parte autora apresentado quesitos em Id 20561508, págs. 04-05.
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 27169559, referente à perícia realizada em 02/04/2019.
A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 28342501).
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 28434941).
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 30647289).
Réplica foi colacionada aos autos (Id 54120043).
Manifestação foi colacionada aos autos (Id 83795118).
O INSS não se manifestou acerca do laudo pericial.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 40 anos, Vendedor) foi submetido(a) à perícia realizada, em 02/04/2019, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 27169559. Assim vejamos o exame físico, a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:
EXAME FÍSICO
(...) Inspeção: Sem aumento de volume. Sem hipotrofia. Cicatriz cirúrgica de 10cm na face externa do tornozelo esq.
Movimentação Ativa: Não apresenta perda de movimentos. Extensão preservada da articulação operada.

Movimentação Passiva: Sem bloqueio ou limitação. (...)
CONCLUSÃO
Considerando todos os elementos constantes dos Autos, da avaliação semiológica (anamnese e exame físico), exames complementares, diagnosticamos que o Autor sofreu acidente do trabalho em 03/06/2016, com fratura do tornozelo esquerdo. Foi emitida CAT, sendo deferido benefício acidentário da espécie 91, com alta em 22/03/2017. Foi demitido em 19/09/2018. Não apresenta incapacidade laborativa. Encontra-se apto para o trabalho.
QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). O periciado sofreu fratura do tornozelo, sendo feito tratamento cirúrgico. Não identificamos sequelas.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. Não.
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). Sofreu acidente do trabalho em 03/06/2016, mas não tem sequelas.
QUESITOS ESPECÍFICOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Não.
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Não tem incapacidade laborativa.
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? Não.
f) A mobilidade das articulações está preservada? Sim.
Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possui sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.
Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho, com base no exame físico realizado.
Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.
Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.
Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 13 de novembro de 2023.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8002007-44.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Lima Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8002007-44.2019.8.05.0001

Demandante: LEONARDO LIMA DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor e o Réu-INSS/Apelados, para oferecerem contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0014991-51.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dagoberto Dullberg
Advogado: Alan Roque Souza De Araujo (OAB:BA21468)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0014991-51.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: DAGOBERTO DULLBERG

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....
DAGOBERTO DULLBERG, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 104638284, págs. 01-09).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial (Id 104638286), facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos, tendo a parte autora (Id 104638284, pág. 06) e a parte acionada (Id 104638289) apresentado quesitos.
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 104638292, pág. 01, referente à perícia realizada em 01/06/2009.
Tutela provisória foi indeferida em 17/06/2009 (Id 104638294).
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 104638299, págs. 02-04).
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 104638308; Id 104638559).
Réplica/manifestação acerca do laudo pericial foram colacionadas aos autos (Id 104638560, págs. 01-04).
Foi proferida decisão em 30/08/2012 rejeitando a impugnação ao laudo pericial (Id 104638561).
Proferida sentença em 24/09/2012 declarando improcedentes os pedidos autorais (Id 104638564, págs. 01-03).
A parte Autora interpôs recurso de apelação (Id 104638566, págs. 01-21) contra a sentença.
A parte Ré apresentou contrarrazões (Id 104638570, págs. 01-06) ao recurso de apelação.
Foi proferido, em 11/02/2014, Acórdão determinando a anulação da sentença (Id 104638578, págs. 01-04), nos seguintes termos: “É nulo o processo, a partir da sentença proferida com precipitação, ignorando a necessidade de intimação pessoal de Defensor Público sobre atos processuais. Por tais razões dá-se provimento ao recurso anulando o processo, a partir da sentença, possibilitando tramitação regular e novo julgamento.”
A parte Ré opôs embargos de declaração ao Acórdão (Id 104638581, págs. 02-06), que foram rejeitados (Id 104638584, págs. 01-05).
A parte Ré interpôs Recurso Especial (Id 104638589, págs. 01-10), o qual foi inadmitido (Id 104638597, págs. 01-02)
Retornados os autos, foi determinada a produção de prova pericial (Id 104638605), tendo a parte autora apresentado quesitos em Id 104638604, págs. 01-03 e Id 104638709, págs. 01-03.
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 104638711, págs. 02-07, referente à perícia realizada em 26/05/2017.

A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 104638719, págs. 02-06).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 60 anos, eletricista de manutenção de rede) foi submetido(a) à DUAS PERÍCIAS, em 01/06/2009 e 26/05/2017, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a), embora portador de Entorse e distensão do tornozelo (CID S93.4), não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudos periciais juntados em Id 104638711, págs. 03/07 e Id 104638292, págs. 01-06. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos do laudo de 01/06/2009 a seguir:
Conclusão: O autor sofreu acidente de trabalho em abril de 2008, ficou afastado das suas atividades laborais até maio de 2009. No momento não encontro sinais ao exame físico, nem comprovação com exames complementares de qualquer tipo de lesão relacionada ao acidente ou qualquer tipo de lesão ósteo muscular relacionada com trabalho. Está apto e deve continuar na função que exerce na empresa neste momento.
QUESITOS
1 — Identifique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. O Autor está empregado, desempenha ou exerce atividade de forma autônoma? R- Eletricista. Trabalhando.
3 — À parte submetida à perícia é portadora de alguma lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? R- Não.
4 — Ainda em caso positivo, doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. R. Não foi diagnosticada nenhuma doença relacionada ao trabalho ou secundária ao acidente sofrido.
5 — considerando que a existência da doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer, se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos no quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatórios do periciado, exames, laudos, etc.) R- Baseado na história clínica, nos sintomas descritos, nos exames complementares apresentados, no exame físico e nos relatórios médicos, o Autor, no momento, encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho habitual.
6 — Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? R- Não existe limitação.
QUESITOS DO AUTOR
1- Qual o quadro clínico do Autor? Se este é portador de moléstia incapacitante para o exercício de sua atividade habitual (posturas anti ergonômicas, traumas repetitivos, trepidações de peso, dentre outras atividades) ou de qualquer atividade que lhe garanta subsistência, especificando-a se positiva a resposta? R- O quadro clínico é normal. Não existe conhecimento de doença ou lesão em atividade, no momento. Não existe nenhum motivo médico para que o Autor não exerça suas atividades habituais. Está apto para atividade de trabalho habitual.
Ademais, vejamos a conclusão e a resposta aos quesitos do laudo de 26/05/2017 a seguir:
Conclusão: Conforme avaliação clínica associada aos relatórios médicos o autor não apresenta nenhuma alteração osteomuscular. Apto ao labor habitual.
1. Diante dos exames realizados pode-se afirmar que a pericianda é incapaz para o trabalho? R: Não.
12. Há nexo de causalidade entre a doença da pericianda e a atividade laborativa (acidente de trabalho ou doença ocupacional), nos termos dos arts. 19, 20 e 21, da Lei 8.213/91? Em que medida? R: Sim, houve um acidente típico no trajeto do trabalho.
15. Se acaso a conclusão do trabalho técnico for pela não existência de um quadro atuai de incapacidade para o trabalho, é possível apontar o perito se em algum momento anterior ao exame esteve a pericianda incapacitado para o trabalho? Se positiva a resposta ao quesito, poderia o perito determinar se existe período incapacitante entre o corte administrativo do pagamento do beneficio e a realização de perícia em juízo? R: Sim, possivelmente em algum momento o autor esteve incapacitado ao labor, mas acredito que o período que ficou afastado do labor pelo INSS fora suficiente para seu tratamento adequado.
Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possui sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.
Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.

Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.
Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.
Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 11 de dezembro de 2023.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0014991-51.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dagoberto Dullberg
Advogado: Alan Roque Souza De Araujo (OAB:BA21468)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0014991-51.2009.8.05.0001
Demandante: DAGOBERTO DULLBERG
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Réu-INSS/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8139193-70.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sergio Dos Santos Cerqueira
Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8139193-70.2023.8.05.0001
Demandante: SERGIO DOS SANTOS CERQUEIRA

Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 04 de dezembro de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8139193-70.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sergio Dos Santos Cerqueira
Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8139193-70.2023.8.05.0001
Demandante: SERGIO DOS SANTOS CERQUEIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8032131-10.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilza Dos Reis Silva
Advogado: Juliana Bomfim De Jesus (OAB:BA26996)
Advogado: Marcelo Coutinho Vieira (OAB:BA35161)
Advogado: Anibal Barros Duarte Doliveira (OAB:BA33092)
Advogado: Antonio Gilberto Carneiro Miranda (OAB:BA33223)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8032131-10.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: MARILZA DOS REIS SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...
MARILZA DOS REIS SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial.
Recebidos os autos nesta Vara de Acidente de Trabalho, foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial (Id 59880976), facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos, tendo a parte Autora apresentado quesitos em Id 61854152.
Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo (Id 69749050).
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 70208900).
A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial em Id 72647569.
Réplica foi colacionada aos autos (Id 72648336).
Laudo complementar foi juntado pelo perito do Juízo (Id 401432495).
Houve manifestação da parte Autora acerca do laudo pericial complementar (Id 405313342).
O INSS apresentou manifestação acerca do laudo complementar (Id 409633715).
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais, sendo o mesmo liberado para o perito judicial (Id 319169834).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
Inicialmente, no tocante ao pedido de indenização por danos morais, reconheço a incompetência absoluta deste juízo estadual para conhecer e julgá-lo, em face do art. 109, I, da CF, extinguindo, quanto a este, o processo sem resolução do mérito, considerando que a hipótese se enquadra perfeitamente no inciso supramencionado, sendo a Justiça Federal a competente, conforme já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em diferentes oportunidades:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. 2. AÇÃO ACIDENTÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 4. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO APELADO DO DIREITO DO AUTOR AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. 5. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA POR RELATÓRIO MÉDICO. 6. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DEVIDO FACE AO RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO E DO QUADRO CLÍNICO DO SEGURADO. 7. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 8. JUROS DE MORA DE ACORDO COM OS ÍNDICES OFICIAIS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA COM FULCRO NO IPCA-E. 9. HONORÁRIOS DEVIDOS. 10. ISENÇÃO DE CUSTAS. 11. SENTENÇA REFORMADA PARA RESTABELECER O AUXÍLIO DOENÇA. 12. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001437-50.2010.8.05.0248, Relator(a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PEDIDO PARA RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EVIDENCIADA. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0149192-77.2009.8.05.0001, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 25/04/2017).

De logo, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado em Id 72647569, visto que o exame judicial foi realizado por perito de confiança deste Juízo, não havendo qualquer mácula na prova que a torne imprestável. Ademais, nas lides acidentárias a renovação perícia só deve ser admitida em casos especiais, pois, do contrário, as demandas se perpetuariam para verificação da existência ou da inexistência de incapacidade, tornando o processo um verdadeiro prontuário médico, que foge ao seu propósito.
Ainda, cumpre destacar que o julgamento da lide acidentária deve ser pautado no momento da produção da prova pericial, quando é fixado o marco temporal em que será analisada a capacidade laboral do segurado, e não apenas a existência de doença, o que ocorreu nos autos do processo principal. Ora, se não houver a delimitação do objeto da lide no tempo, a demanda se perpetuará para verificação da existência ou não da incapacidade, tornando-se o processo, como dito acima, um prontuário médico, considerando que a saúde do ser humano é dinâmica, podendo o seu estado variar ao longo do tempo.
Ademais, ainda que entenda a parte Autora não serem suficientes tais razões, resta, por óbvio, que este Juízo não está adstrito ao laudo pericial, pois possui seu livre convencimento diante das provas dos autos; oportunizando ao autor e ao réu apresentarem os quesitos que entenderem adequados no momento oportuno, bem como indicar assistentes técnicos e juntar todos os documentos e provas que sejam condizentes para elucidar o ponto sustentado, não havendo porque se falar em eventual cerceamento de defesa.
No mérito, trata-se de ação com pedido de restabelecimento de benefício acidentário, bem como transformação de benefício previdenciário para a modalidade acidentária, por entender a parte Autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, a Autora (atualmente com 50 anos, motorista) foi submetida à perícia realizada por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistentes periciais, tendo o Expert con-

cluído pela existência de nexo de causalidade entre a moléstia identificada e o trabalho exercido pela periciada, bem como que a Autora não apresenta nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 69749050.
Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possui sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.
Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.
Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.
Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.
Em tempo, quanto orientação à observância das normas de ergonomia no trabalho previstas na NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecida pela Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990, que versa sobre ergonomia, sabe-se que são atitudes protetivas (medida preventiva) que devem ser adotadas pelas empresas de um modo geral, que fogem ao controle da Previdência Social, e cuja transgressão não é geradora de benefícios previdenciários; valendo também destacar que a readaptação funcional realizada por empregador, com observância as Normas Regulamentadoras, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho, não dá ensejo ao auxílio-acidente, como prevê o art. 104 do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), in verbis:
Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:
[…]
§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:
[…]
II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

Ademais, é importante ressaltar que as recomendações do Expert cuidam, tão somente de medidas (preventivas) a serem observadas a fim de evitar a doença que gere incapacidade, e, portanto, não caracterizam incapacidade para trabalho, sendo neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, como se observa a seguir:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA CUMULADA COM O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. SEGURADA APTA COM RESTRIÇÕES PREVENTIVAS PARA A ATIVIDADE HABITUAL DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008478-60.2015.8.05.0000, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/06/2016) (TJ-BA - AI: 00084786020158050000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2016).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ACOMETIDO DE BURSITE NO OMBRO DIREITO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. AUTOR DECLARADO APTO COM RESTRIÇÕES EM LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO PREENCHIDOS. NÃO OBSERVECIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSENTE SEQUELAS QUE DETERMINARAM LIMITAÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NORMALMENTE EXERCIDO PELO RECORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INTELECÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O deferimento dos benefícios de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da mencionada lei, pode ocorrer, apenas, quando as sequelas consolidadas acarretarem redução da capacidade laborativa. 2. In casu, de acordo com o quanto exposto na perícia, observa-se que as sequelas que atingiram o Requerente não determinaram a sua incapacidade laborativa para todo e qualquer trabalho. 3. Ausentes, deste modo, os pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0015189-71.2009.8.05.0039, Relator (a): Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 07/02/2019) (TJ-BA - APL: 00151897120098050039, Relator: Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2019).

Portanto, a necessidade de adoção de cuidados preventivos, não implica em quaisquer restrições de capacidade, representando práticas que todo trabalhador deveria adotar para evitar doenças funcionais.
Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015;

Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8088070-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eric Santos Honorio
Advogado: Camila Cristina De Cerqueira Freitas (OAB:BA60421)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8088070-33.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: ERIC SANTOS HONORIO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos...
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Carlos Tadeu da Silva Lima, Médico Psiquiatra, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 22 de setembro de 2023, às 10:30 horas, para o início da perícia, que será realizada na Vara de Acidente do Trabalho, localizada no Fórum Ruy Barbosa, segundo andar, sala 220, com endereço na Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900 ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.

Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 17 de julho de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8088070-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eric Santos Honorio
Advogado: Camila Cristina De Cerqueira Freitas (OAB:BA60421)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8088070-33.2023.8.05.0001
Demandante: ERIC SANTOS HONORIO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8032131-10.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilza Dos Reis Silva
Advogado: Juliana Bomfim De Jesus (OAB:BA26996)
Advogado: Marcelo Coutinho Vieira (OAB:BA35161)
Advogado: Anibal Barros Duarte Doliveira (OAB:BA33092)
Advogado: Antonio Gilberto Carneiro Miranda (OAB:BA33223)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8032131-10.2019.8.05.0001
Demandante: MARILZA DOS REIS SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8141074-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Luciana De Jesus Santana
Advogado: Salomao Barbosa Dos Santos (OAB:BA55746)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8141074-82.2023.8.05.0001
Assunto/Classe: [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento]
AUTOR: MARIA LUCIANA DE JESUS SANTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos...
Recebo os autos do Juizado Especial Federal, fixando aqui a competência para processar e julgar o presente feito, ratificando os atos praticados, exceto os de cunho decisório.
Intimem-se as partes para requererem o que entender de direito no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, após as devidas certificações, retornem-se os autos conclusos.

Salvador, 22 de novembro de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8141074-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Luciana De Jesus Santana
Advogado: Salomao Barbosa Dos Santos (OAB:BA55746)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8141074-82.2023.8.05.0001
Assunto/Classe: [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento]
AUTOR: MARIA LUCIANA DE JESUS SANTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos...
Recebo os autos do Juizado Especial Federal, fixando aqui a competência para processar e julgar o presente feito, ratificando os atos praticados, exceto os de cunho decisório.
Intimem-se as partes para requererem o que entender de direito no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, após as devidas certificações, retornem-se os autos conclusos.

Salvador, 22 de novembro de 2023

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8141074-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Luciana De Jesus Santana
Advogado: Salomao Barbosa Dos Santos (OAB:BA55746)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8141074-82.2023.8.05.0001
Demandante: MARIA LUCIANA DE JESUS SANTANA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre PROPOSTA DE ACORDO PARA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO, querendo, sob pena de preclusão, e não concordando apresentando a conta do entenda devido em igual prazo.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8104694-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Moraes Souza
Advogado: Ricardo Aurelio De Moraes Salgado Junior (OAB:SP138058)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8104694-60.2023.8.05.0001
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MORAES SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos...
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Josafat Nadier Rigaud, Médico Ortopedista e Médico do Trabalho, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 3 de outubro de 2023, às 11:20 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, sito na Praça Martiniano Maia, nº46, Centro, Clínica ORTRA, na praça do Supermercado Redemix, CEP: 42700-000, Lauro de Freitas/Bahia, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se
Salvador/BA, 14 de agosto de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8104694-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Moraes Souza
Advogado: Ricardo Aurelio De Moraes Salgado Junior (OAB:SP138058)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8104694-60.2023.8.05.0001
Demandante: MARIA DA CONCEICAO MORAES SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8104694-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Moraes Souza
Advogado: Ricardo Aurelio De Moraes Salgado Junior (OAB:SP138058)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8104694-60.2023.8.05.0001
Demandante: MARIA DA CONCEICAO MORAES SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8099881-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rogerio Dos Santos Das Virgens
Advogado: Nelson Silva Freire Junior (OAB:BA21720)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8099881-87.2023.8.05.0001
Demandante: ROGERIO DOS SANTOS DAS VIRGENS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
REMARCAÇÃO PERÍCIA
Procedo de ofício a REMARCAÇÃO DA PERÍCIA DESIGNADA, mediante solicitação do perito, determinando ao cartório que proceda à renovação/expedição da intimação das partes/assistentes na forma requerida, caso ainda não cientificadas por esta, para o dia 03/10/2023 às 10:40 horas, com o mesmo médico anteriormente designado.
Intimem-se.
Salvador, 09 de agosto de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8099881-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rogerio Dos Santos Das Virgens
Advogado: Nelson Silva Freire Junior (OAB:BA21720)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8099881-87.2023.8.05.0001
Demandante: ROGERIO DOS SANTOS DAS VIRGENS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8032131-10.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilza Dos Reis Silva
Advogado: Juliana Bomfim De Jesus (OAB:BA26996)
Advogado: Marcelo Coutinho Vieira (OAB:BA35161)
Advogado: Anibal Barros Duarte Doliveira (OAB:BA33092)
Advogado: Antonio Gilberto Carneiro Miranda (OAB:BA33223)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8032131-10.2019.8.05.0001
Demandante: MARILZA DOS REIS SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8175793-90.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Balbino Dos Santos Lima
Advogado: Vanessa Oliveira Lima (OAB:BA50199)
Reu: Antonio Carlos Santos De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8175793-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO BALBINO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): VANESSA OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como VANESSA OLIVEIRA LIMA (OAB:BA50199)
REU: ANTONIO CARLOS SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc. ...

Tratam os autos de um DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA, onde a parte autora ANTONIO BALBINO DOS SANTOS LIMA, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, juntou petição requerendo a extinção do feito (ID 430728900).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, elenca como uma das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, a desistência do autor no regular andamento do feito, ou seja, a falta de interesse no prosseguimento da ação por ele proposta. Determina, todavia, o Código de Ritos, em seu parágrafo 4º, que esse ato do requerente dependerá do consentimento do réu, caso já tenha sido oferecida a resposta do réu.

No caso em análise não há que se falar em anuência da parte ré, que não fora citada.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que possa surtir os seus devidos efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA manifestada nos autos, em ID 430728900, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.

Custas remanescentes pela parte autora, se houver.

P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8007803-74.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Centro De Formacao De Condutores Status Ltda - Me
Advogado: Aline Mary De Abreu Silva (OAB:BA67763)
Embargante: Mary Marcia Nogueira De Abreu
Advogado: Aline Mary De Abreu Silva (OAB:BA67763)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8007803-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES STATUS LTDA - ME e outros
Advogado(s): ALINE MARY DE ABREU SILVA (OAB:BA67763)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
SENTENÇA
Vistos, etc. ...

Tratam os autos de uma ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO, onde a parte autora CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES STATUS LTDA - ME e outros, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, juntou petição requerendo a extinção do feito (ID 426222662).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, elenca como uma das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, a desistência do autor no regular andamento do feito, ou seja, a falta de interesse no prosseguimento da ação por

ele proposta. Determina, todavia, o Código de Ritos, em seu parágrafo 4º, que esse ato do requerente dependerá do consentimento do réu, caso já tenha sido oferecida a resposta do réu.

No caso em análise não há que se falar em anuência da parte ré, que ainda não fora instada a se manifestar.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que possa surtir os seus devidos efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA manifestada nos autos, em ID 426222662, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.

Custas remanescentes pela parte autora, se houver.

P.R.I.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8100746-13.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Luiza D Almeida Melo
Advogado: Fernanda Reis Pereira E Silva (OAB:BA41503)
Reu: Adanilson Rodrigues Daltro
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8100746-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA LUIZA D ALMEIDA MELO
Advogado(s): FERNANDA REIS PEREIRA E SILVA (OAB:BA41503)
REU: ADANILSON RODRIGUES DALTRO e outros
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.

Tratam os autos de uma ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA, onde a parte autora MARIA LUIZA D ALMEIDA MELO, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, juntou petição requerendo a extinção do feito (ID 432360639).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, elenca como uma das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, a desistência do autor no regular andamento do feito, ou seja, a falta de interesse no prosseguimento da ação por ele proposta. Determina, todavia, o Código de Ritos, em seu parágrafo 4º, que esse ato do requerente dependerá do consentimento do réu, caso já tenha sido oferecida a resposta do réu.

No caso em análise não há que se falar em anuência da parte ré, que não fora citada.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que possa surtir os seus devidos efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA manifestada nos autos, em ID 432360639 , extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.

Custas remanescentes pela parte autora, se houver.

P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8172100-98.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: H. S. C.
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Requerido: G. S. A.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8172100-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: HUANDA SILVA CORREIA
Advogado(s): MARIA CRISTIANE DA SILVA AMORIM (OAB:BA48828)
REQUERIDO: GUILERMO SAMPAIO ARAUJO
Advogado(s):
SENTENÇA
Tratam os autos de uma AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada por HUANDA SILVA CORREIA.

A requerente peticionou, conforme ID 427255613, solicitando a desistência da ação sob alegação resolução da lide extrajudicialmente.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, elenca a desistência do autor no regular andamento do feito como uma das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito. É sabido que, caso já tenha sido oferecida a contestação, a homologação da desistência dependerá do consentimento do réu, na forma do art. 485, § 4º, do Código de Ritos.

Na hipótese vertente, não há que se falar em anuência da parte ré, que não fora citada.

Antes o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que possa surtir os seus devidos efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA manifestada, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC/2015.

Custas pela parte autora, nos termos do art. 90, caput, do CPC.

P.R.I.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

Salvador (BA), 28 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8155152-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rizodalvo Da Silva Menezes
Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)
Reu: Celia Maria De Alencar Oliveira
Reu: Carla De Oliveira Lopes De Sa
Reu: Marcos Euzebio De Oliveira Menezes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8155152-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RIZODALVO DA SILVA MENEZES
Advogado(s): YURI DAMASCENO OLIVEIRA (OAB:BA59119)
REU: CELIA MARIA DE ALENCAR OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s):
SENTENÇA
Tratam os autos de uma AÇÃO DECLARATÓRIA intentada por RIZODALVO DA SILVA MENEZES.

A requerente peticionou, conforme ID 427073396, solicitando a desistência da ação.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, elenca a desistência do autor no regular andamento do feito como uma das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito. É sabido que, caso já tenha sido oferecida a contestação, a homologação da desistência dependerá do consentimento do réu, na forma do art. 485, § 4º, do Código de Ritos.

Na hipótese vertente, não há que se falar em anuência da parte ré, que não fora citada.

Antes o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que possa surtir os seus devidos efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA manifestada, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC/2015.

Custas pela parte autora, nos termos do art. 90, caput, do CPC.

P.R.I.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

Salvador (BA), 29 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0571815-89.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Antonio Stabel Horlle - Me
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Reu: Condominio Civil Shopping Center
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Reu: Consorcio Empreendedor Do Shopping Paralela
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)

Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 0571815-89.2017.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO ANTONIO STABEL HORLLE - ME

REU: CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER, CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA

Vistos etc.

MARCELO ANTONIO STABEL HORLLE - ME ajuizou ação anulatória c/c indenizatória em face do CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CENTER PARALELA e seu sucessor CONSÓRCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA, alegando, em resumo, que em 01//10//2014, as partes firmaram contrato de locação comercial e em ato contínuo, restou assinado o primeiro termo de confissão de dívida, em 28//07//2016, no importe de R$ 81.858,03, a ser quitado em 50 parcelas mensais e consecutivas, tendo sido, posteriormente compelido a assinar outros dois documentos, confessando dívidas nos montantes de R$ 20.793,73 e R$ 18.780,16, contudo, entende que o débito confessado deve ser revisto e anulado, uma vez que as cláusulas do referido contrato são abusivas e nulas. Ademais diz que o réu incorreu em descumprimento contratual quanto ao “tenant mix”, de modo que, por força da exceção ao contrato não cumprido, não cabe à autora cumprir na íntegra as suas obrigações. Insurge-se ainda em face à forma de custeio do estacionamento, alegando que não poderia ser feito mediante contribuição dos lojistas. Por fim, tece alegações quanto a prestação de contas, em face dos lojistas, requerendo a exibição de diversos documentos, além de perícia e auditoria nas contas da ré, bem como prova testemunhal. Nesses termos, requer seja declarada a nulidade dos termos da confissão de dívida; nulidade da cláusula 3.34 do contrato de locação; nulidade da cláusula 2ª, alínea “h)”, do “instrumento particular de normas gerais regedoras da operação e do f do réu, bem como a devolver os valores pagos a maior a título de encargos condominiais; devolver os valores pagos pela autora, embutidos nos encargos condominiais, referentes ao estacionamento, quais sejam: gastos de manutenção e com o pagamento do TAC firmado com o Município de Salvador; devolver os valores pagos e embutidos nos encargos condominiais, referentes aos gastos com custas judiciais. Bem assim, arcar com os prejuízos advindos dos investimentos realizados para abertura/manutenção do ponto, em montante a ser apurado, ante a eventual perda do ponto no curso do processo; e por fim, lhe indenizar pelos prejuízos imateriais suportados, no importe de, no mínimo, R$ 50.000,00. Anexou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida – ID 33749935.

Citada, a parte ré ofereceu defesa – ID 33750159 -, alegando, em resumo, que no curso da relação, a autora passou a descumprir os termos do contrato, inclusive, deixando de realizar o pagamento dos alugueres, encargos da locação, contribuição com o Fundo de Publicidade e Propaganda (FPP) e IPTU.

Assim, ante a inadimplência da autora, as partes pactuaram termo de confissão de dívida no qual se comprometeu a parte autora a realizar o pagamento do débito existente, no valor de R$ 8.191,87 e mais 48 parcelas no valor de R$ 1.266,00 cada, a vencer no dia 20 dos meses subsequentes e por fim uma parcela final no importe de R$ 12.898,39, sendo ainda pactuado que a última parcela que corresponde a soma de juros, multa e correção, estaria isenta, caso a autora efetuasse o pagamento com pontualidade.

Noutra quadra, aponta que em 31//07//2017, as partes, de livre e espontânea vontade assinaram o segundo contrato de confissão de dívidas.

Nesta senda, pontua a inexistência de ilicitude em suas cláusulas contratuais, enfatizando o sucesso do empreendimento comercial, em confronto com a inabilidade do autor em gerir seu negócio.

De todo modo, esclarece que o autor confunde área comum com área privativa, bem como que o coeficiente de rateio de despesas e divisão proporcional por frações ideais de terreno são conceitos inconciliáveis, que não se confundem e em verdade se excluem.

Quanto a prestação de contas, esclarece que foi ela apresentada e aprovada em assembleia, estando à disposição de qualquer condômino, bastando, para tanto, agendar com 72 horas de antecedência, possuindo ainda o referido instituto, rito próprio.

Por fim, insurge-se ante a responsabilidade civil alegada, ante a ausência de ilícito, não podendo sendo passível a restituição e condenação reparatória requerida. Nesses termos, requereu a improcedência dos pedidos. Anexou documentos.

Réplica – ID 33750223 -, com documentos.

Tréplica – ID 33750232.

Os autores mais uma vez se manifestaram – ID 33750235 – se manifestando o réu – ID 33750247.

O feito foi saneado – ID 33750252.

O autor se manifestou – IDs 33750256, 33750293, 44901167, 86920536, 272206122 e 353586853, bem como o réu – IDs 33750291, 33750320, 58629684, 58629684 e 92387053, respectivamente.

O Juízo mais uma vez decidiu as questões controvertidas pelas partes – ID 356507116 -, indeferindo a prova oral, pericial e auditoria, sendo determinada a entrega de memoriais.

Na ID 365210850, mais uma vez requereu o autor apreciação das suas provas, requerendo seja julgado em conjunto estes autos, com os de nº 0576996- 37.2018.8.05.0001.

Na ID 365234757, o autor anunciou a interposição de agravo de instrumento.

Memoriais apresentados – IDs 368419542, 369326156.

DECIDO.

Entendo que o feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a questão controvertida de fato e de direito, reputo desnecessária a produção de prova em audiência, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas na prova coligida aos autos.

O feito já se encontra saneado e não havendo nulidade e ou questões pendentes, passo diretamente ao mérito.

A primeira análise cinge-se em saber se os termos de confissão de dívida que se pretende anular merece apreço.

No caso, inexiste nos autos evidência de que o autor tenha assinado as respectivas cártulas à vista de quaisquer dos vícios que o maculem, ou seja, que levem à anulabilidade do negócio jurídico encartado, mormente erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão.

Registre-se que as confissões de dívidas encadernadas são fruto de dívidas oriundas do contrato de locação, assinado de livre e espontânea vontade pelo devedor e por seu fiador, não havendo falar em nulidade.

Acrescento que o fato do insucesso do negócio da autora (baixas vendas etc), não serve para se anular a dívida, ato/fato que somente com comprovação específica de grave irregularidade no negócio pode ocorrer.

No que concerne à implantação do tenant mix, o cotejo probatório indica que o Shopping Paralela possui lojas-âncoras (se não as mesmas divulgadas ao tempo do lançamento do projeto, outras no mesmo segmento e com a mesma importância comercial), bem como salas de cinemas em funcionamento, área de lazer, praça de alimentação e etc, elementos indispensáveis e que constituem verdadeiro atrativo de clientela.

No caso, não tenho como real os argumentos da autora, vez que ela própria traz aos autos que existem diversas empresas de grande porte instaladas no condomínio, demonstrando assim que os compromissos assumidos pela ré quando do lançamento do empreendimento, vez que inúmeros lojistas se encontram instalados no condomínio (LOJAS AMERICANAS; C&A; CENTAURO; LE BISCUIT; LOJAS RIACHUELO; RENNER, além de instituições financeiras e etc), ao que tudo indica, foram satisfeitos. Destarte, não há que se falar em exceção de contrato não cumprido a isentar a parte autora de arcar com o pagamento dos débitos cobrados pela acionada.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - NOVAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - NEGÓCIO VÁLIDO - DÍVIDA PRESCRITA - RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO . A novação de dívida através de instrumento particular é negócio válido conforme nosso ordenamento jurídico, não sendo passível de anulação quando firmada por pessoas capazes, sendo lícito o objeto e não apresentando vícios de consentimento. A novação da dívida prescrita representa renúncia tácita à

prescrição, tornando o negócio jurídico já prescrito plenamente eficaz, como se nunca houvesse sido extinto. (TJ-MG - AC: 10000205706716001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 27/01/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2021)

CONTRATO DE LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTER. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE FALHAS NA GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO SHOPPING CENTER. ALTERAÇÃO DO TENANT MIX SEM CONSULTA PRÉVIA AOS LOJISTAS ANTIGOS. DESOBRIGATORIEDADE. INSTALAÇÃO DE LOJAS DO RAMO DE ALIMENTAÇÃO EM TORNO DO ESPAÇO DA AUTORA DE VENDA DE CALÇADOS. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. VISIBILIDADE DA VITRINE PRESERVADA. INSUCESSO DO NEGÓCIO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO AO RÉU. Cabe exclusivamente ao empreendedor alterar o mix sempre que verificar a modificação do público consumidor ou outras situações que possam causar risco ao sucesso do empreendimento, ou, ainda, fatores de interesse geral e integração dos lojistas, com o aumento do público consumidor e do faturamento para manutenção do empreendimento, inclusive, sem consultar os lojistas. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10313009320198260002 SP 1031300-93.2019.8.26.0002, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 03/02/2020, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/02/2020)

Rejeito esse pedido.

Pelos mesmos motivos, não pode esse Juízo declarar a nulidade da cláusula 3.34 do contrato de locação, vez que realizada de livre e espontânea vontade, sendo certo afirmar que a participação do locatário nos rateios em nada fere ou macula o contrato.

A declaração de nulidade da cláusula 2ª, alínea “h”, do “Instrumento Particular de Normas Gerais Regedoras da Operação e do Funcionamento do Shopping Center Paralela” são meros exemplos das expressões e significados contidas nas normas que regem o condomínio, não cabendo intervenção, a menos que houvesse abuso ou ilegalidade, o que não se verifica.

No que concerne aos pedidos contidos na peça primeira, referentes ao estacionamento, quais sejam, gastos de manutenção e com o pagamento do TAC firmado com o Município de Salvador, entendo que estes pedidos deveriam ter sido submetidos a anterior prestação de contas, o que não foi feito.

No entanto, para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, esclareço que o estacionamento (área comum), como cediço, não se trata de área privativa, não fazendo parte do rateio de despesas condominiais, sendo ela utilizada para atração de clientes, no caso, consumidores dos lojistas, tais quais, o autor.

“... Os documentos a respeito de estacionamento, quiosque e eventos não são de interesse exclusivo dos proprietários do shopping, pois as verbas eventualmente cobradas para utilização das áreas de circulação ou outras comuns do “SHOPPING CENTER” serão levadas a crédito na conta geral de despesas comuns. (fls. 267). Item 3.14 da Escritura Pública de Normas Gerais Regedoras do Funcionamento, Utilização e das Locações do Shopping Center Pateo Higienópolis (fls. 144). Melhor sorte não assiste à agravante quanto aos documentos referentes ao Coeficiente de Rateio de Despesas (CRD) porque a perícia, repiso, visa justamente “apurar se os valores cobrados nos autos estão corretos ou não, o que significa apurar, dentre muitas coisas, também, o valor total das despesas devidas em cada mês e se este montante de despesas está corretamente dividido entre os lojistas/inquilinos, segundo a área útil ocupada por cada um deles”. Assim delineados os aspectos fáticos da causa pelo Tribunal de origem, entendo que eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, com o propósito de avaliar se a apresentação de determinado documento era ou não indispensável para a solução da lide, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. À vista do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de novembro de 2014. (STJ - Ag: 1247589 SP 2009/0214425-5, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 13/11/2014)

No que diz respeito ao pedido contido no item iv, “d”, concernente a eventual ocorrência de perda do ponto comercial no curso do processo, esse pedido é genérico, vez que se baseia em evento futuro e incerto.

De todo modo, devo enfatizar que eventual perda do ponto comercial do autor, em tese, não tem relação com o réu, vez que depende diretamente do sucesso do seu negócio.

Assim, mais uma vez repito, busca o autor transferir o insucesso da sua atividade comercial ao réu, o que por óbvio é incabível.

Por fim, em que pese ter a autora sido inscrita nos órgãos de proteção ao crédito, entendo que a restrição obedeceu aos requisitos previsto em lei, estando a ré no exercício regular do seu direito, em face do inadimplemento.

E com efeito, os fatos declinados pela autora se submetem ao quanto já apurado pelo Superior Tribunal de Justiça, vez que tratando-se de “pessoas jurídicas”, a extensão dos direitos da personalidade não é ampla e irrestrita.

Nesse ínterim, em que pese o entendimento sumulado de que “a pessoa jurídica pode sofrer danos morais” (Súmula 227, STJ), para tanto, é necessária a comprovação da ofensa à sua honra objetiva, sendo presumida (in re ipsa) apenas nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUANTO À INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/

STF. NOVA ANÁLISE DO FEITO NESTA PARTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. 1. Reconsideração da decisão agravada para afastar a aplicação da Súmula 284/STF, procedendo-se a nova análise da lide quanto à alegada ofensa ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. 2. "A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (AgInt no REsp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ. 3. O Tribunal a quo afastou a indenização por alegados danos sob o fundamento de inexistirem provas do mau funcionamento do serviço, a ensejar ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica consumidora e indenização por supostos lucros cessantes. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 4. A mera transcrição de ementas dos acórdãos paradigmas, sem a realização do devido cotejo analítico, é insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial. 5. Agravo interno parcialmente provido, para reconsiderar em parte a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1378633 RS 2018/0263558-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/04/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2019).

Assim, a indenização por dano moral da pessoa jurídica somente pode ser deferida diante da demonstração de provas concretas que evidenciem que seu nome no mercado (honra objetiva) sofreu graves danos, não se podendo "presumir" o dano moral em prol da pessoa jurídica.

Nesse contexto, como já dito, entendo por regular a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do inadimplemento operado.

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IRREGULARIDADE FORMAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE LOCAÇÃO E DE COPARTICIPAÇÃO EM SHOPPING CENTER. RESCISÃO DOS CONTRATOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. PAGAMENTO DA RES SPERATA. POSSIBILIDADE. PACTA SUNT SERVANDA. OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO. ALUGUEL DE ÁREA COMUM, ALUGUEL EM DOBRO, RETENÇÃO DE BENFEITORIAS. NULIDADE DE CLÁUSULAS. INOCORRÊNCIA. LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CESSÃO DE CONTRATO. FACULDADE DO LOCADOR. PREVISÃO CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. HONORÁRIOS. PAGAMENTO EXCLUSIVO POR UMA DAS PARTES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por irregularidade formal haja vista que se encontram suficientemente impugnados os fundamentos da sentença. 2 - O empreendimento "shopping center" é constituído após estudos acirrados de aspectos mercadológicos, considerando que seu sucesso está ligado não apenas ao fato de satisfazer necessidades imediatas de consumo, mas de manter o planejamento integrado feito inicialmente, promovendo sua imagem junto ao público-alvo e, assim, a res sperata, corresponde à "importância paga pelo lojista como retribuição pelos estudos técnicos procedidos pelo empreendedor do shopping center, envolvendo pesquisas de mercado, estudos de viabilidade econômica, de projetos e de alocação do tenant mix, garantia de reserva de espaço e direito de participar da estrutura organizacional do shopping center" (Fernando Albino A. de Oliveira, in RDT 45/169), não havendo ilegalidade na sua cobrança pelo período em que viger o contrato. 3 - A onerosidade excessiva hábil a autorizar a aplicação da Teoria da Imprevisão como fundamento para a resolução do contrato deve decorrer de evento imprevisível e extraordinário, circunstância que não se verifica nas hipóteses de empreendimento comercial, no qual o risco apresenta-se como elemento inerente às atividades desenvolvidas. 4 - Existindo expressa previsão contratual e não sobressaindo ilegalidade dos termos pactuados em avença de locação de unidade comercial, deve ser prestigiado o princípio da obrigatoriedade do contrato, pacta sunt servanda, não subsistindo a pretensão de declaração de nulidade das cláusulas impugnadas. 5 - Peculiaridades do caso concreto em que as cobranças realizadas (aluguel de área comum, aluguel percentual, aluguel em dobro no mês de dezembro) e a concretização dos demais termos expressamente estabelecidos na avença (v.g. retenção de benfeitorias) não se apresentam vedados pelo ordenamento jurídico. 6 - Não se verifica o direito à indenização em razão da negativa do locador em aceitar a cessão do contrato a terceiro se a avença previu expressamente a necessidade do seu consentimento para a concretização do ato, configurando-se a concordância em faculdade do locador, máxime quando a aventada recusa injustificada não resultou demonstrada nos autos. 7 - Verificado que a responsabilidade pelos eventos que conduziram à insuficiência de recursos dos Autores e, por conseguinte, ao desfazimento do contrato de locação, não pode ser atribuída aos Réus, afasta-se a pretensão de indenização por danos morais e lucros cessantes. 8 - Havendo sucumbência mínima de uma das partes, incide na espécie a regra constante do parágrafo único do art. 21 do CPC, devendo a outra arcar com o pagamento da integralidade das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Apelação Cível dos Autores desprovida. Apelação Cível dos Réus parcialmente provida. (TJ-DF 20120110659337 DF 0018338-33.2012.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 18/09/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/09/2013 . Pág.: 133)

Do exposto e mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (CPC, art.85, § 16 e súmula 14, do STJ), cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art.98, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8016125-88.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdeci Maia De Jesus
Reu: Paulo Vítor
Advogado: Barbara Luene Santana Moreira (OAB:BA62707)
Perito Do Juízo: Adriano Guimaraes Sa Barreto De Freitas
Testemunha: Nesivaldo Dos Santos Silva
Testemunha: Elias Silva Dos Santos
Testemunha: George Ferreira Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8016125-88.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECI MAIA DE JESUS

REU: PAULO VÍTOR

Vistos etc.

VALDECI MAIA DE JESUS ajuizou ação de obrigação de fazer c/c com pedido de dano e de tutela de urgência de natureza antecipada em face de PAULO VITOR SANTOS BRITO, alegando, em resumo, que o réu edificou uma laje situada acima da escada que dá acesso ao seu imóvel, utilizando a parede de sua residência para colocar as vigas que a sustentam, o que ocasionou o surgimento de rachaduras no forro da sala. Além disso, construiu uma área de serviço próxima à parede da sala da autora, o que vem causando infiltrações. Ademais, a construção reduziu o espaço de circulação na escada que permite acesso a um dos pavimentos de sua casa. Nesses termos, requer seja determinada a retirada da laje situada acima da escada; modifique a área de serviço que divide parede com a sala; retire a tubulação que passa próximo ao seu imóvel; remova a coluna, a viga e a laje que estão apoiadas na sua parede, bem como seja o réu condenado ao pagamento de danos materiais, no valor a ser estabelecido na liquidação da sentença e danos morais, no valor de R$ 2.000,00. Anexou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 46090751).

Citado, o réu apresentou (ID 71131135), alegando, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando, em resumo, que quando da aquisição do imóvel pela ré (09//07//2018), já se encontrava presente a lavanderia e a laje, bem como o acesso à casa do réu é preexistente a compra realizada pela autora, que detinha todo conhecimento da situação da entrada do imóvel.

Ademais, aponta que após a subida da escada existia uma porta que dava acesso à lavanderia, que foi fechada pela autora, com sua aquiescência, vez que já havia realizado uma entrada pela frente da rua. Acrescenta que a tubulação ainda não foi retirada, vez que a autora não permite o seu acesso pela escada para fazer a retirada, não havendo odor fruto da tubulação, vez que não está ligada à rede de esgoto.

No que concerne a infiltrações, aduz que a lavanderia que existia foi desativada pela ré, uma vez que esse local tomou outro destino, desconhecendo eventuais infiltrações no imóvel da autora.

De todo modo, relata que após o auto de infração a obra foi embargada e nada pode ser modificado ou ajustado, motivo pelo qual requer a improcedência do pedido. Anexou documentos.

Réplica - ID 68638051.

O feito foi saneado (ID 90962652), rejeitando-se preliminar de ilegitimidade passiva, instando-se as partes a produzir provas.

A perícia foi designada (ID 93673482) e o laudo apresentado (ID 154857587), tendo a autora se manifestado (ID 162710935), enquanto a ré quedou-se inerte (ID 180610213).

Na audiência de instrução restou dispensada a testemunha LUCIANA SANTOS BRITO, sendo colhida a oitiva das testemunhas ANDRÉA CEDRAZ DE OLIVEIRA e EROALDO NASCIMENTO DE SANTANA, cuja prova consta do sítio https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=iLmAujCcWrNEMqhFTYf1, em seguida, as partes apresentaram os seus respectivos memoriais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não havendo nulidade ou questão pendente, passo diretamente ao exame do mérito.

Vê-se, pois, dos autos que o ilustre perito já no item 7.2 – análise técnica do problema - enfatiza “a precariedade da construção, supostamente executada sem acompanhamento técnico, infelizmente, situação comum em bairros de baixa renda” e continua:

“No instante da vistoria realizada em 22/09/2021, este perito vistoriou os imóveis, sendo no momento observados as seguintes anomalias nas edificações:

A fachada do imóvel nº 35 está sem revestimento de argamassa (reboco), prejudicando a vedação e estanqueidade das paredes, principal causa das manifestações patológicas observadas.

Não identificamos presença de elementos arquitetônicos funcionais para escorrimento de chuva tais como pingadeiras e chapim, indispensáveis para proteção das fachadas da edificação contra a ação danosa das águas pluviais.

A edificação está sem revestimento, presença de agentes biológicos (microflora); detritos orgânicos, vegetação; com sujidades (fungos, limo, manchas enegrecidas); necessitando da execução dos serviços de reboco e pintura nas suas paredes internas e externas.

A laje existente na circulação de acesso ao imóvel da Autora está sem reboco e com fissuras em algumas longarinas devido a falhas nos cuidados com a execução da concretagem.

Identificamos evidência de infiltração na parede da sala do imóvel da Autora.

Paredes internas do imóvel da Ré sem revestimento de argamassa(reboco) e acabamento de pintura;

Verificamos também as pendências a seguir:

a) reboco teto da laje da fachada localizada no pavimento inferior está descolando;

b) escada de acesso sem guarda-corpo de segurança; c) Fiações expostas na fachada principal”.

No que concerne à laje o expert nos esclarece que “A laje está apoiada nas paredes limite dos imóveis, exatamente acima da área de circulação da escada de acesso do imóvel da Autora”.

”Ressalte-se que, o espaço ocupado da laje não compromete a largura da circulação da escada de acesso, entretanto, reduz consideravelmente seu pé direito (altura entre o piso e o forro de um compartimento ou pavimento), dificultando circulação e em alguns casos impossibilita o transporte de eletrodomésticos e móveis de grandes portes”

No que concerne à área de serviço da ré próxima a parede da sala da autora, restou constatado pelo perito que não foram encontradas evidências do direcionamento de águas pluviais para o imóvel da autora.

“Não foi possível estabelecer nexo causal relacionado com a construção da área de serviço no imóvel da Ré com as supostas infiltrações ocorridas no imóvel da Autora, sobretudo pelo fato de existir afastamento horizontal considerável entre as paredes externas limites dos imóveis” (quesito 5)

Ao responder ao quesito 2, o perito constatou que “identificamos que um dos lados da laje está apoiado na parede do imóvel da Autora”, concluindo pela identificação de “fissuras no imóvel da Autora, sobretudo na parte superior das paredes de sustentação da laje”.

No que concerne à tubulação, conclui que “está desativada e sem finalidade técnica” (quesito 04).

Assim, o laudo pericial minudencia o Juízo quanto a construção e suas respectivas patologias.

No entanto, a solução destes autos não é fácil, vez que, em casos tais, conforme já apontado pelo perito, as construções que envolvem bairros de baixa renda são desacompanhadas de apoio técnico - item 7.2 - (agrimensor, engenheiro, arquiteto etc).

De todo modo, verifico que o cerne da questão, a meu ver, é resolvida pela prova oral, sendo bastante elucidativa a prova produzida, vez que deixou claro que o imóvel adquirido por ambos os litigantes é fruto de anterior construção realizada pela família da senhora ANDRÉA CEDRAZ DE OLIVEIRA (testemunha) - mãe e primo -, que ali passaram a erguer as suas respectivas moradias.

Registre-se que a testemunha ANDRÉA CEDRAZ DE OLIVEIRA é enfática em afirmar que vendeu o imóvel (laje) a Vitor que tinha uma parede, uma lavanderia e uma área de serviço e uma escada (que foi construída por sua mãe e seu primo) que divide a casa dos litigantes, afirmando ainda, que na época da venda, a senhora Valdeci ainda não morava no local, residindo ali um rapaz (não sabe o nome).

É de se afirmar que a senhora ANDRÉA CEDRAZ DE OLIVEIRA indica que o imóvel pertencia a seu primo, que nunca reclamou de problemas e que este vendeu o imóvel a uma outra pessoa que o vendeu novamente à senhora Valdeci Maia de Jesus.

É de se ressaltar que essa testemunha também informa que todos os fatos discutidos na inicial, escada, lavanderia, tubulação e laje que cobre a escada já existiam antes das partes adquirirem o imóvel, sendo a referida laje construída justamente para não molhar.

Já a testemunha EROALDO NASCIMENTO DE SANTANA (pedreiro) diz que a escada que fica entre o meio das duas casas já existia, tendo construído uma escada independente que serve somente à casa do réu.

Em resumo, embora não desconheça esse Juízo dos entraves e patologias contidas no imóvel, esses fatos, embora graves, não podem ser creditados ao réu, que, tal qual a autora, adquiriu o imóvel, no estado em que se encontrava, não tendo alterado a estrutura do referido imóvel ou feito inovações capazes de alterar o uso e gozo da autora, do seu imóvel, mormente a sua entrada, saída, ou sobrepondo o seu imóvel ao dela.

Nesse contexto, à luz da legislação, entendo que a sobreposição da laje e a redução do pé direito não são de responsabilidade do réu, que, repita-se, não alterou a estrutura do imóvel, nesse particular.

Não sendo acolhido pedido principal, não há falar em danos, ante a ausência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil.

A contrario sensu:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PREJUÍZOS CAUSADOS PELA CONSTRUÇÃO EDIFICADA EM IMÓVEL VIZINHO. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Nos termos do parágrafo único, do artigo 1.311, do Código Civil, ‘o proprietário do prédio vizinho tem direito a ressarcimento pelos prejuízos que sofrer, não obstante haverem sido realizadas as obras acautelatórias.’ 2. Restando comprovado por meio de laudo pericial e outras provas a irregularidade na construção da obra vizinha, ocasionando-lhe prejuízos, patente é o dever de indenizar. Inteligência dos artigos 186 e 927, do Código Civil. 3. Comprovado o dever de indenizar, fica claro que não se tratou de mero aborrecimento, mas sim de lesão evidente, pois o ato transgressor foi de razoável significância e transbordou os limites da tolerabilidade, sendo grave o suficiente para produzir verdadeiro sofrimento e intranquilidade aos recorridos. 4. Para a fixação da indenização a título de dano moral, há de considerar-se a proporcionalidade, razoabilidade e moderação, evitando-se o enriquecimento ilícito da parte e a reprimenda inócua para o causador do dano, razão pela qual o importe fixado no primeiro grau mostra-se adequado. 5. Por força do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, na fase recursal, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença. 6. Apelação cível conhecida e desprovida. (TJ-GO - Apelação (CPC): 02218681820168090049, Relator: Des(a). GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Data de Julgamento: 13/04/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/04/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS CAUSADOS PELA CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL VIZINHO. POSSUIDOR DIRETO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. CONSTATAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE REPARAR O DANO. 1. O possuidor direto é parte legítima para ajuizar ação de reparação de danos decorrentes de construção no imóvel vizinho que lhe cause danos. Inteligência do artigo 1.280 do CCB. 2. O conjunto probatório dos autos, sobretudo a perícia técnica detalhada, demonstra que os danos na estrutura do imóvel de posse do autor ocorreram em razão da construção vizinha perpetrada pela empresa ré. Assim, restando comprovado o dano, a culpa e o nexo causal, mostra-se assente o dever de repará-lo. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-GO - AC: 03364771320138090051, Relator: DES. ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 28/06/2016, 1A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2063 de 07/07/2016)

"DIREITO DE VIZINHANÇA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PREJUÍZO CAUSADO AO IMÓVEL LIMÍTROFE EM RAZÃO DO ERGUIMENTO DE CONSTRUÇÃO VIZINHA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - RECONHECIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A reparação do dano moral se opera por força do simples fato da violação de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto". (TJ-SP - APL: 00028211020108260007 SP 0002821-10.2010.8.26.0007, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 22/09/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2014)

Mais uma vez repito, que, no caso, para configuração dos danos morais, além da prova pericial e oral, era dever da autora demonstrar especificamente que o seu imóvel sofreu avarias ou estava suscetível de danos (cair, desabar, entre outros), por culpa exclusiva do réu, o que não restou demonstrado (CPC, art.373, I).

Do exposto e mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos (CPC, art.487, I).

Por fim, condeno a autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa atualizado (CPC, art.85, § 16 e súmula 14, do STJ), respeitado, em todo o caso, o quanto nos ensina o art.98 e ss, do CPC.

Certifique-se a Secretaria de que foi expedido a guia de pagamento dos honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8090919-46.2021.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Reis Paraguassude Jesus
Testemunha: José Luiz De Souza
Testemunha: Ayds Galdina Dos Santos
Reu: Benedito Campeiro Das Neves
Advogado: Paulo Roberto Nascimento Deiro (OAB:BA66497)
Testemunha: Neide Bertulina Da Glória

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8090919-46.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SONIA REIS PARAGUASSUDE JESUS
Advogado(s):
REU: BENEDITO CAMPEIRO DAS NEVES
Advogado(s): PAULO ROBERTO NASCIMENTO DEIRO (OAB:BA66497), FERNANDO ROBERTO DOS SANTOS E SILVA (OAB:BA71171)

SENTENÇA
Vistos etc.

SONIA REIS PARAGUASSU DE JESUS ajuizou uma ação de reintegração de posse em face de BENEDITO CAMPERO DAS NEVES, alegando, em resumo, que é legítima possuidora do imóvel localizado na Avenida Afrânio Peixoto, nº 05, Coutos, CEP 40750-090, nesta Capital.

Esclarece que há cerca de cinco anos teria cedido o imóvel para sua irmã ANTONIETA REIS PARAGUASSU DAS NEVES morar com o companheiro por alguns meses, no entanto, a sua irmã veio a óbito no início de março de 2021 e o seu esposo, BENEDITO CAMPEIRO DAS NEVES, continuou morando no local e se recusa a devolver o imóvel. Nesses termos, requereu a reintegração de posse do imóvel, bem como ver o réu condenado em danos morais, no importe de R$ 5.000,00. Anexou documentos.

A liminar foi indeferida (ID 187841000).

Citado, o réu apresentou defesa (ID 195918887) alegando, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade ativa, carência de ação e falta do interesse processual. No mérito, aduz que o imóvel é parte do espólio, local onde sua esposa viveu por mais de quarenta anos, enquanto solteira juntamente com seus pais, e por mais de dez anos depois de casada, até à data do seu óbito, em 11/03/2021.

Registra que, no local, construiu uma lanchonete próxima à casa, na parte da área do terreno que dava acesso à avenida principal, onde passou a explorar o comércio na venda de salgados, coxinhas, pastéis, quibes, sanduíches e outros, além de sucos diversos, refrigerantes, doces e balas, tudo com o objetivo de ter oportunidade ficar mais tempo perto de sua esposa, a qual necessitava de acompanhamento em tempo integral.

Enfatiza que empregou todas as suas economias na construção do espaço físico, o que à época, entre materiais de construção, mão-de-obra de pedreiro e despesas com equipamento, como Freezer, balcão, prateleira e demais acessórios, assim como com os produtos para a confecção dos salgados, compra de bebidas e refrigerantes, doces e queimados, teve um custo que beirou a quantia de R$ 40.000,00. Nesses termos, requer a improcedência do pedido, alternativamente, requer o valor de R$ 40.000,00 a título de compensação pela lanchonete.

Réplica - ID 204911342.

Instados à produção de novas provas ID 300582733, ambas as partes requereram prova testemunhal ID 352605490, ID 355389999.

O feito foi saneado (ID 373857476), com designação de audiência.

Na audiência de instrução (ID 414249735), restou colhida a oitiva das testemunhas NEIDE BERTULINA DA GLÓRIA; AYDS GALDINA DOS SANTOS; DANIEL DOS SANTOS; e LAIZE DE SANTANA SOUZA, cuja prova consta do sítio https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=KO2xgFXxk7AP11o4kaFq.

Em seguida, as partes apresentaram os seus memoriais - ID 415896907 e ID 417469024.

DECIDO.

Sem nulidades ou questões pendentes, passo diretamente ao exame do mérito.

Inicialmente, devo registrar ser incontroversa a posse da autora, vez que confessa o réu que ela (a autora), seus irmãos e pais ali já se encontram há mais de 40 anos.

No caso, pouco importa se a autora possui outros coproprietários, tem ela o poder/dever de defender a posse dos bens herdados por sucessão hereditária.

Isto porque, por força do princípio da “saisine”, a posse dos bens do “de cujus” se transmite aos seus herdeiros no momento do falecimento, pelo que cabe o manejo de ação de reintegração de posse pelo inventariante que representa o espólio, contra aquele que esbulhou o bem ou por qualquer dos seus sucessores.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROVA DO DOMÍNIO. TITULAR FALECIDO. AÇÃO PROPOSTA POR HERDEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO HEREDITÁRIO. FORMA DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. UNIVERSALIDADE. DIREITO À REIVINDICAÇÃO EM FACE DE TERCEIRO. DESNECESSIDADE DE PARTILHA PRÉVIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A ação reivindicatória, de natureza real e fundada no direito de sequela, é a ação própria à disposição do titular do domínio para requerer a restituição da coisa de quem injustamente a possua ou detenha (CC/1916, art. 524; CC/2002, art. 1.228). Portanto, só o proprietário pode reivindicar. 2. O direito hereditário é forma de aquisição da propriedade imóvel (direito de Saisine). Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se incontinenti aos herdeiros, podendo qualquer um dos coerdeiros reclamar bem, integrante do acervo hereditário, de terceiro que indevidamente o possua (CC/1916, arts. 530, IV, 1.572 e 1.580, parágrafo único; CC/2002, arts. 1.784 e 1.791, parágrafo único). Legitimidade ativa de herdeiro na ação reivindicatória reconhecida. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1117018 GO 2009/0008121-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/05/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2017)

No caso, o próprio réu confessa que se mantém no imóvel, vez que, anteriormente, mantinha um relacionamento amoroso com a senhora Antonieta, co-herdeira.

Em síntese, não há evidências nos autos de que de algum modo possa o réu se manter no imóvel, vez que não é herdeiro ou proprietário.

De todo modo, acrescento que a investigação quanto ao esbulho possessório, ao que parece, se mostra desnecessária, vez que não nega o réu que se mantém no imóvel clandestinamente, mormente quando citado, permaneceu no imóvel, requerendo suposta indenização.

Registre-se que a partir do momento em que o réu foi citado e não devolveu o imóvel, a sua posse (comodato) tornou-se injusta (esbulho).

Inconteste, pois, o esbulho possessório.

De todo modo, assevero que a prova oral colhida em sede de instrução, não tergiversou quanto ao fato de ser a autora possuidora do bem, herdeira por sucessão familiar, não havendo, pois, divergência entre os argumentos contidos na peça inicial e na defesa.

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESPÓLIO. PRINCÍPIO DA SAISINE. PERMISSÃO VERBAL DE COMODATO. CESSAÇÃO COM A MORTE. ESBULHO CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1 - É possível que o espólio ajuíze ação possessória, posto que, não apenas a propriedade, como também a posse, são transferidas aos herdeiros pelo princípio da saisine , de modo que ainda que estes não tenham exercido fisicamente a posse sobre o bem, é viável a sua defesa perante terceiros. 2 - Comprovada a posse exercida pelo falecido, esta, pelo princípio da saisine , se transmite a seus herdeiros, podendo ser defendida pelo espólio, representado pela inventariante. 3 - Se o Apelado não desocupou o imóvel após o falecimento do Sr. Antônio, nem mesmo depois de ter a sua permanência contestada em ações judiciais, resta caracterizado o esbulho, que perdura desde a data do falecimento. 4 Recurso de Apelação provido, com a inversão dos ônus da sucumbência. (TJ-ES - AC: 00130764420148080021, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 20/09/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2021)

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EFEITOS EX NUNC. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. COMODATO VERBAL. RELAÇÃO FAMILIAR. ATO DE MERA PERMISSÃO QUE NÃO INDUZ POSSE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.208 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). REQUISITOS DO ART. 561 DA LEI N. N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) PREENCHIDOS PARA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. A concessão da gratuidade da Justiça possui efeitos ex nunc, pois não retroage para atingir decisões pretéritas, conforme orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2. A ação de reintegração de posse possui como pressupostos a comprovação da posse prévia, o esbulho praticado que acarretou a perda da posse e a data do esbulho. 3. Os atos de mera permissão não induzem posse, motivo pelo qual configura esbulho possessório a permanência do detentor no bem imóvel mesmo após a notificação para a desocupação. 4. Recurso de apelação cível conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 17ª C.Cível - 0013351-35.2018.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 20.06.2021) (TJ-PR - APL: 00133513520188160019 Ponta Grossa 0013351-35.2018.8.16.0019 (Acórdão), Relator: Mario Luiz Ramidoff, Data de Julgamento: 20/06/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/06/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESPÓLIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DOS ELEMENTOS DO ART. 561 DO CPC. EXERCÍCIO DA POSSE DO IMÓVEL EXCLUSIVAMENTE PELA EX-COMPANHEIRA DE UM DOS HERDEIROS. ESBULHO. COMPROVADO. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. Conforme o art. 1.784 do Código Civil, a herança se transmite automaticamente aos herdeiros, por força do princípio da saisine. A transmissão da herança abrange tanto a propriedade quanto à posse dos bens, possuindo legitimidade o espólio, representado por seu inventariante, para propositura de ação possessória, inclusive contra herdeiro que esteja na posse exclusiva do bem sem autorização dos demais herdeiros. Nos termos do artigo 561 do Código de Processo Civil, para a procedência do pedido de reintegração de posse faz-se necessário que o autor comprove posse legítima, e que essa posse tenha sido turbada ou esbulhada pela apelada. Comprovada a posse da área em litígio pelo autor, e o esbulho perpetrado pela apelada, deve ser julgado procedente o pedido de reintegração. O herdeiro que ocupa exclusivamente o imóvel pertencente ao espólio deve indenizar (aluguéis) o espólio a partir do momento em que o esbulho se configurou. Valor do aluguel que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, procedimento onde será observado o preço de mercado, de forma a evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes. Quanto a benfeitorias realizadas pela apelada, mantenho a decisão de primeiro grau, que deverá ser objeto de apuração do juízo de inventário. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00303602420168190204, Relator: Des(a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT, Data de Julgamento: 12/06/2019, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC. PRINCÍPIO DO SAISINE. ESBULHO PRATICADO POR HERDEIRO. OCUPAÇÃO SEM O CONSENTIMENTO DOS DEMAIS HERDEIROS. 1. Por se tratar a demanda de ação de reintegração de posse, a procedência dos pedidos iniciais está condicionada, obrigatoriamente, ao preenchimento dos requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil, fazendo-se necessário que o autor comprove sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda de sua posse. 2. Pelo princípio do saisine, aberta a sucessão, a posse e propriedade dos bens da herança são transferidos automaticamente aos herdeiros, como um todo indivisível, até que seja realizada a partilha (arts. 1.784 e 1791 do Código Civil). 3. Enquanto não formalizada a partilha, compete ao inventariante, representante legal do espólio, gerenciar e administrar os bens que compõem o monte hereditário, podendo, inclusive, propor ação de reintegração de posse contra o herdeiro que utilizar bem da herança, sem consentimento dos outros herdeiros, o que configura a prática de esbulho. 4. Comprovada a posse anterior do espólio, o esbulho praticado pelos requeridos/apelantes, pela edificação indevida, sem o consentimento dos demais herdeiros, bem como a data do esbulho e a perda da posse pelos espólios, é o que basta para a procedência da ação de reintegração de posse, conforme corretamente decidido na sentença fustigada. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação Cível: 05335063820188090074 IPAMERI, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/02/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/02/2021)

Assim, à míngua de provas em sentido contrário (CPC, art.373, II), merece acolhida o pedido principal, quanto a reintegração de posse.

No que concerne ao pedido de indenização por danos extrapatrimoniais, entendo inexistentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil (CC, arts.186 e 927), não havendo demonstração de ofensa ao direito da personalidade, motivo pelo qual, de plano, o afasto.

No que diz respeito ao pedido alternativo realizado pelo réu para ser indenizado no valor de R$ 40.000,00, relativo a investimento realizado na lanchonete, não foi juntada qualquer prova (notas fiscais, projeto, croquis etc), a demonstrar os custos alegados, de modo que o pleito não merece acolhimento.

Do exposto e mais que dos autos consta, julgo procedente em parte o pedido inicial e determino a reintegração da posse do imóvel descrito na inicial, à autora.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Ante a sucumbência parcial, condeno ambas as partes a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa atualizado (CPC, art.85, § 16 e súmula 14, do STJ), cabendo a cada parte arcar com 50%, da referida verba, cuja exigibilidade resta suspensa, em face do que preceitua o art.98, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador(BA), 27 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8095245-49.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elson Almeida Pinheiro
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8095245-49.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELSON ALMEIDA PINHEIRO

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Vistos, etc.

Tratam os autos de uma Ação de COBRANÇA intentada por ELSON ALMEIDA PINHEIRO.

Indeferida a gratuidade e determinado o recolhimento das custas, a parte autora quedou inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Do relatório acima, percebe-se claramente que o Autor deixou de atender aos chamados judiciais para regularizar o pagamento das custas processuais.

A exigência, em tela, é um dos pressupostos processuais, sem o qual o instrumento processual não pode se formar.

As custas processuais, segundo ampla corrente doutrinária e vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) são um tributo, na modalidade taxa. Sacha Calmon Navarro Coelho, referido pelo professor Carrazza (2006, p. 517), destaca que as custas e os emolumentos são efetivamente taxas, “pela prestação dos serviços públicos ora ligados à certificação dos atos e negócios ora conectados ao aparato administrativo e cartorial que serve de suporte à prestação jurisdicional”.

Portanto, salvo hipóteses legais autorizadoras de isenção, seu pagamento é compulsório, e o não recolhimento impede a constituição válida do processo, por falta de preenchimento dos pressupostos processuais de existência.

Não tendo o autor providenciado o pagamento das custas processuais, a presente demanda encontra-se irregularmente constituída, fator este hábil o suficiente para proporcionar-lhe a extinção prematura do feito, sem julgar-lhe o mérito.

Assim dispõe o CPC, em seu art. 485, IV:

“o juiz não resolverá o mérito quando:
IV- verificar ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.

Encontrando-se a presente sem o preenchimento dos requisitos autorizadores para sua constituição regular e válida, outra alternativa não resta, senão a sua extinção prematura.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485 IV do CPC, ao tempo que determino o cancelamento da distribuição.

Publique-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8133825-17.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sirlan Alves De Santana
Advogado: Marcio Moreira Bonifacio (OAB:BA47178)
Interessado: Banco Besa S.a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8133825-17.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: SIRLAN ALVES DE SANTANA

INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.

Tratam os autos de uma ação de cobrança intentada por SIRLAN ALVES DE SANTANA.

Indeferida a gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas, a parte autora quedou inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Do relatório acima, percebe-se claramente que o Autor deixou de atender aos chamados judiciais para regularizar o pagamento das custas processuais.

A exigência, em tela, é um dos pressupostos processuais, sem o qual o instrumento processual não pode se formar.

As custas processuais, segundo ampla corrente doutrinária e vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) são um tributo, na modalidade taxa. Sacha Calmon Navarro Coelho, referido pelo professor Carrazza (2006, p. 517), destaca que as custas e os emolumentos são efetivamente taxas, “pela prestação dos serviços públicos ora ligados à certificação dos atos e negócios ora conectados ao aparato administrativo e cartorial que serve de suporte à prestação jurisdicional”.

Portanto, salvo hipóteses legais autorizadoras de isenção, seu pagamento é compulsório, e o não recolhimento impede a constituição válida do processo, por falta de preenchimento dos pressupostos processuais de existência.

Não tendo o autor providenciado o pagamento das custas processuais, a presente demanda encontra-se irregularmente constituída, fator este hábil o suficiente para proporcionar-lhe a extinção prematura do feito, sem julgar-lhe o mérito.

Assim dispõe o CPC, em seu art. 485, IV:

“o juiz não resolverá o mérito quando:
IV- verificar ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.

Encontrando-se a presente sem o preenchimento dos requisitos autorizadores para sua constituição regular e válida, outra alternativa não resta, senão a sua extinção prematura.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, IV do CPC, ao tempo que determino o cancelamento da distribuição.

Publique-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8029812-69.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdemira De Santana Teixeira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8029812-69.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: VALDEMIRA DE SANTANA TEIXEIRA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:RJ57069)
EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, com informação de pagamento espontâneo.

Instada a manifestar-se, a parte autora expressou sua concordância.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, declaro liquidada a obrigação imposta pelo título judicial e julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Expeça-se Alvará considerando os dados apresentados pelo credor.

Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0514889-20.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Santino D Antonio
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Embargado: Condominio Edificio Leonardo
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 0514889-20.2019.8.05.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SANTINO D ANTONIO

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO LEONARDO

Vistos etc.

ESPÓLIO DE SANTINO D'ANTONIO ajuizou embargos à execução em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LEONARDO, alegando, inicialmente, as preliminares de extinção prematura do processo executivo por inépcia da inicial, impugnação ao valor da causa e prescrição. No mérito, entende pelo não cabimento de multa e juros, ante a ausência de deliberação em convenção. Nesses termos, requereu a procedência dos seus embargos. Anexou documentos.

Intimado, manifestou-se ID 260279407.

As partes foram intimadas a produzir provas - ID 260279576, ao que requereram o julgamento antecipado da lide.

O feito foi saneado (ID 391694602), acatando-se parcialmente a preliminar de prescrição.

Relatados. Decido.

Entendo que o feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a questão controvertida de fato e de direito, reputo desnecessária a produção de prova em audiência, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas na prova coligida aos autos.

Estando o feito regular e não havendo questões pendentes, passo diretamente ao exame da contenda.

No mérito, entendo que as ilações do réu não são suficientes para derruir a prova trazida aos autos pela autora, mormente quando se verifica do caderno processual que o autor cuidou de comprovar os fatos constitutivos do seu direito (CPC, art.373, I), tendo acostado documentos que atestam a condição do réu de possuidor/proprietário, bem como a dívida cobrada.

Registro que a inadimplência da ré nestes autos é fato incontroverso, vez que nos autos executivos há uma soma de mensagens com proposta de acordo para pagamento da referida dívida.

De todo modo, esclareço que os valores devidos nestes autos são aqueles contidos na petição inicial arrimada no processo executivo, com fundamento na planilha ali contida, deduzindo-se as parcelas tragadas pela prescrição, conforme decisão saneadora.

No que concerne aos juros, verifico da planilha de cálculos que estes foram cobrados de forma simples, no percentual de 1%, o que não se mostra desarrazoado. Já no que concerne à multa de 2%, essa é inferior à fixada em convenção, que a estabelece em 10% (capítulo VII, art.26 - ID 243585343), não tendo esse Juízo nada a opor.

É de se anotar que o art.1.336, do Código Civil, como cediço, estabelece que são deveres do condômino, entre outras práticas, contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção.

O réu, por seu turno, deixou de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado, nos termos do art.373, II, CPC, sendo de rigor o acatamento da pretensão autoral, mormente quanto a inadimplência confessa da parte executada/embargante.

Desta forma, ante a comprovação pelo credor da existência da dívida e do inadimplemento operado, deve o réu responder pela obrigação com juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos (CC, 389).

No cômputo da dívida, nos termos do art.323, do CPC, poderão ainda ser incluídas as mensalidades que se vencerem no curso da lide até o trânsito em julgado da sentença.

APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS VINCENDAS. INCLUSÃO NO DÉBITO. POSSIBILIDADE, MAS ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. Possível a inclusão, no cálculo do débito condominial, das prestações vincendas, mas apenas até o trânsito em julgado, e, não, até a data do efetivo pagamento. Exegese do artigo 323 Código de Processo Civil. Sentença mantida no caso, por fixar o trânsito em julgado como limite para inclusão das cotas condominiais vincendas. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70081073207, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 25/04/2019). (TJ-RS - AC: 70081073207 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 25/04/2019, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/05/2019)

Despesas condominiais – Cobrança – Legitimidade passiva concorrente entre a proprietária da unidade condominial devedora e os promitentes compradores do imóvel – Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça – Teoria da dualidade da obrigação – Prevalência do interesse da coletividade dos condôminos em detrimento da proprietária do imóvel – Procedência da demanda

– Sentença reformada – Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10104892720158260011 SP 1010489-27.2015.8.26.0011, Relator: Maria Cláudia Bedotti, Data de Julgamento: 11/04/2019, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/04/2019)

O Superior Tribunal de Justiça também corrobora com esse entendimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DÉBITOS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DAS COTAS CONDOMINIAIS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista a inadimplência no pagamento de cotas condominiais. 2. Ação ajuizada em 19/03/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 08/08/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se, à luz das disposições do CPC/2015, é válida a pretensão do condomínio exequente de ver incluídas, em ação de execução de título executivo extrajudicial, as parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação do curso do processo. 4. O art. 323 do CPC/2015, prevê que, na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las. 5. A despeito de referido dispositivo legal ser indubitavelmente aplicável aos processos de conhecimento, tem-se que deve se admitir a sua aplicação, também, aos processos de execução. 6. O art. 771 do CPC/2015, na parte que regula o procedimento da execução fundada em título executivo extrajudicial, admite a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à lide executiva. 7. Tal entendimento está em consonância com os princípios da efetividade e da economia processual, evitando o ajuizamento de novas execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional. 8. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1756791 RS 2018/0189712-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/08/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2019)

Nessa esteira, julgo procedente em parte o pedido constante destes embargos à execução, tão somente para decotar do processo executivo as parcelas alcançadas pela prescrição, devendo, ainda, ser incluído nele (processo executório) eventuais cotas vincendas, até o trânsito em julgado desta decisão (CPC, art. 323), cuja atualização deverá ser realizada pelo INPC, juros simples de 1% e multa de 2%, todos, sobre cada parcela inadimplida.

Ante a sucumbência parcial, condeno ambas as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cabendo ao embargante/executado arcar com 75%, enquanto o embargado/exequente, com 25%, da referida verba.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0347719-33.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Interessado: Combustiveis Taquari Ltda
Advogado: Gilberto Sampaio Vila Nova De Carvalho (OAB:BA61712)
Advogado: Bianca Theresa Silva Cardoso (OAB:SE8494)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 0347719-33.2013.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: VIBRA ENERGIA S.A

INTERESSADO: COMBUSTIVEIS TAQUARI LTDA

Vistos etc.

VIBRA ENERGIA S/A interpõe embargos de declaração em face da sentença lançada aos folios que julgou procedente o seu pedido, alegando, em resumo, que não restou fixado o momento de início para incidência das multas, sendo eles devidos a partir de 22 de novembro de 2012.

Intimada, manifestou-se a embargada.

DECIDO.

Observa-se, inicialmente, que, à luz da norma processual civil servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão, quando existentes no julgado. No caso, verifica-se que razão assiste em parte ao embargante, vez que, de fato, embora deferido o pleito autoral, não restou fixada a data inicial para pagamento dos alugueis.

Verifica-se, portanto, ser inegável que os embargos de declaração, em alguns casos, terão, necessariamente, a força e o efeito de modificar o julgamento, sob pena de ser impossível declará-lo.

Outro não poderia ser o entendimento, haja vista que o próprio Estatuto Processual ao prever, em seu artigo 494, inciso II, a possibilidade do juiz “alterar” o julgado por intermédio dos embargos de declaração, sufraga a tese ora sustentada, eis que o vocábulo “alterar” nada mais quer dizer do que mudar, modificar, transformar.

No caso, a inicial dá conta de que a ré foi notificada (ID 256062019), em 25//10//2012, deixando de devolver os equipamentos no prazo assinalado, restando, pois, incontroversa a sua mora (CC, art.390; 397; e 398).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1.- Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. 2.- Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida. 3.- O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. 4.- Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida. (STJ - EREsp: 1250382 RS 2011/0205446-3, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 02/04/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 08/04/2014)

Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, fixo o dia 22 de novembro de 2012, como termo inicial para a cobrança dos aluguéis diários, mantendo-se no mais a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8167037-97.2020.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ferreira Meirelles Comercio De Calcados E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)
Reu: Salvador Shopping S/a
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Terceiro Interessado: Delmiro Baqueiro Baqueiro Neto

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8167037-97.2020.8.05.0001

Classe: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)

AUTOR: FERREIRA MEIRELLES COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME

REU: SALVADOR SHOPPING S/A

Vistos etc.

FERREIRA MEIRELLES COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA – ME ajuizou ação renovatória em face de SALVADOR SHOPPING S.A, alegando, em resumo, que 16//06//2011, firmou termo de cessão de contrato de locação não residencial da loja 1160 – piso L1, integrante do setor comercial nº 133, para exploração de atividade comercial varejista de calçados e acessórios, contrato este que foi renovado por mais 60 meses, passando a viger 01//07//2016 a 30//06//2021, sendo ajustado o aluguel mensal, no importe de R$ 11.498,39 e o percentual de 6% sobre o valor bruto das vendas mensais da loja.

Sustenta que sempre arcou integralmente com suas obrigações, no entanto, a partir do mês de março de 2020, com a decretação do estado de calamidade pública e a proibição de funcionamento dos shoppings centers por parte do poder público municipal, ficou impossibilitada de obter qualquer faturamento e, consequentemente, não pôde honrar com os boletos de aluguel e encargos vencidos.

Assevera ainda que considerando a proximidade do termo final do contrato entabulado entre as partes, procurou o réu para negociar a renovação da avença, propondo redução do valor do aluguel mínimo atual, o que foi recusado pelo locador.

Nesses termos, requereu a concessão de tutela de urgência, inaudita altera parte, “para que seja determinado ao shopping acionado que se abstenha de efetuar quaisquer cobranças, seja a título de aluguel, seja a título de taxas de condomínio e demais encargos, referentes ao período de março a julho de 2020, enquanto esteve vigente o decreto que determinou o fechamento do shopping; cumulativamente, requer seja determinado ao mesmo que efetue, exclusivamente a cobrança do aluguel no percentual correspondente a 6% sobre as vendas brutas da autora, nos termos já previstos no contrato de locação objeto da lide, abstendo-se o acionado, por conseguinte, de efetuar a cobrança de valor do aluguel mínimo mensal, bem como de ajuizar ação de cobrança e de despejo fundada em tal cobrança, até o trânsito em julgado da presente demanda”. Requereu, ainda, não seja aplicado, no ano de 2020, o reajuste contratual com base na variação acumulada no índice IGP-DI. No mérito, requereu a confirmação dos efeitos da liminar, bem como a procedência do pedido, sucessivamente, requereu a condenação da ré em indenização por materiais e lucros cessantes decorrentes da interrupção de suas atividades, com valor a ser apurado em liquidação. Anexou documentos.

Citada, a parte ré contestou o feito, arguindo preliminares. Intimada, manifestou-se a autora em réplica.

O feito foi saneado – ID 118362456.

Na ID 135347515, restou designada a perícia.

No decorrer da lide, a ré informou que a autora se mantém em mora desde a propositura da demanda já estando o débito na ordem de R$ 944.600,73, tendo esta se manifestado apresentando suas alegações.

Na decisão exarada na ID 275815818, deixei claro que pendiam estes autos de análise das impugnações ofertadas pela parte ré, mormente a inadimplência da autora.

Vieram-me os autos conclusos.

Da análise detida do caderno processual, verifica-se que o feito não merece prosseguir.

Os requisitos da lei de locação para a propositura da ação renovatória são muito claros, ex vi arts.51 e 71:

Art. 71. Além dos demais requisitos exigidos no art. 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial da ação renovatória deverá ser instruída com:

I - prova do preenchimento dos requisitos dos incisos I, II e III do art. 51;

II - prova do exato cumprimento do contrato em curso;

III - prova da quitação dos impostos e taxas que incidiram sobre o imóvel e cujo pagamento lhe incumbia;

IV - indicação clara e precisa das condições oferecidas para a renovação da locação;

V – indicação do fiador quando houver no contrato a renovar e, quando não for o mesmo, com indicação do nome ou denominação completa, número de sua inscrição no Ministério da Fazenda, endereço e, tratando-se de pessoa natural, a nacionalidade, o estado civil, a profissão e o número da carteira de identidade, comprovando, desde logo, mesmo que não haja alteração do fiador, a atual idoneidade financeira;

VI - prova de que o fiador do contrato ou o que o substituir na renovação aceita os encargos da fiança, autorizado por seu cônjuge, se casado for;

VII - prova, quando for o caso, de ser cessionário ou sucessor, em virtude de título oponível ao proprietário.

No caso, dentre outros requisitos, admite a autora desde a sua inicial que está inadimplente. Ademais, ainda que se possa excepcionar o contrato no período de pandemia e restrição imposta pelo Poder Público, quando ocorreu o fechamento de shoppings, sustenta a ré que continua a autora a se manter inadimplente, já possuindo uma dívida beirando ao montante de um milhão de reais. Resta claro, portanto, que um dos requisitos não vem sendo observado pela parte autora, ainda que com as limitações impostas na decisão liminar, situação que conduz, inevitavelmente, à extinção do processo.

Esta é a orientação jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO AJUIZADA PELO LOCATÁRIO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA INICIAL. AÇÃO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ORDEM DE DESPEJO CONCEDIDA. RECURSO DO LOCATÁRIO. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELOS ARTS. 51 E 71 DA LEI Nº 8.245/91. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO ORIGINÁRIO. FALTA DE PAGAMENTO DO ALUGUEL PACTUADO. AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE COBRANÇA E DESPEJO. INADIMPLÊNCIA CONSTATADA NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO RENOVATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO, COM AMPARO NO ART. 85, § 11, DO NCPC. - Inviável falar-se em renovação do contrato de locação, porquanto não há demonstração do cumprimento integral do contrato, sobretudo do valor mensal estipulado a título de locação, conforme exige os arts. 51 e 71 da Lei nº 8.245/91.- Tendo em vista o trabalho realizado em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados em primeiro grau, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC/15.Recurso não provido. (TJPR - 18ª C. Cível - 0022378-33.2017.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 22.03.2021) (TJ-PR - APL: 00223783320178160001 Curitiba 0022378-33.2017.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 22/03/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/03/2021)

- Locação de imóvel não residencial – Ação renovatória – Configurada inadimplência e impontualidade da autora durante a relação locatícia, que, nos termos dos artigos 71 e 72 da Lei nº 8.245/1991, afasta a obrigatoriedade da renovação do contrato de locação pela locadora ré – A arguição do descumprimento do contrato apenas após o ajuizamento da presente ação, que não se demonstrou, e de purgação da mora nos termos do art. 62, II, da mesma Lei, não alteram a conclusão, porque é requisito para a renovatória o cumprimento exato do contrato em curso, que não houve – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10102025920188260011 SP 1010202-59.2018.8.26.0011, Relator: Silvia Rocha, Data de Julgamento: 29/04/2022, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2022)

LOCAÇÃO COMERCIAL – AÇÃO RENOVATÓRIA – Ação julgada improcedente, reconhecido inadimplemento do pagamento dos aluguéis vencidos no curso da lide – Apelação da locatária – Alegação de que o inadimplemento ocorreu após a propositura da ação, de modo que, no momento em que houve o ajuizamento do pedido renovatório, os requisitos legais previstos nos artigos 282 do CPC e 71 da Lei nº 8.245/91, estavam regularmente preenchidos – Não acolhimento – Necessidade do exato cumprimento do contrato de locação em curso – Descumprimento das cláusulas contratuais pela locatária – Cabe ao autor da ação renovatória comprovar o exato cumprimento do contrato de locação (art. 71, II, da Lei 8.245/91), o que não ocorreu – Inadimplemento incontroverso, que ensejou, inclusive, a propositura de ação de despejo cumulada com cobrança pela locadora apelada – Posterior purgação da mora naqueles autos que não obsta o reconhecimento da improcedência da ação – Precedentes jurisprudenciais – Sentença mantida – Majoração da verba honorária – Art. 85, § 11º, do CPC – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10105726020218260002 São Paulo, Relator: José Augusto Genofre Martins, Data de Julgamento: 30/05/2023, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2023)

AÇÃO RENOVATÓRIA – LOCAÇÃO COMERCIAL (SHOPPING CENTER) – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Inadimplemento confessado pela própria locatária, relativamente ao período de dezembro/2016 a novembro/2019 – Para fazer jus à renovação do contrato, a locatária deve comprovar o “exato cumprimento do contrato em curso”, nos termos do art. 71, II, da Lei nº 8.245/91, o que implica dizer que deve cumprir as obrigações corretamente, na forma e no prazo estabelecidos em contrato – Ainda que, após a réplica, a autora tenha manifestado intenção em depositar nos autos o valor da dívida, tal não seria suficiente para

afastar o descumprimento do contrato, já verificado – Inexistência de anterior ação objetivando a redução dos valores devidos pelo contrato – Sentença que não padece de nulidade, eis que a perícia apenas se prestaria à apuração do valor que passaria a valer para o contrato renovado, mas não para constatação do correto valor dos meses já inadimplidos – Tampouco socorre à locatária a invocação genérica da crise causada pela pandemia de COVID-19, pois o inadimplemento é antigo e anterior a ela – Alegação de violação à função social do contrato e à boa-fé objetiva – Inocorrência – Teoria do adimplemento substancial que não se aplica ao caso – Inadimplência de aproximados três anos que não pode ser considerado como irrelevante – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10104421420198260011 SP 1010442-14.2019.8.26.0011, Relator: Angela Lopes, Data de Julgamento: 15/06/2021, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2021)

Em suma, à míngua de provas de que a autora se mantém adimplente com o pagamento dos alugueres e acessórios, durante toda a tramitação do feito, não vejo como a demanda prosseguir, restando ausente um dos requisitos obrigatórios. Vale observar que sequer foi feito depósito judicial pela autora do valor que entende devido, de acordo com os parâmetros definidos em agravo de instrumento, não havendo juntada de qualquer comprovante de pagamento de momento posterior à pandemia e reabertura total do comércio, não abarcado pela liminar concedida.

Neste passo, independentemente da alegação de descumprimento de revisão das faturas, tem-se que o feito vem se desenvolvendo sem que a parte autora promova qualquer pagamento, ainda que por depósito judicial, contrariando a norma legal.

Do exposto e mais que dos autos consta, na forma do art.72, da lei 8245/91 e art.487,I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizada (CPC, art.85, § 16 e súmula 14, do STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0501463-72.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Grupo Maximo Comercial De Ferramentas Ltda
Advogado: Marcia Maria Da Silva Regis (OAB:BA40342)
Executado: Gerais Engenharia E Fundacoes Ltda
Advogado: Nelson Moreira Do Sacramento Filho (OAB:BA36494)
Advogado: Caroline Almeida Da Silva (OAB:BA39549)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501463-72.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: GRUPO MAXIMO COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA
Advogado(s): MARCIA MARIA DA SILVA REGIS registrado(a) civilmente como MARCIA MARIA DA SILVA REGIS (OAB:BA40342)
EXECUTADO: GERAIS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA
Advogado(s): NELSON MOREIRA DO SACRAMENTO FILHO (OAB:BA36494), CAROLINE ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA39549)
SENTENÇA
Vistos, etc.

GRUPO MAXIMO COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA ingressou com Ação Ordinária de Cobrança em face de GERAIS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, ambos qualificados nos autos.

Consta nos autos petição das partes, ID 432343865, apresentando proposta de acordo quanto aos pleitos pugnando pela extinção do feito.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto aos objetos da presente demanda.

O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b”, elenca como uma das hipóteses de julgamento com resolução do mérito, a transação entre as partes.

A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de encerrado.

O caso sub examinem enquadra-se na segunda hipótese, uma vez que o feito encontra-se em andamento.

Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos, e tal se afigura nos autos, com a leitura da petição acima descrita. Além disso, deve ser realizada observando-se todos os requisitos de validade do negócio jurídico, como fora feito no presente processo, onde as partes capazes, através de advogados com poderes para tanto transacionaram lícita e livremente acerca dos objetos em litígio.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, ID 432343865, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.

Custas pela parte acionada.

P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8131610-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Marcio Da Silva Santana
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676)
Autor: Alba Lourena Magalhaes Froes
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676)
Autor: Raimunda Sacramento Sales Lins
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676)
Autor: Iracema Rusciolelli Da Silva
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676)
Autor: Roberto Benedito De Freitas Caldeira Filho
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676)
Autor: Marcos Roberto Lopes Da Silva
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676)
Autor: Paulo Roberto Cardoso Da Paixao
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676)
Autor: Pedro Batista Dos Reis
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676)
Autor: Rubenio Ferreira Bacelar
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676)
Reu: Condominio Hemisphere 360
Advogado: Saul Venancio De Quadros Neto (OAB:BA21880)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8131610-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE MARCIO DA SILVA SANTANA e outros (8)
Advogado(s): VINICIUS MACEDO SOUZA CAMPOS (OAB:BA63676)
REU: CONDOMINIO HEMISPHERE 360
Advogado(s): SAUL VENANCIO DE QUADROS NETO (OAB:BA21880)
SENTENÇA
Vistos, etc.

Tratam os autos de uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE, onde a parte autora JOSE MARCIO DA SILVA SANTANA e outros, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, juntou petição requerendo a extinção do feito (ID 432194963).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, elenca como uma das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, a desistência do autor no regular andamento do feito, ou seja, a falta de interesse no prosseguimento da ação por ele proposta. Determina, todavia, o Código de Ritos, em seu parágrafo 4º, que esse ato do requerente dependerá do consentimento do réu, caso já tenha sido oferecida a resposta do réu.

Da análise dos autos, constata-se que em ID 432809897 consta a anuência da parte ré, tendo sido, para tanto, exarada assinatura do Patrono da mesma.

Ante o exposto HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que possa surtir os seus devidos efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA manifestada nos autos, em ID 432194963, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do NCPC.

Custas remanescentes pela parte autora, se houver.

P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8017189-31.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Leonardo De Camargo Barroso (OAB:RJ82139)
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Nnl Curso De Idiomas Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8017189-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LUIZ FELIZARDO BARROSO (OAB:SP369272), LEONARDO DE CAMARGO BARROSO (OAB:RJ82139)
EXECUTADO: NNL CURSO DE IDIOMAS LTDA - ME
Advogado(s):
SENTENÇA
Cuida-se de ação de Execução, na qual foi entabulado acordo, devidamente homologado pelo Juízo.

Em petição retro, pugnou o Exequente pela extinção da execução em virtude da satisfação da dívida.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8037322-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Cloc Marina Residence
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)
Advogado: Rafaela Costa Abreu (OAB:BA41206)
Advogado: Moacyr Montenegro Souto Junior (OAB:BA24548)
Reu: Eduardo Godoy Doubrawa
Reu: Pollyana Cristina De Rezende Doubrawa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8037322-31.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO CLOC MARINA RESIDENCE

REU: EDUARDO GODOY DOUBRAWA, POLLYANA CRISTINA DE REZENDE DOUBRAWA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança intentada por CONDOMÍNIO CLOC MARINA RESIDENCE em face de EDUARDO GODOY DOUBRAWA e POLLYANA CRISTINA DE REZENDE DOUBRAWA.

Determinada a citação, as partes juntaram a petição de ID 429259505, pugnando pela homologação do acordo firmado.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto aos objetos da presente demanda.

O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b”, elenca como uma das hipóteses de julgamento com resolução do mérito, a transação entre as partes.

A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de encerrado.

O caso sub examinem enquadra-se na segunda hipótese, uma vez que o feito encontra-se em andamento. Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos, e tal se afigura nos autos, com a leitura da petição acima descrita. Além disso, deve ser realizada observando-se todos os requisitos de validade do negócio jurídico, como fora feito no presente processo, onde as partes capazes, através de advogados com poderes para tanto transacionaram lícita e livremente acerca dos objetos em litígio.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.

Partes dispensadas das custas remanescentes, nos moldes do art. 90, § 3º do NCPC.

P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8092148-70.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mister Bovine Comercio De Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Aline Carvalho De Melo Siqueira (OAB:PR56951)
Reu: Eraldo Nascimento Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8092148-70.2023.8.05.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MISTER BOVINE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

REU: ERALDO NASCIMENTO SILVA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória intentada por MISTER BOVINE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA em face de ERALDO NASCIMENTO SILVA.

Antes mesmo da citação, as partes juntaram a petição de ID 430551896, pugnando pela homologação do acordo firmado.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto aos objetos da presente demanda.

O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b”, elenca como uma das hipóteses de julgamento com resolução do mérito, a transação entre as partes.

A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de encerrado.

O caso sub examinem enquadra-se na segunda hipótese, uma vez que o feito encontra-se em andamento. Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos, e tal se afigura nos autos, com a leitura da petição acima descrita. Além disso, deve ser realizada observando-se todos os requisitos de validade do negócio jurídico, como fora feito no presente processo, onde as partes capazes, através de advogados com poderes para tanto transacionaram lícita e livremente acerca dos objetos em litígio.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.

Partes dispensadas das custas remanescentes, nos moldes do art. 90, § 3º do CPC.

P.R.I. Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8139226-94.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Centro Espirita Caminho Da Redencao
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Executado: Gustavo Ramon Biscaia Rocha

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8139226-94.2022.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO ESPIRITA CAMINHO DA REDENCAO

EXECUTADO: GUSTAVO RAMON BISCAIA ROCHA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução intentada pelo CENTRO ESPIRITA CAMINHO DA REDENÇÃO em face de GUSTAVO RAMON BISCAIA ROCHA.

Após a citação, as partes juntaram petição de acordo de ID 432909709, pugnando por sua homologação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto aos objetos da presente demanda.

O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b”, elenca como uma das hipóteses de julgamento com resolução do mérito, a transação entre as partes.

A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de encerrado.

O caso sub examinem enquadra-se na segunda hipótese, uma vez que o feito encontra-se em andamento. Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos, e tal se afigura nos autos, com a leitura da petição acima descrita. Além disso, deve ser realizada observando-se todos os requisitos de validade do negócio jurídico, como fora feito no presente processo, onde as partes capazes, através de advogados com poderes para tanto transacionaram lícita e livremente acerca dos objetos em litígio.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma pactuada.

P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8026565-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrade, Andrade Editora Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Weybel Moura Dias (OAB:BA29285)
Reu: Iate Clube De Aracaju
Advogado: Allan Vallerry Nunes Costa (OAB:SE4231)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8026565-41.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRADE, ANDRADE EDITORA COMERCIO E SERVICOS LTDA

REU: IATE CLUBE DE ARACAJU

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Indenizatória intentada por ANDRADE, ANDRADE EDITORA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME em face de IATE CLUBE DE ARACAJU- ICAJU.

O feito tramitou regularmente, tendo as partes juntado a petição de acordo de ID 425931542, pugnando por sua homologação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto aos objetos da presente demanda.

O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b”, elenca como uma das hipóteses de julgamento com resolução do mérito, a transação entre as partes.

A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de encerrado.

O caso sub examinem enquadra-se na segunda hipótese, uma vez que o feito encontra-se em andamento. Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos, e tal se afigura nos autos, com a leitura da petição acima descrita. Além disso, deve ser realizada observando-se todos os requisitos de validade do negócio jurídico, como fora feito no presente processo, onde as partes capazes, através de advogados com poderes para tanto transacionaram lícita e livremente acerca dos objetos em litígio.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.

Partes dispensadas das custas remanescentes, nos moldes do art. 90, § 3º do NCPC.

P.R.I. Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8120950-49.2021.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Geronimo Jorge Marques De Matos - Me
Advogado: Sueli Da Hora Serrano (OAB:BA7635)
Autor: Oliveira Da Fonseca Patrimonial Ltda
Advogado: Viviane Lessa Vieira De Sa Menezes (OAB:BA31944)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8120950-49.2021.8.05.0001

Classe: DESPEJO (92)

AUTOR: OLIVEIRA DA FONSECA PATRIMONIAL LTDA

REU: GERONIMO JORGE MARQUES DE MATOS - ME

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Despejo, em fase de cumprimento de sentença, na qual as partes informaram ter realizado acordo, pugnando por sua homologação, ID 433024520.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto aos objetos da presente demanda.

O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b”, elenca como uma das hipóteses de julgamento com resolução do mérito, a transação entre as partes.

A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de encerrado.

O caso sub examinem enquadra-se na segunda hipótese, uma vez que o feito encontra-se em andamento. Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos, e tal se afigura nos autos, com a leitura da petição acima descrita. Além disso, deve ser realizada observando-se todos os requisitos de validade do negócio jurídico, como fora feito no presente processo, onde as partes capazes, através de advogados com poderes para tanto transacionaram lícita e livremente acerca dos objetos em litígio.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA

O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.

Custas pelo acionado.

P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0553019-50.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lc Lacrose Engenharia E Consultoria Ltda - Epp
Advogado: Matheus Dos Santos Malandra (OAB:BA33730)
Advogado: Fernando Ramos De Moraes (OAB:BA39780)
Reu: Mda Construcoes Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0553019-50.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LC LACROSE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogado(s): MATHEUS DOS SANTOS MALANDRA (OAB:BA33730), FERNANDO RAMOS DE MORAES (OAB:BA39780)
REU: MDA CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), PAULO CESAR SANTOS LUZ FILHO (OAB:BA47936)
SENTENÇA
Vistos, etc.

LC LACROSE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP ingressou com Ação Monitória em face de MDA CONSTRUCOES LTDA, ambos qualificados nos autos.

Consta nos autos petição das partes, ID 433175064, apresentando proposta de acordo quanto aos pleitos pugnando pela extinção do feito.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto aos objetos da presente demanda.

O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b”, elenca como uma das hipóteses de julgamento com resolução do mérito, a transação entre as partes.

A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de encerrado.

O caso sub examinem enquadra-se na segunda hipótese, uma vez que o feito encontra-se em andamento.

Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos, e tal se afigura nos autos, com a leitura da petição acima descrita. Além disso, deve ser realizada observando-se todos os requisitos de validade do negócio jurídico, como fora feito no presente processo, onde as partes capazes, através de advogados com poderes para tanto transacionaram lícita e livremente acerca dos objetos em litígio.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, ID 433175064, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.

P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8052247-03.2020.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Coutinho Imoveis Ltda - Epp
Embargante: Carmosina De Souza Leao
Embargante: Francisco Jose Coutinho
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8052247-03.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: COUTINHO IMOVEIS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
SENTENÇA
Coutinho Imóveis LTDA - EPP e outros ingressou com a presente demanda, em face do Banco do Brasil S.A, aduzindo, em síntese, os fundamentos fáticos e jurídicos expostos na inicial, com documentos em anexo.

Deferida a gratuidade da justiça, bem como a suspensão da execução id. 117715272.

Impugnação aos Embargos à Execução id. 124605577.

Manifestações acerca da impugnação id. 138295796.

Declaração de incompetência id. 208417334, vieram os autos para este juízo.

Manifestações dos patronos dos embargantes id. 415323714.

No id. 415912132, foi determinada a intimação pessoal dos embargantes, tendo retornado negativo os avisos de recebimento nos ids. 426167918; 426176916 e 426552889, e certificado pelo cartório no id. 432050094.

É o breve relato. DECIDO.

Em que pese o retorno negativo do expediente, observa-se que o mesmo foi destinado ao endereço informado nos autos, o que torna o ato válido, a teor do disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC/2015.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, III, c/c art. 485, § 1º, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Condeno os embargantes a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios, ficando, entretanto, tais obrigações, em relação ao beneficiário da justiça gratuita, sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos moldes do § 3° do art. 98 do CPC.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as devidas anotações.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8062632-44.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Life Center-clinica Medica S/s - Epp
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)
Embargante: Clerisvaldo Almeida Souza
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)
Embargado: Macedo, Ferreira & Castro Sociedade De Advogados
Advogado: Marcone Sodre Macedo (OAB:BA15060)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8062632-44.2019.8.05.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LIFE CENTER-CLINICA MEDICA S/S - EPP, CLERISVALDO ALMEIDA SOUZA

EMBARGADO: MACEDO, FERREIRA & CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos etc.

LIFE CENTER-CLINICA MEDICA S/S – EPP e outro interpõe embargos de declaração em face da sentença lançada aos folios, alegando, em resumo, omissão, vez que o título surge do contrato de prestação de serviços advocatícios, estabelecido de forma ampla, sem mensurar os serviços que seriam ou poderiam ser realizados, retratando obrigações incertas e, consequentemente, fazendo com que o título não preenchesse o requisito da "certeza". Nesses termos, requer seja suprida a omissão no julgado, para reconhecer a inexigibilidade do título executado, em razão do contrato possuir obrigações incertas, para que se reconheça e declare a nulidade desta execução.

Intimado, manifestou-se o embargado.

DECIDO.

Os embargos de declaração prestam-se tão somente a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e ainda corrigir erro material, o que não é o caso sob exame.

Nesse sentido, não cabe a utilização dos embargos de declaração como forma de reconsiderar a decisão embargada, manejando o embargante, por via inadequada, o seu inconformismo.

Enfim, o certo é que a questão relevante para a solução da lide foi devidamente apreciada e fundamentada, qual seja, o ajuste quanto ao ponto tido como controvertido, de modo que qualquer alteração somente poderá ser feita em sede de apelação.

Do exposto, conheço dos embargos de declaração agitados para negar-lhes provimento, por ausência de vícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 1 de março de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8057156-88.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rangel Joaquim Dos Santos
Advogado: Alessandra Renata Freitas Fontes (OAB:BA53705)
Advogado: Italo Da Conceicao Braga Santos (OAB:BA42896)
Executado: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8057156-88.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: RANGEL JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado(s): ITALO DA CONCEICAO BRAGA SANTOS (OAB:BA42896), ALESSANDRA RENATA FREITAS FONTES (OAB:BA53705)
EXECUTADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB:PE21449), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)
SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Indenização em fase de cumprimento de sentença, com informação de pagamento aceito pela parte adversa.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, dou por satisfeita a obrigação emanada do título judicial e julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Expeça-se Alvará para liberação dos valores depositados em favor da autora.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 01 de março de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0517846-04.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Andre Cassiano Ferreira De Aragao
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Apelado: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Apelado: Fundação Petrobras De Seguridade Socialpetros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 0517846-04.2013.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: ANDRE CASSIANO FERREIRA DE ARAGAO

APELADO: PETROLEO BRASILEIRO SA, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIALPETROS

Vistos etc.

ANDRE CASSIANO FERREIRA DE ARAGAO interpõe embargos de declaração, em face da sentença lançada aos folios, alegando, em resumo, necessidade de deferimento da prova pericial e inobservância ao princípio da congruência.

Intimado, manifestou-se o embargado.

DECIDO.

Os embargos de declaração prestam-se tão somente a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e ainda corrigir erro material, o que não é o caso sob exame.

Nesse sentido, não cabe a utilização dos embargos de declaração como forma de reconsiderar a decisão embargada, manejando o embargante, por via inadequada, o seu inconformismo.

Enfim, o certo é que a questão relevante para a solução da lide foi devidamente apreciada e fundamentada, qual seja, o ajuste quanto ao ponto tido como controvertido, de modo que qualquer alteração somente poderá ocorrer em sede de apelação.

Do exposto, conheço dos embargos de declaração agitados para negar-lhes provimento, por ausência de vícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 1 de março de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0564653-43.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Executado: Modezil Rodrigues Ferreira E Cerqueira
Advogado: Marcos Paulo Dos Santos Aquino (OAB:BA59570)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 0564653-43.2017.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MODEZIL RODRIGUES FERREIRA E CERQUEIRA

Vistos etc.

MODEZIL RODRIGUES FERREIRA E CERQUEIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença lançada aos folios, alegando, em resumo, que o incorreu em erro de premissa ao não considerar os termos do art. 90, §3º do CPC, que estabelece a dispensa de custas processuais quando as partes compuserem acordo antes de proferida a sentença de mérito. Nesses termos, requer a dispensa do ônus de pagamento das custas processuais.

Intimado, manifestou-se o embargado.

DECIDO.

Observa-se, inicialmente, que, à luz da norma processual civil servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão, quando existentes no julgado.

No caso, verifica-se que razão assiste a embargante, vez que, a exequente recolheu as custas iniciais, restando pendentes, eventuais custas remanescentes.

Verifica-se, portanto, ser inegável que os embargos de declaração, em alguns casos, terão, necessariamente, a força e o efeito de modificar o julgamento, sob pena de ser impossível declará-lo.

Outro não poderia ser o entendimento, haja vista que o próprio Estatuto Processual ao prever, em seu artigo 494, inciso II, a possibilidade do juiz “alterar” o julgado por intermédio dos embargos de declaração, sufraga a tese ora sustentada, eis que o vocábulo “alterar” nada mais quer dizer do que mudar, modificar, transformar.

Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, ACOLHO os presentes embargos aclaratórios, sanando os vícios apontados, para julgá-los procedentes, determinando a dispensa de eventuais custas remanescentes (CPC, art.90, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Salvador, 1 de março de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0539438-31.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paula Andreia Santos
Advogado: Marcia Tavares De Aragao Bahia (OAB:BA47610)
Advogado: Josiene Maximiano Dos Santos (OAB:BA57678)
Advogado: Juarez De Jesus Filho (OAB:BA48647)
Executado: Sk Automotive S/a - Distribuidora De Autopecas
Advogado: Andressa Genero Pizzatto (OAB:PR87898)
Advogado: Enimar Pizzatto (OAB:PR15818)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0539438-31.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: PAULA ANDREIA SANTOS
Advogado(s): MARCIA TAVARES DE ARAGAO BAHIA (OAB:BA47610), JOSIENE MAXIMIANO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSIENE MAXIMIANO DOS SANTOS (OAB:BA57678), JUAREZ DE JESUS FILHO (OAB:BA48647)
EXECUTADO: SK AUTOMOTIVE S/A - DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS
Advogado(s): ANDRESSA GENERO PIZZATTO (OAB:PR87898), ENIMAR PIZZATTO (OAB:PR15818)
SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Indenização em fase de cumprimento de sentença, com informação de pagamento aceito pela parte adversa.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, dou por satisfeita a obrigação emanada do título judicial e julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Expeça-se Alvará para liberação dos valores depositados em favor da autora.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 01 de março de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8021853-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ester Da Cunha Lopes
Advogado: Jessica De Assis Mattos (OAB:BA58916)
Advogado: Patricia De Abreu Veiga (OAB:BA57269)
Reu: Pg Academia De Ginastica Eireli - Me
Representante: Saneide Lopes Dos Santos Saraiva
Advogado: Jessica De Assis Mattos (OAB:BA58916)
Advogado: Patricia De Abreu Veiga (OAB:BA57269)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8021853-71.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTER DA CUNHA LOPES
REPRESENTANTE: SANEIDE LOPES DOS SANTOS SARAIVA

REU: PG ACADEMIA DE GINASTICA EIRELI - ME

Vistos etc.

ESTER DA CUNHA LOPES ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais cc/ pedido de tutela de urgência, em face de ACADEMIA ALPHA FITNESS, alegando, em resumo, que é proprietária da Loja 18, localizada no Shopping Ponto 7, Pituba, e há muito tempo vem padecendo com infiltrações e vazamentos que atingem toda estrutura do imóvel advindo do banheiro da academia da ré, situado no andar superior à referida unidade.

Enfatiza que após a obra de ampliação ocorrida na academia em 2020, os problemas se intensificaram de modo que as infiltrações passaram a danificar teto, paredes, móveis, mercadorias, quadro de luz, etc, já tendo notificado a ré tomar providências, sem que, até então, tenha ocorrido uma resolução definitiva do problema.

Nessa quadra, esclarece que em março de 2022, apresentou laudo técnico elaborado pela engenheira Ana Cândida Pinheiro Cavalcante Melo, CREA-BA 3000038157, onde constam as infiltrações e vazamentos, cuja profissional concluiu que “o vazamento está associado a alguma falha construtiva nos ralos da linha de chuveiros paralelos entre os sanitários femininos e masculinos da academia, ou ainda na tubulação de escoamento do mesmo local”.

Nesses termos, requer tutela de urgência para ver realizada perícia judicial, para que seja verificado o nexo de causalidade entre os vazamento e infiltrações que acometem a loja com os banheiros da academia, a fim de que os reparos sejam realizados o mais breve possível. Anexou documentos.

Relatados. Decido.

A tutela provisória de urgência, prevista nos arts. 294 e ss, do Código de Processo Civil, busca evitar a ocorrência de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo, ou ainda a demora injustificável à fruição do direito pretendido, condicionado à existência dos requisitos presentes na legislação.

Com efeito, reza o art.300, do CPC, que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso dos autos, não vejo necessidade da produção da prova antecipada (CPC, art.381 e ss), vez que inexiste risco de perecimento, mesmo porque os fatos, de acordo com a inicial, vem ocorrendo há alguns anos, podendo a parte aguardar o trâmite normal do feito.

Nesses termos, indefiro, por ora, a tutela de urgência.

CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias.

Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8052684-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Norma Suely Torres Moura De Aquino
Advogado: Fernanda Silveira Dos Santos (OAB:PR45015)
Autor: Mercia Maria Neto Wanderley
Advogado: Fernanda Silveira Dos Santos (OAB:PR45015)
Autor: Amelia Maria Macedo Maia
Advogado: Fernanda Silveira Dos Santos (OAB:PR45015)
Autor: Valdelice Rosa De Oliveira Abromeit
Advogado: Fernanda Silveira Dos Santos (OAB:PR45015)
Autor: Marlucia Izidio Da Silva Leal
Advogado: Fernanda Silveira Dos Santos (OAB:PR45015)
Autor: Gilda Pimentel Trindade
Advogado: Fernanda Silveira Dos Santos (OAB:PR45015)
Autor: Eliude Maria Oliveira Silva
Advogado: Fernanda Silveira Dos Santos (OAB:PR45015)
Autor: Hilda Fernandes Tourinho
Advogado: Fernanda Silveira Dos Santos (OAB:PR45015)
Autor: Denyse Ribeiro De Morais
Advogado: Fernanda Silveira Dos Santos (OAB:PR45015)
Autor: Ana Angelica Alves Sampaio
Advogado: Fernanda Silveira Dos Santos (OAB:PR45015)
Reu: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8052684-39.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NORMA SUELY TORRES MOURA DE AQUINO, MERCIA MARIA NETO WANDERLEY, AMELIA MARIA MACEDO MAIA, VALDELICE ROSA DE OLIVEIRA ABROMEIT, MARLUCIA IZIDIO DA SILVA LEAL, GILDA PIMENTEL TRINDADE, ELIUDE MARIA OLIVEIRA SILVA, HILDA FERNANDES TOURINHO, DENYSE RIBEIRO DE MORAIS, ANA ANGELICA ALVES SAMPAIO

REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Vistos etc.

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL interpõe embargos de declaração em face da decisão lançada aos fólios, alegando, em resumo, contradição, vez que determinou às autoras que o cálculo do valor da causa fosse efetuado considerando 12 parcelas mensais. De outro lado, aponta omissão, vez que as autoras não residem nesta Comarca.

Intimada, manifestaram-se as embargadas.

DECIDO.

Os embargos de declaração prestam-se tão somente a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e ainda corrigir erro material, o que não é o caso sob exame.

Nesse sentido, não cabe a utilização dos embargos de declaração como forma de reconsiderar a decisão embargada, manejando o embargante, por via inadequada, o seu inconformismo.

Pontuo mais uma vez inexistir quaisquer das exigências do art.1022, do CPC (obscuridade, contradição, omissão, ou erro material), não sendo a peça horizontal o recurso cabível em casos tais.

Do exposto, conheço dos embargos de declaração agitados para negar-lhes provimento, por ausência de vícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8087401-82.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Carvalho Machado
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Arilma Garcia Costa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Clemilda Moreira Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Cristiane Carvalho Machado
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Cristinea Conceicao Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Edmilson De Jesus Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Elizangela Souza Da Conceicao
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Everaldo Luiz Pereira Filho
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Francisco Carvalho Conceicao
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Grazielle Nascimento Pereira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Gustavo Vargas Costa Moreira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Iraildes Conceicao De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Iumara Sanches Sales
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Joseilda Carvalho Da Cruz
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Josiane Carvalho Da Cruz
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Luiz Alberto Da Conceicao Pinheiro
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Rosevaldo Dos Santos Cerqueira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Sandra Garcia Sanches
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Suse Pereira Sanches
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Valdice Souza De Castro
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8087401-82.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEX CARVALHO MACHADO, ARILMA GARCIA COSTA, CLEMILDA MOREIRA DOS SANTOS, CRISTIANE CARVALHO MACHADO, CRISTINEA CONCEICAO SANTOS, EDMILSON DE JESUS SANTOS, ELIZANGELA SOUZA DA CONCEICAO, EVERALDO LUIZ PEREIRA FILHO, FRANCISCO CARVALHO CONCEICAO, GRAZIELLE NASCIMENTO PEREIRA, GUSTAVO VARGAS COSTA MOREIRA, IRAILDES CONCEICAO DE JESUS, IUMARA SANCHES SALES, JOSEILDA CARVA-

LHO DA CRUZ, JOSIANE CARVALHO DA CRUZ, LUIZ ALBERTO DA CONCEICAO PINHEIRO, ROSEVALDO DOS SANTOS CERQUEIRA, SANDRA GARCIA SANCHES, SUSE PEREIRA SANCHES, VALDICE SOUZA DE CASTRO

REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Vistos etc.

VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A interpõe embargos de declaração em face da decisão lançada aos fólios que declinou da competência, alegando, em resumo, que a competência para apreciar o feito, em casos tais, é da Justiça Federal. Nesses termos, requereu a procedência dos seus embargos.

DECIDO.

Os embargos de declaração prestam-se tão somente a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e ainda corrigir erro material, o que não é o caso sob exame, estando a decisão clara e devidamente fundamentada.

Nesse sentido, não cabe a utilização dos embargos de declaração como forma de reconsiderar a decisão embargada, manejando o embargante, por via inadequada, o seu inconformismo.

Do exposto, conheço dos embargos de declaração agitados para negar-lhes provimento, por ausência de vícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8002545-88.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ademario Nascimento Da Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Ana Claudia Mendes Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Edgard Da Silva Santos Filho
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Gicelia De Ataide
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Gutembergue Pereira Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Autor: Luciana Silva Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Maria De Fatima Pereira Pacheco
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Marly Santos Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Mirian Lopes De Mesquita Bomfim
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8002545-88.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMARIO NASCIMENTO DA CONCEICAO, ANA CLAUDIA MENDES DOS SANTOS, EDGARD DA SILVA SANTOS FILHO, GICELIA DE ATAIDE, GUTEMBERGUE PEREIRA DOS SANTOS, LUCIANA SILVA DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA PEREIRA PACHECO, MARLY SANTOS DA SILVA, MIRIAN LOPES DE MESQUITA BOMFIM

REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Vistos etc.

VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A interpõe embargos de declaração em face da decisão lançada aos fólios que declinou da competência, alegando, em resumo, que a competência para apreciar o feito, em casos tais, é da Justiça Federal. Nesses termos, requereu a procedência dos seus embargos.

DECIDO.

Os embargos de declaração prestam-se tão somente a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e ainda corrigir erro material, o que não é o caso sob exame, estando a decisão clara e devidamente fundamentada.

Nesse sentido, não cabe a utilização dos embargos de declaração como forma de reconsiderar a decisão embargada, manejando o embargante, por via inadequada, o seu inconformismo.

Do exposto, conheço dos embargos de declaração agitados para negar-lhes provimento, por ausência de vícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8090266-78.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Roberto Araujo Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Crispim De Lima
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: David Da Silva Souza
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Edimilla Jacira Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Eliene Dos Santos Da Cruz
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Elza Rita Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Ilda Correia De Assis Lima
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Jacandira De Santana
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Jocemara Maria De Jesus Moura
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Jose De Jesus Junior
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Jucimar Souza Pereira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Maiane Silva Souza
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Maria De Lourdes De Lima
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Marilene Neres Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Marise Souza Nascimento
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Marizete Santos Dos Anjos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Neide Maria De Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Orlene Mendes De Jesus Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Patricia Rodrigues Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8090266-78.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO ARAUJO SANTOS, CRISPIM DE LIMA, DAVID DA SILVA SOUZA, EDIMILLA JACIRA DOS SANTOS, ELIENE DOS SANTOS DA CRUZ, ELZA RITA SANTOS, ILDA CORREIA DE ASSIS LIMA, JACANDIRA DE SANTANA, JOCEMARA MARIA DE JESUS MOURA, JOSE DE JESUS JUNIOR, JUCIMAR SOUZA PEREIRA, MAIANE SILVA SOUZA, MARIA DE LOURDES DE LIMA, MARILENE NERES DOS SANTOS, MARISE SOUZA NASCIMENTO, MARIZETE SANTOS DOS ANJOS, NEIDE MARIA DE SOUZA, ORLENE MENDES DE JESUS SILVA, PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS

REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Vistos etc.

VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A interpõe embargos de declaração em face da decisão lançada aos fólios que declinou da competência, alegando, em resumo, que a competência para apreciar o feito, em casos tais, é da Justiça Federal. Nesses termos, requereu a procedência dos seus embargos.

DECIDO.

Os embargos de declaração prestam-se tão somente a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e ainda corrigir erro material, o que não é o caso sob exame, estando a decisão clara e devidamente fundamentada.

Nesse sentido, não cabe a utilização dos embargos de declaração como forma de reconsiderar a decisão embargada, manejando o embargante, por via inadequada, o seu inconformismo.

Do exposto, conheço dos embargos de declaração agitados para negar-lhes provimento, por ausência de vícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8003964-46.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aureolice Paula Do Rosario
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Alciane Santos De Oliveira
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Aline Da Silva Ferreira
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Antonio Mario Costa Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Andrea Caetano Da Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Alba Marina Santos Reis
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Aldalice Caetano De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Alberto Marcelino Ramos Filho
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Adriana Maria De Oliveira Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Angelica Goncalves De Oliveira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Antonio Lima De Santana Filho
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Bruno Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Rosiane Pinheiro Santos Laranjeira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Raimunda Cristina Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Rosilene Aquino Ferreira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Simone Neres Borges
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Sandra Reis Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Soraya Da Rocha Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Silvana Carla Ribeiro De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Crislania Assis Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Bruno Coelho Lima
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8003964-46.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUREOLICE PAULA DO ROSARIO, ALCIANE SANTOS DE OLIVEIRA, ALINE DA SILVA FERREIRA, ANTONIO MARIO COSTA SANTOS, ANDREA CAETANO DA SILVA, ALBA MARINA SANTOS REIS, ALDALICE CAETANO DE JESUS, ALBERTO MARCELINO RAMOS FILHO, ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, ANGELICA GONCALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO LIMA DE SANTANA FILHO, BRUNO DA SILVA, ROSIANE PINHEIRO SANTOS LARANJEIRA, RAIMUNDA CRISTINA DA SILVA, ROSILENE AQUINO FERREIRA, SIMONE NERES BORGES, SANDRA REIS DOS SANTOS, SORAYA DA ROCHA SILVA, SILVANA CARLA RIBEIRO DE JESUS, CRISLANIA ASSIS DA SILVA, BRUNO COELHO LIMA

REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Vistos etc.

VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A interpõe embargos de declaração em face da decisão lançada aos fólios que declinou da competência, alegando, em resumo, que a competência para apreciar o feito, em casos tais, é da Justiça Federal. Nesses termos, requereu a procedência dos seus embargos.

DECIDO.

Os embargos de declaração prestam-se tão somente a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e ainda corrigir erro material, o que não é o caso sob exame, estando a decisão clara e devidamente fundamentada.

Nesse sentido, não cabe a utilização dos embargos de declaração como forma de reconsiderar a decisão embargada, manejando o embargante, por via inadequada, o seu inconformismo.

Do exposto, conheço dos embargos de declaração agitados para negar-lhes provimento, por ausência de vícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8024364-81.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adeilton Dos Santos Brangato
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Maria Betania Jesus Do Rosario
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)

Autor: Rosilda Conceicao De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Viviane Santos De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Meirivalda Sueiro Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Maria De Fatima Paixao Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Lucimara Rosario Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Lourivaldo Da Silva Pinheiro Junior
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Samuel Conceicao De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Ivonildes Da Paixao Camara
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Cristina Jesus De Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Analice Souza Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Analice Souza Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Anaildes Candida Dos Santos Xavier
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)

Autor: Antonio Mario Do Rosario Rocha
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Jonas Santos Araujo
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Lindalva Silva Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Luana Rocha Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Marcelo De Jesus Do Carmo
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Cleusa Paixao Dos Santos E Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Danilo Gonzaga De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Debora Souza Da Paixao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Derivaldo Paixao De Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Edilene Purificacao Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Edvan Freitas Barbosa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)

Autor: Eline Fabiana Da Silva Barbosa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Elias Lima Bruno
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Eraldo De Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8024364-81.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEILTON DOS SANTOS BRANGATO, MARIA BETANIA JESUS DO ROSARIO, ROSILDA CONCEICAO DE JESUS, VIVIANE SANTOS DE JESUS, MEIRIVALDA SUEIRO SANTOS, MARIA DE FATIMA PAIXAO DOS SANTOS, LUCIMARA ROSARIO DOS SANTOS, LOURIVALDO DA SILVA PINHEIRO JUNIOR, SAMUEL CONCEICAO DE JESUS, IVONILDES DA PAIXAO CAMARA, CRISTINA JESUS DE SOUZA, ANALICE SOUZA DOS SANTOS, ANAILDES CANDIDA DOS SANTOS XAVIER, ANTONIO MARIO DO ROSARIO ROCHA, JONAS SANTOS ARAUJO, LINDALVA SILVA DOS SANTOS, LUANA ROCHA DA SILVA, MARCELO DE JESUS DO CARMO, CLEUSA PAIXAO DOS SANTOS E SANTOS, DANILO GONZAGA DE JESUS, DEBORA SOUZA DA PAIXAO, DERIVALDO PAIXAO DE SANTANA, EDILENE PURIFICACAO SANTANA, EDVAN FREITAS BARBOSA, ELINE FABIANA DA SILVA BARBOSA, ELIAS LIMA BRUNO, ERALDO DE SOUZA

REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Vistos etc.

VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A interpõe embargos de declaração em face da decisão lançada aos fólios que declinou da competência, alegando, em resumo, que a competência para apreciar o feito, em casos tais, é da Justiça Federal. Nesses termos, requereu a procedência dos seus embargos.

DECIDO.

Os embargos de declaração prestam-se tão somente a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e ainda corrigir erro material, o que não é o caso sob exame, estando a decisão clara e devidamente fundamentada.

Nesse sentido, não cabe a utilização dos embargos de declaração como forma de reconsiderar a decisão embargada, manejando o embargante, por via inadequada, o seu inconformismo.

Do exposto, conheço dos embargos de declaração agitados para negar-lhes provimento, por ausência de vícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8027831-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gevaldo Anunciacao Cerqueira
Advogado: Nelci Borges (OAB:PR119202)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027831-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: GEVALDO ANUNCIACAO CERQUEIRA
Advogado(s): NELCI BORGES (OAB:PR119202)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta GEVALDO ANUNCIAÇÃO CERQUEIRA em face BANCO BMG S.A.

DECIDO.

A matéria redistribuída a este juízo é de cunho consumerista, fundamentada na relação entre consumidor final, pessoa física, e instituição financeira.

Sobreleva registrar, no entanto, que desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a nova denominação de 1ª Vara Cível e Comercial.

Assim, as ações consumeristas novas deverão ser distribuídas às Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação exarada na já mencionada Resolução.

Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Consumo da Capital.

SALVADOR/BA, 1 de março de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juiza de Direito

1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0019384-05.1998.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Arquidiocese De Sao Salvador Da Bahia
Advogado: Antonio Carlos De Figueiredo Souza (OAB:BA18363)
Advogado: Claudia Salgado Zenha Santos (OAB:BA23312)
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Executado: Robson Raimundo Barros Dias
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0019384-05.1998.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARQUIDIOCESE DE SAO SALVADOR DA BAHIA

EXECUTADO: ROBSON RAIMUNDO BARROS DIAS

Vistos etc.

Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino seja procedido o bloqueio da quantia de R$ 378.286,40, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pelo executado, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Frustrada a tentativa de bloqueio junto ao sistema SISBAJUD para garantia do crédito apresentado pelo credor, determino seja efetuada pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

Não satisfeito o crédito do credor conforme atos anteriores, seja efetuada pesquisa junto ao sistema INFOJUD para extração da cópia da última declaração de imposto de renda do executado.

Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2023

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0007946-98.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Advogado: Fabio De Possidio Egashira (OAB:BA1092-A)
Advogado: Noemi Lemos Franca (OAB:BA15291)
Exequente: Hallyson Alves De Oliveira Sales
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0007946-98.2006.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HALLYSON ALVES DE OLIVEIRA SALES

EXECUTADO: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

Vistos etc.

Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino seja procedido o bloqueio da quantia de R$ 997,65, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pelo executado, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Frustrada a tentativa de bloqueio junto ao sistema SISBAJUD para garantia do crédito apresentado pelo credor, determino seja efetuada pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2023

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8168058-11.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Gfx Produtos Oticos Eireli - Epp
Executado: Fernanda Dias De Carvalho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8168058-11.2020.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: GFX PRODUTOS OTICOS EIRELI - EPP, FERNANDA DIAS DE CARVALHO

Vistos etc.

Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino o bloqueio da quantia de R$178.130,76, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela parte executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Frustrada a tentativa de bloqueio junto ao sistema SISBAJUD para garantia do crédito apresentado pelo credor, determino seja efetuada pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD.

Não satisfeito o crédito do credor conforme atos anteriores, seja efetuada pesquisa junto ao sistema INFOJUD para extração da cópia da última declaração de imposto de renda do executado.

Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Por fim, intime-se a parte exequente a recolher as custas das diligências, no prazo de 5 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 22 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8106453-93.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jose Eduardo Ferreira Da Silva
Executado: Darcy Machado Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8106453-93.2022.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA, DARCY MACHADO DA SILVA

Vistos etc.

Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino o bloqueio da quantia de R$ 14.745,63, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela parte executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor, utilizando-se para tanto da opção teimosinha, repetindo-se o ato por 30 dias. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Frustrada a tentativa de bloqueio junto ao sistema SISBAJUD para garantia do crédito apresentado pelo credor, determino seja efetuada pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD.

Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 22 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0530136-75.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Mercantil Genuina Distribuidora De Pecas Automotivas Ltda
Executado: Jorge Luis Ribeiro Guimaraes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0530136-75.2018.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MERCANTIL GENUINA DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, JORGE LUIS RIBEIRO GUIMARAES

Vistos etc.

Nos termos da decisão inicial, proceda a tentativa de citação do segundo réu, JORGE LUIS RIBEIRO GUIMARÃES, no endereço informado pela exequente.

A instituição financeira recolheu custas de tão somente um ato. Assim, nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino seja procedido o bloqueio da quantia de R$ 126.664,41, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, MERCANTIL GENUINA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, CNPJ nº 03.685.776/0001-80, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor, utilizando-se para tanto da opção teimosinha, repetindo-se o ato por 30 dias. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Efetuada a pesquisa, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 22 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0581659-97.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Dafruta Industria De Polpas Ltda. - Epp
Executado: Magnolia Souza Sampaio

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0581659-97.2016.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: DAFRUTA INDUSTRIA DE POLPAS LTDA. - EPP, MAGNOLIA SOUZA SAMPAIO

Vistos etc.

Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino o bloqueio da quantia de R$ 237.827,18, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor, utilizando-se para tanto da opção teimosinha, repetindo-se o ato por 30 dias. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Frustrada a tentativa de bloqueio junto ao sistema SISBAJUD para garantia do crédito apresentado pelo credor, determino seja efetuada pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD.

Não satisfeito o crédito do credor conforme atos anteriores, seja efetuada pesquisa junto ao sistema INFOJUD para extração da cópia da última declaração de imposto de renda do executado.

Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 22 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8124362-85.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Telecabos Telecomunicacoes Comercio Ltda - Epp
Executado: Elionor Bezerra Monteiro Constantino
Executado: Thiago Monteiro Constantino
Executado: Jose Amaro Constantino
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8124362-85.2021.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: TELECABOS TELECOMUNICACOES COMERCIO LTDA - EPP, ELIONOR BEZERRA MONTEIRO CONSTANTINO, THIAGO MONTEIRO CONSTANTINO, JOSE AMARO CONSTANTINO

Vistos etc.

Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino seja procedido o bloqueio da quantia de R$ 446.458,23, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor, utilizando-se para tanto da opção teimosinha, repetindo-se o ato por 30 dias. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Os autos já contam com bloqueio de bens do executado, no entanto, para que não se alegue cerceamento ao procedimento executório, esclareço que, frustrada a tentativa de bloqueio junto ao sistema SISBAJUD para garantia do crédito apresentado pelo credor, determino seja efetuada pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD.

Outrossim, na forma dos arts. 838 e 845, § 1º, do CPC, determino à Secretaria que proceda a redução a termo de todos os bens indicados, devendo o exequente proceder ao registro e averbação da referida penhora, em cartório próprio, de tudo, intimando-se o executado. Após, devem as partes trazer aos autos o laudo de avaliação dos referidos bens para que se avalie possível excesso de execução ou necessidade de sua complementação, no prazo de 30 dias.

Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 22 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0522039-52.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Priner Servicos Industriais S.a.
Advogado: Maurilio Augusto Fleury Amaral (OAB:MG72771)
Executado: Saga Servicos E Obras De Recuperacao Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0522039-52.2019.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PRINER SERVICOS INDUSTRIAIS S.A.

EXECUTADO: SAGA SERVICOS E OBRAS DE RECUPERACAO LTDA

Vistos etc.

Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino o bloqueio da quantia de R$ 20.591,01, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor, utilizando-se para tanto da opção teimosinha, repetindo-se o ato por 30 dias. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Efetuada a pesquisa, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado, para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 22 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8017135-70.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Flavio Matos Leite
Advogado: Lorhaine Blanco Dos Santos (OAB:BA44705)
Advogado: Soraia De Novais Bezerra (OAB:BA38026)
Executado: Lourival Silva Soledade
Advogado: Neusa Maria Brito Jesus (OAB:BA73171)
Executado: Auto Center Autoclean Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Neusa Maria Brito Jesus (OAB:BA73171)
Executado: Gustavo Da Silva Soledade 09295790545

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8017135-70.2020.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO MATOS LEITE

EXECUTADO: LOURIVAL SILVA SOLEDADE, AUTO CENTER AUTOCLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, GUSTAVO DA SILVA SOLEDADE 09295790545

Vistos etc.

Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino seja procedido o bloqueio da quantia de R$ 235.141,79, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Frustrada a tentativa de bloqueio junto ao sistema SISBAJUD para garantia do crédito apresentado pelo credor, determino seja efetuada pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD.

Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado, para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 22 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0513429-66.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bruno Vasconcelos Mattos
Advogado: Nelson Farias Machado Neto (OAB:BA39735)
Executado: Rodrigo Da Fonseca Marimpietri
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0513429-66.2017.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRUNO VASCONCELOS MATTOS

EXECUTADO: RODRIGO DA FONSECA MARIMPIETRI

Vistos etc.

Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino o bloqueio da quantia de R$ 218.308,90, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor, utilizando-se para tanto da opção teimosinha, repetindo-se o ato por 30 dias. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Efetuada a pesquisa, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 22 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8039699-77.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tks Seguranca Privada Ltda
Advogado: Ana Cicilia Ventura Dos Santos (OAB:PE33315)
Advogado: Masakatsu Morimura Neto (OAB:PE49273)
Advogado: Emmanuel Bezerra Correia (OAB:PE12177)
Executado: Esporte Clube Vitoria
Advogado: Marlise Ferreira Batista Imperial (OAB:BA31404)
Advogado: Antonio Boaventura Reis De Pinho (OAB:BA10926)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8039699-77.2019.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TKS SEGURANCA PRIVADA LTDA

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE VITORIA

Vistos etc.

Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino seja procedido o bloqueio da quantia de R$ 352.252,36, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Efetuada a pesquisa, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado, para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 22 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8074966-08.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Consorcio Empreendedor Do Shopping Paralela
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Executado: Lygios Atp Saude E Estetica Servicos Medicos Ltda
Advogado: Leonardo Pereira Melo Miguel (OAB:BA31455)
Advogado: Marcelo Gabriel Souza Araujo (OAB:BA31915)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8074966-08.2022.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA

EXECUTADO: LYGIOS ATP SAUDE E ESTETICA SERVICOS MEDICOS LTDA

Vistos etc.

A defesa do executado se faz com a distribuição dos embargos à execução, somente podendo o processo executivo parar, se houver decisão concedendo efeito suspensivo à peça descrita no art.914, § 1º, do CPC.

De todo modo, esclareço ao executado que os autos nº 8104747-75.2022.8.05.0001, foram distribuídos junto à Terceira Vara Cível, desta Comarca, em tese, não se comunicando com estes.

Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino seja procedido o bloqueio da quantia de R$ 363.050,44, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pelo executado, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor, utilizando-se para tanto da opção teimosinha, repetindo-se o ato por 30 dias. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 22 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0559007-86.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Associacao O Pao Dos Pobres De Santo Antonio
Advogado: Maria Luiza De Souza Farias (OAB:BA7131)
Terceiro Interessado: Franklin De Jesus Gois
Executado: Jaqueline Emmanuele Oliveira Thadeu Lisboa
Advogado: Adailton Santos De Jesus (OAB:BA46954)
Executado: Altamirando De Carvalho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0559007-86.2016.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO O PAO DOS POBRES DE SANTO ANTONIO

EXECUTADO: JAQUELINE EMMANUELE OLIVEIRA THADEU LISBOA, ALTAMIRANDO DE CARVALHO

Vistos etc.

Autor com gratuidade da Justiça.

Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino o bloqueio da quantia de R$ 104.954,60, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor, utilizando-se para tanto da opção teimosinha, repetindo-se o ato por 30 dias. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Frustrada a tentativa de bloqueio junto ao sistema SISBAJUD para garantia do crédito apresentado pelo credor, determino seja efetuada pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD.

Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 22 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8073989-79.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sociedade Simples Nossa Senhora Da Conceicao Imoveis E Administracao Ltda
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Executado: Vinicius De Jesus Oliveira - Epp
Executado: Maria Angélica Santos Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8073989-79.2023.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE SIMPLES NOSSA SENHORA DA CONCEICAO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA

EXECUTADO: VINICIUS DE JESUS OLIVEIRA - EPP, MARIA ANGÉLICA SANTOS SILVA

Vistos etc.

Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino seja procedido o bloqueio da quantia de R$ 63.283,06, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2023

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0503392-82.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ronei Marcos Souza De Miranda
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Joao Aloysio Costa Unfried (OAB:BA30501)
Executado: Associacao De Benef. E Assist. Veicular Do Estado Da Bahia
Advogado: Silvia Luiza De Oliveira Fontana (OAB:BA22557)
Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Aildes Santos Silva Dorea (OAB:BA34234)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0503392-82.2014.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONEI MARCOS SOUZA DE MIRANDA

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE BENEF. E ASSIST. VEICULAR DO ESTADO DA BAHIA, BANCO PAN S.A

Vistos etc.

Proceda a Secretaria a exclusão do Banco PAN do polo passivo, conforme sentença.

Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino seja procedido o bloqueio da quantia de R$ 194.530,92, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2023

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8096538-88.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Dois Cafes E Arte Eireli
Executado: Eliane Cristina Silva De Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8096538-88.2020.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: DOIS CAFES E ARTE EIRELI, ELIANE CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA

Vistos etc.

Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino o bloqueio da quantia de R$ 49.377,76, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2023

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8073475-34.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Biohosp Produtos Hospitalares Ltda
Advogado: Paulo Soares Brandao (OAB:SP151545)
Executado: Cong Das Irmas Fran Hospitaleiras Da Ima Conceicao
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Tais Dorea De Carvalho Santos (OAB:BA32262)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8073475-34.2020.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

EXECUTADO: CONG DAS IRMAS FRAN HOSPITALEIRAS DA IMA CONCEICAO

Vistos etc.

Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino seja procedido o bloqueio da quantia de R$ 63.959.53, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2023

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0527514-28.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edza - Planejamento, Consultoria E Informatica Eireli - Epp
Advogado: Thiciane Costa Reboucas (OAB:BA25617)
Executado: Plamed Plano De Assistencia Medica Ltda
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0527514-28.2015.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDZA - PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E INFORMATICA EIRELI - EPP

EXECUTADO: PLAMED PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Vistos etc.

Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino seja procedido o bloqueio da quantia de R$ 5.652,99 , em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Não sendo suficiente a quantia encontrada via sistema SISBAJUD para garantia do crédito apresentado pelo credor, seja efetuada pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD.

Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2023

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8077510-37.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: C B S Comercial De Bebidas Silveira Ltda - Me
Executado: Onildo Alves Da Silveira
Executado: Katia Valeria Costa Da Silveira
Executado: Monica Costa Da Silveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8077510-37.2020.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: C B S COMERCIAL DE BEBIDAS SILVEIRA LTDA - ME, ONILDO ALVES DA SILVEIRA, KATIA VALERIA COSTA DA SILVEIRA, MONICA COSTA DA SILVEIRA

Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino seja procedido o bloqueio da quantia de R$16.203,24, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela EXECUTADA PESSOA JURÍDICA, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor.

Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Efetuada a pesquisa, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2023

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0152414-63.2003.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Elza Souza Machado
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0152414-63.2003.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA

EXECUTADO: ELZA SOUZA MACHADO

Vistos etc.

Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino o bloqueio da quantia de R$ 71.146,07, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor, utilizando-se para tanto da opção teimosinha, repetindo-se o ato por 30 dias. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2023

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0515133-17.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Coteminas S.a.
Advogado: Alvaro Silva Bomfim (OAB:SP228269)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Executado: Distribuidora Bahiana De Tecidos Ltda. - Epp
Advogado: Carlos Frederico Manica Rizzi Cattani (OAB:BA36369)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0515133-17.2017.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COTEMINAS S.A.

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA BAHIANA DE TECIDOS LTDA. - EPP

Vistos etc.

Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino o bloqueio da quantia de R$ 299.227,70, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor, utilizando-se para tanto da opção teimosinha, repetindo-se o ato por 30 dias. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 24 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8006195-46.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Daniel Cidrao Frota (OAB:CE19976)
Reu: Elias De Souza Anastacio

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO

Processo: 8006195-46.2020.8.05.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

REU: ELIAS DE SOUZA ANASTACIO

Vistos etc.

Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino o bloqueio da quantia de R$ 99.012,47, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Não satisfeito o crédito do credor conforme atos anteriores, seja efetuada pesquisa junto ao sistema INFOJUD para extração da cópia da última declaração de imposto de renda do executado.

Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Por fim, deve a exequente recolher as custas das diligências, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2023

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8082593-34.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: I. U.
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Executado: M. J. R. D. S. -. M.
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)

Executado: M. J. R. D. S.
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Executado: F. -. A. E.
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8082593-34.2020.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO

EXECUTADO: M J REZENDE DA SILVA - ME, MILLENA JOSIE REZENDE DA SILVA, FRIGOHIL - ACOUGUES EIRELI

Vistos etc.

Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino o bloqueio da quantia de R$ 195.833,44, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor, utilizando-se para tanto da opção teimosinha, repetindo-se o ato por 30 dias. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Por fim, deve a exequente recolher as custas das diligências, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2023

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8018760-76.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Doces Sonhos Ltda - Epp
Executado: Carlos De Freitas Medeiros

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8018760-76.2019.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: DOCES SONHOS LTDA - EPP, CARLOS DE FREITAS MEDEIROS

Vistos etc.

Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino o bloqueio da quantia de R$ 426.213,26, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Não sendo suficiente a quantia encontrada via sistema SISBAJUD para garantia do crédito apresentado pelo credor, seja efetuada pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD.

Não satisfeito o crédito do credor conforme atos anteriores, seja efetuada pesquisa junto ao sistema INFOJUD para extração da cópia da última declaração de imposto de renda do executado.

Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 24 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0077448-03.2001.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia Brasileira De Petroleo Ipiranga
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Exequente: Marcos Fontes Barreto Dantas
Executado: M Dantas & Cia Ltda
Executado: Yeda Maria Fontes Barreto Dantas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0077448-03.2001.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA, MARCOS FONTES BARRETO DANTAS

EXECUTADO: M DANTAS & CIA LTDA, YEDA MARIA FONTES BARRETO DANTAS

Vistos etc.

Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino o bloqueio da quantia de R$ 2.253.748,92, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor, utilizando-se para tanto da opção teimosinha, repetindo-se o ato por 30 dias. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 23 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0312534-21.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Nadja De Cassia Silva Sandes
Advogado: Givaldo Dantas Araujo (OAB:BA56132)
Embargado: Condominio Edificio Fernandez Plaza
Advogado: Erica De Souza Novas Guimaraes Ribas (OAB:BA22540)
Advogado: Agnelo De Souza Novas (OAB:BA5665)
Advogado: Gabriel Laranjeira De Souza Novas (OAB:BA34501)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0312534-21.2019.8.05.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: NADJA DE CASSIA SILVA SANDES

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO FERNANDEZ PLAZA

Vistos etc.

A cobrança em desfavor da embargante, nestes autos, se refere à condenação de honorários advocatícios sucumbenciais, relativo à extinção prematura destes embargos, cuja condenação transitou em julgado.

Por outro lado, verifico que a banca de advogados exequente (honorários sucumbenciais), rejeitou o bem dado à penhora. Nesses termos, em relação aos honorários sucumbenciais, rejeito a nomeação do bem dado à penhora.

Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino o bloqueio da quantia de R$ 7.748,08, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor.

Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Por fim, deve a parte exequente recolher as custas das diligências, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 24 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8068570-83.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: M.j.s. Comercio De Confeccoes, Representacoes E Servicos Eireli
Executado: Tania Tereza Lima Pinheiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8068570-83.2020.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: M.J.S. COMERCIO DE CONFECCOES, REPRESENTACOES E SERVICOS EIRELI, TANIA TEREZA LIMA PINHEIRO

Vistos etc.

Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino seja procedido o bloqueio da quantia de R$ 128.957,86, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, M J S COMERCIO DE CONFECÇÕES REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ n° 28.219.864/0001-18, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Proceda a Secretaria às pesquisas junto ao sistema SISBAJUD, com fins de encontrar eventual endereço da parte executada, TANIA TERESA PINHEIRO E SILVA, CPF nº 095.763.045-04.

Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 26 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8024030-81.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Seguros Sura S.a.
Advogado: Gustavo Pinho De Figueiredo (OAB:RJ109486)
Executado: Halo Transportes De Cargas Comercio E Distribuicao De Gen Alimenticios Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8024030-81.2019.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SEGUROS SURA S.A.

EXECUTADO: HALO TRANSPORTES DE CARGAS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GEN ALIMENTICIOS LTDA - ME

Vistos etc.

Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino o bloqueio da quantia de R$ 10.631,67, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Efetuada a pesquisa, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 26 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8049438-06.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Salvador Norte Shopping S.a.
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Executado: Massini Diaz Confeccoes Eireli - Epp
Executado: Paulo Rodolfo Massini
Executado: Yulie Diaz De Souza Massini

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8049438-06.2021.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SALVADOR NORTE SHOPPING S.A.

EXECUTADO: MASSINI DIAZ CONFECCOES EIRELI - EPP, PAULO RODOLFO MASSINI, YULIE DIAZ DE SOUZA MASSINI

Vistos etc.

Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino o bloqueio da quantia de R$ 2.237.496,97, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela parte executada (3), através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Efetuada a pesquisa, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 26 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0006746-51.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valmira Lima De Oliveira
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787)
Executado: Pedro Sergio Guerra Moura

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0006746-51.2009.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VALMIRA LIMA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: PEDRO SERGIO GUERRA MOURA

Vistos etc.

A autora goza dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Nos termos do art.860, do CPC, determino seja averbada a penhora do crédito ora executado no rosto dos autos nº 8108622-53.2022.8.05.0001, do saldo que houver, até o limite do crédito aqui pretendido (R$ 272.736,82).

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 26 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0576754-83.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Clelia Pereira Dos Santos
Advogado: Jones Cruz Nascimento (OAB:BA27782)
Executado: Adriano Santana Filho
Advogado: Clecia Da Cruz Cardoso (OAB:BA48925)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0576754-83.2015.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLELIA PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: ADRIANO SANTANA FILHO

Vistos etc.

Autora com gratuidade da Justiça.

Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino o bloqueio da quantia de R$ 66.577,05, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Frustrada a tentativa de bloqueio junto ao sistema SISBAJUD para garantia do crédito apresentado pelo credor, determino seja efetuada pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD.

Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 26 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0374786-07.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Majzub - Industria De Tapetes Ltda - Epp
Advogado: Ricardo Ramos Passos (OAB:BA27837)
Reu: Hossein Sajedipirbazari
Advogado: Ricardo Ramos Passos (OAB:BA27837)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0374786-07.2012.8.05.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

REU: MAJZUB - INDUSTRIA DE TAPETES LTDA - EPP, HOSSEIN SAJEDIPIRBAZARI

Vistos etc.

Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino o bloqueio da quantia de R$ 183.040,07, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Efetuada a pesquisa, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 26 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0098475-95.2008.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Torres E Dantas Ltda
Advogado: Raul Nei Marques Requiao (OAB:BA5944)
Advogado: Claudio Marcos Ricl Da Silva Oliveira (OAB:BA26269)
Advogado: Leonardo Augusto Athayde Luna (OAB:BA42200)

Embargante: Eliane Marques Dantas
Advogado: Claudio Marcos Ricl Da Silva Oliveira (OAB:BA26269)
Advogado: Leonardo Augusto Athayde Luna (OAB:BA42200)
Advogado: Raul Nei Marques Requiao (OAB:BA5944)
Embargante: Humberto Torres Dantas
Advogado: Claudio Marcos Ricl Da Silva Oliveira (OAB:BA26269)
Advogado: Leonardo Augusto Athayde Luna (OAB:BA42200)
Advogado: Raul Nei Marques Requiao (OAB:BA5944)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0098475-95.2008.8.05.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: TORRES E DANTAS LTDA, ELIANE MARQUES DANTAS, HUMBERTO TORRES DANTAS

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Custas recolhidas e comprovante no id. 362575870 e 362575871

Com fundamento nos arts. 835, I, e 854 do CPC, proceda-se com a indisponibilidade de ativos financeiros, pelo SISBAJUD, nas contas dos executados, até o valor indicado na planilha de ID. 362575873. Na hipótese de eventual indisponibilidade excessiva, haverá de ser feito o cancelamento em 24 (vinte e quatro) horas.

Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime-se a Executada para comprovar, em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC. A intimação haverá de ser feita na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

Não havendo manifestação, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial a disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores emitido pelo sistema.

Intime-se o Exequente para que se pronuncie, no mesmo prazo (15 dias), sobre a resposta da instituição financeira.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8032851-69.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: White Lake Equipamentos Profissionais Ltda
Advogado: Gustavo Henrique Goncalves Baccarin (OAB:PR75659)
Advogado: Raphael Gomes Condado (OAB:PR55563)
Executado: L C Dos Santos Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8032851-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: WHITE LAKE EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA
Advogado(s): RAPHAEL GOMES CONDADO (OAB:PR55563), GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES BACCARIN (OAB:PR75659)
EXECUTADO: L C DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):
DECISÃO
Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino seja procedido o bloqueio da quantia de R$21.836.35, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor.

Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Frustrada a tentativa de bloqueio junto ao sistema SISBAJUD para garantia do crédito apresentado pelo credor, determino seja efetuada pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD.

Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de fevereiro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8031952-37.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Hangar Business Park
Advogado: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349)
Executado: Jose Carlos Roque Da Silva Ferreira
Executado: Maria Cristina Bigatti Ferreira
Executado: Sheila Carneiro Soares De Aguiar

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8031952-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO HANGAR BUSINESS PARK
Advogado(s): RIZE LEDA REZENDE OLIVEIRA (OAB:BA14349)
EXECUTADO: JOSE CARLOS ROQUE DA SILVA FERREIRA e outros (2)
Advogado(s):
DECISÃO

Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino seja procedido o bloqueio da quantia de R$ 34.645,99 (trinta e quatro mil seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pelos executados, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor.

Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, e intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de fevereiro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PETIÇÃO
8063296-75.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gabbinetto Industria E Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Wesley Duarte Goncalves Salvador (OAB:SP213821)
Executado: Conecta Comercio De Moveis Ltda - Me
Advogado: Jocele Ribeiro Do Sacramento (OAB:BA29105)

Petição:
EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – BAHIA.

URGENTE!!!!!!

Processo nº 8063296-75.2019.8.05.0001

CONECTA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, movida por GABBINETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, vem à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o quanto se segue:

Haja vista que V. Excelência exarou decisão interlocutória determinando o bloqueio nas contas do Executado, e após intima-lo para Embargos a Execução (id. 425264030), acontece que ocorreu um equívoco, visto que este Executado já ofertou Embargos a execução referente a este processo em tramite perante este D. juízo tombado sob o número 8060790-92.2020.8.05.0001.

Neste sentido, requer que se digne em chamar o feito a ordem para anular a Decisão Interlocutória emanada, intimar o cartório para apensamento aos autos principais até que sejam julgados aqueles Embargos à Execução anteriormente opostos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador/BA, 19 de fevereiro de 2024.

JOCELE RIBEIRO DO SACRAMENTO

OAB/BA 29105

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0501449-25.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilson Ribeiro Teixeira
Advogado: Silvano Cruz Do Nascimento Filho (OAB:BA38812)
Executado: Moyses Maia Fontes Filho
Executado: Viação Novo Horizonte
Terceiro Interessado: Viacao Novo Horizonte Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0501449-25.2017.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILSON RIBEIRO TEIXEIRA

EXECUTADO: MOYSES MAIA FONTES FILHO, VIAÇÃO NOVO HORIZONTE

Vistos etc.

O autor possui gratuidade da Justiça.

Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino o bloqueio da quantia de R$ 66.898,99, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor, utilizando-se para tanto da opção teimosinha, repetindo-se o ato por 30 dias. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Frustrada a tentativa de bloqueio junto ao sistema SISBAJUD para garantia do crédito apresentado pelo credor, determino seja efetuada pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD.

Não satisfeito o crédito do credor conforme atos anteriores, seja efetuada pesquisa junto ao sistema INFOJUD para extração da cópia da última declaração de imposto de renda do executado.

Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado, para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 16 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0553277-60.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Romulo Ventura Fanni
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Executado: Leonardo Carvalho Silva
Executado: Leandra Barros Carvalho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0553277-60.2017.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ROMULO VENTURA FANNI

EXECUTADO: LEONARDO CARVALHO SILVA, LEANDRA BARROS CARVALHO

Vistos etc.

Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino o bloqueio da quantia de R$ 184.870,94, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor, utilizando-se para tanto da opção teimosinha, repetindo-se o ato por 30 dias. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Nesses termos e na forma dos arts. 838 e 845, § 1º, do CPC, determino à Secretaria que proceda a redução a termo de todos os bens indicados (lotes de terreno e veículos), devendo o exequente proceder ao registro e averbação da referida penhora, em cartório próprio, de tudo, intimando-se o executado. Após, devem as partes trazer aos autos o laudo de avaliação dos referidos bens para que se avalie possível excesso de execução ou necessidade de sua complementação, no prazo de 30 dias.

No caso do veículo, intime-se o autor e o réu para que indique o local onde se encontram os referidos bens para fins de expedição de mandado de penhora, busca e apreensão, se for o caso, no prazo de 15 dias.

Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 16 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8000844-91.2018.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gleciara De Aguiar Ramos
Exequente: Cooperativa De Credito Do Servidor Federal Ltda
Advogado: Marilia Ferraz Teixeira (OAB:DF37623)
Advogado: Marianna Ferraz Teixeira (OAB:DF29467)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO

Processo: 8000844-91.2018.8.05.0218

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA

EXECUTADO: GLECIARA DE AGUIAR RAMOS

Plenamente possível o requerimento da Exequente, em face da gradação legal contida no art. 835, inc. I, do CPC, que enumera “dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira” como sendo o primeiro bem do rol ali indicado.

Ademais, o art. 854, do mesmo diploma legal, autoriza ao Juiz determinar a indisponibilidade de ativos em nome do Executado, até o valor indicado na execução.

Assim, diante da ausência de manifestação da executada, proceda-se com a indisponibilidade de ativos financeiros, pelo SISBAJUD, nas contas da Executada, até o valor indicado no id. 123108920. Na hipótese de eventual indisponibilidade excessiva, haverá de ser feito o cancelamento em 24 (vinte e quatro).

Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime-se a Executada para comprovar, em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC. A intimação haverá de ser feita na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

Não havendo manifestação, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial a disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores emitido pelo sistema.

Intime-se o Exequente para que se pronuncie, no mesmo prazo (15 dias), sobre a resposta da instituição financeira.

Cumpra-se.

Salvador, 16 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8029617-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hospital Das Clinicas De Alagoinhas Ltda
Advogado: Leticia Rodrigues De Almeida Lupatini Fois (OAB:BA33229)
Advogado: Paula Farias Amorim (OAB:BA63043)
Reu: Emo - C0mercio E Importacao De Materiais Medicos Eireli
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8029617-45.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOSPITAL DAS CLINICAS DE ALAGOINHAS LTDA

REU: EMO - C0MERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS MEDICOS EIRELI

Vistos etc.

EMO-COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA interpõe embargos de declaração em face da decisão lançada aos fólios, alegando, em resumo, que o decisum foi contraditório, vez que as custas já restaram recolhidas.

Intimada, deixou a embargada de se manifestar.

DECIDO.

Observa-se, inicialmente, que, à luz da norma processual civil servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão, quando existentes no julgado.

No caso, verifica-se que razão assiste à embargante, vez que, de fato, as custas processuais, relativas à reconvenção já se encontram encadernadas.

Verifica-se, portanto, ser inegável que os embargos de declaração, em alguns casos, terão, necessariamente, a força e o efeito de modificar o julgamento, sob pena de ser impossível declará-lo.

Outro não poderia ser o entendimento, haja vista que o próprio Estatuto Processual ao prever, em seu artigo 494, inciso II, a possibilidade do juiz “alterar” o julgado por intermédio dos embargos de declaração, sufraga a tese ora sustentada, eis que o vocábulo “alterar” nada mais quer dizer do que mudar, modificar, transformar.

Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, ACOLHO os presentes embargos aclaratórios, sanando os vícios apontados, para julgá-los procedentes, decotando daquela decisão a intimação da parte ré/reconvinte para recolher as custas relativas à reconvenção.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8024288-18.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Serrana Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Reu: Organomaster Piscinas Comercio De Produtos Saneantes Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8024288-18.2024.8.05.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: SERRANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

REU: ORGANOMASTER PISCINAS COMERCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA

Vistos etc.

HIPERIDEAL EMPREENDIMENTOS LTDA ajuizou ação de despejo por falta de pagamento e pedido liminar em face de ORGANOMASTER SERVIÇOS LTDA ME, alegando, em resumo, que em 1º de abril de 2023, as partes firmaram contrato de locação de imóvel não residencial, da Loja 06, parte integrante do imóvel localizado à Rodovia BA 099, Km 54 – Praia do Forte, na cidade de Mata de São João-BA, CEP: 48.280-000, contudo, desde agosto de 2023, deixou o réu de efetuar o pagamento dos aluguéis, além de demais encargos. Nesses termos, requer medida liminar. Anexou documentos.

É o relatório. Decido.

Impõe-se reconhecer que o caso sob análise se enquadra no disposto no art. 59, § 1º, IX, da Lei 8.245/91, que legitima o pedido liminar de desocupação do imóvel em decorrência da falta de pagamento do aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art.37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.

Esse é o entendimento:

LOCAÇÃO. DESPEJO. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. ART. 59, § 1º, DA LEI N.º 8.245/94. ROL NÃO-EXAURIENTE. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. 1. O rol previsto no art. 59, § 1º, da Lei n.º 8.245/94, não é taxativo, podendo o magistrado acionar o disposto no art. 273 do CPC para a concessão da antecipação de tutela em ação de despejo, desde que preenchidos os requisitos para a medida. 2. Ainda que se verifique a evidência do direito do autor, para a concessão da tutela antecipada com base no inciso I do art. 273 do CPC não se dispensa a comprovação da urgência da medida, tudo devidamente fundamentado pela decisão concessiva, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo. A ausência de fundamentação acerca de todas as exigências legais conduz à nulidade da decisão. 3. Embora o acórdão recorrido careça de fundamentação adequada para a aplicação do art. 273, inciso I, do CPC, a Lei n.º 12.112/09 acrescentou ao art. 59, § 1º, da Lei do Inquilinato, a possibilidade de concessão de liminar em despejo por de “falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação”, desde que prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Assim, cuidando-se de norma processual, sua incidência é imediata, sendo de rigor a aplicação do direito à espécie, para determinar ao autor a prestação de caução - sob pena de a liminar perder operância. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1207161 AL 2010/0150779-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 08/02/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2011)

Ante o exposto, com base no art. 59, § 1º, IX, da lei 8245/91, defiro a liminar pleiteada, de forma que a demandada deverá desocupar o imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de despejo.

Intime-se a parte autora a prestar caução, mediante depósito judicial, no importe de 3 (três) vezes o valor do aluguel, ante a norma expressa do códex.

Cite-se/intime-se a demandada para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta à inicial, sob pena de serem aceitos por verdadeiros os fatos ali veiculados, bem como para que, no mesmo prazo, cumpra a decisão acima.

Intime-se a autora via DJe.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8179234-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arenamed Distribuidora Farmaceutica E Logistica S.a.
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Advogado: Graciane Da Cruz Ferreira (OAB:BA56044)
Reu: Renato Luiz Morais Luz De Carvalho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8179234-79.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARENAMED DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA E LOGISTICA S.A.

REU: RENATO LUIZ MORAIS LUZ DE CARVALHO

Vistos etc.

ARENAMED DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA E LOGÍSTICA ajuizou ação de resolução contratual cumulada com pedido de reintegração de posse e tutela de urgência em caráter liminar, em face de RENATO LUIZ MORAES LUZ DE CARVALHO, alegando, em resumo, que o filho do acionado foi seu ex-sócio, tendo as partes firmado contrato verbal, emprestando a autora o seu nome, com fins de aquisição do veículo da Jeep, modelo commander OVR TD380, branco, placa RPJ4A76, ano 2022, junto ao Banco Safra, em 48 parcelas, no importe de R$ 4.399,14, se comprometendo o réu a realizar os pagamentos, contudo, desde outubro de 2023, não vem o réu adimplindo com as parcelas, motivo pelo qual requer tutela de urgência para ver reintegrado ao seu patrimônio o veículo da marca Jeep, modelo commander OVR TD380, branco, RENAVAM nº 01323207624, placa RPJ4A76, ano 2022. Anexou documentos.

DECIDO.

A tutela provisória de urgência, prevista nos arts. 294 e ss, do Código de Processo Civil, busca evitar a ocorrência de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo, ou ainda a demora injustificável à fruição do direito pretendido, condicionado à existência dos requisitos presentes na legislação.

Com efeito, reza o art.300, do CPC, que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso, devo enfatizar que não tem esse Juízo como saber, com a firmeza que o caso requer, a título de análise sumária, a que título o réu se mantém com o móvel, mesmo porque o acerto foi verbal, sendo necessário maiores esclarecimentos, o que somente ocorrerá com o estabelecimento do contraditório.

Para além disso, sequer consta dos autos protesto do título ou notificação, com aviso de recebimento (AR), demonstrando estar o réu em mora.

Indefiro, pois, o pedido de tutela de urgência.

Nessa hipótese, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, querendo, advertindo-a acerca dos efeitos da revelia.

Expedientes necessários.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8053996-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luzia Batista Saraiva
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8053996-50.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA BATISTA SARAIVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Da análise dos autos e dos documentos que o instruem, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça não merece guarida.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei)”. O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto o Juiz não é um mero espectador do processo, devendo indeferir o pedido de assistência judiciária quando a parte requerente não comprovar satisfatoriamente a sua dificuldade financeira, ainda que seja momentânea. Isto porque cabe ao Magistrado verificar as reais condições da parte e, ainda que não haja impugnação da parte contrária, o julgador deve constatar se a alegação de miserabilidade corresponde à realidade.

Na hipótese vertente, após ser intimada para juntar aos autos documentos que comprovem a sua alegada incapacidade em arcar com as custas do processo, a Requerente quedou inerte.

Nessa esteira, não tendo demonstrado documentalmente a necessidade de deferimento do pleito de gratuidade da justiça, conclui-se que a Autora possui condições financeiras de saldar as despesas processuais, notadamente considerando o baixo valor atribuído à causa.

Nesse sentido é, inclusive, o entendimento dos Tribunais Superiores Pátrios. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE CORROBOREM O PEDIDO. INDEFERIMENTO.

1. Com razão a embargante quanto à omissão acerca do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita formulado nas razões do Recurso Especial.

2. No despacho de fls. 2.087-2.088, e-STJ, foi concedido o prazo de 5 dias úteis, à luz do § 2º do art. 99 do CPC/2015, para a embargante fundamentar o pedido de Gratuidade de Justiça, pois realizado de modo sucinto nas razões do Recurso Especial.

3. Em resposta, o patrono da embargante alega que o prazo foi exíguo, na medida em que a parte embargante teria mudado de domicílio e não conseguiu contato. Assevera ainda que o STJ teria condições de investigar a situação econômica da requerente, tendo em vista ferramentas como o BacenJud, InfoJud etc.

4. Inicialmente, esclareço que é ônus da parte embargante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não cabendo ao Judiciário, de ofício, perquirir acerca da condição financeira da parte para fins de concessão do benefício da Gratuidade de Justiça.

5. Ademais, o STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois “é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.” (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017).

6. No caso, o pedido formulado carece de elementos mínimos que possam justificar a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, uma vez formulado sem justificava e sem elementos de prova, embora tenha havido concessão de prazo para essa finalidade (§ 2º do art. 99 do CPC/2015). De rigor, portanto, o indeferimento do pleito.

7. Embargos de Declaração acolhidos para suprir omissão relativa ao pedido de concessão da Gratuidade de Justiça.

(EDcl no AREsp 1546193/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 16/06/2020 – grifo nosso)

Pontua-se, por fim, que a posição desta Magistrada encontra respaldo em orientação adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no sentido de recomendar-se maior rigor na concessão da gratuidade da justiça, até pelos abusos reiteradamente ocorridos em diversas oportunidades, que geraram uma grande diminuição na arrecadação das taxas judiciais.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição.

P. I. C.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8026938-38.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: D. D. S. P.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO

Processo: 8026938-38.2024.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: DAILTON DA SILVA PEIXOTO

Trata-se o presente feito de uma Ação de Busca e Apreensão proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA em face de DAILTON DA SILVA PEIXOTO fundado em contrato de mútuo garantido com alienação fiduciária.

Tendo a demanda sido distribuída a este Juízo, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

A matéria posta em juízo é de cunho consumerista. Com efeito, da leitura da exordial, vê-se que a presente ação decorre de contrato firmado entre a instituição financeira autora e o consumidor réu. À hipótese dos autos incide, pois, a Súmula nº 297 do STJ, segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Sobreleva registrar que, desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a nova denominação de 1ª Vara Cível e Comercial.

Assim, as ações consumeristas novas deverão ser distribuídas às Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação constante na já mencionada Resolução.

Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Consumo da Capital.

Salvador, 1 de março de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8132297-79.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zelia Dias Pereira
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Viviane Da Silva Oliveira
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Lenilda Fontes Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Maria Das Dores Chagas De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Claudia Souza Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Iraildes Santos De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Maria De Fatima Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Elizabete De Souza
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Norlanja Da Silva Nascimento
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Claudia Santos Souza
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8132297-79.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZELIA DIAS PEREIRA, VIVIANE DA SILVA OLIVEIRA, LENILDA FONTES DOS SANTOS, MARIA DAS DORES CHAGAS DE JESUS, CLAUDIA SOUZA SANTOS, IRAILDES SANTOS DE JESUS, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, ELIZABETE DE SOUZA, NORLANJA DA SILVA NASCIMENTO, CLAUDIA SANTOS SOUZA

REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos etc.

VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A interpõe embargos de declaração em face da decisão lançada aos fólios que declinou da competência, alegando, em resumo, que a competência para apreciar o feito, em casos tais, é da Justiça Federal. Nesses termos, requereu a procedência dos seus embargos.

DECIDO.

Os embargos de declaração prestam-se tão somente a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e ainda corrigir erro material, o que não é o caso sob exame, estando a decisão clara e devidamente fundamentada.

Nesse sentido, não cabe a utilização dos embargos de declaração como forma de reconsiderar a decisão embargada, manejando o embargante, por via inadequada, o seu inconformismo.

Do exposto, conheço dos embargos de declaração agitados para negar-lhes provimento, por ausência de vícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0515563-66.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fenix Reparos Navais Ltda
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)
Advogado: Vanessa Mendes De Oliveira Arcanjo (OAB:BA50780)
Reu: Internacional Maritima Ltda
Advogado: Maria De Fatima Vieira De Souza (OAB:BA18691)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Caroline Santos Sobral Neves (OAB:BA19830)
Advogado: Jessica Merces Lira Almeida (OAB:BA44032)
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695)
Reu: Melina Maria Da Graca Sereno
Advogado: Caroline Santos Sobral Neves (OAB:BA19830)
Advogado: Jessica Merces Lira Almeida (OAB:BA44032)
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695)
Reu: Luiz Carlos Cantanhede Fernandes
Advogado: Maria De Fatima Vieira De Souza (OAB:BA18691)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Caroline Santos Sobral Neves (OAB:BA19830)
Advogado: Jessica Merces Lira Almeida (OAB:BA44032)
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO

Processo: 0515563-66.2017.8.05.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FENIX REPAROS NAVAIS LTDA

REU: INTERNACIONAL MARITIMA LTDA, MELINA MARIA DA GRACA SERENO, LUIZ CARLOS CANTANHEDE FERNANDES

Vistos etc.

INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA e outros interpõem embargos de declaração, em embargos de declaração, em face da sentença lançada aos fólios, alegando, em resumo, que a sentença que concedeu o benefício da gratuidade judiciária, foi anulada pelo Acórdão de ID 241585142 a ID 241585149.

Aponta também omissão sobre a aplicação dos parâmetros dos §§ 2º e 6º do art. 85 do CPC, ante o percentual mínimo para fixação de honorários sucumbenciais. Nesses termos, requereu a procedência dos embargos.

Intimada, manifestou-se a embargada.

DECIDO.

Os embargos de declaração prestam-se tão somente a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e ainda corrigir erro material, o que não é o caso sob exame.

Nesse sentido, não cabe a utilização dos embargos de declaração como forma de reconsiderar a decisão embargada, manejando o embargante, por via inadequada, o seu inconformismo.

Pontuo o desacerto destes novos aclaratórios, que repete os mesmos pontos já esclarecidos na sentença que rejeitou os outros interpostos, como se vê da ID 410002816.

A pretensão da embargante no sentido de que esse Juízo se manifeste sobre omissão e ou contradição inexistente é desprovida de fundamento plausível, traduzindo os presentes embargos de declaração como recurso utilizado em caráter manifestamente ilícito e com finalidade meramente protelatória.

Do exposto, conheço dos embargos de declaração agitados para negar-lhes provimento, por ausência de vícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8047681-06.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: I. U. S.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: A. U. E. C. D. B.
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455)
Executado: S. D. R.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8047681-06.2023.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA, SERGIO DA ROCHA

Vistos etc.

ITAÚ UNIBANCO S/A interpõe embargos de declaração, em face da decisão lançada aos fólios, alegando, em resumo, contradição, vez que os executados já se encontram devidamente citados e não foi aplicado efeito suspensivo aos embargos à execução. Nesses termos, requer apreciação dos seus pedidos com a penhora do faturamento da empresa executada, bem como a penhora dos imóveis descritos.

Intimada, manifestou-se a embargada.

DECIDO.

Observa-se, inicialmente, que, à luz da norma processual civil servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão, quando existentes no julgado.

No caso, verifica-se que razão assiste a embargante, vez que, enquanto não deferido eventual pedido suspensivo, o processo executivo não pode ficar sem impulso.

Verifica-se, portanto, ser inegável que os embargos de declaração, em alguns casos, terão, necessariamente, a força e o efeito de modificar o julgamento, sob pena de ser impossível declará-lo.

Outro não poderia ser o entendimento, haja vista que o próprio Estatuto Processual ao prever, em seu artigo 494, inciso II, a possibilidade do juiz “alterar” o julgado por intermédio dos embargos de declaração, sufraga a tese ora sustentada, eis que o vocábulo “alterar” nada mais quer dizer do que mudar, modificar, transformar.

Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, ACOLHO os presentes embargos aclaratórios, sanando os vícios apontados, para julgá-los procedentes, determinando o prosseguimento do processo executivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Por questão de celeridade, intime-se o exequente a trazer aos autos memória de cálculos atualizada, devendo, se for o caso, recolher as custas das diligências que se requer, tudo, no prazo de 15 dias.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8009253-18.2024.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Bispo De Jesus
Advogado: Edson Monteiro Salomao (OAB:BA13458)
Reu: Jose Luiz De Tal

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8009253-18.2024.8.05.0001

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

AUTOR: THIAGO BISPO DE JESUS

REU: JOSE LUIZ DE TAL

Vistos etc.

THIAGO BISPO DE JESUS ajuizou ação de imissão de posse cumulada com pedido de indenização e tutela antecipada de urgência, em face de JOSÉ LUIZ DE TAL, conhecido como GAUCHO, alegando, em resumo, que adquiriu através de leilão público realizado pela Caixa Econômica Federal, o imóvel de porta 004, , sito à Rua Jornalista Luiz Eduardo Lobo, 373, bloco 12, Condomínio Vale dos Lagos, inscrição municipal 314.380-5, matrícula 26.319, R-10, registrado junto ao 2º Ofício, desta Comarca, mas o réu se recusa a desocupar. Requereu liminar. Anexou documentos.

É O QUE BASTA.

Com efeito, a ação de imissão de posse se qualifica como real e petitória, uma vez que nela se pede a coisa e não o cumprimento de uma obrigação. De um modo geral, visa à aquisição da posse fundada no direito de propriedade, ou seja, é movida por quem adquire o domínio contra quem tem o dever de lhe transmitir a posse. Dessa forma, cabe ao adquirente de bem que objetive haver a respectiva posse, que não lhe foi devidamente transferida.

Constato dos autos, mormente da documentação sob exame, que a parte autora adquiriu o imóvel junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em certame próprio, cuja oportunidade de compra foi reservada a todos, eis que por Edital de arrematação público, cujo título de propriedade esta devidamente registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis Circunscrição desta Capital.

Entretanto, da mesma forma como isso é de elementar sabença, ficou igualmente disseminado que, para a obtenção de tal medida liminar, o autor deve sustentar-se na presença dos requisitos relativos ao fumus boni iuris e periculum in mora, o que é o caso dos autos, uma vez que o adquirente, autor desta ação, não se encontra na sua posse livre e desimpedida, uma vez que o réu se recusa a desocupá-lo.

Como supra descrito, o requerente é legítimo proprietário do referido imóvel, comprovado através de contrato de compra e venda e escritura pública da propriedade trazida aos autos.

Dessa forma, a autora é proprietário do imóvel e o réu se encontra na situação de esbulhador, ocupando indevidamente o imóvel, limitando o autor das faculdades e poderes de usar a coisa.

Vejamos o art.1228 do Código Civil: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

A situação é pacificada pela Súmula 487, do STF: “Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada”.

Do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada e determino que a parte ré ou eventual ocupante desocupe o imóvel, objeto do litígio, no prazo de 15 dias, entregando as chaves em juízo ou à parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 e crime de desobediência.

Outrossim, determino ainda a citação da parte ré, para que no mesmo prazo, ofereça defesa.

Ante os documentos juntados, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça (CPC, art.98 e ss).

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8130656-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pet Shop Jr Comercio De Alimentos Para Animais Ltda
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)
Autor: Ivo Da Silva Santos Junior
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8130656-85.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PET SHOP JR COMERCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA, IVO DA SILVA SANTOS JUNIOR

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de gratuidade da Justiça.

DECIDO.

O art.5º, LXXIV, da Carta Magna de 1988, expressa que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos”. Esta garantia constitucional atende ao direito fundamental à igualdade, que inclui a garantia de acesso dos membros da comunhão social à justiça, enfocada sob o aspecto da acessibilidade econômica.

Não se põe em dúvida a garantia à acessibilidade ao judiciário prevista no art.98, do CPC, com espectro no art.5º, inciso LXXIV da norma fundamental, contudo, em análise acurada dos autos, verificou-se que não está albergada a parte autora pelo cânone constitucional, mormente, por não se tratar de pessoa hipossuficiente.

Esse entendimento é perfilhado pela jurisprudência da Instância Superior, a saber:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.884 - SP (2014/0286413-4) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE: TEREZINHA GALLE SOUZA ADVOGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA - SP067925 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F DECISÃO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS INDICATIVOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto por TEREZINHA GALLE SOUZA, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1o., DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. 1. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ónus da sucumbência. 2. No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais, sob o fundamento de que a requerente recebe mensalmente pensão excepcional de anistiado no valor de R$ 16.868,39 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e

nove centavos). 3. A parte agravante alega que tais valores, por possuírem natureza indenizatória, não deveriam ser considerados para a aferição da situação econômico -financeira da autora. Todavia, a análise do pedido de gratuidade deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade, já que, em nenhum momento, a Lei n.' 1.060/1950 estabelece critérios rígidos a serem seguidos para essa análise. 4. Assim, não seria razoável ignorar o fato de que a autora recebe mensalmente remuneração elevada para os padrões brasileiros, correspondente a quase 30 (trinta) vezes o salário mínimo vigente, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque a agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 5. Agravo a que se nega provimento (fls. 48). 2. Em Apelo Especial inadmitido sustenta a recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 2o., parág. único, e 4o., § 1o. da Lei 1.060/1950, sob o argumento de que para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, basta a declaração do requerente de afirmação de pobreza e estará presumida a hipossuficiência, cumprindo à outra parte o ônus de provar o contrário. 3. Sobreveio juízo negativo de admissibilidade, fundado na incidência da Súmula 7/STJ o que ensejou a interposição do presente Agravo. 4. É o breve relatório. 5. Para concessão da gratuidade da justiça basta, realmente, a mera declaração do interessado acerca de sua hipossuficiência. Todavia, é certo que esse documento se reveste de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo Julgador, quando entender haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 6. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar o pedido de justiça gratuita, manifestou-se nos seguintes termos: No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais, sob o fundamen.to de que a requerente recebe mensalmente pensão excepcional de anistiado no valor de R$ 16.868,39 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos). A parte agravante alega que tais valores, por possuírem natureza indenizatória, não deveriam ser considerados para a aferição da situação económico-financeira da autora. Todavia, a análise do pedido de gratuidade deve ser paulada pelo princípio da razoabilidade, já que, em nenhum momento, a Lei n. '1. 060/1950 estabelece critérios rígidos a .serem seguidos para essa análise. Assim, não seria razoável ignorar o fato de que a autora recebe mensalmente remuneração elevada para 'os padrões brasileiros, correspondente a quase 30 (trinta) vezes o salário mínimo vigente, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque a agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o beneficio da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência (fls. 46). 7. Como se vê, o Tribunal local, ao indeferir a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça aos agravantes, o fez com base nos elementos de convicção da demanda; por conseguinte, sua reforma demandaria o reexame das provas constantes dos autos. 8. Dessa forma, note-se que o pressuposto lógico da concessão ou não do benefício, ou seja, a demonstração do estado de necessidade da assistência judiciária, não se submete ao crivo desta Corte, em sede de Recurso Especial, porquanto é vedado o reexame fático-probatório, nesta seara, tal como bem decidiu a Corte fluminense ao negar trânsito ao Apelo. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA PARTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que o agravante possui condições de satisfazer as despesas processuais, com base nos elementos probatórios dos autos. 2. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 506.171/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.6.2014). ² ² ² AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MISERABILIDADE JURÍDICA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A controvérsia foi decidida pelo Tribunal de origem sob o enfoque de que os autores da ação rescisória não comprovaram fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, premissa que só poderia ser afastada por esta Corte por meio de novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 322.727/AL, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.3.2014). 9. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo. 10. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 09 de maio de 2018. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - AREsp: 612884 SP 2014/0286413-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 11/05/2018)

Com efeito, a empresa autora foi intimada a trazer aos autos os balancetes dos três últimos meses, o que não o fez, preferindo trazer documentos do ano de 2022.

De toda sorte, o segundo autor também foi intimado a comprovar a sua hipossuficiência, o que, de igual modo, deixou de fazer.

Deferir, portanto, os benefícios da assistência judiciária à parte autora, é desvirtuar o escopo da acessibilidade aos órgãos judiciais, que, como cediço, configura-se no binômio, acessibilidade econômica e direito fundamental à igualdade.

Por tais razões, indefiro o pedido de gratuidade e determino que a parte autora recolha as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de março de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8027758-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celina Souza Dos Santos
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027758-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CELINA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO GOMES DIAS (OAB:SP370898)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por CELINA SOUZA DOS SANTOS em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO S.A.

É o breve relatório.

DECIDO.

A matéria distribuída a este juízo é de cunho consumerista, fundamentada em relação travada entre pessoa física, na condição de destinatário final do produto/serviço, e instituição financeira . Sobreleva registrar, no entanto, que desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a nova denominação de 1ª Vara Cível e Comercial.

Assim, as ações consumeristas novas deverão ser distribuídas às Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação exarada na já mencionada Resolução.

Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Consumo da Capital.

SALVADOR/BA, 1 de março de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8142061-89.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: S. F. L. S.
Advogado: Flavia Regina Bispo Bitencourt (OAB:BA34859)
Executado: S. F. L. B.
Advogado: Flavia Regina Bispo Bitencourt (OAB:BA34859)
Executado: R. F. L.
Executado: R. F. L.
Exequente: R. M. A. B.
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)
Advogado: Rosa Maria Araujo Bomfim (OAB:BA14384)
Executado: E. D. R. S. L.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8142061-89.2021.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ROSA MARIA ARAUJO BOMFIM

EXECUTADO: SURANIA FRANCO LIMA SALES, SURANY FRANCO LIMA BASTOS, RUSDENIL FRANCO LIMA, RUSDELON FRANCO LIMA, ESPÓLIO DE RAYMAUNDO SANTOS LIMA

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento.

Ao Cartório, certifique-se acerca da resposta do Ofício id. 419367597.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027801-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Alfredo Fontes De Souza Teixeira
Advogado: Karina Reis Moacyr (OAB:BA51628)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8027801-91.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ANTONIO ALFREDO FONTES DE SOUZA TEIXEIRA

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômico alegada, a saber:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 1 de março de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8140451-52.2022.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Chagas Bemvindo
Autor: Elisete Santana Correia Bemvindo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8140451-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ROQUE CHAGAS BEMVINDO e outros
Advogado(s):
Advogado(s):
DESPACHO
.
INTIME-SE PESSOALMENTE os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Salvador(BA), 01 de março de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juiz de Direito

1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8090055-37.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato Aparecido De Freitas
Advogado: Andre Ricardo Alves Dos Santos (OAB:BA40568)
Reu: Juracy De Magalhaes Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8090055-37.2023.8.05.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RENATO APARECIDO DE FREITAS

REU: JURACY DE MAGALHAES FERREIRA

Cite-se o réu, conforme requerido em petição de ID 432738182.

Salvador, 1 de março de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8182762-58.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sonia Starling Brandao
Advogado: Maria Luiza Azeredo Santos (OAB:MG54676)
Executado: Marcos Lima Vieira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8182762-58.2022.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SONIA STARLING BRANDAO

EXECUTADO: MARCOS LIMA VIEIRA

Tendo em vista o retorno negativo da certidão id. 429567111, fica o exequente intimado para que em 15 (quinze) dias, indique as diligências necessárias para prosseguir com o feito, recolhendo as custas processuais aos atos judiciais que solicitar, juntando o DAJE e o comprovante de pagamento.

Salvador, 1 de março de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0532649-55.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Marili De Moura Silva Rizzaro
Advogado: Joao Vitor Viana Reis (OAB:BA47418)
Apelado: Alliage S/a Industrias Medico Odontologica
Advogado: Mateus Alquimim De Padua (OAB:SP163461)
Advogado: Angelo De Oliveira Spano (OAB:SP314472)
Apelado: Odontoflex Comercio E Assistencia Tecnica De Produtos Odontologicos Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0532649-55.2014.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

APELANTE: MARILI DE MOURA SILVA RIZZARO

APELADO: ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA, ODONTOFLEX COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Intime-se o executado, nos termos do art. 513, § 2º do NCPC para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, de acordo com demonstrativo de ID nº 431944270, acrescido de custas se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo do art. 523 do NCPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário, no prazo do art. 532 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8022531-86.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Mercado O Globo Comercial De Alimentos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8022531-86.2024.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: MERCADO O GLOBO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referente à diligência processual requerida (citação).

Salvador, 26 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8023717-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Instituto De Hematologia Da Bahia
Advogado: Ivan Medeiros Teles (OAB:MG162351)
Reu: Fundacao Jose Silveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8023717-47.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DA BAHIA

REU: FUNDACAO JOSE SILVEIRA

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais e as custas referentes às diligências processuais requeridas.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8024808-75.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Confeccoes De Roupas Global Co. Ltda
Advogado: Adriana Casseb (OAB:SP123470)
Executado: Quatro L Industria E Comercio De Roupas Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8024808-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONFECCOES DE ROUPAS GLOBAL CO. LTDA
Advogado(s): ADRIANA CASSEB (OAB:SP123470)
EXECUTADO: QUATRO L INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado(s):
DESPACHO
Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais complementares relacionadas ao ato citatório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição.

Salvador(BA), 26 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PETIÇÃO
8024178-19.2024.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clipeba Atendimentos Medicos Ltda - Sociedade Simples - Epp
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787)
Reu: Cheng Wai Yin

Petição:
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA.

Proc. Nº 8024178-19.2024.8.05.0001

CLIPEBA ATENDIMENTOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, , vem à presença de V. Exa., por meio de seu advogado devidamente constituído no instrumento de mandato já acostado aos autos, proceder a juntada dos anexos documentos comprovando a idoneidade financeira do fiador.

Pede deferimento.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024

Alexandre Miguel Abreu

OAB/BA 25.787

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8065387-70.2021.8.05.0001 Monitória

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Gilton Alves De Amorim

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8065387-70.2021.8.05.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

REU: GILTON ALVES DE AMORIM

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).

Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.

Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0155735-67.2007.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Contudo Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Manuela Tourinho Cerqueira (OAB:BA18991)
Advogado: Mariana Rosenda De Carvalho (OAB:BA37838)
Reu: Roma Point Comercio De Alimentos Ltda
Terceiro Interessado: Roberto Passarelli Dias
Terceiro Interessado: Mauricio Gil Amarelo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0155735-67.2007.8.05.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CONTUDO ENGENHARIA LTDA - EPP

REU: ROMA POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intime-se a parte autora para, em 10 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito tendo em vista descumprimento do despacho exarado (ID 234393530).

Salvador, 26 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8072933-11.2023.8.05.0001 Consignatória De Aluguéis
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Asa Moto Center Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254)
Advogado: Bruna Rodrigues Santos Costa (OAB:BA35186)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Yasmin Souza De Brito (OAB:BA72242)
Reu: Margarete Santos Domingues De Castro
Advogado: Francisco Cesar Nascimento Souza (OAB:BA30328)
Advogado: Cleudes Cerqueira De Freitas Junior (OAB:BA69498)
Reu: Jose Gomes Pereira Neto
Advogado: Camila Russo De Oliveira (OAB:BA41564)
Advogado: Marcelo Junqueira Ayres Filho (OAB:BA16180)
Reu: Zildenice Gomes Pereira
Advogado: Francisco Cesar Nascimento Souza (OAB:BA30328)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8072933-11.2023.8.05.0001

Classe: CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86)

AUTOR: ASA MOTO CENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA

REU: MARGARETE SANTOS DOMINGUES DE CASTRO, JOSE GOMES PEREIRA NETO, ZILDENICE GOMES PEREIRA

Vistos etc.

Antes de sanear o feito, INTIME-SE a parte RÉ para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômico alegada, a saber:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

E a pessoa jurídica para:

a) cópia dos balancetes dos três últimos meses;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade da pessoa jurídica dos últimos três meses.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8147723-68.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Enio Pereira Dos Santos Moreira
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8147723-68.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENIO PEREIRA DOS SANTOS MOREIRA

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intime-se a demandada para no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos, se o agravo interposto, já surtiu decisão final

Retornem-me conclusos após.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0526691-49.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Ivanilson Da Mota Pinheiro
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0526691-49.2018.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: IVANILSON DA MOTA PINHEIRO

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intime-se novamente o perito nomeado para prestar esclarecimentos, conforme requerido em petição de ID: (240192926).

Cumpra-se.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0530374-02.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: George Miguel Da Silva Santa Fe
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0530374-02.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: GEORGE MIGUEL DA SILVA SANTA FE
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)
DESPACHO
REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0559033-16.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Everaldo Morais Da Silva Coutinho Junior
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0559033-16.2018.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: EVERALDO MORAIS DA SILVA COUTINHO JUNIOR

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Intime-se novamente a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de sua ausência a perícia anteriormente

designada (ID: 252768293), sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8046512-52.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Douglas De Jesus
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8046512-52.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOUGLAS DE JESUS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Intime-se o perito, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do valor referente aos honorários pericias.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8058942-07.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valber De Jesus Silva
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Cesar Dario Oliveira Miranda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8058942-07.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALBER DE JESUS SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intime-se o perito para manifestar-se acerca da realização da perícia, em caso positivo, que traga aos autos o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8020162-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pollyanna Do Nascimento E Souza
Advogado: Nelson Farias Machado Neto (OAB:BA39735)
Advogado: Luciane Da Silva Xavier (OAB:BA46624)
Advogado: Clevson Lima Bomfim (OAB:BA26589)
Reu: Elze Brito E Souza
Advogado: Marivaldo Ubaldo De Almeida (OAB:BA6688)
Advogado: Marcio Rangel Franca De Almeida (OAB:BA58944)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8020162-90.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POLLYANNA DO NASCIMENTO E SOUZA

REU: ELZE BRITO E SOUZA

Vistos etc.

Diz a ré que a autora possui deficiência, não possui o necessário discernimento para pratica dos atos da vida civil, por isso mesmo, a senhora Gilda Maria do Nascimento é sua mãe e tutora.

Nesses termos, esclareça o patrono da autora se ela possui ou não capacidade para estar em Juízo, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 25 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8031650-13.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Da Mota Jesus Brito
Advogado: Arialdo Andrade Oliveira (OAB:BA25093)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Rafael Silva Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8031650-13.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA DA MOTA JESUS BRITO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intime-se a parte autora, através de seu (s) patrono(a)(s), para no prazo de 10 (dez) dias, conhecer o valor depositado pela demandada conforme ID: 423073376, requerendo o que entende por direito.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0527450-18.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alexandre Costa Souza
Advogado: Carolina Caires Andrade (OAB:BA41724)
Advogado: Renata Ramalho Lins (OAB:BA40975)
Exequente: Larissa Fonseca Cerqueira
Advogado: Carolina Caires Andrade (OAB:BA41724)
Advogado: Renata Ramalho Lins (OAB:BA40975)
Executado: Vela Branca Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Executado: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0527450-18.2015.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRE COSTA SOUZA, LARISSA FONSECA CERQUEIRA

EXECUTADO: VELA BRANCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA, LIZCONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos etc.

Nos termos do art. 513, § 2º do CPC, intime-se o autor/executado, pessoalmente e ou na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito (ID 416721535).

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo do art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, recolhendo-se as custas devidas.

Não ocorrendo pagamento voluntário, no prazo do art. 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Por fim, em igual prazo, deve o autor/exequente se manifestar acerca da impugnação ofertada.

Após, voltem-me conclusos para decisão da impugnação.

Salvador, 24 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0517427-08.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Servir Seguranca E Vigilancia Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Tainan Anjos Chagas (OAB:BA49313)
Interessado: Concessionaria Bahia Norte S.a.
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0517427-08.2018.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: SERVIR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

INTERESSADO: CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A.

Vistos etc.

Expeça-se alvará, vez que incontroversa a quantia depositada. Em seguida, manifeste-se o exequente quanto ao pedido e depósitos efetivados.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 24 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8018152-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato Eladio Camara Cavalcanti
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Reu: Jayme Soares De Souza
Reu: Andrea Nascimento Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8018152-39.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO ELADIO CAMARA CAVALCANTI

REU: JAYME SOARES DE SOUZA, ANDREA NASCIMENTO SOUZA

Vistos etc.

O endereço para o qual foi enviado o aviso de recebimento (AR) com fins de citação da senhora ANDREA NASCIMENTO SOUZA FERREIRA é desconhecido dos autos.

Nesses termos, intime-se a parte autora a trazer aos autos o endereço desta ré, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 24 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8118172-38.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Tribunal De Justica Do Estado Do Ceara

Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Salvador
Autor: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8118172-38.2023.8.05.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALVADOR

Ante a inércia quanto ao recolhimento das custas, devolva-se sem cumprimento.

Salvador, 23 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8075493-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Endicon Engenharia De Instalacoes E Construcoes Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8075493-23.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias

Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.

Cumpra-se.

Salvador, 23 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8056842-74.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dinalva Rodrigues Da Silva
Reu: Jorge Vasconcellos
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Reu: Luiza Maria De Vasconcellos Vianna

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8056842-74.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: DINALVA RODRIGUES DA SILVA

REU: JORGE VASCONCELLOS, LUIZA MARIA DE VASCONCELLOS VIANNA

Proceda-se a pesquisa de endereço por meio do sistema Infojud.

Salvador, 23 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8017185-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Iguatemi Business & Flat
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)
Advogado: Getulio Bezerra De Araujo Neto (OAB:BA46044)
Advogado: Vivian Fernandes De Miranda (OAB:BA59007)
Reu: Marcelo Palma E Advogados Associados
Reu: Marcelo Azevedo Palma

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8017185-91.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO IGUATEMI BUSINESS & FLAT

REU: MARCELO PALMA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARCELO AZEVEDO PALMA

Manifeste-se a parte autora, em 05 dias, acerca da proposta de acordo apresentada.

Salvador, 23 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8182569-09.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Fundacao Aplub De Credito Educativo
Advogado: Lucas Tassinari (OAB:RS94512)
Deprecante: Associacao Universitaria E Cultural Da Bahia
Advogado: Lucas Tassinari (OAB:RS94512)
Deprecado: Maria Do Carmo Carvalho De Assis
Deprecado: Mayara Ferreira De Albuquerque

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8182569-09.2023.8.05.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: FUNDACAO APLUB DE CREDITO EDUCATIVO, ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA

DEPRECADO: MARIA DO CARMO CARVALHO DE ASSIS, MAYARA FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Cumpra-se, utilizando 2ª via impressa como mandado. Após, devolva-se, com as garantias e homenagens de estilo.

Salvador, 23 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8111193-60.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 9 Vara Civel Da Comarca De Aracaju
Requerido: Tacio Santos Silva
Autor: Zelar Imoveis Ltda - Epp
Advogado: Maria Teresa Caxico Barreto Macedo (OAB:SE1531)
Advogado: Igor Caxico Barreto Macedo (OAB:SE10750)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8111193-60.2023.8.05.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: 9 VARA CIVEL DA COMARCA DE ARACAJU
AUTOR: ZELAR IMOVEIS LTDA - EPP

REQUERIDO: TACIO SANTOS SILVA

Cumpra-se, utilizando 2ª via impressa como mandado. Após, devolva-se, com as garantias e homenagens de estilo.

Salvador, 23 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8092517-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luana Silva De Oliveira
Advogado: Daniele Vanessa Alves Sacramento (OAB:BA46763)
Reu: Keewlly Sena Do Nascimento 08714151510

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8092517-64.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUANA SILVA DE OLIVEIRA

REU: KEEWLLY SENA DO NASCIMENTO 08714151510

Defiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias

Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.

Cumpra-se.

Salvador, 23 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8146085-92.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: West Investiment Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Nerylton Thiago Lopes Pereira (OAB:DF24749)
Reu: Betania Rocha Maia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8146085-92.2023.8.05.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: WEST INVESTIMENT FOMENTO MERCANTIL LTDA

REU: BETANIA ROCHA MAIA

Cumpra-se, utilizando 2ª via impressa como mandado. Após, devolva-se, com as garantias e homenagens de estilo.

Salvador, 23 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8064021-25.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alcili Goncalves
Advogado: Bruno Basso Calixto (OAB:SP319197)

Requerido: Casa Propria Administracao De Sociedades Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8064021-25.2023.8.05.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

REQUERENTE: ALCILI GONCALVES

REQUERIDO: CASA PROPRIA ADMINISTRACAO DE SOCIEDADES LTDA.

O requerimento de pesquisa de endereço deve ser feita nos autos principais, não em sede de precatória.

Diante da não localização do requerido, devolva-se.

Salvador, 23 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8157750-08.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara Cível E Comercial Da Comarca De Planalto - Ba
Requerente: Marcio Leao Tanajura Filho
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Advogado: Marcio Leao Tanajura Filho (OAB:BA59655)
Requerente: Lorena Moitinho Leao Tanajura
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Advogado: Marcio Leao Tanajura Filho (OAB:BA59655)
Requerido: Jacira Leao Tanajura
Requerido: Jose Antonio Leao Tanajura
Requerido: Virginia Bittencourt Passos Tanajura

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8157750-08.2023.8.05.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE PLANALTO - BA

REQUERENTE: MARCIO LEAO TANAJURA FILHO, LORENA MOITINHO LEAO TANAJURA

REQUERIDO: JACIRA LEAO TANAJURA, JOSE ANTONIO LEAO TANAJURA, VIRGINIA BITTENCOURT PASSOS TANAJURA

Oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando informações acerca da realização da audiência, bem como da necessidade de cumprimento da diligência. Não havendo resposta, devolva-se no estado em que se encontra.

Salvador, 23 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8177188-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Vieira Da Silva
Advogado: Marco Aurelio De Faria (OAB:RS109062)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8177188-20.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).

Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.

Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 23 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8032432-49.2022.8.05.0001 Interdito Proibitório
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sueli Santos Silva

Advogado: Joana Maria Voss Salinas (OAB:BA27824)
Reu: Clovis Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8032432-49.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SUELI SANTOS SILVA
Advogado(s): JOANA MARIA VOSS SALINAS (OAB:BA27824)
REU: CLOVIS SOUZA
Advogado(s):
DESPACHO
Diante do falecimento da parte autora, suspendo o processo por 60 (SESSENTA) dias, nos termos do Art. 313, I, § 2º, II do CPC/15, para que o patrono junte o termo de Inventariante ou indique os seus herdeiros para fins de habilitação.

Salvador(BA), 23 de fevereiro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juiz de Direito

1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8067104-49.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hugo Cesar Azevedo Santana
Advogado: Ubaldo De Souza Senna Neto (OAB:BA26005)
Advogado: Hugo Cesar Azevedo Santana (OAB:BA66951)
Autor: Camila Berenguer Santana
Advogado: Ubaldo De Souza Senna Neto (OAB:BA26005)
Advogado: Hugo Cesar Azevedo Santana (OAB:BA66951)
Reu: Paulo Borel Silva Moreira
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8067104-49.2023.8.05.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: HUGO CESAR AZEVEDO SANTANA, CAMILA BERENGUER SANTANA

REU: PAULO BOREL SILVA MOREIRA

Publique-se o despacho id. 429859315.

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).

Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.

Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0510277-39.2019.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Alvaro Luiz Pereira De Azevedo
Advogado: Laisa De Almeida Menezes (OAB:BA59540)
Embargante: Cristiana Souza
Advogado: Laisa De Almeida Menezes (OAB:BA59540)
Embargante: Elane Cristina Santos De Jesus Serra
Advogado: Laisa De Almeida Menezes (OAB:BA59540)
Embargante: Eloisa Dos Santos Souza
Advogado: Laisa De Almeida Menezes (OAB:BA59540)
Embargante: Jacira Rodrigues De Lima
Advogado: Laisa De Almeida Menezes (OAB:BA59540)
Embargante: Maria Lucia Da Costa
Advogado: Laisa De Almeida Menezes (OAB:BA59540)
Embargante: Monica Dos Santos
Advogado: Laisa De Almeida Menezes (OAB:BA59540)
Embargante: Dayane Ramos Teixeira
Advogado: Laisa De Almeida Menezes (OAB:BA59540)
Embargado: Sou Solidario
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Ingrid De Oliveira Ferreira (OAB:BA50795)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0510277-39.2019.8.05.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ALVARO LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO, CRISTIANA SOUZA, ELANE CRISTINA SANTOS DE JESUS SERRA, ELOISA DOS SANTOS SOUZA, JACIRA RODRIGUES DE LIMA, MARIA LUCIA DA COSTA, MONICA DOS SANTOS, DAYANE RAMOS TEIXEIRA

EMBARGADO: SOU SOLIDARIO

Ao Cartório, apense os Embargos de Terceiros nos autos da Ação Principal 0544342-94.2018.8.05.0001.

Intime-se o embargado, através de seu advogado constituído nos autos da ação principal, para contestar os presentes embargos de terceiros, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, NCPC).

Salvador, 26 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8083480-47.2022.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mutti Santana Engenharia E Consultoria Ltda - Me
Advogado: Saulo Mutti Carvalho Almeida De Santana (OAB:BA39031)
Reu: Ximenes Servicos E Assessoria Em Gestao De Documentos Ltda
Advogado: Gilmar Guimaraes Loiola (OAB:CE14924)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8083480-47.2022.8.05.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: MUTTI SANTANA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME

REU: XIMENES SERVICOS E ASSESSORIA EM GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos, bem como para, se for o caso, apresentar resposta à reconvenção.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8088568-37.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. S. M. L. -. M.
Advogado: Marcos Francisco Maciel Coelho (OAB:SP260782)
Reu: A. A. B. D. S. -. M.
Advogado: Patricia De Abreu Veiga (OAB:BA57269)
Advogado: Jessica De Assis Mattos (OAB:BA58916)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8088568-37.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JETHAPE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
Advogado(s): MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO (OAB:SP260782)
REU: ANTONIO ANDRE BEZERRA DA SILVA - ME
Advogado(s): PATRICIA DE ABREU VEIGA (OAB:BA57269), JESSICA DE ASSIS MATTOS (OAB:BA58916)
DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte acionada para constituir novo patrono, em 15 dias.

Após, volte-se à decisão.

Salvador(BA), 22 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0536062-76.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Wilson Pereira Adorno
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Jonathan Ramon Bomfim Fonseca (OAB:BA49463)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0536062-76.2014.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILSON PEREIRA ADORNO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Ao Cartório, determino o levantamento do valores depositados em juízo, determinando assim a expedição do alvará ao exequente ou ao patrono(a) que pleiteia, se houver procuração com poderes específicos, no valor de R$112.724,01 (cento e doze mil, setecentos e vinte e quatro reais e um centavo).

Salvador, 26 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8024204-17.2024.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Argolo Group Prime Ltda
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8024204-17.2024.8.05.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: ARGOLO GROUP PRIME LTDA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Defiro o parcelamento das custas em 6 parcelas iguais, mensais e consecutivas. Paga a primeira em conjunto com as despesas de citação, no prazo de 15 dias, voltem-me conclusos.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8006171-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmara Bispo Dos Santos
Advogado: Luis Antonio Matheus (OAB:SP238250)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8006171-76.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMARA BISPO DOS SANTOS

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Cumpra-se a decisão declinatória de foro.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0500584-36.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luciano Tavares Brito Vieira
Advogado: Sergio Barbosa Da Silva (OAB:BA19238)
Advogado: Camila Santos De Assis (OAB:BA38025)
Interessado: Ramati Freitas Boulhosa Da Silva
Advogado: Sergio Barbosa Da Silva (OAB:BA19238)
Advogado: Camila Santos De Assis (OAB:BA38025)
Interessado: Karla Regina Andrade Erdens
Advogado: Salomao Andrade Coelho (OAB:BA19008)
Terceiro Interessado: Luciano Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Naiara Oliveira De Lioma
Terceiro Interessado: Sandra Carla Oliveira
Terceiro Interessado: Ccr Metrô

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0500584-36.2016.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: LUCIANO TAVARES BRITO VIEIRA, RAMATI FREITAS BOULHOSA DA SILVA

INTERESSADO: KARLA REGINA ANDRADE ERDENS

Tendo em vista que todas as provas já foram produzidas, considero encerrada a fase de instrução, ao tempo que concedo o prazo comum de 15 dias para apresentação de alegações finais. Intime-se.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0546323-32.2016.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helenice Dos Santos Sales
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Reu: Humberto Dias Da Boa Morte

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 0546323-32.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: HELENICE DOS SANTOS SALES
Advogado(s): ARTUR JOSE PIRES VELOSO registrado(a) civilmente como ARTUR JOSE PIRES VELOSO (OAB:BA6338)
REU: HUMBERTO DIAS DA BOA MORTE
Advogado(s):
DESPACHO
Ao cartório, cite-se, conforme endereços apresentados em petição de ID 405507969.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8025025-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silene Salomao Sacramento
Requerido: Luiz Pimenta De Almeda Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025025-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SILENE SALOMAO SACRAMENTO
Advogado(s):
REQUERIDO: LUIZ PIMENTA DE ALMEDA FILHO
Advogado(s):
DESPACHO

Preenchidos os requisitos legais, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Cite-se a Ré para oferecer a resposta à inicial, no prazo legal, 15 dias após o retorno do mandado citatório.

Salvador(BA), 27 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8024397-32.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Executado: Costa Wense Alimentos Ltda
Executado: Lumena Maria Wense Gazarian
Executado: Paulo Roberto Dantas De Carvalho
Executado: Frigorifico Regional De Alagoinhas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8024397-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):
EXECUTADO: COSTA WENSE ALIMENTOS LTDA e outros (3)
Advogado(s):
DESPACHO
Citem-se os devedores, nos termos do artigo 827 do CPC, para no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, ou oferecer defesa, mediante embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos do processo.

Cientifiquem-se os mesmos que não efetuado o pagamento, de imediato, o senhor Oficial de Justiça efetuará a penhora dos bens e a sua avaliação;

Arbitro, de logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado.

No caso de integral pagamento, no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida à metade.

Expeça-se certidão de que o procedimento executório foi admitido, nos estritos termos do art.828, do CPC;

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 27 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8019597-58.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Postalis Instituto De Previdencia Complementar
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Reu: Cleusdeth Silva Alves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8019597-58.2024.8.05.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

REU: CLEUSDETH SILVA ALVES

Intime-se o Requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia dos balancetes dos três últimos meses;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade da pessoa jurídica dos últimos três meses.

Conclusos após.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8019643-47.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Solucoes Medicas Comercio E Distribuidora De Produtos Hospitalares Eireli
Advogado: Cosmo Rodrigues Brandao (OAB:CE33504)
Reu: Ints -instituto Nacional De Amparo A Pesquisa, Tecnologia E Inovacao Na Gestao Publica

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8019643-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SOLUCOES MEDICAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI
Advogado(s): COSMO RODRIGUES BRANDAO (OAB:CE33504)
REU: INTS -INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO A PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVACAO NA GESTAO PUBLICA
Advogado(s):
DESPACHO

Intime-se o Requerente para realizar o pagamento das custas iniciais e citatória, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Salvador-BA, 23 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8025138-72.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Joao Alberto Caiado De Castro Neto (OAB:SP207971)
Reu: J.m.c Clinica Odontologica Eireli - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8025138-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): JOAO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO (OAB:SP207971)
REU: J.M.C CLINICA ODONTOLOGICA EIRELI - ME
Advogado(s):
DESPACHO
Intime-se o Requerente para realizar o pagamento das custas iniciais e citatória, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Salvador-BA, 23 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0090797-73.2001.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Executado: Mario Sergio Tourinho E Silva
Advogado: Claudia Nascimento Cavalcanti (OAB:BA31670)
Advogado: Maria Celia Neto Silva (OAB:BA12792)
Executado: Zoraide Teixeira De Castro
Advogado: Andre Luis Nascimento Cavalcanti (OAB:BA17489)
Advogado: Fernanda Maria Costa Cerqueira (OAB:BA17481)
Advogado: Maria Celia Neto Silva (OAB:BA12792)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0090797-73.2001.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

EXECUTADO: MARIO SERGIO TOURINHO E SILVA, ZORAIDE TEIXEIRA DE CASTRO

Ao Cartório, certifique-se o trânsito em julgado e se há custas pendentes de recolhimento.

Se não, arquive-se.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0161396-95.2005.8.05.0001 Execução Hipotecária Do Sistema Financeiro Da Habitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Itau Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Exequente: Walter Indio Junqueira
Advogado: Debora Ester Sobreira Figueredo (OAB:BA39528)
Executado: Elivar Pereira De Souza
Advogado: Carlos Alberto Soares Borges (OAB:BA1127-A)
Executado: Silvio Souza De Matos
Advogado: Carlos Alberto Soares Borges (OAB:BA1127-A)
Terceiro Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas - Sexto Oficio

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0161396-95.2005.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

EXEQUENTE: BANCO ITAU SA, WALTER INDIO JUNQUEIRA

EXECUTADO: ELIVAR PEREIRA DE SOUZA, SILVIO SOUZA DE MATOS

Ao Cartório, cumpra-se a decisão id. 255780252.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0311512-69.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Conseil Logistica E Distribuicao Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0311512-69.2012.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VIBRA ENERGIA S.A

EXECUTADO: CONSEIL LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA

Intime-se o exequente para que em 15 (quinze) dias, proceda com o pagamento das custas processuais para cada ato judicial solicitado no id. 430616307, juntando o DAJE e o comprovante de pagamento.

Conclusos após.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8006976-34.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Realdesc Industria E Comercio De Produtos Descartaveis Ltda - Epp
Advogado: Augusto Paiva Dos Reis (OAB:SP324859)
Executado: Hot Med Comercio E Servicos Eireli - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8006976-34.2021.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: REALDESC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - EPP

EXECUTADO: HOT MED COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

Fica a exequente intimada a recolher as custas judiciais iniciais acerca do valor da causa, juntando o DAJE e o comprovante de pagamento, bem como deverá cumprir o despacho id. 420465758.

Nesse sentido, observando o pedido no id. 430600260, concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprir com as determinações, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0017186-44.1988.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Economico S A Arrendamento Mercantil Econleasing
Advogado: Adelmo Ribeiro Pinto (OAB:BA11856)
Advogado: Eduardo Gabriel De Oliveira Cardoso (OAB:BA28882)
Executado: Ailton Cavaleiro Paiva
Executado: Jose Alberto Cavalheiro Paiva
Executado: Stal Servicos De Terraplenagem E Agricultura Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0017186-44.1988.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ECONOMICO S A ARRENDAMENTO MERCANTIL ECONLEASING

EXECUTADO: AILTON CAVALEIRO PAIVA, JOSE ALBERTO CAVALHEIRO PAIVA, STAL SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E AGRICULTURA LTDA

Ao Cartório, certifique-se acerca do cumprimento da carta precatória id. 369572139.

Em sendo necessário, expeça-se novamente a referida carta precatória a cumprir o teor do pedido no id. 430261464 e 369572139.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8064499-04.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Braga De Castro Estrela
Advogado: Marcelo Braga De Castro Estrela (OAB:BA50666)
Reu: Partido Trabalhista Brasileiro
Advogado: Luiz Gustavo Pereira Da Cunha (OAB:RJ137677)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8064499-04.2021.8.05.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARCELO BRAGA DE CASTRO ESTRELA

REU: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Intime-se a parte autora para querendo, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação à contestação, oportunidade em que:

I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, após as devidas certificações.

P. I. Cumpra-se.

Salvador-BA, 26 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8089110-84.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvanil Ramos De Santana
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Reu: Dinalva Elionora Viana Fonseca
Advogado: Milane Dos Santos Ramos (OAB:BA65437)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8089110-84.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDVANIL RAMOS DE SANTANA

REU: DINALVA ELIONORA VIANA FONSECA

Intime-se a parte autora para querendo, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação à contestação, oportunidade em que:

I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, após as devidas certificações.

P. I. Cumpra-se.

Salvador-BA, 26 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0320580-96.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Rosana Vieira Santos
Embargado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Emilia Barreto Bittencourt Lage Magalhaes (OAB:BA33421)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0320580-96.2019.8.05.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ROSANA VIEIRA SANTOS

EMBARGADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

Ao Cartório, apense os autos principais 0570006-30.2018.8.05.0001 aos presentes Embargos.

Intime-se o embargante para apresentar manifestação acerca da impugnação aos Embargos à Execução id. 431507189, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8066519-36.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Medicicor Comercial Eireli
Advogado: Carolina Lordelo Rodrigues Couto (OAB:BA16153)
Executado: Fundacao Bahiana De Cardiologia
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Advogado: Leandro Coelho Diniz (OAB:BA19802)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Junia Neves De Paula (OAB:BA64157)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8066519-36.2019.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MEDICICOR COMERCIAL EIRELI

EXECUTADO: FUNDACAO BAHIANA DE CARDIOLOGIA

Intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias, proceda com o recolhimento das custas judiciais acerca do ato solicitado no id. 422139042, juntando o DAJE e o comprovante de pagamento.

Após, façam conclusão para pesquisas eletrônicas.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0538141-91.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Frederico Ferreira Costa
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Anderson Geraldo Da Cruz (OAB:SP182369)
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)
Advogado: Ana Carolina Knoller Nunes (OAB:RJ222095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0538141-91.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: FREDERICO FERREIRA COSTA
Advogado(s): MARIANA CARLA MARQUES ASSUNCAO (OAB:BA34355)
EXECUTADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA e outros
Advogado(s): LORENA CHRISTINA ARAUJO DE LACERDA (OAB:BA41789), FABIO PIRES DA SILVA (OAB:BA41056), RAFAEL BARROSO FONTELLES (OAB:RJ119910), ANDERSON GERALDO DA CRUZ (OAB:SP182369), ANA CAROLINA KNOLLER NUNES (OAB:RJ222095)
DESPACHO
Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas acerca da impugnação de ID 421568599, sob pena de não conhecimento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0033582-13.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Monica Cristina Ramos Bastos (OAB:BA17813)
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Executado: Jorge Sousa Neves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0033582-13.1999.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LICEU SALESIANO DO SALVADOR

EXECUTADO: JORGE SOUSA NEVES

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora, através de seus Patronos, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.

CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0303574-13.2018.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taisa Santos Carvalho
Advogado: Taisa Santos Carvalho (OAB:BA15088)
Advogado: Ubaldino Manoel De Brito Neto (OAB:BA67679)
Reu: Consorcio Nacional Honda Consorcio Novo Tempo Salvador Motos Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0303574-13.2018.8.05.0001

Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: TAISA SANTOS CARVALHO

REU: CONSORCIO NACIONAL HONDA CONSORCIO NOVO TEMPO SALVADOR MOTOS LTDA, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Vistos etc.

Ciente do agravo de instrumento interposto.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Secretaria para que intime a Dra. Wanessa Bezerra, OAB/BA 30.559, advogada substituta, conforme determinado na decisão contida na ID 423669195, para que, se assim o entender, se manifeste acerca do pedido da autora.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8075862-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. C. O. -. E.
Advogado: Rogerio Horlle (OAB:BA74466)
Reu: C. E. D. S. P.
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8075862-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: IVAN CONCEICAO OLIVEIRA - EPP
Advogado(s): ROGERIO HORLLE registrado(a) civilmente como ROGERIO HORLLE (OAB:BA74466)
REU: CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA
Advogado(s):
DESPACHO
Ao cartório, promova-se a habilitação da acionada conforme requerimento ID 429130038, devolvendo-se o prazo de defesa, se for o caso.

Salvador-BA, 22 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8108585-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bahiaship Agencia Maritima Ltda - Epp
Advogado: Patricia Viviane De Jesus Vieira (OAB:BA38945)
Interessado: Pedro Elisio De Oliveira Simoes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8108585-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: BAHIASHIP AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP
Advogado(s): Patricia Viviane de Jesus Vieira (OAB:BA38945)
INTERESSADO: PEDRO ELISIO DE OLIVEIRA SIMOES
Advogado(s):
DESPACHO
Considerando o retorno do mandado positivo em ID 415530750 e a inércia do Réu, tendo sido constatado o decurso do prazo através da certidão de ID 426363803, decreto a revelia.

Nesse sentido, intime-se a autora para informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide.

Salvador(BA), 27 de fevereiro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juiz de Direito

1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0573024-59.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Executado: Carvalho Carvalho Industria E Comercio De Confeccoes Ltda - Epp
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Executado: Neuma Cairo Carvalho
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Executado: Joao Carlos Carvalho Neto
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0573024-59.2018.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CARVALHO CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, NEUMA CAIRO CARVALHO, JOAO CARLOS CARVALHO NETO

Considerando que já há Embargos à Execução opostos pela executada/embargante, não vejo razão para renovação do ato de citação.

Outrossim, havendo requerimento do pedido de penhora via SISBAJUD, determino que a exequente proceda com o recolhimento das custas processuais, juntando o DAJE e o comprovante de pagamento, bem como indicando o valor do débito atualizado em planilha. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 21 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0547855-07.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Rede Mix Materiais De Construcao Ltda
Executado: Anderson Jesus Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0547855-07.2017.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: REDE MIX MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, ANDERSON JESUS PEREIRA

Ao Cartório, proceda com o desentranhamento dos documentos solicitados pelo exequente no id. 366226602, bem como a certificação do decurso do prazo dos executados após a intimação por Edital.

Tendo em vista que a parte executada foi citada por edital e não apresentou impugnações ou embargos, nomeio como curador especial o(a) representante da Defensoria Pública, na forma do art. 72, inciso II, do CPC, que deverá ser intimado(a) para apresentar resposta, no prazo legal.

Intime-se a Curadoria Especial da Defensoria Pública.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 21 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0545772-81.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Grafico Empreendimentos Ltda.
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Interessado: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0545772-81.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

INTERESSADO: GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado(s): ROSANA CASAS FERNANDES registrado(a) civilmente como ROSANA CASAS FERNANDES (OAB:BA40918)
INTERESSADO: SERASA S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)
DESPACHO
Aguarde-se o julgamento do recurso em definitivo.

Intime-se.

Salvador(BA), 20 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8067327-07.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wm Contadores Associados Eireli - Me
Advogado: Luiz Melo Filho (OAB:DF17143)
Requerido: Braziliense Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8067327-07.2020.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WM CONTADORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

REQUERIDO: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Ante o teor da petição retro, devolva-se a presente carta precatória no estado em que se encontra.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8069134-96.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniele De Sena Queiroz
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8069134-96.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELE DE SENA QUEIROZ

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intime-se o demandante, através de seu(s) patrono(a)(s), para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da devolução do mandado negativo, conforme (ID:421941315).

Indicando se necessário, comprovante de residência para fins de intimação pessoal válida.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8180376-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jhone Felix De Jesus
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8180376-55.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JHONE FELIX DE JESUS

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Ao CARTÓRIO, certifique se a demandante fora devidamente intimada do despacho proferido de ID: 418943745.

Em caso de negativa, intime-a NOVAMENTE para que se manifeste acerca do seu comparecimento a perícia designada, no prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8137711-92.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denilson Dos Santos De Jesus
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8137711-92.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENILSON DOS SANTOS DE JESUS

REU: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.

CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8128393-85.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiano Ferreira De Santana
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8128393-85.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANO FERREIRA DE SANTANA

REU: BANCO BESA S.A

Ao CARTÓRIO, certifique se a demandada cumpriu com despacho anterior de ID: 425208025.

Em caso de negativa, intime-a NOVAMENTE para que cumpra com o determinado, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8030338-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Henrique Ferreira Dos Santos
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Reu: Banco Besa S.a
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8030338-31.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIEGO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intime-se o demandante, através de seu(s) patrono(a)(s), para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da devolução do

mandado negativo, conforme (ID:421400149).

Indicando se necessário, comprovante de residência para fins de intimação pessoal válida.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8094562-46.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisangela Maria Lima Do Nascimento
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8094562-46.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISANGELA MARIA LIMA DO NASCIMENTO

REU: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.

CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8071533-64.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adimilton Pereira Bastos
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8071533-64.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADIMILTON PEREIRA BASTOS

REU: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.

CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8066252-64.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Willams De Jesus Santos
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Reu: Banco Besa S.a

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Cesar Dario Oliveira Miranda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8066252-64.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILLAMS DE JESUS SANTOS

REU: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.

CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8181364-76.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aleuson Barbosa Santana
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8181364-76.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEUSON BARBOSA SANTANA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que presentes os requisitos da Lei 1060/50 e arts. 98 e seguintes do CPC, comprovada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, haja vista os documentos arrimados.

Considerando que se trata de ação onde se requer o pagamento/complementação do seguro obrigatório DPVAT, bem como considerando que a experiência revelou que ações como tais demandam a produção de prova específica, até mesmo para viabilizar a composição entre as partes, deixo de aplicar excepcionalmente o artigo 334 do NCPC, por considerar que a adoção do procedimento somente atrasaria o andamento do feito.

Sendo assim, cite-se a parte ré para, querendo, contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, sob pena de revelia.

Cumpra-se.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8014593-45.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Carine Almeida De Carvalho
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8014593-45.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSICA CARINE ALMEIDA DE CARVALHO

REU: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.

Indefiro o pleito requerido em petição de (ID:428795212) visto que a comarca de Salvador foi escolhida pela parte autora para o ajuizamento da ação, sendo assim, tal parte deve suportar as consequências provenientes, sob pena de extinção do processo.

Aguarde-se disponibilização de data para agendamento da perícia.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8010074-27.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ademir Sousa Dos Santos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8010074-27.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMIR SOUSA DOS SANTOS

REU: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.

CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8057796-57.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Silva Dos Santos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8057796-57.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO SILVA DOS SANTOS

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como,

requerer o que de direito, considerando-se insuficiente a mera afirmação de que há interesse no deslinde do processo, a juntada de procuração ou

substabelecimento ou o pedido de vista dos autos, sob pena de extinção do processo por abandono.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8039477-12.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Denise Silva Barboza - Me
Reu: Denise Silva Barboza
Autor: Ferro E Aco Armacoes Para Concreto Ltda - Me
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)
Advogado: Vanessa Mendes De Oliveira Arcanjo (OAB:BA50780)
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8039477-12.2019.8.05.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FERRO E ACO ARMACOES PARA CONCRETO LTDA - ME

REU: DENISE SILVA BARBOZA - ME, DENISE SILVA BARBOZA

Intime-se pessoalmente a parte ré, conforme determinado em despacho anterior.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0511253-51.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fernando Antonio Theofilo Negreiros
Advogado: Alcides Diniz Goncalves Neto (OAB:BA12321)
Executado: Katia Maria Alves Santos
Advogado: Andre De Castro Silva (OAB:BA20536)
Advogado: Maria Cristina E Silva (OAB:BA781-A)
Executado: Gustavo Cordeiro De Oliveira Martins
Advogado: Andre De Castro Silva (OAB:BA20536)
Advogado: Maria Cristina E Silva (OAB:BA781-A)
Executado: Luisa De Almeida Alves
Advogado: Andre De Castro Silva (OAB:BA20536)
Advogado: Maria Cristina E Silva (OAB:BA781-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0511253-51.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO THEOFILO NEGREIROS
Advogado(s): ALCIDES DINIZ GONCALVES NETO (OAB:BA12321)
EXECUTADO: KATIA MARIA ALVES SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ANDRE DE CASTRO SILVA (OAB:BA20536), MARIA CRISTINA E SILVA (OAB:BA781-A)
DESPACHO
Intime-se a parte ré para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o DAJE e a comprovação de pagamento das custas referentes a impugnação.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8181372-53.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sineide Barbosa Dos Santos

Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8181372-53.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINEIDE BARBOSA DOS SANTOS

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Ao CARTÓRIO, certifique se a demandante fora devidamente intimada, retornando conclusos após.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8149495-95.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Ceasinha Do Bonito Eireli
Reu: Eloisio Pereira De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8149495-95.2022.8.05.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: CEASINHA DO BONITO EIRELI, ELOISIO PEREIRA DE JESUS

Cite-se no endereço indicado.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8026361-60.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Guimaraes Da Rocha
Advogado: Matteo Basso Filho (OAB:CE38321)
Reu: Carlos Alberto Nascimento Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8026361-60.2024.8.05.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: LUCAS GUIMARAES DA ROCHA

REU: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO PEREIRA

Cumpra-se, utilizando 2ª via impressa como mandado. Após, devolva-se, com as garantias e homenagens de estilo.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8108226-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio All Privilege Residence
Advogado: Lucas Costa Moreira (OAB:BA31274)
Advogado: Flavia Fagundes Rego (OAB:BA60473)
Reu: Thais Werner De Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8108226-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ALL PRIVILEGE RESIDENCE
Advogado(s): FLAVIA FAGUNDES REGO (OAB:BA60473), LUCAS COSTA MOREIRA (OAB:BA31274)
REU: THAIS WERNER DE LIMA
Advogado(s):
DESPACHO
Cite-se a parte Ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação.

Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juiza de Direito

1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8107675-33.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Confeccoes De Roupas Lsk Ltda.
Advogado: Paulo Sergio Sevillano Del Corral (OAB:SP260863)
Reu: Cherie Comercio Varejista De Artigos Do Vestuario Ltda. - Me
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8107675-33.2021.8.05.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CONFECCOES DE ROUPAS LSK LTDA.

REU: CHERIE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. - ME

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).

Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.

Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8108247-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio All Privilege Residence
Advogado: Flavia Fagundes Rego (OAB:BA60473)
Advogado: Lucas Costa Moreira (OAB:BA31274)
Reu: Kael Namor De Lima Stamford

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8108247-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ALL PRIVILEGE RESIDENCE
Advogado(s): FLAVIA FAGUNDES REGO (OAB:BA60473), LUCAS COSTA MOREIRA (OAB:BA31274)
REU: KAEL NAMOR DE LIMA STAMFORD
Advogado(s):
DESPACHO
Cite-se a parte Ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação.

Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juiza de Direito

1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0500916-37.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alessandra Pellegrino Negrao
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Patamares Flex Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Interessado: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0500916-37.2015.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ALESSANDRA PELLEGRINO NEGRAO

INTERESSADO: PATAMARES FLEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, LIZCONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos etc.

Tomando conhecimento da recuperação judicial da empresa LIZ CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, pede a autora/exequente que o procedimento executório continue em face da empresa PATAMARES FLEX EMPREENDIENTOS E PARTICIPAÇÕES SPE LTDA, com a respectiva penhora de valores desta empresa.

Não há empecilho ao pedido da autora/exequente, mormente no caso dos autos, que se enquadra no conceito de obrigação solidária.

Nesses termos, deve a exequente trazer aos autos a planilha de cálculos atualizada em relação a empresa PATAMARES FLEX EMPREENDIENTOS E PARTICIPAÇÕES SPE LTDA, especificar quais as diligências pretende ver realizadas, bem como recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0025639-90.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Advogado: Ursula Froes Cordeiro Galvao (OAB:BA26563)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Exequente: Jose Luiz Levy Rocco
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Advogado: Marcus Tadeu Galvao Mendes (OAB:BA26050)
Exequente: Itapema Consultoria E Assessoria E Comercio Ltda
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Advogado: Marcus Tadeu Galvao Mendes (OAB:BA26050)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0025639-90.2009.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE LUIZ LEVY ROCCO, ITAPEMA CONSULTORIA E ASSESSORIA E COMERCIO LTDA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos etc.

Verifico que estes autos foram sentenciados, tendo o pedido autoral percorrido pelas Instâncias Recursais que mantiveram a sentença parcial lançada ao caderno processual.

Nesses termos, ante o caráter meramente declaratório da sentença encartada e considerando o exaurimento da prestação jurisdicional, determino, se satisfeitas as exigências de praxe, mormente o recolhimento das custas processuais, sejam estes autos arquivados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8121153-45.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wmc Produtos Oticos Ltda - Me
Advogado: Ilmah Moura Peleteiro Segundo (OAB:BA39419)
Advogado: Glecio Cerqueira Monteiro (OAB:BA42291)
Advogado: Gutemberg Gomes Dos Santos (OAB:BA51408)
Reu: Pedro A P Barreto - Me
Advogado: Lorena Pereira Barreto (OAB:BA63716)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8121153-45.2020.8.05.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: WMC PRODUTOS OTICOS LTDA - ME

REU: PEDRO A P BARRETO - ME

Intime-se a parte autora para querendo, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação aos embargos, oportunidade em que:

I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, após as devidas certificações.

P. I. Cumpra-se.

Salvador-BA, 1 de março de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8030104-15.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Embrepar Automotiva Ltda
Advogado: Claudio Rogerio Teodoro De Oliveira (OAB:PR34067)
Advogado: Tatiana Coutinho Pitta (OAB:RJ133084)
Reu: Celso Ferreira Melo 80102476500
Autor: Roberto Alves Tolardo
Reu: Tatiana Coutinho Pitta

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8030104-15.2023.8.05.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: EMBREPAR AUTOMOTIVA LTDA, ROBERTO ALVES TOLARDO

REU: CELSO FERREIRA MELO 80102476500, TATIANA COUTINHO PITTA

Ao cartório, tendo em vista o erro noticiado em ID 433097453, retifique o polo passivo. Intime-se a parte autora para manifestar--se quanto ao retorno do aviso do recebimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 1 de março de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027455-43.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Fabio Roberto Anequini
Advogado: Fernando Maciel Marques (OAB:BA36050)
Embargado: Conjunto Residencial Reserva Albalonga

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8027455-43.2024.8.05.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FABIO ROBERTO ANEQUINI

EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL RESERVA ALBALONGA

Apensem-se os autos ao processo principal.

Salvador, 1 de março de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8162871-51.2022.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Ana Lucia Dos Santos
Advogado: Rosangela Pereira Andrade (OAB:BA39906)
Reu: Jair Leonildo Souza Do Carmo
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 1 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 2 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 3 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 4 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 5 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 6 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 7 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8162871-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA LUCIA DOS SANTOS
Advogado(s): ROSANGELA PEREIRA ANDRADE registrado(a) civilmente como ROSANGELA PEREIRA ANDRADE (OAB:BA39906)
REU: JAIR LEONILDO SOUZA DO CARMO
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos verifica-se:

Manifestação do Estado da Bahia, requerendo apresentação de documentos (ID 425689267);

Manifestação da União e do Município demonstrando desinteresse no imóvel usucapiendo (ID’s 427992487 e 430023155);

Parecer do Ministério Público (ID 428296694);

Edital de citação dos RÉUS INCERTOS, OU TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS publicado (ID 432426629);

Diante disso, cumpra-se:

Intime-se a Autora para se manifestar a respeito do ID 425689267;

Conforme requerido em parecer do Ministério Público, CUMPRA-SE:

Seja intimada a autora para que esclareça se Terezinha Moreira dos Santos deixou outros herdeiros além da autora, em caso positivo qualificando-os e promovendo sua citação, assim como para informar a data de aquisição do imóvel por sua genitora;

Seja oficiado o Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis para que forneça certidão de registro do Apartamento nº 001 do Bloco 57 do Conjunto Habitacional Cajazeiras VI, possivelmente registrado em nome da URBIS ou de Jair Leonildo Sousa do Carmo;

Seja citada a URBIS, com sede à Avenida Oceânica, nº 3819, Rio Vermelho, para, querendo, apresentar manifestação;

Salvador(BA), 29 de fevereiro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juiz de Direito

1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0067934-79.2008.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Eraldo Benedito De Mattos
Reu: Diva Laura Guimarães Muller De Azevedo
Reu: Barra Grande Comercio De Produtos E Limpeza Ltda
Reu: Lia Muller De Azevedo Matos
Terceiro Interessado: Comarca De Vera Cruz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0067934-79.2008.8.05.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

REU: ERALDO BENEDITO DE MATTOS, DIVA LAURA GUIMARÃES MULLER DE AZEVEDO, BARRA GRANDE COMERCIO DE PRODUTOS E LIMPEZA LTDA, LIA MULLER DE AZEVEDO MATOS

Intime-se a parte autora para proceder o pagamento do ato solicitado.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8020702-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Andre Dos Santos
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8020702-07.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON ANDRE DOS SANTOS

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Intime-se o perito nomeado para se manifestar acerca da realização da perícia médica, em caso positivo que traga aos autos o laudo pericial

para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8107135-19.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdimario Sousa Malta
Advogado: Marcus Vinicius Bastos Gama (OAB:BA52053)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8107135-19.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIMARIO SOUSA MALTA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intime-se a parte autora, através de seu(s) patrono(a)(s), para se manifestar acerca da devolução do mandado negativo, conforme

ID: 428153303, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8059445-91.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Joalheria E Otica Florentina Ltda - Me
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8059445-91.2020.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JOALHERIA E OTICA FLORENTINA LTDA - ME

Intimem-se as partes para informarem a este juízo acerca do julgamento do Agravo de Instrumento, trazendo a cópia da(s) decisão(es) transitada em julgado.

Intime-se o exequente para manifestar-se da exceção de pré-executividade id. 432205763.

Cumpra-se no prazo de 15 (quinze).

Após, conclusos para decisão.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8010234-18.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo De Oliveira Sampaio Filho
Advogado: Marcelo Alves Pereira (OAB:BA67899)
Advogado: Aline Souza Da Silva (OAB:BA66425)
Advogado: Roberto Carlos Ramos De Lima (OAB:BA17031)
Reu: Francisco Francivaldo Venancio Braga
Reu: Braga Corretora E Administradora Ltda. (braga Imóveis)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8010234-18.2022.8.05.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: RAIMUNDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO

REU: FRANCISCO FRANCIVALDO VENANCIO BRAGA, BRAGA CORRETORA E ADMINISTRADORA LTDA. (BRAGA IMÓVEIS)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto ao retorno do mandado e requerer o que entende por direito.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0586991-45.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Belprof Distribuidora De Cosmeticos Ltda - Me

Executado: Gerson Mendes Flores
Executado: Auricelia Mendes Flores

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0586991-45.2016.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: BELPROF DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME, GERSON MENDES FLORES, AURICELIA MENDES FLORES

Ao Cartório, proceda com a certificação do despacho id. 241650556, bem como se o exequente foi devidamente intimado.

Com a certificação, voltem-me conclusos para decisão.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0079628-11.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Preview Computadores Ltda
Advogado: Mauricio Pedreira Xavier (OAB:BA9941)
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0079628-11.2009.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: PREVIEW COMPUTADORES LTDA

Ao Cartório, certifique-se acerca do despacho id. 240907906 e proceda com o arquivamento do autos após.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8035267-78.2020.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilce Muniz Ferreira Pacheco
Advogado: Thiago Muniz Ferreira Pacheco (OAB:BA26357)
Advogado: Renata Bastos Brito Lapa (OAB:BA26226)
Reu: Talita Pereira Maia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8035267-78.2020.8.05.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: NILCE MUNIZ FERREIRA PACHECO

REU: TALITA PEREIRA MAIA

Cite-se conforme requerido em petição de ID 427349528

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0529380-37.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Juanita Costa De Matos
Executado: Juanita Costa De Matos
Executado: Carlos Roberto Brito De Almeida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0529380-37.2016.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JUANITA COSTA DE MATOS, JUANITA COSTA DE MATOS, CARLOS ROBERTO BRITO DE ALMEIDA

Intime-se o exequente para que em 15 (quinze) dias, proceda com o recolhimento das custas judiciais solicitadas de cada ato judicial para cada executado, juntando o DAJE e o comprovante de pagamento.

Após, façam-me conclusos.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8026265-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Carla Souza Dos Santos
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)
Reu: Ifood.com Agencia De Restaurantes Online S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8026265-45.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CARLA SOUZA DOS SANTOS

REU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômico alegada, a saber:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0359189-61.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Place Comercio De Confeccoes Ltda - Epp
Advogado: Andre Vital E Castro (OAB:BA36640)
Advogado: Heyder Rafael Costa Santos (OAB:BA59480)
Executado: Diego Reis Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0359189-61.2013.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PLACE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP

EXECUTADO: DIEGO REIS FERREIRA

Ao Cartório, certifique-se se o executado opôs Embargos à Execução, devendo proceder com o apensamento dos autos caso positivo.

Se não, certifique-se ainda o decurso do prazo.

Oportunamente, fica o exequente intimado para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente diligências necessárias para prosseguir com o feito, recolhendo as custas processuais aos atos que solicitar, juntando o DAJE e o comprovante de pagamento.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0561340-74.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Everett Terraplenagem E Demolicao Ltda - Me
Executado: Jose Carlos De Oliveira
Executado: Genilda Galvao Calixto Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0561340-74.2017.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: EVERETT TERRAPLENAGEM E DEMOLICAO LTDA - ME, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, GENILDA GALVAO CALIXTO OLIVEIRA

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais acerca dos atos solicitados a cada executado, juntando o DAJE e o comprovante de pagamento nos autos.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8036489-76.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Selassie Dos Passos Junior
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)
Advogado: Alan Silva Santos (OAB:BA50261)
Reu: Vilma Lima Conceicao
Reu: Marcio Fabio De Oliveira Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8036489-76.2023.8.05.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: SELASSIE DOS PASSOS JUNIOR

REU: VILMA LIMA CONCEICAO, MARCIO FABIO DE OLIVEIRA SANTOS

Ao cartório, certifique-se quanto à apresentação de defesa tempestiva.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8122171-67.2021.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Noeli Viriato Leon Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Noeli Viriato Leon Dos Santos
Reu: Noelci Viriato Leon
Advogado: Moema Barreto Da Silva (OAB:BA12958)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8122171-67.2021.8.05.0001

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: NOELI VIRIATO LEON DOS SANTOS

REU: NOELCI VIRIATO LEON

Ao Cartório, expeça-se carta intimatória destinada ao autor, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, sob pena de extinção.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8106733-64.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Concept Content Producoes Ltda - Me
Advogado: Donato Santos De Souza (OAB:PR63313)
Executado: Tania Maria Matos Silva

Executado: Rafael Nogueira De Figueiredo Dias
Executado: Rodrigo Duarte Bouzon

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8106733-64.2022.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CONCEPT CONTENT PRODUCOES LTDA - ME, TANIA MARIA MATOS SILVA, RAFAEL NOGUEIRA DE FIGUEIREDO DIAS, RODRIGO DUARTE BOUZON

Conforme a petição id. 408063099 do executado, e manifestações do exequente id. 430305041, deixo de analisar em razão das alegações estarem no bojo dos Embargos à Execução apensados nestes autos.

Ao Exequente, fica intimado para que em 15 (quinze) dias, prossiga com a execução indicando atos e diligências necessárias para prosseguir com o feito.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0081954-70.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edmilson Trindade Ribeiro
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Executado: Banco Panamericano Sa
Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB:MG91811-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0081954-70.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDMILSON TRINDADE RIBEIRO
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214)
EXECUTADO: Banco Panamericano Sa
Advogado(s): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB:MG91811-S)
DESPACHO
Diante da inércia frente ao Ato ordinatório (ID 241418340), arquive-se com baixa no processo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8007533-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronald Reagen Dos Santos
Advogado: Anderson De Jesus Machado (OAB:BA48957)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007533-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RONALD REAGEN DOS SANTOS
Advogado(s): ANDERSON DE JESUS MACHADO (OAB:BA48957)
REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)
DESPACHO
Intime-se a parte autora para querendo, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação à contestação, oportunidade em que:

I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, após as devidas certificações.

P. I. Cumpra-se.

Salvador(BA), 28 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8035891-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Braulio Cezar Santos Ramos
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Interessado: Residencial Vivendas De Ipitanga

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035891-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: BRAULIO CEZAR SANTOS RAMOS
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199)
INTERESSADO: RESIDENCIAL VIVENDAS DE IPITANGA
Advogado(s):
DESPACHO
Ao cartório, cite-se, conforme endereço apresentado em petição de ID 433084344.

Salvador(BA), 28 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8165245-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Danilo Dos Reis Pedreira
Advogado: Leonice Silva Da Mata (OAB:BA65153)
Advogado: Vanessa Souza Da Silva De Castro (OAB:BA71670)
Advogado: Alan Santos Freire (OAB:BA49329)
Advogado: Lilia Mara Do Nascimento Pereira Rego (OAB:BA73732)
Reu: Hermano Bressy Govaert

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8165245-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO DANILO DOS REIS PEDREIRA
Advogado(s): LEONICE SILVA DA MATA (OAB:BA65153), ALAN SANTOS FREIRE (OAB:BA49329), VANESSA SOUZA DA SILVA DE CASTRO (OAB:BA71670), LILIA MARA DO NASCIMENTO PEREIRA REGO (OAB:BA73732)
REU: HERMANO BRESSY GOVAERT
Advogado(s):
DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade.

Cite-se a parte Ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, na forma do art. 335 do Código de Processo Civil.

Salvador(BA), 28 de fevereiro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juiz de Direito

1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0505528-18.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Patrimonial Papatudo Ltda - Me
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Advogado: Leandro Neves De Souza (OAB:BA25900)
Advogado: Alion Augusto De Oliveira Garrido (OAB:BA49848)
Advogado: Pedro Manoel Alves De Oliveira Filho (OAB:BA59312)
Executado: Garimpo Do Brasil Industria E Comercio De Moveis Ltda - Me
Executado: Marcos Rene Bezerra De Almeida
Executado: Maria Gorette Bezerra De Almeida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0505528-18.2015.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATRIMONIAL PAPATUDO LTDA - ME

EXECUTADO: GARIMPO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MARCOS RENE BEZERRA DE ALMEIDA, MARIA GORETTE BEZERRA DE ALMEIDA

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes às diligências processuais requeridas.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8026470-16.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Emissao S/a
Autor: Br Construcao Ltda. - Me
Advogado: Pedro Jose Dos Santos Neto (OAB:BA46899)
Advogado: Adilson Sousa Silva Filho (OAB:BA46976)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8026470-16.2020.8.05.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BR CONSTRUCAO LTDA. - ME

REU: EMISSAO S/A

Ao cartório, manifeste-se quanto ao retorno do aviso de recebimento expedido em novembro de 2023. Caso necessário, renove-se o ato.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8012063-34.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Spmas - Sindicato Dos Pescadores, Marisqueiras E Assemelhados Do Suburbio De Salvador E Simoes Filho / Bahia
Advogado: Gabriel Silva Moreira (OAB:BA36133)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Autor: Associacao De Pescadores, Marisqueiras E Asemelhados De Joanes
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Gabriel Silva Moreira (OAB:BA36133)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012063-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SPMAS - SINDICATO DOS PESCADORES, MARISQUEIRAS E ASSEMELHADOS DO SUBURBIO DE SALVADOR E SIMOES FILHO / BAHIA e outros
Advogado(s): MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308), GABRIEL SILVA MOREIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SILVA MOREIRA (OAB:BA36133)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA (OAB:BA18928)
DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as contrarrazões, conforme dispõe o art. 1.023, § 2º do CPC.

Salvador(BA), 28 de fevereiro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juiz de Direito

1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8085749-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Allan Santana Santos
Interessado: Condominio Conjunto Habitacional Chacara Do Cabula
Advogado: Lindoval Campos De Oliveira (OAB:PI3384)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085749-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ALLAN SANTANA SANTOS
Advogado(s):
INTERESSADO: CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL CHACARA DO CABULA
Advogado(s): LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA (OAB:PI3384)
DESPACHO
Intime-se a parte autora para querendo, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação à contestação, oportunidade em que:

I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, após as devidas certificações.

P. I. Cumpra-se.

Salvador(BA), 28 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0577188-67.2018.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: David Tavares Conceicao
Advogado: Cintia Emanoela Ventura Da Silva (OAB:BA41167)
Advogado: Larissa Leite Santana (OAB:BA61027)
Requerente: Cristiane Vilarino Da Silva
Advogado: Cintia Emanoela Ventura Da Silva (OAB:BA41167)
Advogado: Larissa Leite Santana (OAB:BA61027)
Requerido: Valdenesio Dos Santos Machado
Advogado: Carlos Everaldino Souza Deiro Filho (OAB:BA35043)
Advogado: Bianca Costa Dias Franca (OAB:BA36990)
Advogado: Maria Da Conceicao Farias Araujo (OAB:BA8667)
Terceiro Interessado: Suely Maria Andrade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0577188-67.2018.8.05.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: DAVID TAVARES CONCEICAO, CRISTIANE VILARINO DA SILVA

REQUERIDO: VALDENESIO DOS SANTOS MACHADO

Vistos etc.

Intime-se a parte ré a demonstrar a hipossuficiência alegada, para tanto, deve juntar documentos comprobatórios, em 10 dias.

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).

Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.

Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0553591-11.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rejane Nunes Dos Santos
Advogado: Natalia Abude Plaza Peralva (OAB:BA33888)
Interessado: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Ana Milena Andrade Jordao Batista Sena (OAB:BA65098)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0553591-11.2014.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: REJANE NUNES DOS SANTOS

INTERESSADO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

Vistos etc.

Ante a ausência de resposta do perito anteriormente nomeado, na forma do decreto judiciário nº 1005 (CPTEC), de 06 de novembro de 2017 e da decisão contida na ID 123405646, substituo-o e nomeio a Dra. LARISSA ALEM DA COSTA LEAL, CRM BA 33071, com endereço profissional Rua Alfredo Gomes de Oliveira, n 307, ap 102, Armação, Salvador Bahia, nesta Cidade, fone: (71) (71) 9901-6800, email: lah_alem@hotmail.com, que deverá ser intimada do múnus e apresentar o laudo no prazo de 15 dias, a contar do recebimento dos quesitos, competindo-lhe informar às partes e a este juízo o dia e a hora da realização da perícia.

No que se refere aos honorários periciais, excepcionalmente, informo ao ilustre perito que estes são aqueles já constantes da decisão contida na ID 123405646.

Intimem-se os advogados das partes para, querendo, oferecerem assistentes e/ou quesitos, no prazo de 15 dias.

Intimações necessárias.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0578988-67.2017.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: P&n Comercio De Produtos Farmaceuticos Ltda
Advogado: Paulo Jose Viana Felix Morais (OAB:BA49724)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0578988-67.2017.8.05.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: P&N COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Ao Cartório, procedam com o apensamento dos autos principais 0533665-39.2017.8.05.0001 nos presentes Embargos à Execução.

Tendo em vista o depósito parcial dos honorários periciais, determino a intimação do perito nomeado na decisão id. 253825367, encaminhando os quesitos apresentados pelo embargado no id. 253825392, bem como deverá proceder com os trabalhos.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8061692-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Terrabel Empreendimentos Ltda
Advogado: Carolina Clavell Cardoso (OAB:MG197277)
Advogado: Andre Santos De Rosa (OAB:MG128473)
Requerido: Trigama Engenharia Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8061692-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: TERRABEL EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): CAROLINA CLAVELL CARDOSO (OAB:MG197277), ANDRE SANTOS DE ROSA (OAB:MG128473)
REQUERIDO: TRIGAMA ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)
DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as contrarrazões, conforme dispõe o art. 1.023, § 2º do CPC.

Salvador(BA), 28 de fevereiro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juiz de Direito

1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0301069-25.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jaime Moreira Dos Santos
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0301069-25.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: JAIME MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
DESPACHO
Determino que o Cartório expeça alvará ao exequente, observando os valores e as informações bancárias contidas no IDs 411321622 e 427221280.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8026742-68.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Global Automotiva Comercio De Pecas Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8026742-68.2024.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: GLOBAL AUTOMOTIVA COMERCIO DE PECAS LTDA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Salvador, 1 de março de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8160101-85.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Mariana Lauria Bordin Camargo
Advogado: Mariana Lauria Bordin Camargo (OAB:RJ133205)
Reu: Jeova Ferreira
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842)
Reu: Elizabeth Takako Utiyama Ferreira
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842)
Reu: Thomas Nikolas Estrela Blumenthal
Reu: Caio Reboucas Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8160101-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIANA LAURIA BORDIN CAMARGO
Advogado(s): MARIANA LAURIA BORDIN CAMARGO (OAB:RJ133205)
REU: JEOVA FERREIRA e outros (3)
Advogado(s): MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA (OAB:BA50842)
DESPACHO
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).

Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.

Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador(BA), 01 de março de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juiz de Direito

1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027478-86.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Salvador Shopping S/a
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Executado: Free Snooker Comercio E Servicos De Artigos Esportivos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8027478-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: SALVADOR SHOPPING S/A
Advogado(s): GABRIEL MEDAUAR SILVA (OAB:BA65522), FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO (OAB:BA41709)
EXECUTADO: FREE SNOOKER COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado(s):
DESPACHO

Cite(m)-se nos termos da inicial para que no prazo de três dias efetue o pagamento da dívida, ficando o executado advertido que o prazo para pagamento inicia-se com a citação (art. 829 do CPC).

Não efetuado o pagamento, no prazo acima assinalado, proceda o Sr. Oficial de Justiça, nos moldes do § 1º do art. 829 do CPC, à penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) para citação, deverá o(a) Oficial promover o arresto de tantos bens quantos necessários para garantia da execução, devendo ser observado o disposto no art. 830 do CPC.

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito. Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).

SALVADOR/BA, 1 de março de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juiza de Direito

1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027730-65.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Henrique Borges Silva E Silva
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8027730-65.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE HENRIQUE BORGES SILVA E SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

AO CARTÓRIO, intime-se o perito nomeado para disponibilizar data para agendamento do exame.

Salvador, 1 de março de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027663-27.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ibratin Nordeste Ltda
Advogado: Maxwell Soares Moreira (OAB:AL11703)
Executado: Condominio Do Edificio Bloco 330-b Do Parque Residencial Dom Jeronimo De Sa Cavalcante

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8027663-27.2024.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IBRATIN NORDESTE LTDA

EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO BLOCO 330-B DO PARQUE RESIDENCIAL DOM JERONIMO DE SA CAVALCANTE

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas inicias e referentes às diligências processuais requeridas.

Salvador, 1 de março de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027390-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sirando Hipolito Saldanha
Advogado: Saulo Nogueira Guimaraes (OAB:BA35362)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8027390-48.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRANDO HIPOLITO SALDANHA

REU: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômico alegada, a saber:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 1 de março de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027632-07.2024.8.05.0001 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Clovis De Sousa
Advogado: Adailton Santos De Jesus (OAB:BA46954)
Requerido: Luis Felipe Santos De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8027632-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LUIZ CLOVIS DE SOUSA
Advogado(s): ADAILTON SANTOS DE JESUS (OAB:BA46954)
REQUERIDO: LUIS FELIPE SANTOS DE SOUSA
Advogado(s):
DESPACHO
INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômico alegada, a saber:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

SALVADOR/BA, 1 de março de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juiza de Direito

1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8024626-31.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Sindicato Dos Lojistas Do Comercio Do Estado Da Bahia
Executado: Sindicato Dos Lojistas Do Comercio Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8024626-31.2020.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DA BAHIA

Aguarde-se o prazo legal dos executados, conforme os avisos de recebimento que retornaram positivos.

Oportunamente, aguarde-se para que os executados apresentem impugnações ou embargos à execução, devendo o Cartório proceder com as certificações acerca do decurso do prazo, se houver.

Salvador, 1 de março de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0574592-18.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Alfredo Da Conceicao
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0574592-18.2015.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JOSE ALFREDO DA CONCEICAO

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intime-se o perito nomeado, para que se manifeste acerca da realização da perícia anteriormente designada, em caso positivo, que junte

aos autos o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 1 de março de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8031733-58.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Kallas Empreendimentos E Participacoes Ltda.
Advogado: Marcelo Freire (OAB:SP170812)
Executado: Tatiana Carneiro Alvarez - Me
Advogado: Victor Cardoso Pereira (OAB:BA30664)
Executado: Paulo Roberto Urpia Lima
Advogado: Victor Cardoso Pereira (OAB:BA30664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8031733-58.2022.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: KALLAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

EXECUTADO: TATIANA CARNEIRO ALVAREZ - ME, PAULO ROBERTO URPIA LIMA

Intime-se o advogado Marcelo Freire, inscrito na OAB/SP 170.812, para que em 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual nos autos, juntando a procuração/mandato.

Após o cumprimento acima, retorne-me concluso para apreciação dos requerimentos.

Salvador, 1 de março de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0158944-73.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Bruna Monico Hadikian (OAB:SP490386)
Executado: Jose Geraldo Rodrigues
Executado: Geraltec Consultoria Em Equipamentos Ltda
Executado: Liege Moreira Rodrigues
Executado: Hudson Moreira Rodrigues

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0158944-73.2009.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO CETELEM S.A.

EXECUTADO: JOSE GERALDO RODRIGUES, GERALTEC CONSULTORIA EM EQUIPAMENTOS LTDA, LIEGE MOREIRA RODRIGUES, HUDSON MOREIRA RODRIGUES

A Secretaria, proceda com a intimação do Sr. Perito nomeado id. 243124044 acerca da contraproposta do exequente acerca dos honorários, trasladando a cópia deste ato e da petição id. 430099758.

Salvador, 1 de março de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0536409-41.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria De Fatima Rodrigues Dos Santos
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0536409-41.2016.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Ao cartório, cumpra-se com a intimação das partes, conforme determinado no despacho de ID: 428190828

Salvador, 1 de março de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0046927-60.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilmario Leal Da Silva
Advogado: Adriana Rocha Botelho (OAB:BA43721)
Advogado: Dilson Augusto Da Silva Rodrigues (OAB:BA14436)
Executado: Alberto De Souza Filho
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717)
Executado: Adalberto Teixeira De Souza
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0046927-60.2010.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GILMARIO LEAL DA SILVA

EXECUTADO: ALBERTO DE SOUZA FILHO, ADALBERTO TEIXEIRA DE SOUZA

Intime-se o exequente para que em 15 (quinze) dias, indique as diligências necessárias para prosseguir com o feito, recolhendo as custas processuais aos atos que solicitar, juntando o DAJE e o comprovante de pagamento.

Salvador, 1 de março de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8000520-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. B. D. N. S.
Advogado: Catia Dos Santos Costa (OAB:BA70261)
Requerido: P. S. C. D. S. G.
Requerido: R. H. C. S.
Requerido: B. B. C. D. A. L.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8000520-63.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: SUSANA BISPO DE NOVAIS SANTOS

REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ROBERTO HUDSON CAMARGO SILVA, BIG BAG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que presentes os requisitos da Lei 1060/50 e arts. 98 e seguintes do CPC, comprovada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Cite-se a parte ré para, querendo, contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, sob pena de revelia.

Cumpra-se.

Salvador, 1 de março de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0306348-26.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Alberto De Souza Filho
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717)
Embargado: Gilmario Leal Da Silva

Advogado: Xenia Dos Santos Holtz (OAB:BA31451)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0306348-26.2012.8.05.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ALBERTO DE SOUZA FILHO

EMBARGADO: GILMARIO LEAL DA SILVA

Ao Cartório, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como se há custas pendentes de recolhimento.

Se houver, procedam com as providências de praxe. Se não, arquive-se os autos.

Salvador, 1 de março de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027815-46.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Indira Jundiara Evangelista De Oliveira
Advogado: Thaisa Cristina Cantoni Franca (OAB:BA29931)
Advogado: Robson Sakai Garcia (OAB:PR44812)
Advogado: Rafael Lucas Garcia (OAB:PR43289)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia (OAB:PR42615)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB:PR29043)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8027815-46.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INDIRA JUNDIARA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.

CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador, 1 de março de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027221-03.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Alto Mar Importadora E Distribuidora Ltda - Epp
Executado: Amaury Damasceno Vieira Filho
Executado: Messias Cerqueira Farias
Executado: Eliane Rita Miranda Dos Santos Farias
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8027221-03.2020.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ALTO MAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, AMAURY DAMASCENO VIEIRA FILHO, MESSIAS CERQUEIRA FARIAS, ELIANE RITA MIRANDA DOS SANTOS FARIAS

Conforme o requerimento das partes, suspendo a presente execução no prazo de 90 (noventa) dias.

Salvador, 1 de março de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0046230-20.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Lorena Guimaraes Campos (OAB:BA73986)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Executado: Antonio Augusto Da Silva
Executado: Maria Elizabeth Reis Augusto Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0046230-20.2002.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LICEU SALESIANO DO SALVADOR

EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DA SILVA, MARIA ELIZABETH REIS AUGUSTO DA SILVA

Ao Cartório, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquive-se os autos.

Salvador, 1 de março de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0527194-36.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Leonardo De Camargo Barroso (OAB:RJ82139)
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Jacira Monteiro De Oliveira 64813916520
Advogado: Anderson Nascimento Mattos (OAB:BA48634)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0527194-36.2019.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: JACIRA MONTEIRO DE OLIVEIRA 64813916520

Ao Cartório, cumpra-se o requerimento no id. 430364512, expedindo alvará, bem como deverá certificar o prazo legal da sentença id. 428417746, e dar as providências necessárias.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057830-61.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Concessionaria Do Aeroporto Internacional De Guarulhos S.a.
Advogado: Maria Luiza Brandao Moritz Atem (OAB:RJ177404)
Requerido: Jose Correia De Moraes Filho
Requerido: Jose Da Conceicao Santana
Deprecante: Juízo De Direito Da 3ª Vara Cível Do Foro De Guarulhos /sp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8057830-61.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Parte Ativa: REQUERENTE: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO DE GUARULHOS /SP

Parte Passiva: REQUERIDO: JOSE CORREIA DE MORAES FILHO, JOSE DA CONCEICAO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias,efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato judicial por si pleiteado(s) através de Carta Precatória.

Para fins de mero esclarecimento, destaca-se que não acompanhou a referida Carta Precatória qualquer documento que informa ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, tampouco foram juntados DAJE e respectivo comprovante de pagamento das supramencionadas custas.

DAJE - código 37010 – Precatória

DAJE- código 41017- Citação (02)

DAJE - código 91017 – Despesa tarifa de devolução da precatória.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Eu Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.

Salvador/BA - 27 de fevereiro de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS

Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057830-61.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Concessionaria Do Aeroporto Internacional De Guarulhos S.a.
Advogado: Maria Luiza Brandao Moritz Atem (OAB:RJ177404)
Requerido: Jose Correia De Moraes Filho
Requerido: Jose Da Conceicao Santana
Deprecante: Juízo De Direito Da 3ª Vara Cível Do Foro De Guarulhos /sp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8057830-61.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Parte Ativa: REQUERENTE: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO DE GUARULHOS /SP

Parte Passiva: REQUERIDO: JOSE CORREIA DE MORAES FILHO, JOSE DA CONCEICAO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias,efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato judicial por si pleiteado(s) através de Carta Precatória.

Para fins de mero esclarecimento, destaca-se que não acompanhou a referida Carta Precatória qualquer documento que informa ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, tampouco foram juntados DAJE e respectivo comprovante de pagamento das supramencionadas custas.

DAJE - código 37010 – Precatória

DAJE- código 41017- Citação (02)

DAJE - código 91017 – Despesa tarifa de devolução da precatória.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Eu Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.

Salvador/BA - 27 de fevereiro de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS

Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0555216-41.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Stratura Asfaltos S.a.
Advogado: Persio Thomaz Ferreira Rosa (OAB:SP183463)
Executado: Lapa Pavimentacao Ltda - Me
Terceiro Interessado: Givaldo Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Rosivaldo Batista Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0555216-41.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: STRATURA ASFALTOS S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: LAPA PAVIMENTACAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os AR's negativos ID's.:432027658, 432025435, 432020529 e 432007482, no prazo de quinze dias.

Salvador/BA - 04 de março de 2024.

Suely F. T. de Oliveira

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8124217-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lidia Fonseca De Araujo
Advogado: Noemy Nascimento Anastacio (OAB:BA45188)
Requerente: Francisco Joaquim Santos Dourado
Advogado: Noemy Nascimento Anastacio (OAB:BA45188)
Falecido: Joel Rodrigues De Freitas
Requerido: Antonio Rodrigues De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8124217-58.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: LIDIA FONSECA DE ARAUJO, FRANCISCO JOAQUIM SANTOS DOURADO

FALECIDO: JOEL RODRIGUES DE FREITAS
REQUERIDO: ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS

Vistos etc.

LÍDIA FONSECA DE ARAÚJO e FRANCISCO JOAQUIM SANTOS DOURADO, ajuizaram ação de adjudicação compulsória com pedido de tutela de urgência, alegando, em resumo, que são possuidores do imóvel há mais de 28 anos, tendo-o adquirido de boa-fé e de modo oneroso diretamente do espólio de JOEL RODRIGUES DE FREITAS, pelo valor de Cr$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros) em setembro de 1992, no período em questão o referido espólio estava em curso na 7ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador-Bahia, sob o nº 2059480, sendo a venda realizada pelo inventariante, ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS, devidamente autorizado pelos demais herdeiros, se comprometendo o inventariante a entregar o documento de autorização para a outorga de escritura, entretanto, nunca o fez e com o tempo houve a perda do contato com os herdeiros, ficando os requerentes impossibilitados de ter acesso ao documento prometido. Nesses termos, requerem tutela de urgência para que seja a presente demanda registrada na matrícula nº 6.978, Registro Geral – Ano 1978, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador – Bahia. Anexou documentos.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A tutela provisória de urgência, prevista nos arts. 294 e ss, do Código de Processo Civil, busca evitar a ocorrência de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo, ou ainda a demora injustificável à fruição do direito pretendido, condicionado à existência dos requisitos presentes na legislação.

Com efeito, reza o art.300, do CPC, que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso dos presentes autos, em que pese a presença da fumaça do bom direito, lado outro, não se encontra presente o imprescindível perigo da demora, mormente quando se dessume dos autos que a transação foi realizada há 28 anos, não se podendo falar em tutela de urgência.

Recurso de Agravo de Instrumento nº 1003788-90.2021.8.11.0000 – Capital Agravante: Fabiola Cassia Garcia da Silva Agravada: Imobiliária e Construtora São José Ltda. E M E N T A AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA IMEDIATA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL ADQUIRIDO JUNTO AO CARTÓRIO – OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA – TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A probabilidade do direito aliado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo (art. 300, CPC), são pressupostos que devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência, o que não se verificou na espécie. Ausentes os requisitos autorizadores, deve ser mantida a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, mormente se diante do caráter satisfativo da medida, havendo perigo de irreversibilidade dos seus efeitos, na forma do art. 300, § 3º, do CPC. (TJ-MT 10037889020218110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 25/08/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/08/2021)

\n\nAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. INVIABILIDADE DE AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO NA MATRÍCULA DE IMÓVEL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC. \nNos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, bem como a urgência do provimento perseguido, o que não se verifica na hipótese. Havendo questões que ainda pendem de esclarecimentos, e não tendo sido completamente angularizada a relação jurídica processual, não está recomendado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, sendo prudente deixar o Magistrado de primeira instância - mais próximo do caso e apto a dar andamento à instrução do feito - avaliar a possibilidade de eventual modificação da decisão agravada, com o prosseguimento do feito. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 52163955620218217000 RS, Relator: Rosana Broglio Garbin, Data de Julgamento: 31/03/2022, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 07/04/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA E REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROBABILIDADE DO DIREITO E URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS – AUSÊNCIA DE REQUISITO NECESSÁRIO (ART. 300 DO CPC)– RECURSO NÃO PROVIDO. A demonstração da probabilidade do direito e da urgência são requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/2015 para a concessão da tutela de urgência. (TJ-MT 10208902820218110000 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 13/04/2022, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/04/2022)

Posto isso, INDEFIRO o pleito formulado em caráter de urgência.

CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias.

Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.

A gratuidade da Justiça será analisada em momento posterior, devendo os autores cumprir integralmente a decisão inicial, com a juntada de documentos do senhor Francisco Joaquim Santos Dourado.

Cumpra-se.

Salvador, 7 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124217-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lidia Fonseca De Araujo
Advogado: Noemy Nascimento Anastacio (OAB:BA45188)
Requerente: Francisco Joaquim Santos Dourado
Advogado: Noemy Nascimento Anastacio (OAB:BA45188)
Falecido: Joel Rodrigues De Freitas
Requerido: Antonio Rodrigues De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8124217-58.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: REQUERENTE: LIDIA FONSECA DE ARAUJO, FRANCISCO JOAQUIM SANTOS DOURADO

Parte Passiva: FALECIDO: JOEL RODRIGUES DE FREITAS
REQUERIDO: ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Informe-se ao autor a necessidade de fornecer o endereço da parte ré para que o Cartório proceda à citação da mesma.

Salvador/BA - 4 de março de 2024.

MAURÍLIO BOTANI NASCIMENTO JÚNIOR

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0500010-13.2017.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a

Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Jose Maria De Albuquerque Junior
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0500010-13.2017.8.05.0022

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE JUNIOR

Ao Cartório, certifique-se do trânsito em julgado da sentença, bem como se há custas pendentes de recolhimento.

Se houver, intime-se o devedor após a certificação nos autos.

Se não, arquive-se.

Salvador, 1 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0520575-27.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Bosque Imperial
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Cooperativa Habitacional Moradas Do Imbui-cohabui

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 0520575-27.2018.8.05.0001

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO BOSQUE IMPERIAL

EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL MORADAS DO IMBUI-COHABUI

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte ré acerca do ID. 248761574.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0518044-65.2018.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dilson Jose Vasconcelos Costa Junior
Advogado: Gener Meneses Carvalho (OAB:BA34870)
Autor: Patricia Maria Ferreira Costa
Advogado: Gener Meneses Carvalho (OAB:BA34870)
Autor: Andrea Karina Ferreira Costa
Advogado: Gener Meneses Carvalho (OAB:BA34870)
Autor: Maria Do Carmo Souza Ferreira
Advogado: Gener Meneses Carvalho (OAB:BA34870)
Reu: Marcos Ferrer Santiago

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 0518044-65.2018.8.05.0001

Classe - Assunto: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: DILSON JOSE VASCONCELOS COSTA JUNIOR, PATRICIA MARIA FERREIRA COSTA, ANDREA KARINA FERREIRA COSTA, MARIA DO CARMO SOUZA FERREIRA

REU: MARCOS FERRER SANTIAGO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação das partes intimadas acerca do ID.248648839 .

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0391883-83.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daniela Nascimento Santos
Advogado: Carlos Moniz De Aragao Goes De Oliveira (OAB:BA19456)
Executado: G Barbosa Comercial Ltda
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 0391883-83.2013.8.05.0001

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIELA NASCIMENTO SANTOS

EXECUTADO: G BARBOSA COMERCIAL LTDA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação das partes intimadas acerca do ID.248726967.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0303574-13.2018.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taisa Santos Carvalho
Advogado: Ubaldino Manoel De Brito Neto (OAB:BA67679)
Advogado: Taisa Santos Carvalho (OAB:BA15088)
Advogado: Wanessa Augusto Bezerra (OAB:BA30559)
Reu: Consorcio Nacional Honda Consorcio Novo Tempo Salvador Motos Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0303574-13.2018.8.05.0001

Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: TAISA SANTOS CARVALHO

REU: CONSORCIO NACIONAL HONDA CONSORCIO NOVO TEMPO SALVADOR MOTOS LTDA, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Vistos etc.

Ciente do agravo de instrumento interposto.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Secretaria para que intime a Dra. Wanessa Bezerra, OAB/BA 30.559, advogada substituta, conforme determinado na decisão contida na ID 423669195, para que, se assim o entender, se manifeste acerca do pedido da autora.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0303574-13.2018.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taisa Santos Carvalho
Advogado: Ubaldino Manoel De Brito Neto (OAB:BA67679)
Advogado: Taisa Santos Carvalho (OAB:BA15088)
Advogado: Wanessa Augusto Bezerra (OAB:BA30559)
Reu: Consorcio Nacional Honda Consorcio Novo Tempo Salvador Motos Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0303574-13.2018.8.05.0001

Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: TAISA SANTOS CARVALHO

REU: CONSORCIO NACIONAL HONDA CONSORCIO NOVO TEMPO SALVADOR MOTOS LTDA, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Vistos etc.

Ciente do agravo de instrumento interposto.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Secretaria para que intime a Dra. Wanessa Bezerra, OAB/BA 30.559, advogada substituta, conforme determinado na decisão contida na ID 423669195, para que, se assim o entender, se manifeste acerca do pedido da autora.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0038518-03.2007.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Reu: Carlos Alberto Santos Sales

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 0038518-03.2007.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

REU: CARLOS ALBERTO SANTOS SALES

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte ré acerca do ID.248756561.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 04 de fevereiro de 2024

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0041765-70.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Bandeirantes
Advogado: Jucara Travassos Silva (OAB:BA12352)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Exequente: Jl Agropecuaria Eireli
Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)
Terceiro Interessado: Tarciso Pedreira Oliveira
Terceiro Interessado: Marina Pilar Quartieri

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 0041765-70.1999.8.05.0001

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JL AGROPECUARIA EIRELI

EXECUTADO: BANCO BANDEIRANTES

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte intimada acerca do ato ordinatório de ID.248674479.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 04 de fevereiro de 2024

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026103-84.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Marcio Lamonica Bovino (OAB:SP132527)
Reu: Jose Francisco Dos Santos Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8026103-84.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Parte Ativa: AUTOR: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Parte Passiva: REU: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o patrono da parte deprecante para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer que o juízo deprecante encaminhe ofício com as peças essencial para formação desta carta precatória.

Email a ser encaminhado: ruzeda@tjba.jus.br

Salvador/BA - 10 de outubro de 2023.

Rodrigo Ferreira de Uzêda

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026103-84.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Marcio Lamonica Bovino (OAB:SP132527)
Reu: Jose Francisco Dos Santos Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8026103-84.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Parte Ativa: AUTOR: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Parte Passiva: REU: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o patrono da parte deprecante para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer que o juízo deprecante encaminhe ofício com as peças essencial para formação desta carta precatória.

Email a ser encaminhado: ruzeda@tjba.jus.br

Salvador/BA - 10 de outubro de 2023.

Rodrigo Ferreira de Uzêda

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0536194-31.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anatalia Maria De Jesus Da Silva
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0536194-31.2017.8.05.0001

Demandante: ANATALIA MARIA DE JESUS DA SILVA
Demandado(a): BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo da parte intimada do ato de ID 244403844 , sem manifestação. O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 10/03/2024

Suely F. T. de Oliveira

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8163967-04.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valentim Pedro Reis
Advogado: Eduardo Ferreira Chagas (OAB:BA35013)
Executado: Metalfrio Solutions S.a.
Advogado: Leonardo Luiz Tavano (OAB:SP173965)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO

Processo: 8163967-04.2022.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: VALENTIM PEDRO REIS

EXECUTADO: METALFRIO SOLUTIONS S.A.

Vistos etc.

Apensem-se aos autos principais (processo nº 0555293-84.2017.8.05.0001), devendo estes ficarem sobrestados, dada a elevada maturidade dos autos da execução provisória.

Ante o não recolhimento das custas processuais, declaro deserta a impugnação, nestes autos do cumprimento provisório de sentença.

Nesses termos, julgo extinta a impugnação ofertada (CPC, art.485, VI).

Expeça-se alvará dos valores depositados nestes autos, em favor da autora/exequente.

Após, deve a autora/exequente trazer aos autos, memória de cálculos, com a evolução da dívida do executado, seguindo os ditames da coisa julgada, abatendo-se o valor de cada depósito efetuado nestes autos, requerendo, ao fim, o que lhe for de direito, tudo, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8163967-04.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valentim Pedro Reis
Advogado: Eduardo Ferreira Chagas (OAB:BA35013)
Executado: Metalfrio Solutions S.a.
Advogado: Leonardo Luiz Tavano (OAB:SP173965)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO

Processo: 8163967-04.2022.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: VALENTIM PEDRO REIS

EXECUTADO: METALFRIO SOLUTIONS S.A.

Vistos etc.

Apensem-se aos autos principais (processo nº 0555293-84.2017.8.05.0001), devendo estes ficarem sobrestados, dada a elevada maturidade dos autos da execução provisória.

Ante o não recolhimento das custas processuais, declaro deserta a impugnação, nestes autos do cumprimento provisório de sentença.

Nesses termos, julgo extinta a impugnação ofertada (CPC, art.485, VI).

Expeça-se alvará dos valores depositados nestes autos, em favor da autora/exequente.

Após, deve a autora/exequente trazer aos autos, memória de cálculos, com a evolução da dívida do executado, seguindo os ditames da coisa julgada, abatendo-se o valor de cada depósito efetuado nestes autos, requerendo, ao fim, o que lhe for de direito, tudo, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103318-10.2021.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Sost Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)

Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)
Suscitado: Stering Cozinha Industrial Eireli - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8103318-10.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

Parte Ativa: SUSCITANTE: SOST INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Parte Passiva: SUSCITADO: STERING COZINHA INDUSTRIAL EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s).

Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei. Salvador (BA), 04 de Março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Jaquelyne da Palma Paim

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004756-29.2022.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Analice Dutra Silveira
Advogado: Ana Paula Guimaraes Oliveira Campos (OAB:MG124546)
Advogado: Fabiano Santos De Oliveira (OAB:MG161880)
Advogado: Gustavo Henrique Dutra Motta (OAB:MG182276)
Advogado: Helbert Goncalves Coelho (OAB:MG124253)
Autor: Camila Graciella Santos Gomes
Advogado: Helbert Goncalves Coelho (OAB:MG124253)
Advogado: Ana Paula Guimaraes Oliveira Campos (OAB:MG124546)
Advogado: Fabiano Santos De Oliveira (OAB:MG161880)
Advogado: Gustavo Henrique Dutra Motta (OAB:MG182276)
Reu: Jose Gomes De Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8004756-29.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: USUCAPIÃO (49)

Parte Ativa: AUTOR: ANALICE DUTRA SILVEIRA, CAMILA GRACIELLA SANTOS GOMES

Parte Passiva: REU: JOSE GOMES DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s) e referentes ao que foi determinado em ID 428737461 dos autos, além das custas referentes a presença de litisconsórcio na lide.

Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei. Salvador (BA), 04 de Março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Jaquelyne da Palma Paim

Diretora de Secretaria

2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0155600-84.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Suzana Celia Patriarca Mascarenhas
Advogado: Luciano Soares Freitas (OAB:BA39620)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0155600-84.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: SUZANA CELIA PATRIARCA MASCARENHAS
Advogado(s): LUCIANO SOARES FREITAS (OAB:BA39620)
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CAUTELAR.

A parte autora foi intimada, por seu(sua)(s) advogado(a), para manifestar interesse no seguimento do feito.

Passo a decidir.

Considerando que não consta nos autos manifestação de interesse da parte autora, com fulcro no art. 485, III, do CPC, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC, por ter sido concedida a gratuidade da Justiça à mesma.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de novembro de 2023.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027527-30.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alesat Combustiveis S.a.
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)
Reu: Plataforma Transportes Spe S/a
Reu: Plataforma Transportes Spe S/a
Reu: Plataforma Transportes Spe S/a
Reu: Plataforma Transportes Spe S/a
Reu: Plataforma Transportes Spe S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8027527-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.
Advogado(s): ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES (OAB:RN9463)
REU: PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A e outros (4)
Advogado(s):
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas, em 15 dias.

Depois, cite-se a parte ré para cumprir a obrigação referida na petição inicial ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do comprovante do cumprimento do ato, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo lastreado em título judicial.

Cumprida a obrigação no prazo de 15 dias, o(s) réu(s) ficará (ão) dispensados do pagamento das custas processuais (artigo 701, parágrafo 1o, do CPC), sendo devidos honorários advocatícios correspondentes a 5% do valor da causa (artigo 701, caput, do CPC).

Advirta(m)-se ao (s) réu(s) que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários advocatícios, poderá (ão) requerer que lhe (s) seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (artigo 701, parágrafo 5o, c/c artigo 916, todos do CPC).

Este despacho tem força de carta/mandado de citação/intimação.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8104963-07.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josiel Ferreira Do Nascimento
Reu: Liquigas Distribuidora S.a.
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104963-07.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSIEL FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):
REU: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado(s): MAURICIO TRINDADE MIRANDA (OAB:BA13776), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)
DESPACHO
A parte autora requereu em réplica: seja a parte ré intimada, sob ônus de confissão, para trazer ao processo a relação dos empregados públicos que exercem a função de Oficial de Produção I na unidade de Mataripe, Estado da Bahia, bem como o rol de terceirizados e temporários que exercem a mesma função na mesma unidade.

O pedido foi deferido e a ré, em cumprimento da decisão, informou, na petição id 115019903, que possui 28 Empregados próprios Oficiais de Produção I; 01 Empregado temporário Oficiai de Produção I, em substituição ao empregado afastado por doença.

O autor, em seguida, interpôs petição alegando que não foi cumprido o despacho, porque a ré teria “indicado, no bojo da petição, os supostos nomes dos empregados sem apresentar documentação idônea do RH da empresa apta a comprovar o quanto alegado. Nesse sentido, pugna para que a parte Ré cumpra integralmente como quanto determinado em Despacho de ID 112451842 e, em caso de descumprimento ou morosidade, de logo pugna que o Sr. Oficial de Justiça se dirija até a empresa Ré para apreender a documentação requerida para o deslinde da demanda”.

Não há evidência de que a ré tenha apresentado relação falsa dos empregados, que justifique a juntada da documentação.

De outro lado, a ré deve informar, com clareza e detalhadamente:

1- a relação dos empregados públicos;

2- a relação de terceirizados;

3- a relação de temporários

que exercem a função de Oficial de Produção I, todos na unidade de Mataripe, Estado da Bahia.

Caso não haja, deve informar com clareza a circunstância, em 15 dias

O não cumprimento importará sujeição da ré à prova que lhe cabia e não produziu.

No mesmo prazo, as partes devem informar se há interesse na produção de outras provas, especificando-as.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8045053-15.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Dourada Modas E Confeccoes Ltda - Epp
Advogado: Erica Andrade Nascimento (OAB:BA51373)
Embargante: Jose Carlos Dos Santos Lemos
Advogado: Erica Andrade Nascimento (OAB:BA51373)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8045053-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: DOURADA MODAS E CONFECCOES LTDA - EPP e outros
Advogado(s): ERICA ANDRADE NASCIMENTO (OAB:BA51373)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), FELIPE DAGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
DESPACHO
Intime-se o embargante a se manifestar sobre a defesa dos embargos, no prazo de 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8136312-28.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Espolio De Adalberto De Souza Coelho Registrado(a) Civilmente Como Adalberto De Souza Coelho
Advogado: Andre Barbosa Sampaio De Souza (OAB:BA14751)
Executado: Eduardo Walter Ribeiro Lima
Advogado: Andre Sigiliano Paradela (OAB:BA22179)
Executado: Patrimonial Sucesso Ltda
Advogado: Andre Sigiliano Paradela (OAB:BA22179)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8136312-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADALBERTO DE SOUZA COELHO
Advogado(s): ANDRE BARBOSA SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA14751)
EXECUTADO: EDUARDO WALTER RIBEIRO LIMA e outros
Advogado(s): ANDRE SIGILIANO PARADELA (OAB:BA22179)
SENTENÇA
Trata-se de execução extrajudicial. As partes peticionaram informado a composição da lide e requerendo, por conseguinte, a homologação do acordo. Assim, satisfeitos os requisitos legais, homologo-o.

O processo está suspenso, nos termos do artigo 922 do CPC, até o termo final do acordo.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027943-95.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 2ª Vara Cível Da Comarca De Guarapari/es
Reu: Luciana Guida De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8027943-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPARI/ES
Advogado(s):
REU: LUCIANA GUIDA DE SOUZA
Advogado(s):
DESPACHO
Cumpra-se a diligência deprecada: citação, por oficial de justiça e presencialmente da pessoa indicada. Em seguida ao cumprimento, devolva-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8076845-16.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Maria Doroteia Rocha Lordelo - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8076845-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: MARIA DOROTEIA ROCHA LORDELO - ME
Advogado(s):
DESPACHO
Defiro a pesquisa de veículos e ativos por meio dos sistemas renajud e sisbajud. Depois do resultado destes, será avaliada a necessidade de pesquisa de bens por meio da receita federal.

Intime-se o exequente a recolher as custas relativas aos atos, em 15 dias, e aguarde-se o resultado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0546251-11.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alberto Cruz
Advogado: Edvaldo Bispo Dos Santos (OAB:BA44982)
Advogado: Vilobaldo Miralha Alves Filho (OAB:BA35571)
Advogado: Raimundo Jorge De Almeida (OAB:BA60547)
Executado: Aristoteles Martins De Santana
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Advogado: Thiago Ribeiro Matos (OAB:BA56632)
Advogado: Erika Tedesco Mariano (OAB:BA23793)
Advogado: Gabriela Alves De Franca Barreto (OAB:BA37375)
Executado: Jose Carlos Raimundo Brito
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Executado: Antonio Carlos Magalhaes Santos
Advogado: John Helder Oliveira Bahia (OAB:BA44899)
Advogado: Isadora Liz Silva Magalhaes Santos (OAB:BA44812)
Executado: Paulo Raimundo Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0546251-11.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALBERTO CRUZ
Advogado(s): EDVALDO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44982), VILOBALDO MIRALHA ALVES FILHO (OAB:BA35571), RAIMUNDO JORGE DE ALMEIDA (OAB:BA60547)
EXECUTADO: ARISTOTELES MARTINS DE SANTANA e outros (3)
Advogado(s): LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO (OAB:BA20800), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), LUIZA SENA LEAL BRANDÃO (OAB:BA58509), JOHN HELDER OLIVEIRA BAHIA (OAB:BA44899), ISADORA LIZ SILVA MAGALHAES SANTOS (OAB:BA44812), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823), THIAGO RIBEIRO MATOS (OAB:BA56632), NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386), RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530), ERIKA TEDESCO MARIANO (OAB:BA23793), GABRIELA ALVES DE FRANCA BARRETO (OAB:BA37375)
DESPACHO
O feito foi sentenciado e a parte interpôs recurso de apelação.

Deste modo, tintime-se o apelado para apresentar contrarrrazões, em 15 dias.

O cumprimeto provisório de sentença deve ocorrer em autos apartados, para não retardar o julgamento do apelo pelo TJ/BA.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8184685-22.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mova Sociedade De Emprestimo Entre Pessoas S/a
Advogado: Joao Candido Martins Ferreira Leao (OAB:RJ143142)
Advogado: Carlos Eduardo Sampaio Alves (OAB:RJ145516)
Executado: Arcanjo Transportes Ltda
Executado: Benicio Arcanjo De Jesus Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8184685-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: MOVA SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S/A
Advogado(s): JOAO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEAO (OAB:RJ143142), CARLOS EDUARDO SAMPAIO ALVES (OAB:RJ145516)
EXECUTADO: ARCANJO TRANSPORTES LTDA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Somente foi citado ARCANJO TRANSPORTES LTDA. O executado BENICIO ARCANJO DE JESUS FILHO não foi citado.

Defiro o pedido de penhora em relação à empresa. Aguarde-se o resultado e intime-se o exequente a recolher as custas, em 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0311867-45.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Edvan Passos Moreira
Advogado: Juliana Ferreira Cunha (OAB:BA20388)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0311867-45.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: EDVAN PASSOS MOREIRA
Advogado(s): JULIANA FERREIRA CUNHA (OAB:BA20388)
DESPACHO
Diante da informação da central de mandados, expeça-se outro mandado, para cumprimento no endereço que consta na petição id 256151445.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8138493-31.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Plumatex Colchoes Industrial Limitada
Advogado: Fabio Carraro (OAB:GO11818)
Executado: R Do Amaral Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8138493-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: PLUMATEX COLCHOES INDUSTRIAL LIMITADA
Advogado(s): FABIO CARRARO (OAB:GO11818)
EXECUTADO: R DO AMARAL GOMES
Advogado(s):
DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença; o credor afirma que foi descumprido o acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor discriminado pelo credor, no prazo de quinze dias, advertindo-se de que se não o fizer serão acrescentados multa e honorários, ambos de 10% sobre a condenação, prosseguindo-se a execução com a penhora dos valores e bens necessários à satisfação do crédito, nos termos do artigo 523 e parágrafos do CPC, podendo apresentar impugnação, no prazo do artigo 525 do CPC.

Se o devedor não tiver advogado constituído, intime-se pessoalmente.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0047800-60.2010.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Juarez Do Nascimento Santos
Advogado: Cristiane Ramos Da Silva (OAB:BA26797)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0047800-60.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: JUAREZ DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): CRISTIANE RAMOS DA SILVA (OAB:BA26797)
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre o acordo juntado (ID 429132082).

As partes devem ainda informar se o acordo foi cumprido, ou não.

Prazo: 5 dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0036377-45.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Ismar Lobao Vieira (OAB:BA6602)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Executado: Zenivalda Gomes De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0036377-45.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): ISMAR LOBAO VIEIRA (OAB:BA6602), RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO (OAB:BA18019)
INTERESSADO: Zenivalda Gomes de Jesus
Advogado(s):
DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença. A ré foi revel.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor discriminado pelo credor, no prazo de quinze dias, advertindo-se de que se não o fizer serão acrescentados multa e honorários, ambos de 10% sobre a condenação, prosseguindo-se a execução

com a penhora dos valores e bens necessários à satisfação do crédito, nos termos do artigo 523 e parágrafos do CPC, podendo apresentar impugnação, no prazo do artigo 525 do CPC.

Expeça-se mandado de desocupação, para que a ré desocupe o imóvel no prazo de 30 dias, conforme sentença, e de intimação, para que a ré para efetue o pagamento do valor discriminado pelo credor, no prazo de quinze dias, advertindo-se de que se não o fizer serão acrescentados multa e honorários, ambos de 10% sobre a condenação, prosseguindo-se a execução com a penhora dos valores e bens necessários à satisfação do crédito, nos termos do artigo 523 e parágrafos do CPC, podendo apresentar impugnação, no prazo do artigo 525 do CPC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027967-26.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Jose Aecio Da Silva Romao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8027967-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: JOSE AECIO DA SILVA ROMAO
Advogado(s):
DESPACHO

A relação jurídica exposta na inicial é de consumo; as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e de fornecedor, nos termos dos artigos 2° e 3º do CDC.

A resolução número 15/2015, publicada no DPJE em 28-7-2015 estabelece a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo. Nos termos do artigo 1o. da citada Resolução, esta Vara tem competência para os feitos cíveis e comerciais, definidos no artigo 68 da LOJ.

Deste modo, por se tratar de competência absoluta, porque em razão da matéria, declino a competência do Juízo da 2a. Vara Cível para julgamento da causa, determinando sejam os autos redistribuídos a uma das Varas de Relação de Consumo da capital.

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8027542-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rf97 Superficies Ltda
Advogado: Diogo Gabriel Fernandes Lima (OAB:BA52911)
Advogado: Allan Patrick Almeida Maciel (OAB:BA19882)
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)
Advogado: Samantha Hygino D El Rey Reis (OAB:BA30642)
Advogado: Gabriela Duarte Reis (OAB:BA34814)
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Reu: Não Identificado

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027542-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RF97 SUPERFICIES LTDA
Advogado(s): VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA25050), ALLAN PATRICK ALMEIDA MACIEL registrado(a) civilmente como ALLAN PATRICK ALMEIDA MACIEL (OAB:BA19882), MARCUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA20330), SAMANTHA HYGINO D EL REY REIS (OAB:BA30642), GABRIELA DUARTE REIS registrado(a) civilmente como GABRIELA DUARTE REIS (OAB:BA34814), DIOGO GABRIEL FERNANDES LIMA (OAB:BA52911)
REU: NÃO IDENTIFICADO
Advogado(s):
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora requer a concessão de tutela de urgência para compelir o réu a suspender a obra mencionada na inicial, enquanto durar o presente feito ou até que sejam cessados os problemas que acometem o imóvel locado pela autora.

DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Considerando a documentação acostada aos autos e as alegações apresentadas pela parte autora, verifica-se que se faz necessária a oitiva da parte contrária, não havendo elementos suficientes para a concessão das medidas de urgência pleiteadas nessa fase inicial.

Não foram demonstrados a probabilidade do direito, nem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, sem a oitiva da parte contrária.

Não restou devidamente comprovado, por ora, o nexo de causalidade entre a reforma atribuída à parte ré e os danos no imóvel locado pela autora.

Na inicial, inclusive a autora junta a imagem de alvará de ampliação e reforma.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Cite-se e intime-se a parte requerida para responder ao pedido.

Prazo para apresentação de contestação: quinze dias.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0561968-97.2016.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Darialva Portela Gusmao
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Roberto Cervino Duran
Advogado: Fernando Raton Peixoto (OAB:BA29873)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0561968-97.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DARIALVA PORTELA GUSMAO
Advogado(s):
REU: PAULO ROBERTO CERVINO DURAN
Advogado(s): FERNANDO RATON PEIXOTO (OAB:BA29873)
DESPACHO
Considerando a informação de que não houve desocupação voluntária do imóvel pelo réu, expeça-se mandado de despejo.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de fevereiro de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0540209-09.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Comelli E Zapelini Transportes Ltda
Advogado: Ludmila Acosta Saibro (OAB:SC38315)
Advogado: Anselmo Schotten Junior (OAB:SC14022)
Executado: Rodobem Implementos Rodoviarios Eireli - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0540209-09.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: COMELLI E ZAPELINI TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): LUDMILA ACOSTA SAIBRO (OAB:SC38315), ANSELMO SCHOTTEN JUNIOR (OAB:SC14022)
REU: RODOBEM IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EIRELI - ME
Advogado(s):
DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proveniente de ação monitória.

Indefiro o pedido de nova tentativa de bloqueio de bens por meio do sisbajud. Foi realizada tentativa, com repetição programada, sem êxito, não justificando o exequente a alteração da situação econômica do devedor, que fizesse crer no êxito de nova pesquisa. Na pesquisa a anterior , constatou-se que as contas estavam zeradas.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON-LINE. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. INDEFERIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Recurso Especial.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que a realização de nova consulta ao sistema do Bacenjud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, como por exemplo, alteração na situação econômica do executado ou decurso do tempo suficiente.

3. Na hipótese, contudo, o acórdão recorrido consignou: “Extrai-se dos autos que o COREN/RN move ação de execução fiscal contra Johanara Cipriano do Nascimento, na qual o último pedido de consulta ao sistema BACENJUD foi realizado em 25/09/2017. Em razão do lapso temporal transcorrido, superior a um ano, o exequente, ora agravante, acredita que a situação financeira do devedor possa ter sido alterada, o que justifica o pedido de nova consulta. Conquanto a utilização da penhora via BACENJUD atenda com presteza à finalidade de satisfação do crédito do on-line exequente, por representar um meio célere e eficaz de penhora, propiciando que a constrição recaia sobre dinheiro - o primeiro na ordem de preferência dos bens a serem penhorados - entende-se que tal medida não pode ser realizada por diversas e sucessivas vezes. O entendimento deste Órgão Julgador é o de que só é possível requestar nova solicitação do sistema BACENJUD se o exequente lograr êxito em demonstrar ao menos indícios de modificação econômica do executado.

O mero decurso do tempo não é suficiente para justificar nova tentativa de penhora on-line. A ausência da demonstração da modificação da situação econômica do executado faz presumir que a nova tentativa de constrição não terá sucesso. Ademais, não pode ser determinada consulta sobre eventual saldo hipotético em contas do ad eternum devedor. Precedente: (...) Assim, diante da inexistência de fato novo que indique a modificação da situação econômica do executado, não há como deferir o pedido de nova tentativa penhora via BACENJUD on-line” (fls. 49-50, e-STJ).

4. O Tribunal a quo, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que a renovação da medida não traria utilidade prática, porquanto não ficou comprovada a mudança na situação patrimonial da parte executada.

5. Rever o entendimento consignado pelo acórdão recorrido requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.”

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.909.060/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 5/4/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA, NO CASO, DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA EXEQUENTE. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA A PARTIR DA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica, via sistema BACENJUD, desde que observado o princípio da razoabilidade.

2. A reversão da conclusão alcançada na instância ordinária, segundo a qual não se mostra possível a reiteração do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, por não ser razoável e inútil à satisfação do débito, não se revela possível em sede de Recurso Especial, dada a necessidade do revolvimento de fatos e provas, por incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL-UFRGS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.380.015/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 6/10/2016.)

Já foi feita, também, pesquisa de veículos, por meio do renajud.

Insta destacar que não há pesquisa permanente de ativos por meio do sisbajud; a teimosinha tem prazo de 30 dias.

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8028005-38.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz (OAB:PR30890)
Reu: Salvador Industria E Comercio De Gelo Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8028005-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ALEXANDRE NELSON FERRAZ registrado(a) civilmente como ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB:PR30890)
REU: SALVADOR INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA
Advogado(s):
DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto Lei 911/69. O devedor foi notificado extrajudicialmente, nos termos da legislação citada, artigo 2 º, parágrafo 2 º, conforme se infere dos documentos juntados.

Deste modo, demonstrada, a princípio, a mora do réu, defiro o pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, especificado na peça inicial.

Cite-se o réu para contestar, em quinze dias, contados da execução da medida, e/ou pagar a dívida, em cinco dias, advertindo-se de que se não apresentar defesa serão presumidos verdadeiros os fatos narrados na peça inicial, consoante o disposto no artigo 3º, parágrafos 2º e 3 º do Dec-Lei 911.

Atribuo à presente decisão força de mandado de citação e intimação.

Retire-se o sigilo dos autos, pois não se trata de caso de segredo de justiça.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8027899-76.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Horti Frut Ponto Com Comercio Alimentos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8027899-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: HORTI FRUT PONTO COM COMERCIO ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):
DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto Lei 911/69. O devedor foi notificado extrajudicialmente, nos termos da legislação citada, artigo 2 º, parágrafo 2 º, conforme se infere dos documentos juntados.

Deste modo, demonstrada, a princípio, a mora do réu, defiro o pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, especificado na peça inicial.

Cite-se o réu para contestar, em quinze dias, contados da execução da medida, e/ou pagar a dívida, em cinco dias, advertindo-se de que se não apresentar defesa serão presumidos verdadeiros os fatos narrados na peça inicial, consoante o disposto no artigo 3º, parágrafos 2º e 3 º do Dec-Lei 911.

Atribuo à presente decisão força de mandado de citação e intimação.

Retire-se o sigilo dos autos, pois não se trata de caso de segredo de justiça.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8078865-48.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dinaildes Sales De Jesus
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Domingas Conceicao De Jesus
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Edinei Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Gleid Da Hora De Oliveira
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Jailton Santos Da Silva
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Janaildes Conceicao De Souza
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Janocelia De Jesus Das Merces
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Joday Gomes Alves
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Jucilene De Souza
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Magali Santos De Oliveira
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Jairo Dos Santos
Reu: Enseada Industria Naval S.a.
Advogado: Igor Portugal Fernandes Da Cunha (OAB:BA52107)
Reu: Odebrecht Realizacoes Imobiliarias E Participacoes S.a.
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Utc Desenvolvimento Imobiliario S.a.
Advogado: Nathanael De Almeida Pinto (OAB:SP319586)
Reu: Kawasaki Heavy Industries Ltd.
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078865-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JAIRO DOS SANTOS e outros (10)
Advogado(s): HIDALMAR DUARTE DE ANDRADE (OAB:BA30320)
REU: ENSEADA INDUSTRIA NAVAL S.A. e outros (4)
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711), IGOR PORTUGAL FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA52107), AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (OAB:RJ189173), RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (OAB:RJ114072), NATHANAEL DE ALMEIDA PINTO (OAB:SP319586), CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN registrado(a) civilmente como CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN (OAB:BA10375), NEIVIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA19726)
DECISÃO

Em relação à decisão id 407990061 (declínio de competência), a parte opôs embargos de declaração, requerendo seja mantida a competência da 2ª Vara Cível de Salvador.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Em realidade, não se busca o esclarecimento de algum ponto da sentença ou o suprimento de omissão apontada. A decisão é clara e dúvida quanto ao entendimento. Do mesmo modo, não há contradição, de modo que a parte inconformada deve manejar o recurso próprio para que seja a decisão reformada.

Neste sentido:

(...) 4. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. Diante da manifesta improcedência dos embargos, que buscaram, tão somente, o reexame dos argumentos anteriormente formulados e devidamente analisados por esta eg. Terceira Turma, está caraterizado o caráter manifestamente procrastinatório do recurso integrativo, razão pela qual se aplica ao embargante a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa. 6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.996.955/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO REJEITADO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material. (...) (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.389.534/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

(...) 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.103.614/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

(...) A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar" (STJ, EDcl no REsp 1.343.065/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/04/2013).

Em face das razões expostas, rejeito os embargos interpostos.

Depois de preclusa esta decisão, encaminhe-se para a comarca de Santo Amaro.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8006246-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Stillo Refrigeracoes E Servicos Ltda
Advogado: Reinaldo Alcantara Sant Ana (OAB:BA50051)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006246-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: STILLO REFRIGERACOES E SERVICOS LTDA
Advogado(s): REINALDO ALCANTARA SANT ANA (OAB:BA50051)
REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s):
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO, onde a autora requer TUTELA DE URGÊNCIA para que seja efetuado o pagamento dos valores que a mesma alega lhe pertencer, de forma imediata e em conta judicial.

DECIDO.

DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (…) §2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Compulsando os autos, especialmente por se tratar de fase inicial, onde ainda não houve manifestação da parte contrária, verifica-se que não foram acostados, até o presente momento, documentos suficientes para a concessão da medida liminar pleiteada.

A documentação juntada aos autos pelo autor não demonstra a probabilidade do direito, nem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, sem a oitiva da parte contrária.

Outrossim, considerando que o pedido de tutela de urgência envolve pagamento de valores, por parte da ré, existe perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Para apreciação do pedido de gratuidade da Justiça, intime-se a parte autora para apresentar documentos atualizados que demonstrem a sua insuficiência de recursos, ou recolher as custas judiciais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8086609-65.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daniel Santos Braga
Advogado: Morjana Batista Sousa (OAB:BA34558)
Executado: Eliomar Cardoso Vasconcelos

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8086609-65.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DANIEL SANTOS BRAGA

EXECUTADO: ELIOMAR CARDOSO VASCONCELOS

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte intimada acerca do ID. 193077216.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 04 de fevereiro de 2024

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8028046-05.2024.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. O. V. J.
Advogado: Luiz Oliveira Vasconcelos Junior (OAB:BA42922)
Reu: L. P. N. O.
Reu: L. P. N.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 8028046-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR
Advogado(s): LUIZ OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR (OAB:BA42922)
REU: LARA PIRES NOGUEIRA OFTALMOLOGIA e outros
Advogado(s):
DECISÃO

Trata-se de ação distribuída por dependência ao processo 8000343-02.2024.8.05.0001. O autor, advogado, requer sejam arbitrados honorários em face da prestação dos serviços que foram contratados.

Não há, no entanto, conexão entre os feitos. O processo 8000343-02.2024.8.05.0001 foi extinto, sem exame do mérito. Não se verifica a conexão se um dos processos foi julgado.

Fora isso, não há risco de decisões contraditórias. A ação de cobrança ou de arbitramento de honorários pela prestação de serviços de advogado não guarda relação da conexão com ação eventualmente proposta com a representação do advogado. São lides distintas, com partes, pedido e causa de pedir diversas.

Deste modo, rejeito o pedido de distribuição por dependência, em razão de conexão. Encaminhe-se para o setor de distribuição para que seja distribuído por sorteio.

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8045050-60.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Shopping Vasco Da Gama
Advogado: Ludmilla Almeida Campos (OAB:BA54792)
Advogado: Felipe Lima Santos (OAB:BA44527)
Reu: Cleiton Xavier Santos
Reu: Ana Claudia Azevedo Schlang Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045050-60.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO SHOPPING VASCO DA GAMA
Advogado(s): LUDMILLA ALMEIDA CAMPOS (OAB:BA54792), FELIPE LIMA SANTOS (OAB:BA44527)
REU: CLEITON XAVIER SANTOS e outros
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA.

CONDOMÍNIO SHOPPING VASCO DA GAMA e CLEITON XAVIER SANTOS, qualificados nos autos supra, requereram a homologação de acordo (ID.423021908).

Decido.

Em vista do pedido formulado pelas partes, HOMOLOGO o acordo celebrado (ID.423021908), nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Quanto às custas processuais remanescentes, se houver, aplica-se o disposto no artigo 90, parágrafo 3º, do CPC.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0037899-68.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Washington Jesus Silva
Advogado: Wellington Jesus Silva (OAB:BA14550)
Exequente: Isabela Cristina Silva E Silva
Executado: Plena Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Erika De Almeida Oppermann (OAB:BA23854)
Advogado: Luiz Valnei Santos De Castro (OAB:BA14710)
Executado: Paulo Fabio De Lemos Britto Lebram
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Erika De Almeida Oppermann (OAB:BA23854)
Executado: Fabiano De Lemos Britto Lebram
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Erika De Almeida Oppermann (OAB:BA23854)
Executado: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Erika De Almeida Oppermann (OAB:BA23854)
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0037899-68.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: WASHINGTON JESUS SILVA e outros
Advogado(s): WELLINGTON JESUS SILVA (OAB:BA14550)
EXECUTADO: PLENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros (3)

Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ERIKA DE ALMEIDA OPPERMANN (OAB:BA23854), LUIZ VALNEI SANTOS DE CASTRO registrado(a) civilmente como LUIZ VALNEI SANTOS DE CASTRO (OAB:BA14710), MARIANA DA RESSURREICAO BARROS (OAB:BA60554)
DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

O exequente requer o pagamento da quantia de R$702.084,47: R$88.000,00 (dano material) + R$15.000,00 (dano moral) + honorários.

O executado impugnou a atualização da reparação por danos morais. Diz que há erro de cálculo e que o valor devido é de R$50.288,95 e que há excesso de R$26.354,16. Apresenta a quantia de R$675.730,16 como incontroversa.

O exequente se manifestou sobre a impugnação.

Foi reconhecido como incontroverso o valor de R$675.730,16. Deste modo, defiro a penhora dessa quantia.

Intime-se o executado para recolher as custas relativas ao ato e aguarde-se o resultado.

Em relação ao valor controverso (R$26.354,16), que se refere aos cálculos relativos à reparação por danos morais, deve ser feita perícia contábil.

Nomeio perito do Juízo o bel. FIRMINO MARQUES SANTOS FILHO, cadastrado no sistema de perícias do TJ/BA, e-mail: firminomarquesperito@gmail.com.

Intime-se o perito para no prazo de cinco dias juntar currículo, se manifestar sobre o objeto da perícia e formular proposta de honorários.

Intimem-se as partes para ter ciência da nomeação e apresentar assistente técnico e quesitos.

O ônus de pagar os honorários periciais é do executado.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8028394-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Santana Souza
Advogado: Francisco Assis Paiva De Medeiros Neto (OAB:RN19829)
Requerido: Banco Bradesco Cartoes S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028394-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO SANTANA SOUZA
Advogado(s): FRANCISCO ASSIS PAIVA DE MEDEIROS NETO (OAB:RN19829)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s):
DECISÃO
O art. 69 da LOJ estabelece: “Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.

O CDC estabelece: “art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo

nas relações de consumo. Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

O presente processo trata de relação de consumo.

Dessa forma, declaro a incompetência desta 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, devendo o feito ser redistribuído para uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

Int.

Salvador – BA, 04 de março de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8182906-32.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Salvador Shopping Business
Advogado: Carina De Azevedo Pottes (OAB:BA28592)
Reu: Vivianne Cesar Mendonca De Paula

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8182906-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO SALVADOR SHOPPING BUSINESS
Advogado(s): CARINA DE AZEVEDO POTTES (OAB:BA28592)
REU: VIVIANNE CESAR MENDONCA DE PAULA
Advogado(s):
SENTENÇA
VIVIANE CÉSAR MENDONÇA DE PAULA e CONDOMÍNIO SALVADOR SHOPPING BUSINESS, qualificados nos autos supra, requereram a homologação de acordo (ID.425460728).

Decido.

Em vista do pedido formulado pelas partes, HOMOLOGO o acordo celebrado (ID.425460728), nos termos do art. 925 do CPC.

Honorários advocatícios, conforme transacionado.

Custas remanescentes, se houver, na forma do artigo 90, parágrafo 3º, do CPC.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8075192-47.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Reu: Abelardo Ribeiro Dos Santos Filho
Advogado: Abelardo Ribeiro Dos Santos Filho (OAB:BA8546)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8075192-47.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): SERGIO DA CUNHA BARROS (OAB:BA22024), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592)
REU: ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA8546)
SENTENÇA
A parte exequente informou o pagamento do débito em questão.

Dessa forma, há perda do objeto da presente ação, pelo que deve ser extinta, dada a desnecessidade do provimento jurisdicional, acarretando ausência de interesse processual.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas e despesas processuais pelo executado.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0563268-31.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Givaldo Dantas Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0563268-31.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: GIVALDO DANTAS SILVA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:RJ57069)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)
SENTENÇA
GIVALDO DANTAS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada, alegando que:

1) Foi vítima de acidente automobilístico.

2) Após o procedimento administrativo, a seguradora, sem aplicar a correta proporcionalidade e as repercussões das lesões, pagou ao Requerente quantia em valor inferior ao que tem direito.

Foram acostados documentos.

A Seguradora Ré apresentou contestação e documentos, juntamente, com a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação.

Foi indeferida a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, no polo passivo.

Preliminares rejeitadas (ID.253415120).

Foi realizada perícia, conforme Laudo Pericial acostado aos autos.

As partes manifestaram-se sobre o laudo.

DECIDO.

DO MÉRITO

DA COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

Consta do laudo pericial acostado que: há nexo causal entre o acidente e as sequelas descritas.

Presente o nexo causal.

Também consta do laudo: invalidez permanente parcial incompleta do pé esquerdo com média repercussão (50%).

A indenização por invalidez permanente abrange perda anatômica ou funcional de membro, segmento ou órgão ou a perda de algum sentido, conforme tabela de cobertura do seguro DPVAT, e deve ser proporcional ao grau da incapacidade que vitima o beneficiário.

Aplica-se ao caso o disposto na legislação vigente à época do sinistro, qual seja, a Lei 6.194/74, com as alterações da Lei nº 11.482/2007 e da Lei nº 11.945/2009.

O art. 3o da Lei 6194/74 estabelece:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas”.

No caso dos autos, incide o inciso II, do artigo 3º, acima transcrito, em razão de ter constado do laudo pericial que há dano permanente.

Consta do Anexo à Lei 6194/74 que:

“Danos corporais segmentares (parciais) com repercussões em partes de membros superiores e inferiores com perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés possui percentual de perda em 50%”.

Lesão: Cinquenta por cento de R$ 13.500,00 equivale a R$ 6.750,00. Considerando que consta do laudo pericial a extensão da incapacidade da vítima em 50%, o valor devido da indenização é de R$3.375,00.

Conclui-se, pois, que o valor da indenização é de R$3.375,00. Como já foi pago ao autor o valor de R$1.687,50 (ID.253414580 – pg.04), a complementação devida corresponde ao valor de R$1.687,50.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com amparo no art. 487, I, CPC, condenando a ré ao pagamento do restante do valor que deveria ter sido pago ao autor, a título de indenização por acidente decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, no importe de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devendo o valor supra indicado ser atualizado desde a data do sinistro (30.11.2013) pelo INPC, acrescido de juros moratórios de 1% a.m, a contar da citação.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0558799-39.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Miguel Oliveira De Assis
Advogado: Ervelin Geisa Pinto Lima Oliveira (OAB:BA38773)
Advogado: Luciana Nunes Paes (OAB:BA26908)
Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081)
Interessado: Guiorley De Souza Teixeira
Interessado: Jorge Robson Monteiro Cardoso
Interessado: Maria Do Carmo Souza De Matos
Advogado: Jose Juarez Vinhas Junior (OAB:BA26970)
Terceiro Interessado: Juízo Da Vara Dos Feitos De Relação De Consumo Cível E Comerciais Da Comarca De Itapetinga
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rosane Teixeira Garcia Rosa
Terceiro Interessado: Juceb Junta Comercial Da Bahia
Terceiro Interessado: Fórum Das Famílias

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 0558799-39.2015.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MIGUEL OLIVEIRA DE ASSIS

INTERESSADO: GUIORLEY DE SOUZA TEIXEIRA, JORGE ROBSON MONTEIRO CARDOSO, MARIA DO CARMO SOUZA DE MATOS

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte intimada acerca do ID. 409275229.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 04 de fevereiro de 2024

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica judiciaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0523692-94.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Advogado: Fernanda Amaral Occhiucci Goncalves (OAB:BA74057)
Reu: Taty Noivas Aluguel De Roupas Ltda - Me
Reu: Tatiane Santos Lima Matos
Reu: Ivanilton Silva Matos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0523692-94.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Parte Passiva: REU: TATY NOIVAS ALUGUEL DE ROUPAS LTDA - ME, TATIANE SANTOS LIMA MATOS, IVANILTON SILVA MATOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s).

Salvador/BA - 29 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0556248-81.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aquidaban Locadora De Equipamentos Ltda - Epp
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Interessado: Consorcio Mobilidade Bahia
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Interessado: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0556248-81.2018.8.05.0001
Demandante: AQUIDABAN LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Demandado(a): CONSORCIO MOBILIDADE BAHIA e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que existem custas pendentes de recolhimento, conforme id 254934267 .

Salvador, 01/03/2024

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8031268-54.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Luiz Ribeiro
Advogado: Iuri Conrado Posse Ribeiro (OAB:BA60486)
Reu: Ederbal Miranda Da Silva
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8031268-54.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LUIZ RIBEIRO

REU: EDERBAL MIRANDA DA SILVA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte ré acerca do id 412184757.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0560689-13.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Roberto Silva Ferreira
Advogado: Leonardo Santana Marques (OAB:BA34319)
Advogado: Samara Cerqueira Dos Santos (OAB:BA36731)
Autor: Jose Eduardo Silva Ferreira
Advogado: Leonardo Santana Marques (OAB:BA34319)
Advogado: Samara Cerqueira Dos Santos (OAB:BA36731)
Autor: Ana Lucia Silva Ferreira
Advogado: Leonardo Santana Marques (OAB:BA34319)
Advogado: Samara Cerqueira Dos Santos (OAB:BA36731)
Reu: Elisia Maria Silva De Pinho
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Testemunha: Gracilene Vilaça Da Cruz
Testemunha: Jaciara Da Silva Cunha

Testemunha: Edelzuita Silva Santos

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 0560689-13.2015.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO SILVA FERREIRA, JOSE EDUARDO SILVA FERREIRA, ANA LUCIA SILVA FERREIRA

REU: ELISIA MARIA SILVA DE PINHO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte autora, acerca do id 417429440.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 1 de março de 2024

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8039252-89.2019.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Edvaldo Neri Da Silva
Advogado: Erlycley Goncalves Da Silva (OAB:BA57813)
Parte Autora: Erlycley Goncalves Da Silva
Advogado: Erlycley Goncalves Da Silva (OAB:BA57813)
Parte Re: Cristina
Parte Re: Cristina Meire Santos Mota
Advogado: Marcia Regina Silva De Jesus (OAB:BA45592)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8039252-89.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

PARTE AUTORA: EDVALDO NERI DA SILVA, ERLYCLEY GONCALVES DA SILVA

PARTE RE: CRISTINA, CRISTINA MEIRE SANTOS MOTA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte ré, acerca do id 419184922.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 1 de março de 2024

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0013188-96.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmir Conceicao Dos Santos
Advogado: Igor Holanda Tinoco Correia (OAB:BA25826)
Reu: Livraria E Papelaria Loop Ltda - Me
Reu: Yvony Ferreira Da Hora
Advogado: Daniele Da Hora Santana (OAB:BA15771)
Reu: Claudio Manoel Lima Sampaio

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 0013188-96.2010.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALMIR CONCEICAO DOS SANTOS

REU: LIVRARIA E PAPELARIA LOOP LTDA - ME, YVONY FERREIRA DA HORA, CLAUDIO MANOEL LIMA SAMPAIO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte intimada, acerca do id 406695608.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 1 de março de 2024

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8026505-10.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Almir Miranda Ferreira
Advogado: Maria Luiza Reis Silva (OAB:MG162979)
Advogado: Rafael Mendes Zainotte Pitzer (OAB:MG178065)
Autor: Alexander Reis De Sales
Advogado: Rafael Mendes Zainotte Pitzer (OAB:MG178065)
Autor: Alfredo Golnik

Advogado: Rafael Mendes Zainotte Pitzer (OAB:MG178065)
Autor: Ana Lucia Oliveira Amorim
Advogado: Rafael Mendes Zainotte Pitzer (OAB:MG178065)
Autor: Antonio Augusto Martiniano
Advogado: Rafael Mendes Zainotte Pitzer (OAB:MG178065)
Autor: Barnabe Alves De Holanda
Advogado: Rafael Mendes Zainotte Pitzer (OAB:MG178065)
Autor: Beatriz Marques Da Silva
Advogado: Rafael Mendes Zainotte Pitzer (OAB:MG178065)
Autor: Claudio Antonio Saenz Surita
Advogado: Rafael Mendes Zainotte Pitzer (OAB:MG178065)
Autor: Dalton Nasser Muhammad Zeidan
Advogado: Rafael Mendes Zainotte Pitzer (OAB:MG178065)
Autor: Deilson Felisbino De Souza
Advogado: Rafael Mendes Zainotte Pitzer (OAB:MG178065)
Reu: Armando Alves Do Nascimento Neto 85831877540
Reu: Unários
Reu: Armando Alves Do Nascimento Neto
Reu: Júnior Rocha
Reu: Banco Daycoval S/a

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8026505-10.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALMIR MIRANDA FERREIRA, ALEXANDER REIS DE SALES, ALFREDO GOLNIK, ANA LUCIA OLIVEIRA AMORIM, ANTONIO AUGUSTO MARTINIANO, BARNABE ALVES DE HOLANDA, BEATRIZ MARQUES DA SILVA, CLAUDIO ANTONIO SAENZ SURITA, DALTON NASSER MUHAMMAD ZEIDAN, DEILSON FELISBINO DE SOUZA

REU: ARMANDO ALVES DO NASCIMENTO NETO 85831877540, UNÁRIOS, ARMANDO ALVES DO NASCIMENTO NETO, JÚNIOR ROCHA, BANCO DAYCOVAL S/A

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte intimada, acerca do id 410072859.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 1 de março de 2024

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0351876-83.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alpe Locacao De Estruturas Tubulares Ltda
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Interessado: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 0351876-83.2012.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ALPE LOCACAO DE ESTRUTURAS TUBULARES LTDA

INTERESSADO: R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte intimada, acerca do id 406473454.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 1 de março de 2024

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8055227-20.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Reu: Aristoteles Cavalcante De Santana Neto

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8055227-20.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

REU: ARISTOTELES CAVALCANTE DE SANTANA NETO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte intimada, acerca do id 290070951.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 1 de março de 2024

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8063826-45.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Premium Clube De Beneficios
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)
Reu: Csn - Transportes Urbanos Spe S/a
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8063826-45.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS

REU: CSN - TRANSPORTES URBANOS SPE S/A

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte ré, acerca do id 371642851.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 1 de março de 2024

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0558969-40.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eliane Cardoso Dos Santos
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Executado: Ana Maria Silva Souza
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389)
Advogado: Nanci Tatiane Bastos Calmon (OAB:BA43319)
Executado: Servicos Prediais E Comercio Eireli
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389)
Advogado: Nanci Tatiane Bastos Calmon (OAB:BA43319)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0558969-40.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ELIANE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO (OAB:BA30122)
EXECUTADO: ANA MARIA SILVA SOUZA e outros
Advogado(s): DERALDO JOSE CASTRO DE ARAUJO (OAB:BA16389), NANCI TATIANE BASTOS CALMON (OAB:BA43319)
DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em face de Ana Maria Silva Souza.

Em decisão anterior, foi indeferido o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica em relação à empresa Serviços Prediais e Comércio EIRELI, CNPJ 19.243.999/0001-28. Manteve-se na execução apenas o devedor originário.

Indefiro o pedido de nova tentativa de bloqueio de bens por meio do sisbajud. Foi realizada tentativa anterior, sem êxito, não justificando o exequente a alteração da situação econômica do devedor, que fizesse crer no êxito de nova pesquisa. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON-LINE. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. INDEFERIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Recurso Especial.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que a realização de nova consulta ao sistema do Bacenjud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, como por exemplo, alteração na situação econômica do executado ou decurso do tempo suficiente.

3. Na hipótese, contudo, o acórdão recorrido consignou: “Extrai-se dos autos que o COREN/RN move ação de execução fiscal contra Johanara Cipriano do Nascimento, na qual o último pedido de consulta ao sistema BACENJUD foi realizado em 25/09/2017. Em razão do lapso temporal transcorrido, superior a um ano, o exequente, ora agravante, acredita que a situação financeira do devedor possa ter sido alterada, o que justifica o pedido de nova consulta. Conquanto a utilização da penhora via BACENJUD atenda com presteza à finalidade de satisfação do crédito do on-line exequente, por representar um meio célere e eficaz de penhora, propiciando que a constrição recaia sobre dinheiro - o primeiro na ordem de preferência dos bens a serem penhorados - entende-se que tal medida não pode ser realizada por diversas e sucessivas vezes. O entendimento deste Órgão Julgador é o de que só é possível requestar nova solicitação do sistema BACENJUD se o exequente lograr êxito em demonstrar ao menos indícios de modificação econômica do executado.

O mero decurso do tempo não é suficiente para justificar nova tentativa de penhora on-line. A ausência da demonstração da modificação da situação econômica do executado faz presumir que a nova tentativa de constrição não terá sucesso. Ademais, não pode ser determinada consulta sobre eventual saldo hipotético em contas do ad eternum devedor. Precedente: (...) Assim, diante da inexistência de fato novo que indique a modificação da situação econômica do executado, não há como deferir o pedido de nova tentativa penhora via BACENJUD on-line” (fls. 49-50, e-STJ).

4. O Tribunal a quo, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que a renovação da medida não traria utilidade prática, porquanto não ficou comprovada a mudança na situação patrimonial da parte executada.

5. Rever o entendimento consignado pelo acórdão recorrido requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.”

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.909.060/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 5/4/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA, NO CASO, DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA EXEQUENTE. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA A PARTIR DA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica, via sistema BACENJUD, desde que observado o princípio da razoabilidade.

2. A reversão da conclusão alcançada na instância ordinária, segundo a qual não se mostra possível a reiteração do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, por não ser razoável e inútil à satisfação do débito, não se revela possível em sede de Recurso Especial, dada a necessidade do revolvimento de fatos e provas, por incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL-UFRGS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.380.015/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 6/10/2016.)

A exequente requer, também, a adoção de medidas atípicas, como forma de ao devedor a pagar o débito, como o bloqueio da CNH e do passaporte. Requer também seja devedora impedida de participar de concursos públicos e licitações.

Em relação ao último ponto, proibição de participar de concursos públicos e licitações, o que se percebe é a medida, no lugar de vantajosa à credora, lhe é prejudicial, pois retira da devedora eventual fonte de renda, o que pode ser favorável ao pagamento do débito.

Em relação às demais medidas coercitivas, o STF declarou a constitucionalidade da previsão, no CPC, de medidas coercitivas ao devedor, quando há recalcitrância ao pagamento do débito. Resta claro que se trata de medidas de aplicação subsidiária, quando não restem alternativas à satisfação da execução e quando o devedor reúne condições de pagamento. Ou seja, não é a mera inadimplência que autoriza a adoção de medidas coercitivas ao pagamento do débito. A aplicabilidade de tais medidas deve ser analisada pelo julgador, no caso concreto, levando-se em consideração a proporcionalidade, já que, ao mesmo tempo que interessa ao sistema judiciário o adimplemento da execução e a eficácia das decisões, está-se diante de limitação de direitos fundamentais.

Transcrevo a ementa do julgado referido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OS ARTIGOS 139, IV; 380, PARÁGRAFO ÚNICO; 400, PARÁGRAFO ÚNICO; 403, PARÁGRAFO ÚNICO; 536, CAPUT E §1º E 773, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS. ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, PARA AFASTAR, EM QUALQUER HIPÓTESE, A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS CONSISTENTES EM SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, APREENSÃO DE PASSAPORTE E PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS OU EM LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS QUE VISAM A TUTELAR AS GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ABSTRATA E APRIORÍSTICA DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O acesso à justiça reclama tutela judicial tempestiva, específica e efetiva sob o ângulo da sua realização prática. 2. A morosidade e inefetividade das decisões judiciais são lesivas à toda a sociedade, porquanto, para além dos efeitos diretos sobre as partes do processo, são repartidos pela coletividade os custos decorrentes da manutenção da estrutura institucional do Poder Judiciário, da movimentação da sua máquina e da prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 3. A efetividade e celeridade das decisões judiciais constitui uma das linhas mestras do processo civil contemporâneo, como se infere da inclusão, no texto constitucional, da garantia expressa da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, após a Emenda Constitucional nº 45/2004) e da positivação, pelo Novo Código de Processo Civil, do direito das partes "de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (grifei). 4. A execução ou satisfação daquilo que devido representa verdadeiro gargalo na prestação jurisdicional brasileira, mercê de os estímulos gerados pela legislação não terem logrado suplantar o cenário prevalente, marcado pela desconformidade geral e pela busca por medidas protelatórias e subterfúgios que permitem ao devedor se evadir de suas obrigações. 5. Os poderes do juiz no processo, por conseguinte, incluem "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV), obedecidos o devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio NCPC, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável à luz do texto legal. 6. A amplitude semântica das cláusulas gerais permite ao intérprete/aplicador maior liberdade na concretização da fattispecie – o que, evidentemente, não o isenta do dever de motivação e de observar os direitos fundamentais e as demais normas do ordenamento jurídico e, em especial, o princípio da proporcionalidade. 7. A significação de um mandamento normativo é alcançada quando se agrega, à filtragem constitucional, a interpretação sistemática da legislação infraconstitucional – do contrário, de nada aproveitaria a edição de códigos, microssistemas, leis interpretativas, meta-normas e cláusulas gerais. Essa assertiva assume ainda maior relevância diante do Direito codificado: o intérprete não pode permanecer indiferente ao esforço sistematizador inerente à elaboração de um código, mercê de se exigir do Legislador a repetição, ad nauseam, de preceitos normativos já explanados em títulos, capítulos e seções anteriores. 8. A correção da proporcionalidade das medidas executivas impostas pelo Poder Judiciário reside no sistema recursal consagrado pelo NCPC. 9. A flexibilização da tipicidade dos meios executivos visa a dar concreção à dimensão dialética do processo, porquanto o dever de buscar efetividade e razoável duração do processo é imputável não apenas ao Estado-juiz, mas, igualmente, às partes. 10. O Poder Judiciário deve gozar de instrumentos de enforcement e accountability do comportamento esperado das partes, evitando que situações antijurídicas sejam perpetuadas a despeito da existência de ordens judiciais e em razão da violação dos deveres de cooperação e boa-fé das partes – o que não se confunde com a punição a devedores que não detêm meios de adimplir suas obrigações. 11. A variabilidade e dinamicidade dos cenários com os quais as Cortes podem se deparar (e.g. tutelas ao meio ambiente, à probidade administrativa, à dignidade do credor que demanda prestação essencial à sua subsistência, ao erário e patrimônio públicos), torna impossível dizer, a priori, qual o valor jurídico a ter precedência, de modo que se impõe estabelecer o emprego do raciocínio ponderativo para verificar, no caso concreto, o escopo e a proporcionalidade da medida executiva, vis-à--vis a liberdade e autonomia da parte devedora. 12. In casu, o argumento da eventual possibilidade teórica de restrição irrazoável da liberdade do cidadão, por meio da aplicação das medidas de apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão

do direito de dirigir, apreensão de passaporte, proibição de participação em concurso público e proibição de participação em licitação pública, é imprestável a sustentar, só por si, a inconstitucionalidade desses meios executivos, máxime porque a sua adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito apenas ficará clara à luz das peculiaridades e provas existentes nos autos. 13. A excessiva demora e ineficiência do cumprimento das decisões judiciais, sob a perspectiva da análise econômica do direito, é um dos fatores integrantes do processo decisório de escolha racional realizado pelo agente quando deparado com os incentivos atinentes à propositura de uma ação, à interposição de um recurso, à celebração de um acordo e à resistência a uma execução. Num cenário de inefetividade generalizada das decisões judiciais, é possível que o devedor não tenha incentivos para colaborar na relação processual, mas, ao contrário, seja motivado a adotar medidas protelatórias, contexto em que, longe de apresentar estímulos para a atuação proba, célere e cooperativa das partes no processo, a legislação (e sua respectiva aplicação pelos julgadores) estará promovendo incentivos perversos, com maiores payoffs apontando para o descumprimento das determinações exaradas pelo Poder Judiciário. 14. A efetividade no cumprimento das ordens judiciais, destarte, não serve apenas para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas incentiva, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios. 15. In casu, não se pode concluir pela inconstitucionalidade de toda e qualquer hipótese de aplicação dos meios atípicos indicados na inicial, mercê de este entendimento, levado ao extremo, rechaçar quaisquer espaços de discricionariedade judicial e inviabilizar, inclusive, o exercício da jurisdição, enquanto atividade eminentemente criativa que é. Inviável, pois, pretender, apriorística e abstratamente, retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional. 16. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada improcedente.

(ADI 5941, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023)

Não é, portanto, em qualquer situação que é autorizado fazer uso de medidas coercitivas atípicas. É preciso, no caso concreto, que elas sejam necessárias – que já se tenham esgotados outros meios de se satisfazer a prestação jurisdicional, que o devedor se oponha à execução, ainda que possua recursos para pagamento do débito, e que não atue de acordo com os ditames da boa-fé processual.

Nessa linha é o entendimento do STJ; a adoção de medidas coercitivas atípicas deve estar respaldada por circunstâncias que a autorizem:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

(...) 2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo.

(...) 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados.

9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - a manutenção do aresto combatido.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (REsp n. 1.788.950/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 26/4/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CNH E BLOQUEIO PERMANENTE DE VALORES PELO BACENJUD.

OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA MENOR ONEROSIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO EXAURIMENTO DE MEDIDAS MENOS GRAVOSAS AO EXECUTADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes. Precedentes.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que as medidas postuladas pelo exequente, de suspensão da CNH e bloqueio permanente de valores pelo Bacenjud, mostram-se desarrazoadas e desproporcionais no momento, uma vez que não houve o exaurimento de outras medidas menos gravosas ao executado. A revisão de tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.842.842/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ARTIGO 139, IV, DO CPC/2015. SUBSIDIARIEDADE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O sistema processual prevê meios executivos atípicos para forçar o cumprimento de dívida no âmbito de processo executivo, desde que aplicados subsidiariamente e observados alguns pressupostos, como os princípios do contraditório, da razoabilidade e da celeridade processual.

3. O Superior Tribunal de Justiça já assentou não constituir, aprioristicamente, ameaça ao direito de ir e vir a possibilidade de aplicação das restrições advindas do art. 139, IV, do CPC/2015.

4. Na hipótese, não houve fundamentação concreta da Corte local acerca de eventual inadequação das medidas executivas atípicas, nem do esgotamento dos meios típicos, sendo necessário o retorno dos autos para o suprimento de tal vício.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.936.855/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 22/11/2021.)

Analisando-se o caso concreto, conclui-se que o inadimplemento da execução decorre da ausência de patrimônio dos devedores. O exequente não demonstrou fraude ou ardil para se furtar ao pagamento do débito ou tentativa de ocultação de patrimônio. Note-se que não foi feita prova da tentativa de ocultação de bens e o fundamento do pedido é a falta de pagamento do débito e o desconhecimento de bens que possam ser penhorados.

Neste contexto, não é autorizada a adoção de medidas coercitivas atípicas, em relação aos executados.

Por esse motivo, indefiro o requerimento de apreensão do passaporte e da CNH.

Indefiro o pedido de expedição de ofício às operadoras de cartão de crédito, pois não há evidência de que a devedora seja remunerada por este meio. A providência, pois, revela-se inútil.

Defiro o pedido de penhora de veículos e de consulta da devedora no sistema sniper.

Defiro também o pedido de pesquisa de bens por meio das declarações de renda da devedora.

A quebra do sigilo fiscal, a fim de que possam ser localizados bens e satisfeita a execução, é providência prevista no ordenamento legal pátrio. Diante dos princípios aparentemente conflitantes, de um lado o sigilo, de outro, a satisfação da execução, no caso concreto deve-se prestigiar a execução, já que, como exposto, não resta outra possibilidade, pois não há numerário em conta, veículos ou apresentação de bens.

Neste sentido, veja-se a decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.372 - RJ (2014/0157914-0), da relatoria de MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: “ (…) Por outro lado, consoante entendimento do STJ, após a edição da Lei 11.382/06, não mais se exige a comprovação do esgotamento das vias extrajudiciais em busca de bens penhoráveis para a utilização do Sistema BACENJUD, não havendo, pois, a obrigatoriedade de exaurimento de diligências por parte da exequente para a localização de bens do devedor. (…) Neste contexto, acredito que o mesmo entendimento adotado para o Bacenjud, deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, porquanto, meios colocados a disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Assim, merece ser parcialmente provido o presente recurso, a fim de que os autos retornem

ao Tribunal de origem para que seja determinada a realização do Infojud requerida pelo recorrente. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial."

O resultado da pesquisa, por seu turno, foi juntado aos autos em sigilo externo.

Intime-se a recolher as custas relativas aos atos (pesquisas por meio do sniper, renajud e infojud) e a se manifestar sobre as informações juntadas, em 15 dias.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8028620-04.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Leonardo D'vinci
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Lindolpho Messias De Figueiredo Neto - Eireli - Me
Reu: Lindolpho Messias De Figueiredo Neto

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8028620-04.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO LEONARDO D'VINCI

REU: LINDOLPHO MESSIAS DE FIGUEIREDO NETO - EIRELI - ME, LINDOLPHO MESSIAS DE FIGUEIREDO NETO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte autora acerca do ID.400023217.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 04 de fevereiro de 2024

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica judiciaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8041034-63.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Batistas - Livraria E Artigos Evangelicos Ltda - Me
Advogado: Miguel De Souza Carneiro (OAB:BA2590)
Advogado: Maria Jose Neves Fernandes (OAB:BA26256)
Embargante: Ana Margarete Merces Oliveira Souza
Advogado: Miguel De Souza Carneiro (OAB:BA2590)
Advogado: Maria Jose Neves Fernandes (OAB:BA26256)
Embargante: Luciano Dias De Souza

Advogado: Miguel De Souza Carneiro (OAB:BA2590)
Advogado: Maria Jose Neves Fernandes (OAB:BA26256)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8041034-63.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: BATISTAS - LIVRARIA E ARTIGOS EVANGELICOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): MIGUEL DE SOUZA CARNEIRO registrado(a) civilmente como MIGUEL DE SOUZA CARNEIRO (OAB:BA2590), MARIA JOSE NEVES FERNANDES (OAB:BA26256)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
DECISÃO

Apense-se aos autos da execução a que se refere esses embargos (Processo 0541571-80.2017.8.05.0001), conforme despacho anterior.

O embargante / executado sustenta excesso de execução, no que se refere aos juros e à mora e aponta como valor devido R$17.514,10. Requer seja deferida tutela de urgência para evitar a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito e a concessão de efeito suspensivo à execução.

O embargado, em defesa, diz que foram recolhidas custas em valor menor que o devido e aduz que a execução deve prosseguir. O embargante se manifestou.

Trata-se de embargos à execução. O cálculo das custas leva em consideração o valor da causa, pois se trata de ação; não se cuida de procedimento sem valor definido. Por isso, o recolhimento está incorreto, pois não tem como base de cálculo o valor da causa dos embargos.

Intime-se o embargante para pagar a diferença, em 15 dias.

No mesmo prazo, intimem-se as partes para dizer se há interesse em acordo, apresentando proposta, se for o caso, e para dizer se pretendem produzir outras provas, especificando-as. O ônus probatório regula-se pela regra geral (artigo 373, I e II, do CPC).

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0572772-27.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jonathas Alves Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0572772-27.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JONATHAS ALVES DA SILVA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:RJ57069)
INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA.

A parte autora foi intimada, por seu advogado, para manifestar interesse no seguimento do feito.

Não consta manifestação nos autos.

Decido.

O artigo 373 do CPC, estabelece que: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.”

A parte autora não compareceu para a realização da perícia designada.

O advogado da parte autora, apesar de intimado, não manifestou interesse no seguimento do feito.

Ausente a prova pericial, não restou comprovada a invalidez ou incapacidade da parte autora.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com amparo no art. 487, I, CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC, por ter sido concedida a gratuidade da Justiça à mesma.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0154448-98.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Juarez Do Nascimento Santos
Advogado: Cristiane Ramos Da Silva (OAB:BA26797)
Interessado: Bv Financeira Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0154448-98.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JUAREZ DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): CRISTIANE RAMOS DA SILVA (OAB:BA26797)
INTERESSADO: Bv Financeira Sa
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL.

A parte autora foi intimada, por seu(sua)(s) advogado(a), para manifestar interesse no seguimento do feito.

Passo a decidir.

Considerando que não consta nos autos manifestação de interesse da parte autora, com fulcro no art. 485, III, do CPC, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC, por ter sido concedida a gratuidade da Justiça à mesma.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8094078-31.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Verena Miranda Oaquim Gomes
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8094078-31.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VERENA MIRANDA OAQUIM GOMES
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)
SENTENÇA
VERENA MIRANDA OAQUIM GOMES, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificada, alegando que:

1) Foi vítima de acidente automobilístico.

2) Após o procedimento administrativo, a seguradora, sem aplicar a correta proporcionalidade e as repercussões das lesões, pagou à Requerente quantia em valor inferior ao que tem direito.

Foram acostados documentos.

A Seguradora Ré apresentou contestação e documentos.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação.

Preliminares rejeitadas (ID.95022280).

Foi realizada perícia, conforme Laudo Pericial acostado aos autos.

As partes manifestaram-se sobre o laudo.

O perito apresentou laudo complementar.

As partes manifestaram-se sobre o laudo complementar.

DECIDO.

DO MÉRITO

DA COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

Consta do laudo pericial acostado que: há nexo causal entre o acidente e as sequelas descritas.

Presente o nexo causal.

Também consta do laudo: invalidez permanente parcial incompleta do membro inferior direito com média repercussão (50%); Perda funcional de um dedo da mão em grau médio (50%).

A indenização por invalidez permanente abrange perda anatômica ou funcional de membro, segmento ou órgão ou a perda de algum sentido, conforme tabela de cobertura do seguro DPVAT, e deve ser proporcional ao grau da incapacidade que vitima o beneficiário.

Aplica-se ao caso o disposto na legislação vigente à época do sinistro, qual seja, a Lei 6.194/74, com as alterações da Lei nº 11.482/2007 e da Lei nº 11.945/2009.

O art. 3o da Lei 6194/74 estabelece:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas”.

No caso dos autos, incide o inciso II, do artigo 3º, acima transcrito, em razão de ter constado do laudo pericial que há dano permanente.

1ª lesão: Setenta por cento de R$ 13.500,00 equivale a R$ 9.450,00. Considerando que consta do laudo pericial a extensão da incapacidade da vítima em 50%, o valor devido da indenização é de R$4.725,00.

2ª lesão: Dez por cento de R$ 13.500,00 equivale a R$ 1.350,00. Considerando que consta do laudo pericial a extensão da incapacidade da vítima em 50%, o valor devido da indenização é de R$ 675,00.

Conclui-se, pois, que o valor da indenização é de R$ 5.400,00. Como já foi pago à autora o valor de R$3.037,50 (ID.76535459 – pg.05), a complementação devida corresponde ao valor de R$ 2.362,50.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA, EM RELAÇÃO À INDENIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Compulsando os autos, não restou comprovado que tenha transcorrido mais de trinta dias, injustificadamente, entre o recebimento do pedido administrativo e o pagamento da indenização, razão pela qual indefiro.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, com amparo no art. 487, I, CPC, condenando a parte ré ao pagamento do restante do valor que deveria ter sido pago à autora, a título de indenização por acidente decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, no importe de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devendo o valor supra indicado ser atualizado desde a data do sinistro (23.03.2019) pelo INPC, acrescido de juros moratórios de 1% a.m, a contar da citação.

Indefiro os demais pedidos.

O art. 86, parágrafo único, do CPC, estabelece:

“Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8070484-51.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elessandra Dos Santos Oliveira
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070484-51.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ELESSANDRA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)
SENTENÇA
ELESSANDRA DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra BRADESCO SEGUROS, também qualificada, alegando que:

1) Foi vítima de acidente automobilístico.

2) Após o procedimento administrativo, a seguradora, sem aplicar a correta proporcionalidade e as repercussões das lesões, pagou à Requerente quantia em valor inferior ao que tem direito.

Foram acostados procuração e documentos.

A Seguradora Ré apresentou contestação e documentos, juntamente, com a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação.

Foi deferida a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, no polo passivo.

Preliminares rejeitadas (ID.184059009).

Foi realizada perícia, conforme Laudo Pericial acostado aos autos.

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial.

DECIDO.

DO MÉRITO

DA COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

Consta do laudo pericial acostado que: a periciada/autora foi vítima do acidente noticiado na inicial, bem como, sofreu, em virtude deste acidente, as lesões descritas.

Presente o nexo causal.

Também consta do laudo: segmento corporal acometido parcial incompleto: 1ª lesão - pé esquerdo, parcial e incompleta, graduada como moderada e quantificada em 50%; 2ª lesão - membro inferior esquerdo, parcial e incompleta, graduada como leve, quantificada em 25%.

Aplica-se ao caso o disposto na legislação vigente à época do sinistro, qual seja, a Lei 6.194/74, com as alterações da Lei nº 11.482/2007 e da Lei nº 11.945/2009.

O art. 3º da Lei 6194/74 estabelece: "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas".

A indenização por invalidez permanente abrange perda anatômica ou funcional de membro, segmento ou órgão ou a perda de algum sentido, conforme tabela de cobertura do seguro DPVAT, e deve ser proporcional ao grau da incapacidade que vitima o beneficiário.

No caso dos autos, incide o inciso II, do artigo 3º, acima transcrito, em razão de ter constado do laudo pericial que há dano permanente.

Consta do Anexo à Lei 6194/74 que: "Danos corporais segmentares (parciais) com repercussões em partes de membros superiores e inferiores com perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés possui percentual de perda em 50%; com perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores possui percentual da perda em 70%".

1ª lesão: Cinquenta por cento de R$ 13.500,00 equivale a R$6.750,00. Considerando que consta do laudo pericial a extensão da incapacidade da vítima em 50%, o valor devido da indenização é de R$3.375,00.

2ª lesão: Setenta por cento de R$ 13.500,00 equivale a R$9.450,00. Considerando que consta do laudo pericial a extensão da incapacidade da vítima em 25%, o valor devido da indenização é de R$2.362,50.

Conclui-se, pois, que o valor da indenização é de R$5.737,50. Como já foi pago à autora o valor de R$1.687,50 (ID.127935638 – pg.42), a complementação devida corresponde ao valor de R$4.050,00.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA, EM RELAÇÃO À INDENIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Compulsando os autos, não restou comprovado que tenha transcorrido mais de trinta dias, injustificadamente, entre o recebimento do pedido administrativo e o pagamento da indenização, razão pela qual indefiro

Quanto ao pedido de perdas e danos, a autora não logrou demonstrar documentalmente a existência dos mesmos, não tendo acostado qualquer documento que comprove tal alegação.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, com amparo no art. 487, I, CPC, condenando as rés, solidariamente, ao pagamento do valor que deveria ter sido pago à autora, a título de indenização por acidente decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, no importe de R$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), devendo o valor supra indicado ser atualizado desde a data do sinistro (31/08/2020) pelo INPC, acrescido de juros moratórios de 1% a.m, a contar da citação.

Indefiro os demais pedidos.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, devendo a Ré arcar com 50% da condenação sucumbencial, ficando 50% a cargo da Autora, distribuindo-se, na mesma proporção, os honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se o artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC, para a autora, vez que foi deferida a gratuidade da Justiça à mesma.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8081228-76.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ademario Lima Da Silva
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081228-76.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ADEMARIO LIMA DA SILVA
Advogado(s): EVELYN REICHE BACELAR VENTIM (OAB:BA26755)
INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)
SENTENÇA
ADEMÁRIO LIMA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, também qualificada, alegando que:

1) Foi vítima de acidente automobilístico.

2) Após o procedimento administrativo, a seguradora, sem aplicar a correta proporcionalidade e as repercussões das lesões, pagou ao Requerente quantia em valor inferior ao que tem direito.

Foram acostados documentos.

A Seguradora Ré apresentou contestação e documentos, juntamente, com a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação.

Preliminares rejeitadas (ID.108661406).

Foi realizada perícia, conforme Laudo Pericial acostado aos autos.

As partes manifestaram-se sobre o laudo.

DECIDO.

DO MÉRITO

Consta do laudo pericial acostado que: há nexo causal entre o acidente e as sequelas descritas.

Presente o nexo causal.

Também consta do laudo: invalidez permanente parcial incompleta do membro superior direito com leve repercussão (25%).

A indenização por invalidez permanente abrange perda anatômica ou funcional de membro, segmento ou órgão ou a perda de algum sentido, conforme tabela de cobertura do seguro DPVAT, e deve ser proporcional ao grau da incapacidade que vitima o beneficiário.

Aplica-se ao caso o disposto na legislação vigente à época do sinistro, qual seja, a Lei 6.194/74, com as alterações da Lei nº 11.482/2007 e da Lei nº 11.945/2009.

O art. 3o da Lei 6194/74 estabelece:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas”.

No caso dos autos, incide o inciso II, do artigo 3º, acima transcrito, em razão de ter constado do laudo pericial que há dano permanente.

Consta do Anexo à Lei 6194/74 que:

“Danos corporais segmentares (parciais) com repercussões em partes de membros superiores e inferiores com perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos possui percentual de perda em 70%”.

Lesão: Setenta por cento de R$ 13.500,00 equivale a R$ 9.450,00. Considerando que consta do laudo pericial a extensão da incapacidade da vítima em 25%, o valor devido da indenização é de R$2.362,50.

Conclui-se, pois, que o valor da indenização é de R$2.362,50. Como já foi pago ao autor o valor de R$1.687,50 (ID.44927568 – pg.11), a complementação devida corresponde ao valor de R$675,00.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com amparo no art. 487, I, CPC, condenando a ré ao pagamento do restante do valor que deveria ter sido pago ao autor, a título de indenização por acidente decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, no importe de R$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), devendo o valor supra indicado ser atualizado, desde a data do sinistro (26.05.2018), pelo INPC, acrescido de juros moratórios de 1% a.m, a contar da citação.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8037784-90.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildo Jesus Dos Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037784-90.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: GILDO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423)
INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)
SENTENÇA
GILDO JESUS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, também qualificada, alegando que:

1) Foi vítima de acidente automobilístico.

2) Após o procedimento administrativo, a seguradora, sem aplicar a correta proporcionalidade e as repercussões das lesões, pagou ao Requerente quantia em valor inferior ao que tem direito.

Foram acostados procuração e documentos.

A Seguradora Ré apresentou contestação e documentos, juntamente, com a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação.

Foi indeferida a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, no polo passivo.

Preliminares rejeitadas (ID.272082932).

Foi realizada perícia, conforme Laudo Pericial acostado aos autos.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo.

DECIDO.

DO MÉRITO

DA COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

Consta do laudo pericial acostado que: o periciado/autor foi vítima do acidente noticiado na inicial, bem como sofreu, em virtude deste acidente, as lesões descritas.

Presente o nexo causal.

Também consta do laudo: 1ª lesão — Membro inferior direito, parcial e incompleta, graduada como grave e quantificada em 75%; 2ª lesão – Joelho Direito, parcial e incompleta, graduada como grave, quantificada em 75%.

A indenização por invalidez permanente abrange perda anatômica ou funcional de membro, segmento ou órgão ou a perda de algum sentido, conforme tabela de cobertura do seguro DPVAT, e deve ser proporcional ao grau da incapacidade que vitima o beneficiário.

Aplica-se ao caso o disposto na legislação vigente à época do sinistro, qual seja, a Lei 6.194/74, com as alterações da Lei nº 11.482/2007 e da Lei nº 11.945/2009.

O art. 3o da Lei 6194/74 estabelece:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas”.

No caso dos autos, incide o inciso II, do artigo 3º, acima transcrito, em razão de ter constado do laudo pericial que há dano permanente.

Consta do Anexo à Lei 6194/74 que:

“Danos corporais segmentares (parciais) com repercussões em partes de membros superiores e inferiores com perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores possui percentual da perda em 70%; com perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo possui percentual de perda em 25%”.

1ª lesão: Setenta por cento de R$ 13.500,00 equivale a R$ 9.450,00. Considerando que consta do laudo pericial a extensão da incapacidade da vítima em 75%, o valor devido da indenização é de R$7.087,50.

2ª lesão: Vinte e cinco por cento de R$ 13.500,00 equivale a R$ 3.375,00. Considerando que consta do laudo pericial a extensão da incapacidade da vítima em 75%, o valor devido da indenização é de R$2.531,25.

Conclui-se, pois, que o valor da indenização é de R$9.618,75. Como já foi pago ao autor o valor de R$2.531,25 (ID.215842093 – pg.02/03), a complementação devida corresponde ao valor de R$7.087,50.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA, EM RELAÇÃO À INDENIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Compulsando os autos, não restou comprovado que tenha transcorrido mais de trinta dias, injustificadamente, entre o recebimento do pedido administrativo e o pagamento da indenização, razão pela qual indefiro.

Quanto ao pedido de perdas e danos, o autor não logrou demonstrar documentalmente a existência dos mesmos, não tendo acostado qualquer documento que comprove tal alegação.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não restou comprovado nos autos a existência. O autor não aduziu, nem comprovou, especificamente qual a consequência extrapatrimonial negativa que teria sofrido, razão pela qual indefiro o pedido de indenização por dano moral do autor.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, com amparo no art. 487, I, CPC, condenando a parte ré ao pagamento do restante do valor que deveria ter sido pago ao autor, a título de indenização por acidente decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, no importe de R$7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devendo o valor supra indicado ser atualizado desde a data do sinistro (10.04.2017) pelo INPC, acrescido de juros moratórios de 1% a.m, a contar da citação.

Indefiro os demais pedidos.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, devendo a Ré arcar com 50% da condenação sucumbencial, ficando 50% a cargo do Autor, distribuindo-se, na mesma proporção, os honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se o artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC, para o autor, vez que foi deferida a gratuidade da Justiça ao mesmo.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0018214-75.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Romilda Silva Oliveira
Advogado: Maria Rosangela De Oliveira Pedreira (OAB:BA9114)
Executado: Jarbas Lacerda Silva
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497)
Executado: Nadir Blatt
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0018214-75.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROMILDA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA ROSANGELA DE OLIVEIRA PEDREIRA (OAB:BA9114)
EXECUTADO: JARBAS LACERDA SILVA e outros
Advogado(s): JOAO BOSCO FERNANDES DUARTE JUNIOR (OAB:BA33497)
DESPACHO
Certifique-se se o despacho de Id 367472719 foi cumprido, ou não.

SALVADOR/BA, 29 de agosto de 2023.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8010186-93.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Felipe De Jesus Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010186-93.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: FELIPE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)
SENTENÇA
FELIPE DE JESUS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, também qualificada nos autos.

Foram acostados documentos e procuração.

A parte requerida apresentou contestação.

Consta dos autos pedido de desistência (ID.388529535).

DECIDO.

A presente ação foi distribuída em 29.01.2021 e é idêntica à de n.8133477-67.2020.8.05.0001, distribuída em 25.11.2020, que tramita na 3ª Vara Cível e Comercial de Salvador, ocorrendo, pois, a litispendência.

O art. 337 do CPC estabelece: “(...) § 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso”.

O art. 485 do CPC estabelece: “O juiz não resolverá o mérito quando:(...) V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada (...)§ 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado”.

Dessa forma, face à litispendência, com fundamento nos dispositivos acima mencionados, determino a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V, § 3º, do CPC.

Custas pelo autor, na forma dos artigos 90 e 98, parágrafo 3º, do CPC, vez que foi deferida a gratuidade da Justiça ao mesmo.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8153842-74.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Leilson Brito De Jesus
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8153842-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIO LEILSON BRITO DE JESUS
Advogado(s): EVELYN REICHE BACELAR VENTIM (OAB:BA26755)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA.

Foi determinado que a parte autora regularizasse a representação processual, sob pena de extinção, conforme despachos de ID.268957621 e ID.373810964.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não atendeu ao quanto determinado nos despachos de ID.268957621 e ID.373810964, já tendo decorrido o prazo legal.

Portanto, falta à parte autora representação processual.

Dessa forma, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC.

Foi deferida a gratuidade da Justiça ao autor (ID.268957621).

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0515196-42.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leandro Lima Da Silva
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0515196-42.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LEANDRO LIMA DA SILVA
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423), ALEX GONCALVES DE JESUS (OAB:BA30489)
INTERESSADO: BANCO BESA S.A e outros

Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA.

Foi determinado que a parte autora comprovasse que a localidade onde reside recebe correspondências pelo correio, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

DECIDO

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, III, do CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Considerando que não houve o atendimento ao quanto determinado no despacho de ID.403907916 e não consta nos autos manifestação da parte autora, muito tempo após a intimação, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.

Custas e despesas processuais pela parte autora, aplicando-se o artigo 98, parágrafo 3º, do CPC, por ter sido concedida a gratuidade da Justiça à mesma.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8028103-23.2024.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Reu: Deusa Maria Mota Lima
Reu: Marcia Cibelli Lima Dos Santos
Reu: Simone Maria Mota Lima Moraes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO n. 8028103-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)
REU: DEUSA MARIA MOTA LIMA e outros (2)
Advogado(s):
SENTENÇA
Em face do requerimento de cancelamento de distribuição formulado pela parte autora, extingo o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Intime-se. Em seguida, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO

0508031-70.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Messias De Jesus Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 0508031-70.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MESSIAS DE JESUS SANTOS

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte intimada acerca do ID 299735630.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 04 de fevereiro de 2024

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica judiciaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8133041-11.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Akanni Alagbada Restaurantes Ltda
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Reu: Eventbrite Brasil Gestao Online De Eventos Ltda.

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8133041-11.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AKANNI ALAGBADA RESTAURANTES LTDA

REU: EVENTBRITE BRASIL GESTAO ONLINE DE EVENTOS LTDA.

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte autora acerca do ID 428530532.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 04 de fevereiro de 2024

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica judiciaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0524295-70.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Reu: Rocha Bezerra Otica Ltda
Reu: Romario Rocha Da Silva

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 0524295-70.2016.8.05.0001

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) MONITÓRIA (40)

AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

REU: ROCHA BEZERRA OTICA LTDA, ROMARIO ROCHA DA SILVA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte ré acerca do ID 409684850.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 04 de fevereiro de 2024

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica judiciaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0050262-53.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Henrique Dias Carletto
Advogado: Ismenia Dantas Da Silva (OAB:BA30767)
Autor: Madalena Silva Dias Carletto
Reu: Soc De Assistencia E Cultura Sagrado Coracao De Jesus
Advogado: Manoel Martins Da Silva (OAB:BA8122)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 0050262-53.2011.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DIAS CARLETTO, MADALENA SILVA DIAS CARLETTO

REU: SOC DE ASSISTENCIA E CULTURA SAGRADO CORACAO DE JESUS

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação das partes intimadas acerca do ID.399562244 .

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 04 de fevereiro de 2024

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica judiciaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0007256-51.1978.8.05.0001 Restituição De Coisa Ou Dinheiro Na Falência Do Devedor Empresário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Luis Campelo E Cia Ltda
Advogado: Antonio Theodoro Nascimento Filho (OAB:BA739)
Advogado: Marcio Antonio Calmon (OAB:BA1149-A)
Advogado: Antonio Borges Da Cunha Avila (OAB:BA1221)
Advogado: Eleuze Matos Silva (OAB:BA13167)
Requerente: Banco Do Estado De Minas Gerais Sa
Advogado: Joao Carlos Vieira Da Silva Telles (OAB:BA2050)
Advogado: Ana Karla Monte E Gaspar (OAB:BA8338)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 0007256-51.1978.8.05.0001

Classe - Assunto: RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO (138) RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO (138)

REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SA

REQUERIDO: LUIS CAMPELO E CIA LTDA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação das partes intimadas acerca do ID. 405244543 .

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 04 de fevereiro de 2024

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica judiciaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0070016-15.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jeane Tosta Castor
Advogado: Cleovaldo Goncalves Batista (OAB:BA29245)
Interessado: Stel Servicos De Transportes Especializados Ltda - Me
Advogado: Joao Dacio De Souza Pereira Rolim (OAB:MG822-A)
Advogado: Waleska De Figueiredo Maciel Silveira (OAB:BA18740)
Terceiro Interessado: Nobre Seguradora

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 0070016-15.2010.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: JEANE TOSTA CASTOR

INTERESSADO: STEL SERVICOS DE TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte autora acerca do ID. 405305300.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 04 de fevereiro de 2024

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica judiciaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8068707-02.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Claudio Barros Muniz
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Guiomar De Jesus Costa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Carla Mailane Dos Santos Santana

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Rita Sena Trindade
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Admilson De Jesus Coutinho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Leandro Dos Santos Requiao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Carlos Mendes Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jonason Silva Da Paixao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Devaldo Santana De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Vania Ferreira De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdicelia Souza De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Quiteria Crispina Barbosa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Erivelton Dos Santos Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Francisco Salles Da Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joseane Santos Reis Requiao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nivaldo Vieira Caldas
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lourenco Neri Damasceno
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Roberto Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marilene Moreira De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Lice Xavier De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marcelo Macedo Rocha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosangela Barbosa Nery
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Wanusa Da Cruz Sanches
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Isadora Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Andre Ricardo Alves Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rodrigo Sacramento Borges
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Livia Gomes Do Sacramento
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ginaldo Conceicao Teixeira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Raimunda Teixeira Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edinalva Macedo De Brito
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Da Piedade Macedo De Brito
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Juliete Macedo De Brito
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rita Maria Rocha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Leandro Dos Santos Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Mariana Sanches Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Taina Caetano Borges

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eliana Teixeira Borges
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Suzana Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eliete Borges Da Luz
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Paulo Almeida Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Zedequias De Moura Requiao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eliane Souza De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Mariane Dos Santos Barbosa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luiz Claudio Do Sacramento De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rubenal Ferreira Dos Santos Junior
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Dalva De Jesus Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Reginaldo De Souza Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdineide Gomes Lima
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Agnaldo Miranda Ruriz
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jenival Santos Dos Reis
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edileuza Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luiz Carlos Dias Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Cosme De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josias Santana Bomfim
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josenildo Santana Bomfim
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sergio Gabriel Dias Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Andrea Da Purificacao Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Daiane Da Purificacao Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lourivaldo Da Silva Pinheiro Junior
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Aneilson Santana Ribeiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Milena Cardoso De Jesus Sousa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Hu Dias Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Zelinda De Moura Requiao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Libia Bonfim Requiao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jurandy Dos Santos Freitas
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jaqueline Ceu Dos Reis
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jairo Soares De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marcos Paulo Souza De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josa Barbosa Dos Santos

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Daniel Vicente Borges Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Railda Maria Ferreira Lima
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Manoel Araujo Nascimento
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Dejamila Passos De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edilane Machado De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Genaldo Neri Damasceno
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Erica Da Paixao De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Terezinha De Jesus Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Marcos Dos Santos De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Aleandro Vieira Nunes De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Do Amparo De Jesus Da Paixao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Thais Macedo Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nelio Xavier Da Paixao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elizabete Barbosa Reis
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonia Lucia Ribeiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Wanda Dos Reis Gomes
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Paula Campos Prado
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josiane Evangelista Da Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Mauricio Gois Monteiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosiane Conceicao Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Wallace Batista De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Vera Lucia Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Taiane Sacramento Borges
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Vanusa Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edileuza Leal Da Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gislane De Souza Almeida
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Danielle Ribeiro Moreira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Iara Santos Guimaraes
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Clarice Cerqueira De Carvalho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sergio Ricardo Santana Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Cristiane Santana Caetano
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)

Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8068707-02.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS CLAUDIO BARROS MUNIZ, GUIOMAR DE JESUS COSTA, CARLA MAILANE DOS SANTOS SANTANA, MARIA RITA SENA TRINDADE, ADMILSON DE JESUS COUTINHO, LEANDRO DOS SANTOS REQUIAO, CARLOS MENDES DA SILVA, JONASON SILVA DA PAIXAO, DEVALDO SANTANA DE JESUS, VANIA FERREIRA DE JESUS, VALDICELIA SOUZA DE JESUS, QUITERIA CRISPINA BARBOSA, ERIVELTON DOS SANTOS SANTANA, FRANCISCO SALLES DA CONCEICAO, JOSEANE SANTOS REIS REQUIAO, NIVALDO VIEIRA CALDAS, LOURENCO NERI DAMASCENO, ROBERTO DOS SANTOS, MARILENE MOREIRA DE JESUS, ANA LICE XAVIER DE SOUZA, MARCELO MACEDO ROCHA, ROSANGELA BARBOSA NERY, WANUSA DA CRUZ SANCHES, ISADORA DOS SANTOS, ANDRE RICARDO ALVES DOS SANTOS, RODRIGO SACRAMENTO BORGES, LIVIA GOMES DO SACRAMENTO, GINALDO CONCEICAO TEIXEIRA, RAIMUNDA TEIXEIRA CONCEICAO, EDINALVA MACEDO DE BRITO, MARIA DA PIEDADE MACEDO DE BRITO, JULIETE MACEDO DE BRITO, RITA MARIA ROCHA, LEANDRO DOS SANTOS CONCEICAO, MARIANA SANCHES DA SILVA, TAINA CAETANO BORGES, ELIANA TEIXEIRA BORGES, SUZANA DOS SANTOS, ELIETE BORGES DA LUZ, ANTONIO PAULO ALMEIDA SILVA, ZEDEQUIAS DE MOURA REQUIAO, ELIANE SOUZA DE JESUS, MARIANE DOS SANTOS BARBOSA, LUIZ CLAUDIO DO SACRAMENTO DE JESUS, RUBENAL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, DALVA DE JESUS SANTOS, REGINALDO DE SOUZA SANTANA, VALDINEIDE GOMES LIMA, AGNALDO MIRANDA RURIZ, JENIVAL SANTOS DOS REIS, EDILEUZA DA SILVA, LUIZ CARLOS DIAS DOS SANTOS, COSME DE JESUS, JOSIAS SANTANA BOMFIM, JOSENILDO SANTANA BOMFIM, SERGIO GABRIEL DIAS DA SILVA, ANDREA DA PURIFICACAO CONCEICAO, DAIANE DA PURIFICACAO CONCEICAO, LOURIVALDO DA SILVA PINHEIRO JUNIOR, ANEILSON SANTANA RIBEIRO, MILENA CARDOSO DE JESUS SOUSA, HU DIAS SILVA, ZELINDA DE MOURA REQUIAO, LIBIA BONFIM REQUIAO, JURANDY DOS SANTOS FREITAS, JAQUELINE CEU DOS REIS, JAIRO SOARES DE SANTANA, MARCOS PAULO SOUZA DE JESUS, JOSA BARBOSA DOS SANTOS, DANIEL VICENTE BORGES DA SILVA, RAILDA MARIA FERREIRA LIMA, MANOEL ARAUJO NASCIMENTO, DEJAMILA PASSOS DE OLIVEIRA, EDILANE MACHADO DE SANTANA, GENALDO NERI DAMASCENO, ERICA DA PAIXAO DE OLIVEIRA, TEREZINHA DE JESUS SOUZA, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS DE SANTANA, ALEANDRO VIEIRA NUNES DE SOUZA, MARIA DO AMPARO DE JESUS DA PAIXAO, THAIS MACEDO SILVA, NELIO XAVIER DA PAIXAO, ELIZABETE BARBOSA REIS, ANTONIA LUCIA RIBEIRO, WANDA DOS REIS GOMES, ANA PAULA CAMPOS PRADO, JOSIANE EVANGELISTA DA CONCEICAO, MAURICIO GOIS MONTEIRO, ROSIANE CONCEICAO SANTOS, WALLACE BATISTA DE SANTANA, VERA LUCIA DOS SANTOS, TAIANE SACRAMENTO BORGES, VANUSA DOS SANTOS, EDILEUZA LEAL DA CONCEICAO, GISLANE DE SOUZA ALMEIDA, DANIELLE RIBEIRO MOREIRA, IARA SANTOS GUIMARAES, CLARICE CERQUEIRA DE CARVALHO, SERGIO RICARDO SANTANA DOS SANTOS, CRISTIANE SANTANA CAETANO

REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte intimada acerca do ID 409832197.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 04 de fevereiro de 2024

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica judiciaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8030858-93.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisângela Bispo Sousa
Reu: Adrilene Pereira Moreira Santos
Advogado: Joana Maria Voss Salinas (OAB:BA27824)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8030858-93.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISÂNGELA BISPO SOUSA

REU: ADRILENE PEREIRA MOREIRA SANTOS

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte ré acerca do ID. 427492109 .

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 04 de fevereiro de 2024

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica judiciaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0023697-28.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aristarco Oliveira Costa
Advogado: Kleber Jorge Carvalho Bezerra (OAB:BA11257)
Exequente: Maria De Lourdes Santos Costa
Advogado: Kleber Jorge Carvalho Bezerra (OAB:BA11257)
Exequente: Agnaldo Santos Costa
Advogado: Kleber Jorge Carvalho Bezerra (OAB:BA11257)
Advogado: Bruno Gustavo Franco Da Silva (OAB:BA54858)
Exequente: Antonio Jose Santos Costa
Advogado: Kleber Jorge Carvalho Bezerra (OAB:BA11257)
Exequente: Adalberto Santos Costa
Advogado: Kleber Jorge Carvalho Bezerra (OAB:BA11257)
Exequente: Adimilson Santos Costa
Advogado: Kleber Jorge Carvalho Bezerra (OAB:BA11257)
Exequente: Ana Maria Santos Costa
Advogado: Kleber Jorge Carvalho Bezerra (OAB:BA11257)
Executado: Carlos Dias Do Amor Divino

Advogado: Edson Monteiro Salomao (OAB:BA13458)
Terceiro Interessado: Angela Maria Costa Lessa
Advogado: Laura Goiana Modesto Ferraz (OAB:BA27923)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0023697-28.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ARISTARCO OLIVEIRA COSTA e outros (6)
Advogado(s): KLEBER JORGE CARVALHO BEZERRA (OAB:BA11257), BRUNO GUSTAVO FRANCO DA SILVA (OAB:BA54858)
EXECUTADO: Carlos Dias do Amor Divino
Advogado(s): EDSON MONTEIRO SALOMAO (OAB:BA13458)
DESPACHO
Segundo a certidão do oficial de justiça, não há pessoa com o nome do réu ocupando o imóvel. Deste modo, expeça-se mandado de imissão de posse em relação ao imóvel e conforme sentença.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8019144-63.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. O. D. S. C. -. M.
Advogado: Ana Paula Guimaraes Borges (OAB:BA25258)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8019144-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JOSEANE OLIVEIRA DA SILVA CERQUEIRA - ME
Advogado(s): ANA PAULA GUIMARAES BORGES (OAB:BA25258)
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação no prazo de 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8078861-40.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sociedade Padrao De Educacao Superior Ltda
Advogado: Filogonio Alves Cruz Junior (OAB:MG93909)
Reu: Ana Caroline Queiroz De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8078861-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SOCIEDADE PADRAO DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA
Advogado(s): FILOGONIO ALVES CRUZ JUNIOR (OAB:MG93909)
REU: ANA CAROLINE QUEIROZ DE FREITAS
Advogado(s):
DESPACHO

Cumpra-se a diligência deprecada, por oficial de justiça e presencialmente e, em seguida, devolva-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8078861-40.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sociedade Padrao De Educacao Superior Ltda
Advogado: Filogonio Alves Cruz Junior (OAB:MG93909)
Reu: Ana Caroline Queiroz De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8078861-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SOCIEDADE PADRAO DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA
Advogado(s): FILOGONIO ALVES CRUZ JUNIOR (OAB:MG93909)
REU: ANA CAROLINE QUEIROZ DE FREITAS
Advogado(s):
DESPACHO

Cumpra-se a diligência deprecada, por oficial de justiça e presencialmente e, em seguida, devolva-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8078861-40.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sociedade Padrao De Educacao Superior Ltda
Advogado: Filogonio Alves Cruz Junior (OAB:MG93909)
Reu: Ana Caroline Queiroz De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8078861-40.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SOCIEDADE PADRAO DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA
Advogado(s): FILOGONIO ALVES CRUZ JUNIOR (OAB:MG93909)
REU: ANA CAROLINE QUEIROZ DE FREITAS
Advogado(s):
DESPACHO

Cumpra-se a diligência deprecada, por oficial de justiça e presencialmente e, em seguida, devolva-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8078861-40.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sociedade Padrao De Educacao Superior Ltda
Advogado: Filogonio Alves Cruz Junior (OAB:MG93909)
Reu: Ana Caroline Queiroz De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8078861-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SOCIEDADE PADRAO DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA
Advogado(s): FILOGONIO ALVES CRUZ JUNIOR (OAB:MG93909)
REU: ANA CAROLINE QUEIROZ DE FREITAS
Advogado(s):
DESPACHO

Cumpra-se a diligência deprecada, por oficial de justiça e presencialmente e, em seguida, devolva-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8078861-40.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sociedade Padrao De Educacao Superior Ltda
Advogado: Filogonio Alves Cruz Junior (OAB:MG93909)
Reu: Ana Caroline Queiroz De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8078861-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SOCIEDADE PADRAO DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA
Advogado(s): FILOGONIO ALVES CRUZ JUNIOR (OAB:MG93909)
REU: ANA CAROLINE QUEIROZ DE FREITAS
Advogado(s):
DESPACHO

Cumpra-se a diligência deprecada, por oficial de justiça e presencialmente e, em seguida, devolva-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8078861-40.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sociedade Padrao De Educacao Superior Ltda
Advogado: Filogonio Alves Cruz Junior (OAB:MG93909)
Reu: Ana Caroline Queiroz De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8078861-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SOCIEDADE PADRAO DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA
Advogado(s): FILOGONIO ALVES CRUZ JUNIOR (OAB:MG93909)
REU: ANA CAROLINE QUEIROZ DE FREITAS
Advogado(s):
DESPACHO

Cumpra-se a diligência deprecada, por oficial de justiça e presencialmente e, em seguida, devolva-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078861-40.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sociedade Padrao De Educacao Superior Ltda
Advogado: Filogonio Alves Cruz Junior (OAB:MG93909)
Reu: Ana Caroline Queiroz De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8078861-40.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Parte Ativa: AUTOR: SOCIEDADE PADRAO DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA

Parte Passiva: REU: ANA CAROLINE QUEIROZ DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial por si pleiteado(s) através de Carta Precatória.

Para fins de mero esclarecimento, destaca-se que não acompanhou a referida Carta Precatória qualquer documento que informe ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, tampouco foram juntados DAJE e respectivo comprovante de pagamento das supramencionadas custas.

(X) Daje - Precatória - código 37010;

(X) Daje - Citação - código 41017;

Salvador/BA - 4 de março de 2024.

Rosana Mª do N. Rosa

Escrevente de Cartório/Técnica Judiciária

3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8133719-21.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelaide De Jesus Da Cruz
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Confrontante: Ailton De Jesus Da Anunciação
Confrontante: Anailton Pires Dos Santos
Confrontante: Antonio Ribeiro Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8133719-21.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49)
Requerente AUTOR: ADELAIDE DE JESUS DA CRUZ
Requerido(a)
Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se a parte ré para emendar a inicial devendo indicar o nome do polo passivo da ação, no prazo de 15 dias.

Citem-se pessoalmente a parte ré e os confinantes.

Publique-se edital, com prazo de vinte dias, para citação dos eventuais interessados.

Oficiem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que manifestem eventual interesse na causa.

Cumpra-se.

Salvador, 5 de outubro de 2023.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8165515-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Domicio Servicos E Administracao Ltda - Me

Advogado: Raimundo Messias Nascimento Dos Santos (OAB:BA53392)
Interessado: Pedro Henrique Santos Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8165515-30.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: DOMICIO SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - ME
Requerido(a) INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE SANTOS DA SILVA
Homologo, por sentença, a desistência da ação promovida pela parte autora, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que contém o art. 485, VIII, do NCPC.

Sem custas. Sem honorários.

Arquive-se.

P.R.I.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8039853-95.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fidelcina Silva Rocha
Advogado: Fabio Dos Santos Costa (OAB:BA35119)
Procurador: Jarbas Antonio Rocha De Souza
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)
Procurador: Jarbas Antonio Rocha De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8039853-95.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: FIDELCINA SILVA ROCHA PROCURADOR: JARBAS ANTONIO ROCHA DE SOUZA
Requerido(a) RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos etc ...

Inicialmente defiro tanto a Gratuidade como a prioridade de tramitação, visto envolver interesse de pessoa idosa.

Trata-se de pretensão revisional c/c pedido de indenização por danos materiais e morais, decorrentes dos reajustes praticados pela entidade ré, na qualidade de gestora do plano de saúde contratado pela autora, cumprindo, nesta oportunidade, analisar a pretensão liminar deduzida.

Inicialmente cumpre pontuar, posto que toda a fundamentação que em seguida se construirá desenvolver-se-á a partir de tal premissa, que a relação travada entre as partes, consoante já consolidado por entendimento firmado pelo STJ, não caracteriza relação de consumo, não incidindo, assim, o CDC, o que decorre da natureza da entidade ré, de autogestão, não almejando

lucro mas tão somente custeio do serviço disponibilizado ao grupo fechado de usuários do plano, no caso concreto, funcionários, ex-funcionários e respectivos dependentes do Banco do Brasil.

A particularidade retro destacada, além de nortear este decisum, ensejou, inclusive, a declinação da competência pela Vara Especializada de Consumo perante a qual o feito tramitava para esta Vara Cível comum.

Receio que a questão posta teve sua controvérsia esvaziada pelo STJ, o qual, através do julgamento do REsp n.º 1.683.752-RS (2017/0171362-1), da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, ratificou a não incidência do CDC, e, sobretudo, afirmou que os reajustes praticados pelas entidades de autogestão de planos de saúde fechados não são abusivas, posto que visam promover o custeio do respectivo serviço, sem pretensão de lucro.

Tenho, pois, à luz e a partir dos recentes precedentes advindos do STJ, os quais, reitere-se, no bojo do novo sistema de precedentes imposto pelo CPC/2015, servem como diretrizes, ainda que não necessariamente vinculantes, por invertido o panorama outrora vigente no que concerne aos reajustes dos planos de saúde, ao menos no que toca àqueles de autogestão, não mais se presumindo a abusividade em razão dos altos valores cobrados, visto que, desde o advento daqueles (precedentes), reitere-se, na seara da autogestão dos planos de saúde, cumpre se parta da premissa da legalidade dos reajustes para fins de reestruturação do custeio para manutenção da viabilização do serviço, mormente de seu padrão, exigindo-se, assim, que a parte autora logre demonstrar que no seu caso específico, os reajustes praticados seriam abusivos, o que, in casu, não se verifica, senão vejamos.

O demonstrativo de pagamento de faturas constante de ID 33431476, indica que os reajustes vêm sendo praticados de forma regular e proporcional, não se verificando qualquer reajuste notória e inequivocamente desarrazoado e desproporcional à evolução de seu custeio.

Por todo o exposto, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC para o dia 09.12.2019 as 13 horas, intimando-se as partes com as advertências dos §§8º a 10º do referido art. 334 do CPC, CITANDO-SE a parte ré com as advertências dos arts. 335 e 344 do CPC, posto que, acaso não se logre alcançar qualquer acordo, o prazo de 15 dias para exercício da defesa, sob pena de revelia, passará a fluir a partir da aludida assentada.

Initmem-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de novembro de 2019.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8048766-95.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neuza Pereira Vitorio
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Horacio Perdiz Pinheiro Neto (OAB:SP157407)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8048766-95.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUZA PEREIRA VITORIO

REU: AVON COSMETICOS LTDA.

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte autora acerca do ID.185395812.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 04 de fevereiro de 2024

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica judiciaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8049254-21.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sirlene Santos Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joanilson Dos Reis Marinho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Janice Silva De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Francisco Pereira Da Cruz
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Camila Sanches Costa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marcela Dos Santos Brito
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edmilson De Jesus Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Berenice Das Dores Pereira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Fabio Oliveira Ferreira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jailma Soares Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Alex Carvalho Machado
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Julival De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edilene Da Cruz Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Sergio Rosendo Silvano
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luiz Cesar De Jesus Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Raimundo De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Paulino Da Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marinalva Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adriana Santos De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josenilda De Carvalho Cruz
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Arilda Sanches Ferreira Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Alberico Da Cruz Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valter Gutemberg Silva Santos

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Paulo Henrique Barros Dos Reis
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edcarlos Ferreira Dos Reis
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Janete Silva Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Rita Santos Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elisangela Dias Serra
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ligia Da Cruz Serra Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Natanael Dos Santos Serra
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Julia Guedes Serra
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Mario Julio Dos Santos Casais
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Antonio Santana Ferreira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ivonete Serra Dos Anjos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maiane Da Silva Marinho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jacinto Cruz Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tiago Matos Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Fabio Santos Costa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Fabiana Souza Almeida
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Aulonio Clio Da Conceicao Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sitia Carvalho Da Cruz
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Iara Cruz Ferreira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Aldaci Ramos Silva Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Doralice Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rolando Vargas Costa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Balbino Santana De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joana Sueli De Jesus Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Paulo Marinho Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tamires Neri Ribeiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Maria Da Purificacao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ailton De Oliveira Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdemiro Silva Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gilcilene De Jesus Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Renivaldo Gomes Garcia
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Herminio Da Cruz De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sandra Dos Santos Gusmao Santos

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elena De Oliveira Ribeiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonieta De Jesus Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Solange Fernandes Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Agnaldo Conceicao De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Daniele Da Hora Dos Reis
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marcio Dos Santos Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Suely Santos Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Mari Dias Ferreira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joelzito Leoncio Ferreira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Catarina De Jesus Conceicao Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lucilene De Jesus Da Hora Das Neves
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sandra Dos Santos E Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Roquelina Francisca De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Manoel Ribeiro Solidade
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Agnaldo Silva Costa Filho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Clarice Dos Santos Da Hora
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Dalva Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Aurea De Jesus Barbosa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Lucia Barbosa Ferreira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sara Ursula Barbosa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Pedro Pereira Melo Junior
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio De Araujo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Clelia Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luciana Gomes Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edimilson De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Reinaldo Souza Da Cruz
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nelza Silva De Almeida
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdilene Ferreira De Araujo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Renilson Dos Reis Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Florisvaldo Ferreira Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Neide Cruz Da Silva Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Bianca Pereira Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jeane Maria Souza Brito De Freitas

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Da Conceicao Santos Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Daiana Dos Anjos De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Dario Orlando Assis Dias
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nairan Da Cruz Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Raimunda Alves Dos Reis
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Michele Souza Da Cruz
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Patricia Lisboa Oliveira Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Reinaldo Da Silva Correia
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonia Dos Santos Barbosa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maires Da Silva Marinho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rubem Sapucaia Costa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)
Advogado: Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro (OAB:BA21334)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8049254-21.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLENE SANTOS SANTANA, JOANILSON DOS REIS MARINHO, JANICE SILVA DE OLIVEIRA, FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ, CAMILA SANCHES COSTA, MARCELA DOS SANTOS BRITO, EDMILSON DE JESUS SANTOS, MARIA BERENICE DAS DORES PEREIRA, FABIO OLIVEIRA FERREIRA, JAILMA SOARES DOS SANTOS, ALEX CARVALHO MACHADO, JULIVAL DE SANTANA, EDILENE DA CRUZ SANTOS, ANTONIO SERGIO ROSENDO SILVANO, LUIZ CESAR DE JESUS SOUZA, RAIMUNDO DE JESUS, PAULINO DA CONCEICAO, MARINALVA DOS SANTOS, ADRIANA SANTOS DE JESUS, JOSENILDA DE CARVALHO CRUZ, ARILDA SANCHES FERREIRA DOS SANTOS, ALBERICO DA CRUZ SANTOS, VALTER GUTEMBERG SILVA SANTOS, PAULO HENRIQUE BARROS DOS REIS, EDCARLOS FERREIRA DOS REIS, JANETE SILVA DOS SANTOS, ANA RITA SANTOS DA SILVA, ELISANGELA DIAS SERRA, LIGIA DA CRUZ SERRA DOS SANTOS, NATANAEL DOS SANTOS SERRA, MARIA JULIA GUEDES SERRA, MARIO JULIO DOS SANTOS CASAIS, JOSE ANTONIO SANTANA FERREIRA, IVONETE SERRA DOS ANJOS, MAIANE DA SILVA MARINHO, JACINTO CRUZ DA SILVA, TIAGO MATOS DOS SANTOS, FABIO SANTOS COSTA, FABIANA SOUZA ALMEIDA, AULONIO CLIO DA CONCEICAO SOUZA, SITIA CARVALHO DA CRUZ, IARA CRUZ FERREIRA, ALDACI RAMOS SILVA SANTOS, DORALICE DOS SANTOS, ROLANDO VARGAS COSTA, ANTONIO BALBINO SANTANA DE JESUS, JOANA SUELI DE JESUS CONCEICAO, PAULO MARINHO DA SILVA, TAMIRES NERI RIBEIRO, ANA MARIA DA PURIFICACAO, AILTON DE OLIVEIRA SOUZA, VALDEMIRO SILVA DOS SANTOS, GILCILENE DE JESUS SOUZA, RENIVALDO GOMES GARCIA, HERMINIO DA CRUZ DE JESUS, SANDRA DOS SANTOS GUSMAO SANTOS, ELENA DE OLIVEIRA RIBEIRO, ANTONIETA DE JESUS SANTOS, SOLANGE FERNANDES DA SILVA, AGNALDO CONCEICAO DE SOUZA, DANIELE DA HORA DOS REIS, MARCIO DOS SANTOS OLIVEIRA, SUELY SANTOS DA SILVA, MARI DIAS FERREIRA, JOELZITO LEONCIO FERREIRA, CATARINA DE JESUS CONCEICAO SANTOS, LUCILENE DE JESUS DA HORA DAS NEVES, SANDRA DOS SANTOS E SANTOS, ROQUELINA FRANCISCA DE JESUS, MANOEL RIBEIRO SOLIDADE, AGNALDO SILVA COSTA FILHO, MARIA CLARICE DOS SANTOS DA HORA, DALVA DOS SANTOS, AUREA DE JESUS BARBOSA, ANA LUCIA BARBOSA FERREIRA, SARA URSULA BARBOSA, PEDRO PEREIRA MELO JUNIOR, ANTONIO DE ARAUJO, MARIA CLELIA DOS SANTOS, LUCIANA GOMES DOS SANTOS, EDIMILSON DE JESUS, REINALDO SOUZA DA CRUZ, NELZA SILVA DE ALMEIDA, VALDILENE FERREIRA DE ARAUJO, RENILSON DOS

REIS DOS SANTOS, FLORISVALDO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA NEIDE CRUZ DA SILVA SANTANA, BIANCA PEREIRA DOS SANTOS, JEANE MARIA SOUZA BRITO DE FREITAS, MARIA DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA, DAIANA DOS ANJOS DE JESUS, DARIO ORLANDO ASSIS DIAS, NAIRAN DA CRUZ SILVA, RAIMUNDA ALVES DOS REIS, MICHELE SOUZA DA CRUZ, PATRICIA LISBOA OLIVEIRA SILVA, REINALDO DA SILVA CORREIA, ANTONIA DOS SANTOS BARBOSA, MAIRES DA SILVA MARINHO, RUBEM SAPUCAIA COSTA

REU: PETROLEO BRASILEIRO SA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação dos autores acerca do ID.185362867 .

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 04 de fevereiro de 2024

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica judiciaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8137576-80.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdenir Da Silva Miscena
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8137576-80.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDENIR DA SILVA MISCENA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte autora acerca do ID. 185579954.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 04 de fevereiro de 2024

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica judiciaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8013805-26.2024.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. S. D. J.

Advogado: Nildes Carvalho Da Silva (OAB:BA26090)
Reu: N. S. L.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8013805-26.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Requerente AUTOR: NILDES CARVALHO DA SILVA
Requerido(a) REU: NILDO SOUZA LIMA
Homologo, por sentença, a desistência da ação promovida pela parte autora, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que contém o art. 485, VIII, do NCPC.

Sem custas. Sem honorários.

Arquive-se.

P.R.I.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8046853-49.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vulcabras Azaleia - Ce, Calcados E Artigos Esportivos S/a
Advogado: Karine De Bacco Geremia (OAB:RS92961)
Advogado: Daniela Zini Bozardi (OAB:RS101077)
Autor: Vulcabras Distribuidora De Artigos Esportivos Ltda
Advogado: Karine De Bacco Geremia (OAB:RS92961)
Advogado: Daniela Zini Bozardi (OAB:RS101077)
Autor: Vulcabras Azaleia-se,calcados E Artigos Esportivos Ltda
Advogado: Karine De Bacco Geremia (OAB:RS92961)
Advogado: Daniela Zini Bozardi (OAB:RS101077)
Autor: Vulcabras Azaleia-ba,calcados E Artigos Esportivos S/a
Advogado: Karine De Bacco Geremia (OAB:RS92961)
Advogado: Daniela Zini Bozardi (OAB:RS101077)
Reu: Slo Comercio De Calcados Eireli - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8046853-49.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A, VULCABRAS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, VULCABRAS AZALEIA-SE,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, VULCABRAS AZALEIA-BA,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
Requerido(a) REU: SLO COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME
Homologo, por sentença, a desistência da ação promovida pela parte autora, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que contém o art. 485, VIII, do NCPC.

Sem custas. Sem honorários.

Arquive-se.

P.R.I.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8001534-82.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. M. D. S. M.
Advogado: Caio Licurgo Fernandes Teixeira (OAB:BA39556)
Requerido: G. B. I. L.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8001534-82.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Requerente REQUERENTE: ROSA MARIA DOS SANTOS MANDRACIO
Requerido(a) REQUERIDO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Homologo, por sentença, a desistência da ação promovida pela parte autora, e, por sequer ter havido a citação da parte ré, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que contém o art. 485, VIII, do NCPC.

Sem custas. Sem honorários.

Arquive-se.

P.R.I.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

ERICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8012333-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Edmar De Araujo Sales Junior
Advogado: Moacir Clemente Da Paixao Junior (OAB:BA20944)
Reu: Mosaico Construtora Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8012333-58.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: LUIZ EDMAR DE ARAUJO SALES JUNIOR
Requerido(a) REU: MOSAICO CONSTRUTORA LTDA

Vistos, etc.

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, de modo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do CPC.

As despesas do processo devem ser suportadas conforme distribuição realizada no acordo levado a ensejo. Em caso de silêncio a esse respeito, devem elas ser divididas igualmente, à luz do que contém o art. 90, § 2º, do CPC, atentando-se para o eventual deferimento da justiça gratuita às partes.

Por outro lado, tendo sido o acordo celebrado antes da prolação de sentença, ficam as partes dispensadas das custas processuais remanescentes, a teor do que contém o art. 90, § 3º, do CPC.

Honorários conforme acordado.

Tendo as partes renunciado ao prazo recursal, arquive-se.

P.R.I

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0071516-63.2003.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Renato Oliveira Silva Filho
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0071516-63.2003.8.05.0001

Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Parte Ativa: AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Parte Passiva: REU: RENATO OLIVEIRA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s).

Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei. Salvador (BA), 01 de Fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

JAQUELYNE DA PALMA PAIM

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8150868-98.2021.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rodoviario Nossa Senhora Da Penha Ltda
Advogado: Iza Araujo Ribeiro (OAB:SP350625)
Advogado: Silvia Maria Luchiari (OAB:SP239991)
Requerido: Slrm Patrimonial Ltda
Advogado: Afonso Augusto De Castro Medeiros Filho (OAB:BA35522)
Requerido: Sophya Cardoso Schaun Schnitman
Advogado: Afonso Augusto De Castro Medeiros Filho (OAB:BA35522)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8150868-98.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Requerente REQUERENTE: RODOVIARIO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA
Requerido(a) REQUERIDO: SLRM PATRIMONIAL LTDA, SOPHYA CARDOSO SCHAUN SCHNITMAN

Vistos, etc.

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, de modo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do CPC.

As despesas do processo devem ser suportadas conforme distribuição realizada no acordo levado a ensejo. Em caso de silêncio a esse respeito, devem elas ser divididas igualmente, à luz do que contém o art. 90, § 2º, do CPC, atentando-se para o eventual deferimento da justiça gratuita às partes.

Por outro lado, tendo sido o acordo celebrado antes da prolação de sentença, ficam as partes dispensadas das custas processuais remanescentes, a teor do que contém o art. 90, § 3º, do CPC.

Honorários conforme acordado.

Tendo as partes renunciado ao prazo recursal, arquive-se.

P.R.I

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8028568-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raffaella Maria Menni
Advogado: Henrique Silva Vilas Boas (OAB:BA53117)
Reu: Condominio Planeta Agua

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8028568-32.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: RAFFAELLA MARIA MENNI
Requerido(a) REU: CONDOMINIO PLANETA AGUA
Homologo, por sentença, a desistência da ação promovida pela parte autora, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que contém o art. 485, VIII, do NCPC.

Sem custas. Sem honorários.

Arquive-se.

P.R.I.

Salvador, 4 de março de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8060584-10.2022.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Augusto Coelho Guerrera
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196)
Autor: Daniela Coelho Lago Burity
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Reu: Ronald Brandao Lago Ii
Advogado: Fabio Samartin Fernandes (OAB:BA35556)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8060584-10.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113)
Requerente AUTOR: PAULO AUGUSTO COELHO GUERRERA, DANIELA COELHO LAGO BURITY
Requerido(a) REU: RONALD BRANDAO LAGO II
Homologo, por sentença, a desistência da ação promovida pela parte autora, e devidamente anuída pela parte ré. pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que contém o art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Arquive-se.

P.R.I.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

ERICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8075800-74.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Shopping Barra
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Advogado: Mariele Aragao Santana (OAB:BA57991)
Executado: Chado Comercio De Chas, Bebidas, Alimentos E Utensilios Domesticos Ltda
Advogado: Fabio Dos Santos Costa (OAB:BA35119)
Executado: Sonia Maria De Carvalho Santana
Advogado: Fabio Dos Santos Costa (OAB:BA35119)
Executado: Joao Batista De Andrade Santana
Advogado: Fabio Dos Santos Costa (OAB:BA35119)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8075800-74.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPPING BARRA
Requerido(a) EXECUTADO: CHADO COMERCIO DE CHAS, BEBIDAS, ALIMENTOS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA, SONIA MARIA DE CARVALHO SANTANA, JOAO BATISTA DE ANDRADE SANTANA

Vistos, etc.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LANARA ROSANE BITTENCOURT SOUZA - BA46786, MARIELE ARAGAO SANTANA - BA57991, qualificado nos autos, por intermédio de advogado, ingressou com ação de Execução de Título Extrajudicial em face de EXECUTADO: CHADO COMERCIO DE CHAS, BEBIDAS, ALIMENTOS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA e outros (2), também qualificados.

No curso do processo, as partes celebraram acordo entre si, colocando fim às desavenças havidas entre eles, conforme petição de ID nº. 432179404

No caso tratam-se de direitos patrimoniais disponíveis, inexistindo vício de consentimento capaz de nulificar o ajuste, nem afronta ao ordenamento jurídico pátrio, pelo que, com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC/2015, HOMOLOGO o acordo, para que produza jurídicos e legais efeitos, e, na forma do art. 924, II do diploma legal supra, declaro extinta a obrigação.

Custas processuais e honorários advocatícios conforme pactuado.

Efetuem-se as diligências necessárias para retirada dos nomes dos executados dos cadastros de restrição ao crédito, em razão desta ação.

Adotadas as medidas legais, arquivem-se os autos.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8142507-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pelourinho
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Erika Oliveira Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8142507-24.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: PELOURINHO
Requerido(a) REU: ERIKA OLIVEIRA SANTOS

Vistos, etc.

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, de modo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do CPC.

As despesas do processo devem ser suportadas conforme distribuição realizada no acordo levado a ensejo. Em caso de silêncio a esse respeito, devem elas ser divididas igualmente, à luz do que contém o art. 90, § 2º, do CPC, atentando-se para o eventual deferimento da justiça gratuita às partes.

Por outro lado, tendo sido o acordo celebrado antes da prolação de sentença, ficam as partes dispensadas das custas processuais remanescentes, a teor do que contém o art. 90, § 3º, do CPC.

Honorários conforme acordado.

Tendo as partes renunciado ao prazo recursal, arquive-se.

P.R.I

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0575925-97.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vania Regina Maciel De Aguiar
Advogado: Alice Lira Daltro (OAB:BA53140)
Reu: Cooperativa Habitacional Anabb Ltda
Advogado: Anahi Pamela De Melo Gomes (OAB:DF49185)
Advogado: Cirlene Marques Moreira (OAB:DF46977)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0575925-97.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: VANIA REGINA MACIEL DE AGUIAR
Requerido(a) REU: COOPERATIVA HABITACIONAL ANABB LTDA

Vistos, etc...

Advogado do(a) AUTOR: ALICE LIRA DALTRO - BA53140, qualificado nos autos, por intermédio de advogado, ingressou com ação de Execução de Título Extrajudicial em face de REU: COOPERATIVA HABITACIONAL ANABB LTDA, também qualificados.

No curso do processo, as partes celebraram acordo entre si, colocando fim às desavenças havidas entre eles, conforme petição de ID nº 432544594.

No caso tratam-se de direitos patrimoniais disponíveis, inexistindo vício de consentimento capaz de nulificar o ajuste, nem afronta ao ordenamento jurídico pátrio, pelo que, com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC/2015, HOMOLOGO o acordo, para que produza jurídicos e legais efeitos, e, na forma do art. 922 do diploma legal supra, declaro suspenso o processo até 20.06.2024 – data da última parcela devida pela Executada.

Efetuem-se as diligências necessárias para retirada dos nomes dos executados dos cadastros de restrição ao crédito, em razão desta ação.

Adotadas as medidas legais, aguarde-se a suspensão do processo.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8085182-96.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tanurio De Jesus
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8085182-96.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: TANURIO DE JESUS
Requerido(a) REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança securitária (DPVAT) por invalidez permanente ajuizada por TANURIO DE JESUS, em face de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., objetivando o pagamento do importe segurado que entende devido, uma vez que a solicitação feita perante a ré foi negada.

A inicial narrou, em síntese apertada, ter sofrido acidente de trânsito, no dia 22/02/2017, acarretando-lhe lesões corporais cujas sequelas são, sob sua ótica, de caráter permanente.

Alega ainda que a parte autora havia pleiteado administrativamente o seguro DPVAT condizente com o dano sofrido, mas a ré negou-se a realizar o pagamento, pelo que aduziu ter por objetivo a obtenção dos valores condizentes à suposta lesão sofrida.

A exordial veio instruída com os documentos no ID 71006397.

Regularmente citada, a ré apresentou sua defesa no ID 80200139, devidamente instruída com os documentos de ID 80200153.

Decisão de ID 105828448 determinou a realização de perícia médica e nomeou o médico Tomás Amorim Andrade e rejeitou as preliminares arguidas pela parte ré.

Laudo pericial acostado no documento de ID 185535690.

Instados a manifestarem-se acerca do laudo pericial, as partes impugnaram o laudo.

Os autos vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DO MÉRITO

Incontroverso que o autor comprovou, nos autos, que foi vítima de acidente automobilístico, o que, aliás, não foi objeto de contrariedade. Tal circunstância, por si só, faz emergir o direito à indenização securitária prevista na Lei nº 11.482/07.

Controvertem as partes acerca da existência de nexo causal entre o acidente automobilístico e a lesão que resultou na invalidez do autor, contudo, ao contrário do que afirma a parte ré, o laudo pericial de ID 185535690, que ora homologo e acolho, concluiu que o autor apresenta sequela considerada em grau RESIDUAL para as regiões afetadas pelo acidente, caracterizada pelo comprometimento funcional do quadril, joelho ou tornozelo, cuja origem decorre exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor em via terrestre.

Após a edição da lei 11.945/2009, restou estabelecida uma classificação da invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, servindo de parâmetro para o pagamento proporcional da indenização, até o limite de R$13.500,00, patamar previsto na Lei n.º 6.194/74.

Assim, aplicando-se a tabela a que se refere o artigo 3º, II, da Lei 6.194 de 1974, verifica-se que os valores devidos são os seguintes, levando em consideração que o valor integral indenizatório corresponde a R$13.500,00:

Dano

% total

Valor

% apurado

valor

quadril, joelho ou tornozelo
100%

R$3.375,00

10%

R$337,50

TOTAL

R$337,50

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido sedimentado na inicial, tão somente para condenar a acionada ao pagamento de indenização no valor de R$337,50, que correspondente ao grau da lesão constatada, a qual deverá ser atualizada pelo INPC desde a data do sinistro (22/02/2017) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, até efetiva quitação.

Condeno, ainda, a acionada ao pagamento de 75% das custas e verba honorária, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Por isso, fica a parte autora condenada, por sua vez, ao pagamento de 25% das custas processuais, bem como ao pagamento das verbas honorárias ao patrono da parte ré, visto que houve sucumbência recíproca, arbitrando-os, estes últimos, em 10% sobre o valor da condenação, devendo, todavia, ser observada a suspensão prevista no §3º do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotadas as formalidades legais, arquive-se os autos.

P.R.I.

Salvador, 1 de março de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8087828-16.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diego Andrade Oliveira
Advogado: Yan Dourado Motta (OAB:BA46854)
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Requerido: Irene Oliveira De Abreu
Terceiro Interessado: Ronivaldo Oliveira Andrade
Terceiro Interessado: Emmanuel Felipe Silva De Morais
Terceiro Interessado: Joseilma Santana Lima
Terceiro Interessado: Edivandro Da Silva
Terceiro Interessado: Ivanildo Costa
Terceiro Interessado: Louise Silva Bacelar
Terceiro Interessado: Ronivalter Oliveira Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8087828-16.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: DIEGO ANDRADE OLIVEIRA
Advogado(s): YAN DOURADO MOTTA (OAB:BA46854), AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)
REQUERIDO: IRENE OLIVEIRA DE ABREU
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuidam os autos de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por DIEGO ANDRADE OLIVEIRA em face de IRENE OLIVEIRA DE ABREU.

O autor narra, em síntese, ter celebrado com a Ré contrato de locação de imóvel residencial, com o intuito de fixar moradia, no valor de R$500,00 (quinhentos reais) mensais, pelo prazo de 12 (doze) meses. Nesta toada, alega que manifestou-se contrariamente à presença de algumas cláusulas contratuais, vindo, inclusive, a rasurar estas.

Nesse sentido, alegou que, para sua surpresa, inobstante a parte ré tenha se comprometido a retificar o instrumento objeto do pacto, o Requerente recebeu o suposto contrato “estranhamente já assinado por ambas as partes, inclusive reconhecida firma”. Assim, salienta que mesmo após observar tal discrepância, na intenção de logo residir no imóvel, dispôs-se a adentrar no imóvel.

Noutro giro, salienta que após o primeiro mês, foi cobrado uma taxa excedente de R$ 150,00, referente a garagem da residência (IDs: 42624600; 42624603 e 42624606), bem como devido aos problemas de vizinhança – e em não concordar com o ônus adicional imposto – fora informado posteriormente que a garagem não mais poderia ser utilizada, bem como fora solicitada a devolução da posse do imóvel.

Finalmente, alegou que sofreu danos de ordem moral e material, o primeiro por suposta intimidação sofrida pelo filho da Ré (ID: 42624644) e o segundo causado pela junção das despesas com relação ao deslocamento para o trabalho, rescisão imotivada e despesas contratuais.

Em Contestação anexada ao ID nº. 50160165, a Requerida arguiu preliminarmente a inépcia da inicial, vez que, sob sua ótica, é latente a desconexão lógica dos fatos ventilados pelo Autor. Ainda em sede preliminar, sustentou que o polo ativo não apresentou os documentos indispensáveis à constituição do feito, bem como que o Autor não possui interesse de agir.

No mérito, defende que o Requerente apenas assinou o contrato um mês depois da sua mudança, surgindo daí a necessidade de: munida da CNH do ex-inquilino, reconhecer a firma objeto do debate. Contudo, aduz que após a entrega do contrato gravado, o Acionante passou a ameaçar a dona do imóvel, sendo tal fato objeto do boletim de ocorrência acostado ao ID: 50160208.

Para mais, firma posição com o intuito de provar que sempre foi clara quanto a não inclusão da garagem no presente contrato e diante disso tentou notificar o Autor acerca da infração das cláusulas contratuais, não obtendo sucesso (ID: 50160214).

Em arremate, alega que a presença do seu filho na residência alugada pelo Autor não teve o intuito de solicitar a devolução do imóvel, mas sim de reclamar sobre o alarme defeituoso do Promovente que prova constantes barulhos.

Em sede de Reconvenção (ID: 256601571), a Reconvinte reforçou os argumentos da contestação e pleiteou a condenação do reconvindo em danos materiais, pela depredação dos materiais de construção e da residência, bem como requereu o pagamento de indenização por danos morais, com base nas coações já relatadas e no estado de angústia, ao ver o seu imóvel extremamente descuidado, conforme argumentou.

Em réplica à contestação (ID: 59844868), o polo ativo da lide rechaçou as preliminares aventadas, bem como os pleitos indenizatórios requeridos pela Reconvinte.

Audiência de instrução, consubstanciada em prova testemunhal juntada ao ID: 410462224.

Alegações finais da Ré anexadas ao ID: 417501801.

É o relatório. Decido.

I. DAS PRELIMINARES

I.I – DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, defiro a concessão da justiça gratuita pleiteada pelo polo passivo, vez que juntou a declaração de isenção de IRPF, não sendo esta contestada através de documentos capazes de elidir a declaração de insuficiência econômica da parte ré.

I.II – DA ARGUIDA INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Receio não assistir razão à demandada em relação aos temas deste capítulo, isso porque, da narrativa do autor, é possível extrair o mínimo de nexo do seu raciocínio. Para mais, em que pese o Autor formalmente vergastar a assinatura do contrato objeto desta lide, o contrato produziu efeitos materiais, isto é, existiu no mundo real, conforme bem argumentado em Réplica à Contestação.

Ainda, a própria Reconvinte escora-se nas cláusulas contratuais do pacto para rebater as pretensões do ex-inquilino, bem como para embasar a sua pretensão reparatória, por vezes referindo-se àquele como “locador”, ou seja, os efeitos decorrentes do pacto, malgrado toda discussão em seu derredor, reverberaram no mundo jurídico e, sobretudo, na esfera pessoal de cada qual.

Assim, sendo perceptível que a pretensão do Acionante, ao ingressar com a presente demanda, é o pronunciamento deste Juízo no sentido de reconhecer a rescisão do acordo de vontades por quebra de contrato da Acionada, como ainda os desdobramentos dela decorrentes, mormente indenizatórias, o que adiante será analisado, rejeito as preliminares suscitadas.

I.II – DA PRESENÇA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DA AÇÃO

No que pertine à preliminar que encabeça este tópico, receio esta seguir a mesma sorte das anteriores, senão vejamos.

Os documentos iniciais de que tratam o art. 320, do Código de Processo Civil, devem lograr êxito apenas em demonstrar as condições basilares de desenvolvimento da ação e não as provas inequívocas do direito do autor, caso assim fosse, seria desnecessário o estabelecimento do contraditório, bastando para tais anexos para o julgamento da lide.

Assim, vez que in casu o Requerente juntou os documentos que legitimam à propositura da ação – não significando o acolhimento das suas pretensões – resta prejudicada a supracitada preliminar.

II - DO MÉRITO

II.I – DA VALIDADE DO CONTRATO

De plano, para a elucidação do caso sub judice, é fundamental averiguar a validade do trato estabelecido entre as partes, mormente no que diz respeito às cláusulas rasuradas pelo locatário, pois, inobstante existirem diversos pleitos indenizatórios ventilados nos autos, é claramente perceptível que todo o imbróglio envolvendo a lide em julgamento é oriundo da discordância entre os polos acerca do englobamento ou não da garagem no pacto.

Aliás, dos riscos realizados na observação da cláusula terceira, bem como sobre as taxas condominiais e de água insculpidas na cláusula quarta, conforme anexo ID: 50160208 – fl. 8, juntado pela própria Ré, verifica-se a manifestação de vontade inequivocamente contrária do locatário a estas duas disposições. Sobre a manifesta recusa que as rasuras importam quando presentes em um contrato, para além do art. 371, do CPC, a jurisprudência nacional é uníssona ao afirmar que a rasura nos contratos retiram o requisito nuclear da certeza, não sendo possível atribuir as obrigações que daquela cláusula emanariam, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. DESPEJO LIMINAR. CONTRATO RASURADO. É de ser revogada a liminar que concedeu a desocupação de imóvel em cognição sumária, se a ação de despejo foi instruída com contrato de locação rasurado, e a ré sustenta inexistência de relação locatícia e adulteração do documento. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70067189738 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 10/03/2016)

A propósito, este também é o entendimento da boa doutrina brasileira e, nas palavras de Vicente Greco Filho: ”O requisito da certeza diz respeito à existência de uma obrigação que se origina a partir do título executivo (contrato)”

Assim, ante a inequívoca discordância do Acionante sobre os pontos retromencionados, a locadora dispunha de duas opções lícitas: pactuar novos termos com a anuência do primeiro ou pleitear a devolução do imóvel, com a consequente saída da parte autora do seu bem.

Entretanto, conforme estabelecido no depoimento pessoal do Sr. Emmanuel Felipe de Morais, ao tomar ciência do ocorrido, este orientou a Requerida a imprimir nova folha de contrato, ausente das irresignações externadas pelo Requerente, com o intuito de obter reconhecimento de firma do contrato e, vez que esta estava munida dos documentos, assim fora realizado, sem comprovar apresentação dos novos termos ao Autor, tudo conforme alegações finais da Ré (ID: 417501801) e audiência de instrução (ID: 385006217).

Desse modo, entendo que a Acionada, ao realizar as manobras acima expostas, declarou falsamente a vontade do ex-inquilino, viciando o consentimento do Autor, ocasionando a simulação somente das presentes cláusulas, pelo que, não resta outra alternativa, senão declará-las nulas de pleno direito, nos termos do art. 167, § 1º, inciso II, do CC/02.

Finalmente, ressalto que as nulidades incidentes na “observação” da cláusula três e na cláusula quatro, não tem o condão de invalidar integralmente o negócio jurídico juntado ao ID: 50160208 – fls. 4-6, tendo em vista a manutenção do núcleo essencial da relação jurídica, atendendo ao quanto preceitua o Princípio da Conservação do Negócio Jurídico, positivado no art. 184, do CC e posteriormente corroborado pelo STJ no REsp nº. 981-750-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi.

II.II – DA RESCISÃO CONTRATUAL

Delimitado o instrumento contratual objeto da lide, passo a examinar aprofundadamente o mérito.

Sem mais delongas, assiste razão ao Autor quando alega que a rescisão do pacto se deu pela alteração da forma do imóvel durante o período de locação, pois, diante da nulidade que contaminou prematuramente a cláusula – e a relação entre as partes – atinente à não disponibilização da garagem, bem como da alteração do contrato inicial sem ciência comprovada nos autos do locador, o bem que possuía estacionamento para a motocicleta do Requerente, não mais possuía tal configuração, trazendo modificação superveniente e relevante a moradia.

Postas as coisas dessa maneira, observa-se clara violação ao art. 22, da Lei do Inquilinato, mais precisamente no quanto disposto no inciso III, por parte da Acionada, pelo que, com fulcro no art. 9º, inciso II, Lei 8.245/91, declaro formalmente a rescisão do contrato pela locadora.

II.III – DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS PLEITEADA POR AMBOS OS POLOS

No que toca à reparação por danos materiais, faz-se mister elencar os elementos indispensáveis e cumulativos para caracterização do referido instituto, quais sejam: (1) conduta do infrator; (2) dano sofrido pela vítima; (3) nexo de causalidade entre o dano e a conduta ilícita; e (4) dolo ou culpa do ofensor.

Feitos tais esclarecimentos, observo que a locadora do imóvel preencheu todos os requisitos ora delineados quando alterou unilateral e dolosamente o contrato entabulado, implicando em valores extracontratuais, bem como em modificação da rotina do Autor, que precisou empreender esforços para buscar outra moradia, desviando-se das suas atividades comuns.

Entretanto, não é possível atribuir à parte ré, a título de compensação pelos danos sofridos, os valores correspondentes ao deslocamento profissional e o novo contrato do aluguel, porquanto o primeiro não fora devidamente comprovado através de documentos hábeis, enquanto que o acolhimento do segundo implicaria em enriquecimento ilícito, haja vista o Acionante estar residindo e usufruindo do novo imóvel.

Finalmente, assiste-lhe razão ao pleitear o ressarcimento pela rescisão do contrato e por todas as despesas contratuais, posto que, na cláusula décima terceira do pacto acordado (ID: 50160208 – fl. 6), observa-se que a parte que infringir qualquer cláusula do contrato em tela se obrigará a pagar o valor referente a uma vez o valor do último aluguel.

Assim, por entender que a Requerida não disponibilizou o imóvel de que trata a cláusula primeira do negócio jurídico, em sua plenitude, com fulcro no art. 949, do Código Civil, condeno-a ao ressarcimento do último aluguel pago pelo Autor, bem como aos valores excedentes pagos a título de “vaga de garagem”, totalizando a quantia de R$ 950,00.

Noutro giro, também vislumbro o preenchimento dos requisitos dispostos no primeiro parágrafo deste capítulo, em sede de Reconvenção, visto que, as imagens juntadas no âmbito do pedido contraposto demonstram um depredamento dos materiais de construção da Reconvinte, além de não existir sentido em a Requerida quebrar os materiais para depois pleiteá-los em Juízo, até mesmo pelo valor das peças.

Neste sentido, também há de se levar em conta o depoimento das testemunhas, especialmente o da Sra. Joseilma Santana Lima, que apesar de não ter visto quem danificou os materiais, os viu deteriorados e o estado de angústia da Postulante.

Por todo exposto, com base na nota fiscal presente ao ID: 50160208, condeno o Reconvindo ao pagamento do valor de R$101,61, a título de reparação material, o que faço com base no recém citado art. 949, do CC/02.

Em conclusão, o pleito de reembolso das taxas condominiais, no valor de R$80,00, não poderá seguir o mesmo rumo, isso porque a cláusula contratual que ensejava a referida cobrança foi declarada nula em momento anterior desta sentença, restando indeferida a pretensão da Reconvinte.

II.IV – DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PLEITEADA POR AMBOS OS POLOS

No que diz respeito à reparação por danos morais abarcada pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, extrai-se que os requisitos essenciais e cumulativos necessários à caracterização do referido instituto são idênticas aos supramencionados no tópico anterior, divergindo apenas quanto ao bem jurídico tutelado (direitos da personalidade), pelo que tomo emprestadas as considerações ali empreendidas.

Elucidadas tais questões, percebo que ambas as partes sofreram abalos em sua esfera psíquica ocasionadas pela parte adversa. A parte Reconvinte, que nunca havia enfrentado problemas com os seus inquilinos, conforme aduzido pela primeira testemunha, se viu diante de uma situação problemática com o novo morador, seja pelo forçoso contrato entabulado ou pelo deslocamento ao inóspito ambiente inerente a uma delegacia de polícia, onde registrou ocorrência sobre supostas ameaças que vinha recebido do Reconvindo, além do alarme da motocicleta que não parava de disparar.

Em outro passo, o Autor também teve a sua esfera emocional violada, pois se viu obrigado ao cumprimento de obrigações que não deu causa, de maneira civilmente simulada pela Ré. Ainda, alocou esforços para estabelecer o seu direito à moradia no imóvel objeto da lide – que notoriamente envolve frete, alterações cadastrais e etc. – e logo precisou deixar o bem problematicamente (sendo visitado à noite pelo filho da Ré – ID: 42624644), tendo sido compelido a reiniciar toda jornada por uma nova residência, em um lapso temporal deveras curso.

Desse modo, vez que todos os polos deste feito feriram à integridade psicológica da parte ex adversa, assim como contribuíram diretamente para o litígio a ser dirimido, há de serem juridicamente compensadas as condutas, sob pena de diminuir o sofrimento de um, em prol do outro, devendo o pleito da Reconvinte e da parte autora serem julgados improcedentes.

III – DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE OS PEDIDOS AUTORAIS, para condenar a PARTE RÉ ao pagamento de R$ 950,00, a título de indenização pelos danos materiais sofridos, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DA RECONVINTE, a fim de condenar o RECONVINDO ao pagamento de indenização pelos materiais experimentados, no importe de R$101,61.

Custas e honorários sucumbenciais recíprocos, sendo estes últimos arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro nos requisitos do art. 85, § 2º, I a IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado, certifique-se e, inexistindo pendências, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais.

À Secretaria para que realize o desentranhamento das alegações finais da parte autora, vez que completamente intempestivas.

P.R.I.

Salvador, 29 de Fevereiro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8153354-90.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Darielson De Araujo
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8153354-90.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: DARIELSON DE ARAUJO
Requerido(a) REU: BANCO BESA S.A
Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança securitária (DPVAT) por invalidez permanente ajuizada por DARIELSON DE ARAUJO, em face de BANCO BESA S.A, objetivando o pagamento do importe segurado que entende devido.

A inicial narrou, em síntese apertada, ter sofrido acidente de trânsito, no dia 10/04/2018, acarretando-lhe lesões corporais cujas sequelas são, sob sua ótica, de caráter permanente.

Alega ainda que a parte autora havia pleiteado administrativamente o seguro DPVAT condizente com o dano sofrido, mas a ré negou-se a realizar o pagamento, pelo que aduziu ter por objetivo a obtenção dos valores condizentes à suposta lesão sofrida.

A exordial veio instruída com os documentos no ID 86106252.

Regularmente citada, a ré apresentou sua defesa no ID 90093363, devidamente instruída com os documentos de ID 90093375.

Decisão de ID 105578683 determinou a realização de perícia médica e nomeou o médico Tomás Amorim Andrade e rejeitou as preliminares arguidas pela parte ré.

Laudo pericial acostado no documento de ID 185550521.

Instados a manifestarem-se acerca do laudo pericial, as partes manifestaram-se em petições de ID 187230635 e 188092412.

Os autos vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DO MÉRITO

Incontroverso que o autor comprovou, nos autos, que foi vítima de acidente automobilístico, o que, aliás, não foi objeto de contrariedade. Tal circunstância, por si só, faz emergir o direito à indenização securitária prevista na Lei nº 11.482/07.

Controvertem as partes acerca da existência de nexo causal entre o acidente automobilístico e a lesão que resultou na invalidez do autor, contudo, ao contrário do que afirma a parte ré, o laudo pericial de ID 185550521, que ora homologo e acolho, concluiu que o autor apresenta sequela considerada em grau médio para as regiões afetadas pelo acidente, caracterizada pelo comprometimento funcional do quadril, joelho ou tornozelo e lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cuja origem decorre exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor em via terrestre.

Após a edição da lei 11.945/2009, restou estabelecida uma classificação da invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, servindo de parâmetro para o pagamento proporcional da indenização, até o limite de R$13.500,00, patamar previsto na Lei n.º 6.194/74

Assim, aplicando-se a tabela a que se refere o artigo 3º, II, da Lei 6.194 de 1974, verifica-se que os valores devidos são os seguintes, levando em consideração que o valor integral indenizatório corresponde a R$13.500,00:

Dano

% total

Valor

% apurado

valor

crânio - facial
100%

R$13.500,00

50%

R$6.750,00

quadril, joelho ou tornozelo 100% R$3.375,00 50% R$1.687,50
TOTAL

R$8.437,50

Assim, considerando que a autora, como narrado na inicial, reconhecidamente, já recebeu administrativamente a quantia de R$1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) na data de 01/08/2019 (sinistro nº 3190443609) faz jus à complementação da indenização em importância de R$6.750,00, devidamente atualizada.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido sedimentado na inicial, tão somente para condenar a acionada ao pagamento de indenização no valor de R$6.750,00, que correspondente ao grau da lesão constatada, a qual deverá ser atualizada pelo INPC desde a data do sinistro (10/04/2018) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, até efetiva quitação.

Condeno, ainda, a acionada ao pagamento de 75% das custas e verba honorária, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Por isso, fica a parte autora condenada, por sua vez, ao pagamento de 25% das custas processuais, bem como ao pagamento das verbas honorárias ao patrono da parte ré, visto que houve sucumbência recíproca, arbitrando-os, estes últimos, em 10% sobre o valor da condenação, devendo, todavia, ser observada a suspensão prevista no §3º do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotadas as formalidades legais, arquive-se os autos.

P.R.I.

Salvador, 1 de março de 2024

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8110621-12.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josivan Ferreira De Andrade
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8110621-12.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JOSIVAN FERREIRA DE ANDRADE
Requerido(a) REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Pendem em juízo algumas preliminares que passo a analisar.

Malgrado tenha havido a oposição da parte autora à inclusão da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no polo passivo da demanda, o certo é que ela demonstrou seu interesse jurídico para atuar ao lado da acionada, de modo que recebo sua intervenção na condição de assistente litisconsorcial da ré.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial eis que a autora juntou aos autos documento noticiando o sinistro envolvendo veículo automotor. Frise-se que a extensão, gravidade e sequelas do evento poderão ser comprovadas ao longo da instrução processual, inclusive, por meio da perícia requerida pelas partes, de modo que, a toda e mais completa evidência, o laudo pericial elaborado por Instituto médico legal não se constitui em documento essencial para a propositura da demanda.

Assim, não havendo outras preliminares, encontrando-se o feito regular, declaro-o saneado.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como perito do juízo a médica FERNANDA AMÁLIA RAMOS, com dados profissionais depositados em Cartório, que deverá examinar o demandante, responder à quesitação formulada pelas partes e, ao final, apresentar laudo circunstanciado, no prazo de sessenta dias.

No prazo de cinco dias devem as partes, se quiserem, nomear assistente técnico.

Em relação aos honorários do perito em casos que tais, acaso tenha sido deferido o benefício da gratuidade da justiça, o E. TJBA vem se posicionando no sentido de que devem ser arbitrados de acordo com a Resolução TJBA 17/2019.

Isto é, adiantados pelo próprio TJBA, no valor de R$ 400,00, o que já é da ciência do perito nomeado.

Lançadas tais considerações, intime-se o expert para a realização da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 30 de setembro de 2021.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8140117-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Felix De Santana Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Silvana Costa Anunciacao
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Silvio Santos Da Paixao
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Solange Dos Santos Brito
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Sonia Santana De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Sandra Pereira Da Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Sonia Maria Da Silva Barbosa
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Sonia De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Sidnara Correia Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Silvana Araujo Dos Santos

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8140117-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SANDRA FELIX DE SANTANA SANTOS e outros (9)
Advogado(s): KENIA FARIAS FONSECA (OAB:BA17376), ROBSON JESUS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROBSON JESUS DOS SANTOS (OAB:BA28852)
REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU e outros (4)
Advogado(s): CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN registrado(a) civilmente como CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN (OAB:BA10375)
SENTENÇA
Vistos, etc...

A ação fora originariamente distribuída para uma vara fazendária, que declinou sua competência para consumo, que acolheu arguição de uma das rés e determinou o encaminhamento do feito para este Juízo em razão de dependência, o qual também declinou de sua competência, contudo, em razão territorial, posto que o acidente ambiental denunciado não ocorrera nas imediações desta capital e sim no foro da comarca de Santo Amaro, para onde fora encaminhado.

Ocorre que foram opostos embargos de declaração, alegando que a incompetência territorial não fora arguida, não podendo ser declarada de ofício.

Malgrado a não oportunização às contrarrazões à parte embargada, receio não seja o caso, posto que este juízo não mudará o entendimento antes adotado, até porque, em verdade, a parte embargante só busca procrastinar o curso da lide, senão vejamos.

Se este Juízo atuou de forma errônea, conforme imputado pela parte embargante, o recurso cabível seria o agravo de instrumento, tanto que o próprio transcreve em sua peça de embargos duas decisões advindas de agravos, pelo que, reitere-se, tinha prévio e inequívoco conhecimento da via recursal correta, mas, ainda assim, cônscio de que a oposição de embargos acarretaria o retorno do feito para este Juízo para nova deliberação, assim preferiu, a caracterizar, inclusive, má-fé processual, vez que, reitere-se, invoca dois precedentes recursais verticais do TJBA e, doutra banda, vale-se do recurso horizontal inapropriado, à míngua de quaisquer das hipóteses que legitimem sua oposição.

De fato, este juízo incidiu em erro ao afirmar que a incompetência de foro, em razão do acidente ambiental ter ocorrido noutra localidade, teria sido arguida em preliminar, o que provavelmente decorreu da multiplicidade de ajuizamento de ações desta natureza, algumas já contando com defesa e tais arguições e outras não, ao que se deve aditar a pluralidade do polo passivo, de forma que ainda que a ora embargante nunca tenha promovido tal arguição em suas eventuais defesas apresentadas, outra demandada pode tê-lo feito.

A questão é que ao imputar ao juízo atuação desconforme, o que está sustentando, em outras palavras e de forma objetiva, é erro de julgamento, o que, como se sabe. desafia recurso de agravo de instrumento, razão pela qual NÃO ACOLHO os aclaratórios opostos.

Importante, contudo, complementar que não obstante a inicial declaração de incompetência de uma das varas de relações de consumo desta capital, não se pode perder de vista que a parte autora veio a juízo reclamando indenização por dano material e moral em virtude do dano ambiental reflexo supostamente provocado pelas acionadas.

Pois bem, em virtude da multiplicidade de casos idênticos no Estado da Bahia e dada a controvérsia acerca da incidência ou não, no particular, das normas do CDC, a questão foi decidida, recentemente, pelo C. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 2.018.386 - BA (2022/0245467-9), o qual, firmou precedente qualificado e, portanto, de observância obrigatória, no sentido de que os pescadores são consumidores por equiparação, enquadrando-se na definição do artigo 17 do CDC.

A formação do precedente qualificado e a posição adotada pelo tribunal superior seguem evidenciadas no trecho do acórdão que agora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. 1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022. 2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação. 3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito. 4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. 5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver. 6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. 7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. 8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

(...)

Afetação à Segunda Seção: A e. Terceira Turma, na sessão de julgamento de 27/9/2022, afetou o julgamento do presente recurso à Segunda Seção em razão multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de fato e de direito. Afetação à Corte Especial: Posteriormente, a e. Segunda Seção, por unanimidade, afetou o julgamento à Corte Especial visando a definição da competência interna no âmbito desta Corte Superior. Questão de ordem: a Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu a questão de ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. É o relatório. (...) Forte nessas razões, dou parcial provimento ao recurso especial, para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. (STJ - REsp: Nº 2.018.386 - BA (2022/0245467-9), Relatora: ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 10/05/2023, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/05/2023)

Veja que quando quando da oposição dos embargos de declaração retro rejeitados (16.08.2023), já vigorava o precedente vinculante retro transcrito, o qual, assim, também era de inequívoco conhecimento daquela, dado o rigor técnico e atualizado com que atua, contudo, preferiu não o invocar, posto que malgrado a exigível boa-fé processual, não lhe era conveniente.

Note-se que, ainda que haja eventual conflito de competência julgado anteriormente pelo E. TJBA, a competência das varas de relações de consumo deve ser afirmada, sob pena de evidente afronta à norma que se extrai do art. 927, III, do CPC.

Aliás, devo ressaltar, que o eventual descumprimento da determinação do Tribunal da Cidadania, no presente caso, ensejaria, até mesmo, a reclamação de que tratam os arts. 988 e seguintes, do CPC.

Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda com base no art. 66, parágrafo único do CPC e determino a REDISTRIBUIÇÃO do processo para VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DO LOCAL DO FATO, QUAL SEJA, SANTO AMARO.

Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8147873-15.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Vieira Do Sacramento
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Andre Dalton Silva De Almeida
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Autor: Andre Luis De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Andre Luis Santana De Souza
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Andre Luis Santos Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Andrea Antonia Paixao De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Andreia De Jesus Sampaio
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Andreia Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Andreia Paixao Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Andreia Santana Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8147873-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANDERSON VIEIRA DO SACRAMENTO e outros (9)
Advogado(s): KENIA FARIAS FONSECA (OAB:BA17376), ROBSON JESUS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROBSON JESUS DOS SANTOS (OAB:BA28852)
REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU
Advogado(s): NEIVIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA19726)
SENTENÇA
Vistos, etc...

A ação fora originariamente distribuída para A 6ª VARA CÍVEL, que declarou sua incompetência (ID 180306888), sendo o feito redistribuído para este Juízo, o qual também declinou de sua competência (ID 403139808), contudo, em razão territorial, posto que o acidente ambiental denunciado não ocorrera nas imediações desta capital e sim no foro da comarca de Santo Amaro, para onde fora encaminhado.

Ocorre que foram opostos embargos de declaração, alegando que a incompetência territorial não fora arguida, não podendo ser declarada de ofício.

Malgrado a não oportunização às contrarrazões à parte embargada, receio não seja o caso, posto que este juízo não mudará o entendimento antes adotado, até porque, em verdade, a parte embargante só busca procrastinar o curso da lide, senão vejamos.

Se este Juízo atuou de forma errônea, conforme imputado pela parte embargante, o recurso cabível seria o agravo de instrumento, tanto que o próprio transcreve em sua pela de embargos duas decisões advindas de agravos, pelo que, reitere-se, tinha prévio e inequívoco conhecimento da via recursal correta, mas, ainda assim, cônscio de que a oposição de embargos acarretaria o retorno do feito para este Juízo para nova deliberação, assim preferiu, a caracterizar, inclusive má-fé processual, vez que, reitere-se, invoca dois precedentes recursais verticais do TJBA e, doutra banda, vale-se do recurso horizontal inapropriado, à míngua de quaisquer das hipóteses que legitimem sua oposição.

De fato, este juízo incidiu em erro ao afirmar que a incompetência de foro, em razão do acidente ambiental ter ocorrido noutra localidade, teria sido arguida em preliminar, o que provavelmente decorreu da multiplicidade de ajuizamento de ações desta natureza, algumas já contando com defesa e tais arguições e outras não, ao que se deve aditar a pluralidade do polo passivo,

de forma que ainda que a ora embargante nunca tenha promovido tal arguição em suas eventuais defesas apresentadas, outra demandada pode tê-lo feito.

A questão é que ao imputar ao juízo atuação desconforme, o que está sustentando, em outras palavras e de forma objetiva, é erro de julgamento, o que, como se sabe. desafia recurso de agravo de instrumento, razão pela qual NÃO ACOLHO os aclaratórios opostos.

Importante, contudo, complementar que não obstante a inicial declaração de incompetência de uma das varas de relações de consumo desta capital, não se pode perder de vista que a parte autora veio a juízo reclamando indenização por dano material e moral em virtude do dano ambiental reflexo supostamente provocado pelas acionadas.

Pois bem, em virtude da multiplicidade de casos idênticos no Estado da Bahia e dada a controvérsia acerca da incidência ou não, no particular, das normas do CDC, a questão foi decidida, recentemente, pelo C. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 2.018.386 - BA (2022/0245467-9), o qual, firmou precedente qualificado e, portanto, de observância obrigatória, no sentido de que os pescadores são consumidores por equiparação, enquadrando-se na definição do artigo 17 do CDC.

A formação do precedente qualificado e a posição adotada pelo tribunal superior seguem evidenciadas no trecho do acórdão que agora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. 1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022. 2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação. 3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito. 4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. 5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver. 6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. 7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. 8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

(...)

Afetação à Segunda Seção: A e. Terceira Turma, na sessão de julgamento de 27/9/2022, afetou o julgamento do presente recurso à Segunda Seção em razão multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de fato e de direito. Afetação à Corte Especial: Posteriormente, a e. Segunda Seção, por unanimidade, afetou o julgamento à Corte Especial visando a definição da competência interna no âmbito desta Corte Superior. Questão de ordem: a Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu a questão de ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. É o relatório. (...) Forte nessas razões, dou parcial provimento ao recurso especial, para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. (STJ - REsp: Nº 2.018.386 - BA (2022/0245467-9), Relatora: ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 10/05/2023, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/05/2023)

Veja que quando quando da oposição dos embargos de declaração retro rejeitados (16.08.2023), já vigorava o precedente vinculante retro transcrito, o qual, assim, também era de inequívoco conhecimento daquela, dado o rigor técnico e atualizado com que atua, contudo, preferiu não o invocar, posto que malgrado a exigível boa-fé processual, não lhe era conveniente.

Note-se que, ainda que haja eventual conflito de competência julgado anteriormente pelo E. TJBA, a competência das varas de relações de consumo deve ser afirmada, sob pena de evidente afronta à norma que se extrai do art. 927, III, do CPC.

Aliás, devo ressaltar, que o eventual descumprimento da determinação do Tribunal da Cidadania, no presente caso, ensejaria, até mesmo, a reclamação de que tratam os arts. 988 e seguintes, do CPC.

Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda com base no art. 66, parágrafo único do CPC e determino a REDISTRIBUIÇÃO do processo para VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DO LOCAL DO FATO, QUAL SEJA, SANTO AMARO.

Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8082539-05.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaciane Mery Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Margarida Da Paixao Barbosa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marilia Rodrigues Cruz
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marineide De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marta Passos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Magali Costa Amorim
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marcela Jesus Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marcelino Pinto Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marcelo Conceicao Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marcos Antonio Passos De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Alice Dos Santos Teixeira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Da Gloria Rocha Bezerra
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Helena De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Marta Dos Santos Passos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Da Conceicao Passos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Antonia Da Silva Passos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Geralda Dos Santos Ribeiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Celia De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joel Macedo Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luzia De Jesus Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luzia Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luzineia Lopes Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Laise Dos Santos De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lazaro Dos Santos Soeira Junior
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)

Autor: Leandra Santana De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lelia Dos Santos Leite
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Leticia Passos Rocha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Licia Bispo Da Cruz
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lindinalva Santos Rocha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Linea Pinheiro Rocha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Liviane Da Cruz Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luciana Da Silva Barros
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luciana Dos Anjos Reis
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luciana Santana Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luciane Santos De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lucidalva Santana Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lucidalva Silva De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lucimara Santos Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lucineia Dos Santos Nery
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lucineide Antonia De Jesus Nunes Ferreira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lucinete Santos Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luis Dos Santos Requiao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Magali Macedo De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joao Evangelista De Souza Neto
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joao Luis Garcia
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joelder Da Silva Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joelma Barbosa Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joice Cardoso Rocha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jorge Antonio De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jorge Luis Pinheiro Rocha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josafa Felix De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Antonio Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Carlos Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Carlos De Araujo Filho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Carlos Oliveira Ribeiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Carlos Santana Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Carlos Santos De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)

Autor: Jose Eduardo Barbosa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Euripdis Rocha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joanilson Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Genesio Dos Santos Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Marcelo Silva De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Raimundo Dos Santos Paixao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josefina Maria Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joselia Da Silva Sampaio
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joselia Dos Anjos De Sant Anna
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joselia Souza Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joselita Da Paixao Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josiel Dos Santos Bonfim
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josilene Ribeiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Julio Ismael Rocha De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jussara Candida Santos E Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jovenita Rocha Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jucilene Santos Rocha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Juliana Barbosa Da Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Juliana Santana De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Juliana Da Silva Ramos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jucilene De Santana Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Julice Dalva Merces De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Julio Cesar Santana De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Julio Cesar Silva De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Julio De Souza Passos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Juciara De Jesus Araujo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luis Paulo Rocha Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jacilene Nery Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jacira Dos Santos De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jadson Santana Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jailson Silva Da Cruz
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jairo Maciel Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jandira Jesus Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)

Autor: Janete Dos Santos Brito
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Janicleude Santana Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Janilde Dos Santos Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jean Karla Alves Dos Santos De Carvalho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jerusa De Souza Barbosa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joana Angelica Leite Ribeiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joana Nice Souza Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joanderson De Oliveira Rocha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joanita Macedo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082539-05.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JACIANE MERY DOS SANTOS e outros (98)
Advogado(s): VITOR HUGO ZIMMER SERGIO (OAB:BA25776)
REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU e outros (4)
Advogado(s): RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (OAB:RJ114072), AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (OAB:RJ189173)
SENTENÇA
Vistos, etc...

A ação fora originariamente distribuída para uma vara de relação de consumo, a qual declarou sua incompetência em razão da matéria (ID 43851461), sendo o feito redistribuído para este Juízo, o qual também declinou de sua competência, determinando, assim, a instauração de conflito negativo (ID 50364760), o qual foi julgado improcedente, definindo-se a competência deste Juízo (ID 109236041), com posterior declaração de incompetência em razão do local do acidente (ID 403141714).

Ocorre que foram opostos embargos de declaração (ID 405364471), alegando que a incompetência territorial não fora arguida, não podendo ser declarada de ofício.

Malgrado a não oportunização às contrarrazões à parte embargada, receio não seja o caso, posto que este juízo não mudará o entendimento antes adotado, até porque, em verdade, a parte embargante só busca procrastinar o curso da lide, senão vejamos.

Se este Juízo atuou de forma errônea, conforme imputado pela parte embargante, o recurso cabível seria o agravo de instrumento, tanto que o próprio transcreve em sua pela de embargos duas decisões advindas de agravos, pelo que, reitere-se, tinha prévio e inequívoco conhecimento da via recursal correta, mas, ainda assim, cônscio de que a oposição de embargos acarretaria o retorno do feito para este Juízo para nova deliberação, assim preferiu, a caracterizar, inclusive má-fé processual, vez que, reitere-se, invoca dois precedentes recursais verticais do TJBA e, doutra banda, vale-se do recurso horizontal inapropriado, à míngua de quaisquer das hipóteses que legitimem sua oposição.

De fato, este juízo incidiu em erro ao afirmar que a incompetência de foro, em razão do acidente ambiental ter ocorrido noutra localidade, teria sido arguida em preliminar, o que provavelmente decorreu da multiplicidade de ajuizamento de ações desta natureza, algumas já contando com defesa e tais arguições e outras não, ao que se deve aditar a pluralidade do polo passivo, de forma que ainda que a ora embargante nunca tenha promovido tal arguição em suas eventuais defesas apresentadas, outra demandada pode tê-lo feito.

A questão é que ao imputar ao juízo atuação desconforme, o que está sustentando, em outras palavras e de forma objetiva, é erro de julgamento, o que, como se sabe. desafia recurso de agravo de instrumento, razão pela qual NÃO ACOLHO os aclaratórios opostos.

Importante, contudo, complementar que não obstante a inicial declaração de incompetência de uma das varas de relações de consumo desta capital, não se pode perder de vista que a parte autora veio a juízo reclamando indenização por dano material e moral em virtude do dano ambiental reflexo supostamente provocado pelas acionadas.

Pois bem, em virtude da multiplicidade de casos idênticos no Estado da Bahia e dada a controvérsia acerca da incidência ou não, no particular, das normas do CDC, a questão foi decidida, recentemente, pelo C. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 2.018.386 - BA (2022/0245467-9), o qual, firmou precedente qualificado e, portanto, de observância obrigatória, no sentido de que os pescadores são consumidores por equiparação, enquadrando-se na definição do artigo 17 do CDC.

A formação do precedente qualificado e a posição adotada pelo tribunal superior seguem evidenciadas no trecho do acórdão que agora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. 1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022. 2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação. 3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito. 4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. 5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver. 6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. 7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. 8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

(...)

Afetação à Segunda Seção: A e. Terceira Turma, na sessão de julgamento de 27/9/2022, afetou o julgamento do presente recurso à Segunda Seção em razão multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de fato e de direito. Afetação à Corte Especial: Posteriormente, a e. Segunda Seção, por unanimidade, afetou o julgamento à Corte Especial visando a definição da competência interna no âmbito desta Corte Superior. Questão de ordem: a Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu a questão de ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. É o relatório. (...) Forte nessas razões, dou parcial provimento ao recurso especial, para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. (STJ - REsp: Nº 2.018.386 - BA (2022/0245467-9), Relatora: ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 10/05/2023, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/05/2023)

Veja que quando quando da oposição dos embargos de declaração retro rejeitados (16.08.2023), já vigorava o precedente vinculante retro transcrito, o qual, assim, também era de inequívoco conhecimento daquela, dado o rigor técnico e atualizado com que atua, contudo, preferiu não o invocar, posto que malgrado a exigível boa-fé processual, não lhe era conveniente.

Note-se que, ainda que haja eventual conflito de competência julgado anteriormente pelo E. TJBA, a competência das varas de relações de consumo deve ser afirmada, sob pena de evidente afronta à norma que se extrai do art. 927, III, do CPC.

Aliás, devo ressaltar, que o eventual descumprimento da determinação do Tribunal da Cidadania, no presente caso, ensejaria, até mesmo, a reclamação de que tratam os arts. 988 e seguintes, do CPC.

Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda com base no art. 66, parágrafo único do CPC e determino a REDISTRIBUIÇÃO do processo para VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DO LOCAL DO FATO, QUAL SEJA, SANTO AMARO.

Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8082539-05.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaciane Mery Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Margarida Da Paixao Barbosa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marilia Rodrigues Cruz
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marineide De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marta Passos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Magali Costa Amorim
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marcela Jesus Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marcelino Pinto Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marcelo Conceicao Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marcos Antonio Passos De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Alice Dos Santos Teixeira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Da Gloria Rocha Bezerra
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Helena De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Marta Dos Santos Passos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Da Conceicao Passos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Antonia Da Silva Passos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Geralda Dos Santos Ribeiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Celia De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joel Macedo Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luzia De Jesus Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luzia Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luzineia Lopes Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Laise Dos Santos De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lazaro Dos Santos Soeira Junior
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Leandra Santana De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lelia Dos Santos Leite
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Leticia Passos Rocha

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Licia Bispo Da Cruz
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lindinalva Santos Rocha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Linea Pinheiro Rocha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Liviane Da Cruz Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luciana Da Silva Barros
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luciana Dos Anjos Reis
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luciana Santana Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luciane Santos De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lucidalva Santana Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lucidalva Silva De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lucimara Santos Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lucineia Dos Santos Nery
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lucineide Antonia De Jesus Nunes Ferreira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lucinete Santos Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luis Dos Santos Requiao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Magali Macedo De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joao Evangelista De Souza Neto
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joao Luis Garcia
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joelder Da Silva Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joelma Barbosa Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joice Cardoso Rocha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jorge Antonio De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jorge Luis Pinheiro Rocha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josafa Felix De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Antonio Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Carlos Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Carlos De Araujo Filho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Carlos Oliveira Ribeiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Carlos Santana Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Carlos Santos De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Eduardo Barbosa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Euripdis Rocha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joanilson Dos Santos

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Genesio Dos Santos Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Marcelo Silva De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Raimundo Dos Santos Paixao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josefina Maria Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joselia Da Silva Sampaio
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joselia Dos Anjos De Sant Anna
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joselia Souza Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joselita Da Paixao Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josiel Dos Santos Bonfim
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josilene Ribeiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Julio Ismael Rocha De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jussara Candida Santos E Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jovenita Rocha Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jucilene Santos Rocha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Juliana Barbosa Da Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Juliana Santana De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Juliana Da Silva Ramos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jucilene De Santana Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Julice Dalva Merces De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Julio Cesar Santana De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Julio Cesar Silva De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Julio De Souza Passos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Juciara De Jesus Araujo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luis Paulo Rocha Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jacilene Nery Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jacira Dos Santos De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jadson Santana Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jailson Silva Da Cruz
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jairo Maciel Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jandira Jesus Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Janete Dos Santos Brito
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Janicleude Santana Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Janilde Dos Santos Oliveira

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jean Karla Alves Dos Santos De Carvalho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jerusa De Souza Barbosa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joana Angelica Leite Ribeiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joana Nice Souza Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joanderson De Oliveira Rocha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joanita Macedo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082539-05.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JACIANE MERY DOS SANTOS e outros (98)
Advogado(s): VITOR HUGO ZIMMER SERGIO (OAB:BA25776)
REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU e outros (4)
Advogado(s): RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (OAB:RJ114072), AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (OAB:RJ189173)
SENTENÇA
Vistos, etc...

A ação fora originariamente distribuída para uma vara de relação de consumo, a qual declarou sua incompetência em razão da matéria (ID 43851461), sendo o feito redistribuído para este Juízo, o qual também declinou de sua competência, determinando, assim, a instauração de conflito negativo (ID 50364760), o qual foi julgado improcedente, definindo-se a competência deste Juízo (ID 109236041), com posterior declaração de incompetência em razão do local do acidente (ID 403141714).

Ocorre que foram opostos embargos de declaração (ID 405364471), alegando que a incompetência territorial não fora arguida, não podendo ser declarada de ofício.

Malgrado a não oportunização às contrarrazões à parte embargada, receio não seja o caso, posto que este juízo não mudará o entendimento antes adotado, até porque, em verdade, a parte embargante só busca procrastinar o curso da lide, senão vejamos.

Se este Juízo atuou de forma errônea, conforme imputado pela parte embargante, o recurso cabível seria o agravo de instrumento, tanto que o próprio transcreve em sua pela de embargos duas decisões advindas de agravos, pelo que, reitere-se, tinha prévio e inequívoco conhecimento da via recursal correta, mas, ainda assim, cônscio de que a oposição de embargos acarretaria o retorno do feito para este Juízo para nova deliberação, assim preferiu, a caracterizar, inclusive má-fé processual, vez que, reitere-se, invoca dois precedentes recursais verticais do TJBA e, doutra banda, vale-se do recurso horizontal inapropriado, à míngua de quaisquer das hipóteses que legitimem sua oposição.

De fato, este juízo incidiu em erro ao afirmar que a incompetência de foro, em razão do acidente ambiental ter ocorrido noutra localidade, teria sido arguida em preliminar, o que provavelmente decorreu da multiplicidade de ajuizamento de ações desta natureza, algumas já contando com defesa e tais arguições e outras não, ao que se deve aditar a pluralidade do polo passivo, de forma que ainda que a ora embargante nunca tenha promovido tal arguição em suas eventuais defesas apresentadas, outra demandada pode tê-lo feito.

A questão é que ao imputar ao juízo atuação desconforme, o que está sustentando, em outras palavras e de forma objetiva, é erro de julgamento, o que, como se sabe. desafia recurso de agravo de instrumento, razão pela qual NÃO ACOLHO os aclaratórios opostos.

Importante, contudo, complementar que não obstante a inicial declaração de incompetência de uma das varas de relações de consumo desta capital, não se pode perder de vista que a parte autora veio a juízo reclamando indenização por dano material e moral em virtude do dano ambiental reflexo supostamente provocado pelas acionadas.

Pois bem, em virtude da multiplicidade de casos idênticos no Estado da Bahia e dada a controvérsia acerca da incidência ou não, no particular, das normas do CDC, a questão foi decidida, recentemente, pelo C. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 2.018.386 - BA (2022/0245467-9), o qual, firmou precedente qualificado e, portanto, de observância obrigatória, no sentido de que os pescadores são consumidores por equiparação, enquadrando-se na definição do artigo 17 do CDC.

A formação do precedente qualificado e a posição adotada pelo tribunal superior seguem evidenciadas no trecho do acórdão que agora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. 1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022. 2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação. 3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito. 4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. 5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver. 6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. 7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. 8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

(...)

Afetação à Segunda Seção: A e. Terceira Turma, na sessão de julgamento de 27/9/2022, afetou o julgamento do presente recurso à Segunda Seção em razão multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de fato e de direito. Afetação à Corte Especial: Posteriormente, a e. Segunda Seção, por unanimidade, afetou o julgamento à Corte Especial visando a definição da competência interna no âmbito desta Corte Superior. Questão de ordem: a Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu a questão de ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. É o relatório. (...) Forte nessas razões, dou parcial provimento ao recurso especial, para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. (STJ - REsp: Nº 2.018.386 - BA (2022/0245467-9), Relatora: ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 10/05/2023, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/05/2023)

Veja que quando quando da oposição dos embargos de declaração retro rejeitados (16.08.2023), já vigorava o precedente vinculante retro transcrito, o qual, assim, também era de inequívoco conhecimento daquela, dado o rigor técnico e atualizado com que atua, contudo, preferiu não o invocar, posto que malgrado a exigível boa-fé processual, não lhe era conveniente.

Note-se que, ainda que haja eventual conflito de competência julgado anteriormente pelo E. TJBA, a competência das varas de relações de consumo deve ser afirmada, sob pena de evidente afronta à norma que se extrai do art. 927, III, do CPC.

Aliás, devo ressaltar, que o eventual descumprimento da determinação do Tribunal da Cidadania, no presente caso, ensejaria, até mesmo, a reclamação de que tratam os arts. 988 e seguintes, do CPC.

Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda com base no art. 66, parágrafo único do CPC e determino a REDISTRIBUIÇÃO do processo para VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DO LOCAL DO FATO, QUAL SEJA, SANTO AMARO.

Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150696-59.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Mj Comercio E Servicos De Informatica Eireli - Me
Executado: Marcia Copque

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8150696-59.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: MJ COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - ME, MARCIA COPQUE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a intimação da 2ª parte ré, tendo em vista que o DAJE juntado no ID 171428856, dos autos supramencionados, corresponde a expedição de 01(uma) citação.

Daje - código 41017

Salvador/BA - 4 de março de 2024.

Rosana Mª do N. Rosa

Escrevente de Cartório/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0302729-88.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rui Simoes Conceicao
Advogado: Emidio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30140)
Interessado: Altino Alvaro Simoes Conceicao
Advogado: Emidio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30140)
Interessado: Urbano Simoes Conceicao
Advogado: Emidio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30140)
Interessado: Maria Julia Simoes Conceicao De Mesquita
Advogado: Emidio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30140)
Interessado: Maria Angelica Conceicao Baldini
Advogado: Emidio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30140)
Interessado: Heron Nicolas Aragao Rocha
Advogado: Gerson Flavio Fraga De Araujo Pereira (OAB:BA21571)
Terceiro Interessado: Abraao Souza De Jesus

Terceiro Interessado: Waldemir De Souza Dias
Terceiro Interessado: Carlos Antonio Venturini

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 0302729-88.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: RUI SIMOES CONCEICAO, ALTINO ALVARO SIMOES CONCEICAO, URBANO SIMOES CONCEICAO, MARIA JULIA SIMOES CONCEICAO DE MESQUITA, MARIA ANGELICA CONCEICAO BALDINI
Requerido(a) INTERESSADO: HERON NICOLAS ARAGAO ROCHA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de Ação Indenizatória em que fora prolatada Sentença que deferiu os pleitos do Autor e condenou o Réu a indenização a título de danos morais no montante de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

A Parte Autora juntou petição requerendo o início do Cumprimento de Sentença (ID 248511029).

Ato contínuo, foi proferido Despacho certificando o trânsito em julgado e intimando o Réu, por meio de seu procurador, para cumprir o quantum determinado. Porém, em Petição de ID 248511283, o advogado do Demandado informou que renunciou ao mandato em audiência realizada em agosto/2015 e afirma que assim o fez, devido ao fato do Réu estar em local incerto e não sabido.

Em Petição de ID 248511429, o Réu arguiu pela nulidade da intimação da referida Sentença, sob o fundamento de não possuir mais procurador constituído à época. Dessa forma, sustenta que teve seu direito de defesa cerceado, visto que houve o trânsito em julgado e não poderia recorrer da Sentença.

É o que importa relatar. Decido.

Em que pese as alegações do réu sobre a inexistência dos atos praticados no mundo jurídico, em decorrência da suposta falta de intimação, bem como da dita inobservância quanto a renúncia do antigo procurador do Demandado, entendo que a alegação de nulidade dos atos praticados não merece prosperar, senão vejamos.

No tocante ao tema de renúncia de mandato, o CPC/2015, em seu art. 112, é cristalino ao estabelecer que a renúncia é um ato unilateral do advogado, podendo ser feito a qualquer momento: “O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor”. Em seguida, no §1º, estabelece ainda a obrigação do advogado de permanecer representando o mandante por mais 10 (dez) dias, ainda que satisfaça a obrigação retro destacada.

Não apenas o Código dos Ritos, mas também o próprio Estatuto da OAB, Lei n. 8.906/94, em seu art. 5º, §3º, estabelece a possibilidade da renúncia, porém, sendo obrigação do procurador persistir por mais 10 (dez) dias, contados a partir da notificação, representando a Parte.

Nessa linha, ao verificar a legislação pátria, imprescindível se faz salientar que a contagem do prazo para que a renúncia seja eficaz passa a correr após, e tão somente após, a devida notificação ao mandante.

Assim, não logra surtir os devidos efeitos a atitude do procurador do Réu em renunciar ao mandato em mesa de audiência para se eximir do dever legal de comunicação do ato. Destaque-se ainda que na própria Petição de ID 248511283, o antigo procurador do Réu assumiu não ter procedido a devida comunicação da renúncia:

“Como se vê da ata de audiência constante das páginas 191 e 192 dos autos, este patrono renunciou ao mandato que lhe fora conferido pelo Réu, desde a assentada realizada no dia 12/08/2015. Em tempo, informa que o fez em mesa de audiência tendo em vista o Réu encontrar-se em local incerto e não sabido (...)”

Nos entendimento da inteligência exarada pelo Excelentíssimo Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, no REsp de nº 1987007/SP, a renúncia é ato unilateral receptício. Logo, existe a partir da manifestação de vontade. Todavia, necessário se faz haver a recepção do ato pelo mandante, a fim de que possa surtir efeitos:

4. A renúncia ao mandato é ato jurídico unilateral receptício, ou seja, é considerada existente com a simples manifestação de vontade, mas, para ter eficácia e surtir os devidos efeitos, depende do encaminhamento e da recepção pelo mandante (art. 688 do CC/2002).

(REsp n. 1.987.007/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

Nesse viés, o referido entendimento é respaldado ainda pela Douta Min. Maria Isabel Gallotti, no AgInt nos EDcl no AREsp 2024287/DF:

3. "É entendimento desta Corte Superior a necessidade de notificação inequívoca para o aperfeiçoamento da renúncia do mandato de advogado. Não comprovada nestes autos a comunicação "Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incube ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão." (REsp 320.345/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 18/08/2003,p. 209)" - AgInt no RESP 1.494.351/DF, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 22.8.2020.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.024.287/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

Por essa razão, entendo que, apesar da declaração do antigo procurador do réu durante a audiência, uma vez que não foi comprovada a ciência do mandante desse ato, ele não satisfaz as condições necessárias para sua eficácia. Logo, persistia o advogado como mandatário do Réu até 10 (dez) dias após a sua notificação.

Entendo que o alegado pela Parte Ré, no que tange a perda do prazo recursal, enquadra-se tão somente na hipótese descrita no art. 688, Código Civil, sendo situação em que houve prejuízo ao Réu:

Art. 688. renúncia do mandato será comunicada ao mandante, que, se for prejudicado pela sua inoportunidade, ou pela falta de tempo, a fim de prover à substituição do procurador, será indenizado pelo mandatário, salvo se este provar que não podia continuar no mandato sem prejuízo considerável, e que não lhe era dado substabelecer"

Todavia, debruçando-me sobre os já mencionados textos legais e os entendimentos do STJ arrolados ao longo da fundamentação, não entendo ser o caso de nulidade da intimação. Assim, não havendo vícios nos atos praticados, como alegou o Réu.

Diante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE NULIDADE DO PROCESSO a partir da Ata de Audiência de ID 248510594, com base no art. 112, CPC/2015, art. 5, §3º, da Lei n. 8.906/94, e no art. 688, CC. No que diz respeito ao pleito de publicação da Renúncia de Mandato do antigo procurador, DEFIRO QUE SEJA PUBLICADA, a fim de que as demais intimações, a partir desta Decisão, ocorram em nome do novo procurador do Demandado.

Ademais, considerando a inexistência de vícios nos atos praticados, entendo que o Despacho de ID 248511273, intimando o Réu ao pagamento do quantum estabelecido em Sentença, é igualmente válido e eficaz.

Assim, tendo em vista que os cálculos juntados a Petição de ID 248511035 não foram impugnados nem houve o pagamento da dívida, INTIME-SE A PARTE AUTORA para juntar planilha de demonstrativo de cálculos atualizados, acrescidos dos percentuais de multa e honorários indicados no art. 523, §1º, CPC/2015.

Intimem-se as Partes para que tenham ciência da Decisão proferida.

Cumpra-se.

Salvador, 22 de fevereiro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0302729-88.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rui Simoes Conceicao
Advogado: Emidio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30140)
Interessado: Altino Alvaro Simoes Conceicao
Advogado: Emidio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30140)
Interessado: Urbano Simoes Conceicao
Advogado: Emidio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30140)
Interessado: Maria Julia Simoes Conceicao De Mesquita
Advogado: Emidio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30140)
Interessado: Maria Angelica Conceicao Baldini
Advogado: Emidio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30140)

Interessado: Heron Nicolas Aragao Rocha
Advogado: Gerson Flavio Fraga De Araujo Pereira (OAB:BA21571)
Terceiro Interessado: Abraao Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Waldemir De Souza Dias
Terceiro Interessado: Carlos Antonio Venturini

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 0302729-88.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: RUI SIMOES CONCEICAO, ALTINO ALVARO SIMOES CONCEICAO, URBANO SIMOES CONCEICAO, MARIA JULIA SIMOES CONCEICAO DE MESQUITA, MARIA ANGELICA CONCEICAO BALDINI
Requerido(a) INTERESSADO: HERON NICOLAS ARAGAO ROCHA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de Ação Indenizatória em que fora prolatada Sentença que deferiu os pleitos do Autor e condenou o Réu a indenização a título de danos morais no montante de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

A Parte Autora juntou petição requerendo o início do Cumprimento de Sentença (ID 248511029).

Ato contínuo, foi proferido Despacho certificando o trânsito em julgado e intimando o Réu, por meio de seu procurador, para cumprir o quantum determinado. Porém, em Petição de ID 248511283, o advogado do Demandado informou que renunciou ao mandato em audiência realizada em agosto/2015 e afirma que assim o fez, devido ao fato do Réu estar em local incerto e não sabido.

Em Petição de ID 248511429, o Réu arguiu pela nulidade da intimação da referida Sentença, sob o fundamento de não possuir mais procurador constituído à época. Dessa forma, sustenta que teve seu direito de defesa cerceado, visto que houve o trânsito em julgado e não poderia recorrer da Sentença.

É o que importa relatar. Decido.

Em que pese as alegações do réu sobre a inexistência dos atos praticados no mundo jurídico, em decorrência da suposta falta de intimação, bem como da dita inobservância quanto a renúncia do antigo procurador do Demandado, entendo que a alegação de nulidade dos atos praticados não merece prosperar, senão vejamos.

No tocante ao tema de renúncia de mandato, o CPC/2015, em seu art. 112, é cristalino ao estabelecer que a renúncia é um ato unilateral do advogado, podendo ser feito a qualquer momento: “O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor”. Em seguida, no §1º, estabelece ainda a obrigação do advogado de permanecer representando o mandante por mais 10 (dez) dias, ainda que satisfaça a obrigação retro destacada.

Não apenas o Código dos Ritos, mas também o próprio Estatuto da OAB, Lei n. 8.906/94, em seu art. 5º, §3º, estabelece a possibilidade da renúncia, porém, sendo obrigação do procurador persistir por mais 10 (dez) dias, contados a partir da notificação, representando a Parte.

Nessa linha, ao verificar a legislação pátria, imprescindível se faz salientar que a contagem do prazo para que a renúncia seja eficaz passa a correr após, e tão somente após, a devida notificação ao mandante.

Assim, não logra surtir os devidos efeitos a atitude do procurador do Réu em renunciar ao mandato em mesa de audiência para se eximir do dever legal de comunicação do ato. Destaque-se ainda que na própria Petição de ID 248511283, o antigo procurador do Réu assumiu não ter procedido a devida comunicação da renúncia:

“Como se vê da ata de audiência constante das páginas 191 e 192 dos autos, este patrono renunciou ao mandato que lhe fora conferido pelo Réu, desde a assentada realizada no dia 12/08/2015. Em tempo, informa que o fez em mesa de audiência tendo em vista o Réu encontrar-se em local incerto e não sabido (...)”

Nos entendimento da inteligência exarada pelo Excelentíssimo Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, no REsp de nº 1987007/SP, a renúncia é ato unilateral receptício. Logo, existe a partir da manifestação de vontade. Todavia, necessário se faz haver a recepção do ato pelo mandante, a fim de que possa surtir efeitos:

4. A renúncia ao mandato é ato jurídico unilateral receptício, ou seja, é considerada existente com a simples manifestação de vontade, mas, para ter eficácia e surtir os devidos efeitos, depende do encaminhamento e da recepção pelo mandante (art. 688 do CC/2002).

(REsp n. 1.987.007/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

Nesse viés, o referido entendimento é respaldado ainda pela Douta Min. Maria Isabel Gallotti, no AgInt nos EDcl no AREsp 2024287/DF:

3. "É entendimento desta Corte Superior a necessidade de notificação inequívoca para o aperfeiçoamento da renúncia do mandato de advogado. Não comprovada nestes autos a comunicação "Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incube ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão." (REsp 320.345/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 18/08/2003,p. 209)" - AgInt no RESP 1.494.351/DF, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 22.8.2020.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.024.287/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

Por essa razão, entendo que, apesar da declaração do antigo procurador do réu durante a audiência, uma vez que não foi comprovada a ciência do mandante desse ato, ele não satisfaz as condições necessárias para sua eficácia. Logo, persistia o advogado como mandatário do Réu até 10 (dez) dias após a sua notificação.

Entendo que o alegado pela Parte Ré, no que tange a perda do prazo recursal, enquadra-se tão somente na hipótese descrita no art. 688, Código Civil, sendo situação em que houve prejuízo ao Réu:

Art. 688. renúncia do mandato será comunicada ao mandante, que, se for prejudicado pela sua inoportunidade, ou pela falta de tempo, a fim de prover à substituição do procurador, será indenizado pelo mandatário, salvo se este provar que não podia continuar no mandato sem prejuízo considerável, e que não lhe era dado substabelecer"

Todavia, debruçando-me sobre os já mencionados textos legais e os entendimentos do STJ arrolados ao longo da fundamentação, não entendo ser o caso de nulidade da intimação. Assim, não havendo vícios nos atos praticados, como alegou o Réu.

Diante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE NULIDADE DO PROCESSO a partir da Ata de Audiência de ID 248510594, com base no art. 112, CPC/2015, art. 5, §3º, da Lei n. 8.906/94, e no art. 688, CC. No que diz respeito ao pleito de publicação da Renúncia de Mandato do antigo procurador, DEFIRO QUE SEJA PUBLICADA, a fim de que as demais intimações, a partir desta Decisão, ocorram em nome do novo procurador do Demandado.

Ademais, considerando a inexistência de vícios nos atos praticados, entendo que o Despacho de ID 248511273, intimando o Réu ao pagamento do quantum estabelecido em Sentença, é igualmente válido e eficaz.

Assim, tendo em vista que os cálculos juntados a Petição de ID 248511035 não foram impugnados nem houve o pagamento da dívida, INTIME-SE A PARTE AUTORA para juntar planilha de demonstrativo de cálculos atualizados, acrescidos dos percentuais de multa e honorários indicados no art. 523, §1º, CPC/2015.

Intimem-se as Partes para que tenham ciência da Decisão proferida.

Cumpra-se.

Salvador, 22 de fevereiro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0302729-88.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rui Simoes Conceicao
Advogado: Emidio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30140)
Interessado: Altino Alvaro Simoes Conceicao
Advogado: Emidio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30140)
Interessado: Urbano Simoes Conceicao
Advogado: Emidio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30140)
Interessado: Maria Julia Simoes Conceicao De Mesquita

Advogado: Emidio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30140)
Interessado: Maria Angelica Conceicao Baldini
Advogado: Emidio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30140)
Interessado: Heron Nicolas Aragao Rocha
Advogado: Gerson Flavio Fraga De Araujo Pereira (OAB:BA21571)
Terceiro Interessado: Abraao Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Waldemir De Souza Dias
Terceiro Interessado: Carlos Antonio Venturini

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0302729-88.2012.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: RUI SIMOES CONCEICAO, ALTINO ALVARO SIMOES CONCEICAO, URBANO SIMOES CONCEICAO, MARIA JULIA SIMOES CONCEICAO DE MESQUITA, MARIA ANGELICA CONCEICAO BALDINI

Parte Passiva: INTERESSADO: HERON NICOLAS ARAGAO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em atenção ao despacho ID 432379588, intime-se as partes que tome conhecimento da Ata de Audiência ID 248510594:

Aos 12 de agosto de 2015, nesta cidade Salvador, Estado da Bahia, às 14:30h, na sala de audiência desta 3ª Vara Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador. Onde se achavam presentes o Exmo. Sr. Juiz, GIVANDRO JOSÉ CARDOSO, Juiz de Direito, comigo a Escrivã, o(a) autor(a) Rui Simões Conceição, Altino Alvaro Simões Conceição, Urbano Simões Conceição, Maria Julia Simões Conceição de Mesquita, Maria Angélica Simões Conceição, acompanhado(a) do(s) seu(s) advogado(s), EMIDIO RIBEIRO DOS SANTOS OAB 30140/BA, ausente o réu(s) Heron Nicolas Aragão Rocha, presente o seu(s) advogado(a)(s) TAUAN COSTA OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB 34290/BA. Iniciados os trabalhos, foi dito pelo MM. Juiz que: Tentada a conciliação, como já esperado não houve materialização. Em seguida verificou o Dr. Juiz que a despeito do despach de fl. 141 designando a audiencia de instrução, lendo antecipadamente o processo antes de dar inicio a esta verificou que as partes produziram prova material, ou seja, documental, e que a prova oral não iria trazer componentes para deslinde da demanda, visto que se cuida de matéria iminentemente de Direito, posto que os fatos encontram-se comprovados nos autos, dependendo tão só de interpretação juridica destes. Com anuência das partes foi desistida da instrução, posto que o feito faculta julgamento antecipado a moda do art. 330, I, do CPC. Deixo de prolatar a decisão nesta assentada em razão da matéria exigir uma certa aferição dogmática o que não é possível neste termo, por isso voltem-me os autos imediatamente conclusos para decisão. Pela ordem o nobre advogado da parte Ré disse que renunciava ao mandado que lhe fora outorgado, requerendo que por ocasião da Sentença lhe sejam arbitrados os respectivos honorários. E nada mais havendo, mandou o Juiz encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Cyntia Oliveira Serpa Bastos, o subscrevi.

Salvador/BA - 4 de março de 2024.

Ueliton Soares Ribeiro

Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8163709-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: M. R. P.
Advogado: Amanda Fedulo Fernandes (OAB:BA61948)
Interessado: R. M. R. P.
Advogado: Amanda Fedulo Fernandes (OAB:BA61948)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8163709-57.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: MAYANE RIBEIRO PARAIZO, ROSANA MARIA RIBEIRO PARAIZO
Requerido(a)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a reclamante expõe, em síntese, que a Sra. Rosana Maria Ribeiro Paraizo, mãe da requerente se aposentou por invalidez, uma vez que é portadora da síndrome Cortico Basal degenerativa, que a requerente é sua curadora e, diante do deferimento da aposentadoria, a autora se dirigiu até uma agência da Caixa Econômica Federal para levantamento do saldo existente na conta vinculada.

O procedimento de jurisdição voluntária encontra-se disciplinado pelo Código de Processo Civil a partir do artigo 719, sendo previsto esse procedimento especial para os seguintes pedidos (art. 725): (...) VII - expedição de alvará judicial; VIII - homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor.

Dispõe o artigo 720 do CPC que “O procedimento terá início por provocação do interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial, sendo citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, nos casos do art. 178, para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 721).

Considerando se tratar de pedido de expedição de alvará judicial, se não houver resistência por parte da CEF, o procedimento será voluntário, e a competência passará a ser da Justiça Estadual. Por outro lado, se houver resistência, o procedimento passará a ser contencioso, e a competência será da Justiça Federal.

Desse modo, inicialmente impõe determinar a citação e intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação acerca da pretensão do interessado. Juntamente com a resposta, a CEF deverá informar sobre a existência ou não de créditos em nome de ROSANA MARIA RIBEIRO PARAIZO.

Cite-se e intimem-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8013622-55.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Caxias Da Costa
Advogado: Amanda Araujo Santana (OAB:BA64083)
Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742)
Reu: Angela Margarete Dos Santos Duarte

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8013622-55.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente AUTOR: JOSE CAXIAS DA COSTA
Requerido(a) REU: ANGELA MARGARETE DOS SANTOS DUARTE

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento com pedido liminar em razão da alegada existência de débito para com os alugueis e encargos da locação.

Decido.

As ações envolvendo contrato de locação, incluindo nessas as de despejo, têm seu regramento na Lei nº 8.245/91, que enumera as hipóteses legais para a concessão liminar de mandado de desocupação do imóvel em seu art. 59, § 1º, alterado pela Lei nº 12.112/09, destacando-se o inciso IX assim redigido:

“Art. 59 – Com as modificações constantes deste Capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§ 1º – Conceder-se-á liminar para desocupação em 15 (quinze) dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

….....

IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.”

Como se percebe do exame dos autos, o contrato de locação em exame não está garantido por caução, fiança ou qualquer outra modalidade de garantia locatícia, razão pela qual, estando a locatária em mora, é possível a concessão de liminar, desde que prestada a caução legal pelo locador.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar requerido para, após prestada caução equivalente a 3 (três) meses de aluguel pelo(a) autor(a), determinar a expedição de mandado para desocupação do imóvel pelo(a) ré(u), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada.

No mais, embora já haja me posicionado anteriormente no sentido de que nas ações de despejo o regramento relativo ao procedimento comum previsto no CPC, mormente a designação de audiência de conciliação, devesse ser observado, vejo agora o equívoco do meu entendimento, pelo menos nas ações de despejo por falta de pagamento.

É que, de fato, melhor analisando o art. 62 da Lei 8.245/91, é possível perceber que o regramento específico relacionado à possibilidade de purgação da mora, cujo prazo de 15 dias tem início da citação do locatário e do fiador, termina por embaraçar a aplicação do art. 334 do CPC, já que a parte ré contaria com dois prazos distintos; um para eventualmente evitar a rescisão do contrato através da purga da mora e outro para responder ao pedido de cobrança, o que contraria a finalidade da lei do inquilinato que é o de primar pela celeridade das ações que regulamenta.

Numa palavra, estou convencido de que nas ações de despejo por falta de pagamento o rito previsto no art. 62 da Lei 8.245/91 é específico o suficiente para afastar a regra geral prevista no procedimento comum acerca da designação de audiência de conciliação e oferecimento da defesa apenas após a realização da referida sessão.

Esclarecida a mudança de entendimento, cite-se o(a) locatário(a) para responder ao pedido de rescisão da locação, devendo estar ciente de que poderá evitar a rescisão efetuando, no prazo de 15 dias contados da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, nos termos do art. 62, II, da Lei 8.245/91.

Efetuada a purga da mora, se o locador alegar que a oferta não é integral, justificando a diferença, o locatário poderá complementar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação. Se não for complementado o depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo o locador levantar a quantia depositada (art. 62, IV, Lei nº. 8.245/91).

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Salvador, 31 de janeiro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0397684-77.2013.8.05.0001 Interdito Proibitório
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Moura Costa
Advogado: Noelci Viriato Leon (OAB:BA14368)
Autor: Maria Helena Coelho De Souza

Advogado: Noelci Viriato Leon (OAB:BA14368)
Reu: Condominio Residencial Dunas Do Imbui
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0397684-77.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Requerente AUTOR: MARCELO MOURA COSTA, MARIA HELENA COELHO DE SOUZA
Requerido(a) REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL DUNAS DO IMBUI
Vistos, etc.

Em atenção a petição de ID. 433525332, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2024, às 10:30, a ser realizada presencialmente na sala 120 do Fórum Ruy Barbosa.

Intimem-se as partes para que apresentem o respectivo rol de testemunhas atualizado, no prazo comum de 15 dias, nos termos do §4° do artigo 357 do CPC.

Salienta-se que caberá aos advogados das litigantes cuidar da intimação da(s) testemunha(s) acerca do dia, horário e local da realização da assentada, restando advertidos de que a inércia em fazê-lo implicará na desistência de inquirição da(s) mesma(s) em observância ao art. 455, caput e §§ 1º e 3º, do CPC.

Salvador, 1 de março de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0069753-46.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Emilene Nascimento Silva
Advogado: Laise Santos Pita (OAB:BA45737)
Advogado: Matheus Felipe De Souza Costa (OAB:BA49157)
Interessado: Emilene Nascimento Silva
Advogado: Laise Santos Pita (OAB:BA45737)
Advogado: Lorhaine Blanco Dos Santos (OAB:BA44705)
Advogado: Matheus Felipe De Souza Costa (OAB:BA49157)
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)
Terceiro Interessado: Izabel Silva Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0069753-46.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: EMILENE NASCIMENTO SILVA, EMILENE NASCIMENTO SILVA
Requerido(a) INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2024, às 14h,.

A audiência será realizada em ambiente virtual, com uso da plataforma LIFESIZE. O endereço para acesso à sala de audiências desta 4ª Vara é o https://call.lifesizecloud.com/4640896 e não há necessidade de senha.

A audiência virtual será conduzida pelo(a) magistrado(a), que a presidirá na sede desta unidade judicial, no gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador- BA.

Qualquer uma das partes, sem necessidade de justificar-se, poderá manifestar por simples petição a sua oposição à realização da audiência virtual, caso em que ela será imediatamente convertida em audiência presencial.

Na perspectiva deste Juízo, as determinações acima atendem à Resolução n. 481/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que faculta às partes a escolha pela realização da audiência virtual. Eventual discordância de qualquer uma das partes ou dos atores processuais (Defensoria Pública, Ministério Público) à realização da audiência da modalidade virtual deverá ser manifestada no prazo de 15 (quinze) dias para que haja a imediata conversão da audiência para a modalidade presencial.

O rol de testemunhas deve ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Os advogados providenciarão a apresentação das partes e das testemunhas na sala virtual, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Caso haja testemunhas indicadas pela Defensoria Pública, o Cartório deverá providenciar a expedição de carta para sua intimação, assim como da parte representada processualmente por aquela Defensoria Pública.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 07 de dezembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0557716-85.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Carlos Lopes Cardoso
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Interessado: Consorcio Mobilidade Bahia
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Interessado: Luiz Gustavo Pinto De Oliveira
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Interessado: Andre Lima De Oliveira
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0557716-85.2015.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES CARDOSO

Parte Passiva: INTERESSADO: CONSORCIO MOBILIDADE BAHIA, LUIZ GUSTAVO PINTO DE OLIVEIRA, ANDRE LIMA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para realização da diligência no dia 05 de Março de 2024, às 10:00hs, na Ladeira do Astro, S/Nº, Calabetão, Salvador, Bahia .

Salvador/BA - 29 de fevereiro de 2024.

Marana Andréa Magalhães Silva de Araújo

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0557716-85.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Carlos Lopes Cardoso
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Interessado: Consorcio Mobilidade Bahia
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Interessado: Luiz Gustavo Pinto De Oliveira
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Interessado: Andre Lima De Oliveira
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0557716-85.2015.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES CARDOSO

Parte Passiva: INTERESSADO: CONSORCIO MOBILIDADE BAHIA, LUIZ GUSTAVO PINTO DE OLIVEIRA, ANDRE LIMA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para realização da diligência no dia 20 de Março de 2024, às 10:00hs, na Ladeira do Astro, S/Nº, Calabetão, Salvador, Bahia .

Salvador/BA - 3 de março de 2024.

Marana Andréa Magalhães Silva de Araújo
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0036199-57.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ferreira Ferraz Incorporacoes Ltda
Advogado: Luiz Valnei Santos De Castro (OAB:BA14710)
Advogado: Zurel De Queiroz Cunha Junior (OAB:BA17401)
Executado: Monica De Jesus Magno Stanchi
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Viriato Domingues Cravo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O
Processo nº: 0036199-57.2010.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: FERREIRA FERRAZ INCORPORACOES LTDA
Requerido(a) EXECUTADO: MONICA DE JESUS MAGNO STANCHI

Considerando a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0021267-30.2011.8.05.0001, indefiro o pedido da executada de suspensão do leilão do imóvel penhorado nestes autos.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 1 de março de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8125266-08.2021.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jean Esquivel Da Silva
Advogado: Cassio Borges Da Silva (OAB:BA58971)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Perito Do Juízo: Jose Ricardo Britto Seixas Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O
Processo nº: 8125266-08.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente AUTOR: JEAN ESQUIVEL DA SILVA
Requerido(a) REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Nomeio José Ricardo Britto Seixas Pereira, engenheiro civil inscrito no CREA/BA sob o n. 21282/D, perito do Juízo. Providencie-se a intimação do perito (mspengenharia@hotmail.com), para que apresente, em 05 (cinco) dias, a sua proposta de honorários, que serão pagos pela ré, dada a sua nítida posição de superioridade econômica e técnica.

Com a apresentação da proposta de honorários da perita, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Registre-se que as partes podem, em 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, tudo na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima, autos conclusos para as ulteriores providências relativas à prova pericial, que terá por objeto dizer se (a) existe ou não passagem de rede esgoto abaixo do terreno do autor; em caso positivo, (b) se a tubulação foi implantada no local em momento anterior à construção do imóvel do autor; caso fique determinado que a tubulação é anterior, dizer, também, se a construção que agora lá se encontra pela parte autora compromete ou não a servidão de passagem pela Embasa.

Publique-se e intimem-se.

SALVADOR/BA, 21 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125266-08.2021.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jean Esquivel Da Silva
Advogado: Cassio Borges Da Silva (OAB:BA58971)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Perito Do Juízo: Jose Ricardo Britto Seixas Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8125266-08.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Parte Ativa: AUTOR: JEAN ESQUIVEL DA SILVA

Parte Passiva: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para realização da diligência no dia 19 de Março de 2024, às 10:00h no endereço na BA 528, s/n, estrada Base Naval , Bairro Paripe, Salvador/Ba.

Salvador/BA - 3 de março de 2024.

Marana Andréa Magalhães Silva de Araújo

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0557853-62.2018.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosaria De Fatima Vitoriano Dos Santos
Advogado: Tayline Conceicao De Jesus (OAB:BA69566)
Requerido: Paulo Cesar Silva Pinheiro
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Requerido: Carlos José Santos Dos Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Requerido: Orlando Alves Silva Filho
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Terceiro Interessado: Jose Ricardo Britto Seixas Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0557853-62.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

Parte Ativa: REQUERENTE: ROSARIA DE FATIMA VITORIANO DOS SANTOS

Parte Passiva: REQUERIDO: PAULO CESAR SILVA PINHEIRO, CARLOS JOSÉ SANTOS DOS SANTOS, ORLANDO ALVES SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Salvador/BA - 13 de novembro de 2023.

Marana Andréa Magalhães Silva de Araújo

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0557853-62.2018.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosaria De Fatima Vitoriano Dos Santos
Advogado: Tayline Conceicao De Jesus (OAB:BA69566)
Requerido: Paulo Cesar Silva Pinheiro
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Requerido: Carlos José Santos Dos Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Requerido: Orlando Alves Silva Filho
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Terceiro Interessado: Jose Ricardo Britto Seixas Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0557853-62.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

Parte Ativa: REQUERENTE: ROSARIA DE FATIMA VITORIANO DOS SANTOS

Parte Passiva: REQUERIDO: PAULO CESAR SILVA PINHEIRO, CARLOS JOSÉ SANTOS DOS SANTOS, ORLANDO ALVES SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para realização da diligência no dia 18 de Março de 2024, às 10:00ha, na Rua Copacabana, nº 26, 2º andar, térreo Jardim Cruzeiro/ Vila Rui Barbosa, Salvador, Bahia

Salvador/BA - 3 de março de 2024.

Marana Andréa Magalhães Silva de Araújo

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0051370-88.2009.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Gustavo Moreira De Sena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0051370-88.2009.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Requerido(a) REU: GUSTAVO MOREIRA DE SENA
Com a certidão de trânsito em julgado da sentença (ou acórdão), arquivem-se os autos, dando-se baixa em seus registros no PJE.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 28 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0051370-88.2009.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Gustavo Moreira De Sena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0051370-88.2009.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Requerido(a) REU: GUSTAVO MOREIRA DE SENA
Com a certidão de trânsito em julgado da sentença (ou acórdão), arquivem-se os autos, dando-se baixa em seus registros no PJE.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 28 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8091878-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednalva Bispo Silva
Advogado: Cleiton Da Silva Roza (OAB:BA42841)
Reu: Moacyr Pires Rosas
Reu: Marlio Jordan Oliveira Rosas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8091878-46.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: EDNALVA BISPO SILVA
Requerido(a) REU: MOACYR PIRES ROSAS, MARLIO JORDAN OLIVEIRA ROSAS

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se há possibilidade concreta de conciliação, caso em que será designada audiência com essa finalidade.

No mesmo prazo acima, se houver desinteresse pela conciliação, devem as partes dizer se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 1 de março de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0021267-30.2011.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Monica De Jesus Magno Stanchi
Advogado: Artur Fernando Guimaraes De Jesus Costa (OAB:BA21570)
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Embargado: Ferreira Ferraz Incorporacoes Ltda
Advogado: Luiz Valnei Santos De Castro (OAB:BA14710)
Advogado: Priscila Sacramento Amorim (OAB:BA47327)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0021267-30.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente EMBARGANTE: MONICA DE JESUS MAGNO STANCHI
Requerido(a) EMBARGADO: FERREIRA FERRAZ INCORPORACOES LTDA

Trata-se de julgar embargos de execução propostos por MÔNICA DE JESUS MAGNO STANCHI visando à extinção do processo de execução 0036199-57.2010.805.0001 contra si instaurado pela FERREIRA FERRAZ INCORPORAÇÕES LTDA., ambas qualificadas nos autos.

Examinando-se a petição do ID n. 385694204, que veicula os embargos à execução, vê-se que eles estão apoiados em três fundamentos: a) "DA NULIDADE DA EXECUÇÃO - FALTA DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE DA EMBARGANTE"; b) excesso de execução e nulidades do contrato de promessa de compra e venda celebrado entre o companheiro da embaragante, ANTÔNIO GENIVAL MAGNO STANCHI, e a embargada; c) impenhorabilidade do bem de família.

O fundamento da letra "a" acima foi objeto da decisão do ID n. dos autos do processo de execução n. 0036199-57.2010.805.0001, que julgou a objeção de pré-executividade ali apresentada pela embargante. Essa decisão rejeitou a necessidade de citação do cônjuge da embargante e contra ela não foi interposto nenhum recurso.

O fundamento da letra "b" visto acima foi examinado na decisão do ID n. 385783694 destes autos. A petição inicial dos presentes embargos à execução e a sua emenda foram indeferidas em parte, tendo sido negado conhecimento à matéria posta pela embargante como "excesso de execução" por ter ela descumprido o ônus primário de apontar o valor que entende devido.

Além disso, como bem notado pela embargada, as inúmeras alegações da embargante concernentes a pretensas nulidades, abusos e ilegalidades dizem respeito a um contrato de que ela, embargante, nunca fez parte. Explicando melhor: na origem, havia uma promessa de compra e venda feita entre a embargada e ANTÔNIO GENIVAL MAGNO STANCHI, marido da embargante. Desse contrato resultou uma dívida, que depois foi assumida pela própria embargante. No negócio jurídico em que a embargante se fez devedora da embargada ("confissão de dívida"), ela ofereceu o imóvel litigioso (e penhorado nestes autos) como garantia de pagamento da dívida. Agora a embargante se volta contra o processo de execução movido pela embargada arguindo uma extensa série de nulidades, etc daquela promessa de compra e venda feita entre a embargada e Antônio Stanchi! Dá-se que, a toda evidência, a embargante não tem a menor legitimidade para pleitear a "revisão" de um contrato do qual ela não fez parte. Absolutamente. A embargante não é titular do possível direito à "revisão" daquela promessa de compra e venda (feita entre a embargada e Antônio Stanchi), "revisão" essa que ela quer justamente empreender nos presentes embargos à execução.

O terceiro fundamento posto pela embargante parece o de mais fácil enfrentamento. Ela diz que é "bem de família" o imóvel por ela mesma oferecido como garantia da dívida que prometeu pagar à embargada. O caso é que a lei que define a impenhorabilidade do bem de família ressalva, entre outras, a hipótese da "(...) execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; (...)"(inciso V do artigo 3º da Lei n. 8.009/90). É justamente esse o caso dos autos: o de penhora de um imóvel dado pela devedora como garantia de pagamento da dívida. Seria contrária à boa-fé, aliás, e com todo o respeito ao pensamento divergente, a compreensão que desse pela impenhorabilidade do imóvel da embargante que ela mesma ofereceu como garantia de pagamento de uma dívida livremente assumida.

Note-se, por fim, que a decisão do ID n. 385783694 dos autos do processo de execução n. 0036199-57.2010.805.0001 indeferiu o efeito suspensivo a estes embargos à execução e não houve recurso contra tal decisão.

Do exposto, julgo improcedentes dos presentes embargos à execução, condenando a embargante a pagar as custas e honorários de advogado arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 1 de março de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0502844-23.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edvaldo Rodrigues Reis
Advogado: Joao Ribeiro Porto (OAB:BA35176)
Interessado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Advogado: Paulo Henrique Barros Bergqvist (OAB:RJ81617)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0502844-23.2015.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: EDVALDO RODRIGUES REIS

Parte Passiva: INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Salvador/BA - 24 de outubro de 2023.

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0548335-19.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Andre Marinho Mendonca (OAB:BA20111)
Advogado: Felippe Cardozo Vichiett Lo Bianco (OAB:BA25703)
Advogado: Glauco Roberto Da Cruz Silva (OAB:BA16283)
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Executado: Marcio Ricardo Oliveira Do Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0548335-19.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Parte Passiva: EXECUTADO: MARCIO RICARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) deferido(s) no despacho de ID 260083484 dos autos.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Eu Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.

Salvador/BA - 29 de fevereiro de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS

Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0548335-19.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Andre Marinho Mendonca (OAB:BA20111)
Advogado: Felippe Cardozo Vichiett Lo Bianco (OAB:BA25703)
Advogado: Glauco Roberto Da Cruz Silva (OAB:BA16283)
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Executado: Marcio Ricardo Oliveira Do Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0548335-19.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Parte Passiva: EXECUTADO: MARCIO RICARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) deferido(s) no despacho de ID 260083484 dos autos.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Eu Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.

Salvador/BA - 29 de fevereiro de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS

Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8001373-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Oliveira Lopes
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8001373-72.2024.8.05.0001
Demandante: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA LOPES
Demandado(a): BANCO DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a vídeo conciliação não entrou na pauta do CEJUSC, desta data, em virtude da ausência de designação eletrônica, restando prejudicada.

Desta forma, foi reagendada para o dia 14 de março de 2024 às 17:30, na sala virtual 04, cujas informações de acesso estão indicadas abaixo.

LINK DE ACESSO guest.lifesize.com/3407828

Extensão 3407828

Senha 7 primeiros dígitos do Processo

Salvador, 04 de março de 2024

Vanessa Brito de Castro

Supervisora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0031648-06.1988.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Locadora Bomfim Transportes Rodoviarios Ltda
Advogado: Arnold Vinicius Seixas De Oliveira (OAB:BA14761)
Autor: Jerson Mota Dos Santos
Advogado: Gelcio Cardoso Da Silva (OAB:BA25216)
Autor: Jose Batista De Azevedo
Advogado: Gelcio Cardoso Da Silva (OAB:BA25216)
Autor: Jivaldo De Azevedo Santos
Advogado: Gelcio Cardoso Da Silva (OAB:BA25216)
Terceiro Interessado: Helio Soares De Barros
Terceiro Interessado: Edesio Gomes De Almeida
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Amancio Cerqueira
Terceiro Interessado: Luiz Ferreira Vieira
Terceiro Interessado: Maria Rosa Lisboa Santos

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 0031648-06.1988.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JERSON MOTA DOS SANTOS, JOSE BATISTA DE AZEVEDO, JIVALDO DE AZEVEDO SANTOS

REU: LOCADORA BOMFIM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte autora acerca do id 410213019.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0518249-94.2018.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celimar Barbosa De Carvalho
Advogado: Jones Cruz Nascimento (OAB:BA27782)
Reu: Anaadassociação Nacional Dos Advogados Afrodescendentes
Advogado: Maria Celia Neto Silva (OAB:BA12792)
Reu: Altamírio Viridiano Gomes
Advogado: Fernanda Conceicao Tude De Carvalho (OAB:BA55016)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 0518249-94.2018.8.05.0001

Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: CELIMAR BARBOSA DE CARVALHO

REU: ANAADASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS AFRODESCENDENTES, ALTAMÍRIO VIRIDIANO GOMES

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte ré acerca do ID. 415513840.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 04 de fevereiro de 2024

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica judiciaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8086827-59.2020.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Alessandra Santos Cunha
Advogado: Franklin Da Costa Melo Filho (OAB:BA57892)
Parte Autora: Juliana Jesus Ramos
Advogado: Franklin Da Costa Melo Filho (OAB:BA57892)
Parte Re: Lucilene Costa Dos Santos

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8086827-59.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

PARTE AUTORA: ALESSANDRA SANTOS CUNHA, JULIANA JESUS RAMOS

PARTE RE: LUCILENE COSTA DOS SANTOS

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte intimada, acerca do id 418669194.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 1 de março de 2024

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8068703-28.2020.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Socorro De Oliveira Conceicao
Advogado: Antonio Marcos Sacramento (OAB:BA41751)
Reu: Jaciara Maria Da Conceição

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8068703-28.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113) IMISSÃO NA POSSE (113)

AUTOR: MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA CONCEICAO

REU: JACIARA MARIA DA CONCEIÇÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte intimada, acerca do id 287648026.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 1 de março de 2024

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0158051-53.2007.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Romelia Andrade Dias
Advogado: Jose Renato Lima Sampaio (OAB:BA20350)
Advogado: Vinicius Correia Santos Goncalves (OAB:BA28416)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 0158051-53.2007.8.05.0001

Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) USUCAPIÃO (49)

INTERESSADO: ROMELIA ANDRADE DIAS

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte intimada, acerca do id 423212459.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 1 de março de 2024

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8085754-52.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hebert Lima Da Silva
Reu: Maria Simone Cardoso Souza

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8085754-52.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HEBERT LIMA DA SILVA

REU: MARIA SIMONE CARDOSO SOUZA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte ré acerca do ID.428158067.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 04 de fevereiro de 2024

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica judiciaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8022883-83.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Ana Claudia Guimaraes Vitari (OAB:BA13646)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Reu: Joao Elisio Andrade Alves

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8022883-83.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

REU: JOAO ELISIO ANDRADE ALVES

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte ré acerca do ID.426564322.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 04 de fevereiro de 2024

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica judiciaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8067880-88.2019.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Lilian Dias Barbosa

Advogado: Ilka De Oliveira Lima Rodrigues (OAB:BA12177)
Embargado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8067880-88.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: LILIAN DIAS BARBOSA

EMBARGADO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação das partes intimadas acerca do ID. 426366408.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 04 de fevereiro de 2024

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica judiciaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8130799-79.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Conceicao Sant Anna
Reu: Onadir Jandaria Neris Santanna

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8130799-79.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSICA CONCEICAO SANT ANNA

REU: ONADIR JANDARIA NERIS SANTANNA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte autora acerca do ID.402409154.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 04 de fevereiro de 2024

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica judiciaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0535613-21.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elson Anizio De Oliveira
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0535613-21.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente AUTOR: ELSON ANIZIO DE OLIVEIRA
Requerido(a) REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Intime-se novamente o perito a cumprir o despacho do ID n. 237195765 e, sendo necessário, providencie-se a sua intimação pelos Correios.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 27 de novembro de 2022.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0080641-11.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Wilson Angelo Alves Fernandes
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0080641-11.2010.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: WILSON ANGELO ALVES FERNANDES
Requerido(a) EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

Trata-se de fase de cumprimento de sentença iniciada por BRADESCO SAUDE S/A em face de WILSON ANGELO ALVES FERNANDES, ambos qualificados nos autos.

Na petição de ID n. 428925158 o(a) credor(a) pleiteou, sem ressalvas, a expedição de alvará, anunciando, por conseguinte, que o(a) devedor(a) pagou aquilo a que havia sido condenado(a) na sentença de fls.

Como se vê, a hipótese dos autos é a de extinção imediata do procedimento em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.

Em vista do exposto, extingo a presente fase de cumprimento de sentença, fazendo-o com fundamento nos artigos 526, parágrafo 3° c/c 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se o alvará pleiteado no ID n. 428925158.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 4 de março de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8033793-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angelo Antonio Pereira Miranda
Advogado: Ricardo Lantyer Oliveira Garcia (OAB:BA47394)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8033793-67.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ANGELO ANTONIO PEREIRA MIRANDA
Requerido(a) REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Trata-se de demanda indenizatória movida por ANGELO ANTONIO PEREIRA MIRANDA em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., ambos qualificados nos autos. Narra o autor que desempenhava a atividade de motorista parceiro do aplicativo réu e que, sem motivo declinado ("foi detectada atividade irregular"), teve seu contrato rescindido unilateralmente pela ré. Dizendo que "(...) houve uma exclusão arbitrária e imotivada pela ré, vez que sequer foi especificada a viagem que ocorreu tais atos e não foram apresentadas as provas da suposta má conduta do autor para que o mesmo pudesse se defender", o autor pediu para que o réu seja obrigado a providenciar o seu recadastramento (dele, autor) no sistema, além de ser condenado a lhe pagar uma indenização por lucros cessantes e uma outra por dano moral.

Citada, a ré contestou a demanda asseverando que o "(...) o Autor começou a atuar como motorista da Uber em 21/04/2021 e desativada em 12/02/2023, após serem identificados indícios de fraude, ao realizar viagens combinadas com os mesmos usuários da plataforma, em violação aos Termos e Condições da Uber e ao Código da Comunidade Uber". Segundo a ré, "(...) o motorista fez diversas viagens com o mesmo usuário, na cidade de Salvador/BA. Foram constatados indícios de fraude em 11 (onze) viagens "realizadas" pelo autor, visto que TODAS foram realizadas com o mesmo usuário e TODAS possuem valores acima de R$ 100,00 (cem reais), valor este totalmente incomum para a média de valores cotidianos (...)". Daí o seu pedido pela improcedência da demanda do autor.

O autor se pronunciou sobre a contestação no ID n. 406347534 e, então, após a prática de alguns atos, fez-se a conclusão para sentença.

Feito o relatório, segue decisão fundamentada.

Preliminarmente, no que toca à impugnação à gratuidade de justiça, não assiste razão à ré/impugnante. Consoante aduz a ré, o autor não faz jus ao benefício em comento porque não comprovou a hipossuficiência alegada. Dá-se que, se partirmos da premissa de que o autor veio a Juízo pleitear o seu recredenciamento como motorista junto ao aplicativo réu, ou seja, busca a "devolução" do seu meio de subsistência, dúvidas não há que a sua situação de hipossuficiência econômica é patente.

De todo modo, o benefício da gratuidade justiça é autêntico direito subjetivo que apenas pode ser negado diante de provas capazes de descaracterizar a presunção de veracidade da alegação quanto à hipossuficiência econômica. Vê-se nos autos, entretanto, que tal presunção não foi desconstituída pela ré, conforme o ônus que lhe incumbia. Destarte, imperioso o desacolhimento também dessa impugnação.

No mérito propriamente dito, a análise dos autos mostra que a demanda do autor não pode ser acolhida.

Bem examinada, a questão a deslindar é uma só e não é difícil. Está ela cifrada na seguinte pergunta: "era a ré obrigada a manter contrato com o autor; e/ou era necessária motivação para o rompimento da parceria? A resposta só pode ser negativa.

Isso porque, de acordo com a clausula 9ª dos Termos e Condições Gerais dos Serviços de Intermediação Digital, a ré tem o direito de rescindir o contrato, sem necessidade de aviso prévio, caso sejam descumpridas as condutas previamente impostas aos motoristas. Nesse ponto, importa destacar que nada há que diga com a obrigatoriedade de procedimento prévio para apuração dos fatos apontados pela ré a fim de ser autorizado eventual descredenciamento de motorista.

Note-se, porém, que apesar de ter a prerrogativa do rompimento unilateral desmotivado, a ré apresentou, com a sua contestação, o documento comprobatório de sua afirmação de que o autor realizou viagens irregulares (ID n. 397676634), o que caracterizou descumprimento da política da empresa.

Desta forma, além da ausência de obrigação da ré em manter o contrato de parceria, o autor infringiu as regras do contrato, dado que as reclamações de passageiros comprometem a credibilidade dos serviços prestados pelo aplicativo de transporte individual.

Assim, ao rescindir o contrato de forma unilateral e mediante exercício regular de direito, não poderá a ré ser compelida a recadastrar o motorista em sua plataforma de serviços. Isto porque tal situação constituiria afronta à liberdade de contratar. Ademais, seria um rematado absurdo impor à ré o recadastramento do autor para que, no ato seguinte, ela viesse a "descadastrá-lo" novamente, já agora sem motivação alguma, como lhe assiste fazer.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APLICATIVO "UBER". AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE BLOQUEIO ABUSIVO E INJUSTIFICADO. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE VIAGENS CANCELADAS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM VIRTUDE DE ATUAÇÃO RECURSAL. APELO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. O bloqueio de acesso à plataforma Uber ocorreu em razão do número excessivo de viagens canceladas, relatadas pelos usuários. Na verdade, o que se verifica é o evidente descumprimento contratual por parte do autor; deste modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade no descredenciamento realizado, que foi devidamente justificado. O contrato foi celebrado entre as partes mediante a livre aceitação das cláusulas, devendo os contratantes se submeterem ao pactuado. A medida, destarte, não se deu de maneira aleatória, nem tampouco injustificada, não havendo de se cogitar em manutenção do contrato, tampouco em indenização por danos materiais e morais. 2. Em razão desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária a 12% sobre o valor atualizado da causa. (TJSP; Apelação Cível 1004366-08.2018.8.26.0011; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2017; Data de Registro: 08/05/2019, destacado).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO DIGITAL E DE TRANSPORTE MOTORISTA DO APLICATIVO 'UBER' - Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais - Alegação de desativação da conta de forma abusiva e sem justificativa - Não comprovação Descumprimento contratual por parte do próprio autor, que mesmo sendo regularmente incitado a melhorar a prestação dos seus serviços, continuou abaixo da média de avaliação pelos usuários - Falha na prestação dos serviços que justifica a desativação da conta do motorista, não se vislumbrando qualquer ilegalidade no descredenciamento realizado - Indenização por danos morais afastada. Recurso provido, nos termos mencionados. (TJSP; Apelação Cível 1003410-89.2018.8.26.0011; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2019; Data de Registro: 25/04/2019, destacado).

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO DIGITAL PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. APLICATIVO UBER. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e lucros cessantes. Sentença de improcedência. Descredenciamento do motorista. Princípio da liberdade de contratar (art. 421 do CC). Abusividade não configurada ao vincular a manutenção de acesso a plataforma à avaliação dos usuários. Rescisão contratual em razão da avaliação de desempenho permanecer abaixo do mínimo exigido para o local, apesar de avisado previamente sobre tal fato, sofrendo duas suspensões temporárias. Necessidade de preservação da boa qualidade da prestação de serviços. Descredenciamento do motorista parceiro efetivado em exercício regular de direito da empresa. Indenizações indevidas. Sentença mantida. Honorário fixados no maior patamar que não comportam majoração. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008727-68.2018.8.26.0011; Relator

(a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2019; Data de Registro: 25/07/2019, destacado).

Perceba-se que, não tendo a ré praticado qualquer ato ilícito, não tem o autor direito a indenização alguma, seja a título de “lucros cessantes” ou “dano moral”.

Do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo improcedente a demanda do autor, condenando-o a pagar as custas e honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Salvador(BA), 4 de março de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8015998-53.2020.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Admilson De Oliveira Costa
Confrontante: Jaciara Silva Santos
Confrontante: Carlos Brito
Confrontante: Jardel (sobrenome Desconhecido)
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Municipal
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Estadual
Terceiro Interessado: Fazenda Púbica Federal

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8015998-53.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ADMILSON DE OLIVEIRA COSTA

TERCEIRO INTERESSADO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, FAZENDA PÚBICA FEDERAL

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte autora acerca do ID.188107746.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 04 de fevereiro de 2024

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica judiciaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO

0300582-89.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Guilherme Ferreira Santana Santos
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Terceiro Interessado: Fernanda Ferreira Santana

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 0300582-89.2012.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: GUILHERME FERREIRA SANTANA SANTOS

INTERESSADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte autora acerca do ID 421858896.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 04 de fevereiro de 2024

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica judiciaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8026460-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Unirb - Universidade Regional Brasileira S.a.
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O
Processo nº: 8026460-98.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: UNIRB - UNIVERSIDADE REGIONAL BRASILEIRA S.A.
Requerido(a) REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Defiro a tutela antecipada postulada pela autora sob o fundamento de que, aparentemente, o perfil “denunciaunirb”, além de não identificar o autor do seu conteúdo, usa um logotipo associado àquela autora, o que pode ser uma violação ao seu direito de propriedade de marca (cf. documentos que acompanham a petição inicial). Embora a manifestação crítica seja livre a todo cidadão, o anonimato é vedado pela Constituição Federal (artigo 5º, IV da Constituição Federal: “é livre a manifestação do pensamento,

sendo vedado o anonimato"). O dano é evidente, pois ofensas à honra (objetivo) e imagem da autora podem ser veiculadas por meio do referido sem perfil e isso sem possibilidade de responsabilização do autor do ilícito.

Do exposto, determino à ré providencie a remoção do perfil "denunciaunirb" da notória rede social Instagram, devendo também fornecer todos os dados de que dispuser relativos à identificação do seu criador, tudo sob pena de multa diária fixada em R$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de outras medidas mais gravosas que se mostrarem necessárias ao cumprimento desta decisão.

Cite-se a ré para apresentação de defesa em 15 (quinze) dias, sob as penas da revelia.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de março de 2022.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8016857-98.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Agro Comercial Shimizu 3k Ltda
Advogado: Hugo De Souza Augusto Da Silva (OAB:BA46404-B)
Advogado: Rodolfo Lopes Caetano (OAB:BA41705)
Advogado: Joao Luiz Vieira Meira Junior (OAB:BA44026)
Executado: Milton Moreira De Assuncao 90261801520

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8016857-98.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGRO COMERCIAL SHIMIZU 3K LTDA

EXECUTADO: MILTON MOREIRA DE ASSUNCAO 90261801520

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte intimada acerca do ID.186849201.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0539108-39.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Terrabras Terraplenagens Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Executado: Ccrb - Consorcio Rodobahia Construction
Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel (OAB:BA42710)
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)
Executado: Engevix Engenharia E Projetos S/a
Advogado: Gina Cassia Teixeira De Oliveira (OAB:SP348857)
Advogado: Renato Oliveira Martins Bogner (OAB:SP286734)
Advogado: Renata Cristina Ruiz (OAB:SP295447)
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)
Terceiro Interessado: Superintendência De Obras Públicas Do Salvador Sucop

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0539108-39.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: TERRABRAS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S/A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)
EXECUTADO: CCRB - CONSORCIO RODOBAHIA CONSTRUCTION e outros
Advogado(s): EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (OAB:BA42710), EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB:MG80702), GINA CASSIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:SP348857), RENATO OLIVEIRA MARTINS BOGNER (OAB:SP286734), RENATA CRISTINA RUIZ (OAB:SP295447)
DESPACHO

Vistos.

Trata-se AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por TERRABRAS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S/A em face do CONSÓRCIO RODOBAHIA CONSTRUCTION e ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS.

Efetuado o pagamento de R$ 133.296,21 (cento e trinta e três mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos) no dia 18/11/2022, conforme Id. 295372630, já levantado pela exequente.

No Id. 369238390 o saldo remanescente foi atualizado em R$ 63.982,85.

Sobreveio ordem de penhora no rosto dos autos no Id. 402929084, emitida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, Juazeiro do Norte/CE, até o limite de R$ 69.674,66.

Decido.

Averbe-se com destaque a penhora no rosto dos autos de créditos da TERRABRAS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S/A, até o limite de R$ 69.674,66, atualizado em 30/06/2023.

Intime-se as executadas para efetuarem o pagamento do saldo remanescente de R$ 63.982,85, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora online.

P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de outubro de 2023.

MARCOS ADRIANO SILVA LEDO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8003843-18.2020.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Parte Autora: Ana Claudia Da Silva
Parte Re: Alcione São Pedro De Jesus Santana

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8003843-18.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

PARTE AUTORA: ANA CLAUDIA DA SILVA

PARTE RE: ALCIONE SÃO PEDRO DE JESUS SANTANA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte ré.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0105006-95.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Villa Tropical
Advogado: Cristiana Neves Andari (OAB:BA38155)
Reu: Telma Fiuza Da Fonseca
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Luciano Viana Pinheiro

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1° Cartório Integrado Cível
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: 71-3320/6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0105006-95.2011.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: CONDOMINIO VILLA TROPICAL

Parte Passiva: REU: TELMA FIUZA DA FONSECA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., LUCIANO VIANA PINHEIRO

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte autora acerca do ato ordinatório id 66353095.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador/BA - 29 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0555356-12.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Icopex Industria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Interessado: Espólio De Angelo Larocca
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Interessado: Espólio De Italo Alfonso Larocca
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Interessado: Ivo Barreto Couto
Advogado: Thiago Alves Silva Carvalho (OAB:SE6330)
Interessado: Beloina Dos Santos Couto
Interessado: Nadia Araujo Lage

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0555356-12.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: ICOPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ESPÓLIO DE ANGELO LAROCCA, ESPÓLIO DE ITALO ALFONSO LAROCCA

Parte Passiva: INTERESSADO: IVO BARRETO COUTO, BELOINA DOS SANTOS COUTO, NADIA ARAUJO LAGE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, referente à expedição de AR ID nº 433722654.

Salvador/BA - 4 de março de 2024.

Ana Virgínia L Carvalho

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8010879-14.2020.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliosvaldo Gomes De Sousa
Reu: Telma Marques Ramos

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8010879-14.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113) IMISSÃO NA POSSE (113)

AUTOR: ELIOSVALDO GOMES DE SOUSA

REU: TELMA MARQUES RAMOS

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte ré acerca do ID. 182374553.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 04 de fevereiro de 2024

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica judiciaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8077235-25.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Santiago Neto
Advogado: Valdemir Antonio Siqueira Liger Neto (OAB:BA44790)
Exequente: Paulo Serra Suzart
Advogado: Valdemir Antonio Siqueira Liger Neto (OAB:BA44790)
Executado: Abrao Bispo Dos Santos
Advogado: Rusenberg De Jesus Conceicao (OAB:BA63587)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8077235-25.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE SANTIAGO NETO, PAULO SERRA SUZART

EXECUTADO: ABRAO BISPO DOS SANTOS

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte autora acerca do ID.429212854.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 04 de fevereiro de 2024

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica judiciaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8026869-06.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaquelyne Serra De Medeiros
Advogado: Daniele Cristina Carneiro (OAB:MT17377/B)
Reu: Vpm Agencia De Viagens E Turismo Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº 8026869-06.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]

AUTOR: JAQUELYNE SERRA DE MEDEIROS

REU: VPM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Vistos.

Trata-se de carta precatória extraída de processo que não está sujeito à competência das Varas Cíveis.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para promover o cumprimento do ato deprecado, determinando a sua imediata redistribuição a uma das Varas do Sistema de Juizados Especiais desta Comarca.

Publique-se.

Salvador, 1 de março de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8026155-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jurandir Barbosa De Cerqueira
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Julia Brandao Pereira De Siqueira (OAB:BA66112)
Advogado: Lara Fernandes Santos (OAB:BA74898)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº 8026155-46.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: JURANDIR BARBOSA DE CERQUEIRA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.

Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.

Cite-se a parte ré para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.

Este despacho serve como carta/mandado de citação.

Publique-se.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0521136-85.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eduardo Lima Dos Santos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº 0521136-85.2017.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: EDUARDO LIMA DOS SANTOS

INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Vistos.

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, em favor da parte ou de seu advogado, desde que com poderes específicos para tanto, como requerido no ID 410697585.

Certifique, o cartório, se existem custas pendentes de pagamento.

Caso negativo, arquive-se com baixa.

Publique-se.

Salvador, 1 de março de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0551907-17.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sandra Campos Carvalho Sousa
Advogado: Bruna Marcelle Cancio Bomfim (OAB:BA43530)
Interessado: Shirley Campos Carvalho
Advogado: Bruna Marcelle Cancio Bomfim (OAB:BA43530)
Interessado: Glauco Teixeira De Souza
Advogado: Raimundo Nonato De Oliveira Castro (OAB:BA33195)
Advogado: Isaque Rocha Pita Costa (OAB:SP281624)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº 0551907-17.2015.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Enriquecimento sem Causa, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: SANDRA CAMPOS CARVALHO SOUSA, SHIRLEY CAMPOS CARVALHO

INTERESSADO: GLAUCO TEIXEIRA DE SOUZA

Vistos.

Através da petição de ID 246830935 a parte autora requereu a determinação de citação por Hora Certa, tendo em vista que da certidão do oficial de justiça (ID 246830870) se extrai que o endereço onde foi cumprida a diligência é a residência do requerido, entretanto este estava ausente no momento do comparecimento do oficial de justiça.

Desse modo, expeça-se novo mandado de citação por hora certa.

Publique-se

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8062283-02.2023.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Sergio Da Silva Ferreira
Advogado: Vitor Silva Rocha (OAB:BA36982)
Reu: Cristina Betsy Souza Pinto Santana

Advogado: Marcelo De Jesus Morais (OAB:BA37289)
Reu: Cristiane Betsy Souza Pinto
Advogado: Marcelo De Jesus Morais (OAB:BA37289)

Despacho:
Processo nº·8062283-02.2023.8.05.0001

Classe - Assunto:·IMISSÃO NA POSSE (113) -·[Indenização por Dano Material, Imissão, Imissão na Posse]

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA FERREIRA

REU: CRISTINA BETSY SOUZA PINTO SANTANA, CRISTIANE BETSY SOUZA PINTO

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se existem outras provas a produzir, especificando e justificando, se for o caso, ficando advertidas que, no silêncio, será procedido ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos para saneamento e organização do processo.

Publique-se.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8011298-63.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Santos De Jesus
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº 8011298-63.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]

AUTOR: RICARDO SANTOS DE JESUS

REU: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, em favor da parte ou de seu advogado, desde que com poderes específicos para tanto, como requerido no ID 429485040.

Certifique, o cartório, se existem custas pendentes de pagamento.

Caso negativo, arquive-se com baixa.

Publique-se.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0565612-19.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Libia Pimenta
Advogado: Thiago Lopes Cardoso Campos (OAB:BA23824)
Executado: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº 0565612-19.2014.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: MARIA LIBIA PIMENTA

INTERESSADO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Vistos.

Intime-se o devedor, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme sentença/acórdão transitado em julgado e petição/cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total, e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), na forma dos arts. 523 e seguintes do CPC.

Fica ainda a parte vencida intimada para, em igual prazo, efetuar o pagamento das custas processuais, se houver.

Publique-se.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8066149-23.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Subcondominio Pestana Bahia Lodge
Advogado: Carina De Azevedo Pottes (OAB:BA28592)
Executado: Casal-investimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Advogado: Carlos Henrique Rosa De Souza (OAB:BA684-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº 8066149-23.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Despesas Condominiais]

EXEQUENTE: SUBCONDOMINIO PESTANA BAHIA LODGE

EXECUTADO: CASAL-INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Vistos.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, como requerido pelo exequente no ID 391926805.

Publique-se

Salvador, 28 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0532146-29.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Edificio Fundacao Politecnica
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)
Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096)
Interessado: Tnl Pcs S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Interessado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Terceiro Interessado: Patricia Medeiros Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº 0532146-29.2017.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO FUNDACAO POLITECNICA

INTERESSADO: TNL PCS S/A, OI MOVEL S.A.

Vistos.

Da leitura do laudo de ID 294552201, verifica-se as últimas colunas da planilha de fls.19/20 estão cortadas.

Intime-se a perita para, no prazo de 5 dias, enviar novamente o laudo, corrigindo a formatação da planilha acima apontada.

Após, dê-se nova ciência às partes.

Publique-se

Salvador, 04 de março de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0537701-61.2016.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Pires De Moraes Comercio De Calcados Ltda - Epp
Advogado: Fernanda Do Amaral Previato (OAB:SP183086)
Advogado: Carolina Bergonso Prada Larocca (OAB:SP198132)
Reu: Criacoes Alex Kidd Ltda
Reu: Credix Fidc I Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multissetorial Lp
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multisetorial Viainvest
Advogado: Karen Luisa Ferreira (OAB:SP325080)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº 0537701-61.2016.8.05.0001

Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]

AUTOR: LUCAS PIRES DE MORAES COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

REU: CRIACOES ALEX KIDD LTDA, CREDIX FIDC I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL LP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL VIAINVEST

Vistos.

Indefiro, por ora, a citação por edital, uma vez que a parte autora não esgotou as tentativas de localização do endereço do réu. Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas referentes à requisição de informações, por meio eletrônico, junto aos órgãos de consulta normalmente utilizados nesses casos.

Publique-se

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8026966-06.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leandro Tadeu Vieira 33215716844
Advogado: Diego Duque De Carvalho (OAB:BA50208)
Requerido: Le Cirque De Irmaos Stevanovich Ltda
Requerido: Priscilla Nelida Palacios Ayres
Requerido: George Stevanovich

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº 8026966-06.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - [Direito de Imagem]

REQUERENTE: LEANDRO TADEU VIEIRA 33215716844

REQUERIDO: LE CIRQUE DE IRMAOS STEVANOVICH LTDA, PRISCILLA NELIDA PALACIOS AYRES, GEORGE STEVANOVICH

Vistos.

Não observo, nesse momento, que a parte autora preenche os requisitos para o deferimento do pedido de gratuidade da justiça, uma vez que é necessária a demonstração cabal da insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica possa obter o benefício legal.

Assim sendo, antes de indeferir o pedido, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (de) dias, recolher o valor das custas processuais ou comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, juntando, para tanto, documentos, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

Após, venham os autos conclusos para ato inicial.

Publique-se.

Salvador, 1 de março de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027022-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Executiva Com De Maq E Equipamentos Para Escritorio Ltd
Advogado: Daniel Moitinho Leal (OAB:BA20893)
Reu: Jamef Transportes Limitada

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº 8027022-39.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: EXECUTIVA COM DE MAQ E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTD

REU: JAMEF TRANSPORTES LIMITADA

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 02/05/2024, às 08:00 horas, a ser realizada na modalidade videoconferência, na SALA VIRTUAL 01 do CEJUSC.

Link para acesso à sala: guest.lifesize.com/5083158 extensão: 5083158 senha: 7 primeiros dígitos do processo.

Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, fixo a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes, em frações iguais.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito em conta judicial.

Cite-se e intime-se a parte ré.

O prazo para contestação, de 15 (quinze) dias úteis, será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na inicial (art. 344, do CPC).

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Esta decisão tem força de carta/mandado de citação/intimação.

Publique-se.

Salvador, 1 de março de 2024.
JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8026831-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joilson Xavier Dos Santos
Advogado: Cleyton Luis Souza Germano (OAB:PE51372)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº 8026831-91.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: JOILSON XAVIER DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.

Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.

Cite-se a parte ré para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.

Este despacho serve como carta/mandado de citação.

Publique-se.

Salvador, 1 de março de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027152-29.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Figueiredo Santos Comercio De Artigos Medicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº 8027152-29.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: FIGUEIREDO SANTOS COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem conclusos para ato inicial.

Publique-se.

Salvador, 1 de março de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8026902-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo De Argolo Nascimento
Advogado: Mario Augusto Santos Silva (OAB:BA25142)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8026902-93.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: REINALDO DE ARGOLO NASCIMENTO

REU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.

Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.

Cite-se a parte ré para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.

Este despacho serve como carta/mandado de citação.

Publique-se.

Salvador, 1 de março de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027494-40.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Contactamax Servicos De Telemarketing Ltda
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)
Requerido: T Dos Santos Carvalho Ltda
Requerido: Thiago Dos Santos Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº 8027494-40.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]

DEPRECANTE: CONTACTAMAX SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA

REQUERIDO: T DOS SANTOS CARVALHO LTDA, THIAGO DOS SANTOS CARVALHO

Vistos.

Trata-se de carta precatória com a finalidade de citação.

Após o pagamento das custas, salvo se for o caso de gratuidade da justiça, cumpra-se, servindo a própria de mandado.

Em seguida, devolva-se ao juízo de origem com as nossas homenagens.

Publique-se.

Salvador, 1 de março de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027664-12.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daniel Ventura Pereira
Advogado: Carlos Augusto Amorim Da Motta (OAB:SC23143)
Executado: Eduardo Silva Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº 8027664-12.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Compra e Venda]

EXEQUENTE: DANIEL VENTURA PEREIRA

EXECUTADO: EDUARDO SILVA RIBEIRO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem conclusos para ato inicial.

Publique-se.

Salvador, 1 de março de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027575-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jose Fernando Vialle (OAB:PR05965)
Reu: Edivaldo Miranda De Jesus
Reu: Proprietário Do Veículo Honda Nxr 160 Bros Esdd Flexone, Placa Pjl5652

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8027575-86.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

REU: EDIVALDO MIRANDA DE JESUS, PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO HONDA NXR 160 BROS ESDD FLEXONE, PLACA PJL5652

Vistos.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação, que poderá ser realizada no transcurso do processo, sem prejuízo aos litigantes.

Cite-se a parte ré para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na inicial, nos termos do art. 344, do CPC, bem como para apresentar os documentos requeridos na inicial, sob pena de confissão.

Este despacho serve como carta/mandado de citação.

Publique-se.

Salvador, 4 de março de 2024.
JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8021956-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silmara Maria De Santa Isabel Lima
Advogado: Gicela Alves Rodrigues (OAB:BA19713)
Reu: Cassi - Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 8021956-78.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Reajuste contratual]

AUTOR: SILMARA MARIA DE SANTA ISABEL LIMA

REU: CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para determinar a inclusão da parte autora no Plano de Associados da CASSI, ora demandada, na condição de dependente de sua falecida companheira.

Requereu a gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, em sede de cognição sumária, os documentos constantes dos autos não autorizaram a concessão da medida, especialmente porque o pedido de inclusão da parte autora na condição de dependente da sua companheira somente ocorreu após o falecimento desta, não havendo comprovação nos autos que já era sua dependente quando em vida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação, que poderá ser realizada no transcurso do processo, sem prejuízo aos litigantes.

Cite-se a parte ré para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na inicial, nos termos do art. 344, do CPC, bem como para apresentar os documentos requeridos na inicial, sob pena de confissão.

Esta decisão tem força de carta/mandado de citação/intimação.

P.R.I.

Salvador, 1 de março de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8027408-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Autor: Valdir Sousa Da Costa
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 8027408-69.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Tutela de Urgência, Repetição do Indébito]

AUTOR: VALDIR SOUSA DA COSTA

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos.

Versam os autos sobre matéria derivada de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.

Deste modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

P. R. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8027861-64.2024.8.05.0001 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: C. E. D. M. C. L.
Advogado: Amon Luis Santana Rego Dantas (OAB:BA55126)
Advogado: Amira Mayla Souza Arnaut Da Cruz (OAB:BA72029)
Executado: F. L. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Exequente: G. D. M. C.
Advogado: Amon Luis Santana Rego Dantas (OAB:BA55126)
Advogado: Amira Mayla Souza Arnaut Da Cruz (OAB:BA72029)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 8027861-64.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) - [Revisão]

EXEQUENTE: C. E. D. M. C. L., GIULIANA DE MELO CERQUEIRA

EXECUTADO: FAGNO LOPES DA SILVA

Vistos etc.

Tratando-se de ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Família da Comarca de Salvador

P. R. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081968-63.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Medicicor Comercial Eireli
Advogado: Carolina Lordelo Rodrigues Couto (OAB:BA16153)

Executado: Cong Das Irmas Fran Hospitaleiras Da Ima Conceicao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8081968-63.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MEDICICOR COMERCIAL EIRELI

Parte Passiva: EXECUTADO: CONG DAS IRMAS FRAN HOSPITALEIRAS DA IMA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s).

Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei. Salvador (BA), 04 de Março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Jaquelyne da Palma Paim

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0569941-40.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ralftec Engenharia Ltda
Advogado: Luciano Pinho De Almeida (OAB:BA13953)
Interessado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Ana Tereza Basilio (OAB:RJ74802)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Interessado: Mfp Construtora Eireli
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)
Terceiro Interessado: Silvio Rogerio De Sousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 0569941-40.2015.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Prestação de Serviços, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: RALFTEC ENGENHARIA LTDA

INTERESSADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A, MFP CONSTRUTORA EIRELI

Vistos.

A ré Oi S.A apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão interlocutória de ID 413106882, que determinou o rateio dos honorários periciais, de modo a relembrar, conforme já decidido no ID 248347137, que os honorários periciais devem ser arcados tão somente pela corré MFP Construções Ltda., conforme decisão de ID 248347137.

Contrarrazões no ID 417740359.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à empresa embargante.

Houve um equívoco na decisão de ID 413106882, uma vez que na decisão que saneou foi deferida a produção de prova pericial requerida pela ré MFP e que a mesma arcaria com o depósito dos honorários periciais, de modo que houve preclusão quanto a essa questão.

Ante o exposto, ACOLHOS os embargos de declaração, para determinar a intimação da ré MFP para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o depósito do valor dos honorários periciais.

Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos e apresentar o laudo pericial no prazo de 15 dias.

Como solicitado no ID 415860458, os assistentes técnicos das partes poderão encaminhar todos os documentos necessários para análise, através do e-mail: silviosousaba@gmail.com, bem como informar seus contatos telefônicos.

Ao cartório, para alterar a substituição do polo passivo de TELEMAR para “OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

Publique-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8110385-55.2023.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vagner Sena Miranda
Advogado: Eduardo Tunes De Sa (OAB:BA21423)
Reu: Jose Jorge Santos Pitombo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 8110385-55.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113) - [Aquisição, Imissão na Posse]

AUTOR: VAGNER SENA MIRANDA

REU: JOSE JORGE SANTOS PITOMBO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE, com pedido de tutela de urgência, alegando, em síntese, que é o atual proprietário do imóvel situado à Rua Helio de Oliveira, 560, Ed. Ana Angélica, apto. 501, Santa Tereza, nesta Capital, por força de Contrato de Compra e Venda, devidamente registrado em cartório, firmado com Ana Angélica Machado da Silva.

Afirma que o réu é o atual possuidor do imóvel, em razão de Contrato de Locação com Compromisso de Compra e Venda, firmado com a anterior proprietária, após a rescisão contratual, que permanece no imóvel sem efetuar o pagamento de aluguel, de nenhuma cota condominial, taxa de IPTU e demais manutenções no imóvel.

Aduz que notificou o réu acerca do contrato de venda e compra com alienação fiduciária em garantia, e que o réu não desocupou o bem.

Através da decisão de ID 406330493, o Juízo da 6ª Vara Cível e Comercial desta Capital declinou da competência, alegando a prevenção deste Juízo.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, em sede de cognição sumária, não se verifica a prova inequívoca do direito afirmado pela parte autora, tendo em vista que o imóvel em litígio é objeto de diversas ações em trâmite neste juízo (8093092-72.2023.8.05.0001; 8152646-69.2022.8.05.0001), sendo necessário aguardar-se o contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a parte ré para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato constantes na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.

Esta decisão tem força de carta/mandado de citação/intimação.

P. R. I.

Salvador, 01 de março de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0000114-38.2013.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Rita Silva Do Amaral
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Advogado: Raphael De Oliveira Miranda Dos Santos (OAB:RJ141966)
Advogado: Sammyra Maria Reis Pastor (OAB:BA27877)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 0000114-38.2013.8.05.0237

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]

INTERESSADO: ANA RITA SILVA DO AMARAL

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos.

Passo a sanear o feito.

Defiro a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A no polo passivo da demanda, uma vez que é integrante do convênio DPVAT.

Indefiro a preliminar de inépcia da petição inicial, tendo em vista que a ausência de laudo do IML não implica em carência da ação, sobretudo porque a prova pericial será produzida em juízo.

A preliminar de falta de interesse processual não merece acolhimento, uma vez que o pagamento administrativo não se traduz em renúncia do crédito, sendo admissível a postulação de sua complementação em juízo.

Em relação à distribuição do ônus da prova, o novo CPC optou por positivar a distribuição da dinâmica do ônus da prova, permitindo a distribuição do ônus da prova para aquele que estiver em melhores condições de provar.

No caso dos autos, considerando a hipossuficiência do autor e diante da maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário por parte das seguradoras, detentoras de maior capacidade técnica e financeira, inverto o ônus da prova, com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC.

Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito o Dr. GILSON SANTOS SOUZA, Médico Ortopedista, CRM/BA 14850, que deverá ser contatado pelo cartório, através de telefone e e-mail, para dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo em um salário mínimo os honorários do perito, que deverão ser depositados em juízo pela seguradora ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o depósito, voltem os autos conclusos para designação de data da perícia.

Publique-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0543274-46.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jackson Silva Oliveira
Advogado: Roberto Carlos Gomes Suarez Solla (OAB:BA26829)
Interessado: Darcy Silva Costa
Advogado: Roberto Carlos Gomes Suarez Solla (OAB:BA26829)
Interessado: Edson De Castro Franca
Interessado: Maria Dolores Passos Franca
Interessado: Pedro Henrique Passos Franca
Interessado: Laiane Andrade Da Silva Rocha
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790)
Interessado: Valdemilton
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 0543274-46.2017.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Preferência, Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: JACKSON SILVA OLIVEIRA, DARCY SILVA COSTA

INTERESSADO: EDSON DE CASTRO FRANCA, MARIA DOLORES PASSOS FRANCA, PEDRO HENRIQUE PASSOS FRANCA, LAIANE ANDRADE DA SILVA ROCHA, VALDEMILTON

Vistos,

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por JACKSON SILVA OLIVEIRA e OUTRA em face de EDSON DE CASTRO FRANÇA e Outros, nos termos da petição inicial.

A gratuidade da justiça foi negada, conforme decisões de IDs 242880907 e 242881043.

Através da petição de ID 242881051 a parte autora reiterou o pedido de concessão do benefício ou, subsidiariamente, fosse deferido o recolhimento ao final do processo.

Houve o comparecimento espontâneo de dois réus, que apresentaram contestação no ID 242881058.

Através da decisão de ID 242881028 o Juízo da 6.ª Vara Cível reconheceu a conexão do feito em relação ao processo de n.º º 0520912-50.2017.8.05.0001.

Intimada para se manifestar acerca da contestação (ID 242881461) e a especificar as provas que pretendia produzir (ID 242881474) a parte autora se manteve em ambas as oportunidades (IDs 242881471 e 411948287).

É o relatório. Decido.

Incialmente chamo o feito à ordem e passo à analise o pedido de ID 242881051, para manter a decisão que indeferiu a gratuidade por seus próprios fundamentos e indeferir o recolhimento das custas processuais ao final do processo ante à ausência de previsão legal neste sentido.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Publique-se.

Salvador, 1 de março de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8025224-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Autor: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Velame Fortes Clinica De Fisioterapia E Estetica Ltda
Reu: Edilton Paulo Queiroz Velame Filho
Reu: Orlando Costa Tavares
Reu: Jayme Dias De Lima Netto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 8025224-43.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

REU: VELAME FORTES CLINICA DE FISIOTERAPIA E ESTETICA LTDA, EDILTON PAULO QUEIROZ VELAME FILHO, ORLANDO COSTA TAVARES, JAYME DIAS DE LIMA NETTO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER proposta por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE em face de VELAME FORTES CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E ESTÉTICA LTDA e OUTROS, alegando, que é operadora de planos de saúde e realiza reembolso de despesas referentes a atendimentos fora da sua rede credenciada em sistema de livre escolha.

Aduziu que constatou número incomum de solicitações de reembolso por seus beneficiários instruídas por pedidos médicos dos réus Orlando e Jayme.

Assim, considerando ser notório que o mercado de saúde suplementar vem sofrendo, nos últimos anos, índices insuportáveis e crescentes de fraudes de toda sorte, que acarretam prejuízos inestimáveis a todos que deles participam, sendo o sistema de reembolso um dos canais com maiores ocorrências, a autora houve por bem deflagrar auditoria, que resultou na descoberta de inúmeras ilicitudes.

Informou que obteve constatações de burla ao sistema de reembolsos, pois a parte ré anuncia aos seus clientes o sistema de reembolso assistido que consiste na prestação dos serviços sem a efetiva cobrança ao beneficiário do plano, promovendo-se a posterior cobrança dos valores às operadoras, mediante o fornecimento pelos consumidores do seu login e senha de acesso ao portal, possibilitando que a clínica cuide da parte burocrática da solicitação em nome do segurado.

Tal prática, aduz a parte autora, enseja distorções na sinistralidade das carteiras geridas, a desaguar na aplicação de reajustes de sinistralidade recrudescido.

Noticia a parte autora que entrou em contato com alguns beneficiários que alegam desconhecer os relatórios, solicitações e atendimentos objeto dos pedidos de reembolso, alegando que a parte ré teria se aproveitado da ciência do login e senha dos clientes para solicitar reembolso de serviços em datas em que a clínica ré não teria funcionado ou que o fisioterapeuta, também réu, estaria viajando, fato que inviabilizaria a realização do serviço.

Aduziu que ao entrar em contato com o laboratório DELFIN DIAGNÓSTICOS a fim de verificar a autenticidade dos laudos que aparelhavam os pedidos, a referida instituição não reconheceu 189 dos 200 laudos enviados.

Afirmou que tais fatos apontam indícios consistentes de que a parte ré estaria envolvida na adulteração de relatórios médicos e emissão de recibos de serviços que sequer foram prestados, favorecendo a obtenção de reembolsos completamente indevidos pelos beneficiários do plano de saúde comercializado pela autora.

Noticiou que, em vista da gravidade das condutas descritas, a autora promoveu apresentação de notitia criminis ao Ministério Público do Estado da Bahia (ID 432740199).

Requereu a concessão da tutela de urgência para determinar que a parte ré se abstenha de emitir recibos, relatórios e solicitações médicas de supostos atendimentos direcionados aos beneficiários do plano de saúde comercializado pela autora, bem como lhe seja autorizado negar reembolsos oriundos de recibos emitidos ou que vierem a ser lavrados pela ré.

Requereu, ainda, que seja decretado sigilo em relação a todos os documentos, por conterem dados sensíveis relacionados a pessoas que não são parte neste processo.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, em que pese a gravidade e relevância dos fatos narrados na inicial, em sede de cognição sumária, a concessão da tutela de urgência implicaria no esgotamento do mérito da ação, razão pela qual necessário e prudente aguardar-se o contraditório.

Registre-se que a concessão de liminar sem oitiva da parte contrária é exceção à regra processual da ampla defesa e do contraditório, de forma que a ausência, nos autos, de indicadores de que a espera na triangularização regular da lide possa causar prejuízos a parte autora, impõe o indeferimento da medida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Defiro o pedido de atribuição de sigilo aos documentos que instruem a petição inicial, com base no art. 189, III, do CPC.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação, que poderá ser realizada no transcurso do processo, sem prejuízo aos litigantes.

Cite-se a parte ré para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na inicial, nos termos do art. 344, do CPC, bem como para apresentar os documentos requeridos na inicial, sob pena de confissão.

Esta decisão tem força de carta/mandado de citação/intimação.

Publique-se.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8026584-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Santana De Souza Cerqueira
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco Honda S/a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 8026584-13.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato]

AUTOR: ALINE SANTANA DE SOUZA CERQUEIRA

REU: BANCO HONDA S/A.

Vistos.

Versam os autos sobre matéria derivada de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.

Deste modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

P. R. I.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8026915-92.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: M. A. M. P.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 8026915-92.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MARCIO ANDREI MALTEZ PIMENTEL

Vistos.

Versam os autos sobre matéria derivada de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.

Deste modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

P. R. I.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8026852-67.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: William Roberto Santos Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 8026852-67.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: WILLIAM ROBERTO SANTOS LIMA

Vistos.

Versam os autos sobre matéria derivada de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.

Deste modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

P. R. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8027113-32.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: R. G. D. J. F.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 8027113-32.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: RAIMUNDO GUEDES DE JESUS FILHO

Vistos.

Versam os autos sobre matéria derivada de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.

Deste modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

P. R. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8026859-59.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Claudemir De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 8026859-59.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: CLAUDEMIR DE JESUS

Vistos.

Versam os autos sobre matéria derivada de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.

Deste modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

P. R. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8027183-49.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: D. D. S. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 8027183-49.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: DALILA DE SOUZA SALES

Vistos.

Versam os autos sobre matéria derivada de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.

Deste modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

P. R. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8027290-93.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: E. E. R.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 8027290-93.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: EDUARDO EVANGELISTA RANGEL

Vistos.

Versam os autos sobre matéria derivada de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.

Deste modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

P. R. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8027301-25.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: R. D. J. O.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 8027301-25.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: RUI DE JESUS ONES

Vistos.

Versam os autos sobre matéria derivada de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.

Deste modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

P. R. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8027341-07.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: E. E. R.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 8027341-07.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: EDUARDO EVANGELISTA RANGEL

Vistos.

Versam os autos sobre matéria derivada de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.

Deste modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

P. R. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8027960-34.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Elisangela Jesus Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 8027960-34.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: ELISANGELA JESUS SOUZA

Vistos.

Versam os autos sobre matéria derivada de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.

Deste modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

P. R. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8027387-93.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Camila Santa Barbara Santos Macedo
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude

Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 8027387-93.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Correção Monetária, Seguro]

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: CAMILA SANTA BARBARA SANTOS MACEDO

Vistos.

Trata-se de ação que tem como causa de pedir contrato de prestação de serviço de plano de saúde coletivo empresarial.

É o relatório. Decido.

No caso concreto, da análise do documento de ID 433349922, verifica-se que, apesar de figurar na apólice a pessoa jurídica como estipulante, trata-se de empresa familiar que firmou contrato firmado em benefício dos sócios e seus dependentes (família direta), constando da apólice apenas 02 vidas seguradas, sendo apenas 01 titular e 01 filho dependente (ID 433349924).

De acordo com entendimento assentado pelo STJ, o contrato coletivo atípico, como no caso dos autos, deve ser tratado como plano individual ou familiar, o que acaba atraindo a competência das Varas de Relações de Consumo.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MICRO EMPRESA. CDC. REAJUSTE. ÍNDICE DA ANS. PLANO INDIVIDUAL E FAMILIAR (“FALSO COLETIVO”). REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A Corte de origem entendeu que o reajuste do plano de saúde não poderia ser baseado apenas nas taxas de sinistralidade, devendo ser limitado aos índices anuais da ANS, pois configurada a natureza individual do convênio (“falso coletivo”). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou nova interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 3. Para alterar o entendimento do Tribunal de origem e concluir que o contrato firmado entre as partes tinha natureza de plano efetivamente coletivo, seria necessário o reexame dos fatos e das provas, além da revisão de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial. 4. Ademais, esta Corte Superior tem jurisprudência no sentido de que “é possível, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número diminuto de participantes, como no caso, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar” (AgInt no REsp n. 1.880.442/SP, Relator Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022). 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ - AgInt no REsp: 1989638 SP 2022/0064468-5, T4 - QUARTA TURMA, Publicação: DJe 21/06/2022).

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL QUE BENEFICIA APENAS QUATRO EMPREGADOS. CONTRATO COLETIVO ATÍPICO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REAJUSTE COM BASE NA SINISTRALIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. QUEBRA DA BOA-FÉ OBJETIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, a incidência do CDC nos contratos celebrados entre pessoas jurídicas, quando evidente que uma delas, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade em relação à outra.

2. Conforme precedente firmado por esta eg. Corte, “4. A contratação por uma microempresa de plano de saúde em favor de dois únicos beneficiários não atinge o escopo da norma que regula os contratos coletivos, justamente por faltar o elemento essencial de uma população de beneficiários. 5. Não se verifica a violação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98 pelo Tribunal de origem, pois a hipótese sob exame revela um atípico contrato coletivo que, em verdade, reclama o excepcional tratamento como individual/familiar” (REsp 1.701.600/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 9/3/2018).

3. Hipótese em que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, embora se tratando de contrato firmado por pessoa jurídica, o contrato coletivo de plano de saúde que possua número ínfimo de participantes, no caso apenas quatro beneficiários, dado o seu caráter de contrato coletivo atípico, justifica a incidência do Código de Defesa do

Consumidor, autorizando tratamento excepcional como plano individual ou familiar. Ademais, nos termos do reconhecido pelas instâncias ordinárias, o reajuste pretendido, fundado em suposto aumento da sinistralidade do grupo, não foi minimamente justificado pela operadora, razão pela qual autorizado, tão somente, reajuste aprovado pela ANS para o período.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial da operadora de plano de saúde." (AgInt nos EDcl no AREsp 1137152 / SP, Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. 02/04/2019).

Ainda, cabe o destaque da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

"Nessa esteira, entendo que destinatário final não é apenas quem adquire mercadorias/produtos para fins não econômicos, mas também aqueles, que os destinando a fins econômicos, enfrentam o mercado de consumo em condições de vulnerabilidade.

O fato do executado, ora agravado figurar na apólice como estipulante não lhe retira necessariamente a condição de consumidor, até porque na qualidade de proprietário da empresa também figura no contrato como titular do plano, atraindo a incidência do art. 29 do CDC." (TJBA, Terceira Câmara Cível, AI nº 0022026-21.2016.8.05.0000, Rel. Desª. Rosita Falcão de Almeida Maia, DJe 19/12/2016).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relação de Consumo da Comarca de Salvador.

Publique-se.

Salvador, 1 de março de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8088929-83.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zuleica Mendonca Freitas
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Advogado: Leonardo Caldeira Quintino Pereira (OAB:BA55996)
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)
Reu: Mauricio Santos Do Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº 8088929-83.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: ZULEICA MENDONCA FREITAS

REU: MAURICIO SANTOS DO NASCIMENTO

Vistos.

Através da petição de ID 430395106, a parte autora requereu a desistência da ação.

A parte contrária não chegou a se manifestar nos autos.

É o relatório. Decido.

Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, salvo caso de deferimento anterior da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P. R. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0014372-68.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Airton De Souza Lima (OAB:BA5344)
Advogado: Luiz Paulo Santos Coelho Da Rocha (OAB:BA1866)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Icone Empreendimentos Ltda
Advogado: Jorge Humberto Vitoria Pedreira (OAB:BA38416)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0014372-68.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): AIRTON DE SOUZA LIMA (OAB:BA5344), LUIZ PAULO SANTOS COELHO DA ROCHA (OAB:BA1866), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: ICONE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): JORGE HUMBERTO VITORIA PEDREIRA (OAB:BA38416)
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Através da petição de ID 365530782, a parte exequente informou que as pesquisas de bens por meio do Sisbajud, Renajud e Infojud retornaram infrutíferas e requereu a extinção e o arquivamento dos autos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de execução frustrada em decorrência de não terem sido localizados bens do devedor passíveis de penhora, deixando de haver interesse no prosseguimento da lide pela evidente inutilidade do processo.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos arts. 775 e 485, inciso VIII, do CPC.

Custas pagas.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

P. R. I.

Salvador, 01 de março de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8022180-89.2019.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. I.
Advogado: Renato Veras Salgado (OAB:PE28148)
Advogado: Marcelo Padilha Cabral (OAB:PE28147)
Requerido: D. -. E. L.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº 8022180-89.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - [Direito Autoral]

REQUERENTE: AUTODESK, INC.

REQUERIDO: DEC - ENGENHARIA LTDA

Vistos.

Através da petição de ID 430558759, a parte autora requereu a desistência da ação.

A parte ré não foi citada.

É o relatório. Decido.

Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, salvo caso de deferimento anterior da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P. R. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0511275-07.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Metalurgica Mor Sa
Advogado: Alessandra Michalski Velloso (OAB:RS45283)
Advogado: Cesar Roberto Medina Konzen Junior (OAB:RS126254)
Executado: D & P - Armarinho Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº 0511275-07.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Duplicata]

EXEQUENTE: METALURGICA MOR SA

EXECUTADO: D & P - ARMARINHO LTDA - ME

Vistos.

Através da petição de ID 426805432, a parte autora requereu a desistência da ação.

A parte ré não foi citada.

É o relatório. Decido.

Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, salvo caso de deferimento anterior da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P. R. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8070374-81.2023.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Wilmar Rodrigues Cunha Filho
Advogado: Ralliny Bispo Martins De Oliveira (OAB:BA43045)
Embargante: Teresa Oele Cunha
Advogado: Ralliny Bispo Martins De Oliveira (OAB:BA43045)
Embargado: Bahia Marina S/a.
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº 8070374-81.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) - [Promessa de Compra e Venda]

EMBARGANTE: WILMAR RODRIGUES CUNHA FILHO, TERESA OELE CUNHA

EMBARGADO: BAHIA MARINA S/A.

Vistos.

As partes requereram a homologação do acordo de ID 425067603.

É o relatório. Decido.

Inexiste impedimento legal para homologação do acordo, tendo sido observadas as formalidades da espécie.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8065113-38.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Florestal Shopping
Advogado: Diego Lima Antunes (OAB:BA39636)
Executado: Jorge Menezes Santiago
Executado: Edith Stela Alves Santiago

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº 8065113-38.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento, Condomínio]

EXEQUENTE: CONDOMINIO FLORESTAL SHOPPING

EXECUTADO: JORGE MENEZES SANTIAGO, EDITH STELA ALVES SANTIAGO

Vistos.

As partes requereram a homologação do acordo de ID 425820169.

É o relatório. Decido.

Inexiste impedimento legal para homologação do acordo, tendo sido observadas as formalidades da espécie.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3°).

Após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8000869-03.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tratocar Veiculos E Maquinas S A
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)
Advogado: Getulio Bezerra De Araujo Neto (OAB:BA46044)
Advogado: Vivian Fernandes De Miranda (OAB:BA59007)
Reu: Edson Silva Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº 8000869-03.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Despejo por Inadimplemento]

AUTOR: TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S A

REU: EDSON SILVA BARBOSA

Vistos.

Através da petição de ID 433115752, a parte autora requereu a desistência da ação.

Apesar de citada, a parte ré não chegou a se manifestar nos autos.

É o relatório. Decido.

Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, salvo caso de deferimento anterior da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P. R. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8142462-20.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jp Comercio Varejista De Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Valmir Martins Neto (OAB:PE25948)
Reu: Mv2 Servicos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº 8142462-20.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Inadimplemento]

AUTOR: JP COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

REU: MV2 SERVICOS LTDA

Vistos.

As partes requereram a homologação do acordo de ID 429453131.

É o relatório. Decido.

Inexiste impedimento legal para homologação do acordo, tendo sido observadas as formalidades da espécie.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3°).

Após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0523181-62.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ricardo Lopes Hage
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735)
Advogado: Carlos Eduardo Pessoa Oliveira Malheiros (OAB:BA34557)
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros Filho (OAB:BA37842)
Advogado: Lourival Almeida Santos (OAB:BA50324)
Interessado: Samuel Celestino Da Silva Filho
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)
Advogado: Ricardo Alpire (OAB:BA17808)
Advogado: Roberto Cal Almeida Filho (OAB:BA37614)
Advogado: Elaina De Azevedo Vieira (OAB:BA56508)

Interessado: Site Bahia Noticias
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)
Advogado: Ricardo Alpire (OAB:BA17808)
Advogado: Roberto Cal Almeida Filho (OAB:BA37614)
Advogado: Elaina De Azevedo Vieira (OAB:BA56508)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº 0523181-62.2017.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: RICARDO LOPES HAGE

INTERESSADO: SAMUEL CELESTINO DA SILVA FILHO, SITE BAHIA NOTICIAS

Vistos.

As partes requereram a homologação do acordo de ID 426762924.

É o relatório. Decido.

Inexiste impedimento legal para homologação do acordo, tendo sido observadas as formalidades da espécie.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8068279-78.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Luis Afonso Borges Martinho
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Embargado: Consorcio Naciguat

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº 8068279-78.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: LUIS AFONSO BORGES MARTINHO

EMBARGADO: CONSORCIO NACIGUAT

Vistos.

As partes requereram a homologação do acordo de ID 426802912.

É o relatório. Decido.

Inexiste impedimento legal para homologação do acordo, tendo sido observadas as formalidades da espécie.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3°).

Após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8140798-85.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tratocar Veiculos E Maquinas S A
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)
Advogado: Getulio Bezerra De Araujo Neto (OAB:BA46044)
Reu: Edson Silva Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº 8140798-85.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S A

REU: EDSON SILVA BARBOSA

Vistos.

As partes requereram a homologação do acordo de ID 433112282.

É o relatório. Decido.

Inexiste impedimento legal para homologação do acordo, tendo sido observadas as formalidades da espécie.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8086013-47.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arlindo Moreira
Advogado: Marcos Paulo Silva De Sousa (OAB:BA36093)
Reu: Izabel Vieira Bento
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)
Advogado: Jose Eduardo Ferreira Da Silva (OAB:BA10058)
Interessado: Caixa Economica Federal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº 8086013-47.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Divisão e Demarcação, Direito de Vizinhança, Alteração de Coisa Comum]

AUTOR: ARLINDO MOREIRA

REU: IZABEL VIEIRA BENTO

Vistos.

As partes requereram a homologação do acordo de ID 429168052.

É o relatório. Decido.

Inexiste impedimento legal para homologação do acordo, tendo sido observadas as formalidades da espécie.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3°).

Após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0526024-29.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Venicius Sepulvida Orrico
Advogado: Alan Almeida Xavier (OAB:BA47555)
Reu: Rosenilda Sampaio Amaral
Advogado: Rui Pinto Patterson (OAB:BA5311)
Advogado: Elaine De Oliveira Nascimento (OAB:BA76066)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº 0526024-29.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque, Fiança]

AUTOR: MARCIO VENICIUS SEPULVIDA ORRICO

REU: ROSENILDA SAMPAIO AMARAL

Vistos.

As partes requereram a homologação do acordo de ID 430686401.

É o relatório. Decido.

Inexiste impedimento legal para homologação do acordo, tendo sido observadas as formalidades da espécie.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0571530-62.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Inacio Ribeiro De Araujo
Advogado: Lazaro Dos Santos Ramos (OAB:BA52428)
Executado: Alan Reis Dos Santos
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Executado: Edson Jose Vilas Boas De Azevedo Junior
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº 0571530-62.2018.8.05.0001

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Penhora / Depósito/ Avaliação]

EXEQUENTE: PAULO INACIO RIBEIRO DE ARAUJO

EXECUTADO: ALAN REIS DOS SANTOS, EDSON JOSE VILAS BOAS DE AZEVEDO JUNIOR

Vistos.

As partes requereram a homologação do acordo de ID 430045732.

É o relatório. Decido.

Inexiste impedimento legal para homologação do acordo, tendo sido observadas as formalidades da espécie.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, determino a suspensão da presente execução até que se verifique o cumprimento integral da obrigação, com fundamento nos arts. 313, inciso II, e 922, do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

Salvador, 1 de março de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0547301-72.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jamile Dos Santos Gomes
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº 0547301-72.2017.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: JAMILE DOS SANTOS GOMES

INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Vistos.

A parte autora apresentou os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ID 416962892, alegando que a parte autora não deu causa a extinção e que a expedição de AR para intimação pessoal da parte autora foi assinado por pessoa estranha a lide.

Contrarrazões no ID 420728442.

É o relatório. Decido.

Analisando as razões dos embargos, percebe-se que, na verdade, pretende, o embargante, que se reveja o mérito da decisão.

Além disso, o juiz não está obrigado a esgotar a análise de todos os argumentos invocados pelas partes, podendo deter-se naqueles que considerar suficientes para fundamentar a decisão.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. (...) 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, EDcl no MS Nº 21.315 - DF, REL: MINISTRA DIVA MALERBI (CONVOCADA) Dje: 15/06/2016).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P. R. I.

Salvador, 4 de março de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8004955-80.2024.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jehova De Carvalho Junior
Autor: Cristiane Gomes Da Cruz
Representante: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n.º: 8004955-80.2024.8.05.0001
Assunto: [Usucapião Extraordinária]

AUTOR: JEHOVA DE CARVALHO JUNIOR, CRISTIANE GOMES DA CRUZ

Vistos etc.

Cite(m)-se pessoalmente a(s) pessoa(s) em nome de quem está registrado o imóvel, assim como os Confinantes, exceto se a unidade imobiliária que se pretende usucapir tratar-se de unidade autônoma de prédio em condomínio, a teor do cânone 246, § 3º do Codex Ritualístico.

Publique-se Edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, para Citação dos eventuais interessados, com supedâneo no cânone normativo 257, III do Digesto Procedimental.

Oficiem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que manifestem eventual interesse na Causa, notificando-se, por fim, o Ministério Público.

Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 26 de fevereiro de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8106900-18.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. M. D. S. P.
Advogado: Fernanda Carneiro Santos De Oliveira (OAB:BA22419)
Advogado: Celson Ricardo Carvalho De Oliveira (OAB:BA15470)
Reu: G. A. E. S.
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8106900-18.2021.8.05.0001
Assunto: [Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Suplementar, Planos de saúde, Reajuste contratual]

AUTOR: CLARA MARIA DE SOUSA PALMEIRA

REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Vistos etc.

Intime-se a Requerida para que se manifeste do Petitório de ID 394749941/Doc.110, em o prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 01 de março de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8022788-53.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Esferatur Passagens E Turismo S.a.
Advogado: James Andrei Zucco (OAB:SC10134)
Reu: Bella Tour Viagens Eireli
Reu: Flavia Abrantes Curvelo De Almeida Alves
Advogado: Dyego Moreira Carvalho (OAB:BA47833)
Reu: Luis Gustavo Figueiredo Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8022788-53.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO S.A.
Advogado(s): JAMES ANDREI ZUCCO (OAB:SC10134)
REU: BELLA TOUR VIAGENS EIRELI e outros (2)
Advogado(s): DYEGO MOREIRA CARVALHO (OAB:BA47833)
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir.

Cumpra-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto Designado

Decreto Judiciário Nº 897, de 05 de Dezembro de 2023

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0072409-73.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Michel Anderson Santos Ventura
Advogado: Luiz Antonio De Barros (OAB:BA11481)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Juliana Almeida Farani (OAB:BA34753)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0072409-73.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MICHEL ANDERSON SANTOS VENTURA
Advogado(s): LUIZ ANTONIO DE BARROS (OAB:BA11481)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): NELSON PASCHOALOTTO (OAB:SP108911), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), MURILO MACHADO BARRETO registrado(a) civilmente como MURILO MACHADO BARRETO (OAB:BA42375), JULIANA ALMEIDA FARANI (OAB:BA34753)
DESPACHO
Vistos.

Intime-se a ré para, em 5 dias, apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo autor (ID 174038425).

Após o esgotamento do prazo mencionado, intimem-se ambas as partes para, em 5 dias, indicarem se possuem interesse na produção de outras provas.

Caso não se manifestem, desde já anuncio o julgamento antecipado do feito e determino a inclusão do processo na lista de conclusão para sentença.

Cumpra-se.

Força de mandado/ofício.

Salvador/Bahia, 06/12/2023.

Lucas Carvalho Sampaio

Juiz Substituto Designado.

Decreto Judiciário n° 897, de 05 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8052528-85.2022.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Santa Monica Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Embargado: Cerqueira,frank & Soares Advogados Associados
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Advogado: Julio Nogueira Soares (OAB:BA18692)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8052528-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: SANTA MONICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA
Advogado(s): CARLA SCHIMMELPFENG CUNHA (OAB:BA20254), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)
EMBARGADO: CERQUEIRA,FRANK & SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s):
DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a alegada perda parcial do objeto da ação, nos termos da petição ID 380674751.

Cumpra-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto Designado

Decreto Judiciário Nº 897, de 05 de Dezembro de 2023

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0500769-40.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rafael Moleiro Lima De Carvalho
Executado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500769-40.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: RAFAEL MOLEIRO LIMA DE CARVALHO
Advogado(s):
EXECUTADO: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS
Advogado(s):
DESPACHO
Em atenção à decisão interlocutória de ID 251000150, remetam-se os autos à Segunda Instância.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de dezembro de 2023.

DIOGO SOUZA COSTA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Decreto Judiciário nº 826, de 10 de Novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8024295-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiomires Da Silva Soares
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8024295-10.2024.8.05.0001
Assunto: [PASEP, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: TIOMIRES DA SILVA SOARES

REU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc.

Sabe-se que a afirmação de pobreza ou indisponibilidade de recursos financeiros, para os fins pretendidos, goza de presunção de veracidade meramente relativa, podendo ser desconsiderada, acaso estejam presentes, nos autos, circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento fático. Na hipótese em exame, a situação recomenda cautela, pois os elementos informativos do Caderno Procedimental sugerem que o(a) Autor(a) têm condições de suportar o pagamento das custas processuais. Ademais, o(a) Suplicante deixou de anexar documentos bastantes para corroborar o deferimento da gratuidade, sabendo-se que a Declaração pura e simples do(a) Peticionário(a) interessado(a) não se revela prova inequívoca do que assevera, nem, de forma alguma, vincula o Magistrado, posto que não tem o condão de fazê-lo se curvar às suas alegativas, se, de outras provas e circunstâncias, ficar evidenciada a dissociação ontológica do conceito de hipossuficiência financeira, nos termos em que invocado para justificar minimamente a concessão do benefício.

Afinando no diapasão, calha enfatizar que, na prática, inexiste gratuidade da Assistência Judiciária, lato sensu, haja vista que, quando deferida, a coletividade sempre é convocada a pagar pela não cobrança do serviço a outrem. Ademais, os emolumentos e custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequente-

mente, de todos os jurisdicionados, não se podendo transigir quanto à sua aleatória e indiscriminada concessão, sob pena de estimular a vã litigiosidade e as malfadadas aventuras judiciárias que tanto repugnam a comunidade jurídica.

Destarte, com supedâneo no brocardo latino do allegatio et non probatio, quasi non allegatio, para análise da gratuidade da Assistência perseguida, exsurge, na espécie, a imperiosa necessidade do(a) Demandante trazer ao Caderno Digital, Demonstrativo de Renda, Declaração atual do IRPF, bem como outros documentos bastantes capazes de atestar o seu atual estado financeiro, ou que pague as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Vestibular e cancelamento da distribuição (art. 290 do Digesto Procedimental).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 27 de fevereiro de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8024295-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiomires Da Silva Soares
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8024295-10.2024.8.05.0001
Assunto: [PASEP, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: TIOMIRES DA SILVA SOARES

REU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc.

Sabe-se que a afirmação de pobreza ou indisponibilidade de recursos financeiros, para os fins pretendidos, goza de presunção de veracidade meramente relativa, podendo ser desconsiderada, acaso estejam presentes, nos autos, circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento fático. Na hipótese em exame, a situação recomenda cautela, pois os elementos informativos

do Caderno Procedimental sugerem que o(a) Autor(a) têm condições de suportar o pagamento das custas processuais. Ademais, o(a) Suplicante deixou de anexar documentos bastantes para corroborar o deferimento da gratuidade, sabendo-se que a Declaração pura e simples do(a) Peticionário(a) interessado(a) não se revela prova inequívoca do que assevera, nem, de forma alguma, vincula o Magistrado, posto que não tem o condão de fazê-lo se curvar às suas alegativas, se, de outras provas e circunstâncias, ficar evidenciada a dissociação ontológica do conceito de hipossuficiência financeira, nos termos em que invocado para justificar minimamente a concessão do benefício.

Afinando no diapasão, calha enfatizar que, na prática, inexiste gratuidade da Assistência Judiciária, lato sensu, haja vista que, quando deferida, a coletividade sempre é convocada a pagar pela não cobrança do serviço a outrem. Ademais, os emolumentos e custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados, não se podendo transigir quanto à sua aleatória e indiscriminada concessão, sob pena de estimular a vã litigiosidade e as malfadadas aventuras judiciárias que tanto repugnam a comunidade jurídica.

Destarte, com supedâneo no brocardo latino do allegatio et non probatio, quasi non allegatio, para análise da gratuidade da Assistência perseguida, exsurge, na espécie, a imperiosa necessidade do(a) Demandante trazer ao Caderno Digital, Demonstrativo de Renda, Declaração atual do IRPF, bem como outros documentos bastantes capazes de atestar o seu atual estado financeiro, ou que pague as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Vestibular e cancelamento da distribuição (art. 290 do Digesto Procedimental).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 27 de fevereiro de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8024295-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiomires Da Silva Soares
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8024295-10.2024.8.05.0001
Assunto: [PASEP, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: TIOMIRES DA SILVA SOARES

REU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc.

Sabe-se que a afirmação de pobreza ou indisponibilidade de recursos financeiros, para os fins pretendidos, goza de presunção de veracidade meramente relativa, podendo ser desconsiderada, acaso estejam presentes, nos autos, circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento fático. Na hipótese em exame, a situação recomenda cautela, pois os elementos informativos do Caderno Procedimental sugerem que o(a) Autor(a) têm condições de suportar o pagamento das custas processuais. Ademais, o(a) Suplicante deixou de anexar documentos bastantes para corroborar o deferimento da gratuidade, sabendo-se que a Declaração pura e simples do(a) Peticionário(a) interessado(a) não se revela prova inequívoca do que assevera, nem, de forma alguma, vincula o Magistrado, posto que não tem o condão de fazê-lo se curvar às suas alegativas, se, de outras provas e circunstâncias, ficar evidenciada a dissociação ontológica do conceito de hipossuficiência financeira, nos termos em que invocado para justificar minimamente a concessão do benefício.

Afinando no diapasão, calha enfatizar que, na prática, inexiste gratuidade da Assistência Judiciária, lato sensu, haja vista que, quando deferida, a coletividade sempre é convocada a pagar pela não cobrança do serviço a outrem. Ademais, os emolumentos e custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados, não se podendo transigir quanto à sua aleatória e indiscriminada concessão, sob pena de estimular a vã litigiosidade e as malfadadas aventuras judiciárias que tanto repugnam a comunidade jurídica.

Destarte, com supedâneo no brocardo latino do allegatio et non probatio, quasi non allegatio, para análise da gratuidade da Assistência perseguida, exsurge, na espécie, a imperiosa necessidade do(a) Demandante trazer ao Caderno Digital, Demonstrativo de Renda, Declaração atual do IRPF, bem como outros documentos bastantes capazes de atestar o seu atual estado financeiro, ou que pague as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Vestibular e cancelamento da distribuição (art. 290 do Digesto Procedimental).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 27 de fevereiro de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8096519-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: F. B.
Advogado: Anderlea Lemos Silva (OAB:BA27723)
Reu: T. L. L. G. D. S.
Advogado: Karoline De Carvalho Alpoim Braga (OAB:BA46524)
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8096519-77.2023.8.05.0001
Assunto: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: FERNANDA BERG

REU: THIAGO LESSA LIMA GALRAO DA SILVA

Vistos, etc.

Objetivando dirimir a controvérsia instalada na hipótese do catálogo, e convindo às ex-adversas, digam sobre a eventual viabilidade da formalização de autocomposição amigável, com a pragmática propositura de claros termos e condições, para sua imediata instrumentalização e posterior ratificação judicial da transação.

Pronunciem-se, em 15 (quinze) dias:

1. Acerca da conveniência, pertinência e necessidade, in casu, da prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a eventual complexidade da matéria debatida nos folios, em sendo o caso de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitir-se-á o arrolamento limitado a 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);

2. Devendo-se proceder à instrução probatória, faculto às partes a indicação, especificação e justificação das provas que pretendam produzir. Sendo necessária a designação da Audiência de Instrução e Julgamento, desde logo, apresentem o respectivo rol testemunhas, de 04 (quatro), no máximo (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do Estatuto Processual).

As testemunhas oportunamente arroladas, em qualquer caso, deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade, justificadamente demonstrada, de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º).

Acresça-se que, decorrido o prazo acima assinado, no circunstancial silêncio das partes adversárias, entender-se-á que se configura, na espécie concreta dos autos, a hipótese de julgamento antecipado da lide, ou, declarado o encerramento da instrução, por Despacho ou Ato Ordinatório, seguir-se-á, consecutivamente, em ambos os casos, novo interregno prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem seus Memoriais de Razões, devendo a Secretaria certificar o que ocorrer e, posteriormente, fazer os autos conclusos para a adequada deliberação jurisdicional.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 06 de fevereiro de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0525734-82.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Monica Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria José Araújo Silva
Terceiro Interessado: Maria Auxiliadora Santana De Amorim
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo De Jesus
Terceiro Interessado: Larissa De Melo Simao
Terceiro Interessado: Ana Tereza Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Joselia Oliveira Almeida
Terceiro Interessado: Advocacia Geral Da União

Terceiro Interessado: Procuradoria Estadual
Terceiro Interessado: Procuradoria Municipal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 0525734-82.2017.8.05.0001
Assunto: [Aquisição, Usucapião Especial (Constitucional)]

CUSTOS LEGIS: MONICA COSTA DA SILVA

Vistos, etc.

Haja vista a interposição de Apelação, determino a remessa dos autos à Superior Instância, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, remetendo-se os folios ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Salvador (BA), 06 de dezembro de 2023.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0323304-54.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marisa Gasperini
Advogado: Jurandi Batista Pereira (OAB:BA11793)
Falecido: Claudio Tugnoli
Interessado: Eliane Gregório Rocha
Reu: Espólio De Cláudio Tugnoli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0323304-54.2011.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: MARISA GASPERINI

FALECIDO: CLAUDIO TUGNOLI
INTERESSADO: ELIANE GREGÓRIO ROCHA
REU: ESPÓLIO DE CLÁUDIO TUGNOLI

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 4 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8050883-93.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscila Prates Siebra
Advogado: Ivonei Silva Prates (OAB:BA7932)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8050883-93.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [COVID-19]

AUTOR: PRISCILA PRATES SIEBRA

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto de ID 433307659, no prazo de 15(quinze) dias. Com ou sem resposta, devidamente certificado no último caso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 4 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Willa Carvalho

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0087907-64.2001.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Santa Clara Engenharia Ltda
Advogado: Yara Lima Barreto De Carvalho Ferraz (OAB:BA19820)
Embargante: Gerhard Lang
Advogado: Maria De Fatima Fraga Silva (OAB:BA5161)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 0087907-64.2001.8.05.0001
Assunto: [Embargos de Terceiro]

EMBARGANTE: GERHARD LANG

EMBARGADO: SANTA CLARA ENGENHARIA LTDA

Vistos, etc.

Em razão da grande demanda processual e considerando que, aparentemente, o feito encontra-se regularmente instruído, versando tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, ANUNCIO que o julgarei oportunamente, observadas, em conformidade com a hipótese, a ordem cronológica (de conclusão para julgamento) dos demais feitos com temática análoga (ou não), as prioridades e as exceções legalmente previsionadas.

Anunciado o julgamento antecipado, intimem-se as partes para que ofertem, querendo, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, retornando conclusos para Sentença, após o escoamento do prazo correlato.

Salvador (BA), 07 de fevereiro de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8039507-76.2021.8.05.0001 Monitória

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Guardsecure Seguranca Empresarial Ltda
Advogado: Bruno Menezes Santana Silva (OAB:BA34993)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8039507-76.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: GUARDSECURE SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s): BRUNO MENEZES SANTANA SILVA (OAB:BA34993)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)
DESPACHO
1. Certifique-se o cartório a tempestividade dos embargos à monitora opostos nos autos;

2. Intime-se a parte autora para no prazo 15 dias, juntar aos autos certidão negativa ou positiva com efeitos negativos, de todos os processos trabalhistas em que a parte acionada figura como sua devedora subsidiária, devendo no mesmo prazo, juntar certidão de objeto de pé dos processos citados;

3. Transcorrido o prazo, certifique-se e faça-se conclusos para apreciação dos embargos.

Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES

Juiz Substituto

(Decretos Judiciários nº 691, 771, 789, 826 e 897/2023. Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0523851-32.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Orlando Lomes Da Silva
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Interessado: Pratica Klimaquip Industria E Comercio S.a.
Advogado: Witer Carrozza Junior (OAB:MG76024)
Interessado: 3f Comercio E Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0523851-32.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

INTERESSADO: JOSE ORLANDO LOMES DA SILVA

INTERESSADO: PRATICA KLIMAQUIP INDUSTRIA E COMERCIO S.A., 3F COMERCIO E SERVICOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Considerando a apresentação do Recurso de Apelação (ID 429824267) e as Contrarrazões (ID 432341579) encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 4 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

HELOISA MARIA DE BRITO

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0347377-22.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Da Salete Fialho Araujo De Castro
Advogado: Juliana Amorim Araujo (OAB:BA30669)
Advogado: Agamenon Gomes Da Silva (OAB:BA14757)
Exequente: Jucara Costa Franca
Advogado: Juliana Amorim Araujo (OAB:BA30669)
Advogado: Agamenon Gomes Da Silva (OAB:BA14757)
Executado: Previ - Caixa De Previdencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil E Banco Do Brasil
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Catarina Alves Miranda Nunes De Oliveira (OAB:BA42195)

Despacho:
Vistos e examinados.

Intime-se a executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos anexados pela exequente (id 205487713 e seguintes).

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO

JUÍIZA DE DIREITO DA FORÇA TAREFA

INSTITUÍDA PELO ATO NORMATIVO CONJUNTO N.º 26/2023

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0192095-64.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Leite De Sousa
Advogado: Patricia Alexandra Santos Silva (OAB:BA14716)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Executado: Banco Abn Amro Real Sa
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0192095-64.2008.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []

EXEQUENTE: PAULO LEITE DE SOUSA

EXECUTADO: BANCO ABN AMRO REAL SA

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 427197375 no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 4 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO JUNIOR

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0006345-05.1979.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia Sa Baneb
Advogado: Sergio Sanches Ferreira (OAB:BA4893)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Cemisa Const E Emp Imobiliários Ltda
Advogado: Augusto Cesar Leite Franca (OAB:BA2776)
Executado: Miguel Maria Botelho Osorio
Executado: Karen Brussel Osorio
Executado: Carldidrik Christovam Brussel
Executado: Yola Brussel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0006345-05.1979.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []

EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA SA BANEB

EXECUTADO: CEMISA CONST E EMP IMOBILIÁRIOS LTDA, MIGUEL MARIA BOTELHO OSORIO, KAREN BRUSSEL OSORIO, CARLDIDRIK CHRISTOVAM BRUSSEL, YOLA BRUSSEL

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 426165289 no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 4 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO JUNIOR

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8055261-92.2020.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Macro Imobiliaria E Administradora Ltda - Me
Advogado: Luise Batista Borges (OAB:BA22041)
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)
Embargado: Incorporare Projetos, Incorporacoes Imobiliarias E Intermediacao De Negocios S/a
Advogado: Gerson Flavio Fraga De Araujo Pereira (OAB:BA21571)
Advogado: Leonardo De Sena Moreira Andrade (OAB:BA55695)
Advogado: Julio Nogueira Soares (OAB:BA18692)
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8055261-92.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) - [Acessão]

EMBARGANTE: MACRO IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA - ME

EMBARGADO: INCORPORARE PROJETOS, INCORPORACOES IMOBILIARIAS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/A

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 429539443 no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 4 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO JUNIOR

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0045584-92.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jean Fabio Siqueira Da Silva
Advogado: Maria De Fatima Cuestas (OAB:AL7723A)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Livia Azevedo Palma Torrico (OAB:BA24009)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0045584-92.2011.8.05.0001
Assunto: [Jurisdição e Competência]

EXCIPIENTE: JEAN FABIO SIQUEIRA DA SILVA

EXCEPTO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Vistos, etc.

JEAN FÁBIO SIQUEIRA DA SILVA ingressou com a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.

Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.

O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.

Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.

De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.

Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.

Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.

Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.

Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 21 de novembro de 2023.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0045584-92.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jean Fabio Siqueira Da Silva
Advogado: Maria De Fatima Cuestas (OAB:AL7723A)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Livia Azevedo Palma Torrico (OAB:BA24009)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

SENTENÇA

Processo n.º: 0045584-92.2011.8.05.0001
Assunto: [Jurisdição e Competência]

EXCIPIENTE: JEAN FABIO SIQUEIRA DA SILVA

EXCEPTO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Vistos, etc.

JEAN FÁBIO SIQUEIRA DA SILVA ingressou com a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.

Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.

O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.

Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.

De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.

Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.

Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.

Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.

Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 21 de novembro de 2023.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

MMR

7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8007441-38.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: I. S. B. P.
Advogado: Alessandra Barreto Carvalho (OAB:DF21283)
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Advogado: Maicon De Souza E Souza (OAB:BA31456)
Requerente: Gilsimara Alves Santos
Advogado: Alessandra Barreto Carvalho (OAB:DF21283)
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Advogado: Maicon De Souza E Souza (OAB:BA31456)
Requerido: Icaro Brito Pimentel

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8007441-38.2024.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: I. S. B. P., GILSIMARA ALVES SANTOS

REQUERIDO: ICARO BRITO PIMENTEL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Compulsando-se os autos é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam sobre temática cuja competência não é afeita a este Juízo (LOJ, art. 73 c/c o art. 74).

O art. 73 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, em sua redação atualmente vigente, prescreve entre as competências das Varas de Família:

“Art. 73 - Aos Juízes das Varas de Família compete:

I - processar e julgar:

a) as causas de nulidade e anulação de casamento, de divórcio, de separação judicial e as causas relativas à união estável, ao estado e à capacidade das pessoas;

b) as ações de investigação de paternidade, cumuladas, ou não, com a petição de herança;

c) os feitos concernentes ao regime de bens do casamento;

d) as ações de alimentos e as de posse e guarda de filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros;

e) as ações de suspensão e extinção do poder familiar e as de emancipação, salvo em relação à criança ou ao adolescente em situação de risco;

f) quaisquer outras ações concernentes ao direito de família;

II - homologar o pedido de habilitação de casamento e presidir a sua celebração, que somente será realizada no edifício em que funcionar o Juízo, salvo nos casos de doença grave de qualquer dos nubentes ou de outro motivo de força maior;

III - suprir o consentimento do cônjuge e dos pais, ou tutores, para casamento dos seus filhos, ou tutelados;

IV - autorizar os pais, tutores e curadores a praticarem atos dependentes de consentimento judicial;

V - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo”.

Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

c) as ações de falências e recuperação judicial;

d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;

f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;

II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."

Como se vê, dada a clareza do enunciado contido nos arts. 73 e 74 da Lei de Organização do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia ou matéria seja concernente ao Direito de Família como sucede in casu – serão de competência das Varas especializadas sobre o tema.

No caso dos autos, nota-se que a demanda trata de cumprimento de sentença de alimentos referente a processo que tramita na 3ª Vara de Família desta Comarca. Evidente, portanto, que a distribuição precise ocorrer por dependência, além de a matéria abordada no petitório inicial não ser relacionada à competência das Varas Cíveis e Comerciais.

Do exposto, DECIDO pronunciar a incompetência material deste Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado para a 3ª Vara de Familia da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 7 de fevereiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8012357-18.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Virberto Mirabeau Cardoso Cosenza (OAB:BA30541)
Requerido: F. B. G.
Requerente: P. E. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8012357-18.2024.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: I. E. S., P. E. S.

REQUERIDO: FRANCISCO BRITO GARCIA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Compulsando-se os autos é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam sobre temática cuja competência não é afeita a este Juízo (LOJ, art. 73 c/c o art. 74).

O art. 73 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, em sua redação atualmente vigente, prescreve entre as competências das Varas de Família:

“Art. 73 - Aos Juízes das Varas de Família compete:

I - processar e julgar:

a) as causas de nulidade e anulação de casamento, de divórcio, de separação judicial e as causas relativas à união estável, ao estado e à capacidade das pessoas;

b) as ações de investigação de paternidade, cumuladas, ou não, com a petição de herança;

c) os feitos concernentes ao regime de bens do casamento;

d) as ações de alimentos e as de posse e guarda de filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros;

e) as ações de suspensão e extinção do poder familiar e as de emancipação, salvo em relação à criança ou ao adolescente em situação de risco;

f) quaisquer outras ações concernentes ao direito de família;

II - homologar o pedido de habilitação de casamento e presidir a sua celebração, que somente será realizada no edifício em que funcionar o Juízo, salvo nos casos de doença grave de qualquer dos nubentes ou de outro motivo de força maior;

III - suprir o consentimento do cônjuge e dos pais, ou tutores, para casamento dos seus filhos, ou tutelados;

IV - autorizar os pais, tutores e curadores a praticarem atos dependentes de consentimento judicial;

V - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo”.

Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

c) as ações de falências e recuperação judicial;

d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;

f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;

II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.”

Como se vê, dada a clareza do enunciado contido nos arts. 73 e 74 da Lei de Organização do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia ou matéria seja concernente ao Direito de Família como sucede in casu – serão de competência das Varas especializadas sobre o tema.

No caso dos autos, nota-se que a demanda trata de cumprimento de sentença referente a processo que tramita na 8ª Vara de Família desta Comarca. Evidente, portanto, que a distribuição precise ocorrer por dependência, além de a matéria abordada no petitório inicial não ser relacionada à competência das Varas Cíveis e Comerciais.

Do exposto, DECIDO pronunciar a incompetência material deste Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, via SECODI, à redistribuição para a 8ª Vara de Familia da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 7 de fevereiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8023509-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Eugenio Marques Da Silva
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023509-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE EUGENIO MARQUES DA SILVA
Advogado(s): MARCO ANTONIO PEIXOTO (OAB:PR26913)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.

A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."
Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.

Observa-se que no caso em questão a demanda diz respeito a procedimento comum fundado em contrato bancário entre pessoa física, ora autora e instituição financeira, ora ré. Dessa maneira, ficam evidentes os requisitos da vulnerabilidade econômica e de destinatário final, exigidos para caracterização da relação de consumo.

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 23 de fevereiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8026972-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Antonio Fernando De Oliveira Maiche
Reu: Junior
Autor: Maria Nazare Dos Santos
Advogado: Gabriela Silva Bispo (OAB:BA76082)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8026972-13.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MARIA NAZARE DOS SANTOS
Requerido(a) REU: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA MAICHE, JUNIOR

Defiro a gratuidade da justiça, exceto no que se refere ao pagamento das despesas para realização da audiência de conciliação, mormente no tocante à remuneração do conciliador, de vez que do próprio conteúdo patrimonial da controvérsia pode-se depreender a plena possibilidade de a parte demandante suportar a diminuta despesa para que a sessão seja realizada.

Também com relação às despesas para eventual realização da prova pericial, a gratuidade da justiça deve ser rejeitada.

Com efeito, pelas mesmas razões já anteriormente apontadas, não é crível que a parte autora não reúna condições econômicas sequer para arcar com as despesas necessárias para a produção do referido meio de prova.

Em relação à tutela provisória, é necessário que mais é elementos venham aos autos para melhor esclarecimento dos fatos. É dizer, a perfeita formação da relação jurídica processual imprescindível para eventual antecipação da tutela.

Como se não bastasse tudo isso, não percebo em que medida a citação da parte ré poderá frustrar a tutela provisória pretendida pela parte autora e sendo certo que o afastamento da regra do contraditório ordinário exige a evidência de que a correta formação da relação jurídica processual pode causar perigo de dano ao requerente da tutela de urgência, fica indeferido o pedido liminar.

Registro que nada impede que o pedido de urgência venha a ser deferido no curso do processo, acaso a probabilidade do direito e o perigo de dano restem devidamente evidenciados.

No mais, fica designada a audiência a que alude o art. 334 do CPC para o dia 17.05.24, às 17h.

A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407828 (senha: 7 primeiros números do processo).

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, que fixa a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 25,00) para cada uma delas.

Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 25,00 deverá ser rateado por igual entre eles.

Cite-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.

Cumpra-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8018662-09.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Acacia Lima Bomfim
Advogado: Rebeca Souza Placido (OAB:BA34062)
Advogado: Luciano Souza Da Silva (OAB:BA32539)
Interessado: Calixto Santos Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8018662-09.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ANA ACACIA LIMA BOMFIM
Requerido(a) INTERESSADO: CALIXTO SANTOS SILVA
Trata-se de demanda proposta por Ana Acácia Lima Bonfim contra seu ex-marido Calixto Santos Silva.

A inicial narra que as partes litigaram na ação de divórcio de n. 0513701-17.2017.8.05.0080, que tramitou na 1ª Vara de Família de Feira de Santana, cuja sentença determinou a divisão do patrimônio do casal em 50% para cada um dos ex-consortes, patrimônio composto bens e dívidas.

Julgado o divórcio, Ana Acácia Lima voltou ao Juízo da 1ª Vara de Família de Feira de Santana formulando os seguintes pedidos:

“1. Seja concedida a TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, sob pena de multa diária a ser estabelecida por este MM. Juízo não inferior a R$1.000,00 (hum mil reais), para que:

A) Seja determinado que o Sr. CALIXTO SANTOS SILVA compareça em caráter de urgência para assinar a outorga da escritura de compra e venda - já disponível – junto ao 12º Tabelionato de Salvador desde de junho de 2023 do imóvel de GRENVILLE e deposite em juízo o valor correspondente a 50% do DAJE da lavratura da Escritura que a autora pagou correspondente a R$ 9.999,36 (nove mil novecentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos) conforme documento em anexo, assim como de 50% do IPTU em aberto , assim como deposite em juízo, o valor correspondente a 50% da dívida junto a CEF do imóvel da PITUBA e IPTU em aberto, visto risco eminente da perda patrimonial;

B) Seja determinado que o Réu passe imediatamente a depositar em juízo o valor mensal, das diferenças dos aluguéis dos imóveis da PITUBA E GREENVILE em favor da Autora no valor de R$ 3.338,50 (três mil trezentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos) até que se finalize a partilha;

C) Seja determinado que o Réu imediatamente deposite em Juízo o valor correspondente a 50% do saldo débito em aberto referente a dívida do imóvel do Cabula, assim como deposito de 50% em Juízo do condomínio da obra que foi constituído para prosseguimento da obra , tudo conforme demonstrativo apresentado em anexo através do email enviada pelo Jurídico do Empreendimento

2 A CITAÇÃO do Réu, para que assim possa contestar os termos da presente ação no prazo legal sob pena de confissão e revelia;

3 A concessão parcelamento das custas processuais conforme disposto no Art. 98, §6º do CPC;

4 Que seja JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda com a consequente EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO, com o deferimento da partilha dos bens, através da ALIENAÇÃO JUDICIAL dos imóveis: apartamento localizado no Bairro Grenville, no condomínio residencial Ludco, bloco Edifício Avalon, sito a Av. Pinto de Aguiar, apartamento nº 1304, na cidade Salvador, MATRÍCULA: 34.757, apartamento localizado na Pituba, sito na rua Machado Neto, Edf, Mansão Tati Moreno, n° 281, apt 602, bloco A, Salvador Bahia, cep: 41830-510, financiado pela Caixa Econômica, MATRÍCULA: 53.422 e apartamento localizado no Cabula, Condomínio Reserva Mata Atlântica, sito na rua Silveira Martins, edf, número 208, Cabula, apt. 404 B, Salvador Bahia, MATRÍCULA: 93.881, adquirido na data 18/07/2011, com as devidas quitações de dividas dos imóveis citados, quais sejam, de IPTU, saldos devedores e quaisquer outros que venham ser apuradas na proporção de 50% de cada parte;

5 Com o deferimento do pedido supra, requer que havendo saldo positivo de valores, estes sejam partilhados igualmente entre as Partes na proporção de 50% (cinqüenta por cento) para cada;

6 Com o julgamento totalmente procedente da ação, requer seja conferido caráter de definitividade aos pedidos de tutelas antecipadas;

7 Requer que o réu apresente o valor dos débitos do IPTU do imóvel de inscrição imobiliária de n. 647847-6 , tendo em vista a sua proteção de sigilo fiscal do art. 198 do CTN para que o mesmo sejam partilhados na proporção de 50% da dívida para cada parte; 8 Em caso de não concessão da tutela antecipada pleiteada no item 1.c), Seja determinado que o Réu imediatamente deposite em Juízo o valor correspondente a 50% do saldo débito em aberto referente a dívida do imóvel do Cabula, assim como deposito de 50% em Juízo do condomínio da obra que foi constituído para prosseguimento da obra, tudo conforme demonstrativo apresentado em anexo através do e-mail enviada pelo Jurídico do Empreendimento;

9 A produção de prova por todos os meios admitidos em direito, sobre tudo pericial, documental, testemunhal, depoimento pessoal das partes e demais que se fizerem necessárias;

10 Seja designada AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO nos termos do artigo 334 do CPC.

11 Caso seja necessário o encaminhamento da ALIENAÇÃO JUDICIAL, a nomeação de perito para a avaliação dos imóveis e procedimentos conforme o art. 1.322 do CPC;

12 Seja o Réu condenado, pelo princípio da sucumbência, (art. 82 § 2° do CPC) a honorários advocatícios sobre o valor atualizado da ação, nos usuais 20%, custas e demais cominações legais."

Ocorre que o Juízo da 1ª Vara de Família de Feira de Santana declinou de sua competência afirmando que a ação é de cunho estritamente patrimonial Salvador, além de tratar da extinção de condomínio

DECIDO.

Devo dizer, de saída, que não há dúvida de que a matéria consistente na extinção de condomínio é matéria cível e nada tem a ver com a matéria de família.

Uma vez determinada a extinção de condomínio, é mesmo o juízo cível o competente para a tramitação de eventual demanda decorrente de controvérsia entre as partes para sua efetivação.

No caso em questão, todavia, como pode ser visto do pedido que transcrevi integralmente acima, a pretensão da parte autora vai muito além da simples extinção do condomínio estabelecido pela sentença.

O pedido se dirige à própria regulamentação de como se dará a divisão do patrimônio que foi constituído pelo casal, matéria ínsita ao Direito de Família, que regula o tema de acordo com o regime de bens do casamento, fixando as obrigações e direitos de cada um dos consortes.

Veja-se por exemplo, que logo o primeiro pedido formulado é no sentido de determinar-se que o réu compareça a um ofício extrajudicial da capital para assinar determinada escritura de compra e venda de um imóvel, depositando em juízo 50% do valor do IPTU correspondente, fato que diz respeito, induvidosamente, à formação do patrimônio do casal.

É claro que se a autora pretender fazer valer a simples extinção do condomínio sobre este ou aquele imóvel, aí sim deve retornar ao juízo cível formulando seu pedido limitado e adequadamente.

Mas não cabe ao juízo cível, definitivamente, a regulação da divisão patrimonial e o acerto das dívidas do casal.

Assim, suscito o conflito negativo para que seja definida a competência para o processamento da presente demanda, o que faço com lastro no art. 66, parágrafo único, do CPC.

Dou à presente decisão força de ofício para que seja remetida à Excelentíssima Senhora desembargadora presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, juntando ainda cópia da petição inicial e da decisão de id 404915190, oriunda da 1ª Vara de Família de Feira de Santana.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de fevereiro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8011546-58.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Consorcio Naciguat
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Reu: Mjp Barra Restaurante Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8011546-58.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
Requerente AUTOR: CONSORCIO NACIGUAT
Requerido(a) REU: MJP BARRA RESTAURANTE LTDA
Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento com pedido liminar em razão da alegada existência de débito para com os alugueis e encargos da locação.

Decido.

As ações envolvendo contrato de locação, incluindo nessas as de despejo, têm seu regramento na Lei nº 8.245/91, que enumera as hipóteses legais para a concessão liminar de mandado de desocupação do imóvel em seu art. 59, § 1º, alterado pela Lei nº 12.112/09, destacando-se o inciso IX assim redigido:

“Art. 59 – Com as modificações constantes deste Capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§ 1º – Conceder-se-á liminar para desocupação em 15 (quinze) dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

….....

IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.”

Como se percebe do exame dos autos, o contrato de locação em exame não está garantido por caução, fiança ou qualquer outra modalidade de garantia locatícia, razão pela qual, estando o(a) locatário(a) em mora, é possível a concessão de liminar.

Note-se que, sendo o débito superior a três meses de aluguel, mesmo a garantia da caução processual exigida no artigo 59, § 1º, da Lei 8.245/91, vem sendo dispensada pela melhor jurisprudência, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÕES. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. LIMINAR. CONTRATO GARANTIDO PARCIALMENTE. VALOR DO DÉBITO SUPERIOR À GARANTIA. DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. DESPEJO COMPULSÓRIO RECONHECIDO. Uma vez que o débito é superior ao valor da caução prestada quando da celebração do contrato, evidenciada está a ausência de garantia à locação, o que, por si só, dispensa a prestação da caução processual, prevista no art. 59, § 1º, da Lei de Locações. Ademais, a garantia prestada sequer foi integralizada, já que metade do seu valor restou inadimplido, em face da devolução de cheque. Despejo liminar deferido. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 52247488520218217000 RS, Relator: Carmem Maria Azambuja Farias, Data de Julgamento: 11/11/2021, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2021)

Tal posicionamento de dispensa da caução legal, justamente porque vem prevalecendo na jurisprudência, terminou por suplantar o anterior entendimento deste magistrado no sentido de que a caução legal seria exigência inafastável para o acolhimento do despejo liminar.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar requerido para determinar a expedição de mandado para desocupação do imóvel pelo(a) ré(u), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada.

No mais, cite-se o(a) locatário(a) para responder ao pedido de rescisão da locação, devendo estar ciente de que poderá evitar a rescisão efetuando, no prazo de 15 dias contados da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, nos termos do art. 62, II, da Lei 8.245/91.

Efetuada a purga da mora, se o locador alegar que a oferta não é integral, justificando a diferença, o locatário poderá complementar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação. Se não for complementado o depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo o locador levantar a quantia depositada (art. 62, IV, Lei nº. 8.245/91).

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Salvador, 19 de fevereiro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8022382-90.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lps Distribuidora De Materiais Eletricos Ltda.
Advogado: Andre Uchimura De Azevedo (OAB:SP309103)
Reu: Bomfim Artigos De Iluminacao Eireli

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8022382-90.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.
Requerido(a) REU: BOMFIM ARTIGOS DE ILUMINACAO EIRELI

Trata-se de caso em que a parte autora ingressou em juízo com a presente ação monitória, alegando, em síntese, ser credora da parte acionada no importe indicado na inicial, representado pelos documentos escritos sem eficácia de título executivo que acompanham a vestibular.

De fato, os documentos que escoltam a peça de início evidenciam que a parte autora é credora da parte ré, tendo o direito de exigir-lhe o pagamento da quantia em dinheiro que reclama.

Assim, com lastro no art. 701 do CPC, expeça-se mandado para pagamento do débito e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, citando-se a parte ré para cumpri-lo, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo anteriormente mencionado, poderá a parte ré oferecer embargos à ação monitória, que terão o condão de suspender a eficácia do mandado cuja expedição foi determinada.

Acaso os embargos não sejam opostos e o pagamento não seja efetuado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Acaso a parte ré opte por cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 21 de fevereiro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8014763-12.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Gerson De Souza Ribeiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8014763-12.2024.8.05.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

EXECUTADO: GERSON DE SOUZA RIBEIRO

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.

A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.”
Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.

No caso dos autos, verifica-se que a demanda envolve prestação de serviços educacionais firmada entre os litigantes com pedido de pagamento referente à inadimplência da ora requerida. Da análise do petitório inicial, fica evidente que a matéria abordada no petitório inicial não compete à Vara Cível e Comercial.

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 15 de fevereiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8022738-85.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cdr - Clinica De Doencas Renais Ltda
Advogado: Fernando Aurelio Zilveti Arce Murillo (OAB:SP100068)
Reu: Instituto Brasileiro De Desenvolvimento Da Administracao Hospitalar - Ibdah

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8022738-85.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: CDR - CLINICA DE DOENCAS RENAIS LTDA
Requerido(a) REU: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRACAO HOSPITALAR - IBDAH

Trata-se de caso em que a parte autora ingressou em juízo com a presente ação monitória, alegando, em síntese, ser credora da parte acionada no importe indicado na inicial, representado pelos documentos escritos sem eficácia de título executivo que acompanham a vestibular.

De fato, os documentos que escoltam a peça de início evidenciam que a parte autora é credora da parte ré, tendo o direito de exigir-lhe o pagamento da quantia em dinheiro que reclama.

Assim, com lastro no art. 701 do CPC, expeça-se mandado para pagamento do débito e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, citando-se a parte ré para cumpri-lo, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo anteriormente mencionado, poderá a parte ré oferecer embargos à ação monitória, que terão o condão de suspender a eficácia do mandado cuja expedição foi determinada.

Acaso os embargos não sejam opostos e o pagamento não seja efetuado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Acaso a parte ré opte por cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 22 de fevereiro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8020766-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Beatriz Barreto De Sousa Cabral
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Advogado: Leticia Maria Cabral Saraiva (OAB:BA51684)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8020766-80.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MARIA BEATRIZ BARRETO DE SOUSA CABRAL
Requerido(a) REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Trata-se de caso em que a parte autora é beneficiária de um dos planos de saúde da parte acionada e vem a juízo para afirmar que os reajustes anuais que vêm sendo praticados são abusivos e superiores àqueles estabelecidos pela FIPE Saúde.

Além disso, a parte autora aduz que o reajuste por idade também está estabelecido de forma irrazoável, provocando aumento indevido na mensalidade do plano.

Assim, vem a juízo pretendendo a redução liminar da mensalidade do plano de saúde em questão.

DECIDO.

O caso é de indeferimento da tutela de urgência perseguida, posto que não enxergo a presença da probabilidade do direito.

É que, na verdade, os reajustes anuais estabelecidos no contrato firmado, diferentemente do que sustenta a parte autora, não se dão apenas com base na FIPE Saúde.

O contrato estabelece que os reajustes anuais também estarão sujeitos à "eventual variação nos custos do CASSI FAMÍLIA quanto aos aspectos atuariais e/ou administrativos, para que se restabeleça seu equilíbrio econômico-financeiro".

Por outro lado, agora no que se refere ao reajuste por faixa etária, em vista do sistema de precedentes obrigatórios desenhado pelo novo CPC, é preciso analisar o pedido sob tal perspectiva.

Nesse sentido, devo dizer que no Tema 1016/STJ foram fixadas duas teses a respeito do assunto:

"1) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952 aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC);

2) A melhor interpretação do enunciado normativo do artigo 3º, II, da Resolução 63/2003 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) é aquela que observa o sentido matemático da expressão "variação acumulada", referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias."

Pois bem. No Tema 952/STJ foi firmada a seguinte tese:

"O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso."

Os parâmetros da aplicação da tese, considerando-se o momento de celebração do contrato, também foram enunciados pelo STJ. São eles:

a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.

b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos.

c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância:

(i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos;

(ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e

(iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

O contrato da parte autora foi firmado em 2004, de maneira que os parâmetros que devem ser observados estão assim elencados:

c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância:

(i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos;

(ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e

(iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

No caso destes autos, não há documento juntado com a inicial para que este pudesse avaliar, liminarmente, a probabilidade do direito da autora, de maneira que a tutela de urgência fica INDEFERIDA.

No mais, designo a audiência de que trata o art. 334 do CPC para o dia 22.04.24, às 14h.

A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407867 (senha: 7 primeiros números do processo).

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, que fixa a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 25,00) para cada uma delas.

Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 25,00 deverá ser rateado por igual entre eles.

Cite-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.

Cumpra-se.

Salvador, 19 de fevereiro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8012211-74.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlene Ventura Fonseca Monteiro
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789)
Advogado: Albert Sales Andrade (OAB:BA23169)
Reu: Lais De Miranda Accioly

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8012211-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARLENE VENTURA FONSECA MONTEIRO
Advogado(s): LORENA CHRISTINA ARAUJO DE LACERDA (OAB:BA41789), ALBERT SALES ANDRADE (OAB:BA23169)
REU: LAIS DE MIRANDA ACCIOLY
Advogado(s):

DECISÃO

DO PEDIDO DE QUITAÇÃO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO - Requer o autor o pagamento das custas ao final do processo.

O pedido não pode ser deferido considerando a ausência de previsão legal dados os limites dos parágrafos 5º e 6º do art. 98.

Assim, intime-se a parte autora para que quite as despesas no prazo de 10 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - O cotejo do valor atribuído à causa com o regramento legal pertinente permite identificar falha quanto ao ponto.

De fato, tratando-se de ação excluída do rol previsto no art. 292 do CPC, caso em que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico esperado pelo autor com o ajuizamento do feito.

No caso da ação possessória em que alega o requerente ter a posse do bem com intenção de dono, e não apenas a posse indireta, o proveito econômico pretendido corresponde a uma fração do valor total do imóvel.

A conclusão decorre da circunstância de que a posse é apenas um dos elementos da propriedade cujo valor se expressa em tal montante. Assim, converge a melhor jurisprudência ao entendimento de que, em tais processos, o valor da causa deve corresponder a uma parcela do valor venal do imóvel comummente fixada em 1/3 desta quantia. Precedentes: (TJ-PR - AI: 13228114 PR 1322811-4 (Acórdão), Relator: Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 02/09/2015, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1648 15/09/2015)(TJ-RJ - AI: 00651599420148190000 RIO DE JANEIRO BARRA DA TIJUCA REGIONAL 6 VARA CIVEL, Relator: CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, Data de Julgamento: 12/02/2015, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/02/2015)(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2290044-47.2023.8.26.0000 Piedade, Relator: Luiz Eurico, Data de Julgamento: 27/11/2023, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2023).

Ante à impossibilidade de identificar com precisão o valor correto a ser atribuído de acordo com os parâmteros anteriormente descritos, necessária a intimação do requerente para correção da falha.

Assino o prazo de 15 dias para correção da falha sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para DESPACHO INICIAL, do contrário, para SENTENÇA.

Dou à presente força de mandado

Intime-se, cumpra-se.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8011107-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gleides Vianna Caldas
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011107-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: GLEIDES VIANNA CALDAS
Advogado(s): LUCAS MUHANA DAU COSTA registrado(a) civilmente como LUCAS MUHANA DAU COSTA (OAB:BA38372)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Considerando a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza firmada por pessoa física, e não havendo elementos concretos que a infirmem, por ora, defiro a gratuidade da justiça à parte autora, exceto em relação à audiência para tentativa de conciliação, cujos diminutos valores me fazem crer que as partes podem suportá-los sem qualquer prejuízo ao seu sustento ou de sua família, bem como aos eventuais honorários devidos na hipótese de produção de prova pericial.

DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - O cotejo do valor atribuído à causa com o regramento legal pertinente permite identificar falha quanto ao ponto.

De fato, tratando-se de de ação excluída do rol previsto no art. 292 do CPC, caso em que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico esperado pelo autor com o ajuizamento do feito.

No caso dos autos, tratando-se de ação em que se pretende o cumprimento de obrigação de fazer pelo réu, exigível que o valor da causa seja compatível com o custo estimado do tratamento. Neste sentido o STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR DA CAUSA. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM VALOR ECONOMICAMENTE AFERÍVEL, ACRESCIDA DO VALOR DOS DANOS MORAIS. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. DEVER DE COBERTURA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que o valor da causa deve equivaler, na medida do possível, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda. Nos conflitos de direito material entre operadora de plano de saúde e seus beneficiários, acerca do alcance da cobertura de procedimentos médico-hospitalares, é inegável que a obrigação de fazer determinada em sentença não só ostenta natureza condenatória como também possui um montante econômico aferível. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa. Precedentes. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2100420 SP 2022/0098421-7, Data de Julgamento: 03/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2022)

Ante à impossibilidade de identificar com precisão o valor correto a ser atribuído de acordo com os parâmteros anteriormente descritos, necessária a intimação do requerente para correção da falha.

DA ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR - GLEIDES VIANNA CALDAS, qualificado na inicial, por intermédio de advogado devidamente constituído, ingressou com a presente, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, em face de CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, em que pleiteia ordem judicial " autorize e custeie os procedimentos de: a) 1x Exploração cirúrgica de nervo (neurólise externa); b) 1x Punção articular diagnóstica ou terapêutica (infiltração); c) 3x Bloqueio de nervo periférico e d) Radioscopia para acompanhamento de procedimento cirúrgico. Necessitando dos seguintes materiais: a) 3x Kits Spineedle Estm. Block – Sistema Cânula eletródica sonovisivel para bloqueio; b) 1x Kit para gerenciamento da dor e viscusuplementação e c) 2x Ampolas de opus joint, e todos os materiais que se fizerem necessários ao procedimento, com o médico solicitante de confiança da Autora (que é CREDENCIADO AO RÉU), nos moldes dos relatórios médicos em anexo, sob pena de multa diária.".

Fundamenta o pedido na tese de que "a negativa da Ré se limita a uma odiosa rediscussão do melhor tratamento para a Autora que, como se pacificou na jurisprudência pátria, sobretudo do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não cabe plano de saúde"

Requer ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega terem decorrido do fato.

Vieram conclusos para análise do pedido liminar.

Nos termos, do art. 300 do CPC, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ".

Conforme se depreende a partir da leitura da norma, o deferimento da medida depende da presença concomitante dos requisitos de probabilidade do direito invocado e risco de ineficácia da medida na hipótese de aguardar-se manifestação final, ou de dano grave ao requerente.

Isto posto, no caso dos autos, verifico que, em relação à probabilidade do direito invocado, a documentação juntada ao feito demonstra que a recusa do plano foi fundada no parecer contrário da junta médica instalada para avaliação do pedido.

Em que pese defenda o requerente em sua inicial a impossibilidade de realizar o plano réu revisão técnica quanto à adequação procedimental das requisições que lhe são dirigidas, a tese não parece adequada ao posicionamento jurisprudencialmente pacífico que valida, ao menos em abstrato, a instalação e decisão das juntas médicas. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA. JUNTA MÉDICA. NEGATIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. No caso em análise, a parte agravante intenta a concessão da antecipação da tutela recursal para que a agravada seja obrigada a autorizar e custear integralmente o tratamento cirúrgico. 2. A

Resolução normativa nº 424/2017 dispõe sobre os critérios para realização de junta médica sobre o procedimento requerido. Realizada Junta Médica que não fora impugnada pela parte agravante, o parecer foi negativo para o custeio da cirurgia. 3. Em princípio, legítima a recusa da cobertura pelo plano de saúde, portanto, pelo menos em sede de cognição sumária, não é possível obrigar o plano de saúde a autorizar e custear a cirurgia pretendida liminarmente, sendo necessária maior dilação probatória para dirimir a controvérsia. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (TJ-DF 07040511220218070000 DF 0704051-12.2021.8.07.0000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 21/07/2021, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/08/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No mesmo sentido as jornadas de Direito à Saúde do CNJ:

“Cabe ao prossional da saúde assistente, a prescrição terapêutica a ser adotada. Havendo divergência entre o plano de saúde contratado e o prescritor é garantida a denição do impasse através de junta médica ou odontológica, nos termos da Resolução da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS em vigor. “ (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

Sendo assim, não é possível afirmar abstratamente o direito do segurado a que todo e qualquer procedimento requisitado por médico conveniado seja necessariamente custeado pelo plano de saúde.

Importante notar que não se trata de garantir ou não um procedimento sabidamente benéfico, mas de avaliar primariamente o alegado benefício para, só após, garantir seu custeio.

A função social do contrato pressupõe que as relações contratuais não sejam avaliadas de forma atomizada, restritas as efeitos do ajuste entre as partes contratantes.

É fundamental que, notadamente na interpretação contratual, não se perca de vista a importância da atividade prestada no contexto global e dos reflexos da decisão judicial se levada à multiplicidade dos contratos semelhantes.

É exatamente por tal princípio que entendo necessário evitar o uso de regras gerais na análise dos pedidos liminares em saúde.

Oportuno observar que as demandas de saúde talvez representem a matéria de mais sensível abordagem pela jurisprudência na medida em que nela se envolve direito dos mais elementares, à vida e saúde dos contratantes.

Apesar destas circunstâncias, não é cabível que o Judiciário se resuma à cega função de validação dos requerimentos expressos pelos médicos assistentes em detrimento integral do equilíbrio econômico nanceiro dos fornecedores de planos de saúde.

Esta conduta incide em maniqueísmo incompatível com a dualidade dos interesses econômicos envolvidos na questão. Para além disto, prejudica a própria viabilidade dos serviços privados de saúde, em última instância, os seus clientes.

Exatamente para a solução deste impasse, o procedimento tripartite de formação da junta médica foi denido pela ANS, Resolução 424/2017, sendo a sua valorização pela jurisprudência o mecanismo mais seguro a m de garantir equidade entre as partes do contrato.

Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA - Constituindo-se a tentativa de autocomposição em um dos pilares da nova ordem processual civil, e nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência virtual de conciliação para o dia 20/05/2024 , às 17:00 hs. Cite-se o requerido para comparecimento.

A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407828 (senha: 7 primeiros números do processo).

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, e atento ao valor atribuído à causa, fixo a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas igualmente entre as partes.

Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor deverá ser rateado por igual em cada polo, e em seguida, entre os seus componentes.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.

Deve constar do mandado a advertência de que, não havendo composição, inclusive pela ausência de qualquer das partes, da data aprazada será iniciada a contagem do prazo de resposta, art. 335, I do CPC, sendo a hipótese de omissão do requerido apenada com a revelia. Esta determinação fica desde já afastada caso haja mais de um litisconsorte passivo e não tenham sido todos eles validamente citados para o ato, situação na qual prevalecerá a determinação constante do art. 231, §1º do CPC.

Cumpra-se.

DO CALENDÁRIO PROCESSUAL - A fim de garantir a celeridade da tramitação do feito, bem como racionalizar a prática de atos de comunicação, nos termos do art. 191 do CPC, caso impossível a conciliação, submeto à avaliação das partes calendário processual nos seguintes termos:

1. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ATÉ 12/06/2024;

2. APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA ATÉ 08/07/2024.

Havendo adesão expressa à proposta, ficam as partes cientes de que ficarão vinculadas aos prazos e datas fixadas independentemente de nova intimação nos termos do art. 191, §§1º e 2º do CPC.

Dou à presente força de mandado

Intime-se, cumpra-se.

Salvador, 1 de março de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PETIÇÃO
8017601-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jose Alves Bezerra Junior
Autor: Dandalunda Marketing, Publicidade, Video, Importacao, Exportacao, Locacao, Venda E Promocao De Eventos Ltda - Me
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842)

Petição:
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SALVADOR - ESTADO DA BAHIA.

CONCEITO REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, já qualificada nos autos do processo 8017601-25.2024.8.05.0001, em que figura como réu JOSÉ ALVES BEZERRA JUNIOR, por um de seus procuradores, vem requerer desistência da presente ação e consequente extinção da lide, sem resolução de mérito, tendo em vista que as partes compuseram extrajudicialmente a contenda objeto da lide, esvaindo o objeto da demanda.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Salvador-BA, em data certificada pelo sistema.

Marcos Carrilho Rosa

OAB-DF 41622

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8017293-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. C. M. D. O.
Advogado: Daiana Nogueira Da Silva (OAB:BA63759)
Reu: C. D. A. D. F. D. B. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017293-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CLARA MENESES DE OLIVEIRA
Advogado(s): DAIANA NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA63759)
REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Considerando a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza firmada por pessoa física, e não havendo elementos concretos que a infirmem, por ora, defiro a gratuidade da justiça à parte autora, exceto em relação à audiência para tentativa de conciliação, cujos diminutos valores me fazem crer que as partes podem suportá-los sem qualquer prejuízo ao seu sustento ou de sua família, bem como aos eventuais honorários devidos na hipótese de produção de prova pericial.

DO PEDIDO LIMINAR - Trata-se de ação em que pretende o autor decisão liminar "COMPELIR a parte Ré a expedir IMEDIATAMENTE autorização para o tratamento do paciente em questão em HOSPITAL DIA ESPECIALIZADO NO TRATAMENTO DE OBESIDADE onde será submetido a um acompanhamento MULTIDISCIPLINAR, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos, devendo arcar com todos os custos do tratamento, devendo ainda, caso inexista rede credenciada ou conveniada, que seja imediatamente autorizado para tratamento na Clínica DR. MÁXIMO RAVENNA".

Alega resumidamente que:

1) É portadora de OBESIDADE SEVERA, IMC 39,2 KG/M² "associada às seguintes comorbidades: Transtorno Depressivo Ansioso + Compulsão Alimentar ; Fibromialgia; Nefrolitiase Direita; Edema do ligamento interespinhoso lombar; Condropatia patelar e Síndrome de Apneia obstrutiva do sono";

2) As moléstias derivam da sua atual condição de obesa, sendo essencial à reversão do quadro que tenha significativa perda de peso;

3) A cirurgia bariátrica não é recomendada por ser sua obesidade relacionada a transtorno alimentar de cunho psicológico;

4) Já tentou emagrecer por diversos meios sem jamais ter tido sucesso;

Assim, requer provimento liminar que determine a realização do citado tratamento.

Vieram conclusos.

Nos termos, do art. 300 do CPC, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ".

Conforme se depreende a partir da leitura da norma, o deferimento da medida depende da presença concomitante dos requisitos de probabilidade do direito invocado e risco de ineficácia da medida na hipótese de aguardar-se manifestação final, ou de dano grave ao requerente.

Quanto à probabilidade do direito invocado, identifico existente.

Do ponto de vista teórico, a situação descrita nos autos não gera controvérsia.

Da análise dos autos, observo que as razões do indeferimento do pleito foram expressas por meio do comunicado de ID 430314876 - Pág. 19, segundo o qual: "a CASSI não possui cobertura contratual para internação em SPA".

Ainda que os fundamentos tenham sido expressos de modo suscito, em juízo sumário, constato que não se compatibilizam com as determinações legais que regem a atividade da requerida.

De fato, o excerto demonstra ter sido a decisão fundada na suposta inexistência de obrigação contratual de proceder à cobertura.

Sobre o tema da possibilidade de cobertura da internação com fins de emagrecimento nos casos de obesidade mórbida, valho-me como razão de decidir dos fundamentos constantes do RESP 1645762/BA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. INSUCESSO DE TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES AMBULATORIAIS. CONTRAINDICAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. DOENÇA COBERTA. SITUAÇÃO GRAVE E EMERGENCIAL. FINALIDADE ESTÉTICA E REJUVENESCEDORA. DESCARACTERIZAÇÃO. MELHORIA DA SAÚDE. COM-

BATE ÀS COMORBIDADES. NECESSIDADE. DISTINÇÃO ENTRE CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO E SPA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação ordinária que busca o custeio de tratamento contra obesidade mórbida (grau III) em clínica especializada de emagrecimento, pois o autor não obteve sucesso em outras terapias, tampouco podia se submeter à cirurgia bariátrica em virtude de apneia grave e outras comorbidades, sendo a sua situação de risco de morte.

3. É possível o julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias entenderem substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento (art. 130 do CPC/1973), sendo desnecessária a produção de prova pericial.

4. A obesidade mórbida é doença crônica de cobertura obrigatória nos planos de saúde (art. 10, caput, da Lei nº 9.656/1998). Em regra, as operadoras autorizam tratamentos multidisciplinares ambulatoriais ou as indicações cirúrgicas, a exemplo da cirurgia bariátrica (Resolução CFM nº 1.766/2005 e Resolução CFM nº 1.942/2010).

5. O tratamento da obesidade mórbida, por sua gravidade e risco à vida do paciente, demanda atendimento especial. Em caso de indicação médica, poderá ocorrer a internação em estabelecimentos médicos, tais como hospitais e clínicas para tratamento médico, assim consideradas pelo Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES (art. 8º, parágrafo único, da RN ANS nº 167/2008). Diferenças existentes entre clínica de emagrecimento e SPA.

6. A restrição ao custeio pelo plano de saúde de tratamento de emagrecimento circunscreve-se somente aos de cunho estético ou rejuvenescedor, sobretudo os realizados em SPA, clínica de repouso ou estância hidromineral (arts. 10, IV, da Lei nº 9.656/1998 e 20, § 1º, IV, da RN ANS nº 387/2015), não se confundindo com a terapêutica da obesidade mórbida (como a internação em clínica médica especializada), que está ligada à saúde vital do paciente e não à pura redução de peso almejada para se obter beleza física.

7. Mesmo que o CDC não se aplique às entidades de autogestão, a cláusula contratual de plano de saúde que exclui da cobertura o tratamento para obesidade em clínica de emagrecimento se mostra abusiva com base nos arts. 423 e 424 do CC, já que, da natureza do negócio firmado, há situações em que a internação em tal estabelecimento é altamente necessária para a recuperação do obeso mórbido, ainda mais se os tratamentos ambulatoriais fracassarem e a cirurgia bariátrica não for recomendada.

8. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta.

9. Havendo indicação médica para tratamento de obesidade mórbida ou severa por meio de internação em clínica de emagrecimento, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado ao paciente, ou que não teria previsão contratual, visto que tal terapêutica, como último recurso, é fundamental à sobrevida do usuário, inclusive com a diminuição das complicações e doenças dela decorrentes, não se configurando simples procedimento estético ou emagrecedor.

10. Em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às hipóteses correntes de inadimplemento contratual.

11. Há situações em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, não podendo ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a conduta de operadora que optar pela restrição de cobertura sem ofender, em contrapartida, os deveres anexos do contrato, tal qual a boa-fé, o que afasta a pretensão de compensação por danos morais.

12. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp: 1645762 BA 2016/0237735-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2017) (grifos nossos)

A partir do aresto nota-se que não é possível excluir aprioristicamente a cobertura objeto do pedido considerando que, nos casos de obesidade mórbida ou severa, o fim não estético é evidente.

Para além disto, a necessidade do procedimento em relação a outros cobertos pela seguradora de saúde pode decorrer da impossibilidade pessoal de ser o segurado submetido a cirurgia bariátrica ou tratamento meramente ambulatorial.

Nota-se ainda dos termos do julgado que, mesmo as instituições de autogestão se submetem a tais considerações à vista do fato de que a restrição representa abuso de direito violado da função social do contrato de seguro saúde.

De fato, como todo contrato de natureza securitária, também este tem por objetivo final distribuir o ônus da cobertura dos riscos individuais em uma pluralidade de pessoas a fim de que, por um equilíbrio estatístico atuarial, todas contribuam para a redução do risco comum.

Se é assim, a exclusão em abstrato de coberturas viola a função social deste contrato, excluindo situação de risco comummente experimentada e mitigando, em última instância, a expectativa de todos os contratante quanto à segurança esperada na hipótese de virem a ser afetados pela moléstia.

Em relação à possibilidade de cobertura de procedimentos não previstos no rol da ANS, a situação interpretativa foi pacificada pela Lei 14.454/2022 ao alterar o art. 1º da Lei 9.656/98 passando a prever que:

§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais." (NR)

Como se nota, mesmo ausente do rol de procedimentos, a cobertura é devida sempre que fique evidenciada a adequação do tratamento à moléstia de que se trata seja com base em "evidências científicas e plano terapêutico", "recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde" ou "exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional".

No caso dos autos, a situação de saúde da requerente encontra-se razoavelmente provada nos termos do relatório de ID 430314880 que, ao indicar seu atual estado de saúde informa: "a Obesidade da qual a paciente é portadora está na origem destas alterações deletérias e incapacitantes não se podendo vislumbrar o tratamento ortopédico sem que haja concomitantemente uma perda de peso expressiva."

Ainda segundo o laudo, após referir as queixas da paciente e as evidências dos exames realizados, observa o médico assistente que os problemas ortopédicos mencionados consistem em: "degeneração das principais estruturas de suporte de carga do sistema musculoesquelético em coluna lombar e joelhos".

Conclui que "A paciente necessita para sua reabilitação e para superação dos riscos inerentes a seu estado clínico atual de acompanhamento em Hospital Dia especializado em obesidade, no regime de internação parcial, no município de sua residência para adesão ao tratamento, com o objetivo de atingir uma meta segura para sua saúde, sendo um parâmetro mínimo a ser alcançado o do IMC de 30kg/m2, com o desiderato de frear as consequências nefastas que o quadro de obesidade já produz sobre sua saúde."

Como se nota, apesar de mencionar o quadro clínico da paciente quanto às moléstias ortopédicas, bem assim a sua relação com a obesidade, o laudo é omisso quanto à urgência do atendimento, o que inviabiliza que se configure, ao menos no atual quadro, a urgência da medida liminarmente solicitada.

Verifico ainda que o laudo não menciona qualquer outra alternativa terapêutica, já tentada ou ainda possível, resumindo-se a informar a adequação do tratamento pretendido à moléstia indicada.

Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA - Constituindo-se a tentativa de autocomposição em um dos pilares da nova ordem processual civil, e nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência virtual de conciliação para o dia 22/04/2024, às 08:30 hs. Cite-se o requerido para comparecimento.

A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/4470010 (senha: 7 primeiros números do processo).

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, e atento ao valor atribuído à causa, fixo a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas igualmente entre as partes.

Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor deverá ser rateado por igual em cada polo, e em seguida, entre os seus componentes.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.

Deve constar do mandado a advertência de que, não havendo composição, inclusive pela ausência de qualquer das partes, da data aprazada será iniciada a contagem do prazo de resposta, art. 335, I do CPC, sendo a hipótese de omissão do requerido apenada com a revelia. Esta determinação fica desde já afastada caso haja mais de um litisconsorte passivo e não tenham sido todos eles validamente citados para o ato, situação na qual prevalecerá a determinação constante do art. 231, §1º do CPC.

Cumpra-se.

DO CALENDÁRIO PROCESSUAL - A fim de garantir a celeridade da tramitação do feito, bem como racionalizar a prática de atos de comunicação, nos termos do art. 191 do CPC, caso impossível a conciliação, submeto à avaliação das partes calendário processual nos seguintes termos:

1. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ATÉ 14/05/2024;

2. APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA ATÉ 06/06/2024.

Havendo adesão expressa à proposta, ficam as partes cientes de que ficarão vinculadas aos prazos e datas fixadas independentemente de nova intimação nos termos do art. 191, §§1º e 2º do CPC.Dou à presente força de mandado

Intime-se, cumpra-se.

Salvador, 20 de fevereiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8144850-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: J. A. G.
Advogado: Emmanuele Silva Alves (OAB:BA52237)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Representante: Cintia Silva Aquino
Advogado: Emmanuele Silva Alves (OAB:BA52237)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8144850-90.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente MENOR: J. A. G.
REPRESENTANTE: CINTIA SILVA AQUINO
Requerido(a) REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Trata-se de embargos de declaração através dos quais o embargante/autor aponta omissão na decisão de id 417137535, já que não teria se atentado para o fato de que os pedidos das ações, cuja sentença reconheceu a litispendência, são diferentes.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Assiste razão em parte ao embargante

Com efeito, da melhor análise dos autos, vejo que as partes e a causa de pedir do presente feito e aquele processo de n° 8144286-14.2023.8.05.0001 em trâmite na 1ª Vara Cível e Comercial são as mesmas, mas que os pedidos são diferentes.

Dessa maneira, conheço dos embargos de declaração opostos, DANDO-LHES PROVIMENTO EM PARTE para, atribuindo ao recurso efeitos infringentes, modificar a decisão de id 417137535, afirmando a conexão de causas, o que faço com lastro no art. 55, do CPC. Ao mesmo tempo, reconheço como prevento para a tramitação conjunta das demandas o Juízo da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador, de modo que determino seja-lhe enviado o presente feito digital para ser apensado ao processo de n° 8144286-14.2023.8.05.0001.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 23 de fevereiro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8026608-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clivia Carvalho Sother
Advogado: Lademir Carlos Salvador Junior (OAB:PR84622)
Requerido: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8026608-41.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente REQUERENTE: CLIVIA CARVALHO SOTHER
Requerido(a) REQUERIDO: BANCO BMG SA
Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.

Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.

Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.

Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0546002-26.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aldete Martinez Carrera
Advogado: Marlen Kell Cunha Do Rosario (OAB:BA34237)
Terceiro Interessado: Esther Lucia Carrera Martinez
Executado: Castelli Construcoes Ltda-epp - Epp
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Executado: Joao Castro Neto
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 0546002-26.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: ALDETE MARTINEZ CARRERA
Requerido(a) EXECUTADO: CASTELLI CONSTRUCOES LTDA-EPP - EPP, JOAO CASTRO NETO
CASTELLI CONSTRUCOES LTDA-EPP e JOAO CASTRO NETO devidamente qualificados, por seu advogado legalmente constituído, interpuseram embargos de declaração contra a decisão de id 415911961 que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de que a decisão embargada foi omissa, porque não indicou a fonte da informação no sentido de que existiriam dois galpões no mesmo endereço do objeto do contrato de locação. Além disso, arguiu omissão acerca da identificação da pessoa que recebeu o mandado de citação da empresa/embargante.

Por fim, apontou a existência de erro material porque a decisão teria afirmado que a empresa embargante enviou comprovante de pagamento referente ao mês de janeiro/2016, mas que seu e-mail não faz tal referência.

Intimada, a parte embargada manifestou-se no id 422299569.

Decido.

No caso in examine verifico, de fato, que a decisão embargada foi obscura ao tratar da informação da existência de dois galpões no mesmo endereço, o que agora passo a fazê-lo.

Nesse sentido, devo dizer que, em verdade a afirmação nesse vieram das declarações do autor de id 410867314, corroboradas pelas fotografias de id 250754273, que demonstram a existência de uma construção ao fundo do imóvel e uma construção na frente.

Contudo, esclareço que a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva se deu porque está claro nos autos a existência da relação jurídica havida entre as partes.

Sim, porque o contrato de locação provando a relação jurídica está no id 250750886 e em contrapartida a embargante/locatária não fez qualquer prova da devolução do imóvel.

Frise-se que o simples abandono do imóvel não desonera o locatário da entrega das chaves, e tampouco, do pagamento dos alugueis. E neste ponto não veio aos autos o termo de entrega das chaves, de modo que pouco importa a existência de dois galpões no local.

Nesse sentido é a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS - INADIMPLÊNCIA DEMONSTRADA - DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA - AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS CHAVES - IMISSÃO NA POSSE PELO LOCADOR - DATA

CONSIDERADA COMO TERMO DA LOCAÇÃO - RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM REPAROS DO IMÓVEL APÓS O ABANDONO PELO LOCATÁRIO - PEDIDO NÃO FORMULADO NA EXORDIAL - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - A simples desocupação do imóvel não exonera o locatário de suas obrigações contratuais, uma vez que, não havendo a entrega das chaves, subsiste a locação - Não tendo a locatária cuidado de providenciar a entrega das chaves no momento da desocupação do imóvel, inexistindo prova de que houve recusa de recebimento por parte do locador, revela-se cabível a inclusão na condenação dos aluguéis vencidos no curso da demanda até a data da imissão do locador na posse, momento este que, de fato, fora rescindido o contrato entabulado entre as partes - O ressarcimento perseguido pela autora, quanto às despesas relativas ao reparo do imóvel após a desocupação, deve ser formulado pela via própria a fim de se oportunizar à locatária a ampla defesa e o contraditório, o que, no presente feito, em razão do estado em que se encontra, não seria cabível.

(TJ-MG - Apelação Cível: 5004203-61.2021.8.13.0707, Relator: Des.(a) Maria Luiza Santana Assunção, Data de Julgamento: 24/11/2023, 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/11/2023)

Esclarecida o ponto, devo dizer, por outro lado, que sobre a alegação de omissão de identificação da pessoa que recebeu o mandado de citação da empresa/embargante e sobre a afirmação de existência de erro material, a parte embargante almeja a rediscussão de matéria objeto dos embargos de declaração opostos.

Ocorre que, neste particular, devo afirmar a preclusão do direito da embargante, posto que trata-se de fase absolutamente superada por força da sentença de mérito já proferida.

Enfim, a embargante/ré está a indicar, por via inadequada, o que considera constituir-se em error in judicando da decisão recorrida, o que não pode ser admitido. Com efeito, os supostos defeitos da decisão que são apontados na peça recursal são passíveis de correção pelo Segundo Grau de Jurisdição e não de integração pela Primeira Instância.

Dessa maneira, conheço dos embargos de declaração opostos, DANDO-LHES PROVIMENTO PARCIAL apenas para aclarar o ponto da fundamentação relativo à existência de dois galpões no mesmo endereço da relação jurídica estabelecida entre as partes, na forma da fundamentação supra.

Intimem-se.

Salvador, 21 de fevereiro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8009393-23.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diego Das Neves Teles
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Requerente: Adina Moraes De Carvalho
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Requerente: Carmem Santos Da Silva
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Requerente: Rita Maria Dos Santos Correia
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Requerente: Laiane De Jesus Neves
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Requerente: Maria Francisca De Jesus Ferreira
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Requerente: Rivanda Correia
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Requerente: Adenivaldo Costa De Carvalho
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Requerente: Alexsandro Da Paixao Silva
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Requerente: Luiz Antonio Santos Da Silva
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Requerido: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Requerido: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009393-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: DIEGO DAS NEVES TELES e outros (9)
Advogado(s): MARIA JOSE DE SOUZA BARBOSA CHAGAS (OAB:BA10224)
REQUERIDO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios movidos em face da despacho de ID. 222269819.

Em suas razões, alega a embargante resumidamente:

1)omissão em relação ao reconhecimento da competência absoluta da justiça federal;

2) erro de fato, uma vez que o Acórdão do Conflito de Competência nº 8003526-86.2021.8.05.0000 definiu a competência da 7ª Vara Cível e Comercial de Salvador em detrimento da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Cachoeira, julgando apenas o aspecto da competência territorial (Capital x interior).

Vieram os autos conclusos.

Como é sabido, os embargos declaratórios são modalidade recursal caracterizada pela devolutividade estrita da matéria objeto da manifestação impugnada.

De fato, não se volta o recurso a rever o conteúdo do julgado, mas apenas aclarar-lhe os termos quando sua correta interpretação estiver prejudicada pela existência de contradição, obscuridade ou omissão.

Nestes termos o art. 1.022 do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Posto isto, fundamental a análise de cada hipótese indicada na norma.

A contradição referida no dispositivo, conforme entendimento uníssono da jurisprudência, é aquela verificada entre os próprios termos do decisum, endógena, portanto. Desta forma, não faculta a interposição deste recurso a eventual contradição entre os termos da sentença e a prova dos autos ou mesmo a jurisprudência considerada dominante.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRADIÇÃO EXTERNA QUE NÃO AUTORIZA OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OFENSA A NORMA INFRALEGAL - RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL.

1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado; tampouco dá guarida à insurgência a suposta dissonância entre duas ou mais decisões, ainda que oriundas do mesmo órgão julgador.

2. Não se admite exame de material fático-probatório no âmbito do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

3. Eventual desrespeito a norma infralegal não autoriza o apelo nobre.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1250367/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA E EXTERNA. ACOLHIMENTO. RECLAMAÇÃO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. DESCONTOS REMUNERATÓRIOS. SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL.COMPETÊNCIA.

1. O vício da contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, ou com os fatos e provas dos autos. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado, o que não é o caso dos autos. No entanto, por tratar-se de matéria que envolve a própria competência deste órgão julgador, a contradição externa, excepcionalmente, deve ser admitida.

2. A Primeira Seção, em julgamento realizado em 11.05.11, nos autos da Pet 7.933/DF, decidiu que esta Corte Superior possui competência originária para examinar questões relacionadas à greve de servidores públicos quando a lide envolver movimento paredista: a) de âmbito nacional; b) que atinja mais de uma região da justiça federal; c) que compreenda mais de uma unidade da federação.

3. Na hipótese, verifica-se que a decisão reclamada não usurpa competência desta Corte, já que a competência para solução da controvérsia relativa ao movimento paredista, bem como do respectivo corte de ponto da categoria, é do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, já que envolvido apenas um Estado da Federação.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar improcedente a reclamação.

(EDcl na Rcl 4.315/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 27/09/2011)

Por seu turno, ao referir-se à “omissão”, o dispositivo legal transcrito visa garantir por meio dos declaratórios a perfeita congruência entre a manifestação judicial e os elementos objetivos da demanda, pedido e causa de pedir. Assim, permite-se o ajuizamento do recurso apenas quando omite-se o julgado quanto à análise de um dos pedidos regularmente apresentados no curso da ação, ou ainda quanto a um dos fundamentos do pedido.

Por fim, a obscuridade é a dificuldade de interpretação de trechos do julgado em função da sua má redação. Volta-se, portanto a hipótese apenas a apreender o real significado das expressões do julgador, jamais a revertê-las.

Não se nega a possibilidade de efeitos modificativos dos embargos declaratórios, no entanto, estes são mera consequência da obscuridade, contradição ou omissão identificada nos termos exposto.

Assim, verificada a omissão, o ato judicial deve ser modificado para tratar da causa de pedir ou pedido sobre o qual se omitiu, podendo ser alterado inclusive em sua parte dispositiva por força disto. Havendo contradição, o decisum deve ser aperfeiçoado a fim de guardar coerência entre seus termos. Por fim, sendo obscuro, deve o julgador retificá-lo para aclarar os trechos de difícil compreensão.

Em suma, segundo o ordenamento processual pátrio, os remédios contra o ato judicial que incide em erro de julgamento são os recursos de apelação ou agravo, resumindo-se os embargos ao mero aperfeiçoamento do julgado.

Pelo exposto, nota-se que os fundamentos apresentados pela requerente não se adequam a qualquer das hipóteses permissivas do manejo do recurso, mas sim à reversão de ato que considera ter incidido em erro de julgamento.

Como se vê, o sistema recursal brasileiro é organizado no sentido de atribuir aos embargos de declaração mero efeito integrativo, e não revisional. No caso das sentenças, excetuada a hipótese de indeferimento da petição inicial, tal sistema exclui do julgador de primeiro grau qualquer faculdade de revisão do entendimento exarado, não podendo ser subvertido pelo uso indevido dos embargos declaratórios.

Isto posto, conheço dos embargos posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhe provimento pela ausência de qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada.

Após, retorne-me os autos conclusos para despacho.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 16 de fevereiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8023874-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Victoria Araujo De Lima
Advogado: Leonardo Cruz E Araujo (OAB:BA28977)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8023874-20.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: VICTORIA ARAUJO DE LIMA
Requerido(a) REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Trata-se de caso em que a parte autora é beneficiária de um dos planos de saúde operados pela acionada e vem a juízo para afirmar que os reajustes anuais aplicados são irrazoáveis e superiores àqueles estabelecidos pela ANS, de maneira que veio a juízo pretendendo a redução liminar da mensalidade do plano de saúde em questão, com a utilização dos reajustes fixados pela agência reguladora de saúde para a composição do novo valor de mensalidade.

DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça, exceto no que se refere ao pagamento das despesas para realização da audiência de conciliação, mormente no tocante à remuneração do conciliador, de vez que do próprio conteúdo patrimonial da controvérsia pode-se depreender a plena possibilidade de a parte demandante suportar a diminuta despesa para que a sessão seja realizada.

Também com relação às despesas para eventual realização da prova pericial, a gratuidade da justiça deve ser rejeitada.

Com efeito, pelas mesmas razões já anteriormente apontadas, não é crível que a parte autora não reúna condições econômicas sequer para arcar com as despesas necessárias para a produção do referido meio de prova.

O caso é de indeferimento da tutela de urgência perseguida, posto que não enxergo a presença da probabilidade do direito.

É que, na verdade, os reajustes estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde - ANS são aplicados aos planos de saúde individuais e/ou familiares, não sendo vinculantes aos planos de saúde coletivo - como é o caso daquele operado pela ré.

De fato, “apenas os planos individuais/familiares estão sujeitos à autorização de reajuste pela ANS, conforme procedimento disciplinado pelos arts. 2º ao 11 da RN ANS 171/08, inclusive com previsão do índice de reajuste máximo autorizado pela Diretoria Colegiada da ANS. (...) Em relação aos planos coletivos, todavia, a ANS exige apenas o comunicado de reajuste realizado com as pessoas jurídicas, sem estabelecer maiores intervenções nas tratativas estabelecidas entre operadora e pessoa jurídica contratante. (...) A regulação das entidades de autogestão no âmbito do sistema de saúde suplementar ocorre por outras vias, como por exemplo, as exigências disciplinadas pela RN 137/06 da ANS, de cujo teor se destaca que a “entidade de autogestão deverá submeter, anualmente, suas demonstrações financeiras à auditoria independente, divulgá-las aos seus beneficiários e encaminhá-las a ANS” (art. 6º) (STJ - REsp: 1770119 SC 2018/0174670-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2018).

Verifica-se, pois, que tais reajustes se dão anualmente, por livre negociação entre as partes contratantes, com a respectiva comunicação ao órgão regulador. Veja-se a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - PLANO DE AUTOGESTÃO - CDC - INAPLICABILIDADE - REAJUSTE - APLICAÇÃO DO LIMITE REGULAMENTADO PELA ANS - IMPOSSIBILIDADE - PLANO COLETIVO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA. Os planos de autogestão não se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, conforme enunciado da Súmula 608 d STJ. O limite de reajuste máximo fixado pela RN ANS 171/08 restringe-se aos planos individuais e familiares, de modo que não há previsão legal para aplicação da norma aos planos coletivos. Demonstrado através de estudo atuarial que a tendência do plano assistencial é de envelhecimento, com mais de 50% (cinquenta por cento) de beneficiários acima da faixa etária 49+ (quarenta e nove mais) o reajuste praticado não foi abusivo pois fundamentado no restabelecimento do equilíbrio financeiro do plano.

(TJ-MG - AC: 10000200363604001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 20/05/2020, Data de Publicação: 21/05/2020)

Assim, os planos de saúde na modalidade de autogestão patrocinada seguem normatização diversas daquelas previstas pela ANS para os demais planos existentes no mercado, de modo que os limites de reajustes aplicados pelo órgão regulador não lhes são aplicáveis.

É óbvio que a correção do percentual de reajuste deve ser debatida ao longo do processo, mas a pretensão liminar de fazer aplicar o reajuste da ANS para o contrato da parte autora é absolutamente descabida.

Dessa maneira, inexistente a probabilidade do direito, INDEFIRO a tutela de urgência pretendida.

No mais, designo a audiência de que trata o art. 334 do NCPC para o dia 13.05.24, às 16h.

A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407867 (senha: 7 primeiros números do processo).

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, que fixa a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 25,00) para cada uma delas.

Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 25,00 deverá ser rateado por igual entre eles.

Cite-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.

Cumpra-se.

Salvador, 23 de fevereiro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8002244-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Alex Sandro Da Silva (OAB:SP254225)
Reu: Da Dona Empreendimentos S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8002244-39.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Requerido(a) REU: DA DONA EMPREENDIMENTOS S/A

Trata-se de caso em que a parte autora alega haver vendido o imóvel indicado na inicial ao réu, este que, apesar de haver pago o preço contratado, deixou de providenciar a regular transferência da propriedade para o seu nome.

É por isso que o autor vem a juízo para requerer seja o acionado compelido, em sede de tutela de urgência, a transferir a propriedade imobiliária para o seu nome.

DECIDO.

São dois, basicamente, os requisitos que devem estar presentes para a concessão da tutela provisória de urgência de que trata o art. 300 do CPC.

É preciso que haja, de um lado, a probabilidade do direito. De outro, exige-se que concorra o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No particular deste feito digital, tenho que os requisitos para a concessão da tutela provisória encarecida estejam evidenciados.

De fato, o documento de id 349386451 deixa evidenciar o negócio jurídico celebrado entre as partes, em junho de 2019, que teve por objeto a sala comercial 413 do empreendimento denominado Alpha Medical Center.

Ocorre que, passados cerca de cinco anos da compra e venda efetuada, o autor ainda figura como proprietário do bem imóvel, conforme posso perceber do documento de id 349386453.

Nessas condições, é óbvio que o registro imobiliário não espelha a realidade dos fatos, o que não pode ser admitido. É nesse ponto que reside a probabilidade do direito.

Por outro lado, o autor, justamente porque ainda figura como proprietário do bem, todas as obrigações cuja razão de ser provêm do próprio imóvel recaem sobre o autor, o que reclama a pronta intervenção do Poder Judiciário com vistas a impedir a permanência dessa situação. Aqui se encontra o perigo de dano.

Pelo exposto, demonstrados os requisitos do art. 300 do NCPC, DEFIRO a medida liminar pretendida e determino ao réu que adote, no prazo de 15 dias, todas as providências necessárias à transferência do imóvel acima apontado para o seu nome, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais).

No mais, fica designada a audiência a que alude o art. 334 do CPC para o dia 22.04.24, às 09:30h.

A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407835 (senha: 7 primeiros números do processo).

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, que fixa a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 25,00) para cada uma delas.

Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 25,00 deverá ser rateado por igual entre eles.

Cite-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.

Cumpra-se.

Salvador, 22 de fevereiro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8024856-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amanda Tude Batista Freitas
Advogado: Denilson Florencia Dos Santos (OAB:BA44859)
Advogado: Gilva Doria Feijo Filho (OAB:BA46812)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Master Health Administradora De Beneficios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8024856-34.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: AMANDA TUDE BATISTA FREITAS
Requerido(a) REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
Trata-se de demanda promovida contra plano de saúde que não se caracteriza como sendo de autogestão.

É por isso que a incidência das normas de relações de consumo é evidente, daí porque a incompetência deste juízo deve ser afirmada.

A questão da competência em casos que tais já foi enfrentada algumas vezes pelo Poder Judiciário da Bahia e as decisões abaixo transcritas são bastante elucidativas:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA PLANO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A carteirinha de beneficiário e o contrato juntados aos autos, evidencia que o plano contratado pela Autora tem como operadora “Saúde Casseb”, sendo comercializado como plano coletivo por adesão, tendo, ainda, como estipulante a Vallor Administradora de Benefícios Eireli. 2. Analisando-se o contrato firmado entre as partes, observa-se que não há qualquer referência à classificação do Saúde Casseb como plano de autogestão, a permitir, nesta oportunidade, esta conclusão. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025427-13.2021.8.05.0000, em que figuram como suscitante JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR e como suscitada JUÍZO DA 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por unanimidade, em julgar procedente o conflito, nos termos do voto do relator. Salvador, . PRESIDENTE DESA MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA RELATORA PROCURADOR DE JSUTIÇA

(TJ-BA - CC: 80254271320218050000, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/12/2021)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO DO CONSUMIDOR E JUIZADO DE CAUSAS COMUNS. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RELAÇÃO CONSUMERISTA, DIANTE DA NATUREZA JURÍDICA DA SEGURADORA E DO TIPO DE CONTRATO. COMPETÊNCIA DA 14º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO CONSUMIDOR PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO. Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da 14º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO CONSUMIDOR em face do Juiz (a) de Direito da 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CAUSAS COMUNS, em que ambos os juízos declinaram suas respectivas competências no que se refere à discussão sobre existência de relação de consumo no presente feito. V O T O A presente discussão repousa na questão de existência de relação de consumo na lide travada entre NATALI MARQUES SILVA / SAÚDE CASSEB ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. A Juíza da 14ª VSJE do Consumidor entendeu que a Ré é pessoa jurídica de autogestão de plano de saúde, o que torna este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito. Por outro lado, a Magistrada da 5ª VSJE de Causas Comuns considerou que A Acionada CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANEB - CASSEB informou no evento nº 12 não ter vínculo com a parte Acionante, em razão de tratar-se de plano de saúde de autogestão - ilegitimidade passiva. Também na mesma petição, foi correlacionado a Acionante com o plano SAÚDE CASSEB ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, que é de ampla adesão e da competência das Varas de Consumidor. Na presente hipótese, a parte Autora é, como dito, contratante de serviços prestados pela empresa Demandada SAÚDE CASSEB ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, pleiteando, entre os pedidos, a realização de procedimento cirúrgico. Entretanto, inexiste, no caso concreto, relação cível de causas comuns, que é caracterizada pela relação jurídica diversa da consumerista, sendo claro a existência, in casu, de um consumidor de um lado, art. 2., da lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e o prestador de serviço de outro lado, art. 3. do mesmo código protetivo, matéria que é devidamente competente os Juizados de Defesa do Consumidor. Na presente hipótese, a parte Autora é, como dito, contratante de serviços prestados pela empresa Demandada SAÚDE CASSEB ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, pleiteando, entre os pedidos, a realização de procedimento cirúrgico. Examinada a questão verifica-se de fato a competência do Juizado de Defesa do Consumidor para processar e julgar a ação. No caso em comento verifica-se que o Contrato Social acostado pela SAÚDE CASSEB ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA demonstra que a mesma possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, possuindo como um dos sócios cotista a própria CASSEB - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB. Trata-se assim, de atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, como preceitua o § 2º do art. 3º do CDC. Nos pólos dessa relação jurídica, figuram, por conseguinte, fornecedor e consumidor. Ademais, é cediço que nos contratos coletivos por adesão ou empresariais, o fato do vínculo original ter sido entabulado pelo estipulante em prol de seus beneficiários não desnatura o vínculo consumerista que é formado entre o usuário e a operadora de plano de saúde, pois subsistem aqui todos os elementos exigidos pelo CDC para a caracterização da relação de consumo, o serviço é prestado de forma onerosa, o autor constitui o destinatário final do mesmo, e sem dúvida a seguradora de plano de saúde enquadra-se no conceito de fornecedora, ex vi do art. 3º do Estatuto Consumerista. Dessa forma, evidenciada a competência do Juizado de Defesa do Consumidor, voto no sentido de determinar a remessa dos autos à 14º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO CONSUMIDOR a fim de que seja dado o adequado andamento ao presente feito. A C Ó R D Ã O Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A SEGUNDA TURMA RECURSAL, composta pelos Juízes de Direito, MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, MARIA LUCIA COELHO MATOS e ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, decidiu, à unanimidade, no sentido de conhecer do conflito e determinar a remessa dos autos à 14º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS

ESPECIAIS DO CONSUMIDOR a fim de que seja dado o adequado andamento ao presente feito. Salvador, Sala das Sessões, em 17 de junho de 2021. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Presidente / Relatora

(TJ-BA - CC: 01678523620208050001, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/06/2021)

Assim, declaro a incompetência deste juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8007312-72.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aaj Patrimonial Ltda
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)
Advogado: Leonardo Caldeira Quintino Pereira (OAB:BA55996)
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Executado: Metrofile Arquivos De Salvador Ltda
Executado: Vladimiro Alvares De Melo
Executado: Martha Regina Carratu Alvares De Melo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8007312-72.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: AAJ PATRIMONIAL LTDA
Requerido(a) EXECUTADO: METROFILE ARQUIVOS DE SALVADOR LTDA, VLADIMIRO ALVARES DE MELO, MARTHA REGINA CARRATU ALVARES DE MELO
Trata-se de embargos de declaração que foram opostos pela parte autora contra o pronunciamento de id: 46988066, sustentando a existência de omissão e erro material.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito do recurso.

Sabe-se que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se taxativamente previstas no art. 1022 do CPC.

O que quero dizer com isso é que os embargos de declaração não se prestam para “debater” a justiça da decisão, muito menos para vê-la reconsiderada.

No particular do recurso interposto, é inegável não haver sido apontado, de modo concreto, qualquer defeito ensejador dos embargos de declaração.

Com efeito, toda matéria que compõe os embargos de declaração são típicas dos embargos do devedor, daí porque nada existe para ser “esclarecido”.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

Proceda-se à pesquisa de endereço do executado Vladimiro Alvares de Melo.

Fale a parte exequente, em 15 dias, sobre o retorno do AR de id 170894083.

Intimem-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8000394-81.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Anne Presentes Comercial Ltda - Me
Executado: Espolio De Arlinston Castro Neri Registrado(a) Civilmente Como Arlinston Castro Neri

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8000394-81.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Requerido(a) EXECUTADO: ANNE PRESENTES COMERCIAL LTDA - ME, ARLINSTON CASTRO NERI
Com lastro no 854 do NCPC, defiro o pedido de id e determino o bloqueio, via convênio Sisbajud, na modalidade de reiteração automática (“teimosinha”), pelo prazo máximo permitido pelo sistema, do valor de R$ 215.702,08, a incidir sobre as contas bancárias do(a)(s) executado(a)(s).

Inexitoso o bloqueio de dinheiro, proceda-se à pesquisa patrimonial do(a)(s) executado(a)(s) através dos convênios Renajud e Infojud.

Caso sejam encontrados veículos livres de quaisquer gravames em nome da parte executada, deve ser prontamente lançada a restrição de “circulação” para que posteriormente seja efetivada a penhora através da consequente apreensão do(s) bem (bens).

Por outro lado, já havendo restrição anterior sobre o veículo, seja administrativa ou judicial, a parte exequente deve ser intimada para que manifeste seu interesse no prosseguimento da medida de bloqueio em relação ao(s) bem (bens) localizado(s), no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Salvador, 1 de março de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8027546-36.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Ivonilde Ribeiro Gomes Chini

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8027546-36.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Requerido(a) REU: IVONILDE RIBEIRO GOMES CHINI
Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.

Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.

Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.

Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de março de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8088466-10.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Brisa Do Atlantico
Advogado: Bruno Rocha Santos (OAB:BA66493)
Executado: Brisa Do Atlantico Empreendimentos Spe Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8088466-10.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: CONDOMINIO BRISA DO ATLANTICO
Requerido(a) EXECUTADO: BRISA DO ATLANTICO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
Com lastro no 854 do NCPC, defiro o pedido de id e determino o bloqueio, via convênio Sisbajud, do valor de R$ 219.601,03, a incidir sobre as contas bancárias do(a)(s) executado(a)(s).

O presente pronunciamento apenas deverá ser liberado nos autos juntamente com os espelhos do sistema conveniado, a fim de que não se dê ciência prévia do ato à parte executada, nos termos do art. 854 do CPC.

Acaso exitoso o bloqueio, e desde que a parte executada já esteja devidamente representada judicialmente, seu advogado deve ser intimado para os fins do art. 854, § 3º, do CPC.

Na eventualidade de não possuir advogado constituído, a parte executada deverá ser intimada do eventual bloqueio realizado pelo correio.

Cumpra-se.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8021947-19.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vily Pijamas Eireli
Reu: Maria Rose Lilia Sousa Rocha 79588697549

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8021947-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VILY PIJAMAS EIRELI
Advogado(s):
REU: MARIA ROSE LILIA SOUSA ROCHA 79588697549
Advogado(s):

DECISÃO

Da leitura da carta precatória, é possível identificar que o juízo deprecante trata-se do Juizado Especial Cível da Comarca de Muriaé, do Estado de Minas Gerais. A destinação foi feita para uma comarca de Salvador - BA sem um juízo específico conforme se observa nos autos.

Nota-se, todavia, que a justiça ordinária não possui competência para o processo de atos deprecados pelos Juizados Especiais, como se observa:

O DE JURISDIÇÃO. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA POR JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. FEITO REMETIDO À VARA DE EXECUÇÕES PENAIS, POR FORÇA DA PORTARIA Nº 361 - D. M., DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA, CONFORME DESPACHO DO EXMO. SR. CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA: “A COMPETÊNCIA PARA O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA É DO JUIZADO ESPECIAL”.CONFLITO IMPROCEDENTE. I. Os motivos que levaram o Juízo Suscitado a assumir, também, a atribuição de cumprir as cartas precatórias criminais expedidas para aquela Comarca foram, notadamente, a de desafogar as Varas Criminais das cartas precatórias que hodiernamente lhes eram distribuídas, não se incluindo, aqui, aquelas remetidas ao Juizado Especial, por outros Juizados Especiais. II Outrossim, a jurisdição comum e a dos Juizados Especiais não se confundem, sendo absolutamente distintas e, assim, não tem, a Justiça Ordinária, competência para o processamento de atos deprecados pelos Juizados Especiais.

(TJ-PR - CJ: 2326683 PR Conflito de Jurisdição Crime - 0232668-3, Relator: Sonia Regina de Castro, Data de Julgamento: 01/10/2003, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais (extinto TA), Data de Publicação: 17/10/2003 DJ: 6478)

Oportuno registrar que, apesar da notável diferença entre sistemas eletrônicos, desde já, manifestou-me avesso à prática de extinguir o feito em trâmite no foro comum para posterior redistribuição. Isto porque é essencial que os sistemas informatizados se adequem às determinações legais que regem o processo civil. E não o contrário. Meras razões de ordem técnica não devem se sobrepor ao princípio da primazia do julgamento de mérito, de tal modo que, tanto quanto possível, o Estado deve se valer de meios para oferecer a tutela definitiva aos litigantes.

Do exposto, DECIDO pronunciar a incompetência material deste Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que determino a redistribuição para uma das Varas de Juizados Especiais Cíveis da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Intime-se, cumpra-se.

Salvador, 23 de fevereiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8026724-47.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. F. S. -. C. F. E. I.
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Reu: L. R. D. A. L.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8026724-47.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente AUTOR: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Requerido(a) REU: L R DOS ANJOS LTDA
Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.

Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.

Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.

Sobre a natureza da relação jurídica aqui discutida, a jurisprudência do E. TJBA caminha no sentido de reconhecer ser de consumo, veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SEGURO COLETIVO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. VIA PROPOSTA PERANTE VARA CÍVEL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA UM DOS JUÍZOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO DA CAPITAL. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL COM TRÊS VIDAS. RECONHECIMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO RÉU. ACERTO DO JULGADOR PRIMEVO. EMPRESÁRIA INDIVIDUAL ENQUADRADA NO CONCEITO DE CONSUMIDORA. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. PREVALÊNCIA DO JUÍZO CONSUMERISTA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0009228-91.2017.8.05.0000,Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL,Publicado em: 15/05/2019) (grifos aditados)

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO CONSUMERISTA. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DAS VARAS DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO PROVIDO.

I - O cerne da inconformidade em apreço reside no pleito da agravante de que seja reconhecida a relação de consumo entre as partes, para fins de aplicação do CDC (Lei nº. 8.078/1990) e, consequentemente, a declaração da incompetência absoluta do juízo cível em razão da matéria, atraindo a redistribuição do feito para umas das Varas de Relações de Consumo de Lauro de Freitas/BA, pois domicílio da agravante.

II – A demanda originária, por seu turno, cuida de embargos à execução de nº 0339161-96.2018.8.05.0001 (ID 10624670 – pág. 1/51), opostos pela agravante no bojo da ação de execução de título extrajudicial de n.º 0550164-64.2018.8.05.0001, ajuizada pelo agravado contra LENNE COMÉRCIO DE LATICÍNIOS E FRIOS EIRELI - ME e a recorrente, que figurou como avalista do título executado (ID 10624670 – pág. 67/73).

III – Não se pode olvidar ser possível a equiparação a consumidor da pessoa jurídica contratante de empréstimo bancário, desde que haja demonstração da vulnerabilidade desta na relação, o que o STJ denominou de teoria finalística mitigada, situação presente no recurso em exame.

IV - Agravo de instrumento provido, para reconhecer a relação de consumo entre as partes e, por consequência, determinar a aplicação das disposições do CDC (Lei n.º 8.078/1990) ao caso concreto, reconhecendo a incompetência absoluta do juízo a quo em razão da matéria e ordenando a redistribuição do feito para umas das Varas de Relações de Consumo."

(TJBA Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8030019- 37.2020.8.05.0000, Relator: Des. JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 09/05/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA ANTE O RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA VULNERABILIDADE DO CONTRATANTE. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO DO RECURSO. Embora o Código de Defesa do Consumidor tenha adotado, para configuração da relação de consumo, a teoria finalista ou subjetiva, a doutrina e a mais recente jurisprudência do STJ promoveram seu temperamento, admitindo em determinadas hipóteses, a possibilidade da pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço ser equiparada à condição de consumidor, sobretudo quando manifesta sua vulnerabilidade frente ao fornecedor, como ocorre no caso concreto. A executada/agravada é constituída sob a forma de empresa individual, prevista no art. 966, do Código Civil, cujas atividades mercantis são exercidas com pessoalidade, eis que o empresário individual é a pessoa natural avultando, nesta perspectiva, sua vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica e informativa. Logo, a decisão do juízo de piso, ao declinar o feito para uma das varas das relações de consumo não merece censura nesta instância revisora. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0007970-80.2016.8.05.0000, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 05/10/2016)

(TJ-BA - AI: 00079708020168050000, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2016)

Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8128337-47.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Cal Rodeiro
Advogado: Raimundo Messias Nascimento Dos Santos (OAB:BA53392)
Exequente: Jose Carlos Cal Barral
Advogado: Raimundo Messias Nascimento Dos Santos (OAB:BA53392)
Executado: Edeildo Ferreira
Executado: Edeildo Ferreira - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8128337-47.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Requerente EXEQUENTE: JOSE CAL RODEIRO, JOSE CARLOS CAL BARRAL
Requerido(a) EXECUTADO: EDEILDO FERREIRA, EDEILDO FERREIRA - ME
Embora deva ser irrestritamente observado, o artigo 254 do CPC não é requisito para a efetivação da citação/intimação com hora certa.

Veja-se a jurisprudência:

Apelação cível. Ação de cobrança. Citação por hora certa. Sentença procedente. Apelação do réu alegando nulidade da citação em razão da inobservância do prazo previsto no artigo 254 do CPC. Envio de comunicação ao réu que constitui mera formalidade, não se tratando de requisito para sua validade. Entendimento do STJ e do TJRJ. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso.

(TJ-RJ - APL: 00406658320158190210, Relator: Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES, Data de Julgamento: 02/09/2020, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/09/2020)

Dessa maneira, dadas as certidões constantes nos ids 424865788 e 429633688, fica deferido o pedido de id 427255762.

Assim, expeça-se mandado de despejo para ser cumprido com o auxílio de força policial, se necessário, ficando autorizado o arrombamento das portas do bem.

Eventuais objetos do locatário devem ser por ele imediatamente retirados, estando o locador autorizado a dar o destino que lhe aprouver, acaso o locatário recalcitre em fazê-lo.

Expeça-se nova carta para cumprimento do art. 254 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8034229-26.2023.8.05.0001 Monitória

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Marcus Vinicius Santos Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8034229-26.2023.8.05.0001

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARCUS VINICIUS SANTOS DA SILVA

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.

A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.”
Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.

No caso dos autos, nota-se que a demanda diz respeito à liberação de crédito em face de documento particular pactuado entre a instituição financeira ora autora e pessoa física, ora ré. Dessa forma, fica evidente que a matéria abordada no petitório inicial não compete à Vara Cível e Comercial.

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e

69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8024099-40.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: T. D. A. C.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8024099-40.2024.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: TERCIO DA ANUNCIACAO CORREIA

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.

A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."
Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.

No caso dos autos, nota-se que a demanda envolve pedido de busca e apreensão de bem inserido em contrato de financiamento firmado entre as partes ora litigantes. Evidentemente, trata-se a parte devedora de consumidor final do serviço de intermediação financeira ofertado pela fornecedora ora requerente.

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 23 de fevereiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8149895-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jane Maxima Ferreira Cardoso
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Odontoprev S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8149895-12.2022.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANE MAXIMA FERREIRA CARDOSO

REU: ODONTOPREV S.A

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.

A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.”
Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.

No caso dos autos, nota-se que a demanda possui natureza de relação consumerista firmada por um contrato de plano odontológico. Dessa forma, fica evidente que a matéria abordada no petitório inicial não compete à Vara Cível e Comercial.

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 23 de fevereiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8011849-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Enivaldo Bispo De Jesus
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Reu: Claro Pay S.a. - Instituicao De Pagamento
Reu: Ana Carolina Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8011849-72.2024.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENIVALDO BISPO DE JESUS

REU: NU PAGAMENTOS S.A., CLARO PAY S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO, ANA CAROLINA DA SILVA

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.

A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.”
Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 23 de fevereiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8022731-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Marco Andre Honda Flores (OAB:MS6171)
Requerido: Luanna Bomfim Santos Barreto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8022731-93.2024.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

REQUERIDO: LUANNA BOMFIM SANTOS BARRETO

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.

A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.”
Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 23 de fevereiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8025170-77.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Stone Pagamentos S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Executado: Tiago Costa Carinhanha 85503789504
Executado: Tiago Costa Carinhanha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8025170-77.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: STONE PAGAMENTOS S.A.
Requerido(a) EXECUTADO: TIAGO COSTA CARINHANHA 85503789504, TIAGO COSTA CARINHANHA
Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.

Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.

Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.

Sobre a natureza da relação jurídica aqui discutida, a jurisprudência do E. TJBA caminha no sentido de reconhecer ser de consumo, veja-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SEGURO COLETIVO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. VIA PROPOSTA PERANTE VARA CÍVEL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA UM DOS JUÍZOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO DA CAPITAL. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL COM TRÊS VIDAS. RECONHECIMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO RÉU. ACERTO DO JULGADOR PRIMEVO. EMPRESÁRIA INDIVIDUAL ENQUADRADA NO CONCEITO DE CONSUMIDORA. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. PREVALÊNCIA DO JUÍZO CONSUMERISTA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0009228-91.2017.8.05.0000,Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL,Publicado em: 15/05/2019) (grifos aditados)

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO CONSUMERISTA. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DAS VARAS DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO PROVIDO.

I - O cerne da inconformidade em apreço reside no pleito da agravante de que seja reconhecida a relação de consumo entre as partes, para fins de aplicação do CDC (Lei nº. 8.078/1990) e, consequentemente, a declaração da incompetência absoluta do juízo cível em razão da matéria, atraindo a redistribuição do feito para umas das Varas de Relações de Consumo de Lauro de Freitas/BA, pois domicílio da agravante.

II – A demanda originária, por seu turno, cuida de embargos à execução de nº 0339161-96.2018.8.05.0001 (ID 10624670 – pág. 1/51), opostos pela agravante no bojo da ação de execução de título extrajudicial de n.º 0550164-64.2018.8.05.0001, ajuizada pelo agravado contra LENNE COMÉRCIO DE LATICÍNIOS E FRIOS EIRELI - ME e a recorrente, que figurou como avalista do título executado (ID 10624670 – pág. 67/73).

III – Não se pode olvidar ser possível a equiparação a consumidor da pessoa jurídica contratante de empréstimo bancário, desde que haja demonstração da vulnerabilidade desta na relação, o que o STJ denominou de teoria finalística mitigada, situação presente no recurso em exame.

IV - Agravo de instrumento provido, para reconhecer a relação de consumo entre as partes e, por consequência, determinar a aplicação das disposições do CDC (Lei n.º 8.078/1990) ao caso concreto, reconhecendo a incompetência absoluta do juízo a quo em razão da matéria e ordenando a redistribuição do feito para umas das Varas de Relações de Consumo.”

(TJBA Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8030019- 37.2020.8.05.0000, Relator: Des. JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 09/05/2021)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA ANTE O RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA VULNERABILIDADE DO CONTRATANTE. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO DO RECURSO. Embora o Código de Defesa do Consumidor tenha adotado, para configuração da relação de consumo, a teoria finalista ou subjetiva, a doutrina e a mais recente jurisprudência do STJ promoveram seu temperamento, admitindo em determinadas hipóteses, a possibilidade da pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço ser equiparada à condição de consumidor, sobretudo quando manifesta sua vulnerabilidade frente ao fornecedor, como ocorre no caso concreto. A executada/agravada é constituída sob a forma de empresa individual, prevista no art. 966, do Código Civil, cujas atividades mercantis são exercidas com pessoalidade, eis que o empresário individual é a pessoa natural avultando, nesta perspectiva, sua vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica e informativa. Logo, a decisão do juízo de piso, ao declinar o feito para uma das varas das relações de consumo não merece censura nesta instância revisora. Recurso improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0007970-80.2016.8.05.0000, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 05/10/2016)

(TJ-BA - AI: 00079708020168050000, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2016)

Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8025076-32.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Dalila Da Silva Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8025076-32.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Requerido(a) REU: DALILA DA SILVA PEREIRA
Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.

Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.

Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.

Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8106579-12.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Suenia Michelle De Jesus Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8106579-12.2023.8.05.0001

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

REU: SUENIA MICHELLE DE JESUS SILVA

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.

A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.”
Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.

Do exame dos autos observo que a demanda trata de conflito entre cooperativa de crédito e um dos seus cooperados/mutuários.

Em que pese a relação associativa, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que esta característica é insuficiente a afastar a relação de consumo existente entre as partes dada a natureza do serviço prestado pelo fornecedor.

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais nacionais - inclusive do TJBA -, que têm aplicado o CDC em demandas similares:

EMENTA:Associação. Desconto indevido de taxa associativa de benefício previdenciário. Aplicabilidade do CDC. Ato associativo que é mera pré-condição de serviços discriminados no objeto social destinados ao público em geral. Art. 42, parágrafo único. Devolução em dobro. Ré que não se desincumbiu de ônus que era seu de provar a a associação da autora. Precedentes deste Tribunal. Dano moral configurado e indenização corretamente arbitrada. Taxa SELIC não aplicável. Sentença mantida. Recurso desprovido.

TRECHO DO VOTO: No mérito, entende-se aplicável, à espécie, o Código de Defesa d o Consumidor , a despeito da natureza associativa da ré. Neste caso, ela se enquadra no conceito de fornecedora, estendendo-se a tutela consumerista à autora, mesmo constatada a ausência de relação jurídica prévia entre as partes, por força do art. 29 do CDC. [...] Tal é o caso da ré. Suas finalidades abarcam a prestação de serviços tipicamente destinados a um público geral, por isso sujeitos à incidência do Código

de Defesa do Consumidor. Evidencia-se ser o ato associativo apenas pré-condição de prestação de serviços oferecidos a um público mais geral de aposentados, antes que verdadeiramente uma atividade institucional voltada a seus interesses.

(TJSP, Apelação 1001045-27.2023.8.26.0451, 1ª Câmara de Direito Privado, Relator Claudio Godoy, Julgado em 22.01.2024)

EMENTA: APELAÇÃO – Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais – Desconto não autorizado de contribuição associativa em benefício previdenciário – Sentença de procedência – Inconformismo da ré, alegando, a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor, a ausência de dano moral e o excessivo valor arbitrado. Alega, ainda, que a devolução dos valores descontados do benefício da autora deve ocorrer de forma simples - Descabimento - Relação de consumo - Descontos indevidos de benefício previdenciário, por entidade a qual a autora não se associou – Danos morais configurados – Valor arbitrado em R$ 5.000,00 em consonância com precedentes desta 10ª Câmara de Direito Privado – Devolução em dobro já afastada na sentença- Recurso desprovido.

(TJSP, Apelação 1004690-17.2022.8.26.0024, 10ª Câmara de Direito Privado, Relator José Aparício Coelho Prado Neto, Julgado em 24.05.2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATO ILÍCITO E NEXO CAUSAL CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 3.000,00. ATENDIMENTO À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

TRECHO DO VOTO: Da detida análise dos autos, extrai-se que a relação estabelecida entre as partes se encaixa perfeitamente nos conceitos instituídos nos arts. 2º e 3º do CDC, restando, portanto, configurada a incidência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor na situação em escopo.

No caso sub examine, a Requerente sustentou desconhecer a contratação que gerou descontos indevidos em sua aposentadoria, não sendo comprovado o contrário pela Ré, ora Apelante, ônus probatório que lhe competia, sendo certo que fora determinada a realização de perícia grafotécnica, que não foi realizada diante do fato de a ré não providenciar os honorários periciais.

(TJBA, Apelação 8034402-55.2020.8.05.0001, 5ª Câmara Cível, Relator(a): CÁSSIO JOSÉ BARBOSA MIRANDA, Julgado em 04/09/2023)

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DEBITADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO À LUZ DO ART. 42 DO CDC. DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO DEVIDA. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. Estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que o consumidor cobrado em quantia indevida, tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, salvo hipótese de engano justificável. [...] Recurso parcialmente provido.

(TJBA, Apelação 8153026-63.2020.8.05.0001, 3ª Câmara Cível, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, Publicado em: 05/10/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTO INDEVIDO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA FILIAÇÃO À CENTRAPE. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. FALSIDADE DA ASSINATURA INSERIDA NA FICHA DE FILIAÇÃO APRESENTADA. QUEBRA DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir a responsabilidade da Apelante em razão de descontos supostamente indevidos nos proventos da aposentadoria da Apelada. A Autora, ora Recorrida, informou que constatou que a Ré, ora Apelante, com o código 226, lançava o valor de desconto em seu benefício como contribuição CENTRAPE, no entanto, jamais teria autorizado tais descontos, posto que jamais se filiou à Instituição. [...] 3 - Neste viés, diante da cobrança indevida, consubstanciando conduta contrária a boa-fé objetiva e erro injustificável pela prestadora do serviço, a devolução em dobro dos valores indevidamente debitados no benefício previdenciário da Apelante se impõe, na forma prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC. [...] NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJBA, Apelação 8001460-22.2020.8.05.0113, 2ª Câmara Cível, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 05/10/2022)

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 23 de fevereiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8020441-08.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: 1ª Vara Cível De Ribeira Do Pombal - Ba
Deprecado: Vara Cível Salvador Ba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8020441-08.2024.8.05.0001

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

REQUERENTE: 1ª VARA CÍVEL DE RIBEIRA DO POMBAL - BA

DEPRECADO: VARA CÍVEL SALVADOR BA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Compulsando-se os autos é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam sobre temática cuja competência não é afeita a este Juízo (LOJ, art. 73 c/c o art. 74).

O art. 73 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, em sua redação atualmente vigente, prescreve entre as competências das Varas de Família:

“Art. 73 - Aos Juízes das Varas de Família compete:

I - processar e julgar:

a) as causas de nulidade e anulação de casamento, de divórcio, de separação judicial e as causas relativas à união estável, ao estado e à capacidade das pessoas;

b) as ações de investigação de paternidade, cumuladas, ou não, com a petição de herança;

c) os feitos concernentes ao regime de bens do casamento;

d) as ações de alimentos e as de posse e guarda de filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros;

e) as ações de suspensão e extinção do poder familiar e as de emancipação, salvo em relação à criança ou ao adolescente em situação de risco;

f) quaisquer outras ações concernentes ao direito de família;

II - homologar o pedido de habilitação de casamento e presidir a sua celebração, que somente será realizada no edifício em que funcionar o Juízo, salvo nos casos de doença grave de qualquer dos nubentes ou de outro motivo de força maior;

III - suprir o consentimento do cônjuge e dos pais, ou tutores, para casamento dos seus filhos, ou tutelados;

IV - autorizar os pais, tutores e curadores a praticarem atos dependentes de consentimento judicial;

V - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo".

Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

"Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

c) as ações de falências e recuperação judicial;

d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;

f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;

II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."

Como se vê, dada a clareza do enunciado contido nos arts. 73 e 74 da Lei de Organização do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia ou matéria seja concernente ao Direito de Família como sucede in casu – serão de competência das Varas especializadas sobre o tema.

No caso dos autos, observa-se que a carta precatória é oriunda de um processo que versa sobre alimentos, conforme Id 431260731.

Do exposto, DECIDO pronunciar a incompetência material deste Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, via SECODI, à redistribuição para uma das Varas de Familia da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 23 de fevereiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8024145-29.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Comarca De Conde - Bahia
Deprecado: Juízo De Direito -vara Cível Salvador-ba
Reu: Jose Elton Azevedo Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8024145-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DEPRECANTE: COMARCA DE CONDE - BAHIA
Advogado(s):
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO -VARA CÍVEL SALVADOR-BA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Compulsando-se os autos é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam sobre temática cuja competência não é afeita a este Juízo (LOJ, art. 73 c/c o art. 74).

O art. 73 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, em sua redação atualmente vigente, prescreve entre as competências das Varas de Família:

“Art. 73 - Aos Juízes das Varas de Família compete:

I - processar e julgar:

a) as causas de nulidade e anulação de casamento, de divórcio, de separação judicial e as causas relativas à união estável, ao estado e à capacidade das pessoas;

b) as ações de investigação de paternidade, cumuladas, ou não, com a petição de herança;

c) os feitos concernentes ao regime de bens do casamento;

d) as ações de alimentos e as de posse e guarda de filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros;

e) as ações de suspensão e extinção do poder familiar e as de emancipação, salvo em relação à criança ou ao adolescente em situação de risco;

f) quaisquer outras ações concernentes ao direito de família;

II - homologar o pedido de habilitação de casamento e presidir a sua celebração, que somente será realizada no edifício em que funcionar o Juízo, salvo nos casos de doença grave de qualquer dos nubentes ou de outro motivo de força maior;

III - suprir o consentimento do cônjuge e dos pais, ou tutores, para casamento dos seus filhos, ou tutelados;

IV - autorizar os pais, tutores e curadores a praticarem atos dependentes de consentimento judicial;

V - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo”.

Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

c) as ações de falências e recuperação judicial;

d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;

f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;

II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."

Como se vê, dada a clareza do enunciado contido nos arts. 73 e 74 da Lei de Organização do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia ou matéria seja concernente ao Direito de Família como sucede in casu – serão de competência das Varas especializadas sobre o tema.

No caso dos autos, observa-se que a carta precatória é oriunda de um processo que versa sobre alimentos, conforme petitório inicial juntado no Id 432462796.

Do exposto, DECIDO pronunciar a incompetência material deste Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, via SECODI, à redistribuição para uma das Varas de Familia da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 23 de fevereiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0563980-84.2016.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Reu: Evan Carlos Lima Soares
Advogado: Ivan Sales Ferreira (OAB:BA9313)
Advogado: Nazareth Pires Oliveira (OAB:BA13701)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 0563980-84.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente AUTOR: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
Requerido(a) REU: EVAN CARLOS LIMA SOARES

Descumprida a ordem de desocupação voluntária do imóvel, expeça-se mandado de despejo para ser cumprido com o auxílio de força policial, se necessário, ficando autorizado o arrombamento das portas do bem.

Eventuais objetos do locatário devem ser por ele imediatamente retirados, estando o locador autorizado a dar o destino que lhe aprouver, acaso o locatário recalcitre em fazê-lo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DECISÃO
8114331-40.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Karine Araujo Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Representação Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8114331-40.2020.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KARINE ARAUJO DOS SANTOS

REU: REPRESENTAÇÃO EMBASA

DECISÃO

Em que pese os atos processuais praticados no curso do feito,o caso é de declinação de competência deste juízo.

Isto porque, da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais impetrada por KARINE ARAUJO DOS SANTOS em face de EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A – EMBASA, sob o argumento de ser vítima do desabastecimento de água na região entre os dias 14/04/2020 a 19/04/2020.

Aduz ser parte legítima da ação, pois apesar de não ser a titular do contrato de fornecimento de água é a consumidora final, por residir no imóvel (ID 77148479).

Como se nota, a demanda se funda em relação consumerista entre a requerente e sociedade de economia mista estadual, EMBASA. Note-se que a condição parcialmente pública da entidade não afasta a aplicabilidade do regime legal especial, sendo a situação mencionada inclusive expressamente no art. 22 do codex ao dispor que “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”.

Já decidiu sobre o tema o Tribunal de justiça da Bahia ao resolver conflito entre o juízo consumerista e a fazenda pública:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENVOLVENDO VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA E VARA DA FAZENDA PÚBLICA, AMBAS DA CAPITAL. AÇÃO DE REVISÃO DE FATURAS AJUIZADA POR CONDOMÍNIO EDILÍCIO CONTRA A EMBASA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PRIVADO, MAIS ESPECIFICAMENTE AO CONSUMERISTA, E NÃO AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DO PODER PÚBLICO. JURISDIÇÃO FAZENDÁRIA. AUSÊNCIA. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA COMPETÊNCIA DE UMA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, DA COMARCA DE SALVADOR, PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. CONFLITO PREJUDICADO. I - A teor do disposto nas alíneas a e b, do inciso II, do art. 70, da Lei de Organização Judiciária (Lei Estadual nº 10.845/2007), as causas envolvendo sociedades de economia mista, como é o caso da EMBASA, não se incluem no rol de competências do Juízo Fazendário, exceto quando se tratar de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente daquelas entidades praticado no exercício de função delegada do Poder Público. II - In casu, considerando que o feito originário (ação de revisão de faturas) discute matéria afeta ao Direito Privado, mais especificamente ao Consumerista, descabe cogitar de sua subordinação à jurisdição fazendária, ainda que figure como ré na demanda a referida sociedade de economia mista. III - Conflito negativo de competência entre a 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a 8ª Vara da Fazenda Pública, ambas da Capital, que se declara prejudicado, determinando-se, de ofício, a redistribuição do feito para uma das Varas de Relações de Consumo, da Comarca de Salvador, a quem compete o processamento e o julgamento da causa, a teor do art. 69, da LOJ. (Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 0021314-65.2015.8.05.0000, Relator (a): Marcia Borges Faria, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 09/03/2017) (TJ-BA - CC: 00213146520158050000, Relator: Marcia Borges Faria, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 09/03/2017)

Ante tais premissas, impositivo notar que a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

"Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".
Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

"Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."
Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8022800-28.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Instituto De Nefrologia E Dialise Ltda
Advogado: Fernando Aurelio Zilveti Arce Murillo (OAB:SP100068)
Autor: Cdr - Clinica De Doencas Renais Ltda
Advogado: Fernando Aurelio Zilveti Arce Murillo (OAB:SP100068)
Autor: Cdr - Clinica De Doencas Renais Ltda
Advogado: Fernando Aurelio Zilveti Arce Murillo (OAB:SP100068)
Reu: Clinica Santa Helena Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8022800-28.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: INSTITUTO DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA, CDR - CLINICA DE DOENCAS RENAIS LTDA, CDR - CLINICA DE DOENCAS RENAIS LTDA
Requerido(a) REU: CLINICA SANTA HELENA LTDA

Trata-se de caso em que a parte autora ingressou em juízo com a presente ação monitória, alegando, em síntese, ser credora da parte acionada no importe indicado na inicial, representado pelos documentos escritos sem eficácia de título executivo que acompanham a vestibular.

De fato, os documentos que escoltam a peça de início evidenciam que a parte autora é credora da parte ré, tendo o direito de exigir-lhe o pagamento da quantia em dinheiro que reclama.

Assim, com lastro no art. 701 do CPC, expeça-se mandado para pagamento do débito e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, citando-se a parte ré para cumpri-lo, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo anteriormente mencionado, poderá a parte ré oferecer embargos à ação monitória, que terão o condão de suspender a eficácia do mandado cuja expedição foi determinada.

Acaso os embargos não sejam opostos e o pagamento não seja efetuado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Acaso a parte ré opte por cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 22 de fevereiro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8127180-10.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rui Costa Dos Santos
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)
Reu: Kelps De Oliveira Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8127180-10.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: RUI COSTA DOS SANTOS
Requerido(a) REU: KELPS DE OLIVEIRA LIMA

Trata-se de caso em que o agente político autor alega que o parlamentar federal acionado teria, em vídeo veiculado na plataforma Youtube, afirmado que o acionante teria participado de roubo.

Assim é que o autor vem a juízo pretendendo, liminarmente, seja determinada ao Youtube a retirada do vídeo em questão.

DECIDO.

Não está presente a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência.

É que, como é sabido, os parlamentares são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, a teor do que contém o artigo 53 da Carta da República.

É óbvio que tal imunidade não é absoluta, devendo o parlamentar ser punido, inclusive civilmente, pelos eventuais excessos que cometer.

Entretanto, a pretensão liminar é de retirada do vídeo de circulação, o que equivaleria a cassação das palavras do parlamentar ora demandado, providência que, nesse sentido, extrapola os limites de atuação do Poder Judiciário, aviltando o princípio da separação de poderes.

Fica, pois, indeferida a tutela de urgência requerida.

No mais, fica designada a audiência a que alude o art. 334 do CPC para o dia 22.04.24, às 9h.

A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407835 (senha: 7 primeiros números do processo).

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, que fixa a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 25,00) para cada uma delas.

Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 25,00 deverá ser rateado por igual entre eles.

Cite-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.

Cumpra-se.

Salvador, 22 de fevereiro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8012233-35.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Eunice Dos Santos Malaquias

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8012233-35.2024.8.05.0001

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: EUNICE DOS SANTOS MALAQUIAS

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.

A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.”
Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.

Observa-se que no caso em questão a demanda diz respeito a uma monitória fundada em contrato bancário com pessoa física. Dessa maneira, ficam evidentes os requisitos da vulnerabilidade econômica e de destinatário final, exigidos para caracterização da relação de consumo.

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 23 de fevereiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8000119-92.2024.8.05.0218 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 7° Juizado Especial Cível Da Comarca De Goiânia - Go
Advogado: Isabela Muniz Feitosa (OAB:GO55432)

Requerente: F.v.s.servicos Eireli - Me
Advogado: Isabela Muniz Feitosa (OAB:GO55432)
Requerido: Matheus Victor Silva De Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000119-92.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DEPRECANTE: 7° JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO e outros
Advogado(s): ISABELA MUNIZ FEITOSA (OAB:GO55432)
REQUERIDO: MATHEUS VICTOR SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Da leitura da carta precatória, é possível identificar que o juízo deprecante trata-se do Juizado Especial Cível, da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás. A destinação foi feita para uma comarca de Salvador - BA sem um juízo específico conforme se observa nos autos.

Nota-se, todavia, que a justiça ordinária não possui competência para o processo de atos deprecados pelos Juizados Especiais, como se observa:

O DE JURISDIÇÃO. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA POR JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. FEITO REMETIDO À VARA DE EXECUÇÕES PENAIS, POR FORÇA DA PORTARIA Nº 361 - D. M., DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA, CONFORME DESPACHO DO EXMO. SR. CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA: “A COMPETÊNCIA PARA O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA É DO JUIZADO ESPECIAL”.CONFLITO IMPROCEDENTE. I. Os motivos que levaram o Juízo Suscitado a assumir, também, a atribuição de cumprir as cartas precatórias criminais expedidas para aquela Comarca foram, notadamente, a de desafogar as Varas Criminais das cartas precatórias que hodiernamente lhes eram distribuídas, não se incluindo, aqui, aquelas remetidas ao Juizado Especial, por outros Juizados Especiais. II Outrossim, a jurisdição comum e a dos Juizados Especiais não se confundem, sendo absolutamente distintas e, assim, não tem, a Justiça Ordinária, competência para o processamento de atos deprecados pelos Juizados Especiais.

(TJ-PR - CJ: 2326683 PR Conflito de Jurisdição Crime - 0232668-3, Relator: Sonia Regina de Castro, Data de Julgamento: 01/10/2003, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais (extinto TA), Data de Publicação: 17/10/2003 DJ: 6478)

Oportuno registrar que, apesar da notável diferença entre sistemas eletrônicos, desde já, manifestou-me avesso à prática de extinguir o feito em trâmite no foro comum para posterior redistribuição. Isto porque é essencial que os sistemas informatizados se adequem às determinações legais que regem o processo civil. E não o contrário. Meras razões de ordem técnica não devem se sobrepor ao princípio da primazia do julgamento de mérito, de tal modo que, tanto quanto possível, o Estado deve se valer de meios para oferecer a tutela definitiva aos litigantes.

Do exposto, DECIDO pronunciar a incompetência material deste Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que determino a redistribuição para uma das Varas de Juizado Especial Cível da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador, 23 de fevereiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8023821-39.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Lailton De Jesus Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8023821-39.2024.8.05.0001

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: LAILTON DE JESUS SANTOS

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.

A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.”
Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.

Observa-se que no caso em questão a demanda diz respeito a uma monitória fundada em contrato bancário com pessoa física. Dessa maneira, ficam evidentes os requisitos da vulnerabilidade econômica e de destinatário final, exigidos para caracterização da relação de consumo.

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para pro-

cessar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 23 de fevereiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8023833-53.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Suriedina Oliveira Freitas
Reu: Fernando Freitas De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8023833-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: SURIEDINA OLIVEIRA FREITAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.

A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."
Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.

Observa-se que no caso em questão a demanda diz respeito a uma monitória fundada em contrato bancário com pessoa física. Dessa maneira, ficam evidentes os requisitos da vulnerabilidade econômica e de destinatário final, exigidos para caracterização da relação de consumo.

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 23 de fevereiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0531244-13.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Albertine Rodrigues Cerqueira
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 0531244-13.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ALBERTINE RODRIGUES CERQUEIRA
Requerido(a) INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Trata-se de demanda já sentenciada pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial de Salvador em que, posteriormente, já fase de cumprimento de sentença, a referida unidade jurisdicional afirmou-se incompetente para a tramitação do processo, tendo sido o feito redistribuído para esta unidade jurisdicional.

DECIDO.

É o caso de ser suscitado o conflito negativo de competência.

Isso porque, uma vez que o processo já esteja sentenciado, a competência funcional e, portanto, absoluta (art. 516, II, do CPC), para a prática dos demais atos processuais é do próprio Juízo da 1ª Vara Empresarial de Salvador, posto que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

A competência funcional em casos que tais decorre da coisa julgada, que não pode ter seus efeitos concretizados por juízo que não tenha sido aquele que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Admitir-se a mudança de competência em casos que tais não só relativizaria a coisa julgada, mas também os princípios da segurança jurídica e do juiz natural.

E mais. Pouco importa que o juízo que terminou por sentenciar a causa fosse originariamente incompetente para o seu processamento. Nesse caso é a força da atração da coisa julgada que impera.

Veja-se a jurisprudência:

"(...) 2. Embora a mudança superveniente de competência absoluta afaste, em regra, a perpetuatio jurisdictionis (arts. 87 do CPC/1973 e 43 do CPC/2015), isso não ocorre quando essa modificação se dá após a sentença, como no caso concreto, em que o processo já se encontra em fase de Execução (AgRg no CC 126.395/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 9/3/2015; CC 63.723/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 12/2/2007, p. 218; REsp 165.038/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, DJ 25/5/1998, p. 89).

3. Nessa linha, Fredie Didier Jr. explica que, "Se a alteração de competência absoluta ocorrer após a sentença, não haverá a redistribuição do processo, com a quebra da perpetuação da competência. exatamente porque já houve julgamento" (Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª ed., Salvador, Ed. Jus Podivm, p. 201).

4. Essa orientação culminou na edição da Súmula 367/STJ: "A competência estabelecida pela EC n. 45/2004 não alcança os processos já sentenciados".

5. Recurso Especial provido." Grifos adicionados

(REsp 1209886/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. COISA JULGADA. ART. 502 DO CPC. EFEITO PRECLUSIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SENTENCIANTE. ART. 516, II DO CPC. 1-Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital que, nos autos da ação ordinária anulatória ...Ver ementa completa de ato administrativo (processo nº 0013993-02.2012.8.14.0301), declarou sua incompetência absoluta e determinou a redistribuição dos autos, por sorteio eletrônico, para uma das Varas de Execução Fiscal, na forma da Resolução nº 023/2007-GP/TJPA; 2- Embora prolatada por juízo incompetente, a sentença já transitou em julgado, de forma que não cabe mais o declínio de competência de ofício, porquanto a eficácia preclusiva da coisa julgada impede o conhecimento até mesmo das matérias de ordem pública; 3- O cumprimento de sentença deve se dar no juízo que decidiu a causa. Essa é a regra estabelecida pelo Código de Processo Civil, em seu art. 516, II; 4- Agravo de Instrumento conhecido e provido. (...) (TJ-PA - AI: 08097361820188140000, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 08/11/2021, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 19/11/2021)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Conflito instaurado nos autos de ação revisional, em fase de execução. O Juízo suscitado declinou de sua competência, ao argumento de que a modificação da natureza jurídica do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (BERJ), de sociedade de economia mista para sociedade anônima, teria alterado a competência para a execução do julgado. Todavia, o art. 516, II, do CPC, preconiza que o cumprimento de sentença se efetuará no juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. O entendimento do STJ é de que é descabido o declínio de competência, ainda que se trate de competência absoluta, por ocasião da fase de cumprimento de sentença, quando o Juízo tiver decidido a causa em 1ª instância, sob pena de ofensa aos princípios da perpetuatio iurisdictionis, da segurança jurídica e da coisa julgada. Procedência do Conflito, declarada a competência do suscitado (Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital).

(TJ-RJ - CC: 00154548320218190000, Relator: Des(a). JDS RICARDO ALBERTO PEREIRA, Data de Julgamento: 22/07/2021, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2021)

Vale ressaltar que o E. TJBA tem entendimento consolidado em hipótese bastante similar que decorre da criação das varas empresariais de salvador. Seguem dois de vários pronunciamentos da corte baiana a esse respeito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA REVOGAÇÃO DE MANDATO E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA. PROCESSO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, A QUAL DEVERÁ SE DAR NO JUÍZO EM QUE SE DESENVOLVEU E FOI SENTENCIADO O PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência tombado sob o nº 8005398-73.2020.805.0000, em que figuram como SUSCITANTE o JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL e SUSCITADO o JUÍZO DA 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, ambos da Comarca de Salvador. A C O R D A M os Desembargadores componentes da Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, pela procedência do presente conflito negativo de competência, para DECLARAR COMPETENTE o Juízo da 16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, para processar e julgar o feito, nos termos do voto da Relatora Sala das Sessões, de de 2021. Desembargador (a) Presidente Desª Cynthia Maria Pina Resende Relatora Procurador (a) de Justiça

(TJ-BA - CC: 80053987320208050000, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 08/03/2021)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO FUNDADA EM ALEGAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA DE PESSOA JURÍDICA. DEMANDA SOCIETÁRIA. AJUIZAMENTO NA VARA CÍVEL NO ANO DE 2001. JULGAMENTO E TRÂNSITO EM JULGADO. FASE EXECUTIVA INAUGURADA NO JUÍZO CÍVEL. REORGANIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA. CRIAÇÃO DAS VARAS EMPRESARIAIS. REMESSA DO FEITO À VARA EMPRESARIAL COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO Nº 01/2018 DO TJBA. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO NO QUAL JÁ HÁ COISA JULGADA EM FASE DE EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DA REGRA CONSTANTE DO ART. 516, INCISO II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL, QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 8031351-39.2020.8.05.0000, de Salvador, em que figuram, como suscitante, JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR, e, como suscitado, JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em julgar procedente o conflito para reconhecer a competência da 5ª Vara Cível de Salvador. Sala de Sessões, José Jorge L. Barretto da Silva Relator

(TJ-BA - CC: 80313513920208050000, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 06/05/2021)

Assim, suscito o conflito negativo para que seja definida a competência para o processamento dos atos pertinentes ao cumprimento de sentença, o que faço com lastro no art. 66, parágrafo único, do CPC.

Dou à presente decisão força de ofício para que seja remetida ao Excelentíssimo Senhor desembargador presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, juntando-se ainda uma via da sentença proferida pela 1ª Vara Empresarial de Salvador (id 242783842).

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8020619-54.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Postalis Instituto De Previdencia Complementar
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Reu: Joilza Moura Costa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8020619-54.2024.8.05.0001

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

REU: JOILZA MOURA COSTA

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.

Do exame dos autos observo que a demanda trata de conflito entre cooperativa de crédito e um dos seus cooperados/mutuários.

Em que pese a relação associativa, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que esta característica é insuficiente a afastar a relação de consumo existente entre as partes dada a natureza do serviço prestado pelo fornecedor.

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais nacionais - inclusive do TJBA -, que têm aplicado o CDC em demandas similares:

EMENTA:Associação. Desconto indevido de taxa associativa de benefício previdenciário. Aplicabilidade do CDC. Ato associativo que é mera pré-condição de serviços discriminados no objeto social destinados ao público em geral. Art. 42, parágrafo único. Devolução em dobro. Ré que não se desincumbiu de ônus que era seu de provar a a associação da autora. Precedentes deste Tribunal. Dano moral configurado e indenização corretamente arbitrada. Taxa SELIC não aplicável. Sentença mantida. Recurso desprovido.

TRECHO DO VOTO: No mérito, entende-se aplicável, à espécie, o Código de Defesa d o Consumidor , a despeito da natureza associativa da ré. Neste caso, ela se enquadra no conceito de fornecedora, estendendo-se a tutela consumerista à autora, mesmo constatada a ausência de relação jurídica prévia entre as partes, por força do art. 29 do CDC. [...] Tal é o caso da ré. Suas finalidades abarcam a prestação de serviços tipicamente destinados a um público geral, por isso sujeitos à incidência do Código de Defesa do Consumidor. Evidencia-se ser o ato associativo apenas pré-condição de prestação de serviços oferecidos a um público mais geral de aposentados, antes que verdadeiramente uma atividade institucional voltada a seus interesses.

(TJSP, Apelação 1001045-27.2023.8.26.0451, 1ª Câmara de Direito Privado, Relator Claudio Godoy, Julgado em 22.01.2024)

EMENTA: APELAÇÃO – Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais – Desconto não autorizado de contribuição associativa em benefício previdenciário – Sentença de procedência – Inconformismo da ré, alegando, a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor, a ausência de dano moral e o excessivo valor arbitrado. Alega, ainda, que a devolução dos valores descontados do benefício da autora deve ocorrer de forma simples - Descabimento - Relação de consumo - Descontos indevidos de benefício previdenciário, por entidade a qual a autora não se associou – Danos morais configurados – Valor arbitrado em R$ 5.000,00 em consonância com precedentes desta 10ª Câmara de Direito Privado – Devolução em dobro já afastada na sentença- Recurso desprovido.

(TJSP, Apelação 1004690-17.2022.8.26.0024, 10ª Câmara de Direito Privado, Relator José Aparício Coelho Prado Neto, Julgado em 24.05.2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATO ILÍCITO E NEXO CAUSAL CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 3.000,00. ATENDIMENTO À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

TRECHO DO VOTO: Da detida análise dos autos, extrai-se que a relação estabelecida entre as partes se encaixa perfeitamente nos conceitos instituídos nos arts. 2º e 3º do CDC, restando, portanto, configurada a incidência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor na situação em escopo.

No caso sub examine, a Requerente sustentou desconhecer a contratação que gerou descontos indevidos em sua aposentadoria, não sendo comprovado o contrário pela Ré, ora Apelante, ônus probatório que lhe competia, sendo certo que fora determinada a realização de perícia grafotécnica, que não foi realizada diante do fato de a ré não providenciar os honorários periciais.

(TJBA, Apelação 8034402-55.2020.8.05.0001, 5ª Câmara Cível, Relator(a): CÁSSIO JOSÉ BARBOSA MIRANDA, Julgado em 04/09/2023)

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DEBITADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO À LUZ DO ART. 42 DO CDC. DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO DEVIDA. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. Estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que o consumidor cobrado em quantia indevida, tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, salvo hipótese de engano justificável. [...] Recurso parcialmente provido.

(TJBA, Apelação 8153026-63.2020.8.05.0001, 3ª Câmara Cível, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, Publicado em: 05/10/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTO INDEVIDO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA FILIAÇÃO À CENTRAPE. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. FALSIDADE DA ASSINATURA INSERIDA NA FICHA DE FILIAÇÃO APRESENTADA. QUEBRA DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir a responsabilidade da Apelante em razão de descontos supostamente indevidos nos proventos da aposentadoria da Apelada. A Autora, ora Recorrida, informou

que constatou que a Ré, ora Apelante, com o código 226, lançava o valor de desconto em seu benefício como contribuição CENTRAPE, no entanto, jamais teria autorizado tais descontos, posto que jamais se filiou à Instituição. [...] 3 - Neste viés, diante da cobrança indevida, consubstanciando conduta contrária a boa-fé objetiva e erro injustificável pela prestadora do serviço, a devolução em dobro dos valores indevidamente debitados no benefício previdenciário da Apelante se impõe, na forma prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC. [...] NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJBA, Apelação 8001460-22.2020.8.05.0113, 2ª Câmara Cível, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 05/10/2022)

A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.”
Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8001186-06.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Maria Schmitt Pabst
Advogado: Carlos Eduardo Schmitt Pabst (OAB:BA9457)
Requerido: Fundo De Custeio Do Plano De Saude Dos Servidores Publicos Estaduais

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8001186-06.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente REQUERENTE: CARLOS MARIA SCHMITT PABST
Requerido(a) REQUERIDO: FUNDO DE CUSTEIO DO PLANO DE SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS
Trata-se de demanda aforada, inclusive, contra o Estado da Bahia.

É de ser reconhecida, de fato, a incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido formulado, o que faço com arrimo no art. 70, II, a, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, dada a presença do ente público no polo passivo da demanda.

Diante do exposto, e com fundamento no art. 64, § 3º, do NCPC, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa deste feito ao setor responsável para regular distribuição entre uma das Varas de Fazenda Pública administrativas desta comarca.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de março de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0003580-55.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Goes Magalhaes
Advogado: Adriana Medeiros De Aquino (OAB:BA11718)
Interessado: Milton Fascio Dos Santos Filho
Advogado: Carlos Antunes Freire Siqueira De Carvalho (OAB:BA1342)
Advogado: Alirio Fernando Barbosa De Souza (OAB:BA12033)
Advogado: Isabel Maria Ribeiro Chagas (OAB:BA7050)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 0003580-55.2002.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ANTONIO GOES MAGALHAES
Requerido(a) INTERESSADO: MILTON FASCIO DOS SANTOS FILHO
Para o fim de satisfazer o crédito perseguido na presente execução, defiro o pedido de penhora sobre os 50% do bem imóvel apontado na certidão de id 431937060, fração pertencente à parte executada.

Para este efeito, sendo imóvel o bem a ser penhora e havendo nos autos a certidão de sua identificação, deve o cartório lavrar o termo a que alude o art. 845, § 1º, do NCPC, ao mesmo tempo em que o Sr. oficial de justiça deve proceder à avaliação do imóvel, conforme determina o art. 870 do NCPC, atentando, para o conteúdo do disposto no art. 872, também do Código de Ritos.

Em seguida, deve a executada ser intimada, na pessoa do seu advogado, à luz do que contém o art. 841, § 1º, do NCPC. Acaso não haja advogado constituído nos autos, a intimação deve ser pessoal, pelo correio.

Dado que recaem diversas hipotecas sobre o imóvel cuja penhora é pretendida, deve o exequente cumprir o que dispõe o art. 799, I, do CPC, indicando o atual endereço dos credores hipotecários para fins de intimação. Prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8024359-20.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Cremilda Franca Bastos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8024359-20.2024.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: CREMILDA FRANCA BASTOS

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.

A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;

II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."
Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.

No caso dos autos, nota-se que a demanda envolve pedido de busca e apreensão de bem inserido em contrato de financiamento firmado entre as partes ora litigantes. Evidentemente, trata-se a parte devedora de consumidor final do serviço de intermediação financeira ofertado pela fornecedora ora requerente.

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 26 de fevereiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8016516-04.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sol Agora Green Esg Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Karen Mey Vasquez (OAB:SP216296)
Reu: Unicom Combustiveis E Lubrificantes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8016516-04.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente AUTOR: SOL AGORA GREEN ESG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
Requerido(a) REU: UNICOM COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte.

Saliente-se que a notificação tem-se por regular ainda que recebida por terceiro, desde que entregue no domicílio do devedor.

Vejamos o entendimento dos Tribunais referente ao tema:

"Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do titulo, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele" (REsp 810717/RS,Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em17/08/2006)".

Encerrando o debate, a Lei 13.043/2014, definiu expressamente que "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.".

Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69, segundo o qual "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma esta-

belecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”.

Com tais considerações, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem discriminado na inaugural.

Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u) para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do Código de Processo Civil.

Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.

Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).

A fim de dar célere cumprimento às determinações supra, confiro à presente decisão força de mandado, determinando a extração de cópias para os atos necessários à sua efetivação.

Intime-se, cite-se.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8025728-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Augusto Tadeu Santos Do Carmo
Advogado: Tayna Alves De Moura Pinho (OAB:BA69298)
Advogado: Andre Barbosa Sampaio De Souza (OAB:BA14751)
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8025728-49.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: AUGUSTO TADEU SANTOS DO CARMO
Requerido(a) REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Trata-se de caso em que a parte autora é beneficiária de um dos planos de saúde da parte acionada e vem a juízo para afirmar que os reajustes anuais que vêm sendo praticados são abusivos e superiores àqueles estabelecidos pela FIPE Saúde.

Assim, vem a juízo pretendendo a redução liminar da mensalidade do plano de saúde em questão.

DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça, exceto no que se refere ao pagamento das despesas para realização da audiência de conciliação, mormente no tocante à remuneração do conciliador, de vez que do próprio conteúdo patrimonial da controvérsia pode-se depreender a plena possibilidade de a parte demandante suportar a diminuta despesa para que a sessão seja realizada.

Também com relação às despesas para eventual realização da prova pericial, a gratuidade da justiça deve ser rejeitada.

Com efeito, pelas mesmas razões já anteriormente apontadas, não é crível que a parte autora não reúna condições econômicas sequer para arcar com as despesas necessárias para a produção do referido meio de prova.

O caso é de indeferimento da tutela de urgência perseguida, posto que não enxergo a presença da probabilidade do direito.

É que, na verdade, os reajustes anuais estabelecidos no contrato firmado, diferentemente do que sustenta a parte autora, não se dão apenas com base na FIPE Saúde.

O contrato estabelece que os reajustes anuais também estarão sujeitos à “eventual variação nos custos do CASSI FAMÍLIA quanto aos aspectos atuariais e/ou administrativos, para que se restabeleça seu equilíbrio econômico-financeiro”.

Assim, fica INDEFERIDA a tutela de urgência requerida.

No mais, designo a audiência de que trata o art. 334 do CPC para o dia 02.04.24, às 10h.

A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407831 (senha: 7 primeiros números do processo).

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, que fixa a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 25,00) para cada uma delas.

Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 25,00 deverá ser rateado por igual entre eles.

Cite-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.

Cumpra-se.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8010552-30.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. C. I. C. S.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Reu: J. I. E. P. L.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8010552-30.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente AUTOR: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Requerido(a) REU: JLR INFORMACOES E PROMOCOES LTDA
Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte.

Saliente-se que a notificação tem-se por regular ainda que recebida por terceiro, desde que entregue no domicílio do devedor.

Vejamos o entendimento dos Tribunais referente ao tema:

“Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do titulo, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do deve-

dor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele" (REsp 810717/RS,Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em17/08/2006)".

Encerrando o debate, a Lei 13.043/2014, definiu expressamente que "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.".

Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69, segundo o qual "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.".

Com tais considerações, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado na inaugural.

Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u) para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do Código de Processo Civil.

Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.

Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).

A fim de dar célere cumprimento às determinações supra, confiro à presente decisão força de mandado, determinando a extração de cópias para os atos necessários à sua efetivação.

Intime-se, cite-se.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8024591-32.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: R. L. F. S. F.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8024591-32.2024.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ROBSON LUIS FREIRE SILVA FEITOSA

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.

A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.”
Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.

No caso dos autos, nota-se que a demanda envolve pedido de busca e apreensão de bem inserido em contrato de financiamento firmado entre as partes ora litigantes. Evidentemente, trata-se a parte devedora de consumidor final do serviço de intermediação financeira ofertado pela fornecedora ora requerente.

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 26 de fevereiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8004658-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elianny Assuncao Silva
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Reu: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditorios Multisegmentos Npl Ipanema Iii - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8004658-10.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ELIANNY ASSUNCAO SILVA
Requerido(a) REU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO
Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.

Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.

Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.

Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de março de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8122742-38.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moura Vieira Consultoria Ltda
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Reu: Rebeca Grasso De Santana De Gino
Advogado: Priscila Aline Lopes De Amorim Ferreira (OAB:BA66721)
Advogado: Anderson Diego Gama Reis (OAB:BA41464)
Reu: Adriano Gustavo Malvar De Souza
Advogado: Priscila Aline Lopes De Amorim Ferreira (OAB:BA66721)
Advogado: Anderson Diego Gama Reis (OAB:BA41464)

Decisão:
Em que pese este magistrado haver sentenciado o processo, é preciso, de fato, chamar o feito à ordem e declarar nulos todos os atos processuais praticados a partir do pronunciamento de id 353053865.

Naquela ocasião, o juízo reconheceu a nulidade da citação, mas determinou à parte ré "que comprove a sua residência conforme descrito na petição de ID 218767472, sob pena de se manter os efeitos da revelia."

A intimação acerca do referido pronunciamento se deu na forma da certidão de id 384960647.

Ocorre que o advogado da parte ré solicitou que as intimações fossem dirigidas exclusiva e unicamente à Anderson Gama Sociedade Individual de Advocacia, conforme petições id 218767460 e 218767472, e nos termos do artigo 272, §2°, do CPC.

No entanto, o cartório intimou somente a advogada Priscila Aline Lopes De Amorim Ferreira, quanto ao despacho supramencionado.

Dessa maneira, chamo o feito à ordem para declarar a nulidade da intimação, e, consequentemente, a nulidade dos atos posteriores ao despacho de id 353053865.

Cadastre-se no PJe a ANDERSON GAMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito na OAB/BA 06047, para o recebimento das intimações dirigidas à parte ré.

Em seguida, intime-se a parte ré para apresentar o comprovante de residência determinado, devendo, na mesma ocasião, já apresentar sua defesa ou purgar a mora. Prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Salvador (BA), 27 de fevereiro de 2024.

George Alves de Assis

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8089861-37.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aloha Cerimonial E Eventos Ltda - Me
Advogado: James Boaventura Adorno (OAB:BA9435)
Executado: Villa Lorenzo Cerimonial E Eventos Ltda - Me
Executado: Marcele Facchinetti D Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8089861-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALOHA CERIMONIAL E EVENTOS LTDA - ME
Advogado(s): JAMES BOAVENTURA ADORNO (OAB:BA9435)
EXECUTADO: VILLA LORENZO CERIMONIAL E EVENTOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença prolatada em ID 111477608 que julgou procedente a demanda para efeito de:

"condenar as acionadas, ACUPE EXCLUSIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS LTDA e GAFISA S/A, ao pagamento, em rateio:

a) de danos materiais consistentes em lucros cessantes no percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do imóvel disposto no contrato, devidamente atualizado pelo IGPM, devidos por mês, desde maio de 2012 até a efetiva data da entrega das chaves;

b) de multa moratória no valor de 2% (dois por cento) ao mês, até o limite de 10% (dez por cento), sobre o valor do imóvel disposto no contrato, devidamente atualizado pelo IGPM, durante o período desde maio de 2012 até a data da entrega das chaves;

C) da devolução dos valores pagos a título de taxa condominial arcadas pelo autor, na sua forma simples, por não vislumbrar má fé.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno as rés a arcarem em rateio, com as custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação."

O decisum foi alterado em julgamento de embargos declaratórios, ID 111478269, que entendeu ser o caso de alteração do índice de correção adotado no ato para efeito de "estabelecer sua correção atrelada ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) a partir da data estipulada para a entrega da obra, incluindo-se o prazo de tolerância fixado no contrato firmado, salvo se o INCC do período for menor.".

A sentença foi objeto de recurso ao qual se negou provimento nos termos do voto de ID 111478283.

Negado seguimento ao recurso especial, em Id 111479065, requereu a parte autora a liberação dos saldos em depósito bem como a intimação do devedor para pagamento do saldo existente no importe de R$233.396,76 atualizado até 04/07/2018.

Em que pese a ausência de intimação específica, em ID 111479070 manifestou-se a ré alegando em síntese: 1) A necessidade de habilitação do crédito no procedimento de recuperação judicial n.º 1030812.77-2015.8.05.0001; 2) Impossibilidade de realizar-se nestes autos atos de expropriação de bens; 3) Excesso de execução ao fundamento de que o saldo efetivamente devido no momento do cálculo seria de R$ 148.197,05, do qual deveria ainda ser deduzido o montante pago a título de aluguel nos termos da liminar, qual seja R$ 24.000,00; 4) O excesso teria decorrido da aplicação de juros sobre o montante devido a título de lucros cessantes, apesar da ausência de comando sentencial neste sentido; 5) Teria havido ainda incidência de juros sobre o montante devido a título de multa; 6) Não há comprovante de pagamento das taxas condominiais alegadas, de R$ 30.443,06; 7) Necessidade de abater da condenação o valor pago a título de alugueres na forma do provimento liminar.

Despacho de ID 202132633 em sede do qual foi autorizada a expedição de alvará em favor da parte autora. Na oportunidade, determinou-se ainda a atualização do saldo devedor para nova tentativa de bloqueio junto ao BACENJUD tão logo recolhidas as custas para o ato.

Em ID 232398820, renovou a parte ré a tese da impossibilidade de realização dos atos de constrição ante o deferimento da recuperação judicial nos autos do processo 1030812-77.2015.8.26.0100. Reiterou ainda a impugnação aos cálculos.

Alvará expedido em favor dos requerentes, ID 392253238.

Vieram os autos conclusos.

Do exame do feito identifico ser o caso de chamar o feito à ordem considerando que, não obstante o pedido de cumprimento de ID 111479065, realizado há mais de 5 anos, até o momento, não houve a regular intimação dos réus para pagamento.

De fato, a manifestação da CONSTRUTORA OAS em ID 111479070 se deu à mingua de qualquer despacho do juízo, que apenas se deu em ID 202132633 sem, no entanto, corrigir a falha.

Pendentes ainda o julgamento da impugnação apresentada pelo requerido CONSTRUTORA OAS, bem como manifestação judicial em relação ao impacto da recuperação judicial de que é parte em relação ao presente feito.

DA INTIMAÇÃO DOS CÓ-RÉUS QUANTO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO - Pois bem, para imediata regularização do feito, ante o requerimento de cumprimento da sentença, nos termos do art. 523 do CPC, determino a intimação do(s) réu(s) ACUPE EXCLUSIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE e GAFISA S/A. para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor da condenação de id 111479065, acrescido da atualização devida até a data de pagamento.

Considerando que o pedido de cumprimento foi apresentado mais de um ano após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, determino sua intimação por carta com aviso de recebimento nos termos do art. 513, §4º do CPC.

Fica ciente ainda o requerido que, em caso de omissão, além da possibilidade de penhora de bens, incidirá multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, §§ 1º e 2º do CPC.

Superado o prazo de pagamento, se iniciará o prazo de 15 dias para impugnação nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para DECISÃO a fim de analisar a impugnação apresentada nos autos pelo correu.

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA CONSTRUTORA OAS - Finalmente, em relação à manifestação da construtora OAS entendo ausente no momento qualquer subsídio que permita a sustação de atos de coerção.

De fato, de um lado, tem-se que a manifestação não é acompanhada de instrumentos de prova relativos à suposta recuperação, o estágio que se encontra, ou a eventual habilitação do crédito objeto desta ação.

De outro, tratando-se de empresa litigante em vários juízos do país, a notícia que se tem de precedentes relativos a ações em que é ré, é que o procedimento encerrou-se em 2020, pelo que não haveria como submeter o crédito às suas repercussões neste momento. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA 1051 (STJ). EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. FATO GERADOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO JUÍZO DE ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema 1051 fixou a tese: ?para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador?. 2. Em 1/4/2015, foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial do Grupo OAS, formulado em 31/3/2015. Em 3/3/2020, decretou-se o encerramento da recuperação judicial, haja vista o cumprimento das obrigações do plano que se venceram no prazo de fiscalização. Ocorre que a empresa OAS Empreendimentos S/A ingressou no polo passivo da demanda apenas na fase de cumprimento de sentença, já em dezembro de 2019, quando julgado procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da devedora originária, SIA 01 Empreendimentos Imobiliários Ltda. 3. Todavia, mesmo se considerar que o fato gerador seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, este procedimento já foi encerrado e as devedoras, ora agravadas, não demonstraram a satisfação do crédito, tampouco sua inclusão no plano de recuperação judicial. 4. O cumprimento de sentença de créditos não sujeitos à recuperação judicial deve ser processado no juízo de origem, haja vista não se submeter ao plano de recuperação judicial (REsp nº 1.298.670/MS e AgRg no AResp nº 468.895/MG). 5. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07133634120238070000 1716793, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, Data de Julgamento: 14/06/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/07/2023)

Finalmente, impossível o julgamento imediato da impugnação apresentada ante à ausência de intimação específica para manifestação do autor quanto ao ponto.

De fato, em que pese as diversas intervenções realizadas nos autos, nota-se que todas se voltaram à liberação do saldo em depósito sem que tenha havido manifestação expressa quanto à matéria. Ausente intimação para tanto, impossível concluir pela preclusão.

Assim, intime-se o requerente para que se manifeste sobre os termos da impugnação no prazo de 15 dias.

Retifique-se a autuação para constar “cumprimento de sentença”.

Dou à presente força de mandado

Intime-se, cumpra-se.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0038062-48.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Arali Jesus Vasconcelos
Advogado: Pedro Paulo Moreira Sousa (OAB:BA14494)
Interessado: Banco Do Brasil Agencia Ondina
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0038062-48.2010.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: ARALI JESUS VASCONCELOS

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL AGENCIA ONDINA

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 428270307 no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 4 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

HELOISA MARIA DE BRITO

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8024125-43.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Damascena De Jesus
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8024125-43.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]

AUTOR: LUIS DAMASCENA DE JESUS

REU: BANCO BESA S.A

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 424572426 no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 4 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8024125-43.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Damascena De Jesus
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8024125-43.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]

AUTOR: LUIS DAMASCENA DE JESUS

REU: BANCO BESA S.A

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 424572426 no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 4 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0094736-17.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Interessado: Andre Luiz Fernandes De Barros
Interessado: Vera Lucia Ataide Bitencourt Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0094736-17.2008.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente ITAU UNIBANCO S.A.
Requerido(a) ANDRE LUIZ FERNANDES DE BARROS e outros

Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, revelando a falta de interesse da parte na sua movimentação.

Registro que o feito é um daqueles que se inserem na Meta 2 do CNJ e vem contribuindo para impedir que a unidade judiciária alcance índices satisfatórios no cumprimento da referida meta.

Além disso, sua simples existência, sem que a parte revele o necessário interesse na sua movimentação, termina por embaraçar a atuação jurisdicional em outros tantos processos em que o pronunciamento jurisdicional é efetivamente aguardado.

É por isso que sua extinção é medida que se impõe.

Note-se, contudo, que o atual ordenamento processual civil (art. 485, § 7º, do CPC) permite a reconsideração do presente pronunciamento, o que decerto farei acaso a parte manifeste seu efetivo interesse no andamento do processo.

Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com lastro no art. 485, III, do CPC, ficando revogada eventual tutela provisória concedida.

Sem custas. Arquive-se.

P.R.I.

Salvador, 22 de novembro de 2023.

GEORGE ALVES DE ASSIS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8023509-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Eugenio Marques Da Silva
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023509-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE EUGENIO MARQUES DA SILVA
Advogado(s): MARCO ANTONIO PEIXOTO (OAB:PR26913)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.

A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.”
Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.

Observa-se que no caso em questão a demanda diz respeito a procedimento comum fundado em contrato bancário entre pessoa física, ora autora e instituição financeira, ora ré. Dessa maneira, ficam evidentes os requisitos da vulnerabilidade econômica e de destinatário final, exigidos para caracterização da relação de consumo.

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 23 de fevereiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8023509-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Eugenio Marques Da Silva
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023509-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE EUGENIO MARQUES DA SILVA
Advogado(s): MARCO ANTONIO PEIXOTO (OAB:PR26913)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.

A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.”
Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.

Observa-se que no caso em questão a demanda diz respeito a procedimento comum fundado em contrato bancário entre pessoa física, ora autora e instituição financeira, ora ré. Dessa maneira, ficam evidentes os requisitos da vulnerabilidade econômica e de destinatário final, exigidos para caracterização da relação de consumo.

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 23 de fevereiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8012949-62.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Novara Tecnitubo Industria De Moveis Ltda
Advogado: Eduardo Hofmeister Kersting (OAB:RS30968)
Executado: C & G Solucoes Em Moveis Corporativos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8012949-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: NOVARA TECNITUBO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado(s): EDUARDO HOFMEISTER KERSTING (OAB:RS30968)
EXECUTADO: C & G SOLUCOES EM MOVEIS CORPORATIVOS LTDA
Advogado(s):
DESPACHO

CUSTAS PENDENTES DE QUITAÇÃO - Apesar de terem sido juntados comprovantes de pagamento de custas, não consta do feito a prova da quitação de todas as taxas devidas ante os termos do pedido.

Assino prazo de 15 dias para pagamento das custas pendentes. A fim de garantir a celeridade da tramitação do feito, em que pese pendente a providência, passo à análise da petição inicial.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - Trata-se de execução fundada em Duplicata decorrente da venda de mercadorias/ prestação de serviços pela requerente à executada.

O regime de execução das duplicatas é delineado não apenas no Código de processo Civil, mas também no art. 15 da Lei 5474/68.

Neste sentido, impõe-se ao credor para o manejo da ação o dever de apresentar documento provido de aceite pelo comprador; ou devidamente protestada, acompanhada ainda de documento que comprove a entrega ou recebimento da mercadoria/prestação dos serviços.

No caso dos autos, o requerente apresenta duplicata com devidamente protestada, acompanhada de prova do recebimento das mercadorias.

Neste sentido, entendo, ao menos à primeira vista, que a documentação juntada ao feito é hábil a dar início ao processo executório considerando que: 1) A obrigação exigida encontra-se claramente identificada nos seus termos, certa, portanto; 2) Não se encontra sujeita a condição ou encargo, sendo que seu termo já foi ultrapassado, exigível, portanto; 3) Bem assim demonstra de forma clara o valor devido, que no caso dos autos encontra-se apenas atualizado de acordo com os encargos contratualmente previstos, líquida, portanto.

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para, no prazo de 03 (três) dias contados da citação, pagar(em) a dívida atualizada, mais os juros moratórios, no importe total de R$ 29.357,56, além de honorários de advogado (art. 829 do CPC), bem como, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor(em) embargos à execução (art. 915 do CPC).

Desde já, e com fulcro no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios devidos ao exequente no importe correspondente a 10% do valor da dívida. Advirta(m)-se o(s) devedor(es) de que, em caso de pagamento integral do débito no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade.

Não havendo o pagamento, proceda o oficial de justiça à imediata penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente, ou, em sua falta, de tantos quanto necessário para a quitação da dívida.

Caso não se encontrem bens penhoráveis, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste no prazo de 10 dias, concluindo-se os autos em seguida.

Dou ao presente despacho força de mandado de citação e penhora.

Atente-se a secretaria para a necessidade de que o cumprimento das determinações ora lançadas seja precedido da correção da falha anteriormente apontada.

Expedientes necessários.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 15 de fevereiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0013735-73.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Fernando Campos
Advogado: Moyses Farouk Da Silva Reis (OAB:BA15397)
Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599)
Interessado: Vivo S.a.
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0013735-73.2009.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Embargante ANTONIO FERNANDO CAMPOS
Embargado VIVO S.A.
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 240074471).

Analisando detidamente os argumentos da embargante, alega que o feito não poderia ter sido julgado de forma antecipada sem que as partes fossem intimadas para se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas.

Ocorre que a sentença objurgada não padece dos predicados negativos traçados nos embargos de declaração, devendo, na verdade, o inconformismo do embargante ser manejado pelo recurso próprio.

Caso tenha o Juízo à época incorrido em error in procedendo ou in judicando na apreciação antecipada da causa, à segunda instância deve ser devolvida a matéria, inclusive para se aferir eventual cerceamento de defesa face ao julgamento antecipado, porquanto o juízo à época entendeu que a causa estava pronta a receber julgamento antecipado diante da prova documental produzida e das manifestações das partes, razão pela qual, apoiado em seu convencimento motivado, julgou improcedente o pedido de danos morais.

Cediço que os embargos de declaração não servem como sucedâneo de pedido de reconsideração da sentença e não se prestam a modificar o julgado, salvo se isso decorre do suprimento de alguma omissão ou eliminação de contradição, ausentes na hipótese.

O teor dos embargos manejado indica o desejo da parte embargante de alterar o julgado em manifesto caráter infringente do qual os embargos de declaração, em regra, estão excluídos porque restritos a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou eliminar contradição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022, do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração.

A expedição do alvará requerida somente estará disponível após o trânsito em julgado do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 17 de novembro de 2023.

Leandro Florêncio Rocha de Araújo

Juiz de Direito Substituto Designado

Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

Decreto Judiciário nº 826/2023 - DJE nº 3.451, 13 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0013735-73.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Fernando Campos
Advogado: Moyses Farouk Da Silva Reis (OAB:BA15397)
Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599)
Interessado: Vivo S.a.
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0013735-73.2009.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Embargante ANTONIO FERNANDO CAMPOS
Embargado VIVO S.A.
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 240074471).

Analisando detidamente os argumentos da embargante, alega que o feito não poderia ter sido julgado de forma antecipada sem que as partes fossem intimadas para se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas.

Ocorre que a sentença objurgada não padece dos predicados negativos traçados nos embargos de declaração, devendo, na verdade, o inconformismo do embargante ser manejado pelo recurso próprio.

Caso tenha o Juízo à época incorrido em error in procedendo ou in judicando na apreciação antecipada da causa, à segunda instância deve ser devolvida a matéria, inclusive para se aferir eventual cerceamento de defesa face ao julgamento antecipado, porquanto o juízo à época entendeu que a causa estava pronta a receber julgamento antecipado diante da prova documental produzida e das manifestações das partes, razão pela qual, apoiado em seu convencimento motivado, julgou improcedente o pedido de danos morais.

Cediço que os embargos de declaração não servem como sucedâneo de pedido de reconsideração da sentença e não se prestam a modificar o julgado, salvo se isso decorre do suprimento de alguma omissão ou eliminação de contradição, ausentes na hipótese.

O teor dos embargos manejado indica o desejo da parte embargante de alterar o julgado em manifesto caráter infringente do qual os embargos de declaração, em regra, estão excluídos porque restritos a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou eliminar contradição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022, do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração.

A expedição do alvará requerida somente estará disponível após o trânsito em julgado do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 17 de novembro de 2023.

Leandro Florêncio Rocha de Araújo

Juiz de Direito Substituto Designado

Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

Decreto Judiciário nº 826/2023 - DJE nº 3.451, 13 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091889-12.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dihol-desenvolvimento Imobiliario E Hotelaria Ltda
Advogado: Luciano Alberto Thome Fernandes (OAB:BA40207)
Advogado: Andre Luis Thome Fernandes (OAB:BA71310)
Executado: Alexandre Pandolfi Monteiro
Executado: Thomas Ryan Broyles
Executado: Isislene Mullem Broyles
Executado: Posto Acerovita Ltda
Executado: Emanuel De Sa Monteiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8091889-12.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Benfeitorias, Expropriação de Bens, Benefício de Ordem]

EXEQUENTE: DIHOL-DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E HOTELARIA LTDA

EXECUTADO: ALEXANDRE PANDOLFI MONTEIRO, THOMAS RYAN BROYLES, ISISLENE MULLEM BROYLES, POSTO ACEROVITA LTDA, EMANUEL DE SA MONTEIRO

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do MANDADO ID 398011998, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 4 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

EDNOLIA SANTOS SILVA

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0316825-11.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Heider De Lima Souza
Advogado: Carlos Alberto Nascimento Sampaio (OAB:BA31005)
Interessado: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0316825-11.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: HEIDER DE LIMA SOUZA
Requerido(a) INTERESSADO: BANCO HONDA S/A.

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença em que, instado o réu ao pagamento no prazo definido no art. 523 do CPC, efetuou o depósito da quantia devida.

Manifestou-se o requerente pela integralidade do pagamento, id: 424401615.

Vieram conclusos.

Satisfeita a integralidade do crédito, EXTINGO a presente, com lastro no art. 924, II, do NCPC.

Custas remanescentes pelo executado.

Sem honorários considerando ter havido pagamento integral no prazo definido pelo juízo, a teor do art. 523, §1º do CPC interpretado a contrario senso.

Expeça-se alvará de levantamento.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Cumpra-se

Salvador, 19 de fevereiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0316825-11.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Heider De Lima Souza
Advogado: Carlos Alberto Nascimento Sampaio (OAB:BA31005)
Interessado: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0316825-11.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: HEIDER DE LIMA SOUZA
Requerido(a) INTERESSADO: BANCO HONDA S/A.

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença em que, instado o réu ao pagamento no prazo definido no art. 523 do CPC, efetuou o depósito da quantia devida.

Manifestou-se o requerente pela integralidade do pagamento, id: 424401615.

Vieram conclusos.

Satisfeita a integralidade do crédito, EXTINGO a presente, com lastro no art. 924, II, do NCPC.

Custas remanescentes pelo executado.

Sem honorários considerando ter havido pagamento integral no prazo definido pelo juízo, a teor do art. 523, §1º do CPC interpretado a contrario senso.

Expeça-se alvará de levantamento.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Cumpra-se

Salvador, 19 de fevereiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0552621-11.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Nilza Silva Magalhaes
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Xenia Dos Santos Holtz (OAB:BA31451)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Advogado: Katia Valeria Matos Uchoa (OAB:BA30279)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Interessado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Terceiro Interessado: Eli Araújo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0552621-11.2014.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: MARIA NILZA SILVA MAGALHAES

INTERESSADO: BANCO BRADESCARD S.A.

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 430637569 no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 4 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

HELOISA MARIA DE BRITO

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0576236-59.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Assistencial Dos Servidores Do Ministerio Da Fazenda
Advogado: Poliana Lobo E Leite (OAB:BA66785)
Interessado: Claudemir Santos Dos Anjos
Advogado: Ana Alice Do Nascimento Luciano De Sena Andrade (OAB:BA68881)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0576236-59.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA

INTERESSADO: CLAUDEMIR SANTOS DOS ANJOS

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 428615691, no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 4 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0360500-24.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adailton Do Espirito Santo Andrade
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0360500-24.2012.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: ADAILTON DO ESPIRITO SANTO ANDRADE

INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte ré, ora apelada, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto de ID 432911509, no prazo de 15(quinze) dias. Com ou sem resposta, devidamente certificado no último caso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 4 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Willa Carvalho

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0528075-13.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Damiao Francisco Araujo Da Silva
Advogado: Icaro Luiz Silva Marques (OAB:BA36194)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0528075-13.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: DAMIAO FRANCISCO ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): ICARO LUIZ SILVA MARQUES (OAB:BA36194)
INTERESSADO: BANCO BESA S.A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)
SENTENÇA
Trata-se de ação em que pretende a parte autora: o pagamento do montante de R$ 13.500,00, correspondente à indenização devida pelo acidente automobilístico de que foi vítima; o pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da omissão quanto à quitação da verba quando devida.

Alega resumidamente que: Foi vítima de acidente automobilístico do qual decorreu , importando incapacidade permanente para o trabalho que, segundo a Lei 6.194/74, garantiria o recebimento do valor indenizatório anteriormente referido.

Afirma que o fato lhe causou danos de ordem extrapatrimonial que espera ver indenizados por meio da presente ação.

Instado, apresentou o réu BANCO BESA S.A contestação, ID 234326297, alegando sinteticamente:

A ausência de interesse de agir ao fundamento de que o valor devido pelo evento já foi quitado administrativamente

A inclusão do feito da seguradora Líder em substituição à ré originariamente indicada considerando a responsabilidade legal daquela empresa pelos danos alegados na inicial.

Nos termos da Lei 11.945/2009, o Laudo Médico emitido pelo IML é o único documento apto a comprovar a incapacidade pressuposto para pagamento da indenização securitária;

Nos termos do art. 1º da Lei 6.899/81 a correção monetária no caso deve incidir desde o ajuizamento da ação;

Os juros de mora devem incidir desde a citação nos termos da súmula 426 do STJ;

Considerando não ser hipótese de aplicação do CDC, a regra geral de ônus da prova impõe ao requerente o dever de provar a alegada situação de incapacidade;

Não há prova da relação causal entre o acidente automobilístico e as lesões indicadas na inicial considerando não ser suficiente para tanto o boletim de ocorrência policial, mera síntese dos fatos alegados unicamente pela autora junto à autoridade policial.

Réplica apresentada pelo requerente em ID 234326373.

Laudo médico apresentado pelo perito do juízo em ID 234326398. Sendo posteriormente oportunizado às partes o direito de manifestação sobre seu teor.

Vieram os autos conclusos.

Inviável admitir-se a preliminar de ausência de interesse de agir por conta do pagamento de indenização securitária na seara administrativa. Isto porque o objeto do litígio não é o valor já quitado, mas sim a diferença entre esta quantia é aquele que acredita o requerente ter direito.

Quanto ao ponto, é necessário observar, inicialmente, que a relação entre as diversas empresas seguradoras no caso do seguro DPVAT é de solidariedade legal.

Se é assim, é direito do segurado /credor, optar o devedor solidário contra o qual dirigirá a ação.

Não obstante tal circunstância, bem como os termos expressos do art. 130, III do CPC, é certo que a hipótese dos autos é sui generis, merecendo tratamento específico do juízo.

De fato, a melhor posição administrativa da Seguradora Líder para o tratamento das demandas relacionadas ao seguro é fato notório, que implica maior celeridade na própria tramitação dos processos relativos à matéria. Exatamente por tal circunstância, tem se consolidado o entendimento jurisprudencial pela possibilidade de inclusão desta empresa mesmo nas demandas em que não é indicada como ré na condição de assistente litisconsorcial.

Vejamos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. PROVA LEGAL. B.O. PRESCINDIBILIDADE. SISTEMA MEGADATA. PROVA UNILATERAL. DIREITO INTERTEMPORAL. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO ACIDENTE. FIXAÇÃO DOS VALORES EM SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT possui interesse jurídico nas demandas em que são postuladas indenizações decorrentes do seguro DPVAT, pois poderia ter sido parte na demanda, gozando as demais seguradoras do direito de regresso contra ela. Logo, defere-se o ingresso na lide da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT na qualidade de assistente litisconsorcial. (...) (TJ-ES - APL: 00168387420098080011, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 31/01/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2012)

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

A ocorrência do acidente automobilístico está devidamente evidenciada nos documentos que acompanham a inicial.

Dessa maneira, a controvérsia reside na efetiva existência da invalidez permanente e se a quantia reclamada a título de indenização é devida.

O laudo elaborado por expert nomeado pelo juízo concluiu que a parte autora apresenta lesões que causaram invalidez permanente.

No que concerne ao quantum indenizatório, é preciso que haja observância aos parâmetros previstos na legislação vigente à época do sinistro.

Em vista da data de ocorrência do acidente, devem ser aplicadas as disposições previstas na Lei 6.194/74, com as alterações promovidas pelas Leis 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009.

O cálculo da indenização, para a hipótese de invalidez permanente (inciso II, do art. 3º), deverá observar os parâmetros delineados no §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, a partir da classificação da invalidez permanente como total ou parcial.

A invalidez permanente parcial, por sua vez, subdivide-se em completa e incompleta, a depender da extensão dos danos anatômicas ou funcionais.

Por outro lado, o limite imposto pela legislação pertinente para o pagamento da indenização é de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No caso, de acordo com a perícia produzida, tem-se que:

Perna Esquerda - Há incapacidade parcial enquadrada na lei como: Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferior - Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores. Considerada MÉDIA graduada em 50,0%: R$ 13.500,00 x 70,0% x 50,0% = R$ 4.725,00.

Necessário ainda abater do montante total devido o valor já quitado administrativamente R$1.687,50.

Assim, considerados os valores devidos e recebidos administrativamente, há crédito em favor da parte requerente no importe de R$3.037,50.

Reputo relevante no ponto afastar a tese do requerido segundo a qual a limitação física identificada no laudo estaria restrita ao tornozelo esquerdo, não se estendendo a todo o membro inferior esquerdo. Neste sentido, identifico de início que a impugnação não aponta qualquer contradição ou deficiência da análise pericial, resumindo-se a dar preferência à avaliação administrativa ao fundamento de ter sido realizada em momento mais próximo do acidente.

Evidentemente, esta circunstância, por sí só, não é capaz de determinar a preferência de uma manifestação em relação à outra. Fosse assim, desnecessária a realização da perícia judicial considerando que sempre é posterior à avaliação administrativa.

Não bastasse tal fato, o laudo expressa de forma clara limitações que vão além do dano ao tornozelo do autor, vejamos: “Edema e dor à palpação do tornozelo esquerdo.Dor à mobilização do tornozelo esquerdo. Leve diminuição da força de extensão do joelho esquerdo. Intensa limitação para dorsiflexão do pé esquerdo e moderada diminuição para flexão plantar à esquerda. Cicatriz longitudinal de aproximadamente 15 cm na região anterior do terço proximal da perna esquerda. Duas cicatrizes de aproximadamente 0,5x0,5 na região anterior e distal da perna esquerda. Deformidade na região distal da perna esquerda. Ausência de crepitos nos joelhos.”. (grifos nossos)

É que, nos termos constantes do laudo foi identificada “invalidez permanente parcial incompleta do membro inferior esquerdo com média repercussão”. Como se vê, os fundamentos do laudo são coerentes, pelo que afasto a impugnação.

De seu turno, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de exigir-se indenização por danos morais quando o ato supostamente causador é decorrente de descumprimento contratual. A tese é plenamente aplicável ao caso dos autos considerando que a natureza do Seguro DPVAT é contratual, ainda que hipótese atípica de contrato obrigatório. Neste sentido, precedentes: (TJ-SC - AC: 03014366220178240039 Lages 0301436-62.2017.8.24.0039, Relator: José Agenor de Aragão, Data de Julgamento: 12/03/2020, Quarta Câmara de Direito Civil) (TJ-AM - AC: 06394663920158040001 AM 0639466-39.2015.8.04.0001, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 04/11/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/11/2019).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com exame de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para efeito de:

Condenar o Acionado a pagar à Autora, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos) , referentes à indenização do seguro DPVAT, que deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data do evento danoso (Súmula 580, STJ), incidindo-lhes juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (Súmula 426, STJ).

Nos termos do art. 85, §8º do CPC, considerando a sucumbência recíproca, condeno: A parte requerida ao pagamento da quantia correspondente a R$ 1.500,00 a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §8º do CPC. Nos mesmos fundamentos, condeno a parte requerente à quitação da quantia de R$1.500,00 relativa à proporção de sua sucumbência.

Ainda por força da sucumbência recíproca, quanto às custas, condeno a parte autora à quitação de, do valor total, devendo a ré arcar com o percentual remanescente.

Deixo de determinar a prática de atos de cumprimento dos encargos ora impostos ao autor considerando a gratuidade da justiça de que é titular.

Caso haja apelação nos termos do art. 1010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, ouvindo-se o apelante caso haja apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC). Tudo cumprido, remeta-se os autos ao órgão revisor em seguida independentemente de novo despacho.

Do contrário, certifique-se o trânsito em julgado aguardando-se em cartório o prazo de 60 dias para manifestação do requerente.

Superado o prazo, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento caso requerido o cumprimento de sentença.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.

FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0504085-61.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Neco Vieira
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB:SP143370)
Advogado: Maristella De Farias Melo Santos (OAB:RJ135132)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Fernanda Amália Ramos De Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504085-61.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JOAO NECO VIEIRA
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423), ALEX GONCALVES DE JESUS (OAB:BA30489)
INTERESSADO: BANCO BESA S.A
Advogado(s): MARCELO DAVOLI LOPES (OAB:SP143370), MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS (OAB:RJ135132), RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)
SENTENÇA
Trata-se de ação em que pretende a parte autora: o pagamento do montante de R$10.125,00, correspondente à indenização devida pelo acidente automobilístico de que foi vítima;

Alega resumidamente que: Foi vítima de acidente automobilístico do qual decorreu POLITRAUMATISMO cumulado com TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO, LESÃO EM FACE, TRAUMA EM ÓRGÃO E ESTRUTURA CERVICAL (TRAUMATISMO RAQUIMEDULAR), importando incapacidade permanente para o trabalho que, segundo a Lei 6.194/74, garantiria o recebimento do valor indenizatório anteriormente referido.

Instado, apresentou o réu COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA contestação, ID 251842407, alegando sinteticamente:

A ausência de interesse de agir ao fundamento de que o valor devido pelo evento já foi quitado administrativamente;

A inépcia da inicial pela ausência de laudo médico indispensável ao ajuizamento da ação;

A inclusão do feito da seguradora Líder em substituição à ré originariamente indicada considerando a responsabilidade legal daquela empresa pelos danos alegados na inicial;

Foi constatada administrativamente incapacidade decorrente do acidente de trânsito mencionado na inicial com pagamento do montante indenizatório devido;

Nos termos do art. 1º da Lei 6.899/81 a correção monetária no caso deve incidir desde o ajuizamento da ação;

Os juros de mora devem incidir desde a citação nos termos da súmula 426 do STJ;

Réplica apresentada pelo requerente em ID 251843348.

O processo foi saneado e as preliminares arguidas na defesa foram afastadas.

Audiência conciliatória sem acordo em ID 251843058.

Laudo médico apresentado pelo perito do juízo em ID 251843916. Sendo posteriormente oportunizado às partes o direito de manifestação sobre seu teor.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A ocorrência do acidente automobilístico está devidamente evidenciada nos documentos que acompanham a inicial.

Dessa maneira, a controvérsia reside na efetiva existência da invalidez permanente e se a quantia reclamada a título de indenização é devida.

O laudo elaborado por expert nomeado pelo juízo concluiu que a parte autora apresenta lesões que causaram invalidez permanente.

No que concerne ao quantum indenizatório, é preciso que haja observância aos parâmetros previstos na legislação vigente à época do sinistro.

Em vista da data de ocorrência do acidente, devem ser aplicadas as disposições previstas na Lei 6.194/74, com as alterações promovidas pelas Leis 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009.

O cálculo da indenização, para a hipótese de invalidez permanente (inciso II, do art. 3º), deverá observar os parâmetros delineados no §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, a partir da classificação da invalidez permanente como total ou parcial.

A invalidez permanente parcial, por sua vez, subdivide-se em completa e incompleta, a depender da extensão dos danos anatômicas ou funcionais.

Por outro lado, o limite imposto pela legislação pertinente para o pagamento da indenização é de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No caso, de acordo com a perícia produzida, tem-se que:

Segmento Coluna vertebral - Há incapacidade parcial enquadrada na lei como: Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico - Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital. Considerada MÉDIA graduada em 50,0%: R$ 13.500,00 x 100,0% x 50,0% = R$6.750,00

Necessário ainda abater do montante total devido o valor já quitado administrativamente R$3.375,00.

Assim, considerados os valores devidos e recebidos administrativamente, há crédito em favor da parte requerente no importe de R$3.375,00.

Reputo necessário pontuar que a impugnação da parte ré quanto à gravidade do evento não merece prosperar.

De fato, em que pese se valha o perito da expressão “média” ao tratar da limitação identificadas no membro. Visto que o laudo pericial foi conclusivo. Vejamos:

“Tratando-se do grau de invalidez do periciado é possível quantificar a invalidez em média (50%) de coluna cervical.”

Como se nota, ao revés do quanto alegado, não há falhas no laudo do IML, sendo conclusivo e indispensável na demanda, não precisando seguir o laudo administrativo.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com exame de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para efeito de:

Condenar o Acionado a pagar à Autora, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) , referentes à indenização do seguro DPVAT, que deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data do evento danoso (Súmula 580, STJ), incidindo-lhes juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (Súmula 426, STJ).

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e da quantia correspondente a R$1.500,00 a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Caso haja apelação nos termos do art. 1010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, ouvindo-se o apelante caso haja apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC). Tudo cumprido, remeta-se os autos ao órgão revisor em seguida independentemente de novo despacho.

Do contrário, certifique-se o trânsito em julgado aguardando-se em cartório o prazo de 60 dias para manifestação do requerente.

Superado o prazo, e cumpridas as diligências relativas ao pagamento de custas, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento caso requerido o cumprimento de sentença.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.

FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0321313-72.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alexandre Santos Albano
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Advogado: Carina Reis Ferreira (OAB:BA35199)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Karuza Castro De Oliveira (OAB:CE21331)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0321313-72.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ALEXANDRE SANTOS ALBANO
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214), CARINA REIS FERREIRA (OAB:BA35199)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A), KARUZA CASTRO DE OLIVEIRA (OAB:CE21331)
SENTENÇA
RELATÓRIO

O Autor ajuizou esta demanda revisional sustentando que (i) contratou financiamento para aquisição de veículo (placa JPJ7946), pelo qual se obrigou ao pagamento de 48 parcelas de R$ 399,73; (ii) os juros cobrados seriam superiores a 12% a.a. e fixados em violação à lei da usura, com capitalização dos juros, comissão de permanência, multa moratória diversa de 2% e taxa de abertura de crédito.

A partir de tais alegações, o Autor pediu (i) tutela provisória de urgência para autorizar o depósito de R$ 273,37 mensais, obstar a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e mantê-lo na posse do bem; (ii) a revisão do contrato com base no INPC.

A inicial foi instruída, entre outros, com os seguintes documentos (i) planilha de cálculos - Id. 238192743; e (ii) CRLV - Id. 238192740.

O despacho inicial (Id. 238192766) deferiu a gratuidade de justiça, determinou a citação da instituição acionada e postergou a análise da tutela de urgência para momento posterior à oportunização do contraditório.

A instituição financeira acionada contestou a demanda no Id. 238192791 defendendo a licitude dos termos contratuais pactuados.

A Defesa foi instruída com o contrato (Id. 238192802).

O Autor não replicou, apesar de intimado (Ids. 238192865 e 238192866).

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÕES PRÉVIAS

Aplicabilidade do CDC

Antes de tudo, cumpre avaliar a natureza da relação travada entre as partes, se submetida ou não ao regime do CDC.

Neste sentido, relevante inicialmente o registro de que, nos termos da regra geral inscrita no art. 2º do CC: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

A partir de tal norma, conclui-se que, em regra, a destinação final do serviço/produto define a natureza da relação jurídica. Neste sentido, sendo o objeto retirado de circulação para uso em proveito próprio do contratante, e nele exaurido, trata-se de relação consumerista; diversamente, sendo o objeto incorporado à cadeia de produção empresarial, estará a relação alheia à regra.

Na hipótese dos autos, o Autor é pessoa física que firmou contrato de financiamento de veículo para uso próprio junto à instituição financeira acionada, sendo o caso, pois, de se reconhecer a natureza consumerista da relação.

Não declino a competência para uma das Varas de Consumo, uma vez que esta demanda foi proposta antes da entrada em vigor da Resolução 15/2015, publicada no DJe de 29.07.2015.

Fundamentação genérica

Antes de iniciar propriamente a análise do mérito, importa notar que a petição inicial é superficial quanto às ilegalidades que atingiriam o contrato, alegando apenas de forma genérica uma série de conceitos envolvidos no contrato de financiamento bancário, como anatocismo, abusividade dos juros cobrados, usura, entre outros.

É certo que o consumidor encontra-se em situação de fragilidade na relação contratual, fato apto a gerar reflexos na sua relação processual, como por exemplo, no que tange à inversão do ônus probatório.

No entanto, é dever das partes em juízo apresentar fundamentadamente a sua causa de pedir, que não se resume à ilegalidade supostamente perpetrada envolvendo, principalmente, a demonstração do fato que a ela conduz.

Nesse sentido:

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo autor, Reginaldo Teixeira Neto, e julgá-lo prejudicado, em razão do reconhecimento, de ofício, da inépcia da inicial, e, consequentemente, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, 295, inciso I, e 356, inciso III, todos do Código de Processo Civil, mantida a condenação do autor ao pagamento dos encargos de sucumbência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO PESSOAL. PETIÇÃO INICIAL GENÉRICA. INDÍCIO MÍNIMO DAS PRETENSÕES. AUSÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSIÇÃO. 1. Em ação revisional de contrato bancário, compete ao autor indicar de modo preciso os encargos eventualmente abusivos, e não simplesmente supor essa cobrança irregular. 2. Reputa-se inepta a petição inicial de ação revisional de contrato formulada exclusivamente a partir de conceitos jurídicos genéricos, sem qualquer vinculação com o caso concreto. 3. A inépcia da petição inicial deve ser conhecida de ofício pelo julgador. 4. Se reconhecida a inépcia da petição inicial e, via de consequência, julgado extinto o processo sem resolução de mérito, a parte autora deve suportar o ônus da sucumbência. 5. Apelação cível conhecida e julgada prejudicada, ante o reconhecimento, de ofício, da inépcia da petição inicial. (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1290274-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - - J. 17.12.2014)(TJ-PR - APL: 12902742 PR 1290274-2 (Acórdão), Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 17/12/2014, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1490 21/01/2015)

Vale o registro de que a mera apresentação de planilha de cálculos não substitui o dever da parte de indicar as ilegalidades apontadas de forma clara em sua petição inicial.

Assim, a alegação de prática de anatocismo deveria indicar qual o mecanismo pelo qual os juros acumulados em um determinado período seriam reinseridos no saldo devedor; se isso ocorreria pelo sistema de amortização aplicado; se foi verificado na fase de inadimplemento…

Estas advertências são necessárias para esclarecer que a presente sentença analisará os argumentos postos na inicial que foram minimamente apresentados, deixando-se claro, quanto aos demais, a impossibilidade de análise.

Assim é, por exemplo, que não se debruçará o julgado sobre o uso de termos abstratos como “desvantagem exagerada”, sem qualquer critério de definição.

MÉRITO

Impossibilidade de limitação dos juros a 12% a.a.

Decerto, a limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano resta impossibilitada diante da edição da Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal, que diz: “A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”, ou seja, carecia de regulamentação.

Outrossim, a pactuação de juros remuneratórios acima do patamar de 12% a.a, não configura por si só abusividade, uma vez que na Súmula 382, o STJ, entendeu que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art. 591 do Código Civil Brasileiro.

Lei da usura

É descabida, em regra, a limitação dos juros remuneratórios, não só por conta do que contém a Lei 4.565/64, mas também em vista da pacífica jurisprudência do E. STF que culminou na edição da Súmula 596 daquela Corte segundo a qual “As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”.

Aliás, a orientação indicada sob o número 1 no julgamento do REsp. 1.061.530/RS trata justamente desta questão, aduzindo, além disso, que as taxas de juros praticadas só devem ser revisadas “em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.”

Capitalização dos juros

No que tange à capitalização dos juros remuneratórios, é preciso asseverar que o art. 5º da MP 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, dispôs expressamente que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”. A norma afeta apenas os contratos bancários celebrados após a sua vigência, em 31.03.2000, data em que o susoreferido artigo foi inserido naquela Medida Provisória original.

Note-se que, não obstante estar em curso a ADI 2.316/DF, que busca a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo em questão, não há qualquer fundamento que suspenda a eficácia da norma. Neste contexto, a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos do Poder Público determina a sua regular aplicação, pelo menos enquanto não haja a declaração de sua incompatibilidade com a Carta de 1988. Foi nesse sentido, devo registrar, que decidiu o E. STJ no incidente já por algumas vezes referido.

Ainda no que diz respeito à capitalização dos juros, é preciso que se tenha em vista que a sua periodicidade inferior a um ano, além de apenas ser permitida naqueles contratos firmados após 31.03.2000, deve ser EXPRESSAMENTE PACTUADA.

No particular do tema relativo à capitalização de juros, devo dizer que no REsp 973.827/RS foram aprovadas duas teses para os efeitos do art. 543-C dp CPC/73.

A primeira delas no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000.

A segunda que exprime a exigência já anunciada em linhas volvidas do pacto expresso acerca de sua possibilidade, esclarecendo que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Pois bem.

No particular destes autos o contrato que envolve as partes foi celebrado em 28.11.2012, após, portanto, 31.03.2000, pelo que em tese é possível a capitalização.

Noutro giro, nos termos do próprio contrato, a taxa anual de juros aplicada, 28,81%, é superior ao duodécuplo da taxa mensal, 2,1%, fato que, por si só, sinaliza com clareza a previsão contratual de capitalização.

A partir de tais fatos, forçoso identificar a ausência de ilicitude.

Comissão de permanência

Uma vez caracterizada a situação de inadimplência, parcial ou total, a parte autora deverá sujeitar-se aos encargos dela decorrentes.

Nestes termos autorizada a sua cobrança pela resolução 66/ do Banco Central:

“XIV - Aos títulos descontados ou caucionados e aos em cobrança simples liquidados após o vencimento é permitido aos bancos cobrar do sacado, ou de quem o substituir, “comissão de permanência”, calculada sobre os dias de atraso e nas mesmas bases proporcionais de juros e comissões cobrados ao cedente na operação primitiva.”

Como se nota, o encargo incide apenas no período de inadimplemento, e visa abarcar tanto a atualização da dívida após o vencimento, quanto os juros acumulados neste período.

A esse respeito, é mister que seja destacada, de logo, o conteúdo da Súmula 294 do E. STJ que afirma não ser potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Em outros termos, não é abusiva a pactuação da comissão de permanência.

Note-se, entretanto, que, dados os termos da própria resolução que o instituiu, o referido encargo não poderá estar cumulado com os juros remuneratórios, tampouco com a correção monetária e com os demais encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), tudo a teor do que contêm as Súmulas 296 e 30 do STJ.

Além disso, ainda a respeito do assunto, o enunciado 472 da Súmula do E. STJ dispõe que “A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

Afirme-se, por último, que em caso de cumulação indevida da comissão de permanência com qualquer dos encargos moratórios, ou mesmo com os juros remuneratórios, deve prevalecer, apenas, a incidência da sobredita comissão, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Pois bem.

No caso dos autos, nota-se que a cláusula 17 (Id. 238192805) do contrato firmado entre as partes prevê expressamente a cobrança cumulada de multa de 2% e comissão de permanência.

Dessa maneira, é mister o acolhimento do pedido nesse aspecto, tudo de modo a impedir a acumulação indevida já muitas vezes anunciada.

Evidentemente, a eventual ausência de cobrança efetiva da parcela poderá ser avaliada na fase de liquidação, que, nesta hipótese, redundará no esvaziamento da execução.

Limitação da comissão de permanência ao INPC

Conforme exposto, o encargo de que ora se trata visa remunerar o período de inadimplência, incluindo além da correção monetária a remuneração do agente financeiro pela indisponibilidade da quantia no período em que durar.

Se é assim, intuitivo que não se poderia limitar o índice aplicado àquele correspondente ao INPC já que tal pratica imporia ao mutuante não ser de qualquer forma compensado pela demora na quitação.

Neste sentido, precedente:

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CDC. APLICABILIDADE. TAXA DE JUROS. 12% AO ANO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. - (...) No que tange à inclusão de comissão de permanência, é legítima a cobrança, desde que não seja cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, etc.), isso porque ela já possui a dupla finalidade de tanto corrigir monetariamente o valor do débito, quanto de remunerar o banco pelo período de mora contratual (Súmulas nºs 30, 294, 296 do STJ). - No caso dos Autos, o demonstrativo de débito e o laudo pericial demonstram que não houve cumulação da comissão de permanência com juros de mora e correção monetária. - Portanto, sendo cobrada de maneira legítima, não há que se falar em limitação da comissão de permanência pelo INPC. - Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 423348 SE 0006027-63.2002.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 10/11/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 26/11/2009 - Página: 486 - Ano: 2009)

Multa moratória

Nos termos do art. 52, §1º do CDC, aplicável ao caso, “As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação”.

No caso dos autos, o contrato de financiamento firmado entre as partes, Id. 238192805, indica expressamente a exigibilidade da multa no valor mínimo legal.

Assim, quanto ao ponto, não há ilegalidade a sanar além do necessário impedimento da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos.

TAC

Quanto às taxas vinculadas à operação, a matéria foi objeto de decisão repetitiva do STJ. No ponto, concluiu-se que, a partir de 30.04.2008, a cobrança de taxas sobre serviços obrigatórios das instituições financeiras, Resolução 3.518/2007, seria ilícita, no que se incluem a abertura de crédito e emissão de carnê. Ocorre que, a abertura do cadastro do cliente no início do relacionamento com a instituição, por não estar inclusa em tais serviços, pode ser cobrada.

Neste sentido, precedente:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

[...]

(REsp 1255573 RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Assim, ausente prova de relacionamento anterior do Autor com a instituição, parece lícita a cobrança da “tarifa de cadastro”.

Repetição e compensação

É também da jurisprudência pacífica do STJ que extraio a ideia no sentido de que é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito, de forma simples, registre-se, sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

Desse modo, eventualmente apurado crédito em favor da parte autora, autorizo, de logo, sua repetição, na forma simples.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para, revisando a relação contratual estabelecida entre as partes, DECLARAR o seguinte:

a) fica autorizada a cobrança da comissão de permanência, cujo valor, entretanto, não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ficando excluída, ainda, na hipótese de sua cobrança, a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e correção monetária;

b) eventualmente apurado crédito em favor da parte autora, autorizo, de logo, sua repetição, na forma simples.

Ante a sucumbência mínima da Acionada, fica o Autor condenado ao pagamento das custas e honorários de advogado, sendo que, em relação a estes últimos, com lastro no art. 85, § 2º, do CPC, ficam eles fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, vez que não observo nos autos a presença de qualquer circunstância que me faça majorá-los acima do mínimo legal.

Frise-se que em decorrência da gratuidade da justiça deferida nestes autos, as obrigações relativas à sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, devendo as partes se atentarem para o conteúdo do art. 98, § 3º, do CPC.

Indefiro o pedido de tutela de urgência diante da ausência de probabilidade do direito da postulação desalinhada à jurisprudência dos tribunais superiores.

Caso haja apelação nos termos do art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, ouvindo-se o apelante caso haja apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC). Tudo cumprido, remeta-se os autos ao órgão revisor em seguida independentemente de novo despacho.

Do contrário, certifique-se o trânsito em julgado aguardando-se em cartório o prazo de 60 dias para manifestação do requerente.

Superado o prazo, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento caso requerido o cumprimento de sentença.

P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de fevereiro de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0517150-89.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria De Lourdes De Jesus Melo
Interessado: Sergio Barbosa Da Silva
Advogado: Sergio Barbosa Da Silva (OAB:BA19238)
Terceiro Interessado: Ana Paula D Almeida Perazzo
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0517150-89.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DE JESUS MELO
Requerido(a) INTERESSADO: SERGIO BARBOSA DA SILVA
Trata-se de caso em que a parte autora é representada pela Defensoria Pública, mas realizou acordo extrajudicial com o acionado sem a interveniência do órgão, comprometendo-se a desistir da presente demanda.

Através do despacho de id 392894010, afirmei que a desistência é ato processual típico e por isso deve ser requerida por quem tenha capacidade postulatória, razão pela qual determinei a intimação da Defensoria para ratificar o pedido de desistência.

A Defensoria Pública impôs como condição para ratificar a desistência, o pagamento de honorários advocatícios (id 401579737), tendo o réu se manifestado contrariamente na petição de id 422399179 e requerido a gratuidade da justiça.

DECIDO.

Malgrado o presente feito não possa ser extinto pela desistência da autora, já que sua representante judicial não a requereu, o acordo de id 392673186, que dispôs sobre a íntegra do pedido, deixa evidente a ausência de interesse de agir, daí porque a EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com lastro no art. 485, VI, do CPC.

Nada obstante isso, tendo em vista que o réu deu causa ao ajuizamento da demanda, fica o acionado condenado ao pagamento das custas e honorários de advogado, estes últimos que fixo em 10% sobre o valor do acordo celebrado.

Entretanto, em face da presunção disposta no art. 99, § 3º, do CPC, fica deferido ao réu o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0074920-15.2009.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Clarissa Dantas De Andrade (OAB:BA25895)
Advogado: Tiago Brito De Queiroz (OAB:BA54585)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Ednilson De Figueiredo Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0074920-15.2009.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Requerido(a) REU: EDNILSON DE FIGUEIREDO ALVES
Homologo, por sentença, a desistência da ação promovida pela parte autora, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que contém o art. 485, VIII, do NCPC.

Custas já pagas. Sem honorários.

Arquive-se.

P.R.I.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0524723-47.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Margaret Maria Leadebal De Albuquerque
Advogado: Carla Santos Jesler Costa (OAB:BA18796)
Advogado: Thiago Do Espirito Santo Luz (OAB:BA41762)
Advogado: Vinicius De Almeida Bastos (OAB:BA42985)
Reu: Dayana Reis Sampaio Pinheiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0524723-47.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

AUTOR: MARGARET MARIA LEADEBAL DE ALBUQUERQUE
Advogado(s): CARLA SANTOS JESLER COSTA (OAB:BA18796), THIAGO DO ESPIRITO SANTO LUZ (OAB:BA41762), VINICIUS DE ALMEIDA BASTOS (OAB:BA42985)
REU: DAYANA REIS SAMPAIO PINHEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de processo no curso do qual o autor por meio de petição às ID 425412897, requereu a desistência do feito.

Da análise dos autos, observo que não houve apresentação de contestação, pelo que dispensável a providência prevista no art. 485, §4º do CPC.

Sendo assim, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC.

Custas pela parte autora.

Sem honorários pela não apresentação de contestação.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0516322-35.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aldo Matos Rocha
Advogado: Antonio Dos Santos Carvalho Lima Filho (OAB:BA11750)
Advogado: Wyldes Gomes Barbosa (OAB:BA9130)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Joice Barros De Oliveira (OAB:BA9110)
Terceiro Interessado: Rodrigo Silva Mendes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0516322-35.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ALDO MATOS ROCHA
Requerido(a) INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ALDO MATOS ROCHA moveu ação ordinária (fls. 8/22 - referência às folhas dos autos baixados em PDF, ordem crescente) contra a FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, alegando que a presente ação veicula pretensão relativa à diferença do benefício de suplementação de aposentadoria pago pela Petros.

A inicial alegou que não foi considerada a parcela relativa ao PL/DL 1971 na sua suplementação de aposentadoria na época da apuração do seu valor inicial.

Disse, também, que algumas parcelas da sua remuneração não foram levadas em consideração na ocasião do cálculo do seu benefício inicial.

Alegou, ainda, que o fator de correção (FC) a que alude o artigo 41 do Regulamento Básico da Petros não foi aplicado para o cálculo da suplementação, importando em significativo prejuízo.

Sustentou, ademais, que a pretensão tem por fundamento jurídico a isonomia do direito dos aposentados a terem seus benefícios pagos pela Petros atualizados pelos mesmos índices de reajuste dos salários dos empregados e que a Petros deixou de observar tal isonomia no momento da concessão de níveis salariais indistintamente a todos os empregados da Petrobras nos Acordos Coletivos de Trabalho (ACT) de 2004/2005 e 2005/2007.

Defendeu, outrossim, que no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho de 2005/2007 foi aprovado um reajuste para os empregados da ativa em detrimento dos inativos.

Assim é que o autor veio a juízo pretendendo que a parte ré seja obrigada a repassar à sua suplementação de aposentadoria as diferenças oriundas da incidência das parcelas acima mencionadas para o cálculo de seu benefício inicial, bem como os reajustes não aplicados oriundos dos ACTs .

Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/130.

Citada, a Petros ofereceu a contestação e documentos de fls. 138/293, sustentando, preliminarmente, a carência de ação por força de o autor haver firmado repactuação com a Petros em relação à fórmula de correção do seu benefício; a ilegitimidade ativa já que o demandante se insurge contra cláusulas de acordos coletivos celebrados pela entidade sindical que o representa; a ilegitimidade passiva, porque não participou das negociações pertinentes aos acordos coletivos de trabalho apontados na inicial. No mérito, logo de saída, arguiu a prescrição da pretensão do autor. Em seguida, sustentou que atuou de acordo com o regulamento da matéria e que o autor aderiu à repactuação das alterações do regulamento do Plano Petros, não havendo que se falar na incidência do Fator de Correção no pagamento do seu benefício.

Sustentou, também, que há vedação legal para a integração da parcela PL/DL-1971 ao benefício do autor, já que tal verba não possui natureza salarial.

Defendeu, além disso, que as parcelas estáveis e não estáveis da remuneração do autor foram corretamente consideradas nos seus salários-de-cálculo.

Por último, argumentou que não houve qualquer discriminação dos inativos em detrimento dos ativos, no tocante à alteração de nível salarial promovida pelos ACTs.

Assim é que defendeu a extinção do processo sem resolução do mérito ou, sendo o caso, o julgamento improcedente do pedido.

A Petrobras também foi citada e apresentou defesa (fls. 294/309 sustentando sua ilegitimidade passiva.

O autor apresentou sua réplica às fls. 470/500, ocasião em que rechaçou os argumentos expendidos pela ré e ratificou a necessidade de acolhimento do seu pedido.

Em decisão de fl. 734, a alegação de ilegitimidade passiva da Petrobras foi acolhida, tendo sido a empresa excluída da demanda. Além disso, o feito foi saneado com a rejeição das preliminares processuais alegadas pela Petros.

Foi produzida a prova pericial, tendo sido o laudo respectivo juntado às folhas 839/862.

RELATEI. DECIDO.

DA PRESCRIÇÃO

No que se refere a prescrição, apenas sua ocorrência parcial pode ser afirmada, pois verifico tratar-se de obrigação de trato sucessivo.

Com efeito, em casos que tais, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à não prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento, eis que se trata de obrigação de trato sucessivo, veja-se:

“PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SENTENÇA EXTINGUINDO O PROCESO, EM FACE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR. 1. A lide trata de obrigação de trato sucessivo, que é renovada mês a mês, fato que impede o reconhecimento da prescrição do fundo do direito. A Súmula 291, do STJ, deve ser interpretada no sen-

tido de que somente as parcelas anteriores ao quinquídio do ajuizamento da ação são alcançadas pela prescrição, pois o direito do Autor de pleitear a revisão do benefício permanece intacto; (...)" (TJBA, Apelação n.º 0128718-2.208.8.05.001, Relator(a) : Desª. Maria Marta Karaoglan Martins Abreu, julgado em 14 de maio 2012).

Fala-se em prescrição anterior ao quinquênio do ajuizamento em vista da posição já sedimentada nesse sentido, conforme pode ser percebido dos enunciados 291 e 427 da Súmula do E. STJ, verbis:

STJ 291. "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."

STJ 427. "A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento."

Assim, no caso deste feito digital, a prescrição quinquenal deve ser reconhecida apenas em relação as parcelas anteriores 04.04.2009, dado que a demanda foi ajuizada em 04.04.2014.

DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

É que o autor logrou demonstrar, através da prova pericial, que as seguintes parcelas da sua remuneração não foram consideradas nos salários-de-cálculo: anuênio, adicional de sobreaviso, adicional de periculosidade, adicional regional, gratificação de férias e auxílio-almoço.

De fato, a resposta ao quesito 7 formulado pela parte autora afirma textualmente a não consideração de tais parcelas nos salários-de cálculo que serviram para a composição do salário-real-de-benefício (fl. 853).

E, como é sabido, as parcelas estáveis e não estáveis da remuneração devem ser consideradas nos salários-de-cálculo, obedecendo-se aos parâmetros dos arts. 16 e 17 do Regulamento aplicável ao caso concreto.

Em tudo o mais o pedido deve ser rejeitado.

Em relação ao PL/DL-1971, sua não consideração para o cálculo do benefício inicial já é matéria sedimentada na jurisprudência, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO REVISIONAL. BASE DE CÁLCULO DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PL/DL-1971. EXTENSÃO DE VERBA, RELATIVA À PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "A verba referente ao PL/DL-1971 não foi base de cálculo para a contribuição da recorrente para a PETROS, o que, por si só, já afasta a pretensão ao recebimento da referida parcela" (AgInt no REsp 1.617.166/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe de 16/12/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1839708 SP 2019/0284708-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2020)

Em relação à pretendida incidência do Fator de Correção (FC) previsto no art. 41 do Regulamento de Benefícios apontado na inicial, começo por dizer que através do Termo Individual de Adesão de Assistido às Alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras que segue nos autos, o autor anuiu a que os próximos reajustes do seu benefício se dariam "na data de reajuste dos salários da Patrocinadora pela aplicação de um indexador inflacionário que, atualmente, é o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), independentemente do reajuste aplicado aos benefícios concedidos pela Previdência Oficial".

Portanto, a partir da repactuação, a forma de reajuste do benefício do autor se dará através da aplicação do IPCA, na data de reajuste dos empregados da ativa.

Anote-se que mesmo os reajustes anteriores à adesão do autor não são devidos ao autor.

Com efeito, destaque-se que é o art. 41, do Regulamento do Plano de Benefícios da Requerida, que é invocado pelo demandante como garantidor do direito à isonomia reclamado na inicial. Sua redação, antes da versão aprovada em 21.11.2008, era a seguinte:

"Art. 41 - Os valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensão e de auxílio-reclusão serão reajustados nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos salariais da Patrocinadora, aplicando-se às suplementações o seguinte Fator de Correção (FC): (...)

Note-se que a correção do valor da suplementação de aposentadoria deve observar o reajuste salarial concedido pela patrocinadora (Petrobrás).

É nesse contexto que se faz necessário verificar se as regras instituídas pelo Plano de Classificação e Avaliação de Cargos (PCAC), bem como a tabela de Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR), criados em 2007, se aplicam ou não à complementação recebida pelo autor.

Vê-se do Acordo Coletivo de Trabalho 2007 juntado aos autos, que a Petrobrás e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo ajustaram a implementação de novo Plano de Classificação e Avaliação de Cargos (PCAC), promovendo a reestruturação dos cargos e respectivos níveis salariais afetos aos empregados da ativa.

Com o advento do mencionado PCAC foi regulamentada e instituída a verba Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR), prevista na Cláusula nº 35, do Acordo Coletivo de Trabalho firmado. Sua redação é a seguinte:

“Cláusula 35º - Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR

A Companhia praticará para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobras atua, considerando, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
Parágrafo 1º - A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma a equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal.
Parágrafo 2º - Os valores relativos à já mencionada RMNR estão definidos em tabelas da Companhia e serão reajustados em 6,5% (seis vírgula cinco por cento) a partir de 01/09/2007.
Parágrafo 3º - Será paga sob o título de “Complemento da RMNR” a diferença resultante entre a”Remuneração Mínima por Nível e Regime” de que trata o caput e o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR.
Parágrafo 4º - O mesmo procedimento, definido no parágrafo antecedente, aplica-se aos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho em relação às vantagens devidas em decorrência destes.”.

Da transcrição acima efetuada é possível perceber que a RMNR consiste na indicação de um montante mínimo visando à equalização dos valores a serem percebidos pelos empregados ativos da Petrobrás, de forma que para cada nível salarial e agrupamento de cidades há um patamar remuneratório mínimo.

Assim, a Renda Mínima por Nível e Regime não é extensiva aos aposentados, até mesmo porque não seria possível aferir os padrões citados na Cláusula nº 35, do Acordo Coletivo de Trabalho, na hipótese dos inativos.

À evidência, o PCAC-2007 e a RMNR não versam acerca do aumento salarial aplicável a todos os que laboram na patrocinadora, mas sobre alterações nos parâmetros de vencimento de acordo com o cargo, o regime de trabalho e a localidade em que atuam os trabalhadores ativos.

Dessa maneira, o consequente reajuste decorrente do PCAC-2007 e da RMNR não se trata de um índice geral da categoria, sendo aplicado somente àquele que se enquadra em critérios objetivos pré-fixados, não podendo, portanto, ser usado, por equiparação, como mecanismo de majoração do benefício de suplementação de aposentadoria do autor, situação que não infringe o conteúdo do art. 41, do Regulamento da Petros.

Exatamente sobre a matéria, o C. STJ decidiu da seguinte maneira:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTENSÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS OU REAJUSTES SALARIAIS. INCOMPATIBILIDADE. 2. NÃO SE ADMITE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO, SEM A FORMAÇÃO DA PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. PRECEDENTES. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (e-STJ, fl. 947):
APELAÇÃO CÍVEL - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 APLICÁVEL AO FEITO- AÇÃO ORDINÁRIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DO PCAC-2007 QUANTO AO REAJUSTE MÍNIMO DE 3% - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - REAJUSTE DE 6,5% DA RMNR - CASO CONCRETO QUE PERMITE PERCENTUAL EXTENSÍVEL AOS INATIVOS - PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS - ARTIGO 41 DO RPB - PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DESTA CORTE - INAPLICABILIDADE DO RESP REPETITIVO N° 1.425.326/RS - AÇÃO QUE TRATA DE REAJUSTE E NÃO CONCESSÃO DE ABONO OU OUTRA VANTAGEM PECUNIÁRIA - HONORÁRIOS RECURSAIS - ART. 85, § 11 DO CPC - SENTENÇA REFORMADA - APELO CONHECIDO EM PARTE E NESTA, PROVIDO.
[...]
Nas razões do apelo especial, a recorrente alega, além da existência de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º e 6º da Lei Complementar n. 108/2001 e 18 da Lei Complementar n. 109/2001.
Sustenta, em síntese, que a Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, parâmetro e não critério de reajuste, não se estende aos empregados inativos, haja vista a inexistência de amparo legal.

Assevera, ainda, omissão no julgado no que se refere ao custeio dos planos de benefícios.
Contrarrazões às fls. 1.096-1.102 (e-STJ), com pedido de majoração da verba sucumbencial.
O apelo extremo foi admitido na origem (fls. 1.141-1.142, e-STJ), ascendendo os autos a esta Corte de Justiça.
Brevemente relatado, decido.
Inicialmente, cabe observar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.425.326/RS (relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 1/8/2014), processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, Tema n. 736, consolidou o entendimento acerca da impossibilidade de incorporação de abonos e vantagens concedidos aos funcionários em atividade aos proventos de complementação de aposentadoria em manutenção pagos por entidade de previdência privada.
Eis a ementa:
PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, AINDA QUE NÃO SEJA PATROCINADO POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.
2. Recurso especial provido.
(REsp 1425326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 01/08/2014).
Em situações análogas à presente, este Superior Tribunal proferiu entendimento no sentido do não cabimento de se estender à complementação de aposentadoria aos inativos: Recurso Especial n. 1.684.271 - SP, Relator : Ministro Moura Ribeiro; Recurso Especial n. 1.735.100 - SP, Relatora : Ministra Maria Isabel Gallotti; Recurso Especial n. 1.748.520 - SP, Relator : Ministro Presidente do STJ; Recurso Especial N. 1.745.928 - SP, Relator : Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Recurso Especial n. 1.743.380 - SP, Relator : Ministro Marco Buzzi; e Recurso Especial n. 1.744.939 - SP, Relator : Ministro Luis Felipe Salomão.
No caso, o Tribunal de Justiça, reformou a sentença, ao concluir que a RMNR possui caráter geral, sendo extensível aos inativos, conforme se observa dos trechos a seguir transcritos (e-STJ, fls. 956-957):
[...]
O entendimento firmado pelo Colegiado estadual, no ponto, portanto, encontra-se em divergência com o deste Superior Tribunal. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que “o regime de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos de benefícios. Precedentes da 2ª Seção” (REsp 1.410.173/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, quarta turma, julgado em 05/11/2015, DJe 16/12/2015).
A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE REVISÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE RESERVA DE POUPANÇA, AJUIZADA POR FILIADA QUE PROCEDEU À MIGRAÇÃO ENTRE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO DO FUNDO DE PENSÃO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL E AFASTAR A MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. INSURGÊNCIA DA PARTICIPANTE/ASSISTIDA.
(...) 1.2. Impossibilidade de pagamento de valores sem respaldo no plano de custeio (índices de correção monetária diversos dos previstos no regulamento), por implicar desequilíbrio econômico atuarial do fundo de pensão com prejuízo para a universalidade dos participantes e assistidos, o que fere os princípios do mutualismo inerente ao regime fechado e da primazia do interesse coletivo do plano (exegese defluente da leitura do artigo 202, caput, da Constituição da República de 1988 e da Lei Complementar 109/2001).
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 652.684/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015.).
Assim, encontrando-se o julgado estadual em dissonância com à jurisprudência desta Casa, merece ser reformada.
Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de restabelecer integralmente a sentença.”. (STJ - Recurso Especial nº 1.786.484 - PR (2018/0332444-8), Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Decisão monocrática datada de 01/02/2019).

Também aqui na Bahia o entendimento é pela rejeição da pretensão do autor, veja-se:

“Apelações Cíveis simultâneas. Ação Ordinária. Previdência privada (PETROS). Reajustes de Aposentadoria Complementar. Nos termos dos entendimentos sedimentados no STF e no STJ, sob a sistemática de julgamento de recursos repetitivos e de repercussão geral, não se aplica no exame da questão as regras do Direito do Trabalho, tendo em consideração que a relação existente entre a entidade de Previdência Privada e o Apelante LUIZ ANTONIO DOS SANTOS SOEIRO que requer os reajustes dos valores de sua aposentadoria complementar, é de Direito Civil. Precedentes REsp 1.433.544/SE e RE 586.453/SE. Por sua vez, não há falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito do participante, à aplicação das regras de concessão da aposentadoria suplementar quando de sua admissão ao plano, sendo apenas assegurada a incidência das disposições regulamentares vigentes na data em que cumprir todos os requisitos exigidos para obtenção do benefício, tornando-o elegível. (REsp 1.421.951/SE, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2014). Quanto aos pedidos referentes à inclusão de avanços salariais, decorrentes de incidência de acordos coletivos e do Novo Plano de Cargos e Salários, do

PCAC/2007, do pagamento de diferença de “Remuneração Mínima de Nível por Região” (RMNR), em aplicação do princípio da isonomia entre os valores dos vencimentos dos trabalhadores da ativa da Petrobrás – Patrocinadora – e os seus aposentados, o STJ em julgamento do REsp nº 1.425.326/RS, pela sistemática do Recurso Repetitivo, firmou tese, Tema 736, no sentido de que: “1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.” No que se refere a condenação do Apelante como litigante de má-fé, eis que não resta verificada qualquer conduta processual dolosa, nem se enquadra nas hipóteses do art. 80 do CPC/15. Quanto à condenação em custas e honorários advocatícios, verifica-se que houve sucumbência total do Apelante LUIZ ANTONIO DOS SANTOS SOEIRO, razão pela qual deve mesmo responder pelas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por conta da concessão da gratuidade judiciária. Apelação Cível interposta por LUIZ ANTONIO DOS SANTOS SOEIRO parcialmente provida, para excluir a condenação por litigância de má-fé. Apelação Cível interposta pela FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS para inverter o ônus da sucumbência. Sentença mantida em seus demais termos.”

(Classe: Apelação,Número do Processo:0521788-10.2014.8.05.0001,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 26/02/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PETROS. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE REAJUSTE DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE QUE RECONHECE TER ASSINADO TERMO INDIVIDUAL DE REPACTUAÇÃO. ANUÊNCIA COM AS REGRAS DO NOVO REGULAMENTO. EFEITO JURÍDICO DE RENÚNCIA ÀS REGRAS DO REGULAMENTO ANTERIOR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 288, II, TST. MANIFESTAÇÃO DA VONTADE LIVRE DE VÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA EM SUA ÍNTEGRA NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - No que concerne ao alegado direito à paridade/isonomia com os empregados ativos (NÍVEIS, PCAC E RMNR), cumpre destacar que o Art. 41 do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras não assegura a paridade absoluta entre os reajustes das suplementações de aposentadoria/pensões e aqueles concedidos aos empregados da ativa, mas tão somente assegura que os reajustes serão aplicados na mesma época, devendo as suplementações observarem determinado fator de correção. II – Na hipótese, admitiu-se como fato incontroverso, reconhecido pelo próprio apelante, que ele assinou termo individual de repactuação, anuindo com a alteração do regulamento da entidade, aquiescendo, assim, com a sujeição às novas regras para o cálculo de aposentadoria. III – Tal opção, escolhida pelo beneficiário, tem efeito jurídico de renúncia às regras do regulamento anterior, conforme súmula 288, II, do TST, sendo certo que inexiste nos autos prova de que houve qualquer vício na manifestação da vontade do apelante quando assinou o aludido termo de repactuação, motivo pelo qual não há que se falar em invalidade deste negócio jurídico. IV – Precedentes do TJBA no corpo do Voto. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0503301-55.2015.8.05.0001, originários da 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, figurando como apelante DAVI VIEIRA REGO DA COSTA e como apelado FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Voto do Relator. Sala das Sessões, PRESIDENTE DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

(TJ-BA - APL: 05033015520158050001 7ª Vara Cível e Comercial - Salvador, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2022)

Deve-se registrar, ademais, que, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 108/2001, “os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios”.
Para além de tudo isso, é importante consignar que o C. STJ, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1425326/RS, consolidou o entendimento no sentido de que os participantes inativos do Plano de Previdência Complementar não fazem jus à paridade de abono e vantagens de qualquer natureza concedidos aos empregados da ativa, sem que exista prévia reserva para assegurar o custeio dos benefícios contratados. Veja-se:

“PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, AINDA QUE NÃO SEJA PATROCINADO POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
IMPOSSIBILIDADE.
1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência

complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.
2. Recurso especial provido.”

(STJ - REsp 1425326/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 01/08/2014).

Ora, ao se entender pela viabilidade da extensão das implicações do PCAC-2007 e do RMNR aos participantes aposentados, que não se enquadram nos critérios regulamentares para tanto, estar-se-ia desrespeitando o Plano de Custeio, com potencial geração de resultados gravosos ao equilíbrio atuarial. Seria descabida a asseguração de vantagem sem autorização contratual e constituição do fundo correspondente.
Destarte, na espécie, não há que se falar em paridade entre os aposentados e o pessoal da ativa em relação ao PCAC-2007 e a RMNR, conjuntura que não implica em tratamento não isonômico, porque observado o Regulamento do benefício previdenciário do autor.

Se até agora me ative mais especificamente ao PCAC 2007 e a RMNR, devo avançar no julgamento para dizer que também a mudança de nível salarial de cargos, concedida em diversos acordos coletivos de trabalho, enseja qualquer reajuste no benefício do autor.

Sim, porque o art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da demandada garante apenas a repercussão dos reajustes salariais da patrocinadora no benefício.

Em momento algum autoriza repercussão nos benefícios de alterações de salários ou criações de níveis salariais, tais como os relacionados na inicial, que não constituem propriamente “reajuste”.

De fato, não se pode confundir promoção de nível do empregado com reajuste salarial. O que houve, nos acordos coletivos, foi reestruturação da carreira, com previsão de promoção de nível, que não pode gerar obrigação no âmbito da previdência complementar privada, pois não significa, de qualquer modo, reajuste da tabela salarial.

Sobre o descabimento da pretensão, nesse ponto, registre-se o entendimento do E. TJBA:

“APELAÇÃO CÍVEL. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS DE MAJORAÇÃO DE SALÁRIO CONCEDIDA AO PESSOAL DA ATIVA POR MEIO DE IMPLEMENTAÇÃO DE NÍVEIS SALARIAIS. O STJ, através do Tema 736, decidiu que não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada. DESACOLHIMENTO. DO DIREITO AOS REAJUSTES CONCEDIDOS EM RAZÃO DA PARIDADE REMUNERATÓRIA COM OS EMPREGADOS ATIVOS DA PETROBRAS, CONSOANTE ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. A criação de novos níveis, concedidos apenas ao pessoal da ativa, não importa no reajustamento geral da tabela salarial da patrocinadora; logo, não serve de parâmetro para cálculo do reajuste dos benefícios concedidos aos inativos. REJEITADA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.”

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0196955-45.2007.8.05.0001,Relator(a): OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM,Publicado em: 25/03/2019)

É por tudo isso que o pedido merece acolhimento apenas parcial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado para DETERMINAR à ré que recalcule o salário-real-de--benefício do autor, desta feita considerando, nos salários-de-cálculo, atentando-se para a natureza estável ou não estável de cada uma das parcelas a seguir, e na forma dos arts. 16 e 17 do Regulamento de Benefícios, o anuênio, o adicional de sobreaviso, o adicional de periculosidade, o adicional regional, a gratificação de férias e o auxílio-almoço; procedida à operação matemática anteriormente determinada, que passe a pagar o benefício do autor de acordo com o recálculo efetuado.

Além disso, CONDENO a ré a pagar ao autor, observando-se a prescrição quinquenal, toda a diferença anterior à implantação do novo valor do benefício, com juros desde a citação e correção monetária desde o mês em que a diferença deveria ter sido paga e não foi.

Dada a sucumbência recíproca, as custas e demais despesas do processo devem ser divididas entre as partes, de modo que cada uma delas arcará com 50% do seu valor, à luz do que contém o art. 86 do CPC.

Da mesma maneira, já agora com relação aos honorários de advogado sucumbenciais, cada parte arcará, em prol do advogado que defendeu os interesses da outra, com metade do valor que fixo, com lastro no art. 85, § 2º, do CPC, em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, percentual que leva em consideração o grau de zelo, o trabalho realizado e principalmente o tempo despendido pelo(s) advogado(a)(s) das partes.

Frise-se, por fim, que em decorrência da gratuidade da justiça deferida à parte acionante, as obrigações relativas à sucumbência da parte autora ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, devendo as partes atentarem para o conteúdo do art. 98, § 3º, do CPC.

Salvador, 1 de março de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0084392-45.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Renacar Comercio E Corretagem De Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Duarte Miranda (OAB:BA15639)
Interessado: Reinan Jesus Dos Santos
Advogado: Marcio Duarte Miranda (OAB:BA15639)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0084392-45.2006.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente Renacar Comercio e Corretagem de Veiculos Ltda e outros
Requerido(a) ITAU UNIBANCO S.A.

Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, revelando a falta de interesse da parte na sua movimentação.

Registro que o feito é um daqueles que se inserem na Meta 2 do CNJ e vem contribuindo para impedir que a unidade judiciária alcance índices satisfatórios no cumprimento da referida meta.

Além disso, sua simples existência, sem que a parte revele o necessário interesse na sua movimentação, termina por embaraçar a atuação jurisdicional em outros tantos processos em que o pronunciamento jurisdicional é efetivamente aguardado.

É por isso que sua extinção é medida que se impõe.

Note-se, contudo, que o atual ordenamento processual civil (art. 485, § 7º, do CPC) permite a reconsideração do presente pronunciamento, o que decerto farei acaso a parte manifeste seu efetivo interesse no andamento do processo.

Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com lastro no art. 485, III, do CPC, ficando revogada eventual tutela provisória concedida.

Sem custas. Arquive-se.

P.R.I.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0506684-75.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Espolio De Maria Da Gloria De Jesus Lemos
Advogado: Pedro Henrique Batista Santos Fontes Silva (OAB:BA25338)
Interessado: Rafael Moutinho Da Silva
Advogado: Francimary De Deus (OAB:BA30421)
Interessado: Ricardo Magalhaes Da Silva
Advogado: Francimary De Deus (OAB:BA30421)
Interessado: Antonio Augusto Nogueira Lemos
Advogado: Francisco De Assis Rigaud De Amorim (OAB:BA6619)
Advogado: Bruno Silva Pires (OAB:BA52924)
Interessado: Valquiria Moreno Da Silva Lemos
Advogado: Francisco De Assis Rigaud De Amorim (OAB:BA6619)
Terceiro Interessado: Antonio Gigliotti
Terceiro Interessado: Romel Araujo Santos
Advogado: Joao Carlos Santana Correia (OAB:BA41614)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506684-75.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Espolio De Maria Da Gloria De Jesus Lemos
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE BATISTA SANTOS FONTES SILVA (OAB:BA25338)
INTERESSADO: RAFAEL MOUTINHO DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): FRANCIMARY DE DEUS (OAB:BA30421), FRANCISCO DE ASSIS RIGAUD DE AMORIM (OAB:BA6619), BRUNO SILVA PIRES (OAB:BA52924)
SENTENÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0506684-75.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente Espolio De Maria Da Gloria De Jesus Lemos
Requerido(a) RAFAEL MOUTINHO DA SILVA e outros (3)

ESPÓLIO DE MARIA DA GLORIA DE JESUS LEMOS, requerendo o benefício da justiça gratuita, ajuizou ação declaratória de nulidade de compra e venda c/c reintegração de posse e indenização por danos materiais e morais em face de RAFAEL MOUTINHO DA SILVA, RICARDO MAGALHÃES DA SILVA, ANTÔNIO AUGUSTO NOGUEIRA LEMOS e VALQUÍRIA MORENO DA SILVA LEMOS (fls. 10/18 dos autos baixados em pdf).

O autor alegou que o bem imóvel objeto da presente demanda pertence ao acervo de bens do espólio acionante e que foi ilegalmente negociado entre os réus.

Através do negócio cuja nulidade pretende-se que seja declarada, os réus Antônio Augusto Nogueira Lemos e Valquíria Moreno da Silva Lemos se comprometeram a vender o imóvel descrito na inicial aos acionados Rafael Moutinho da Silva e Ricardo Magalhães da Silva.

A inicial informou, ainda, que o referido imóvel está indisponível em virtude de determinação do Juízo da 2ª Vara de Família desta capital.

Liminarmente, a parte autora requereu a reintegração da posse do imóvel.

Em sede de tutela definitiva, pretendeu a declaração de nulidade do negócio celebrado entre os réus, a reintegração definitiva da posse do imóvel, além de indenização por danos materiais e morais.

Citados, Antônio Augusto Nogueira Lemos e Valquíria Moreno da Silva Lemos apresentaram defesa (fls. 70/78), reclamando a gratuidade da justiça. Alegaram que o demandante litiga de má-fé, sob o fundamento de que já tinha sido feita a partilha dos bens do espólio da autora com os herdeiros antes de celebrar o negócio jurídico de compra e venda.

Ricardo Magalhães da Silva e Rafael Moutinho da Silva também foram regularmente citados e apresentaram contestação (fls. 87/105) requerendo o benefício da justiça gratuita. Preliminarmente, arguiram ausência de interesse processual, afirmando que há propósito pessoal de molestar a parte acionada, pedindo indeferimento da petição inicial.

Pleitearam, também o indeferimento da petição inicial tendo em vista a via eleita pelo Autor.

No mérito, afirmaram que o negócio foi firmado entre os réus em 2008 e que agiram de boa-fé, já que Antônio Augusto Nogueira Lemos figurava como proprietário do bem na documentação relativa ao imóvel, não havendo como prever a existência de qualquer impedimento legal para sua aquisição.

Aduziram que, apesar de terem confeccionado escritura pública, não a levaram a registro quando da quitação do negócio, devido aos custos de imposto transmissão e emolumentos cartorários devidos. Mas, quando foram registrá-la, se depararam com a indisponibilidade ordenada pela 2ª Vara de família desta capital.

Os réus RICARDO MAGALHÃES DA SILVA e RAFAEL MOUTINHO DA SILVA também apresentaram reconvenção (fls. 186/199) pretendendo a declaração de validade do negócio celebrado, a comunicação da decisão ao Juízo da 2ª Vara de Família de Salvador, bem assim a condenação do espólio autor ao pagamento de indenização por danos morais, honorários contratuais, além do reconhecimento da litigância de má-fé.

Houve decisão concedendo parcialmente a tutela provisória para que os aluguéis do imóvel fossem depositados pelos inquilinos em conta judicial (fls. 299/726).

VALQUÍRIA MORENO DA SILVA LEMOS informou que o acionado Antônio Augusto Nogueira Lemos faleceu em 12.11.2014 (fls. 372/374).

Em decisão de fls. 408/409, o processo foi saneado, tendo sido indeferidos todos os pedidos de gratuidade da justiça, exceto aquele formulado pela ré Valquíria Moreno da Silva Lemos.

Após, através da decisão de fls. 536, a gratuidade da justiça terminou por ser concedido aos réus Ricardo e Rafael da Silva.

Às fls. 543/544, ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA DE LEMOS requereu sua habilitação no processo, na condição de herdeiro do falecido Antônio Augusto Nogueira de Lemos.

O representante do espólio autor nesta demanda, ANTÔNIO GIGLIOTTI, faleceu em 17/08/2020 (fl. 653). A representação do espólio foi devidamente regularizada (id 425285144).

É o relatório. Decido

Antes de mais nada, fica acolhida a sucessão processual para que, no polo passivo da demanda, passe a figurar Antônio Augusto Nogueira de Lemos, herdeiro e homônimo de Antônio Augusto Nogueira de Lemos, devendo o cartório alterar o cadastramento do processo nesse aspecto.

No mais, o pedido formulado na ação originária é improcedente.

Com efeito, toda controvérsia estabelecida entre as partes diz respeito à validade do negócio jurídico celebrado pelo falecido Antônio Augusto Nogueira de Lemos e Valquíria Moreno com os réus Ricardo Rafael da Silva.

No caso, a despeito de o imóvel ter sido adquirido pelo próprio Antônio Augusto Nogueira de Lemos quando era casado com Maria da Glória de Jesus Lemos, os documentos referentes ao bem não indicam tal condição.

De fato, nem a escritura relativa à compra do imóvel (fls. 20/28), muito menos a certidão referente à matrícula do bem (fl. 35), evidenciam que Antonio Augusto era casado especificamente com Maria da Glória de Jesus Lemos.

Ou seja, os documentos apontam apenas para a propriedade de Antônio Augusto, sendo impossível para os réus Ricardo e Rafael da Silva perceberem qualquer mácula para a sua aquisição.

Afinal, quando da celebração do compromisso de compra e venda entre as partes, no ano de 2008, Antônio Augusto se apresentou efetivamente como pessoa casada.

Ocorre que seu casamento nesta época já era com Valquíria Moreno da Silva e não com Maria da Glória.

Ora, se os documentos que identificam o imóvel aludem ao proprietário Antônio Augusto como sendo uma pessoa casada, sem especificar quem era seu cônjuge, era impossível aos compradores perceberem que seu matrimônio quando da aquisição da propriedade era com outra pessoa e não com Valquíria Moreno.

É lógico que, a rigor, Antônio Augusto vendeu mais do que poderia, já que sua propriedade recaía apenas sobre 50% do bem.

Em tese, portanto, poderia ser o caso de afirmar a venda a non domino.

Ocorre que o bem é indivisível e Antônio Augusto era, de qualquer maneira, proprietário de 50% do imóvel.

Nessas condições, não tenho dúvida de concluir no sentido de que sobre a regra que impede a venda non domino, deve prevalecer o princípio da boa-fé, de modo a proteger o terceiro que não tinha condição de perceber a mácula que impedia a realização do negócio jurídico.

De fato, à luz do artigo 113 do Código Civil, é preciso ponderar, e, por consequência lógica, fazer prevalecer, no caso concreto, a boa-fé sobre o regramento que veda a alienação do imóvel. Sob a óptica do dispositivo legal supramencionado, o seu § 1°, inciso V, ainda dispõe:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - corresponder à boa-fé; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

É por isso que o pedido formulado na inicial deve ser rejeitado.

Note-se, entretanto, que a boa fé de que tratei acima diz respeito, apenas, aos compradores Ricardo e Rafael da Silva.

O falecido Antônio Augusto e sua esposa Valquíria Moreno sabiam da existência do vício e por isso mesmo deveriam ser obrigados a reparar o dano, revertendo para os bens do espólio 50% do valor da venda do imóvel.

Ocorre que o pedido nesse sentido não foi formulado, sendo vedado a esta unidade jurisdicional o julgamento extra petita, à luz do art. 141 do CPC.

Em relação à reconvenção, se o juízo afirma que o princípio da boa-fé deve prevalecer no caso concreto, o pedido de declaração de validade do negócio celebrado entre os réus deve ser acolhido.

Entretanto, o fato de o espólio autor vir a juízo reclamar o que entende ser seu direito não gera dano moral algum, muito menos o reconhecimento da litigância de má fé.

Em relação à comunicação da presente sentença ao juízo que determinou a indisponibilidade do imóvel, tal providência pode ser adotada pela própria parte reconvinte, de modo que, nesse aspecto, é o interesse de agir que impede o acolhimento do pedido.

Por fim, devo dizer que a pretensão relativa à condenação da parte autora/reconvinda ao pagamento dos honorários contratuais do advogado que atua em favor da ré/reconvinte na presente demanda não tem qualquer cabimento e por isso mesmo não pode ser acolhida.

Com efeito, ao tratar das perdas e danos no art. 404 do CC, a lei alude expressamente que sua composição deverá abranger os honorários de advogado, disposição que é integrada pelo art. 85 do CPC que define os parâmetros de pagamento da verba honorária.

Ocorre que ambas as disposições, seja aquela constante na lei civil, seja aquel'outra relativa ao regramento processual civil, dizem respeito aos honorários de sucumbência, não havendo que se falar em imposição de pagamento dos honorários contratuais avençados de forma livre e sem amarras por cada uma das partes. Veja-se que o eventual acolhimento da pretensão nesse sentido formulada determinaria o absurdo de impor ao vencido condenação ao pagamento de valor livremente acordado entre a parte contrária e seu advogado, o que, a toda e mais completa evidência, não pode ser admitido. Nesse particular, veja-se a lição da jurisprudência que abaixo transcrevo:

"APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE CARGAS TRANSPORTADAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO.DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INTERMEDIAÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO. NÃO COMPROVAÇÃO. REJEIÇÃO. ATUAÇÃO IRREGULAR DA RÉ COMO SEGURADORA. RELAÇÃO JURÍDICA CARACTERIZADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR. AGRAVAMENTO DO RISCO PELO SEGURADO NÃO CARACTERIZADO. DANOS MATERIAIS. INCLUSÃO DE DESPESAS HAVIDAS COM CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 6. A responsabilização do sucumbente pelos honorários contratuais, firmados dentro da autonomia da vontade do cliente e seu patrono, evidencia sobreposição de carga de responsabilidade quanto ao desfalque patrimonial perpetrado pelo vencido na esfera jurídica do vencedor. Para efeito de recomposição, o desfalque patrimonial havido em decorrência da necessidade da promoção de uma ação judicial (despesas com eventuais custas processuais adiantadas e

honorários advocatícios) associa-se à condenação sucumbencial, e não a uma autônoma parcela de condenação a título de dano material. Logo, compatibilizando o conjunto normativo relativo às regras dos artigos 389, 395 e 404, todos do Código Civil com a disciplina legal do inadimplemento, da mora e das perdas e danos quando judicializados (art. 20 do CPC), emerge a interpretação de que os honorários mencionados na lei civil como passíveis de ressarcimento são aqueles atrelados à condenação sucumbencial. Do contrário, a se imaginar hipótese de sucumbência recíproca, uma parte poderia ser condenada a restituir honorários além da medida da sua derrota, o que acarretaria enriquecimento ilícito. 7. Apelação da autora conhecida e não provida. Apelação da ré conhecida, preliminar rejeitada, e, no mérito, não provida.

(TJ-DF - APC: 20110111733606 DF 0043459-97.2011.8.07.0001, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 06/08/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/08/2014 . Pág.: 59)

Portanto, a cobrança das alegadas perdas e danos relativas às despesas contratuais com o advogado que atua em defesa da parte ré/reconvinte não pode ser admitida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação originária.

Por outro lado, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na reconvenção para DECLARAR a validade do negócio jurídico celebrado entre os réus, relativo ao imóvel de matrícula 3.621 do 4° Ofício Imobiliário de Salvador.

Com o trânsito em julgado, liberem-se em favor dos réus Rafael e Ricardo da Silva, os valores relativos aos alugueis do imóvel que eventualmente estejam depositados à disposição do juízo.

No que se refere à distribuição do ônus da sucumbência, as custas e os honorários de advogado, na ação originária, deverão ser suportados pela parte autora, observando-se a gratuidade da justiça concedida a Valquíria Moreno.

Aliás, em relação aos honorários de advogado, com lastro no art. 85, § 2º, do NCPC, ficam eles fixados, na ação originária, em 15% (dez por cento) sobre o valor da causa, percentual que leva em consideração o grau de zelo, o trabalho realizado e principalmente o tempo despendido pelo(s) advogado(a)(s) da parte ré, que atuou(atuaram) sem que este Juízo pudesse perceber qualquer nota negativa no exercício da defesa do respectivo cliente.

No que concerne à demanda reconvencional, as custas e os honorários de advogado devem ser divididos entre as partes, à razão de 50% para cada uma delas, por conta da sucumbência recíproca, observando-se, nesse ponto, a gratuidade da justiça deferida aos réus Ricardo e Rafael da Silva.

Nesse sentido, com base nos mesmos parâmetros anteriormente apontados, ficam estabelecidos os honorários no percentual de 15% sobre o valor atribuído à demanda reconvencional.

P.R.I.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0564941-88.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Huildes Jose Da Costa Figueiredo
Advogado: Juliana Macedo E Silva (OAB:BA34222)
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Interessado: Victor Sampaio Sacramento Figueiredo
Advogado: Joeline Araujo Souza (OAB:BA32743)
Advogado: Vanessa De Matos Ferreira (OAB:BA26173)
Interessado: Gabriel Sampaio Sacramento Figueiredo
Advogado: Joeline Araujo Souza (OAB:BA32743)
Advogado: Vanessa De Matos Ferreira (OAB:BA26173)
Interessado: Roberta Sampaio Sacramento Barbosa
Advogado: Joeline Araujo Souza (OAB:BA32743)
Advogado: Vanessa De Matos Ferreira (OAB:BA26173)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0564941-88.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: HUILDES JOSE DA COSTA FIGUEIREDO
Advogado(s): JULIANA MACEDO E SILVA (OAB:BA34222), ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB:BA11089)
INTERESSADO: VICTOR SAMPAIO SACRAMENTO FIGUEIREDO e outros (2)
Advogado(s): JOELINE ARAUJO SOUZA (OAB:BA32743), VANESSA DE MATOS FERREIRA (OAB:BA26173)

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença em que, instado o réu ao pagamento no prazo definido no art. 523 do CPC, efetuou o depósito da quantia devida.

Manifestou-se o requerente pela integralidade do pagamento.

Vieram conclusos.

Satisfeita a integralidade do crédito, EXTINGO a presente, com lastro no art. 924, II, do NCPC.

Custas remanescentes pelo executado.

Sem honorários considerando ter havido pagamento integral no prazo definido pelo juízo, a teor do art. 523, §1º do CPC interpretado a contrario senso.

Expeça-se alvará de levantamento.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Salvador, 1 de março de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0070751-14.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jucileide Souza Dos Reis
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717)
Advogado: Patricia De Cerqueira Teixeira (OAB:BA42281)
Interessado: Verde Amarelo Clube Vida
Advogado: Karina De Sousa Cohim (OAB:BA26943)
Interessado: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Laura Agrifoglio Vianna (OAB:RS18668)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Tania Vainsencher (OAB:PE20124)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Reu: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Eduardo Mota Valenca Filho (OAB:BA37817)
Advogado: Joice Barros De Oliveira (OAB:BA9110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0070751-14.2011.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: JUCILEIDE SOUZA DOS REIS

INTERESSADO: VERDE AMARELO CLUBE VIDA, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA, PETROLEO BRASILEIRO SA

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado/autor para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 424474679, no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 4 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

VITOR BOMFIM GLEIG

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0584907-71.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Impress Editora Ltda - Epp
Advogado: Leonardo Vinicius Santos De Souza (OAB:BA28531)
Reu: Eleicao 2016 Alice Mazzuco Portugal Prefeito
Advogado: Gustavo De Oliveira Cunha (OAB:BA26898)
Advogado: Neomar Rodrigues Dias Filho (OAB:BA42808)
Reu: Alice Mazzuco Portugal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0584907-71.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: IMPRESS EDITORA LTDA - EPP
Advogado(s): LEONARDO VINICIUS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA28531)
REU: ELEICAO 2016 ALICE MAZZUCO PORTUGAL PREFEITO e outros
Advogado(s): GUSTAVO DE OLIVEIRA CUNHA (OAB:BA26898), NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO (OAB:BA42808)
SENTENÇA
RELATÓRIO

A sociedade empresária autora ajuizou demanda monitória em face de “ELEIÇÃO 2016 ALICE MAZZUCCO PORTUGAL PREFEITO” alegando que (i) foi contratada para realizar serviços para a campanha da candidata Alice Portugal durante as eleições municipais de 2016; (ii) os serviços foram prestados, mas nunca recebeu os pagamentos acordados.

Assim, pediu a expedição de mandado de pagamento no valor de R$ 96.050,00.

A ação monitória foi instruída com fatura, nota fiscal de prestação dos serviços, documentos auxiliares das notas fiscais eletrônicas e os respectivos recibos da realização dos serviços - Ids. 253379035 a 253379055.

A decisão de Id. 253379333 deferiu a expedição do mandado de pagamento.

A Acionada “ELEIÇÃO 2016 ALICE MAZZUCCO PORTUGAL PREFEITO” apresentou embargos monitórios no Id. 253379343 arguindo sua ilegitimidade passiva e defendendo, no mérito, que o PCdoB assumiu a dívida conforme lei eleitoral e Termo de Autorização para assunção de dívida de campanha.

A peça de resistência foi instruída com termo de solicitação de autorização para assunção de dívida de de campanha (Id. 253379616)

A Autora impugnou os embargos no Id. 253379637.

Em 04.12.2019 foi realizada audiência de saneamento cooperado na qual a Autora/Embargada requereu a inclusão da candidata e do partido na lide, o que foi deferido (Id. 253380021).

O Diretório Municipal do PCdoB apresentou manifestação no Id. 253380563 afirmando que a Autora se negou a aderir ao plano de pagamento das dívidas de campanha.

A candidata opôs embargos monitórios no Id. 253380571 arguindo que o diretório municipal é quem deveria ter sido citado e sua ilegitimidade passiva. No mérito, a Embargante alegou que não teria responsabilidade pelo débito e que haveria excesso de execução, pois os juros deveriam ser contados de sua citação.

A Autora/Embargada não se manifestou sobre os embargos monitórios (Id. 414144563).

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÕES PRÉVIAS

Citação do diretório municipal

A candidata embargante alega que o diretório municipal deveria ter sido citado para compor a lide,

A partir do Id. 253380563, nota-se que o diretório municipal do PCdoB manifestou-se nos autos, pelo que não há irregularidade a sanar.

Ilegitimidade passiva

A candidata alega que seria ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o partido teria assumido o débito de campanha.

A lei 9.501/97 é clara ao estabelecer que os candidatos são solidariamente responsáveis pelos débitos de campanha assumidos pelo partido:

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Art. 29. [...]

§ 3o Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária.

§ 4o No caso do disposto no § 3o, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas.

Nesse sentido, precedente do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESPESAS DE CAMPANHA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CANDIDATO E PARTIDO POLÍTICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Nos termos do art. 17 da Lei nº 9.504/97, o candidato é solidariamente responsável com o partido político pelos gastos de campanha. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1798925 MG 2017/0156223-5, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2020 RMDCPC vol. 99 p. 153)

Desse modo, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Inadimplemento da obrigação

Os documentos acostados com inicial nos Ids. 253379035 a 253379049 comprovam que a sociedade embargada foi contratada para fornecer material de campanha à candidata do PCdoB e que sua obrigação foi adimplida.

É incontroverso que a contraprestação pactuada, por outro lado, foi inadimplida, gerando débito no valor histórico de R$ 96.050,00.

O partido político argumenta que a falta do pagamento teria decorrido de a Acionante não ter concordado em receber o valor do débito parcelado.

Contudo, ele não argumenta que houve ajuste de pagamento parcelado.

Nos termos do art. 314 do Código Civil: “Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.”

Desse modo, tem-se que a alegação do partido não é apta a afastar a mora e as consequências do inadimplemento.

Responsabilidade solidária

A embargante candidata sustenta que não seria responsável pelo débito cobrado, pois ele teria sido assumido pelo partido.

A lei 9.501/97 estabelece que os candidatos são solidariamente responsáveis pelos débitos de campanha assumidos pelo partido:

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Art. 29. [...]

§ 3o Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária.

§ 4o No caso do disposto no § 3o, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas.

O reconhecimento da solidariedade entre o partido e o candidato é pacífico na jurisprudência nacional:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESPESAS DE CAMPANHA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CANDIDATO E PARTIDO POLÍTICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Nos termos do art. 17 da Lei nº 9.504/97, o candidato é solidariamente responsável com o partido político pelos gastos de campanha. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1798925 MG 2017/0156223-5, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2020 RMDCPC vol. 99 p. 153)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DÍVIDA DECORRENTE DE CAMPANHA ELEITORAL - PARTIDO POLÍTICO E CANDIDATO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O partido político responde solidariamente com o candidato em relação às despesas realizadas na campanha política deste, conforme preceitua a lei 9.504/97, bem como o Código Eleitoral.

(TJ-MG - AC: 10145150198094001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 12/02/2020, Data de Publicação: 13/02/2020)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO REPRESENTADO POR TERMO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA ELEITORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PARTIDO POLÍTICO E DO CANDIDATO. ARTIGO 17 DA LEI 9.504/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. OBSERVÂNCIA DA REGRA INSERTA NO § 3º DO ARTIGO 20 DO CPC/1973. 1. O partido político e o candidato são solidariamente responsáveis pelas despesas contraídas em razão de campanha eleitoral. Inteligência do artigo 17 da Lei n. 9.504/1997. 2. A exigência de que o órgão nacional de direção partidária se manifeste quanto à assunção de dívidas pelo partido político, prevista no artigo 29, § 3º, da Lei nº 9.504/97, constitui requisito para a prestação de contas à Justiça Eleitoral, de modo que a inobservância de tal formalidade não tem o condão

de afastar a possibilidade de cobrança da dívida assumida. 3. Tratando-se de sentença condenatória, exarada sob a égide do CPC/1973, os honorários de sucumbência devem ser fixados com base no § 3º do artigo 20 do referido diploma legal. 4. Recurso de Apelação conhecido e não provido.

(TJ-DF 20150110807070 DF 0024540-21.2015.8.07.0001, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 20/09/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/09/2017 . Pág.: 127-131)

De mais a mais, o documento de Id. 253380585 indica expressamente que a responsabilidade assumida pelo diretório municipal quanto aos débitos da candidata é solidária.

Desse modo, reconheço a solidariedade da obrigação entre a candidata embargante e o diretório municipal do partido político.

Correção monetária e juros moratórios

A Autora pede a condenação da parte acionada ao pagamento “do débito total, com aplicação de juros de mora e correção monetária”.

A Acionada candidata, por seu turno, afirma que os juros de mora devem ser contados da citação.

Nos autos, não foi acostado contrato estabelecendo o prazo de pagamento e as notas fiscais vinculadas dispõem que o pagamento será “a prazo”, do que se conclui que as operações não seriam pagas à vista, ou seja, na data de emissão das notas ou de entrega dos bens.

Nos termos do Código Civil (CC), o devedor que não paga obrigação positiva e líquida no “tempo, lugar e forma” estabelecido está em mora (art. 394) desde o termo do inadimplemento (art. 397) e responde pelos “prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado” (art. 395). Caso não haja previsão de termo, a mora tem início com a interpelação judicial ou extrajudicial (art. 397, parágrafo único)..

Desse modo, considero que há mora desde 28.11.2016, data da interpelação extrajudicial comprovada no Id. 253379055.

A interpretação dada ao art. 406 do CC que predominou no STJ compreende ser devido o uso da SELIC nos casos de omissão contratual e responsabilidade extracontratual.

Trata-se, inclusive, de tese firmada no tema 112, conforme segue: “A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.”.

A referida taxa já contempla, inclusive, a correção monetária e atende melhor à necessidade de remunerar a indisponibilidade financeira sem gerar enriquecimento sem causa.

De fato, o uso de um patamar fixo para a definição dos juros de mora pode causar incompatibilidade entre a alíquota aplicável e a realidade do mercado.

Isto porque, se a taxa SELIC vigente estiver em índices baixos, como em 2021, quando atingiu menos de 3% ao ano, a incidência de percentual de 1% ao mês implicará evidente enriquecimento sem causa do credor, já que importaria taxa anual quatro vezes superior à real.

Diversamente, em momentos como o ano de 2003, quando a taxa superou 24% ao ano, o uso do patamar fixo, 1% causaria claro prejuízo ao credor, já que não remuneraria a indisponibilidade financeira naquele período de tempo.

Neste sentido, para fins de juros moratórios e atualização monetária, entendo devida a aplicação da taxa SELIC ao débito desde 28.11.2016.

.DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, ficando constituído, de pleno direito, título executivo judicial no importe de 166.915,45 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), atualizada até 22/02/2024, mediante inclusão da taxa SELIC contabilizada desde a data da notificação extrajudicial, qual seja, 28/11/2016. Conforme cálculos abaixo.

Condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios em favor dos advogados da Acionante, os quais fixo no percentual de 10% do valor total da condenação ante o grau de zelo demonstrado pelo profissional credor a natureza e importância da causa, bem assim os termos em que se deu o trabalho exercido pelo causídico.

Caso haja apelação nos termos do art. 1010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, ouvindo-se o apelante caso haja apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC). Tudo cumprido, remeta-se os autos ao órgão revisor em seguida independentemente de novo despacho.

Do contrário, certifique-se o trânsito em julgado aguardando-se em cartório o prazo de 60 dias para manifestação do requerente.

Superado o prazo, e cumpridas as diligências relativas ao pagamento de custas, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento caso requerido o cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de fevereiro de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Juiz de Direito

CÁLCULO DA CONDENAÇÃO
Valor débito R$ 96.050,00 Data débito 28/11/2016
Data da sentença 22/02/2024 Data considerada para atualização 22/02/2024
Valor histórico Valor atualizado SELIC (data da interpelação extrajudicial)
R$ 96.050,00 R$ 166.915,45
Cálculos de atualização conforme https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0328767-35.2015.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Rogeria Maria Sousa
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)
Embargado: Banco Real S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0328767-35.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: ROGERIA MARIA SOUSA
Advogado(s): MARCIO RICARDO LIMA DE JESUS SANTOS (OAB:BA23655)
EMBARGADO: BANCO REAL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de processo no curso do qual o autor por meio de petição às ID 244397186, requereu a desistência do feito.

Da análise dos autos, observo que não houve apresentação de contestação, pelo que dispensável a providência prevista no art. 485, §4º do CPC.

Sendo assim, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC.

Custas pela parte autora.

Sem honorários pela não apresentação de contestação.

Deixo de proceder atos de execução das verbas de sucumbência ante à gratuidade da justiça deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8131273-45.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Infinity Servicos De Estacionamento Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8131273-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: INFINITY SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de processo no curso do qual o autor por meio de petição às ID 425412897, requereu a desistência do feito.

Da análise dos autos, observo que não houve apresentação de contestação, pelo que dispensável a providência prevista no art. 485, §4º do CPC.

Sendo assim, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC.

Custas pela parte autora.

Sem honorários pela não apresentação de contestação.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0107104-29.2006.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Edson Jose Luiz Barros De Souza
Advogado: Maria Candida Peralva De Oliveira Rocha (OAB:BA20188)
Terceiro Interessado: Espolio De Cecilia De Lima Barros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0107104-29.2006.8.05.0001
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49)
Requerente CUSTOS LEGIS: EDSON JOSE LUIZ BARROS DE SOUZA
Requerido(a) TERCEIRO INTERESSADO: ESPOLIO DE CECILIA DE LIMA BARROS
Em face do que contém a petição de id 430061659, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que contém o art. 485, IX, do NCPC.

Sem custas. Sem honorários.

Arquive-se.

P.R.I.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0554876-97.2018.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Elindivaldo Cerqueira Correia
Terceiro Interessado: Não Informado
Terceiro Interessado: Sem Informação
Terceiro Interessado: Milton Simoes De Freitas
Advogado: Maria Luiza Alcantara Maia (OAB:BA10698)
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)
Advogado: Eduardo Jose Lima Fortunato Pereira (OAB:BA8351)
Terceiro Interessado: Raimunda Conceicao De Freitas
Advogado: Maria Luiza Alcantara Maia (OAB:BA10698)
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Secretaria De Desenvolvimento Urbano
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0554876-97.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49)
Requerente CUSTOS LEGIS: ELINDIVALDO CERQUEIRA CORREIA
Requerido(a)
Intimem-se as partes para que tomem conhecimento dos documentos juntados no id 428532111.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para ter ciência dos mesmos documentos, bem assim daqueles juntados no id 379658794.

Além disso, tendo em vista o pedido de intervenção de terceiros formulado no id 410193055, e dado o que contém o art. 109 do CPC, deve o Ministério Público se manifestar a respeito, tudo no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8149246-13.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Roberto Dos Santos
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Advogado: Antonio Carlos Barreto De Souza (OAB:BA51621)
Exequente: Robert Santana Santos
Advogado: Antonio Carlos Barreto De Souza (OAB:BA51621)
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Exequente: Maria Lucia Dos Santos Santana
Advogado: Antonio Carlos Barreto De Souza (OAB:BA51621)
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Exequente: Lucicleide Santana Santos
Advogado: Antonio Carlos Barreto De Souza (OAB:BA51621)
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Exequente: Robson Santana Santos
Advogado: Antonio Carlos Barreto De Souza (OAB:BA51621)
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8149246-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): ANTONIO CARLOS BARRETO DE SOUZA (OAB:BA51621), ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB:BA11089)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença prolatada por este juízo e reformada parcialmente em sede de apelação.

Pugna a parte autora pela dispensa da juntada da documentação pertinente ao comando judicial.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, observo dispensável a juntada dos documentos ante os termos do art. 522, parágrafo único do CPC.

Segundo consta da exordial, após o trânsito em julgado do acórdão que reformou parcialmente a sentença prolatada por este juízo nos autos do processo n.º 0116179-92.2006.8.05.0001, a parte requerente interpôs rescisória em face da sentença lançada nos autos no ponto em que fixou a incidência dos juros de mora da data de arbitramento do dano moral, processo n.º 8033297-46.2020.8.05.0000 que teve trâmite no Tribunal de Justiça da Bahia.

De sua vez, a ação rescisória foi julgada procedente, reformando no ponto a sentença, sendo esta manifestação o objeto do presente pedido de cumprimento.

Ainda nos termos da peça, o pedido teria natureza provisória considerando a pendência de julgamento de recurso de agravo de instrumento das decisões que negaram seguimento a Recurso Especial e Extraordinário interpostos em face desta decisão.

Dados os termos da peça inicial, e atento ao regime imposto pelo art. 520 do CPC, recebo o presente pedido de cumprimento provisório de sentença para determinar seja intimada a executada, na forma do art. 513, § 2º, II, do NCPC para, em 15 dias, efetuar o depósito do montante apontado na planilha de cálculo que acompanha o requerimento.

Considerando que o requerido foi representado por advogado constituído na fase de conhecimento, determino sua intimação por publicação nos termos do art. 513, §2º, I do CPC.

Fica ciente ainda o requerido que, em caso de omissão, incidirá multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, §§ 1º e 2º c/c art. 520, §2º todos do CPC.

Eventualmente transcorrido o prazo acima referido sem o depósito do débito, terá início, automaticamente, independentemente de penhora ou nova intimação, novo prazo de 15 dias para que o executado, se quiser, apresente sua impugnação, nos termos do art. 525, c\c 520, §1º ambos do CPC.

Omisso o requerido nos prazos ora consignados, intime-se o requerente para manifestar-se indicando os meios de cumprimento da obrigação que entenda cabíveis, prazo de 10 dias.

Do contrário, apresentada impugnação com pedido de efeito suspensivo, voltem conclusos para DECISÃO.

Finalmente, juntada prova do depósito, intime-se o requerente para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 dias, após, retornem conclusos para DESPACHO.

Cumpra-se.

Dou à presente força de mandado.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 28 de fevereiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8111080-43.2022.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Cunha Nery
Advogado: Oscar Aguiar E Silva Neto (OAB:BA62926)
Reu: Tradicao Companhia Imobiliaria
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8111080-43.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Especial (Constitucional)]

AUTOR: MARIA JOSE CUNHA NERY

REU: TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 407343882 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 4 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

VITOR BOMFIM GLEIG

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8026536-54.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aries Patrimonial S.a.
Advogado: Jael Cyreno Goncalves Da Silva (OAB:BA13710)
Requerido: Amba Engenharia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8026536-54.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente REQUERENTE: ARIES PATRIMONIAL S.A.
Requerido(a) REQUERIDO: AMBA ENGENHARIA LTDA

Designo a audiência de que trata o art. 334 do CPC para o dia 17.05.24, às 16:30h.

A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407828 (senha: 7 primeiros números do processo).

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, que fixa a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 25,00) para cada uma delas.

Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 25,00 deverá ser rateado por igual entre eles.

Cite-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.

Cumpra-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0011429-25.1995.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Rca Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Jose Carlos Costa Almeida (OAB:BA13308)
Impugnado: Grimaldi & Grimaldi Ltda
Advogado: Ana Cristina Pinho E Albuquerque Parente (OAB:BA12705)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0011429-25.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: RCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado(s): JOSE CARLOS COSTA ALMEIDA (OAB:BA13308)
INTERESSADO: GRIMALDI & GRIMALDI LTDA
Advogado(s): ANA CRISTINA PINHO E ALBUQUERQUE PARENTE (OAB:BA12705)

DESPACHO

Certifique a secretaria a situação dos autos principais em face dos quais movida a presente impugnação.

Após, voltem conclusos para sentença simples.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 29 de fevereiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8010042-56.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M Dias Branco S.a. Industria E Comercio De Alimentos
Advogado: Jose Teles Bezerra Junior (OAB:CE25238)
Executado: Marcos Antonio Martins Santos 37679306842

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8010042-56.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
Requerido(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MARTINS SANTOS 37679306842
Cumpra-se conforme determinado no id 56698151.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027218-09.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Salvador Shopping S/a
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Executado: Jupy Martins Sodre Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8027218-09.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: SALVADOR SHOPPING S/A
Requerido(a) EXECUTADO: JUPY MARTINS SODRE NETO
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Nos termos do art. 921, III, do CPC, a parte exequente deve ter ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s) ou bens suficientes para a garantia integral da execução, o processo ficará suspenso, pelo prazo máximo de um ano, durante o qual também restará suspenso o prazo de prescrição, na forma do art. 921, § 1º, do CPC.

Acaso suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, nos termos do artigo 923 do CPC.

Atente-se para o fato de que, à luz do que contém o art. 921, § 4º, do CPC, o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e sua suspensão ocorrerá por uma única vez, pelo prazo máximo de um ano.

Assim, não localizada a parte executada ou bens penhoráveis e, portanto, suspensa a execução, eventual requerimento de novas diligências importará na imediata retomada do curso do prazo prescricional.

Findo o prazo de um ano anteriormente mencionado, o processo será arquivado, nos moldes do art. 921, § 2º, do CPC.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8060591-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jones De Andrade Santos
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251)
Autor: Josecleide Santos De Jesus
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251)
Reu: Halecson Stinguel
Reu: Tatiane Buss Schreder

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060591-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JONES DE ANDRADE SANTOS e outros
Advogado(s): WANDERLEY SILVA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA49251)
REU: HALECSON STINGUEL e outros
Advogado(s):

DESPACHO

DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - Trata-se de processo no qual a parte autora foi instada a comprovar os requisitos legais ao gozo do benefício da gratuidade da justiça (Id: 393419714) e teve seu pedido indeferido (Id 420825164), nos seguintes termos: “INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte autora comprovar o seu regular recolhimento, em quinze dias, sob pena de extinção.”

Em petição de ID 421073393, pugnou pelo parcelamento das custas em 4 prestações efetuando até o momento dois recolhimentos.

À vista do montante total das custas, reputo razoável o pedido que ora defiro.

DA ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR - Trata-se de ação em que pretende o autor decisão liminar que determine o bloqueio de bens do devedor a fim de garantir o cumpriemnto de eventual sentença de procedência do pedido.

Nos termos, do art. 300 do CPC, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo “.

Conforme se depreende a partir da leitura da norma, o deferimento da medida depende da presença concomitante dos requisitos de probabilidade do direito invocado e risco de ineficácia da medida na hipótese de aguardar-se manifestação final, ou de dano grave ao requerente.

Quanto à probabilidade do direito invocado, identifico inexistente

Isto porque, o entendimento jurisprudencial consolidado é que o pleito o pleito do bloqueio de bens do réu antes mesmo da realização de sua citação apenas se justifica em duas hipóteses: 1) Caso tentada a citação do requerido nos endereços conhecidos não haja proveito, por força da regra do art. 830 do CPC; 2) Na hipótese de estarem presentes os requisitos da cautelaridade,

quais seja, a probabilidade do direito, evidenciada pela natureza do título executivo, e o risco da demora, configurado pela demonstração do efetivo risco de deserção patrimonial em momento anterior ao ato citatório.

No caso dos autos, ausente até mesmo a alegação de quaisquer das hipóteses razão pela qual indefiro, por ora, o pedido.

Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA - Constituindo-se a tentativa de autocomposição em um dos pilares da nova ordem processual civil, e nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência virtual de conciliação para o dia 21/05/2024 , às 16:00 hs. Cite-se o requerido para comparecimento.

A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407828 (senha: 7 primeiros números do processo).

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, e atento ao valor atribuído à causa, fixo a remuneração do conciliador em R$ 200,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas igualmente entre as partes.

Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor deverá ser rateado por igual em cada polo, e em seguida, entre os seus componentes.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.

Deve constar do mandado a advertência de que, não havendo composição, inclusive pela ausência de qualquer das partes, da data aprazada será iniciada a contagem do prazo de resposta, art. 335, I do CPC, sendo a hipótese de omissão do requerido apenada com a revelia. Esta determinação fica desde já afastada caso haja mais de um litisconsorte passivo e não tenham sido todos eles validamente citados para o ato, situação na qual prevalecerá a determinação constante do art. 231, §1º do CPC.

Cumpra-se.

DO CALENDÁRIO PROCESSUAL - A fim de garantir a celeridade da tramitação do feito, bem como racionalizar a prática de atos de comunicação, nos termos do art. 191 do CPC, caso impossível a conciliação, submeto à avaliação das partes calendário processual nos seguintes termos:

1. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ATÉ 13/06/2024;

2. APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA ATÉ 09/07/2024.

Avalio ainda que, a partir das informações deduzidas nos autos, é provável o interesse das partes na produção de prova testemunhal, pelo que, desde já reservo para o ato o dia 07/08/2024, às 08:00 hs, devendo as partes apresentar rol de testemunhas até 10 dias úteis antes da data designada, art. 357, §4º, trazendo-as na data aprazada independentemente de intimação.

Caso ambas as partes optem por constar em ata da audiência conciliatória o desinteresse na produção da prova testemunhal, fica cancelada a designação da assentada.

Havendo adesão expressa à proposta, ficam as partes cientes de que ficarão vinculadas aos prazos e datas fixadas independentemente de nova intimação nos termos do art. 191, §§1º e 2º do CPC.

Dou à presente força de mandado.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 27 de fevereiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027902-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Conceptcon Bh Administracao Financeira E Imobiliaria Ltda
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Autor: Allcon Prime Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Reu: Manoel Nascimento Santos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8027902-31.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: CONCEPTCON BH ADMINISTRACAO FINANCEIRA E IMOBILIARIA LTDA, ALLCON PRIME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Requerido(a) REU: MANOEL NASCIMENTO SANTOS DA SILVA
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição – art. 290 do NCPC.

Cumpra-se.

Salvador, 1 de março de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0028937-13.1997.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Idaisio Mendes Galvao
Advogado: Idaisio Mendes Galvao (OAB:BA2579)
Embargado: Sociedade Simples Nossa Senhora Da Conceicao Imoveis E Administracao Ltda
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0028937-13.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: IDAISIO MENDES GALVAO
Advogado(s): IDAISIO MENDES GALVAO (OAB:BA2579)
EMBARGADO: SOCIEDADE SIMPLES NOSSA SENHORA DA CONCEICAO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado(s): AGENOR AUGUSTO DE SIQUEIRA JUNIOR (OAB:BA8870)

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução julgados na forma do ID 242915404, sendo negado provimento ao recurso de apelação movido em face do ato, ID 242915478.

Não obstante tal fato, observo que o presente feito encontra-se como “em andamento” junto ao sistema processual o que causa impacto na relação de processos para efeito de cumprimento da meta 2 do CNJ.

A situação decorre da omissão quanto ao lançamento da sentença prolatada nos autos.

Assim, a fim de regularizar a falha, determino o lançamento de retificação.

Quanto ao prosseguimento do feito, verifico que a manifestação de ID 242915538, dando conta do descumprimento de suposto acordo existente entre as partes para quitação da obrigação objeto do feito executório, representa matéria estranha aos autos, que não justifica de qualquer modo a manutenção da pendência.

Assim, ausente qualquer pendência em relação ao presente feito, arquive-se os autos com baixa após a regularização supramencionada.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 29 de fevereiro de 2024.

George Alves de Assis

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0574107-13.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uilde Costa Dos Santos
Advogado: Juliana Macedo E Silva (OAB:BA34222)
Reu: Marcos Santos Da Silva
Advogado: Paulo Abreu De Torres (OAB:BA37163)
Advogado: Valadares Jose De Santana (OAB:BA60212)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0574107-13.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: UILDE COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA MACEDO E SILVA (OAB:BA34222)
EXECUTADO: MARCOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): PAULO ABREU DE TORRES (OAB:BA37163), VALADARES JOSE DE SANTANA (OAB:BA60212)

DESPACHO

Trata-se de processo de execução em que pretendia a parte autora obter o pagamento do valor de R$ 151.703,39 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e três reais e trinta nove centavos), correspondente ao saldo devedor de contrato firmado junto ao requerido.

Citado o réu em ID 205548285, manifestou-se em ID 205548286 informando a interposição de embargos à execução n.º 8111768-73.2020.8.05.0001.

Os embargos executórios foram objeto de sentença parcialmente reformada pelo Tribunal de Justiça que, ao final, entendeu que o procedimento executório não poderia ser calcado no contrato firmado entre as partes, ante à ausência dos requisitos legais, tampouco nos cheques carreados ao feito, já que perdida a função executória.

A partir de tais fundamentos, optou o juízo ad quem por “converter a ação executiva em ação monitória, observado o regramento constante do art. 700 e seguintes do CPC” (ID 288584874 dos autos do Processo n.º 8111768-73.2020.8.05.0001).

Por força desta determinação, foi expedido despacho por este juízo em ID 371650942, determinando a intimação do autor para adequação da inicial ao procedimento monitório, o que foi cumprido em ID 378813931.

Em ID 428791360 informaram os advogados do requerido terem renunciado ao mandato outorgado pelo seu cliente.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, revogo o despacho de ID 413010847 por desconsiderar a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Quanto ao prosseguimento do feito, ante a renúncia à procuração apresentada pelos causídicos que representam o requerido, determino a suspensão da tramitação do feito pelo prazo de vinte dias com fulcro no art. 76, CPC.

Visando sanar o vício, intime-se a parte ré via postal com AR (aviso de recebimento), para apresentar novos patronos, de modo que seja regularizada sua representação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob a advertência de que a recusa importará revelia nos termos do art. 76, II do CPC.

Superado o prazo sem manifestação, voltem conclusos para sentença.

Do contrário, regularizada a sua capacidade processual, intime-se os advogados constituídos para que, no prazo de 15 dias, querendo, apresentem embargos monitórios ante os termos da petição de ID 378813931. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença, do contrário, intime-se o autor para a réplica em 15 dias promovendo a conclusão após o decurso do prazo.

Retifique-se a autuação a fim de que passa a constar tratar-se de ação monitória.

Dou à presente força de mandado.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 1 de março de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0520214-83.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Multipremium Comunicacao Integrada Ltda
Advogado: Geraldo Evandro Papa (OAB:SP94792)
Interessado: Nutricash Servicos Ltda
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0520214-83.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Marca, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: MULTIPREMIUM COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

INTERESSADO: NUTRICASH SERVICOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais noticiado pela parte requerida ao ID 431545906.

Salvador/BA - 4 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

VITOR BOMFIM GLEIG

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8102981-21.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Augusto De Carvalho
Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315)
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Autor: Joao Nunes Da Cruz
Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315)
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Autor: Jose Pereira Da Silva
Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315)
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Autor: Maria Hilda Santana
Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315)
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Autor: Suzana Maria Costa Castro
Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315)
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Iziquiel Pereira Moura (OAB:BA31752)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8102981-21.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO, JOAO NUNES DA CRUZ, JOSE PEREIRA DA SILVA, MARIA HILDA SANTANA, SUZANA MARIA COSTA CASTRO

Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...
Trata-se de ação de cobrança proposta por CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO e outros em face do BANCO DO BRASIL S/A.
Da análise dos autos, observa-se que após ser citado, o banco réu informou o falecimento dos autores JOSE PEREIRA DA SILVA e JOÃO NUNES DA CRUZ, fato este corroborado pela juntada de documentação interna do banco, constando a situação de “falecido” para os autores (ID.386888574 e ID.386888576) e por pesquisa realizada por este juízo ao site da Receita Federal, que consta como titular falecido.
Assim, tendo em vista a notícia do falecimento dos autores e a transmissibilidade do direito litigioso, SUSPENDO o processo até que sejam intimados todos os sucessores dos “de cujus”, nos termos do art. 313, I, do CPC.
Intimem-se o espólio dos autores JOSE PEREIRA DA SILVA e JOÃO NUNES DA CRUZ, seus sucessores ou herdeiros por meio de carta com aviso de recebimento, a ser enviada ao endereço informado na exordial, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 313, II, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8105771-07.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Silva Santos 94024782568
Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790)
Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398)
Requerido: Cs Construcoes E Empreendimentos Ltda
Requerido: Max Andrade De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8105771-07.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente REQUERENTE: MARCOS SILVA SANTOS 94024782568

Requerido(a) REQUERIDO: CS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MAX ANDRADE DE FREITAS

Vistos, etc...
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, face à comprovação da situação de hipossuficiência da parte deduzida pelos documentos juntados, com fulcro na Súmula n° 481 do STJ.
Cite-se o réu para tomar conhecimento da ação e apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento, fazendo constar da carta a advertência de que a falta de contestação da ação no prazo legal implicará em revelia, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Postergo a designação da audiência de conciliação para a fase de saneamento.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 20 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0330631-79.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ridalva Nascimento Santos
Advogado: Antonio Augusto Andrade Albuquerque (OAB:BA37936)
Interessado: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Interessado: Digibras Industria Do Brasil S/a
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0330631-79.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: RIDALVA NASCIMENTO SANTOS

Requerido(a) INTERESSADO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA, DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A

Vistos, etc...
Intime-se a parte ré para se manifestar sobre petição de ID:357703907, no prazo de 15 dias.
E após verificada e certificada a eventual necessidade de recolhimento de custas, venham os autos conclusos para sentença.
P. I.C.
Salvador/BA, 19 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0558451-84.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Katia Martinez Ferreira Da Costa Agra
Advogado: Luiz Otavio Costa Tourinho Tosta (OAB:BA25941)
Executado: Santa Clara Patrimonial Ltda
Executado: Marcus Augusto Guedes
Executado: Clara Constanca Flamenghi Guedes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0558451-84.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: KATIA MARTINEZ FERREIRA DA COSTA AGRA

Requerido(a) EXECUTADO: SANTA CLARA PATRIMONIAL LTDA, MARCUS AUGUSTO GUEDES, CLARA CONSTANCA FLAMENGHI GUEDES

Vistos, etc...
Em análise preliminar, verifico a regularidade da ação executiva, face à existência de título executivo extrajudicial e de memória de cálculo descritiva da dívida, estando ainda presentes os pressupostos formais de constituição do processo e a regularidade da petição inicial. Sendo assim, determino a citação dos executados para tomarem conhecimento da ação e adotarem as seguintes providências:
1) Realizar o pagamento da dívida, devidamente acrescida das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação; ficando, nessa hipótese, reduzido pela metade o valor dos honorários advocatícios; ou,
2) Opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta/mandado de citação aos autos (art. 915 do CPC); podendo, ainda, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o pagamento parcelado da dívida, nos moldes do art. 916 do CPC;
Não efetuado o pagamento do prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do executado, suficientes para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º, CPC).

Não sendo encontrado o executado para citação, arreste-lhe tantos bens quanto bastem para garantir a execução, procedendo--se à sua citação nos 10 (dez) dias seguintes, nos termos do art. 830, § 1º, do CPC.
Caso haja requerimento do exequente, fica o cartório desde já autorizado a expedir certidão de admissão da execução com identificação das partes e do valor da causa para fins de averbação no registro dos bens do executado, nos termos do art. 828 do CPC; advertindo-se ao exequente que deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução. Havendo a oposição de embargos ou o prosseguimento da execução até seus ulteriores termos, tal valor poderá ser elevado ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 827, § 2º, do CPC.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 19 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0509131-60.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roseni Silva De Souza Tavares
Interessado: Rita Castro Bonfim
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)
Advogado: Geraldo Jeronimo Bastos (OAB:BA3980)
Interessado: Gilberto Da Cunha
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Advogado: Geraldo Jeronimo Bastos (OAB:BA3980)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0509131-60.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ROSENI SILVA DE SOUZA TAVARES

Requerido(a) INTERESSADO: RITA CASTRO BONFIM, GILBERTO DA CUNHA

Vistos, etc.
Diante do informado na certidão de ID:416816824, revogo a nomeação realizada, ao passo que nomeio como novo perito judicial o Engenheiro Civil Wesley Fróes Figueiredo, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia.
O nomeado deverá ser notificado dos termos da nomeação para dizer se aceita o encargo no prazo de 10 (dez) dias, sendo certo que o valor dos honorários será fixado de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça da Bahia. Em caso de recusa, deverá apresentar justificativa do motivo legítimo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sua intimação (art. 467 do CPC), sob pena de reputar-se renunciado o direito de recusar (art. 157, §1º do CPC).
O nomeado deverá indicar dia e hora para o início da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.
Os honorários periciais deverão ser custeados com recursos alocados no orçamento do Estado, de acordo com o valor será fixado conforme tabela do Tribunal de Justiça da Bahia, nos termos do art. 95, § 3º, II, do CPC.
As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, caso queiram, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º do CPC).
Após a entrega do laudo pelo perito, intimem-se as partes para se manifestarem.
As partes poderão se manifestar, também, sobre os pareceres dos assistentes técnicos, caso existentes.
P. Cumpra-se.
Salvador/BA, 16 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8088177-19.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Postalis Instituto De Previdencia Complementar
Advogado: Cristiane De Castro Fonseca Da Cunha (OAB:DF45861)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Reu: Vanda De Almeida Borges

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8088177-19.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Requerido(a) REU: VANDA DE ALMEIDA BORGES

Vistos, etc...
Inicialmente, diante da renúncia apresentada, intime-se a parte autora para que tome conhecimento e constitua novo Patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto processual.
Advirto os advogados renunciantes de que durante os 10 (dez) dias seguintes da intimação, continuarão a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo, com respaldo no art. 112, §1º, do CPC.
Ademais, em relação ao pedido de reserva de honorários advocatícios contratuais formulados pelo escritório CASTRO & GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do autor, decido:
O art. 22, § 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil estabele que “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.
Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que havendo litígio entre o outorgante e o outorgado, não é possível a cobrança simplificada dos honorários advocatícios contratuais através da dedução dos valores recebidos pelo constituinte nos autos, sendo necessária a propositura de ação autônoma para discussão dos valores devidos.
Do mesmo modo, também não é possível a reserva dos honorários advocatícios contratuais, quando o advogado não mais atuar no feito.
Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Tratando-se de pedido de reserva de honorários contratuais e sucumbenciais, realizado por advogado que não atua mais no feito, deverá este ingressar com ação própria para buscar os valores contratados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, a ser intentada contra a parte que firmou o pacto a ser executado. Precedentes desta Corte. Pedido de descabimento de reserva de honorários contratuais, no âmbito do processo principal, que descabe, precisamente, em decorrência do fato de que o procurador, Maurício Dal Agnol, não mais atua, no feito, como procurador. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70063383657, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 12/02/2015)
PrOCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PEDIDO DE RESERVA DE NUMERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO MANDATO. DISSÍDIO ENTRE OS NOVOS PATRONOS CONSTITUÍDOS E O TITULAR DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NECESSIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que “a controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma” (REsp 766.279/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.9.2006). 2. “A discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretende ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art.585, VIII,

do CPC c/c art. 24, da Lei n.º 8.906/94. (Precedentes: REsp 766.279/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 18/09/2006 p. 278; REsp 556570/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 301; RMS 1012/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/1993, DJ 23/08/1993 p. 16559; AgRg no REsp 1048229/PR, Rel.Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 27/08/2008; REsp 641146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 05/10/2006 p. 240).Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido". (REsp 1087135/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/11/2009). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 342.108/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 06/03/2014)
Logo, não é possível resolver a lide existente entre o antigo patrono e o constituinte no bojo desta ação e muito menos autorizar a execução simplificada dos honorários advocatícios contratuais através do procedimento previsto no art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB, sendo necessária a propositura de uma ação própria para este fim.
Ante o exposto, indefiro o pedido de reserva de honorários advocatícios contratuais requerido no ID:428241961.
Demais disso, com relação ao pedido de reserva de honorários sucumbenciais, entendo necessária a oitiva do novo advogado que vier a ser constituído pela parte autora.
Atente-se o cartório para eventual substituição/substabelecimento do advogado cadastrado nos autos, a fim de evitar a nulidade da publicação.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 20 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0050167-91.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Grado Engenharia Ltda
Advogado: Leonardo Melo Pereira (OAB:BA29500)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Advogado: Marcela Menezes Silva Mendes (OAB:BA35424)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0050167-91.2009.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: GRADO ENGENHARIA LTDA

Requerido(a) REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos, etc…
Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, proposta por Grado Engenharia Ltda em face de Empresa Baiana de Aguas e Saneamento Sa.
A decisão saneadora de ID.38050143, determinou expressamente a intimação das partes, para que estas especificassem as provas que pretendiam produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Em resposta a esta decisão, a parte autora requereu a produção de prova pericial, alegando a necessidade de comprovar a responsabilidade da acionada no tocante ao objeto desta demanda e a parte ré permaneceu inerte.
É o relatório. Passo a decidir.
O presente requerimento de prova pericial não merece ser analisado, vez que é intempestivo, já que não foi protocolizado no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão de ID.38050143.
Com efeito, as partes foram intimadas via Diário Oficial (ID.38050144) em 19 de dezembro de 2017, iniciando-se a contagem do prazo para manifestação no primeiro dia útil seguinte (22/01/2017). Considerando-se que o prazo de 10 (dez) dias somente deve fluir nos dias úteis (CPC, art. 219), temos que o prazo para manifestação da decisão de ID.38050143 se encerrou em 02/02/2020, levando em consideração a suspensão de prazos processuais.

Sabendo-se que a petição da parte autora requerendo a prova pericial pretendida somente foi protocolada em 21/10/2021, não resta alternativa senão reconhecer a preclusão temporal, ante a intempestividade da manifestação.
Neste sentido:
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO RECONHECIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Conferida às partes a oportunidade de produção de provas e não sendo as mesmas especificadas dentro do prazo legal, ocorre a preclusão temporal, sem que haja qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notadamente levando-se em consideração a necessidade de tratamento isonômico entre as partes. (TJ-MG - AI: 10153150012786001 Cataguases, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 23/02/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2021)
Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de prova pericial formulado pela autora, ante à sua intempestividade.
Ademais, resolvidas as questões processuais pendentes e não havendo requerimento de outras provas, dou por saneado o feito e anuncio, desde já, o julgamento antecipado da lide.
Certifique-se acerca do regular recolhimento das custas processuais.
Em seguida, venham conclusos para sentença no fluxo específico.
Publique-se.
Salvador/BA, 20 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0511517-63.2019.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Yvart Mario De Andrade Campello
Requerido: Waldemar Clemente Brito Filho
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0511517-63.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
Requerente REQUERENTE: YVART MARIO DE ANDRADE CAMPELLO

Requerido(a) REQUERIDO: WALDEMAR CLEMENTE BRITO FILHO

Vistos, etc.
Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora YVART MARIO DE ANDRADE CAMPELLO, SUSPENDO o processo até que sejam habilitados o espólio ou todos os sucessores do falecido, nos termos do art. 313, I e § 1º, do CPC.
Assim, suspendo o curso feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 313, I, do CPC, determinando a intimação do espólio, sucessor ou herdeiros do de cujus, através de carta com aviso de recebimento (AR), encaminhada ao endereço do extinto cadastrado nos autos, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com respaldo no art. 313, §2º, II, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 16 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0570644-97.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roberice Lopes Silva
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Interessado: Carla Adriana Silva Da Silva
Advogado: Antonio Carlos De Andrade Souza (OAB:BA2166)
Advogado: Cristina Maria Della Cella Souza (OAB:BA11964)
Advogado: Augusto Della Cella Souza (OAB:BA35029)
Terceiro Interessado: Andre Louis Wense Gazarian

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0570644-97.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ROBERICE LOPES SILVA
Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025), NILSON JOSÉ PINTO (OAB:BA10492)
INTERESSADO: CARLA ADRIANA SILVA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE ANDRADE SOUZA (OAB:BA2166), CRISTINA MARIA DELLA CELLA SOUZA registrado(a) civilmente como CRISTINA MARIA DELLA CELLA SOUZA (OAB:BA11964), AUGUSTO DELLA CELLA SOUZA registrado(a) civilmente como AUGUSTO DELLA CELLA SOUZA (OAB:BA35029)

DECISÃO
Vistos, etc.
Certifique-se a tempestividade da Apelação e o recolhimento do preparo ou se é beneficiária da Gratuidade.
Intime-se a parte apelada para apresentar Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Outrossim, certifique, a secretaria do C.I., se ocorreu o transito em julgado parcial, como alegado e requerido na petição de ID 425101069.
Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça.,
P.I.C.
Salvador- BA, 20 de fevereiro de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0088595-16.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Interessado: Flavio Augusto De Almeida Sousa
Interessado: Monica Madeira Borri De Almeida Sousa
Interessado: Pegaso Eventos Ltda
Advogado: Adelina Maria Pinto Oliveira (OAB:BA315-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0088595-16.2007.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Requerido(a) INTERESSADO: FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA SOUSA, MONICA MADEIRA BORRI DE ALMEIDA SOUSA, PEGASO EVENTOS LTDA

Vistos, etc...
Compulsando os autos, nota-se que os réus FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA SOUSA e MONICA MADEIRA BORRI DE ALMEIDA SOUSA foram regularmente citados (ID.256128367), porém não ingressaram ao feito, nem apresentaram contestação como peça de defesa.
Ademais, quanto ao réu Pegaso Eventos Ltda, em que pese tenha comparecido ao feito e apresentado peça de defesa (ID.256128376), não regularizou sua representação processual, apesar haver nos autos decisão determinando sua intimação pessoal para sanar tal vício, ao ID.256128757 e sendo certo que mesmo com a constatação do oficial de justiça acerca da mudança de endereço do acionado (ID.256129016), considera-se valida a sua intimação, visto que tal mudança não foi comunicada a este juízo, conforme determina o art. 274, parágrafo único, do CPC.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURADOR. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. NÃO ATENDIMENTO. ENDEREÇO ATUALIZADO. DEVER DA PARTE. INTIMAÇÃO VÁLIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I - A capacidade postulatória é pressuposto processual. II - Segundo o art. 76 do CPC, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, deve ser designado prazo razoável para que seja sanado o vício. III - Descumprida a determinação em fase recursal, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente (art. 76, § 2º, I, CPC). IV - É dever da parte manter atualizado o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações (art. 77, V, CPC), sob pena de presumirem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único). V - Recurso não conhecido. (TJ-MG - AI: 19485830520218130000, Relator: Des.(a) VICENTE DE OLIVEIRA SILVA, Data de Julgamento: 08/05/2023, 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/05/2023)
Assim, consoante certidão de ID.256128737 e 256129016, decreto a revelia dos acionados, cujos efeitos serão apreciados no momento de prolação da sentença.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, especificando-as, sob pena de indeferimento.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 20 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0504447-29.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Bosque Imperial
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Jailton De Jesus Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0504447-29.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: CONDOMINIO BOSQUE IMPERIAL

Requerido(a) EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL MORADAS DO IMBUI-COHABUI

Vistos, etc...
Conforme petição de ID.401139445, defiro a substituição processual requerida, devendo o cartório proceder com a alteração da parte executada para JAILTON DE JESUS.
Sendo assim, determino a citação do executado por Oficial de Justiça para tomar conhecimento da ação e adotar as seguintes providências:

1) Realizar o pagamento da dívida, devidamente acrescida das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação; ficando, nessa hipótese, reduzido pela metade o valor dos honorários advocatícios; ou,
2) Opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta/mandado de citação aos autos (art. 915 do CPC); podendo, ainda, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o pagamento parcelado da dívida, nos moldes do art. 916 do CPC;
Não efetuado o pagamento do prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do executado, suficientes para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º, CPC).
Não sendo encontrado o executado para citação, arreste-lhe tantos bens quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se à sua citação nos 10 (dez) dias seguintes, nos termos do art. 830, § 1º, do CPC.
Caso haja requerimento do exequente, fica o cartório desde já autorizado a expedir certidão de admissão da execução com identificação das partes e do valor da causa para fins de averbação no registro dos bens do executado, nos termos do art. 828 do CPC; advertindo-se ao exequente que deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução. Havendo a oposição de embargos ou o prosseguimento da execução até seus ulteriores termos, tal valor poderá ser elevado ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 827, § 2º, do CPC.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 19 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8176287-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Juliana Barrena Silva
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)
Interessado: Jose Roberival Freire

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8176287-52.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: JULIANA BARRENA SILVA

Requerido(a) INTERESSADO: JOSE ROBERIVAL FREIRE

Vistos, etc...
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, face à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
Em análise preliminar, verifico a presença dos pressupostos de admissibilidade da ação de consignação em pagamento, proposta com base no art. 67 da Lei nº. 8.245/91, visto que fundamentada na existência de obrigação certa e líquida e na recusa do recebimento pelo credor, admitindo-se sua utilização para devolução das chaves do imóvel locado, conforme já decidido pelo STJ, no RESP nº. 463337, Processo nº. 200201186932 - MG. Sexta Turma. Julgamento em 20/02/2003. Rel. Min. Paulo Gallotti. DJE 14/04/2003, pág 257.
Sendo assim, intime-se o autor, via postal, para realizar o depósito das chaves do imóvel em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de extinção do processo (art. 67, II, da Lei nº. 8.245/91),
Comprovada a realização do depósito, CITE-SE a parte ré para responder à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar as seguintes advertências:

1) Que se a parte ré aceitar a consignação, requerendo o levantamento da coisa depositada, haverá o reconhecimento jurídico do pedido, julgando-se desde logo procedente a ação, com a sua condenação em custas e honorários advocatícios, na base de 20% do valor dos depósitos (art. 67, IV, da Lei nº. 8.245/91);
2) Que a falta de contestação no prazo legal implicará em revelia, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344), devendo o art. 67, IV da Lei nº. 8.245/91 ser interpretado de maneira harmônica com o sistema processual.
3) Que a contestação do autor, quanto às matérias de fato, deverá ficar adstrita aos temas elencados no art. 67, V, “a” a “d”, da Lei nº. 8.245/91.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 19 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB/iemlr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0511683-37.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carla Maria Carvalho Dantas De Oliveira
Advogado: Sumaia Bacelar Freitas De Carvalho Filha (OAB:BA35695)
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Advogado: Walter Alves Soares (OAB:BA28363)
Interessado: 3 M Lavanderia Ltda - Me
Advogado: Sumaia Bacelar Freitas De Carvalho Filha (OAB:BA35695)
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Advogado: Walter Alves Soares (OAB:BA28363)
Interessado: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0511683-37.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: CARLA MARIA CARVALHO DANTAS DE OLIVEIRA, 3 M LAVANDERIA LTDA - ME

Requerido(a) INTERESSADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Vistos, etc...
Defiro a produção de prova oral (prova testemunhal), conforme requerido pela parte autora (ID. 254074665). Designo audiência de instrução para o dia 12/11/2024, às 14:30hs.
Intimem-se as partes para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando-se que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, 357, § 6º).
Advirta-se que compete ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da audiência designada, mediante carta com aviso de recebimento, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, sob pena de desistência (CPC, art. 455, § 1º e 3º).
Informe-se que a parte poderá se comprometer expressamente a levar a testemunha independentemente de intimação, restando presumida a desistência de sua inquirição em caso de não comparecimento (CPC, art. 455, § 2º).
Por fim, consigne-se que poderá ser requerida a intimação judicial de testemunhas, nas hipóteses previstas no art. 455, § 4º, I a IV, do CPC.
À Secretaria para as providência cabíveis.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 20 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

MCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0527946-76.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luciano Milstein Silva
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Executado: Joao Victor Silva De Senna
Advogado: Kessiane Santos Freitas (OAB:BA51570)
Executado: Jose Almeida De Senna
Executado: Maria Nilza Silva De Senna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0527946-76.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUCIANO MILSTEIN SILVA
Advogado(s): DANIEL GARZEDIN ALMEIDA (OAB:BA34032)
EXECUTADO: JOAO VICTOR SILVA DE SENNA e outros (2)
Advogado(s): KESSIANE SANTOS FREITAS registrado(a) civilmente como KESSIANE SANTOS FREITAS (OAB:BA51570)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão retro, determino a transferência dos valores associados ao processo nº 0527946-76.2017.8.05.0001 para uma conta judicial, conforme solicitação detalhada nos protocolos anexados a esta decisão.
Na ausência de manifestação das partes no prazo de 30 dias, determino o arquivamento dos autos.
Cumpra-se como já determinado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador – BA, 19 de fevereiro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8026678-97.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Consorcio Naciguat
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Advogado: Lucas Eduardo Barbosa Rezende (OAB:PA30595)
Advogado: Larissa Gomes Silva Da Paz (OAB:BA61623)
Executado: A Santana De Almeida Santos Comercio De Confeccoes - Me
Executado: Alberto Santana De Almeida Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8026678-97.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONSORCIO NACIGUAT

Advogado(s): ANDRE BRANDAO FIALHO RIBEIRO (OAB:BA22894), RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA20328), RODRIGO DO VALLE OLIVEIRA (OAB:BA35038), EVELIN FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA58052), LUCAS EDUARDO BARBOSA REZENDE (OAB:PA30595), LARISSA GOMES SILVA DA PAZ (OAB:BA61623)
EXECUTADO: A SANTANA DE ALMEIDA SANTOS COMERCIO DE CONFECCOES - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cite-se o executado ALBERTO SANTANA DE ALMEIDA SANTOS, nos termos da decisão inicial.
Após apresentação de planilha atualizada do débito, pelo exequente, e certificado o decurso do prazo para defesa, promova-se a penhora eletrônica em desfavor dos executados, que, na inteligência do artigo 835, inciso I, do CPC, deverá iniciar preferencialmente através do SISBAJUD.
Caso a ordem não seja bem-sucedida ou sejam encontrados apenas valores insignificantes, eles devem ser liberados imediatamente. Caso contrário, se diligência for bem-sucedida, dentro de 24 horas, deve-se liberar qualquer indisponibilidade de valores em excesso e transferir os valores encontrados para uma conta judicial, a fim de evitar a desvalorização monetária.
Em seguida, o(s) executado(s) deve(m) ser intimado(s) por seu(s) advogado(s), ou pessoalmente na ausência de representação legal, por meio eletrônico ou carta enviada para o endereço de citação ou o último endereço cadastrado nos autos, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.
Além disso, autorizo a penhora por meio dos sistemas CNIB e RENAJUD, bem como a penhora de ações e cotas de sociedades simples e empresárias, caso se mostre necessário. Bem como, autorizo a consulta junto ao INFOJUD para obter informações sobre a última declaração de imposto de renda do(s) executado(s) junto à Receita Federal, com o objetivo de localizar bens penhoráveis e garantir a efetividade do processo.
Se houver informações confidenciais nos autos, mantenha-se o segredo de justiça.
No momento oportuno e na fila apropriada, retornem conclusos.
P.I.C.
Salvador – BA, 21 de fevereiro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0526307-23.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Stericycle Gestao Ambiental Ltda
Advogado: Joao Vianey Veras Filho (OAB:PE30346)
Advogado: Bruno Puerto Carlin (OAB:SP194949)
Interessado: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB:BA35644)
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0526307-23.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA

Requerido(a) INTERESSADO: FUNDACAO JOSE SILVEIRA

Vistos, etc…
Trata-se de ação de cobrança, proposta por STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA em face da FUNDAÇÃO JOSE SILVEIRA.
A decisão saneadora de ID.38050143, determinou expressamente a intimação das partes, para que estas especificassem as provas que pretendiam produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Em resposta a esta decisão, a parte ré requereu a intimação do Banco Bradesco para que o mesmo apresente a Microfilmagem de Cheques vinculados à conta de sua titularidade.
Já a parte autora, informou que não há provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Passo a decidir.

Ao analisar o presente requerimento da parte ré, de intimação via ofício ao Banco Bradesco para que este apresente aos autos microfilmagens de cheques vinculados a sua conta-corrente, entendo por sua desnecessidade, haja vista que a questão controvertida nos autos depende apenas da análise dos documentos apresentados e da legislação aplicável ao caso.
Ademais, seria ônus da parte ré apresentar tais microfilmagens aos autos, a ele acessível, caso entendesse necessário, tendo em vista o que preceitua o art. 369, II, do Código de Processo Civil.
Senão, vejamos:
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL E ORAL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO DE DIREITO. CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS. SUFICIÊNCIA. QUESTÃO PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. Não há falar em cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado do mérito. O juiz não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, caso já possua elementos de convicção, podendo indeferir as que ele considerar desnecessárias, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC). No caso, era desnecessária a produção de qualquer prova outra prova além da documental já anexada aos autos. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. INSISTÊNCIA NA TESE DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA JÁ APRECIADA NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS INSUBISTENTES À REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. Superada a discussão sobre a desconsideração da personalidade jurídica do grupo EATON, conforme reconhecimento da ausência de requisitos justificadores da referida desconsideração, era mesmo de rigor a improcedência do recurso. (TJ-SP - AC: 10713197520188260100 SP 1071319-75.2018.8.26.0100, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 26/04/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/04/2022)
Sendo assim, INDEFIRO o requerimento formulado pelo réu ao ID.259925548.
Ademais, tendo em vista que as partes não indicaram outras provas a produzir, anuncio, desde já, o julgamento antecipado do mérito.
Intimem-se as partes dessa decisão.
Certifique-se acerca do regular recolhimento das custas processuais.
Em seguida, venham conclusos para sentença no fluxo específico.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 20 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8067229-85.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: F. R. D. S.
Advogado: Fabio Rodrigues Dos Santos (OAB:BA50528)
Reu: F. C. D. A. E. S. S. F.
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)
Reu: M. T. C. I. B. D. P. S.
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8067229-85.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: FABIO RODRIGUES DOS SANTOS

Requerido(a) REU: FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF, MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA

Vistos, etc...
Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, anuindo à decisão da 8ª Vara Cível e Comercial
Ademais, dada a ausência de interesse das partes em produzirem provas, vide as petições de ID. 301968628, 302299168 e 302515171, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Após verificada e certificada a ausência de custas pendentes de recolhimento, venham autos conclusos para sentença em fluxo específico.
P.I.C
Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0071257-24.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edvaldo Albergaria Guimaraes Cova
Advogado: Cristiane Ramos Da Silva (OAB:BA26797)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0071257-24.2010.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: EDVALDO ALBERGARIA GUIMARAES COVA

Requerido(a) INTERESSADO: BANCO VOTORANTIM S A BV FINANCEIRA
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Vistos, etc...
Defiro o pedido de substituição processual formulado, haja vista a apresentação de documentos hábeis a comprovar a incorporação ou cessão de crédito.
Sendo assim, ao Cartório para que proceda à alteração do cadastro processual, substituindo BV Financeira S.A. por BANCO VOTORANTIM S.A, no polo ativo da demanda.
Após voltem conclusos para decisão.
P. Cumpra-se.
Salvador/BA, 15 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0550255-62.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Advogado: Jose Luis Scarpelli Junior (OAB:SP225735)
Requerido: 3 D Transportes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0550255-62.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Requerido(a) REQUERIDO: 3 D TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc.
Determino o desentranhamento da petição de ID374608107, na forma requerida pelo Autor (ID397614974), devendo o cartório deixar certidão nos autos.
Cumpra-se o Mandado de Busca e Apreensão no endereço indicado na petição de ID374610709.
Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8080505-52.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Belo Horizonte
Advogado: Tiago Brazao Dos Santos Pessoa (OAB:BA21108)
Executado: Comissaria Smith Da Bahia Ltda.
Executado: Williams Grecco Portugal
Executado: Deise Araujo Chaves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8080505-52.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO BELO HORIZONTE

Requerido(a) EXECUTADO: COMISSARIA SMITH DA BAHIA LTDA., WILLIAMS GRECCO PORTUGAL, DEISE ARAUJO CHAVES

Vistos, etc...
O exequente requereu a concessão de tutela cautelar incidental na execução de título extrajudicial, objetivando ser imitido na posse da sala comercial nº. 803, a fim de poder alugá-la e perceber as taxas condominiais devidas.
Em síntese, aduz que o executado possui várias ações de cobrança por inadimplemento das taxas condominiais, acumulando um débito de 152.464,79 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), sendo necessário assegurar que o condomínio receba as taxas condominiais vincendas até que o executado pague a dívida principal.
É o relatório. Decido.
A tutela cautelar é espécie de tutela provisória de urgência, cujo objetivo é afastar situação de perigo ou lesão a direito, garantindo o resultado útil e eficaz do processo.
Para a concessão da tutela cautelar exige-se a presença dos seguintes requisitos: a) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris); e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). A esses requisitos, some-se a possibilidade de exigência de prestação de caução como condição para o deferimento da medida (CPC, art. 300, §1º).

No caso dos autos, penso que a probabilidade do direito invocado pela parte não está suficientemente demonstrada, pelo menos em um panorama de cognição sumária, próprio da fase em que nos encontramos. É que a simples existência de um débito condominial não autoriza a imissão do credor na posse do imóvel, inexistindo permissivo legal para que este exerça poderes possessórios sobre o bem.
Com efeito, a providência requerida pelo exequente extrapola os meios coercitivos colocados à disposição do credor para a persecução do seu crédito, sendo certo que somente com a penhora e adjudicação do bem, após obedecido o trâmite processual da expropriação de bens previsto no CPC, com a devida garantia do contraditório e ampla defesa, é possível que o exequente venha a tomar posse do referido imóvel, exercendo os poderes inerentes ao proprietário.
Ademais, sequer houve o esgotamento dos meios legais para localização dos bens do devedor, não havendo justificativa para que o exequente subverta toda a ordem do processo executivo, antes mesmo de se verificar a inexistência de depósito em dinheiro ou bens penhoráveis, segundo a ordem prevista no art. 835 do CPC.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela cautelar requerida pelo exequente.
Certifique-se quanto à oposição de embargos à execução.
Inexistindo embargos, intime-se o exequente para dar seguimento à execução, apresentando demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
Publique-se.
Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
Jasimatos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8133846-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Medicicor Comercial Eireli
Advogado: Carolina Lordelo Rodrigues Couto (OAB:BA16153)
Reu: Phd - Distribuidora De Medicamentos E Materiais Hospitalares Ltda
Advogado: Marcelo Martinez (OAB:MG76284)
Advogado: Renata Ribeiro Martinez (OAB:MG84796)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133846-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MEDICICOR COMERCIAL EIRELI
Advogado(s): CAROLINA LORDELO RODRIGUES COUTO (OAB:BA16153)
REU: PHD - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
Advogado(s): MARCELO MARTINEZ (OAB:MG76284), RENATA RIBEIRO MARTINEZ (OAB:MG84796)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação anulatória de título de crédito, em que litigam as partes epigrafadas acima.
Houve a interposição, pelo demandante, de embargos de declaração, por ocasião da decisão que deferiu a tutela de urgência (ID 413398159), alegando omissão no que diz respeito ao pedido expresso de expedição de ofício ao Cartório do 4º Tabelionato de Protesto de Título e Documentos de Salvador.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 422062090).
A parte autora apontou o descumprimento à liminar da parte ré em ID 422790104, ao que requereu a aplicação de multa.
É, em suma, o relatório.
DECIDO.
Disciplina o Código de Processo Civil em seu art. 1.022, que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e; (iii) corrigir erro material.
Analisando detidamente os embargos, resta evidente que o recorrente se insurge contra a decisão que deferiu a tutela em caráter antecipado, sob a justificativa de que o juízo deixou de analisar o pedido de expedição de ofício ao cartório do Tabelionato, já que, como o domicílio do réu fica em Minas Gerais, a demora da citação colocaria em risco a tutela jurisdicional pleiteada pelo autor.
Contudo, verifica-se dos autos que tal argumento não mais se apresenta como um risco possível, tendo em conta que o réu já foi citado e, portanto, lhe foi dada a ciência acerca da liminar (ID 419040697).

Portanto, diante da ausência de finalidade dos presentes embargos declaratórios, tendo em conta que o réu já foi citado, ainda que constatada a omissão da decisão atacada, o referido instrumento perdeu a sua relevância em razão da perda superveniente do objeto.
Por essa razão, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios por tempestivos, e, no mérito, REJEITO O RECURSO.
Outrossim, intime-se o réu para manifestar-se sobre as alegações relativas ao descumprimento da liminar (ID 422790104), no prazo de 15 (quinze) dias e, por cautela, expeça-se ofício ao Cartório competente, para cumprimento da decisão liminar, como forma de assegurar a efetividade da decisão e evitar um eventual incremento nos danos, caso venha ser ratificada a decisão em sentença.
Ademais, intime-se a parte autora para que apresente réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.C.
Salvador, Bahia, 21 de fevereiro de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0518279-03.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Evanio Mascarenhas Viana
Advogado: Hadassa Souza Silva (OAB:BA49207)
Executado: Lorena Alves Dantas Da Silva
Advogado: Barbara Taiane Barreto Ferreira Mauadie (OAB:BA43738)
Advogado: Antonio Leonidas Arapiraca Junior (OAB:BA41958)
Advogado: Claudio Oliveira Ribeiro (OAB:BA40386)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0518279-03.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: EVANIO MASCARENHAS VIANA

Requerido(a) EXECUTADO: LORENA ALVES DANTAS DA SILVA

Vistos, etc...
Este Juízo proferiu decisão acolhendo a ilegitimidade passiva e a impenhorabilidade de valores bloqueados, arguidas na exceção de pré-executividade apresentada pela parte ré.
Alegando vícios no julgado, a parte exequente opôs embargos de declaração, alegando que está preclusa a alegação de ilegitimidade passiva e que é equivocada a fixação de honorários no acolhimento parcial da exceção de pré-executividade.
É o relatório. Decido.
Entendo que os embargos opostos não merecem ser providos, pois o art. 1.022 do CPC determina que eles somente serão cabíveis quando houver, no julgado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, e não há, na decisão embargada, nenhum destes vícios.
Diferentemente do que assevera o embargante, na decisão embargada foram expostas as razões de convicção da magistrada, com demonstração do caminho lógico percorrido para chegar à conclusão, não havendo que se falar em contradição, omissão ou obscuridade do julgado.
Com efeito, este juízo fundamentou o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva em dois pontos, como veremos a seguir.
O primeiro deles é o de que a solidariedade não é presumível, só podendo ser reconhecida quando a situação fática estiver prevista na lei ou resulte do ajuste entre as partes, conforme disposto no art. 265 do Código Civil. Assim, o fato de que a embargada tinha conta corrente conjunta com o seu marido não autoriza a presunção de responsabilidade e, não havendo ajuste entre as partes para que o titular de conta conjunta responda solidariamente pelo débito e não sendo a excipiente/executada emitente, avalista ou endossante dos cheques executados, não é ela parte legítima para figurar, em nome próprio, no polo passivo da demanda.
O segundo deles é o de que houve a abertura de inventário relativo ao esposo falecido, não se tendo notícia da conclusão da partilha. Nesse sentido, considerando que os herdeiros somente são chamados a suceder processualmente o de cujus quando não houver a abertura de inventário ou quando já tiver ocorrido a partilha dos bens do espólio, com a individualização do quinhão pertencente a cada um, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é do espólio do falecido, e não da embargada, nos termos do art. 110 do CPC.

Ademais, não há o que se falar em ocorrência de preclusão lógica, eis que, conforme o art. 485, §3º, do CPC, a legitimidade processual é matéria de ordem pública, podendo ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição. Senão, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Sendo a legitimidade passiva ad causam condição da ação, seu exame não preclui, podendo e devendo ser apreciada pelo Tribunal de origem. Precedentes. 2. Eventual desconsideração de personalidade jurídica não pode ser presumida, ou tacitamente decidida, necessitando de pronunciamento jurisdicional fundamentado, com demonstração dos requisitos legais. 3. O comparecimento espontâneo aos autos para responder não implica reconhecimento tácito da legitimidade, nem afasta a necessidade de manifestação do julgador sobre legitimidade passiva ou sobre desconsideração de personalidade jurídica. 4. Necessidade de o Tribunal de origem se manifestar sobre a alegação da parte, sob pena de ofensa à ampla defesa e ao contraditório. 5. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no REsp: 1363772 RJ 2013/0013898-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 27/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2023)
No que tange à fixação de honorários no acolhimento parcial da exceção de executividade, esta é admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa a seguir:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO 1. O acolhimento, ainda que parcial, da exceção de pré-executividade enseja a condenação em honorários em valor proporcional à parte excluída do feito executivo. 2. A insurgência a respeito do cabimento da verba honorária, em razão do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade não pressupõe análise do acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1840377 SP 2019/0031754-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/11/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2020)
Dessa forma, se o embargante entende que este juízo não apreciou corretamente as alegações e provas coligidas aos autos, deve manejar o recurso processual adequado para obter a revisão do julgado na instância superior em razão do alegado erro in judicando, e não opor embargos de declaração, cuja função é meramente integrativa.
Ausente os requisitos que poderiam determinar o provimento do recurso, pois não há nem omissão, nem contradição, e tampouco obscuridade na sentença recorrida, o caso é de lhe negar acolhimento.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte exequente, porque tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO.
Cumpra-se a decisão de ID. 257021179.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 22 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8080249-46.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cma Cgm Do Brasil Agencia Maritima Ltda
Advogado: Baudilio Gonzalez Regueira (OAB:SP139684)
Advogado: Joao Paulo Alves Justo Braun (OAB:SP184716)
Advogado: Lais Putini Cabreira (OAB:SP333061)
Reu: Ebraz-exportadora Ltda
Advogado: Antoniel Ferreira Avelino (OAB:SP119789)
Advogado: Fabio Roberto Barros Mello (OAB:SP209623)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8080249-46.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Requerido(a) REU: EBRAZ-EXPORTADORA LTDA

Vistos, etc...

Defiro a produção de prova oral (prova testemunhal), conforme requerido pela parte ré (ID. 386410321). Designo audiência de instrução para o dia 26/11/24, às 14:30hs.
Intimem-se as partes para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando-se que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, 357, § 6º).
Advirta-se que compete ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da audiência designada, mediante carta com aviso de recebimento, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, sob pena de desistência (CPC, art. 455, § 1º e 3º).
Informe-se que a parte poderá se comprometer expressamente a levar a testemunha independentemente de intimação, restando presumida a desistência de sua inquirição em caso de não comparecimento (CPC, art. 455, § 2º).
Por fim, consigne-se que poderá ser requerida a intimação judicial de testemunhas, nas hipóteses previstas no art. 455, § 4º, I a IV, do CPC.
À Secretaria para as providência cabíveis.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 22 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8142171-20.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697)
Advogado: Marcia Cardoso De Lima (OAB:MG182085)
Reu: Alan Amorim Sales

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8142171-20.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente AUTOR: SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA.

Requerido(a) REU: ALAN AMORIM SALES

Vistos, etc...
Este Juízo proferiu decisão declinando o feito para uma das Varas de Relações de Consumo de Salvador.
Alegando vícios no julgado, a parte autora opôs embargos de declaração, alegando não haver relação de consumo entre as partes.
É o relatório. Decido.
Entendo que os embargos opostos não merecem ser providos, pois o art. 1.022 do CPC determina que eles somente serão cabíveis quando houver, no julgado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, e não há, na decisão embargada, nenhum destes vícios.
Diferentemente do que assevera o embargante, não há contradição na decisão embarga, eis que ela está fundamentada em dispositivos da Lei nº 4.595/1964 e está de acordo com a jurisprudência pátria, que entende ser aplicável o CDC às cooperativas de crédito.
Senão, vejamos:
APELAÇÃO – COOPERATIVA DE CRÉDITO – SICCOB – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – Incidência do CDC – Cooperativa de crédito que por integrar o sistema financeiro nacional e operar como fornecedora de crédito se equipara às instituições financeiras – Aplicação do CDC no caso concreto – Precedentes do STJ – Relação jurídico-material que não é de cooperativismo – Mitigação de cláusulas contratuais – Apelada que não se associou voluntariamente – Prejuízos financeiros, rateio aprovado em assembleia geral e pelo BACEN afastado – Condição de excessividade e abusividade caracterizada – Sentença de acerto mantida – Recurso improvido. Dispositivo: negam provimento. (TJ-SP - AC: 10134935720198260003 SP 1013493-57.2019.8.26.0003,

Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 17/12/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/12/2020)
(…) Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese em que a atividade da cooperativa se equipara àquelas típicas das instituções financeiras, são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, a teor da Súmula 297/STJ (AgInt no AREsp 1361406/PR, Rel. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 11/04/2019).
Dessa forma, se o embargante entende que este juízo não apreciou corretamente a questão, deve manejar o recurso processual adequado para obter a revisão do julgado na instância superior em razão do alegado erro in judicando, e não opor embargos de declaração, cuja função é meramente integrativa.
Na verdade, o que o embargante pretende, através dos embargos, é rediscutir o mérito da decisão, o que só se admite em sede de apelação, pois este juízo já não pode mais inovar no processo em relação ao cerne da controvérsia.
Ausente os requisitos que poderiam determinar o provimento do recurso, pois não há nem omissão, nem contradição, e tampouco obscuridade na decisão recorrida, o caso é de lhe negar acolhimento.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porque tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO.
Cumpra-se a decisão de ID. 416346245
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 22 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0316945-44.2018.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisa Maria Ramos Carvalho
Advogado: Jose Vargas Dos Santos (OAB:SP33429)
Advogado: Sandra Regina De Sousa Vargas Dos Santos (OAB:SP354282)
Reu: Ympactus Comercial S/a
Reu: Carlos Nataniel Wanzeler
Reu: James Matthew Merrill
Reu: Carlos Roberto Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0316945-44.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
Requerente AUTOR: ELISA MARIA RAMOS CARVALHO

Requerido(a) REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS NATANIEL WANZELER, JAMES MATTHEW MERRILL, CARLOS ROBERTO COSTA

Vistos, etc...
A parte autora requereu a citação por edital, com fulcro no art. 256, I, do CPC alegando que os réus residem em local incerto.
Ocorre que, nos termos do art. 256, § 3º, do CPC, o réu somente será considerado em local ignorado ou incerto quando restarem infrutíferas as tentativas de sua localização, sendo este o entendimento consolidado da jurisprudência pátria, mesmo antes da vigência do novo diploma processual civil.
Senão vejamos:
RECURSO EM HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.
1. Na linha da firme jurisprudência desta Casa, a citação via edital é medida de índole excepcional, que só tem vez quando esgotados os meios necessários à citação pessoal.
2. Na hipótese, tentou-se localizar o acusado no endereço constante nos autos, providência infrutífera. Além disso, após notícia no sentido de sua mudança para a capital, também houve busca no endereço mencionado, quando novamente não se conseguiu viabilizar a citação pessoal.
3. Recurso a que se nega provimento.

STJ. RHC 18035 PR 2005/0110184-5. SEXTA TURMA. DJe 16/11/2009. Relator Ministro OG FERNANDES.
No caso dos autos, observo que o autor não comprovou ter empreendido qualquer outro esforço para a localização do executado, além das citações por AR e por oficial de justiça, sendo que sequer requereu ao juízo a realização de diligências para a verificação de seu paradeiro, conforme autorizado pelo art. 319, § 1º, do CPC.
Dessa forma, não há como deferir, a priori, a citação da ré por edital.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para apresentar o endereço atualizado do réu, comprovar que esgotou todos os meios postos à sua disposição ou requerer diligências para a localização do endereço da ré, sob pena de extinção do processo.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0533549-04.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Interessado: Cobamil Calcario Do Oeste Baiano E Mineracao Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0533549-04.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Requerido(a) INTERESSADO: COBAMIL CALCARIO DO OESTE BAIANO E MINERACAO LTDA - ME

Vistos, etc...
Tendo em vista a permissão contida no art. 8º da Resolução nº. 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça e no art. 2º, § 9º, do Ato Conjunto nº. 07 de 29 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, DEFIRO, excepcionalmente, o pedido de citação do réu por meio eletrônico.
Sendo assim, cite-se, como requerido, certificando-se o resultado da diligência nos autos, desde que sejam utilizados meios que possuam criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial.
P.I. Cumpra-se
Salvador/BA, 22 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0555389-65.2018.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ilo Sergio Rocha Gomes Registrado(a) Civilmente Como Ilo Sergio Rocha Gomes
Advogado: Gustavo Mota Leal De Figueiredo Filho (OAB:BA18619)
Requerido: Sm Publishing (brazil) Edicoes Musicais Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0555389-65.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
Requerente REQUERENTE: ILO SERGIO ROCHA GOMES

Requerido(a) REQUERIDO: SM PUBLISHING (BRAZIL) EDICOES MUSICAIS LTDA

Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifico que o processo encontra-se em condições para julgamento antecipado, na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.
Após verificada e certificada a eventual necessidade de recolhimento de custas, venham os autos conclusos para sentença.
P. I.C.
Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8067939-76.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eder Vasconcelos Silva Dias
Advogado: Fabiano Vasconcelos Silva Dias (OAB:BA22716)
Advogado: Leandro Neves De Oliveira (OAB:BA29390)
Executado: Md Ba Coliseu Empreendimento Spe Ltda
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)
Advogado: Italo De Oliveira Gurgel Filho (OAB:PE43789)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8067939-76.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: EDER VASCONCELOS SILVA DIAS

Requerido(a) EXECUTADO: MD BA COLISEU EMPREENDIMENTO SPE LTDA

Vistos, etc...
Tendo em vista que as partes requereram expressamente a possibilidade de conciliar, determino a designação de audiência de conciliação, via CEJUSC, para o dia 21/03/2024, às 16:50h.
Intimem as partes para comparecer à audiência de conciliação virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é http://guest.lifesize.com/3407828 (senha 07 primeiros números do processo), observando-se o prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência, fazendo constar as seguintes informações:
I) Que as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de R$ 25,00 (vinte e cinco) reais para cada uma, nos termos do Decreto no. 335/2020, ficando isenta a parte que for beneficiária da gratuidade da justiça ou gozar de isenção legal.
II) Que na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 25,00 (vinte e cinco) reais deverá ser rateado por igual entre eles.
III) Que no caso de desinteresse na autocomposição do conflito, os réus deverão comunicar nos autos a desnecessidade da audiência, com 10 (dez) dias de antecedência da data designada;

Informe-se que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC); podendo, ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC
Advirta-se, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
Intimem-se as partes para efetuar o depósito da remuneração do conciliador em conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por fim, indefiro o requerimento do antigo patrono da parte autora de deliberação na audiência de conciliação acima designada, sob a alegação da existência de crédito de honorários, haja vista que o alvará judicial já foi expedido em seu favor ao ID.180381198.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 20 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0364478-09.2012.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ruth Eremita Ramos Dos Santos
Advogado: Ezequias Rodrigues Araujo Sobrinho (OAB:BA26380)
Reu: Agda Dos Santos Bruno
Advogado: Ana Marta De Oliveira Marques Beraldo (OAB:BA60902)
Advogado: Priscila Maria Leal Celes (OAB:BA29795)
Autor: Fundação Petrobras De Seguradora Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0364478-09.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: Fundação Petrobras de Seguradora Social Petros
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)
REU: Ruth Eremita Ramos dos Santos e outros
Advogado(s): EZEQUIAS RODRIGUES ARAUJO SOBRINHO (OAB:BA26380), PRISCILA MARIA LEAL CELES (OAB:BA29795), ANA MARTA DE OLIVEIRA MARQUES BERALDO (OAB:BA60902)

DECISÃO
Vistos, etc.
A questão tratada nos autos não necessita da produção de prova oral em audiência, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC.
Inobstante, com fulcro no princípio da cooperação processual e duração razoável do processo, abro prazo de 15 (quinze) dias para que as partes consignem nos autos proposta de acordo.
Sendo apresentada proposta, intime-se a parte contrária para se manifestar em igual prazo.
As partes poderão trazer aos autos dados pessoais que auxiliem na comunicação extrajudicial entre os litigantes a fim de facilitar as tratativas de acordo, caso queiram.
Existindo acordo, voltem-me conclusos para homologação.
Manifestando-se as partes e não sendo firmado acordo no prazo fixado, voltem-me conclusos para julgamento, observando a regra do art. 12 do CPC.
Aguarde-se na fila apropriada.
P.I.C.
Salvador/BA, 22 de fevereiro de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0137290-64.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Real Baby Confeccoes Ltda
Exequente: Kuka Produtos Infantis Ltda
Advogado: Samuel Averbach Junior (OAB:RJ69986)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0137290-64.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: REAL BABY CONFECCOES LTDA e outros
Advogado(s): SAMUEL AVERBACH JUNIOR (OAB:RJ69986), MARCUS VINICIUS ALCANTARA KALIL (OAB:BA16714), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), SAMUEL AVERBACH JUNIOR (OAB:RJ69986)
EXECUTADO: REAL BABY CONFECCOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de encaminhamento de ofício à 18ª Vara de Consumo de Salvador, para que seja realizada a averbação de penhora no rosto dos autos de um processo em que a parte executada litiga com o Banco do Brasil.
Em correição permanente, este Juízo observou que não existe crédito disponível em favor da parte executada no processo n.º 0548045-72.2014.8.05.0001, uma vez que a matéria ainda não foi julgada (não há trânsito em julgado), razão pela qual, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Contudo, reservo-me para nova análise em momento futuro, caso a parte exequente traga aos autos uma certidão de trânsito em julgado acusando crédito da executada no processo mencionado.
Outrossim, diante das sucessivas tentativas frustradas de localizar bens penhoráveis pertencentes à parte devedora, a parte exequente não obteve o sucesso almejado na execução. Recentemente, foi solicitada a pesquisa de bens de um dos executados junto à Receita Federal. No entanto, esta diligência, realizada neste ato, não resultou na identificação de declarações de bens nos últimos três anos.
Neste contexto, tendo em vista a ausência de bens localizados em nome dos executados, torna-se imperativa a adoção de novas diligências para a efetiva satisfação do crédito exequendo. Destaco a importância da participação ativa do Exequente no processo, conforme o princípio da cooperação processual estabelecido pelo art. 6º do Código de Processo Civil. Assim, mister que o Exequente indique bens passíveis de penhora, considerando a inexistência de registros que indiquem a presença de patrimônio penhorável em nome do devedor.
Registre-se que, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a expedição de ofícios a órgãos da administração pública visando à identificação de bens do devedor é medida excepcional, admitida apenas após a demonstração de que o credor esgotou os meios ordinários de localização do patrimônio do executado (STJ - 1ªT., REsp nº 160238/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 25/06/2001, p. 106). A prática reiterada de atos constritivos infrutíferos por intermédio de sistemas judiciais, sem a indicação de bens pelo credor, mostra-se contraproducente e desalinhada com a efetividade processual.
Diante do exposto, e com fundamento no art. 921, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido este interregno sem que sejam localizados bens penhoráveis em nome do executado, intime-se o exequente para que se manifeste acerca de eventual prescrição intercorrente, sob pena de extinção do processo.
Ressalto que o prosseguimento da execução poderá ser requerido a qualquer tempo, condicionado à efetiva indicação de bens passíveis de penhora pertencentes ao devedor.
Atribuo à presente decisão força de alvará judicial, visando facultar ao credor a continuidade das investigações patrimoniais, autorizando KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA (EXEQUENTE), a realizar pesquisas junto a instituições financeiras, corretoras de valores, tabelionatos, registros de imóveis, Receita Federal, Ciretrans, Capitania dos Portos e Prefeitura Municipal de Salvador, objetivando a descoberta de bens e ativos em nome da executada REAL BABY CONFECCOES LTDA (CNPJ: 86.916.335/0001-70).
Os órgãos e entidades acima mencionados deverão prestar todas as informações necessárias sobre a existência de bens e valores sob titularidade dos executados. O presente alvará possui validade de 01 (um) ano a contar da data desta decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 23 de fevereiro de 2024.
Glautembeg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DECISÃO
8019000-89.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cobrafix Cobrancas E Relacionamentos Educacionais Ltda
Advogado: Ricardo Luiz Salvador (OAB:SP179023)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Reu: Organizacao Tecnologica De Ensino Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8019000-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: COBRAFIX COBRANCAS E RELACIONAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SALVADOR (OAB:SP179023)
REU: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Custas recolhidas.
Expeça-se mandado para pagamento do débito e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, citando-se o réu para cumpri-lo, no prazo de quinze dias.
No mesmo prazo anteriormente mencionado, poderá o réu oferecer embargos à ação monitória, que terão o condão de suspender a eficácia do mandado cuja expedição foi determinada.
Acaso os embargos não sejam opostos e o pagamento não seja efetuado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Acaso o réu opte por cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Salvador (BA), 23 de fevereiro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0575358-71.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celson Vieira Dos Santos
Advogado: Jose Pereira Sobrinho Neto (OAB:BA45955)
Reu: Empresa De Transportes E Logistica Parana Ltda
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0575358-71.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CELSON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE PEREIRA SOBRINHO NETO (OAB:BA45955)
REU: EMPRESA DE TRANSPORTES E LOGISTICA PARANA LTDA e outros
Advogado(s): CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA15074), MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843)

DECISÃO
Vistos, etc.

Diante do pedido retro e reconhecendo que a conciliação é uma possibilidade viável em qualquer etapa do processo, se mostra adequado explorar uma resolução conciliatória.
Conforme estabelecido pelo art. 3º, §§ 2º e 3º, em combinação com o art. 139, V, do Código de Processo Civil, sugiro a reestruturação do procedimento atual com o objetivo de promover um acordo benéfico para ambas as partes. Este movimento sublinha a importância crítica da cooperação ativa das partes no processo de conciliação.
É importante salientar que, na eventualidade de não se alcançar um acordo, as partes estão cientes de que o processo irá concluso para julgamento antecipado, conforme já indicado anteriormente.
Portanto, diante do expresso interesse de autocompor determino a designação de uma audiência de conciliação pelo CEJUSC, agendada para 08/03/2024 às 08h00min, na Sala 05. A audiência ocorrerá de forma virtual, acessível pelo link http://guest.lifesize.com/3407831 (senha: primeiros sete números do processo). As partes devem ser intimadas com no mínimo 20 dias de antecedência, observando as seguintes diretrizes:
As despesas associadas à audiência serão divididas igualmente entre as partes, no valor de R$ 25,00 cada, conforme Decreto nº. 335/2020. Partes beneficiárias da gratuidade da justiça ou com isenção legal estão isentas deste custo.
Em situações com múltiplos indivíduos em um ou ambos os lados da demanda, o valor de R$ 25,00 será igualmente rateado entre eles.
Na eventualidade de desinteresse na resolução do conflito por autocomposição, os réus devem comunicar a desnecessidade da audiência com antecedência de 10 dias da data marcada.
As partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, conforme art. 334, § 9º, do CPC. Há também a possibilidade de nomear um representante com procuração específica, habilitado para negociar e transigir (art. 334, § 10, do CPC).
As parte ficam advertidas que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça. Tal conduta pode acarretar multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme art. 334, § 8º, do CPC.
Intimam-se as partes para efetuar o depósito da remuneração do conciliador em conta judicial, no prazo de 5 dias.
P.I. Cumpra-se.
Salvador – BA, 23 de fevereiro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8022150-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: V. L. N.
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)
Reu: E. B. D. A. E. S. S.
Reu: C. D. P. D. D. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022150-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VANESSA LAGO NERY
Advogado(s): ADRIANO NUNES BOMFIM (OAB:BA58904)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Sob exame encontra-se um pedido liminar em uma Ação Ordinária de Obrigação de Fazer proposta por Vanessa Lago Nery, objetivando a exibição de documentos por parte da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. (EMBASA), sob a acusação de violação de privacidade decorrente da divulgação de uma denúncia de discriminação racial, encaminhada por ela à Ouvidoria do Estado da Bahia.
DECIDO.
Concedo à requerente os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos da legislação vigente, até eventual demonstração de alteração em sua capacidade financeira que justifique a revogação do benefício.
Ademais, acolho o pedido de aditamento à petição inicial para incluir no polo passivo desta ação a Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia – PRODEB, determinando que a secretaria adote as medidas cabíveis para a efetivação dessa inclusão.

Quanto à antecipação de tutela requerida, a análise dos autos não revela, de maneira inequívoca, a satisfação dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. A parte autora busca a expedição de um relatório detalhado acerca do acesso à notificação por ela encaminhada ao Governo do Estado da Bahia, com a finalidade de apurar o responsável pelo suposto vazamento de sua denúncia.
Entretanto, não se verifica nos autos prova de que a autora tenha solicitado tais informações de forma extrajudicial ou de eventual resistência das entidades demandadas em prover tais dados. Ressalta-se que, conforme estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a requerente tem o direito de requerer das referidas entidades informações acerca do tratamento de seus dados pessoais. Isso inclui, mas não se limita a, dados pessoais, registros de interações, históricos de transações e qualquer outra forma de dados que possam estar vinculados direta ou indiretamente à minha pessoa.
No tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a urgência na concessão da medida não restou demonstrada, haja vista a ausência de indícios de que os dados em questão possam ser suprimidos ou alterados.
Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. No entanto, exercendo o poder geral de cautela e com o intuito de preservar a efetividade do processo, determino que sejam oficiadas a Ouvidoria da EMBASA, do Estado da Bahia e da PRODEB, para que mantenham íntegros todos os registros de acesso à denúncia formulada pela parte autora, até ulterior deliberação.
Considerando a natureza da denúncia e os potenciais envolvidos no alegado vazamento, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado para que se manifeste acerca do interesse do Estado da Bahia em integrar a lide.
Quanto ao pleito de citação e intimação do Ministério Público, entendo que compete à autora dirigir-se diretamente ao órgão competente para apresentar sua queixa, exercendo seu direito de petição.
Determino a citação dos réus para que tome ciência da presente ação e apresente sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação. Ressalte-se no mandado citatório que a ausência de contestação no prazo estipulado acarretará em revelia, podendo, assim, as alegações de fato apresentadas pela parte autora serem presumidas como verdadeiras, conforme dispõe o art. 344 do CPC.
Por fim, tendo em vista as particularidades desta demanda e visando otimizar o rito processual, reservo para momento posterior a decisão sobre a pertinência da audiência de conciliação, nos termos do art. 139 do CPC.
Mantenha-se o sigilo do processo, como já realizado.
P.I.C.
Salvador, 23 de fevereiro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0511260-38.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Joao De Barro Filmes Ltda - Me
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Executado: Lucia Maria Marques Porto Brito Semanovschi
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Executado: Renato Brito Semanovschi
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0511260-38.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: JOAO DE BARRO FILMES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): THEONIO GOMES DE FREITAS (OAB:BA42500)

DECISÃO
Vistos, etc.
Diante dos embargos apresentados pela parte executada, deverá, o Cartório, certificar se há decisão suspendendo a execução, indicando o respectivo número de identificação (ID); verificar as pendências nos embargos apensos (8064108-20.2019.8.05.0001), incluindo a verificação da tempestividade dos mesmos, bem como a conferência do recolhimento das custas processuais ou a apresentação dos documentos requisitados por este Juízo.
Cumpridas as diligências supracitadas, dever-se-á intimar a parte exequente para que promova o andamento processual, formulando os pedidos que considerar pertinentes, sob advertência de que a inércia poderá ser interpretada como abandono da causa,

o que implicaria na extinção do processo. Ressalta-se que pedidos genéricos não serão aceitos como suficientes para evitar a mencionada extinção.
Ademais, todas as providências ordinárias necessárias para a correta tramitação do processo devem ser adotadas, inclusive aquelas pertinentes ao cadastro atualizado dos advogados atuantes.
Oportunamente, voltem-me conclusos na fila correta.
P.I.C.
Salvador – BA, 23 de fevereiro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8094577-78.2021.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Silva Pereira
Advogado: Uendel Rodrigues Dos Santos (OAB:BA20960)
Reu: Clovis Goncalves Santos
Advogado: Jose Anchieta Teixeira Da Luz (OAB:BA10249)
Reu: Monica Berenguer Fernandes
Advogado: Jose Anchieta Teixeira Da Luz (OAB:BA10249)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8094577-78.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113)
Requerente AUTOR: ROBERTO SILVA PEREIRA

Requerido(a) REU: CLOVIS GONCALVES SANTOS, MONICA BERENGUER FERNANDES

Vistos, etc.
Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Após verificada e certificada a ausência de custas pendentes de recolhimento, venham autos conclusos para sentença.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0538110-37.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Riguat
Advogado: Antonio Jorge Zacharias Monteiro (OAB:BA6696)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Advogado: Lucas Eduardo Barbosa Rezende (OAB:PA30595)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Executado: Gois Amorim Comercio De Bijuterias Ltda - Me
Advogado: Carolina Almeida Lima Miranda (OAB:BA47386)
Terceiro Interessado: Antonio Vieira De Goes
Terceiro Interessado: Noelia Teixeira De Gois

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0538110-37.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO RIGUAT
Advogado(s): ANTONIO JORGE ZACHARIAS MONTEIRO (OAB:BA6696), ANDRE BRANDAO FIALHO RIBEIRO (OAB:BA22894), EVELIN FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA58052), LUCAS EDUARDO BARBOSA REZENDE (OAB:PA30595), RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA20328)
EXECUTADO: GOIS AMORIM COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME
Advogado(s): CAROLINA ALMEIDA registrado(a) civilmente como CAROLINA ALMEIDA LIMA MIRANDA (OAB:BA47386)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença.
Após efetuada a penhora de créditos nos autos 0534238-77.2017.8.05.0001, foi requerida a liberação como satisfação dos valores constantes deste cumprimento(ID 424618236).
Por sentença(ID 429463183) foi declarada satisfeita a obrigação e extinto o cumprimento, com determinação de expedição do alvará.
Decido.
Após ser determinada a averbação da arrematação nos autos 0534238-77.2017.8.05.0001, foi informado, pelo titular do Cartório de Imóveis competente, a existência de penhora, sobre o mesmo imóvel, determinada pela Justiça do Trabalho, conforme ofício de ID 431401339, dos autos 0534238-77.2017.8.05.0001, onde ocorreu a arrematação.
Portanto, deferir o levantamento da quantia em favor da parte autora, neste momento, pode violar preferência de constrição anterior.
Por esta razão, dentro do poder geral de cautela, torno sem efeito a decisão retro, que determinou o levantamento dos valores em favor da parte autora, até que se defina sobre a eventual prioridade da penhora determinada pela Justiça do Trabalho nos autos da reclamação Trabalhista nº 0001392-91.2015.5.05.0031).
Oficie-se a 31ª Vara do Trabalho de Salvador, onde tem curso o Processo 0001392-91.2015.5.05.0031, para informar da existência do crédito, indicando o valor em conta, e solicitar informações se o crédito trabalhista já foi quitado ou se ainda persiste o interesse da Justiça Laboral.
P.I.
Salvador-BA, 23 de fevereiro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8136913-63.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Medeiros Santos Engenharia Construcoes E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Embargado: Perfinaco Industria E Comercio Sa
Advogado: Renner Silva Fonseca (OAB:MG97515)
Advogado: Raniere Vinicius De Oliveira (OAB:MG167478)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8136913-63.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente EMBARGANTE: MEDEIROS SANTOS ENGENHARIA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - EPP

Requerido(a) EMBARGADO: PERFINACO INDUSTRIA E COMERCIO SA

Vistos, etc.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça.
Recebo os presentes embargos à execução, sem efeito suspensivo (art. 919, caput, do CPC), à vista do teor do(s) título(s) e instrumento(s) anexado(s) na peça vestibular da ação executiva em apenso, bem assim dos termos da petição inicial dos embargos.
Não sendo a hipótese de indeferimento liminar, porque inexistentes quaisquer das hipóteses do art. 918 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada/exequente para se manifestar, no prazo de quinze (15) dias (art. 920, I, do CPC/2015). Garantido o contraditório, retornem-me os autos conclusos para impulso oficial.
Apensem-se aos autos da execução.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8029320-43.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Santos Do Espirito Santo
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)
Reu: Belcorp Do Brasil Distribuidora De Cosmeticos Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8029320-43.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ELIANA SANTOS DO ESPIRITO SANTO

Requerido(a) REU: BELCORP DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.

Vistos, etc.
O exequente requereu a citação por edital, com fulcro no art. 256, I, do CPC, em virtude do aviso de recebimento da citação da parte ré retornar negativo.
Ocorre que, nos termos do art. 256, § 3º, do CPC, o réu somente será considerado em local ignorado ou incerto quando restarem infrutíferas as tentativas de sua localização, sendo este o entendimento consolidado da jurisprudência pátria, mesmo antes da vigência do novo diploma processual civil.
Senão vejamos:
RECURSO EM HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.1. Na linha da firme jurisprudência desta Casa, a citação via edital é medida de índole excepcional, que só tem vez quando esgotados os meios necessários à citação pessoal.2. Na hipótese, tentou-se localizar o acusado no endereço constante nos autos, providência infrutífera. Além disso, após notícia no sentido de sua mudança para a capital, também houve busca no endereço mencionado, quando novamente não se conseguiu viabilizar a citação pessoal.3. Recurso a que se nega provimento.STJ. RHC 18035 PR 2005/0110184-5. SEXTA TURMA. DJe 16/11/2009. Relator Ministro OG FERNANDES.
No caso dos autos, observo que o exequente não comprovou ter empreendido qualquer outro esforço para a localização da executada, sendo que sequer requereu ao juízo a realização de novas diligências para a verificação de seu paradeiro, conforme autorizado pelo art. 319, § 1º, do CPC, após a citação infrutífera no endereço indicado na pesquisa no sistema INFOJUD.
Dessa forma, não há como deferir, a priori, a citação da ré por edital.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para apresentar o endereço atualizado do réu ou comprovar que esgotou todos os meios postos à sua disposição para a localização do endereço da ré, sob pena de extinção do processo.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0501558-05.2018.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rpb Patrimonial Ltda
Advogado: Danilo Menezes De Oliveira (OAB:BA21664)
Reu: Jorge Luiz Pereira Dos Santos
Reu: Luiza Alves Da Silva
Reu: George Luiz Silva Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0501558-05.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente AUTOR: RPB PATRIMONIAL LTDA

Requerido(a) REU: JORGE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, LUIZA ALVES DA SILVA, GEORGE LUIZ SILVA DOS SANTOS

Vistos.
Verifica-se, que as tentativas de citação da parte Ré foram infrutíferas, mesmo diante da utilização de mecanismos em busca da localização do seu endereço.
Na petição de ID:418139316 a parte Autora requereu a citação por edital.
Assim vieram-me os autos.
DECIDO:
O art. 256, II, do CPC/2015 permite a citação por edital quando for ignorado o endereço do Réu:
Art. 256. A citação por edital será feita:
(…)
II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;
(...)
Nota-se, portanto, que está presente uma das hipóteses que autorizam a citação por edital.
O art. 257 do CPC/2015, por sua vez, estabelece os requisitos para a citação por edital válida:
Art. 257. São requisitos da citação por edital:
I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;
II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;
III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;
IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.
Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.
A exigência do inciso I está suprida diante do requerimento justificado da parte autora e dos resultados das diligências já efetuadas.
Já o inciso II exige a publicação do edital na rede mundial de computadores, especialmente no sítio do próprio Tribunal e na plataforma de editais do CNJ.
Ocorre que o CNJ, apesar de ter regulamentado o tema na Resolução n. 234/2016, ainda não instalou a referida plataforma.
Da mesma forma, o TJBA ainda não dispõe, no seu portal eletrônico, de seção especificamente voltada à publicação de editais.
Não obstante a inviabilidade do cumprimento do inciso II nos seus exatos termos, há de ser seguida a marcha processual.
Nesse contexto, a publicação do edital deve ser feita em DJe o que de certo modo permite a divulgação na rede mundial de computadores e o alcance da finalidade prevista no inciso II, bem assim em jornal de ampla circulação.
Desta forma, tomo as seguintes deliberações:
a) Determino a citação da parte Ré por edital , dando-lhe ciência da demanda e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação;
b) determino que o edital seja publicado, apenas uma vez, no Diário de Justiça Eletrônico do TJBA e também em jornal de grande circulação, esta ultima publicação de responsabilidade da parte autora. Em seguida deve ser certificado nos autos a primeira situação e comprovado pela parte autora a disponibilização correspondente;
c) fixo o prazo de 20 (vinte) dias para o edital;
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0556317-50.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Marcos Lima Da Silva - Me
Executado: Joenildo Da Cruz Machado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0556317-50.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido(a) EXECUTADO: MARCOS LIMA DA SILVA - ME, JOENILDO DA CRUZ MACHADO

Vistos, etc...
Certifique o Cartório se a parte executada, JOENILDO DA CRUZ MACHADO, devidamente citado, opôs Embargos à Execução.
Compulsando os autos, verifico a necessidade de renovar a citação do executado MARCOS LIMA DA SILVA, posto que a carta de citação não foi recebida pessoalmente por ele, conforme comprova o AR de ID. 254268048, o que configura a ineficácia do ato, ainda mais se considerarmos a inaplicabilidade da teoria da aparência ao caso, já que o executado não reside em condomínio edilício.
Nesse sentido,
AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NULIDADE DE CITAÇÃO – Alegação de que a citação teria sido recebida por terceiro estranho ao feito – Requerida, ora agravante, que é “empresária individual” – Identidade entre as pessoas física e jurídica - Citação é ato formal indispensável para a validade e desenvolvimento regular do processo, de modo que eventual irregularidade acarreta nulidade absoluta, passível de reconhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição – Artigos 238 e seguintes do CPC – Endereço de entrega do AR não é edifício, tampouco condomínio com portaria – Correspondência recebida por pessoa estranha ao feito – Inaplicabilidade da teoria da aparência – Citação que deve ser pessoal – Artigo 242 do CPC – Precedentes do TJSP e desta 24ª Câmara – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO
(TJ-SP - AI: 21433179020218260000 SP 2143317-90.2021.8.26.0000, Relator: Plinio Novaes de Andrade Júnior, Data de Julgamento: 27/09/2021, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/09/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. DECISÃO REJEITOU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POSTAL. OCORRÊNCIA. EMPRESARIO INDIVIDUAL SE CONFUNDE COM A PESSOA NATURAL. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR PESSOA TERCEIRA, ESTRANHA A LIDE, SEM QUALQUER VÍNCULO COM A EMPRESA CITADA. HIPÓTESE DE ENTREGA PESSOAL DA CITAÇÃO, (ART. 242, CPC), SOB PENA DE NULIDADE. ENDEREÇO COMERCIAL NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 248, CPC. CITAÇÃO POSTAL NULA (ART. 280 DO CPC/15). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 3ª Câmara Cível - 0050231-44.2022.8.16.0000 - Londrina - Rel.: RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - J. 27.03.2023)
(TJ-PR - AI: 00502314420228160000 Londrina 0050231-44.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: ricardo augusto reis de macedo, Data de Julgamento: 27/03/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/03/2023)
Sendo assim, intime-se o Requerente para recolhimento das custas necessárias para nova citação da parte executada.
Oportunamente, intime-se a parte exequente para que recolha as custas processuais referentes à realização da pesquisa eletrônica requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, assim como para que junte cálculo discriminado do valor a ser executado, atualizado.
Após, voltem-me conclusos.
Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0564569-42.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edmilson Oliveira Palma
Advogado: Brasilino Gomes De Sales (OAB:BA41174)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0564569-42.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: EDMILSON OLIVEIRA PALMA

Requerido(a) INTERESSADO: BANCO BESA S.A
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Vistos, etc...
Tendo em vista que a presente demanda foi extinta, determino a expedição de alvará em nome da parte ré, observando-se o requerimento e os dados informados em petição de ID. 412663706, autorizando o levantamento da quantia depositada em conta judicial com todos os seus acréscimos, conforme comprovante de depósito constante no documento de ID. 257609780.
Considerando que já houve o trânsito em julgado, consoante noticiado em certidão de ID. 430035922, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
P.I.Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0550681-69.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Carlos De Jesus Goes
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0550681-69.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE JESUS GOES

Requerido(a) INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Vistos, etc...
Encerrada a fase postulatória, verifico a necessidade de saneamento do processo, resolvendo-se as questões processuais pendentes e organizando-se o feito para o julgamento da lide, nos termos do art. 357 do CPC.
1. Da carência da ação por falta de interesse de agir – Processo Administrativo Inexistente.
Não deve prosperar a preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência do processo administrativo, visto que o prévio requerimento administrativo ou seu esgotamento não é requisito essencial à propositura da presente ação, sendo certo que a criação de óbices à garantia de direitos, sem expressa previsão legal ou entendimento jurisprudencial consolidado, viola frontalmente a Constituição Federal de 1988. Neste sentido julga o Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE ACOLHE A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350 DO STF – INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. FATOS ALEGADOS NA CONTESTAÇÃO QUE DEMONSTRAM QUE A HIPÓTESE SERIA DE NEGATIVA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. MITIGAÇÃO DECLINADA PELO PRÓPRIO STF. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. 0 TEMA 350 do STF direcionado de forma objetiva aos benefícios do INSS de fato estabelece a necessidade de “Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso do judiciário”, não se adequando, entretanto, ao caso em tela. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu por mitigar a necessidade de requerimento administrativo, quando há contestação ao pedido judicial, o que ocorre in casu. 3. Apelo provido. Sentença anulada. (TJ-BA - APL: 05283096320178050001, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/11/2019)
Ante o exposto, indefiro a preliminar de falta de interesse de agir.
2. Da inépcia de petição inicial
Não deve prosperar a preliminar de inépcia alegada pelos réus, pois os documentos que instruem a petição inicial demonstram a existência do fato jurídico que fundamenta a pretensão, sendo suficientes para a propositura da demanda.
Com efeito, não se deve confundir documentos indispensáveis à propositura da ação, com aqueles que são meramente úteis ao autor, pois enquanto a ausência dos primeiros impede a continuidade da demanda, estes últimos apenas interferem no acolhimento da pretensão autoral.
Em sede de ação de cobrança de seguro DPVAT, o laudo do IML não é documento imprescindível ao processamento da demanda, pois as lesões corporais alegadamente sofridas pelo autor podem ser provadas por outros meios, inclusive através de prova pericial.
Neste sentido,
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INTERESSE PROCESSUAL - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - LAUDO DO IML - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - IMPROPRIEDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CURSO DA DEMANDA - PERÍCIA MÉDICA - POSSIBILIDADE - CASSAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. A ausência de prévio requerimento administrativo de pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT à seguradora não afasta o direito da parte de recorrer ao Judiciário para o recebimento da indenização pretendida. O laudo de exame de corpo de delito do IML não é documento indispensável à propositura de ação de cobrança da indenização do seguro obrigatório, haja vista a possibilidade dilação probatória nos autos, com a realização de perícia médica para apuração da existência de sequelas e o grau de invalidez decorrentes do acidente de trânsito que vitimou o postulante. O art. 130 do Código de Processo Civil não deixa dúvidas quanto ao poder-dever do juiz em dirigir e instruir o processo, determinando, inclusive de ofício, a realização das provas que julgar necessárias para o deslinde do litígio. (TJ-MG. AC 10024122670458001 MG. Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL. DJE 21/05/2013. Julgamento em 9 de Maio de 2013. Relator Luciano Pinto).
No que diz respeito à alegação de ausência de comprovante de residência em nome da parte autora, entendo não ser tal documento indispensável à propositura da ação, até porque não serve para comprovar os fatos narrados na petição inicial.
Da mesma forma, tem-se que o comprovante de residência não é documento essencial para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT, segundo a Lei 6.194/74. Assim, a apresentação de comprovante de residência em nome de terceiro em nada interfere no julgamento da lide..
Por isso, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
3. Da inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A
O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp no. 1.108.715 decidiu que qualquer seguradora integrante do consórcio do seguro DPVAT pode ser acionada para complementar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso.

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DECOMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DESEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR.SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO,DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas.2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários

quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor.3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa.4. Recurso especial provido. (STJ, Resp no. 1.108.715 – PR (2008/0283386-8). Quarta Turma. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 15 de maio de 2012).

Ainda que tal decisão não tenha efeito vinculante, não cabe a este Juízo tergiversar sobre matéria federal já reiteradamente decidida por Tribunal Superior, ainda mais quando a tal Corte incumbe a missão constitucional de promover a uniformização da interpretação da lei federal em todo o país.

Sendo assim, não há razão para inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A. Assim, indefiro o pedido.

4. Do requerimento de prova pericial

Defiro a produção de prova pericial, nomeando para tanto o Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, CREMEB-9825, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, fixando desde já os honorários em R$1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

O perito nomeado deverá ser notificado para dizer se aceita o encargo no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recusa, deverá apresentar justificativa do motivo legítimo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sua intimação (art. 467 do NCPC), sob pena de reputar-se renunciado o direito de recusar (art. 157, §1º do NCPC).

O nomeado deverá indicar dia e hora para o início da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias.

Os honorários periciais deverão ser depositados pelo réu, em conta judicial da seguinte forma: a) 50% (cinquenta por cento) no prazo de 05 (cinco dias); b) 50% (cinquenta por cento) após a entrega do laudo, ficando desde já autorizado o levantamento pelo perito da primeira parte dos honorários depositados, desde que juramentado.

Como quesitos do juízo, adoto os seguintes:

1) A parte autora sofreu lesão diretamente decorrente de acidente de trânsito?

2) Qual foi a lesão sofrida pelo autor?

3) A lesão provocou invalidez permanente? Se positivo, a invalidez é parcial ou total?

4) Qual é a extensão das perdas anatômicas ou funcionais decorrentes do acidente?

5) A referida lesão é suscetível de amenização proporcionada por alguma medida terapêutica ?

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a indicação do perito, apresentando quesitos e indicando assistente técnico, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias.

O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar (artigo 466, §2º, do Código de Processo Civil).

Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.

Advirto a parte autora que o não comparecimento na data indicada para a perícia, sem justificativa documentalmente comprovada, importará no julgamento do feito com base nas provas acostadas com a inicial e no exame médico realizado pela Seguradora à época do pedido administrativo.

Cabe à parte autora apresentar todos os exames realizados e se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.

Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8019073-66.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. V. D. S.
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8019073-66.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: L. V. D. S.

Requerido(a) REU: BANCO BESA S.A

Vistos, etc...
Encerrada a fase postulatória, verifico a necessidade de saneamento do processo, resolvendo-se as questões processuais pendentes e organizando-se o feito para o julgamento da lide, nos termos do art. 357 do CPC.
1. Da carência da ação por falta de interesse de agir
Não deve prosperar a preliminar de falta de interesse de agir em razão do pagamento de indenização na seara administrativa, pois o objetivo desta demanda é justamente obter a complementação dos valores pagos, em razão do suposto desrespeito aos percentuais estipulados na Lei nº. 11.945/09.
Ademais, a presunção de veracidade dos atos administrativos é apenas relativa, de modo que pode ser afastada quando houver provas em sentido contrário, sendo certo que a demonstração da correção, ou não, dos valores pagos é matéria que deve ser enfrentada no mérito, após a competente instrução processual.
Ante o exposto, indefiro a preliminar de falta de interesse de agir.
2. Da inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A
O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp no. 1.108.715 decidiu que qualquer seguradora integrante do consórcio do seguro DPVAT pode ser acionada para complementar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso.
DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas. 2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor. 3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa. 4. Recurso especial provido. (STJ, Resp no. 1.108.715 – PR (2008/0283386-8). Quarta Turma. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 15 de maio de 2012).
Ainda que tal decisão não tenha efeito vinculante, não cabe a este Juízo tergiversar sobre matéria federal já reiteradamente decidida por Tribunal Superior, ainda mais quando a tal Corte incumbe a missão constitucional de promover a uniformização da interpretação da lei federal em todo o país.
Sendo assim, não há razão para inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A. Assim, indefiro o pedido.
3. Do requerimento de prova pericial
Defiro a produção de prova pericial, nomeando para tanto o Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, CREMEB-9825, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, fixando desde já os honorários em R$1.200,00 (hum mil e duzentos reais).
O perito nomeado deverá ser notificado para dizer se aceita o encargo no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recusa, deverá apresentar justificativa do motivo legítimo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sua intimação (art. 467 do NCPC), sob pena de reputar-se renunciado o direito de recusar (art. 157, §1º do NCPC).
O nomeado deverá indicar dia e hora para o início da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias.
Os honorários periciais deverão ser depositados pelo réu, em conta judicial da seguinte forma: a) 50% (cinquenta por cento) no prazo de 05 (cinco dias); b) 50% (cinquenta por cento) após a entrega do laudo, ficando desde já autorizado o levantamento pelo perito da primeira parte dos honorários depositados, desde que juramentado.
Como quesitos do juízo, adoto os seguintes:
1) A parte autora sofreu lesão diretamente decorrente de acidente de trânsito?
2) Qual foi a lesão sofrida pelo autor?
3) A lesão provocou invalidez permanente? Se positivo, a invalidez é parcial ou total?
4) Qual é a extensão das perdas anatômicas ou funcionais decorrentes do acidente?
5) A referida lesão é suscetível de amenização proporcionada por alguma medida terapêutica ?
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a indicação do perito, apresentando quesitos e indicando assistente técnico, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias.
O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar (artigo 466, §2º, do Código de Processo Civil).
Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
Advirto a parte autora que o não comparecimento na data indicada para a perícia, sem justificativa documentalmente comprovada, importará no julgamento do feito com base nas provas acostadas com a inicial e no exame médico realizado pela Seguradora à época do pedido administrativo.
Cabe à parte autora apresentar todos os exames realizados e se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Após a entrega do laudo pericial, expeça-se intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8089421-80.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joetson De Santana Souza
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8089421-80.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JOETSON DE SANTANA SOUZA

Requerido(a) REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Vistos, etc...
Encerrada a fase postulatória, verifico a necessidade de saneamento do processo, resolvendo-se as questões processuais pendentes e organizando-se o feito para o julgamento da lide, nos termos do art. 357 do CPC.
1. Da inépcia de petição inicial
Não deve prosperar a preliminar de inépcia alegada pelos réus, pois os documentos que instruem a petição inicial demonstram a existência do fato jurídico que fundamenta a pretensão, sendo suficientes para a propositura da demanda.
Com efeito, não se deve confundir documentos indispensáveis à propositura da ação, com aqueles que são meramente úteis ao autor, pois enquanto a ausência dos primeiros impede a continuidade da demanda, estes últimos apenas interferem no acolhimento da pretensão autoral.
Em sede de ação de cobrança de seguro DPVAT, o laudo do IML não é documento imprescindível ao processamento da demanda, pois as lesões corporais alegadamente sofridas pelo autor podem ser provadas por outros meios, inclusive através de prova pericial.
Neste sentido,
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INTERESSE PROCESSUAL - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - LAUDO DO IML - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - IMPROPRIEDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CURSO DA DEMANDA - PERÍCIA MÉDICA - POSSIBILIDADE - CASSAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. A ausência de prévio requerimento administrativo de pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT à seguradora não afasta o direito da parte de recorrer ao Judiciário para o recebimento da indenização pretendida. O laudo de exame de corpo de delito do IML não é documento indispensável à propositura de ação de cobrança da indenização do seguro obrigatório, haja vista a possibilidade dilação probatória nos autos, com a realização de perícia médica para apuração da existência de sequelas e o grau de invalidez decorrentes do acidente de trânsito que vitimou o postulante. O art. 130 do Código de Processo Civil não deixa dúvidas quanto ao poder-dever do juiz em dirigir e instruir o processo, determinando, inclusive de ofício, a realização das provas que julgar necessárias para o deslinde do litígio. (TJ-MG. AC 10024122670458001 MG. Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL. DJE 21/05/2013. Julgamento em 9 de Maio de 2013. Relator Luciano Pinto).
Por isso, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
2. Da carência da ação por falta de interesse de agir
Do mesmo modo, não deve prosperar a preliminar de falta de interesse de agir em razão do pagamento de indenização na seara administrativa, pois o objetivo desta demanda é justamente obter a complementação dos valores pagos, em razão do suposto desrespeito aos percentuais estipulados na Lei nº. 11.945/09.
Ademais, a presunção de veracidade dos atos administrativos é apenas relativa, de modo que pode ser afastada quando houver provas em sentido contrário, sendo certo que a demonstração da correção, ou não, dos valores pagos é matéria que deve ser enfrentada no mérito, após a competente instrução processual.
Ante o exposto, indefiro a preliminar de falta de interesse de agir.
3. Da inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp no. 1.108.715 decidiu que qualquer seguradora integrante do consórcio do seguro DPVAT pode ser acionada para complementar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso.

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DECOMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DESEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR.SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO,DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas.2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor. 3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa.4. Recurso especial provido. (STJ, Resp no. 1.108.715 – PR (2008/0283386-8). Quarta Turma. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 15 de maio de 2012).
Ainda que tal decisão não tenha efeito vinculante, não cabe a este Juízo tergiversar sobre matéria federal já reiteradamente decidida por Tribunal Superior, ainda mais quando a tal Corte incumbe a missão constitucional de promover a uniformização da interpretação da lei federal em todo o país.
Sendo assim, não há razão para inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A. Assim, indefiro o pedido.
4. Do requerimento de prova pericial
Defiro a produção de prova pericial, nomeando para tanto o Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, CREMEB-9825, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, fixando desde já os honorários em R$1.200,00 (hum mil e duzentos reais).
O perito nomeado deverá ser notificado para dizer se aceita o encargo no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recusa, deverá apresentar justificativa do motivo legítimo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sua intimação (art. 467 do NCPC), sob pena de reputar-se renunciado o direito de recusar (art. 157, §1º do NCPC).
O nomeado deverá indicar dia e hora para o início da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias.
Os honorários periciais deverão ser depositados pelo réu, em conta judicial da seguinte forma: a) 50% (cinquenta por cento) no prazo de 05 (cinco dias); b) 50% (cinquenta por cento) após a entrega do laudo, ficando desde já autorizado o levantamento pelo perito da primeira parte dos honorários depositados, desde que juramentado.
Como quesitos do juízo, adoto os seguintes:
1) A parte autora sofreu lesão diretamente decorrente de acidente de trânsito?
2) Qual foi a lesão sofrida pelo autor?
3) A lesão provocou invalidez permanente? Se positivo, a invalidez é parcial ou total?
4) Qual é a extensão das perdas anatômicas ou funcionais decorrentes do acidente?
5) A referida lesão é suscetível de amenização proporcionada por alguma medida terapêutica ?
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a indicação do perito, apresentando quesitos e indicando assistente técnico, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias.
O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar (artigo 466, §2º, do Código de Processo Civil).
Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
Advirto a parte autora que o não comparecimento na data indicada para a perícia, sem justificativa documentalmente comprovada, importará no julgamento do feito com base nas provas acostadas com a inicial e no exame médico realizado pela Seguradora à época do pedido administrativo.
Cabe à parte autora apresentar todos os exames realizados e se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8033153-35.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Maura Dos Santos Conceicao
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8033153-35.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MARIA MAURA DOS SANTOS CONCEICAO

Requerido(a) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc...
Encerrada a fase postulatória, verifico a necessidade de saneamento do processo, resolvendo as questões processuais pendentes e organizando o feito para o julgamento da lide, nos termos do art. 357 do CPC.
1. Da inépcia de petição inicial
Não deve prosperar a preliminar de inépcia alegada pelos réus, pois os documentos que instruem a petição inicial demonstram a existência do fato jurídico que fundamenta a pretensão, sendo suficientes para a propositura da demanda.
Com efeito, não se deve confundir documentos indispensáveis à propositura da ação, com aqueles que são meramente úteis ao autor, pois enquanto a ausência dos primeiros impede a continuidade da demanda, estes últimos apenas interferem no acolhimento da pretensão autoral.
Em sede de ação de cobrança de seguro DPVAT, o laudo do IML não é documento imprescindível ao processamento da demanda, pois as lesões corporais alegadamente sofridas pelo autor podem ser provadas por outros meios, inclusive através de prova pericial.
Neste sentido,
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INTERESSE PROCESSUAL - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - LAUDO DO IML - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - IMPROPRIEDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CURSO DA DEMANDA - PERÍCIA MÉDICA - POSSIBILIDADE - CASSAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. A ausência de prévio requerimento administrativo de pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT à seguradora não afasta o direito da parte de recorrer ao Judiciário para o recebimento da indenização pretendida. O laudo de exame de corpo de delito do IML não é documento indispensável à propositura de ação de cobrança da indenização do seguro obrigatório, haja vista a possibilidade dilação probatória nos autos, com a realização de perícia médica para apuração da existência de sequelas e o grau de invalidez decorrentes do acidente de trânsito que vitimou o postulante. O art. 130 do Código de Processo Civil não deixa dúvidas quanto ao poder-dever do juiz em dirigir e instruir o processo, determinando, inclusive de ofício, a realização das provas que julgar necessárias para o deslinde do litígio. (TJ-MG. AC 10024122670458001 MG. Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL. DJE 21/05/2013. Julgamento em 9 de Maio de 2013. Relator Luciano Pinto).
Por isso, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
2. Da carência da ação por falta de interesse de agir
Do mesmo modo, não deve prosperar a preliminar de falta de interesse de agir em razão do pagamento de indenização na seara administrativa, pois o objetivo desta demanda é justamente obter a complementação dos valores pagos, em razão do suposto desrespeito aos percentuais estipulados na Lei nº. 11.945/09.
Ademais, a presunção de veracidade dos atos administrativos é apenas relativa, de modo que pode ser afastada quando houver provas em sentido contrário, sendo certo que a demonstração da correção, ou não, dos valores pagos é matéria que deve ser enfrentada no mérito, após a competente instrução processual.
Ante o exposto, indefiro a preliminar de falta de interesse de agir.
3. Do requerimento de prova pericial
Defiro a produção de prova pericial, nomeando para tanto o Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, CREMEB-9825, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, fixando desde já os honorários em R$1.200,00 (hum mil e duzentos reais).
O perito nomeado deverá ser notificado para dizer se aceita o encargo no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recusa, deverá apresentar justificativa do motivo legítimo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sua intimação (art. 467 do NCPC), sob pena de reputar-se renunciado o direito de recusar (art. 157, §1º do NCPC).
O nomeado deverá indicar dia e hora para o início da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias.
Os honorários periciais deverão ser depositados pelo réu, em conta judicial da seguinte forma: a) 50% (cinquenta por cento) no prazo de 05 (cinco dias); b) 50% (cinquenta por cento) após a entrega do laudo, ficando desde já autorizado o levantamento pelo perito da primeira parte dos honorários depositados, desde que juramentado.
Como quesitos do juízo, adoto os seguintes:
1) A parte autora sofreu lesão diretamente decorrente de acidente de trânsito?
2) Qual foi a lesão sofrida pelo autor?
3) A lesão provocou invalidez permanente? Se positivo, a invalidez é parcial ou total?
4) Qual é a extensão das perdas anatômicas ou funcionais decorrentes do acidente?
5) A referida lesão é suscetível de amenização proporcionada por alguma medida terapêutica ?
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a indicação do perito, apresentando quesitos e indicando assistente técnico, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias.

O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar (artigo 466, §2º, do Código de Processo Civil).
Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
Advirto a parte autora que o não comparecimento na data indicada para a perícia, sem justificativa documentalmente comprovada, importará no julgamento do feito com base nas provas acostadas com a inicial e no exame médico realizado pela Seguradora à época do pedido administrativo.
Cabe à parte autora apresentar todos os exames realizados e se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 22 de janeiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8030081-74.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseane Pereira De Souza
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8030081-74.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JOSEANE PEREIRA DE SOUZA

Requerido(a) REU: BANCO BESA S.A

Vistos, etc...
Encerrada a fase postulatória, verifico a necessidade de saneamento do processo, resolvendo-se as questões processuais pendentes e organizando-se o feito para o julgamento da lide, nos termos do art. 357 do CPC.
1. Da inépcia de petição inicial
Não deve prosperar a preliminar de inépcia alegada pelos réus, pois os documentos que instruem a petição inicial demonstram a existência do fato jurídico que fundamenta a pretensão, sendo suficientes para a propositura da demanda.
Com efeito, não se deve confundir documentos indispensáveis à propositura da ação, com aqueles que são meramente úteis ao autor, pois enquanto a ausência dos primeiros impede a continuidade da demanda, estes últimos apenas interferem no acolhimento da pretensão autoral.
Em sede de ação de cobrança de seguro DPVAT, o laudo do IML não é documento imprescindível ao processamento da demanda, pois as lesões corporais alegadamente sofridas pelo autor podem ser provadas por outros meios, inclusive através de prova pericial.
Neste sentido,
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INTERESSE PROCESSUAL - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - LAUDO DO IML - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - IMPROPRIEDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CURSO DA DEMANDA - PERÍCIA MÉDICA - POSSIBILIDADE - CASSAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. A ausência de prévio requerimento administrativo de pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT à seguradora não afasta o direito da parte de recorrer ao Judiciário para o recebimento da indenização pretendida. O laudo de exame de corpo de delito do IML não é documento indispensável à propositura de ação de cobrança da indenização do seguro obrigatório, haja vista a possibilidade dilação probatória nos autos, com a realização de perícia médica para apuração da existência de sequelas e o grau de invalidez decorrentes do acidente de trânsito que vitimou o postulante. O art. 130 do Código de Processo Civil não deixa dúvidas quanto ao poder-dever do juiz em

dirigir e instruir o processo, determinando, inclusive de ofício, a realização das provas que julgar necessárias para o deslinde do litígio. (TJ-MG. AC 10024122670458001 MG. Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL. DJE 21/05/2013. Julgamento em 9 de Maio de 2013. Relator Luciano Pinto).

Ademais, em relação à preliminar de inépcia a inicial por ausência de documentos essenciais para propositura da demanda para pedido de invalidez, o entendimento majoritário é de que o boletim de ocorrência não é imprescindível para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT, sendo possível comprovar a invalidez e o acidente de trânsito por meio de outros documentos, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL-AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PRESCINDIBILIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - DOCUMENTOS SUFICIENTES ADEMONSTRAR O NEXO DE CAUSALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O boletim de ocorrência não é imprescindível para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT, podendo o autor comprovar o nexo de causalidade entre a invalidez e o acidente de trânsito por meio de outros elementos probatórios. A Lei n° 6.194 /74 não estabelece a obrigatoriedade de juntada do boletim de ocorrência, prescrevendo apenas que a indenização será paga mediante a exibição de prova do acidente e do dano decorrente. Sentença mantida.

Por isso, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

2. Da carência da ação por falta de interesse de agir

Oportunamente, cumpre esclarecer que o prévio requerimento administrativo ou seu esgotamento não é requisito essencial à propositura da presente ação, sendo certo que a criação de óbices à garantia de direitos, sem expressa previsão legal ou entendimento jurisprudencial consolidado, viola frontalmente a Constituição Federal de 1988. Neste sentido julga o Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE ACOLHE APRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTOADMINISTRATIVO. TEMA 350 DO STF – INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. FATOSALEGADOS NA CONTESTAÇÃO QUE DEMONSTRAM QUE A HIPÓTESE SERIA DENEGATIVA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. MITIGAÇÃO DECLINADA PELO PRÓPRIO STF.SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULARPROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. 0 TEMA 350 do STF direcionado de forma objetiva aos benefícios do INSS de fato estabelece a necessidade de “Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso do judiciário”, não se adequando, entretanto, ao caso em tela. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu por mitigar a necessidade de requerimento administrativo, quando há contestação ao pedido judicial, o que ocorre in casu. 3. Apelo provido. Sentença anulada. (TJ-BA - APL: 05283096320178050001, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER,SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/11/2019)

Ante o exposto, indefiro a preliminar de falta de interesse de agir.

3. Do requerimento de prova pericial

Defiro a produção de prova pericial, nomeando para tanto o Dr. Gilson Santos Souza, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, fixando desde já os honorários em R$1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

O perito nomeado deverá ser notificado para dizer se aceita o encargo no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recusa, deverá apresentar justificativa do motivo legítimo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sua intimação (art. 467 do NCPC), sob pena de reputar-se renunciado o direito de recusar (art. 157, §1º do NCPC).

O nomeado deverá indicar dia e hora para o início da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias.

Os honorários periciais deverão ser depositados pelo réu, em conta judicial da seguinte forma: a) 50% (cinquenta por cento) no prazo de 05 (cinco dias); b) 50% (cinquenta por cento) após a entrega do laudo, ficando desde já autorizado o levantamento pelo perito da primeira parte dos honorários depositados, desde que juramentado.

Como quesitos do juízo, adoto os seguintes:

1) A parte autora sofreu lesão diretamente decorrente de acidente de trânsito?
2) Qual foi a lesão sofrida pelo autor?
3) A lesão provocou invalidez permanente? Se positivo, a invalidez é parcial ou total?
4) Qual é a extensão das perdas anatômicas ou funcionais decorrentes do acidente?
5) A referida lesão é suscetível de amenização proporcionada por alguma medida terapêutica ?

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a indicação do perito, apresentando quesitos e indicando assistente técnico, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias.

O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar (artigo 466, §2º, do Código de Processo Civil).

Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.

Advirto a parte autora que o não comparecimento na data indicada para a perícia, sem justificativa documentalmente comprovada, importará no julgamento do feito com base nas provas acostadas com a inicial e no exame médico realizado pela Seguradora à época do pedido administrativo.

Cabe à parte autora apresentar todos os exames realizados e se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.

Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 22 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8107791-39.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Junior Cesar Da Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8107791-39.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JUNIOR CESAR DA SILVA

Requerido(a) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc...
Encerrada a fase postulatória, verifico a necessidade de saneamento do processo, resolvendo-se as questões processuais pendentes e organizando-se o feito para o julgamento da lide, nos termos do art. 357 do CPC.
1. Da inépcia de petição inicial
Não deve prosperar a preliminar de inépcia alegada pelos réus, pois os documentos que instruem a petição inicial demonstram a existência do fato jurídico que fundamenta a pretensão, sendo suficientes para a propositura da demanda.
Com efeito, não se deve confundir documentos indispensáveis à propositura da ação, com aqueles que são meramente úteis ao autor, pois enquanto a ausência dos primeiros impede a continuidade da demanda, estes últimos apenas interferem no acolhimento da pretensão autoral.
Em sede de ação de cobrança de seguro DPVAT, o laudo do IML não é documento imprescindível ao processamento da demanda, pois as lesões corporais alegadamente sofridas pelo autor podem ser provadas por outros meios, inclusive através de prova pericial.
Neste sentido,
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INTERESSE PROCESSUAL - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - LAUDO DO IML - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - IMPROPRIEDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CURSO DA DEMANDA - PERÍCIA MÉDICA - POSSIBILIDADE - CASSAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. A ausência de prévio requerimento administrativo de pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT à seguradora não afasta o direito da parte de recorrer ao Judiciário para o recebimento da indenização pretendida. O laudo de exame de corpo de delito do IML não é documento indispensável à propositura de ação de cobrança da indenização do seguro obrigatório, haja vista a possibilidade dilação probatória nos autos, com a realização de perícia médica para apuração da existência de sequelas e o grau de invalidez decorrentes do acidente de trânsito que vitimou o postulante. O art. 130 do Código de Processo Civil não deixa dúvidas quanto ao poder-dever do juiz em dirigir e instruir o processo, determinando, inclusive de ofício, a realização das provas que julgar necessárias para o deslinde do litígio. (TJ-MG. AC 10024122670458001 MG. Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL. DJE 21/05/2013. Julgamento em 9 de Maio de 2013. Relator Luciano Pinto).
Por isso, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
2. Da carência da ação por falta de interesse de agir
Do mesmo modo, não deve prosperar a preliminar de falta de interesse de agir em razão do pagamento de indenização na seara administrativa, pois o objetivo desta demanda é justamente obter a complementação dos valores pagos, em razão do suposto desrespeito aos percentuais estipulados na Lei nº. 11.945/09.
Ademais, a presunção de veracidade dos atos administrativos é apenas relativa, de modo que pode ser afastada quando houver provas em sentido contrário, sendo certo que a demonstração da correção, ou não, dos valores pagos é matéria que deve ser enfrentada no mérito, após a competente instrução processual.
Ante o exposto, indefiro a preliminar de falta de interesse de agir.
3. Do requerimento de prova pericial
Defiro a produção de prova pericial, nomeando para tanto o Dr. Gilson Santos Souza, CREMEB-9825, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, fixando desde já os honorários em R$1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

O perito nomeado deverá ser notificado para dizer se aceita o encargo no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recusa, deverá apresentar justificativa do motivo legítimo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sua intimação (art. 467 do NCPC), sob pena de reputar-se renunciado o direito de recusar (art. 157, §1º do NCPC).
O nomeado deverá indicar dia e hora para o início da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias.
Os honorários periciais deverão ser depositados pelo réu, em conta judicial da seguinte forma: a) 50% (cinquenta por cento) no prazo de 05 (cinco dias); b) 50% (cinquenta por cento) após a entrega do laudo, ficando desde já autorizado o levantamento pelo perito da primeira parte dos honorários depositados, desde que juramentado.
Como quesitos do juízo, adoto os seguintes:
1) A parte autora sofreu lesão diretamente decorrente de acidente de trânsito?
2) Qual foi a lesão sofrida pelo autor?
3) A lesão provocou invalidez permanente? Se positivo, a invalidez é parcial ou total?
4) Qual é a extensão das perdas anatômicas ou funcionais decorrentes do acidente?
5) A referida lesão é suscetível de amenização proporcionada por alguma medida terapêutica ?
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a indicação do perito, apresentando quesitos e indicando assistente técnico, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias.
O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar (artigo 466, §2º, do Código de Processo Civil).
Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
Advirto a parte autora que o não comparecimento na data indicada para a perícia, sem justificativa documentalmente comprovada, importará no julgamento do feito com base nas provas acostadas com a inicial e no exame médico realizado pela Seguradora à época do pedido administrativo.
Cabe à parte autora apresentar todos os exames realizados e se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8027259-78.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Davi Pereira Rios
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8027259-78.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: DAVI PEREIRA RIOS

Requerido(a) REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Vistos, etc...
Encerrada a fase postulatória, verifico a necessidade de saneamento do processo, resolvendo-se as questões processuais pendentes e organizando-se o feito para o julgamento da lide, nos termos do art. 357 do CPC.
1. Da inépcia de petição inicial
Não deve prosperar a preliminar de inépcia da exordial, pois a petição do autor se encontra em ordem, com causa de pedir e pedido devidamente expostos, tanto que permitiu a confecção de defesa de modo adequado.

Registre-se que a causa de pedir consiste no fato ou conjuntos de fatos susceptíveis de produzir o efeito jurídico pretendido pelo autor, o que se encontra devidamente narrado na petição inicial.
O critério de aferição da regularidade da petição é o da possibilidade do juízo e do réu entender o que a parte quer, porque quer e como quer. No caso em apreço, o autor apontou a causa de pedir remota e próxima da sua pretensão, justificando a razão de ter vindo a juízo.
Além disso, e o mais importante, a ré pode confeccionar – e confeccionou – sua defesa de modo pleno, o que satisfaz ao princípio constitucional reitor do devido processo legal: garantia de contraditório pleno.
Por isso, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
2. Da ilegitimidade passiva ad causam
O réu alegou a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a complementação da indenização do seguro DPVAT só pode ser exigida da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pois foi a seguradora responsável pela realização do procedimento administrativo e pagamento da indenização inicial, ficando preventa para as demandas posteriores fundadas no mesmo sinistro.
Em que pese a coerência de tal argumento, este não foi o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do Resp no. 1.108.715 decidiu que qualquer seguradora integrante do consórcio do seguro DPVAT pode ser acionada para complementar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso.
DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DECOMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DESEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR.SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO,DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio doSeguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizaçõessecuritárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas.2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidáriosquanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz arenúncia da solidariedade pelo credor.3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquerseguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenizaçãosecuritária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sidoefetuado por seguradora diversa.4. Recurso especial provido. (STJ, Resp no. 1.108.715 – PR (2008/0283386-8). QuartaTurma. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 15 de maio de 2012).
Ainda que tal decisão não tenha efeito vinculante, não cabe a este Juízo tergiversar sobre matéria federal já reiteradamente decidida por Tribunal Superior, ainda mais quando a tal Corte incumbe a missão constitucional de promover a uniformização da interpretação da lei federal em todo o país.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.
3. Do requerimento de prova pericial
Defiro a produção de prova pericial, nomeando para tanto o Dr. Gilson Santos Souza, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, fixando desde já os honorários em R$1.200,00 (hum mil e duzentos reais).
O perito nomeado deverá ser notificado para dizer se aceita o encargo no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recusa, deverá apresentar justificativa do motivo legítimo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sua intimação (art. 467 do NCPC), sob pena de reputar-se renunciado o direito de recusar (art. 157, §1º do NCPC).
O nomeado deverá indicar dia e hora para o início da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias.
Os honorários periciais deverão ser depositados pelo réu, em conta judicial da seguinte forma: a) 50% (cinquenta por cento) no prazo de 05 (cinco dias); b) 50% (cinquenta por cento) após a entrega do laudo, ficando desde já autorizado o levantamento pelo perito da primeira parte dos honorários depositados, desde que juramentado.
Como quesitos do juízo, adoto os seguintes:
1) A parte autora sofreu lesão diretamente decorrente de acidente de trânsito?
2) Qual foi a lesão sofrida pelo autor?
3) A lesão provocou invalidez permanente? Se positivo, a invalidez é parcial ou total?
4) Qual é a extensão das perdas anatômicas ou funcionais decorrentes do acidente?
5) A referida lesão é suscetível de amenização proporcionada por alguma medida terapêutica ?
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a indicação do perito, apresentando quesitos e indicando assistente técnico, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias.
O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar (artigo 466, §2º, do Código de Processo Civil).
Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
Advirto a parte autora que o não comparecimento na data indicada para a perícia, sem justificativa documentalmente comprovada, importará no julgamento do feito com base nas provas acostadas com a inicial e no exame médico realizado pela Seguradora à época do pedido administrativo.
Cabe à parte autora apresentar todos os exames realizados e se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 20 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0578451-71.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcos Rodrigo Santos Moreira
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0578451-71.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: MARCOS RODRIGO SANTOS MOREIRA

Requerido(a) INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Vistos, etc...
Encerrada a fase postulatória, verifico a necessidade de saneamento do processo, resolvendo-se as questões processuais pendentes e organizando-se o feito para o julgamento da lide, nos termos do art. 357 do CPC.
1. Da inépcia de petição inicial
Não deve prosperar a preliminar de inépcia alegada pelos réus, pois os documentos que instruem a petição inicial demonstram a existência do fato jurídico que fundamenta a pretensão, sendo suficientes para a propositura da demanda.
Com efeito, não se deve confundir documentos indispensáveis à propositura da ação, com aqueles que são meramente úteis ao autor, pois enquanto a ausência dos primeiros impede a continuidade da demanda, estes últimos apenas interferem no acolhimento da pretensão autoral.
Em sede de ação de cobrança de seguro DPVAT, o laudo do IML não é documento imprescindível ao processamento da demanda, pois as lesões corporais alegadamente sofridas pelo autor podem ser provadas por outros meios, inclusive através de prova pericial.
Neste sentido,
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INTERESSE PROCESSUAL - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - LAUDO DO IML - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - IMPROPRIEDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CURSO DA DEMANDA - PERÍCIA MÉDICA - POSSIBILIDADE - CASSAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. A ausência de prévio requerimento administrativo de pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT à seguradora não afasta o direito da parte de recorrer ao Judiciário para o recebimento da indenização pretendida. O laudo de exame de corpo de delito do IML não é documento indispensável à propositura de ação de cobrança da indenização do seguro obrigatório, haja vista a possibilidade dilação probatória nos autos, com a realização de perícia médica para apuração da existência de sequelas e o grau de invalidez decorrentes do acidente de trânsito que vitimou o postulante. O art. 130 do Código de Processo Civil não deixa dúvidas quanto ao poder-dever do juiz em dirigir e instruir o processo, determinando, inclusive de ofício, a realização das provas que julgar necessárias para o deslinde do litígio. (TJ-MG. AC 10024122670458001 MG. Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL. DJE 21/05/2013. Julgamento em 9 de Maio de 2013. Relator Luciano Pinto).
No que diz respeito à alegação de ausência de comprovante de residência em nome da parte autora, entendo não ser tal documento indispensável à propositura da ação, até porque não serve para comprovar os fatos narrados na petição inicial.
Da mesma forma, tem-se que o comprovante de residência não é documento essencial para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT, segundo a Lei 6.194/74. Assim, a apresentação de comprovante de residência em nome de terceiro em nada interfere no julgamento da lide.
Por isso, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
2. Da carência da ação por falta de interesse de agir
Do mesmo modo, não deve prosperar a preliminar de falta de interesse de agir em razão do pagamento de indenização na seara administrativa, pois o objetivo desta demanda é justamente obter a complementação dos valores pagos, em razão do suposto desrespeito aos percentuais estipulados na Lei nº. 11.945/09.

Ademais, a presunção de veracidade dos atos administrativos é apenas relativa, de modo que pode ser afastada quando houver provas em sentido contrário, sendo certo que a demonstração da correção, ou não, dos valores pagos é matéria que deve ser enfrentada no mérito, após a competente instrução processual.
Ante o exposto, indefiro a preliminar de falta de interesse de agir.
3. Da inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A
O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp no. 1.108.715 decidiu que qualquer seguradora integrante do consórcio do seguro DPVAT pode ser acionada para complementar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso.

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DECOMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DESEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR.SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO,DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas.2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor.3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa.4. Recurso especial provido. (STJ, Resp no. 1.108.715 – PR (2008/0283386-8). Quarta Turma. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 15 de maio de 2012).
Ainda que tal decisão não tenha efeito vinculante, não cabe a este Juízo tergiversar sobre matéria federal já reiteradamente decidida por Tribunal Superior, ainda mais quando a tal Corte incumbe a missão constitucional de promover a uniformização da interpretação da lei federal em todo o país.
Sendo assim, não há razão para inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A. Assim, indefiro o pedido.
4. Do requerimento de prova pericial
Defiro a produção de prova pericial, nomeando para tanto o Dr. Gilson Santos Souza, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, fixando desde já os honorários em R$1.200,00 (hum mil e duzentos reais).
O perito nomeado deverá ser notificado para dizer se aceita o encargo no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recusa, deverá apresentar justificativa do motivo legítimo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sua intimação (art. 467 do NCPC), sob pena de reputar-se renunciado o direito de recusar (art. 157, §1º do NCPC).
O nomeado deverá indicar dia e hora para o início da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias.
Os honorários periciais deverão ser depositados pelo réu, em conta judicial da seguinte forma: a) 50% (cinquenta por cento) no prazo de 05 (cinco dias); b) 50% (cinquenta por cento) após a entrega do laudo, ficando desde já autorizado o levantamento pelo perito da primeira parte dos honorários depositados, desde que juramentado.
Como quesitos do juízo, adoto os seguintes:
1) A parte autora sofreu lesão diretamente decorrente de acidente de trânsito?
2) Qual foi a lesão sofrida pelo autor?
3) A lesão provocou invalidez permanente? Se positivo, a invalidez é parcial ou total?
4) Qual é a extensão das perdas anatômicas ou funcionais decorrentes do acidente?
5) A referida lesão é suscetível de amenização proporcionada por alguma medida terapêutica ?
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a indicação do perito, apresentando quesitos e indicando assistente técnico, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias.
O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar (artigo 466, §2º, do Código de Processo Civil).
Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
Advirto a parte autora que o não comparecimento na data indicada para a perícia, sem justificativa documentalmente comprovada, importará no julgamento do feito com base nas provas acostadas com a inicial e no exame médico realizado pela Seguradora à época do pedido administrativo.
Cabe à parte autora apresentar todos os exames realizados e se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8120153-10.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. G. Moreno Radio Comunicacao Ltda - Epp

Advogado: Norma Vieco Pinheiro Liberato (OAB:SP297374)
Reu: Radiotrank Comercio E Servicos De Eletronica Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8120153-10.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: S. G. MORENO RADIO COMUNICACAO LTDA - EPP

Requerido(a) REU: RADIOTRANK COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICA LTDA - ME

Vistos, etc...
Em uma análise de cognição sumária, própria da fase em que nos encontramos, verifico que a prova escrita que instrui a inicial evidencia a probabilidade de existência do direito de crédito alegado pelo autor, estando ainda presentes os pressupostos formais de constituição do processo e a regularidade da petição inicial.
Sendo assim, defiro a expedição do mandado de pagamento, determinando a citação do réu para tomar conhecimento da ação e adotar as seguintes providências:
1) Realizar, no prazo de 15 dias, o pagamento do valor do débito, acrescido de juros e correção monetária até a data do adimplemento, e mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; ficando, nesta hipótese, isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 701, § 1º, do CPC, ou,
2) Opor embargos monitórios nos próprios autos, independentemente da segurança prévia do juízo, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 702 do CPC;
Advirta-se o réu de que, se não adotar qualquer das providências acima descritas, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8111783-42.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juciara Alves Lisboa
Advogado: Jose Carlos Ribeiro Dos Santos (OAB:BA19557)
Reu: Geap Autogestao Em Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8111783-42.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JUCIARA ALVES LISBOA

Requerido(a) REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Vistos, etc...
Cite-se o réu para tomar conhecimento da ação e apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento, fazendo constar da carta a advertência de que a falta de contestação da ação no prazo legal implicará em revelia, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Postergo a designação da audiência de conciliação para a fase de saneamento.
Intime-se a parte autora para que esclareça se ainda possui interesse na apreciação do pedido de tutela de urgente, dado o grande lapso de tempo decorrido desde o ajuizamento.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8016009-77.2023.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Capricho Comercio Ltda
Advogado: Antonio Fernando Lobo Cerqueira (OAB:BA57143)
Advogado: Fernanda Brim Sampaio (OAB:BA35434)
Reu: Cooperativa De Consumo Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil De Salvador Ltda - Em Liquidacao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8016009-77.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
Requerente AUTOR: CAPRICHO COMERCIO LTDA

Requerido(a) REU: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DE SALVADOR LTDA - EM LIQUIDACAO

Vistos, etc...
A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, determina que o Estado brasileiro tem o dever de prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovaram insuficiência de recursos, sendo a concessão da gratuidade da justiça uma das formas de concretizar desse preceito constitucional.
Em se tratando de pessoa natural, o Código de Processo Civil estabeleceu uma presunção de veracidade para a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por esse ente jurídico (art. 99, § 3º, CPC), que somente pode ser afastada diante da existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do direito.
No caso das pessoas jurídicas não existe essa presunção, de modo que o deferimento do pedido está condicionado à comprovação da incapacidade financeira para custear as despesas do processo.
No caso dos autos, entendo que a parte autora não logrou êxito em comprovar a alegada insuficiência de recursos. Isso porque, mesmo depois de intimada para juntar as provas necessárias à demonstração de seu direito, a parte autora trouxe apenas um extrato bancário e comprovante de imposto de renda dos anos de 2021 e 2022, documentos estes que não permitem verificar a relação atual entre a receita mensal auferida e as despesas de manutenção da empresa, sem o que não é possível verificar a sua real incapacidade de arcar com as custas processuais.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, mas DEFIRO o pleito de parcelamento do pagamento das despesas processuais (custas em geral) em 06 (seis) vezes, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC.
Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das 06 (seis) parcelas das custas em geral, respeitado o intervalo de 30 (trinta) dias entre o vencimento de uma e outra, sendo que a primeira parcela deverá ser paga em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, pena que também será aplicada na hipótese de não pagamento de quaisquer das parcelas que se vencerem posteriormente.

Deve a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento integral das custas de citação, ficando advertida de que deverá recolher todas as demais despesas processuais que se fizerem necessárias para a prática de atos processuais durante a tramitação do feito.
Após o pagamento da primeira parcela, retornem os autos conclusos para decisão inicial.
Publique-se.
Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
Jasimatos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8023695-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lenobetao Ltda
Advogado: Renato Almeida Seixas Filho (OAB:BA65201)
Reu: Jose Renato Santos De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8023695-86.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: LENOBETAO LTDA

Requerido(a) REU: JOSE RENATO SANTOS DE JESUS

Vistos, etc...
Cite-se o réu para tomar conhecimento da ação e apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento, fazendo constar da carta a advertência de que a falta de contestação da ação no prazo legal implicará em revelia, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Postergo a designação da audiência de conciliação para a fase de saneamento.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0546295-35.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mauricio Da Conceicao
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Lucy De Castro Penalva Vita

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 0546295-35.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: MAURICIO DA CONCEICAO

Requerido(a) EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc...
Trata-se de cumprimento de sentença, instaurado pelo réu para comprovar a satisfação espontânea da obrigação de pagar quantia certa determinada na sentença e acórdão confirmatório, mediante o depósito do valor de R$ 1.361,87 (mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos).
Devidamente intimado, o autor concordou com o valor depositado, requerendo o levantamento da quantia (ID. 392879196).
É o relatório. Decido.
Sendo o cumprimento de sentença uma fase processual com objetivo único de satisfazer faticamente o direito do credor representado em título judicial, provado o pagamento, atingindo a finalidade da execução, outra solução não há, senão extinguir o feito.
Posto isso, declaro satisfeita a obrigação e extingo o processo, nos termos do art. 924, I, c/c art. 513 do CPC.
Expeça-se alvará em nome do patrono da parte autora, conforme poderes específicos para recebimento de valores previstos da procuração de ID. 139480656, autorizando o levantamento da quantia depositada em conta judicial com todos os seus acréscimos, conforme comprovante de depósito constante no ID. 386402154.
Intime-se pessoalmente a parte autora, através de carta com aviso de recebimento, dando conhecimento desta sentença.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se.
Salvador/BA, 27 de outubro de 2023

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0025229-52.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Oenge Obras De Engenharia Ltda
Executado: Roberto Vieira De Mello Elgaid

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 0025229-52.1997.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

Requerido(a) EXECUTADO: OENGE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA, ROBERTO VIEIRA DE MELLO ELGAID

Vistos, etc...
Este juízo extinguiu o processo com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição da ação em razão da falta de citação.

Alegando contradição no julgado, o autor/exequente opôs embargos de declaração, requerendo a retratação da sentença e prosseguimento do feito.
É o relatório. Decido.
Entendo que os embargos opostos não merecem ser providos, pois o art. 1.022 do CPC determina que eles somente serão cabíveis quando houver, no julgado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, e não há, na decisão embargada, nenhum destes vícios.
Conforme esclarecido na sentença, cabe ao autor/exequente o ônus processual de fornecer os meios necessários para viabilizar a citação, entre eles, o endereço atualizado do réu/executado. Logo, ao não se desincumbir de tal ônus no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o art. 202, § 2º, do CPC, não haverá a interrupção do prazo prescricional pelo despacho que ordena a citação, de modo que a citação continuará a correr até o seu implemento ou êxito da diligência.
No caso dos autos, apesar das inúmeras diligências realizadas, não foi possível efetuar a citação antes do decurso do prazo prescricional, de modo que o insucesso da citação não decorreu de qualquer demora imputável ao Judiciário, mas da falta de localização do réu/executado em todos os endereços informados, sendo certo que até hoje o embargante não conseguiu fornecer o endereço para citação.
Embora o Juízo deva colaborar com o autor/exequente para localizar o paradeiro do réu/executado, realizando consultas aos sistemas judiciais e requisitando informações, isso não significa que a responsabilidade pelo fornecimento dos dados necessários à citação seja do Judiciário, pois a indicação correta do endereço da parte ré é um requisito essencial à petição inicial, nos termos do art. 282, II, do CPC, e, como tal, incumbe ao postulante.
Logo, não se trata aqui de analisar se houve ou não inércia do embargante, mas sim de constatar que ônus processual que lhe cabia – fornecer o endereço atualizado do réu/embargado antes do decurso do prazo prescricional – não foi cumprido, o que inviabilizou a triangulação da relação processual, ainda que por motivos alheios à sua vontade.
Dessa forma, se o embargante acha que este juízo não julgou corretamente a lide, deve manejar o recurso processual adequado para obter a revisão do julgado na instância superior em razão do alegado erro in judicando, e não opor embargos de declaração, cuja função é meramente integrativa.
Na verdade, o que o autor/embargante pretende através dos embargos é rediscutir o mérito da decisão, o que só se admite em sede de apelação, pois este juízo já não pode mais inovar no processo em relação ao cerne da controvérsia, pois já cumpriu seu ofício no tocante a tal fase processual.
Ausente os requisitos que poderiam determinar o provimento do recurso, pois não há nem omissão, nem contradição, nem obscuridade e tampouco erro material na sentença recorrida, o caso é de lhe negar acolhimento.
Por isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor/exequente, porque tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO.
Havendo o trânsito em julgado, certifique-se o recolhimento das custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de outubro de 2023

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0025229-52.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Oenge Obras De Engenharia Ltda
Executado: Roberto Vieira De Mello Elgaid

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0025229-52.1997.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

EXECUTADO: OENGE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA, ROBERTO VIEIRA DE MELLO ELGAID

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Considerando a apresentação do Recurso de Apelação de ID 422887505 e considerando que não houve a triangularização processual os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
HELOISA MARIA DE BRITO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8000535-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Barreto Pires
Advogado: Karel Fontes Nobre (OAB:BA31736)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Fundacao Cesgranrio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8000535-32.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: LUCIANA BARRETO PIRES

Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL S/A, FUNDACAO CESGRANRIO

Vistos, etc...
A parte autora ajuizou ação ordinária, requerendo a concessão de tutela provisória de urgência para “determinar que o banco réu convoque de maneira imediata provisoriamente ou retorne a requerente à lista dos aprovados na condição de PCD de maneira imediata, ou que, alternativamente, seja realizada perícia médica por este Juízo que ateste a condição da autora, e que, sendo confirmada a condição PCD, posteriormente seja declarada nula perícia médica realizada pela Comissão Multidisciplinar e aí sim, seja compelida a ré que examinou a candidata/requerente, a ser convocada nas vagas ainda existentes”. (ID. 426154167).
Em síntese, alega que realizou o concurso público do Banco do Brasil, regido pelo Edital nº. 01 – 2022/0001, de 22 de dezembro de 2022, sendo aprovada em 4º lugar para o cargo de escriturário, microrregião de Salvador, nas vagas destinadas aos candidatos com deficiência. Ocorre que embora seja portadora de LER/DORT, a equipe multiprofissional do certame concluiu que a autora não se enquadra como pessoa com deficiência, o que ocasionou a sua indevida exclusão do concurso.
É o breve relatório. Decido.
A concessão da tutela provisória de urgência, seja ela cautelar ou antecipada, exige-se a presença dos seguintes requisitos: a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A esses requisitos, soma-se a possibilidade de exigência de prestação de caução como condição para o deferimento da medida. No caso da tutela antecipada, exige-se ainda a reversibilidade da decisão (art. 300, § 3º, do CPC), sendo certo que tal requisito pode ser afastado no caso concreto com base na garantia de acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV).
In casu, entendo que a probabilidade do direito evocado pela parte não está suficientemente demonstrada, pelo menos em um panorama de cognição sumária, própria da fase em que nos encontramos.
Com efeito, a Lei nº. 13.146/15, que tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/08, estabelece que pessoas com deficiência são aquelas que têm “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”. (art. 2º)
Por outro lado, os Decretos Federais nºs. 3.298/99 e 5.296/04 listam o rol de condições que são classificadas como deficiência física, nos seguintes termos:
Decreto nº. 3.298/99, art. 4º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:
I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros

com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
Decreto 5.296/04, art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto: I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:
a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
Logo, para que uma pessoa seja qualificada como deficiente física é necessário estar enquadrada numa das condições descritas nos referidos decretos ou apresentar as seguintes características: (i) ter impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que (ii) obstruam, em interação com diversas barreiras, a participação plena e efetiva em igualdade de condições com os demais.
A doença/lesão que acomete a autora, qual seja, LER/DORT é síndrome típica das modernas condições de trabalho, que não se equipara às situações descritas nos Decretos nºs. 3.298/99 e 5.296/2004, pois, em regra, não é grave o suficiente para qualificar seu portador como pessoa com deficiência. Contudo, a multiplicidade de moléstias que caracterizam a LER/DORT pode implicar vários graus de comprometimento da capacidade física, sendo imprescindível extrair do caso concreto os elementos necessários para aferir se há, ou não, deficiência física.
Ocorre que, neste momento processual, as provas constantes nos autos são insuficientes para atestar o grau de limitação da autora, sendo certo que apesar de existirem laudos periciais favoráveis ao reconhecimento da condição de deficiente físico, também é certo que a sua exclusão do certame foi fundamentada em laudo pericial elaborado por equipe multidisciplinar que não reconheceu tal condição.
Sendo assim, não há como deferir, a priori, a tutela pleiteada pela autora, pois a sua reinclusão no certame poderá ensejar danos aos demais candidatos do concurso, sendo necessário aprofundar a instrução processual para comprovar a existência do direito invocado.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor.
Citem-se os réus para tomar conhecimento da ação e apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento, fazendo constar da carta a advertência de que a falta de contestação da ação no prazo legal implicará em revelia, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Postergo a designação da audiência de conciliação para a fase de saneamento.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
Jasimatos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0560186-21.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nigro Empreendimentos Ltda
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Rafael Cavalcanti De Oliveira Martins (OAB:BA46869)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Executado: Jcg Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Executado: Ferderico Maron Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0560186-21.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: NIGRO EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): ANDRE KRUSCHEWSKY LIMA (OAB:BA17533), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851), RAFAEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA46869), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939)
EXECUTADO: JCG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Atendo aos requerimentos dos IDs nº 380757898 e 380760478, determino a anulação das petições e documentos associados aos IDs 380756811 e 380743840, prosseguindo com a execução conforme solicitado.
Verifique-se o recolhimento das custas referentes à penhora. Ademais, os embargos de nº 0327100-09.2018.8.05.0001 devem ser anexados a este processo.
Prosseguindo com a execução nos moldes do art. 835, I, do CPC, a penhora deve priorizar a liquidez em dinheiro. Assim, autorizo a restrição de ativos financeiros via SISBAJUD até o montante indicado pelo exequente, com a devida documentação anexada ao processo.
Caso a diligência resulte frutífera ou parcialmente frutífera, proceda-se, nas próximas 24 horas, à liberação de valores excedentes e à transferência dos montantes localizados para conta judicial, evitando a defasagem monetária. Valores ínfimos identificados devem ser imediatamente liberados.
O(s) executado(s) deve(m) ser intimado(s) sobre estas medidas, preferencialmente por meio eletrônico ou, na ausência deste, por correspondência enviada ao endereço de citação ou ao último cadastrado no processo, conforme o art. 854, § 3º, do CPC.
Se as medidas anterior não lograr êxito, fica autorizada a realização de penhora via sistemas CNIB (para imóveis) e RENAJUD (para veículos), além da consulta ao INFOJUD (junto à Receita Federal) para a última declaração do imposto de renda, objetivando a localização de bens penhoráveis e garantindo a efetividade processual. As informações sigilosas obtidas devem ser tratadas sob segredo de justiça.
Caso solicitado, expeça-se em favor do exequente a certidão para a finalidade prevista no art. 828 do CPC.
Voltem os autos conclusos após cumpridas estas determinações.
Esta decisão possui força de intimação/ofício.
Salvador, 26 de fevereiro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8024273-49.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Farmacia Serra Ltda
Advogado: Maiana Brito Souza De Jesus (OAB:BA28091)
Embargante: Reginaldo Serra De Oliveira Santana
Advogado: Maiana Brito Souza De Jesus (OAB:BA28091)
Embargante: Geruza Santana Santiago
Advogado: Maiana Brito Souza De Jesus (OAB:BA28091)
Embargado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8024273-49.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente EMBARGANTE: FARMACIA SERRA LTDA, REGINALDO SERRA DE OLIVEIRA SANTANA, GERUZA SANTANA SANTIAGO

Requerido(a) EMBARGADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Vistos, etc...

A parte autora requereu a gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com o pagamento das despesas processuais.
Segundo o Código de Processo Civil, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, permitir que a parte comprove o preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC).
Tratando-se de pessoa jurídica, não basta a simples afirmação de pobreza, devendo a parte trazer provas que demonstrem sua incapacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, conforme entendimento dominante do Superior Tribunal Federal (STF – Segunda Turma, AI 652954 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).
Assim, cabe à embargante instruir seu pedido com provas de sua real situação financeira, tais como balanço patrimonial contábil, declaração de imposto de renda, extratos bancários, entre outros, a fim de possibilitar a análise dos requisitos legais para a concessão do benefício.
Ante o exposto, intime-se a embargante Farmácia Serra LTDA para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça aos demais embargantes, face à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8087261-48.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josevaldo Araujo Das Virgens
Advogado: Denivaldo Goncalves Dos Santos (OAB:BA43200)
Advogado: Beatriz Iuane Santos Silva (OAB:BA56309)
Autor: Paula Tayna Silva Santos Araujo
Advogado: Denivaldo Goncalves Dos Santos (OAB:BA43200)
Advogado: Beatriz Iuane Santos Silva (OAB:BA56309)
Reu: Condominio The Place Beach Aparts
Advogado: Carolina Monteiro Anias (OAB:BA27632)
Advogado: Rafaella Mascarenhas Gil (OAB:BA27223)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8087261-48.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JOSEVALDO ARAUJO DAS VIRGENS, PAULA TAYNA SILVA SANTOS ARAUJO

Requerido(a) REU: CONDOMINIO THE PLACE BEACH APARTS

Vistos, etc.
A concessão da gratuidade da justiça é meio de concretizar o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados e o pleno acesso à justiça, previstos no art. 5º, LXXIV e XXXV, da Constituição Federal; estando a sua concessão e manutenção condicionadas à insuficiência de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (CPC, art. 98).
Por esta razão, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista que, em se tratando de pessoa jurídica, deve ser comprovado o estado de insuficiência financeira para arcar com as despesas processuais, o que não se verificou “in casu”. Vejamos entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. Não se apontaram, nas razões do especial, os dispositivos de lei federal que se entende como contrariados.

2. A deficiência de fundamentação decorrente da falta de indicação dos artigos de lei federal supostamente ofendidos justifica a incidência sobre o recurso especial do óbice da Súmula 284/STF.
3. As pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Precedente: (EREsp 1.185.828/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 1º/7/2011).
4. O acórdão recorrido concluiu pela inexistência de provas de hipossuficiência da ora agravante. A revisão do aresto para acolher-se essa pretensão e em sentido oposto exige análise de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 218222 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0172189-9, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 18/10/2012)
O benefício da gratuidade da justiça não é amplo e absoluto e, em assim sendo, é ressalvado ao juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, conforme entendimento pacificado na jurisprudência pátria.
Assim, indefiro a gratuidade requerida pela parte ré.
Após decurso do prazo recursal contra esta decisão, intime-se o i. Expert para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o disposto no §2º, do art. 465 do CPC, podendo os litigantes exercer a faculdade prevista no §1º do mencionado dispositivo legal.
P.I.

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8014578-76.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Igor Silva Dos Santos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014578-76.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: IGOR SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893)
REU: BANCO BESA S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista o Acórdão colacionado(ID 430357871), nomeio para atuar como perito o Médico Ortopedista Rafael Silva Ribeiro, CREMEB-12.791, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, fixando desde já os honorários em R$500,00 (quinhentos reais).
O perito nomeado deverá ser notificado para dizer se aceita o encargo no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recusa, deverá apresentar justificativa do motivo legítimo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sua intimação (art. 467 do NCPC), sob pena de reputar-se renunciado o direito de recusar (art. 157, §1º do NCPC).
O nomeado deverá indicar dia e hora para o início da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias.
Os honorários periciais deverão ser depositados pelo réu, em conta judicial da seguinte forma: a) 50% (cinquenta por cento) no prazo de 05 (cinco dias); b) 50% (cinquenta por cento) após a entrega do laudo, ficando desde já autorizado o levantamento pelo perito da primeira parte dos honorários depositados, desde que juramentado.
Como quesitos do juízo, adoto os seguintes:
1) A parte autora sofreu lesão diretamente decorrente de acidente de trânsito?
2) Qual foi a lesão sofrida pelo autor?
3) A lesão provocou invalidez permanente? Se positivo, a invalidez é parcial ou total?
4) Qual é a extensão das perdas anatômicas ou funcionais decorrentes do acidente?
5) A referida lesão é suscetível de amenização proporcionada por alguma medida terapêutica ?
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a indicação do perito, apresentando quesitos e indicando assistente técnico, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias.

O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar (artigo 466, §2º, do Código de Processo Civil).
Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
Advirto a parte autora que o não comparecimento na data indicada para a perícia, sem justificativa documentalmente comprovada, importará no julgamento do feito com base nas provas acostadas com a inicial e no exame médico realizado pela Seguradora à época do pedido administrativo.
Cabe à parte autora apresentar todos os exames realizados e se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0012019-79.2007.8.05.0001 Protesto
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clivale Clinica Alberto Serravalle Ltda.
Advogado: Pedro Borges Da Silva Teles (OAB:BA17471)
Requerido: Hemo Diagnosticos Pesquisas Clinicas Ltda. - Me
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0012019-79.2007.8.05.0001
Classe - Assunto: PROTESTO (191)
Requerente REQUERENTE: CLIVALE CLINICA ALBERTO SERRAVALLE LTDA.

Requerido(a) REQUERIDO: HEMO DIAGNOSTICOS PESQUISAS CLINICAS LTDA. - ME, BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifico que o processo encontra-se em condições para julgamento antecipado, na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.
Após verificada e certificada a eventual necessidade de recolhimento de custas, venham os autos conclusos para sentença.
Atente-se o cartório para eventual substituição/substabelecimento do advogado cadastrado nos autos, a fim de evitar a nulidade da publicação.
P. I.C.
Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8048325-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: A. L. E. L. L.
Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151)
Interessado: C. D. E. D. E. D. B. C.
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8048325-46.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ALEXANDER LIMA E LIMA LTDA

Requerido(a) INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifico que o processo encontra-se em condições para julgamento antecipado, na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.
Após verificada e certificada a eventual necessidade de recolhimento de custas, venham os autos conclusos para sentença.
P. I.C.
Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8106197-87.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson De Jesus Santos
Advogado: Matheus Alves Torres (OAB:BA36282)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 8106197-87.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ADILSON DE JESUS SANTOS

Requerido(a) REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Vistos, etc...
Este juízo julgou parcialmente procedente a presente demanda, condenando a ré no pagamento de danos materiais e morais.
Alegando contradições no julgado, a parte ré opôs embargos de declaração, requerendo a reforma da sentença.
É o relatório. Decido.
Entendo que os embargos opostos não merecem ser providos, pois o art. 1.022 do Código de Processo Civil determina que eles somente serão cabíveis quando houver, no julgado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, e não há, na decisão embargada, nenhum destes vícios.

Diferentemente do que assevera o embargante, na sentença embargada foram expostas as razões de convicção da magistrada, com demonstração do caminho lógico percorrido para chegar à conclusão, não havendo que se falar em contradição, omissão ou obscuridade do julgado.
Na verdade, o que o embargante pretende é rediscutir o mérito da decisão, o que só se admite em sede de apelação, pois este juízo já não pode mais inovar no processo, em relação ao cerne da controvérsia, pois já cumpriu seu ofício, no tocante a tal fase processual.
Logo, se o embargante acha que este juízo não apreciou corretamente as provas coligidas aos autos, deve manejar o recurso processual adequado para obter a revisão do julgado na instância superior em razão do alegado erro in judicando, e não opor embargos de declaração, cuja função é meramente integrativa.
Ausente os requisitos que poderiam determinar o provimento do recurso, pois não há nem omissão, nem contradição, nem obscuridade, tampouco erro material na sentença recorrida, o caso é de lhe negar provimento.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porque tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO.
Publique-se. Havendo o trânsito em julgado, certifique-se o recolhimento das custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Salvador/BA, 07 de novembro de 2023

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0562114-07.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elis Veronica De Jesus Oliveira
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Advogado: Ana Carolina Fernandes De Carvalho (OAB:BA34145)
Autor: Oliveira Cargas Transportes E Comercio Eireli - Me
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Advogado: Ana Carolina Fernandes De Carvalho (OAB:BA34145)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0562114-07.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ELIS VERONICA DE JESUS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (OAB:BA19199), ANA CAROLINA DA SILVA FERNANDES registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA FERNANDES DE CARVALHO (OAB:BA34145)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Sob análise encontra-se os embargos de declaração de ID. 416588002, manejados pela parte autora, questionando a sentença de ID. 414313476, em especial no que se refere à fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor do proveito econômico.
O réu apresentou apelação.
Relatado o essencial, decido.
O Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração contra decisões judiciais, sendo elas: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão sobre ponto ou questão que o magistrado deveria se pronunciar, seja de ofício ou a requerimento; e (iii) corrigir erro material.
Ao analisar o caso concreto, não se percebe, na decisão embargada, a presença de qualquer das circunstâncias elencadas ou pontuadas pelo embargante. A irresignação apresentada não justifica a interposição deste recurso, visto que os embargos de declaração não têm, em sua essência, “efeitos modificativos” ou “infringentes”.
A pretensão da embargante está na majoração de honorários sucumbenciais, cujo percentual fixado em sentença, segundo a parte autora, é irrisório se sopesado o esforço e tempo dedicados a este processo pelo seu patrono.

Contudo, os embargos declaratórios não são via adequada para esse tipo de discussão, uma vez que nenhuma das hipóteses legais podem ser identificadas na sentença atacada. Ausente a obscuridade, omissão ou contradição, a parte deverá suscitar tal questão pelo recurso apropriado.
Pelo exposto, atento ao que dos autos consta e princípios de Direito aplicáveis, concluo que não existem obscuridade, contradição ou omissão nas alegações, portanto, conheço dos Embargos Declaratórios por sua tempestividade, mas rejeito o mérito do Recurso.
Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação oferecida ao id 419644561, no prazo legal.
Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Publique-se e Intimem-se.
Certifique-se se houve apresentação e voltem os autos conclusos para sentença, respeitando a fila correta e a ordem do art. 12 do CPC.
Cumpra-se.
Salvador - BA, 29 de fevereiro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0562114-07.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elis Veronica De Jesus Oliveira
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Advogado: Ana Carolina Fernandes De Carvalho (OAB:BA34145)
Autor: Oliveira Cargas Transportes E Comercio Eireli - Me
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Advogado: Ana Carolina Fernandes De Carvalho (OAB:BA34145)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0562114-07.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ELIS VERONICA DE JESUS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (OAB:BA19199), ANA CAROLINA DA SILVA FERNANDES registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA FERNANDES DE CARVALHO (OAB:BA34145)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Sob análise encontra-se os embargos de declaração de ID. 416588002, manejados pela parte autora, questionando a sentença de ID. 414313476, em especial no que se refere à fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor do proveito econômico.
O réu apresentou apelação.
Relatado o essencial, decido.
O Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração contra decisões judiciais, sendo elas: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão sobre ponto ou questão que o magistrado deveria se pronunciar, seja de ofício ou a requerimento; e (iii) corrigir erro material.
Ao analisar o caso concreto, não se percebe, na decisão embargada, a presença de qualquer das circunstâncias elencadas ou pontuadas pelo embargante. A irresignação apresentada não justifica a interposição deste recurso, visto que os embargos de declaração não têm, em sua essência, “efeitos modificativos” ou “infringentes”.
A pretensão da embargante está na majoração de honorários sucumbenciais, cujo percentual fixado em sentença, segundo a parte autora, é irrisório se sopesado o esforço e tempo dedicados a este processo pelo seu patrono.
Contudo, os embargos declaratórios não são via adequada para esse tipo de discussão, uma vez que nenhuma das hipóteses legais podem ser identificadas na sentença atacada. Ausente a obscuridade, omissão ou contradição, a parte deverá suscitar tal questão pelo recurso apropriado.

Pelo exposto, atento ao que dos autos consta e princípios de Direito aplicáveis, concluo que não existem obscuridade, contradição ou omissão nas alegações, portanto, conheço dos Embargos Declaratórios por sua tempestividade, mas rejeito o mérito do Recurso.
Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação oferecida ao id 419644561, no prazo legal.
Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Publique-se e Intimem-se.
Certifique-se se houve apresentação e voltem os autos conclusos para sentença, respeitando a fila correta e a ordem do art. 12 do CPC.
Cumpra-se.
Salvador - BA, 29 de fevereiro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0562114-07.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elis Veronica De Jesus Oliveira
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Advogado: Ana Carolina Fernandes De Carvalho (OAB:BA34145)
Autor: Oliveira Cargas Transportes E Comercio Eireli - Me
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Advogado: Ana Carolina Fernandes De Carvalho (OAB:BA34145)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0562114-07.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ELIS VERONICA DE JESUS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (OAB:BA19199), ANA CAROLINA DA SILVA FERNANDES registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA FERNANDES DE CARVALHO (OAB:BA34145)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Sob análise encontra-se os embargos de declaração de ID. 416588002, manejados pela parte autora, questionando a sentença de ID. 414313476, em especial no que se refere à fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor do proveito econômico.
O réu apresentou apelação.
Relatado o essencial, decido.
O Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração contra decisões judiciais, sendo elas: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão sobre ponto ou questão que o magistrado deveria se pronunciar, seja de ofício ou a requerimento; e (iii) corrigir erro material.
Ao analisar o caso concreto, não se percebe, na decisão embargada, a presença de qualquer das circunstâncias elencadas ou pontuadas pelo embargante. A irresignação apresentada não justifica a interposição deste recurso, visto que os embargos de declaração não têm, em sua essência, “efeitos modificativos” ou “infringentes”.
A pretensão da embargante está na majoração de honorários sucumbenciais, cujo percentual fixado em sentença, segundo a parte autora, é irrisório se sopesado o esforço e tempo dedicados a este processo pelo seu patrono.
Contudo, os embargos declaratórios não são via adequada para esse tipo de discussão, uma vez que nenhuma das hipóteses legais podem ser identificadas na sentença atacada. Ausente a obscuridade, omissão ou contradição, a parte deverá suscitar tal questão pelo recurso apropriado.
Pelo exposto, atento ao que dos autos consta e princípios de Direito aplicáveis, concluo que não existem obscuridade, contradição ou omissão nas alegações, portanto, conheço dos Embargos Declaratórios por sua tempestividade, mas rejeito o mérito do Recurso.
Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação oferecida ao id 419644561, no prazo legal.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Publique-se e Intimem-se.
Certifique-se se houve apresentação e voltem os autos conclusos para sentença, respeitando a fila correta e a ordem do art. 12 do CPC.
Cumpra-se.
Salvador - BA, 29 de fevereiro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0562114-07.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elis Veronica De Jesus Oliveira
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Advogado: Ana Carolina Fernandes De Carvalho (OAB:BA34145)
Autor: Oliveira Cargas Transportes E Comercio Eireli - Me
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Advogado: Ana Carolina Fernandes De Carvalho (OAB:BA34145)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0562114-07.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ELIS VERONICA DE JESUS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (OAB:BA19199), ANA CAROLINA DA SILVA FERNANDES registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA FERNANDES DE CARVALHO (OAB:BA34145)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Sob análise encontra-se os embargos de declaração de ID. 416588002, manejados pela parte autora, questionando a sentença de ID. 414313476, em especial no que se refere à fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor do proveito econômico.
O réu apresentou apelação.
Relatado o essencial, decido.
O Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração contra decisões judiciais, sendo elas: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão sobre ponto ou questão que o magistrado deveria se pronunciar, seja de ofício ou a requerimento; e (iii) corrigir erro material.
Ao analisar o caso concreto, não se percebe, na decisão embargada, a presença de qualquer das circunstâncias elencadas ou pontuadas pelo embargante. A irresignação apresentada não justifica a interposição deste recurso, visto que os embargos de declaração não têm, em sua essência, “efeitos modificativos” ou “infringentes”.
A pretensão da embargante está na majoração de honorários sucumbenciais, cujo percentual fixado em sentença, segundo a parte autora, é irrisório se sopesado o esforço e tempo dedicados a este processo pelo seu patrono.
Contudo, os embargos declaratórios não são via adequada para esse tipo de discussão, uma vez que nenhuma das hipóteses legais podem ser identificadas na sentença atacada. Ausente a obscuridade, omissão ou contradição, a parte deverá suscitar tal questão pelo recurso apropriado.
Pelo exposto, atento ao que dos autos consta e princípios de Direito aplicáveis, concluo que não existem obscuridade, contradição ou omissão nas alegações, portanto, conheço dos Embargos Declaratórios por sua tempestividade, mas rejeito o mérito do Recurso.
Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação oferecida ao id 419644561, no prazo legal.
Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Publique-se e Intimem-se.

Certifique-se se houve apresentação e voltem os autos conclusos para sentença, respeitando a fila correta e a ordem do art. 12 do CPC.
Cumpra-se.
Salvador - BA, 29 de fevereiro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0562114-07.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elis Veronica De Jesus Oliveira
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Advogado: Ana Carolina Fernandes De Carvalho (OAB:BA34145)
Autor: Oliveira Cargas Transportes E Comercio Eireli - Me
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Advogado: Ana Carolina Fernandes De Carvalho (OAB:BA34145)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0562114-07.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ELIS VERONICA DE JESUS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (OAB:BA19199), ANA CAROLINA DA SILVA FERNANDES registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA FERNANDES DE CARVALHO (OAB:BA34145)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Sob análise encontra-se os embargos de declaração de ID. 416588002, manejados pela parte autora, questionando a sentença de ID. 414313476, em especial no que se refere à fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor do proveito econômico.
O réu apresentou apelação.
Relatado o essencial, decido.
O Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração contra decisões judiciais, sendo elas: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão sobre ponto ou questão que o magistrado deveria se pronunciar, seja de ofício ou a requerimento; e (iii) corrigir erro material.
Ao analisar o caso concreto, não se percebe, na decisão embargada, a presença de qualquer das circunstâncias elencadas ou pontuadas pelo embargante. A irresignação apresentada não justifica a interposição deste recurso, visto que os embargos de declaração não têm, em sua essência, “efeitos modificativos” ou “infringentes”.
A pretensão da embargante está na majoração de honorários sucumbenciais, cujo percentual fixado em sentença, segundo a parte autora, é irrisório se sopesado o esforço e tempo dedicados a este processo pelo seu patrono.
Contudo, os embargos declaratórios não são via adequada para esse tipo de discussão, uma vez que nenhuma das hipóteses legais podem ser identificadas na sentença atacada. Ausente a obscuridade, omissão ou contradição, a parte deverá suscitar tal questão pelo recurso apropriado.
Pelo exposto, atento ao que dos autos consta e princípios de Direito aplicáveis, concluo que não existem obscuridade, contradição ou omissão nas alegações, portanto, conheço dos Embargos Declaratórios por sua tempestividade, mas rejeito o mérito do Recurso.
Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação oferecida ao id 419644561, no prazo legal.
Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Publique-se e Intimem-se.
Certifique-se se houve apresentação e voltem os autos conclusos para sentença, respeitando a fila correta e a ordem do art. 12 do CPC.
Cumpra-se.
Salvador - BA, 29 de fevereiro de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0562114-07.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elis Veronica De Jesus Oliveira
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Advogado: Ana Carolina Fernandes De Carvalho (OAB:BA34145)
Autor: Oliveira Cargas Transportes E Comercio Eireli - Me
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Advogado: Ana Carolina Fernandes De Carvalho (OAB:BA34145)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0562114-07.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ELIS VERONICA DE JESUS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (OAB:BA19199), ANA CAROLINA DA SILVA FERNANDES registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA FERNANDES DE CARVALHO (OAB:BA34145)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Sob análise encontra-se os embargos de declaração de ID. 416588002, manejados pela parte autora, questionando a sentença de ID. 414313476, em especial no que se refere à fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor do proveito econômico.
O réu apresentou apelação.
Relatado o essencial, decido.
O Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração contra decisões judiciais, sendo elas: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão sobre ponto ou questão que o magistrado deveria se pronunciar, seja de ofício ou a requerimento; e (iii) corrigir erro material.
Ao analisar o caso concreto, não se percebe, na decisão embargada, a presença de qualquer das circunstâncias elencadas ou pontuadas pelo embargante. A irresignação apresentada não justifica a interposição deste recurso, visto que os embargos de declaração não têm, em sua essência, “efeitos modificativos” ou “infringentes”.
A pretensão da embargante está na majoração de honorários sucumbenciais, cujo percentual fixado em sentença, segundo a parte autora, é irrisório se sopesado o esforço e tempo dedicados a este processo pelo seu patrono.
Contudo, os embargos declaratórios não são via adequada para esse tipo de discussão, uma vez que nenhuma das hipóteses legais podem ser identificadas na sentença atacada. Ausente a obscuridade, omissão ou contradição, a parte deverá suscitar tal questão pelo recurso apropriado.
Pelo exposto, atento ao que dos autos consta e princípios de Direito aplicáveis, concluo que não existem obscuridade, contradição ou omissão nas alegações, portanto, conheço dos Embargos Declaratórios por sua tempestividade, mas rejeito o mérito do Recurso.
Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação oferecida ao id 419644561, no prazo legal.
Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Publique-se e Intimem-se.
Certifique-se se houve apresentação e voltem os autos conclusos para sentença, respeitando a fila correta e a ordem do art. 12 do CPC.
Cumpra-se.
Salvador - BA, 29 de fevereiro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0562114-07.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elis Veronica De Jesus Oliveira
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Advogado: Ana Carolina Fernandes De Carvalho (OAB:BA34145)
Autor: Oliveira Cargas Transportes E Comercio Eireli - Me
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Advogado: Ana Carolina Fernandes De Carvalho (OAB:BA34145)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0562114-07.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ELIS VERONICA DE JESUS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (OAB:BA19199), ANA CAROLINA DA SILVA FERNANDES registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA FERNANDES DE CARVALHO (OAB:BA34145)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Sob análise encontra-se os embargos de declaração de ID. 416588002, manejados pela parte autora, questionando a sentença de ID. 414313476, em especial no que se refere à fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor do proveito econômico.
O réu apresentou apelação.
Relatado o essencial, decido.
O Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração contra decisões judiciais, sendo elas: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão sobre ponto ou questão que o magistrado deveria se pronunciar, seja de ofício ou a requerimento; e (iii) corrigir erro material.
Ao analisar o caso concreto, não se percebe, na decisão embargada, a presença de qualquer das circunstâncias elencadas ou pontuadas pelo embargante. A irresignação apresentada não justifica a interposição deste recurso, visto que os embargos de declaração não têm, em sua essência, “efeitos modificativos” ou “infringentes”.
A pretensão da embargante está na majoração de honorários sucumbenciais, cujo percentual fixado em sentença, segundo a parte autora, é irrisório se sopesado o esforço e tempo dedicados a este processo pelo seu patrono.
Contudo, os embargos declaratórios não são via adequada para esse tipo de discussão, uma vez que nenhuma das hipóteses legais podem ser identificadas na sentença atacada. Ausente a obscuridade, omissão ou contradição, a parte deverá suscitar tal questão pelo recurso apropriado.
Pelo exposto, atento ao que dos autos consta e princípios de Direito aplicáveis, concluo que não existem obscuridade, contradição ou omissão nas alegações, portanto, conheço dos Embargos Declaratórios por sua tempestividade, mas rejeito o mérito do Recurso.
Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação oferecida ao id 419644561, no prazo legal.
Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Publique-se e Intimem-se.
Certifique-se se houve apresentação e voltem os autos conclusos para sentença, respeitando a fila correta e a ordem do art. 12 do CPC.
Cumpra-se.
Salvador - BA, 29 de fevereiro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0024714-41.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Das Gracas Fechine Pimentel (OAB:BA365-B)
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Executado: Panificadora E Mercado Nathalia Ltda - Me
Advogado: Humberto Percival Carapia Lima (OAB:BA7684)
Executado: Jose Diogenes Goncalves Melo
Executado: Claudia Cortes Goncalves
Executado: Vanderlei Goncalves Melo
Executado: Maria Aurimete Oliveira Carneiro De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0024714-41.2002.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido(a) EXECUTADO: PANIFICADORA E MERCADO NATHALIA LTDA - ME, JOSE DIOGENES GONCALVES MELO, CLAUDIA CORTES GONCALVES, VANDERLEI GONCALVES MELO, MARIA AURIMETE OLIVEIRA CARNEIRO DE MELO

Vistos, etc...
Tendo em vista o requerido em petição de ID.203252834, intime-se o exequente para o recolhimento das custas de avaliação do imóvel, sob pena de extinção.
Ao Cartório, proceda o desentranhamento da petição de ID.61331085, vez que estranha ao processo.
P.I.

Salvador/BA, 20 de fevereiro de 2024
ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0024714-41.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Das Gracas Fechine Pimentel (OAB:BA365-B)
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Executado: Panificadora E Mercado Nathalia Ltda - Me
Advogado: Humberto Percival Carapia Lima (OAB:BA7684)
Executado: Jose Diogenes Goncalves Melo
Executado: Claudia Cortes Goncalves
Executado: Vanderlei Goncalves Melo
Executado: Maria Aurimete Oliveira Carneiro De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0024714-41.2002.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido(a) EXECUTADO: PANIFICADORA E MERCADO NATHALIA LTDA - ME, JOSE DIOGENES GONCALVES MELO, CLAUDIA CORTES GONCALVES, VANDERLEI GONCALVES MELO, MARIA AURIMETE OLIVEIRA CARNEIRO DE MELO

Vistos, etc...
Tendo em vista o requerido em petição de ID.203252834, intime-se o exequente para o recolhimento das custas de avaliação do imóvel, sob pena de extinção.
Ao Cartório, proceda o desentranhamento da petição de ID.61331085, vez que estranha ao processo.
P.I.

Salvador/BA, 20 de fevereiro de 2024
ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0024714-41.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Das Gracas Fechine Pimentel (OAB:BA365-B)
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Executado: Panificadora E Mercado Nathalia Ltda - Me
Advogado: Humberto Percival Carapia Lima (OAB:BA7684)
Executado: Jose Diogenes Goncalves Melo
Executado: Claudia Cortes Goncalves
Executado: Vanderlei Goncalves Melo
Executado: Maria Aurimete Oliveira Carneiro De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0024714-41.2002.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido(a) EXECUTADO: PANIFICADORA E MERCADO NATHALIA LTDA - ME, JOSE DIOGENES GONCALVES MELO, CLAUDIA CORTES GONCALVES, VANDERLEI GONCALVES MELO, MARIA AURIMETE OLIVEIRA CARNEIRO DE MELO

Vistos, etc...
Tendo em vista o requerido em petição de ID.203252834, intime-se o exequente para o recolhimento das custas de avaliação do imóvel, sob pena de extinção.
Ao Cartório, proceda o desentranhamento da petição de ID.61331085, vez que estranha ao processo.
P.I.

Salvador/BA, 20 de fevereiro de 2024
ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0560718-92.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jeferson Menezes De Araujo Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)

Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0560718-92.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO JEFERSON MENEZES DE ARAUJO DOS SANTOS
POLO PASSIVO INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial de ID 433747028, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0539604-34.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Belanizia Simoes Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Advogado: Carlos Eduardo De Souza Cabral (OAB:RJ189997)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0539604-34.2016.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO BELANIZIA SIMOES SANTOS
POLO PASSIVO INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para se manifestarem acerca da Petição do i. Perito, ID 433750431, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0563539-35.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anailton Santos Farias
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0563539-35.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ANAILTON SANTOS FARIAS

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes acerca da perícia agendada para data de 11 de março de 2024 às 14:40 horas, no endereço situado Av. ACM 2671 Edf Bahia Center Salas 401 e 402 Parque Bela Vista (em frente a estação cidadela do BRT), Salvador - Bahia, conforme documento de ID 428531682.

Salvador/BA - 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
HELOISA MARIA DE BRITO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0032799-36.1990.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Roberto Pereira Santos
Advogado: Waldir Rodrigues Romano (OAB:SP78755)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Joel Moura Pinheiro (OAB:BA6730)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0032799-36.1990.8.05.0001
Classe-Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Art 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça , a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA - 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES

Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8014440-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tecio Leur Gouveia Baptista
Advogado: Diogo Franco De Meireles (OAB:BA26838)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8014440-07.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: TECIO LEUR GOUVEIA BAPTISTA

REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de ID 433505743 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0340782-07.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luciene Dos Santos De Oliveira
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0340782-07.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: LUCIENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA

INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte ré, ora apelada, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto de ID 433375925, no prazo de 15(quinze) dias. Com ou sem resposta, devidamente certificado no último caso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.
Salvador/BA - 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0130516-81.2009.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Dos Santos Conceicao
Reu: Capital Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Marcia Cristina Oitaven Figueiredo (OAB:BA16498)
Advogado: Matheus Barreto Gomes (OAB:BA22527)
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0130516-81.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CONCEICAO

REU: CAPITAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte ré, ora apelada, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto de ID 432911509, no prazo de 15(quinze) dias. Com ou sem resposta, devidamente certificado no ultimo caso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027243-22.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: R. A. S.
Advogado: Abda Priscila De Souza Brito Maciel (OAB:BA70515)
Executado: S. S. D. M. D. O. T. L.
Executado: F. R. D. S.
Executado: E. B. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8027243-22.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: RODRIGO ALMEIDA SILVA

Requerido(a) EXECUTADO: SEC SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA, FABIO RIGAUD DOS SANTOS, EDVALDO BISPO DOS SANTOS

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, juntando aos autos o demonstrativo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8047846-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Americo Furtado De Simas Neto
Advogado: Breno Gravata De Menezes (OAB:BA44986)
Interessado: Licia Maria De Azevedo Maia Simas
Advogado: Breno Gravata De Menezes (OAB:BA44986)
Interessado: Claudia Cristina Simas Bacellar
Advogado: Breno Gravata De Menezes (OAB:BA44986)
Interessado: Eduardo Furtado De Simas Filho
Advogado: Breno Gravata De Menezes (OAB:BA44986)
Interessado: Amon Requiao De Castro
Interessado: Manhana Reis De Castro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8047846-53.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: AMERICO FURTADO DE SIMAS NETO, LICIA MARIA DE AZEVEDO MAIA SIMAS, CLAUDIA CRISTINA SIMAS BACELLAR, EDUARDO FURTADO DE SIMAS FILHO

Requerido(a) INTERESSADO: AMON REQUIAO DE CASTRO, MANHANA REIS DE CASTRO

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, juntando aos autos documentos de identificação, residência e procurações relativas aos demais requerentes, bem como que comprovem a situação de hipossuficiência alegada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8020892-72.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denize Nascimento Sales
Advogado: Silvano Cruz Do Nascimento Filho (OAB:BA38812)
Autor: Angela Sales De Jesus
Advogado: Silvano Cruz Do Nascimento Filho (OAB:BA38812)
Autor: Zenaide Silva Sales
Advogado: Silvano Cruz Do Nascimento Filho (OAB:BA38812)
Autor: Josefa Sales Da Silva
Advogado: Silvano Cruz Do Nascimento Filho (OAB:BA38812)
Autor: Pedro Nascimento Sales
Advogado: Silvano Cruz Do Nascimento Filho (OAB:BA38812)
Autor: Lucia Maria Sales Souza
Advogado: Silvano Cruz Do Nascimento Filho (OAB:BA38812)
Autor: Jose Cosme Nascimento Sales
Advogado: Silvano Cruz Do Nascimento Filho (OAB:BA38812)
Autor: Elton Nascimento Sales
Advogado: Silvano Cruz Do Nascimento Filho (OAB:BA38812)
Autor: Clemildes Sales Dos Santos
Advogado: Silvano Cruz Do Nascimento Filho (OAB:BA38812)
Autor: Carlos Nascimento Sales
Advogado: Silvano Cruz Do Nascimento Filho (OAB:BA38812)
Autor: Julio Cesar Silva Sales
Advogado: Silvano Cruz Do Nascimento Filho (OAB:BA38812)
Autor: Paulo Sergio Silva Sales
Advogado: Silvano Cruz Do Nascimento Filho (OAB:BA38812)
Autor: Claudia Silva Sales
Advogado: Silvano Cruz Do Nascimento Filho (OAB:BA38812)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8020892-72.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: DENIZE NASCIMENTO SALES, ANGELA SALES DE JESUS, ZENAIDE SILVA SALES, JOSEFA SALES DA SILVA, PEDRO NASCIMENTO SALES, LUCIA MARIA SALES SOUZA, JOSE COSME NASCIMENTO SALES, ELTON NASCIMENTO SALES, CLEMILDES SALES DOS SANTOS, CARLOS NASCIMENTO SALES, JULIO CESAR SILVA SALES, PAULO SERGIO SILVA SALES, CLAUDIA SILVA SALES

Requerido(a) REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Vistos, etc...
Certifique-se, como determinado no ID 390036785.
Após, retornem conclusos no fluxo específico de sentenças.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8022688-59.2024.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiza Maria Marques Magalhaes
Advogado: Daniel Santos Teixeira (OAB:BA64325)
Advogado: Paulo Rodrigo Sandes Teixeira (OAB:BA35631)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8022688-59.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO (92)
Requerente AUTOR: LUIZA MARIA MARQUES MAGALHAES

Requerido(a) REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc...
A parte autora requereu a gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com o pagamento das despesas processuais.
Segundo o Código de Processo Civil, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, permitir que a parte comprove o preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC)
No caso dos autos, as alegações e documentos apresentados sugerem uma situação financeira capaz de custear as despesas processuais.
Sendo assim, afasto a presunção de veracidade da alegação de insuficiência prevista no art. 99, § 3º, do CPC, fazendo incidir sobre a parte autora o ônus de comprovar a falta de condições para arcar com as despesas deste processo, do qual poderá se desincumbir através de qualquer meio de prova admitido legalmente, tais como: declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, contra-cheque, extratos bancários, entre outros.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita ou efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8026126-93.2024.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Valdinea Dias Silva Dos Santos
Advogado: Dilson Raimundo De Souza Pereira Junior (OAB:BA18372)
Advogado: Daniella Soares Lima Macedo (OAB:BA61775)
Requerido: Rozineide Rosa Gomes De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8026126-93.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

Requerente HERDEIRO: VALDINEA DIAS SILVA DOS SANTOS

Requerido(a) REQUERIDO: ROZINEIDE ROSA GOMES DE OLIVEIRA

Vistos, etc...
A parte autora requereu a gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com o pagamento das despesas processuais.
Segundo o Código de Processo Civil, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, permitir que a parte comprove o preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC)
No caso dos autos, as alegações e documentos apresentados sugerem uma situação financeira capaz de custear as despesas processuais.
Sendo assim, afasto a presunção de veracidade da alegação de insuficiência prevista no art. 99, § 3º, do CPC, fazendo incidir sobre a parte autora o ônus de comprovar a falta de condições para arcar com as despesas deste processo, do qual poderá se desincumbir através de qualquer meio de prova admitido legalmente, tais como: declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, contra-cheque, extratos bancários, entre outros.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita ou efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8019198-29.2024.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Odete Ferreira Da Conceicao
Advogado: Edivanio Francisco Da Silva (OAB:BA67982)
Advogado: Jose Francisco Lisboa Da Silva (OAB:BA69430)
Reu: Maria Da Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8019198-29.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49)
Requerente AUTOR: ODETE FERREIRA DA CONCEICAO

Requerido(a) REU: MARIA DA CONCEICAO

Vistos, etc.
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça, face à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural (CPC, art. 99, § 3).
Compulsando os autos, verifico a necessidade de corrigir defeitos ou irregularidades capazes de impedir o julgamento de mérito da demanda, vez que a ação de usucapião deve ser instruída com dados e documentos indispensáveis à propositura da ação, senão vejamos:
1) Planta de situação do imóvel usucapiendo;
2) Qualificação completa e endereço dos confinantes que devem ser citados, inclusive estado civil;
Sendo assim, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, apresentando os documentos e informações indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 15 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8022078-91.2024.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Durvalice Amorim Campos
Reu: Pedro Aleluia Ribeiro
Reu: Neyde Ventin Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8022078-91.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49)
Requerente AUTOR: DURVALICE AMORIM CAMPOS

Requerido(a) REU: PEDRO ALELUIA RIBEIRO, NEYDE VENTIN RIBEIRO

Vistos, etc.
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça, face à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural (CPC, art. 99, § 3).
Compulsando os autos, verifico a necessidade de corrigir defeitos ou irregularidades capazes de impedir o julgamento de mérito da demanda, vez que a ação de usucapião deve ser instruída com dados e documentos indispensáveis à propositura da ação, senão vejamos:
1) Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
Sendo assim, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, apresentando os documentos e informações indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8153555-14.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adailton Coelho Dos Santos
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8153555-14.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ADAILTON COELHO DOS SANTOS

Requerido(a) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8026671-71.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Civil Euluz/jhsf
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Reu: Borges E Cia Ltda - Me
Advogado: Natanna Santos De Souza De Almeida (OAB:BA51937)
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Terceiro Interessado: Marilda Rodrigues De Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8026671-71.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) - [Despejo para Uso Próprio]
AUTOR: CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF

REU: BORGES E CIA LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 419964640 no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROZILENE SIMOES DA COSTA VILAR
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8026671-71.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Civil Euluz/jhsf
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)

Reu: Borges E Cia Ltda - Me
Advogado: Natanna Santos De Souza De Almeida (OAB:BA51937)
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Terceiro Interessado: Marilda Rodrigues De Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8026671-71.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) - [Despejo para Uso Próprio]
AUTOR: CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF

REU: BORGES E CIA LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 419964640 no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROZILENE SIMOES DA COSTA VILAR
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0063973-96.2009.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Tito Brito Cavalcanti
Advogado: Tito Brito Cavalcanti (OAB:BA46951)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antônio Machado Guimarães
Confrontante: Diana
Confrontante: Geovanni Scarpallini (italiano)
Confrontante: Osana
Confrontante: Maria Das Graças Boa Ventura
Confrontante: José Carlos Fernadez Da Silva
Confrontante: Sebastião
Confrontante: Solange Vasconcelos
Confrontante: Condomínio Indaiá
Confrontante: Eliene Sacramento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0063973-96.2009.8.05.0001
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49)
Requerente CUSTOS LEGIS: TITO BRITO CAVALCANTI

Requerido(a) REU: ANTÔNIO MACHADO GUIMARÃES

Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifico que apesar da União ter sido intimada para apresentar eventual interesse na causa, não constam nos autos manifestação da mesma, bem como não encontra-se nos autos certificação de que foi dado vistas ao Ministério Público, conforme determinado na decisão de ID.241619632.
Sendo assim, ao cartório para que:
1) Certifique o cartório se houve intimação da União
2) Certifique acerca da manifestação do réu e os demais interessados nestes autos, já que foram devidamente citados, conforme certidões do oficial de justiça colacionada aos autos.
3) Cumpra-se a decisão de ID.241619632, dando vistas dos autos ao Ministério Público.
Ademais, intime-se a autora para que manifesta acerca do quanto certificado pelo oficial de justiça ao ID.378591898.
P.I.C.
Salvador/BA, 20 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0540394-52.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Cidade Do Salvador
Advogado: Victor Cardoso Pereira (OAB:BA30664)
Reu: Fundfacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Terceiro Interessado: Frutene Indústria De Frutas Do Nordeste Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0540394-52.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE DO SALVADOR
Advogado(s): VICTOR CARDOSO PEREIRA (OAB:BA30664)
REU: Fundfacao petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO (OAB:BA20143), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando as informações presentes na petição de ID. 245394761, Cite-se a FRUTENE e a empresa MARATÁ.
Se necessário, encaminhe Carta com Aviso de Recebimento para todos os 03 endereços fornecidos:
FRUTENE: Rua J, 45, Loteamento São Domingos, Alagoas – Estância/Se;
MARATÁ: Avenida João Lima da Silveira, S/N - Bairro Alagoas – Estância/SE – CEP 49200-000 – CNPJ: 03.861.512/0001-30;
Ou da sua filial (MARATÁ SUCOS DO NORDESTE LTDA): *Avenida Distrito Industrial, S/N, Bairro Distrito Industrial – Lagarto/SE – CEP 49400-000 – CNPJ: 03.822.667/0002-49.
Após o retorno dos AR's, intime-se a parte autora para dar o devido andamento no processo, deixando-a ciente que na ausência de manifestação adequada, pelo prazo de 30 dias, restará configurado o abandono do feito.
Voltem-me conclusos somente quando exigir pronunciamento deste Juízo e caso o andamento não possa ser dado por ato ordinatório.
P.I.C.
Salvador (BA), 20 de fevereiro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0076927-43.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Evanildes Dos Santos Apolinario
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)
Interessado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Igor Wiering Dunham (OAB:BA17170)
Advogado: Eloy Magalhaes Holzgrefe Junior (OAB:BA10233)
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0076927-43.2010.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: EVANILDES DOS SANTOS APOLINARIO

Requerido(a) INTERESSADO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

Vistos, etc...
Cumpra-se o despacho de ID. 259734172.
Publique-se.
Salvador/BA, 20 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0520719-35.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aurenita Marques Torreão Sá
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Interessado: Cemil - Ceramica Milagrosa Ltda
Interessado: Ola Brasamerica Representacao E Corretora De Seguros Ltda
Interessado: Traditio Companhia De Seguros
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0520719-35.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: AURENITA MARQUES TORREÃO SÁ

Requerido(a) INTERESSADO: CEMIL - CERAMICA MILAGROSA LTDA, OLA BRASAMERICA REPRESENTACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

Vistos, etc...
Inicialmente, cientifique-se a parte autora que o nome vinculado ao seu número de inscrição no CPF no cadastro processual do sistema PJE é AURENITA MARQUES TORREÃO SÁ, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de tal incongruência.

No mais, citem-se os réus nos endereços indicados pela parte autora na petição de ID. 417086455.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 20 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0126609-98.2009.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Z L R Patrimonial Ltda - Epp
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Impugnado: Jose Nilton Do Carmo Fontes
Advogado: Manoel Jose De Almeida (OAB:BA11177)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0126609-98.2009.8.05.0001
Classe - Assunto: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231)
Requerente IMPUGNANTE: Z L R PATRIMONIAL LTDA - EPP

Requerido(a) IMPUGNADO: JOSE NILTON DO CARMO FONTES

Vistos, etc...
Apense-se ao processo de nº 0169059-90.2008.8.05.0001.
Certifique-se acerca do cumprimento do despacho de ID. 202082981.
P. Cumpra-se.

Salvador/BA, 20 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0576199-61.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Cristina De Jesus Monteiro
Advogado: Fernando De Jesus Gois (OAB:BA59242)
Interessado: Hilton Garcia
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0576199-61.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ANA CRISTINA DE JESUS MONTEIRO

Requerido(a) INTERESSADO: HILTON GARCIA

Vistos, etc...
Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo para apresentação de réplica à contestação.
P. Cumpra-se.

Salvador/BA, 16 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0023025-06.1995.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Boavista S A Arrendamento Mercantil
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Interessado: Azul Veiculos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0023025-06.1995.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: BOAVISTA S A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Requerido(a) INTERESSADO: AZUL VEICULOS LTDA

Vistos, etc…
Compulsando os autos, verifico que se trata de um processo iniciado no ano de 1995, sem a citação efetiva da parte executada, sendo o último comparecimento da parte exequente em 2021.
Com respaldo no art. 10 do CPC, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possível ocorrência de prescrição direta, em razão do não cumprimento do disposto no art. 240, § 2º, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos para apreciação.
Publique-se.
Salvador/BA, 20 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0570585-75.2018.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Jens Kruse
Advogado: Jaime Almeida Da Cunha (OAB:BA14594)
Terceiro Interessado: Sonia Maria Santos Teles

Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da União

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0570585-75.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49)
Requerente CUSTOS LEGIS: JENS KRUSE

Requerido(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARIA SANTOS TELES

Vistos, etc...
Certifique-se acerca da existência de manifestação quanto ao edital.
P. Cumpra-se.

Salvador/BA, 20 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0000597-50.1983.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Edson Torres Brandão
Advogado: Luiz Antonio Romano Pinto (OAB:BA9655)
Impugnado: Luzia Alfano De Sá
Advogado: Norma Eugenia Carteado De Oliveira (OAB:BA4984)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0000597-50.1983.8.05.0001
Classe - Assunto: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231)
Requerente IMPUGNANTE: EDSON TORRES BRANDÃO

Requerido(a) IMPUGNADO: LUZIA ALFANO DE SÁ

Vistos, etc...
Apensem-se aos autos que se reportam, após voltem conclusos em fluxo específico.
Salvador/BA, 20 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0568637-98.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Osmar Ribeiro De Queiroz
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653)
Interessado: Petroleo Brasileiro Sa
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0568637-98.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: OSMAR RIBEIRO DE QUEIROZ

Requerido(a) INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO SA, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Vistos, etc...
Certifique o cartório acerca da comunicação oficial do Egrégio Tribunal de Justiça a respeito do agravo de instrumento interposto.
Publique-se.
Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0542999-68.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Reu: Jose Toshimori Nakane
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Reu: Marilucy De Oliveira Nakane
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0542999-68.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Requerido(a) REU: JOSE TOSHIMORI NAKANE, MARILUCY DE OLIVEIRA NAKANE

Vistos, etc...
Dada a ausência de interesse, pela parte autora, em produzir novas provas, e a ausência de manifestação pela parte ré, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Após verificada e certificada a ausência de custas pendentes de recolhimento, venham autos conclusos para sentença.
P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 20 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0003987-71.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Victor Goulart Paes
Advogado: Gilberto Caetano De Jesus (OAB:BA1565)
Interessado: Maria Sonia Bitencourt Goulart Paes
Advogado: Edite Mesquita Hupsel (OAB:BA73-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0003987-71.1996.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: VICTOR GOULART PAES

Requerido(a) INTERESSADO: MARIA SONIA BITENCOURT GOULART PAES

Vistos, etc...
Compulsando os autos, observo que a parte ré informou o falecimento do autor, com a juntada de certidão de óbito em ID.259975433.
Assim, faz-se necessária a habilitação de herdeiros/espólio, a fim de regularizar o polo ativo da demanda no intuito de prosseguimento do feito.
Assim, suspendo o curso feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 313, I, do CPC, determinando a intimação do espólio, sucessor ou herdeiros do de cujus, através de carta com aviso de recebimento (AR), encaminhada ao endereço do extinto cadastrado nos autos, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com respaldo no art. 313, §2º, II, do CPC.
Ao Cartório, solicito a juntada aos autos do Acórdão e as informações acerca do julgamento do recurso de Apelação em ID.259975200.
Publique-se.Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0342167-24.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Omar G Producoes E Artes Graficas Ltda
Advogado: Ricardo Ramos De Araujo (OAB:BA15941)
Executado: Claudiomar Goncalves
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0342167-24.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Requerido(a) EXECUTADO: OMAR G PRODUCOES E ARTES GRAFICAS LTDA, CLAUDIOMAR GONCALVES

Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifico que a parte exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade em petição de ID.252925470.
Dessa forma, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a possibilidade de composição amigável. Caso não haja necessidade de audiência, este juízo passará à apreciação da exceção de pré-executividade, de logo determinando que, nesta hipótese, os autos retornem conclusos.
Ao Cartório, proceda a habilitação do patrono, conforme petição de ID.346571035.
P.I
Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0152177-53.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eclesio Pinheiro De Matos
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)
Executado: Terezinha Maria Monteiro Lopes
Advogado: Maria Cristina Soares David (OAB:BA10881)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0152177-53.2008.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: ECLESIO PINHEIRO DE MATOS

Requerido(a) EXECUTADO: TEREZINHA MARIA MONTEIRO LOPES

Vistos, etc.
Diante da petição de ID.203284167 que trata acerca do julgamento dos Embargos à Execução (processo nº 0054580-50.2009.8.05.0001), no sistema PJE, determino que o Cartório proceda o apensamento a estes autos.
Após, voltem-me conclusos.
Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8159959-81.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Posto Portoseco De Combustiveis Limitada
Advogado: Moacyr Montenegro Souto Junior (OAB:BA24548)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8159959-81.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: VIBRA ENERGIA S.A

Requerido(a) EXECUTADO: POSTO PORTOSECO DE COMBUSTIVEIS LIMITADA

Vistos, etc...
Oficie-se a Terceira Câmara Cível do Egrégio TJBA, conforme requerimento de ID 402402321, informando sobre o cumprimento da decisão de ID: 388686927.
Determino que sejam acostadas ao ofício cópias das decisões de ID 288483202, 367483352, 388686927, certidão do Oficial de Justiça de ID 400150106 e petição de ID 402402321.
Cumpra-se, servindo a presente como OFÍCIO.
Salvador/BA, 19 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8028473-41.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jossival Nunes Da Silva
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8028473-41.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JOSSIVAL NUNES DA SILVA

Requerido(a) REU: BANCO BESA S.A

Vistos, etc...
Vislumbrando que a eventualidade de acolhimento dos embargos declaratórios acarretaria efeito modificativo na decisão, intime-se o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo, retornem conclusos.
P. I.
Salvador/BA, 19 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

MCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0035707-56.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Executado: Metrica Engenharia Ltda
Executado: Pedro Mario Ferreira Da Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0035707-56.1996.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Requerido(a) EXECUTADO: METRICA ENGENHARIA LTDA, PEDRO MARIO FERREIRA DA COSTA

Vistos, etc...
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento do retorno da pesquisa no sistema RENAJUD (ID.427330541) e requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.C.
Salvador/BA, 22 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0516745-87.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Associacao Dos Lojistas Do Shopping Da Gente
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Executado: Tratocar Veiculos E Maquinas S A
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0516745-87.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING DA GENTE

Requerido(a) EXECUTADO: TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S A

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o quanto certificado no ID 411245192.
Após, voltem-me conclusos.
Salvador/BA, 22 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8041402-43.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iva Dos Santos Rode Junior
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8041402-43.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: IVA DOS SANTOS RODE JUNIOR

Requerido(a) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 22 de fevereiro de 2024
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027256-60.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Mario Da Silva Cazais
Advogado: Fredy Starling Motta (OAB:BA47280)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8027256-60.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA CAZAIS

Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 22 de fevereiro de 2024
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8059540-58.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elismar Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8059540-58.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ELISMAR DOS SANTOS

Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 22 de fevereiro de 2024
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0514470-68.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elson Matos Da Silva
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Executado: Banco Besa S.a
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0514470-68.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ELSON MATOS DA SILVA

Requerido(a) INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos para apreciação.
Publique-se.
Salvador/BA, 22 de fevereiro de 2024
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8038562-26.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fanilson Guine Nonato
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8038562-26.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: FANILSON GUINE NONATO

Requerido(a) REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 22 de fevereiro de 2024
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8085453-71.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Walsanne Lustosa Santana Farias
Advogado: Walsanne Lustosa Santana Farias (OAB:BA20523)
Advogado: Marconi Calmon Do Nascimento Filho (OAB:BA35747)
Autor: Marconi Calmon Do Nascimento Filho Registrado(a) Civilmente Como Marconi Calmon Do Nascimento Filho
Advogado: Walsanne Lustosa Santana Farias (OAB:BA20523)
Advogado: Marconi Calmon Do Nascimento Filho (OAB:BA35747)
Reu: Edilson Costa Santos
Reu: Alex Teixeira Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8085453-71.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: WALSANNE LUSTOSA SANTANA FARIAS, MARCONI CALMON DO NASCIMENTO FILHO

Requerido(a) REU: EDILSON COSTA SANTOS, ALEX TEIXEIRA SANTOS

Vistos, etc...
O parte autora requereu a citação por edital, com fulcro no art. 256, I, do CPC, em virtude do aviso de recebimento da citação da executada MARIELIA MENDES ROCHA retornar negativo.
Ocorre que, nos termos do art. 256, § 3º, do CPC, o réu somente será considerado em local ignorado ou incerto quando restarem infrutíferas as tentativas de sua localização, sendo este o entendimento consolidado da jurisprudência pátria, mesmo antes da vigência do novo diploma processual civil.
Senão vejamos:
RECURSO EM HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.
1. Na linha da firme jurisprudência desta Casa, a citação via edital é medida de índole excepcional, que só tem vez quando esgotados os meios necessários à citação pessoal.
2. Na hipótese, tentou-se localizar o acusado no endereço constante nos autos, providência infrutífera. Além disso, após notícia no sentido de sua mudança para a capital, também houve busca no endereço mencionado, quando novamente não se conseguiu viabilizar a citação pessoal.
3. Recurso a que se nega provimento.
STJ. RHC 18035 PR 2005/0110184-5. SEXTA TURMA. DJe 16/11/2009. Relator Ministro OG FERNANDES.
No caso dos autos, observo que o exequente não comprovou ter empreendido qualquer outro esforço para a localização da executada, sendo que sequer requereu ao juízo a realização de novas diligências para a verificação de seu paradeiro, conforme autorizado pelo art. 319, § 1º, do CPC, após a citação infrutífera no endereço indicado na pesquisa no sistema INFOJUD.
Dessa forma, não há como deferir, a priori, a citação da ré por edital.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para apresentar o endereço atualizado do réu ou comprovar que esgotou todos os meios postos à sua disposição para a localização do endereço do réu, sob pena de extinção do processo.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0552642-16.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Aida Silva Soares
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Thiago Batista Faleiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0552642-16.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: MARIA AIDA SILVA SOARES

Requerido(a) INTERESSADO: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o processo permaneceu paralisado por um longo período sem a parte autora diligenciar o seu andamento, o que pode sugerir o seu desinteresse em levar adiante o processo.
Dessa forma, a fim de evitar a prática desnecessária de atos, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, em caso positivo, indicar de forma precisa e efetiva as providências necessárias ao regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 22 de fevereiro de 2024
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8031982-43.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria De Souza Nascimento
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8031982-43.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO

Requerido(a) REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da ausência da parte autora na perícia, conforme informado pelo perito no ID. 430483252, no prazo de 5 (cinco) dias.
P.I.
Salvador/BA, 22 de fevereiro de 2024
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0563630-28.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Thauan Breno Marques Cerqueira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Representante: Eloiza Brito Marques
Terceiro Interessado: Norma Maria Malta Machado
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0563630-28.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: THAUAN BRENO MARQUES CERQUEIRA

Requerido(a) INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da ausência da parte autora na perícia, conforme informado pelo perito no ID. 430483252, no prazo de 5 (cinco) dias.
P.I.
Salvador/BA, 22 de fevereiro de 2024
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8170241-81.2022.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ancora Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Dalmo Henrique Branquinho (OAB:SP161667)
Requerido: Diego Nogueira Maciel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8170241-81.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Requerente REQUERENTE: ANCORA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

Requerido(a) REQUERIDO: DIEGO NOGUEIRA MACIEL

Vistos, etc.
Retifique-se a classe processual para constar carta precatória.
Cumpra-se, na forma deprecada.
Após, devolva-se com as garantias postais devidas e com as nossas homenagens, independentemente de novo despacho.
Concedo a este despacho força de OFÍCIO.
Concedo à Carta Precatória encaminhada para este juízo força de MANDADO.
P.I.Cumpra-se.
Salvador/BA, 22 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8120545-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jailton Rodrigues Dos Santos
Advogado: Alexandre Dantas Fronzaglia (OAB:SP101471)
Requerido: Vila Max Alimentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8120545-42.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente REQUERENTE: JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS

Requerido(a) REQUERIDO: VILA MAX ALIMENTOS LTDA

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas processuais referentes ao ato de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Intime-se, ainda, para emendar a petição inicial, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 22 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8033831-79.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Kuayre Chagas De Oliveira Bueno
Advogado: David Vinicius Do Nascimento Maranhao (OAB:DF60672)
Advogado: Andreya Stella Silva Peixoto (OAB:DF60662)
Reu: Chafim Consultoria E Cobrancas Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8033831-79.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente AUTOR: KUAYRE CHAGAS DE OLIVEIRA BUENO

Requerido(a) REU: CHAFIM CONSULTORIA E COBRANCAS EIRELI

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para que observe o quanto certificado na certidão de ID 428279100, recolhendo as custas relativas à expedição de mandado, conforme código específico já indicado nos autos, sob pena de devolução da presente carta, sem cumprimento.
Salvador/BA, 22 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0548474-34.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Goncalves De Oliveira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Interessado: Porto Seguro Cia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0548474-34.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA

Requerido(a) INTERESSADO: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da ausência da parte autora na perícia, conforme informado pelo perito no ID. 430487696, no prazo de 5 (cinco) dias.
P.I.
Salvador/BA, 22 de fevereiro de 2024
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8035041-10.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pedro Pezzatti Filho
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Exequente: Manoel Jose Da Silva
Advogado: Adriana Reis Oliveira Correa (OAB:BA10745)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ordem Dos Advogados Do Brasil Secao Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8035041-10.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: MANOEL JOSE DA SILVA

Requerido(a) EXECUTADO: PEDRO PEZZATTI FILHO

Vistos, etc.
O falecimento do réu no curso do processo enseja a suspensão do processo até a habilitação do seu espólio ou sucessores, vez que a morte extingue a capacidade processual da parte, de modo que não é possível a continuidade do processo sem a correção desse vício, sob pena de invalidade dos atos processuais praticados.
Nesse sentido dispõe o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos
PROCESSO CIVIL. MORTE DE UMA DAS PARTES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EFEITO EX TUNC. Conforme a doutrina e jurisprudência acerca da matéria, a morte de uma das partes suspende, desde a sua ocorrência, o curso do processo, pois, por ser meramente declaratório, o despacho de suspensão do processo retroage ao momento do óbito, tendo, assim, efeito ex tunc. Recurso provido. (STJ - REsp: 436294 RJ 2002/0066932-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 15/04/2003, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 02.06.2003)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MORTE DE UMA DAS PARTES. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. EFICÁCIA EX TUNC. PRECEDENTES (...) 2. A orientação jurisprudencial dominante nesta Corte é no sentido de que os atos processuais praticados após a morte da parte são nulos, pois o ato de suspensão do processo tem eficácia declaratória, ex tunc. Precedentes da Corte Especial e das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Turmas: EREsp 270.191/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJ 20/09/2004; EDcl no REsp 465.580/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 18/04/2008; REsp 155.141/ES, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 07/11/2005, REsp 270.191/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 08/04/2002 p. 209, REsp 436.294/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 02/06/2003). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no Ag: 654796 RS 2005/0014692-7, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 15/09/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2009)
Sendo assim, SUSPENDO O PROCESSO, nos termos do art. 313, I, do CPC, com efeitos retroativos à data do óbito do réu, até que ocorra a habilitação de todos os sucessores do “de cujus”.
Intimem-se o espólio do réu, seus sucessores ou herdeiros por meio de carta com aviso de recebimento, a ser enviada no endereço informado pelo autor, ao ID.415200473 e endereço qualificado na inicial, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 313, II, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8071916-76.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Marina Viana Bispo Dos Santos
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071916-76.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARINA VIANA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429), SILVINO DE ALENCAR BARROS (OAB:BA29233)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos, etc.
Diante da certidão retro (ID 419203292), revogo o múnus anteriormente deferido e nomeio o perito judicial Aleksandro Renato Damelio, CRC/DF 224115, devidamente cadastrado no sistema de perícias judiciais deste Tribunal de Justiça.
O nomeado deverá ser notificado dos termos da nomeação para dizer se aceita o encargo no prazo de 10 (dez) dias, devendo cumprir o disposto no art. 465, §2º, do CPC.
Em caso de recusa, deverá apresentar justificativa do motivo legítimo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sua intimação (art. 467 do CPC), sob pena de reputar-se renunciado o direito de recusar (art. 157, §1º do CPC).O nomeado deverá indicar dia e hora para o início da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.
Honorários periciais nos termos da decisão de ID. 397137330.
Após a entrega do laudo pelo perito, intimem-se as partes para se manifestarem.
As partes poderão se manifestar, também, sobre os pareceres dos assistentes técnicos, caso existentes.
P. I. Cumpra-se.
SALVADOR - BA, 29 de fevereiro de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0398459-92.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Armando Tourinho Ribeiro
Advogado: Camila Silva De Carvalho (OAB:BA33769)
Advogado: Marcelo Gantois Martinelli Braga (OAB:BA33575)
Advogado: Daniel Flores Carneiro Santos (OAB:BA30430)
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621)
Interessado: Maria Amelia Tourinho Ribeiro Casu
Advogado: Camila Silva De Carvalho (OAB:BA33769)
Advogado: Marcelo Gantois Martinelli Braga (OAB:BA33575)
Advogado: Daniel Flores Carneiro Santos (OAB:BA30430)
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621)
Interessado: Maria De Magalhaes Tourinho Ribeiro
Advogado: Camila Silva De Carvalho (OAB:BA33769)
Advogado: Marcelo Gantois Martinelli Braga (OAB:BA33575)
Advogado: Daniel Flores Carneiro Santos (OAB:BA30430)
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Interessado: Banco Do Brasil
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0398459-92.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ARMANDO TOURINHO RIBEIRO, MARIA AMELIA TOURINHO RIBEIRO CASU, MARIA DE MAGALHAES TOURINHO RIBEIRO

Requerido(a) INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL

Vistos,etc...
Compulsando os autos, verifico que o processo encontra-se em condições para julgamento antecipado, na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.
Após verificada e certificada a eventual necessidade de recolhimento de custas, venham os autos conclusos para sentença.
P. I.C.
Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0557181-54.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Liberty Seguros S/a
Advogado: Ricardo Tahan (OAB:SP188590)
Interessado: Empresa De Transportes Apoteose Ltda
Advogado: Cassio Rubens De Carvalho Xavier (OAB:MG146651)
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828)
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0557181-54.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: LIBERTY SEGUROS S/A

Requerido(a) INTERESSADO: EMPRESA DE TRANSPORTES APOTEOSE LTDA

Vistos, etc...
Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerimento das partes.
Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 05/11/24, às 14:30hs.
Intimem-se as partes para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando-se que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, 357, § 6º).
Advirta-se que compete ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da audiência designada, mediante carta com aviso de recebimento, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da

audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, sob pena de desistência (CPC, art. 455, § 1º e 3º).
Informe-se que a parte poderá se comprometer expressamente a levar a testemunha independentemente de intimação, restando presumida a desistência de sua inquirição em caso de não comparecimento (CPC, art. 455, § 2º). Por fim, consigne-se que poderá ser requerida a intimação judicial de testemunhas, nas hipóteses previstas no art. 455, § 4º, I a IV, do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8183206-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. S. S.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Reu: G. K. D. J. C. B.
Reu: J. C. B.
Reu: M. C. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8183206-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:BA51268)
REU: GRAYCE KELLY DE JESUS CORREIA BRAGA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de demanda promovida contra plano de saúde que não se caracteriza como sendo de autogestão.
Com base em tal fato e à luz da Súmula 608, do STJ, a incidência das normas de relações de consumo é evidente, daí porque a incompetência deste juízo deve ser afirmada.
A questão da competência em casos que tais já foi enfrentada algumas vezes pelo Poder Judiciário da Bahia e as decisões abaixo transcritas são bastante elucidativas:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA PLANO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO. CONFLITO PROCEDENTE.
1. A carteirinha de beneficiário e o contrato juntados aos autos, evidencia que o plano contratado pela Autora tem como operadora “Saúde Casseb”, sendo comercializado como plano coletivo por adesão, tendo, ainda, como estipulante a Vallor Administradora de Benefícios Eireli.
2. Analisando-se o contrato firmado entre as partes, observa-se que não há qualquer referência à classificação do Saúde Casseb como plano de autogestão, a permitir, nesta oportunidade, esta conclusão.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025427-13.2021.8.05.0000, em que figuram como suscitante JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR e como suscitada JUÍZO DA 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por unanimidade, em julgar procedente o conflito, nos termos do voto do relator. Salvador, . PRESIDENTE DESA MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA RELATORA PROCURADOR DE JSUTIÇA (TJ-BA - CC: 80254271320218050000, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/12/2021)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO DO CONSUMIDOR E JUIZADO DE CAUSAS COMUNS. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RELAÇÃO CONSUMERISTA, DIANTE DA NATUREZA JURÍDICA DA SEGURADORA E DO TIPO DE CONTRATO. COMPETÊNCIA DA 14º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO CONSUMIDOR PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO. Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da 14º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO CONSUMIDOR em face do Juiz (a) de Direito da 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CAUSAS COMUNS, em que ambos os juízos declinaram suas respectivas competências no que se refere à discussão sobre existência de relação de consumo no presente feito.

V O T O A presente discussão repousa na questão de existência de relação de consumo na lide travada entre NATALI MARQUES SILVA / SAÚDE CASSEB ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. A Juíza da 14ª VSJE do Consumidor entendeu que a Ré é pessoa jurídica de autogestão de plano de saúde, o que torna este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito. Por outro lado, a Magistrada da 5ª VSJE de Causas Comuns considerou que A Acionada CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANEB - CASSEB informou no evento nº 12 não ter vínculo com a parte Acionante, em razão de tratar-se de plano de saúde de autogestão - ilegitimidade passiva. Também na mesma petição, foi correlacionado a Acionante com o plano SAÚDE CASSEB ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, que é de ampla adesão e da competência das Varas de Consumidor. Na presente hipótese, a parte Autora é, como dito, contratante de serviços prestados pela empresa Demandada SAÚDE CASSEB ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, pleiteando, entre os pedidos, a realização de procedimento cirúrgico. Entretanto, inexiste, no caso concreto, relação cível de causas comuns, que é caracterizada pela relação jurídica diversa da consumerista, sendo claro a existência, in casu, de um consumidor de um lado, art. 2., da lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e o prestador de serviço de outro lado, art. 3. do mesmo código protetivo, matéria que é devidamente competente os Juizados de Defesa do Consumidor. Na presente hipótese, a parte Autora é, como dito, contratante de serviços prestados pela empresa Demandada SAÚDE CASSEB ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, pleiteando, entre os pedidos, a realização de procedimento cirúrgico. Examinada a questão verifica-se de fato a competência do Juizado de Defesa do Consumidor para processar e julgar a ação. No caso em comento verifica-se que o Contrato Social acostado pela SAÚDE CASSEB ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA demonstra que a mesma possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, possuindo como um dos sócios cotista a própria CASSEB - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB. Trata-se assim, de atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, como preceitua o § 2º do art. 3º do CDC. Nos pólos dessa relação jurídica, figuram, por conseguinte, fornecedor e consumidor. Ademais, é cediço que nos contratos coletivos por adesão ou empresariais, o fato do vínculo original ter sido entabulado pelo estipulante em prol de seus beneficiários não desnatura o vínculo consumerista que é formado entre o usuário e a operadora de plano de saúde, pois subsistem aqui todos os elementos exigidos pelo CDC para a caracterização da relação de consumo, o serviço é prestado de forma onerosa, o autor constitui o destinatário final do mesmo, e sem dúvida a seguradora de plano de saúde enquadra-se no conceito de fornecedora, ex vi do art. 3º do Estatuto Consumerista. Dessa forma, evidenciada a competência do Juizado de Defesa do Consumidor, voto no sentido de determinar a remessa dos autos à 14º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO CONSUMIDOR a fim de que seja dado o adequado andamento ao presente feito.
A C Ó R D Ã O Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A SEGUNDA TURMA RECURSAL, composta pelos Juízes de Direito, MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, MARIA LUCIA COELHO MATOS e ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, decidiu, à unanimidade, no sentido de conhecer do conflito e determinar a remessa dos autos à 14º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO CONSUMIDOR a fim de que seja dado o adequado andamento ao presente feito. Salvador, Sala das Sessões, em 17 de junho de 2021. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Presidente / Relatora (TJ-BA - CC: 01678523620208050001, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/06/2021) Assim, com base no acima exposto, notadamente na Súmula 608 do STJ, declaro a incompetência deste juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 27 de fevereiro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0139473-08.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Investimoveis Adm Ltda - Epp
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551)
Interessado: Carlos Alberto Dos Santos
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551)
Interessado: Ione Lago Santana
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Rodrigo Rocha Rodrigues (OAB:BA44933)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0139473-08.2008.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: INVESTIMOVEIS ADM LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Requerido(a) INTERESSADO: IONE LAGO SANTANA

Vistos, etc...
Dada a ausência de interesse, pelas partes em produzir novas provas (ID.258117802 e ID.258117802), anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Após verificada e certificada a ausência de custas pendentes de recolhimento, venham autos conclusos para sentença em fluxo específico.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0528691-90.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Helcio Costa Bitencourt
Advogado: Milena Cintra De Souza (OAB:BA24197)
Advogado: Tamara Dos Reis De Abreu (OAB:BA22387)
Interessado: Carina Dos Reis Garcia Bitencourt
Advogado: Milena Cintra De Souza (OAB:BA24197)
Advogado: Tamara Dos Reis De Abreu (OAB:BA22387)
Interessado: Maria Luiza Dos Reis Garcia Costa Bitencourt
Advogado: Milena Cintra De Souza (OAB:BA24197)
Advogado: Tamara Dos Reis De Abreu (OAB:BA22387)
Interessado: Vitoria Dos Reis Garcia Costa Bitencourt
Advogado: Milena Cintra De Souza (OAB:BA24197)
Advogado: Tamara Dos Reis De Abreu (OAB:BA22387)
Interessado: Fenix Participacoes E Contrucoes Ltda
Advogado: Karina Agulha Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA31776)
Advogado: Rafael Henrique Maia Da Silva (OAB:BA36607)
Advogado: Joao Gabriel Cruz Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA12526)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0528691-90.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: HELCIO COSTA BITENCOURT, CARINA DOS REIS GARCIA BITENCOURT, MARIA LUIZA DOS REIS GARCIA COSTA BITENCOURT, VITORIA DOS REIS GARCIA COSTA BITENCOURT

Requerido(a) INTERESSADO: FENIX PARTICIPACOES E CONTRUCOES LTDA

Vistos, etc...
Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerimento das partes.
Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 27/08/2023, às 14:30hs.
Intimem-se as partes para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando-se que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, 357, § 6º).
Advirta-se que compete ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da audiência designada, mediante carta com aviso de recebimento, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, sob pena de desistência (CPC, art. 455, § 1º e 3º).
Informe-se que a parte poderá se comprometer expressamente a levar a testemunha independentemente de intimação, restando presumida a desistência de sua inquirição em caso de não comparecimento (CPC, art. 455, § 2º). Por fim, consigne-se que poderá ser requerida a intimação judicial de testemunhas, nas hipóteses previstas no art. 455, § 4º, I a IV, do CPC.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8113714-80.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rodrigo Rodrigues Iglezias
Advogado: Sara Daniela Da Silva Patriarcha (OAB:BA43719)
Advogado: Eduardo Tosto Meyer Suerdieck (OAB:BA17607)
Executado: Lr Soluções E Eventos Eireli
Executado: Luciana Ramalho Leite

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8113714-80.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES IGLEZIAS
Advogado(s): SARA DANIELA DA SILVA PATRIARCHA (OAB:BA43719), EDUARDO TOSTO MEYER SUERDIECK (OAB:BA17607)
EXECUTADO: LR SOLUÇÕES E EVENTOS EIRELI e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução de título judicial em que a parte ré não foi localizado, razão pela qual foi requerido nova busca de endereço da parte executada.
Em situações semelhantes, a experiência demonstra que a medida de Arresto de bens da parte executada se torna mais eficiente que a simples busca de endereço.
Acerca desta questão o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1822034, entendeu que o art. 830 do CPC não obstar o arresto eletrônico, mesmo que não sejam esgotados todos os meios de localização da parte executada, já que não faz menção ao bloqueio online, ficando a cargo do Juízo a decisão acerca da viabilidade ou não da medida constritiva.
Vejamos:
RECURSO ESPECIAL Nº 1822034 - SC (2019/0181839-6) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301 CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA - SC019756 JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI - SC030425A LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - SC029941 RECORRIDO : FORMULA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS NAVAIS LTDA ADVOGADOS : DANIELA WYREBSKI TESTONI - SC017934 ROGÉRIO ALCOFORADO COUTO - SC031283 INTERES. : KLAUS DRIESNACK INTERES. : INGRID DRIESNACK INTERES. : CRISTIANO SCHIESSL INTERES. : MAIKA DRIESNACK EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor. 3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora. 4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73. 5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível. 6. Recurso especial provido. (grifo nosso)
Portanto, determino a realização de Arresto eletrônico online, através do SISBAJUD.
Fica desde já autorizada a transferência de eventuais valores encontrados para conta judicial vinculada ao presente processo, a fim de evitar desvalorização da moeda.
Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, voltem-me conclusos em fila própria.

Cumpra-se.
Salvador, Bahia, 27 de fevereiro de 2023.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8147235-79.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Brisas Residencial Clube
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Advogado: Jaciara Lopes Da Silva Brito (OAB:BA47561)
Reu: Australia Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Ananda Boari Gomes De Oliveira (OAB:SP314282)
Advogado: Umberto Bara Bresolin (OAB:SP158160)
Advogado: Rodrigo Cury Bicalho (OAB:SP114555)
Reu: Cyrela Nordeste Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Ananda Boari Gomes De Oliveira (OAB:SP314282)
Advogado: Umberto Bara Bresolin (OAB:SP158160)
Advogado: Rodrigo Cury Bicalho (OAB:SP114555)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8147235-79.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: CONDOMINIO BRISAS RESIDENCIAL CLUBE

Requerido(a) REU: AUSTRALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CYRELA NORDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, etc.
Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, objetivando compelir as empresas rés a reparar os vícios estruturais e construtivos do condomínio autor, bem como ressarcir os prejuízos.
Distribuído o feito para a 12ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, foi declarada a incompetência do juízo para o julgamento da causa, sob o argumento de que a relação estabelecida entre as partes não tem natureza consumerista (ID. 389497291).
É o relatório. Decido.
Com o devido e máximo respeito, entendo que não assiste razão ao juízo que declinou de sua competência.
É que a lide discutida nos autos resulta de típica relação de consumo, já que o condomínio autor age na defesa dos interesses dos condôminos, em face da construtora/incorporadora, em razão dos vícios/defeitos na construção do empreendimento imobiliário, de modo que se equipara ao consumidor final, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do CDC.
Nesse sentido,
RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA ENVOLVENDO CONDOMÍNIO DE ADQUIRENTES DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS E A CONSTRUTORA/INCORPORADORA. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COLETIVIDADE DE CONSUMIDORES. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Polêmica em torno da possibilidade de inversão do ônus da prova para se atribuir a incorporadora demandada a demonstração da destinação integral do produto de financiamento garantido pela alienação fiduciária de unidades imobiliárias na incorporação em questão (patrimônio de afetação). 2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao condomínio de adquirentes de edifício em construção, nas hipóteses em que atua na defesa dos interesses dos seus condôminos frente a construtora/incorporadora. 3. O condomínio equipara-se ao consumidor, enquanto coletividade que haja intervindo na relação de consumo. Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 2º do CDC. 4. Imposição de ônus probatório excessivamente complexo para o condomínio demandante, tendo a empresa demandada pleno acesso às provas necessárias à demonstração do fato controvertido. 5. Possibilidade de inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. 6. Aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do novo CPC). 7. Precedentes do STJ. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1560728 MG 2015/0256835-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 18/10/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2016 RSTJ vol. 245 p. 484 RT vol. 978 p. 504)

Diferentemente do quanto afirmado pelo juízo suscitado, não há que se falar em “contrato firmado entre pessoas jurídicas que exercem atividades empresárias” e nem em contratação de serviços “como forma de facilitação dos serviços e produtos oferecidos aos clientes de sua atividade lucrativa” (ID. 389497291), vez que o condomínio edilício é um entre despersonalizado – e não uma pessoa jurídica -, cuja finalidade nada tem a ver como a prestação de serviços no mercado de consumo.
Deste modo, a competência para o julgamento de ações como tal, na comarca de Salvador, pertence exclusivamente às Varas da Relação de Consumo, conforme disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº. 10.845/2007) e Resolução nº. 15, de 24 de julho de 2015, que prevê a competência absoluta daquele juízo para julgar os litígios fundados em relações consumeristas.
Senão vejamos,
Art. 1º da Resolução nº. 15 - As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
Art. 69 da Lei nº. 10.845/2007- Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Sabendo-se que as regras sobre competência absoluta devem ser interpretadas de modo restrito, sob pena de ofensa ao princípio maior do juiz natural, inserto em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF; gerando, inclusive, o dever de apreciação de ofício pelo juiz, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, não há como prorrogar a competência desse juízo para o processamento do feito.
Amparada em tais razões, declaro a incompetência deste Juízo da 8ª Vara Cível de Salvador para processar e julgar o feito e, por consequência, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do art. 66, parágrafo único, do CPC e art. 70, II, b, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia.
Expeça-se ofício ao E. Tribunal Justiça do Estado da Bahia comunicando a presente decisão.
Aguarde-se o feito em cartório até a decisão preliminar estabelecendo o juízo competente para as questões urgentes.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara”
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
Jasimatos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8155059-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joelma Souza Santos
Advogado: Elisabete Sousa Cordier Sampaio (OAB:BA57242)
Interessado: Nivaldo Conceicao D Assuncao
Interessado: Joel Santos De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8155059-55.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: JOELMA SOUZA SANTOS

Requerido(a) INTERESSADO: NIVALDO CONCEICAO D ASSUNCAO, JOEL SANTOS DE SOUZA

Vistos, etc...
Da análise dos autos, verifico a necessidade de emendar a petição inicial para corrigir vícios e irregularidades capazes de impedir o julgamento de mérito da demanda, nos termos do art. 321 do CPC.
Pretende a parte autora obter proteção possessória e reparação dos danos supostamente causados pelos atos de turbação praticados pelo réu Nivaldo Conceição D´Assunção, além de revisar um contrato de locação do qual não é parte, compelir o locador a receber os aluguéis vencidos, e subsidiariamente, cobrar uma multa pela rescisão da locação antes do término do contrato.

Já contra o réu Joel Santos de Souza pretende ser ressarcida por assunção de débito locatício e resolver o negócio jurídico de trespasse do ponto comercial, com restituição do valor pago.
Embora a cumulação objetiva em face de vários réus seja possível, inclusive com pedidos diferentes para cada um, é necessário que haja conexão ou inter-relação entre os pedidos e os fundamentos fáticos e jurídicos no tocante a cada demandado.
Ora, de um simples cotejo dos pedidos contidos na exordial se constata que a vasta gama de pretensões reunidas pela autora não decorre de fundamentos ou vínculos jurídico-materiais comuns entre os litisconsortes, já que os contratos celebrados pela autora com cada um dos demandados possuem objeto e natureza distintos (trespasse de ponto comercial e locação).
Com efeito, os pedidos formulados contra o réu Joel Santos de Souza têm como fundamento o contrato de trespasse e assunção de dívida locatícia, ao passo em as pretensões formuladas contra o réu Nivaldo Conceição D`Assunção se baseiam na suposta prática de atos de turbação/esbulho e no inadimplemento de contrato de locação e sua incompatibilidade com a Lei nº. 8.245/91.
Verifica-se, assim, que a cumulação proposta pela parte autora não é lícita, pois reuniu, numa mesma ação, várias demandas contra réus diversos, com causas de pedir independentes e autônomas entre si, o enseja a inépcia da petição inicial, nos termos do art. 330, I, § 1º, IV, do CPC.
Nesse sentido,
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE SUPERENDIVIDAMENTO COM PEDIDOS REVISIONAIS –INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - CUMULAÇÃO OBJETIVA EM CONTEXTO DE VÁRIOS RÉUS – PEDIDOS COM FUNDAMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS DISTINTOS –RELAÇÕES JURÍDICO-MATERIAIS DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE – ARTS. 113 E 327 DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para que seja cabível a cumulação de pedidos em um contexto de diversos réus, é necessário que as pretensões autorais decorram de causa de pedir comum aos litisconsortes. 2. Do contrário, a cumulação simultânea de pedidos e litigantes tumultuaria a marcha processual e protelaria o deslinde da lide, à contramão da celeridade e economia processuais que fundamentam o permissivo estabelecido no artigo 327 do CPC. (TJ-MT - AC: 10001541020178110006 MT, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 25/04/2018, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/05/2018)
A formulação de pedidos incompatíveis conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito pela inépcia da petição inicial (CPC, art. 485, I, c/c art. 330, § 1º, IV). Contudo, de acordo com a sistemática do novo CPC, que privilegia os julgamentos de mérito e propõe a colaboração entre sujeitos processuais, e dentro de uma visão mais instrumentalista do processo, à qual esta magistrada se filia, deve-se oportunizar à parte autora a possibilidade de corrigir a demanda e afastar os vícios que impedem o julgamento do mérito, evitando assim custos desnecessários com a propositura de nova demanda.
Sendo assim, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, afastando o litisconsórcio passivo ou limitando os pedidos formulados àqueles que possuam causas de pedir comuns a ambos os litisconsortes, sob pena de extinção do processo.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, face à comprovação da necessidade econômica.
Publique-se. Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos no fluxo “sentença simples”.
Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
Jasimatos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0169059-90.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Nilton Do Carmo Fontes
Advogado: Davi Alves Ribeiro (OAB:BA39202)
Reu: Z L R Patrimonial Ltda - Epp
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0169059-90.2008.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JOSE NILTON DO CARMO FONTES

Requerido(a) REU: Z L R PATRIMONIAL LTDA - EPP

Vistos, etc...
Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pelas partes. Designo audiência de instrução para o dia 01/10/2024, às 14:30hs.
Intimem-se as partes para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando-se que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, 357, § 6º).
Advirta-se que compete ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da audiência designada, mediante carta com aviso de recebimento, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, sob pena de desistência (CPC, art. 455, § 1º e 3º).
Informe-se que a parte poderá se comprometer expressamente a levar a testemunha independentemente de intimação, restando presumida a desistência de sua inquirição em caso de não comparecimento (CPC, art. 455, § 2º).
Por fim, consigne-se que poderá ser requerida a intimação judicial de testemunhas, nas hipóteses previstas no art. 455, § 4º, I a IV, do CPC.
À Secretaria para as providência cabíveis.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8025277-24.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Marcel Ferreira Rodeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8025277-24.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP

Requerido(a) EXECUTADO: MARCEL FERREIRA RODEIRO

Vistos, etc...
Tendo em vista que a petição está endereçada a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, determino a remessa dos autos para a redistribuição do feito ao endereçamento indicado, nos termos do art. 288 do CPC.
P. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0197133-91.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)

Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)
Exequente: Jose Silveira Dos Prazeres
Advogado: Larissa Evangelho Santos Oliveira (OAB:BA20900)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB:BA27287)
Advogado: Gustavo Magalhaes Soto (OAB:BA32793)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0197133-91.2007.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: JOSE SILVEIRA DOS PRAZERES

Requerido(a) INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos, etc...

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, anuindo à decisão da 2ª Vara Empresarial.
Ademais, trata-se de cumprimento definitivo de sentença, visando a execução de obrigação de pagar quantia certa.
Verificada a regularidade do requerimento inicial, bem como a presença de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, cujo valor aparentemente não excede os limites da condenação, intime-se o executado, via publicação no Diário Oficial, para realizar o pagamento do débito, devidamente acrescido das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar do mandado as seguintes advertências:
1) Que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º);
2) Que o prazo para a apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, será de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para pagamento (art. 525), podendo-se alegar apenas as matérias constantes do art. 525, § 1º, I a VII, do CPC;
3) Que a apresentação da impugnação não impedirá a prática de atos executivos, inclusive os de expropriação, salvo concessão de efeito suspensivo, condicionada à garantia do juízo com penhora, caução ou depósito suficientes à satisfação da dívida (art. 525, § 6º);
Não efetuado o pagamento no prazo legal, intime-se o exequente para indicar bens à penhora, retornando os autos conclusos para prosseguimento dos atos de expropriação (art. 523, § 3º).
Havendo indicação de bens à penhora pelo executado, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja requerimento, expeça-se, desde logo, certidão de inteiro teor da decisão para fins de protesto, nos termos do art. 517, § 2º, do CPC.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.
Determino que o Cartório proceda à retificação da classe processual, de acordo com o momento processual, passando a constar como classe judicial Cumprimento de Sentença.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8119489-42.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itau Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Iluminarte Comercio De Materiais Eletricos Ltda - Me
Reu: Bruno Leonardo Oliveira Goes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8119489-42.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: BANCO ITAU SA

Requerido(a) REU: ILUMINARTE COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, BRUNO LEONARDO OLIVEIRA GOES

Vistos, etc.

Compulsando os autos no intuito de proferir sentença, observo que o endereço indicado para citação dos réus não consta em nenhum documento juntado aos autos.
Demais disso, em consulta realizada no INFOJUD, consta outro endereço como sendo o de titularidade do segundo demandado, conforme extrato de consulta anexo.
Assim, visando verificar a validade da citação realizada, converto o feito em diligência e intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que o endereço para o qual foi dirigida a citação, de fato, é do segundo demandado.
Após, voltem-me conclusos.
P.I.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0503047-48.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Mayana Barbosa Oliveira (OAB:BA33011)
Interessado: Edimilson Alves De Matos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0503047-48.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD

Requerido(a) INTERESSADO: EDIMILSON ALVES DE MATOS

Vistos, etc.
Verifico a necessidade de renovar a citação do réu, posto que a carta de citação não foi recebida pessoalmente por ele, conforme comprova o AR de ID. 241411703, o que configura a ineficácia do ato, ainda mais se considerarmos a inaplicabilidade da teoria da aparência ao caso, já que o réu não reside em condomínio edilício.
Nesse sentido,
NULIDADE DE CITAÇÃO – Execução de título extrajudicial - Descabimento – Ato citatório que não se efetivou em razão do aviso de recebimento ter sido assinado por terceiro estranho à lide – Comparecimento espontâneo do Executado, ora Agravante, que supriu a citação – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJ-SP 21080656520178260000 SP 2108065-65.2017.8.26.0000, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 02/10/2017, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/10/2017)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Citação por via postal. Pessoa física. Necessidade, em regra, de entrega pessoal ao destinatário (art. 248, § 1º, do CPC/2015). Aviso de recebimento assinado por terceiro. Ausência de prova de que o executado tomou conhecimento da execução contra ele ajuizada. Alegação de má-fé da agravante não acolhida. Decisão que considerou inválida a citação mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 0233708120178260000 SP 2023370-81.2017.8.26.0000, Relator: Pedro Kodama, Data de Julgamento: 11/04/2017, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/04/2017)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que determinou a citação por Oficial de Justiça, ao fundamento de que o Aviso de Recebimento foi recebido por terceiros. Requerimento de validade da citação do executado. Exigência de entrega da carta ao citado. Ausência de indicação de que o Aviso de Recebimento foi assinado por funcionário da portaria. Precedentes jurisprudenciais. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00674161920198190000, Relator: Des(a). HELDA LIMA MEIRELES, Data de Julgamento: 17/02/2020, TERCEIRA C MARA CÍVEL)
Sendo assim, expeça-se nova carta de citação.
P.I.C.
Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0513879-43.2016.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial Senai
Advogado: Viviane Bastos Cerqueira Pitanga (OAB:BA20581)
Advogado: Afonso Carlos Muniz Moraes (OAB:DF10557)
Advogado: Patricia Leite Pereira Da Silva (OAB:DF20695)
Advogado: Indira Cezar Damasceno (OAB:BA33706)
Reu: Tectenge-tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0513879-43.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

Requerido(a) REU: TECTENGE-TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

Vistos, etc…
Trata-se de ação de cobrança, proposta por SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI em face de TECTENGE-TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
A decisão saneadora de ID.258227854, determinou expressamente a intimação das partes, para que estas especificassem as provas que pretendiam produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Em resposta a esta decisão, a parte autora requereu a produção de prova pericial, alegando a necessidade de comprovar a existência de mais de 500 empregados em seus quadros à época, fato gerador da contribuição adicional e a parte ré permaneceu inerte, conforme certidão de ID.258227977.
É o relatório. Passo a decidir.
O presente requerimento de prova pericial não merece ser analisado, vez que é intempestivo, já que não foi protocolado no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na decisão de ID.258227854.
Com efeito, as partes foram intimadas via Diário Oficial (ID.258227856) em 26 de junho de 2018, iniciando-se a contagem do prazo para manifestação no primeiro dia útil seguinte (28/06/2018). Considerando-se que o prazo de 15 (quinze) dias somente deve fluir nos dias úteis (CPC, art. 219), temos que o prazo para manifestação da decisão de ID.258227854 se encerrou em 20/07/2018.
Sabendo-se que a petição da parte autora requerendo a prova pericial pretendida somente foi protocolada aos autos em 24/01/2022, não resta alternativa senão reconhecer a preclusão.
Neste sentido:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO RECONHECIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Conferida às partes a oportunidade de produção de provas e não sendo as mesmas especificadas dentro do prazo legal, ocorre a preclusão temporal, sem que haja qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notadamente levando-se em consideração a necessidade de tratamento isonômico entre as partes. (TJ-MG - AI: 10153150012786001 Cataguases, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 23/02/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2021)
Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de prova pericial formulado pela autora.
Ademais, resolvidas as questões processuais pendentes e não havendo requerimento de outras provas, dou por saneado o feito e anuncio, desde já, o julgamento antecipado da lide.
Certifique-se acerca do regular recolhimento das custas processuais.
Em seguida, venham conclusos para sentença no fluxo específico.
Publique-se.
Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0021743-68.2011.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Eduardo Lopes Leal
Advogado: Gilmar Da Silva Reis Junior (OAB:BA17882)
Advogado: Adriano Gondim De Matos Couto (OAB:BA24760)
Embargante: Metlife Metropolitan Life Seguros E Previdência Privada Sa
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0021743-68.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Pólo Ativo: EMBARGANTE: METLIFE METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA

Pólo Passivo: EMBARGADO: EDUARDO LOPES LEAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se a parte apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação de ID nº 429553722.
Salvador (BA), 04 de março de 2024.
Leila Araújo
2º Cartório Integrado Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0176146-39.2004.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Associacao Educacional Pero Vaz De Caminha
Advogado: Edilson Vieira Dos Santos (OAB:BA2964)
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB:BA18042)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)

Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Embargante: Gcacp S/a
Advogado: Edilson Vieira Dos Santos (OAB:BA2964)
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB:BA18042)
Embargante: Joaci Fonseca De Goes Filho
Advogado: Edilson Vieira Dos Santos (OAB:BA2964)
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB:BA18042)
Embargante: Gabriela Garcia Mueller Goes
Advogado: Edilson Vieira Dos Santos (OAB:BA2964)
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB:BA18042)
Embargante: Alexandre Ferraz Fonseca De Goes
Advogado: Edilson Vieira Dos Santos (OAB:BA2964)
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB:BA18042)
Embargante: Lidice Ferraz Fonseca De Goes
Advogado: Edilson Vieira Dos Santos (OAB:BA2964)
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB:BA18042)
Embargante: Nelson Cerqueira
Advogado: Edilson Vieira Dos Santos (OAB:BA2964)
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB:BA18042)
Embargante: Mollie James Cerqueira
Advogado: Edilson Vieira Dos Santos (OAB:BA2964)
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB:BA18042)
Embargante: Fernando Moura Neto
Advogado: Edilson Vieira Dos Santos (OAB:BA2964)
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB:BA18042)
Embargante: Marcia Guimaraes Moura
Advogado: Edilson Vieira Dos Santos (OAB:BA2964)
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB:BA18042)
Embargante: André Brandão De Góes
Advogado: Edilson Vieira Dos Santos (OAB:BA2964)
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB:BA18042)
Embargante: Adilson Rocha Lyra
Advogado: Edilson Vieira Dos Santos (OAB:BA2964)
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB:BA18042)
Embargante: Naildes Dos Santos Lyra
Advogado: Edilson Vieira Dos Santos (OAB:BA2964)
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB:BA18042)
Embargante: Jadson Moura De Goes
Advogado: Edilson Vieira Dos Santos (OAB:BA2964)
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB:BA18042)
Embargante: Ana Paula Kerckhof De Góes
Advogado: Edilson Vieira Dos Santos (OAB:BA2964)
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB:BA18042)
Embargante: Ednalva Mascarenhas Sampaio
Advogado: Edilson Vieira Dos Santos (OAB:BA2964)
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB:BA18042)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0176146-39.2004.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Pólo Ativo: EMBARGANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL PERO VAZ DE CAMINHA, GCACP S/A, GCACP S/A, JOACI FONSECA DE GOES FILHO, GABRIELA GARCIA MUELLER GOES, ALEXANDRE FERRAZ FONSECA DE GOES, LIDICE FERRAZ FONSECA DE GOES, NELSON CERQUEIRA, MOLLIE JAMES CERQUEIRA, FERNANDO MOURA NETO, MARCIA GUIMARAES MOURA, ANDRÉ BRANDÃO DE GÓES, ADILSON ROCHA LYRA, NAILDES DOS SANTOS LYRA, JADSON MOURA DE GOES, ANA PAULA KERCKHOF DE GÓES, EDNALVA MASCARENHAS SAMPAIO

Pólo Passivo: EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação de ID nº 429160449.
Salvador (BA), 4 de março de 2024
Leila Araújo
2º Cartório Integrado Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8056257-90.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Selma Amorim Pimentel
Advogado: Ybsen Fernando Aras Do Prado (OAB:BA26218)
Reu: Condomínio Do Bloco 02 (sindico Sr. Gerson Bahia)
Reu: Wildner Vieira Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8056257-90.2020.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: SELMA AMORIM PIMENTEL

RÉU: REU: CONDOMÍNIO DO BLOCO 02 (SINDICO SR. GERSON BAHIA), WILDNER VIEIRA FREITAS

DECISÃO
Vistos etc.
Indefiro a produção de prova oral, por entender que não é este o meio de prova adequado para corroborar as alegações vertidas na petição inicial.
Defiro, entretanto, o pedido de realização de avaliação por Oficial de Justiça, como requestado à fl. 02 do ID 400799184: “para comparecer à sua residência e verificar os prejuízos sofridos nos móveis planejados que foram todos danificados (armários do banheiro, móveis da sala e dos quartos)”). Expeça-se o competente mandado.
Com a juntada do mandado de avaliação devidamente cumprido, deverá a parte Autora ser intimada para manifestação, no prazo de cinco dias.
Após, deverão ser os autos encaminhados para julgamento, observada a ordem de conclusão e as metas estabelecidas pelo CNJ.
P.I.C.
Salvador-BA, 22 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8086715-27.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandra Dos Santos Sena
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Daniele Dos Santos Barbosa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Denise Da Cruz Menezes

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Eliane Souza De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Fernando Cordeiro Muniz
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Iraci Santos De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Iraildes Santos De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Ivani Santos De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Ivanil Dos Santos Farias
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Izabela Ribeiro Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Jozimare Pimenta De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086715-27.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ALESSANDRA DOS SANTOS SENA e outros (10)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA registrado(a) civilmente como TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DECISÃO
Vistos,
Diante da informação de ID386609651, mantenho a decisão vergastada, em todos os seus termos, ao tempo em que determino que se aguarde o julgamento de mérito do agravo ora em menção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8024969-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleane Santos Da Silva
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)
Reu: Geap Autogestao Em Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024969-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CLEANE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): CANDICE SANTANA FERNANDES (OAB:BA21693)
REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela de urgência que veicula pretensão de Obrigação de Fazer, pugnando em caráter antecipatório pelo deferimento da ordem de custeio pelo plano de saúde Réu, do internamento da Autora em clínica especializada para tratamento de obesidade.
Conquanto tenha o Eg. Tribunal de Justiça da Bahia esposado, em diversas ocasiões, o entendimento pelo cabimento da pretensão Autoral em casos tais, reservo-me o direito, data maxima venia, de divergir da jurisprudência da corte quanto à matéria.
A ANS, no ano de 2017, publicou um “Manual de Diretrizes para o Enfrentamento da Obesidade na Saúde Suplementar Brasileira”, com o intuito de analisar a questão sob o ponto de vista das possibilidades de ação no setor de saúde suplementar. Foi então criado, em março de 2017, o Grupo Multidisciplinar para Enfrentamento da Obesidade na Saúde Suplementar, composto por pesquisadores, técnicos da ANS e representantes de diversas entidades públicas e privadas.
Ficou então definido neste Manual, no seu tópico 4.2, que a abordagem clínica do tratamento da obesidade seria entendida como a adoção de estilo de vida com hábitos saudáveis em conjugação com a adoção de medicamentos, quando necessário, e nos casos de perda de peso insuficientes e pouca melhoria no quadro das comorbidades, a realização do tratamento cirúrgico.
Observe-se que não há aqui, ou em qualquer outro ponto do documento que conta com 40 páginas, qualquer indicação para o internamento de pacientes em clínicas especializadas para o tratamento da obesidade.
Note-se, ademais, que não existem dados estatísticos para comprovar a eficácia deste tipo de tratamento. E creio que esta ausência de pesquisas específicas sobre o assunto tenha uma justificativa bastante simples: o tratamento mais eficaz e duradouro para a obesidade é aquele em que o paciente, acompanhado por equipe multidisciplinar, consegue transformar os seus hábitos cotidianos e controlar a compulsão alimentar.

Internada em uma clínica, num ambiente controlado e com restrição de todas as tentações alimentares que vemos no dia a dia, o paciente certamente terá êxito em sua tentativa de emagrecimento. Entretanto, ao sair do internamento e retornar à sua rotina, dificilmente o paciente conseguirá manter a escala de emagrecimento. A observação empírica nos leva a crer que o emagrecimento alcançado em casos de internamento é meramente temporário, não conduzindo a uma solução definitiva para o controle da moléstia.
Sendo assim, mostra-se desarrazoado compelir os planos de saúde a custear este tipo de tratamento, cuja eficácia duradoura sequer pode ser comprovada, onerando assim todo o sistema de saúde suplementar, visto que os internamentos desta natureza possuem custo muito elevado. A obrigatoriedade da atenção dos planos de saúde para os casos de tratamento de obesidade deverá residir na disponibilidade de profissionais diversos em seu quadro de credenciados para propiciar o acesso dos seus segurados à equipe multidisciplinar, que possa conduzi-los ao melhor tratamento psicológico, nutricional, endócrino, etc. Quanto ao internamento, este só deverá ser disponibilizado em casos excepcionalíssimos, o que dificilmente poderá ser identificado com base em cognição sumária, dependendo então de exame mais aprofundado da causa.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada para internamento em clínica especializada para tratamento de obesidade.
Cite-se para apresentação de defesa, no prazo de quinze dias, consignando-se as advertências legais.

P.I.C.

Salvador-BA, 26 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8146957-44.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Ellen Stefanie Nascimento Barros (OAB:BA69283)
Advogado: Thomas Vinicius Nascimento Barros (OAB:BA37402)
Advogado: Yasmin Macedo Leite (OAB:BA37583)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8146957-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): ELLEN STEFANIE NASCIMENTO BARROS (OAB:BA69283), THOMAS VINICIUS NASCIMENTO BARROS (OAB:BA37402), YASMIN MACEDO LEITE (OAB:BA37583)
REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DECISÃO
Vistos,
Considerando-se que a(s) preliminar(es) aduzida(s) pelo (s) demandado(s) encerra(m) matéria a ser devidamente conhecida, de forma exauriente, postergo sua análise para a sede de decisão terminativa de mérito.
Inexistindo preliminares outras a apreciar e estando as partes bem representadas, reputo saneado o feito.
Intimem-se as partes, inclusive os litisconsortes ativos, para que, no prazo de quinze dias, digam se possuem outras provas a produzir, especificando-as e delimitando seu objeto, não sendo admissível protesto genérico a respeito, sob pena de ser o feito julgado no estado em que se encontra.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8112047-25.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Mota Borges
Advogado: Adriana Da Silva Andrade (OAB:BA18683)
Interessado: Janice Nascimento Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Teixeira De Arraes Menezes (OAB:GO18977)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8112047-25.2021.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: JOAO MOTA BORGES

RÉU: INTERESSADO: JANICE NASCIMENTO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Do cotejo da contestação, inexistem preambulares a apreciar.
Quanto ao mais, estando as partes bem representadas e o feito em ordem, reputo-o SANEADO.

2. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença.
Cumpra-se.
P.I.C.

Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0345300-74.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Michele Do Nascimento Vasconcelos
Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975)
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Monique Luiza Carvalho Nascimento (OAB:BA28088)
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Victor Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA24356)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0345300-74.2012.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: MICHELE DO NASCIMENTO VASCONCELOS

Polo Passivo: INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação de ID nº 429556646.

Salvador (BA), 4 de março de 2024.
Leila Araújo
2º Cartório Integrado Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8115772-51.2023.8.05.0001 Remição Do Imóvel Hipotecado
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Franco Teixeira Pimentel
Advogado: Liege Ayres De Vasconcelos Galindo (OAB:BA10463)
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)
Autor: Ricardo Franco Teixeira
Advogado: Liege Ayres De Vasconcelos Galindo (OAB:BA10463)
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)
Autor: Jose Teixeira Filho
Advogado: Liege Ayres De Vasconcelos Galindo (OAB:BA10463)
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO n. 8115772-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DANIELA FRANCO TEIXEIRA PIMENTEL e outros (2)
Advogado(s): LIEGE AYRES DE VASCONCELOS GALINDO (OAB:BA10463), JOSE FERNANDO TOURINHO JUNIOR (OAB:BA10690)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Pedem os autores o benefício da justiça gratuita e, para comprovarem a alegada insuficiência de recursos para pagar as custas processuais, apresentam cópias das declarações do imposto de renda pessoa física (IRPF) do primeiro e terceiro autores (id. 412185506 e id. 412185507), as quais, segundo asseveram, comprovam a hipossuficiência econômica.
Sucede que, para que possa se beneficiar da gratuidade da justiça, é preciso que a parte não tenha recursos suficientes para pagar as custas, nos termos do art. 98 do CPC, situação de hipossuficiência que não restou demonstrada pelos documentos acostados. Pelo contrário, os rendimentos auferidos pelo primeiro e terceiro autores superam, em demasia, a média de ganhos da maior parte da população brasileira. Somado a isso, verifico que os autores residem em bairro nobre e em condomínio de alto padrão, fatos que indicam indícios de capacidade financeira para custear as despesas do processo e afastam a presunção de hipossuficiência.
Ademais, os critérios para verificação da hipossuficiência que justificam a concessão da gratuidade de justiça estão vinculados à capacidade financeira dos autores e não ao objeto da ação, como indicado pelos requerentes em id. 412185499.
Em relação ao segundo acionante, não existem informações acerca da alegada hipossuficiência financeira.

Lembro, por oportuno, que a gratuidade processual constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio, mesmo com o advento do Código de Processo Civil; e esse benefício deve ser deferido apenas àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal. E, sendo exceção, a interpretação deve ser necessariamente restritiva.
Em tais condições, não tendo os autores comprovado o preenchimento dos requisitos autorizadores, não fazem jus a isenção pleiteada, razão pela qual indefiro o pedido nesse sentido formulado, mas permito-lhes, na forma requerida (id. 412185499 -

p.04), o pagamento das custas de ingresso ao final da demanda, inocorrendo, com isso, qualquer prejuízo ao Estado, uma vez que os autores não estão exonerados do pagamento, a teor do que dispõe o art. 98, §§5º e 6º, do CPC.
No mais, visando à duração razoável do processo, conforme art.5º, LXXVIII da CRFB, e arts.4º e 139, II, ambos do CPC, deixo, excepcionalmente, de designar audiência para tentativa de conciliação, conciliação que, se for o caso, será tentada na oportunidade a que alude o art. 359 do CPC; e determino a citação do réu para integrar a relação processual e apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, ficando o réu advertido, desde já, de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Não havendo registro do endereço eletrônico do citando no banco de dados do Poder Judiciário, a citação será feita pelo correio, conforme estabelece o art. 246, § 1º-A, do CPC (parágrafo acrescido pela Lei nº 14.195/2021).
Quanto ao pedido de tutela de urgência, natureza satisfativa, requerida sem efeito de estabilização, consistente em determinar que o réu proceda ao cancelamento/baixa das hipotecas que oneram os imóveis abaixo listados, identificados no item 1- a do Contrato de Confissão de Dívida e Dação em Pagamento firmado em 31.03.1999, deixando-os livres e desimpedidos dos gravames verificado nas Averbações das hipotecas, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, nos termos do art. 536 e §§ 1º e 3º do CPC: a) Fazenda José Gomes, de matricula 1916, do livro 2-G do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Entre Rios. Registro anterior nº 9112, junto ao cartório de Registro de Imóveis de Esplanada. Hipoteca cedular registrada em 18.05.93, sob o nº R-7-1916; b) Fazenda Janelas Verdes de matricula 3370, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Entre Rios. Hipoteca cedular registrada em 18.05.93, sob o nº R-5-3370; c) Fazenda Burizinho de matricula 4551, livro 2-R do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Entre Rios. (Registro anterior R-272). Hipoteca cedular registrada em 18.05.93, sob o nº R-2-4551, reservo-me a apreciá-lo após o contraditório.
P.I.C. Sirva-se da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1º de março de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8020203-23.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivanildo Da Conceicao De Oliveira
Advogado: Aparecida Xavier Santana (OAB:BA70876)
Reu: Franceildo Lima De Sousa
Reu: Valdeilson Teixeira De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8020203-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: IVANILDO DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado(s): APARECIDA XAVIER SANTANA (OAB:BA70876)
REU: FRANCEILDO LIMA DE SOUSA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Acolho a emenda de ID375258608. Cite-se, no prazo e sob as penas da lei.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8001065-75.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denise Santos Aleluia
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Laisa Rocha Ribeiro
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Lenira Dos Santos Santiago Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Liliane Cordeiro Lima
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Lindinalva Da Silva Leite
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Lineia Dos Santos Bulcao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Livia Costa Amorim
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Livia Da Silva Santos De Freitas
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Lucelia Dos Santos Leite
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Luciana Sueira Almeida
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Luciano Pereira De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Lucileide Santos De Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Lucilene Dos Reis Alexandria
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Lucimar Pena Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Lucineide Antonia De Jesus Nunes Ferreira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Luzia Ferreira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Maria Eugenia Rocha Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Moises Macedo Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Nivalda De Jesus Moreira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Sandra Felix De Santana Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Sandra Rodrigues Das Virgens
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Sergio Luis Barbosa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Sidney Da Paixao Passos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Valdirene Silva Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Silmara Das Virgens Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Silvana Luiz De Oliveira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Solange Dos Santos Brito
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Sonia Barbosa Ferreira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Sonia Maria Da Silva Barbosa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8001065-75.2020.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: DENISE SANTOS ALELUIA, LAISA ROCHA RIBEIRO, LENIRA DOS SANTOS SANTIAGO DA SILVA, LILIANE CORDEIRO LIMA, LINDINALVA DA SILVA LEITE, LINEIA DOS SANTOS BULCAO, LIVIA COSTA AMORIM, LIVIA DA SILVA SANTOS DE FREITAS, LUCELIA DOS SANTOS LEITE, LUCIANA SUEIRA ALMEIDA, LUCIANO PEREIRA DE JESUS, LUCILEIDE SANTOS DE SOUZA, LUCILENE DOS REIS ALEXANDRIA, LUCIMAR PENA DOS SANTOS, LUCINEIDE ANTONIA DE JESUS NUNES FERREIRA, LUZIA FERREIRA, MARIA EUGENIA ROCHA DA SILVA, MOISES MACEDO DOS SANTOS, NIVALDA DE JESUS MOREIRA, SANDRA FELIX DE SANTANA SANTOS, SANDRA RODRIGUES DAS VIRGENS, SERGIO LUIS BARBOSA, SIDNEY DA PAIXAO PASSOS, VALDIRENE SILVA DOS SANTOS, SILMARA DAS VIRGENS SANTOS, SILVANA LUIZ DE OLIVEIRA, SOLANGE DOS SANTOS BRITO, SONIA BARBOSA FERREIRA, SONIA MARIA DA SILVA BARBOSA

RÉU: REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Vistos etc.

DO SANEAMENTO

Tendo em conta o resultado das decisões do TJBA em casos similares (Agravo de Instrumento nº 8036280-47.2022.8.05.0000), e para evitar prejuízo às partes, mantenho a ação em andamento neste juízo.
Quanto ao mais, entendo que, em se tratando de ação indenizatória, não há falar-se na necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal.
No caso em tela, a matéria debatida não está vinculada ao fornecimento de energia elétrica, razão pela qual difícil atrelar o interesse da ANEEL ao resultado desta ação. Também não fora demonstrado pelo Réu o interesse jurídico da União no desfecho da presente demanda, à exemplo da possibilidade de responsabilização solidária em caso de condenação à reparação do dano alegadamente causado aos Autores.
Note-se que as decisões recentes do STJ envolvendo conflito de competência em ação indenizatória movida em razão de dano ambiental, têm sido firmadas no sentido de que, para que esteja caracterizada a competência da Justiça Federal, é necessária a efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na relação processual, figurando, necessariamente, na condição de autor, réu, assistente ou opoente (STJ - AgInt no CC: 187050 AM 2022/0084388-1, Data de Julgamento: 16/11/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/11/2022).
Seguindo esta linha de intelecção, conclui-se que o débil interesse que ANEEL pudesse ter neste caso não seria suficiente para provocar o seu ingresso no feito e consequente deslocamento da competência sob os ditames do art. 109 da CF.
Ante o exposto, rejeita-se a tese de necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal.

Quanto aos demais temas suscitados em sede preliminar, reservo-me a apreciá-los no momento da prolação da sentença, vez que dependem de análise conjunta com o mérito da causa (cognição exauriente).

DA PRODUÇÃO DE PROVAS

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 24 de abril de 2023.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0502037-32.2017.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Glauber Costa De Moraes
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176)
Parte Re: Adriana Gramacho Bahia De Freitas
Advogado: Michelle Machado De Carvalho Santos (OAB:BA32754)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Caio Afonso Barauna Da Silva (OAB:BA71164)
Terceiro Interessado: Elton Santana De Aragao
Terceiro Interessado: Edson Correia
Terceiro Interessado: Felipe Gramacho De Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0502037-32.2017.8.05.0001
AUTOR: PARTE AUTORA: GLAUBER COSTA DE MORAES

RÉU: PARTE RE: ADRIANA GRAMACHO BAHIA DE FREITAS

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que, embora tenha sido determinada a expedição de mandado com o uso da força policial, este não foi executado em sua totalidade. Assim, expeça-se novamente mandado de desocupação, nos termos do quanto determinado no despacho de ID nº 430539467.
P.I.C.

Salvador-BA, 4 de março de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0502037-32.2017.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Glauber Costa De Moraes
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176)
Parte Re: Adriana Gramacho Bahia De Freitas
Advogado: Michelle Machado De Carvalho Santos (OAB:BA32754)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Caio Afonso Barauna Da Silva (OAB:BA71164)
Terceiro Interessado: Elton Santana De Aragao
Terceiro Interessado: Edson Correia
Terceiro Interessado: Felipe Gramacho De Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0502037-32.2017.8.05.0001
AUTOR: PARTE AUTORA: GLAUBER COSTA DE MORAES

RÉU: PARTE RE: ADRIANA GRAMACHO BAHIA DE FREITAS

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que, embora tenha sido determinada a expedição de mandado com o uso da força policial, este não foi executado em sua totalidade. Assim, expeça-se novamente mandado de desocupação, nos termos do quanto determinado no despacho de ID nº 430539467.
P.I.C.

Salvador-BA, 4 de março de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0502037-32.2017.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Glauber Costa De Moraes
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176)
Parte Re: Adriana Gramacho Bahia De Freitas
Advogado: Michelle Machado De Carvalho Santos (OAB:BA32754)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Caio Afonso Barauna Da Silva (OAB:BA71164)
Terceiro Interessado: Elton Santana De Aragao
Terceiro Interessado: Edson Correia
Terceiro Interessado: Felipe Gramacho De Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 0502037-32.2017.8.05.0001
AUTOR: PARTE AUTORA: GLAUBER COSTA DE MORAES

RÉU: PARTE RE: ADRIANA GRAMACHO BAHIA DE FREITAS

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que, embora tenha sido determinada a expedição de mandado com o uso da força policial, este não foi executado em sua totalidade. Assim, expeça-se novamente mandado de desocupação, nos termos do quanto determinado no despacho de ID nº 430539467.
P.I.C.

Salvador-BA, 4 de março de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0502037-32.2017.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Glauber Costa De Moraes
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176)
Parte Re: Adriana Gramacho Bahia De Freitas
Advogado: Michelle Machado De Carvalho Santos (OAB:BA32754)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Caio Afonso Barauna Da Silva (OAB:BA71164)
Terceiro Interessado: Elton Santana De Aragao
Terceiro Interessado: Edson Correia
Terceiro Interessado: Felipe Gramacho De Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 0502037-32.2017.8.05.0001
AUTOR: PARTE AUTORA: GLAUBER COSTA DE MORAES

RÉU: PARTE RE: ADRIANA GRAMACHO BAHIA DE FREITAS

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que, embora tenha sido determinada a expedição de mandado com o uso da força policial, este não foi executado em sua totalidade. Assim, expeça-se novamente mandado de desocupação, nos termos do quanto determinado no despacho de ID nº 430539467.
P.I.C.

Salvador-BA, 4 de março de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0502037-32.2017.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Glauber Costa De Moraes
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176)
Parte Re: Adriana Gramacho Bahia De Freitas
Advogado: Michelle Machado De Carvalho Santos (OAB:BA32754)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Caio Afonso Barauna Da Silva (OAB:BA71164)
Terceiro Interessado: Elton Santana De Aragao
Terceiro Interessado: Edson Correia
Terceiro Interessado: Felipe Gramacho De Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 0502037-32.2017.8.05.0001
AUTOR: PARTE AUTORA: GLAUBER COSTA DE MORAES

RÉU: PARTE RE: ADRIANA GRAMACHO BAHIA DE FREITAS

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que, embora tenha sido determinada a expedição de mandado com o uso da força policial, este não foi executado em sua totalidade. Assim, expeça-se novamente mandado de desocupação, nos termos do quanto determinado no despacho de ID nº 430539467.
P.I.C.

Salvador-BA, 4 de março de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0576933-12.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Evandro Costa Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0576933-12.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: EVANDRO COSTA SANTOS
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423)
INTERESSADO: BANCO BESA S.A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando a decisão exarada no Agravo de Instrumento (cópia ID 250783869), nomeio perito do Juízo o Dr. JEFFERSON LINCOLN DOS SANTOS MIRANDA,ortopedista, cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA, CRM 23589, e-mail: lincoln_med@hotmail.com, Telefone (71) 9971-7110, para que proceda com o exame clínico e documental, respondendo a quesitação formulada pelas partes e, ao final, apresente laudo circunstanciado e conclusivo, no prazo de trinta dias.

Aceitando o encargo, o profissional deverá apresentar seu currículo no prazo de cinco dias.
Considerando que nenhum especialista aceitará o encargo com base nos valores praticados pelo perito anteriormente designado, fixo, desde já, os honorários do novo perito em 03 (três) salários mínimos. Prazo de cinco dias para a comprovação do depósito, sob pena de preclusão quanto à prova técnica. Intime-se o Réu para complementação do valor anteriormente depositado.
No mesmo prazo de cinco dias, as partes deverão apresentar quesitos e indicar seus assistentes técnicos.
Juntado o laudo pericial, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo comum de dez dias. Os pareceres dos assistentes técnicos, se houver, deverão ser juntados no prazo do art. 433, parágrafo único, do CPC.
Quanto ao mais, observe-se a decisão de ID 250782030.
P.I.C.

Salvador-BA, 22 de fevereiro de 2024.

Ana Karena Nobre
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0331224-69.2017.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Sampaio's Comercial Ltda - Me
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Embargante: Anderson Sampaio Pimentel
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0331224-69.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Cédula de Crédito Bancário, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: SAMPAIO'S COMERCIAL LTDA - ME, ANDERSON SAMPAIO PIMENTEL

EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 430634912 no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0541207-74.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivonilda Parana Pestana
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Dinair Dos Santos Cruz
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)

Interessado: Eliene Matos Da Silva
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Aldira Das Gracas Santos
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Dione De Jesus Da Cruz
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Aurelina Bartolomeu Alves
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Eronilton Jose Dos Santos
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Cristina Silva Santana
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Joseane Carla Nascimento Dos Santos Nunes
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Manoel Goncalves De Oliveira
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)
Advogado: Adriana Seijo De Sa Fonseca Gusmao (OAB:BA20557)
Interessado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0541207-74.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: IVONILDA PARANA PESTANA e outros (9)
Advogado(s): CAROLINE LOBO SOUZA (OAB:BA50269), ALISSON BARRETO BISPO (OAB:CE36498)
INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros
Advogado(s): LUIZA MARIA GARCEZ BASTOS BRITO (OAB:BA25026), ADRIANA SEIJO DE SA FONSECA GUSMAO (OAB:BA20557), NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403)

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando a comunicação encaminhada pela Desa. Relatora Rosita Falcão de Almeida Maia através do Ofício SCR 57/2020 ("Na qualidade de Relatora do processo em epígrafe, venho através deste encaminhar cópia da decisão de fl. 41 (ID 8880732) em anexo, referente ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8016908-20.2019.8.05.0000, em que é Suscitante a Petróleo Brasileiro S.A Petrobras e Suscitado o Sr. Claudivan Cavalcante Machado, a fim de que V. Exa. tenha ciência plena, preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e promova a intimação das partes dos processos repetitivos, dando-lhes ciência da suspensão de suas demandas"), ficarão suspensos os feitos movidos contra a PETROBRÁS que versem sobre o acidente ocorrido no ano de 2015 num tanque de armazenamento de gás de cozinha GLP, localizado no Parque de GLP Maria Quitéria, no Terminal Aquaviário de Madre de Deus (Temadre), administrado pela Transpetro e Petrobras, até que seja julgado o IRDR suscitado para que se resolva em definitivo a questão processual quanto à competência, ou seja, se os feitos deverão ser processados em juízo cível ou consumerista.
Ante o exposto, ficará suspensa a tramitação do feito, até nova comunicação do Eg. TJBA sobre o julgamento do IRDR 8016908-20.2019.8.05.0000.
P.I.C.

Salvador-BA, 22 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8055209-91.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Solazer Comercio Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8055209-91.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: REU: SOLAZER COMERCIO LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Havendo interesse das partes em conciliar, estas deverão proceder com a inscrição do feito, diretamente, no sítio eletrônico do TJBA (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/).
Cite-se, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.
Ultrapassado o prazo de defesa, retornem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8055209-91.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Solazer Comercio Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8055209-91.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: REU: SOLAZER COMERCIO LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Havendo interesse das partes em conciliar, estas deverão proceder com a inscrição do feito, diretamente, no sítio eletrônico do TJBA (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/).
Cite-se, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.
Ultrapassado o prazo de defesa, retornem-me conclusos.

P.I.C.

Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8055209-91.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Solazer Comercio Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8055209-91.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: REU: SOLAZER COMERCIO LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Havendo interesse das partes em conciliar, estas deverão proceder com a inscrição do feito, diretamente, no sítio eletrônico do TJBA (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/).
Cite-se, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.
Ultrapassado o prazo de defesa, retornem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0115443-35.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vanderlei Reboucas De Souza
Advogado: Gleidson Das Virgens Sousa (OAB:BA25788)
Executado: Adilson Rabelo Torres Filho
Advogado: Adilson Rabelo Torres Filho (OAB:BA12833)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0115443-35.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: VANDERLEI REBOUCAS DE SOUZA
Advogado(s): GLEIDSON DAS VIRGENS SOUSA (OAB:BA25788)
EXECUTADO: Adilson Rabelo Torres Filho

Advogado(s): ADILSON RABELO TORRES FILHO (OAB:BA12833)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentado pelo réu ADILSON RABELO TORRES FILHO, em face de VANDERLEI REBOUCAS DE SOUZA, ambos devidamente qualificados.
Iniciado o cumprimento da sentença que julgou procedente a ação para condenar o réu ao pagamento da quantia de R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais); o pagamento da quantia de 17.000,00 (dezessete mil reais), a título de danos morais; ao pagamento de custas e verba honorária, fixados à ordem de 25% sobre o montante relativo à condenação por danos morais, conforme disciplinado na sentença de ID nº 150364452 e sentença de ID nº 150366761 dos autos.
Apelação interposta no ID nº 150366763, com acolhimento parcial (ID nº 150366777)para fixar os honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da condenação.
Recurso especial interposto (ID nº 150366785), tendo sido inadmitido (ID nº 150366794).
Opostos os embargos de declaração (ID nº 150366796), fora rejeitado nos termos da decisão de ID nº 150366798.
Requerido o cumprimento de sentença, o Autor peticionou no ID nº 370850006, pleiteando a quitação total do valor da condenação, alegando o não cumprimento pelo Réu. Tendo sido apresentado, para tanto, planilha atualizada de cálculos, na qual totalizou o montante no valor de R$ 402.728,35 (quatrocentos e dois reais, setecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), atualizados até o período de 28 de fevereiro de 2023.
O Réu, intimado, apresentou impugnação (ID nº 403326643) discordando do quanto alegado pelo autor, alegando excesso da execução quanto à incidência dos juros de mora e correção monetária que teriam sido utilizados quando da realização dos cálculos.
Após, os autos vieram conclusos para julgamento.
Como se vê, a principal questão controvertida entre as partes reside na forma de cálculo realizada e se esta atendeu, ou não, as especificidades determinadas na sentença condenatória, sobretudo em relação aos parâmetros para atualização e fixação dos juros e correção monetária.
Pois bem.
Em análise ao demonstrativo de cálculos apresentados pela credora - que apontou como débito o valor total de R$ 402.728,35 (quatrocentos e dois reais, setecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos) - verifico que os termos iniciais utilizados para a incidência da correção monetária e dos juros de mora estão em consonância com os ditames do comando sentencial condenatório.
Saliente-se que, cabia ao réu, por simples petição, caso discordasse dos cálculos oferecidos pelos autores, indicar o valor da dívida que entendesse correto, apresentando memória de cálculo e realizando argumentação capaz de demonstrar o erro do autor, nos termos do art. 525, § 4º, do CPC/2015.
Assim sendo, considerando a configuração do art. 525, § 5º, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo réu no ID nº 403326643; e, não tendo ele se desincumbido do ônus que sobre ele recaía, de indicar o valor da dívida que entendia correto, considero correto o cálculo apresentado pelo impugnado, na petição de ID nº 370850006 e, em consequência , declaro como valor da obrigação a ser paga pelo impugnante ao impugnado, o montante de R$ 402.728,35 (quatrocentos e dois reais, setecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), a ser devidamente atualizado pelo impugnado nos moldes previstos nas sentenças de ID's nº 150364452 e nº 150366761, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.C.
Salvador(BA)- 04 de setembro de 2023
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8022291-97.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Artur Silva Tambone
Advogado: Amanda Raphaela Lima Nunes (OAB:BA62919)
Requerido: Nildete De O Antunes
Requerido: Condominio Edificio Aclamacao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8022291-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LUIS ARTUR SILVA TAMBONE
Advogado(s): AMANDA RAPHAELA LIMA NUNES (OAB:BA62919)
REQUERIDO: NILDETE DE O ANTUNES e outros

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Tutela Provisória apresentada em caráter Antecedente, proposto por LUÍS ARTUR SILVA TAMBONE, em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ACLAMAÇÃO, objetivando a exibição de documentos, com o fito de permitir o ingresso posterior em ação indenizatória.
Narrou o autor que é proprietário da unidade de nº 603 do condomínio réu e que, após ser realizada uma construção atrás de sua garagem, ele e sua esposa, Sra. Aline Castilho, em 29/11/2023, registrou no livro de ocorrência que a construção feita estava impossibilitando as manobras com seu veículo. Que em razão deste registro, começou a sofrer perseguições perpetradas pela atual síndica do condomínio réu, funcionários do edifício e outra moradora.
Informou, ainda, que fora surpreendido com cobranças de taxas e multas por falta de pagamentos em seu boleto condominial, mesmo nos meses anteriores não ser cobrado nenhuma taxa além das ordinárias, quiçá multas por atraso, alegando que tudo foi fruto das perseguições direcionadas a ele e a sua família.
Assim, postulou seus argumentos requerendo a exibição dos seguintes documentos: quitação de pagamentos de condomínios e respectivas taxas ordinárias e extras; projeto de construção, licença da prefeitura, termo de responsabilidade técnica da construção que foi realizada atrás da garagem da unidade 603; Ata de reunião e aprovação dos condôminos para a construção; Imagens das câmeras de segurança da portaria, elevador e garagem 603, entre as 18h e 19h, do dia 27/12/2023.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil de 2015 introduziu a possibilidade de instauração de uma ação probatória autônoma, cujas finalidades são detalhadamente delineadas no artigo 381, objetivando viabilizar o exercício do direito material à prova, que envolve a antecipação na produção de determinado meio probatório.
Demonstra-se igualmente viável considerar que o direito material à prova não se limite à mera antecipação na produção de elementos probatórios. Ele também abrange o direito de demandar a apresentação de documento ou objeto, sob a guarda de terceiros.
Nesse contexto, mostra-se inteiramente viável - e preferencialmente mais apropriado do ponto de vista técnico - recorrer à utilização da ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa.
Pois bem.
Em análise ao caso em tela, verifica-se pela possibilidade da tutela pretendida, vez que presente os requisitos exigidos pela lei adjetiva civil para o deferimento da tutela provisória de urgência, quais sejam, a plausibilidade das circunstâncias narradas na exordial, bem como, o potencial prejuízo a ser sofrido pelo autor, vez que a exibição das provas aqui requeridas se mostram capazes a servir de arcabouço probatório para a ação indenizatória que autor pretende propor, sendo a falta destes capazes de restringir a adequada apreciação acerca dos fatos alegados, caso não seja concedida a medida requestada (art. 300, do CPC).
Ante o exposto DEFIRO, liminarmente, a tutela antecedente requestada, determinando que o condomínio réu proceda com a exibição dos seguintes documentos: quitação de pagamentos do condomínio e respectivas taxas ordinárias e extras, dos últimos 5 (cinco) anos, incluindo os meses de 2024; projeto de construção, licença da prefeitura, termo de responsabilidade técnica da construção que foi realizada atrás da garagem da unidade 603; ata de reunião e aprovação dos condôminos para a referida construção; imagens das câmeras de segurança da portaria, elevador e garagem 603, entre as 18h e 19h, do dia 27/12/2023.
Tudo sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Consigo, entretanto, que o deferimento de tal medida implica em plena responsabilização dos atuais diretores pelo manejo dos recursos, na forma do seu estatuto etc.
Uma vez concedida a medida requestada, deverá o autor emendar a inicial, no prazo de quinze dias, na forma posta no art. 303, §1º, I, do CPC.
Após, cite-se, observando as advertências legais (art. 344 do CPC).
P.I.C.

Salvador-BA, 22 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0199469-34.2008.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Advogado: Danilo Valverde Calasans (OAB:BA14576)
Advogado: Leonardo Vieira Santos (OAB:BA14241)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Parte Re: Mario Emilio Schaun Martins
Parte Re: Ambiente Moveis Ltda - Epp
Parte Re: Sergio Schaun Schnitman

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 0199469-34.2008.8.05.0001
AUTOR: PARTE AUTORA: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

RÉU: PARTE RE: MARIO EMILIO SCHAUN MARTINS, AMBIENTE MOVEIS LTDA - EPP, SERGIO SCHAUN SCHNITMAN

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.
P.I.C.
Salvador-BA, 26 de fevereiro de 2024

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0531725-73.2016.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ng Cheuk Sun
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719)
Reu: Edvaldo Gomes Da Paixao
Advogado: Maria Margarida Pinto Rocha (OAB:BA29775)
Advogado: Wellington Sento Se Improta (OAB:BA55225)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: DESPEJO n. 0531725-73.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: NG CHEUK SUN
Advogado(s): DIRCEU RODRIGUES NOGUEIRA FILHO (OAB:BA23719)
REU: EDVALDO GOMES DA PAIXAO
Advogado(s): MARIA MARGARIDA PINTO ROCHA (OAB:BA29775), WELLINGTON SENTO SE IMPROTA (OAB:BA55225)

DECISÃO
Vistos,
Cuida-se de Reintegração da parte autora no imóvel descrito na inicial. Deferida a medida, foi obstado o seu cumprimento pelo fato de se encontrarem no imóvel terceiros não qualificados no polo passivo da ação. POUCO IMPORTA.
Expeça-se novo mandado para que seja a parte autora imitida na posse do imóvel objeto da presente, com auxílio de força policial, esteja dentro do imóvel QUEM QUER QUE SEJA, sendo que, havendo resistência ao cumprimento desta ordem, sejam os desobedientes encaminhados para lavratura de auto circunstanciado, na Delegacia da Circunscrição adequada.
CUMPRA-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8016691-32.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Andre Luiz Ferreira Pedreira
Advogado: Cintia Emanoela Ventura Da Silva (OAB:BA41167)
Requerido: Coop Metropolitana De Taxis Especiais Do Salv Resp Ltda
Advogado: Arnold Vinicius Seixas De Oliveira (OAB:BA14761)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8016691-32.2023.8.05.0001
AUTOR: REQUERENTE: ANDRE LUIZ FERREIRA PEDREIRA

RÉU: REQUERIDO: COOP METROPOLITANA DE TAXIS ESPECIAIS DO SALV RESP LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Com relação à preambular de impugnação à gratuidade judiciária, entendo descabida, haja vista que, na forma da lei, o deferimento da mesma, às pessoas físicas, dar-se-á por mera autodeclaração. rejeitada, pois, a preliminar.
Quanto ao mais, estando as partes bem representadas e o feito em ordem, reputo-o SANEADO.

2. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença.
Cumpra-se.
P.I.C.

Salvador-BA, 26 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0557539-19.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabricia Goncalves Vilas Boas Silva
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Grace Gleize Da Rocha Pita
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Elisangela Monteiro Dos Santos
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Mirian Da Silva Santos
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Marilene Da Silva
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Maria Eneida Xisto De Souza
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Dionizia De Oliveira
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Josefa Bispo Dos Santos
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Arlindo Souza Da Silva
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Cheila Cristina De Jesus
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)

Advogado: Adriana Seijo De Sa Fonseca Gusmao (OAB:BA20557)
Interessado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0557539-19.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: FABRICIA GONCALVES VILAS BOAS SILVA e outros (9)
Advogado(s): CAROLINE LOBO SOUZA (OAB:BA50269)
INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros
Advogado(s): LUIZA MARIA GARCEZ BASTOS BRITO (OAB:BA25026), ADRIANA SEIJO DE SA FONSECA GUSMAO (OAB:BA20557), NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403)

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando a comunicação encaminhada pela Desa. Relatora Rosita Falcão de Almeida Maia através do Ofício SCR 57/2020 ("Na qualidade de Relatora do processo em epígrafe, venho através deste encaminhar cópia da decisão de fl. 41 (ID 8880732) em anexo, referente ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8016908-20.2019.8.05.0000, em que é Suscitante a Petróleo Brasileiro S.A Petrobras e Suscitado o Sr. Claudivan Cavalcante Machado, a fim de que V. Exa. tenha ciência plena, preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e promova a intimação das partes dos processos repetitivos, dando-lhes ciência da suspensão de suas demandas"), ficarão suspensos os feitos movidos contra a PETROBRÁS que versem sobre o acidente ocorrido no ano de 2015 num tanque de armazenamento de gás de cozinha GLP, localizado no Parque de GLP Maria Quitéria, no Terminal Aquaviário de Madre de Deus (Temadre), administrado pela Transpetro e Petrobras, até que seja julgado o IRDR suscitado para que se resolva em definitivo a questão processual quanto à competência, ou seja, se os feitos deverão ser processados em juízo cível ou consumerista.
Ante o exposto, ficará suspensa a tramitação do feito, até nova comunicação do Eg. TJBA sobre o julgamento do IRDR 8016908-20.2019.8.05.0000.
P.I.C.
Salvador-BA, 26 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0502037-32.2017.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Glauber Costa De Moraes
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176)
Parte Re: Adriana Gramacho Bahia De Freitas
Advogado: Michelle Machado De Carvalho Santos (OAB:BA32754)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Caio Afonso Barauna Da Silva (OAB:BA71164)
Terceiro Interessado: Elton Santana De Aragao
Terceiro Interessado: Edson Correia
Terceiro Interessado: Felipe Gramacho De Moraes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0502037-32.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
POLO ATIVO GLAUBER COSTA DE MORAES
POLO PASSIVO PARTE RE: ADRIANA GRAMACHO BAHIA DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu advogado, para que tome conhecimento da expedição do Mandado de ID. 433721317, devendo providenciar, junto à Central de Mandados, os meios materiais indispensáveis para seu efetivo cumprimento. Central de Cumprimento de Mandados – Salvador Endereço: Fórum Ruy Barbosa – Sala 11 Tel: (71) 3320-6922 / 3320-6723 E-mail: ccmsalvador@tjba.jus.br
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
EDNOLIA SANTOS SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8042895-16.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maxima Assessoria Contabil Sociedade Simples
Advogado: Daniel Oliveira Soares Da Silva (OAB:BA30410)
Advogado: Luiz Carlos Soares Da Silva (OAB:BA39637)
Advogado: Jacob Daniel Broder (OAB:BA39638)
Executado: Hba S/a Assistencia Medica E Hospitalar
Advogado: Thiago Ferrari Diegues (OAB:SP400221)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8042895-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: MAXIMA ASSESSORIA CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES
Advogado(s): DANIEL OLIVEIRA SOARES DA SILVA (OAB:BA30410), LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA (OAB:BA39637), JACOB DANIEL BRODER (OAB:BA39638)
EXECUTADO: HBA S/A ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR
Advogado(s): THIAGO FERRARI DIEGUES (OAB:SP400221)

DECISÃO
Vistos etc.
Reza o art. 914, § 1º, do CPC: “Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”.
Por conseguinte, não observou o Executado a boa técnica processual, vez que interpôs Embargos à Execução nestes autos, ao revés de proceder com sua distribuição em apartado, conforme determina a Lei Adjetiva Civil.
Ante o exposto, determino: 1. Ao Executado, para que apresente seus Embargos na forma determinada na legislação suso mencionada, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO; 2. Ao cartório, para que exclua a peça nominada como Embargos à Execução e todos os demais documentos colacionados sob o ID 400333567 e seguintes, com o fito de evitar tumulto processual, mediante certidão.
P.I.C.

Salvador-BA, 26 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0539701-63.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elaine Cristina Santos Moura Lima
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)

Interessado: Gelson Da Silva Souza
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Interessado: Elton Da Luz Marins
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Interessado: Carlos Augusto Pinto Soares
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Interessado: Israel Lopes Lino
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Interessado: Fabio Carlos Moura Santos
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Interessado: Antonio Roque De Almeida
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Interessado: Damaris Francisca Dias Dos Santos
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Interessado: Leide Vasconcelos De Santana Dias
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Interessado: Valdirene Ribeiro Dos Santos
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Marcela Fernando Duarte Lucas (OAB:ES9854)
Interessado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0539701-63.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ELAINE CRISTINA SANTOS MOURA LIMA e outros (9)
Advogado(s): CAROLINE LOBO SOUZA (OAB:BA50269), ALISSON BARRETO BISPO (OAB:CE36498)
INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros
Advogado(s): MARCELA FERNANDO DUARTE LUCAS (OAB:ES9854)

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando a comunicação encaminhada pela Desa. Relatora Rosita Falcão de Almeida Maia através do Ofício SCR 57/2020 (“Na qualidade de Relatora do processo em epígrafe, venho através deste encaminhar cópia da decisão de fl. 41 (ID 8880732) em anexo, referente ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8016908-20.2019.8.05.0000, em que é Suscitante a Petróleo Brasileiro S.A Petrobras e Suscitado o Sr. Claudivan Cavalcante Machado, a fim de que V. Exa. tenha ciência plena, preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e promova a intimação das partes dos processos repetitivos, dando-lhes ciência da suspensão de suas demandas”), ficarão suspensos os feitos movidos contra a PETROBRÁS que versem sobre o acidente ocorrido no ano de 2015 num tanque de armazenamento de gás de cozinha GLP, localizado no Parque de GLP Maria Quitéria, no Terminal Aquaviário de Madre de Deus (Temadre), administrado pela Transpetro e Petrobras, até que seja julgado o IRDR suscitado para que se resolva em definitivo a questão processual quanto à competência, ou seja, se os feitos deverão ser processados em juízo cível ou consumerista.
Ante o exposto, ficará suspensa a tramitação do feito, até nova comunicação do Eg. TJBA sobre o julgamento do IRDR 8016908-20.2019.8.05.0000.
P.I.C.
Salvador-BA, 26 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
0518059-68.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edf Maximino Perez Garrido
Advogado: Fabio Sutto Generoso (OAB:BA19757)
Executado: Andre Luis Cardoso Lessa
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Advogado: Luiz Carlos Macedo Batista Filho (OAB:BA66982)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 0518059-68.2017.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: CONDOMINIO EDF MAXIMINO PEREZ GARRIDO

RÉU: EXECUTADO: ANDRE LUIS CARDOSO LESSA

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução, movida por EXEQUENTE: CONDOMINIO EDF MAXIMINO PEREZ GARRIDO, em face de EXECUTADO: ANDRE LUIS CARDOSO LESSA, em que a parte Autora se manifestou pela desistência da demanda (ID 421342306).
Considerando que ainda não efetivada a citação, nada obsta à concessão do pedido autoral.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, extinguindo, sem apreciação de mérito, a presente ação.
Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo Autor.
P.I.C. e, transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se e proceda-se com a devida baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais.

Salvador-BA, 24 de novembro de 2023.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8036081-27.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lacom Laboratorio De Analises Clinicas S/s Ltda - Epp
Advogado: Rafael Ferreira Costa (OAB:BA45891)
Reu: Cato - Clinica De Acidentados Traumatologia E Ortopedia Ltda
Advogado: Tiago Machado De Freitas (OAB:BA16831)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036081-27.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LACOM LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA - EPP
Advogado(s): RAFAEL FERREIRA COSTA (OAB:BA45891)
REU: CATO - CLINICA DE ACIDENTADOS TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA
Advogado(s): TIAGO MACHADO DE FREITAS (OAB:BA16831)

DECISÃO
Vistos etc.
Reza o ENUNCIADO 51 do FONAJE: “Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)”.

Em sendo assim, considerando que já houve o julgamento do feito, o título executivo judicial constituído nesta ação, dotado de liquidez, deverá ser inscrito no Juízo da Recuperação/Falência ou habilitado junto ao Administrador designado, para regular processamento.
Ante o exposto, resta encerrada a atividade jurisdicional deste juízo, dada a impossibilidade de proceder à realização de atos de constrição sem o conhecimento do Administrador e/ou do Juízo da Recuperação/Falência, devendo os credores promover diretamente a habilitação do seu crédito pela via própria, não havendo falar-se em expedição de ofício para tal mister.
Autorizo a extração de carta de sentença, caso necessário. A seguir, arquivem-se os autos, com baixa.
P.I.C.

Salvador-BA, 27 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8075163-94.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Rosalvo Lopo Dos Santos
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8075163-94.2021.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

RÉU: REU: ROSALVO LOPO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Concedo ao Acionado a gratuidade de justiça postulada, pois, em se tratando de pessoa física e aposentada, milita em seu favor a presunção de hipossuficiência econômica para fins processuais.
No que tange às preliminares suscitadas nos embargos monitórios, entendo que estas se confundem com o mérito da causa, posto que importam em decidir se existe justo título a respaldar a ação monitória, quais os eventuais termos contratuais a serem observados e se configurada (ou não) a mora do alegado devedor. Por conseguinte, remeto a análise destes tópicos para o momento da prolação da sentença.
Quanto ao mais, estando as partes bem representadas e o feito em ordem, reputo-o SANEADO.

2. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença.
P.I.C.

Salvador-BA, 27 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8184271-24.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristian Cezar Rodrigues Soares
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8184271-24.2022.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: CRISTIAN CEZAR RODRIGUES SOARES

RÉU: REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Inexistem preliminares a serem apreciadas.
Quanto ao mais, estando as partes bem representadas e o feito em ordem, reputo-o SANEADO.

2. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença.
Cumpra-se.
P.I.C.

Salvador-BA, 27 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0546690-85.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Makse Raimunda De Alcantara
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Soraia Soares Santos
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Eliene Alves Malaquias
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Eliana Dos Santos Miranda
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Nina Cortes Neta
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Edna Maria Azevedo Favacho
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Edemilda Elza Dos Santos
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Marilene Pereira Dos Santos
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Jean Simas Da Hora
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Guacira Cassia Silva Do Couto
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)

Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Marcela Fernando Duarte Lucas (OAB:ES9854)
Interessado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0546690-85.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MAKSE RAIMUNDA DE ALCANTARA e outros (8)
Advogado(s): CAROLINE LOBO SOUZA (OAB:BA50269)
INTERESSADO: GUACIRA CASSIA SILVA DO COUTO e outros (2)
Advogado(s): SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510), LUIZA MARIA GARCEZ BASTOS BRITO (OAB:BA25026), JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338), MARCELA FERNANDO DUARTE LUCAS (OAB:ES9854)

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando a comunicação encaminhada pela Desa. Relatora Rosita Falcão de Almeida Maia através do Ofício SCR 57/2020 ("Na qualidade de Relatora do processo em epígrafe, venho através deste encaminhar cópia da decisão de fl. 41 (ID 8880732) em anexo, referente ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8016908-20.2019.8.05.0000, em que é Suscitante a Petróleo Brasileiro S.A Petrobras e Suscitado o Sr. Claudivan Cavalcante Machado, a fim de que V. Exa. tenha ciência plena, preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e promova a intimação das partes dos processos repetitivos, dando-lhes ciência da suspensão de suas demandas"), ficarão suspensos os feitos movidos contra a PETROBRÁS que versem sobre o acidente ocorrido no ano de 2015 num tanque de armazenamento de gás de cozinha GLP, localizado no Parque de GLP Maria Quitéria, no Terminal Aquaviário de Madre de Deus (Temadre), administrado pela Transpetro e Petrobras, até que seja julgado o IRDR suscitado para que se resolva em definitivo a questão processual quanto à competência, ou seja, se os feitos deverão ser processados em juízo cível ou consumerista.
Ante o exposto, ficará suspensa a tramitação do feito, até nova comunicação do Eg. TJBA sobre o julgamento do IRDR 8016908-20.2019.8.05.0000.
P.I.C.
Salvador-BA, 27 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0538643-59.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rm Comercio De Tintas Ltda - Me
Advogado: Adriana Oliveira Goncalves (OAB:BA43742)
Reu: Mitti Andaimes E Equipamentos Ltda
Advogado: Renato Eunecio De Araujo Farias Santos (OAB:BA23222)
Advogado: Vitor Lenine De Souza Chagas (OAB:BA24179)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0538643-59.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: RM COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME

REU: MITTI ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 430208771 no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8072553-56.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lm Agencia De Viagens E Turismo Ltda - Me
Advogado: Matheus Scremin Dos Santos (OAB:SC21685)
Reu: Sub-condominio Shopping Center Salvador Norte Shopping
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8072553-56.2021.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: LM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

RÉU: REU: SUB-CONDOMINIO SHOPPING CENTER SALVADOR NORTE SHOPPING

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Considero que as preambulares aduzidas condizem com a análise meritória, de forma que postergo sua análise para a ocasião do julgamento final da demanda.
Quanto ao mais, estando as partes bem representadas e o feito em ordem, reputo-o SANEADO.

2. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença.
Cumpra-se.
P.I.C.

Salvador-BA, 27 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8038525-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Oliveira Nascimento
Advogado: Jose Daniel Iannini D Arede Santos (OAB:BA72154)
Reu: Gilmara Barreto De Souza
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8038525-91.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ANDERSON OLIVEIRA NASCIMENTO

RÉU: REU: GILMARA BARRETO DE SOUZA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Vistos,
Considerando-se que a(s) preliminar(es) aduzida(s) pelo (s) demandado(s) encerra(m) matéria a ser devidamente conhecida, de forma exauriente, postergo sua análise para a sede de decisão terminativa de mérito.
Inexistindo preliminares outras a apreciar e estando as partes bem representadas, reputo saneado o feito.
Intimem-se as partes, inclusive os litisconsortes ativos, para que, no prazo de quinze dias, digam se possuem outras provas a produzir, especificando-as e delimitando seu objeto, não sendo admissível protesto genérico a respeito, sob pena de ser o feito julgado no estado em que se encontra.
P.I.C.

Salvador-BA, 28 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8019011-26.2021.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luque Damasceno Silva - Me
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Requerido: Jx Locacoes E Intermediacoes Eireli
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8019011-26.2021.8.05.0001
AUTOR: REQUERENTE: LUQUE DAMASCENO SILVA - ME

RÉU: REQUERIDO: JX LOCACOES E INTERMEDIACOES EIRELI

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não tendo a autora se desincumbido a contento do ônus de comprovar sua incapacidade de suportar os encargos processuais, mantenho o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária
Quanto ao mais, estando as partes bem representadas e o feito em ordem, reputo-o SANEADO.

2. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença.
Cumpra-se.
P.I.C.

Salvador-BA, 28 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8037993-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Iguatemi Business & Flat
Advogado: Getulio Bezerra De Araujo Neto (OAB:BA46044)
Advogado: Vivian Fernandes De Miranda (OAB:BA59007)
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)
Reu: Jose Ailton Souza Nascimento
Reu: Ana Gama De Araujo Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037993-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO IGUATEMI BUSINESS & FLAT
Advogado(s): VIVIAN FERNANDES DE MIRANDA (OAB:BA59007), THIAGO ALEM ROCHA (OAB:BA27054), GETULIO BEZERRA DE ARAUJO NETO (OAB:BA46044)
REU: JOSE AILTON SOUZA NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Considerando-se a certidão de ID417746061, decreto a revelia da parte acionada, com todos os consectários legais aplicáveis.
Tendo em vista que a mera revelia não induz à presunção absoluta da veracidade dos fato, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, diga se possui outras provas a produzir, justificando sua realização, não sendo admitido o mero protesto genérico, sob pena de ser o feito julgado no estado em que se encontra.
P.I.C.,

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8136675-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Construtora Volque Ltda
Advogado: Leonardo Melo Pereira (OAB:BA29500)
Reu: Consorcio Salvador Transcard De Bilhetagem Automatica
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8136675-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONSTRUTORA VOLQUE LTDA
Advogado(s): LEONARDO MELO PEREIRA (OAB:BA29500)
REU: CONSORCIO SALVADOR TRANSCARD DE BILHETAGEM AUTOMATICA
Advogado(s): MARCELO NEVES BARRETO registrado(a) civilmente como MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904)

DECISÃO
Vistos,
Mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo interposto.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0007042-73.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laura Luz Fonseca Teles
Advogado: Larissa Dos Santos Santana Maia (OAB:BA22473)
Autor: Roseani Fonseca Martins
Reu: Escola Park Ltda
Reu: Sheila Oliveira De Freitas De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007042-73.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: Laura Luz Fonseca Teles e outros
Advogado(s): LARISSA DOS SANTOS SANTANA MAIA (OAB:BA22473)
REU: ESCOLA PARK LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Considerando a paralisação deste processo por muito tempo, foi determinada a intimação da autora, a pedido do réu, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Sucede que a autora não se manifestou, conduta que, aliada ao lapso de tempo decorrido, demonstra negligência e abandono do processo.
Como a demandante se manteve inerte, e considerando que a réu concordou com a extinção do feito (id. 259194597), inelutável a extinção deste processo, por abandono.
Diante disso, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, proclamando o abandono da causa pelo(a,s) autor(a,es) a teor do que dispõe o art.485, III, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários advocatícios, estes à razão de 10% sobre o valor dado à causa, pela parte autora, ficando, entretanto tal obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos moldes do art.98, § 3°, do CPC/2015 (id. 259194486).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
P.R. Intimem-se.
Salvador-BA, 22 de fevereiro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8172892-86.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Marques De Abrantes
Advogado: Antonio Anibal Melo Ribeiro (OAB:BA7883)
Executado: Congregacao De Nossa Senhora Dos Humildes
Advogado: Lessiene Maria Caponi Costa Sardinha (OAB:BA31012)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8172892-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MARQUES DE ABRANTES
Advogado(s): ANTONIO ANIBAL MELO RIBEIRO (OAB:BA7883)
EXECUTADO: CONGREGACAO DE NOSSA SENHORA DOS HUMILDES
Advogado(s): LESSIENE MARIA CAPONI COSTA SARDINHA registrado(a) civilmente como LESSIENE MARIA CAPONI COSTA SARDINHA (OAB:BA31012)

DECISÃO
Vistos, etc.
Uma vez que as partes renunciaram ao direito de recorrer, DEIXO DE CONHECER O RECURSO interposto no id.432359789.
No mais, à secretaria para diligenciar o cumprimento do acordo homologado através da sentença de id.429042427, no que lhe compete (expedição de alvará dos valores bloqueados, cláusula 2ª).
Após, ao arquivo com baixa.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8027440-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Erika Marquez Ribeiro
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Menor: E. M. R.
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027440-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REPRESENTANTE: ERIKA MARQUEZ RIBEIRO e outros
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
REU: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Encaminhem-se os autos ao Juízo a que é dirigida a petição inicial (id. 433365702).
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8109805-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tania Regina Araujo Lima
Advogado: Adriana Araujo Pereira Pinto (OAB:BA46136)
Advogado: Gladys Julina Dourado Vereau (OAB:BA45132)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8109805-25.2023.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: TANIA REGINA ARAUJO LIMA

RÉU: INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que as questões aqui debatidas são meramente de direito, declaro encerrada a instrução processual, ao tempo que anuncio o julgamento antecipado da lide, com forte do art. 355, I, do CPC.
Com a publicação deste expediente, voltem-me conclusos os autos para a prolação de sentença, observada a ordem de conclusão e as metas do CNJ.
P.I.C.
Salvador-BA, 28 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8001951-74.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Da Silva Oliveira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Maria Da Conceicao Silva Teixeira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Maria Da Gloria Dias De Souza Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Maria De Fatima Cerqueira Borges
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Maria De Lourdes Lima Costa

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Maria Izabel De Oliveira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Maria Joana Negreiro
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Maria Jose De Jesus Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Mariane Oliveira De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Marilda Alice Conceicao De Araujo
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Marilene Soares Farias
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Naira Do Espirito Santo Lima
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Patricia Oliveira Brito
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Paulo Roberto Barbosa Carvalho
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Ricardo Pereira Dos Santos Neto
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Rizia Bispo De Jesus

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Rosalio Santana De Paula
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Rosemary De Almeida Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Rosiene Bispo De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Sharlene Conceicao Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Taiana Conceicao Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Uelito Ramos Do Rosario
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Uilma Teixeira De Souza
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Valdivino Ferreira De Souza
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Valmira Marques Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Valnei Oliveira Rodrigues
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Vania Marinho De Santana

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Viviane Ferreira Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Zelia Silva Marques
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8001951-74.2020.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA, MARIA DA CONCEICAO SILVA TEIXEIRA, MARIA DA GLORIA DIAS DE SOUZA SANTOS, MARIA DE FATIMA CERQUEIRA BORGES, MARIA DE LOURDES LIMA COSTA, MARIA IZABEL DE OLIVEIRA, MARIA JOANA NEGREIRO, MARIA JOSE DE JESUS SANTOS, MARIANE OLIVEIRA DE JESUS, MARILDA ALICE CONCEICAO DE ARAUJO, MARILENE SOARES FARIAS, NAIRA DO ESPIRITO SANTO LIMA, PATRICIA OLIVEIRA BRITO, PAULO ROBERTO BARBOSA CARVALHO, RICARDO PEREIRA DOS SANTOS NETO, RIZIA BISPO DE JESUS, ROSALIO SANTANA DE PAULA, ROSEMARY DE ALMEIDA SANTOS, ROSIENE BISPO DE JESUS, SHARLENE CONCEICAO SANTOS, TAIANA CONCEICAO DOS SANTOS, UELITO RAMOS DO ROSARIO, UILMA TEIXEIRA DE SOUZA, VALDIVINO FERREIRA DE SOUZA, VALMIRA MARQUES DOS SANTOS, VALNEI OLIVEIRA RODRIGUES, VANIA MARINHO DE SANTANA, VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS, ZELIA SILVA MARQUES

RÉU: REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

DESPACHO

Vistos etc.

Sobre os Embargos de Declaração de ID 407636062, diga a parte Autora, no prazo de cinco dias.

P.I.C.

Salvador-BA, 1 de março de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0067182-39.2010.8.05.0001 Interdito Proibitório
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Ubirajara Tavares Gomes Dos Santos
Apelante: Manoel Nascimento De Jesus
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0067182-39.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) - [Interdito Proibitório]
APELANTE: MANOEL NASCIMENTO DE JESUS

APELADO: UBIRAJARA TAVARES GOMES DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Art 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça , a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA - 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0389574-89.2013.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Metalurgica Joma Ltda
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Terceiro Interessado: Jorge Alves De Brito
Terceiro Interessado: Maria Das Gracas Lessa De Brito
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0389574-89.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: METALURGICA JOMA LTDA
Advogado(s):
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a autora/devedora, ora embargada, para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos interpostos no id. 423029664, haja vista o disposto no art. 1023, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8039755-08.2022.8.05.0001 Monitória

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Boi Luxo Distribuicao De Alimentos Ltda
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Reu: R. J. Comercial De Carnes Ltda Me - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8039755-08.2022.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: BOI LUXO DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

RÉU: REU: R. J. COMERCIAL DE CARNES LTDA ME - ME

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se novo mandado de pagamento, observando a forma apontada no ID 403392598.

P.I.C.

Salvador-BA, 26 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8067819-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Q2 Tec Produtos Medicos E Odontologicos Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Oliveira Duarte (OAB:SP271086)
Advogado: Francisco Carlos Tyrola (OAB:SP119889)
Reu: Teqdonto Comercio E Manutencao De Equipamentos Odontologicos Ltda
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)
Autor: Pessoa E Sobral Ltda
Advogado: Raissa Moreira Sampaio (OAB:BA49245)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8067819-62.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Direito de Imagem]
AUTOR: PESSOA E SOBRAL LTDA

REU: Q2 TEC PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME, TEQDONTO COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 430618704 no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES

Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8006047-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Logoserv Recursos Humanos Ltda - Epp
Advogado: Thiago Cardoso Campos (OAB:BA60224)
Advogado: Luiza Costa De Britto Oliveira (OAB:BA42198)
Advogado: Diego Marques Macedo Da Silva (OAB:BA42065)
Apelado: Condominio Citta Ravena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8006047-30.2023.8.05.0001
AUTOR: APELANTE: LOGOSERV RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

RÉU: APELADO: CONDOMINIO CITTA RAVENA

Vistos, etc.
Fazendo uso da prerrogativa inserta no §2º, do art. 300, do CPC, reservo-me a cautela de apreciar o pedido de tutela provisória após a formação do contraditório, quando melhor estará delineado o panorama da lide.
Em havendo interesse das partes em conciliar, estas deverão proceder com a inscrição do feito, diretamente, no sítio eletrônico do TJBA (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/).
Cite-se, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.
Ultrapassado o prazo de defesa, retornem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador-BA, 1 de março de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8027529-73.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celson Rodrigues Da Costa
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8027529-73.2019.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: CELSON RODRIGUES DA COSTA

RÉU: REU: BANCO BESA S.A

DESPACHO

Vistos etc.
Sobre os Embargos de Declaração de ID 410950809, diga a parte Autora, no prazo de cinco dias.

P.I.C.

Salvador-BA, 1 de março de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8068823-71.2020.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elba Martins Dos Santos
Advogado: Isolino Moreira Dos Santos Filho (OAB:BA6586)
Reu: Luciana Da Silva Oliveira
Advogado: Alexandre Dias Barbosa (OAB:BA35053)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8068823-71.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Rescisão / Resolução]
AUTOR: ELBA MARTINS DOS SANTOS

REU: LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 426810663 no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0072381-76.2009.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Samuel Santana Chaves
Advogado: Max Belisario Coelho Machado (OAB:BA8317)
Parte Re: Renilda Barreto Ribeiro Lopes
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0072381-76.2009.8.05.0001
AUTOR: PARTE AUTORA: SAMUEL SANTANA CHAVES

RÉU: PARTE RE: RENILDA BARRETO RIBEIRO LOPES

DESPACHO

Vistos etc.

Sobre os Embargos de Declaração de ID 418992811, diga a parte Autora, no prazo de cinco dias.

P.I.C.

Salvador-BA, 1 de março de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8034687-14.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isaias Carlos Dos Santos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8034687-14.2021.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ISAIAS CARLOS DOS SANTOS

RÉU: REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

DESPACHO

Vistos etc.

Sobre os Embargos de Declaração de ID 403669963, diga a parte Ré, no prazo de cinco dias.

P.I.C.

Salvador-BA, 1 de março de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8174991-29.2022.8.05.0001 Notificação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisco Dantas
Advogado: Eduardo Balazeiro Domingues Zech (OAB:BA45233)
Advogado: Daniel Correia Fonseca (OAB:BA42809)
Requerente: Olivia Maria Lima Passos
Advogado: Eduardo Balazeiro Domingues Zech (OAB:BA45233)
Advogado: Daniel Correia Fonseca (OAB:BA42809)
Requerido: Fernando Ribeiro Filgueiras Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO n. 8174991-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FRANCISCO DANTAS e outros
Advogado(s): EDUARDO BALAZEIRO DOMINGUES ZECH (OAB:BA45233), DANIEL CORREIA FONSECA (OAB:BA42809)
REQUERIDO: FERNANDO RIBEIRO FILGUEIRAS FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Aguarde-se o julgamento do Agravo interposto.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8157313-98.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Tm Salvador Restaurantes Ltda
Advogado: Paula Rebeca Jorge E Silva (OAB:BA39781)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8157313-98.2022.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

RÉU: EXECUTADO: TM SALVADOR RESTAURANTES LTDA

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o processamento dos embargos de declaração de ID 401147011, visto que não há nestes autos decisão judicial a ser desafiada por tal recurso.
Ademais, ainda que tivesse este juízo a boa vontade de entender que se trata, em verdade, de embargos à execução, o meio escolhido para apresentação da irresignação não respeita a determinação do art. 914, §1º, do CPC.
Quanto ao mais, diga o Exequente, no prazo de cinco dias, requerendo o que entende ser de direito para o bom andamento do feito.

P.I.C.

Salvador-BA, 1 de março de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0027167-33.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joselia Soares Cavalcante Coutinho
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896)

Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Marcelly Dos Santos Badaro Lima (OAB:BA33581)
Interessado: Paulo Luiz Andrade Santos
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Marcelly Dos Santos Badaro Lima (OAB:BA33581)
Interessado: Clelaide Jardim De Oliveira Victor
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Marcelly Dos Santos Badaro Lima (OAB:BA33581)
Interessado: Maria Betania Silva Mota Salles
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Marcelly Dos Santos Badaro Lima (OAB:BA33581)
Interessado: Fundacao Sistel De Seguridade Social
Advogado: Joao Andre Sales Rodrigues (OAB:PE19186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0027167-33.2007.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: JOSELIA SOARES CAVALCANTE COUTINHO, PAULO LUIZ ANDRADE SANTOS, CLELAIDE JARDIM DE OLIVEIRA VICTOR, MARIA BETANIA SILVA MOTA SALLES

RÉU: INTERESSADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Sobre os embargos de declaração apresentados por ambos os litigantes, digam as partes, no prazo de cinco dias.

P.I.C.

Salvador-BA, 1 de março de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8026797-19.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Artmedic Industria E Comercio Ltda
Advogado: Daniel Barros Gomes (OAB:BA59386)
Reu: Bahia Servicos De Saude S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8026797-19.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ARTMEDIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RÉU: REU: BAHIA SERVICOS DE SAUDE S/A

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento liminar (art. 321, parágrafo único, do CPC), comprovar o recolhimento das custas de ingresso e as referentes à citação.
P.I.C.

Salvador-BA, 2024-02-29

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8027551-58.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Saude Brasil Assitencia Medica Ltda
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Embargado: Sames Servico De Assistencia Medica De Salvador Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8027551-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: SAUDE BRASIL ASSITENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): JORGE IGOR RANGEL SANTOS MOREIRA (OAB:BA28629)
EMBARGADO: SAMES SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA DE SALVADOR LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 99, §3º, do CPC, “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, devendo as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, comprovar a insuficiência de recursos para obter os benefícios da justiça gratuita, não bastando simples declaração nos autos.
No mesmo sentido o Enunciado nº. 481 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
Considerando que os elementos constantes dos autos não evidenciam os pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça pretendida - aliás, não há nenhum documento que demonstre a incapacidade da embargante para arcar com o pagamento das despesas processuais - intime-a para, em 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento de tais pressupostos, sob pena de indeferimento desse benefício (art. 99, § 2º, do CPC).
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8143452-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tatiana Silva Conceicao
Advogado: Ananda Carla Pereira Merces (OAB:BA72972)
Advogado: Jose Mario Dias Soares Junior (OAB:BA56498)
Interessado: Atakarejo Distribuidor De Alimentos E Bebidas Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8143452-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: TATIANA SILVA CONCEICAO
Advogado(s): ANANDA CARLA PEREIRA MERCES (OAB:BA72972), JOSE MARIO DIAS SOARES JUNIOR (OAB:BA56498)
INTERESSADO: ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da lacuna legal sobre a cadeia de vítimas indiretas elegíveis para pleitear dano moral reflexo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) adota, por analogia, a ordem de vocação hereditária estipulada no artigo 1.829 do Código Civil.
Com adaptações discerníveis no caso específico, essa abordagem visa conter a extensão potencialmente infinita de vítimas indiretas. Tal solução está em consonância com o princípio de valorização dos familiares mais próximos e privilegiados.
Dessa forma, na eventualidade de falecimento, aqueles com direito a pleitear indenização por dano moral reflexo incluem, primariamente, os herdeiros da primeira classe delineada no inciso I do artigo 1.829 do Código Civil (descendentes e cônjuge), e adicionalmente, os delineados nos incisos II, III, IV.
Na hipótese, embora esclarecido o grau de parentesco entre a autora e os falecidos (id. 421579164 e ss.), cumpre observar que a demandante não comprovou ser a única herdeira na linha sucessória, bem como não trouxe aos autos elementos que demonstram a inexistência de legitimados das classe da ordem de vocação hereditária previstas nos incisos I, II, e III do art. 1.829 do CC.
Em sendo assim, e por força do princípio da vedação da decisão surpresa (art.10 do CPC), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca sobre sua ilegitimidade ad causam.
Após, voltem-me conclusos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8027956-36.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Nascimento Amorim
Advogado: Errol Weston Pereira De Brito (OAB:BA31634)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027956-36.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO NASCIMENTO AMORIM
Advogado(s): ERROL WESTON PEREIRA DE BRITO (OAB:BA31634)
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos.
Uma vez que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pelo autor, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, nem mesmo do depoimento do autor, e sim, de prova pericial já realizada, cujo laudo foi apresentado, tendo, inclusive, as partes se manifestado (id. 406372893 e id. 390300470), anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.
Intimem-se.
Salvador (BA), 24 de outubro de 2023.
Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8027956-36.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Nascimento Amorim
Advogado: Errol Weston Pereira De Brito (OAB:BA31634)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027956-36.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO NASCIMENTO AMORIM
Advogado(s): ERROL WESTON PEREIRA DE BRITO (OAB:BA31634)
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos.
Uma vez que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pelo autor, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, nem mesmo do depoimento do autor, e sim, de prova pericial já realizada, cujo laudo foi apresentado, tendo, inclusive, as partes se manifestado (id. 406372893 e id. 390300470), anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.
Intimem-se.
Salvador (BA), 24 de outubro de 2023.
Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8026680-28.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Joao Alberto Caiado De Castro Neto (OAB:SP207971)
Reu: Vvv Distribuidora De Cosmeticos, Informatica E Artigos De Armarinho Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8026680-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): JOAO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO (OAB:SP207971)
REU: VVV DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS, INFORMATICA E ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, inclusive as de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8026786-87.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Global Automotiva Comercio De Pecas Ltda
Executado: Yan Hendrix Cesar E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8026786-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: GLOBAL AUTOMOTIVA COMERCIO DE PECAS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, inclusive as de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0538951-61.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josefa Sonia Souza Menezes
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0538951-61.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSEFA SONIA SOUZA MENEZES
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:RJ57069)
INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO

Vistos,
Promova-se a habilitação requestada no ID421006752. Conclusos, após.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8052020-13.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edna Conceicao Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8052020-13.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EDNA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifico que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pela autora, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, nem mesmo do depoimento da requerente, e sim, de prova pericial já realizada, garantida a oportunidade às partes para apresentação de manifestação sobre o respectivo laudo, razão por que anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.
Intimem-se.
Salvador (BA), 9 de novembro de 2023.
Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8018876-48.2020.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alan Rangel Dos Santos Lima
Advogado: Marilia Souza Do Nascimento (OAB:BA55980)
Reu: Assiscon Servicos De Cobranca Ltda - Me
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Reu: Associação Dos Moradores Jardim Das Limeiras Ii
Advogado: Patricia Spinola Das Neves (OAB:BA44592)
Advogado: Iracema Spinola Das Neves (OAB:BA34843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8018876-48.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

AUTOR: ALAN RANGEL DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): MARILIA SOUZA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MARILIA SOUZA DO NASCIMENTO (OAB:BA55980)
REU: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES JARDIM DAS LIMEIRAS II e outros
Advogado(s): PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO (OAB:BA28559), PATRICIA SPINOLA DAS NEVES (OAB:BA44592), IRACEMA SPINOLA DAS NEVES registrado(a) civilmente como IRACEMA SPINOLA DAS NEVES (OAB:BA34843)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão do pleito do autor (id. 430389132), inclua-se o feito na lista de conclusos para sentença.
Ressalto que, devido à conversão do julgamento em diligência (id. 428107356), os autos foram removidos da posição anterior na lista de conclusos para sentença. Agora, reinclua-os, respeitando a ordem cronológica estabelecida (art. 12, §4º, do CPC).
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1º de março de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8025978-58.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edileuza Almeida Da Silva
Advogado: Icaro Luiz Silva Marques (OAB:BA36194)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8025978-58.2019.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: EDILEUZA ALMEIDA DA SILVA

RÉU: REU: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifico que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pela autora, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, nem mesmo do depoimento da autora, e sim, de prova pericial já realizada, com manifestação da parte Ré sobre o respectivo laudo (ID nº 412915791), tendo a parte Autora se mantido silente (ID nº 422019012), razão por que anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.
No mais, expeça-se alvará em favor do Perito.
P.I.C.
Salvador-BA, 28 de novembro de 2023.

LUCIANA CARINHANHA SETUBAL
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8026706-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ester Carvalho Barbosa Caetano
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Reu: Silvia Carvalho Barbosa Costa
Reu: Rita Adriana Carvalho Barbosa Cardenas
Reu: Debora Maria Carvalho Barbosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026706-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ESTER CARVALHO BARBOSA CAETANO
Advogado(s): THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (OAB:BA23178)
REU: SILVIA CARVALHO BARBOSA COSTA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte autora afirma que não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais e, por isso, pugna pela concessão do benefício da justiça gratuita.
Como cediço, dispõem os arts. 98, caput, e 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, que:
"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recurso para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
(...)
Art. 99 § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
Com efeito, a alegação de insuficiência financeira deduzida pela pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, podendo o juiz indeferir a gratuidade da justiça quando constatar a existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para tanto.
Nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL APÓS ANÁLISE DO ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO PROVIDO. (...). 2. Tratando-se de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes. (...)" (STJ, AgInt no AREsp 1722201/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, Dje 26/03/2021).
Lembro, por outro lado, que a gratuidade processual constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio, e esse benefício deve ser deferido apenas àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal. E, sendo exceção, a interpretação deve ser necessariamente restritiva.
É certo que a jurisprudência preocupada em facilitar o acesso ao Judiciário tem muitas vezes optado por ignorar a norma constitucional inserta no art. 5º, LXXIV; mas, realmente, não é possível bastar-se com as alegações de hipossuficiência emanadas de parte que nada comprova acerca da insuficiência financeira, e que, sobretudo, não demonstra que terá que se privar de recursos essenciais para poder ter acesso ao Poder Judiciário.
Considerando que os elementos constantes dos autos não evidenciam os pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça pretendida - aliás, não há qualquer documento que demonstre a incapacidade da parte autora para arcar com o pagamento das despesas processuais - intime-a para, em 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento de tais pressupostos, apresentando cópia da última declaração imposto de renda pessoa física (IRPF), sob pena de indeferimento desse benefício (art. 99, § 2º, do CPC).
Satisfeita a exigência, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8022690-68.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edicarlos Jesus Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022690-68.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EDICARLOS JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos,
Uma vez que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pelo autor, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, e sim, de prova pericial já realizada, com manifestação das partes sobre o respectivo laudo, anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.
Intimem-se.
Salvador(BA), 8 de novembro de 2023.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8024474-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Adilsa De Menezes
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)
Reu: Prisma Participacoes Ltda.
Reu: Spe Patio Veicular Salvador Ltda.
Reu: Cdx Express Services S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024474-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA ADILSA DE MENEZES
Advogado(s): ALAN NOBREGA GOMES registrado(a) civilmente como ALAN NOBREGA GOMES (OAB:BA63838)
REU: PRISMA PARTICIPACOES LTDA. e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 319 , inc. III, do CPC, a petição inicial deve indicar, dentre outros requisitos, o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, em obediência à teoria da substanciação quanto à causa de pedir.
Na hipótese, embora a autora tenha alegado, na petição inicial de id. 432550207, a cobrança abusiva da taxa de 7% (sete por cento) pelos réus, bem como que sofreu danos psicológicos e materiais, não detalhou os fundamentos jurídicos que embasam tais pedidos.
Desta forma, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, no tocante aos fundamentos jurídicos dos pleitos, especificamente no que diz respeito à cobrança abusiva e aos supostos danos materiais e morais que alega ter suportado.
No mais, a parte autora afirma que não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais e, por isso, pugna pela concessão do benefício da justiça gratuita.
Como cediço, dispõem os arts. 98, caput, e 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, que:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recurso para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
(...)

Art. 99 § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
Com efeito, a alegação de insuficiência financeira deduzida pela pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, podendo o juiz indeferir a gratuidade da justiça quando constatar a existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para tanto.
Nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL APÓS ANÁLISE DO ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO PROVIDO. (...). 2. Tratando-se de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes. (...)" (STJ, AgInt no AREsp 1722201/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, Dje 26/03/2021).
Lembro, por outro lado, que a gratuidade processual constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio, e esse benefício deve ser deferido apenas àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal. E, sendo exceção, a interpretação deve ser necessariamente restritiva.
É certo que a jurisprudência preocupada em facilitar o acesso ao Judiciário tem muitas vezes optado por ignorar a norma constitucional inserta no art. 5º, LXXIV; mas, realmente, não é possível bastar-se com as alegações de hipossuficiência emanadas de parte que nada comprova acerca da insuficiência financeira, e que, sobretudo, não demonstra que terá que se privar de recursos essenciais para poder ter acesso ao Poder Judiciário.
Considerando que os elementos constantes dos autos não evidenciam os pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça pretendida - aliás, não há qualquer documento que demonstre a incapacidade da parte autora para arcar com o pagamento das despesas processuais - intime-a para, em igual prazo, comprovar o preenchimento de tais pressupostos, apresentando cópia da última declaração imposto de renda pessoa física (IRPF), sob pena de indeferimento desse benefício (art. 99, § 2º, do CPC).
Satisfeitas as exigências, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8024826-96.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: C. M. A. P.
Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)
Executado: E. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8024826-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARINE MARQUES AZEVEDO PINEIRO
Advogado(s): CARINE MARQUES AZEVEDO PINEIRO (OAB:BA39927)
EXECUTADO: ERISSON NERIS DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cite-se o devedor para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (art. 829, caput e § 2º, do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo, deverá o oficial de justiça, munido de segunda via deste, proceder de imediato à penhora de bens do executado e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-o, de tais atos, na mesma oportunidade (art. 829, §1º, do CPC).

Não encontrando o executado para citá-la, o oficial de justiça arrestar-lhes-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurá-lo 02 (duas) vezes, em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, de tudo certificando no mandado (art. 830, § 1º, do CPC).
Cientifique-se o executado de que poderá, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, sob pena de preclusão (art. 915 do CPC), ou requerer o parcelamento em até 6 (seis) vezes, desde que reconheça o débito excutido e comprove o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, incluindo custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 916 do CPC.
Fixo honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devendo ficar ciente o executado que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC).
Registre-se que independentemente de ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
Por fim, como a exequente optou, no momento da distribuição, pela tramitação deste processo no modo Juízo 100 % digital, a citação seja realizada por meio eletrônico, no endereço eletrônico da executada constante no banco de dados do Poder Judiciário, conforme art. 246 do CPC (redação dada pela Lei nº 14.195/2021).
Caso não haja confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, determino, de logo, a realização da citação pelo correio, conforme estabelece o art. 246, § 1º-A, do CPC (parágrafo acrescido pela Lei nº 14.195/2021).
À secretaria para retirar o comando de segredo de justiça, já que inexiste ordem judicial nesse sentido.
P.I.C. Sirva-se do presente DESPACHO com MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8181548-95.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cavalo Marinho Lubrificantes Ltda
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Reu: Atermaq Locacao De Maquinas, Equipamentos E Servicos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8181548-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CAVALO MARINHO LUBRIFICANTES LTDA
Advogado(s): RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO (OAB:BA24176)
REU: ATERMAQ LOCACAO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que apenas as custas de ingresso/distribuição foram recolhidas (id. 431289295), intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas de citação, sob pena de cancelamento da distribuição (art.290 do CPC).
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8020840-37.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Darlan De Oliveira Blohem
Advogado: Natalia Brotto (OAB:PR46592)
Executado: Ivone Oliveira Silva

Executado: Sadraque Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8020840-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: DARLAN DE OLIVEIRA BLOHEM
Advogado(s): NATALIA BROTTO (OAB:PR46592)
EXECUTADO: IVONE OLIVEIRA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cite (m)-se o(a,s) devedor(a, es) para efetuar(em) o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (art. 829, caput e § 2º, do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo, deverá o oficial de justiça, munido de segunda via deste, proceder de imediato à penhora de bens do(a,s) executado(a,s) e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-o(a,s), de tais atos, na mesma oportunidade (art. 829, §1º, do CPC).
Não encontrando o(a,s) executado(a,s) para citá-lo(a,s), o oficial de justiça arrestar-lhes-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurá-lo(a,s) 02 (duas) vezes, em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, de tudo certificando no mandado (art. 830, § 1º, do CPC).
Cientifique(m)-se o(a,s) executado(a,s) de que poderá(ão), em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, sob pena de preclusão (art. 915 do CPC), ou requerer(em) o parcelamento em até seis vezes, desde que reconheça o débito excutido e comprove(m) o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, incluindo custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 916 do CPC.
Fixo honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devendo ficar ciente(s) o(a,s) executado(a,s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC).
Por fim, registre-se que independentemente de ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no domicílio eletrônico do Poder Judiciário, conforme Portaria CONJUNTA Nº CGJ/CCI – 04/2021-GSEC (art. 246 do CPC, com redação alterada pela Lei nº 14.195/2021).
P.I.C. Sirva-se do presente DESPACHO com MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8026014-27.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Elaine Pinheiro Rios
Executado: Aialdo De Oliveira Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8026014-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)

EXECUTADO: ELAINE PINHEIRO RIOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Encaminhem-se os autos ao Juízo a que é dirigida a petição inicial (id. 432980831).
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025914-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Jesus Da Silva
Advogado: Felisberto Soares (OAB:BA56196)
Reu: Itau Administradora De Consorcios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025914-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOAO JESUS DA SILVA
Advogado(s): FELISBERTO SOARES (OAB:BA56196)
REU: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Encaminhem-se os autos ao Juízo a que é dirigida a petição inicial (id. 432948877).
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025910-35.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Safra S A
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Reu: Lupcar Veiculos Comercio E Servico Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8025910-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134)
REU: LUPCAR VEICULOS COMERCIO E SERVICO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando a intimação do interessado para pagar as custas devidas ao cumprimento do ato deprecado, notadamente porque este Juízo está vinculado a tribunal de Estado diverso do Deprecante, com regras próprias de incidência de custas (art.266 do CPC).
Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias; caso não haja o pagamento, devolva-se.
Desde que pagas as custas, cumpra-se o ato deprecado, devolvendo esta precatória logo após, com baixa.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0084009-91.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bmf Engenharia Ltda
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)
Interessado: Marcio Velloso Maron
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)
Reu: Lcl Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Filipe Sousa Da Silva (OAB:BA44962)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0084009-91.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: BMF ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado(s): IBSEN NOVAES JUNIOR (OAB:BA14734)
INTERESSADO: Lcl Engenharia Ltda
Advogado(s): RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA (OAB:BA25775), FILIPE SOUSA DA SILVA (OAB:BA44962)

DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se a demandada sobre a petição de ID416794764, no prazo de dez dias. Conclusos, após.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0028481-29.1998.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Ruy Balbino De Carvalho Ferreira
Advogado: Jose Carlos Costa Almeida (OAB:BA13308)
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)
Reu: Carlos Luiz Prado De Carvalho
Reu: Adailton De Oliveira Cupertino
Reu: Rosângela Prado Carvalho Cupertino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0028481-29.1998.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ANTONIO RUY BALBINO DE CARVALHO FERREIRA

RÉU: REU: CARLOS LUIZ PRADO DE CARVALHO, ADAILTON DE OLIVEIRA CUPERTINO, ROSÂNGELA PRADO CARVALHO CUPERTINO

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique a serventia o trânsito em julgado, se já não o tiver feito.
Após, arquivem-se, com baixa.
P.I.C.

Salvador-BA, 22 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0560029-14.2018.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Antonio Negreiro Gonzaga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0560029-14.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)
REU: ANTONIO NEGREIRO GONZAGA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Promova-se a habilitação requestada. Conclusos, após.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0324253-73.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeferson Soares Marins
Advogado: Leonardo Dourado Gentil (OAB:BA14771)
Advogado: Joao Manoel Souza Sandoval (OAB:BA15257)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Terceiro Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0324253-73.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JEFERSON SOARES MARINS
Advogado(s): LEONARDO DOURADO GENTIL (OAB:BA14771), JOAO MANOEL SOUZA SANDOVAL (OAB:BA15257)
INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

DESPACHO
Vistos,
Promova-se a habilitação requestada. Conclusos, após.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8082189-17.2019.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adenilza Jesus Dos Santos
Advogado: Matheus Dantas Marchesi (OAB:BA48310)
Advogado: Ailton Souza Rodrigues (OAB:BA47007)
Requerido: Unick Sociedade De Investimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8082189-17.2019.8.05.0001
AUTOR: REQUERENTE: ADENILZA JESUS DOS SANTOS

RÉU: REQUERIDO: UNICK FOREX INVESTIMENTOS

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.
P.I.C.
Salvador-BA, 22 de fevereiro de 2024

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0124907-20.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rute Carneiro De Andrade
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Francisco Bertino Bezerra De Carvalho (OAB:BA11279)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)

Interessado: Antonio Roberto Pellegrino Filho
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Walter Rodrigues Do Vale Junior (OAB:BA33556)
Interessado: Denise Da Rocha Tourinho
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Icaro Werner De Sena Bitar (OAB:BA47904)
Advogado: Vania Pinto De Barros (OAB:BA28204)
Advogado: Vanessa Viterbo Barreiros Pereira (OAB:BA41572)
Advogado: Walter Rodrigues Do Vale Junior (OAB:BA33556)
Interessado: Stela Maris Marques Valente Tourinho
Advogado: Walter Rodrigues Do Vale Junior (OAB:BA33556)
Interessado: Carlos Andre Da Rocha Tourinho
Advogado: Walter Rodrigues Do Vale Junior (OAB:BA33556)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0124907-20.2009.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: RUTE CARNEIRO DE ANDRADE

RÉU: INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO PELLEGRINO FILHO, DENISE DA ROCHA TOURINHO, STELA MARIS MARQUES VALENTE TOURINHO, CARLOS ANDRE DA ROCHA TOURINHO

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando silêncio da parte Autora nestes autos, intime-se, via carta com AR, para promover seu adequado andamento (manifestação sobre os Embargos de Declaração de ID 241151800), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.
P.I.C.
Salvador-BA, 1 de março de 2024

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8027323-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clinica Ginecologica E Obstetrica Dra. Katarina Moreira E Ilka Seixas Ltda
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Reu: Bradesco Saude S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8027323-83.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRICA DRA. KATARINA MOREIRA E ILKA SEIXAS LTDA

RÉU: REU: BRADESCO SAUDE S/A

Vistos etc.
Assim, considerando que a alegação não se fez acompanhar de elementos de prova e que, dado o vultoso contrato cujo cumprimento aqui é cobrado, não é possível dessumir que a Autora não tenha recursos para custear o processamento do feito, INDEFIRO o pedido de parcelamento das custas processuais iniciais, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas.

Alternativamente, com forte no art. 98, §6º, do CPC, concedo à parte Autora a faculdade de arcar com 50% (cinquenta por cento) do valor das custas processuais no prazo de quinze dias, e com os 50% (cinquenta por cento) restantes no prazo de três meses, sob pena de extinção do feito.
Consigne-se que o pagamento das custas referentes à citação deverá ser realizado juntamente com o da primeira parcela.
Comprovado o pagamento da primeira parcela, retornem-me conclusos.
P.I.C.
Salvador-BA, 1 de março de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0022289-51.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Transportes Sao Salvador Ltda
Advogado: Adriana Tapioca Bastos Sousa (OAB:BA15405)
Advogado: Ivan Alves Soares (OAB:BA10004)
Advogado: Catarina Pereira Villarpando (OAB:BA13160)
Terceiro Interessado: Enock Reis Freitas
Terceiro Interessado: Edison Da Silva Sarmento
Terceiro Interessado: Agostinho Anastacio Ferreira
Terceiro Interessado: Urbano Goncalves Valadares
Terceiro Interessado: Josias Nicolau Da Silva
Terceiro Interessado: Elias Dos Santos
Autor: Jose Bispo Dos Santos
Advogado: Ligia Martins Oliveira (OAB:BA25956)
Advogado: Alan Jose Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA33573)
Advogado: Jairo Andrade De Miranda (OAB:BA3923)
Advogado: Frederico Carlos Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA26007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0022289-51.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Jose Bispo dos Santos
Advogado(s): LIGIA MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA25956), JAIRO ANDRADE DE MIRANDA registrado(a) civilmente como JAIRO ANDRADE DE MIRANDA (OAB:BA3923), FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA (OAB:BA26007), ALAN JOSE BINDERL GASPAR DE MIRANDA (OAB:BA33573)
INTERESSADO: TRANSPORTES SAO SALVADOR LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se o executado, na forma pugnada no ID258398554, para resposta no prazo de quinze dias,. Havendo resposta ou decorrido o lapso, retornem-me os autos, devidamente certificados.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8027135-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Esmeralda De Araujo Oliveira
Reu: Marcelle Carvalho De Moraes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8027135-90.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ESMERALDA DE ARAUJO OLIVEIRA

RÉU: REU: MARCELLE CARVALHO DE MORAES

Vistos, etc.
Defiro, ao menos provisoriamente, a gratuidade postulada.
Em havendo interesse das partes em conciliar, estas deverão proceder com a inscrição do feito, diretamente, no sítio eletrônico do TJBA (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/).
Cite-se, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.
Ultrapassado o prazo de defesa, retornem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8022473-83.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Magnamed Tecnologia Medica S/a
Advogado: Marcos Pereira Osaki (OAB:SP138979)
Reu: Fundacao Jose Silveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8022473-83.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A

RÉU: REU: FUNDACAO JOSE SILVEIRA

Vistos, etc.
Considerando que a propositura da ação monitória requer a presença de documentos que permitam ao juízo inferir a existência da relação jurídica entre as partes, como, por exemplo, prova escrita assinada por ambas as partes, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento liminar (conforme o art. 321, parágrafo único, do CPC), apresentar os documentos necessários para atender aos requisitos estabelecidos no art. 700 do CPC, ou converter a presente em ação de cobrança, procedimento mais adequado para a consideração dos elementos probatórios juntados. Devendo, na mesma oportunidade, juntar o comprovante das custas necessárias à prática do ato citatório.
P.I.C.

Salvador-BA, 22 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0134233-43.2005.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nova Patrimonial Ltda - Epp
Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515)

Advogado: Renivaldo Soares Rodrigues Filho (OAB:BA39687)
Advogado: Jacob Oliveira Bittencourt Junior (OAB:BA38467)
Reu: Moacyr Braga
Reu: Jose Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 0134233-43.2005.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: NOVA PATRIMONIAL LTDA - EPP

RÉU: REU: MOACYR BRAGA, JOSE MARTINS

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.
P.I.C.
Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0534031-83.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Futura Engenharia E Construcao Ltda - Me
Executado: Bernardo Martins Catharino Gordilho
Executado: Thiago Costa Benevides De Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0534031-83.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: FUTURA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Defiro a citação eletrônica, na forma requestada no ID244779311. Expeça-se o mandado. Com o resultado ou o decurso prazal, retornem-me.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
ANA KARENANOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0539625-44.2015.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Fresenius Medical Care Ltda
Advogado: Heber Gomes De Oliveira (OAB:RJ152871)
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Domingos Flores Fleury Da Rocha (OAB:RJ30261)
Advogado: Leonardo Sebastian Tolomei Montenegro (OAB:RJ102199)
Advogado: Paulo Henrique Magalhaes Barros (OAB:BA57840)
Parte Re: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Parte Re: Demetrio Moreira Garcia
Advogado: Antonio Geraldo Teixeira Neto (OAB:BA2938)
Advogado: Genaro De Oliveira Neto (OAB:BA8362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0539625-44.2015.8.05.0001
AUTOR: PARTE AUTORA: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA

RÉU: PARTE RE: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA, DEMETRIO MOREIRA GARCIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em conta o teor das últimas manifestações das partes, declaro encerrada a instrução processual, ao tempo que anuncio o julgamento antecipado da lide.
Com a publicação deste expediente, voltem-me conclusos os autos para a prolação de sentença, observada a ordem de conclusão e as metas do CNJ.
P.I.C.
Salvador-BA, 22 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0378452-16.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Edificio Mansao Salvador Dali
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429)
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Interessado: Condominio Alto Vela Branca
Advogado: Diogo Cezar Reis Amador (OAB:BA31216)
Advogado: Diego Magalhaes Alves (OAB:BA33475)
Interessado: Condominio Residencial Do Mar
Advogado: Diogo Cezar Reis Amador (OAB:BA31216)
Advogado: Diego Magalhaes Alves (OAB:BA33475)
Interessado: Condominio Edificio Residencial Vittorio Rossi
Advogado: Frederico Moreira Neves (OAB:BA15643)
Interessado: Condominio Edificio Velas Do Mar
Advogado: Diogo Cezar Reis Amador (OAB:BA31216)
Advogado: Diego Magalhaes Alves (OAB:BA33475)
Interessado: Condominio Mansão Di Capri
Advogado: Diego Magalhaes Alves (OAB:BA33475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0378452-16.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Condomínio, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO MANSAO SALVADOR DALI

INTERESSADO: CONDOMINIO ALTO VELA BRANCA, CONDOMINIO RESIDENCIAL DO MAR, CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VITTORIO ROSSI, CONDOMINIO EDIFICIO VELAS DO MAR, CONDOMINIO MANSÃO DI CAPRI

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se os Apelados para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 433425337 no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0509081-05.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bosque Imperial Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Melo De Andrade (OAB:BA25962)
Interessado: Semog Comercial Eireli
Advogado: Valter Jose Ribeiro Pereira (OAB:BA23323)
Advogado: Livia Castro Araujo (OAB:BA15228)
Interessado: Negocial Factoring Ltda - Epp
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0509081-05.2017.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: BOSQUE IMPERIAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA

RÉU: INTERESSADO: SEMOG COMERCIAL EIRELI, NEGOCIAL FACTORING LTDA - EPP

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Demandada para efetivar o pagamento da dívida discriminada na petição de ID404206760, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo em 10% do valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%, além de consequente deflagração do procedimento de execução, a teor do disposto no art. 523 do CPC.
P.I.C.

Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0541375-47.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roseneide Dos Santos Silva
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)

Advogado: Fernanda Sampaio Campos Bohana (OAB:BA39028)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0541375-47.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ROSENEIDE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MERILIQUELE COSTA DOS SANTOS (OAB:BA37320)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FERNANDA SAMPAIO CAMPOS BOHANA (OAB:BA39028), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos,
Expeça-se o alvará requestado no ID419084519. Após, ao arquivo, com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8132037-65.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Tiago Dos Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8132037-65.2022.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RÉU: REU: TIAGO DOS SANTOS LIMA

Vistos, etc.
Em havendo interesse das partes em conciliar, estas deverão proceder com a inscrição do feito, diretamente, no sítio eletrônico do TJBA (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/).
Cite-se, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.
Ultrapassado o prazo de defesa, retornem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador-BA, 22 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0060469-82.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcos De Paiva Silva

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Interessado: Bfb Leasing
Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0060469-82.2009.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: MARCOS DE PAIVA SILVA

RÉU: INTERESSADO: BFB LEASING

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que a digitalização dos autos de forma automática, como tem sido a prática atualmente após a determinação do Eg. TJBA, resulta em intensa desordenação processual, não sendo possível sequer localizar os documentos mais relevantes do caderno processual pela sua nomenclatura;
Considerando que este juízo detém aproximadamente 12.000 (doze mil) processos sob a sua tutela e gerenciamento;
Invocando o princípio da cooperação processual, bem como o interesse das partes na rápida solução do feito;
DETERMINO:
Intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, apresentarem memoriais, apontando, com o correlato ID, quais são os documentos que entendem como mais importantes para a causa, concluindo a peça com o pedido de andamento que reputarem pertinente para o prosseguimento do feito.
Caso o pedido de andamento seja o de pesquisas eletrônicas, cumprimento de sentença, prosseguimento de execução etc, deverá a parte interessada apresentar, na mesma oportunidade, cálculos atualizados da dívida, dados essenciais ao SISBAJUD e/ou comprovante de pagamento dos DAJEs correspondentes.
ADVIRTO ÀS PARTES QUE O SEU SILÊNCIO SERÁ INTERPRETADO COMO DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A CONSEQUENTE DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM BAIXA.
P.I.C.
Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0309941-63.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edileuza Borges Carvalho De Araujo
Advogado: Tais Borel Lemos De Carvalho (OAB:BA31458)
Advogado: Simone De Jesus Dos Santos (OAB:BA31894)
Interessado: Pericles Rocha Do Nascimento Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0309941-63.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: EDILEUZA BORGES CARVALHO DE ARAUJO
Advogado(s): TAIS BOREL LEMOS DE CARVALHO (OAB:BA31458), SIMONE DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA31894)
INTERESSADO: Pericles Rocha do Nascimento Filho
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Certifique-se se houve decurso do prazo do edital de ID245528220, com ou sem manifestação. Conclusos, após.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8099267-82.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alice Cristina Avila De Almeida
Advogado: Mariana Sampaio Actis De Senna (OAB:BA70987)
Advogado: Victor Barros Lobo (OAB:BA41034)
Advogado: Luan Azevedo Baptista Dalexandria (OAB:BA54669)
Requerente: Angelica Maria Avila De Almeida
Advogado: Mariana Sampaio Actis De Senna (OAB:BA70987)
Advogado: Victor Barros Lobo (OAB:BA41034)
Advogado: Luan Azevedo Baptista Dalexandria (OAB:BA54669)
Requerente: Sidney Avila De Almeida
Advogado: Mariana Sampaio Actis De Senna (OAB:BA70987)
Advogado: Victor Barros Lobo (OAB:BA41034)
Advogado: Luan Azevedo Baptista Dalexandria (OAB:BA54669)
Requerido: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8099267-82.2023.8.05.0001
AUTOR: REQUERENTE: ALICE CRISTINA AVILA DE ALMEIDA, ANGELICA MARIA AVILA DE ALMEIDA, SIDNEY AVILA DE ALMEIDA

RÉU: REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.
P.I.C.
Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0506613-34.2018.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Uilliam Maicon Barros
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Requerido: Hairton Costa Montalvao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 0506613-34.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: UILLIAM MAICON BARROS

Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072)
REQUERIDO: HAIRTON COSTA MONTALVAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Deixo de receber os Embargos interpostos pela parte, visto que o ato objurgado trata-se de mero despacho. Outrossim, defiro a reabertura da instrução processual, para que seja oportunizada à embargante a juntada do ofício pugnado, isto no prazo de trinta dias. Conclusos, após.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8063055-04.2019.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Manoel Andrade Da Cruz
Advogado: Marcia Regina Silva De Jesus (OAB:BA45592)
Parte Re: Cleiton De Matos Davi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8063055-04.2019.8.05.0001
AUTOR: PARTE AUTORA: MANOEL ANDRADE DA CRUZ

RÉU: PARTE RE: CLEITON DE MATOS DAVI

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.
P.I.C.
Salvador-BA, 22 de fevereiro de 2024

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0104709-64.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lider Construcoes E Instalacoes Ltda
Advogado: Izabella Beatrice De Carvalho (OAB:BA13625)
Reu: Icc Industria Comercio E Cargas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0104709-64.2006.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: LIDER CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA

RÉU: REU: ICC INDUSTRIA COMERCIO E CARGAS LTDA

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.
P.I.C.
Salvador-BA, 22 de fevereiro de 2024

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8030505-53.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cida Almeida Imoveis Ltda - Epp
Advogado: Caio Jose Sena Leal Coelho (OAB:BA37306)
Advogado: Andre Luiz Araujo Dos Santos Filho (OAB:BA38401)
Advogado: Sonia Maria Campos De Almeida (OAB:BA38378)
Reu: Portal Do Jardim Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8030505-53.2019.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: CIDA ALMEIDA IMOVEIS LTDA - EPP

RÉU: REU: PORTAL DO JARDIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA

DESPACHO
Vistos etc.

Retornem os autos ao cartório para arquivamento.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 4 de março de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8023570-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tamara Santos Coutinho
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166)
Reu: Alex Souza Menezes
Reu: Diele Lima Dos Santos
Advogado: Antonio Pereira Dos Santos Filho (OAB:BA75154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023570-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: TAMARA SANTOS COUTINHO
Advogado(s): JESSICA NOVAES FONSECA (OAB:BA75166)
REU: ALEX SOUZA MENEZES e outros
Advogado(s): ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA75154)

DESPACHO
Vistos, etc.
Porque já citada e tendo contestado o feito, diga a 2ª ré se concorda com a desistência pretendida pela autora (id. 430867965), valendo registrar que o silêncio importará anuência (art. 485, §4º, do CPC c/c art. 111 do Código Civil).
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
Salvador-BA, 26 de fevereiro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETUBAL
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8184779-67.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: M12 Transportes Servicos E Consultoria Ltda
Executado: Diego De Santana Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8184779-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: M12 TRANSPORTES SERVICOS E CONSULTORIA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Diga o autor acerca da certidão de ID421524209, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias, juntando, se for o caso, de imediato, as custas referentes a eventuais diligências pugnadas.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0529299-59.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vera Lucia Maiorano Dias
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Interessado: Andre Luiz Maiorano Dias
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)

Interessado: Alessandra Maiorano Dias
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Interessado: Caio Eduardo Maiorano Dias
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Interessado: Juliana Maiorano Dias
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Interessado: Ana Beatriz Maiorano Dias
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Interessado: Braskem S/a
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0529299-59.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: VERA LUCIA MAIORANO DIAS e outros (5)
Advogado(s): ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA12852), ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO (OAB:RS31340)
INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS e outros
Advogado(s): RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124), JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398), MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA14456), MARCUS VINICIUS GARCIA SALES (OAB:BA15312), DERALDO MOREIRA BARBOSA NETO (OAB:BA16279), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

DESPACHO
Vistos,
Promova-se a habilitação requestada. Conclusos, após.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0347423-45.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Citibank S A
Advogado: Lucia Terezinha Pegaia (OAB:SP88215)
Advogado: Rodrigo Tavares De Macedo (OAB:SP247138)
Advogado: Fulvio Moraes Chaves (OAB:SP324900)
Executado: Ailton Almeida Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____

Processo: 0347423-45.2012.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO CITIBANK S A

RÉU: EXECUTADO: AILTON ALMEIDA FREITAS

DESPACHO

Vistos etc.

Arquivem-se os autos, com baixa.

P.I.C.

Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8000665-56.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Executado: Alexandro Costa Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8000665-56.2023.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

RÉU: EXECUTADO: ALEXANDRO COSTA FERREIRA

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte interessada para, no prazo de dez dias, recolher as custas referentes à(s) pesquisa(s) eletrônica(s) requesta-da(s).
P.I.C.

Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0051873-75.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Interessado: Claudia Fontes De Moraes Bandeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0051873-75.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)
INTERESSADO: CLAUDIA FONTES DE MORAES BANDEIRA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de ID236079371. Expeça-se o competente ofício, consignando-se o prazo de quinze dias, para o envio da resposta a este Juízo. Juntada a resposta, retornem-me.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0012553-43.1995.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Livaldina Maria Da Conceicao Silva
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Interessado: Jonilson Santos Goncalves
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 0012553-43.1995.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: LIVALDINA MARIA DA CONCEICAO SILVA

RÉU: INTERESSADO: JONILSON SANTOS GONCALVES

DESPACHO

Vistos etc.

Arquivem-se os autos, com baixa.

P.I.C.

Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8059301-54.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Mendes Pereira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Benevaldo Dos Santos De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Diana Sales Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Gelson Gomes Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Luciano Do Vale Conceicao
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Meirilane Nogueira Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Raymundo Franca Sales Filho
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Roseli Da Trindade Goncalves
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Talisson Ribeiro Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Tania Maria Conceicao Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8059301-54.2019.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ANTONIO MENDES PEREIRA, BENEVALDO DOS SANTOS DE JESUS, DIANA SALES SANTOS, GELSON GOMES DA SILVA, LUCIANO DO VALE CONCEICAO, MEIRILANE NOGUEIRA SANTOS, RAYMUNDO FRANCA SALES FILHO, ROSELI DA TRINDADE GONCALVES, TALISSON RIBEIRO DOS SANTOS, TANIA MARIA CONCEICAO DOS SANTOS

RÉU: REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

DESPACHO

Vistos etc.

Sobre os aclaratórios de ID 364493829, diga a parte Autora, no prazo de cinco dias.

P.I.C.

Salvador-BA, 1 de março de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0564171-61.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bahia Marina S/a.
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Advogado: Pedro Borges Da Silva Teles (OAB:BA17471)
Exequente: Cidade Incorporacoes E Desenvolvimento Ltda
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Advogado: Pedro Borges Da Silva Teles (OAB:BA17471)
Executado: Terra Norte Empreendimentos Rurais E Comerciais S/a
Advogado: Luiz Machado Bisneto (OAB:BA15630)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0564171-61.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BAHIA MARINA S/A. e outros
Advogado(s): Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254), PEDRO BORGES DA SILVA TELES registrado(a) civilmente como PEDRO BORGES DA SILVA TELES (OAB:BA17471)
EXECUTADO: TERRA NORTE EMPREENDIMENTOS RURAIS E COMERCIAIS S/A
Advogado(s): LUIZ MACHADO BISNETO (OAB:BA15630)

DESPACHO
Vistos,
Impulsionados os embargos ora associados, sem, contudo, lhes ter sido dado o efeito suspensivo, diga o exequente, no prazo de dez dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025733-71.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Euroquadros Industria Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Juliana Aparecida Rocha Requena (OAB:SP299398)
Advogado: Valdemar Valim Junior (OAB:SP350578)
Reu: Taina Gomes Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8025733-71.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: EUROQUADROS INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

RÉU: REU: TAINA GOMES SILVA

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento liminar (art. 321, parágrafo único, do CPC), comprovar o recolhimento das custas de ingresso e as referentes à citação.
Salvador-BA, 28 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8105267-69.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Luiz Sergio Santos De Paula

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8105267-69.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)
REU: LUIZ SERGIO SANTOS DE PAULA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se o autor a se manifestar acerca da certidão de ID419452024, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0503263-43.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Celio Marcos Silva Dos Santos
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789)
Interessado: Associacao Alliancar Clube De Beneficios E Assistencia Mutua
Advogado: Antonio Marcos Sacramento (OAB:BA41751)
Interessado: Centro Automotivo Santa Bárbara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 0503263-43.2015.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: CELIO MARCOS SILVA DOS SANTOS

RÉU: INTERESSADO: ASSOCIACAO ALLIANCAR CLUBE DE BENEFICIOS E ASSISTENCIA MUTUA, CENTRO AUTOMOTIVO SANTA BÁRBARA

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte interessada para, no prazo de dez dias, recolher as custas referentes à(s) pesquisa(s) eletrônica(s) requestada(s).
P.I.C.

Salvador-BA, 28 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8022035-33.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Advogado: Leonardo De Camargo Barroso (OAB:RJ82139)
Executado: D' Avila Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8022035-33.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LUIZ FELIZARDO BARROSO (OAB:SP369272), LEONARDO DE CAMARGO BARROSO (OAB:RJ82139)
EXECUTADO: D' AVILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Proceda-se à habilitação requestada. Conclusos, após.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8019181-66.2019.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Otaviano Maciel Santos
Parte Re: Deise Matos Araujo Santos
Advogado: Mairan Almeida Salgado Lobo (OAB:BA61336)
Advogado: Murilo Acacio Almeida Dos Santos Junior (OAB:BA70646)
Testemunha: Sinésio Nascimento
Testemunha: Washington Santos
Testemunha: Florisvaldo Lima Dos Santos
Testemunha: Jailson Santos De Jesus
Testemunha: Agnaldo Maciel Santos
Testemunha: Davi Matos Araujo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8019181-66.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: OTAVIANO MACIEL SANTOS

PARTE RE: DEISE MATOS ARAUJO SANTOS

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 429452107 no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0512069-33.2016.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Loxx Car Valverdes Locadora De Veiculos Limitada - Epp
Advogado: Keyna Menezes Machado (OAB:BA22167)
Reu: Viacao Rio Verde S/a
Advogado: Camila Gonzaga Alves Ferreira (OAB:BA45113)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Reu: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 0512069-33.2016.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: LOXX CAR VALVERDES LOCADORA DE VEICULOS LIMITADA - EPP

RÉU: REU: VIACAO RIO VERDE S/A, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos etc.
Redesigno audiência de instrução para o dia 17 de julho de 2024, às 15:30 horas.
Caso ainda não o tenham feito, fixo prazo de quinze dias para que as partes apresentem seu rol de testemunhas, no máximo de três, a teor do quanto disposto no art. 357 do CPC, §§ 4º e 6º.
As partes deverão comparecer à assentada trazendo suas respectivas testemunhas, independentemente de intimação pessoal, a teor do quanto disposto no art. 455 do CPC.
Considerando os reiterados pedidos formulados ao Juízo neste sentido, desde já consigno que a audiência se dará de forma EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL.
A retomada do trabalho presencial foi aprovada na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), realizada no dia 08 de novembro de 2022, no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo 0002260-11.2022.2.00.000. Naquela oportunidade, o Plenário do CNJ decidiu que, em regra, as audiências devem ocorrer de forma presencial. As audiências telepresenciais podem acontecer, apenas de forma excepcional, se preenchidos os requisitos presentes na Resolução CNJ n. 354/2020.
Sigo, portanto, a orientação do órgão de controle.
P.I.C.

Salvador-BA, 22 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0558701-20.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bahia Specialty Cellulose Sa
Advogado: Paulo Roberto Dos Santos Almeida (OAB:BA43759)
Advogado: Paulo Jose Viana Felix Morais (OAB:BA49724)
Advogado: Lucas Cheab Ribeiro (OAB:BA39759)
Reu: Denilson Muniz De Menezes
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0558701-20.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: BAHIA SPECIALTY CELLULOSE SA
Advogado(s): PAULO ROBERTO DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA43759), PAULO JOSE VIANA FELIX MORAIS (OAB:BA49724), LUCAS CHEAB RIBEIRO (OAB:BA39759)
INTERESSADO: DENILSON MUNIZ DE MENEZES
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506)

DESPACHO
Vistos,
Aguarde-se o julgamento do recurso noticiado no ID 419826851. Havendo notícias, retornem-me.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0570857-74.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Pablo Pimenta Fraife (OAB:BA27296)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Reu: Fassa Instalacoes E Manutencao Eireli
Terceiro Interessado: Carlos Trajano Pereira De Souza
Terceiro Interessado: Luiz Eduardo Abreu De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0570857-74.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): PABLO PIMENTA FRAIFE (OAB:BA27296), GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO (OAB:BA31636)
REU: FASSA INSTALACOES E MANUTENCAO EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Promova-se a citação requestada no ID247877191.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0060161-51.2006.8.05.0001 Interdito Proibitório
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanda Catia Lima Gomes
Advogado: Ivan Holanda Farias (OAB:BA9890)
Reu: Maria Lucia Guedes Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 0060161-51.2006.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: VANDA CATIA LIMA GOMES

RÉU: REU: MARIA LUCIA GUEDES FERNANDES

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.
P.I.C.
Salvador-BA, 22 de fevereiro de 2024

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0522021-41.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Santos Lobo
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 0522021-41.2013.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: FERNANDA SANTOS LOBO

RÉU: INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em conta o teor das últimas manifestações das partes, declaro encerrada a instrução processual, ao tempo que anuncio o julgamento antecipado da lide.
Com a publicação deste expediente, voltem-me conclusos os autos para a prolação de sentença, observada a ordem de conclusão e as metas do CNJ.
P.I.C.
Salvador-BA, 22 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8023351-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacira Oliveira De Jesus
Reu: Arthur Antonio Primo De Lucena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8023351-08.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: JACIRA OLIVEIRA DE JESUS

RÉU: REU: ARTHUR ANTONIO PRIMO DE LUCENA

Vistos, etc.
Defiro, ao menos provisoriamente, a gratuidade postulada.
Em havendo interesse das partes em conciliar, estas deverão proceder com a inscrição do feito, diretamente, no sítio eletrônico do TJBA (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/).
Cite-se, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.
Ultrapassado o prazo de defesa, retornem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador-BA, 22 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0547295-31.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ciro De Jesus Mendes
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 0547295-31.2018.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: CIRO DE JESUS MENDES

RÉU: INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do ID nº 405534229, justificando o seu não comparecimento na perícia designada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
P.I.C.
Salvador-BA, 23 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0501839-29.2016.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kelven Carlos Rosa Silva
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 0501839-29.2016.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: KELVEN CARLOS ROSA SILVA

RÉU: REU: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.
Certifique-se acerca da manifestação da parte autora em relação a decisão de ID nº 259287275.
Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.
P.I.C.
Salvador-BA, 23 de fevereiro de 2024

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0074791-73.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Inventariante Ardanuy Cardoso Moraes Parra Registrado(a) Civilmente Como Ardanuy Cardoso Moraes Parra
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Advogado: Manuela Bloizi Iglesias (OAB:BA28500)
Interessado: Unibanco Seguros S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza Perito Do Juízo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 0074791-73.2010.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: ARDANUY CARDOSO MORAES PARRA

RÉU: INTERESSADO: UNIBANCO SEGUROS S.A.

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do ID nº 421376014, justificando o seu não comparecimento na perícia designada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
P.I.C.
Salvador-BA, 23 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0567553-96.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Ferreira
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0567553-96.2017.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: TIAGO FERREIRA

RÉU: INTERESSADO: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA

Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifico que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pela autora, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, nem mesmo do depoimento da autora, e sim, de prova pericial já realizada, com manifestação das partes sobre o respectivo laudo e posterior esclarecimentos prestados pelo perito no ID nº 404906516, razão por que anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem de conclusão e as metas do CNJ.
Salvador-BA, 23 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0049761-02.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial Senai
Advogado: Marcio Bruno Sousa Elias (OAB:DF12533)
Advogado: Pedro Rodamilans Oliveres Neto (OAB:BA17091)
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Reu: Sertel Servicos De Instalacoes Termicas Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Pedro Ivo Gabriel De Castro Dourado (OAB:BA33945)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0049761-02.2011.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

RÉU: INTERESSADO: SERTEL SERVICOS DE INSTALAÇOES TERMICAS LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em conta o teor das últimas manifestações das partes, declaro encerrada a instrução processual, ao tempo que anuncio o julgamento antecipado da lide.

Com a publicação deste expediente, voltem-me conclusos os autos para a prolação de sentença, observada a ordem de conclusão e as metas do CNJ.
P.I.C.
Salvador-BA, 23 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0022847-95.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Evangelista Da Silva
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Terceiro Interessado: Tatiane Chagas Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 0022847-95.2011.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: LUIZ EVANGELISTA DA SILVA

RÉU: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que a digitalização dos autos de forma automática, como tem sido a prática atualmente após a determinação do Eg. TJBA, resulta em intensa desordenação processual, não sendo possível sequer localizar os documentos mais relevantes do caderno processual pela sua nomenclatura;
Considerando que este juízo detém aproximadamente 12.000 (doze mil) processos sob a sua tutela e gerenciamento;
Invocando o princípio da cooperação processual, bem como o interesse das partes na rápida solução do feito;
DETERMINO:
Intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, apresentarem memoriais, apontando, com o correlato ID, quais são os documentos que entendem como mais importantes para a causa, concluindo a peça com o pedido de andamento que reputarem pertinente para o prosseguimento do feito.
Caso o pedido de andamento seja o de pesquisas eletrônicas, cumprimento de sentença, prosseguimento de execução etc, deverá a parte interessada apresentar, na mesma oportunidade, cálculos atualizados da dívida, dados essenciais ao SISBAJUD e/ou comprovante de pagamento dos DAJEs correspondentes.
ADVIRTO ÀS PARTES QUE O SEU SILÊNCIO SERÁ INTERPRETADO COMO DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A CONSEQUENTE DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM BAIXA.
P.I.C.
Salvador-BA, 23 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0527051-47.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alexandro Costa Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0527051-47.2019.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: ALEXANDRO COSTA DOS SANTOS

RÉU: INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do ID nº 410374318, justificando o seu não comparecimento na perícia designada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
P.I.C.

Salvador-BA, 23 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8111942-82.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Valdeci Santana De Cerqueira
Advogado: Almira Guimaraes Mariani Wanderley (OAB:BA49797)
Reu: Rivaldo Freitas De Carvalho
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Terceiro Interessado: Cartorio Do 12 Oficio De Notas Da Comarca De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8111942-82.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Locação de Imóvel]
AUTOR: MARIA VALDECI SANTANA DE CERQUEIRA

REU: RIVALDO FREITAS DE CARVALHO

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 424661098 no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 1 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROZILENE SIMOES DA COSTA VILAR
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8111942-82.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Valdeci Santana De Cerqueira
Advogado: Almira Guimaraes Mariani Wanderley (OAB:BA49797)

Reu: Rivaldo Freitas De Carvalho
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Terceiro Interessado: Cartorio Do 12 Oficio De Notas Da Comarca De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8111942-82.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Locação de Imóvel]
AUTOR: MARIA VALDECI SANTANA DE CERQUEIRA

REU: RIVALDO FREITAS DE CARVALHO

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 424661098 no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 1 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROZILENE SIMOES DA COSTA VILAR
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8111942-82.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Valdeci Santana De Cerqueira
Advogado: Almira Guimaraes Mariani Wanderley (OAB:BA49797)
Reu: Rivaldo Freitas De Carvalho
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Terceiro Interessado: Cartorio Do 12 Oficio De Notas Da Comarca De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8111942-82.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Locação de Imóvel]
AUTOR: MARIA VALDECI SANTANA DE CERQUEIRA

REU: RIVALDO FREITAS DE CARVALHO

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 424661098 no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 1 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROZILENE SIMOES DA COSTA VILAR
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8111942-82.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Valdeci Santana De Cerqueira
Advogado: Almira Guimaraes Mariani Wanderley (OAB:BA49797)
Reu: Rivaldo Freitas De Carvalho
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Terceiro Interessado: Cartorio Do 12 Oficio De Notas Da Comarca De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8111942-82.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Locação de Imóvel]
AUTOR: MARIA VALDECI SANTANA DE CERQUEIRA

REU: RIVALDO FREITAS DE CARVALHO

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 424661098 no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 1 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROZILENE SIMOES DA COSTA VILAR
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8028108-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jackson Jones Ramos
Advogado: Emily Estrela Carvalho Santana (OAB:BA78558)
Advogado: Magno Augusto Cesario Santana (OAB:BA72628)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Reu: Clube Conectar De Seguros E Beneficios Ltda.

Despacho:
Vistos etc.;
Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora requereu a distribuição da presente demanda para uma das Varas de Relação de Consumo da comarca de Salvador-BA.
Por conseguinte, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição do Fórum Ruy Barbosa para as providências reputadas necessárias.
Salvador-BA, 02 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027661-57.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Erika Costa De Queiroz Velloso
Reu: Vicente Velloso
Parte Autora: Cleia Rosa Da Silva

Advogado: Gibran Daltro De Castro Correia (OAB:SP333264)

Despacho:
Vistos etc.;
Este magistrado não está indeferindo o pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, contudo, busca esclarecimento, a fim de que o erário público não seja lesado, por consectário, a análise de possível pleito de recurso de agravo de instrumento pelo TJBA, por conta desta postura judicante, evidentemente, que implicaria em supressão de instância.
Tendo dúvida da veracidade da alegação da parte autora quanto ao pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA fulcrado no art.98 do CPC, c/c o art.99, parágrafo 2.º, do referido diploma legal; determino que a parte promovente comprove em prazo de cinco (05) dias, o estado de miserabilidade jurídica, a fim de que o pleito sob questionamento seja analisado com acuidade.
A parte autora deverá prestar declaração assinada de que não efetivou pagamento de honorários ao advogado constituído, como também não firmou contrato de honorários de advogado no presente feito, onde tal peça será enviada, posteriormente, para a Receita Federal, a fim de resguardar possível direito no momento da declaração do seu imposto de renda anual. Por outro lado, deverá fazer a juntada dos três últimos contracheques ou rendimentos e das duas últimas declarações completa do seu imposto de renda, bem como despesas do imóvel residencial atinente a fatura de energia elétrica, fatura de água e esgoto, taxa condominial e as duas últimas faturas do cartão de crédito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 01 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8005680-69.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Formula Residencial Paralela Plus
Advogado: Andre Marinho Mendonca (OAB:BA20111)
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)
Reu: Soniara Moura De Goes Pettinati
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)

Decisão:
PA
Vistos etc.;
CONDOMÍNIO FÓRMULA RESIDENCIAL PARALELA PLUS, devidamente qualificado (a) nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR contra SONIARA MOURA DE GOES PETTINATI, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso IX, do CPC, o condomínio é representado em juízo ativa e passivamente, pelo administrador ou síndico.
Do estudo dos autos, em particular, da peça prefacial, vislumbra-se que não ficou configurada a representação do CONDOMÍNIO, ora requerente, pelo seu ADMINISTRADOR ou SÍNDICO, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física, como também juntada de documental que evidencia-se a existência da ATA DA ASSEMBLEIA DE ELEIÇÃO DO SÍNDICO designando a pessoa física para fins de representação no feito processual em comento.
De outro lado, a existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso IX, do CPC. Portanto, impende a peticionaria autora fazer consignar o nome da pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada na ATA DE ASSEMBLEIA DE ELEIÇÃO do SÍNDICO.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerente sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.

Intimem-se.
Salvador-BA, 03 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8139567-86.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Tradicional, Benemerita E Gloriosa Loja Simbolica Uniao, Caridade E Abrigo N. 02
Advogado: Cesar Augusto Machado (OAB:BA14763)
Parte Re: Maria De Fatima Leal De Menezes

Decisão:
Vistos etc.;
TRADICIONAL, BENEMÉRITA E GLORIOSA LOJA SIMBÓLICA UNIÃO, CARIDADE E ABRIGO Nº 2, devidamente qualificada nos autos do processo acima epigrafado, por seu representante legal Edvaldo Almeida Andrade, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo requerendo a concessão de MANDADO LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE contra MARIA DE FÁTIMA LEAL DE MENEZES, também com qualificações nos mencionados autos.
A parte autora suscitou na peça exordial, em síntese, que a Gloriosa Loja é a legítima proprietária do apt. 304 do Ed. Maria Helena, no Largo Dois de Julho, n° 35 a 37, Centro, Salvador/Ba - no valor de R$ 113.019,13 (documento em anexo) – objeto da presente demanda, como comprova a certidão do cartório do 1° Registro de Imóveis da Comarca do Salvador/Ba, em anexo; além de deter a propriedade do imóvel, a Gloriosa Loja possuía - até a ocorrência do esbulho – a sua posse mansa, pacífica e ininterrupta, nos termos da Lei; em janeiro de 2017, o Sr. Edson Francisco de Araújo, então integrante ativo da Gloriosa Loja, procurou o então Venerável (Presidente) da Gloriosa Loja e lhe informou que estava passando por momento de dificuldade na vida e solicitou que lhe fosse cedido por um breve período e de modo gratuito um apartamento da Entidade, a fim de que pudesse residir temporariamente até que sua situação melhorasse; sensibilizado com o momento de dificuldade porque passava o integrante da Gloriosa Loja, o então Venerável (Presidente) entregou ao Sr. Edson Francisco o referido ap. 304 do Ed. Maria Helena, Largo Dois de Julho - que seria destinado à locação residencial para terceiros – para que este residisse no imóvel temporariamente, sem a cobrança de aluguel; como se tratava de um integrante ativo da Gloriosa Loja, o então Venerável (Presidente) da Entidade lhe entregou o imóvel sem que fosse firmado um contrato formal (contrato assinado) e sem a cobrança de aluguel; as únicas condições ajustadas verbalmente é que a ocupação ocorreria por tempo limitado e que o Sr. Edson Francisco se responsabilizaria pelo pagamento mensal das taxas condominiais (inclusive taxas extras) e pelos impostos e contribuições incidentes sobre o imóvel; firmado o acordo verbal e entregue as chaves, o Sr. Edson Francisco passou a residir no imóvel; o senhor Edson seguiu residindo no imóvel, até que em 18/agosto/2019 veio a falecer; levou para morar consigo sua esposa, a Sra. Maria de Fátima Leal de Menezes; o falecido não era casado com a parte ré, conforme documentos; solicitou da parte ré Maria de Menezes a devolução do imóvel; apesar dos insistentes pedidos, a senhora Maria de Menezes se recusava a desocupar e devolver o imóvel; tal ocupação indevida tem causado imensos prejuízos à Gloriosa Loja, mais ainda levando-se em conta que se trata de uma organização civil de fins beneméritos e que necessita a devolução do imóvel para utilizar o valor da futura locação para a manutenção da própria entidade e para o cumprimento de seus fins sociais de auxílio às pessoas mais necessitadas; para agravar a situação, desde janeiro/2023 a senhora Maria de Menezes, por decisão unilateral, deixou de pagar a taxa condominial mensal no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais); a parte demandada foi notificada para devolver o imóvel, contudo, permaneceu na posse do mesmo; deveriam ser observados os artigos 1.210 do CC e 560 a 566 do CPC; que presentes estavam os requisitos ensejadores para a concessão da liminar possessória sem oitiva da parte contrária; e a parte autora requereu que fosse reintegrada na posse do bem imóvel declinado.
Decido.
O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho (art. 560 do CPC)
Incumbe ao autor provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho, e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, a perda da posse, na ação de reintegração (art. 561, incisos I, II, III e IV, do CPC).
Nas providências preliminares relativas à demanda possessória, necessário se faz a comprovação da verossimilhança do direito perseguido e da violação da situação fática inicial de uso e gozo da coisa, através do esbulho ou turbação perpetrados pela parte ré.
Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada (art. 562 do CPC).
Aquilato neste momento processual ser desnecessária a designação de audiência de justificação prévia.
A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela, cujos requisitos estejam provados (art. 554 do CPC).
Nas ações possessórias, quando possível, há a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, de acordo com o art.554 do CPC.
Nesse sentido a jurisprudência colacionada:
EMENTA:

APELAÇÕES CÍVEIS. COISAS E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO PRINCIPAL. - PRELIMINARES. - NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EXEGESE DO ART.920 DO CPC. CONVERSÃO POSSÍVEL [?].
- A norma processual civil autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade às ações possessórias, conferindo a possibilidade de o juiz, ao identificar que a hipótese enquadra-se em ação possessória diversa da proposta, outorgar-lhe proteção legal, uma vez verificados os requisitos para concessão da medida almejada (ART.920 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL [...] (TJSC, QUINTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, APELAÇÃO CÍVEL N., DE PORTO BELO-SC, REL. DES. HENRY PETRY JUNIOR, JULGADA EM 18-8-2011).
Do exame acurado do bojo dos autos, vislumbra-se, aparentemente, que a parte suplicante comprovou de plano, os requisitos supracitados para a tutela sumária de urgência na AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, isto é, a POSSE, o ESBULHO, a DATA DA MOLÉSTIA e a PERDA DA POSSE, por conseguinte, fazendo-se despicienda a designação de audiência de justificação prévia.
A prova produzida pela parte autora, neste primeiro momento procedimental, revelou ao entendimento provisório deste magistrado, que a curial parte requerente era a possuidora direta do bem imóvel retratado na peça vestibular, conforme CERTIDÃO DE DADOS CADASTRAIS UTILIZADOS PARA CÁLCULO DO IPTU 2023 (ID-415467524) e CERTIDÃO DO 1º OFÍCIO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SALVADOR-BA (ID-415467525).
O esbulho possessório, a data da moléstia e a perda da posse restaram comprovados.
Em 31 de março de 2023, foi a parte acionada notificada extrajudicialmente, para desocupar o imóvel (ID-415467528).
No esbulho possessório a perda da posse pode decorrer da violência sobre a coisa, de modo a tirá-la do poder de quem a possuía até então; do constrangimento suportado pelo possuidor, diante do fundado temor de violência iminente; e de ato clandestino ou de abuso de confiança.
Ao fazermos uma análise também provisória e cautelosa a respeito dos documentos carreados para o corpo dos autos, lobrigamos que a posse do imóvel em estudo encontrava-se sob o poder fático da parte autora, pelo que se impõe a este juízo estabelecer em caráter provisório a reintegração da posse, em face do esbulho praticado pelas partes demandadas.
Com efeito, essa situação fática ao talante deste magistrado gera uma probabilidade de serem verossímeis as alegações gizadas na peça preambular, com o desiderato de se conceder a liminar pleiteada, por terem sido, satisfatoriamente, justificados os requisitos exigidos pelo art.561 do CPC.
Realmente, a posse em nosso direito positivo, não exige, entretanto, que o possuidor tenha a intenção de dono, e tampouco reclama o poder físico sobre a coisa possuída.
Assim, posse é a relação de fato entre a pessoa e a coisa, com o escopo de utilização econômica desta, como também é a exteriorização da conduta de quem procede, normalmente, como se dono fosse, impondo, diante disso, a visibilidade do domínio.
Destarte, tal situação provisória, fez convencer este magistrado para conceder o pleito liminar em favor da parte promovente.
Se a parte comprovou a existência dos requisitos exigidos pelo artigo 561, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Civil; o deferimento da liminar é medida que se impõe.
A concessão do mandado liminar visa, portanto, manter a posse da parte espoliada em relação à coisa objeto da ação possessória, com o fim precípuo de garantir a ordem social molestada.
À vista do quanto expendido, julgo pela concessão do pedido de liminar de reintegração de posse em favor da parte requerente, do bem relatado, descrito e dimensionado na vestibular, com arrimo no artigo 562 do CPC, até ulterior deliberação deste juízo monocrático, quando for procedida à cognição exauriente concernente a matéria de fundo, que resultará na confirmação, modificação ou revogação da liminar, dependendo da procedência ou improcedência do pedido.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Com inteligência no art. 497 do CPC, arbitro multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), em favor da parte autora, no caso de as partes ré vierem a praticar novo ato de turbação ou esbulho possessório.
Expeça-se o competente mandado, visando o integral cumprimento desta decisão.
Cite-se e intime a parte demandada, mediante OFICIAL DE JUSTIÇA, para que no prazo de quinze (15) dias, apresente contestação, sob pena de revelia e confissão.
Intimações necessárias.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO JUDICIAL. O (A) SENHOR (A) OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ UTILIZAR DOS MEIOS LEGAIS PARA VENCER QUALQUER RESISTÊNCIA, SEJA DA PARTE ACIONADA, SEJA DE TERCEIRO.
REQUISITE-SE A FORÇA PÚBLICA.
Salvador-BA, 03 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8017369-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roberto Miguel Da Rocha Costa
Advogado: Jose Roberto De Oliveira Junior (OAB:CE34266)
Requerente: Roberto Costa Participacoes Ltda.
Advogado: Jose Roberto De Oliveira Junior (OAB:CE34266)

Requerido: Mansao Artur Moreira Lima

Decisão:
Vistos etc.;
ROBERTO COSTA PARTICIPAÇÕES LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo acima epigrafado, por seu representante legal Roberto Miguel da Rocha Costa, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo requerendo a concessão de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E DE INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER contra CONDOMÍNIO MANSÃO ARTHUR MOREIRA LIMA, também com qualificação nos supracitados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que é proprietária da unidade 2401 do edifício Mansão Arthur Moreira Lima, localizada nesta urbe, sendo uma fração de 27 condôminos existentes no local; o ponto nodal do debate insurge na aprovação de quota extra para realização de OBRA VOLUPTUÁRIA de CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO do píer náutico do Edifício em epígrafe, sem observação da quantidade mínima de votantes (2/3), em desconformidade com a inteligência do art. 1341, inciso I; e 1342, do código Civil, bem como, ausência de apresentação detalhada e aprovação do projeto e orçamento final da obra; no dia 6 de dezembro de 2023, fora realizada a convocação dos condôminos para realização uma Assembleia Geral Extraordinária, agendada para o dia 12 de dezembro de 2023, com a seguinte ordem do dia: "REAJUSTE DO VALOR DA TAXA EXTRA E REDEFINIÇÃO DO NOVO PRAZO, PARA COMPLEMENTAR A RECEITA JÁ APURADA, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DA OBRA DE AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PÍER E SEDE NÁUTICA, COM BASE NOS ORÇAMENTOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS CONCORRENTES, APÓS A CONCLUSÃO DAS LICITAÇÕES"; vale salientar a inexistência de indicação do valor da taxa extra no edital; de acordo com as informações contidas na ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, realizada em 12 de dezembro de 2023, participaram do ato todos aqueles assinantes da lista, no caso, 12 participantes dos 27 existentes no condomínio; antes da abertura dos trabalhos, CONHECENDO OS SEUS DIREITOS, o Sr. Luís Souto, condômino e proprietário da unidade 1701, sugestionou pela suspensão da assembleia, e uma nova convocação, tendo em vista a falta de quórum qualificado de 2/3 pertinente ao tipo de assunto ali apresentado; o síndico, por sua vez, sob a malfadada tese de falta de fundamentação, não seguiu a sugestão do citado condômino, dando seguimento a ordem do dia; abertos os trabalhos, embora inexistir em quaisquer das assembleias anteriores uma apresentação detalhada do projeto e sua respectiva aprovação (todas anexadas aos autos), o engenheiro contratado para prestar assessoria, Sr. Brim, expôs que a obra de construção e ampliação do PIER seria realizada em duas fases, uma inicial englobando estrutura e obras náuticas e a segunda fase de acabamento; para tanto, apresentou um orçamento que culminou na VULTUOSA quantia de R$ 8.536.154,34 (oito milhões quinhentos e trinta e seis mil reais cento e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos); aberta a votação, apesar da inexistência do QUÓRUM legalmente exigido, foram expostas as seguintes opções de taxa extra para custeio da referida obra VOLUPTUÁRIA: OPÇÃO A: 12 (doze) parcelas de R$ 24.185,66 (vinte e quatro mil cento e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). OPÇÃO B: 18(dezoito parcelas) de R$ 16.123,77 (dezesseis mil cento e vinte e três reais e setenta e sete centavos). OPÇÃO C: 24(vinte e quatro) parcelas de R$ 12.092,83 (doze mil noventa e dois reais e oitenta e três centavos); a votação teve o seguinte resultado: 11 (onze) votos a favor da opção c, 02(dois) votos a nenhuma das opções, e 02(duas) abstenções; somente 12 condôminos estiveram presentes, conforme lista de assinaturas em anexo, de onde sugiram os outros três votos?; na sequência das ilegalidades, restou lavrada em ata a aprovação da cobrança da taxa extra, a ser paga em vinte e quatro parcelas de R$ 12.092,83 (doze mil, noventa e dois reais e oitenta e três centavos) cada, por unidade, com primeiro vencimento em 05/02/2024; houve inexistência de apresentação detalhada de projeto da obra de construção e ampliação do pier e sua respectiva aprovação final; compulsando-se detalhadamente todas as assembleias realizadas nos últimos anos, verifica-se que não fora oportunizado aos condôminos a possibilidade de conhecer e aprovar o projeto final da reforma e ampliação da sede náutica, tão pouco foram averiguados os seus anseios, sugestões, viabilidade e se o valor final empregado seria adequado e dentro da possibilidade financeira dos condôminos; conforme ditames da ata de assembleia realizada no dia 12 de dezembro de 2023, os projetos já chegaram prontos, com orçamentos cotados, zero debates sobre o projeto final e seu elevado custo, colocando-se em pauta apenas como seria realizado o pagamento da vultuosa quantia de R$ 8.536.154,34 (oito milhões quinhentos e trinta e seis reais, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos); a taxa extra aprovada sem obedecer ao quórum necessário de 2/3 das unidades habitacionais que, no caso em tela, seriam necessários 18 votos; em 25/01/2021, houve a primeira manifestação em assembleia inerente ao objeto da presente celeuma, ocorrendo uma rápida pincelada sobre a sede náutica com piscina e entrada principal do condomínio, ademais, ao ser colocado em votação, falou-se em proposta e reformulação da sede náutica, inexistindo ampliação e reconstrução, naquele momento, tratava-se de uma simples reforma; nesta assembleia foram lançadas algumas ideias para servir de base para um projeto final a ser aprovado, aprovação que nunca existiu; somente em 26 de agosto daquele ano, fora contratada assessoria para acompanhamento dos projetos a serem realizados (contrato em anexo), portanto, é obvio que inexistiu projeto e orçamento anterior, muito menos aprovação; quanto ao pier nenhum projeto fora apresentado, especificado apenas como atualização da manutenção do píer, nada de obra ou ampliação, por outro lado, apresentam-se projetos detalhados para as seguintes obras; mesmo carente de um projeto final e sua respectiva aprovação, foi apresentada a uma estimativa aleatória de custo; o condômino Sr. Alexandre do apartamento 1801, afirmou que a quantia a ser despendida poderia variar, pois ainda estava pendente da vontade dos condôminos em retirar ou acrescentar algo no projeto, ou seja, inexiste projeto final aprovado, apenas uma evolução de desejos; em continuidade, mesmo não sendo objeto do edital de convocação, fora colocada em votação uma taxa de fundo de obras, na oportunidade, o condômino Jurandi Pinheiro Magalhães do apartamento 1401, fez uma importante ponderação; em outubro de 2022, dentre as pautas exaradas para aquele dia, tem-se: "Informe sobre as obras e ampliação do Píer", ao tratar o assunto o Sr. Alexandre, síndico do apartamento 1801 fez as seguintes declarações: a- AINDA, INEXISTE PROJETO Final, inclusive, existe uma promessa de conclusão para novembro de 2022: "Sr. Alexandre apresentou a notificação da SEDUR para as modificações do projeto do píer e informou que foi iniciado os projetos de instalações e estrutura, e que estarão prontos em novembro de 2022." b- AINDA, INEXISTE ORÇAMENTO FECHADO, só estimativas: "[...] a JOSÉ BRIM GENHARIA, considera que com as modificações propostas pela Prefeitura de Salvador aumento em geral dos preços de obras civis, a realização das obras do píer é estimada em R$ 6 milhões"; em 14 de março de 2023, fora realizada uma nova assembleia com as seguintes

deliberações; mais uma vez, ausente de votação acerca do orçamento da obra do píer,apenas uma “APRESENTAÇÃO” do orçamento de base, ainda calcado em suposições; o citado “orçamento” mais que dobrou ao que fora referido em assembleia anterior, passando de R$ 3.601.250,00 (três milhões, seiscentos e um mil duzentos e cinquenta reais) para R$ 7.400.000,00 (sete milhões e quatrocentos mil reais); mais uma vez, sem nenhuma discussão sobre os serviços a serem realizados; na mesma oportunidade, apesar de, mais uma vez, inexistirem projeto e orçamento aprovados, colocou-se em votação uma taxa extra para suportar a citada obra, sendo aprovada de forma indevida por 12 votos, quando, na verdade, deveria ter sido aprovado por maioria de 2/3, correspondente a 18 votos, de acordo com os ditames do art. 1341, inciso I, do CC; a fatídica assembleia do dia 12 de dezembro de 2023, conforme já dissertada, mais uma vez inexistiu apresentação e aprovação de projeto final; em remate, apesar de aprovada uma “ideia” SUBJETIVA de realização obra do píer, não houve apresentação pormenorizada e detalhada de um projeto final, e o mais importante, a sua aprovação com quórum legal qualificado; o fato jurídico era prejudicial ao direito da parte autora; que presentes estavam os pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada; E A PARTE AUTORA SUPLICOU QUE FOSSE DETERMINADA A SUSPENÇÃO DOS EFEITOS DA ASSEMBLEIA GERAI EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2023, ORDENANDO AO RÉU QUE SE ABSTENHA EM REALIZAR QUAISQUER DESPESAS INERENTES À OBRA DO PÍER, BEM COMO, A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DA TAXA EXTRA MENSAL DE R$ 12.092,83(DOZE MIL, NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), ILEGALMENTE APROVADA EM 12/12/2023, ATÉ A RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA PRESENTE AÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 10.000,00(DEZ MIL REAIS).

Decido.

A tutela provisória pode fundamentar-se em URGÊNCIA ou EVIDÊNCIA. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art.294, § único, do CPC).

A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo (art.296, § único, do CPC).

O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (art.297, § único, do CPC).

Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso (art.298 do CPC).

A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer o pedido principal (art.299 do CPC).

A parte autora promoveu requerimento de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, COM A INCLUSÃO DE IMEDIATO DO PEDIDO DE MÉRITO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art.300 do CPC).

Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la (§ 1.º, do art.300 do CPC).

A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (§ 2.º, do art.300 do CPC).

A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º, do art.300 do CPC).

Os requisitos da tutela provisória de urgência antecipatória antecedente estão adstritos a PROBABILIDADE DO DIREITO e o PERIGO DE DANO ou RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.

No atinente ao primeiro requisito a ser abordado, correspondente ao de PROBABILIDADE DO DIREITO (FUMAÇA DO BOM DIREITO), este deverá ser investigado pelo magistrado, mediante todos os meios de prova conhecidos e admitidos.

A deliberação para a realização de obras voluptuárias depende de quórum especial, nos termos do art. 1.341 do código civil.

A realização de obras no condomínio depende: se voluptuárias, de voto de dois terços dos condôminos (art. 1.341, inciso I, do CC).

Nessa trilha jurídica a jurisprudência do TJDF:

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. OBRAS ÚTEIS, NECESSÁRIAS OU VOLUPTUÁRIAS NOS CONDOMÍNIOS. ANULAÇÃO ASSEMBLÉIA DE CONDOMÍNIO. REALIZAÇÃO SEM OBSERVAR O QUÓRUM MÍNIMO PARA BENFEITORIAS VOLUPTUÁRIAS. ART. 1.341 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA EXTRA INSTITUÍDA. NULA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Preliminar de ilegitimidade da administradora afastada. Pela teoria da asserção, aceita pela doutrina e pela jurisprudência, a verificação das condições da ação deve ser feita com base nas alegações do autor conforme formuladas na petição inicial, tratando-se a correspondência entre o alegado e a realidade, de matéria a ser apreciada por ocasião da análise do mérito.

2. A deliberação para a realização de obras voluptuárias depende de quórum especial, nos termos do art. 1.341 do código civil.

3. Correta a anulação da assembleia quando a realização de obras voluptuárias em condomínio não atingir concordância de 2/3 (dois terços) dos condôminos.

4. A realização de obras voluptuárias sem a devida aprovação da assembleia de condôminos configura ato ilícito e impõe o dever de ressarcimento dos valores despendidos pelo condomínio como taxa extra. 5. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-DF 07388589420178070001 DF 0738858-94.2017.8.07.0001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 19/02/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/03/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A convocação para assembleia condominial deve ser compreendida como um instrumento legal destinado à publicidade do ato, o que obriga à estreita descrição das matérias a serem discutidas naquela oportunidade, sob pena da nulidade dos atos praticados. É defeso ao condomínio deliberar em assembleia temas constantes da ordem do dia, quando não tem a aprovação de dois terços dos votos dos condôminos.

A realização de obras, em partes comuns, em acréscimo às já existentes, a fim de lhes facilitar ou aumentar a utilização, depende da aprovação de dois terços dos votos dos condôminos, não sendo permitidas construções, nas partes comuns, suscetíveis de prejudicar a utilização, por qualquer dos condôminos, das partes próprias, ou comuns (art. 1.342 do CC).
A cognição deve ser averiguada com superficialidade, exatamente por conta da própria urgência, que não permite um exame aprofundado dos fatos.
Não há necessidade de absoluta certeza da ameaça do perigo, bastando que seja possível.
É preciso haver receio fundado.
Avalio ser necessária a antecipação da eficácia do julgado, porque se não deferida, haverá probabilidade de ocorrer o risco para a parte autora, danos que serão eliminados, se a antecipação houver, pois a permanência desta situação constitui risco objetivo, conforme exame da própria documentação acostada aos autos.
Essa situação traduz uma suposta apreensão de um dano ainda não ocorrido, mas preste a ocorrer, que será irreparável ou, pelos menos de difícil reparação, sendo este receio de índole subjetiva, sem se considerar neste comenos o comportamento da parte ré, quanto a sua real culpa, dolo ou sua contribuição para que os danos venham a existir, com arrimo no livre convencimento deste órgão judicial monocrático soteropolitano.
Pode-se afirmar ainda que o dano já esteja a ocorrer, motivo este suficiente para se acolher a tutela provisória de urgência antecipatória, em face da presença irrefragável dos requisitos.
À vista do quanto gizado, concedo a tutela provisória de urgência antecipatória na presente demanda em favor da parte autora, conforme explicitado na exordial, devendo ser expedido o competente mandado nos termos do (s) pedido (s) constante (s) da peça preambular, até ulterior deliberação desta justiça monocrática soteropolitana.
O não cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer pela parte acionada, a partir da sua intimação, incidirá multa diária no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da parte acionante, com espeque no art. 497 do CPC.
Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo, o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art.334 (§ 1.º, inciso II, do art.303 do CPC).
Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (art.334 do CPC).
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.
A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).
NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).
CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).
Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).
Cite-se a parte acionada pelo CORREIO, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 03 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0514036-79.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Colaboradores Da Ubee, Unbec & Ubec Ltda - Coomar
Advogado: Rodrigo Abreu Ferreira (OAB:MG70043)
Executado: Marcio Santana Dias

Despacho:

Vistos etc.;
A constrição judicial determinada no comando judicial precedente apenas deverá ser concretizada após o cumprimento da providência abaixo.
Intime-se a (s) parte (s) exequente (s), para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor total do débito perseguido, eis que sua última atualização data do ano de 2021, conforme ID-105948902.
Após a atualização supra, que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Salvador-BA, 04 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0505106-04.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Advogado: Rodrigo Fraga Uzeda (OAB:BA16420)
Executado: Sergio De Assis Silva

Despacho:

Vistos etc.;
A constrição judicial determinada no comando judicial precedente apenas deverá ser concretizada após o cumprimento da providência abaixo.
Intime-se a (s) parte (s) exequente (s), para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor total do débito perseguido, eis que sua última atualização data do ano de 2019, conforme exordial.
Após a atualização supra, que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Salvador-BA, 04 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0527939-21.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edina Lima Serra - Me
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Interessado: America Malls Participacoes Ltda
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615)

Despacho:

Vistos etc.;
Que o cartório proceda ao apensamento deste feito processual ao reputado de dependente, porquanto infere-se que com a migração de sistema restou prejudicado eventual apensamento anteriormente efetuado.
Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art.436 (§ 1.º, do art.437 do CPC).
Intime-se a parte acionada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste a respeito do (s) documento (s) juntado (s) pela parte acionante.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 04 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0561732-77.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cp Desenvolvimento Imobiliario Spe Ltda.

Advogado: Pedro Dantas De Carvalho Junior (OAB:BA11741)
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Interessado: Rodofenix Logistica E Transportes Ltda - Epp
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:

Vistos etc.;
Mantenho a decisão interlocutória concessiva do pleito de tutela provisória de urgência antecipada, por seus próprios fundamentos.
Ressalte-se que a segunda parte ré já apresentou contestação, conforme ID-105678458, sendo que a parte autora será intimada a apresentar réplica em momento oportuno, azo em que se manifestará acerca das contestações.
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a primeira parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.
A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).
NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).
CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).
Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).
Cite-se a parte acionada pelo CORREIO, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 04 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8093246-61.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Omar Mohamad Saleh (OAB:SP266486)
Advogado: Diogo Saia Tapias (OAB:SP313863)
Reu: Dernival Almeida Santos Eireli - Me
Advogado: Maria Beatriz Patury Accioly Lins (OAB:BA37027)

Despacho:

Vistos etc.;
Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art.436 (§ 1.º, do art.437 do CPC).
Intime-se a parte acionante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste a respeito do (s) documento (s) juntado (s) pela parte acionada.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 04 de março de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0579502-54.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Acqua Marine Residencias
Advogado: Joao Lima De Souza (OAB:BA26254)
Interessado: Holtz Engenharia Ltda
Advogado: Matheus Vinicius Correa Cavalcanti (OAB:BA55251)
Advogado: Carlos Roberto De Melo Filho (OAB:BA13080)
Interessado: Vila Laura Empreendimentos Ltda.
Advogado: Matheus Vinicius Correa Cavalcanti (OAB:BA55251)
Advogado: Carlos Roberto De Melo Filho (OAB:BA13080)

Despacho:

Vistos etc.;
Que o cartório promova a habilitação dos causídicos MATHEUS VINÍCIUS C. CAVALCANTI e IVAN ISAAC FERREIRA FILHO, consoante requestado no ID-107879039.
Intimem-se as partes contendoras, para que no prazo de dez (10) dias, informem a respeito do julgamento do mérito do recurso de agravo de instrumento, ocasião em que deverão promover a juntada de documental idônea.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 04 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8065797-65.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juliana Fedulo De Macedo
Advogado: Jorge Humberto Vitoria Pedreira (OAB:BA38416)
Requerido: Encol S/a Engenharia Comercio E Industria
Requerido: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676)
Terceiro Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas - Sexto Oficio

Despacho:

Vistos etc.;
A parte autora apresentou apelação em duplicidade, fato que poderá acarretar confusão processual, devendo o cartório adotar as providências cabíveis.
Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade (§ 3.º, do art.. 1.010 do CPC).
PRECEDENTES QUALIFICADOS DISPONIBILIZADOS NO SITE DO STJ, EM 01/12/2023 07:05 :
Majoração de honorários só é possível se o recurso foi integralmente desprovido ou não conhecido, REsp 1864633REsp 1865223REsp 1865553
O efeito do recurso de apelação deverá observar o quanto reza o art.1.012, § 3.º, incisos I e II, do CPC.
Intime-se a parte apelada, para que no prazo de quinze (15) dias, apresente as suas contrarrazões.
Decorrido o prazo aludido acima, remetam-se os presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas devidas e homenagens desta justiça monocrática soteropolitana.
Salvador-BA, 04 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8087809-39.2021.8.05.0001 Monitória

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Reu: Salvador Car Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)
Reu: Valfran Dos Anjos Lima
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)

Sentença:

Vistos etc.;
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, devidamente qualificado nos autos do processo, por seu representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
A parte embargante aduziu na peça de embargos de declaração, em síntese, que a sentença proferida por este juízo encontrava-se dentro das hipóteses previstas no art.1022 do CPC.
Afinal, a parte embargante requereu pelo processamento dos presentes embargos declaratórios e o seu respectivo acolhimento.
Decido.
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).
Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Aplica-se aos embargos de declaração o art.229 (§ 1.º, do art.1.023 do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).
Considera-se omissa a decisão que, deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1.º (§ único, incisos I e II, do art.1.022 do CPC).
Neste momento o prazo para interposição de qualquer recurso fica interrompido.
Aduz a embargante que não restaram claros quais os índices de correção que deverão ser aplicados no cumprimento da sentença de mérito.
Assiste razão a embargante, de modo que faço acrescentar à parte conclusiva do comando sentencial que os encargos financeiros e de mora a serem utilizados no cálculo do valor devido serão aqueles entabulados entre as partes e devidamente consignados na prova escrita documental, qual seja, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO de N.º 46.2018.255.2898 e posteriores aditivos.
À vista do quanto gizado, julgo pelo acolhimento dos embargos de declaração de sentença.
Voltem-me os autos conclusos para apreciar os embargos de declaração da parte ré.
Intimem-se.
Salvador-BA, 04 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0185645-08.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Regina Celia Levita
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717)
Advogado: Cintia Guimaraes Lima (OAB:BA61550)
Interessado: Maria Cristina Dantas
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717)
Advogado: Cintia Guimaraes Lima (OAB:BA61550)
Interessado: Antonio Augusto Rodrigues
Interessado: Cafe Das Letras Alimentacoes Ltda - Me
Interessado: Bruno Calixto Dorea
Interessado: Bruno Souza De Andrade
Advogado: Rodrigo Nunes Fernandes (OAB:BA68069)
Advogado: Antonio Victor Leal (OAB:BA22838)
Interessado: Leonardo De Souza Reis

Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)

Despacho:
Vistos etc.;
Depreende-se que a parte autora não observou a parte final do comando judicial predecessor, posto que se adiantou na apresentação da réplica em face da contestação apresentada pelo réu BRUNO SOUZA DE ANDRADE.
Que o cartório cumpra o terceiro parágrafo do aludido comando, de modo a promover as citações dos réus ANTÔNIO AUGUSTO RODRIGUES e CAFÉ DAS LETRAS ALIMENTAÇÕES LTDA.- ME.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 04 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8112952-93.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Alessandro Alcantara Couceiro (OAB:SP177274)
Advogado: Jose Eduardo Seschi (OAB:SP190677)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Butique Da Cerveja Comercio E Servicos De Bebidas Eventos E Festas Eireli
Executado: Paulo Augusto Pacheco De Santana
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)

Despacho:
Vistos etc.;
Converto o julgamento em diligência.
Que o cartório se manifeste acerca das ponderações insertas no petitório antecedente.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 04 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0557870-98.2018.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Lidio Santana Almeida
Advogado: Gessica Alves Moreira (OAB:BA60310)

Despacho:

Vistos etc.;
NÃO RESTAM CUSTAS.
Expeça-se alvará judicial a quem de direito.
Certifique se transcorreu o prazo de lei sem que houvesse interposição de recurso de apelação.
Não havendo recurso, arquivem-se.
Salvador-BA, 04 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0339563-56.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosangela Santos Bispo

Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)
Interessado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Sentença:

Vistos etc.;
A parte exequente adotou a providência prevista no art.524, incisos I, II, III e IV, do CPC.
A parte devedora efetivou o pagamento voluntário do valor que entendia como devido, contudo, não aforou peça de impugnação ao procedimento de cumprimento de sentença, com fulcro no art.525 do CPC.
A parte exequente levantou o aludido valor, ao tempo que requereu a constrição judicial nas contas da executada, em face da existência de saldo devedor remanescente.
A penhora foi concretizada, de modo que o valor bloqueado foi levantado pela exequente através de novo alvará.
Não havendo custas processuais pendentes, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Salvador-BA, 04 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8094145-59.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilton Goncalves De Almeida Filho
Advogado: Maria Alice Oliveira Menezes (OAB:BA40120)
Advogado: Ricardo Lantyer Oliveira Garcia (OAB:BA47394)
Reu: Clube Atletico Paranaense
Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimaraes (OAB:PR20738)
Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira (OAB:PR22076)
Autor: Carlos Alberto Silveira De Sousa
Advogado: Maria Alice Oliveira Menezes (OAB:BA40120)
Advogado: Ricardo Lantyer Oliveira Garcia (OAB:BA47394)
Autor: Cristiano Fernandes Magalhaes
Advogado: Maria Alice Oliveira Menezes (OAB:BA40120)
Advogado: Ricardo Lantyer Oliveira Garcia (OAB:BA47394)

Despacho:
Vistos etc.;
Que seja promovida a exclusão dos nomes dos réus ESPORTE CLUBE VITÓRIA e PAULO ROBERTO DE SOUSA CARNEIRO.
Intimem-se as partes exequentes, para que no prazo de dez (10) dias, se manifestem a respeito das petições antecedentes das partes executadas.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 04 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0552238-33.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Auto Posto Centenario Comercio De Combustiveis E Servicos Ltda
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Advogado: Ticiana Castro Garcia Landeiro (OAB:BA32250)
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391)
Advogado: Sara Alexandrina Dos Santos Carvalho (OAB:BA18610)
Advogado: Barbara Braga Galvao (OAB:BA44827)
Interessado: Global Village Telecom S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Advogado: Eduardo De Faria Loyo (OAB:BA37467-A)
Advogado: Hugo Leonardo De Oliveira Novaes (OAB:PE31711)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Despacho:

Vistos etc.;
Conforme outrora informado no ID-105964411, deu-se a sucessão empresarial, e portanto deverá a GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA ser excluída do polo passivo desta contenda, permanecendo apenas a TELEFÔNICA DO BRASIL S/A (VIVO).
Verifica-se que não houve pagamento voluntário do débito pela parte executada, bem como peça de impugnação ao cumprimento de sentença.
O gabinete deste magistrado deverá dar efetividade ao quanto explicitado abaixo, notadamente aos dispositivos jurídicos extraídos da legislação de regência.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1.º, do art.523 do CPC).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, § 3.º, do CPC).
Inicialmente, que seja realizada a constrição judicial pelo sistema SISBAJUD, a qual deverá ser concretizada após o cumprimento da determinação abaixo.
Com fulcro no Decreto Judiciário N.º 867, de 26 de setembro de 2016, que regulamenta a cobrança das despesas de processamento eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia; a parte deverá promover o recolhimento prévio, cujo prazo fixo em cinco (05) dias, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
Após o pagamento supra, que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.

Salvador-BA, 04 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
– JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8035762-88.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brecht Souza Assessoria Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Helder Lopes Gibara (OAB:BA19299)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se o (a) senhor (a) perito (a), para apresentar proposta de honorários e o currículo, de modo a dar efetividade a decisão interlocutória saneadora.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 04 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
– JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8150506-96.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wt Net Comunicacao Ltda
Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)

Decisão:

Vistos etc.;
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, devidamente qualificada nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com CONTESTAÇÃO, em face da AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR proposta por WT NET COMUNICAÇÃO LTDA., também com qualificação nos citados autos.
Decido.

Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça de CONTESTAÇÃO, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerida, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física.
A existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado "DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE", o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: "É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente". Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a parte contestante fazer consignar o nome da respectiva pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerida sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 04 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8012317-12.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Potencial Instalacoes Tecnicas Ltda - Me
Advogado: Antonio Isnaldo Rodrigues Da Rocha (OAB:MG123174)
Reu: Salles Meio Ambiente E Seguranca No Trabalho Eireli
Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)
Terceiro Interessado: Cartorio 1 Tabelionato Protesto De Titulos
Terceiro Interessado: Cartorio 3 Oficio Tabelionato Protesto De Titulos

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se a parte reconvinte, para que no prazo de quinze (15) dias, apresente peça de réplica a peça de contestação da reconvenção da parte reconvinda.

Salvador-BA, 04 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8013517-54.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Duotec - Embalagens Ltda - Epp
Advogado: Jose Carlos Frigatto (OAB:SP77537)
Executado: Procilab Comercio Varejista De Material Hospitalar Eireli - Me
Advogado: Filipe Sousa Da Silva (OAB:BA44962)

Despacho:

Vistos etc.;

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.
Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:
I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;
II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.
Intime-se a parte executada, através do (a) seu (sua) advogado (a), para que no prazo de cinco (05) dias, informe se tem interesse no andamento da marcha processual, em face da desistência implícita da parte exequente.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta da parte demandada representou manifestação implícita ao pedido de extinção da prestação jurisdicional, de modo que o processo será extinto sem resolução do mérito.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 04 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085788-27.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Cezar Canario De Macedo
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Despacho:

Vistos etc.;
NÃO RESTAM CUSTAS
Expeça-se alvará judicial a quem de direito, atentando-se para as informações consignadas no petitório anterior.
Empós, arquivem-se com as anotações de estilo.
Salvador-BA, 04 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0511771-12.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pessoa & Pessoa Advogados Associados S/c
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Despacho:

Vistos etc.;
Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art.436 (§ 1.º, do art.437 do CPC).
Intime-se a parte acionante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste a respeito do (s) documento (s) juntado (s) pela parte acionada, bem como acerca do petitório de ID-80069830.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 04 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8037814-91.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Escrita Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Daniel Moitinho Leal (OAB:BA20893)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Patricia Shima (OAB:RJ125212)

Despacho:

Vistos etc.;
Certifique a respeito do trânsito em julgado da sentença.
Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz (art.518 do CPC).
Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória (art.519 do CPC).
Deverá ser dada efetividade ao quanto explicitado abaixo, notadamente aos dispositivos jurídicos extraídos da legislação de regência.
O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia certa, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente. O devedor será intimado para cumprir a sentença, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art.513, parágrafos 1.º e 2.º, inciso I, do CPC).
No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente.
Por conseguinte, determino que a parte executada seja intimada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
A parte devedora será intimada para cumprir a sentença, através do Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (§ 2.º, inciso I, do art.513 do CPC).
Todavia, caso a parte devedora não tenha advogado constituído nos autos ou esteja representada por Defensoria Pública, cumprirá esta ser intimada por carta com aviso de recebimento (§ 2.º, inciso II, do art.513 do CPC).
Por meio eletrônico, quando, no caso do § 1.º do art.246, não tiver procurador constituído nos autos (inciso III, do § 2.º, do art.513 do CPC).
Por edital, quando, citado na forma do art.256, tiver sido revel na fase de conhecimento (inciso IV, do § 2.º, do art.513 do CPC).
Na hipótese do § 2.º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art.274 (§ 3.º, do art.513 do CPC).
Se o requerimento a que alude o § 1o for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art.274 e no § 3o deste artigo (§ 4.º, do art.513 do CPC).
O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento (§ 5.º, do art.513 do CPC).
Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo (art.514 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1.º, do art.523 do CPC).
Por outro lado, efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários previstos no § 1.º, do art.523 do CPC incidirão sobre o restante (§ 2.º, do art.523 do CPC).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, § 3.º, do CPC).
Havendo penhora de valor monetário ativo da parte executada, esta será intimada na pessoa do seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que no prazo de cinco (05) dias, comprove que AS QUANTIAS TORNADAS INDISPONÍVEIS SÃO IMPENHORÁVEIS E AINDA REMANESCE INDISPONIBILIDADE EXCESSIVA DE ATIVOS FINANCEIROS.
Transcorrido o prazo previsto no art.523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze 15 (quinze) dias, para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação (art.525 do CPC).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 04 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0000437-14.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Roberto Alves Bastos

Advogado: Natalia Silva Lima (OAB:BA26788)
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Fabio Henrique Barbosa Fraga (OAB:BA25433)

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte autora, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste a respeito da petição da ré.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 04 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0572843-29.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Antonio Ribeiro Soares
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
Vistos etc.;
NÃO RESTAM CUSTAS
Expeça-se alvará judicial em favor da seguradora acionada, atentando-se para as informações consignadas no petitório anterior.
Empós, arquivem-se com as anotações de estilo.
Salvador-BA, 04 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8172859-62.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Salvador Norte Shopping S.a.
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Executado: Lm Agencia De Viagens E Turismo Ltda - Me
Executado: Francisco Das Chagas Do Nascimento
Executado: Clara Costacurta Nascimento

Decisão:

Vistos etc.;
SALVADOR NORTE SHOPPING S/A, devidamente qualificado (a) nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente EXECUÇÃO COM BASE EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra LM AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. ME e OUTROS, também com qualificações nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça prefacial, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerente, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física, como também juntada de documental que evidencia-se a existência de estatuto indicando a designação da pessoa física para fins de representação no feito processual em comento.
De outro lado, a existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empre-

gador ou cliente". Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a peticionaria autora fazer consignar o nome da pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerente sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 28 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8018370-38.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danilo Brandao Lima
Advogado: Verena Pinheiro Santana (OAB:BA44240)
Advogado: Samira Arcanjo Fernandes Batalha (OAB:BA43111)
Reu: Djane Santiago De Jesus
Reu: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)

Decisão:

Vistos etc.;
A segunda parte acionada não apresentou contestação.
ALLIANZ SEGUROS S/A, devidamente qualificada nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com CONTESTAÇÃO, em face da AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por DANILO BRANDÃO LIMA, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça de CONTESTAÇÃO, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerida, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física.
A existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado "DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE", o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: "É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente". Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a parte contestante fazer consignar o nome da respectiva pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerida sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8047657-17.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janaina Guimaraes Gonzaga
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Autor: Jesse Bomfim De Araujo
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Autor: Joao Paulo De Souza Dos Reis
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Autor: Jailma Guimaraes Gonzaga
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Autor: Jamisson Sousa De Jesus
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Autor: Jonatas Do Nascimento Menezes
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Autor: Jonas Do Nascimento Menezes
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Autor: Jose Do Nascimento Menezes
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Autor: Jones Dos Reis Conceicao
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Reu: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)
Advogado: Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro (OAB:BA21334)

Decisão:

Vistos etc.;
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, devidamente qualificada nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com CONTESTAÇÃO, em face da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por JANAINA GUIMARÃES GONZAGA e OUTROS, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça de CONTESTAÇÃO, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerida, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física.
A existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a parte contestante fazer consignar o nome da respectiva pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerida sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 01 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027504-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Santos Teixeira
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
Vistos etc.;
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.
A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).
NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).
CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).
Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).
Cite-se a parte acionada pelo CORREIO, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 01 março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0532110-55.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elias De Andrade Macedo
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:

Vistos etc.;
Ratifico a decisão interlocutória retro, em última oportunidade.
Intime-se a parte ré, para que faça registrar (de forma assaz explícita) qual o nome completo da pessoa física que estará representando neste feito processual a pessoa jurídica acionada, com espeque no art.75, inciso VIII, do CPC, a fim de o magistrado vislumbrar de forma plausível a efetiva configuração do pressuposto processual rotulado de capacidade de estar em juízo (capacidade processual), tal seja, a capacidade de exercer os direitos e deveres processuais. Esta diz respeito àqueles que têm capacidade para agir na justiça por intermédio de alguém, pois se não o faz, a relação processual se apresentará viciada e sujeita a adoção de providência jurídica esculpida no art.76 da legislação instrumental, seja por provocação da parte ou de ofício pelo juiz.

Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 27 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8070239-40.2021.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 11ª Vara Civel De Aracaju
Deprecado: Lauro Antonio Teixeira Menezes
Deprecado: Hulda Maria Faro Barreiros De Azevedo Menezes
Autor: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Advogado: Sergio Santos Sette Camara (OAB:MG51452)

Despacho:

Vistos etc.;
HOUVE BLOQUEIO NA CONTA DA PARTE EXECUTADA HULDA.
Aduz o §2º do art. 854 do CPC: “Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.”
O art. 841 ressoa nessa mesma linha: “Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.”
Destarte, incumbe-lhe comprovar no prazo de cinco (05) dias que a restrição se encaixa nas hipóteses elencadas no §3º do mesmo artigo. Intime-se a parte executada, mediante correio.

Cumpre registrar que a citação por hora certa não representa o conhecimento real do citando, pois a legislação processual civil trata esta modalidade de citação como ficta e presumida, porquanto o art.72, inciso II, do CPC, exige que o magistrado nomeie curador especial.
Neste diapasão, aquilato necessária a providência do art.72, inciso II, do CPC, porquanto a parte demandada não constituiu advogado. Contudo, tal providência deverá ser adotada pelo juízo deprecante.

A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei (˜§ único, do art.72 do CPC).
Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência (art.254 do CPC). Por conseguinte, que o cartório adote as providências reputadas necessárias.
Realizadas as diligências acima, os autos deverão retornar ao juízo deprecante, com as cautelas devidas e homenagens desta justiça soteropolitana, tendo em vista o requerimento precedente.

Salvador-BA, 14 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8173010-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Souza Nunes
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Da Conceicao (OAB:BA63985)
Reu: Meir Servicos E Construcoes Ltda
Advogado: Frederico Mota De Medeiros Segundo (OAB:BA35629)

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte promovente, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada por este juízo monocrático soteropolitano civilista.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 01 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0396295-57.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Antonio Conceicao Da Silva 01962567559
Executado: Antonio Conceicao Da Silva

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte promovente, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada por este juízo monocrático soteropolitano civilista.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 01 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0542746-46.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Celia Pinheiro Rosa Barbosa
Interessado: Sergio Pinheiro Rosa
Advogado: Eliane Cristina Carvalho Madureira Miranda (OAB:BA39934)
Interessado: Eduardo Pinheiro Rosa
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
Vistos etc.;
Pelo cumprimento do comando judicial de ID-337239984.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 28 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0150429-49.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcas Premium Logistica E Distribuicao Ltda
Exequente: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte executada, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste a respeito da petição da exequente.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 08 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0566499-95.2017.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caio Manasses Magalhaes Novais
Advogado: Maria Luiza Lins Reuter (OAB:BA30454)
Reu: Mariana Almeida Resende
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Reu: Jose Maria Da Silveira
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Terceiro Interessado: Marcos Antonio Novais

Sentença:

SENTENÇA

Vistos etc.;
CAIO MANASSÉS MAGALHÃES NOVAIS, representado pelo seu genitor MARCOS ANTÔNIO NOVAIS, devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE DESPEJO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR contra MARIANA ALMEIDA RESENDE, também com qualificação nos mencionados autos.
A parte autora foi regularmente intimada, para que no prazo de cinco (05) dias, efetuasse o complemento do recolhimento das custas processuais, todavia, transcorreu o prazo constante do comando judicial sem que fosse efetivado o aludido recolhimento, tendo sido a sua omissão devidamente certificada pelo cartório.

Relatados, passo a decidir.
II
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art.82 do CPC).
,A parte autora foi regularmente intimada, em prazo judicial, com o escopo de recolher o complemento das custas processuais, sob as penas da lei, no entanto, permaneceu silente.
Não sendo efetivado o preparo do feito processual, após intimação da parte autora, deve ser imposta a pena de cancelamento.
Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias (art.290 do CPC).
Nesse sentido é o entendimento das jurisprudências pátrias:
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL.
1.Cancelamento do feito por falta de preparo art.257 do CPC.
2. Apelo improvido.
3. Sentença confirmada. PROCESSUAL CIVIL. 1.Cancelamento do feito por falta de preparo art.257 do CPC. 2. Apelo improvido. 3. Sentença confirmada. (AMS 90.01.06578-3/DF, Rel. Juiz Francisco De Assis Betti (conv), Primeira Turma Suplementar,DJ p.50 de 21/11/2002).
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ.
- Segundo orientação contida no âmbito do STJ, para que haja o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, desnecessária a intimação pessoal da parte, a qual somente se aplica às hipóteses do art. 267, II e III, do CPC (Apelação Cível número 2008.012106-1Apelação Cível n° 2008.012106-1, 17ª Vara Cível da Comarca de Natal-RN, Apelante: Maria Vitória Botelho Chaves, Advogado: Luiz Manoel de Figueiredo de Melo. 6185B/RN, Apelado: Banco do Brasil S.A., Advogado: GiltonXavier da Silva, Relator Desembargador Dilermando Mota).
EMENTA:
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS – REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC. DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 30/06/2008, REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJU 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(REsp 1132771/AM. Relator Ministra Eliana Calmon. j. em 01.10.2009).
O STJ, por sua Corte Especial, decidiu por escassa maioria, se desnecessária a intimação da parte para ser cancelada a distribuição, nos moldes do art.257 do CPC (Bem.Div. no REsp. número 264.895/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, ac. 19.12.2001, DJU 15.04.2002, P.156).
Trata-se de uma causa de extinção do processo sem resolução do mérito, antes da constituição da relação processual.
O feito processual ficou paralisado pela falta de preparo, por via de conseqüência, a distribuição será cancelada e o feito trancado no seu nascedouro.

III
À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.290 do CPC, de conseguinte, determino pelo cancelamento da distribuição do feito.
APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 485 , IV , DO CPC – CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AFASTAMENTO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não recolhidas as custas iniciais, no prazo legal, há de ser cancelada a distribuição, consoante previsão do art. 290 do CPC , impondo-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 , IV , do CPC . Não há que se falar em condenação ao pagamento de custas e honorários, pois, na hipótese houve somente a tentativa frustrada de distribuição da ação.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 28 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8129980-45.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wmc Produtos Oticos Ltda - Me
Advogado: Gutemberg Gomes Dos Santos (OAB:BA51408)
Advogado: Glecio Cerqueira Monteiro (OAB:BA42291)
Advogado: Ilmah Moura Peleteiro Segundo (OAB:BA39419)
Reu: Jamile Novaes Sodre

Sentença:
Vistos etc.;
WMC PRODUTOS ÓTICOS LTDA, devidamente qualificado nos autos do processo, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a), interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
A parte embargante aduziu na peça de embargos de declaração, em síntese, que a sentença proferida por este juízo encontrava-se dentro das hipóteses previstas no art.1022 do CPC.
Ao final, a parte embargante requereu pelo processamento dos presentes embargos declaratórios e o seu respectivo acolhimento.
Decido.
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).
Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Aplica-se aos embargos de declaração o art.229 (§ 1.º, do art.1.023 do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).
Considera-se erro material a decisão que, deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1.º (§ único, incisos I e II, do art.1.022 do CPC).
Neste momento o prazo para interposição de qualquer recurso fica interrompido.
A doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento de que, constatado erro material, admite-se que seja corrigido, de oficio ou a requerimento da parte, ainda que haja trânsito em julgado da sentença. Inteligência do art. 463 , I, do CPC . Precedentes do STJ (AgInt no AREsp XXXXX/SP , Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/9/2016). 2. Agravo interno improvido).
Nesse compasso a jurisprudência em exame:
EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. PREMISSA EQUIVOCADA SOBRE A QUAL SE FUNDOU A DECISÃO EMBARGADA. ACOLHIMENTO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 , I e II , do CPC . 2. Excepcionalmente, esta Corte vem admitindo o cabimento de embargos de declaração com efeitos modificativos para a correção de premissa equivocada sobre a qual tenha se fundado a decisão embargada. 3. No julgamento dos segundos aclaratórios é possível a correção de erro material do julgado primitivo, passível de retificação a qualquer tempo, inclusive de ofício. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

A jurisprudência do STJ, há muito, oriente que “a transação pode ser celebrada sem a assistência de advogado” (REsp 222.936/SP, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 18.10.1999).
É o que testilha:

EMENTA:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte orienta, há muito, que “a transação pode ser celebrada sem a assistência de advogado” (REsp 222.936/SP, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 18.10.1999). 2. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1730181 RS 2020/0176962-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 14/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2021)

Cabe ao juiz de direito fundamentar a sua decisão, com apoio em elementos probatórios constantes dos autos, durante a tramitação processual, com o desiderato de se garantir a segurança jurídica, o que correspondeu à hipótese ora testilhada.
À vista do quanto gizado, julgo pelo acolhimento dos embargos de declaração de sentença.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8018359-43.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Washington Luiz Vieira Dias
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Exequente: William Uelton Vieira Dias
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Executado: Sind Trab Em Stas Casas Ent Filant Benef Rel Esl S S
Advogado: Jaciara Rosas De Souza Carneiro (OAB:BA25796)
Advogado: Mario Cesar Bispo Do Rosario (OAB:BA13054)
Advogado: Gilvan Santos Assumpcao (OAB:BA10502)

Despacho:

Vistos etc.;
Já foram levantados os valores desbloqueados em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, conforme ID-397846964.
A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, azo em que depositou o valor incontroverso, consoante faz prova o ID-194409687.
Verifica-se que a sobredita peça processual ainda não foi apreciada, e portanto, faz-se necessário, antes da determinação de um novo bloqueio, o seu julgamento, de modo a evitar que este juízo incorra em excesso de execução.
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (§ 6.º, do art.525 do CPC).
A concessão de efeito suspensivo a que se refere o § 6.º não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7.º, do art.525 do CPC).
Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante (§ 8.º, do art.525 do CPC).
A concessão de efeito suspensivo à impugnação deduzida por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante (§ 9.º, do art.525 do CPC).
Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz (§ 10.º, do art.525 do CPC).
As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato (§ 11.º, do art.525 do CPC).
Recebo a peça de impugnação sem efeito suspensivo, conforme narrativa acima.
Determino pela intimação da parte IMPUGNADA/EXEQUENTE, para que no prazo de quinze (15) dias, se manifeste a respeito dos fatos articulados na peça de impugnação.
Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 27 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8002258-23.2023.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uendel Bittencourt Dantas
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Despacho:

Vistos etc.;
Art. 512. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.
Fica ratificado o comando judicial de ID-349965236, de modo que as partes deverão carrear aos fólios a documental requestada.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 27 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0011847-98.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Recanto Verde
Advogado: Livia Nascimento Vital (OAB:BA29059)
Advogado: Anna Emilia Leite Primo Cavalcanti (OAB:BA29901)
Advogado: Ludmila Leite Primo Cavalcanti (OAB:BA35839)
Interessado: Mmm Construcao De Edificios Ltda - Me
Advogado: Sylvio Quadros Merces (OAB:BA2334)

Despacho:
Vistos etc.;
Que o cartório promova a desabilitação e as habilitações requestadas no ID-194105566.
Que o cartório certifique ainda acerca da liberação dos honorários em favor do senhor perito.
Intimem-se as partes contendoras, para que no prazo de dez (10) dias, informem se tem mais prova a produzir em audiência de instrução e julgamento.
Decorrido tal prazo sem que haja manifestação, será interpretado por este magistrado de que não há interesse de produção de provas.
Após, concedo as partes litigantes, o prazo comum de quinze (15) dias, com o escopo de apresentarem as razões escritas finais, com esteio no art.366 do CPC.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 27 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0011847-98.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Recanto Verde
Advogado: Anna Emilia Leite Primo Cavalcanti (OAB:BA29901)
Advogado: Ludmila Leite Primo Cavalcanti (OAB:BA35839)
Interessado: Mmm Construcao De Edificios Ltda - Me
Advogado: Sylvio Quadros Merces (OAB:BA2334)
Advogado: Maria Auxiliadora Merces Lyrio (OAB:BA9300)

Despacho:
Vistos etc.;
Que o cartório promova a desabilitação e as habilitações requestadas no ID-194105566.
Que o cartório certifique ainda acerca da liberação dos honorários em favor do senhor perito.
Intimem-se as partes contendoras, para que no prazo de dez (10) dias, informem se tem mais prova a produzir em audiência de instrução e julgamento.
Decorrido tal prazo sem que haja manifestação, será interpretado por este magistrado de que não há interesse de produção de provas.
Após, concedo as partes litigantes, o prazo comum de quinze (15) dias, com o escopo de apresentarem as razões escritas finais, com esteio no art.366 do CPC.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 27 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0011847-98.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Recanto Verde
Advogado: Anna Emilia Leite Primo Cavalcanti (OAB:BA29901)
Advogado: Ludmila Leite Primo Cavalcanti (OAB:BA35839)
Interessado: Mmm Construcao De Edificios Ltda - Me
Advogado: Sylvio Quadros Merces (OAB:BA2334)
Advogado: Maria Auxiliadora Merces Lyrio (OAB:BA9300)

Despacho:
Vistos etc.;
Que o cartório promova a desabilitação e as habilitações requestadas no ID-194105566.
Que o cartório certifique ainda acerca da liberação dos honorários em favor do senhor perito.
Intimem-se as partes contendoras, para que no prazo de dez (10) dias, informem se tem mais prova a produzir em audiência de instrução e julgamento.
Decorrido tal prazo sem que haja manifestação, será interpretado por este magistrado de que não há interesse de produção de provas.
Após, concedo as partes litigantes, o prazo comum de quinze (15) dias, com o escopo de apresentarem as razões escritas finais, com esteio no art.366 do CPC.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 27 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0500517-42.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Souto Maia Malbouisson De Mello
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429)
Interessado: Md Ba Mde Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)

Despacho:
Vistos etc;
Que seja expedido alvará a quem de direito, tendo em vista laudo pericial de ID-415808828.
Ratifico o comando judicial de ID- 418825232, para que o cartório promova a liberação dos honorários do (a) perito (a), com urgência, devendo, para tanto, certificar nos autos adoção de tal providência.
Intimem-se.

Salvador-BA, 04 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8033599-09.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Lima Santana
Advogado: Antonio Renato Sampaio Mendonca (OAB:BA10674)
Curador: Catia Santana Dorea
Curador: Catia Santana Dorea
Reu: Edna Jandira Santana Dos Santos

Intimação:

Vistos etc.;
Que o cartório promova a intimação pessoal da curadora da parte autora, mediante OFICIAL DE JUSTIÇA, nos termos do petitório antecedente.
Cumpra-se.
Salvador-BA, 22 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8033599-09.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Lima Santana
Advogado: Antonio Renato Sampaio Mendonca (OAB:BA10674)
Curador: Catia Santana Dorea
Curador: Catia Santana Dorea
Reu: Edna Jandira Santana Dos Santos

Intimação:

Vistos etc.;
Que o cartório promova a intimação pessoal da curadora da parte autora, mediante OFICIAL DE JUSTIÇA, nos termos do petitório antecedente.
Cumpra-se.
Salvador-BA, 22 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8019262-15.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Amalia Xavier Gusmao
Advogado: Luciana Caribe Reis (OAB:BA36628)
Executado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Joice Barros De Oliveira (OAB:BA9110)

Despacho:
Vistos etc.;
Defiro o pedido retro.
Expeça-se alvará judicial, conforme sentença homologatória da transação de ID-424537447.
Empós, arquivem-se.

Salvador-BA, 04 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8072993-86.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Morais Dos Santos
Advogado: Neilson Barbosa Da Cunha (OAB:BA62610)
Reu: Gnc Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)
Advogado: Olivia Nobre Da Hora (OAB:BA52783)
Reu: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Guebor Comercial Distribuidora Ltda
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Taina Mattos Cardoso (OAB:BA63737)
Advogado: Roberta Rossi Teixeira (OAB:BA74307)

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte autora, para que no prazo de cinco (05) dias, se manifeste acerca da petição retro.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 04 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8137500-85.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agnaldo Pinto De Sousa
Advogado: Jose Francisco Lisboa Da Silva (OAB:BA69430)
Advogado: Edivanio Francisco Da Silva (OAB:BA67982)
Advogado: Jose Vieira Souza (OAB:BA66260)
Reu: Associacao Das Pracas Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Reu: Antonio Fernando Santana De Souza
Reu: Janderson Joaquim Assuncao Brito
Reu: Walace Dos Santos Dias
Reu: Izaque Santos E Santos
Reu: Silmar Gisleno Barbosa
Reu: Alaice Gomes Dos Santos
Reu: Jackson Santos De Castro
Reu: Carlos Augusto De Jesus Bispo
Reu: Luiz Celson Muniz
Reu: Vivian De Jesus Dos Anjos
Reu: Paulo Cesar Cardoso Guimaraes
Reu: Antonio Jorge De Oliveira
Reu: Rafael De Jesus Xavier
Reu: Wellington Pereira Ramos
Reu: Adroaldo Francisco Alves
Reu: Jorge Dos Santos Lima
Reu: Edivaldo Mauricio Santos De Jesus
Reu: Aristoteles Rocha Paiva
Reu: Adelmo Ferreira Braga
Reu: Gerson Mendes De Oliveira
Reu: Joselito Feijo Ferreira De Sousa
Reu: Luciano Costa Da Silva
Reu: Agnaldo Almeida Polvora
Reu: Halisson Vinicius De Jesus Costa
Reu: Albino Antonio Da Silva Filho
Reu: Mirna Meirice Amaral Argolo
Reu: Angelica Dos Santos Ribeiro

Reu: Ueslei Carvalho Dos Santos

Despacho:
Vistos etc.;
Pelo cumprimento do comando judicial de ID-426722419.

Salvador-BA, 04 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0333297-53.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jussie Carlos Costa De Oliveira
Advogado: Juvenildo Da Costa Moreira (OAB:BA7175)
Interessado: Bradesco Sa Credito Imobiliario
Advogado: Rafaella Santana Ramos (OAB:BA33123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0333297-53.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JUSSIE CARLOS COSTA DE OLIVEIRA

INTERESSADO: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto de ID 429717666, no prazo de 15(quinze) dias. Com ou sem resposta, devidamente certificado no último caso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0185832-16.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Thais Larissa Schramm Carvalho (OAB:BA23925)
Interessado: Belmiro Da Silveira Gois
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)

Decisão:
Vistos etc.;
BELMIRO DA SILVEIRA GÓES, devidamente qualificado nos autos do processo acima epigrafado, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra BANCO DO BRASIL S/A, também com qualificação nos referidos autos.
A parte acionada foi regularmente citada para a constituição da relação processual.

A parte acionada, através de advogado (a) regularmente constituído (a), apresentou peça de contestação, com preliminares, enquanto que no mérito aduziu, em resumo, que refutava os fatos da exordial.
Houve réplica.
Decido.
DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO
Compete à justiça estadual processar e julgar demanda proposta contra o Banco do Brasil S/A.
Conforme fonte do direito do STJ:
EMENTA:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS NA MESMA AÇÃO. BANCODO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA.IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS PELO MESMO JUÍZO.INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. ART. 109, I, DACONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE CISÃO DO PROCESSO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Precedentes. 2. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete àJustiça Federal processar e julgar ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. 3. Configura-se indevida a cumulação de pedidos, in casu, porquanto formulada contra dois réus distintos, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. 4. Mesmo que se cogite de eventual conexão entre os pedidos formulados na exordial, ainda assim eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo, ante a incompetência absoluta, em razão da pessoa, da Justiça Estadual para processar e julgar ação contra a Caixa Econômica Federal e a mesma incompetência absoluta, ratione personae, da Justiça Federal para julgar demanda e face do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 5. Nos termos da súmula 170/STJ, verbis: “compete ao Juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio”. 6. Cabe à Justiça Estadual decidir a lide nos limites de sua jurisdição, ou seja, processar e julgar o pedido formulado contra o Banco do Brasil, competindo à Justiça Federal o julgamento da pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal - CEF. 7. Cisão determinada com o intuito de evitar inócua e indesejada posterior discussão acerca da prescrição da pretensão de cobrança formulada contra a CEF no interregno da interrupção havida com a citação válida dos demandados e a nova propositura da demanda. 8. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DETERMINAR A CISÃO DOPROCESSO, DECLARANDO COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL PARA A PRETENSÃOFORMULADA CONTRA O BANCO DO BRASIL E A JUSTIÇA FEDERAL PARA APRETENSÃO FORMULADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. (STJ - CC: 119090 MG 2011/0226731-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/09/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/09/2012)
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, EM FACE DA LEGITIMIDADE DA UNIÃO
No que pertine às diferenças de correção monetária, em razão da qualidade da instituição criadora dos Planos Bresser e Verão, não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva, ao embasamento de que é um mero integrante do sistema financeiro e não pode responder por atos de império da União, que é encarregada da normatização do setor.
A relação contratual em discussão na presente ação foi efetivada entre as curiais partes contendoras. Assim, a verificação da legalidade, ou não, das ações procedidas pelo banco nas aplicações financeiras da parte autora, é matéria atinente ao mérito, que não interfere na legitimidade ativa da mesma.
Nesse sentido:
“Pertence ao banco depositário, exclusiva-mente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89)”(Resp 235.903/CE, da 4ª T do STJ, Rel. Min. Adir Passarinho Júnior, j. 20/09/2001, DJU 04.02.2002).
“PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO. CPC, ARTS. 22 E 267, PAR-3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ‘ad causam’ das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.
II - Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes.
III - Parte legítima passiva ad causam e aquela em face da qual se pede a tutela jurisdicional.” (Resp 9.202/PR, da 4ª T do STJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 17/03/1992, DJU 13/04/1992).
INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
A petição inicial deverá preencher os requisitos previstos no art.282, do CPC, bem como ser instruída com os documentos indispensáveis a propositura da ação, i.e, aqueles exigidos por lei, bem como os que constituem o fundamento da causa de pedir.
Diga-se ainda que a incompatibilidade entre os fatos declinados na petição inicial e o direito invocado não acarreta indeferimento da peça inaugural, de modo que o julgador, por conhecer o direito, aprecia o fato e a subsunção à norma, sendo irrelevante se aquele for mal categorizado.
Diz a máxima jurídica: “Dados os fatos da causa, ao juiz cumpre dizer o direito”.
O indeferimento da petição inicial deve ser medida de exceção, usada com a máxima cautela, a fim de que o Estado não se furte à prestação jurisdicional devida em princípio aos cidadãos.
Neste contexto, entendo que a juntada de documentação pela parte autora, por si só, satisfaz a viabilidade de análise da prestação jurisdicional em foco.
Nesse sentido é a jurisprudência pátria:
“A incompatibilidade entre os fatos da inicial e o direito invocado não acarretam a carência da ação. O juiz, por conhecer o direito, aprecia o fato e sua subsunção à norma, sendo irrelevante se aquele for mal categorizado” (Ac. Unânime da Terceira Câmara Cível, julgados do TARGS, número 48/280).

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR (PROCESSUAL)

O interesse de agir (ou processual) corresponde a necessidade do processo como instrumento apto a aplicação do direito objetivo pretendido no caso concreto.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado diante do conflito de direito material trazido para avaliação judicial.

O interesse de agir, conforme entende a doutrina pátria, resta configurado quando, com base nas afirmações autorais, esteja presente o binômio necessidade/adequação, para o autor, da tutela por ele pretendida.

Para aquilatar a presença do interesse de agir, ao verificar as argumentações da parte requerente constante da petição inicial, devem ser feitas as seguintes perguntas, partindo-se do princípio (hipotético e preliminar) de que as afirmações autorais são verdadeiras: (a) somente através da providência solicitada ele poderia satisfazer sua pretensão (necessidade da providência)? (b) Essa providência é adequada a proporcionar tal satisfação (adequação da providência)?

CÂNDIDO DINAMARCO leciona com toda propriedade que ‘o interesse processual está representado, esquematicamente, pelo binômio necessidade-adequação; ‘necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados’ (Execução Civil. 1987, p. 299).

No caso em estudo, falta interesse processual a parte autora, em face da comprovada necessidade da providência jurisdicional (presença de lide).

Existindo resistência à pretensão deduzida pela parte autora em juízo, esta não pode ser considerada carecedora da ação por falta de interesse de agir (processual), conquanto a condição de litígio constitui “conditio sine qua non” do processo.

O Estado se encarrega da tutela jurídica dos direitos subjetivos, com isso é obrigação sua de prestá-la sempre que for provocado por aquele que se julgue ter sido lesado em seus direitos.

Todo titular de direito subjetivo lesado ou ameaçado tem acesso à justiça (art.5.º, inciso XXXV, da CF), para obter a tutela adequada a ser exercida pelo Poder Judiciário. Cumpre ao Estado assegurar a manutenção do império da ordem jurídica e da paz social.

É certo que o processo não pode ser utilizado como simples instrumento de indagação ou consulta. Portanto, havendo dano ou perigo de dano jurídico representado pela efetiva existência de uma lide, a pessoa física ou jurídica estará autorizada a exercer o direito de ação.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO POLO PASSIVO

O ponto crucial para se identificar à relação de consumo é a destinação final ao consumidor, em face do produto ou do serviço.

O consumidor que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços e, para estar afeto ao CDC, tem que o fazer com destinação final, ou seja, agir com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial.

De outro lado, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou a prestações de serviços.

Do exame acurado do bojo dos autos, vislumbra-se que da narrativa contida na peça vestibular que houve menção de ter o (a) promovente como destinatário final adquirido ou utilizado produto ou serviço da PRIMEIRA PARTE RÉ, bem como tivesse esta atuada como fornecedora na relação em comento, fato este sobejamente adunado pela documental carreada ao processo.

Cumpre registrar que, quando um produto ou serviço é colocado no mercado, o consumidor poderá intentar medidas contra todos os que estiverem na cadeia de responsabilidade que propiciou a colocação do mesmo produto no mercado, ou então a prestação do serviço, a teor do art.7.º, § único, do CDC.

Destarte, por haver relação jurídica de consumo entre a parte autora e a PARTE DEMANDADA lobriga-se a manifesta competência deste juízo monocrático de analisar a relação jurídica entabulada, em que tem a parte autora como consumidora e a demandada como fornecedora de produtos ou serviços.

DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O Estado possui ordenamento jurídico no qual são estabelecidas as normas que irão regular todas as relações sociais.

Todo aquele que propõe uma ação deve visar à tutela de um direito que necessariamente não seja vedado pelo ordenamento jurídico.

O juiz não poderá se distanciar da orientação dada pelo sistema jurídico, reconhecendo ou tutelando um direito inexistente.

Não se pode confundir a impossibilidade material do pedido com a impossibilidade jurídica do pedido.

A impossibilidade material do pedido representa dizer que à parte autora não tem o direito subjetivo reclamado, com isso o seu pedido será julgado improcedente.

A impossibilidade jurídica do pedido ocorrerá, quando a parte não possui uma das condições da ação e que, efetivamente, implicará na extinção do processo sem resolução do mérito. É a afirmação de que nem mesmo abstratamente existe o direito que se visa tutelar, porque este não se encontra previsto no ordenamento jurídico.

Frise-se que ao exigir que o pedido esteja previamente estabelecido no conjunto sistemático de normas, não se está a mencionar apenas a lei positivada, mas todas as fontes do direito, isto porque, ainda que a lei seja omissa, o juiz não pode deixar de conhecer e decidir o litígio, devendo, neste caso, aplicar as regras da analogia, dos costumes, da jurisprudência, dos princípios gerais do direito e da doutrina. Assim, a impossibilidade jurídica do pedido somente ocorrerá nos casos em que o ordenamento jurídico expressamente vedar a pretensão do autor. Caso contrário, será ela sempre abstratamente possível em face da aplicação das fontes subsidiárias do direito.

A possibilidade jurídica do pedido consiste, portanto, na formulação de uma pretensão que, em tese, esteja prevista na ordem jurídica como possível, ou que abstratamente o ordenamento pátrio não a tenha vedado.

Embora a ação seja abstrata (isto é, não se encontra vinculada à prévia existência do direito subjetivo do autor contra o réu), não se pode deixar de observar que seu exercício só é admissível quando o promovente esteja invocando um possível direito material que, pelo menos em tese, se mostre oponível ao demandado.

DAS PRELIMINARES (PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA) DE PREJUDICIAL DE MÉRITO

Não assiste razão a parte acionada quando alega que os índices de correção monetária prescrevem em cinco anos, nos termos do art. 178, §10º, III, do Código Civil de 1916, “in verbis”:
“Art. 178. Prescreve:
(...)
§10º Em cinco anos
(...)
III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.”
Busca-se através do presente feito o recebimento de simples correção monetária incidente sobre os saldos de conta de poupança, que integra o próprio crédito, caracterizando, portanto, direito pessoal.
Desta feita, em observação ao art. 2.028 do CC de 2002, a regra a ser aplicada ao caso em tela é a contida no art. 177 do Código Civil de 1916, que trata da prescrição vintenária.
Com efeito, e conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital, e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo vintenário do art. 177, do Código Civil. Confira-se, a propósito, o aresto infra:
“CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. LEI N.º 7.730/89.
1. A parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do art. 177 do Código Civil. Os juros prescrevem em cinco anos (art. 178, § 10, III, do Código Civil).
2. A Lei nº 7.730/89 não incidiu sobre os contratos celebrados antes da sua vigência.
3. O cálculo da correção do saldo deve ser feito pelo IPC, no quantitativo de 42,72%, para janeiro de 1989. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, em parte, e provido para deferir o percentual de 42,72% e excluir os juros.” (RESP 180520/SP; RECURSO ESPECIAL 1998/0048536-8. Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR. Órgão Julgador: 4ª Tur-ma. Data do Julgamento: 03/11/1998. Data da Publicação/Fonte: DJ 08.02.1999 p. 279. v.u. Destacamos).
O direito material a ser aplicado é o da época do fato.
De outro lado, é de bom alvitre ponderar que a sistemática das cláusulas abusivas devem atingir os atos jurídicos praticados anteriormente a promulgação da Lei N.º 8.078/90, conquanto a orientação do Superior Tribunal de justiça é no sentido de que, em se tratando de normas de direito econômico, sua incidência é imediata, alcançando, desta forma, os contratos em curso, notadamente, os de trato sucessivo ou execução continuada, em consequência do caráter de normas de ordem pública (art.1.º, do CDC).
Por ser o caso concreto concernente a relação de consumo, é admissível a aplicação do CDC.
Tratando-se de plano econômico BRESSER a prescrição vintenária se consumou no ano de 2007, portanto, o pedido neste sentido deve ser julgado improcedente, quanto aos demais planos, o mesmo não se pode afirmar neste sentido.
Rejeito qualquer prejudicial de mérito denominada de prescrição.
Rejeito a prejudicial de mérito denominada de decadência.
****
Destarte, verifico que presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação, além disso, o processo encontra-se isentos de vícios e irregularidades, capaz, portanto, de projetar-se para a fase instrutória.
Ademais, este magistrado não se encontra convencido quanto a matéria de fato abordada nos autos em estudo, impondo-se, entretanto, a necessidade de instruir o feito processual, com o fito deste julgador chegar a uma conclusão convincente a respeito do fato em discussão.
Utilizando o poder instrutório previsto no art.130, do CPC, neste momento, comunico as partes que o CDC permite no seu art.6.º, inciso VIII, aplicar o princípio da inversão do ônus da prova, em favor do consumidor, em face da verossimilhança das suas considerações ou, quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.
Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia, pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (art.4.º, inciso I, do CDC), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo. O inciso comentado amolda-se perfeitamente ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que trata desigualmente os desiguais, desigualdade essa reconhecida pela própria lei.
A verossimilhança das alegações da peça vestibular é proeminente, porque há juízo de probabilidade de que as alegações ali contidas sejam verdadeiras (aparência de um direito). O juízo de verossimilhança baseia-se no fato de aquilo que a parte autora estar a alegar, tem, naquele momento, todas as indicações de verdade, por uma razão de foro íntimo do julgador.
Entendo, igualmente, presente o requisito da hipossuficiência, pois é característica do consumidor, já que é presumivelmente vulnerável e com isso se vê agravado por esta condição peculiar de carência cultural e/ou material. A hipossuficiência representa todos os fatores que façam com que o consumidor seja mais fraco ao longo da contratação. A hipossuficiência aqui é a de natureza técnica.
A verossimilhança das alegações da prefacial e a hipossuficiência da dificuldade do consumidor de desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (difícil tarefa de produção de provas) são situações importantes e fidedignas neste feito processual.
Pelo exposto, declaro saneado o processo.
Advirto a parte demandada da possibilidade de aplicação do princípio da inversão do ônus da prova, com esteio no art.6.º, inciso VIII, do CDC, caso não faça prova de suas afirmações.
Defiro a produção de provas, com base nos requerimentos das partes. Todavia, não havendo prova oral a produzir em audiência, esta fica dispensada desde logo, ressaltando que o indeferimento de prova testemunhal não configura cerceamento de defesa, se esta, a juízo do magistrado, se mostra inócua ao deslinde da causa.
Determino que a parte acionada apresente as seguintes documentações no prazo de vinte (20) dias:
1- Extratos da (s) conta (s) poupança (s) no (s) período (s) indicado (s) na exordial.
2- A (s) data (s) do (s) aniversário (s) do (s) período (s) acima indicado (s).
3- Informe o valor do índice aplicável, bem como em percentagem, inclusive o expurgo cometido.

4- Informe o valor total do depósito monetário, quando do início dos planos indicados na peça preludial.
Adotada as providências reputadas necessárias, voltem-me os autos à conclusão.
Indefiro o pedido de sobrestamento do feito processual, em conformidade com a posição jurídica adotada na fundamentação desta decisão.
Julgo pela improcedência do pedido, EM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, com esteio no art.487, inciso I, do CPC.
Salvador-BA, 28 de fevereiro de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8020665-82.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. M. O Fisioterapia Eireli - Me
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Reu: Mediservice Operadora De Planos De Saude S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8020665-82.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução]
AUTOR: A. M. O FISIOTERAPIA EIRELI - ME

REU: BRADESCO SAUDE S/A, MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 431507719 no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
HELOISA MARIA DE BRITO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086478-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Felipe Passos Buisine
Advogado: Jamile Cardoso Ramos (OAB:BA33279)
Advogado: Yolle Souza Santos E Santos (OAB:BA49067)
Advogado: Fernanda De Cassia Bonfim Azevedo (OAB:BA43931)
Autor: Viviane Maria De Santana Mello
Advogado: Jamile Cardoso Ramos (OAB:BA33279)
Advogado: Yolle Souza Santos E Santos (OAB:BA49067)
Advogado: Fernanda De Cassia Bonfim Azevedo (OAB:BA43931)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8086478-51.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Seguro]
Autor: FELIPE PASSOS BUISINE e outros
Réu: ALLIANZ SEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 405234525 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 30 de janeiro de 2024.

ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

Hélica Helena Oliveira Novaes
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091536-69.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Carlos Alberto Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8091536-69.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: CARLOS ALBERTO SANTOS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 05(cinco) dias:
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 3 de março de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0500171-57.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Executado: Aurimar Roberto De Santana
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0500171-57.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: Banco Mercantil do Brasil S/A
Réu: AURIMAR ROBERTO DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte exequente para se manifestar sobre a peça de ID 413110881, no prazo de 05(cinco) dias.

Salvador, 3 de março de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066994-50.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ueslei Maciel Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8066994-50.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Réu: UESLEI MACIEL ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão de ID 433653289, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 3 de março de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8037853-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tamires De Jesus Sousa
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Cartao Brb S/a
Advogado: Priscila Oliveira Ignowsky (OAB:DF58403)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8037853-83.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: TAMIRES DE JESUS SOUSA
Réu: CARTAO BRB S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 403326732 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de março de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0039050-69.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Sandra Mara Gomes Da Rosa
Executado: Bar Restaurante Massas Frescas Ltda
Executado: Juliana Maria Pinho Da Rosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0039050-69.2010.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: Banco do Brasil Sa
Réu: SANDRA MARA GOMES DA ROSA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R.), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 3 de março de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070650-83.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Nivaldo Santos Aguiar

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8070650-83.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: NIVALDO SANTOS AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar,no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do SISBA-JUD, INFOJUD e RENAJUD, que indicam o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 25 de julho de 2023.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8136220-50.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Rayana Carole Santos Batista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8136220-50.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Réu: RAYANA CAROLE SANTOS BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes às diligências requeridas em petição, no prazo de 5 (cinco) dias:
Salvador, 3 de março de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0535400-44.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmir Antonio Da Silva - Me
Advogado: Bruno Reis Lopes (OAB:BA22598)
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Reu: Eduardo Henrique Oliveira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0535400-44.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque]
Autor: VALMIR ANTONIO DA SILVA - ME
Réu: EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 3 de março de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0560801-74.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jackson De Farias Baitinga
Autor: Iresolve Companhia Securitizadora De Créditos Financeiros Sa
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0560801-74.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cédula de Crédito Bancário, Cheque]
Autor: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS SA
Réu: JACKSON DE FARIAS BAITINGA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para regularizar o pagamento das custas judiciais via Documento de Arrecadação Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias:

Salvador, 20 de setembro de 2023.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024239-50.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Reu: Tiago Cunha Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8024239-50.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU UNIBANCO
Réu: TIAGO CUNHA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 3 de março de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067497-13.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro De Souza Dias
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8067497-13.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: LEANDRO DE SOUZA DIAS
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID. 374166540. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 1 de setembro de 2023.

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142963-42.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Humberto Junior Alcantara Santana
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8142963-42.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Réu: HUMBERTO JUNIOR ALCANTARA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do mandado negativo. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 26 de julho de 2023.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0572578-61.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Reu: Wilmarques Martins De Souza
Reu: Edivania Nivea Matos De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0572578-61.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque, Contratos Bancários]
Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Réu: WILMARQUES MARTINS DE SOUZA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 3 de março de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0566385-25.2018.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Helena Nunes Barbosa
Advogado: Jefferson Sena Gomes (OAB:BA52486)
Advogado: Mariangela Da Silva Oliveira (OAB:BA57229)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0566385-25.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) / [Sustação de Protesto, Água e/ou Esgoto]
Autor: HELENA NUNES BARBOSA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de ID 254864221.
Salvador, 18 de setembro de 2023.
PRISCILA MAGALHÃES PESSOA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0566385-25.2018.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Helena Nunes Barbosa
Advogado: Jefferson Sena Gomes (OAB:BA52486)
Advogado: Mariangela Da Silva Oliveira (OAB:BA57229)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0566385-25.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) / [Sustação de Protesto, Água e/ou Esgoto]
Autor: HELENA NUNES BARBOSA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de ID 254864221.
Salvador, 18 de setembro de 2023.
PRISCILA MAGALHÃES PESSOA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0566385-25.2018.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Helena Nunes Barbosa
Advogado: Jefferson Sena Gomes (OAB:BA52486)
Advogado: Mariangela Da Silva Oliveira (OAB:BA57229)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0566385-25.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) / [Sustação de Protesto, Água e/ou Esgoto]
Autor: HELENA NUNES BARBOSA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 411708612.
Salvador, 3 de março de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0365653-04.2013.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Multibel Utilidades E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008)
Reu: Mcm Construcoes E Servicos Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0365653-04.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque]
Autor: MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS LTDA
Réu: MCM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 3 de março de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025755-08.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: J. B. L.
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8025755-08.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: JUCIVALDO BORGES LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do AR de ID 407689722.
Salvador, 3 de março de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0334298-73.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Interessado: Osvaldo De Cerqueira Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0334298-73.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: OSVALDO DE CERQUEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 416500515.
Salvador, 3 de março de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8001979-36.2022.8.05.0142 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Sandro Nascimento Carvalho
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8001979-36.2022.8.05.0142
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: SANDRO NASCIMENTO CARVALHO

DESPACHO
R.H.
Expeça-se mandado de busca e apreensão referente a decisão liminar em ID 338543835.
Ademais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze dias), se manifestar acerca de contestação em ID 374525593, sob pena de preclusão.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142963-42.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Humberto Junior Alcantara Santana
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8142963-42.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Réu: HUMBERTO JUNIOR ALCANTARA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de março de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063067-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itamar Dos Reis Soriano
Advogado: Nelson Nicacio Dias Neto (OAB:BA63800)
Advogado: Nelson Nicacio Dias Junior (OAB:BA78689)
Reu: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Maria Stella Barbosa De Oliveira (OAB:RJ145252)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8063067-76.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Contratos de Consumo, Tutela de Urgência]
Autor: ITAMAR DOS REIS SORIANO
Réu: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 427327283 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 30 de janeiro de 2024.
ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071123-35.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juciara Santos Brito
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8071123-35.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material]
Autor: JUCIARA SANTOS BRITO
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 426521458 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 30 de janeiro de 2024.
ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8079415-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jamile De Jesus Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8079415-72.2023.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: JAMILE DE JESUS SANTOS em face de REU: BANCO C6 S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese aduziu a parte autora que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu que seu nome fora negativado pela empresa ré em virtude de dívidas desconhecidas.
Dessa feita, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja a parte ré compelida a não inserir o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito ou, caso já o tenha feito, que promova a imediata retirada.
Instruiu a exordial com documento de ID 396155445.
É o breve relato.
Fundamento e decido.
O artigo 300 do CPC prevê que a concessão da tutela de urgência deverá ocorrer apenas quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tradicionalmente conhecido como “periculum inmora”).
Sendo assim, a concessão das tutelas urgentes exige apenas uma cognição sumária, objetivando um juízo de verossimilhança e probabilidade. Neste sentido, leciona Fredie Didier Jr. acerca dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória:

“Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor[1] [...], e deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendido[2]. A tutela de urgência pressupõe, ainda, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito”[3]. (grifo nosso).
Ocorre que os elementos que se avistam nos autos não autorizam de início, a concessão da tutela antecipada, visto que a parte autora não apresentou provas idôneas capazes de formar o convencimento perfunctório acerca da verossimilhança de suas alegações.
No caso em apreço, verifica-se que além da inscrição supostamente indevida, ora discutida, existem outras anotações. Dessa forma, a tutela antecipada vindicada pelo autor não irá alcançar sua finalidade, vez que seu nome persistirá negativado.

Além disso, a parte autora não demonstrou a realização de reclamação administrativa junto ao réu ou a discussão judicial acerca das demais inscrições, tampouco se vê nos autos notícia de roubo, furto ou perda de documentos pessoais.
Vejamos entendimento nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA – PEDIDO LIMINAR DE EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – TUTELA DE URGÊNCIA – AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA – INDEFERIMENTO. I. Segundo o art. 300, do CPC, são requisitos gerais para a concessão das tutelas provisórias de urgência: a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. II – No caso em apreço, não se vislumbra a presença do periculum in mora para a concessão da medida liminar, tendo em vista a existência de outras inscrições do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, inexistindo nos autos qualquer prova de que a requerente está questionando judicialmente as referidas inscrições. (TJ – MG – AI: 10000160815726001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 20/11/2016, Câmaras Cíveis/ 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2016).
Abstenho-me no aprofundamento da matéria a fim de não incidir na eiva do prejulgamento, vez que toda a matéria de mérito há de ser julgada na sentença.
Diante de tais considerações, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA, sem prejuízo de nova avaliação do pedido no decorrer do processo, caso sobrevenham elementos que autorizem a mudança deste entendimento.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação, qual seja, 15 (quinze) dias úteis, será contado nos termos do artigo 231 do CPC, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do CPC.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086209-80.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tomaz De Aquino Santos
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Interessado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8086209-80.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Repetição do Indébito]
Autor: TOMAZ DE AQUINO SANTOS
Réu: BANCO CETELEM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para recolher os honorários periciais conforme despacho de ID 174845271.
Salvador, 4 de março de 2024.
MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036245-84.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josias Morais Liborio

Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8036245-84.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: JOSIAS MORAIS LIBORIO
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 406211576 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8102367-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Virginia Santos De Jesus
Advogado: Otavio Fernandes De Oliveira Teixeira Negrao (OAB:MG222098)
Reu: Associacao Nacional De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social-anapps

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8102367-45.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VIRGINIA SANTOS DE JESUS

REU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS

SENTENÇA
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora, por meio de advogado(a) munido de poderes para desistir, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (ID 403367164), requereu a extinção do feito.
Verifica-se, outrossim, que o requerimento foi formulado antes do oferecimento da contestação, razão pela qual despicienda a intimação da parte demandada, consoante o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, de modo que, por sentença, homologo o pedido de desistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e assim, à produção dos efeitos jurídicos próprios da espécie em causa, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90 do CPC, contudo suspendo a sua exigibilidade diante da gratuidade da justiça, que ora defiro, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000331-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea Gusmao Franca
Advogado: Saulo Nobrega Ribeiro Chaves (OAB:BA28234)
Reu: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8000331-22.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Serviços de Saúde]
Autor: ANDREA GUSMAO FRANCA
Réu: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 407060113 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0016496-48.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Centro Educacional Antonieta Santana Ltda
Exequente: Odontoprev Sa
Advogado: Juliana De Abreu Teixeira (OAB:CE13463)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0016496-48.2007.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ODONTOPREV SA

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL ANTONIETA SANTANA LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação proposta por EXEQUENTE: ODONTOPREV SA em face de EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL ANTONIETA SANTANA LTDA, todos qualificados nos autos.

Consoante se verifica no ID 404555435 , as partes transacionaram acerca do objeto da presente demanda e formularam requerimento de extinção do feito.
Nesse sentido, o referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes ou seus procuradores com poderes específicos, como se infere da procuração ID 293006033, bem como com firma reconhecida da assinatura do réu ID 404555435 .
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 842 do Código Civil e 515, II, do CPC, homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes, em todos os seus termos, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por consequência, extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Despesas processuais dispensadas, na forma do art. 90, §3º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Após as formalidades de estilo, proceda-se ao arquivamento dos autos.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0024541-02.2011.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Otacilio Tavares Da Costa
Advogado: Marcos Paulo De Oliveira Mattos (OAB:BA19114)
Reu: Sandra Amoedo Santos De Jesus
Advogado: Marcos Paulo De Oliveira Mattos (OAB:BA19114)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380

Processo:0024541-02.2011.8.05.0001
Órgão Julgador:1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado(s) do reclamante: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO
REU: OTACILIO TAVARES DA COSTA, SANDRA AMOEDO SANTOS DE JESUS

Advogado(s) do reclamado: MARCOS PAULO DE OLIVEIRA MATTOS
[]

ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/04/2024 10:00, situado no prédio anexo ao Fórum Ruy Barbosa, Ed. Profº Orlando Gomes, 4º andar, Campo da Pólvora--Nazaré.
Salvador, 4 de março de 2024
Ulrico Zürcher
Técnico Judiciário/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030668-33.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleuza De Jesus Silva
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)

Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Reu: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380

Processo:8030668-33.2019.8.05.0001
Órgão Julgador:1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUZA DE JESUS SILVA

Advogado(s) do reclamante: BENEDITO SANTANA VIANA, ALEXANDRE VENTIM LEMOS
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, COMPANHIA DO METRO DA BAHIA

Advogado(s) do reclamado: DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA, VIRGINIA COTRIM NERY LERNER
[8030704-75.2019.8.05.0001]

ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/04/2024 11:00, situado no prédio anexo ao Fórum Ruy Barbosa, Ed. Profº Orlando Gomes, 4º andar, Campo da Pólvora--Nazaré.
Salvador, 4 de março de 2024
Ulrico Zürcher
Técnico Judiciário/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0570336-27.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bruna Leticia Bessa Sousa
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Interessado: Otima Transportes De Salvador Spe S/a
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Interessado: Associacao Das Concessionarias Do Servico De Transporte Publico De Passageiros Por Onibus Urbanos De Salvador -integra
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380

Processo:0570336-27.2018.8.05.0001
Órgão Julgador:1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: BRUNA LETICIA BESSA SOUSA

Advogado(s) do reclamante: TICIANA PACHECO NERY
INTERESSADO: OTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A, ASSOCIACAO DAS CONCESSIONARIAS DO SERVICO DE TRANSPORTE PUBLICO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS URBANOS DE SALVADOR -INTEGRA

Advogado(s) do reclamado: MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA, ANDREIA SANTOS VIDAL
[]

ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 08/05/2024 10:00, situado no prédio anexo ao Fórum Ruy Barbosa, Ed. Profº Orlando Gomes, 4º andar, Campo da Pólvora--Nazaré.
Salvador, 4 de março de 2024
Ulrico Zürcher
Técnico Judiciário/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030324-47.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lazaro Malaquias De Paula
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380

Processo:8030324-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador:1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAZARO MALAQUIAS DE PAULA

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO

Advogado(s) do reclamado: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES
[]

ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 08/05/2024 11:00, situado no prédio anexo ao Fórum Ruy Barbosa, Ed. Profº Orlando Gomes, 4º andar, Campo da Pólvora--Nazaré.
Salvador, 4 de março de 2024
Ulrico Zürcher
Técnico Judiciário/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0340334-68.2012.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Jorge Filgueiras Dos Santos
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Parte Re: Jussara Debora Pimentel Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380

Processo:0340334-68.2012.8.05.0001

Órgão Julgador:1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

PARTE AUTORA: JORGE FILGUEIRAS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA ANDRADE
PARTE RE: JUSSARA DEBORA PIMENTEL DA SILVA

[]

ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 22/05/2024 10:00, situado no prédio anexo ao Fórum Ruy Barbosa, Ed. Profº Orlando Gomes, 4º andar, Campo da Pólvora--Nazaré.
Salvador, 4 de março de 2024
Ulrico Zürcher
Técnico Judiciário/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0532904-76.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Reinaldo Coelho Rocha
Interessado: Armando Silva Santos
Advogado: Amanda Maria Medeiros Ramos Cunha (OAB:BA45146)
Advogado: Rafael Dias Oliveira (OAB:BA55102)
Interessado: Janailza Carmo De Carvalho
Advogado: Amanda Maria Medeiros Ramos Cunha (OAB:BA45146)
Advogado: Rafael Dias Oliveira (OAB:BA55102)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380

Processo:0532904-76.2015.8.05.0001
Órgão Julgador:1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: REINALDO COELHO ROCHA

INTERESSADO: ARMANDO SILVA SANTOS, JANAILZA CARMO DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamado: AMANDA MARIA MEDEIROS RAMOS CUNHA, RAFAEL DIAS OLIVEIRA
[]

ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 22/05/2024 11:00, situado no prédio anexo ao Fórum Ruy Barbosa, Ed. Profº Orlando Gomes, 4º andar, Campo da Pólvora--Nazaré.
Salvador, 4 de março de 2024
Ulrico Zürcher
Técnico Judiciário/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0548685-41.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Renata Aleixo Da Silva Santos

Interessado: Rafaela Conceição Santos
Interessado: Viacao Sol De Abrantes Ltda
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Jucélia Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Erico Oliveira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380

Processo:0548685-41.2015.8.05.0001
Órgão Julgador:1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: RENATA ALEIXO DA SILVA SANTOS, RAFAELA CONCEIÇÃO SANTOS

INTERESSADO: VIACAO SOL DE ABRANTES LTDA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA, FELIPE VIEIRA BATISTA, RENATO BASTOS BRITO
[]

ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 29/05/2024 10:00, situado no prédio anexo ao Fórum Ruy Barbosa, Ed. Profº Orlando Gomes, 4º andar, Campo da Pólvora--Nazaré.
Salvador, 4 de março de 2024
Ulrico Zürcher
Técnico Judiciário/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023977-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitoria Dos Santos Da Conceicao
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8023977-61.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: VITORIA DOS SANTOS DA CONCEICAO
Réu: AVON COSMETICOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 379343401 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0501923-64.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Luiz Ferreira Santos
Interessado: Maria Da Conceição Silva Santos
Advogado: Carlos Augusto De Azeredo Coutinho (OAB:BA31433)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380

Processo:0501923-64.2015.8.05.0001
Órgão Julgador:1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: JOSE LUIZ FERREIRA SANTOS

INTERESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA SANTOS

Advogado(s) do reclamado: CARLOS AUGUSTO DE AZEREDO COUTINHO
[]

ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 29/05/2024 11:00, situado no prédio anexo ao Fórum Ruy Barbosa, Ed. Profº Orlando Gomes, 4º andar, Campo da Pólvora--Nazaré.
Salvador, 4 de março de 2024
Ulrico Zürcher
Técnico Judiciário/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
8148200-57.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caroline Mota Dos Santos
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PROCESSO N. 8148200-57.2021.8.05.0001
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 1ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
Data: 28/02/2024 Hora: 11:00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORA: CAROLINE MOTA DOS SANTOS
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DATA DA AUDIÊNCIA: 28/02/2024 11:00
28 de fevereiro de 2024

Audiência de Instrução e Julgamento do dia 28/02/2024, realizada pelo Exmo. Sr. Dr. Adriano Vieira de Almeida, Juiz de Direito desta 1ª Vara de Relação de Consumo desta capital, realizada às 11:00 horas, no Fórum Prof. Orlando Gomes. A esta audiência compareceu a parte ré FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, representado pela preposta Luciene Santana de Jesus inscrita sob CPF nº947.521.685-53, acompanhada de sua advogada Cristiane Santana de Jesus, OAB/BA 36525. Ausente a parte autora. Aberta a audiência, foi dada a palavra à advogada da parte ré: Requer a extinção do processo pela ausência injustificada da autora, bem como a habilitação exclusiva do advogado Cauê Tauan de Souza Yagashe, OAB/SP 357590, pede deferimento. Pelo MM Juiz de Direito foi dito que: Da análise dos autos verifica-se que a parte acionante enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do referido diploma. A celeuma reside em perquirir se a inserção do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito pela ré em razão de suposto débito no valor de fora legítima. Acerca do ônus probatório, a art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo, afirma que é ônus do réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Nesse sentido, ainda que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova por este juízo, tal qual amparada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe à parte autora demonstrar os elementos mínimos do quanto alegado, o que não houve in casu. Nesse ínterim, em virtude da pertinência da produção de prova oral, este juízo determinou a audiência de instrução e julgamento a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão. Tendo em vista que o depoimento pessoal constitui um meio de prova personalíssimo cujo objetivo é a coleta de informações fornecidas diretamente pelas partes litigantes, a fim de sanear fatos controvertidos. Contudo, repise-se que a requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações, já que constatou-se nos autos que a parte autora fora intimada pessoalmente para prestar depoimento pessoal, conforme o documento de ID , sob pena de confissão. Tendo em vista que o AR ID 425479572 consta como número não encontrado, aplico o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC. Todavia, embora devidamente intimada para prestar depoimento, a parte autora não compareceu à audiência de forma imotivada.Isso posto, aplico a pena de confissão e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo. Sentença publicada em audiência, intimados presentes. Intime-se. Cumpra-se. E nada mais havendo, mandou o Juiz encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Beatriz Muniz Barreto Velame, o subscrevi.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

PARTE RÉ: ADV. PARTE RÉ:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087478-23.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Luiz Mario Barbosa Do Bomfim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8087478-23.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO PAN S.A
Réu: LUIZ MARIO BARBOSA DO BOMFIM

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 16 de junho de 2023.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8126993-65.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vandeir Santos De Jesus
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8126993-65.2022.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizada por VANDEIR SANTOS DE JESUS em face do BANCO BRADESCO SA, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese aduz a parte autora que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu que seu nome fora negativado pela empresa ré em virtude de dívidas desconhecidas.
Dessa feita, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja a parte ré compelida a não inserir o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito ou, caso já o tenha feito, que promova a imediata retirada.
Instruiu a exordial com documento de ID 224221273.
É o breve relato.
Fundamento e decido.
O artigo 300 do CPC prevê que a concessão da tutela de urgência deverá ocorrer apenas quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tradicionalmente conhecido como “periculum inmora”).
Sendo assim, a concessão das tutelas urgentes exige apenas uma cognição sumária, objetivando um juízo de verossimilhança e probabilidade. Neste sentido, leciona Fredie Didier Jr. acerca dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória:

“Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor[1] [...], e deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendido[2]. A tutela de urgência pressupõe, ainda, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito”[3]. (grifo nosso).
Ocorre que os elementos que se avistam nos autos não autorizam de início, a concessão da tutela antecipada, visto que a parte autora não apresentou provas idôneas capazes de formar o convencimento perfunctório acerca da verossimilhança de suas alegações.
No caso em apreço, verifica-se que além da inscrição supostamente indevida, ora discutida, existe outra anotação. Dessa forma, a tutela antecipada vindicada pelo autor não irá alcançar sua finalidade, vez que seu nome persistirá negativado.
Além disso, a parte autora não demonstrou a realização de reclamação administrativa junto ao réu ou a discussão judicial acerca das demais inscrições, tampouco se vê nos autos notícia de roubo, furto ou perda de documentos pessoais.
Vejamos entendimento nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA – PEDIDO LIMINAR DE EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – TUTELA DE URGÊNCIA – AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA – INDEFERIMENTO. I. Segundo o art. 300, do CPC, são requisitos gerais para a concessão das tutelas provisórias de urgência: a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. II – No caso em apreço, não se vislumbra a presença do periculum in mora para a concessão da medida liminar, tendo em vista a existência de outras inscrições do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, inexistindo nos autos qualquer prova de que a requerente está questionando judicialmente as referidas inscrições. (TJ – MG – AI: 10000160815726001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 20/11/2016, Câmaras Cíveis/ 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2016).
Abstenho-me no aprofundamento da matéria a fim de não incidir na eiva do prejulgamento, vez que toda a matéria de mérito há de ser julgada na sentença.
Diante de tais considerações, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA, sem prejuízo de nova avaliação do pedido no decorrer do processo, caso sobrevenham elementos que autorizem a mudança deste entendimento.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação, qual seja, 15 (quinze) dias úteis, será contado nos termos do artigo 231 do CPC, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do CPC.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
CCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138499-09.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Eduardo Dos Santos
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8138499-09.2020.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APELANTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

RÉU: APELADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) APELADO: BANCO BRADESCO SA para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,22 de setembro de 2023
MONIQUE SOUZA OLIVEIRA DE JESUS
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045107-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Silva Santos
Advogado: Jonathan Correa Milanez (OAB:BA74896)
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Salvador Ltda - Me
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8045107-10.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Indenização por Dano Moral]
Autor: ELIANA SILVA SANTOS
Réu: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR SALVADOR LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 406320719 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138499-09.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Eduardo Dos Santos
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8138499-09.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Salvador, 4 de março de 2024.
THAIS RODRIGUES LIRA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8126993-65.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vandeir Santos De Jesus
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8126993-65.2022.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizada por VANDEIR SANTOS DE JESUS em face do BANCO BRADESCO SA, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese aduz a parte autora que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu que seu nome fora negativado pela empresa ré em virtude de dívidas desconhecidas.
Dessa feita, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja a parte ré compelida a não inserir o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito ou, caso já o tenha feito, que promova a imediata retirada.
Instruiu a exordial com documento de ID 224221273.
É o breve relato.
Fundamento e decido.
O artigo 300 do CPC prevê que a concessão da tutela de urgência deverá ocorrer apenas quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tradicionalmente conhecido como “periculum inmora”).
Sendo assim, a concessão das tutelas urgentes exige apenas uma cognição sumária, objetivando um juízo de verossimilhança e probabilidade. Neste sentido, leciona Fredie Didier Jr. acerca dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória:

“Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor[1] [...], e deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendido[2]. A tutela de urgência pressupõe, ainda, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito”[3]. (grifo nosso).
Ocorre que os elementos que se avistam nos autos não autorizam de início, a concessão da tutela antecipada, visto que a parte autora não apresentou provas idôneas capazes de formar o convencimento perfunctório acerca da verossimilhança de suas alegações.
No caso em apreço, verifica-se que além da inscrição supostamente indevida, ora discutida, existe outra anotação. Dessa forma, a tutela antecipada vindicada pelo autor não irá alcançar sua finalidade, vez que seu nome persistirá negativado.
Além disso, a parte autora não demonstrou a realização de reclamação administrativa junto ao réu ou a discussão judicial acerca das demais inscrições, tampouco se vê nos autos notícia de roubo, furto ou perda de documentos pessoais.
Vejamos entendimento nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA – PEDIDO LIMINAR DE EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – TUTELA DE URGÊNCIA – AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA – INDEFERIMENTO. I. Segundo o art. 300, do CPC, são requisitos gerais para a concessão das tutelas provisórias de urgência: a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. II – No caso em apreço, não se vislumbra a presença do periculum in mora para a concessão da medida liminar, tendo em vista a existência de outras inscrições do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, inexistindo nos autos qualquer prova de que a requerente está questionando judicialmente as referidas inscrições. (TJ – MG – AI: 10000160815726001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 20/11/2016, Câmaras Cíveis/ 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2016).
Abstenho-me no aprofundamento da matéria a fim de não incidir na eiva do prejulgamento, vez que toda a matéria de mérito há de ser julgada na sentença.
Diante de tais considerações, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA, sem prejuízo de nova avaliação do pedido no decorrer do processo, caso sobrevenham elementos que autorizem a mudança deste entendimento.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação, qual seja, 15 (quinze) dias úteis, será contado nos termos do artigo 231 do CPC, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do CPC.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
CCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053785-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ione Lucia Santos Ferreira De Carvalho Lima

Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8053785-14.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IONE LUCIA SANTOS FERREIRA DE CARVALHO LIMA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO
R.H.
Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação, qual seja, 15 (quinze) dias úteis, será contado nos termos do artigo 231 do CPC, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do CPC.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0192609-51.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Aieska Ellen Souza Ribeiro (OAB:BA35719)
Advogado: Mariana Lopes Cerqueira (OAB:BA34760)
Advogado: Amanda Lima Garcez (OAB:BA35147)
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)
Executado: Luciano Daltro Bittencourt Filho
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0192609-51.2007.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Réu: LUCIANO DALTRO BITTENCOURT FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do SISBAJUD, anexo.

Salvador, 4 de março de 2024.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0529040-30.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leonardo Ferreira Fontes
Advogado: Caio Marinho Boaventura Santos (OAB:BA35971)
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0529040-30.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Promessa de Compra e Venda]
Autor: LEONARDO FERREIRA FONTES
Réu: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do SISBA-JUD, anexo.

Salvador, 4 de março de 2024.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0329100-89.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tecnosonda S A
Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422)
Advogado: Raquel Lourenco De Souza De Oliveira (OAB:BA50357)
Executado: Autograf Projetos E Construcao Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0329100-89.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: TECNOSONDA S A
Réu: AUTOGRAF PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o decurso do prazo da citação editalícia dê-se vistas à Curadoria Especial.
Salvador, 4 de março de 2024.
LUIZA GOMES

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015064-32.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Silvio Cruz Ribeiro
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Apelado: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8015064-32.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: SILVIO CRUZ RIBEIRO
Réu: LOJAS RENNER S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do SISBA-JUD anexo.

Salvador, 4 de março de 2024.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0510889-74.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Angelina Dos Santos Cazumba
Executado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0510889-74.2019.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizada por EXEQUENTE: ANGELINA DOS SANTOS CAZUMBA em face de EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, todos devidamente qualificados nos autos.
Trata-se de demanda na qual a parte autora busca a realização de penhora on-line a fim de garantir a satisfação do seu crédito.
Compulsando os autos, verifica-se que fora proferida sentença de ID 252713343, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo autor e condenou a ré ao pagamento do valor de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral e restituição da quantia paga no importe de R$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), bem como condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação..
No ID 252713367, o autor ingressou com fase de cumprimento de sentença, alegando que não houve o cumprimento voluntário da obrigação pela parte ré.
No ID 252713479, o executado noticiou o processo a recuperação judicial.
No ID 411656879, o exequente noticiou o exaurimento do prazo concedido para o executado, em sede juízo recuperação judicial, para suspensão das execuções.
É o relatório. Fundamento e decido.

Em face do exaurimento do prazo de 180 dias de suspensão de todas as ações e execuções contra a Unimed Norte/Nordeste por dívidas sujeitas aos efeitos desta recuperação judicial, não acolho o pedido de suspenção do presente cumprimento de sentença. Em continuidade, nos termos do art. 854, CPC/2015, destaca-se que o magistrado poderá, na busca pela efetividade da execução, determinar o bloqueio, por meio eletrônico, junto à autoridade supervisora do sistema bancário, do valor necessário ao cumprimento da obrigação.
Ex positis, tendo em vista o decurso do prazo concedido à parte ré, sem que tenha havido cumprimento voluntário da sentença, defiro o pedido de ID 411656879, para determinar a busca, via SISBAJUD, acerca da existência de valores depositados em nome do executado. Havendo saldo, autorizo desde já a penhora on-line do valor referente ao crédito do exequente, acrescido de correção monetária, juros, multa de 10% e honorários advocatícios fixados em 10%, conforme determina o §1º do art. 523 do CPC/2015.
Suspensa a exigibilidade das custas em face da gratuidade que ora defiro.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0510889-74.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Angelina Dos Santos Cazumba
Executado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0510889-74.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Abatimento proporcional do preço]
Autor: ANGELINA DOS SANTOS CAZUMBA
Réu: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do SISBAJUD anexo.

Salvador, 4 de março de 2024.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087478-23.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Luiz Mario Barbosa Do Bomfim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8087478-23.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO PAN S.A
Réu: LUIZ MARIO BARBOSA DO BOMFIM

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 4 de março de 2024.

LUIZA GOMES

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0161304-49.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Kitchens Decoracoes E Planejamento De Interiores Ltda
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Advogado: Rafael Ferreira Moura Campos Neto (OAB:BA74457)
Executado: Leilane Silva Guimaraes
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0161304-49.2007.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Nota Promissória]
Autor: KITCHENS DECORACOES E PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA
Réu: LEILANE SILVA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do SISBA-JUD anexo.

Salvador, 4 de março de 2024.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087478-23.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Luiz Mario Barbosa Do Bomfim
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8087478-23.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO PAN S.A
Réu: LUIZ MARIO BARBOSA DO BOMFIM

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 4 de março de 2024.

LUIZA GOMES

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025456-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Livia Conceicao Da Silva
Advogado: Livia Conceicao Da Silva (OAB:BA37387)
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Livia Conceicao Da Silva (OAB:BA37387)
Reu: Colegio Flamboyants Ltda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8025456-55.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LIVIA CONCEICAO DA SILVA
MENOR: F. N. L. P. J.

REU: COLEGIO FLAMBOYANTS LTDA

DESPACHO
R.H.
Inicialmente, determino a retirada do segredo de justiça habilitado nos autos, inclusive a retirada do sigilo cadastrado na autuação do Segundo Autor, haja vista que não preenche os requisitos legais do artigo 189, do CPC/2015.
Ademais, ante o interesse de incapaz/menor, inclua-se na autuação, como custo legis, o Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do artigo 178 do CPC/2015.
Em razão do pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, quais sejam, as últimas contas de água e energia elétrica, as três últimas declarações do imposto de renda e se isento, contracheque salarial, soldo, pró-labore, decore, etc., a fim de balizar o entendimento deste juízo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
Tendo em vista a existência de litisconsórcio ativo, bem como a ausência de procuração do Segundo Autor, determino a suspensão do feito e a intimação da parte autora, por meio de imprensa oficial, haja vista que a genitora é advogada habilitada e também parte no processo, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a respectiva representação processual, de modo a apresentar

procuração do menor, representado por sua/seu representante legal com outorga de poderes à causídica habilitada, sob pena de extinção, nos termos do inciso I do §2° do artigo 76 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027968-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lucia Cerqueira Sanches
Advogado: Edgar Pereira De Santana Junior (OAB:BA19135)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8027968-11.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LUCIA CERQUEIRA SANCHES

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para, esclarecer se o procedimento autorizado em 25/10/2023 foi realizado ou não, conforme informado na exordial e em ID 433530674, sob pena de extinção.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129851-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Angelina De Queiroz Bahia
Advogado: Eloy De Jesus Pinheiro Filho (OAB:BA41436)
Interessado: Banco Rci Brasil S.a

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8129851-35.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANGELINA DE QUEIROZ BAHIA

INTERESSADO: BANCO RCI BRASIL S.A

DESPACHO

R.H.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência válido, em especial as últimas contas de energia ou água, em nome próprio ou demonstrar relação familiar/contratual com titular do documento, sob pena de indeferimento.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0511580-88.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Ricardo Santos Portugal
Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Interessado: Luciano Andre Portugal Brito
Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Interessado: Mauro Ricardo De Freitas Souza
Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Interessado: Fox Pay Cobrancas E Intermediacoes Eireli
Advogado: Michelle De Morais Allemand Borges Nunes (OAB:DF30058)
Interessado: Jackson Gomes De Oliveira
Advogado: Michelle De Morais Allemand Borges Nunes (OAB:DF30058)
Interessado: Lcfa Consultoria Empresarial Ltda
Interessado: Luiz Carlos Da Silva
Interessado: Fabíola Barbosa Da Silva
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786)
Interessado: Banco Cooperatio Do Brasil Sa Bancoob
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0511580-88.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE RICARDO SANTOS PORTUGAL, LUCIANO ANDRE PORTUGAL BRITO, MAURO RICARDO DE FREITAS SOUZA

INTERESSADO: FOX PAY COBRANCAS E INTERMEDIACOES EIRELI, JACKSON GOMES DE OLIVEIRA, LCFA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, LUIZ CARLOS DA SILVA, FABÍOLA BARBOSA DA SILVA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO COOPERATIO DO BRASIL SA BANCOOB

DESPACHO
R.H.
No que tange o pleito por ofício ao banco Itaú Unibanco S.A. em ID 255668505, observa-se que, após deferido em ID 255667137, a instituição manifestou-se no sentido de não identificar nenhuma conta de titularidade das empresas rés, conforme ID 255668260. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca deste retorno.
Por fim, em mesmo petitório de ID 255668505, a parte autora requer que a empresa Banco Cooperativo do Brasil S.A. (Bancoob) apresente aos autos as movimentações financeiras concernentes às contas das rés FoxPay e LCFA. Entretanto, conforme in-

forma a parte requerida em ID 255668459, as contas bancárias dos corréus são administradas por banco de semelhante nome, o Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste Maranhense (Sicoob Oeste Maranhense). A nova empresa mencionada manifestou-se nos autos de forma espontânea em ID 428466085. Portanto, intime-se a parte para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as movimentações requisitadas em ID 255668505, haja vista decisão liminar de ID 255666873.
Ademais, certifique-se o cartório acerca da apresentação de contestação e, em caso positivo, sua tempestividade pela ré LCFA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Após, retornem-me os autos para decisão de saneamento.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013968-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Falecido: Espolio De Arlinston Castro Neri Registrado(a) Civilmente Como Arlinston Castro Neri
Advogado: Cleusy Cristine Santos Das Virgens (OAB:BA22663)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8013968-06.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
FALECIDO: ARLINSTON CASTRO NERI

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, referente ao espólio bem como do seu inventariante , quais sejam, as últimas contas de água e energia elétrica, as três últimas declarações do imposto de renda e se isento, contracheque salarial, soldo, pró-labore, etc., a fim de balizar o entendimento deste juízo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
Ainda, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos instrumento procuratório com a devida menção ao espólio do Sr. Arlindo Castro Neri, visto que em procuração de ID 429445330 consta apenas os dados da Sra. Cleidiane Perazzo Neri, sob pena de indeferimento.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8174302-48.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Danilo Silva De Araujo
Advogado: Yon Yves Coelho Campinho Junior (OAB:BA29946)
Requerido: Cresauto Veiculos S/a
Requerido: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8174302-48.2023.8.05.0001
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: DANILO SILVA DE ARAUJO

REQUERIDO: CRESAUTO VEICULOS S/A, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, diante do valor atribuído à causa, uma vez que não retrata o conteúdo econômico da demanda.
Tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, quais sejam, as últimas contas de água e energia elétrica, as três últimas declarações do imposto de renda e se isento, contracheque salarial, soldo, pró-labore, etc., a fim de balizar o entendimento deste juízo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025521-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Bradesco Seguros S/a
Autor: Jose Merces De Oliveira Neto
Advogado: Jose Merces De Oliveira Neto (OAB:DF26765)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8025521-50.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE MERCES DE OLIVEIRA NETO

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos CRLV do veiculo, sob pena de indeferimento da inicial.
Ademais, intime-se a parte autora para, em igual prazo, regularizar junto à Central de Custas do Tribunal de Justiça da Bahia o pagamento das custas da presente lide, haja vista os DAJEs em ID 432820926 indicarem como destinatária a 1ª Vara Cível desta Comarca, sob pena de cancelamento.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8040104-11.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Tedson Marcos Lima Santos
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8040104-11.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: TEDSON MARCOS LIMA SANTOS

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 399842573.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8174272-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thais Paiva Vila Nova
Advogado: Thais Paiva Vila Nova (OAB:BA49390)
Advogado: Rafaella Da Silva Gomes (OAB:BA49326)
Requerente: Alberto Cardoso Vila Nova
Advogado: Rafaella Da Silva Gomes (OAB:BA49326)
Advogado: Thais Paiva Vila Nova (OAB:BA49390)
Requerente: Zoraide Oliveira Paiva Vila Nova
Advogado: Thais Paiva Vila Nova (OAB:BA49390)
Advogado: Rafaella Da Silva Gomes (OAB:BA49326)
Requerente: Yuri Paiva Vila Nova
Advogado: Rafaella Da Silva Gomes (OAB:BA49326)
Advogado: Thais Paiva Vila Nova (OAB:BA49390)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Requerido: Sul America Servicos De Saude S/a

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8174272-13.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: THAIS PAIVA VILA NOVA, ALBERTO CARDOSO VILA NOVA, ZORAIDE OLIVEIRA PAIVA VILA NOVA, YURI PAIVA VILA NOVA

REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

DESPACHO

R.H.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora comprovou o recolhimento das custas referentes a “Custas em Geral”, contudo as demais não foram devidamente recolhidas.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais restantes, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.
Ademais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze dias) anexar aos autos comprovação da exclusão dos beneficiários do plano requerido, uma vez que o documento de ID 423830442 apenas evidencia a comunicação relacionada aos documentos que atestassem a dependência econômica.
Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027351-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Autor: Sulamita Rebeca Fernandes Barreto
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8027351-85.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SULAMITA REBECA FERNANDES BARRETO

REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos, sob pena de preclusão.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053567-83.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. G. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: M. N. D. S. D. A.
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8053567-83.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO GM S.A.
Réu: MARIANE NASCIMENTO DOS SANTOS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID409936154.
Salvador, 4 de março de 2024.
LUIZA GOMES

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088899-19.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberta Almeida Santiago
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380

Processo:8088899-19.2020.8.05.0001
Órgão Julgador:1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTA ALMEIDA SANTIAGO

Advogado(s) do reclamante: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
REU: VIVO S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO SALLES DE MENDONÇA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA
[]

ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 15/05/2024 11:00, situado no prédio anexo ao Fórum Ruy Barbosa, Ed. Profº Orlando Gomes, 4º andar, Campo da Pólvora--Nazaré.
Salvador, 4 de março de 2024
Ulrico Zürcher
Técnico Judiciário/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8034095-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Sandra Sobral Costa Cerqueira
Advogado: Cinthia Santos Guimaraes (OAB:BA65015)
Advogado: Alexandre Guimaraes Dortas Matos Sobrinho (OAB:BA41409)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: SANDRA SOBRAL COSTA CERQUEIRA em face de REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, verifica-se que em ID 416634538 a parte autora informou o depósito judicial dos valores referentes ao pagamento do plano de saúde.
Em ID 416634539, a autora juntou aos autos comprovante do pagamento efetuado em cumprimento da sentença da parte que lhe cabia.
A parte ré, em documento de ID 423996433 requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em juízo concernentes ao pagamento do plano de saúde, em seu nome ou em favor de seu patrono, concordando com os cálculos apresentados pela acionada.
Ante o exposto, não existindo óbice ao acolhimento da pretensão referida, defiro o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada a este processo. Expeça-se o alvará para a conta informada em ID 423996433.
Ainda, verifica-se que a parte autora alegou que o boleto referente ao mês de setembro de 2023 apresentou alteração superior no valor, como se infere na petição de ID 410725974.
Diante disso, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias informar o motivo da alteração do valor do plano de saúde do autor.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
P.R.I.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8129351-03.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jessica Santos De Jesus
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Executado: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizada por EXEQUENTE: JESSICA SANTOS DE JESUS em face de EXECUTADO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Analisando os autos, constata-se, em ID 422871994 acórdão que proveu parcialmente os pleitos do apelante, condenando a parte apelada/ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora no percentual de 1% (hum por cento) ao mês a partir da citação e de correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e pagamento de honorários arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em ID 422909054, a ré juntou aos autos comprovante do pagamento efetuado em cumprimento da sentença da parte que lhe cabia.
A parte autora, em documento de ID 427308779 requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em juízo concernentes ao cumprimento de sentença, em seu nome ou em favor de seu patrono, concordando com os cálculos apresentados pela acionada.
Ante o exposto, não existindo óbice ao acolhimento da pretensão referida, defiro o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada a este processo. Expeça-se o alvará, conforme solicitado em nome do patrono, tendo em vista procuração de ID 226115790 que lhe outorga tais poderes.
Após, arquive-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056031-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Denilson Souza Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8056031-80.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: DENILSON SOUZA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID408172141.
Salvador, 4 de março de 2024.
LUIZA GOMES

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107117-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: P2r Pre Vestibular Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Autor: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Reu: Ariane De Alencar De Castro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8107117-90.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inadimplemento, Prestação de Serviços]

Autor: P2R PRE VESTIBULAR LTDA e outros
Réu: ARIANE DE ALENCAR DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
(X) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
(X) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
Dessa forma, deverá a parte autora acessar o site deste tribunal, através do link Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Portal de Selos Eletrônicos (tjba.jus.br), e ir na aba de Emissão de DAJE > DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS > III - TARIFA DE POSTAGEM - CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO VIA POSTAL, com o intuito de efetuar o pagamento das custas referentes à citação por AR. Além disso, deverá a parte acessar o mesmo link acima e ir na aba Emissão de DAJE > PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL > VII - LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO, POR PARTE EXCEDENTE, para efetuar o pagamento das custas relativas ao litisconsórcio.

Salvador, 4 de março de 2024.

THAIS RODRIGUES LIRA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8110213-16.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ricardo Melo De Souza
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Executado: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizada por EXEQUENTE: RICARDO MELO DE SOUZA em face de EXECUTADO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., todos devidamente qualificados nos autos.
Analisando os autos, constata-se, em ID 420611441 decisão monocrática que julgou parcialmente procedente deu procedência aos pedidos formulados na apelação, condenando o apelado/executado ao pagamento a título indenização de danos morais no valor de R$ R$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como custas e honorários sucumbenciais.
Em ID 420611451, a ré juntou aos autos comprovante do pagamento efetuado em cumprimento da sentença da parte que lhe cabia.
A parte autora, em documento de ID 427306464 requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em juízo concernentes ao cumprimento de sentença, em seu nome ou em favor de seu patrono, concordando com os cálculos apresentados pela acionada.
Ante o exposto, não existindo óbice ao acolhimento da pretensão referida, defiro o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada a este processo. Expeça-se o alvará, conforme solicitado em nome do patrono, tendo em vista procuração de ID 406079965 que lhe outorga tais poderes.
Após, arquive-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8170646-83.2023.8.05.0001 Interdito Proibitório
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Reserva Vera Cruz Spe Ltda
Autor: Renata Sofia Oliveira Ramos
Advogado: Fernando Rodrigues Maia Neto (OAB:BA17560)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8170646-83.2023.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) ajuizada por AUTOR: RENATA SOFIA OLIVEIRA RAMOS em face de REU: RESERVA VERA CRUZ SPE LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.
Aduz que firmou contrato de compra e venda de LOTE 05, da QUADRA 04 de 200,0000 metros quadrados, localizado na BA 001, KM 04, Mar Grande, VERA CRUZ, 44.470-000- BA, no LOTEAMENTO DE ACESSO CONTROLADO PELO RESERVA VERA CRUZ, pelo valor de R$ 89.130,36 (oitenta e nove mil e cento e trinta reais e trinta e seis centavos).
Informa que inicialmente fora atraída pela localização do imóvel. Entretanto, após 03 (três) meses de aquisição, soube que a área correspondia à região de processo de urbanização para fins da desapropriação para instalação da ponte Itaparica-Salvador, com as desapropriações já iniciadas, tendo recebido da própria empresa ré notificação acerca das desapropriações.
Menciona que fora cobrado o valor de R$ 6.357,00 (seis mil, trezentos e cinquenta e sete reais) em seu cartão de crédito, que, segundo a demandada, fora em razão dos juros do parcelamento.
Em decreto estadual 22.101/2023, foram identificada uma área de 671.126,16 m² (seiscentos e setenta e um mil, cento e vinte e seis metros quadrados e de 2.016119,507 (dois milhões, dezesseis mil, cento e dezenove metros e quinhentos e sete centímetros) passíveis de desapropriação.
Assim, a parte autora sente-se insegura quanto a relação jurídica estabelecida, uma vez que não recebeu o imóvel comprado, bem como sofre com a possibilidade de ter o bem desapropriado.
Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do contrato de compra e venda, bem como a proibição de inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito.
É o relatório. DECIDO.
Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O primeiro deles é a probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, ou seja, a fumaça do bom direito cotejada em cognição sumária. A probabilidade do dano em face do direito postulado como pedido principal.
Outro requisito é o receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, que nada mais é do que o perigo na demora. É o caso de risco, destruição, perecimento ou qualquer mudança que inviabilize a perfeita e eficaz atuação no reconhecimento do direito. É o perigo que corre o direito se houver demora na tutela. Destarte, o dano deve ser provável, não bastando apenas a possibilidade de ocorrer.
Da narração dos fatos, vislumbro, in limine, a ocorrência dos pressupostos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida, posto que estão preenchidos os requisitos exigidos para tanto.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o autor efetivamente firmou contrato de compra e venda com a parte demandada tendo como objeto o imóvel acima descrito, correspondendo, ademais, à área de desapropriação indicada em decreto estadual, conforme identificado em ID 423131177 e 423131181.
O perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo revela-se indiscutível, ante as consequências de eventual inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes de órgãos de proteção ao crédito.
Outrossim, não se justifica impor à parte autora a continuidade do pagamento das prestações mensais, cujo negócio pretende desfazer, devendo ressaltar-se que, na hipótese de improcedência de sua pretensão, o próprio contrato prevê as consequências de sua rescisão unilateral.
Neste sentido, vejamos a jurisprudência a seguir:
TUTELA DE URGÊNCIA – Rescisão de contrato – Decisão que deferiu a tutela de urgência para reconhecer a inexigibilidade das parcelas do contrato – Cognição sumária que compete exclusivamente ao Juiz do processo, podendo ser alterada somente em caso de evidente abuso ou ilegalidade – Requisitos do artigo 300 do NCPC configurados – Decisão mantida – Recurso não provido.(TJ-SP - AI: 21129696520168260000 SP 2112969-65.2016.8.26.0000, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 03/08/2016, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/08/2016)
Ademais, enquanto a dívida é discutida em juízo não deve o credor proceder a inserção do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, até o deslinde da demanda, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
Outrossim, conforme comprovado nos autos, é justa a suspensão dos pagamentos das prestações vincendas, desobrigando a parte autora, haja vista a pretensão de rescindir o contrato.
Abstenho-me no aprofundamento da matéria a fim de não incidir na eiva do prejulgamento, vez que toda a matéria de mérito há de ser julgada na sentença.
Por tudo que foi exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a parte requerida apenas abstenha-se de incluir o nome da parte autora nos cadastros dos órgãos

de proteção ao crédito, por dívida relativa ao contrato objeto desta ação, ou caso já o tenha feito, que efetue a retirada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como dos efeitos do contrato de promessa de compra e venda, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais), para a hipótese de descumprimento injustificado da decisão, até ulterior deliberação deste juízo.
Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação, qual seja, 15 (quinze) dias úteis, será contado a partir da realização da audiência, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.
Retifique-se a classe processual
Defiro pedido de gratuidade da justiça.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0044833-76.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Exequente: Espólio Romualdo Raimundo Rodrigues Registrado(a) Civilmente Como Romualdo Raimundo Rodrigues
Advogado: Cristiane Rodrigues Britto (OAB:DF18254)
Advogado: Robert De Oliveira Rodrigues (OAB:BA49816)
Representante: Zilmar De Oliveira Rodrigues
Advogado: Robert De Oliveira Rodrigues (OAB:BA49816)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0044833-76.2009.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizada por EXEQUENTE: ROMUALDO RAIMUNDO RODRIGUESREPRESENTANTE: ZILMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES em face de EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, todos devidamente qualificados nos autos.
Em ID 294624551, o executado fora intimado para cumprir voluntariamente a sentença, relativamente ao saldo remanescente apontado pelo autor/exequente.
Em ID 381242813, o exequente requereu a adoção de medidas executivas, que restou deferido (ID 392380087) e diligenciado (ID 395830090).
Em ID 395830090, o executado apresentou impugnação à penhora.
Em ID 397946360, o executado informou que interpôs agravo de instrumento, alegando nulidade de intimação do despacho que deflagrou o cumprimento de sentença por descumprimento do preceito legal do artigo 513, § 4 do Código de Processo Civil, qual seja, ausência de intimação pessoal do executado para deflagração do cumprimento de sentença.
Em ID 430732230, noticiou-se o provimento do agravo interposto.
Relatados os autos. DECIDO.
Extrai-se dos autos que o agravo interposto fora provido para reconhecer o vício do despacho de ID 294624551 por inobservância do art. 513, § 4º do CPC, bem como declara a nulidade dos atos subsequentes.
Em face do narrado, nos termos do artigo 513, § 4º e 523 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a parte executada para, no prazo de 15 (quinze dias), efetuar espontaneamente o pagamento do crédito exigido a que se encontra obrigado por sentença, e expresso na planilha apresentada pela parte autora no ID. 267157162, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento), conforme §1º do artigo 523 do CPC.
Advirta-se a parte executada que, transcorrido o prazo previsto no supracitado dispositivo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme preceitua o artigo 525 do CPC.
Outrossim, determino a desconstituição da penhora de ID 394067245, bem como liberação de alvará em favor do executado.
Ademais, em face da perda do objeto, não conheço da impugnação à penhora de ID 395830090.

Por fim, intime-se o exequente para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, cálculo atualizado da condenação.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8003268-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: E. G. L.
Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443)
Interessado: Fernanda Patricia Pereira Goncalves
Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8003268-68.2024.8.05.0001

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por INTERESSADO: E. G. L., FERNANDA PATRICIA PEREIRA GONCALVES em face de INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A, todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para apresentar documentos que corroborem o pleito pela benesse da gratuidade da justiça, bem como apresentar negativa formal do tratamento requisitado no relatório médico pela operadora do plano de saúde
Contudo, apesar de regularmente intimada, a parte autora limitou-se a afirmar que não é viável conseguir a negativa, haja vista não conseguir localizar a clínica credenciada.
Sucinto relato. DECIDO.
A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.
O artigo 321 da referida Lei Adjetiva, por sua vez, prevê que a parte autora será intimada para emendar a petição inicial quando verificada irregularidade pelo juízo, sob pena de indeferimento, in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Sendo assim, não se pode olvidar que é ônus processual da parte demandante a correta instrução do processo mediante a apresentação de documentos e informações indispensáveis para o processamento da causa, o que não houve in casu.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinta da demanda sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV, do artigo 330 c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, no entanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC, ante os benefícios da gratuidade judiciária, que ora defiro.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0510442-62.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdice Goncalves Dos Santos
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Alyne De Oliveira Borges Portilho (OAB:MA9348-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao Funprev Fundo De Previdencia Do Servidor Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0510442-62.2014.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDICE GONCALVES DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte demandada quitou o débito, conforme depósito (ID 401216961) .
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Trata-se de direitos disponíveis os aqui discutidos.
Preceitua o Código de Processo Civil:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II - a obrigação for satisfeita; (...)
O pagamento corresponde à satisfação da obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.
Em consequência, condeno o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou seu procurador, desde que tenha poderes específicos para tanto.
Publique-se, Registre-se e Intime-se, por seu advogado.
Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquive-se com baixa no sistema, independente de nova conclusão ao Juízo.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183353-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos De Jesus Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8183353-20.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: MARCOS DE JESUS SANTOS

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

LUIZA GOMES

ANALISTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8028310-22.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anderson De Souza Lima
Advogado: Ivando Antunes Da Silva (OAB:BA72148)
Advogado: Ticiane De Jesus Teixeira (OAB:BA73617)
Requerido: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8028310-22.2024.8.05.0001
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ANDERSON DE SOUZA LIMA

REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

SENTENÇA
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora, por meio de advogado(a) munido de poderes para desistir, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (ID 433622117), requereu a extinção do feito.
Verifica-se, outrossim, que o requerimento foi formulado antes do oferecimento da contestação, razão pela qual despicienda a intimação da parte demandada, consoante o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, de modo que, por sentença, homologo o pedido de desistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e assim, à produção dos efeitos jurídicos próprios da espécie em causa, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0137749-03.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Joao Carlos Freitas De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0137749-03.2007.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Réu: JOAO CARLOS FREITAS DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
(x) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 4 de março de 2024.

LUIZA GOMES

Analista

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073269-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Da Cunha Souza
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8073269-15.2023.8.05.0001
AUTOR: EDNA DA CUNHA SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVAR DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. DESCARACTERIZADA ILEGALIDADE CONTRATUAL. IMPROCEDENTE.

EDNA DA CUNHA SOUZA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA contra BANCO BRADESCO SA, também ali qualificado, aduzindo, em síntese, que acreditava ter firmado contrato de empréstimo consignado perante a instituição financeira Ré, porém descobriu, em momento posterior, que a contratação referiu-se, em verdade, a cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).
Sustenta a nulidade da contratação, em virtude da ausência de atendimento ao dever de informação. Pleiteia, a título de tutela provisória, a determinação de suspensão das cobranças em seu benefício. Como tutela definitiva, pugna pela declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, repetição do indébito e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Subsidiariamente, pleiteou ainda a conversão do contrato em empréstimo consignado, com desconto em folha de pagamento. Acostou documentação.

Por meio da decisão de ID 398136311, este Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora e suspendeu os descontos do seu contracheque, determinando a citação e a inversão do ônus da prova.
Citado, o Réu apresentou contestação no ID 412250618, suscitando como questão prejudicial de mérito a prescrição da pretensão autoral. No mérito, defendeu que a contratação do cartão de crédito consignado e o saque foram válidos, contando com a anuência expressa do consumidor; o devido atendimento ao dever de informação; a necessidade de pagamento da fatura de consumo para quitação da modalidade contratual escolhida; a ausência de danos materiais ou morais indenizáveis; o descabimento da repetição do indébito. Pugnou pela improcedência do feito e apresentou documentos.
Em réplica (ID 426807573), a parte autora rechaçou os argumentos ventilados na contestação e reforçou os pleitos formulados na exordial.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Despicienda a dilação probatória, considerando as peculiaridades do vertente caso. Conquanto as questões constantes da demanda envolvam matérias de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC.
Encontram-se preenchidos os pressupostos processuais e atendidas as condições da ação. Por se tratar de matérias de direito e de fato que não dependem de dilação probatória, o depoimento pessoal da parte autora se mostra desnecessário para a solução de controvérsias aqui apresentadas.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO
A parte ré aduziu a ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória. Para tanto, alegou a incidência do prazo prescricional trienal, trazido pelo art. 206, § 3º, V, do Código Civil.
Contudo, a jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que o prazo apontado se refere tão somente à responsabilidade civil aquiliana, devendo se aplicar à responsabilidade contratual o prazo subsidiário previsto no art. 205 do CC, de dez anos. Tal interpretação busca garantir coesão ao diploma legal, igualando os prazos prescricionais relacionados à execução e inexecução contratual. Veja-se o que decidiu a mencionada Corte no julgamento de Embargos de Divergência, em oportunidades distintas:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017. 2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, § 3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002). 3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ (“Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”). 4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança. 5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos. 6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo “reparação civil” não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito. 7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados. 8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (STJ - EREsp: 1280825 RJ 2011/0190397-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/06/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2018) (grifamos).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual. II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador. III – A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão “reparação civil” empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual. IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico. V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado. VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil). Embargos de divergência providos. (EREsp 1281594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019) (grifamos).

No caso em tela, trata-se de pretensão à repetição do indébito, correspondente aos débitos realizados no benefício do Autor. O STJ tem entendido que o prazo prescricional aplicável a tal hipótese é de dez anos, com base nos julgados supramencionados. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. VALORES PAGOS EM EXCESSO APURADOS EM PERÍCIA CONTÁBIL REALIZADA NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGRA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. PRAZO DECENAL. ACÓRDÃO ESTADUAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. “Em se tratando de responsabilidade contratual, como sucede com os contratos bancários, salvo o caso de algum contrato específico em que haja previsão legal própria, especial, o prazo de prescrição aplicável à pretensão de revisão e de repetição de indébito será de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil” (AgInt no REsp 1.769.662/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe de 1º/07/2019). 2. Estando o v. acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1007634 RJ 2016/0284871-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020) (grifamos).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RELATIVA AO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Em se tratando de responsabilidade contratual, como sucede com os contratos bancários, salvo o caso de algum contrato específico em que haja previsão legal própria, especial, o prazo de prescrição aplicável à pretensão de revisão e de repetição de indébito será de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1429893 ES 2014/0007870-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 11/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020) (grifamos).

Assim, considerando-se que a contratação se deu em 15/03/2023, o Demandante tinha até 15/03/2033 para buscar a repetição dos valores indevidamente pagos, pelo que afasto a prejudicial aventada.

DO MÉRITO

Trata-se de ação anulatória de contrato c/c indenizatória, por meio da qual a parte autora busca a declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável ou, subsidiariamente, a sua conversão em empréstimo consignado, a repetição do indébito e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

No mérito, cumpre esclarecer a devida incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica travada entre as partes, pois presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 2º e 3º do diploma legal consumerista, a saber, a presença das figuras do consumidor e do fornecedor de produtos ou serviços. A sujeição das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor também encontra previsão no enunciado nº 297 da Súmula do STJ, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A parte acionante alega que acreditava estar contratando empréstimo consignado, forma de pactuação que estabelece de maneira prévia a quantidade de parcelas a serem pagas pelo consumidor para a quitação do débito. Assim, fundamenta o seu pleito de reconhecimento de nulidade da contratação, na alegação de que o Réu teria procedido de forma fraudulenta.

Também assevera ter havido violação ao dever de informação, na medida em que a instituição financeira Demandada teria se omitido em relação a dado essencial do serviço contratado. Por fim, sustenta que a contratação foi eivada de vício do negócio jurídico, merecendo ser anulada.

Os contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignável não são, por si só, abusivos, sendo a sua contratação plenamente possível. Também se permite a contratação acessória de saque, via cartão de crédito. Nesta modalidade, o valor do saque é incluído na fatura do cartão de crédito.

Sendo o pagamento mínimo descontado da folha de pagamento ou benefício do consumidor, mês a mês, caso não seja realizada a quitação do débito, mediante pagamento da fatura, sobre os valores não pagos incidirão os encargos previstos no negócio jurídico, a exemplo dos juros do crédito rotativo. Desta maneira, diferentemente do que ocorre no empréstimo consignado, não existe uma quantidade pré-fixada de parcelas para a quitação do débito, pois se trata de cartão de crédito.

Ao contrário do quanto busca sustentar a parte acionante, em sede de réplica, tal característica é essencial à modalidade contratada – saque em cartão de crédito com reserva de margem consignável –, e não de eventual abusividade nas taxas de juros aplicadas. Ademais, a petição inicial não formula pedidos de natureza revisional, não sendo dado ao Autor vir, em sede de réplica, indicar a abusividade das taxas de juros, o que corresponderia a alteração da causa de pedir (TJ-SP - AC: 10062169220198260066 SP 1006216-92.2019.8.26.0066, Relator: Walter Exner, Data de Julgamento: 12/04/2021, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2021).

Sobre a validade desta forma de contratação, veja-se entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO LEGÍTIMA. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, não sendo caso de aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ. Agravo (art. 1042 do CPC/15) conhecido em juízo de retratação. 2. O acórdão recorrido, amparado na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que o contrato em questão não induz à conclusão de que seu objeto seria de empréstimo consignado, tendo constado de forma clara e transparente a informação de que o crédito se referia a saque no cartão de crédito consignado e a utilização da margem consignável do consumidor seria para a amortização ou liquidação do saldo devedor do cartão, se mostrando legítima a contratação do cartão de crédito em questão, tendo a parte efetivamente utilizado do serviço contratado, não havendo falar em abusividade ou ausência de informação. 3. Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias a esse respeito, seria necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, bem como na interpretação de cláusula contratual, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial, conforme se depreende do teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se dá provimento para

reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1980044 SP 2021/0281122-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/12/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021) (grifamos).

No caso dos autos, foi devidamente comprovada a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. O instrumento de contrato de ID 412250619 conta com assinatura da parte demandante e todos os aceites eletrônicos, não tendo sido tampouco impugnada de forma específica em sede de réplica.

DA CONVERSÃO DO CONTRATO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Não merece prosperar, tampouco, o pleito subsidiário de conversão da contratação em empréstimo consignado. A revisão contratual é permitida pelo ordenamento jurídico, de forma a afastar abusividades encontradas nas relações firmadas na sociedade, diante do caráter público e do interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art. 1º, do CDC, e da relativização do princípio do pacta sunt servanda.

Contudo, no caso dos autos, não foram observadas ilegalidades no negócio jurídico, não sendo dado ao consumidor buscar o Judiciário para obrigar a instituição financeira a fornecer-lhe contrato diverso daquele pactuado. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (AFASTADA) – EXISTÊNCIA E VALIDADE DA CONTRATAÇÃO – DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR DEMONSTRADO – DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE – CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCABIMENTO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – Se nas razões recursais há fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo do Recorrente, demarcam a extensão do contraditório perante este Órgão Recursal e apontam as razões pelas quais pretende a reforma da sentença, não há falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. II – Não sendo demonstrado qualquer irregularidade nos descontos efetuados pelo banco-Apelado, não há de se falar em falha na prestação do serviço, tampouco em compensação por danos morais, notadamente porque está demonstrada a contratação do empréstimo através do cartão de crédito com reserva de margem consignável - RMC, e que o Autor se beneficiou da referida contratação. III –Assim, não havendo vício de consentimento, tem-se que os ajustes firmados entre as partes são válidos e eficazes e que, portanto, devem ser cumpridos. IV – Considerando que houve a efetiva adesão do Consumidor ao “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento”, sendo perfeitamente válido o negócio jurídico, não há que impor ao Banco ato contrário ao seu direito, transmudando contrato válido e eficaz para outra modalidade contratual. V – Conhece-se do recurso. E, no mérito, nega-se provimento. (TJ-MS - AC: 08028338020188120045 MS 0802833-80.2018.8.12.0045, Relator: Juiz Lúcio R. da Silveira, Data de Julgamento: 06/04/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2021) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE – COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONTRATAÇÃO E DE USO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUE – IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO PARA OUTRA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não sendo demonstrado o alegado vício de consentimento na formalização dos ajustes e estando suficientemente comprovada a relação contratual, a dívida contraída e a regularidade das cobranças, não há justificativa para a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, tampouco para a conversão do contrato para empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário. A forma de disponibilização do dinheiro ou a maneira em que opta o consumidor pelo pagamento das faturas do cartão de crédito (integral, parcelada ou parcial), não maculam a validade do negócio jurídico. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08387939820198120001 MS 0838793-98.2019.8.12.0001, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 18/01/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/01/2021) (grifamos). RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO MÍNIMO EM FATURA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). COMPROVADA A CONTRATAÇÃO DESTA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO. INDEVIDA A CONVERSÃO PARA A MODALIDADE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. (...) PRECEDENTES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0014997-20.2017.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 11.08.2020) (TJ-PR - RI: 00149972020178160018 PR 0014997-20.2017.8.16.0018 (Acórdão), Relator: Juiz Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 11/08/2020, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/08/2020) (grifamos).

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS

Considerando-se a validade da contratação, não há que se falar em repetição do indébito ou ainda danos extrapatrimoniais.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro/revogo a tutela provisória de urgência e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

SALVADOR/BA, 28 de fevereiro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090783-15.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Vicente Pinheiro
Advogado: Sylas Santana Duarte (OAB:BA58930)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8090783-15.2022.8.05.0001
AUTOR: ANTONIO VICENTE PINHEIRO

REU: BANCO BRADESCO SA

AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRELIMINAR(ES) REJEITADA(S). RELAÇÃO CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DOS CONTRATOS. NULIDADE CLÁUSULAS ABUSIVAS. INVERSÃO ÔNUS PROVA. TAXA DE JUROS. ONEROSIDADE. PARÂMETROS ENCARGOS MORATÓRIOS. REPETIÇÃO INDÉBITO. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

ANTONIO VICENTE PINHEIRO, qualificado(a)(s) na peça vestibular, através de advogado(a) regularmente constituído(a), ajuizou(aram) a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, em face de BANCO BRADESCO SA, também qualificado(a)(s) na exordial, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados em estreita síntese.
Discorre, a parte autora, que teria pactuado com a instituição financeira demandada, contrato de crédito (operação ativa), na modalidade e sob os parâmetros delineados na proemial, ponderando que este teria sido redigido unilateralmente pelo banco (contrato de adesão), com utilização de taxas de juros superiores a 12% ao ano, e que o débito hoje existente seria em decorrência da onerosidade excessiva do contrato.
Alega, a parte demandante, abusividade dos juros, anatocismo e/ou a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos.
Nos pedidos, requer a revisão do(s) contrato(s) firmado(s) com a organização ré, desde o início da relação travada entre os litigantes; a exclusão da capitalização dos juros do contrato, além de redução de multa e juros e que seja o(a) acionado(a) condenado(a) ao pagamento dos ônus sucumbenciais.
Deferida medida liminar (ID 211833916), determinando que o réu se abstivesse de protestar os títulos oriundos do negócio jurídico vergastado e/ou incluir o nome e dados pessoais do(a)(s) autor(a)(es) em cadastro de restrição, v.g. SERASA e SPC, ou acaso já incluídos nome(s) e dados, para que procedesse a exclusão no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária.
Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 162336666), arguindo preliminar(es) que seriam óbice ao enfrentamento do mérito. Assevera, ainda, a inaplicabilidade do CDC ao deslinde da demanda, que o contrato teria sido firmado em comum acordo com o(a) requerente, pontifica a necessidade de respeito ao princípio da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda) e refuta as argumentações que atacam as cláusulas contratuais, asseverando que todas as taxas, tarifas, encargos estão sendo cobradas nos estritos termos permitidos pelo nosso ordenamento jurídico, não dando azo a exclusão ou revisão como requer o(a) suplicante.
Obtempera que a limitação constitucional de juros foi revogada pela EC 40/2003 e que aos bancos/instituições financeiras não se aplica a Lei de Usura. No tocante à capitalização dos juros afirma que a legislação autoriza a sua ocorrência em prazos inferiores a um ano.
Pugna pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, com as consequências processuais inerentes.
A parte acionante apresentou réplica reiterando os pedidos feitos em sua exordial, bem como requerendo a desconsideração dos documentos colacionados pela parte requerida, face a produção unilateral da prova (ID 213220549).
É o breve relatório, decido:
PRELIMINARES
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Despicienda a dilação probatória, considerando as peculiaridades do vertente caso. Conquanto as questões constantes da demanda envolvam matérias de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, I do CPC.
Encontram-se preenchidos os pressupostos processuais e atendidas as condições da ação, não havendo outras preliminares a serem enfrentadas, o que habilita o feito à apreciação do mérito.

IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A intelecção do Art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, densificado em norma infraconstitucional, ex vi Art. 99, §3º do novel CPC, que alterou, em parte, a Lei 1060/50, vem a concluir que a simples afirmação pela requerente de que não possui condições de arcar com as custas processuais é suficiente para a concessão do benefício, caso o juiz não determine, a fim de formar o seu convencimento, provas da alegada insuficiência.

Preceitua o mencionado dispositivo da Lei Adjetiva Processual:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

In casu, as alegações trazidas pelo impugnante não se apresentam contrárias à concessão do benefício pleiteado.

Calha, por oportuno, trazer a colação jurisprudência específica:

TJDFT - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. Para a concessão da Gratuidade de Justiça, basta a alegação da parte no sentido da impossibilidade de arcar com as despesas do processo. O benefício da Gratuidade de Justiça não se destina apenas aos miseráveis, devendo ser deferido ao postulante se a parte impugnante não se desincumbir satisfatoriamente da contraprova. Impugnação de Assistência Judiciária rejeitada. Maioria. (Processo nº 2013.00.2.017473-0 (764231), 1ª Câmara Cível do TJDFT, Rel. Otávio Augusto. maioria, DJe 27.02.2014).

Ante o exposto, REJEITO a impugnação e mantenho a decisão que concedeu os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR/PROCESSUAL

Alegou a parte ré, em sede de preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir.

É sabido que a parte interessada põe em prática o seu direito de buscar a atuação jurisdicional do Estado através da provocação da máquina judiciária, o que ocorre mediante a petição inicial e, ulteriormente, com a formação da relação processual.

Assim é que o artigo 17 do Código de Processo Civil pátrio enfatiza que: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. Cabe ao magistrado policiar a formação válida e eficaz da relação processual, não admitindo, pois, que nela figure como autor ou réu quem não tem interesse ou legitimidade.

O interesse processual existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e se utiliza da via adequada para obter a prestação jurisdicional almejada. Entende-se, dessa maneira, que a parte sofre um prejuízo se não propuser a demanda e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Percebe-se, desta forma, que o interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade em também numa relação de adequação do provimento postulado. O processo jamais poderá ser utilizado como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica; só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide é que autoriza o exercício do direito de ação.

Conclui-se que, falta interesse processual se a provocação da tutela jurisdicional, em tese, não for apta a produzir a correção arguída na inicial, já que a providência pleiteada não foi adequada a essa situação.

No caso em tela, não entende este Juízo que a parte autora carece de necessidade de postular seu pleito em juízo, sendo inteiramente descabida as afirmações sustentadas pela parte ré. A questão é muito mais de mérito, encontrando-se intrinsecamente relacionada a este, do que matéria preliminar.

Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse arguida pelo réu.

INEPCIA DA INICIAL

Afasto a preliminar suscitada pela requerida, pois não há o que se falar em inépcia da inicial quando a parte autora atendeu aos requisitos do Art. 319, do CPC. Portanto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

MÉRITO

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Constitucionalidade da proteção do consumidor de serviços e produtos bancários

A matéria outrora controvertida, hodiernamente, encontra-se pacificada. Os argumentos alhures suscitados para o afastamento da aplicação das normas protetivas do consumidor foram rejeitados pelos tribunais superiores, tanto pelo STF quanto pelo STJ. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) n.º 2.591, as teses que acoimavam a abrangência e conteúdo do § 2º, do art, 3º, do CDC e alegava existência de vícios formais na edição da norma foram rejeitadas, tendo por conseguinte o STF reconhecido e declarado a constitucionalidade do dispositivo atacado. Tal intelecção está incrustada na ementa da referida ação:

ART. 3º, § 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CF/1988. ART. 170, V, CF/1988. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas no Código de Defesa do Consumidor. 2. “Consumidor, para efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente.

No mesmo diapasão o STJ editou a Súmula 297 que consagra que as relações de consumo de natureza bancária se sujeitam às normas erigidas no CDC, Lei 8.078/1990, in verbis:

Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Portanto, irretorquível a viabilidade de aplicação das normas consumeristas para a análise da questões postas nesta demanda.

REVISÃO CONTRATUAL - Princípio da imutabilidade dos contratos (axioma pacta sunt servanda) e a sua relativização.

O princípio da imutabilidade dos contratos (obrigatoriedade estrita) é de relevante importância para a segurança jurídica, não só interessa aos contraentes/contratantes mas à sociedade como um todo, entretanto, não pode ser encarado de forma absoluta. Regra ou princípio de destaque no Estado Liberal, com o curso do tempo foi sendo relativizada, dando lugar a prevalência do princípio do equilíbrio contratual, onde se põe em destaque a equivalência material, a manutenção da base objetiva e a isonomia substancial, prestigiando-se as noções de proporcionalidade e eticidade.

Em sendo assim, é factível a intervenção do estado-juiz para restaurar o equilíbrio na relação contratual e expurgar situações que se configurem como abusivas ou de onerosidade excessiva, através da revisão de cláusulas que contenham aspectos excepcionais e que imponham ao consumidor desvantagem exagerada ou mesmo que revelem afronta ao dever de informação do fornecedor.

Sobre o tema da demanda revisional, trazemos excerto da obra do mestre Antonio Carlos Efing, Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor, 2 ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 394:

'Vale destacar que, seja qual for a natureza do contrato de consumo bancário (inclusive se houver uma relação jurídica equiparada a tanto, por força do art.29 de CDC), a modificação ou revisão de suas condições é direito básico do consumidor (art.6º, V, do CDC). Este privilegio decorre da necessidade de se reequilibrar o jogo de forças nas relações de consumo, visto ser o consumidor a parte com menor força material e subjetiva nos contratos bancários. A demanda revisional é, assim, instrumento colocado à disposição do consumidor para o reequilíbrio de vontades contratuais, a fim de que ele possa encontrar a satisfação pretendida, mas limitadas pela sua vulnerabilidade, na relação contratual. Nas palavras de Fabiana Rodrigues Barletta: "Opta-se, pois, pela conservação do vínculo e das prestações que se tornaram exorbitantes para o consumidor. A lei dispõe neste sentido a fim de, mantendo vínculo contratual, preservar as legítimas expectativas do consumidor e protegê-lo, em função de sua vulnerabilidade no mercado de consumo, com base nos princípios do equilíbrio das prestações e da boa-fé objetiva".

JUROS REMUNERATÓRIOS - Não há limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano - Superior à taxa média de mercado - Revisão dos parâmetros estipulados.

A regra constitucional prevista no §3º, do art. 192, trouxe muita polêmica e sempre foi utilizada como lastro de fundamentação para atacar a possibilidade de existência de contratos com pacto de juros anuais que superassem o patamar de 12% ao ano.

Assim dispunha o referido dispositivo:

Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

Essa temática foi objeto de acirradas discussões no STF e nos demais tribunais por todo país, mas a corte suprema acabou por formatar a Súmula n.º 648, ad litteram:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Para maior efetividade, vinculando os órgãos do executivo e preponderantemente os órgãos integrantes do Poder Judiciário, erigiu tal dogma ao status de súmula vinculante, dando origem a Súmula Vinculante de n.º 7, que ficou vazada nos mesmos termos da Súmula 648.

Ainda sobre essa temática, insta salientar que na seara infraconstitucional ficou consolidado o entendimento da inaplicabilidade da Lei de Usura (Decreto 22.626/33) quanto à limitação de juros remuneratórios no que concerne às instituições financeiras, refutando a pecha de abusividade pelo só fato de estipulação de juros em patamar superior ao preconizado nesta norma.

Cabe aqui carrear a Súmula n.º 596 do STF:

As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Em mesmo sentindo, com mesma toada e abrigando mesma ideação é a interpretação que repugna a aplicabilidade do limite sucedâneo da aplicação dos comandos previstos nos arts. 591 e 406 do CC.

Nesse contexto, a conclusão que desponta é a de que os juros remuneratórios podem ser livremente fixados, pactuados, nos contratos de mútuo/empréstimo no ambito do sistema financeiro, não havendo peias à autonomia das partes, cabendo a intervenção do poder judiciário, exclusivamente, nas hipóteses onde haja ofensa ao princípio do equilíbrio contratual, em especial, nos casos que transbordem para situações de clara abusividade.

In casu, perlustrando os autos, deflui do negócio jurídico celebrado entre as partes, vide o quanto noticiado pelos demandantes e os documentos carreados que os juros avençados ultrapassam o espectro médio para o nicho de mercado para a a época da contratação, ex vi taxa média de juros para a(s) operação(ões) de crédito em exame, divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais.

Desse modo, ao contrário do que pretende a organização capitalista, constatada a onerosidade excessiva e abusividade das taxas de juros, merecem censura os parâmetros, dando azo à sua revisão, ao recálculo da dívida ou repetição de valores.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – Admissibilidade:

Nesta quadra encontramos a disciplinar a possibilidade de capitalização de juros mensais o conjunto normativo estatuído pela Medida Provisória 1963-17/2000, de 31.03.2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001.

A inovação trazida ao ordenamento estatui que nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Firme é a jurisprudência do STJ sobre esta questão e o posicionamento adotado é no sentido de considerar lícita a capitalização por período inferior a um ano, condicionando, apenas, à necessidade de haver expressa previsão no contrato.

Partindo dessa premissa, verifica-se no vertente caso a nulidade ou vício arguido na vestibular pois, conquanto exibido o contrato, nele não consta a previsão de capitalização mensal dos juros.

QUITAÇÃO DO CONTRATO

Quanto à pretendida quitação do contrato, não há parâmetros nos autos para tal conclusão.

SUCUMBÊNCIA

Considerando-se que a parte autora decaiu em parcela mínima do pedido, a ensejar a aplicação da regra do parágrafo único do art. 86 do CPC, deve a parte acionada suportar os ônus sucumbenciais.

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, com fulcro nos arts. 6º, 51 e 54 do CDC, e nas demais disposições legais mencionadas no corpo da fundamentação, para:

i) ratificar a medida liminar deferida (ID 211833916);
ii) declarar a abusividade das taxas de juros praticadas pela instituição acionada, devendo-se observar os parâmetros estipulados pelo BCB – Banco Central do Brasil, disponibilizados no Sistema Gerenciador de Séries Temporais que era de 2,41% a.m., ex vi "25470 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito Pessoal Total", divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais;
iii) limitar os encargos moratórios à incidência de correção monetária, juros simples de 1% ao mês e a multa de mora em 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC;
vi) condenar a instituição financeira vencida nos ônus sucumbenciais, custas e honorários de advogado, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, consoante art. 85, § 2º c/c art. 86, Parágrafo Único, ambos do novo CPC.
Ficam, portanto, decotadas todas as parcelas que ultrapassem o quanto aqui delineado e definido.
Na hipótese de se verificar pagamento a maior pela parte autora, fica reconhecido, declarado e garantido o direito de receber em dobro o valor excedente (Art. 42, Parágrafo único, do CDC), assim como receber em dobro os dispêndios realizados em face das tarifas declaradas abusivas, tudo devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1%, a partir de cada desembolso.
Extingue-se o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas remanescentes, e não promovido o cumprimento/liquidação do julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 28 de fevereiro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0310043-22.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adilson Santos Sacramento Junior
Advogado: Roberta Lima Leite (OAB:BA18697)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0310043-22.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: ADILSON SANTOS SACRAMENTO JUNIOR

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
1. R.H.
2. Observa-se dos autos que foi proferida decisão que julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte ré/ executada, procedendo-se a redução da multa diária acumulada para a quantia correspondente ao décuplo do valor atribuído à causa (id. 394102562).
3. Em id. 428188215, a parte autora/exequente peticionou aos autos informando que o valor do crédito exequendo perfaz a quantia de R$153.422,90 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa centavos), pelo que requereu a intimação da parte executada para adimplir o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Arguiu que, caso não adimplido no referido prazo, a referida quantia deveria ser objeto de penhora e acrescida de atualização monetária até a data do pagamento.
3. Desse modo, defiro o pedido de prosseguimento da execução, formulado pela exequente em id. 428188215 e determino a intimação da parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do crédito exequendo, R$153.422,90 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa centavos), sob pena de penhora do referido valor, com o acréscimo de atualização monetária até a data do pagamento.
6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 24 de janeiro de 2024

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0310043-22.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adilson Santos Sacramento Junior
Advogado: Roberta Lima Leite (OAB:BA18697)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0310043-22.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: ADILSON SANTOS SACRAMENTO JUNIOR

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
AÇÃO DE CONHECIMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR FIXADO A TÍTULO DE CONDENAÇÃO. PAGAMENTO PELA EXECUTADA. EXTINÇÃO EXECUÇÃO.
Trata-se de fase de cumprimento de sentença, em relação a qual a parte autora/exequente visa a satisfação de crédito objeto da condenação.
A parte autora/exequente apresentou petição em id. 432892457, informando dados bancários para depósito do valor a título de condenação pago pela parte executada, em id. 432773309.
Ademais, a advogada do autor/exequente, em id. 432894910, juntou procuração aos autos, a qual evidencia que o autor atribuiu-lhe poderes expressos para levantamento de quantia nos presentes autos.
É o que se nos apresenta, DECIDO:
De acordo com o art. 924 do CPC/2015, encerra-se a execução pela extinção da dívida:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(...)
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida.
Desta feita, considerando que a parte ré/executada acostou aos autos comprovante de depósito, referente ao valor da condenação, e, havendo concordância da parte autora/exequente, determino à secretaria que expeça alvará/transferência de valores para levantamento da quantia de R$155.788,95 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), em favor da advogada da parte autora/exequente, considerando os dados bancários informados em id. 432892457.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, o que se faz com amparo no art. 924 do CPC.
Verificada a regularidade quanto ao pagamento das custas processuais, arquive-se os autos, dando baixa no sistema PJE.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 27 de fevereiro de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023750-37.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bruno Helasio Amorim De Oliveira
Advogado: Tainan Anjos Chagas (OAB:BA49313)
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Requerido: Almeida E Ferreira Construcoes Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartorioconsumo@tjba.jus.br

Processo nº : 8023750-37.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Requerente : REQUERENTE: BRUNO HELASIO AMORIM DE OLIVEIRA

Requerido : REQUERIDO: ALMEIDA E FERREIRA CONSTRUCOES EIRELI

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Exequente para que tome conhecimento da resposta negativa e requeira, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender pertinente.
Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054620-02.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Valdilete Souza Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8054620-02.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Contratos Bancários, Assistência Judiciária Gratuita]
Requerente : AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : REU: VALDILETE SOUZA SANTANA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8027869-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Batista Bitencurtt
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Juliana Cardoso Nascimento (OAB:BA17444)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8027869-75.2023.8.05.0001
AUTOR: JOAO BATISTA BITENCURTT

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO ESSENCIAL. REFATURAMENTO DE CONTAS DE CONSUMO. DEFEITO PRESTAÇÃO SERVIÇO. AUSÊNCIA PROVA QUE AFASTE A TESE AUTORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

JOÃO BATISTA BITENCOURT, qualificado na exordial, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANOS, em face da EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A, qualificada nos autos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir em estreita síntese:

Notícia o requerente que é consumidor do serviço de fornecimento de água prestado pela acionada, matrícula nº 025509420, tendo sempre honrado com o pagamento das faturas mensais.

Informa que a média de consumo na sua residência sperrfaz 7m³ (sete metros cúbicos), consoante evidencia as faturas colacionadas em anexo referente aos meses de janeiro/2022 a fevereiro/2023.

Aduz que, em março/2023, foi surpreendido pela emissão de fatura no valor de R$ 142,74 (cento e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), apontando consumo de 14m³ (catorze metros cúbicos) de água, a qual estaria em desconformidade com o histórico de consumo de sua titularidade.

Alega que compareceu à empresa ré, oportunidade em que formalizou contestação do débito, sendo informado que seria feito análise pelo setor competente, com a regularização da matrícula e do débito, o que nunca ocorreu.

Argumenta que a elevação do consumo decorre da existência da circulação de ar na tubulação da ré, diante do abastecimento irregular no bairro da Fazenda Grande do Retiro, o que acarreta a contabilização como se água fosse.

Diante dos fatos, pugna para que seja confirmada a liminar pleiteada, determinando à acionada que se abstenha de interromper o fornecimento de água, assim como de inserir apontamento em órgãos de proteção ao crédito.

Pleiteia, ainda, a suspensão da exigibilidade da fatura de março de 2023 e, que, a ré proceda o refaturamento da mesma com base no consumo médio de 7m³ (sete metros cúbicos), realizando, também o refaturamento das contas vincendas no decorrer do processo, que não se amoldem ao consumo médio do autor.

Requer, ao fim, indenização a título de danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), face a todos os constrangimentos e dissabores perpetrados, por imputação de dívida abusiva.

Foram acostados diversos documentos junto a exordial.

Decisão liminar em id. 371338125, a qual deferiu a gratuidade da justiça, a inversão do ônus da prova e determinou que a parte ré se abstivesse de efetuar a suspensão do serviço. Ademais, foi determinado à ré que os dados da parte autora não fossem inscritos em órgãos de proteção ao crédito ou que se realizasse a exclusão, caso já feita. Ao fim, foi concedida autorização à parte autora para que realizasse o pagamento da fatura em juízo, com base nas faturas dos meses anteriores ao impugnado.

A parte autora opôs embargos de declaração (ID. 375903591), na qual aduz pela existência de contradição, decorrente de que no item “i” da decisão de id. id. 371338125, a qual constou a obrigação de fazer para à acionada se “abster de interromper energia elétrica”, quando, em verdade, deveria ser em relação à água. Pugna para que seja corrigido o referido vício.

Em id. 377158985, a parte autora requereu a juntada da guia e comprovantes de pagamento, referente às faturas de março/2023 e abril/2023, devidamente recalculada com base no consumo médio do acionante (Id. 377158987/ 377158989/ 377158990

No id. 379205551, a parte ré informa o cumprimento da liminar deferida aos autos.

A parte autora chamou o feito à ordem no id. 407783371, informando que, nos meses que se seguiram, a parte ré continuou a faturas com valores exorbitantes, vejamos, junho/2023 - 20m³, R$ 266,27; julho/2023 - 24m³, R$ 354,69; agosto/2023 - 29m³, R$ 475,43; e setembro/2023 - 30m³, R$ 500,09. Afirma que as referidas faturas não foram adimplidas em consequência dos poucos recursos do demandante.

Pugna para que seja estendida a medida liminar para determinar que a acionada suspenda a exigibilidade de cobrança das faturas de junho a setembro/2023 e proceda o refaturamento com base no quanto já deferido em sede de liminar, consoante histórico de consumo real do autor (7m³).

Acostou as referidas faturas aos autos nos ids. 407783373/ 407783373/ 407783374/ 407783378/ 407783380.

Devidamente citada, a demandada apresentou peça de defesa no id. 411532023. Inicialmente, elenca preliminar de complexidade do feito. No mérito, argumenta pela inexistência de defeito no serviço e pela regularidade do consumo aferido. Aduz que, aparentemente, não há irregularidades no medidor, sendo a cobrança regular.

Refuta pedido de indenização a título de danos morais, evidenciando pela inexistência de abalo psicológico, acrescentando que, a ré atuou pautada na legalidade, tendo sido realizada visita técnica ao imóvel objeto dos autos, o qual atestou o consumo. Pugna pela improcedência da ação.

Réplica apresentada pela parte autora em id. 415651054, na qual afirma que existe uma falha no hidrômetro de sua residência que aufere como consumo quantidade significativa de ar.

Reitera que sempre teve como média mensal de consumo de água 7m³ (sete metros cúbicos), conforme faturas colacionadas ao id. 371282554, referente aos meses de janeiro/2022 e fevereiro/2023.

Impugnou as argumentações e documentos postos na peça de defesa afirmando que o hidrômetro é falho, na medida em que, além de medir a água, também mede o ar (quando ocorre a falta de água).

Reitera os pedidos da inicial, pugnando pela procedência da ação.

O autor procedeu a juntada das faturas dos meses de outubro (id’s. 415652967/ 415652980/ 415652982), novembro (id’s. 419983479/ 419983485), dezembro de 2023 (id’s. 422280530/ 422280532) e janeiro de 2024 (428095922).

É o relatório, tudo examinado, passo a decidir.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Despicienda a dilação probatória, considerando as peculiaridades do vertente caso. Conquanto as questões constantes da demanda envolvam matérias de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, I do CPC.

Encontram-se preenchidos os pressupostos processuais e atendidas as condições da ação, não havendo outras preliminares a serem enfrentadas, o que habilita o feito à apreciação do mérito.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL.
Em sede de contestação o primeiro demandado alega incompetência deste Juizado Especial, face à necessidade de perícia técnica.
Frise-se que tal preliminar é descabida, porquanto este Juízo trata-se de justiça comum. Posto isto, rejeito tal preliminar.
DO MÉRITO.
Ab initio, cumpre esclarecer que as empresas concessionárias que exercem funções que cabem ao Estado gozam da condição de pessoas jurídicas interpostas da Administração Pública, sendo lícito afirmar que a ela serão impostos os mesmos critérios da responsabilização do Estado preceituados no art. 37, § 6º da Constituição Federal. Assim, passam a responder objetivamente pelos danos decorrentes da sua atuação, omissiva ou comissiva, as concessionárias e permissionárias assim instituídas na forma do art. 175 da Lei Maior.
Neste sentido, não há dúvidas acerca da relação consumerista existente entre a empresa concessionária e os usuários dos seus serviços, devendo ser regulada e submeter-se a todos os dispositivos constantes no Código de Defesa do Consumidor.
É certo que o fornecedor de serviço tem o dever de ser diligente no seu atuar perante os consumidores, de forma a impedir a ocorrência de situações que causem danos aos consumidores.
A prestação de serviço público, em especial os considerados essenciais, deve ser revestida de especial atenção, posto que sua interrupção gera para o indivíduo um abalo na qualidade de vida.
Ainda, a cobrança por serviço não prestado, tendo em vista não ter sido consumida a quantidade de água estabelecida na conta, apresenta-se ilegal.
Os documentos carreados aos autos comprovam a existência na falha de serviço prestado pela concessionária, tendo em vista que se constata, a divergência de valor das faturas questionadas aos autos, quais sejam: março de 2023 - R$ 142,74 (cento e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), apontando consumo de 14m³ catorze metros cúbicos; junho/2023 - 20m³, R$ 266,27; julho/2023 - 24m³, R$ 354,69; agosto/2023 - 29m³, R$ 475,43; e setembro/2023 - 30m³, R$ 500,09; outubro de 2023 – 36m³, R$662,74; e novembro de 2023 – 25m², R$756,90, em relação à média de consumo do autor, que é de 7m³, sendo esta obtida mediante o cálculo do consumo auferido nos seis meses anteriores à primeira fatura questionada (março de 2023).
Ressalve-se, entretanto, a impossibilidade de recálculo das faturas correspondentes aos meses de dezembro de 2023 e janeiro de 2024, visto que não se encontram visíveis no sistema PJE.
Em que pese a parte acionada tenha informado que o consumo foi regular, não se desincumbiu de comprovar o quanto alegado.
A cobrança do que é efetivamente devido não é vedada, contudo, deve estar revestida de legalidade, revelando-se um exercício regular de um direito oponível contra o responsável pela custódia do equipamento de medição instalado no interior de sua unidade consumidora.
É assente na jurisprudência o entendimento de que, sem a comprovação inequívoca, por parte do fornecedor, da exigibilidade do débito, deve-se admitir que a cobrança é indevida.
A simples apresentação de documentos unilaterais pela acionada, sem qualquer outro meio de prova complementar, são imprestáveis para comprovar a origem do débito, o que já foi pacificado pela jurisprudência:
Dispõe o art. 22 do CDC, que órgãos públicos ou suas empresas, concessionárias ou permissionárias devem fornecer serviços adequados e contínuos, no caso dos essenciais.
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
É certo que o fornecedor de serviço tem o dever de ser diligente no seu atuar perante os consumidores, de forma a impedir a ocorrência de situações que causem danos aos consumidores. A prestação de serviço público, em especial os considerados essenciais, deve ser revestida de especial atenção, posto que a sua interrupção gera para o indivíduo um abalo na qualidade de vida.
Assim, verifica-se que a ação da(s) empresa(s) demandada(s) foi eivada de vícios, irregularidades e ilegalidades.
Esse é o entendimento jurisprudencial:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003033-83.2021.8.05.0138 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA Advogado (s): APELADO: GEDEON RIBEIRO DE SENA Advogado (s):LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE, CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, GENYSSON SANTOS ARAUJO ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. FATURA DISSONANTE DA MÉDIA DE CONSUMO. REVISÃO. NECESSIDADE. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I – O cerne da inconformidade em apreço reside no alegado desacerto da sentença que declarou a abusividade da cobrança realizada pela ré na fatura de serviço de fornecimento de água, determinando a sua revisão pela média de consumo da autora, lém do pagamento de indenização por danos morais. II – A parte autora, ora apelada, logrou êxito em demonstrar seu direito, comprovando que a fatura reclamada se mostrava completamente dissonante do perfil de consumo da recorrida. Inteligência do artigo 373 do Código de Processo Civil. Precedentes. III – O caso não revela desprestígio à regularidade do hidrômetro, mas efetiva constatação de que a cobrança efetuada pela apelante não foi condizente com a média de consumo do consumidor – fato incontestável, diante das faturas dos meses anteriores, inexistindo qualquer elemento que corrobore tamanha alta de consumo no mês reclamado. IV – A circunstância versada nos autos supera um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, ela atinge a esfera da personalidade, configurando o dano moral pleiteado. V – Diante do caso concreto, a indenização por danos morais deve ser mantida em R$3.000,00 (três mil reais), atendendo aos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, na linha da jurisprudência desta c. Corte de Justiça. VI – Recurso de apelação não provido, preservando a sentença que declarou a abusividade da cobrança realizada pela ré na fatura de serviço de fornecimento de água referente ao mês de fevereiro/2021, determinando a sua revisão, além do pagamento de indenização por danos morais. Resta impossibilitada a majoração da verba honorária sucumbencial, pois arbitrada em sentença no seu percentual máximo. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 8003033-83.2021.8.05.0138, em que é apelante EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA e apelado GEDEON RIBEIRO DE SENA. Acordam os Desembargadores, componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal

de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - APL: 80030338320218050138 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2022

Mesmo que se afastasse no caso a aplicabilidade da teoria do risco ou da responsabilidade objetiva, penetrando-se no campo da responsabilidade subjetiva, ainda sim estaria evidenciado o dever de reparação pela suplicada, pois a inferência que se chega é de que teria agido esta de forma negligente, porquanto deixou de se cercar de cuidados mínimos para sanar a falha na prestação do serviço de abastecimento no imóvel do autor.

Dessarte, há de se considerar preenchidos os requisitos legais para o pleito reparatório, a conduta do agente, o dano, a relação de causalidade, bem como a culpa, embora este último dispensável conforme suso fundamentado.

Portanto, há de se concluir pela inafastável responsabilidade da acionada enquanto fornecedora de serviços pelos danos provocados ao autor.

DOS DANOS MORAIS.

A parte autora aponta a problemática de ter sido obrigada a judicializar a resolução de um problema que poderia ter sido resolvido, facilmente, de maneira administrativa, além da continuidade de apresentação de faturas exorbitantes mesmo após decisão interlocutória indeferida no decorrer da presente ação.

De forma concisa e precisa o mestre Silvio de Salvo Venosa, in Direito Civil: Responsabilidade Civil. 5.ed.- São Paulo: Atlas, 2005 p. 45, leciona que:

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima.

Conquanto possam se expressar por matizes variadas, os danos morais, extrapatrimoniais, via de regra se consubstanciam em danos causados à honra, à dignidade, à mente do indivíduo, aspectos interligados ao seu status dignitatis.

A doutrina referendada na jurisprudência do STJ estatui como parâmetros para fixação e quantificação dos danos morais, dentre outros, os seguintes critérios: extensão do dano, gravidade e sua repercussão, grau de culpa, condições econômicas e sociais dos envolvidos e sofrimento da vítima.

Sob o pálio da prova carreada e arrimado nos escólios doutrinários e jurisprudenciais, há de se reconhecer e declarar a ocorrência do dano moral experimentado pela parte autora.

Arbitramento de Danos Morais.

Nesse quadrante, atento aos contornos do dano e ao quanto preceituado no Art. 944 do CC, guiado pelos balizadores da adequabilidade, razoabilidade e proporcionalidade e analisados o perfil da situação social do demandante, o grau de ofensa, o tempo de protraimento da situação delineada, entende este juízo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pelo acionante, assim como para cumprir as funções inibitória e pedagógica com relação a empresa ré.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Em relação aos embargos de declaração apresentados no bojo da presente ação (id. 375903591), reconheço pela existência de contradição na decisão liminar de id. 371338125 e determino que, no dispositivo da referida decisão, conste em substituição ao trecho “abstenha de realizar interrupção do fornecimento de energia elétrica”. por “abstenha de realizar a interrupção do fornecimento/abastecimento de água”.

SUCUMBÊNCIA.

Considerando-se que a parte autora decaiu em parcela mínima do pedido, a ensejar a aplicação da regra do parágrafo único do art. 86 do CPC, deve a parte acionada suportar os ônus sucumbenciais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, adoto as seguintes deliberações:

i) CONHEÇO E DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos em face da decisão de id. 71338125, determinando que, em seu dispositivo, conste a expressão “abstenha de realizar a interrupção do fornecimento/abastecimento de água”, em substituição à expressão “abstenha de realizar interrupção do fornecimento de energia elétrica”.

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS ELENCADOS À EXORDIAL, E:

ii.1) Confirmo a medida liminar deferida no id. 371338125;

ii.2) Determino que a ré realize o refaturamento das contas de consumo atinentes aos março de 2023 - -14m³; junho/2023 - 20m³, R$ 266,27; julho/2023 - 24m³, R$ 354,69; agosto/2023 - 29m³, R$ 475,43; e setembro/2023 - 30m³, R$ 500,09; outubro de 2023 – 36m³, R$662,74; e novembro de 2023 – 25m² - R$756,90, com base no consumo médio de 7m³ (sete metros cúbicos), referente a matrícula de titularidade da parte autora, nº 025509420;

ii.3) condenar a parte ré ao pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC a partir desta data (Súmula 362 STJ), e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação (Art. 406 do CC/2002 c/c o 161, § 1º, do CTN);

iii.4) condenar a parte requerida nos ônus sucumbenciais - custas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, o que se faz levando-se em apreço os parâmetros estatuídos no Art. 85, §2º do CPC, tudo a ser apurado por simples cálculo, consoante Art. 509, §2º do CPC.

Extingue-se o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR, 28 de fevereiro de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8173135-93.2023.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. D. K.
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612)
Advogado: Raisa Rios De Almeida (OAB:BA61975)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Requerido: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Kleber Kowalski Correa
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612)
Advogado: Raisa Rios De Almeida (OAB:BA61975)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8173135-93.2023.8.05.0001
Parte Autora: REQUERENTE: M. D. K., KLEBER KOWALSKI CORREA

Parte Ré: REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

HOMOLOGAÇÃO DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CUSTAS PELA PARTE AUTORA.
MATHEUS DIAS KOWALSKI, devidamente representado pelo seu genitor KLEBER KOWALSKI CORREA, através de advogado(a)(s) regularmente constituído(a)(s), ajuizou(aram) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, contra SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE E OUTRO, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
A parte autora, por seu advogado, requereu a desistência do feito, aduzindo não ter mais interesse no prosseguimento da ação (ID 433030363).
É o que se nos apresenta, DECIDO:
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Discorrendo sobre esta matéria o ilustre mestre Humberto Theodoro Jr., com a clareza que lhe é peculiar, in Curso de Direito Processual Civil, Vol I, 59 ed, Rio de Janeiro: Forense, 2018, leciona:
É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual." (...)
A desistência, quer como ato unilateral, quer como bilateral, só produz efeito depois de homologada por sentença.
Observa-se dos autos que não houve sequer a citação do requerido, não podendo, então, perquirir-se sobre o decurso do prazo de resposta, ou em tendo havido a angulação processual, a parte ré anuiu com a extinção do feito.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, na forma da petição acostada em ID 433030363, o que se faz com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas. Autor(a) beneficiário(a) gratuidade judiciária.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se e após o transcurso do prazo recursal, ou com a renúncia deste, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJE e procedendo-se às anotações de estilo. Cumpra-se.

SALVADOR, 29 de fevereiro de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8040872-39.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Israel Angelo Lopes
Advogado: Marcelo Almeida Sanches Da Conceicao (OAB:BA37511)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Manuela Motta Moura Da Fonte (OAB:PE20397)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Executado: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Manuela Motta Moura Da Fonte (OAB:PE20397)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8040872-39.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ISRAEL ANGELO LOPES
Advogado(s): MARCELO ALMEIDA SANCHES DA CONCEICAO (OAB:BA37511)
EXECUTADO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. e outros
Advogado(s): MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (OAB:PE20397), FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289)

SENTENÇA
Vistos.
ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A, através de advogado constituído, apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, assinalando, ao id 422208314, os seguintes pontos: a) excesso de execução, em relação à importância devida a título de honorários advocatícios; e b) erro material no tocante a condenação da seguradora ao pagamento de valores acrescidos de juros moratórios e compensatórios, sob alegação de configuração do configura bis in idem. Ao id 422208319, colacionou demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
Instado a se manifestar, o exequente sustentou que o valor devido é aquele apresentado em sua planilha, porquanto a legitimidade do acumulo dos honorários em fase recursal. Por fim, pugnou: a) pela rejeição/indeferimento, da impugnação apresentada; b) aplicação da multa do art. 79, visto utilizar a executada de tese altamente temerária; c) que decaído na parte mínima do pedido, seja condenada a parte executada ao pagamento no percentual de 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução apurado.
Este é o relatório. Decido.
Inicialmente, impende assinalar que, conforme entendimento do STJ, no caso em tela não está presente mero erro material, mas erro complexo de cálculo (critério de cálculo), o qual deveria ter sido impugnado no momento oportuno.
O Art. 494, I do CPC estabelece que:
Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
In casu, a incidência dos juros, tanto os compensatórios como os moratórios, constitui questão jurídica, acobertada, inclusive, pela coisa julgada formada no título judicial exequendo, que não pode ser modificada, senão pela via da ação rescisória (STJ; RMS 29.376; Proc. 2009/0075636-9; SP; Primeira Turma; Rela Mina Denise Martins Arruda; Julg. 27/10/2009; DJE 23/11/2009).
Destarte, nos termos do que dispõe o artigo 507 do Estatuto Processual Civil:
Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
Dessa maneira, considerando a incidência do instituto da preclusão, fato é que se mostra impossível novo debate do tema, uma vez que restou superado.
No que tange à fixação dos honorários sucumbenciais, preconiza o art. 85 do CPC que:
§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
(…)
§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.
(…)
§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. (grifei)
Na questão sub examine, em sede de apelação, o órgão fracionário deste e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia proferiu acórdão no sentido de “conhecer e dar provimento ao recurso de apelação para, reformando a sentença, julgar a pretensão autoral procedente, condenando a parte ré à devolução/pagamento do valor do investimento, inicialmente no montante de R$60.000,00 (sessenta mil reais), a título de danos materiais, devendo ser acrescidos de juros de mora e juros compensatórios, referentes à rentabilidade da aplicação em questão, observados a titulo de tal fixação, os encargos devidos e tributos eventualmente incidentes na modalidade, correção monetária, desde a data do investimento até o efetivo pagamento, bem como no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais) em favor do requerente, a partir da citação”. Por fim, condenou a parte apelada, ora executada, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre a condenação.
Diante do não conhecimento do agravo em recurso especial julgado perante o Superior Tribunal de Justiça, a executada restou condenada em honorários advocatícios, nos seguintes termos:

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça. (grifei)
Com efeito, diferentemente do que pretende a parte exequente, a ínclita Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ao proferir decisão monocrática no recurso em tela, cuidou de majorar os honorários advocatícios em percentual de 15% sobre o valor percentual previamente arbitrado na instância ordinária, de modo que sobre a fixação inicial de 15% deve incidir um aumento de 15%, alcançando-se assim o percentual final de 17,25%, inclusive por expressa vedação legal à fixação honorários acima de 20%.
Isto posto, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo, como devido, o valor de R$ 739.437,85, JULGANDO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do disposto no art. 924, II, do NCPC.
Condeno a impugnada no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrado em 10% do valor da diferença entre o montante arbitrado e o requerido (REsp 1.134.186/RS). Suspendo, entretanto, a cobrança da condenação, nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC.
P.I. Realizados os cálculos das custas judiciais, intime-se a parte executada para que proceda ao seu recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se com baixa.
Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025206-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonia Maria De Souza
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8025206-22.2024.8.05.0001
AUTOR: ANTONIA MARIA DE SOUZA

REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

Vistos etc...
Da análise das informações contidas nos autos, através de petição inicial (ID. 432738963) e de comprovante de residência (ID. 432738966) observa-se que a parte autora reside na Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA, enquanto o réu tem domicílio em Porto Alegre/RS.
O Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor e com o objetivo de facilitar a defesa da parte mais fraca da relação, prevê que demanda consumerista poderá ser ajuizada no domicílio do autor, conforme se depreende do art. 101, inciso I, do CDC.
Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:
I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;
Sendo assim, é facultado ao consumidor escolher entre o foro de seu domicílio, o foro de domicílio do réu ou o foro de eleição, quando este existir. Contudo, não é garantido ao consumidor escolher foro diversos dos citados, como é o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INCIDÊNCIA DO CDC. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU DO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. VEDAÇÃO. EQUÍVOCO DO COMANDO SENTENCIAL AO EXTINGUIR A LIDE, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR, PARA REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 33, DO STJ. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05745737520168050001, Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/09/2019)

Isto posto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para a Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA.
P. I.

SALVADOR, data registrada no sistema

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8163694-88.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: A. S. D. S.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8163694-88.2023.8.05.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ALEX SOUZA DOS SANTOS

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado(a)(s) nos autos, através de advogado(a)(s) regularmente constituído(a)(s), ajuizou(aram) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, contra ALEX SOUZA DOS SANTOS, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
A parte autora, por seu advogado, requereu a desistência do feito (id 429401983).
É o que se nos apresenta, DECIDO:
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Discorrendo sobre esta matéria o ilustre mestre Humberto Theodoro Jr., com a clareza que lhe é peculiar, in Curso de Direito Processual Civil, Vol I, 59 ed, Rio de Janeiro: Forense, 2018, leciona:
É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual."
A desistência, quer como ato unilateral, quer como bilateral, só produz efeito depois de homologada por sentença.
Observa-se dos autos que não houve sequer a citação do requerido, não podendo, então, perquirir-se sobre o decurso do prazo de resposta.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, na forma da petição acostada em id 429401983, o que se faz com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, ao tempo que se revoga eventual liminar concedida.
Custas pelo autor.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se e após o transcurso do prazo recursal, ou com a renúncia deste, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJE e procedendo-se às anotações de estilo. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8011009-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josenise Santos Da Paixao
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)

Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8011009-96.2023.8.05.0001
AUTOR: JOSENISE SANTOS DA PAIXAO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO/RELAÇÃO JURÍDICA. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO (RESTRIÇÃO) AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.
JOSENISE SANTOS DA PAIXÃO, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado constituído, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., igualmente qualificado(a), pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir em estreita síntese.
Inicialmente, requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Narra, a parte autora, que, pretendendo concessão de crédito, fora surpreendida com a inclusão indevida de seu nome e dados nos cadastros de restrição ao crédito, v. g. SPC, SERASA, CADIN, BACEN, etc., a mando da empresa ré no valor de R$2.088,21 (dois mil, oitenta e oito reais e vinte e um centavos).
Informa que desconhece o débito objeto da anotação feita indevidamente pela ré.
Assevera que não fora pré-avisada da negativação indevida, ao tempo em que impugna peremptoriamente o débito que lhe é atribuído pela instituição acionada. Afirma não ter contraído nenhuma dívida com a demandada.
Ressalta falha na prestação do serviço pela ré.
Acrescenta que, em razão da inclusão indevida de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito, suportou danos morais.
Requer, ao fim, a confirmação da medida liminar, para que seja retirada a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária; que a ré se abstenha de proceder com qualquer cobrança à parte autora relativa ao valor protestado no SERASA; seja a ré condenada a pagar ao autor, a título de danos morais sofridos pelo mesmo, quantia no valor de e R$15.000,00 (quinze mil reais).
Colacionou documentos de ID's 357662943 e seguintes.
Foi proferida decisão pelo MM Juízo, concedendo liminar, para que a acionada, em 24 (vinte e quatro) horas, determinasse/realizasse a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA, etc), sob pena de multa diária, para o caso de descumprimento da determinação judicial, bem como determinou-se a inversão do ônus probandi e deferiu a gratuidade judiciária (ID. 358574206).
Devidamente citada, a parte ré apresentou defesa em ID. 392344113. Sem preliminares.
No mérito, alegou que o débito oriundo da lide faz parte de uma cessão de crédito e que a parte autora não está inscrita nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco teve seu score no Serasa prejudicado por conduta da ré. Afirma a existência de relação contratual entre as partes e que inobstante a prescrição da negativação, o débito não prescreve continuando devido, até a autora efetuar o pagamento, bem como pode ser observado que o respectivo cadastro de débitos prescritos é acessado de forma particular. Alega a inexistência de dano moral. Alega a ausência de requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova.
Anexou documentos de ID's 392344120 e seguintes.
Pugna pela improcedência da ação.
Neste ínterim, a parte requerente apresentou réplica presente no ID. 401398364, arguindo que declara total desconhecimento do débito questionado na lide, e, que a ré não apresentou nenhum documento que comprove a relação jurídica entre as partes, reiterou os termos da exordial.
Audiência de conciliação realizada, sem autocomposição entre as partes (ID 394450849).
É o relatório, tudo examinado, decido:
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Despicienda a dilação probatória, considerando as peculiaridades do vertente caso. Conquanto as questões constantes da demanda envolvam matérias de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, I do CPC.
Encontram-se preenchidos os pressupostos processuais e atendidas as condições da ação, não havendo outras preliminares a serem enfrentadas, o que habilita o feito à apreciação do mérito. Por se tratar de matérias de direito e de fato que não dependem de dilação probatória, o depoimento pessoal da parte Autora se mostra desnecessário para a solução de controvérsias aqui apresentadas.
Dessa forma, passo à análise do mérito.
MÉRITO
Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente ação tem por objetivo a condenação do Réu ao pagamento de indenização ao requerente pelos danos causados em razão de suposta inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
Da análise da prova documental acostada aos autos, verifica-se que a parte acionada demonstrou de maneira clara e cristalina a existência de relação contratual ao juntar o contrato de cartão de crédito assinado pela parte autora, fotos e as faturas detalhadas.

A parte autora, na exordial, afirma desconhecer o débito e, em réplica, continua a afirmar que desconhece o débito, bem como que as telas sistêmicas apresentadas pela acionada foram produzidas de forma unilateral.
A regra da inversão do ônus da prova em favor do consumidor não é absoluta, devendo ele, minimamente, provar os fatos constitutivos de seu direito.
Frente aos documentos trazidos pela ré em sua contestação, contendo as faturas, inclusive com indicação dos produtos e serviços adquiridos mediante contratação do cartão de crédito e no endereço próximo à sua residência, bem como o pagamento de algumas delas, forçoso é concluir pela existência de relação contratual.
Embora não se deva emprestar, em regra, força probante absoluta aos documentos produzidos unilateralmente por uma das partes, não se pode ignorar que, diante de circunstâncias concretamente aferidas, tais documentos podem trazer consigo verossimilhança suficiente para formação do convencimento do Juízo.
Com efeito, no caso dos autos, a quantidade de faturas acostadas, a temporalidade, os detalhes de consumo, o contrato assinado pela parte autora, são circunstâncias que conferem amparo à tese de que efetivamente existiu a relação jurídica que deu causa à negativação. Por outro lado, foge às regras da experiência, a tese de que uma grande empresa de um setor altamente regulado “confeccionaria” faturas com circunstâncias detalhadas como no caso dos autos, notadamente se considerada a pequena expressão econômica da lide.
Destarte, comprovada a regular contratação do serviço e a inadimplência da parte autora, conclui-se ser legítima a negativação promovida pela empresa Requerida, vez que a inscrição do nome das pessoas físicas em tais cadastros é permitida pelo ordenamento jurídico pátrio.
Desta forma, imperioso é o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inserção do nome da autora nos órgãos restritivos ao crédito. Comprovada a inexistência de ato ilícito a ser imputado ao acionado, não resta qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização formulado na exordial, posto que agiu no regular exercício de um direito que lhe é conferido pelo ordenamento, face à inadimplência da parte autora.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CIVEL. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. Comprovada a validade da contratação e o inadimplemento do Apelante, devida é a negativação, uma vez que a Apelada agiu em um exercício regular de direito. 2. Demonstrada a efetiva existência do aludido negócio jurídico, desincumbiu-se a Apelada de seu ônus, vez que a Apelante defende a inexistência de relações jurídicas para com a apelada. 3. Recurso improvido. (TJ-BA - APL: 05596686520168050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONHECIMENTO DE COBRANÇA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Restando comprovada a relação jurídica entre as partes, legítima é a inscrição do nome do devedor no rol de inadimplentes após o não pagamento do débito, o que constitui em exercício regular do direito do credor, afastando, via de consequência, o dever de indenizar. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05032466520198050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2020)
CIVIL. CONSUMIDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EXISTENTE. INSCRIÇÃO DEVIDA. QUITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É regular a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes em razão do não pagamento de fatura de cartão de crédito. 2. Compete ao devedor comprovar a quitação da dívida que deverá ser dada por instrumento particular, com designação do valor e a espécie, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante- inteligência do artigo 320 do Código Civil. 3. A irregularidade na inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes depende da comprovação de quitação da dívida. Caso não haja tal comprovação, não se verifica a ocorrência de danos morais indenizáveis. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20150111255619 0036503-26.2015.8.07.0001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 01/02/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/02/2017 . Pág.: 359/372)
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora em custas e em honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor conferido à causa, suspendendo a exigibilidade da sua cobrança, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Fica revogada a liminar concedida anteriormente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transcorrido o prazo recursal ou com a renúncia deste, transitada em julgado a sentença, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJE. Cumpra-se.

SALVADOR, 28 de fevereiro de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8016941-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa Maciel De Jesus

Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990)
Advogado: Tiago Santos De Matos (OAB:BA56939)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8016941-65.2023.8.05.0001
AUTOR: VANESSA MACIEL DE JESUS

REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, MAGAZINE LUIZA S/A

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DE QUALIDADE. PRODUTO INADEQUADO AO CONSUMO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEVER DE REPARAÇÃO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.
VANESSA MACIEL DE JESUS SANCHO, devidamente qualificado na peça vestibular, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZONIA LTDA e MAGAZINE LUIZA S/A, também qualificadas na exordial, sob os fundamentos de fato e de direito a seguir esposados, em apertada síntese:
Inicialmente, requer os benefícios da gratuidade da justiça.
Discorre a parte autora, que no dia 01/10/2020 realizou a compra de uma TV Samsung 50TU8000 efetuando o pagamento da quantia R$2.384,10 (dois mil trezentos e oitenta e quatro reais e dez centavos). A compra foi efetuada na loja Magazine Luiza.
Afirma que no início do mês de setembro/2022 o produto começou a apresentar o seguinte problema de funcionamento: a tela escurece, desligando e ligando sozinho o aparelho e que no dia 18/09/2022 teve o seu primeiro contato com a Ré através da central de atendimento e após o envio da documentação solicitada.
Narra que foi informado pela ré que o produto estava DENTRO DO PRAZO DE FÁBRICA e enviaria um técnico para realizar uma visita. Contudo, a assistência técnica marcou a visita para o dia 22/09/2022, mas não compareceu e não houve qualquer justificativa ou retorno.
Informa que ligou na central que informou que daria continuidade a solicitação (Protocolo 1210872648 – Ordem de serviço 4163960435), mas nada foi feito, passou e-mail e por fim abriu 02 reclamações no site consumidor.gov porém nada foi resolvido, permanecendo o vício apresentado no aparelho, tornando o produto inútil.
Por este motivo ingressa em Juízo, e, no mérito, perquiriu: i) condenação da requerida em danos materiais no valor de R$2.384,10 (dois mil trezentos e oitenta e quatro reais e dez centavos) acrescido de juros e correção monetária; ii) condenação em danos morais no valor de R$46.000,00 (quarenta e seis mil reais); iii) a EXIBIÇÃO DA CONVERSA DO CHAT, datada de 18/09/2022 que se encontra em poder da Ré, bem como exiba, as gravações telefônicas, e-mail sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia; iv) gratuidade da justiça; v) condenação em custas e honorários advocatícios; vi) inversão do ônus da prova; vii) produção de prova pericial.
Com a inicial, houve produção de prova documental. (ID's 362635929 e seguintes).
Despacho de ID 376002817, deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, a inversão do ônus da prova e designou audiência de conciliação.
Devidamente citada, a parte ré SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA apresentou contestação em ID 388770988. Em sede de preliminar, alegou falta de interesse de agir.
No mérito, alegou que a parte autora somente narra os fatos, sem, no entanto, dar-lhes sustento mínimo e não colaciona qualquer documento que indique a responsabilidade da Fabricante, falhando em estabelecer o nexo de causalidade entre a conduta comissiva/omissiva e o alegado prejuízo. Alega a inexistência de dano moral indenizável e requisitos autorizadores para a inversão do ônus da prova.
Anexou documentos em ID's 239987334 e seguintes.
Requer a improcedência da demanda.
Devidamente citada, a parte ré MAGAZINE LUIZA S/A apresentou contestação em ID 410572979. Em sede de preliminar alegou impugnação à gratuidade da justiça, impugnação ao valor da causa, ilegitimidade da parte e a prejudicial de mérito da decadência.
No mérito, alegou sequer teve ciência do ocorrido, uma vez que as tratativas ocorreram diretamente entre a parte autora e a assistência técnica do fabricante e que é de total responsabilidade da fabricante a reparação pelos vícios dos produtos, pois tem a obrigação quanto FABRICANTE de prestar total suporte na reparação do produto viciado. Afirma que não há o que se falar em defeito no produto adquirido ante a inexistência de qualquer prova neste sentido. Alega a inexistência de dano moral indenizável e requisitos autorizadores para a inversão do ônus da prova.
Anexou documentos em ID's 239987334 e seguintes.
Requer a improcedência da demanda.
Audiência de conciliação realizada, sem autocomposição entre as partes (ID 410617463).

Réplica em ID 417001222, a parte autora refuta as preliminares suscitadas e reitera os termos da exordial.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.
Despicienda a dilação probatória, considerando as peculiaridades do vertente caso. Conquanto as questões constantes da demanda envolvam matérias de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, I do CPC.
Encontram-se preenchidos os pressupostos processuais e atendidas as condições da ação.
PRELIMINARMENTE
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
Nota-se que o CPC/2015 traz uma grande novidade acerca da impugnação ao valor da causa, vez que esta deve ser arguida como preliminar na contestação, devendo o (a) réu (ré) fazê-la, sob pena de preclusão, consoante art. 293 do NCPC.
Assim, a impugnação pode basear-se em dois fundamentos: o primeiro vislumbra-se quando o(a) autor(a) atribui à causa valor em desconformidade com o art. 292 do NCPC, o qual estabelece critérios legais e objetivos para a fixação do valor da causa, enquanto o segundo ocorre nas hipóteses não reguladas pelo art. 292 do NCPC, cabendo ao(à) autora atribuir o valor estimado à causa, podendo o(a) demandado(a) impugnar caso o valor seja irrazoável.
Em ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor da causa deverá ser o valor pretendido pelo seu(sua) autor(a) (art. 292, inciso V).
No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o mesmo valor do seu pedido de indenização por danos morais, portanto não vislumbro qualquer irregularidade no que tange ao valor da causa.
Assim, REJEITO tal preliminar e mantenho o valor da causa atribuído pela parte autora.
IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA
A intelecção do Art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, densificado em norma infraconstitucional, ex vi Art. 99, §3º do novel CPC, que alterou, em parte, a Lei 1060/50, vem a concluir que a simples afirmação pelo requerente de que não possui condições de arcar com as custas processuais é suficiente para a concessão do benefício, caso o juiz não determine, a fim de formar o seu convencimento, provas da alegada insuficiência.
Preceitua o mencionado dispositivo da Lei Adjetiva Processual:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
In casu, as alegações trazidas pelo impugnante não se apresentam contrárias à concessão do benefício pleiteado.
Calha, por oportuno, trazer a colação jurisprudência específica:
TJDFT - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. Para a concessão da Gratuidade de Justiça, basta a alegação da parte no sentido da impossibilidade de arcar com as despesas do processo. O benefício da Gratuidade de Justiça não se destina apenas aos miseráveis, devendo ser deferido ao postulante se a parte impugnante não se desincumbir satisfatoriamente da contraprova. Impugnação de Assistência Judiciária rejeitada. Maioria. (Processo nº 2013.00.2.017473-0 (764231), 1ª Câmara Cível do TJDFT, Rel. Otávio Augusto. maioria, DJe 27.02.2014).
Ante o exposto, REJEITO a impugnação da parte acionada, mantendo a decisão que concedeu os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.
ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO:
Sustenta a parte acionada preliminar de ilegitimidade passiva. Todavia, a legitimidade daqueles que devem figurar na relação jurídico processual tem esteio nas asserções que serviram de lastro a fundamentar a vestibular, emergem, pois, da pretensão deduzida, não há que se confundir com o mérito da causa.
Sobre o tema, segue jurisprudência consolidada:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ? AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS ? DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos. 2. Consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Para rediscutir a legitimidade ativa ad causam da agravada da forma pretendida seria imprescindível derruir as conclusões contidas no decisum atacado, o que, forçosamente, enseja em interpretação de cláusulas contratuais e rediscussão da matéria fático-probatória, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (Quarta Turma do STJ - Relator: Ministro Marco Buzzi, Data de Julgamento: 09/05/2022, Data de Publicação: 13/05/2022)
Ante o exposto, rejeito a alegada preliminar.
CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Alegou a parte ré, em sede de preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir.
É sabido que a parte interessada põe em prática o seu direito de buscar a atuação jurisdicional do Estado através da provocação da máquina judiciária, o que ocorre mediante a petição inicial e, ulteriormente, com a formação da relação processual.
Assim é que o artigo 17 do Código de Processo Civil pátrio enfatiza que: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. Cabe ao magistrado policiar a formação válida e eficaz da relação processual, não admitindo, pois, que nela figure como autor ou réu quem não tem interesse ou legitimidade.
O interesse processual existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e se utiliza da via adequada para obter a prestação jurisdicional almejada. Entende-se, dessa maneira, que a parte sofre um prejuízo se não propuser a demanda e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Percebe-se, desta forma, que o interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade em também numa relação de adequação do provimento postulado. O processo jamais poderá ser utilizado como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica; só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide é que autoriza o exercício do direito de ação.
Conclui-se que, falta interesse processual se a provocação da tutela jurisdicional, em tese, não for apta a produzir a correção arguída na inicial, já que a providência pleiteada não foi adequada a essa situação.
No caso em tela, não entende este Juízo que a parte autora carece de necessidade de postular seu pleito em juízo, sendo inteiramente descabida as afirmações sustentadas pela parte ré. A questão é muito mais de mérito, encontrando-se intrinsecamente relacionada a este, do que matéria preliminar.
Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse arguida pelo réu.
PREJUDICIAL DE MÉRITO
DECADÊNCIA
Aduz a parte ré a prejudicial de mérito por decadência, sob a alegação de que o prazo decadencial é de 90 dias para a reclamação, a contar do momento em que o defeito no produto foi visualizado.
Conforme documentos anexados, o prazo de garantia da fabricante é de 2 (dois) anos. Desta forma, a preliminar de prejudicial de mérito por decadência merece rejeição.
MÉRITO
DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
A parte autora formulou pedido para que a parte ré exiba documentos que estão em seu poder, referente a conversa de chat datada de 18/09/2022, gravações telefônicas e emails.
Indefiro o pleito da parte autora, pois as provas juntadas à petição inicial, em especial, conversas, protocolos e reclamações são hábeis para comprovar a tese da parte autora, de que houve falha na prestação do serviço pela ré.
VÍCIO DE QUALIDADE. PRODUTO INADEQUADO AO CONSUMO:
Deflui da peça incoativa e documentação a ela acostada, que a parte autora tornou-se proprietária de uma TV Samsung 50TU8000, que apresentou defeito de fabricação ainda dentro do período de garantia, provando não ser útil ao fim a que se destina e para o qual fora adquirido.
Frisa-se que a parte autora comunicou o vício e tentou solucioná-lo através de diversos contatos com a ré para agendamento de visita técnica e resolução do problema, todavia a acionada manteve-se inerte, verificando-se, o total desinteresse da demandada em dirimir o infortúnio.
O pleito autoral de substituição do bem, impróprio ou inadequado para uso, por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso, funda-se na constatação de vícios que impedem o uso do aparelho, ex vi previsão contida no Art. 18, §1º do Código Consumerista, consoante abaixo transcrito:
Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.
Extrai-se dos autos que o aparelho de televisão encontrava-se no prazo de garantia concedido pelo fabricante, quando da apresentação do vício de qualidade, e a parte requerente não teve seus pleitos administrativos atendidos, conforme reclamações, ligações e chats em anexo (ID's 362635938/ 362635935/ 362635936).
Em que pese a alegação da ré de não ter efetuado o devido reparo no televisor, em razão de não haver sustento mínimo e nem qualquer documento que indique a responsabilidade da fabricante colacionado pela parte autora, não há provas nos autos de que o técnico responsável tenha tentado contato com a autora, portanto, não há documentos hábeis a comprovar o alegado pela parte requerida.
Ademais, não há comprovação de que a autora tenha sido atendida de forma adequada, a resolver o problema, pela ré. Tendo entrado em contato administrativamente com a ré por diversas vezes, mas sem resposta acerca de qual medida cabível a ser tomada para o conserto do referido produto (ID's 362635936/ 362635935/ 362635938)
O que fora devidamente evidenciado fora os transtornos sofridos pela parte autora na tentativa de solucionar o problema.
Em que pese as requeridas terem alegado inexistência de dano, não se vislumbra dos autos elementos probatórios que sustentem a alegação suscitada, trata-se apenas de mera alegação, já que a demanda deixou de apresentar prova do fato extintivo do direito da parte autora, seja por qualquer meio de prova que comprovasse o quanto alegado em sede de defesa.
Nesse sentido dispõe o art. 373, II do CPC de 2015, consoante abaixo transcrito:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
É notório o transtorno suportado pela parte autora, que viu frustrada a possibilidade de utilizar a televisão recém adquirida, em face do defeito constatado com pouco tempo após recebimento do produto, o qual não foi sequer solucionado pela ré, em virtude do desinteresse da acionada em realizar a visita técnica no prazo de 30 dias, tampouco providenciar a restituição ao consumidor.
Nesta senda, justo e razoável o deferimento do pleito autoral de restituição do valor pago pelo bem, monetariamente atualizado, sem prejuízo das perdas e danos, como forma de prover e dar efetividade ao direito do consumidor.
Calha, por oportuno, transcrever ementa jurisprudencial com análoga temática:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEFEITO EM APARELHO DE TELEVISÃO. CONSERTO NÃO REALIZADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. 1. Autor adquiriu televisão que apresentou defeito após pouco tempo de uso, enviando o aparelho para a assistência técnica e ficando privado de sua utilização por

cerca de um mês. Após o retorno da assistência técnica o produto apresentou defeito novamente, sendo que o autor não obteve solução administrativa. 2. Apelo do autor tão somente para majorar a verba indenizatória fixada na sentença em R$2.000,00. 3. Embora o produto em questão não seja um bem essencial, sua utilidade é de suma importância na vida moderna. Levando em consideração o tempo que o autor ficou privado da utilização de seu produto, a natureza do produto em si, além dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a verba indenizatória merece ser majorada para R$5.000,00. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Desembargador Relator.(TJ-RJ - APL: 00071292320138190058, Relator: Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/06/2019, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

DIREITO À REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA:

Dispõe o Art. 6º, VI, do CDC, que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais. Regra esta a densificar o direito fundamental estampado no Art. 5º, X, da CRFB/88.

Sobre o tema da responsabilidade objetiva calha menção a lição do mestre Carlos Roberto Gonçalves, in Responsabilidade Civil, 12 ed, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 39:

A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda). Quem aufere os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos).

No direito moderno, a teoria da responsabilidade objetiva apresenta-se sob duas faces: a teoria do risco e a teoria do dano objetivo.

Pela última, desde que exista um dano, deve ser ressarcido, independentemente da ideia de culpa. Uma e outra consagram, em última análise, a responsabilidade sem culpa, a responsabilidade objetiva, Conforme assinala Ripert, mencionado por Washington de Barros Monteiro, a tendência atual do direito manifesta-se no sentido de substituir a ideia da responsabilidade pela ideia da reparação, a ideia da culpa pela ideia de risco, a responsabilidade subjetiva pela responsabilidade objetiva.

A fabricante colocou no mercado de consumo produto que não garantiu a devida segurança de qualidade aos consumidores, apresentando defeitos, com apenas alguns meses de uso, sem que exista comprovação de má utilização pela parte autora.

DANO MATERIAL:

No caso em análise, a autora pleiteia também indenização por danos materiais, a título do valor que desembolsou na compra do produto.

O dano material é passível de reparação tanto dos danos sofridos pelo autor a título de dano emergente, o que efetivamente o autor perdeu, acarretando sua diminuição patrimonial, e a título de lucro cessante, o que razoavelmente deixou de ganhar, baseado em um possível aumento patrimonial que aconteceria caso o evento danoso em análise no caso não tivesse ocorrido.

Como alhures mencionado, reflexo da norma consagrada no Art. 6º, VI, do CDC, o consumidor tem em seu favor o direito básico à efetiva reparação dos danos, ou seja à reparabilidade integral de todos os danos, nas sua variadas matizes.

Para a reparação do dano material mostra-se imprescindível demonstração do nexo de causalidade entre as consequências do evento com o efetivo prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado pelo mesmo. Além disso, a demonstração da extensão do dano material deve ser precisa também quanto ao valor da indenização pretendida.

Assim, os danos materiais nas suas espécies para serem indenizáveis, devem ser certos, reais e atuais, excluindo da análise danos hipotéticos ou incertos.

Dessa forma, para a efetiva concessão da indenização por danos materiais é preciso comprovação da certeza, da atualidade e da sua realidade, o que foi feito pela parte autora quanto aos danos emergentes ao juntar em ID 362635937, nota fiscal comprovando o valor pago pelo bem móvel. Assim os danos se restringem à restituição do valor pago, totalizando a quantia de R$2.384,10 (dois mil trezentos e oitenta e quatro reais e dez centavos). Devida, pois, a reparação.

CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL:

O ilustre Rui Stoco, in Tratado de Responsabilidade Civil – Doutrina e Jurisprudência, 8 ed, São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2011, faz densa abordagem sobre o dano moral nos seus múltiplos e variados aspectos, valendo-se de conceitos e abordagens de diversos doutrinadores acerca da matéria, exemplificativamente trazemos a colação as impressões e visões de dois mestres ali citados sobre o conceito de dano moral:

Nessa esteira, Jorge Bustamante Alsina:

Pode-se definir dano moral como a lesão aos sentimentos que determina dou ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas, e, em geral, toda classe de procedimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária. (Teoria General de la Responsabilidad Civil. 8 ed - Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1993, p. 234).

Ou no enfoque clássico de Eduardo Zannoni, denomina-se dano moral o menoscabo ou lesão a interesses não patrimoniais provocado por evento danoso, vale dizer pelo ato antijurídico. (El Daño en la Responsabilidad Civil. 2 ed – Buenos Aires: Astrea, 1993, p. 187.

De forma concisa e precisa o mestre Silvio de Salvo Venosa, in Direito Civil: Responsabilidade Civil. 5.ed.- São Paulo: Atlas, 2005 P.45, leciona que:

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima.

A despeito do vício, no vertente caso, o dano moral resta configurado, em decorrência dos sofrimentos experimentados pela autora, pelo desassossego, transtornos, desconforto, enfim, uma plêiade de fatores enfrentados pelo consumidor/demandante que teve frustrada sua justa expectativa de uso regular do televisor.

Considerando que atualmente o aparelho de televisão é um bem indispensável para a vida moderna, fornecendo acesso a uma grande variedade de conteúdo, como também, utilizado como forma de entretenimento, no caso em análise, a demandante ficou privada de exercer atividades básicas com o televisor adquirido.

Corrobora a interpretação aqui esposada, jurisprudência específica:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação De OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE LIMINAR – COMPRA DE APARELHO DE TELEVISÃO – PRODUTO ENTREGUE COM DEFEITO – VÍCIO NÃO SANADO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – VALOR INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS MINORADOS PARA r$ 10.000,00 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A falta de compromisso e a desídia da prestadora de serviço, do

comerciante e da fabricante com a solução de problema relacionado a vício no produto configura a ocorrência de danos morais. 2. Em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e respeitando o caráter compensatório e ao mesmo tempo punitivo da indenização por danos morais, tenho que o montante deve ser reduzido para R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo suficiente para reparar o dano causado ao autor, sem enriquecê-lo ilicitamente. (TJ-MS - AC: 08013381920178120018 MS 0801338-19.2017.8.12.0018, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 31/07/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/08/2019)

ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS:

Buscando-se definir o quantum debeatur, atento aos contornos do dano e ao quanto preceituado no art. 944 do CC/2002, guiado pelos balizadores da adequabilidade, razoabilidade e proporcionalidade e analisados o perfil da situação social do demandante, o grau da ofensa, o tempo de protraimento da situação delineada R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pelo demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Convém ressaltar que, no sistema do CDC, os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam. O método escolhido pelo CDC, portanto, foi positivar um novo dever legal para o fornecedor: o dever de qualidade.

Impende por oportuno, a título exemplificativo, fazer incrustar neste decisum ementa que trata de matéria análoga:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001216-47.2019.8.05.0172 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: LCR COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros Advogado (s): CARLOS DRAGO TAMAGNONI, RICARDO CARLOS MACHADO BERGAMIN, CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS APELADO: ELIZABETE BRITO SOUSA Advogado (s):BRENDA PEREIRA HELINTON OLIVEIRA BRITO, MARCELA MORENO DOS SANTOS CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL E MORAL. COMPRA E VENDA DE APARELHO DE TV. DEFEITO NO PRODUTO NO PRAZO DE GARANTIA. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS DEMANDADAS AO PAGAMENTO DE R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO EFETIVADA POR FABRICANTE EM CUMPRIMENTO A DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. APELAÇÕES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS DEMANDADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE PARTES LITIGANTES. CARACTERIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DO SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. DEFEITO NÃO SOLUCIONADO, NO PRAZO LEGAL. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DO ART. 18, § 1º, DO CDC. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. VALOR INESTIMÁVEL. CONDENAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO, MUITO SUPERIOR AO VALOR DO BEM SUBSTITUIDO. REDUÇÃO ADMISSÍVEL PARA R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DA OFENDIDA SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL, CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. RECURSOS PROVIDOS, EM PARTE. ACÓRDÃO Vistos relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 8001216-47.2019.805.0172, da comarca de MUCURI, em que figuram apelantes LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA. e LCR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., e, apelada ELISABETE BRITO SOUSA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sem divergência de votos, dar provimento, em parte, aos recursos. Sala das Sessões, de de 2021 Presidente Desa. Lícia de Castro L. Carvalho Relatora Procurador de Justiça L4 (TJ-BA - APL: 80012164720198050172, Relator: LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2021)

É inegável, portanto, que no caso da presente demanda o fornecedor (MAGAZINE LUIZA S/A) responde solidariamente com o fabricante (SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZONIA LTDA) pelo defeito do produto adquirido pelo consumidor.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Preconiza o legislador constituinte que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observado dentre outros princípios o concernente a defesa do consumidor. Assim como estabelece na lex legum entre os direitos e garantias fundamentais, vide Art. 5º, Inc. XXXII, que o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8078/90, denominada Código de defesa do Consumidor. Disciplina a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (Art. 6º, VIII, CDC). Dessuma aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência técnica, assim como está presente a verossimilhança da alegação à luz dos documentos acostados. Portanto, MANTENHA-SE A INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para:

i. manter a inversão do ônus da prova;

ii. condenar solidariamente as empresas requeridas a devolver à parte autora o valor pago pelo aparelho de televisão, R$2.384,10 (dois mil trezentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), desde a data da aquisição do bem (01/10/2020), com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Art. 406 do CC/2002 c/c o 161, §1º do CTN);

iii. condenar solidariamente as rés a pagar a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescida de correção monetária com base no INPC a partir desta data (Súmula 362 STJ), e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação (Art. 406 do CC/2002 c/c o 161, § 1º, do CTN);

iv. condeno, ainda, a empresa requerida no ônus sucumbenciais - custas judiciais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da condenação, o que se faz levando-se em apreço os parâmetros estatuídos no art. 85, §2º, do CPC, tudo a ser apurado por simples cálculo (art. 509, §2º, do CPC);

V. determino que a parte autora disponibilize à parte ré a coleta do televisor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar dessa decisão, a ser realizada mediante ajuste prévio entre as partes.
Extingue-se o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transcorrido o prazo recursal ou com a renúncia deste, transitada em julgado a sentença, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJE.

SALVADOR, 28 de fevereiro de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082887-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Lima Vasconcelos
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8082887-18.2022.8.05.0001
AUTOR: MARCELO LIMA VASCONCELOS

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRELIMINAR(ES) REJEITADA(S). RELAÇÃO CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DOS CONTRATOS. NULIDADE CLÁUSULAS ABUSIVAS. INVERSÃO ÔNUS PROVA. TAXA DE JUROS. ONEROSIDADE. PARÂMETROS ENCARGOS MORATÓRIOS. REPETIÇÃO INDÉBITO. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

MARCELO LIMA VASCONCELOS, qualificado(a)(s) na peça vestibular, através de advogado(a) regularmente constituído(a), ajuizou(aram) a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, em face de ITAU UNIBANCO S.A., também qualificado(a)(s) na exordial, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados em estreita síntese.
Discorre, a parte autora, que teria pactuado com a instituição financeira demandada, contrato de crédito (operação ativa), na modalidade e sob os parâmetros delineados na proemial, ponderando que este teria sido redigido unilateralmente pelo banco (contrato de adesão), com utilização de taxas de juros superiores a 12% ao ano, e que o débito hoje existente seria em decorrência da onerosidade excessiva do contrato.
Alega, a parte demandante, abusividade dos juros, anatocismo e/ou a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos.
Nos pedidos, requer a revisão do(s) contrato(s) firmado(s) com a organização ré, desde o início da relação travada entre os litigantes; a exclusão da capitalização dos juros do contrato, além de redução de multa e juros e que seja o(a) acionado(a) condenado(a) ao pagamento dos ônus sucumbenciais.
Deferida medida liminar (ID 209787757), determinando que o réu se abstivesse de protestar os títulos oriundos do negócio jurídico vergastado e/ou incluir o nome e dados pessoais do(a)(s) autor(a)(es) em cadastro de restrição, v.g. SERASA e SPC, ou acaso já incluídos nome(s) e dados, para que procedesse a exclusão no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária.
Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 275557167), arguindo preliminar(es) que seriam óbice ao enfrentamento do mérito. Assevera, ainda, a inaplicabilidade do CDC ao deslinde da demanda, que o contrato teria sido firmado em comum acordo com o(a) requerente, pontifica a necessidade de respeito ao princípio da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda) e refuta as argumentações que atacam as cláusulas contratuais, asseverando que todas as taxas, tarifas, encargos estão sendo cobradas nos estritos termos permitidos pelo nosso ordenamento jurídico, não dando azo a exclusão ou revisão como requer o(a) suplicante.
Obtempera que a limitação constitucional de juros foi revogada pela EC 40/2003 e que aos bancos/instituições financeiras não se aplica a Lei de Usura. No tocante à capitalização dos juros afirma que a legislação autoriza a sua ocorrência em prazos inferiores a um ano.

Pugna pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, com as consequências processuais inerentes.
A parte acionante apresentou réplica reiterando os pedidos feitos em sua exordial, bem como requerendo a desconsideração dos documentos colacionados pela parte requerida, face a produção unilateral da prova (ID 287768404).
É o breve relatório, decido:
PRELIMINARES
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Despicienda a dilação probatória, considerando as peculiaridades do vertente caso. Conquanto as questões constantes da demanda envolvam matérias de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, I do CPC.
Encontram-se preenchidos os pressupostos processuais e atendidas as condições da ação, não havendo outras preliminares a serem enfrentadas, o que habilita o feito à apreciação do mérito.
INEPCIA DA INICIAL
Aduz a parte suplicada que a petição inicial é inepta, haja vista não ter sido anexada a ela comprovante de residência válido, pois aquele apresentado no ID. 105148667, está em nome diverso ao da parte autora, o que no seu entendimento contraria ao que é preceituado no Art. 319, do CPC.
Ocorre que o entendimento jurisprudencial diverge das alegações da parte requerida, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. LEGISLAÇÃO PROCESSUAL QUE DETERMINA APENAS A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA DAS PARTES (CPC, ARTIGO 319, INCISO II). COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE ENSEJAR DÚVIDA QUANTO A REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS ACERCA DO DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA DO DEMANDANTE. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. SENTENÇA CASSADA, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0002375-24.2021.8.16.0193 - Colombo - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA - J. 02.05.2022). TJ-PR - APL: 00023752420218160193 Colombo 0002375-24.2021.8.16.0193 (Acórdão), Relator: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Data de Julgamento: 02/05/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2022).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de erro material no v. Acórdão – Ocorrência – O conteúdo não guarda relação com a demanda - V. Acórdão refeito para apreciação correta da apelação – INDEFERIMENTO DA INICIAL Ação declaratória de inexistência de relação jurídica - Determinação de juntada de comprovante de residência pelo autor - Comando judicial cumprido pelo i. magistrado, entretanto, que entendeu que o comprovante era inapto para o fim pretendido - Indeferimento da petição inicial - Sentença de extinção - Recurso do autor, alegando que o art. 319, do CPC não faz exigência da juntada do comprovante de endereço para instrução da petição inicial- Requereu a anulação da sentença - Possibilidade – Inicial apta a produzir seus regulares efeitos - Inexistindo previsão no Código de Processo Civil de 2015, para que a petição inicial venha acompanhada de comprovante de residência em nome do autor da ação, deve ser reformada a sentença que indefere a petição inicial em razão de desatendimento ao despacho que determinou a sua juntada - Sentença anulada, devendo os autos retorno à origem para o regular processamento - Recurso provido - Embargos acolhidos para correção de erro material, tornar sem efeito o v. Acórdão de fls. 43/56 e prover o recurso de apelação, com determinação. (TJ-SP - EMBDECCV: 10009926220228260651 SP 1000992-62.2022.8.26.0651, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 01/12/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/12/2022).
A petição inicial de id. 205789497, atende aos requisitos do Art. 319, do CPC, bem como colaciona os documentos compreendidos como necessários à propositura da presente ação, desse modo não se pode reconhecer as alegações do acionado, no sentido de que seja aplicado o instituto da inépcia da inicial.
Ademais, afirma que não é discriminado os valores na exordial, sendo inepta, portanto. Entretanto, observa-se que a parte autora junto planilha de cálculo em ID 205789506, bem como apontou os valores quantificáveis no momento da propositura da açaõ em sua inicial.
Pelo exposto, REJEITO a preliminar de mérito arguida pelo réu e não acolho o pedido de inépcia da inicial.
MÉRITO
APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Constitucionalidade da proteção do consumidor de serviços e produtos bancários
A matéria outrora controvertida, hodiernamente, encontra-se pacificada. Os argumentos alhures suscitados para o afastamento da aplicação das normas protetivas do consumidor foram rejeitados pelos tribunais superiores, tanto pelo STF quanto pelo STJ. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) n.º 2.591, as teses que acoimavam a abrangência e conteúdo do § 2º, do art, 3º, do CDC e alegava existência de vícios formais na edição da norma foram rejeitadas, tendo por conseguinte o STF reconhecido e declarado a constitucionalidade do dispositivo atacado. Tal intelecção está incrustada na ementa da referida ação: ART. 3º, § 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CF/1988. ART. 170, V, CF/1988. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas no Código de Defesa do Consumidor. 2. “Consumidor, para efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente.
No mesmo diapasão o STJ editou a Súmula 297 que consagra que as relações de consumo de natureza bancária se sujeitam às normas erigidas no CDC, Lei 8.078/1990, in verbis:
Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Portanto, irretorquível a viabilidade de aplicação das normas consumeristas para a análise da questões postas nesta demanda.
REVISÃO CONTRATUAL - Princípio da imutabilidade dos contratos (axioma pacta sunt servanda) e a sua relativização.

O princípio da imutabilidade dos contratos (obrigatoriedade estrita) é de relevante importância para a segurança jurídica, não só interessa aos contraentes/contratantes mas à sociedade como um todo, entretanto, não pode ser encarado de forma absoluta. Regra ou princípio de destaque no Estado Liberal, com o curso do tempo foi sendo relativizada, dando lugar a prevalência do princípio do equilíbrio contratual, onde se põe em destaque a equivalência material, a manutenção da base objetiva e a isonomia substancial, prestigiando-se as noções de proporcionalidade e eticidade.

Em sendo assim, é factível a intervenção do estado-juiz para restaurar o equilíbrio na relação contratual e expurgar situações que se configurem como abusivas ou de onerosidade excessiva, através da revisão de cláusulas que contenham aspectos excepcionais e que imponham ao consumidor desvantagem exagerada ou mesmo que revelem afronta ao dever de informação do fornecedor.

Sobre o tema da demanda revisional, trazemos excerto da obra do mestre Antonio Carlos Efing, Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor, 2 ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 394:

'Vale destacar que, seja qual for a natureza do contrato de consumo bancário (inclusive se houver uma relação jurídica equiparada a tanto, por força do art.29 de CDC), a modificação ou revisão de suas condições é direito básico do consumidor (art.6º, V, do CDC). Este privilegio decorre da necessidade de se reequilibrar o jogo de forças nas relações de consumo, visto ser o consumidor a parte com menor força material e subjetiva nos contratos bancários. A demanda revisional é, assim, instrumento colocado à disposição do consumidor para o reequilíbrio de vontades contratuais, a fim de que ele possa encontrar a satisfação pretendida, mas limitadas pela sua vulnerabilidade, na relação contratual. Nas palavras de Fabiana Rodrigues Barletta: "Opta-se, pois, pela conservação do vínculo e das prestações que se tornaram exorbitantes para o consumidor. A lei dispõe neste sentido a fim de, mantendo vínculo contratual, preservar as legítimas expectativas do consumidor e protegê-lo, em função de sua vulnerabilidade no mercado de consumo, com base nos princípios do equilíbrio das prestações e da boa-fé objetiva".

JUROS REMUNERATÓRIOS - Não há limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano - Superior à taxa média de mercado - Revisão dos parâmetros estipulados.

A regra constitucional prevista no §3º, do art. 192, trouxe muita polêmica e sempre foi utilizada como lastro de fundamentação para atacar a possibilidade de existência de contratos com pacto de juros anuais que superassem o patamar de 12% ao ano.

Assim dispunha o referido dispositivo:

Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

Essa temática foi objeto de acirradas discussões no STF e nos demais tribunais por todo país, mas a corte suprema acabou por formatar a Súmula n.º 648, ad litteram:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Para maior efetividade, vinculando os órgãos do executivo e preponderantemente os órgãos integrantes do Poder Judiciário, erigiu tal dogma ao status de súmula vinculante, dando origem a Súmula Vinculante de n.º 7, que ficou vazada nos mesmos termos da Súmula 648.

Ainda sobre essa temática, insta salientar que na seara infraconstitucional ficou consolidado o entendimento da inaplicabilidade da Lei de Usura (Decreto 22.626/33) quanto à limitação de juros remuneratórios no que concerne às instituições financeiras, refutando a pecha de abusividade pelo só fato de estipulação de juros em patamar superior ao preconizado nesta norma.

Cabe aqui carrear a Súmula n.º 596 do STF:

As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Em mesmo sentindo, com mesma toada e abrigando mesma ideação é a interpretação que repugna a aplicabilidade do limite sucedâneo da aplicação dos comandos previstos nos arts. 591 e 406 do CC.

Nesse contexto, a conclusão que desponta é a de que os juros remuneratórios podem ser livremente fixados, pactuados, nos contratos de mútuo/empréstimo no ambito do sistema financeiro, não havendo peias à autonomia das partes, cabendo a intervenção do poder judiciário, exclusivamente, nas hipóteses onde haja ofensa ao princípio do equilíbrio contratual, em especial, nos casos que transbordem para situações de clara abusividade.

In casu, perlustrando os autos, deflui do negócio jurídico celebrado entre as partes, vide o quanto noticiado pelos demandantes e os documentos carreados que os juros avençados ultrapassam o espectro médio para o nicho de mercado para a a época da contratação, ex vi taxa média de juros para a(s) operação(ões) de crédito em exame, divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais.

Desse modo, ao contrário do que pretende a organização capitalista, constatada a onerosidade excessiva e abusividade das taxas de juros, merecem censura os parâmetros, dando azo à sua revisão, ao recálculo da dívida ou repetição de valores.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – Admissibilidade:

Nesta quadra encontramos a disciplinar a possibilidade de capitalização de juros mensais o conjunto normativo estatuído pela Medida Provisória 1963-17/2000, de 31.03.2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001.

A inovação trazida ao ordenamento estatui que nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Firme é a jurisprudência do STJ sobre esta questão e o posicionamento adotado é no sentido de considerar lícita a capitalização por período inferior a um ano, condicionando, apenas, à necessidade de haver expressa previsão no contrato.

Partindo dessa premissa, verifica-se no vertente caso a nulidade ou vício arguido na vestibular pois, conquanto exibido o contrato, nele não consta a previsão de capitalização mensal dos juros.

QUITAÇÃO DO CONTRATO

Quanto à pretendida quitação do contrato, não há parâmetros nos autos para tal conclusão.

SUCUMBÊNCIA
Considerando-se que a parte autora decaiu em parcela mínima do pedido, a ensejar a aplicação da regra do parágrafo único do art. 86 do CPC, deve a parte acionada suportar os ônus sucumbenciais.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, com fulcro nos arts. 6º, 51 e 54 do CDC, e nas demais disposições legais mencionadas no corpo da fundamentação, para:
i) ratificar a medida liminar deferida (ID 209787757);
ii) declarar a abusividade das taxas de juros praticadas pela instituição acionada, devendo-se observar os parâmetros estipulados pelo BCB – Banco Central do Brasil, disponibilizados no Sistema Gerenciador de Séries Temporais que era de 2,70% a.m., ex vi "25470 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito Pessoal Total", divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais;
iii) limitar os encargos moratórios à incidência de correção monetária, juros simples de 1% ao mês e a multa de mora em 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC;
vi) condenar a instituição financeira vencida nos ônus sucumbenciais, custas e honorários de advogado, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, consoante art. 85, § 2º c/c art. 86, Parágrafo Único, ambos do novo CPC.
Ficam, portanto, decotadas todas as parcelas que ultrapassem o quanto aqui delineado e definido.
Na hipótese de se verificar pagamento a maior pela parte autora, fica reconhecido, declarado e garantido o direito de receber em dobro o valor excedente (Art. 42, Parágrafo único, do CDC), assim como receber em dobro os dispêndios realizados em face das tarifas declaradas abusivas, tudo devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1%, a partir de cada desembolso.
Extingue-se o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas remanescentes, e não promovido o cumprimento/liquidação do julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 28 de fevereiro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8049599-84.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valquiria Dias De Jesus Da Conceicao
Reu: Instituicao Baiana De Ensino Superior Ltda
Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8049599-84.2019.8.05.0001
AUTOR: VALQUIRIA DIAS DE JESUS DA CONCEICAO

REU: INSTITUICAO BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ACESSO À EDUCAÇÃO NEGADO. ÓBICE AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA PEDIDOS.

VALQUÍRIA DIAS DE JESUS DA CONCEIÇÃO, qualificada na vestibular, ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face de o INSTITUTO BAIANO DE ENSINO SUPERIOR LTDA - FACULDADE D. PEDRO II, instituição de ensino qualificada nos autos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir, em estreita síntese:
Narra, a parte autora, que firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a instituição de ensino superior requerida, qual seja, Faculdade DomPedro II – Instituto Baiano de Ensino Superior LTDA, para cursar o curso superior de Licenciatura em Pedagogia.
Informa que no semestre 2013.1, concluiu o curso, tendo se mantido adimplente com suas obrigações financeiras em sua integralidade, além de inexistente qualquer pendência acadêmica.
Relata que em 26 de Julho de 2013, colou grau na Faculdade Dom Pedro II. Porém, sem assinatura da ata, tendo em vista impossibilidades causadas pela Instituição de Ensino Ré

Ocorre que apesar do decurso temporal de 06 (seis) anos, a Instituição de Ensino Superior não forneceu o seu diploma, malgrado as diversas solicitações realizadas inclusive uma última solicitação administrativa datada de 24 de Agosto de 2018.
A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para que a parte ré disponibilizasse a ata de reunião de colação de grau ocorrida em 26 de julho de 2013 para a devida assinatura, bem como o fornecimento do diploma.
Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova em seu favor.
Pugnou pelo deferimento do pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Foram carreados documentos junto a inicial (id's. 35698049/35698050).
Decisão de id.44586191, indeferido o pedido liminar, deferido a gratuidade de justiça e determinação da inversão do ônus da prova.
Petição informando o desinteresse da autora na audiência de conciliação (id. 57281766).
Foi acostado aos autos em id. 192289803 o requerimento que o presente processo tenha tramitação prioritária visto a idade da autora.
Devidamente citada a parte ré apresentou contestação id.198087341, afirmando que após a realização da colação de grau em 26/07/2013, não houve a entrega dos documentos necessários pela parte autora e que a mesma só entregou os documentos em 03/07/2014.
Aduz, a parte requerida, que o diploma foi encaminhado ao setor responsável e por depender de instituição diversa o diploma só retornou ao IES em 16/01/2016 e assim, disponibilizado para retirada desde então.
A ré informou ainda que tentou os contatos através do número de telefone existente no cadastro, mas não obteve êxito, segue impugnando o requerimento de inversão do ônus da prova e rechaçando a possibilidade de reparação civil por danos morais.
Réplica acostada aos autos sob o id. 213244473 afirmando que houve falha na prestação do serviço que atrapalhou o seu desenvolvimento profissional, rebate os argumentos postos pela demandada de não cabimento da inversão do ônus da prova.
Reitera o pedido de indenização por dano moral in re ipsa afirmando que a configuração se dá sem a necessidade de demonstração do prejuízo, impugnou os documentos carreados junto à contestação e reiterou os pedidos realizados na exordial.
A acionada acostou aos autos a peça (id. 251728968) afirmando que a acionante não compareceu à instituição para retirar o diploma apesar de ter sido notificada via e-mail da disponibilidade do mesmo em 16/01/2016.
A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com a procedência dos pedidos deduzidos na petição inicial, reiterando-se a Réplica e pugnando pela confirmação da decisão que determinou à inversão do ônus da prova (id. 267074809).
É o relatório, tudo examinado, passo a decidir:
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.
Preconiza o legislador constituinte que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observado dentre outros princípios o concernente a defesa do consumidor. Assim como estabelece na lex legum entre os direitos e garantias fundamentais, vide Art. 5º, Inc. XXXII, que o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8078/90, denominada Código de defesa do Consumidor. Disciplina a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (Art. 6º, VIII, CDC). Dessuma aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência técnica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados.
Portanto, MANTIDA A INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.
DA TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA.
Conforme dispõe o art. 71 do Estatuto do Idoso:
"É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância".
Ainda, o art. 1.048 do novo CPC determina que:
"Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei no 7.713/88, quais sejam, moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada".
A parte autora é pessoa idosa e conforme documento acostado aos autos.
Assim, na forma do que já determinava o Estatuto do Idoso e, e agora, mais recentemente, conforme determina o novo CPC, a autora requer o benefício que lhe é de direito.
DO MÉRITO:
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL E DIREITO À EDUCAÇÃO.
Da análise dos autos, entendo que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito, consistente ao impedimento da acionada no que toca à conclusão do curso e a consequente expedição de diploma, para exercício da atividade profissional.
Afirma a autora na inicial que teria concluído o curso de Licenciatura em Pedagogia no semestre de 2013.1 na Instituição de Ensino Superior ré. Em 26/07/2013 foi realizada a cerimônia de colação de grau sem assinatura da ata, por impossibilidades causadas pela IES. Desde então, a Autora procura a IES para fornecer seu diploma através de solicitações administrativas, a última delas em agosto/2018.

Destaca-se a tentativa da DPE/BA através do Ofício nº 112/2018 em outubro/2018 de solicitar ao IES a entrega do Histórico Acadêmico Atualizado, Ata Cerimônia de Colação de Grau e Diploma (id.35698050). Todavia, o Ofício foi recebido, mas nunca respondido.

Pontua-se que o esclarecimento a DPE presente em id. 198091019, não foi anexado conjuntamente com o aviso de recebimento, não demonstrando se o documento de fato fora enviado e recebido pelo órgão.

Sendo assim, entendo que a parte autora constituiu provas mínimas a seu favor, nos termos do artigo 373, I, do CPC, sendo que as alegações autorais viabilizam a inversão do ônus probatório. Por outro lado, a ré não constituiu provas suficientes a afastar as alegações autorais, não trazendo aos autos provas quanto à inexistência de vício na prestação do serviço.

A ré, portanto, não juntou qualquer documento ou produziu qualquer prova suficientemente convincente, capaz de lhe eximir da responsabilidade pelo vício do no serviço, não se desincumbindo do ônus previsto no art. 373, II, do CPC, sendo devidamente comprovado nos autos, através dos fatos e documentos acostados à exordial, que a ré não foi minimamente dirigente para viabilizar a entrega do diploma da autora, o que a impediu do exercício da atividade profissional.

No vertente caso, a instituição de ensino falhou gravemente na prestação dos seus serviços, gerando enorme transtorno à autora. Tendo em vista que concluiu a graduação no curso de Licenciatura em Pedagogia em 2013.1, cumprindo com todas as exigências acadêmicas do curso e adimplindo todas as mensalidades mas não teve a emissão do seu diploma.

Embora a demanda alegue que o diploma foi disponibilizado em janeiro/2016 para retirada pela aluna, não adotou as providências adequadas para a comunicação da disponibilidade. Portanto, está configurada mora de quase 03 anos para que o Diploma ficasse disponível.

Frisa-se que mesmo que a ré tenha transferindo a culpada da demora para a UFBA, esta não encontra respaldo, pois a logística do registro é responsabilidade da Instituição de Ensino e deveria ser pensada para ser realizado em tempo hábil para entrega aos alunos.

O ato da organização educacional revelou-se contrário à pretendida educação, direito de todos, dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, ex vi art. 205 da Constituição Federal de 1988.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Lado outro, o acesso à educação denota-se de fundamental relevância como direito social, igualmente assegurado pela Carta Marga de 1988, consoante art. 6º , a seguir trasladado:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (Original sem destaques).

Sendo assim, os impedimentos ocasionados pelo não fornecimento da documentação, desenhados no decorrer desta ação, ofendeu a garantia constitucional de acesso à educação plena, bem como o exercício da profissão pela acionante.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – DEMORA NA ENTREGA DE DIPLOMA – DANOS MORAIS – QUANTUM – I - Sentença de parcial procedência – Apelos de ambas as partes – II- Autora que demorou um ano para receber seu diploma de conclusão de curso superior, somente vindo a recebê-lo com a propositura da presente ação – Obstar a aluna de receber o diploma de conclusão de curso superior, por um ano, é situação que se apresenta despropositada, hábil por si só, a causar transtornos e obstáculos, impedindo que ela pudesse exercer regularmente sua atividade profissional – Danos morais caracterizados – Indenização devida – III- Indenização por danos morais que deve ser ponderada, suficiente para amenizar o abalo emocional experimentado, sem importar enriquecimento sem causa do lesado – Indenização bem fixada em R$4.000,00, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, quantia suficiente para indenizar a autora e, ao mesmo tempo, coibir a ré de atitudes semelhantes – IV- Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, § 11, do NCPC, para R$2.000,00 – Apelos improvidos." (TJ-SP - AC: 10252370320208260007 SP 1025237-03.2020.8.26.0007, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 28/10/2021, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/10/2021).

Portanto, fora comprovado aos autos que a autora fora aprovada em todas as disciplinas e participou da cerimônia de colação de grau sendo devida a emissão do seu diploma em tempo hábil para ingresso no mercado de trabalho, o que não foi possível na prática.

DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, VIABILIZAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO.

Dispõe o Art. 6º, VI, do CDC, que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais. Regra esta a densificar o direito fundamental estampado no Art. 5º, X, da CRFB/88.

Tratando do direito básico do consumidor à efetiva prevenção e reparação dos danos, leciona Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Direito do Consumidor, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2011, p. 104:

Para garantir ao consumidor efetiva prevenção e reparação de danos, o CDC implantou um moderno e avançado sistema de responsabilidade civil (...).Estabeleceu responsabilidade objetiva (independentemente de culpa) para o fornecedor de produtos e serviços (arts. 12 – 20, do CDC), responsabilidade esta que tem por fundamento os princípios da prevenção (arts. 8, 9 e 10, do CDC), da informação (arts. 8, 9, 10, 12 e 14, do CDC) e da segurança (arts. 12, § 1º, e 14, § 1º, do CDC). A indenização, que deve ser integral, abarca danos materiais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 81, I e II, do CDC).

Sobre o tema da responsabilidade objetiva calha menção a lição do mestre Carlos Roberto Gonçalves, in Responsabilidade Civil, 12 ed, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 39:

A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda). Quem aufere os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos).

No direito moderno, a teoria da responsabilidade objetiva apresenta-se sob duas faces: a teoria do risco e a teoria do dano objetivo.
Pela última, desde que exista um dano, deve ser ressarcido, independentemente da ideia de culpa. Uma e outra consagram, em última análise, a responsabilidade sem culpa, a responsabilidade objetiva, Conforme assinala Ripert, mencionado por Washington de Barros Monteiro, a tendência atual do direito manifesta-se no sentido de substituir a ideia da responsabilidade pela ideia da reparação, a ideia da culpa pela ideia de risco, a responsabilidade subjetiva pela responsabilidade objetiva. (GONÇALVES, 2010, p. 39).
Neste mesmo quadrante, tem-se, ainda de forma mais singular, perfeita aplicação as regras contidas no caput e § 3º, do Art. 14, do CDC, senão vejamos:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
(...)
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Na hipótese dos autos, portanto, configurada está a responsabilidade da ré, nos termos do art. 14 do CDC, visto que restou configurado o atraso na entrega de um documento essencial para desenvolvimento da profissão, demonstrando falta de planejamento e organização interna da instituição de ensino, em nítido desrespeito a autora.
DANOS MORAIS.
Dispõe o Art. 6º, VI, do CDC, que é direito básico do(a) consumidor(a) a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais. Regra está a densificar o direito fundamental estampado no Art. 5º, X, da CRFB/88.
O ilustre Rui Stoco,in Tratado de Responsabilidade Civil – Doutrina e Jurisprudência, 8 ed, São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2011, faz densa abordagem sobre o dano moral nos seus múltiplos e variados aspectos, valendo-se de conceitos e abordagens de diversos doutrinadores acerca da matéria, exemplificativamente trazemos à colação as impressões e visões de dois mestres ali citados sobre o conceito de dano moral:
Nessa esteira, Jorge Bustamante Alsina: Pode-se definir dano moral como a lesão aos sentimentos que determina dou ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas, e, em geral, toda classe de procedimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária. (Teoria General de la Responsabilidad Civil. 8 ed - Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1993, p. 234).
Ou no enfoque clássico de Eduardo Zannoni, denomina-se dano moral o menoscabo ou lesão a interesses não patrimoniais provocado por evento danoso, vale dizer pelo ato antijurídico. (El Daño en la Responsabilidad Civil. 2 ed – Buenos Aires: Astrea, 1993, p. 187).
De forma concisa e precisa o mestre Silvio de Salvo Venosa, in Direito Civil: Responsabilidade Civil. 5.ed.- São Paulo: Atlas, 2005 P.45, leciona que:
Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima.
No vertente caso, o dano moral resta configurado pois a autora vem passando pelo constrangimento de não ter em mãos o documento que valide o exercício de sua profissão, tendo frustrada as suas legítimas expectativas de adentrar ao mercado de trabalho.
ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS.
Neste quadrante, atento aos contornos do dano e o quanto preceituado no Art. 944 do CC e analisados o perfil da situação social do demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-financeira da demandada, entende este juízo que o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.
SUCUMBÊNCIA.
Considerando-se que a parte autora decaiu em parcela mínima do pedido, a ensejar a aplicação da regra do parágrafo único do art. 86 do CPC, deve a parte acionada suportar os ônus sucumbenciais.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para:
i. determinar, antecipando os efeitos da tutela, que a ré forneça o diploma da autora, comprovando sua formação no curso superior licenciatura em Pedagogia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao décuplo do valor atribuído à causa;
ii. condenar a instituição requerida ao pagamento da quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida esta de correção monetária com base no INPC a partir desta data (Súmula 362 STJ), e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação (Art. 406 do CC/2002 c/c o 161, § 1º, do CTN); e
iii. condeno a requerida nos ônus sucumbenciais - custas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação em favor do FUNDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ n.º 07.778.585/0001-14, a serem depositados/recolhidos na conta corrente nº 992.831-6, agência nº 3832-6, do Banco do Brasil, nos termos da Lei Estadual nº11.045/2008.
Extingue-se o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do atual CPC.
Transcorrido o prazo recursal ou com a renúncia deste, transitada em julgado a sentença, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 28 de fevereiro de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8125363-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Calita Michele De Jesus Ferreira
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8125363-37.2023.8.05.0001
AUTOR: CALITA MICHELE DE JESUS FERREIRA

REU: CLARO S.A.

SENTENÇA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBRANÇA DE DÍVIDAS PRESCRITAS APENAS NO CAMPO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
CALITA MICHELE DE JESUS FERREIRA, devidamente qualificada nos autos ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, em face do(a) de CLARO S.A.., também qualificado nos autos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir, em estreita síntese:
Discorre, a parte autora que, a parte requerida está cobrando dívida prescrita com mais de 5 (cinco) anos desde o vencimento, como verifica-se em id. 410920816, fazendo a parte acionante passar por constrangimentos reiterados, sendo vítima de cobranças abusivas e ameaçadoras.
Roga, preliminarmente, pela concessão do benefício da justiça gratuita e pela inversão do ônus da prova.
Pugna pela antecipação de tutela, a fim de determinar a ré que declare o débito prescrito e inexigível e cesse as ligações abusivas e ameaçadoras, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como declarar o débito prescrito e inexigível.
Quanto ao mérito, solicita pela exclusão do nome da parte requerente, em definitivo.
Acostou documentos em id. 410920812e seguintes.
Em sede de decisão interlocutória (id. 422833279), foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como determinada a inversão do ônus probandi, ao passo que foi indeferida as medidas de urgência pleiteadas.
A parte ré apresentou contestação em id. 426347627, se preliminares. No mérito, alega não ter negativado nome da parte autora, acrescentando ser válida e lícita a relação entre ambas.
Refuta a existência de danos morais indenizáveis, a incidência de juros e a inversão do ônus da prova.
Termo de audiência em id. 432401889, a qual não logrou êxito.
Em réplica (id. 432179713), a parte autora refuta os argumentos da parte ré, reiterando os pedidos feitos na exordial.
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Despicienda a dilação probatória, considerando as peculiaridades do vertente caso. Conquanto as questões constantes da demanda envolvam matérias de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC.
Encontram-se preenchidos os pressupostos processuais e atendidas as condições da ação. Por se tratar de matérias de direito e de fato que não dependem de dilação probatória, o depoimento pessoal da parte autora se mostra desnecessário para a solução de controvérsias aqui apresentadas.
PRELIMINAR
CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR/PROCESSUAL
Alegou a parte ré, em sede de preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir.
É sabido que a parte interessada põe em prática o seu direito de buscar a atuação jurisdicional do Estado através da provocação da máquina judiciária, o que ocorre mediante a petição inicial e, ulteriormente, com a formação da relação processual.
Assim é que o artigo 17 do Código de Processo Civil pátrio enfatiza que: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. Cabe ao magistrado policiar a formação válida e eficaz da relação processual, não admitindo, pois, que nela figure como autor ou réu quem não tem interesse ou legitimidade.
O interesse processual existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e se utiliza da via adequada para obter a prestação jurisdicional almejada. Entende-se, dessa maneira, que a parte sofre um prejuízo se não propuser a demanda e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.
Percebe-se, desta forma, que o interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade em também numa relação de adequação do provimento postulado. O processo jamais poderá ser utilizado como simples instrumento

de indagação ou consulta acadêmica; só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide é que autoriza o exercício do direito de ação.
Conclui-se que, falta interesse processual se a provocação da tutela jurisdicional, em tese, não for apta a produzir a correção arguída na inicial, já que a providência pleiteada não foi adequada a essa situação.
No caso em tela, não entende este Juízo que a parte autora carece de necessidade de postular seu pleito em juízo, sendo inteiramente descabida as afirmações sustentadas pela parte ré. A questão é muito mais de mérito, encontrando-se intrinsecamente relacionada a este, do que matéria preliminar.
Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse arguida pelo réu.
MÉRITO
A relação jurídica discutida nos autos possui natureza de consumo, razão pela qual deve ser resolvida à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e Código Civil (Lei 10.406/02), cingindo-se a controvérsia dos autos na exigibilidade do débito indicado.
Examinando o que dos autos consta, verifica-se que a parte autora alega que a acionada vem realizando cobranças abusivas em tom ameaçador de inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e propositura de ação de execução para penhora de todos seus bens, em razão de débitos outrora contraídos.

Por oportuno, vale registrar que tratar-se de dívidas havidas no ano de 2007, sendo assim vencidas a mais de 05 (cinco) anos.
Sobre a prescrição, o Código Civil estabelece que “prescreve em 05 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular” (art. 206, §5º, I). Nesse sentido, entendo que não cabe o pedido de declaração de inexigibilidade da dívida, isso porque a prescrição atinge “a pretensão de cobrança de dívidas”, ou seja, o direito do credor de exigir (por meios coercitivos) o seu crédito, não sendo, contudo, hipótese de desconstituição da dívida, ou de sua inexistência. Na linha de precedentes da Corte Superior:
“A prescrição pode ser definida como a perda, pelo titular do direito violado, da pretensão à sua reparação. Inviável se admitir, portanto, o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo.” (REsp 1694322/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)”
Inviável se admitir, via de consequência, o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que, conforme explicitado, a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo.
Tal entendimento é importante para destacarmos a viabilidade da cobrança realizada nos autos, eis que a prescrição não exclui a possibilidade de cobrança administrativa do débito.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, conforme dispõe a Súmula nº 211 do Superior Tribunal e Justiça.
3. Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem, e não foi verificada a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015.
4. O reconhecimento da prescrição afasta apenas a pretensão do credor de exigir o débito judicialmente, mas não extingue o débito ou o direito subjetivo da cobrança na via extrajudicial.
5. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso não impugnam os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1592662/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020).
Saliente-se, todavia, que a cobrança extrajudicial de dívida prescrita, em que pese possível, não pode submeter o devedor a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, sob pena de se configurar violação ao art. 42 do CDC e, eventualmente, ensejar a reparação de danos. Sobre o tema, vale consignar o entendimento da jurisprudência pátria, que segue exemplificada nos seguintes arestos:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERASA LIMPA NOME. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA APENAS NO CAMPO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
A simples cobrança da dívida extrajudicialmente não se configura ato ilícito, mesmo que prescrita. Importante ressaltar a impossibilidade da apelante ser submetida a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, por conta da vedação expressa contida no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, o nome da autora foi inserido no “Serasa Limpa Nome” no campo “Conta Atrasada” que se cuida de mera tentativa de renegociar a divida, ainda que prescrita. Vale ressaltar que não houve inserção do nome da autora no campo “Dividas negativadas”, o que poderia caracterizar falha na prestação do serviço e gerar o dever de indenizar. A inserção do nome no portal SERASA LIMPA NOME, não caracteriza por si só, abalo a justificar indenização, uma vez que o referido portal somente pode ser acessado pelo próprio devedor, não possuindo publicidade. Inexistência de manutenção do nome da autora em bancos de dados de proteção ao crédito após a prescrição. Prova nos autos de que aquela informação foi excluída da SERASA, em 20/05/2016 (fl. 158). E não há noticia de que tenha havido cobrança judicial, tampouco cobrança abusiva ou vexatória. Precedentes da Turma julgadora. Ação improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
(TJSP; Apelação Cível 1038764-71.2019.8.26.0196; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2021; Data de Registro: 10/06/2021).

Frisa-se que diante de todos os documentos colacionados nos autos não foi possível observar que a conduta da ré foi realizada de forma a constranger e ameaçar o autor.
Portanto, não há que se falar em qualquer vedação ao direito de cobrança (extrajudicial) da acionada pelos débitos indicados na inicial, ainda que tenha ocorrido a prescrição, pois seus efeitos operam-se somente na esfera da pretensão do credor, limitando as cobranças ao uso de meios não coercitivos. Assim, desde que não haja excessos (abusos) nas cobranças, como constrangimento ou coerção, as cobranças são lícitas e não constituem ilícito.
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Condeno o acionante ao pagamento integral das custas processuais, bem como honorários de sucumbência que ora fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos Reais), nos termos do art. 85, caput, §§ 8º e 2º do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, a exigibilidade destas cobranças, tendo em vista que o demandante é beneficiário da gratuidade da justiça, consoante §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no sistema.
SALVADOR/BA, 28 de fevereiro de 2023

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8008161-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Carmo Nascimento De Oliveira
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8008161-39.2023.8.05.0001
AUTOR: MARIA DO CARMO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

REU: BANCO BMG SA

AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVAR DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. DESCARACTERIZADA ILEGALIDADE CONTRATUAL. IMPROCEDENTE.

MARIA DO CARMO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA contra BANCO BMG SA, também ali qualificado, aduzindo, em síntese, que acreditava ter firmado contrato de empréstimo consignado perante a instituição financeira Ré, porém descobriu, em momento posterior, que a contratação referiu-se, em verdade, a cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).
Sustenta a nulidade da contratação, em virtude da ausência de atendimento ao dever de informação. Pleiteia, a título de tutela provisória, a determinação de suspensão das cobranças em seu benefício. Como tutela definitiva, pugna pela declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, repetição do indébito e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Subsidiariamente, pleiteou ainda a conversão do contrato em empréstimo consignado, com desconto em folha de pagamento. Acostou documentação.
Por meio da decisão de ID 355785859, este Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora e suspendeu os descontos do seu contracheque, determinando a citação e a inversão do ônus da prova.
Citado, o Réu apresentou contestação no ID 391365787, suscitando como questão prejudicial de mérito a prescrição da pretensão autoral. No mérito, defendeu que a contratação do cartão de crédito consignado e o saque foram válidos, contando com a anuência expressa do consumidor; o devido atendimento ao dever de informação; a necessidade de pagamento da fatura de consumo para quitação da modalidade contratual escolhida; a ausência de danos materiais ou morais indenizáveis; o descabimento da repetição do indébito. Pugnou pela improcedência do feito e apresentou documentos.
Em réplica (ID 426807573), a parte autora rechaçou os argumentos ventilados na contestação e reforçou os pleitos formulados na exordial.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Despicienda a dilação probatória, considerando as peculiaridades do vertente caso. Conquanto as questões constantes da demanda envolvam matérias de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC.

Encontram-se preenchidos os pressupostos processuais e atendidas as condições da ação. Por se tratar de matérias de direito e de fato que não dependem de dilação probatória, o depoimento pessoal da parte autora se mostra desnecessário para a solução de controvérsias aqui apresentadas.

PRELIMINARES

INEPCIA DA INICIAL

Afasto a preliminar suscitada pela requerida, pois não há o que se falar em inépcia da inicial quando a parte autora atendeu aos requisitos do Art. 319, do CPC. Portanto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR/PROCESSUAL

Alegou a parte ré, em sede de preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir.

É sabido que a parte interessada põe em prática o seu direito de buscar a atuação jurisdicional do Estado através da provocação da máquina judiciária, o que ocorre mediante a petição inicial e, ulteriormente, com a formação da relação processual.

Assim é que o artigo 17 do Código de Processo Civil pátrio enfatiza que: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. Cabe ao magistrado policiar a formação válida e eficaz da relação processual, não admitindo, pois, que nela figure como autor ou réu quem não tem interesse ou legitimidade.

O interesse processual existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e se utiliza da via adequada para obter a prestação jurisdicional almejada. Entende-se, dessa maneira, que a parte sofre um prejuízo se não propuser a demanda e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Percebe-se, desta forma, que o interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade em também numa relação de adequação do provimento postulado. O processo jamais poderá ser utilizado como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica; só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide é que autoriza o exercício do direito de ação.

Conclui-se que, falta interesse processual se a provocação da tutela jurisdicional, em tese, não for apta a produzir a correção arguída na inicial, já que a providência pleiteada não foi adequada a essa situação.

No caso em tela, não entende este Juízo que a parte autora carece de necessidade de postular seu pleito em juízo, sendo inteiramente descabida as afirmações sustentadas pela parte ré. A questão é muito mais de mérito, encontrando-se intrinsecamente relacionada a este, do que matéria preliminar.

Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse arguida pelo réu.

DA CONEXÃO

A parte ré afirma que a presente demanda não pode prosseguir, haja vista ser conexa ao processo de nº 8044285-21.2023.8.05.0001, que tramita na 7ª Vara de Consumo desta capital. Observa-se, entretanto, que a presente demanda foi distribuída em 23/01/2023, ao passo que o processo que tramita na 7ª Vara de Consumo foi distribuído em 10/04/2023, portanto prevento o presente juízo, com base no Art. 59, do CPC.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO

A parte ré aduziu a ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória. Para tanto, alegou a incidência do prazo prescricional trienal, trazido pelo art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Contudo, a jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que o prazo apontado se refere tão somente à responsabilidade civil aquiliana, devendo se aplicar à responsabilidade contratual o prazo subsidiário previsto no art. 205 do CC, de dez anos. Tal interpretação busca garantir coesão ao diploma legal, igualando os prazos prescricionais relacionados à execução e inexecução contratual. Veja-se o que decidiu a mencionada Corte no julgamento de Embargos de Divergência, em oportunidades distintas:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017. 2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, § 3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002). 3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ (“Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”). 4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança. 5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos. 6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo “reparação civil” não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito. 7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados. 8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (STJ - EREsp: 1280825 RJ 2011/0190397-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/06/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2018) (grifamos).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATU-

AL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual. II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador. III – A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual. IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico. V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado. VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil). Embargos de divergência providos. (EREsp 1281594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019) (grifamos).

No caso em tela, trata-se de pretensão à repetição do indébito, correspondente aos débitos realizados no benefício do Autor. O STJ tem entendido que o prazo prescricional aplicável a tal hipótese é de dez anos, com base nos julgados supramencionados. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. VALORES PAGOS EM EXCESSO APURADOS EM PERÍCIA CONTÁBIL REALIZADA NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGRA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. PRAZO DECENAL. ACÓRDÃO ESTADUAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Em se tratando de responsabilidade contratual, como sucede com os contratos bancários, salvo o caso de algum contrato específico em que haja previsão legal própria, especial, o prazo de prescrição aplicável à pretensão de revisão e de repetição de indébito será de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil" (AgInt no REsp 1.769.662/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe de 1º/07/2019). 2. Estando o v. acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1007634 RJ 2016/0284871-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020) (grifamos).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RELATIVA AO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Em se tratando de responsabilidade contratual, como sucede com os contratos bancários, salvo o caso de algum contrato específico em que haja previsão legal própria, especial, o prazo de prescrição aplicável à pretensão de revisão e de repetição de indébito será de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1429893 ES 2014/0007870-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 11/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020) (grifamos).

Assim, considerando-se que a contratação se deu em 15/03/2017, o Demandante tinha até 12/04/2027 para buscar a repetição dos valores indevidamente pagos, pelo que afasto a prejudicial aventada.

DO MÉRITO

Trata-se de ação anulatória de contrato c/c indenizatória, por meio da qual a parte autora busca a declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável ou, subsidiariamente, a sua conversão em empréstimo consignado, a repetição do indébito e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

No mérito, cumpre esclarecer a devida incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica travada entre as partes, pois presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 2º e 3º do diploma legal consumerista, a saber, a presença das figuras do consumidor e do fornecedor de produtos ou serviços. A sujeição das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor também encontra previsão no enunciado nº 297 da Súmula do STJ, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A parte acionante alega que acreditava estar contratando empréstimo consignado, forma de pactuação que estabelece de maneira prévia a quantidade de parcelas a serem pagas pelo consumidor para a quitação do débito. Assim, fundamenta o seu pleito de reconhecimento de nulidade da contratação, na alegação de que o Réu teria procedido de forma fraudulenta.

Também assevera ter havido violação ao dever de informação, na medida em que a instituição financeira Demandada teria se omitido em relação a dado essencial do serviço contratado. Por fim, sustenta que a contratação foi eivada de vício do negócio jurídico, merecendo ser anulada.

Os contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignável não são, por si só, abusivos, sendo a sua contratação plenamente possível. Também se permite a contratação acessória de saque, via cartão de crédito. Nesta modalidade, o valor do saque é incluído na fatura do cartão de crédito.

Sendo o pagamento mínimo descontado da folha de pagamento ou benefício do consumidor, mês a mês, caso não seja realizada a quitação do débito, mediante pagamento da fatura, sobre os valores não pagos incidirão os encargos previstos no negócio jurídico, a exemplo dos juros do crédito rotativo. Desta maneira, diferentemente do que ocorre no empréstimo consignado, não existe uma quantidade pré-fixada de parcelas para a quitação do débito, pois se trata de cartão de crédito.

Ao contrário do quanto busca sustentar a parte acionante, em sede de réplica, tal característica é essencial à modalidade contratada – saque em cartão de crédito com reserva de margem consignável –, e não de eventual abusividade nas taxas de juros aplicadas. Ademais, a petição inicial não formula pedidos de natureza revisional, não sendo dado ao Autor vir, em

sede de réplica, indicar a abusividade das taxas de juros, o que corresponderia a alteração da causa de pedir (TJ-SP - AC: 10062169220198260066 SP 1006216-92.2019.8.26.0066, Relator: Walter Exner, Data de Julgamento: 12/04/2021, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2021).

Sobre a validade desta forma de contratação, veja-se entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO LEGÍTIMA. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, não sendo caso de aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ. Agravo (art. 1042 do CPC/15) conhecido em juízo de retratação. 2. O acórdão recorrido, amparado na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que o contrato em questão não induz à conclusão de que seu objeto seria de empréstimo consignado, tendo constado de forma clara e transparente a informação de que o crédito se referia a saque no cartão de crédito consignado e a utilização da margem consignável do consumidor seria para a amortização ou liquidação do saldo devedor do cartão, se mostrando legítima a contratação do cartão de crédito em questão, tendo a parte efetivamente utilizado do serviço contratado, não havendo falar em abusividade ou ausência de informação. 3. Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias a esse respeito, seria necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, bem como na interpretação de cláusula contratual, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial, conforme se depreende do teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1980044 SP 2021/0281122-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/12/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021) (grifamos).

No caso dos autos, foi devidamente comprovada a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. O instrumento de contrato de ID 391365790 conta com assinatura da parte demandante e todos os aceites eletrônicos, não tendo sido tampouco impugnada de forma específica em sede de réplica.

DA CONVERSÃO DO CONTRATO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Não merece prosperar, tampouco, o pleito subsidiário de conversão da contratação em empréstimo consignado. A revisão contratual é permitida pelo ordenamento jurídico, de forma a afastar abusividades encontradas nas relações firmadas na sociedade, diante do caráter público e do interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art. 1º, do CDC, e da relativização do princípio do pacta sunt servanda.

Contudo, no caso dos autos, não foram observadas ilegalidades no negócio jurídico, não sendo dado ao consumidor buscar o Judiciário para obrigar a instituição financeira a fornecer-lhe contrato diverso daquele pactuado. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (AFASTADA) – EXISTÊNCIA E VALIDADE DA CONTRATAÇÃO – DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR DEMONSTRADO – DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE – CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCABIMENTO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – Se nas razões recursais há fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo do Recorrente, demarcam a extensão do contraditório perante este Órgão Recursal e apontam as razões pelas quais pretende a reforma da sentença, não há falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. II – Não sendo demonstrado qualquer irregularidade nos descontos efetuados pelo banco-Apelado, não há de se falar em falha na prestação do serviço, tampouco em compensação por danos morais, notadamente porque está demonstrada a contratação do empréstimo através do cartão de crédito com reserva de margem consignável - RMC, e que o Autor se beneficiou da referida contratação. III –Assim, não havendo vício de consentimento, tem-se que os ajustes firmados entre as partes são válidos e eficazes e que, portanto, devem ser cumpridos. IV – Considerando que houve a efetiva adesão do Consumidor ao “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento”, sendo perfeitamente válido o negócio jurídico, não há que impor ao Banco ato contrário ao seu direito, transmudando contrato válido e eficaz para outra modalidade contratual. V – Conhece-se do recurso. E, no mérito, nega-se provimento. (TJ-MS - AC: 08028338020188120045 MS 0802833-80.2018.8.12.0045, Relator: Juiz Lúcio R. da Silveira, Data de Julgamento: 06/04/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2021) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE – COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONTRATAÇÃO E DE USO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUE – IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO PARA OUTRA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não sendo demonstrado o alegado vício de consentimento na formalização dos ajustes e estando suficientemente comprovada a relação contratual, a dívida contraída e a regularidade das cobranças, não há justificativa para a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, tampouco para a conversão do contrato para empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário. A forma de disponibilização do dinheiro ou a maneira em que opta o consumidor pelo pagamento das faturas do cartão de crédito (integral, parcelada ou parcial), não maculam a validade do negócio jurídico. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08387939820198120001 MS 0838793-98.2019.8.12.0001, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 18/01/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/01/2021) (grifamos). RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO MÍNIMO EM FATURA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). COMPROVADA A CONTRATAÇÃO DESTA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO. INDEVIDA A CONVERSÃO PARA A MODALIDADE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. (...) PRECEDENTES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0014997-20.2017.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 11.08.2020) (TJ-PR - RI: 00149972020178160018 PR

0014997-20.2017.8.16.0018 (Acórdão), Relator: Juiz Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 11/08/2020, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/08/2020) (grifamos).
DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS
Considerando-se a validade da contratação, não há que se falar em repetição do indébito ou ainda danos extrapatrimoniais.
DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, indefiro/revogo a tutela provisória de urgência e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.
Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

SALVADOR/BA, 29 de fevereiro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8178725-85.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Icaro Filipe Ferreira Cunha
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Neon Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios 1
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8178725-85.2022.8.05.0001
AUTOR: ICARO FILIPE FERREIRA CUNHA

REU: NEON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS 1

AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO/RELAÇÃO JURÍDICA. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO (RESTRIÇÃO) AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.
ICARO FILIPE FERREIRA CUNHA, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado constituído, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de NEON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS 1, igualmente qualificado(a), pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir em estreita síntese.
Inicialmente, requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Narra, a parte autora, que, pretendendo concessão de crédito, fora surpreendida com a inclusão indevida de seu nome e dados nos cadastros de restrição ao crédito, v. g. SPC, SERASA, CADIN, BACEN, etc., a mando da empresa ré.
Informa que desconhece o débito objeto da anotação feita indevidamente pela ré.
Assevera que não fora pré-avisada da negativação indevida, ao tempo em que impugna peremptoriamente o débito que lhe é atribuído pela instituição acionada. Afirma não ter contraído nenhuma dívida com a demandada.
Ressalta falha na prestação do serviço pela ré.
Acrescenta que, em razão da inclusão indevida de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito, suportou danos morais.
Requer, ao fim, a confirmação da medida liminar, para que seja retirada a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária; que a ré se abstenha de proceder com qualquer cobrança à parte autora relativa ao valor protestado no SERASA; seja a ré condenada a pagar ao autor, a título de danos morais sofridos pelo mesmo, quantia no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).
Colacionou documentos de ID's 337312753 e seguintes.
Foi proferida decisão pelo MM Juízo, concedendo liminar, para que a acionada, em 24 (vinte e quatro) horas, determinasse/realizasse a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA, etc), sob pena de multa diária, para o

caso de descumprimento da determinação judicial, bem como determinou-se a inversão do ônus probandi e deferiu a gratuidade judiciária (ID. 339240174).
Devidamente citada, a parte ré apresentou defesa em ID. 385361825. Sem preliminares.
No mérito, arguiu, em síntese, que não realizou inscrição irregular, apenas teria manejado um exercício regular do seu direito, haja vista que a autora estaria em mora com a instituição demandada, estando inadimplente, sendo que as parcelas do contrato firmado não foram adimplidas. Alega que a parte autora firmou contrato de serviços de telefonia, tendo assinado o contrato, conforme evidenciado na peça de defesa e nos documentos anexados. Afirma a inexistência de dano moral.
Anexou documentos de ID's 385361826 e seguintes.
Pugna pela improcedência da ação.
Audiência de conciliação realizada, sem autocomposição entre as partes (ID 386170111).
Neste ínterim, a parte requerente apresentou réplica presente no ID. 392767598, arguindo que declara total desconhecimento do débito questionado na lide, e, que a ré não apresentou nenhum documento que comprove a relação jurídica entre as partes, reiterou os termos da exordial.
É o relatório, tudo examinado, decido:
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Despicienda a dilação probatória, considerando as peculiaridades do vertente caso. Conquanto as questões constantes da demanda envolvam matérias de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, I do CPC.
Encontram-se preenchidos os pressupostos processuais e atendidas as condições da ação, não havendo outras preliminares a serem enfrentadas, o que habilita o feito à apreciação do mérito. Por se tratar de matérias de direito e de fato que não dependem de dilação probatória, o depoimento pessoal da parte Autora se mostra desnecessário para a solução de controvérsias aqui apresentadas.
Dessa forma, passo à análise do mérito.
MÉRITO
Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente ação tem por objetivo a condenação do Réu ao pagamento de indenização ao requerente pelos danos causados em razão de suposta inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
Da análise da prova documental acostada aos autos, verifica-se que a parte acionada demonstrou de maneira clara e cristalina a existência de relação contratual ao juntar o contrato de cartão de crédito assinado pela parte autora, fotos, documentos e as faturas detalhadas.
A parte autora, na exordial, afirma desconhecer o débito e, em réplica, continua a afirmar que desconhece o débito, bem como que as telas sistêmicas apresentadas pela acionada foram produzidas de forma unilateral.
A regra da inversão do ônus da prova em favor do consumidor não é absoluta, devendo ele, minimamente, provar os fatos constitutivos de seu direito.
Frente aos documentos trazidos pela ré em sua contestação, contendo as faturas, inclusive com indicação dos produtos e serviços adquiridos mediante contratação do cartão de crédito e no endereço próximo à sua residência, bem como o pagamento de algumas delas, forçoso é concluir pela existência de relação contratual.
Embora não se deva emprestar, em regra, força probante absoluta aos documentos produzidos unilateralmente por uma das partes, não se pode ignorar que, diante de circunstâncias concretamente aferidas, tais documentos podem trazer consigo verossimilhança suficiente para formação do convencimento do Juízo.
Com efeito, no caso dos autos, a quantidade de faturas acostadas, a temporalidade, os detalhes de consumo, o contrato assinado pela parte autora, são circunstâncias que conferem amparo à tese de que efetivamente existiu a relação jurídica que deu causa à negativação. Por outro lado, foge às regras da experiência, a tese de que uma grande empresa de um setor altamente regulado "confeccionaria" faturas com circunstâncias detalhadas como no caso dos autos, notadamente se considerada a pequena expressão econômica da lide.
Destarte, comprovada a regular contratação do serviço e a inadimplência da parte autora, conclui-se ser legítima a negativação promovida pela empresa Requerida, vez que a inscrição do nome das pessoas físicas em tais cadastros é permitida pelo ordenamento jurídico pátrio.
Desta forma, imperioso é o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inserção do nome da autora nos órgãos restritivos ao crédito. Comprovada a inexistência de ato ilícito a ser imputado ao acionado, não resta qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização formulado na exordial, posto que agiu no regular exercício de um direito que lhe é conferido pelo ordenamento, face à inadimplência da parte autora.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CIVEL. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. Comprovada a validade da contratação e o inadimplemento do Apelante, devida é a negativação, uma vez que a Apelada agiu em um exercício regular de direito. 2. Demonstrada a efetiva existência do aludido negócio jurídico, desincumbiu-se a Apelada de seu ônus, vez que a Apelante defende a inexistência de relações jurídicas para com a apelada. 3. Recurso improvido. (TJ-BA - APL: 05596686520168050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONHECIMENTO DE COBRANÇA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Restando comprovada a relação jurídica entre as partes, legítima é a inscrição do nome do devedor no rol de inadimplentes após o não pagamento do débito, o que constitui em exercício regular do direito do credor, afastando, via de consequência, o dever de indenizar. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05032466520198050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2020)

CIVIL. CONSUMIDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EXISTENTE. INSCRIÇÃO DEVIDA. QUITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É regular a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes em razão do não pagamento de fatura de cartão de crédito. 2. Compete ao devedor comprovar a quitação da dívida que deverá ser dada por instrumento particular, com designação do valor e a espécie, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante- inteligência do artigo 320 do Código Civil. 3. A irregularidade na inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes depende da comprovação de quitação da dívida. Caso não haja tal comprovação, não se verifica a ocorrência de danos morais indenizáveis. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ--DF 20150111255619 0036503-26.2015.8.07.0001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 01/02/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/02/2017 . Pág.: 359/372)
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora em custas e em honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor conferido à causa, suspendendo a exigibilidade da sua cobrança, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Fica revogada a liminar concedida anteriormente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transcorrido o prazo recursal ou com a renúncia deste, transitada em julgado a sentença, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJE. Cumpra-se.

SALVADOR, 29 de fevereiro de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055501-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Zildo Da Silva
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)
Interessado: Omni Banco S.a.
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8055501-76.2023.8.05.0001
INTERESSADO: JOSE ZILDO DA SILVA

INTERESSADO: OMNI BANCO S.A.

AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRELIMINAR(ES) REJEITADA(S). RELAÇÃO CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DOS CONTRATOS. NULIDADE CLÁUSULAS ABUSIVAS. INVERSÃO ÔNUS PROVA. TAXA DE JUROS. ONEROSIDADE. DESCABIMENTO DE INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PARÂMETROS ENCARGOS MORATÓRIOS. REPETIÇÃO INDÉBITO. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

JOSE ZILDO DA SILVA, qualificado(a)(s) na peça vestibular, através de advogado(a) regularmente constituído(a), ajuizou(aram) a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DEPÓSITO JUDICIAL, em face de OMNI BANCO S.A., também qualificado(a)(s) na exordial, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados em estreita síntese.
Discorre, a parte autora, que teria pactuado com a instituição financeira demandada, contrato de crédito (operação ativa), na modalidade e sob os parâmetros delineados na proemial, ponderando que este teria sido redigido unilateralmente pelo banco (contrato de adesão), com utilização de taxas de juros superiores a 12% ao ano, e que o débito hoje existente seria em decorrência da onerosidade excessiva do contrato.
Alega, a parte demandante, abusividade dos juros, anatocismo e a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos.
Nos pedidos, requer a revisão do(s) contrato(s) firmado(s) com a organização ré, desde o início da relação travada entre os litigantes; a exclusão da capitalização dos juros e comissão de permanência dos contratos, além de redução de multa e juros e que seja o(a) acionado(a) condenado(a) ao pagamento dos ônus sucumbenciais.
Deferida medida liminar, determinando que o réu se abstivesse de protestar os títulos oriundos do negócio jurídico vergastado e/ou incluir o nome e dados pessoais do(a)(s) autor(a)(es) em cadastro de restrição, v.g. SERASA e SPC, ou acaso já incluídos

nome(s) e dados, para que procedesse a exclusão no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária. Garantida, também, a posse do bem à parte autora, até ulterior deliberação, sob pena de multa.
Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo preliminar(es) que seriam óbice ao enfrentamento do mérito. Assevera, ainda, a inaplicabilidade do CDC ao deslinde da demanda, que o contrato teria sido firmado em comum acordo com o(a) requerente, pontifica a necessidade de respeito ao princípio da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda) e refuta as argumentações que atacam as cláusulas contratuais, asseverando que todas as taxas, tarifas, encargos estão sendo cobradas nos estritos termos permitidos pelo nosso ordenamento jurídico, não dando azo a exclusão ou revisão como requer o(a) suplicante.
Obtempera que a limitação constitucional de juros foi revogada pela EC 40/2003 e que aos bancos/instituições financeiras não se aplica a Lei de Usura. No tocante à capitalização dos juros afirma que a legislação autoriza a sua ocorrência em prazos inferiores a um ano.
Pugna pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, com as consequências processuais inerentes.
A parte acionante apresentou réplica reiterando os pedidos da exordial (ID 400745086).
É o breve relatório, decido:
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
O presente feito dispensa dilação probatória, desafiando julgamento no estado em que se encontra, com fulcro no art. 355, I do CPC.
INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL
Afasto a preliminar suscitada pela requerida, pois não há o que se falar em incompetência territorial quando o Código de Defesa do Consumidor em seu Art. 101, I, concede a este a faculdade de propor a ação no foro do seu domicílio, não sendo obrigatória a propositura da ação no foro do seu domicílio. Portanto, rejeito a preliminar de incompetência territorial.
INEPCIA DA INICIAL
Afasto a preliminar suscitada pela requerida, pois não há o que se falar em inépcia da inicial quando a parte autora atendeu aos requisitos do Art. 319, do CPC. Portanto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
MÉRITO
APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Constitucionalidade da proteção do consumidor de serviços e produtos bancários
A matéria outrora controvertida, hodiernamente, encontra-se pacificada. Os argumentos alhures suscitados para o afastamento da aplicação das normas protetivas do consumidor foram rejeitados pelos tribunais superiores, tanto pelo STF quanto pelo STJ. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) n.º 2.591, as teses que acoimavam a abrangência e conteúdo do § 2º, do art, 3º, do CDC e alegava existência de vícios formais na edição da norma foram rejeitadas, tendo por conseguinte o STF reconhecido e declarado a constitucionalidade do dispositivo atacado. Tal intelecção está incrustada na ementa da referida ação: ART. 3º, § 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CF/1988. ART. 170, V, CF/1988. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas no Código de Defesa do Consumidor. 2. “Consumidor, para efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente.
No mesmo diapasão o STJ editou a Súmula 297 que consagra que as relações de consumo de natureza bancária se sujeitam às normas erigidas no CDC, Lei 8.078/1990, in verbis:
Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Portanto, irretorquível a viabilidade de aplicação das normas consumeristas para a análise da questões postas nesta demanda.
REVISÃO CONTRATUAL - Princípio da imutabilidade dos contratos (axioma pacta sunt servanda) e a sua relativização.
O princípio da imutabilidade dos contratos (obrigatoriedade estrita) é de relevante importância para a segurança jurídica, não só interessa aos contraentes/contratantes mas à sociedade como um todo, entretanto, não pode ser encarado de forma absoluta. Regra ou princípio de destaque no Estado Liberal, com o curso do tempo foi sendo relativizada, dando lugar a prevalência do princípio do equilíbrio contratual, onde se põe em destaque a equivalência material, a manutenção da base objetiva e a isonomia substancial, prestigiando-se as noções de proporcionalidade e eticidade.
Em sendo assim, é factível a intervenção do estado-juiz para restaurar o equilíbrio na relação contratual e expurgar situações que se configurem como abusivas ou de onerosidade excessiva, através da revisão de cláusulas que contenham aspectos excepcionais e que imponham ao consumidor desvantagem exagerada ou mesmo que revelem afronta ao dever de informação do fornecedor.
Sobre o tema da demanda revisional, trazemos excerto da obra do mestre Antonio Carlos Efing, Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor, 2 ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 394:
‘Vale destacar que, seja qual for a natureza do contrato de consumo bancário (inclusive se houver uma relação jurídica equiparada a tanto, por força do art.29 de CDC), a modificação ou revisão de suas condições é direito básico do consumidor (art.6º, V, do CDC). Este privilegio decorre da necessidade de se reequilibrar o jogo de forças nas relações de consumo, visto ser o consumidor a parte com menor força material e subjetiva nos contratos bancários. A demanda revisional é, assim, instrumento colocado à disposição do consumidor para o reequilíbrio de vontades contratuais, a fim de que ele possa encontrar a satisfação pretendida, mas limitadas pela sua vulnerabilidade, na relação contratual. Nas palavras de Fabiana Rodrigues Barletta: “Opta-se, pois, pela conservação do vínculo e das prestações que se tornaram exorbitantes para o consumidor. A lei dispõe neste sentido a fim de, mantendo vínculo contratual, preservar as legítimas expectativas do consumidor e protegê-lo, em função de sua vulnerabilidade no mercado de consumo, com base nos princípios do equilíbrio das prestações e da boa-fé objetiva”. ‘
JUROS REMUNERATÓRIOS - Não há limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano - Superior à taxa média de mercado - Revisão dos parâmetros estipulados.

A regra constitucional prevista no § 3º, do art. 192, trouxe muita polêmica e sempre foi utilizada como lastro de fundamentação para atacar a possibilidade de existência de contratos com pacto de juros anuais que superassem o patamar de 12 % ao ano.
Assim dispunha o referido dispositivo:
Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:
§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.
Essa temática foi objeto de acirradas discussões no STF e nos demais tribunais por todo país, mas a corte suprema acabou por formatar a Súmula n.º 648, ad litteram:
A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.
Para maior efetividade, vinculando os órgãos do executivo e preponderantemente os órgãos integrantes do Poder Judiciário, erigiu tal dogma ao status de súmula vinculante, dando origem a Súmula Vinculante de n.º 7, que ficou vazada nos mesmos termos da Súmula 648.
Ainda sobre essa temática, insta salientar que na seara infraconstitucional ficou consolidado o entendimento da inaplicabilidade da Lei de Usura (Decreto 22.626/33) quanto à limitação de juros remuneratórios no que concerne às instituições financeiras, refutando a pecha de abusividade pelo só fato de estipulação de juros em patamar superior ao preconizado nesta norma.
Cabe aqui carrear a Súmula n.º 596 do STF:
As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.
Em mesmo sentindo, com mesma toada e abrigando mesma ideação é a interpretação que repugna a aplicabilidade do limite sucedâneo da aplicação dos comandos previstos nos arts. 591 e 406 do CC.
Nesse contexto, a conclusão que desponta é a de que os juros remuneratórios podem ser livremente fixados, pactuados, nos contratos de mútuo/empréstimo no ambito do sistema financeiro, não havendo peias à autonomia das partes, cabendo a intervenção do poder judiciário, exclusivamente, nas hipóteses onde haja ofensa ao princípio do equilíbrio contratual, em especial, nos casos que transbordem para situações de clara abusividade.
In casu, perlustrando os autos, deflui do negócio jurídico celebrado entre as partes, vide o quanto noticiado pelos demandantes e os documentos carreados que os juros avençados ultrapassam o espectro médio para o nicho de mercado para a a época da contratação, ex vi taxa média de juros para a(s) operação(ões) de crédito em exame, divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais.
Desse modo, ao contrário do que pretende a organização capitalista, constatada a onerosidade excessiva e abusividade das taxas de juros, merecem censura os parâmetros, dando azo à sua revisão, ao recálculo da dívida ou repetição de valores.
CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – Admissibilidade:
Nesta quadra encontramos a disciplinar a possibilidade de capitalização de juros mensais o conjunto normativo estatuído pela Medida Provisória 1963-17/2000, de 31.03.2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001.
A inovação trazida ao ordenamento estatui que nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.
Firme é a jurisprudência do STJ sobre esta questão e o posicionamento adotado é no sentido de considerar lícita a capitalização por período inferior a um ano, condicionando, apenas, à necessidade de haver expressa previsão no contrato.
Partindo dessa premissa, verifica-se no vertente caso a nulidade ou vício arguido na vestibular pois, conquanto exibido o contrato, nele não consta a previsão de capitalização mensal dos juros.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - Possibilidade de cobrança de comissão de permanência no periodo de inadimplemento, limitada à taxa média de mercado e à taxa contratada.
Diversas são as decisões do STJ no sentido de ilidir a possibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. No curso do tempo foi editada uma pluralidade de enunciados, v.g. Súmulas 30, 294 e 296, que consolidaram a vedação à cumulatividade, mas que não execraram ou abominaram a possibilidade da ocorrência/existência da referida comissão. Ao revés, acaba, sim, por lhe outorgar manto de legalidade e validade, interpretando que tal instituto apenas estaria a abarcar o conjunto de encargos imputados ao mutuário no caso de mora ou inadimplemento.
Recentemente houve a edição da Súmula 472 que reafirma o mesmo postulado, a qual se encontra estampada da forma seguinte:
A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.
Em linguagem objetiva e direta, o mestre Fabiano Jantalia, in Juros Bancários – São Paulo: Atlas, 2012, p. 217 e 218, abordando a temática da fórmula de cálculo e cumulação da comissão de permanência com outros encargos de inadimplência, a luz das Súmulas 30, 296 e 472 do STJ, leciona:
Desse modo, segundo o STJ, a comissão de permanência, além de necessitar de expressa previsão contratual, não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Assim, ou se cobram os juros remuneratórios previstos para o período normal do contrato, acrescidos dos juros moratórios e multa contratual de 2% ou então se cobra a comissão de permanência, a qual mesmo assim, não poderá ultrapassar a soma de tais parcelas. Tal posicionamento restou devidamente pacificado com a recente edição do Enunciado n.º 472, da Súmula do STJ, segundo a qual “a cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade do juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.
Portanto, factível a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, devendo esta se circunscrever e refletir montante que guarde correspondência com os seguintes parâmetros: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo

ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do Art. 52, § 1º, do CDC.

Jurisprudência do pretório de controle das normas infraconstitucionais se subsome perfeitamente à amplitude das questões objeto de embate neste feito, e pela erudição e concisão nela estampada trago para incorporar a esta fundamentação:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. PRIMEIRO RECURSO. PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERMITIDA A COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do Art. 591, c/c o Art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – Art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 2. A eg. Segunda Seção pacificou a orientação no sentido de permitir a cobrança da comissão de permanência, no período de inadimplemento contratual, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. SEGUNDO RECURSO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. 3. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança de capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. 4. Negado provimento ao agravo regimental interposto pelo particular e provido o recurso da instituição financeira. (AgRg no Recurso Especial nº 1097400/MS (2008/0222665-3), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 16.08.2012, unânime, DJe 17.10.2012).

Cobrança de TAC (Taxa de Abertura de Crédito) e TEC (Taxa de Emissão de Carnê). Vedação legal.

Posiciona-se, hodiernamente, a jurisprudência dominante pela irregularidade da cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê, identificadas, respectivamente, pelas siglas TAC e TEC, porquanto, com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária.

Dessa forma, inadmite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

Expressam e perfilham o entendimento ora anunciado jurisprudências do egrégio STJ:

STJ- RESP 1251331/ RESP 1255573. Nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

STJ - RESP 1251331 RESP 1255573. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

STJ - RESP 1251331 RESP 1255573: Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrança do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

A cobrança de tarifa pelo serviços prestados pela financeira, a título de “Tarifa de Registro de Contrato” e “Tarifa de Avaliação de bem” tornaram-se vedadas a partir de 30/04/2008, conforme disposto na mencionada Resolução CMN 3.518/2007 e na Circular 3.371 do BACEN.

As tarifas cobradas a título de “Seguro” e de “Serviços de Terceiros” figuram-se ilegais quando não há, no pacto, expressa informação sobre as razões de sua cobrança e a quem se destinou.

QUITAÇÃO DO CONTRATO

Quanto à pretendida quitação do contrato, não há parâmetros nos autos para tal conclusão.

SUCUMBÊNCIA

Considerando-se que a parte autora decaiu em parcela mínima do pedido, a ensejar a aplicação da regra do parágrafo único do art. 86 do CPC, deve a parte acionada suportar os ônus sucumbenciais.

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, com fulcro nos arts. 6º, 51 e 54 do CDC, e nas demais disposições legais mencionadas no corpo da fundamentação, para:

i) revogar a medida liminar concedida, face ao descumprimento da parte autora, a qual não colacionou aos autos nenhum depósito dos valores incontroversos, ao revés quedou-se inerte quando intimada para manifestar-se nos autos;

ii) declarar a abusividade das taxas de juros praticadas pela instituição acionada, devendo-se observar os parâmetros estipulados pelo BCB – Banco Central do Brasil, disponibilizados no Sistema Gerenciador de Séries Temporais: “25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos” que era de 2,04% a.m., ex vi taxa média de juros total, divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais;

iii) afastar a cobrança das tarifas (TAC, TEC, ou TEB, Tarifa de Registro de Cadastro);

iv) declarar a abusividade da taxas contratuais concernentes à capitalização mensal de juros e à comissão de permanência, aplicada cumulativamente com outros encargos, ou mesmo de forma isolada;

v) limitar os encargos moratórios à incidência de correção monetária, juros simples de 1% ao mês e a multa de mora em 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC;

vi) condenar a instituição financeira vencida nos ônus sucumbenciais, custas e honorários de advogado, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, consoante art. 85, § 2º c/c art. 86, Parágrafo Único, ambos do novo CPC.
Ficam, portanto, decotadas todas as parcelas que ultrapassem o quanto aqui delineado e definido.
Na hipótese de se verificar pagamento a maior pela parte autora, fica reconhecido, declarado e garantido o direito de receber em dobro o valor excedente (Art. 42, Parágrafo único, do CDC), assim como receber em dobro os dispêndios realizados em face das tarifas declaradas abusivas, tudo devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1%, a partir de cada desembolso.
Extingue-se o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas remanescentes, e não promovido o cumprimento/liquidação do julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8026371-75.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Michele Coelho Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Paschoalotto Servicos Financeiros Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8026371-75.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MICHELE COELHO DOS SANTOS

EXECUTADO: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA

AÇÃO DE CONHECIMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO.

Trata-se de execução de cumprimento de sentença proposta por MICHELE COELHO DOS SANTOS, nos autos em que contende em face de PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA.
O débito do executado fora no valor de R$ 10.892,10 (dez mil oitocentos e noventa e dois reais e dez centavos), conforme cumprimento de sentença colacionado em id. 392348828.
A parte acionada/executada realizou depósito do valor da condenação, conforme comprovante de pagamento anexado (id. 431069297), requerendo baixa e arquivamento dos autos.
Em id. 431181091, a parte autora/exequente requereu a expedição de alvará ou, preferencialmente, a transferência de valores para a conta indicada, conforme dados bancários apresentados.
É o que se nos apresenta, DECIDO:
De acordo com o art. 924 do CPC/2015, encerra-se a execução pela extinção da dívida:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(...)
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida.

Desta feita, considerando a realização do pagamento espontâneo da obrigação pela parte ré/executada, determino à Secretaria que realize a transferência da quantia de R$ 10.892,10 (dez mil oitocentos e noventa e dois reais e dez centavos), em favor do advogado da parte autora, consoante dados bancários informados em id. 431181091.
Após a certificação do trânsito em julgado e a verificação da regularidade quanto ao pagamento das custas processuais, dê-se baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 29 de fevereiro de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8156161-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arlei Elder Figueiredo Santos
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº: 8156161-78.2023.8.05.0001
Demandante: ARLEI ELDER FIGUEIREDO SANTOS
Demandado(a): BANCO MASTER S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a vídeo conciliação foi reagendada para o dia 12 de março de 2024 às 17:00, na sala virtual 04, cujas informações de acesso estão indicadas abaixo.
Solicito que seja feito o depósito judicial dos honorários do conciliador, como determinado pelo Magistrado.

LINK DE ACESSO guest.lifesize.com/3407828
Extensão 3407828
Senha 7 primeiros dígitos do Processo

Salvador, 04 de março de 2024
Vanessa Brito de Castro
Supervisora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8077851-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jandira Maria De Fatima Franca
Advogado: Adriano Tavares Ismerim (OAB:BA48338)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8077851-58.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
Requerente : AUTOR: JANDIRA MARIA DE FATIMA FRANCA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO TAVARES ISMERIM
Requerido : REU: BANCO ITAUCARD S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ANTONIO BRAZ DA SILVA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de março de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018673-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Davi Sousa Reis
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8018673-81.2023.8.05.0001
AUTOR: DAVI SOUSA REIS

REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS

AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO/RELAÇÃO JURÍDICA. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO (RESTRIÇÃO) AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

DAVI SOUSA REIS, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado constituído, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de ITAPEVA X MULTICARTEIRA, igualmente qualificado(a), pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir em estreita síntese.
Inicialmente, requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Narra, a parte autora, que, pretendendo concessão de crédito, fora surpreendida com a inclusão indevida de seu nome e dados nos cadastros de restrição ao crédito, v. g. SPC, SERASA, CADIN, BACEN, etc., a mando da empresa ré.
Informa que desconhece o débito objeto da anotação feita indevidamente pela ré.
Assevera que não fora pré-avisado da negativação indevida, ao tempo em que impugna peremptoriamente o débito que lhe é atribuído pela instituição acionada. Afirma não ter contraído nenhuma dívida com a demandada.
Ressalta falha na prestação do serviço pela ré.
Acrescenta que, em razão da inclusão indevida de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito, suportou danos morais.
Requer, ao fim, a confirmação da medida liminar, para que seja retirada a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária; que a ré se abstenha de proceder com qualquer cobrança à parte autora relativa ao valor protestado no SERASA; seja a ré condenada a pagar ao autor, a título de danos morais sofridos pelo mesmo, quantia no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).
Colacionou documentos de ID's 364352582 e seguintes.
Foi proferida decisão pelo MM Juízo, concedendo liminar, para que a acionada, em 24 (vinte e quatro) horas, determinasse/realizasse a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA, etc), sob pena de multa diária, para o caso de descumprimento da determinação judicial, bem como determinou-se a inversão do ônus probandi e deferiu a gratuidade judiciária (ID. 364754264).
Devidamente citada, a parte ré apresentou defesa em ID. 379525947. Alegou preliminarmente impugnação a gratuidade da justiça
No mérito, arguiu, em síntese, que não realizou inscrição irregular, apenas teria manejado um exercício regular do seu direito, haja vista que a autora estaria em mora com a instituição demandada, estando inadimplente, sendo que as parcelas do contrato firmado não foram adimplidas. Alega que a parte autora firmou contrato de cartão de crédito, tendo assinado o contrato, conforme evidenciado na peça de defesa e nos documentos anexados. Afirma a inexistência de dano moral.
Anexou documentos de ID's 379528847 e seguintes.
Petição de ID 379528845, informa a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de ID 364754264.
Decisão do agravo de instrumento em ID 384404398, reduziu o valor da multa diária arbitrada ao patamar de R$300,00 (trezentos reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), mantendo a decisão recorrida nos seus demais termos.
Pugna pela improcedência da ação.
Neste ínterim, a parte requerente apresentou réplica presente no ID. 401409114, arguindo que declara total desconhecimento do débito questionado na lide, e, que a ré não apresentou nenhum documento que comprove a relação jurídica entre as partes, reiterou os termos da exordial.
Audiência de conciliação realizada, sem autocomposição entre as partes (ID 397939505).
É o relatório, tudo examinado, decido:
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Despicienda a dilação probatória, considerando as peculiaridades do vertente caso. Conquanto as questões constantes da demanda envolvam matérias de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, I do CPC.
Encontram-se preenchidos os pressupostos processuais e atendidas as condições da ação.
PRELIMINARMENTE
IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA
A intelecção do Art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, densificado em norma infraconstitucional, ex vi Art. 99, §3º do novel CPC, que alterou, em parte, a Lei 1060/50, vem a concluir que a simples afirmação pelo requerente de que não possui condições de arcar com as custas processuais é suficiente para a concessão do benefício, caso o juiz não determine, a fim de formar o seu convencimento, provas da alegada insuficiência.
Preceitua o mencionado dispositivo da Lei Adjetiva Processual:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
In casu, as alegações trazidas pelo impugnante não se apresentam contrárias à concessão do benefício pleiteado.
Calha, por oportuno, trazer a colação jurisprudência específica:
TJDFT - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. Para a concessão da Gratuidade de Justiça, basta a alegação da parte no sentido da impossibilidade de arcar com as despesas do processo. O benefício da Gratuidade de Justiça não se destina apenas aos miseráveis, devendo ser deferido ao postulante se a parte impugnante não se desincumbir satisfatoriamente da contraprova. Impugnação de Assistência Judiciária rejeitada. Maioria. (Processo nº 2013.00.2.017473-0 (764231), 1ª Câmara Cível do TJDFT, Rel. Otávio Augusto. maioria, DJe 27.02.2014).
Ante o exposto, REJEITO a impugnação da parte acionada, mantendo a decisão que concedeu os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.
MÉRITO
Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente ação tem por objetivo a condenação do Réu ao pagamento de indenização ao requerente pelos danos causados em razão de suposta inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
Da análise da prova documental acostada aos autos, verifica-se que a parte acionada demonstrou de maneira clara e cristalina a existência de relação contratual ao juntar o contrato de cartão de crédito assinado pela parte autora, fotos e as faturas detalhadas.
A parte autora, na exordial, afirma desconhecer o débito e, em réplica, continua a afirmar que desconhece o débito, bem como que as telas sistêmicas apresentadas pela acionada foram produzidas de forma unilateral.
A regra da inversão do ônus da prova em favor do consumidor não é absoluta, devendo ele, minimamente, provar os fatos constitutivos de seu direito.
Frente aos documentos trazidos pela ré em sua contestação, contendo as faturas, inclusive com indicação dos produtos e serviços adquiridos mediante contratação do cartão de crédito e no endereço próximo à sua residência, bem como o pagamento de algumas delas, forçoso é concluir pela existência de relação contratual.
Embora não se deva emprestar, em regra, força probante absoluta aos documentos produzidos unilateralmente por uma das partes, não se pode ignorar que, diante de circunstâncias concretamente aferidas, tais documentos podem trazer consigo verossimilhança suficiente para formação do convencimento do Juízo.
Com efeito, no caso dos autos, a quantidade de faturas acostadas, a temporalidade, os detalhes de consumo, o contrato assinado pela parte autora, são circunstâncias que conferem amparo à tese de que efetivamente existiu a relação jurídica que deu causa à negativação. Por outro lado, foge às regras da experiência, a tese de que uma grande empresa de um setor altamente regulado “confeccionaria” faturas com circunstâncias detalhadas como no caso dos autos, notadamente se considerada a pequena expressão econômica da lide.
Destarte, comprovada a regular contratação do serviço e a inadimplência da parte autora, conclui-se ser legítima a negativação promovida pela empresa Requerida, vez que a inscrição do nome das pessoas físicas em tais cadastros é permitida pelo ordenamento jurídico pátrio.
Desta forma, imperioso é o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inserção do nome da autora nos órgãos restritivos ao crédito. Comprovada a inexistência de ato ilícito a ser imputado ao acionado, não resta qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização formulado na exordial, posto que agiu no regular exercício de um direito que lhe é conferido pelo ordenamento, face à inadimplência da parte autora.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CIVEL. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. Comprovada a validade da contratação e o inadimplemento do Apelante, devida é a negativação, uma vez que a Apelada agiu em um exercício regular de direito. 2. Demonstrada a efetiva existência do aludido negócio jurídico, desincumbiu-se a Apelada de seu ônus, vez que a Apelante defende a inexistência de relações jurídicas para com a apelada. 3. Recurso improvido. (TJ-BA - APL: 05596686520168050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONHECIMENTO DE COBRANÇA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Restando comprovada a relação jurídica entre as partes, legítima é a inscrição do nome do devedor no rol de inadimplentes após o não pagamento do débito, o que constitui em exercício regular do direito do credor, afastando, via de consequência, o dever de indenizar. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05032466520198050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2020)

CIVIL. CONSUMIDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EXISTENTE. INSCRIÇÃO DEVIDA. QUITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É regular a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes em razão do não pagamento de fatura de cartão de crédito. 2. Compete ao devedor comprovar a quitação da dívida que deverá ser dada por instrumento particular, com designação do valor e a espécie, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante- inteligência do artigo 320 do Código Civil. 3. A irregularidade na inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes depende da comprovação de quitação da dívida. Caso não haja tal comprovação, não se verifica a ocorrência de danos morais indenizáveis. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ--DF 20150111255619 0036503-26.2015.8.07.0001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 01/02/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/02/2017 . Pág.: 359/372)
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora em custas e em honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor conferido à causa, suspendendo a exigibilidade da sua cobrança, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Fica revogada a liminar concedida anteriormente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transcorrido o prazo recursal ou com a renúncia deste, transitada em julgado a sentença, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJE. Cumpra-se.

SALVADOR, 29 de fevereiro de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8076065-47.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscila Dos Santos Barreto
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8076065-47.2021.8.05.0001
AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS BARRETO

REU: CLARO S.A.

DIREITO DISPONÍVEL. TRANSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS OU PREJUÍZO A TERCEIROS. HOMOLOGAÇÃO ACORDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Trata-se nos presentes de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida por PRISCILA DOS SANTOS BARRETO, em face da CLARO S.A, todos qualificados nos autos.
Foi prolatada sentença julgando procedente os pedidos autorais id. 396918437
As partes apresentaram petição bilateral, afirmando que pactuaram acordo extrajudicial (id. 429431884).
Consoante presente acordo, a parte acionada, por mera liberalidade, comprometeu-se, a efetuar o pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), como também realizar a liquidação dos débitos.
Por fim, a demandada se compromete a rescindir o contrato n° 132871831, com a baixa e cancelamento dos débitos em aberto, bem como abster de inserir ou retirar os dados dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.
Procurações outorgadas aos patronos das partes no id. 429431888 (Réu) e no id. 120403276 (Autor).
É o que se nos apresenta, DECIDO:
Com efeito, em se tratando de direito disponível, a vontade dos envolvidos no processo em compor o litígio prevalece, mesmo que tenha sido prolatada sentença, posto que caracteriza renúncia ao ofício jurisdicional. Isso porque, a qualquer momento processual, a composição, em direitos disponíveis, merece ser homenageada, a fim de solucionar, de uma vez por todas, a celeuma existente entre os litigantes.
Ademais, há de ressaltar que o § 2º do art. 3º do CPC/2015 traz a sublime redação no sentido de que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, bem como o § 3º, do mesmo artigo, reza que: “A conciliação, a media-

ção e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
Da análise da petição de id. 429431884, constata-se que foram obedecidas as formalidades legais, sendo que o acordo celebrado entre os interessados preenchem os pressupostos de existência e os requisitos de validade do ato jurídico.
Não se vislumbra, prima facie, nenhum vício de vontade ou de consentimento, quais sejam: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e ou fraude contra credores.
Entrementes, cabe destacar a impossibilidade de isenção de custas, pela inaplicabilidade do § 3º, do art. 90 do CPC, porquanto a transação ocorreu após prolação de sentença.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 842, do CC, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo celebrado, na forma da petição acostada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, III, b, c/c o Art. 354, ambos do CPC.
Custas remanescentes, se houver, na forma acordada ou pro rata, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade da justiça, quando então as custas proporcionais deverão ser arcadas somente pela outra parte, e honorários advocatícios na forma ajustada pelas partes, uma vez que a transação ocorreu depois da sentença (Art.90, §§ 2° e 3º, do CPC).
A presente sentença transita em julgado nesta data, em face da renúncia ao prazo recursal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.

SALVADOR, 29 de fevereiro de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8123035-42.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucimara Trindade Da Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8123035-42.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: LUCIMARA TRINDADE DA SILVA

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

SENTENÇA. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELO EXECUTADO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO.

Trata-se de demanda ajuizada por LUCIMARA TRINDADE DA SILVA contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.
Em id. 415931507, a parte ré informou o depósito do valor que entende como correto, qual seja: R$ 14.069,08 (quatorze mil, sessenta e nove reais e oito centavos).
A demandante, em id.425053621 manifestou concordância e pleiteou a expedição de alvará.
É o que nos apresenta, DECIDO:
O art. 526 do CPC/2015 permite que a parte Ré compareça espontaneamente e deposite o valor que entende devido:
Art. 526, caput. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.
Segundo o art. 526, §§1º e 3º, do CPC/2015, a falta de oposição da parte Autora/credora implica a conclusão pela satisfação da obrigação e a extinção do processo:
Art. 526, § 1o O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.(...)
§ 3° Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

Desta forma, com base no art. 526 do CPC/2015, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Desta feita, considerando a realização do pagamento espontâneo da obrigação pela parte ré/executada (id. 415933826), determino à Secretaria que realize a transferência da quantia de R$ 14.069,08 (quatorze mil, sessenta e nove reais e oito centavos), em favor da parte autora, consoante dados bancários apontados em id. 425053621.
Ao cartório, para que certifique o trânsito em julgado da sentença e se há custas judiciais pendentes.
Caso positivo, proceda-se à sua cobrança. Caso negativo, dê-se baixa, após a expedição do alvará.
Publique-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 29 de fevereiro de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8017793-60.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Nery Da Silveira
Advogado: Josevan Dos Santos Silva (OAB:BA64444)
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314)
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Reu: Rfx Auto Comercio De Pecas E Servicos Automotivos Ltda - Me
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8017793-60.2021.8.05.0001
AUTOR: CLAUDIO NERY DA SILVEIRA

REU: RFX AUTO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
DIREITO DISPONÍVEL. TRANSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS OU PREJUÍZO A TERCEIROS. HOMOLOGAÇÃO ACORDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Trata-se nos presentes de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E MORAL, movida por CLAUDIO NERY DA SILVEIRA, em face de RFX AUTO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, todos qualificados nos autos.
As partes apresentaram petição bilateral, afirmando que pactuaram acordo extrajudicial (id.432746981).
É o que se nos apresenta, DECIDO:
Com efeito, em se tratando de direito disponível, a vontade dos envolvidos no processo em compor o litígio prevalece, mesmo que tenha sido prolatada sentença, posto que caracteriza renúncia ao ofício jurisdicional. Isso porque, a qualquer momento processual, a composição, em direitos disponíveis, merece ser homenageada, a fim de solucionar, de uma vez por todas, a celeuma existente entre os litigantes.
Ademais, há de ressaltar que o § 2º do art. 3º do CPC/2015 traz a sublime redação no sentido de que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, bem como o § 3º, do mesmo artigo, reza que: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
Da análise da petição de ID. 432746981, observa-se que foram obedecidas as formalidades legais, sendo que o acordo celebrado entre os interessados preenchem os pressupostos de existência e os requisitos de validade do ato jurídico.
Não se vislumbra, prima facie, nenhum vício de vontade ou de consentimento, quais sejam: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e ou fraude contra credores.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 842, do CC, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo celebrado, na forma da petição acostada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, III, b, c/c o Art. 354, ambos do CPC.
Sem custas, nos termos do artigo 90, §3º do CPC.
Honorários nos termos do acordo firmado.
P. I. e, verificada a regularidade de recolhimento de custas, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJE. Cumpra-se.

SALVADOR, 29 de fevereiro de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8161193-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aurelino Santana Conceicao
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº: 8161193-64.2023.8.05.0001
Demandante: AURELINO SANTANA CONCEICAO
Demandado(a): FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a vídeo conciliação foi reagendada para o dia 12 de março de 2024 às 17:30, na sala virtual 04, cujas informações de acesso estão indicadas abaixo.
Solicito que seja feito o depósito judicial dos honorários do conciliador, como determinado pelo Magistrado.

LINK DE ACESSO guest.lifesize.com/3407828
Extensão 3407828
Senha 7 primeiros dígitos do Processo

Salvador, 04 de março de 2024
Vanessa Brito de Castro
Supervisora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8034909-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Vieira De Carvalho
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8034909-11.2023.8.05.0001
AUTOR: RAFAEL VIEIRA DE CARVALHO

REU: OI MOVEL S.A.

AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO/RELAÇÃO JURÍDICA. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO (RESTRIÇÃO) AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

RAFAEL VIEIRA DE CARVALHO, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado constituído, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de OI S/A, igualmente qualificado(a), pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir em estreita síntese.

Inicialmente, requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Narra, a parte autora, que, pretendendo concessão de crédito, fora surpreendida com a inclusão indevida de seu nome e dados nos cadastros de restrição ao crédito, v. g. SPC, SERASA, CADIN, BACEN, etc., a mando da empresa ré.
Informa que desconhece o débito objeto da anotação feita indevidamente pela ré.
Assevera que não fora pré-avisada da negativação indevida, ao tempo em que impugna peremptoriamente o débito que lhe é atribuído pela instituição acionada. Afirma não ter contraído nenhuma dívida com a demandada.
Ressalta falha na prestação do serviço pela ré.
Acrescenta que, em razão da inclusão indevida de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito, suportou danos morais.
Requer, ao fim, a confirmação da medida liminar, para que seja retirada a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária; que a ré se abstenha de proceder com qualquer cobrança à parte autora relativa ao valor protestado no SERASA; seja a ré condenada a pagar ao autor, a título de danos morais sofridos pelo mesmo, quantia no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).
Colacionou documentos de ID's 375603211 e seguintes.
Foi proferida decisão pelo MM Juízo, concedendo liminar, para que a acionada, em 24 (vinte e quatro) horas, determinasse/realizasse a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA, etc), sob pena de multa diária, para o caso de descumprimento da determinação judicial, bem como determinou-se a inversão do ônus probandi e deferiu a gratuidade judiciária (ID. 375770994).
Devidamente citada, a parte ré apresentou defesa em ID. 399558083. Alegou preliminarmente impugnação ao valor da causa e inépcia da inicial.
No mérito, arguiu, em síntese, que não realizou inscrição irregular, apenas teria manejado um exercício regular do seu direito, haja vista que a autora estaria em mora com a instituição demandada, estando inadimplente, sendo que as parcelas do contrato firmado não foram adimplidas. Alega que a parte autora firmou contrato de serviços de telefonia, tendo assinado o contrato, conforme evidenciado na peça de defesa e nos documentos anexados. Afirma a inexistência de dano moral.
Anexou documentos de ID's 399558084 e seguintes.
Pugna pela improcedência da ação.
Neste ínterim, a parte requerente apresentou réplica presente no ID. 412179981, arguindo que declara total desconhecimento do débito questionado na lide, e, que a ré não apresentou nenhum documento que comprove a relação jurídica entre as partes, reiterou os termos da exordial.
É o relatório, tudo examinado, decido:
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Despicienda a dilação probatória, considerando as peculiaridades do vertente caso. Conquanto as questões constantes da demanda envolvam matérias de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, I do CPC.
Encontram-se preenchidos os pressupostos processuais e atendidas as condições da ação.
PRELIMINARMENTE
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
Nota-se que o CPC/2015 traz uma grande novidade acerca da impugnação ao valor da causa, vez que esta deve ser arguida como preliminar na contestação, devendo o (a) réu (ré) fazê-la, sob pena de preclusão, consoante art. 293 do CPC.
Assim, a impugnação pode basear-se em dois fundamentos: o primeiro vislumbra-se quando o(a) autor(a) atribui à causa valor em desconformidade com o art. 292 do CPC, o qual estabelece critérios legais e objetivos para a fixação do valor da causa, enquanto o segundo ocorre nas hipóteses não reguladas pelo art. 292 do CPC, cabendo ao(à) autora atribuir o valor estimado à causa, podendo o(a) demandado(a) impugnar caso o valor seja irrazoável.
Em ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor da causa deverá ser o valor pretendido pelo seu(sua) autor(a) (art. 292, inciso V).
No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o mesmo valor do seu pedido de indenização por danos morais, portanto não vislumbro qualquer irregularidade no que tange ao valor da causa.
Assim, REJEITO tal preliminar e mantenho o valor da causa atribuído pela parte autora.
INÉPCIA DA INICIAL
Aduz a parte ré que não foram juntados documentos essenciais à propositura da ação, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, por inépcia da inicial.
A propósito do tema, a lição de Luis Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:
"Os documentos indispensáveis à propositura da ação são os documentos substanciais e os documentos fundamentais. Os documentos substanciais são aqueles que o direito material entende da substância do ato (art.406, CPC); os fundamentais aqueles que dizem com a prova das alegações da causa de pedir (STJ, 4ª Turma, Resp 114.052/PB, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.10.1998, DJ 14.12.1998, p. 243)
Analisando a exordial verificamos que não assiste razão à acionada vez que que a mesma foi instruída com os documentos essenciais à propositura da ação.
REJEITO assim a preliminar.
MÉRITO
Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente ação tem por objetivo a condenação do Réu ao pagamento de indenização ao requerente pelos danos causados em razão de suposta inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
Da análise da prova documental acostada aos autos, verifica-se que a parte acionada demonstrou de maneira clara e cristalina a existência de relação contratual ao juntar o contrato de cartão de crédito assinado pela parte autora, fotos e as faturas detalhadas.
A parte autora, na exordial, afirma desconhecer o débito e, em réplica, continua a afirmar que desconhece o débito, bem como que as telas sistêmicas apresentadas pela acionada foram produzidas de forma unilateral.

A regra da inversão do ônus da prova em favor do consumidor não é absoluta, devendo ele, minimamente, provar os fatos constitutivos de seu direito.
Frente aos documentos trazidos pela ré em sua contestação, contendo as faturas, inclusive com indicação dos produtos e serviços adquiridos mediante contratação do cartão de crédito e no endereço próximo à sua residência, bem como o pagamento de algumas delas, forçoso é concluir pela existência de relação contratual.
Embora não se deva emprestar, em regra, força probante absoluta aos documentos produzidos unilateralmente por uma das partes, não se pode ignorar que, diante de circunstâncias concretamente aferidas, tais documentos podem trazer consigo verossimilhança suficiente para formação do convencimento do Juízo.
Com efeito, no caso dos autos, a quantidade de faturas acostadas, a temporalidade, os detalhes de consumo, o contrato assinado pela parte autora, são circunstâncias que conferem amparo à tese de que efetivamente existiu a relação jurídica que deu causa à negativação. Por outro lado, foge às regras da experiência, a tese de que uma grande empresa de um setor altamente regulado "confeccionaria" faturas com circunstâncias detalhadas como no caso dos autos, notadamente se considerada a pequena expressão econômica da lide.
Destarte, comprovada a regular contratação do serviço e a inadimplência da parte autora, conclui-se ser legítima a negativação promovida pela empresa Requerida, vez que a inscrição do nome das pessoas físicas em tais cadastros é permitida pelo ordenamento jurídico pátrio.
Desta forma, imperioso é o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inserção do nome da autora nos órgãos restritivos ao crédito. Comprovada a inexistência de ato ilícito a ser imputado ao acionado, não resta qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização formulado na exordial, posto que agiu no regular exercício de um direito que lhe é conferido pelo ordenamento, face à inadimplência da parte autora.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CIVEL. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. Comprovada a validade da contratação e o inadimplemento do Apelante, devida é a negativação, uma vez que a Apelada agiu em um exercício regular de direito. 2. Demonstrada a efetiva existência do aludido negócio jurídico, desincumbiu-se a Apelada de seu ônus, vez que a Apelante defende a inexistência de relações jurídicas para com a apelada. 3. Recurso improvido. (TJ-BA - APL: 05596686520168050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONHECIMENTO DE COBRANÇA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Restando comprovada a relação jurídica entre as partes, legítima é a inscrição do nome do devedor no rol de inadimplentes após o não pagamento do débito, o que constitui em exercício regular do direito do credor, afastando, via de consequência, o dever de indenizar. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05032466520198050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2020)
CIVIL. CONSUMIDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EXISTENTE. INSCRIÇÃO DEVIDA. QUITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É regular a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes em razão do não pagamento de fatura de cartão de crédito. 2. Compete ao devedor comprovar a quitação da dívida que deverá ser dada por instrumento particular, com designação do valor e a espécie, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante- inteligência do artigo 320 do Código Civil. 3. A irregularidade na inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes depende da comprovação de quitação da dívida. Caso não haja tal comprovação, não se verifica a ocorrência de danos morais indenizáveis. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20150111255619 0036503-26.2015.8.07.0001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 01/02/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/02/2017 . Pág.: 359/372)
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora em custas e em honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor conferido à causa, suspendendo a exigibilidade da sua cobrança, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Proceda-se com a retificação do polo passivo da presente demanda, para que nele passe a constar OI S/A.
Fica revogada a liminar concedida anteriormente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transcorrido o prazo recursal ou com a renúncia deste, transitada em julgado a sentença, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJE. Cumpra-se.

SALVADOR, 29 de fevereiro de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8156593-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Beatriz Edington Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº: 8156593-97.2023.8.05.0001
Demandante: MARIA BEATRIZ EDINGTON DOS SANTOS
Demandado(a): BANCO BRADESCO SA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a vídeo conciliação foi reagendada para o dia 14 de março de 2024 às 16:00, na sala virtual 04, cujas informações de acesso estão indicadas abaixo.
Solicito que seja feito o depósito judicial dos honorários do conciliador, como determinado pelo Magistrado.

LINK DE ACESSO guest.lifesize.com/3407828
Extensão 3407828
Senha 7 primeiros dígitos do Processo

Salvador, 04 de março de 2024
Vanessa Brito de Castro
Supervisora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8179361-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elizabete De Souza Silva Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8179361-51.2022.8.05.0001
AUTOR: ELIZABETE DE SOUZA SILVA SANTOS

REU: OI S.A.

AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO/RELAÇÃO JURÍDICA. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO (RESTRIÇÃO) AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

ELIZABETE DE SOUZA SILVA SANTOS, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado constituído, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de OI S/A, igualmente qualificado(a), pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir em estreita síntese.
Inicialmente, requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Narra, a parte autora, que, pretendendo concessão de crédito, fora surpreendida com a inclusão indevida de seu nome e dados nos cadastros de restrição ao crédito, v. g. SPC, SERASA, CADIN, BACEN, etc., a mando da empresa ré.
Informa que desconhece o débito objeto da anotação feita indevidamente pela ré.
Assevera que não fora pré-avisada da negativação indevida, ao tempo em que impugna peremptoriamente o débito que lhe é atribuído pela instituição acionada. Afirma não ter contraído nenhuma dívida com a demandada.
Ressalta falha na prestação do serviço pela ré.
Acrescenta que, em razão da inclusão indevida de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito, suportou danos morais.
Requer, ao fim, a confirmação da medida liminar, para que seja retirada a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária; que a ré se abstenha de proceder com qualquer cobrança à parte autora relativa ao valor

protestado no SERASA; seja a ré condenada a pagar ao autor, a título de danos morais sofridos pelo mesmo, quantia no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).
Colacionou documentos de ID's 337765602 e seguintes.
Foi proferida decisão pelo MM Juízo, concedendo liminar, para que a acionada, em 24 (vinte e quatro) horas, determinasse/realizasse a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA, etc), sob pena de multa diária, para o caso de descumprimento da determinação judicial, bem como determinou-se a inversão do ônus probandi e deferiu a gratuidade judiciária (ID. 339233176).
Devidamente citada, a parte ré apresentou defesa em ID. 380782729. Alegou preliminarmente impugnação ao valor da causa e inépcia da inicial.
No mérito, arguiu, em síntese, que não realizou inscrição irregular, apenas teria manejado um exercício regular do seu direito, haja vista que a autora estaria em mora com a instituição demandada, estando inadimplente, sendo que as parcelas do contrato firmado não foram adimplidas. Alega que a parte autora firmou contrato de serviços de telefonia, tendo assinado o contrato, conforme evidenciado na peça de defesa e nos documentos anexados. Afirma a inexistência de dano moral.
Anexou documentos de ID's 380782730 e seguintes.
Pugna pela improcedência da ação.
Neste ínterim, a parte requerente apresentou réplica presente no ID. 388169025, arguindo que declara total desconhecimento do débito questionado na lide, e, que a ré não apresentou nenhum documento que comprove a relação jurídica entre as partes, reiterou os termos da exordial.
É o relatório, tudo examinado, decido:
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Despicienda a dilação probatória, considerando as peculiaridades do vertente caso. Conquanto as questões constantes da demanda envolvam matérias de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, I do CPC.
Encontram-se preenchidos os pressupostos processuais e atendidas as condições da ação.
PRELIMINARMENTE
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
Nota-se que o CPC/2015 traz uma grande novidade acerca da impugnação ao valor da causa, vez que esta deve ser arguida como preliminar na contestação, devendo o (a) réu (ré) fazê-la, sob pena de preclusão, consoante art. 293 do CPC.
Assim, a impugnação pode basear-se em dois fundamentos: o primeiro vislumbra-se quando o(a) autor(a) atribui à causa valor em desconformidade com o art. 292 do CPC, o qual estabelece critérios legais e objetivos para a fixação do valor da causa, enquanto o segundo ocorre nas hipóteses não reguladas pelo art. 292 do CPC, cabendo ao(à) autora atribuir o valor estimado à causa, podendo o(a) demandado(a) impugnar caso o valor seja irrazoável.
Em ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor da causa deverá ser o valor pretendido pelo seu(sua) autor(a) (art. 292, inciso V).
No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o mesmo valor do seu pedido de indenização por danos morais, portanto não vislumbro qualquer irregularidade no que tange ao valor da causa.
Assim, REJEITO tal preliminar e mantenho o valor da causa atribuído pela parte autora.
INÉPCIA DA INICIAL
Aduz a parte ré que não foram juntados documentos essenciais à propositura da ação, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, por inépcia da inicial.
A propósito do tema, a lição de Luis Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:
"Os documentos indispensáveis à propositura da ação são os documentos substanciais e os documentos fundamentais. Os documentos substanciais são aqueles que o direito material entende da substância do ato (art.406, CPC); os fundamentais aqueles que dizem com a prova das alegações da causa de pedir (STJ, 4ª Turma, Resp 114.052/PB, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.10.1998, DJ 14.12.1998, p. 243)
Analisando a exordial verificamos que não assiste razão à acionada vez que que a mesma foi instruída com os documentos essenciais à propositura da ação.
REJEITO assim a preliminar.
MÉRITO
Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente ação tem por objetivo a condenação do Réu ao pagamento de indenização ao requerente pelos danos causados em razão de suposta inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
Da análise da prova documental acostada aos autos, verifica-se que a parte acionada demonstrou de maneira clara e cristalina a existência de relação contratual ao juntar o contrato de cartão de crédito assinado pela parte autora, fotos e as faturas detalhadas.
A parte autora, na exordial, afirma desconhecer o débito e, em réplica, continua a afirmar que desconhece o débito, bem como que as telas sistêmicas apresentadas pela acionada foram produzidas de forma unilateral.
A regra da inversão do ônus da prova em favor do consumidor não é absoluta, devendo ele, minimamente, provar os fatos constitutivos de seu direito.
Frente aos documentos trazidos pela ré em sua contestação, contendo as faturas, inclusive com indicação dos produtos e serviços adquiridos mediante contratação do cartão de crédito e no endereço próximo à sua residência, bem como o pagamento de algumas delas, forçoso é concluir pela existência de relação contratual.
Embora não se deva emprestar, em regra, força probante absoluta aos documentos produzidos unilateralmente por uma das partes, não se pode ignorar que, diante de circunstâncias concretamente aferidas, tais documentos podem trazer consigo verossimilhança suficiente para formação do convencimento do Juízo.
Com efeito, no caso dos autos, a quantidade de faturas acostadas, a temporalidade, os detalhes de consumo, o contrato assinado pela parte autora, são circunstâncias que conferem amparo à tese de que efetivamente existiu a relação jurídica que deu causa à negativação. Por outro lado, foge às regras da experiência, a tese de que uma grande empresa de um setor altamente

regulado “confeccionaria” faturas com circunstâncias detalhadas como no caso dos autos, notadamente se considerada a pequena expressão econômica da lide.
Destarte, comprovada a regular contratação do serviço e a inadimplência da parte autora, conclui-se ser legítima a negativação promovida pela empresa Requerida, vez que a inscrição do nome das pessoas físicas em tais cadastros é permitida pelo ordenamento jurídico pátrio.
Desta forma, imperioso é o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inserção do nome da autora nos órgãos restritivos ao crédito. Comprovada a inexistência de ato ilícito a ser imputado ao acionado, não resta qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização formulado na exordial, posto que agiu no regular exercício de um direito que lhe é conferido pelo ordenamento, face à inadimplência da parte autora.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CIVEL. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. Comprovada a validade da contratação e o inadimplemento do Apelante, devida é a negativação, uma vez que a Apelada agiu em um exercício regular de direito. 2. Demonstrada a efetiva existência do aludido negócio jurídico, desincumbiu-se a Apelada de seu ônus, vez que a Apelante defende a inexistência de relações jurídicas para com a apelada. 3. Recurso improvido. (TJ-BA - APL: 05596686520168050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONHECIMENTO DE COBRANÇA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Restando comprovada a relação jurídica entre as partes, legítima é a inscrição do nome do devedor no rol de inadimplentes após o não pagamento do débito, o que constitui em exercício regular do direito do credor, afastando, via de consequência, o dever de indenizar. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05032466520198050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2020)
CIVIL. CONSUMIDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EXISTENTE. INSCRIÇÃO DEVIDA. QUITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É regular a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes em razão do não pagamento de fatura de cartão de crédito. 2. Compete ao devedor comprovar a quitação da dívida que deverá ser dada por instrumento particular, com designação do valor e a espécie, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante- inteligência do artigo 320 do Código Civil. 3. A irregularidade na inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes depende da comprovação de quitação da dívida. Caso não haja tal comprovação, não se verifica a ocorrência de danos morais indenizáveis. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20150111255619 0036503-26.2015.8.07.0001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 01/02/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/02/2017 . Pág.: 359/372)
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora em custas e em honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor conferido à causa, suspendendo a exigibilidade da sua cobrança, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Fica revogada a liminar concedida anteriormente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transcorrido o prazo recursal ou com a renúncia deste, transitada em julgado a sentença, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJE. Cumpra-se.

SALVADOR, 29 de fevereiro de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018663-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lais Tailane Brito Alves
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8018663-37.2023.8.05.0001
AUTOR: LAIS TAILANE BRITO ALVES

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO/RELAÇÃO JURÍDICA. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO (RESTRIÇÃO) AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

LAIS TAILANE BRITO ALVES, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado constituído, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de FIDC IPANEMA VI, igualmente qualificado(a), pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir em estreita síntese.
Inicialmente, requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Narra, a parte autora, que, pretendendo concessão de crédito, fora surpreendida com a inclusão indevida de seu nome e dados nos cadastros de restrição ao crédito, v. g. SPC, SERASA, CADIN, BACEN, etc., a mando da empresa ré.
Informa que desconhece o débito objeto da anotação feita indevidamente pela ré.
Assevera que não fora pré-avisada da negativação indevida, ao tempo em que impugna peremptoriamente o débito que lhe é atribuído pela instituição acionada. Afirma não ter contraído nenhuma dívida com a demandada.
Ressalta falha na prestação do serviço pela ré.
Acrescenta que, em razão da inclusão indevida de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito, suportou danos morais.
Requer, ao fim, a confirmação da medida liminar, para que seja retirada a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária; que a ré se abstenha de proceder com qualquer cobrança à parte autora relativa ao valor protestado no SERASA; seja a ré condenada a pagar ao autor, a título de danos morais sofridos pelo mesmo, quantia no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).
Colacionou documentos de ID's 364348360 e seguintes.
Foi proferida decisão pelo MM Juízo, concedendo liminar, para que a acionada, em 24 (vinte e quatro) horas, determinasse/realizasse a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA, etc), sob pena de multa diária, para o caso de descumprimento da determinação judicial, bem como determinou-se a inversão do ônus probandi e deferiu a gratuidade judiciária (ID. 364754284).
Devidamente citada, a parte ré apresentou defesa em ID. 397664116. Em sede de preliminar, alegou falta de interesse de agir e impugnação à gratuidade da justiça.
No mérito, arguiu que o débito oriundo da lide faz parte de uma cessão de crédito e que a parte autora não está inscrita nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco teve seu score no Serasa prejudicado por conduta da ré. Afirma a existência de relação contratual entre as partes e que inobstante a prescrição da negativação, o débito não prescreve continuando devido, até a autora efetuar o pagamento, bem como pode ser observado que o respectivo cadastro de débitos prescritos é acessado de forma particular. Alega a inexistência de dano moral.
Anexou documentos de ID's 397664120 e seguintes.
Pugna pela improcedência da ação.
Audiência de conciliação realizada, sem autocomposição entre as partes (ID 397943374).
Neste ínterim, a parte requerente apresentou réplica presente no ID. 399975368, arguindo que declara total desconhecimento do débito questionado na lide, e, que a ré não apresentou nenhum documento que comprove a relação jurídica entre as partes, reiterou os termos da exordial.
É o relatório, tudo examinado, decido:
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Despicienda a dilação probatória, considerando as peculiaridades do vertente caso. Conquanto as questões constantes da demanda envolvam matérias de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, I do CPC.
Encontram-se preenchidos os pressupostos processuais e atendidas as condições da ação.
PRELIMINARMENTE
FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Alegou a parte ré, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir.
É sabido que a parte interessada põe em prática o seu direito de buscar a atuação jurisdicional do Estado através da provocação da máquina judiciária, o que ocorre mediante a petição inicial e, ulteriormente, com a formação da relação processual.
Assim é que o artigo 17 do Código de Processo Civil pátrio enfatiza que: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". Cabe ao magistrado policiar a formação válida e eficaz da relação processual, não admitindo, pois, que nela figure como autor ou réu quem não tem interesse ou legitimidade.
O interesse processual existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e se utiliza da via adequada para obter a prestação jurisdicional almejada. Entende-se, dessa maneira, que a parte sofre um prejuízo se não propuser a demanda e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.
Percebe-se, desta forma, que o interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado. O processo jamais poderá ser utilizado como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica; só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide é que autoriza o exercício do direito de ação.
Conclui-se que, falta interesse processual se a provocação da tutela jurisdicional, em tese, não for apta a produzir a correção arguída na inicial, já que a providência pleiteada não foi adequada a essa situação.

No caso em tela, não entende este Juízo que a parte autora carece de necessidade de postular seu pleito em juízo, sendo inteiramente descabida as afirmações sustentadas pela parte ré. A questão é muito mais de mérito, encontrando-se intrinsecamente relacionada a este, do que matéria preliminar. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse arguída pelo réu.

IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A intelecção do Art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, densificado em norma infraconstitucional, ex vi Art. 99, §3º do novel CPC, que alterou, em parte, a Lei 1060/50, vem a concluir que a simples afirmação pelo requerente de que não possui condições de arcar com as custas processuais é suficiente para a concessão do benefício, caso o juiz não determine, a fim de formar o seu convencimento, provas da alegada insuficiência.

Preceitua o mencionado dispositivo da Lei Adjetiva Processual:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

In casu, as alegações trazidas pelo impugnante não se apresentam contrárias à concessão do benefício pleiteado.

Calha, por oportuno, trazer a colação jurisprudência específica:

TJDFT - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. Para a concessão da Gratuidade de Justiça, basta a alegação da parte no sentido da impossibilidade de arcar com as despesas do processo. O benefício da Gratuidade de Justiça não se destina apenas aos miseráveis, devendo ser deferido ao postulante se a parte impugnante não se desincumbir satisfatoriamente da contraprova. Impugnação de Assistência Judiciária rejeitada. Maioria. (Processo nº 2013.00.2.017473-0 (764231), 1ª Câmara Cível do TJDFT, Rel. Otávio Augusto. maioria, DJe 27.02.2014).

Ante o exposto, REJEITO a impugnação da parte acionada, mantendo a decisão que concedeu os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente ação tem por objetivo a condenação do Réu ao pagamento de indenização ao requerente pelos danos causados em razão de suposta inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Da análise da prova documental acostada aos autos, verifica-se que a parte acionada demonstrou de maneira clara e cristalina a existência de relação contratual ao juntar o contrato de cartão de crédito assinado pela parte autora, fotos, documentos e as faturas detalhadas.

A parte autora, na exordial, afirma desconhecer o débito e, em réplica, continua a afirmar que desconhece o débito, bem como que as telas sistêmicas apresentadas pela acionada foram produzidas de forma unilateral.

A regra da inversão do ônus da prova em favor do consumidor não é absoluta, devendo ele, minimamente, provar os fatos constitutivos de seu direito.

Frente aos documentos trazidos pela ré em sua contestação, contendo as faturas, inclusive com indicação dos produtos e serviços adquiridos mediante contratação do cartão de crédito e no endereço próximo à sua residência, bem como o pagamento de algumas delas, forçoso é concluir pela existência de relação contratual.

Embora não se deva emprestar, em regra, força probante absoluta aos documentos produzidos unilateralmente por uma das partes, não se pode ignorar que, diante de circunstâncias concretamente aferidas, tais documentos podem trazer consigo verossimilhança suficiente para formação do convencimento do Juízo.

Com efeito, no caso dos autos, a quantidade de faturas acostadas, a temporalidade, os detalhes de consumo, o contrato assinado pela parte autora, são circunstâncias que conferem amparo à tese de que efetivamente existiu a relação jurídica que deu causa à negativação. Por outro lado, foge às regras da experiência, a tese de que uma grande empresa de um setor altamente regulado “confeccionaria” faturas com circunstâncias detalhadas como no caso dos autos, notadamente se considerada a pequena expressão econômica da lide.

Destarte, comprovada a regular contratação do serviço e a inadimplência da parte autora, conclui-se ser legítima a negativação promovida pela empresa Requerida, vez que a inscrição do nome das pessoas físicas em tais cadastros é permitida pelo ordenamento jurídico pátrio.

Desta forma, imperioso é o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inserção do nome da autora nos órgãos restritivos ao crédito. Comprovada a inexistência de ato ilícito a ser imputado ao acionado, não resta qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização formulado na exordial, posto que agiu no regular exercício de um direito que lhe é conferido pelo ordenamento, face à inadimplência da parte autora.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CIVEL. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. Comprovada a validade da contratação e o inadimplemento do Apelante, devida é a negativação, uma vez que a Apelada agiu em um exercício regular de direito. 2. Demonstrada a efetiva existência do aludido negócio jurídico, desincumbiu-se a Apelada de seu ônus, vez que a Apelante defende a inexistência de relações jurídicas para com a apelada. 3. Recurso improvido. (TJ-BA - APL: 05596686520168050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONHECIMENTO DE COBRANÇA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Restando comprovada a relação jurídica entre as partes, legítima é a inscrição do nome do devedor no rol de inadimplentes após o não pagamento do débito, o que constitui em exercício regular do direito do credor, afastando, via de consequência, o dever de indenizar. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05032466520198050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2020)

CIVIL. CONSUMIDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EXISTENTE. INSCRIÇÃO DEVIDA. QUITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É regular a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes

em razão do não pagamento de fatura de cartão de crédito. 2. Compete ao devedor comprovar a quitação da dívida que deverá ser dada por instrumento particular, com designação do valor e a espécie, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante- inteligência do artigo 320 do Código Civil. 3. A irregularidade na inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes depende da comprovação de quitação da dívida. Caso não haja tal comprovação, não se verifica a ocorrência de danos morais indenizáveis. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ--DF 20150111255619 0036503-26.2015.8.07.0001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 01/02/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/02/2017 . Pág.: 359/372)
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora em custas e em honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor conferido à causa, suspendendo a exigibilidade da sua cobrança, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Fica revogada a liminar concedida anteriormente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transcorrido o prazo recursal ou com a renúncia deste, transitada em julgado a sentença, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJE. Cumpra-se.
SALVADOR, 29 de fevereiro de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8158835-63.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. A. D. S.
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Reu: B. V. S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8158835-63.2022.8.05.0001
AUTOR: EVERSON ALVES DOS SANTOS

REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRELIMINAR(ES) REJEITADA(S). RELAÇÃO CONSUMO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO CDC. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. INVERSÃO ÔNUS PROVA. TAXAS DE JUROS CONTRATUAIS COMPATÍVEL COM TAXAS MÉDIAS DE MERCADO. BACEN. IMPROCEDENTE.

EVERSON ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, por conduto de advogado constituído, intentou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A., também qualificado nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pedido, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na inicial.
Alega a parte autora que pactuou com a parte ré contrato de adesão de empréstimo bancário, no qual não lhe foi concedida a possibilidade de discussão sobre as cláusulas ali elencadas.
Assim, veio a juízo requerer, inicialmente, a gratuidade de justiça.
Requereu a revisão do contrato, para afastar a capitalização de juros; a cobrança de comissão de permanência; cumulada com correção monetária e juros; encargos moratórios e/ou a revisão dos juros compensatórios.
Foi proferida decisão concessiva da tutela de urgência, bem como foi determinada a gratuidade da justiça para a parte autora e inversão do ônus da prova (ID 376279133).
Devidamente citada, a parte acionada apresentou contestação no ID 395433711, impugnando, preliminarmente, inepcia da inicial, falta de interesse de agir e a gratuidade de justiça. No mérito, aduz, em síntese, a legalidade das cláusulas pactuadas e pugna pela improcedência do pedido.
O autor apresentou réplica reiterando os pedidos da exordial em ID 390234990.
É o relatório, DECIDO.
PRELIMINARMENTE
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Despicienda a dilação probatória, considerando as peculiaridades do vertente caso. Conquanto as questões constantes da demanda envolvam matérias de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, I do CPC.
Encontram-se preenchidos os pressupostos processuais e atendidas as condições da ação, não havendo outras preliminares a serem enfrentadas, o que habilita o feito à apreciação do mérito.
Procedo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.
Ressalte-se que o processo em exame não obedece, para efeito de prolação da sentença, a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC, tendo em que vista se enquadra na exceção prevista no inciso II, do §2º, do referido dispositivo legal.
INEPCIA DA INICIAL
Afasto a preliminar suscitada pela requerida, pois não há o que se falar em inépcia da inicial quando a parte autora atendeu aos requisitos do Art. 319, do CPC. Portanto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA
A intelecção do Art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, densificado em norma infraconstitucional, ex vi Art. 99, §3º do novel CPC, que alterou, em parte, a Lei 1060/50, vem a concluir que a simples afirmação pelo requerente de que não possui condições de arcar com as custas processuais é suficiente para a concessão do benefício, caso o juiz não determine, a fim de formar o seu convencimento, provas da alegada insuficiência.
Preceitua o mencionado dispositivo da Lei Adjetiva Processual:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
In casu, as alegações trazidas pelo impugnante não se apresentam contrárias à concessão do benefício pleiteado.
Calha, por oportuno, trazer a colação jurisprudência específica:
TJDFT - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. Para a concessão da Gratuidade de Justiça, basta a alegação da parte no sentido da impossibilidade de arcar com as despesas do processo. O benefício da Gratuidade de Justiça não se destina apenas aos miseráveis, devendo ser deferido ao postulante se a parte impugnante não se desincumbir satisfatoriamente da contraprova. Impugnação de Assistência Judiciária rejeitada. Maioria. (Processo nº 2013.00.2.017473-0 (764231), 1ª Câmara Cível do TJDFT, Rel. Otávio Augusto. maioria, DJe 27.02.2014).
Ante o exposto, REJEITO a impugnação da parte acionada, mantendo a decisão que concedeu os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.
CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR/PROCESSUAL
Alegou a parte ré, em sede de preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir.
É sabido que a parte interessada põe em prática o seu direito de buscar a atuação jurisdicional do Estado através da provocação da máquina judiciária, o que ocorre mediante a petição inicial e, ulteriormente, com a formação da relação processual.
Assim é que o artigo 17 do Código de Processo Civil pátrio enfatiza que: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. Cabe ao magistrado policiar a formação válida e eficaz da relação processual, não admitindo, pois, que nela figure como autor ou réu quem não tem interesse ou legitimidade.
O interesse processual existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e se utiliza da via adequada para obter a prestação jurisdicional almejada. Entende-se, dessa maneira, que a parte sofre um prejuízo se não propuser a demanda e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.
Percebe-se, desta forma, que o interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade em também numa relação de adequação do provimento postulado. O processo jamais poderá ser utilizado como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica; só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide é que autoriza o exercício do direito de ação.
Conclui-se que, falta interesse processual se a provocação da tutela jurisdicional, em tese, não for apta a produzir a correção arguída na inicial, já que a providência pleiteada não foi adequada a essa situação.
No caso em tela, não entende este Juízo que a parte autora carece de necessidade de postular seu pleito em juízo, sendo inteiramente descabida as afirmações sustentadas pela parte ré. A questão é muito mais de mérito, encontrando-se intrinsecamente relacionada a este, do que matéria preliminar.
Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse arguida pelo réu.
MÉRITO
Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a parte acionada, sustentando a abusividade de cláusulas contratuais.
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos negócios jurídicos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços, por força do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
CDC - Art. 3° - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
(....)
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Ato contínuo, observa-se:
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS:
As relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Esse foi o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que, por maioria, (nove votos a dois) julgou improceden-

te o pedido formulado pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (Consif) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2591.1.

Ademais, tal posicionamento fora sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente a caracterização da excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, pelo que requer a revisão das referidas cláusulas contratuais, a repetição do indébito em dobro e a condenação do acionado em dano moral, conforme pedidos constantes do rol de pedido da inicial, que delimitam a matéria a ser julgada.

O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (súmula 297, do STJ), o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art. 1º, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda, possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.

No caso dos autos, as taxas pactuadas, no contrato, foram de 27,42% a.a. e 2,04%a.m.

No mês de agosto do ano de 2022, a taxa média, constante na tabela do Banco Central do Brasil, foi de 27,42% a.a., para a mesma modalidade de crédito.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.

O STF, através de entendimento sumulado (Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis:"As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição da Súmula vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: "A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

O STJ, por sua vez, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art. 591, ambos do Código Civil. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade.

Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL-CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRELIMINARES AFASTADAS. INADEQUAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 306-STJ. TEMAS PACIFICADOS.

I- Recurso especial que reúne condições de conhecimento, afastados os óbices sumulares apontados, por inadequação ao caso concreto.

II. Não se aplica, a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normalizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado na decisão agravada.

III. Sucumbência fixada atendendo aos ditames do art. 21, caput, do CPC, consideradas a reciprocidade e a compensação/tendo em vista, ainda, o deferimento dos juros remuneratórios, que repercute financeiramente na maior parte da demanda.

XV. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (Súmula n. 306-STJ). (AgRg no REsp 833693/RS; AgRg no REsp 2006/0067179-4, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 14.08.2006, p. 299).

Oportuno, ainda, transcrever o conteúdo da Súmula nº 296:

"Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

O Tribunal de Justiça da Bahia também sumulou esse entendimento:

Súmula 13 TJBA - A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Assim, o abuso apenas se caracteriza quando a taxa for discrepante da média de mercado, apurada pelo Banco Central à época da contratação.

No caso presente, observa-se, no contrato, que as taxas aplicadas ao contrato são de 27,42% a.a. e 2,04%a.m., idênticas à taxa média do mercado (27,42% a.a. e 2,04%a.m.), o que não evidencia a abusividade do encargo. Logo, não demonstrada a aduzida abusividade, a cláusula contratual que estabelece os juros remuneratórios não deverá ser revisada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS

No que pertine ao pleito da capitalização mensal de juros, também denominada de anatocismo, tem-se que com o advento da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou-se a admitir a contratação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários em geral, firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, pela Segunda Seção, no julgamento do REsp 973.827-RS, sob o rito dos repetitivos, firmou a tese:

"é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada".

E, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 592.377, que substituiu o Recurso Extraordinário n. 568.396, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal reconheceu constitucional o art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36/2001:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido" (RE n. 592.377, Redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJe 20.3.2015).

Nesse sentido é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

AGRAVO INTERNO. RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO EM PARTE AO APELO LIMINARMENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O STJ já firmou o entendimento de que nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela medida provisória nº. 2.170-36 admite-se a capitalização mensal de juros, com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuado no contrato. No caso presente, analisando o contrato não se verifica cláusula expressa autorizadora da capitalização de juros, de modo que a sua cobrança não se torna possível. IMPROVIDO NO PONTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO (TJ-BA - Agravo Regimental AGR 03750043520128050001 BA 0375004-35.2012.8.05.0001).

Ademais o STJ também editou a Súmula 541, com o seguinte teor:

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).

Assim, o fato de o contrato bancário prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já é suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras, basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será superior a 12 vezes a taxa mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados.

Na situação em foco, observa-se que o contrato entre as partes foi celebrado após a vigência da Medida Provisória nº 2170-36/2001, 31 de março de 2000.

Vislumbra-se que inexiste cláusula contratual prevendo expressamente a incidência da capitalização mensal de juros; todavia, a taxa de juros anual é superior ao o duodécuplo da mensal, sendo, portanto, legal a incidência da capitalização mensal de juros; não devendo, neste ponto, o contrato ser revisado.

DA CUMULAÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS

É permitida a cumulação de juros remuneratórios, multa e juros moratórios, por possuírem natureza diversa, o que é vedada é a cumulação destes encargos com comissão de permanência.

Nesse sentido, destaco o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA ESPONT NEA – PERÍCIA – REQUISITOS DA CDA – SÚMULA 7/STJ – TAXA SELIC – CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA – POSSIBILIDADE – ACÓRDÃO EM CONSON NCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ – INOVAÇÃO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. "A aferição da certeza e liqüidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexeqüível na via da instância especial" (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1183649 RS 2009/0080006-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/11/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 20/11/2009)

Nesse sentido também:

APELAÇÃO – Ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo – Sentença de improcedência – Relação de consumo – Súmula 297 do STJ; CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Afastamento – Contrato firmado em parcelas mensais prefixadas - Juros que foram aplicados uma única vez, ausente qualquer previsão de nova incidência – Inteligência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada como Medida Provisória nº 2.170-36/2001) e Súmula 596 do STF - Matéria objeto do Recurso Especial Repetitivo Nº 973827/RS - Arguição de inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/01 – Inocorrência – Ausência de julgamento definitivo da ADI nº 2.316 pelo STF - Vigência assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001 - Inaplicabilidade da Súmula 121 do STF aos contratos bancários; ENCARGOS MORATÓRIOS – Possibilidade de cumulação de juros remuneratórios, juros moratórios e multa - Matéria dirimida pelo recurso especial repetitivo nº 1.058.114 / RS – Alíquota dos juros remuneratórios, entretanto, fixada em patamar diverso do contratado para o período de normalidade – Circunstância que coloca o consumidor em manifesta desvantagem, nos termos do artigo 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor – Redução da taxa para 1,64% ao mês – Recurso provido neste ponto; SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP

- APL: 10093132720158260071 SP 1009313-27.2015.8.26.0071, Relator: Claudia Grieco Tabosa Pessoa, Data de Julgamento: 26/11/2015, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2015)
Não há, pois, o que se revisar neste aspecto.
DA COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
No que tange à compensação/repetição do indébito, trata-se de providência possível, na modalidade simples, na hipótese de constatação de cobrança de encargos ilegais, nos termos do art. 876, do CC.
A repetição do indébito em dobro deve ocorrer apenas e tão somente quando houver efetivo pagamento em excesso e comprovada a má-fé do credor, hipótese não configurada no caso presente, conforme entendimento do STJ, senão vejamos:
BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA CONTRATADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura. - Os juros de mora, quando previamente pactuados, podem ser convencionados à taxa de 1% ao mês. - O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. (AgRg no AgRg no Ag 729.936/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 17/09/2007).
Assim, após a apuração dos débitos e créditos, de cada parte, se constatada a existência de saldo credor, possível efetuar-se a repetição do indébito, na modalidade simples, acrescido de correção monetária e juros legais. Na hipótese de restar dívida líquida e vencida, operar-se-á a compensação.
DA MORA CONTRATUAL DO DEVEDOR
Quanto ao afastamento da mora contratual do devedor, só será possível nos casos em que for constatada a ocorrência da exigência de encargos abusivos no contrato, não sendo automática com o simples ajuizamento da ação revisional.
É inclusive este o entendimento dos nossos Tribunais Superiores:
Embora o simples ajuizamento de ação revisional não implique o afastamento da mora (RESP 607.961/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado de 09.03.2005), o abuso na exigência dos encargos da normalidade, quais sejam os juros remuneratórios e a capitalização de juros, descaracterizam a mora do devedor (ERESP 163.884/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 23.05.2001; Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008). Em razão da legalidade da cobrança da capitalização de juros e da taxa dos juros remuneratórios, mantém-se a decisão da Corte de origem que caracterizou a mora do devedor e permitiu a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).
O reconhecimento da cobrança de encargos abusivos implica na descaracterização da mora do devedor. A impontualidade do pagamento decorre, em consequência, da dificuldade criada pelo próprio credor ao exigir encargos excessivos e indevidos.
As tarifas cobradas no contrato não são ilegais ou abusivas, sobretudo, porque previstas pelo Banco Central do Brasil, bem como a demandante concordou e aquiesceu, no momento da contratação, sem nenhum vício de vontade.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO POR SENTENÇA IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora, extinguindo-se o processo com resolução de mérito.
Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa; todavia, uma vez mantida a assistência judiciária gratuita, estas ficarão suspensas, até quando a demandante puder satisfazer a supramencionada obrigação, ou expirado o prazo de cinco anos, a contar da decisão final do deferimento da assistência justiça gratuita.
O processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 189, I à IV, do CPC/2015. Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 29 de fevereiro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8162155-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josue Linhares Mocitaiba
Advogado: Lais Rodrigues Gomes (OAB:BA51134)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº: 8162155-87.2023.8.05.0001
Demandante: JOSUE LINHARES MOCITAIBA

Demandado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a vídeo conciliação foi reagendada para o dia 14 de março de 2024 às 16:30, na sala virtual 04, cujas informações de acesso estão indicadas abaixo.
Solicito que seja feito o depósito judicial dos honorários do conciliador, como determinado pelo Magistrado.

LINK DE ACESSO guest.lifesize.com/3407828
Extensão 3407828
Senha 7 primeiros dígitos do Processo

Salvador, 04 de março de 2024
Vanessa Brito de Castro
Supervisora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8171413-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Cleonice Santos Mota
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8171413-58.2022.8.05.0001
AUTOR: MARIA CLEONICE SANTOS MOTA

REU: BANCO PAN S.A

AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVAR DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. DESCARACTERIZADA ILEGALIDADE CONTRATUAL. IMPROCEDENTE.

MARIA CLEONICE SANTOS MOTA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA contra BANCO PAN S.A, também ali qualificado, aduzindo, em síntese, que acreditava ter firmado contrato de empréstimo consignado perante a instituição financeira Ré, porém descobriu, em momento posterior, que a contratação referiu-se, em verdade, a cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).
Sustenta a nulidade da contratação, em virtude da ausência de atendimento ao dever de informação. Pleiteia, a título de tutela provisória, a determinação de suspensão das cobranças em seu benefício. Como tutela definitiva, pugna pela declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, repetição do indébito e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Subsidiariamente, pleiteou ainda a conversão do contrato em empréstimo consignado, com desconto em folha de pagamento. Acostou documentação.
Por meio da decisão de ID 336278292, este Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora e suspendeu os descontos do seu contracheque, determinando a citação e a inversão do ônus da prova, bem como deferiu os pedidos da tutela de urgência.
Citado, o Réu apresentou contestação no ID 359575396, suscitando como questão prejudicial de mérito a prescrição da pretensão autoral. No mérito, defendeu que a contratação do cartão de crédito consignado e o saque foram válidos, contando com a anuência expressa do consumidor; o devido atendimento ao dever de informação; a necessidade de pagamento da fatura de consumo para quitação da modalidade contratual escolhida; a ausência de danos materiais ou morais indenizáveis; o descabimento da repetição do indébito. Pugnou pela improcedência do feito e apresentou documentos.
Em réplica (ID 402367089), a parte autora rechaçou os argumentos ventilados na contestação e reforçou os pleitos formulados na exordial.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Despicienda a dilação probatória, considerando as peculiaridades do vertente caso. Conquanto as questões constantes da demanda envolvam matérias de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC.
Encontram-se preenchidos os pressupostos processuais e atendidas as condições da ação. Por se tratar de matérias de direito e de fato que não dependem de dilação probatória, o depoimento pessoal da parte autora se mostra desnecessário para a solução de controvérsias aqui apresentadas.
PRELIMINARES
IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA
A intelecção do Art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, densificado em norma infraconstitucional, ex vi Art. 99, §3º do novel CPC, que alterou, em parte, a Lei 1060/50, vem a concluir que a simples afirmação pelo requerente de que não possui condições de arcar com as custas processuais é suficiente para a concessão do benefício, caso o juiz não determine, a fim de formar o seu convencimento, provas da alegada insuficiência.
Preceitua o mencionado dispositivo da Lei Adjetiva Processual:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
In casu, as alegações trazidas pelo impugnante não se apresentam contrárias à concessão do benefício pleiteado.
Calha, por oportuno, trazer a colação jurisprudência específica:
TJDFT - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. Para a concessão da Gratuidade de Justiça, basta a alegação da parte no sentido da impossibilidade de arcar com as despesas do processo. O benefício da Gratuidade de Justiça não se destina apenas aos miseráveis, devendo ser deferido ao postulante se a parte impugnante não se desincumbir satisfatoriamente da contraprova. Impugnação de Assistência Judiciária rejeitada. Maioria. (Processo nº 2013.00.2.017473-0 (764231), 1ª Câmara Cível do TJDFT, Rel. Otávio Augusto. maioria, DJe 27.02.2014).
Ante o exposto, REJEITO a impugnação da parte acionada, mantendo a decisão que concedeu os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.
INEPCIA DA INICIAL
Aduz a parte suplicada que a petição inicial é inepta, haja vista não ter sido anexada a ela comprovante de residência válido, pois aquele apresentado no ID. 319152815, está em nome diverso ao da parte autora, o que no seu entendimento contraria ao que é preceituado no Art. 319, do CPC.
Ocorre que o entendimento jurisprudencial diverge das alegações da parte requerida, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. LEGISLAÇÃO PROCESSUAL QUE DETERMINA APENAS A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA DAS PARTES (CPC, ARTIGO 319, INCISO II). COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE ENSEJAR DÚVIDA QUANTO A REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS ACERCA DO DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA DO DEMANDANTE. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. SENTENÇA CASSADA, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0002375-24.2021.8.16.0193 - Colombo - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA - J. 02.05.2022).
TJ-PR - APL: 00023752420218160193 Colombo 0002375-24.2021.8.16.0193 (Acórdão), Relator: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Data de Julgamento: 02/05/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2022).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de erro material no v. Acórdão – Ocorrência – O conteúdo não guarda relação com a demanda - V. Acórdão refeito para apreciação correta da apelação – INDEFERIMENTO DA INICIAL Ação declaratória de inexistência de relação jurídica - Determinação de juntada de comprovante de residência pelo autor - Comando judicial cumprido pelo i. magistrado, entretanto, que entendeu que o comprovante era inapto para o fim pretendido - Indeferimento da petição inicial - Sentença de extinção - Recurso do autor, alegando que o art. 319, do CPC não faz exigência da juntada do comprovante de endereço para instrução da petição inicial- Requereu a anulação da sentença - Possibilidade – Inicial apta a produzir seus regulares efeitos - Inexistindo previsão no Código de Processo Civil de 2015, para que a petição inicial venha acompanhada de comprovante de residência em nome do autor da ação, deve ser reformada a sentença que indefere a petição inicial em razão de desatendimento ao despacho que determinou a sua juntada - Sentença anulada, devendo os autos retorno à origem para o regular processamento - Recurso provido - Embargos acolhidos para correção de erro material, tornar sem efeito o v. Acórdão de fls. 43/56 e prover o recurso de apelação, com determinação. (TJ-SP - EMBDECCV: 10009926220228260651 SP 1000992-62.2022.8.26.0651, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 01/12/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/12/2022).
A petição inicial de id. 319152815, atende aos requisitos do Art. 319, do CPC, bem como colaciona os documentos compreendidos como necessários à propositura da presente ação, desse modo não se pode reconhecer as alegações do acionado, no sentido de que seja aplicado o instituto da inépcia da inicial. Pelo exposto, REJEITO a preliminar de mérito arguida pelo réu e não acolho o pedido de inépcia da inicial.
CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR/PROCESSUAL
Alegou a parte ré, em sede de preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir.
É sabido que a parte interessada põe em prática o seu direito de buscar a atuação jurisdicional do Estado através da provocação da máquina judiciária, o que ocorre mediante a petição inicial e, ulteriormente, com a formação da relação processual.
Assim é que o artigo 17 do Código de Processo Civil pátrio enfatiza que: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. Cabe ao magistrado policiar a formação válida e eficaz da relação processual, não admitindo, pois, que nela figure como autor ou réu quem não tem interesse ou legitimidade.

O interesse processual existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e se utiliza da via adequada para obter a prestação jurisdicional almejada. Entende-se, dessa maneira, que a parte sofre um prejuízo se não propuser a demanda e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.
Percebe-se, desta forma, que o interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade em também numa relação de adequação do provimento postulado. O processo jamais poderá ser utilizado como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica; só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide é que autoriza o exercício do direito de ação.
Conclui-se que, falta interesse processual se a provocação da tutela jurisdicional, em tese, não for apta a produzir a correção arguída na inicial, já que a providência pleiteada não foi adequada a essa situação.
No caso em tela, não entende este Juízo que a parte autora carece de necessidade de postular seu pleito em juízo, sendo inteiramente descabida as afirmações sustentadas pela parte ré. A questão é muito mais de mérito, encontrando-se intrinsecamente relacionada a este, do que matéria preliminar.
Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse arguida pelo réu.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO
A parte ré aduziu a ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória. Para tanto, alegou a incidência do prazo prescricional trienal, trazido pelo art. 206, § 3º, V, do Código Civil.
Contudo, a jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que o prazo apontado se refere tão somente à responsabilidade civil aquiliana, devendo se aplicar à responsabilidade contratual o prazo subsidiário previsto no art. 205 do CC, de dez anos. Tal interpretação busca garantir coesão ao diploma legal, igualando os prazos prescricionais relacionados à execução e inexecução contratual. Veja-se o que decidiu a mencionada Corte no julgamento de Embargos de Divergência, em oportunidades distintas:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017. 2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, § 3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002). 3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"). 4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança. 5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos. 6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito. 7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados. 8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (STJ - EREsp: 1280825 RJ 2011/0190397-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/06/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2018) (grifamos).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual. II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador. III – A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual. IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico. V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado. VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil). Embargos de divergência providos. (EREsp 1281594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019) (grifamos).
No caso em tela, trata-se de pretensão à repetição do indébito, correspondente aos débitos realizados no benefício do Autor. O STJ tem entendido que o prazo prescricional aplicável a tal hipótese é de dez anos, com base nos julgados supramencionados. Veja-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. VALORES PAGOS EM EXCESSO APURADOS EM PERÍCIA CONTÁBIL REALIZADA NOS AUTOS

DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGRA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. PRAZO DECENAL. ACÓRDÃO ESTADUAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Em se tratando de responsabilidade contratual, como sucede com os contratos bancários, salvo o caso de algum contrato específico em que haja previsão legal própria, especial, o prazo de prescrição aplicável à pretensão de revisão e de repetição de indébito será de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil" (AgInt no REsp 1.769.662/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe de 1º/07/2019). 2. Estando o v. acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1007634 RJ 2016/0284871-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020) (grifamos).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RELATIVA AO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Em se tratando de responsabilidade contratual, como sucede com os contratos bancários, salvo o caso de algum contrato específico em que haja previsão legal própria, especial, o prazo de prescrição aplicável à pretensão de revisão e de repetição de indébito será de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1429893 ES 2014/0007870-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 11/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020) (grifamos).

Assim, considerando-se que a contratação se deu em 06/01/2021, o Demandante tinha até 06/01/2031 para buscar a repetição dos valores indevidamente pagos, pelo que afasto a prejudicial aventada.

DO MÉRITO

Trata-se de ação anulatória de contrato c/c indenizatória, por meio da qual a parte autora busca a declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável ou, subsidiariamente, a sua conversão em empréstimo consignado, a repetição do indébito e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

No mérito, cumpre esclarecer a devida incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica travada entre as partes, pois presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 2º e 3º do diploma legal consumerista, a saber, a presença das figuras do consumidor e do fornecedor de produtos ou serviços. A sujeição das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor também encontra previsão no enunciado nº 297 da Súmula do STJ, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A parte acionante alega que acreditava estar contratando empréstimo consignado, forma de pactuação que estabelece de maneira prévia a quantidade de parcelas a serem pagas pelo consumidor para a quitação do débito. Assim, fundamenta o seu pleito de reconhecimento de nulidade da contratação, na alegação de que o Réu teria procedido de forma fraudulenta.

Também assevera ter havido violação ao dever de informação, na medida em que a instituição financeira Demandada teria se omitido em relação a dado essencial do serviço contratado. Por fim, sustenta que a contratação foi eivada de vício do negócio jurídico, merecendo ser anulada.

Os contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignável não são, por si só, abusivos, sendo a sua contratação plenamente possível. Também se permite a contratação acessória de saque, via cartão de crédito. Nesta modalidade, o valor do saque é incluído na fatura do cartão de crédito.

Sendo o pagamento mínimo descontado da folha de pagamento ou benefício do consumidor, mês a mês, caso não seja realizada a quitação do débito, mediante pagamento da fatura, sobre os valores não pagos incidirão os encargos previstos no negócio jurídico, a exemplo dos juros do crédito rotativo. Desta maneira, diferentemente do que ocorre no empréstimo consignado, não existe uma quantidade pré-fixada de parcelas para a quitação do débito, pois se trata de cartão de crédito.

Ao contrário do quanto busca sustentar a parte acionante, em sede de réplica, tal característica é essencial à modalidade contratada – saque em cartão de crédito com reserva de margem consignável –, e não de eventual abusividade nas taxas de juros aplicadas. Ademais, a petição inicial não formula pedidos de natureza revisional, não sendo dado ao Autor vir, em sede de réplica, indicar a abusividade das taxas de juros, o que corresponderia a alteração da causa de pedir (TJ-SP - AC: 10062169220198260066 SP 1006216-92.2019.8.26.0066, Relator: Walter Exner, Data de Julgamento: 12/04/2021, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2021).

Sobre a validade desta forma de contratação, veja-se entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO LEGÍTIMA. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, não sendo caso de aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ. Agravo (art. 1042 do CPC/15) conhecido em juízo de retratação. 2. O acórdão recorrido, amparado na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que o contrato em questão não induz à conclusão de que seu objeto seria de empréstimo consignado, tendo constado de forma clara e transparente a informação de que o crédito se referia a saque no cartão de crédito consignado e a utilização da margem consignável do consumidor seria para a amortização ou liquidação do saldo devedor do cartão, se mostrando legítima a contratação do cartão de crédito em questão, tendo a parte efetivamente utilizado do serviço contratado, não havendo falar em abusividade ou ausência de informação. 3. Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias a esse respeito, seria necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, bem como na interpretação de cláusula contratual, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial, conforme se depreende do teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1980044 SP 2021/0281122-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/12/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021) (grifamos).

No caso dos autos, foi devidamente comprovada a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. O instrumento de contrato de ID 359578713 conta com assinatura (eletrônica) da parte demandante, bem como todos os aceites, não tendo sido tampouco impugnada de forma específica em sede de réplica.

DA CONVERSÃO DO CONTRATO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Não merece prosperar, tampouco, o pleito subsidiário de conversão da contratação em empréstimo consignado. A revisão contratual é permitida pelo ordenamento jurídico, de forma a afastar abusividades encontradas nas relações firmadas na sociedade, diante do caráter público e do interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art. 1º, do CDC, e da relativização do princípio do pacta sunt servanda.

Contudo, no caso dos autos, não foram observadas ilegalidades no negócio jurídico, não sendo dado ao consumidor buscar o Judiciário para obrigar a instituição financeira a fornecer-lhe contrato diverso daquele pactuado. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (AFASTADA) – EXISTÊNCIA E VALIDADE DA CONTRATAÇÃO – DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR DEMONSTRADO – DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE – CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCABIMENTO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – Se nas razões recursais há fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo do Recorrente, demarcam a extensão do contraditório perante este Órgão Recursal e apontam as razões pelas quais pretende a reforma da sentença, não há falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. II – Não sendo demonstrado qualquer irregularidade nos descontos efetuados pelo banco-Apelado, não há de se falar em falha na prestação do serviço, tampouco em compensação por danos morais, notadamente porque está demonstrada a contratação do empréstimo através do cartão de crédito com reserva de margem consignável - RMC, e que o Autor se beneficiou da referida contratação. III –Assim, não havendo vício de consentimento, tem-se que os ajustes firmados entre as partes são válidos e eficazes e que, portanto, devem ser cumpridos. IV – Considerando que houve a efetiva adesão do Consumidor ao “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento”, sendo perfeitamente válido o negócio jurídico, não há que impor ao Banco ato contrário ao seu direito, transmudando contrato válido e eficaz para outra modalidade contratual. V – Conhece-se do recurso. E, no mérito, nega-se provimento. (TJ-MS - AC: 08028338020188120045 MS 0802833-80.2018.8.12.0045, Relator: Juiz Lúcio R. da Silveira, Data de Julgamento: 06/04/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2021) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE – COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONTRATAÇÃO E DE USO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUE – IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO PARA OUTRA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não sendo demonstrado o alegado vício de consentimento na formalização dos ajustes e estando suficientemente comprovada a relação contratual, a dívida contraída e a regularidade das cobranças, não há justificativa para a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, tampouco para a conversão do contrato para empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário. A forma de disponibilização do dinheiro ou a maneira em que opta o consumidor pelo pagamento das faturas do cartão de crédito (integral, parcelada ou parcial), não maculam a validade do negócio jurídico. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08387939820198120001 MS 0838793-98.2019.8.12.0001, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 18/01/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/01/2021) (grifamos). RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO MÍNIMO EM FATURA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). COMPROVADA A CONTRATAÇÃO DESTA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO. INDEVIDA A CONVERSÃO PARA A MODALIDADE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. (...) PRECEDENTES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0014997-20.2017.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 11.08.2020) (TJ-PR - RI: 00149972020178160018 PR 0014997-20.2017.8.16.0018 (Acórdão), Relator: Juiz Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 11/08/2020, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/08/2020) (grifamos).

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS

Considerando-se a validade da contratação, não há que se falar em repetição do indébito ou ainda danos extrapatrimoniais.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro/revogo a tutela provisória de urgência e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

SALVADOR/BA, 29 de fevereiro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8061081-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleberson Ribeiro Costa
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8061081-87.2023.8.05.0001
AUTOR: CLEBERSON RIBEIRO COSTA

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRELIMINAR(ES) REJEITADA(S). RELAÇÃO CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DOS CONTRATOS. NULIDADE CLÁUSULAS ABUSIVAS. INVERSÃO ÔNUS PROVA. TAXA DE JUROS. ONEROSIDADE. DESCABIMENTO DE INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PARÂMETROS ENCARGOS MORATÓRIOS. REPETIÇÃO INDÉBITO. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

CLEBERSON RIBEIRO COSTA, qualificado(a)(s) na peça vestibular, através de advogado(a) regularmente constituído(a), ajuizou(aram) a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DEPÓSITO JUDICIAL, em face de ITAU UNIBANCO S.A., também qualificado(a)(s) na exordial, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados em estreita síntese.
Discorre, a parte autora, que teria pactuado com a instituição financeira demandada, contrato de crédito (operação ativa), na modalidade e sob os parâmetros delineados na proemial, ponderando que este teria sido redigido unilateralmente pelo banco (contrato de adesão), com utilização de taxas de juros superiores a 12% ao ano, e que o débito hoje existente seria em decorrência da onerosidade excessiva do contrato.
Alega, a parte demandante, abusividade dos juros, anatocismo e a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos.
Nos pedidos, requer a revisão do(s) contrato(s) firmado(s) com a organização ré, desde o início da relação travada entre os litigantes; a exclusão da capitalização dos juros e comissão de permanência dos contratos, além de redução de multa e juros e que seja o(a) acionado(a) condenado(a) ao pagamento dos ônus sucumbenciais.
Deferida medida liminar, determinando que o réu se abstivesse de protestar os títulos oriundos do negócio jurídico vergastado e/ou incluir o nome e dados pessoais do(a)(s) autor(a)(es) em cadastro de restrição, v.g. SERASA e SPC, ou acaso já incluídos nome(s) e dados, para que procedesse a exclusão no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária. Garantida, também, a posse do bem à parte autora, até ulterior deliberação, sob pena de multa.
Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo preliminar(es) que seriam óbice ao enfrentamento do mérito. Assevera, ainda, a inaplicabilidade do CDC ao deslinde da demanda, que o contrato teria sido firmado em comum acordo com o(a) requerente, pontifica a necessidade de respeito ao princípio da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda) e refuta as argumentações que atacam as cláusulas contratuais, asseverando que todas as taxas, tarifas, encargos estão sendo cobradas nos estritos termos permitidos pelo nosso ordenamento jurídico, não dando azo a exclusão ou revisão como requer o(a) suplicante.
Obtempera que a limitação constitucional de juros foi revogada pela EC 40/2003 e que aos bancos/instituições financeiras não se aplica a Lei de Usura. No tocante à capitalização dos juros afirma que a legislação autoriza a sua ocorrência em prazos inferiores a um ano.
Pugna pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, com as consequências processuais inerentes.
A parte acionante apresentou réplica reiterando os pedidos da exordial (ID 397950940).
É o breve relatório, decido:
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
O presente feito dispensa dilação probatória, desafiando julgamento no estado em que se encontra, com fulcro no art. 355, I do CPC.
IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA
A intelecção do Art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, densificado em norma infraconstitucional, ex vi Art. 99, §3º do novel CPC, que alterou, em parte, a Lei 1060/50, vem a concluir que a simples afirmação pelo requerente de que não possui condições de arcar com as custas processuais é suficiente para a concessão do benefício, caso o juiz não determine, a fim de formar o seu convencimento, provas da alegada insuficiência.
Preceitua o mencionado dispositivo da Lei Adjetiva Processual:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

In casu, as alegações trazidas pelo impugnante não se apresentam contrárias à concessão do benefício pleiteado.

Calha, por oportuno, trazer a colação jurisprudência específica:

TJDFT - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. Para a concessão da Gratuidade de Justiça, basta a alegação da parte no sentido da impossibilidade de arcar com as despesas do processo. O benefício da Gratuidade de Justiça não se destina apenas aos miseráveis, devendo ser deferido ao postulante se a parte impugnante não se desincumbir satisfatoriamente da contraprova. Impugnação de Assistência Judiciária rejeitada. Maioria. (Processo nº 2013.00.2.017473-0 (764231), 1ª Câmara Cível do TJDFT, Rel. Otávio Augusto. maioria, DJe 27.02.2014).

Ante o exposto, REJEITO a impugnação da parte acionada, mantendo a decisão que concedeu os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

INEPCIA DA INICIAL

Afasto a preliminar suscitada pela requerida, pois não há o que se falar em inépcia da inicial quando a parte autora atendeu aos requisitos do Art. 319, do CPC. Portanto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

MÉRITO

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Constitucionalidade da proteção do consumidor de serviços e produtos bancários

A matéria outrora controvertida, hodiernamente, encontra-se pacificada. Os argumentos alhures suscitados para o afastamento da aplicação das normas protetivas do consumidor foram rejeitados pelos tribunais superiores, tanto pelo STF quanto pelo STJ. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) n.º 2.591, as teses que acoimavam a abrangência e conteúdo do § 2º, do art, 3º, do CDC e alegava existência de vícios formais na edição da norma foram rejeitadas, tendo por conseguinte o STF reconhecido e declarado a constitucionalidade do dispositivo atacado. Tal intelecção está incrustada na ementa da referida ação:

ART. 3º, § 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CF/1988. ART. 170, V, CF/1988. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas no Código de Defesa do Consumidor. 2. “Consumidor, para efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente.

No mesmo diapasão o STJ editou a Súmula 297 que consagra que as relações de consumo de natureza bancária se sujeitam às normas erigidas no CDC, Lei 8.078/1990, in verbis:

Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Portanto, irretorquível a viabilidade de aplicação das normas consumeristas para a análise da questões postas nesta demanda.

REVISÃO CONTRATUAL - Princípio da imutabilidade dos contratos (axioma pacta sunt servanda) e a sua relativização.

O princípio da imutabilidade dos contratos (obrigatoriedade estrita) é de relevante importância para a segurança jurídica, não só interessa aos contraentes/contratantes mas à sociedade como um todo, entretanto, não pode ser encarado de forma absoluta. Regra ou princípio de destaque no Estado Liberal, com o curso do tempo foi sendo relativizada, dando lugar a prevalência do princípio do equilíbrio contratual, onde se põe em destaque a equivalência material, a manutenção da base objetiva e a isonomia substancial, prestigiando-se as noções de proporcionalidade e eticidade.

Em sendo assim, é factível a intervenção do estado-juiz para restaurar o equilíbrio na relação contratual e expurgar situações que se configurem como abusivas ou de onerosidade excessiva, através da revisão de cláusulas que contenham aspectos excepcionais e que imponham ao consumidor desvantagem exagerada ou mesmo que revelem afronta ao dever de informação do fornecedor.

Sobre o tema da demanda revisional, trazemos excerto da obra do mestre Antonio Carlos Efing, Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor, 2 ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 394:

‘Vale destacar que, seja qual for a natureza do contrato de consumo bancário (inclusive se houver uma relação jurídica equiparada a tanto, por força do art.29 de CDC), a modificação ou revisão de suas condições é direito básico do consumidor (art.6º, V, do CDC). Este privilegio decorre da necessidade de se reequilibrar o jogo de forças nas relações de consumo, visto ser o consumidor a parte com menor força material e subjetiva nos contratos bancários. A demanda revisional é, assim, instrumento colocado à disposição do consumidor para o reequilíbrio de vontades contratuais, a fim de que ele possa encontrar a satisfação pretendida, mas limitadas pela sua vulnerabilidade, na relação contratual. Nas palavras de Fabiana Rodrigues Barletta: “Opta-se, pois, pela conservação do vínculo e das prestações que se tornaram exorbitantes para o consumidor. A lei dispõe neste sentido a fim de, mantendo vínculo contratual, preservar as legítimas expectativas do consumidor e protegê-lo, em função de sua vulnerabilidade no mercado de consumo, com base nos princípios do equilíbrio das prestações e da boa-fé objetiva”. ‘

JUROS REMUNERATÓRIOS - Não há limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano - Superior à taxa média de mercado - Revisão dos parâmetros estipulados.

A regra constitucional prevista no § 3º, do art. 192, trouxe muita polêmica e sempre foi utilizada como lastro de fundamentação para atacar a possibilidade de existência de contratos com pacto de juros anuais que superassem o patamar de 12 % ao ano.

Assim dispunha o referido dispositivo:

Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

Essa temática foi objeto de acirradas discussões no STF e nos demais tribunais por todo país, mas a corte suprema acabou por formatar a Súmula n.º 648, ad litteram:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Para maior efetividade, vinculando os órgãos do executivo e preponderantemente os órgãos integrantes do Poder Judiciário, erigiu tal dogma ao status de súmula vinculante, dando origem a Súmula Vinculante de n.º 7, que ficou vazada nos mesmos termos da Súmula 648.

Ainda sobre essa temática, insta salientar que na seara infraconstitucional ficou consolidado o entendimento da inaplicabilidade da Lei de Usura (Decreto 22.626/33) quanto à limitação de juros remuneratórios no que concerne às instituições financeiras, refutando a pecha de abusividade pelo só fato de estipulação de juros em patamar superior ao preconizado nesta norma.

Cabe aqui carrear a Súmula n.º 596 do STF:

As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Em mesmo sentindo, com mesma toada e abrigando mesma ideação é a interpretação que repugna a aplicabilidade do limite sucedâneo da aplicação dos comandos previstos nos arts. 591 e 406 do CC.

Nesse contexto, a conclusão que desponta é a de que os juros remuneratórios podem ser livremente fixados, pactuados, nos contratos de mútuo/empréstimo no ambito do sistema financeiro, não havendo peias à autonomia das partes, cabendo a intervenção do poder judiciário, exclusivamente, nas hipóteses onde haja ofensa ao princípio do equilíbrio contratual, em especial, nos casos que transbordem para situações de clara abusividade.

In casu, perlustrando os autos, deflui do negócio jurídico celebrado entre as partes, vide o quanto noticiado pelos demandantes e os documentos carreados que os juros avençados ultrapassam o espectro médio para o nicho de mercado para a a época da contratação, ex vi taxa média de juros para a(s) operação(ões) de crédito em exame, divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais.

Desse modo, ao contrário do que pretende a organização capitalista, constatada a onerosidade excessiva e abusividade das taxas de juros, merecem censura os parâmetros, dando azo à sua revisão, ao recálculo da dívida ou repetição de valores.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – Admissibilidade:

Nesta quadra encontramos a disciplinar a possibilidade de capitalização de juros mensais o conjunto normativo estatuído pela Medida Provisória 1963-17/2000, de 31.03.2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001.

A inovação trazida ao ordenamento estatui que nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Firme é a jurisprudência do STJ sobre esta questão e o posicionamento adotado é no sentido de considerar lícita a capitalização por período inferior a um ano, condicionando, apenas, à necessidade de haver expressa previsão no contrato.

Partindo dessa premissa, verifica-se no vertente caso a nulidade ou vício arguido na vestibular pois, conquanto exibido o contrato, nele não consta a previsão de capitalização mensal dos juros.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - Possibilidade de cobrança de comissão de permanência no periodo de inadimplemento, limitada à taxa média de mercado e à taxa contratada.

Diversas são as decisões do STJ no sentido de ilidir a possibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. No curso do tempo foi editada uma pluralidade de enunciados, v.g. Súmulas 30, 294 e 296, que consolidaram a vedação à cumulatividade, mas que não execraram ou abominaram a possibilidade da ocorrência/existência da referida comissão. Ao revés, acaba, sim, por lhe outorgar manto de legalidade e validade, interpretando que tal instituto apenas estaria a abarcar o conjunto de encargos imputados ao mutuário no caso de mora ou inadimplemento.

Recentemente houve a edição da Súmula 472 que reafirma o mesmo postulado, a qual se encontra estampada da forma seguinte:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Em linguagem objetiva e direta, o mestre Fabiano Jantalia, in Juros Bancários – São Paulo: Atlas, 2012, p. 217 e 218, abordando a temática da fórmula de cálculo e cumulação da comissão de permanência com outros encargos de inadimplência, a luz das Súmulas 30, 296 e 472 do STJ, leciona:

Desse modo, segundo o STJ, a comissão de permanência, além de necessitar de expressa previsão contratual, não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Assim, ou se cobram os juros remuneratórios previstos para o período normal do contrato, acrescidos dos juros moratórios e multa contratual de 2% ou então se cobra a comissão de permanência, a qual mesmo assim, não poderá ultrapassar a soma de tais parcelas. Tal posicionamento restou devidamente pacificado com a recente edição do Enunciado n.º 472, da Súmula do STJ, segundo a qual “a cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade do juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Portanto, factível a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, devendo esta se circunscrever e refletir montante que guarde correspondência com os seguintes parâmetros: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do Art. 52, § 1º, do CDC.

Jurisprudência do pretório de controle das normas infraconstitucionais se subsome perfeitamente à amplitude das questões objeto de embate neste feito, e pela erudição e concisão nela estampada trago para incorporar a esta fundamentação:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. PRIMEIRO RECURSO. PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERMITIDA A COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à

limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do Art. 591, c/c o Art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – Art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 2. A eg. Segunda Seção pacificou a orientação no sentido de permitir a cobrança da comissão de permanência, no período de inadimplemento contratual, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. SEGUNDO RECURSO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. 3. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança de capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. 4. Negado provimento ao agravo regimental interposto pelo particular e provido o recurso da instituição financeira. (AgRg no Recurso Especial nº 1097400/MS (2008/0222665-3), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 16.08.2012, unânime, DJe 17.10.2012).

Cobrança de TAC (Taxa de Abertura de Crédito) e TEC (Taxa de Emissão de Carnê). Vedação legal.

Posiciona-se, hodiernamente, a jurisprudência dominante pela irregularidade da cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê, identificadas, respectivamente, pelas siglas TAC e TEC, porquanto, com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária.

Dessa forma, inadmite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

Expressam e perfilham o entendimento ora anunciado jurisprudências do egrégio STJ:

STJ- RESP 1251331/ RESP 1255573. Nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

STJ - RESP 1251331 RESP 1255573. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

STJ - RESP 1251331 RESP 1255573: Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrança do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

A cobrança de tarifa pelo serviços prestados pela financeira, a título de “Tarifa de Registro de Contrato” e “Tarifa de Avaliação de bem” tornaram-se vedadas a partir de 30/04/2008, conforme disposto na mencionada Resolução CMN 3.518/2007 e na Circular 3.371 do BACEN.

As tarifas cobradas a título de “Seguro” e de “Serviços de Terceiros” figuram-se ilegais quando não há, no pacto, expressa informação sobre as razões de sua cobrança e a quem se destinou.

QUITAÇÃO DO CONTRATO

Quanto à pretendida quitação do contrato, não há parâmetros nos autos para tal conclusão.

SUCUMBÊNCIA

Considerando-se que a parte autora decaiu em parcela mínima do pedido, a ensejar a aplicação da regra do parágrafo único do art. 86 do CPC, deve a parte acionada suportar os ônus sucumbenciais.

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, com fulcro nos arts. 6º, 51 e 54 do CDC, e nas demais disposições legais mencionadas no corpo da fundamentação, para:

i) revogar a medida liminar concedida, face ao descumprimento da parte autora, a qual não colacionou aos autos nenhum depósito dos valores incontroversos, ao revés quedou-se inerte quando intimada para manifestar-se nos autos;

ii) declarar a abusividade das taxas de juros praticadas pela instituição acionada, devendo-se observar os parâmetros estipulados pelo BCB – Banco Central do Brasil, disponibilizados no Sistema Gerenciador de Séries Temporais: “20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos” que era de 27,15% a.a. e “25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos” que era de 2,02%. a.m., ex vi taxa média de juros total, divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais;

iii) afastar a cobrança das tarifas (TAC, TEC, ou TEB, Tarifa de Registro de Cadastro);

iv) declarar a abusividade da taxas contratuais concernentes à capitalização mensal de juros e à comissão de permanência, aplicada cumulativamente com outros encargos, ou mesmo de forma isolada;

v) limitar os encargos moratórios à incidência de correção monetária, juros simples de 1% ao mês e a multa de mora em 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC;

vi) condenar a instituição financeira vencida nos ônus sucumbenciais, custas e honorários de advogado, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, consoante art. 85, § 2º c/c art. 86, Parágrafo Único, ambos do novo CPC.

Ficam, portanto, decotadas todas as parcelas que ultrapassem o quanto aqui delineado e definido.

Na hipótese de se verificar pagamento a maior pela parte autora, fica reconhecido, declarado e garantido o direito de receber em dobro o valor excedente (Art. 42, Parágrafo único, do CDC), assim como receber em dobro os dispêndios realizados em face das tarifas declaradas abusivas, tudo devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1%, a partir de cada desembolso.

Extingue-se o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas remanescentes, e não promovido o cumprimento/liquidação do julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8023078-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana Dias Soares
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8023078-29.2024.8.05.0001
AUTOR: JULIANA DIAS SOARES

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Compulsando-se os autos, observa-se a configuração da hipótese prevista no inciso II, do art. 286, do CPC, o qual preceitua: “Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II- quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda”.
Consultado o sistema PJE, foi constatado o ajuizamento de demanda envolvendo as mesmas parte, pedido e causa de pedir, conforme certidão de ID. 432295281, a qual fora distribuída para o Juízo da 19ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, tombada sob o nº 8134684-96.2023.8.05.0001, extinta sem resolução do mérito em razão do cancelamento de distribuição em razão da ausência de comprovação de miserabilidade alegada e/ou do pagamento de custas.
Isto posto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à 19ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca, observadas as cautelas de praxe.
P. I.

SALVADOR, data registrada no sistema

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8021908-22.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: C. O. M. P. D. S.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8021908-22.2024.8.05.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: CARLOS ODILON MENDES PEREIRA DOS SANTOS

Compulsando-se os autos, observa-se a configuração da hipótese prevista no inciso II, do art. 286, do CPC, o qual preceitua: "Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II- quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda".
Consultado o sistema PJE, foi constatado o ajuizamento de demanda envolvendo as mesmas parte, pedido e causa de pedir, conforme certidão de ID. 431850503, a qual fora distribuída para o Juízo da 11ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, tombada sob o nº 8054091-80.2023.8.05.0001, extinta sem resolução do mérito em razão da homologação do pedido de desistência da ação.
Isto posto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à 11ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca, observadas as cautelas de praxe.
P. I.

SALVADOR, data registrada no sistema

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8007374-73.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Raphael Cunha Rego

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8007374-73.2024.8.05.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: RAPHAEL CUNHA REGO

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado(a)(s) nos autos, através de advogado(a)(s) regularmente constituído(a)(s), ajuizou(aram) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, contra RAPHAEL CUNHA REGO, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
A parte autora, por seu advogado, requereu a desistência do feito, aduzindo não ter mais interesse no prosseguimento da ação (id 431262704).
É o que se nos apresenta, DECIDO:
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Discorrendo sobre esta matéria o ilustre mestre Humberto Theodoro Jr., com a clareza que lhe é peculiar, in Curso de Direito Processual Civil, Vol I, 59 ed, Rio de Janeiro: Forense, 2018, leciona:
É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual."
A desistência, quer como ato unilateral, quer como bilateral, só produz efeito depois de homologada por sentença.
Observa-se dos autos que não houve sequer a citação do requerido, não podendo, então, perquirir-se sobre o decurso do prazo de resposta.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, na forma da petição acostada em id 431262704, o que se faz com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, ao tempo que se revoga eventual liminar concedida.
Custas pelo autor.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se e após o transcurso do prazo recursal, ou com a renúncia deste, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJE e procedendo-se às anotações de estilo. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8151723-43.2022.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Requerido: Darlan Alves Sampaio

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8151723-43.2022.8.05.0001
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REQUERIDO: DARLAN ALVES SAMPAIO

SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. AUTOCOMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL.

BANCO VOLKSWAGEN S. A., qualificado nos autos, por seu advogado, ajuizou REQUERIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO, contra DARLAN ALVES SAMPAIO, também qualificada, pelos motivos de fato e de direito expostos na inicial de ID 258636456.
Alega o demandante informa que as partes transacionaram sobre o objeto em litígio.
Sendo assim, a parte autora requer que o feito seja extinto (ID 378064129).
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, verifica-se que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, haja vista a perda do objeto, porquanto, as partes transacionaram sobre o obejeto em litígio, logo não subsiste mais interesse processual no feito.
Estabelece o Art.485, VI do Código Processo Civil Pátrio:
Art. 485 O juiz não resolverá o mérito quando:
VI – verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;
Isento de custas e honorários advocatícios, na forma do art. 1.040, §2º, do NCPC.
Ante o exposto, com fundamento no art.485, VI, do NCPC julgo por sentença extinto o processo, sem exame do mérito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

SALVADOR/BA, 01 de março de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8116907-98.2023.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: B. M. D. B. S.
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Gabriel Fernandes Lima (OAB:PE1281-B)
Requerido: L. M. D. S. P.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8116907-98.2023.8.05.0001
REQUERENTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

REQUERIDO: L M DE SOUZA PEREIRA

SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO.

PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, qualificado nos autos, por seu advogado, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, contra ANA LUCIA VITORIO GONCALVES, também qualificada, pelos motivos de fato e de direito expostos na inicial de id. 421071242.
Alega o demandante em petição de ID. 426755011, que houve comunicação da apreensão do veículo automotor - objeto da presente lide, requereu assim a extinção da presente demanda.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, verifica-se que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, haja vista a perda superveniente do objeto, porquanto, houvera a comunicação de apreensão do veículo, logo não subsiste mais o interesse processual no feito.
Estabelece o Art.485, VI do Código Processo Civil Pátrio:
Art.485 O juiz não resolverá o mérito quando:
VI – verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;
Promova-se o RENAJUD, no sentido de tornar sem efeito possíveis anteriores medidas constritivas exaradas em desfavor da parte acionada.
Isento de custas e honorários advocatícios, na forma do art. 1.040, §2º, do NCPC.
Ante o exposto, com fundamento no art.485, VI, do NCPC julgo por sentença extinto o processo, sem exame do mérito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

SALVADOR/BA, 4 de março de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8163073-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renata Mendes De Oliveira Salles Dias
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº: 8163073-91.2023.8.05.0001
Demandante: RENATA MENDES DE OLIVEIRA SALLES DIAS
Demandado(a): BANCO BMG SA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a vídeo conciliação foi reagendada para o dia 14 de março de 2024 às 17:00, na sala virtual 04, cujas informações de acesso estão indicadas abaixo.
Solicito que seja feito o depósito judicial dos honorários do conciliador, como determinado pelo Magistrado.

LINK DE ACESSO guest.lifesize.com/3407828
Extensão 3407828
Senha 7 primeiros dígitos do Processo

Salvador, 04 de março de 2024
Vanessa Brito de Castro
Supervisora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065917-74.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Reu: Manoel Dos Santos Bomfim Filho 68418396504

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8065917-74.2021.8.05.0001
AUTOR: BANCO GM S.A.

REU: MANOEL DOS SANTOS BOMFIM FILHO

HOMOLOGAÇÃO DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CUSTAS PELA PARTE AUTORA.

BANCO GM S.A., qualificado na vestibular, intenta a presente ação em face de MANOEL DOS SANTOS BOMFIM FILHO, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
A parte autora, por seu advogado, requereu a desistência do feito, aduzindo não ter mais interesse no prosseguimento da ação.
É o que se nos apresenta, DECIDO:
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Discorrendo sobre esta matéria o ilustre mestre Humberto Theodoro Jr., com a clareza que lhe é peculiar, in Curso de Direito Processual Civil, Vol I, 59 ed, Rio de Janeiro: Forense, 2018, leciona:
É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual." (...)
A desistência, quer como ato unilateral, quer como bilateral, só produz efeito depois de homologada por sentença.
Observa-se dos autos que não houve sequer a citação do requerido, não podendo, então, perquirir-se sobre o decurso do prazo de resposta, ou em tendo havido a angulação processual, a parte ré anuiu com a extinção do feito.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, na forma da petição de ID 427231298, o que se faz com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, ao tempo que se revoga eventual liminar concedida.
Custas pelo autor.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se e após o transcurso do prazo recursal, ou com a renúncia deste, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJE e procedendo-se às anotações de estilo. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 4 de março de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8160946-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Enersol Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Interessado: Edna Maria Ricci Borini Artero
Advogado: Patricia Lorena Katz Villa Flor De Lucena (OAB:BA65225)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8160946-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ENERSOL COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA (OAB:BA25775)
INTERESSADO: EDNA MARIA RICCI BORINI ARTERO
Advogado(s): PATRICIA LORENA KATZ VILLA FLOR DE LUCENA (OAB:BA65225)

DECISÃO
R.H.
Do pedido de gratuidade da justiça apresentado pela ré/reconvinte.
A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em acórdão relatado pelo insigne Desembargador Doutor Maurício Kertzman Szporer:
ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO MANTIDA. 1. Não basta a mera declaração de hipossuficiência para que o benefício da justiça gratuita seja concedido. Existindo dúvidas quanto às condições financeiras dos postulantes da justiça gratuita, cumpre-lhes instruir o pedido com os documentos pessoais para o seu deferimento, como prova de suas receitas e despesas; ônus do qual não se desincumbiu o postulante. 2. Agravo de instrumento desprovido, decisão mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001990-06.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante ELIEZER PALES CAROUZO e como apelada ALIOMAR LEMOS DE OLIVEIRA e outros (3). ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - AI: 80019900620228050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)
Item, acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)
Item, acórdão relatado pelo insigne Desembargador Doutor José Luiz Pessoa Cardoso:
ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISIONAL DE CONTRATO. DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS QUE COMPROVAM A AUSÊNCIA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PAGAMENTO AO FINAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O cerne do recurso diz respeito ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, ora agravante, que alega não possuir condições financeiras para o custeio das despesas processuais. 2. Tradicionalmente, o benefício da assistência judiciária gratuita é destinado às pessoas efetivamente necessitadas, sendo a alegação de insuficiência de recursos sujeita à análise subjetiva, caso a caso. A novel sistemática processual promoveu alterações substanciais com relação ao tema, de modo que o indeferimento do beneplácito somente está autorizado se houver elementos que evidenciem a ausência dos requisitos para a concessão da gratuidade. 3. As normas codificadas que atualmente regem a matéria dispõem de forma expressa que se presume verdadeira a alegação de insuficiência propalada unicamente por pessoa natural, como se extrai do § 3º, do art. 99, CPC, pelo qual "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." 4. Da análise dos fólios, os documentos colacionados pelo recorrente, em especial os de id. 12656583 que demonstra ter o autor auferido valores que somam a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) em novembro de 2020 (id. 14849937 - Pág. 8), bem como faturas de cartão de crédito que demonstram um custo médio de mais de R$ 1.000,00 (hum mil reais) (id. 14849937 - Pág. 13/19) com valores que sobejam a quantia a ser despendida para o pagamento das custas processuais (id. 14849937 - Pág. 12). 5. In casu, convém, no entanto, o deferimento do pagamento ao final da demanda no sentido de não causar mácula ao sustento do agravante e de sua família, bem ainda, cumpriria norma constitucional garantindo ao recorrente o acesso à justiça constante no seu art. 5º, inciso XXXV, cuja efetividade é também materializada através da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8011537-07.2021.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figura como agravante e agravado as partes acima elencadas. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, de de 2021. Presidente DR. JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO Juiz Subst. de Des. - Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - AI: 80115370720218050000, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2021)
Posto isto, traga a parte ré/reconvinte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer): (i) a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal; (ii) os três últimos extratos de conta bancária; (iii) os três últimos extratos de cartão de crédito; (iv) os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.
Dos pedidos de inclusão de terceiro na lide e de tutela de urgência.
No que diz respeito ao pedido de denunciação da lide apresentado pela demanda/reconvinte, para incluir EMPRESA FRONIUS DO BRASIL COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS no polo passivo da reconvenção, operou-se a preclusão. Isso porque quando o denunciante for réu, o momento oportuno para se efetuar o pedido é na contestação/reconvenção (art. 126 CPC), o que não ocorreu no caso concreto, visto que denunciação da lide foi realizada em data posterior.

Por outro lado, nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, a empresa é obrigada a prestar assistência técnica e reparar os problemas apresentados pelo produto.
Nada obstante, deve ser aplicada ao presente caso a regra da exceção do contrato não cumprido, prevista no art. 476 do Código Civil: “Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento do outro”.
Com efeito, entende-se que a pretensão de exigibilidade de eventual garantia contratual não pode ser acolhida, vez que a parte autora não pode impor o adimplemento da obrigação da parte contrária, sem que tenha adimplido com a sua própria obrigação.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada apresentado por EDNA MARIA RICCI.
Intime-se a autora/reconvinda para no prazo de 15 (quinze) dias se pronunciar quanto ao depósito judicial efetuado pela ré/reconvinte no montante de R$ 13.761,31.
Tendo em vista que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.” e que “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” (art. 3º, §§2º e 3º do CPC/2015), intimo as partes para que se manifestem acerca da possibilidade de realização de acordo, com a finalidade de solucionar consensualmente o litígio, podendo, inclusive, apresentar petição conjuntamente assinada para apreciação ou mesmo requerer a realização de audiência visando tal desiderato, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Com manifestação ou transcorrido o prazo in albis, no segundo caso devidamente certificado, conclusos despacho saneador, designação de audiência de conciliação ou homologação do acordo firmado entre os litigantes.
Defiro a tramitação prioritária da demanda, visto que a Requerida é pessoa idosa, nos termos da Lei 10.471/2003. Registros necessários pelo cartório.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025994-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingas Pereira De Souza
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8025994-36.2024.8.05.0001
AUTOR: DOMINGAS PEREIRA DE SOUZA

REU: BANCO BMG SA

R.H.
Defiro a assistência judiciária gratuita, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
O artigo 300 do Código de Processo Civil requer, para que seja possível a concessão da tutela de urgência, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de dano ao resultado útil do processo e a possibilidade de reversão dos efeitos da decisão.
A tutela de urgência não pode ser deferida no caso em tela.
Não se vislumbra nos autos, nesta fase inicial, a probabilidade do direito invocado, vez que necessária dilação probatória, razão pela qual ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Lado outro, não se tratando de hipótese de direito à vida ou à saúde, deve-se respeitar o contraditório, com a devida instrução processual.
Com efeito, diante do contexto probatório inicialmente existente nos autos, não há como reconhecer a inequívoca plausibilidade do direito pleiteado pela parte autora, carecendo a causa, como dito alhures, de maior dilação probatória.
Ante o exposto, sem adentrar no meritum causae, indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de eventual reanálise, se necessário, após a manifestação da parte contrária.
Considerando a vulnerabilidade técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC.
Nada obstante o CPC prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é forçoso reconhecer que a demanda que ora é recebida é daquelas que se repetem no dia a dia do foro, sem que a solução autocompositiva jamais seja alcançada.
É por isso que a marcação da audiência de que trata o art. 334 do CPC não trará qualquer vantagem às partes.

Ao contrário, apenas servirá para postergar o deslinde do feito, dilatando desnecessariamente a prática dos atos do procedimento.
Assim, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.
No mais, cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8023976-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lourdes Maria Fernandes Ganem Dos Santos
Advogado: Raabe Santos Lopes (OAB:BA67110)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023976-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LOURDES MARIA FERNANDES GANEM DOS SANTOS
Advogado(s): RAABE SANTOS LOPES (OAB:BA67110)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Da análise da presente exordial, constato que a demanda sub examine não versa sobre relação consumerista, tendo em vista que o Acionado é mero depositário de valores vertidos aos integrantes do PASEP, por força de expressa determinação legal, motivo por que se afasta a aplicação das regras consumeristas à hipótese.
DECIDO
Importante salientar que o Código de Processo Civil pátrio, no seu Art. 44, define que a competência em razão da matéria é regida pelas normas de organização judiciária.
A Lei Estadual de Nº 10.845/2007 que define a Organização Judiciária do estado da Bahia no seu Art. 69 prevê, por sua vez, que:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
De outro turno, o Art. 68 fixa a competência das Varas Cíveis e Comerciais da seguinte forma:
Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.
A Resolução de Nº 15/2015 redefiniu a competência das antigas Varas dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, desmembrando-as em Varas de Relações de Consumo e Varas Cíveis e Comerciais.
Analisando essa questão, as Seções Cíveis Reunidas do TJBA, no julgamento Conflito de competência n.º , fixou entendimento de que essas demandas são de competência das Varas Cíveis e Comerciais:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8020753-55.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PASEP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CONTA INDIVIDUAL. BANCO DO BRASIL S/A QUE NÃO SE ENQUADRA NA CONDIÇÃO DE FORNECEDOR DE SERVIÇOS QUANTO ÀS CONTAS PASEP. ART. 3º DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8020753-55.2022.8.05.0000, em que figuram como suscitante o Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo de Salvador e, como suscitado, o Juízo da 4ª Vara de Vara Cível de Salvador. ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do Relator. Sala de sessões, local e data constantes do sistema. PRESIDENTE JOSEVANDO SOUZA ANDRADE Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - CC: 80207535520228050000 Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago Cíveis Reunidas, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/09/2022).
Assim, considerando que este feito não versa sobre relação consumerista, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda e determino a sua devolução ao Setor de Distribuição desta Comarca a fim de que proceda à REDISTRIBUIÇÃO do feito para uma das Varas Cíveis e Comerciais desta Comarca, nos termos do Art. 68 da Lei de Organização Judiciária Estadual c/c a Resolução Nº 15/2015.
Efetuem-se as anotações devidas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025922-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Claudia Cardoso Da Cruz
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8025922-49.2024.8.05.0001

AUTOR: ANA CLAUDIA CARDOSO DA CRUZ

REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito sob fundamento de que a requerida teria promovido a inscrição de dívida(s) prescrita(s) supostamente atribuídas ao Autor em cadastro eletrônico, ensejando repercussão negativa no crédito do consumidor.
Não vislumbro até então – ao menos nesta fase processual e com base no início de prova produzida – a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para fins de deferimento da liminar buscada, seja porque não demonstra a parte autora, a priori, a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos, seja porque não demonstra a urgência da exclusão do seu nome da plataforma digital de análise de crédito antes de estabelecido o contraditório, razão pela qual INDEFIRO a LIMINAR, ao menos por ora.
DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, porquanto presentes os requisitos autorizadores consoante art. 98 e 99 do CPC, medida essa que se adota com o escopo de efetivar a garantia do acesso à jurisdição e evitar o perecimento do direito.
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: Preconiza o legislador constituinte que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observado dentre outros princípios o concernente a defesa do consumidor. Assim como estabelece na lex legum entre os direitos e garantias fundamentais, vide Art. 5º, Inc. XXXII, que o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8078/90, denominada Código de defesa do Consumidor. Disciplina a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (Art. 6º, VIII, CDC). De suma, aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência técnica, assim como

está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, FICA DETERMINADA A INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.
Nada obstante o CPC prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é forçoso reconhecer que a demanda que ora é recebida é daquelas que se repetem no dia a dia do foro, sem que a solução autocompositiva jamais seja alcançada.
É por isso que a marcação da audiência de que trata o art. 334 do CPC não trará qualquer vantagem às partes.
Ao contrário, apenas servirá para postergar o deslinde do feito, dilatando desnecessariamente a prática dos atos do procedimento.
Assim, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.
No mais, cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026674-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuel De Jesus Santos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Amanda Coutinho Da Silva Dos Santos (OAB:BA75150)
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8026674-21.2024.8.05.0001
AUTOR: MANUEL DE JESUS SANTOS

REU: BANCO MASTER S/A

R.H.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Em apertada síntese, diz a parte autora que buscou contratar com a ré na modalidade de empréstimo consignado, mas foi surpreendido com a contratação, via CARTÃO DE CRÉDITO, de produto que aduz ser espécie de “saques rotativos” efetuado em cartão de crédito e que os descontos realizados em contracheque se referiam apenas “ao valor mínimo das faturas”.
Pede a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, conforme o art. 300 do NCPC, para que a parte Ré seja obrigada a suspender as cobranças indevidas nos contracheques do autor, até a resolução da lide.
Decido.
Para sustentar suas alegações, a parte autora trouxe aos autos tão somente algumas faturas e contracheques dos anos de 2019 a 2024 (ID 433157897 / 433159312), no bojo dos quais é possível se observar descontos mensais, em valores diversos, constando a seguinte descrição: “ Crédito Credcesta – CREDCESTA”.
Não vislumbro, até então - ao menos nesta fase processual e com base no início de prova produzida - a presença do fumus boni iures para fins de deferimento da liminar buscada, à míngua de comprovação (neste estágio do processo) do alegado vício do consentimento no momento da contratação.
Deste modo, a alegada quebra da fidúcia e da boa-fé inerente aos contratos poderá ser melhor demonstrada a partir do contraditório. Neste sentido, ecoa a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PROGRAMA CREDCESTA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO VISLUMBRADO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA ENCARTADA NOS AUTOS QUE ATESTA O DEVIDO ESCLARECIMENTO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO À INFORMAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA, TERCEIRA E QUARTA CÂMARAS CÍVEIS DO TJBA EM SITUA-

ÇÕES IDÊNTICAS. DECISÃO REFORMADA. 1. É cediço que esta Segunda Câmara Cível, em determinadas ocasiões, reconheceu a ilegalidade da modalidade de contratação em questão, convertendo-a em empréstimo consignado comum, por entender ter havido vício de consentimento, dado o desrespeito ao direito à informação do consumidor. 2. Entretanto, no caso em tela, o agravante logrou êxito em demonstrar que jamais tratou a avença como um empréstimo consignado, além disso, acostou aos autos gravações telefônicas onde os atendentes explicaram tratar-se de saque rotativo vinculado ao cartão de crédito, o prazo máximo de pagamento da dívida, e, inclusive, pedem que o Agravado confirme se leu os termos e condições da contratação no sítio eletrônico da Agravante. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8034321-75.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante BANCO MAXIMA S.A. e como apelada ALMIR RODRIGUES SOARES. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto do relator. Salvador, (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8034321-75.2021.8.05.0000, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 10/08/2022)

Com efeito, inexistem elementos que apontem para a probabilidade do direito. Ressalto, todavia, que não existe óbice à reapreciação do pedido de urgência após a oferta da peça de defesa, caso surjam evidências que sustentem a pretensão do autor. Isto posto, por ora, INDEFIRO a liminar.

No caso concreto está configurada a relação de consumo entre os litigantes e, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90 (CDC), inverto o ônus probatório.

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.

Assim, cite-se a Acionada para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na Exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC.

O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Atribuo força de mandado a esta decisão.

Exp. Nec

Salvador, data registrada no sistema.

TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026302-72.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: I. S. D. J. J.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8026302-72.2024.8.05.0001

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: IVAN SANTOS DE JESUS JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

BANCO J. SAFRA S.A, ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de IVAN SANTOS DE JESUS JUNIOR, pelos fundamentos de fato e direito esgrimidos na Exordial.

A pretensão autoral tem como espeque contrato de mútuo/financiamento com alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do Art. 1º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.

Assim, comprovada a venda a crédito com alienação fiduciária e a mora da parte compradora/acionada, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão requerida, determinando que seja o bem depositado em mãos da parte autora, ficando autorizado, acaso necessário, o rompimento de obstáculos e a requisição do auxílio da força policial. Cite-se, em seguida, aquela, para, prazo de

15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, ou, em cinco, desejando reaver a coisa, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores indicados pelo credor, conforme art. 3º, §§ 1º e 2º, do Dec. Lei n. 911/69, com a nova redação dada pelo art. 56, § 1º, da Lei n. 10.931/2004. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso.
Dê-se ciência à ré de que, não efetivado o pagamento da dívida, ficam consolidadas, desde logo, em favor da autora, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).
Ainda de acordo com o artigo 3º, §§ 9º, 10º e 14º, do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela lei 13.043/2014, os documentos do veículo deverão ser entregues à parte autora ao ser cumprida a medida, providenciando-se, se requerida, a inserção da restrição judicial junto ao(s) órgão(s) de trânsito competente(s).
Fica, entretanto, condicionada a execução da medida ao recolhimento de eventuais custas em aberto, à regularização da representação processual da parte autora, bem como à juntada de documentos indispensáveis ao pleito, se presentes falhas neste sentido. Prazo de quinze dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito.
Cópia da presente, assinada digitalmente por mim servirá como mandado/intimação de citação/busca e apreensão.
P.R.I. Oportunamente, retornem os autos conclusos.
Salvador, data registrada no sistema.
TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8108738-25.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Maria De Lourdes Santos Costa
Advogado: Jocta Trindade De Andrade (OAB:BA65502)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8108738-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)
REU: MARIA DE LOURDES SANTOS COSTA
Advogado(s): JOCTA TRINDADE DE ANDRADE (OAB:BA65502)

DECISÃO
R.H.
Versam os autos sobre ação de busca e apreensão com pedido liminar proposta por por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., em face de MARIA DE LOURDES SANTOS COSTA DE SANTANA, após comprovação de que a acionada foi constituída em mora.
A medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto da avença foi deferida por este juízo mediante pronunciamento judicial de id 405683325.
O mandado de citação e a medida de busca e apreensão foram cumpridos, conforme certificado ao id 406645022.
A ré MARIA DE LOURDES SANTOS COSTA DE SANTANA apresentou CONTESTAÇÃO C/C RECONVENÇÃO na AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, contendo pedido de revogação da liminar. Deixou, todavia, de indicar o valor atribuído à reconvenção.
Ouvido, o autor apresentou impugnação à contestação.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Como cediço, a reconvenção submete-se à mesma disciplina destinada à petição inicial, e a norma inserta no art. 321 do CPC prevê a necessária intimação da parte para corrigir ou emendar a peça vestibular quando verificado o não preenchimento de seus requisitos ou constatada a presença de irregularidades, a saber:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Ante o exposto, oportunizo a parte acionada em desatenção ao disposto na legislação processual que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, fazendo consignar o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento, ex vi do art. 321, caput e parágrafo único do CPC.
À mingua do quanto alegado na peça de defesa, resta consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de

propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, conforme preconiza o art. 3º, §1º, do Decreto-lei nº 911/69.
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da liminar apresentado pela ré.
Do pedido de gratuidade da justiça apresentado pela ré/reconvinte.
A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em acórdão relatado pelo insigne Desembargador Doutor Maurício Kertzman Szporer:
ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO MANTIDA. 1. Não basta a mera declaração de hipossuficiência para que o benefício da justiça gratuita seja concedido. Existindo dúvidas quanto às condições financeiras dos postulantes da justiça gratuita, cumpre-lhes instruir o pedido com os documentos pessoais para o seu deferimento, como prova de suas receitas e despesas; ônus do qual não se desincumbiu o postulante. 2. Agravo de instrumento desprovido, decisão mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001990-06.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante ELIEZER PALES CAROUZO e como apelada ALIOMAR LEMOS DE OLIVEIRA e outros (3). ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - AI: 80019900620228050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)
Item, acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)
Item, acórdão relatado pelo insigne Desembargador Doutor José Luiz Pessoa Cardoso:
ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISIONAL DE CONTRATO. DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS QUE COMPROVAM A AUSÊNCIA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PAGAMENTO AO FINAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O cerne do recurso diz respeito ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, ora agravante, que alega não possuir condições financeiras para o custeio das despesas processuais. 2. Tradicionalmente, o benefício da assistência judiciária gratuita é destinado às pessoas efetivamente necessitadas, sendo a alegação de insuficiência de recursos sujeita à análise subjetiva, caso a caso. A novel sistemática processual promoveu alterações substanciais com relação ao tema, de modo que o indeferimento do beneplácito somente está autorizado se houver elementos que evidenciem a ausência dos requisitos para a concessão da gratuidade. 3. As normas codificadas que atualmente regem a matéria dispõem de forma expressa que se presume verdadeira a alegação de insuficiência propalada unicamente por pessoa natural, como se extrai do § 3º, do art. 99, CPC, pelo qual "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." 4. Da análise dos fólios, os documentos colacionados pelo recorrente, em especial os de id. 12656583 que demonstra ter o autor auferido valores que somam a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) em novembro de 2020 (id. 14849937 - Pág. 8), bem como faturas de cartão de crédito que demonstram um custo médio de mais de R$ 1.000,00 (hum mil reais) (id. 14849937 - Pág. 13/19) com valores que sobejam a quantia a ser despendida para o pagamento das custas processuais (id. 14849937 - Pág. 12). 5. In casu, convém, no entanto, o deferimento do pagamento ao final da demanda no sentido de não causar mácula ao sustento do agravante e de sua família, bem ainda, cumpriria norma constitucional garantindo ao recorrente o acesso à justiça constante no seu art. 5º, inciso XXXV, cuja efetividade é também materializada através da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8011537-07.2021.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figura como agravante e agravado as partes acima elencadas. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, de de 2021. Presidente DR. JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO Juiz Subst. de Des. - Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - AI: 80115370720218050000, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2021)
Posto isto, traga a parte ré/reconvinte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer): (i) a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal; (ii) os três últimos extratos de conta bancária; (iii) os três últimos extratos de cartão de crédito; (iv) os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.
Por fim, atento às normas fundamentais do processo, estatuídas nos arts. 6º, 7º e 10 do CPC, determino a intimação das partes, eventuais terceiros interessados e intervenientes, para se pronunciarem, no prazo de até dez dias, quanto a necessidade de produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Com manifestação ou transcorrido o prazo in albis, no segundo caso devidamente certificado, retornem-me conclusos os autos.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
0520129-58.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edvan Carlos Da Cruz
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Executado: Iguatemi Construcoes Ltda
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0520129-58.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: EDVAN CARLOS DA CRUZ

EXECUTADO: IGUATEMI CONSTRUCOES LTDA

R. h.
Cumpra-se a determinação judicial contidas no despacho de id. 404527360, procedendo a penhora do valor do crédito exequendo, no total de R$ 155.906,10 (cento e cinquenta e cinco mil novecentos e seis reais e dez centavos), conforme informado pelo exequente em petição e cálculos de ids. 410068466 e 410068469).
Indefiro, por ora, a realização de constrição de valores através da modalidade teimosinha, requerida através da petição de id. 410068466, ressalvando-se a possibilidade de deferimento posterior, em caso de insucesso na diligência ora determinada.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR, 29 de fevereiro de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0575714-95.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Marques Pinto
Advogado: Edgar Pereira De Santana Junior (OAB:BA19135)
Advogado: Antonio Carlos Cerqueira Sanches (OAB:BA15898)
Reu: Pdg Incorporadora, Construtora, Urbanizadora E Corretora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Vitelius Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0575714-95.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DIEGO MARQUES PINTO
Advogado(s): EDGAR PEREIRA DE SANTANA JUNIOR registrado(a) civilmente como EDGAR PEREIRA DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA19135), ANTONIO CARLOS CERQUEIRA SANCHES registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS CERQUEIRA SANCHES (OAB:BA15898)
REU: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DECISÃO
R.H.
As executadas PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. e VITELIUS INCORPORADORA LTDA. buscam, por meio da petição de id 341044438, a extinção do presente feito, sob a justificativa de que a parte exequente deve requerer a habilitação do seu crédito junto ao Juízo Recuperatório.
DECIDO.
Ao contrário do que aparentemente tentam fazer crer as EXECUTADAS, o crédito detido pela exequente é de natureza extraconcursal e não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial do "Grupo PDG".
Destarte, não há obstáculos ao prosseguimento da execução individual promovida pela autora, tampouco ao deferimento de medidas constritivas do patrimônio das empresas devedoras.
De toda forma, é preciso apontar que o Eg. Superior Tribunal de Justiça entende que "Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação." (AgInt no CC n. 177.164/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 31/8/2021).
Diante disso, a eventual penhora deve ser comunicada ao Juízo Recuperacional para que seja mantido o controle dos atos de constrição patrimonial, em especial à luz da eventual essencialidade dos bens por eles atingidos (TJ-SP - AI: 21958360820228260000 SP 2195836-08.2022.8.26.0000, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 12/12/2022, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/12/2022).
Ante o exposto, indefiro os pedidos contidos ao id 341044438.
Determino que a parte exequente promova a atualização do crédito exequendo, notadamente com a aplicação das cominações dispostas no art. 523, §1º, do CPC.
Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0524542-80.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcos Da Silva Pereira
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)
Executado: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0524542-80.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARCOS DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): RUBEM PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA39145)
EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)

DECISÃO
R.H.
Vez que certificado ao id 420683723 o decurso do prazo legal sem comprovação nos autos do pagamento voluntário da condenação, proceda-se, desde logo, a penhora on line nas contas banco executado AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Intime-se previamente a parte exequente para corrigir o valor exequendo (id 378091835) até data atual, fazendo após incidir acréscimos de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ex vi do art. 523, §1º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.
Proceda-se a intimação da executada ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., no endereço sito a Av. Jornalista Roberto Marinho nº. 85, 23º andar, sala 04 – Cidade Monções, São Paulo/SP, Cep. 04.576-010.

Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8069264-18.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rogerio Fagundes De Assis
Advogado: Claudia Vieira Nunes De Assis (OAB:BA42311)
Executado: Jose Luis De Oliveira Estrela
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8069264-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROGERIO FAGUNDES DE ASSIS
Advogado(s): CLAUDIA VIEIRA NUNES DE ASSIS (OAB:BA42311)
EXECUTADO: JOSE LUIS DE OLIVEIRA ESTRELA
Advogado(s): MARCUS FABRICIO SEVERO ALMEIDA SANTOS (OAB:BA19564), KARINE DE SOUZA CEUTA (OAB:BA33929)

DECISÃO
R.H.
No que tange à fixação dos honorários sucumbenciais, preconiza o art. 85 do CPC que:
§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
(…)
§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.
(…)
§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. (grifei)
Indefiro portanto o incremento do valor da verba honorária de 20%, para 35%, por expressa vedação legal.
Converto da presente execução em definitiva;
Proceda-se à penhora on line do valor apresentado como incontroverso, ou seja, R$ 24.432,02 (vinte e quatro mil quatrocentos e trinta e dois reais e dois centavos), a ser corrigido até a data do depósito, incidindo após acréscimos de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ex vi do art. 523, §1º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a resposta do impugnante ou em outra hipótese certificado o decurso in albis do prazo, retornem-me os autos conclusos.
Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8018184-10.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Marilene Jesus Dos Santos

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8018184-10.2024.8.05.0001

AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: MARILENE JESUS DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
BANCO PAN S.A, ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de MARILENE JESUS DOS SANTOS, pelos fundamentos de fato e direito esgrimidos na Exordial.
A pretensão autoral tem como espeque contrato de mútuo/financiamento com alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do Art. 1º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.
Assim, comprovada a venda a crédito com alienação fiduciária e a mora da parte compradora/acionada, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão requerida, determinando que seja o bem depositado em mãos da parte autora, ficando autorizado, acaso necessário, o rompimento de obstáculos e a requisição do auxílio da força policial. Cite-se, em seguida, aquela, para, prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, ou, em cinco, desejando reaver a coisa, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores indicados pelo credor, conforme art. 3º, §§ 1º e 2º, do Dec. Lei n. 911/69, com a nova redação dada pelo art. 56, § 1º, da Lei n. 10.931/2004. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso.
Dê-se ciência à ré de que, não efetivado o pagamento da dívida, ficam consolidadas, desde logo, em favor da autora, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).
Ainda de acordo com o artigo 3º, §§ 9º, 10º e 14º, do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela lei 13.043/2014, os documentos do veículo deverão ser entregues à parte autora ao ser cumprida a medida, providenciando-se, se requerida, a inserção da restrição judicial junto ao(s) órgão(s) de trânsito competente(s).
Fica, entretanto, condicionada a execução da medida ao recolhimento de eventuais custas em aberto, à regularização da representação processual da parte autora, bem como à juntada de documentos indispensáveis ao pleito, se presentes falhas neste sentido. Prazo de quinze dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito.
Cópia da presente, assinada digitalmente por mim servirá como mandado/intimação de citação/busca e apreensão.
P.R.I. Oportunamente, retornem os autos conclusos.
Salvador, data registrada no sistema.
TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026828-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexsandro Conceicao Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8026828-39.2024.8.05.0001

AUTOR: ALEXSANDRO CONCEICAO SANTOS

REU: CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito sob fundamento de que a requerida teria promovido a inscrição de dívida(s) prescrita(s) supostamente atribuídas ao Autor em cadastro eletrônico, ensejando repercussão negativa no crédito do consumidor.
Não vislumbro até então – ao menos nesta fase processual e com base no início de prova produzida – a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para fins de deferimento da liminar buscada, seja porque não demonstra a parte autora, a priori, a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos, seja porque não demonstra a urgência da exclusão do seu nome da plataforma digital de análise de crédito antes de estabelecido o contraditório, razão pela qual INDEFIRO a LIMINAR, ao menos por ora.
DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, porquanto presentes os requisitos autorizadores consoante art. 98 e 99 do CPC, medida essa que se adota com o escopo de efetivar a garantia do acesso à jurisdição e evitar o perecimento do direito.
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: Preconiza o legislador constituinte que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observado dentre outros princípios o concernente a defesa do consumidor. Assim como estabelece na lex legum entre os direitos e garantias fundamentais, vide Art. 5º, Inc. XXXII, que o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8078/90, denominada Código de defesa do Consumidor. Disciplina a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (Art. 6º, VIII, CDC). De suma, aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência técnica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, FICA DETERMINADA A INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.
Nada obstante o CPC prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é forçoso reconhecer que a demanda que ora é recebida é daquelas que se repetem no dia a dia do foro, sem que a solução autocompositiva jamais seja alcançada.
É por isso que a marcação da audiência de que trata o art. 334 do CPC não trará qualquer vantagem às partes.
Ao contrário, apenas servirá para postergar o deslinde do feito, dilatando desnecessariamente a prática dos atos do procedimento.
Assim, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.
No mais, cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016498-22.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Reu: Renata Mota Santos
Advogado: Daise Moreira Mota (OAB:BA45264)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8016498-22.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061)
REU: RENATA MOTA SANTOS

Advogado(s): DAISE MOREIRA MOTA (OAB:BA45264)

DECISÃO
R.H.
Diante das alegações consignadas pela acionada em documento que acompanha a petição de id 359146217, CHAMO O FEITO À ORDEM para:
a) determinar o desentranhamento da peça contestatória anexada nos autos ao id 193959164;
b) deferir a habilitação exclusiva Dra Daise Moreira Mota OAB/BA 45.264, sob pena nulidade processual; e
c) conceder a gratuidade de justiça à acionada, sujeita à contraprova.
Registro que por força do Art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei Nº 911/1969, restou consolida a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário autor, não cabendo qualquer insurgência acerca desta previsão legal.
Intime-se a devedora fiduciante acionada para apresentar resposta no prazo de quinze dias.
Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026822-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexsandro Conceicao Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8026822-32.2024.8.05.0001

AUTOR: ALEXSANDRO CONCEICAO SANTOS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito sob fundamento de que a requerida teria promovido a inscrição de dívida(s) prescrita(s) supostamente atribuídas ao Autor em cadastro eletrônico, ensejando repercussão negativa no crédito do consumidor.
Não vislumbro até então – ao menos nesta fase processual e com base no início de prova produzida – a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para fins de deferimento da liminar buscada, seja porque não demonstra a parte autora, a priori, a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos, seja porque não demonstra a urgência da exclusão do seu nome da plataforma digital de análise de crédito antes de estabelecido o contraditório, razão pela qual INDEFIRO a LIMINAR, ao menos por ora.
DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, porquanto presentes os requisitos autorizadores consoante art. 98 e 99 do CPC, medida essa que se adota com o escopo de efetivar a garantia do acesso à jurisdição e evitar o perecimento do direito.
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: Preconiza o legislador constituinte que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observado dentre outros princípios o concernente a defesa do consumidor. Assim como estabelece na lex legum entre os direitos e garantias fundamentais, vide Art. 5º, Inc. XXXII, que o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8078/90, denominada Código de defesa do Consumidor. Disciplina a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (Art. 6º, VIII, CDC). De suma, aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência técnica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, FICA DETERMINADA A INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.
Nada obstante o CPC prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é forçoso reconhecer que a demanda que ora é recebida é daquelas que se repetem no dia a dia do foro, sem que a solução autocompositiva jamais seja alcançada.

É por isso que a marcação da audiência de que trata o art. 334 do CPC não trará qualquer vantagem às partes.
Ao contrário, apenas servirá para postergar o deslinde do feito, dilatando desnecessariamente a prática dos atos do procedimento.
Assim, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.
No mais, cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8065978-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. S. D. M.
Advogado: Marcus Aurelio Dourado Do Nascimento (OAB:BA40510)
Reu: M. L. D. V. S.
Advogado: Paulo Henrique Magalhaes Barros (OAB:BA57840)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8065978-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIO SOUSA DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AURELIO DOURADO DO NASCIMENTO - BA40510

REU: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS - BA57840

DECISÃO

Vistos, etc...
Com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, tem-se que tal benefício, previsto na Lei nº 1060/1950 e nos arts. 98 e seguintes do CPC, assegurado pela Constituição Federal aos comprovadamente insuficientes de recursos, é um benefício reservado aos necessitados, entendendo-se, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Conforme lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, embora a declaração da parte seja a única exigência autorizadora da gratuidade judiciária, tal declaração, entretanto, não é prova inequívoca da pobreza alegada, notadamente quando os autos evidenciarem que o conceito de pobreza invocado não é aquele que justifica a concessão do benefício, não se olvidando que, em tempos recentes, verdadeiros abusos vêm se verificando com a utilização do manto protetor da gratuidade como pretexto indiscriminado para a realização de pedidos de elevada monta ou sem qualquer base jurídica idônea, sem ônus de espécie alguma para a parte no caso de sucumbência.
Instada a juntar aos autos documento comprobatório da miserabilidade alegada, v.g carteira de trabalho, comprovante de rendimentos dos últimos 03 (três) meses atualizados, a parte autora alegou apresentou fatura de conta de energia elétrica, contracheques e cópia da declaração de ajuste anual de imposto de renda ano 2022-2021.
Entrementes, a documentação aportada aos autos não é suficiente para confirmar as suas alegações
Ora, foi para a parcela da população realmente carente e desamparada, e para aqueles que confiam, lutam e acreditam em seu direito que a Constituição e as leis procuraram garantir uma chance de pleno acesso ao Poder Judiciário, com a paridade de armas que o contraditório impõe, visando a aplicação imparcial e equânime de Justiça, mas desde que devidamente demonstrada essa situação nos autos.
Ao ensejo, cita-se voto do Des. Roberto Maynard Frank, relator do Tribunal Pleno do TJBA, de 01-08-2019, em MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) nº 8009898-22.2019.8.05.0000, que enfatiza:

“Não basta a afirmação das partes de que as despesas do processo acarretarão prejuízo ao orçamento familiar, mesmo porque toda e qualquer despesa que se realiza representa um prejuízo ao orçamento da família, bem como comprometam o sustento, o que aqui não ficou satisfatoriamente demonstrado. Compulsados os autos, verifica-se que as impetrantes, devidamente intimadas para comprovar a necessidade dos benefícios da assistência gratuita, com a instrução dos autos com documentos que corroborassem o pleito, colacionaram ao caderno processual tão somente cópia da declaração de imposto de renda de [omissis] e de extrato da conta corrente de [omissis]. Dos documentos em questão, todavia, não se denota a verossimilhança da hipossuficiência declarada, porquanto insuficientes para atestar que as autoras não possuem condições de arcar com o recolhimento das custas do mandado de segurança sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sobretudo em decorrência do pequeno valor de tais despesas. [omissis]. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, devendo as impetrantes, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.”
Nesse sentido, reverberam os diversos tribunais pátrios:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - IMPUGNAÇÃO - ÔNUS - IMPUGNANTE. Incumbe ao impugnante o ônus de provar, de forma inequívoca, a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte adversa. V.V. AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA - INDEFERIMENTO. 1. A gratuidade da justiça deve ser concedida àqueles que não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais. 2. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência não é absoluta e tampouco vincula o julgador, cabendo ao requerente comprovar a sua hipossuficiência financeira. 3. Não comprovada a hipossuficiência financeira pela parte agravante, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça. 4. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000180594517001 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 12/02/0019, Data de Publicação: 18/02/2019). Grifei.
APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. ELISÃO. 1. Tratando-se de pessoa física, a declaração de que a parte não pode arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do seu sustento ou de sua família goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. 2. Uma vez verificado que a parte não se enquadra no conceito, dentro de um pensamento jurídico do possível, de necessitado, deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. 3. Recurso não provido.(TJ-MG - AC: 10145100284473001 Juiz de Fora, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 27/04/2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/2011). Grifei.
DIREITO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA BENEFICIÁRIA COMPROVADA. GRATUIDADE REVOGADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E CANCELAMENTO DE RESTRIÇÃO. INCABÍVEL. FALHA DA EMPRESA CONTRATADA NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CABIMENTO. INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. INDEVIDA. 1. Uma vez deferida a gratuidade de justiça, cabe à outra parte realizar a contraprova, trazendo a necessária certeza sobre a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais para a obtenção da gratuidade, o que não ocorreu no presente caso. A concessão do benefício não implica escassez total de recursos ou de patrimônio, mas sim que estes não sejam incompatíveis com a concessão do benefício. A gratuidade pode ser revogada pelo Juiz diante da comprovação de que não mais subsiste o estado de hipossuficiência do beneficiário. O fato de a parte ter finalizado curso superior e estar empregada pode ser levado em consideração para aferir a mudança da capacidade financeira da apelada, que no momento do ajuizamento da ação declarou na petição inicial ser estudante. (...) 5. Não prospera o pedido de declaração de inexistência de dívida e cancelamento de restrição feita em face da empresa individual, sobretudo porque não foi comprovado qualquer vício praticado pela contratada no contrato que originou a dívida. A constituição da empresa individual, se tiver ocorrido de modo fraudulento, deve ser questionada perante os órgãos oficiais ou por meio de ação própria, não podendo a contratada ser responsabilizada sob qualquer título por ter celebrado avença com pessoa jurídica que ainda se encontra ativa. 6. Recurso provido. (TJ-DF 07015949120188070006 DF 0701594-91.2018.8.07.0006, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 03/07/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 09/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Grifei.
Com efeito, parte a autora não comprovou a insuficiência de recursos apta a lhe conferir o direito à gratuidade de justiça.
Pelo exposto, indefiro o pedido da assistência judiciária gratuita apresentado.
Desse modo, deve a parte requerente recolher as custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Indefiro o pedido de “segredo de justiça”, porquanto o processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189, I à IV, do CPC/2015.
Após o pagamento das custas ou ainda sem ele, o que será certificado, retornem-me conclusos.
Exp. nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8163813-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aldira Aragao Dos Santos

Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8163813-49.2023.8.05.0001
AUTOR: ALDIRA ARAGAO DOS SANTOS

REU: BANCO CETELEM S.A.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL(RMC) RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
ALDIRA ARAGÃO DOS SANTOS, qualificado(a)(s) na exordial, por seu advogado, ingressou com a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face do(a) BANCO CETELEM S.A, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir em estreita síntese:
Discorre a parte autora, que se viu na necessidade de contrair empréstimos, tendo firmado junto à parte Ré um contrato de empréstimo na modalidade consignação em folha de pagamento, no valor de R$ 1.183,00 (um mil e cento e oitenta e três reais), que ficou registrado sob o nº. 97-842552857/20.
Informa que a instituição financeira valendo-se da falta de instrução da parte autora (pessoa de baixa renda), ao invés de pactuar um empréstimo consignado comum, com a presença dos elementos acima mencionados, a parte ré firmou contrato de empréstimo na modalidade cartão de crédito RMC – Reserva de Margem Consignável.
Narra que todo mês o consumidor, acreditando estar pagando a parcela do empréstimo, paga apenas o equivalente ao valor mínimo da fatura, gerando um saldo devedor que é repassado para a fatura do mês seguinte, que será ainda acrescido de encargos rotativos (juros), tarifas e IOF, elevando ainda mais o saldo devedor e fazendo com que o pagamento mínimo mensal feito pelo consumidor sequer seja suficiente para amortizar o débito, servindo apenas como pagamento de juros
Revela que essa modalidade de empréstimo consignado (RMC), em verdade, gera uma DÍVIDA VITALÍCIA, uma vez que não existe um termo final dos 3 descontos no benefício, bem como um valor final a ser pago, fazendo com que, mês a mês, o saldo devedor aumente, permanecendo o consumidor eternamente apenas pagando juros.
Afirma que o empréstimo RMC, registrado sob o nº. 97-842552857/20, foi averbado em 28/07/23, tendo sido liberado em favor da parte Autora um crédito de R$ 1.183,00 (um mil e cento e oitenta e três reais), com parcela no valor de R$ 52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), com primeiro pagamento em Julho/2023, como se vê da imagem abaixo
É o que se nos apresenta, decido:
Para sustentar suas alegações, a parte autora trouxe aos autos tão somente histórico de crédito (ID 421949483), relativos a contrato que aduz ter sido firmado em 28/07/2023.
Para que seja viável a concessão da medida, nos moldes do art. 300 do CPC, exige-se da parte a demonstração da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Sobre esses requisitos, leciona Fredie Didier Júnior:
A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC). Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação.
Não vislumbro, até então - ao menos nesta fase processual e com base no início de prova produzida - a presença do fumus boni iures e do periculum in mora para fins de deferimento da liminar buscada, à míngua de comprovação (neste estágio do processo) do alegado vício do consentimento no momento da contratação.
Deste modo, a alegada quebra da fidúcia e da boa-fé inerente aos contratos poderá ser melhor demonstrada a partir do contraditório. Neste sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PROGRAMA CREDCESTA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO VISLUMBRADO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA ENCARTADA NOS AUTOS QUE ATESTA O DEVIDO ESCLARECIMENTO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO À INFORMAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA, TERCEIRA E QUARTA CÂMARAS CÍVEIS DO TJBA EM SITUA-

ÇÕES IDÊNTICAS. DECISÃO REFORMADA. 1. É cediço que esta Segunda Câmara Cível, em determinadas ocasiões, reconheceu a ilegalidade da modalidade de contratação em questão, convertendo-a em empréstimo consignado comum, por entender ter havido vício de consentimento, dado o desrespeito ao direito à informação do consumidor. 2. Entretanto, no caso em tela, o agravante logrou êxito em demonstrar que jamais tratou a avença como um empréstimo consignado, além disso, acostou aos autos gravações telefônicas onde os atendentes explicaram tratar-se de saque rotativo vinculado ao cartão de crédito, o prazo máximo de pagamento da dívida, e, inclusive, pedem que o Agravado confirme se leu os termos e condições da contratação no sítio eletrônico da Agravante. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8034321-75.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante BANCO MAXIMA S.A. e como apelada ALMIR RODRIGUES SOARES. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por ########, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO , nos termos do voto do relator. Salvador, . (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8034321-75.2021.8.05.0000, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 10/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSURGÊNCIA EM FACE DE EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE RMC. DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA LIMINAR. LAPSO TEMPORAL DE ANOS ENTRE A CONTRATAÇÃO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERIGO DA DEMORA NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É de pleno conhecimento que para o deferimento da medida liminar em caráter de tutela de urgência, na forma do art. 300, do Código de Processo Civil, faz-se necessário que a parte demonstre a verossimilhança de suas alegações e o risco de dano de difícil ou impossível reparação. 2. Não se revelam verossímeis as alegações autorais, a ponto de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, sendo controversa a tese trazida pela parte Autora, ora Agravada, de ausência de informação contratual e mácula aos termos da contratação na modalidade firmada. 3. Observa-se da própria narrativa da peça vestibular da parte Autora/Agravada de que o contrato foi firmado em 2017 e somente em 2021 a parte consumidora ajuizou a ação para se insurgir contra a modalidade do empréstimo firmada, afastando-se, assim, o requisito da urgência. 4. Concluo, portanto, pela convicção da ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, tal como concedida na decisão agravada e, por isso, sua reforma é imperativa. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8043209-33.2021.8.05.0000, em que figura como Agravante BANCO BMG S.A e, como Agravado, JUVENAL CERQUEIRA NETO. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, data registrada em sistema. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada/Relatora (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8043209-33.2021.8.05.0000,Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA,Publicado em: 12/12/2022)

Com efeito, inexistem elementos que apontem para a probabilidade do direito. Ressalto, todavia, que não existe óbice à reapreciação do pedido de urgência após a oferta da peça de defesa, caso surjam evidências que sustentem a pretensão do autor. Isto posto, por ora, INDEFIRO a liminar.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Preconiza o legislador constituinte, no art. 170 da CRFB/88, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observado dentre outros princípios o concernente à defesa do consumidor. Assim como estabelece na lex legum os direitos e garantias fundamentais, vide Art. 5º, Inc. XXXII, que o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor. Disciplinando a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Dessuma aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto fica determinada a inversão do onus probandi (ONUS DA PROVA).

DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, porquanto presentes os requisitos autorizadores consoante art. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência para tentativa de conciliação, prevista no art. 334, CPC, para o dia 01 de abril de 2024, às 08:00, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO-CONFERÊNCIA 04, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Abaixo, o link de acesso à sala 04:

LINK: guest.lifesize.com/3407828

EXTENSÃO: 3407828

SENHA: 7 primeiros dígitos do processo

As partes deverão proceder ao cadastramento em sistema próprio e informar nos autos os endereços eletrônicos (e-mail's) de seus patronos, no prazo de 05 dias, para que a inscrição seja validada. A ausência de informação dos e-mail's impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.

Diante do teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, que fixa a remuneração do Conciliador Judicial em R$ 100,00, no patamar básico, a cargo das partes, em frações iguais, deverá a parte demandada efetuar o depósito de sua parcela da remuneração do Conciliador (R$ 50,00), em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, estando a parte autora sob assistência judiciária gratuita.

Intimações necessárias, ressaltando que as partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10º, CPC).

Cite-se a parte acionada com antecedência mínima de 20 dias, constando no mandado a advertência de que, acaso não possua interesse na assentada, manifeste-se expressamente no prazo de até 10 dias antes da data designada. Fica advertido a parte acionada do início do prazo de 15 dias para apresentação de contestação, nos termos do art. 335 do CPC.

Transcorrido o prazo para réplica ou não havendo necessidade para tanto, inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, voltem-me os autos em conclusão para ulterior deliberação.
Em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.
SALVADOR, 20 de fevereiro de 2024.

Roberto José lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026050-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Clara Lima Goes Santos
Advogado: Djalma Lucimo Oliveira Santos (OAB:BA24567)
Reu: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Reu: Strix - Educacao, Avaliacao E Projetos Ltda - Me

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8026050-69.2024.8.05.0001
AUTOR: ANA CLARA LIMA GOES SANTOS

REU: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS, STRIX - EDUCACAO, AVALIACAO E PROJETOS LTDA - ME

R.h.
Defiro a assistência judiciária gratuita, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
O artigo 300 do Código de Processo Civil requer, para que seja possível a concessão da tutela de urgência, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de dano ao resultado útil do processo e a possibilidade de reversão dos efeitos da decisão.
A tutela de urgência não pode ser deferida no caso em tela, visto que não se vislumbra nos autos, nesta fase inicial, a probabilidade do direito invocado, vez que necessária dilação probatória, razão pela qual ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Com efeito, a possibilidade de realização de revisão de prova restringe-se aos casos em que há erro grosseiro ou flagrante ilegalidade na elaboração das questões, o que não se encontra suficientemente comprovado, ao menos nessa fase processual.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. RECURSO DA AUTORA. PRETENDIDA REVISÃO DE SUA NOTA OBTIDA NO VESTIBULAR DE MEDICINA E CONSEQUENTEMENTE SUA CONVOCAÇÃO PARA MATRÍCULA. INSUBSISTÊNCIA. INVIABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A BANCA EXAMINADORA PARA AVALIAR AS RESPOSTAS DADAS PELOS CANDIDATOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUE SE RESTRINGE ÀS HIPÓTESES EM QUE HOUVER ERRO GROSSEIRO OU ILEGALIDADE NA ELABORAÇÃO DAS QUESTÕES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NESTA FASE INCIPIENTE DO FEITO. ADEMAIS, AUTORA QUE AO SE INSCREVER NO VESTIBULAR ANUIU COM AS CONDIÇÕES DO EDITAL. EXPRESSA IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO CONTRA A AVALIAÇÃO DA BANCA EXAMINADDORA PARA A PROVA I (DISCURSIVA E REDAÇÃO). AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC AUTORIZADORES DA MEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50173489720238240000, Relator: Flavio Andre Paz de Brum, Data de Julgamento: 10/08/2023, Primeira Câmara de Direito Civil)
Lado outro, não se tratando de hipótese de direito à vida ou à saúde, deve-se respeitar o contraditório, com a devida instrução processual.
Com efeito, diante do contexto probatório inicialmente existente nos autos, não há como reconhecer a inequívoca plausibilidade do direito pleiteado pela parte autora, carecendo a causa, como dito alhures, de maior dilação probatória.
Ante o exposto, sem adentrar no meritum causae, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de eventual reanálise, se necessário, após a manifestação da parte contrária.
Considerando a vulnerabilidade técnica do consumidor e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC.

Nada obstante o CPC prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é forçoso reconhecer que a demanda que ora é recebida é daquelas que se repetem no dia a dia do foro, sem que a solução autocompositiva jamais seja alcançada.
É por isso que a marcação da audiência de que trata o art. 334 do CPC não trará qualquer vantagem às partes.
Ao contrário, apenas servirá para postergar o deslinde do feito, dilatando desnecessariamente a prática dos atos do procedimento.
Assim, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.
No mais, cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0530898-91.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aline Santos Ferreira
Advogado: Renilda Magalhaes Dos Santos (OAB:BA43929)
Executado: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0530898-91.2018.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor(a): ALINE SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA MAGALHAES DOS SANTOS - BA43929

Réu: EXECUTADO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A, JOSE ANTONIO MARTINS - BA-31341-A

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Intime-se a parte Executada/Impugnante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas referentes à impugnação apresentada no ID 317734568, nos termos do item XV, do tópico “Demais atos ou feitos”, da Tabela I de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Código 36013).
Salvador/BA, 4 de março de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118152-81.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: T. S. D. A.
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8118152-81.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: T. S. D. A.
Advogado(s): RODRIGO CAMARAO SANTANA (OAB:BA35641), GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (OAB:BA58485)
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte exequente para apresentar resposta à impugnação ao cumprimento de sentença relativa à obrigação de pagar requerida ao id 424413450, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista a petição de ID 431594134, intime-se a Executada, por seu (sua) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto determinado em sentença de id 376715961, item “i)” do dispositivo, concernente à obrigação de fazer, sob pena de imposição de multa e ou conversão em perdas e danos, conforme arts. 536, §1º e 816, ambos do CPC.
A parte Executada fica ciente que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, que se inicia após o término do prazo para cumprimento voluntário, nos termos dos arts. 525 e 536, §4º, do mesmo diploma.
Cumprida a determinação ou apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a exequente para se manifestar em quinze dias.
Diante da presença do interesse de incapaz neste feito, ex vi do disposto no art. 178, inciso II e art. 279, ambos do CPC, intime-se o Ministério Público, enquanto fiscal da lei, para se pronunciar no prazo de até 30 (trinta) dias.
Certificados todos os prazos, retornem-me conclusos.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027368-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Master S/a
Autor: Alexsandro Ferreira De Souza
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027368-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEXSANDRO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
R.H.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Em apertada síntese, diz a parte autora que buscou contratar com a ré na modalidade de empréstimo consignado, mas foi surpreendido com a contratação, via CARTÃO DE CRÉDITO, de produto que aduz ser espécie de “saques rotativos” efetuado em cartão de crédito e que os descontos realizados em contracheque se referiam apenas “ao valor mínimo das faturas”.

Pede a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, conforme o art. 300 do NCPC, para que a parte Ré seja obrigada a suspender as cobranças indevidas nos contracheques do autor, até a resolução da lide.
Decido.
Para sustentar suas alegações, a parte autora trouxe aos autos tão somente alguns contracheques dos anos de 2019 a 2024 (ID 433363888), no bojo dos quais é possível se observar descontos mensais, em valores diversos, constando a seguinte descrição: " Crédito Credcesta – CREDCESTA".
Não vislumbro, até então - ao menos nesta fase processual e com base no início de prova produzida - a presença do fumus boni iures para fins de deferimento da liminar buscada, à míngua de comprovação (neste estágio do processo) do alegado vício do consentimento no momento da contratação.
Deste modo, a alegada quebra da fidúcia e da boa-fé inerente aos contratos poderá ser melhor demonstrada a partir do contraditório. Neste sentido, ecoa a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PROGRAMA CREDCESTA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO VISLUMBRADO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA ENCARTADA NOS AUTOS QUE ATESTA O DEVIDO ESCLARECIMENTO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO À INFORMAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA, TERCEIRA E QUARTA CÂMARAS CÍVEIS DO TJBA EM SITUAÇÕES IDÊNTICAS. DECISÃO REFORMADA. 1. É cediço que esta Segunda Câmara Cível, em determinadas ocasiões, reconheceu a ilegalidade da modalidade de contratação em questão, convertendo-a em empréstimo consignado comum, por entender ter havido vício de consentimento, dado o desrespeito ao direito à informação do consumidor. 2. Entretanto, no caso em tela, o agravante logrou êxito em demonstrar que jamais tratou a avença como um empréstimo consignado, além disso, acostou aos autos gravações telefônicas onde os atendentes explicaram tratar-se de saque rotativo vinculado ao cartão de crédito, o prazo máximo de pagamento da dívida, e, inclusive, pedem que o Agravado confirme se leu os termos e condições da contratação no sítio eletrônico da Agravante. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8034321-75.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante BANCO MAXIMA S.A. e como apelada ALMIR RODRIGUES SOARES. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto do relator. Salvador, (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8034321-75.2021.8.05.0000, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 10/08/2022)
Com efeito, inexistem elementos que apontem para a probabilidade do direito. Ressalto, todavia, que não existe óbice à reapreciação do pedido de urgência após a oferta da peça de defesa, caso surjam evidências que sustentem a pretensão do autor. Isto posto, por ora, INDEFIRO a liminar.
No caso concreto está configurada a relação de consumo entre os litigantes e, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90 (CDC), inverto o ônus probatório.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a Acionada para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na Exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Exp. Nec
Salvador, data registrada no sistema.

TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8163813-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aldira Aragao Dos Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8163813-49.2023.8.05.0001
AUTOR: ALDIRA ARAGAO DOS SANTOS

REU: BANCO CETELEM S.A.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL(RMC) RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
ALDIRA ARAGÃO DOS SANTOS, qualificado(a)(s) na exordial, por seu advogado, ingressou com a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face do(a) BANCO CETELEM S.A, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir em estreita síntese:
Discorre a parte autora, que se viu na necessidade de contrair empréstimos, tendo firmado junto à parte Ré um contrato de empréstimo na modalidade consignação em folha de pagamento, no valor de R$ 1.183,00 (um mil e cento e oitenta e três reais), que ficou registrado sob o nº. 97-842552857/20.
Informa que a instituição financeira valendo-se da falta de instrução da parte autora (pessoa de baixa renda), ao invés de pactuar um empréstimo consignado comum, com a presença dos elementos acima mencionados, a parte ré firmou contrato de empréstimo na modalidade cartão de crédito RMC – Reserva de Margem Consignável.
Narra que todo mês o consumidor, acreditando estar pagando a parcela do empréstimo, paga apenas o equivalente ao valor mínimo da fatura, gerando um saldo devedor que é repassado para a fatura do mês seguinte, que será ainda acrescido de encargos rotativos (juros), tarifas e IOF, elevando ainda mais o saldo devedor e fazendo com que o pagamento mínimo mensal feito pelo consumidor sequer seja suficiente para amortizar o débito, servindo apenas como pagamento de juros
Revela que essa modalidade de empréstimo consignado (RMC), em verdade, gera uma DÍVIDA VITALÍCIA, uma vez que não existe um termo final dos 3 descontos no benefício, bem como um valor final a ser pago, fazendo com que, mês a mês, o saldo devedor aumente, permanecendo o consumidor eternamente apenas pagando juros.
Afirma que o empréstimo RMC, registrado sob o nº. 97-842552857/20, foi averbado em 28/07/23, tendo sido liberado em favor da parte Autora um crédito de R$ 1.183,00 (um mil e cento e oitenta e três reais), com parcela no valor de R$ 52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), com primeiro pagamento em Julho/2023, como se vê da imagem abaixo
É o que se nos apresenta, decido:
Para sustentar suas alegações, a parte autora trouxe aos autos tão somente histórico de crédito (ID 421949483), relativos a contrato que aduz ter sido firmado em 28/07/2023.
Para que seja viável a concessão da medida, nos moldes do art. 300 do CPC, exige-se da parte a demonstração da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Sobre esses requisitos, leciona Fredie Didier Júnior:
A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC). Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação.
Não vislumbro, até então - ao menos nesta fase processual e com base no início de prova produzida - a presença do fumus boni iures e do periculum in mora para fins de deferimento da liminar buscada, à míngua de comprovação (neste estágio do processo) do alegado vício do consentimento no momento da contratação.
Deste modo, a alegada quebra da fidúcia e da boa-fé inerente aos contratos poderá ser melhor demonstrada a partir do contraditório. Neste sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PROGRAMA CREDCESTA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO VISLUMBRADO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA ENCARTADA NOS AUTOS QUE ATESTA O DEVIDO ESCLARECIMENTO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO À INFORMAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA, TERCEIRA E QUARTA CÂMARAS CÍVEIS DO TJBA EM SITUAÇÕES IDÊNTICAS. DECISÃO REFORMADA. 1. É cediço que esta Segunda Câmara Cível, em determinadas ocasiões, reconheceu a ilegalidade da modalidade de contratação em questão, convertendo-a em empréstimo consignado comum, por entender ter havido vício de consentimento, dado o desrespeito ao direito à informação do consumidor. 2. Entretanto, no caso em tela, o agravante logrou êxito em demonstrar que jamais tratou a avença como um empréstimo consignado, além disso, acostou aos autos gravações telefônicas onde os atendentes explicaram tratar-se de saque rotativo vinculado ao cartão de crédito, o prazo máximo de pagamento da dívida, e, inclusive, pedem que o Agravado confirme se leu os termos e condições da contratação no sítio eletrônico da Agravante. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8034321-75.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante BANCO MAXIMA S.A. e como apelada ALMIR RODRIGUES SOARES. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por ########, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO , nos termos do voto do relator. Salvador, . (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8034321-75.2021.8.05.0000, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 10/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSURGÊNCIA EM FACE DE EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE RMC. DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA LIMINAR. LAPSO TEMPORAL DE ANOS ENTRE A CONTRATAÇÃO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERIGO DA DEMORA NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É de pleno conhecimento que para o deferimento da medida liminar em caráter de tutela de urgência, na forma do art. 300, do Código de Processo Civil, faz-se necessário que a parte demonstre a verossimilhança de suas alegações e o risco de dano de difícil ou impossível reparação. 2. Não se revelam verossímeis as alegações autorais, a ponto de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, sendo controversa a tese trazida pela parte Autora, ora Agravada, de ausência de informação contratual e mácula aos termos da contratação na modalidade firmada. 3. Observa-se da própria narrativa da peça vestibular da parte Autora/Agravada de que o contrato foi firmado em 2017 e somente em 2021 a parte consumidora ajuizou a ação para se insurgir contra a modalidade do empréstimo firmada, afastando-se, assim, o requisito da urgência. 4. Concluo, portanto, pela convicção da ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, tal como concedida na decisão agravada e, por isso, sua reforma é imperativa. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8043209-33.2021.8.05.0000, em que figura como Agravante BANCO BMG S.A e, como Agravado, JUVENAL CERQUEIRA NETO. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, data registrada em sistema. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada/Relatora (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8043209-33.2021.8.05.0000,Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA,Publicado em: 12/12/2022)

Com efeito, inexistem elementos que apontem para a probabilidade do direito. Ressalto, todavia, que não existe óbice à reapreciação do pedido de urgência após a oferta da peça de defesa, caso surjam evidências que sustentem a pretensão do autor. Isto posto, por ora, INDEFIRO a liminar.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Preconiza o legislador constituinte, no art. 170 da CRFB/88, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observado dentre outros princípios o concernente à defesa do consumidor. Assim como estabelece na lex legum os direitos e garantias fundamentais, vide Art. 5º, Inc. XXXII, que o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor. Disciplinando a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Dessuma aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto fica determinada a inversão do onus probandi (ONUS DA PROVA).

DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, porquanto presentes os requisitos autorizadores consoante art. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência para tentativa de conciliação, prevista no art. 334, CPC, para o dia 01 de abril de 2024, às 08:00, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO-CONFERÊNCIA 04, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Abaixo, o link de acesso à sala 04:

LINK: guest.lifesize.com/3407828

EXTENSÃO: 3407828

SENHA: 7 primeiros dígitos do processo

As partes deverão proceder ao cadastramento em sistema próprio e informar nos autos os endereços eletrônicos (e-mail's) de seus patronos, no prazo de 05 dias, para que a inscrição seja validada. A ausência de informação dos e-mail's impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.

Diante do teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, que fixa a remuneração do Conciliador Judicial em R$ 100,00, no patamar básico, a cargo das partes, em frações iguais, deverá a parte demandada efetuar o depósito de sua parcela da remuneração do Conciliador (R$ 50,00), em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, estando a parte autora sob assistência judiciária gratuita.

Intimações necessárias, ressaltando que as partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10º, CPC).

Cite-se a parte acionada com antecedência mínima de 20 dias, constando no mandado a advertência de que, acaso não possua interesse na assentada, manifeste-se expressamente no prazo de até 10 dias antes da data designada. Fica advertido a parte acionada do início do prazo de 15 dias para apresentação de contestação, nos termos do art. 335 do CPC.

Transcorrido o prazo para réplica ou não havendo necessidade para tanto, inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, voltem-me os autos em conclusão para ulterior deliberação.

Em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Arts. 188 e 277 do CPC).

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

SALVADOR, 20 de fevereiro de 2024.

Roberto José lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8009462-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edjane Ferreira Botelho
Advogado: Vinicius Orleans Calmon De Passos Oliveira (OAB:BA32592)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009462-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDJANE FERREIRA BOTELHO
Advogado(s): VINICIUS ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA (OAB:BA32592)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
R.H.
Nos moldes delineados ao id 419253094, certifique-se o decurso do prazo para resposta do perito nomeado, contado da confirmação da intimação encaminhada mediante expediente de id 432383267.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137732-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milena Santana Rocha Dos Santos
Advogado: Vinicius Orleans Calmon De Passos Oliveira (OAB:BA32592)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137732-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MILENA SANTANA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): VINICIUS ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA (OAB:BA32592)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014344-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Orlanete Santos Pereira Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Orlanete Santos Pereira Da Silva
Advogado: Vinicius Silva Nunes (OAB:RS109673)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8014344-89.2024.8.05.0001

AUTOR: ORLANETE SANTOS PEREIRA DA SILVA

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

DESPACHO

Vistos etc.
O direito à assistência judiciária gratuita não é absoluto, motivo pelo qual a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum.
Assim, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento comprobatório da miserabilidade alegada, v.g declaração imposto de renda pessoa física do último exercício, bem como, comprovante de rendimentos dos últimos 03 (três) meses atualizados, a fim de ser apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita.
Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8088581-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. B. D. D. J.
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Representante: Andre Marcio Dantas De Jesus
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8088581-31.2023.8.05.0001
MENOR: A. B. D. D. J.
REPRESENTANTE: ANDRE MARCIO DANTAS DE JESUS

REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

1. R.H

2. Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo presente em petição de id. 412442493.
3. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 28 de fevereiro de 2024.

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8182310-48.2022.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Requerente: Magno Emanuel Santos Estevam
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8182310-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MAGNO EMANUEL SANTOS ESTEVAM
Advogado(s): JONAS BENICIO DE SOUZA NETTO (OAB:BA25945), FILIPE EDY SOUZA DE SA (OAB:BA41667)
REQUERIDO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Compulsando os autos, observa-se a ausência de esgotamento das buscas para localização da ré. O CNJ preconiza que, antes da efetuação da citação ficta, sejam utilizadas as ferramentas disponibilizadas, dentre as quais o SISBAJUD, visando à cientificação pessoal da parte. Nesse sentido, é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgInt no AREsp: 1690727 SP 2020/0086066-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2020).
Isto posto, indefiro, neste momento processual, o requerimento de citação editalícia.
Deverá a parte autora, querendo, no prazo de 10 dias, proceder a novas diligências para buscas de outros endereços da SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a fim de que se verifique para qual local será enviado o ato citatório.
Retifique-se a classe judicial que consta da autuação, pois se trata de uma ação ordinária.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0012312-10.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcos Manoel Dos Santos
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Interessado: Caixa Vida E Previdencia S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0012312-10.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Marcos Manoel dos Santos
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA (OAB:BA16770)
INTERESSADO: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista o quanto determinado aos ids 311697362, 311697386, 311697524 e o quanto consta do teor das certidões de ids. 311697380, 311697540 e aviso de recebimento de carta registrada de intimação ao 311697533, bem assim ofício de resposta da instituição ao id. 311697383, expeça-se ofício à Superintendência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a ser entregue pessoalmente na pessoa do(a) superintendente ou seu substituto legal, para no prazo de 10 (dez) dias encaminhar a este Juízo cópia integral do processo administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez movido por Marcos Manoel dos Santos, portador do RG nº 18607102 SSP-BA, inscrito no CPF nº 428.558.375-53 e PIS nº 1702278041-0, inclusive com a remessa de todos os laudos periciais médicos, a fim de instruir o feito.
Um segundo ofício contendo igual teor deve ser encaminhado à Agência da Previdência Social Salvador – Comércio, a ser entregue pessoalmente na pessoa do(a) titular ou seu substituto legal.
Ambos os ofícios deverão ser acompanhados de cópia dos documentos de ids 311697362, 311697386, 311697524, 311697380, 311697540, 311697533, 311697383.
Ante as possíveis implicações administrativas, cíveis e criminais, a despeito da preferência do cumprimento por via digital das determinações judicias, bem como a resistência dos prepostos do INSS em cumprir as intimações anteriores, o Oficial de Justiça deverá se dirigir, pessoalmente, ao endereço inquinado no presente despacho para o cumprimento da diligência ora determinada.
Postergo a apreciação do pedido de id 331725176 para após o decurso do prazo fixado para resposta do ente público referido.
Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0062666-73.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vt Patrimonial Representacoes Ltda
Advogado: Jose Carlos Bandeira De Melo Jorge (OAB:BA9321)
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)
Exequente: Maria Helena Visnevski Teixeira
Advogado: Jose Carlos Bandeira De Melo Jorge (OAB:BA9321)
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)
Executado: Assistecma Assistencia Tecnica De Maquinas S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0062666-73.2010.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Autor(a): Vt Patrimonial Representacoes Ltda e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BANDEIRA DE MELO JORGE - BA9321, CARLA BORGES DE ANDRADE - BA20420
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BANDEIRA DE MELO JORGE - BA9321, CARLA BORGES DE ANDRADE - BA20420

Réu: EXECUTADO: ASSISTECMA ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS S A

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Considerando que o executado não possui advogado constituído nos autos, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas referente à expedição do mandado de intimação conforme determinado em ID 323762350.

Salvador/BA, 4 de março de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0059349-43.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fernando Rodriguez Perez
Advogado: Sylvio Guimaraes Lobo (OAB:BA1719)
Interessado: Silvia Cecilia Da Silva Azevedo
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)
Interessado: Cond Edf Barra Apart Service
Advogado: Jose Edmar Da Silva (OAB:BA12449)

Ato Ordinatório:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: De ORDEM do Exm.º Dr. Juiz Titular/Auxiliar desta Vara, manifeste(m)-se a(s) parte(s) sobre o interesse no prosseguimento do feito, indicando, para tanto, a(s) providência(s) que entenda(m) pertinente(s), ou promovendo o(s) ato(s) e a(s) diligência(s) que lhe incumbir. Prazo de 10 (dez) dias. Salvador/BA, data registrada no sistema, Eu, Deoclides Enoque Cardoso de Assis, Analista Judiciário, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0559950-74.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Interessado: Pedro Teixeira Messeder
Advogado: Joao Severiano Ferreira Nascimento (OAB:BA52722)
Advogado: Wilson Jose Ferreira Soares (OAB:BA37017)
Terceiro Interessado: Marcos Luciano Lopes Messeder
Terceiro Interessado: Sidélia Teixeira Messeder

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0559950-74.2014.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : INTERESSADO: PEDRO TEIXEIRA MESSEDER

Requerido : INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Apresentada apelação, intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação e documentos a ela colacionados, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo mencionado, não havendo apelação em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, §1º) nem apelação adesiva (art. 997), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 14 de junho de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8014277-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Carlos Sampaio De Carvalho
Advogado: Rafael Fonteles Ritt (OAB:BA30694)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8014277-95.2022.8.05.0001
INTERESSADO: LUIZ CARLOS SAMPAIO DE CARVALHO

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

1. R.H;
2. Atento às normas fundamentais do processo estatuídas nos arts. 6º, 7º e 10 do CPC/2015 que asseguram às partes o dever de cooperação entre si para a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva, a paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, e a oportunidade de se manifestarem, determino a intimação das partes para se pronunciarem, no prazo de 5 (cinco) dias sobre a necessidade de produção de outras provas, devendo especificá-las, de forma fundamentada.
3. Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, voltem-me conclusos para prolação de sentença.
4. Publique-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 29 de fevereiro de 2024.

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103103-34.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: U. R. D. G.
Advogado: Hugo Anselmo De Santana (OAB:BA65086)
Reu: C. S. C. F. E. I.
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8103103-34.2021.8.05.0001
AUTOR: UBIRACI RIBEIRO DE GALIZA

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

1.R. h.
2.Em cumprimento a decisão de ID 422395923, determino a remessa dos autos para o juízo da 4ª Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo desta Comarca.
3.Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 29 de fevereiro de 2024.

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078951-87.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fabio Ramos Do Lago
Advogado: Ingra Rodrigues Rocha (OAB:BA45882)
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo n. 8078951-87.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: FABIO RAMOS DO LAGO

EXECUTADO: BANCO BMG SA

1.R. H.
2. Intime(m)-se o(s) executado(s), para pagar(em) o valor do crédito exequendo, acrescido de eventuais custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação/acréscimo de multa 10%, além de honorários advocatícios de 10%, estes atinentes à fase de cumprimento de sentença, porquanto estar-se-ia caracterizada a crise de satisfação ou adimplemento, conforme comando estatuído no caput e § 1º, do art. 523 do CPC.
3. Havendo pagamento parcial no prazo preconizado em lei, a multa e honorários advocatícios incidirão sobre o restante/remanescente.
4. Publique-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 29 de fevereiro de 2024.

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014145-09.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorgenilton De Jesus Costa
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8014145-09.2020.8.05.0001
AUTOR: JORGENILTON DE JESUS COSTA

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

1. R. h.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de ID 417811276, que tem por teor realização de negociação e proposta de acordo apresentada pela parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 29 de fevereiro de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8146171-34.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Catia Hereda Miranda
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8146171-34.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: CATIA HEREDA MIRANDA

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Vistos os autos.
Considerando a petição de ID 392576235, defiro o pleito do exequente, determinando o levantamento da importância incontroversa, conforme comprovante de ID 381917224.
Assim, autorizo a expedição de alvará em nome do patrono da parte autora com poderes especiais para tanto, observando-se o quanto requerido em ID 392576235 para levantamento do importe depositado na conta judicial.
Intime-se o executado, na forma do art. 513, § 2º, do CPC para, em 15 dias úteis, efetuar o pagamento do débito apontado na planilha de cálculo que acompanha o requerimento, acrescido das custas, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado o pagamento no prazo, proceda-se a penhora on line dos valores exequendos, via SISBAJUD, acrescidos da multa e honorários, nos termos do art. 523, §3º, do CPC.
Eventualmente transcorrido o prazo acima referido sem o pagamento do débito, terá início, automaticamente, independentemente de penhora ou nova intimação, novo prazo de 15 dias úteis para que o executado apresente sua impugnação.
Em havendo impugnação, intime-se o exequente para dela se manifestar em 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação à execução, voltem-me conclusos os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 29 de fevereiro de 2024.

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0015020-68.1990.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jorge Chagas Ortins De Freitas
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Maria De Fatima Gomes (OAB:BA2806)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Rita Simoes Tavares (OAB:BA28339)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0015020-68.1990.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
Autor(a): DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES - BA2806, MAYANNA BRANDAO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA - BA23467, RITA SIMOES TAVARES - BA28339, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

Réu: EXECUTADO: JORGE CHAGAS ORTINS DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas ID 367098043, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias.
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO Comarca: SALVADOR-BA.
Salvador/BA, 4 de março de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102064-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivani Ramos Pinto
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Refinaria De Mataripe S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)
Reu: Mc Brazil Downstream Participacoes S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8102064-31.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dano Ambiental]
Requerente : AUTOR: IVANI RAMOS PINTO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: NADILSON GOMES DO NASCIMENTO
Requerido : REU: REFINARIA DE MATARIPE S.A., MC BRAZIL DOWNSTREAM PARTICIPACOES S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da petição de ID. 413483559 e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0007936-83.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932)
Executado: Joao Carlos Batista Medeiros
Advogado: Cristiane Ramos Da Silva (OAB:BA26797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0007936-83.2008.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Alienação Fiduciária, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor(a): BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO COELHO NARVAES - BA25932

Réu: EXECUTADO: JOAO CARLOS BATISTA MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE RAMOS DA SILVA - BA26797

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Cumpra a parte Executada o determinado no despacho ID 312489642. Prazo 15 dias.
Salvador/BA, 4 de março de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0524718-25.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valtra Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Diego Pedreira De Queiroz Araujo (OAB:BA22903)
Advogado: Fernando Rodrigues Dos Santos (OAB:SP196461)
Executado: Pedro Soares Rosa Junior
Executado: Jose Eraldo Dos Santos Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0524718-25.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Alienação Fiduciária]
Requerente : EXEQUENTE: VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Requerido : EXECUTADO: PEDRO SOARES ROSA JUNIOR, JOSE ERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias referentes à nova expedição da diligência requerida (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do ato 41017).
OBSERVAÇÃO: Em consulta encaminhada ao COFIS - Coordenação de orientação e Fiscalização, obteve o parecer no sentido de que: “Nos casos em que o ato não for cumprido por motivos alheios ao cartório, tendo este expedido o mandado respectivo de acordo com as informações necessárias fornecidas pela parte interessada, as custas recolhidas para o cumprimento da diligência não poderão ser utilizadas em novo mandado”.

Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149361-68.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Cristina Sousa Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8149361-68.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: ELIANA CRISTINA SOUSA DOS SANTOS

Requerido : REU: NU PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 1 de março de 2024
Francisco Sena
Técnico Judiciário

Lucas S. de Jesus
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8029146-97.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Severino Genuino Barboza

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8029146-97.2021.8.05.0001
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

REU: SEVERINO GENUINO BARBOZA

1. R.h.
2. Conforme certidão de ID. 207339128, o Sr. Oficial de Justiça ficou impossibilitado de proceder o mandado de busca e apreensão determinado em ID. 186994619. Nesse sentido, a parte autora pleiteou expedição de novo mandado em ID. 428048711, com as custas devidamente recolhidas.
3. Sendo assim, determino a expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, em cumprimento à medida liminar deferida em ID. 186994619, a ser cumprido no endereço indicado em ID. 428048711.
4. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 29 de fevereiro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084104-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailton Da Conceicao Grimaldi
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Matheus De Araujo Paranhos (OAB:BA55680)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8084104-62.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Requerente : AUTOR: JAILTON DA CONCEICAO GRIMALDI
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: FILIPE MACHADO FRANCA, MATHEUS DE ARAUJO PARANHOS
Requerido : REU: BANCO BMG SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação, bem como da reconvenção e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 1 de março de 2024
Francisco Sena
Técnico Judiciário

Lucas S. de Jesus
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029146-97.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Severino Genuino Barboza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8029146-97.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Tarifas]
Requerente : AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA
Requerido : REU: SEVERINO GENUINO BARBOZA
- Advogado:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Verifica-se nos autos as guias que acompanham a petição com ID 428048711 não contém o número deste processo e a indicação da Vara. Assim sendo, fica intimada a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher ou comprovar o recolhimento das custas judiciais relativas ao presente feito para a(s) diligência(s) do Oficial de Justiça quanto a busca, apreensão e citação, devendo constar desta feita no(s) DAJE(s), indispensavelmente, o número do processo e a indicação correta da Vara onde tramita o mesmo.
Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067638-27.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Edinei Santos De Brito Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8067638-27.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
Requerido : REU: EDINEI SANTOS DE BRITO JUNIOR
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8145264-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lelia Carvalho Dos Santos
Advogado: Mario Augusto Santos Silva (OAB:BA25142)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8145264-88.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Requerente : REQUERENTE: LELIA CARVALHO DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARIO AUGUSTO SANTOS SILVA
Requerido : REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados ID 421379369. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de março de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8171268-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Carmo Moura Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Banco Rci Brasil S.a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8171268-65.2023.8.05.0001

AUTOR: MARIA DO CARMO MOURA SANTOS

REU: BANCO RCI BRASIL S.A

1. R.h.
2. Considerando a decisão do E. TJBA que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo autor mantendo a competência da 20 ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador - BA, juntada aos autos em ID. 432632619, encaminhem-se os autos ao referido juízo.
3. Intimem-se. Cumpra.se.

SALVADOR, data registrada no sistema

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0516677-74.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Realcar Locacao De Veiculos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0516677-74.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido : REU: REALCAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas referentes a diligência retro requerida.

Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8096938-97.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Edvaldo Paulino Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8096938-97.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - BA41913

Réu: REU: EDVALDO PAULINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intime-se a parte Autora, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias referentes à nova expedição da diligência requerida em ID 426198051, pois após consulta ao Plantão Fiscal - COFIS/TJBA, é devido novo recolhimento de custas para expedição de novo mandado caso o mesmo não tenha sido cumprido por inércia do interessado ao não fornecer dados ou meios necessários para o seu cumprimento, tratando-se de motivos alheios ao cartório, conforme certidão ID 417347314.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

LEILA MENDES DE OLIVEIRA DALTRO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0301082-24.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: China Construction Bank (brasil) Banco Multiplo S/a
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Executado: Acliba Laboratorio De Analises Clinicas Da Bahia Sociedade Simples - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0301082-24.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Requerido : EXECUTADO: ACLIBA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DA BAHIA SOCIEDADE SIMPLES - ME

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas referentes a diligência retro requerida .

Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132457-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila De Sousa Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8132457-36.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela Provisória]
Requerente : AUTOR: CAMILA DE SOUSA SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO
Requerido : REU: BANCO C6 S.A.

- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092725-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Giffoni Da Silva
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Edson Dos Anjos Ribeiro (OAB:BA23999)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8092725-48.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água]
Requerente : AUTOR: JOAO GIFFONI DA SILVA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE VENTIM LEMOS, BENEDITO SANTANA VIANA, EDSON DOS ANJOS RIBEIRO
Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: MILA LEITE NASCIMENTO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0503219-87.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Das Dores De Mattos
Advogado: Tais Silva De Lima (OAB:BA40823)
Advogado: Myrna Calmon Santos (OAB:BA40961)
Interessado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa
Terceiro Interessado: Julianatrindade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0503219-87.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Combustíveis e derivados, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Irregularidade no atendimento, Doação e Transplante de Órgãos; Tecidos e Partes do Corpo Humano]
Requerente : INTERESSADO: MARIA DAS DORES DE MATTOS

Requerido : INTERESSADO: BANCO DAYCOVAL S/A

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação e documentos a ela colacionados, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo apelação em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, §1º) nem apelação adesiva (art. 997), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119539-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Crispiniano Da Silva
Advogado: Samira Arcanjo Fernandes Batalha (OAB:BA43111)
Advogado: Andre Campos Batista (OAB:BA52361)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8119539-97.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Bancários, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: CRISPINIANO DA SILVA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ANDRE CAMPOS BATISTA, SAMIRA ARCANJO FERNANDES BATALHA
Requerido : REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012018-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Adalgisa Pacheco Pereira
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8012018-59.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Autor(a): MARIA ADALGISA PACHECO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA - BA28166, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL - BA27067

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 1 de março de 2024,
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025578-68.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Julio Manoel Da Rocha Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8025578-68.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Requerido : REU: JULIO MANOEL DA ROCHA NETO

DECISÃO
BANCO RCI BRASIL S.A, qualificada nos termos da inicial, ingressou em juízo com uma AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de JULIO MANOEL DA ROCHA NETO também já qualificada nos termos da inicial.
O requerente firmou contrato de alienação fiduciária, conforme ID de nº 432842149, com o(a) requerido(a) de um veículo:
MARCA: RENAULT TIPO: AUTOMÓVEL
MODELO: KWID OUTSIDER 1.0 FL CHASSI: 93YRBB003NJ874972
COR: BRANCO ANO: 2021/2022
PLACA: BEY8E30 RENAVAN: 01257597903

Ocorre que, o(a) requerido(a) desde a data de 10/01/2024 encontra-se em mora com o pagamento avençado entre as partes, conforme documentos de ID de n° 432842153.
Devidamente notificado(a) o(a) requerido(a) para purgar a mora, conforme entrega da notificação extrajudicial em seu endereço, em cumprimento ao Art. 2º, §2 e Art. 3º do Decreto Lei 911 e a Súm. 72 do STJ, ID 432842152, este manteve-se inerte, de modo que o autor ingressou com a presente ação.
É O RELATÓRIO.
Atendidos aos requisitos de admissibilidade, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial e citação da parte ré para contestar em 15 dias.
Cumprida a busca e apreensão, depositando-se o bem com o requerente ou a quem este determinar, após cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Em igual prazo, cinco dias, o(s) devedor(es) poderá(ão) pagar a integralidade da dívida, requerendo a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04).
Em caso de Apreensão do bem com posterior venda do mesmo pelo requerente, caberá a este(a) informar o saldo remanescente (credor ou devedor) e juntar o comprovante de alienação acompanhado de planilha atualizada no prazo de dez dias após o evento.
Uma vez expedido mandado de busca e apreensão, a parte autora deverá diligenciar o devido cumprimento junto à Central de Mandados, sob pena de extinção da ação por abandono da causa.
Serve a presente decisão como mandado.
P.R.I.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025814-20.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Elane Mari De Souza Duarte Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8025814-20.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REU: ELANE MARI DE SOUZA DUARTE SILVA

DECISÃO
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificada nos termos da inicial, ingressou em juízo com uma AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR em desfavor de ELANE MARI DE SOUZA DUARTE SILVA também já qualificada nos termos da inicial.
O requerente firmou contrato de alienação fiduciária, conforme ID de nº 432925709, com o(a) requerido(a) de um veículo:
MARCA: HYUNDAI TIPO: AUTOMÓVEL
MODELO: HB20 SENSE 1.0 FLEX 12V MEC CHASSI: 9BHCN51AALP073276
COR: PRATA ANO: 2020/2020
PLACA: QXX9E79 RENAVAN: 1227170782

Ocorre que, o(a) requerido(a) desde a data de 05/01/2024 encontra-se em mora com o pagamento avençado entre as partes, conforme documentos de ID de n° 432925710.
Devidamente notificado(a) o(a) requerido(a) para purgar a mora, conforme entrega da notificação extrajudicial em seu endereço, em cumprimento ao Art. 2º, §2 e Art. 3º do Decreto Lei 911 e a Súm. 72 do STJ, ID 432925711, este manteve-se inerte, de modo que o autor ingressou com a presente ação.
É O RELATÓRIO.
Atendidos aos requisitos de admissibilidade, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial e citação da parte ré para contestar em 15 dias.
Cumprida a busca e apreensão, depositando-se o bem com o requerente ou a quem este determinar, após cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Em igual prazo, cinco dias, o(s) devedor(es) poderá(ão) pagar a integralidade da dívida, requerendo a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04).
Em caso de Apreensão do bem com posterior venda do mesmo pelo requerente, caberá a este(a) informar o saldo remanescente (credor ou devedor) e juntar o comprovante de alienação acompanhado de planilha atualizada no prazo de dez dias após o evento.
Uma vez expedido mandado de busca e apreensão, a parte autora deverá diligenciar o devido cumprimento junto à Central de Mandados, sob pena de extinção da ação por abandono da causa.
Serve a presente decisão como mandado.
P.R.I.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0532854-84.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Executado: Sementes Vicosa Comercio Eireli
Advogado: Marcos Ferrer Santiago (OAB:BA15611)
Advogado: Emile Nascimento Carige Reis (OAB:BA29225)
Executado: Renata Ribeiro Oliveira De Carvalho
Advogado: Marcos Ferrer Santiago (OAB:BA15611)
Advogado: Emile Nascimento Carige Reis (OAB:BA29225)
Executado: Larissa Sandes De Carvalho
Executado: Joao Ribeiro De Carvalho Neto
Advogado: Marcos Ferrer Santiago (OAB:BA15611)
Advogado: Emile Nascimento Carige Reis (OAB:BA29225)
Terceiro Interessado: Carlos Regueira Regueira

Decisão:
Intime-se a parte autora para tomar ciência da consulta realizada via Renajud, que restou infrutífera, devendo adotar as providências cabíveis para continuidade do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Defiro a(o) penhora on line requerida(o) na modalidade TEIMOSINHA.
A executada Larissa ainda não foi citada e também não teve valores penhorados, devendo o exequente promover sua citação por oficial de justiça.
Não foi possível incluir a empresa executada na pesquisa por ausência de instituição financeira associada.
Houve bloqueio parcial de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), tornando-os indisponíveis, conforme extrato do Sisbajud.
Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo.
Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária.
Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária.
Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal.
Intime-se o executado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC.
Caso o executado não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026659-52.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Josivaldo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8026659-52.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REU: JOSIVALDO DOS SANTOS

DECISÃO
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificada nos termos da inicial, ingressou em juízo com uma Ação de Busca e apreensão em desfavor de JOSIVALDO DOS SANTOS, também já qualificada nos termos da inicial.

O requerente firmou contrato de alienação fiduciária, conforme ID de nº 433153947, com o(a) requerido(a) de um veículo:

MARCA: FIAT TIPO: VEÍCULO
MODELO: PALIO 1.0/ TROFEO 4P CHASSI: 9BD17164G85240617
COR: BRANCA ANO: 2008/2008
PLACA: JRJ8669 RENAVAN: 00965280586

Ocorre que, o(a) requerido(a) desde a data de 10/01/2024 encontra-se em mora com o pagamento avençado entre as partes, conforme documentos de ID de n° 433153952.
Devidamente notificado(a) o(a) requerido(a) para purgar a mora, conforme entrega da notificação extrajudicial em seu endereço, em cumprimento ao Art. 2º, §2 e Art. 3º do Decreto Lei 911 e a Súm. 72 do STJ, ID 433153949, este manteve-se inerte, de modo que o autor ingressou com a presente ação.
É O RELATÓRIO.
Atendidos aos requisitos de admissibilidade, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial e citação da parte ré para contestar em 15 dias.
Cumprida a busca e apreensão, depositando-se o bem com o requerente ou a quem este determinar, após cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Em igual prazo, cinco dias, o(s) devedor(es) poderá(ão) pagar a integralidade da dívida, requerendo a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04).
Em caso de Apreensão do bem com posterior venda do mesmo pelo requerente, caberá a este(a) informar o saldo remanescente (credor ou devedor) e juntar o comprovante de alienação acompanhado de planilha atualizada no prazo de dez dias após o evento.
Uma vez expedido mandado de busca e apreensão, a parte autora deverá diligenciar o devido cumprimento junto à Central de Mandados, sob pena de extinção da ação por abandono da causa.
Serve a presente decisão como mandado.
P.R.I.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8051784-95.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ailton Araujo Alves
Advogado: Paulo Cesar Pires (OAB:BA12204)
Advogado: Renata Freitas Pires (OAB:BA38408)
Advogado: Alexandre Figueiredo Lemos (OAB:BA45100)
Exequente: Comprev Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Decisão:
Defiro a(o) penhora on line requerida(o) na modalidade TEIMOSINHA.
Houve bloqueio parcial de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), tornando-os indisponíveis, conforme extrato do Sisbajud.
Ao encerrar a teimosinha, o sistema indicou o bloqueio total de R$ 3.953,86, sendo que desse valor a quantia R$ 2.336,49 já foi desbloqueada por conta da impenhorabilidade salarial.
Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo.
Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária.
Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária.
Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal.
Intime-se o executado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC.
Caso o executado não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Prescrição intercorrente no ID 383675181.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8125164-20.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Renata Silva Araujo
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Decisão:
Defiro a(o) penhora on line requerida(o) na modalidade TEIMOSINHA. .
Houve bloqueio parcial de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), tornando-os indisponíveis, conforme extrato do Sisbajud.
Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo.
Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária.
Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária.
Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal.
Intime-se o executado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC.
Caso o executado não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0136586-22.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pratarte Artefatos De Prata Ltda
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva (OAB:BA2029)
Executado: Carlos Pereira De Sousa
Executado: Rosa Julia De Sousa Barbosa
Executado: Jose Carlos Barbosa De Sousa
Executado: Maria Das Graças Roriz Ferreira De Sousa
Executado: Julio Cezar Santos Raimundo
Executado: Maria De Fatima Barbosa De Sousa Raimundo
Executado: Regina Ferreira Pinto
Exequente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Max Belisario Coelho Machado (OAB:BA8317)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)

Decisão:
Vistos etc,
Defiro a(o) penhora/arresto on line requerida(o) na modalidade TEIMOSINHA.
A executada Maria das Graças Roriz Ferreira de Sousa está com CPF incorreto, razão pela qual não foi possível fazer a pesquisa.
Executados citados são a empresa Pratarte e Julio - ID 346996500. Demais executados não citados, portanto, feita pesquisa na modalidade de ARRESTO.
Houve bloqueio parcial de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), tornando-os indisponíveis, conforme extrato do Sisbajud.
Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo.
Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária.
Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária.
Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal.

Intime-se o executado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC.
Caso o executado não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8038685-87.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Hilton Henriques Da Silva
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723)
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Decisão:
Defiro a(o) penhora on line requerida(o).
Houve bloqueio parcial ativos financeiros em nome do(s) executado(s), tornando-os indisponíveis, conforme extrato do Sisbajud.
Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo.
Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária.
Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária.
Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal.
Intime-se o executado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC.
Caso o executado não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0408968-19.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cleiton Lucas Andrade Dos Santos Magalhães
Advogado: Matheus Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27519)
Executado: Rms Comercio Varejista De Eletrodomesticos Ltda.
Advogado: Felipe Hermanny (OAB:RJ103811)
Advogado: Leonardo De Lima Naves (OAB:MG91166)
Executado: Centro De Distribuição Ricardo Eletro
Advogado: Felipe Hermanny (OAB:RJ103811)
Advogado: Leonardo De Lima Naves (OAB:MG91166)
Executado: Galpão Principal Ricardo Eletro
Advogado: Felipe Hermanny (OAB:RJ103811)
Advogado: Leonardo De Lima Naves (OAB:MG91166)
Terceiro Interessado: Margaricleide Andrade Dos Santos
Terceiro Interessado: Edvaldo De Araujo Campos
Terceiro Interessado: Valdirene Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Barbosa Da Silva
Terceiro Interessado: Ubiratan Carneiro De Oliveira
Terceiro Interessado: Jair Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Raphael Ramos Magalhaes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Decisão:
Vistos etc,
Defiro a realização do Sniper. Resultado negativo.
Defiro a(o) penhora on line requerida(o) na modalidade TEIMOSINHA apenas em nome do executado, tendo em vista que não há prova de que as outras empresas fazem parte do mesmo grupo econômico.

Realizada a tentativa de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por intermédio do sistema Sisbajud, a diligência mostrou-se infrutífera.
Considerando as disposições introduzidas no artigo 921 do CPC pela Lei nº 14.195/21, considerando as tentativas infrutíferas de localização dos devedores e de bens dos executados e considerando que houve mudanças significativas quanto à sistemática da prescrição intercorrente, inicio a contagem do prazo da prescrição intercorrente a partir da data de publicação desta decisão.
Caso não haja outros requerimentos no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8068730-40.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Andre Silva Souza
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
Defiro a(o) penhora on line requerida(o).
Houve bloqueio integral de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), tornando-os indisponíveis, conforme extrato do Sisbajud.
Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo.
Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária.
Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária.
Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal.
Intime-se o executado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC.
Caso o executado não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0550623-66.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Jamille Miranda Dos Santos (OAB:BA25794)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)
Executado: Emanuel Ferreira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0550623-66.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510), ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608), PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692), JAMILLE MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA25794), CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089), EDUARDO MONTENEGRO DOTTA registrado(a) civilmente como EDUARDO MONTENEGRO DOTTA (OAB:SP155456)
EXECUTADO: EMANUEL FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a(o) penhora on line requerida(o) na madalidade TEIMOSINHA.
Houve bloqueio parcial de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), tornando-os indisponíveis, conforme extrato do Sisbajud.
Houve comprovação de que a penhora no valor de R$ 2.741,99 recaiu sobre o salário do executado, razão pela qual houve o desbloqueio diante da impenhorabilidade. Fica mantida a penhora do valor de R$ 247,01.
Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo.
Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária.
Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária.
Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal.
Intime-se o executado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC.
Caso o executado não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil.
Prescrição intercorrente anunciada no despacho de ID 326418385.
Intime-se a parte exequente para tomar ciência da pesquisa realizada via sistema INFOJUD, a qual tornou-se infrutífera, devendo adotar as providências cabíveis para continuidade do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0573441-51.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jp Dias Incorporacao Ltda - Epp
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219)
Advogado: Thiago Franco Possidio (OAB:BA39912)
Advogado: Francisco De Assis Borges Catelino (OAB:BA21843)
Advogado: Marilia Menezes Andrade (OAB:BA42730)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Executado: Walter Perazzo Macedo Filho

Decisão:
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora tomar ciência da pesquisa realizada via sistema INFOJUD, em que houve resposta da Receita Federal.
Por tratar-se as pesquisas de quebra de sigilo, não se pode disponibiliza-las no autos do processo ficando a parte ciente de que deverá vir ao Fórum nos próximos 30 (trinta) dias para ter vistas das declarações encontradas.
Ademais, fica desde logo intimada a parte autora para tomar ciência das pesquisas realizadas via Renajud e sisbajud, devendo adotar as providências cabíveis para continuidade do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Defiro a(o) penhora on line requerida(o).
Realizada a tentativa de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por intermédio do sistema Sisbajud, a diligência mostrou-se infrutífera.
Considerando as disposições introduzidas no artigo 921 do CPC pela Lei nº 14.195/21, considerando as tentativas infrutíferas de localização de bens dos executados e considerando que houve mudanças significativas quanto à sistemática da prescrição intercorrente, visando não gerar prejuízos ao exequente e aplicando analogicamente o quanto previsto no artigo 1.056 do CPC, reinicio a contagem do prazo da prescrição intercorrente a partir da data de publicação da citada Lei, ou seja, 27/08/21.
Caso não haja outros requerimentos, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0509987-58.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Clerio Luciano De Andrade Vicente
Executado: Clerio Luciano Para A Busca

Decisão:
Defiro a(o) ARRESTO on line requerida(o).
Realizada a tentativa de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por intermédio do sistema Sisbajud, a diligência mostrou-se infrutífera.
Considerando as disposições introduzidas no artigo 921 do CPC pela Lei nº 14.195/21, considerando as tentativas infrutíferas de localização dos devedores e de bens dos executados e considerando que houve mudanças significativas quanto à sistemática da prescrição intercorrente, inicio a contagem do prazo da prescrição intercorrente a partir da data de publicação desta decisão. Caso não haja outros requerimentos, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134781-33.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Servulo Augusto De Santana
Advogado: Eider Da Silva Santos (OAB:BA41641)
Advogado: Taiane Souza Duraes (OAB:BA51357)
Advogado: Antonio Augusto Andrade Albuquerque (OAB:BA37936)
Reu: A-5 Bfgm Servicos Financeiros E Intermediacao De Negocios Ltda
Reu: Abilio Freire De Miranda Neto
Reu: Fbs Markets Inc

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8134781-33.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: SERVULO AUGUSTO DE SANTANA

Requerido : REU: A-5 BFGM SERVICOS FINANCEIROS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, ABILIO FREIRE DE MIRANDA NETO, FBS MARKETS INC

Intime-se a parte autora para tomar ciência da pesquisas realizadas via INFOJUD, SERASAJUD e SISBAJUD, devendo adotar as providências cabíveis para continuidade do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Salvador, 22 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8001390-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdinei Santos Silva
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Agibank S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8001390-11.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: VALDINEI SANTOS SILVA

Requerido : REU: BANCO AGIBANK S.A

Considerando-se que a parte autora não juntou documento hábil a comprovar o seu endereço, determino que seja expedida carta registrada para o endereço informado pela peticionante na inicial, a fim de comprovar a veracidade da residência.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8039297-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilene Amaral Santos
Advogado: Tiago Melo Goncalves (OAB:BA57158)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
Entendo necessária, para o deslinde da causa, a designação de perito judicial c, ficando nomeado para o mister NIVALDA SENA, que exercerá seu múnus independente de termo de compromisso, fixando seu honorários em 1,5 salários mínimos, que serão PAGOS PELA PARTE RÉ QUE ALEGOU FATO EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA e depositados em cinco dias, podendo a falta do depósito trazer verossimilhança à alegação da parte contrária.
O perito deverá ser informado da sua designação, manifestando sua aceitação em 05 dias e, caso entenda pela majoração dos honorários fixados, deverá informar, no mesmo prazo, o valor que entende correto, que por sua vez poderá ser impugnado pelas partes em cinco dias, após a intimação para complementá-los.
As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
O prazo para a entrega do laudo é de 30 dias após a vistoria/inspeção/início dos trabalhos.
O perito somente deve iniciar a perícia se as partes foram intimadas e essa intimação deve ser com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
A intimação das partes pode ser feita diretamente pelo perito, observado o prazo mínimo de 05 dias úteis de antecedência, comprovando nos autos as intimações, ou pode ser feita pelo cartório, desde que o perito junte ou envie petição com indicação do dia/hora/local da perícia com antecedência mínima de 30 dias.
Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.
O perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
Nesse caso, o juiz está autorizado por Lei a comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
O perito deve estar atento ao quanto determinado nos artigos 157 e 158, 465 a 468 e 473 a 477 do CPC.
1- A perita deverá informar se era necessária a utilização de Biometria e Token da autora para acesso ao aplicativo Mobile Bank
2- Se seria possível a utilização dessa forma de autenticação por estelionatários que não estivessem com o aparelho celular da autora, através de serviço remoto.
A autora deverá apresentar o aparelho celular que teria recebido a mensagem no dia 04/11/2022 e que foi transcrita por ela na inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8155361-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Lourenco Dantas Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8155361-50.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Requerente : AUTOR: EDVALDO LOURENCO DANTAS DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO BMG SA
Considerando-se que a parte autora não juntou documento hábil a comprovar o seu endereço, determino que seja expedida carta registrada para o endereço informado pela peticionante na inicial, a fim de comprovar a veracidade da residência.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071660-02.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Almiro Menezes De Olinda Cardoso
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8071660-02.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: ALMIRO MENEZES DE OLINDA CARDOSO

Requerido : EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

O cartório deve observar que somente deve vir ao gabinete os processos onde são apresentadas petições que precisam serem apreciadas pelo Juízo, fato que não acontece neste processo, pois aqui o autor apenas informa que encaminhará os autos para realização de cálculo pela defensoria e portanto não há nada a ser despachado.
Assim, aguarde-se em cartório a apresentação de petição de cumprimento do julgado.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
GM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8174766-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adalto Dias De Souza
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8174766-72.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dever de Informação]
Requerente : AUTOR: ADALTO DIAS DE SOUZA

Requerido : REU: BANCO MASTER S/A
Intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual, eis que o substabelecimento do ID 423973897 não está devidamente assinado.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094479-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Antonio De Sousa
Advogado: Alexandre Dalla Vecchia Spessatto (OAB:SC24193)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8094479-25.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: JOAO ANTONIO DE SOUSA

Requerido : REU: BANCO BMG SA

Considerando que o acionado devidamente citado apresentou defesa, intime-se o réu acerca da petição de id 431080312.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047105-47.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elenilson Santana Pereira
Advogado: Sonia Rodrigues Da Silva (OAB:BA685-B)
Reu: Frutosdias Comercio E Servicos S/a
Advogado: Alice Lira Daltro (OAB:BA53140)
Advogado: Rodrigo Soares Brandao (OAB:BA23203)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8047105-47.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Evicção ou Vicio Redibitório, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
Requerente : AUTOR: ELENILSON SANTANA PEREIRA

Requerido : REU: FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Intime-se o autor para tomar ciência do cumprimento voluntário da sentença, bem como para se manifestar acerca da petição de ID 395633905 em que é juntado o pagamento dos danos morais e dos honorários advocatícios, e também o quanto é alegado na petição de ID 421608251 em que consta o cumprimento da obrigação de fazer, para fins de extinção do cumprimento voluntário da sentença.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027655-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Caetano Pugliese Guimaraes
Advogado: Ana Carolina Carlos Gouvea (OAB:BA47393)
Autor: Vinicius Medrado Guimaraes
Advogado: Ana Carolina Carlos Gouvea (OAB:BA47393)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Banco Intermedium Sa
Reu: Picpay Servicos S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8027655-50.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: JOSE CAETANO PUGLIESE GUIMARAES, VINICIUS MEDRADO GUIMARAES

Requerido : REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., BANCO DO BRASIL S/A, BANCO INTERMEDIUM SA, PICPAY SERVICOS S.A

Entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:
a. o extrato do benefício previdenciário fornecido pelo INSS;
b. o pró-labore dos rendimentos auferidos em sua atividade profissional;
c. o contracheque, juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
d. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.

Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8020488-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdir Santos Lopes
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Autor: Ivoneida Silva De Jesus
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8020488-79.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
Requerente : AUTOR: VALDIR SANTOS LOPES, IVONEIDA SILVA DE JESUS

Requerido : REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, BRADESCO SAUDE S/A

Entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:
a. o extrato do benefício previdenciário fornecido pelo INSS;
d. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.
Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082155-37.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Lopes Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8082155-37.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: JOSE LOPES DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: BANCO BMG SA

Expeça-se alvará para liberação do valor incontroverso.
Entendo necessária, para o deslinde da causa, a designação de perito judicial como formação em CONTABILIDADE ficando nomeado para o mister JOSÉ SINVALDO OLIVEIRA DA SILVA, que exercerá seu múnus independente de termo de compromisso, fixando seus honorários em MEIO salário mínimo, que serão PAGOS PELO RÉU, que impugnou o valor cobrado pelo autor, e depositados em cinco dias, podendo a falta do depósito trazer verossimilhança à alegação da parte contrária.
Saliento que em caso de comprovasse que efetivamente o autor não tinha crédito a receber, ele deverá arcar com o ônus do pagamento do perito.
O perito deverá ser informado da sua designação, manifestando sua aceitação em 05 dias e, caso entenda pela majoração dos honorários fixados, deverá informar, no mesmo prazo, o valor que entende correto, que por sua vez poderá ser impugnado pelas partes em cinco dias, após a intimação para complementá-los.

As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
O prazo para a entrega do laudo é de 30 dias após a vistoria/inspeção/início dos trabalhos.
O perito somente deve iniciar a perícia se as partes foram intimadas e essa intimação deve ser com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
A intimação das partes pode ser feita diretamente pelo perito, observado o prazo mínimo de 05 dias úteis de antecedência, comprovando nos autos as intimações, ou pode ser feita pelo cartório, desde que o perito junte ou envie petição com indicação do dia/hora/local da perícia com antecedência mínima de 30 dias.
Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.
O perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
Nesse caso, o juiz está autorizado por Lei a comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
O perito deve estar atento ao quanto determinado nos artigos 157 e 158, 465 a 468 e 473 a 477 do CPC.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
GM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8171130-35.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Portal Fort Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8171130-35.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: PORTAL FORT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Indefiro o quanto requerido pelo réu, tendo em vista que é dele o ônus de encaminhar o hidrômetro para a devida aferição no IBAMETRO e não do Juízo.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
GM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056629-73.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)

Executado: Bc Informatica Solucoes Em T.i. Eireli
Executado: Bruno Cesar Dos Santos Macedo Dantas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8056629-73.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

Requerido : EXECUTADO: BC INFORMATICA SOLUCOES EM T.I. EIRELI, BRUNO CESAR DOS SANTOS MACEDO DANTAS

Expeça-se o mandado executivo na forma determinada na sentença deste Juízo.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
GM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089314-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dilma Das Virgens Santos
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8089314-94.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: DILMA DAS VIRGENS SANTOS

Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Entendo necessária, para o deslinde da causa, a designação de perito judicial como formação em ENGENHARIA ficando nomeado para o mister MAURÍCIO UZÊDA TANNUS, que exercerá seu múnus independente de termo de compromisso, fixando seus honorários em UM salário mínimo, que serão PAGOS PELO RÉU, que alegou fato extintivo do direito da autora, e depositados em cinco dias, podendo a falta do depósito trazer verossimilhança à alegação da parte contrária.
Saliento que em caso de comprovasse que efetivamente o autor não tinha crédito a receber, ele deverá arcar com o ônus do pagamento do perito.
O perito deverá ser informado da sua designação, manifestando sua aceitação em 05 dias e, caso entenda pela majoração dos honorários fixados, deverá informar, no mesmo prazo, o valor que entende correto, que por sua vez poderá ser impugnado pelas partes em cinco dias, após a intimação para complementá-los.
As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
O prazo para a entrega do laudo é de 30 dias após a vistoria/inspeção/início dos trabalhos.
O perito somente deve iniciar a perícia se as partes foram intimadas e essa intimação deve ser com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

A intimação das partes pode ser feita diretamente pelo perito, observado o prazo mínimo de 05 dias úteis de antecedência, comprovando nos autos as intimações, ou pode ser feita pelo cartório, desde que o perito junte ou envie petição com indicação do dia/hora/local da perícia com antecedência mínima de 30 dias.
Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.
O perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
Nesse caso, o juiz está autorizado por Lei a comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
O perito deve estar atento ao quanto determinado nos artigos 157 e 158, 465 a 468 e 473 a 477 do CPC.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
GM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8107843-98.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Denise Batista Oliveira
Advogado: Gilson Souza Silva (OAB:BA77265)
Executado: Banco Bv S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8107843-98.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: DENISE BATISTA OLIVEIRA

Requerido : EXECUTADO: BANCO BV S.A.

Que o cartório proceda a expedição de novo DAJE para fins de pagamento das custas remanescentes pelo réu e após o pagamento os autos deverão ser arquivados com a devida baixa.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129507-59.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nivaldino Reis Espirito Santo
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Executado: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8129507-59.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]

Requerente : EXECUTADO: BANCO CSF S/A

Requerido : EXEQUENTE: NIVALDINO REIS ESPIRITO SANTO

Defiro a intimação do executado a ser feita por oficial de justiça, tal como requerido pelo exequente na petição de ID 425463753, onde também comprovo o recolhimento de custas para a prática do ato.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8116217-06.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jailton Dos Santos Braz
Advogado: Daniel Rasec Rocha Silva (OAB:BA61649)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8116217-06.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: JAILTON DOS SANTOS BRAZ

Requerido : EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136588-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariana Da Silva Santos
Advogado: Errol Weston Pereira De Brito (OAB:BA31634)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8136588-54.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral]
Requerente : AUTOR: MARIANA DA SILVA SANTOS

Requerido : REU: SERASA S.A.

Que o cartório providencie a citação do Serasa por meio eletrônico, tendo em vista que o endereço informado pela autora na inicial é distinto do que foi encontrado por este juízo na internet.
Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8117318-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joana De Jesus Cerqueira
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8117318-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOANA DE JESUS CERQUEIRA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DESPACHO
Que o cartório promova a intimação pessoal da autora, tendo em vista que não foi apresentado qualquer documento válido para comprovar sua residência, devendo ela assim proceder no prazo de cinco dias após a intimação, sendo que esse cuidado será adotado por conta da alegação do réu de advocacia predatória e levando-se em consideração que o patrono possui aqui em Salvador 358 processos, segundo consta do PJE.
A autora deverá trazer ainda extrato do INSS que comprove os descontos em favor do banco réu, pois os documentos apresentados nos IDS 408366157 e 408366157 não servem para esse fim.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
ANA CLÁUDIA SILVA MESQUITA BRAID
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027549-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Alice Almeida Araujo
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597)
Reu: Bradesco Saude S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8027549-88.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Tratamento médico-hospitalar]
Requerente : AUTOR: MARIA ALICE ALMEIDA ARAUJO

Requerido : REU: BRADESCO SAUDE S/A

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105335-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Tereza Garcia De La Torre Meireles
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)
Reu: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Abaete De Paula Mesquita (OAB:RJ129092)
Advogado: Hivyelle Rosane Brandao Cruz De Oliveira (OAB:RJ119748)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8105335-48.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Seguro, Cartão de Crédito]
Requerente : AUTOR: MARIA TEREZA GARCIA DE LA TORRE MEIRELES

Requerido : REU: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Intime-se novamente a parte ré para depositar os honorários periciais como já determinado no despacho de ID 423966425, sob pena de arcar com o ônus probatório.

Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8096873-05.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Fabiola Ingrid Sousa Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8096873-05.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Requerido : REU: FABIOLA INGRID SOUSA RODRIGUES

Mantenho a decisão desse juízo de indeferir o sigilo processual requerido pelo autor, que fica de logo intimado a providenciar o devido cumprimento do mandado de busca e apreensão, tendo em vista que o mesmo foi devolvido por não ter ele diligenciado o cumprimento no setor competente.
Expeça-se novo mandado de busca a ser cumprido no prazo de 30 dias sob as penas da lei.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0512878-18.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Jefersson Barbosa Batista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0512878-18.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Propriedade Fiduciária]

Requerente : EXEQUENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Requerido : EXECUTADO: JEFERSSON BARBOSA BATISTA

Intime-se a parte autora para tomar ciência das pesquisas realizada via Infojud, Renajud e Sisbajud devendo adotar as providências cabíveis para continuidade do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Salvador, 19 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142037-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivaldeli Mabel Da Paz Carneiro Freitas
Advogado: Lauro Adriano Daltro De Castro Freitas (OAB:BA77834)
Interessado: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8142037-90.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Financiamento de Produto, Irregularidade no atendimento]
Requerente : REQUERENTE: IVALDELI MABEL DA PAZ CARNEIRO FREITAS

Requerido : REQUERIDO: BANCO RCI BRASIL S.A

Vistos etc,
Considerando que o autor juntou novos documentos com a réplica, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 05 dias.
Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003092-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cimara Pereira Dos Santos
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8003092-89.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação]
Requerente : AUTOR: CIMARA PEREIRA DOS SANTOS

Requerido : REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Considerando-se que a parte autora não juntou documento hábil a comprovar o seu endereço, determino que seja expedida carta registrada para o endereço informado pela peticionante na inicial, a fim de comprovar a veracidade da residência, bem como para que a parte cumpra o quanto determinado ao ID 427246847, sob as penas da lei.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0506268-10.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Vanril Eletromoveis E Variedades Ltda - Me
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Executado: Vanusa Maria De Jesus
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0506268-10.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: VANRIL ELETROMOVEIS E VARIEDADES LTDA - ME e outros
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)

DESPACHO
O exequente requereu a realização de pesquisa de imóveis da parte executada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, plataforma destinada a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados, conforme Provimento nº 39/2014 do CNJ.
Acontece que o referido sistema não se presta à pesquisa de bens de devedores, mas sim de mecanismo instituído para a unificação das informações referentes às indisponibilidades de bens imóveis registrados, razão pela qual fica indeferida essa pesquisa por desvirtuamento da finalidade do instituto.
Ademais, a pesquisa de possíveis imóveis pode ser efetivada pela própria parte exequente junto aos cartórios extrajudiciais competentes, sem qualquer intervenção do Poder Judiciário.
Por fim, registro que tal pleito não atende à ordem prevista no art. 835 do CPC, não tendo havido qualquer ressalva de situação excepcional, haja vista que o pedido de indisponibilidade de bens enquadra-se, na execução particular, como medida coercitiva atípica. Nesse mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação monitória em fase de cumprimento de sentença - Indeferimento de pedido de determinação de indisponibilidade de bens imóveis na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) - Inconformismo do exequente - Improcedência - Indisponibilidade configuradora de medida extrema, com âmbito de atuação restrita, não justificada no caso concreto - Provimento CNJ 39/2014 - Ferramenta que, ademais, não visa à busca de bens pretendida pela parte credora - Desvirtuamento, pois, da finalidade do instituto - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20911353020218260000 SP 2091135-30.2021.8.26.0000, Relator: Daniela Menegatti Milano, Data de Julgamento: 25/11/2022, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/11/2022);
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS JUNTO À CNIB. INVIABILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. 1. O prosseguimento da execução depende da impulsão do feito pela parte interessada, ou seja, pelo credor, ao qual incumbe diligenciar em busca de patrimônio penhorável do devedor, não podendo transferir tal encargo ao Poder Judiciário, que atua no sentido de incentivar a satisfação do crédito perseguido apenas em casos excepcionais, quando a parte efetivamente demonstrar ter esgotado todos os meios ao seu alcance para localizar bens do executado. 2. A decretação da indisponibilidade de bens trata-se de medida extrema e excepcional, não se mostra justificável no caso, sobretudo porque a consulta à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB é franqueada ao público, mediante o

pagamento dos devidos encargos através do sítio eletrônico http://registradoresbr.org.br, o que permite ao credor acompanhar o rastreamento da propriedade de bens imóveis e outros direitos reais imobiliários. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07054850220228070000 1428055, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/06/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 13/06/2022).
Ademais, indefiro a quebra do sigilo fiscal, posto que a mesma é uma garantia constitucional, que somente pode ocorrer nas hipóteses de interesse público, fato que não existe nessa ação, pois cabia ao exequente quando realizou a negociação com a executada ter adotado as providências cabíveis para garantir o recebimento do seu crédito.
Intime-se a parte Exequente para tomar conhecimento sobre as restrições realizadas via sistemas RENAJUD e SERASAJUD, adotando as providencias cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
gb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131931-06.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Paulo Roberto De Jesus Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8131931-06.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : REU: PAULO ROBERTO DE JESUS DOS SANTOS

Defira ao autor o prazo de 10 dias para que o mesmo efetue o pagamento das custas para a continuidade do feito.
Após o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025842-61.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nailton Gomes Pereira
Advogado: Darlan De Jesus Oliveira (OAB:BA20784)
Advogado: Alfredo Jorge Santos Freitas (OAB:BA32630)
Advogado: Mario Henrique Nascimento Conceicao De Melo (OAB:BA34066)
Executado: Invest Promotora De Creditos E Servicos Financeiros Ltda - Me
Advogado: Marzler Marcus Machado Vasconcelos (OAB:BA49882)
Executado: Vitor Diniz Goncalves Dantas
Advogado: Gabriel De Carvalho Pinto (OAB:BA42032)
Advogado: Marzler Marcus Machado Vasconcelos (OAB:BA49882)
Executado: Guilherme Diniz Goncalves Dantas
Advogado: Marzler Marcus Machado Vasconcelos (OAB:BA49882)
Executado: Marcos Antonio Conceicao Cardoso
Advogado: Marzler Marcus Machado Vasconcelos (OAB:BA49882)
Executado: Henrique Brazao De Paula
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8025842-61.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : EXEQUENTE: NAILTON GOMES PEREIRA

Requerido : EXECUTADO: INVEST PROMOTORA DE CREDITOS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - ME, VITOR DINIZ GONCALVES DANTAS, GUILHERME DINIZ GONCALVES DANTAS, MARCOS ANTONIO CONCEICAO CARDOSO, HENRIQUE BRAZAO DE PAULA

Expeça-se mandado para o CRI competente, tal como requerido pelo autor.
Indefiro a penhora sobre o salário do executado, tendo em vista que o entendimento desta Magistrada, com base em decisões do STJ de que somente é possível a penhora sobre salário quando o mesmo é superior a 50 salários mínimos
Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0542970-52.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Morena Morais Rezende
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425)
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Advogado: Alcides Diniz Goncalves Neto (OAB:BA12321)
Interessado: Gabriela Ribeiro Villarino
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425)
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Advogado: Alcides Diniz Goncalves Neto (OAB:BA12321)
Interessado: Ana Cristina Queiroz Sampaio
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425)
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Advogado: Alcides Diniz Goncalves Neto (OAB:BA12321)
Interessado: Mega Posto Brotas Ltda - Me
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425)
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Advogado: Alcides Diniz Goncalves Neto (OAB:BA12321)
Interessado: Mega Posto Berimbau Ltda
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425)
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Advogado: Alcides Diniz Goncalves Neto (OAB:BA12321)
Interessado: Deivson Fabio Viana Santana Mundim
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425)
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Advogado: Alcides Diniz Goncalves Neto (OAB:BA12321)
Interessado: Garibaldi Residence Incorporacoes Ltda
Interessado: Jfr Engenharia E Construcoes Ltda
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 0542970-52.2014.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos, Promessa de Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: MORENA MORAIS REZENDE, GABRIELA RIBEIRO VILLARINO, ANA CRISTINA QUEIROZ SAMPAIO, MEGA POSTO BROTAS LTDA - ME, MEGA POSTO BERIMBAU LTDA, DEIVSON FABIO VIANA SANTANA MUNDIM

Requerido : INTERESSADO: GARIBALDI RESIDENCE INCORPORACOES LTDA, JFR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Que a autora providencie a citação da ré, tal como consta no despacho de ID 427822317.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8179370-13.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sidivania Ferreira Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8179370-13.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: SIDIVANIA FERREIRA DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0508985-19.2019.8.05.0001 Monitória

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Colegio Salesiano Nossa Senhora Auxiliadora
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Reu: Janaina Oliveira De Souza
Reu: Jose Augusto Batista De Souza
Reu: Magaly Oliveira Ramos Boa Morte

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 0508985-19.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Cheque]
Requerente : AUTOR: COLEGIO SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA

Requerido : REU: JANAINA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSE AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, MAGALY OLIVEIRA RAMOS BOA MORTE

Considerando-se que a ré devidamente citada por edital não se manifestou nos autos, nomeio para apresentar a defesa a curadoria de ausente que deverá ser intimada para esse fim.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026474-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro De Jesus Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8026474-14.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: LEANDRO DE JESUS DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO PAN S.A.

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0511678-49.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vancleid Brito Nunes Santana
Advogado: Jose Souza Dos Santos (OAB:BA27993)
Executado: Clinica Santa Clara Ortopedia E Traumatologia Sc Ltda
Advogado: Katia Viviane Kruschewsky Counago (OAB:BA11924)
Executado: Andre N Machado
Advogado: Nelson Farias Machado Neto (OAB:BA39735)
Terceiro Interessado: Gilson Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 0511678-49.2014.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito]
Requerente : EXEQUENTE: VANCLEID BRITO NUNES SANTANA

Requerido : EXECUTADO: CLINICA SANTA CLARA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SC LTDA, ANDRE N MACHADO

Defiro a realização do RENAJUD e da penhora online na forma “teimosinha” devendo o exequente informar o valor do seu crédito, ficando ele de logo cientificado de caso não seja encontrados bens nem valores o processo retornará ao arquivo.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095819-38.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Agenor Souza Da Silva Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8095819-38.2022.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento, Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - BA41911

Réu: EXECUTADO: AGENOR SOUZA DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/exequente para que, no prazo de 15 dias, informe endereço válido para possibilitar o cumprimento da diligência requerida/determinada no ID retro.
Advirta-se que o endereço deve ser composto de, NO MÍNIMO, logradouro (Rua, Avenida, Travessa, etc), número, Bairro, Cidade, Estado e CEP VÁLIDO E CORRESPONDENTE AO LOGRADOURO INFORMADO.
Salvador/BA, 2 de março de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052931-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Aurita Dorea Lobo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8052931-20.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

Réu: REU: AURITA DOREA LOBO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/exequente para que, no prazo de 15 dias, informe endereço válido para possibilitar o cumprimento da diligência requerida/determinada no ID retro. O CEP indicado não corresponde ao endereço.
Advirta-se que o endereço deve ser composto de, NO MÍNIMO, logradouro (Rua, Avenida, Travessa, etc), número, Bairro, Cidade, Estado e CEP VÁLIDO E CORRESPONDENTE AO LOGRADOURO INFORMADO.
Salvador/BA, 24 de janeiro de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052931-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Aurita Dorea Lobo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8052931-20.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

Réu: REU: AURITA DOREA LOBO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/exequente para que, no prazo de 15 dias, informe endereço válido para possibilitar o cumprimento da diligência requerida/determinada no ID retro. O CEP indicado não corresponde ao endereço.
Advirta-se que o endereço deve ser composto de, NO MÍNIMO, logradouro (Rua, Avenida, Travessa, etc), número, Bairro, Cidade, Estado e CEP VÁLIDO E CORRESPONDENTE AO LOGRADOURO INFORMADO.
Salvador/BA, 24 de janeiro de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026646-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleber De Oliveira Pereira
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8026646-53.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: CLEBER DE OLIVEIRA PEREIRA

Requerido : REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:
a. o extrato do benefício previdenciário fornecido pelo INSS, se receber;
b. o pró-labore dos rendimentos auferidos em sua atividade profissional;
c. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.
d. comprovante de residência, tais como: Recibos de água, energia, telefone ou fatura de cartão de crédito.
Salienta-se que não serão admitidos boletos ou versos de contas, visto que em diversos processos neste cartório vêm se encontrando falhas que sugerem fraude. Caso o comprovante de residência não esteja em nome da parte peticionante, deve juntar também documento que demonstre a existência de relação desta com o titular do comprovante referido.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8155119-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Dos Santos Lima
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8155119-91.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: LUCAS DOS SANTOS LIMA

Requerido : REU: BANCO C6 S.A.
Considerando-se que a parte autora não juntou documento hábil a comprovar o seu endereço, determino que seja expedida carta registrada para o endereço informado pela peticionante na inicial, a fim de comprovar a veracidade da residência.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0044320-11.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Gildo Cedraz De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0044320-11.2009.8.05.0001
Classe - Assunto : [Adimplemento e Extinção]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Requerido : EXECUTADO: GILDO CEDRAZ DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para tomar ciência da consulta de endereço realizada via INFOJUD, devendo adotar as providências cabíveis para continuidade do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0054813-13.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Alberto Gentil Magalhaes Victal
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Caio Victor Castilho Maia De Almeida (OAB:BA29652)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Advogado: Raphael Costa Calhau (OAB:BA62305)
Terceiro Interessado: Renata Blumenfeld Magalhaes Victal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0054813-13.2010.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido : EXECUTADO: ALBERTO GENTIL MAGALHAES VICTAL

Intime-se a parte autora para tomar ciência da consulta de endereço realizada via INFOJUD, devendo adotar as providências cabíveis para continuidade do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114306-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isadora Pinheiro Tosta Merces Registrado(a) Civilmente Como Isadora Fraga Pedreira Tosta
Advogado: Mirella Aparecida Ramos Santa Barbara (OAB:BA71389)
Advogado: Mauricio Rodrigues Da Silva Neto (OAB:BA77666)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8114306-22.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Cláusulas Abusivas, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Requerente : AUTOR: ISADORA FRAGA PEDREIRA TOSTA

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A
Considerando-se que a parte autora não juntou documento hábil a comprovar o seu endereço, determino que seja expedida carta registrada para o endereço informado pela peticionante na inicial, a fim de comprovar a veracidade da residência.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8167035-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Eduarda De Assis Andrade
Advogado: Thais Guimaraes Filizola (OAB:CE38018)
Interessado: 46.243.981 Daniel Nicola
Advogado: Jean Tulio Cardoso Neto (OAB:MG201887)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8167035-25.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Requerente : REQUERENTE: MARIA EDUARDA DE ASSIS ANDRADE

Requerido : REQUERIDO: 46.243.981 DANIEL NICOLA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049817-10.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Cristiano De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8049817-10.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido : REU: CRISTIANO DE JESUS

Intime-se a parte autora para tomar ciência da consulta de endereço realizada via INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD e SIEL devendo adotar as providências cabíveis para continuidade do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8109514-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas De Jesus
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8109514-25.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: LUCAS DE JESUS

Requerido : REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Vistos,

A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.
Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes dos autos, deve ser afastada a presunção de pobreza , levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas o fato de que instada a comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, a parte autora manteve-se inerte.
Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083918-39.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brf Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Pedro Abreu Goes De Araujo (OAB:BA35095)
Parte Re: Josenira Cordeiro De Melos Esteves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8083918-39.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Requerimento de Reintegração de Posse]
Requerente : AUTOR: BRF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Requerido : PARTE RE: JOSENIRA CORDEIRO DE MELOS ESTEVES

Vistos, etc.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.

Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028290-65.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Delmario Jose Ferreira Da Silva Junior
Advogado: Lorena De Souza Lima (OAB:BA62656)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Executado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8028290-65.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: DELMARIO JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Requerido : EXECUTADO: BANCO MASTER S/A

O pedido formulado pelo autor fica indeferido, tendo em vista que ele não apresentou planilha de cálculo a embasar o cumprimento de sentença.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071756-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eva Salustiano Dos Santos Sousa
Reu: Terramar Administradora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8071756-12.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Produto Impróprio, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: EVA SALUSTIANO DOS SANTOS SOUSA

Requerido : REU: TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

Vistos etc,
Cite-se a ré, por procurador constituído nos autos, para se pronunciar sobre a habilitação dos herdeiros da autora falecida no prazo de 05 dias.
Intime-se a parte autora para informar se a falecida estava internada antes da autorização da cirurgia, informando o nome e endereço do estabelecimento para expedição de intimação para fornecimento de prontuário médico visando a realização de prova pericial indireta. Fica facultado a essa parte juntar relatórios médicos da paciente.
Intime-se a ré para informar o nome e endereço do estabelecimento em que a cirurgia ocorreu, visando o fornecimento de prontuário médico para realização de prova pericial indireta, bem como para esclarecer o porquê da cirurgia somente ter sido realizada em 01.11.23, apesar de ter sido solicitada em 02/2023 e proferida decisão judicial, em 07/2023, para realização imediata da cirurgia.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024805-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Xs3 Seguros S.a.
Advogado: Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB:SP309115)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8024805-23.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: XS3 SEGUROS S.A.

Requerido : REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:
a. Comprovante de estabelecimento;
b. a última declaração do imposto de renda de Pessoa Jurídica;
c. Planilha de Cálculo com os redimentos da Pessoa jurídica;

Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
dp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076782-93.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Emily Santana De Oliveira
Advogado: Jorge Emanuel Lobo Rodrigues De Miranda (OAB:BA18195)
Executado: Gnc Automotores Ltda.
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Executado: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)

Advogado: Vitor Silva Rocha (OAB:BA36982)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Ana Paula Santos Magalhaes Neves (OAB:BA28092)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8076782-93.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: EMILY SANTANA DE OLIVEIRA

Requerido : EXECUTADO: GNC AUTOMOTORES LTDA., HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Considerando-se que a ré concordou com o pedido da autora, determino a expedição de alvará no valor necessário para pagamento do veículo ainda alienado. A autora deverá comprovar o pagamento no prazo de 5 dias após a liberação da quantia em seu favor e em seguida terá mais 10 dias para entregar o veículo e os documentos necessários perante as rés.
Após a informação do quanto acima determinado os autos deverão ser arquivados.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8165459-31.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: P. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: S. S. T. L.
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8165459-31.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Requerido : REU: SUPER SEGURO TRANSPORTES LTDA

Intime-se PESSOALMENTE a parte autora para dar andamento ao feito, sob pena de extinção da ação.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8152730-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julio Cesar Souza Santos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Banco Maxima S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8152730-36.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação]
Requerente : AUTOR: JULIO CESAR SOUZA SANTOS

Requerido : REU: BANCO MAXIMA S.A.

Vistos etc,
Intime-se o autor para esclarecer o objeto da ação, uma vez que se refere a um empréstimo pessoal consignado no valor de R$ 8.480,75celebrado em junho de 2022, mas juntou contrato apócrifo, que se refere a um saque de R$ 1.074,00, com primeiro vencimento em 30.06.2020.
Intime-se o réu para esclarecer a validade do documento juntado pelo autor de ID 419154336, informando se se trata de de empréstimo pessoal consignado ou cartão de crédito consignado, juntando os documentos comprobatórios.
Após, voltem-me os autos para julgamento.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124632-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elza Nunes Do Nascimento
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8124632-41.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
Autor(a): ELZA NUNES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 3 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128735-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alzira Do Carmo Santos

Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8128735-91.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ALZIRA DO CARMO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS SOARES - BA56143

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 3 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154675-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: H. N. R. R.
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8154675-92.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Planos de saúde]
Autor(a): H. N. R. R.
Réu: REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

Advogados do(a) REU: GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES - BA28911, DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO - BA53490

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 3 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8152914-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Cerqueira De Oliveira Evangelista

Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Liftcred Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8152914-89.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): DIEGO CERQUEIRA DE OLIVEIRA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

Réu: REU: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado do(a) REU: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 3 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085776-76.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mismaria Rodrigues Brito
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8085776-76.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): MISMARIA RODRIGUES BRITO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO GALVAO PEDREIRA - BA26816, LEONARDO GALVAO PEDREIRA - BA32854, ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE - BA25981, NICOLE GALVAO PEDREIRA - BA39002

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogados do(a) REU: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764, MILA LEITE NASCIMENTO - BA22204

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 3 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0105399-35.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: R M C Mota Moreno
Advogado: Anderson Lisboa Dias Coelho (OAB:BA24949)
Executado: Antonio Sergio Carneiro Mota
Advogado: Anderson Lisboa Dias Coelho (OAB:BA24949)
Executado: Antonio Sergio Carneiro Mota
Advogado: Anderson Lisboa Dias Coelho (OAB:BA24949)
Executado: Jorge Cleber Dos Santos Moreno
Advogado: Anderson Lisboa Dias Coelho (OAB:BA24949)
Executado: Rozane Maria Carneiro Mota Moreno
Advogado: Anderson Lisboa Dias Coelho (OAB:BA24949)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0105399-35.2002.8.05.0001
Classe - Assunto : [Execução - Cumprimento de Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido : EXECUTADO: R M C MOTA MORENO, ANTONIO SERGIO CARNEIRO MOTA, ANTONIO SERGIO CARNEIRO MOTA, JORGE CLEBER DOS SANTOS MORENO, ROZANE MARIA CARNEIRO MOTA MORENO

Intime-se o exequente sobre o quanto alegado pelo executado na petição de ID 433034834.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
GM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8039682-70.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Periclis De Melo Brandao
Advogado: Carlos Eugenio Menezes Santana (OAB:BA37039)
Advogado: Marcelo Evangelista De Jjesus (OAB:BA37041)
Executado: Ng3 Salvador Consultoria E Servicos Administrativos Ltda
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8039682-70.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: PERICLIS DE MELO BRANDAO

Requerido : EXECUTADO: NG3 SALVADOR CONSULTORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Expeça-se alvará do valor incontroverso.

Entendo necessária, para o deslinde da causa, a designação de perito judicial como formação em CONTABILIDADE, ficando nomeado para o mister JOSÉ SINVALDO OLIVEIRA DA SILVA, que exercerá seu múnus mediante apresentação de Termo de Compromisso, fixando seus honorários em MEIO salário mínimo, que serão pelo TJBA, visto que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça e foi ele que não concordou com o valor depositado pelo executado.
Providencie a serventia a intimação necessária, inclusive por via eletrônica, para que o (a) perito(a)manifeste concordância com a nomeação, fornecendo-lhe senha para acesso ao processo eletrônico e declaração ao perito, na forma do inciso II do art. 6º da Resolução nº 17/2019, do Conselho da Magistratura, e modelo de aceite conforme anexo II, que deverá ser por ele(ela) assinado, em caso de aceitação do múnus.
Observe o Sr. Perito que se trata de perícia a ser custeada nos moldes do convênio da assistência judiciária gratuita do TJBA, cujo pagamento de honorários estará limitado aos valores máximos estabelecidos na referida Resolução, qual seja R$ 400.
Entretanto, aplica-se ao presente caso, o §1º do art. 5º da Resolução nº 17/2019, haja vista a complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão, o lugar, deslocamento e tempo exigidos para a prestação do serviço, as peculiaridades regionais, aplicando-se o valor da perícia ora fixada no montante de R$ 706,00.
Caso o(a) Perito(a) entenda pela majoração dos honorários fixados, deverá informar, no prazo de 05 (cinco) dias após a sua ciência quanto à nomeação, o valor que entende correto, que por sua vez poderá ser impugnado pelas partes no mesmo prazo, após a intimação para complementá-los.
As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
O prazo para a entrega do laudo é de 30 dias após a vistoria/inspeção/início dos trabalhos.
O perito somente deve iniciar a perícia se as partes foram intimadas e essa intimação deve ser com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
A intimação das partes pode ser feita diretamente pelo perito, observado o prazo mínimo de 05 dias úteis de antecedência, comprovando nos autos as intimações, ou pode ser feita pelo cartório, desde que o perito junte ou envie petição com indicação do dia/hora/local da perícia com antecedência mínima de 30 dias.
Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.
O perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
Nesse caso, o juiz está autorizado por Lei a comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
O perito deve estar atento ao quanto determinado nos artigos 157 e 158, 465 a 468 e 473 a 477 do CPC.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
GM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042465-98.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Justino Alves Dos Santos Junior
Embargante: Justino Alves Dos Santos
Embargante: Zory Construcoes Ltda - Me
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8042465-98.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Requerente : EMBARGANTE: JUSTINO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, JUSTINO ALVES DOS SANTOS, ZORY CONSTRUCOES LTDA - ME

Requerido : EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Intime-se o embargado para manifestar-se sobre os embargos interpostos pelos executados.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0530066-63.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Francisco Costa Neto
Advogado: Gabriel De Carvalho Pinto (OAB:BA42032)
Advogado: Wellington Cunha Cerqueira (OAB:BA3586)
Advogado: Raimundo Alfredo Tourinho Cerqueira (OAB:BA18326)
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Executado: Vvc Empreendimentos & Participacoes S/a
Advogado: Arthur Freitas Vieira (OAB:BA67849)
Advogado: Tamyres Stephane Santos Caetano (OAB:GO36623)
Advogado: Rafael Walfredo Gonzaga (OAB:GO50721)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0530066-63.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Compra e Venda]
Requerente : EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO COSTA NETO

Requerido : EXECUTADO: VVC EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES S/A

Expeça-se alvará do valor penhorado nas contas do executado.
Defiro a realização de Teimosinha, devendo o exequente recolher as custas necessárias para a prática do ato.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
GM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8087115-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elias Mascarenhas De Oliveira
Advogado: Grayce Kelly Santos De Jesus (OAB:BA49099)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8087115-02.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: ELIAS MASCARENHAS DE OLIVEIRA

Requerido : REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para recolher as custas de ingresso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.
P.R.I.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038314-26.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Aidee Nascimento Wanderley

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8038314-26.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Tarifas]
Requerente : AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : REU: AIDEE NASCIMENTO WANDERLEY

Concedo prazo suplementar de 10 dias para recolhimento e protocolo nesses autos da guia de custas judiciais e de seu respectivo comprovante de pagamento, conforme requerido em petição retro.
Outrossim, fica a parte autora advertida que o não recolhimento das custas para a prática do ato citatório, no prazo requerido implicará em extinção da ação sem resolução do mérito.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0116451-23.2005.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Pedreiras Valeria Sa
Advogado: Felipe Amaral Goncalves (OAB:BA25066)
Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536)
Terceiro Interessado: Arc Construção E Imcorporação Ltda
Terceiro Interessado: Denise Maria Belfort
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jorge Bartolomeu Souza Leite
Terceiro Interessado: Mauricio Drummond Uzeda
Terceiro Interessado: Antonio Claudio Salles De Anunciacao
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0116451-23.2005.8.05.0001
Classe - Assunto : [Aquisição]
Requerente : CUSTOS LEGIS: PEDREIRAS VALERIA SA

Requerido : TERCEIRO INTERESSADO: ARC CONSTRUÇÃO E IMCORPORAÇÃO LTDA, DENISE MARIA BELFORT

Defiro por mais 60 (sessenta) dias o pedido de suspensão do feito, devendo os autos retornarem ao final ou antes caso o autor atenda ao comando judicial.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
GM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0579911-30.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Adenauer Miguel Moreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0579911-30.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário, Mútuo, Execução - Cumprimento de Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Requerido : EXECUTADO: ADENAUER MIGUEL MOREIRA

O pedido formulado pelo exequente já foi indeferido, tendo ele solicitado uma nova apreciação, ensejando mais uma vez o indeferimento do seu pleito como se verifica no ID 424810628.
Desta forma, pela última vez o requerimento do exequente fica indeferido, sendo que em caso de novo peticionamento com os mesmos argumentos ser-lhe-á aplicada a pena cabível ao ato atentatório a dignidade da justiça.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
GM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0553551-92.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Executado: Cassio Ronei Couto De Jesus
Advogado: Aristo Antonio Da Costa Freire (OAB:BA5844)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0553551-92.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
Requerente : EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Requerido : EXECUTADO: CASSIO RONEI COUTO DE JESUS

Promova-se a citação do executado no endereço informado pelo exequente, ficando registrado de que não havia necessidade do processo vir ao gabinete.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0522703-25.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jackson Nascimento Dos Santos
Advogado: Dilson Raimundo De Souza Pereira Junior (OAB:BA18372)
Advogado: Daniella Soares Lima Macedo (OAB:BA61775)
Executado: Stella Maris Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0522703-25.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: JACKSON NASCIMENTO DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: STELLA MARIS INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Entendo necessária, para o deslinde da causa, a designação de perito judicial como formação em CONTABILIDADE ficando nomeado para o mister JOSÉ SINVALDO OLIVEIRA DA SILVA, que exercerá seu múnus independente de termo de compromisso, fixando seus honorários em MEIO salário mínimo, que serão PAGOS PELOS RÉUS, pois impugnaram o cumprimento de sentença movido pelo autor, e depositados em cinco dias, podendo a falta do depósito trazer verossimilhança à alegação da parte contrária.
Saliento que em caso de comprovasse que efetivamente o autor não tinha crédito a receber, ele deverá arcar com o ônus do pagamento do perito.
O perito deverá ser informado da sua designação, manifestando sua aceitação em 05 dias e, caso entenda pela majoração dos honorários fixados, deverá informar, no mesmo prazo, o valor que entende correto, que por sua vez poderá ser impugnado pelas partes em cinco dias, após a intimação para complementá-los.
As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
O prazo para a entrega do laudo é de 30 dias após a vistoria/inspeção/início dos trabalhos.
O perito somente deve iniciar a perícia se as partes foram intimadas e essa intimação deve ser com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
A intimação das partes pode ser feita diretamente pelo perito, observado o prazo mínimo de 05 dias úteis de antecedência, comprovando nos autos as intimações, ou pode ser feita pelo cartório, desde que o perito junte ou envie petição com indicação do dia/hora/local da perícia com antecedência mínima de 30 dias.
Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

O perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
Nesse caso, o juiz está autorizado por Lei a comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
O perito deve estar atento ao quanto determinado nos artigos 157 e 158, 465 a 468 e 473 a 477 do CPC.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
GM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0055086-80.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Rural S.a - Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Interessado: Pedro Felzemburg
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Interessado: Raimundo Felzemburg
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Interessado: Zundfolge Com De Motores E Pecas Ltda
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Terceiro Interessado: Iracy Silva Costa
Perito Do Juízo: Orlando Costa Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 0055086-80.1996.8.05.0001
Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente : INTERESSADO: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Requerido : INTERESSADO: PEDRO FELZEMBURG, RAIMUNDO FELZEMBURG, ZUNDFOLGE COM DE MOTORES E PECAS LTDA

O pedido do autor fica indeferido, tendo em vista que quando os autos físicos firam retirados não estavam em vigor o novo CPC e por isso não havia necessidade de que o perito fosse cadastrado perante o TJBA, não havendo assim como obter essas informações do seu CPF no sitio do tribunal.
Assim, que o autor diligencie encontrar informações sobre o paradeiro do perito para fins de continuidade do feito.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8029150-66.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Priscila De Jesus Leal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8029150-66.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Tarifas]
Requerente : AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : REU: PRISCILA DE JESUS LEAL

Intime-se PESSOALMENTE a parte autora para dar andamento ao feito, sob pena de extinção da ação.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8030106-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Santana Oliveira
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8030106-82.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato, Tutela Provisória]
Requerente : AUTOR: EDUARDO SANTANA OLIVEIRA

Requerido : REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

O processo não precisaria ter retornado ao gabinete, tendo em vista que na petição retro o autor requer a citação por oficial de justiça, tendo recolhido de imediato as custas necessárias, razão pela qual o cartório deveria ter promovido o cumprimento do despacho inicial.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067339-21.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valter Santos De Souza
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Executado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8067339-21.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]

Requerente : EXEQUENTE: VALTER SANTOS DE SOUZA

Requerido : EXECUTADO: BANCO MASTER S/A

Entendo necessária, para o deslinde da causa, a designação de perito judicial como formação em CONTABILIDADE, ficando nomeado para o mister JOSÉ SINVALDO OLIVEIRA DA SILVA, que exercerá seu múnus mediante apresentação de Termo de Compromisso, fixando seus honorários em MEIO salário mínimo, que serão pelo TJBA, visto que o réu depositou valor e o autor impugnou.
Providencie a serventia a intimação necessária, inclusive por via eletrônica, para que o (a) perito(a)manifeste concordância com a nomeação, fornecendo-lhe senha para acesso ao processo eletrônico e declaração ao perito, na forma do inciso II do art. 6º da Resolução nº 17/2019, do Conselho da Magistratura, e modelo de aceite conforme anexo II, que deverá ser por ele(ela) assinado, em caso de aceitação do múnus.
Observe o Sr. Perito que se trata de perícia a ser custeada nos moldes do convênio da assistência judiciária gratuita do TJBA, cujo pagamento de honorários estará limitado aos valores máximos estabelecidos na referida Resolução, qual seja R$ 400.
Entretanto, aplica-se ao presente caso, o §1º do art. 5º da Resolução nº 17/2019, haja vista a complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão, o lugar, deslocamento e tempo exigidos para a prestação do serviço, as peculiaridades regionais, aplicando-se o valor da perícia ora fixada no montante de R$ 706,00.
Caso o(a) Perito(a) entenda pela majoração dos honorários fixados, deverá informar, no prazo de 05 (cinco) dias após a sua ciência quanto à nomeação, o valor que entende correto, que por sua vez poderá ser impugnado pelas partes no mesmo prazo, após a intimação para complementá-los.
As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
O prazo para a entrega do laudo é de 30 dias após a vistoria/inspeção/início dos trabalhos.
O perito somente deve iniciar a perícia se as partes foram intimadas e essa intimação deve ser com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
A intimação das partes pode ser feita diretamente pelo perito, observado o prazo mínimo de 05 dias úteis de antecedência, comprovando nos autos as intimações, ou pode ser feita pelo cartório, desde que o perito junte ou envie petição com indicação do dia/hora/local da perícia com antecedência mínima de 30 dias.
Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.
O perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
Nesse caso, o juiz está autorizado por Lei a comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
O perito deve estar atento ao quanto determinado nos artigos 157 e 158, 465 a 468 e 473 a 477 do CPC.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
GM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8160156-07.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa Educacional De Inema Ltda
Advogado: Edilene Do Sacramento Santos (OAB:BA56017)
Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867)
Executado: Nathan Rodrigues Ribeiro
Executado: Monique Paiva Henrique Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8160156-07.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Estabelecimentos de Ensino]
Requerente : EXEQUENTE: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE INEMA LTDA

Requerido : EXECUTADO: NATHAN RODRIGUES RIBEIRO, MONIQUE PAIVA HENRIQUE DOS SANTOS

Considerando-se o quanto certificado no ID 433022731, deve o exequente providenciar a citação de Monique Paiva Henrique dos Santos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
GM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8135068-64.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Luiz Pereira Da Silveira
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
Entendo necessária, para o deslinde da causa, a designação de perito judicial como formação em CONTABILIDADE, ficando nomeado para o mister JOSÉ SINVALDO, que exercerá seu múnus independente de termo de compromisso, fixando seu honorários em 01 salário mínimo, que será RATEADO PELAS PARTES DIANTE DA DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DO JUÍZO e depositados em cinco dias, podendo a falta do depósito trazer verossimilhança à alegação da parte contrária.
O percentual que cabe ao autor será arcado pelo TJBA, já que ele é beneficiário da gratuidade da justiça, devendo o perito informar que aceitar o seu munus e que o aceita.
O perito deverá ser informado da sua designação, manifestando sua aceitação em 05 dias e, caso entenda pela majoração dos honorários fixados, deverá informar, no mesmo prazo, o valor que entende correto, que por sua vez poderá ser impugnado pelas partes em cinco dias, após a intimação para complementá-los.
As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
O prazo para a entrega do laudo é de 30 dias após a vistoria/inspeção/início dos trabalhos.
O perito somente deve iniciar a perícia se as partes foram intimadas e essa intimação deve ser com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
A intimação das partes pode ser feita diretamente pelo perito, observado o prazo mínimo de 05 dias úteis de antecedência, comprovando nos autos as intimações, ou pode ser feita pelo cartório, desde que o perito junte ou envie petição com indicação do dia/hora/local da perícia com antecedência mínima de 30 dias.
Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.
O perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
Nesse caso, o juiz está autorizado por Lei a comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
O perito deve estar atento ao quanto determinado nos artigos 157 e 158, 465 a 468 e 473 a 477 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181215-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manoel Valdomiro Nascimento Barreto
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8181215-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MANOEL VALDOMIRO NASCIMENTO BARRETO
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
A assinatura constante da procuração é distinta da que consta do documento de identidade apresentado pelo autor e além do que o endereço informado como da sua residência foi insuficiente para que se efetivasse a sua intimação pessoal, que foi determinada pro este juízo por conta do que foi alegado na contestação, até porque o documento apresentado não se presta para finalidade da comprovação do seu endereço.
Assim, deve o procurador do autor apresentar em cartório comprovante válido de residência para os fins de direito, sob pena de extinção desta ação.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8156632-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Madalena Goncalves Da Cruz
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8156632-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA MADALENA GONCALVES DA CRUZ
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Que o cartório promova a intimação pessoal da autora, tendo em vista que não foi apresentado qualquer documento válido para comprovar sua residência, devendo ela assim proceder no prazo de cinco dias após a intimação, sendo que esse cuidado será adotado por conta da alegação do réu de advocacia predatória e levando-se em consideração que o patrono possui aqui em Salvador 884 processos, segundo consta do PJE.
A autora deverá trazer ainda extrato do INSS que comprove os descontos em favor do banco réu, pois os documentos apresentados nos IDS 420467611 e 420467612 não servem para esse fim.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025304-07.2024.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Brito De Lima
Advogado: Angeli Cristine De Magalhaes (OAB:BA55152)
Advogado: Joao Lucas Souto Queiroz (OAB:BA49478)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8025304-07.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : REQUERENTE: JORGE BRITO DE LIMA

Requerido : REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
dp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0574687-77.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Henrique Brazao De Paula
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Advogado: Ubiratan Mariniello Pizzani (OAB:BA5398)
Executado: Invest Promotora De Creditos E Servicos Financeiros Ltda - Me
Advogado: Marzler Marcus Machado Vasconcelos (OAB:BA49882)
Executado: Vitor Diniz Goncalves Dantas
Advogado: Marzler Marcus Machado Vasconcelos (OAB:BA49882)
Executado: Guilherme Diniz Goncalves Dantas
Advogado: Marzler Marcus Machado Vasconcelos (OAB:BA49882)
Executado: Marcos Antonio Conceicao Cardoso
Advogado: Marzler Marcus Machado Vasconcelos (OAB:BA49882)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0574687-77.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigações]
Requerente : EXEQUENTE: HENRIQUE BRAZAO DE PAULA

Requerido : EXECUTADO: INVEST PROMOTORA DE CREDITOS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - ME, VITOR DINIZ GONCALVES DANTAS, GUILHERME DINIZ GONCALVES DANTAS, MARCOS ANTONIO CONCEICAO CARDOSO

Defiro a expedição de um novo mandado de busca tal como requerido na petição de ID. 429099355.
O autor fica de logo cientificado de que não cabe ao Oficial de Justiça correr atrás de parte para o cumprimento do mandado e como há determinação do TJBA para que em caso de busca e apreensão sejam providenciados meios para que o mesmo seja cumprido, não houve falha no cumprimento da obrigação pelo meirinho.
Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0525986-51.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nb Servicos Lotericos Ltda - Me
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152)
Executado: Preserve Seguranca E Transporte De Valores Ltda
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0525986-51.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: NB SERVICOS LOTERICOS LTDA - ME

Requerido : EXECUTADO: PRESERVE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Verifique o cartório o quanto alegado pelo autor, expedindo-se o competente alvará.
Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8058866-75.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janio Edson Dos Santos
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8058866-75.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: JANIO EDSON DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

Aguarde-se por 20 (vinte) dias a resposta do ofício a ser prestada pelo Banco Itaú, atendendo ao que foi solicitado pelo Banco Pan.
Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112409-27.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Diego Nunes Seixas Matos
Advogado: Marcia Aparecida Santos Costa (OAB:BA50172)
Advogado: Nalana Machado Assis (OAB:BA64140)
Advogado: Marzler Marcus Machado Vasconcelos (OAB:BA49882)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8112409-27.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: DIEGO NUNES SEIXAS MATOS

Requerido : EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso.
Entendo necessária, para o deslinde da causa, a designação de perito judicial com formação em contabilidade, ficando nomeado para o mister José Sinvaldo, que exercerá seu múnus independente de termo de compromisso, fixando seus honorários em meio salário mínimo, que serão pagos pelo réu que impugnou o cumprimento de sentença e depositados em 5 (cinco) dias, podendo a falta do depósito trazer verossimilhança à alegação da parte contrária.
O perito deverá ser informado da sua designação, manifestando sua aceitação em 05 dias e, caso entenda pela majoração dos honorários fixados, deverá informar, no mesmo prazo, o valor que entende correto, que por sua vez poderá ser impugnado pelas partes em cinco dias, após a intimação para complementá-los.
As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
O prazo para a entrega do laudo é de 30 dias após a vistoria/inspeção/início dos trabalhos.
O perito somente deve iniciar a perícia se as partes foram intimadas e essa intimação deve ser com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
A intimação das partes pode ser feita diretamente pelo perito, observado o prazo mínimo de 05 dias úteis de antecedência, comprovando nos autos as intimações, ou pode ser feita pelo cartório, desde que o perito junte ou envie petição com indicação do dia/hora/local da perícia com antecedência mínima de 30 dias.
Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.
O perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
Nesse caso, o juiz está autorizado por Lei a comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
O perito deve estar atento ao quanto determinado nos artigos 157 e 158, 465 a 468 e 473 a 477 do CPC.
Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0541931-15.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Advogado: Lorena Guimaraes Campos (OAB:BA73986)
Executado: Lucas Barbosa Machado
Executado: Renata Cristina De Jesus Deiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0541931-15.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Prestação de Serviços]
Requerente : EXEQUENTE: LICEU SALESIANO DO SALVADOR

Requerido : EXECUTADO: LUCAS BARBOSA MACHADO, RENATA CRISTINA DE JESUS DEIRO

Conforme determinação do Decreto Judiciário nº 867/16, intime-se o exequente para recolher as custas processuais para a requisição de informações/penhora por meio eletrônico via sistema Sisbajud, bem como apresente planilha atualizada da dívida e indique o CPF ou CNPJ da parte executada.
Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140977-53.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manoel Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8140977-53.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Agência e Distribuição]
Requerente : EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: BANCO BMG SA

Expeça-se alvará do valor incontroverso .
Entendo necessária, para o deslinde da causa, a designação de perito judicial com formação em contabilidade, ficando nomeado para o mister José Sinvaldo que exercerá seu múnus independente de termo de compromisso, fixando seus honorários em meio salário mínimo, que serão pagos pelo réu que impugnou o cumprimento de sentença e depositados em 5 (cinco) dias, podendo a falta do depósito trazer verossimilhança à alegação da parte contrária.

O perito deverá ser informado da sua designação, manifestando sua aceitação em 05 dias e, caso entenda pela majoração dos honorários fixados, deverá informar, no mesmo prazo, o valor que entende correto, que por sua vez poderá ser impugnado pelas partes em cinco dias, após a intimação para complementá-los.
As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
O prazo para a entrega do laudo é de 30 dias após a vistoria/inspeção/início dos trabalhos.
O perito somente deve iniciar a perícia se as partes foram intimadas e essa intimação deve ser com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
A intimação das partes pode ser feita diretamente pelo perito, observado o prazo mínimo de 05 dias úteis de antecedência, comprovando nos autos as intimações, ou pode ser feita pelo cartório, desde que o perito junte ou envie petição com indicação do dia/hora/local da perícia com antecedência mínima de 30 dias.
Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.
O perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
Nesse caso, o juiz está autorizado por Lei a comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
O perito deve estar atento ao quanto determinado nos artigos 157 e 158, 465 a 468 e 473 a 477 do CPC.
Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000808-11.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Valquiria Silva Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8000808-11.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO PAN S.A

Requerido : REU: VALQUIRIA SILVA LIMA

Aguarde-se em cartório o cumprimento do mandado de busca expedido.
Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0530054-78.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Dario Magnavita Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0530054-78.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Requerido : REU: DARIO MAGNAVITA DOS SANTOS

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a informação prestada através dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, referente à pesquisa de endereço da parte acionada, adotando as providências cabíveis para o regular andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador, 27 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062401-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Costa Barreiros Lima
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)
Advogado: Leonardo Miranda (OAB:BA33528)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8062401-75.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Planos de saúde, Reajuste contratual]
Requerente : AUTOR: ADRIANA COSTA BARREIROS LIMA

Requerido : REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Deixo de fazer uso do juízo de retratação, mantendo a sentença prolatada.
Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões.
Após, encaminhe-se os autos ao TJBA com as nossas homenagens.
Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032478-72.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jair Goes Santana

Despacho:

Processo nº : 8032478-72.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Tarifas]
Requerente : AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : REU: JAIR GOES SANTANA

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para recolher as custas processuais correspondentes aos autos de continuidade do processo, uma vez que a gratuidade da justiça ou o recolhimento das custas ao final do processo somente abrange as custas iniciais, sob pena de extinção da ação por abandono da causa ou arquivamento da demanda no caso de cumprimento de sentença ou processo executivo.

Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033134-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronaldo De Jesus Dos Santos
Advogado: Rafael Teixeira De Castro (OAB:BA35814)
Advogado: Maria Bernadete Pocas Teixeira De Castro (OAB:BA330-B)
Reu: Hapvida Participacoes E Investimentos S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8033134-58.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Serviços de Saúde]
Requerente : AUTOR: RONALDO DE JESUS DOS SANTOS

Requerido : REU: HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A

Considerando-se que na inicial o autor relata que houve equívoco quando do seu atendimento por médico, que trabalha perante a ré, referente a indicação do grau que precisava.
Entendo necessária, para o deslinde da causa, a designação de perito judicial com formação em oftamologia, ficando nomeado para o mister Josafat Nadier Rigaud, que exercerá seu múnus independente de termo de compromisso, fixando seu honorários em dois salários mínimos, que serão pagos pelo réu que negou os fatos relatados pelo autos e depositados em cinco dias, podendo a falta do depósito trazer verossimilhança à alegação da parte contrária.
O perito deverá ser informado da sua designação, manifestando sua aceitação em 05 dias e, caso entenda pela majoração dos honorários fixados, deverá informar, no mesmo prazo, o valor que entende correto, que por sua vez poderá ser impugnado pelas partes em cinco dias, após a intimação para complementá-los.
As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
O prazo para a entrega do laudo é de 30 dias após a vistoria/inspeção/início dos trabalhos.
O perito somente deve iniciar a perícia se as partes foram intimadas e essa intimação deve ser com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
A intimação das partes pode ser feita diretamente pelo perito, observado o prazo mínimo de 05 dias úteis de antecedência, comprovando nos autos as intimações, ou pode ser feita pelo cartório, desde que o perito junte ou envie petição com indicação do dia/hora/local da perícia com antecedência mínima de 30 dias.
Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.
O perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
Nesse caso, o juiz está autorizado por Lei a comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
O perito deve estar atento ao quanto determinado nos artigos 157 e 158, 465 a 468 e 473 a 477 do CPC.
Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0503947-31.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jeferson Cleto De Araujo Goes Junior
Executado: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397)
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615)
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)
Terceiro Interessado: Paulo Fabio De Lemos Britto Lebram

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0503947-31.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : EXEQUENTE: JEFERSON CLETO DE ARAUJO GOES JUNIOR

Requerido : EXECUTADO: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Quem responde pela administração da empresa é o sócio administrativo e portanto somente ele será intimado para informar bens da executada.
Assim, deve o cartório providenciar a intimação do sócio Paulo Fabio Lemos Brito Lebram no endereço informado pelo exequente.
Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8149405-87.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rene Santos E Silva
Advogado: Viviane Limeira Cerqueira (OAB:BA45927)
Advogado: Francimary De Deus (OAB:BA30421)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8149405-87.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]

Requerente : EXEQUENTE: RENE SANTOS E SILVA

Requerido : EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Indefiro o pleito da parte autora constante da petição de ID. 431746104, pois é direito da parte contrária ter esclarecido pontos que entende não terem sido respondidos pelo perito.
Assim, deve o cartório providenciar a intimação do perito.
Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084511-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milena Barbosa Dos Santos
Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)
Reu: Biju Glamour Fwm Ltda
Advogado: Darlan De Jesus Oliveira (OAB:BA20784)
Advogado: Priscila Negreiros Xavier Da Silva (OAB:BA55195)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8084511-68.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral]
Requerente : AUTOR: MILENA BARBOSA DOS SANTOS

Requerido : REU: BIJU GLAMOUR FWM LTDA

Intime-se a autora sobre os termos da petição apresentada pelo réu, onde este informa que não possui as gravações do dia em que teria acontecido os fatos narrados na inicial.
Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8121674-82.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Executado: Barbara Talina Bonfim Guimaraes
Executado: Francisco Jesus Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8121674-82.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Requerido : EXECUTADO: BARBARA TALINA BONFIM GUIMARAES, FRANCISCO JESUS DA SILVA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) via postal para efetuar(em) no prazo de 03 dias, contado da citação, para pagar a dívida, sob pena de penhora e avaliação.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por meios eletrônicos (e-mail, whats up e telefone), desde que os dados sejam informados pelas partes e seja assegurado que o destinatário do ato tenha tomado conhecimento do seu conteúdo.
Ressalto que, conforme incisos I e II e o §1º do artigo 10 do Resolução nº 366/20 do CNJ, o cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do Juízo ou pelos oficiais de justiça, que deverá ser documentado por comprovantes ou certidão.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por meios eletrônicos, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e oficial de justiça, sucessivamente.
Ademais, friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos.
Cientifique-se o(a)(s) executado(a)(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade.
Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051973-34.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pedro Santos Carvalho
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Executado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8051973-34.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: PEDRO SANTOS CARVALHO

Requerido : EXECUTADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC,

que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.
Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025125-44.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Adriana Evangelista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8025125-44.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Tarifas]
Requerente : AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : REU: ADRIANA EVANGELISTA

Visto, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais de acordo com a quantidade de pesquisas eletrônicas pretendidas.

Salvador, 1 de março de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027580-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivomar Santos Da Natividade
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8027580-11.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: IVOMAR SANTOS DA NATIVIDADE

Requerido : REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:
a. o extrato do benefício recebido, se houver;
b. o pró-labore dos rendimentos auferidos em sua atividade profissional;
c. o contracheque, juntamente com a cópia da carteira de trabalho.
Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078305-77.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellinton Evangelista De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Oslane Brangato Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Osorio Santana Garcia
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Osmivaldo Tosta De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Neuma Cardeal Dos Santos Cordeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Nair Conceicao Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Marta De Jesus Do Rosario
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Mirinalva Dos Santos Costa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Julia Dos Reis Sueira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Almi Felix De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Marivalda Moreira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lindinalva Vitorio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ligia Vitorio Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Margarida Purificacao Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria De Fatima De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Eugenia De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Patricia De Jesus Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lilian De Sales
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Luiz Henrique De Souza Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Zulmerinda Da Conceicao Cardoso
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Paulo Sergio Do Rosario Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Otoni Da Paixao Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Nelice Margou De Jesus

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adilson De Jesus Sacramento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Carlos Passos Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gabriela Dos Santos Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Josenilda De Jesus Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Leticia Sacramento Borges
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Zorzan Macedo De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Zuleide Mendes Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Pedrina Pinheiro Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Priscila De Jesus Caldas
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Pedro Nivaldino Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Mariana Santos Da Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Marirosa Souza Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Neemias Dos Santos Requiao Junior
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Nelma Rocha De Souza Franco
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Nadia Macedo Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Jorge Pinheiro Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Joanita De Oliveira De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Patricia Macena Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Paulo Rafael Rocha Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Paula Constancia Dos Santos Sueiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Plinio Edmario Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raidalva Jesus Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raimundo Nonato Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosenilda Da Conceicao Carvalho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raimunda Nunes Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raimundo Pereira De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Roberto Nunes Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raquel Santana Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosemeires Da Conceicao Araujo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosangela Dos Santos Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosangela Silva Passos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ronaldo Da Silva Passos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosangela Da Silva Santos

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosemeire Da Paixao Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosa Marina De Jesus Passos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Reilan Barbosa Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rita Margarida Anacleto
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rita De Cassia Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosineide Nery Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosania Batista De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Railson Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raymunda Dos Santos Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raimundo Mendes Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raimundo Santos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raimundo Rocha De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ramon Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raquel Raimunda Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raquel Silva Da Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Regina Sandra Sant Anna Bomfim
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Renato Antonio Da Silva Sampaio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ricardo Barbosa Rodrigues
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rejane Da Costa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rita De Cacia Garcia Bomfim
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rita Aparecida De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rivalda Santos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Roberto Carlos Santos De Lima
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Robson Rocha De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rodrigo Alves Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rogerio Leite Sampaio Dos Reis
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Romario Alves Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Robelia Lima De Freitas
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosangela Sacramento Silva De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosimeire De Jesus Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rozalio Aquiles Prudencio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rodrigo De Sousa Barroso
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosangela Dos Santos

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosenildes Santos Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Roseny Mendes Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rute Rodrigues De Lima
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sandra Regina Sant Anna Bomfim
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sergia Maria Oliveira Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Simone Souza Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Silvia Oliveira Sueira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Silvan Cosme De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Silvano Freitas Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Simone Gomes Sousa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sueli Santos De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sidney Da Paixao Passos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sidnei Dos Santos Prudencio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sergio Dias Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sandra Souza Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sislene Alexandria Das Virgens
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sonia Maria Da Silva Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sonia Santana De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sueli Rosa De Jesus Reis
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sebastiao Da Pureza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Solange Cardoso Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sonia De Jesus Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sonia Maria Mesquita
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Silvio Santos Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Simone Dos Santos Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Suzana Lima Cruz Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Tessia Ramos Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Tilda Batista Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Telma Rocha De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Tadeu Santos Araujo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Tamires Chaves De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Telma Regina Borges De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Thiago Augusto De Jesus

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Vera Lucia Dos Santos Cerqueira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Vivian Campos De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valdilene Da Paixao Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Willian Jeferson Cardoso Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valnei De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valdelirio De Freitas Campos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Vanessa Souza Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valda Maria Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Vanderlei De Jesus Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Veronica Souza Do Sacramento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valdelice Dos Santos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Viviane Santos Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Virginia Paixao De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Washington Alves Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Wilton Ribeiro Santos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Zelia De Moura Requiao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Zenilson De Jesus Requiao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Zenilda Da Silva Leite
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Zildalva Antonia Ferreira Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8078305-77.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
Requerente : AUTOR: WELLINTON EVANGELISTA DE SANTANA, OSLANE BRANGATO DOS SANTOS, OSORIO SANTANA GARCIA, OSMIVALDO TOSTA DE JESUS, NEUMA CARDEAL DOS SANTOS CORDEIRO, NAIR CONCEICAO SANTOS, MARIA MARTA DE JESUS DO ROSARIO, MIRINALVA DOS SANTOS COSTA, MARIA JULIA DOS REIS SUEIRA, ALMI FELIX DE SANTANA, MARIVALDA MOREIRA DOS SANTOS, LINDINALVA VITORIO, LIGIA VITORIO DA PAIXAO, MARGARIDA PURIFICACAO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA DE SOUZA, MARIA EUGENIA DE JESUS, PATRICIA DE JESUS SANTOS, LILIAN DE SALES, LUIZ HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA, ZULMERINDA DA CONCEICAO CARDOSO, PAULO SERGIO DO ROSARIO ROCHA, OTONI DA PAIXAO SANTOS, NELICE MARGOU DE JESUS, ADILSON DE JESUS SACRAMENTO, ANTONIO CARLOS PASSOS DA SILVA, GABRIELA DOS SANTOS SOUZA, JOSENILDA DE JESUS SILVA, LETICIA SACRAMENTO BORGES, ZORZAN MACEDO DE SOUZA, ZULEIDE MENDES DA SILVA, PEDRINA PINHEIRO SANTANA, PRISCILA DE JESUS CALDAS, PEDRO NIVALDINO DA SILVA, MARIANA SANTOS DA CONCEICAO, MARIROSA SOUZA DOS SANTOS, NEEMIAS DOS SANTOS REQUIAO JUNIOR, NELMA ROCHA DE SOUZA FRANCO, NADIA MACEDO DA SILVA, ANTONIO JORGE

PINHEIRO DA SILVA, MARIA JOANITA DE OLIVEIRA DE JESUS, PATRICIA MACENA SANTOS, PAULO RAFAEL ROCHA DA SILVA, PAULA CONSTANCIA DOS SANTOS SUEIRO, PLINIO EDMARIO DOS SANTOS, RAIDALVA JESUS DOS SANTOS, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, ROSENILDA DA CONCEICAO CARVALHO, RAIMUNDA NUNES DOS SANTOS, RAIMUNDO PEREIRA DE JESUS, ROBERTO NUNES DA SILVA, RAQUEL SANTANA DOS SANTOS, ROSEMEIRES DA CONCEICAO ARAUJO, ROSANGELA DOS SANTOS BARBOSA, ROSANGELA SILVA PASSOS, RONALDO DA SILVA PASSOS, ROSANGELA DA SILVA SANTOS, ROSEMEIRE DA PAIXAO SANTOS, ROSA MARINA DE JESUS PASSOS, REILAN BARBOSA CONCEICAO, RITA MARGARIDA ANACLETO, RITA DE CASSIA ROCHA, ROSINEIDE NERY ROCHA, ROSANIA BATISTA DE JESUS, RAILSON SANTOS, RAYMUNDA DOS SANTOS ROCHA, RAIMUNDO MENDES DA SILVA, RAIMUNDO SANTOS DE JESUS, RAIMUNDO ROCHA DE JESUS, RAMON SANTANA, RAQUEL RAIMUNDA DA SILVA, RAQUEL SILVA DA CONCEICAO, REGINA SANDRA SANT ANNA BOMFIM, RENATO ANTONIO DA SILVA SAMPAIO, RICARDO BARBOSA RODRIGUES, REJANE DA COSTA, RITA DE CACIA GARCIA BOMFIM, RITA APARECIDA DE JESUS, RIVALDA SANTOS DE JESUS, ROBERTO CARLOS SANTOS DE LIMA, ROBSON ROCHA DE JESUS, RODRIGO ALVES DOS SANTOS, ROGERIO LEITE SAMPAIO DOS REIS, ROMARIO ALVES DOS SANTOS, ROBELIA LIMA DE FREITAS, ROSANGELA SACRAMENTO SILVA DE SOUZA, ROSIMEIRE DE JESUS SOUZA, ROZALIO AQUILES PRUDENCIO, RODRIGO DE SOUSA BARROSO, ROSANGELA DOS SANTOS, ROSENILDES SANTOS DA SILVA, ROSENY MENDES DA SILVA, RUTE RODRIGUES DE LIMA, SANDRA REGINA SANT ANNA BOMFIM, SERGIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO, SIMONE SOUZA DOS SANTOS, SILVIA OLIVEIRA SUEIRA, SILVAN COSME DE SOUZA, SILVANO FREITAS DOS SANTOS, SIMONE GOMES SOUSA, SUELI SANTOS DE OLIVEIRA, SIDNEY DA PAIXAO PASSOS, SIDNEI DOS SANTOS PRUDENCIO, SERGIO DIAS DOS SANTOS, SANDRA SOUZA DOS SANTOS, SISLENE ALEXANDRIA DAS VIRGENS, SONIA MARIA DA SILVA BARBOSA, SONIA SANTANA DE JESUS, SUELI ROSA DE JESUS REIS, SEBASTIAO DA PUREZA, SOLANGE CARDOSO SILVA, SONIA DE JESUS SOUZA, SONIA MARIA MESQUITA, SILVIO SANTOS DA PAIXAO, SIMONE DOS SANTOS SANTANA, SUZANA LIMA CRUZ DA SILVA, TESSIA RAMOS SANTANA, TILDA BATISTA RIBEIRO, TELMA ROCHA DE SOUZA, TADEU SANTOS ARAUJO, TAMIRES CHAVES DE SANTANA, TELMA REGINA BORGES DE SOUZA, THIAGO AUGUSTO DE JESUS, VERA LUCIA DOS SANTOS CERQUEIRA, VIVIAN CAMPOS DE OLIVEIRA, VALDILENE DA PAIXAO ROCHA, WILLIAN JEFERSON CARDOSO ROCHA, VALNEI DE OLIVEIRA, VALDELIRIO DE FREITAS CAMPOS, VANESSA SOUZA DOS SANTOS, VALDA MARIA SANTANA, VANDERLEI DE JESUS SANTOS, VERONICA SOUZA DO SACRAMENTO, VALDELICE DOS SANTOS DE JESUS, VIVIANE SANTOS BARBOSA, VIRGINIA PAIXAO DE JESUS, WASHINGTON ALVES CONCEICAO, WILTON RIBEIRO SANTOS DE JESUS, ZELIA DE MOURA REQUIAO, ZENILSON DE JESUS REQUIAO, ZENILDA DA SILVA LEITE, ZILDALVA ANTONIA FERREIRA SILVA

Requerido : REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

Conforme consta na decisão de ID. 432669390, o processo deve ser remetido para a 3ª Vara Cível de Salvador-BA, devendo o cartório assim proceder.
Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078305-77.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellinton Evangelista De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Oslane Brangato Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Osorio Santana Garcia
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Osmivaldo Tosta De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Neuma Cardeal Dos Santos Cordeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Nair Conceicao Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Marta De Jesus Do Rosario
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Mirinalva Dos Santos Costa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Julia Dos Reis Sueira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Almi Felix De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Marivalda Moreira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lindinalva Vitorio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ligia Vitorio Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Margarida Purificacao Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria De Fatima De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Eugenia De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Patricia De Jesus Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lilian De Sales
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Luiz Henrique De Souza Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Zulmerinda Da Conceicao Cardoso
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Paulo Sergio Do Rosario Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Otoni Da Paixao Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Nelice Margou De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adilson De Jesus Sacramento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Carlos Passos Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gabriela Dos Santos Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Josenilda De Jesus Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Leticia Sacramento Borges
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Zorzan Macedo De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Zuleide Mendes Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Pedrina Pinheiro Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Priscila De Jesus Caldas
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Pedro Nivaldino Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Mariana Santos Da Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Marirosa Souza Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Neemias Dos Santos Requiao Junior
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Nelma Rocha De Souza Franco
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Nadia Macedo Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Jorge Pinheiro Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Joanita De Oliveira De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Patricia Macena Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Paulo Rafael Rocha Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Paula Constancia Dos Santos Sueiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Plinio Edmario Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raidalva Jesus Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raimundo Nonato Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosenilda Da Conceicao Carvalho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raimunda Nunes Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raimundo Pereira De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Roberto Nunes Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raquel Santana Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosemeires Da Conceicao Araujo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosangela Dos Santos Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosangela Silva Passos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ronaldo Da Silva Passos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosangela Da Silva Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosemeire Da Paixao Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosa Marina De Jesus Passos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Reilan Barbosa Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rita Margarida Anacleto
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rita De Cassia Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosineide Nery Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosania Batista De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Railson Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raymunda Dos Santos Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raimundo Mendes Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raimundo Santos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raimundo Rocha De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ramon Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raquel Raimunda Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raquel Silva Da Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Regina Sandra Sant Anna Bomfim
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Renato Antonio Da Silva Sampaio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ricardo Barbosa Rodrigues
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rejane Da Costa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rita De Cacia Garcia Bomfim
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Rita Aparecida De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rivalda Santos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Roberto Carlos Santos De Lima
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Robson Rocha De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rodrigo Alves Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rogerio Leite Sampaio Dos Reis
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Romario Alves Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Robelia Lima De Freitas
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosangela Sacramento Silva De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosimeire De Jesus Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rozalio Aquiles Prudencio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rodrigo De Sousa Barroso
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosangela Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosenildes Santos Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Roseny Mendes Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rute Rodrigues De Lima
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sandra Regina Sant Anna Bomfim
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sergia Maria Oliveira Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Simone Souza Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Silvia Oliveira Sueira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Silvan Cosme De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Silvano Freitas Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Simone Gomes Sousa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sueli Santos De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sidney Da Paixao Passos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sidnei Dos Santos Prudencio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sergio Dias Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sandra Souza Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sislene Alexandria Das Virgens
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sonia Maria Da Silva Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sonia Santana De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sueli Rosa De Jesus Reis
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sebastiao Da Pureza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Solange Cardoso Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sonia De Jesus Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sonia Maria Mesquita
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Silvio Santos Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Simone Dos Santos Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Suzana Lima Cruz Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Tessia Ramos Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Tilda Batista Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Telma Rocha De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Tadeu Santos Araujo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Tamires Chaves De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Telma Regina Borges De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Thiago Augusto De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Vera Lucia Dos Santos Cerqueira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Vivian Campos De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valdilene Da Paixao Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Willian Jeferson Cardoso Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valnei De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valdelirio De Freitas Campos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Vanessa Souza Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valda Maria Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Vanderlei De Jesus Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Veronica Souza Do Sacramento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valdelice Dos Santos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Viviane Santos Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Virginia Paixao De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Washington Alves Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Wilton Ribeiro Santos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Zelia De Moura Requiao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Zenilson De Jesus Requiao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Zenilda Da Silva Leite
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Zildalva Antonia Ferreira Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A

Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8078305-77.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
Requerente : AUTOR: WELLINTON EVANGELISTA DE SANTANA, OSLANE BRANGATO DOS SANTOS, OSORIO SANTANA GARCIA, OSMIVALDO TOSTA DE JESUS, NEUMA CARDEAL DOS SANTOS CORDEIRO, NAIR CONCEICAO SANTOS, MARIA MARTA DE JESUS DO ROSARIO, MIRINALVA DOS SANTOS COSTA, MARIA JULIA DOS REIS SUEIRA, ALMI FELIX DE SANTANA, MARIVALDA MOREIRA DOS SANTOS, LINDINALVA VITORIO, LIGIA VITORIO DA PAIXAO, MARGARIDA PURIFICACAO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA DE SOUZA, MARIA EUGENIA DE JESUS, PATRICIA DE JESUS SANTOS, LILIAN DE SALES, LUIZ HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA, ZULMERINDA DA CONCEICAO CARDOSO, PAULO SERGIO DO ROSARIO ROCHA, OTONI DA PAIXAO SANTOS, NELICE MARGOU DE JESUS, ADILSON DE JESUS SACRAMENTO, ANTONIO CARLOS PASSOS DA SILVA, GABRIELA DOS SANTOS SOUZA, JOSENILDA DE JESUS SILVA, LETICIA SACRAMENTO BORGES, ZORZAN MACEDO DE SOUZA, ZULEIDE MENDES DA SILVA, PEDRINA PINHEIRO SANTANA, PRISCILA DE JESUS CALDAS, PEDRO NIVALDINO DA SILVA, MARIANA SANTOS DA CONCEICAO, MARIROSA SOUZA DOS SANTOS, NEEMIAS DOS SANTOS REQUIAO JUNIOR, NELMA ROCHA DE SOUZA FRANCO, NADIA MACEDO DA SILVA, ANTONIO JORGE PINHEIRO DA SILVA, MARIA JOANITA DE OLIVEIRA DE JESUS, PATRICIA MACENA SANTOS, PAULO RAFAEL ROCHA DA SILVA, PAULA CONSTANCIA DOS SANTOS SUEIRO, PLINIO EDMARIO DOS SANTOS, RAIDALVA JESUS DOS SANTOS, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, ROSENILDA DA CONCEICAO CARVALHO, RAIMUNDA NUNES DOS SANTOS, RAIMUNDO PEREIRA DE JESUS, ROBERTO NUNES DA SILVA, RAQUEL SANTANA DOS SANTOS, ROSEMEIRES DA CONCEICAO ARAUJO, ROSANGELA DOS SANTOS BARBOSA, ROSANGELA SILVA PASSOS, RONALDO DA SILVA PASSOS, ROSANGELA DA SILVA SANTOS, ROSEMEIRE DA PAIXAO SANTOS, ROSA MARINA DE JESUS PASSOS, REILAN BARBOSA CONCEICAO, RITA MARGARIDA ANACLETO, RITA DE CASSIA ROCHA, ROSINEIDE NERY ROCHA, ROSANIA BATISTA DE JESUS, RAILSON SANTOS, RAYMUNDA DOS SANTOS ROCHA, RAIMUNDO MENDES DA SILVA, RAIMUNDO SANTOS DE JESUS, RAIMUNDO ROCHA DE JESUS, RAMON SANTANA, RAQUEL RAIMUNDA DA SILVA, RAQUEL SILVA DA CONCEICAO, REGINA SANDRA SANT ANNA BOMFIM, RENATO ANTONIO DA SILVA SAMPAIO, RICARDO BARBOSA RODRIGUES, REJANE DA COSTA, RITA DE CACIA GARCIA BOMFIM, RITA APARECIDA DE JESUS, RIVALDA SANTOS DE JESUS, ROBERTO CARLOS SANTOS DE LIMA, ROBSON ROCHA DE JESUS, RODRIGO ALVES DOS SANTOS, ROGERIO LEITE SAMPAIO DOS REIS, ROMARIO ALVES DOS SANTOS, ROBELIA LIMA DE FREITAS, ROSANGELA SACRAMENTO SILVA DE SOUZA, ROSIMEIRE DE JESUS SOUZA, ROZALIO AQUILES PRUDENCIO, RODRIGO DE SOUSA BARROSO, ROSANGELA DOS SANTOS, ROSENILDES SANTOS DA SILVA, ROSENY MENDES DA SILVA, RUTE RODRIGUES DE LIMA, SANDRA REGINA SANT ANNA BOMFIM, SERGIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO, SIMONE SOUZA DOS SANTOS, SILVIA OLIVEIRA SUEIRA, SILVAN COSME DE SOUZA, SILVANO FREITAS DOS SANTOS, SIMONE GOMES SOUSA, SUELI SANTOS DE OLIVEIRA, SIDNEY DA PAIXAO PASSOS, SIDNEI DOS SANTOS PRUDENCIO, SERGIO DIAS DOS SANTOS, SANDRA SOUZA DOS SANTOS, SISLENE ALEXANDRIA DAS VIRGENS, SONIA MARIA DA SILVA BARBOSA, SONIA SANTANA DE JESUS, SUELI ROSA DE JESUS REIS, SEBASTIAO DA PUREZA, SOLANGE CARDOSO SILVA, SONIA DE JESUS SOUZA, SONIA MARIA MESQUITA, SILVIO SANTOS DA PAIXAO, SIMONE DOS SANTOS SANTANA, SUZANA LIMA CRUZ DA SILVA, TESSIA RAMOS SANTANA, TILDA BATISTA RIBEIRO, TELMA ROCHA DE SOUZA, TADEU SANTOS ARAUJO, TAMIRES CHAVES DE SANTANA, TELMA REGINA BORGES DE SOUZA, THIAGO AUGUSTO DE JESUS, VERA LUCIA DOS SANTOS CERQUEIRA, VIVIAN CAMPOS DE OLIVEIRA, VALDILENE DA PAIXAO ROCHA, WILLIAN JEFERSON CARDOSO ROCHA, VALNEI DE OLIVEIRA, VALDELIRIO DE FREITAS CAMPOS, VANESSA SOUZA DOS SANTOS, VALDA MARIA SANTANA, VANDERLEI DE JESUS SANTOS, VERONICA SOUZA DO SACRAMENTO, VALDELICE DOS SANTOS DE JESUS, VIVIANE SANTOS BARBOSA, VIRGINIA PAIXAO DE JESUS, WASHINGTON ALVES CONCEICAO, WILTON RIBEIRO SANTOS DE JESUS, ZELIA DE MOURA REQUIAO, ZENILSON DE JESUS REQUIAO, ZENILDA DA SILVA LEITE, ZILDALVA ANTONIA FERREIRA SILVA

Requerido : REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

Conforme consta na decisão de ID. 432669390, o processo deve ser remetido para a 3ª Vara Cível de Salvador-BA, devendo o cartório assim proceder.
Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133079-52.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Roberta Menezes De Sena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8133079-52.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: ROBERTA MENEZES DE SENA

Visto, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais de acordo com a quantidade de pesquisas eletrônicas pretendidas.

Salvador, 1 de março de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032703-63.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Delly Maria Garcez

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8032703-63.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido : EXECUTADO: DELLY MARIA GARCEZ

Visto, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência da pesquisa realizada via sistema SNIPER, bem como para requerer o que entender pertinente, recolhendo as custas correspondentes se cabíveis forem.

Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056114-96.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Ednaldo Jose Evangelista
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8056114-96.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Requerido : REU: EDNALDO JOSE EVANGELISTA

Intime-se a parte autora para tomar ciência das pesquisas realizadas via INFOJUD, SIEL, RENAJUD e SISBAJUD, devendo adotar as providências cabíveis para continuidade do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Salvador, 27 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8166875-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselito Santos Pinho
Advogado: Diego Fonseca Alves (OAB:RS120318)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8166875-97.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Financiamento de Produto]
Requerente : AUTOR: JOSELITO SANTOS PINHO

Requerido : REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:
a. o extrato do benefício previdenciário fornecido pelo INSS, se houver;
b. o pró-labore dos rendimentos auferidos em sua atividade profissional;
c. o contracheque, juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
d. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.
Registro que não atesta isenção junto a Receita Federal o documento emitido pela referida instituição informando que a declaração de imposto de renda não consta na base de dados.
Além do mais, caso a parte não consiga juntar os documentos acima, deve esclarecer e juntar outros que comprovem a sua hipossuficiência.
Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0506555-36.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Serv Bahia Locacoes De Maquinas E Equipamentos Ltda - Epp
Executado: Jachson Cesar Rocha Azevedo
Executado: Paulo Sergio Soares Vasconcelos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0506555-36.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Requerido : EXECUTADO: SERV BAHIA LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, JACHSON CESAR ROCHA AZEVEDO, PAULO SERGIO SOARES VASCONCELOS

Intime-se a parte autora para tomar ciência das pesquisas de endereço realizadas por intermédio dos sistemas SIEL, INFOJUD e SISBAJUD, devendo adotar as providências cabíveis para continuidade do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Salvador, 27 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034953-35.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cristiane Alves Correia De Almeida
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8034953-35.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: CRISTIANE ALVES CORREIA DE ALMEIDA

Requerido : EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Visto, etc.
Não havendo manifestação nos autos pela parte exequente após a publicação do despacho de ID.421571436 e custas remanescentes a serem recolhidas, arquivem-se os autos com baixa processual.

Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0529383-89.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Antonio Murilo De Lemos Ribeiro
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Executado: Lydia Duarte Sepulveda
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0529383-89.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Cédula de Crédito Rural]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido : EXECUTADO: ANTONIO MURILO DE LEMOS RIBEIRO, LYDIA DUARTE SEPULVEDA

Vistos etc,
Intime-se o exequente para juntar planilha de cálculo para realização de sisbajud.
Intime-se a parte exequente para tomar ciência das restrições realizadas via RENAJUD e SERASAJUD.
O exequente requereu a realização de pesquisa de imóveis da parte executada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, plataforma destinada a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados, conforme Provimento nº 39/2014 do CNJ.
Acontece que o referido sistema não se presta à pesquisa de bens de devedores, mas sim de mecanismo instituído para a unificação das informações referentes às indisponibilidades de bens imóveis registrados, razão pela qual fica indeferida essa pesquisa por desvirtuamento da finalidade do instituto.
Ademais, a pesquisa de possíveis imóveis pode ser efetivada pela própria parte exequente junto aos cartórios extrajudiciais competentes, sem qualquer intervenção do Poder Judiciário.
Por fim, registro que tal pleito não atende à ordem prevista no art. 835 do CPC, não tendo havido qualquer ressalva de situação excepcional, haja vista que o pedido de indisponibilidade de bens enquadra-se, na execução particular, como medida coercitiva atípica. Nesse mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação monitória em fase de cumprimento de sentença - Indeferimento de pedido de determinação de indisponibilidade de bens imóveis na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) - Inconformismo do exequente - Improcedência - Indisponibilidade configuradora de medida extrema, com âmbito de atuação restrita, não justificada no caso concreto - Provimento CNJ 39/2014 - Ferramenta que, ademais, não visa à busca de bens pretendida pela parte credora - Desvirtuamento, pois, da finalidade do instituto - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20911353020218260000 SP 2091135-30.2021.8.26.0000, Relator: Daniela Menegatti Milano, Data de Julgamento: 25/11/2022, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/11/2022);
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS JUNTO À CNIB. INVIABILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. 1. O prosseguimento da execução depende da impulsão do feito pela parte interessada, ou seja, pelo credor, ao qual incumbe diligenciar em busca de patrimônio penhorável do devedor, não podendo transferir tal encargo ao Poder Judiciário, que atua no sentido de incentivar a satisfação do crédito perseguido apenas em casos excepcionais, quando a parte efetivamente demonstrar ter esgotado todos os meios ao seu alcance para localizar bens do executado. 2. A decretação da indisponibilidade de bens trata-se de medida extrema e excepcional, não se mostra justificável no caso, sobretudo porque a consulta à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB é franqueada ao público, mediante o pagamento dos devidos encargos através do sítio eletrônico http://registradoresbr.org.br, o que permite ao credor acompanhar o rastreamento da propriedade de bens imóveis e outros direitos reais imobiliários. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF

07054850220228070000 1428055, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/06/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 13/06/2022).

Indefiro a quebra do sigilo fiscal, posto que a mesma é uma garantia constitucional, que somente pode ocorrer nas hipóteses de interesse público, conforme jurisprudência transcrita abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. IMPROCEDENTE. RECONVENÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, §1º, DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 139, 438, I e II, 797 DO CPC/15. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE IDENTIFICAÇÃO E CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS. PRETENSÃO DE BUSCA DE PATRIMÔNIO DO EXECUTADO PELO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS-BACEN) E SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS (SIMBA). EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CCS-BACEN. NATUREZA CADASTRAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. COAF. SIMBA. FINALIDADE PÚBLICA. AUXÍLIO NA PREVENÇÃO E NO COMBATE AOS CRIMES DE CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO, FINANCIAMENTO DE TERRORISMO E FINANCIAMENTO DE PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA. DESVIRTUAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZÁ-LOS PARA AFERIR A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. EFICIÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.158/23. TRATAMENTO DE DADOS. FINALIDADE ESTRITA DA LEI. SIGILOSIDADE DOS DADOS. ART. 5º, XII, CF/88. QUEBRA DE SIGILO PODE SER AFASTADA SOMENTE PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL OU INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. APURAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE QUALQUER ILÍCITO. PRECEDENTES DESTA CORTE A RECONHECER INDEVIDO E DESPROPORCIONAL O AFASTAMENTO DE SIGILO PARA EXECUÇÕES CIVEIS.

1. Reconvenção em ação de rescisão contratual de promessa de compra e venda de imóvel com pedido indenizatório, atualmente em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/2/2022 e concluso ao gabinete em 22/11/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta (I) ao CCS-BACEN e (II) ao SIMBA, bem como (III) a expedição de ofício ao COAF, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem examina de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.

4. A adoção de medidas executivas atípicas apresenta-se como instrumento importante a viabilizar a satisfação da obrigação exequenda, homenageando o princípio do resultado na execução, o qual, no CPC/15, apresenta-se de forma mais evidente e com escopo ampliado, alcançando, pois, as obrigações de pagar quantia certa.

5. O modelo atípico não pode se dissociar dos ditames constitucionais. Deve-se ter em vista, na própria aplicação das medidas insculpidas no art. 139, IV, do CPC/15, a dicção do art. 8º do mesmo diploma legal, no sentido de que “o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

6. Jurisprudência sedimentada no sentido de que: “a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade” (REsp 1.864.190/SP, Terceira Turma, DJe 19/6/2020).

7. Consulta ao CCB-BACEN. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.

8. Decisão desta Terceira Turma que decidiu pela inexistência de impedimento à consulta ao CCS-BACEN nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito (REsp 1.938.665/SP, Terceira Turma, DJe 3/11/2021).

9. Expedição de ofício ao COAF. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), criado pela Lei nº 9.613/98 e reestruturado pela Lei nº 13.974/20, é órgão administrativo vinculado ao Ministério da Fazenda e com autonomia técnica e operacional. A sua principal atribuição é produzir e gerir inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

10. Consulta ao SIMBA. O Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), elaborado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria da República (SPPEA/PGR), consubstancia-se em ferramenta digital (software) desenvolvida a fim de permitir o tráfego de dados decorrentes do afastamento judicial do sigilo financeiro entre instituições financeiras e diversos órgãos investigadores.

11. Impossibilidade de determinar, mesmo após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, consulta ao SIMBA ou expedição de ofício ao COAF, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível.

12. Medida que representa verdadeiro desvirtuamento das atribuições e finalidades do Conselho e do Sistema, os quais têm atribuições importantíssimas e imprescindíveis no combate à criminalidade no cenário nacional, configurando-se, pois, deturpação a sua utilização para finalidades eminentemente particulares de obtenção e ressarcimento de crédito.

13. Tratamento de dados pessoais pelo COAF. Recentemente, editou-se a Medida Provisória nº 1.158/2023, a dispor sobre o tratamento de dados pessoais realizados pelo COAF (art. 17-F da Lei nº 9.613/98), o qual deve ser realizado de forma estritamente necessária para o atendimento às suas finalidades legais.

14. O sigilo bancário, enquanto desdobramento do sigilo de comunicação de dados, somente pode ser afastado quando, “por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal” (art. 5º, XII, CF/88). Nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, “a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial” (art. 1º, §4º) e “quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente” (art. 6º e 7º).
15. Precedente desta Corte no sentido de que a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo constitui mitigação desproporcional e descabida do direito constitucionalmente protegido (REsp 1.951.176/SP, Terceira Turma, DJe 28/10/2021).
16. Hipótese em que o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, por meio do qual pretendia a reforma da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de pesquisa de bens do executado pelos sistemas BACEN-CCS e SIMBA, bem como de expedição de ofício ao COAF.
17. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para determinar a expedição de ofício tão somente ao Banco Central do Brasil, para que efetue a pesquisa no Cadastro Geral de Clientes de Instituições Financeiras (CCS), de bens e ativos financeiros titularizados pelo recorrido, com o consequente prosseguimento do cumprimento de sentença no juízo de primeiro grau de jurisdição.
(REsp n. 2.043.328/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023.).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042254-28.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Sergio Da Silva Abreu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8042254-28.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REU: SERGIO DA SILVA ABREU

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as informações prestadas através dos Sistemas SISBAJUD, INFOJUD E RENAJUD, referente à pesquisa de endereço, bem como o comprovante de cadastro da restrição veicular sob o bem móvel objeto dessa presente lide, adotando as providências cabíveis para o regular andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006271-36.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Evaristo Dos Santos Filho
Advogado: Grecia Raileon Dos Santos Silva (OAB:BA34864)
Reu: Cato - Clinica De Acidentados Traumatologia E Ortopedia Ltda
Reu: Antonio Carlos Pinto Valadares Filho

Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8006271-36.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Indenização por Dano Moral]
Requerente : AUTOR: JOAO EVARISTO DOS SANTOS FILHO

Requerido : REU: CATO - CLINICA DE ACIDENTADOS TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA, ANTONIO CARLOS PINTO VALADARES FILHO

Mantenho os termos do despacho de ID. 413949075, pois não é possível ao réu funcionar como assistente técnico neste processo.
Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060379-78.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Lazaro Vicente Silva De Jesus

Despacho:
Processo nº : 8060379-78.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Bancários, Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Requerido : REU: LAZARO VICENTE SILVA DE JESUS

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para recolher as custas processuais correspondentes aos autos de continuidade do processo, uma vez que a gratuidade da justiça ou o recolhimento das custas ao final do processo somente abrange as custas iniciais, não abarcando as pesquisas eletrônicas eventualmente realizadas no curso do processo e nem a realização de perícia que porventura se faça necessária, sob pena de extinção da ação por abandono da causa ou arquivamento da demanda no caso de cumprimento de sentença ou processo executivo.

Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003716-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Fernando Da Conceicao Gomes Clemente (OAB:SP178171)
Advogado: Debora Domesi Silva Lopes (OAB:SP238994)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8003716-41.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Produto Impróprio]
Requerente : AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Requerido : REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Intime-se a parte autora para recolher as custas referente a citação e que faça o recolhimento devido das custas gerais, tendo em vista que as custas foram destinadas para a 9ª Vara cível e não para esta Vara.
Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8171001-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leide Daiana De Andrade Teles
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Cartao Brb S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8171001-93.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: LEIDE DAIANA DE ANDRADE TELES

Requerido : REU: CARTAO BRB S/A

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0519774-87.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marilurdes Cerqueira Da Silva
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Exequente: Thais Cerqueira Da Silva
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Executado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Josuelito De Sousa Britto (OAB:BA13224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0519774-87.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cláusulas Abusivas]
Requerente : EXEQUENTE: MARILURDES CERQUEIRA DA SILVA, THAIS CERQUEIRA DA SILVA

Requerido : EXECUTADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.
Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083231-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083231-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): KEILA SUELLEN SOARES SILVA (OAB:BA56980), TERCIO DE SANTANA (OAB:BA51627)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos em epígrafe, devidamente representada por seu advogado, propôs ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A., devidamente qualificado na inicial, alegando que teria recebido um telefonema lhe ofertando um cartão de crédito, proposta que foi aceita por ele, entretanto teriam depositados valores em sua conta sem que tivesse havido qualquer solicitação nesse sentido, não tendo havido qualquer assinatura de contrato, o que evidencia que ele foi vítima de estelionato e que isso lhe causou danos morais. Requereu a citação do suplicado e a procedência dos pedidos.

O réu em sua defesa no ID 408260224 afirmou que não existe qualquer ato ilícito da sua parte, porque a parte autora contratou com ele um empréstimo, cujo valor foi transferido para conta em nome dele e que portanto os descontos na aposentadoria foram feitos de forma correta . Aduziu que não houve má fé da sua parte a justificar a sua condenação em repetição de indébito e nem praticou ato ilícito, não podendo ser condenado por danos morais. O banco juntou o contrato.

A parte autora não apresentou réplica e nem requereu produção de provas.
O réu requereu a ouvida da parte autora, que fica aqui indeferido.
É O RELATÓRIO.

Fraude em operação bancária:

No caso em tela a parte autora alegou que estaria sendo debitado da sua aposentadoria valor, referente a um empréstimo que ela teria feito com o réu, mas que elas desconhece a referida contratação.

O réu por sua vez afirma que houve a efetiva contratação de um empréstimo e que o valor foi creditado na conta pessoal do requerente, apresentando documentos para comprovar essa alegação.

O autor não apresentou réplica e por isso os documentos apresentados com a defesa são considerados como válidos, porque a assinatura do contrato não foi impugnada e o próprio autor informou que teria recebido os valores indicados no TED na sua conta corrente.
Ônus da prova, vem a ser o encargo que cabe a cada uma das partes de um processo de trazer elementos aos autos que comprovem suas afirmações, sendo que o seu descumprimento desfavorece a própria parte a quem cabia demonstrar os fatos que poderiam favorecê-lo no julgamento do processo.

O ônus da prova é regra fundamental em nosso Estado Democrático de Direito, estando previsto no art 373 do CPC, que cabe ao autor, comprovar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que caberia ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Neste processo o autor negou ter feito a contratação que gerou o depósito de valores na sua conta e o desconto mensal de parcelas e por conta disso seria ônus do réu comprovar que teria havido essa contratação questionada e ele assim procedeu juntando o contrato que se deu na modalidade de contrato virtual, onde o autor foi dando seu aceite a cada passo, foi fotografado e apresentou sua documentação e como nosso ordenamento jurídico recepciona a possibilidade de contratação virtual, gerando direitos e obrigações para as partes, não pode a negociação será considerada como inexistente, já que não houve a impugnação do referido documento.
Desta forma, não há qualquer elemento para por em dúvida que teria sido o consumidor quem firmou o contrato questionado e nem que ele desconhecia o fato do que estava sendo ajustado, referente ao empréstimo de valores que foram depositados em sua conta corrente.

Conclusão:
Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos constante da inicial. Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 3.000,00 e que fica suspensa por ser ela beneficiária da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR , 29 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8002732-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Cruz Ferreira
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002732-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARLOS CRUZ FERREIRA
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384)

SENTENÇA
JOSE CARLOS CRUZ FERREIRA, já qualificado na inicial, ingressou com uma AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, igualmente qualificado na exordial, alegando que tomou conhecimento de que seu nome estaria negativado ao entrar na plataforma da Serasa e verificou a existência de dívida cobrada pelo réu que estaria prescrita e que isso prejudica a pontuação do seu score, além de taxá-la de má pagadora, constituindo-se em uma forma de enriquecimento ilícito da credora, pois não pode cobrar dívida prescrita, que não mais poderia constar do registro das empresas de proteção ao crédito, causando-lhe danos morais, que devem ser indenizados. Requereu a declaração de inexistência de dívida já prescrita e a indenização por danos morais. Juntou documentos.

Devidamente citado o réu alegou que não houve negativação do nome do autor, porque na verdade a dívida encontrava-se na plataforma Serasa Limpa Nome, a que ele teve acesso porque se inscreveu e que havia um débito da consumidor perante o Cartão Marisa, que foi a ele cedido . Requereu que a ação fosse julgada improcedente ..

O demandante apresentou réplica, reafirmando os fatos da inicial.

É O RELATÓRIO.

Cobrança de dívida prescrita:

O entendimento do STJ era de que existia o direito subjetivo do credor em buscar receber a dívida, embora o direito de ação tivesse sido atingido pela prescrição:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. PERDA DA PRETENSÃO. AÇÃO INCABÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Inviável a declaração de inexistência de uma relação jurídica em razão da ocorrência da prescrição, que extingue apenas a pretensão, mas não o próprio direito violado, que permanece hígido.
2. No caso, ficou demonstrada a existência da relação jurídica entre as partes, da obrigação inadimplida e da condição de devedor do recorrente, autor da ação, que não se altera em virtude da prescrição, que apenas atinge a pretensão do titular do direito violado.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.279.848/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

Ocorre que esse entendimento foi derrogado agora em outubro de 2023, pois o Tribunal da Cidadania passou a ser de que uma vez prescrita a dívida não pode haver qualquer tipo de cobrança ainda que de forma extrajudicial:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO.INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. DEFINIÇÃO. PLANO DA EFICÁCIA.PRINCÍPIO DA INDIFERENÇA DAS VIAS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O DIREITO SUBJETIVO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA.IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL.
1. Ação de conhecimento, por meio da qual se pretende o reconhecimento da prescrição, bem como a declaração judicial de inexigibilidade do débito, ajuizada em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/9/2022 e concluso ao gabinete em 3/8/2023.
2. O propósito recursal consiste em decidir se o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito.
3. Inovando em relação à ordem jurídica anterior, o art. 189 do Código Civil de 2002 estabelece, expressamente, que o alvo da prescrição é a pretensão, instituto de direito material, compreendido como o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica.
4. A pretensão não se confunde com o direito subjetivo, categoria estática, que ganha contornos de dinamicidade como surgimento da pretensão. Como consequência, é possível a existência de direito subjetivo sem pretensão ou com pretensão paralisada.
5. A pretensão se submete ao princípio da indiferença das vias, podendo ser exercida tanto judicial, quanto extrajudicialmente. Ao cobrar extrajudicialmente o devedor, o credor está, efetivamente, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo.
6. Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito.
7. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram ser incontroversa a prescrição da pretensão do credor, devendo-se concluir pela impossibilidade de cobrança do débito, judicial ou extrajudicialmente, impondo-se a manutenção do acórdão recorrido.
8. Recurso especial conhecido e desprovido.
(REsp n. 2.088.100/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.)

Assim, com base no precedente não mais é possível admitir-se que dívidas prescritas sejam objeto de cobrança extrajudicial, tal como acontece na plataforma Serasa Limpa Nome.

Negativação – Ausência de prova da contratação:

O nosso Código substantivo diz de forma expressa em seu art 186:

“Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Assim, o Código Civil regulamentou a responsabilidade civil, determinando que sempre que a atitude de um agente, seja, voluntária ou não, causar prejuízo a um terceiro, este terá direito a uma indenização. Contudo este ato ilícito somente será indenizado se o agente agir com culpa ou dolo em qualquer das suas modalidades.

O ato ilícito é um ato de vontade que produz efeito jurídico independente da vontade do agente e para se configurar faz-se necessária à existência dos seguintes elementos:

1-O agente tem que ter praticado o ato por vontade própria (dolo) ou por imperícia, negligência ou imprudência (culpa).
2- Tem que ter ocasionado um prejuízo patrimonial ou moral para a vítima.
3- Tem que existir um vínculo de causalidade entre o dano provocado e o comportamento do agente.

São qualificados como danos morais, aqueles que atingem a esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que vive, ou seja, os danos morais são aqueles que alcançam os aspectos mais íntimos da personalidade humana e/ou a sua valoração no meio social em que vive.

Segundo leciona Cunha Gonçalves, dano moral é o prejuízo resultante da ofensa à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo de patrimônio moral. Esse dano moral pode ser decorrente de ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos entre outras coisas.

No caso em tela, a parte autora teve seu nome incluso em plataforma de cobrança, em decorrência de um débito perante a ré, mas isso não implica em reconhecer-se a prática de ato ilícito, já que não houve a exposição pública do autor, tal como ocorre com os órgãos de restrição ao crédito, pois pelo documento de ID 426721725 é possível verificar-se que a cobrança da dívida foi feita na plataforma do Serasa Limpa Nome, onde o consumidor só tece acesso porque se inscreveu..

Score baixo da requerente:

Como se verifica no site do SERASA o score é calculado verificando o que o consumidor pagou nos últimos meses, os gastos com cartões, financiamento e cadastro positivo, ou seja, uma dívida prescrita não serve como parâmetro no cálculo do score.

Este juízo buscou na internet quais seriam os critérios para alta pontuação no score e na página “ administradores. com.br” encontrou um artigo explicativo, onde o subescritor relata que seu score estava baixo apesar de não ter seu nome negativado e que ele foi verificar os critérios para a nota do score, que são os seguintes:

1- não basta ter o nome limpo para ter score alto
2- a idade é considerada, porque as pessoas entre 18 e 30 anos tem pontuação mais baixa do que as que estão acima de 50 anos, já que as primeiras ainda estão iniciando sua vida financeira
3- A utilização dos serviços financeiros (empréstimos, cartões de crédito, planos de saúde, seguros) somam pontos no cálculo do score.
4-excesso de solicitação de crédito reduz score
5-histórico das dívidas nos últimos cinco anos
6- análise do cadastro positivo
7- ser possuidor de diversos cartões e efetuar o pagamento em dia e integral.
8- o valor gasto e pago nos cartões nos últimos doze meses.

Além do que, a parte autora somente soube da existência de cobrança porque se inscreveu perante o SERASA para acessar a plataforma Limpa Nome, ou seja, ela sabia que era devedora e como dívida prescrita pode ser cobrada amigavelmente, não tem porque se insurgir contra o oferta que lhe foi feita, já que seu nome não foi negativado.

Não obstante a falta de comprovação de que o autor em algum tempo era devedor, certo é que o demandante não sofreu qualquer dano moral pelo fato de existir uma cobrança na plataforma oferta pela SERASA, sendo esse o entendimento dos Tribunais, inclusive o TJBA:
Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8036373-41.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI APELADO: RAPHAEL SANTOS SACRAMENTO Advogado(s):MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO. “SERASA LIMPA NOME”. DÍVIDA PRESCRITA. MANUTENÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DA NEGATIVA DE CRÉDITO E UTILIZAÇÃO DO SCORE FORA DOS LIMITES LEGAIS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da conduta da Apelante em proceder à inscrição de débitos prescritos do Autor, ora parte Apelada, na plataforma digital “Serasa Limpa Nome” e a aplicação de danos morais, pela ocorrência de ato ilícito. De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra a Autora como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. É fato incontroverso que a dívida debatida nos autos se encontra prescrita, pois já transcorrido o quinquênio para reconhecimento da prescrição, na forma do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, não havendo questionamento neste sentido e, que, o débito consta na plataforma de negociação do Serasa. Sobre a matéria, é imperativa a exclusão do apontamento de débitos prescritos das plataformas deste jaez, haja vista que a dívida que se encontra prescrita não pode ser exigida por qualquer meio coercitivo, judicial ou extrajudicial, sendo abusiva a conduta de lançar o nome do consumidor em plataforma de negociação mantida pela Serasa. Todavia, inexiste dano moral in re ipsa a ensejar a sua reparação. É dizer, a simples inserção do nome do consumidor em tal plataforma não gera o direito à reparação, sendo necessário a prova cabal da situação que configure dano moral. Logo, ausente a demonstração inequívoca de que houve negativa de crédito no caso concreto ou da utilização do “credit score” fora dos limites estabelecidos na tese fixada pelo STJ, no Tema 710, resta evidente o não cabimento dos danos morais. Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível n. 8036373-41.2021.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figura como Apelante – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e como Apelado – RAPHAEL SANTOS SACRAMENTO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em dar provimento em parte à apelação, tão somente, para decotar da sentença a condenação em danos morais em desfavor da parte Apelante, mantendo a sentença em seus demais capítulos, nos termos do voto da relatora. Salvador, . 5(Classe: Apelação,Número do Processo: 8036373-41.2021.8.05.0001,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS,Publicado em: 23/11/2023)

Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8073059-32.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: LUCI FERREIRA DE SOUZA Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA APELADO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS e outros Advogado(s):PAULO EDUARDO PRADO, CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, FLAVIA ALMEIDA RIBEIRO PATRUS ANANIAS ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME” VEICULADO A DÉBITO JÁ PRESCRITO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA QUE ENCERRA APENAS A PRETENSÃO DE COBRANÇA. DÉBITO QUE SE MANTÉM. INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO NA PLATAFORMA QUANDO O CONSUMIDOR JÁ TENHA DECLINADO EXPRESSAMENTE O DESINTERESSE NO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA PRESCRITA. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E DETERMINAR A RETIRADA DAS ANOTAÇÕES. PRECEDENTES. PLATAFORMA QUE NÃO SE CONFUNDE COM CADASTROS TRADICIONAIS DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE CARÁTER PÚBLICO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DIMINUIÇÃO DO SCORE DA AUTORA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cinge-se a controvérsia em aferir a possibilidade de as Apeladas manterem o nome do Apelante na plataforma “SERASA LIMPA NOME” veiculado a débito já prescrito, bem como se a Recorrente faz jus à indenização pelo dano moral que alega ter experimentado in re ipsa. 2. A inclusão do nome da Autora na plataforma “SERASA LIMPA NOME” não figura como meio coercitivo para pagamento ou exposição do consumidor a constrangimento, de sorte que tal prática, por si só, nada tem de ilícita. Precedentes. 3. O STJ, em seu tema repetitivo nº 710, reconheceu a licitude da utilização do sistema de “credit scoring” (escore de crédito), através do qual operam plataformas como a “SERASA LIMPA NOME”, comuns da praxe comercial, que não se confunde com os tradicionais cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA). Precedentes. 4. Malgrado ser possível a utilização da plataforma “SERASA LIMPA

NOME" para a cobrança de dívidas prescritas, faz-se necessário destacar que a manutenção do registro, após manifestação expressa do consumidor no sentido de que não pretende adimplir a obrigação natural, impossibilita o fornecedor de continuar perseguindo o pagamento do débito prescrito. Precedentes. 5. In casu, é inequívoca a intenção da parte autora em não mais adimplir o débito já prescrito, razão pela qual se torna indevida a prática de qualquer medida, judicial ou extrajudicial, para a sua cobrança, assim, impõe-se a reforma da Sentença para declarar a inexigibilidade do débito e determinar a retirada do registro na multicitada plataforma de renegociação. 6. Não há ilicitude na simples inserção do nome do consumidor na multicitada plataforma, eis que a prescrição, quando consumada, encerra tão somente a pretensão creditícia, mantendo, porém, a possibilidade de cobrança via meios não coercitivos. 7. A plataforma em testilha não se confunde com os tradicionais cadastros de inadimplentes, razão pela qual, inexistindo provas do caráter público da dívida, da diminuição do score do consumidor e, sobretudo, de violação a direito personalíssimo, não há falar em dano moral in re ipsa. Precedentes. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8073059-32.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante LUCI FERREIRA DE SOUZA e como apelada ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do relator. Salvador, .(Classe: Apelação,Número do Processo: 8073059-32.2021.8.05.0001,Relator(a): EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES,Publicado em: 26/07/2023).

Quarta Câmara Cível APELAÇÃO CÍVEL n. 8101853-63.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: DAIANE BRITO DE SANTANA Advogado(s): RUI PIRES BARBOSA APELADO: LOJAS RIACHUELO SA Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES **** DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA. PRESCRITA. SCORE. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. REGISTRO. SERASA "LIMPA NOME". POSSIBILIDADE. DANO MORAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. I – O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 710, no rito de recursos repetitivos, entendeu como legítimo o sistema de score, independentemente de autorização da parte. II – Reconhecida a dívida pela Autora, ainda que prescrita, inexiste qualquer ilegalidade na conduta da empresa, decorrente do registro do débito no sistema do comércio, sem acesso público ou exposição vexatória do consumidor. III – O entendimento que tem se consolidado nesta Corte de Justiça sustenta a inocorrência de dano moral, em virtude do registro no sistema do Serasa "Limpa Nome", por se tratar de uma plataforma de negociação de dívida e sem qualquer prejuízo aos devedores, razão pela qual a sentença deve ser mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. ACORDÃO VISTOS, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível n.º 8101853-63.2021.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante DAIANE BRITO DE SANTANA e Apelada LOJAS RIACHUELO S/A. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA(Classe: Apelação,Número do Processo: 8101853-63.2021.8.05.0001,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 15/02/2023).
Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8087467-28.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: OI MOVEL S.A. Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA APELADO: JAILSON DOS SANTOS Advogado(s):-VITOR SILVA SOUSA ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. LANÇAMENTO DE DÍVIDAS NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". CRÉDITO PRESCRITO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTE DO STJ. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO PÚBLICO DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DANOS ANÍMICOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8087467-28.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante OI MOVEL S.A. e como apelada JAILSON DOS SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Salvador, _____ de _____ de 2023. Desa. Regina Helena Ramos Reis Relatora
(Classe: Apelação,Número do Processo: 8087467-28.2021.8.05.0001,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS,Publicado em: 23/11/2023)

APELAÇÃO CÍVEL n. 8079260-74.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: GILDA SILVA DE FREITAS Advogado(s): POLIANA FERREIRA DE SOUSA APELADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A Advogado(s):DJALMA GOSS SOBRINHO ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DOS DADOS DA DEMANDANTE NO CADASTRO "SERASA LIMPA NOME". EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. TENTATIVA DA INSTITUIÇÃO, APÓS A PRESCRIÇÃO, DE RECEBER O VALOR DA DÍVIDA POR MEIOS NÃO VEXATÓRIOS. "SERASA LIMPA NOME". PLATAFORMA VIRTUAL DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS QUE NÃO SE CONSTITUI COMO BANCO DE DADOS DE CONSUMIDORES INADIMPLEMENTES. INEXISTÊNCIA DE ATO LESIVO CAPAZ DE ENSEJAR A PRESENÇA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO NA PLATAFORMA QUANDO O CONSUMIDOR JÁ TENHA DECLINADO O DESINTERESSE NO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA PRESCRITA. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 8079260-74.2020.8.05.0001, oriundos da Comarca de Salvador, em que figuram como Recorrente GILDA SILVA DE FREITAS e Recorrida HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8079260-74.2020.8.05.0001,Relator(a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO,Publicado em: 10/11/2022)
Conclusão:
Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art 186 do Código Civil, julgo procedente em parte os pedidos da exordial , declarando a inexigibilidade do crédito cobrado pelo réu, que deverá ser retirado de qualquer plataforma de cobrança(SERASA LIMPA NOME e similares) , no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 5.000,00, deixando de reconhecer a existência de dano moral.

Considerando a sucumbência parcial, condeno o autor no pagamento de honorários no valor de R$1,000,00, que fica suspenso por ser ele beneficiário da gratuidade da justiça e o réu em honorários de R$ 500,00 e custas judiciais de 30% sobre o valor devido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema.

SALVADOR , 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8085689-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Nilza Maria Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085689-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
REU: NILZA MARIA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, através de advogado, legalmente habilitado nos autos, ingressou em juízo com uma Ação de Cobrança em desfavor de NILZA MARIA SANTOS , qualificada nos autos, alegando que a ré seria devedora do valor informado na exordial por ter contratado um empréstimo, recebido os valores, deixando de adimplir com o pagamento das parcelas ajustadas. Requereu a citação do suplicados, protestando pela produção de todos os meios de prova em direito admitido e que ao final fosse a ação julgada procedente.
Citada a ré por AR, como se verifica no ID 423193768, não apresentou defesa, já que não existe defesa nos autos.

É O RELATÓRIO.
O réu apesar de devidamente citado às fls 99, não apresentou contestação, como certificado às fls 100, razão pela qual, decreto a sua revelia em conformidade com o artigo 344 do CPC:
“Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Havendo revelia, um dos seus efeitos é a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta, entretanto, que não é absoluta, vez que depende da persuasão racional do juiz. Neste contexto, o órgão julgador, em todas as suas manifestações, deve se nortear pelo Princípio do Livre Convencimento Motivado, consoante dispõem os arts.371 e 489 do CPC e art.93, inc. IX da Constituição Federal de 1988. Em outras palavras, a mera ocorrência da revelia não gera o reconhecimento automático dos fatos e pedidos deduzidos pelo autor, devendo, conforme dito, os mesmos passarem pelo crivo do convencimento racional do magistrado.
Na ação de cobrança deve-se apenas provar o vínculo obrigacional existente entre credor e devedor e no caso em tela existe a obrigação da devedora de pagar pelos valores que recebeu, cujas parcelas estão indicadas no contrato de ID 398710042 contudo não houve o adimplemento do quanto ajustado.
Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedido constantes da inicial para condenar a suplicada a pagar os valores devidos, corrigidos a contar da data do vencimento das parcelas e com juros de mora a contar da citação válida , condenando-a ainda no pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR, 29 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8137307-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseane Franca De Jesus
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137307-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSEANE FRANCA DE JESUS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349)

SENTENÇA

JOSEANE FRANCA DE JESUS , qualificada nos autos em epígrafe, devidamente representada por seu advogado propôs Ação Declaratória c/c Indenização em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, alegando que foi surpreendida com a negativação do seu nome junto ao SPC e SERASA, em razão da existência de um débito perante a ré. Aduziu que nunca efetuou nenhum negócio jurídico com o réu, mas que ainda assim está sendo cobrada por uma dívida, que não é dela, causando-lhe danos morais. Requereu que a ação fosse julgada procedente com a devida condenação do suplicado no valor indicado na inicial.

Devidamente citado o réu contestou a ação, alegando que seria cessionário de um crédito da CREDZ, com quem a autora contratou um cartão de crédito, que não foi adimplido e que ela teria sido notificada sobre a cessão realizada e que por isso não praticou qualquer ato ilícito, passível de indenização, visto que a negativação perpetrada foi feita, em razão da existência de débito. Juntou documentos.

A parte autora não apresentou réplica.

Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, passo a julgar antecipadamente a lide.

É o relatório.

Ato ilícito:

O nosso Código substantivo diz de forma expressa em seu art 186:

“Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Assim, o Código Civil regulamentou a responsabilidade civil, determinando que sempre que a atitude de um agente, seja, voluntária ou não, causar prejuízo a um terceiro, este terá direito a uma indenização. Contudo este ato ilícito somente será indenizado se o agente agir com culpa ou dolo em qualquer das suas modalidades.

O ato ilícito é um ato de vontade que produz efeito jurídico independente da vontade do agente e para se configurar faz-se necessária à existência dos seguintes elementos:

1-O agente tem que ter praticado o ato por vontade própria (dolo) ou por imperícia, negligência ou imprudência (culpa).
2- Tem que ter ocasionado um prejuízo patrimonial ou moral para a vítima.
3- Tem que existir um vínculo de causalidade entre o dano provocado e o comportamento do agente.

São qualificados como danos morais, aqueles que atingem a esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que vive, ou seja, os danos morais são aqueles que alcançam os aspectos mais íntimos da personalidade humana e/ou a sua valoração no meio social em que vive.

Segundo leciona Cunha Gonçalves, dano moral é o prejuízo resultante da ofensa à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo de patrimônio moral. Esse dano moral pode ser decorrente de ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos entre outras coisas.

No caso em tela, a autora teve seu nome incluso no rol de maus pagadores, em decorrência de um débito perante a ré, por força do não pagamento de um contrato de financiamento de compra, firmado entre ela e a Via Varejo, vindo essa a ceder o seu crédito para a suplicada.

Para configuração do dano moral, basta a inclusão indevida do nome da parte no SPC ou SERASA, não havendo qualquer necessidade de comprovação da existência do dano.

Cabia à ré comprovar que promovera a notificação da autora sobre a cessão de crédito da CREDZ bem como a prova da existência da dívida entre a autora e o cedente.

A empresa ré apresentou o contrato de cartão de crédito assinado pela autora no ID 423115357 e a prova de utilização do cartão , comprovando a existência da dívida, que foi cedida já que não houve o devido pagamento pela consumidora.

Assim, reconheço que a dívida existe e era do conhecimento da autora, já que ela assinou o contrato de cartão de crédito(ID 423115357) , apresentando ainda seus documentos pessoais e utilizando o cartão, como se verifica das faturas no ID 423117709

Estando provada a existência do débito, que gerou a inscrição do nome da autora no rol de maus pagadores, não pode o judiciário declarar inexistente a dívida, ainda que não tivesse havido a notificação sobre a cessão de crédito, sendo esse o entendimento do STJ desde o ano de 2017:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO. NÃO ISENÇÃO DO DEVEDOR DE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE AO NOVO CREDOR DE EXERCER ATOS CONSERVATÓRIOS DO DIREITO DE COBRANÇA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Este Tribunal Superior possui orientação jurisprudencial no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no art. 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.
2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.
3. A alteração do entendimento firmado na instância ordinária (a respeito da comprovação da dívida) exige, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório destes autos. Portanto, escorreita a aplicação do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.311.428/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO.AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL.CONSTATADA A INADIMPLÊNCIA DO AGRAVANTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.
1. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no art.290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 943.134/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017,DJe02/06/2017).

Súmula 385:

Aliada a efetiva comprovação da existência do débito, deve ser ressaltado que o nome da autora já tinha restrições anteriores à inscrição perpetrada pela ré e portanto ainda que fosse reconhecida a existência de ilicitude na negativação, não haveria dano moral a ser indenizado, por conta da aplicação da Súmula 385 do STJ:
“A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385.”

Conclusão:

Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art 186 do Código Civil, julgo improcedentes os pedidos da inicial, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo R$ 1.000,00(um mil reais)e que fica suspenso por ser ela beneficiária da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa no PJE

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR , 29 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8132220-70.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valter Isidio Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Clemilda Amorim Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Maria Rita Do Nascimento
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Francileide Amorim Travassos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Paula Quelen Ribeiro De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Jaqueline Santos Do Sacramento
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Jaguaciaria Dos Santos Queiroz
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Agnael Santos Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Valter Isidio Da Silva Filho
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Camila Santos De Santana
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8132220-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALTER ISIDIO DA SILVA e outros (9)
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359)

SENTENÇA
VALTER ISIDIO DA SILVA E OUTROS (9), já qualificados na inicial, ingressaram com uma AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face da VOTORANTIM ENERGIA LTDA E OUTROS (2), igualmente qualificadas na exordial, alegando que, por serem pescadores artesanais, estão tendo prejuízos pelos danos ambientais decorrentes da alteração da salinidade da água, que ocasionou a diminuição de espécies de peixes e mariscos, o desaparecimento de extensas faixas de manguezais, a redução da capacidade de depuração de poluentes originários de afluentes urbanos. Por conta disso, requereram indenização individual pelos lucros cessantes e indenização pelo dano moral individual homogêneo. Juntaram documentos.
Gratuidade de justiça deferida ao ID 158994701.
A terceira ré, EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA, apresentou contestação, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva e ativa. No mérito rebateu os pleitos autorais e pugnou pela total improcedência da ação. Juntou documentos.
As demais rés apresentaram contestação, alegando, em preliminar, que a competência para julgar a presente lide é da Justiça Federal, além da ocorrência da prescrição. No mérito, afirmou inconsistências no alegado, inexistência de dano ambiental ocasionado pela conduta dos réus e do nexo de causalidade, a inexistência de quantificação dos danos materiais (lucros cessantes) e inexistência de danos morais indenizáveis. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Anexou documentos.
Foi declarada a incompetência do Juízo da 3ª Vara Cível e Comercial de Salvador, sendo os autos redistribuídos e remetidos para essa Vara de Consumo.

A parte ré opôs embargos de declaração em face da decisão que declarou incompetência da vara cível, tendo este juizo o intimado para informar se tinha interesse em prosseguir os declaratórios opostos por ele, deixando ecoar o prazo sem manifestação.
A parte autora foi devidamente intimada por este juízo para se manifestar sobre a contestação apresentada, todavia, manteve-se inerte.
Por não haver necessidade de outras provas, passo ao julgamento antecipado da causa.
É O RELATÓRIO.
Preliminares:
Ilegitimidade ativa:
Não há que se falar em ilegitimidade ativa das partes, tendo em vista que todos apresentaram documentação necessária à propositura da ação, comprovando serem parte legítima a pleitear reparação aos danos que alegam terem sofrido em virtude das ações da parte ré.
Ilegitimidade passiva da terceira Ré EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA:
Haja vista que o contrato de concessão n.º 19/2002 foi firmado pela União, poder concedente, por intermédio da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) e pela VOTORANTIM CIMENTOS LTDA, posteriormente transferida para VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A., de acordo com o que dispõe a Resolução Autorizativa nº 752, de 28 de novembro de 2006, sendo, portanto a primeira e a segunda rés responsáveis pela operação da Usina Hidrelétrica, reconheço a ilegitimidade passiva da EMBASA, posto que esta não é responsável pela operação da Usina Hidrelétrica.
Incompetência da Justiça Federal:
A competência da Justiça Federal é em razão da pessoa, com fulcro no inc. I, do art.109 da CF/88, sendo que as partes desse processo são pessoas físicas (autores) e pessoas jurídicas de direito privado (réus), não demonstrado interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.
Ademais, a fiscalização administrativa operada pelo órgão de controle não se destina às relações cíveis que, por força de contrato, impõe à concessionária a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Como a operação é de responsabilidade dos réus, eventuais danos ambientais causados também serão de responsabilidade deles.
Competente, portanto, a Justiça Estadual.
Competência da Vara de Relações de Consumo:
A matéria posta em discussão (ação movida por pescadores e marisqueiros em razão de danos causados pela operação da usina de Pedra do Cavalo) foi recentemente julgada pelo STJ, que decidiu que a competência é da Vara de Relação de Consumo e por isso a ação terá seu seguimento normalizado. Segue Ementa transcrita abaixo:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. 1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022. 2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação. 3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito. 4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. 5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver. 6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. 7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. 8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. (REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023.)
Desta forma, fixada a competência das Varas de Relações de Consumo, dou prosseguimento à ação.
MÉRITO
Usina de Pedra do Cavalo:
A Barragem Pedra do Cavalo foi construída pelo Estado da Bahia em 1985 e tinha como objetivo impedir as enchentes em Cachoeira e outras cidades da região, garantindo ainda o abastecimento de água para a área metropolitana de Salvador, Feira de Santana e microrregião.
Segundo a Wikipédia, a Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo fica no rio Paraguaçu, que nasce na Chapada Diamantina, localizada a cerca de 2 km das sedes dos municípios de Cachoeira e São Félix e 120 quilômetros de Salvador, no estado brasileiro da Bahia. O Rio Paraguaçu deságua no estuário da baía do Iguape no município de Maragogipe.
Desde o início do funcionamento da hidrelétrica os ambientalistas alegam que a vazão de água liberada pela Hidroelétrica causa prejuízos para os pescadores e inclusive no ano de 2006 foi apresentada uma tese de doutorado na UFBA pelo doutorando, Fernando Genz com o título AVALIAÇÃO DOS EFEITOS DA BARRAGEM PEDRA DO CAVALO SOBRE A CIRCULAÇÃO ESTUARINA DO RIO PARAGUAÇU E BAÍA DE IGUAPE, onde consta o seguinte resumo:

“A entrada de água doce tem influência em todos os níveis básicos de interação de baías e de estuários, com consequências físicas, químicas e biológicas. Por outro lado, as intervenções humanas na bacia hidrográfica, como a construção de barragens, têm gerado várias alterações na magnitude e freqüência das vazões à jusante, bem como mudado a qualidade da água, a quantidade de sedimento e matéria orgânica e inorgânica afluentes ao estuário.

A Barragem Pedra do Cavalo foi construída na década de 80, na cabeceira do estuário do Rio Paraguaçu, promovendo mudanças no regime hidrológico e afetando a região estuarina. A análise das alterações hidrológicas decorrentes da barragem identificou a redução das vazões de praticamente todas as faixas da curva de permanência, com destaque para o grande número de vazões nulas e a redução das vazões médias mensais após o período de cheia.

A investigação da dinâmica do estuário do Rio Paraguaçu através de monitoramentos em campo mostrou importantes características de propagação da maré no baixo curso do rio associadas à presença do delta de cabeceira localizado na Baía de Iguape. As características de mistura e das correntes variam com a maré de sizígia e de quadratura. Em sizígia o perfil vertical médio de salinidade foi homogêneo, enquanto que em quadratura ocorreu um pequeno gradiente. Na maré de sizígia, com baixa vazão fluvial, os perfis de velocidade foram bem desenvolvidos em toda a coluna d´água e o campo residual apresentou cisalhamento lateral, apresentando uma assimetria positiva e o domínio das velocidades de vazante. Em quadratura, houve a formação de circulação gravitacional apesar do pequeno gradiente de sal, resultando em um campo residual em duas camadas, com simetria da maré enchente e vazante na duração e velocidade. Não foi verificada a influência da descarga fluvial (vazões até 191 m³/s) na dinâmica do estuário do Canal do Paraguaçu. No entanto, o baixo curso do rio e a Baía de Iguape são mais sensíveis às variações da vazão.

A partir da relação entre a penetração do sal no estuário, a descarga fluvial e a elevação da maré, os efeitos da Barragem Pedra do Cavalo foram caracterizados. Durante o período de operação da EMBASA entre 1985 e 2003, tanto o fechamento das comportas bem como a liberação de uma vazão mínima de 11,2 m³/s (56 m³/s constante por 5 horas) devem ter permitido a maior penetração do sal. A operação da barragem para geração de energia elétrica na UHE Pedra do Cavalo, iniciada em 2005, simulada para a descarga de uma turbina (78 m³/s) e duas turbinas (156 m³/s), indicou importantes alterações na distribuição e penetração do sal no baixo curso do rio e Baía de Iguape quando comparadas à situação de operação da EMBASA após o período de cheia fluvial. A isohalina de 5, que para a vazão de mínima da EMBASA estava restrita ao baixo curso do rio, na baixa-mar deve recuar até a região central da Baía de Iguape. A salinidade no setor Norte da Baía de Iguape sofre redução em cerca de 4 psu para a vazão de uma turbina. Com a vazão de duas turbinas, na maré de quadratura, a redução da salinidade no setor Norte da Baía de Iguape pode chegar à 10 psu, bem como o início do setor Sul da Baía de Iguape. As vazões de cheia (> 900 m³/s) bem como a vazão de operação da barragem para a não inundação de Cachoeira e São Félix (1.500 m³/s), deve preencher de água doce o baixo curso do rio e a Baía de Iguape, gerando forte estratificação se coincidir com a maré de quadratura.

Os efeitos da Barragem Pedra do Cavalo sobre o estuário do Rio Paraguaçu mencionados acima têm suas causas ligadas: 1) à tática operacional adotada; e 2) aos dispositivos de descarga. A inexistência de um dispositivo de descarga de fundo limita a liberação de vazões baixas, compatíveis com o período de estiagem. As reduções nas vazões mensais no período úmido do Recôncavo foram decorrentes das regras operacionais adotadas pela EMBASA e poderiam ter sido evitadas com a abertura permanente de uma comporta.

A fim de minimizar os efeitos das novas descargas pela UHE, e considerando o regime hidrológico natural associado às características de penetração do sal, sugere-se que a operação busque utilizar as duas turbinas somente durante a ocorrência de cheias, bem como condicione a vazão a ser liberada com a vazão afluente ao reservatório quando uma turbina estiver trabalhando.”

A leitura acima não deixa dúvidas de que os problemas relatados nos autos são conhecidos ao menos desde o ano de 2006 pelos estudiosos e por aqueles que viviam da pesca e maricultura.

No documento apresentado pelos requerentes no ID 158595562, existe referência à tese de doutorado cujo texto foi copiado nesta sentença e mais uma prova de que os danos questionados são antigos, como se vê abaixo e se encontra às fls 9 a 12 do ID 158595562:

Tais impactos foram apontados pelas comunidades extrativistas de forma detalhada na Resolução nº 07 de 13 de novembro de 2014 do Conselho Deliberativo da RESEX Marinha Baía do Iguape:

• “Alteração da dinâmica natural da salinidade na Baía do Iguape, causando impactos diversos nos ecossistemas, na pesca, mariscagem e no uso doméstico da água doce pelas comunidades tradicionais extrativistas;

• Redução relevante da dinâmica da cota do Rio Paraguaçu na porção à jusante da barragem, gerando o desaparecimento de extensas faixas de manguezais não mais sujeitos aos regimes de maré;

• Redução na capacidade de carreamento e depuração de poluentes originários de efluentes urbanos, causando eutrofização do ambiente, odor desagradável nas águas, o aparecimento de micoses, coceiras e a proliferação de algas como o “coentro” e a “cansanção” d’água, atrapalhando atividades turísticas, a pesca e a mariscagem, gerando ainda danos aos petrechos de pesca, ao rendimento desta atividade e à saúde dos moradores locais;

• Assoreamento do rio dificultando a navegação e o acesso a importantes pesqueiros da região;

• A substituição do substrato de coroas e praias (substituição de areia por lama) antes utilizadas tradicionalmente na pesca ou em atividades religiosas e de lazer nas comunidades;

• Consequente redução das populações de espécies de peixes e mariscos da Baía de Iguape;

• Redução do tamanho dos espécimes de peixes e mariscos na Baía do Iguape;

• Extinções locais de espécies como camarão mouro, papa-terra, langudinha, serrinha, garapau, bagre, barriga-mole, tapa, navalha, mirimda-lama, pititinga, ostra, carapeba, merim, dentre outras;

• Adoção compulsória, por parte das populações tradicionais da Baía de Iguape, de petrechos de pesca com malhas reduzidas para garantir de forma mínima a sobrevivência econômica das famílias de pescadores e marisqueiras

• Agravamento da situação econômica de pescadores e marisqueiras da Baía do Iguape, gerando uma imagem depreciativa sobre a viabilidade dos modos de vida tradicionais extrativistas;

• Desinteresse por parte de jovens e crianças das comunidades locais a dar prosseguimento nos modos de vida tradicionais extrativistas relacionados à pesca e à mariscagem" (Anexo I da Resolução nº 07 de 13 de novembro de 2014 – Conselho Deliberativo da RESEX Marinha Baía do Iguape).

Para corroborar o entendimento do juízo de que efetivamente os danos sofridos pelos autores iniciaram-se antes de 2006, eles juntam o documento de ID 158595561, que é um estudo ambiental da Votorantim, datado do ano de 2002, que tinha um "programa de compensação social para as comunidades e jusante do barramento que vivem da pesca e mariscagem.

No ano de 2017 o MPU reuniu pescadores, professores universitários, marisqueiros, funcionários da Votorantim entre outros para debater impactos socioambientais da operação da hidrelétrica, que estaria funcionando sem licença desde 2009, justamente por conta de questionamentos quanto aos seus impactos, como a alteração da vazão e da salinidade do rio Paraguaçu e isso evidencia mais uma vez que o quanto foi alegado na inicial se tratava de um problema antigo e conhecido por todos da região, principalmente quem vivia da pesca, como é o caso dos autores.

Assim, como já era de conhecimento do mundo acadêmico desde o ano de 2006 que os pescadores já vinham sofrendo com o impacto ambiental por conta da hidrelétrica, deve ser verificado se foi observado o prazo prescricional para o manejo desta ação.

Prescrição:

O Código Civil em seu art 189 diz que: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205.

A prescrição vem a ser a extinção da pretensão pelo decurso do tempo, pois quando um direito é violado o seu titular pode ingressar com uma ação dentro de um prazo fixado na nossa legislação, sob pena da perda da possibilidade do direito poder ser apreciado pelo judiciário.

Trata-se de ação indenizatória individual em que os autores alegam que, por serem pescadores e marisqueiros, estão tendo prejuízos pela má operação da Barragem de Pedra do Cavalo e controle de vazão da Usina Hidroelétrica, que ocasionou danos ambientais decorrentes da alteração da salinidade da água, diminuindo espécies de peixes e mariscos, desaparecendo extensas faixas de manguezais, reduzindo a capacidade de depuração de poluentes originários de afluentes urbanos e, consequentemente, reduziu as áreas de pesca e mariscagem, bem como o volume de espécies naturais, com implicações na pesca artesanal das comunidades adjacentes ao Rio Paraguaçu e do Complexo da Pedra do Cavalo. Por conta disso, os autores requereram indenização individual pelos lucros cessantes e indenização pelo dano moral individual homogêneo.

No tópico acima restou comprovado que os danos ambientais iniciaram-se antes de 2002 e que eram conhecidos não apenas pelos pescadores e marisqueiros, mas também pelos ambientalistas e outros entendidos, tanto que em 2006 o doutorando Fernando Genz, apresentou sua tese na UFBA justamente sobre os problemas gerados pela Hidrelétrica Pedra do Cavalo para a região onde ela se encontra.

Registro, de logo, que a matéria sob análise não se enquadra no tema nº 999 do STF, segundo o qual não há prazo para pedidos indenizatórios decorrentes de danos ambientais (RE n.º 654.833/AC), haja vista que os pedidos autorais se referem às indenizações individuais e patrimoniais, e, portanto, sujeitam-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no CDC em seu art 27: Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Para verificação do prazo prescricional, ressalto que se aplica para fixação do termo inicial a Teoria da Actio Nata, ou seja, o prazo de prescrição se inicia quando o titular do direito tiver ciência do dano ocorrido. Nesse sentido, jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NOTÓRIO. OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA DO ATO E DA EXTENSÃO DOS DANOS (ACTIO NATA). AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015 CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o curso do prazo prescricional do direito de buscar reparação pelos danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem apenas concluiu que a contagem da prescrição começou com o enchimento do reservatório, sem nada fundamentar acerca do conhecimento da parte sobre o impacto ambiental na ocasião. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento. (AgInt no AREsp n. 1.735.225/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.);

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS.CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. DEMANDA DE NATUREZA INDIVIDUAL E PATRIMONIAL. SUJEIÇÃO A PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ART. 206, 5 3.°, V,CC/02. DIES A QUO. MORTANDADE DE 7 (SETE) TONELADAS DE PEIXES EM MARÇO DE 2011. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA. INEQUÍVOCA CIÊNCIA DOS DANOS AO TEMPO DO REPRESAMENTO DAS ÁGUAS E DA MORTANDADE DOS PEIXES.FATO CONFESSADO NA PETIÇÃO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. Embora sejam imprescritíveis as ações coletivas para a tutela do meio ambiente - que englobam os chamados direitos difusos -, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial devem sujeitar-se ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3.°, V, do CC/02. 2. Em observância ao determinado no julgamento do Recurso Especial n.º 1.761.526 -MA, que determinou a esta Corte a reanálise da prescrição, tendo como termo inicial a data em que ficara constatada a lesão e seus efeitos, deve-se registrar que, como o autor noticiara, já em sua petição inicial, a mortandade de mais de 7 (sete) toneladas de peixes, ocorrida em março de 2011, após o enchimento do lago, transcorrido está o lapso prescricional trienal, haja vista o ajuizamento da demanda somente em 2016. 3. É inequívoca, portanto, a aplicação da teoria da actio nata, na espécie, porquanto o próprio autor narra, em sua petição inicial, a lesão a seus direitos individuais patrimoniais a partir do represamento das águas, que obstaculizou a movimentação dos peixes e implicou em sua mortandade. 4. Não por outra razão, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente mantido o entendimento desta egrégia Corte a respeito da matéria, tendo assentado, em apreciação de recurso especial que "o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo o qual, o curso do

prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata". (AgInt no REsp 1740239/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 28/08/2018). 5. Existência de diversos precedentes do STJ acerca da mesma matéria. (STJ, REsp 1754891, Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j.13/09/2018, DJe18/09/2018; REsp 1759125, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j.04/09/2018, DJe 18/09/2018; REsp 1738442, REsp 1740556, Rela. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 30/05/2018, DJe 04/06/2018). 6. Apelação cível conhecida e desprovida, para reconhecer a prescrição da pretensão autoral, com fundamento no princípio da actio nata (e-STJ, fls. 186).

Seguindo essas premissas e considerando a análise constante no capítulo anterior, foi possível constatar que os autores já sabiam da ocorrência dos danos ao menos desde o ano de 2006, quando o assunto foi matéria de tese na UFBA.

Ainda que se alegue que os pescadores e marisqueiros não sabiam dos danos ambientais apresentados pelo doutorando da UFBA, deve ser reconhecido que eles tenham sido informados no ano de 2014, quando foi baixada a Resolução nº 07, de 13 de novembro de 2014, do Conselho Deliberativo da RESEX Marinha Baía do Iguape.

Em ação similar à ora analisada, o Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar o agravo de instrumento nº 8013728-25.2021.8.05.0000, constou em seu acórdão a existência do Relatório de Sustentabilidade produzido pela própria parte ré em 2016, Informação NLA n.º 9/2006, Parecer da AGU n.º 687/2006, demonstrando que os danos apontados remonta de longa data, bem como o ICMBIO, por meio do Parecer Técnico n.º 01/2010, ao se manifestar sobre o Plano Operativo para Licenciamento Ambiental da UHE Pedra do Cavalo, concluiu que os danos ambientais já existiam com a barragem de Pedra do Cavalo e foram agravados com a operação da Usina de Energia Elétrica, in verbis: "(...) a própria presença da barragem de Pedra do Cavalo já gerava fortes impactos negativos ao meio sócio-econômico-ambiental da Baía de Iguape. Sua adaptação para fins de produção de energia elétrica agrava os danos provocados ao ecossistema à jusante da UHE, e consequentemente à pesca artesanal (ID 42809922, fls. 16). Em uma importante premissa, o Parquet Federal através da Informação Técnica n.º 135/2003 apresenta lacunas sobre a viabilidade ambiental do empreendimento, que teria deixando de apresentar estudos necessários sobre o comprometimento da RESEX Marinha da Baía do Iguape não demonstrando "compatibilidade entre a operação da usina hidrelétrica e as atividades desenvolvidas naquela unidade de conservação". (AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013728-25.2021.8.05.0000. Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível. Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus. Julgado em 3 de maio de 2022).

Pela jurisprudência acima, os impactos ambientais tiveram início com a barragem de Pedra do Cavalo em 1970, agravados com a operação da usina em 2003, entretanto este Juízo teve o cuidado de estender o prazo para ciência dos danos para 2006, pois os documentos apresentados pelos autores junto com a inicial comprovam que a partir desse ano já havia ocorrido a alteração na salinidade da água.

A jurisprudência do STJ é clara no sentido de que os danos cobrados pelos pescadores nesta ação estão prescritos, lembrando que, com a mudança do entendimento agora em 2023, de que se trata de direito do consumidor, o prazo que era trienal, passou para quinquenal:

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DANO AMBIENTAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL POR DANO CONTINUADO. IMPRESCRITIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. TEMA 999/STF. PROVIMENTO NEGADO. 1. Cuida-se, na origem, de ação de procedimento comum na qual a parte recorrente visa a anulação de auto de infração e, consequente, do processo administrativo por prática de infração ambiental em área de preservação permanente (APP). 2. O Tribunal de origem entendeu haver provas suficientes nos autos para comprovar dano ambiental causado pelo agravante. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "Não há que se confundir o caráter imprescritível da reparação ambiental por dano continuado em relação à pretensão meramente patrimonial, sujeita à prescrição quinquenal" (AgInt no AREsp 443.094/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/2/2019, REPDJe 26/2/2019, DJe 25/2/2019). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a prescrição de dano ambiental, estabeleceu a tese, no Tema 999, de que "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental. " 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.130.404/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 22/6/2023.);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. AÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Consórcio Estreito de Energia (Ceste) contra decisão que, na ação de indenização por danos materiais e morais, interposta por Félix Bento Silva dos Reis, afastou a prescrição, invertendo o ônus probante. II - No Tribunal a quo, a decisão foi reformada para reconhecer a prescrição com fundamento no princípio da actio nata, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Nesta Corte, não se conheceu do agravo em recurso especial. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo prescricional trienal para propositura de ação indenizatória de cunho individual e patrimonial, por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, inicia-se a partir da data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências. IV - Nesse passo, ainda que tenha havido dano ambiental de caráter continuado e permanente com o represamento da água, este fato não pode ser considerado como pretexto para tornar imprescritível ou fazer perdurar, por anos a fio, a pretensão de indenização, repita-se, notadamente de índole individual e patrimonial. V - A Corte a quo analisou as alegações da parte, no que trata do dissídio jurisprudencial suscitado, relacionado à deflagração do termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória e, ainda, da necessidade de realização de laudo pericial para acolhimento da teoria da "actio nata". VI - Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n.º 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n.º 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. VII - Conforme se verifica o Tribunal a quo concluiu, categoricamente, que o termo inicial da pretensão indenizatória do recorrente foi a

data do represamento das águas, em dezembro de 2010, quando o próprio noticiou a ocorrência da mortandade de mais de sete toneladas de peixes, pelo que entendeu prescrita a pretensão indenizatória, uma vez que transcorridos mais de três anos entre o conhecimento do direito violado, em 2010, e o ajuizamento da ação, em 2016. A respeito da questão, os seguintes julgados: (AgInt no REsp n.º 1.750.093/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020, AgInt no REsp n.º 1.740.239/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe 28/8/2018, AgInt no REsp n.º 1.731.083/MA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/6/2018, DJe 14/6/2018 e REsp n.º 941.593/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 9/9/2016). VIII - Nesse passo, o conhecimento do dissídio jurisprudencial suscitado também fica prejudicado em decorrência do óbice do enunciado da Súmula n.º 7/STJ. IX - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp 1644145/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 15/03/2021);

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.DANOS AMBIENTAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N.º 7/STJ. I - Na origem, trata-se de ação buscando tutela jurisdicional com vistas à reparação de danos morais e materiais sofridos em decorrência de danos ambientais havidos pelo represamento das águas do Rio Tocantins, para implantação da Usina Hidrelétrica de Estreito, com a consequente diminuição/esgotamento da população de peixes no local. II - O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão negou provimento à apelação autoral, mantendo incólume a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido autoral, em razão da ocorrência da prescrição do direito de ação. III - Verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, de que o prazo prescricional da ação indenizatória por danos causados, em razão da construção de usina hidrelétrica, inicia-se a partir da data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata, podendo esse momento coincidir ou não com o do alagamento do reservatório da usina hidrelétrica, alinha-se perfeitamente à jurisprudência desta Corte. IV - De igual forma, também correto o entendimento esposado no decisum recorrido, de que as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial, como é o caso dos autos, devem sujeitar-se ao prazo prescricional trienal, estabelecido no art. 206, § 3.º, V, do CC. V - Nesse passo, tendo o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos dos autos, concluído, categoricamente, pela prescrição da pretensão indenizatória do recorrente, porquanto o termo inicial prescricional da indenização coincidiu com a data da instalação da hidrelétrica, em dezembro de 2010, para se deduzir de modo diverso, de que a ciência do recorrente de seu direito violado teria sido em outra data, a posteriori, na forma pretendida no apelo especial, seria necessário proceder ao revolvimento do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.572.563/MA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgamento em 31/8/2020, dje 16/9/2020; AGInt no REsp n. 1.781.490/MA, relator Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgamento em 6/8/2019, DJe12/8/2019 e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.210.895/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgamento em 4/6/2019, DJE 10/6/2019. VI - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no REsp 1846669/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 15/03/2021).

Conclusão:

Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, julgo improcedentes os pedidos constantes em face da ocorrência da prescrição da pretensão autoral.

Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
gb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8029577-68.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Angelo Juca
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Terceiro Interessado: Ibametro
Perito Do Juízo: Newton Meireles Dorea

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8029577-68.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: PAULO ANGELO JUCA

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: []/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, como comprovado em anexo, encaminhei ao e-mail institucional da Vara respectiva solicitando a realização dos procedimentos necessários à liberação dos honorários periciais através do Sistema de Apoio as Perícias do TJ/BA. O referido é verdade, do que dou fé.

Franciele Jaqueline de Souza Dias
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo
Salvador, 26 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062716-40.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luci Silva Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Adriana Conceicao De Lima
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Miraci Dias
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Maiza Dos Santos Lemos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Marize Da Silva Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Liceia Teles De Lima
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Adilza Maria De Alcantara
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Ana Lucia De Deus Amaral
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Eliude Dos Santos Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Rosileide Leite Paraiso
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062716-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCI SILVA SANTOS e outros (9)
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)

Advogado(s): FABRICIO NOVAIS SILVA (OAB:BA20570), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

SENTENÇA
LUCI SILVA SANTOS (9), já qualificados na inicial, ingressaram com uma AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face da VOTORANTIM ENERGIA LTDA E OUTROS (2), igualmente qualificadas na exordial, alegando que, por serem pescadores artesanais, estão tendo prejuízos pelos danos ambientais decorrentes da alteração da salinidade da água, que ocasionou a diminuição de espécies de peixes e mariscos, o desaparecimento de extensas faixas de manguezais, a redução da capacidade de depuração de poluentes originários de afluentes urbanos. Por conta disso, requereram indenização individual pelos lucros cessantes e indenização pelo dano moral individual homogêneo. Juntaram documentos.
Foi declarada a incompetência do Juízo da 8ª Vara Cível e Comercial de Salvador, por conexão sendo os autos redistribuídos a 7ª vara Cível e Comercial e remetidos para essa Vara de Consumo.
Gratuidade de justiça deferida ao ID 227064919.
A terceira ré, EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA, apresentou contestação, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva e ativa. No mérito rebateu os pleitos autorais e pugnou pela total improcedência da ação. Juntou documentos.
As demais rés apresentaram contestação, alegando, em preliminar, que a competência para julgar a presente lide é da Justiça Federal, além da ocorrência da prescrição. No mérito, afirmou inconsistências no alegado, inexistência de dano ambiental ocasionado pela conduta dos réus e do nexo de causalidade, a inexistência de quantificação dos danos materiais (lucros cessantes) e inexistência de danos morais indenizáveis. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Anexou documentos.
A parte autora foi devidamente intimada por este juízo para se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo apresentado réplica ao ID 359063014.
Foi declarada a incompetência do Juízo da 7ª Vara Cível e Comercial de Salvador, tendo a parte ré oposto embargos de declaração, todavia os embargos não foram acolhidos, sendo os autos redistribuídos e remetidos para essa Vara de Consumo.
Por não haver necessidade de outras provas, passo ao julgamento antecipado da causa.
É O RELATÓRIO.
Preliminares:
Ilegitimidade ativa:
Não há que se falar em ilegitimidade ativa das partes, tendo em vista que todos apresentaram documentação necessária à propositura da ação, comprovando serem parte legítima a pleitear reparação aos danos que alegam terem sofrido em virtude das ações da parte ré.
Ilegitimidade passiva da terceira Ré EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA:
Haja vista que o contrato de concessão n.º 19/2002 foi firmado pela União, poder concedente, por intermédio da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) e pela VOTORANTIM CIMENTOS LTDA, posteriormente transferida para VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A., de acordo com o que dispõe a Resolução Autorizativa nº 752, de 28 de novembro de 2006, sendo, portanto a primeira e a segunda rés responsáveis pela operação da Usina Hidrelétrica, reconheço a ilegitimidade passiva da EMBASA, posto que esta não é responsável pela operação da Usina Hidrelétrica.
Incompetência da Justiça Federal:
A competência da Justiça Federal é em razão da pessoa, com fulcro no inc. I, do art.109 da CF/88, sendo que as partes desse processo são pessoas físicas (autores) e pessoas jurídicas de direito privado (réus), não demonstrado interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.
Ademais, a fiscalização administrativa operada pelo órgão de controle não se destina às relações cíveis que, por força de contrato, impõe à concessionária a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Como a operação é de responsabilidade dos réus, eventuais danos ambientais causados também serão de responsabilidade deles.
Competente, portanto, a Justiça Estadual.
Competência da Vara de Relações de Consumo:
A matéria posta em discussão (ação movida por pescadores e marisqueiros em razão de danos causados pela operação da usina de Pedra do Cavalo) foi recentemente julgada pelo STJ, que decidiu que a competência é da Vara de Relação de Consumo e por isso a ação terá seu seguimento normalizado. Segue Ementa transcrita abaixo:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. 1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022. 2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação. 3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito. 4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. 5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver. 6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. 7- Presente a

relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. 8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. (REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

Desta forma, fixada a competência das Varas de Relações de Consumo, dou prosseguimento à ação.

Usina de Pedra do Cavalo:

A Barragem Pedra do Cavalo foi construída pelo Estado da Bahia em 1985 e tinha como objetivo impedir as enchentes em Cachoeira e outras cidades da região, garantindo ainda o abastecimento de água para a área metropolitana de Salvador, Feira de Santana e microrregião.

Segundo a Wikipédia, a Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo fica no rio Paraguaçu, que nasce na Chapada Diamantina, localizada a cerca de 2 km das sedes dos municípios de Cachoeira e São Félix e 120 quilômetros de Salvador, no estado brasileiro da Bahia. O Rio Paraguaçu deságua no estuário da baía do Iguape no município de Maragogipe.

Desde o início do funcionamento da hidrelétrica os ambientalistas alegam que a vazão de água liberada pela Hidroelétrica causa prejuízos para os pescadores e inclusive no ano de 2006 foi apresentada uma tese de doutorado na UFBA pelo doutorando, Fernando Genz com o título AVALIAÇÃO DOS EFEITOS DA BARRAGEM PEDRA DO CAVALO SOBRE A CIRCULAÇÃO ESTUARINA DO RIO PARAGUAÇU E BAÍA DE IGUAPE, onde consta o seguinte resumo:

“A entrada de água doce tem influência em todos os níveis básicos de interação de baías e de estuários, com consequências físicas, químicas e biológicas. Por outro lado, as intervenções humanas na bacia hidrográfica, como a construção de barragens, têm gerado várias alterações na magnitude e freqüência das vazões à jusante, bem como mudado a qualidade da água, a quantidade de sedimento e matéria orgânica e inorgânica afluentes ao estuário.

A Barragem Pedra do Cavalo foi construída na década de 80, na cabeceira do estuário do Rio Paraguaçu, promovendo mudanças no regime hidrológico e afetando a região estuarina. A análise das alterações hidrológicas decorrentes da barragem identificou a redução das vazões de praticamente todas as faixas da curva de permanência, com destaque para o grande número de vazões nulas e a redução das vazões médias mensais após o período de cheia.

A investigação da dinâmica do estuário do Rio Paraguaçu através de monitoramentos em campo mostrou importantes características de propagação da maré no baixo curso do rio associadas à presença do delta de cabeceira localizado na Baía de Iguape. As características de mistura e das correntes variam com a maré de sizígia e de quadratura. Em sizígia o perfil vertical médio de salinidade foi homogêneo, enquanto que em quadratura ocorreu um pequeno gradiente. Na maré de sizígia, com baixa vazão fluvial, os perfis de velocidade foram bem desenvolvidos em toda a coluna d´água e o campo residual apresentou cisalhamento lateral, apresentando uma assimetria positiva e o domínio das velocidades de vazante. Em quadratura, houve a formação de circulação gravitacional apesar do pequeno gradiente de sal, resultando em um campo residual em duas camadas, com simetria da maré enchente e vazante na duração e velocidade. Não foi verificada a influência da descarga fluvial (vazões até 191 m³/s) na dinâmica do estuário do Canal do Paraguaçu. No entanto, o baixo curso do rio e a Baía de Iguape são mais sensíveis às variações da vazão.

A partir da relação entre a penetração do sal no estuário, a descarga fluvial e a elevação da maré, os efeitos da Barragem Pedra do Cavalo foram caracterizados. Durante o período de operação da EMBASA entre 1985 e 2003, tanto o fechamento das comportas bem como a liberação de uma vazão mínima de 11,2 m³/s (56 m³/s constante por 5 horas) devem ter permitido a maior penetração do sal. A operação da barragem para geração de energia elétrica na UHE Pedra do Cavalo, iniciada em 2005, simulada para a descarga de uma turbina (78 m³/s) e duas turbinas (156 m³/s), indicou importantes alterações na distribuição e penetração do sal no baixo curso do rio e Baía de Iguape quando comparadas à situação de operação da EMBASA após o período de cheia fluvial. A isohalina de 5, que para a vazão de mínima da EMBASA estava restrita ao baixo curso do rio, na baixa-mar deve recuar até a região central da Baía de Iguape. A salinidade no setor Norte da Baía de Iguape sofre redução em cerca de 4 psu para a vazão de uma turbina. Com a vazão de duas turbinas, na maré de quadratura, a redução da salinidade no setor Norte da Baía de Iguape pode chegar à 10 psu, bem como o início do setor Sul da Baía de Iguape. As vazões de cheia (> 900 m³/s) bem como a vazão de operação da barragem para a não inundação de Cachoeira e São Félix (1.500 m³/s), deve preencher de água doce o baixo curso do rio e a Baía de Iguape, gerando forte estratificação se coincidir com a maré de quadratura.

Os efeitos da Barragem Pedra do Cavalo sobre o estuário do Rio Paraguaçu mencionados acima têm suas causas ligadas: 1) à tática operacional adotada; e 2) aos dispositivos de descarga. A inexistência de um dispositivo de descarga de fundo limita a liberação de vazões baixas, compatíveis com o período de estiagem. As reduções nas vazões mensais no período úmido do Recôncavo foram decorrentes das regras operacionais adotadas pela EMBASA e poderiam ter sido evitadas com a abertura permanente de uma comporta.

A fim de minimizar os efeitos das novas descargas pela UHE, e considerando o regime hidrológico natural associado às características de penetração do sal, sugere-se que a operação busque utilizar as duas turbinas somente durante a ocorrência de cheias, bem como condicione a vazão a ser liberada com a vazão afluente ao reservatório quando uma turbina estiver trabalhando.”

A leitura acima não deixa dúvidas de que os problemas relatados nos autos são conhecidos ao menos desde o ano de 2006 pelos estudiosos e por aqueles que viviam da pesca e maricultura.

No documento apresentado pelos requerentes no ID 198338535, existe referência à tese de doutorado cujo texto foi copiado nesta sentença e mais uma prova de que os danos questionados são antigos, como se vê abaixo e se encontra às fls 9 a 12 do ID 198338535:

Tais impactos foram apontados pelas comunidades extrativistas de forma detalhada na Resolução nº 07 de 13 de novembro de 2014 do Conselho Deliberativo da RESEX Marinha Baía do Iguape:

• “Alteração da dinâmica natural da salinidade na Baía do Iguape, causando impactos diversos nos ecossistemas, na pesca, mariscagem e no uso doméstico da água doce pelas comunidades tradicionais extrativistas;

• Redução relevante da dinâmica da cota do Rio Paraguaçu na porção à jusante da barragem, gerando o desaparecimento de extensas faixas de manguezais não mais sujeitos aos regimes de maré;

• Redução na capacidade de carreamento e depuração de poluentes originários de efluentes urbanos, causando eutrofização do ambiente, odor desagradável nas águas, o aparecimento de micoses, coceiras e a proliferação de algas como o “coentro” e a “cansanção” d’água, atrapalhando atividades turísticas, a pesca e a mariscagem, gerando ainda danos aos petrechos de pesca, ao rendimento desta atividade e à saúde dos moradores locais;
• Assoreamento do rio dificultando a navegação e o acesso a importantes pesqueiros da região;
• A substituição do substrato de coroas e praias (substituição de areia por lama) antes utilizadas tradicionalmente na pesca ou em atividades religiosas e de lazer nas comunidades;
• Consequente redução das populações de espécies de peixes e mariscos da Baía de Iguape;
• Redução do tamanho dos espécimes de peixes e mariscos na Baía do Iguape;
• Extinções locais de espécies como camarão mouro, papa-terra, langudinha, serrinha, garapau, bagre, barriga-mole, tapa, navalha, mirimda-lama, pititinga, ostra, carapeba, merim, dentre outras;
• Adoção compulsória, por parte das populações tradicionais da Baía de Iguape, de petrechos de pesca com malhas reduzidas para garantir de forma mínima a sobrevivência econômica das famílias de pescadores e marisqueiras
• Agravamento da situação econômica de pescadores e marisqueiras da Baía do Iguape, gerando uma imagem depreciativa sobre a viabilidade dos modos de vida tradicionais extrativistas;
• Desinteresse por parte de jovens e crianças das comunidades locais a dar prosseguimento nos modos de vida tradicionais extrativistas relacionados à pesca e à mariscagem” (Anexo I da Resolução nº 07 de 13 de novembro de 2014 – Conselho Deliberativo da RESEX Marinha Baía do Iguape).
Para corroborar o entendimento do juízo de que efetivamente os danos sofridos pelos autores iniciaram-se antes de 2006, eles juntam o documento de ID 198338534, que é um estudo ambiental da Votorantim, datado do ano de 2002, que tinha um “programa de compensação social para as comunidades e jusante do barramento que vivem da pesca e mariscagem.
No ano de 2017 o MPU reuniu pescadores, professores universitários, marisqueiros, funcionários da Votorantim entre outros para debater impactos socioambientais da operação da hidrelétrica, que estaria funcionando sem licença desde 2009, justamente por conta de questionamentos quanto aos seus impactos, como a alteração da vazão e da salinidade do rio Paraguaçu e isso evidencia mais uma vez que o quanto foi alegado na inicial se tratava de um problema antigo e conhecido por todos da região, principalmente quem vivia da pesca, como é o caso dos autores.
Assim, como já era de conhecimento do mundo acadêmico desde o ano de 2006 que os pescadores já vinham sofrendo com o impacto ambiental por conta da hidrelétrica, deve ser verificado se foi observado o prazo prescricional para o manejo desta ação.
Prescrição:
O Código Civil em seu art 189 diz que: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205.
A prescrição vem a ser a extinção da pretensão pelo decurso do tempo, pois quando um direito é violado o seu titular pode ingressar com uma ação dentro de um prazo fixado na nossa legislação, sob pena da perda da possibilidade do direito poder ser apreciado pelo judiciário.
Trata-se de ação indenizatória individual em que os autores alegam que, por serem pescadores e marisqueiros, estão tendo prejuízos pela má operação da Barragem de Pedra do Cavalo e controle de vazão da Usina Hidroelétrica, que ocasionou danos ambientais decorrentes da alteração da salinidade da água, diminuindo espécies de peixes e mariscos, desaparecendo extensas faixas de manguezais, reduzindo a capacidade de depuração de poluentes originários de afluentes urbanos e, consequentemente, reduziu as áreas de pesca e mariscagem, bem como o volume de espécies naturais, com implicações na pesca artesanal das comunidades adjacentes ao Rio Paraguaçu e do Complexo da Pedra do Cavalo. Por conta disso, os autores requereram indenização individual pelos lucros cessantes e indenização pelo dano moral individual homogêneo.
No tópico acima restou comprovado que os danos ambientais iniciaram-se antes de 2002 e que eram conhecidos não apenas pelos pescadores e marisqueiros, mas também pelos ambientalistas e outros entendidos, tanto que em 2006 o doutorando Fernando Genz, apresentou sua tese na UFBA justamente sobre os problemas gerados pela Hidrelétrica Pedra do Cavalo para a região onde ela se encontra.
Registro, de logo, que a matéria sob análise não se enquadra no tema nº 999 do STF, segundo o qual não há prazo para pedidos indenizatórios decorrentes de danos ambientais (RE n.º 654.833/AC), haja vista que os pedidos autorais se referem às indenizações individuais e patrimoniais, e, portanto, sujeitam-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no CDC em seu art 27: Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.
Para verificação do prazo prescricional, ressalto que se aplica para fixação do termo inicial a Teoria da Actio Nata, ou seja, o prazo de prescrição se inicia quando o titular do direito tiver ciência do dano ocorrido. Nesse sentido, jurisprudência do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NOTÓRIO. OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA DO ATO E DA EXTENSÃO DOS DANOS (ACTIO NATA). AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015 CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o curso do prazo prescricional do direito de buscar reparação pelos danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem apenas concluiu que a contagem da prescrição começou com o enchimento do reservatório, sem nada fundamentar acerca do conhecimento da parte sobre o impacto ambiental na ocasião. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento. (AgInt no AREsp n. 1.735.225/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.);

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS.CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. DEMANDA DE NATUREZA INDIVIDUAL E PATRIMONIAL. SUJEIÇÃO A PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ART. 206, 5 3.°, V,CC/02. DIES A QUO. MORTANDADE DE 7 (SETE) TONELADAS DE PEIXES EM MARÇO DE 2011. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA. INEQUÍVOCA CIÊNCIA DOS DANOS AO TEMPO DO REPRESAMENTO DAS ÁGUAS E DA MORTANDADE DOS PEIXES.FATO CONFESSADO NA PETIÇÃO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. Embora sejam imprescritíveis as ações coletivas para a tutela do meio ambiente - que englobam os chamados direitos difusos -, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial devem sujeitar-se ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3.°, V, do CC/02. 2. Em observância ao determinado no julgamento do Recurso Especial n.º 1.761.526 -MA, que determinou a esta Corte a reanálise da prescrição, tendo como termo inicial a data em que ficara constatada a lesão e seus efeitos, deve-se registrar que, como o autor noticiara, já em sua petição inicial, a mortandade de mais de 7 (sete) toneladas de peixes, ocorrida em março de 2011, após o enchimento do lago, transcorrido está o lapso prescricional trienal, haja vista o ajuizamento da demanda somente em 2016. 3. É inequívoca, portanto, a aplicação da teoria da actio nata, na espécie, porquanto o próprio autor narra, em sua petição inicial, a lesão a seus direitos individuais patrimoniais a partir do represamento das águas, que obstaculizou a movimentação dos peixes e implicou em sua mortandade. 4. Não por outra razão, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente mantido o entendimento desta egrégia Corte a respeito da matéria, tendo assentado, em apreciação de recurso especial que "o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo o qual, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata". (AgInt no REsp 1740239/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 28/08/2018). 5. Existência de diversos precedentes do STJ acerca da mesma matéria. (STJ, REsp 1754891, Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j.13/09/2018, DJe18/09/2018; REsp 1759125, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j.04/09/2018, DJe 18/09/2018; REsp 1738442, REsp 1740556, Rela. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 30/05/2018, DJe 04/06/2018). 6. Apelação cível conhecida e desprovida, para reconhecer a prescrição da pretensão autoral, com fundamento no princípio da actio nata (e-STJ, fls. 186).

Seguindo essas premissas e considerando a análise constante no capítulo anterior, foi possível constatar que os autores já sabiam da ocorrência dos danos ao menos desde o ano de 2006, quando o assunto foi matéria de tese na UFBA.

Ainda que se alegue que os pescadores e marisqueiros não sabiam dos danos ambientais apresentados pelo doutorando da UFBA, deve ser reconhecido que eles tenham sido informados no ano de 2014, quando foi baixada a Resolução nº 07, de 13 de novembro de 2014, do Conselho Deliberativo da RESEX Marinha Baía do Iguape.

Em ação similar à ora analisada, o Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar o agravo de instrumento nº 8013728-25.2021.8.05.0000, constou em seu acórdão a existência do Relatório de Sustentabilidade produzido pela própria parte ré em 2016, Informação NLA n.º 9/2006, Parecer da AGU n.º 687/2006, demonstrando que os danos apontados remonta de longa data, bem como o ICMBIO, por meio do Parecer Técnico n.º 01/2010, ao se manifestar sobre o Plano Operativo para Licenciamento Ambiental da UHE Pedra do Cavalo, concluiu que os danos ambientais já existiam com a barragem de Pedra do Cavalo e foram agravados com a operação da Usina de Energia Elétrica, in verbis: "(...) a própria presença da barragem de Pedra do Cavalo já gerava fortes impactos negativos ao meio sócio-econômico-ambiental da Baía de Iguape. Sua adaptação para fins de produção de energia elétrica agrava os danos provocados ao ecossistema à jusante da UHE, e consequentemente à pesca artesanal (ID 42809922, fls. 16). Em uma importante premissa, o Parquet Federal através da Informação Técnica n.º 135/2003 apresenta lacunas sobre a viabilidade ambiental do empreendimento, que teria deixando de apresentar estudos necessários sobre o comprometimento da RESEX Marinha da Baía do Iguape não demonstrando "compatibilidade entre a operação da usina hidrelétrica e as atividades desenvolvidas naquela unidade de conservação". (AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013728-25.2021.8.05.0000. Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível. Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus. Julgado em 3 de maio de 2022).

Pela jurisprudência acima, os impactos ambientais tiveram início com a barragem de Pedra do Cavalo em 1970, agravados com a operação da usina em 2003, entretanto este Juízo teve o cuidado de estender o prazo para ciência dos danos para 2006, pois os documentos apresentados pelos autores junto com a inicial comprovam que a partir desse ano já havia ocorrido a alteração na salinidade da água.

A jurisprudência do STJ é clara no sentido de que os danos cobrados pelos pescadores nesta ação estão prescritos, lembrando que, com a mudança do entendimento agora em 2023, de que se trata de direito do consumidor, o prazo que era trienal, passou para quinquenal:

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DANO AMBIENTAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL POR DANO CONTINUADO. IMPRESCRITIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. TEMA 999/STF. PROVIMENTO NEGADO. 1. Cuida-se, na origem, de ação de procedimento comum na qual a parte recorrente visa a anulação de auto de infração e, consequente, do processo administrativo por prática de infração ambiental em área de preservação permanente (APP). 2. O Tribunal de origem entendeu haver provas suficientes nos autos para comprovar dano ambiental causado pelo agravante. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "Não há que se confundir o caráter imprescritível da reparação ambiental por dano continuado em relação à pretensão meramente patrimonial, sujeita à prescrição quinquenal" (AgInt no AREsp 443.094/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/2/2019, REPDJe 26/2/2019, DJe 25/2/2019). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a prescrição de dano ambiental, estabeleceu a tese, no Tema 999, de que "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental. " 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.130.404/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 22/6/2023.);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. AÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Consórcio Estreito de Energia (Ceste) contra decisão que, na ação de indenização por danos materiais e morais, interposta

por Félix Bento Silva dos Reis, afastou a prescrição, invertendo o ônus probante. II - No Tribunal a quo, a decisão foi reformada para reconhecer a prescrição com fundamento no princípio da actio nata, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Nesta Corte, não se conheceu do agravo em recurso especial. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo prescricional trienal para propositura de ação indenizatória de cunho individual e patrimonial, por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, inicia-se a partir da data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências. IV - Nesse passo, ainda que tenha havido dano ambiental de caráter continuado e permanente com o represamento da água, este fato não pode ser considerado como pretexto para tornar imprescritível ou fazer perdurar, por anos a fio, a pretensão de indenização, repita-se, notadamente de índole individual e patrimonial. V - A Corte a quo analisou as alegações da parte, no que trata do dissídio jurisprudencial suscitado, relacionado à deflagração do termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória e, ainda, da necessidade de realização de laudo pericial para acolhimento da teoria da "actio nata". VI - Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n.º 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n.º 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. VII - Conforme se verifica o Tribunal a quo concluiu, categoricamente, que o termo inicial da pretensão indenizatória do recorrente foi a data do represamento das águas, em dezembro de 2010, quando o próprio noticiou a ocorrência da mortandade de mais de sete toneladas de peixes, pelo que entendeu prescrita a pretensão indenizatória, uma vez que transcorridos mais de três anos entre o conhecimento do direito violado, em 2010, e o ajuizamento da ação, em 2016. A respeito da questão, os seguintes julgados: (AgInt no REsp n.º 1.750.093/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020, AgInt no REsp n.º 1.740.239/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe 28/8/2018, AgInt no REsp n.º 1.731.083/MA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/6/2018, DJe 14/6/2018 e REsp n.º 941.593/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 9/9/2016). VIII - Nesse passo, o conhecimento do dissídio jurisprudencial suscitado também fica prejudicado em decorrência do óbice do enunciado da Súmula n.º 7/STJ. IX - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp 1644145/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 15/03/2021);

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.DANOS AMBIENTAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N.º 7/STJ. I - Na origem, trata-se de ação buscando tutela jurisdicional com vistas à reparação de danos morais e materiais sofridos em decorrência de danos ambientais havidos pelo represamento das águas do Rio Tocantins, para implantação da Usina Hidrelétrica de Estreito, com a consequente diminuição/esgotamento da população de peixes no local. II - O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão negou provimento à apelação autoral, mantendo incólume a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido autoral, em razão da ocorrência da prescrição do direito de ação. III - Verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, de que o prazo prescricional da ação indenizatória por danos causados, em razão da construção de usina hidrelétrica, inicia-se a partir da data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata, podendo esse momento coincidir ou não com o do alagamento do reservatório da usina hidrelétrica, alinha-se perfeitamente à jurisprudência desta Corte. IV - De igual forma, também correto o entendimento esposado no decisum recorrido, de que as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial, como é o caso dos autos, devem sujeitar-se ao prazo prescricional trienal, estabelecido no art. 206, § 3.º, V, do CC. V - Nesse passo, tendo o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos dos autos, concluído, categoricamente, pela prescrição da pretensão indenizatória do recorrente, porquanto o termo inicial prescricional da indenização coincidiu com a data da instalação da hidrelétrica, em dezembro de 2010, para se deduzir de modo diverso, de que a ciência do recorrente de seu direito violado teria sido em outra data, a posteriori, na forma pretendida no apelo especial, seria necessário proceder ao revolvimento do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.572.563/MA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgamento em 31/8/2020, dje 16/9/2020; AGInt no REsp n. 1.781.490/MA, relator Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgamento em 6/8/2019, DJe12/8/2019 e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.210.895/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgamento em 4/6/2019, DJE 10/6/2019. VI - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no REsp 1846669/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 15/03/2021).

Direito dos autores:

Mesmo que não fosse reconhecida a prescrição do direito dos autores, o pleito de indenização por prejuízos não poderia ser reconhecido, porque eles juntaram documentos que comprovam que são pescadores após o ano de 2006 e portanto quando eles iniciaram o exercício da a atividade econômica de pescadores já encontraram as águas com a salinidade alterada e por consequência tinha ocorrido a redução do número de peixes e mariscos, não podendo ser reconhecido que os fatos narrados lhes teria causado prejuízos.

Conclusão:

Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, julgo improcedentes os pedidos constantes em face da ocorrência da prescrição da pretensão autoral.

Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

gb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8010203-03.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maycon Sthael Alves Gontijo
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Exequente: Gustavo Antonio Feres Paixao Registrado(a) Civilmente Como Gustavo Antonio Feres Paixao
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8010203-03.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO
Advogado(s): MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA36662), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)
EXECUTADO: MAYCON STHAEL ALVES GONTIJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc,
A ação foi devidamente julgada.
Após o trânsito em julgado, o exequente deu início à fase de cumprimento de sentença no que tange aos honorários advocatícios sucumbências.
Como não houve o pagamento, requereu a penhora on line.
No curso da penhora, o executado efetuou o pagamento no ID 432875476 e requereu o desbloqueio das quantias penhoradas.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.
Os valores penhorados já foram desbloqueados.
Expeça-se alvará em favor do exequente, que deverá informar CPF ou CNPJ e chave PIX ou dados bancários completos (caso ainda não tenha informado).
Após, arquivem-se os autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8040125-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Silva Felix
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040125-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FABIO SILVA FELIX
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIÇAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOR MORAIS proposta por FABIO SILVA FELIX, em face de BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, processo que se encontra paralisado por período superior há 30 (trinta) dias, apesar de o autor ter sido intimado para a prática de atos processuais.
Assim, quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito.
No caso em foco, verifica-se que o autor foi intimado para apresentar documentação complementar para comprovar a sua hipossuficiência financeira (ID. 379494017), contudo, manteve-se inerte.
O autor teve a assistência judiciária gratuita indeferida, sendo então intimado para promover o recolhimento das custas processuais (ID. 379494017), no entanto, mais uma vez, não se manifestou.
Assim que, determinada a sua intimação pessoal no prazo de 05 dias, para dar andamento ao feito, com a advertência de extinção do processo (ID. 411221624), nos termos do que determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil. Embora o retorno positivo do AR (ID. 423164282), a parte autora, quedou-se inerte.
Diante do exposto, pela ausência de recolhimento das custas processuais e abandono da causa pela parte autora, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais pois não houve citação.
Arquivem-se os autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8020275-49.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Radija Maria E Silva Vasconcelos
Advogado: Iracema Jesus Dos Santos (OAB:BA36177)
Interessado: Laboratorios Pfizer Ltda
Advogado: Valeria Januario Dos Santos (OAB:SP296970)
Advogado: Marcia Cicarelli Barbosa De Oliveira (OAB:SP146454)
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Advogado: Desirree De Souza Franco (OAB:SP353833)
Interessado: Generali Brasil Seguros S A
Advogado: Armando Vicente Mesquita Char (OAB:SP172682-A)
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Perito Do Juízo: Lucy De Castro Penalva Vita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020275-49.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RADIJA MARIA E SILVA VASCONCELOS
Advogado(s): IRACEMA JESUS DOS SANTOS (OAB:BA36177)
INTERESSADO: LABORATORIOS PFIZER LTDA e outros
Advogado(s): ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR (OAB:SP172682-A), VALERIA JANUARIO DOS SANTOS (OAB:SP296970), MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:SP146454), EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394), LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP167884), DESIRREE DE SOUZA FRANCO (OAB:SP353833)

SENTENÇA

VISTOS ETC.,
RADIJA MARIA E SILVA VASCONCELOS, devidamente qualificada nos termos da inicial, através de advogado, ingressou em juízo com AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de LABORATÓRIOS PFIZER LTDA, também qualificada nos autos, alegando, em síntese que foi admitida na empresa Laboratórios Pfizer Ltda em 01.09.2000 para o cargo de Propagandista Vendedora Júnior, devido ao seu comprometimento e pró atividade foi evoluindo na empresa, passando para a qualificação Pleno e finalmente promovida a Sênior, último nível, e que foi acometida de sérios problemas de saúde de natureza psiquiátrica relacionadas ao trabalho, anexa relatório médico, vindo a se aposentar junto ao INSS.
Aduz que depois de um longo período de afastamentos esporádicos em decorrência da enfermidade, a autora foi aposentada definitivamente pelo INSS em 03/07/2018 e encaminhou e-mail à empresa, informando da concessão da aposentadoria por invalidez, bem como solicitando informações sobre um contrato de previdência privada e seguro de vida em grupo, mas não teve

retorno, nem mesmo orientação de como proceder com o pedido de indenização por invalidez pelo contrato de seguro de vida corporativo, em que a empresa é a estipulante.
Em razão dos fatos narrados requereu a condenação dos acionados na apresentação da apólice, certificado individual e as condições gerais do contrato de seguro de vida; condenar a empresa SEGURADORA GENERALI a pagar o valor da indenização securitária ou alternativamente, seja a estipulante LABORATÓRIOS PFIZER, condenada ao pagamento do mesmo valor referente a indenização securitária a título de reparação civil pelo prejuízo de não ter promovido a regulação no prazo devido; a condenação do Acionado LABORATÓRIOS PFIZER condenada a arcar com os juros e correção monetária, sobre o valor correspondente a indenização por acidente de trabalho, informado no certificado individual a ser apresentado pela seguradora, a partir de 23/08/2018 até a data do efetivo pagamento; a condenação do acionado LABORATÓRIOS PFIZER condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$800.000,00(oitocentos mil reais). Juntou documentos.
Realizada audiência de conciliação não houve acordo, vide ata de audiência de id 33208742.
Citada e intimada a apresentar defesa, a ré GENERALI BRASIL SEGUROS S/A apresentou contestação (id 34916378) arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, e no mérito que de acordo com os exames médicos acostados pela Autora, bem como ele narra na Exordial, trata-se de doença psiquiátrica – com limitação laborativa e alteração cognitiva para gestão de bens, o que não se enquadra no conceito de Acidente Pessoal previsto nas Condições Gerais do Seguro; que há distinção entre o seguro de acidente do trabalho e as apólices de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, o primeiro, é um seguro social, custeado pela previdência social, amplo e irrestrito, as segundas são apólices de caráter privado, emitidas por seguradoras privadas, que indenizam de acordo com os seus respectivos clausulados e nos termos dos artigos 757 e 760, ambos do Código Civil; que como o caso da Autora é de doença, e não de acidente pessoal, caso ela tivesse direito à indenização deveria preencher o requisito previsto na cobertura específica de “Invalidez Funcional Permanente Total por Doença”, que é a perda definitiva e irreversível do pleno exercício das relações autonômicas por parte do Segurado, decorrente de doença que determina quadro clínico incapacitante; impugna o pedido indenizatório, pugnando pela total improcedência da ação. Juntou documentos.
Citada e intimada a apresentar defesa, a ré LABORATÓRIOS PFIZER LTDA apresentou contestação (id 35098902), argumentando, em síntese que a Autora, ao longo do contrato de trabalho, aderiu a dois seguros de vida em grupo, estipulados pela Pfizer com a Generali Brasil Seguros S.A. em favor de seus empregados, representados pelas seguintes Apólices: Apólice nº 2846, com vigência de 01/01/2004 a 30/06/2016, e Apólice nº 5267, com vigência de 01/07/2016 a 30/06/2020, bem como que todos os funcionários vigentes na Apólice nº 2846, inclusive aposentados por tempo de serviço, aposentados por invalidez e afastados, continuaram participando da Apólice nº 5267, e que que a inclusão da Sra. Radija no Plano de Seguro de Vida e/ou Acidentes Pessoais mantido pelo Pfizer se deu a partir de 01/09/2000, até o final de seu contrato de trabalho. Aduz que por ser estipulante não pode ser considerado responsável pelos trâmites de abertura de sinistro, regulação do sinistro, ou pelo pagamento de indenização securitária, uma vez que são atribuições exclusivas da Seguradora, sobre as quais não possui qualquer ingerência, bem como que as informações acerca do Seguro de Vida foram solicitadas por ela apenas em 27/06/2019, quinta-feira, no final do dia, e que a solicitação da Sra. Radija foi prontamente respondida, em 01/07/2019, segunda-feira, no início da tarde, ou seja, menos de dois dias úteis depois, e que ao contrário do que alega a Autora, não é necessário que a regulação seja finalizada antes do prazo prescricional, mas somente seja avisado o sinistro, o que foi feito. Aduz ainda que com relação à cobertura de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA), a definição constante das Condições Gerais da Apólice (doc. 8) garante que o dano deve ser físico, relacionado a um membro ou órgão, e consequente de acidente pessoal coberto, e ainda que o INSS tenha reconhecido a invalidez por acidente de trabalho da Autora, os parâmetros utilizados pelo órgão previdenciário são diversos e não devem ser considerados para análise de cobertura securitária. Impugna o pedido indenizatório, pugnando pela total improcedência da ação. Junta documentos.
A parte Autora apresentou réplica refutando as alegações preliminares, conforme petição de ID 36984837. Juntou novos documentos.
Os réus se manifestaram acerca dos novos documentos colacionados pela parte autora.
Intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, os réus requereram a produção de prova pericial.
Deferida a realização da prova pericial, apresentados os quesitos, recolhidas as custas, foi apresentado o laudo pericial de ID 386086879, que concluiu que a parte autora é portadora de Invalidez Funcional Permanente Total Por Doença – IFPD.
As partes apresentaram alegações finais.
É O RELATÓRIO.
Inicialmente analiso as preliminares:
Ilegitimidade passiva:
A legitimidade da ex empregadora cinge-se unicamente ao dever dela apresentar os contratos de seguro firmado entre a autora e a segunda ré, conforme entendimento do STJ:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ESTIPULANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESENÇA.
PRESCRIÇÃO ÂNUA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Ação ajuizada em Recurso especial interposto em 01/07/2013 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016.
2. O propósito recursal consiste em determinar se: (i) há legitimidade passiva da recorrente para compor o polo passivo da ação de exibição de documentos em análise; e (ii) se é aplicável a prescrição ânua, previsto no art. 206, § 1º, II, do CC/2002, à ação cautelar de exibição de documentos.
3. As condições da ação devem ser aferidas com base na teoria da asserção, ou seja, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória. Precedentes.
4. Em seguros de vida em grupo, a estipulante é mera mandatária do segurado e, sendo assim, é parte ilegítima para figurar na ação em que o segurado pretende obter o pagamento da indenização securitária (art. 20, § 2º, do Decreto-lei 73/66). Precedentes.
5. Nessa qualidade, a mandatária não deveria, em tese, eximir-se da obrigação de apresentar as apólices celebradas sob a sua intermediação. Assim, apesar de, em regra, a estipulante não responder pelo pagamento de indenizações securitárias, na qua-

lidade de intermediária ou mandatária do segurado, possui legitimidade para compor polo passivo de ação cautelar em que se pleiteia a exibição da respectiva apólice de seguro em grupo. 6. Na hipótese, por se tratar de simples ação cautelar, não incide na hipótese a prescrição ânua prevista no art. 206, § 1º, II, do CC/2002.
7. Recurso especial não provido.(REsp n. 1.741.679/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 10/8/2018.)
Do mérito:
Do contrato de seguro:
Contrato de Seguro:
Na ação de cobrança deve-se apenas provar o vínculo obrigacional existente entre credor e devedor e, no caso em tela, este vínculo deve ser analisado em face do contrato firmado entre as partes, onde deve ser verificado se a parte autora tem ou não direito a receber o valor do prêmio por ter sido aposentada por invalidez permanente pelo INSS, conforme documento de fls 12..

Contrato de seguro, segundo o honorável mestre, Pontes de Miranda, é o contrato com que um dos contraentes, o segurador, mediante prestação única ou periódica, que o outro contraente faz, se vincula a segurar, isto é, a, se o sinistro ocorrer, entregar ao outro contraente soma determinada ou determinável, que corresponde ao valor do que foi destruído, ou danificado, ou que se fixou para o caso do evento previsto.

O contrato de seguro não é definido no novo código, entretanto em em seu art 757 ele informa o que acontece nesse tipo de contrato:

“Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa contra riscos predeterminados.”

Sendo assim, o seguro é um direito que resulta do mútuo consenso do segurador e do segurado, os quais estabelecem direitos e obrigações entre si, isto quer dizer que o o seguro é um direito que alguém adquire, após efetuar um pagamento ajustado, de exigir que a outra parte lhe pague uma indenização, se, porventura, ocorrer o risco assumido.

O contrato de seguro existente é perfeito, pois tem as características jurídicas elementares ao mesmo:

a- é um contrato bilateral, uma vez que gerou obrigações para o segurado e o segurador.

b- é um contrato formal, pois foi feito por escrito para gerar a obrigação e devidamente assinado.

c- é um contrato de adesão, porque ele foi formado com a aceitação do segurado aos termos fixados pela seguradora, sem que houvesse discussão sobre as cláusulas previamente estabelecidas.

d- é um contrato oneroso, porque trouxe prestações e contraprestações, em razão do seu caráter patrimonial, vez que o segurado pagava o prêmio mensal, estando a seguradora obrigada a pagar a indenização, caso ocorresse o risco assumido.

e- é um contrato aleatório, porque houve previsão o risco, que foi assumido pelo segurador de pagar uma indenização.

f- é um contrato de boa fé, vez que há uma presunção de que os contratantes foram leais e sinceros em suas declarações, quando o firmaram
No caso trazido a baila, a existência da cobertura securitária em caso de invalidez é incontroversa, cabendo a este Juízo analisar a condição imposta pela parte Acionada GENERALI para o recebimento da indenização pela autora.
De acordo com o STJ, há que analisar as diferenças entre as coberturas de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD) e de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD) – modalidades criadas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) para substituir a antiga cobertura de Invalidez Permanente por Doença (IPD).
Na Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença, há o pagamento de indenização diante de incapacidade para o trabalho principal do segurado, de caráter permanente e total, resultante de doença para a qual não haja recuperação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento (artigo 15 da Circular Susep 302/2005).
No caso da Invalidez Funcional Permanente Total por Doença, o pagamento da indenização decorre de invalidez consequente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, comprovada quando o quadro clínico incapacitante inviabilizar de forma irreversível o pleno exercício das suas atividades de forma autônoma (artigo 17 da Circular Susep 302/2005).
No laudo pericial apresentado no ID 386086879 a perita indicou que a autora é portadora de diversas patologias que se encontram listas na página 108/109 do laudo :
“a. Grupo, automaticamente , considerado pelo INSS como Acidente de Trabalho, e que costuma chegar acompanhado de CAT. Entendemos aqui que se trata de uma possibilidade, não comprovada dada a inexistência nos Autos da Anamnese Ocupacional da Autora. Preferimos considerar que tais patologias podem, ou não, estar relacionadas a Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho (DORT), e a mantiveram afastada pelo INSS, por vários períodos.
b. Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave, sem sintomas psicóticos (CID F31.4 tipo II). Essa patologia já estava claramente descrita no exame pericial realizado em 2015.
OBSERVAÇÕES:
“a” – Nesse primeiro grupo de doenças que colocamos em “a”, a despeito de, em muitos casos, estarem claramente inseridos em conceitos pertinentes a Doença Profissional, Doença Ocupacional, Acidente de Trabalho, Doenças Equiparadas a Acidente de Trabalho, merecem algumas considerações:

• Patologias que se enquadram em Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho (DORT) 58 , existem em situações em que ocorre além do esforço repetitivo (sobrecarga dinâmica); sobrecarga estática (contração muscular por períodos prolongados para manutenção da postura); excesso de força empregada para a execução das tarefas; usos de instrumentos que transmitam vibração excessiva; trabalhos executados com posturas inadequadas.
• Entretanto, tais sintomas também podem ser decorrentes de diversas condições não relacionadas às sobrecargas biomecânicas, tais como, distúrbios reumáticos, imunológicos, hormonais, metabólicos, ortopédicos, neurológicos ou infecciosos, sintomas que simulam um distúrbio osteomuscular relacionado ao trabalho, segundo a Sociedade Brasileira de Reumatologia.
Este é um ponto importante a exigir o solicitado Histórico Ocupacional da Autora, incluindo o CAT. Em 2019, a Autora apresenta NEURITE do NERVO ÓPTICO em Olho Direito. Trata-se de uma complicação grave, com Amaurose (Cegueira) em Olho Direito, acompanhada de dor intensa; recorrente conforme registros em 2023, quando se interna no Hospital da Bahia recentemente. (Ver Laudo).
Em 2019, a Ressonância Magnética das Órbitas, apontava a possibilidade envolvimento por processo inflamatório desmielinizante, incluindo o espectro Neuromielite óptica, como hipótese mais provável.
A Ressonância do Encéfalo (no mesmo dia), evidenciou o comprometimento de substância branca subcortical. Entramos aqui em uma das relações com o Déficit Cognitivo, que por motivos já explicitado no Laudo (Exame Médico Pericial) não foi possível avaliar.
Encontramos no exame realizado anteriormente em 07/05/2018, pelo Perito do INSS que culminou na Aposentadoria por Invalidez, o registro no Exame Físico, de déficit cognitivo leve.
Em 2023, como se deduz do Relatório de seu Psiquiatra, seu quadro agravou-se consubstancialmente. Esse agravamento, que, com grande probabilidade, inclui o Déficit Cognitivo, pudemos observar durante o Exame Médico Pericial, em 13/03/2023
“b” – nesse item, a Doença Psiquiátrica - Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave, sem sintomas psicóticos (CID F31.4 tipo II), aparece como motivo da Aposentadoria da Autora. Essa patologia já estava claramente descrita no exame pericial realizado em 20/03/2015 (segundo Relatório do INSS inserido no Laudo) quando em suas Considerações, o Perito escreve “Apresenta transtorno psiquiátrico importante com recente tentativa de suicídio” Não seria a primeira vez, pois a primeira tentativa foi em 2013. Em janeiro de 2015, em outra tentativa mais grave necessitou internamento na Clínica Psiquiátrica Bom Viver, cujo relatório encontra-se nos Autos.
A causa exata do transtorno afetivo bipolar é desconhecida. Estudos sugerem que o problema pode estar associado a alterações em certas áreas do cérebro e nos níveis de vários neurotransmissores, como noradrenalina e serotonina. Esse desequilíbrio refletiria em uma base genética ou hereditária para o transtorno. “
Após a análise minuciosa de todos os problemas físicos e psíquicos apresentados pela autora a perita explicou que algumas das doenças que acometem à autora são consideradas para Invalidez por acidente de Trabalho, contudo ela apresente um problema no nervo óptico, que é considerada como causa de invalidez permanente total por doença :
“Ao estabelecer a relação entre as Patologias: Síndrome do Manguito Rotador no ombro, bilateral; Espondilite Lateral e Medial bilateral; Cervicobraquialgia; Síndrome do Túnel do Carpo bilateral e o Transtorno Afetivo Bipolar, episódio atual depressivo grave, sem sintomas psicóticos, (Tipo 2), o INSS coloca-as no mesmo grupo, equiparadas a Acidente de Trabalho, indicativas de Aposentadoria. Invalidez Acidente de Trabalho – E 92.
Enquadrar as diversas tendinites e sinovites à Doença Osteomuscular Relacionada ao Trabalho (DORT), que são equiparadas pelo INSS a Acidente do Trabalho, é compreensível, entretanto, não é possível entender o Transtorno Afetivo Bipolar, com ou sem sintomas psicóticos, no grupo de DORT/LER.
Entretanto, as investigações diagnósticas da NEURITE ÓPTICA no Olho Direito, sobretudo a Ressonância Magnética das órbitas, apontaram o envolvimento do nervo óptico, por processo inflamatório, desmielinizante, incluindo o espectro Neuromielite óptica. “
Desse modo, considerando-se todos os detalhes constantes do laudo pericial é imperativo o reconhecimento de que a autora deve ser indenizada por invalidez funcional permanente por doença, tal como está prevista na apólice juntada aos autos no ID 34916417
Dano Moral
No ensino de Carlos Alberto Bittar, “Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e a tua (o da reputação ou da consideração social).
A autora alegou ter sofrido danos morais pela negativa da cobertura do sinistro sofrido por ela pela seguradora ré e o entendimento do STJ é de que sendo indevida a recusa, o beneficiário deve ser indenizado moralmente pela angústia que o acometeu:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. GRUPO ECONÔMICO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INDENIZAÇÃO. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. DANO MORAL PRESUMIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras pertencentes a um mesmo grupo econômico, como no caso, possuem legitimidade para responder por eventuais danos ocorridos à parte contratante. 2. A recusa indevida/injustificada do pagamento da indenização securitária enseja reparação a título de dano moral por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, estando caracterizado o dano in re ipsa. 3. Agravo regimental não provido(STJ , T3, Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, jul 02/08/2016 , AgRg no AREsp 595031 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2014/0259096-7).

Correção do prêmio e juros:
A correção do prêmio devido ao autor deve ser feita a contar da contratação do seguro até a data do efetivo pagamento, enquanto os juros começam a fluir da citação da seguradora, conforme entendimento do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA.INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.
2. Quanto à atualização monetária, verifica-se que o acórdão julgou a questão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual se firmou no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data da celebração do contrato de seguro de vida até o dia do efetivo pagamento da indenização, a fim de refletir o valor contratado atualizado.
3. Tendo a Corte estadual, mediante análise de todo o acervo probatório e após apreciação dos contratos, consignado a existência de previsão contratual de correção anual do capital segurado, não se mostra possível modificar a referida conclusão na via do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 5 e 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 986.361/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 25/08/2021)
Conclusão:
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da parte autora, excluindo da lide a ré, LABORATORIOS PFIZER LTDA, condenando a ré, GENERALI BRASIL SEGUROS S/A, ao pagamento de indenização no percentual definido no contrato, valor a ser corrigido monetariamente a partir do sinistro com juros de mora de 1% a contar da citação válida e danos morais no valor de R$ 25.000,00
Considerando a sucumbência parcial, a fixação de honorários e custas deve levar em consideração os pedidos que não foram acolhidos, razão pela qual deve a parte autora pagar honorários advocatícios para o réu no valor correspondente a 1% do valor da condenação, que fica suspenso por conta do que dispõe o art 98, 3º do CPC, enquanto que o réu fica obriga a pagar honorários correspondente a 9% do valor da condenação e no pagamento de custas processuais no percentual de 90% do valor das custas judiciais devidas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8163552-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Guilherme Saltz Alves
Advogado: Carla De Jesus Da Guarda (OAB:BA35460)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8163552-21.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Requerente : AUTOR: GUILHERME SALTZ ALVES

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Aguarde-se em cartório o julgamento do AI interposto.
Salvador, 10 de agosto de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
lr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8016388-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: J. V. T. F.

Advogado: Mariana Carvalho Cavalcante Pinheiro (OAB:BA49675)
Menor: A. V. T. F.
Advogado: Mariana Carvalho Cavalcante Pinheiro (OAB:BA49675)
Reu: Delta Air Lines Inc
Advogado: Carla Christina Schnapp (OAB:BA49513)
Representante: Samantha Vaz Teixeira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8016388-81.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cancelamento de vôo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : MENOR: J. V. T. F., A. V. T. F.
REPRESENTANTE: SAMANTHA VAZ TEIXEIRA

Requerido : REU: DELTA AIR LINES INC

Vistos etc,
Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo de ID 431742231 celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença.
Considerando os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida.
Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea “b” do inciso III do artigo 487 do CPC.
As custas processuais iniciais deverão ser arcadas pelas partes no percentual de 50% para cada, sendo que a cobrança das custas de responsabilidade da parte que possuir o benefício da gratuidade da justiça fica suspensa, com fulcro no artigo 98, §3º, do CPC. Ressalto que a dispensa, constante no §3º do artigo 90 do CPC, se refere apenas ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Não havendo outros requerimentos e nem custas a serem recolhidas , dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8165174-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cristina Barbosa
Advogado: Adonias Pereira Barros Junior (OAB:BA63382-A)
Reu: Avon Industrial Ltda
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8165174-04.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: ANA CRISTINA BARBOSA

Requerido : REU: AVON INDUSTRIAL LTDA

Vistos etc,
Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença.

Considerando os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida.
Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea “b” do inciso III do artigo 487 do CPC.
As custas processuais iniciais deverão ser arcadas pelas partes no percentual de 50% para cada, sendo que a cobrança das custas de responsabilidade da parte que possuir o benefício da gratuidade da justiça fica suspensa, com fulcro no artigo 98, §3º, do CPC. Ressalto que a dispensa, constante no §3º do artigo 90 do CPC, se refere apenas ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Não havendo outros requerimentos e nem custas a serem recolhidas , dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0516894-15.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Denise De Freitas Santos
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Nivalda Sena

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0516894-15.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DENISE DE FREITAS SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
DENISE DE FREITAS SANTOS ingressou com pedido de cumprimento de sentença no ID 406239406.
O Banco réu intimado para efetuar o pagamento, assim procedeu, como se verifica na petição de ID 417567789.
Ante o exposto, extingo o presente cumprimento de sentença, devendo o cartório expedir os alvarás na forma indicada pela autora.
Após arquivem-se os autos com a devida baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051293-88.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Milton Meneses De Souza
Advogado: Breno Gravata De Menezes (OAB:BA44986)
Executado: Itau Unibanco
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8051293-88.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MILTON MENESES DE SOUZA
Advogado(s): BRENO GRAVATA DE MENEZES (OAB:BA44986)
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

Vistos etc,
A ação foi devidamente julgada e após o trânsito em julgado, o réu deu início ao cumprimento voluntário de sentença, depositando os valores da condenação.
O autor concordou com o valor pago e informou seus dados para expedição de alvará no ID 433262963.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará.
Intime-se o réu para recolher as custas processuais como determinado na sentença e/ou acórdão.
Após, arquivem-se os autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8029431-90.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vilma De Jesus
Advogado: Rafaela Maria Goncalves Dos Santos (OAB:BA65518)
Advogado: Jaqueline De Carvalho Lima (OAB:BA55206)
Reu: Mt Desenvolvimento Tecnologico Ltda
Reu: Vivipay Servicos E Intermediacoes Ltda
Reu: Devanney Vieira Santos
Reu: Deivanir Vieira Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029431-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VILMA DE JESUS
Advogado(s): RAFAELA MARIA GONCALVES DOS SANTOS (OAB:BA65518), JAQUELINE DE CARVALHO LIMA (OAB:BA55206)
REU: MT DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO LTDA e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
VILMA DE JESUS, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, ingressou com uma AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E TUTELA DE URGÊNCIA em desfavor de MT DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO LTDA, VIVIPAY SERVICOS E INTERMEDIACOES LTDA , DEVANNEY VIEIRA SANTOS e DEIVANIR VIEIRA SANTOS também qualificados na inicial, alegando que contratou junto a requerida MIDAS TREND, o serviço denominado “BOTMIDAS” para realizar operações de arbitragem em exchanges (casas de câmbio) de Bitcoin e demais criptomoedas, obtendo retorno com o lucro das operações, tendo pago o valor de R$14.285,00(quatorze mil e duzentos e oitenta cinco reais). Informa que no ano de 2020 o presidente da empresa informou o encerramento das operações, sendo oferecido a autora um plano de recuperação da empresa que consistiria na recuperação do valor investido pela autora, sem o lucro auferido. A parte autora informa ter concordado com o plano, no entanto não obteve a devolução do valor investido. Requereu a citação das empresas, bem como dos seus sócios, a rescisão contratual, inversão do ônus da prova, restituição da quantia transferida juntamente com seus lucros e indenização por danos morais.
Os réus não foram encontrados, tendo ocorrido a citação por edital.
A Defensoria Pública apresentou contestação (ID. 394418216), arguindo a nulidade da citação editalícia, em virtude do não esgotamento das possibilidades de citação dos réus, bem como a nulidade do edital e requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos objetos desta demanda.

A parte autora apresentou réplica alegando a validade da citação editalícia, ausência de nulidade no conteúdo do edital e reiterou o pedido de inversão do ônus da prova.
No despacho de ID. 402048519 a parte autora foi intimada para apresentar documentos válidos que comprovassem a contratação entre ela e o primeiro réu, o valor investido por ela e a quantia que teria de receber, tendo em vista que o contrato do ID 96740414 não está assinado por ninguém, o extrato de Id 96739656 não indica de quem seria a conta, o extrato de ID 96739657 não diz quando havia o crédito e a quem pertenceria a conta, não havendo ainda comprovação de quanto ela investiu, pois o documento de ID. 96740416 também não informa que teria ela feito o aporte alegado na inicial.
Os documentos apresentados pela autora no Id. 407839717 e seguintes não foram suficientes para comprovar a existência de contrato com o réu nem tão pouco que porventura tivesse ela feito qualquer transferência para o suplicado, não sendo concedida a inversão do ônus da prova.
Não havendo necessidade de produção de prova, passo ao julgamento antecipado da lide.

É O RELATÓRIO.

PRELIMINARES

NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA
A alegação da parte ré de nulidade da citação editalícia não merece prosperar, tendo em vista que o autor se incubiu em localizar endereços do réus, bem como diligenciar a busca por novos endereços visando a citação das partes, portanto a citação editalícia é considerada válida, neste sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 256 E 257 DO CPC. AUTORA QUE SE MANTEVE DILIGENTE NAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DA RÉ, QUE ESTÁ EM LOCAL IGNORADO, TENDO SIDO ESGOTADOS OS MEIOS ORDINÁRIOS DE BUSCA. CONSTITUIÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL ATRAVÉS DA DEFENSORIA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A citação por edital, como é cediço, trata-se providência excepcional, a ser tentada somente após esgotadas as diligências para localização do réu. Todavia, tal esgotamento não se reveste de caráter absoluto, sendo suficiente que a parte comprove que foram realizadas buscas e diligências infrutíferas e que com base nelas se possa afirmar que o citando se encontra em local ignorado ou incerto. 2. Validade, no presente caso, da citação por edital nos termos do art. 256 e 257 do CPC. 3. Recurso de apelação conhecido e desprovido. (TJPR - 18ª C.Cível - 0000936-77.2018.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUIZ HENRIQUE MIRANDA - J. 21.06.2021)
(TJ-PR - APL: 00009367720188160194 Curitiba 0000936-77.2018.8.16.0194 (Acórdão), Relator: Luiz Henrique Miranda, Data de Julgamento: 21/06/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/06/2021)
Ante a citação por edital foi nomeado curador especial, que representou as partes nos autos processuais.

MÉRITO
Desnecessidade de Outras Provas
Por se tratar de matéria eminentemente de direito, não há a necessidade de produção de prova oral e também não há necessidade de prova pericial, tendo em vista que o contrato juntado pela parte autora não está assinado.
Do ônus da prova
Embora o art. 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor assegure, como direito básico do consumidor a possibilidade de o juiz inverter o ônus da prova, referido dispositivo não autoriza o deferimento automático da inversão. É necessário que, analisando as especificidades do caso concreto, se verifique impossibilidade ou excessiva dificuldade no cumprimento do encargo previsto no art. 373 do CPC.
Os termos da jurisprudência do STJ, a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º , VIII , do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação motivada dos aspectos de verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência.
In casu, não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora em relação à parte, uma vez que obtenção das provas necessárias à demonstração do direito afirmado não se encontram fora do alcance da parte Autora, portanto, ausentes os requisitos autorizadores para que se opere a inversão do ônus da prova, restando prejudicada analise para concessão de medida liminar.
Não tendo a Autora comprovado fato constitutivo de seu direito, com efeito, deve arcar com o ônus que lhe competia
Validade do Contrato
O contrato apresentado ao ID. 96740414, como indício de prova para embasar a presente ação, é imprestável para este fim, na medida que não contém a assinatura das partes contratantes, ou seja, lhe falta elemento essencial a sua constituição que é prova inequívoca da vontade dos contratantes.
Segundo leciona o doutrinador Antunes Varela, contrato é o acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesse entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.
Para que um contrato tenha validade jurídica, é preciso que as partes contratantes sejam capazes, o objeto seja lícito e a sua forma, seja prescrita e/ou não proibida em lei.
O contrato deve ser interpretado utilizando os princípios da boa-fé e da lealdade, pois a segurança das relações jurídicas depende desses princípios, razão pela qual o juiz, ao analisar os contratos, deve procurar entender o espírito do acordado sem se preocupar com o seu sentido literal. Nesse sentido:
Civil e processual civil. Contrato de cédula de crédito bancário. Ausência de assinatura do contratante. Petição inicial desacompanhada de prova documental capaz de comprovar o direito do autor. Preclusão. Sentença mantida. 1. Tratando-se de provas documentais, incumbe ao autor apresentá-los com a petição inicial (art. 434, caput, do Código de Processo Civil). 2. O art. 434, caput, do Código de Processo Civil tem natureza preclusiva, prevendo que, após os momentos iniciais de manifestação das

partes no processo, não mais seria cabível a produção de prova documental. 3. O art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, estabelece que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. O autor não se desincumbiu desse ônus. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito da apelante, pois o contrato anexado aos autos não está assinado, não existindo qualquer indicativo de que a ré tenha com ele anuído. Também não há evidência de transferência de recursos ou de quitação das dívidas anteriores. 4. Não prospera a tese de ausência de oportunidade para a produção de prova, seja em razão do disposto no art. 434, caput, do Código de Processo Civil, seja porque constou expressamente da réplica apresentada pela apelante a intenção de não produzir outras provas. 5. Recurso desprovido.
(TJ-DF 07095653920188070003 DF 0709565-39.2018.8.07.0003, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 31/07/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 09/08/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Danos Materiais
Tendo em vista que o contrato apresentado não é valido, mediante a ausência de assinatura das partes, resta prejudicado o pleito da autora de rescisão do mesmo com a consequente restituição dos valores que alega ter transferido para investimentos junto a ré, tendo em vista que os documentos apresentados por ela para informar de quem seria a conta bancaria não indica o nome do cliente e por isso não puderam ser aceitos como prova.
Danos morais
São qualificados como danos morais, aqueles que atingem a esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que vive, ou seja, os danos morais são aqueles que alcançam os aspectos mais íntimos da personalidade humana e/ou a sua valoração no meio social em que vive.
Segundo leciona Cunha Gonçalves, dano moral é o prejuízo resultante da ofensa à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo de patrimônio moral. Esse dano moral pode ser decorrente de ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos entre outras coisas.
Ocorre que, pelos fatos narrados na exordial, que não foram corroborados pela ausência de provas, entendo que a situação vivenciada não pode ser imputada ao réu, ainda que tenha ocorrido o que autora informa na inicial, o que não restou comprovado, esta não será passível de responsabilização por danos morais, haja vista a ausência de comprovação de ato ilícito.

Conclusão:
Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, julgo improcedentes os pedidos constantes na inicial e condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, que fica suspenso por ser ele beneficiário da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 01 de março de 2024.
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0371047-89.2013.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Wbs Gerenciamento E Empreendimentos Ltda
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)
Advogado: Giovanna Nascimento Ferreira (OAB:BA17898)
Advogado: Ricardo Alpire (OAB:BA17808)
Advogado: Roberto Cal Almeida Filho (OAB:BA37614)
Embargado: Ladeia & Cerqueira Advogados Associados
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0371047-89.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: WBS GERENCIAMENTO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): DAVID BITTENCOURT LUDUVICE NETO (OAB:BA17917), GIOVANNA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA17898), RICARDO ALPIRE (OAB:BA17808), ROBERTO CAL ALMEIDA FILHO (OAB:BA37614)
EMBARGADO: LADEIA & CERQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s): CAMILA GOMES LADEIA (OAB:BA15992), TAIS SOUZA DE CERQUEIRA (OAB:BA20193)

SENTENÇA

VISTOS ETC,
WBS GERENCIAMENTO E EMPREENDIMENTOS LTDA, empresa já qualificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida pela empresa LADEIA E CERQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, igualmente qualificada na exordial, alegando nulidade da execução pela ausência de título, ausência de liquidez e manifesto excesso na execução.
Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos executórios, rebatendo todas as alegações arguidas pela embargante.
Foi proferida sentença, acolhendo os embargos e extinguindo a execução (ID 320318348). A embargada apelou e o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso, anulando a sentença.
Estando os autos de volta, o feito foi saneado no ID 320318872, tendo sido afastadas as alegações da embargante de ausência de título e iliquidez do mesmo, sendo determinada prova pericial. Em face dessa decisão, a embargada interpôs agravo de instrumento e opôs embargos de declaração. Esses não foram acolhidos e aquele foi negado provimento.
Foram proferidos diversos despachos (ID's 320318889, 320318892, 320318895, 320318898), esclarecendo a necessidade da perícia e o ônus probatório da embargada, devendo depositar os honorários periciais, porém, em repetidas petições, informou a ausência de condições para o pagamento dos honorários, até que a ação ficou suspensa até a realização desse pagamento (ID 320318901). Novamente a embargada interpôs agravo de instrumento, que não foi conhecido por ausência de preparo.
Após dois anos suspensa, a ação voltou a ser impulsionada pelo Juízo (ID 409019808), porém não houve manifestação das partes.
Passo, então, ao julgamento dos embargos na forma em que se encontra.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Título Executivo Extrajudicial
Compulsando os autos, observo que se trata de execução de título extrajudicial – contrato de honorários advocatícios, tendo a embargada/exequente afirmado ser credora de dívida líquida e certa, relativa às faturas vencidas em 05.11.12, 05.12.12 e 05.02.13, totalizando, com os encargos moratórios, a quantia de R$ 117.261,48.
A embargante, além de alegar a nulidade da execução por ausência de título devido à ausência de assinatura de duas testemunhas, também asseverou ser o título ora executado ilíquido.
Em relação à exequibilidade do título, já restou decido, no julgamento do agravo de instrumento nº 0020230-97.2013.8.05.0000, ser o título executado exequível, seja pela desnecessidade das assinaturas das testemunhas, com fulcro no artigo 24 da Lei nº 8906/1994 e na jurisprudência, seja quanto às vontades das partes em detrimento ao conteúdo e forma do contrato.
No que tange à iliquidez do título executado, ao contrário do Juízo, o Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso de apelação interposto pela exequente/embargada, entendeu que "as cláusulas contratuais são claras o suficiente para que se conclua a forma de cálculo a ser procedida, na medida em que prevê um valor específico e um acréscimo a ser obtido mediante simples cálculo aritmético, observando critério objetivo, qual seja: o número de processos e audiências superiores àquelas abrangidas pelo limite nele consignado".
Ressaltou, ainda, no acórdão, que a embargada juntou, em sede de impugnação, farta documentação para comprovar a prestação dos serviços contratados, documentação essa não impugnada pela embargante, e afirmou que seria facultado ao Juízo a quo a instrução do processo para colheita de prova documental para elaboração dos cálculos.
Por conseguinte, o Tribunal de Justiça considerou líquido o título executivo extrajudicial ora executado.
Excesso de Execução
No caso em questão, a embargada/exequente executa o contrato de honorários e se diz credora de um montante composto de parcela fixa prevista contratualmente e parcela variável. Isso porque, o contrato previa uma contraprestação fixa de R$ 10.500,00 para acompanhamento de até 30 processos e 05 audiências por mês, sendo que seria cobrado valor adicional por cada acompanhamento de processo e cada realização de audiência que ultrapassasse essa quantidade. Obviamente, pelo valor mensal das faturas executadas, as contraprestações abrangiam valores fixo e variável.
Desta forma, a previsão de parcela de valor variável e ora incluída no débito executado impõe a necessidade de verificação da extensão dos serviços prestados para fins de cálculo da remuneração devida. Para se chegar ao montante executado seria preciso provar que a exequente prestou seus serviços além do limite previsto no contrato, bem como a quantidade desses atos que superavam o acordado, especificando entre acompanhamento de processo e/ou realização de audiência por serem atos que revelam valores diferenciados de prestação.
Tanto é que, ao ser questionado o montante do crédito executado, a exequente/embargada acostou, nos autos dos embargos, mais de 1.000 páginas de documentos, documentos esses que provavelmente precisariam ser periciados numa ação de conhecimento diante da divergência de valores apontados como crédito e débito pelas partes.
Ademais, a embargante alegou que do valor cobrado pela embargada, a quantia de R$ 35.300,00 foi paga em 10/01/13 (fls. 27/30) e não abatida nos cálculos.
Por sua vez, a embargada asseverou a esse respeito que esse valor não foi para pagamento dos valores cobrados, mas sim referente aos honorários do mês de janeiro de 2013 e adiantamento de despesas apontadas nos demonstrativos de janeiro, fevereiro e março, parcelas essas que não estão sendo cobradas na execução em questão.
Acontece que, de acordo com a cláusula 4.1 do contrato celebrado entre as partes, os honorários mensais pelos serviços prestados serão de R$ 10.500,00, valor líquido, pagável até o dia 05 do mês subsequente ao vencido.
Desta forma, caberia à embargada fazer prova da alegação supra, que seria apurada durante a realização da perícia, que foi determinada pelo juízo, mas que não foi realizada por não ter a embargada depositado os honorários periciais, não sendo portadora do benefício da gratuidade da justiça.
O Tribunal de Justiça, ao julgar o agravo de instrumento interposto pela embargada de nº 8015036-33.2020.8.05.0000, ratificou o entendimento desse Juízo, asseverando:
"Como cediço, a perícia técnica serve ao juiz como a oferta de um conhecimento especializado que ele naturalmente não possui, para que tenha condições objetivas decidir de forma mais acertada possível, a partir do esclarecimento técnico das questões

controvertidas. O novo Código de Processo Civil estabelece, nos seus arts. 156, caput, e 464, § 1º, que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, podendo indeferi-la quando: "I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável." Pois bem. Como se infere dos autos, a embargada, ora, agravante juntou em sede de impugnação mais 1.000 documentos, (fls. 71/1.218 –Autos principais) como forma de comprovar o valor executado. Por outro lado, a embargante alegou que do valor cobrado, a quantia de R$35.300,00 foi paga em 10/01/2013 e não abatida do cálculo. Diante de tais fatos, conclui-se pela imprescindibilidade da realização da prova pericial para elucidação do valor cobrado, pois é o meio hábil de investigar se o valor apontado pelo embargante como já quitado, refere-se ao pagamento dos honorários do mês de janeiro/2013, como alega o agravante. Observe que o intuito da realização da prova pericial consiste em verificar eventual excesso de execução, assim, mesmo que não tenha requerido explicitamente em sua peça de impugnação, isso não afasta a real necessidade da prova pericial para elucidar pontos controvertidos quanto ao valor efetivamente devido. De modo que não há falar em ofensa ao quanto preceitua o art. 95 do CPC. Registre-se, ainda, que ao contrário do afirmado pela agravante, a determinação de prova pericial não ofende o quanto decidido no acordão de fls. 1.276/1.283 dos autos originais. Isso porque, restou consignado no r. acórdão a possibilidade de instrução do processo para a colheita de prova pericial para a elaboração dos cálculos".
Sem a prova técnica para apuração dos cálculos da dívida cobrada pela exequente/embargada, não há outra alternativa que seja o acolhimento do cálculo apresentado pela embargante/executada no valor de R$ 22.287,86.
Conclusão:
Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, acolho os embargos opostos, para determinar que o valor da execução do título executivo extrajudicial seja de R$ 22.287,86.
Condeno a embargado no pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA,01 de março de 2024.
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0045116-90.1995.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cargill Agricola S A
Advogado: Maria Leonor Povoas De Aguiar (OAB:BA5407)
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Advogado: Amanda Inacio Gordilho Freitas (OAB:BA53428)
Executado: Banfort Banco Fortaleza S/a
Advogado: Olyntho De Rizzo Filho (OAB:SP81210)
Terceiro Interessado: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0045116-90.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARGILL AGRICOLA S A
Advogado(s): MARIA LEONOR POVOAS DE AGUIAR (OAB:BA5407), VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA16902), AMANDA INACIO GORDILHO FREITAS (OAB:BA53428)
EXECUTADO: BANFORT BANCO FORTALEZA S/A
Advogado(s): OLYNTHO DE RIZZO FILHO (OAB:SP81210)

SENTENÇA
Vistos etc.
CARGILL AGRICOLA S A ingressou com cumprimento de sentença contra o BANFORT BANCO FORTALEZA S/A, que impugnou o valor cobrado.
Foi determinada a realização de perícia não tendo havido manifestação do executado sobre o mesmo.
Desta forma, verificando que o laudo pericial foi feito na conformidade do que determina a nossa legislação entendo por homologa-lo, fixando o valor devido no quanto apontado pelo perito no seu laudo complementar.
Assim, deve o cartório expedir certidão de crédito em favor do exequente, que providenciará a devida habilitação no juízo competente.
Após arquivem-se os autos com a devida baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032357-44.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Soane Santana Santana
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8032357-44.2021.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Inadimplemento]
Autor(a): SOANE SANTANA SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAISSA MAIA COSTA - BA48518, MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES - BA45880

Réu: EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA - BA23359

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora/EXEQUENTE para tomar ciência acerca da expedição do Ofício/RPV de ID nº 421880147.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,

VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8146143-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monica Sousa Da Silva
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8146143-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MONICA SOUSA DA SILVA
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
VISTOS ETC,

MONICA SOUSA DA SILVA, devidamente qualificada na exordial, ingressou com uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor do BANCO DAYCOVAL S/A., também qualificado na inicial, alegando que jamais contratara nenhum cartão de crédito junto ao referido banco durante sua aposentadoria e nem anuindo com desconto da Reserva de Margem Consignável, tendo constatado que descontos indevidos de forma ininterrupta. Requereu a citação do réu e a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, a devolução de todos os valores descontados e em dobro e indenização por danos morais. Subsidiariamente, a conversão em contrato de empréstimo pessoal consignado propriamente dito, tendo como base a taxa média mensal de juros dessa operação de crédito. Juntou documentos.

O réu apresentou contestação, alegando que a parte autora firmou um contrato de cartão de crédito consignado, que foi firmado de comum acordo com a requerente e devidamente utilizado, o que comprova que ela sabia se tratar de cartão de crédito consignado e não empréstimo e que a reserva da margem consignável foi feito de forma correta, não tendo havido qualquer ato ilícito a justificar a condenação em danos morais e materiais, não sendo possível também a alteração do contrato ajustado entre as partes. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Anexou documentos

A parte autora apresentou réplica, afirmando que não sabia que o contrato celebrado se tratava de contrato de cartão de crédito consignado, em que tem juros exorbitantes e os valores descontados em sua folha de pagamento não abatem o saldo devedor, mediante cobranças infinitas em seu benefício.

Não havendo necessidade de produção de prova, passo ao julgamento antecipado da lide.

É O RELATÓRIO.

Contrato de cartão de crédito consignado:

O cartão de crédito consignado é semelhante a um cartão de crédito comum, sendo que o valor mínimo da fatura é debitado automaticamente da folha de pagamento do salário ou benefício previdenciário e por conta dessa garantia de pagamento do valor mínimo ele apresenta uma taxa de juros mais baixa do que as dos demais cartões de crédito.

O valor mínimo da fatura é debitado direto da aposentadoria, pensão ou salário e tem o limite de 5% do valor liquido e o restante da fatura deve ser pago pelo consumidor diretamente ao banco.

Alguns desses cartões de crédito ofertam ao consumidor ainda a possibilidade de efetuar saques que também são descontados no salário ou aposentadoria e é por conta dessa possibilidade, que os clientes afirmaram não terem sido informados, que se ingressam com tantas ações pelo país todo., contudo é preciso salientar que o contrato é válido, somente podendo ser invalidado, caso se comprove que o contratante acreditava ter feito um empréstimo e não um cartão de crédito consignado.

Validade do Contrato

Segundo leciona o doutrinador Antunes Varela, contrato é o acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesse entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

Para que um contrato tenha validade jurídica é preciso que as partes contratantes sejam capazes, o objeto seja lícito e a sua forma seja prescrita e/ou não proibida em lei.

O contrato dever ser interpretado utilizando os princípios da boa fé e da lealdade, pois a segurança das relações jurídicas depende desses princípios, razão pela qual o juiz ao analisar os contratos deve procurar entender o espírito do acordado sem preocupar-se com o seu sentido literal.

Na inicial, a parte autora narrou que pretendia realizar empréstimo pessoal consignado com o banco réu, contudo, só veio a perceber que havia contratado a modalidade de cartão de crédito consignado ao verificar que os descontos não cessavam. Asseverou que o termo firmado lhe imputou ônus excessivamente superior ao contrato de empréstimo que realmente desejava contratar, sendo que jamais foi informada das cláusulas sobre o cartão de crédito, modalidade que nunca solicitou e nunca utilizou.

O banco réu, por sua vez, aduziu que não há qualquer ilegalidade na contratação do cartão de crédito consignado, tendo ficado claro essa contratação no contrato assinado pelo consumidor, não podendo haver a alteração pretendida.

Esse Juízo vem observando o crescente número de casos, como o ora relatado, em que os consumidores são lesados ao serem levados a assinarem um contrato de cartão de crédito consignado, quando, na realidade, pretendiam apenas contratar empréstimo consignado, sendo que há diversas ações civis públicas ajuizadas contra tal prática.

Ocorre que a alegação da requerente de que acreditava estar contratando empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado e que só percebeu o ocorrido depois, não é possível de ser reconhecido pelo Juízo, tendo em vista que a função crédito do cartão foi utilizado por ele, tendo feito diversas compras, ou seja, o uso do cartão para fazer compras evidencia que o consumidor tinha ciência de que contratara um cartão de crédito consignado e que os valores que superassem o desconto da margem consignável deveriam ser quitados quando do recebimento da fatura.

O fato de o consumidor ter usado o cartão de crédito impede que o Judiciário reconheça que ele foi levado a erro ou que não sabia o que tinha sido contratado. Analisando as faturas juntadas pelo réu, o autor vem utilizando reiteradas vezes do cartão de crédito.

Vejamos a jurisprudência, incluindo do TJBA, em julgamento no ano de 2023:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO ACOLHIDAS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. AFASTADA. CAUSA MADURA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE NÃO TER SIDO INFORMADO DA MODALIDADE DA CONTRAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS EVIDENCIAM EM CONTRÁRIO. UTILIZAÇÃO COMPROVADA DO CARTÃO PARA COMPRAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. VÍCIO DE VONTADE NÃO CARACTERIZADO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I – Afasta-se a preliminar de ausência de dialeticidade recursal, formulada pelo recorrido ao contraminutar o apelo, na medida em que o recurso da parte autora enfrentou os fundamentos da sentença que declarou a decadência para anulação do negócio jurídico. II – Deve ser mantida a gratuidade de justiça concedida na origem em favor da parte autora/apelante, pois o banco recorrido não logrou comprovar a inexistência da miserabilidade jurídica da apelante, mantendo-se hígida a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. III – No mérito, por não se tratar de anulação de negócio jurídico, mas de pretensão de repetição de indébito c/c indenização

por danos morais, é inaplicável o prazo decadencial previsto no artigo 178, II, do Código de Processo Civil. IV – Quanto ao termo inicial de contagem do prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito e condenação por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que é do vencimento da última parcela. No caso, não ocorreu porque persistem os descontos no benefício previdenciário da apelante. V – Reformada a sentença que reconheceu a decadência, verifica-se que o processo se encontra em condições de julgamento pelo Tribunal, conforme autoriza o artigo 1013, §4º, do Código de Processo Civil. VI – A celeuma instaurada nos autos diz com eventual quebra do dever de informação, visto que a parte Autora sustenta haver buscado a contratação de um empréstimo consignado e não de um cartão de crédito consignado, produto efetivamente entregue pelo Acionado. A natureza da demanda impõe que a análise se realize sob os preceitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, ante a identificação satisfatória do Fornecedor, do produto/serviço negociado e do seu destinatário final. VII – O acesso à informação é direito básico do consumidor, garantido no artigo 6º, III do CDC e resulta do reconhecimento de que o fornecedor é o detentor do conhecimento técnico dos produtos/serviços que disponibiliza de forma onerosa. O mencionado dever decorre do princípio da boa-fé objetiva e se encontra explanado no artigo 4º da Norma Consumerista, que elege como Princípio a vulnerabilidade do consumidor ante o mercado de consumo (artigo 4º, I). VIII – Do quanto analisado nos autos, efetivamente o Acionado comprovou que havia sim a compreeensão de que o produto contratato era um cartão de crédito. Tal conclusão deriva do exame dos documentos de ID 37719444 - fls. 1 - 51. Observa-se, da documentação aludida, que o Apelante fez uso do cartão não apenas para saques, mas para realizar compras por crediário em diversos estabelecimentos. A constatação fulmina a afirmação de que houve erro substancial quanto ao negócio efetivamente contratado. IX – Nesse contexto, considerando que o Autor realmente se utilizou do cartão de crédito para compras em estabelecimento comerciais, se mostra inviável a conversão para a modalidade consignada, visto que incompatível com a forma pretendida. Demais disso, não se mostra possível a alteração unilateral do tipo contratado, sobretudo depois de sua utilização para obtenção de crédito. X – Assim, considerada a inexistência de vício de consentimento e ratificada a validade da contratação, prejudicados os pedidos de reforma da sentença em relação ao pleito indenizatório e repetição do indébito. PRELIMINAR E IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO ACOLHIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 8042350-94.2021.8.05.0039, em que é apelante MILTON FIRMINO PEREIRA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM, os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR e a IMPUGNAÇÃO à assistência judiciária gratuita; e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo para afastar a decadência e jugar improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do voto do Relator.(Classe: Apelação,Número do Processo: 8042350-94.2021.8.05.0039,Relator(a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO,Publicado em: 17/02/2023);

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO. INFORMAÇÃO. PRECISÃO E CLAREZA. TARJETA. UTILIZAÇÃO. COMPRAS. REALIZAÇÃO. PACTUAÇÃO. HIGIDEZ. CONSTATAÇÃO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. REFORMA. I – De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva. Entretanto, não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste. II – Denota-se dos autos que a parte autora firmou contrato de cédula de crédito bancário, com saque mediante a utilização de cartão de crédito consignado emitido pela instituição financeira acionada, bem como autorizou o desconto em seus proventos de aposentadoria, com convênio para utilização de cartão de crédito vinculado à ré, tendo sido informada acerca dos encargos estipulados na avença. III – Reconhecida a higidez da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada, impositiva é a reforma da sentença, para julgar totalmente improcedente a demanda, porquanto não há como reconhecer danos moral e material à parte autora, que regularmente anuiu à contratação e utilizou o serviço questionado para a realização de compras. RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8019844-98.2021.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana, em que figura como Apelante o BANCO BMG S.A. e como Apelada ARLETE DA SILVA PEREIRA. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA(Classe: Apelação, Número do Processo: 8019844-98.2021.8.05.0080,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 15/02/2023);

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. I - Preliminar contrarrecursal de inépcia da apelação. Contendo as razões recursais os nomes e qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito da reforma da sentença e o pedido de nova decisão, inexiste a alegada ofensa ao princípio da dialeticidade, satisfazendo o apelo, pois, os requisitos do art. 1.010 do CPC. Preliminar rejeitada. II - Decadência não configurada. A parte autora alegou a nulidade do cartão de crédito em razão da simulação do negócio jurídico, de modo que, inaplicável o instituto da decadência, na medida em que o negócio alegadamente nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo (art. 169 do Código Civil). Decadência afastada e sentença de extinção do processo desconstituída. III - Julgamento imediato do mérito. O processo traz em seu bojo matéria de direito e os fatos estão comprovados por documentos, de modo que estando o feito está apto a julgamento, deve o Tribunal decidir o mérito da lide desde logo, consoante dispõe o art. 1.013, § 4º, do CPC. IV - Da ausência de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado. A parte autora contratou o serviço de cartão de crédito consignado, concedeu autorização para descontos dos valores mínimos das faturas diretamente em seu benefício previdenciário e utilizou a tarjeta para a realização de compras diversas, fatores que determinam a aceitação da contratação celebrada e afastam a alegação de invalidade contratual neste caso, bem como sua pretensão de declaração da nulidade do pacto e repetição do indébito. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA, SENTENÇA DE RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DESCONSTITUÍDA E AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50023536720218210086, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em: 15-02-2023).

Conclusão:

Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, julgo improcedentes os pedidos constantes na inicial e condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa, que fica suspenso por ser ele beneficiária da gratuidade da justiça.

Deve o cartório desentranhar a petição protocolada por equivoco no ID 431976750.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 01 de março de 2024.
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038961-21.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jeane Patricia Santana Alves
Advogado: Marcelyna Da Silva Cipriano Marcelino (OAB:BA56112)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8038961-21.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JEANE PATRICIA SANTANA ALVES
Advogado(s): MARCELYNA DA SILVA CIPRIANO MARCELINO (OAB:BA56112)
EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
A autora JEANE PATRICIA SANTANA ALVES ingressou com pedido de cumprimento de sentença em desfavor de BRADESCO SAUDE S/A no ID. 423724874.
O réu devidamente intimado depositou o valor cobrado, como se verifica no ID. 428632900, tendo a autora concordado com o valor.
Assim, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, devendo o cartório expedir alvará em favor da autora, arquivando-se os autos com a devida baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA,01 de março de 2024.
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8183432-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Da Silva Barbosa
Advogado: Adonias Pereira Barros Junior (OAB:BA63382-A)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8183432-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): ADONIAS PEREIRA BARROS JUNIOR (OAB:BA63382-A)
REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA

ANA PAULA DA SILVA BARBOSA, já qualificada na inicial, ingressou com uma AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da OI S.A., igualmente qualificado na exordial, alegando que tomou conhecimento de que seu nome estaria negativado ao entrar na plataforma da Serasa e verificou a existência de dívida cobrada pelo réu que estaria prescrita e que isso prejudica a pontuação do seu score, além de taxá-la de má pagadora, constituindo-se em uma forma de enriquecimento ilícito da credora, pois não pode cobrar dívida prescrita, que não mais poderia constar do registro das empresas de proteção ao crédito, causando-lhe danos morais, que devem ser indenizados. Requereu a declaração de inexistência de dívida já prescrita e a indenização por danos morais. Juntou documentos.
Devidamente citado o réu, arguiu preliminares e alegou no mérito que não houve negativação do nome do autor, porque na verdade a dívida encontrava-se na plataforma Serasa Limpa Nome, a que ela teve acesso porque se inscreveu e que havia um débito da consumidor com o Banco Losango , que foi a ele cedida . Requereu que a ação fosse julgada improcedente .
A demandante apresentou réplica, reafirmando os fatos da inicial.
É O RELATÓRIO.
Inicialmente analiso as preliminares:

Impugnação ao valor da causa:

O CPC determina que nas ações de indenização por dano moral o autor deve dar como valor da causa a quantia que pretende receber sem fixação de qualquer limite, cabendo ao magistrado fixar o quantum entende cabível para indenizar o requerente, não podendo ser acolhida a preliminar.
Ilegitimidade passiva:
O réu tem legitimidade para funcionar no feito, pois a cobrança questionada pela autora foi apresentada por ela na Serasa Limpa Nome.
Passo agora a apreciar o mérito:

Cobrança de dívida prescrita:
O entendimento do STJ era de que existia o direito subjetivo do credor em buscar receber a dívida, embora o direito de ação tivesse sido atingido pela prescrição:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. PERDA DA PRETENSÃO. AÇÃO INCABÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Inviável a declaração de inexistência de uma relação jurídica em razão da ocorrência da prescrição, que extingue apenas a pretensão, mas não o próprio direito violado, que permanece hígido.
2. No caso, ficou demonstrada a existência da relação jurídica entre as partes, da obrigação inadimplida e da condição de devedor do recorrente, autor da ação, que não se altera em virtude da prescrição, que apenas atinge a pretensão do titular do direito violado.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.279.848/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023.)
Ocorre que esse entendimento foi derrogado agora em outubro de 2023, pois o Tribunal da Cidadania passou a ser de que uma vez prescrita a dívida não pode haver qualquer tipo de cobrança ainda que de forma extrajudicial:
DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO.INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. DEFINIÇÃO. PLANO DA EFICÁCIA.PRINCÍPIO DA INDIFERENÇA DAS VIAS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O DIREITO SUBJETIVO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA.IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL.
1. Ação de conhecimento, por meio da qual se pretende o reconhecimento da prescrição, bem como a declaração judicial de inexigibilidade do débito, ajuizada em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/9/2022 e concluso ao gabinete em 3/8/2023.
2. O propósito recursal consiste em decidir se o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito.
3. Inovando em relação à ordem jurídica anterior, o art. 189 do Código Civil de 2002 estabelece, expressamente, que o alvo da prescrição é a pretensão, instituto de direito material, compreendido como o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica.
4. A pretensão não se confunde com o direito subjetivo, categoria estática, que ganha contornos de dinamicidade como surgimento da pretensão. Como consequência, é possível a existência de direito subjetivo sem pretensão ou com pretensão paralisada.
5. A pretensão se submete ao princípio da indiferença das vias, podendo ser exercida tanto judicial, quanto extrajudicialmente. Ao cobrar extrajudicialmente o devedor, o credor está, efetivamente, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo.
6. Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito.
7. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram ser incontroversa a prescrição da pretensão do credor, devendo-se concluir pela impossibilidade de cobrança do débito, judicial ou extrajudicialmente, impondo-se a manutenção do acórdão recorrido.
8. Recurso especial conhecido e desprovido.
(REsp n. 2.088.100/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.)
Assim, com base no precedente não mais é possível admitir-se que dívidas prescritas sejam objeto de cobrança extrajudicial, tal como acontece na plataforma Serasa Limpa Nome.

Negativação – Ausência de prova da contratação:
O nosso Código substantivo diz de forma expressa em seu art 186:
“Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”
Assim, o Código Civil regulamentou a responsabilidade civil, determinando que sempre que a atitude de um agente, seja, voluntária ou não, causar prejuízo a um terceiro, este terá direito a uma indenização. Contudo este ato ilícito somente será indenizado se o agente agir com culpa ou dolo em qualquer das suas modalidades.
O ato ilícito é um ato de vontade que produz efeito jurídico independente da vontade do agente e para se configurar faz-se necessária à existência dos seguintes elementos:
1-O agente tem que ter praticado o ato por vontade própria (dolo) ou por imperícia, negligência ou imprudência (culpa).
2- Tem que ter ocasionado um prejuízo patrimonial ou moral para a vítima.
3- Tem que existir um vínculo de causalidade entre o dano provocado e o comportamento do agente.
São qualificados como danos morais, aqueles que atingem a esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que vive, ou seja, os danos morais são aqueles que alcançam os aspectos mais íntimos da personalidade humana e/ou a sua valoração no meio social em que vive.
Segundo leciona Cunha Gonçalves, dano moral é o prejuízo resultante da ofensa à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo de patrimônio moral. Esse dano moral pode ser decorrente de ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos entre outras coisas.
No caso em tela, a parte autora teve seu nome incluso em plataforma de cobrança, em decorrência de um débito perante a ré, mas isso não implica em reconhecer-se a prática de ato ilícito, já que não houve a exposição pública da autora, tal como ocorre com os órgãos de restrição ao crédito.
Score baixo da requerente:
Como se verifica no site do SERASA o score é calculado verificando o que o consumidor pagou nos últimos meses, os gastos com cartões, financiamento e cadastro positivo, ou seja, uma dívida prescrita não serve como parâmetro no cálculo do score.
Este juízo buscou na internet quais seriam os critérios para alta pontuação no score e na página “ administradores. com.br” encontrou um artigo explicativo, onde o subescritor relata que seu score estava baixo apesar de não ter seu nome negativado e que ele foi verificar os critérios para a nota do score, que são os seguintes:
1- não basta ter o nome limpo para ter score alto
2- a idade é considerada, porque as pessoas entre 18 e 30 anos tem pontuação mais baixa do que as que estão acima de 50 anos, já que as primeiras ainda estão iniciando sua vida financeira
3- A utilização dos serviços financeiros (empréstimos, cartões de crédito, planos de saúde, seguros) somam pontos no cálculo do score.
4-excesso de solicitação de crédito reduz score
5-histórico das dívidas nos últimos cinco anos
6- análise do cadastro positivo
7- ser possuidor de diversos cartões e efetuar o pagamento em dia e integral.
8- o valor gasto e pago nos cartões nos últimos doze meses.
Além do que, a parte autora somente soube da existência de cobrança porque se inscreveu perante o SERASA para acessar a plataforma Limpa Nome, ou seja, ela sabia que era devedora e como dívida prescrita pode ser cobrada amigavelmente, não tem porque se insurgir contra o oferta que lhe foi feita, já que seu nome não foi negativado.
A demandante não sofreu qualquer dano moral pelo fato de existir uma cobrança na plataforma oferta pela SERASA LIMPA NOME, porque não se trata de órgão de proteção ao crédito, mas uma mera plataforma de cobrança extrajudicial, sendo esse o entendimento dos Tribunais, inclusive o TJBA:
Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026777-33.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: KARINE ALMEIDA LIMA Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Advogado(s):MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, RAFAEL FURTADO AYRES ACORDÃO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA À RECORRENTE. REJEIÇÃO. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO DEMANDANTE NO CADASTRO “SERASA LIMPA NOME”. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. DÉBITO EXISTENTE. DÍVIDAS VENCIDAS NO ANO DE 2011. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS INTERRUPTIVAS E/OU SUSPENSIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL. DÍVIDA PRESCRITA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTES. RESSALVA QUANTO À UTILIZAÇÃO DE MEIO QUE EXPONHA O CONSUMIDOR A SITUAÇÃO CONSTRANGEDORA OU VEXATÓRIA. “SERASA LIMPA NOME” QUE SE CONSTITUI COMO UMA PLATAFORMA VIRTUAL DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS E NÃO COMO BANCO DE DADOS DE CONSUMIDORES INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE ATO LESIVO CAPAZ DE ENSEJAR A PRESENÇA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA PARA A COBRANÇA DE DÍVIDAS PRESCRITAS. PRECEDENTES. INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO NA PLATAFORMA QUANDO O CONSUMIDOR JÁ TENHA DECLINADO EXPRESSAMENTE O DESINTERESSE NO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA PRESCRITA. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E A NECESSIDADE DE RETIRADA DO REGISTRO NA PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8026777-33.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante KARINE ALMEIDA LIMA e como apelada ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, . Classe: Apelação,Número do Processo: 8026777-33.2021.8.05.0001,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS,Publicado em: 23/11/2023).

Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8036373-41.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI APELADO: RAPHAEL SANTOS SACRAMENTO Advogado(s):MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO. "SERASA LIMPA NOME". DÍVIDA PRESCRITA. MANUTENÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DA NEGATIVA DE CRÉDITO E UTILIZAÇÃO DO SCORE FORA DOS LIMITES LEGAIS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da conduta da Apelante em proceder à inscrição de débitos prescritos do Autor, ora parte Apelada, na plataforma digital "Serasa Limpa Nome" e a aplicação de danos morais, pela ocorrência de ato ilícito. De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra a Autora como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. É fato incontroverso que a dívida debatida nos autos se encontra prescrita, pois já transcorrido o quinquênio para reconhecimento da prescrição, na forma do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, não havendo questionamento neste sentido e, que, o débito consta na plataforma de negociação do Serasa. Sobre a matéria, é imperativa a exclusão do apontamento de débitos prescritos das plataformas deste jaez, haja vista que a dívida que se encontra prescrita não pode ser exigida por qualquer meio coercitivo, judicial ou extrajudicial, sendo abusiva a conduta de lançar o nome do consumidor em plataforma de negociação mantida pela Serasa. Todavia, inexiste dano moral in re ipsa a ensejar a sua reparação. É dizer, a simples inserção do nome do consumidor em tal plataforma não gera o direito à reparação, sendo necessário a prova cabal da situação que configure dano moral. Logo, ausente a demonstração inequívoca de que houve negativa de crédito no caso concreto ou da utilização do "credit score" fora dos limites estabelecidos na tese fixada pelo STJ, no Tema 710, resta evidente o não cabimento dos danos morais. Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível n. 8036373-41.2021.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figura como Apelante – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e como Apelado – RAPHAEL SANTOS SACRAMENTO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em dar provimento em parte à apelação, tão somente, para decotar da sentença a condenação em danos morais em desfavor da parte Apelante, mantendo a sentença em seus demais capítulos, nos termos do voto da relatora. Salvador, . 5(Classe: Apelação,Número do Processo: 8036373-41.2021.8.05.0001,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS,Publicado em: 23/11/2023)

Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8073059-32.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: LUCI FERREIRA DE SOUZA Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA APELADO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS e outros Advogado(s):PAULO EDUARDO PRADO, CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, FLAVIA ALMEIDA RIBEIRO PATRUS ANANIAS ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME" VEICULADO A DÉBITO JÁ PRESCRITO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA QUE ENCERRA APENAS A PRETENSÃO DE COBRANÇA. DÉBITO QUE SE MANTÉM. INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO NA PLATAFORMA QUANDO O CONSUMIDOR JÁ TENHA DECLINADO EXPRESSAMENTE O DESINTERESSE NO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA PRESCRITA. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E DETERMINAR A RETIRADA DAS ANOTAÇÕES. PRECEDENTES. PLATAFORMA QUE NÃO SE CONFUNDE COM CADASTROS TRADICIONAIS DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE CARÁTER PÚBLICO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DIMINUIÇÃO DO SCORE DA AUTORA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cinge-se a controvérsia em aferir a possibilidade de as Apeladas manterem o nome do Apelante na plataforma "SERASA LIMPA NOME" veiculado a débito já prescrito, bem como se a Recorrente faz jus à indenização pelo dano moral que alega ter experimentado in re ipsa. 2. A inclusão do nome da Autora na plataforma "SERASA LIMPA NOME" não figura como meio coercitivo para pagamento ou exposição do consumidor a constrangimento, de sorte que tal prática, por si só, nada tem de ilícita. Precedentes. 3. O STJ, em seu tema repetitivo nº 710, reconheceu a licitude da utilização do sistema de "credit scoring" (escore de crédito), através do qual operam plataformas como a "SERASA LIMPA NOME", comuns da praxe comercial, que não se confunde com os tradicionais cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA). Precedentes. 4. Malgrado ser possível a utilização da plataforma "SERASA LIMPA NOME" para a cobrança de dívidas prescritas, faz-se necessário destacar que a manutenção do registro, após manifestação expressa do consumidor no sentido de que não pretende adimplir a obrigação natural, impossibilita o fornecedor de continuar perseguindo o pagamento do débito prescrito. Precedentes. 5. In casu, é inequívoca a intenção da parte autora em não mais adimplir o débito já prescrito, razão pela qual se torna indevida a prática de qualquer medida, judicial ou extrajudicial, para a sua cobrança, assim, impõe-se a reforma da Sentença para declarar a inexigibilidade do débito e determinar a retirada do registro na multicitada plataforma de renegociação. 6. Não há ilicitude na simples inserção do nome do consumidor na multicitada plataforma, eis que a prescrição, quando consumada, encerra tão somente a pretensão creditícia, mantendo, porém, a possibilidade de cobrança via meios não coercitivos. 7. A plataforma em testilha não se confunde com os tradicionais cadastros de inadimplentes, razão pela qual, inexistindo provas do caráter público da dívida, da diminuição do score do consumidor e, sobretudo, de violação a direito personalíssimo, não há falar em dano moral in re ipsa. Precedentes. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8073059-32.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante LUCI FERREIRA DE SOUZA e como apelada ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do relator. Salvador, .(Classe: Apelação,Número do Processo: 8073059-32.2021.8.05.0001,Relator(a): EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES,Publicado em: 26/07/2023).

Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8074172-21.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ADIVANIA ALVES SILVA Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA APELADO: LOJAS RIACHUELO SA Advogado(s):OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. REGISTRO DE INFORMAÇÕES DE DÉBITOS PRESCRITOS NA PLATAFORMA SERASA

LIMPA NOME. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EXCLUSÃO DAS INFORMAÇÕES. VIABILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE PARA DETERMINAR À APELADA QUE EXCLUA QUAISQUER APONTAMENTOS REALIZADOS EM DESFAVOR DA PARTE AUTORA REFERENTE À DÍVIDA PRESCRITA OBJETO DA LIDE, INCLUSIVE NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8074172-21.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante ADIVANIA ALVES SILVA e como apelada LOJAS RIACHUELO SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E PROVER em PARTE o recurso, nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada no sistema. Presidente Des. Cássio Miranda Relator Procurador(a) de Justiça 03 Classe: Apelação,Número do Processo: 8074172-21.2021.8.05.0001,Relator(a): CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA,Publicado em: 26/07/2023)

Quarta Câmara Cível APELAÇÃO CÍVEL n. 8101853-63.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: DAIANE BRITO DE SANTANA Advogado(s): RUI PIRES BARBOSA APELADO: LOJAS RIACHUELO SA Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES **** DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA. PRESCRITA. SCORE. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. REGISTRO. SERASA "LIMPA NOME". POSSIBILIDADE. DANO MORAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. I – O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 710, no rito de recursos repetitivos, entendeu como legítimo o sistema de score, independentemente de autorização da parte. II – Reconhecida a dívida pela Autora, ainda que prescrita, inexiste qualquer ilegalidade na conduta da empresa, decorrente do registro do débito no sistema do comércio, sem acesso público ou exposição vexatória do consumidor. III – O entendimento que tem se consolidado nesta Corte de Justiça sustenta a inocorrência de dano moral, em virtude do registro no sistema do Serasa "Limpa Nome", por se tratar de uma plataforma de negociação de dívida e sem qualquer prejuízo aos devedores, razão pela qual a sentença deve ser mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. ACORDÃO VISTOS, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível n.º 8101853-63.2021.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante DAIANE BRITO DE SANTANA e Apelada LOJAS RIACHUELO S/A. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA(Classe: Apelação,Número do Processo: 8101853-63.2021.8.05.0001,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 15/02/2023)

Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8041465-97.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: JOSENILDO BRITO DA SILVA Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA APELADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRAS Advogado(s):THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DÍVIDA PRESCRITA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO ACERCA DA ORIGEM DA DÍVIDA. APONTAMENTO EM PLATAFORMA DO SERASA. PROGRAMA SERASA LIMPA NOME. PLEITO DE EXCLUSÃO. ACOLHIMENTO.DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DA NEGATIVA DE CRÉDITO E REDUÇÃO DO SCORE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. I - O presente apelo foi manejado com o desiderato de ver reformada a sentença do Douto Juízo a quo, que julgou improcedente a ação pelo rito comum que visava a condenação em indenização por danos morais face a cobrança de dívida prescrita e inserção desta em serviço de negociação de crédito – Serasa Limpa Nome. II - Sobre a matéria, este Órgão Colegiado tem adotado novo posicionamento no sentido de excluir o apontamento de débitos prescritos da plataforma "Serasa Limpa Nome" ou similares, haja vista que a dívida que se encontra prescrita não pode ser exigida por qualquer meio coercitivo, judicial ou extrajudicial, sendo abusiva a conduta de lançar o nome do consumidor em plataforma de negociação mantida pela Serasa. III - Todavia, inexiste dano moral in re ipsa a ensejar a sua reparação. É dizer, a simples inserção do nome do consumidor em tal plataforma não gera o direito à reparação, sendo necessário a prova cabal da situação que configure dano moral. IV - Logo, ausente a demonstração inequívoca de que houve negativa de crédito no caso concreto, ou da redução do "credit score", nos exatos termos da tese fixada pelo STJ, no Tema 710, resta evidente o não cabimento dos danos morais. V - Mantenho os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) alterando, contudo, a proporção da sucumbência recíproca, com fundamento no art. 86 do CPC, devendo o Apelado arcar com 50% (cinquenta por cento) da verba honorária, cabendo ao Apelante arcar com os 50% (cinquenta por cento) restantes, ficando quanto a este, suspensa a exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC, ante a gratuidade de justiça já deferida em seu favor, aplicando-se esse mesmo percentual quanto às custas processuais. VI– Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido, para determinar que a requerida exclua definitivamente o nome da parte autora da mencionada plataforma "Serasa Limpa nome", em razão da ocorrência da prescrição. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 8041465-97.2021.8.05.0001, em que figura como apelante JOSENILDO BRITO DA SILVA e apelado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator.(Classe: Apelação,Número do Processo: 8041465-97.2021.8.05.0001,Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO,Publicado em: 15/06/2023)

APELAÇÃO CÍVEL n. 8079260-74.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: GILDA SILVA DE FREITAS Advogado(s): POLIANA FERREIRA DE SOUSA APELADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A Advogado(s):DJALMA GOSS SOBRINHO ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DOS DADOS DA DEMANDANTE NO CADASTRO "SERASA LIMPA NOME". EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. TENTATIVA DA INSTITUIÇÃO, APÓS A PRESCRIÇÃO, DE RECEBER O VALOR DA DÍVIDA POR MEIOS NÃO VEXATÓRIOS. "SERASA LIMPA NOME". PLATAFORMA VIRTUAL DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS QUE NÃO SE CONSTITUI COMO BANCO DE DADOS DE CONSUMIDORES INADIMPLEMENTES. INEXISTÊNCIA DE ATO LESIVO CAPAZ DE ENSEJAR A PRESENÇA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO NA PLATAFORMA QUANDO O CONSUMIDOR JÁ TENHA DECLINADO O DESINTERESSE NO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA PRESCRITA. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 8079260-74.2020.8.05.0001, oriundos da Comarca de Salvador, em que figuram como Recorrente GILDA SILVA DE FREITAS e Recorrida HOEPERS RECU-

PERADORA DE CRÉDITO S/A. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8079260-74.2020.8.05.0001,Relator(a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO,Publicado em: 10/11/2022)
Conclusão:
Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art 186 do Código Civil, julgo procedente em parte os pedidos da exordial , declarando a inexigibilidade do crédito cobrado pelo réu, que deverá ser retirado de qualquer plataforma de cobrança(SERASA LIMPA NOME e similares) , no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 5.000,00, deixando de reconhecer a existência de dano moral.
Considerando a sucumbência parcial, condeno a autora no pagamento de honorários no valor de R$1,000,00, que fica suspenso por ser ela beneficiária da gratuidade da justiça e o réu em honorários de R$ 500,00 e custas judiciais de 30% sobre o valor devido.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema.

SALVADOR, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0076795-49.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Advogado: Fernanda Amaral Occhiucci Goncalves (OAB:BA74057)
Advogado: Larissa Nolasco (OAB:MG136737)
Executado: Walnier Bispo De Araujo
Executado: Gilson Mendes De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0076795-49.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): MAYANNA BRANDAO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA (OAB:BA23467), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831), RODRIGO CHAVES ESTRELA (OAB:BA38437), LIGIA NOLASCO (OAB:MG136345), FERNANDA AMARAL OCCHIUCCI GONCALVES registrado(a) civilmente como FERNANDA AMARAL OCCHIUCCI GONCALVES (OAB:BA74057), LARISSA NOLASCO registrado(a) civilmente como LARISSA NOLASCO (OAB:MG136737)
EXECUTADO: WALNIER BISPO DE ARAUJO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO em face de WALNIER BISPO DE ARAUJO e outros, pretendendo cobrar dívida proveniente de título executivo.
Somente um dos executados foi citado, entretanto não apresentou embargos e tampouco pagou o valor devido.
Em vista disso, foi realizada penhora através do SISBAJUD, havendo bloqueio parcial.
O valor bloqueado foi liberado ao Banco por alvará.
O Banco requereu pesquisa via sistema INFOJUD.
Localizou-se endereço do executado, sendo assim foi requerida a citação, no entanto não logrou êxito.
Nova tentativa de citação foi feita por meios eletrônicos, contudo não houve retorno do executado.
Todavia, o próprio Exequente pugnou pela extinção do feito com fundamento no art. 924, III do CPC, informando a liquidação do débito ora executado tendo em vista a remissão das operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, operada por força da Lei Estadual 14.639/2023.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução pode ser extinta quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida, conforme preceitua o art. 924, III do CPC.
A extinção da Execução se faz imperiosa, tendo em vista que houve a remissão das operações contratadas e consequente perda do objeto da ação, conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 924, III, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.

Custas já recolhidas. Sem honorários.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0146121-38.2007.8.05.0001 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alcides De Souza Case & Cia Ltda - Me
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)
Reu: Joao Batista Paiva Calleia
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Reu: Sandra Maria Matos Dos Santos Caleia
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Terceiro Interessado: Italvar Fraga Cerqueira
Terceiro Interessado: Jorge Bartolomeu Souza Leite
Terceiro Interessado: Newton Meireles Dorea

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO CIVIL COLETIVA n. 0146121-38.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALCIDES DE SOUZA CASE & CIA LTDA - ME
Advogado(s): AURELIO PIRES (OAB:BA1785), PAULA PEREIRA PIRES (OAB:BA8448)
REU: JOAO BATISTA PAIVA CALLEIA e outros
Advogado(s): LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB:BA17392)

SENTENÇA
VISTOS ETC.,

ALCIDES DE SOUZA CASE & CIA LTDA - ME, devidamente qualificado nos termos da inicial, através de advogado, ingressou em juízo com AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (ID 305633707/305634615), em desfavor de JOAO BATISTA PAIVA CALLEIA E SANDRA MARIA MATOS DOS SANTOS CALEIA, também qualificado nos autos, alegando ser proprietário do Lote 02 da Quadra III do Loteamento Ampliação Cidade Luz, no bairro da Pituba, Inscrição Mobiliária Nº 014713-3, havido mediante Carta de Adjudicação outorgada em 06/08/1963 pela 3º Vara Cível da Comarca de Salvador-Ba, devidamente registrado no 3º Cartório de Imóveis desta comarca.
Segue alegando o autor que em 01/07/2003 vendeu o imóvel para CDA-CONSTRUTORA E INCORPORADO LTDA, e por ter sido averbado um Protesto Judicial por ARGEMINO JOSE JUNIOR DURAN LORENZO e sua esposa, decidiu por rescindir o contrato com o comprador (CDA) e que aqueles que inscreveram o protesto permaneceram alegando sua propriedade sobre o imóvel, afirmando que o Lote 02 é o antigo Lote 09, , tendo prometido a venda do imóvel aos réus, que encontram-se em posse do bem, aferindo renda do imóvel. Por conta disso, a parte autora requereu a reintegração do imóvel Lote 02, por conta do esbulho dos réus, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Os Réus apresentaram defesa, pleiteando a denunciação da lide para incluir no polo passivo o sr. ARGEMINO JOSE JUNIOR DURAN LORENZO e sua esposa EDITH ADAN SUAREZ DURAN, bem como arguiram a falta de prova do esbulho, não sendo demonstrado título de propriedade do terreno pelo autor. No mérito, alegou que o terreno pertencia inicialmente ao sr. Manoel Duran e Duran, mas em virtude do Decreto Expropriatório nº 4.282/1972, o loteamento foi reformulado, mudando a numeração mas sendo os mesmos lotes. Aduziram que o Lote 09 passou a ser Lote 02, de propriedade do sr. Manoel Duran e Duran e o Autor passou a ser proprietário do Lote 06, antigo 02. Os réus asseveraram que com a morte do sr Manoel Duran e Duran, a propriedade passou para seu sucessor ARGEMINO JOSE JUNIOR DURAN LORENZO, que prometeu a venda deste imóvel aos réus, o que fora devidamente registrado no cartório competente. Alegaram a inexistência do dever de indenizar e requereram a improcedência dos pedidos autorais. Foram juntados documentos, ID 305635312.
O autor apresentou réplica as ID 305636402.
Realizada Audiência de Conciliação, foi deferida a denunciação da lide ARGEMINO JOSE JUNIOR DURAN LORENZO e sua esposa EDITH ADAN SUAREZ DURAN. Determinada a remessa dos autos a uma das Vara de Fazenda Pública em razão da participação da Prefeitura Municipal de Salvador (ID 305636745).
Citado pela Vara de Fazenda Pública, o Município de Salvador manifestou-se alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, requerendo sua exclusão e a devolução dos autos ao juízo cível, conforme petição de ID 305637121.
Acolhido o pleito do Município de Salvador, os autos foram devolvidos à Vara Cível, conforme decisão de ID 305637138.

Realizada nova audiência de Conciliação, esta magistrada indeferiu a denunciação da lide quanto aos antigos proprietários do imóvel, bem como determinou a realização de perícia a fim de averiguar se a área arguida pelo autor é a mesma em posse dos réus (ID 305637158).
O perito judicial apresentou seu laudo (IDs 305638247 e 305639220) e laudo complementar (ID 305640544).
Em decisão saneadora, foi determinada a realização de nova perícia (ID 305641511), tendo o perito juntado laudo (ID 305641881), que foi impugnado pelo autor, trazendo, assim, o perito, laudo complementar (ID 305642487).
Preferida decisão saneadora, reconheceu a nulidade de intimação da parte autora para comparecer a perícia anteriormente designada, determinando assim a realização de nova perícia, aproveitando o juízo para questionar novos esclarecimentos, conforme decisão de ID 305643171.
O perito apresentou laudo complementar (ID 405673340), tendo as partes se manifestado.
Após, as partes apresentaram suas razões finais.
Passo ao julgamento da ação.
É O RELATÓRIO.
O laudo pericial é acolhido na sua totalidade.
A posse é um direito complexo, reconhecido pelo direito romano e estudado profundamente no direito alemão, onde surgiram os dois grandes estudiosos do assunto, que são Savigny e Ihering.
Savigny defende a teoria subjetiva pela qual a posse é definida como o poder de dispor fisicamente da coisa, com ânimo de considerá-la sua e defendê-la contra terceiros. Para a existência da posse seria preciso a conjunção de dois elementos: o corpus, que é o poder físico sobre a coisa e o animus, que vem a ser a intenção de ter a coisa como sua, não importando a convicção de ser ou não dono.
O direito brasileiro adota a teoria objetiva de Ihering que diz que a posse é a exteriorização da propriedade, a visibilidade do domínio, o poder de dispor da coisa, conforme se verifica pela definição contida no art 1.196 do nosso Código substantivo:
“ Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.
A nossa legislação protege a posse justa e de boa fé, por isso é preciso verificar se no caso sub judice, o réu tem posse justa e de boa fé sobre a área em litígio.
O art 1200 do CC diz que é justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária. Assim sendo quando a posse tiver alguns dos vícios anteriormente indicados será considerada injusta
No caso em tela, o autor alega que o imóvel que teria sido adquirido por ele estaria sendo utilizado indevidamente pelos réus, que por sua vez alegam que o imóvel ocupado não seria o mesmo indicado pelo autor, pois pro força do Decreto Expropriatório nº 4.282/1972, emanado da Prefeitura de Salvador, houve uma alteração na numeração dos lotes do Loteamento Ampliação Cidade Luz, no bairro da Pituba e que por isso o lote indicado pelo autor, seria na verdade o atual de nº 06.
A fim de verificar-se se de fato teria havido a alteração do lote de propriedade do autor foi determinada a realização de perícia técnica, realizada no ano de 2017, mas por conta de impugnações e questionamentos somente foi findado no ano de 2023.
Pelo laudo feito observando a documentação juntado nos autos e informações prestadas pela Prefeitura é possível constatar-se que efetivamente houve alteração na numeração dos lotes que pertencem ao Loteamento Ampliação Cidade Luz, por determinação de um decreto expropriatório de 1972, sendo que o lote do autor, que tinha numeração 02, passou a ser o lote de nº 06, fato atestado por certidão emitida pela Prefeitura, como se verifica no ID 305636009:
“ Certifico que revendo o mencionado processo dele consta o seguinte: “De ordem à Sra Diretora. Segue anexo o croqui à folha nº 6 indicando o lote do requerente com as seguintes dimensões: 23,00 m de frente; 23 metros de fund; 31,00 m de frente a fundo e vizinho ao lote nº 7 e 27,50 m de frente a fundo e vizinho ao lote de nº 5. Conforme croquis de superposição o lote antigo nº 2 corresponde ao de nº 6 da planta reformulada. A reformulação foi aprovada pelo dec nº 4282/72.”
O laudo pericial de ID 405673340 informa a localização do lote do autor:
“O imóvel é remanescente da ampliação do loteamento Cidade da Luz, Quadra três, lote de número dois (2), conforme nova reordenação numérica imposta pelo decreto municipal o mesmo fica situado em frente a atual rua Edmar Guimarães, antiga rua “c” na qual a numeração antiga era de lote número nove (9) conforme o decreto municipal n° 4.174/71 e o decreto n° 4.282/72 que desapropriou alguns lotes da quadra III e reordenou a numeração conforme plantas anexas, ressaltando que tais numerações das reordenações foram seguidas de alterações nas dimensões de todos os lotes remanescentes, ou seja dos que não foram desapropriados. (ver decretos anexos págs. 184,185 e 186 dos autos).
A certidão da Prefeitura Municipal está de acordo com o que foi informado na perícia e por isso a eventual intimação do autor sobre a realização da perícia não lhe causou ou causa nenhum prejuízo, pois se tratando de alteração de numeração realizada pelo ente competente a prova é simplesmente uma constatação se foram ou não cumpridos as imposições constantes do Decreto expropriatório.
O perito respondendo aos quesitos do juízo assim informou:
P- E afinal, quais são os referidos lotes, que equivalem aos lotes o Autor e do Réu? O laudo não esclarece.”
Resp. Conforme já descrito no laudo (ver conclusão) o lote do réu o qual apresenta histórico de domínio dos proprietários sucessivos está indicado como o atual lote 2 (antigo lote 9) ambos de frente para Rua “C”. E o antigo lote 2 atual lote 6 indicado nas respectivas plantas ambos de frente para avenida Otávio Mangabeira, lote este que não se faz necessário tentar fazer medições atuais pois, nada têm a ver com o objeto da ação, esbulho, haja vista que estão em ruas opostas ao lote pleiteado.
P b) - O quesito “b” que se refere ao Decreto 4282/72, tem a mesma indagação, e a mesma resposta pelo expert. Remanesce a dúvida, e quais são os referidos lotes que equivalem aos lotes do Autor e do Réu?
Resp. O lote -2 (antigo lote-9), partindo dos documentos acostados aos autos indicam que o seu histórico sucessório de domínio e posse que o último comprador foi o réu em frente à rua “c”. Quanto o lote-6 (antigo lote-2) está do lado oposto de frente para a rua Otávio Mangabeira, dito de propriedade do autor conforme documento anexo aos autos: certidão da prefeitura de salvador datado de outubro de 1974, época da reformulação da quadra, com a referida mudança de numeração dos lotes, ver páginas 95,96 e 97 que destaca a mudança de antigo lote-2 para atual lote-6.

P- c)- Faltou ao Perito, produzir uma resposta conclusiva, nos quesitos do Juízo, pois, conforme Certidão 01/98 (fls. 219 dos autos), a SUCOMSuperintendência Municipal de Controle, esse Órgão Municipal efetuou a transparência da Titularidade do Lote 09 (nove) que deixou de existir, para o Lote 02 (dois), reformulado da Quadra III. Com que intuito o Senhor Perito, omitiu essa informação contida em documento oficial?
Resp. Quesito respondido pelo perito no laudo principal, ver quesito número 19 do autor do laudo pericial apresentado, segue transcrição abaixo: "19- A Certidão 01/98 da Prefeitura, na conclusão informa que não tem elementos técnicos para afirmar se o Requerente ARGEMIRO JOSÉ JÚLIO DURAN LORENZO teve seu título de propriedade permutado/transferido para o Lote 2 da Planta atual da mesma Quadra III? Podem os Senhores Peritos, esclarecer essa informação? r. No entendimento do perito, a prefeitura como executora da desapropriação e reformulação, detentora dos projetos é quem pode justificar o critério utilizado de permutação do lote-9 para o lote-2, inclusive o histórico de propriedade registrado no referido órgão regulador de ocupação e uso do solo urbano, inclusive a confiabilidade dos elementos gráficos (plantas de situação). "
Foram esclarecidas dúvidas sobre o lote indicado na inicial e que estaria sendo utilizado indevidamente pelo réu, restando claro que a área pretendida pelo autor é de propriedade dos réus, sendo que a área adquirida por ele teve a sua numeração alterada por determinação na PM e hoje é de número 06, encontrando-se no mesmo local de antes, ou seja, houve apenas uma modificação da numeração.
Vejamos mais uma vez a resposta do perito a este juízo:
P- 4 se o lote nº 02 permaneceu no mesmo local após a renumeração pela Prefeitura para lote nº 06, tendo apenas reduzido algumas dimensões;
Resp. O ANTIGO LOTE N°2 "nunca" esteve de frente para RUA "C", PERMANECEU NO MESMO LOCAL PORÉM A NOVA NUMERAÇÃO do loteamento passou a ser no sentido horário começando na rua oposta, desta forma o LOTE-2 passou a ser o numero LOTE-6
P 5- a localização atual dos lotes nº 02 e nº 06;
Resp. O ANTIGO LOTE-n°2 e atual LOTE n°6 se equivalem estão na mesma localização topográfica no lado oposto a rua "C". ABAIXO A LOLIZAÇÃO DO LOTE -2
Antes da reforma e reordenamento numérico passando a numeração dos lotes para o sentido anti-horário
Assim, evidente que a posse dos réus não pode ser considerada como violenta, porque não foi conseguida pela força injusta seja ela física ou moral; não é clandestina, pois não se constituiu às escondidas, sem publicidade e nem é precária
Uma análise dos vícios acima descritos leva-me à conclusão de que a posse dos réus é justa, visto que ela foi adquirida nas mãos de quem encontrava- se na posse do imóvel, sendo também proprietário da área. A posse é pública, pois desfrutada na frente de todos os vizinhos, e não é precária, pois não foi adquirida por abuso de confiança de quem detinha a posse.
Orlando Gomes, grande civilista brasileiro, em sua obra Direitos Reais diz que alguém para ser possuidor de um bem, preciso é que esteja convencido de que possuindo-o, a ninguém prejudica. Para ele, o direito brasileiro concebe a boa fé de modo negativo, como ignorância, não como convicção, pois se o possuidor tiver a consciência de que existe qualquer obstáculo ou vício que impede a aquisição da coisa e mesmo assim a adquire, ele é possuidor de má fé.
No caso presente, os réus tem a posse de boa fé do imóvel e foi constatado nos autos que eles exercem essa posse sobre a área de qual são também proprietários, sendo que a posse alegada pelo autor com base em título de propriedade não se confirmou, pois com a alteração feita pelo Decreto municipal expropriação de 1972 houve uma alteração nos números dos lotes do Loteamento Ampliação Cidade Luz e por isso o que foi adquirido por ele e que era o nº 02, passou a ser o de nº 06, não tendo havido alteração na localização, ou seja, ele é proprietário de outra área distinta da que indicou na peça vestibular.
Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa no PJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR, 01 de março de 2024.
ANA CLÁUDIA SILVA MESQUITA BRAID
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8148768-39.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Robson Conceicao Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8148768-39.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROBSON CONCEICAO SILVA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
EXECUTADO: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

SENTENÇA
ROBSON CONCEICAO SILVA requereu cumprimento de sentença em desfavor da BANCO ORIGINAL S/A como se verifica no ID. 431640483.
O executado antes mesmo de ser intimado apresentou o comprovante do pagamento, como se verifica no ID. 432558381.
Assim, extingo o presente cumprimento de sentença por conta do adimplemento da obrigação, devendo o cartório expedir alvará.
Após, arquivem-se os autos com a devida baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8125370-29.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Calita Michele De Jesus Ferreira
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8125370-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CALITA MICHELE DE JESUS FERREIRA
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384)

SENTENÇA
CALITA MICHELE DE JESUS FERREIRA requereu cumprimento de sentença em desfavor da FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II como se verifica no ID. 429335376.
O executado efetuou o devido pagamento no ID. 431385967.
Assim, extingo o presente cumprimento de sentença, em razão do pagamento, devendo o cartório expedir alvará.
Após, arquivem-se os autos com a devida baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8017906-43.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Silvania Fernanda Gomes Fiminelo
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8017906-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SILVANIA FERNANDA GOMES FIMINELO
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668)
EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553), ELOI CONTINI registrado(a) civilmente como ELOI CONTINI (OAB:RS35912)

SENTENÇA
SILVANIA FERNANDA GOMES FIMINELO requereu o cumprimento de sentença em desfavor da ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, que devidamente intimada depositou o valor executado.
Assim, extingo o presente cumprimento de sentença, devendo o cartório expedir o alvará.
Após, arquivem-se os autos com a devida baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0357172-52.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edineusa Da Silva Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0357172-52.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDINEUSA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

SENTENÇA
Vistos etc,
A ação foi devidamente julgada e após o trânsito em julgado, o exequente deu início ao cumprimento de sentença dos honorários advocatícios, tendo havido pagamento pelo executado.
O exequente concordou com o valor pago e informou seus dados para expedição de alvará no ID 432785005.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará.
Intime-se o réu para recolher as custas processuais como determinado na sentença e/ou acórdão.
Após, arquivem-se os autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0573315-98.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Valmiro Machado Santos
Reu: Valmiro Machado Santos

Reu: Valdemir Lopes Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0573315-98.2014.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Cédula de Crédito Bancário, Cheque, Contratos Bancários]
Autor(a): IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - BA68077

Réu: REU: VALMIRO MACHADO SANTOS, VALMIRO MACHADO SANTOS, VALDEMIR LOPES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s), pois consta dos autos comprovantes de pagamento referentes a 6 (seis) mandados (ID's, 411568072 e 424843068), contudo, diante do teor da petição de ID nº 417968173, e considerando que se tratam de 3 réus, deverão ser expedidos 09 (nove) comunicações.

Salvador/BA, 4 de março de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8106099-34.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Renaildes Dos Santos Barros
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8106099-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RENAILDES DOS SANTOS BARROS
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA
RENAILDES DOS SANTOS BARROS requereu cumprimento de sentença em desfavor da TELEFONICA BRASIL S.A como se verifica no ID. 426426043.
A executada efetuou o depósito do valor.
Assim, extingo o presente cumprimento de sentença determinando a expedição de alvará.
Após, arquivem-se os autos com a devida baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8097013-73.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Iago Alves Dos Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8097013-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IAGO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos etc,
A ação foi devidamente julgada e após o trânsito em julgado, o exequente deu início ao cumprimento de sentença dos honorários advocatícios, tendo havido pagamento pelo executado.
O exequente concordou com o valor pago e informou seus dados para expedição de alvará no ID 431081176.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará.
Intime-se o réu para recolher as custas processuais como determinado na sentença e/ou acórdão.
Após, arquivem-se os autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8066529-41.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Lourival Ferreira Miranda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8066529-41.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Requerido : REU: LOURIVAL FERREIRA MIRANDA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão movida por BANCO ITAUCARD S.A em face de LOURIVAL FERREIRA MIRANDA], ambos qualificados.
O réu não foi citado e tampouco apresentou defesa.
Em que pese tenha havido diversas tentativas de busca e apreensão do veículo objeto da lide, todas foram infrutíferas (ID 412192220 e ID 426994688)
A ID. 430963171 o autor requereu a desistência do feito.

DECIDO.

Não houve a regular citação do réu e nem apresentação de defesa, dispensando, assim, a intimação do réu à luz do § 4º do artigo 485 do CPC.
Por tais razões, revogo a liminar concedida e homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Custas já recolhidas.
Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.
Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101042-35.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Espólio De Ezequiel Da Silva Figueiredo Registrado(a) Civilmente Como Ezequiel Da Silva Figueiredo
Reu: Mary Marcia Franca Magalhaes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8101042-35.2023.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

Réu: REU: EZEQUIEL DA SILVA FIGUEIREDO, MARY MARCIA FRANCA MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO PARA REGULARIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, efetue a regularização do pagamento das custas processuais indicadas no ID432996841, que foram recolhidas para destinatário diverso desta unidade judiciária.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038596-30.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josenade De Almeida Alves Dos Anjos
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8038596-30.2022.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Agência e Distribuição]
Autor(a): JOSENADE DE ALMEIDA ALVES DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR - BA15309

Réu: EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) impugnação e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046113-52.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Paulo Marcio Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8046113-52.2023.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Produto Impróprio]
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - BA41911

Réu: EXECUTADO: PAULO MARCIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0520331-98.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Joao Edilson De Souza Santiago
Advogado: Aloisio Barbosa Calado Neto (OAB:PB17231)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0520331-98.2018.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

Réu: EXECUTADO: JOAO EDILSON DE SOUZA SANTIAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0575417-88.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Igor Souto Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Especializada Da Curadoria Especial

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0575417-88.2017.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Cheque, Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN SAMPAIO CAMPOS - RJ148140, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

Réu: REU: IGOR SOUTO SILVA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009278-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandra Dos Santos Conceicao
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Oi Movel S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8009278-65.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ALESSANDRA DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DUARTE DA SILVA - BA59283

Réu: REU: OI MOVEL S.A.

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041331-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lucas Da Silva Bie
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8041331-02.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Espécies de Contratos]
Autor(a): LUCAS DA SILVA BIE
Advogado do(a) INTERESSADO: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR - BA50828

Réu: INTERESSADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132551-86.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Servico Nacional De Aprendizagem Comercial Senac
Advogado: Roberto Moreira Da Silva Lima (OAB:SP19993)
Advogado: Fellipe Bestetti Cordeiro (OAB:SP459847)
Advogado: Victoria Regina Da Costa De Souza (OAB:SP499433)
Reu: Rafael Da Trindade Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8132551-86.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prestação de Serviços]
Autor(a): SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, FELLIPE BESTETTI CORDEIRO - SP459847, VICTORIA REGINA DA COSTA DE SOUZA - SP499433

Réu: REU: RAFAEL DA TRINDADE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107907-74.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Jose Carlos De Carvalho Pitangueira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8107907-74.2023.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206-A, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A

Réu: REU: JOSE CARLOS DE CARVALHO PITANGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150260-03.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Maria Jose Silva Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8150260-03.2021.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: REU: MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104789-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Cordeiro Barbosa
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8104789-90.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): DANIEL CORDEIRO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028

Réu: REU: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138087-10.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Rafael Da Silva Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8138087-10.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cédula de Crédito Bancário, Cartão de Crédito]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - BA62069

Réu: REU: RAFAEL DA SILVA LIMA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137857-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Joao Paulo De Freitas Severo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8137857-31.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROCHA BARRA - BA9048

Réu: REQUERIDO: JOAO PAULO DE FREITAS SEVERO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0097717-63.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Espólio De Vera Lúcia Alves Santana Registrado(a) Civilmente Como Vera Lucia Alves Santana
Executado: Espólio De Nilde Costa D Almeida Registrado(a) Civilmente Como Nilde Costa D Almeida
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Melhor (OAB:BA9390)
Executado: Vera Lucia Alves Santana
Executado: Leandro Santana De Azevedo
Executado: Vitor Alves Rebello
Executado: Lucas Santana De Azevedo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0097717-63.2001.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor(a): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430

Réu: EXECUTADO: VERA LUCIA ALVES SANTANA, NILDE COSTA D ALMEIDA, VERA LUCIA ALVES SANTANA, LEANDRO SANTANA DE AZEVEDO, VITOR ALVES REBELLO, LUCAS SANTANA DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA MELHOR - BA9390

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131944-05.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Marta Barbosa Melo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8131944-05.2022.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Espécies de Contratos, Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585-A

Réu: REU: MARTA BARBOSA MELO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178391-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Marcos Da Silva Carrilho Rosa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8178391-17.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

Réu: REU: MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114300-83.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hilla Dos Santos Almeida
Advogado: Daniela Silva Caldas (OAB:BA54179)
Requerido: Jandira Lopes De Matos Silva 78842212504

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8114300-83.2021.8.05.0001
PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor(a): HILLA DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA SILVA CALDAS - BA54179

Réu: REQUERIDO: JANDIRA LOPES DE MATOS SILVA 78842212504

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032315-24.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Sousa Dos Santos Junior
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Executado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8032315-24.2023.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Correção Monetária]
Autor(a): CARLOS SOUSA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA - BA60425

Réu: EXECUTADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID 433238718.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,

VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8121833-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Roberto Bastos Furtado
Advogado: Ana Claudia Azevedo Schlang Alves (OAB:BA53323)
Advogado: Sergio Emilio Schlang Alves (OAB:BA3635)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8121833-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PAULO ROBERTO BASTOS FURTADO
Advogado(s): ANA CLAUDIA AZEVEDO SCHLANG ALVES (OAB:BA53323), SERGIO EMILIO SCHLANG ALVES (OAB:BA3635)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos etc…

Expediente sendo apreciado na condição de Juiz de Direito da 14ª Vara das Relações de Consumo, ora atuando como substituto por afastamento da magistrada titular em decisão proferida nos autos.
A parte autora ajuizou a presente ação buscando "pagamento dos danos materiais no valor de R$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), acrescidos de juros e correção monetária desde o desembolso cumulado com o pagamento do valor não inferior ao montante retirado de sua conta a título de dano moral". A tutela pedida teve sua apreciação para após a formação do contraditório, constando as seguintes informações:
"O autor em razão da falha da prestação dos serviços do banco acionado, foi vítima de fraude, na qual foram realizadas diversas transações, via PIX, sem que fossem autenticadas, totalizando o valor da retirada em sua conta bancária, o montante R$ 198.000,00 (cento e noventa SÉRGIO SCHLANG ANA SCHLANG 2 e oito mil reais), conforme provam os extratos, ora anexados na vestibular, necessitando de imediato a restituição da referida importância (...) O suplicante foi submetido, em dezembro do ano próximo passado (2022), no Hospital Aliança, onde ingressou no dia 06/12/2022, a cirurgia cardíaca de urgência (troca de válvula aórtica), havendo recebido alta hospitalar no dia 22/12/2022 (conforme relatório de Orientações de Alta anexo – doc. nº 01). À ocasião, recomendou-se que o paciente fosse "captado por home care na residência" (cfe. mesmo documento). Em função disso, contratou o suplicante com a GLOBAL SERVICE, empresa especializada, a assistência de três auxiliares de enfermagem que se revezaram no atendimento e acompanhamento do paciente durante alguns meses(...)a referida auxiliar, PATRÍCIA DE JESUS, agindo ardilosamente e sem que o suplicante saiba de que forma ou como tenha agido, passou a realizar, via PIX, transferência de valores diversos, da conta do suplicante, inicialmente (a partir do dia 31.12.2022) para JORGE FERNANDO BISPO, marido de PATRÍCIA, e posteriormente para a própria conta(...)o suplicante jamais utilizou o sistema PIX, fosse para receber quantias, fosse para realizar qualquer pagamento. E isso, com a absoluta segurança, era de conhecimento do Sr. Gerente do Banco Demandado, que permaneceu inerte durante todos esses meses (...) porém, e por transações de valores bem inferiores aos sacados pela infratora, foi o demandante instado, via telefônica, por prepostos do Banco, a atestar a autenticidade da operação. E, precisamente em relação a tais saques VIA PIX, conquanto de valores elevados e absolutamente fora do perfil do suplicante, jamais foi sequer advertido ou alertado por algum preposto do Banco (...)todos esses fatos já integram o Inquérito Policial em curso perante a Delegacia de Fraudes (...)Tentou o demandante uma solução amigável perante o Banco, tendo sido o pleito indeferido, inicialmente pela Agência local e, posteriormente, pela Direção Geral do Banco, decisão da qual teve ciência o autor (...)" (Inicial)
Foram acostados os documentos referentes à relação entre as partes.
A parte ré apresentou contestação (Id 421069468) indicando preliminares (sem fundamentá-las) e refutando as alegações da parte autora, particularmente ausência de nexo de causalidade e de responsabilidade da parte ré à luz das normas bancárias.
É o breve relatório.
Em relação às preliminares mencionadas no início da peça de defesa (Falta de interesse de agir e Chamamento à lide), estas não foram detalhadas pela parte ré. De qualquer forma, não vislumbro sua admissão no caso em tela. A parte autora indicou sua relação com a parte ré, sendo sua correntista e de lá saíram os valores cobrados, por alegada conduta inadequada da parte ré. Não há porque se pedir Chamamento à lide nos termos propostos e quando o consumidor escolhe o elo da cadeia de relação jurídica.
Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
Compulsando os autos verifico que a petição atende às exigências legais.
Os requisitos estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e reversibilidade da decisão.
Quanto aos requisitos, vejo que as razões apresentadas pela parte são relevantes e amparadas em prova idônea, permitindo-se concluir pela probabilidade parcial do direito que se objetiva assegurar, dentre outras razões, porque existe prova do vínculo entre as partes. Saliento, ainda, que a parte ré estava debilitada e em recuperação médica, fazendo prova do fato. Verifico que a parte autora informou a inexistência de uso pretérito da ferramenta do PIX e que o fato era de conhecimento da parte ré. Observo que a parte autora sustentou a falta do contato habitual da ré em movimentações de outra natureza e de menor valor e não verifico prova em contrário.
Por último, a norma que orienta a postura da instituição financeira possui disposição que teria levado ao bloqueio desde a primeira movimentação, pelo ineditismo mencionado:
Art. 39-B. Os recursos oriundos de uma transação no âmbito do Pix deverão ser bloqueados cautelarmente pelo participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor quando houver suspeita de fraude. § 1º A avaliação de suspeita de fraude deve incluir(...) II - o tempo decorrido desde a abertura da conta transacional pelo usuário recebedor; (...) IV - o perfil do usuário pagador (...)(REGULAMENTO ANEXO À RESOLUÇÃO BCB Nº 1, DE 12 DE AGOSTO DE 2020)
Já o perigo de dano ou o riso ao resultado útil do processo estão configurados porque os valores em questão são elevados e relacionados a pessoa em recuperação médica.
Não há risco à reversibilidade da decisão, pois o débito poderá ser cobrado e seguir seu curso, em caso de decisão final desfavorável.
Nos termos do art. 300 do CPC, a providência pode ser feita em caráter liminar.
A necessidade de caução se afasta pela relação consumerista estabelecida.
Observo, contudo, que há um longo prazo entre o pedido e os saques mencionados, o que vulnera o caráter de urgência da tutela pedida, pelo que entendo cabível a adoção do lapso de 80 dias determinado no Mecanismo Especial de Devolução do Banco Central (https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/o-que-e-e-como-funciona-o-mecanismo-especial-de-devolucao-med)
Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela pedida, pela qual fica obrigada a parte ré a devolver em cinco dias as quantias questionadas e descritas na inicial, limitadas àquelas realizadas em até 80 dias antes de 31/07/2023 (inclusive), sob ônus de multa diária de R$ 1.000,00, devendo a parte ré acostar prova do depósito para efeito de se interromper eventual cálculo da multa.
Observo que as partes litigam por questões que se bastam pelas provas documentais, já que há uma alegação de que a parte ré não usou da cautela devida, enquanto a parte ré afirma que a operação foi realizada pelo aparelho e senha da parte autora, não sendo responsável por eventual conduta inadequada da parte autora no zelo das informações.

Nesta seara, entendo que o feito dispensa instrução, determinando a conclusão para sentença por ordem da prioridade legal (art. 12 do CPC), inclusive observando as determinações do CNJ/TJBA para o ano em curso (Metas 1, 2 e 3, por exemplo).
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da eventual tutela concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060840-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Eleovaldo Da Silva De Jesus
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8060840-16.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Autor(a): ELEOVALDO DA SILVA DE JESUS
Advogados do(a) APELANTE: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

Réu: APELADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) APELADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121765-80.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arival Da Costa Lima
Advogado: Roque Costa Santos Junior (OAB:BA26120)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)
Advogado: Jaqueline Franceschetti (OAB:RS56212)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8121765-80.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária, Bancários]
Autor(a): ARIVAL DA COSTA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE COSTA SANTOS JUNIOR - BA26120

Réu: REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER NOROESTE S/A, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REU: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430
Advogados do(a) REU: ENRICO MENEZES COELHO - BA18027, JANAINE LONGHI CASTALDELLO - RS83261, ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS30019
Advogados do(a) REU: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582, JAQUELINE FRANCESCHETTI - RS56212

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034405-10.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manoel Ramos Da Cruz
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Interessado: Reginaldo Reis Andrade
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Interessado: Remaza Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Marcelo Miglio (OAB:SP315372)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8034405-10.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cláusulas Abusivas]
Autor(a): MANOEL RAMOS DA CRUZ e outros
Advogado do(a) INTERESSADO: ARTUR JOSE PIRES VELOSO - BA6338
Advogado do(a) INTERESSADO: ARTUR JOSE PIRES VELOSO - BA6338

Réu: INTERESSADO: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogados do(a) INTERESSADO: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747, MARCELO MIGLIO - SP315372

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082506-10.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Eder Santana Araujo
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8082506-10.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária, Bancários, Tutela de Urgência]
Autor(a): EDER SANTANA ARAUJO
Advogados do(a) APELANTE: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA - BA16677, VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO - BA30384

Réu: APELADO: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) APELADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126199-44.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Luana De Jesus Vitorio
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Apelado: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8126199-44.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): LUANA DE JESUS VITORIO
Advogado do(a) APELANTE: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS - BA52487

Réu: APELADO: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado do(a) APELADO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064363-70.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Itaiane Maria Da Conceicao Costa
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Lucas Carlos Vieira (OAB:SP305465)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8064363-70.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ITAIANE MARIA DA CONCEICAO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS SOARES - BA56143

Réu: REU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.

Advogado do(a) REU: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022180-84.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Sonia Maria Ferreira Nunes
Advogado: Alberico Silva De Carvalho (OAB:BA53549)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8022180-84.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO PAN S.A
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA25579-A

Réu: REU: SONIA MARIA FERREIRA NUNES

Advogado do(a) REU: ALBERICO SILVA DE CARVALHO - BA53549

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0359051-31.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Condominio Edificio Profissional Center I
Advogado: Wagner Andrade Souza (OAB:BA25437)
Advogado: Rafael Andrade Souza (OAB:BA44525)
Executado: Rita De Cassia Dourado De Moraes
Advogado: Andre Luiz Pinto Teixeira (OAB:BA32834)
Perito Do Juízo: Tabata Mineiro Bezerra
Terceiro Interessado: Jose Santa Barbara Das Virgens
Advogado: Jeferson Pereira Dos Santos (OAB:BA41111)
Terceiro Interessado: 3º Registro De Ofício De Imóveis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0359051-31.2012.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Adimplemento e Extinção]
Autor(a): CONDOMINIO EDIFICIO PROFISSIONAL CENTER I
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER ANDRADE SOUZA - BA25437, RAFAEL ANDRADE SOUZA - BA44525

Réu: EXECUTADO: RITA DE CASSIA DOURADO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PINTO TEIXEIRA - BA32834

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte interessada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da documentação ora em anexo encaminhada pelo 3º REGISTRO DE IMÓVEIS DE SALVADOR-BA via malote digital.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
LUIS MARIO MELLO MORAIS ALVES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0545614-65.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Janio Dos Santos Sena
Advogado: Ana Carla Santos De Menezes (OAB:BA31055)
Advogado: Maria Esther Pires E Silva Pineiro (OAB:BA27720)
Executado: 7 De Abril Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Executado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 0545614-65.2014.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: JANIO DOS SANTOS SENA

Requerido : EXECUTADO: 7 DE ABRIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S/A

Este Juízo no ID 416963205 suscitou conflito de competência, devendo os autos serem encaminhados para o TJBA, contudo por engano eles foram encaminhados a 1ª Vara Empresarial que devolveu os autos.
Assim, deve o cartório adotar as providências corretas para a continuidade deste processo.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102530-59.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Crispina De Castro Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8102530-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANA CRISPINA DE CASTRO SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Expeça-se alvará do valor incontroverso.
Entendo necessária, para o deslinde da causa, a designação de perito judicial como formação em CONTABILIDADE, ficando nomeado para o mister JOSÉ SINVALDO, que exercerá seu múnus independente de termo de compromisso, fixando seu honorários em 1/2 salário mínimo, que será PAGO PELA PARTE RÉ QUE IMPUGNOU O VALOR EXECUTADO PELO CREDOR e depositados em cinco dias, podendo a falta do depósito trazer verossimilhança à alegação da parte contrária.
O perito deverá ser informado da sua designação, manifestando sua aceitação em 05 dias e, caso entenda pela majoração dos honorários fixados, deverá informar, no mesmo prazo, o valor que entende correto, que por sua vez poderá ser impugnado pelas partes em cinco dias, após a intimação para complementá-los.
As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
O prazo para a entrega do laudo é de 30 dias após a vistoria/inspeção/início dos trabalhos.
O perito somente deve iniciar a perícia se as partes foram intimadas e essa intimação deve ser com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
A intimação das partes pode ser feita diretamente pelo perito, observado o prazo mínimo de 05 dias úteis de antecedência, comprovando nos autos as intimações, ou pode ser feita pelo cartório, desde que o perito junte ou envie petição com indicação do dia/hora/local da perícia com antecedência mínima de 30 dias.
Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.
O perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
Nesse caso, o juiz está autorizado por Lei a comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
O perito deve estar atento ao quanto determinado nos artigos 157 e 158, 465 a 468 e 473 a 477 do CPC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8035153-37.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Edson Soares Gomes Junior

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8035153-37.2023.8.05.0001
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

REU: EDSON SOARES GOMES JUNIOR

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]/BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, encaminhei e-mail à Central de Mandados solicitando a devolução do mandado expedido. O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador, 4 de março de 2024
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074795-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato Vinicius Camardelli Gomes
Advogado: Lucas Clemente Barros Alves De Oliveira (OAB:PE59845)
Advogado: Leonardo De Freitas Barbosa (OAB:PE59844)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Perito Do Juízo: Juliane Deluque Molossi

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8074795-17.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de insumos]
Autor(a): RENATO VINICIUS CAMARDELLI GOMES
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CLEMENTE BARROS ALVES DE OLIVEIRA - PE59845, LEONARDO DE FREITAS BARBOSA - PE59844

Réu: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via email institucional, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
TAILANDIA ESTRELA SANTANA

Estagiária(o) de Direito

ROBERTO MEHMERI GUSMÃO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0513848-23.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elvira Maria Pimentel De Souza Fernandes
Interessado: Odonto System Planos Odontologicos Ltda
Advogado: Mauricio Jose Silva Santos (OAB:BA17612)
Advogado: Juliana De Abreu Teixeira (OAB:CE13463)
Interessado: Paula Silva Borges
Advogado: Isa De Souza Macedo (OAB:BA34294)
Interessado: Ana Paula De Carvalho F Santos
Advogado: Paula De Queiroz Braga Pereira (OAB:BA43838)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luis Rogerio Da Silva Duarte
Terceiro Interessado: Delano Oliveira Souza
Perito Do Juízo: Leila Santana Monteiro
Perito Do Juízo: Juliane Deluque Molossi

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0513848-23.2016.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Autor(a): ELVIRA MARIA PIMENTEL DE SOUZA FERNANDES
Réu: INTERESSADO: ODONTO SYSTEM PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA, PAULA SILVA BORGES, ANA PAULA DE CARVALHO F SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: MAURICIO JOSE SILVA SANTOS - BA17612, JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE13463
Advogado do(a) INTERESSADO: ISA DE SOUZA MACEDO - BA34294
Advogado do(a) INTERESSADO: PAULA DE QUEIROZ BRAGA PEREIRA - BA43838

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via email institucional, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
TAILANDIA ESTRELA SANTANA
Estagiária(o) de Direito

ROBERTO MEHMERI GUSMÃO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8069683-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Antonio Santos

Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8069683-67.2023.8.05.0001
AUTOR: JOSE ANTONIO SANTOS

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, encaminhei e-mail à central de mandados solicitando devolução de mandado. O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador, 4 de março de 2024
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8062008-53.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: J. P. S. M.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8062008-53.2023.8.05.0001
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: JOAO PAULO SALES MENDES

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]/BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, solicitei a devolução do mandado expedido via e-mail institucional junto à Central de Mandados. O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador, 4 de março de 2024
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8067305-80.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Marcos Paulo Tourinho Tavares

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8067305-80.2019.8.05.0001
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: MARCOS PAULO TOURINHO TAVARES

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]/BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, encaminhei e-mail à Central de Mandados solicitando a devolução do mandado expedido. O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador, 4 de março de 2024
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145653-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourdes Santos Costa
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8145653-73.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
Autor(a): MARIA DE LOURDES SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO - BA60205

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8126488-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clube Dos Empregados Da Petrobras Cepe Ba
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)
Advogado: Tharcio Fernando Sousa Brito (OAB:BA9326)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8126488-40.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Sustação de Protesto, Indenização por Dano Moral, Cobrança indevida de ligações, Liminar]
Autor(a): CLUBE DOS EMPREGADOS DA PETROBRAS CEPE BA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE AMORIM ALVES - BA17947, THARCIO FERNANDO SOUSA BRITO - BA9326

Réu: REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140290-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Cruz Filgueiras
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784)
Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368)
Reu: Sompo Seguros S.a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8140290-08.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
Autor(a): RITA DE CASSIA CRUZ FILGUEIRAS
Advogados do(a) AUTOR: THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB - BA49784, SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB - BA4368

Réu: REU: SOMPO SEGUROS S.A

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8172723-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hamilton Manoel Do Nascimento
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8172723-65.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
Autor(a): HAMILTON MANOEL DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR - BA57041, WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA - BA57478

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167009-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mateus Santos Pereira
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Reu: Ng3 Salvador Consultoria E Servicos Administrativos Ltda
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8167009-27.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): MATEUS SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEOMAN BORGES MATOS - BA56408, ADILSON COELHO DOS SANTOS - BA62824

Réu: REU: NG3 SALVADOR CONSULTORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado do(a) REU: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO - GO49547

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8136064-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Ribeiro Lobao
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8136064-57.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor(a): ANTONIO CARLOS RIBEIRO LOBAO
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA - BA47697

Réu: REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068204-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alcilene Do Vale Barbosa
Advogado: Joao Batista De Santana Neto (OAB:BA66852)
Advogado: Tamiles Santana Luz (OAB:BA48281)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8068204-39.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Capitalização / Anatocismo, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor(a): ALCILENE DO VALE BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE SANTANA NETO - BA66852, TAMILES SANTANA LUZ - BA48281

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145457-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiana Rocha Da Silva
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8145457-06.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
Autor(a): CRISTIANA ROCHA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL - BA27067, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA - BA28166

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032400-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bianca Queiroz Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8032400-10.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): BIANCA QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0534428-40.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Patricia Dos Santos Climaco
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Interessado: Passione Piscinas E Moveis Ltda
Advogado: Yohana Karollyne Santos Marques Nobre (OAB:BA57012)
Interessado: Fibratec Ind E Com De Produtos P/ Piscina Ltda
Advogado: Janaina Silveira Soares Madeira (OAB:SC18597)
Advogado: Milena Holz (OAB:SC19229)
Terceiro Interessado: Jose Fabio Abreu
Terceiro Interessado: Jorge Bartolomeu Souza Leite

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0534428-40.2017.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): PATRICIA DOS SANTOS CLIMACO
Advogado do(a) INTERESSADO: IRAN DOS SANTOS D EL REI - BA19224

Réu: INTERESSADO: PASSIONE PISCINAS E MOVEIS LTDA, FIBRATEC IND E COM DE PRODUTOS P/ PISCINA LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO: YOHANA KAROLLYNE SANTOS MARQUES NOBRE - BA57012
Advogados do(a) INTERESSADO: JANAINA SILVEIRA SOARES MADEIRA - SC18597, MILENA HOLZ - SC19229

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055052-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bianca Soares Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)

Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8055052-21.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): BIANCA SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR - BA50828

Réu: REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142493-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Sergio Silva Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8142493-40.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): PAULO SERGIO SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

Réu: REU: BANCO CSF S/A

Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006613-47.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Raimundo Marques Da Silveira Neto (OAB:PI14498)

Executado: Taiane Santos Pereira
Perito Do Juízo: José Sinvaldo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8006613-47.2021.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO MARQUES DA SILVEIRA NETO - PI14498

Réu: EXECUTADO: TAIANE SANTOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150119-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Carmo Vieira De Souza
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8150119-13.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): MARIA DO CARMO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO - BA38618

Réu: REU: BANCO C6 S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107461-42.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Shirley Farias Lima Machado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8107461-42.2021.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Tarifas]
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

Réu: REU: SHIRLEY FARIAS LIMA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do aviso de recebimento negativo de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

4 de março de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066074-13.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Andrea Oliveira Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Exequente: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8066074-13.2022.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Espécies de Contratos]
Autor(a): NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983

Réu: EXECUTADO: ANDREA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR - BA50828

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do aviso de recebimento negativo de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

4 de março de 2024,
MARTA BRAGA MULLEM
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8026728-21.2023.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Requerido: Matias Rocha Da Silva

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8026728-21.2023.8.05.0001
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REQUERIDO: MATIAS ROCHA DA SILVA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Requerimento de Apreensão de Veículo]/REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, enviei e-mail à Central de Mandados solicitando informações sobre o cumprimento do mandado de ID 424252131. O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador, 4 de março de 2024
MARTA BRAGA MULLEM
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010712-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Cardoso
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Perito Do Juízo: Nivalda Oliveira Sena

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8010712-89.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Autor(a): JORGE CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

Réu: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para cumprir o quanto solicitado na petição ID 405761554, no prazo de 15 (quinze) dias .
Salvador/BA, 6 de outubro de 2023,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8026019-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Aragao Silva Junior
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8026019-83.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): PAULO ARAGAO SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA - BA60425

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8151061-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anilton Pereira Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8151061-45.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANILTON PEREIRA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
PARTE RÉU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8021377-72.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Jefferson Conceicao Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8021377-72.2020.8.05.0001[Espécies de Contratos]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
PARTE RÉU: JEFFERSON CONCEICAO SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO (motivo: ausente) de ID nº 426129546. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8170703-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucia Maria Cerqueira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8170703-04.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LUCIA MARIA CERQUEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0534473-10.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Jamille Miranda Dos Santos (OAB:BA25794)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)

Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Interessado: Domingas Silva Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0534473-10.2018.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Estabelecimentos de Ensino]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANDRE BARACHISIO LISBOA, JAMILLE MIRANDA DOS SANTOS, PEDRO BARACHISIO LISBOA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PEDRO BARACHISIO LISBOA, SYLVIO GARCEZ JUNIOR
PARTE RÉU: DOMINGAS SILVA NASCIMENTO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 17 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0534473-10.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Jamille Miranda Dos Santos (OAB:BA25794)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Interessado: Domingas Silva Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0534473-10.2018.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Estabelecimentos de Ensino]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANDRE BARACHISIO LISBOA, JAMILLE MIRANDA DOS SANTOS, PEDRO BARACHISIO LISBOA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PEDRO BARACHISIO LISBOA, SYLVIO GARCEZ JUNIOR
PARTE RÉU: DOMINGAS SILVA NASCIMENTO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 17 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0534473-10.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Jamille Miranda Dos Santos (OAB:BA25794)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Interessado: Domingas Silva Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0534473-10.2018.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

INTERESSADO: DOMINGAS SILVA NASCIMENTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.

Salvador - BA, Sexta-feira, 01 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0539203-64.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudio Andrade Bahia
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Advogado: Omar De Lima Fonseca (OAB:BA49886)
Interessado: Marta Batista Bahia
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Advogado: Omar De Lima Fonseca (OAB:BA49886)
Interessado: Alphaville Litoral Norte Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0539203-64.2018.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CLAUDIO ANDRADE BAHIA, MARTA BATISTA BAHIA
INTERESSADO: ALPHAVILLE LITORAL NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/proposta de honorários periciais/documentos de ID. 417394624.
Salvador - BA., 30 de outubro de 2023
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025175-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gatto Empreendimentos Ltda
Advogado: Catharina Araujo Lisboa (OAB:BA55506)
Advogado: Ana Paula Gordilho Pessoa (OAB:BA8790)
Advogado: Gabriela Pedreira Federico (OAB:BA13009)
Autor: Emidio Gatto Junior
Advogado: Gabriela Pedreira Federico (OAB:BA13009)
Autor: Maria Tereza Guimaraes Guimaraes Gatto
Advogado: Gabriela Pedreira Federico (OAB:BA13009)
Autor: Francesco Nigro
Advogado: Gabriela Pedreira Federico (OAB:BA13009)
Autor: Tani Maria Marques Gatto
Advogado: Gabriela Pedreira Federico (OAB:BA13009)
Autor: Pasquale Mario Ranieri Gatto
Advogado: Gabriela Pedreira Federico (OAB:BA13009)
Autor: Yeda Farias Gatto
Advogado: Gabriela Pedreira Federico (OAB:BA13009)
Reu: Sebastiao Orlando Moraes De Oliveira
Reu: Luiz Augusto Morais De Oliveira
Reu: Roberto Claudio Morais De Oliveira
Reu: Paulo Fernando Didier Maciel

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8025175-36.2023.8.05.0001[Responsabilidade dos sócios e administradores, Responsabilidade Civil]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : GATTO EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (6)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA PEDREIRA FEDERICO, ANA PAULA GORDILHO PESSOA, CATHARINA ARAUJO LISBOA
PARTE RÉU: SEBASTIAO ORLANDO MORAES DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca dos ARs NEGATIVOS. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 2 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0569925-52.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Raimundo Santana Rocha Junior
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0569925-52.2016.8.05.0001[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU
PARTE RÉU: RAIMUNDO SANTANA ROCHA JUNIOR
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca dos 10 últimos ARs NEGATIVOS. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 2 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8075711-85.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rogerio Santos De Aguiar
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:
28 de setembro de 2023
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8075711-85.2022.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ROGERIO SANTOS DE AGUIAR
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NOANIE CHRISTINE DA SILVA
PARTE RÉU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.

ROGERIO SANTOS DE AGUIAR, qualificado(a), ingressou através de advogado, com a presente ação Declaratória de Inexistência de Débito, cumulada com Danos Morais em desfavor de NU PAGAMENTOS S.A. , também devidamente qualificado nos autos. Inicialmente requereu a parte autora, a concessão da assistência judiciária gratuita.
Afirma a parte autora que foi realizar operação financeira no comércio, quando teria sido informada de que estava com seu nome inserido nos órgãos de restrição ao crédito pela parte acionada, decorrente do suposto débito no valor de R$2.349,22 inscrito em 14/01/2020. Alega ser o débito desconhecido. Que devido a negativação indevida de seu nome, o(a) autor(a) passou a enfrentar situações embaraçosas e constrangedoras, não podendo mais comprar a crédito perante o comércio em geral, gerando-lhe danos morais. Requer inversão do ônus da prova.
Requereu também a concessão de tutela de urgência para que a parte acionada retire seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária, bem como a citação da parte acionada para apresentar contestação e a procedência da ação, para declarar a inexistência do débito cobrado, com a condenação da acionada em indenização por danos morais no valor de R$15.000,00. Além da condenação ao pagamento da custas processuais e honorários advocatícios.
Foram deferidos em favor da parte autora a gratuidade judiciária e a inversão do ônus da prova, entretanto não foi concedida a tutela de urgência. Determinou-se a citação da parte ré conforme decisão id.203046529.
Citada a parte ré, conforme correspondência de id.213840892. A ré apresentou sua contestação, acompanhada de procuração/substabelecimento e atos constitutivos, id.279125472 e seguintes
Em sua contestação a parte acionada apresentou preliminarmente a impugnação a gratuidade bem como a falta de interesse de agir.
No mérito, afirma que a negativação foi devida. Alega quanto a existência de vínculo contratual entre as partes. Faz prints de trechos de faturas. Salienta que a autora manteve ativa a relação contratual com a ré, utilizando-se do cartão de crédito ao longo de muitos meses, deixando de pagar em maio de 2019, acumulando o saldo devedor de R$2.349,22 inscrito em 14/01/2020. Acrescenta que ao longo dos meses a autora efetuou diversos pagamentos, conforme comprovantes inclusos. Nega o dano, que na fraude se busca obter maior vantagem financeira em menor período possível e que o fraudador não costuma pagar os débitos, especialmente contraídos em nome de terceiros, se utilizando de todo o crédito disponível em regra, sem se preocupar no adimplemento das obrigações. Que as sucessivas transações e pagamentos reforçam o vínculo legítimo entre as partes e a regularidade da dívida.
Acrescenta que a autora não comprovou o pagamento da dívida questionada, o que gerou a inscrição do nome desta no rol de inadimplentes. Se insurge aos pedidos formulados pela autora, ao final requereu o julgamento improcedente dos pedidos. Alega litigância de má fé da autora, requerendo a condenação da mesma, sob o argumento de ter alterado a verdade dos fatos com o

objetivo ilegal de usar o processo para buscar enriquecimento indevido. E em caso de remota procedência que seja o valor da indenização fixado em patamar razoável.
Intimada a parte autora não apresenta réplica.
Por se tratar em matéria de direito, inexistindo outras provas a serem produzidas , venho a julgar antecipadamente a lide, com base no art. 355, inc. I do CPC.

RELATEI, DECIDO.
Quanto a preliminar de inexistência de pretensão resistida, por falta de interesse de agir não tem acolhimento, visto haver demonstrado a autora quanto ao nome estar inscrito no cadastro de restrição ao crédito. Deve-se atentar que o simples fato de não ter a consumidora buscado antes a via administrativa antes da judicial, por qualquer óbice que tenha ocorrido, não extrai o seu interesse de agir, em casos que entende que o registro lhe cause prejuízos em decorrência da conduta da fornecedora de serviços. Em vista disso, rejeito esta preliminar, por falta de amparo legal.

Quanto a preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, visto haver demonstrado a parte autora quanto a sua carência por não ter condições de dispor de recursos para arcar com as despesas processuais e demais encargos da presente ação. Em vista disso, rejeito esta preliminar, por falta de amparo legal.

A relação jurídica mantida entre as partes, é considerada como relação de consumo, a parte autora na condição de destinatária final e o acionado, como fornecedor de serviço, posto que os serviços prestados de natureza bancária e creditícia estão regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, como de cunho consumerista, conforme artigo 3º do CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Isto porque mesmo que o(a) autor(a) alegue não figurar como parte no contrato firmado com a acionada, e que seria vítima de um suposto fraudador, que teria possivelmente assinado em seu lugar, de acordo com o art.17 do CDC, enquadra-se na figura do consumidor por equiparação.
Ficou demonstrado nos autos, que a parte autora teve o seu nome inscrito no órgão de restrição ao crédito, SPC pela empresa ré, devido a uma dívida no valor de R$2.349,22 inscrito em 14/01/2020, conforme documento incluso. Portanto a parte autora provou o alegado fato praticado pelo acionado, pela negativação do nome efetuado pelo acionado.

Por outra vértice, no caso em análise onde a parte acionante postula a declaração de inexistência da dívida, exclusão da inscrição do nome relativo ao débito junto aos cadastros de restrição e reparação financeira, sob fundamento da negativa na celebração do contrato com a ré, torna-se impossível fazer prova negativa neste sentido.
Portanto competiria a parte acionada demonstrar quanto aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão da parte autora, o onus probandi é seu consoante dispõe o art. 373, inciso II do CPC.
Ademais nos casos da excessiva dificuldade ou impossibilidade de cumprir tal encargo ou pela maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, pode o magistrado atribuir o ônus da causa de modo diverso:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Deve-se salientar que foi deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, na forma do art.6º,VIII do CDC, por reconhecer este Juízo a hipossuficiência da parte autora, na condição de consumidora.

Portanto caberia a parte acionada comprovar em sua Defesa quanto a relação contratual mantida com a parte acionante, vindo a cumprir este desiderato mediante a juntada de diversos documentos, dentre os quais o contrato de adesão firmado pela parte acionante, bem como faturas do cartão de crédito em nome da parte acionante, Id.279125473 e seguintes, onde constam os pagamentos efetuados pela mesma ao longo dos meses e as compras realizadas no referido cartão, de acordo com extratos mensais inclusos.

Diante disso, restou demonstrado fartamente nos autos que os débitos foram contraídos pela parte demandante oriundos da relação contratual mantida com a parte acionada ao longo dos anos pela utilização contínua do cartão de crédito.

Mesmo a parte demandada apresentado o contrato, denota-se pelos extratos das faturas do cartão de crédito, que foi este utilizado regularmente, com a respectiva quitação mensal das faturas em valores parcelados da dívida. Conduta esta que não se

coaduna com um falsário/estelionatário que não mede as consequências para em curto espaço de tempo lesar terceiros, auferindo ganhos e vantagem de forma imediata, o que não ocorreu no caso dos autos.

Não há também como atribuir a culpa da inserção a parte demandada, visto que veio somente a exercer o seu direito na condição de credor, em vista da inadimplência da dívida pela parte autora, pois a mesma sequer impugnou o contrato acostado aos autos, que originou o débito.
Dano moral é o sofrimento causado a alma, ou seja a dor, angústia, humilhação, em decorrência de conduta ilícita praticada por outrem repercutindo diretamente na vítima.
Quanto a definição de danos morais, para ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA, dano moral é todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos estranhos ao patrimônio, encarado como complexo de relações jurídicas com valor econômico.
No caso em análise, não se configuraram os danos morais sofridos pela parte autora, visto que deixou de adimplir o débito oriundo do contrato de cartão de crédito contraído junto a parte ré. Portanto inexiste o nexo causal entre a negativação do nome da parte autora e os supostos danos sofridos pela mesma, por ser legítima a inscrição do nome desta no cadastro de inadimplentes.
Diante disso não têm procedência os pedidos de danos morais, nem a declaratória de inexistência da dívida, por ter restado provado quanto ao contrato firmado pela autora que originou o referido débito.

No tocante a litigância de má-fé por parte da autora, esta restou demonstrada pela parte autora haver tentado alterar a verdade dos fatos, no intuito de auferir proveito econômico em desfavor da parte acionada, sua credora. Vislumbramos quanto a existência dos requisitos elencados pelo art. 80 do CPC:
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório

Em vista da conduta que atuou em litigância de má-fé ao promover a presente demanda buscando auferir ganho fácil, mesmo estando inadimplente com suas obrigações, tentando induzir a erro este Juízo ao alterar a verdade dos fatos, aplico-lhe a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art.81 do CPC para indenizar a parte contrária pelos prejuízos que sofreu.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, por falta de amparo legal.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, porém SUSPENDO a execução por ter sido a autora beneficiada com a concessão da gratuidade judiciária, na forma do art.98 do CPC.
Condeno ainda a parte autora a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos, na forma dos arts. 80 e 81 do CPC, em favor da parte contrária.
P.R.I.
SALVADOR-BAHIA
ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075711-85.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rogerio Santos De Aguiar
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8075711-85.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: ROGERIO SANTOS DE AGUIAR

Réu: REU: NU PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 3 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001733-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. R.
Advogado: Natalia Azevedo Lomba (OAB:BA41628)
Advogado: Nilton Augusto Bomfim Gama De Oliveira (OAB:BA73783)
Reu: E. E. M. C. L.
Advogado: Juliana Ferreira De Castro (OAB:MG109123)
Advogado: Paulo De Tarso Jacques De Carvalho (OAB:MG56401)
Advogado: Denise Silva Costa (OAB:MG79200)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8001733-07.2024.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Serviços Hospitalares, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MERCIA ROSSI
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NATALIA AZEVEDO LOMBA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NATALIA AZEVEDO LOMBA, NILTON AUGUSTO BOMFIM GAMA DE OLIVEIRA
PARTE RÉU: EMEC EMPREENDIMENTOS MEDICO CIRURGICOS LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JULIANA FERREIRA DE CASTRO, PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO, DENISE SILVA COSTA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8176597-58.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joelson Almeida De Souza
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8176597-58.2023.8.05.0001[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral]PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOELSON ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO DANIEL PASSOS, FREDERICO GENTIL BOMFIM
PARTE RÉU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0041699-07.2010.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Custos Legis: Francisco Adilson Dos Santos
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Advogado: Lorena Menezes Sampaio (OAB:BA31514)
Custos Legis: Maria De Lourdes Conceicao Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 0041699-07.2010.8.05.0001[Aquisição, Usucapião Extraordinária]USUCAPIÃO (49)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : FRANCISCO ADILSON DOS SANTOS e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ISAAC SILVA DE LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISAAC SILVA DE LIMA, LORENA MENEZES SAMPAIO
PARTE RÉU: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN, NEIVIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA
Vistos.

FRANCISCO ADILSON DOS SANTOS e MARIA DE LOURDES CONCEIÇÃO DA SILVA, qualificado ingressou com a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO em desfavor do TERCEIRO INTERESSADO: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, também qualificado.
Intimado(a) pessoalmente o(a) autor(a) via postal com AR, conforme documento incluso, bem como seu patrono, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônica para manifestar interesse e providenciar as diligências necessárias ao seu regular prosseguimento, conforme despacho ID 305312724, o(a) mesmo(a) se manifestou requerendo designação de audiência de conciliação, sem atender ao despacho proferido há mais de dois anos (ID 305312676), determinando apresentação de documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito. Após longo tempo, proferido novamente despacho ID 305312693, indeferindo prorrogação do prazo e determinando atendimento ao referido despacho, sem que tenha havido apresentação dos mesmos.
Venho a decidir, de acordo com o estado do processo.
Permaneceram os autos sem a devida movimentação processual, intimado o autor para diligenciar o seu prosseguimento, deixando de apresentar os documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, manteve-se inerte, o que denota a total desídia e desinteresse do mesmo.
Face ao exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III e IV do Código de Processo Civil.
Intime-se e publique-se.
Dê-se baixa na Distribuição e arquive-se.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0041699-07.2010.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Custos Legis: Francisco Adilson Dos Santos
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Advogado: Lorena Menezes Sampaio (OAB:BA31514)

Custos Legis: Maria De Lourdes Conceicao Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0041699-07.2010.8.05.0001
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
CUSTOS LEGIS: FRANCISCO ADILSON DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES CONCEICAO DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID 428499538, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Domingo, 03 de Março de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8121105-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Igor Ferreira Torres
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8121105-81.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IGOR FERREIRA TORRES

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos de ID nº 413532539.

Salvador - Bahia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8121105-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Igor Ferreira Torres
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8121105-81.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IGOR FERREIRA TORRES

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos de ID nº 413532539.

Salvador - Bahia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121105-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Igor Ferreira Torres
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8121105-81.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : IGOR FERREIRA TORRES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA
PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055607-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Do Nascimento Santos

Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, proposta por ANDRE DO NASCIMENTO SANTOS, qualificado(a) nos autos, em face da FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, também qualificado(a) nos autos. Foi requerida a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, sob alegação de não possuir condições suficientes para arcar com as despesas processuais, sem comprometer o seu sustento e da família.

Afirma a parte autora que foi surpreendida com uma cobrança de dívida nos órgãos de restrição ao crédito pela parte ré, decorrente do suposto débito no valor de R$1.399,41, inscrito em 30/06/2016. Alega ser o débito desconhecido. Diz terem sido realizadas diversas cobranças pela parte ré, sem que houvesse relação contratual com a parte ré, nem tenha sido notificado do débito, que seria ilegal.

Ressalta que a legislação proíbe inscrição nos órgãos de proteção, quando decorridos 5 anos, havendo prescrição da dívida. Que devido a negativação indevida de seu nome, o(a) autor(a) passou a enfrentar situações embaraçosas e constrangedoras, não podendo mais comprar a crédito perante o comércio em geral, gerando-lhe danos morais. Que a ré estaria usando cobrança indevida, como meio ardiloso e constrangedor para induzir os clientes a pagarem dívidas não contraídas. Requereu inversão do ônus da prova.
Requereu também a concessão da justiça gratuita, inversão do ônus da prova e a condenação da empresa acionada na obrigação de fazer de suspender imediatamente as cobranças indevidas da data de 30/06/2016, no valor de R$1.399,41, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento, que fosse condenada a parte ré a indenizar a parte autora em danos morais no valor de R$40.000,00, por abuso praticado ao direito do consumidor, com correção monetária a partir da data do arbitramento, com juros pela taxa legal, a partir do evento danoso. A citação da parte acionada para apresentar contestação. Além da condenação ao pagamento da custas processuais e honorários advocatícios.

Foram deferidas em favor da parte autora a concessão da gratuidade judiciária, bem como a inversão do ônus da prova em seu favor e determinada a citação da parte ré, entretanto foi indeferido o pedido de tutela de urgência.
Citada a parte ré, conforme correspondência de id. . A ré apresentou sua contestação, acompanhada de procuração/substabelecimento e atos constitutivos, id. 335736772.
Foram arguídas preliminares processuais de impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, inépcia da petição inicial, carência de ação, por falta de interesse de agir(ausência de pretensão resistida) e impugnação ao documento de endereço da parte autora.
Em sua contestação a parte acionada se insurge aos pedidos formulados na Inicial.
Diz existir da dívida, e que poderia ser cobrada, alega ter a parte autora se utilizado de uma cessão de credito firmado pela Via Varejo S.A, alegando que a parte autora deixou de cumprir com a obrigação dos pagamentos integralmente das suas despesas. Foi acostado documentação do registro de inadimplência.
Acrescenta que a parte autora não comprovou o pagamento da dívida questionada, e que a cobrança em si não seria mais que mero aborrecimento, diz ter sido a parte autora tratada com urbanidade.
Se insurge aos pedidos formulados pela parte autora, ao final requereu o julgamento improcedente dos pedidos.Alega litigância de má fé da autora, requerendo a condenação da mesma, sob o argumento de ter alterado a verdade dos fatos com o objetivo ilegal de usar o processo para buscar enriquecimento indevido.

Intimada, a parte autora não apresentou réplica. Por ato ordinatório foram as partes intimadas, para esclarecerem se haveria outras provas a produzir, porém não houve manifestação.

Por se tratar em matéria de direito, inexistindo outras provas a serem produzidas , venho a julgar antecipadamente a lide, com base no art. 355, inc. I do CPC.

RELATEI, DECIDO.

Venho a analisar as preliminares suscitadas pela parte acionada. Quanto a impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, não tem acolhimento, visto ter a parte acionante acostado com a Inicial a comprovação de sua hipossuficiência financeira. Por outra sorte, a parte acionada não cuidou da apresentar contraprova alguma. Em razão disso, rejeito esta preliminar.

De igual forma não tem acolhimento a preliminar de ausência de interesse de agir (falta de pretensão resistida), em vista dos documentos acostados com a Inicial, indicarem quanto a dívida existente junto a parte acionada na plataforma da Serasa Limpa Nome, objeto desta lide, sendo dispensável o pedido administrativo. Assim, rejeito também esta preliminar.
No tocante a preliminar de inépcia da inicial, referente ao comprovante de endereço anexado aos autos, uma vez que não colaciona nos autos o comprovante de residência de sua titularidade, não há como ser acolhida. Compulsando mais detidamente os autos, verifica-se que a exordial não apresenta nenhuma dificuldade de compreensão, sendo possível extrair a conclusão lógica da ação, sendo juntados aos autos todos os documentos comprobatórios da negativação. Razão pela qual rejeito esta preliminar.

A relação jurídica mantida entre as partes, é considerada como relação de consumo, a parte autora na condição de destinatária final e o acionado, como fornecedor de serviço, posto que os serviços prestados de natureza bancária e creditícia estão regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, como de cunho consumerista, conforme artigo 3º do CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ficou demonstrado nos autos, quanto a proposta apresentada pela empresa ré para pagamento de dívida prescrita no valor de R$ 1.399,41, vencida em 30/06/2016, originária com a parte acionada. Pelo que consta que foi a cobrança realizada pelo site do Serasa Limpa Nome. E não pelos órgãos de restrição de crédito.

Por outra vértice, compete a parte acionada demonstrar quanto aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão da parte autora, o onus probandi é seu consoante dispõe o art. 373, inciso II do CPC.

Todavia esta regra é relativizada pela teoria dinâmica da prova, onde nos moldes do parágrafo 1º do art.373 da Lei Civil Adjetiva, pelas peculiaridades da causa, decorrentes da impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir tal encargo ou pela maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, pode o magistrado atribuir o ônus da causa de modo diverso:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Deve-se salientar , foi deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, na forma do art.6º,VIII do CDC, por reconhecer este Juízo a hipossuficiência da parte autora, na condição de parte mais vulnerável no contrato, como consumidora.

Portanto cabe a parte acionada comprovar em sua Defesa quanto aos fatos trazidos, e da dívida pretensamente cobrada, vindo por sua vez a acostar a certidão dos órgãos cadastrais, SPC Brasil, em nome da parte autora, onde constam registros de inscrição/negativação por outras empresas, por dívidas impagas, conforme Id 391659794, e não pela empresa ré. Demonstrando que não há registro realizado pela empresa acionada nos órgãos cadastrais.

Verifica-se que embora persista a dívida, por não ter sido paga pela parte autora, porém veio esta a prescrever, pelo decurso do tempo e patente inércia da credora em sua cobrança pela via judicial.

De acordo com o art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, tem o consumidor direito de ter acesso as informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais arquivados sobre ele e suas fontes. Em seu parágrafo 1º e 5º, consta que o prazo para conter as informações negativas não pode ser superior a cinco anos, sendo que consumada a prescrição, não serão fornecidas informações que venham a impedir ou dificultar o acesso ao crédito junto aos fornecedores. vejamos:
Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
§ 1° Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.
§ 2° A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.
§ 3° O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.
§ 4° Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.
§ 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.
§ 6o Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (grifo nosso).

Todavia em que pese os argumentos da parte acionante, vemos que não há a cobrança da dívida prescrita pela empresa acionada seja por meio dos órgãos cadastrais, ou notificação extrajudicial, nem por contatos telefônicos ou emails, considerando nenhuma prova neste sentido foi acostada pela acionante, como documento essencial. Por outra via, a certidão positiva acostada

pela parte acionada dos órgãos cadastrais, indica quanto a existência de inscrições realizadas por outras empresas em desfavor da acionante, que estão ativas, e que não foram realizadas pela parte acionada.

Já quanto ao sistema da plataforma do Serasa Limpa Nome, é restrito o acesso as partes interessadas, credor e devedor, para fins de negociação da dívida, não há prova que tenha qualquer repercussão negativa no score de crédito da parte autora.

O fato de ter a parte autora aceitado firmar o acordo com a empresa ré para pagamento da dívida prescrita, não importa em cobrança indevida, visto que a dívida existe. Inexiste qualquer ilegalidade no pagamento de dívida prescrita, se o devedor vir a quitá-la não cabe pleitear a restituição do valor pago, posto que o débito persiste, conforme dispõe o art.882 do Código Civil (Art. 882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.).

Ademais como dito, por ser o acesso restrito às partes interessadas, credora e devedora, não se trata em plataforma de acesso ao público em geral, mas apenas a quem tiver interessado em quitar a dívida.
Os tribunais vem se pronunciando neste sentido. Vejamos:

Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Dívida prescrita cadastrada em plataforma digital de negociação “serasa limpa nome”. Indenização por dano moral em razão da cobrança de débito prescrito que prejudicou o score de crédito do autor. Não cabimento. Dívida prescrita registrada em plataforma de negociação “serasa limpa nome” que é restrita ao credor e devedor cadastrados de forma voluntária. Portal de negociação que não se confunde com cadastro de inadimplentes. Inexistência de cobrança judicial ou inserção do nome do autor no rol de inadimplência. Oferta para pagamento da dívida prescrita que não tem influência e nem diminui a nota do score de crédito do autor. Inexistência de ato ilícito que implique em reparação por dano moral. Precedentes. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0014481-61.2021.8.16.0017 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON MUSSI CORREA - J. 22.06.2022)
(TJ-PR - APL: 00144816120218160017 Maringá 0014481-61.2021.8.16.0017 (Acórdão), Relator: Hamilton Mussi Correa, Data de Julgamento: 22/06/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/06/2022)

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, não tem procedência.

Dano moral é o sofrimento causado a alma, ou seja, a dor, angústia, humilhação, revolta, em decorrência de conduta ilícita praticada por outrem, agente causador, repercutindo diretamente na vítima.

Quanto a sua definição, para o doutrinador, ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA, dano moral é todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos estranhos ao patrimônio, encarado como complexo de relações jurídicas com valor econômico.

No caso em análise, apesar dos argumentos trazidos na petição inicial, não restaram demonstrados os danos morais sofridos pela parte autora, visto que não ficou provado nos autos ter havido a alegada cobrança, fora da plataforma de negociação do Serasa Limpa Nome, nem a suposta repercussão negativa alegada pela parte acionante na esfera extrapatrimonial que viesse a ensejar a reparação civil pretendida.

Diante disso não têm procedência os pedidos de danos morais, nem a declaratória de inexistência da dívida. No tocante a litigância de má-fé por parte da autora, esta não restou demonstrada, não há prova que tenha a parte demandante tentado alterar a verdade dos fatos. Não se enquadra dentre os requisitos do art. 80 do CPC:
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório

Em vista disso, indefiro tal requerimento de aplicação de multa por não ter se configurado a litigância de má-fé.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, por falta de amparo legal.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, porém SUSPENDO a execução por ter sido a parte autora beneficiada com a concessão da gratuidade judiciária, na forma do art.98 do CPC.
P.R.I.
SALVADOR-BA
ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8055607-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Do Nascimento Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8055607-38.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral]
Autor: AUTOR: ANDRE DO NASCIMENTO SANTOS

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8043769-69.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jurema Santos Barbosa
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Arnaldo Dos Reis Filho (OAB:SP220612)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Sentença:
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, proposta por MARIA JUREMA SANTOS BARBOSA, qualificado(a) nos autos, em face da ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e Banco Santander Brasil S.A. , também qualificado(s) nos autos. Foi requerida a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, sob alegação de não possuir condições suficientes para arcar com as despesas processuais, sem comprometer o seu sustento e da família.

Afirma a parte autora que foi surpreendida com uma cobrança de dívida nos órgãos de restrição ao crédito pela parte ré, decorrente do suposto débito no valor de R$4.408,24, inscrito em 13/10/2008. Alega ser o débito desconhecido. Diz terem sido realizadas diversas cobranças pela parte ré, sem que houvesse relação contratual com a parte ré, nem tenha sido notificado do débito, que seria ilegal.

Ressalta que a legislação proíbe inscrição nos órgãos de proteção, quando decorridos 5 anos, havendo prescrição da dívida. Que devido a negativação indevida de seu nome, o(a) autor(a) passou a enfrentar situações embaraçosas e constrangedoras, não podendo mais comprar a crédito perante o comércio em geral, gerando-lhe danos morais. Que a ré estaria usando cobrança indevida, como meio ardiloso e constrangedor para induzir os clientes a pagarem dívidas não contraídas. Requereu inversão do ônus da prova.
Requereu também a concessão da justiça gratuita, inversão do ônus da prova e a condenação da empresa acionada na obrigação de fazer de suspender imediatamente as cobranças indevidas da data de 13/10/2008, no valor de R$4.408,24, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento, que fosse condenada a parte ré a indenizar a parte autora em danos morais no valor de R$30.000,00, por abuso praticado ao direito do consumidor, com correção monetária a partir da data do arbitramento, com juros pela taxa legal, a partir do evento danoso. A citação da parte acionada para apresentar contestação. Além da condenação ao pagamento da custas processuais e honorários advocatícios.

Atravessou nos autos petição de contestação, do Banco Santander (Brasil) S.A., onde alega ser parte ilegítima no feito, por ter cedido o crédito. E se insurge em relação aos pedidos formulados na Inicial, sendo tal petição juntada de forma tripla. E a parte demandante acostou réplica.
Foi determinado o cancelamento das referidas petições, por não se tratar o referido banco em parte ré nos presentes autos, descabendo a apresentação de Defesa. Foi determinada a intimação do autor para provar o interesse de agir. Adiante foi revogada a determinação de cancelamento, por também ser a instituição financeira parte no polo passivo. Dando-se prosseguimento ao feito.
Foram deferidas em favor da parte autora a concessão da gratuidade judiciária, bem como a inversão do ônus da prova em seu favor e determinada a citação do primeiro demandado.
Citada a parte ré, conforme correspondência de id.393940515. A ré apresentou sua contestação, acompanhada de procuração/substabelecimento e atos constitutivos, id. 398060127.
Foram arguídas preliminares processuais de impugnação ao pedido de gratuidade judiciária e carência de ação, por falta de interesse de agir(ausência de pretensão resistida).

Em sua contestação a parte acionada se insurge aos pedidos formulados na Inicial.
Diz existir da dívida, e que poderia ser cobrada, alega ter a parte autora se utilizado de cartão administrado pelo Banco Santander, alegando que a parte autora deixou de cumprir com a obrigação dos pagamentos integralmente das suas despesas. Foi acostado documentação do registro de inadimplência.
Acrescenta que a parte autora não comprovou o pagamento da dívida questionada, e que a cobrança em si não seria mais que mero aborrecimento, diz ter sido a parte autora tratada com urbanidade.
Se insurge aos pedidos formulados pela parte autora, ao final requereu o julgamento improcedente dos pedidos.

Intimada, a parte autora apresenta réplica, conforme petição de id. 398321449. Por ato ordinatório foram as partes intimadas, para esclarecerem se haveria outras provas a produzir, porém não houve manifestação.

Por se tratar em matéria de direito, inexistindo outras provas a serem produzidas , venho a julgar antecipadamente a lide, com base no art. 355, inc. I do CPC.

RELATEI, DECIDO.

Venho a analisar as preliminares suscitadas pela primeira parte acionada. Quanto a impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, não tem acolhimento, visto ter a parte acionante acostado com a Inicial a comprovação de sua hipossuficiência financeira. Por outra sorte, a parte acionada não cuidou da apresentar contraprova alguma. Em razão disso, rejeito esta preliminar.

De igual forma não tem acolhimento a preliminar de ausência de interesse de agir (falta de pretensão resistida), em vista dos documentos acostados com a Inicial, indicarem quanto a dívida existente junto a parte acionada na plataforma da Serasa Limpa Nome, objeto desta lide, sendo dispensável o pedido administrativo. Assim, rejeito também esta preliminar.
Já em relação a preliminar de ilegitimidade passiva arguída pelo segundo acionado, Banco Santander Brasil S.A, razão lhe assiste. Visto que apesar da dívida ter sido oriundo de débito do cartão Mastercard Nacional, administrado pelo referido banco (id 102807400), porém não há a mínima prova que tenha a instituição financeira cobrado ou negociado a quitação da dívida prescrita seja por qualquer meio ou plataforma digital junto a parte autora. Sendo que o referido documento faz alusão ao nome do Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, primeiro acionado nesta demanda. Em vista disso, acolho esta preliminar processual, por ser o Banco Santander parte ilegítima para compor o polo passivo desta demanda.

A relação jurídica mantida entre as partes, é considerada como relação de consumo, a parte autora na condição de destinatária final e o acionado, como fornecedor de serviço, posto que os serviços prestados de natureza bancária e creditícia estão regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, como de cunho consumerista, conforme artigo 3º do CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ficou demonstrado nos autos, quanto a proposta apresentada pela empresa ré para pagamento de dívida prescrita no valor de R$ 4.408,24, vencida em 13/10/2008, originária com a parte acionada, para o seu pagamento pelo valor de R$ 925,73. Pelo que consta que foi a cobrança realizada pelo site do Serasa Limpa Nome. E não pelos órgãos de restrição de crédito.

Por outra vértice, compete a parte acionada demonstrar quanto aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão da parte autora, o onus probandi é seu consoante dispõe o art. 373, inciso II do CPC.

Todavia esta regra é relativizada pela teoria dinâmica da prova, onde nos moldes do parágrafo 1º do art.373 da Lei Civil Adjetiva, pelas peculiaridades da causa, decorrentes da impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir tal encargo ou pela maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, pode o magistrado atribuir o ônus da causa de modo diverso:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Deve-se salientar , foi deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, na forma do art.6º,VIII do CDC, por reconhecer este Juízo a hipossuficiência da parte autora, na condição de parte mais vulnerável no contrato, como consumidora.

Portanto cabe a parte acionada comprovar em sua Defesa quanto aos fatos trazidos, e da dívida pretensamente cobrada, vindo por sua vez a acostar a certidão dos órgãos cadastrais, SPC Brasil, em nome da parte autora, onde não constam registros de inscrição/negativação por outras empresas e nem pela empresa ré, por dívidas impagas, conforme Id 398060132. Demonstrando que não há registro realizado pela empresa acionada nos órgãos cadastrais.

Verifica-se que embora persista a dívida, por não ter sido paga pela parte autora, porém veio esta a prescrever, pelo decurso do tempo e patente inércia da credora em sua cobrança pela via judicial.

De acordo com o art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, tem o consumidor direito de ter acesso as informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais arquivados sobre ele e suas fontes. Em seu parágrafo 1º e 5º, consta que o prazo para conter as informações negativas não pode ser superior a cinco anos, sendo que consumada a prescrição, não serão fornecidas informações que venham a impedir ou dificultar o acesso ao crédito junto aos fornecedores. vejamos:
Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
§ 1° Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.
§ 2° A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.
§ 3° O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.
§ 4° Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.
§ 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.
§ 6o Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (grifo nosso).

Todavia em que pese os argumentos da parte acionante, vemos que não há a cobrança da dívida prescrita pela empresa acionada seja por meio dos órgãos cadastrais, ou notificação extrajudicial, nem por contatos telefônicos ou emails, considerando nenhuma prova neste sentido foi acostada pela acionante, como documento essencial. Por outra via, a certidão positiva acostada pela parte acionada dos órgãos cadastrais, indica quanto a existência de inscrições realizadas por outras empresas em desfavor da acionante, que estão ativas, e que não foram realizadas pela parte acionada.

Já quanto ao sistema da plataforma do Serasa Limpa Nome, é restrito o acesso as partes interessadas, credor e devedor, para fins de negociação da dívida, não há prova que tenha qualquer repercussão negativa no score de crédito da parte autora.

O fato de ter a parte autora aceitado firmar o acordo com a empresa ré para pagamento da dívida prescrita, não importa em cobrança indevida, visto que a dívida existe. Inexiste qualquer ilegalidade no pagamento de dívida prescrita, se o devedor vir a quitá-la não cabe pleitear a restituição do valor pago, posto que o débito persiste, conforme dispõe o art.882 do Código Civil (Art. 882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.).

Ademais como dito, por ser o acesso restrito às partes interessadas, credora e devedora, não se trata em plataforma de acesso ao público em geral, mas apenas a quem tiver interessado em quitar a dívida.
Os tribunais vem se pronunciando neste sentido. Vejamos:

Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Dívida prescrita cadastrada em plataforma digital de negociação “serasa limpa nome”. Indenização por dano moral em razão da cobrança de débito prescrito que prejudicou o score de crédito do autor. Não cabimento. Dívida prescrita registrada em plataforma de negociação “serasa limpa nome” que é restrita ao credor e devedor cadastrados de forma voluntária. Portal de negociação que não se confunde com cadastro de inadimplentes. Inexistência de cobrança judicial ou inserção do nome do autor no rol de inadimplência. Oferta para pagamento da dívida prescrita que não tem influência e nem diminui a nota do score de crédito do autor. Inexistência de ato ilícito que implique em reparação por dano moral. Precedentes. Sentença mantida.Recurso conheci-

do e não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0014481-61.2021.8.16.0017 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON MUSSI CORREA - J. 22.06.2022)
(TJ-PR - APL: 00144816120218160017 Maringá 0014481-61.2021.8.16.0017 (Acórdão), Relator: Hamilton Mussi Correa, Data de Julgamento: 22/06/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/06/2022)

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, não tem procedência.

Dano moral é o sofrimento causado a alma, ou seja, a dor, angústia, humilhação, revolta, em decorrência de conduta ilícita praticada por outrem, agente causador, repercutindo diretamente na vítima.

Quanto a sua definição, para o doutrinador, ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA, dano moral é todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos estranhos ao patrimônio, encarado como complexo de relações jurídicas com valor econômico.

No caso em análise, apesar dos argumentos trazidos na petição inicial, não restaram demonstrados os danos morais sofridos pela parte autora, visto que não ficou provado nos autos ter havido a alegada cobrança, fora da plataforma de negociação do Serasa Limpa Nome, nem a suposta repercussão negativa alegada pela parte acionante na esfera extrapatrimonial que viesse a ensejar a reparação civil pretendida.

Diante disso não têm procedência os pedidos de danos morais, nem a declaratória de inexistência da dívida. Sendo acolhida a preliminar suscitada pelo segundo acionado, Banco Santander Brasil S.A., cabe a sua exclusão, com extinção sem resolução do mérito, pela patente ilegitimidade deste para figurar no polo passivo desta demanda.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, por falta de amparo legal. Por ter reconhecido a ilegitimidade do Banco Santander Brasil S.A., venho a DECLARAR extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao segundo acionado, por se tratar em parte ilegítima para compor o polo passivo desta demanda. Determino a exclusão de seu nome como parte ré, no PJE.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, porém SUSPENDO a execução por ter sido a parte autora beneficiada com a concessão da gratuidade judiciária, na forma do art.98 do CPC.
P.R.I.
SALVADOR-BA
ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043769-69.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jurema Santos Barbosa
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Arnaldo Dos Reis Filho (OAB:SP220612)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8043769-69.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral]
Autor: AUTOR: MARIA JUREMA SANTOS BARBOSA

Réu: REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0374353-66.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josenilda Bomfim
Advogado: Solange Barbosa Oliveira Cavalcanti (OAB:BA12918)
Interessado: Alice Daiane Barbosa Alban Costa
Advogado: Solange Barbosa Oliveira Cavalcanti (OAB:BA12918)
Interessado: Joilda De Jesus Mota Alban
Advogado: Solange Barbosa Oliveira Cavalcanti (OAB:BA12918)
Interessado: Joilson Teixeira De Jesus
Advogado: Solange Barbosa Oliveira Cavalcanti (OAB:BA12918)
Interessado: Fabricio Dos Santos
Advogado: Solange Barbosa Oliveira Cavalcanti (OAB:BA12918)
Interessado: Ricardo Oliveira Do Nascimento
Advogado: Solange Barbosa Oliveira Cavalcanti (OAB:BA12918)
Interessado: Pablo Cerqueira Andrade
Advogado: Solange Barbosa Oliveira Cavalcanti (OAB:BA12918)
Interessado: Alexnaldo Teixeira De Assis
Advogado: Solange Barbosa Oliveira Cavalcanti (OAB:BA12918)
Interessado: Fernando Dos Santos Martins Neto
Advogado: Solange Barbosa Oliveira Cavalcanti (OAB:BA12918)
Interessado: Igo De Santana Bomfim
Advogado: Solange Barbosa Oliveira Cavalcanti (OAB:BA12918)
Interessado: Claudio Dos Santos
Advogado: Solange Barbosa Oliveira Cavalcanti (OAB:BA12918)
Interessado: Cristiano Marcio De Jesus Santana
Interessado: Conselho Estadual De Educacao Do Estado Da Bahia Secretaria De Educacao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0374353-66.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSENILDA BOMFIM e outros (11)
Advogado(s): SOLANGE BARBOSA OLIVEIRA CAVALCANTI (OAB:BA12918)
INTERESSADO: Conselho Estadual de Educacao do Estado da Bahia Secretaria de Educacao
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Tendo em vista que, os autos estão paralisados há mais de 30 dias, sem que o(a) autora diligencie seu andamento, intime-se a mesma pelos correios com AR e através de seu patrono, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção processual.
Intimações devidas.
Salvador, Bahia
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0374353-66.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josenilda Bomfim
Advogado: Solange Barbosa Oliveira Cavalcanti (OAB:BA12918)
Interessado: Alice Daiane Barbosa Alban Costa
Advogado: Solange Barbosa Oliveira Cavalcanti (OAB:BA12918)

Interessado: Joilda De Jesus Mota Alban
Advogado: Solange Barbosa Oliveira Cavalcanti (OAB:BA12918)
Interessado: Joilson Teixeira De Jesus
Advogado: Solange Barbosa Oliveira Cavalcanti (OAB:BA12918)
Interessado: Fabricio Dos Santos
Advogado: Solange Barbosa Oliveira Cavalcanti (OAB:BA12918)
Interessado: Ricardo Oliveira Do Nascimento
Advogado: Solange Barbosa Oliveira Cavalcanti (OAB:BA12918)
Interessado: Pablo Cerqueira Andrade
Advogado: Solange Barbosa Oliveira Cavalcanti (OAB:BA12918)
Interessado: Alexnaldo Teixeira De Assis
Advogado: Solange Barbosa Oliveira Cavalcanti (OAB:BA12918)
Interessado: Fernando Dos Santos Martins Neto
Advogado: Solange Barbosa Oliveira Cavalcanti (OAB:BA12918)
Interessado: Igo De Santana Bomfim
Advogado: Solange Barbosa Oliveira Cavalcanti (OAB:BA12918)
Interessado: Claudio Dos Santos
Advogado: Solange Barbosa Oliveira Cavalcanti (OAB:BA12918)
Interessado: Cristiano Marcio De Jesus Santana
Interessado: Conselho Estadual De Educacao Do Estado Da Bahia Secretaria De Educacao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0374353-66.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSENILDA BOMFIM e outros (11)
Advogado(s): SOLANGE BARBOSA OLIVEIRA CAVALCANTI (OAB:BA12918)
INTERESSADO: Conselho Estadual de Educacao do Estado da Bahia Secretaria de Educacao
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Tendo em vista que, os autos estão paralisados há mais de 30 dias, sem que o(a) autora diligencie seu andamento, intime-se a mesma pelos correios com AR e através de seu patrono, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção processual.
Intimações devidas.
Salvador, Bahia
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181525-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Helena Couto Novaes
Advogado: Mariana Novaes Casaes E Silva (OAB:BA38763)
Advogado: Ivaldo Guimaraes Macieira Neto (OAB:MA15129)
Advogado: Joao Simoes Teixeira (OAB:MA20589)
Advogado: Jordana Costa Marinho (OAB:MA22357-A)
Advogado: Ana Cecilia Arrais Maia Fortaleza (OAB:MA25771)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Interessado: Ccm Central De Cumprimento De Mandado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8181525-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA HELENA COUTO NOVAES
Advogado(s): MARIANA NOVAES CASAES E SILVA (OAB:BA38763), IVALDO GUIMARAES MACIEIRA NETO (OAB:MA15129), JOAO SIMOES TEIXEIRA (OAB:MA20589), JORDANA COSTA MARINHO (OAB:MA22357-A), ANA CECILIA ARRAIS MAIA FORTALEZA (OAB:MA25771)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, acaso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Em caso de inércia, certifique-se.
Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026400-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Bmg Sa
Autor: Domingos Bispo Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026400-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DOMINGOS BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência idôneo e atualizado em sua titularidade, para aferir a competência deste Juízo.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026439-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Autor: Domingos Bispo Dos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026439-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DOMINGOS BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência idôneo e atualizado em sua titularidade, para aferir a competência deste Juízo.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026495-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilson Muniz
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026495-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NILSON MUNIZ
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Da atenta análise dos autos, observo que a procuração acostada aos autos não é contemporânea à propositura da ação, tendo em vista que a assinatura do presente no instrumento mandato foi celebrada há meses pela parte autora.
Por sua vez, é necessário consignar que a presente ação configura litígio de massa, posto que ingressaram neste Juízo, nos últimos meses, centenas de ações semelhantes a esta.
Assim, a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do magistrado, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica.
Neste sentido, destaco os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA QUE RESTOU DESATENDIDA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA E SEU PROCURADOR. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A CAUTELA NO EXAME DO INSTRUMENTO OUTORGADO AOS PATRONOS. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0008031-22.2021.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 06.05.2022), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – PROCURAÇÃO ANTIGA – DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL DESCUMPRIDA – RECURSO DESPROVIDO. [...] Sendo determinada a emenda da inicial, porque para os fatos discutidos na causa não há mandato válido, a inércia da parte autora configura inequívoca desídia a ensejar seu indeferimento.(TJ-MS - AC: 08093442420218120002 MS 0809344-24.2021.8.12.0002, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 17/12/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/01/2022), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DATA MUITO ANTERIOR A DA PROPOSITURA DA DEMANDA - VÍCIO NÃO SANADO - INDEFERIMENTO

DA INICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A procuração apresentada nos autos muito anterior à propositura da ação. 2 - Com efeito, havendo fundada dúvida acerca da qualidade da representação processual, entendo que a determinação de regularização é a medida mais acertada, haja vista que, tratando-se de ação de massa (ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo consignado), cabe ao juiz, em observância do seu poder geral de cautela, exigir que sejam apresentados em juízo documentos atualizados. 3 - Não atendida a determinação de emenda à petição inicial sem que haja, quando cabível, qualquer irresignação recursal da parte autora, resta preclusa a matéria, sendo correta a sentença que determina a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC). 4 - Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - AC: 08018636220208180039, Relator: Oton Mário José Lustosa Torres, Data de Julgamento: 29/04/2022, 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL – EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA – NÃO ATENDIMENTO - SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INSURGÊNCIA DA AUTORA – NÃO ACOLHIMENTO PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS QUE NÃO É CONTEMPORÂNEA À PROPOSITURA DA AÇÃO, VEZ QUE OUTORGADA HÁ MAIS DE 07 MESES DO SEU AJUIZAMENTO - DETERMINAÇÃO AMPARADA NO PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO – PRECEDENTES – ADEMAIS, MESMA PROCURAÇÃO UTILIZADA PELO PATRONO PARA AJUIZAR OUTRAS 06 AÇÕES SEMELHANTES EM NOME DA AUTORA - PROCURADOR QUE CONTA COM MILHARES DE AÇÕES REPETIDAS AJUIZADAS EM TODO O ESTADO – MOTIVOS SUFICIENTES PARA A APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA NOS AUTOS – EXTINÇÃO MANTIDA – RECURSO DE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0000592-56.2021.8.16.0141 - Realeza - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA - J. 27.11.2021). (TJ-PR - APL: 00005925620218160141 Realeza 0000592-56.2021.8.16.0141 (Acórdão), Relator: Jose Hipolito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 27/11/2021, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2021), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA - PROCURAÇÃO DESATUALIZADA - DATA ANTERIOR A DA PROPOSITURA DA DEMANDA - VÍCIO NÃO SANADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - POSSIBILIDADE - A ausência de procuração atualizada, dá ensejo ao indeferimento da inicial, quando a parte intimada para sanar a omissão, mantém-se inerte. (TJ-MG - AC: 10000205030752001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 24/09/2020, Data de Publicação: 25/09/2020), grifo nosso.
Desta feita, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de procuração devidamente atualizada e contemporânea ao feito, sob pena de indeferimento da inicial e, por consequência, extinção do processo sem resolução do mérito.
A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar seu estado de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, CPC), por meio da apresentação dos seguintes documentos:
i) Contracheque salarial atualizado;
ii) Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho;
iii) Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda e/ou outro documento que entender pertinente.
Por oportuno, advirto, desde já, que a mera apresentação de extrato bancário não possui força probante para a concessão do benefício pleiteado.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência idôneo e atualizado em sua titularidade, para aferir a competência deste Juízo.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026597-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio De Jesus Dos Santos
Advogado: Marcela Dayana Olimpia Sodre (OAB:BA59256)
Advogado: Tamires Bispo De Oliveira (OAB:BA62772)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026597-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): TAMIRES BISPO DE OLIVEIRA (OAB:BA62772), MARCELA DAYANA OLIMPIA SODRE (OAB:BA59256)

REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência idôneo e atualizado em sua titularidade, para aferir a competência deste Juízo.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026367-67.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Marcelo Miranda Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8026367-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: MARCELO MIRANDA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de procedimento monitório.
Da análise dos autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito.
Expeça-se mandado de pagamento, com prazo de 15 (quinze dias), durante o qual poderá a parte acionada oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do Juízo, de acordo com o art. 701 e seguintes do CPC.
Arbitro honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.
Para a hipótese de pagamento, ficará a parte ré isenta de custas, ciente de que, não opostos embargos, ou rejeitados estes, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo.
Atribuo à presente força de mandado judicial, autorizando a extração de cópias necessárias ao respectivo cumprimento.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026231-70.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Alessandro Santos Da Silva
Advogado: Rodrigo Pacheco De Sousa (OAB:BA40962)
Embargado: Remaza Administradora De Consorcio Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8026231-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ALESSANDRO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO PACHECO DE SOUSA (OAB:BA40962)
EMBARGADO: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar seu estado de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, CPC), por meio da apresentação dos seguintes documentos:
i) Contracheque salarial atualizado;
ii) Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho;
iii) Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda e/ou outro documento que entender pertinente.
Por oportuno, advirto, desde já, que a mera apresentação de extrato bancário não possui força probante para a concessão do benefício pleiteado.
Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026694-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Pereira De Lima
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712)
Reu: Oi S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026694-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARINALVA PEREIRA DE LIMA
Advogado(s): JUVENAL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA44711), VICTOR MEDEIROS PIMENTEL DOS SANTOS (OAB:BA51712)
REU: OI S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Da atenta análise dos autos, observo que a procuração acostada aos autos não é contemporânea à propositura da ação, tendo em vista que a assinatura do presente no instrumento mandato foi celebrada há meses pela parte autora.
Por sua vez, é necessário consignar que a presente ação configura litígio de massa, posto que ingressaram neste Juízo, nos últimos meses, centenas de ações semelhantes a esta.
Assim, a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do magistrado, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica.
Neste sentido, destaco os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA QUE RESTOU DESATENDIDA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA E SEU PROCURADOR. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A CAUTELA NO EXAME DO INSTRUMENTO OUTORGADO AOS PATRONOS. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0008031-22.2021.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 06.05.2022), grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – PROCURAÇÃO ANTIGA – DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL DESCUMPRIDA – RECURSO DESPROVIDO. [...] Sendo determinada a emenda da inicial, porque para os fatos discutidos na causa não há mandato válido, a inércia da parte autora configura inequívoca desídia a ensejar seu indeferimento.(TJ-MS - AC: 08093442420218120002 MS 0809344-24.2021.8.12.0002, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 17/12/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/01/2022), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DATA MUITO ANTERIOR A DA PROPOSITURA DA DEMANDA - VÍCIO NÃO SANADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A procuração apresentada nos autos muito anterior à propositura da ação. 2 - Com efeito, havendo fundada dúvida acerca da qualidade da representação processual, entendo que a determinação de regularização é a medida mais acertada, haja vista que, tratando-se de ação de massa (ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo consignado), cabe ao juiz, em observância do seu poder geral de cautela, exigir que sejam apresentados em juízo documentos atualizados. 3 - Não atendida a determinação de emenda à petição inicial sem que haja, quando cabível, qualquer irresignação recursal da parte autora, resta preclusa a matéria, sendo correta a sentença que determina a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC). 4 - Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - AC: 08018636220208180039, Relator: Oton Mário José Lustosa Torres, Data de Julgamento: 29/04/2022, 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL – EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA – NÃO ATENDIMENTO - SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INSURGÊNCIA DA AUTORA – NÃO ACOLHIMENTO PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS QUE NÃO É CONTEMPORÂNEA À PROPOSITURA DA AÇÃO, VEZ QUE OUTORGADA HÁ MAIS DE 07 MESES DO SEU AJUIZAMENTO - DETERMINAÇÃO AMPARADA NO PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO – PRECEDENTES – ADEMAIS, MESMA PROCURAÇÃO UTILIZADA PELO PATRONO PARA AJUIZAR OUTRAS 06 AÇÕES SEMELHANTES EM NOME DA AUTORA - PROCURADOR QUE CONTA COM MILHARES DE AÇÕES REPETIDAS AJUIZADAS EM TODO O ESTADO – MOTIVOS SUFICIENTES PARA A APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA NOS AUTOS – EXTINÇÃO MANTIDA – RECURSO DE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0000592-56.2021.8.16.0141 - Realeza - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA - J. 27.11.2021). (TJ-PR - APL: 00005925620218160141 Realeza 0000592-56.2021.8.16.0141 (Acórdão), Relator: Jose Hipolito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 27/11/2021, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2021), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA - PROCURAÇÃO DESATUALIZADA - DATA ANTERIOR A DA PROPOSITURA DA DEMANDA - VÍCIO NÃO SANADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - POSSIBILIDADE - A ausência de procuração atualizada, dá ensejo ao indeferimento da inicial, quando a parte intimada para sanar a omissão, mantém-se inerte. (TJ-MG - AC: 10000205030752001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 24/09/2020, Data de Publicação: 25/09/2020), grifo nosso.
Desta feita, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de procuração devidamente atualizada e contemporânea ao feito, sob pena de indeferimento da inicial e, por consequência, extinção do processo sem resolução do mérito.
A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar seu estado de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, CPC), por meio da apresentação dos seguintes documentos:
i) Contracheque salarial atualizado;
ii) Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho;
iii) Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda e/ou outro documento que entender pertinente.
Por oportuno, advirto, desde já, que a mera apresentação de extrato bancário não possui força probante para a concessão do benefício pleiteado.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência idôneo e atualizado em sua titularidade, para aferir a competência deste Juízo.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026734-91.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Guilherme Machado Rolim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: MONITÓRIA n. 8026734-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: GUILHERME MACHADO ROLIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o recolhimento das custas de ingresso e demais despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026926-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Residencial Solar De Itapoan
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026926-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SOLAR DE ITAPOAN
Advogado(s): RAISSA MAIA COSTA (OAB:BA48518), MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES (OAB:BA45880)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar seu estado de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, CPC).
Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027150-59.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Veronica Monica Souza Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8027150-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: VERONICA MONICA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Com efeito, a jurisprudência do E. STJ orienta no sentido de que, para conferir-se validade ao protesto com intimação editalícia para fins de comprovação da mora, deverá estar demonstrado nos autos o esgotamento dos meios para localização do devedor (AgRg no AREsp 368734 / SC; AgRg no AREsp 338537 / RS; AgRg no AREsp 331779 / RS; AgRg no AREsp 130820 / GO; EDcl no AgRg no Ag 1125417 / SC).
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer prova regular da mora do acionado ou comprovar nos autos o esgotamento dos meios hábeis à sua localização, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026808-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angela Dos Santos Correia
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026808-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANGELA DOS SANTOS CORREIA
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Da atenta análise dos autos, observo que a procuração acostada aos autos não é contemporânea à propositura da ação, tendo em vista que a assinatura do presente no instrumento mandato foi celebrada há meses pela parte autora.
Por sua vez, é necessário consignar que a presente ação configura litígio de massa, posto que ingressaram neste Juízo, nos últimos meses, centenas de ações semelhantes a esta.
Assim, a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do magistrado, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica.
Neste sentido, destaco os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA QUE RESTOU DESATENDIDA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA E SEU PROCURADOR. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A CAUTELA NO EXAME DO INSTRUMENTO OUTORGADO AOS PATRONOS. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0008031-22.2021.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 06.05.2022), grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – PROCURAÇÃO ANTIGA – DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL DESCUMPRIDA – RECURSO DESPROVIDO. [...] Sendo determinada a emenda da inicial, porque para os fatos discutidos na causa não há mandato válido, a inércia da parte autora configura inequívoca desídia a ensejar seu indeferimento.(TJ-MS - AC: 08093442420218120002 MS 0809344-24.2021.8.12.0002, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 17/12/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/01/2022), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DATA MUITO ANTERIOR A DA PROPOSITURA DA DEMANDA - VÍCIO NÃO SANADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A procuração apresentada nos autos muito anterior à propositura da ação. 2 - Com efeito, havendo fundada dúvida acerca da qualidade da representação processual, entendo que a determinação de regularização é a medida mais acertada, haja vista que, tratando-se de ação de massa (ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo consignado), cabe ao juiz, em observância do seu poder geral de cautela, exigir que sejam apresentados em juízo documentos atualizados. 3 - Não atendida a determinação de emenda à petição inicial sem que haja, quando cabível, qualquer irresignação recursal da parte autora, resta preclusa a matéria, sendo correta a sentença que determina a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC). 4 - Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - AC: 08018636220208180039, Relator: Oton Mário José Lustosa Torres, Data de Julgamento: 29/04/2022, 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL – EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA – NÃO ATENDIMENTO - SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INSURGÊNCIA DA AUTORA – NÃO ACOLHIMENTO PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS QUE NÃO É CONTEMPORÂNEA À PROPOSITURA DA AÇÃO, VEZ QUE OUTORGADA HÁ MAIS DE 07 MESES DO SEU AJUIZAMENTO - DETERMINAÇÃO AMPARADA NO PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO – PRECEDENTES – ADEMAIS, MESMA PROCURAÇÃO UTILIZADA PELO PATRONO PARA AJUIZAR OUTRAS 06 AÇÕES SEMELHANTES EM NOME DA AUTORA - PROCURADOR QUE CONTA COM MILHARES DE AÇÕES REPETIDAS AJUIZADAS EM TODO O ESTADO – MOTIVOS SUFICIENTES PARA A APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA NOS AUTOS – EXTINÇÃO MANTIDA – RECURSO DE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0000592-56.2021.8.16.0141 - Realeza - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA - J. 27.11.2021). (TJ-PR - APL: 00005925620218160141 Realeza 0000592-56.2021.8.16.0141 (Acórdão), Relator: Jose Hipolito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 27/11/2021, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2021), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA - PROCURAÇÃO DESATUALIZADA - DATA ANTERIOR A DA PROPOSITURA DA DEMANDA - VÍCIO NÃO SANADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - POSSIBILIDADE - A ausência de procuração atualizada, dá ensejo ao indeferimento da inicial, quando a parte intimada para sanar a omissão, mantém-se inerte. (TJ-MG - AC: 10000205030752001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 24/09/2020, Data de Publicação: 25/09/2020), grifo nosso.
Desta feita, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de procuração devidamente atualizada e contemporânea ao feito, sob pena de indeferimento da inicial e, por consequência, extinção do processo sem resolução do mérito.
A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar seu estado de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, CPC), por meio da apresentação dos seguintes documentos:
i) Contracheque salarial atualizado;
ii) Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho;
iii) Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda e/ou outro documento que entender pertinente.
Por oportuno, advirto, desde já, que a mera apresentação de extrato bancário não possui força probante para a concessão do benefício pleiteado.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência idôneo e atualizado em sua titularidade, para aferir a competência deste Juízo.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027122-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anselmo Silva Da Cruz
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Requerido: Banco J. Safra S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027122-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANSELMO SILVA DA CRUZ
Advogado(s): QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA68072)
REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Da atenta análise dos autos, observo que a procuração acostada aos autos não é contemporânea à propositura da ação, tendo em vista que a assinatura do presente no instrumento mandato foi celebrada há meses pela parte autora.
Por sua vez, é necessário consignar que a presente ação configura litígio de massa, posto que ingressaram neste Juízo, nos últimos meses, centenas de ações semelhantes a esta.
Assim, a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do magistrado, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica.
Neste sentido, destaco os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA QUE RESTOU DESATENDIDA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA E SEU PROCURADOR. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A CAUTELA NO EXAME DO INSTRUMENTO OUTORGADO AOS PATRONOS. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0008031-22.2021.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 06.05.2022), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – PROCURAÇÃO ANTIGA – DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL DESCUMPRIDA – RECURSO DESPROVIDO. [...] Sendo determinada a emenda da inicial, porque para os fatos discutidos na causa não há mandato válido, a inércia da parte autora configura inequívoca desídia a ensejar seu indeferimento.(TJ-MS - AC: 08093442420218120002 MS 0809344-24.2021.8.12.0002, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 17/12/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/01/2022), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DATA MUITO ANTERIOR A DA PROPOSITURA DA DEMANDA - VÍCIO NÃO SANADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A procuração apresentada nos autos muito anterior à propositura da ação. 2 - Com efeito, havendo fundada dúvida acerca da qualidade da representação processual, entendo que a determinação de regularização é a medida mais acertada, haja vista que, tratando-se de ação de massa (ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo consignado), cabe ao juiz, em observância do seu poder geral de cautela, exigir que sejam apresentados em juízo documentos atualizados. 3 - Não atendida a determinação de emenda à petição inicial sem que haja, quando cabível, qualquer irresignação recursal da parte autora, resta preclusa a matéria, sendo correta a sentença que determina a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC). 4 - Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - AC: 08018636220208180039, Relator: Oton Mário José Lustosa Torres, Data de Julgamento: 29/04/2022, 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL – EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA – NÃO ATENDIMENTO - SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INSURGÊNCIA DA AUTORA – NÃO ACOLHIMENTO PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS QUE NÃO É CONTEMPORÂNEA À PROPOSITURA DA AÇÃO, VEZ QUE OUTORGADA HÁ MAIS DE 07 MESES DO SEU AJUIZAMENTO - DETERMINAÇÃO AMPARADA NO PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO – PRECEDENTES – ADEMAIS, MESMA PROCURAÇÃO UTILIZADA PELO PATRONO PARA AJUIZAR OUTRAS 06 AÇÕES SEMELHANTES EM NOME DA AUTORA - PROCURADOR QUE CONTA COM MILHARES DE AÇÕES REPETIDAS AJUIZADAS EM TODO O ESTADO – MOTIVOS SUFICIENTES PARA A APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA NOS AUTOS – EXTINÇÃO MANTIDA – RECURSO DE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0000592-56.2021.8.16.0141 - Realeza - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA - J. 27.11.2021). (TJ-PR - APL: 00005925620218160141 Realeza 0000592-56.2021.8.16.0141 (Acórdão), Relator: Jose Hipolito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 27/11/2021, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2021), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA - PROCURAÇÃO DESATUALIZADA - DATA ANTERIOR A DA PROPOSITURA DA DEMANDA - VÍCIO NÃO SANADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - POSSIBILIDADE - A ausência de procuração atualizada, dá ensejo ao indeferimento da inicial, quando a parte intimada para sanar a omissão, mantém-se inerte. (TJ-MG - AC: 10000205030752001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 24/09/2020, Data de Publicação: 25/09/2020), grifo nosso.
Desta feita, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de procuração devidamente atualizada e contemporânea ao feito, sob pena de indeferimento da inicial e, por consequência, extinção do processo sem resolução do mérito.
A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar seu estado de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, CPC), por meio da apresentação dos seguintes documentos:
i) Contracheque salarial atualizado;

ii) Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho;
iii) Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda e/ou outro documento que entender pertinente.
Por oportuno, advirto, desde já, que a mera apresentação de extrato bancário não possui força probante para a concessão do benefício pleiteado.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência idôneo e atualizado em sua titularidade, para aferir a competência deste Juízo.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025891-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Dos Santos
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Bmg Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025891-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO registrado(a) civilmente como HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO (OAB:BA60205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por José dos Santos em face do(a) Banco BMG S.A., todos qualificados nos autos.
Alega a parte autora, em apertada síntese, que desconhece o contrato de cartão consignado firmado com a instituição financeira, ora ré, uma vez que afirma ter buscado contratar “empréstimo consignado”.
Aduz que essa operação, que se remunera por meio de RMC (reserva de margem consignável) torna impossível quitar o débito contraído, pois a dívida é cobrada integralmente logo no período seguinte ao saque, o que torna o limite de crédito desproporcional à capacidade de pagamento do autor.
Ao final, requer a procedência da demanda para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que caracterizam onerosidade excessiva, bem como para revisar as taxas de juros aplicadas ao contrato entabulado entre as partes, além da condenação da parte requerida em danos morais.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE ME CABIA RELATAR, FUNDAMENTO E DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
A princípio, faz-se necessário apontar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, visto que, consoante prescreve o parágrafo segundo do art. 3º do referido diploma:
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Outrossim, é pacífica a aplicação CDC às instituições financeiras, consoante o teor da Súmula nº 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Estabelecidas tais premissas, passo a analisar o conteúdo fático da lide.
A improcedência liminar do pedido é a decisão jurisdicional que, antes da citação do demandado, julga improcedente o pedido formulado pelo demandante. Assim, é decisão de mérito, definitiva, apta à coisa julgada e possível objeto de ação rescisória.
A regulamentação da improcedência liminar do pedido é feita pelo art. 332 do CPC, vejamos:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição, grifo nosso.
[...]
Em situações de manifesta improcedência do pedido, o legislador dispensa a citação do demandado, autorizando que se profira um julgamento a ele favorável.
Não há, por isso, qualquer violação à garantia do contraditório, tendo em vista que se trata de um julgamento de improcedência. O demandado não precisa ser ouvido para sair vitorioso. Não há qualquer prejuízo para o réu decorrente da prolação de uma decisão que lhe favoreça.
No caso em tela, portanto, ao verificar ser desnecessária a abertura da fase instrutória para o julgamento do pedido deduzido nos presentes autos, pois a matéria discutida é exclusivamente de direito e se enquadra ao §1º, do art. 332, do CPC, impondo-se como medida de rigor que este Juízo promova o julgamento liminar de improcedência do pleito autoral.
Pois bem.
De plano, por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência pode ser analisada inclusive de ofício, em qualquer momento ou grau de jurisdição. Assim, cabe observar que a alegação da parte autora em sua inicial é de vício de vontade, pois, como dito, não pretendia contratar empréstimo em cartão de crédito consignado, mas sim um simples empréstimo consignado.
Sendo esse o perfil da controvérsia, inviável indagar se houve – ou não – erro na contratação, já que, efetivamente, resta configurada a decadência, posto que o contrato em discussão foi firmado em novembro/ 2018 e esta demanda foi distribuída em fevereiro/2024, a demonstrar que o prazo para anulação do negócio jurídico em virtude de erro é de 4 (quatro) anos, em conformidade com o art. 178, II, do Código Civil.
Saliento não vislumbrar fundamento para reconhecimento do erro substancial afirmado decorrente de falta de informação adequada. Isto porque, reconhecida a decadência, resta inviabilizada a anulação do contrato e, em decorrência, a alteração do pactuado. Outrossim, fulminada a pretensão à reparação de danos, seja ela de danos morais, seja de supostos danos materiais referentes aos descontos que a parte autora entende indevidos, pois estes pedidos têm como antecedente necessário a anulação do contrato celebrado.
Por sua vez, a decadência obsta igualmente o acolhimento do pedido subsidiário de revisão da RMC em empréstimo consignado, com a liberação de sua margem consignável. O transcurso do prazo decadencial não permite, sequer, anular o contrato original, muito menos alterá-lo nos termos pedidos.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Demanda de obrigação de fazer, para conversão do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em empréstimo consignado, com pedidos cumulados de repetição de indébito e de indenização de dano moral. Sentença de improcedência. Decisão mantida, alterado o dispositivo da r. sentença. decadência configurada. prazo quadrienal já ultrapassado na espécie, pois são pleitos lastreados em suposto vício na contratação. se nada há de injurídico na contratação, não há que se falar em indenização de danos materiais e morais. extinção da demanda, com fundamento no art. 487, II, do C.P.C. Recurso desprovido, alterado o dispositivo da r. sentença. (TJSP Apelação Cível 1008808-34.2022.8.26.0348; Relator Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2023; Data de Registro: 05/03/2023), grifo nosso.
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS. TERMO INICIAL. CELEBRAÇÃO DA AVENÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, “à anulação de negócio jurídico aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado a partir da celebração do ato” (AgInt no AREsp n. 1.634.177/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020). 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2071198 AL 2022/0040112-3, Data de Julgamento: 22/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2022), grifo nosso.
A propósito, também é conveniente fazer referência aos precedentes deste Tribunal:
RECURSO IMPROVIDO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO PARA A ANULAÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REPARATÓRIA. RELATÓRIO Em sua petição inicial (evento 01), a parte autora narra que, em 10.09.2015, celebrou junto ao réu, em vício de consentimento, acreditando ser um empréstimo consignado tradicional, contrato de serviço de cartão de crédito consignado (RMC), em razão do qual, desde então, vem suportando uma dívida impagável, com juros abusivos. Alega que se no momento da contratação tivesse as informações adequadas acerca do funcionamento do serviço contratado, não teria anuído com a sua contratação. Diante de tal cenário pleiteia a anulação do negócio jurídico, a restituição dos valores já pagos, indenização por danos morais e a interrupção dos descontos sobre seu benefício previdenciário. A sentença (evento 68), sob a fundamentação de ser imprescindível a realização de perícia contábil, extinguiu o feito sem resolução do mérito. Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado (evento 75), contra o qual a acionada ofertou contrarrazões recursais (evento 85). VOTO Fazem-se necessárias ponderações iniciais acerca dos institutos da decadência e da prescrição nos casos em que se pretende a anulação do negócio jurídico celebrado e consequente reparação civil. Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: (...) II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico. Como se vê, o Código Civil, em seu art. 178, traz expressamente o prazo decadencial de quatro anos para o exercício do direito de ação com o objetivo de anulação do negócio jurídico, por vício de consentimento, contado do dia em que se realizou. Em outras palavras, se o ajuizamento da ação ocorre após quatro anos da celebração do contrato impugnado, deve ser pronunciada a decadência, inclusive de ofício, como autorizado pelo art. 210 do próprio Código Civil. Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei. Se respeitado o prazo decadencial supra, deve o Magistrado apreciar se a prova dos autos conduz à anulação ou não do contrato. Já no que se refere à pretensão reparatória, esta é regida pela regra da prescrição trienal: Art. 206. Prescreve: (...) § 3º Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil; Vale destacar que, apesar de se tratar de relação de consumo, os prazos previstos nos artigos 26 e 27 do CDC não são aplicáveis à presente demanda, porquanto a ação não tem como causa de pedir

a solução do vício do serviço nem se verifica a hipótese de fato do serviço. A ação tem como pretensão a anulação do negócio jurídico e a consequente reparação civil, de modo que o prazo decadencial incidente é o do art. 178, do Código Civil, e o prescricional o previsto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma. Neste contexto, se ultrapassada a questão acerca da decadência, vindo a ser declarada a anulação do contrato, a pretensão reparatória terá como limite temporal os três anos anteriores à propositura da ação, adotando-se como termo inicial o primeiro desconto indevido. O art. 189 do Código Civil adotou a teoria da actio nata para a se definir o início da contagem do lapso prescricional: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Aplicando a referida teoria, e interpretando o comando do art. 189, a jurisprudência do STJ vem defendendo que o termo inicial para se pleitear a indenização é quando constatada a lesão, não obrigatoriamente quando da sua ocorrência (AgInt no REsp 1750093/MA, AgInt no AREsp 1533829/RS, AgInt no REsp 1584442/MG) . Assim, não é razoável supor que, mesmo com o desconto em seu benefício em OUTUBRO DE 2015, o consumidor só teve ciência inequívoca da lesão tanto tempo depois, mostrando-se a data do primeiro desconto como o critério mais adequado para fixação do termo inicial da pretensão reparatória. Com isto, ainda que declarada a anulação do contrato, é preciso que, entre o primeiro desconto indevido e o ajuizamento da ação não tenham passado três anos, caso contrário a pretensão reparatória está prescrita. Se não for o caso de anulação do negócio, ou seja, se o contrato for válido, a pretensão reparatória é improcedente, eis que não houve vício de consentimento. [...] (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0133694-52.2020.8.05.0001,Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 24/01/2022).

PROCESSO Nº 0000941-50.2021.8.05.0146 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: MARGARIDA OLIVEIRA LOPES ADVOGADO: MARIA NILDETE SOUZA MONTEIRO DA COSTA RECORRIDO: BANCO BMG S A ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES ORIGEM: 2ª Vara do Sistema dos Juizados - JUAZEIRO RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS RELATIVOS A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SUPOSTO DESCONHECIMENTO DOS TERMOS CONTRATUAIS PELA PARTE AUTORA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO PARA A ANULAÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REPARATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. [...] (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000941-50.2021.8.05.0146, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 25/08/2021), grifo nosso.

PROCESSO Nº 0006358-29.2020.8.05.0110 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: EUNICE PEREIRA DA LUZ ADVOGADO: DANILO MACHADO BASTOS E OUTRO RECORRIDO: BANCO BMG S A ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ORIGEM: 2ª Vara do Sistema dos Juizados - IRECÊ RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS RELATIVOS A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SUPOSTO DESCONHECIMENTO DOS TERMOS CONTRATUAIS PELA PARTE AUTORA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO PARA A ANULAÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REPARATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. [...] (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006358-29.2020.8.05.0110,Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 25/08/2021), grifo nosso.

Eis o que basta.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente a pretensão autoral e, por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil.

Em decorrência da não integração da parte requerida à relação processual, não incidem honorários de sucumbência.

Contudo, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, cominação que suspendo em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8158872-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: K. V. S. C.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Autor: Caroline Santos Bomfim
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8158872-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: K. V. S. C. e outros
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Requer a parte autora a concessão da gratuidade da justiça alegando a incapacidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
Por sua vez, pugna pela concessão da antecipação de tutela de urgência, uma vez que alega ter ao caso os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano, desde que seja possível a reversibilidade dos efeitos dessa decisão.
Manifestação do Ministério Público, ID. 423338784.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Pois bem.
Cumpre-nos evidenciar que a entrega de todo o tipo de tutela definitiva demora, necessariamente, porquanto, o processo exige tempo. Assim sendo, em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco sua efetividade.
Nesse contexto, no intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador institui uma importância técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida.
No entanto, necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Tal instituto é caracterizado pela sumariedade da cognição, posto que se assenta em uma análise superficial do objeto litigioso, autorizando que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade, como também pela precariedade, uma vez que a qualquer momento pode ser revogada ou modificada e, ainda, por se mostrar inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.
Nesse aspecto, impende salientar que:
[...] a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do cumprimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC). (Didier Jr., 2015, p. 594-595).
A partir da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se que, em que pese tenha sido juntado os documentos necessários para a propositura da demanda, conforme prescreve o art. 320 do CPC, torna-se imprescindível, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação probatória, a fim de que seja verificada a aposição, ou não, dos fatos contidos na exordial.
Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Júnior:
(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque – efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo. (Didier Jr., 2007. p. 544).
Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:
Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira).
A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva).
Atenta a tais requisitos e, mediante juízo não exauriente, verifico que não estão presentes os elementos capazes de justificar a antecipação de tutela pretendida.
Por tais razões, indefiro, por ora, a tutela provisória vindicada, sem prejuízo de sua ulterior reapreciação após a realização da pertinente dilação probatória.

Acrescente-se, contudo, que o indeferimento da tutela rogada não corresponde a um antecipado posicionamento a respeito da demanda, uma vez que a efetiva apuração do contexto fático e a consequente aplicação das normas jurídicas pertinentes serão analisadas no momento processual oportuno, ou seja, após o regular trâmite do feito.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Dê-se vista ao representante do Ministério Público.
Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025891-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Dos Santos
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8025891-29.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Autor: AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025716-11.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Humberto Souza Badaro
Advogado: Ronei Magno Vieira Santana (OAB:BA46773)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Italo Emanuel Guedes Brito Pereira (OAB:BA31282)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025716-11.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIO HUMBERTO SOUZA BADARO
Advogado(s): RONEI MAGNO VIEIRA SANTANA (OAB:BA46773)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ITALO EMANUEL GUEDES BRITO PEREIRA (OAB:BA31282), DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958)

DESPACHO
Rh.
Renove-se ordem de ID 192765465, intimando-se pessoalmente o representante legal do IBAMETRO.
SALVADOR, 8 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026668-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edward John Baptista Das Neves Mac Rae
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026668-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDWARD JOHN BAPTISTA DAS NEVES MAC RAE
Advogado(s): FERNANDA CARVALHO BONIFACIO (OAB:BA50177), FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA51936)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos o orçamento dos honorários dos profissionais que realizarão os procedimentos pleiteados, bem como dos materiais necessários para o respectivo tratamento, sob pena de indeferimento da tutela vindicada.
Por sua vez, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se o presente ato como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8096639-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Libia Santos Vasconcelos
Advogado: Antonio Carlos De Andrade Souza (OAB:BA2166)
Reu: Banco Do Brasil - Agência Estilo
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8096639-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LIBIA SANTOS VASCONCELOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE ANDRADE SOUZA (OAB:BA2166)
REU: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA ESTILO
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026601-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Dias Da Silva
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026601-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROQUE DIAS DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por Roque Dias da Silva em face da Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - AMBEC, ambos devidamente qualificados nos autos.
Alega a parte requerente que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Aduz que nunca efetuou a contratação de qualquer serviço perante a associação demandada e desconhece a origem dos aludidos descontos.
Ao final, objetiva declaração de inexigibilidade dos descontos efetuados, a restituição do valor, além da condenação da associação requerida ao pagamento de indenização por danos morais..
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Nos termos do art. 2º e 3º do CDC, consumidor é qualquer pessoa jurídica ou física que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Por outro lado, se amolda ao conceito de fornecedor aquele que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
No caso dos autos, as partes envolvidas não se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor, respectivamente. Isso porque, a associação é regida por seus estatutos, dentro de uma relação privada, e não pelo Código Consumerista.
Nesse sentido:
(...) 1. Inicialmente, registra-se que a relação entre associado e associação não é de consumo. Embora o artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor verbere que os entes despersonalizados também são fornecedores, para que se caracterize como fornecedor/prestador de serviço nos termos do CDC, deve ser levado em conta seu fim social. No caso das associações, sua atividade não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo referido. (...) (TJ – AP – RI: 00096577220188030002, Relator: Mário Mazurek, Data de Julgamento: 27/11/2019, Turma Recursal).
O art. 53 do Código Civil define as associações como uma união de pessoas que se organizam para fins não econômicos, dessa forma visam o alcance de objetivos em comum nos interesses dos seus associados.
Dessa forma, resta clarividente a inexistência de relação consumerista, não sendo possível a aplicação das regras constantes no CDC. Aplica-se, in casu, a legislação cível por se tratar de uma relação jurídica de natureza cível.
Ademais, tem-se como absoluta a competência das varas cíveis, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.
Desse modo, considerando que o feito foi distribuído para esta Vara de Relação de Consumo, quando já vigente os dispositivos acima mencionados, patente ser incompetente este Juízo para processar e julgar o feito, já que a presente demanda não versa sobre relação de consumo, nos termos do art. 69 da LOJ, vejamos:
“Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.”
Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao setor competente, para redistribuição entre as Varas Cíveis desta Comarca, dando-se baixa no registro, após as formalidades legais de praxe.
Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026745-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Maria Santana Andrade
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026745-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANDRA MARIA SANTANA ANDRADE
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por SANDRA MARIA SANTANA ANDRADE contra o(a) ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alega a parte requerente que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário.
Aduz que nunca efetuou a contratação de qualquer serviço perante a associação demandada e desconhece a origem dos aludidos descontos.
Ao final, objetiva declaração de inexigibilidade dos descontos efetuados, a restituição do valor, além da condenação da associação requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
ERA O QUE HAVIA A RELATAR. DECIDO.
Nos termos do art. 2º e 3º do CDC, consumidor é qualquer pessoa jurídica ou física que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Por outro lado, se amolda ao conceito de fornecedor aquele que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
No caso dos autos, as partes envolvidas não se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor, respectivamente. Isso porque, a associação é regida por seus estatutos, dentro de uma relação privada, e não pelo Código Consumerista.
Nesse sentido:
(...) 1. Inicialmente, registra-se que a relação entre associado e associação não é de consumo. Embora o artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor verbere que os entes despersonalizados também são fornecedores, para que se caracterize como fornecedor/prestador de serviço nos termos do CDC, deve ser levado em conta seu fim social. No caso das associações, sua atividade não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo referido. (...) (TJ – AP – RI: 00096577220188030002, Relator: Mário Mazurek, Data de Julgamento: 27/11/2019, Turma Recursal).
O art. 53 do Código Civil define as associações como uma união de pessoas que se organizam para fins não econômicos, dessa forma visam o alcance de objetivos em comum nos interesses dos seus associados.
Dessa forma, resta clarividente a inexistência de relação consumerista, não sendo possível a aplicação das regras constantes no CDC. Aplica-se, in casu, a legislação cível por se tratar de uma relação jurídica de natureza cível.
Ademais, tem-se como absoluta a competência das varas cíveis, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.
Desse modo, considerando que o feito foi distribuído para esta Vara de Relação de Consumo, quando já vigente os dispositivos acima mencionados, patente ser incompetente este Juízo para processar e julgar o feito, já que a presente demanda não versa sobre relação de consumo, nos termos do art. 69 da LOJ, vejamos:
Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao setor competente, para redistribuição entre as Varas Cíveis desta Comarca, dando-se baixa no registro, após as formalidades legais de praxe.
Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8062017-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Maria Cardoso Guimaraes
Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170)
Advogado: Maria Laranjeira Scolaro Mendonca (OAB:BA20804)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062017-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANDRA MARIA CARDOSO GUIMARAES
Advogado(s): MARIA LARANJEIRA SCOLARO MENDONCA (OAB:BA20804), ANDRE FERREIRA DE MENDONCA (OAB:BA20170)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
A concessão da gratuidade da justiça goza de presunção relativa de veracidade, cabe, a parte requerente, comprovar a carência de recursos financeiros que impossibilitam o pagamento das custas processuais. Ademais, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça após analisar o conjunto probatório dos autos.
Na presente demanda, verifica-se que os documentos acostados aos autos não possuem condão para sustentar o pleito pretendido. Com efeito, nota-se que o requerente possui meios de prover as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento.
Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, vez que não logrou êxito em comprovar a alegada hipossuficiência econômica.
Assim, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 1 de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026470-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Jose Da Silva Alves
Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026470-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEONARDO JOSE DA SILVA ALVES
Advogado(s): DIOGO AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA31979)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Requer a parte autora a concessão da gratuidade da justiça alegando a incapacidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
Por sua vez, pugna pela concessão da antecipação de tutela de urgência, uma vez que alega ter ao caso os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano, desde que seja possível a reversibilidade dos efeitos dessa decisão.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Pois bem.
Cumpre-nos evidenciar que a entrega de todo o tipo de tutela definitiva demora, necessariamente, porquanto, o processo exige tempo. Assim sendo, em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco sua efetividade.
Nesse contexto, no intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador institui uma importância técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida.
No entanto, necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Tal instituto é caracterizado pela sumariedade da cognição, posto que se assenta em uma análise superficial do objeto litigioso, autorizando que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade, como também pela precariedade, uma vez que a qualquer momento pode ser revogada ou modificada e, ainda, por se mostrar inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.
Nesse aspecto, impende salientar que:
[...] a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do cumprimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC). (Didier Jr., 2015, p. 594-595).
A partir da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se que, em que pese tenha sido juntado os documentos necessários para a propositura da demanda, conforme prescreve o art. 320 do CPC, torna-se imprescindível, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação probatória, a fim de que seja verificada a aposição, ou não, dos fatos contidos na exordial.
Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Júnior:
(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque – efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo. (Didier Jr., 2007. p. 544).
Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:
Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira).
A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva).
Atenta a tais requisitos e, mediante juízo não exauriente, verifico que não estão presentes os elementos capazes de justificar a antecipação de tutela pretendida.
Por tais razões, indefiro, por ora, a tutela provisória vindicada, sem prejuízo de sua ulterior reapreciação após a realização da pertinente dilação probatória.
Acrescente-se, contudo, que o indeferimento da tutela rogada não corresponde a um antecipado posicionamento a respeito da demanda, uma vez que a efetiva apuração do contexto fático e a consequente aplicação das normas jurídicas pertinentes serão analisadas no momento processual oportuno, ou seja, após o regular trâmite do feito.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8145574-94.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tatiane Almeida Matos
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8145574-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: TATIANE ALMEIDA MATOS
Advogado(s): LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511)

EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido formulado pela parte Ré no sentido de serem desbloqueados os valores das contas bancárias alcançadas pela ordem de bloqueio judicial, conforme documento de Id 431479377, sob alegação de teriam ocorrido em contas de diversas instituições bancárias e em valor excedente ao quanto determinado por esse Juízo.
Diz, ainda, que o tratamento de saúde pleiteado pela Autora foi autorizado pelo plano Réu, não havendo mais justificativa para a manutenção do bloqueio de valores na conta da operadora.
Pugna pelo desbloqueio do valor constrito e, de forma alternativa, dos valores excedentes.
Primeiramente, cumpre esclarecer que a Ré já havia feito requerimento nesse sentido em petições de Ids 429802080 e 430342344 e que a parte Autora se manifestou a respeito em petição de Id 430586380, antes mesmo de ser intimada para tal.
Com efeito, o bloqueio judicial foi determinado em razão do julgamento improcedente da impugnação ao cumprimento provisório de sentença.
Por sua vez, observando-se o lapso temporal que a Autora permaneceu sem o tratamento prescrito, ordenou-se o bloqueio da quantia correspondente ao custeio do tratamento pelo prazo de 1 (um) ano.
Após tal medida, a Ré informou ter agendado, em favor da parte autora, tratamento quimioterápico com o medicamento Libtayo cemiplimabe para o dia 7/02/2024, às 08h, no Hospital Teresa de Lisieux (Id 430342344), fundamentando o pedido do debloqueio dos valores.
Por sua vez, em manifestação, a Requerente confirmou o reinício do tratamento em 07/02, salientando que a autorização emitida refere-se apenas a uma sessão do tratamento, que precisa acontecer de 14 em 14 dias. Dessa forma, concorda parcialmente com o pedido de desbloqueio dos valores de forma proporcional ao número de autorizações/senhas liberadas para as demais 23 sessões, levando-se em consideração 1 (um) ano de tratamento.
Pois bem.
Considerando que a parte Ré vem cumprindo o quanto fixado em sentença, consoante autorizações juntadas em Id´s 431479378 e 431479379, determino o desbloqueio dos valores nas contas bancárias em nome da Ré, observando-se que, posterior descumprimento poderá ensejar novo bloqueio e outras medidas judiciais cabíveis.
Cumpra-se.
P.I.
SALVADOR/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8101386-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jurandir Araujo Dos Santos
Advogado: Cassio Robson De Almeida Bezerra (OAB:PB25660)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101386-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JURANDIR ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): CASSIO ROBSON DE ALMEIDA BEZERRA (OAB:PB25660)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por Jurandir Araújo dos Santos em face do Banco BMG S.A., ambos qualificados nos autos.
Alega a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com descontos referentes a um contrato empréstimo consignado que afirma jamais ter realizado ou solicitado esse tipo de contratação.

Ao final, requer a procedência da demanda para que o requerido proceda o cancelamento definitivo do empréstimo consignado e, consequentemente, a suspensão dos descontos que vêm sendo efetuados em sua conta e, por conseguinte, a restituição integral dos valores descontados, além da condenação pelos danos morais suportados.
Por meio de contestação (ID. 407861499), o requerido pugna pela improcedência total da ação, face à licitude da conduta adotada no momento da contratação do empréstimo consignado, bem assim ante à inexistência de danos morais indenizáveis.
Decisão de ID. 403308072 concedeu a gratuidade da justiça em favor da parte autora.
Sobreveio réplica, ID. 409057762.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Prescinde o feito de dilação probatória, comportando seu julgamento antecipado, nos termos dispostos no art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria nele tratada é de direito, estando os fatos documentalmente comprovados.
Contudo, antes de adentrar no ínterim meritório, passo a analisar a(s) preliminar(es) suscitada(s).
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
O atual Código de Processo Civil autoriza que a declaração de pobreza apresentada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade, de modo que inexistindo provas, bem como indícios de condições financeiras do declarante, a concessão benesse configura-se como medida imperativa.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ART. 98 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105/15)- PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO “IURIS TANTUM” DE VERACIDADE - ART. 99, §§ 2º E 3º, DO CPC - NECESSIDADE DO BENEFÍCIO COMPROVADA - DEFERIMENTO. - Nos termos do art. 98 do CPC, “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça”. - Assim como no sistema anterior, no hodierno, adotado pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), em conjunto com a Lei 1.060/50, que não foi totalmente revogada por aquele, a declaração de pobreza firmada por pessoa natural possui presunção “iuris tantum de veracidade”, sendo que, na inexistência de provas ou indícios da suficiência financeira, a concessão dos benefícios da justiça gratuita é medida imperativa (art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC). - Diante da declaração de hipossuficiência firmada pela agravante, corroborada pelo comprovante de renda, deve-lhe ser deferida a gratuidade judiciária, de molde a isentá-la, por ora, do recolhimento das despesas previstas no art. 98, § 1º, do CPC. (TJ-MG - AI: 10000160458642001 MG, Relator: Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento: 29/11/0016, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2016). Grifo nosso.
Diante da declaração de hipossuficiência firmada pela autora e diante dos elementos extraídos dos autos, deve-lhe ser deferida a gratuidade judiciária, ficando suspensa a exigibilidade do recolhimento das despesas previstas no art. 98, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, rejeito a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita
ULTRAPASSADA A PRELIMINAR AVENTADA, PASSO AO EXAME DO MÉRITO.
A princípio, consigno que não restam dúvidas de que a relação jurídica entre as partes, cuja validade foi posta sob exame, é do tipo consumerista, pois verificada a hipótese prevista pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
O ponto central e controvertido que se mostra relevante ao desfecho da presente ação consiste em aferir a existência e exigibilidade, ou não, do contrato em discussão, e seus respectivos débitos.
Nesse aspecto, a parte autora nega categoricamente que tenha solicitado ou autorizado qualquer serviço da parte requerida. Por outro lado, a parte ré apresenta o contrato, ora objeto da presente, bem como os documentos pessoais da parte autora.
Destarte, articulando a parte autora fato negativo (ausência de autorização/contratação), o ônus da prova do fato positivo (regularidade da contratação) recai única e exclusivamente sobre a parte ré.
Como cediço, em ações declaratórias negativas, em que o autor nega a contratação de serviço cobrado, incumbe a essa provar a existência e a origem do débito, cuja exigibilidade é impugnada pelo requerente, ou seja, do fato constitutivo da dívida por ela cobrada, por envolver fato negativo (art. 373, inc. II, do CPC), sendo difícil a produção de tal prova pela parte autora.
Nesse contexto, em consulta aos documentos trazidos pelo parte requerida, afere-se que a contratação foi realizada de maneira legal. Assim, verifica-se a “selfie” da parte autora no momento da assinatura do contrato, bem como os dados de sua assinatura, conforme ID. 407861501.
Assim sendo, resta efetiva a contratação do serviço e a sua utilização pela parte autora, tendo elementos suficientes a provar que a contratação foi firmada pela parte requerente e, principalmente, que existiu manifestação de vontade em contratá-lo.
Assim, provada a legitimidade do débito, o mesmo é exigível.
Por sua vez, resta indevida a indenização a título de danos morais.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Contudo, suspendo a exigibilidade da verba face à gratuidade da justiça a seu tempo deferida, por força do art. 93, §3º, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador, 26 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8101386-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jurandir Araujo Dos Santos
Advogado: Cassio Robson De Almeida Bezerra (OAB:PB25660)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8101386-16.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
Autor: REQUERENTE: JURANDIR ARAUJO DOS SANTOS

Réu: REQUERIDO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094162-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Monica Muniz Calumby
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Requerido: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8094162-27.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Contratos de Consumo, Seguro]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MONICA MUNIZ CALUMBY
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY, MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO
PARTE RÉU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THACIO FORTUNATO MOREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THACIO FORTUNATO MOREIRA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026668-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edward John Baptista Das Neves Mac Rae
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026668-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDWARD JOHN BAPTISTA DAS NEVES MAC RAE
Advogado(s): FERNANDA CARVALHO BONIFACIO (OAB:BA50177), FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA51936)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos o orçamento dos honorários dos profissionais que realizarão os procedimentos pleiteados, bem como dos materiais necessários para o respectivo tratamento, sob pena de indeferimento da tutela vindicada.
Por sua vez, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se o presente ato como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026668-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edward John Baptista Das Neves Mac Rae
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026668-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDWARD JOHN BAPTISTA DAS NEVES MAC RAE
Advogado(s): FERNANDA CARVALHO BONIFACIO (OAB:BA50177), FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA51936)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos o orçamento dos honorários dos profissionais que realizarão os procedimentos pleiteados, bem como dos materiais necessários para o respectivo tratamento, sob pena de indeferimento da tutela vindicada.
Por sua vez, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se o presente ato como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8158517-46.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paula Batista Dos Santos Correia
Advogado: Janubia Souza De Oliveira (OAB:BA49667)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8158517-46.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Bancários, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : PAULA BATISTA DOS SANTOS CORREIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JANUBIA SOUZA DE OLIVEIRA
PARTE RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 18 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8158517-46.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paula Batista Dos Santos Correia
Advogado: Janubia Souza De Oliveira (OAB:BA49667)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8158517-46.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Bancários, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : PAULA BATISTA DOS SANTOS CORREIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JANUBIA SOUZA DE OLIVEIRA
PARTE RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122850-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline Santos Dias
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: De Millus S A Industria E Comercio
Advogado: Gustavo Mota Leal De Figueiredo Filho (OAB:BA18619)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8122850-96.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAQUELINE SANTOS DIAS

REU: DE MILLUS S A INDUSTRIA E COMERCIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos de ID nº 416601132.
Salvador - BA, Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122850-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline Santos Dias
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: De Millus S A Industria E Comercio
Advogado: Gustavo Mota Leal De Figueiredo Filho (OAB:BA18619)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8122850-96.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JAQUELINE SANTOS DIAS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
PARTE RÉU: DE MILLUS S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO MOTA LEAL DE FIGUEIREDO FILHO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026668-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edward John Baptista Das Neves Mac Rae
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026668-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDWARD JOHN BAPTISTA DAS NEVES MAC RAE
Advogado(s): FERNANDA CARVALHO BONIFACIO (OAB:BA50177), FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA51936)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos o orçamento dos honorários dos profissionais que realizarão os procedimentos pleiteados, bem como dos materiais necessários para o respectivo tratamento, sob pena de indeferimento da tutela vindicada.
Por sua vez, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se o presente ato como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8108843-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tamires Freitas De Almeida
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8108843-02.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : TAMIRES FREITAS DE ALMEIDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DUARTE DA SILVA
PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GIZA HELENA COELHO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 12 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8108843-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tamires Freitas De Almeida
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8108843-02.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : TAMIRES FREITAS DE ALMEIDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DUARTE DA SILVA
PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GIZA HELENA COELHO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026668-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edward John Baptista Das Neves Mac Rae
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026668-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDWARD JOHN BAPTISTA DAS NEVES MAC RAE
Advogado(s): FERNANDA CARVALHO BONIFACIO (OAB:BA50177), FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA51936)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos o orçamento dos honorários dos profissionais que realizarão os procedimentos pleiteados, bem como dos materiais necessários para o respectivo tratamento, sob pena de indeferimento da tutela vindicada.
Por sua vez, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se o presente ato como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0019394-68.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Asner Cardoso Do Rego Junior (OAB:BA17918)
Advogado: Liana Santos Conceicao Leao (OAB:BA20313)
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Interessado: Aliomar Brito Franca
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Interessado: Christovam Queiroz Dos Reis Filho
Advogado: Roberval Roque Borges Paiva (OAB:BA10638)
Advogado: Eduardo Cesar Araujo Leal (OAB:BA9150)
Interessado: Jaime Martins Dos Santos
Advogado: Rogerio Jean Moura Goncalves (OAB:BA31821)
Advogado: Orlando Silva De Souza (OAB:BA29514)
Interessado: Roberto Andrade De Souza
Advogado: Rogerio Jean Moura Goncalves (OAB:BA31821)
Advogado: Roberval Roque Borges Paiva (OAB:BA10638)
Interessado: Valdiene Bernardo De Araujo
Advogado: Rogerio Jean Moura Goncalves (OAB:BA31821)
Advogado: Orlando Silva De Souza (OAB:BA29514)
Interessado: Alan Cruz Queiroz
Advogado: Rogerio Jean Moura Goncalves (OAB:BA31821)
Advogado: Orlando Silva De Souza (OAB:BA29514)
Interessado: Livia Cristiane Costa Pereira Duarte
Advogado: Espartaco Antonio Ramacciotti (OAB:BA41990)
Advogado: Rogerio Jean Moura Goncalves (OAB:BA31821)
Advogado: Orlando Silva De Souza (OAB:BA29514)
Interessado: Maryland Queiroz Dos Reis De Souza
Advogado: Espartaco Antonio Ramacciotti (OAB:BA41990)

Advogado: Rogerio Jean Moura Goncalves (OAB:BA31821)
Advogado: Orlando Silva De Souza (OAB:BA29514)
Interessado: Carlos Roberto Jesus Santos
Advogado: Rogerio Jean Moura Goncalves (OAB:BA31821)
Advogado: Orlando Silva De Souza (OAB:BA29514)
Interessado: Carlos Antonio Da Cruz
Advogado: Rogerio Jean Moura Goncalves (OAB:BA31821)
Advogado: Orlando Silva De Souza (OAB:BA29514)
Interessado: Valmir Bernardo De Araujo
Advogado: Espartaco Antonio Ramacciotti (OAB:BA41990)
Advogado: Rogerio Jean Moura Goncalves (OAB:BA31821)
Advogado: Orlando Silva De Souza (OAB:BA29514)
Interessado: Ananias De Jesus Ricardo
Advogado: Rogerio Jean Moura Goncalves (OAB:BA31821)
Advogado: Orlando Silva De Souza (OAB:BA29514)
Interessado: Ana Lucia Brunelli Dos Reis
Advogado: Rogerio Jean Moura Goncalves (OAB:BA31821)
Advogado: Orlando Silva De Souza (OAB:BA29514)
Interessado: Joao Domingos Dos Santos
Advogado: Rogerio Jean Moura Goncalves (OAB:BA31821)
Advogado: Orlando Silva De Souza (OAB:BA29514)
Interessado: Jose Nonato Dos Santos
Advogado: Rogerio Jean Moura Goncalves (OAB:BA31821)
Advogado: Orlando Silva De Souza (OAB:BA29514)
Interessado: Antonio Carlos Gomes Dos Reis
Advogado: Rogerio Jean Moura Goncalves (OAB:BA31821)
Advogado: Orlando Silva De Souza (OAB:BA29514)
Interessado: Ana Maria Batista Dos Santos
Advogado: Rogerio Jean Moura Goncalves (OAB:BA31821)
Advogado: Orlando Silva De Souza (OAB:BA29514)
Interessado: Gilvanete Fontes Santos
Advogado: Rogerio Jean Moura Goncalves (OAB:BA31821)
Advogado: Orlando Silva De Souza (OAB:BA29514)
Interessado: Amilton Francisco Santos
Advogado: Rogerio Jean Moura Goncalves (OAB:BA31821)
Advogado: Orlando Silva De Souza (OAB:BA29514)
Interessado: Vera Lucia Nolasco Das Neves
Advogado: Rogerio Jean Moura Goncalves (OAB:BA31821)
Advogado: Orlando Silva De Souza (OAB:BA29514)
Interessado: Lilian Mara Carvalho Queiroz
Advogado: Rogerio Jean Moura Goncalves (OAB:BA31821)
Advogado: Orlando Silva De Souza (OAB:BA29514)
Interessado: Adilson Queiroz Neves Dos Reis
Advogado: Rogerio Jean Moura Goncalves (OAB:BA31821)
Advogado: Orlando Silva De Souza (OAB:BA29514)
Interessado: Francisca Assis Carmo De Jesus Galiza
Advogado: Rogerio Jean Moura Goncalves (OAB:BA31821)
Advogado: Orlando Silva De Souza (OAB:BA29514)
Interessado: Antonio Francisco Oliveira Araujo
Advogado: Rogerio Jean Moura Goncalves (OAB:BA31821)
Advogado: Orlando Silva De Souza (OAB:BA29514)
Interessado: Maria Rita De Araujo
Advogado: Rogerio Jean Moura Goncalves (OAB:BA31821)
Advogado: Orlando Silva De Souza (OAB:BA29514)
Interessado: Maria Sonia Claro Barbosa Coroa
Advogado: Rogerio Jean Moura Goncalves (OAB:BA31821)
Advogado: Orlando Silva De Souza (OAB:BA29514)
Interessado: Pedro Oliveira De Santana
Advogado: Rogerio Jean Moura Goncalves (OAB:BA31821)
Advogado: Orlando Silva De Souza (OAB:BA29514)
Advogado: Eduardo Cesar Araujo Leal (OAB:BA9150)
Advogado: Roberval Roque Borges Paiva (OAB:BA10638)
Interessado: Carine De Souza Santana Mello
Advogado: Rogerio Jean Moura Goncalves (OAB:BA31821)
Advogado: Orlando Silva De Souza (OAB:BA29514)
Interessado: Ione Pedreira Moura Rodrigues

Advogado: Rogerio Jean Moura Goncalves (OAB:BA31821)
Advogado: Orlando Silva De Souza (OAB:BA29514)
Interessado: Laercio Silva De Souza
Advogado: Rogerio Jean Moura Goncalves (OAB:BA31821)
Advogado: Orlando Silva De Souza (OAB:BA29514)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0019394-68.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CHRISTOVAM QUEIROZ DOS REIS FILHO e outros (28)
Advogado(s): ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA (OAB:BA10638), EDUARDO CESAR ARAUJO LEAL (OAB:BA9150), ROGERIO JEAN MOURA GONCALVES (OAB:BA31821), ORLANDO SILVA DE SOUZA (OAB:BA29514), ESPARTACO ANTONIO RAMACCIOTTI (OAB:BA41990)
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A e outros
Advogado(s): VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040), ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), ASNER CARDOSO DO REGO JUNIOR (OAB:BA17918), LIANA SANTOS CONCEICAO LEAO (OAB:BA20313), MARIANA CERQUEIRA FELIX (OAB:BA26529), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964)

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a decisão de Id nº 400016002 oficiando o Juíza deprecante na forma a li determinada.
Por oportuno, uma vez que foi interposto agravo de instrumento da decisão prolatada nos autos de nº 0316779-22.2012.8.05.0001, em apenso< que declarou a incompetência desse Juízo, certificado o julgamento do recurso em questão naqueles autos, deverá a respectiva decisão ser juntada a esses autos, eis que tais julgados influenciam na presente demanda.
P.I.
SALVADOR/BA, 1º de novembro de 2023.
Luciana Amorim Hora
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026668-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edward John Baptista Das Neves Mac Rae
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026668-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDWARD JOHN BAPTISTA DAS NEVES MAC RAE
Advogado(s): FERNANDA CARVALHO BONIFACIO (OAB:BA50177), FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA51936)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos o orçamento dos honorários dos profissionais que realizarão os procedimentos pleiteados, bem como dos materiais necessários para o respectivo tratamento, sob pena de indeferimento da tutela vindicada.

Por sua vez, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se o presente ato como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0107336-17.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regiona
Advogado: Newton Odwyer Filho (OAB:BA3141)
Interessado: Associacao Dos Produtores De Tremedal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0107336-17.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ACAO REGIONA
Advogado(s): NEWTON ODWYER FILHO (OAB:BA3141)
INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE TREMEDAL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
CHAMO O FEITO À ORDEM, para converter o julgamento em diligência. Necessário se faz a intimação pessoal da parte autora, não se suprindo a publicação no DJE. .
Cumpra o Cartório o despacho anterior, expeça-se carta de INTIMAÇÃO PESSOAL da parte autora para diligenciar o andamento do presente processo, fornecendo o endereço atualizado da parte ré, em vista da certidão negativa contida na carta precatória de citação. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção processual.
Salvador, Bahia
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8153680-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bianca Ribeiro De Jesus
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8153680-45.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BIANCA RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DUARTE DA SILVA
PARTE RÉU: NEON PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 19 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8153680-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bianca Ribeiro De Jesus
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8153680-45.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BIANCA RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DUARTE DA SILVA
PARTE RÉU: NEON PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092055-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ielson Matias Bittencourt
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8092055-10.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Direito de Imagem]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : IELSON MATIAS BITTENCOURT
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA

PARTE RÉU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 19 de dezembro de 2023
JEFFERSON DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092055-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ielson Matias Bittencourt
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8092055-10.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Direito de Imagem]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : IELSON MATIAS BITTENCOURT
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA
PARTE RÉU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0373404-76.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Casa Pia E Colegio Dos Orfaos De Sao Joaquim
Advogado: Cristiano Almeida Araujo (OAB:BA21736)
Advogado: Claudionor Ramos Neto (OAB:BA17462)
Advogado: Fernanda Maia Dos Santos (OAB:BA36762)
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301)
Interessado: Emidio Ramos De Oliveira Neto
Advogado: Marildete Silva Brito (OAB:BA5612)
Advogado: Everaldo Bispo (OAB:BA6819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0373404-76.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CASA PIA E COLEGIO DOS ORFAOS DE SAO JOAQUIM
Advogado(s): CRISTIANO ALMEIDA ARAUJO (OAB:BA21736), CLAUDIONOR RAMOS NETO (OAB:BA17462), FERNANDA MAIA DOS SANTOS (OAB:BA36762)
INTERESSADO: EMIDIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO

Advogado(s): MARILDETE SILVA BRITO (OAB:BA5612), EVERALDO BISPO (OAB:BA6819)

DESPACHO
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada desde os autos físicos.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". É indiscutível que "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais" (art. 139).
Por derradeiro, devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório".
Nesse sentido precedente do TJSC: "Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens "a" até "c" antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos para impulso oficial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144352-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Moises Mota De Oliveira
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Apelado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8144352-62.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: MOISES MOTA DE OLIVEIRA

Réu: REU: OI MOVEL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador - BA., 6 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8144352-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Moises Mota De Oliveira
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Apelado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8144352-62.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: MOISES MOTA DE OLIVEIRA
Polo Passivo: APELADO: OI MOVEL S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8144352-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Moises Mota De Oliveira
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Apelado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8144352-62.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: MOISES MOTA DE OLIVEIRA
Polo Passivo: APELADO: OI MOVEL S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0549862-35.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Wiliams Costa Guedes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0549862-35.2018.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: WILIAMS COSTA GUEDES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Quinta-feira, 25 de Janeiro de 2024.
JEFFERSON DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078863-78.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Terezinha Santiago Dos Santos
Advogado: Leonardo Belens Santos Ferreira (OAB:BA25332)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar.
Rua do Tingui - Nazaré, Salvador - BA, 40040-280. Telefone: (71) 3320-6533
e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br
8078863-78.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZINHA SANTIAGO DOS SANTOS
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência do Laudo Pericial de ID.432728389, e manifestem-se sobre ele no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, §1º, do CPC/2015.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8177064-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose De Jesus Silva

Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8177064-37.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOSE DE JESUS SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA
PARTE RÉU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO EDUARDO SILVA RAMOS
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0549862-35.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Wiliams Costa Guedes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0549862-35.2018.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: WILIAMS COSTA GUEDES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Quinta-feira, 25 de Janeiro de 2024.
JEFFERSON DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0549862-35.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Reu: Wiliams Costa Guedes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0549862-35.2018.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: WILIAMS COSTA GUEDES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Quinta-feira, 25 de Janeiro de 2024.
JEFFERSON DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0549862-35.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Wiliams Costa Guedes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0549862-35.2018.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: WILIAMS COSTA GUEDES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Quinta-feira, 25 de Janeiro de 2024.
JEFFERSON DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0549862-35.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Wiliams Costa Guedes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0549862-35.2018.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: WILIAMS COSTA GUEDES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Quinta-feira, 25 de Janeiro de 2024.
JEFFERSON DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037679-16.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Santos Silva
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Requerido: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8037679-16.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RITA DE CASSIA SANTOS SILVA
Advogado(s): JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA16609)
REQUERIDO: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): JOSE CAMPELLO TORRES NETO (OAB:RJ122539), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos, etc.

A despeito da resistência da parte acionada em custear os honorários periciais para realização do exame grafotécnico, porém trata-se de documento que foi produzido pela parte acionada e não pela acionante, cuja autenticidade é questionada.
Com a inversão do ônus da prova deferida em favor da acionante/consumidora, cabe a empresa acionada provar que a assinatura aposta no documento confeccionado pela mesma, não é fraudulenta.
Este entendimento vem havendo destaque nos tribunais, conforme julgados que transcrevo:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALSIDADE DE ASSINATURA. CUSTAS PERICIAIS A CARGO DE QUEM PRODUZIU O

DOCUMENTO. JULGAMENTO DO TEMA 1.061/STJ, QUE CONFIRMOU A DECISÃO MONOCRÁTICA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, havendo questionamento do suposto tomador de empréstimo consignado sobre a falsidade da assinatura aposta no documento, incumbe à instituição financeira o ônus da prova, bem como o adiantamento das custas periciais. 2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 1943060 SP 2021/0179008-1, Data de Julgamento: 08/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVA PERICIAL - Inversão do ônus da prova – Honorários periciais atribuídos ao réu – Inconformismo - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Relação de consumo - A inversão do ônus da prova é regra de instrução - Inteligência do art. 373, § 1º, do CPC - Perícia grafotécnica designada - Custeio da perícia, quando impugnada assinatura do documento, é da parte que o produziu - Inteligência do art. 429, II, do CPC – Decisão mantida - Recurso não provido.
(TJ-SP - AI: 21938727720228260000 SP 2193872-77.2022.8.26.0000, Relator: Heraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 16/10/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. CUSTEIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o juiz, a seu critério, poderá inverter o ônus da prova quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando constatada sua hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiências. 2. Em se tratando de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, consistindo a controvérsia em aferir a autenticidade de assinatura em nome do consumidor aposta em contrato, cumprirá à fornecedora o ônus de provar a regularidade da contratação. Tema 1.061, STJ. 3. Em consequência, nos termos do art. 419, inciso II, do CPC, o custeio da prova pericial grafotécnica deverá ser atribuído à parte responsável pela produção da prova documental, no caso, a fornecedora. Precedentes do TJDFT. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.
(TJ-DF 07214770320228070000 1651892, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 09/12/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/01/2023)
Diante disso, intime-se a parte acionada para depositar judicialmente os honorários periciais no prazo de cinco dias, sob pena de ser aplicada a pena de confissão sobre o quanto foi declarado na Inicial sobre o referido documento, nos moldes do art. 400 do CPC.
Salvador- Ba
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037679-16.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Santos Silva
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Requerido: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8037679-16.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RITA DE CASSIA SANTOS SILVA
Advogado(s): JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA16609)
REQUERIDO: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): JOSE CAMPELLO TORRES NETO (OAB:RJ122539), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos, etc.

A despeito da resistência da parte acionada em custear os honorários periciais para realização do exame grafotécnico, porém trata-se de documento que foi produzido pela parte acionada e não pela acionante, cuja autenticidade é questionada.
Com a inversão do ônus da prova deferida em favor da acionante/consumidora, cabe a empresa acionada provar que a assinatura aposta no documento confeccionado pela mesma, não é fraudulenta.
Este entendimento vem havendo destaque nos tribunais, conforme julgados que transcrevo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALSIDADE DE ASSINATURA. CUSTAS PERICIAIS A CARGO DE QUEM PRODUZIU O DOCUMENTO. JULGAMENTO DO TEMA 1.061/STJ, QUE CONFIRMOU A DECISÃO MONOCRÁTICA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, havendo questionamento do suposto tomador de empréstimo consignado sobre a falsidade da assinatura aposta no documento, incumbe à instituição financeira o ônus da prova, bem como o adiantamento das custas periciais. 2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 1943060 SP 2021/0179008-1, Data de Julgamento: 08/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVA PERICIAL - Inversão do ônus da prova – Honorários periciais atribuídos ao réu – Inconformismo - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Relação de consumo - A inversão do ônus da prova é regra de instrução - Inteligência do art. 373, § 1º, do CPC - Perícia grafotécnica designada - Custeio da perícia, quando impugnada assinatura do documento, é da parte que o produziu - Inteligência do art. 429, II, do CPC – Decisão mantida - Recurso não provido.
(TJ-SP - AI: 21938727720228260000 SP 2193872-77.2022.8.26.0000, Relator: Heraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 16/10/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. CUSTEIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o juiz, a seu critério, poderá inverter o ônus da prova quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando constatada sua hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiências. 2. Em se tratando de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, consistindo a controvérsia em aferir a autenticidade de assinatura em nome do consumidor aposta em contrato, cumprirá à fornecedora o ônus de provar a regularidade da contratação. Tema 1.061, STJ. 3. Em consequência, nos termos do art. 419, inciso II, do CPC, o custeio da prova pericial grafotécnica deverá ser atribuído à parte responsável pela produção da prova documental, no caso, a fornecedora. Precedentes do TJDFT. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.
(TJ-DF 07214770320228070000 1651892, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 09/12/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/01/2023)
Diante disso, intime-se a parte acionada para depositar judicialmente os honorários periciais no prazo de cinco dias, sob pena de ser aplicada a pena de confissão sobre o quanto foi declarado na Inicial sobre o referido documento, nos moldes do art. 400 do CPC.
Salvador- Ba
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037679-16.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Santos Silva
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Requerido: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)

Ato Ordinatório:
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar.
Rua do Tingui - Nazaré, Salvador - BA, 40040-280. Telefone: (71) 3320-6533
e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br
8037679-16.2019.8.05.0001
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: RITA DE CASSIA SANTOS SILVA
REQUERIDO: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência do Laudo Pericial de ID. 430396394, e manifestem-se sobre ele no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, §1º, do CPC/2015.
Salvador, 4 de março de 2024.

Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0540254-13.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Filipe Souza De Jesus
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)
Interessado: Associacao Automobilistica De Beneficios Do Estado De Minas Gerais

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0540254-13.2018.8.05.0001[Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : FILIPE SOUZA DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BRUNO ALEXANDRO DE OLIVEIRA SANTOS
PARTE RÉU: ASSOCIACAO AUTOMOBILISTICA DE BENEFICIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 433435419. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de março de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126523-34.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Donato Oliveira De Jesus
Advogado: Sergio Barbosa Da Silva (OAB:BA19238)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8126523-34.2022.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado] PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DONATO OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SERGIO BARBOSA DA SILVA
PARTE RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 422159098, do endereço dela. ATUALIZE-O, porque poderá ser preciso intimação pessoal em outro momento processual.
Salvador/BA., 7 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126523-34.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Donato Oliveira De Jesus
Advogado: Sergio Barbosa Da Silva (OAB:BA19238)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar.
Rua do Tingui - Nazaré, Salvador - BA, 40040-280. Telefone: (71) 3320-6533
e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br
8126523-34.2022.8.05.0001
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: DONATO OLIVEIRA DE JESUS
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência do Laudo Pericial de ID 433656662 e manifestem-se sobre ele no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, §1º, do CPC/2015.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8180249-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Bispo Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8180249-83.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DOMINGOS BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador - BA, 7 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0053593-19.2006.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Agenario De Oliveira Andrade
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 0053593-19.2006.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA
PARTE RÉU: Agenario de Oliveira Andrade

Advogado(s):
Vistos, etc.

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, qualificado ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de Agenario de Oliveira Andrade, também qualificado.
Intimado pessoalmente o autor via postal com AR, conforme documento incluso, bem como seu patrono, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônica para manifestar interesse e providenciar as diligências necessárias ao seu regular prosseguimento, conforme decisão ID.381514906, o mesmo deixou transcorrer o prazo “in albis”, consoante certidão cartorária de ID.428655570.
Venho a decidir, de acordo com o estado do processo.
Permaneceram os autos sem a devida movimentação processual, intimado o autor para diligenciar o seu prosseguimento, manteve-se inerte, o que denota a total desídia e desinteresse do mesmo.
Face ao exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, lll do Código de Processo Civil.
Intime-se e publique-se.
Dê-se baixa na Distribuição e arquive-se.

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0053593-19.2006.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Agenario De Oliveira Andrade
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 0053593-19.2006.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JORGE DONIZETI SANCHEZ
PARTE RÉU: Agenario de Oliveira Andrade
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8146366-82.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Luisa Munfor
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8146366-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA LUISA MUNFOR
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429), SILVINO DE ALENCAR BARROS (OAB:BA29233), FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por Maria Luísa Munfor em face do(a) Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., todos qualificados nos autos.
Alega a parte autora, em apertada síntese, que desconhece o contrato de cartão consignado firmado com a instituição financeira, ora ré, uma vez que afirma ter buscado contratar "empréstimo consignado".
Aduz que essa operação, que se remunera por meio de RMC (reserva de margem consignável) torna impossível quitar o débito contraído, pois a dívida é cobrada integralmente logo no período seguinte ao saque, o que torna o limite de crédito desproporcional à capacidade de pagamento do autor.
Ao final, requer a procedência da demanda para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que caracterizam onerosidade excessiva.
Por meio de contestação (ID. 336098314), a parte requerida pugna pela improcedência total da ação, tendo em vista a inexistência de vício de consentimento no contrato pactuado entre as partes, bem como a ausência de danos morais indenizáveis.
Decisão de ID. 298572117 concedeu a gratuidade da justiça em favor da parte autora.
Sobreveio réplica, ID. 361979818.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Prescinde o feito de dilação probatória, comportando seu julgamento antecipado, nos termos dispostos no art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria nele tratada é de direito, estando os fatos documentalmente comprovados.
Contudo, antes de adentrar no ínterim meritório, passo a analisar a(s) preliminar(es) suscitada(s).
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
O atual Código de Processo Civil autoriza que a declaração de pobreza apresentada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade, de modo que inexistindo provas, bem como indícios de condições financeiras do declarante, a concessão benesse configura-se como medida imperativa.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ART. 98 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105/15)- PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" DE VERACIDADE - ART. 99, §§ 2º E 3º, DO CPC - NECESSIDADE DO BENEFÍCIO COMPROVADA - DEFERIMENTO. - Nos termos do art. 98 do CPC, "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça". - Assim como no sistema anterior, no hodierno, adotado pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), em conjunto com a Lei 1.060/50, que não foi totalmente revogada por aquele, a declaração de pobreza firmada por pessoa natural possui presunção "iuris tantum de veracidade", sendo que, na inexistência de provas ou indícios da suficiência financeira, a concessão dos benefícios da justiça gratuita é medida imperativa (art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC). - Diante da declaração de hipossuficiência firmada pela agravante, corroborada pelo comprovante de renda, deve-lhe ser deferida a gratuidade judiciária, de molde a isentá-la, por ora, do recolhimento das despesas previstas no art. 98, § 1º, do CPC. (TJ-MG - AI: 10000160458642001 MG, Relator: Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento: 29/11/0016, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2016). Grifo nosso.
Diante da declaração de hipossuficiência firmada pela autora e diante dos elementos extraídos dos autos, deve-lhe ser deferida a gratuidade judiciária, ficando suspensa a exigibilidade do recolhimento das despesas previstas no art. 98, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, rejeito a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita.
DA INÉPCIA DA INICIAL
A princípio, após detida análise dos autos, tenho que a preliminar de inépcia da inicial arguida não merece prosperar. Isto porque, como é cediço, a inépcia se configura quando a inicial não for apta ao processamento e apreciação.
Neste sentido, os casos de inaptidão estão arrolados, numerus clausus, no § 1º do art. 330, do Código de Processo Civil, que dispõe:
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
[...]
§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si
[…]
Visto isso, analisando a peça inicial, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima mencionadas, máxime porque a parte autora demonstrou na peça embrionária a causa de pedir que ensejou a demanda e os pedidos que pretende sejam deferidos por este Juízo com julgamento da ação.

Deste modo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial aventada.
DA DECADÊNCIA
Inicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência pode ser analisada inclusive de ofício, em qualquer momento ou grau de jurisdição. Assim, cabe observar que a alegação da parte autora em sua inicial é de vício de vontade, pois, como dito, não pretendia contratar empréstimo em cartão de crédito consignado, mas sim um simples empréstimo consignado.
Sendo esse o perfil da controvérsia, inviável indagar se houve – ou não – erro na contratação, já que, efetivamente, resta configurada a decadência, posto que o contrato em discussão foi firmado em 4/1/2018 e esta demanda foi distribuída em 29/9/2022, a demonstrar que o prazo para anulação do negócio jurídico em virtude de erro é de 4 (quatro) anos, em conformidade com o art. 178, II, do Código Civil.
Desse modo, reconhecida a decadência, resta inviabilizada a anulação do contrato e, em decorrência, a alteração do pactuado.
Outrossim, fulminada a pretensão à reparação de danos, seja ela de danos morais, seja de supostos danos materiais referentes aos descontos que a parte autora entende indevidos, pois estes pedidos têm como antecedente necessário a anulação do contrato celebrado.
Por sua vez, a decadência obsta igualmente o acolhimento do pedido subsidiário de revisão da RMC em empréstimo consignado, com a liberação de sua margem consignável. O transcurso do prazo decadencial não permite, sequer, anular o contrato original, muito menos alterá-lo nos termos pedidos.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Demanda de obrigação de fazer, para conversão do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em empréstimo consignado, com pedidos cumulados de repetição de indébito e de indenização de dano moral. Sentença de improcedência. Decisão mantida, alterado o dispositivo da r. sentença. decadência configurada. prazo quadrienal já ultrapassado na espécie, pois são pleitos lastreados em suposto vício na contratação. se nada há de injurídico na contratação, não há que se falar em indenização de danos materiais e morais. extinção da demanda, com fundamento no art. 487, II, do C.P.C. Recurso desprovido, alterado o dispositivo da r. sentença. (TJSP Apelação Cível 1008808-34.2022.8.26.0348; Relator Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2023; Data de Registro: 05/03/2023). Grifo nosso.
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS. TERMO INICIAL. CELEBRAÇÃO DA AVENÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, “à anulação de negócio jurídico aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado a partir da celebração do ato” (AgInt no AREsp n. 1.634.177/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020). 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2071198 AL 2022/0040112-3, Data de Julgamento: 22/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2022). Grifo nosso.
Eis o que basta.
DISPOSITIVO.
Ante o acima exposto, reconheço a decadência e julgo extinta a presente demanda com fundamento no art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, pela parte autora, suspensa, no entanto, a exigibilidade da verba, tendo em vista tratar-se de beneficiária da gratuidade da justiça.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador, 18 de janeiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146366-82.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Luisa Munfor
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8146366-82.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

Autor: AUTOR: MARIA LUISA MUNFOR

Réu: REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8162270-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joanice Ramos Freire
Advogado: Evaldo Lucio Da Silva (OAB:BA64355)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8162270-11.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOANICE RAMOS FREIRE

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos de ID nº 430188689.
Salvador, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130691-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Luciana Vasconcellos De Miranda
Advogado: Emanuel Lins Freire Vasconcellos (OAB:BA29672)
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104)
Advogado: Matheus Hage Fernandez (OAB:BA26388)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: L. A. V. D. M.
Advogado: Matheus Hage Fernandez (OAB:BA26388)
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104)
Autor: M. C. V. D. M.
Advogado: Matheus Hage Fernandez (OAB:BA26388)
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8130691-45.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REPRESENTANTE: LUCIANA VASCONCELLOS DE MIRANDA
AUTOR: L. A. V. D. M., M. C. V. D. M.

REU: BANCO DO BRASIL S/A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para se manifestar acerca da Petição de ID 428797428 e documentos.
Salvador - BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8039562-95.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisa Santana Borges
Advogado: Nilamon Pinheiro Lobo Neto (OAB:BA50063)
Curador: Claudio Luiz Santana Borges
Advogado: Joao Carlos Cardoso De Brito Junior (OAB:BA70134)
Curador: Claudio Luiz Santana Borges
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8039562-95.2019.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISA SANTANA BORGES
CURADOR: CLAUDIO LUIZ SANTANA BORGES

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para se manifestar acerca da Petição de ID 385833827 e documentos.
Salvador - BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8039562-95.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisa Santana Borges
Advogado: Nilamon Pinheiro Lobo Neto (OAB:BA50063)

Curador: Claudio Luiz Santana Borges
Advogado: Joao Carlos Cardoso De Brito Junior (OAB:BA70134)
Curador: Claudio Luiz Santana Borges
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8039562-95.2019.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISA SANTANA BORGES
CURADOR: CLAUDIO LUIZ SANTANA BORGES

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para se manifestar acerca da Petição de ID 385833827 e documentos.
Salvador - BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054405-65.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: B. D. B. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Exequente: V. F. D. S.
Advogado: Hilda Claudia Dos Santos Damasceno (OAB:BA43794)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8054405-65.2019.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8036750-12.2021.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Dos Santos
Advogado: Laura Moura Lacerda Santos (OAB:BA63204)
Requerido: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8036750-12.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado(s): LAURA MOURA LACERDA SANTOS (OAB:BA63204)
REQUERIDO: BANCO CSF S/A
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Produção Antecipada de Provas ajuizada por Cláudio dos Santos em face do Banco CSF S.A., ambos qualificados nos autos.
Ab initio, pretende a parte autora que seja determinado ao requerido a juntada nos autos dos dados referentes as compras desconhecidas em seu cartão, assim como o local, horário, identificação da máquina de cartão utilizada e CNPJ do fornecedor titular.
Informa que tentou solucionar a presente demanda na seara administrativa. Contudo, diante da notória má-fé da requerida, não restou alternativa senão o ajuizamento da presente demanda.
Por meio de contestação (ID. 115607965), o demandado alega, em apertada síntese, que cumpriu com o quantum requerido pela parte autora.
Decisão proferida (ID. 105051198) concedeu a gratuidade da justiça em favor da parte autora.
Réplica, ID. 367094201.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE ME CABIA RELATAR. DECIDO.
Prescinde o feito de dilação probatória, comportando seu julgamento antecipado, nos termos dispostos no art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria nele tratada é de direito, estando os fatos documentalmente comprovados.
PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.
A pretensão de exibição de documentos é meio de prova conferido a quem demonstrar interesse na verificação do instrumento para fins de produção de prova documental em processo judicial.
Disciplinada pelo art. 396 e seguintes do CPC, a pretensão de exibição de documentos, tem cabimento para a conferência judicial de documento comum ou próprio, em poder da parte contrária ou de terceiro.
Nesse sentido, o julgamento da presente lide exige a análise sobre os fatos relatados na petição inicial, especificamente sobre a necessidade e possibilidade da exibição de documentos.
Do confronto entre as respectivas argumentações das partes e das provas produzidas, observo que as informações requeridas pela parte autora são pertinentes em decorrência da mencionada falta de transparência promovida pela acionada no que se refere ao fato ocorrido.
Nesse contexto, a parte requerida, em sua defesa, não demonstrou elementos que possibilitassem a demonstração de informações/documentos à parte autora, ao contrário disso, fixou sua tese de defesa em argumentos genéricos.
Assim, a respeito da exibição de documentos, seguindo o rito ordenado do dispositivos legais suso mencionados, tem-se que a petição inicial é clara quanto à pretensão posta para que a instituição financeira demandada exiba os documentos que a parte autora persegue na presente ação, ressaltando que não obteve êxito na apresentação da referida documentação pela via administrativa.
Entretanto, verifica-se, assim, que a parte não obteve acesso à fonte de prova que pretendia com o ajuizamento da ação.
O juiz, em ações desta natureza, não valoriza a prova e nem afere questões sobre o seu conteúdo, mas deve apenas observar se as formalidades legais foram atendidas e, no caso em exame, a resposta é negativa.
Dessa forma, não tendo sido realizada a prova, com a exibição do documento pleiteado pela parte autora, o que enseja a pretensão resistida por parte da empresa demandada e, assim, a procedência da demanda.

Quanto à sucumbência, nos termos dos precedentes advindos do colendo Superior Tribunal de Justiça, somente haverá condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais quando, nas ações de produção antecipada de prova, for demonstrada a resistência da parte ré à exibição dos documentos solicitados.
No caso concreto, a parte autora não demonstrou, a contento, que efetivamente tentou, por via administrativa, a obtenção dos documentos debatidos em Juízo, há apenas números de protocolos genéricos na peça inicial.
Nesse sentido:
[...] 1. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis honorários de sucumbência, nas ações cautelares de exibição de documentos, quando houver resistência da parte requerida ao atendimento do pedido, qual seja, a exibição dos documentos solicitados, em observância ao princípio da causalidade. Na hipótese, a ré não foi condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, pois apresentou, no curso do feito, a documentação requerida. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. In casu, o Tribunal local, por meio do exame do conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que a seguradora não opôs resistência à produção antecipada de provas nem houve comprovação do prévio requerimento administrativo. Nesse contexto, a revisão de tais conclusões esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno desprovido". (AgInt no AREsp 1.552.139/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020).
Eis o que basta.
DISPOSITIVO.
Ex positis e à vista do mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, acolho os pedidos iniciais, no que, para tanto, determino à parte requerida que promova a juntada dos documentos requisitados na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no importe de R$100,00 (cem reais), limitada ao valor atribuído à causa.
À luz do princípio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente pendentes, deixo, porém, de condená-la ao pagamento de verba honorária advocatícia, conforme exposto anteriormente.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 17 de janeiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036750-12.2021.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Dos Santos
Advogado: Laura Moura Lacerda Santos (OAB:BA63204)
Requerido: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8036750-12.2021.8.05.0001
CLASSE: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
REQUERENTE: CLAUDIO DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO CSF S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID 429339268, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8002759-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Ferreira Gomes
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8002759-40.2024.8.05.0001[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JORGE FERREIRA GOMES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094101-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matilde Abade Da Silva
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8094101-69.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MATILDE ABADE DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR, WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA
PARTE RÉU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 18 de dezembro de 2023
DAGMA ALVES GALVAO MAXIMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094101-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matilde Abade Da Silva
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)

Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8094101-69.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MATILDE ABADE DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR, WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA
PARTE RÉU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024223-96.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Maria Do Carmo Alves (OAB:SP296853)
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Michele Goncalves Machado
Advogado: Claudio Fonseca De Oliveira (OAB:BA51750)
Advogado: Rodrigo Bastos Machado (OAB:BA45151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8024223-96.2019.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

REU: MICHELE GONCALVES MACHADO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentação do instrumento concessivo de poderes a fim de que seja expedido alvará judicial, devendo a procuração conter poderes específicos para receber e dar quitação, conforme Provimento Conjunto CGJ/ CCI n°08/2018.

Salvador - BA, (data da assinatura eletrônica)

ROBERTO CESAR VELOSO BORGES
DIRETOR ADMINISTRATIVO

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0547698-05.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Michelle Pereira Pinheiro
Advogado: Atila Sousa Cruz (OAB:BA30860)
Advogado: Arnaldo Pereira Cruz (OAB:BA5338)
Interessado: Clinica Odontologica Claridonto Sociedade Simples
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Andressa De Albuquerque Cardoso (OAB:BA32547)
Interessado: Metlife Planos Odontologicos Ltda
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Terceiro Interessado: Antonio Varela Câncio

Ato Ordinatório:
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar.
Rua do Tingui - Nazaré, Salvador - BA, 40040-280. Telefone: (71) 3320-6533
e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br
0547698-05.2015.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MICHELLE PEREIRA PINHEIRO
INTERESSADO: CLINICA ODONTOLOGICA CLARIDONTO SOCIEDADE SIMPLES, METLIFE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência do Laudo Pericial/petição de ID. 428092812, 428092813 e manifestem-se sobre ele no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, §1o, do CPC/2015.
Salvador-BA, 22 de janeiro de 2024
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0547698-05.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Michelle Pereira Pinheiro
Advogado: Atila Sousa Cruz (OAB:BA30860)
Advogado: Arnaldo Pereira Cruz (OAB:BA5338)
Interessado: Clinica Odontologica Claridonto Sociedade Simples
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Andressa De Albuquerque Cardoso (OAB:BA32547)
Interessado: Metlife Planos Odontologicos Ltda
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Terceiro Interessado: Antonio Varela Câncio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0547698-05.2015.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MICHELLE PEREIRA PINHEIRO
INTERESSADO: CLINICA ODONTOLOGICA CLARIDONTO SOCIEDADE SIMPLES, METLIFE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) para manifestar(em) acerca do laudo complementar de ID. 433786228. Prazo de 15 (quinze dias).
Salvador, 4 de março de 2024.

Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072286-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Norma Sueli Caria Franca
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8072286-50.2022.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : NORMA SUELI CARIA FRANCA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE VENTIM LEMOS, BENEDITO SANTANA VIANA
PARTE RÉU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANA PAULA AMORIM CORTES
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 12 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072286-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Norma Sueli Caria Franca
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8072286-50.2022.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : NORMA SUELI CARIA FRANCA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE VENTIM LEMOS, BENEDITO SANTANA VIANA
PARTE RÉU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANA PAULA AMORIM CORTES
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084821-74.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Jose Teixeira Da Silva
Advogado: Carlos Alexandre Muricy Da Silva (OAB:BA42365)
Requerente: Patricia Teixeira Da Silva
Advogado: Carlos Alexandre Muricy Da Silva (OAB:BA42365)
Requerido: Aproni Autopecas Ltda
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA50243)
Requerido: Freios Controil Ltda
Advogado: Flavio Lauri Becher Gil (OAB:RS41063)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8084821-74.2023.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MARIA JOSE TEIXEIRA DA SILVA, PATRICIA TEIXEIRA DA SILVA

REQUERIDO: APRONI AUTOPECAS LTDA, FREIOS CONTROIL LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos.

Salvador - Bahia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084821-74.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Jose Teixeira Da Silva
Advogado: Carlos Alexandre Muricy Da Silva (OAB:BA42365)
Requerente: Patricia Teixeira Da Silva
Advogado: Carlos Alexandre Muricy Da Silva (OAB:BA42365)
Requerido: Aproni Autopecas Ltda
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA50243)
Requerido: Freios Controil Ltda
Advogado: Flavio Lauri Becher Gil (OAB:RS41063)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8084821-74.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA JOSE TEIXEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALEXANDRE MURICY DA SILVA
PARTE RÉU: APRONI AUTOPECAS LTDA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FLAVIO LAURI BECHER GIL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FLAVIO LAURI BECHER GIL, ALBERICO PEREIRA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8108274-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mario Sergio Martins De Albuquerque
Advogado: Dervana Santana Souza Coimbra (OAB:BA15655)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8108274-98.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIO SERGIO MARTINS DE ALBUQUERQUE

REU: BANCO DO BRASIL SA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos de ID nº 432315171.
Salvador, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156261-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bernardo Dos Santos
Advogado: Jenelson Jose De Souza (OAB:BA29202)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8156261-33.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BERNARDO DOS SANTOS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para se manifestar acerca da Petição de ID 428566740 e documentos.
Salvador - BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029818-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amilton Dos Santos
Advogado: Washington Andrade Do Espirito Santo (OAB:BA37689)
Reu: Vicmed - Clinica De Atendimento Medico Ltda Me - Me
Advogado: Pedro Henrique Salvador Costa (OAB:SP457534)
Reu: Centro Avancado De Estudos E Pesquisas Ltda
Advogado: Pedro Henrique Salvador Costa (OAB:SP457534)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8029818-37.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AMILTON DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WASHINGTON ANDRADE DO ESPIRITO SANTO
PARTE RÉU: VICMED - CLINICA DE ATENDIMENTO MEDICO LTDA ME - ME e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PEDRO HENRIQUE SALVADOR COSTA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029818-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amilton Dos Santos
Advogado: Washington Andrade Do Espirito Santo (OAB:BA37689)
Reu: Vicmed - Clinica De Atendimento Medico Ltda Me - Me
Advogado: Pedro Henrique Salvador Costa (OAB:SP457534)
Reu: Centro Avancado De Estudos E Pesquisas Ltda
Advogado: Pedro Henrique Salvador Costa (OAB:SP457534)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8029818-37.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AMILTON DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WASHINGTON ANDRADE DO ESPIRITO SANTO
PARTE RÉU: VICMED - CLINICA DE ATENDIMENTO MEDICO LTDA ME - ME e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PEDRO HENRIQUE SALVADOR COSTA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8039433-22.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Bethania Vianna Telles Velloso
Advogado: Gabriel Amorim Santos Silva (OAB:BA38934)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Sentença:
SENTENÇA
Vistos, etc.;

MARIA BETHÂNIA VIANNA TELLES VELLOSO, qualificada nos autos, por advogado regularmente habilitado, propoveu a presente AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em desfavor da AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, também qualificada.
Narra a Inicial, ser a acionante é segurada do plano de saúde administrado pela acionada, por meio de contrato de seguro saúde desde 1989, na modalidade individual, conforme documento incluso.
Pelo que afirmou, o valor mensal pago pela mesma seria de R$8.805,48, vindo a questionar sobre os reajustes havidos na respectiva mensalidade, que alega serem abusivas, considerando desde o ano de 2000, quando pagava a importância mensal de R$688,41. Diz que nesse período teria ocorrido majoração no equivalente a 1.179,10%. E que tais reajustes seriam superiores ao quanto autorizado pela ANS para os planos de saúde individuais. Apresenta a autora tabelas comparativas de valores e diferenças pagas em relação aos reajustes pela ANS. Diz ser cabível o questionamento dos reajustes indevidos à luz do prazo prescricional, considerando não terem sido seguidos os limites determinados pela ANS, porém somente seria possível a restituição dos valores pagos a maior relativos aos últimos anos anteriores a propositura desta demanda. Também requereu a condenação da parte acionada em danos morais, devido a grande abusividade gerada para a consumidora e os prejuízos enormes pela relação de confiança existente entre as partes, decorrentes da má-fé da seguradora de plano de saúde.
Requereu a concessão de tutela provisória para que fosse determinado que a parte requerida passasse a emitir para a autora boletos, respeitando os reajustes autorizados pela ANS, no valor de R$4.164,19.
Ao final requereu o julgamento procedente para que a parte requerida fosse condenada a extirpar os reajustes tidos como abusivos, limitando-os ao percentual autorizado pela ANS, nos anos de 2000, 2002,2004,2005,2006,2007,2008,2009,2010, 2011 e 2012, efetuando-se o recálculo do seguro saúde e devolvendo a parte autora em dobro os valores pagos a maior durante os últimos três anos. Requereu a inversão do ônus da prova em favor da parte acionante. A condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00, bem como ao pagamento do ônus sucumbencial. restituição dos valores pagos abusivamente.
Em decisão fundamentada foi deferida a tutela de urgência, no ID 101132598, para determinar que a parte acionada emitisse, no prazo impreterível de cinco dias, os boletos do plano de saúde referente as mensalidades, pelo valor de R$4.164,19 (quatro mil cento e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), respeitando-se os reajustes autorizados pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (um mil reais). Bem como foi deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte autora e determinada a citação da parte ré, com inclusão do processo na pauta de audiência de conciliação virtual.
Citou-se a parte acionada, conforme certidão inclusa. Veio a acionada informar quanto ao cumprimento da decisão judicial, acostando procuração aos autos, ID 102597285. Adiante alega a requerente que teria havido descumprimento da decisão, pelos boletos terem sido emitidos no valor de R$4.578,13, incluindo o reajuste suposto reajuste retroativo do ano de 2020, apesar de não ter havido repasse no referido ano, devido a pandemia do coronavírus. Foi acostada decisão da Quinta Câmara Cível em agravo de instrumento interposto pela seguradora do plano de saúde réu, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso, conforme ID 111015636.
Foi realizada audiência de Conciliação virtual, no ID 120386753, sem que houvesse transigência entre as partes.

A parte ré apresentou sua contestação no ID 126432164, alegando, como questão prévia, a inépcia da inicial, sob alegação de ausência de documentos indispensáveis e a carência da ação falta de interesse de agir.
No mérito, a ausência de conduta ilícita e de responsabilidade civil pelos fatos narrados, não havendo danos a serem reparados, tendo em vista a legalidade dos reajustes aplicados ao contrato do demandante, improcedendo os pedidos formulados pela parte autora. Invoca a prescrição decenal, por pretender a demandante a revisão dos reajustes que ocorreram há mais de 20 anos, sendo o prazo prescricional de revisão contratual de plano de saúde de dez anos, nos moldes do art. 205 do C.C. Requereu o reconhecimento da prescrição revisional da pretensão da parte autora. Salienta que o plano de saúde seria individual com vigência a partir de 26/10/1989, adaptado a lei 9656/98, em 2011, que permitiria reajustes anuais aplicados e a título de faixa etária, estando ciente do termo aditivo. Diz que a revisão de mudança de faixa etária de segurado idoso não configurava cláusula abusiva. No mais, refuta a pretensão reparatória formulada. Afirma, ainda, não ter agido de forma a ocasionar danos à demandante. Requereu a improcedente dos pedidos formulados na Inicial.
Réplica apresentada no ID 146140352, impugnando os documentos apresentados pela parte ré na sua resposta processual à demanda, e reforçando os fundamentos e pedidos constantes da peça exordial.

Intimadas (ID 159732574) acerca de seu interesse na produção de outras provas, a parte ré solicitou a realização de perícia contábil (ID 162314659), e a parte autora dispensou a dilação probatória (ID 160028221).
Em decisão interlocutória, este juízo indeferiu o pleito de produção de prova pericial (ID 193792414). Interposto recurso de agravo de instrumento pela parte requerida da referida decisão, foi negado o provimento ao recurso pela colenda Quinta Câmara do Tribunal de Justiça, conforme acórdão, id 277847551. Foi mantida incólume a decisão do juiz singular. Venho a julgar antecipadamente a presente lide, por se tratar em matéria de direito e a prova de cunho documental, nos moldes do art. 355 do CPC.
É o relatório.
Passo a decidir
Foram arguídas preliminares processuais pela acionada no bojo da contestação. Analisemos.
Quanto à inépcia da inicial, por falta de documentos indispensáveis, não tem acolhimento, tendo em vista que ao revés do quanto foi alegado pela demandada, foram acostados com a peça inaugural, documentos essenciais para a propositura da demanda, suficientes para embasar os pleitos nela contidos, para o estabelecimento dos limites objetivos e subjetivos desta demanda. Assim REJEITO esta preliminar processual, por ser destituída de respaldo legal.
No tocante a arguição de carência da ação, por falta de interesse de agir, de igual sorte padece de acolhimento, pois a análise probatória demonstrou quanto a suficiência dos fatos, concernentes ao contrato de plano de saúde de prestação continuada firmados pelas partes, bem como provas processuais para a comprovação da existência de pretensão resistida. REJEITO também esta preliminar, pela patente existência de condição da ação.

Antes de analisarmos o mérito da causa, necessário se faz também decidirmos no que se refere a prejudicial de mérito da prescrição decenal, questão trazida aos autos pela Defesa. Isto porque dentre as pretensões contidas na exordial da demandante, está o pedido de revisão das parcelas mensais do contrato de plano de saúde retroativo aos anos de 2000, 2002,2004,2005,2006,2008,2009,2010, 2011 e 2012.
Vemos que neste aspecto, não assiste razão a parte demandada em seus argumentos, pois a despeito do quanto alega, este entendimento até então seguido, foi superado pelo crivo do Tema Repetitivo nº 610, através dos REsp 1360969/RS e 1361182/RS, que afetaram todos os processos de contratos de plano de saúde, sendo esta matéria submetida a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto a “discussão sobre o prazo prescricional para exercício da pretensão de revisão de cláusula contratual que prevê reajuste de plano de saúde e respectiva repetição dos valores supostamente pagos a maior”, firmando-se a tese a seguir:
“Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002”.
Transcrevo também a ementa do REsp 1360969/RS, que decidiu sobre o tema:
1. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. CONTRATO DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRETENSÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE. ALEGADO CARÁTER ABUSIVO. CUMULAÇÃO COM PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EFEITO FINANCEIRO DO PROVIMENTO JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. NATUREZA CONTINUATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRETENSÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 2. CASO CONCRETO: ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONVERGE COM A TESE FIRMADA NO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ÂNUA PREVISTA NO ART. 206, § 1º, II DO CC/2002. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Em se tratando de ação em que o autor, ainda durante a vigência do contrato, pretende, no âmbito de relação de trato sucessivo, o reconhecimento do caráter abusivo de cláusula contratual com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente, torna-se despicienda a discussão acerca de ser caso de nulidade absoluta do negócio jurídico – com provimento jurisdicional de natureza declaratória pura, o que levaria à imprescritibilidade da pretensão – ou de nulidade relativa – com provimento jurisdicional de natureza constitutiva negativa, o que atrairia os prazos de decadência, cujo início da contagem, contudo, dependeria da conclusão do contrato (CC/2002, art. 179). Isso porque a pretensão última desse tipo de demanda, partindo-se da premissa de ser a cláusula contratual abusiva ou ilegal, é de natureza condenatória, fundada no ressarcimento de pagamento indevido, sendo, pois, alcançável pela prescrição. Então, estando o contrato ainda em curso, esta pretensão condenatória, prescritível, é que deve nortear a análise do prazo aplicável para a perseguição dos efeitos financeiros decorrentes da invalidade do contrato. 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável.3. Cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002. Documento: 1385575 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/09/2016 Página 1de 19 Superior Tribunal de Justiça 4. É da invalidade, no todo ou em parte, do negócio jurídico, que nasce para o contratante lesado o direito de obter a restituição dos valores pagos a maior, porquanto o reconhecimento do caráter ilegal ou abusivo do contrato tem como consequência lógica a perda da causa que legitimava o pagamento efetuado. A partir daí fica caracterizado o enriquecimento sem causa, derivado de pagamento indevido a gerar o direito à repetição do indébito (arts. 182, 876 e 884 do Código Civil de 2002). 5. A doutrina moderna aponta pelo menos três teorias para explicar o enriquecimento sem causa: a) a teoria unitária da deslocação patrimonial; b) a teoria da ilicitude; e c) a teoria da divisão do instituto. Nesta última, basicamente, reconhecidas as origens distintas das anteriores, a estruturação do instituto é apresentada de maneira mais bem elaborada, abarcando o termo causa de forma ampla, subdividido, porém, em categorias mais comuns (não exaustivas), a partir dos variados significados que o vocábulo poderia fornecer, tais como o enriquecimento por prestação, por intervenção, resultante de despesas efetuadas por

outrem, por desconsideração de patrimônio ou por outras causas. 6. No Brasil, antes mesmo do advento do Código Civil de 2002, em que há expressa previsão do instituto (arts. 884 a 886), doutrina e jurisprudência já admitiam o enriquecimento sem causa como fonte de obrigação, diante da vedação do locupletamento ilícito. 7. O art. 884 do Código Civil de 2002 adota a doutrina da divisão do instituto, admitindo, com isso, interpretação mais ampla a albergar o termo causa tanto no sentido de atribuição patrimonial (simples deslocamento patrimonial), como no sentido negocial (de origem contratual, por exemplo), cuja ausência, na modalidade de enriquecimento por prestação, demandaria um exame subjetivo, a partir da não obtenção da finalidade almejada com a prestação, hipótese que mais se adequada à prestação decorrente de cláusula indigitada nula (ausência de causa jurídica lícita). 8. Tanto os atos unilaterais de vontade (promessa de recompensa, arts. 854 e ss.; gestão de negócios, arts. 861 e ss.; pagamento indevido, arts. 876 e ss.; e o próprio enriquecimento sem causa, art. 884 e ss.) como os negociais, conforme o caso, comportam o ajuizamento de ação fundada no enriquecimento sem causa, cuja pretensão está abarcada pelo prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002. 9. A pretensão de repetição do indébito somente se refere às prestações pagas a maior no período de três anos compreendidos no interregno anterior à data do ajuizamento da ação (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002; art. 219, caput e § 1º, CPC/1973; art. 240, § 1º, do CPC/2015). 10. Para os efeitos do julgamento do recurso especial repetitivo, fixa-se a seguinte tese: Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.11. Caso concreto: Recurso especial interposto por Unimed Nordeste RS Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. a que se nega provimento.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.969 - RS- Rel. Min. Marco Buzzi e rel. acórdão, Marco Aurélio Bellize).

(Trecho destacado nosso)

Portanto enquanto estiver vigente o contrato firmado entre as partes, a qualquer tempo é cabível buscar-se a revisão das cláusulas contratuais, como ocorreu no caso dos autos.
Descabe todavia a restituição dos valores pagos a maior anteriores a três anos.
Em vista disso, indefiro a alegação de prescrição decenal pela parte demandada, no tocante a pretensão de revisão do contrato, por falta de amparo legal, visto se encontrar o contrato em vigor, sendo cabível a qualquer tempo buscar-se a sua revisão. Contudo a pretensão de restituição dos valores das mensalidades, tidas como excessivas/abusivas, se limita ao período de três anos da data da propositura desta demanda, em face ao prazo prescricional, de acordo com a tese firmada pelo STJ.
Vemos nos autos, se tratar de fato inconteste quanto a relação contratual mantida entre as partes de prestação de serviço médico-hospitalar relativo ao plano de saúde acionado. Onde estão as seguradoras de planos de saúde enquadradas como fornecedoras (art.3º, CDC) e os serviços de assistência médica-hospitalar junto ao segmento de segurados atendidos através dos referidos serviços por ela prestados, na condição de destinatários finais, são por sua vez considerados como consumidores. Portanto, tais relações mantidas entre as seguradoras dos planos de saúde e seus segurados, são consideradas como relações de consumo, estão regidos pela Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

A Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça, sedimenta este entendimento:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde”
Assim, mesmo os contratos privados de assistência à saúde individuais ou coletivos firmados anteriormente à vigência da Lei 9.656/98, que rege os Planos de Saúde, devem obedecer ao quanto prescreve o Código de Defesa do Consumidor e as orientações/determinações de sua agência reguladora, ANS- Agência Nacional de Saúde Suplementar e pelo CONSU- Conselho de Saúde Suplementar.
Segundo Cláudia Lima Marques, ao abordar esta questão, nos traz o seguinte:

“(...) não é a figura dos operadores ou fornecedores que une os campos de aplicação do CDC e da lei especial, o que as une é a figura do consumidor-usuário ou beneficiário de um plano privado de assistência à saúde, remunerado por ele diretamente, por seu empregador ou pelo contratante principal dos planos coletivos e/ou familiares ou individuais. Como não há contrato de plano de assistência privada à saúde não remunerado (Art. 3º, § 2º, do CDC), todos são remunerados por algum agente do mercado, os beneficiários, destinatários finais, os contratantes e as pessoas jurídicas, que se expõem ou intervém nestas relações de consumo como representantes ou em benefício de seus empregados, associados ou sindicalizados, acabam todos por ser considerados consumidores, segundo o CDC” (in Contratos no Código de Defesa do Consumidor - Ed. Revista dos Tribunais - 4ª edição, p. 409/410).

Todos os contratos são regidos pelos princípios da probidade e da boa-fé que deve existir entre os contratantes, a qual não se restringe ao momento da contratação, assim como na execução, impondo restrições a liberdade de contratar, a qual será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, consoante dispõe os arts. 421 e 422 do Código Civil Pátrio:
Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé

Por outra senda os contratos de prestação de serviços desta natureza se traduzem nitidamente em contratos de adesão, que são confeccionados unilateralmente pela administradora do plano de saúde, onde cabe ao consumidor tão somente firmá-lo concordando em bloco com todas as cláusulas e condições ali insertas, visto que não é dado ao consumidor discutir cada uma das cláusulas ali expressas.

Em vista deste desequilíbrio por vezes existente, o CDC que regula tais relações, prevê em seu art. 47, que as cláusulas contratuais deverão ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, quando houver dificuldades na sua interpretação o seu sentido e alcance, com a finalidade evitar que seja o consumidor prejudicado em face a falta de clareza na redação do contrato.
Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Por outra sorte, pela aparente facilidade na forma de contratação, em tais modalidades de contrato, podem vir a ocorrer distorções e interpretações ambíguas nas cláusulas contratuais, as quais passam por vezes desapercebidas ao consumidor menos atento ou que não possua a plena compreensão de seu inteiro teor, o que poderá vir a colocá-lo em posição desfavorável e desvantajosa, frente as obrigações que lhes foram impostas a ensejar excessiva onerosidade ou que sejam por vezes, incompatíveis com a boa-fé e à equidade. Práticas estas que são eivadas de ilegalidades e reputadas iníquas, sendo firmemente repudiadas pelas normas consumeristas.

De acordo com o inciso IV e XV do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, são consideradas como nulas as cláusulas contratuais relativas aos produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada e que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I -.....
II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III - transfiram responsabilidades a terceiros;
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;
.....
XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;
.....
Pretende a acionante a revisão contratual das prestações mensais ao período limitado de período de 2000 a 2012, com aplicação dos reajustes da ANS, vindo salientar que em data anterior e posterior, estavam sendo respeitados os limites dos reajustes impostos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.
No caso em análise, trata-se de contrato de plano de saúde individual, firmado entre as partes anterior à Lei nº 9656/98, não adaptado.

Sobre o reajuste das mensalidades anuais e por mudança de faixa etária, o contrato traz cláusula totalmente vaga e imprecisa, deixando ao critério da seguradora do plano de saúde vir a fixá-la em data posterior, conforme cláusula 10.2, que consta em certo trecho o seguinte,
“10.2. O CONTRATANTE reconhece que as mensalidades são estabelecidas tendo em vista a faixa etária e sexo em que os beneficiários estejam compreendidos. Ocorrendo alterações na idade de qualquer dos beneficiário do contrato, que importe em deslocamento para outra faixa etária, as mensalidades serão reajustadas para os valores da nova faixa, no mês da ocorrência, de acordo com a tabela então em vigor”.
Pelo que se pode observar, não consta expressamente na cláusula do contrato quanto aos percentuais de reajustes por mudança de faixa etária, que ficaram ao próprio alvedrio da seguradora que poderia vir a estabelecê-los, sem o prévio conhecimento da segurada, como lhe aprouvesse. Não há o mínimo critério objetivo para a aplicação de reajustes das mensalidades anuais, ou até mesmo por mudança de faixa etária.

Em sua contestação, a parte demandada apresenta um suposto Termo Aditivo ao Contrato de Cobertura de Custos Médicos e Hospitalares, totalmente apócrifo, ou seja, sem a assinatura dos contratantes, sequer consta o nome do representante da demandada responsável pela confecção do pretenso aditivo contratual.
Diante disso, nenhum valor probandi tem o alegado “termo de aditivo contratual”, como prova da adaptação do contrato de plano de saúde da acionante à Lei 9.656/98. Assim restou demonstrado que o contrato plano de saúde firmado entre as partes, não foi adaptado a Lei que rege os plano de saúde.
Há de atentar-se que não pode ser admitido que o aumento das mensalidade de planos de saúde, seja coletivo ou individual, embora venha a ser necessário para cobrir os custos, todavia quando vem a apresentar cálculos fixados unilateralmente pela seguradora, a ensejar o desequilíbrio financeiro ou sinistralidade em desfavor do segurado, impondo-lhe pesados encargos, estabelecidos em contrato de adesão, sem a devida clareza, objetividade, omitindo dos consumidores as informações essenciais na sua contratação, sendo considerada como abusiva, por resultar em onerosidade excessiva e vantagem exagerada a seguradora em detrimento dos segurados, é considerada como cláusula nula de pleno direito, na forma do art. 51, IV, do CDC, impondo-se sua desconsideração nos termos do inciso V de seu art. 6º.
Foi apresentada pela demandante todos os pagamentos realizados a partir de 1998, os reajustes realizados pela demandada nas mensalidades do plano de saúde, algumas estão em conformidade com os reajustes estabelecidos pela ANS, todavia em anos alternativos, não são seguidos, conforme tabela acostada no documento de página 3 no ID 101080056, onde a cumulação dos percentuais anuais de reajustes fixados pela demandada veio resultar no percentual de 81,60% de diferença em relação a tabela de reajuste pela ANS do período de 2000 a 2021.
Os tribunais vem se posicionando pela abusividade dos planos de saúde em fixar os reajustes das mensalidades, por critérios unilaterais imputando aos segurados o pagamento de mensalidades com aumentos exorbitantes. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MICRO EMPRESA. CDC. REAJUSTE. ÍNDICE DA ANS. PLANO INDIVIDUAL E FAMILIAR (“FALSO COLETIVO”). REEXAME DE CONTEÚDO FÁ-

TICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A Corte de origem entendeu que o reajuste do plano de saúde não poderia ser baseado apenas nas taxas de sinistralidade, devendo ser limitado aos índices anuais da ANS, pois configurada a natureza individual do convênio ("falso coletivo"). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou nova interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 3. Para alterar o entendimento do Tribunal de origem e concluir que o contrato firmado entre as partes tinha natureza de plano efetivamente coletivo, seria necessário o reexame dos fatos e das provas, além da revisão de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial. 4. Ademais, esta Corte Superior tem jurisprudência no sentido de que "é possível, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número diminuto de participantes, como no caso, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar" (AgInt no REsp n. 1.880.442/SP, Relator Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022). 5. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp: 1989638 SP 2022/0064468-5, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2022)

DIREITO CONSUMIDOR.CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR O REAJUSTE EM APROXIMADAMENTE 50%. ABUSIVIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. Ação cognitiva a buscar a exclusão de reajuste aplicado a contrato de plano de saúde em razão de mudança de faixa etária, bem como a condenação de a respectiva operadora repetir o indébito e indenizar dano moral. Sentença de improcedência. Apelo da autora. 1. Entendimento do STJ de que a cláusula de reajuste da mensalidade por faixa etária, por si só, não é abusiva. No julgamento do REsp 1.568.244/RJ, em sede de recursos repetitivos, fixou-se a seguinte tese: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. 2. Incumbiu à parte ré demonstrar o cumprimento dos pressupostos para aplicação do reajuste, quais sejam a previsão contratual e o cálculo atuarial, sem o que o aumento de cerca de 50% se revela abusivo. 3. Reconhecida a abusividade da cobrança, há de haver a condenação de a ré repetir o indébito, em dobro. 4. Aumento que repentinamente torna impeditiva a manutenção de serviço de saúde gera dano moral in re ipsa. Valor que se fixa em R$ 10.000,00, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além da observância à natureza, extensão do dano e à condição econômica das partes. 5. Recurso a que se dá provimento.
(TJ-RJ - APL: 00593172820178190001, Relator: Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 27/04/2022, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2022)
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SEGURO SAÚDE - PLANO COLETIVO - Reajuste financeiro do prêmio e reajuste em razão de sinistralidade. Imposição unilateral dos índices. Falta de aclaramento da gênese dos índices. Afronta ao disposto nos artigos 6º, inciso II, e 51, inciso X, da Lei nº 8.078/90. Razoabilidade, à falta de demonstração da origem do índice relacionado ao reajuste financeiro do prêmio, da adoção do índice utilizado nos contratos individuais (11,75%). Verba honorária. Natureza declaratória da sentença. Necessidade de arbitramento em consonância com o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Verba arbitrada em 15% sobre o valor atualizado da causa. Sentença reformada nesta parte. APELO dos AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO, com DESPROVIMENTO do RECURSO INTENTADO PELA RÉ SUL AMÉRICA. (TJSP - Ap-Rev 559.706.4/9 - (0002385214) - São Paulo - 3ª CDPriv. - Rel. Donegá Morandini - DJe 13.07.2009 - p. 735)
Vale ressaltar que, independentemente da comprovação da existência de contrato escrito contemplando o aumento reivindicado, sua natureza de adesão permite o afastamento, inclusive ex officio, de suas cláusulas, tornando-as, definitivamente, inaplicáveis, sempre que reconhecida a sua abusividade, nos termos dos arts. 51 e 54 do CDC, que invalidam qualquer exigência que explore a vulnerabilidade do consumidor, em benefício exclusivo do fornecedor, segundo a principiologia consagrada no CDC.
Os argumentos da Defesa se mostraram insuficientes para demonstrar quanto a aplicabilidade dos percentuais de reajuste das mensalidades no patamar fixados, nenhum documento foi acostado para embasar os percentuais de reajustes fixados pela seguradora.

Não foi apresentada prova que os índices de reajuste fossem autorizados pela ANS, por se tratar em uma agência reguladora e fiscalizadora, caberia a esta autorizar os percentuais de aumento fixado pela parte demandada, na forma do art. 4º, inciso XVII da Lei 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar, dotando-a das competências elencadas pelo referido dispositivo legal, dentre eles, autorizar os reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde:

Art. 4o Compete à ANS:
.....
XVII - autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, ouvido o Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
Todavia nenhuma prova foi apresentada pela parte demandada, que nos conduza a legalidade dos percentuais fixados pela seguradora demandada. Como dito anteriormente, vemos ao revés que os reajustes discriminados vieram a ensejar a imposição de obrigação excessivamente onerosas ao consumidor. Neste aspecto tem procedência do pedido da demandante de aplicação dos reajustes pelo
No tocante a pretensão de reparação civil por danos morais, embora tenha havido falha do serviço prestado pela demandada, concernente a aplicação de reajustes das mensalidades do plano de saúde serem superiores ao estabelecido pela ANS para os planos individuais, considerando a ausência de expressa autorização para fixação em percentuais diversos dos fixados, o que indica quanto a responsabilidade civil objetiva do fornecedor frente a consumidora (art. 14 do CDC). No entanto, não restou de-

monstrado nos autos que tenha a falha dos serviços prestados pela demandada repercutido de forma negativamente no âmbito subjetivo e intrínseco da demandante, que viesse a ensejar ofensa à honra da segurada, com situações de dor, sofrimento, ou até mesmo constrangimentos, devido a conduta da demandada. Nenhuma prova foi apresentada neste sentido. Diante disso, improcede esta pretensão da acionante, por ser destituída de amparo legal.
Com relação ao ressarcimento dos valores pagos, entendo ser cabível em relação a diferença, visto que devem ser substituídos os percentuais de reajustes fixados pela demandada pelos índices autorizados pela ANS.
Procede a pretensão de devolução dos valores pagos a maior dos últimos três anos, antes da propositura desta demanda, ou seja, a partir de 19/04/2018, pela reconhecida prescrição dos períodos anteriores.
De igual forma não procede quanto a incidência da repetição do indébito estabelecido pelo art. 42, parágrafo único, do CDC, no dever de restituição de valores em dobro, visto que o valor da cobrança não se trata efetivamente cobrança indevida, considerando ter havido a contraprestação pelos serviços prestados pela demandada, mas de execução contratual imperfeita.
Assim pelo quanto foi exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS da parte acionante, para declarar nulos de pleno direito os reajustes aplicados sobre as mensalidades do plano de saúde da parte autora dos períodos compreendidos nos anos de 2000, 2002, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, limitando-se em seu lugar aos percentuais autorizados pela ANS.
Condeno a parte acionada a proceder com o efetivo recálculo das parcelas mensais, considerando os períodos de aplicação pelos reajustes da ANS, nos anos de 2000, 2002, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012. Declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte acionada a restituição em favor da acionante dos valores pagos a maior do período de três anos anteriores a propositura desta demanda, ou seja, partir de 19/04/2018, de forma simples, com incidência de juros de 1% a partir da citação e correção monetária pelo índice oficial INPC, desde o desembolso até o seu pagamento, a título de indenização pelos danos materiais resultantes da ilicitude praticada.
Por haver sucumbência recíproca, condeno a parte acionada ao pagamento de 60% do valor das custas processuais sucumbenciais a ser reembolsada a parte acionante. Condeno a acionante ao equivalente a 40% do valor das custas processuais sucumbenciais.
Condeno ainda a parte demandada ao equivalente a 60% do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, o que corresponde a 6% do valor da condenação.nDe igual forma condeno a demandante ao valor que equivale a 40% dos honorários advocatícios fixados em 10%, ou seja, a 4% do valor da condenação.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

SALVADOR-BAHIA
ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039433-22.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Bethania Vianna Telles Velloso
Advogado: Gabriel Amorim Santos Silva (OAB:BA38934)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8039433-22.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA BETHANIA VIANNA TELLES VELLOSO
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré/Embargada, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos embargos de declaração opostos de ID nº430823324.
Salvador, 04 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8126881-67.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josefa De Souza Reis
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8126881-67.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSEFA DE SOUZA REIS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré, por seu advogado, para juntar aos autos o comprovante de pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na decisão de ID. 412839139. Prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador - BA., 16 de janeiro de 2024
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126881-67.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josefa De Souza Reis
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar.
Rua do Tingui - Nazaré, Salvador - BA, 40040-280. Telefone: (71) 3320-6533
e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br
8126881-67.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSEFA DE SOUZA REIS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência do Laudo Pericial de ID 433660481 e manifestem-se sobre ele no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, §1º, do CPC/2015.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174809-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Theonas Ribeiro Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8174809-09.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THEONAS RIBEIRO DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos de ID nº 432206214.
Salvador, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8172995-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: J. V. S. S.
Representante: Cintia Maria Gomes Santiago
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8172995-59.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: J. V. S. S.
REPRESENTANTE: CINTIA MARIA GOMES SANTIAGO

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos de ID nº 431123440/431847315.
Salvador, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002267-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iris Andrade Dos Santos

Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002267-48.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRIS ANDRADE DOS SANTOS

REU: BANCO AGIBANK S.A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos de ID nº 432894410.
Salvador, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0545240-78.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Interessado: Paulo Henrique Leitao Lopes

Sentença:
PROCESSO: 0545240-78.2016.8.05.0001
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE LEITAO LOPES

SENTENÇA

Vistos, etc.
Considerando que o réu não fora citado nos autos, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado no ID 388404927 , para os fins do art. 200, parágrafo único do NCPC.
Extingo o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil.
Custas processuais pelo autor.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se, após cautelas legais.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR (F)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0106794-47.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jaciara Araujo Leite

Advogado: Anibal De Senna Paim (OAB:BA4399)
Interessado: Empresa De Transportes Uniao Ltda
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838)
Advogado: Maria Antonieta Santos Lopes (OAB:BA13666)
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)

Sentença:
0106794-47.2011.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JACIARA ARAUJO LEITE

INTERESSADO: EMPRESA DE TRANSPORTES UNIAO LTDA

SENTENÇA

Vistos.
JACIARA ARAUJO LEITE, devidamente qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM FIXAÇÃO DE PENSÃO contra EMPRESA DE TRANSPORTE UNIÃO LTDA, também qualificada.
Após requerer os benefícios da gratuidade judiciária, a autora afirma que, no dia 13.03.2011, por volta das 7:20 horas, achava-se na condição de passageira do ônibus placa policial JOZ 7790, de propriedade da empresa Requerida, quando, defronte ao Shopping Barra, o veículo caiu em um buraco existente na pista, fato que provocou grande tombo e a sua queda do banco onde se encontrava sentada.
Conta que a queda deu causa a uma fratura em sua coluna vertebral e que foi socorrida por um taxista que a conduziu ao Hospital Ernesto Simões, de onde foi posteriormente transferida para o Hospital Manoel Vitorino, onde se submeteu a intervenção cirúrgica para fixação de parafusos e enxerto na coluna cervical, na forma dos documentos que anexa.
Ressalta que, com o acidente, ficou impossibilitada de continuar exercendo sua atividade laborativa de vendedora ambulante de confecções, atividade que lhe rendia R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais, tudo me razão das fortes dores que sente ao andar com as sacolas.
Afirma que vem suportando prejuízo na ordem de mais de 70% dos seus rendimentos e que os valores auferidos, atualmente em torno de R$500,00 (quinhentos reais), têm sido insuficientes à sua mantença.
Narra que na ocasião do acidente foi desdenhada pelo motorista, que a mandou queixar-se do tombo junto à Prefeitura de Salvador.
Acrescenta, que buscou a empresa acionada a fim de apresentar as suas dificuldades, porém foi informada de que existia uma seguradora e que nada podiam fazer em seu benefício.
Nesse contexto, requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinado à ré que lhe pague, mensalmente, quantia igual a dois salários mínimos, a título de pensão, até o final da demanda.
No mérito, requer seja a ré condenada a pagar-lhe danos morais, no importe de 100 salários mínimos, além de dois salários mínimos mensais a título de pensão, de forma vitalícia, a título de danos materiais, em razão da redução de sua capacidade laborativa.
Instruída a exordial com documentos.
No ID 300122223, o Juízo reservou-se a apreciar o pedido de tutela de urgência após a formação do contraditório e determinou a citação da parte ré.
Após habilitação, a ré apresenta defesa nos autos, ID 300123822 e ss, pugnando, preliminarmente, pela denunciação à lide à Nobre Seguradora do Brasil SA. No mérito, nega todos os fatos narrados pela autora, inclusive a ocorrência do acidente e as sequelas supostamente sofridas. Adiante, aponta a inexistência de culpabilidade no caso apresentado e combate de forma veemente cada um dos pedidos deduzidos na inicial. Ao final, requer provas e junta rol de testemunhas em petição própria.
A autora, por sua vez, apresenta réplica no ID 300126357 e ss, reiterando os pedidos formulados.
No ID 300127673, é acolhido o pedido de denunciação à lide e determinada a citação da seguradora.
Citada, a seguradora apresenta defesa no ID 300128612 e ss, pugnando, em suma, pela observância dos termos contratos na apólice de seguros, destacando a impossibilidade de custeio de riscos não cobertos. Adiante, combate a pretensão da autora e pugna pela improcedência do feito. Junta documentos.
Sobre a contestação da seguradora, a autora manifestou-se no ID 300134058 e ss.
Após petições das partes pugnando pelo andamento do feito, no ID 300135861 e ss foi indeferida a denunciação à lide. Na mesma ocasião, o ônus da prova foi invertido e foi nomeado perito médico para avaliação da requerente.
No ID 300135902, a empresa ré apresentou quesitos e assistente técnico.
No ID 300136794, consta rol de testemunhas da parte autora e no ID 300136806 e 300137265 seus quesitos para a perícia.
Comprovado o depósito de honorários.
Após pedido de habilitação da Nobre Seguradora, a decisão ID 300139632 determinou a remessa do feito à Justiça Federal.
No ID 300139657, a Seguradora requer a reconsideração da decisão.
No ID 300140111, o feito foi chamado à ordem, com a determinação de remoção da seguradora do polo passivo da lide e intimação do perito nomeado.
Laudo pericial apresentado no ID 300140710, seguindo-se manifestação da parte autora (ID 300140727) e da parte ré no ID 300140736.
Intimadas acerca do interesse em produzir mais provas (ID 300140743), a autora pugnou pela ouvida de testemunhas.

Designada audiência (ID 386057867), nesta foi colhido o depoimento de uma das testemunhas arroladas pela autora, Evilásio Neves dos Santos, sendo, após, declaro o encerramento da instrução e aberto prazo para memoriais, vide termo acostado no ID 398844171.
Alegações finais apresentadas pela requerente, ID 402017281, seguidas de nova petição, pugnando pelo prosseguimento do feito, ID 422473433.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Trata-se de ação indenizatória, por meio da qual a parte autora pretende ser indenizada por danos materiais e morais decorrentes de suposta responsabilidade da demandada pelo fato de ter sofrido acidente enquanto era transportada, que culminou em fratura em sua coluna.
De início, deve-se assentar que, em que pese a empresa ré tenha negado a ocorrência do acidente, como também a queda da autora, tal fato mostra-se comprovado nos autos, seja pelos documentos juntados no ID300121298, 300121612 e 300121636, seja pelo depoimento colhido em juízo, ID 398844171, o qual atestou não somente o acidente, mas também a velocidade em que o motorista transitava, que culminou na batida do veículo em um buraco e a consequente queda da requerente.
Dito isto, não é preciso muito esforço para perceber que o caso em tela envolve típica relação de consumo, devendo, por isso mesmo, ser tratada à luz dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.
O referido Diploma Consumerista, quando trata da responsabilidade dos fornecedores de produtos e serviços, estabelece uma diferença entre responsabilidade pelo fato e responsabilidade pelo vício.
A primeira delas, tratada pela Seção II, esclarece que a responsabilidade pelo fato se dá quando é verificado defeito no produto ou serviço, estabelecendo no §1º, do art. 12 e no §1º do art. 14, o conceito de defeito, veja:
§1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - sua apresentação;
II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi colocado em circulação.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
A responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço, por seu turno, encontra-se regulada na Seção III, do CDC, mais especificamente entre os artigos 18 e 20.
Conforme se extrai do art. 20, o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhe diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha as opções descritas nos incisos do referido artigo. Mais adiante, o seu parágrafo segundo dispõe que são impróprios para o consumo os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.
Quando a anomalia resulta apenas em deficiência no funcionamento do produto ou serviço, mas não coloca em risco a saúde ou segurança do consumidor não se fala em defeito, mas em vício. Na responsabilidade pelo fato do produto e do serviço o defeito ultrapassa o limite valorativo do produto ou serviço, causando danos à saúde ou segurança do consumidor.
À luz da doutrina acima ventilada, fica fácil notar que a discussão gira em torno de alegado defeito na prestação do serviço, configurando um fato do serviço, também conhecido como acidente de consumo, vez que o evento envolve discussão sobre a saúde e segurança do consumidor.
Nesse diapasão, emerge a inteligência do artigo 14, do CDC, que assim dispõe:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
É objetiva a responsabilidade justamente por desconsiderar o aspecto subjetivo da conduta, analisado-se apenas as conseqüências externas, assim como o descumprimento do dever de não causar dano a terceiros.

Além disso, a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, segundo entendimento consolidado do STF, decorre do art. 37 , § 6º , da Constituição Federal, tanto em relação a terceiros usuários e não-usuários do serviço.

Dentre as teorias que prestam a justificar a responsabilidade objetiva, destaca-se a teoria do risco, para a qual todo aquele que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros, de modo que deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. Não é a toa que se diz que nestes casos, a responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a idéia

de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em conseqüência de uma atividade realizada em benefício do responsável.

De acordo com a teoria do risco, o dever de indenizar exsurge do risco que o exercício da atividade causa para terceiros, em função do proveito econômico daí resultante.

Com efeito, sabe-se que a responsabilidade do transportador inicia-se com o embarque do passageiro e só termina com o seu efetivo desembarque sem que se alterem as condições de incolumidade do transportado. Segundo o Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, José Carlos Maldonado de Carvalho, basta, que o passageiro inicie o seu ingresso no ônibus, com o que se tem manifestada, ainda que tacitamente, a sua vontade em aderir ao contrato, frisando que o pagamento da passagem não é, conseqüentemente, elemento essencial para a validade do negócio jurídico.

A partir daí, destaca-se a característica mais importante do contrato de transporte, qual seja, a cláusula de incolumidade do passageiro, que nele se encontra implícita.

A cláusula de incolumidade é, como diz José de Aguiar Dias, citado pelo jurista acima aludido, “inerente ao contrato de transporte de pessoas, pois quem utiliza um meio de transporte regular celebra com o transportador uma convenção cujo elemento essencial é a sua incolumidade, isto é, a obrigação, que assume o transportador, de levá-lo são e salvo ao lugar do destino”.

A partir desta constatação, conclui-se que a obrigação assumida pelo transportador, além de objetiva, é também de resultado, não se exigindo do passageiro, em caso de dano, a prova sobre quem, culposa ou dolosamente, deu causa ao evento danoso; basta que seja provado pelo vitimado o contrato de transporte, o dano e o nexo de causalidade.

Excluindo-se as hipóteses da aplicação da teoria do risco integral, que envolvem as questões relativas a danos ambientais ou nucleares, é sabido que a responsabilidade civil objetiva pode ser relativizada, desde que presentes determinadas situações expressas em lei.

No caso do CDC, o próprio parágrafo 3º se incumbiu de apontar três hipóteses capazes de afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, quais sejam: a) prova de que o defeito não existiu; b) culpa exclusiva da vítima e c) culpa exclusiva de terceiro.

Nesse diapasão é que surge a linha argumentativa da acionada sobre a existência de culpa de terceiro, já que o buraco existente na pista não era de sua responsabilidade.

Todavia, a prova oral produzida nos autos e já mencionada alhures, não deixou dúvidas quanto à imprudência do motorista da acionada, uma vez que trafegava em alta velocidade. Certamente, caso estivesse dirigindo com cautela, teria tido tempo para visualizar o buraco na pista e com certeza teria evitado o choque da forma violenta em que se deu, o qual foi capaz de derrubar a passageira do assento. Ou, em menor velocidade, com certeza o tombo seria mais leve.

Uma vez definida a responsabilidade da empresa demandada, emerge agora a necessidade de se avaliar os danos causados.

Conforme se depreende do relatório médico do Hospital Manoel Vitorino acostado no ID 300121651 e da perícia médica realizada nos autos, ID 300140710, resta inconteste que a autora, em razão da queda, sofreu fratura na primeira vertebra lombar (L1), lesão que se acha compatível com o trauma sofrido, no dizer do perito.

Ademais, ao exame físico, o perito notou: 1. Cicatriz cirúrgica na região toráco lombar com 13 cm de extensão; 2. Dor à palpação da linha média lombar; 3. Espasmos musculares em região paravertebral lombar à direita; 4. Dor à mobilização lombar; 5. Diminuição do alcance; 6. Força muscular preservada em membros.

Adiante, em resposta ao quesito 5 elaborado pela empresa ré, o perito atestou que a autora sofre “limitação da mobilidade vertebral, que acarreta, limitação na participação e atividades que demandem esforços físicos vigorosos, rotacionais e sob trepidação de corpo inteiro”.

A perícia ratifica, ainda, que, por conta da fratura, foi preciso que a autora se submetesse cirurgia, ficando, em razão do procedimento, total e temporariamente incapacitada por 180 dias (tempo de recuperação da cirurgia) e, depois, incapacitada parcial e permanentemente, no percentual de 30% (ID 300140710, p. 7 e 8).

Posto isso, evidente o prejuízo causado à vida e saúde da requerente, resta-nos apreciar os pedidos formulados na inicial, a começar pelo pleito de danos materiais, configurado por pensão mensal vitalícia, em razão da diminuição de sua capacidade laborativa.

Sobre o tema, os artigos 949 e 950 do CC, assim dispõem:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

No caso dos autos, a autora não fez prova nos autos acerca de despesas com tratamento de saúde, nem comprovou ter sofrido efetivo prejuízo material, passível de ressarcimento pela empresa ré, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de danos material.

Por outro lado, é cediço que quem sofre redução parcial e permanente da capacidade laborativa tem direito ao pensionamento previsto no artigo 950 do Código Civil, independentemente da existência de capacidade para o exercício de outras atividades, em virtude de maior sacrifício para a realização do serviço, conforme entendimento consolidado do STJ (REsp 1.292.728/SC , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2013, DJe 2/10/2013), que tem sido largamente mantido pelos Tribunais, veja:
EMENTA: APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PENSÃO VITALÍCIA - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. “a vítima do evento danoso - que sofre redução parcial e permanente da capacidade laborativa - tem direito ao pensionamento previsto no artigo 950 do Código Civil, independentemente da existência de capacidade para o exercício de outras atividades, em virtude de maior sacrifício para a realização do serviço.” (REsp 1.292.728/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2013, DJe 2/10/2013). V .V. De conformidade com o disposto no art. 950, Código Civil, se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou, ou da depreciação suportada. Ausente a comprovação da incapacidade permanente para o trabalho, deve ser julgado improcedente o pedido. (TJ-MG - AC: 10024134036433001 Belo Horizonte, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/01/2021)

APELAÇÃO 1 e 2. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONSTATAÇÃO DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA DE FORMA PROPORCIONAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR QUE DEVE ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E AO CARÁTER INIBITÓRIO DA CONDUTA. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. CONTRATO DE SEGURO. APÓLICE QUE EXCLUI DE FORMA EXPRESSA A CONTRATAÇÃO DE COBERTURA PARA DANOS MORAIS. SÚM/STJ Nº 402. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. RECURSO ADESIVO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. PENSÃO MENSAL DEVIDA. PERCENTUAL A SER FIXADO COM BASE NA INCAPACIDADE LABORATIVA APURADO NA PERÍCIA. ART. 950, DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA PENSÃO VITALÍCIA EM PARCELA ÚNICA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - 0022719-45.2016.8.16.0017 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA ANGELA KHURY - J. 05.05.2022) (TJ-PR - APL: 00227194520168160017 Maringá 0022719-45.2016.8.16.0017 (Acórdão), Relator: Angela Khury, Data de Julgamento: 05/05/2022, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/05/2022)

No caso sob óculo, as restrições da autora ficaram bem evidenciadas no laudo pericial, que, além de quantificar o percentual de redução de sua capacidade laborativa, fez registros de que a requerente, atualmente, “tem dores na coluna, coloca muito atestados médicos no trabalho devido aos esforços que faz no labor e que afetam a coluna. Refere que antes do acidente nunca tinha sentido dor na coluna”. Assim, revela-se devido o pensionamento pretendido.
O laudo também registrou que a autora, que era cozinheira, sofreu rebaixamento em sua função, passando a ser auxiliar de cozinha, justamente pela redução de sua capacidade laborativa, reforçando a assertiva de que faz jus ao pleito.
No que pertine ao valor, considerando que a parte autora não fez prova quanto aos seus rendimentos na época do acidente, deverá ser tomado por referência o salário mínimo, como também o percentual da redução de sua capacidade, afirmada em laudo pericial, qual seja, 30%. Nesse sentido, cite-se a seguinte ementa do STJ:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR ATO ILÍCITO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO DE RENDA. AUSÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO. 1. A controvérsia dos autos está em definir o valor da pensão vitalícia, prevista no artigo 950 do Código Civil, em caso de redução parcial da capacidade laboral. 2. Havendo redução parcial da capacidade laborativa de vítima que, à época do ato ilícito, não desempenhava atividade remunerada ou quando não comprovada a sua renda, a base de cálculo da pensão deve se restringir a 1 (um) salário mínimo. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1741707 SP 2020/0201273-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023)
Assim, resta assentado que a autora possui direito ao pensionamento mensal vindicado, de forma vitalícia, no valor de 30% do salário mínimo, a ser apurado a cada ano, tendo como termo inicial a data do evento danoso. Sobre as parcelas vencidas, deverá incidir correção monetária (INPC) e juros de mora a partir do vencimento de cada prestação. Nesse sentido: “As parcelas vencidas e vincendas da referida obrigação devem ser corrigidas monetariamente a contar da data do evento danoso e acrescidas de juros de mora, no caso de eventual inadimplemento, a contar do vencimento de cada respectiva prestação” (EDcl no REsp 1.591.178/RJ , Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe de 25/04/2019).
Por sua vez, as pensões vincendas serão pagas nas datas de seus respectivos vencimentos, que fixo no dia 5 de cada mês. No caso de atraso, incidirá correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela.
Saliente-se, por oportuno, que o fato da autora ter recebido benefício previdenciário (auxílio doença) não desnatura o direito ora fixado, visto que “O pensionamento por ilícito civil não se confunde com o pago pela Previdência Social, por ter origem diversa, de sorte que possível a concomitância entre ambos, não ficando eximido o causador do sinistro se, porventura, a vítima ou seus beneficiários percebem pensão paga pelo INSS. Precedentes.” (STJ - AgInt no REsp: 1839513 PR 2019/0282718-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 23/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2021).

No tocante ao dano moral, está ele amplamente assegurado pelo Ordenamento Jurídico Nacional, precipuamente no art. 5º, X, da Constituição Federal que proclama ser inviolável a honra e assegura a indenização pelo dano moral decorrentes da respectiva violação.
É também nesta linha que o Código Civil, em seu art. 186, reconhece expressamente a existência de dano moral ao dispor, verbis: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
A indenização por danos morais não pode ser avaliada mediante apenas um cálculo matemático, pois tem ela outro sentido: além o da punição, se propõe a compensar a sensação de dor da vítima. Portanto, tal paga em dinheiro deve representar para a vítima uma satisfação psicológica, capaz de neutralizar o sofrimento impingido.
No caso em estudo, resta claramente demonstrado o dano moral sofrido pelo requerente, visto que, em virtude da falha do serviço foi exposta a situação de grande abalo físico e emocional, que sem dúvidas causou-lhe enorme insatisfação e angústia. Para além disso, não se pode deixar de levar em consideração a postura dos prepostos da empresa requerida, que sequer se prestaram a socorrer a requerente. A narrativa constante da inicial foi totalmente ratificada pelo depoimento colhido em juízo, o qual demonstrou a insensibilidade e até desrespeito do preposto da empresa logo após o acidente, vide depoimento do Sr. EVILASIO NEVES DOS SANTOS, que também era passageiro do ônibus naquele dia, tendo sido ele a pessoa que acompanhou a autora até a unidade de saúde (ID 398844171).
Os danos morais sofridos pela autora são, pois, evidentes e representam muito mais que um mero dissabor, motivo pelo qual merecem reparo.
A indenização decorrente dos danos morais tem como escopo compensar a dor suportada pela vítima e impedir a reincidência do réu. No entanto, apesar da previsão constitucional do dano moral, a legislação infraconstitucional foi omissa quanto aos parâmetros a serem utilizados para delimitar o quantum da indenização devida.
Diante da lacuna legal, as cortes brasileiras, principalmente o Superior Tribunal de Justiça, têm traçado, caso a caso, requisitos que norteiam a fixação do valor do dano, respeitando a proporcionalidade entre o dano e a indenização.
A doutrina nacional também tem auxiliado o magistrado na árdua tarefa de determinar um valor justo para a compensação do dano suportado, invocando, além do princípio da proporcionalidade, o da razoabilidade e o da moderação.
Em que pese a dificuldade enfrentada pelo julgador, a doutrina e a jurisprudência têm sugerido critérios de ordem objetiva e subjetiva referentes a pessoa do ofendido e do ofensor. Verificar-se-á, subjetivamente, a posição social ou política do ofendido; objetivamente, deverá ser analisada a situação econômica do ofendido e do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa.
Assim, sopesando as condições do evento danoso, a angústia sofrida pelo autor e a capacidade financeira dos ofensores, tenho como satisfatória a indenização compensatória pelo dano moral, o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), importância que considero adequada também como fator de inibição a novas práticas lesivas.
Sobre este valor da condenação deverá incidir juros e correção monetária. No que tange à correção monetária, sigo a orientação do STJ que vem pontuando que, uma vez determinada a indenização por danos morais em valor certo, o termo inicial desta é a data em que o valor foi fixado, ou seja, a data da prolação da sentença. Os juros moratórios, por sua vez, devem incidir desde a citação.
Saliente, por oportuno, que não há que se falar em dedução do seguro obrigatório, seja porque não há evidências nos autos de que a autora o recebeu, seja porque, como se infere da Lei 6.194 /74, o seguro obrigatório DPVAT objetiva cobrir danos materiais, e não, danos morais, de forma que a Súmula 246 do STJ somente terá lugar relativamente à condenação por danos materiais.
Por fim, em que pese evidenciada a probabilidade do direito vindicado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, haja vista o perigo da irreversibilidade, nos termos do artigo 300, §3º, do CPC.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS para condenar a empresa acionada a pagar à autora:
1. Pensão mensal vitalícia, no valor de 30% do salário mínimo, a ser apurado a cada ano, tendo como termo inicial a data do evento danoso, devendo incidir, sobre as parcelas vencidas, correção monetária (INPC) e juros de mora (1% a/m) a partir do vencimento de cada prestação. Quanto às pensões vincendas, elas deverão ser pagas nas datas de seus respectivos vencimentos, que fixo no dia 5 de cada mês;
2. Indenização a título de danos morais, no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente pelo INCP e acrescidos de juros de mora de 1% a/m, a partir da citação, ao tempo em julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Atendendo ao princípio da sucumbência e em observância à súmula 326 do STJ, considerando que a autora decaiu em parte mínima, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação.

P. R. I.

Salvador, 01 de março de 2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar (F)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8000742-36.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdeir Conceicao Da Hora Pires
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO N. 8000742-36.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: VALDEIR CONCEICAO DA HORA PIRES

Advogado(s) do reclamante: MARCILIO SANTOS LOPES
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI
SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de ação em sede de cumprimento de sentença tendo como exequente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e executado VALDEIR CONCEICAO DA HORA PIRES.
Compulsando os autos, verifico que as partes entabularam acordo, nos termos da minuta apresentada no ID 430726063, a qual se acha subscrita pelos advogados das partes, cujos poderes acham-se outorgados através das procurações de ID 430726063 e 420357522, além do substabelecimento de ID 420357524.
O exequente, por sua vez, requer a suspensão do processo até o cumprimento integral da obrigação.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que sejam produzidos os jurídicos e legais efeitos, ao tempo em que suspendo a EXECUÇÃO, pelo prazo de 4 meses, até o cumprimento integral das obrigações ajustadas.
Custas e honorários, na forma convencionada.
Não havendo irresignação da parte exequente, finda a suspensão e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação da parte interessada, determino, desde já, o arquivamento do feito.
Expeça-se Alvará em favor do exequente ou de patrono com poderes especiais para tanto, sobre o valor depositado/penhorado.
P. I.C.

Salvador, BA, 1 de março de 2024

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar (F)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0522726-34.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455)
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213)
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222)
Reu: Fernanda Azevedo Ferrari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO Nº: 0522726-34.2016.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: [Cheque, Prestação de Serviços] MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

RÉU: FERNANDA AZEVEDO FERRARI

Vistos.

UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR, com identificação e representação devidas, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA contra FERNANDA AZEVEDO FERRARI, ambos devidamente qualificados nos autos.
A demandante afirma que a Ré ingressou, mediante vestibular, no curso de Bacharelado em Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda no segundo semestre letivo de 2001, abandonando o curso no primeiro semestre de 2007, conforme Histórico Escolar que anexa.
Afirma que, após a sua matrícula e ingresso no curso, a Ré deixou de adimplir com as parcelas referentes às mensalidades contratualmente assumidas como forma de contraprestação aos serviços educacionais prestados de forma eficiente.
Conta que, no ano de 2006, foi firmado Termo Aditivo, onde o débito foi reconhecido e parcelado em 94 parcelas mensais e sucessivas, entre os meses de setembro de 2006 a maio de 2014.
A despeito disso, informa que houve descumprimento do contrato e dos seus aditivos por parte da Ré, tornando-se inadimplente em suas obrigações contratuais referente ao pagamento das mensalidades, sendo o seu débito atual, no que concerne às parcelas vencidas e não prescritas entre o período de 14/04/2011 a 14/01/2015 no valor histórico de R$ 8.828,16 (oito mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e dezesseis centavos), os quais, atualizados, perfazem o valor de R$ 8.397,44 (oito mil trezentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos).
Junta documentos.

Despacho inicial, ID 308920719, negando o pagamento de custas ao final do processo e notificando a autora para que se manifestasse sobre a possibilidade de parcelamento.
Pagas as custas, no ID 308920719 foi determinada a citação da ré.
Frustrada a diligência, a autora pugnou pela realização de pesquisas eletrônicas de endereço.

Expedida nova carta citatória, a ré foi citada, conforme demonstra o AR acostado no ID 377686792.
É o relatório. Decido.

Devidamente citada para apresentar contestação e advertida do prazo e das conseqüências de não o fazer, conforme carta citatória expedida, a requerida deixou transcorrer o prazo “in albis”, pelo que decreto a sua revelia, com fundamento no art. 344, do CPC, com a ocorrência de todos os seus efeitos, quais sejam, reputar-se-ão verdadeiros todos os fatos afirmados pelo autor, e desnecessidade de intimação do réu dos atos processuais praticados.
Desta forma, é cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a revelia, no presente feito produz todos os seus efeitos (Art. 344, NCPC).
Compulsando-se o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos pela parte autora, que o débito contestado é oriundo de contrato de prestação de serviços educacionais, cujas mensalidades não foram integralmente quitadas, vide documentação acostada ID 308920601, 308920606, 308920709 e 308920714.
Com efeito, a desconstituição da prova escrita, sem eficácia de título executivo, que lastreia a ação monitória ajuizada, depende de prova cabal, cujo ônus, na exegese do art.373, inciso II, do NCPC, compete à parte ré. No entanto, tendo se mantido silente e, em não opondo os correlatos embargos previstos na lei processual civil, urge que os documentos apresentados sejam constituídos em títulos executivos judiciais, na forma do pleito esposado na peça vestibular.
Isto posto, ACOLHO O PLEITO FORMULADO, declarando constituído, de pleno direito, os títulos executivos judiciais, nos termos do §2º, do art. 701, do NCPC
Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, nos moldes do artigo 85, §2º, do NCPC.
Decorrido o prazo sem pagamento, e colacionada planilha atualizada pelo exequente, expeça-se carta intimatória para o réu, independente de novo despacho, para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa e mais 10% de honorários, nos termos do artigo 523, §1º, do NCPC.
P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 01 de março de 2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar (F)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8138062-31.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Graciele Carneiro Dos Santos
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Alessandra De Jesus Silva (OAB:SP283304)

Sentença:
8138062-31.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: GRACIELE CARNEIRO DOS SANTOS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

SENTENÇA

GRACIELE CARNEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra FIDC IPANEMA VI, igualmente qualificado nos autos.

Após requerer assistência judiciária gratuita, a autora afirma que procurou concessão de crédito, todavia teve seu pedido negado visto que se encontrava com restrições de crédito junto ao SPC/SERASA. Aduz que o débito discutido fora incluído pela ré em agosto de 2021, referente ao valor de R$762,42 reais.

No entanto, afirma que não contraiu os débitos acima e que teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não lhe pertence.

Após a narrativa dos fatos, a autora pugna pela concessão de tutela antecipada, consistente na determinação de que a ré efetue a imediata exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito, requerendo, ao final, a declaração de inexistência dos débitos e condenação da empresa ré a indenizar-lhe por danos morais, no importe de R$15.000,00 reais.

Junta documentos.

No ID 162340824, o pedido de concessão de liminar foi negado, sendo deferido, no entanto, o pleito de assistência judiciária gratuita.

Citada, a empresa ré apresenta defesa no ID 359652226, arguindo, de início, que a dívida questionada é totalmente legítima, tendo em vista a cessão de crédito realizada é oriunda do Contrato C261165044305155, celebrado com Banco Bradesco S/A, decorrente, especificamente, do uso do produto “Cartão de Crédito”, o qual recebe numeração de atribuição distinta junto ao sistema da empresa requerida, que atualmente é n.º 38015008, cujo valor total do débito atualizado perfaz a quantia R$ 1.948,68, sendo que, deste valor, R$762,42.

Registra que a autora foi notificada da cessão de crédito realizada e que não praticou qualquer atitude abusiva ou contrária à lei, reiterando que a cobrança referente à efetiva utilização do serviço e os encargos contratuais respectivos, são cobradas na conformidade do contrato pactuado, cujas cláusulas foram do conhecimento prévio da Autora.

Por fim, destaca a existência de negativações preexistentes e rechaça o pedido de danos morais, pugnando pela improcedência das pretensões. Acosta documentos.

Réplica à contestação, ID 399388827, ocasião em que reitera os pedidos constantes na inicial e requer o julgamento antecipado da lide.

Intimados acerca do interesse em produzir provas, as partes se mantiveram silentes (Certidão ID nº 433376675).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.

O valor da causa estipulado na inicial deve equivaler, em princípio, à soma do proveito econômico a ser obtido na demanda. Pois, nas ações em que há cumulação de pedidos, deve corresponder à soma dos valores de todos eles. Com efeito, considerando o disposto no artigo 292, inciso V do CPC, que estabelece que o valor da causa em ação que contenha pleito de indenização por danos morais é o pretendido e ainda a regra artigo 292, inciso VI, do CPC, que nas ações em que há cumulação de pedidos deve corresponder à soma dos valores de todos eles, entendo devido o valor atribuído pelo autor, razão pela qual rejeito a impugnação.

Passando ao mérito da lide, vê-se que se trata de ação de indenização por danos morais em que é imputada à ré a prática de conduta indevida, consistente na indevida inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, gerada em razão de cobrança de débito indevido.

No entanto, os documentos acostados autos revelam que a dívida objeto da presente demanda decorre de relação contratual estabelecida entre a requerente e o Banco Bradesco, sendo certo que o credor cedeu o crédito à empresa ré, a teor do art. 286,

do Código Civil, consoante demonstra o documento ID 359652240, que contem dados suficientes à identificação da dívida, haja vista a menção à modalidade de operação e número do contrato.

Deve-se registrar que a cessão de crédito é instituto reconhecido pelo código civil, não prescindindo de prévia autorização ou anuência do devedor, o qual, a teor do artigo 290, deve apenas ser cientificado a fim de evitar que o pagamento seja feito a quem não mais é credor.
A autora, por seu turno, não obstante intimada para réplica, limitou-se a impugnar genericamente os documentos, mas não negou a existência do débito junto ao Banco Bradesco, nem questionou de forma específica as faturas apresentadas, que demonstram não somente a utilização efetiva do crédito, mas também o pagamento de valores.

Assim, a despeito da inexistência do contrato originário nos autos, o exame do caderno processual revela o caráter devido do apontamento realizado pelo suplicado, visto que os documentos acostados, notadamente as telas e contrato de ID 359652236 e 359652237, demonstram que efetivamente o cartão foi utilizado, havendo, inclusive, muitos registros de pagamentos, descartando a possibilidade de fraude aventada na inicial.

Nesse diapasão, em regra não se deve admitir como legítima a cobrança derivada de relação de consumo, cujo contrato não foi exibido. No entanto, no caso em comento, outros elementos existentes nos autos evidenciam que a autora efetivamente se utilizou do crédito disponibilizado por via do cartão, sendo certo que se trata de dívida regularmente contraída e não paga, tornando perfeitamente lícita a inscrição do seu nome nos órgãos restritivos de crédito, seja pelo credor originário, seja pela empresa cedida.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada pela autora, e assim o faço com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC, sem prejuízo da observância do artigo 98, §3º, do NCPC, face à assistência judiciária gratuita de que é beneficiária.

P.R.I.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar (F)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8054740-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandra Ferreira Do Rosario
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Sentença:
8054740-45.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA DO ROSARIO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Vistos.
ALESSANDRA FERREIRA DO ROSÁRIO, devidamente qualificada nos autos, ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra BANCO SANTANDER, igualmente qualificado nos autos.
Após requerer assistência judiciária gratuita, a autora afirma que procurou concessão de crédito, todavia teve seu pedido negado visto que se encontrava com restrições de crédito junto ao SPC/SERASA. Aduz que o débito discutido fora incluído pela ré em agosto de 2021, referente ao valor de R$438,61 (quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos) reais.
No entanto, afirma que não contraiu os débitos acima e que teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não lhe pertence.

Após a narrativa dos fatos, a autora pugna pela concessão de tutela antecipada, consistente na determinação de que a ré efetue a imediata exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito, requerendo, ao final, a declaração de inexistência dos débitos e condenação da empresa ré a indenizar-lhe por danos morais, no importe de R$15.000,00 reais.
Junta documentos.
No ID384666110 , o pedido de concessão de liminar foi negado, sendo deferido, no entanto, o pleito de assistência judiciária gratuita.
Citada, a empresa ré apresenta defesa no ID393054115 , arguindo, em sede preliminar pela falta de interesse de agir e da ausência de comprovante de residência em nome da autora, que a dívida questionada é totalmente legítima, tendo em vista que o débito, celebrado com Banco Santander (Brasil) S/A, decorre do contrato de proposta de abertura de conta e "Cartão de Crédito" múltiplo(Crédito e Débito) presente no ID393054119 , cujo valor total do débito atualizado perfaz a quantia R$ 438,61.
Destaca que a autora utilizou o cartão de crédito e também aponta o registro de compras realizadas.
Registra que a autora foi contratou o cartão de crédito final 7432, e que não praticou qualquer atitude abusiva ou contrária à lei, reiterando que a cobrança referente à efetiva utilização do serviço e os encargos contratuais respectivos, são cobradas na conformidade do contrato pactuado, cujas cláusulas foram do conhecimento prévio da Autora.
Por fim, destaca a existência de negativações preexistentes e rechaça o pedido de danos morais, pugnando pela improcedência das pretensões. Acosta documentos.
Réplica à contestação, ID 400684667, ocasião em que reitera os pedidos constantes na inicial, contestado argumentos da Ré e requer o julgamento antecipado da lide.
Intimados acerca do interesse em produzir provas, ambas as partes se mantiveram silentes, conforme testificado na Certidão de ID 433373929.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.
Passando a análise das preliminares arguidas.
A demandada alegou a ausência de comprovante de residência em nome da parte. Entretanto a ausência de tal documento não implica em indeferimento da vestibular, uma vez que o autor se encontra devidamente qualificado na referida peça de ingresso, presumindo-se verdadeiros os dados pessoais nela inseridos. Além do mais, inexiste disposição legal que torne obrigatória a apresentação de comprovante de residência, consoante art. 319 e 320 do CPC. Por tais razões, rejeito a preliminar.
Em preliminar, arguiu o réu a ausência de interesse de agir, a qual rejeito. E assim decido porque não há que se falar em exigência de prévio requerimento administrativo para o ingresso da ação, pois a Constituição Federal prevê expressamente o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV) garantindo ao cidadão a possibilidade de provar o Poder Judiciário no intuito de garantir seus direitos.
No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte autora em ingressar com a presente ação Judiciário para obter a medida judicial adequada para declarar inexistente o débito que alega desconhecer e condenar o réu na reparação dos danos morais, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória. Portanto, vislumbra-se ser a demanda útil e adequada ao fim colimado pelo autor, resistido pelo réu.
Passando ao mérito da lide, vê-se que se trata de ação de indenização por danos morais em que é imputada à ré a prática de conduta indevida, consistente na indevida inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, gerada em razão de cobrança de débito indevido.
No entanto, os documentos acostados autos revelam que a dívida objeto da presente demanda decorre de relação contratual estabelecida entre a requerente e o Banco Santander, consoante demonstra o documentos conforme Ids 393054119 e 393054123, que contém dados suficientes à identificação da dívida e foto, haja vista a menção à modalidade de operação e número do contrato.
Deve-se registrar, conforme ID393054120 , constam telas sistêmicas com dados pessoais da autora e informações do produto contratado, contradizendo as alegações da requerente de que não contratou o produto.
A autora, por seu turno, não obstante intimada para réplica, limitou-se a impugnar genericamente os documentos, mas não negou a existência do débito junto ao Banco Santander, nem questionou de forma específica as faturas apresentadas, que demonstram a utilização efetiva do crédito e valores em aberto.
Assim, a despeito da inexistência do contrato originário nos autos, o exame do caderno processual revela o caráter devido do apontamento realizado pelo suplicado, visto que os documentos acostados, notadamente as faturas de ID 393054123, demonstram que efetivamente o cartão foi utilizado, havendo, inclusive, muitos registros de pagamentos, descartando a possibilidade de fraude aventada na inicial.
Nesse diapasão, em regra não se deve admitir como legítima a cobrança derivada de relação de consumo, cujo contrato não foi exibido. No entanto, no caso em comento, outros elementos existentes nos autos evidenciam que a autora efetivamente se utilizou do crédito disponibilizado por via do cartão, sendo certo que se trata de dívida regularmente contraída e não paga, tornando perfeitamente lícita a inscrição do seu nome nos órgãos restritivos de crédito, seja pelo credor originário, seja pela empresa cedida.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada pela autora, e assim o faço com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC, sem prejuízo da observância do artigo 98, §3º, do NCPC, face à assistência judiciária gratuita de que é beneficiária.
P.R.I.
Salvador/(BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR (F)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8041862-59.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yasmin Alcantara Lima
Reu: Damasio Educacional S.a.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)
Reu: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Rafaela Tertuliano Ferreira (OAB:SP424065)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO Nº: 8041862-59.2021.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: YASMIN ALCANTARA LIMA

RÉU: REU: DAMASIO EDUCACIONAL S.A., BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.

Vistos.
YASMIN ALCÂNTARA LIMA, devidamente qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER contra DAMÁSIO EDUCACIONAL S/A - Faculdade UNIRUY e BANCO ANDBANK(BRASIL) S.A, ambos qualificados nos autos.
Após requerer os benefícios da gratuidade judiciária, a autora aduz que ingressou no curso de odontologia em 2020.1, matriculada sob o nº 2020.51.10416-3, com benefício de uma bolsa de estudos de 50% nas mensalidades e 75% em P2, e o restante pago mediante financiamento estudantil pelo programa PRA VALER, através do BANCO ANDBANK(BRASIL) S.A que financiava o valor de cada semestralidade mediante aplicação de juros remuneratórios e correção monetária pelo IPCA.
Conta que, em 2020.2, realizou a matrícula junto à instituição de ensino e, na sequência, o Contrato de Crédito Direto ao Consumidor(CDC) para Financiamento Educacional nº. 5989636.1-9 da semestralidade no valor de R$ 20.527,44(-), com incidência de juros mensais de 1,98% e anuais de 26,53% e correção monetária pelo IPCA, que perfizeram o montante de R$ 26.199,36(-).
No entanto, afirma que o financiamento foi feito com base no “valor cheio” da mensalidade - R$ 3.421,24(-) - conforme informado pela instituição de ensino à instituição financeira, e não, no valor de R$ 1.710,62(-), equivalente à aplicação da bolsa mensal de 50%.

Acrescenta, ao ser privada da bolsa de 50% a que faria jus, teve que suportar encargos de financiamentos do valor integral da semestralidade, tornando inviável a adimplência.
Narra que, provocada administrativamente, a faculdade reconheceu que a avaliação de crédito para 2020.2 foi feita com base no valor integral, mas que não seria possível revertê-la, restando somente o ressarcimento do valor pago a maior.
Pontua que, não bastasse a contratação de valores indevidos, foi surpreendida com a cobrança de valores cuja origem não foi individualizada, referente ao semestre 2021.1, fato que a impediu de seguir nos seus estudos.
Descreve que, após ofício enviado à instituição de ensino a fim de melhor esclarecer os fatos, a resposta pontuou que: a) foi assegurada a concessão de bolsa estudantil para a autora no percentual de 30%, 50% e 96%; b) foi indicada a existência de débito no mês de janeiro de 2021.1 e que c) o valor da semestralidade de 2020.2 informado para a empresa de crédito estudantil foi de 3.421,24 (-).
Sendo assim, a autora requer a concessão de provimento liminar a fim de que seja determinado à ré a imediata matrícula da autora no semestre regular do curso de odontologia que foi impedida de materializar, assegurando-lhe pleno acesso às modalidades de ensino presencial e online, realização de avaliações/trabalhos escolares e respectiva atribuição de notas; e garantida ainda a manutenção da bolsa de estudos de 50% sobre as mensalidades escolares, adquirida com a migração do curso, sob pena de incidência de multa diária.
Adiante, requer a citação da parte ré e, ao final, a confirmação da medida, com ulterior declaração de inexistência de débito apontado em relação a janeiro de 2021, além do reconhecimento da abusividade da conduta impeditiva à sua matrícula. Por fim, pugna pela condenação da ré à restituição em dobro da metade do valor da semestralidade de 2020.2, financiada pelo Banco réu, acrescido dos encargos do financiamento.
Instruída a exordial com documentos.

No ID 102261870, a tutela de urgência foi deferida, determinando a suspensão da cobrança da dívida de valor histórico de R$1297,54, vencida em 02/04/21, bem como a efetivação da matrícula da parte autora na semestralidade 2021.1, inclusive com a bolsa de estudos de 50% já concedida, viabilizando o acesso ao ensino presencial e online, conforme contrato, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até ulterior deliberação deste Juízo.
Na ocasião, foi deferida a assistência judiciária gratuita, invertido o ônus da prova e determinada a citação da parte ré.
No ID 104406353, a 1º acionada informa o cumprimento da decisão liminar e junta documentos. Adiante, no ID 107530627, apresenta contestação na qual afirma que a parte autora não logrou êxito em comprovar a ocorrência dos fatos narrados. Aduz que, não foram trazidos aos autos quaisquer documentos capazes de comprovar a suposta falha na prestação dos serviços, tampouco que o aluno tenha contratado o crédito para toda a semestralidade.
Sustenta que o impedimento à renovação da matrícula decorre do contrato firmado e da situação inequívoca de inadimplência com relação às mensalidades de 2020.2. Por fim, rechaça o pedido de repetição de indébito e pugna pela rejeição dos pedidos. Junta documentos.
O Banco acionado, por sua vez, apresenta defesa no ID 151379987, na qual sustenta que as informações inseridas no contrato são de responsabilidade do aluno e da IES, e que, após a inserção destas informações, apenas analisa os requisitos formais de existência do contrato e questões de aprovação financeira. Nesse passo, argui sua ilegitimidade passiva.

No mérito, defende que não pode ser responsabilizado por atos de terceiros, sobretudo porque não tem acesso a conteúdo referente aos descontos eventualmente concedidos aos alunos, bolsas estudantis ou afins.
Ao final, requer a improcedência da pretensão e junta documentos.
Réplica apresentada no ID 392432422, ocasião em que foram reiterados os pedidos iniciais.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
De início, importa assentar que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do NCPC, haja vista que se trata de matéria fática e de direito, cujas provas já se acham suficientemente produzidas nos autos.
Antes de passar ao mérito da lide, forçosa a rejeição da preliminar suscitada pelo 2º réu, BANCO ANDBANK, acerca da sua ilegitimidade passiva. Isso porque a demanda versa sobre a regularidade do financiamento estudantil pelo programa PREVALER, o qual foi concedido pela instituição financeira contestante, razão pela qual deve permanecer no passivo e responder pelos atos que eventualmente tenham causado prejuízo à autora.
No mérito, impende destacar que as instituições de ensino superior enquadram-se no conceito de fornecedor inserto no art. 3º da lei 8.078/90, inferindo-se ser de consumo a relação estabelecida entre elas e seus alunos.
Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa, nos termos do artigo 14, do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Tal dispositivo visa, assim como os demais artigos do código consumerista, proteger a parte mais vunerável da relação de consumo, afastando e prevenindo abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços.
Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.
No entanto, o mesmo artigo do Código de Defesa do Consumidor determina, expressamente, que o fornecedor de produtos e serviços só será eximido de culpa quando o defeito não existir ou quando existindo, a culpa seja exclusivamente do consumidor ou de terceiro:
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Nesse sentido, considerando a responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, cabe ao fornecedor provar que fora rigorosamente diligente na prestação do serviço.
Com efeito, no caso sob óculo, é inconteste que a autora firmou com a 1º requerida contrato de prestação de serviços educacionais, sendo igualmente incontroverso que a requerente, no momento do ingresso na faculdade, solicitou a concessão de bolsa (ID 107530628), pleito que foi apreciado e aprovado, dando-lhe direito a descontos de 30%, 50% e 96%, nos termos da resposta apresentada pela primeira acionada, vide ofício ID 102226513.
O documento apresentado no ID 102226510, por sua vez, indica que a requerente foi beneficiada com desconto de 96,878% por ocasião da matrícula no semestre 2020.1 e depois com desconto de 50% nas mensalidades, o que de fato ocorreu. Consta, ainda, que, para o semestre 2020.2, o desconto de 50% nas mensalidades deveria ter sido aplicado, uma vez que se encontrava ativo em sistema, não sendo isso, contudo, o que ocorreu.

Os contratados juntados pela autora no ID 102225557, p. 31 e ss, demonstram que o valor total financiado pelo Banco foi de R$26.199,36 reais, correspondente à semestralidade 2020.2, cujas mensalidades foram de R$ 3.421,24 reais, isto é, o valor integral.

Impende destacar que a própria ré, através de seu preposto, no documento ID 102225557, p. 7, afirma que a avaliação do crédito referente ao semestre 2020.2 foi realizada com base no valor integral da mensalidade, sem explicar o porquê da não aplicação do desconto de 50%, e salientando que o problema não poderia ser revertido, restando à interessada solicitar o ressarcimento do valor pago à maior.

A 1º acionada, em sua defesa, não negou quaisquer desses fatos, tendo se limitado a arguir a ausência de ato ilícito e de responsabilidade, quedando-se inerte sobre a evidente falha do serviço, que ocasionou a cobrança de valores a maior à requerente, bem como impedimento à rematrícula no semestre imediatamente seguinte.

Mister registrar, outrossim, que a ré, de igual modo, não discriminou a origem do débito questionado na inicial, referente ao início de 2021, impondo-se, pois, a confirmação da tutela de urgência e ainda a procedência do pedido de declaração de inexistência de débito no valor de R$ 1.297,54 reais.
Também cabível se mostra o pleito de restituição, em dobro, de metade dos valores da semestralidade de 2020.2, devidamente atualizados, mediante incidência de juros e correção monetária, a partir de cada desembolso, porquanto evidenciado que tais valores não eram devidos pela requerente, já que fazia jus a 50% de desconto nas mensalidades do período.
Diz-se em dobro, porque, segundo o novo entendimento do STJ, dispensa-se prova da má-fé do fornecedor, de forma que a repetição do indébito em dobro prevista no parágrafo único do 42 do CDC é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. Nesse sentido, confira-se o respectivo julgado:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - AgInt nos EDcl nos EAREsp: 656932 RS 2015/0016291-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/09/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/09/2021)
Todavia, a concretização do citado pedido fica condicionado à prova dos pagamentos efetuados, o que poderá ser realizado no momento do cumprimento de sentença.
Ante o exposto, no art. 487, I do NCPC, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados para, confirmando a tutela antecipada concedida no ID 102261870, declarar a inexistência da dívida de valor histórico de R$1.297,54 (mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), vencida em 02/04/2021 e determinar a devolução em dobro da metade dos valores da semestralidade de 2020.2, cobrados indevidamente da autora, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária (INPC), a partir de cada desembolso, desde que provado o efetivo pagamento no momento do cumprimento de sentença.
Atendendo ao princípio da sucumbência, levando em conta o disposto nos arts. 86, caput do NCPC, condeno a 1º acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo R$ 2.000,00 (dois mil reais), com lastro no artigo 85, §8º, do CPC, levando-se em consideração o zelo e trabalhos desenvolvidos.
Salvador/(BA), 01 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito Auxiliar (F)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027601-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. S. D. M.
Advogado: Juliana Rodrigues Cunha Tavares (OAB:DF58685)
Reu: Bradesco Saude S/a
Representante: Isabella Naves Dos Santos
Advogado: Juliana Rodrigues Cunha Tavares (OAB:DF58685)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PROCESSO: 8027601-84.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: L. S. D. M.
REPRESENTANTE: ISABELLA NAVES DOS SANTOS

REU: BRADESCO SAUDE S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR ajuizada por L.S.M, representado por sua genitora ISABELLA NAVES DOS SANTOS, em face de BRADESCO SAÚDE S/A, todos qualificados.

Relata que é beneficiária do plano de saúde (Saúde Top) empresarial ofertado pela empresa ré, sendo portadora da carteirinha de nº 954 130 008826 035 e estando adimplente com todas as mensalidades, que são descontadas diretamente no contracheque de sua genitora. Os seus pais começaram a estranhar o seu comportamento, por haver prejuízo no "foco, atenção, funções executivas, consciência fonológica com escrita com trocas de fonemas e omissões, comportamento (agitado, impulsivo, desatento)". Foi confirmado, então, o diagnóstico de transtorno do déficit de atenção e hiperatividade predomínio desatento de moderada intensidade (CID F90.0) e transtorno específico de aprendizado (CID R48.0).

Informa que de posse do laudo médico, a autora solicitou à empresa ré o fornecimento das terapias multidisciplinares e, na oportunidade, foram indicados estabelecimentos para a realização. Ocorre que a rede credenciada indicada não tem disponibilidade para atendimento da criança da forma adequada.

Pretende a parte autora a concessão da tutela de urgência, para determinar que a empresa ré promova, no prazo de 48h, a autorização e o custeio integral do tratamento prescrito pela médica assistente, com a formação indicada, em clínica multidisciplinar próxima ao domicílio da criança, pleiteando o caráter dinâmico do tratamento, nos exatos moldes do laudo médico , sob pena de multa por descumprimento: Fonoaudiologia com pós-graduação em linguagem infantil: 2 horas semanais para melhora do desenvolvimento da linguagem e consciência fonológica; Neuropsicologia com formação em Terapia Sistêmica Familiar: 2 horas semanais para melhora do quadro de agitação, desatenção, habilidades sociais, adaptativas, funções executivas, comportamento, autoestima, orientação parental; Psicopedagogia com especialização em neuropsicopedagogia: 2 horas semanais para melhora do foco, atenção, aprendizado, independência e autonomia; Psicomotricidade: 2 horas semanais para melhora da postura, tônus, equilíbrio, propriocepção, auxílio para promoção de acomodação motora.

RELATADOS. DECIDO.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mister se faz que estejam demonstrados os pressupostos elencados no art. 300, do NCPC, quais sejam: verossimilhança das alegações do autor, fundada em prova inequívoca, aliada ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou à caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Compulsando os autos, verifica-se diante da prova inequívoca produzida, serem verossímeis as alegações do demandante e a existência do periculum in mora, necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Aplicando as normas consumeristas à hipótese em exame, deflui-se que sendo o contrato de plano de saúde um contrato de serviço de duração continuada, tem-se por habitual que surjam enfermidades que acarretam a necessidade de cuidados médicos peculiares e especiais, mas que pela finalidade da contratação, qual seja, cobertura de saúde, não podem ser negadas pela seguradora.

Sendo assim, acatar a negativa de autorizar o tratamento médico para déficit de atenção e hiperatividade predomínio desatento de moderada intensidade, considerando-se comprovado, com o relatório médico acostados aos autos, a urgente necessidade do referido acompanhamento multidisciplinar para assegurar o estado de saúde da autora, que convive com o diagnóstico de déficit de atenção e hiperatividade predomínio desatento de moderada intensidade, seria restringir os meios de concessão do fornecimento do serviço prestado, o que, por via de consequência, repercutiria na limitação do mencionado serviço, que é a garantia do direito à saúde.

Vislumbra-se, destarte, a verossimilhança das alegações do suplicante, através do relatório médico acostado aos autos (ID 433409652), os quais indicam ser a autora portadora de déficit de atenção e hiperatividade predomínio desatento de moderada intensidade, com recomendação de abordagem terapêutica multidisciplinar.

Com relação aos métodos e técnicas indicadas pelo médico, a ANS, através da Resolução Normativa nº 539 de 23 de junho de 2022, determinou que "passa a ser obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84, conforme a classificação internacional de doenças". Então, incumbe ao plano de saúde disponibilizar profissional habilitado à prestação das terapias.

Nesse sentido, conforme relatório, impõe-se o acompanhamento por profissionais qualificados como meio essencial ao desenvolvimento da criança.

Quanto ao periculum in mora, resta evidente extreme de dúvidas. Isto porque a vida e a saúde da autora, ao esperar o deslinde da demanda com o julgamento do mérito, poderão sofrer danos irreversíveis e irreparáveis.

No particular é interativa a jurisprudência Pátria. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. MENOR. TRANSTORNO OPOSITOR DESAFIADOR E TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE. LAUDO ATESTANDO NECESSIDADE DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. TUTELA DE URGÊNCIA PARA CUSTEIO DO TRATAMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Cinge-se a controvérsia à responsabilidade da seguradora de saúde pelo custeio de tratamento multidisciplinar de menor diagnosticado com TOD e TDAH. 2. Autor que possui 7 anos de idade, diagnosticado com TOD (Transtorno Opositor Desafiador) e TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade). Laudo médico que atesta a necessidade de terapia ocupacional, psicologia, psicopedagogia, equoterapia e hidroterapia em piscina sem cloro e sem sal. 3. Transtornos que possuem impactos negativos e significativos em diferentes aspectos do desenvolvimento e prejudicam a aprendizagem e, por conseguinte, o desempenho escolar. 4. Lei n. 14.454/22 que recentemente alterou a Lei n. 656/98 e estabeleceu que o rol da ANS é exemplificativo. 5. Entendimento da Corte Superior (STJ) e deste Tribunal de Justiça no sentido de ser abusiva cláusula contratual que exclua a cobertura de procedimentos médicos necessários ao tratamento da enfermidade, desde que a doença não seja excluída pelo contrato. Súmula 340 TJ/RJ: "Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano". 6. Resolução Normativa n.539/22, aprovada pela ANS, que amplia as regas de cobertura assistencial para usuários de planos de saúde com transtornos globais de desenvolvimento e determina a obrigatoriedade de cobertura para qualquer método, ou técnica, indicado pelo médico assistente para o tratamento de pacientes que tenham transtornos desta natureza. 7. Presença dos pressupostos legais à concessão de tutela de urgência ao

autor. Decisão que não se mostra teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00515263520228190000 202200270777, Relator: Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 06/07/2023, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Face ao exposto, evidenciados os requisitos ensejadores da concessão do provimento liminar, defiro parcialmente a tutela de urgência e determino que o plano de saúde réu, no prazo de cinco dias, promova a cobertura ao tratamento necessário a autora, em clínica credenciada especializada em tratamento de déficit de atenção e hiperatividade ou, em não havendo, em clínica indicada pela autora, na forma do relatório de ID 433409652, da médica neuropediatra, Dra. Renata Aciole.
Outrossim, o tratamento deverá ser realizados por profissionais especialistas conveniados ao plano réu e somente em não havendo, o plano deverá custear os honorários dos especialistas indicados pelo autor.
Na hipótese de descumprimento desta decisão, fixo multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 461, § 5º do CPC, limitada a R$20.000,00 (vinte mil reais).
Considerando ainda o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 do CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Considerando ainda o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça.
Intime-se o Ministério Público, via portal eletrônico, para intervir no feito no prazo legal, na forma estabelecida no art. 178, II do CPC.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8148237-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alaide Barbosa Santos
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PROCESSO: 8148237-16.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Abatimento proporcional do preço, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
AUTOR: ALAIDE BARBOSA SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA E DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR, REFATURAMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida por ALAIDE BARBOSA SANTOS, contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA (COELBA), todos já devidamente qualificados na inicial.
Aduz parte Autora que reside em um imóvel situado na ilha de maré, onde recebe fornecimento de energia elétrica por parte da empresa Ré, sob a conta-contrato de número 7055093169. Registra que vem sendo surpreendida com faturas em valores discrepantes e nitidamente fora de seus padrões de consumo, nas faturas se vislumbra que o consumo de Kwh se quer ultrapassava de (30 kwh), com execessão aos meses que a ré ventila arbitrariamente que o seu relógio estava com defeito técnico e deixou de fazer a computação.
Requer em sede de tutela de urgência para determinar que a mesma se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do Autor e de inserir o nome da Autora nos cadastros restritivos, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este douto Juízo.

Despacho ID 418586334 intimando a parte autora para para colacionar aos autos as faturas referentes aos 10 (dez) meses anteriores à novembro de 2022.
RELATADOS. DECIDO.
Conforme art. 300 do CPC/2015, o deferimento da tutela provisória de urgência exige a presença do fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
A esse respeito, destaco a abalizada doutrina de Fredie Didier.:
A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova.
Junto a isso deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (...)
A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de "dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e não , hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. Dano irreparável é aquele cujas consequências são irreversíveis. Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa – ex.: dano decorrente de desvio de clientela. Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar a parte um dano irreversível ou de difícil reparação"
No caso concreto, a alegada suspensão equivocada do fornecimento do serviço se afigura, em tese, como uma conduta indevida e, em se tratando de serviço essencial, o corte de serviços em imóveis, vai de encontro ao princípio da continuidade do serviço público.
Neste sentido, o Art. 22 do Código de Defesa do Consumidor estabelece:
"Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."
Com efeito, merece prosperar o pedido de tutela antecipatória, pois, verifico a presença dos requisitos ensejadores à sua concessão. É inegável os danos irreparáveis ou de difícil reparação que poderão ser causados à requerente com a negativa de fornecimento de energia no seu imóvel, até que seja decidida a demanda, eis que se trata de bem essencial à vida humana. Ademais, a documentação carreada aos autos demonstra, notadamente nos Ids 419897048, 419897049 e 419897050 em uma análise sumária, a probabilidade do direito alegado.
Oportuna é a jurisprudência:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007259-31.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: SAN COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - ME Advogado (s): ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Advogado (s): IV PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDA. RECONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO. SERVIÇO. FORNECIMENTO. CORTE. INADMISSIBILIDADE. DADOS. NEGATIVAÇÃO. DESCABIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PRESENÇA. DEFERIMENTO. IMPOSIÇÃO. I – A probabilidade do direito sustentado pelo requerente, bem como o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade da medida são os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência, conforme a regra inserta no artigo 300 do Código de Processo Civil. II – A existência de indícios que apontam a cobrança exorbitante do consumo de energia elétrica sem motivo aparente e o perigo de lesão grave, pela possibilidade de suspensão da prestação de serviço essencial e negativação indevida de dados, ensejam o deferimento da tutela de urgência antecipada. III – Evidenciada a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida, impositiva é a sua concessão, determinando-se o restabelecimento do serviço indevidamente suspenso e a exclusão dos dados do consumidor dos cadastros restritivos de crédito, no que se refere à dívida discutida na ação. Descabe, em medida antecipatória, a declaração de nulidade da cobrança. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8007259-31.2019.8.05.0000, de Salvador, em que figura como Agravante SAN COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - ME e como Agravada COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO pelos fundamentos que integram o voto condutor. Sala das Sessões, 17 de Dezembro de 2019. PRESIDENTE HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - AI: 80072593120198050000, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2019)
Isto posto, concedo a medida judicial de tutela antecipada pretendida para:
1) Determinar que a ré NÃO SUSPENDA O FORNECIMENTO DE ENERGIA no imóvel do requerente, em razão aos débitos objetos da presente demanda;
2) Determinar que a ré se abstenha de inserir o nome da Autora nos cadastros restritivos, de crédito.
Fixo multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais), limitada a R$3.000,00 (três mil reais), para hipótese de descumprimento desta decisão.f

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 do CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça a parte autora.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021452-72.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: T. D. P. D. S.

Decisão:
PROCESSO: 8021452-72.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
REU: TERCIO DA PAIXAO DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.
BANCO J. SAFRA S.A pretende, em caráter antecipado e liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e caracterizado na inicial, alienado fiduciariamente a TERCIO DA PAIXAO DE SOUZA, através de contrato de financiamento entre eles firmado, cujas obrigações assumidas restam inadimplidas pelo devedor que, no entanto, ainda se encontra na posse direta desses bens.
O instrumento acostado no ID 431641881, confirma, com efeito, a relação contratual firmada entre o autor e o réu, tendo este, em garantia ao negócio, alienado fiduciariamente o bem acima descrito e adquirido com o crédito que lhe fora concedido pelo autor.
Além disso, a notificação extrajudicial acompanhada do aviso de recebimento de ID 431641879, comprovam, outrossim, o inadimplemento das obrigações assumidas pelo réu, em ordem, pois, a incidir o disposto no art.3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931/04.
DEFIRO, pois, liminar e antecipadamente, a tutela satisfativa pretendida, e, em consequência, determino seja APREENDIDO o bem descrito e caracterizado na inicial, entregando-o ao autor, em cujo patrimônio serão consolidadas a propriedade e a posse desses bens caso o réu, em cinco dias, não pague a dívida.
Após, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, podendo ele, em cinco dias da execução desta decisão, pagar a dívida pendente (art. 3º, §1º e 2º, Decreto- Lei 911/69).
ESTA DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021452-72.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. J. S. S.

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: T. D. P. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8021452-72.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
Requerido : REU: TERCIO DA PAIXAO DE SOUZA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8130963-39.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. V. S.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: E. J. D. R.
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Decisão:
PROCESSO: 8130963-39.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
REU: EDER JURITY DOS REIS

DECISÃO

Vistos.
BANCO VOTORANTIM S.A. pretende, em caráter antecipado e liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e caracterizado na inicial, alienado fiduciariamente a EDER JURITY DOS REIS, através de contrato de financiamento entre eles firmado, cujas obrigações assumidas restam inadimplidas pelo devedor que, no entanto, ainda se encontra na posse direta desses bens.
O instrumento acostado no ID 412366358, confirma, com efeito, a relação contratual firmada entre o autor e o réu, tendo este, em garantia ao negócio, alienado fiduciariamente o bem acima descrito e adquirido com o crédito que lhe fora concedido pelo autor.
Além disso, a notificação extrajudicial acompanhada do aviso de recebimento de ID 412368809, comprovam, outrossim, o inadimplemento das obrigações assumidas pelo réu, em ordem, pois, a incidir o disposto no art.3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931/04.
DEFIRO, pois, liminar e antecipadamente, a tutela satisfativa pretendida, e, em consequência, determino seja APREENDIDO o bem descrito e caracterizado na inicial, entregando-o ao autor, em cujo patrimônio serão consolidadas a propriedade e a posse desses bens caso o réu, em cinco dias, não pague a dívida.
Após, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, podendo ele, em cinco dias da execução desta decisão, pagar a dívida pendente (art. 3º, §1º e 2º, Decreto- Lei 911/69).
ESTA DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130963-39.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. V. S.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: E. J. D. R.
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8130963-39.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: WELSON GASPARINI JUNIOR
Requerido : REU: EDER JURITY DOS REIS
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016096-38.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sostenes Freitas Moreira De Araujo
Advogado: Rodrigo Menezes Coelho (OAB:BA34582)
Requerido: Ricardo Ribeiro De Almeida
Advogado: Ricardo Ribeiro De Almeida (OAB:BA13552)

Decisão:
PROCESSO: 8016096-38.2020.8.05.0001
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: SOSTENES FREITAS MOREIRA DE ARAUJO

REQUERIDO: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos.
Versam os autos sobre pedido de devolução de valores indevidamente recebidos pelo patrono constituído e indenização pelos danos decorrentes do ato ilícito praticado.
Salienta que firmou um acordo com o réu para partilhar os honorários sucumbenciais, os quais seriam de direito da antiga patrona, contudo, quando houve autorização para liberação dos valores, pelo magistrado, estes foram recebidos integralmente por aquele, em total desrespeito aos termos acordados, causando-lhe prejuízo.
Citado, o réu apresentou contestação.
Decisão da 10ª Vara Cível e Comercial de Salvador (ID 330268967) declara a incompetência absoluta para processar e julgar a lide e determina a remessa dos autos para uma das Varas de Relação de Consumo de Salvador.
RELATADOS. DECIDO.
A matéria ora versada já encontra orientação jurisprudencial consolidada no Eg. TJBA, tanto no âmbito das Câmaras Isoladas como também nas Seções Cíveis Reunidas, no sentido de rechaçar a competência das varas consumeristas para processar e julgar processos semelhantes ao presente.
Restou pacificado o entendimento de que a relação que teria originado os alegados danos, não é, tipicamente, uma relação de consumo, pois há incidência de norma específica, in casu a Lei n° 8.906/94 e, além disso, não é atividade fornecida no mercado de consumo.
Anote-se o seguinte julgado acerca do tema:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0119513-46.2020.8.05.0001 Processo nº 0119513-46.2020.8.05.0001 Recorrente (s): MARCIO CARDOSO DOS SANTOS Recorrido (s): ANDREA DOS SANTOS REIS EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CDC NÃO SE APLICA À RELAÇÃO CLIENTE ADVOGADO. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA, COM AS CONDENAÇÕES RESPECTIVAS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de sentença que extinguiu o feito em razão da incompetência do juízo. Demanda ajuizada na vara de relação de consumo: "Na ação em comento pretende o autor cobrar da parte acionada valores de créditos que supostamente lhe são devidos nos autos do processo tombado sob o nº 00076908.2016.5.05.0026 ante o juízo da 26ª Vara do Trabalho de Salvador/BA e que não teriam sido repassados à época própria, pela ré, advogada contratada pelo autor para atuar no mencionado feito". Sentença proferida nos seguintes termos: " Ante o exposto julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 51,II da Lei nº 9099/95. Sem custas ou honorários. P.R. I." Irresignado, o autor recorrente busca a reforma da sentença impugnada. Não há falar em reforma. Trata-se de relação não caracterizada como de consumo, sem possibilidade de ajuizamento na respectiva vara. Nesse sentido, as razões da origem: "Trata-se de relação que não se aperfeiçoou, em face da ausência de citação por não ter o autor ciência do paradeiro da ré. As tentativas de localização restaram infrutíferas, razão pela qual o autor requer a utilização do SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), do Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de identificar o endereço da Acionada. Contudo, não resta dúvidas que não há relação de consumo nos serviços prestados por advogados, seja por incidência de norma específica, in casu a Lei nº 8.906/94, seja por não ser atividade fornecida no mercado de consumo. Inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão. Acerca da matéria o Superior Tribunal de Justiça já´se pronunciou. ". Em valioso precedente do STJ, ao apreciar o Resp 532.377/RJ 5, reconheceu que: "não há relação de consumo nos serviços prestados por advogados, seja por incidência de norma específica, no caso a lei 8.906/94, seja por não ser atividade fornecida no mercado de consumo". No procedimento dos juizados, não se admite remessa dos autos ao juízo competente. Inúmeros são os precedentes: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. PRECEDENTES. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor - CDC não é aplicável às relações contratuais entre clientes e advogados, as quais são regidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, aprovado pela Lei nº 8.906/94. Precedentes. (...) 5. Agravo interno não provido (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.899-SP(2016/0086063-2).Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO.DJe 23/08/2016). TJDFT Execução de contrato de honorários advocatícios – não incidência do CDC "(...) 2. Cuida-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial lastreada em contrato de prestação de serviços advocatícios. A par de tal quadro, conclui-se que a relação estabelecida entre as partes não ostenta natureza consumerista e se rege pelos ditames do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94)."Acórdão 1221629, 07124394020178070000, Relator: SANDRA REVES, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJe: 21/1/2020. STJ Relação contratual entre cliente e advogado – regência pelo Estatuto da OAB "(...) 3. É orientação assente do STJ que o Código de Defesa do Consumidor - CDC – não é aplicável às relações contratuais entre clientes e advogados, as quais são regidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, aprovado pela Lei n. 8.906/94." AgInt no REsp 1446090/SC Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Por essas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de origem em todos os seus termos, pelos próprios fundamentos. Decisão integrativa nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. Custas e honorários pela parte autora/recorrente em 20% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. ACORDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de origem em todos os seus termos, pelos próprios fundamentos. Decisão integrativa nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. Custas e honorários pela parte autora/recorrente em 20% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Salvador, 05 de maio de 2023. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Presidente/Relatora (TJ-BA - RI: 01195134620208050001 SALVADOR, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 22/05/2023).

Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo da 5ª Vara de Relação de Consumo de Salvador para o processamento e julgamento da demanda, bem como suscito o conflito de incompetência, nos termos do art. 953, I, CPC/2015, determinando que as peças necessárias deste processo eletrônico sejam remetidas ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de ser dirimido o presente conflito.

O presente feito deverá permanecer suspenso até deliberação da Instância Superior.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 31 de julho de 2023.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053002-27.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Barbosa De Aquino

Reu: Cat-centro De Apoio Tecnico Cientifico Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8053002-27.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo, Produto Impróprio]
Requerente : AUTOR: ADILSON BARBOSA DE AQUINO

Requerido : REU: CAT-CENTRO DE APOIO TECNICO CIENTIFICO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias referentes à nova expedição da diligência requerida (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do ato 41017).
OBSERVAÇÃO: Em consulta encaminhada ao COFIS - Coordenação de orientação e Fiscalização, obteve o parecer no sentido de que: “Nos casos em que o ato não for cumprido por motivos alheios ao cartório, tendo este expedido o mandado respectivo de acordo com as informações necessárias fornecidas pela parte interessada, as custas recolhidas para o cumprimento da diligência não poderão ser utilizadas em novo mandado”.

Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046557-85.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: D. M. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8046557-85.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REU: DANILO MARTINS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias referentes à nova expedição da diligência requerida (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do ato 41017).
OBSERVAÇÃO: Em consulta encaminhada ao COFIS - Coordenação de orientação e Fiscalização, obteve o parecer no sentido de que: “Nos casos em que o ato não for cumprido por motivos alheios ao cartório, tendo este expedido o mandado respectivo de acordo com as informações necessárias fornecidas pela parte interessada, as custas recolhidas para o cumprimento da diligência não poderão ser utilizadas em novo mandado”.

Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8044407-68.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. P. F. B. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: P. B. F. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8044407-68.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

Requerido : REU: PAULA BEATRIZ FREIRE SOUTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias referentes à nova expedição da diligência requerida (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do ato 41017).
OBSERVAÇÃO: Em consulta encaminhada ao COFIS - Coordenação de orientação e Fiscalização, obteve o parecer no sentido de que: “Nos casos em que o ato não for cumprido por motivos alheios ao cartório, tendo este expedido o mandado respectivo de acordo com as informações necessárias fornecidas pela parte interessada, as custas recolhidas para o cumprimento da diligência não poderão ser utilizadas em novo mandado”.

Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019248-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Waltercio Souza Dos Santos
Advogado: Eduardo Gomes Cabral Junior (OAB:BA38955)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Interessado: Banco Bradesco

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8019248-89.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: WALTERCIO SOUZA DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte RÉ para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas referentes a diligência requerida em petição ID. 405761918, bem como juntar o respectivo DAJE.

Salvador, Data Registrada no Sistema
Eu, Jaquecilene de Jesus Oliveira. Estagiária de Direito, o digitei e Eu, Selmar Sampaio, Diretor de Secretaria, conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8123048-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Stella Sol Residencial
Advogado: Rudrigo Prudente Da Silva (OAB:BA24087)
Reu: Erasto Cesar Pinho Villa Verde De Carvalho
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Reu: Erasto Cesar Pinho Villa Verde De Carvalho
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8123048-36.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente : AUTOR: STELLA SOL RESIDENCIAL
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: RUDRIGO PRUDENTE DA SILVA
Requerido : REU: ERASTO CESAR PINHO VILLA VERDE DE CARVALHO, ERASTO CESAR PINHO VILLA VERDE DE CARVALHO
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126507-46.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Mario Luis Morais Simoes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8126507-46.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Requerido : REU: MARIO LUIS MORAIS SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias referentes à nova expedição da diligência requerida (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do ato 41017).
OBSERVAÇÃO: Em consulta encaminhada ao COFIS - Coordenação de orientação e Fiscalização, obteve o parecer no sentido de que: “Nos casos em que o ato não for cumprido por motivos alheios ao cartório, tendo este expedido o mandado respectivo de acordo com as informações necessárias fornecidas pela parte interessada, as custas recolhidas para o cumprimento da diligência não poderão ser utilizadas em novo mandado”.

Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8156595-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Conceicao Araujo Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8156595-67.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Requerente : AUTOR: MARIA CONCEICAO ARAUJO SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DUTRA DACROCE
Requerido : REU: BANCO BMG SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132390-76.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jucielson Santos Lopes
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8132390-76.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral]
Requerente : EXEQUENTE: JUCIELSON SANTOS LOPES

Requerido : EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Executada/Impugnante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas referentes à impugnação apresentada no
ID. 408485374, nos termos do item XV, do tópico “Demais atos ou feitos”, da Tabela I de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Código 36013).

Salvador, 08 de novembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028036-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: B. G. D. C.
Advogado: Adriana Do Nascimento Guedes (OAB:BA21386)
Representante: Adriana Do Nascimento Guedes
Advogado: Adriana Do Nascimento Guedes (OAB:BA21386)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.

Decisão:
PROCESSO: 8028036-58.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Serviços Hospitalares, Consulta]
MENOR: B. G. D. C.
REPRESENTANTE: ADRIANA DO NASCIMENTO GUEDES

REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por B.G.C, representado por sua genitora ADRIANA DO NASCIMENTO GUEDES, em face de PROMÉDICA PROTECAO MÉDICA A EMPRESAS S/A, todos qualificados.
Pretende a parte autora a concessão da tutela de urgência, para que seja determinado ao réu que mantenha o fornecimento das intervenções terapêuticas de que necessita o autor, junto a CLÍNICA MUNDO DOS ANJOS, onde o requerente faz seu tratamento com as terapias indicadas pela neuropediatra que o acompanha, no prazo de 24 horas, de modo que o tratamento seja retomado, considerando, sobretudo, que essa é a terceira clínica onde o menor inicia tratamento, cuja mudança, indubitavelmente, traz diversos prejuízos de adaptação para retomada do tratamento, ou, disponibilize, em igual prazo de 24 horas, e por prazo indeterminado, tratamento multidisciplinar e integrado, conforme prescrição médica, para Benjamin em Clínica especializada em tratamento de autismo que contemple TERAPIA NO MODELO DENVER (BASEADA NA ANÁLISE DO COMPORTAMENTO APLICADA) INTENSIVO COM CARGA HORÁRIA 40 HORAS SEMANAIS COM PSICOTERAPEUTA PARA VIABILIZAR TERAPIA PRECOCE COMPORTAMENTAL INTENSIVA PARA GENERALIZAÇÃO DOS APRENDIZADOS CLINICOS - SUPERVISIONADA POR PROFISSIONAL CERTIFICADO NO MODELO EDSM; 1 X SEMANA, para monitorar e conduzir o tratamento clínico da criança capacitando e refinando as técnicas dos profissionais e familiares que realizam a intervenção diretamente com a criança; (II) TRATAMENTO FONOAUDIOLÓGICO, COM PROFISSIONAL HABILITADA EM LINGUAGEM INFANTIL, COM FREQUÊNCIA MÍNIMA DE 2 X SEMANA, COM DURAÇÃO DE 1 h em cada atendimento, para ampliar sua linguagem oral e oferecer modelos adequados de interação comunicativa entre a criança, seus pares e a sua família; (III) TERAPIA OCUPACIONAL (TO) COM INTEGRAÇÃO SENSORIAL, TREINO DE AVDS COM FREQUÊNCIA MÍNIMA DE 2 X SEMANA COM 1 h cada; (IV) FISIOTERAPIA MOTORA COM FREQUÊNCIA DE 2 X SEMANA; (V) PLANO DE ENSINO INDIVIDUAL COM ENRIQUECIMENTO DE CURRICULO, ELABORADO POR PEDAGOGO, COM ORIENTAÇÃO DA EQUIPE TERAPÊUTICA ESPECIALIZADA EM TEA adequando objetivos a curto e longo prazo, recursos e técnicas para as necessidades especificas do aluno; (VI) SUPORTE PSICOPEDAGÓGICO INDIVIDUAL, 2 X SEMANA (cuja equipe de profissionais atue de forma coordenada e integrada), (VI) AVALIAÇÃO COM NEUROPSICÓLOGO A PARTIR DOS 5 ANOS, indispensável para a detecção da etapa de desenvolvimento em que a criança se encontra, uma vez que permite a avaliação do prejuízo específico em diferentes funções cognitivas, funções executivas e regulação emocional, além de análise de comorbidades e caso seja necessário, estabelecimento de estratégias de atendimento clinico e estabelecimento de projetos custo das avaliações de Benjamin para fins de início e continuidade do tratamento para definição do planejamento terapêutico, (VII) treinamento do(a) acompanhante terapêutico(a) do Denver, (VIII) consulta com a Neuropediatra Julieta Sobreira Góes, que já faz o acompanhamento da criança, ou outra que lhe suceder, ressalvando que os atendimentos/terapias podem sofrer alteração em sua carga horária a depender da prescrição médica e/ou de profissionais habilitados para ajustar à necessidade do tratamento, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 em caso de descumprimento.
Relata que é usuário do plano de saúde ofertado pela Acionada e que está em tratamento terapêutico na Clínica Mundo dos Anjos desde o dia 19 de setembro de 2023. Ocorre que a Promédica recorreu da sentença prolatada pelo Juiz da 16ª Vara dos Juizados Especiais e, em decisão monocrática, a Relatora extinguiu a ação, sem exame do mérito, alegando que o valor do tratamento superaria o teto dos juizados especiais.
Custas iniciais devidamente adimplidas.
RELATADOS. DECIDO.
Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mister se faz que estejam demonstrados os pressupostos elencados no art. 300, do NCPC, quais sejam: verossimilhança das alegações do autor, fundada em prova inequívoca, aliada ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou à caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
Compulsando os autos, verifica-se diante da prova inequívoca produzida, são verossímeis as alegações do demandante e a existência do periculum in mora, necessários à antecipação dos efeitos da tutela.
Aplicando as normas consumeristas à hipótese em exame, deflui-se qu,e sendo o contrato de plano de saúde um contrato de serviço de duração continuada, tem-se por habitual que surjam enfermidades que acarretam a necessidade de cuidados médicos peculiares e especiais, mas que pela finalidade da contratação, qual seja, cobertura de saúde, não podem ser negadas pela seguradora.
Sendo assim, acatar a negativa de autorizar o tratamento médico para transtorno do espectro autista, considerando-se comprovado, com o relatório médico acostados aos autos, a urgente necessidade do referido acompanhamento multidisciplinar para assegurar o estado de saúde do autor, que convive com o diagnóstico Transtorno do Espectro Autista, seria restringir os meios de concessão do fornecimento do serviço prestado, o que, por via de consequência, repercutiria na limitação do mencionado serviço, que é a garantia do direito à saúde.
Vislumbra-se, destarte, a verossimilhança das alegações do suplicante, através do relatório médico acostado aos autos (ID 433546939), os quais indicam ser o autor portador de Transtorno do Espectro Autista, com recomendação de abordagem terapêutica pelo método DENVER, (BASEADA NA ANÁLISE DO COMPORTAMENTO APLICADA).

Com relação aos métodos e técnicas indicadas pelo médico assistente (DENVER), a ANS, através da Resolução Normativa nº 539 de 23 de junho de 2022, determinou que "passa a ser obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84, conforme a classificação internacional de doenças". Então, incumbe ao plano de saúde disponibilizar profissional habilitado à prestação das terapias. Nesse sentido, conforme relatório, impõe-se o acompanhamento por profissionais qualificados como meio essencial ao desenvolvimento da criança.
Quanto ao periculum in mora, resta evidente extreme de dúvidas. Isto porque a vida e a saúde do autor, ao esperar o deslinde da demanda com o julgamento do mérito, poderão sofrer danos irreversíveis e irreparáveis, eis que o início do tratamento de forma precoce considera a neuroplasticidade do cérebro para a adaptação e aquisição de novas funções.
No particular é interativa a jurisprudência Pátria. Veja:
PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. Insurgência da ré contra decisão que determinou o fornecimento de tratamento ABA para o autor, portador de transtorno do espectro autista (psicoterapia ABA, terapia ocupacional e fonoaudiologia). Manutenção. Probabilidade no direito alegado. Expressa recomendação médica. Rol taxativo da ANS, segundo entendimento do STJ, que não altera tal conclusão. RN n. 539/2022 da ANS que determinou às operadoras atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para crianças com autismo. Método ABA que foi mencionado na nota técnica. RN n. 469/2021 que, anteriormente, já previa obrigatoriedade de custeio ilimitado de sessões de psicoterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional para pacientes com autismo. Tratamentos pleiteados que, atualmente, estão incluídos no rol da ANS. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21432283320228260000 SP 2143228-33.2022.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 29/08/2022, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/08/2022)
Face ao exposto, evidenciados os requisitos ensejadores da concessão do provimento liminar, defiro parcialmente a tutela de urgência e determino que o plano de saúde réu, no prazo de cinco dias, promova a cobertura ao tratamento necessário ao autor, em clínica credenciada especializada em tratamento do espectro autista ou, em não havendo, em clínica indicada pelo autor, na forma do relatório de ID. 433546939 da médica neurologista, Dra. Julieta Sobreira Góis.
Na hipótese de descumprimento desta decisão, fixo multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 461, § 5º do CPC, limitada a R$20.000,00 (vinte mil reais).
Considerando ainda o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de
revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 do CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou
II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Considerando ainda o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Intime-se o Ministério Público, via portal eletrônico, para intervir no feito no prazo legal, na forma estabelecida no art. 178, II do CPC.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PETIÇÃO
0511086-97.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tarcisio Vitorio Sacramento De Sousa
Advogado: Catiane Oliveira Dos Santos (OAB:BA46798)
Interessado: Thassila Vitoria Sacramento De Sousa
Advogado: Catiane Oliveira Dos Santos (OAB:BA46798)
Interessado: Air Europa Lineas Aereas Sociedad Anonima
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Petição:
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 5ª VARA RELAÇÃO DE CONSUMO DO ESTADO DA BAHIA.
URGENTE
Autos nº 0511086-97.2017.8.05.0001

TARCISIO VITORIO, já devidamente qualificada, por sua advogada que esta subscreve, nos autos do processo de número em epígrafe, em resposta a decisao de fls..., informa que a contraproposta do autor é de R$ 10.000,00.
pede deferimento,
CATIANE OLIVEIRA
OAB/BA 46798

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0314749-43.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Suraia Pereira Cintra
Advogado: Pedro Henrique Batista Santos Fontes Silva (OAB:BA25338)
Executado: Axa Xl Seguros S.a.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Executado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)
Terceiro Interessado: Romilson Silvio Souza
Terceiro Interessado: Aline Cristina Pereira Teles

Decisão:
PROCESSO: 0314749-43.2014.8.05.0001
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: SURAIA PEREIRA CINTRA

EXECUTADO: AXA XL SEGUROS S.A., SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

DECISÃO

Vistos.
Considerando que a perita nomeada não apresentou manifestação, revogo a designação e, em substituição, nomeio o Dr. Adelço Mota Carvalho, médico, com endereço eletrônico adelcomc@veloxmail.com.br, telefone: (74)3621-5855/3820, o qual deverá ser intimado para, em 05 dias, manifestar aceitação ou recusa.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103311-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Interessado: Jose Daniel Sotero Dos Santos
Advogado: Fabiano Almeida Santos (OAB:BA45351)

Decisão:
PROCESSO: 8103311-47.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Produto Impróprio]
INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

INTERESSADO: JOSE DANIEL SOTERO DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. pretende, em caráter antecipado e liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e caracterizado na inicial, alienado fiduciariamente a JOSE DANIEL SOTERO DOS SANTOS, através de contrato de financiamento entre eles firmado, cujas obrigações assumidas restam inadimplidas pelo devedor que, no entanto, ainda se encontra na posse direta desses bens.
O instrumento acostado no ID 403738209, confirma, com efeito, a relação contratual firmada entre o autor e o réu, tendo este, em garantia ao negócio, alienado fiduciariamente o bem acima descrito e adquirido com o crédito que lhe fora concedido pelo autor.

Além disso, a notificação extrajudicial acompanhada do aviso de recebimento de ID 403738211, comprovam, outrossim, o inadimplemento das obrigações assumidas pelo réu, em ordem, pois, a incidir o disposto no art.3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931/04.
DEFIRO, pois, liminar e antecipadamente, a tutela satisfativa pretendida, e, em consequência, determino seja APREENDIDO o bem descrito e caracterizado na inicial, entregando-o ao autor, em cujo patrimônio serão consolidadas a propriedade e a posse desses bens caso o réu, em cinco dias, não pague a dívida.
Após, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, podendo ele, em cinco dias da execução desta decisão, pagar a dívida pendente (art. 3º, §1º e 2º, Decreto- Lei 911/69).
Analisando o caderno processual, verifica-se que o réu já apresentou manifestação antes do bem ser apreendido e de ser citado. Contudo, nos termos da tese firmada no STJ, Resp 1892589 / MG, Tema 1.040, na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.
Com efeito, nas ações de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, o devedor deve apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, consoante dispõe o art. 3º, §3º do Decreto-Lei 911/69.
Destarte, não é possível apreciar a defesa do devedor antes de executada a decisão, sob pena de subverter a ordem processual e obstar o cumprimento da decisão, de forma a frustrar a celeridade atinente ao procedimento especial da ação de busca e apreensão.
ESTA DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8183159-20.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Roberto Bacellar Alves Lavor Filho
Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-E)

Decisão:
PROCESSO: 8183159-20.2022.8.05.0001
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: ROBERTO BACELLAR ALVES LAVOR FILHO

DECISÃO

Vistos.
Inicialmente, o réu pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, alegando a impossibilidade de recursos para arcar com as custas processuais. Contudo, os documentos apresentados não demonstram a incapacidade financeira alegada.
Intimado para apresentar declaração de Imposto de Renda ou quaisquer outros documentos que comprovem a situação financeira alegada, sob pena de indeferimento do benefício, o autor permaneceu silente (Certidão ID 378330458).
Assim sendo, indefiro o benefício da gratuidade de justiça.
Já agora, intime-se a parte ré para recolher as custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento da Reconvenção.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134398-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cristina De Almeida Reis
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)

Advogado: Katia Suely Souza Mendonca (OAB:BA44976)
Advogado: Roberto Pires Mendonca (OAB:BA46463)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8134398-21.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA REIS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: KATIA SUELY SOUZA MENDONCA, MARLY RIBEIRO DA SILVA, ROBERTO PIRES MENDONCA
REU: BANCO PAN S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146477-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Balbina Da Silva De Jesus
Advogado: Claudia Cristiane Ferreira (OAB:SP165969)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8146477-32.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente]
Requerente : AUTOR: BALBINA DA SILVA DE JESUS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA
Requerido : REU: BANCO C6 S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0344063-05.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andreia Peruna De Santana
Advogado: Denio Vinicius De Alencar Silva (OAB:BA26363)
Advogado: Sara Lopes Da Silva (OAB:BA22410)
Advogado: Emanuella Vilma Macedo (OAB:BA56598)
Advogado: Paula Ferreira Da Silva (OAB:BA56848)
Executado: Ursulla Rogeria Santos Almeida
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507)
Advogado: Rafael Salustiano De Oliveira Sobrinho (OAB:BA39949)
Advogado: Victor Curi De Souza (OAB:BA37335)

Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)
Executado: Marcio Alves Das Neves
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507)
Advogado: Rafael Salustiano De Oliveira Sobrinho (OAB:BA39949)
Advogado: Victor Curi De Souza (OAB:BA37335)
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)

Decisão:
PROCESSO: 0344063-05.2012.8.05.0001
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: ANDREIA PERUNA DE SANTANA

EXECUTADO: URSULLA ROGERIA SANTOS ALMEIDA, MARCIO ALVES DAS NEVES

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando que as partes divergem significativamente sobre os cálculos apresentados e necessita este juízo de um expert para dirimir a controvérsia acerca dos mesmo, com esteio no art. 156 do NCPC, nomeio como perito do Juízo a Bela. Rita Suely Nascimento Lemos, CRC/BA 024415/O-9, para realizar a perícia contábil, com endereço eletrônico: ritalemos1@hotmail.Com, contato: 71 98763-4382, Rua das Araras, Cond. Quinta do Imbui – 95, apto. 1001 – Ibijau – Imbui.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 (vinte) dias, facultando-se as partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, em prazo de 15 (quinze) dias. Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo de 20 (vinte) dias.
Arbitro os honorários do perito em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a ser depositado pela executada, sucumbente na ação, em conta judicial no prazo de 20 (vinte) dias, com base no art. 465 do NCPC, levando-se em consideração o trabalho a ser realizado pelo perito. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após juntada do laudo pericial no processo, expedindo-se o alvará competente.
Juntado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para apresentarem impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069031-50.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Sonia Maria Da Silva Florence

Despacho:
PROCESSO: 8069031-50.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Inadimplemento, Contratos Bancários, Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: SONIA MARIA DA SILVA FLORENCE

DESPACHO

Vistos.
Defiro o pedido do autor de ID 401900399 e determino a pesquisa de endereço do réu nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, após o pagamento das custas judiciais, no prazo de dez dias.
Salvador (BA), 24 de outubro de 2023.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8161383-61.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonilton Santiago Cabral
Advogado: Rosiane Alves Dos Santos (OAB:BA36222)
Reu: Residencial Vila Florenca - Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Decisão:
PROCESSO: 8161383-61.2022.8.05.0001
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: JONILTON SANTIAGO CABRAL

REU: RESIDENCIAL VILA FLORENCA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

DECISÃO

Vistos.
Inicialmente, o autor pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, alegando a impossibilidade de recursos para arcar com as custas processuais. Contudo, os documentos apresentados não demonstram a incapacidade financeira alegada.
Intimado para apresentar declaração de Imposto de Renda ou quaisquer outros documentos que comprovem a situação financeira alegada, sob pena de indeferimento do benefício, o autor permaneceu silente (Certidão ID 413251040).
Assim sendo, indefiro o benefício da gratuidade de justiça.
Já agora, intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8019473-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angelo Lazaro Souza Das Virgens
Advogado: Adriano Tavares Ismerim (OAB:BA48338)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Decisão:
PROCESSO: 8019473-12.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Contratos Bancários, Bancários]
AUTOR: ANGELO LAZARO SOUZA DAS VIRGENS

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

DECISÃO

Vistos.
Inicialmente, o autor pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, alegando a impossibilidade de recursos para arcar com as custas processuais. Contudo, os documentos apresentados não demonstram a incapacidade financeira alegada.
Intimado para apresentar documentos que comprovem a situação financeira alegada, sob pena de indeferimento do benefício, o autor permaneceu silente (Certidão ID 427094659).
Assim sendo, indefiro o benefício da gratuidade de justiça.
Já agora, intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8039167-35.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa Educacional De Inema Ltda
Advogado: Edilene Do Sacramento Santos (OAB:BA56017)
Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867)
Executado: Vitor Jorge Souza Aragao
Executado: Poliana Aragao De Carvalho

Decisão:
PROCESSO: 8039167-35.2021.8.05.0001
ASSUNTO: [Inadimplemento, Estabelecimentos de Ensino]
EXEQUENTE: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE INEMA LTDA

EXECUTADO: VITOR JORGE SOUZA ARAGAO, POLIANA ARAGAO DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos.
Inicialmente, defiro o pleito ID 405493084, determinando que se expeça alvará judicial para que a exequente levante os valores depositados judicialmente, e seus acréscimos legais
Ato contínuo, determino o bloqueio via SISBAJUD na modalidade reiterada (teimosinha), conforme requerido, até o limite da execução e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como a pesquisa de bens através do sistema RENAJUD, após recolhidas as custas judiciais.
Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da Gratuidade da Justiça.
Em caso de êxito, intime-se o executado para, em cinco dias, manifestar-se.
Sendo infrutífero o ato, intime-se o exequente para, em 15 dias, requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento.
Salvador (BA), 28 de fevereiro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0503292-54.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aijara Lima Dos Santos
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Executado: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PROCESSO: 0503292-54.2019.8.05.0001
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: AIJARA LIMA DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação revisional, em sede de cumprimento de sentença, tendo como exequente AIJARA LIMA DOS SANTOS e executado BANCO INDUSTRIAL SA.
Consoante decisão de ID 155073164, restaram homologados os cálculos apresentados pela autora (ID 93329281), os quais contemplaram o recálculo da dívida até a parcela 62 de 72.
Em que pese a alegação de cumprimento integral da execução, a executada não comprovou o ajuste dos descontos referente as parcelas 63 até 72, razão pela qual resta saldo a pagar pelo executado, nos termos apresentados pelo autor na petição de ID 213609560.

Ante o exposto, homologo a planilha de atualização do saldo remanescente, devido pelo executado, apresentada pelo autor no ID 213609563.
Fica o executado intimado para efetuar o pagamento do saldo da condenação, em 15 dias, sob pena de penhora.
P.R.I.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8116139-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. E. B. D. S.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Representante: Fernanda De Jesus Batista
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO: 8116139-75.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Liminar, Repetição do Indébito]
AUTOR: M. E. B. D. S.
REPRESENTANTE: FERNANDA DE JESUS BATISTA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086650-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marialva Souza Almeida
Advogado: Joao Henrique Rocha Ferreira (OAB:BA39189)
Reu: Sul America S A
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8086650-90.2023.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: AUTOR: MARIALVA SOUZA ALMEIDA

RÉU: REU: SUL AMERICA S A, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Vistos os autos.
Comprovado o cumprimento de decisão liminar, ouça-se a parte autora sobre os id 431891011 e 431889345.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
SALVADOR, 02/03/2024
PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8180976-76.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: T. M. D. S.
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Reu: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8180976-76.2022.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: AUTOR: TALITA MORENA DOS SANTOS

RÉU: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Vistos os autos.
Acerca da alegação de descumprimento da liminar, ouça-se a ré, no prazo de cinco dias.

Após, voltem com urgência.

I.
SALVADOR, 01/03/2024

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR (F)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8128184-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Andrade Borges
Advogado: Ana Paula Guimaraes Borges (OAB:BA25258)

Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8128184-14.2023.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: AUTOR: MARIA JOSE ANDRADE BORGES

RÉU: REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Vistos os autos.

Acerca do termo de acordo apresentado pela ré no ID 415099596, intime-se a parte autora para que manifeste anuência, no prazo de cinco dias.

I.

SALVADOR, 01/03/2024

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR (F)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8001381-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilton Santos De Assis
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Alphaville Urbanismo S/a

Despacho:
PROCESSO: 8001381-20.2022.8.05.0001
ASSUNTO: [Pagamento em Consignação, Contratos de Consumo]
AUTOR: NILTON SANTOS DE ASSIS

REU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A

DECISÃO
Vistos.
Devidamente citado (Aviso de Recebimento ID 414058340), o requerido não apresentou contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme certificado em ID 427163726. Assim, com base nos arts. 344 do NCPC DECRETO A REVELIA do réu ALPHAVILLE URBANISMO S/A.
Entretanto, vale ressaltar, que a revelia, por ser ficta, vale apenas como verdade provisória, a ser aferida com os demais elementos probatórios, ou seja, a ausência de contestação do réu não gera, por si só, a procedência dos pedidos.
As ilações do Mestre Humberto Theodoro Junior (Código de Processo Civil Anotado. 15ª Edição. Editora forense, pg. 378) sobre o tema, é deveras oportuna, vejamos:
“Os efeitos da revelia operam sobre os fatos e não sobre as consequências jurídicas que deles deverão advir, as quais podem não ser as pretendias pelo autor. A presunção legal da veracidade, no caso de revelia, resulta no dever para o Juiz de julgar antecipadamente (art. 330,II). Fica, em regra, eliminada a incidência do art. 130, no tocante ao procedimento de determinar provas ex officio. A presunção emergente do art. 319, no entanto, é relativa, podendo ser eliminada ou enfraquecida pela existência de elementos dos autos que apontem para outro rumo do conhecimento. Mesmo, portanto, que a lide verse sobre direitos disponíveis, o juiz pode afastar-se da presunção derivada da revelia, para tentar a busca da verdade real. Essa iniciativa probatória oficial, no entanto, somente se justifica se houver no processo elementos capazes de abalar a presunção legal da veracidade. Caso contrário, o que se impõe é o julgamento imediato da lide, respeitando-se a veracidade presumida dos fatos não contestados (art. 330, II).”
Com efeito, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 3 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8020147-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. R. G. D. M.
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Representante: Liane Rebello Grisi
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Central De Mandados Da Comarca De Salvador

Despacho:
PROCESSO: 8020147-53.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Serviços de Saúde, Serviços Hospitalares, Tutela de Urgência]
AUTOR: R. R. G. D. M.
REPRESENTANTE: LIANE REBELLO GRISI

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

Vistos.
Sobre petição e documentos acostados no ID 433542091, diga o autor em dez dias.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8018217-05.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sonia Maria Dos Santos
Advogado: Ingra Rodrigues Rocha (OAB:BA45882)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Executado: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)

Despacho:
PROCESSO: 8018217-05.2021.8.05.0001
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS

EXECUTADO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o exequente para, em 15 dias, coligir aos autos memória de cálculos do débito exequendo, nos termos do art. 524, sob pena de indeferimento da petição.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MANDADO
8091684-46.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Verionildes Vasconcelos Lopes
Advogado: Alisson Vasconcelos Lopes (OAB:BA36231)
Reu: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8091684-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VERIONILDES VASCONCELOS LOPES
Advogado(s): ALISSON VASCONCELOS LOPES SOARES registrado(a) civilmente como ALISSON VASCONCELOS LOPES (OAB:BA36231)
REU: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527)

MANDADO
O Exmo(a) Doutor(a) RITA DE CASSIA RAMOS DE CARVALHO, juíz(a) da 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR da comarca de SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA, na forma da lei.
MANDA a qualquer Oficial de Justiça, ou a quem suas vezes fizer, ao qual for o presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafados, que cumpra a determinação Judicial do documento com ID=433618029, em anexo.
Intimar: VERIONILDES VASCONCELOS LOPES - Avenida Professor Paulo Almeida, 25, casa, Garcia, SALVADOR - BA - CEP: 40100-030
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004757-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Dos Santos Goncalves
Advogado: Matheus Pereira Mendes (OAB:BA60921)
Advogado: Elen De Oliveira Peixoto (OAB:BA61913)
Reu: Melo Consultoria, Intermediacao E Agenciamento De Servicos E Negocios Em Geral Ltda
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PROCESSO: 8004757-43.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: TANIA DOS SANTOS GONCALVES

REU: MELO CONSULTORIA, INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS EM GERAL LTDA, BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar da contestação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8039539-13.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Claudio Luis Santana Da Silva

Despacho:
PROCESSO: 8039539-13.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Inadimplemento]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: CLAUDIO LUIS SANTANA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.
Defiro o requerimento de ID 390829470 e, com efeito, determino que seja realizada a pesquisa do(s) endereço(s) da parte ré CLAUDIO LUIS SANTANA DA SILVA - CPF: 259.968.945-72, através do sistema SISBAJUD, INFOJUD, SERASA, e RENAJUD.
Custas ao final do processo, nos termos do Despacho ID 378309308.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132421-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adalto Dos Reis Silva
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PROCESSO: 8132421-62.2021.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: ADALTO DOS REIS SILVA

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158921-34.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Helena Dos Santos Freitas
Advogado: Rodrigo Marinho Vargas Leal (OAB:BA54862)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Interessado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Despacho:
PROCESSO: 8158921-34.2022.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: HELENA DOS SANTOS FREITAS

INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8088503-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osmario Alves Costa
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PROCESSO: 8088503-37.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: OSMARIO ALVES COSTA

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8166505-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosilda Santos Cruz Batista Soares
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PROCESSO: 8166505-21.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: ROSILDA SANTOS CRUZ BATISTA SOARES

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 28 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112845-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aurea Maria Soledade Moraes
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PROCESSO: 8112845-15.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: AUREA MARIA SOLEDADE MORAES

REU: BANCO C6 S.A.

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 27 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145368-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Assuncao
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Daniel Dirani (OAB:SP219267)

Despacho:
PROCESSO: 8145368-80.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem]
AUTOR: LUIZ CARLOS ASSUNCAO

REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR (F)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022860-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson De Lima Oliveira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fortbrasil Administradora De Cartoes De Credito S/a
Advogado: Amanda Arraes De Alencar Araripe Nunes (OAB:CE32111)

Despacho:
PROCESSO: 8022860-35.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: EDMILSON DE LIMA OLIVEIRA

REU: FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR (F)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094022-61.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. F. A.
Advogado: Emanuela Nunes Freire (OAB:BA37129)
Exequente: Carla Silva De Araujo
Advogado: Emanuela Nunes Freire (OAB:BA37129)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO: 8094022-61.2021.8.05.0001
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: M. F. A., CARLA SILVA DE ARAUJO

EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o(a) executado(a)/réu para pagar o saldo da execução indicada pelo exequente no ID 419297538, no prazo de 15 dias, acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual (art. 523 §2º do CPC), sob pena de penhora online, uma vez confirmada a insuficiência do depósito.
Após, vistas ao Ministério Púbico para manifestação, via portal eletrônico.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0576654-60.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hildeneide Pinheiro Sobral
Advogado: Rodrigo Santos Dutra (OAB:BA49024)
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I

Despacho:
PROCESSO: 0576654-60.2017.8.05.0001
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: HILDENEIDE PINHEIRO SOBRAL

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

DESPACHO

Vistos.
Defiro o requerimento de ID 417963024 e, com efeito, determino que seja realizada a pesquisa dos bens do executado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I - CNPJ: 09.263.012/0001-83, através do sistema CCS BACEN/ Banco Central.
Os atos somente deverão serem cumpridos após o exequente recolher as custas processuais respectivas ao ato, no prazo de 10 dias (salvo se o autor for beneficiário da Gratuidade Judiciária).
Após efetivada a penhora online, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0548346-14.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Paulo Da Silva Fetal
Advogado: Ana Carla Pereira Mota (OAB:BA43823)
Executado: Vitoria Da Uniao Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Alberto Magno De Andrade Pinto Gontijo Mendes (OAB:MG57180)
Advogado: Simone Seixlack Valadares Passos (OAB:MG67208)
Advogado: Vanessa De Castro Cavalcanti (OAB:MG84496)

Despacho:
PROCESSO: 0548346-14.2017.8.05.0001
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: JOAO PAULO DA SILVA FETAL

EXECUTADO: VITORIA DA UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Vistos.
Oficie-se como requerido na petição de ID 302695488.
Fixa-se o prazo de 15 dias para apresentação de resposta da instituição bancária.
Apresentada resposta, intime-se a parte autora para, em 15 dias, manifestar-se.
Ao cartório para que promova a regularização do polo passivo nos termos requeridos nas petições de ID 382438285 e ID 404292601.
Cumpra-se.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0030838-45.1999.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Custos Legis: Edval Leal De Oliveira
Advogado: Marcelo Leal De Lima Oliveira (OAB:DF21932)
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Manoel Dos Santos
Terceiro Interessado: Reginaldo Alves De Souza
Terceiro Interessado: Antonio Cursino Da Silva
Terceiro Interessado: Jeronimo Salvador Gouvêa
Terceiro Interessado: Rivailton Pinto Veloso Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Ribeiro Veloso
Terceiro Interessado: Jadiel Alves Barbosa
Reu: Meta Lurgica E Fundicao Sao Caetano Limitada
Advogado: Alberone Lopes Latado Filho (OAB:BA16380)

Despacho:
PROCESSO: 0030838-45.1999.8.05.0001
ASSUNTO: [Aquisição, Usucapião Ordinária]
CUSTOS LEGIS: EDVAL LEAL DE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
REU: META LURGICA E FUNDICAO SAO CAETANO LIMITADA

DESPACHO

Vistos.
Diante da informação do óbito do autor (ID 405036880), intime-se seu procurador para, no prazo de 15 dias, promover a regularização processual do espólio, com a representação da inventariante indicada e documentos comprobatórios.
I.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040534-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosalia Dias De Jesus
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Despacho:
PROCESSO: 8040534-94.2021.8.05.0001
ASSUNTO: [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ROSALIA DIAS DE JESUS

REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A

DESPACHO

Vistos.
Defere-se o quanto requerido na petição de ID 407082203.
Expeça-se certidão de crédito para fins de habilitação junto ao juízo da recuperação judicial, com o valor do débito atualizado até a data do pedido de recuperação, em observância ao disposto no inciso II do artigo 9º da Lei 11.101/2005.
Cumpra-se. Intimem-se.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0050366-55.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Associacao De Poupanca E Emprestimo Poupex
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Joel Da Silva Munhoz
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337)

Despacho:
PROCESSO: 0050366-55.2005.8.05.0001
ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX

EXECUTADO: JOEL DA SILVA MUNHOZ

DESPACHO

Vistos.
Não existe no ordenamento jurídico vedação à penhora de imóvel gravado com hipoteca. O art. 799,I do CPC estabelece que incumbe ao exequente requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou fiduciário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou alienação fiduciária. Em razão desta determinação, é possível constatar ser possível a penhora de bem já gravado.
Assim, INTIME-SE o exequente para promover a ciência do credor, nos termos do artigo 799 do CPC, devendo juntar aos autos sua manifestação, caso queira a penhora.
Intimem-se. Diligencie-se.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0538328-02.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Light Producoes E Eventos Ltda - Epp
Advogado: Joao Henrique Rocha Ferreira (OAB:BA39189)
Advogado: Luciano Soares Freitas (OAB:BA39620)
Executado: Joao Cesar Santos De Jesus
Advogado: Joao Henrique Rocha Ferreira (OAB:BA39189)
Advogado: Luciano Soares Freitas (OAB:BA39620)

Despacho:
PROCESSO: 0538328-02.2015.8.05.0001
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LIGHT PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP, JOAO CESAR SANTOS DE JESUS

DESPACHO

Vistos.
Ante a informação de novo endereço do executado ID 296630413, renove-se a INTIMAÇÃO do executado, na forma do art. 513, § 2º, do NCPC para, em 15 dias, efetuar o pagamento do débito apontado na planilha de cálculo que acompanha o requerimento, acrescido das custas, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado o pagamento no prazo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523, §3º, do CPC.
Eventualmente transcorrido o prazo acima referido sem o pagamento do débito, terá início, automaticamente, independentemente de penhora ou nova intimação, novo prazo de 15 dias para que o executado apresente sua impugnação.
Cumpra-se.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0398494-86.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vogler Ingredients Ltda.
Advogado: Stephanie De Oliveira Dantas (OAB:SP335817)
Reu: Piraja Industria De Chocolates - Eireli

Despacho:

PROCESSO: 0398494-86.2012.8.05.0001
ASSUNTO: [Cheque]
AUTOR: VOGLER INGREDIENTS LTDA.

REU: PIRAJA INDUSTRIA DE CHOCOLATES - EIRELI

DESPACHO

Vistos.
Defiro o requerimento de ID 401688188 e, com efeito, determino que seja realizada a pesquisa dos bens do executado PIRAJA INDUSTRIA DE CHOCOLATES - EIRELI - CNPJ: 01.593.226/0001-06, através do sistema RENAJUD.
Custas comprovadas ID 407000673.
Publique-se. Intimem-se.
Após efetivada a penhora online, voltem-me conclusos os autos.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0558510-09.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Arthur Costa Guerreiro
Advogado: Ricardo Oliveira Moreira (OAB:BA35251)
Advogado: Sândila Silvana Martins Carapiá (OAB:BA23161)
Executado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Terceiro Interessado: Adelma De Almeida Costa
Requerido: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:
PROCESSO: 0558510-09.2015.8.05.0001
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: ARTHUR COSTA GUERREIRO

EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
REQUERIDO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o Ministério Público para manifestação quanto a petição de ID 297125369, no prazo de 15 dias.
I.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0331222-75.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Auto Posto Centenario Comercio De Combustiveis E Servicos Ltda
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Advogado: Ticiana Castro Garcia Landeiro (OAB:BA32250)
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391)

Advogado: Sara Alexandrina Dos Santos Carvalho (OAB:BA18610)
Advogado: Barbara Braga Galvao (OAB:BA44827)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Terceiro Interessado: Sergio Agnelo Corrêa Carneiro

Despacho:
PROCESSO: 0331222-75.2012.8.05.0001
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
EXEQUENTE: AUTO POSTO CENTENARIO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a executada acerca da petição de ID 349964318, para depositar o valor remanescente de R$1.258,81 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e um centavos), no prazo de cinco dias, sob pena de penhora online.
Findo o prazo, retornem-me.
I.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0568008-95.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Evangivalda Almeida Santos
Advogado: Ayana Santos Silva (OAB:BA26632)
Executado: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PROCESSO: 0568008-95.2016.8.05.0001
ASSUNTO:·[Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: EVANGIVALDA ALMEIDA SANTOS

EXECUTADO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

DESPACHO

Vistos.
O autor, embora devidamente intimado (Certidão ID 392062655), permaneceu silente, o que implica em aceitação tácita (ID 400732060).
Sendo assim, Intime-se o executado (autor) para, em 15 dias úteis, efetuar o pagamento do débito, apontado na planilha de cálculos acostada aos autos (ID 346589028), sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, caput e §1º do NCPC).
Não promovendo o executado o pagamento ou o depósito, proceda-se a penhora online dos valores exequendos, via Bacenjud, acrescidos da multa e honorários, na forma art. 523,§3º do NCPC.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação nos autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do NCPC).
Em havendo impugnação, intime-se o exequente para dela se manifestar em 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação à execução, voltem-me conclusos ou autos.
Intime-se e cumpra-se.
Salvador (BA), data do sistema

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0096110-34.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Diotildes Borges Lima
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Despacho:
PROCESSO: 0096110-34.2009.8.05.0001
ASSUNTO:·[Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: DIOTILDES BORGES LIMA

EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Vistos.
Ciente do pedido de cumprimento de sentença quanto ao valor fixado à titulo de honorários sucumbenciais (ID 300627953), intime-se o executado, na forma do art. 513, § 2º, do NCPC para, em 15 dias, efetuar o pagamento do débito apontado na planilha de cálculo que acompanha o requerimento.
Não promovendo o executado o pagamento ou o depósito, proceda-se a penhora online dos valores exequendos, via Bacenjud, na forma art. 523,§3º do NCPC.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação nos autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do NCPC).
Em havendo impugnação, intime-se o exequente para dela se manifestar em 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação à execução, voltem-me conclusos ou autos.
Intime-se e cumpra-se.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8116910-24.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Luiz Costa De Vasconcelos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PROCESSO: 8116910-24.2021.8.05.0001
ASSUNTO:·[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ COSTA DE VASCONCELOS

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o executado para, em 15 dias úteis, efetuar o pagamento do débito de R$ 7.738,50, apontado na planilha de cálculos acostada aos autos, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, caput e §1º do NCPC).
Não promovendo o executado o pagamento ou o depósito, proceda-se a penhora on line dos valores exequendos, via Bacenjud, acrescidos da multa e honorários, na forma art. 523,§3º do NCPC.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação nos autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do NCPC).
Em havendo impugnação, intime-se o exequente para dela se manifestar em 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação à execução, voltem-me conclusos ou autos.

Intime-se e cumpra-se.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027454-97.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. F. M. P.
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191)
Executado: B. D. B. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: B. S. E. P. S.
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676)
Advogado: Priscilla Akemi Oshiro (OAB:SP304931)

Despacho:
PROCESSO: 8027454-97.2020.8.05.0001
ASSUNTO: [Bancários]
EXEQUENTE: MARTA FABIANY MESSIAS PINHEIRO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

DESPACHO

Vistos.
Expeça-se alvará judicial para que a parte autora levante os valores depositados judicialmente, conforme Ids 412271810 e 413321679, e seus acréscimos legais.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR (F)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003717-94.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Herminio Ferreira Da Natividade
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Despacho:
PROCESSO: 8003717-94.2022.8.05.0001
ASSUNTO:·[Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: HERMINIO FERREIRA DA NATIVIDADE

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o executado para, em 15 dias úteis, efetuar o pagamento do débito de R$ 26.207,46 (..), apontado na planilha de cálculos acostada aos autos, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, caput e §1º do NCPC).
Não promovendo o executado o pagamento ou o depósito, proceda-se a penhora on line dos valores exequendos, via Bacenjud, acrescidos da multa e honorários, na forma art. 523,§3º do NCPC.

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação nos autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do NCPC).
Em havendo impugnação, intime-se o exequente para dela se manifestar em 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação à execução, voltem-me conclusos ou autos.
Intime-se e cumpra-se.
Salvador (BA), 1 de março de 2024

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043541-65.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcelo Oliveira Dos Santos
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Exequente: Vivo S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Despacho:
PROCESSO: 8043541-65.2019.8.05.0001
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: VIVO S.A.

EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.
Certifique-se o transcurso do prazo de impugnação e, após, expeça-se alvará judicial para liberação dos valores penhorados em favor do exequente.
Tudo feito, arquivem-se os autos.

Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015384-43.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. H. C. B. S.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: L. F. N.
Advogado: Manuela Bastos Do Carmo (OAB:BA48940)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8015384-43.2023.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

RÉU: REU: LUCIVALDO FERREIRA NASCIMENTO

Vistos os autos.

Acerca dos novos documentos apresentados pelo autor, ouça-se o Banco autor, em 10 (dez) dias.

Após, voltem para sentença.

SALVADOR, 01/03/2024

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR (F)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0350222-27.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josevando Souza Andrade
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Executado: Andre Luiz Eloy Costa
Advogado: Bruno Calmon Carvalho Sampaio (OAB:BA18488)
Advogado: Felipe Gerrah Lima De Jesus (OAB:BA69552)
Advogado: Adrielle Rodrigues Paes Landim (OAB:BA69815)
Terceiro Interessado: Sergio Agnelo Correa Cerneiro
Terceiro Interessado: Alvaro Fonseca Brandão Filho
Terceiro Interessado: Renério Moreia Fillho
Terceiro Interessado: Edmilson Oliveira Da Conceição Junior
Terceiro Interessado: Gilmar Mascarenhas Souza
Terceiro Interessado: Joira Cardoso Dos Santos
Terceiro Interessado: José Adelmo Oliveira Nezes
Terceiro Interessado: Luis Mario Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Bernardo Peixoto De Brito
Terceiro Interessado: Municipio De Cruz Das Almas Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº: 0350222-27.2013.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Busca e Apreensão]
AUTOR: EXEQUENTE: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

RÉU: EXECUTADO: ANDRE LUIZ ELOY COSTA

Vistos os autos.

Acerca da nova alegação de descumprimento de acordo (ID 431648896), ouça-se o executado, em 10 (dez) dias, o qual também deverá se manifestar sobre o pleito de expedição de alvará do valor remanescente,

Decorrido o prazo, cm ou sem manifestação, voltem.
I.

SALVADOR, 01/03/2024

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR (F)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8030467-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindaiane Maria Da Silva
Advogado: Gabriel Ribeiro Parente (OAB:BA68362)
Reu: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PROCESSO: 8030467-02.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: LINDAIANE MARIA DA SILVA

REU: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0314841-26.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Embage Empresa Bahiana De Armazens Gerais Ltda - Epp
Advogado: Antonio Maria Porpino Peres Junior (OAB:BA1020-A)
Advogado: Bruno Ferraz De Aguiar (OAB:BA50577)
Interessado: Banco Rural S.a - Em Liquidacao Extrajudicial
Terceiro Interessado: Gabriel Luis Ghidini
Terceiro Interessado: Jeferson Jose Goncalves De Souza

Despacho:
PROCESSO: 0314841-26.2011.8.05.0001
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: EMBAGE EMPRESA BAHIANA DE ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP

INTERESSADO: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

DESPACHO

Vistos.
Certifique-se acerca da comunicação da solicitação de penhora no rosto dos autos formulado pelo JuÍzo da 3ª Vara de Consumo, referente a crédito existe nos autos de nº 0519453-81.2015.8.05.0001.
Em havendo, junte-se aos autos e voltem-me conclusos.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8148271-88.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Executado: Everaldo Santos Conceicao

Despacho:
PROCESSO: 8148271-88.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Inadimplemento, Extinção da Execução]
EXEQUENTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

EXECUTADO: EVERALDO SANTOS CONCEICAO

DESPACHO

Vistos.
Cite(m)-se o(s) devedor(es) para no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito indicado na inicial, sob pena de penhora, e para no prazo de 15(quinze) dias, defender-se através de embargos à execução, independentemente de penhora, podendo, ainda, requerer o parcelamento da dívida em 06 parcelas mensais, caso comprovando o depósito de 30% do valor desta execução, acrescido de custas e honorários (art.914 e art.916 do NCPC).
Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, que serão reduzidos à metade, na hipótese de haver pagamento integral do débito no prazo legal (art. 827,§1º do NCPC).
Efetivada a citação e decorrido o prazo de quinze dias, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo a este despacho força de Mandado Judicial para citação e intimação.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114573-28.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Anatildes Castro Neponuceno Caldas
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)

Despacho:
PROCESSO: 8114573-28.2022.8.05.0001
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: ANATILDES CASTRO NEPONUCENO CALDAS

EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8041581-06.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joaquim Souto Farias
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Executado: Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Medica Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PROCESSO: 8041581-06.2021.8.05.0001
ASSUNTO: [Análise de Crédito]
EXEQUENTE: JOAQUIM SOUTO FARIAS

EXECUTADO: UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO

Vistos.
Diga a exequente, em 15 dias, sobre a impugnação de ID 397531694.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0156037-28.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Katia Maria Santana
Executado: Medical Health Operadora De Assistencia Medica E Odontologica Ltda - Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO: 0156037-28.2009.8.05.0001
ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: KATIA MARIA SANTANA

EXECUTADO: MEDICAL HEALTH OPERADORA DE ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

DESPACHO

Vistos.
Sobre os cálculos apresentados pela exequente no ID 301654979, diga a executada em 10 dias.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078827-70.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Renan Silva De Almeida
Advogado: Claudio Henrique Raposo Dos Santos (OAB:BA61469)

Executado: Representação Telefônica Brasil (vivo S/a)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Despacho:
PROCESSO: 8078827-70.2020.8.05.0001
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção, Perdas e Danos, Telefonia, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: RENAN SILVA DE ALMEIDA

EXECUTADO: REPRESENTAÇÃO TELEFÔNICA BRASIL (VIVO S/A)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o exequente para, em 10 dias, coligir aos autos a planilha do saldo remanescente, sob pena de indeferimento do pedido.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0064089-25.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Claudio De Souza Lobo

Despacho:
PROCESSO: 0064089-25.1997.8.05.0001
ASSUNTO: [Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

EXECUTADO: CLAUDIO DE SOUZA LOBO

DESPACHO

Vistos.
Defiro o pedido do autor e determino a pesquisa do endereço de localização do réu, através do SISBAJUD, após recolher as custas judiciais em dez dias.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0567679-15.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condomínio Do Bloco Do Mata Atlântica
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fernanda Barreto Mota (OAB:BA23947)

Despacho:
PROCESSO: 0567679-15.2018.8.05.0001
ASSUNTO: [Análise de Crédito]

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO BLOCO DO MATA ATLÂNTICA

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Vistos.
Certifique-se, conforme já determinado no ID 403365367.
Após, aguarde-se manifestação da Defensoria Pública.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037741-56.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Herculano Dos Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Despacho:
PROCESSO: 8037741-56.2019.8.05.0001
ASSUNTO:·[Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: HERCULANO DOS SANTOS

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o executado para, em 15 dias úteis, efetuar o pagamento do débito de R$ 11.353,08, apontado na planilha de cálculos acostada aos autos, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, caput e §1º do NCPC).
Não promovendo o executado o pagamento ou o depósito, proceda-se a penhora on line dos valores exequendos, via Bacenjud, acrescidos da multa e honorários, na forma art. 523,§3º do NCPC.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação nos autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do NCPC).
Em havendo impugnação, intime-se o exequente para dela se manifestar em 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação à execução, voltem-me conclusos ou autos.
Intime-se e cumpra-se.
Salvador (BA), 1 de março de 2024

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8058679-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosenilda De Assuncao Santos
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Despacho:
PROCESSO: 8058679-33.2023.8.05.0001
ASSUNTO:·[Bancários, Liminar]

AUTOR: ROSENILDA DE ASSUNCAO SANTOS

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO

Vistos.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após formado o contraditório.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133531-33.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joanete Araujo Batista
Advogado: Danilo Pessoa De Souza Tavares (OAB:BA43767)
Reu: Bgn Mercantil E Servicos Ltda
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Despacho:
PROCESSO: 8133531-33.2020.8.05.0001
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Combustíveis e derivados]
AUTOR: JOANETE ARAUJO BATISTA

REU: BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Vistos.
Considerando a inercia de resposta do perito nomeado (Certidão ID 153145852), revogo a designação ID 94258070 e, em substituição, nomeio Fabiana de Jesus das Neves, Grafotécnica, com endereço eletrônico, e-mail fabineves20@gmail.com, contato: (71) 99740-8083, a qual deverá ser intimada para, em 05 dias, manifestar aceitação ou apresentar recusa.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0572821-97.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)

Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Interessado: Graziele Conceicao Moura Duarte

Despacho:
PROCESSO: 0572821-97.2018.8.05.0001
ASSUNTO: [Prestação de Serviços, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

INTERESSADO: GRAZIELE CONCEICAO MOURA DUARTE

DESPACHO

Vistos.
Defiro o requerimento de ID 412657284 e, com efeito, determino que seja realizada a pesquisa do(s) endereço(s) da parte ré GRAZIELE CONCEICAO MOURA DUARTE - CPF: 024.824.705-01, através do sistema INFOJUD, SERASAJUD e SIEL.
Os atos somente deverão serem cumpridos após o exequente recolher as custas processuais respectivas ao ato, no prazo de 10 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0545439-66.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Allianz Seguros S/a
Advogado: Lemmon Veiga Guzzo (OAB:SP187799)
Advogado: Ingrid Rezende Matos (OAB:SP338644)
Advogado: Maria Gabriela Da Silva Barbosa (OAB:BA48758)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PROCESSO: 0545439-66.2017.8.05.0001
ASSUNTO: [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ALLIANZ SEGUROS S/A

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0089931-16.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Amanda Das Merces
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO: 0089931-16.2011.8.05.0001
ASSUNTO:·[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: AMANDA DAS MERCES

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o executado para, em 15 dias úteis, efetuar o pagamento do débito de R$ 42.495,94 (quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), apontado na planilha de cálculos acostada aos autos, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, caput e §1º do NCPC).
Não promovendo o executado o pagamento ou o depósito, proceda-se a penhora on line dos valores exequendos, via Bacenjud, acrescidos da multa e honorários, na forma art. 523,§3º do NCPC.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação nos autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do NCPC).
Em havendo impugnação, intime-se o exequente para dela se manifestar em 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação à execução, voltem-me conclusos ou autos.
Intime-se e cumpra-se.
Salvador (BA), 1 de março de 2024

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025715-55.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Silvia De Jesus Alakija
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Despacho:
PROCESSO: 8025715-55.2021.8.05.0001
ASSUNTO: [Seguro, Direito de Imagem, Direito de Imagem]
AUTOR: MARIA SILVIA DE JESUS ALAKIJA

REU: SABEMI SEGURADORA SA

DESPACHO

Vistos.
Considerando a inercia de resposta do perito nomeado (Certidão ID 374243601), revogo a designação ID 130110537 e, em substituição, nomeio Fabiana de Jesus das Neves, Grafotécnica, com endereço eletrônico, e-mail fabineves20@gmail.com, contato: (71) 99740-8083, a qual deverá ser intimada para, em 05 dias, manifestar aceitação ou apresentar recusa.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0537979-28.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Residenza Giardino Reale
Advogado: Italo Filipe Dos Santos Cardoso (OAB:BA43797)
Interessado: Chroma Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Kelly De Arruda Cabral Fraga (OAB:BA17039)

Despacho:
PROCESSO: 0537979-28.2017.8.05.0001
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]
INTERESSADO: CONDOMINIO RESIDENZA GIARDINO REALE

INTERESSADO: CHROMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Vistos.
Considerando o teor do acórdão de ID 321703299, que anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito, intime-se o perito para responder as questões preliminares formuladas pelo acionado, no prazo de 20 dias.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140815-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genival Barbosa Dos Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Despacho:
PROCESSO: 8140815-87.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: GENIVAL BARBOSA DOS SANTOS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte ré para comprovar alegada cessão de crédito com a CREDZ, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suportar os efeitos da não produção da prova.
Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 01 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8131021-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Carolina Silva Da Costa
Advogado: Samira Arcanjo Fernandes Batalha (OAB:BA43111)
Advogado: Verena Pinheiro Santana (OAB:BA44240)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)

Despacho:
PROCESSO: 8131021-42.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: ANA CAROLINA SILVA DA COSTA

REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 28 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8109691-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Catia Fiuza Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PROCESSO: 8109691-86.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: CATIA FIUZA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 27 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126065-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Adroaldo Basilio Barbosa Dos Santos
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PROCESSO: 8126065-80.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: ADROALDO BASILIO BARBOSA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 28 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125455-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Eduarda Mascarenhas Menezes
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Despacho:
PROCESSO: 8125455-15.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MARIA EDUARDA MASCARENHAS MENEZES

REU: AVON COSMETICOS LTDA.

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112669-07.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailton Vieira Barros
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Master S/a

Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PROCESSO: 8112669-07.2021.8.05.0001
ASSUNTO: [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
AUTOR: JAILTON VIEIRA BARROS

REU: BANCO MASTER S/A

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129995-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseane Goncalves De Araujo
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Reu: Serasa S.a.
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Monnerat Solon De Pontes Rodrigues (OAB:RJ147325)

Despacho:
PROCESSO: 8129995-09.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JOSEANE GONCALVES DE ARAUJO

REU: SERASA S.A., TELEFONICA BRASIL S.A.

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o segundo réu para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do pedido de Desistência em relação ao primeiro Réu SERASA S.A. ID 421519686, sob pena de anuência.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049770-36.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Tavares Pereira
Advogado: Felisberto Soares (OAB:BA56196)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Despacho:
PROCESSO: 8049770-36.2022.8.05.0001
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: GILSON TAVARES PEREIRA

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

DESPACHO

Vistos.
Indefiro o pleito ID 261412494, tendo em vista a discordância do réu ID 374343339.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098222-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmir Correia Bezerra Junior
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:
PROCESSO: 8098222-43.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado]
AUTOR: VALMIR CORREIA BEZERRA JUNIOR

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR (F)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141286-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marivaldo Sobrinho Da Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Csf S/a

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PROCESSO: 8141286-06.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MARIVALDO SOBRINHO DA SILVA

REU: BANCO CSF S/A

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR (F)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137120-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavia Regina Fortunato Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Despacho:
PROCESSO: 8137120-28.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: FLAVIA REGINA FORTUNATO DOS SANTOS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR (F)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132488-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Barbara Paloma Sacramento
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)

Reu: Perfumaria E Cosmeticos Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Despacho:
PROCESSO: 8132488-56.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: BARBARA PALOMA SACRAMENTO

REU: PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR (F)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000428-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Arcanjo Dos Santos
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PROCESSO: 8000428-85.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: JOAO ARCANJO DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR (F)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0051372-58.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roberto Carlos Costa Silva
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)

Exequente: Jaciara Andrade De Sousa
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)
Executado: Itausa S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PROCESSO: 0051372-58.2009.8.05.0001
ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS COSTA SILVA, JACIARA ANDRADE DE SOUSA

EXECUTADO: ITAUSA S.A.

DESPACHO

Vistos.
Verifique-se a informação apontada no ID 407943835 e seja realizada a migração para cumprimento do já determinado antes no id 399181795.
Caso a conta já esteja disponível, expeça-se o alvará em cumprimento ao despacho de ID 311776350, e, não havendo pendências, arquive-se.
Caso contrário, reitere-se a diligência necessária.
Cumpra-se.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028070-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viviane Silva Dos Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Despacho:
PROCESSO: 8028070-33.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: VIVIANE SILVA DOS SANTOS

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DESPACHO

Vistos.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após formado o contraditório.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8156566-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Dos Santos Santana
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)

Despacho:
PROCESSO: 8156566-17.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS SANTANA

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132168-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rociane Menezes Nogueira
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Despacho:
PROCESSO: 8132168-06.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Prescrição e Decadência, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ROCIANE MENEZES NOGUEIRA

REU: CLARO S.A.

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0145236-97.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Advogado: Marilene Silva Bomfim (OAB:BA10374)
Interessado: Hamilton Almeida Araujo
Advogado: Jacqueline Dias Leal (OAB:BA32597)
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Batista De Araújo

Despacho:
PROCESSO: 0145236-97.2002.8.05.0001
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: HAMILTON ALMEIDA ARAUJO

INTERESSADO: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A

DESPACHO

Vistos.
Considerando a inércia do perito nomeado, nos termos do art. 468, inciso II, do CPC/15, procedo à sua substituição, nomeando perito do juízo o engenheiro civil Clériston Araújo Freire, perito engenheiro civil, registro profissional CRECI/BA 4596 e CREA/BA 1430D, tel (71) 99932-7664 e 98775-6800, email: cleriston.Freire@creci.org.Br, já cadastrado no sistema de apoio a perícias judiciais do TJBA.
Providencie a serventia a intimação da perita nomeada, por via eletrônica, para que manifeste concordância com a nomeação, fornecendo-se senha para acesso ao processo eletrônico.
A Perita deverá apresentar laudo circunstanciado no prazo de 30 dias, a contar do início da perícia, podendo escusar-se do encargo desde que alegue motivo legítimo, no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 156, § 1º, CPC, com antecedência de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes (art. 474, CPC).
Após apresentação do laudo, intimem-se as partes para apresentarem memoriais escritos, em 15 dias.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8106140-06.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rita De Cacia Goes Da Silva
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PROCESSO: 8106140-06.2020.8.05.0001
ASSUNTO:·[Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: RITA DE CACIA GOES DA SILVA

EXECUTADO: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para, em 15 dias úteis, efetuar o pagamento do débito, apontado nas planilhas de cálculos acostada aos autos (ID 420959611 e ID 420959612), sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, caput e §1º do NCPC).
Não promovendo o executado o pagamento ou o depósito, proceda-se a penhora online dos valores exequendos, via Bacenjud, acrescidos da multa e honorários, na forma art. 523,§3º do NCPC.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação nos autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do NCPC).
Em havendo impugnação, intime-se o exequente para dela se manifestar em 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação à execução, voltem-me conclusos ou autos.
Intime-se e cumpra-se.
Salvador (BA), data do sistema

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0548842-77.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vinicius De Oliveira Silva
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)
Advogado: Thaiane Martins Da Ressurreicao (OAB:BA41814)
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Interessado: Pontual Producoes Artisticas E Edicoes Ltda - Me
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Espaco Jequitaia Eventos Ltda.
Advogado: Cristiana Neves Andari (OAB:BA38155)
Terceiro Interessado: Ilmº Sr Comandante Batalhão Da Polícia Militar ª Cipm

Despacho:
PROCESSO: 0548842-77.2016.8.05.0001
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Serviços Profissionais]
INTERESSADO: VINICIUS DE OLIVEIRA SILVA

INTERESSADO: PONTUAL PRODUCOES ARTISTICAS E EDICOES LTDA - ME, ESPACO JEQUITAIA EVENTOS LTDA.

DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que não há notícias acerca do retorno do ofício expedido.
Isto posto, renove-se a expedição do ofício à 16ª CIPM, conforme determinado na decisão de ID 301705316.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0300217-98.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Crispiniana De Souza
Advogado: Thalita Coelho Duran (OAB:BA35367)
Interessado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Antonio Fernando Costa Porto Lima (OAB:BA48216)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:
PROCESSO: 0300217-98.2013.8.05.0001
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: MARIA CRISPINIANA DE SOUZA

INTERESSADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

DESPACHO

Vistos.
Expeça-se alvará judicial em favor da ré para liberação dos valores depositados em Juízo, no importe de R$1.455,39 (mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), conforme cláusula de nº 4 do acordo de ID 324294877.
Após, arquivem-se.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137565-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeferson Santana Santos Papa
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Despacho:
PROCESSO: 8137565-46.2023.8.05.0001
ASSUNTO:·[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JEFERSON SANTANA SANTOS PAPA

REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

DESPACHO

Vistos.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após formado o contraditório.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158516-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paula Batista Dos Santos Correia
Advogado: Janubia Souza De Oliveira (OAB:BA49667)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Despacho:
PROCESSO: 8158516-61.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Bancários]
INTERESSADO: PAULA BATISTA DOS SANTOS CORREIA

INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR (F)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0517170-56.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudio Regis Nascimento
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Interessado: Residencial Paradiso Ltda - Spe
Advogado: Ana Paula Didier Studart (OAB:BA35643)
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Mateus Oliveira Rocha (OAB:BA68557)
Interessado: Formapronta Estruturas E Engenharia Ltda
Advogado: Ana Paula Didier Studart (OAB:BA35643)
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Mateus Oliveira Rocha (OAB:BA68557)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº: 0517170-56.2013.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: INTERESSADO: CLAUDIO REGIS NASCIMENTO

RÉU: INTERESSADO: RESIDENCIAL PARADISO LTDA - SPE, FORMAPRONTA ESTRUTURAS E ENGENHARIA LTDA

Vistos os autos.

Ao cartório, para que altere a classe processual para “Cumprimento de Sentnença”.
Outrossim, determino seja o exequente intimado para que indique as providências que entenda pertinente à consecução da finalidade do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
I.

SALVADOR, 01/03/2024

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR (F)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145700-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Luiz Conceicao Santana
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PROCESSO: 8145700-47.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
AUTOR: JORGE LUIZ CONCEICAO SANTANA

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR (F)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100232-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pablo Alves Lima
Advogado: Icaro De Oliveira Castro Costa (OAB:BA47427)
Interessado: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:
PROCESSO: 8100232-60.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
INTERESSADO: PABLO ALVES LIMA

INTERESSADO: NU PAGAMENTOS S.A.

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR (F)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089070-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandra Santos Porto
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Despacho:
PROCESSO: 8089070-68.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ALESSANDRA SANTOS PORTO

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR (F)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067828-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. D. O. S.
Advogado: Amon Pedreira Felix (OAB:BA41963)
Reu: B. M. S.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: P. O. P. S.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PROCESSO: 8067828-53.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRA SANTOS

REU: BANCO MASTER S/A, PKL ONE PARTICIPACOES S.A.

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR (F)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027684-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tamires Leal Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PROCESSO: 8027684-37.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: TAMIRES LEAL DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR (F)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111394-86.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Delza Lago Dos Santos
Advogado: Nubia De Cassia Carvalho Da Silva (OAB:BA47572)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Ato Ordinatório:
Em face à determinação de expedição de alvará, intime-se a patrono da parte autora para que apresente substabelecimento ao escritório constante nos dados do acordo de ID 424454690, vez que na procuração de ID 217802334 não há informações acerca do escritório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8169212-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Fernando Miranda Vasconcelos
Advogado: Ricardo Oliveira Franca (OAB:SP352308)
Reu: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Sentença:

8169212-93.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Cartão de Crédito]
AUTOR: ANTONIO FERNANDO MIRANDA VASCONCELOS

REU: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

SENTENÇA

Vistos.
ANTONIO FERNANDO MIRANDA VASCONCELOS, ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL contra BANCO OLÉ CONSIGNADO S.A, todos devidamente qualificados nos autos e, após requerer os benefícios da gratuidade judiciária, aduz o autor aposentado, recebeu uma ligação do banco réu em 24 de março de 2020, com a finalidade de obtenção de empréstimo consignado tradicional, mas restou nitidamente ludibriado com a realização de outra operação, qual seja, contração de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM). Todavia, teve creditado (via TED), em sua conta bancária, em razão dessa operação, o valor de R$778,00. Houve uma renovação também arbitrária no ano de 2017.
No caso em tela, o autor realizou um empréstimo de R$778,00 em 24 de março de 2020, conforme extrato do INSS e até 22.11.2022 adimpliu o montante de R$6.477,76. Atualmente, o valor descontado em folha, é na média de R$202,43. Ressalta-se ainda, que o Réu jamais prestou qualquer informação a respeito da constituição da reserva de margem consignável (RMC), tão pouco, enviou as faturas do referido cartão ao endereço do Autor, possibilitando a amortização total do débito.
Assim sendo, requereu a concessão da liminar em caráter de urgência, a determinar que a ré deixe de realizar descontos a título de pagamento de empréstimo consignado no benefício do autor. No mérito, pugnou pela declaração de nulidade da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), com a consequente inexistência de débito,bem como, a devolução em dobro dos valores que o Réu cobrou a mais do Autor, a condenação do Réu em R$ 15.000,00 a título de danos morais, a inversão do ônus da prova e a concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Instruiu a inicial com documentos sob ID 299781393.
Deferida a assistência judiciária gratuita e inversão do ônus da prova, e o indeferimento da tutela de urgência pretendida – ID nº 354239591.
Regularmente citada, a parte Requerida contestou o feito sob ID nº 392974789, suscitando preliminarmente o indeferimento da peça inicial por comprovante de residência em nome de terceiro e a falta de interesse de agir. No mérito, alegou que o contratação do cartão de crédito consignado deu-se por via digital, sendo realizado todo passo a passo necessário para validação do contrato, bem como, a inexistência de dano moral e material indenizável, e ainda, o não cabimento da restituição em dobro, vez que, não houve pagamento em dobro, tampouco cobrança de má-fé, e litigância de má-fé da parte Autora.
Por fim, pugnou pelo acolhimento das preliminares e pela improcedência da ação e a condenação da parte Autora em litigância de má-fé.
Juntou documentos à defesa.
Houve réplica ID 403200988, cujo conteúdo reitera a inicial, impugnando todo conteúdo da peça contestatória e os documentos juntados.
Manifestação da parte Ré sobre a Réplica sob ID 409566472.
Intimadas as partes (Despacho ID nº 406825377) para manifestarem interesse na produção de provas, a parte Autora manifestou desinteresse em produzir novas provas, conforme petição sob ID 408086257. A parte Ré requereu a designação de audiência de instrução a fim de colher depoimento pessoal da parte autora, conforme petição sob ID 409566481.
Decisão sob ID 412239844 indeferindo o pedido da petição de ID 409566481.
Vieram-me os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
O feito admite o julgamento antecipado, de acordo com o disposto no art. 355, I, do CPC, não havendo prova a produzir, já que a documentação juntada aos autos é suficiente ao conhecimento da matéria. Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.
Passo à análise das preliminares arguidas na defesa. A demandada alegou a ausência de condições da ação devido a comprovante de residência em nome de terceiro. Entretanto, a ausência de tal documento não implica em indeferimento do vestibular, uma vez que o autor se encontra devidamente qualificado na referida peça de ingresso, presumindo-se verdadeiros os dados pessoais nela inseridos. Além do mais, inexiste disposição legal que torne obrigatória a apresentação de comprovante de residência, consoante art. 319 e 320 do CPC. Por tais razões, rejeito a preliminar.
Em preliminar, arguiu o réu a ausência de interesse de agir, a qual REJEITO. E assim decido porque não há que se falar em exigência de prévio requerimento administrativo para o ingresso da ação, pois a Constituição Federal prevê expressamente o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV) garantindo ao cidadão a possibilidade de provar o Poder Judiciário no intuito de garantir seus direitos.

Ultrapassadas as preliminares, prossigo com a apreciação do mérito.
O Código de Defesa do Consumidor foi promulgado com o objetivo precípuo de garantir o equilíbrio de direitos e deveres entre o consumidor e o fornecedor nas relações de consumo, pautado nos princípios da boa-fé e lealdade, consagrando como direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, III)

Entretanto, ainda que a lide envolva uma relação de consumo, que privilegia o consumidor através da inversão do ônus da prova, este não está dispensado de produzir mínima prova a amparar sua alegação, sob pena de afastar a verossimilhança do seu relato ou ainda não deixar clara a sua dificuldade técnica ou econômica de comprovar o alegado.
Compulsando os autos, verifico que a Autora não nega a contratação de empréstimo e recebimento de valores. Aduz, apenas, que houve violação ao dever de informação, haja vista que imaginou ter celebrado contrato de empréstimo consignado tradicional a ser descontado em folha de pagamento, quando, na verdade, a Ré lhe impôs, sem seu conhecimento, contrato de empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignável, com incidência de encargos rotativos abusivos e indevidos nas parcelas de empréstimo.
A Requerida trouxe cópia do termo de adesão sob ID n° 392974790, onde consta, de forma expressa e clara, os termos do contrato de adesão ao cartão de crédito consignado e autorização para reserva da margem consignável no pagamento mínimo. O título do contrato é "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, TIPO DE OPERAÇÃO: CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO". Consta no contrato " O (A) AUTORIZA EM CARÁTER IRREVOGAVEL E IRRETRATAVEL QUE OS PAGAMENTOS PREVISTOS NO ITEM III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO E ENVIADOS VIA MENSAGEM ELETRÔNICA, CONFORME CLÁUSULA 1.2SEJAM DESCONTADOS DE SUA FOLHA DE PAGAMENTO PELO CONSIGNANTE ATÉ A LIQUIDAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ", com os encargos de juros aplicados.
Verifico ainda fatura com histórico de movimentação, saque e compras (ID n° 392974791).
O desconto de forma consignada para pagamento de débitos decorrentes de cartão de crédito é permitido, conforme previsão da lei nº 10.820/03. Existindo valores em aberto, lícito, portanto, mediante anuência do consumidor, a utilização de 5% do valor disponível de seus rendimentos.
No caso em tela, os descontos ocorreram desde 2022, sem qualquer prova de reclamação administrativa pelo Requerente.
É de crucial importância destacar que o contrato é o acordo de vontades de duas partes, cujo objeto é uma relação jurídica patrimonial com o fim de constituir, regular ou extinguir essa relação. Para a formalização do contrato é necessário o encontro da vontade das partes, o chamado consenso. Assim, a autonomia da vontade é elemento vital na formação dos negócios jurídicos.
O Autor é maior e não fora comprovada a existência de sentença judicial que lhe declare a perda da capacidade para a prática dos atos da vida civil. Desse modo, presume-se a sua capacidade nos termos do art. 2º e 5º, ambos do Código Civil. Sem a prova inquestionável da incapacidade no momento da realização do negócio inquinado de nulo, não há que se falar em anulação do ato jurídico.
Assim, não há que se falar em invalidade dos negócios jurídicos celebrados com o Banco, pois, além de ter, o Autor, se beneficiado com o empréstimo, não há evidência de incapacidade.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EFETIVADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO INSS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. ÔNUS PROBATÓRIO DA RÉ DEMONSTRADO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A autora nega, na inicial, a contratação do "cartão de crédito consignado" e, por consequência, o empréstimo. Todavia, a contestação foi instruída com cópia do instrumento contratual, devidamente assinado, no qual, inclusive, há menção expressa à contratação do cartão de crédito. 2. Da análise do conjunto probatório produzido nos autos, denota-se que inexiste indício mínimo do vício de vontade na formação do contrato. O fato de a demandante ser pessoa portadora de problemas cardíacos, não implica necessariamente a nulidade do contrato. Alegação de ser a autora analfabeta que, além de não ter sido comprovada, foi trazida somente em sede recursal. 3. Assim, a improcedência da ação é medida que se impõe. Sentença mantida, por seus fundamentos, a teor do disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71009026709, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 29-04-2020)
RECURSO INOMINADO. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. VALOR DO EMPRÉSTIMO CREDITADO NA CONTA CORRENTE DO CONSUMIDOR. PAGAMENTO MÍNIMO DAS FATURAS MENSAIS POR MEIO DE DÉBITO NO CONTRACHEQUE DO AUTOR. VÍCIO DE CONSENTIMENTO E DEFEITO DE INFORMAÇÃO NÃO VERIFICADOS. CONTRATO ASSINADO PELO CONSUMIDOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Se o valor do empréstimo consignado contratado por meio de cartão de crédito foi creditado na conta corrente do consumidor e ausente a prova do pagamento integral das faturas, é lícita a cobrança dos valores mínimos em sua folha de pagamento, conforme previsão contratual nesse sentido, devendo ser afastada a declaração de quitação do contrato. Se no contrato celebrado entre as partes há informação clara e discriminada do modelo de operação financeira que estava sendo contratada, contando com a assinatura do consumidor ao final, que, em tese, teve ciência das cláusulas constantes no instrumento, concordando expressamente com as mesmas, em ordem de afastar de todo a alegação de desconhecimento da natureza da contratação e respectivos encargos, de vício de consentimento e de defeito de informação.
(TJ-MT - RI: 10033752720198110007 MT, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 23/06/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 25/06/2020).
A segura prova documental produzida pelo Banco Réu e atinente à matéria de direito, desbanca a tese sustentada pela Requerente e comprova a licitude da contratação, sua regular adesão ao cartão de crédito consignado como meio de pagamento do empréstimo que livremente tomou, impedindo que os pedidos formulados sejam acolhidos.
Ou seja, há nos autos prova da regular contratação pelo Autor; a Requerida juntou aos autos faturas (ID n° 392974791) que comprovam que a Autora utilizava o cartão de crédito de maneira regular. Ademais, consta prova da adesão ao cartão de crédito consignado e prova do crédito do valor mutuado para conta de sua titularidade (ID n°392974793), o que por certo encerra qualquer discussão acerca de eventual ocorrência de fraude e desbanca a tese de que não tinha conhecimento da avença que gerou as cobranças que lhe foram direcionadas.
Pelos elementos expostos, no caso em tela, não vislumbro qualquer violação ao dever de informação pela Requerida, mas apenas regular adesão da Autora ao serviço disponibilizado.
Por fim, indefiro o pedido de litigância de má-fé por não verificar no caso em tela quaisquer das hipóteses elencadas no art. 80 do CPC.

Ante o exposto, considerando as razões supracitadas e por tudo que dos autos consta, rejeito a preliminar, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS autorais e extingo o presente processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Responderá a parte Autora pelas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Esses valores apenas poderão ser cobrados se houver modificação no estado econômico do vencido, no prazo de até 5 anos contados da sentença final, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/(BA), Data do Sistema.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8087077-24.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Souza Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PROCESSO: 8087077-24.2022.8.05.0001
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: ANA SOUZA SILVA

EXECUTADO: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o réu depositou judicialmente o valor de R$ 3.445,45, ID 399328484 e R$ 689,10, ID 409378043, a título de pagamento de seu débito exequendo.
Em petição de ID 409656281, a autora concorda com os valores depositados, sem apresentar impugnação, e requer a expedição de alvará judicial.
Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO EXECUTÓRIO por estar satisfeita obrigação do réu, com fulcro nos art. 924, II do Novo Código Processual Civil.
Tendo em vista que já foi levantado parte do débito exequendo (Alvará ID 406275969), expeça-se alvará judicial para que o autor levante os valores depositados, ou seja, R$ 689,10, com seus acréscimos legais.
Eventuais custas, pelo executado. Na hipótese de não ter havido ainda o recolhimento das custas, intime-o para que proceda o pagamento em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se após as cautelas legais.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0000151-07.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pericles Vinhas Passos
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Executado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Perito Do Juízo: Carlos Deley De Almeida Mineiro Moura

Decisão:
PROCESSO: 0000151-07.2007.8.05.0001
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: PERICLES VINHAS PASSOS

EXECUTADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

DECISÃO

Vistos.
Pretende o réu FUNDAÇÃO PETROBRAS - PETROS a redução dos honorários pericias fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais) para R$ 2.000,00 (dois mil reais), sob a alegação de necessidade de adequação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Indefiro o pedido do réu e assim decido porque a fixação dos honorários periciais observou o trabalho a ser desempenhado pelo profissional e a similaridade com casos semelhantes apreciados por este Juízo, no qual a verba restou estabelecida no mesmo patamar.
P.I.
Salvador (BA), 26 de junho de 2023.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103955-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: G. G. F. D. J.
Advogado: Bruno Menezes Santana Silva (OAB:BA34993)
Advogado: Kamilla Silva Caldas Santos (OAB:BA25221)
Autor: P. G. D. S.
Advogado: Bruno Menezes Santana Silva (OAB:BA34993)
Advogado: Kamilla Silva Caldas Santos (OAB:BA25221)
Reu: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8103955-87.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Serviços Hospitalares, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Planos de saúde]
Requerente : MENOR: G. G. F. D. J.
AUTOR: PALOMA GOVEIA DA SILVA

Requerido : REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo atualizada, a fim de que viabilize o cumprimento da decisão
ID 423340101.

Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8019886-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Antonio Carlos Cavalcante De Siqueira
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Decisão:
PROCESSO: 8019886-25.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE SIQUEIRA

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DECISÃO

Vistos.
Considerando que as partes divergem significativamente sobre os cálculos apresentados e necessita este juízo de um expert para dirimir a controvérsia acerca dos mesmos, com esteio no art. 156 do NCPC, nomeio como perito do Juízo a Bela. Rita Suely Nascimento Lemos, CRC/BA 024415/O-9, para realizar a perícia contábil, com endereço eletrônico: ritalemos1@hotmail.Com, contato: 71 98763-4382, Rua das Araras, Cond. Quinta do Imbui – 95, apto. 1001 – Ibijau – Imbui.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 (vinte) dias, facultando-se as partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, em prazo de 15 (quinze) dias. Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo de 20 (vinte) dias.
Arbitro os honorários do perito em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), levando-se em consideração o trabalho a ser realizado pelo perito, as quais serão rateadas pelas partes, em conta judicial no prazo de 20 (vinte) dias, com base no art. 95 do NCPC. No caso de beneficiário de Justiça gratuita, a cota parte será custeada pelo tribunal.
Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após juntada do laudo pericial no processo, expedindo-se o alvará competente.
Juntado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para apresentarem impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8082827-50.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lilia Teles Silva
Advogado: Karym Vilanova Andrade (OAB:BA67158)
Advogado: Jose Roberto Da Silva Moraes (OAB:BA54115)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)

Decisão:
PROCESSO: 8082827-50.2019.8.05.0001
ASSUNTO: [Planos de Saúde, Tutela de Urgência]
REQUERENTE: LILIA TELES SILVA

REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

DECISÃO

Vistos.
Analisando os autos e o bem lançado parecer do MP de ID 398149003, verifico a existência de ação nº 8026982-33.2019.8.05.0001, em trâmite na 1ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca, a qual possui partes são equivalentes, haja vista a inclusão da Unimed Norte Nordeste no polo passivo, bem como que pleiteia o restabelecimento da relação jurídica contratual, nas mesmas condições pactuadas, tendo em vista o cancelamento do vínculo negocial decorrente da cobrança indevida de mensalidade quitada e a condenação da Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais causados. Versando a presente demanda acerca de autorização de atendimento a ser realizado por médico especialista em glaucoma juvenil/pediátrico, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, entendo pela necessidade da reunião das ações com o fim de evitar decisões conflitantes.

Na lição do Ministro Luiz Fux, a conexão é um instituto inspirado nessa motivação de resguardar o prestígio do Poder Judiciário por força da coerência e compatibilidade de suas decisões, mercê de atender aos postulados da economia processual, ao permitir que, num único processo e através de sentença uma, possa o juiz prover sobre várias relações, ampliando o espectro da decisão para imiscuir no seu bojo uma pluralidade de conflitos, aumentando a efetividade da função pacificadora da justiça. (in Curso de Direito Processual Civil, Ed.Forense, p.192).
E, para fins de julgamento simultâneo, cumpre observar que o Juízo da 1ª Vara de Relação de Consumo desta Comarca se revela PREVENTO, na medida em que a ação ordinária aí em curso, foi anteriormente ajuizada, em 25/07/2019, nos termos das regras insertas nos arts. 55, §3º, 56 e 58 e 59 do Código de Processo Civil.
Ante as razões ora expostas, RECONHEÇO A CONEXÃO entre esta ação e aqueloutra em curso no Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca e, por conseguinte, DETERMINO A REMESSA DESTES AUTOS PARA aquele JUÍZO, posto que PREVENTO.
P. I. Remetam-se os autos após o decurso do prazo de insurgência.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8073331-89.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Enoque Castro Ferreira Dos Santos
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Interessado: Sinosserra Financeira S/a - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Decisão:
PROCESSO: 8073331-89.2022.8.05.0001
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
INTERESSADO: ENOQUE CASTRO FERREIRA DOS SANTOS

INTERESSADO: SINOSSERRA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

Vistos.
Versando a demanda acerca de matéria unicamente de direito e sendo desnecessária a produção de novas provas para o deslinde do feito, forte nos artigos 353 e 355, I do NCPC, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Façam os autos conclusos para sentença.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0508793-96.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rebeca Da Silva Lima
Interessado: Camed Operadora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PROCESSO: 0508793-96.2013.8.05.0001
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: REBECA DA SILVA LIMA

INTERESSADO: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o exequente, Defensoria Pública, via Portal Eletrônico, para se manifestar da impugnação aos cálculos de Id 205195244, em 15 dias.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8170916-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Miranda Pereira
Advogado: Jamille Lima Martins Dos Santos (OAB:BA45607)
Advogado: Luiz Casais E Silva Neto (OAB:BA45669)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Reu: Pij Negocios De Internet Ltda
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Visa Do Brasil Empreendimentos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8170916-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JESSICA MIRANDA PEREIRA
Advogado(s): JAMILLE LIMA MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA45607), LUIZ CASAIS E SILVA NETO (OAB:BA45669)
REU: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
JESSICA MIRANDA PEREIRA, opôs embargos de declaração com efeitos infringentes contra a decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, ID 424209506.

Em síntese, a parte embargante afirma que a decisão foi omissa, visto que não fixou prazo para o cumprimento da obrigação pela parte ré.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, verifico a tempestividade dos embargos declaratórios, passando ao conhecimento de seu mérito.

Como é sabido, os embargos de declaração se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade presente nas decisões proferidas, ou ainda para corrigir erro material, conforme disposição do antigo artigo 535 e atual 1022 do NCPC. Têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na decisão objurgada.

No caso dos autos, razão assiste ao embargante, visto que, de fato, a decisão alvejada concedeu a tutela antecipada pretendida para determinar que os réus suspendam a cobrança da parcela no valor de R$7.686,00 (sete mil seiscentos e oitenta e seis reais), sob pena de multa diária de R$300,00 (trezentos reais), porém não determinou o prazo para cumprimento da obrigação.

Feitas tais considerações, conheço dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar o vício apontado e determinar que a obrigação seja cumprida no prazo de cinco dias, sob pena de incidência da multa ali fixada.

A presente decisão passa a integrar o decisum guerreado.
Em tempo, intime-se e cite-se a parte ré.
P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito (F)

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049315-37.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Nilda De Jesus Farias

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8049315-37.2023.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - BA41911

Réu: EXECUTADO: NILDA DE JESUS FARIAS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
23 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049315-37.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Nilda De Jesus Farias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8049315-37.2023.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - BA41911

Réu: EXECUTADO: NILDA DE JESUS FARIAS

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício OU
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário),

Salvador/BA, 2 de março de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0357315-75.2012.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Banco Safra Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Parte Re: Francisco Reboucas Almeida Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0357315-75.2012.8.05.0001
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor(a): BANCO SAFRA SA
Advogados do(a) PARTE AUTORA: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

Réu: PARTE RE: FRANCISCO REBOUCAS ALMEIDA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XIX - Requisição de Informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta

Salvador/BA, 2 de março de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000533-96.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Aline Almeida Sacramento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8000533-96.2023.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Bancários, Empréstimo consignado]
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - BA41911

Réu: EXECUTADO: ALINE ALMEIDA SACRAMENTO

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício

OU
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário),

Salvador/BA, 2 de março de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8168550-95.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edite Nunes Mascarenhas
Advogado: Janubia Souza De Oliveira (OAB:BA49667)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8168550-95.2023.8.05.0001
PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Bancários, Repetição do Indébito]
Autor(a): EDITE NUNES MASCARENHAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JANUBIA SOUZA DE OLIVEIRA - BA49667

Réu: REQUERIDO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 3 de março de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8160196-18.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Michele Da Silva Vitoria

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8160196-18.2022.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - BA38316-A, LAERTES ANDRADE MUNHOZ - BA31627, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228

Réu: REU: MICHELE DA SILVA VITORIA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - "Dos demais atos ou feitos" - XIX - Requisição de Informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta

Salvador/BA, 3 de março de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132624-87.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Maria Alderica Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8132624-87.2022.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

Réu: EXECUTADO: MARIA ALDERICA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - "Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores" - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício

Salvador/BA, 3 de março de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8120177-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Muller Patrick Nunes Dos Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8120177-33.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: AUTOR: MULLER PATRICK NUNES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EDMUNDO SANTOS DE JESUS
PARTE RÉ: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado(s) do reclamado: MARIANA DENUZZO SALOMÃO
Vistos, etc.

MULLER PATRICK NUNES DOS SANTOS, identificado(a) nos autos, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, também qualificado, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual acostou documentos.

Relata a parte autora que tem tido problemas para obter crédito devido a informações desfavoráveis no CADASTRO POSITIVO do SERASA, prejudicando seu SCORE. Aduz que verificou no site do SERASA informações incorretas sobre débitos prescritos, influenciando negativamente sua pontuação de crédito. Tais débitos são oriundos de dívidas prescritas que envolvem uma relação contratual com a parte ré.

Requereu que a parte ré seja obrigada a retirar o seu nome no score da Serasa, bem como indenização por danos que alega ter suportado.

Decisão de ID 409513597 que concedeu gratuidade de justiça e negou o pedido liminar.

A parte ré apresentou contestação de ID 412257591. Arguiu matéria preliminar. No mérito, sustentou que o Serasa Limpa Nome não se trata de cadastro de inadimplentes, bem como argumentou que a dívida prescrita ainda é válida, porém, apenas não pode ser cobrada judicialmente. Pugnou pela improcedência de todos os pedidos iniciais.

Réplica de ID 418576853.

Relatados.

Examinei os autos e verifico que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.

Inicialmente, no que se refere à impugnação ao pedido de justiça gratuita feito pela parte autora, não assiste razão à parte ré, porquanto não restou comprovada a alegada capacidade da primeira de suportar as despesas processuais, de sorte inexistir elemento probatório apto a afastar a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa que o alega, na forma do art. 99, § 3º, do CPC. Portanto, rejeita-se a preliminar suscitada.

Analisando os autos, verifica-se que a plataforma Serasa Limpa Nome não se trata de cadastro de inadimplência, mas sim de portal eletrônico no qual os consumidores podem analisar, de modo unificado, todas as suas dívidas. Nesse sentido, a parte autora alega que uma dívida prescrita consta no referido portal.
Contudo, essa dívida prescrita não deixou de existir no mundo jurídico e o que ocorre, em verdade, é a impossibilidade de utilizar-se o Poder Judiciário com o objetivo de cobrá-la. Desse modo, caso a parte devedora o deseje, mesmo estando a dívida prescrita, ela pode adimpli-la. Ademais, o portal Serasa Limpa Nome não tem seus dados abertos ao público e seu objetivo é o de auxiliar o consumidor a ter uma noção ampla de suas dívidas, sejam elas prescritas ou não. Portanto, não se verifica nenhuma conduta ilícita que possa ser atribuída à parte ré.
Por fim, no que se refere aos danos morais, qualquer conduta contrária ao direito, em tese, é apta a gerar aborrecimentos, todavia, somente cabe indenização de ordem moral se tal conduta resultar em danos que efetivamente causem lesão aos direitos de personalidade de quem se diz ofendido.
Nesse contexto, o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia a dia, cabendo ao juiz, ao analisar o caso concreto e diante de sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado n. 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual “o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material” .
Conquanto até se possa admitir ter a autora passado por aborrecimentos em razão do episódio, certo é que não houve qualquer consequência nefasta em sua esfera existencial.
Assim, ante a ausência de demonstração de maiores consequências, o aborrecimento porventura sentido pelo parte autora em virtude do ocorrido não tem o condão de ensejar indenização por danos morais, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC. Em consequência, condeno-a ao pagamento das custas do processo e de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a exigibilidade dos ônus sucumbenciais suspensa em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Salvador - BA, 16 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8120659-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deuziana De Jesus Souza
Advogado: Thamille Dielle Barbosa Couto (OAB:BA52815)
Advogado: Ana Paula Velame Machado Figueiredo (OAB:BA77958)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8120659-78.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Tutela de Urgência]
PARTE AUTORA: AUTOR: DEUZIANA DE JESUS SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA VELAME MACHADO FIGUEIREDO, THAMILLE DIELLE BARBOSA COUTO
PARTE RÉ: REU: BANCO SAFRA S A

Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA
Vistos, etc.

DEUZIANA DE JESUS SOUZA, devidamente qualificada, ingressou com a presente AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra o BANCO SAFRA S.A narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual acostou documentos.

A parte autora alega que celebrou um contrato de cédula de crédito com a parte ré, na modalidade crédito consignado, no valor de R$ 8.785,94 (oito mil setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), a serem pagos em 72 parcelas mensais de R$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais). Assim, aduz que o valor acordado excedeu a média estipulada pelo Banco Central (BACEN) para essa modalidade de operação. Nesse sentido, requereu a revisão contratual, bem como indenização por danos materiais.

Decisão de ID 409532039 que concedeu a gratuidade de justiça e negou o pedido liminar..

A parte ré apresentou contestação de ID 415441683. Arguiu matéria preliminar. No mérito, sustentou a inexistência de desequilíbrio contratual, bem como a regularidade da contratação. Pugnou pela improcedência de todos os pedidos iniciais.

Réplica de ID 423378563.

Relatados.
Examinei os autos e verifico que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.

Dessa forma, passo a decidir.

Inicialmente, no que concerne à prejudicial de mérito de prescrição, nota-se que a causa de pedir da parte autora reside na ocorrência sucessiva de cobranças supostamente indevidas. Logo, não há que se falar em prescrição, uma vez que o eventual dano se renova mensalmente. O mesmo raciocínio pode ser aplicado à prejudicial de mérito acerca da decadência.

Quanto ao indeferimento da inicial, não merece prosperar, visto que a inicial encontra-se plenamente apta à finalidade a que se própóe, não havendo, também, que se falar em pedido genérico. Além do mais, encontra-se suficientemente documentada e demonstra o interesse de agir de quem ajuizou a ação.

A análise do presente feito permite a conclusão de que as partes, ao entabularem o negócio jurídico em plena vigência, comprometeram-se a honrar o contratado, tendo a ré propiciado à parte autora recursos de crédito para sua utilização.

As partes estipularam, ainda, que para o caso de atraso nos pagamentos, sujeitar-se-ia o contratante inadimplente aos encargos legais, como multas e juros, condições, portanto, de inteiro conhecimento da parte autora.

Ora, a negociação levada a efeito pelas partes encerra contrato bilateral, comutativo, regido pelos termos acordados que, em respeito ao princípio da autonomia das vontades e da força obrigatória dos contratos (que faz lei entre os contratantes), há de ser honrado como avençado, inclusive no que diz respeito aos encargos moratórios, dos quais as contratantes porventura inadimplentes não podem se eximir, pois têm o dever de cumprir integralmente as obrigações assumidas.

Assim, como revelam os autos, houve a livre manifestação de vontade das partes, estas plenamente capazes, e, além de ser lícito o objeto do contrato, sujeitou-se ele a forma não contrária à lei, sendo, assim, inegável a sua validade jurídica diante da presença dos requisitos que lhe são peculiares.

Ainda sobre a matéria, é oportuno acrescentar, haja vista os pontos geralmente abordados quando se trata da matéria, que, de acordo com o posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, inexistem dúvidas a respeito da incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, sendo que o C. Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, do citado diploma consumerista, aplicável aos serviços bancários (ADI nº 2591 - julgada improcedente).

Além do mais, a orientação da jurisprudência atual é no sentido de que a taxa de juros aplicada pelas instituições financeiras somente se revela abusiva quando estabelecida em percentual acima da taxa média de mercado, levando-se em conta para tanto as determinações do Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central. Contudo, é necessário destacar que o simples fato da taxa de juros estar acima da média de mercado não é, por si só, condição sine qua non para a revisão contratual, devendo-se analisar outros fatores concretos da lide. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.” 3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita. 6. Recurso especial provido.
STJ - REsp: 1821182 RS 2019/0172529-1, Data de Julgamento: 23/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022

Desse modo, como bem determina o STJ, o “ caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”. Neste caso, contudo, a parte autora não foi capaz de demonstrar a abusividade do contrato.

Afora isto, no que se refere à taxa de juros remuneratórios, as instituições financeiras não sofrem a limitação prevista no Decreto 22.626/33, preponderando a legislação específica, consoante entendimento consagrado, inclusive, por meio da Súmula 596 do STF.

Quanto à capitalização mensal de juros, é permitida nos contratos celebrados após a edição do MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, desde que devidamente pactuada. Ao mesmo tempo, entende-se pela expressa contratação em tal sentido quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, como ocorre na hipótese presente (REsp Repetitivo 973827).

Ainda com relação ao assunto, nos termos das Súmulas 380, 381 e 382 do Colendo Superior Tribunal de Justiça temos que:

“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)”.
“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. (Súmula 381, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)”.
“ A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Súmula 382, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)”.
Nessa linha de raciocínio, analisando-se os elementos constantes nos autos, tem-se que na hipótese de inadimplemento a taxa aplicada encontra-se compatível com aquela praticada no mercado.
Assim, considerando o princípio pacta sunt servanda e, levando-se em conta que o contrato faz lei entre as partes, impossível a revisão contratual ou declaração de ilegalidade diante da inocorrência de fato superveniente imprevisível e extraordinário.
Por fim, ao contrário do que aduz a parte autora, restou pactuado expressamente no contrato celebrado com a parte ré o valor das parcelas, a taxa de juros e os encargos devidos, acrescentando-se que a simples circunstância de se caracterizar como contrato de adesão não tem o condão de lhe retirar a licitude e a força obrigatória. De fato, ainda que o contrato celebrado entre as partes tenha as suas cláusulas pré-redigidas pela ré, ao assinar o instrumento contratual em questão a parte autora manifestou de forma inequívoca a sua vontade de celebrar o pacto tal como lhe foi apresentado, aceitando o conteúdo do instrumento e se obrigando ao seu cumprimento. Logo, não pode restar dúvida sobre o fato do contrato de adesão ser uma forma válida de contratação, disciplinado por meio do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse cenário, a regra do “pacta sunt servanda” é de se exigir, de ambos os contratantes, o cumprimento exato e estrito do que ficou pactuado, salvo alguma ilegalidade patente que pudesse ser reconhecida no contrato, o que não ocorre no caso concreto, conforme já se demonstrou. logo, diante da regularidade na prestação de serviço da parte ré, como acima explanado, não há que se falar em restituição em dobro nem em danos morais indenizáveis.
Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, ficando a parte autora ciente de seu dever de arcar com as obrigações assumidas conforme ajustadas, pois, caso contrário, tornar-se-á passível de sofrer as medidas legal e contratualmente estabelecidas para a hipótese de inadimplência, de iniciativa da ré. Vencida, responderá a parte autora pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Entretanto, a exigibilidade do pagamento dos ônus sucumbenciais está suspensa em razão da gratuidade de justiça. Declaro, ao final, extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.

Salvador - BA, 17 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8137717-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo De Assis Cedraz Da Silva
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8137717-31.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: AUTOR: RAIMUNDO DE ASSIS CEDRAZ DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: EDMUNDO SANTOS DE JESUS
PARTE RÉ: REU: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Vistos, etc.
RAIMUNDO DE ASSIS CEDRAZ DA SILVA, devidamente qualificado, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO LIMINAR E DANOS MORAIS contra o DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAME narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual acostou documentos.

A parte autora aduz que está inserida, de modo indevido, no sistema SISBACEN/SCR. Alega que isso está causando prejuízos, pois está com o seu acesso à crédito restringido. Requereu que a parte ré seja obrigada a retirar o seu nome de tal sistema, bem como a condenação em indenização em danos morais.

Através do despacho de ID 285030425, o pedido de gratuidade de justiça foi deferido.

A parte ré foi devidamente citada, contudo não apresentou defesa, conforme certidão de ID 391324919, sendo decretada a sua revelia no ID 404397244.

Relatados.
Examinei os autos e verifico que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.

Dessa forma, passo a decidir.

Inicialmente, verifica-se que a parte autora elencou, corretamente, os documentos necessários para a sua representação processual.

O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) constitui banco de dados sobre operações e títulos com características de crédito e respectivas garantias contratadas por pessoas físicas e jurídicas perante instituições financeiras no país.
A inscrição do nome do consumidor no sítio eletrônico do Bacen - Sistema de Informação de Crédito (SCR) - não representa restrição, haja vista que tal sistema consiste em “um banco de dados com informações sobre operações de crédito e garantias contratadas por clientes com bancos e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central (BC)” (https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_scr).
É certo que o SCR não é um cadastro restritivo (negativo), eis que diferentemente do que ocorre nos cadastros de maus pagadores, as informações dos clientes somente podem ser consultadas no SCR caso eles deem autorização específica para a realização de consulta de seus dados. O SCR possibilita aos bancos e demais instituições financeiras avaliar a capacidade de pagamento do cliente, além de mostrar a pontualidade no pagamento.
Dessa forma, clientes com baixo endividamento e sem histórico de atrasos têm maior probabilidade em obter crédito, inclusive com menores taxas de juros.
Ademais, consta expressamente no sítio virtual do Banco Central, na seção perguntas e respostas que “Nos casos de quitação de dívidas vencidas, o SCR irá mostrar, no mês seguinte ao pagamento, que não há mais pendências a partir do mês do pagamento, ou seja, o cliente está “em dia”. Entretanto, não há alteração nas informações dos meses anteriores ao pagamento, uma vez que naquele período as dívidas estavam vencidas”.
(https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/ faq_scr - Paguei minhas dívidas vencidas que apareciam em atraso ou prejuízo, isso deixa de aparecer no SCR?).

A parte autora deixou de trazer à colação qualquer elemento probatório idôneo e concreto evidenciando que foi submetida a injusta recusa na obtenção de crédito em decorrência do apontamento não baixado após o pagamento da dívida.
Ao apreciar o caso análogo, decidiu o TJSP: “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Pedido de abertura de conta corrente e concessão de crédito indeferido. Cadastro do Banco Central denominado Sistema de Informações de Crédito (SCR). Cadastro meramente informativo, sem fins de restrição de crédito. Dano moral indevido. Ausência de comprovação da recusa à concretização do crédito ou do nexo de causalidade entre o registro no cadastro do Banco Central (SCR) e os danos que alega ter sofrido. Inexigibilidade do débito reconhecida em decisão transitada em julgado. Sentença reformada. RECURSO DO RÉU PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000064-39.2019.8.26.0127; Relator (a): Afonso Bráz ; Órgão Julgador: 17a Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 2a Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2020; Data de Registro: 07/02/2020).
Ademais, a revelia não significa a automática procedência do pedido inicial, podendo ser infirmada pelo conjunto de provas acostadas aos autos. Isso leva à conclusão que a presunção de veracidade dos fatos alegado pelo autor da ação não é absoluta, mas relativa. Conforme se verifica através da jurisprudência a seguir:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0512934-76.2017.8.05.0080 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: LEONIDIO PEREIRA VIANA Advogado (s): LIVIA VIRGINIA DA SILVA MATOS APELADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. TELEXFREE. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. JULGAMENTO AMPARADO NOS ELEMENTOS DOS AUTOS. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES NÃO DEMONSTRADA PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.
1. O autor, com sustento na revelia do réu e na prova mínima por ele produzida, consistente no login que era utilizado para divulgação no site da empresa Ré, pugna pela reforma da sentença.
2. Contudo, tenho que a revelia, por si, não implica procedência do pedido inicial, à vista da insuficiência de provas nos autos para comprovar o fato constitutivo do direito alegado pelo autor, que não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia (art. 373, inc. I, do CPC).
3. O Autor/Apelante não cuidou de fazer prova de que efetivamente manteve relação jurídica com a Ré/Apelada, deixando de trazer aos autos o número do contrato nem comprovante de pagamento de boleto, transferência bancária, recibo ou mesmo extrato bancário comprovando o valor da suposta operação. VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação n.º 0512934-76.2017.8.05.0080 de Salvador, em que figura como Apelante o Leonidio Pereira Viana e, como Apelada, Ympactus Comercial Ltda. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da

Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões que integram o voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2020. Presidente Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça

Dessa forma, tendo em vista a ausência de apontamento indevido feito pela parte ré, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.
Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, rejeitando os pedidos autorais. Vencida, responderá a parte autora pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Entretanto, a exigibilidade do pagamento dos ônus sucumbenciais está suspensa em razão da gratuidade de justiça. Declaro, ao final, extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.

Salvador - BA, 17 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8120659-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deuziana De Jesus Souza
Advogado: Thamille Dielle Barbosa Couto (OAB:BA52815)
Advogado: Ana Paula Velame Machado Figueiredo (OAB:BA77958)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8120659-78.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Tutela de Urgência]
Autor(a): DEUZIANA DE JESUS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: THAMILLE DIELLE BARBOSA COUTO - BA52815, ANA PAULA VELAME MACHADO FIGUEIREDO - BA77958

Réu: REU: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 3 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055378-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Luiz Cesar
Advogado: Alexandre Dalla Vecchia Spessatto (OAB:SC24193)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8055378-78.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
Autor(a): ANDRE LUIZ CESAR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DALLA VECCHIA SPESSATTO - SC24193

Réu: REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) REU: WILSON SALES BELCHIOR - BA39401-N

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 3 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8120177-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Muller Patrick Nunes Dos Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8120177-33.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): MULLER PATRICK NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO SANTOS DE JESUS - BA65774

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REU: MARIANA DENUZZO SALOMÃO - SP253384

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 3 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065614-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisabete Dantas Ferreira
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8065614-89.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Bancários, Dever de Informação, Repetição do Indébito]
Autor(a): ELISABETE DANTAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN PAUL BORGES FERREIRA - BA51492

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 3 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083405-42.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Autor: Genderson De Jesus Luz
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8083405-42.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): GENDERSON DE JESUS LUZ
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

Réu: REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REU: BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA - BA21449, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA - BA28937, MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 3 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137717-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo De Assis Cedraz Da Silva
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8137717-31.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): RAIMUNDO DE ASSIS CEDRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO SANTOS DE JESUS - BA65774

Réu: REU: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 3 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149010-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Karina Santos Santana
Advogado: Anna Paula Vieira De Sousa (OAB:GO37765)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8149010-95.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Produto Impróprio]
Autor(a): KARINA SANTOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANNA PAULA VIEIRA DE SOUSA - GO37765

Réu: REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 3 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112579-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdemario Martins Do Espirito Santo
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8112579-28.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): VALDEMARIO MARTINS DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

Réu: REU: BANCO CSF S/A

Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 3 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123185-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Jorge Silva Ramos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8123185-18.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): PEDRO JORGE SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA - BA60425

Réu: REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 3 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8136199-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gislaine Cardeal Gois
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8136199-06.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): GISLAINE CARDEAL GOIS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

Réu: REU: OI S.A.

Advogado do(a) REU: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 3 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067984-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Sandro Magarao Xavier
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Cartao Brb S/a
Advogado: Miriam Teixeira Da Silva (OAB:DF58050)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8067984-41.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ALEX SANDRO MAGARAO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

Réu: REU: CARTAO BRB S/A

Advogado do(a) REU: MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA - DF58050

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 3 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013398-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lidiana Borges De Souza
Advogado: Claudia Cristiane Ferreira (OAB:SP165969)
Advogado: Josiane Ramalho Gomes (OAB:DF16002)
Reu: Catao & Cia Ltda
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272)
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8013398-54.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): LIDIANA BORGES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969, JOSIANE RAMALHO GOMES - DF16002

Réu: REU: CATAO & CIA LTDA

Advogados do(a) REU: MARIANA CARVALHO SANTOS - BA55272, MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA - BA14456

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 3 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091231-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiane Conceicao Dos Santos Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eleny Foiser De Liza (OAB:RJ33473)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8091231-51.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): TATIANE CONCEICAO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: ELENY FOISER DE LIZA - RJ33473

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 3 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8147830-44.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Augusto Modesto De Souza Neto
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Reu: Itau Corretora De Valores S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8147830-44.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Corretagem, Repetição do Indébito]
Autor(a): AUGUSTO MODESTO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: THEONIO GOMES DE FREITAS - BA42500

Réu: REU: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 3 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045985-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Valdi Teixeira
Advogado: John Lenon Dos Santos Teixeira (OAB:BA45535)
Autor: Maristelia Nogueira Dos Santos
Advogado: John Lenon Dos Santos Teixeira (OAB:BA45535)
Reu: Amizade Empreendimentos E Participacoes Ltda
Reu: Msc Cruzeiros Do Brasil Ltda.
Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello (OAB:PR25814)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8045985-32.2023.8.05.0001
AUTOR: JOSE VALDI TEIXEIRA, MARISTELIA NOGUEIRA DOS SANTOS

REU: AMIZADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência a parte interessada do envio da Carta Precatória, via protocolo no e-SAJ, para o Juízo Deprecado, conforme determinado.
Intime-se para que proceda ao acompanhamento do trâmite processual da mencionada Carta, tomando todas as providências que se fizerem necessárias para contribuir com êxito da diligência deprecada.
IMPORTANTE: para recolhimento ou complementação das custas processuais, deverá efetuar o pagamento em favor do Juízo Deprecado (vinculando ao DAJE o número do processo atribuído a Carta Precatória, bem como a Vara para A qual a mesma foi distribuída) consoante valores e especificações constantes da Tabela de Custas do Tribunal de Justiça correspondente.
A comprovação do pagamento das custas deverá se dar nos autos da Carta Precatória, no juízo deprecado.

Salvador, 21 de novembro de 2023
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8045985-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Valdi Teixeira
Advogado: John Lenon Dos Santos Teixeira (OAB:BA45535)
Autor: Maristelia Nogueira Dos Santos
Advogado: John Lenon Dos Santos Teixeira (OAB:BA45535)
Reu: Amizade Empreendimentos E Participacoes Ltda
Reu: Msc Cruzeiros Do Brasil Ltda.
Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello (OAB:PR25814)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8045985-32.2023.8.05.0001
AUTOR: JOSE VALDI TEIXEIRA, MARISTELIA NOGUEIRA DOS SANTOS

REU: AMIZADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, juntei carta precatória recebida via e-mail institucional. O referido é verdade, do que dou fé.

ALICE MARIA NASCIMENTO FERREIRA
Estagiária de Direito

ANDRÉA TAVARES RIBEIRO
Diretora de Movimentação

Salvador, 1 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0112564-26.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Adriano Almeida Fonseca (OAB:BA13868)
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615)
Interessado: Alberto Jorge Da Silva Badaro
Advogado: Moacir Clemente Da Paixao Junior (OAB:BA20944)
Advogado: Zibia Lucia Damasceno (OAB:BA12728)
Interessado: Globo Incorporacao E Participacoes Ltda - Me
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Lucas De Almeida Santos (OAB:BA53183)
Advogado: Jeferson De Almeida Santos (OAB:BA46775)
Interessado: Vicente De Jesus Fonseca
Interessado: Dina Silva Fonseca
Interessado: Construtora E Incorporadora Espaco R2 Ltda - Epp
Interessado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0112564-26.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) INTERESSADO: ADRIANO ALMEIDA FONSECA - BA13868, PAULA DEDA CATHARINO GORDILHO - BA44615

INTERESSADO: ALBERTO JORGE DA SILVA BADARO, GLOBO INCORPORACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME, VICENTE DE JESUS FONSECA, DINA SILVA FONSECA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA ESPACO R2 LTDA - EPP, R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) INTERESSADO: MOACIR CLEMENTE DA PAIXAO JUNIOR - BA20944, ZIBIA LUCIA DAMASCENO - BA12728
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS - BA23335, NILSON JOSÉ PINTO - BA10492, LUCAS DE ALMEIDA SANTOS - BA53183, JEFERSON DE ALMEIDA SANTOS - BA46775
Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA11332

DESPACHO

Defiro o pedido (ID 314011109) de citação por edital dos réus Vicente de Jesus Fonseca e Dina Silva, com prazo de trinta dias. Cumpra-se.
Intimem-se as partes para tomarem ciência da certidão de ID 416236387.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062794-05.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Geovanio Carvalho Cordeiro
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Advogado: Pedro Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA65280)
Exequente: Joao Paulo Da Hora De Jesus
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Advogado: Pedro Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA65280)
Exequente: Lazaro Santana Souza
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Advogado: Pedro Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA65280)
Executado: Seeb - Sociedade De Estudos Empresariais Avancados Da Bahia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8062794-05.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GEOVANIO CARVALHO CORDEIRO, JOAO PAULO DA HORA DE JESUS, LAZARO SANTANA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA - BA60954, PEDRO NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA - BA65280
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA - BA60954, PEDRO NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA - BA65280

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA - BA60954, PEDRO NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA - BA65280

EXECUTADO: SEEB - SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANCADOS DA BAHIA LTDA

DESPACHO
Repita-se a tentativa de bloqueio de valores através do SISBAJUD, conforme requerido no ID 431284501 (teimosinha).
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0179946-70.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Euclides Francisco Vale Junior
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)
Advogado: Marcos Campos Barretto (OAB:BA24296)
Executado: Casa Das Camisetas Ltda
Executado: Paulo Oliveira Lima Junior - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0179946-70.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EUCLIDES FRANCISCO VALE JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR - BA23261, MARCOS CAMPOS BARRETTO - BA24296

EXECUTADO: CASA DAS CAMISETAS LTDA, PAULO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - ME

DESPACHO

Intimada no ID 406312410, a parte exequente não se manifestou.
Verifique-se o recolhimento das custas e arquive-se com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8042023-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matilde Evangelista Ramos De Souza
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8042023-98.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: AUTOR: MATILDE EVANGELISTA RAMOS DE SOUZA

PARTE RÉ: REU: BANCO SAFRA S A

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PLEITO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por MATILDE EVANGELISTA RAMOS DE SOUZA, contra BANCO SAFRA S.A., todos qualificados.
O réu foi devidamente citado e contestou o feito juntando documentos.
Suscitou preliminar.
Oportunizada a réplica, a parte autora se manifestou.
Instadas a especificarem provas a produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial grafotécnica.
Autos conclusos. Passo a análise da preliminar suscitada.
DESCABIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Rejeito a impugnação, considerando que o impugnante não provou suas alegações. Sob a égide do novo Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência deduzida por pessoa física goza de presunção de veracidade.
Vale dizer que, para ser indeferido ou revogado o benefício, deve haver elementos bastantes indicadores da falta dos pressupostos para a concessão de gratuidade.
Além do mais, é opção da parte ajuizar o pedido na vara comum ou em juizado especial.
A impugnação do réu não destaca qualquer aspecto indicador de falta dos pressupostos citados, tampouco se faz acompanhar de provas contrárias ao deferimento do benefício. E mais. O patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão da gratuidade (art. 99, § 4o do CPC).
Afasto a preliminar.
Sendo assim, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, não havendo outras questões processuais pendentes, por isso declaro saneado o feito.
Passo a análise dos pedidos de inversão do ônus da prova e de produção de prova pericial formulados pelo autor.
Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, lembro que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, não ocorre de forma automática, mas a critério do julgador, quando for verossímil a alegação, ou quando for hipossuficiente o consumidor quanto aos meios de provas das suas alegações, seja por dificuldades de ordem técnica ou quando estiverem mais próximos da realidade do demandado.
Vejamos o que disciplina o Código de Defesa do Consumidor:
Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII – a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
As situações ensejadoras da inversão do ônus da prova a favor do consumidor são, alternativamente, verossimilhança ou hipossuficiência.
No caso concreto, defiro o requerimento para a inversão do ônus da prova, pois a hipossuficiência da consumidora é evidente.
Compulsando os autos, verifico a existência de pedido de perícia pela parte autora (negou a autoria da assinatura no contrato apresentado pelo réu, impugnando sua autenticidade).
Quanto ao pedido de prova pericial grafotécnica formulado pela acionante, há um ponto digno de nota. Observo que o ônus da prova da autenticidade do contrato incumbe ao réu, nos termos do disposto no artigo 429, inciso II do CPC e segundo o Tema 1061 (Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade - CPC, arts. 6º, 369 e 429, II). Portanto, indefiro o pedido formulado pela acionante, já que não lhe cabe fazer tal prova, mas sim à parte acionada.
Dado o teor desta decisão, faculto ao réu solicitar a produção de outras provas que entender pertinentes, em especial a pericial grafotécnica/documentoscópica, no prazo de 15 dias. Vencido o prazo, retornem na fila de conclusos para decisão.

Salvador - BA, 26 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0088762-67.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744)

Advogado: Samuel Antonio Oliveira Filho (OAB:BA10986)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: Fauzi Gabriel Sahade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0088762-67.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL BERENSTEIN - BA2744, SAMUEL ANTONIO OLIVEIRA FILHO - BA10986, PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA - BA21219, LUIZ CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ - BA30566, ALINE BARBAGELATA DRUMMOND OLIVEIRA - BA24017, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: FAUZI GABRIEL SAHADE

DESPACHO
Nos termos do inciso II do §2º do artigo 313 do CPC:
Art. 313. Suspende-se o processo:
§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Do exposto, determino a intimação do autor para cumprir o inciso I do §2º do artigo 313 do CPC, no prazo de 2 (dois) meses.
Suspendo o processo por 2(dois) meses.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0005186-32.1976.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dalva Maria Jesus Oliveira
Executado: Cremilda Rodrigues Dos Santos
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0005186-32.1976.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430

EXECUTADO: DALVA MARIA JESUS OLIVEIRA, CREMILDA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o pagamento das custas no ID 427310272, determino que a serventia promova as pesquisas deferidas no despacho de ID 405861802 (INFOJUD e SERASAJUD).
Concedo mais 15 (quinze) dias para que a parte acionante junte o CPF da acionada Dalva Maria Jesus Oliveira.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0500457-98.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Pardo Albagli
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Advogado: Rafaela Freitas Matias (OAB:BA41369)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0500457-98.2016.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: JOSE PARDO ALBAGLI

Advogado(s) do reclamante: MARCELLO RICARDO CADORE, DENNIS NUNES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DENNIS NUNES, RAFAELA FREITAS MATIAS
PARTE RÉ: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
Vistos, etc.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o ingresso da petição de ID 411359716, renove-se a intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem acerca do andamento do Agravo de Instrumento interposto.
Após, caso o referido recurso esteja pendente de julgamento, determino desde já a suspensão dos presentes autos até o julgamento final do Agravo de Instrumento.
Int. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8125587-77.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa De Jesus Dos Santos
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Autor: Angelina Souza Dos Santos
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Autor: Elaine Souza Dos Santos
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Autor: Andreson Souza Dos Santos
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Perito Do Juízo: Fernando De Oliveira Dos Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8125587-77.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
PARTE AUTORA: AUTOR: VANESSA DE JESUS DOS SANTOS, ANGELINA SOUZA DOS SANTOS, ELAINE SOUZA DOS SANTOS, ANDRESON SOUZA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ALEX GONCALVES DE JESUS, DANIELA MUNIZ GONCALVES
PARTE RÉ: REU: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A., ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCELO MAX TORRES VENTURA, ANDRE BONELLI REBOUCAS, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO
Vistos, etc.
Considerando que a parte que requereu a perícia é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como que proposta de honorários realizada pelo perito outrora nomeado está fora dos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 17/2019 do Conselho da Magistratura do Tribunal do Estado da Bahia, substituo o perito anteriormente indicado, nomeando em seu lugar o Sr. Rafael Tobio Claro com os seguintes dados cadastrais: claropericia@gmail.com, telefone: (71) 9 9968-9437/ (71) 9 9168-9437, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, bem como dar ciência ao juízo acerca do local, data e horário da instalação da perícia.
Mantenho os demais termos das Decisões de ID´s 188084372 e 366687954.

Salvador - BA, 27 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021239-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moacir De Oliveira Santiago
Advogado: Simon Mancia (OAB:SC57083)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8021239-66.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
PARTE AUTORA: AUTOR: MOACIR DE OLIVEIRA SANTIAGO

Advogado(s) do reclamante: SIMON MANCIA
PARTE RÉ: REU: BANCO BMG SA

Vistos, etc.
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Salvador - BA, 23 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
Na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8006380-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alvaro Henrique Rodrigues Dias
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8006380-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALVARO HENRIQUE RODRIGUES DIAS

REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Advogado do(a) REU: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ80687

DECISÃO
Considerando a decisão proferida pelo Segundo Grau em AI e a ausência de prova do cumprimento pela parte ré, determino o bloqueio on line da quantia indicada pela parte autora no Id 432243660 (R$ 6.821,87), para o custeio antecipado das despesas com a realização do exame na cidade de Curitiba.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049928-57.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Benedito Pereira Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8049928-57.2023.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

Réu: REU: BENEDITO PEREIRA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/exequente para que, no prazo de 15 dias, verifique o 1º e o 4º endereço constante da petição de ID nº 429311268, uma vez que, em consulta ao site dos Correios, resultaram inconsistências que impossibilitam o cumprimento da diligência requerida, informando, portanto, novos endereços válidos, complementando os dados faltantes ou retificando os dados apresentados.
Advirta-se que o endereço deve ser composto de, NO MÍNIMO, logradouro (Rua, Avenida, Travessa, etc), número, Bairro, Cidade, Estado e CEP VÁLIDO E CORRESPONDENTE AO LOGRADOURO INFORMADO.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8122078-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caroline Guedes Silva Gomes
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8122078-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CAROLINE GUEDES SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LORENA CAMPOS MARTINS - BA53006

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DECISÃO
Considerando o teor da informação prestada pelo réu no Id 433352858, determino o imediato desbloqueio da quantia por meio do SISbajud.
Cumpra-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8171182-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Silva
Advogado: Dervana Santana Souza Coimbra (OAB:BA15655)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8171182-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILSON SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DERVANA SANTANA SOUZA COIMBRA - BA15655

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

DECISÃO
Trata-se de Ação de Indenização por danos materiais na qual a parte autora alega que a acionada cometeu equívocos na correção monetária dos valores creditados na conta PASEP de sua titularidade.
Requereu, além dos pedidos de estilo: “f) para condenar o Réu Banco do Brasil no pagamento da quantia de R$10.020,76 (dez mil, vinte reais e setenta e seis centavos), com as devidas atualizações – juros e correção monetária - até a data do efetivo pagamento, a título de indenização por danos materiais, tendo em vista os danos causados pelos créditos a menor na conta individual de PASEP da parte autora, conforme fundamentação supra e planilha em anexo; ...”.
Gratuidade deferida no ID 363323792.

O réu foi devidamente citado e contestou o feito, juntando documentos e suscitando preliminares.
Oportunizada a réplica, a autora se manifestou (ID 391760105).
Relatado. DECIDO.
De início, registro que a matéria não está mais suspensa, vez que o Superior Tribunal de Justiça publicou, em 21/09/2023, o Acórdão dos Recursos Especiais nºs 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, paradigmas do Tema 1150, com trânsito em julgado em 17/10/2023.
Passo a analisar as preliminares levantadas.
PRELIMINARES
Prejudicial de mérito - prescrição
O STJ decidiu que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil e não de 5 (cinco) anos como defende o acionado.
Rejeito a preliminar.
Impugnação da gratuidade da Justiça
Rejeito a impugnação, considerando que o impugnante não provou suas alegações. Sob a égide do novo Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência deduzida por pessoa física goza de presunção de veracidade. Vale dizer que, para ser indeferido ou revogado o benefício, deve haver elementos bastantes indicadores da falta dos pressupostos para a concessão de gratuidade. A impugnação do réu não destaca qualquer aspecto indicador de falta dos pressupostos citados, tampouco se faz acompanhar de provas contrárias ao deferimento do benefício. E mais. O patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão da gratuidade (art. 99, § 4º do CPC).
Afasto a preliminar levantada.
Ilegitimidade passiva e incompetência absoluta da Justiça Estadual
O STJ decidiu que o Banco do Brasil possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.
Como consectário lógico do quanto explanado, as causas que tenham como objeto o PASEP também devem ser processadas e julgadas perante a Justiça Comum Estadual.
Vejamos a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE. ..EMEN: (STJ, Primeira Seção, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, CC 161590, DJE 20/02/2019, REVJUR VOL 497, PG 97).
Rejeito as preliminares.
Impugnação ao valor da causa
Rejeito a impugnação, considerando que o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo econômico do pedido, nos termos do artigo 292, inciso V do CPC.
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Presentes as demais condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito, devendo ser observado com relação ao ônus da prova o que dispõe o art. 373, I e II do CPC. Saliento que, dada a natureza da demanda (matéria consumerista) e do serviço cuja qualidade está sendo questionada nesta ação (serviço bancário), incumbe à parte acionada a prova da regularidade do saldo encontrado na conta PASEP da acionante, sob pena de serem aceitos como corretos os cálculos que instruíram a prefacial, impugnados pela parte ré.
A questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória diz respeito à existência de defeito no serviço prestado pelo acionado no que tange a aplicação incorreta dos índices de correção dos valores depositados na conta vinculada do PASEP.
Questões de direito relevantes para decisão de mérito: responsabilidade civil do acionado, dano material e sua quantificação.
Considerando que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico, com fulcro no art. 465 do CPC defiro a produção de prova pericial a ser realizada pelo contador Denilson Sodré do Espírito Santo, cujo laudo respectivo deverá ser apresentado em 30 dias, sob pena de incorrer em falta grave.
Fixo honorários provisórios em 02 salários mínimos, que poderão ser majorados de acordo com a complexidade e extensão do trabalho realizado, a serem custeados pela acionada, sendo facultado ao perito sugerir valor diverso, se entender devido, consoante disposto no artigo 465 do CPC, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, procedendo-se ainda na forma dos § § 1º e 3º do artigo 465 do CPC em relação às partes.
Não havendo impugnação com relação ao valor dos honorários, intime-se a parte ré (por ato ordinatório), a quem compete realizar a prova, para promover o depósito da quantia no prazo de 15(quinze) dias. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos (desde que pertinentes e relevantes) e indicar assistentes no prazo de 15 dias. Os pareceres respectivos deverão ser apresentados em 15 dias, após intimação da apresentação do laudo pericial.
Com a apresentação do laudo, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.
Deve o perito dar ciência às partes do dia e hora para ter início a produção da prova.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8063522-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nathan Fontes Tanuri Meirelles
Advogado: Victor Carlos Silva Valentim (OAB:BA41772)
Advogado: Joana Borges Kuhn (OAB:BA47627)
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Hospital Sao Rafael S.a
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8063522-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NATHAN FONTES TANURI MEIRELLES

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARLOS SILVA VALENTIM - BA41772, JOANA BORGES KUHN - BA47627

REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, HOSPITAL SAO RAFAEL S.A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407
Advogado do(a) REU: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA24308

DECISÃO
SUL AMÉRICA opôs Embargos de Declaração da decisão de ID 415921182. que decretou a revelia da acionada.
Destaca contradição e erro material no julgado.
É o relatório. Decido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Da análise dos autos, constato que não assiste razão à parte embargante, uma vez que a decisão embargada enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e suficiente, razão pela qual não merece reparo.
A embargante alega a falta de citação válida, por isso não seria o caso de revelia. No entanto, certificou-se que a acionada possui domicílio eletrônico, portanto não demonstrou a existência de falha passível de correção em sede de aclaratórios. Tenta, em realidade, obter a reforma da decisão através de recurso inapropriado.
Do exposto, com fincas no artigo 1.022, incisos I, II, § único e III do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mantenho a decisão nos seus exatos termos. P.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0010846-78.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Washington Normandie Artigas Da Silva

Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)
Advogado: Jacinai Lins Batista (OAB:BA71506)
Advogado: Jose Marcelo Oliveira (OAB:BA31181)
Interessado: Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0010846-78.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: WASHINGTON NORMANDIE ARTIGAS DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: DIELSON FERNANDES LESSA - BA12312, JACINAI LINS BATISTA - BA71506, JOSE MARCELO OLIVEIRA - BA31181

INTERESSADO: BRADESCO SA

Advogado do(a) INTERESSADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

DECISÃO
WASHINGTON NORMANDIE ARTIGAS DA SILVA propôs a presente Ação contra o Banco Bradesco S/A, aduzindo os fatos e fundamentos expostos na peça vestibular.
Constata-se, porém, que a presente demanda é idêntica à veiculada pelo processo nº 0131572-52.2009.8.05.0001, ajuizado anteriormente e distribuída para o Juízo da atual 2ª Vara Empresarial (que à época tinha competência idêntica à deste Juízo – cível e consumo).
É o relatório.
O instituto da litispendência ocorre quando se repete ação que está em curso. Outrossim, o § 2º do art. 337, do Código de Processo Civil, define que uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
A existência de uma ação anterior igual a atual impede o conhecimento da nova causa, nos termos do art. 485, inciso V, segunda figura, do CPC.
As partes confirmaram que as ações são idênticas e que houve a repetição de demandas. Pois bem, independentemente do estado atual do processo em curso na 2ª Vara Empresarial, esta deverá declinar da competência para uma das varas de relação de consumo, sendo então distribuído o feito por sorteio para umas das varas de consumo desta capital.
O fato de sabermos, de antemão, que a 2ª Vara Empresarial deixou de ter competência material para processar e julgar a causa não torna este Juízo (6ª Vara de Relação de Consumo) automaticamente competente para decidir a demanda.
Ainda que houvesse desistência e extinção da ação em curso lá na 2ª Vara Empresarial (o que ainda não ocorreu), este processo, distribuído em seguida (em 2011), seria direcionado necessariamente para a mesma vara (2ª Vara Empresarial). Posteriormente, com a mudança da competência, o feito seria redistribuído por sorteio entre uma das varas de relação de consumo.
Se acolhido o requerimento da parte autora, resultaria em escolha do juízo pela parte e violação ao princípio do juiz natural, o que não pode ser tolerado.
Ante ao exposto, reconheço a litispendência entre os processos de números 0131572-52.2009.8.05.0001 e 0010846-78.2011.8.05.0001. Considerando que os autos em curso no Juízo da 2ª Vara Empresarial apresentaram problemas na digitalização, em lugar de extinguir a presente ação (conforme disposto no artigo 485, inciso V do CPC), como forma de prestigiar a economia processual, determino o envio destes autos ao Juízo prevento, da 2ª Vara Empresarial, para que possa apreciar as peças do processo e assim adotar as providências que entender necessárias. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8050182-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucimeire Mascarenhas Dos Santos
Advogado: Antonella Grazziotin Bernardon Aramayo (OAB:RS62405)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8050182-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIMEIRE MASCARENHAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONELLA GRAZZIOTIN BERNARDON ARAMAYO - RS62405

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - BA60602

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO movida por LUCIMEIRE MASCARENHAS DOS SANTOS contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..
Constata-se, porém, que a presente demanda é idêntica à veiculada pelo processo nº 8147759-42.2022.8.05.0001, tratando do mesmo contrato RMC, ajuizado anteriormente (em 03/10/2022) e em curso na 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
É o relatório.
O instituto da litispendência ocorre quando se repete ação que está em curso. Outrossim, o § 2º do art. 337, do Código de Processo Civil, define que uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
A existência de uma ação anterior igual a atual impede o conhecimento da nova causa, nos termos do art. 485, inciso V, segunda figura, do CPC.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da litispendência que ora reconheço.
Custas remanescentes e honorários advocatícios, estes em R$ 500,00(quinhentos reais) a cargo da parte autora, ficando suspensa a exigibilidade dada a gratuidade deferida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a conseqüente baixa nos registros.
P.R.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8116654-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Diego De Almeida Pinheiro
Advogado: Rodrigo Barbosa Da Silva (OAB:BA77074)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Interessado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8116654-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DIEGO DE ALMEIDA PINHEIRO

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO BARBOSA DA SILVA - BA77074, THIAGO DA SILVA MEIRELES - BA37901

INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO
Trata-se de Ação na qual o acionante alega que, por ter a parte acionada (entre novembro de 2018 a dezembro de 2019) sido alvo de ataques no qual hackers obtiveram acesso aos dados de cerca de 29 milhões de pessoas e, considerando que foi usuário dos serviços da acionada no mesmo período, concluiu que tem direito à indenização por danos morais.
Intimado para o cumprimento de diligência destinada à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça, o autor não demonstrou a existência de razões concretas que amparem o deferimento do benefício. Ademais, constam nos autos elementos de afastam a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida na prefacial.
De acordo com a nova disciplina processual civil, a alegação feita por pessoa natural presume-se verdadeira, admitindo-se, contudo, que cesse por prova em contrário produzida pela parte adversa ou em razão de investigação feita de ofício pelo juiz. Neste caso, os elementos carreados indicam que o acionante não faz jus à gratuidade da Justiça.
Aplica-se a máxima de que é relativa a declaração de pobreza ou hipossuficiência financeira, podendo ser afastada se outros elementos de convicção apontam em sentido contrário.
Compulsando-se os autos verifica-se que o autor ostenta situação financeira que lhe permite arcar com as despesas processuais, já que possui dois vínculos empregatícios com rendimentos totais aproximados de R$6.600,00.
Causa espécie que o autor, embora alegando não ter recursos para arcar com as custas do processo, preferiu ingressar na Justiça Comum (já que é opção da parte ajuizar o pedido na vara comum ou em juizado especial), em ação que requer danos morais. Ao optar pela Justiça comum, tendo a opção de ingressar com seu processo nos juizados especiais, sabia que poderia ter seu pedido indeferido, renunciando assim à isenção de custas que no Juizado teria automaticamente. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSO COMUM. PROCESSO ESPECIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. O processo judicial teve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis, mas tem servido à feição predominante corporativa, que se expressa de diversas maneiras e que o desvirtua, entre elas a questão da qual trata o atual agravo de instrumento. O processo comum é dispendioso, e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição. Caracteriza-se, assim, fundada razão para o indeferimento do benefício, sem prejuízo do envio da causa ao Juizado Especial Cível. (TJ-RS, AGRAVO DE INSTRUMENTO VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL Nº 70068368687 (Nº CNJ: 0047062- 70.2016.8.21.7000) COMARCA DE VERANÓPOLIS, Relator DESEMBARGADOR CARLOS CINI MARCHIONATTI, 24/02/2016).
O deferimento da gratuidade da Justiça aos jurisdicionados que dela não necessitem de fato implicará em sério prejuízo ao Erário e aos que realmente precisam do benefício para ter acesso à Justiça.
Sobre a matéria em foco, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo da seguinte forma:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DEVEDOR QUE PRESTOU GARANTIA A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DIFERIMENTO DE CUSTAS PREVISTO EM LEI ESTADUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. VISTA À PARTE PARA COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1349477/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo entendeu que os documentos constantes dos autos demonstram a existência de patrimônio valioso e o auferimento de renda mensal incompatíveis com o alegado estado de necessidade para fins de concessão do benefício pretendido. A modificação de tal entendimento demandaria a análise do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1503631/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 03/03/2020)
Do exposto, indefiro o pedido de gratuidade da Justiça e determino a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, recolher as taxas cartorárias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0095862-97.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Marina Irlanda Santos Neves
Advogado: Celso Augusto Vilas Boas (OAB:BA17912)
Executado: Sylvia De Azevedo Rabello Leite
Advogado: Gerusa Maria Ribeiro De Andrade (OAB:BA31489)
Advogado: Helga Valeria Menezes Pazos (OAB:BA33608)
Executado: Angela De Azevedo Rabello Leite
Advogado: Gerusa Maria Ribeiro De Andrade (OAB:BA31489)
Advogado: Helga Valeria Menezes Pazos (OAB:BA33608)
Advogado: Francisco Jose Piva Pazos (OAB:BA11767)
Advogado: Severino Alexandre Da Silva Filho (OAB:BA16918)
Executado: Irlanda Rabello Comercio De Alimentos Ltda Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0095862-97.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430, ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES - BA24205

EXECUTADO: MARINA IRLANDA SANTOS NEVES, SYLVIA DE AZEVEDO RABELLO LEITE, ANGELA DE AZEVEDO RABELLO LEITE, IRLANDA RABELLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO AUGUSTO VILAS BOAS - BA17912
Advogados do(a) EXECUTADO: GERUSA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE - BA31489, HELGA VALERIA MENEZES PAZOS - BA33608
Advogados do(a) EXECUTADO: GERUSA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE - BA31489, HELGA VALERIA MENEZES PAZOS - BA33608, FRANCISCO JOSE PIVA PAZOS - BA11767, SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA FILHO - BA16918

DECISÃO
Indefiro o requerimento de convolação da penhora em depósito, nos termos da petição de ID 389793309, pois o deferimento significaria afronta à decisão proferida pela Instância Superior, em agravo de instrumento interposto pela executada Marina Irlanda, ex vi acórdão de ID 359630398.
Defiro o pedido de pesquisa de bens via sistema Renajud, no entanto a consulta fica condicionada ao prévio recolhimento das respectivas custas processuais pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8088778-20.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Reu: Diogenes Pereira De Menezes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8088778-20.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: FABIANO FERRARI LENCI, CICERO NOBRE CASTELLO
PARTE RÉ: REU: DIOGENES PEREIRA DE MENEZES

DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ajuizou Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária contra Diogenes Pereira de Menezes, pelas razões expostas na inicial.
A parte autora peticionou às fls. 49/50, requerendo a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução por quantia certa.
Decido.
O entendimento firmado em diversos Tribunais do nosso país já era pela possibilidade de conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução por quantia certa, se houvesse requerimento da parte.
Em 2014, o legislador alterou o Decreto-Lei 911, para firmar que:
Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Nota-se que a alteração do pedido e, por consequência, do procedimento é a solução que mais se amolda aos princípios de instrumentalidade das formas e da economia processual, buscando uma razoável duração do processo, direito garantido pela Constituição Federal em seu art 5º, inciso LXXVIII.
Do exposto, defiro o pedido de conversão da Ação de Busca em Ação de Execução por quantia certa.
Após, proceda-se a alteração de classe e a retificação na autuação deste processo.
I – Intimem-se a parte exequente para recolher as custas complementares no prazo de 15 (quinze) dias.
II – Cite(m)-se o(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.
III - Não efetuado o pagamento, munido de segunda via deste, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando na mesma oportunidade o executado (art. 829, §1º do CPC), observadas ainda, as disposições contidas nos arts. 831 e seguintes do CPC.
IV - Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa; no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1º do CPC).
V – Fica consignado que o prazo para interposição dos Embargos é de 15 dias, contados da juntada aos autos deste mandado de citação (art. 915 do CPC), e independente da garantia do juízo.
VI - Poderá o executado requerer o pagamento devido, de forma parcelada, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, e o restante em até 06 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, no prazo para embargos (art. 916 do CPC).
VII - O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, parágrafo 4º, do CPC. Este despacho tem força de mandado.
Salvador(BA), 29 de fevereiro de 2024
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8111055-64.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosana De Souza Santos
Advogado: Bartolomeu De Jesus Chaves Filho (OAB:BA49468)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Perito Do Juízo: Inalvaro Nazare Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8111055-64.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro]
PARTE AUTORA: AUTOR: ROSANA DE SOUZA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: BARTOLOMEU DE JESUS CHAVES FILHO
PARTE RÉ: REU: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado(s) do reclamado: THACIO FORTUNATO MOREIRA
Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de ID 363467622, na qual a parte ré informa entender como justo a fixação dos honorários periciais no valor 02 (dois) salários mínimos vigentes, defiro, em parte, o requerimento de ID 411370852.
Sendo assim, majoro os honorários periciais para o valor de um salário mínimo e meio vigente à época da petição de ID 411370852.
Mantenho os demais termos do despacho de ID 188499563.
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de pagamento da complementação dos honorários periciais.
Proceda a Serventia com a intimação do Sr. Perito para ciência desta decisão e designação da da perícia a ser realizada.

Salvador - BA, 20 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0578261-45.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Celina Dos Anjos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Terceiro Interessado: Alda Alves Bispo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0578261-45.2016.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: CELINA DOS ANJOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA
PARTE RÉ: INTERESSADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA
Vistos, etc.
Considerando a certidão de ID 415104787, a qual informa que o perito anteriormente indicado até a presente data não apresentou manifestação, substituo-o, nomeando em seu lugar o Sr./Dr. Heberth da Silva e Silva com os seguintes dados cadastrais: pericia@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, bem como dar ciência ao juízo acerca do local, data e horário da instalação da perícia.
Mantenho os demais termos da Decisão de ID 308016694.

Salvador - BA, 20 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021945-49.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: M. O. -. M.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8021945-49.2024.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO SCHULZE
PARTE RÉ: REU: MATIAS OLIVEIRA - ME

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os comprovantes de pagamento das custas processuais sob pena de extinção do presente feito.
Comprovado o recolhimento, cumpram-se as determinações a seguir:
Proceda-se à citação da parte ré para, querendo, contestar o presente feito, no prazo legal, sob pena de revelia.
Qaunto á audiência de tentativa de conciliação, a parte autora já demonstrou desinteresse, de forma que a conveniência de sua realização será avaliada futuramente. Caso com isto não concorde qualquer uma das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer forma, prejuízo não se vislumbra pois a parte eventualmente interessada na composição amigável poderá apresentar proposta de acordo nos autos, a qualquer momento, e sobre ela será ouvida a adversária para oferta de contraproposta.
Cópia do(a) presente, assinado(a) digitalmente por mim, servirá como mandado/carta de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Por último, observe-se que, se não provado o recolhimento das custas, os autos deverão vir conclusos tão logo decorrido o prazo inicialmente estipulado para as deliberações pertinentes.
Int. Cert. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Salvador - BA, 29 de fevereiro de 2024
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015893-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Jaciara Costa Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8015893-71.2023.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: IGOR AMADO VELOSO
PARTE RÉ: REU: JACIARA COSTA ANDRADE

Vistos, etc.
Consoante o retorno positivo do AR (ID 409908072), bem como o decurso do prazo, certificado pelo sistema PJE, decreto a revelia da acionada.

Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem as provas que eventualmente ainda pretendam produzir, especificando-as, sob pena de preclusão.

Salvador - BA, 29 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8079061-86.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Rita Santos Nascimento
Advogado: Jeferson Santos Do Nascimento (OAB:BA60321)
Advogado: Bruno Zuanny Marback Doliveira (OAB:BA25398)
Advogado: Lindinilda Estrela Passos (OAB:BA57641)
Advogado: Rejane Santos Cruz (OAB:BA57071)
Reu: Remo Nuno Pace
Advogado: Gabriel Laranjeira De Souza Novas (OAB:BA34501)
Advogado: Erica De Souza Novas Guimaraes Ribas (OAB:BA22540)
Terceiro Interessado: Sul América Plano Odontológico
Perito Do Juízo: Antonio Varela Cancio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8079061-86.2019.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio]
PARTE AUTORA: AUTOR: ANA RITA SANTOS NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO, BRUNO ZUANNY MARBACK DOLIVEIRA, LINDINILDA ESTRELA PASSOS, REJANE SANTOS CRUZ
PARTE RÉ: REU: REMO NUNO PACE

Advogado(s) do reclamado: GABRIEL LARANJEIRA DE SOUZA NOVAS, ERICA DE SOUZA NOVAS GUIMARAES RIBAS
Vistos, etc.
Considerando o quanto informado na petição de ID 415366190 da parte ré, retifico a Decisão de ID 411787526 para nomear como perito do juízo o Sr./Dr. Delano Oliveira Souza, telefone: (71) 9 91958746 / (71)9 88188887, e-mail: delanobucomaxilofacial@gmail.com, que deverá apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, bem como dar ciência ao Juízo acerca do local, data e horário da instalação dos respectivos trabalhos.
Mantenho os demais termos da decisão de ID 386076483.

Salvador - BA, 20 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8023175-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monica Costa Da Silva
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Natura Cosmeticos S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8023175-29.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: AUTOR: MONICA COSTA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA
PARTE RÉ: REU: NATURA COSMETICOS S/A

Vistos, etc.

Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica. P. I.

Salvador - BA, 23 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8022387-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Luis Do Carmo
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8022387-15.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação]
PARTE AUTORA: AUTOR: ANTONIO LUIS DO CARMO

Advogado(s) do reclamante: HELDER DE JESUS DE BRITTO
PARTE RÉ: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica. P. I.

Salvador - BA, 23 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0544735-53.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Susy Mayara De Souza Barreto
Advogado: Rafael Sena Da Silva (OAB:BA47982)
Advogado: Ronaldo Botelho Gomes (OAB:BA47129)
Interessado: Ciplast Clinica De Cirurgia Plastica Sociedade Simples Ltda
Advogado: Keyna Menezes Machado (OAB:BA22167)
Advogado: Jose Mario Santos Gomes (OAB:BA22190)
Interessado: Gilvan Gomes Pinho
Advogado: Keyna Menezes Machado (OAB:BA22167)
Advogado: Jose Mario Santos Gomes (OAB:BA22190)
Perito Do Juízo: Sheila Kirschbaum

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0544735-53.2017.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: SUSY MAYARA DE SOUZA BARRETO

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL SENA DA SILVA, RONALDO BOTELHO GOMES
PARTE RÉ: INTERESSADO: CIPLAST CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, GILVAN GOMES PINHO

Advogado(s) do reclamado: KEYNA MENEZES MACHADO, JOSE MARIO SANTOS GOMES
Vistos, etc.
Considerando a certidão de ID 427232128, a qual informa que a perita anteriormente indicada encontra-se impossibilitada de aceitar o múnus, determino sua substituição, nomeando como perito do juízo o Sr./Dr. Gilson Santos Souza, telefone: (71) 35656518/ (71) 9 9905-5549/ (71) 9 8827-1741, e-mail: falecomdoutorgilson@hotmail.com, que deverá apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, bem como dar ciência ao Juízo acerca do local, data e horário da instalação dos respectivos trabalhos.
Mantenho os demais termos da decisão de ID 328543533.

Salvador - BA, 22 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064044-10.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa Educacional De Inema Ltda
Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867)
Advogado: Edilene Do Sacramento Santos (OAB:BA56017)
Executado: Antonio Diogo Araujo
Executado: Barbara Taciana Dos Santos Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8064044-10.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE INEMA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOSANGELA FERNANDES PASSOS DOS SANTOS - BA32867, EDILENE DO SACRAMENTO SANTOS - BA56017

EXECUTADO: ANTONIO DIOGO ARAUJO, BARBARA TACIANA DOS SANTOS DIAS

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o quanto determinado no ato despacho de ID. 395508849, sob pena de extinção do mesmo, nos termos do Art. 485 e seus incisos do CPC/15.
Decorrido tal prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Int. Conclusos oportunamente.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8044755-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nicholas Moura Da Luz
Advogado: Hilla Araujo Parente (OAB:BA62852)
Interessado: Ikeg Tech Comercio De Produtos Eletronicos Ltda
Interessado: Andre Salton
Interessado: Idovan Jose Gianello Gnoato

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8044755-52.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: NICHOLAS MOURA DA LUZ

Advogado(s) do reclamante: HILLA ARAUJO PARENTE
PARTE RÉ: INTERESSADO: IKEG TECH COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, ANDRE SALTON, IDOVAN JOSE GIANELLO GNOATO

Vistos, etc.
Considerando a certidão de ID 416479641, decreto a revelia das acionadas.

Assim, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.

Salvador - BA, 23 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071489-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Kruschewsky Neto
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539)
Reu: Vidracaria Iguatemi - Eireli - Epp
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8071489-40.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: AUTOR: CARLOS ALBERTO KRUSCHEWSKY NETO

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO BARBOSA ROMEO D OLIVEIRA SANTOS
PARTE RÉ: REU: VIDRACARIA IGUATEMI - EIRELI - EPP

Advogado(s) do reclamado: EUGENIO ESTRELA CORDEIRO
Vistos, etc.
Analisando os autos, verifica-se que a parte ré foi citada para contestar a ação em 05/07/2023, conforme AR de ID 398978920.
Assim, observando-se a aba menu/expedientes do sistema PJE, têm-se que o prazo final para manifestação da parte ré a data 26/07/2023.
Tento em vista que a ré acostou aos autos sua peça contestatória no dia 05/09/2023 (vide documento de ID 408809970), entendo pela intempestividade do protocolo da referida peça, razão pela qual determino a exclusão da referida documentação dos presentes autos com a consequente decretação da revelia.
Por fim, após manifestação ou decurso do prazo, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

Salvador - BA, 29 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8019785-51.2024.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roque Vinicius Conceicao Santana
Advogado: Gustavo Corcete Maffioletti (OAB:RS119845)
Requerido: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8019785-51.2024.8.05.0001
CLASSE: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Provas em geral]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: ROQUE VINICIUS CONCEICAO SANTANA

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO CORCETE MAFFIOLETTI
PARTE RÉ: REQUERIDO: BANCO PAN S.A

Vistos, etc.
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se à intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica. P. I.

Salvador - BA, 23 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8023449-90.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: D. D. Q. T. F.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8023449-90.2024.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO
PARTE RÉ: REU: DARIO DE QUEIROZ TEIXEIRA FILHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os comprovantes de pagamento das custas processuais sob pena de extinção do presente feito.
Comprovado o recolhimento, cumpram-se as determinações a seguir:
Proceda-se à citação da parte ré para, querendo, contestar o presente feito, no prazo legal, sob pena de revelia.
Qaunto á audiência de tentativa de conciliação, a parte autora já demonostrou desinteresse, de forma que a conveniência de sua realização será avaliada futuramente. Caso com isto não concorde qualquer uma das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer forma, prejuízo não se vislumbra pois a parte eventualmente interessada na composição amigável poderá apresentar proposta de acordo nos autos, a qualquer momento, e sobre ela será ouvida a adversária para oferta de contraproposta.
Cópia do(a) presente, assinado(a) digitalmente por mim, servirá como mandado/carta de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Por último, observe-se que, se não provado o recolhimento das custas, os autos deverão vir conclusos tão logo decorrido o prazo inicialmente estipulado para as deliberações pertinentes.
Int. Cert. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Salvador - BA, 29 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8007195-18.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Larissa Ribeiro Nunes Lopes
Advogado: Erika Valverde Pontes (OAB:BA15993)
Advogado: Marina Andrade Calmon De Siqueira (OAB:BA24387)
Reu: Pcm11 Imobiliaria Ltda - Me
Advogado: Luis Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA29431)
Reu: Valdenise Dos Santos Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8007195-18.2019.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
PARTE AUTORA: AUTOR: LARISSA RIBEIRO NUNES LOPES

Advogado(s) do reclamante: ERIKA VALVERDE PONTES, MARINA ANDRADE CALMON DE SIQUEIRA
PARTE RÉ: REU: PCM11 IMOBILIARIA LTDA - ME, VALDENISE DOS SANTOS SOUZA

Advogado(s) do reclamado: LUIS CARLOS OLIVEIRA CALDAS
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM POR PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por LARISSA RIBEIRO NUNES LOPES contra PCM11 IMOBILIÁRIA LTDA - ME E OUTRO, todos qualificados.
A 1ª ré, ora PCM11 IMOBILIARIA LTDA - ME, foi devidamente citada e contestou o feito juntando documentos. Suscitou preliminares.
Oportunizada a réplica, a parte autora se manifestou.
Instadas a especificarem provas a produzir, ambas as partes não manifestaram interesse.
Autos conclusos. Passo a analisar as preliminares arguidas.
CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM
Acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela contestante, tem-se que não merece acatamento, visto que o caso é regido pelo código de defesa do consumidor que, quando trata de vício de serviço, dispõe que são responsáveis todos os fornecedores da cadeia produtiva, de forma solidária.
DA DENUNCIAÇÃO À LIDE
Quanto à denunciação à lide, tal requerimento não merece prosperar, uma vez que não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 125 do Código de Processo Civil a justificar a convocação da Sra. Lilian Viegas Cardoso para integrar a lide.
Declaro saneado o feito.
Dito isto, considero que as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Intimem-se as partes. Após o prazo recursal, façam os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, 29 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8164325-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudia Silva Leal Da Conceicao
Advogado: Key Goncalves Fernandes Filho (OAB:BA36637)
Interessado: Endocrinoplastica Servicos Medicos Ltda
Advogado: Lise Santos Aguiar (OAB:BA20801)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8164325-66.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: CLAUDIA SILVA LEAL DA CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: KEY GONCALVES FERNANDES FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KEY GONCALVES FERNANDES FILHO
PARTE RÉ: INTERESSADO: ENDOCRINOPLASTICA SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: LISE SANTOS AGUIAR
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS ajuizada por CLAUDIA SILVA LEAL DA CONCEIÇÃO contra ENDOCRINOPLÁSTICA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, todos qualificados.
O réu foi devidamente citado e contestou o feito juntando documentos. Suscitou preliminares.
Oportunizada a réplica, a parte autora se manifestou.
Instadas a especificarem provas a produzir, a parte ré requereu a produção de prova pericial médica e a autora pugnou pela inversão do ônus da prova e produção de prova testemunhal.
Autos conclusos. Passo a analisar as preliminares arguidas.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONTESTANTE

Acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela contestante, tem-se que não merece acatamento, visto que o caso é regido pelo código de defesa do consumidor que, quando trata de vício de serviço, dispõe que são responsáveis todos os fornecedores da cadeia produtiva, de forma solidária.
DA IMPUGNAÇÃO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Rejeito a impugnação, considerando que o impugnante não provou suas alegações. Sob a égide do novo Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência deduzida por pessoa física goza de presunção de veracidade.
Vale dizer que, para ser indeferido ou revogado o benefício, deve haver elementos bastantes indicadores da falta dos pressupostos para a concessão de gratuidade.
Além do mais, é opção da parte ajuizar o pedido na vara comum ou em juizado especial.
A impugnação do réu não destaca qualquer aspecto indicador de falta dos pressupostos citados, tampouco se faz acompanhar de provas contrárias ao deferimento do benefício. E mais. O patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão da gratuidade (art. 99, § 4o do CPC).
Afasto a preliminar.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
Rejeito a impugnação, considerando que o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo econômico do pedido, nos termos do artigo 292, inciso V do CPC.
Declaro saneado o feito. Passo a análise do pedido de inversão do ônus da prova formulado pela autora.
Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, lembro que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, não ocorre de forma automática, mas a critério do julgador, quando for verossímil a alegação, ou quando for hipossuficiente o consumidor quanto aos meios de provas das suas alegações, seja por dificuldades de ordem técnica ou quando estiverem mais próximos da realidade do demandado.
Vejamos o que disciplina o Código de Defesa do Consumidor:
Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII – a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
As situações ensejadoras da inversão do ônus da prova a favor do consumidor são, alternativamente, verossimilhança ou hipossuficiência.
No caso concreto, defiro o requerimento para a inversão do ônus da prova, pois a hipossuficiência da consumidora é evidente.
Passo a analisar o pedido de produção de prova formulado pelas partes.
Defiro a produção de prova pericial requerida pela ré, nomeando como perito(a) do juízo Dr. Gilson Santos Souza, telefone (71) 35656518/ (71) 9 9905-5549 (71) 9 8827-1741, e-mail: falecomdoutorgilson@hotmail.com.
Providencie a serventia a intimação necessária, inclusive por via eletrônica, para que manifeste concordância com a nomeação, fornecendo-lhe senha para acesso ao processo eletrônico e declaração ao perito, na forma do inciso II do art. 6º da Resolução nº 17/2019, do Conselho da Magistratura, e modelo de aceite conforme anexo II, que deverá ser por ele assinado, em caso de aceitação do múnus.
Arbitro honorários periciais à razão de R$ 1.000,00 (um mil reais), a serem pagos pelo requerente, condicionando a realização da perícia à comprovação do recolhimento dos honorários.
O(A) sr(a). perito(a) deverá apresentar laudo circunstanciado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do início da perícia, podendo escusar-se do encargo desde que alegue motivo legítimo, no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 156, § 1º, CPC. Deverá, ainda, informar a data da realização da diligência, com antecedência de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes (art. 474, CPC).
Neste momento processual, as questões relevantes de direito que se apresentam na espécie são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações e a audiência de instrução oral, se ainda se mostrar necessária, será designada após a manifestação sobre o laudo pericial.
Intimem-se as partes para apresentarem os seus respectivos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias (art. 465, pg. 1º do CPC).
Após, voltem-me conclusos.
Para efeito de diligências a serem futuramente cumpridas, atribuo à cópia desta decisão, assinada digitalmente por mim, força de carta/mandado de intimação e de ofício, se necessária a expedição deste. (artigo 188 c/c. 277, do CPC/2015).

Salvador - BA, 29 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0024261-70.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)

Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Interessado: Cmp Clinica Medica Pediatrica Ltda - Me
Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)
Interessado: Alan De Castro Dayube
Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0024261-70.2007.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: EZIO PEDRO FULAN, FABIO DE SOUZA GONCALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO DE SOUZA GONCALVES, VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA, MATILDE DUARTE GONCALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATILDE DUARTE GONCALVES, MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA
PARTE RÉ: INTERESSADO: CMP CLINICA MEDICA PEDIATRICA LTDA - ME, ALAN DE CASTRO DAYUBE

Advogado(s) do reclamado: DIELSON FERNANDES LESSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIELSON FERNANDES LESSA
Vistos, etc.
Inicialmente, proceda a Serventia com a alteração da classe processual para Execução de Título Extrajudicial.
Trata-se de execução cível frustrada em razão da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição.
A ação deixou de ter andamento em face da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição. No ID 410028280, o exequente requereu o arquivamento do autos e a expedição de certidão de crédito.
Ante o exposto, proceda a Serventia com a expedição da certidão de crédito em favor do exequente e com o posterior arquivamento dos autos.
P.R.I

Salvador - BA, 22 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8008671-18.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: B. T. D. B. S.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Requerido: M. D. G. D. J.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 33206980, Salvador-BA
E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8008671-18.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) - [Tarifas, Requerimento de Apreensão de Veículo]
REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

REQUERIDO: MARIA DA GLORIA DE JESUS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão, com base no art. 3º do Decreto Lei 911/569, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004, c/c o art. 1.361 do Código Civil Brasileiro proposta por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. contra MARIA DA GLORIA DE JESUS, ambos qualificados à inicial.
Verifica-se, diante do ID 428055090, que já houve deferimento da liminar no processo de nº 8000554-10.2021.8.05.0206 que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Queimadas- BA, entretanto, argui a parte autora que a remoção do veículo para esta Comarca impossibilitou o cumprimento da decisão naquele Juízo.
Desta forma, atendidos aos requisitos de admissibilidade, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo de placa policial NZY3287, depositando-o em poder do credor fiduciário ou de quem este indicar.
Executada a medida, cite-se o(a) devedor(a) fiduciante para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, advertida que cinco dias após a efetivação da medida consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre dos ônus da propriedade fiduciária, e ainda que, no prazo de cinco dias, poderá o(a) devedor(a) fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.
Nos termos do artigos do art. 188, c/c art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que seja alcançado o seu objetivo, poderá o Cartório valer-se de uma cópia desta decisão para servir como mandado judicial para citação e intimação da(o) Ré(u), devendo ser emitidas duas vias, uma para servir como mandado e outra como contra fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento pessoal.
P. I.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8018604-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Interessado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Interessado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Autor: Luiz Pereira Costa
Advogado: Rodrigo Marinho Vargas Leal (OAB:BA54862)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8018604-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARINHO VARGAS LEAL - BA54862

INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) INTERESSADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - BA17766
Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR MATERIAIS E DANOS MORAIS ajuizada por LUIZ PEREIRA COSTA contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e BANCO VOTORANTIM S.A, todos qualificados.
Deferidas a gratuidade no ID 364777738.
O BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. apresentou contestação no ID 376752092 com preliminar e pedido contraposto.
O BANCO VOTORANTIM S.A juntou defesa no ID 372157910 arguindo preliminar de ilegitimidade passiva.
O BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A teve sua revelia decretada no ID 408504496.
Oportunizada a réplica, a parte autora se manifestou e negou a autenticidade da assinatura existente no contrato juntado pelo Banco Santander.
Instadas a especificarem provas a produzir, o acionante requereu a produção de prova pericial grafotécnica. O Banco BONSUCESSO pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora.
Neste momento, passo a sanear o feito, decidindo sobre as questões preliminares e pedido de produção de provas e inversão do ônus.
Preliminares
Ausência de Interesse de agir (Banco Santander)
Em primeiro plano, evidencia-se que a alegação se confunde com a questão meritória, não podendo ser dirimida sem ingresso no âmago da causa.
Além disso, não é exigível da parte o esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Rejeito a preliminar.
Ilegitimidade passiva (Banco Votorantim)
Rejeito a preliminar, pois o código do banco onde foi creditado o valor de um dos empréstimos corresponde ao código do Banco Votorantim S/A, instituição financeira onde o autor nega possuir conta corrente.
Por conseguinte, para dirimir a questão posta em juízo, todos os entes envolvidos na relação jurídica impugnada devem figurar no polo passivo da causa. No mais, somente o ingresso no acervo probatório poderá esclarecer e definir qual a responsabilidade de cada um dos acionados, questão que envolve a apreciação do mérito da causa.
PROVAS
Quanto ao pedido de prova pericial grafotécnica formulado pelo acionante, há um ponto digno de nota. Observo que o ônus da prova da autenticidade do contrato juntado com a contestação incumbe ao réu, nos termos do disposto no artigo 429, inciso II do CPC e segundo o Tema 1061 (Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade - CPC, arts. 6º, 369 e 429, II). Portanto, indefiro o pedido formulado pelo acionante, já que não lhe cabe fazer tal prova, mas sim à parte acionada.
Dado o teor desta decisão, faculto ao réus solicitarem a produção de outras provas que entenderem pertinentes, em especial a pericial grafotécnica, no prazo de 15 dias. Vencido o prazo, retornem na fila de conclusos para decisão.
O pedido de depoimento pessoal da parte autora requerido pelo Banco Bonsucesso será analisado posteriormente.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8012358-42.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Jose Gama Costa
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Advogado: Lorena Esquivel De Brito (OAB:BA35437)
Advogado: Luciana Esquivel De Brito (OAB:BA35438)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8012358-42.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO JOSE GAMA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON FEITOSA DE BRITO NETO - BA40869, LORENA ESQUIVEL DE BRITO - BA35437, LUCIANA ESQUIVEL DE BRITO - BA35438

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REU: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS na qual a parte autora alega que a acionada cometeu equívocos na correção monetária dos valores creditados na conta PASEP de sua titularidade.
Requereu, além dos pedidos de estilo: "c) A TOTAL PROCEDÊNCIA da presente ação para condenar a Ré no pagamento do débito no valor de R$ 45.159,13 (quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e treze centavos) o qual corresponde ao total líquido até a dezembro de 2019, devidamente corrigido e atualizado, já acrescido dos honorários advocatícios contratuais à razão de 10%; d) Condenação da Ré no pagamento de danos morais em R$ 20.000,00 ou em valor a ser arbitrado por este Juízo;...".
Gratuidade deferida no ID 62876986.
O réu foi devidamente citado e contestou o feito, juntando documentos e suscitando preliminares (ID 118895995).
Oportunizada a réplica, a autora se manifestou (ID 126184641).
Feito suspenso na decisão de ID 211033675.
Relatado. DECIDO.
De início, registro que a matéria não está mais suspensa, vez que o Superior Tribunal de Justiça publicou, em 21/09/2023, o Acórdão dos Recursos Especiais nºs 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, paradigmas do Tema 1150, com trânsito em julgado em 17/10/2023.
Passo a analisar as preliminares levantadas.
PRELIMINARES
Impugnação ao valor da causa
Rejeito a impugnação, considerando que o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo econômico do pedido, nos termos do artigo 292, inciso V do CPC.
Impugnação da gratuidade da Justiça
Rejeito a impugnação, considerando que o impugnante não provou suas alegações. Sob a égide do novo Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência deduzida por pessoa física goza de presunção de veracidade. Vale dizer que, para ser indeferido ou revogado o benefício, deve haver elementos bastantes indicadores da falta dos pressupostos para a concessão de gratuidade. A impugnação do réu não destaca qualquer aspecto indicador de falta dos pressupostos citados, tampouco se faz acompanhar de provas contrárias ao deferimento do benefício. E mais. O patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão da gratuidade (art. 99, § 4º do CPC).
Afasto a preliminar levantada.
Ilegitimidade passiva e incompetência absoluta da Justiça Estadual
O STJ decidiu que o Banco do Brasil possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.
Como consectário lógico do quanto explanado, as causas que tenham como objeto o PASEP também devem ser processadas e julgadas perante a Justiça Comum Estadual.
Vejamos a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE. ..EMEN: (STJ, Primeira Seção, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, CC 161590, DJE 20/02/2019, REVJUR VOL 497, PG 97).
Rejeito as preliminares.
Prejudicial de mérito - prescrição
O STJ decidiu que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil e não de 5 (cinco) anos como defende o acionado.
Rejeito a preliminar.
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Presentes as demais condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito, devendo ser observado com relação ao ônus da prova o que dispõe o art. 373, I e II do CPC.
Saliento que, dada a natureza da demanda (matéria consumerista) e do serviço cuja qualidade está sendo questionada nesta ação (serviço bancário), incumbe à parte acionada a prova da regularidade do saldo encontrado na conta PASEP da acionante, sob pena de serem aceitos como corretos os cálculos que instruíram a prefacial, impugnados pela parte ré.
A questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória diz respeito à existência de defeito no serviço prestado pelo acionado no que tange a aplicação incorreta dos índices de correção dos valores depositados na conta vinculada do PASEP.
Questões de direito relevantes para decisão de mérito: responsabilidade civil do acionado, dano material e sua quantificação.

Considerando que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico, com fulcro no art. 465 do CPC defiro a produção de prova pericial a ser realizada pelo contador Denilson Sodré do Espírito Santo, cujo laudo respectivo deverá ser apresentado em 30 dias, sob pena de incorrer em falta grave.
Fixo honorários provisórios em 02 salários mínimos, que poderão ser majorados de acordo com a complexidade e extensão do trabalho realizado, a serem custeados pela acionada, sendo facultado ao perito sugerir valor diverso, se entender devido, consoante disposto no artigo 465 do CPC, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, procedendo-se ainda na forma dos § § 1º e 3º do artigo 465 do CPC em relação às partes.
Não havendo impugnação com relação ao valor dos honorários, intime-se a parte ré (por ato ordinatório), a quem compete realizar a prova, para promover o depósito da quantia no prazo de 15(quinze) dias. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos (desde que pertinentes e relevantes) e indicar assistentes no prazo de 15 dias. Os pareceres respectivos deverão ser apresentados em 15 dias, após intimação da apresentação do laudo pericial.
Com a apresentação do laudo, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.
Deve o perito dar ciência às partes do dia e hora para ter início a produção da prova.
Intime-se a parte ré para se manifestar sobre o pedido de substituição processual de ID 158654662 no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070309-23.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Elton Patrick Pereira Santos Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8070309-23.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Réu: REU: ELTON PATRICK PEREIRA SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132022-33.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Gabriel Santos Bahia Aquino

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8132022-33.2021.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

Réu: REU: GABRIEL SANTOS BAHIA AQUINO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103900-39.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Darlene Souza Figueredo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8103900-39.2023.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Réu: EXECUTADO: DARLENE SOUZA FIGUEREDO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119840-44.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Luciano Souza De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8119840-44.2023.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: EXECUTADO: LUCIANO SOUZA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050282-82.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Waldiselia Dos Santos Passos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8050282-82.2023.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - BA41911

Réu: EXECUTADO: WALDISELIA DOS SANTOS PASSOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078082-56.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Jose Augusto De Sousa Terencio

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8078082-56.2021.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA - BA52371, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

Réu: EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE SOUSA TERENCIO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144968-66.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. P. G. D. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8144968-66.2023.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Inadimplemento]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

Réu: REU: ANA PAULA GONCALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0027062-17.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Executado: Associacao De Pescadores De Itapoan
Executado: Gerson Alves Mascarenhas
Executado: Arivaldo De Sousa Santana
Executado: Lilian Stender Moraes Santana
Executado: Naildes De Souza Caires

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0027062-17.2011.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
Autor(a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430

Réu: EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PESCADORES DE ITAPOAN, GERSON ALVES MASCARENHAS, ARIVALDO DE SOUSA SANTANA, LILIAN STENDER MORAES SANTANA, NAILDES DE SOUZA CAIRES

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131631-44.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Modulo Administracao Baiana De Cursos Ltda
Advogado: Paula Rodrigues De Oliveira Nunes (OAB:MG117837)
Advogado: Izabel Cristina Cordeiro Barbosa (OAB:MG140002)
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Paula Rodrigues De Oliveira Nunes (OAB:MG117837)
Advogado: Izabel Cristina Cordeiro Barbosa (OAB:MG140002)
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Executado: Rose Deyse De Santana Lopes
Executado: Humberta De Santana Lopes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8131631-44.2022.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Prestação de Serviços]
Autor(a): MODULO ADMINISTRACAO BAIANA DE CURSOS LTDA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES - MG117837, IZABEL CRISTINA CORDEIRO BARBOSA - MG140002, THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES - MG117837, IZABEL CRISTINA CORDEIRO BARBOSA - MG140002, THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330

Réu: EXECUTADO: ROSE DEYSE DE SANTANA LOPES, HUMBERTA DE SANTANA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0500890-34.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Agropecuaria Saval Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0500890-34.2018.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Propriedade Fiduciária]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - BA1110-A

Réu: EXECUTADO: AGROPECUARIA SAVAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068223-45.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Eliene Souza Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8068223-45.2023.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

Réu: EXECUTADO: ELIENE SOUZA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8019034-06.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julieta Dos Santos
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8019034-06.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JULIETA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE ARAUJO PARANHOS - BA38429

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853, AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA21224, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS na qual a parte autora alega que a acionada cometeu equívocos na correção monetária dos valores creditados na conta PASEP de sua titularidade.
Requereu, além dos pedidos de estilo: “c. A condenação do Banco do Brasil ao pagamento dos valores devidamente atualizados da conta PIS/PASEP da Autora n.1.063.697.360-0 (emissão em 1972), valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento; d. A condenação do Banco Réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, além das custas já adiantadas ou outras despesas eventualmente despedidas;...”.
Gratuidade deferida no ID 46971408.
O réu foi devidamente citado e contestou o feito, juntando documentos e suscitando preliminares (ID 49535600).
Oportunizada a réplica, a parte autora se manifestou (ID 51516774).
Feito suspenso na decisão de ID 105074670.
Relatado. DECIDO.
De início, registro que a matéria não está mais suspensa, vez que o Superior Tribunal de Justiça publicou, em 21/09/2023, o Acórdão dos Recursos Especiais nºs 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, paradigmas do Tema 1150, com trânsito em julgado em 17/10/2023.
Passo a analisar as preliminares levantadas.
PRELIMINARES
Prejudicial de mérito - prescrição
O STJ decidiu que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil e não de 5 (cinco) anos como defende o acionado.
Rejeito a preliminar.
Impugnação da gratuidade da Justiça

Rejeito a impugnação, considerando que o impugnante não provou suas alegações. Sob a égide do novo Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência deduzida por pessoa física goza de presunção de veracidade. Vale dizer que, para ser indeferido ou revogado o benefício, deve haver elementos bastantes indicadores da falta dos pressupostos para a concessão de gratuidade. A impugnação do réu não destaca qualquer aspecto indicador de falta dos pressupostos citados, tampouco se faz acompanhar de provas contrárias ao deferimento do benefício. E mais. O patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão da gratuidade (art. 99, § 4º do CPC).
Afasto a preliminar levantada.
Ilegitimidade passiva e incompetência absoluta da Justiça Estadual
O STJ decidiu que o Banco do Brasil possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.
Como consectário lógico do quanto explanado, as causas que tenham como objeto o PASEP também devem ser processadas e julgadas perante a Justiça Comum Estadual.
Vejamos a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE. ..EMEN: (STJ, Primeira Seção, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, CC 161590, DJE 20/02/2019, REVJUR VOL 497, PG 97).
Rejeito as preliminares.
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Presentes as demais condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito, devendo ser observado com relação ao ônus da prova o que dispõe o art. 373, I e II do CPC. Saliento que, dada a natureza da demanda (matéria consumerista) e do serviço cuja qualidade está sendo questionada nesta ação (serviço bancário), incumbe à parte acionada a prova da regularidade do saldo encontrado na conta PASEP da acionante, sob pena de serem aceitos como corretos os cálculos que instruíram a prefacial, impugnados pela parte ré.
A questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória diz respeito à existência de defeito no serviço prestado pelo acionado no que tange a aplicação incorreta dos índices de correção dos valores depositados na conta vinculada do PASEP.
Questões de direito relevantes para decisão de mérito: responsabilidade civil do acionado, dano material e sua quantificação.
Considerando que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico, com fulcro no art. 465 do CPC defiro a produção de prova pericial a ser realizada pelo contador Denilson Sodré do Espírito Santo, cujo laudo respectivo deverá ser apresentado em 30 dias, sob pena de incorrer em falta grave.
Fixo honorários provisórios em 02 salários mínimos, que poderão ser majorados de acordo com a complexidade e extensão do trabalho realizado, a serem custeados pela acionada, sendo facultado ao perito sugerir valor diverso, se entender devido, consoante disposto no artigo 465 do CPC, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, procedendo-se ainda na forma dos § § 1º e 3º do artigo 465 do CPC em relação às partes.
Não havendo impugnação com relação ao valor dos honorários, intime-se a parte ré (por ato ordinatório), a quem compete realizar a prova, para promover o depósito da quantia no prazo de 15(quinze) dias. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos (desde que pertinentes e relevantes) e indicar assistentes no prazo de 15 dias. Os pareceres respectivos deverão ser apresentados em 15 dias, após intimação da apresentação do laudo pericial.
Com a apresentação do laudo, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.
Deve o perito dar ciência às partes do dia e hora para ter início a produção da prova.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8043683-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fulan E Goncalves Advogados Associados
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA

6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8043683-64.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização do Prejuízo]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: FULAN E GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(s) do reclamante: VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA, EZIO PEDRO FULAN, MATILDE DUARTE GONCALVES
PARTE RÉ: INTERESSADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamado: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA
Vistos, etc.

FULAN E GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, devidamente representado (a) nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, RESOLUÇÃO CONTRATUAL E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO) narrando os fatos e fundamentos constantes da petição inicial, à qual acostou documentos.

Segundo a versão da inicial, a parte autora, consumidora dos serviços de comunicação multimídia fornecidos pela ré, solicitou a transferência do ponto de Link Dedicado devido à mudança de sede. A transferência não foi efetuada e esse fato teria resultado na impossibilidade de uso do serviço objeto da contratação. Não obstante, teria a parte ré continuado a emitir cobranças, as quais foram quitadas pela parte autora a fim de se evitar impactos em seu CNPJ junto ao mercado financeiro.

Aduz a parte autora, ainda, que após diversas tentativas de solucionar o problema administrativamente, incluindo contatos com a Ouvidoria da empresa demandada, sem sucesso, notificou-a e buscou rescindir o contrato, exigindo a devolução dos valores pagos durante o período em que não pôde utilizar o serviço. Diante da inércia da ré, ajuizou a presente ação. Nesse passo, requer que seja julgado:
“totalmente procedente a presente ação, declarando-se resolvido o contrato firmado entre as partes, sem que seja autora obrigada a pagar a multa contratual, bem como declarando inexigíveis as quantias cobradas pela requerida, decorrentes dos serviços que não foram prestados por aquela e, tampouco, utilizados pela autora, condenando-a, ainda, a devolver as quantias indevidamente cobradas no montante de R$ 14.288,55 (quatorze mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), a ser acrescidas daquelas que forem eventualmente pagas pela autora no curso da presente ação, devidamente atualizadas e corrigidas até a data do seu efetivo pagamento;”
A parte ré apresentou a contestação de ID 198734805, não arguindo matéria preliminar. No mérito, sustenta a pactuação contratual, entendendo ser inquestionável que a cobrança se fez sob o manto do exercício regular de direito do qual se diz titular, de modo que não estaria configurado qualquer ato ilícito cuja autoria lhe pudesse ser atribuída. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica de ID 219420899.

Relatados. Passo a decidir.

Conheço do pedido no estágio atual do processo, pois à situação se aplica o artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, em razão da suficiência das provas produzidas para a convicção do Juízo.
De início, registra-se o equívoco na prolação do despacho de ID 191348418 em que, equivocadamente, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça e que, neste momento, é tornado sem efeito.

Examinados os autos, observa-se que a prova que afasta a argumentação da parte autora e confirma a versão da ré foi por esta produzida de forma apta a demonstrar que havia entre as partes efetiva relação contratual, a respaldar a atuação desta última.

Da análise dos documentos acostados à defesa, IDs 198734802 e 198734806, em especial as telas sistêmicas, verfica-se estarem demonstradas a contratação e utilização da linha telefônica, bem como a realização do serviço solicitado. Nesse contexto, os argumentos da parte autora revelam-se inconsistentes, uma vez que a solicitação de alteração do endereço de instalação do serviço foi devidamente atendida e concluída em 17/06/2021, com a efetiva disponibilização e utilização pela parte autora desde então, conforme bem demonstrou a parte ré (IDs 198734802 e 198734806).

No tocante ao serviço “Link Dedicado”, ressalte-se que a forma como se deu a contratação evidencia-se do instrumento contratual firmado pelo representante da autora, o qual expressou concordância com os termos correspondentes, tendo plena ciência da disponibilização dos serviços a serem prestados, possibilidade de cobrança por tais serviços e eventual aplicação de multa pela rescisão antecipada, tudo conforme previsto na CLÁUSULA 4.2 do contrato.

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação. Vencida, responderá a parte autora pelas custas processuais e honorários advocatícios, que ficam arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Nada mais a ser examinado, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa.
Salvador - BA, 18 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8009746-97.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cesar Guedes Miranda
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8009746-97.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO CESAR GUEDES MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA - BA16695, MICHEL BETO CASTRO TORRES - BA51597

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - BA47095, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228, AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA21224

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL na qual a parte autora alega que a acionada cometeu equívocos na correção monetária dos valores creditados na conta PASEP de sua titularidade.
Requereu, além dos pedidos de estilo: “c) Seja por ocasião da prolação da sentença de mérito, o Banco do Brasil, condenado a indenizar e pagar ao(a) autor(a) a título de Dano Material o dano sofrido na sua conta individualizada do PASEP devidamente atualizado e corrigido, que com base na nossa memória de cálculos apresentada perfaz hoje, o montante de R$ 16.954,02; Devendo esse montante devido, ser atualizado e corrigido com juros de mora e atualização monetária, até a data do seu efetivo pagamento (disponibilização) à parte autora;...”.
Gratuidade deferida no ID 96377556.
O réu foi devidamente citado e contestou o feito, juntando documentos e suscitando preliminares (ID 102735466).
Oportunizada a réplica, a parte autora se manifestou (ID 104798511).
A parte autora se manifestou requerendo a produção de provas.
Feito suspenso na decisão de ID 203666566.
Relatado. DECIDO.
De início, registro que a matéria não está mais suspensa, vez que o Superior Tribunal de Justiça publicou, em 21/09/2023, o Acórdão dos Recursos Especiais nºs 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, paradigmas do Tema 1150, com trânsito em julgado em 17/10/2023.
Passo a analisar as preliminares levantadas.
PRELIMINARES
Prejudicial de mérito - prescrição
O STJ decidiu que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil e não de 5 (cinco) anos como defende o acionado.

Rejeito a preliminar.
Impugnação da gratuidade da Justiça
Rejeito a impugnação, considerando que o impugnante não provou suas alegações. Sob a égide do novo Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência deduzida por pessoa física goza de presunção de veracidade. Vale dizer que, para ser indeferido ou revogado o benefício, deve haver elementos bastantes indicadores da falta dos pressupostos para a concessão de gratuidade. A impugnação do réu não destaca qualquer aspecto indicador de falta dos pressupostos citados, tampouco se faz acompanhar de provas contrárias ao deferimento do benefício. E mais. O patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão da gratuidade (art. 99, § 4º do CPC).
Afasto a preliminar levantada.
Ilegitimidade passiva e incompetência absoluta da Justiça Estadual
O STJ decidiu que o Banco do Brasil possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.
Como consectário lógico do quanto explanado, as causas que tenham como objeto o PASEP também devem ser processadas e julgadas perante a Justiça Comum Estadual.
Vejamos a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE. ..EMEN: (STJ, Primeira Seção, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, CC 161590, DJE 20/02/2019, REVJUR VOL 497, PG 97).
Rejeito as preliminares.
Impugnação ao valor da causa
Rejeito a impugnação, considerando que o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo econômico do pedido, nos termos do artigo 292, inciso V do CPC.
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Presentes as demais condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito, devendo ser observado com relação ao ônus da prova o que dispõe o art. 373, I e II do CPC. Saliento que, dada a natureza da demanda (matéria consumerista) e do serviço cuja qualidade está sendo questionada nesta ação (serviço bancário), incumbe à parte acionada a prova da regularidade do saldo encontrado na conta PASEP da acionante, sob pena de serem aceitos como corretos os cálculos que instruíram a prefacial, impugnados pela parte ré.
A questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória diz respeito à existência de defeito no serviço prestado pelo acionado no que tange a aplicação incorreta dos índices de correção dos valores depositados na conta vinculada do PASEP.
Questões de direito relevantes para decisão de mérito: responsabilidade civil do acionado, dano material e sua quantificação.
Considerando que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico, com fulcro no art. 465 do CPC defiro a produção de prova pericial a ser realizada pelo contador Denilson Sodré do Espírito Santo, cujo laudo respectivo deverá ser apresentado em 30 dias, sob pena de incorrer em falta grave.
Fixo honorários provisórios em 02 salários mínimos, que poderão ser majorados de acordo com a complexidade e extensão do trabalho realizado, a serem custeados pela acionada, sendo facultado ao perito sugerir valor diverso, se entender devido, consoante disposto no artigo 465 do CPC, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, procedendo-se ainda na forma dos § § 1º e 3º do artigo 465 do CPC em relação às partes.
Não havendo impugnação com relação ao valor dos honorários, intime-se a parte ré (por ato ordinatório), a quem compete realizar a prova, para promover o depósito da quantia no prazo de 15(quinze) dias. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos (desde que pertinentes e relevantes) e indicar assistentes no prazo de 15 dias. Os pareceres respectivos deverão ser apresentados em 15 dias, após intimação da apresentação do laudo pericial.
Com a apresentação do laudo, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.
Deve o perito dar ciência às partes do dia e hora para ter início a produção da prova.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022725-57.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Jailton De Jesus Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8022725-57.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - BA41913

Réu: REU: JAILTON DE JESUS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA/EXEQUENTE acerca da certidão de ID nº 433698572.

Salvador/BA, 4 de março de 2024,

VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8076165-36.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josemar Francisco Dos Santos
Advogado: Cynthia Bonfim Santos (OAB:BA59271)
Autor: Anita Costa De Jesus
Advogado: Cynthia Bonfim Santos (OAB:BA59271)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8076165-36.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: AUTOR: JOSEMAR FRANCISCO DOS SANTOS, ANITA COSTA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: CYNTHIA BONFIM SANTOS
PARTE RÉ: REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR
Vistos, etc.
Inicialmente, proceda a Serventia com a retificação do polo passivo da presente para que passe a constar BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por JOSEMAR FRANCISCO DOS SANTOS, contra BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, todos qualificados.
O réu foi devidamente citado e contestou o feito juntando documentos.
Suscitou preliminares.
Oportunizada a réplica, a parte autora se manifestou.
Instadas a especificarem provas a produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial grafotécnica e o réu pugnou pela expedição de ofício ao Banco Bradesco e designação de audiência de conciliação.
Autos conclusos. Passo a análise da preliminar suscitada.
FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL
No que concerne à preliminar de falta de interesse processual, esta deve ser afastada uma vez que, conforme entendimento consolidado pela pátria jurisprudência e o quanto disposto no Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa não é condição para ingresso na via judicial e a simples

apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido. Portanto, rejeito a preliminar suscitada.
PRESCRIÇÃO
Quanto à prejudicial de mérito de prescrição, esta também não merece prosperar, uma vez que a causa de pedir da parte autora reside na ocorrência sucessiva de descontos supostamente indevidos, logo, não há o que se falar em prescrição, uma vez que o eventual dano se renova mensalmente.
Além disso, cumpre destacar que o contrato objeto desta ação é do ano de 2019 e 2021.
Sendo assim, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, não havendo outras questões processuais pendentes, por isso declaro saneado o feito.
Passo a análise dos pedidos de inversão do ônus da prova formulado pelo autor na exordial.
Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, lembro que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, não ocorre de forma automática, mas a critério do julgador, quando for verossímil a alegação, ou quando for hipossuficiente o consumidor quanto aos meios de provas das suas alegações, seja por dificuldades de ordem técnica ou quando estiverem mais próximos da realidade do demandado.
Vejamos o que disciplina o Código de Defesa do Consumidor:
Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII – a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
As situações ensejadoras da inversão do ônus da prova a favor do consumidor são, alternativamente, verossimilhança ou hipossuficiência.
No caso concreto, defiro o requerimento para a inversão do ônus da prova, pois a hipossuficiência da consumidora é evidente.
Passo a análise dos pedidos de produção de prova formulados pelas partes.
Compulsando os autos, verifico a existência de pedido de perícia pela parte autora (negou a autoria da assinatura no contrato apresentado pelo réu, impugnando sua autenticidade).
Quanto ao pedido de prova pericial grafotécnica formulado pela acionante, há um ponto digno de nota. Observo que o ônus da prova da autenticidade do contrato incumbe ao réu, nos termos do disposto no artigo 429, inciso II do CPC e segundo o Tema 1061 (Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade - CPC, arts. 6º, 369 e 429, II). Portanto, indefiro o pedido formulado pela acionante, já que não lhe cabe fazer tal prova, mas sim à parte acionada.
Dado o teor desta decisão, faculto ao réu solicitar a produção de outras provas que entender pertinentes, em especial a pericial grafotécnica/documentoscópica, no prazo de 15 dias. Vencido o prazo, retornem na fila de conclusos para decisão.

Salvador - BA, 26 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064044-10.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa Educacional De Inema Ltda
Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867)
Advogado: Edilene Do Sacramento Santos (OAB:BA56017)
Executado: Antonio Diogo Araujo
Executado: Barbara Taciana Dos Santos Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8064044-10.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE INEMA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOSANGELA FERNANDES PASSOS DOS SANTOS - BA32867, EDILENE DO SACRAMENTO SANTOS - BA56017

EXECUTADO: ANTONIO DIOGO ARAUJO, BARBARA TACIANA DOS SANTOS DIAS

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o quanto determinado no ato despacho de ID. 395508849, sob pena de extinção do mesmo, nos termos do Art. 485 e seus incisos do CPC/15.
Decorrido tal prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Int. Conclusos oportunamente.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122162-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iuni Educacional - Unime Salvador Ltda
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Reu: Guilherme De Jesus Correia Martins Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8122162-71.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prestação de Serviços]
Autor(a): IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BAIAO - BA48432

Réu: REU: GUILHERME DE JESUS CORREIA MARTINS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO PARA REGULARIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, efetue a regularização do pagamento das custas processuais indicadas no ID 429813772 (O DAJE seja endereçado para esta Vara de Consumo) conforme orientações abaixo.

Salvador/BA, 4 de março de 2024,
VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026998-16.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gabriela Conceicao Santos Da Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8026998-16.2021.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Transporte de Coisas]
Autor(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

Réu: EXECUTADO: GABRIELA CONCEICAO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

ATO ORDINATÓRIO PARA REGULARIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, efetue a regularização do pagamento das custas processuais indicadas no ID 429482577, fazendo constar como código destino a vara onde tramita o processo (6ª Vara de Relações de Consumo de Salvador), conforme orientações abaixo.

Salvador/BA, 4 de março de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8158634-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andre Lima Do Nascimento
Advogado: Janubia Souza De Oliveira (OAB:BA49667)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8158634-37.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - []
Autor(a): ANDRE LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) INTERESSADO: JANUBIA SOUZA DE OLIVEIRA - BA49667

Réu: INTERESSADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) INTERESSADO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8000297-13.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. V. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: J. C. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8000297-13.2024.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE
PARTE RÉ: REU: JOSEVAL CARDOSO DOS SANTOS

Vistos, etc.
BANCO VOTORANTIM S.A. propôs Ação de Busca e Apreensão em face de JOSEVAL CARDOSO DOS SANTOS , alegando que firmou com o réu contrato de financiamento para compra de veículo, com pacto de alienação fiduciária, verificando-se o descumprimento das obrigações assumidas pelo acionado, que foi constituído em mora.
Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.
Sumariamente relatados, decido.
Nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia:
Art. 2º.
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No presente caso, o autor instruiu o pedido com a prova da notificação, além do contrato de financiamento e o demonstrativo do débito.
Do exposto, baseada no art. 3º do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO da motocicleta de MARCA YAMAHA/XTZ 250, MODELO XTZ 250 TENERE BLUEFLEX 0P, ANO 2017/2018, PLACA PKO0356, COR PRETA, salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, podendo o(a) devedor(a) fiduciante, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Esta decisão tem força de mandado.
Salvador - BA, 26 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8024071-72.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. D. S.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: L. S. F. V.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8024071-72.2024.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO FRASSETTO GOES
PARTE RÉ: REU: LUCAS SANTANA FERNANDEZ VALBUENA

Vistos, etc.
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os comprovantes de pagamento das custas processuais sob pena de extinção do presente feito.
Comprovado o recolhimento, cumpram-se as determinações a seguir:
Proceda-se à citação da parte ré para, querendo, contestar o presente feito, no prazo legal, sob pena de revelia.
Qaunto á audiência de tentativa de conciliação, a parte autora já demonostrou desinteresse, de forma que a conveniência de sua realização será avaliada futuramente. Caso com isto não concorde qualquer uma das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer forma, prejuízo não se vislumbra pois a parte eventualmente interessada na composição amigável poderá apresentar proposta de acordo nos autos, a qualquer momento, e sobre ela será ouvida a adversária para oferta de contraproposta.
Cópia do(a) presente, assinado(a) digitalmente por mim, servirá como mandado/carta de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Por último, observe-se que, se não provado o recolhimento das custas, os autos deverão vir conclusos tão logo decorrido o prazo inicialmente estipulado para as deliberações pertinentes.
Int. Cert. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Salvador - BA, 29 de fevereiro de 2024
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8093789-30.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maiana Santos Da Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8093789-30.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: AUTOR: MAIANA SANTOS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DUARTE DA SILVA
PARTE RÉ: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA
Vistos, etc.
Analisando o sistema PJE na aba menu/expediente, verifica-se que a parte Ré tomou ciência acerca do despacho de ID 246397787, decisão esta que concedeu à referida parte prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, no dia 13/10/2022.
Em razão do exposto, têm-se como termo a quo do prazo informado acima o dia 14/10/2022 e termo ad quem o dia 16/11/2022.
Considerando que a parte Ré acostou aos autos sua peça contestatória no dia 04/07/2023 (vide documento de ID 397682456), entendo pela intempestividade do protocolo da referida peça, razão pela qual determino a exclusão da referida documentação dos presentes autos com a consequente decretação da Revelia da parte Ré, aplicando-se ao caso os efeitos da confissão ficta.
Por fim, após manifestação ou decurso do prazo, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

Salvador - BA, 27 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8024135-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Luiz Silva Santana
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8024135-82.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: AUTOR: ANDRE LUIZ SILVA SANTANA

Advogado(s) do reclamante: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO
PARTE RÉ: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.

Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Salvador - BA, 26 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0507769-57.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Residencial Forest Ville
Advogado: Ionara De Matos Soares Ribeiro (OAB:BA28014)
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0507769-57.2018.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Água, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL FOREST VILLE

Advogado(s) do reclamante: IONARA DE MATOS SOARES RIBEIRO, FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO
PARTE RÉ: INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamado: IZABELA RIOS LEITE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IZABELA RIOS LEITE, ANA PAULA AMORIM CORTES, JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE COMPENSAÇAO DE VALORES CUMULADA COM COBRANÇA DE SALDO DEVEDOR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FOREST VILLE contra EMPRESA BAHIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, todos qualificados.
O réu foi devidamente citado e contestou o feito juntando documentos. Suscitou preliminar.
Oportunizada a réplica, a parte autora se manifestou.
Instadas a especificarem provas a produzir, ambas as partes não manifestaram interesse.
Autos conclusos. Passo a análise da preliminar arguida.
DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO PARA PLEITEAR DANO MORAL
Acerca da preliminar em questão, não merece prosperar, uma vez que o condomínio autor atua na presente ação representando os condôminos a fim de defender seus interesses, possuindo, portanto, legitimidade para pleitear danos morais por eventuais transtornos causados aos condôminos.
Declaro saneado o feito.
Dito isto, considero que as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Intimem-se as partes. Após o prazo recursal, façam os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, 29 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8158589-33.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: B. P. E. M. D. C. L.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 33206980, Salvador-BA
E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8158589-33.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: BAHIA PISOS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão, com base no art. 3º do Decreto Lei 911/569, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004, c/c o art. 1.361 do Código Civil Brasileiro proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. contra BAHIA PISOS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, ambos qualificados à inicial.
A inicial está aparelhada com o contrato de financiamento de bem móvel e pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, bem ainda com o demonstrativo do crédito reclamado e configuração da mora por meio de notificação extrajudicial.
A notificação extrajudicial, no caso, tem por finalidade precípua a configuração da mora do devedor, tendo-se pela jurisprudência majoritária, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que a notificação, ainda que seja oriunda de outra circunscrição, e feita pela via postal, por si só não compromete a validade e eficácia do ato.
Assim, para caraterização da mora, capaz de ensejar a resolução do contrato de financiamento e execução forçada da obrigação de garantia, basta a manifestação de vontade do credor-exequente e a prova inequívoca de que o devedor inadimplente tomou conhecimento de tal pretensão.
Desta forma, atendidos aos requisitos de admissibilidade, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo de placa policial PKI2180, depositando-o em poder do credor fiduciário ou de quem este indicar.
Executada a medida, cite-se o(a) devedor(a) fiduciante para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, advertida que cinco dias após a efetivação da medida consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre dos ônus da propriedade fiduciária, e ainda que, no prazo de cinco dias, poderá o(a) devedor(a) fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.
Nos termos do artigos do art. 188, c/c art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que seja alcançado o seu objetivo, poderá o Cartório valer-se de uma cópia desta decisão para servir como mandado judicial para citação e intimação da(o) Ré(u), devendo ser emitidas duas vias, uma para servir como mandado e outra como contra fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento pessoal.
P. I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8075165-30.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)

Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Espólio Jose Carlos Dos Santos, Repre. Por Osmerinda Maria Da Silva Cavalcante Registrado(a) Civilmente Como Osmerinda Maria Da Silva Cavalcante

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8075165-30.2022.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA, EZIO PEDRO FULAN, MATILDE DUARTE GONCALVES, FABIO DE SOUZA GONCALVES, REBECA MAIA HORTA, MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA
PARTE RÉ: EXECUTADO: OSMERINDA MARIA DA SILVA CAVALCANTE

Vistos, etc.
Defiro, em parte, o requerimento formulado pelo exequente no ID 423112425, de modo que determino a suspensão da presente execução, com espeque no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 ano.
Após o decurso do prazo, o exequente deverá, em até 05 dias, independente de intimação, requerer o que entender necessário ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Int. Conclusos oportunamente.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159570-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. O. D. S.
Advogado: Anderson Alberto Dorea E Dorea (OAB:BA40199)
Advogado: Larissa Ferreira De Dórea (OAB:BA42924)
Advogado: Beatriz Ribeiro Rubio (OAB:BA69596)
Reu: B. B. S.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8159570-62.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): MAGALI OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ALBERTO DOREA E DOREA - BA40199, LARISSA FERREIRA DE DÓREA - BA42924, BEATRIZ RIBEIRO RUBIO - BA69596

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO MARTINS - BA31341-A

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025823-79.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: S. S. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 33206980, Salvador-BA
E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8025823-79.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: SIMONE SILVA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão, com base no art. 3º do Decreto Lei 911/569, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004, c/c o art. 1.361 do Código Civil Brasileiro proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra SIMONE SILVA DOS SANTOS, ambos qualificados à inicial.
A inicial está aparelhada com o contrato de financiamento de bem móvel e pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, bem ainda com o demonstrativo do crédito reclamado e configuração da mora por meio de notificação extrajudicial.
A notificação extrajudicial, no caso, tem por finalidade precípua a configuração da mora do devedor, tendo-se pela jurisprudência majoritária, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que a notificação, ainda que seja oriunda de outra circunscrição, e feita pela via postal, por si só não compromete a validade e eficácia do ato.
Assim, para caraterização da mora, capaz de ensejar a resolução do contrato de financiamento e execução forçada da obrigação de garantia, basta a manifestação de vontade do credor-exequente e a prova inequívoca de que o devedor inadimplente tomou conhecimento de tal pretensão.
Desta forma, atendidos aos requisitos de admissibilidade, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo marca VW - VOLKSWAGEN modelo GOL 1.0 FLEX 12V 5P, ano fabricação 2019, chassi 9BWAG45UXLT091466, placa QTW1D68, cor BRANCA e renavam nº 001218848887, depositando-o em poder do credor fiduciário ou de quem este indicar.
Executada a medida, cite-se o(a) devedor(a) fiduciante para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, advertida que cinco dias após a efetivação da medida consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre dos ônus da propriedade fiduciária, e ainda que, no prazo de cinco dias, poderá o(a) devedor(a) fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.
Nos termos do artigos do art. 188, c/c art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que seja alcançado o seu objetivo, poderá o Cartório valer-se de uma cópia desta decisão para servir como mandado judicial para citação e intimação da(o) Ré(u), devendo ser emitidas duas vias, uma para servir como mandado e outra como contra fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento pessoal.
P. I.
Salvador, 27 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021683-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Luana Brito Da Silva Duarte

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8021683-02.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamante: DAVID SOMBRA PEIXOTO
PARTE RÉ: REU: LUANA BRITO DA SILVA DUARTE

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, acostando aos autos comprovante de pagamento das custas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Demonstrado o recolhimento, cumpram-se as determinações a seguir:
Comprovada a venda a crédito com alienação fiduciária e a mora da parte compradora/acionada, defiro, liminarmente, a busca e apreensão requerida determinando seja o bem depositado em mãos da parte autora, citando-se, em seguida, aquela, para em quinze dias, contestar a ação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, ou, em cinco, desejando reaver a coisa, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores indicados pelo credor, conforme art. 3º, §§ 1º e 2º, do Dec. Lei n. 911/69, com a nova redação dada pelo art. 56, § 1º, da Lei n. 10.931/2004.
Dê-se ciência à ré de que, não efetivado o pagamento da dívida, ficam consolidadas, desde logo, em favor da autora, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).
Ainda de acordo com o artigo 3º, §§ 9º, 10º e 14º, do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela lei 13.043/2014, os documentos do veículo deverão ser entregues à parte autora ao ser cumprida a medida, providenciando-se, se requerida, a inserção da restrição judicial junto ao(s) órgão(s) de trânsito competente(s).
Cópia da presente, assinada digitalmente por mim servirá como mandado/carta de citação/intimação/busca e apreensão e de ofício, se necessária a expedição deste.
Observe-se, entretanto, que não provado o recolhimento das custas, os autos deverão vir conclusos tão logo decorrido o prazo inicialmente estipulado.
Int. Cert. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os comprovantes de pagamento das custas processuais sob pena de extinção do presente feito.
Comprovado o recolhimento, cumpram-se as determinações a seguir:
Proceda-se à citação da parte ré para, querendo, contestar o presente feito, no prazo legal, sob pena de revelia.
Qaunto á audiência de tentativa de conciliação, a parte autora já demonostrou desinteresse, de forma que a conveniência de sua realização será avaliada futuramente. Caso com isto não concorde qualquer uma das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer forma, prejuízo não se vislumbra pois a parte eventualmente interessada na composição amigável poderá apresentar proposta de acordo nos autos, a qualquer momento, e sobre ela será ouvida a adversária para oferta de contraproposta.
Cópia do(a) presente, assinado(a) digitalmente por mim, servirá como mandado/carta de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Por último, observe-se que, se não provado o recolhimento das custas, os autos deverão vir conclusos tão logo decorrido o prazo inicialmente estipulado para as deliberações pertinentes.
Int. Cert. Oportunamente, retornem os autos concluso

Salvador - BA, 29 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025875-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucinei Araujo Dos Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8025875-75.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: AUTOR: LUCINEI ARAUJO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA
PARTE RÉ: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Vistos, etc.
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Salvador - BA, 27 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8106153-68.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcilia Cavalcante
Advogado: Paulo Fernando Moreira Pereira (OAB:BA51495)
Advogado: Basilio Cathala Loureiro Neto (OAB:BA25165)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8106153-68.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: MARCILIA CAVALCANTE

Advogado(s) do reclamante: PAULO FERNANDO MOREIRA PEREIRA, BASILIO CATHALA LOUREIRO NETO
PARTE RÉ: INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamado: DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE COMPENSAÇAO DE VALORES CUMULADA COM COBRANÇA DE SALDO DEVEDOR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FOREST VILLE contra EMPRESA BAHIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, todos qualificados.
O réu habilitou-se espontaneamente nos autos, mas não apresentou contestação, conforme certificado no ID 241870818, sendo assim, decreto a revelia da parte acionada.
Instadas a especificarem provas a produzir, somente a parte ré requereu o depoimento pessoal da autora, prova documental e a expedição de ofício ao IBAMETRO.
Autos conclusos.
Declaro saneado o feito. Passo a análise do pedido de produção de prova formulado pela ré.
Defiro o pedido de produção de prova documental e a expedição de ofício ao IBAMETRO.
Neste momento processual, as questões relevantes de direito que se apresentam na espécie são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações e a audiência de instrução oral, se ainda se mostrar necessária, será designada após o retorno do IBAMETRO.
Sendo assim, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas da diligência requerida.
Após comprovado o pagamento, oficie-se conforme requerido no ID 411740559.

Salvador - BA, 29 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8114625-24.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Ferreira De Brito
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8114625-24.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio]
PARTE AUTORA: AUTOR: BRUNO FERREIRA DE BRITO

PARTE RÉ: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ABBEHUSEN JUNIOR
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por BRUNO FERREIRA DE BRITO, contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, todos qualificados.
O réu foi devidamente citado e contestou o feito juntando documentos.
Suscitou preliminares.
Oportunizada a réplica, a parte autora se manifestou.
Instadas a especificarem provas a produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial grafotécnica.
Autos conclusos. Passo a análise das preliminares suscitadas.
DA INÉPCIA DA INICIAL
Nos termos do artigo 330, inciso I e § 1º do CPC, a petição inicial será indeferida por inépcia e haverá inépcia quando lhe falta pedido ou causa de pedir, o pedido for indeterminado, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, contiver pedidos incompatíveis entre si. In verbis:
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
I - for inepta;
II - a parte for manifestamente ilegítima;
III - o autor carecer de interesse processual;
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 .
§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.
A petição inicial deste processo não padece de nenhuma dessas falhas, não havendo o que se falar em pedido genérico.
DA NÃO JUNTADA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO
A parte ré alega, ainda, que a autora não colaciona nos autos documentos que comprovem os supostos danos morais pleiteados. Há que se notar, contudo, que são considerados documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado.

Além do mais, a parte autora juntou no ID 219184190 (fls. 6 a 8) documento que comprova a restrição financeira em seu nome, inserido pela ré, o qual é suficiente para comprovar lesão à esfera moral. As demais alegações ingressam no mérito da ação. Por conseguinte, rejeito a preliminar.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
Não assiste razão quanto à preliminar ilegitimidade passiva, haja vista que, conforme infere-se do documento das telas sistêmicas colacionadas no bojo da defesa, há inequívoca relação contratual entre as partes, sendo o suposto inadimplemento das faturas mensais, a motivação para a inscrição no cadastro de inadimplentes, ora objeto da presente demanda. Sendo assim, rejeito a preliminar.
Sendo assim, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, não havendo outras questões processuais pendentes, por isso declaro saneado o feito.
Passo a análise dos pedidos de inversão do ônus da prova e de produção de prova pericial formulados pelo autor.
Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, lembro que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, não ocorre de forma automática, mas a critério do julgador, quando for verossímil a alegação, ou quando for hipossuficiente o consumidor quanto aos meios de provas das suas alegações, seja por dificuldades de ordem técnica ou quando estiverem mais próximos da realidade do demandado.
Vejamos o que disciplina o Código de Defesa do Consumidor:
Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII – a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
As situações ensejadoras da inversão do ônus da prova a favor do consumidor são, alternativamente, verossimilhança ou hipossuficiência.
No caso concreto, defiro o requerimento para a inversão do ônus da prova, pois a hipossuficiência da consumidora é evidente.
Compulsando os autos, verifico a existência de pedido de perícia pela parte autora (negou a autoria da assinatura no contrato apresentado pelo réu, impugnando sua autenticidade).
Quanto ao pedido de prova pericial grafotécnica formulado pela acionante, há um ponto digno de nota. Observo que o ônus da prova da autenticidade do contrato incumbe ao réu, nos termos do disposto no artigo 429, inciso II do CPC e segundo o Tema 1061 (Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade - CPC, arts. 6º, 369 e 429, II). Portanto, indefiro o pedido formulado pela acionante, já que não lhe cabe fazer tal prova, mas sim à parte acionada.
Dado o teor desta decisão, faculto ao réu solicitar a produção de outras provas que entender pertinentes, em especial a pericial grafotécnica/documentoscópica, no prazo de 15 dias. Vencido o prazo, retornem na fila de conclusos para decisão.

Salvador - BA, 27 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8164997-74.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindineide Ferreira Damasceno
Advogado: Danilo Mendes De Amorim (OAB:PI10849)
Reu: Convef Administradora De Consorcios Ltda - Epp
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8164997-74.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos de Consumo, Consórcio]
PARTE AUTORA: AUTOR: LINDINEIDE FERREIRA DAMASCENO

Advogado(s) do reclamante: DANILO MENDES DE AMORIM
PARTE RÉ: REU: CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: FABIANO FERRARI LENCI, CICERO NOBRE CASTELLO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS com pedido de tutela de urgência ajuizada por LINDINEIDE FERREIRA DAMASCENO contra CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - EPP, todos qualificados.
O réu foi devidamente citado e contestou o feito juntando documentos. Suscitou preliminares.
Oportunizada a réplica, a parte autora não se manifestou.
Instadas a especificarem provas a produzir, somente a parte ré se manifestou, informando não possuir interesse.
Autos conclusos. Passo a análise da preliminar arguida.
DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA
Rejeito a impugnação, considerando que o impugnante não provou suas alegações. Sob a égide do novo Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência deduzida por pessoa física goza de presunção de veracidade.
Vale dizer que, para ser indeferido ou revogado o benefício, deve haver elementos bastantes indicadores da falta dos pressupostos para a concessão de gratuidade.
Além do mais, é opção da parte ajuizar o pedido na vara comum ou em juizado especial.
A impugnação do réu não destaca qualquer aspecto indicador de falta dos pressupostos citados, tampouco se faz acompanhar de provas contrárias ao deferimento do benefício. E mais. O patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão da gratuidade (art. 99, § 4o do CPC).
Afasto a preliminar.
DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
Nos termos do artigo 330, inciso I e § 1º do CPC, a petição inicial será indeferida por inépcia e haverá inépcia quando lhe falta pedido ou causa de pedir, o pedido for indeterminado, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, contiver pedidos incompatíveis entre si. In verbis:
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
I - for inepta;
II - a parte for manifestamente ilegítima;
III - o autor carecer de interesse processual;
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 .
§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.
A petição inicial deste processo não padece de nenhuma dessas falhas.
Declaro saneado o feito.

Dito isto, considero que as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Intimem-se as partes. Após o prazo recursal, façam os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, 27 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0539301-54.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Suze Dos Santos Nunes
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Interessado: Servicos De Emergencia Medico Cirurgicos Ltda
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)
Advogado: Maria De Fatima Almeida Cardozo (OAB:BA8152)
Terceiro Interessado: Anna Elisa Lima Diniz Da Silva
Terceiro Interessado: A Drªdra Fernanda Amália Ramos De Carvalho
Terceiro Interessado: Drª Zenaide Maria Vieira Guedes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0539301-54.2015.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: ANA SUZE DOS SANTOS NUNES

Advogado(s) do reclamante: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, INGRID CARIBE BASTOS
PARTE RÉ: INTERESSADO: SERVICOS DE EMERGENCIA MEDICO CIRURGICOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: AUGUSTO LUIZ SILVA CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AUGUSTO LUIZ SILVA CARDOSO, MARIA DE FATIMA ALMEIDA CARDOZO
Vistos, etc.
Inicialmente, considerando que a prova pericial médica foi requerida por ambas as partes, retifico a decisão de ID 326439555 para determinar que os honorários periciais sejam pagos na proporção de 50% para cada.
Assim, tendo em vista o lapso temporal da decisão que deferiu a produção da prova pericial, majoro os honorários periciais à razão de 2 (dois) salários mínimos vigentes, a serem pagos por ambas as partes requerentes.
Observe o(a) Sr(a). Perito(a), se concedida a gratuidade da justiça em favor da parte autora, que a parte dos honorários de responsabilidade desta será custeada nos moldes do convênio da assistência judiciária gratuita do TJBA e o pagamento estará limitado aos valores máximos estabelecidos na referida Resolução.
Aplica-se ao presente caso, o §1º do art. 5º da Resolução nº 17/2019, haja vista a complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão, o lugar, deslocamento e tempo exigidos para a prestação do serviço, as peculiaridades regionais, fixando-se o valor máximo de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).
Na mesma oportunidade, considerando a petição de ID 326440594, cuja perita anteriormente indicada informou a impossibilidade de aceitar o múnus, substituo-a, nomeando em seu lugar o Sr./Dr. Gilson Santos Souza com os seguintes dados cadastrais: falecomdoutorgilson@hotmail.com, telefone: (71) 3565-6518/ (71) 9 9905-5549/ (71) 9 8827-1741, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, bem como dar ciência ao juízo acerca do local, data e horário da instalação da perícia.
Mantenho os demais termos da Decisão de ID 326439555.

Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083471-22.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alrenice Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Executado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)
Executado: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)
Advogado: Flavia Almeida Ribeiro Patrus Ananias (OAB:MG76692)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8083471-22.2021.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Contratos de Consumo]
Autor(a): ALRENICE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR SILVA SOUSA - BA59643

Réu: EXECUTADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, MARISA LOJAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA GOSS SOBRINHO - SC7717
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG78403, FLAVIA ALMEIDA RIBEIRO PATRUS ANANIAS - MG76692

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 05 (quinze) dias, acerca dos documentos de ID 425537150.

Salvador/BA, 4 de março de 2024,

ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0502571-44.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Geovanina Gomes Fiori
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Interessado: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Terceiro Interessado: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes
Perito Do Juízo: Sheila Kirschbaum

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0502571-44.2015.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: GEOVANINA GOMES FIORI

Advogado(s) do reclamante: EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO, IVAN ISAAC FERREIRA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
PARTE RÉ: INTERESSADO: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID 416935849, cuja perita anteriormente indicada informou a impossibilidade de aceitar o múnus, substituo-a, nomeando em seu lugar o Sr./Dr. Gilson Santos Souza com os seguintes dados cadastrais: falecomdoutorgilson@hotmail.com, telefone: (71) 3565-6518/ (71) 9 9905-5549/ (71) 9 8827-1741, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, bem como dar ciência ao juízo acerca do local, data e horário da instalação da perícia.
Mantenho os demais termos das Decisões de ID´s 312857944 e 405323139.

Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8022351-12.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Diego Nascimento Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8022351-12.2020.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: FÁBIO FRASATO CAIRES, ANTONIO BRAZ DA SILVA
PARTE RÉ: REU: DIEGO NASCIMENTO SILVA

Vistos, etc.
Considerando o pedido da parte autora, realizado através da petição de ID 412243929, determino a suspensão do presente processo pelo período de 3 meses. P.R.I
Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103195-75.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jonas Silva Moura
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8103195-75.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): JONAS SILVA MOURA
Advogado do(a) APELANTE: NOANIE CHRISTINE DA SILVA - BA60792

Réu: APELADO: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) APELADO: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - BA8564, WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA11552

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110263-76.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberico De Jesus Machado
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8110263-76.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela Provisória]
Autor(a): ALBERICO DE JESUS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

Réu: REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) REU: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032618-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Apelado: Paulo Sergio Nunes Costa
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8032618-72.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) APELANTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

Réu: APELADO: PAULO SERGIO NUNES COSTA

Advogado do(a) APELADO: LUCIANA SAMPAIO MUTTI DE CARVALHO - BA60301

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026095-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wesley Nascimento Conceicao
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8026095-73.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Tutela de Urgência]
PARTE AUTORA: AUTOR: WESLEY NASCIMENTO CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: RUI PIRES BARBOSA
PARTE RÉ: REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Vistos, etc.
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026093-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Railda Costa De Jesus Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8026093-06.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: AUTOR: RAILDA COSTA DE JESUS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA
PARTE RÉ: REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Vistos, etc.
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8177253-49.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Climaco De Oliveira
Advogado: Angelo Miguel Ferreira Menezes (OAB:BA39066)
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)
Reu: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8177253-49.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Produto Impróprio, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: AUTOR: ROBERTO CLIMACO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ANGELO MIGUEL FERREIRA MENEZES, LUCAS AUGUSTUS TESTA CAMPOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCAS AUGUSTUS TESTA CAMPOS
PARTE RÉ: REU: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, CELSO DE FARIA MONTEIRO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, EM RAZÃO DE VÍCIO DO PRODUTO – AIR BAG NÃO DEFLAGRADO ajuizada por ROBERTO CLIMACO DE OLIVEIRA contra FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA E OUTRO, todos qualificados.
Os réus foram devidamente citados e contestaram o feito juntando documentos.
O 2º réu, ora LIBERTY SEGUROS S/A, suscitou preliminar.
Oportunizada a réplica, a parte autora se manifestou.
Instadas a especificarem provas a produzir, somente a 1ª ré, ora FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA requereu a produção de prova pericial.
Autos conclusos. Passo a analisar a preliminar arguida.
ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA
Quanto à preliminar em questão, necessário o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela2ª ré, haja vista que esta não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, na medida em que a demanda se propõe a discutir tão somente a existência de suposto vício no veículo adquirido pelo autor, não havendo, na narrativa dos fatos, qualquer sinal de conduta ilícita atribuída à Seguradora.
Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, determinando, assim, a exclusão da LIBERTY SEGUROS S/A da presente ação, ao tempo em que julgo o feito extinto em relação a ele, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do NCPC.
Declaro saneado o feito. Passo à análise do pedido de produção de prova formulado pelo réu FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
Quanto ao pedido de produção de prova pericial a ser realizada por engenheiro mecânico, verifico que a impossibilidade de realização da referida prova, uma vez que resta comprovado nos autos que o veículo deu perda total, bem como este não encontra-se

mais em posse da seguradora, sendo vendido em leilão público, conforme verifica-se na Nota de Arrematação acostada pela seguradora no ID 375363209.
Dito isso, com fulcro no artigo 370 do CPC, indefiro a produção da prova pericial, por considerá-la desnecessária ao deslinde do feito.
Intimem-se as partes.
Decorrido o prazo recursal, remeta-se o processo à fila de sentenças.

Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8076907-90.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Lucio Flavio De Souza Romero (OAB:SP370960)
Executado: Laize Dos Santos Jesus
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8076907-90.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO
PARTE RÉ: EXECUTADO: LAIZE DOS SANTOS JESUS

Advogado(s) do reclamado: BRUNO MEDEIROS DURAO, ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA
Vistos, etc.
Com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC, intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos conforme petição de ID 419415003.

Salvador - BA, 7 de fevereiro de 2024
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
RY

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026499-27.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Robson De Jesus Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8026499-27.2024.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA DA ROSA CORREA
PARTE RÉ: REU: ROBSON DE JESUS SANTOS

Vistos, etc.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A propôs Ação de Busca e Apreensão em face de ROBSON DE JESUS SANTOS, alegando que firmou com o réu contrato de financiamento para compra de veículo, com pacto de alienação fiduciária, verificando-se o descumprimento das obrigações assumidas pelo acionado, que foi constituído em mora.
Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.
Sumariamente relatados, decido.
Nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia:
Art. 2º.
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No presente caso, o autor instruiu o pedido com a prova da notificação, além do contrato de financiamento e o demonstrativo do débito.
Do exposto, baseada no art. 3º do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo de MARCA FIAT, MODELO STRADA ADVENTURE CD , ANO 2014/2015, PLACA OZJ2A25, COR BRANCA, salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, podendo o(a) devedor(a) fiduciante, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Esta decisão tem força de mandado.
Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
NA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026571-14.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: C. A. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8026571-14.2024.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamante: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI
PARTE RÉ: REU: CLAUDIO AMARAL DA SILVA

Vistos, etc.

BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. propôs Ação de Busca e Apreensão em face de CLAUDIO AMARAL DA SILVA , alegando que firmou com o réu contrato de financiamento para compra de veículo, com pacto de alienação fiduciária, verificando-se o descumprimento das obrigações assumidas pelo acionado, que foi constituído em mora.
Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.
Sumariamente relatados, decido.
Nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia:
Art. 2º.
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No presente caso, o autor instruiu o pedido com a prova da notificação, além do contrato de financiamento e o demonstrativo do débito.
Do exposto, baseada no art. 3º do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo de MARCA VOLKSWAGEN, MODELO GOL (NOVO) 1.6 MI TOTAL FLEX, ANO 2012/2013, PLACA OKV1E72, COR BRANCA, salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, podendo o(a) devedor(a) fiduciante, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Esta decisão tem força de mandado.
Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
NA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8087741-60.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Central Do Piso Material De Construcao Ltda - Me
Advogado: Anselmo Luis Oliveira De Souza (OAB:BA55517)
Advogado: Saulo Andrade Aguiar (OAB:BA35319)
Interessado: Emerson Alves De Souza
Advogado: Anselmo Luis Oliveira De Souza (OAB:BA55517)
Advogado: Saulo Andrade Aguiar (OAB:BA35319)
Interessado: Cristiane Cerqueira Cabral De Souza
Advogado: Anselmo Luis Oliveira De Souza (OAB:BA55517)
Advogado: Saulo Andrade Aguiar (OAB:BA35319)
Interessado: A. K. C. C. D. S.
Advogado: Anselmo Luis Oliveira De Souza (OAB:BA55517)
Advogado: Saulo Andrade Aguiar (OAB:BA35319)
Interessado: Matheus Henrique Cerqueira Cabral De Souza
Advogado: Anselmo Luis Oliveira De Souza (OAB:BA55517)
Advogado: Saulo Andrade Aguiar (OAB:BA35319)
Interessado: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8087741-60.2019.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: CENTRAL DO PISO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, EMERSON ALVES DE SOUZA, CRISTIANE CERQUEIRA CABRAL DE SOUZA, A. K. C. C. D. S., MATHEUS HENRIQUE CERQUEIRA CABRAL DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ANSELMO LUIS OLIVEIRA DE SOUZA, SAULO ANDRADE AGUIAR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO ANDRADE AGUIAR
PARTE RÉ: INTERESSADO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DECLARAÇÃO DE VONTADE c/c OBRIGAÇÃO FAZER c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE ajuizada por CENTRAL DO PISO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME E OUTROS contra SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A, todos qualificados.
O réu foi devidamente citado e contestou o feito juntando documentos.
Oportunizada a réplica, a parte autora se manifestou.
Instadas a especificarem provas a produzir, ambas as partes não manifestaram interesse.
Autos conclusos.
Declaro saneado o feito.
Dito isto, considero que as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Intimem-se as partes. Após o prazo recursal, façam os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, 29 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0560474-71.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Milton Garcia De Araujo
Advogado: Afonso Augusto De Castro Medeiros Filho (OAB:BA35522)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0560474-71.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MILTON GARCIA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO AUGUSTO DE CASTRO MEDEIROS FILHO - BA35522

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do autor/exequente, conforme requerido no ID 419074022.
Após, arquive-se com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8137793-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Ediva De Oliveira Andrade
Advogado: Diogo De Almeida Santos (OAB:BA71304)
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8137793-55.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: MARIA EDIVA DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: DIOGO DE ALMEIDA SANTOS, RAIMUNDO ARAUJO DE JESUS
PARTE RÉ: INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamado: FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E PEDIDO DE LIMINAR ajuizada por MARIA EDIVA DE OLIVEIRA ANDRADE contra EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA, todos qualificados.
O réu foi devidamente citado e contestou o feito juntando documentos.
Instadas a especificarem provas a produzir, somente a parte ré requereu a expedição de ofício ao IBAMETRO.
Autos conclusos.
Declaro saneado o feito. Passo à análise do pedido de produção de prova formulado pela ré.
Defiro o pedido de expedição de ofício ao IBAMETRO.
Sendo assim, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas da diligência requerida.
Após comprovado o pagamento, oficie-se conforme requerido no ID 411740559.

Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076886-51.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evanildo Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8076886-51.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: EVANILDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO - BA44759

REU: BANCO BMG SA

Advogados do(a) REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

DESPACHO

Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento do valor incontroverso depositado pelo réu.
Após, façam os autos conclusos na fila de decisões para análise da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0012717-76.1993.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Felipa De Assis Rocha
Advogado: Polibio Helio Lago (OAB:BA6611)
Executado: Itamar Dos Santos Circuncisao
Advogado: Vicente Paulo Oliva E Silva (OAB:BA4672)
Advogado: Amarildo De Moura Rocha (OAB:BA8722)
Advogado: Marcelo Sapucaia Arruda (OAB:BA54157)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0012717-76.1993.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: FELIPA DE ASSIS ROCHA

Advogado(s) do reclamante: POLIBIO HELIO LAGO
PARTE RÉ: EXECUTADO: ITAMAR DOS SANTOS CIRCUNCISAO

Advogado(s) do reclamado: VICENTE PAULO OLIVA E SILVA, AMARILDO DE MOURA ROCHA, MARCELO SAPUCAIA ARRUDA
Vistos, etc.

Trata-se de processo de execução em que a parte executada apresentou petição alegando fatos que, segundo ela, seriam capazes de afastar a pretensão executória. No entanto, após análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se que a parte executada não trouxe material probatório que sustente suas alegações.
Ademais, o alegado na petição de ID 417904752 não possui o condão de causar nulidade, uma vez que se baseia unicamente em suposições, não sendo acompanhado de provas ou indícios que corroborem tais afirmações.
Fica claro, portanto, o caráter protelatório da referida petição, que parece ter sido elaborada com o intuito de atrasar o regular andamento do processo. Diante disso, a parte executada é advertida acerca das sanções processuais cabíveis por conta de condutas meramente protelatórias.
Dessa forma, determino que se prossiga com a execução, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, requeira o que que entender de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, 29 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027049-22.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: 17.956.827 Cassio Sampaio Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8027049-22.2024.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
PARTE RÉ: REU: 17.956.827 CASSIO SAMPAIO RIBEIRO

Vistos, etc.
BANCO ITAUCARD S.A. propôs Ação de Busca e Apreensão em face de CASSIO SAMPAIO RIBEIRO, alegando que firmou com o réu contrato de financiamento para compra de veículo, com pacto de alienação fiduciária, verificando-se o descumprimento das obrigações assumidas pelo acionado, que foi constituído em mora.
Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.
Sumariamente relatados, decido.
Nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia:
Art. 2º.
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No presente caso, o autor instruiu o pedido com a prova da notificação, além do contrato de financiamento e o demonstrativo do débito.
Do exposto, baseada no art. 3º do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo de MARCA VOLKSWAGEN, MODELO 11.180 DRC 4X2, ANO 2019/2020 PLACA RCO5E05, COR PRATA, salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, podendo o(a) devedor(a) fiduciante, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Esta decisão tem força de mandado.
Salvador - BA, 29 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

NA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8056001-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andre Luis Souza Oliveira
Advogado: Anna Carolina De Abreu Tourinho (OAB:BA57089)
Advogado: Luis Anselmo Souza Oliveira (OAB:BA22671)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8056001-79.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: ANDRE LUIS SOUZA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ANNA CAROLINA DE ABREU TOURINHO, LUIS ANSELMO SOUZA OLIVEIRA
PARTE RÉ: INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, MICHELLE PESTANA GODOI, MAURICIO BRITO PASSOS SILVA
Vistos, etc.
Tendo em vista o pedido de produção de prova oral formulado pela parte ré, verifica-se a desnecessidade de tal produção, diante da natureza da controvérsia e das provas documentais já existentes, suficientes para a formação da convicção deste Juízo.
Exemplificando esse entendimento::
APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COISA JULGADA EM RELAÇÃO À TERCEIRO - IMPOSSIBILIDADE - CONEXÃO COM AÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO - INEXISTÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - POSSE RESGUARDADA. A coisa julgada alcança apenas os sujeitos do processo do qual se originou, não beneficiando ou prejudicando terceiro. Não há falar em conexão da ação em tela com as ações possessórias anteriormente ajuizadas pelo apelante que já transitaram em julgado, tendo em vista a ausência de risco de decisões conflitantes, nos termos da Súmula 235 do STJ. A ausência de realização de audiência de instrução e julgamento, na qual seriam ouvidas as testemunhas indicadas pelas partes, não implica em cerceamento de defesa quando se verifica que o processo se encontrava pronto para julgamento e o magistrado sentenciou de acordo com o pedido de julgamento antecipado da lide formulado pelo próprio réu na peça de contestação. Deve ser resguardada a posse dos terceiros adquirentes de boa-fé sobre os imóveis objetos da lide. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.11.003610-7/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/06/2020, publicação da súmula em 19/06/2020)
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 355, I, DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 1) Nada obstante a audiência de instrução e julgamento integre o itinerário processual ordinariamente seguido, o próprio Código de Processo Civil faculta ao juiz decidir o pedido de forma antecipada, proferindo sentença, nos casos em que, por exemplo, não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC). 2) A moderna processualística assenta-se sob o entendimento de que a invalidade de determinado ato processual somente pode ser declarada se, concomitante ao defeito que o acoima, ocasionar prejuízo à parte, consistente este prejuízo em obstáculo ao atingimento da finalidade do ato. Trata-se, pois, da utilização do princípio “pas de nullité sans grief”, segundo o qual não haverá nulidade processual sem que haja prejuízo. Precedentes. 3) No caso, o embargante não demonstrou de que forma a audiência de instrução e julgamento, se realizada, beneficiaria sua defesa, tendo em vista que as notas fiscais juntadas com a petição inicial dizem respeito a produtos vendidos a pessoas diversas, bem como que não houve comprovação do procedimento licitatório do qual teria participado e vencido. 4) Embargos declaratórios rejeitados. (TJ-AP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000054-94.2017.8.03.0006 – Órgão Julgador Câmara Única Tribunal de Justiça do Amapá – Relator : Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA – Julgamento 12/02/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - TESE NÃO ACOLHIDA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – INEXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RESCISÃO DO CONTRATO MEDIANTE AVISO PRÉVIO – INOCORRÊNCIA – DANO MORAL – MATÉRIA NÃO ANALISADA NA SENTENÇA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E DESPROVIDO. Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele avaliar quais as provas úteis ao deslinde da controvérsia, não configurando cerceamento de defesa a ausência de realização de audiência de instrução e julgamento, quando desnecessária à solução do conflito. A rescisão do contrato de prestação de serviço por inadimplemento de qualquer das partes deve ocorrer mediante aviso prévio. Se não houve condenação do Recorrente ao pagamento de indenização por dano moral, sendo a questão sequer aventada nos autos; resta, portanto, não conhecido o recurso nesta parte. (TJMT - N.U 0008860-76.2015.8.11.0003, CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 20/09/2017, Publicado no DJE 29/09/2017)
Dito isso, com fulcro no artigo 370 do CPC, indefiro a produção de prova oral, por considerá-la inútil ao deslinde do feito.
Intimem-se as partes.
Decorrido o prazo recursal, remeta-se o processo à fila de sentenças observando-se a ordem cronológica de conclusão e de prioridades legais..

Salvador - BA, 29 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8066283-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Suze Helaine Dos Santos Moreira
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Interessado: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Advogado: Isadora Da Mota Araujo (OAB:BA46101)
Terceiro Interessado: Hospital Santa Emilia Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8066283-45.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: []
PARTE AUTORA: INTERESSADO: SUZE HELAINE DOS SANTOS MOREIRA

Advogado(s) do reclamante: MATHEUS SALOMAO DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATHEUS SALOMAO DOS SANTOS
PARTE RÉ: INTERESSADO: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA

Advogado(s) do reclamado: VERBENIA CARNEIRO SANTOS, ISADORA DA MOTA ARAUJO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO MEDICO HOSPITALAR DE PARTO CESARIANO COM LAQUEADURA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por SUZE HELAINE DOS SANTOS MOREIRA contra UNIÃO MEDICA PLANOS DE SAUDE S/A, todos qualificados.

A parte ré foi devidamente citada e contestou o feito juntando documentos.

Oportunizada a réplica, a parte autora se manifestou.

Instadas a especificarem provas a produzir, ambas as partes não manifestaram interesse.

Autos conclusos.

Dito isto, considero que as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.

Intimem-se as partes. Após o prazo recursal, façam os autos conclusos para sentença.
Salvador - BA, 29 de fevereiro de 2024
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027245-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Beatriz Mascarenhas De Oliveira Pereira
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191)
Reu: Atitude Saude Assistencia Medica Ltda

Reu: Solidus Administradora De Beneficios E Solucoes Em Saude Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8027245-89.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços Hospitalares]
PARTE AUTORA: AUTOR: BEATRIZ MASCARENHAS DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: MARTA FABIANY MESSIAS PINHEIRO
PARTE RÉ: REU: ATITUDE SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA, SOLIDUS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E SOLUCOES EM SAUDE LTDA

Vistos, etc.
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Salvador - BA, 29 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0557219-08.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Agricola Santa Elisa Eireli - Me
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Walter Fernandez Alvarez Filho
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0557219-08.2014.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: AGRICOLA SANTA ELISA EIRELI - ME, WALTER FERNANDEZ ALVAREZ FILHO

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL JONATAN MARCATTO, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
PARTE RÉ: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, RICARDO LOPES GODOY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LOPES GODOY, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
Vistos, etc.

Levando em consideração que a parte executada anuiu com a memória de cálculos apresentada pela exequente (ID 428472821), homologo-a, fixando como débito a quantia de R$ 170.113,46, já depositada em Juízo.
Expeça-se alvará conforme requerido no ID 429057204.
Intime-se, ainda, a executada para proceder ao pagamento do valor de R$ 11.156,83 (onze mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), a título de reembolso das custas pagas pelo exequente, consoante preconiza o artigo 523, caput, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de bloqueio via Sisbajud.
Int. Cumpra-se. Conclusos oportunamente.

Salvador - BA, 1 de março de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8133815-70.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helio Alves De Araujo
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8133815-70.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
PARTE AUTORA: AUTOR: HELIO ALVES DE ARAUJO

PARTE RÉ: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, CARLA LINS MOUSINHO DE MEDEIROS
Vistos, etc.

A parte ré argumenta a respeito da impossibilidade do cumprimento da decisão de ID 230452714, aduzindo que o imóvel da parte autora não possui os equipamentos necessários para a reativação do fornecimento de energia. Porém, em que pese ter havido a inversão do ônus da prova na decisão de ID. 230452714, a parte ré não apresentou nenhuma prova eficaz acerca da impossibilidade do cumprimento da liminar, apenas alega que o padrão não é adequado.
Desse modo, intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, apresentar provas capazes de demonstrar a impossibilidade do cumprimento da liminar, sob pena de majoração da multa diária, bem como quaisquer outras medidas constritivas legais. P.R.I

Salvador - BA, 29 de fevereiro de 2024
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8014765-16.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Colegio Sao Paulo - Estabelecimento De Educacao Ltda
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Gustavo Bassi Peres De Macedo (OAB:BA76686)
Executado: Adriana Gordilho Olivieri

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8014765-16.2023.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Prestação de Serviços]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: COLEGIO SAO PAULO - ESTABELECIMENTO DE EDUCACAO LTDA

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA GUIMARAES PEREIRA, MARCOS FLAVIO LAGO LOPES, GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO, GUSTAVO BASSI PERES DE MACEDO
PARTE RÉ: EXECUTADO: ADRIANA GORDILHO OLIVIERI

Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de ID 406835331, cuja parte autora confirmou o recebimento do AR (ID384124142) e iniciou tratativas para realização de acordo junto ao exequente, as quais não lograram êxito, defiro o pedido de ID 391381352.
Sendo assim, considerando que já foram recolhidas as custas da diligência requerida, remetam-se os autos conclusos para realização de pesquisa eletrônica via sistema SISBAJUD.

Salvador - BA, 1 de março de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8122420-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celson Amorim Da Encarnacao
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8122420-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CELSON AMORIM DA ENCARNACAO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANDRADE KREJCI - BA24002

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação da acionada, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8010804-33.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. C. F. E. I. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: R. D. D. S. N.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8010804-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

REU: ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS NETO

DECISÃO
SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. propôs Ação de Busca e Apreensão em face de ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS NETO, alegando que firmou com o réu contrato de financiamento para compra de veículo, com pacto de alienação fiduciária, verificando-se o descumprimento das obrigações assumidas pelo acionado, que foi constituído em mora. Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.
Sumariamente relatados, decido.
Nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia:

Art. 2º.
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No presente caso, o autor instruiu o pedido com a prova da notificação, além do contrato de financiamento e o demonstrativo do débito.
Do exposto, baseada no art. 3º do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo de MARCA CHEVROLET, MODELO ONIX PLUS LT 1.0 12V MT64P COM AG, ANO 2021, PLACA RMJ7I02, COR PRATA, salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, podendo o(a) devedor(a) fiduciante, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Esta decisão tem força de mandado.
Indefiro a solicitação de sigilo, em razão da absoluta falta de respaldo legal, por não haver interesse público envolvido na causa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
NA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8146858-40.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Daniel Bispo Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8146858-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: DANIEL BISPO CONCEICAO

DECISÃO
BANCO J SAFRA S/A propôs Ação de Busca e Apreensão em face de DANIEL BISPO CONCEICAO, alegando que firmou com o réu contrato de financiamento para compra de veículo, com pacto de alienação fiduciária, verificando-se o descumprimento das obrigações assumidas pelo acionado, que foi constituído em mora.
Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.
Sumariamente relatados, decido.
Nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia:
Art. 2º.
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No presente caso, o autor instruiu o pedido com a prova da notificação, além do contrato de financiamento e o demonstrativo do débito.

Do exposto, baseada no art. 3º do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo de MARCA CHEVROLET, MODELO ONIX JOY 1.0 8V M, ANO 2018, PLACA QOC4C23, COR PRATA, salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, podendo o(a) devedor(a) fiduciante, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Esta decisão tem força de mandado.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
NA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8018966-17.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Ednalva Chagas Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8018966-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

REU: EDNALVA CHAGAS NASCIMENTO

DECISÃO
Banco J. Safra S/A propôs Ação de Busca e Apreensão contra EDNALVA CHAGAS NASCIMENTO, alegando que firmou com o réu contrato de financiamento para compra de veículo, com pacto de alienação fiduciária, verificando-se o descumprimento das obrigações assumidas pelo acionado, que foi constituído em mora.
Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.
Sumariamente relatados, decido.
Nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia:

Art. 2º.
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No presente caso, o autor instruiu o pedido com a prova da notificação, além do contrato de financiamento e o demonstrativo do débito.
Do exposto, baseada no art. 3º do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo de MARCA RENAULT, MODELO SANDERO EXPRESSION, ANO 2015, PLACA PVY5E30, COR VERMELHA, salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, podendo o(a) devedor(a) fiduciante, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Esta decisão tem força de mandado.
Indefiro a solicitação de sigilo, em razão da absoluta falta de respaldo legal, por não haver interesse público envolvido na causa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8161841-44.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Jose Jorge De Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8161841-44.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - BA31214

Réu: REU: JOSE JORGE DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para tomar ciência quanto à certidão de ID retro.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,

ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8018450-94.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: J. B. D. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8018450-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A

REU: JULIANA BOAVENTURA DE CARVALHO

DECISÃO
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA propôs Ação de Busca e Apreensão em face de JULIANA BOAVENTURA DE CARVALHO, alegando que firmou com o réu contrato de financiamento para compra de veículo, com pacto de alienação fiduciária, verificando-se o descumprimento das obrigações assumidas pelo acionado, que foi constituído em mora.

Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.
Sumariamente relatados, decido.
Nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia:
Art. 2º.
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No presente caso, o autor instruiu o pedido com a prova da notificação, além do contrato de financiamento e o demonstrativo do débito.
Do exposto, baseada no art. 3º do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO da MOTOCICLETA de MARCA HONDA, MODELO CG 160 FAN, ANO 2023, PLACA RPP7I56, COR PRETA, salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, podendo o(a) devedor(a) fiduciante, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Esta decisão tem força de mandado.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
NA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8019882-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gerusa Da Silva Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8019882-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GERUSA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAISE SILVA SOUSA - BA56560

REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
P. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8018956-70.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Isabel Da Silva Marques

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8018956-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO GM S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

REU: ISABEL DA SILVA MARQUES

DECISÃO
BANCO GM S.A. propôs Ação de Busca e Apreensão contra ISABEL DA SILVA MARQUES, alegando que firmou com o réu contrato de financiamento para compra de veículo, com pacto de alienação fiduciária, verificando-se o descumprimento das obrigações assumidas pelo acionado, que foi constituído em mora.
Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.
Sumariamente relatados, decido.
Nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia:

Art. 2º.
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

No presente caso, o autor instruiu o pedido com a prova da notificação, além do contrato de financiamento e o demonstrativo do débito.
Do exposto, baseada no art. 3º do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo de MARCA CHEVROLET, MODELO ONIX 1.0 4 PORTAS - MOTOR 1.0L, ANO 2021, PLACA RDA1A72, COR PRATA, salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, podendo o(a) devedor(a) fiduciante, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados

pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Esta decisão tem força de mandado.
Indefiro a solicitação de sigilo, em razão da absoluta falta de respaldo legal, por não haver interesse público envolvido na causa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8019164-54.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Aline Menezes Costa Dourado
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8019164-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA25579-A

REU: ALINE MENEZES COSTA DOURADO

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA - BA35003

DECISÃO
BANCO VOTORANTIM S.A. propôs Ação de Busca e Apreensão em face de ALINE MENEZES COSTA DOURADO , alegando que firmou com o réu contrato de financiamento para compra de veículo, com pacto de alienação fiduciária, verificando-se o descumprimento das obrigações assumidas pelo acionado, que foi constituído em mora.
Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.
Sumariamente relatados, decido.
Nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia:
Art. 2º.
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No presente caso, o autor instruiu o pedido com a prova da notificação, além do contrato de financiamento e o demonstrativo do débito.
Do exposto, baseada no art. 3º do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo de MARCA CITROEN C3 , MODELO ORIGINE PACK 1.5 8V 4P (AG) COMPLETO, ANO 2014/2015, PLACA OZF6G64, COR BRANCA, salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré.
Intimem-se. Cumpra-se.
Indefiro o pedido de segredo de justiça, uma vez que o caso não se amolda a nenhuma das hipóteses legais, não havendo interesse público a respaldar o pleito.
O réu apresentou contestação, sem purgar a mora e antes da apreensão do veículo.
Considerado o teor da Tese firmada no julgamento do Tema 1040 pelo STJ (Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei n. 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar), a apreciação da peça de defesa apresentada pelo réu será feita somente após o cumprimento da liminar.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8022850-54.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Joao Da Cruz Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8022850-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447

REU: JOAO DA CRUZ DOS SANTOS

DECISÃO
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A propôs Ação de Busca e Apreensão em face de JOAO DA CRUZ DOS SANTOS, alegando que firmou com o réu contrato de financiamento para compra de veículo, com pacto de alienação fiduciária, verificando-se o descumprimento das obrigações assumidas pelo acionado, que foi constituído em mora.
Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.
Sumariamente relatados, decido.
Nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia:
Art. 2º.
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No presente caso, o autor instruiu o pedido com a prova da notificação, além do contrato de financiamento e o demonstrativo do débito.
Do exposto, baseada no art. 3º do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo de MARCA GM- CHEVROLET, MODELO COBALT LS 1.4 8V FLE, ANO 2014/2015, PLACA OZQ4453, COR PRATA, salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, podendo o(a) devedor(a) fiduciante, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Esta decisão tem força de mandado.
Indefiro a solicitação de sigilo, em razão da absoluta falta de respaldo legal, por não haver interesse público envolvido na causa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
NA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8018024-82.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Ailton Da Silva Fonseca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8018024-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447

REU: AILTON DA SILVA FONSECA

DECISÃO
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. propôs Ação de Busca e Apreensão em face de AILTON DA SILVA FONSECA, alegando que firmou com o réu contrato de financiamento para compra de veículo, com pacto de alienação fiduciária, verificando-se o descumprimento das obrigações assumidas pelo acionado, que foi constituído em mora.
Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.
Sumariamente relatados, decido.
Nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia:
Art. 2º.
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No presente caso, o autor instruiu o pedido com a prova da notificação, além do contrato de financiamento e o demonstrativo do débito.
Do exposto, baseada no art. 3º do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo de MARCA JEEP, MODELO CHEROKEE LIMITED 3.7, ANO 2010, PLACA NTN6E23, COR PRETA, salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, podendo o(a) devedor(a) fiduciante, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Esta decisão tem força de mandado.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
NA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8019156-77.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. P. S.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: D. D. C. R.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8019156-77.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA25579-A

REU: DANIELE DA CRUZ REIS

DECISÃO
BANCO PAN S.A propôs Ação de Busca e Apreensão em face de DANIELE DA CRUZ REIS, alegando que firmou com o réu contrato de financiamento para compra de veículo, com pacto de alienação fiduciária, verificando-se o descumprimento das obrigações assumidas pelo acionado, que foi constituído em mora.
Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.
Sumariamente relatados, decido.
Nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia:
Art. 2º.
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No presente caso, o autor instruiu o pedido com a prova da notificação, além do contrato de financiamento e o demonstrativo do débito.
Do exposto, baseada no art. 3º do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO da veículo de MARCA FORD, MODELO FIESTA HA 1.6L SEAB, ANO 2015, PLACA PJN4I44, COR BRANCA, salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, podendo o(a) devedor(a) fiduciante, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Esta decisão tem força de mandado.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
Na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8146364-49.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Silva Barbosa
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8146364-49.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SONIA MARIA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR - BA12492, MANUELA CASTOR DOS SANTOS - BA34409

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA do SALDO DAS COTAS PASEP na qual a parte autora alega que a acionada cometeu equívocos na correção monetária dos valores creditados na conta PASEP de sua titularidade.

Requereu, além dos pedidos de estilo: "d) A procedência do pedido, no sentido de condenar a Ré ao pagamento integral do saldo do PASEP do Autor, devidamente corrigido e atualizado nos termos da lei, condenando-a, ainda, em juros de mora de 1,0% ao mês e de correção monetária, todos calculados desde a data da entrega do valor à menor, sob pena de configurar-se o famigerado confisco;...".

Gratuidade deferida no ID 167884820.

O réu foi devidamente citado e contestou o feito, juntando documentos e suscitando preliminares (ID 188421751).

Oportunizada a réplica, a parte autora se manifestou (ID 208310104).

Feito suspenso na decisão de ID 203669074.

Relatado. DECIDO.

De início, registro que a matéria não está mais suspensa, vez que o Superior Tribunal de Justiça publicou, em 21/09/2023, o Acórdão dos Recursos Especiais nºs 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, paradigmas do Tema 1150, com trânsito em julgado em 17/10/2023.

Passo a analisar as preliminares levantadas.

PRELIMINARES

Prejudicial de mérito - prescrição

O STJ decidiu que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil e não de 5 (cinco) anos como defende o acionado.

Rejeito a preliminar.

Impugnação da gratuidade da Justiça

Rejeito a impugnação, considerando que o impugnante não provou suas alegações. Sob a égide do novo Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência deduzida por pessoa física goza de presunção de veracidade. Vale dizer que, para ser indeferido ou revogado o benefício, deve haver elementos bastantes indicadores da falta dos pressupostos para a concessão de gratuidade. A impugnação do réu não destaca qualquer aspecto indicador de falta dos pressupostos citados, tampouco se faz acompanhar de provas contrárias ao deferimento do benefício. E mais. O patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão da gratuidade (art. 99, § 4º do CPC).

Afasto a preliminar levantada.

Ilegitimidade passiva e incompetência absoluta da Justiça Estadual

O STJ decidiu que o Banco do Brasil possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

Como consectário lógico do quanto explanado, as causas que tenham como objeto o PASEP também devem ser processadas e julgadas perante a Justiça Comum Estadual.

Vejamos a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE. ..EMEN: (STJ, Primeira Seção, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, CC 161590, DJE 20/02/2019, REVJUR VOL 497, PG 97).

Rejeito as preliminares.

Inépcia da Inicial - Pedido genérico

Quanto à alegação de inépcia da inicial por entender que a parte autora expôs os fatos e fundamentos de forma genérica, sem entretanto comprovar a existência de dano moral indenizável ou qualquer ato ilícito praticado pela acionada, entendo que o caso não é de inépcia.

A petição inicial preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC. Afasto a preliminar.

Impugnação ao valor da causa

Rejeito a impugnação, considerando que o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo econômico do pedido, nos termos do artigo 292, inciso V do CPC.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Presentes as demais condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito, devendo ser observado com relação ao ônus da prova o que dispõe o art. 373, I e II do CPC. Saliento que, dada a natureza da demanda (matéria consumerista) e do serviço cuja qualidade está sendo questionada nesta ação (serviço bancário), incumbe à parte acionada a prova da regularidade do saldo encontrado na conta PASEP da acionante, sob pena de serem aceitos como corretos os cálculos que instruíram a prefacial, impugnados pela parte ré.

A questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória diz respeito à existência de defeito no serviço prestado pelo acionado no que tange a aplicação incorreta dos índices de correção dos valores depositados na conta vinculada do PASEP.

Questões de direito relevantes para decisão de mérito: responsabilidade civil do acionado, dano material e sua quantificação.

Considerando que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico, com fulcro no art. 465 do CPC defiro a produção de prova pericial a ser realizada pelo contador Denilson Sodré do Espírito Santo, cujo laudo respectivo deverá ser apresentado em 30 dias, sob pena de incorrer em falta grave.

Fixo honorários provisórios em 02 salários mínimos, que poderão ser majorados de acordo com a complexidade e extensão do trabalho realizado, a serem custeados pela acionada, sendo facultado ao perito sugerir valor diverso, se entender devido, consoante disposto no artigo 465 do CPC, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, procedendo-se ainda na forma dos § § 1º e 3º do artigo 465 do CPC em relação às partes.
Não havendo impugnação com relação ao valor dos honorários, intime-se a parte ré (por ato ordinatório), a quem compete realizar a prova, para promover o depósito da quantia no prazo de 15(quinze) dias. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos (desde que pertinentes e relevantes) e indicar assistentes no prazo de 15 dias. Os pareceres respectivos deverão ser apresentados em 15 dias, após intimação da apresentação do laudo pericial.
Com a apresentação do laudo, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.
Deve o perito dar ciência às partes do dia e hora para ter início a produção da prova.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8128554-61.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erica Do Espirito Santo Silva
Advogado: Samuel De Almeida Imperial (OAB:BA49435)
Advogado: Davi Brandao Santana (OAB:BA45604)
Reu: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Perito Do Juízo: Edriene Barros Texeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8128554-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ERICA DO ESPIRITO SANTO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DE ALMEIDA IMPERIAL - BA49435, DAVI BRANDAO SANTANA - BA45604

REU: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogados do(a) REU: IGOR MACEDO FACO - CE16470, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A
Advogados do(a) REU: IGOR MACEDO FACO - CE16470, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

DESPACHO

Considerando o pedido da parte autora de ID 431985522, retiro o processo da pauta de audiência do dia 05/03/2024.
Intimem-se as partes imediatamente.
Após, façam os autos conclusos na fila de decisão.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8009671-24.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ronaldo Da Cruz Oliveira
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Executado: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8009671-24.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: RONALDO DA CRUZ OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: EXECUTADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Advogado(s) do reclamado: MARCIO RAFAEL GAZZINEO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCIO RAFAEL GAZZINEO, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado no ID 415171880.
Expeça-se alvará conforme requerido.
Intime-se a executada para pagar a quantia remanescente apontada no ID 417744877.
Int. Cumpra-se. Conclusos oportunamente.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148011-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Henrique Alves Santana
Advogado: Cleyton Luis Souza Germano (OAB:PE51372)
Requerido: Bahiana Reis Ltda - Epp
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Requerido: Reserva Salinas Spe Ltda
Advogado: Bernardo Amorim Chezzi (OAB:BA28565)
Advogado: Ana Carolina Santos Pinto De Abreu (OAB:BA29043)
Advogado: Danielle Marques De Cerqueira (OAB:BA26336)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8148011-11.2023.8.05.0001
Assunto/classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): JORGE HENRIQUE ALVES SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEYTON LUIS SOUZA GERMANO - PE51372

Réu: REQUERIDO: BAHIANA REIS LTDA - EPP, RESERVA SALINAS SPE LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL DA SILVA SANTANA - BA41565
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AMORIM CHEZZI - BA28565, ANA CAROLINA SANTOS PINTO DE ABREU - BA29043, DANIELLE MARQUES DE CERQUEIRA - BA26336

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, em cumprimento ao despacho proferido no ID 420303713, intimem-se as partes para:

"1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão."
4 de março de 2024,
VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094869-63.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Eloisa Cardoso Da Rosa
Advogado: Maria Da Graca Malheiros Silva (OAB:BA50289)
Advogado: Jocele Ribeiro Do Sacramento (OAB:BA29105)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8094869-63.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Autor(a): MARIA ELOISA CARDOSO DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA GRACA MALHEIROS SILVA - BA50289, JOCELE RIBEIRO DO SACRAMENTO - BA29105

Réu: REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A., QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de março de 2024,
MARTA BRAGA MULLEM
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8177630-20.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Vii
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Advogado: Cesar Augusto Terra (OAB:PR17556)
Reu: Jairo Cesar De Barros Barretto

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8177630-20.2022.8.05.0001
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VII

REU: JAIRO CESAR DE BARROS BARRETTO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]/BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, encaminhei e-mail à central de mandados solicitando a devolução do mandado expedido. O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador, 4 de março de 2024
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0029806-68.2000.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itausa S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Ricardo Almeida Sinay Neves
Advogado: Victor Cardoso Pereira (OAB:BA30664)
Executado: Ana Suely Da Silva Vieira
Terceiro Interessado: Simone Geralda Capistrano Dos Santos
Advogado: Ucilene Reis De Jesus (OAB:BA40945)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0029806-68.2000.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): ITAUSA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: EXECUTADO: RICARDO ALMEIDA SINAY NEVES, ANA SUELY DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR CARDOSO PEREIRA - BA30664

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte INTERESSADA para tomar ciência quanto à certidão de ID retro.

Salvador/BA, 4 de março de 2024,

ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8161952-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Helena Jesus De Oliveira
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8161952-28.2023.8.05.0001
AUTOR: MARIA HELENA JESUS DE OLIVEIRA

REU: BANCO PAN S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Tutela de Urgência]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR negativo de ID retro, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida, qual seja “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - no valor de R$ 17,32, Código do ato 90760.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - no valor de R$ 17,32, Código do ato 90760. Sendo via e-mail, as custas a serem pagas são Tabela I - “Dos Demais Atos ou Feitos” - XXVI - Envio Eletrônico de citações, intimações, ofiício e notificações, no valor de 5,40, Código do Ato 91017;
3) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
4) Em caso de requerimento de pesquisas eletrônicas recolher as custas seguintes: Tabela I - “Dos demais Atos ou Feitos” - XIX - Requisições de informações por meio eletrônico, por cada consulta, no valor de R$ 20,40, Código do Ato 91010.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (conforme Tabela de Custas Processuais - TJ/BA, Notas Explicativas da Tabela I, I - Cobrança de Custas, item 10)

Salvador, 4 de março de 2024
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8157604-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseane Da Cruz Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Liftcred Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8157604-64.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): JOSEANE DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

Réu: REU: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado do(a) REU: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8153216-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aristoteles Rodrigues Pereira
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8153216-21.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor(a): ARISTOTELES RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO - BA60205

Réu: REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) REU: RODRIGO SCOPEL - RS40004

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8162851-26.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. J. D. O. S.

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8162851-26.2023.8.05.0001
AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: ANDERSON JOSE DE OLIVEIRA SOUSA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]/BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, solicitei a devolução do mandado expedido à Central de Mandados via e-mail. O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador, 4 de março de 2024
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8169188-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Natan Da Silva Macedo
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Silva E Barbosa Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Marcio Lopes Silva (OAB:SP268715)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8169188-31.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): NATAN DA SILVA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS SOARES - BA56143

Réu: REU: SILVA E BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REU: MARCIO LOPES SILVA - SP268715

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117874-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila Medrado
Advogado: Rafael Cerqueira Rocha (OAB:BA46836)
Requerido: Consorcio Empreendedor Do Shopping Paralela

Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Requerido: Pb Administradora De Estacionamentos Ltda
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8117874-46.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor(a): CAMILA MEDRADO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CERQUEIRA ROCHA - BA46836

Réu: REQUERIDO: CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA, PB ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MAYRA ISIS DE SA TELLES MARTINEZ - BA57324
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011331-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anilton De Oliveira
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8011331-19.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abatimento proporcional do preço]
Autor(a): ANILTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA - BA23178

Réu: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI - BA40137

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140934-53.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lia Evangelina Santana De Araujo
Advogado: Lucas Costa Da Silva (OAB:BA41700)
Advogado: Natalia Santos Garcia (OAB:BA62684)
Advogado: Isaac Soares Moreira (OAB:BA44281)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8140934-53.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
Autor(a): LIA EVANGELINA SANTANA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS COSTA DA SILVA - BA41700, NATALIA SANTOS GARCIA - BA62684, ISAAC SOARES MOREIRA - BA44281

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8164700-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Girlene Souza Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8164700-33.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): GIRLENE SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS - BA52487

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000230-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiane Lima De Azevedo
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8000230-48.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral]
Autor(a): TATIANE LIMA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: LAISE SILVA SOUSA - BA56560

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8157629-77.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: V. O.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8157629-77.2023.8.05.0001
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: VLADIMIR OGANAUSKAS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]/BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, encaminhei e-mail à Central de Mandados solicitando a devolução do mandado expedido. O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador, 4 de março de 2024
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8023283-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Hora Cerqueira Brito
Reu: Banco Cetelem S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8023283-58.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Cartão de Crédito]
PARTE AUTORA: AUTOR: MARIA DA HORA CERQUEIRA BRITO

PARTE RÉ: REU: BANCO CETELEM S.A.

Vistos, etc.
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica. P. I.

Salvador - BA, 26 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8138885-39.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosangela Dos Santos Neves
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Executado: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8138885-39.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS NEVES

Advogado(s) do reclamante: POLIANA FERREIRA DE SOUSA
PARTE RÉ: REU: CLARO S.A.

Advogado(s) do reclamado: AGATA AGUIAR DE SOUZA, JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA
Vistos, etc.
Inicialmente, proceda a Serventia com a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como com a inversão dos polos.
ROSANGELA DOS SANTOS NEVES propôs Ação contra CLARO S.A., ambos qualificados. O feito transcorreu regularmente, alcançando-se a fase de satisfação da obrigação.
Após o depósito do valor relativo à condenação (ID 393055295), o credor requereu a expedição de alvará, dada a satisfação da obrigação (ID 402910937).
Relatados. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se a fase de cumprimento de sentença quando o devedor satisfaz a obrigação.
Segundo o exposto, com espeque no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO em face da satisfação da obrigação assim declarada pela parte credora.
Certifique-se o pagamento das custas. Expeça-se alvará em favor da parte exequente e/ou seu advogado com poderes para receber valores e dar quitação. Intime-se.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa.

Salvador - BA, 17 de novembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8040803-02.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alberto Roque Sousa De Carvalho
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8040803-02.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: ALBERTO ROQUE SOUSA DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
PARTE RÉ: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
Vistos, etc.
ALBERTO ROQUE SOUSA DE CARVALHO propôs Ação contra BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados. O feito transcorreu regularmente, alcançando-se a fase de satisfação da obrigação.
Após o depósito do valor relativo à condenação (ID´S 404948639 e 426221855), o credor requereu a expedição de alvará, dada a satisfação da obrigação (ID 427444743).
Relatados. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se a fase de cumprimento de sentença quando o devedor satisfaz a obrigação.
Segundo o exposto, com espeque no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO em face da satisfação da obrigação assim declarada pela parte credora.
Certifique-se o pagamento das custas. Expeça-se alvará em favor da parte autora e/ou seu advogado com poderes para receber valores e dar quitação. Intime-se.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa.

Salvador - BA, 2 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0328636-65.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Naciguat
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Advogado: Lucas Eduardo Barbosa Rezende (OAB:PA30595)
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Executado: Ba Lmc Oticas E Acessorios Ltda - Me
Executado: Isis Simone Cohen

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0328636-65.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO NACIGUAT

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA - BA20328, ANDRE BRANDAO FIALHO RIBEIRO - BA22894, RODRIGO DO VALLE OLIVEIRA - BA35038, LUCAS EDUARDO BARBOSA REZENDE - PA30595, EVELIN FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO - BA58052

EXECUTADO: BA LMC OTICAS E ACESSORIOS LTDA - ME, ISIS SIMONE COHEN

DESPACHO
Considerando a informação prestada no ID 418070305, cumpra-se o despacho de ID 416232949.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018956-70.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Isabel Da Silva Marques

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8018956-70.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO GM S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

Réu: REU: ISABEL DA SILVA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
MARTA BRAGA MULLEM
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118670-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nathalia Mariko Assakawa Seki Nunes
Advogado: Isabela Da Silva Galante (OAB:SP441569)
Interessado: Unimed Sjrpreto Cooperativa De Trabalho Medico

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8118670-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTERESSADO: NATHALIA MARIKO ASSAKAWA SEKI NUNES

Advogado do(a) INTERESSADO: ISABELA DA SILVA GALANTE - SP441569

INTERESSADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO
Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Defiro o pedido de atualização do valor da causa.
Cite-se a parte acionada conforme determinado no Id 409060541.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8079844-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edenildo Silva Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8079844-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDENILDO SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO - BA38618

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

SENTENÇA
EDENILDO SILVA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c indenização por danos extrapatrimoniais contra BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado, aduzindo que não conseguiu obter crédito em razão de restrição cadastral vinculada ao seu CPF, no valor de R$514,87, incluída em 10/01/2022 (ID 396321361).
Requereu, em sede de tutela antecipada, a imediata exclusão da restrição anotada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e Serasa).
No mérito pediu a procedência da ação, com a confirmação de tutela antecipada e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, custas e honorários advocatícios. Pediu a gratuidade. Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Concedida a gratuidade. Indeferido o pedido de tutela.
Devidamente citada, a parte ré contestou com preliminar. No mérito, negou a prática de conduta ilícita, pois a contratação foi legítima, havendo regular utilização do serviço pela parte autora, que deu causa à pendência registrada. Juntou documentos.
Réplica no ID 408083094.
Intimados sobre a produção de outras provas, a parte ré apresentou petição inespecífica no ID 414158675.
Autos conclusos para julgamento.
Relatados. Decido.
PRELIMINAR
Impugnação a justiça gratuita

Rejeito a impugnação, considerando que o impugnante não provou suas alegações. Sob a égide do novo Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência deduzida por pessoa física goza de presunção de veracidade. Vale dizer que, para ser indeferido ou revogado o benefício, deve haver elementos bastantes indicadores da falta dos pressupostos para a concessão de gratuidade. A impugnação da parte ré não destaca qualquer aspecto indicador de falta dos pressupostos citados, tampouco se faz acompanhar de provas contrárias ao deferimento do benefício. E mais. O patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão da gratuidade (art. 99, § 4º do CPC).
Afasto a preliminar.
MÉRITO
Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, subsidiariamente, as do Código Civil (CC), vez que a parte autora se insere no conceito de consumidor por equiparação (art. 17 do CDC - "Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.").
A responsabilidade civil é baseada na Lei Consumerista. E o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), ao disciplinar a responsabilidade pelo fato do serviço, dispõe que:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
(…) § 3º. O fornecedor de só não será responsabilizado quando provar:
II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Quanto à dívida questionada, restou comprovado que a parte autora foi inscrita no cadastro de inadimplentes, no valor de R$514,87, em 10/01/2022 (ID 396321361).
Por outro lado, a parte acionada, revel, não trouxe aos autos documentos alusivos à celebração de contrato com a autora.
Considerando a negativa de contratação pela acionante, cabia ao réu provar a existência da relação contratual e a obrigação de pagamento pelo serviço contratado ou produto adquirido, a fim de legitimar o lançamento da dívida questionada no cadastro de proteção ao crédito.
Em verdade, o pedido da prefacial está fundado na inserção das anotações restritivas nos cadastros de proteção ao crédito, sem que houvesse ato de manifestação de vontade da autora no sentido da contratação de qualquer serviço prestado pelo acionado.
Como a hipótese é de responsabilidade objetiva, demonstrado o dano causado à parte autora pelo fato da inserção de informação cadastral restritiva, competia à parte acionada demonstrar que o fato se deu por culpa exclusiva da autora ou de terceiro. O réu não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia.
DANO MORAL
O dano moral pode se manifestar em diversas situações da vida e ser causado por fatores distintos e variados. É percebido pela vítima como uma agressão a sua integridade, com a experimentação de dor, sofrimento, tristeza, vergonha, aflição e humilhação.
Neste caso, o dano moral está caracterizado pela inserção das anotações restritivas, a despeito da negativa de uso do serviço pelo autor, não se exigindo o conhecimento de terceiros, por se tratar de ato indevido, uma vez assentada a desvinculação entre a dívida contraída e a prática de ato pela parte acionante.
Está caracterizada a ofensa que enseja a reparação civil, nos termos dos julgados a seguir transcritos:
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATA. ENDOSSO. NATUREZA. REGULARIDADE DO TÍTULO PROTESTADO. QUESTÕES DEPENDENTES DE REEXAME REFLEXO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES. VALOR INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. As questões relativas à natureza do endosso e à regularidade da duplicata emitida encontram óbice na Súmula 7 do STJ, eis que dependentes do reexame de matéria fática da lide para que sejam desconstituídas as premissas adotadas pelo Tribunal de origem. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é suficiente ao pedido indenizatório o protesto ou a inscrição indevidos do nome em cadastros restritivos, uma vez que é presumível o abalo moral sofrido em face desses atos. Precedentes. 3. Embora seja possível a esta Corte Superior revisar o montante dos danos morais quando fixado em excesso ou irrisão, foi arbitrado na hipótese com prudência pelas instâncias ordinárias, dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, não justificando a intervenção do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1251747/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO NAS PREMISSAS FÁTICAS CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Ao reconhecer a responsabilidade da recorrente em indenizar, o Tribunal de origem apoiou-se nas premissas fáticas dos autos, o que impede o trânsito do recurso especial. Súmula 7/STJ. 2. O STJ já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1059663/MS, Rel.Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).3. A revisão do quantum indenizatório apenas é possível, em sede de recurso especial, quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre na hipótese vertente. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1186167/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011)
O ressarcimento, todavia, deve ser proporcional à lesão, sob pena de enriquecimento sem causa, conforme jurisprudência pacífica:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO POR TERCEIRO IMPOSTOR EM NOME DO AUTOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REVISÃO DO VALOR. 1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios

da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1352427/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011).
HONORÁRIOS
O caso é de acolhimento do pedido e, como tal, ao réu cabem os ônus da sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não tem nada de especial (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a matéria posta em discussão, a causa é de natureza consumerista, simples e repetitiva, o trabalho realizado pelo advogado foi de reduzida complexidade em função da matéria discutida e não demandou o emprego de considerável lapso temporal, visto que as questões em debate estão pacificadas na jurisprudência. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre a condenação.
CONCLUSÃO
Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão da restrição cadastral indicada no ID 396321361. (pertinente ao réu e indicada na vestibular) e declarar inexigível o débito no valor de R$514,87, incluída em 10/01/2022, cadastrado pelo réu em nome da parte autora. Condeno a parte acionada ao pagamento, em favor da acionante, de indenização por danos morais da quantia líquida de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigida pelo INPC a partir desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da inserção cadastral. Com base nos artigos 84 e 85 do CPC, condeno a parte ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em 15% sobre a condenação.
Determino a exclusão da anotação restritiva por meio do SERASAJUD, pelo débito ora declarado inexigível.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0035258-10.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Interessado: Carlos Alberto Teixeira De Jesus
Advogado: Marcus Barbosa Andrade (OAB:BA14100)
Advogado: Amanda Gabrielle Costa Silva De Aragao (OAB:BA51708)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0035258-10.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE JESUS

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCUS BARBOSA ANDRADE - BA14100, AMANDA GABRIELLE COSTA SILVA DE ARAGAO - BA51708

SENTENÇA
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, devidamente qualificado nos autos, propôs Ação de Ressarcimento pelo rito sumário contra CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE JESUS, também qualificado, aduzindo que foi obrigada a indenizar o segurado Caio Mário Ramalho Santos pelos danos decorrentes do acidente causado por culpa exclusiva do réu, no importe de R$ 2.347,59, em virtude de contrato de seguro do veículo Fiat, Uno Mille, ano 2005, placa policial JQF-3953.

Requereu a procedência do pedido para condenar o acionado a pagar o valor supracitado, bem como custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls.16/59 (SAJ).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls.92/99 (SAJ), com preliminares. No mérito, requereu a improcedência do pedido, por entender, em suma, que terceiro foi o causador dos prejuízos cujo ressarcimento a autora pretende obter nesta ação.

Réplica às fls.103/104 (SAJ).

Instadas a indicarem provas a produzir (fl.105 SAJ), o réu pugnou pelo julgamento antecipado (fl.107 SAJ) e a autora requereu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunha.

Por decisão de ID 405500648 (PJE), este Juízo anunciou o julgamento antecipado, sem que houvesse recurso contra a decisão.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

PRELIMINARES

PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FEITO PELO RÉU

Requer o demandado a concessão da gratuidade da justiça, ao argumento de que não dispõe de recursos para arcar com o pagamento das despesas do processo.

De acordo com a nova disciplina processual civil, a alegação feita por pessoa natural presume-se verdadeira, admitindo-se, contudo, que cesse por prova em contrário produzida pela parte adversa ou em razão de investigação feita de ofício pelo juiz. Neste caso, os elementos carreados não indicam que o acionado faz jus à gratuidade da Justiça.

Aplica-se a máxima de que é relativa a declaração de pobreza ou hipossuficiência financeira, podendo ser afastada se outros elementos de convicção apontam em sentido contrário.

O fato de litigar com advogado constituído não é razão para o indeferimento do benefício ao réu, segundo dispõe o CPC, no entanto, nesta oportunidade não foi possível comprovar a hipossuficiência alegada pelo requerido, razão pela qual, concedo o prazo de quinze dias, para que acoste aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e as três últimas faturas de cartão de crédito.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Verifico que a relação jurídica originária, entre o segurado e a autora, tem natureza consumerista, uma vez que o segurado (consumidor) era destinatário final dos serviços prestados pela autora (fornecedora).

Em tais condições, tendo a seguradora, aqui autora, pago a indenização ao segurado, ela se sub-roga nos direitos e ações que competiam a esta contra o causador do dano, passando, por conseguinte, a ocupar a mesma posição jurídica do segurado frente ao réu, nos termos do art. 786 do Código Civil.

Como corolário, deverão ser aplicadas à relação jurídica sub-rogada do consumidor e fornecedor as normas insertas no CDC, a teor do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO SEGURADO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO APLICÁVEL À RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINÁRIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Conforme reiteradas decisões desta Corte, ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, nos limites desses direitos, ou seja, não se transfere à seguradora mais direitos do que aqueles que o segurado detinha no momento do pagamento da indenização. Assim, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, a seguradora pode buscar o ressarcimento do que despendeu com a indenização securitária.2. Conforme reiteradas decisões desta Corte, ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, nos limites desses direitos, ou seja, não se transfere à seguradora mais direitos do que aqueles que o segurado detinha no momento do pagamento da indenização. Assim, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, a seguradora pode buscar o ressarcimento do que despendeu com a indenização securitária.3. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido para reconhecer a suposta violação aos artigos 186, 732, 750 e 927, do Código Civil, e, para afastar o dever de indenizar da Recorrente, se mostra inviável, pois demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte.4. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.5. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo interno, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida, pois seus fundamentos não foram infirmados.6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1865798/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2020, DJe 15/12/2020)
Trecho do acórdão: “”No caso em análise, a seguradora se encontra nos autos na qualidade de sub-rogada de sua segurada por força do art. 786 do CC/2002, e, assim, retém todos os direitos e deveres a que o consumidor fazia jus junto à transportadora aérea recorrida.Assim, sub-rogando-se a seguradora recorrente nos direitos do segurado, o prazo de prescrição da ação contra a seguradora para cobrar a indenização será o mesmo estabelecido para a ação que poderia ter sido manejada pelo titular origi-

nário dos direitos.Portanto, possuindo a relação originária a natureza de consumo, a seguradora disporá do prazo prescricional previsto no art. 27 CDC, ou seja, cinco anos"
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS EM TRANSPORTE AÉREO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRE-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DA RELAÇÃO ORIGINÁRIA.1. Ação ajuizada em 04/11/2014. Recurso especial interposto em 20/09/2016 e atribuído a este Gabinete em 26/06/2017.2. O propósito recursal consiste em verificar a ocorrência de prescrição sobre a pretensão da recorrida, seguradora sub-rogada nos direitos de sua segurada, contratante de serviços de transporte aéreo de mercadorias junto à recorrente.3. Por envolver a necessidade de reexame de fatos e provas, não se pode conhecer da alegação acerca da ausência de falha na prestação de serviço bancário, por força do teor da Súmula 7/STJ.4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.5. Nos contratos de seguro de dano, o segurador, ao pagar a indenização decorrente do sinistro, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o causador do dano, consoante a literal disposição do art. 786, caput, do CC/02. Cuida-se, assim, de hipótese de sub-rogação legal, que se opera independentemente da vontade do segurado ou do terceiro responsável pelo dano.6. A jurisprudência desta Corte já decidiu que "o prazo prescricional para os danos decorrentes do inadimplemento de contrato de transporte aéreo de mercadoria é aquele fixado pelo Código Civil".7. Sub-rogando-se a seguradora nos direitos do segurado, o prazo de prescrição da ação contra a seguradora para cobrar a indenização será o mesmo estabelecido para a ação que poderia ter sido manejada pelo titular originário dos direitos.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp 1745642/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 22/02/2019)
Reconhecida a existência de relação do consumo, não há falar em incompetência absoluta deste Juízo.

Preliminar rejeitada.

MÉRITO

Exercendo o direito de regresso, busca a Seguradora o ressarcimento dos danos por ela suportados, concernente à indenização paga por força do contrato de seguro celebrado com Caio Mário Ramalho Ramos, em razão de acidente ocorrido no dia 23/11/2007, que, segundo a acionante, foi provocado pelo demandado.

A contratação do seguro está comprovada às fls.38/53 (SAJ). O fato ocorreu ainda no prazo de vigência da apólice (06/07/2007 a 08/07/2008 – fl.38 SAJ).

O artigo 333 do CPC esclarece as regras processuais sobre o ônus da prova:
Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Da prova colhida nos autos, extrai-se incontroverso que o veículo do réu (Fiat Siena/Táxi Placa Policial JQZ 2163) colidiu na traseira do veículo segurado (Fiat Uno Mille Placa Policial JQF 3953).

Há presunção relativa de culpa de quem dá ensejo a acidente automobilístico em colisão pela traseira, sendo ônus deste comprovar a ocorrência de circunstâncias excludentes, mediante robusta prova em sentido contrário. Vejamos como o caso se apresenta.

Fixo como premissa, pois calcada na prova documental produzida pela autora (fls.22/27 SAJ – Boletins de ocorrência) e ratificada pelo réu, o quadro delineado por este último em sua defesa, especificamente à fl.94 (SAJ).

Em que pese tenha o réu colidido na traseira do veículo segurado, os fatos apresentados nos autos indicam a ocorrência de colisões sucessivas (engavetamento) entre 4 (quatro) veículos.

Volvendo à mencionada página 94 (SAJ) da defesa, o acionado muito bem ilustrou o contexto do "engavetamento", vejamos:
Veículo 4 Pálio Placa HFP 5169 --> Acionado Veículo 3 Siena Placa JQZ--> 2163 Veículo 2 Segurado/Acionante Uno Mille Placa JQF 3953 --> Veículo 1 Corsa Placa CIA 9637 --> Pálio HXQ PLACA 5450
Versões dos condutores (fls.26/27 SAJ):

Veículo 4 - Gabriela Janne Pinto de Carvalho:

"O veículo (Placa HXQ 5450) pálio preto freou bruscamente evadindo-se do local, logo atrás o veículo placa CIA 9637 (V1) freou também, logo atrás o JQF 3953 (V2) freou, mas foi colidido pelo Veic JQZ 2163 (V3) que não conseguiu frear e bateu na traseira deste. Meu veículo de placa HFP 5169 (V4) bateu na traseira do veículo JQZ 2163 (V3)."

Veículo 3 – Carlos Alberto Teixeira de Jesus (réu):
"Ao trafegar na Av. ACM sentido paralela em velocidade média de 30km/h, o Fiat Uno JQF 3953 (V2) colidiu no fundo do Corsa CIA 9637 (V1), fazendo com que o meu veículo colidisse no fundo do Fiat Uno JQF 3953 (V2). Logo após, o pálio de placa HFP 5169 (V4) colidiu com o fundo do meu veículo causando danos."

Veículo 2 - Caio Mário Ramalho Ramos (segurado):

“Avistei o Corsa Sedan preto placa CIA 9632 São Paulo (V1) freando na minha frente e na mesma hora freei e acionei os piscas alertas para avisar o táxi de placa JQZ 2163 (V3), mas ele bateu em mim me projetando para a traseira do corsa. Depois vi o pálio de placa HXQ 5450 que provocou as colisões.”

Veículo 1 – Alexandre Yukio Hirata:
“Trafegando pela Avenida ACM (sentido paralela) um veículo Palio de placa HXQ 5450 parou, parei o veículo também e aguardei para poder continuar, quanto um táxi Pálio Siena de placa JQZ 2163 (V3) bateu em um Fiat Uno de placa JQF 3953 (V2) BA – Juazeiro e em seguida colidiu na traseira do meu veículo.”

A controvérsia na forma como estabelecida apresenta, de um lado, a presunção relativa de culpa do motorista que colide na parte traseira do veículo que trafega a sua frente e, de outro, a teoria do corpo neutro ou elemento neutro que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A presunção de culpa do motorista que colide na parte traseira de outro automóvel, está prevista no art. 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), sob a lógica de que o auto que segue atrás deve guardar distância regulamentar de segurança do que lhe antecede para, em caso de frenagem brusca, ter a possibilidade de estancar seu veículo sem colidir.
Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:
II- o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;
Já a teoria do corpo neutro, prevê que a culpa do motorista que colide na traseira de outro pode ser afastada se comprovado que o primeiro perdeu o controle da direção ao ser atingido por um terceiro condutor, como nos casos de colisões sucessivas (engavetamento), vejamos:
CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. TEORIA DO CORPO NEUTRO. AUSÊNCIA DE COMPORTAMENTO VOLITIVO DO CONDUTOR DO VEÍCULO TAMBÉM ABALROADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Não há responsabilidade civil atribuível ao condutor de veículo que, atingido por outro, perde o controle e roda na pista, vindo a colidir com um terceiro automóvel, causando ao proprietário deste prejuízos materiais. 2. No contexto descrito, o prejuízo experimentado pelo dono do último carro abalroado não guarda relação de causalidade com atuação volitiva, de índole dolosa ou culposa, do condutor do segundo veículo também colidido a ensejar para este o dever de reparação dos danos. 3. Afinal, tanto quanto o proprietário do terceiro auto acidentado, o titular da segunda viatura prejudicada no acidente foi involuntariamente envolvido na ocorrência como mero instrumento (corpo neutro) e também vítima da antecedente conduta ilícita do verdadeiro causador dos danos, o guiador do veículo ofensor que trafegava na contramão da via e realizava manobra de ultrapassagem em local proibido. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.796.300/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 6/8/2021.)
Compulsando detidamente os autos, entendo que a descrição das colisões feita por três dos quatro condutores envolvidos, é uníssona em relatar que todos os condutores conseguiram parar em reação à manobra do primeiro carro que evadiu do local, exceto o réu, o que evidencia não ter este observado as cautelas devidas ao trafegar na via, em desalinho com o que prescreve o dispositivo do CTB citado anteriormente.

O réu não logrou êxito em comprovar que a conduta do primeiro veículo que evadiu do local foi o que ocasionou as colisões sucessivas (engavetamento), pois militam contra si os relatos dos outros condutores quando da confecção do registro do acidente no órgão de fiscalização de trânsito, no sentido de que todos os outros carros pararam sem colidir, exceto o réu, tendo este provocado as colisões sucessivas.

No mesmo sentido, já decidiram os seguintes Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA - RESPONSABILIDADE. Nos termos da jurisprudência do STJ “aquele que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro”. Age com culpa o condutor que não observa a redução de velocidade do trânsito em sua frente, não conseguindo evitar, devido à sua velocidade, o choque previsível em veículo à sua dianteira. (TJMG - Apelação Cível 1.0074.16.001740-1/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/03/2020, publicação da súmula em 10/03/2020)
RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. COLISÃO TRASEIRA. COLISÕES SUCESSIVAS. OBRIGAÇÃO DAQUELE QUE ATINGE NA PARTE TRASEIRA DO VEÍCULO QUE TRAFEGA À SUA FRENTE DE RESSARCIR INTEGRALMENTE OS DANOS OCASIONADOS. ART. 29, INC. II, DO CTB. Conquanto tenha havido engavetamento sucessivo, não fica afastada a presunção de culpa daquele que atinge a parte traseira do veículo que transita à sua frente em razão de não ter mantido a distância segura, a qual somente será elidida em caso de comprovação efetiva de que não teve como evitar a colisão. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000166-29.2016.8.26.0010; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2017; Data de Registro: 07/08/2017)
DIREITO CIVIL. APELAÇÕES ADESIVAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA. COLISÕES SUCESSIVAS. ENGAVETAMENTO. ALEGAÇÃO DE PARADA BRUSCA QUE NÃO ELIDE O DEVER DE CAUTELA DO OUTRO MOTORISTA DE GUARDAR A DEVIDA DISTÂNCIA E TRAFEGAR EM VELOCIDADE QUE NÃO IMPEÇA DE FREAR A EVITAR A COLISÃO. PRESUNÇÃO DE CULPA. NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DE DISTÂNCIA SUFICIENTE PARA FRENAGEM. TEORIA DO CORPO NEUTRO AFASTADA. PRELIMINARES AFASTADAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R$ 36.766,27 (TRINTA E SEIS MIL, SETECEN-

TOS E SESSENTA E SEIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS). MANTIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA Apelação, Número do Processo: 0000118-56.2001.8.05.0250, Órgão Julgador: QUINTA CAMARA CÍVEL Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 02/11/2016)

Configurados os pressupostos que autorizam o direito de regresso consubstanciado na Súmula 188 do STF (O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro).

DANOS MATERIAIS

Os danos sofridos pela autora estão provados pelos documentos de folhas 28/36 (SAJ).

A tese de desconto do valor da franquia suscitada pelo réu não prospera, vez que não restou comprovado nos autos que houve o abatimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o requerido a pagar à requerente a importância de R$ R$ 2.347,59 (Dois mil trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a partir do evento danoso (23/11/2007), devendo ser paga no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena do acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento). Extingo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Superada a fase de cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8042842-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexsandra Dos Santos Souza
Advogado: Fernanda Lucia Santos Lima (OAB:BA51108)
Advogado: Thiago Jose Da Nova Carvalho (OAB:BA64006)
Advogado: Marilene Da Nova Carvalho (OAB:BA8859)
Reu: Sendas Distribuidora S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8042842-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEXSANDRA DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA LUCIA SANTOS LIMA - BA51108, THIAGO JOSE DA NOVA CARVALHO - BA64006, MARILENE DA NOVA CARVALHO - BA8859

REU: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO MARTINS - BA31341-A

SENTENÇA

ALEXSANDRA DOS SANTOS SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou Ação de Indenização por danos materiais e danos morais contra SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, também qualificado, aduzindo, em suma, que no dia 15/02/2023, ao realizar compras no estabelecimento da ré, sofreu uma queda em virtude da presença de líquido no chão. Relata que não havia qualquer tipo de sinalização e/ou informação quanto a existência de piso molhado e/ou escorregadio naquele local.
Afirma, ainda, que não recebeu assistência dos prepostos da ré.
Disse que, antes da queda, já era portadora de problemas ortopédicos (mais precisamente na região do joelho) e, após o ocorrido, agravou-se a situação, com o surgimento de dores mais intensas.
Requereu, além dos pedidos de estilo:
"d) Ao final, JULGAR PROCEDENTE, IN TOTUM, A PRESENTE DEMANDA, PARA: e) CONDENAR A PROMOVIDA A PAGAR A PROMOVENTE A QUANTIA DE R$ 20.000,00 (vinte mil reais) A TÍTULO DE RESSARCIMENTO PELOS DANOS MORAIS sofridos, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido dos juros legais a partir da ocorrência do mesmo; f) A condenação da parte Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo da profissional e o grau de complexidade da matéria, atendendo ao disposto no artigo 85, §2º, i a iv, do Código de Processo Civil;...".
Gratuidade deferida no ID 380107872. Invertido o ônus da prova na mesma ocasião.
Devidamente citada, a acionada apresentou sua defesa no ID 389502135 com preliminar. No mérito, aduziu que não há provas que o fato ocorreu nas dependências da acionada. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos.
Réplica reiterativa no Id 399239403.
Intimadas sobre o interesse em produzirem provas, as partes pugnaram pelo julgamento da lide.
Autos conclusos.
Relatados. Decido.
Falta de tentativa de solução extrajudicial.
Não é exigível da parte o esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Rejeito a preliminar.
MÉRITO
Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, subsidiariamente, as do Código Civil (CC), vez que se trata de típica relação de consumo.
A responsabilidade civil, regulada pelo Código Civil nos artigos 186 e 187, decorre da prática de ato ilícito que causa dano a alguém, podendo ser de natureza subjetiva (investiga-se a culpa do agente) ou objetiva(independente de culpa), como se vê no presente caso, baseado na Lei Consumerista.
O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), ao disciplinar a responsabilidade pelo fato do serviço, dispõe que:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
No caso em tela, compete à parte autora provar o dano e ao réu demonstrar que o fato não ocorreu ou, tendo ocorrido, que se deu por ato de terceiro ou da própria vítima, logrando afastar o nexo de causalidade entre o prejuízo reclamado pelo autor e conduta a si imputável.
Pois bem. Estabelecidas as premissas do julgamento, passo aos fatos, às alegações das partes e às provas produzidas.
A parte autora juntou com sua inicial o documento ilegível de ID 379773561, uma ressonância magnética do joelho realizada em 14/01/2023, um atestado de atendimento de serviço médico do dia 22/02/2023, um atestado de exames realizados em 31/03/2023 e mais um atestado de atendimento de serviço médico do dia 31/03/2023.
Pois bem. Tais documentos juntados em nada contribuíram para demonstrar que o fato (queda) ocorreu no interior da loja da ré, ao contrário, não resultou demonstrada sequer a existência de qualquer vínculo entre as partes.
Considerando que a acionada negou a ocorrência do fato em sua loja, não sendo possível produzir prova negativa, cabia à parte autora demonstrar o contrário (através de prova testemunhal, por exemplo), porém, intimada para informar o interesse em produzir outras provas, nada requereu.
Note-se que a autora confessa que já possuía problemas no joelho antes da suposta queda, e, portanto, os documentos trazidos pela autora com sua exordial demonstram apenas que houve atendimento médico, não sendo possível atribuir qualquer vinculação com a acionada.
Além do mais, a autora sequer logrou comprovar que esteve no estabelecimento da ré, vez que o documento de ID 379773561 é ilegível e, sem outras provas, não é razoável exigir da parte contrária a prova de fato negativo por seu impossível de ser produzida.
Ao ingressar em juízo, caberia à promovente demonstrar minimamente o fato constitutivo de seu direito, o que não se verificou.
Por tais razões, improcede o pedido.
O caso é de rejeição do pedido e, como tal, à parte autora cabem os ônus da sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não revela qualquer excepcionalidade (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a defesa da matéria posta em discussão, a causa é de natureza consumerista, o trabalho realizado pelo advogado foi de reduzida complexidade e não demandou o emprego de considerável lapso temporal. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa.
Com fulcro no exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I do CPC.

Condeno a parte acionante ao pagamento das custas do processo e de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8000665-51.2023.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Alessandro Oliveira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8000665-51.2023.8.05.0229
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Assistência Judiciária Gratuita]
PARTE AUTORA: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI, CAIO HIPOLITO PEREIRA
PARTE RÉ: REU: ALESSANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.
DACASA FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA contra ALESSANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS aduzindo os fatos narrados na inicial.
Examinando os autos verifico que houve determinação, ID 406184921, para recolhimento da primeira parcela das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Ocorre que, intimada, a parte autora quedou-se inerte em recolher as custas.
Nestes termos, com base no art. 290, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Proceda-se ao cancelamento da distribuição.
Sem custas. Intimações necessárias.
Arquivem-se os autos definitivamente.
Salvador - BA, 1 de março de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0309615-06.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Advogado: Fernanda Amaral Occhiucci Goncalves (OAB:BA74057)
Advogado: Larissa Nolasco (OAB:MG136737)
Executado: Joelma Da Silva Oliveira
Executado: Manoel Barbosa De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 0309615-06.2012.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Rural]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogado(s) do reclamante: IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO, GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO, RODRIGO CHAVES ESTRELA, LIGIA NOLASCO, FERNANDA AMARAL OCCHIUCCI GONCALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA AMARAL OCCHIUCCI GONCALVES, LARISSA NOLASCO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARISSA NOLASCO
PARTE RÉ: EXECUTADO: JOELMA DA SILVA OLIVEIRA, MANOEL BARBOSA DE SOUZA

Vistos, etc.

Analisando os autos do processo, verifica-se que a parte exequente informou, através da petição de ID 428906437, a liquidação dos débitos. Nesse sentido, determino a extinção do processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 924, inciso III do NCPC. Ademais, eventual medida constritiva em desfavor da parte executada deverá ser retirada. Arquive-se. De-se baixa.

Salvador - BA, 1 de março de 2024
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0521321-55.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Sergio Antonio Pires De Mattos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 0521321-55.2019.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
PARTE RÉ: REU: SERGIO ANTONIO PIRES DE MATTOS

Vistos, etc.
BANCO J. SAFRA S.A, identificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra SÉRGIO ANTONIO PIRES DE MATTOS aduzindo, em suma, que firmaram em 28/02/2018 contrato de financiamento, tendo como objeto o veículo modelo FIESTA 1.6 FLEX, de placa policial OUU5267. Entretanto, a parte ré inadimpliu com as obrigações pactuadas desde 07/01/2019, constituindo-se em mora.
Concedida a liminar coma devida expedição de mandado de busca e apreensão do veículo objeto desta presente lide, mandado este cumprido tudo conforme devolução de mandado de ID 389914379.
Em que pese a confirmação da citação da parte ré (ID 407689918), este não requereu habilitação nos autos, muito menos apresentou peça de defesa.

É o relatório. Decido.
Consoante o AR de ID 407689918 e o decurso do prazo certificado pelo sistema PJE, decreto a revelia do réu.
A questão discutida nos autos está prevista no Decreto-Lei no 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia:
Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
Art. 2º.Parágrafo 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.
Na situação ora analisada, o autor trouxe aos autos a carta notificatória com o aviso de recebimento, o contrato de financiamento e o demonstrativo do débito, documentos que fazem prova suficiente de suas alegações.
Quanto à resistência à pretensão por parte da ré, as alegações trazidas à análise deste juízo são todas improcedentes e não se prestam a desconfigurar a mora.
Não houve a purgação da mora.
Por fim, o Decreto Lei 911/69 prevê que:
Art. 2º Nos casos de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário, prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado se houver.
Inclui-se no crédito o principal, juros, comissões, taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionado pelas partes, a teor do parágrafo 1o do art. 2o do Decreto Lei.
HONORÁRIOS
O caso é de acolhimento do pedido e, como tal, à ré cabem os ônus da sucumbência.
Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não tem nada de especial (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a matéria posta em discussão, a causa é de natureza consumerista, simples e repetitiva, o trabalho realizado pelo advogado foi de reduzida complexidade em função da matéria discutida e não demandou o emprego de considerável lapso temporal, visto que as questões em debate estão pacificadas na jurisprudência. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para tornar definitiva a medida liminar outrora deferida, consolidando a propriedade e posse do veículo em favor do autor, devendo ser oficiado ao Detran para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro, por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.

Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8183577-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Reu: Antoniel Dos Santos Carmo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8183577-55.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Prestação de Serviços]
PARTE AUTORA: AUTOR: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA, SARA VIEIRA LIMA SARACENO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SARA VIEIRA LIMA SARACENO, PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA, GIOVANNA FRANCA CONRADO SANTANA, JOSE VICENTE FERNANDEZ GARRIDO TEIXEIRA
PARTE RÉ: REU: ANTONIEL DOS SANTOS CARMO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por FUNDAÇÃO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS em desfavor de ANTONIEL DOS SANTOS CARMO, ambas as partes já qualificadas.
Em síntese, a parte autora alega que firmou com o demandado Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, no qual a ré comprometeu-se ao pagamento das mensalidades escolares no valor de R$ 10.012,05 (dez mil, cento e doze reais e cinco centavos), referente ao período letivo de 2020.
Acrescenta que a ré deixou de cumprir o que foi pactuado nos meses entre agosto e dezembro.
Em razão de tais fatos, a autora aduz ser credora do réu, sendo o débito resultado da inadimplência das mensalidades, devidamente acrescido da multa e juros até 20/12/2022, totalizando o valor de R$ 12.014,49 (doze mil, quatorze reais e quarenta e nove centavos).
Citado, a ré não apresentou defesa (ID 384121936).
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de cobrança, onde as questões controvertidas versam sobre matéria de direito e os fatos estão suficientemente comprovados pelos documentos juntados (artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil), razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide.
Consoante o AR de ID 384121936, bem como o decurso do prazo sem manifestação, decreto a revelia do réu.
Além dos efeitos da revelia, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes a fim de comprovar os fatos articulados, como faturas em nome do réu e encaminhadas para o endereço do mesmo, comprovando a relação comercial entre as partes e a devida o utilização do serviço oferecido pelo autor.
Restou evidenciado o crédito da parte autora, no valor de R$ 12.014,49 (doze mil, quatorze reais e quarenta e nove centavos), sobretudo pela absoluta ausência de contrariedade à pretensão inaugural, eis que o réu não contestou o pedido, razão pela qual presumem-se verdadeiros os fatos alegados.
Desta forma, logrou êxito a parte autora em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
Noutro norte, cabia à parte ré comprovar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor, ante a comprovação da existência do débito, o que não ocorreu no caso sub judice.
É o que basta para a procedência do pedido inicial.
Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R$ 12.014,49 (doze mil, quatorze reais e quarenta e nove centavos), corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do primeiro vencimento (10 de agosto de 2020). Condeno a parte acionada ao pagamento de custas e honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador - BA, 1 de março de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8150277-05.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: T. M. C. D. C.
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201)
Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604)
Exequente: Luciana De Figueiredo Caldas
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201)
Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604)
Executado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Executado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8150277-05.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: T. M. C. D. C., LUCIANA DE FIGUEIREDO CALDAS

Advogado(s) do reclamante: DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA, EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA
PARTE RÉ: EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Vistos, etc.

Defiro os pedidos formulados nos ID´s 429616876 e 429284647.
Expeçam-se os Alvarás, conforme requerido nas petições mencionadas.
Int. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos definitivamente, dando-se baixa.

Salvador - BA, 20 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0519494-43.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Executado: Bahia Aluminio Comercio Eireli - Me
Executado: Jose De Campos Martins De Camargo

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0519494-43.2018.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: BAHIA ALUMINIO COMERCIO EIRELI - ME, JOSE DE CAMPOS MARTINS DE CAMARGO

DESPACHO

Vistos, etc...
Renove-se a tentativa de citação da parte executada, a ser cumprido nos endereços indicados na petição de ID 289278901.
Expedientes necessários.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0329732-81.2013.8.05.0001 Exibição

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bruno Santos Souza Da Costa Santos
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Fabio Luis Nascimento Dos Santos Da Mota (OAB:BA19615)
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Requerido: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Fabio Luis Nascimento Dos Santos Da Mota (OAB:BA19615)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0329732-81.2013.8.05.0001
EXIBIÇÃO (186)
REQUERENTE: BRUNO SANTOS SOUZA DA COSTA SANTOS

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

DECISÃO

Vistos, etc...
Inobstante a certidão de trânsito em julgado de id 413019133, considerando a petição de id 415910067, pela qual o banco réu informa a remessa indevida dos autos a este Juízo, ad cautelam, antes de dar prosseguimento à execução, oficie-se à 2ª Câmera Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelos meios eletrônicos mais céleres (inclusive por telefone), com fins de prestar informações acerca do quanto noticiado no petitório de id 415910067.
Com a resposta, retornem conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8017814-36.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elisangela Dos Santos Barbosa
Advogado: Alfredo Manoel Moraes Neto (OAB:BA46950)
Advogado: Luis Anselmo Souza Oliveira (OAB:BA22671)
Advogado: Vaneise Santana Ligel Ribeiro (OAB:BA49863)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8017814-36.2021.8.05.0001
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ELISANGELA DOS SANTOS BARBOSA

REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Dando prosseguimento à fase instrutória, demonstra-se pertinente o deferimento da prova requerida pela parte Autora, em ID. 395630998, para esclarecer acerca da regularidade do hidrômetro que registra o consumo do imóvel em discussão.
Dessa forma, determino a expedição de ofício ao IBAMETRO a fim de que efetue a inspeção do HIDRÔMETRO de nº A17N128814, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de atestar sua regularidade.
Após a resposta do órgão técnico (IBAMETRO), retornem-me conclusos.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0098024-65.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Valdeir Nunes Da Silva Santos

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0098024-65.2011.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

INTERESSADO: VALDEIR NUNES DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc...
Renove-se a tentativa de citação da parte requerida.
Havendo suspeita de ocultação da requerida, o que deverá ser certificado de imediato, cite-se por hora certa. Após, realizada a citação e o mandado juntado aos autos, expeça-se carta, telegrama ou correspondência eletrônica ao réu, para ciência do processado (art. 254, CPC).
A parte requerida poderá apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada do mandado cumprido.
Intimações e expedientes necessários.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0074896-50.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Agnaldo Jose Dos Santos
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)

Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Fernanda Da Silveira Ramos (OAB:SC21449)
Interessado: Heraldo Almeida De Oliveira
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Fernanda Da Silveira Ramos (OAB:SC21449)
Interessado: Hildete Pinheiro Fonseca Dos Santos
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Fernanda Da Silveira Ramos (OAB:SC21449)
Interessado: Reginaldo Albertino Do Vale
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Fernanda Da Silveira Ramos (OAB:SC21449)
Interessado: Jaciana Maria Santos Portugal
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Fernanda Da Silveira Ramos (OAB:SC21449)
Interessado: Antonio De Almeida Klein
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Fernanda Da Silveira Ramos (OAB:SC21449)
Interessado: Euclidalina Soares Paim
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Fernanda Da Silveira Ramos (OAB:SC21449)
Interessado: Maria Angelica Miranda
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Fernanda Da Silveira Ramos (OAB:SC21449)
Interessado: Olga Trindade De Assis
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Fernanda Da Silveira Ramos (OAB:SC21449)
Interessado: Joselito Bispo Dos Santos
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Fernanda Da Silveira Ramos (OAB:SC21449)
Interessado: Marinalva Chagas Da Silva
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Fernanda Da Silveira Ramos (OAB:SC21449)
Interessado: Saulo Silva Santos
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Fernanda Da Silveira Ramos (OAB:SC21449)
Interessado: Sonia Margarida Oliveira Santos
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Fernanda Da Silveira Ramos (OAB:SC21449)
Interessado: Otavio Gonsalves De Souza
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Fernanda Da Silveira Ramos (OAB:SC21449)
Interessado: Semara De Morais Andrade
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Fernanda Da Silveira Ramos (OAB:SC21449)
Interessado: Valdomiro Dos Santos
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Advogado: Fernanda Da Silveira Ramos (OAB:SC21449)
Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Interessado: Caixa Economica Federal
Interessado: Caixa Economica Federal

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0074896-50.2010.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: AGNALDO JOSE DOS SANTOS, HERALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, HILDETE PINHEIRO FONSECA DOS SANTOS, REGINALDO ALBERTINO DO VALE, JACIANA MARIA SANTOS PORTUGAL, ANTONIO DE ALMEIDA KLEIN, EUCLIDALINA SOARES PAIM, MARIA ANGELICA MIRANDA, OLGA TRINDADE DE ASSIS, JOSELITO BISPO DOS SANTOS,

MARINALVA CHAGAS DA SILVA, SAULO SILVA SANTOS, SONIA MARGARIDA OLIVEIRA SANTOS, OTAVIO GONSALVES DE SOUZA, SEMARA DE MORAIS ANDRADE, VALDOMIRO DOS SANTOS

INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DECISÃO

Vistos em inspeção.
Acerca do requerimento de remessa do feito à Justiça Federal, formulado pela ré em id 133095440, em razão da alegada necessidade de ingresso da Caixa Econômico Federal, transcrevo a tese abaixo, em sede de RECURSO REPETITIVO - Resp . Nº 1.091.363 – SC:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.
Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).
Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.
Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 - SC (2008/0217715-7) RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI R.P/ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI EMBARGANTE). (grifamos)
Diante do exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se tem interesse em intervir no feito, devendo ainda provar documentalmente o seu interesse jurídico, para que assim possa ser analisado o requerimento de remessa dos autos à Justiça Federal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0104471-79.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Osvaldo Barreto Sampaio (OAB:BA5587)
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Interessado: Taina Chaves Reis

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0104471-79.2005.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

INTERESSADO: TAINA CHAVES REIS

DECISÃO

Vistos, etc...
Consoante o Petitório (ID n° 317756207), a citação não resta valida posto que consta que fora assinado por terceiros o AR citatório da ré, sobre a qual inexiste informações se é parente ou não da ré, a qual não há evidência acerca do endereço da ré se amoldar às hipóteses de condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, circunstância em que seria válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, resta desta forma, inválido o ato citatório indicado.
Desta forma, Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, recolher as custas inerentes para o ato de citação via postal pleiteado.
Posteriormente, havendo a parte autora diligenciado o ato, Expeça-se citação nos conformes do Petitório supracitado.
Após o transcurso de prazo, com ou sem manifestação, da qual deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.I,
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018257-84.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joaci Santos E Santos
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)
Perito Do Juízo: Renato Borenstein

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8018257-84.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica]
Autor: JOACI SANTOS E SANTOS
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID. 422168159
Salvador, 2 de março de 2024.
HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0089350-40.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Espolio De Odette Pereira Wallau
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)
Interessado: Maria Luiza Wallau
Interessado: Unibanco

Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0089350-40.2007.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ESPOLIO DE ODETTE PEREIRA WALLAU, MARIA LUIZA WALLAU

INTERESSADO: UNIBANCO

DESPACHO

Vistos, etc...
Consoante Sentença (ID n° 315100239) e diante dos autos.
Intime-se o acionado para, no prazo de quinze dias, se manifestar acerca do quanto pontuado em Petitório (ID n° 315100244).
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.I,
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0547226-38.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tarcisio Dos Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Josafat Nadier Rigaud

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0547226-38.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) / [Seguro]
Autor: TARCISIO DOS SANTOS
Réu: BANCO BESA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes da realização da perícia no dia 16/11/2023 às 09:30hr no seguinte endereço: Praça Martiniano Maia, nº 46, Centro, Lauro de Freitas, Clínica ORTRA – Tel. 3535- 3090 / 98723-0742.
Salvador, 17 de outubro de 2023.
HÉLICA NOVAES

Diretora de Secretaria
R.E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0514080-06.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sergio Pereira Lacerda
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0514080-06.2014.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SERGIO PEREIRA LACERDA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Considerando o teor das petições de ids 403206301 e 316595989, determino que a secretaria certifique a existência de valores remanescentes em conta judicial.
Ademais, tendo em vista o teor da certidão de id 268890319, determino que o cartório esclareça, em nova certidão, qual a parte que não recolheu as custas, bem como tome as providências cabíveis para o pagamento.
Após a juntada da certidão referente às custas, retornem conclusos para análise das petições de ids 403206301 e 316595989.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0085001-33.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Fausto Correia Izar
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Melhor (OAB:BA9390)
Executado: Bloco Carnavalesco Gula Gula
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269)
Executado: Julio Cesar Pires Cotias
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)
Executado: Jose Roberto Lisboa Costa
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0085001-33.2003.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO FAUSTO CORREIA IZAR

EXECUTADO: BLOCO CARNAVALESCO GULA GULA, JULIO CESAR PIRES COTIAS, JOSE ROBERTO LISBOA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc...
Certifique-se se houve resposta referente ao ofício de id 309232422.
Na hipótese negativa, reitere-se o ofício estabelecendo-se o prazo de quinze dias para o cumprimento da diligência.
Ademais, considerando o longo decurso temporal, intime-se o exequente para informar se ainda possui interesse na diligência requerida em id 309232423 ou requerer o que entender pertinente. Prazo: 15 dias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8136609-35.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcelo Silva Santos
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Exequente: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8136609-35.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Litigância de Má-Fé]
Autor: NU PAGAMENTOS S.A.
Réu: MARCELO SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Exequente para se manifestar sobre a certidão de ID..410476596
Salvador, 2 de março de 2024.
HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0322785-11.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hypermarcas S/a
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492)
Executado: Livia Oliveira Macedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0322785-11.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []
Autor: HYPERMARCAS S/A
Réu: LIVIA OLIVEIRA MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 2 de março de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0053628-03.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Centro De Diagnose E Terapia Ltda - Me
Advogado: Joao Adriano Ferreira Santos Najar (OAB:BA24172)
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Advogado: Etides Yuri Pereira Queiros (OAB:BA38406)
Advogado: Tassio Ricardo Costa Almeida (OAB:BA40791)
Interessado: Neuza Neto De Oliveira Lima
Advogado: Agnaldo Edson Ramos Ferreira (OAB:BA32300)
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Terceiro Interessado: Claudiane Ferreira Dias

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0053628-03.2011.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: NEUZA NETO DE OLIVEIRA LIMA

INTERESSADO: CENTRO DE DIAGNOSE E TERAPIA LTDA - ME

DECISÃO

Vistos, etc...
Diante do Ato (ID n° 310120017) e Certidão (ID n° 382135437), com fins de evitar cerceamento de defesa nos conformes do Art. 477, § 2, inciso II do CPC.
Intime-se novamente o Perito nos termos do Despacho (ID n° 310120010).
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.I,
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107993-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emerson Menezes Bispo
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8107993-45.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: EMERSON MENEZES BISPO
Réu: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 409821002 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 30 de janeiro de 2024.

Hélica Helena Oliveira Novaes
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103856-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samilla Santos Nascimento
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8103856-20.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: SAMILLA SANTOS NASCIMENTO
Réu: BANCO C6 S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 415797832 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 02 de março de 2024

Hélica Helena Oliveira Novaes
Diretora de Secretaria
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138592-35.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alessandra Firmo Dos Santos
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Interessado: Tim Sa
Advogado: Arnoldo De Freitas Junior (OAB:SP161403)
Advogado: Tamires Caputo (OAB:SP416950)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8138592-35.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Telefonia, Telefonia]
Autor: ALESSANDRA FIRMO DOS SANTOS
Réu: TIM SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 407053496 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 30 de janeiro de 2024.

ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

Hélica Helena Oliveira Novaes
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104053-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zicleide Barreto Mota
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8104053-72.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ZICLEIDE BARRETO MOTA

Réu: BANCO C6 S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 407309190 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária
Hélica Helena Oliveira Novaes
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103701-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Dos Santos Santana
Advogado: Geraldo Santos De Oliveira (OAB:BA23705)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8103701-17.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor: FABIO DOS SANTOS SANTANA
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 408563470 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

Hélica Helena Oliveira Novaes
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110484-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexsandra Figueredo Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8110484-25.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ALEXSANDRA FIGUEREDO DOS SANTOS
Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 410106177 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

Hélica Helena Oliveira Novaes
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110247-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Regina Pinto Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8110247-88.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: REGINA PINTO SANTOS
Réu: BANCO CSF S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 410150155 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

Hélica Helena Oliveira Novaes
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8108082-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Crisia Mendes Moreira
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8108082-68.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: CRISIA MENDES MOREIRA
Réu: BANCO CSF S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 410146752 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

Hélica Helena Oliveira Novaes
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112571-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Santana Ferreira
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8112571-51.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Autor: ALEX SANTANA FERREIRA
Réu: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 409548729 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

ANA CAROLINA MENDES GEITENES

Estagiária

Hélica Helena Oliveira Novaes
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0409478-95.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ademildon Nunes Mascarenhas
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0409478-95.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) / [Seguro, Empréstimo consignado]
Autor: ADEMILDON NUNES MASCARENHAS
Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes da realização da perícia na data 03/04/2024 às 14h20minh no Consultório Localizado na AV ACM 2671 EDF BAHIA CENTER SALAS 401 E 402 PARQUE BELA VISTA (CIDADELA) EM FRENTE A ESTAÇÃO CIDADELA DO BRT.
TEL (71) 987775358 (ZAP)
E- mail: guedeszenaide50@gmail.com
OBS: Qualquer dúvida pode entrar em contato por telefone ou enviar e-mail..
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Hélica Helena Oliveira Novaes

Diretora de Secretaria
Ricardo E. Leão
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8182388-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Vasconcelos Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8182388-08.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Planos de saúde]

Autor: RITA DE CASSIA VASCONCELOS DOS SANTOS
Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 2 de março de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105297-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josenilda Neves De Paulo
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8105297-36.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Autor: JOSENILDA NEVES DE PAULO
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 2 de março de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110126-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa Sacramento Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8110126-60.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Autor: VANESSA SACRAMENTO SANTOS
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 2 de março de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114525-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Telma Neves Serra
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8114525-35.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]
Autor: TELMA NEVES SERRA
Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.421479910
Salvador, 2 de março de 2024.
HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084296-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: G. F. S.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Representante: Tatiane Fetal De Oliveira
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8084296-92.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar, Repetição do Indébito]
Autor: G. F. S. e outros
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 2 de março de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027638-48.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adonias Bernardes Santos
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Executado: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8027638-48.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []
Autor: ADONIAS BERNARDES SANTOS
Réu: BANCO SAFRA S A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.412903991
Salvador, 2 de março de 2024.
HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8120143-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Augusto Marques
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Camila Marques Do Espirito Santo (OAB:SP307890)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8120143-58.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: CARLOS AUGUSTO MARQUES
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 418735387 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 2 de março de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124819-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Weligton Ribeiro Pereira
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8124819-49.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]
Autor: WELIGTON RIBEIRO PEREIRA
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 417229597 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 2 de março de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102243-33.2021.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lindomar Do Rozario Nascimento
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8102243-33.2021.8.05.0001
TUTELA CÍVEL (12233)
REQUERENTE: LINDOMAR DO ROZARIO NASCIMENTO

REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizerem se pretendem produzir outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão.
Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0001168-25.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Carlos Alberto Nova Filho (OAB:BA3632)
Executado: Mario Jorge Melo Gomes
Advogado: Joao Ramos Dantas (OAB:BA3918)
Executado: Mario Jorge Melo Gomes
Advogado: Joao Ramos Dantas (OAB:BA3918)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0001168-25.2000.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: MARIO JORGE MELO GOMES, MARIO JORGE MELO GOMES

DESPACHO

Vistos, etc...
Tendo em vista o longo período em que o feito ficou paralisado desde a última movimentação da parte autora aos autos (ID n° 309202688) e, diante de possível inutilidade do provimento jurisdicional, Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
Caso positivo, deverá a parte autora requerer o que entender pertinente.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.I,
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0530088-24.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Idelton Silva Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Jether Martins

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0530088-24.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) / [Seguro, Empréstimo consignado]
Autor: IDELTON SILVA DOS SANTOS
Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição/documento de ID. 406966788
Salvador, 29 de agosto de 2023.
HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079749-09.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Marcos De Jesus Dos Anjos
Advogado: Matheus Bastos Veiga Santos (OAB:BA67794)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8079749-09.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: MARCOS DE JESUS DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 3 de março de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8168406-58.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Wiliam Braga Vieira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8168406-58.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: WILIAM BRAGA VIEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 12 de setembro de 2023.

LUIZA OLIVEIRA GOMES

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145102-30.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Irandi Souza Batista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8145102-30.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Inadimplemento]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: IRANDI SOUZA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 05(cinco) dias:
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
Salvador, 3 de março de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163163-36.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Franklin Matos Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8163163-36.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: FRANKLIN MATOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 22 de agosto de 2023.

NG KIN SUN

Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016575-60.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Josimar Santos Maltez
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8016575-60.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Réu: JOSIMAR SANTOS MALTEZ

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 10 de agosto de 2023.
VALMIRA DA SILVA SANTOS
técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085708-58.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Filipe Pinheiro Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8085708-58.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO RCI BRASIL S.A
Réu: FILIPE PINHEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 3 de março de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095032-43.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Jeorge Santos Teixeira
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8095032-43.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: JEORGE SANTOS TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 3 de março de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096286-85.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Danilo Severo De Araujo
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8096286-85.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Réu: DANILO SEVERO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 21 de julho de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8091799-72.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Adriano Zaitter (OAB:PR47325)
Reu: Aline Cupertino Lemos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8091799-72.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: ALINE CUPERTINO LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 3 de março de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166873-64.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: Leonardo Costa Dos Anjos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8166873-64.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: LEONARDO COSTA DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 24 de outubro de 2023.

Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8185645-75.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Edicleiton Silva E Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8185645-75.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: EDICLEITON SILVA E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 18 de outubro de 2023.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0525756-48.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Washington Luiz De Oliveira Menezes
Advogado: Hernane Roberto Costa Magalhaes (OAB:BA7343)
Advogado: Lucimar Bezerra Lacerda Nepomuceno (OAB:BA87-B)
Interessado: Maria Do Carmo Lopes Carneiro
Advogado: Hernane Roberto Costa Magalhaes (OAB:BA7343)
Advogado: Lucimar Bezerra Lacerda Nepomuceno (OAB:BA87-B)
Interessado: Yanna Carneiro Menezes
Advogado: Hernane Roberto Costa Magalhaes (OAB:BA7343)
Advogado: Lucimar Bezerra Lacerda Nepomuceno (OAB:BA87-B)
Interessado: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Maria Alice De Oliveira Santa Ines (OAB:BA35635)
Interessado: Dr Silon Brito
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Maria Alice De Oliveira Santa Ines (OAB:BA35635)
Terceiro Interessado: Claudiane Ferreira Dias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0525756-48.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA MENEZES e outros (2)
Réu: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID 421464922.
Salvador, 3 de março de 2024.
MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114780-90.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Teia Santos Leite

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8114780-90.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: TEIA SANTOS LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 3 de março de 2024.
HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052722-22.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Andreia Dos Santos Vasconcelos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-Ba
4º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4° andar- Nazaré
CEP 40.040-380
E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8052722-22.2021.8.05.0001
Classe Assunto:[Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ANDREIA DOS SANTOS VASCONCELOS

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, através do seu advogado, para recolher as custas da diligência abaixo descritas no prazo de 5 (cinco) dias .
XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício, código 41017;
Salvador,3 de março de 2024
HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159719-92.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Patricia Jesus Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8159719-92.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Réu: PATRICIA JESUS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 3 de março de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8157441-21.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Omni Banco S.a.
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Reu: Gilson Ferreira Das Neves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-Ba
4º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4° andar- Nazaré
CEP 40.040-380
E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8157441-21.2022.8.05.0001
Classe Assunto:[Alienação Fiduciária]
AUTOR: OMNI BANCO S.A.

REU: GILSON FERREIRA DAS NEVES

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, através do seu advogado, para recolher as custas da diligência requerida no prazo de 10 (dez) dias .
Salvador,3 de março de 2024
HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026716-41.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Raimundo Santos Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8026716-41.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: RAIMUNDO SANTOS NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 3 de março de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008949-53.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Eliene Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8008949-53.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO DIGIMAIS SA
Réu: ELIENE FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 22 de setembro de 2023.
WILLIAM CANDIDO GOMES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140093-87.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Antonio Santos Castro
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8140093-87.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: ANTONIO SANTOS CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 18 de outubro de 2023.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117845-98.2020.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Requerido: Anderson Cardoso Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8117845-98.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: TUTELA CÍVEL (12233) / [Tutela de Urgência]
Autor: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Réu: ANDERSON CARDOSO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Expeça-se mandado de citação para o novo endereço informado pela parte.

Salvador, 24 de setembro de 2023.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117845-98.2020.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Requerido: Anderson Cardoso Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8117845-98.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: TUTELA CÍVEL (12233) / [Tutela de Urgência]
Autor: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Réu: ANDERSON CARDOSO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID. . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 3 de março de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043922-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Spinola Ortega
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Requerido: Coliseum Multiservice Ltda
Requerido: Pericks Miguel Zeferino
Requerido: Banco Intermedium Sa
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8043922-34.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MARCOS SPINOLA ORTEGA

REQUERIDO: COLISEUM MULTISERVICE LTDA, PERICKS MIGUEL ZEFERINO, BANCO INTERMEDIUM SA, BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Cite-se a parte Ré para contestar o feito.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, informem se desejam a designação de audiência de conciliação, por meio do CEJUSC.
Intimações e demais expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028324-11.2021.8.05.0001 Protesto
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Requerido: Cocba - Consultorios Oftalmologicos Credenciados Da Bahia Sociedade Simples - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8028324-11.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROTESTO (12228) / [Seguro]
Autor: BRADESCO SAUDE S/A
Réu: COCBA - CONSULTORIOS OFTALMOLOGICOS CREDENCIADOS DA BAHIA SOCIEDADE SIMPLES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
(X) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;

Salvador, 29 de agosto de 2023.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8170171-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luan Augusto Costa De Souza

Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8170171-64.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: LUAN AUGUSTO COSTA DE SOUZA
Réu: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 415902979 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de março de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114886-23.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gislene Rezende Costa
Advogado: Daniela Nascimento Fortunato (OAB:BA45794)
Advogado: Carlos Antonio Costa Damasceno (OAB:BA47467)
Reu: Gnc Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Carlos Colavolpe De Mattos Nogueira Britto (OAB:BA37072)
Reu: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Perito Do Juízo: Jose Manuel Claro Fernandez

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8114886-23.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Financiamento de Produto, Produto Impróprio]
Autor: GISLENE REZENDE COSTA
Réu: GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição/documento de ID. 393956942.
Salvador, 14 de junho de 2023.
Daniela Novaes
Diretora de Secretaria
R.E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8148645-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Silva Santos
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Banco J. Safra S.a

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8148645-41.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEX SILVA SANTOS

REU: BANCO J. SAFRA S.A

DESPACHO

Vistos, etc...
Analisando os autos verifico que até o presente momento a parte autora não comprovou o pagamento das custas processais, via de consequência, intime-se a parte autora para, no prazo, de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das parcelas das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Expedientes necessários.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178733-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jocineide Alves Da Silva
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Michel Marim Dos Santos Silva (OAB:SP372274)
Reu: Mgw Ativos - Gestao E Administracao De Creditos Financeiro Ltda
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8178733-62.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: JOCINEIDE ALVES DA SILVA
Réu: MGW ATIVOS - GESTAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS FINANCEIRO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 25 de julho de 2023.

MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080457-98.2019.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Jorge De Oliveira Santos
Advogado: Dyego Moreira Carvalho (OAB:BA47833)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Juliana Cardoso Nascimento (OAB:BA17444)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8080457-98.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): DYEGO MOREIRA CARVALHO (OAB:BA47833)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Trata-se de Ação proposta por ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA SANTOS contra Embasa- Empresa Baiana de Aguas e Saneamento SA, sob a alegação de verificar a parte autora cobrança de consumo de água superior a média mensal, entre outras considerações.
O réu, por sua vez, alegou que houve o consumo de água medido por hidrômetro e pede a improcedência da ação.
Não há preliminares arguidas.
Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, pelo que dou o processo como saneado.
Intimados para manifestarem o interesse na produção de provas, ID 165385480, houve o requerimento da demandada pela produção de prova pericial, ID 169001786.
Considerando o longo decurso do prazo, deixo para apreciar o pedido da parte autora acerca da aplicação da multa pelo descumprimento de medida liminar. Intime-se a parte para que se manifeste em 5 dias se persiste o interesse na referida apreciação.
Assim, defiro o requerimento da parte ré de expedição de ofício ao IBAMETRO na forma do pleito de ID 169001786.
Intime-se a parte demandada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forte no art. 82, caput, do CPC, recolha as custas pertinentes, sob pena de, transcorrendo o prazo retro in albis, reputar-se desistida a produção da referida prova.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data no sistema
Catucha Moreira Gidi
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109409-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Alberto De Araujo
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.
_____

Processo: 8109409-48.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
Autor: LUIZ ALBERTO DE ARAUJO
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 411843471 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de março de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117483-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valter Gurunga Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8117483-91.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Autor: VALTER GURUNGA DOS SANTOS
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 417696878 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de março de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138721-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emidio Goncalves Do Couto Neto
Advogado: Marcos Barros Rodrigues (OAB:BA30957)
Reu: Residencial Costa Bella S.p.e. Ltda
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8138721-06.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Hipoteca, Promessa de Compra e Venda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Autor: EMIDIO GONCALVES DO COUTO NETO
Réu: RESIDENCIAL COSTA BELLA S.P.E. LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 3 de março de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101835-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivonete Carneiro Da Silva
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Salvador Ltda - Me
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8101835-71.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: IVONETE CARNEIRO DA SILVA
Réu: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR SALVADOR LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 415733881 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de março de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036639-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Veronica Pereira Da Silva
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Original S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8036639-57.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito]
Autor: MARIA VERONICA PEREIRA DA SILVA
Réu: BANCO ORIGINAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID. . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 24 de setembro de 2023.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178586-36.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jamile Lopes Franca
Advogado: Andre Luiz Sampaio (OAB:BA36952)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Vida & Imagem Diagnosticos Por Imagem S/c
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8178586-36.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Serviços de Saúde]
Autor: JAMILE LOPES FRANCA
Réu: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 406974422 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de março de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030530-61.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Autor: Marineuza Florinda De Jesus
Advogado: Ingra Rodrigues Rocha (OAB:BA45882)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8030530-61.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Direito de Imagem, Direito de Imagem]
Autor: MARINEUZA FLORINDA DE JESUS
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Ré para diligenciar o cumprimento do ofício de id 408834199 ou informar endereço eletrônico para envio , no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2023.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030530-61.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Autor: Marineuza Florinda De Jesus
Advogado: Ingra Rodrigues Rocha (OAB:BA45882)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8030530-61.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Direito de Imagem, Direito de Imagem]
Autor: MARINEUZA FLORINDA DE JESUS
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Ré para diligenciar o cumprimento do ofício de id 408834199 ou informar endereço eletrônico para envio , no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2023.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109535-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: C. V. G. D. S.
Advogado: Sacha Suarez Mutti De Macedo Maia (OAB:BA47301)
Representante: Magno Souza Dos Santos
Advogado: Sacha Suarez Mutti De Macedo Maia (OAB:BA47301)
Reu: Banco Pan S.a.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8109535-98.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Nulidade]
Autor: C. V. G. D. S. e outros
Réu: BANCO PAN S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 26 de setembro de 2023.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131505-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabio Ribeiro Brasileiro E Silva
Advogado: Ana Carolina De Azevedo Belens (OAB:BA75279)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8131505-57.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Serviços Hospitalares]
Autor: FABIO RIBEIRO BRASILEIRO E SILVA
Réu: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 421861310 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de março de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025463-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jair Batista Viana
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Oi Movel S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR
BA
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

DECISÃO

Processo nº: 8025463-81.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Polo Ativo: AUTOR: JAIR BATISTA VIANA

Polo Passivo: REU: OI MOVEL S.A.

Vistos, etc.
Trata-se de demanda ajuizada por JAIR BATISTA VIANA em face de OI MOVEL S.A., na qual aduz a parte autora possuir restrição creditícia em seu nome decorrente de suposta pendência financeira cadastrada pela parte ré.
Afirma, entretanto, não reconhecer a origem do débito e que a negativação indevida estaria lhe causando diversos constrangimentos.
Assim, ingressou com a presente ação requerendo, em sede de tutela de urgência, que a acionada seja compelida excluir a supracitada negativação.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios inerentes à gratuidade da justiça.
Para a concessão da tutela antecipada necessário que se façam presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Com efeito, verifica-se que embora comprovada a negativação do nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, não há neste momento como se aferir a ilegalidade ou não da referida anotação.
Malgrado o demandante não possa produzir prova negativa, ou seja, prova de que não contraiu os débitos que constam nos cadastros do acionado, entendo que este juízo não pode basear-se exclusivamente nas alegações apresentadas na exordial.
Nesse aspecto, diante da ausência de prova inequívoca confirmando a probabilidade do alegado, convém que se aguarde o contraditório, a fim de que se possa formar convicção mais segura a respeito da questão, momento em que o pedido de tutela antecipada poderá ser reexaminado por este Juízo.
Inexistindo, assim, a presença inequívoca dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro a pretensão de tutela de urgência formulada na exordial.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o baixo índice de êxito das assentadas conciliatórias e especialmente no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia; devendo apresentar, agregado à resposta, todos os contratos firmados com o autor e relatados na proemial, ficando, inclusive, advertido da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de março de 2023

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8120268-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Augusto Di Tullio Santos Reis
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8120268-26.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações]
Autor: AUGUSTO DI TULLIO SANTOS REIS
Réu: CLARO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 417918398 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de março de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8065070-43.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Rodrigo Dal Zotto
Advogado: Elias Freitas Dos Santos (OAB:BA30547)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8065070-43.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDERSON RODRIGO DAL ZOTTO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO
Vistos etc.
As partes estão devidamente representadas. O feito está em ordem.
Não há preliminares arguidas.
A parte ré em sede de produção de provas requisitou ofício ao IBAMETRO para que realize aferição do hidrômetro instalado no imóvel da parte autora.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS decorrente de negativação do nome da parte autora de valor entendido como indevido decorrente de erro no faturamento de conta emitida pela ré.
Nessa ordem, nos termos do art. 357, IV do CPC, delimita-se a análise das questões de direito à existência de cobrança abusiva e, em caso positivo, o direito à reparação pelos danos morais daí decorrentes.
No que pertine o ônus probatório, observar-se-á o disposto no art. 373 do CPC.
Defiro o pedido de ID 71174719, e determino a expedição de ofício ao IBAMETRO para que realize a aferição do hidrômetro instalado no imóvel da parte autora de matrícula nº 180920731. Intime-se a parte ré para pagamento das custas. Prazo: 15 dias.
P. Intimem-se.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127405-30.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Leonardo Gomes Rodrigues
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8127405-30.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Réu: LEONARDO GOMES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 7 de junho de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8120158-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Joaquim Dos Santos Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8120158-27.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
Autor: PEDRO JOAQUIM DOS SANTOS SILVA
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 420089478 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de março de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082158-89.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ezequiel Figueiredo Cafe
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8082158-89.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Planos de saúde, Fornecimento de medicamentos]
Autor: EZEQUIEL FIGUEIREDO CAFE
Réu: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 211101915 e documentos a ela acostados, bem como acerca da peça de ID 403152653, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de março de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127598-79.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Da Conceicao Santos Dias
Advogado: Jaira Lima Andrade (OAB:BA32805)
Exequente: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8127598-79.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Réu: MARIA DA CONCEICAO SANTOS DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID. 407286535
Salvador, 3 de março de 2024.
HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044124-16.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carmen Barbara Braga Da Conceicao
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Autor: Ailson Emanuel Galvao De Carvalho
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Autor: Rosa Maria Alves De Carvalho
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Autor: Florisvaldo Reis Teixeira
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Autor: Jose Braga Araujo
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Autor: Adalicia Pereira Ferreira
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Autor: Maria Do Carmo Neves Dos Santos
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Autor: Antonio Souza Dos Santos
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Reu: Sul America Companhia Nacional De Seguros
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Marcelo Brazil Ferreira (OAB:BA8837)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8044124-16.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Seguro, Vícios de Construção, Seguro]
Autor: CARMEN BARBARA BRAGA DA CONCEICAO e outros (7)
Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID. 406577520
Salvador, 3 de março de 2024.
HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0531097-16.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Wanneska Barbarrella Afonso Machado Peixoto
Autor: Fp Informacoes Cadastrais Ltda
Advogado: Scheroon Cristina De Medeiros Santos (OAB:SC13356)
Advogado: Aline Bobsin Santana (OAB:SC68879)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
4° CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PROCESSO: 0531097-16.2018.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: MONITÓRIA (40)/[Pagamento, Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: AUTOR: FP INFORMACOES CADASTRAIS LTDA

RÉU: REU: WANNESKA BARBARRELLA AFONSO MACHADO PEIXOTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador, 21 de agosto de 2023
PRISCILA PESSOA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165641-17.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Nova Casa Servicos Administrativo Ltda
Executado: Perla Cristina Souza Bastos
Executado: Carmelia Maria Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8165641-17.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: NOVA CASA SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para complementar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção:
(2) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;

Salvador, 23 de agosto de 2023.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093843-30.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Bf Comercio Servicos E Logistica Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-Ba
4º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4° andar- Nazaré
- CEP 40.040-380 - Salvador/Ba
E-mail:4cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8093843-30.2021.8.05.0001
Classe Assunto:[Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

EXECUTADO: BF COMERCIO SERVICOS E LOGISTICA LTDA - ME

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Custas recolhidas, expeça-se mandado como requerido na petição de ID. 416696505

Salvador,3 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8005069-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline Conceicao Duarte Dos Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8005069-19.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAQUELINE CONCEICAO DUARTE DOS SANTOS

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para comprovar a alegada situação de hipossuficiência financeira que arguia na peça inicial ou para efetuar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 433339666).
Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Arquivem-se, com a baixa devida.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130296-53.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Flavio Henrique Santiago

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8130296-53.2023.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE SANTIAGO

DESPACHO

Vistos, etc.
Cite-se o executado para, no prazo de três (03) dias, proceder ao pagamento da dívida, nos termos do art. 829, do Código de Processo Civil, fixados os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) conforme dispõe o art. 827, do CPC. Comunique-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, do CPC).Caso contrário, os honorários advocatícios poderão ser majorados até 20% (vinte por cento) sobre o crédito exequendo, nas hipóteses do § 2º, art. 827, do CPC.
Feita a citação, com as cautelas próprias do ato, deverá o Oficial de Justiça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver a primeira via do mandado ao cartório, com a certidão do ato praticado.
Não encontrando o devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder na forma do art. 830 do CPC.
Expirado o prazo de 03 (três) dias reservados para o pagamento voluntário, deverá o cartório certificar se houve ou não o adimplemento da obrigação.
Não efetuado o pagamento, em face do disposto no art. 835, inciso I, c/c o art. 854, ambos do CPC, proceda-se à penhora do valor devido, através do sistema SISBAJUD, cientificando-se, em seguida, as partes do efetivo bloqueio da importância executada.
Frustrado ou insuficiente o bloqueio pelo sistema SISBAJUD, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para assegurar a satisfação do crédito, observando-se eventual indicação de bens feita pelo exequente (art. 798, II, “c”, CPC), a ordem de preferência de bens penhoráveis (art. 835, CPC), assim como as hipóteses de impenhorabilidade absoluta (art. 833, CPC) e relativa (art. 834, CPC).

Havendo dificuldade na localização de bens penhoráveis, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, intime-se o executado, por seu advogado (se já estiver representado nos autos) ou pessoalmente (se não tiver constituído advogado), a indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo-se constar do mandado de intimação a advertência de que a não indicação de bens à penhora, sem justificativa, representará atentado à dignidade da Justiça, sujeito as penas do art. parágrafo único, art. 774, do CPC.
Cumpram-se os itens deste despacho, conforme o caso e na íntegra, independentemente de nova determinação deste Juízo.
Publique-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002596-31.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Rogerio Meireles Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8002596-31.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Tarifas]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ROGERIO MEIRELES SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 3 de março de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088675-13.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Valnei Costa Seixas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8088675-13.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Réu: VALNEI COSTA SEIXAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 30 de outubro de 2023.
DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122275-88.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Reu: Elson Rogerio Nogueira Evangelista
Advogado: Ivaneide Miranda Da Silva (OAB:BA59096)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8122275-88.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Busca e Apreensão]
Autor: BANCO GM S.A.
Réu: ELSON ROGERIO NOGUEIRA EVANGELISTA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 23 de outubro de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8161561-73.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Eduarda Costa Matos 02180217552 - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8161561-73.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Réu: EDUARDA COSTA MATOS 02180217552 - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 3 de março de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0567604-73.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Executado: Guimaraes Maciel Comercio De Confeccoes Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0567604-73.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Seguro]
Autor: BRADESCO SAUDE S/A
Réu: GUIMARAES MACIEL COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
(X) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 3 de março de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004247-35.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Reu: Eliel Vieira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8004247-35.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Alienação Judicial]
Autor: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: ELIEL VIEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de março de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018550-54.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ala Santos Ferreira
Advogado: Adriana Araujo Furtado (OAB:DF59400)
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8018550-54.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e outros
Réu: ALA SANTOS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de março de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101603-59.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Financiamento De Veiculos Receivables I Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Reu: Clevison Dos Santos Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8101603-59.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: FINANCIAMENTO DE VEICULOS RECEIVABLES I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
Réu: CLEVISON DOS SANTOS NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de março de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8182473-91.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Leones Da Silva Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8182473-91.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: LEONES DA SILVA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição

e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de março de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005123-82.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Jaime De Santana Malafaia Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8005123-82.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Liminar]
Autor: BANCO RCI BRASIL S.A
Réu: JAIME DE SANTANA MALAFAIA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de março de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8152623-89.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Joice Reis Soares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8152623-89.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: JOICE REIS SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de março de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166459-32.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Dihego Saldanha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8166459-32.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Produto Impróprio]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: DIHEGO SALDANHA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de março de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8168406-58.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Wiliam Braga Vieira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8168406-58.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: WILIAM BRAGA VIEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de março de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163163-36.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Franklin Matos Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8163163-36.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: FRANKLIN MATOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de março de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016575-60.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Josimar Santos Maltez
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8016575-60.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Réu: JOSIMAR SANTOS MALTEZ

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de março de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166873-64.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: Leonardo Costa Dos Anjos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8166873-64.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: LEONARDO COSTA DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de março de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8185645-75.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Edicleiton Silva E Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8185645-75.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: EDICLEITON SILVA E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de março de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140093-87.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Antonio Santos Castro
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8140093-87.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: ANTONIO SANTOS CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de março de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127405-30.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Leonardo Gomes Rodrigues
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8127405-30.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Réu: LEONARDO GOMES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de março de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0353467-80.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Interessado: Maricelia De Jesus Costa
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0353467-80.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita]
Autor: MARICELIA DE JESUS COSTA
Réu: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência as partes da petição retro do perito.
Salvador, 4 de março de 2024.

EVANILDE GOMES DOS ANJOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0569609-10.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Milton Miranda De Lima
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0569609-10.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: JOSE MILTON MIRANDA DE LIMA
Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência as partes da petição retro do perito.
Salvador, 4 de março de 2024.

EVANILDE GOMES DOS ANJOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100721-68.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudemir Bomfim Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8100721-68.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Alienação Fiduciária, Bancários, Tutela de Urgência]
Autor: CLAUDEMIR BOMFIM DOS SANTOS
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.
A autora para no mesmo prazo se pronunciar sobre a petição id. 401473022 e anexo.

Salvador, 14 de agosto de 2023.

EVANILDE ANJOS

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101115-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniele Silva Reis
Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8101115-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELE SILVA REIS

Advogado(s) do reclamante: LIDIA LISBOA FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LIDIA LISBOA FERNANDES
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 06/05/2024 14:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407870
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407870
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 4 de março de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000359-22.2023.8.05.0055 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Barbara Adelice Santos Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-Ba
4º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4° andar- Nazaré
CEP 40.040-380
E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000359-22.2023.8.05.0055
Classe Assunto:[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: BARBARA ADELICE SANTOS OLIVEIRA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, através do seu advogado, para recolher as custas do ato citatório, na forma requerida, no prazo de 5 (cinco) dias .

Salvador,4 de março de 2024
Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8030478-02.2021.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Unirb - Universidade Regional Brasileira S.a.
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Advogado: Maria Gerda Santana Marschke (OAB:BA43730)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Delio Brito Meira Marinho
Interessado: Eliaquim Carilo Coelho
Interessado: Josemir Barreto Costa

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8030478-02.2021.8.05.0001
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: UNIRB - UNIVERSIDADE REGIONAL BRASILEIRA S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...

Oficie-se à ANAC conforme requerido pelo MP em id 403331236, bem como intime-se a acionada para que comprove o efetivo cumprimento da decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento de nº 8019393-22.2021.8.05.0000, estabelecendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das diligências.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002907-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Jose Santana Santos
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Bradesco Saude S/a

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8002907-51.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THIAGO JOSE SANTANA SANTOS

REU: BRADESCO SAUDE S/A

DESPACHO

Vistos, etc...
Considerando o lapso temporal do relatório médico de id 426761267 acostado aos autos, datado de 29 de julho de 2023, o que por si só descaracteriza a urgência, determino a intimação da parte autora para que junte aos autos, no prazo de quinze dias, relatório médico atualizado, com assinatura idônea (a próprio punho ou assinatura digital baseada em certificado digital), oportunidade em que este Juízo terá maiores elementos para avaliar o pedido de tutela de urgência, razão pela qual postergo a análise do referido pleito para depois da juntada do laudo.
Com a juntada do laudo ou transcurso do prazo predito, que deverá ser certificado, retornem conclusos na fila de urgência.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056120-40.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cristina Silva Farias
Advogado: Clara Pinto Teixeira Araujo (OAB:BA67275)
Reu: Cooperat Cooperativa De Trabalho Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8056120-40.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Bancários, Empréstimo consignado]
Autor: ANA CRISTINA SILVA FARIAS
Réu: COOPERAT COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a consulta eletrônica do endereço do acionado.

Salvador, 4 de março de 2024.

EVANILDE ANJOS
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068871-93.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Felipe Conceicao Santos Cardoso
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Executado: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Advogado: Gustavo Siciliano Cantisano (OAB:BA45901)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8068871-93.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: EXEQUENTE: FELIPE CONCEICAO SANTOS CARDOSO

RÉU: EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.
MONIQUE SOUZA OLIVEIRA DE JESUS
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030530-61.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Autor: Marineuza Florinda De Jesus
Advogado: Ingra Rodrigues Rocha (OAB:BA45882)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8030530-61.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Direito de Imagem, Direito de Imagem]
Autor: MARINEUZA FLORINDA DE JESUS
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID 433712641.
Salvador, 4 de março de 2024.
MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8075286-92.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rodrigo Santana Da Silva
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Executado: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8075286-92.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: EXEQUENTE: RODRIGO SANTANA DA SILVA

RÉU: EXECUTADO: CLARO S.A.

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO: CLARO S.A. para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo. Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.
TIAGO VITAL AGUZZOLI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131638-36.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Noilton Costa Silva Registrado(a) Civilmente Como Noilton Costa Silva
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8131638-36.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Repetição do Indébito]
Autor: NOILTON COSTA SILVA registrado(a) civilmente como NOILTON COSTA SILVA
Réu: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de julho de 2023.

MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0193866-77.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Exequente: Carlito Alves De Brito
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416)
Exequente: Joel Sacramento Couto
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416)
Exequente: Luiz Carlos Ferreira De Abreu
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416)
Exequente: Laurinda Ferreira Barbosa
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416)
Exequente: Newton Jose Curvelo Soares
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-Ba
4º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4° andar- Nazaré
CEP 40.040-380
E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0193866-77.2008.8.05.0001
Classe Assunto:[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: CARLITO ALVES DE BRITO, JOEL SACRAMENTO COUTO, LUIZ CARLOS FERREIRA DE ABREU, LAURINDA FERREIRA BARBOSA, NEWTON JOSE CURVELO SOARES

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

Salvador, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125816-37.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wilson Advincula Da Silva Filho
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Interessado: Viacao Itapemirim S.a.
Advogado: Karina De Oliveira Guimaraes Mendonca (OAB:SP304066)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8125816-37.2020.8.05.0001
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: WILSON ADVINCULA DA SILVA FILHO

REQUERIDO: VIACAO ITAPEMIRIM S.A.

DESPACHO

Vistos em inspeção.
A parte ré requereu a produção de provas na contestação (depoimento pessoal, oitiva das testemunhas e prova pericial).
Tendo em vista o princípio da vedação a decisão surpresa, Intime-se a parte ré, através de seu procurador, para dizer se pretende produzir outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão.
Fica a parte, ainda, advertida que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0037106-18.1999.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Marcilio Rocha Ramos
Advogado: Antonio Dos Santos Carvalho Lima Filho (OAB:BA11750)
Representante: Marcia Maria Andrade Teixeira
Advogado: Antonio Dos Santos Carvalho Lima Filho (OAB:BA11750)
Requerido: Unibanco-uniao De Bancos Brasileiros S.a.
Advogado: Alexandre De Almeida (OAB:RS43621)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-Ba
4º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4° andar- Nazaré
CEP 40.040-380
E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0037106-18.1999.8.05.0001
Classe Assunto:[Liminar]
REPRESENTANTE: MARCILIO ROCHA RAMOS, MARCIA MARIA ANDRADE TEIXEIRA

REQUERIDO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Salvador, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0066057-70.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Interessado: Jose Milton Da Silva Santos
Advogado: Emerson Bomfim Lima De Souza (OAB:BA63488)
Advogado: Rodrigo De Andrade Vasconcelos (OAB:BA31098)
Terceiro Interessado: Jose Milton Da Silva Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-Ba
4º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4° andar- Nazaré
CEP 40.040-380
E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0066057-70.2009.8.05.0001
Classe Assunto:[Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar]
INTERESSADO: JOSE MILTON DA SILVA SANTOS

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Salvador, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8157420-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hermelinda Lima De Medieros
Advogado: Luciana De Medeiros Guimaraes (OAB:BA20471)
Reu: Bradesco Saude S/a

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8157420-11.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HERMELINDA LIMA DE MEDIEROS

REU: BRADESCO SAUDE S/A

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de parcelamento das custas iniciais e determino que a parte autora efetue o pagamento em 6 parcelas iguais e sucessivas, ressalta-se que o processo terá prosseguimento somente após o pagamento da primeira parcela.
Caso o autor deixe de efetuar qualquer das parcelas, o parcelamento poderá ser revogado, devendo o autor arcar com o pagamento integral das custas sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 290 do CPC. Intime-se a parte autora para promover o pagamento da primeira parcela, oportunidade em que será analisado o pedido de tutela provisória. Prazo: 15 dias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PETIÇÃO
8172875-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Brito Alves Cortes
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)
Autor: Hildete Maria Pereira Cortês Registrado(a) Civilmente Como Hildete Maria Silva Pereira
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Petição:
AO EXÍMIO JUÍZO DA SÉTIMA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
A PARTE AUTORA REQUER A EXCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ARTIGO 485, INCISO VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC).
NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.
ALEXANDRA MATOS
ADVOGADA COM INSCRIÇÃO 68.081
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0569304-26.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Francisca Porto Damasceno Mota
Advogado: Pedro Ribeiro Luz (OAB:BA44-B)
Advogado: Emanuela Nunes Freire (OAB:BA37129)
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Interessado: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0569304-26.2014.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA FRANCISCA PORTO DAMASCENO MOTA

INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO SA, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO proposta por MARIA FRANCISCA PORTO DAMASCENO, por intermédio de seu Advogado, em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS e FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS MARIA FRANCISCA PORTO DAMASCENO, todos qualificados nos autos.
Consta sentença de id 402947951, pela qual foi homolago o acordo firmado entre as partes.
É o relatório. Decido.
Com efeito, a Resolução 15/2015, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia redefiniu a competência das varas das relações de consumo e cíveis, determinando a distribuição especializada dos feitos, nos termos do disposto nos arts. 68 e 69, ambos da Lei de Organização Judiciária.
Ademais, com base em precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Justiça comum tem competência para o julgamento de qualquer ação em que os pedidos digam respeito a benefícios de previdência complementar, ainda que envolva questão incidental de direito do trabalho, oportunidade em que o colegiado, por unanimidade, estabeleceu a competência da Vara Cível para julgar ação de aposentados da Petrobras que buscam a adoção, em seus benefícios previdenciários, dos mesmos critérios de reajuste aplicados para os funcionários ativos, embora não tenham aderido à alteração do regulamento da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.
Confiram-se os seguintes julgados:
“AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA -PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA -JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA -IMPROVIMENTO.
I. Consoante jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Tribunal, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação em que o pedido e a causa de pedir decorram de pacto firmado com instituição de previdência privada, tendo em vista a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral, entendimento que não foi alterado com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004.
II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
Agravo Regimental improvido.” (Segunda Seção, Ag Rg no CC n. 109.085/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 17.3.2010.)

COMUM - RECURSO IMPROVIDO.”(Segunda Seção, Ag Rg no CC n. 98.657/MG, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 6.4.2009)
“Conflito de Competência. Previdência Privada. Os benefícios concedidos por entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes (CF, art. 202, § 2º). Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.”(Segunda Seção, CC n. 58.023/RS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.4.2006.)
“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A GEAP -FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL. De acordo com o seu estatuto social, a GEAP é uma entidade fechada de previdência complementar, com personalidade jurídica de direito privado, não contemplada pelo rol elencado no artigo 109 da Constituição Federal. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo da 26ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo.”(Segunda Seção, CC n. 50.915/SP, relator Ministro Castro Filho, DJ de 13.10.2005.)
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE NÃO DECORRE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Compete à Justiça Comum estadual o julgamento de controvérsia relativa à complementação de proventos de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada, cuja responsabilidade não decorre de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento.”
Nessa senda, sobreleva registrar que a incompetência absoluta em razão da matéria verificada na espécie constitui nulidade de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer tempo (art. 64, § 1º, do CPC). Nesse sentido, transcrevo julgado do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE DE FUNCIONÁRIO. ATO ILÍCITO COMETIDO POR OUTRO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CAUSA DE PEDIR VINCULADA À EXISTÊNCIA DE UMA RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O pedido de indenização fundado na responsabilidade civil do empregador por ato ilícito cometido por um empregado contra outro em circunstância que afeta ao emprego deve ser processado e julgado pela Justiça Trabalhista, tendo em vista a interpretação ampliativa conferida ao art. 114, VI, da CF (“Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”).
2. A incompetência absoluta em razão da matéria verificada na espécie constitui nulidade de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício e até mesmo em recurso especial. Precedentes.
3. Eventual incompetência da Justiça do Trabalho em razão da nacionalidade da empresa demandada e do local da prestação do serviço deve ser apreciada, originariamente, por aquela própria Justiça especializada.
4. Nesses termos, a anulação dos atos decisórios do processo, desde a origem, e a remessa do feito à Justiça do Trabalho são medidas que se impõem.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1372278/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 10/06/2016.)
Destarte, declarada a incompetência do juízo e a consequente nulidade dos atos decisórios por ele praticados, devem os autos ser remetidos ao juízo competente para regular processamento, consoante disciplina o art. 64, § 3º, do CPC.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda e, em consequência, ANULO a sentença de id 40294795 - bem como os demais atos processuais que sucederam o referido decisium -, e determino a sua devolução ao Setor de Distribuição desta Comarca a fim de que proceda à sua REDISTRIBUIÇÃO para uma das Varas

Cíveis desta Comarca, nos termos do Art. 68 da Lei de Organização Judiciária Estadual c/c a Resolução Nº 15/2015, com fulcro no art. 64,§§ 1º e 2º, do CPC.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085922-54.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Dos Santos Cerqueira De Almeida
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8085922-54.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Correção Monetária]
Autor: MARIA DOS SANTOS CERQUEIRA DE ALMEIDA
Réu: NU PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte parte exquente para apresentar planilha atualizada do débito, conforme determinado no despacho de ID. 405490259, prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 4 de março de 2024.
HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088675-13.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Valnei Costa Seixas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8088675-13.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: VALNEI COSTA SEIXAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de março de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8178398-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos De Jesus
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8178398-09.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DOMINGOS DE JESUS

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se Ação Indenizatória com pedido de tutela de urgência, proposta por DOMINGOS DE JESUS em desfavor de BANCO BMG S.A.
Na inicial a parte autora sustenta, em síntese, que foi induzida a erro pela empresa requerida e passou a sofrer cobranças em seu benefício previdenciário, realizadas a título de cartão de crédito consignado. Requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão das cobranças ditas indevidas.
É o relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, a parte autora relata não ter sido suficiente informada sobre as condições do contrato firmado, alegação que, por si só, não é capaz de demonstrar a probabilidade de seu direito, sendo necessária a manifestação da requerida, para melhor compreensão dos fatos. Ademais, não se pode presumir que as cobranças são irregulares.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação, devendo ser incluída em pauta pelo CEJUSC, a ser realizada na modalidade de videoconferência.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, arbitro a remuneração, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), a ser custeada pela parte Ré. Parte Autora, pro bono (art. 14 do referido decreto).
Intime-se a Ré, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte Ré para a sessão de conciliação supra designada (art. 334, caput, CPC). Advirta-se que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Confiro à presente Decisão força de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8178589-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wheliton Domitilo Bastos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Csf S/a

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8178589-54.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WHELITON DOMITILO BASTOS

REU: BANCO CSF S/A

DECISÃO

Vistos, etc.
Em que pese o disposto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, a saber: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” - grifei, não existe óbice legal para que o magistrado, à vista dos elementos concretos da demanda, indeferir o pedido da gratuidade da justiça.
Principalmente em virtude do quanto disposto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, a saber: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” - grifei
A prestação jurisdicional integra o rol dos serviços públicos fundamentais remunerados através de taxas pelos cidadãos que efetivamente usufruem de tal atividade estatal, por se tratar de serviço público divisível, sua gratuidade desarrazoada implica em transferir para toda a coletividade os custos com atividade estatal usufruída de forma particularizada.
Nesse diapasão, os elementos constantes dos autos não autorizam a concessão do benefício pleiteado. Sobre o tema, convém colacionar alguns julgados de Tribunais pátrios com o mesmo entendimento:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24100915545AGRAVANTE: BRUNO DE OLIVEIRA GLYCERIO LOBOAGRAVADO: BANCO SANTANDER S/ARELATOR: DES. SUBST. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY ACÓRDAO EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇAO RELATIVA DA DECLARAÇAO DE POBREZA. BENEFÍCIO EXCEPCIONAL. VALOR DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PRESUNÇAO RECHAÇADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. A presunção estabelecida no art. 4º da Lei nº 1.060/50 é relativa, pois, havendo indícios suficientes que afastem a alegada condição de pobreza, sejam pelos elementos constantes no feito, sejam pelos trazidos pela parte adversa em impugnação, deve o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária. II. O valor do bem adquirido pelo recorrente, objeto do contrato em discussão, rechaça a presunção outorgada pela Lei nº 1.060/50 à afirmação de pobreza formulada pelo agravante, posto que a assistência judiciária gratuita é benefício excepcional que deve ser outorgado àqueles de que dele realmente necessitam, não sendo o caso do recorrente. III. Recurso conhecido e desprovido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do relator. Vitória, de de 2010. DES. PRESIDENTEDES. RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24100915545, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/10/2010, Data da Publicação no Diário: 17/12/2010)

Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos do inventário, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita a agravante. Rendimento incompatível com o benefício. 1. A declaração de necessidade firmada pelo requerente do benefício de assistência judiciária gratuita produz presunção relativa da sua condição, o que autoriza o Magistrado a indeferir o pedido quando outros elementos do processo colocam em dúvida a afirmação. 2. Na hipótese dos autos, a agravante declarou que não possui condições financeiras para custear as despesas processuais, contudo recebe, a título de aposentadoria, valor elevado. A presunção é de que a agravante reúne condições para arcar com as despesas do processo.Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 194155220128260000 SP 0019415-52.2012.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 24/04/2012, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2012).

Não se pode olvidar ainda, que o documento juntado no id 427851983 não traz informação que comprove o beneficio do deferimento da gratuidade e intimada a colacionar os autos os documentos a parte não cumpriu ao despacho. Tem-se, portanto, que a parte não demonstrou, satisfatoriamente os fatos constitutivos hábeis à concessão da assistência judiciária gratuita (art. 373, inciso I do CPC).
Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte Autora.
Assim, intime-se a autora para as recolher as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Eventual pedido de tutela de urgência, por sua vez, será apreciado após o pagamento das custas.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8004686-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Batista De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8004686-41.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO BATISTA DE JESUS

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se Ação Indenizatória com pedido de tutela de urgência, proposta por JOAO BATISTA DE JESUS em desfavor de BANCO BMG SA.
Na inicial a parte autora sustenta, em síntese, que foi induzida a erro pela empresa requerida e passou a sofrer cobranças em seu benefício previdenciário, realizadas a título de cartão de crédito consignado. Requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão das cobranças ditas indevidas.
É o relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, a parte autora relata não ter sido suficiente informada sobre as condições do contrato firmado, alegação que, por si só, não é capaz de demonstrar a probabilidade de seu direito, sendo necessária a manifestação da requerida, para melhor compreensão dos fatos. Ademais, não se pode presumir que as cobranças são irregulares.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial.

Por se tratar de causa que admite a autocomposição, nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação, devendo ser incluída em pauta pelo CEJUSC, a ser realizada na modalidade de videoconferência.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, arbitro a remuneração, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), a ser custeada pela parte Ré. Parte Autora, pro bono (art. 14 do referido decreto).
Intime-se a Ré, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte Ré para a sessão de conciliação supra designada (art. 334, caput, CPC). Advirta-se que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Confiro à presente Decisão força de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
P.I.C.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0560557-87.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mercedes Kauark Kruschewsky
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0560557-87.2014.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MERCEDES KAUARK KRUSCHEWSKY

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se o presente de cumprimento de sentença coletiva.
Em petição de id 317963630, a exequente manifestou-se acerca da impugnação de id 317963617.
É o relatório. Decido.
Observo que o título executivo não determinou qual o índice de correção monetária deve ser aplicado, bem como não previu juros remuneratório, sendo que os cálculos do exequente contemplam ambos.
A presente ação executiva foi proposta como cumprimento de sentença por simples cálculo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral - TEMA 1.169, determinou a suspensão da questão: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.

(fontehttps://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jspnovaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1169&cod_tema_final=1169.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8180269-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Master S/a
Autor: Maria Dalva Ferreira Dos Santos
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8180269-74.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DALVA FERREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO MASTER S/A

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se Ação Indenizatória com pedido de tutela de urgência, proposta por MARIA DALVA FERREIRA em desfavor de BANCO MÁXIMA S.A. e BANCO MASTER S/A.
Na inicial a parte autora sustenta, em síntese, que foi induzida a erro pela empresa requerida e passou a sofrer cobranças em seu benefício previdenciário, realizadas a título de cartão de crédito consignado. Requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão das cobranças ditas indevidas.
É o relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, a parte autora relata não ter sido suficiente informada sobre as condições do contrato firmado, alegação que, por si só, não é capaz de demonstrar a probabilidade de seu direito, sendo necessária a manifestação da requerida, para melhor compreensão dos fatos. Ademais, não se pode presumir que as cobranças são irregulares.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação, devendo ser incluída em pauta pelo CEJUSC, a ser realizada na modalidade de videoconferência.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, arbitro a remuneração, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), a ser custeada pela parte Ré. Parte Autora, pro bono (art. 14 do referido decreto).
Intime-se a Ré, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Cite-se e intime-se a parte Ré para a sessão de conciliação supra designada (art. 334, caput, CPC). Advirta-se que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Confiro à presente Decisão força de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
P.I.C.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178514-15.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Executado: David De Oliveira Soares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8178514-15.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO ORIGINAL S/A
Réu: DAVID DE OLIVEIRA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para recolher custas de distribuição e citação. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122275-88.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Reu: Elson Rogerio Nogueira Evangelista
Advogado: Ivaneide Miranda Da Silva (OAB:BA59096)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8122275-88.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Busca e Apreensão]
Autor: BANCO GM S.A.
Réu: ELSON ROGERIO NOGUEIRA EVANGELISTA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0353159-10.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marilene Santana De Jesus
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0353159-10.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Repetição de indébito, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: MARILENE SANTANA DE JESUS
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte exequente para se manifestar sobre a peça de ID 407633348 e documentos a ela acostados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 25 de setembro de 2023.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0353159-10.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marilene Santana De Jesus
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0353159-10.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Repetição de indébito, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: MARILENE SANTANA DE JESUS
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte exequente para se manifestar sobre a peça de ID 407633348 e documentos a ela acostados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 25 de setembro de 2023.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0534951-57.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Laurindo Pedro Gomes
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0534951-57.2014.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LAURINDO PEDRO GOMES

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se o presente de cumprimento de sentença coletiva.
Em petição de id 349932700, a exequente requereu prosseguimento do feito.
É o relatório. Decido.
Observo que o título executivo não determinou qual o índice de correção monetária deve ser aplicado, bem como não previu juros remuneratório, sendo que os cálculos do exequente contemplam ambos.
A presente ação executiva foi proposta como cumprimento de sentença por simples cálculo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral - TEMA 1.169, determinou a suspensão da questão: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. (fontehttps://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jspnovaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1169&cod_tema_final=1169.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8180348-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osmario Wild Silva Galo
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8180348-53.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSMARIO WILD SILVA GALO

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO

Vistos, etc.
Em que pese o disposto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, a saber: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” - grifei, não existe óbice legal para que o magistrado, à vista dos elementos concretos da demanda, indeferir o pedido da gratuidade da justiça.
Principalmente em virtude do quanto disposto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, a saber: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” - grifei
A prestação jurisdicional integra o rol dos serviços públicos fundamentais remunerados através de taxas pelos cidadãos que efetivamente usufruem de tal atividade estatal, por se tratar de serviço público divisível, sua gratuidade desarrazoada implica em transferir para toda a coletividade os custos com atividade estatal usufruída de forma particularizada.
Nesse diapasão, os elementos constantes dos autos não autorizam a concessão do benefício pleiteado. Sobre o tema, convém colacionar alguns julgados de Tribunais pátrios com o mesmo entendimento:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24100915545AGRAVANTE: BRUNO DE OLIVEIRA GLYCERIO LOBOAGRAVADO: BANCO SANTANDER S/ARELATOR: DES. SUBST. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY ACÓRDAO EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇAO RELATIVA DA DECLARAÇAO DE POBREZA. BENEFÍCIO EXCEPCIONAL. VALOR DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PRESUNÇAO RECHAÇADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. A presunção estabelecida no art. 4º da Lei nº 1.060/50 é relativa, pois, havendo indícios suficientes que afastem a alegada condição de pobreza, sejam pelos elementos constantes no feito, sejam pelos trazidos pela parte adversa em impugnação, deve o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária. II. O valor do bem adquirido pelo recorrente, objeto do contrato em discussão, rechaça a presunção outorgada pela Lei nº 1.060/50 à afirmação de pobreza formulada pelo agravante, posto que a assistência judiciária gratuita é benefício excepcional que deve ser outorgado àqueles de que dele realmente necessitam, não sendo o caso do recorrente. III. Recurso conhecido e desprovido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do relator. Vitória, de de 2010. DES. PRESIDENTEDES. RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24100915545, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/10/2010, Data da Publicação no Diário: 17/12/2010)
Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos do inventário, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita a agravante. Rendimento incompatível com o benefício. 1. A declaração de necessidade firmada pelo requerente do benefício de assistência judiciária gratuita produz presunção relativa da sua condição, o que autoriza o Magistrado a indeferir o pedido quando outros elementos do processo colocam em dúvida a afirmação. 2. Na hipótese dos autos, a agravante declarou que não possui condições financeiras para custear as despesas processuais, contudo recebe, a título de aposentadoria, valor elevado. A presunção é de que a agravante reúne condições para arcar com as despesas do processo.Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 194155220128260000 SP 0019415-52.2012.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 24/04/2012, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2012).

Não se pode olvidar ainda, a parte colacionou aos autos documentos que comprovam a possibilidade de arcar com as custas judiciais. Tem-se, portanto, que a parte não demonstrou, satisfatoriamente os fatos constitutivos hábeis à concessão da assistência judiciária gratuita (art. 373, inciso I do CPC).
Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte Autora.
Assim, intime-se a autora para as recolher as custas processuais ou parcelar em 6 vezes iguais e sucessivas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Eventual pedido de tutela antecipada, por sua vez, será apreciado após o pagamento das custas.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0514763-43.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manuel Maria Carvalho De Araujo Registrado(a) Civilmente Como Manuel Maria Carvalho De Araujo
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0514763-43.2014.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANUEL MARIA CARVALHO DE ARAUJO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se o presente de cumprimento de sentença coletiva.
Em petição de id 428461592, a parte ré requereu extinção por litispendência.
É o relatório. Decido.
Observo que o título executivo não determinou qual o índice de correção monetária deve ser aplicado, bem como não previu juros remuneratório, sendo que os cálculos do exequente contemplam ambos.
A presente ação executiva foi proposta como cumprimento de sentença por simples cálculo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral - TEMA 1.169, determinou a suspensão da questão: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. (fontehttps://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jspnovaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1169&cod_tema_final=1169.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.
Por fim, considerando o pedido de extinção e litispendência formulado pela ré em id 428461592, registre-se que em consulta aos autos informados pela ré (Proc. 0198738-38.2008.8.05.0001), constata-se que o referido processo não possui peças, razão pela qual determino que a secretar intime a parte autora para se manifestar, bem como certifique a hipótese de litispendência.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0128976-42.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Executado: Jose Monteiro Lins De Oliveira Junior

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0128976-42.2002.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

EXECUTADO: JOSE MONTEIRO LINS DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc...
DEFIRO o pedido de id 307900235. Proceda-se à consulta junto ao sistema SISBAJUD, para fins de localização do endereço do executado.
Após, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, para tomar conhecimento dos resultados e no prazo de quinze dias requerer a medida que entender necessária, sob pena de extinção.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8038419-66.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Socrates Guedes Mascarenhas

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8038419-66.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: SOCRATES GUEDES MASCARENHAS

DECISÃO

Vistos, etc...
Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
Intime-se a parte Autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8178160-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josefa Santos De Santana
Advogado: Marcelyna Da Silva Cipriano Marcelino (OAB:BA56112)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8178160-87.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSEFA SANTOS DE SANTANA

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta por JOSEFA SANTOS DE SANTANA, por intermédio de seu Advogado, em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, ambos qualificados, requerendo, em síntese, em sede de tutela de urgência, que a ré seja compelida a autorizar a internação da parte autora, no prazo máximo de 24h, no Hospital da Obesidade já indicada acima, até atingir o IMC adequando, qual seja, igual a 30 Kg/m², para tratamento completo e eficaz.
Em decisão de id 427134333, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça.
Em decisão de id 432099303, a justiça gratuita foi concedida, liminarmente, em sede de agravo.
Relatados. Decido.
Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, constato a presença dos requisitos previstos no Art. 300 do Código de Processo Civil necessários para a concessão da tutela de urgência nos termos pleiteados na exordial.
Necessário esclarecer que dada a própria urgência da medida pleiteada não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
No caso em tela, a probabilidade do direito pleiteado manifesta-se através da documentação apresentada pela parte autora e relatório médico de id 426254222 o qual demonstra e atesta, initio litis, a necessidade do acionante submeter-se ao tratamento prescrito pelos profissionais médicos que o acompanham, fundamental para garantia de sua saúde e integridade física.
Quanto ao perigo de dano, in casu, o fundado receio de ineficácia do provimento se consubstancia nos relatórios médicos acostados aos autos que atestam a necessidade da realização do tratamento, mormente o relatório de id 426254222, no qual o médico cardiologista atesta que a autora é “Trata-se de paciente obesa que cursa com distúrbio ventilatório obstrutivo pulmonar, esteatose hepática, síndrome da apnéia-hipopnéia obstrutiva do sono, pré DM, dislipidemia e comprometimento osteoarticular de joelhos significativo associado a quadro álgico importante e restrição da mobilidade; tudo isso somado a um histórico de adoecimento psíquico. Apresenta então elevado risco cardiovascular, podendo evoluir com IAM e / ou AVC e morte súbita, assim como aumento da morbimortalidade por outras causas pela presença da obesidade e das comorbidades associadas a ela, assim como o risco do desenvolvimento de novas desordens psíquicas”.
Assim, vislumbro presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora que pode ter comprometida a continuidade do seu tratamento e a sua saúde. A jurisprudência do TJBA, em hipótese análoga, quanto ao pedido ora em análise, vem decidindo em favor do consumidor, in verbis:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. COBERTURA OBRIGATÓRIA DO PLANO DE SAÚDE. DIREITO À SAÚDE E À VIDA CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS. APLICAÇÃO, AO CASO, DO PRINCÍPIO DA BOA-FE OBJETIVA E AOS DEMAIS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO

DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. A obesidade é uma patologia caracterizada pelo excesso de peso e que, normalmente, traz diversas outras patologias associadas, tão graves quanto a própria obesidade, ao que se costuma chamar de comorbidades. 2. In casu, o relatório médico constante da decisão agravada nos informa que a agravante é portadora de obesidade grau III, IMC 43,74, além de outras morbidades. 3. Diante de tal quadro, o profissional de medicina devidamente habilitado prescreveu à agravante a internação em caráter de urgência em clínica especializada até atingir o IMC de 30. 4. A alegação de que o contrato de saúde celebrado entre as partes exclui o tratamento de emagrecimento estético não pode ser aplicado ao caso sub examine, pois os pacientes com obesidade mórbida devem se encarados como portadores de uma doença grave, que ameaça a vida, reduz a qualidade de vida e a autoestima, e que requer medidas eficientes para promover a perda de peso de forma definitiva. 5. Existente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à Agravada, face o estado de saúde de alta gravidade que se encontra, inclusive, podendo ser ceifada a vida da recorrida, como se extrai do relatório médico, além do efetivo risco ao resultado útil do processo, deve ser mantida a liminar concedida. 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0018357-57.2016.8.05.0000, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 01/02/2017) (TJ-BA - AI: 00183575720168050000, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 01/02/2017)". Destacamos.

Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA e determino que a Demandada, no prazo de cinco dias contado da intimação desta Decisão, PROCEDA com a AUTORIZAÇÃO E CUSTEIO do internamento da parte autora em clínica para tratamento da obesidade, detentora de equipe multidisciplinar, consoante relatório médico de id 426254222, por um período inicial de 60 (sessenta) dias, bem como a manutenção do tratamento pós alta, consistente em dois dias de internação por mês, limitado este último ao período de quatro meses, sendo que, após os 60 (sessenta) primeiros dias, deve ser realizada prova técnica simplificada com o escopo de verificar a necessidade de continuidade do internamento, ficando a cargo do polo passivo a escolha e contratação do profissional/equipe bem como hospital/clínica credenciado que atendam aos requisitos médicos e legais incidentes no caso, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), a título de multa cominatória, em caso de descumprimento (art. 84, §4º – CDC), limitada esta última a oito mil reais.

Ressalte-se que o cumprimento da medida liminar ora concedida fica condicionado à situação de adimplência das mensalidades contratuais relativas ao seguro de saúde pela parte autora.

Caso a demandada não possua médicos, hospitais e clínicas conveniados na respectiva especialidade, bem como os instrumentos necessários ao procedimento que seja cumprida a ordem liminar mediante autorização e custeio dos honorários médicos em benefício do profissional médico/cooperativa médica/clínica/hospital indicado(s) pela parte autora na exordial, cujo pagamento deverá ser promovido direta e exclusivamente ao profissional/cooperativa médica/clínica/hospital respectivo(a).

Salienta-se, ainda, que em caso de descumprimento da presente Decisão, deverá a parte autora informar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da constituição da mora, sob pena de REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA E RETROATIVA da liminar ora concedida, uma vez que restará prejudicado o perigo da demora ventilado pela parte autora em sua exordial.

Tendo em vista a necessidade de perícia preliminar nomeio como perito do juízo, a Dra. JOSELITA FRAGA SANTOS, devidamente cadastrada no sistema de Peritos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que, após o compromisso legal, deverá apresentar laudo no prazo de trinta dias.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os quesitos direcionados ao expert, bem como indicar, caso necessário, assistentes técnicos, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil.

Fixo honorários do perito, provisoriamente, em R$ 700,00 (setecentos reais), que deverão ser rateados pelas partes, vez que determinada de ofício, conforme art. 95 do CPC e seguintes, observando-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, razão pela qual o pagamento será nos termos do quanto disposto no art. 95, inciso II, c/c §§ 4º e 5º, do CPC.

Intime-se a parte demandada para que efetue o depósito da parte que lhe cabe.

Após a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo. Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, os requerentes deverão ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova. Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade dos autores em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, VIII, da Lei n° 8.078/90.

Por se tratar de causa que admite a autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação, devendo ser incluída em pauta pelo CEJUSC, a ser realizada na modalidade de videoconferência.

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, arbitro a remuneração, no valor de R$ 100,00 (cinquenta reais), a ser custeada pela parte Ré. Parte Autora, pro bono (art. 14 do referido decreto).

Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.

Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Cite-se e intime-se a parte Ré para a sessão de conciliação supra designada (art. 334, caput, CPC). Advirta-se que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimações, comunicações e demais expedientes necessários.

P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026299-20.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Tiago Sousa Da Silva

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8026299-20.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: TIAGO SOUSA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA em face de TIAGO SOUSA DA SILVA, ambos qualificados na petição inicial.
Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem HONDA/XRE 300 ABS, modelo 2021, chassi nº 9C2ND1120MR20I950, ano de fabricação 2021 e modelo 2021, cor , placa RDF2H42, renavam, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Dos documentos acostados à inicial verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte, conforme prova documento de id 433037577.
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69, segundo o qual “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”.
Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do veículo discriminado na inaugural (433037569)

Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u) , para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.

Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).

Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas

Intime-se, cite-se, valendo este como mandado.

Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0049186-62.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Exequente: Ari Teixeira Aguiar
Advogado: Pedro Augusto Macedo Machado (OAB:BA4738)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0049186-62.2009.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARI TEIXEIRA AGUIAR

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Defiro o pedido de habilitação do Advogado descrito na petição de id 330948071, bem como a juntada da procuração de id 330948092 e documentos correlatos. À secretaria para as anotações pertinentes, devendo observar que as futuras intimações deverão sair em nome do Advogado descrito na petição de id 33094807.
O Código de Processo Civil positivou em seu art. 3º, §2º o Princípio da Promoção pelo Estado da Solução por Autocomposição, instituindo verdadeira Política Pública de promoção da solução consensual dos conflitos.
Considerando que a parte Autora pugnou pela tentativa de conciliação (ID n° 321402195) e o §3º, do art. 3º, do CPC exarou o dever dos operadores do direito, dentre estes o juiz, de estimular resolução dos conflitos por meio da conciliação, consoante fulcro do art. 139, V do CPC, determino ao cartório a remessa dos autos ao CEJUSC onde deverão as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados para realização de audiência de conciliação.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, arbitro a remuneração, no valor de R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pela parte Ré. Parte Autora, pro bono (art. 14 do referido decreto).
Intime-se a Ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos §8º, do art. 334, do CPC.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8086835-31.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Cleisson Lima Dos Santos

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8086835-31.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: CLEISSON LIMA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc...
A empresa autora ajuizou a presente ação de busca e apreensão do bem descrito na exordial. Em sua última manifestação, a empresa requerente pleiteou a conversão da presente demanda em execução.
É o breve relatório. DECIDO.
Com as alterações promovidas pela Lei 13.043/2014, o artigo 4º do Decreto 911/69 passou a ter a seguinte redação:
Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Sendo assim, considerando que a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução tornou-se medida expressamente prevista para as situações nas quais o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, DEFIRO O PEDIDO DA PARTE AUTORA, CONVERTO A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, devendo a Secretaria providenciar a alteração da classe processual.
Na forma estabelecida pelo art. 829, caput e § 2º, do CPC, após o pagamento das respectivas custas, cite-se o devedor para efetuar o pagamento da dívida ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação.
Não efetuado o pagamento no prazo assinalado, proceda-se a imediata penhora e a avaliação de tantos bens do executado quantos bastem à garantia da execução, de tudo devendo o executado ser intimado. Caso a constrição recaia sobre bens imóveis, intime-se também o cônjuge do devedor (art. 829, § 1º, do CPC).
A penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente ou, não havendo indicação, nos que forem encontrados pelo oficial de justiça, observadas as preferências legais (art. 835 do CPC). Deve constar no expediente que o executado poderá indicar outros bens à penhora, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2º, do CPC).
Não encontrando o executado para citá-lo, o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurá-lo por 02 (duas) vezes, em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente no mandado.
O executado também deverá ser cientificado de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de preclusão (art. 915 do CPC), ou requerer o parcelamento em até seis vezes, desde que reconheça o débito exequendo e comprove o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, incluindo custas e honorários advocatícios, como estabelece o art. 916 do CPC.
Fixo os honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devendo ficar ciente o executado que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (nos termos do art. 827, § 1º, do CPC).
Por fim, defiro a expedição de certidão a que alude o art. 828 do CPC, para fins de averbação do ajuizamento da presente execução, fazendo constar a identificação das partes, o valor da causa e a data de distribuição, providenciando o exequente sua impressão, tão logo disponibilizada nos autos.
Após, comprove o Exequente as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposição presente no art. 828, § 1º, do CPC. Caso se realize penhora que garanta o valor da dívida, o Exequente deverá providenciar o cancelamento das averbações efetivadas, no prazo de 10 dias, sob pena de ser compelido à indenizar a parte contrária, conforme §§ 2º e 5º do art. 828, do CPC.
A cópia deste Despacho servirá de mandado de citação/intimação, devendo o Sr. Escrivão inserir o carimbo do Cartório nas vias relativas aos expedientes cartorários.
Expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8081784-39.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Fabio Ferreira Ribeiro
Advogado: Vania Brito Daudt (OAB:RJ093587)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8081784-39.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: FABIO FERREIRA RIBEIRO

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo BANCO VOLKSWAGEN S. A. em face de FABIO FERREIRA RIBEIRO, ambos qualificados na petição inicial.
Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem MARCA: CHEV; ANO: 2020/2020; MODELO: ONIX 10TAT LTZ; CHASSI: 9BGEN48H0LG176049; COR: PRETA; PLACA: QTX5H59; RENAVAM: 1221293262, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, verifica-se que em ID. 400234770 houve a manifestação do demandado, no entanto, seguindo tese firmada pelo STJ sob o tema nº 1.040, apresentada prematuramente, ou seja, antes do deferimento e cumprimento da liminar de busca e apreensão.
Dessa forma, inexiste justa causa processual para sua análise de suas razões. Nessa linha:
“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.040/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS AO ACÓRDÃO DE AFETAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO ORIUNDO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. CONTROVÉRSIA ACERCA DO MOMENTO DA APRECIAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. 1. Controvérsia acerca do momento em que a contestação apresentada na ação de busca e apreensão que tramita sob o rito do Decreto-Lei nº 911/1969 deve ser apreciada pelo órgão julgador (Tema 1.040/STJ). 2. Inexistência de omissão ou contradição no acórdão da afetação deste Tema 1.040/STJ. 3. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar. 4. Embargos de declaração opostos ao acórdão de afetação rejeitados. 5. Aplicação ao caso concreto: recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1799367 MG 2019/0060280-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/09/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2021)”. Destacamos.
Dos documentos acostados à inicial verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte, conforme prova documento de ID. 397105068.
Ademais, registre-se que Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. STJ. 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132). (USAR ESSE PARÁGRAFO SE FOR O CASO).
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69, segundo o qual “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”.
Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do veículo discriminado na exordial.

Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u) , para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.
Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).

Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas

Intime-se, cite-se, valendo este como mandado.
Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8143320-51.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mailson Junior Ferreira Da Costa
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:BA35109)
Advogado: Vinicius Lima De Moura (OAB:GO40931)
Reu: Banco Safra S A

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8143320-51.2023.8.05.0001
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: MAILSON JUNIOR FERREIRA DA COSTA

REU: BANCO SAFRA S A

DECISÃO

Vistos etc.
Cuidam estes autos de uma AÇÃO REVISIONAL de contrato bancário através da qual aduz a demandante que a taxa de juros prevista no contrato bancário firmado entre os litigantes encontra-se em patamar muito superior à taxa praticada no mercado, além de outras irregularidades e abusividades contratuais descritas na exordial; requerendo, desse modo, a concessão de medida liminar para o fim de determinar a realização de depósito no valor que entende devido, que a ré se abstenha de cadastrar os dados do autor no cadastro dos maus pagadores, bem como pleiteando a manutenção da posse do bem.
É o breve relatório. Decido.
Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, não vislumbro a presença da integralidade dos requisitos exigidos pelo Art. 300 do Código de processo Civil para concessão da tutela de urgência pleiteada.
Necessário esclarecer que dada a própria urgência da tutela pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
No caso em tela, no atual estágio processual ausente se encontra a probabilidade do direito pleiteado, eis que não resta evidenciada a abusividade contratual hábil a justificar a concessão da tutela perseguida, uma vez que a planilha produzida de forma unilateral pela parte autora não se revela apta a justificar a interferência do Judiciário nos termos da avença livremente firmada entre os contratantes.
Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a taxa de juros remuneratórios somente deve ser modificada em situações excepcionais, nas quais seja flagrante a sua abusividade em prejuízo do consumidor, acarretando-lhe desvantagem exagerada, como pode-se constatar pelo aresto abaixo colacionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...)I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA (...) (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20090310
 --> DJe 10/03/2009)
Assim, neste momento processual, antes da devida instrução probatória, em juízo de cognição sumária não vislumbro a abusividade apta a embasar a probabilidade do direito da parte autora, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado na inicial.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo. Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, os requerentes deverão ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade dos autores em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, VIII, da Lei n° 8.078/90.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação, devendo ser incluída em pauta pelo CEJUSC, a ser realizada na modalidade de videoconferência.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, arbitro a remuneração do conciliador no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), a ser pago pela parte ré.
Intimem-se as as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte Ré para a sessão de conciliação supra designada (art. 334, caput, CPC). Advirta-se que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Intimações, comunicações e demais expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8168872-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Dos Santos De Jesus
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Teresopolis Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios - Fidc

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8168872-18.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JESSICA DOS SANTOS DE JESUS

REU: TERESOPOLIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - FIDC

DECISÃO

Vistos, etc.
Em que pese o disposto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, a saber: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” - grifei, não existe óbice legal para que o magistrado, à vista dos elementos concretos da demanda, indeferir o pedido da gratuidade da justiça.
Principalmente em virtude do quanto disposto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, a saber: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” - grifei
A prestação jurisdicional integra o rol dos serviços públicos fundamentais remunerados através de taxas pelos cidadãos que efetivamente usufruem de tal atividade estatal, por se tratar de serviço público divisível, sua gratuidade desarrazoada implica em transferir para toda a coletividade os custos com atividade estatal usufruída de forma particularizada.
Nesse diapasão, os elementos constantes dos autos não autorizam a concessão do benefício pleiteado. Sobre o tema, convém colacionar alguns julgados de Tribunais pátrios com o mesmo entendimento:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24100915545AGRAVANTE: BRUNO DE OLIVEIRA GLYCERIO LOBOAGRAVADO: BANCO SANTANDER S/ARELATOR: DES. SUBST. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY ACÓRDAO EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇAO RELATIVA DA DECLARAÇAO DE POBREZA. BENEFÍCIO EXCEPCIONAL. VALOR DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PRESUNÇAO RECHAÇADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. A presunção estabelecida no art. 4º da Lei nº 1.060/50 é relativa, pois, havendo indícios suficientes que afastem a alegada condição de pobreza, sejam pelos elementos constantes no feito, sejam pelos trazidos pela parte adversa em impugnação, deve o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária. II. O valor do bem adquirido pelo recorrente, objeto do contrato em discussão, rechaça a presunção outorgada pela Lei nº 1.060/50 à afirmação de pobreza formulada pelo agravante, posto que a assistência judiciária gratuita é benefício excepcional que deve ser outorgado àqueles de que dele realmente necessitam, não sendo o caso do recorrente. III. Recurso conhecido e desprovido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do relator. Vitória, de de 2010. DES. PRESIDENTEDES. RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24100915545, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/10/2010, Data da Publicação no Diário: 17/12/2010)
Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos do inventário, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita a agravante. Rendimento incompatível com o benefício. 1. A declaração de necessidade firmada pelo requerente do benefício de assistência judiciária gratuita produz presunção relativa da sua condição, o que autoriza o Magistrado a indeferir o pedido quando outros elementos do processo colocam em dúvida a afirmação. 2. Na hipótese dos autos, a agravante declarou que não possui condições financeiras para custear as despesas processuais, contudo recebe, a título de aposentadoria, valor elevado. A presunção é de que a agravante reúne condições para arcar com as despesas do processo.Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 194155220128260000 SP 0019415-52.2012.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 24/04/2012, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2012).

Não se pode olvidar ainda, que foram solicitados os documentos de despacho de ID 423101913 e a parte autora só colacionou cópia da sua carteira de trabalho de forma incompleta, impossibilitando a devida análise do pedido de gratuidade de justiça. Tem-se, portanto, que a parte não demonstrou, satisfatoriamente os fatos constitutivos hábeis à concessão da assistência judiciária gratuita (art. 373, inciso I do CPC).
Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte Autora.
Assim, intime-se a autora para as recolher as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Eventual pedido de tutela antecipada, por sua vez, será apreciado após o pagamento das custas.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8174630-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana Sampaio De Jesus
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros Vert-parcelex

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8174630-75.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIANA SAMPAIO DE JESUS

REU: COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VERT-PARCELEX

DECISÃO

Vistos, etc.
Em que pese o disposto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, a saber: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” - grifei, não existe óbice legal para que o magistrado, à vista dos elementos concretos da demanda, indeferir o pedido da gratuidade da justiça.
Principalmente em virtude do quanto disposto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, a saber: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” - grifei
A prestação jurisdicional integra o rol dos serviços públicos fundamentais remunerados através de taxas pelos cidadãos que efetivamente usufruem de tal atividade estatal, por se tratar de serviço público divisível, sua gratuidade desarrazoada implica em transferir para toda a coletividade os custos com atividade estatal usufruída de forma particularizada.
Nesse diapasão, os elementos constantes dos autos não autorizam a concessão do benefício pleiteado. Sobre o tema, convém colacionar alguns julgados de Tribunais pátrios com o mesmo entendimento:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24100915545AGRAVANTE: BRUNO DE OLIVEIRA GLYCERIO LOBOAGRAVADO: BANCO SANTANDER S/ARELATOR: DES. SUBST. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY ACÓRDAO EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇAO RELATIVA DA DECLARAÇAO DE POBREZA. BENEFÍCIO EXCEPCIONAL. VALOR DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PRESUNÇAO RECHAÇADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. A presunção estabelecida no art. 4º da Lei nº 1.060/50 é relativa, pois, havendo indícios suficientes que afastem a alegada condição de pobreza, sejam pelos elementos constantes no feito, sejam pelos trazidos pela parte adversa em impugnação, deve o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária. II. O valor do bem adquirido pelo recorrente, objeto do contrato em discussão, rechaça a presunção outorgada pela Lei nº 1.060/50 à afirmação de pobreza formulada pelo agravante, posto que a assistência judiciária gratuita é benefício excepcional que deve ser outorgado àqueles de que dele realmente necessitam, não sendo o caso do recorrente. III. Recurso conhecido e desprovido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do relator. Vitória, de de 2010. DES. PRESIDENTEDES. RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24100915545, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/10/2010, Data da Publicação no Diário: 17/12/2010)
Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos do inventário, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita a agravante. Rendimento incompatível com o benefício. 1. A declaração de necessidade firmada pelo requerente do benefício de assistência judiciária gratuita produz presunção relativa da sua condição, o que autoriza o Magistrado a indeferir o pedido quando outros elementos do processo colocam em dúvida a afirmação. 2. Na hipótese dos autos, a agravante declarou que não possui condições financeiras para custear as despesas processuais, contudo recebe, a título de aposentadoria, valor elevado. A presunção é de que a agravante reúne condições para arcar com as despesas do processo.Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 194155220128260000 SP 0019415-52.2012.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 24/04/2012, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2012).

Não se pode olvidar ainda, que a parte autora foi solicitado a juntar os documentos listados em despacho de ID 424087649, porém não foi realizado. Impossibilitando este juízo de realizar a devida análise do pedido da gratuidade de justiça. Tem-se, portanto, que a parte não demonstrou, satisfatoriamente os fatos constitutivos hábeis à concessão da assistência judiciária gratuita (art. 373, inciso I do CPC). Ademais não colacionar aos autos comprovante de residência conforme requerido.
Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte Autora.
Assim, intime-se a autora para as recolher as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Eventual pedido de tutela antecipada, por sua vez, será apreciado após o pagamento das custas.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8174663-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maicon Do Rosario Alves
Advogado: Lua Victor Leal De Lima Santana (OAB:BA77949)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8174663-65.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAICON DO ROSARIO ALVES

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Em que pese o disposto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, a saber: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” - grifei, não existe óbice legal para que o magistrado, à vista dos elementos concretos da demanda, indeferir o pedido da gratuidade da justiça.
Principalmente em virtude do quanto disposto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, a saber: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” - grifei
A prestação jurisdicional integra o rol dos serviços públicos fundamentais remunerados através de taxas pelos cidadãos que efetivamente usufruem de tal atividade estatal, por se tratar de serviço público divisível, sua gratuidade desarrazoada implica em transferir para toda a coletividade os custos com atividade estatal usufruída de forma particularizada.
Nesse diapasão, os elementos constantes dos autos não autorizam a concessão do benefício pleiteado. Sobre o tema, convém colacionar alguns julgados de Tribunais pátrios com o mesmo entendimento:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24100915545AGRAVANTE: BRUNO DE OLIVEIRA GLYCERIO LOBOAGRAVADO: BANCO SANTANDER S/ARELATOR: DES. SUBST. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY ACÓRDAO EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇAO RELATIVA DA DECLARAÇAO DE POBREZA. BENEFÍCIO EXCEPCIONAL. VALOR DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PRESUNÇAO RECHAÇADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. A presunção estabelecida no art. 4º da Lei nº 1.060/50 é relativa, pois, havendo indícios suficientes que afastem a alegada condição de pobreza, sejam pelos elementos constantes no feito, sejam pelos trazidos pela parte adversa em impugnação, deve o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária. II. O valor do bem adquirido pelo recorrente, objeto do contrato em discussão, rechaça a presunção outorgada pela Lei nº 1.060/50 à afirmação de pobreza formulada pelo agravante, posto que a assistência judiciária gratuita é benefício excepcional que deve ser outorgado àqueles de que dele realmente necessitam, não sendo o caso do recorrente. III. Recurso conhecido e desprovido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do relator. Vitória, de de 2010. DES. PRESIDENTEDES. RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24100915545, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/10/2010, Data da Publicação no Diário: 17/12/2010)
Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos do inventário, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita a agravante. Rendimento incompatível com o benefício. 1. A declaração de necessidade firmada pelo requerente do benefício de assistência judiciária gratuita produz presunção relativa da sua condição, o que autoriza o Magistrado a indeferir o pedido quando outros elementos do processo colocam em dúvida a afirmação. 2. Na hipótese dos autos, a agravante declarou que não possui condições financeiras para custear as despesas processuais, contudo recebe, a título de aposentadoria, valor elevado. A presunção é de que a agravante reúne condições para arcar com as despesas do processo.Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 194155220128260000 SP 0019415-52.2012.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 24/04/2012, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2012).

Não se pode olvidar ainda, que foram solicitados os documentos do despacho de ID 424087658 e não foi devidamente cumprido, enviando somente extrato bancário incompleto e declaração de hipossuficiência, impossibilitando a devida análise da gratuidade de justiça. Tem-se, portanto, que a parte não demonstrou, satisfatoriamente os fatos constitutivos hábeis à concessão da assistência judiciária gratuita (art. 373, inciso I do CPC).
Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte Autora.

Assim, intime-se a autora para as recolher as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Eventual pedido de tutela antecipada, por sua vez, será apreciado após o pagamento das custas.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8172895-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailton Valter Santos Costa
Advogado: Lua Victor Leal De Lima Santana (OAB:BA77949)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8172895-07.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAILTON VALTER SANTOS COSTA

REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Em que pese o disposto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, a saber: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” - grifei, não existe óbice legal para que o magistrado, à vista dos elementos concretos da demanda, indeferir o pedido da gratuidade da justiça.
Principalmente em virtude do quanto disposto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, a saber: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” - grifei
A prestação jurisdicional integra o rol dos serviços públicos fundamentais remunerados através de taxas pelos cidadãos que efetivamente usufruem de tal atividade estatal, por se tratar de serviço público divisível, sua gratuidade desarrazoada implica em transferir para toda a coletividade os custos com atividade estatal usufruída de forma particularizada.
Nesse diapasão, os elementos constantes dos autos não autorizam a concessão do benefício pleiteado. Sobre o tema, convém colacionar alguns julgados de Tribunais pátrios com o mesmo entendimento:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24100915545AGRAVANTE: BRUNO DE OLIVEIRA GLYCERIO LOBOAGRAVADO: BANCO SANTANDER S/ARELATOR: DES. SUBST. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY ACÓRDAO EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇAO RELATIVA DA DECLARAÇAO DE POBREZA. BENEFÍCIO EXCEPCIONAL. VALOR DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PRESUNÇAO RECHAÇADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. A presunção estabelecida no art. 4º da Lei nº 1.060/50 é relativa, pois, havendo indícios suficientes que afastem a alegada condição de pobreza, sejam pelos elementos constantes no feito, sejam pelos trazidos pela parte adversa em impugnação, deve o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária. II. O valor do bem adquirido pelo recorrente, objeto do contrato em discussão, rechaça a presunção outorgada pela Lei nº 1.060/50 à afirmação de pobreza formulada pelo agravante, posto que a assistência judiciária gratuita é benefício excepcional que deve ser outorgado àqueles de que dele realmente necessitam, não sendo o caso do recorrente. III. Recurso conhecido e desprovido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do relator. Vitória, de de 2010. DES. PRESIDENTEDES. RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24100915545, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/10/2010, Data da Publicação no Diário: 17/12/2010)
Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos do inventário, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita a agravante. Rendimento incompatível com o benefício. 1. A declaração de necessidade firmada pelo requerente do benefício de assistência judiciária gratuita produz presunção relativa da sua condição, o que autoriza o Magistrado a indeferir o pedido quando outros elementos do processo colocam em dúvida a afirmação. 2. Na hipótese dos autos, a agravante declarou que não

possui condições financeiras para custear as despesas processuais, contudo recebe, a título de aposentadoria, valor elevado. A presunção é de que a agravante reúne condições para arcar com as despesas do processo.Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 194155220128260000 SP 0019415-52.2012.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 24/04/2012, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2012).

Não se pode olvidar ainda, que foram solicitados os documentos do despacho de ID 423601924 e não foi devidamente cumprido, enviando somente a carteira de trabalho e a declaração de hipossuficiência, impossibilitando a devida análise do pedido de gratuidade. Tem-se, portanto, que a parte não demonstrou, satisfatoriamente os fatos constitutivos hábeis à concessão da assistência judiciária gratuita (art. 373, inciso I do CPC).
Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte Autora.
Assim, intime-se a autora para as recolher as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Eventual pedido de tutela antecipada, por sua vez, será apreciado após o pagamento das custas.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8101603-59.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Financiamento De Veiculos Receivables I Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Reu: Clevison Dos Santos Nascimento

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8101603-59.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: FINANCIAMENTO DE VEICULOS RECEIVABLES I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

REU: CLEVISON DOS SANTOS NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS RECEIVABLES I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS em face de CLEVISON DOS SANTOS NASCIMENTO, ambos qualificados na petição inicial.
Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem MARCA CHEVROLET MODELO JOY Hatch 1.0 8V Flex 5p Mec Placa: QWZ9E38 Ano Fabricação 2019 Ano Modelo: 2020 Cor: PRATA Renavam: : 01213895836 Chassi: 9BGKL48U0LB168548, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Dos documentos acostados à inicial verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte, conforme prova documento de id 403142396.
Ademais, registre-se que Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. STJ. 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132).
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69, segundo o qual “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”.

Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do veículo discriminado na inaugural (403142384)

Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u) , para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.

Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).

Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas

Intime-se, cite-se, valendo este como mandado.

Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8124717-27.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Miriam Borges Mendes Viana
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8124717-27.2023.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: MIRIAM BORGES MENDES VIANA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de MIRIAM BORGES MENDES VIANA, ambos qualificados na petição inicial.
Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem MARCA MODELO MOVIDO A ANO/MODELO RENAULT DUSTER OROCH EXPRESS GASOLINA 2019 COR PLACA CHASSI RENAVAM BRANCA QUX1B72 93Y9SR3H5LJ136739 001207461161, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Dos documentos acostados à inicial verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte, conforme prova documento de id 410741607.
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69, segundo o qual “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma esta-

belecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”.
Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do veículo discriminado na inaugural (410741593)

Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u) , para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.

Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).

Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas

Intime-se, cite-se, valendo este como mandado.

Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8182473-91.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Leones Da Silva Lima

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8182473-91.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: LEONES DA SILVA LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de CARLOS PAULO SANTOS VITORIO, ambos qualificados na petição inicial.
Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem Motocicleta, Modelo: CG 160 TITAN, Marca: HONDA, Chassi: 9C2KC2210PR041551, Ano Fabricação: 2022, Ano Modelo: 2023, Cor: VERMELHA, Placa: RPO9F85, Renavan: 01333757970, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Dos documentos acostados à inicial verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte, conforme prova documento de id 425665445.
Ademais, registre-se que Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento,

quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. STJ. 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132).
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69, segundo o qual "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.".
Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do veículo discriminado na inaugural (425665442)

Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u) , para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.

Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).

Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas

Intime-se, cite-se, valendo este como mandado.

Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8005123-82.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Jaime De Santana Malafaia Filho

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8005123-82.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: JAIME DE SANTANA MALAFAIA FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo BANCO RCI BRASIL S.A. em face de JAIME DE SANTANA MALAFAIA FILHO, ambos qualificados na petição inicial.
Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem Marca RENAULT Modelo SANDERO ZEN FLEX 1.0 Ano 2019 Cor BRANCO Placa PLX6C73 Chassi n° 93Y5SRZ85LJ172999, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o relatório. Passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte, conforme prova documento de id 427179175.
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69, segundo o qual "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.".
Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do veículo discriminado na inaugural (427179168)

Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u) , para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.

Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).

Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas

Intime-se, cite-se, valendo este como mandado.

Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8035548-68.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Pereira Dos Santos
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8035548-68.2019.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se o presente de cumprimento de sentença coletiva.
Em petição de id 394595502, a exequente requereu prosseguimento do feito.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, DEFIRO o pedido de habilitação e juntada do substabelecimento de id 417772746. À secretaria paras as anotações pertinentes.
Ademais, observo que o título executivo não determinou qual o índice de correção monetária deve ser aplicado, bem como não previu juros remuneratório, sendo que os cálculos do exequente contemplam ambos.

A presente ação executiva foi proposta como cumprimento de sentença por simples cálculo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral - TEMA 1.169, determinou a suspensão da questão: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. (fontehttps://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jspnovaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1169&cod_tema_final=1169.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0346670-88.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Associacao Salgado De Oliveira De Educacao E Cultura
Advogado: Alessandra Pouchain Goncalves Pereira (OAB:BA22779)
Executado: Sonia Maria Alves Pacheco

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0346670-88.2012.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

EXECUTADO: SONIA MARIA ALVES PACHECO

DECISÃO

Vistos, etc.
A mera expedição de ofício para obtenção de informações não é penhora de bens ou mesmo configuração de existência de bens.
A norma inserta no artigo 921 do Código de Processo Civil, inciso III, determina a suspensão da execução, quando o executado não possuir bens penhoráveis ou não for localizado o devedor, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§ 1º).
Posto isto, suspendo a execução pelo prazo de um ano e o lapso prescricional.
Tal prazo visa dar oportunidade ao exequente localizar o executado, hipótese dos autos.
Defiro o pedido de busca de informações nos sistemas INFOJUD e SIEL, cabendo a parte recolher as custas.
Escoado o prazo supracitado sem que o executado tenha sido localizado ou indicados bens passíveis de penhora, se iniciará o prazo para computo da prescrição intercorrente, inteligência da norma inserta no § 4º do mesmo artigo supracitado, bem como devendo se dar baixa no processo (sem cobrança de custas) na forma da norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.
Encontrado bens passíveis de penhora deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento), inteligência da norma inserta no § 3º.
Fica o exequente ciente que a não indicação de bens passíveis de penhora decorrido o prazo total importará em extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0086927-25.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia Sa Baneb
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Alcides De Carvalho Guerreiro Filho
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0086927-25.1998.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA SA BANEB

EXECUTADO: ALCIDES DE CARVALHO GUERREIRO FILHO

DECISÃO

Vistos, etc...
Considerando o pedido de bloqueio em id 408369852, determino a intimação da parte autora para juntar aos autos planilha atualizada e recolha as custas da diligência requerida.
Ademais, INDEFIRO o pedido de id n° 316862514, considerando a decisão prolatada no processo nº 0084124-49.2010.8.05.0001, determinando a continuidade dos embargos á execução em apenso.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0562756-82.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Executado: I De Oliveira Caldas Locacao De Automoveis - Me

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0562756-82.2014.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

EXECUTADO: I DE OLIVEIRA CALDAS LOCACAO DE AUTOMOVEIS - ME

DECISÃO

Vistos, etc...
DEFIRO o pleito de pesquisa via INFOJUD nos termos do Petitório (ID n° 306621013) requerido pela parte Exequente para localizar o endereço do réu. Realizada a pesquisa, junte-se espelho correspondente.
Custas (ID n° 306621014).
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8166459-32.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Dihego Saldanha

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8166459-32.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: DIHEGO SALDANHA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de DIHEGO SALDANHA, ambos qualificados na petição inicial.
Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem CHEVROLET, MODELO: CLASSIC LIFE/LS 1.0 9BGSU19F0CC153673, PLACA: PEL2E06 PRATA, ANO: 2011, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Dos documentos acostados à inicial verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte, conforme prova documento de id 422387535.
Ademais, registre-se que Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. STJ. 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132).
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69, segundo o qual “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”.
Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do veículo discriminado na inaugural (422387513)

Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u) , para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.

Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).

Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas

Intime-se, cite-se, valendo este como mandado.

Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8152623-89.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Joice Reis Soares

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8152623-89.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: JOICE REIS SOARES

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em face de JOICE REIS SOARES, ambos qualificados na petição inicial.
Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem : RENAULT – Modelo: SANDERO Placa: PLP7A60 – CHASSI: 93Y5SRF85KJ785550Ano/Modelo: 2019/2019 – Cor: PRATA, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Dos documentos acostados à inicial verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte, conforme prova documento de id 419122903.
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69, segundo o qual “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”.
Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do veículo discriminado na inaugural (419122892)

Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u) , para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.

Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).

Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas

Intime-se, cite-se, valendo este como mandado.

Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8044653-64.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Advogado: Frederico Dunice Pereira Brito (OAB:DF21822)
Reu: Emanuel Pereira Santana
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8044653-64.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: EMANUEL PEREIRA SANTANA

DECISÃO

Vistos, etc...
Defiro, por justificado, o quanto requerido em petição de ID. para que seja expedido novo mandado de busca e apreensão no endereço indicado na petição supracitada.
Intime-se a parte Autora para recolher as custas necessárias, no prazo de quinze dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8001928-60.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Vitor Franca Souza

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001928-60.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: VITOR FRANCA SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo BANCO RCI BRASIL S.A em face de VITOR FRANCA SOUZA, ambos qualificados na petição inicial.
Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem RENAULT KWID ZEN 1.0 FLEX 12, GASOLINA, 2021, COR Laranja, PLACA RDJ3H81, CHASSI 93YRBB001NJ983396, RENAVAM 001273803067, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Dos documentos acostados à inicial verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte, conforme prova documento de ID. 174015541.
Ademais, registre-se que Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. STJ. 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132). (USAR ESSE PARÁGRAFO SE FOR O CASO).
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69, segundo o qual “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”.
Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do veículo discriminado na exordial.

Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u) , para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.
Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).
Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas
Intime-se, cite-se, valendo este como mandado.

Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8041901-22.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Vii
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Ana Lucia Figueiredo Dias

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8041901-22.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VII

REU: ANA LUCIA FIGUEIREDO DIAS

DECISÃO

Vistos, etc...
Defiro, por justificado, o quanto requerido em petição de ID. 385025123 para que seja expedido novo mandado de busca e apreensão e citação no endereço requerido em petição supracitada.
Intime-se a parte Autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8076089-12.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Convef Administradora De Consorcios Ltda - Epp
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Executado: Denilson Barros Filho

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8076089-12.2020.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP

REU: DENILSON BARROS FILHO

DECISÃO

Vistos, etc...
Tendo em vista a alteração legislativa decorrente da Lei Nº 13.043 de 2014, através da qual o Art. 4º do Decreto Lei 911/60 passou a dispor nos seguintes termos:
Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Considerando ainda que no decorrer do presente feito o bem dado em garantia fiduciária não foi localizado, defiro o pleito de ID. 395927835 e determino a conversão da presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em AÇÃO EXECUTIVA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Ante o exposto, cite-se o executado para, no prazo de três (03) dias, proceder ao pagamento da dívida, nos termos do art. 829, do Código de Processo Civil, fixados os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) conforme dispõe o art. 827, do CPC.
Comunique-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, do CPC).Caso contrário, os honorários advocatícios poderão ser majorados até 20% (vinte por cento) sobre o crédito exequendo, nas hipóteses do § 2º, art. 827, do CPC.

Feita a citação, com as cautelas próprias do ato, deverá o Oficial de Justiça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver a primeira via do mandado ao cartório, com a certidão do ato praticado.
Não encontrando o devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder na forma do art. 830 do CPC.
Expirado o prazo de 03 (três) dias reservados para o pagamento voluntário, deverá o cartório certificar se houve ou não o adimplemento da obrigação.
Não efetuado o pagamento, em face do disposto no art. 835, inciso I, c/c o art. 854, ambos do CPC, proceda-se à penhora do valor devido, através do sistema SISBAJUD, cientificando-se, em seguida, as partes do efetivo bloqueio da importância executada.
Frustrado ou insuficiente o bloqueio pelo sistema SISBAJUD, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para assegurar a satisfação do crédito, observando-se eventual indicação de bens feita pelo exequente (art. 798, II, “c”, CPC), a ordem de preferência de bens penhoráveis (art. 835, CPC), assim como as hipóteses de impenhorabilidade absoluta (art. 833, CPC) e relativa (art. 834, CPC).
Havendo dificuldade na localização de bens penhoráveis, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, intime-se o executado, por seu advogado (se já estiver representado nos autos) ou pessoalmente (se não tiver constituído advogado), a indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo-se constar do mandado de intimação a advertência de que a não indicação de bens à penhora, sem justificativa, representará atentado à dignidade da Justiça, sujeito as penas do art. parágrafo único, art. 774, do CPC.
Cumpram-se os itens deste despacho, conforme o caso e na íntegra, independentemente de nova determinação deste Juízo.
Por fim, promova à serventia a alteração da classe processual.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0075673-69.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ponto Publicidade Ltda
Advogado: Abelardo Sampaio Lopes Neto (OAB:BA28310)
Executado: Natybel Industria De Confecoes Ltda

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0075673-69.2009.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PONTO PUBLICIDADE LTDA

EXECUTADO: NATYBEL INDUSTRIA DE CONFECOES LTDA

DECISÃO

Vistos e etc...
Requer a parte Exequente em petitório de id 391122834 a inclusão e citação dos sócios da empresa ré na lide, através da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
O código de processo civil preceitua que, o pedido a ser processado figura como incidente de desconsideração da personalidade jurídica, da qual deve se enquadrar nos moldes do Art. 134, §2º c/c §4 do CPC, em autos apensos, devendo a parte requerente demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais para desconsideração buscada.
Isto posto, indefiro o quanto requerido em petitório supracitado, posto que, para inclusão do nome dos sócios no polo passivo, deverá ser demonstrando o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos termos do Art. 134 do CPC.
Intime-se o Exequente para, no prazo de quinze dias, requerer o que entender pertinente.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0571146-02.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Espólio De Phryné Maryan Mascarenhas Alves Gorgulho
Advogado: Alexandre Lima Cruz (OAB:BA28588)
Advogado: Ricardo Ribeiro Pereira (OAB:BA31408)
Reu: Ricardo Wagner Saldanha Gorgulho
Advogado: Alexandre Lima Cruz (OAB:BA28588)
Advogado: Ricardo Ribeiro Pereira (OAB:BA31408)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0571146-02.2018.8.05.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: ESPÓLIO DE PHRYNÉ MARYAN MASCARENHAS ALVES GORGULHO, RICARDO WAGNER SALDANHA GORGULHO

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S.A. em face do Espólio de PHRYNÉ MARYAN MASCARENHAS ALVES GORGULHO, administrado provisoriamente por RICARDO WAGNER SALDANHA GORGULHO.
Aduz a parte Autora, em petição inicial ID 309961431, que firmou com a Ré, em 27/04/2015, contrao de Crédito no valor de R$ 189.266,65 (cento e oitenta e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos). Alega que a Autora utilizou o limite avençado mas que, por sua vez, não procedeu com o adimplemento do valor utilizado. Dispõe que, com as correções, a Ré apresenta débito no valor de R$ 237.888,71 (duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos). Ante o exposto, requer o pagamento da importância de R$ 237.888,71 (duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), devidamente atualizada e com juros de 1% a.m.
Custas pagas em ID 309961447.
Em provimento de ID 309961448, o juízo da 3ª Vara Cível declinou a competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para uma das varas de consumo desta capital.
Citada (ID 309961814), o Sr. Ricardo Wagner Saldanha Gorgulho apresentou contestação (ID 309961816) aduzindo preliminarmente: i) ilegitimidade passiva, haja vista que o Sr. Ricardo não seria o inventariante do espólio da de cujus, haja vista que este teria sido encerrado em 20 de junho de 2017. Aduz, portanto, pela necessidade de extinção do feito, sem o julgamento de mérito, pela ausência dos requisitos de admissibilidade.
Em provimento de ID 309961830 determinou-se a intimação da parte Autora para se manifestar sobre a peça de defesa. Nesse sentido, a parte Autora apresentou réplica em ID 309961835.
Intimados para que manifestassem acerca da necessidade de produção de provas (ID),
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Passo ao saneamento do feito (art. 357 do CPC).
Sobre tal ponto, convém elucidar que a única preliminar suscitada diz respeito à ilegitimidade passiva, haja vista que o inventário já teria sido encerrado, conforme é possível averiguar em documento de ID 309961822.
Tem-se, portanto, que assiste razão parcial ao Réu, na medida em que o espólio não mais deve figurar no polo passivo da lide, já que, ante ao encerramento do inventário, este deixa de existir.
Destarte, necessário que o Autor proceda com a qualificação dos herdeiros a fim de ter a continuidade do feito.
Assim sendo, intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com a qualificação dos demais herdeiros e com o pagamento das custas relativas à citação.
Após, ao Cartório, proceda com a intimação dos indicados, que deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o pagamento da quantia indicada na exordial ou, ainda, fornecer os respectivos embargos.
Advirta-se os Réus que em não sendo efetuado o pagamento ou, em não sendo apresentados embargos, no prazo de legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Ressalta-se, ainda que o cumprimento do mandado no prazo acima citado o isentará das custas processuais e honorários advocatícios.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0517235-17.2014.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvanio Nunes Da Cunha Junior
Advogado: Yngwie Malmsteen Santos Francelino (OAB:BA48049)
Reu: Joselito Alves De Araujo
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0517235-17.2014.8.05.0001
IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: SILVANIO NUNES DA CUNHA JUNIOR

REU: JOSELITO ALVES DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por SILVÂNIO NUNES DA CUNHA JÚNIOR em face de JOSELITO ALVES DE ARAÚJO.
Aduz a parte Autora, em petição inicial ID 313786955, que adquiriu no dia 13 de março de 2014, apartamento situado na Rua Cristiano Buys, Conjunto Eugenio Teixeira Leal, Edf. Cambuquira, nº 207, Ap. 04, Cabula, Salvador-BA, inscrito no Censo Imobiliário Municipal sob o nº 194430-4. Alega que o aludido imóvel encontra-se ocupado pelo Réu, que não demonstrou o interesse de deixar o imóvel. Ante o exposto, requer: i) a concessão da justiça gratuita; ii) antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Réu seja coibido a deixar o imóvel; iii) o pagamento de perdas e danos, mensalmente, até a efetiva desocupação do imóvel, no montante de R$ 1.000,00 (-).
Em provimento de ID 313787732, este juízo concedeu a justiça gratuita para a parte Autora, tendo, ainda, concedido a tutela antecipada.
Em petição de ID 313787740, o Réu requereu a revogação da tutela antecipada. Aduz que adquiriu o imóvel frente ao banco econômico, não tendo o conhecimento, à época, de que a referida Instituição Financeira havia perdido a propriedade do bem. Dispõe que, em razão da situação, ajuizou ação de usucapião especial, tombada sob o nº 0519766-76.2014.8.05.0001, tendo sido distribuída em 24/04/2014. No mérito, aduz, em sede de defesa, pela ocorrência de usucapião, ao passo que requer a concessão da justiça gratuita e improcedência dos requerimentos autorais.
Intimado (ID 313788286) para se manifestar acerca da petição de ID 313787740, o Autor apresentou petição de ID 313788288.
O Réu manifesta, em ID 313788297, acerca da interposição de agravo de instrumento, em face do provimento de ID 313787732, que acolheu o pedido autoral de tutela antecipada.
A parte Autora (ID 313788300) foi intimado para que se manifestasse sobre o agravo, bem como sobre as preliminares arguidas pelo Réu em petição de ID 313788299.
O Autor apresentou réplica em ID 313788302, aduzindo que a ação de usucapião foi ajuizada posteriormente à presente ação.
Em petição de ID 313788761, a parta Autora aduz que o agravo de instrumento tombado sob o nº 0008630-45.2014.8.05.0000, que havia suspendido os efeitos da tutela, teria tido o seu seguimento negado, em sede de acórdão.
Intimado para se manifestar sobre o resultado do acórdão (ID 313788764), o Réu aduziu pela interposição de recurso especial (ID 313788773).
Em petição de ID 313788780, a parte Autora requer o cumprimento da tutela antecipada, tendo o requerimento sido acolhido por este juízo em ID 313788786.

Em petição de ID 313788807, a parte Autora dispõe que o Réu havia proposto mandado de segurança (tombado sob o nº 0020564-97.2014.8.05.0000) a fim de suspender os efeitos da tutela concedida em decisão de ID 313787732, mas que este fora denegado.
Em certidão de ID 313789020, o Cartório noticia que o mandado de segurança encontrava-se pendente de julgamento, no âmbito recursal.
Em acórdão de ID 313789038, tem-se a denegação do mandado de segurança.
Em decisão de ID 313789058 a 313789211, há decisão monocrática inadmitindo o recurso especial interposto pelo Réu.
Em certidão de ID 313790075, tem-se o cumprimento da tutela antecipada, conferida em ID 313787732, bem como a informação de que o bem encontrava-se em situação insalubre e sem condições de habitabilidade.
Em petição de ID 355362632, a parte Autora aduz que teve de realizar intervenções no bem, de forma que investiu a importância de R$ 98.449,48 (-). Aduz, ainda, que o Réu não arcava com as despesas condominiais desde 2012. Assim sendo, requer a condenação do Réu nos referidos danos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Antes de proceder com o julgamento do feito, faz-se necessário o saneamento do feito. Nesse sentido, vislumbro três pontos que carecem de diligências para fins de apreciação.
DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - RÉU
Em sede de petição de ID 313787740, o Réu requereu a gratuidade da justiça, não tendo o requerimento sido apreciado até então.
Contudo, faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte Ré para produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação: i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante; ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho; iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses, bem como da conta corrente e/ou outros documentos pertinentes; no prazo de 15 (quinze) dias.

DO PEDIDO COMPLEMENTAR DE INDENIZAÇÃO EM DANOS EMERGENTES
Em petição de ID 355362632, a parte Autora aduziu que teve novos gastos decorrentes do uso do imóvel pelo Réu, razão a qual requereu a complementação dos valores a serem cobrados à título de danos emergentes.
Nesse sentido, visando oportunizar o contraditório, intime-se o réu para que, no lapso de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o referido pedido.

DA PRODUÇÃO DE PROVAS
Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão.
Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8013059-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Santana Dos Santos Aroca
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8013059-61.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTANA DOS SANTOS AROCA

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se Ação Indenizatória com pedido de tutela de urgência, proposta por MARIA DAS GRAÇAS SANTANA DOS SANTOS ARÔCA em desfavor de BANCO BMG SA.
Na inicial a parte autora sustenta, em síntese, que foi induzida a erro pela empresa requerida e passou a sofrer cobranças em seu benefício previdenciário, realizadas a título de cartão de crédito consignado. Requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão das cobranças ditas indevidas.
É o relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, a parte autora relata não ter sido suficiente informada sobre as condições do contrato firmado, alegação que, por si só, não é capaz de demonstrar a probabilidade de seu direito, sendo necessária a manifestação da requerida, para melhor compreensão dos fatos. Ademais, não se pode presumir que as cobranças são irregulares.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação, devendo ser incluída em pauta pelo CEJUSC, a ser realizada na modalidade de videoconferência.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, arbitro a remuneração, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), a ser custeada pela parte Ré. Parte Autora, pro bono (art. 14 do referido decreto).
Intime-se a Ré, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte Ré para a sessão de conciliação supra designada (art. 334, caput, CPC). Advirta-se que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Confiro à presente Decisão força de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
P.I.C.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8131681-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Reis Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8131681-36.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANA REIS SANTOS

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Em que pese o disposto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, a saber: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” - grifei, não existe óbice legal para que o magistrado, à vista dos elementos concretos da demanda, indeferir o pedido da gratuidade da justiça.
Principalmente em virtude do quanto disposto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, a saber: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” - grifei
A prestação jurisdicional integra o rol dos serviços públicos fundamentais remunerados através de taxas pelos cidadãos que efetivamente usufruem de tal atividade estatal, por se tratar de serviço público divisível, sua gratuidade desarrazoada implica em transferir para toda a coletividade os custos com atividade estatal usufruída de forma particularizada.
Nesse diapasão, os elementos constantes dos autos não autorizam a concessão do benefício pleiteado. Sobre o tema, convém colacionar alguns julgados de Tribunais pátrios com o mesmo entendimento:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24100915545AGRAVANTE: BRUNO DE OLIVEIRA GLYCERIO LOBOAGRAVADO: BANCO SANTANDER S/ARELATOR: DES. SUBST. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY ACÓRDAO EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇAO RELATIVA DA DECLARAÇAO DE POBREZA. BENEFÍCIO EXCEPCIONAL. VALOR DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PRESUNÇAO RECHAÇADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. A presunção estabelecida no art. 4º da Lei nº 1.060/50 é relativa, pois, havendo indícios suficientes que afastem a alegada condição de pobreza, sejam pelos elementos constantes no feito, sejam pelos trazidos pela parte adversa em impugnação, deve o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária. II. O valor do bem adquirido pelo recorrente, objeto do contrato em discussão, rechaça a presunção outorgada pela Lei nº 1.060/50 à afirmação de pobreza formulada pelo agravante, posto que a assistência judiciária gratuita é benefício excepcional que deve ser outorgado àqueles de que dele realmente necessitam, não sendo o caso do recorrente. III. Recurso conhecido e desprovido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do relator. Vitória, de de 2010. DES. PRESIDENTEDES. RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24100915545, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/10/2010, Data da Publicação no Diário: 17/12/2010)
Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos do inventário, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita a agravante. Rendimento incompatível com o benefício. 1. A declaração de necessidade firmada pelo requerente do benefício de assistência judiciária gratuita produz presunção relativa da sua condição, o que autoriza o Magistrado a indeferir o pedido quando outros elementos do processo colocam em dúvida a afirmação. 2. Na hipótese dos autos, a agravante declarou que não possui condições financeiras para custear as despesas processuais, contudo recebe, a título de aposentadoria, valor elevado. A presunção é de que a agravante reúne condições para arcar com as despesas do processo.Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 194155220128260000 SP 0019415-52.2012.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 24/04/2012, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2012).

Não se pode olvidar ainda, que a parte intimada para colacionar os autos os documentos, reiteradamente colacionou aos autos documentação incompleta, apenas prints de telas de forma incompleta, Tem-se, portanto, que a parte não demonstrou, satisfatoriamente os fatos constitutivos hábeis à concessão da assistência judiciária gratuita (art. 373, inciso I do CPC).
Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte Autora.
Assim, intime-se a autora para as recolher as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Eventual pedido de tutela antecipada, por sua vez, será apreciado após o pagamento das custas.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8165421-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Toshiyuki Oda
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8165421-82.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTO TOSHIYUKI ODA

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se Ação Indenizatória com pedido de tutela de urgência, proposta por ROBERTO TOSHIYUKI ODA em desfavor de BANCO BMG S/A.
Na inicial a parte autora sustenta, em síntese, que foi induzida a erro pela empresa requerida e passou a sofrer cobranças em seu benefício previdenciário, realizadas a título de cartão de crédito consignado. Requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão das cobranças ditas indevidas.
É o relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, a parte autora relata não ter sido suficiente informada sobre as condições do contrato firmado, alegação que, por si só, não é capaz de demonstrar a probabilidade de seu direito, sendo necessária a manifestação da requerida, para melhor compreensão dos fatos. Ademais, não se pode presumir que as cobranças são irregulares.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação, devendo ser incluída em pauta pelo CEJUSC, a ser realizada na modalidade de videoconferência.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, arbitro a remuneração, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), a ser custeada pela parte Ré. Parte Autora, pro bono (art. 14 do referido decreto).
Intime-se a Ré, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte Ré para a sessão de conciliação supra designada (art. 334, caput, CPC). Considerando a contestação apresentada pela parte ré no presente processo, intime-se o autor para apresentar sua réplica, (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Confiro à presente Decisão força de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8159509-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cristina Silva Santos E Santos
Advogado: Michelle Gordilho Saraiva Guimaraes (OAB:BA36778)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8159509-07.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA CRISTINA SILVA SANTOS E SANTOS

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA, movida por ANA CRISTINA SILVA SANTOS E SANTOS, por intermédio e seu Advogado, em face de AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S. A., ambos qualificados nos autos, requerendo, em suma, em sede de tutela de urgência, que a ré seja compelida a autorizar e custear o procedimento cirúrgico de mamoplastia bilateral (CID N62) (CÓD: 30602351 X2) junto ao Hospital Agenor Paiva, a ser realizada pelo cirurgião Dr. Edmilson Lopes- CRM 9512, no Hospital Agenor Paiva, bem como o internamento, materiais, bem como todas as despesas hospitalares, lista de materiais e exames necessários para o restabelecimento da saúde da paciente, conforme requerido no relatório médico
Juntou os documentos anexados à inicial de id 421180414.
É o relatório. Passo a decidir.
Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, constato a presença dos requisitos previstos no Art. 300 do Código de Processo Civil necessários para a concessão da tutela de urgência nos termos pleiteados na exordial.
Necessário esclarecer que dada a própria urgência da medida pleiteada não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
No caso em tela, a probabilidade do direito pleiteado manifesta-se através da documentação apresentada pela parte autora que demonstra, initio litis, encontrar-se o demandante em dia com o pagamento referente ao plano de saúde requerido e relatórios médicos atestando a necessidade do acionante submeter-se ao tratamento prescrito pelos profissionais médicos que o acompanham, fundamental para garantia de sua saúde e integridade física.
Quanto ao perigo de dano, in casu, o fundado receio de ineficácia do provimento se consubstancia nos relatórios médicos acostados aos autos (ids 421180425, 421180430 e 42118043) que atestam a necessidade da realização do tratamento cirúrgico para uma melhor qualidade de vida, mormente pela redução de peso da autora (de 130 Kg para 67 Kg).
Portanto, é inequívoco que o demandante encontra-se numa condição de saúde delicada, que de certo não se ajusta à inafastável demora no julgamento da lide.
Além disso, inobstante a negativa de cobertura da operadora ré, conforme prova documento de id 421180433, sobreleva ressaltar que conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça o período de carência contratualmente estipulado pelo plano de saúde não prevalece diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e a razão de ser do negócio jurídico firmado (STJ - AgInt no AREsp: 1902659 RN 2021/0168497-7, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 04/11/2021).
Ante o exposto, evidenciada a existência de prova inequívoca do alegado e havendo fundado receio de dano irreparável consistente no agravamento da saúde da parte autora, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar que o plano de saúde demandado proceda a AUTORIZAÇÃO e CUSTEIO dos procedimentos necessários para o tratamento cirúrgico da parte autora, Sra. Ana Cristina Silva Santos, consistente em mamoplastia bilaterial (CID N62) (CÓD: 30602351 X2), no prazo de 5 (cinco) dias, todas as despesas relativas a internação, medicamento e anestesistas, ficando a cargo do pólo passivo a escolha e contratação do profissional/equipe bem como hospital credenciado que atendam aos requisitos médicos e legais incidentes no caso, conforme relatório médico de ids ids 421180425 e 42118043, sob pena de multa diária de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), esta limitada a trinta dias.
Caso não exista profissional especialista credenciado junto a ré que seja cumprida a ordem liminar mediante autorização e custeio do profissional médico/hospital indicado pela parte autora na exordial.

Ressalte-se que o cumprimento da medida liminar ora concedida fica condicionado à situação de adimplência das mensalidades contratuais relativas ao seguro de saúde pela parte autora.
Salienta-se, ainda, que em caso de descumprimento da presente Decisão, deverá a parte autora informar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da constituição da mora, sob pena de REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA E RETROATIVA da liminar ora concedida, uma vez que restará prejudicado o perigo da demora ventilado pela parte autora em sua exordial.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo. Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, os requerentes deverão ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade dos autores em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, VIII, da Lei n° 8.078/90.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação, devendo ser incluída em pauta pelo CEJUSC, a ser realizada na modalidade de videoconferência.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, arbitro a remuneração, no valor de R$ 100,00 (cem reais), a serem divididos em partes iguais por cada litigante.
Intimem-se as as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte Ré para a sessão de conciliação supra designada (art. 334, caput, CPC). Advirta-se que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Intimações, comunicações e demais expedientes necessários.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8168916-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Da Silva Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8168916-37.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAFAEL DA SILVA SANTOS

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS movida por RAFAEL SANDRINE DA SILVA SANTOS qualificado nos autos, em face de ITAPEVA XI FIDC, também qualificado, pugnando pela con-

denação da requerida em danos morais bem como, em sede de tutela de urgência, a retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.
Aduz a parte autora que não mantém qualquer relação jurídica com a requerida e a negativação indevida estaria lhe causando diversos constrangimentos, impedindo-lhe de efetuar operações de crédito
É o relatório. Passo a decidir.
Analisando o dispositivo que consagra o instituto da tutela provisória de urgência, art. 300 do CPC, colhem-se os pressupostos para a sua concessão. Exige-se a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis.
Entende este Juízo não ser cabível a tutela provisória de urgência no presente caso, senão vejamos.
Com efeito, verifica-se que embora comprovada a negativação do nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, não há neste momento como se aferir a ilegalidade da referida anotação.
Embora a parte autora não possa produzir prova negativa, ou seja, de que não contraiu os débitos que constam nos cadastros do acionado, este juízo não pode basear-se exclusivamente nas alegações apresentadas na exordial.
Nesse aspecto, diante da ausência de prova inequívoca confirmando a probabilidade do alegado percebo, numa análise perfunctória, ínsita ao momento processual, que há dúvidas sobre a existência/inexistência de relação jurídica entre as partes, o que só poderá ser devidamente elucidado após a formação do contraditório a fim de que se possa formar convicção mais segura a respeito da questão, momento em que o pedido de tutela de urgência poderá ser reexaminado por este Juízo.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos para sua concessão, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, por vislumbrar a presença dos requisitos do art. art. 98 do CPC.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo. Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, os requerentes deverão ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade dos autores em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, VIII, da Lei n° 8.078/90.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação, devendo ser incluída em pauta pelo CEJUSC, a ser realizada na modalidade de videoconferência.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, arbitro a remuneração do conciliador no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), a ser pago pela parte ré
Intime-se a parte ré, no prazo de 05 dias, para efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte Ré para a sessão de conciliação supra designada (art. 334, caput, CPC). Advirta-se que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Intimem-se. Cumpra-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8169040-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Luis Cavalcante De Santana
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8169040-20.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRE LUIS CAVALCANTE DE SANTANA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DECISÃO

Vistos, etc.
Em que pese o disposto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, a saber: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” - grifei, não existe óbice legal para que o magistrado, à vista dos elementos concretos da demanda, indeferir o pedido da gratuidade da justiça.
Principalmente em virtude do quanto disposto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, a saber: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” - grifei
A prestação jurisdicional integra o rol dos serviços públicos fundamentais remunerados através de taxas pelos cidadãos que efetivamente usufruem de tal atividade estatal, por se tratar de serviço público divisível, sua gratuidade desarrazoada implica em transferir para toda a coletividade os custos com atividade estatal usufruída de forma particularizada.
Nesse diapasão, os elementos constantes dos autos não autorizam a concessão do benefício pleiteado. Sobre o tema, convém colacionar alguns julgados de Tribunais pátrios com o mesmo entendimento:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24100915545AGRAVANTE: BRUNO DE OLIVEIRA GLYCERIO LOBOAGRAVADO: BANCO SANTANDER S/ARELATOR: DES. SUBST. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY ACÓRDAO EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇAO RELATIVA DA DECLARAÇAO DE POBREZA. BENEFÍCIO EXCEPCIONAL. VALOR DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PRESUNÇAO RECHAÇADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. A presunção estabelecida no art. 4º da Lei nº 1.060/50 é relativa, pois, havendo indícios suficientes que afastem a alegada condição de pobreza, sejam pelos elementos constantes no feito, sejam pelos trazidos pela parte adversa em impugnação, deve o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária. II. O valor do bem adquirido pelo recorrente, objeto do contrato em discussão, rechaça a presunção outorgada pela Lei nº 1.060/50 à afirmação de pobreza formulada pelo agravante, posto que a assistência judiciária gratuita é benefício excepcional que deve ser outorgado àqueles de que dele realmente necessitam, não sendo o caso do recorrente. III. Recurso conhecido e desprovido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do relator. Vitória, de de 2010. DES. PRESIDENTEDES. RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24100915545, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/10/2010, Data da Publicação no Diário: 17/12/2010)
Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos do inventário, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita a agravante. Rendimento incompatível com o benefício. 1. A declaração de necessidade firmada pelo requerente do benefício de assistência judiciária gratuita produz presunção relativa da sua condição, o que autoriza o Magistrado a indeferir o pedido quando outros elementos do processo colocam em dúvida a afirmação. 2. Na hipótese dos autos, a agravante declarou que não possui condições financeiras para custear as despesas processuais, contudo recebe, a título de aposentadoria, valor elevado. A presunção é de que a agravante reúne condições para arcar com as despesas do processo.Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 194155220128260000 SP 0019415-52.2012.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 24/04/2012, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2012).

Não se pode olvidar ainda, que foram solicitados os documentos do despacho de ID 423101953 e a parte autora não cumpriu como o comando para análise do pedido de gratuidade de justiça e nem com a juntada do comprovante de residência correto. Tem-se, portanto, que a parte não demonstrou, satisfatoriamente os fatos constitutivos hábeis à concessão da assistência judiciária gratuita (art. 373, inciso I do CPC).
Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte Autora.
Assim, intime-se a autora para as recolher as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Eventual pedido de tutela antecipada, por sua vez, será apreciado após o pagamento das custas.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8139630-82.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Fabricio Pimentel Dunda
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8139630-82.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: FABRICIO PIMENTEL DUNDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 4 de março de 2024.

LUIZA GOMES

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8001726-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luisangela Maria Da Silva Santos Moreira
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001726-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUISANGELA MARIA DA SILVA SANTOS MOREIRA
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, proposta por LUISÂNGELA MARIA DA SILVA SANTOS MOREIRA em face de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS .

Aduz a parte autora que vem sofrendo cobrança da empresa requerida por débitos prescritos, mediante o seu cadastramento na condição de devedor na plataforma digital do SERASA.
Afirma, entretanto, que o débito é antigo e já se encontra prescrito e que a negativação indevida tem-lhe causado diversos constrangimentos, reduzindo sua capacidade de crédito, diante da facilidade de acesso de terceiros ao sistema do SERASA.
Diante da situação narrada, ingressou com a presente ação para requerer, em sede de tutela de urgência, a retirada de todas informações relacionadas a dívidas prescritas.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios inerentes à gratuidade da justiça.
Para a concessão da tutela antecipada necessário que se façam presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Com efeito, não verifico a probabilidade do direito autoral apta a justificar a concessão da tutela de urgência em face da ausência de requisito necessário para tanto.
Em que pese a parte autora alegue ter sido incluída nos órgãos de proteção ao crédito, constata-se que, em verdade, a documentação que instrui a exordial demonstra que o nome do acionante consta na seção SERASA LIMPA NOME, visando a regularização de dívidas.
Em verdade a legalidade da chamada plataforma de score de crédito já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça em se de Recurso Repetitivo:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA" CREDIT SCORING ". COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL. I - TESES: 1) O sistema"credit scoring"é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema"credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. II - CASO CONCRETO: 1) Não conhecimento do agravo regimental e dos embargos declaratórios interpostos no curso do processamento do presente recurso representativo de controvérsia; 2) Inocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC. 3) Não reconhecimento de ofensa ao art. 267, VI, e ao art. 333, II, do CPC. 4) Acolhimento da alegação de inocorrência de dano moral"in re ipsa". 5) Não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor recorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie. 6) Demanda indenizatória improcedente. III - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (REsp n. 1.419.697/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014.)
Assim, neste momento processual, antes da devida instrução probatória, em juízo de cognição sumária não vislumbro a abusividade apta a embasar a probabilidade do direito da parte autora, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado na inicial.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo. Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, os requerentes deverão ter facilitado a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade dos autores em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, VIII, da Lei n° 8.078/90.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação, devendo ser incluída em pauta pelo CEJUSC, a ser realizada na modalidade de videoconferência.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, arbitro a remuneração do conciliador no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), a ser pago pela parte ré
Intime-se a parte ré, no prazo de 05 dias, para efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte Ré para a sessão de conciliação supra designada (art. 334, caput, CPC). Advirta-se que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Intimem-se. Cumpra-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8170620-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeane Pereira Ferraz Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8170620-85.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JEANE PEREIRA FERRAZ SANTOS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.
Em que pese o disposto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, a saber: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” - grifei, não existe óbice legal para que o magistrado, à vista dos elementos concretos da demanda, indeferir o pedido da gratuidade da justiça.
Principalmente em virtude do quanto disposto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, a saber: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” - grifei
A prestação jurisdicional integra o rol dos serviços públicos fundamentais remunerados através de taxas pelos cidadãos que efetivamente usufruem de tal atividade estatal, por se tratar de serviço público divisível, sua gratuidade desarrazoada implica em transferir para toda a coletividade os custos com atividade estatal usufruída de forma particularizada.
Nesse diapasão, os elementos constantes dos autos não autorizam a concessão do benefício pleiteado. Sobre o tema, convém colacionar alguns julgados de Tribunais pátrios com o mesmo entendimento:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24100915545AGRAVANTE: BRUNO DE OLIVEIRA GLYCERIO LOBOAGRAVADO: BANCO SANTANDER S/ARELATOR: DES. SUBST. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY ACÓRDAO EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇAO RELATIVA DA DECLARAÇAO DE POBREZA. BENEFÍCIO EXCEPCIONAL. VALOR DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PRESUNÇAO RECHAÇADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. A presunção estabelecida no art. 4º da Lei nº 1.060/50 é relativa, pois, havendo indícios suficientes que afastem a alegada condição de pobreza, sejam pelos elementos constantes no feito, sejam pelos trazidos pela parte adversa em impugnação, deve o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária. II. O valor do bem adquirido pelo recorrente, objeto do contrato em discussão, rechaça a presunção outorgada pela Lei nº 1.060/50 à afirmação de pobreza formulada pelo agravante, posto que a assistência judiciária gratuita é benefício excepcional que deve ser outorgado àqueles de que dele realmente necessitam, não sendo o caso do recorrente. III. Recurso conhecido e desprovido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do relator. Vitória, de de 2010. DES. PRESIDENTEDES. RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24100915545, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/10/2010, Data da Publicação no Diário: 17/12/2010)
Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos do inventário, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita a agravante. Rendimento incompatível com o benefício. 1. A declaração de necessidade firmada pelo requerente do benefício de assistência judiciária gratuita produz presunção relativa da sua condição, o que autoriza o Magistrado a indeferir o pedido quando outros elementos do processo colocam em dúvida a afirmação. 2. Na hipótese dos autos, a agravante declarou que não possui condições financeiras para custear as despesas processuais, contudo recebe, a título de aposentadoria, valor elevado. A presunção é de que a agravante reúne condições para arcar com as despesas do processo.Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 194155220128260000 SP 0019415-52.2012.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 24/04/2012, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2012).

Não se pode olvidar ainda, que foram solicitados os documentos de despacho de ID 423282540 e não foi cumprido. Tem-se, portanto, que a parte não demonstrou, satisfatoriamente os fatos constitutivos hábeis à concessão da assistência judiciária gratuita (art. 373, inciso I do CPC).
Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte Autora.
Assim, intime-se a autora para as recolher as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Eventual pedido de tutela antecipada, por sua vez, será apreciado após o pagamento das custas.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8117006-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Pinheiro Da Silva
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Liftcred Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8117006-68.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALINE PINHEIRO DA SILVA

REU: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

DECISÃO

Vistos etc.
Gratuidade concedida em agravo de ID 427099349.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS movida por ALINE PINHEIRO DA SILVA qualificado nos autos, em face de LIFTCRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A, também qualificado, pugnando pela condenação da requerida em danos morais bem como, em sede de tutela de urgência, a retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.
Aduz a parte autora que não mantém qualquer relação jurídica com a requerida e a negativação indevida estaria lhe causando diversos constrangimentos, impedindo-lhe de efetuar operações de crédito
É o relatório. Passo a decidir.
Analisando o dispositivo que consagra o instituto da tutela provisória de urgência, art. 300 do CPC, colhem-se os pressupostos para a sua concessão. Exige-se a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis.
Entende este Juízo não ser cabível a tutela provisória de urgência no presente caso, senão vejamos.
Com efeito, verifica-se que embora comprovada a negativação do nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, não há neste momento como se aferir a ilegalidade da referida anotação.
Embora a parte autora não possa produzir prova negativa, ou seja, de que não contraiu os débitos que constam nos cadastros do acionado, este juízo não pode basear-se exclusivamente nas alegações apresentadas na exordial.
Nesse aspecto, diante da ausência de prova inequívoca confirmando a probabilidade do alegado percebo, numa análise perfunctória, ínsita ao momento processual, que há dúvidas sobre a existência/inexistência de relação jurídica entre as partes, o que só poderá ser devidamente elucidado após a formação do contraditório a fim de que se possa formar convicção mais segura a respeito da questão, momento em que o pedido de tutela de urgência poderá ser reexaminado por este Juízo.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos para sua concessão, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo. Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, os requerentes deverão ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade dos autores em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, VIII, da Lei n° 8.078/90.

Por se tratar de causa que admite a autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação, devendo ser incluída em pauta pelo CEJUSC, a ser realizada na modalidade de videoconferência.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, arbitro a remuneração do conciliador no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), a ser pago pela parte ré
Intime-se a parte ré, no prazo de 05 dias, para efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte Ré para a sessão de conciliação supra designada (art. 334, caput, CPC). Advirta-se que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Intimem-se. Cumpra-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8018415-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Correia De Lima
Advogado: Lucas Correia De Lima (OAB:BA46471)
Interessado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8018415-71.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCAS CORREIA DE LIMA

INTERESSADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

DECISÃO

Vistos, etc...

Inicialmente, defiro, o pedido de emenda a inicial requerido em petição de ID. 407892596, tendo em vista o quanto determinado pelo artigo 303, do CPC, 5 (cinco) dias.
Ademais, intimem-se, as partes para cumprir com o que foi determinado pelo Agravo de Instrumento, uma vez que foi dado Provimento Parcial ao recurso, ID. 422023494
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8006117-18.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celia Maria Paes De Souza
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Advogado: Edmilson Teixeira Luz (OAB:BA59372)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8006117-18.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELIA MARIA PAES DE SOUZA

REU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Tendo em vista o teor da certidão de id 422796710, procedo à sua substituição renomeando a perita Sra. Gilmara Oliveira do Nascimento de Santana, devidamente cadastrada no sistema de Peritos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intime-se a Sra. Perita para ciência e manifestação sobre a concordância acerca dos termos da decisão de ID n° 394640112, em 5 dias.
Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da nomeação do perito, promovendo o quanto disposto no §1° do Art.465, no prazo de quinze dias.
Os honorários serão arcados pela empresa ré, nos conformes do o Art. 95 do CPC.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8081797-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: G. V. N. S.
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8081797-72.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: G. V. N. S.

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de fase de saneamento do processo.
Não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito, declaro o feito saneado na forma do Art. 357 do CPC.
Em outro esteio, tratando-se de lide que envolve menor, considerando o disposto dos Artigos 178 e 279 do CPC, Intime-se o Ministério Público pra que se manifeste no prazo de dez dias.
Ao cartório para certificar acerca da interposição do agravo alegado pelo réu (ID n° 214957231).
Com ou sem manifestação do órgão ministerial, da qual deverá ser certificado, retornem os autos conclusos para apreciação das Petições (ID n° 395914002 e 397459407).
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8091594-09.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Ana Santos Oliveira
Advogado: Aloisio Goncalves Pereira Neto (OAB:BA27828)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8091594-09.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNA ANA SANTOS OLIVEIRA

REU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Considerando o teor da certidão de ID. 422825818, torno sem efeito a nomeação do perito contábil, Sr. Adelson Fábio Brito Amorim, efetuado em decisão de ID. 398083072.

Destarte, dando prosseguimento ao feito, nomeio perito contábil, Sr. Edson Piedade Campos, devidamente cadastrado no sistema de Peritos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para que seja realizada perícia nestes autos, sendo que o perito deve ser pessoalmente intimado para assumir o encargo e apresentar a proposta de honorários, bem como o quanto exigido no §2º do Art 465 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

O senhor perito deverá responder à quesitação formulada pelas partes e apresentar laudo técnico no prazo de 60 dias.

Apresentada a proposta de honorários, intime-se a ré, devendo os honorários serem arcados pela parte ré, vez que, esta requereu a realização, nos conformes do Art. 95 do CPC.

Intimem-se, ainda, as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos também em 15 (quinze) dias, sendo a hipótese e acaso queiram complementar quesitação anteriormente e eventualmente trazida à demanda, na forma do art. 465, §1º do CPC.

Por fim, após a juntada do laudo, as partes deverão se manifestar no prazo de 15 dias e em seguida.

Intimem-se também as partes desta nomeação para que promovam o quanto disposto no §1º do Art. 465, no prazo de quinze dias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8119748-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caroline Freitas De Jesus
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)
Reu: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Rodrigo Luiz Alcale Alves De Abreu (OAB:SP420723)
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8119748-03.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAROLINE FREITAS DE JESUS

REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc...
Ante a inércia do perito nomeado (ID n° 416497215), revogo sua nomeação.
Designo o perito Ivanildo Silva Santos (Contábil), devidamente cadastrado no sistema do perícias do TJBA para, no prazo de quinze dias, manifestar-se da Decisão (ID n° 400443203).
Posteriormente, retornem-me conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0520037-80.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Catiucia Jesus De Matos
Interessado: Abes - Sociedade Baiana De Ensino Superior Ltda
Advogado: Jarleno Antonio Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA16797)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0520037-80.2017.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CATIUCIA JESUS DE MATOS

INTERESSADO: ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA

DECISÃO

Vistos, etc...

Considerando o requerimento formulado pela parte Autora em ID. 296395759 e 406811452, defiro a produção de provas requerida, razão pela qual determino ao cartório para incluir o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de testemunhas, a qual ocorrerá na sala de audiência desta vara. As partes deverão trazer as testemunhas no sentido de provar suas alegações, independentemente de intimação.
Intimações e diligências necessárias.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8124469-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elizabete Anunciacao De Souza
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Marcos Antonio Passos De Santana
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Jaqueline Ceu Dos Reis
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Marcia Maria Sanches Fernandes
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Adnaelson Gomes Machado
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Joanita Macedo
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Marinalva Santiago Dos Santos
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Meirivalda Sueiro Santos
Autor: Cristiano Barros Miranda
Autor: Geise Cardoso Santos De Jesus
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Gerson Santana Da Paixao
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Mariane Da Silva De Lima
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Marilene Sales Da Silva
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Ivan Rodrigues Das Virgens
Autor: Almi Felix De Santana
Autor: Carme Anita Rocha
Autor: Eliete Silva De Jesus
Autor: Marilene Nery Dos Santos
Autor: Manuel Sales Barros

Autor: Elias Lima Bruno
Requerido: Refinaria De Mataripe S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)
Requerido: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Requerido: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Requerido: 3r Petroleum Oleo E Gas S.a.
Requerido: 3r Candeias S.a.
Terceiro Interessado: Município De São Francisco Do Conde - Ba
Terceiro Interessado: Municipio De Candeias -ba
Terceiro Interessado: Municipio De Madre De Deus Ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8124469-61.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIZABETE ANUNCIACAO DE SOUZA, MARCOS ANTONIO PASSOS DE SANTANA, JAQUELINE CEU DOS REIS, MARCIA MARIA SANCHES FERNANDES, ADNAELSON GOMES MACHADO, JOANITA MACEDO, MARINALVA SANTIAGO DOS SANTOS, MEIRIVALDA SUEIRO SANTOS, CRISTIANO BARROS MIRANDA, GEISE CARDOSO SANTOS DE JESUS, GERSON SANTANA DA PAIXAO, MARIANE DA SILVA DE LIMA, MARILENE SALES DA SILVA, IVAN RODRIGUES DAS VIRGENS, ALMI FELIX DE SANTANA, CARME ANITA ROCHA, ELIETE SILVA DE JESUS, MARILENE NERY DOS SANTOS, MANUEL SALES BARROS, ELIAS LIMA BRUNO

REQUERIDO: REFINARIA DE MATARIPE S.A., PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, 3R PETROLEUM OLEO E GAS S.A., 3R CANDEIAS S.A.

DECISÃO

Vistos, etc...
REFINARIA DE MATARIPE S.A. (“REFMAT”) recorreu por meio de embargos declaratórios, aduzindo, em suma, que a Decisão que declarou a incompetência deste Juízo para apreciar o feito seria omissa. De acordo com o embargante, não foi analisada a alegação da incompetência territorial de toda a Comarca de Salvador.
Em contrarrazões, a parte embargada pugnou pelo não conhecimento dos embargos de declaração (ID 428859806).
O recurso é tempestivo e está subscrito por profissional habilitado. É afirmada a existência de omissão na decisão embargada. Estão satisfeitos, portanto, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisar as alegações do recorrente.
É o breve relatório. Passo a decidir.
No sistema recursal brasileiro, os recursos devem se adequar não apenas aos fins almejados pelas partes, mas também às possibilidades expressas na lei. Daí que não se admite o uso de uma via objetivando fim diverso daquele previsto na norma. De fato, os embargos de declaração têm finalidades específicas, determinadas no art. 1.022 do CPC, são elas: o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição (I), o suprimento de omissão (II) e a correção de erro material (III).
Quando não existem os vícios elencados na norma supracitada, não serão alcançados os efeitos declaratórios dos embargos. Por isso, continuam as partes e o julgador, adstritos às hipóteses elencadas na norma processual.
Embora a parte embargante afirme que a Decisão foi omissa, não constitui dever inerente ao ofício jurisdicional repelir, um a um, os argumentos suscitados pelas partes. Cumpre ao magistrado, de forma fundamentada, ainda que sucintamente, expor as razões de seu convencimento, com a indicação dos fundamentos que conduziram a formação da decisão.
O recurso apresentado, portanto, é apenas uma tradução de sua insatisfação com a decisão. Se a embargante não se conforma com aquele pronunciamento jurisdicional, discordando de seus fundamentos, há de manejar o recurso próprio para obter sua reforma ou invalidação.
Diante do exposto, decido conhecer dos embargos declaratórios, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a Decisão guerreada.
Expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0388706-48.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: S. S. Comercio E Derivados De Petroleo E Pecas Automotivas L
Interessado: Vanuza Vidal Sampaio
Interessado: Ubia Maria Torres Santos
Interessado: Vicencia Vidal Pinheiro Sampaio
Interessado: Vital Sampaio
Interessado: Vital Sampaio Filho

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0388706-48.2012.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VIBRA ENERGIA S.A

INTERESSADO: S. S. COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO E PECAS AUTOMOTIVAS L, VANUZA VIDAL SAMPAIO, UBIA MARIA TORRES SANTOS, VICENCIA VIDAL PINHEIRO SAMPAIO, VITAL SAMPAIO, VITAL SAMPAIO FILHO

DECISÃO

Vistos, etc...
DEFIRO os pedidos formulados pela parte autora em id 347016876, razão pela qual determino a citação do réu Vital Sampaio Filho no endereço descrito em id 347016876.
Ademais, proceda-se à consulta junto ao sistema SISBAJUD, conforme pleiteado em id 347016876.
Após, junte-se o espelho correspondente e intime-se a parte autora, por ato ordinatório, para tomar conhecimento dos resultados e no prazo de quinze dias requerer a medida que entender necessária, sob pena de extinção.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8010685-48.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valci Castro Cruz Pereira
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8010685-48.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALCI CASTRO CRUZ PEREIRA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Visando o esclarecimento dos pontos supra, defiro o pedido de prova pericial formulado pela parte Autora.
Nomeio para o perito engenheiro civil, Consuelo Lessa de Souza , cuja qualificação encontra-se no cadastro de peritos deste Tribunal, devendo ser pessoalmente intimado para assumir o encargo.
Necessário sinalizar para o Sr. Perito o quanto disposto na Resolução nº CM-01, DE 24/01/2011, no tocante à cobertura das despesas dos honorários que será custeada pelo Tribunal de Justiça, nos termos da tabela constante do Anexo I, da aludida Resolução.
Intimem-se, ainda, as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos em 15 (quinze) dias, sendo a hipótese e acaso queiram complementar quesitação anteriormente e eventualmente trazida à demanda, na forma do art. 465, §1º do CPC.
Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias.
Intimem-se também as partes desta nomeação para que promovam o quanto disposto no §1º do Art. 465, no prazo de quinze dias.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8011223-92.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Executado: Joselito Nascimento Santana
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8011223-92.2020.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOSELITO NASCIMENTO SANTANA

DECISÃO

Vistos, etc...
A empresa autora ajuizou a presente ação de busca e apreensão do bem descrito na exordial. Em sua última manifestação, a empresa requerente pleiteou a conversão da presente demanda em execução.
É o breve relatório. DECIDO.
Com as alterações promovidas pela Lei 13.043/2014, o artigo 4º do Decreto 911/69 passou a ter a seguinte redação:
Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Sendo assim, considerando que a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução tornou-se medida expressamente prevista para as situações nas quais o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, DEFIRO O PEDIDO DA PARTE AUTORA, CONVERTO A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, devendo a Secretaria providenciar a alteração da classe processual.

Na forma estabelecida pelo art. 829, caput e § 2º, do CPC, após o pagamento das respectivas custas, cite-se o devedor para efetuar o pagamento da dívida ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação.
Não efetuado o pagamento no prazo assinalado, proceda-se a imediata penhora e a avaliação de tantos bens do executado quantos bastem à garantia da execução, de tudo devendo o executado ser intimado. Caso a constrição recaia sobre bens imóveis, intime-se também o cônjuge do devedor (art. 829, § 1º, do CPC).
A penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente ou, não havendo indicação, nos que forem encontrados pelo oficial de justiça, observadas as preferências legais (art. 835 do CPC). Deve constar no expediente que o executado poderá indicar outros bens à penhora, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2º, do CPC).
Não encontrando o executado para citá-lo, o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurá-lo por 02 (duas) vezes, em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente no mandado.
O executado também deverá ser cientificado de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de preclusão (art. 915 do CPC), ou requerer o parcelamento em até seis vezes, desde que reconheça o débito exequendo e comprove o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, incluindo custas e honorários advocatícios, como estabelece o art. 916 do CPC.
Fixo os honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devendo ficar ciente o executado que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (nos termos do art. 827, § 1º, do CPC).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0547535-25.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Clenildete Leite Sousa Menezes
Advogado: Eberte Da Cruz Menezes (OAB:BA20199)
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Interessado: Cong Das Irmas Fran Hospitaleiras Da Ima Conceicao
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Interessado: Sebastiao Amaral Gondim Junior
Advogado: Vania Pinto De Barros (OAB:BA28204)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Walter Rodrigues Do Vale Junior (OAB:BA33556)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0547535-25.2015.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CLENILDETE LEITE SOUSA MENEZES

INTERESSADO: CONG DAS IRMAS FRAN HOSPITALEIRAS DA IMA CONCEICAO, SEBASTIAO AMARAL GONDIM JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc...
Considerando o teor da certidão de id 415102999, revogo a designação do perito anterior e renomeio para atuar como perito o Dr. Eduardo Fernando Ferreira Maskell Filho, cuja as qualificações encontram-se no cadastro de peritos deste Tribunal, devendo ser pessoalmente intimado(a) para assumir o encargo e apresentar a proposta de honorários, consoante Decisão (ID n° 410964536).
Quesitos em ids ID n° 416566826 e 416849021.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8106621-32.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristovao De Souza Santana
Advogado: Fabiana Valverde De Oliveira Bastos (OAB:BA40438)
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)
Advogado: Adriana De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA53992)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8106621-32.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRISTOVAO DE SOUZA SANTANA

REU: BANCO MASTER S/A

DECISÃO

Vistos, etc...
Diante da Petição (ID n° 418591517), REVOGO a nomeação do perito anteriormente designado.
Renomeio o perito Adelson Fabio Brito Amorim (Contábil), cuja as qualificações encontram-se no cadastro de peritos deste Tribunal, devendo ser pessoalmente intimado(a) para assumir o encargo e apresentar a proposta de honorários, bem como o quanto exigido no §2º do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme Despacho (ID n° 402458975).
Quesitos (ID n° 404445142 e 407124209).
Ademais, cumpra-se integralmente o despacho de id 402458975.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8078306-91.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Cristiano Barreto Santos

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8078306-91.2021.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: CRISTIANO BARRETO SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc...

Inicialmente, defiro o quanto requerido em petição de ID. 415355210 para que seja feito o bloqueio via RENAJUD, condicionado ao recolhimento das custas processuais pertinentes, no prazo de quinze dias.
No que concerne o pedido de expedição de ofício, indefiro, primeiramente por tratar-se de diligência administrativa que ultrapassa os sistemas judiciais de pesquisas disponíveis à função jurisdicional deste juízo, cabendo à parte exequente providenciar a concretização das diligências administrativas que se fizerem necessárias para obtenção da informação que entender pertinente, bem como porque a requerente não comprovou a impossibilidade de diligenciar o referido pleito.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8039504-87.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Jardim Europa
Advogado: Bruno Almeida Torres (OAB:BA25663)
Advogado: Murilo Coutinho Teixeira De Oliveira (OAB:BA35473)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8039504-87.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO JARDIM EUROPA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DECISÃO

Vistos, etc...

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela requerente contra a sentença de ID. 408045269, que julgou procedente o pedido.
Alega a embargante que houve omissão da decisão predita posto que este juízo deixou de consignar na decisão o abatimento da franquia, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da indenização.
Contrarrazões aos Embargos de Declaração de ID. 427966749.
É o relatório. Passo a decidir.
Observa-se que, à luz da norma processual civil, servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão e, ainda, corrigir erro material, quando existentes no julgado. É este o teor do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
No caso, verifica-se que razão assiste ao Embargante, quando afirma que a referida sentença contém omissão, sendo o caso de admissão dos Embargos de Declaração, mormente porque a sentença proferida deixou de fixar o abatimento da franquia no per-

centual de 20% (vinte por cento) do valor total da indenização, considerando que o valor total da indenização é de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil), consequentemente, o valor da franquia a ser abatido seria de 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) e que deveria ser abatido o valor já pago pela parte Autora no montante de 3.000,00 (três mil reais).
Desse modo, constatada a omissão, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, sanando o vício apontado, para julgá-los PROCEDENTES apenas para acrescentar que deverá ser abatido o condizente o quanto prevista no contrato referente a franquia, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, restando assim, o valor de 2.400 (dois mil e quatrocentos reais) como saldo remanescente. Ressalta-se que a parte Acionada (embargante) efetuou anteriormente o abatimento proporcional no valor de 3.000,00 (três mil reais).
Com o trânsito em julgado desse decisum, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, com as devidas e necessárias anotações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8172047-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Suzana Cordeiro Dos Santos
Advogado: Marialvo Pereira Lopes (OAB:RJ110013)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8172047-20.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUZANA CORDEIRO DOS SANTOS

REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

DECISÃO

Vistos etc.
Cuidam estes autos de uma AÇÃO REVISIONAL de contrato bancário através da qual aduz a demandante que a taxa de juros prevista no contrato bancário firmado entre os litigantes encontra-se em patamar muito superior à taxa praticada no mercado, além de outras irregularidades e abusividades contratuais descritas na exordial; requerendo, desse modo, a concessão de medida liminar para o fim de que a ré se abstenha de cadastrar os dados do autor no cadastro dos maus pagadores, bem como pleiteando a manutenção da posse do bem.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios inerentes à gratuidade da justiça.
Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, não vislumbro a presença da integralidade dos requisitos exigidos pelo Art. 300 do Código de processo Civil para concessão da tutela de urgência pleiteada.
Necessário esclarecer que dada a própria urgência da tutela pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
No caso em tela, no atual estágio processual ausente se encontra a probabilidade do direito pleiteado, eis que não resta evidenciada a abusividade contratual hábil a justificar a concessão da tutela perseguida, uma vez que a planilha produzida de forma unilateral pela parte autora não se revela apta a justificar a interferência do Judiciário nos termos da avença livremente firmada entre os contratantes.
Por certo, para se verificar a abusividade das cláusulas contratuais e consequentemente a plausibilidade do direito do autor que justifique a concessão da tutela de urgência é necessária uma prévia análise minuciosa acerca da taxa de juros remuneratórios aplicada na avença bancária em tela e sua comparação com a média do BACEN.
Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a taxa de juros remuneratórios somente deve ser modificada em situações excepcionais, nas quais seja flagrante a sua abusividade em prejuízo do consumidor, acarretando-lhe desvantagem exagerada, como pode-se constatar pelo aresto abaixo colacionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...)I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA (...) (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20090310
 --> DJe 10/03/2009)
Assim, neste momento processual, antes da devida instrução probatória, em juízo de cognição sumária não vislumbro a abusividade apta a embasar a probabilidade do direito da parte autora, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado na inicial.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo. Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, os requerentes deverão ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade dos autores em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, VIII, da Lei n° 8.078/90.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação, devendo ser incluída em pauta pelo CEJUSC, a ser realizada na modalidade de videoconferência.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, arbitro a remuneração do conciliador no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), a ser custeado pela parte ré..
Intimem-se as as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte Ré para a sessão de conciliação supra designada (art. 334, caput, CPC). Advirta-se que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Intimações, comunicações e demais expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0504247-90.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luciano Pereira Silva
Advogado: Ilmah Moura Peleteiro Segundo (OAB:BA39419)
Exequente: Valeria Das Gracas Felix De Oliveira
Advogado: Ilmah Moura Peleteiro Segundo (OAB:BA39419)
Executado: Design Resorts Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Executado: Daya Imoveis Ltda

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0504247-90.2016.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA SILVA, VALERIA DAS GRACAS FELIX DE OLIVEIRA

EXECUTADO: DESIGN RESORTS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DAYA IMOVEIS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc...
A mera expedição de ofício para obtenção de informações não é penhora de bens ou mesmo configuração de existência de bens.
A norma inserta no artigo 921 do Código de Processo Civil, inciso III, determina a suspensão da execução, quando o executado não possuir bens penhoráveis ou não for localizado o devedor, estabelecendo que "o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição" (§ 1º).
Além disso, o § 7º, do art. 921, do CPC, disciplina que aplica-se o disposto no referido artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código.
Posto isto, suspendo a execução pelo prazo de um ano e o lapso prescricional.
Tal prazo visa dar oportunidade ao exequente para localizar bens, hipótese dos autos.
Defiro o pedido formulado em id 429496056, determinando a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, a ser executado na residência da acionada, devendo o Oficial de Justiça observar o quanto estabelecido nos §§1º e 2º, do art. 836, do CPC. Parte autora beneficiária da justiça gratuita.
Ressalte-se que eventual pedido de penhora de bens imóveis da executada deverá ser instruído com cópia da respectiva matrícula cartorária.
Colacionada a certidão, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar.
Utilize-se esta decisão como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, OBSERVADO O VALOR DO DÉBITO (id 429498759).
Escoado o prazo supracitado sem que o executado tenha sido localizado ou indicados bens passíveis de penhora, se iniciará o prazo para computo da prescrição intercorrente, inteligência da norma inserta no § 4º do mesmo artigo supracitado, bem como devendo se dar baixa no processo (sem cobrança de custas) na forma da norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.
Encontrado bens passíveis de penhora deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento), inteligência da norma inserta no § 3º.
Fica o exequente ciente que a não indicação de bens passíveis de penhora decorrido o prazo total importará em extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8066526-28.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Mauro Goncalves Dos Santos
Advogado: Luis Artur Pereira Fraguas (OAB:BA56180)
Reu: Brasplan Gestao Empresarial - Eireli

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8066526-28.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GABRIEL MAURO GONCALVES DOS SANTOS

REU: BRASPLAN GESTAO EMPRESARIAL - EIRELI

DECISÃO

Vistos, etc...

Considerando a inatividade da empresa BRASPLAN GESTÃO DE EMPRESAS EIRELI (ID n° 376746749), a parte requer a sucessão/redirecionamento processual do Art. 110 do CPC em relação ao sócio proprietário da empresa. Por outro lado, para caracterizar o abuso da personalidade jurídica, consubstanciado pela confusão patrimonial/desvio de finalidade (Art. 50 do Código Civil) e consequente citação do réu através do sócio, necessário a instauração do Incidente de desconsideração. Colhe-se entendimento jurisprudencial ao caso:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADEJURÍDICA - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE EMPRESA - | - Decisão agravada que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, incluindo no polo passivo da execução os sócios ora agravantes — ||- Nos termos do art. 50 do CC, os efeitos de determinadas obrigações podem ser estendidos aos bens particulares dos sócios da pessoa jurídica em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial - Alegação da exequente de ocorrência de abuso de personalidade jurídica, vez que ocorrido o encerramento irregular da empresa executada, inexistindo outros bens para arrostar a dívida - A cessação de atividades da empresa executada, sem que haja notícia de que tenha havido encerramento formal da atividade, dá margem para que se conclua pelo desvirtuamento do instituto da personalidade jurídica - À ausência de demonstração da regularidade do cerramento das portas da empresa devedora, bem como a verificação de que os Sócios ora agravantes são exatamente aqueles que estavam presentes no gerenciamento da empresa na época do cometimento do ato ilícito gerador da dívida exequenda (protesto indevido), corroboram a tese no sentido do encerramento irregular das atividades da empresa executada, de forma fraudulenta - Comprovada a extinção da pessoa jurídica, sem que tenha deixado bens suficientes para responder por suas dívidas - Deferida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada - Decisão agravada suficientemente motivada -Decisão mantida pelos próprios fundamentos — Art. 252 do Regimento Interno do TJSP - Agravo improvido".

Ademais, a instauração de incidente em autos apartados se faz desnecessário, com fins de evitar tumulto e morosidade processuais (REsp nº 1.326.201/RJ), fundado nos princípios da celeridade e economia processual, consoante entendimento jurisprudencial ao caso:
PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. "(…). FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CITAÇÃO. (…). 6. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade. Precedentes. (…)." (STJ - REsp 1412997/SP - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - T4 - QUARTA TURMA - DJe 26/10/2015) (Grifei).

Desta forma, diante do exposto, Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, nos termos dos Art. 133 ao 137 do CPC, apresentar Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0575359-22.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Durval Dos Santos
Advogado: Manuela Trindade Pinheiro (OAB:BA55059)
Advogado: Bartira Dos Santos Pereira (OAB:BA53389)
Interessado: Herbert Vieira Dias
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Murilo Figueiredo Nogueira Santos (OAB:BA41524)
Interessado: Hospital Da Bahia S/a
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Murilo Figueiredo Nogueira Santos (OAB:BA41524)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0575359-22.2016.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DURVAL DOS SANTOS

INTERESSADO: HERBERT VIEIRA DIAS, HOSPITAL DA BAHIA S/A

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS promovida por DURVAL DOS SANTOS em desfavor de HERBERT VIEIRA DIAS e HOSPITAL DA BAHIA S/A, todos qualificados aos autos.
A parte ré interpôs embargos de declaração (ID n° 320246108) em face do Despacho (ID n° 320246098) que intimou as partes para informarem a designação ou não de novas provas, em síntese alega omissão do juízo ao não apreciar as preliminares de Contestação.
É o relatório. Passo a decidir.
O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 1.022 do CPC, que os embargos de declaração poderão ser manejados contra decisão judicial para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; iii) corrigir erro material.
Inicialmente, conforme a sistemática processual civil vigente, vale destacar, desde logo, que não é permitido recurso contra despacho (art. 1.001, do CPC. Caso o despacho não tenha conteúdo decisório, será irrecorrível:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ATO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O ato judicial impugnado não possui conteúdo decisório, porquanto se limitou a responder consulta sobre eventual prevenção para o presente processo, configurando-se, portanto, despacho de mero expediente, insuscetível de recurso, nos termos do art. 1.001 do Novo Código de Processo Civil. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 138.520/GO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 14/05/2018).
Por fim, e pondo fim a discursão, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, independentemente do nome que se dê ao provimento jurisdicional, para que ele seja recorrível, basta que possua algum conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo às partes (AgRg no AREsp 716.445/SP), o que não se verifica no despacho de id 320246098, mormente porque foi determinado apenas a intimação das partes acerca da necessidade de audiência de instrução, de modo que não se trata de decisão saneadora.
Ante ao exposto, não conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Por outro lado, havendo renúncia de poderes (ID n° 320246068) consoante demonstrado (ID n° 320246073) e diante da Petição (ID n° 320246090), em atenção ao principio do contraditório, Defiro a devolução de prazo (ID n° 320246171), devendo a parte autora, em quinze dias, manifestar-se acerca das Contestações (ID n° 320245916 e 320245916).
Proceda-se a serventia as alterações dos patronos anteriormente mencionada.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0343466-65.2014.8.05.0001 Incidente De Falsidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Benicio Joaquim De Araujo
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Terceiro Interessado: Sonia Maria Rocha Lemos

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0343466-65.2014.8.05.0001
INCIDENTE DE FALSIDADE (232)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: BENICIO JOAQUIM DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos, etc...
Ante o informado pelo(a) perito(a) anteriormente designado (ID n° 421247839), revogo sua nomeação.
Renomeio para atuar como perita nestes autos a Sra. Gabriela de Andrade Souza Schwenck (Documentoscópia), devidamente cadastrada no sistema do perícias do TJBA para, no prazo de quinze dias, assumir o encargo e apresentar proposta de honorários, observando-se o quanto disposto em Decisão (ID n° 411645734 e 342006488).
Intime-se a parte Autora (Banco Bradesco S/A) para, querendo, no prazo de quinze dias, se manifestar acerca da Petição (ID n° 419334423).
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0507214-06.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Hilda Cerqueira Martins
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Geraldo Correa (OAB:SP143300)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0507214-06.2019.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

REU: HILDA CERQUEIRA MARTINS

DECISÃO

Vistos, etc...
Defiro o pedido de id 391549728 para que seja feito o bloqueio via RENAJUD.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0507214-06.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Reu: Hilda Cerqueira Martins
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Geraldo Correa (OAB:SP143300)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0507214-06.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Réu: HILDA CERQUEIRA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado,
para efetuar o pagamento das custas judiciais referente requisição de informações por meio eletrônico RENAJUD, Código 91010.

Salvador, 4 de março de 2024.

EVANILDE ANJOS

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8149100-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. E. S. F.
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Reu: U. S. S.
Representante: M. L. F.
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8149100-69.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. E. S. F.
REPRESENTANTE: MAURICIO LIMA FIGUEREDO

REU: UNIMED SEGURADORA S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 433256741).

Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Arquivem-se com a baixa devida.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8001322-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvio Fiuza De Menezes
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001322-61.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVIO FIUZA DE MENEZES

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica que arguia na peça inicial ou para efetuar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 433268804).
Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Arquivem-se com a baixa devida.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8001956-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleuse Andrade Erdens
Advogado: Karla Regina Andrade Erdens (OAB:BA68035)
Reu: Ilhas Do Lago Incorporacao Spe - Ltda
Reu: Nova Caldas Administracao E Servicos Hoteleiros Ltda
Reu: Wam Brasil Negocios Inteligentes Ltda
Reu: Grupo Prive

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001956-57.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEUSE ANDRADE ERDENS

REU: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA, NOVA CALDAS ADMINISTRACAO E SERVICOS HOTELEIROS LTDA, WAM BRASIL NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA, GRUPO PRIVE

SENTENÇA

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica que arguia na peça inicial ou para efetuar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 433272545).
Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Arquivem-se com a baixa devida.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8153987-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jandira Conceicao Dos Santos
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Reu: Nsdn - Desenvolvimento De Negocios S/c

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8153987-96.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANDIRA CONCEICAO DOS SANTOS

REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A., NSDN - DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS S/C

SENTENÇA

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica que arguia na peça inicial ou para efetuar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 433270347).
Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.

P.I. Arquivem-se com a baixa devida.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8182678-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdomiro Morais De Souza
Advogado: Vivaldo Gois De Oliveira (OAB:BA46837)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8182678-23.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDOMIRO MORAIS DE SOUZA

REU: BANCO CETELEM S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica que arguia na peça inicial ou para efetuar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 433268788).
Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Arquivem-se com a baixa devida.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8175513-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ari Ferreira
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8175513-22.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARI FERREIRA

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica que arguia na peça inicial ou para efetuar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 433266513).
Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Arquivem-se com a baixa devida.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8156582-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindaura Maria Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8156582-68.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LINDAURA MARIA DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica que arguia na peça inicial ou para efetuar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 433266517).
Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Arquivem-se com a baixa devida.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8145980-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Antonio Conceicao Morais
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8145980-18.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS ANTONIO CONCEICAO MORAIS

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica que arguia na peça inicial ou para efetuar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 433262176).
Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Arquivem-se com a baixa devida.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8177043-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claires Maria Ramos De Carvalho
Advogado: Hugo Rodrigues Neves Amorim (OAB:BA57536)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8177043-61.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAIRES MARIA RAMOS DE CARVALHO

REU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

SENTENÇA

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica que arguia na peça inicial ou para efetuar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 433262178).
Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Arquivem-se com a baixa devida.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8000398-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aroldo Costa Macedo
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908)
Reu: Bradesco Saude S/a

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000398-50.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AROLDO COSTA MACEDO

REU: BRADESCO SAUDE S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica que arguia na peça inicial ou para efetuar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 433260590).
Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Arquivem-se com a baixa devida.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8171972-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jadilson Barbosa Dos Santos

Advogado: Jose Fernando Rangel Santos (OAB:BA4021)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8171972-78.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JADILSON BARBOSA DOS SANTOS

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica que arguia na peça inicial ou para efetuar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 433260584).
Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Arquivem-se com a baixa devida.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8105724-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Waldette De Souza Leite Mendonca
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Advogado: Laila Almeida Chagas (OAB:BA63483)
Advogado: Ercio Boa Morte Costa (OAB:BA60211)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8105724-33.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALDETTE DE SOUZA LEITE MENDONCA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica que arguia na peça inicial ou para efetuar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 433256747).

Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Arquivem-se com a baixa devida.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8168050-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Alves
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8168050-29.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO ALVES

REU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica que arguia na peça inicial ou para efetuar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 433260565).
Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Arquivem-se com a baixa devida.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8169193-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emidia Moreira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Oi S.a.

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8169193-53.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EMIDIA MOREIRA

REU: OI S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica que arguia na peça inicial ou para efetuar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 433256743).
Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Arquivem-se com a baixa devida.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8000117-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourdes Dos Reis Silva
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000117-94.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS REIS SILVA

REU: BANCO C6 S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para emendar a inicial (ID 426578151), deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 433270325).
Isso posto, INDEFIRO a petição inicial, segundo artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a baixa devida.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8008438-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvania Lima Costa
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8008438-21.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVANIA LIMA COSTA

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para comprovar a alegada situação de hipossuficiência financeira que arguia na peça inicial ou para efetuar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 433339672).
Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a baixa devida.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8181286-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline Dos Santos Sousa
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Brasil Kirin Industria De Bebidas Ltda

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8181286-48.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS SOUSA

REU: BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica que arguia na peça inicial ou para efetuar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 433335633).
Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Arquivem-se com a baixa devida.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073182-64.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aquila Carvalho Santos Maia
Advogado: Marcus Vinicius Almeida Magalhaes (OAB:BA17448)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8073182-64.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AQUILA CARVALHO SANTOS MAIA

REU: BRADESCO SAUDE S/A

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGEÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS, ajuizada pelo Autora, AQUILA CARVALHO SANTOS MAIA, qualificado nos autos, em face da BRADESCO SAÚDE S.A, também qualificado nos autos.
Aduziu, o autor, na petição inicial, a condição de segurado do plano de assistência médica e hospitalar operado pela acionada, sob o código de identificação/matrícula nº 771.769.076384.004, e que encontra-se adimplente com os pagamentos das mensalidades.
Reportou que sofre de Obesidade Mórbida Grau II (IMC 39,44 Kg/m²,), pesando 119,4 kg/altura 1,74m, associada a diversas comorbidades, correndo o risco de agravamento progressivo da doença. Salientou necessitar ser submetido a tratamento intensivo para perda de peso, conforme prescrevem os relatórios médicos carreados aos autos.

Reportou que, devido ao histórico familiar, vem apresentando comorbidades, associada a obesidade, a saber: a) Resistência Insulínica; b) Esteatose hepática grau I; c) índice de apnéia/hipopneia obstrutiva do sono levemente aumentado; d) patologias ortopédicas e e) tireoidite avançada. Salientou que as referidas informações foram extraídas do laudo médico anexo, emitido pela endocrinologista Dra. Dra. Aline Pereira, CRM 21203. Sustentou a tese da urgência do referido tratamento, diante da contraindicação de realização de cirurgia bariátrica, devido ao risco iminente ao procedimento cirúrgico. Destacou, ainda, que os médicos que o acompanham foram taxativos quanto à imprescindibilidade de sua submissão ao tratamento da Obesidade Mórbida, sob regime de internação, consoante atestam relatórios emitidos pelo Dr. Fabiano de Oliveira Martins, CRM 12184/BA e Dr. Paulo de Tarso Soares Fonseca, CRM BA-19535.
Afirmou que, ao procurar a empresa acionada, para realização do tratamento, não obteve autorização administrativa.

Requereu, em sede de tutela de urgência, a realização do tratamento de internação indicado pelos médicos, conforme relatórios (ID. 66371978), além do custeamento total do tratamento do autor e posterior manutenção de 2 (dois) dias mensais por 12 (doze) meses para manutenção ponderal, bem como que a ré seja impedida de rescindir o contrato e a nulidade da cláusula restritiva, bem como a condenação da ré, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, sobre o valor da condenação.
Decisão deferindo o pedido de gratuidade da justiça e indeferindo a tutela de urgência pleiteada.
A empresa acionada apresentou contestação (ID 76042097), acompanhada de documentos (ID's 76042111 e 76042122). Inicialmente, arguiu a preliminar de impugnação a justiça gratuita e a impugnação ao valor da causa. No mérito, apontou a explícita cláusula de exclusão contratual com previsão permitida pela ANS, pontua que não existe no sistema qualquer pedido de autorização do autor referente ao internamento em Clínica de obesidade. Aponta que o autor pretende a cobertura de endocrinologista, psiquiatria, psicólogo, fisioterapeuta, dentre outros e que as coberturas pretendidas podem ser realizadas com profissionais disponibilizados pela rede credenciada. Defende a validade da cláusula limitativa. Atacou, ainda, o pedido de aplicação da inversão do ônus processual, aduzindo não estarem presentes, in casu, a vulnerabilidade e a verossimilhança. Ao final, pugnou pela improcedência de todos os pedidos formulados na petição inicial.

A parte ré requereu a juntada da cópia do agravo de instrumento com decisão de 2º grau concedendo a antecipação da tutela de urgência pleiteada consoante ID 76046700.
Devidamente intimado (ID 76047198), o acionante colacionou réplica (ID 76882958).

O autor apresentou petição de ID 97569640 informando a alta do paciência do tratamento estabelecido com comprovação da eficácia (ID 97569641) e requerendo a manutenção do tratamento conforme concedido em sede recursal.
Despacho em ID 116733417 intimando a parte acionada a se manifestar.
Manifestação da acionada em ID 122399789.
Despacho em ID 380679143 intimando a parte autora a informar o interesse e necessidade do pleito formulado em ID 97569640.
Petição do autor em ID 383213766 informando a necessidade da manutenção do tratamento conforme concedido em sede recursal.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.
Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.
De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.
Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.
Inicialmente, em relação a impugnação a gratuidade da justiça, indefiro-a, posto que ainda verificadas nos autos as circunstâncias fáticas e jurídicas ensejadoras do deferimento e manutenção do benefício concedido em prol da parte autora.
Em circunstância processual assemelhada:
"APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. Consoante redação do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No caso, presente prova no sentido da necessidade quanto ao pagamento daqueles ônus, impõe-se o deferimento do pedido de gratuidade da justiça à apelante. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079939567, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 13/12/2018).
(TJ-RS - AC: 70079939567 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2019)". Destaques Nossos.
Quanto a preliminar de impugnação ao valor da causa, afasto-a, tendo em vista que o art. 292, II do CPC aponta que o valor da causa será o valor do ato.
Cumpre salientar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de plano de saúde, estando presentes os três elementos da relação jurídica negocial disciplinada pelo referido diploma, a saber: o consumidor (art. 2º); o fornecedor (art. 3º, caput); e o objeto da prestação, o qual consiste na prestação de serviços médico-hospitalares, mediante pagamento de prestação pecuniária mensal. Ademais, incide, nos negócios jurídicos, o princípio da boa-fé objetiva, devendo o contrato ser interpretado segundo os ditames da lealdade e confiança entre os contratantes. Tal princípio, de significativo conteúdo ético, auxilia na resolução da demanda.

Da análise da peça de defesa, que a empresa acionada afirmou que: "[...] o procedimento pretendido pelo Autor, não se encontra contemplado pela contratação da qual possui, sendo o mesmo expressamente excluído da apólice." (ID. 235602448 – fl. 14). Ressalte-se que o CDC é aplicado aos planos de saúde, mesmo em contratos firmados anteriormente à vigência do código, dada sua natureza de trato sucessivo, por força do disposto no Enunciado nº 608 de Súmula do STJ.

In casu, os elementos de convicção produzidos demonstraram a essencialidade do tratamento, para preservação da saúde do consumidor.

Verifica-se, à luz da análise dos elementos de provas produzidas, especialmente, dos relatórios médicos e exames, coligidos no ID. 66371978, que o requerente sofre de Obesidade Mórbida Grau II (IMC 39,44 Kg/m²,), pesando 119,4 kg/altura 1,74m, associada a diversas comorbidades, correndo o risco de agravamento progressivo da doença, contraindicando a realização de cirurgia bariátrica, dando ênfase ao tratamento pleiteado em caráter de urgência.

Registre-se que a obesidade mórbida é uma patologia crônica, caracterizada pelo excesso de peso e relacionada, em regra, ao acometimento de comorbidades clínicas, psicológicas, sociais e físicas, tendo como consequência a redução da expectativa de vida do obeso.

Os efeitos deletérios do sobrepeso mórbido apontam a necessidade de realização de todos os procedimentos necessários à tentativa de estancar a evolução da doença, antes mesmo de intervenção cirúrgica.

Não se pode olvidar, outrossim, que o princípio da dignidade da pessoa humana, diante do caso concreto, direciona-se no sentido de garantir a adoção de medidas visando à preservação da saúde e vida do demandante. Transcrevem-se frações de julgamentos, proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sobre a matéria:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. OBESIDADE. INTERNA-ÇÃO. CLÍNICA. INDICAÇÃO MÉDICA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA. SAÚDE E DIGNIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. GARANTIA. NECESSIDADE. TUTELA. ANTECIPADA. REQUISITOS. PRESENÇA. DEFERIMENTO. I – O deferimento da tutela antecipada exige a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do risco de dano qualificado, desde que a medida seja dotada de reversibilidade. II – A Seguradora de Saúde deve prestar os serviços e a assistência necessária, pelo período e modo prescritos pelo médico do paciente, como forma de viabilizar a sua recuperação, resguardando os seus direitos fundamentais à saúde, à proteção da vida, sobretudo quando há verossimilhança quanto ao direito à internação reivindicada. III – Demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, impositiva é a modificação parcial da decisão agravada, a fim de viabilizar a internação da paciente acometida por obesidade mórbida em clínica especializada, no período e modo prescritos por seu médico. RECURSO PROVIDO.(TJ-BA , Relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Data de Julgamento: 18/02/2014, Terceira Câmara Cível)
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. TRATAMENTO DE OBE-SIDADE MÓRBIDA. GRAU III. INTERNAÇÃO EM SPA. NECESSIDADE. VASTA PROVA DOCUMENTAL. COMPLICAÇÕES DE SAÚDE. PEDIDO JUL-GADO PROCEDENTE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CON-SUMERISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRA--PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PELA CONSUMIDORA. LUCRO DA FORNECE-DORA. IRRELEVÂNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CLÁUSULA QUE RETIRA COBERTURA DO SERVIÇO EM RELAÇÃO À OBESIDADE MÓRBIDA. ABUSIVIDADE. NULIDADE DE PLENO DIREITO. RELATÓRIOS MÉDICOS. TRATAMENTO. NECESSIDADE. LOCAL ADEQUADO. RECURSO NÃO PROVIDO. Para configuração da relação de consumo, basta o pagamento de contraprestação pecuniária pela apelada, ou seja, não se faz necessária a obtenção de lucros, como sustenta a apelante. Afastada a alegação de que o tratamento requerido pela apelada está excluído da cobertura contratual, pois, versando os autos sobre saúde e vida, prevalece o entendimento de que, se necessário para preservar a higidez do usuário do serviço de saúde, qualquer tratamento será garantido, salvo se não recomendado ética ou cientificamente ou se constatada má-fé do consumidor, como nos casos de ocultação de doença preexistente. Cláusula de exclusão reputada abusiva, por colocar o consumidor em desvantagem perante as seguradoras. O local indicado se enquadra no conceito de “Clínica Médica Especializada em endocrinologia e no tratamento de obesidade, apta a internar o paciente por curtos e longos períodos”, conforme se lê à fl. 46 dos autos (TJBA, AC 29513-/2008, 1ª Câm. Cível, rel. Des. Aílton Silva, j. 12/11/2008, DPJ 14/11/2008)”.
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTORIZA-ÇÃO PARA INTERNAMENTO EM CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO, OU SPA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA QUE EXCLUI DA COBERTURA A POSSIBILIDADE DO TRATAMENTO EM SPA. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. HAVENDO INDICAÇÃO MÉDICA PARA TRATA-MENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA ATRAVÉS DE INTERNAMENTO EM CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO, OU SPA, NÃO CABE À SEGURADORA NEGAR A COBERTURA SOB O ARGUMENTO DE QUE O TRATAMENTO NÃO SERIA ADEQUADO AO PACIENTE, POIS JÁ TERIA SE SUBMETIDO A CIRURGIAS DE SEPTAÇÃO GÁSTRICA”. (TJBA, AC 8033-1/2009, 1ª Câm. Cível, rel. Desa. Maria da Purificação, j. 25/11/2009).
Reconhecida a necessidade do tratamento em clínica especializada, em razão dos riscos advindos da patologia adquirida – obesidade mórbida, associada às comorbidades que acometem à saúde – assim a necessidade de adoção de tratamento menos invasivo.
Cumpre esclarecer que a argumentação da parte ré da alegada falta de cobertura contratual é frágil. Isso porque, a previsão de cobertura de determinada patologia abrange todos os meios necessários ao seu tratamento. De fato, ao se concluir de forma contrária, o negócio jurídico deixaria de produzir, por via transversa, os efeitos dele esperados, uma vez que os custos com internações, exames e consultas se revelariam ineficazes sem o uso concomitante do tratamento adequado à recuperação.
No que diz respeito à alegação de que o requerimento pleiteado não consta incluído no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), cumpre mencionar que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que o rol de coberturas da ANS não é taxativo, contendo apenas previsão dos procedimentos mínimos a serem cobertos, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.961/01, senão vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. RECUSA DE COBERTURA A PROCEDIMENTO PRESCRITO PELA EQUIPE MÉDICA. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. IRRELEVANTE. ENUMERAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. PRECEDENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO SÚMULA 7/STJ. 1. Descabida a negativa de cobertura de procedimento indicado pelo médico como necessário para preservar a saúde e a vida do usuário do plano de saúde 2. O fato de o procedimento não constar no rol da ANS não significa que não possa ser exigido pelo usuário, uma vez que se trata de rol exemplificativo. 3. Verificado pela Corte de origem, com suporte nos elementos probatórios dos autos, que a recusa da operadora do plano de saúde em custear o tratamento para o câncer em

estado avançado ocasionou danos morais. 4. O acolhimento do recurso, quanto à inexistência de dano moral, demandaria o vedado revolvimento do substrato fático-probatório constante dos autos, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1442296/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020) (grifado).

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e outros Tribunais Estaduais, conforme jurisprudências abaixo transcritas:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8130900-19.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: GABRIELA ALMEIDA DOS SANTOS e outros Advogado (s): MARCELO PIMENTA DE ARAUJO, FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO APELADO: BRADESCO SAÚDE S/A e outros Advogado (s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO, MARCELO PIMENTA DE ARAUJO ACORDÃO APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITADA. MÉRITO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE DEFORMIDADE TUBEROSA DE MAMA CUMULADA COM NÓDULOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO MÉDICA DE CIRURGIA CORRETIVA DE MAMA. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. ROL DE PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. RELATÓRIO MÉDICO COMPROBATÓRIO DA NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CARÁTER ESTÉTICO NÃO COMPROVADO. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DO PROCEDIMENTO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8130900-19.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante/apelada GABRIELA ALMEIDA DOS SANTOS e como apelante/apelada BRADESCO SAÚDE S/A. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer do recurso da parte ré, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento e conhecer e dar parcial provimento ao recurso da autora, elevando a condenação por danos morais em favor da acionante para o importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto da Relatora. Salvador, .(TJ-BA - APL: 81309001920208050001, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Pleito de fornecimento de bomba de infusão de insulina e respectivos insumos, indicados ao tratamento de Diabetes Mellitus Tipo 1. Sentença de procedência. Insurgência da operadora de saúde. Rejeição. Prescrição médica do tratamento. Recusa da ré, ao argumento de que o tratamento não consta do rol de procedimentos da ANS. Abusividade da negativa. Súmula nº 102, deste E. TJSP. Doença com cobertura contratual. Exclusão que contraria a função social do contrato retirando da paciente a possibilidade do tratamento necessitado. R. sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001377-22.2021.8.26.0529; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2022; Data de Registro: 22/06/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Pleito de fornecimento de bomba de infusão de insulina e respectivos insumos, indicados ao tratamento de Diabetes Mellitus Tipo 1. Sentença de procedência. Insurgência da operadora de saúde. Rejeição. Prescrição médica do tratamento. Recusa da ré, ao argumento de que o tratamento não consta do rol de procedimentos da ANS. Abusividade da negativa. Súmula nº 102, deste E. TJSP. Doença com cobertura contratual. Exclusão que contraria a função social do contrato retirando da paciente a possibilidade do tratamento necessitado. R. sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001377-22.2021.8.26.0529; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2022; Data de Registro: 22/06/2022)

De mais a mais, em que pese a alegação da acionada de que possui cobertura para profissionais como de endocrinologista, psiquiatria, psicólogo, fisioterapeuta, dentre outros, fato é que a obesidade é uma doença que merece a devida atenção e o tratamento adequado que deverá ser apontado pela equipe médica que acompanha o autor que entendeu pela necessidade da internação do autor em uma clínica especializada em emagrecimento que dispõe de uma equipe multidisciplinar para tratamento e maior chances na eficácia terapêutica, como comprovou o documento em ID 97569641.

Nesse sentido em hipótese fática assemelhada, enuncia ao TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. NECESSIDADE COMPROVADA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DE TRATAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. sentença MANTIDA. Apelação conhecida e não pROVIDA. A seguradora de saúde deve prestar os serviços de assistência necessária quando prescritos pelo médico do paciente, como forma de viabilizar o tratamento da obesidade mórbida, resguardando os seus direitos fundamentais à saúde e à proteção da vida, havendo necessidade comprovada. Apelação NÃO PROVIDA.

(TJ-BA - APL: 05105562520198050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/04/2021)

Nesse diapasão, verifico conduta ilegal e abusiva da requerida em não empreender esforços no sentido de preservar a saúde da parte autora.

Demais disso, válido assentar que cláusula contratual que vede o tratamento ora solicitado se mostra abusiva, destituída de eficácia jurídica, pois coloca o consumidor em exagerada desvantagem, desprestigiando o equilíbrio contratual, deixando ao largo o direito à vida.

Nessa mesma linha segue a jurisprudência pátria, em hipótese processual análoga:

“PLANO DE SAÚDE - DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER - CIRURGIA DE REDUÇÃO DE ESTÔMAGO -NEGATIVA DE COBERTURA - EXCLUSÃO CONTRATUAL - ABUSIVIDADE OBESIDADE MÓRBIDA - RISCO DE MORTE SÚBITA - PRESCRIÇÃO POR MÉDICO ESPECIALISTA - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO QUE CONTRARIA O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO - COBERTURA IMPOSTA PELA LEI DO CONSUMIDOR E PELA LEI CIVIL - PROCEDÊNCIA MANTIDA -APELO DESPROVIDO

(TJ-SP - APL: 994092758478 SP, Relator: Dimas Carneiro, Data de Julgamento: 10/02/2010, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/02/2010)" Negritou-se.
Quanto ao pedido de obtenção de ordem judicial para que a ré se abstenha de resolver a avença unilateralmente, o indeferimento se impõe, visto não restar demonstrada a materialização de qualquer conduta – como notificação prévia da parte autora - perpetrada pela ré no sentido de finalizar o negócio jurídico.
Quantos aos negritos retro, indica a jurisprudência pátria em circunstância assemelhada:
"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REJULGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESOLUÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. INADIMPLEMENTO NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DA PERSONALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADO. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrados por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo. (REsp 1285483/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 16/08/2016) 2. Mostra-se ilegítima a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, quando, além de não comprovada a inadimplência, não é efetivada notificado prévia, nos moldes definidos em lei. 3. Ao arbitrar indenização por danos morais, deve o julgador considerar os danos sofridos em decorrência da conduta reprovável, bem como as condições econômico-financeiras da vítima e do agente causador do dano, cujo valor deve ser razoável e proporcional à ofensa. 4. Em novo julgamento, Apelação conhecida, e provida. Unânime. (TJ-DF 20160610090766 DF 0008944-45.2016.8.07.0006, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 13/02/2019, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/02/2019 . Pág.: 328/332)"
Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos formulados por AQUILA CARVALHO SANTOS MAIA, contra BRADESCO SAÚDE S/A, no que tange a autorização e custeio do internamento da parte autora na clínica para tratamento da obesidade concedida em medida de tutela de urgência (ID 76046700) com a manutenção do tratamento, consistente em 2 (dois) dias de internação por mês, limitado ao período de 6 (seis) meses, para manutenção do controle do peso e evitar recidiva do quadro.
Condeno, diante da sucumbência mínima, a empresa acionada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante no art. 85, §8º, do CPC.

P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, oportunamente, com baixa.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8003842-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Advan Vergne Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Omni Banco S.a.

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8003842-91.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADVAN VERGNE SANTOS

REU: OMNI BANCO S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica que arguia na peça inicial ou para efetuar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 433335646).
Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Arquivem-se com a baixa devida.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8003213-20.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Carlos Cerqueira Domingos
Advogado: Herimarcia Dourado Farias Santana (OAB:BA49620)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223)
Requerido: Gmac Administradora De Consorcios Ltda.

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8003213-20.2024.8.05.0001
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: LUIZ CARLOS CERQUEIRA DOMINGOS

REQUERIDO: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica que arguia na peça inicial ou para efetuar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 433335654).
Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Arquivem-se com a baixa devida.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8177120-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Luis De Lima
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Requerido: Omni Banco S.a.

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8177120-70.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: JOSE LUIS DE LIMA

REQUERIDO: OMNI BANCO S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica que arguia na peça inicial ou para efetuar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 433335627).
Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Arquivem-se com a baixa devida.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8179956-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Jesus Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8179956-16.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANA JESUS SANTOS

REU: AVON COSMETICOS LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica que arguia na peça inicial ou para efetuar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 433349309).
Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Arquivem-se com a baixa devida.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8150012-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everton Dos Santos Nazare
Advogado: Jessica Soares Bispo (OAB:BA78564)
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8150012-66.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVERTON DOS SANTOS NAZARE

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 433349332).
Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Arquivem-se com a baixa devida.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8003221-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiane Sousa Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8003221-94.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRISTIANE SOUSA SANTOS

REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica que arguia na peça inicial ou para efetuar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 433349340).
Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Arquivem-se com a baixa devida.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8180256-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Suzana Brandao Manta
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Reu: Lojas Riachuelo Sa

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8180256-75.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUZANA BRANDAO MANTA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, LOJAS RIACHUELO SA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica que arguia na peça inicial ou para efetuar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 433345399).
Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Arquivem-se com a baixa devida.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8159231-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Raimundo Fernando Araujo Da Cruz
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8159231-06.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO FERNANDO ARAUJO DA CRUZ

REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 433345386).
Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Arquivem-se com a baixa devida.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8181680-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Souza Oliveira Dos Santos
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8181680-55.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WELLINGTON SOUZA OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica que arguia na peça inicial ou para efetuar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 433345393).
Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.

P.I. Arquivem-se com a baixa devida.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8142616-38.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Bradesco Sa
Embargante: Helio Ricardo Ribeiro Da Conceicao
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8142616-38.2023.8.05.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: HELIO RICARDO RIBEIRO DA CONCEICAO

EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para efetuar o pagamento do parcelamento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 433345376).
Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Arquivem-se com a baixa devida.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8166772-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmir Ramos Lacerda
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8166772-90.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALMIR RAMOS LACERDA

REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 433345368).
Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Arquivem-se com a baixa devida.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8176535-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cezar Pereira Rodrigues
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8176535-18.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO CEZAR PEREIRA RODRIGUES

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

SENTENÇA

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica que arguia na peça inicial ou para efetuar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 433345362).
Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Arquivem-se com a baixa devida.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8162552-49.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Pedro Barbosa De Almeida
Advogado: Luciano Aurelio Galvao De Araujo (OAB:BA50690)
Requerente: Lais Barbosa Nolasco
Advogado: Luciano Aurelio Galvao De Araujo (OAB:BA50690)
Requerido: Pagseguro Internet Ltda
Requerido: Nu Pagamentos S.a.

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8162552-49.2023.8.05.0001
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: JOAO PEDRO BARBOSA DE ALMEIDA, LAIS BARBOSA NOLASCO

REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA, NU PAGAMENTOS S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica que arguia na peça inicial ou para efetuar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 433343093).
Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Arquivem-se com a baixa devida.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8173080-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bls Cosmeticos Comercio De Cosmeticos Ltda
Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604)
Interessado: Israel Da Silva Fonseca
Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8173080-45.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BLS COSMETICOS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, ISRAEL DA SILVA FONSECA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica que arguia na peça inicial ou para efetuar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 433343061).
Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Arquivem-se com a baixa devida.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8028036-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Ailton De Jesus Souza Registrado(a) Civilmente Como Jose Ailton De Jesus Souza
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8028036-92.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE AILTON DE JESUS SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 433285157).
Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Arquivem-se com a baixa devida.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8180721-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiane Silva Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8180721-21.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TATIANE SILVA DOS SANTOS

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 433283299).
Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Arquivem-se com a baixa devida.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8137265-84.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jessica Galvao Nogueira
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Executado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8137265-84.2023.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JESSICA GALVAO NOGUEIRA

EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica que arguia na peça inicial ou para efetuar o pagamento das custas processuais e emendar a inicial e deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 433285131).
Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.

Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Arquivem-se com a baixa devida.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8171332-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zilda De Jesus
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8171332-75.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZILDA DE JESUS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

SENTENÇA

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica que arguia na peça inicial ou para efetuar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 433283288).
Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Arquivem-se com a baixa devida.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8184382-08.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clevison Dos Santos Nascimento
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Reu: Mova Sociedade De Emprestimo Entre Pessoas S/a

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8184382-08.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEVISON DOS SANTOS NASCIMENTO

REU: MOVA SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica que arguia na peça inicial ou para efetuar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 433278456).
Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Arquivem-se com a baixa devida.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8168447-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Nascimento
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8168447-88.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILSON NASCIMENTO

REU: AVON COSMETICOS LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica que arguia na peça inicial ou para efetuar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 433278450).
Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Arquivem-se com a baixa devida.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8088889-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildo Ribeiro Santos
Advogado: Leonardo Pinto Almeida Doto (OAB:BA22922)
Advogado: Taiane Muller Tosta Doto (OAB:BA19293)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8088889-67.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILDO RIBEIRO SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica que arguia na peça inicial ou para efetuar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 433278426).
Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Arquivem-se com a baixa devida.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8167685-72.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Carlos Mauricio Costa Dos Santos Junior

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8167685-72.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: CARLOS MAURICIO COSTA DOS SANTOS JUNIOR

SENTENÇA
Vistos, etc.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., instituição financeira devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face de CARLOS MAURICIO COSTA DOS SANTOS JUNIOR.
No curso do feito, requereu a parte Autora a extinção da lide, com o respectivo arquivamento dos autos (ID 423996996).
Considerando que a parte ré não integrou a lide, inexiste óbice para acolhimento do pleito autoral.
Face ao exposto, haja vista que a procuração apresenta poderes que autorizam a desistência (IDs 422629123 e 422629124), com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, hei por bem homologar o pedido de desistência formulado pela parte Autora para extinguir o presente feito, sem julgamento de seu mérito.
Caso necessário, promova o cartório o recolhimento de mandado de busca e apreensão eventualmente expedido.
No ensejo, na eventualidade da efetivação de gravame veicular no bojo nestes autos, determino o seu cancelamento através do RENAJUD ou ofício ao órgão de trânsito responsável.
Custas de lei, acaso remanescentes, pelo demandante, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil, salvo se concedida a gratuidade da justiça, hipótese em que ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na sua situação de necessidade, ficará extinta a obrigação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após formalidades legais, arquivem-se os autos baixa e anotações.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8120808-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcio Cerqueira Dos Santos
Advogado: Antonio David Filgueiras Nunes (OAB:BA6702)
Advogado: Andre Luis Conceicao Damasceno (OAB:BA34991)
Advogado: Wilson Evangelista Da Silva Junior (OAB:BA62594)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8120808-74.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARCIO CERQUEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica que arguia na peça inicial ou para efetuar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 433276494).
Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Arquivem-se com a baixa devida.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8154965-10.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ruan Santos De Oliveira
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Reu: Localiza Rent A Car Sa

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8154965-10.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUAN SANTOS DE OLIVEIRA

REU: LOCALIZA RENT A CAR SA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica que arguia na peça inicial ou para efetuar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 433276480).
Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Arquivem-se com a baixa devida.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8168032-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvanda Ribeiro Do Rosario
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8168032-08.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDVANDA RIBEIRO DO ROSARIO

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

SENTENÇA

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica que arguia na peça inicial ou para efetuar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 433276464).
Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Arquivem-se com a baixa devida.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8036431-44.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iuni Educacional - Unime Salvador Ltda
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Juliana Muniz Menezes

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8036431-44.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA

REU: JULIANA MUNIZ MENEZES

SENTENÇA

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 427493247).
Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Arquivem-se com a baixa devida.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0551876-89.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ednalva Oliveira Santos
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Carlos Jesus De Melo
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Tanivalda Sa Barreto Dos Santos
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Jose Carlos Mendes Da Silva
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Jhone Robson Santos Da Conceicao
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Iranete Joana Da Hora Amorim
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Lucio Marcos De Santana Silva
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Helio Da Hora Couto Junior
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Ivanete Oliveira Dos Santos
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Jeovan De Jesus Aldo
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)
Advogado: Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro (OAB:BA21334)
Advogado: Marcela Fernando Duarte Lucas (OAB:ES9854)
Interessado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0551876-89.2018.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EDNALVA OLIVEIRA SANTOS, CARLOS JESUS DE MELO, TANIVALDA SA BARRETO DOS SANTOS, JOSE CARLOS MENDES DA SILVA, JHONE ROBSON SANTOS DA CONCEICAO, IRANETE JOANA DA HORA AMORIM, LUCIO MARCOS DE SANTANA SILVA, HELIO DA HORA COUTO JUNIOR, IVANETE OLIVEIRA DOS SANTOS, JEOVAN DE JESUS ALDO

INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

DESPACHO

Vistos, etc...
Defiro o pedido de juntada de procuração, substabelecimento e demais documentos anexados à petição de id 343495064, bem como pedido de habilitação do patrono descrito na petição predita. Á secretaria paras as anotações pertinentes.
Ademais, considerando a decisão de id 301162803, pela qual foi suscitado conflito negativo de competência por este Juízo, suspendo o curso do processo, até ulterior deliberação da instância superior.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8018061-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Rosemeire Soares Dos Santos
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8018061-80.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSEMEIRE SOARES DOS SANTOS

REU: OI S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Certifique-se a serventia referente a preliminar de litispendência, processo de n° 0042572-84.2022.8.05.0001, suscitada em sede de defesa.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037858-08.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Carlo Flores Silva Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8037858-08.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Inadimplemento]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: CARLO FLORES SILVA ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 05(cinco) dias:
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
Salvador, 4 de março de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138572-44.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tania De Oliveira Souza
Advogado: Laina Taina Prazeres Conceicao (OAB:BA60490)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8138572-44.2021.8.05.0001
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: TANIA DE OLIVEIRA SOUZA

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos, etc...
Nomeio o engenheiro eletricista Alexandre Gandarela do Espírito Santo, cuja qualificação encontra-se no cadastro de peritos deste Tribunal, devendo ser pessoalmente intimado para assumir o encargo, bem como o quanto exigido no Art. 465, § 2º, inciso II e III do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se o quanto determinado em despacho de ID. 391025968.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138228-29.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Modulo Administracao Baiana De Cursos Ltda
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Executado: Vivaldo Toscano Varandas
Executado: Cinthya Maria Neves Varandas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8138228-29.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Prestação de Serviços]
Autor: MODULO ADMINISTRACAO BAIANA DE CURSOS LTDA e outros
Réu: VIVALDO TOSCANO VARANDAS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de ID 401991839, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064137-31.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Marcelo Paulo Rodrigues Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8064137-31.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Autor: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Réu: MARCELO PAULO RODRIGUES GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de ID 402210007, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8073946-16.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaussan Administracao E Servicos De Locacao De Mao De Obra Ltda
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Requerente: Mara Nelly De Souza D Onofrio
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Requerido: Hyundai Caoa Do Brasil Ltda
Advogado: Marici Giannico (OAB:SP149850)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8073946-16.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JAUSSAN ADMINISTRACAO E SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA e outros
Advogado(s): THIAGO PHILETO PUGLIESE registrado(a) civilmente como THIAGO PHILETO PUGLIESE (OAB:BA24720)
REQUERIDO: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
Advogado(s): MARICI GIANNICO (OAB:SP149850)

DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam os autos acerca de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por JAUSSAN ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, representada pelos sócios PAULO FRANCISCO D'ONOFRIO e MARA NELLY DE SOUZA D'ONOFRIO, contra HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA,, devidamente qualificados nos autos, na qual a autora aduziu, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID119444054. Coligiu, aos autos, documentos (ID´s 119444960/119446614).

Proferido despacho, concedendo a justiça gratuita à parte autora e determinada a citação da acionada (ID 119479544).
A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação (ID 134513411), acompanhadas de documentos (ID's 134511674/134577361).
No ID 135916142, a parte ré interpôs agravo de instrumento contra o despacho proferido, tendo sido negado provimento (ID 201603138).
Réplica, no ID 203765165.
Audiência de conciliação realizada, sem êxito (ID 270645008).
É O QUE CUMPRE RELATAR. DECIDO
DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA:
No tocante à preliminar de impugnação/revogação da gratuidade judiciária, vejo que não assiste razão à parte ré.
O Código de Processo Civil de 2015 dispõe que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural tem presunção de veracidade:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1 Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3 Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Assim, verificando o juiz que pelos documentos acostados, pelos fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade não tem condições de pagar as custas do processo, e, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, deve conceder a gratuidade da justiça, mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.
No caso dos autos, não há prova que afaste a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, razão pela qual deve ser mantida a gratuidade judiciária já deferida.
DOS PONTOS CONTROVERTIDOS:

As partes estão devidamente representadas e o interesse processual é legítimo. Os pontos controvertidos residem no exame da configuração:
a) da responsabilidade civil objetiva atribuída à parte ré, pelo suposto defeito oculto no produto; b) dos danos morais e materiais e eventual quantificação.
Defiro o pedido de produção de prova pericial, requerida pelas rés, designando, como perito José Fábio Abreu de Andrade (jfabreu@gmail.com), arcando, a empresa acionada, com os custos dos honorários periciais, a serem arbitrados, tendo em vista o disposto no art. 95, caput, do CPC.
Intime-se o perito, através do email peritos.ci2@tjba.jus.br, a fim de, no prazo de 05 dias: A) informar proposta de honorários; B) apresentar currículo com comprovação de especialização; C) indicar os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as suas intimações pessoais; D) assinar o termo de compromisso.
Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes, para que no prazo de 15 dias se manifestem.
Intimem-se, de logo, as partes, para, no prazo comum de 15 dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Salvador/BA, 19 de julho de 2023

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8037089-39.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rinaldo Domingos Dos Santos
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Advogado: Carla Cristina Sacramento Gomes Maciel (OAB:BA27746)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Juliana Cardoso Nascimento (OAB:BA17444)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8037089-39.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água]
AUTOR: RINALDO DOMINGOS DOS SANTOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, para tomarem conhecimento do agendamento da pericia, ID. 417072672
Salvador, 27 de outubro de 2023.
CLENEIDE SANTANA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0557704-37.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roberval Bezerra Campos
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Interessado: Wellington Brito Dos Santos
Interessado: Rodobens Caminhoes Bahia S.a.
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319)
Interessado: Mercedes-benz Do Brasil Ltda.
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

CERTIDÃO

Processo nº: 0557704-37.2016.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: ROBERVAL BEZERRA CAMPOS, WELLINGTON BRITO DOS SANTOS

INTERESSADO: RODOBENS CAMINHOES BAHIA S.A., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, passados mais de 30 dias desde a intimação do perito, não consta nos autos qualquer manifestação deste, motivo pelo qual encaminho os autos à expeditação para reiterar o sobredito expediente.

Salvador, 31 de outubro de 2023.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0527099-45.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adelina Rufina De Carvalho
Advogado: Aline Souza Dos Passos (OAB:BA31198)
Interessado: Sao Francisco Assistencia Medica Ltda
Advogado: Hugo Giesta Soares (OAB:PE37205)
Terceiro Interessado: Forum Doutor Manoel Souza Filho
Terceiro Interessado: Marcelo Falcão De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0527099-45.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ADELINA RUFINA DE CARVALHO
Advogado(s): ALINE SOUZA DOS PASSOS (OAB:BA31198)
INTERESSADO: SAO FRANCISCO ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): HUGO GIESTA SOARES (OAB:PE37205)

DECISÃO
Inobstante a demandada não tenha constituído novo patrono, devendo o feito seguir à sua revelia, na forma do art. 76, II, do CPC, a perícia médica já se encontra deferida, inclusive tendo sido recolhidos os honorários arbitrados.
Ante o exposto, e considerando que o profissional nomeado declinou do múnus, nomeio, em substituição, o Dr. Jether Rodrigues Martins, médico, CRM 9825, email: jethermartins@hotmil.com, tel: 988979973, que deverá ser intimado pela secretaria do cartório.
P. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 08 de agosto de 2023.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0547561-23.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eder Martins Batista
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Interessado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0547561-23.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDER MARTINS BATISTA
Advogado(s): MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO (OAB:BA28466)
INTERESSADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Ante o teor da certidão ID 338512596, nomeio, em substituição à profissional anteriormente nomeada, o Dr. Jether Rodrigues Martins, médico especialista em doença ocupacional, email: jethermartins@hotmail.com, tel: 988979973, que deverá ser intimado pela Secretaria do Cartório.
P. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 08 de março de 2023.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037807-36.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Licia Maria Alves
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037807-36.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LICIA MARIA ALVES
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958), CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ (OAB:BA29269), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA26674)

DESPACHO
Defiro o pedido ID 332501884. Expeça-se ofício requisitório (RPV), observando-se tratar de verba de natureza alimentar.

SALVADOR/BA, 21 de julho de 2023.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0531076-40.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Jose Ferreira Neto - Me
Advogado: Scheroon Cristina De Medeiros Santos (OAB:SC13356)
Reu: Vitor Guilherme Monteiro Vasconcelos De Figueiredo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0531076-40.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Pagamento, Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: JOAO JOSE FERREIRA NETO - ME

REU: VITOR GUILHERME MONTEIRO VASCONCELOS DE FIGUEIREDO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas, vinculada ao número deste processo, de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

Salvador, 4 de março de 2024.
FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8145162-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maiara De Lima Ramos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145162-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAIARA DE LIMA RAMOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

A priori, com arrimo no artigo 98, do CPC, bem como considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência alegada, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.

Pugna a parte autora, em sede de tutela de urgência, pela exclusão do seu nome do órgão cadastral de restrições ao crédito SISBACEN/SCR, até solução final de mérito, argumentando que jamais fora notificada do apontamento, sendo cerceado o seu direito à informação.

Conforme determina o artigo 300, do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência determina o atendimento cumulativo dos requisitos de probabilidade do direito perquirido e de perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

Na hipótese, em que pese demonstrada a existência da restrição creditícia impugnada, não se verifica a existência de prova inequívoca que leve à verossimilhança das alegações autorais e nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, as alegações da parte autora demandam a produção de provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se olvidando da possibilidade de cobrança pelos serviços disponibilizados ao consumidor e a devida comunicação, como costuma acontecer em muitos processos análogos.
Ademais, a existência de outra inscrição de credor diverso em nome da parte autora, junto ao Sistema de Informação Ao Crédito - SCR, conforme de depreende do ID 417140958, descaracteriza o perigo de dano, já que os dados da parte autora permaneceriam com anotação, mesmo com a concessão da medida antecipatória.

Sobre a matéria, colaciono entendimento jurisprudencial no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS - AUSÊNCIA - EXCLUSÃO DE NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE. A tutela de urgência deve ser deferida quando for demonstrada a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano" ou o "risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC/15). Se há evidência da contratação e, ainda, necessidade de dilação probatória para esclarecer se a dívida é mesmo indevida, não há falar em probabilidade do direito quanto à exclusão de negativação do nome da parte Autora. Do mesmo modo, resta afastado o perigo de dano ou a urgência do provimento, vez que o apontamento ora discutido foi incluído há quase dois anos da propositura desta ação. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.029530-3/001, Relator (a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/0019, publicação da sumula em 17/06/2019.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA– ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 300, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A tutela provisória não deve ser concedida uma vez que os requisitos exigidos pela legislação pátria vigente (art. 300, do Novo Código de Processo Civil) deixaram de ser completamente preenchidos. – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21778005420188260000 SP 2177800-54.2018.8.26.0000, Relator: Eduardo Siqueira, Data de Julgamento: 27/09/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/09/2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS -INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DO PERIGO DE DANO. Na ação declaratória de inexistência de débito com negativa de relação contratual, pleiteada a tutela de urgência e preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, a parte tem o direito subjetivo processual de concessão da liminar para abstenção ou exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, até ao julgamento definitivo da causa. Não restando demonstrado o risco de dano à parte autora, eis que possui outro apontamento de credor diverso, não se faz possível o deferimento da tutela antecipada para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito. (TJ-MG - AI: 10000191440445001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 03/02/0020, Data de Publicação: 06/02/2020)
Ante o exposto, indefiro o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a parte autora, cujo inadimplemento teria ensejado a negativação levada a efeito junto ao SCR-SISBACEN, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.

No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.

Uma vez que a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital, fica advertida a parte ré que poderá opor-se a essa opção até o momento de apresentação da contestação; e, caso não haja oposição, o processo deverá seguir pelas regras da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, e nos termos do Ato Conjunto nº 32, de 14 de dezembro de 2020, do TJBA.
Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.

Salvador/BA, 30 de outubro de 2023

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126884-51.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Reu: Geovane Santos Do Rosario
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA

2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8126884-51.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA

REU: GEOVANE SANTOS DO ROSARIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o(s) depositário(s) do(s) bem(ns) objeto(s) da lide, bem como seu(s) meio(s) de contato, a exemplo de e-mail ou telefone/whatsapp, sendo que em caso de indicação de telefone, que seja de prefixo 71, ou seja, desta Comarca, a fim de constar no(s) mandado(s) de busca e apreensão determinado nos autos, viabilizando o seu cumprimento pela CCM(Central de Mandados).

Salvador, 4 de março de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0047932-83.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Panamericano S A
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Pedro Celestino De Souza
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0047932-83.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Panamericano S A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
EXECUTADO: PEDRO CELESTINO DE SOUZA
Advogado(s): LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO registrado(a) civilmente como LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO (OAB:BA19186)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação judicial em fase de cumprimento de sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado da sentença, colacionou, a parte exequente, planilha de cálculo, requerendo o início da fase de cumprimento.

Intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para a efetivação do pagamento, a parte executada quedou-se inerte, determinando-se a realização de penhora on-line nas suas contas e aplicações financeiras.

Realizado o ato constritivo, as partes foram devidamente intimadas, pugnando, a parte credora, pelo levantamento do numerário penhorado como pagamento.

A parte executada concordou com o levantamento do valor penhorado pela parte credora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo devedor.

Expeça-se alvará, para levantamento da importância depositada judicialmente, em favor da parte credora, na forma requerida no ID 431235364, observado o teor da procuração, colacionada no ID 431235369.

Tratando-se de cumprimento de sentença sem impugnação, não há que se falar em condenação ao pagamento de custas iniciais e honorários advocatícios da fase executiva. No entanto, as custas de eventuais atos realizados na fase de execução, pelo princípio da causalidade, deverão ser arcadas pelo executado, suspendendo-se a exigibilidade, caso seja beneficiário da justiça gratuita.

P. I.

Após resolvidas eventuais questões relacionadas às custas judiciais remanescentes, inclusive acerca da fase de conhecimento, ou expedida certidão para inscrição em dívida ativa, se for o caso, arquivem-se com as devidas baixas.

Salvador/BA, 01 de março de 2024.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8149338-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Angelica Soares Ferreira
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8149338-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA ANGELICA SOARES FERREIRA
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, movida por MARIA ANGELICA SOARES FERREIRA, domiciliada em Ibirataia/BA, contra BANCO BMG SA, domiciliado em São Paulo/SP, pelas razões aduzidas na petição inicial.

Envolvendo a matéria relação de consumo, conforme previsão legal, pode o consumidor propor ação em seu domicílio (art. 101, I, do CDC), bem como admite o STJ que o ajuizamento de ação pelo consumidor, quando facilite a sua atuação, possa se dar no domicílio do réu, no foro do lugar de cumprimento da obrigação ou no foro de eleição.

Tal regramento tem como finalidade a facilitação dos direitos do consumidor em Juízo, em razão da sua hipossuficiência. Todavia, não significa que possa o consumidor escolher, aleatoriamente, qualquer Comarca para propor a ação. A escolha aleatória evidenciaria abuso de direito, o que não é acolhido pelo ordenamento pátrio, além de ferir o princípio do Juiz Natural.

Assim, a ação que versa sobre relação de consumo deve ser proposta no domicílio do consumidor ou, à escolha do consumidor, no domicílio do réu, no foro do lugar de cumprimento da obrigação ou no foro de eleição, não sendo possível, todavia, ao consumidor a escolha, aleatória, de qualquer Comarca para propor a ação.

Registre-se inclusive que, para optar pelo foro do lugar onde está estabelecida agência ou sucursal do réu, é exigido que o contrato que é causa de pedir na ação a ser ajuizada tenha sido contraído na respectiva agência ou sucursal, o que não foi demonstrado nos autos ou sequer alegado na exordial.

No caso dos autos, a Comarca de Salvador-BA não é domicílio do consumidor, nem do réu, nem lugar de cumprimento ou contratação da obrigação, nem foro de eleição, não havendo, assim, qualquer razão para o ajuizamento da ação nesta Comarca, sendo, portanto, este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Cuida-se de relação de consumo e, portanto, absoluta a competência, de forma que não há óbice ao reconhecimento de ofício da incompetência do Juízo.

Neste sentido é o entendimento do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO COMPETENTE. ESCOLHA ALEATÓRIA DO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. 1. As entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. Precedentes. 2. Prevalece nesta Corte o entendimento de que não cabe ao autor consumidor a escolha aleatória de foro que não seja nem o do seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. Em tais hipóteses, como a dos autos, revela-se adequada a declinação, de ofício, para a comarca do domicílio do autor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.899 - MG (2014/0143818-3) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, data de julgamento: 26 de agosto de 2014). (grifamos)
No mesmo sentido, vêm decidindo os Tribunais Pátrios:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - RELAÇÃO DE CONSUMO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO OU SUCURSAL DO RÉU - POSSIBILIDADE. Em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo, portanto, ser declinada de ofício. Em regra, nos litígios que envolvem relações de consumo, a ação deve ser proposta no foro do domicílio do consumidor, nos termos do artigo 101, I, do CDC. O art. 6º, VIII, do diploma consumerista confere a prerrogativa de escolha do foro que melhor convenha ao consumidor, dentre as possibilidades legais, quais sejam, o domicílio do réu (art. 53, III, a, do CPC) ou o foro da agência/sucursal onde ser firmou a relação jurídica (art. 53, III, b, do CPC). (TJ-MG - CC: 10000190218271000 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 22/07/0019, Data de Publicação: 24/07/2019) (grifei)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE OU NÃO DE SE DECLINAR, DE OFÍCIO, DA COMPETÊNCIA EM CASO DE ESCOLHA DELIBERADA DO FORO PELO CONSUMIDOR. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE “TRATANDO-SE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, A COMPETÊNCIA É ABSOLUTA, PODENDO SER DECLINADA DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA QUE SE FIRMA EM VIRTUDE DA CONFIGURAÇÃO OU NÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO, E QUE SE FUNDAMENTA NA FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, POSSUINDO, PORTANTO, CARÁTER ABSOLUTO. NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR QUE SÃO DE ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL E POSSUEM MATRIZ CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE O CONSUMIDOR AJUIZAR A AÇÃO NO FORO DO SEU DOMICÍLIO QUE NÃO DENOTA CRITÉRIO MERAMENTE TERRITORIAL, MAS SIM DE REGRA DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE NATUREZA ABSOLUTA, ATÉ MESMO EM VIRTUDE DE A COMPETÊNCIA NÃO FICAR ADSTRITA AO FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, MAS SIM AO FORO QUE MELHOR POSSIBILITE A DEFESA DOS SEUS DIREITOS. CARÁTER ABSOLUTO DA COMPETÊNCIA EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO CONSUMERISTA QUE POSSIBILITA A ATUAÇÃO EX OFFICIO DO JULGADOR. PERMITIR A ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO PELO CONSUMIDOR, SEM JUSTIFICATIVA ADEQUADA, ACARRETA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, COOPERAÇÃO E EFETIVIDADE PROCESSUAL E DO JUIZ NATURAL. PROCESSO QUE SE PRESTA PARA A SOLUÇÃO DA LIDE E NÃO COMO MEIO DE OBSTACULIZAR O DIREITO DE DEFESA DA PARTE ADVERSA. NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR QUE SE PRESTAM A GARANTIR O EQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES E NÃO COMO INÍQUO PERMISSIVO PARA SE AGIR EM FRAUDE PROCESSUAL. AFRONTA A PRINCÍPIOS BASILARES QUE JUSTIFICA QUE A COMPETÊNCIA SEJA DECLINADA DE OFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR NO SENTIDO DO DESCABIMENTO DE ESCOLHA ARBITRÁRIA DO FORO PELO CONSUMIDOR E POSSIBILIDADE DE QUE A COMPETÊNCIA SEJA DECLINADA DE OFÍCIO. (TJPR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008093- 04.2018.8.16.0000, da Seção Cível, Curitiba, 29 de novembro de 2019. Desembargador MARCO ANTONIO ANTONIASSI Relator). (Grifamos).

Ante todo o exposto, DECLARO, de ofício, a incompetência deste Juízo para apreciar a presente ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca que tenha jurisdição sobre o município de Ibirataia/BA, a fim de que sejam processados e julgados no Juízo competente, que é o do domicílio do consumidor.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o prazo recursal, encaminhe-se o processo com as devidas baixas.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2023

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084134-97.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)

Reu: Antonio Bento De Almeida
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8084134-97.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO GM S.A.

REU: ANTONIO BENTO DE ALMEIDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de março de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022785-98.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Henrique Fernandes De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8022785-98.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

REU: HENRIQUE FERNANDES DE ALMEIDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de março de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8149514-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: U. S. R.
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Representante: Jucelia Nivaldina Oliveira Santana

Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8149514-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: U. S. R. e outros
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.
Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a parte autora objeto do litígio, sob pena de preclusão.
Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.
No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.
Uma vez que a parte autora optou pelo juízo 100% digital, deverá a parte ré no prazo de resposta, caso não concorde com a opção, demonstrar sua oposição, nos termos do art. 3º, da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, com a advertência de que o silêncio será interpretado como concordância.
Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Nos termos do art. 178 do CPC, intime-se o Ministério Público para acompanhar o feito, em vista da existência de interesse de incapaz.
P. I.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2023

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8036676-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: C. F. B.
Advogado: Daniela Sodre Xavier (OAB:BA58933)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036676-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

MENOR: C. F. B.
Advogado(s): DANIELA SODRE XAVIER (OAB:BA58933)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)

SENTENÇA

Vistos, etc.
CECÍLIA FONTES BARBOSA, menor impúbere, representada no ato por sua genitora, MARIANA COSTA BARBOSA, qualificadas nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A, também qualificada nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na petição inicial de ID 376409363.

Alega a autora que adquiriu junto à acionada passagem aérea, correspondendo ao voo Salvador/Barreiras, localizador VEHFFX, voo G3 8077, com saída prevista para o dia 05/10/2022 às 14h35. Ocorre que, após realizar seu check in, fora surpreendida com a informação da companhia aérea ré acerca do atraso do voo.
Afirma a genitora da requerente que permaneceu no saguão do aeroporto por mais de 04 (quatro) horas, com a autora no colo, à época com 09 (nove) meses de idade, sem qualquer auxílio da companhia aérea ré, evidenciando o descaso por parte da requerida à consumidora.
Pugna, assim, pela condenação da Ré ao pagamento de indenização à autora, em decorrência dos danos morais sofridos em razão da falha na prestação de serviço da ré, no valor sugerido de R$ 7.000,00 (sete mil reais).
Carreou, aos autos, instrumento procuratório e documentos.
Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e invertido ônus da prova.
A parte acionada compareceu espontaneamente ao processo e apresentou contestação no ID 384686958, acompanhada de documentos, aduzindo, preliminarmente, a impugnação à gratuidade da justiça e a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz, ausência de ato ilícito a ensejar a sua responsabilidade civil em razão de fato exclusivo de terceiro. Alega ainda a inexistência de danos morais. Ataca, também, o pedido de inversão do ônus processual. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.

Em réplica, a parte autora rechaça os argumentos da ré, reiterando os pedidos da inicial.
Anunciado o julgamento antecipado da lide, sem insurgência das partes.

Opinativo concluso do Ministério Público ID 424109919, pela procedência do petitório autoral.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa e a ausência de requerimento de produção de provas.
Antes de apreciar o mérito da demanda, passo ao exame das questões preliminares suscitadas. Vejamos:

DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA:
No tocante à preliminar de impugnação/revogação da gratuidade judiciária, vejo que não assiste razão à parte ré.
O Código de Processo Civil de 2015 dispõe que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural tem presunção de veracidade:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1 Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3 Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Assim, verificando o juiz que pelos documentos acostados, pelos fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade não tem condições de pagar as custas do processo, e, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, deve conceder a gratuidade da justiça, mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.
No caso dos autos, não há prova que afaste a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, razão pela qual deve ser mantida a gratuidade judiciária já deferida.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM:
A acionada sustenta preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argumentando que o atraso de voo ocorreu em voo operado pela Companhia PASSAREDO, e não pela requerida GOL.
Ocorre que, embora não tenha sido a operadora do voo, o fato é que a acionada atuou em parceria com a empresa PASSAREDO. Tanto assim é que no bilhete da passagem aérea do trajeto de Salvador/Barreiras (ID 376409368), consta o nome da GOL, de quem a autora adquiriu as passagens. Assim, não pode a acionada se esquivar da responsabilidade por atraso de voo operado por empresa com a qual trabalhava em parceria.
Com efeito, a demandada integra a cadeia de consumo, razão pela qual é solidariamente responsável, na esteira do art. 7º, parágrafo único, e art. 25, § 1º, ambos do CDC.

O Código de Defesa do Consumidor não deixa dúvida quanto à responsabilidade da referida acionada:
Art. 7° Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.
Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.
Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.
§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.
Assim, impossível afastar a responsabilidade solidária da demandada no caso concreto, de nada lhe servindo a alegação de que o fato teria sido causado pela outra transportadora dessa operação única.
Pelo exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.
Ultrapassadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do meritum causae.

DO MÉRITO:
Trata-se de ação indenizatória proposta por CECÍLIA FONTES BARBOSA, em face de suposta má prestação de serviços, visando a obtenção de monta econômica a título de reparação indenizatória por danos morais.
Inicialmente, verifica-se que a relação travada entre as partes se encontra na esfera consumerista, de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/90, in verbis.
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Milita, pois, em favor da autora, o direito às informações adequadas e claras sobre os produtos que consome, além de acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, invertendo-se o ônus probante quando patente a hipossuficiência do consumidor, conforme assevera o art. 6º. III, VII e VIII, dentre outros direitos.

No caso presente dos autos, é inconteste que a autora adquiriu junto a empresa ré passagem aérea, correspondendo ao voo Salvador/Barreiras, com saída prevista para o dia 05/10/2022 às 14h35, conforme evidenciam os documentos acostados com a inicial (vide docs. de ID 376409368 - fls. 01/03).

Também é induvidoso que houve o atraso no voo da autora, conforme demonstram os documentos juntados aos autos pela demandante (ID 376409368 - fls. 04/12).
Distribuído de forma inversa o ônus da prova, competia à ré demonstrar que isso não ocorreu, todavia, a parte acionada não juntou aos autos nenhuma prova apta a corroborar as suas alegações, não demonstrando fato impeditivo, modificativo e/ou desconstitutivo do direito da autora, ônus que lhe cabia, face a inversão da obrigação de prova deferida em favor da autora no ID 376715124, situação que milita em seu desfavor, tomando como verdade as declarações da autora acerca má prestação de serviços consistente no atraso de voo.

São incontroversos, portanto, os fatos narrados na inicial, pois ausente pelo requerido, em especial no que toca a ausência do atraso no voo da autora, revelando conduta arbitrária e abusiva do réu, restando, assim, comprovada a má prestação do serviço contratado.
Neste passo, como é cediço, o Código de Defesa do Consumidor estabelece, como regra, a responsabilidade objetiva dos fornecedores de produtos e serviços, não havendo, desta forma, que se cogitar de culpa do fornecedor pelo evento, bastando a demonstração da conduta, do dano e do nexo de causalidade.

No caso dos autos, houve defeito do produto ou do serviço (CDC, art. 14), consistente no evento danoso externo e indiretamente relacionado, cujos danos não coincidem com a mera inadequação do produto fornecido ou do serviço prestado. Portanto, está cabalmente demonstrado que houve falha na prestação de serviços da ré.

Nesse sentido, colaciono:

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Contrato de Transporte Aéreo Internacional - Atraso de voo - Reacomodação em voo posterior - Sentença de parcial procedência - Insurgência da parte autora. RESPONSABILIDADE CIVIL - Relação de consumo - Responsabilidade civil de natureza objetiva da empresa-ré - Alegação de “problemas operacionais” - Ausência de comprovação de impossibilidade de operação do voo - Fortuito interno caracterizado - Excludente da responsabilidade civil da ré - Inocorrência - Reacomodação em voo posterior gerando um atraso de mais de 13 (treze) horas para chegada ao destino - Falha na prestação de serviços caracterizada - Dano moral configurado - Quantum indenizatório - Montante majorado para R$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo R$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor - Observância dos princípios da propor-

cionalidade, razoabilidade e adequação - Sentença de parcial procedência reformada - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10201172020228260003 São Paulo, Relator: Lavínio Donizetti Paschoalão, Data de Julgamento: 02/06/2023, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/06/2023) (grifei)

Ademais, inexistem dúvidas de que a conduta da ré significa violação do princípio da boa-fé objetiva que impõe a todos agir com dever de lealdade, diligência e transparência na realização dos negócios e redunda em falha na prestação do serviço.

Portanto, em sendo a ré pessoa jurídica de direito privado, fornecedora de serviços, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza, nos termos do artigo 14, a existência de responsabilidade objetiva, sendo prescindível a comprovação da culpa lato sensu do agente causador. Senão vejamos:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Com relação ao tema danos morais, é cediço que a reparação moral é devida quando é atingida a dignidade pessoal.
Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Trata-se de dano que existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.
Na situação em análise, a requerente não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais decorrentes dos fatos descritos. Os danos dessa natureza se presumem pela própria situação vivenciada, a qual, inegavelmente, vulnerou a intangibilidade pessoal da acionante, sujeitando-a a constrangimento, aborrecimento, grave incômodo e transtornos, sentimentos que se instalariam em qualquer indivíduo, restando configurado o dano moral in re ipsa.
Nesse sentido, colaciono:
AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA. ATRASO DE VOO. REACOMODAÇÃO. ATRASO DE 05 (CINCO) HORAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso inominado. Sentença que julgou parcial procedente o pedido para condenar a Ré ao pagamento de: a) R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais. A reestruturação da malha aérea não isenta a responsabilidade da companhia aérea, pois, no caso, se qualifica como risco inerente à atividade e, por consequência, configura a falha na prestação do serviço e enseja o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, do Código Civil, além do art. 14, do CDC. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. Quantum indenizatório fixado dentro da razoabilidade. Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10005413920188110087 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 17/08/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 19/08/2021) (grifei)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO. Atraso no voo que caracteriza falha na prestação do serviço, apto a gerar responsabilização civil pelos danos causados ao consumidor. Responsabilidade objetiva e inexistência de causa excludente de responsabilidade da ré, eis que a situação deve ser vista como risco do empreendimento. Dano moral caracterizado e bem indenizado em valor que obedece aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes jurisprudenciais. Juros de mora incidentes a contar da citação em razão da relação contratual das partes. Recurso conhecido e improvido. (TJ-RJ - APL: 00191411520198190008, Relator: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 25/02/2022, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/03/2022) (grifei)

Devidamente demonstrada a responsabilidade da demandada e a existência de danos morais, resta arbitrar apenas o valor da indenização.
Para o arbitramento da indenização, deve-se sopesar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além das circunstâncias do caso concreto, a condição socioeconômica das partes, a gravidade e a intensidade da ofensa moral, o grau de culpa do causador do dano, a fim de se chegar a um valor justo para o ressarcimento da ofensa, evitando-se tanto o enriquecimento indevido do ofendido como, igualmente, a inocuidade de ínfimo valor para a condenação, quando é certo que deverá esta guardar, também, a natureza de pena destinada a inibir o ofensor quanto à prática de futuros atos ilícitos de igual jaez.
Assim, sopesados os fatos acima narrados, arbitro o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, monta reparatória, que não enseja enriquecimento ilícito à autora, nem tão insuficiente que desestimule a recalcitrância do ato danoso.
Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a acionada, ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), devendo, sobre a importância, incidir correção monetária, pelo INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.
Condeno, ainda, a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação (artigo 85, §2º, CPC).
P.R.I
Intime-se, via portal eletrônico, o Ministério Público do Estado da Bahia.

Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Salvador/BA, 01 de março de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103161-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaci Mendes Gomes
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103161-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACI MENDES GOMES
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, etc.

JACI MENDES GOMES, devidamente qualificada nos autos, através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, contra BANCO BMG S.A., também qualificado nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID 215505614, instruindo a inicial com documentos.
Afirmou a parte autora que contraiu junto ao réu o que julgava ser empréstimo consignado, e somente após a contratação, ao iniciarem-se os descontos em folha de pagamento, tomara conhecimento de que o contrato tinha por objeto cartão de crédito vinculado a reserva de margem consignável.
Destacou que foi enganada pela empresa ré, visto que, no lugar do contrato de mútuo convencional de empréstimo consignado, foi induzida à adesão a operação de cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável (RMC), sem qualquer solicitação ou comunicação prévia, surpreendendo a requerente com o bloqueio de 5% da margem de seu benefício. Salientou, ainda, que, o negócio jurídico promovido pela demandada faz com que se dê a utilização de crédito rotativo, onerosa para o consumidor e sem previsão de quitação integral.
Pugnou, liminarmente, pela concessão de tutela de urgência com o fito de suspender os descontos em folha de pagamento.
Requereu a procedência dos pedidos, para: i) declarar-se a nulidade do contrato objeto da ação; ii) determinar-se a restituição, em dobro, dos valores descontados; iii) alternativamente, promover-se a readequação/conversão do “empréstimo” via cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, sendo os valores pagos a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor; iv) condenar, a parte acionada, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00.
Concedido o benefício da gratuidade de justiça, foi indeferido o pleito liminar e determinada a citação do réu (ID 217484140).
A instituição financeira demandada apresentou contestação (ID 372106580), acompanhada de documentação. Preliminarmente, suscitou a inépcia da inicial. No mérito, assinalou que a requerente aderiu aos termos do regulamento do cartão de crédito e que os valores cobrados encontram-se condizentes com os ditames legais, bem como que houve a prestação da devida informação, inexistindo vício de consentimento. Salientou, ainda, a utilização do valor concedido a título de empréstimo. Asseverou que a demandante utilizou o cartão para realização de compras comerciais e saques complementares, destacando a legitimidade das cobranças. Por fim, pugnou pela improcedência dos pleitos autorais e aplicação de multa por litigância de má-fé.
Réplica no ID 386639502.
Reconhecido o desinteresse das partes na realização da audiência de conciliação e anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 406411217), sem insurgência das partes, foram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.
Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa e a ausência de requerimento de produção de provas.
Antes de apreciar o mérito da demanda, passo ao exame da questão preliminar suscitada. Vejamos:

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR:
Requer a acionada, em sede de contestação, a extinção do processo, em decorrência da ausência de tentativa amigável, através dos meios administrativos. Não há, entretanto, necessidade de esgotamento da via extrajudicial para o ingresso em juízo.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, reafirmando a inafastabilidade do controle jurisdicional, contemplada no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição da República, está pacificada no sentido da desnecessidade de esgotar a via administrativa, ou mesmo nela ingressar, como condição para ter acesso ao Judiciário.
Assim, a existência de pedido administrativo não é documento indispensável para a propositura da ação, de forma que descabida a extinção do feito.
Ultrapassada a preliminar suscitada, passo ao exame do meritum causae.

MÉRITO:
A questão da boa-fé é a representação da dignidade da pessoa humana no plano infraconstitucional, por isso, expressa-se como um dos princípios basilares do direito do consumidor. A boa fé objetiva, conforme imposta pelo art. 4º, inciso III do CDC, dispensa a análise da subjetividade e caracteriza-se como um dever de ambas as partes da relação, impondo a estas, padrões de comportamento socialmente aceitáveis e estabelecidos, a fim de que se mantenha a harmonia e equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores.
A boa-fé, ainda, deve ser analisada sob o prisma dos deveres anexos a ela atrelados, que podem ser atraídos, resumidamente, através dos deveres de informação, de cooperação e de proteção.
O dever de informação impõe, brevemente, que os fornecedores e consumidores estejam devidamente esclarecidos de seus direitos e deveres, ademais, a informação prestada deve ser ampla e abrangente.
O jurista Paulo Lôbo ainda esclarece que para que seja possível garantir a efetividade da compreensão por parte do consumidor, o agente econômico deve preencher os requisitos da adequação, suficiência e veracidade, de maneira que:

A adequação diz com os meios de informação utilizados e com o respectivo conteúdo. Os meios devem ser compatíveis com o produto ou serviço determinado e o consumidor destinatário típico. Os signos empregados (imagens, palavras, sons) devem ser claros e precisos, estimulantes do conhecimento e da compreensão[...] A suficiência relaciona-se com a completude e integralidade da informação [...] A veracidade é o terceiro dos mais importantes requisitos do dever de informar. Considera-se veraz a informação correspondente às reais características do produto e do serviço, além dos dados corretos acerca de composição, conteúdo, preço, prazos, garantias e riscos[…]

Por sua vez, o dever de cooperação diz respeito à harmonia das relações de consumo, em que ambas as partes devem se movimentar no sentido de permitir que o contrato seja cumprido com êxito e sem imposição de óbices.
O dever de proteção, por fim, é a base das relações de consumo, na medida em que visa preservar o consumidor da ocorrência de danos à sua integridade patrimonial, moral e física, consagrado, sobretudo, no art. 8º do CDC, da seguinte maneira:

Art. 8° Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Os deveres anexos à boa-fé objetiva ainda podem ser analisados na perspectiva do momento em que se constituem, uma vez que podem ser próprios da etapa de formação, celebração, cumprimento ou após a execução do contrato, evitando a inobservância dos deveres de custódia, equivalência das prestações, clareza, cooperação, transparência, segredo, entre outros.
Quando da observância da boa-fé objetiva, ainda se pode evitar o acometimento de danos para as partes e equívocos causados pela falta de esclarecimentos e a imposição de comportamentos que proporcionem a realização do negócio jurídico, sem a ocorrência de desequilíbrios.
Veja-se, portanto, que a cláusula geral da boa-fé objetiva tem função integrativa, interpretativa e de controle, na medida em que cria deveres anexos ou acessórios; propõe a interpretação do negócio jurídico, conforme à lealdade e honestidade entre as partes, proibindo disposições contratuais abusivas ou vantagens ilegais e; representando um padrão ético e de confiança indispensável entre fornecedor e consumidor, sendo um limite a ser respeitado.
A boa-fé objetiva para fins de proteção e defesa do consumidor, pode ainda ser analisada sobre o ponto de vista do art. 39 do CDC, inciso II, quanto à vedação de determinadas práticas abusivas por parte dos fornecedores e, entre elas, está a recusa de atendimento às demandas dos consumidores, em conformidade com os usos e costumes.
O Empréstimo Consignado é, resumidamente, aquele contrato firmado entre cliente e instituição financeira, caracterizado pelo oferecimento de um valor determinado, que deverá ser restituído em um prazo definido e margem de juros pré-estabelecida pela própria instituição, através do pagamento automático, todos os meses, em folha de pagamento, em periodicidade pré-estabelecida entre as partes, não podendo geralmente ultrapassar 30% do valor recebido na folha de pagamento do consumidor.
Por outro lado, o Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável é uma modalidade de crédito que permite que o consumidor possa pagar as compras efetuadas, automaticamente, através da folha de pagamento. Um dos benefícios oferecidos por esta modalidade de crédito é a possibilidade de fazer saques, que serão cobrados a partir da próxima fatura.
Neste último, tendo em vista a impossibilidade de ultrapassar a margem de 5% do valor líquido recebido na folha de pagamento, as parcelas não são pagas integralmente, de maneira que o consumidor permanece em débito e deverá pagar o valor excedente nas próximas faturas, arcando assim com os juros rotativos estabelecidos no contrato.
Não obstante, essa modalidade contratual é extremamente gravosa, na medida em que os juros aplicados costumam ser superiores aos empréstimos consignados comuns, gerando encargos contratuais que ultrapassam, em muito, o valor originalmente contratado, de modo que a obrigação sequer tem um prazo de quitação

Ademais, como se trata de uma operação realizada via Cartão de Crédito, assiste ao consumidor a liberalidade de utilizá-lo para fazer compras e saques adicionais, que se não forem pagos integralmente no data de vencimento, serão transmutadas em novo empréstimo, com incidência dos encargos, tornando a obrigação ainda mais longa e onerosa.
Nesse sentido, o Eg. Tribunal de Justiça da Bahia, em acórdão de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Pilar Célia Tobio de Claro, tem se posicionado da seguinte forma:

O empréstimo é realizado por meio de um "saque" atrelado a um cartão de crédito, disponibilizado ao consumidor após a formalização do contrato, que prevê o desconto automático do valor mínimo da fatura do cartão diretamente no benefício previdenciário adimplido mensalmente pelo INSS, valor mínimo este que deverá estar dentro da margem consignável de 5% (cinco por cento) reservada para operações desta natureza pela Lei n. 10.820/2003.
No caso sob análise, o contrato apenas informa as taxas de juros mensal e anual, mas não indica o valor da parcela mensal nem a quantidade de parcelas a vencer até a quitação total do empréstimo, valendo ressaltar que tais informações são de conhecimento prévio da instituição financeira, ao menos na hipótese de o consumidor não realizar nenhuma outra transação com o cartão de crédito (saques ou compras).
Contudo, o estado de deslealdade contratual piora sensivelmente com a inclusão forçada pela instituição bancária de serviços não contratados (no caso, "seguro prestamista") e com a realização eventual de compras ou saques pelo consumidor.
É que serviços, compras e saques adicionais ao cartão de crédito devem ser pagos na íntegra pelo consumidor no mês de vencimento em adição ao pagamento mínimo automático atrelado à margem consignável de 5% (cinco por cento), sob pena de serem transmutados em novo empréstimo consignado no cartão de crédito, sujeito aos elevados juros rotativos, alongando ainda mais o já indefinido prazo de pagamento.
As regras de experiência comum (art. 375 do CPC) têm demonstrado que em muitos casos as dívidas decorrentes desta modalidade de empréstimo consignado estão sendo roladas eternamente, especialmente por conta das graves práticas abusivas adotadas pelas instituições financeiras contra pessoas idosas beneficiárias do INSS, com a finalidade exclusiva de se aproveitarem dos elevados juros rotativos do cartão de crédito consignado (no caso, 44,3% ao ano).
As pessoas que contratam esse tipo de empréstimo são idosas, simples, beneficiárias do INSS, que geralmente percebem um salário mínimo e já estão com sua margem consignada ordinária comprometida, restando como alternativa emergencial ao atendimento de suas necessidades básicas mais urgentes a utilização dos 5% (cinco por cento) de margem consignável reservados ao cartão de crédito.
Ocorre que os contratos de adesão elaborados pelas instituições financeiras para esta modalidade de empréstimo não possuem qualquer diferença substancial em relação aos demais contratos de mútuo. Não há nos autos o menor indicativo concreto de que o consumidor foi adequadamente informado, esclarecido e aconselhado dos melindres dessa complexa operação financeira, que envolve pagamento mínimo consignado automático, necessidade de pagamento separado das despesas adicionais, juros superiores aos empréstimos consignados comuns, ausência de indicação clara do valor das parcelas e do prazo de quitação integral, além de termos e expressões pouco usuais para a população mais carente, como "crédito consignado", "custo efetivo total", "reserva de margem consignável" etc.

Nessa senda, o que tem ocorrido é que o consumidor procura um empréstimo consignado e os bancos têm efetuado esse empréstimo mediante saque de cartão de crédito, induzindo o consumidor a esta modalidade contratual gravosa e excessivamente onerosa, na sua grande maioria aos aposentados e pensionistas, tidos como hipervulneráveis, aumentando, consideravelmente os índices de superendividamento.
Inclusive, dicamos outro trecho do entendimento esposado em vários acórdãos da Desa. Pilar Célia Tobio de Claro, no tocante à questão do superendividamento. Vejamos:

A Lei n. 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, passou a prever a obrigatoriedade da adoção de medidas direcionadas à prevenção do superendividamento, como forma de evitar a exclusão social do consumidor, e de práticas de crédito responsável, de modo a preservar o mínimo existencial, tendo vedado expressamente a oferta de operações de crédito cuja compreensão dos ônus e dos riscos seja dificultosa.
Em complemento, o art. 21-A da Instrução Normativa n. 28/2008 do INSS, incluído pela Instrução Normativa n. 100/2018, em observância à sentença homologatória proferida na ação civil pública n. 0106890-28.2015.4.01.3700, previu a obrigatoriedade de as instituições financeiras colherem a assinatura do consumidor em Termo de Consentimento Esclarecido (TCE) que contemple uma série de condições, valendo atenção especial à necessidade de indicar o valor, o número e a periodicidade das prestações e a data do início e do fim do desconto, além de informações objetivas e claras sobre as especificidades do denominado "cartão de crédito consignado". (...)."
Os requisitos acima expostos não foram observados no presente caso. Ao contrário, o contrato firmado entre as partes (ID 372106596), recebeu a taxa de juros de 3,06% a.m e 44,30% a.a, quando, para a época da contratação (agosto/2019), a taxa média de mercado para operações de empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do INSS era de 1,78% a.m e 23,57% a.a, demonstrando a onerosidade excessiva do contrato em questão, vez que os custos da operação são por demais elevados.
O ordenamento jurídico brasileiro impôs a todo consumidor a presunção legal e absoluta da vulnerabilidade frente aos fornecedores de produtos ou serviços, tendo em vista a ampla exposição aos riscos e perigos advindos da relação de consumo. Por sua vez, o idoso carrega uma vulnerabilidade acentuada frente aos demais indivíduos da sociedade, tendo em vista as típicas debilidades (emocionais, físicas, sociais, econômicas, etc.) que acompanham a idade avançada, de forma a exigir o reconhecimento da sua vulnerabilidade extrema.
Considerando, portanto, que é direito básico do consumidor "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas", conforme art. 6º, inciso V do CDC, ainda, que houve a inobservância do princípio da proteção ao consumidor, por parte da ré, ademais a

ocorrência das práticas abusivas previstas nos incisos II e IV, do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, admite-se a ocorrência de ofensa ao princípio da Boa-fé objetiva, que deveria estar presente durante a relação jurídica firmada entre as partes, de modo que deve ser alterado o contrato para típico contrato de EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.

DO DANO MORAL
Por todo o exposto, verifica-se a ocorrência de dano ao consumidor, uma vez que a onerosidade excessiva do contrato em questão, causou à autora redução considerável na sua pensão/aposentadoria, além do aumento sucessivo do seu débito que, em verdade, havia se tornado infinito, de modo que, com fulcro no art. 14 do CDC, defiro o pedido de danos morais no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO
No que tange à repetição do indébito, trata-se de providência possível, na hipótese de constatação de cobrança ilegais ou superfaturadas, como configurado no presente caso.
Conforme entendimento do STJ no Tema 929, a repetição do indébito em dobro está condicionada à comprovação da má-fé. Em razão de a matéria ser objeto de recurso repetitivo e a obrigatória observância da afetação dos feitos na primeira e segunda instâncias, a aplicação da repetição do indébito em dobro nas cobranças indevidas anteriores a 30 de março de 2021 resta prejudicada.
No presente caso, a celebração do contrato ocorreu em 02 de agosto de 2019 (ID 372106596) — data anterior à prevista no acórdão do STJ — logo, resta prejudicado o pleito da parte autora, devendo ocorrer a repetição do indébito de forma simples.
Finalmente, quanto à aplicação de multa por litigância de má-fé, o acolhimento da tese autoral, por si só, fulmina tal pretensão.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, com lastro na fundamentação supra declinada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, para condenar a instituição ré a:
I - Converter os contratos firmados (SAQUES) em EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL, adequando os juros remuneratórios da operação para a média de mercado de 1,78% a.m e 23,57% a.a, para as operações de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS na época da contratação (agosto/2019).
II – Pagar a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação.
III – Compensar os valores já pagos de modo que o valor pago a maior seja utilizado para amortizar eventual débito ainda existente. Se mesmo após a compensação, existirem valores pagos a maior, deverá o banco réu devolver, de forma simples, à parte autora e apresentar planilha de recálculo do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado. Sobre este haverá de incidir correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Se, ao contrário, existir débito, as parcelas deste deverão ser descontadas em folha de pagamento.
Considerando que a parte acionante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a empresa ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC.
P.R.I.

Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8014009-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julieta Brito De Jesus
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014009-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JULIETA BRITO DE JESUS

Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA
Vistos, etc.

JULIETA BRITO DE JESUS, devidamente qualificada nos autos, através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, contra BANCO PAN S.A., também qualificado nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID 180348313, instruindo a inicial com documentos.
Afirmou, a parte autora que contraiu junto ao réu o que julgava ser empréstimo consignado, e somente após a contratação, ao iniciarem-se os descontos em folha de pagamento, tomara conhecimento de que o contrato tinha por objeto cartão de crédito vinculado a reserva de margem consignável.
Destacou que foi enganada pela empresa ré, visto que, no lugar do contrato de mútuo convencional de empréstimo consignado, foi induzida à adesão a operação de cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável (RMC), sem qualquer solicitação ou comunicação prévia, surpreendendo a requerente com o bloqueio de 5% da margem de seu benefício. Salientou, ainda, que, o negócio jurídico promovido pela demandada faz com que se dê a utilização de crédito rotativo, onerosa para o consumidor e sem previsão de quitação integral.
Pugnou, liminarmente, pela concessão de tutela de urgência com o fito de suspender os descontos em folha de pagamento.
Requereu a procedência dos pedidos, para: i) declarar-se a nulidade do contrato objeto da ação; ii) determinar-se a restituição, em dobro, dos valores descontados; iii) alternativamente, promover-se a readequação/conversão do “empréstimo” via cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, sendo os valores pagos a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor; iv) condenar, a parte acionada, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00=.
Concedido o benefício da gratuidade de justiça, foi indeferido o pleito liminar e determinada a citação do réu (ID 180374103).
A instituição financeira demandada apresentou contestação (ID 202769069), acompanhada de documentação. Preliminarmente, suscitou falta de interesse de agir, defeito na representação processual, e as prejudiciais de mérito de decadência e prescrição. No mérito, assinalou que a requerente aderiu aos termos do regulamento do cartão de crédito e que os valores cobrados encontram-se condizentes com os ditames legais, bem como que houve a prestação da devida informação, inexistindo vício de consentimento. Salientou, ainda, a utilização do valor concedido a título de empréstimo. Asseverou que a demandante utilizou o cartão para realização de compras comerciais e saques complementares, destacando a legitimidade das cobranças. Por fim, pugnou pela improcedência dos pleitos autorais e aplicação de multa por litigância de má-fé.
Réplica no ID 223676052.
No ID 301823658, a parte autora fora intimada a regularizar sua representação processual, o que ocorreu no ID 349882253.
Anunciado o julgamento antecipado da lide, sem insurgência das partes (ID 402423133), foram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Passo a decidir.

Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.
Antes de apreciar o mérito da demanda, passo ao exame das questões preliminares suscitadas. Vejamos:

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
Requer a acionada, em sede de contestação, a extinção do processo, em decorrência da ausência de tentativa amigável, através dos meios administrativos. Não há, entretanto, necessidade de esgotamento da via extrajudicial para o ingresso em juízo.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, reafirmando a inafastabilidade do controle jurisdicional, contemplada no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição da República, está pacificada no sentido da desnecessidade de esgotar a via administrativa, ou mesmo nela ingressar, como condição para ter acesso ao Judiciário.
Assim, a existência de pedido administrativo não é documento indispensável para a propositura da ação, de forma que descabida a extinção do feito. Rechaço a preliminar suscitada.

DA PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DA PROCURAÇÃO
Rejeito a preliminar de irregularidade da procuração, uma vez que a parte autora regularizou sua representação processual, conforme ID 349885865.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.
As alegações de prescrição e decadência não podem ser acolhidas.
Com efeito, ao contrário do que foi alegado em defesa, não se aplica o prazo decadencial de 04 (quatro) anos, previsto no art. 178 do Código Civil, nem mesmo o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no art. 206, § 3º, inc. IV, do Código Civil, visto que se trata de contrato de trato sucessivo e periódico. Nesse sentido, vejamos entendimento jurisprudencial consolidado:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA AFASTADAS. TRATO SUCESSIVO. RESTITUIÇÃO IMPORTÂNCIAS. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA 85 DO STJ. 1. É de um ano o prazo prescricional para a propositura de ação que busca o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual alusiva a pagamento de pecúlio e pensões, uma vez que a relação entre as partes, em tais casos, é de trato sucessivo, aplicando-se à pretensão de restituição de valor a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça

(STJ). 2. Não há decadência em prestações de trato sucessivo uma vez que com a percepção periódica das parcelas, renova-se a cada mês o prazo decadencial para ajuizamento da ação. Apelo conhecido e provido. Sentença cassada. (TJ-GO - Apela&c-cedil;ão (CPC): 02889648520188090051, Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 27/06/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/06/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - BOLSA MANUTENÇÃO - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA - MÉRITO - DÍVIDA COMPROVADA. - Quando se trata de obrigação contratual de trato sucessivo, a prescrição deve ser contada a partir da data de vencimento da última parcela do contrato - Se o fato constitutivo do direito do autor está provado, o pedido deve ser julgado procedente (CPC, art. 373, I). (TJ--MG - AC: 10000181311556001 MG, Relator: Ramom Tácio, Data de Julgamento: 18/02/0019, Data de Publicação: 21/02/2019)
Ante o exposto, rejeito a prejudicial em apreço.

MÉRITO
A questão da boa-fé é a representação da dignidade da pessoa humana no plano infraconstitucional, por isso, expressa-se como um dos princípios basilares do direito do consumidor. A boa fé objetiva, conforme imposta pelo art. 4º, inciso III do CDC, dispensa a análise da subjetividade e caracteriza-se como um dever de ambas as partes da relação, impondo a estas, padrões de comportamento socialmente aceitáveis e estabelecidos, a fim de que se mantenha a harmonia e equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores.
A boa-fé, ainda, deve ser analisada sob o prisma dos deveres anexos a ela atrelados, que podem ser atraídos, resumidamente, através dos deveres de informação, de cooperação e de proteção.
O dever de informação impõe, brevemente, que os fornecedores e consumidores estejam devidamente esclarecidos de seus direitos e deveres, ademais, a informação prestada deve ser ampla e abrangente.
O jurista Paulo Lôbo ainda esclarece que para que seja possível garantir a efetividade da compreensão por parte do consumidor, o agente econômico deve preencher os requisitos da adequação, suficiência e veracidade, de maneira que:

A adequação diz com os meios de informação utilizados e com o respectivo conteúdo. Os meios devem ser compatíveis com o produto ou serviço determinado e o consumidor destinatário típico. Os signos empregados (imagens, palavras, sons) devem ser claros e precisos, estimulantes do conhecimento e da compreensão[...] A suficiência relaciona-se com a completude e integralidade da informação [...] A veracidade é o terceiro dos mais importantes requisitos do dever de informar. Considera-se veraz a informação correspondente às reais características do produto e do serviço, além dos dados corretos acerca de composição, conteúdo, preço, prazos, garantias e riscos[…]

Por sua vez, o dever de cooperação diz respeito à harmonia das relações de consumo, em que ambas as partes devem se movimentar no sentido de permitir que o contrato seja cumprido com êxito e sem imposição de óbices.
O dever de proteção, por fim, é a base das relações de consumo, na medida em que visa preservar o consumidor da ocorrência de danos à sua integridade patrimonial, moral e física, consagrado, sobretudo, no art. 8º do CDC, da seguinte maneira:

Art. 8° Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Os deveres anexos à boa-fé objetiva ainda podem ser analisados na perspectiva do momento em que se constituem, uma vez que podem ser próprios da etapa de formação, celebração, cumprimento ou após a execução do contrato, evitando a inobservância dos deveres de custódia, equivalência das prestações, clareza, cooperação, transparência, segredo, entre outros.
Quando da observância da boa-fé objetiva, ainda se pode evitar o acometimento de danos para as partes e equívocos causados pela falta de esclarecimentos e a imposição de comportamentos que proporcionem a realização do negócio jurídico, sem a ocorrência de desequilíbrios.
Veja-se, portanto, que a cláusula geral da boa-fé objetiva tem função integrativa, interpretativa e de controle, na medida em que cria deveres anexos ou acessórios; propõe a interpretação do negócio jurídico, conforme à lealdade e honestidade entre as partes, proibindo disposições contratuais abusivas ou vantagens ilegais e; representando um padrão ético e de confiança indispensável entre fornecedor e consumidor, sendo um limite a ser respeitado.
A boa-fé objetiva para fins de proteção e defesa do consumidor, pode ainda ser analisada sobre o ponto de vista do art. 39 do CDC, inciso II, quanto à vedação de determinadas práticas abusivas por parte dos fornecedores e, entre elas, está a recusa de atendimento às demandas dos consumidores, em conformidade com os usos e costumes.
O Empréstimo Consignado é, resumidamente, aquele contrato firmado entre cliente e instituição financeira, caracterizado pelo oferecimento de um valor determinado, que deverá ser restituído em um prazo definido e margem de juros pré-estabelecida pela própria instituição, através do pagamento automático, todos os meses, em folha de pagamento, em periodicidade pré-estabelecida entre as partes, não podendo geralmente ultrapassar 30% do valor recebido na folha de pagamento do consumidor.
Por outro lado, o Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável é uma modalidade de crédito que permite que o consumidor possa pagar as compras efetuadas, automaticamente, através da folha de pagamento. Um dos benefícios oferecidos por esta modalidade de crédito é a possibilidade de fazer saques, que serão cobrados a partir da próxima fatura.
Neste último, tendo em vista a impossibilidade de ultrapassar a margem de 5% do valor líquido recebido na folha de pagamento, as parcelas não são pagas integralmente, de maneira que o consumidor permanece em débito e deverá pagar o valor excedente nas próximas faturas, arcando assim com os juros rotativos estabelecidos no contrato.
Não obstante, essa modalidade contratual é extremamente gravosa, na medida em que os juros aplicados costumam ser superiores aos empréstimos consignados comuns, gerando encargos contratuais que ultrapassam, em muito, o valor originalmente contratado, de modo que a obrigação sequer tem um prazo de quitação

Ademais, como se trata de uma operação realizada via Cartão de Crédito, assiste ao consumidor a liberalidade de utilizá-lo para fazer compras e saques adicionais, que se não forem pagos integralmente no data de vencimento, serão transmutadas em novo empréstimo, com incidência dos encargos, tornando a obrigação ainda mais longa e onerosa.
Nesse sentido, o Eg. Tribunal de Justiça da Bahia, em acórdão de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Pilar Célia Tobio de Claro, tem se posicionado da seguinte forma:

O empréstimo é realizado por meio de um "saque" atrelado a um cartão de crédito, disponibilizado ao consumidor após a formalização do contrato, que prevê o desconto automático do valor mínimo da fatura do cartão diretamente no benefício previdenciário adimplido mensalmente pelo INSS, valor mínimo este que deverá estar dentro da margem consignável de 5% (cinco por cento) reservada para operações desta natureza pela Lei n. 10.820/2003.
No caso sob análise, o contrato apenas informa as taxas de juros mensal e anual, mas não indica o valor da parcela mensal nem a quantidade de parcelas a vencer até a quitação total do empréstimo, valendo ressaltar que tais informações são de conhecimento prévio da instituição financeira, ao menos na hipótese de o consumidor não realizar nenhuma outra transação com o cartão de crédito (saques ou compras).
Contudo, o estado de deslealdade contratual piora sensivelmente com a inclusão forçada pela instituição bancária de serviços não contratados (no caso, "seguro prestamista") e com a realização eventual de compras ou saques pelo consumidor.
É que serviços, compras e saques adicionais ao cartão de crédito devem ser pagos na íntegra pelo consumidor no mês de vencimento em adição ao pagamento mínimo automático atrelado à margem consignável de 5% (cinco por cento), sob pena de serem transmutados em novo empréstimo consignado no cartão de crédito, sujeito aos elevados juros rotativos, alongando ainda mais o já indefinido prazo de pagamento.
As regras de experiência comum (art. 375 do CPC) têm demonstrado que em muitos casos as dívidas decorrentes desta modalidade de empréstimo consignado estão sendo roladas eternamente, especialmente por conta das graves práticas abusivas adotadas pelas instituições financeiras contra pessoas idosas beneficiárias do INSS, com a finalidade exclusiva de se aproveitarem dos elevados juros rotativos do cartão de crédito consignado (no caso, 44,3% ao ano).
As pessoas que contratam esse tipo de empréstimo são idosas, simples, beneficiárias do INSS, que geralmente percebem um salário mínimo e já estão com sua margem consignada ordinária comprometida, restando como alternativa emergencial ao atendimento de suas necessidades básicas mais urgentes a utilização dos 5% (cinco por cento) de margem consignável reservados ao cartão de crédito.
Ocorre que os contratos de adesão elaborados pelas instituições financeiras para esta modalidade de empréstimo não possuem qualquer diferença substancial em relação aos demais contratos de mútuo. Não há nos autos o menor indicativo concreto de que o consumidor foi adequadamente informado, esclarecido e aconselhado dos melindres dessa complexa operação financeira, que envolve pagamento mínimo consignado automático, necessidade de pagamento separado das despesas adicionais, juros superiores aos empréstimos consignados comuns, ausência de indicação clara do valor das parcelas e do prazo de quitação integral, além de termos e expressões pouco usuais para a população mais carente, como "crédito consignado", "custo efetivo total", "reserva de margem consignável" etc.

Nessa senda, o que tem ocorrido é que o consumidor procura um empréstimo consignado e os bancos têm efetuado esse empréstimo mediante saque de cartão de crédito, induzindo o consumidor a esta modalidade contratual gravosa e excessivamente onerosa, na sua grande maioria aos aposentados e pensionistas, tidos como hipervulneráveis, aumentando, consideravelmente os índices de superendividamento.
Inclusive, dicamos outro trecho do entendimento esposado em vários acórdãos da Desa. Pilar Célia Tobio de Claro, no tocante à questão do superendividamento. Vejamos:

A Lei n. 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, passou a prever a obrigatoriedade da adoção de medidas direcionadas à prevenção do superendividamento, como forma de evitar a exclusão social do consumidor, e de práticas de crédito responsável, de modo a preservar o mínimo existencial, tendo vedado expressamente a oferta de operações de crédito cuja compreensão dos ônus e dos riscos seja dificultosa.
Em complemento, o art. 21-A da Instrução Normativa n. 28/2008 do INSS, incluído pela Instrução Normativa n. 100/2018, em observância à sentença homologatória proferida na ação civil pública n. 0106890-28.2015.4.01.3700, previu a obrigatoriedade de as instituições financeiras colherem a assinatura do consumidor em Termo de Consentimento Esclarecido (TCE) que contemple uma série de condições, valendo atenção especial à necessidade de indicar o valor, o número e a periodicidade das prestações e a data do início e do fim do desconto, além de informações objetivas e claras sobre as especificidades do denominado "cartão de crédito consignado". (...)."
Os requisitos acima expostos não foram observados no presente caso, ao contrário, o contrato firmado entre as partes (ID 202769096), recebeu a taxa de juros de 3,06% a.m e 43,58% a.a, quando, para a época da contratação (dezembro/2015), a taxa média de mercado para operações de empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do INSS era de 2,27% a.m e 30,89% a.a, demonstrando a onerosidade excessiva do contrato em questão, vez que os custos da operação são por demais elevados.
O ordenamento jurídico brasileiro impôs a todo consumidor a presunção legal e absoluta da vulnerabilidade frente aos fornecedores de produtos ou serviços, tendo em vista a ampla exposição aos riscos e perigos advindos da relação de consumo. Por sua vez, o idoso carrega uma vulnerabilidade acentuada frente aos demais indivíduos da sociedade, tendo em vista as típicas debilidades (emocionais, físicas, sociais, econômicas, etc.) que acompanham a idade avançada, de forma a exigir o reconhecimento da sua vulnerabilidade extrema.
Considerando, portanto, que é direito básico do consumidor "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas", conforme art. 6º, inciso V do CDC, ainda, que houve a inobservância do princípio da proteção ao consumidor, por parte da ré, ademais a

ocorrência das práticas abusivas previstas nos incisos II e IV, do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, admite-se a ocorrência de ofensa ao princípio da Boa-fé objetiva, que deveria estar presente durante a relação jurídica firmada entre as partes, de modo que deve ser alterado o contrato para típico contrato de EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.

DO DANO MORAL
Por todo o exposto, verifica-se a ocorrência de dano ao consumidor, uma vez que a onerosidade excessiva do contrato em questão, causou à autora redução considerável na sua pensão/aposentadoria, além do aumento sucessivo do seu débito que, em verdade, havia se tornado infinito, de modo que, com fulcro no art. 14 do CDC, defiro o pedido de danos morais no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO
No que tange à repetição do indébito, trata-se de providência possível, na hipótese de constatação de cobrança ilegais ou superfaturadas, como configurado no presente caso.
Conforme entendimento do STJ no Tema 929, a repetição do indébito em dobro está condicionada à comprovação da má-fé. Em razão de a matéria ser objeto de recurso repetitivo e a obrigatória observância da afetação dos feitos na primeira e segunda instâncias, a aplicação da repetição do indébito em dobro nas cobranças indevidas anteriores a 30 de março de 2021 resta prejudicada.
No presente caso, a celebração do contrato ocorreu em 16 de dezembro de 2015 (ID 202769096, p. 03) — data anterior à prevista no acórdão do STJ — logo, resta prejudicado o pleito da parte autora, devendo ocorrer a repetição do indébito de forma simples.
Ademais, os valores devido e não pagos pela Autora, a título de compras no cartão de crédito, deverão ser compensados do montante a ser devolvido pela parte requerida.
Finalmente, quanto à aplicação de multa por litigância de má-fé, o acolhimento da tese autoral, por si só, fulmina tal pretensão.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, com lastro na fundamentação supra declinada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, para condenar a instituição ré a:
I - Converter os contratos firmados (SAQUES) em EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL, adequando os juros remuneratórios da operação para a média de mercado de 2,27% a.m e 30,89% a.a, para as operações de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS na época da contratação (setembro/2015).
II – Pagar a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação.
III – Compensar os valores já pagos de modo que o valor pago a maior seja utilizado para amortizar eventual débito ainda existente. Se mesmo após a compensação, existirem valores pagos a maior, deverá o banco réu devolver, de forma simples, à parte autora e apresentar planilha de recálculo do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado. Sobre este haverá de incidir correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Se, ao contrário, existir débito, as parcelas deste deverão ser descontadas em folha de pagamento.
Considerando que a parte acionante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a empresa ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC.
P.R.I.

Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060141-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eunice Barbosa Da Cruz Menezes
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060141-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EUNICE BARBOSA DA CRUZ MENEZES
Advogado(s):

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por EUNICE BARBOSA DA CRUZ MENEZES, devidamente qualificada nos autos, por meio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, em face da HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, também qualificada.
Segundo consta na peça exordial (ID 197470054), a Autora é titular do plano de saúde coletivo empresarial ofertado pela operadora Ré, modalidade "Nosso plano XII", registro ANS nº 700370996, com cobertura ambulatorial, hospitalar e obstetrícia, abrangência nacional, registrada sob matrícula nº 81223.031492/00-1/01-4, mediante custeio da mensalidade pela Prefeitura Municipal de Salvador.
Ressalta que é portadora de glaucoma neovascular em olho esquerdo secundário à oclusão da veia central da retina (sem percepção de luz) e retinopatia hipertensiva grave em olho direito – CID H 34.8 – com baixa acuidade visual.
Frisa que foi prescrita terapia mensal antiangiogênica – injeção intravítrea – por um período de 24 meses para o olho esquerdo desde março de 2022, não concedida pela operadora Ré. Dispõe que permanece sem melhora clínica, sem outra terapia equivalente afora os colírios já usados e com risco iminente e irreversível de perda da visão.
Pelo exposto, requer, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a imediata concessão do tratamento antiangiogênico intravítreo no olho esquerdo da autora, pelo período de 24 meses, consubstanciado em 01 aplicação mensal em ambiente hospitalar próprio.
Em caráter definitivo, pugna que seja reconhecida a abusividade da Acionada em negar cobertura ao tratamento prescrito, condenando-a a fornecer de imediato o tratamento antiangiogênico intravítreo no olho esquerdo da autora, pelo período de 24 meses, consubstanciado em 01 aplicação mensal em ambiente hospitalar próprio, além do pagamento de danos morais estimados em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Deferida a medida liminar, consoante ID 198113620.
A Acionada pugnou pela reconsideração do decisum (ID 203054528).
Apresentada contestação pela Ré ao ID 236790613. Nesta, dispõe que o plano se encontra ativo e em plena utilização. Frisa que está obrigada a disponibilizar apenas os procedimentos previstos no rol da ANS, desde que obedecidas as diretrizes contidas.
Assim, destaca que o Tratamento Ocular Quimioterápico com Antiangiogenico somente tem cobertura obrigatória para alguns casos clínicos, conforme estabelecido na Diretriz de Utilização de Tratamento, nº 74. Ressalta que a Autora não preenche os requisitos estabelecidos para realização do tratamento, visto que a acuidade visual para olho solicitado é pior que 20/400.
Afasta a possibilidade de arbitramento de indenização por danos morais, porquanto teria agido em conformidade aos dispositivos contratuais e em observância aos termos da legislação atinente a matéria, de maneira que não há ato ilícito ensejador do dever de indenizar. Por fim, impugna a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Réplica ao ID 291509363.
Anunciado o julgamento antecipado do mérito, sem insurgência das partes (ID 401034815).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.

Do mérito.

Constitui cerne da controvérsia a responsabilidade da Ré no custeio do tratamento médico requerido pela Autora, qual seja, terapia mensal antiangiogênica.
A priori, insta salientar que o Código de Defesa do Consumidor é plenamente aplicável a relação jurídica constituída pelas partes, consoante o teor do entendimento sumulado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 608, STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
Outrossim, embora os contratos de plano de saúde sejam regulados por lei específica e pelas orientações da Agência Nacional de Saúde Suplementar e do Conselho de Saúde Suplementar, não restam dúvidas que também incidem em relação a estes os princípios e normas disciplinados pelo Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido, é importante ressaltar que a legislação supra é clara ao definir a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço, a vista do teor do art. 14, colacionado abaixo:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Ademais, a codificação consumerista também estabelece a nulidade das cláusulas que impõe desvantagem exagerada ao consumidor. Assim, dispõe o art. 51, IV:
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;
Noutro giro, insta destacar que a Constituição Federal define como direitos fundamentais da pessoa humana a saúde e a vida, consoante o que se extrai do art. 5º e 196, ambos da Carta Magna. Vejamos:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Consolidadas estas noções iniciais, passa-se à análise da controvérsia.

De imediato, é importante salientar que, tendo a Demandante firmado o contrato em apreço com a finalidade de contar com atendimento médico para o fim de preservar a sua saúde e sua vida, temos que a prevalência da restrição contratualmente imposta ao seu direito, na sua situação específica, em que o atendimento prescrito pelo médico visa a resguardar a sua qualidade de vida, imporá ao consumidor, indubitavelmente, situação de desvantagem exagerada, ameaçando o próprio objeto do contrato, sendo, por isso, nula de pleno direito, segundo o regramento supracitado insculpido no art. 51, IV, do CDC.

Consigne-se, ainda, que, inobstante a existência de divergência, o melhor e majoritário entendimento jurisprudencial do STJ, até a data de 07/06/2022, era no sentido de que o rol da ANS tinha caráter meramente exemplificativo, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRATAMENTO HOME CARE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AFASTAMENTO DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 568 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o custeamento de tratamento médico de home care e o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Na sentença os pedidos foram julgados procedentes. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada somente para reduzir o quantum indenizatório de danos morais e excluir a condenação em honorários advocatícios. Nesta Corte, deu-se parcial provimento ao recurso especial para afastar a condenação por indenização por dano moral. II - No caso que trata da alegação de violação dos arts. 313 e 314 do Código Civil, relativamente ao tratamento home care, sem razão o instituto recorrente, encontrando-se o aresto recorrido em consonância com o entendimento firmado pela Terceira Turma desta Corte, no sentido de que “a internação domiciliar (home care) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde” (REsp 1.662.103/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 13/12/2018.) III - Com efeito, a Terceira Turma desta Corte Superior reafirmou a jurisprudência no sentido do caráter meramente exemplificativo do rol de procedimentos da ANS, reputando abusiva a negativa da cobertura pelo plano de saúde do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente. Isso porque compete ao profissional habilitado indicar a opção adequada para o tratamento da doença que acomete seu paciente, não incumbindo à seguradora discutir sobre o tratamento, mas custear as despesas de acordo com a melhor técnica. IV - A existência de precedente da Quarta Turma (REsp n. 1.733.013/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 20/2/2020), que apresentou entendimento em sentido contrário, não vem sendo acompanhado pelas Terceira e Quarta Turmas que reafirmaram a jurisprudência no sentido do caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos da ANS. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.852.794/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/6/2020, DJe 18/6/2020; e AgInt no REsp 1.813.476/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 4/6/2020. V - Nesse contexto, a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante desta Corte atrai a incidência do Enunciado n. 568 da Súmula do STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.849.149/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/03/2020, DJe 1º/4/2020. VI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1949066/PI, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2022, DJe 05/05/2022).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA ILÍCITA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. ROL DA ANS. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 , aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o plano de saúde deve custear o tratamento de doença coberta pelo contrato, porquanto as operadoras não podem limitar a terapêutica a ser prescrita, por profissional habilitado, ao beneficiário para garantir sua saúde ou sua vida, esclarecendo, ainda, que tal não é obstado pela ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS. 3. Em que pese a existência de precedente da eg. Quarta Turma entendendo ser legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS, esta eg. Terceira Turma, no julgamento do REsp nº 1.846.108/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado aos 2/2/2021, reafirmou sua jurisprudência no sentido do caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1961575/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2022, DJe 28/04/2022).

Apesar disso, através do julgamento do Eresp nº 1.886.829/RS, a segunda seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que a lista de tratamentos cobertos por planos de saúde, definida no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, deve ser, em regra, taxativa.

Todavia, impende registrar que diversos Tribunais do país sequer adotaram o novo entendimento firmado pelo STJ, mas sim atribuíram ao rol da ANS natureza exemplificativa. Assim, mesmo após o julgamento retro, decidiram o TJSP, o TJRJ e o TJPR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – Negativa de cobertura de tratamento - Autora diagnosticada como portadora de estenose aórtica grave e, considerando o seu quadro geral e a gravidade dessa enfermidade que impõe alto risco de morte súbita, foi indicada pelo médico cardiologista a realização do procedimento cirúrgico TAV (Troca Valvar Por Via Percutânea), o qual foi negado por não ser contemplado no rol da ANS - Solicitação médica - Deferimento da tutela de urgência, promovendo a cobertura completa – Probabilidade do direito e risco de perecimento do direito pelo decurso de tempo demonstrados – Alegação de que o tratamento não estaria elencado no rol da ANS que não basta para negativa da cobertura pretendida no caso concreto – Medida que, ademais, pode ser eventualmente revertida – Decisão interlocutória mantida por seus próprios fundamentos – Função social do contrato - Caso concreto que constitui exceção, tal como previsto em recente decisão do E. STJ, pois se trata de idosa octogenária, com grave problema de saúde, havendo risco de morte, não estando evidenciado neste momento processual

que haja “outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol” - Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2127987-19.2022.8.26.0000; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2022; Data de Registro: 20/07/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE EM FORNECER O TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO, SOB O ARGUMENTO DE QUE O MESMO NÃO INTEGRA O ROL DA ANS. RECUSA INDEVIDA DO PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS QUE NÃO É TAXATIVO. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NO SENTIDO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO APONTADO. Autor foi diagnosticado com Cólon Metastático para o Pulmão (Estágio IV) necessitando de medicamento para o referido tratamento. Conduta do plano que se mostra abusiva, ao impedir o paciente de receber o tratamento com método mais adequado ao controle da doença. Dano moral. Existência. A injusta recusa do plano de saúde, no caso o fornecimento do tratamento descrito na inicial, colocou em risco a vida o consumidor, o que, com certeza, ultrapassa, e muito, o mero aborrecimento. Valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) que foi fixado de forma razoável e proporcional. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator. (TJRJ - 0056549-90.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 09/06/2022 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA DE COBERTURA de cirurgia – CORREÇÃO DE HIPERTROFIA MAMÁRIA BILATERAL EM ADOLESCENTE – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA – INSURGÊNCIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE – não acolhimento – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 300, DO CPC – PROBABILIDADE DO DIREITO POSTULADO E URGÊNCIA DA MEDIDA – inexistência de previsão no rol da ans – eresp nº. 1.886.929 – ausência de obrigatoriedade, em regra, de cobertura de procedimentos não previstos no rol – provável enquadramento da hipótese dos autos nas exceções DESCRITAS NO JULGADO – ATESTADO MÉDICO QUE DEMONSTRA A URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO E INEFICÁCIA DOS TRATAMENTOS CONVENCIONAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IRREVERSÍVEL – DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - 0012595-44.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR GILBERTO FERREIRA - J. 11.07.2022).

Outrossim, a discussão também encontra pauta no Egrégio Supremo Tribunal Federal, diante do ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 7.088, pela Associação Brasileira de Proteção aos Consumidores de Planos e Sistema de Saúde (Saúde Brasil), no dia 05 de março de 2022, cuja relatoria fora atribuída ao Ministro Luís Roberto Barroso. Nesta, a referida associação dispõe que a taxatividade do rol constituiria uma afronta direta aos princípios constitucionais de proteção à saúde e ao consumidor.

Não apenas isso. O Congresso Nacional, em resposta legislativa ao entendimento supradelineado, aprovou a Lei 14.454/22, estabelecendo que o rol de procedimentos atualizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar servirá apenas como referência aos planos de saúde privado, de modo que possuem caráter meramente exemplificativo.

Nesse diapasão, define a legislação retro:

Art.10, §12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

Sendo assim, a argumentação veiculada pela Acionada, que limita a cobertura de procedimentos a suposto rol taxativo da ANS, não merece prosperar.

Não obstante a isso, o Tratamento Ocular Quimioterápico com Antiogênico encontra previsão nas normas emitidas pela agência reguladora do setor, razão pela qual a sua cobertura é obrigatória. Este, inclusive, é disciplinado através do Parecer Técnico nº 51/GEAS/GGRAS/DIPRO/2018.

Apesar das alegações da Requerida a respeito da adequação da Acionante ao regulamento supradisposto, nota-se que o procedimento foi prescrito e fundamentado pelo médico assistente da Autora, conforme fl. 9, ID 197470057 e 197472065. Em meio ao relatório atualizado, inclusive, é mencionada a urgência para realização do tratamento, ante a possibilidade de perda visual irreversível e dor.

Nesses termos, haja vista que o médico é o profissional responsável por definir e prescrever os procedimentos e medicamentos necessários a preservação da saúde e da vida do paciente, não cabe a operadora interferir neste mérito, tendo, tão somente, a obrigação de assegurar o cumprimento da função social do contrato assinalado.

Assim, inclusive, também disciplina o art. 6º, § 1º, inciso I, da RN nº 465/2021, editada pela ANS:

Art. 6º Os procedimentos e eventos listados nesta Resolução Normativa e em seus Anexos poderão ser executados por qualquer profissional de saúde habilitado para a sua realização, conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais, respeitados os critérios de credenciamento, referenciamento, reembolso ou qualquer outro tipo de relação entre a operadora e prestadores de serviços de saúde.

§ 1º Os procedimentos listados nesta Resolução Normativa e em seus Anexos serão de cobertura obrigatória uma vez solicitados pelo:

I - médico assistente;

Em casos semelhantes, decidiram os tribunais nacionais:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. EDEMA MACULAR SECUNDÁRIO A RETINOPATIA DIABÉTICA. TRATAMENTO OCULAR QUIMIOTERÁPICO COM ANTIANGIOGÊNICO LUCENTIS (RANIBIZUMABE). NEGATIVA. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO. 1. Impossibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, pois não houve efetiva comprovação, por parte da requerente, de sua hipossuficiência financeira. 2. O Parecer Técnico nº 51/GEAS/GGRAS/DIPRO/2018 da ANS, estabeleceu ser obrigação dos planos de saúde custear o tratamento ocular quimioterápico com antiangiogênico, independentemente de a doença ter se desenvolvido pela idade ou pela diabetes. 3. A recusa arbitrária da operadora do plano de saúde em custear o tratamento solicitado pelo médico assistente enseja a compensação por danos morais. Diante das nuances do caso concreto, o arbitramento da verba indenizatória no montante de R$ 10.000,00 (cinco mil reais), tal como fixado pelo juízo de primeira instância, não desbordou do razoável, tendo em vista a dupla finalidade da indenização: servir como compensação e como desestímulo à prática ilícita por meio da punição. 4. Recurso

a que se nega provimento. (TJ-PE - AC: 5218891 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data de Julgamento: 30/10/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/11/2019).

CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO OCULAR QUIMIOTERÁPICO COM ANTIANGIOGÊNICO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DA OPERADORA DE QUE A BENEFICIÁRIA NÃO ATENDEU AOS CRITÉRIOS DA DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO (DUT) DA ANS. LAUDO MÉDICO INFORMANDO QUE O PROCEDIMENTO INDICADO PARA A DOENÇA QUE ACOMETE A AUTORA - CORIORRETINITE - ESTÁ INCLUÍDO NO ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. ROL DE PROCEDIMENTOS QUE TEM NATUREZA EXEMPLIFICATIVA, DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA DO STJ (RESP 1917337/SP). RECUSA INDEVIDA DE AUTORIZAR A COBERTURA FINANCEIRA DE TRATAMENTO MÉDICO QUE ENSEJA REPARAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, NOS TERMOS DO VERBETE SUMULAR Nº 339. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 02240041720208190001, Relator: Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO, Data de Julgamento: 16/02/2022, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2022).

Pelo contexto delineado, reconheço a obrigação da operadora de saúde de prestar a cobertura do tratamento, que não deve ser limitada por previsão contratual contida em contrato de adesão, unilateralmente redigido e contendo cláusulas abusivas e restritivas, que se contrapõe à legislação que regula a atividade e o próprio CDC, mormente por inexistir prova de que a limitação foi prévia e suficientemente informada ao consumidor e pela franca violação que representa ao próprio objeto do contrato. Não obstante a isso, a medida tem por base a primazia dos direitos fundamentais a vida e a saúde, assim como a inequívoca necessidade de a Autora ser submetido ao tratamento domiciliar, com o fito de preservar a garantia da sua qualidade de vida e da evolução do seu quadro clínico.

No que se refere aos danos morais, devem, com esteio na melhor jurisprudência, inclusive do STJ, ser reconhecidos no caso concreto em análise, ante a recusa injustificada da Acionada ao dever de prestação de assistência médica integral a que se encontra contratualmente obrigada, impondo ao Segurado angústia e sofrimento advindos do temor do agravamento do seu quadro clínico e das consequências nefastas que a privação do tratamento prescrito lhe poderia acarretar.

Insta salientar, inclusive, que o STJ reconheceu o caráter presumido de tal parcela indenizatória no caso de recusa indevida pelo plano de saúde para tratamento médico. Vejamos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE TRATAMENTO. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DO STJ. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CARACTERIZADOS. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 3. Existência de entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que, nos casos em que a recusa indevida de cobertura de tratamento médico-hospitalar impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento físico/psíquico que extrapola aquele decorrente do mero inadimplemento contratual, atingindo direito da personalidade, fica demonstrada a ocorrência de danos morais e caracterizado o direito à reparação. Incide a Súmula n.º 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.001.658/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE COBERTURA RELATIVA À PRÓTESE. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. 1. Recurso especial, concluso ao Gabinete em 06.12.2013, no qual discute o cabimento de compensação por danos morais decorrente de negativa de fornecimento de prótese ortopédica por plano de saúde. Ação de cobrança ajuizada em 06.01.2011. 2. É nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor. 3. Embora o mero inadimplemento contratual não seja causa para ocorrência de danos morais, é reconhecido o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. 4. Recurso especial provido. (REsp n. 1.421.512/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/2/2014, DJe de 30/5/2014.).

Assentado esse entendimento, cumpre passar à fixação do quantum indenizatório, que, por sua vez, não é tarefa fácil, devendo, contudo, ser assentado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a coibir a reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

Assim, deve-se levar em conta o sofrimento da parte Autora, ao ter negado a cobertura integral dos tratamentos destinados a preservar-lhe a saúde e a vida, inobstante se encontrasse adimplente com o cumprimento das suas obrigações perante a Ré, com quem contratara para o fim de ver-se resguardada no que se refere à garantia de assistência médica.

Em relação à Demandada, trata-se de empresas de porte, que reúne, assim, condições de suportar ressarcimento proporcional ao ato ilícito praticado, e cujo caráter didático seja capaz de inibir a sua reincidência, prevenindo, assim, o universo de consumidores que integram a sua clientela de virem a padecer danos morais por falhas da mesma natureza.

Assim, por todas as razões, objetivas e subjetivas, supra analisadas, faço uso do arbitrium boni viri para fixar o valor indenizatório em R$ 7.000,00 (sete mil reais).

Pelo exposto, com amparo na fundamentação supra e no art. 487, I, do CPC, confirmo o teor da medida liminar deferida ao ID 198113620 e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora para condenar a operadora Ré a autorizar e custear integralmente as despesas necessárias a realização do procedimento requerido pelo médico assistente da Acionante, qual seja, terapia mensal antiangiogênica. Outrossim, condeno a Acionada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), devidamente atualizado pelo INPC a partir desta data (súmula nº 362 do STJ) e acrescido de juros de 1% a.m. a contar da citação.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a Acionada ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que, com arrimo nos artigos 85, § 2º, do CPC, arbitro em 15% (quinze pct.) sobre o valor atualizado da causa.

Resguarde-se a destinação das verbas de sucumbência pagas pela Acionada ao Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia, através de depósito na conta corrente no 992.831-6, agência no 3832-6, do Banco do Brasil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquivem-se, salvo se requerido cumprimento de sentença, depósito ou levantamento de valores via Alvará.

SALVADOR/BA, 01 de março de 2024.
Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8076561-13.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diva Anunciacao Da Cruz
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Terceiro Interessado: Ibametro - Instituto Baiano De Metrologia, Normatização E Qualidade Industrial
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076561-13.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DIVA ANUNCIACAO DA CRUZ
Advogado(s): THIAGO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA26816), ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE (OAB:BA25981), NICOLE GALVAO PEDREIRA (OAB:BA39002), LEONARDO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA32854)
REU: REPRESENTAÇÃO EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por DIVA ANUNCIAÇÃO DA CRUZ em face de EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, todos devidamente qualificados.
Alega a autora que é consumidora do serviço de fornecimento de água prestado pela acionada, sob a matrícula nº 028977980, cuja média do histórico de consumo na sua residência sempre se manteve em 2m³. Alega que, em maio/2020, foi surpreendida pela emissão de fatura no valor de R$ 1.000,07 (hum mil e sete reais), apontando consumo de 68m³ de água, em total desconformidade e discrepância com o seu histórico de consumo à época. Relata que procurou a concessionária Ré, tendo sido informada que a situação da sua matrícula seria regularizada e uma nova fatura seria impressa e enviada a sua residência. Nesse ínterim, a fatura dos meses posteriores foram emitidas em valores ainda mais elevados, gerando uma dívida irreal e abusiva perante a Acionada, atingindo a exorbitante quantia de R$ 3.691,87 (três mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), referente às faturas dos meses de maio a julho de 2020. Salienta que a tese que mais se encaixa para justificar essa elevação do consumo é da existência da circulação de ar na tubulação da EMBASA face abastecimento irregular no bairro da Fazenda Grande do Retiro, que muitas vezes é contabilizado como se água fosse, não implicando, porém, na redução do consumo.
Assim, requer a concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade das faturas de maio até julho de 2020, bem como o refaturamento das mesmas com base no consumo médio de 2m³ (dois metros cúbicos), e a determinação no sentido da acionada abster-se de inscrever o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito. No mérito, requer a confirmação da liminar.
Liminar parcialmente concedida no ID nº 68154065.
A ré apresentou contestação (ID nº 76345188) em que suscita a preliminar de ausência de interesse de agir, considerando que o consumo elevado está relacionado a vazamentos nas instalações hidráulicas internas do imóvel, de modo que não cabe à concessionária a resolução do problema.
No mérito, argumenta, em síntese, que em diversas inspeções técnicas realizadas, não foram encontradas anormalidades no hidrômetro, de modo que a autora foi orientada a verificar se existe vazamento interno no imóvel, o que não foi feito; que até o momento a autora não realizou a vistoria de seu imóvel; que o acatamento do pleito autoral implicaria desacreditar completamente a medição realizada pelo equipamento adequado sem que haja qualquer indício de irregularidade do mesmo; que o hidrômetro da parte autora já foi enviado para perícia no instituto metrológico competente, o Ibametro; que o laudo técnico emitido pelo órgão

demonstra claramente que o hidrômetro estava conforme os padrões técnicos de qualidade, ou seja, o consumo da parte autora estava sendo medido regularmente à época dos fatos; que o ar não tem peso suficiente para "fazer o papel da água", sendo fisicamente impossível que o ar acuse consumo em um imóvel, como quer fazer crer a parte autora.
Réplica no ID nº 78427732.
Laudo de aferição do hidrômetro A12N384306 confeccionado pelo IBAMETRO acostado no ID nº 189168837.
Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outra provas.
É o relatório.
Passo a fundamentar e decidir.
O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, remanescendo tão somente questões de direito, que prescindem de dilação probatória.
Vale registrar que a relação jurídica firmada entre as partes possui natureza consumerista, uma vez que autor e ré se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor disposto nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
De logo, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela ré, uma vez que a mesma se confunde com o mérito da demanda.
No mérito, cinge-se o presente litígio sobre o fornecimento de água prestado pela concessionária à autora, que alega uma notável disparidade entre seu histórico de consumo e as faturas emitidas, notadamente aquelas referentes aos meses de maio a julho de 2020 e posteriores ao longo da tramitação deste feito. A autora sustenta que as faturas, que totalizam um valor considerável e contestável, são decorrentes de anomalias no serviço de abastecimento, enquanto a concessionária contesta essas alegações, afirmando que o alto consumo se deve a vazamentos nas instalações hidráulicas internas da residência da autora, cuja manutenção a esta incumbe.
No tocante às faturas de água e esgoto emitidas nos meses de maio a julho de 2020, conforme documentos constantes no ID nº 68097409, 68097434 e 68097456, torna-se evidente uma disparidade significativa em relação à média mensal de consumo anteriormente observada, conforme atestado pelas faturas anexadas no ID nº 68097378. A diferença entre o consumo habitual da autora e o consumo indicado nas faturas levanta uma legítima dúvida quanto à precisão e legitimidade das cobranças efetuadas.
A teor da inteligência do art. 14, § 3º, do CDC, em se tratando de defeito na prestação do serviço, o fornecedor responde de forma objetiva, somente se excluindo a sua reponsabilidade se provar: i) a inexistência do defeito; ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso em análise, como dito, o abrupto aumento do valor cobrado da parte autora infunde justificada dúvida acerca da exatidão da aferição do seu consumo nas faturas impugnadas e, assim sendo, à ré incumbe a demonstração de culpa da consumidora ou de terceiro, do que não logrou se desvencilhar.
Caberia à ré, neste caso, demonstrar que o consumo de água cobrado nas faturas impugnadas efetivamente ocorreu. É relevante salientar que a parte autora, em função de sua hipossuficiência técnica, não possui os meios para verificar diretamente a precisão da medição realizada pelo hidrômetro, o que reforça a necessidade de que a concessionária demonstre a veracidade do consumo alegado.
A parte ré se concentrou na alegação de que o laudo do Ibametro, apresentado no ID nº 189168837, não demonstra irregularidades no hidrômetro, descurando-se, contudo, de amparar com prova suficiente e robusta a sua assertiva quanto à existência de vazamento nas instalações de responsabilidade da parte autora.
Nesse ponto, observo que os documentos ID 76345223 e ID 76345226 se trata de relatórios unilateralmente elaborados, em que se cogita a existência de supostos vazamentos, inexistindo prova, entretanto, da efetiva existência do problema, ônus que, como dito, é atribuído à demandada, na forma do que dispõe, também, o art. 373, II, do CPC, pois a ela compete, nos termos do dispositivo legal ora invocado, demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito invocado na inicial.
Diante do evidente aumento no valor das faturas, baseado em um consumo de água muito superior à média registrada nos meses anteriores, a ausência de prova do efetivo consumo pelo consumidor ou da existência de problema nas instalações cuja manutenção e conservação lhe incumbem implica, necessariamente, a revisão das contas impugnadas.
Nesse contexto, não havendo prova de que ocorreu um vazamento nas instalações internas do imóvel da autora, não se justifica atribuir ao consumidor o pagamento de um valor de consumo consideravelmente superior à média mensal historicamente apurada. A concessionária, por sua vez, não logrou êxito em cumprir com seu ônus de comprovar o efetivo consumo de água no volume cobrado, o que constitui indício suficiente de imprecisão na aferição do consumo registrado no hidrômetro.
Sedimenta esse convencimento a significtiva oscilação ocorrida ao longo da tramitação deste feito, em que se observa variação não suficientemente justificada na aferição do consumo, como se observa nos meses de: agosto/2020: 3m³ (ID 68097475); setembro/2020 - 56m³; outubro/2020: 126m³ (ID78426346); novembro/2020: 212m³ (ID 80014710); janeiro/2021: 44m³ (ID90358272); fevereiro/2021: 4m³ (ID93750571).
Diante da evidente e significativa oscilação no consumo imputado à autora e da falta de evidências que amparem a tese defensiva, a procedência do pedido é medida que se impõe, a fim de possibilitar o recálculo das faturas em conformidade com o consumo histórico da parte autora.
Nesse sentido, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

Apelação Cível. Ação Ordinária. Consumidor. Fatura de Consumo de Água. Valor Exorbitante e não condizente com a média de consumo. Sentença recorrida que julgou procedentes os pedidos, determinando o refaturamento da conta de consumo de água referente ao mês de abril de 2021, bem como condenou a EMBASA ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R$ 5.000,00. Na hipótese, cabia à concessionária de fornecimento de água demonstrar a regularidade na aferição do consumo da unidade consumidora, a justificar a cobrança do valor exorbitante, muito superior às médias anteriores e posteriores ao período da aferição impugnada. Ausente prova nesse sentido, é de direito seja procedido o recálculo da fatura, conforme consignado na sentença. Contudo, razão assiste à apelante quanto à condenação que lhe foi imposta a título de indenização por danos morais. Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira

intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando- lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, o que não ocorreu na espécie. Além disso, o recorrido não demonstrou a ocorrência de suspensão do fornecimento de água, assim como não houve inserção dos dados do consumidor em cadastros de restrição ao crédito. Em razão da sucumbência recíproca decorrente do provimento parcial do presente recurso, condena-se as partes, em igual proporção, ao pagamento das custas processuais, inclusive as recursais, além de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, ficando a exigibilidade da verba sucumbencial suspensa em relação ao recorrido por ser beneficiário da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, CPC/2015). Sentença reformada apenas para afastar a condenação da apelante ao pagamento de indenização por danos morais. Apelação, parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8062984-31.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e, como apelado, CONDOMÍNIO EDIFICIO CONDE DOS ARCOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar parcial provimento ao presente recurso, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos: (TJ-BA - APL: 80629843120218050001 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2022)

Repita-se que, na forma da fundamentação supra, o ônus da prova quanto à regularidade do serviço incumbia à concessionária ré. Considerando que a demandada não se desincumbiu desse ônus, é imperativo que as faturas em questão sejam revistas para refletir o consumo da autora espelhado na média verificada anteriormente ao início das cobranças ora impugnadas.
Pelo exposto, com amparo na fundamentação supra e no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para, confirmando a liminar concedida, condenar a ré na obrigação de refaturar as contas de maio até julho de 2020, bem como demais faturas vencidas ao longo do processo que não se amoldaram ao consumo médio real da autora, para que sejam calculadas com o consumo médio de 2m³ (dois metros cúbicos).
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 20% sobre o valor do proveito econômico, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, a ser apurado em liquidação de sentença.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.

Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8015531-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Cirqueira Da Silva
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015531-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CIRQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que as partes formularam acordo e pugnam pela sua homologação.
Posto isso. Decido.
Celebrada a autocomposição, conforme minuta de ID 386583863, observa-se que os advogados que assinam a peça processual possuem poderes de transigência, nos termos das procurações e substabelecimento de ID's 180597375, 182121020 e 200315307.

Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Considerando que as partes renunciaram o prazo recursal, arquive-se.

SALVADOR/BA, 01 de março de 2024.
Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0564311-32.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Angelica Almeida Dos Santos
Advogado: Rafael Franca Carneiro Fagundes (OAB:BA45534)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)

Sentença:
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por MARIA ANGÉLICA ALMEIDA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, por meio de advogado particular, em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, também qualificada.
Segundo consta na peça exordial (ID 319784823), há anos foi realizada obra pela Ré, através do programa Bahia Azul, na qual foi estabelecido sistema de esgoto em residências vizinhas abaixo do terreno do qual a Autora é proprietária.
Aduz que, com o decorrer dos anos, sem a devida manutenção do sistema de esgoto, este estaria causando danos à estrutura de todo o imóvel da Autora.
Alega que teria recorrido à Ré inúmeras vezes solicitando reparos, não tendo sido atendida dentro da real necessidade do imóvel, tendo que arcar com os prejuízos e com o risco de perdê-lo.
Afirma existirem tubulações na casa que estão vazando, deteriorando ainda mais o estado atual da residência, que corre o risco de desabar, não podendo a Autora voltar a residir no imóvel, morando atualmente de aluguel.
Informa que alugava parte do imóvel para uma terceira pessoa, tendo sido esta notificada em 13/03/17 por um representante da CODESAL para abandonar a casa devido ao grave risco de desabamento, fazendo com que a autora perdesse essa renda extra.
Requer o deferimento da tutela antecipada para que haja o conserto imediato da tubulação do esgoto. Pugna, também, pela condenação da Ré em danos materiais referentes à reforma do imóvel e à condenação em lucros cessantes no valor de R$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) relativos aos aluguéis que deixou de auferir e pela condenação em danos morais no valor de 30 (trinta) salários mínimos.
Decisão interlocutória (ID319785123) deferiu a justiça gratuita e indeferiu a medida de urgência postulada.
Apresentada contestação (ID319785135). Preliminarmente, pleiteia a ilegitimidade ativa da Requerente, visto que não teria comprovado ser legítima proprietária do imóvel.
No mérito, suscita ter havido culpa exclusiva da Autora, pois teria sido constatado, em inspeção técnica realizada in loco pela EMBASA, que os danos descritos na Inicial foram causados por um vazamento ocorrido nas instalações internas do imóvel, na caixa de inspeção, cuja responsabilidade pela construção e manutenção é da Autora, inexistindo nexo causal.
Argui que a Autora sequer trouxe aos autos qualquer elemento comprobatório que denote ter sofrido prejuízos, não especificando quais foram os danos sofridos no imóvel, tampouco os quantificou.
Defende a inexistência de lucros cessantes, visto que a Autora não teria provado ser legítima proprietária do imóvel ou exercer qualquer titularidade de direitos que recaem sobre o imóvel em comento, não lhe permitindo ofertá-lo para locação.
Afirma que a Autora não teria se desincumbido do ônus de provar o prejuízo, requerendo a improcedência do pedido de danos morais.
Réplica ao ID 319785140.
Intimadas a se pronunciar sobre interesse em provas a produzir (ID 319785141), manifestou a Autora desinteresse (ID 319785143) e solicitou a Ré a produção de prova pericial (ID 319785144), tendo sido deferida a prova requerida (ID 319785145).
Laudo pericial apresentado (ID 319785158).
Partes manifestaram-se (ID 319785681/ 319785687) acerca do laudo pericial.
Encerrada a instrução, retornaram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.

Preliminar de ilegitimidade ativa:

A Autora comprovou, por meio das faturas apresentadas (ID 319784832), a titularidade, em seu nome, do contrato de serviço de abastecimento de água no imóvel da Rua Arthur Freitas Pinto, nº44, objeto desta demanda.

Diante da sistemática do CDC, especialmente do conceito de consumidor previsto em seu art. 2º, toda pessoa física ou jurídica que utilize produto ou serviço para fins próprios ou de sua família tem legitimidade para demandar em âmbito administrativo ou judicial.
Assim, rejeito a preliminar aventada, passando à análise do mérito.

Do mérito.

Merece relevo, a priori, que o caso disciplina uma relação jurídica consumerista, uma vez que a Autora, como usuária do serviço como destinatária final, se enquadra perfeitamente no conceito legal de consumidor, previsto no art. 2º, do CDC.
Nessa linha, a Ré também deve ser considerada fornecedora, visto que, adaptando-se ao previsto no art. 3º da legislação consumerista, oferta a prestação de um serviço essencial no mercado de consumo.
Segundo o art. 14, do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos
Destarte, insere-se a questão na seara da responsabilidade objetiva do fornecedor, de maneira que não se cogita da aferição de culpa, mas tão somente na análise do nexo causal e do dano.
É possível a apresentação, como causa excludente de responsabilidade, da comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros pelo evento danoso, cabendo o ônus probatório ao fornecedor.
Consolidada a proteção jurídica geral estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor, passa-se à análise da controvérsia.
Constitui cerne da celeuma a má prestação do serviço pela empresa concessionária ora Acionada, que teria deixado de fazer a manutenção adequada na rede de esgotamento sanitário, afetando, assim, a estrutura do imóvel da Autora.
Conforme solicitado pela parte Ré na instrução do processo, foi realizada perícia técnica, por perito do Juízo, engenheiro civil e de segurança do trabalho, no imóvel em epígrafe, tendo este respondido aos questionamentos apresentados.
Destaco trechos que reputo importantes do laudo pericial (ID 319785158):
Ao ser questionado se o imóvel periciado recebeu a adequada manutenção ao longo do tempo, o perito respondeu: “Não, há vários locais (pilares, vigas e lages) com ferrugem aparente e já oxidada demonstrando claramente a inexistência de manutenção na estrutura de concreto armado do imóvel.”
Quanto à pergunta: “Problemas construtivos, a falta de manutenção adequada do imóvel, a ausência ou inadequada impermeabilização da edificação e do terreno do imóvel, a falta de pavimentação no entorno da edificação, somados à incidência de águas pluviais, vazamentos ocorridos nas instalações internas do imóvel (instalação predial de água e esgoto do imóvel) seriam capazes, por si só, de provocarem danos físicos no imóvel, como os narrados na inicial?”, asseverou o perito que “o que gerou os problemas estruturais no imóvel da Autora foi a falha de manutenção por parte da mesma”.
No que se refere à existência de vazamentos na rede pública de esgotamento sanitário, operada pela EMBASA, nas proximidades do imóvel periciado, afirmou que “Quando da realização dos trabalhos periciais não foram constatados nenhum tipo de vazamento.”
Na conclusão do laudo o perito reitera que os problemas estruturais detectados no imóvel da autora são decorrentes da falta de manutenção por parte desta.
Assim, com base na prova pericial produzida, a qual não foi impugnada pela parte Autora, não restou comprovada a prestação de serviço defeituosa por parte da concessionária Ré e sim culpa exclusiva da Autora, que foi a única responsável pelos danos estruturais existentes no seu imóvel, sendo afastado o nexo causal capaz de ensejar a responsabilização da Acionada (art. 14, §3º, inciso II, do CDC). Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ACIDENTE EM REDE DE ALTA TENSÃO. Sentença que julgou: “IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária à base de 10% sobre o valor da causa, isentando-a do pagamento das custas pela gratuidade processual concedida”. Como cediço, as pessoas jurídicas prestadoras de serviço público respondem objetivamente por danos que seus agentes causarem a terceiros (art. 37, § 6º, CF). Entretanto, in casu, a existência da linha de alta tensão da COELBA antecedeu a construção do pavimento do prédio onde ocorreu o acidente fatal. Inexistência de comprovação do nexo de causalidade entre o evento danoso (morte da vítima) e conduta comissiva ou omissiva da concessionária. Ao subir na laje, em dia chuvoso, com placas de platina no corpo, aproximando-se dos fios de rede elétrica de alta tensão, que estava isolada por um cordão de isolamento e madeiras, a vítima deu causa ao acidente. Conforme disciplina o art. 14, § 3º, I e II, do CDC, inexiste responsabilidade civil objetiva do fornecedor que, satisfatoriamente, demonstra não ter concorrido para os danos sofridos pela vítima, atribuíveis exclusivamente à sua própria conduta. Responsabilidade objetiva da concessionária afastada em face da culpa exclusiva da vítima. Apelação improvida.(Classe: Apelação, Número do Processo: 0007248-40.2009.8.05.0146,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO, Publicado em: 16/04/2019)

Posto isso, ausentes os requisitos ensejadores do dever de indenizar, não é possível acolher a pretensão da Autora.

Pelo exposto, com amparo na fundamentação supra e no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Inicial, visto que configurada a culpa exclusiva da Autora pelos danos estruturais existentes no seu imóvel.
Por força do princípio da sucumbência, condeno a Acionante ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que, com arrimo no art. 85, § 2º, do CPC, arbitro em 15% (quinze pct.) sobre o valor atualizado da causa.
Fica temporariamente suspensa a exigibilidade de condenação sucumbencial alusiva à parte Autora, por lhe haver sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquive-se, salvo se requerido cumprimento de sentença, depósito ou levantamento de valores através de Alvará.

Salvador/BA, 01 de março de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8023485-74.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Firmino Barbosa
Advogado: Errol Weston Pereira De Brito (OAB:BA31634)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023485-74.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FIRMINO BARBOSA
Advogado(s): ERROL WESTON PEREIRA DE BRITO (OAB:BA31634)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ajuizada por FIRMINO BARBOSA, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogado particular, em face do BANCO AGIBANK S/A, também qualificado.
Segundo consta na peça exordial (ID 47810885), as partes celebraram um contrato de abertura de crédito no valor de R$ 2.267,17, (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos), a ser pago em doze prestações, no valor individual de R$ 441,02 (quatrocentos e quarenta e um reais e dois centavos).
Dispõe que ao longo da execução do contrato constatou acentuada desproporção no que fora pactuado, tendo o Acionado praticado juros remuneratórios aviltantes, capitalizados mensalmente através do sistema PRICE, embora não contratados.
Pelo exposto, requer seja excluída a capitalização de juros, bem como que se determine a redução da taxa de juros remuneratórios ao percentual médio de mercado. Ademais, pugna pela exclusão dos encargos moratórios; da cumulação entre correção monetária e comissão de permanência; da cobrança de TAC (Taxa de Abertura de Crédito); TEC (Cobrança de Emissão de Carnê) e Serviços de Terceiros; e da cláusula de vencimento antecipado. Por fim, pleiteia pela restituição em dobro de valores eventualmente cobrados a maior durante a relação contratual, ou, sucessivamente, a sua compensação com possível saldo devedor, além da declaração de quitação do contrato.
Apresentada contestação pela parte Acionada ao ID 233821799. Preliminarmente, discorre acerca da falta de interesse de agir do Autor, ante a impossibilidade jurídica do pedido atinente à capitalização de juros. Ainda em caráter preliminar, veicula a impossibilidade de revisão de cláusulas em contratos bancários.
No mérito, retrata que o contrato fora firmado pelo Autor de forma voluntária, tendo este aceitado os termos dispostos no instrumento. Afirma que os juros remuneratórios se encontram acima da média de mercado em virtude dos riscos associados ao negócio, haja vista que o Acionante já havia comprometido a sua renda com outras instituições financeiras.
Apesar disso, frisa que não há limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, pois o indicador constitui mero referencial. Veicula, ainda, a inexistência de onerosidade excessiva no caso em comento, além da impossibilidade de devolução dos valores, já que o Autor possuía conhecimento e externalizou sua anuência.
Réplica ao ID 332556840.
Anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 380698494).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.

Das preliminares:

Preliminarmente, o Réu discorre acerca da falta de interesse de agir do Autor, ante a impossibilidade jurídica do pedido atinente à capitalização de juros.
Embora o CPC/73 reconhecesse a possibilidade jurídica do pedido como uma das condições da ação, tal norma fora muito criticada pela doutrina e jurisprudência ao longo dos anos. Em razão disso, o Código de Processo Civil de 2015 inovou, atribuindo o exame de tal fenômeno à análise do mérito da ação.
Nesses termos, disciplina o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA NÃO TANGENCIADA PELO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A rescisória por violação de direito federal exige que a tese prestigiada no acórdão seja atacada de forma direta e específica. 2. Hipótese em que a rescisória, fundada em alegação de violação de literal dispositivo de lei, refere-se à questão diversa daquela que foi apreciada pelo acórdão rescindendo. Caso de absoluta assimetria entre o que julgou a Corte e o que alega o autor como causa de rescisão. É inviável pretender rescindir o que não declarou o acórdão, o que nele não se contém. 3. No regime do CPC de 2015, em que as condições da ação não mais configuram categoria processual autônoma, diversa dos pressupostos processuais e do mérito, a possibilidade jurídica do pedido deixou de ser questão relativa à admissibilidade e passou a ser mérito. Afirma a Exposição de motivos do Anteprojeto do Novo CPC que "a sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia". 4. Nos termos do parágrafo único do art. 974 do CPC, a conversão em multa do depósito do art. 488, II, do CPC/1973 (atual 968, II) pressupõe ser a rescisória julgada improcedente ou inadmissível por unanimidade, razão pela qual a decisão quanto ao destino do depósito somente poderá ser tomada após a conclusão do julgamento. Ação rescisória julgada improcedente. (AR n. 3.667/DF, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 27/4/2016, DJe de 23/5/2016.).
CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE INDIGNIDADE COM PEDIDO DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO. OMISSÕES RELEVANTES. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONDIÇÃO DA AÇÃO NO CPC/73. QUESTÃO DE MÉRITO NO CPC/15. RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RESOLUÇÃO DO PROCESSO COM MÉRITO. APTIDÃO PARA FORMAR COISA JULGADA MATERIAL. CONCEITO E CONTEÚDO INALTERADOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO À PRETENSÃO DO AUTOR, SOB PENA DE JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. CONTUNDENTE DIVERGÊNCIA SOBRE A NATUREZA DO ROL DO ART. 1.814 DO CC/2002 E SOBRE AS TÉCNICAS HERMENÊUTICAS ADMISSÍVEIS PARA A SUA INTERPRETAÇÃO. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL, VEDADO O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. 1- Ação ajuizada em 09/11/2017. Recurso especial interposto em 23/11/2020 e atribuído à Relatora em 19/05/2021. (...) 4- O enquadramento da possibilidade jurídica do pedido, na vigência do CPC/73, na categoria das condições da ação, sempre foi objeto de severas críticas da doutrina, que reconhecia o fenômeno como uma questão de mérito, tendo sido esse o entendimento adotado pelo CPC/15, conforme se depreende de sua exposição de motivos e dos dispositivos legais que atualmente versam sobre os requisitos de admissibilidade da ação. Precedentes. 5- O fato de a possibilidade jurídica do pedido ter sido realocada como questão de mérito, conquanto provoque reflexos significativos na forma como o processo será resolvido, com mérito e aptidão para formar coisa julgada material, não acarreta modificação substancial em seu conceito e conteúdo, que continua sendo a ausência de vedação, pelo ordenamento jurídico, à pretensão deduzida pelo autor, sob pena de, após o CPC/15, conduzir à improcedência liminar do pedido. (…) 7- Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp n. 1.938.984/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022.).
Desse modo, a questão será submetida a exame em meio ao cotejo do mérito da demanda, restando superada a preliminar retro.
Ainda em caráter preliminar, veicula a impossibilidade de revisar as cláusulas de contratos bancários de ofício, devendo se afastar, também, qualquer presunção de cláusula abusiva.
O princípio da imutabilidade dos contratos, muito embora relevante para a segurança jurídica de modo geral, pode ter a sua imutabilidade relativizada, desde que se mostre necessária a intervenção do Estado-juiz para a aplicação do princípio do equilíbrio contratual.
Sobre o tema se mostra pertinente a transcrição do quanto dito a respeito na obra do doutor e mestre Antônio Carlos Efing, Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor, 2 ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 394:
"Vale destacar que, seja qual for a natureza do contrato de consumo bancário (inclusive se houver uma relação jurídica equiparada a tanto, por força do art.29 de CDC), a modificação ou revisão de suas condições é direito básico do consumidor (art.6º, V, do CDC). Este privilegio decorre da necessidade de se reequilibrar o jogo de forças nas relações de consumo, visto ser o consumidor a parte com menor força material e subjetiva nos contratos bancários. A demanda revisional é, assim, instrumento colocado à disposição do consumidor para o reequilíbrio de vontades contratuais, a fim de que ele possa encontrar a satisfação pretendida, mas limitadas pela sua vulnerabilidade, na relação contratual. Nas palavras de Fabiana Rodrigues Barletta: "Opta-se, pois, pela conservação do vínculo e das prestações que se tornaram exorbitantes para o consumidor. A lei dispõe neste sentido a fim de, mantendo vínculo contratual, preservar as legítimas expectativas do consumidor e protegê-lo, em função de sua vulnerabilidade no mercado de consumo, com base nos princípios do equilíbrio das prestações e da boa-fé objetiva."

Importante, neste particular, tecer comentários acerca dos princípios de informação e transparência insculpidos nos artigos 6º, III, c/c o Art. 46, ambos do CDC.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.
Com efeito, aos consumidores é assegurado o acesso pleno aos termos contratuais avençados, sem olvidar da possibilidade de revisão de imposições eventualmente consideradas abusivas. Além disso, sobreleva destacar que a análise a ser realizada no mérito da demanda se dá após provocação da parte contratante, inexistindo matéria a ser analisada de ofício por este juízo.
Rechaço a preliminar aventada.
Do mérito.

Cinge-se a controvérsia em saber se, com amparo no contrato e no regramento legal incidente, restou caracterizada a conduta abusiva do Réu, consubstanciada na cobrança de encargos financeiros excessivos.
Merece relevo, a priori, que o caso disciplina uma relação jurídica consumerista, uma vez que os clientes de instituições bancárias se enquadram perfeitamente no conceito legal de consumidor, previsto no art. 2º, do CDC, na medida em que atuam como destinatário final do serviço.
Nessa linha, o banco também deve ser considerado fornecedor, visto que, adaptando-se ao previsto no art. 3º da legislação consumerista, oferta a prestação de um serviço no mercado de consumo.
Ademais, colaciona-se o teor da Súmula 297, STJ:
Súmula 297, STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Sendo assim, a legislação consumerista é plenamente aplicável a presente controvérsia.
Superadas tais questões introdutórias, passo à análise da abusividade da conduta da parte Ré. Nota-se, então, que os juros praticados no contrato objeto da presente lide não se encontram em consonância ao definido pelo Banco Central e pela jurisprudência do STJ, como aliás admitido pelo Demandado em sua defesa.
Desse modo, é importante ressaltar que a simples transposição do limite de 12% ao ano não configura a abusividade da taxa de juros, devendo, para tanto, ser comprovada sua discrepância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN.
Assim dispõe a Súmula 382, editada pelo Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 382, STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
Em caráter semelhante, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reforçou tal entendimento através da edição do enunciado de súmula nº 13, in verbis:
Súmula nº 13, TJBA: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.
Assim, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado.
Nesse sentido, verifica-se a abusividade das taxas de juros mensal e anual previstas no instrumento objeto da lide.
Tal estipulação pode ser constatada a partir do confronto entre as taxas de juros extraídas do site do Banco Central – no qual consta como taxa média mensal para o contrato de empréstimo pessoal não consignado no período de maio de 2018 o percentual de 6,58% – e o mencionado contrato de empréstimo, que fora anexado ao ID 233821800, e disciplina taxa de 16,50%.
Deste instrumento, ainda se extrai a presença de abusividade em relação a taxa de juros anual – pactuada em 525,04% –, porquanto esta equivale, aproximadamente, cinco vezes a taxa média do BACEN, definida em 114,84%.
A fim de elidir a sua responsabilidade, o Acionado fundamenta que as taxas foram consignadas de acordo com o risco atribuído ao negócio, já que o Autor já havia celebrado outros empréstimos junto a instituições financeiras diversas.
Não obstante a relevância da segurança de mercado, agente essencial ao desempenho da atividade econômica da parte Acionada, tal fator não pode ser utilizado para onerar sobremodo o consumidor, impondo taxas excessivamente superiores ao padrão praticado no mesmo período pelo setor.
Logo, deve incidir à hipótese as taxas médias veiculadas pelo Banco Central, em virtude da ampla discrepância em comparação àquelas dispostas no instrumento contratual.
De igual modo, não se extrai a presença de irregularidades no que tange a capitalização de juros.
O Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado através de duas súmulas de extrema importância ao caso:
Súmula 539, STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541, STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
Desse modo, observa-se que se tornou possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior à anual a partir de 31 de março de 2000, de modo que, em tese, seria possível realizá-lo no bojo do instrumento contratual ora analisado.
Outrossim, os autos demonstram que a taxa de juros anuais dos contratos é superior ao duodécuplo da mensal, o que permite, nos termos do entendimento supra, a capitalização.
Diante disso, ao caso em comento, não é possível vislumbrar ilegalidades na conduta do Acionado.
Acerca do que foi delineado até o momento, colaciona-se o seguinte julgado do STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DA ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. DESCARACATERIZAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. 1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa. 2. No caso concreto, o Tribunal de Justiça asseverou que não se constata abusividade contratual no referido encargo, pois a taxa dos juros remuneratórios encontra-se em consonância com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para o período da contratação. 3. Dessa forma, para infirmar as conclusões do aresto combatido, seria imprescindível o reexame de provas e a análise das cláusulas contratuais, o que é inadmissível nesta instância extraordinária, sob pena de incidirem os Enunciados n.º 5 e 7/STJ. 4. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, bem como a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 5. No caso concreto, o Tribunal de Justiça destacou que há expressa previsão no instrumento contratual de capitalização de juros com

periodicidade inferior a um ano, restando evidenciada a legitimidade de sua cobrança, além de que há previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que não há se falar em descaracterização da mora se os encargos pactuados para incidir durante a normalidade contratual foram cobrados de forma regular. 7. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 8. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.970.036/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

Quanto a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, deve-se observar o teor do Tema repetitivo nº 52, STJ:

Tema 52, STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

À vista disso, afere-se que a referida cobrança não é ilegal, porém é vedada a sua cumulação com encargos contratuais.

Em consonância a tal entendimento, percebe-se que a cumulação supra não ocorreu, na medida em que o negócio jurídico celebrado não prevê a incidência da comissão de permanência em caso de não pagamento de qualquer parcela, mas tão somente o vencimento antecipado das operações.

Nessa lógica, também não se constata a cumulação entre correção monetária e comissão de permanência, devendo o pedido exposto na exordial ser rechaçado.

A cláusula de vencimento antecipado em decorrência do inadimplemento, aliás, não apresenta nenhuma irregularidade.

Isso se dá, pois, a sistemática expressa no Código Civil permite expressamente a incidência de cláusula resolutiva da obrigação em instrumentos de adesão. Nesses termos:

Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.

Art. 1.425. A dívida considera-se vencida: III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata;

Há, ainda, entendimento permissivo oriundo dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVA. MÉRITO. INADIMPLÊNCIA. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO. LEGALIDADE. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa se a parte é intimada para se manifestar sobre possível realização de dilação probatória e se manifesta pela ausência de interesse neste ato processual. 2. Não há ilegalidade na cláusula resolutória que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, pois o descumprimento do contrato autoriza, estando expressamente pactuado, o vencimento antecipado das obrigações. Inteligência dos artigos 474 e 1.425, III, do Código Civil. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07324891620198070001 DF 0732489-16.2019.8.07.0001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/07/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/08/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS – CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA – CABIMENTO – PREVISÃO CONTRATUAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. A cláusula de previsão do vencimento antecipado da dívida não caracteriza qualquer espécie de abuso. Sua finalidade é manter o equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de possível inadimplemento pelo devedor. (TJ-MS - AC: 08008238120218120005 Aquidauana, Relator: Des. Ary Raghiant Neto, Data de Julgamento: 12/05/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/05/2023).

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO BANCÁRIO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - INADIMPLÊNCIA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE ANTE A AUTORIZAÇÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE - Não se mostra abusiva cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida na hipótese de inadimplemento de alguma das parcelas, sobretudo porque expressamente pactuada, sendo prática comum no mercado. (TJ-MG - AC: 50009987920208130021, Relator: Des.(a) Fernando Lins, Data de Julgamento: 14/06/2023, 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2023).

A despeito disso, o Autor quitou integralmente o contrato, inexistindo indícios atinentes a incidência de parcelas moratórias, ou mesmo da execução da cláusula acima analisada.

Ato contínuo, no que se refere a taxa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de carnê (TEC), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento a partir do Tema repetitivo 618, cujo teor é colacionado abaixo:

Tema 618, STJ: Nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

Tendo em vista que o contrato objeto da discussão data de 08 de maio de 2018, portanto, posterior ao fim da vigência da Resolução CNM 2.303/96, a cobrança das aludidas tarifas afigura-se ilícita.

Entretanto, em análise ao instrumento de ID 233821800, verifica-se que não há estipulação quanto a cobrança da tarifa de emissão de carnê, ao passo que a tarifa de cadastro se encontra zerada, levando a crer que esta não se operou na presente relação jurídica.

Por fim, a respeito das despesas por serviços prestados por terceiros, registre-se que em julgamento de recursos especiais submetidos ao rito dos repetitivos (Tema 958), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou tese no sentido de considerar abusiva, em contratos bancários, a cláusula que prevê o seu ressarcimento, quando não houver a especificação do serviço a ser efetivamente executado. In verbis:

Tema 958, STJ: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado (…).

Nessa lógica, na hipótese de cobranças genéricas de ressarcimento de serviços prestados por terceiro, há inegável afronta ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que não fora devidamente discriminada a razão pela qual o consumidor adimpliu tal valor, incumbindo em violação ao dever de informação previsto no art. 6º.
Ao caso em comento, não restou evidenciada a cobrança de tal parcela, haja vista que não há menção à sua incidência no contrato acostado aos autos.
Por esta razão, incabível determinar a sua devolução.
Constatadas a cobrança abusiva de juros remuneratórios no contrato impugnado na exordial, emerge ao Acionante o direito a restituição dos valores indevidamente adimplidos.
Acerca da devolução de tal montante, é importante consolidar a disposição expressa do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 42, Parágrafo único, CDC. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Outrossim, insta salientar que embora o STJ não mais imponha a necessidade de demonstração de má-fé para que se opere a restituição em dobro dos valores, foi promovida a modulação dos efeitos de tal entendimento para aplicá-lo tão somente as cobranças realizadas após a data de publicação do acórdão.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. 1. A Corte Especial do STJ adotou a tese de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Cabe destacar que a Corte Especial promoveu a modulação dos efeitos do entendimento firmado no referido julgamento no sentido de que “o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.” 3. No caso dos autos, a Corte de origem manteve a sentença de restituição de forma simples, pois a cobrança indevida decorreu da má interpretação do contrato, não ficando caracteriza a má-fé da construtora. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.034.993/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.).
Dessa forma, o entendimento supra não é aplicável ao caso em comento, que fora distribuído antes da publicação do acórdão citado. Nesse cenário, apesar de constar no contrato adesivo taxas abusivas, destacando-se a cobrança de juros remuneratórios em patamar sobejamente superior àquele permitido pelo BACEN, não indicativos que demonstrem a má-fé do Acionado, razão pela qual eventual restituição deverá se operar de forma simples.
Conforme regulamenta o artigo supradisposto, a restituição em dobro do valor indevido somente se opera em relação ao que foi efetivamente pago. Nesse diapasão, extrai-se que o Acionante adimpliu integralmente o contrato nos termos celebrados, não tendo a parte Acionada impugnado tal circunstância, motivo pelo qual, inclusive, se impõe a declaração de quitação.
Outrossim, a apuração do valor a ser restituído deve perpassar pela realização de cálculos autuarias com o fito de extrair o montante adimplido excessivamente em virtude da cobrança de encargos abusivos.
Por conseguinte, tal aferição deve ser reservada a fase de liquidação de sentença, mediante a apresentação de cálculos nos termos delineados na presente sentença.
Pelo exposto, com amparo na fundamentação supra e no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte Autora, para declarar a quitação do contrato objeto da presente lide, bem como a abusividade das taxas de juros aplicadas a relação entre as partes, devendo incidir o percentual estabelecido pelo Banco Central, qual seja, 6,58% (seis vírgula cinquenta e oito pct.) ao mês e 114,84% (cento e catorze vírgula oitenta e quatro pct.) ao ano, readequando as prestações a tal patamar. Ademais, também determino a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos pelo Autor, ante as abusividades perpetradas pela instituição financeira Ré, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, nos termos delineados em meio a fundamentação do presente decisum.
Por força da sucumbência recíproca, condeno o Réu ao pagamento de 60% (sessenta pct.) das custas e despesas processuais, ficando 40% (quarenta pct.) a cargo da parte Autora. Fixo honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze pct.) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, a serem distribuídos entre os litigantes na mesma proporção das custas.
Fica temporariamente suspensa a exigibilidade de condenação sucumbencial alusiva à parte Autora, por lhe haver sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquive-se, salvo se requerido cumprimento de sentença, depósito ou levantamento de valores através de Alvará.

SALVADOR/BA, 01 de março de 2024.
Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8123831-96.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rujanete Rodrigues De Mattos
Advogado: Aline Mary De Abreu Silva (OAB:BA67763)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123831-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RUJANETE RODRIGUES DE MATTOS
Advogado(s): ALINE MARY DE ABREU SILVA (OAB:BA67763)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (OAB:BA38795), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por RUJANETE RODRIGUES DE MATTOS, devidamente qualificada nos autos, por meio de advogado particular, em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, também qualificada.
Segundo consta na peça exordial (ID 153191899), a Autora é consumidora dos serviços da Acionada, conforme matrícula de nº 025284517. Dispõe que em junho de 2021 passou a receber faturas com consumo elevado, que destoam da sua média de consumo, avaliada em R$ 58,30 (cinquenta e oito reais e trinta centavos). Afirma que a Requerida realizou inspeção no imóvel, mas, conforme laudo técnico, não foi constatada nenhuma irregularidade. Ressalta que a visita técnica custou R$400,00 (quatrocentos reais) à Acionante, contudo, não fora realizada análise do hidrômetro, uma vez que este não foi retirado para inspeção. Desse modo, frisa que o relatório fora montado apenas com informações genéricas sem testes e inspeções que o embasem.
Aduz, ainda, que foi surpreendida com uma mensagem da Ré cobrando as faturas de consumo impugnadas, sob a ameaça de restrição creditícia dos seus dados pessoais.
Pelo exposto, requer, em caráter liminar, que seja a Acionada compelida a manter ativo o serviço, bem como a se abster de incluir o nome da Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, ou, caso já tenha incluído, a promover a retirada imediata. Ainda liminarmente, pugna que sejam canceladas as contas abusivas, emitidas desde junho de 2021.
Em definitivo, pleiteia que sejam cancelados os débitos abusivos faturados nos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro e os a vencer se estiverem fora da média, promovendo o refaturamento das contas com base na média de consumo com base nos dezessete meses anteriores ao evento danoso. Por fim, reivindica o arbitramento de indenização por danos morais no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), assim como a repetição do indébito atinente ao montante pago para realização de revisão técnica e emissão de laudo por técnico especializado, avaliados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), e às contas pagas dos meses de junho e setembro/2021, na quantia de R$77,00(setenta e sete reais) e R$ 107,51 (cento e sete reais e cinquenta e um centavos), respectivamente.
Acostadas aos autos as últimas doze faturas de consumo pela Autora (ID 157134962).
Deferida, em parte, a medida liminar (ID 203192052).
Opostos embargos de declaração pela Acionante (ID 176927382).
A Autora requereu a ampliação dos efeitos da liminar para abarcar as parcelas vencidas após a propositura da presente ação (ID 179798751).
Rejeitados os embargos (ID 179749540) e indeferido o pedido de extensão dos efeitos da tutela (ID 190480530).
Apresentada contestação pela Ré ao ID 240573971, na qual afirma que o volume registrado pelo hidrômetro aponta o real consumo de água no imóvel. Salienta, ainda, que acatar o pleito autoral significaria desacreditar completamente a medição realizada pelo equipamento adequado, sem qualquer indício de irregularidade no instrumento.
Por fim, considerando inexistir falha na cobrança da tarifa, rechaça o pedido de indenização por danos morais.
Réplica ao ID 328717865.
Decisão de saneamento ao ID 396901035. Nesta, além de deferida a inversão do ônus da prova, se determinou a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir.
Em resposta, a Autora manifestou desinteresse na dilação probatória (ID 399471778), ao passo que a Acionada deixou transcorrer o prazo para apresentar manifestação (ID 407303994).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
Em cotejo aos autos, observo não serem necessárias a produção de outras provas para além das documentais já colacionadas, permitindo, portanto, o julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, I, CPC.

Do mérito.
Constitui cerne da controvérsia a legitimidade da cobrança dos valores discriminados nas faturas de consumo da Autora, com vencimento a partir de junho de 2021, que supostamente apresentariam medição excessiva de consumo.

Inicialmente é importante frisar que à relação em comento, como não mais comporta controvérsia, aplica-se o CDC, uma vez que Autora e Ré se enquadram no conceito de consumidora e fornecedora, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da referida legislação.
Ademais, vale ressaltar que, através da decisão de ID 396901035, foi determinada a inversão do ônus da prova nos presentes cadernos. Sendo assim, caberia a Acionada demonstrar o regular funcionamento do hidrômetro e, por consequência, a legitimidade das faturas de consumo impugnadas.
Ocorre que, isto não foi feito. Em verdade, a Ré se limitou a colacionar as telas do seu sistema interno, que atestariam a regularidade das leituras, orientando a cliente a verificar as instalações internas.
Questiona-se, entretanto, a capacidade das referidas telas constituírem um elemento probatório legítimo para extrair uma cobrança devida. Ocorre que, além de se tratar de um documento produzido unilateralmente, a Acionada não se desincumbiu do ônus de comprovar que a medição se adequa ao padrão de consumo do imóvel.
Ademais, caberia à Acionada acostar um laudo técnico, evidenciando a regularidade do medidor e as possíveis razões para o acréscimo no consumo da residência da Autora, haja vista a sua expertise e aparelhamento para tanto. Entretanto, a análise de ID 240573975 consigna, expressamente, que não houve aferição do hidrômetro, mas tão somente uma substituição preventiva.
Assim, a mera juntada das telas, sem qualquer outro elemento probatório apto a comprovar a regularidade na medição do consumo – a exemplo de um parecer técnico acerca da funcionalidade do equipamento –, não constitui meio idôneo para comprovar a origem e legitimidade do débito.
Em caráter análogo, sobreleva destacar os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO CDC. AFASTAMENTO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à espécie, vez que caracterizada a relação de consumo entre o apelado / JUVERSON RODRIGUES DE MOURA e a Apelante / ENEL DISTRIBUIÇÃO GOIÁS S.A., prevendo o CDC a responsabilidade objetiva em caso de falha na prestação do serviço (art. 14, §1º e 22). 2. Tendo em consideração a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, incumbe à concessionária de energia provar a regularidade do funcionamento do medidor, a higidez da leitura de consumo, bem como a questionada fuga tendo em vista a hipossuficiência técnica do consumidor/apelado, incapaz de fazer prova acerca do fator desencadeante do aumento exponencial do consumo aferido, necessária a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, motivo pelo qual não merce acolhimento à tese defensiva. 3. Malgrado tal inversão, não se vê no processo qualquer prova constituída pela apelante a fim de demonstrar a procedência da cobrança, não se desincumbindo de comprovar a alegação de erro da apelada, quanto à exorbitância da fatura referente aos meses de maio a julho de 2018, com valores muito superiores à média de consumo que, usualmente, era de R$ 80,98 (oitenta reais e noventa e oito centavos), conforme preleciona o art. 373, II, do CPC. Outrossim, a apelante suscita a possibilidade de haver a fuga de energia após o ponto de entrega. Entretanto, também deixou de produzir de provas capazes de comprovar a suposta culpa exclusiva do consumidor, ou seja, não desincumbiu do ônus probatório que lhe recai. 4. Em relação aos danos morais, uma vez comprovado o ato ilícito, consubstanciado na má prestação de serviço pela requerida/recorrente e indevida cobrança feita pela concessionária, imperioso reconhecer o seu dever de indenizar, pois aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, inteligência do artigo 186 do Código Civil. 5. Conforme o art. 85, §11, do CPC, ao julgar o recurso, o Tribunal deve majorar os honorários advocatícios fixados anteriormente. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação Cível 5011754-05.2019.8.09.0051, Rel. Des. Maurício Porfírio Rosa, 2ª Câmara Cível, julgado em 01/02/2021, DJ de 05/02/2021).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CEMIG - CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA DE FATURA EXORBITANTE E DESPROPORCIONAL À MÉDIA DA UNIDADE CONSUMIDORA EM PERÍODOS ANTERIORES E POSTERIORES - PROVA DA ORIGEM DO CONSUMO EXCESSIVO - AUSÊNCIA - ÔNUS DA CONCESSIONÁRIA - ART.333, INCISO II, DO CPC - COBRANÇA INEXIGÍVEL - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Não se pode transferir ao consumidor o ônus de produzir prova negativa, qual seja, que a medição não foi realizada corretamente e que não utilizou a excessiva monta de energia elétrica cobrada em fatura isolada. Incumbe à Concessionária de energia elétrica, que possui melhores condições técnicas, apurar a origem do consumo excessivo. Assim, inexistindo nos autos qualquer indício de que o valor faturado corresponde ao efetivo consumo da unidade consumidora, deve ser declarada a inexigibilidade da cobrança impugnada. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.277348-0/002, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/06/2016, publicação da súmula em 01/07/2016).
Prestação de serviços – Fornecimento de energia elétrica – Ação de danos morais cumulada com inexistência de débitos – Negativação do nome do autor – Hipossuficiência técnica do autor – Inversão do ônus da prova – Ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório – Telas sistêmicas que não são documentos aptos - Declaração de inexigibilidade do débito indicado na inicial – Necessidade – Exclusão determinada e confirmada – Inscrição indevida do nome do autor em órgão de proteção ao crédito realizada pela ré – Danos morais configurados – Fixação satisfatória – Honorários advocatícios bem fixados – Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1032653-95.2019.8.26.0576; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2021; Data de Registro: 16/02/2021).
Além de a Requerida não ter demonstrado a regular medição do hidrômetro, as faturas de ID 157134963 e 157134964, correspondentes aos doze meses anteriores às cobranças consideradas abusivas, demonstram que o consumo faturado não se coaduna ao histórico da unidade da Autora.
Nesses termos, entre os meses de maio de 2020 e 2021 o pico de consumo da Acionante foi de R$ 63,46 (sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), sendo a média de consumo avaliada em R$ 59,47 (cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos). Este valor é onze vezes menor que a quantia faturada para o mês de julho de 2021, avaliado em R$ 705,45 (setecentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

O mesmo se aplica às demais faturas impugnadas no ano de 2021, que atingiram patamar excessivamente destoante do consumo regular do imóvel. Excepciona-se, todavia, o mês de junho de 2021, cuja aferição pouco diverge do padrão de consumo apresentado nos meses anteriores.

Ademais, nota-se que o padrão de consumo excessivo se repete no início do ano de 2022, regressando à normalidade apenas no mês de abril. Assim, entre abril e outubro do referido ano o consumo manteve-se regular, porém, em novembro, sobreveio fatura no patamar de R$ 337,23 (trezentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos), retomando a anormalidade na aferição.

Esta condição é reforçada pela constante substituição de hidrômetro na unidade, levando a crer que, de fato, existe uma anormalidade que conduz a irregularidades de consumo no imóvel.

Certo é que o mês de novembro de 2022 também deve ser objeto de refaturamento, considerando a média de consumo regular do imóvel no referido ano, avaliada em R$ 76,11 (setenta e seis reais e onze centavos).

Portanto, à luz do histórico de faturas acostado aos autos, o refaturamento dos meses impugnados é medida que se impõe, ressalvado o consumo atribuído a junho/2021.

Em casos semelhantes, retrata a jurisprudência pátria, inclusive do Eg. Tribunal de Justiça da Bahia:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DEFESA DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FATURAS. COBRANÇA EXCESSIVA. IMPROCEDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DETERMINAÇÃO DE REFATURAMENTO DAS CONTAS QUESTIONADAS PELO VALOR MÉDIO DOS ÚLTIMOS DOZE MESES DE CONSUMO. ART. 373, II DO CPC/2015 E AR. 6º, VIII, DO CDC. APLICAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. I- A ausência da prova de que o valor excessivo cobrado decorreu do consumo efetivo pelo consumidor conduz ao reconhecimento da má prestação do serviço ofertado pela concessionária de fornecimento de água, nos termos do art. 373, II do CPC/2015 e art. 6º, VIII, do CDC, impondo-se a apuração técnica de irregularidades na rede hidráulica da residência da Autora e o refaturamento das contas correlatas. II- Na espécie, o consumo médio de água, nos meses que antecederam às medições do valor impugnado, era de 7m³, o que demonstra evidente desproporcionalidade do consumo de 40 m³ referente ao período reclamado. III - O recálculo dos valores referentes ao consumo de água deve ser realizado conforme o consumo médio do histórico dos últimos doze meses às faturas impugnadas. IV- Ante o provimento parcial do recurso da parte autora, impõe-se a inversão do ônus sucumbencial, com os honorários advocatícios a serem arcados pela Ré, no valor equivalente a 10% sobre o valor da causa, sendo majorados em 5%, em sede recursal, resultando em 15%, nos termos do § 11, do art. 85 do CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA – APL: 05720393220148050001, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CAESB. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA EXORBITANTE. CONSUMO DE ÁGUA SUPERIOR A MÉDIA MENSAL. RECÁLCULO. CONSUMO MÉDIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Da análise do histórico de medição de consumo de água na residência em questão, extrai-se que o mês questionado não se harmoniza com seu consumo médio e destoa inteiramente dos valores que foram faturados posteriormente ao período discutido. 2. Diante da disparidade da medição de consumo dos meses anteriores e posteriores àquele contestado e, ainda, considerando que a fatura impugnada foi a única que apresentou valor excessivo, reforça-se a ideia de que houve erro na aferição do consumo de água. 3. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJ-DF 07055123320198070018 DF 0705512-33.2019.8.07.0018, Relator: ROBERTO FREITAS, Data de Julgamento: 11/12/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/01/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Com efeito, impõe-se a retificação do consumo atinentes às faturas com vencimento nos meses de julho/2021 a março/2022, bem como de novembro/2022, de acordo com o consumo médio do imóvel comprovado nos autos.

Acerca da devolução do montante pago a maior, é importante consolidar a disposição expressa do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42, Parágrafo único, CDC. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Outrossim, insta salientar que embora o STJ não mais imponha a necessidade de demonstração de má-fé para que se opere a restituição em dobro dos valores, foi promovida a modulação dos efeitos de tal entendimento para aplicá-lo tão somente às cobranças realizadas após a data de publicação do acórdão.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. 1. A Corte Especial do STJ adotou a tese de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Cabe destacar que a Corte Especial promoveu a modulação dos efeitos do entendimento firmado no referido julgamento no sentido de que “o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.” 3. No caso dos autos, a Corte de origem manteve a sentença de restituição de forma simples, pois a cobrança indevida decorreu da má interpretação do contrato, não ficando caracteriza a má-fé da construtora. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.034.993/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.).

Dessa forma, o entendimento supra não é aplicável ao caso em comento, que remete ao ano de 2021. Por conseguinte, não há indicativos quanto a má-fé da concessionária Ré na cobrança dos valores aos quais se pleiteia restituição.

Conforme regulamenta o artigo supradisposto, a restituição do valor indevido somente se opera em relação ao que foi efetivamente pago. Desse modo, caberia à Acionante colacionar aos autos os respectivos comprovantes de pagamento, o que efetivamente foi feito, consoante se extrai do documento de ID 157134964.

Entretanto, a fatura atinente ao mês de junho/2021 não apresenta ampla dissonância ao consumo médio aferido na unidade da Autora, motivo pelo qual não há esteio para que seja declarada a sua abusividade. Portanto, quanto ao pagamento em excesso das contas mensais, somente deve se operar a restituição do montante indevidamente pago no mês de setembro/2021, considerando a média supradisposta.

No que tange às demais faturas impugnadas, especialmente àquelas referidas ao ano de 2022, não fora colacionada aos presentes cadernos nenhuma prova que demonstre a quitação das faturas impugnadas, razão pela qual inexiste quantia a ser restituída.
Em caráter semelhante, incabível considerar como indevido o adimplemento do valor cobrado para realização da visita e emissão de parecer técnico, visto que o serviço fora efetivamente prestado e, por consequência, deve ser remunerado.
Por fim, observa-se que merece acolhimento a pretensão de arbitramento de indenização por danos morais.
Este decorre da conduta irregular da Acionada, que inobstante ao fato de possuir o monopólio na prestação de um serviço público essencial, agiu em desrespeito ao consumidor, promovendo a cobrança de valores excessivos sem comprovar a regularidade do consumo medido na unidade da Autora.
Soma-se a isso o fato da Acionante ser pessoa hipossuficiente financeiramente, implicando em dificuldades para adimplir as faturas encaminhadas e na iminente possibilidade de suspensão no fornecimento.
Além disso, restou evidenciado que a Requerida procedeu a negativação do nome da Autora com fundamento em um débito irregularmente constituído (ID 364366249).
É sabido que o dano moral, em casos de negativação indevida, opera-se em caráter presumido, de modo que sequer há necessidade de provas que atestem o abalo moral da pessoa.
Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. (…) 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.501.927/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 9/12/2019.).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. DESCABIMENTO. MONTANTE RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015, o agravo em recurso especial é o recurso cabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial não fundamentada em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), motivo pelo qual a interposição de agravo interno incabível não interrompe o prazo do recurso adequado. Precedentes. 2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela parte autora. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.114.822/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 13/10/2022.).
Não há, por outro lado, notícia acerca da existência de inscrições anteriores do nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito, de modo que não incide ao caso o teor do Tema Repetitivo nº 922, editado pelo STJ. Em verdade, o extrato anexado ao ID 364366249 demonstra a presença de apenas uma pendência financeira relacionada à Acionante.
Exposto esse entendimento, cumpre passar à fixação do quantum indenizatório, que, por sua vez, não é tarefa fácil, devendo, contudo, ser assentado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a coibir a reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.
O dano moral possui dupla função no nosso ordenamento, a primeira e principal, é a função reparadora, que busca, mesmo que simbolicamente, reparar os danos sofridos pelo ofendido; e a segunda é a função punitiva, que possui o condão de inibir, desestimular, o ofensor de realizar o mesmo ato novamente, vista como uma medida pedagógica.
Para o arbitramento da indenização, deve-se sopesar as condições sociais e financeiras das partes, além das consequências do ato ilícito, a fim de se chegar a um valor justo para o ressarcimento da ofensa, evitando-se tanto o enriquecimento indevido do ofendido como, igualmente, a inocuidade de ínfimo valor para a condenação, quando é certo que deverá esta guardar, também, a natureza de pena destinada a inibir o ofensor quanto à prática de futuros atos ilícitos semelhantes.
Por fim, merece relevo que o valor da indenização por dano moral deve ter o condão de atender os efeitos compensatórios e preventivos da condenação, servindo como fator inibitório para reiteração dos atos pela Acionada. Em razão disso, fixo a indenização no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Em face ao exposto, com amparo na fundamentação supra e no art. 487, I, do CPC, confirmo os efeitos da medida liminar deferida ao ID 203192052, tornando-os definitivos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora, para determinar a retificação da medição atinente às faturas com vencimento nos meses de julho/2021 a março/2022, de acordo com o consumo médio do imóvel nos doze meses anteriores ao período impugnado, bem como do mês de novembro/2022, com base na medição aferida nos meses de abril a outubro do mesmo ano, se afastando a incidência de encargos moratórios. Determino, ainda, a restituição simples do montante indevidamente pago a maior para quitação da fatura com vencimento em setembro/2021, após incidência de juros de mora à taxa de 1% a.m., a partir da data da citação, conforme os ditames do art. 397, p.u., c/c art. 405, ambos do CC, por se tratar de responsabilidade contratual, e correção monetária, valorada pelo INPC e aplicada desde o desembolso até a data do efetivo pagamento, nos termos do enunciado sumular nº 43 do STJ. Por fim, resta a Acionada condenada ao pagamento de indenização por danos morais, que fica arbitrado no montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente atualizado o quantum pelo INPC a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ), e acrescida de juros de 1% a.m. a contar da citação.
Por força da sucumbência recíproca, condeno a Ré no pagamento de 80% (oitenta pct.) das custas e despesas processuais, ficando 20% (vinte pct.) a cargo da parte Autora. Fixo honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze pct.) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, a serem distribuídos entre os litigantes na mesma proporção das custas.

Fica temporariamente suspensa a exigibilidade de condenação sucumbencial alusiva à parte Autora, por lhe haver sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquive-se, salvo se requerido cumprimento de sentença, depósito ou levantamento de valores através de Alvará.

SALVADOR/BA, 01 de março de 2024.
Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8142372-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednea Neri Santos De Miranda
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8142372-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDNEA NERI SANTOS DE MIRANDA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.
Pugna a parte autora, em sede de tutela de urgência, pela exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, até solução final de mérito, argumentando não ter contraído a dívida que lhe é imputada.
Conforme determina o artigo 300, do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência determina o atendimento cumulativo dos requisitos de probabilidade do direito perquirido e de perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.
Na hipótese, em que pese demonstrada a existência da restrição creditícia impugnada, não se verifica a existência de prova inequívoca que leve à verossimilhança das alegações autorais e nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Com efeito, as alegações da parte autora demandam a produção de provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se olvidando da possibilidade de cobrança pelos serviços disponibilizados ao consumidor, como costuma acontecer em muitos processos análogos.
Lado outro, não há demonstração nos autos de negócio jurídico iminente que possa ser prejudicado e há tempo demasiado entre a inserção da restrição creditícia e o ajuizamento da ação, o que afasta qualquer urgência quanto à necessidade de retirada do nome do postulante dos órgãos de proteção ao crédito, afastando, por consequência, o alegado perigo de dano/risco de resultado útil do processo.
Ademais, a existência de outra inscrição de credor diverso em nome da parte autora, junto ao cadastro de inadimplentes, descaracteriza o perigo de dano, já que os dados do autor permaneceriam restritos, mesmo com a concessão da medida antecipatória.
Sobre a matéria, colaciono entendimento jurisprudencial no mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS - AUSÊNCIA - EXCLUSÃO DE NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE. A tutela de urgência deve ser deferida quando for demonstrada a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano” ou o “risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC/15). Se há evidência da contratação e, ainda, necessidade de dilação probatória para esclarecer se a dívida é mesmo indevida, não há falar em probabilidade do direito quanto à exclusão de negativação do nome da parte Autora. Do mesmo modo, resta afastado o perigo de dano ou a urgência do provimento, vez que o apontamento ora discutido foi incluído há quase dois anos da propositura desta ação. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.029530-3/001, Relator (a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/0019, publicação da sumula em 17/06/2019.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA– ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 300, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A tutela provisória não deve ser concedida uma vez que os requisitos exigidos pela legislação pátria vigente (art. 300, do Novo Código de Processo Civil) deixaram

de ser completamente preenchidos. – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21778005420188260000 SP 2177800-54.2018.8.26.0000, Relator: Eduardo Siqueira, Data de Julgamento: 27/09/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS -INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DO PERIGO DE DANO. Na ação declaratória de inexistência de débito com negativa de relação contratual, pleiteada a tutela de urgência e preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, a parte tem o direito subjetivo processual de concessão da liminar para abstenção ou exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, até ao julgamento definitivo da causa. Não restando demonstrado o risco de dano à parte autora, eis que possui outro apontamento de credor diverso, não se faz possível o deferimento da tutela antecipada para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito. (TJ-MG - AI: 10000191440445001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 03/02/0020, Data de Publicação: 06/02/2020)
Ante o exposto, indefiro o pedido formulado em sede de tutela de urgência.
Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a autora, cujo inadimplemento teria ensejado a negativação levada a efeito junto aos órgãos de restrição de crédito, sob pena de preclusão.
Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.
No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.
Uma vez que a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital, fica advertida a parte ré que poderá opor-se a essa opção até o momento de apresentação da contestação; e, caso não haja oposição, o processo deverá seguir pelas regras da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, e nos termos do Ato Conjunto nº 32, de 14 de dezembro de 2020, do TJBA.
Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
P. I.

Salvador/BA, 23 de outubro de 2023

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8094282-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Fernando De Souza Queiroz
Advogado: Lorena Rocha De Rezende Renault (OAB:BA29694)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8094282-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE SOUZA QUEIROZ
Advogado(s): LORENA ROCHA DE REZENDE RENAULT (OAB:BA29694), ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA

Vistos, etc.
ANTONIO FERNANDO DE SOUZA QUEIROZ, qualificado nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, propôs Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, com pedido de tutela de urgência, contra BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na petição inicial.
Alega o autor ser funcionário público federal e ter realizado, no dia 22/01/2018, um empréstimo consignado junto ao Banco réu no valor de R$ 210.000,00 (-), cujas parcelas seriam descontadas diretamente da sua folha de pagamento.
Afirma que, no momento da contratação, fora informado que o empréstimo somente seria concretizado caso houvesse a contratação também de um Seguro denominado de “seguro de crédito protegido”, cujos descontos perduraram até o mês de outubro/2018, no valor de R$ 342,51 (-).
Acrescenta o autor que, no dia 19/11/2018, contratou junto ao réu um acréscimo ao empréstimo realizado anteriormente, no valor de R$ 50.000,00 (-), o que o Banco réu declarou como uma renegociação. Diz que, no dia 23/11/2018, teve descontado em sua conta o montante de R$ 3.812,41 (-), em parcela única, sobre o empréstimo realizado, a título de “seguro de vida”.
Informa que, no dia 21/11/2019, houve a renovação do “seguro de vida”, no valor mensal de R$ 371,30 (-). Em dezembro/2019 não houve a cobrança da parcela referente ao citado Seguro, mas em janeiro/2020 o pagamento parcelado reiniciou, estendendo até o ano de 2020. Em 07/12/2020 o valor da parcela do “seguro de vida” foi reajustado para R$ 471,96 (-). E em 05/01/2021, o valor passou a ser de R$ 471,86 (-), perdurando até os dias atuais.
Afirma que, desde a contratação inicial do empréstimo consignado, o autor nunca teve qualquer interesse na contratação de Seguro junto ao réu, mas a ele nunca foi dada a escolha de cancelar essa contratação compulsória, tratando-se, na verdade, de “venda casada” realizada pelo Banco acionado, haja vista a imposição ao consumidor da contratação de um Seguro para a efetivação do contrato de empréstimo desejado.
Discorre que não obteve êxito na tentativa de solução administrativa da questão e alega ter sofrido danos materiais e morais, em razão da conduta ilícita da acionada.
Pugna, assim, em sede de tutela de urgência, que seja a ré compelida a suspender a cobrança mensal a título de Seguro diretamente da folha de pagamento do autor. No mérito, pugna pela confirmação da medida emergencial, com a declaração da nulidade do contrato de Seguro; com a condenação do réu a restituir, em dobro, as quantias descontadas indevidamente da folha de pagamento do autor no montante de R$ 63.759,80 (-), bem como ao pagamento de indenização por danos morais sofridos no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Carreou, aos autos, instrumento procuratório e documentos.
Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e não concedida a tutela de urgência.
Citada, a parte acionada apresentou contestação (ID 184125011), acompanhada dos documentos, sustentando, preliminarmente, a impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, aduz, em síntese, a legalidade do contrato de seguro pactuado, a regularidade das cobranças e o exercício regular de direito. Alega, ainda, a inexistência de danos materiais; o descabimento de restituição em dobro; e a inexistência de danos morais. Ataca também o pedido de inversão do ônus processual. Ao final, requer a improcedência do pedido.
Em réplica, a parte autora rechaça os argumentos da ré, reiterando os pedidos da inicial.
Anunciado o julgamento antecipado da lide, sem insurgência das partes, foram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.
Antes de apreciar o mérito da demanda, passo ao exame da questão preliminar suscitada. Vejamos:
DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA:
No tocante à preliminar de impugnação/revogação da gratuidade judiciária, vejo que não assiste razão à parte ré.
O Código de Processo Civil de 2015 dispõe que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural tem presunção de veracidade:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1 Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a
concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3 Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Assim, verificando o juiz que pelos documentos acostados, pelos fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade não tem condições de pagar as custas do processo, e, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, deve conceder a gratuidade da justiça, mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.
No caso dos autos, não há prova que afaste a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, razão pela qual deve ser mantida a gratuidade judiciária já deferida.
Ultrapassada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da demanda.
DO MÉRITO:

Trata-se o presente feito de uma ação de indenização por danos materiais e morais pela cobrança supostamente indevida de parcelas referentes ao serviço de Seguro, em razão da configuração da "venda casada" realizada pelo Banco acionado, haja vista a imposição à consumidora da contratação de um Seguro para a efetivação do contrato de empréstimo desejado.
Cumpre salientar, inicialmente, que a questão debatida nos autos deve ser decidida a lume das normas do microssistema consumerista, eis ser inegável o liame de tal natureza estabelecido entre os litigantes.
O Código Consumerista, reunindo normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, traçou em seu art. 4º, as diretrizes na Política Nacional de Relações de Consumo que objetivam atender às necessidades dos consumidores, com respeito à sua dignidade, saúde e segurança, promovendo transparência e harmonia das relações de consumo, observado, entre outros, os princípios da boa-fé objetiva e da vulnerabilidade do consumidor.
A boa-fé objetiva baliza um padrão social de comportamento ético, integrando as relações negociais, para disseminando deveres de proteção, informação e cooperação, tanto na conclusão, quanto na execução dos contratos, que devem primar pela sua função social, de acordo com os arts. 421 e 422, do Código Civil.
Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor não admite a venda casada de produtos, notadamente quando o fornecedor condiciona a entrega do bem ou serviço à aquisição de um outro bem ou serviço, conforme previsão do art. 39, inciso I, senão vejamos:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;
Assim, só é válida a contratação de seguro de proteção financeira quando é dado ao consumidor a opção de aderir ou não, garantindo a liberdade para contratar e a inexistência de imposição de vinculação à determinada seguradora, muitas vezes integrantes do mesmo grupo econômico da instituição financeira. Dessa forma, é imperioso que seja reservada a possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor.

Sobre o tema, nos termos da consolidação da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial repetitivo de Tema 972/STJ (REsp nº 1639320 SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. 12/12/2018), foram fixadas as seguintes teses:
"1. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.
2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.
3. A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora."
Consoante se depreende da análise da segunda tese fixada no REsp nº 1639320/SP, é possível a contratação de seguro de proteção financeira ou prestamista em contrato bancário, o que não é possível é a obrigatoriedade da contratação do seguro com determinada instituição financeira ou seguradora.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora celebrou junto ao Banco réu um termo de adesão ao Seguro Prestamista, proposta n° 38334333, datado de 22/01/2018 (vide doc. de ID 184125011 - fls. 14/17); e posteriormente, um termo de adesão ao Seguro de Vida, proposta n° 43.394.340, datado de 19/11/2018 (vide doc. de ID 184125011 - fls. 18/23); termos estes apartados do contrato de financiamento e assinados pelo autor, demonstrando, portanto, a anuência do autor, bem como a ciência do seu conteúdo.

Assim, em que pese as alegações trazidas pelo autor em sua exordial, a venda casada não restou comprovada nos autos, tendo em vista que a contratação dos Seguros se deu por pessoa maior e capaz e cujo objeto é lícito.
Com efeito, observa-se que inexistem vícios capazes de ensejar a desconstituição do negócio, firmado em atenção aos princípios basilares do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo o direito à informação clara e adequada, previsto no art. 6º, III, CDC.

Nesse sentido, colaciono:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. NÃO OCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. NÃO CONFIGURADA. SEGURO OPCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Cuida-se de Apelação Cível proposta contra a sentença que julgou improcedente à exordial, visto que não vislumbrou a existência de venda casada em razão da adesão do seguro prestamista e que as taxas previstas no contrato não padecem de abusividade flagrante. (...) Em seguida, o recorrente questionou a legalidade da contratação do seguro prestamista, por entender restar configurada venda casada. É forçoso destacar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o contrato de seguro acessório ao contrato de financiamento, quando de adesão obrigatória, constitui-se em verdadeira venda casada, prática vedada no sistema legal. Assim, foi fixada a seguinte tese repetitiva nº 972 pelo STJ: "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada". Todavia, a ilegalidade de tal contratação não é automática, sendo necessário analisar em cada caso a presença de elementos que, na contratação do seguro prestamista, indiquem que o cliente não teve a opção de não aderir a avença. A título de exemplo, a jurisprudência adota como dois principais elementos, que demonstrariam se o cliente teve a opção de aderir ou não ao contrato acessório, o seguinte: a) a existência de dois campos no contrato para que o financiado escolhesse com "sim" ou "não", para contratar o seguro prestamista; b) termo separado do contrato, constando a proposta de adesão ao seguro devidamente assinado. Desse modo, no presente caso, a Proposta de Adesão consta em instrumento apartado, conforme fls. 97 e 98. Ademais, há no referido instrumento o caráter facultativo da adesão, visto que assim declara: "A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado seu cancelamento a qualquer tempo, com

a devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver". Portanto, nessa hipótese, a orientação jurisprudencial local é no sentido de reconhecer a liberdade de adesão ou rejeição, o que descaracteriza a venda casada. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto da Relatora. JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA Relatora e Presidente do Órgão Julgador (TJ-CE - Apelação Cível: 0202511-26.2023.8.06.0167 Sobral, Relator: JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA, Data de Julgamento: 06/12/2023, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/12/2023).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA. TERMO DE ADESÃO DO SEGURO FIRMADO EM CONTRATO ESPECÍFICO, CONTENDO TODAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CONTRATO ASSINADO DE FORMA FACULTATIVA PELO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS CABÍVEIS. RECURSO NÃO PROVIDO. Seguro Prestamista. Possuindo o consumidor a faculdade de escolher se deseja ou não contratar o seguro de proteção financeira, com termo de adesão específico e apartado do contrato de financiamento, bem como, inexistindo provas de que tenha sido compelido a contratar referido seguro, é válida tal cobrança. Precedente: TJPR - 6ª C. Cível - 0005452-70.2020.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON - J. 26.07.2021. (TJPR - 6ª C.Cível - 0054461-58.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: CLAUDIO SMIRNE DINIZ - J. 14.02.2022) (TJ-PR - APL: 00544615820208160014 Londrina 0054461-58.2020.8.16.0014 (Acórdão), Relator: claudio smirne diniz, Data de Julgamento: 14/02/2022, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2022).
TARIFA DE CADASTRO – Contrato bancário – Cobrança, uma única vez, quando do início da relação entre as partes – Cabimento – Entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento pela sistemática dos Recursos Repetitivos e na Súmula n. 566: – Consoante pacificado pelo STJ, em julgamento pela sistemática dos Recursos Repetitivos e na Súmula n. 566, é admitida a cobrança de tarifa de cadastro em contratos celebrados por instituições financeiras, desde que apenas uma vez, quando iniciada a relação entre as partes, não podendo ser exigida para outros contratos que elas venham a celebrar. SEGURO PRESTAMISTA – Contrato de financiamento de veículo – Contratação conjunta – Inequívoca facultatividade da avença acessória – Possibilidade – Venda casada – Inexistência: – Não caracteriza venda casada a contratação de seguro prestamista, em apartado ao contrato de financiamento, quando verificada a inequívoca facultatividade da avença acessória, colocado à disposição do contratante. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10449735320198260100 SP 1044973-53.2019.8.26.0100, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 24/06/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/06/2021).
Em decorrência lógica da legalidade da convenção do Seguro Prestamista e do Seguro de Vida anexos ao contrato de financiamento, extrai-se que inexiste ato ilícito capaz de ensejar o dever de indenizar.
Desta feita, em havendo relação jurídica entre as partes, que não se mostra ilegal, não há falar-se em nulidade contratual ou abusividade dos descontos efetuados, muito menos em restituição dos valores descontados a título de Seguro, tampouco em deflagração de danos morais.
Isto posto, com base no art. 766, CC, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do art. 487, I do CPC, extinguindo o feito, com resolução de mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC, observado, outrossim, o quanto estabelecido no §6º do mesmo artigo, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos do §3º do art. 98 CPC.
P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

Salvador/BA, 4de março de 2024.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038146-24.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Alberto Ribeiro De Almeida
Advogado: Tatiana Reis Da Silva (OAB:BA48707)
Interessado: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038146-24.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s): TATIANA REIS DA SILVA (OAB:BA48707)
INTERESSADO: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA e outros
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, também qualificadas nos autos, aduzindo, para acolhimento do pedido, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID 100421412.
Alega o autor que, em outubro/2019, dirigiu-se ao Hospital Tereza de Lisieux, ora primeiro réu, em razão de um quadro de mal estar, tendo sido atendido, na oportunidade, pelo médico Dr. Caio Holanda, presente na unidade de atendimento, que solicitou a realização de exame de Raio X para fins de diagnóstico.

Discorre que, com o resultado do citado exame em mãos, o médico concluiu que o autor encontrava-se com tuberculose, tendo sido iniciado o tratamento médico correspondente para cura da moléstia. Ocorre que, em dezembro/2019, com a piora do seu quadro clínico, o Dr. Maurício Rocha solicitou novos exames, mais detalhados e específicos, a exemplo da cintilografia, em razão dos sintomas de dispneia a pequenos esforços, evolução gradativa do derrame pleural, comprometendo quase todo o pulmão esquerdo, sofrimento de lesão cavitada com a parede espessada no parênquima.
Informa que, com os resultados dos novos exames, constatou-se que o autor era, na verdade, portador de neoplasia com infiltração na pleura, tendo sido encaminhado, de imediato, para acompanhamento com oncologista.
Afirma que, devido a quantidade insuficiente de solicitação de exames médicos, bem como a desídia do médico que o atendeu no primeiro momento, o autor deu início a tratamento diverso do qual verdadeiramente necessitava. Com isso, o diagnóstico errôneo de tuberculose resultou no retardamento do tratamento médico correto para sua neoplasia, acarretando, assim, no agravamento da sua condição clínica, haja vista que quanto mais cedo se inicie o tratamento de câncer, melhores e maiores são as chances do paciente.
Pugna, assim, que sejam as rés compelidas a pagar o montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais.

Carreou, aos autos, instrumento procuratório e documentos.
Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e invertido o ônus da prova.
As acionadas apresentaram conjuntamente contestação (ID 368508797), acompanhada dos documentos, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduzem, em síntese, que todos os procedimentos médicos solicitados pelo autor, à época dos fatos, foram autorizados e custeados pela operadora ré. Afirmam ainda que o autor anuiu e usufruiu dos serviços prestados pela ré, tendo sido realizado o tratamento adequado através de consultas, exames e medicações, não havendo que se falar, portanto, em imperícia ou erro na prestação dos serviços médicos; bem assim a inexistência de conduta dolosa ou culposa a ensejar a sua responsabilidade civil. Defende, ainda, a inexistência de danos morais. Ataca, também, o pedido de inversão do ônus processual. Ao final, requer a improcedência do pedido.
Apesar de intimada, a parte autora não apresentou réplica.

Reconhecido o desinteresse das partes na produção de outras provas, foram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa e a ausência de requerimento de produção de provas.
Antes de analisar a questão de mérito, passo à apreciação da preliminar arguida pelas acionadas. Senão, vejamos:

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM:
A parte acionada, na peça de defesa, alega não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.
À luz do princípio da solidariedade, previsto no art. 18, do CDC, podem ser responsabilizados todos aqueles tenham participado da cadeia de consumo.
Dessa forma, a preliminar de ilegitimidade passiva não comporta acolhimento, vez que, tratando-se de pedido de reparação de dano causado por erro médico, o hospital/clínica e a operadora do plano de saúde respondem objetiva (art. 14, caput, do CDC) e solidariamente (art. 7º, parágrafo único, do CDC), desde que comprovada a culpa do médico, cuja responsabilidade civil, como profissional liberal, é subjetiva (art. 14, §4º, do CDC).
Nesse sentido, colaciono:
RESPONSABILIDADE CIVIL – Erro Médico – Relação de consumo – A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais deve ser apurada mediante a verificação de culpa (art. 14, § 4º, Lei n. 8.078/90), tratando-se de hipótese de culpa subjetiva - A responsabilidade objetiva e solidária da operadora do plano de saúde perante o consumidor, decorre da falha na prestação dos serviços médicos e hospitalares próprios ou credenciados – Inexistência de evidências que permitam concluir pela conduta inadequada dos médicos que atenderam a paciente, ou omissão do Perito– Perda de uma chance – Inovação não conhecida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1029063-47.2018.8.26.0576; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022)

Apelação. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. Alegação de erro médico. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Descabimento. Tratando-se de erro médico, o hospital e a operadora do plano de saúde respondem objetiva (art. 14, 'caput', do CDC) e solidariamente (art. 7°, parágrafo único, do CDC), desde que comprovada a culpa do médico. Responsabilidade civil do médico que, como profissional liberal, é subjetiva (art.14, § 4°, do CDC). Autora portadora de sinusite crônica submetida a procedimento cirúrgico que ocasionou lesão da musculatura da região da órbita esquerda (em especial o reto medial e oblíquo interno), do que resultou o afundamento da parede medial de sua órbita esquerda, lesão essa que ocasionou estrabismo divergente súbito em seu olho esquerdo, acompanhado de diplopia, e, por esta razão, foram realizadas outras três intervenções cirúrgicas, para correção do desvio, sendo que nenhuma foi bem sucedida. Laudo pericial conclusivo pela existência de culpa do médico integrante dos quadros da ré e nexo de causalidade. Danos morais e estéticos configurados. Indenização devida. Mantido o valor da indenização fixado em R$50.000,00 (danos morais) e R$50.000,00(danos estéticos), com incidência de correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405, do CC). Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000255-06.2020.8.26.0659; Relator(a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021)

RESPONSABILIDADE CIVL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ERRO MÉDICO – Despacho saneador – Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo plano de saúde e pelo hospital aonde ocorreu o ato cirúrgico objeto da demanda – Descabimento - Relação de consumo havida entre as partes, enquadrando-se, tanto o plano de saúde quanto o hospital aonde os fatos ocorreram, como fornecedores de serviços – Inteligência do art. 3, § 2º, do CDC – Precedentes – Médico e clínica que já integram o polo passivo da demanda - Responsabilidade objetiva e solidária em relação ao consumidor que, caso estabelecido o nexo causal, responderão os réus nos limites da culpa de cada qual – Precedentes, inclusive do C. STJ – Indeferimento da produção de prova oral que, no entanto, fica mantido – Decisão que determinou a realização de prova pericial médica (esta sim, imprescindível para o deslinde da controvérsia) – Prova testemunhal que não reuniria o condão de desfazer as conclusões da prova técnica a ser produzida – Decisão reformada - Recurso parcialmente provido. Cuida-se Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão saneadora proferida em autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, no tópico que acolheu a matéria preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Unimed e Hospital Sepaco, julgando extinta, sem exame do mérito, a demanda com relação a estes, na forma do artigo 267, VI, do CPC, impondo ao autor o pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária dos advogados dos corréus excluídos, arbitrados em R$ 2.500,00 em Agravo de Instrumento nº 2003874-71.2014.8.26.0000 -Voto nº 33.000 3 favor de cada qual, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, bem como quanto ao indeferimento da produção de prova oral em audiência. Inconformado, recorre o agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, tendo em vista que a ação é de indenização fundada na alegação de erro médico oriundo da cirurgia para colocação de prótese no quadril, devendo permanecer, tanto o Hospital SEPACO, quanto a UNIMED, no polo passivo, eis que participantes na cadeia de prestação de serviços, o que os torna solidariamente responsáveis pelos danos alegados. Prossegue o recorrente reiterando a pertinência da produção de prova oral, sob pena de violação ao devido processo legal. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento recursal, mantendo-se as agravadas n polo passivo, deferindo-se a produção de prova oral. O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 737/741, mediante a concessão do efeito postulado. Contraminuta às fls. 750/756 e 796/801. É o relatório. O recurso comporta parcial provimento. Insurge-se o recorrente contra a r. decisão saneadora copiada às fls. 20/23, no tópico que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas corrés e aqui agravadas, Unimed Paulistana e Hospital Sepaco, além de indeferir a produção de prova oral em audiência. Respeitado o entendimento do d. Magistrado de primeiro grau, referidos demandados são partes legítimas para figurar no polo passivo. Com efeito, inquestionável a incidência do Código de Defesa do Consumidor à hipótese. O que o autor reclama é a responsabilidade solidária daqueles, enquanto prestadores de serviços. Vale dizer, mantenedora do convênio do qual integram os demais réus (o médico agravado e a clínica, ambos já incluídos no polo passivo). Todos, a evidência, se enquadram na condição de fornecedores de serviços, nos termos do que dispõe o art. 3º e seu § 2º. Bem por isso, a alegada ilegitimidade passiva arguida pelo hospital agravado e pelo plano de saúde não se sustenta, eis que, versando a demanda sobre indenização fundada na alegação de erro médico, sendo a relação de consumo, a responsabilidade por tal erro se estende a ambos (e é nessa condição que a responsabilidade a eles é imputada na inicial), conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ: "CIVIL E PROCESSUAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ERRO MÉDICO COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA DE SAÚDE LEGITIMIDADE PASSIVA CDC, ARTS. 3º e 14 - I A Cooperativa que mantém plano de assistência à saúde é parte legitimada passivamente para ação indenizatória movida por associada em face de erro médico originário de tratamento pós-cirúrgico II - Recurso especial não conhecido (REsp. n. 309.760-RJ, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 6.11.2001)." Diverso não é o posicionamento deste E. Tribunal de Justiça (Apelação Cível n. 323.986-4/9-00, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. LUIZ ANTONIO DE GODOY, j. 11.11.2008, V.U.). E ainda: "Indenização Responsabilidade Civil Erro Médico Responsabilidade por erro que se estende à administradora de convênio de Assistência Médica Relação de preposição verificada Precedentes Legitimidade reconhecida (Apelação com Revisão n. 503.421.4/8-00, 9ª Câmara 'B' de Direito Privado, Rel. Maurício Simões de Almeida Botelho Silva j. 29.10.2008 V.U.)." Caso similar já foi decidido por esta Turma Julgadora, nos autos da Apelação n. 9219659-82.2005. Extraem-se deste aresto, as seguintes considerações que, aqui, possuem inteiro enquadramento: "A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, não prospera. Ainda que inexistente entre os réus vínculos de subordinação decorrente de relação empregatícia, resta configurada a legitimidade passiva ad causam da pessoa jurídica da co-ré, por conta da relação contratual que se estabelece entre proprietário, a direção ou administração do hospital e o paciente, de modo que a obrigação do hospital, como a do médico, é de meio e não de resultado, daí decorrendo a obrigação solidária do hospital em relação ao médico responsável pelo atendimento se advier algum dano ao paciente, em decorrência do ato cirúrgico ali cometido (Cf. Antonio Jeová Santos, Dano Moral Indenizável, LEJUS, 1999, pág. 490). De outra banda, anote-se que a ação foi ajuizada perante o profissional médico que assistiu a autora e também em face do nosocômio aonde a mesma foi submetida à execução do parto narrado na preambular, de onde que se extrai que, quanto ao hospital, trata-se de responsabilidade objetiva (ou seja, independe da demonstração da culpa deste, bastando a demonstração do dano), conforme preleciona o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito

inexistiu ou então, que a culpa foi do consumidor ou de terceiro (artigo 14, § 3º). De tal isenção o hospital réu não se desincumbiu. Alie-se a isso que o plano de saúde da qual a autora era segurada era administrado pelo mesmo nosocômio onde foi realizado o parto, sendo o médico escolhido pela paciente credenciado ao plano, aqui estabelecido vínculo entre as partes e a responsabilidade solidária dos demandados na prestação dos serviços por eles oferecidos à autora...". De rigor anotar ainda que a responsabilidade solidária dos demandados (e também objetiva), em relação ao consumidor que, caso estabelecido o nexo causal, responderão aqueles nos limites da culpa de cada qual. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. DECISÃO RECORRIDA ACOLHE DEFESA DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E EXCLUI UNIMED CAMPINAS, OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, DO POLO PASSIVO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, VI, CPC. INCONFORMISMO DA CORRÉ SOCIEDADE CAMPINEIRA. ACOLHIMENTO. Ação de responsabilização civil por danos materiais e morais ajuizada contra médico, hospital e operadora de plano de saúde ao qual é credenciado o médico. Reconhecida legitimidade passiva ad causam da corré Unimed Campinas. Precedentes deste E. Tribunal e do C. STJ. 'A operadora do plano de saúde, na condição de fornecedora de serviço, responde perante o consumidor pelos defeitos em sua prestação, seja quando os fornece por meio de hospital próprio e médicos contratados ou por meio de médicos e hospitais credenciados, nos termos dos arts. 2º. 3º, 14 e 34 do Código de Defesa do Consumidor. Art. 1.521, III, do Código Civil de 1916 e art. 932, III, do Código Civil de 2002. Essa responsabilidade é objetiva e solidária em relação ao consumidor, mas, na relação interna, respondem o hospital, o médico e a operadora do plano de saúde nos limites da sua culpa (REsp 866.371/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJE 20/08/2012). Decisão reformada. 2. Recurso provido (AI 2015113-38.2015, 9ª Câmara, Rel. PIVA RODRIGUES, j. 09.04.2015, v.u.)." Por derradeiro, fica mantido o indeferimento da produção de prova oral, eis que a mesma r. decisão determinou a realização de perícia médica junto ao IMESC (esta sim imprescindível para a controvérsia), de sorte que aquela não reuniria o condão de desfazer a conclusão da prova técnica. Exatamente por conta disso, o recurso é provido em parte para manter as agravadas UNIMED PAULISTANA e HOSPITAL SEPACO no polo passivo, afastando o decreto de extinção com relação a elas. Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso. SALLES ROSSI Relato (TJ-SP - AI: 20038747120148260000 SP 2003874-71.2014.8.26.0000, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 21/10/2015, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/10/2015) (grifei).

Do exposto, rejeito a preliminar suscitada na contestação.
Ultrapassada a preliminar suscitada, passo ao exame do meritum causae.
DO MÉRITO:
Trata-se o presente feito de uma ação de indenização por danos morais decorrentes de ato ilícito, por suposta falha na prestação de serviços médico-hospitalares atribuída à parte ré. Em contrapartida, a requerida sustenta que a situação vivenciada pelo autor não ocorreu por culpa ou má-prática por parte de sua equipe médica, pois estes prestaram o atendimento adequado e necessário.
Cumpre salientar, inicialmente, que a relação jurídica estabelecida entre autor e ré é consumerista, pois preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, atraindo a incidência desta lei.
Precipuamente, analisaremos a questão a respeito da natureza da responsabilidade civil da acionada na presente demanda, a lei é expressa no sentido de que a responsabilidade médica empresarial é objetiva, apenas mantendo a regra da culpa para a responsabilidade pessoal do profissional, conforme entendimento jurisprudencial:
RESPONSABILIDADE CIVIL. ATENDIMENTO HOSPITALAR. 1. Quando o paciente procura o hospital para tratamento, principalmente naqueles casos de emergência, e recebe atendimento do médico que se encontra em serviço no local, a responsabilidade em razão das conseqüências danosas da terapia pertence ao hospital. Em tal situação, pouco releva a circunstância de ser o médico empregado do hospital, porquanto ele se encontrava vinculado ao serviço de emergência oferecido. Se o profissional estava de serviço no plantão, tanto que cuidou do paciente, o mínimo que se pode admitir é que estava credenciado para assim proceder. O fato de não ser assalariado nesse cenário não repercute na identificação da responsabilidade do hospital. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 3ª Turma, Resp 400843/RS 2001/0196593-7, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 17.02.2005, DJU 18.04.2005, p. 304) (grifei).
APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ESQUECIMENTO DE COMPRESSA NO ORGANISMO DA PACIENTE EM CESÁREA. RESPONSABILIDADES OBJETIVA DO HOSPITAL E SUBJETIVA DO MÉDICO, DIANTE DA FALHA NO SERVIÇO DO NOSOCÔMIO E DA CONDUTA CULPOSA DO MÉDICO QUE REALIZOU A CIRURGIA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA (…). 3. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOSPITAL. A responsabilidade do hospital é objetiva, fundada no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se enquadra no conceito de fornecedora de serviços da área de saúde, nos termos do art. 14, CDC. Deste modo, responde o réu pelo fato do serviço, independentemente da averiguação de culpa, sendo necessária apenas a comprovação do dano e da relação de causalidade. Comprovados estes, é devida indenização à autora. 4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO. A responsabilidade do médico é, efetivamente, subjetiva, conforme artigo 14, §4º, CDC, avaliada de acordo com o artigo 159 do CCB/1916 e seus princípios tradicionais, uma vez que sua obrigação, de regra, não é de resultado, mas de meio. Então, além da prova do dano e do nexo de causalidade, em tal espécie de responsabilidade é necessário que reste demonstrado que o serviço foi culposamente mal prestado. Frisa-se, por outro lado, que o magistrado não está obrigado a seguir ao pé da letra o laudo pericial, caso haja elementos científicos idôneos para desconsiderá-lo, dado o princípio do livre convencimento do juiz. Todavia, para afastar-se das conclusões estampadas na perícia, deve encontrar apoio em razões sérias, ou seja, em fundamentos induvidosos de que a opinião do perito colide contra princípios lógicos, científicos ou máximas de experiência e que existem no processo elementos probatórios com grau de verossimilhança superior, em relação aos fatos controvertidos. (…) . (Apelação Cível Nº 70015385735, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 09.08.2006) (grifei).
O STJ, no julgamento do REsp 908359/SC, assentou que a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14, do CDC para o prestador de serviços, no presente caso, a Clínica, "circunscreve-se apenas aos serviços única e exclusivamente relacionados com o estabelecimento empresarial propriamente dito, ou seja, aqueles que digam respeito à estadia do paciente (internação),

instalações, equipamentos, serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia), etc e não aos serviços técnicos-profissionais dos médicos que ali atuam, permanecendo estes na relação subjetiva de preposição (culpa)"

Entretanto, a responsabilidade do estabelecimento, mesmo sendo objetiva, é vinculada à comprovação da culpa do médico. Ou seja, mesmo que se desconsidere a atuação culposa da pessoa jurídica, a responsabilização desta depende da atuação culposa do médico, sob pena de não haver o dito erro médico indenizável.

Merecem ser transcritos os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho a respeito da responsabilidade civil dos médicos (in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 392-5):

"(...) Nenhum médico, por mais competente que seja, pode assumir a obrigação de curar o doente ou de salvá-lo, mormente quando em estado grave ou terminal. A ciência médica, apesar de todo o seu desenvolvimento, tem inúmeras limitações, que só os poderes divinos poderão suprir. A obrigação que o médico assume, a toda evidência, é a de proporcionar ao paciente todos os cuidados conscienciosos e atentos, de acordo com as aquisições da ciência, para usar-se de fórmula consagrada na escola francesa. Não se compromete a curar, mas a prestar seus serviços de acordo com as regras e os métodos da profissão, incluindo aí os cuidados e conselhos. Logo, a obrigação assumida pelo médico é de meio, e não de resultado.

(...)

Disso resulta que a responsabilidade médica, embora contratual, é subjetiva e com culpa comprovada. Não decorre de mero insucesso no diagnóstico ou no tratamento, seja clínico ou cirúrgico.

(...)

Culpa e erro profissional são coisas distintas. Há erro profissional quando a conduta médica é a correta, mas a técnica empregada é incorreta; há imperícia quando a técnica é correta, mas a conduta médica é incorreta. A culpa médica supõe uma falta de diligência ou de prudência em relação ao que era esperável de um bom profissional escolhido como padrão; o erro é a falha do homem normal, conseqüência inelutável da falibilidade humana. E, embora não se possa falar em um direito ao erro, será este escusável quando invencível à mediana cultura médica, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto."

No caso dos autos, a responsabilidade civil da demandada, por força do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, baseada no risco, sendo necessária, contudo, demonstração da conduta culposa do autor do fato, dos prejuízos e do liame causal entre estes danos e o fornecimento de serviços viciado.

Com efeito, a questão debatida nos autos diz respeito a eventual falha na prestação de serviços médico-hospitalares efetuado, bem como se, em virtude da falha no diagnóstico do paciente, decorreram danos que gerem a responsabilidade da requerida.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor, no dia 14/10/2019, encontrava-se internado no Hospital réu, quando recebeu o diagnóstico de tuberculose, tendo iniciado o tratamento médico correspondente, conforme relatório médico de ID 100424867. Consta também nos autos que, no dia 16/10/2019, o autor recebeu alta médica assinada pelo Dr. Caio Santos Holanda, conforme documento de ID 100424890.

Ocorre que, após uma investigação médica mais cuidadosa e realizados exames mais específicos, no dia 13/12/2019, o autor teve o diagnóstico de neoplasia maligna infiltrando pleura, tendo sido suspenso o esquema empírico para BK pleural, conforme Relatório Médico emitido pelo médico Dr. Mauricio Rocha de Cerqueira Lima Souza (vide doc. de ID 100423807).

Pois bem, a documentação acostada é suficiente para que se possa concluir que a conduta da equipe médica do Hospital réu revelou-se incorreta, ao apresentar um diagnóstico precipitado de tuberculose ao autor, com base em um exame preliminar de Raio X.

Outrossim, os elementos de prova apresentados pela parte ré, em sua defesa, para eximir-se de sua responsabilidade pela falha no atendimento médico-hospitalar, ao contrário, reforçam as alegações do autor contidas na sua exordial, visto que no prontuário médico do autor consta que o requerente fora precipitadamente diagnosticado com tuberculose, e a autorizações dos exames realizados posteriormente permitiram ao autor conhecer o correto diagnóstico da moléstia que o acometia.

No presente caso dos autos, é evidente o erro médico dos prepostos do réu que apresentaram ao autor um diagnóstico de tuberculose (vide doc. de ID 100424867), quando, na verdade, o mesmo apresentava um quadro de neoplasia maligna infiltrando pleura, conforme constatou-se posteriormente quando da realização de novos exames mais específicos e uma investigação médica mais técnica.

Anoto, ainda, que a requerida em nenhum momento apresentou circunstância capaz de justificar tecnicamente o errôneo diagnóstico do paciente. Dessa forma, repete-se, a parte ré não impugnou especificamente a alegação de que houve falha no diagnóstico, não justificando o erro. Diante disso, é possível concluir que o diagnóstico equivocado derivou de culpa dos profissionais de saúde da unidade hospitalar ré.

Logo, no caso, há prova de que o método empregado para o diagnóstico do autor foi equivocado, restando incontroverso, o erro médico.

Em que pese a natureza da responsabilidade médica erige como obrigação de meio e não de resultado, incumbe ao profissional da medicina o emprego das boas técnicas, visando a cura do paciente.

De fato, houve falha na prestação de serviços médico-hospitalares, uma vez que o profissional de saúde deveria ter sido mais cuidadoso ao verificar os exames do autor e seu consequente diagnóstico, ante a gravidade das consequências dessa decisão.

Nesse sentido, colaciono:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - ERRO MÉDICO - DIAGNÓSTICO EQUIVOCADO - DANO MORAL - TERMO INICIAL - CRITERIOS DE FIXAÇÃO. 1. Comprovado o diagnóstico médico da doença de maneira equivocada, resta constatada a ocorrência de erro médico. 2. Por se tratar de matéria de ordem pública, o termo inicial dos juros pode ser alterado ex-officio, sem configurar julgamento extra petita ou reformatio in pejus. 3. Recurso desprovido e, de ofício, alterado o termo inicial dos juros de mora. (TJ-MG - AC: 10439091041376001 Muriaé, Relator: Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 12/04/2022, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/04/2022) (grifei)

Desta forma, restou comprovado o necessário nexo de causalidade entre a conduta do corpo médico e os fatos narrados, se configurando, pois, o dever de indenizar. O dano moral, na hipótese, é in re ipsa, sendo extraível da própria situação vivida pelo autor. É evidente que tal situação tem a capacidade de gerar abalos psicológicos, dor e angústia que ultrapassam o mero aborre-

cimento, constituindo lesão extrapatrimonial indenizável, sendo intuitivo o sofrimento gerado pelo erro no diagnóstico, sofrimento a que o autor foi desnecessariamente exposto.
Sobre o tema, colacionam-se jurisprudências:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ERRO DE DIAGNÓSTICO. AGRAVAMENTO DA ENFERMIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. VERBA INDENIZATÓRIA ADEQUADAMENTE FIXADA (R$ 10.000,00). OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Inconformismo do réu com a procedência do pedido que condenou ao pagamento de indenização por danos morais pro falha na prestação de serviços médicos - Relação de natureza consumerista, a teor do disposto no verbete sumular nº 469, do TJRJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde” - Autor que ingressou em unidade hospitalar, em caráter emergencial, teve erro no diagnóstico, com agravamento da enfermidade. Necessidade de intervenção cirúrgica - Dano moral in re ipsa, cujo valor (dez mil reais) deve ser mantido, ante a correta observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa - Manutenção da sentença. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 03743730420128190001, Relator: Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO, Data de Julgamento: 14/06/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MÉDICO. ATENDIMENTO PELO SUS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ERRO DE DIAGNÓSTICO. FALHA DO SERVIÇO MÉDICO PRESTADO. CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. Tratando-se de fato danoso atribuível ao hospital demandado, pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público de saúde, por conduta de seus agentes, incide o disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual prevê a responsabilidade civil objetiva, com fulcro na teoria do risco administrativo, tendo em vista o atendimento prestado através do SUS. Caso em que a autora reclama a condenação do hospital demandado ao pagamento de indenização por danos morais em razão da falha no atendimento médico-hospitalar prestado pelo nosocômio demandado, consubstanciado no erro de diagnóstico ao indicar que teria sofrido entorse no tornozelo esquerdo, quanto, na verdade, sofrera fratura do calcâneo. Correto diagnóstico realizado depois de decorridos dezessete dias da fratura, após a parte autora ter apresentado o diagnóstico realizado por outro profissional médico, dando início tardio ao tratamento. Conjunto probatório dos autos que evidencia a falha do atendimento médico-hospitalar prestado pelo nosocômio demandado, eis que... evidenciado o erro no diagnóstico e consequente demora no tratamento adequado à fratura sofrida, padecendo das dores inerentes à lesão e colocando em risco sua saúde e integridade física. Danos morais evidenciados pelo próprio evento danoso, configurando-se in re ipsa, em razão da falha no serviço prestado e dos prejuízos à saúde da parte autora. Valor da indenização fixado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), diante das peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DEFERIMENTO. O deferimento do benefício da assistência gratuita à pessoa jurídica é admissível em casos excepcionalíssimos. Hipótese dos autos em que a pessoa jurídica exerce atividade sem fins lucrativos e dirigido à prestação de saúde às pessoas carentes cuja condição autoriza o deferimento do beneplácito perseguido. Precedentes jurisprudenciais do STJ e do TJRS. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO DEMANDADO PROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70070671987, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 16/05/2018). (TJ-RS - AC: 70070671987 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 16/05/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/05/2018) (grifei)
Configurada, portanto, a responsabilidade da ré, passo a fixação do quantum indenizatório.
Sobre o quantum a ser fixado, o valor da indenização deve representar, para o ofendido, uma satisfação psicológica que possa, ao menos, diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos de igual natureza. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 259.816, do Rio de, Janeiro, DJU 27.11.2000, p. 171, salientou que: o “(...) arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”.
Em julgamento paradigmático sobre a matéria, a Ministra Nancy Andrighi, quando do exame do Resp. 355.392, fixou critérios balizadores para a quantificação do dano moral, a saber:
Ementa: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (REsp 355.392/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 17/06/2002, p. 258) (Grifei)
In casu, observadas as condições da ofensora (empresa de saúde de considerável porte econômico), do ofendido e do bem jurídico lesado (direito à saúde), fixo os danos morais no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando o princípio da razoabilidade e suficiente, aplicado ao caso a título indenizatório pelos danos causados pela ré.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido o formulado por CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA em face de ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar os acionados, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo incidir correção monetária, pelo INPC, a partir da prolação desta sentença, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno, ainda, as empresas rés, solidariamente, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do disposto no §2º, do art. 85, do CPC.
P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0378217-49.2012.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Civil Shopping Center
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Reu: T R Franca - Me
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Advogado: Quercia Queiroz Souza Mascarenhas (OAB:BA32508)
Advogado: Celson Ricardo Carvalho De Oliveira (OAB:BA15470)
Advogado: Andreia Costa Feitosa (OAB:BA31899)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 0378217-49.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER
Advogado(s): ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830)
REU: T R FRANCA - ME
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846), QUERCIA QUEIROZ SOUZA MASCARENHAS (OAB:BA32508), CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA15470), ANDREIA COSTA FEITOSA (OAB:BA31899)

SENTENÇA
Vistos, etc.
CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CENTER PARALELA, qualificado na exordial, por meio de advogado regularmente constituído, ajuizou AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO em face de TR FRANÇA EPP, também qualificada, alegando, em síntese, haver firmado com a ré contrato de locação comercial em shopping center, tendo a demandada restado inadimplente com o pagamento dos locativos e encargos de locação, o que ensejou a celebração de diversos termos de confissão de dívida e acordos de parcelamento que restaram descumpridos pela devedora.
Requer a citação da ré e, a final, seja declarado extinto o vínculo contratual e emitida a ordem de despejo, condenando-se a acionada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios – ID 308351870.
Junta documentos – ID 308351881 a 308352733.
Regularmente citada, a ré apresenta contestação no ID 308352756. Preliminarmente, requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, ilegitimidade ativa defeito na representação processual do autor. No mérito, alega, em síntese, exceção do contrato não cumprido, sustentando a inexigibilidade do débito que constitui causa de pedir nesta ação de despejo. Aduz que o autor omitiu informações essenciais acerca do empreendimento, que impactaram diretamente o faturamento e a saúde financeira da acionada. Requer seja o pedido julgado improcedente.
Junta documentos – ID 308353055 a 308362092.
Réplica no ID 308362108.
Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte ré – ID 308362783.
Reformada a decisão em sede de agravo de instrumento, para deferir a gratuidade judiciária em favor da ré – ID 308363274.
A parte autora noticia a perda de objeto do pedido de despejo, requerendo o julgamento procedente do pedido para declarar extinto o vínculo contratual – ID 308364059.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A lide comporta seu julgamento antecipado porque presente a hipótese do art. 355, I, do CPC.
Inicialmente, cumpre analisar as preliminares suscitadas na contestação.
É de ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e ad processum, na medida em que a alienação do Shopping autor não implica extinção do Condomínio, que, na qualidade de locador e representado na forma da lei e da convenção condominial, ostenta legitimidade para residir no polo ativo desta demanda.

Inicialmente, cumpre considerar que o pedido de despejo pereceu o seu objeto, considerando que a parte autora, por força de sentença proferida na ação de despejo por denúncia vazia nº 0503147-37.2015.8.05.0001.
O que se observa é que na demanda supra referida, as alegações da parte ré acerca do suposto descumprimento contratual por parte do autor/locador e inexistência do débito, lá deduzidas em reconvenção, foram apreciadas e afastadas.
Por oportuno, transcreve-se trecho da referida decisão de mérito:
"Quanto ao pleito de declaração de inexistência de dívida, o mesmo fica impossibilitado de ser julgado procedente por não ter a ré feito prova de estar quite com suas obrigações pecuniárias. Ademais, não há na ação principal pedido condenatório." (ID 127600599 do processo nº 0503147-37.2015.8.05.0001)
Além de haver sido reconhecida, por sentença já transitada em julgado, que a parte ré não logrou comprovar os pagamento a que se encontra obrigado, nos termos do contrato litigioso, é digno de nota que, também nestes autos, em que pese a argumentação despendida na defesa e o extenso volume de documentos trazidos aos autos, a acionada não logrou demonstrar o alegado descumprimento contratual por parte da acionante – tornando insubsistente e alegação de contrato não cumprido – assim como não demonstrou o cumprimento das suas obrigações pecuniárias, nem mesmo indicou eventual montante incontroverso a fim de postular o depósito judicial respectivo.
Decerto não se haveria de admitir que a demandada permanecesse ocupando o espaço locado, lá explorando atividade comercial, sem qualquer contrapartida financeira, o que redundaria em flagrante enriquecimento ilícito.
Considerando que o dispositivo da sentença que determinou o despejo do réu na ação acima indicada não se extinguiu expressamente o vínculo contratual, cabível a pretensão da ré para que tal resolução, já operada de fato, seja judicialmente declarada.
Ante o exposto, ao tempo em com amparo nos dispositivos legais acima invocados, ao tempo em que declaro a perda do objeto da pretensão correspondente à desocupação do imóvel, porque alcançada em lide diversa, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural para declarar extinto o contrato de locação havido entre as partes.
Com amparo nos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a parte acionada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando temporariamente suspensa a respectiva exigibilidade, face benefício da assistência judiciária gratuita deferida em seu favor – art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Publique-se, registre-se, intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 01 de março de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8143297-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Evangelista Dos Santos
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8143297-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JORGE EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REU: MARISA LOJAS S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento de Produção Antecipada de Prova, fundado no art. 381 e ss, do CPC.
Alega o requerente, em síntese, haver tomado conhecimento da existência de dívida levada a apontamento em bancos de dados arquivista do Serasa pela ré, cuja origem desconhece e, a despeito de haver mantido contato com a acionada para tal finalidade, não lhe foi apresentado o contrato que embasaria o aludido apontamento, cuja exibição vem a juízo requerer (ID 237737457).
A parte acionada, citada, apresentou os documentos relativos à relação contratual mantida entre as partes, bem como apresentou contestação (ID 276921446). Preliminarmente, dispôs acerca da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, visto que é responsável pela venda direta de mercadorias e produtos pertencentes às Lojas Marisa, devendo figurar como ré a administradora dos cartões CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. Por fim, veicula a ausência de interesse de agir do autor, ante a inexistência de tentativa de resolução administrativa da controvérsia. No mérito, afirma que a

relação contratual entre as partes é atestada pelos documentos acostados aos autos, de modo que a negativação constitui mero exercício regular de direito.
Tentada conciliação, esta não logrou êxito (ID 338562135).
Não foi ofertada réplica.
Anunciado o julgamento antecipado da lide, vieram os autos conclusos para sentença (ID 392947369).
É o relatório. Decido.
Antes de se proceder à análise do mérito e das matérias preliminares, é imperioso tecer algumas considerações a respeito do valor atribuído à causa.
De plano, deve-se consignar que ao juiz é garantida a possibilidade de rever o valor da demanda de ofício, nos termos do art. 292, §3º do CPC. In verbis:
Art. 292, § 3o O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.
Com efeito, o valor atribuído pela parte autora, de R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), afigura-se inteiramente destoante da realidade dos autos, em que a pretensão deduzida na inicial cinge-se à exibição de documento, por procedimento de produção de prova antecipada, inexistindo proveito econômico imediato e sendo inestimável o seu valor.
Assim é o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL No 1925062 - SP (2021/0059522-5) DECISÃO (...) POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ATÉ MESMO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 283/STF. 1. A fixação do valor da causa é questão de ordem pública, e, por isso, pode ser modificada ex officio pelo julgador. Precedentes. (...) Publique-se. Brasília, 30 de março de 2021. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (STJ - REsp: 1925062 SP 2021/0059522-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 06/04/2021).
“Produção antecipada de provas. Exibição de documento. Valor da causa. Ausência de proveito econômico imediato. Valor a ser fixado por estimativa e sem excessos. Impugnação parcialmente acolhida, fixado valor da causa em R$ 1.000,00” (Ap no 1009439- 82.2018.8.26.0100, de São Paulo, 15a Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. VICENTINI BARROSO, j. em 25.7.2018).
“Apelação. Produção antecipada de provas. Pretensão de exibição de documentos bancários. Impugnação ao valor da causa. Acolhimento. Agravo de Instrumento no 2247292-02.2019.8.26.0000 - Voto no 4 A ação de cunho exibitório não tem conteúdo econômico imediato, de sorte que o valor da causa deve ser definido por estimativa, a teor do disposto no art. 291 do CPC/2015, mediante a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Valor atribuído à causa (R$ 8.000,00) que destoa desses princípios e fica reduzido ao ‘quantum’ de R$ 1.000,00” (Ap no 1001385-50.2017.8.26.0040, de Américo Brasiliense, 24a Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. JONISE SACCHI DE OLIVERIA, j. em 27.2.2018).
Assim, determino de ofício a correção do valor atribuído à causa, fixando-o em R$ 1.000,00 (mil reais).
Das preliminares:
Preliminarmente, discorre acerca a Demandada acerca da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide.
Não merece acolhimento a aludida preliminar.
Ocorre que, a empresa responsável pela venda direta de mercadorias e produtos se torna solidariamente responsável por danos decorrentes da cobrança indevida de dívida.
Assim, mesmo que a titular da dívida seja a pessoa jurídica CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, é fato que a acionada atuou na cobrança e negociação do débito, sendo,àa luz da teoria da asserção, legitimada para figurar no polo passivo da demanda.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇAS FUNDADAS EM CONTRATO INEXISTENTE. ALEGAÇÃO, ADEMAIS, DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DA DÍVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. CONTRARRAZÕES INTEMPESTIVAS DA SEGUNDA REQUERIDA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PRIMEIRA RÉ AFASTADA. APLICAÇÃO NA ESPÉCIE DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EMPRESA DE COBRANÇA QUE, EM ATENÇÃO À TEORIA DA ASSERÇÃO, É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. MÉRITO RECURSAL. HIGIDEZ DA COBRANÇA NÃO DEMONSTRADA. MERCADORIAS ENCAMINHADAS PARA ENDEREÇO DIVERSO DAQUELE PREVISTO NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO RECEBIMENTO PELA REQUERENTE. PRETENSÃO QUE ESTAVA PRESCRITA NO MOMENTO DAS COBRANÇAS. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO RECONHECIDA. DANOS MORAIS, CONTUDO, NÃO DEMONSTRADOS. MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11o, CPC). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-PR - APL: 00458127520188160014 PR 0045812- 75.2018.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Juiz Carlos Henrique Licheski Klein, Data de Julgamento: 03/02/2020, 10a Câmara Cível, Data de Publicação: 04/02/2020).
AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA RECOVERY AFASTADA. A ré Recovery possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que atuou como agente de cobrança. Ainda que o titular dos supostos direitos creditórios fosse o corré Fundo de Investimento Creditórios Não Padronizados, a aludida ré promoveu a cobrança e negociação da dívida. Aplicação da teoria da asserção. Precedentes da Turma julgadora. (...) SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10064743420218260066 SP 1006474-34.2021.8.26.0066, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 28/06/2022, 17a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2022).
Portanto, resta superada a preliminar. Em decorrência lógica, também não deve prosperar o pedido de substituição do polo passivo, visto que a CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA sequer integra esta relação processual.
Veicula, por fim, a ausência de interesse de agir do autor, ante a inexistência de resistência à pretensão objeto da exordial.

De fato, a prévia negativa da acionada no atendimento à solicitação do autor constitui pressuposto para para o ajuizamento da produção antecipada de prova que objetiva a exibição de documentos.
Caso não faça prova de tal requerimento, carecerá o acionante de interesse de agir para propor a ação. Nesses termos, entende o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PRETENSÃO RESISTIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento pacificado do STJ, a ausência de prévio requerimento administrativo impede a propositura de ação de produção antecipada de provas que objetiva a exibição de documentos, ante a notória falta de interesse de agir. 2. Nas ações em que se busca a exibição de documento, somente quando verificada a pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados a parte requerida será condenada ao pagamento dos ônus de sucumbência, em observância aos princípios da sucumbência e da causalidade. Precedentes. 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de requerimento administrativo prévio e pela ausência de pretensão resistida da parte agravada em fornecer os documentos solicitados pelo ora recorrente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.328.134/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/11/2019, DJe de 29/11/2019.).
Nota-se, contudo, que o autor destaca no bojo da exordial que buscou a solução administrativa da lide, requerendo a entrega do contrato presencialmente na loja física da acionada. Ademais, anexa aos autos os comprovantes das reclamações protocoladas no site consumidor.gov.br, inclusive que requereu a apresentação do instrumento negocial que fundamentaria a relação jurídica entre as partes (ID 237740513).
Dessa forma, se desincumbiu o acionante das exigências para o ajuizamento da ação, de modo que o interesse de agir é inequívoco. Rejeito a preliminar agitada.
Do mérito:
Inicialmente, vale reiterar que aqui não se está diante de ação de procedimento comum, mas de produção antecipada de provas, regulada nos art. 381 e ss. do CPC, por meio da qual a parte autora requer a exibição de documentos.
A jurisprudência do STJ aponta para a adequação do procedimento de produção antecipada de prova para fim de obter a exibição de documento, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CPC/2015. POSSIBILIDADE. INTERESSE E ADEQUAÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação de produção antecipada de provas para exibição de documentos. 2. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC, ou seja, o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas. Precedentes. 3. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.867.001/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020.)
A respeito da produção antecipada de provas, estabelece o Diploma Processual Civil:
Art. 382. .....
.....
§ 2o O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.
.....
§ 4o Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.
No caso em apreço, uma vez citada, a acionada apresentou a documentação de que afirma dispor (ID 276921453, 276921455).
A parte requerente, por seu turno, a despeito de impugnar a documentação acostada, não se desincumbiu do ônus que lhe é atribuído pelo art. 398, parágrafo único do CPC.
A condenação em honorários tem cabimento, na medida em que a parte acionante junta aos autos prova documental a solicitação enviada à requerida, na tentativa de obter, pela via administrativa, a documentação referida na inicial (ID 237740513).
A demandada, por seu turno, não impugna o referido documento, nem tampouco aponta qualquer causa de invalidade na comunicação extrajudicial que lhe foi enviada ou prova haver atendido à solicitação, o que evidencia a necessidade de busca pela via judicial, impondo que venha a suportar a condenação sucumbencial, com amparo no princípio da causalidade.
Nesse sentido a jurisprudência do Eg. STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INIDONEIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO E IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE TESE REPETITIVA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça possui a compreensão de que, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, somente haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas ações de exibição de documentos, quando demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral.
2. A derruição da convicção formada, para concluir pela idoneidade do requerimento administrativo, demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência obstada na via eleita, ante a previsão contida no verbete sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Diante da apresentação dos documentos, pela ora insurgir, no curso do processo, bem como da ausência de comprovação da recusa administrativa, não há como concluir pela resistência à pretensão autoral, revelando-se, assim, incabível a condenação da ré ao pagamento da verba sucumbencial. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
4. Não tendo sido comprovada, na hipótese, a idoneidade do pedido administrativo de exibição de documentos, inexiste similitude fática entre o acórdão estadual e os arestos paradigmas, além de não ser o caso de aplicação da tese firmada no julgamento do REsp 1.349.453/MS.
5. Agravo interno desprovido.
(Aglnt no AREsp n. 1.756.377/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 5/5/2021).
Ante o exposto, constatada a inexistência de irregularidade na produção da prova requerida, HOMOLOGO a produção da prova, consubstanciada na exibição dos documentos constantes do (ID 276921453, 276921454 e 276921455).
Mantenham-se os autos ativos no sistema informatizado, à disposição dos interessados, pelo prazo de 01 (um) mês - art. 383 do CPC - decorrido o qual, deverão ser arquivados, com a devida baixa na distribuição, por se tratar de processo digital.
Condeno a ré, com amparo no princípio da causalidade, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com arrimo no art. 85, §2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 1 de março de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0513393-92.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Alberto De Brito Junior
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Oliveira (OAB:BA18999)
Interessado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Thais Magalhaes Fonseca (OAB:BA31483)
Advogado: Larissa Anunciacao Santos (OAB:BA38523)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0513393-92.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE BRITO JUNIOR
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA18999)
INTERESSADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921), THAIS MAGALHAES FONSECA (OAB:BA31483), LARISSA ANUNCIACAO SANTOS (OAB:BA38523)

SENTENÇA
Vistos, etc.

CARLOS ALBERTO DE BRITO JÚNIOR, qualificado na exordial, por meio de advogado regularmente constituído, ajuizaram AÇÃO INDENIZATÓRIA em face de JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES S/A, também qualificadas, alegando, em síntese, ser promissário comprador, em contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado com as Rés, da unidade imobiliária identificada na inicial, avençando-se a entrega da obra para 30/04/2013, com cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias – que reputa abusiva, sem que a construção tenha chegado a seu termo final na data aprazada, tendo o imóvel sido entregue em 05/11/2014, quando já expirado, inclusive, o prazo de tolerância contratualmente previsto, evidenciando a mora da Ré, que lhe acarretou danos materiais e morais que deseja ver compensados. Discorre sobre o desequilíbrio que entende existir no contrato de adesão em análise. Alega fazer jus a aluguéis a título de lucros cessantes, bem como juros e multa de mora, estes com amparo nos princípios da bilateralidade e da equidade, tendo em vista que o contrato prevê tais penalidades em desfavor do promissário-comprador para a hipótese de mora, devendo, inversamente, ser suportadas pela parte Acionada se verificado o inadimplemento, por esta, das suas obrigações contratuais. Sustenta a abusividade da imposição, ao consumidor, do pagamento da comissão de corretagem, bem como o pagamento das cotas condominiais antes da imissão na posse. Defende, outrossim, fazer jus a indenização por danos extrapatrimoniais. Requer a citação das Rés e, a final, a declaração de nulidade da cláusula de tolerância, congelamento do saldo devedor no período de mora ou substituição do índice de atualização monetária por outro menos gravoso para o consumidor, com restituição em dobro da quantia paga a maior, e condenação das rés no pa-

gamento de aluguéis como lucros cessantes, no valor mensal equivalente a 1% ao mês sobre o valor atualizado do imóvel, juros e multa de mora, restituição em dobro do valor correspondente à comissão de corretagem, reembolso das quantias correspondentes às despesas condominiais que suportou anteriormente à imissão na posse do bem e indenização por danos morais, tudo com as devidas cominações legais, além de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais – ID 307868102. Junta documentos – ID 307868410 a 307869865.

Regularmente citada, a parte ré contesta no ID 307869892. Sustenta a licitude da cláusula de tolerância, bem como afirma que o retardo havido com relação ao prazo inicialmente estipulado se deu em razão de fatos imprevisíveis e alheios à sua vontade, aludindo a instauração de inquérito civil pelo Ministério Público, a fim de apurar a ocorrência de possível dano ambiental, greves duradouras e chuvas intensas, caracterizando o caso fortuito/força maior e escassez de materiais e mão-de-bra, a afastar a alegação de mora. Sustenta descabidos os pedidos de indenização por lucros cessantes e imposição de juros e multa de mora, aos argumentos de que não houve ato ilícito da sua parte, de que os danos alegados não foram provados, de que não existe previsão contratual que respalde tais pedidos, sendo, ademais, na sua ótica, desarrazoado o percentual a tal título almejado pelo Demandante. Impugna o pedido de indenização por danos morais, por afirmar a inexistência de ato ilícito, bem assim pela ausência de comprovação de qualquer dano extrapatrimonial, requerendo que, na hipótese de condenação, sejam observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade na fixação da indenização. Requer sejam os pedidos julgados improcedentes, com a condenação da parte Autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Junta os documentos – ID 307870163 a 307871044.

Réplica no ID 307871260.

Tentativa de conciliação infrutífera – ID 307871302.

Anunciado o julgamento antecipado da lide sem oposição das partes, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A lide comporta seu julgamento antecipado porque presente a hipótese do art. 355, I, do CPC.

Quanto ao cerne da quaestio, constituem fatos incontroversos a existência do contrato indicado na inicial entre as partes, e o fato de que a conclusão da obra, prevista para 30/04/2013, não ocorreu na data aprazada, tendo o autor sido imitido na posse do bem em 05/11/2014 – ID 307868848.

Cinge-se a controvérsia em saber se, com amparo no contrato e no regramento legal incidente, se afigura legítima e não configuradora da mora das Rés a prorrogação do prazo para entrega da obra, vale dizer, discute-se se houve ou não descumprimento contratual por parte das Demandadas e, consequentemente, se configurada ou não está a sua mora e a obrigação de arcar com o ônus dela advindo e reparar os danos suportados pelo Autor, caso restem provados.

Analisando o contrato firmado, constata-se que, efetivamente, prevê uma tolerância de até 180 (cento e oitenta) dias contados do prazo inicialmente estabelecido para entrega da obra, o que prorrogaria o prazo inicialmente estipulado para 27/10/2013.

Reputa-se válida a cláusula em apreço, a que volitivamente se vinculou o Autor, não vislumbrando desequilíbrio contratual ou desvantagem exagerada para o consumidor. Ademais, trata-se de risco inerente à aquisição de imóvel “na planta”, adquirido pelo Acionante por preço significativamente inferior ao do imóvel pronto. Se, por um lado, é certo que não poderá a parte Ré fazer recair sobre os ombros do consumidor todo o risco do empreendimento, ou mesmo a sua porção mais significativa, que constitui ônus do empreendedor, também o é que a compra de imóvel ainda por construir traz em si o risco de possível atraso a ser suportado pelos adquirentes, desde que não exceda os limites do razoável de forma a configurar violação à lei consumerista e ao equilíbrio contratual. A cláusula em apreço, portanto, não encerra abuso.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÓS O PRAZO ESTIMADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATENUAÇÃO DE RISCOS. BENEFÍCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR. PRAZO DE PRORROGAÇÃO. RAZOABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, a qual permite a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra.

2. A compra de um imóvel “na planta” com prazo e preço certos possibilita ao adquirente planejar sua vida econômica e social, pois é sabido de antemão quando haverá a entrega das chaves, devendo ser observado, portanto, pelo incorporador e pelo construtor, com a maior fidelidade possível, o cronograma de execução da obra, sob pena de indenizarem os prejuízos causados ao adquirente ou ao compromissário pela não conclusão da edificação ou pelo retardo injustificado na conclusão da obra (arts. 43, II, da Lei nº 4.591/1964 e 927 do Código Civil).

3. No contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, além do período previsto para o término do empreendimento, há, comumente, cláusula de prorrogação excepcional do prazo de entrega da unidade ou de conclusão da obra, que varia entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias: a cláusula de tolerância.

4. Aos contratos de incorporação imobiliária, embora regidos pelos princípios e normas que lhes são próprios (Lei nº 4.591/1964), também se aplica subsidiariamente a legislação consumerista sempre que a unidade imobiliária for destinada a uso próprio do adquirente ou de sua família. 5. Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo não só nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratempos.

6. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis.

7. Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, §

2º, da Lei nº 4.591/1964 e 12 da Lei nº 4.864/1965) e é o prazo máximo para que o fornecedor sane vício do produto (art. 18, § 2º, do CDC).
8. Mesmo sendo válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega da unidade habitacional em construção com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, cientificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do prazo de prorrogação, cujo descumprimento implicará responsabilidade civil. Igualmente, durante a execução do contrato, deverá notificar o consumidor acerca do uso de tal cláusula juntamente com a sua justificação, primando pelo direito à informação.
9. Recurso especial não provido.
(REsp n. 1.582.318/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 21/9/2017.)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. LEGALIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS. CASO FORTUITO. SÚMULA 7/STJ. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.
2. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
3. Na hipótese, o Tribunal de origem não constatou a ocorrência de excludente de nexo de causalidade para justificar o atraso na entrega do imóvel, pois configurado fortuito interno, inerente ao risco do empreendimento. Incidência da Súmula 7 do STJ.
4. O atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente-vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente-comprador. Precedentes.
5. O simples inadimplemento contratual, em razão do atraso na entrega do imóvel, não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que podem configurar a lesão extrapatrimonial, o que não ocorreu no caso dos autos.
6. É válida a cláusula de tolerância, desde que limitada ao prazo de 180 dias corridos, na linha da jurisprudência pacífica desta Corte Superior.
7. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer a legalidade da cláusula de tolerância e afastar o pagamento de indenização por danos morais.
(AgInt no AREsp n. 1.957.756/RO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 5/4/2022.)
O atraso, porém, extrapolou o prazo de tolerância contratualmente estabelecido, pretendendo as Rés, para elidir a sua mora, enquadrar a hipótese em comento no art. 393 do Código Civil, atribuindo o atraso a ocorrências que enquadra no conceito de caso fortuito/força maior, aludindo à ocorrência de greves de trabalhadores da construção civil, chuvas intensas durante o período das obras, escassez de materiais e mão-de-obra, além de atraso decorrente de instauração de inquérito civil.
Não prosperam as alegações.
Isso porque greves de trabalhadores, longe de configurarem caso fortuito, são acontecimentos corriqueiros, como devem saber as Acionadas, que se dedicam ao ramo da incorporação/construção civil.
De mesma sorte, grandes volumes pluviométricos em determinadas épocas do ano são perfeitamente previsíveis nesta Capital, cabendo às Rés serem dotadas da estrutura necessária para o enfrentamento das intempéries que não desbordem os limites da normalidade. Pontue-se que, anualmente, esta cidade sofre as consequências de chuvas intensas, que são, portanto, perfeitamente previsíveis quanto à sua ocorrência e grande intensidade.
A parte Demandada não comprovou a ocorrência de chuvas que extrapolassem o esperado a ponto de impor o atraso verificado na obra, de mesma sorte que não comprovaram que o tempo de paralisação decorrente das greves invocadas haja sido de tal forma extraordinário e inesperado que viessem a configurar caso fortuito/força maior e elidir a sua mora contratual, com amparo na lei e no contrato firmado.
Pontue-se que os alegados eventos não se deram de forma concentrada e consecutiva, mas espaçadas ao longo dos anos desde a celebração do pacto, cabendo às Demandadas a adoção das diligências necessárias para que os referidos inconvenientes, que nada têm de imprevisíveis, fossem considerados para estipulação do prazo de entrega e, ainda, absorvidos pela cláusula de tolerância contratualmente estabelecida, que, de resto, é estipulada justamente para resguardar a Ré de eventuais inconvenientes e percalços como as referidas greves, chuvas e outros eventos pontuais que, conquanto não se mostrem inesperados e extraordinariamente duradouros, impõem algum retardo no andamento dos trabalhos.
Quanto à alegada escassez de mão-e-obra e embargo ministerial da obra", observe-se, por primeiro, que, tal como os eventos acima analisados, constitui risco inerente à atividade empreendedora das demandadas.
A escassez de mão de obra é – ou deveria ser – previsível, constituindo risco do empreendedor, devendo ser por este previsto e ter suas consequências por ele suportadas, cabendo às Rés, previamente ao lançamento de empreendimento imobiliário, considerar questões estruturais ditadas pela capacidade operacional que há de ser montada para fazer frente aos empreendimentos colocados no mercado.
O mesmo se diga quanto ao estudo prévio da área de implantação do empreendimento e acautelamento no que diz respeito a áreas sensíveis do ponto de vista ambiental.
Não se acautelando, agem, portanto, em menosprezo aos direitos básicos dos consumidores que sucumbiram aos apelos publicitários que asseguravam, dentre inúmeras promessas, as que diziam quanto à qualidade, prazo, conforto, alcance do sonho da casa própria, etc.
Nos termos da teoria do risco da atividade econômica, a qual norteia e baliza a responsabilidade civil consumerista, a imputação se dá de forma objetiva em face da consideração do risco inerente à atividade desempenhada.

Não só, com amparo nessa teoria, não se admite a exclusão de responsabilidade nas hipóteses de fatos previsíveis, inerentes ao exercício da própria atividade empresarial.
É nesse contexto que a alegada escassez de mão de obra ou o atrao decorrente da atuação do Ministério Público não justificam o atraso.
Nessa linha de intelecção:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. SÚMULA 145/TJPE. DANOS EMERGENTES E DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. "Não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão de obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entraves administrativos, como justificativa para atraso na entrega de empreendimentos imobiliários. Essas justificativas encerram"res interalios acta"em relação ao compromissário adquirente". Súmula 145/TJPE. 2. É devida indenização dos danos emergentes relativos aos aluguéis comprovadamente pagos pelo promissário comprador durante o atraso da promitente vendedora na entrega do imóvel. 3. O longo período de atraso nas obras do empreendimento frustrou a expectativa do autor de utilizar o imóvel adquirido, trazendo-lhe perturbações psicológicas, fato este que transcendo o mero aborrecimento, sendo cabível indenização por danos morais. Considerando o atraso de mais de dois anos na entrega do imóvel, verifico que, na situação ora em análise, o arbitramento da verba indenizatória em R$ 10.000,00 (dez mil reais), tal como fixado pelo MM. Juiz de 1ª instância, não desbordou do razoável e do proporcional, visto que não se trata de montante irrisório, tampouco exacerbado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-PE - APL: 5052339 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data de Julgamento: 17/10/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2018)
À relação em comento, como não mais comporta controvérsia, aplica-se o CDC, e, segundo a regra inserta no art. 47 do referido diploma legal, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor.
Diante disso e do quadro que se desenha nos autos, entendo que as Demandadas não comprovaram a ocorrência de fatos caracterizadores de caso fortuito e força maior, uma vez que não poderá ser qualquer greve ou qualquer período chuvoso, ainda que intenso, que assim poderá ser enquadrado. Tal não ocorrerá senão quando tais eventos, embora previsíveis dentro de certos limites, apresentem, no caso concreto, características de tal sorte extraordinárias e inesperadas que venham a se caracterizar como caso fortuito, pena de se impor ao consumidor a espera indefinida pelo cumprimento da obrigação que cabe à outra parte, ao tempo em que lhe é exigido fielmente o cumprimento da sua.
De igual modo, cabe ao fornecedor promover os estudos e medidas necessárias para que a escassez de mão-de-obra e eventual embargo por parte do Poder Público, fatos corriqueiros no cotidiano da construção civil, sejam considerados no prazo de entrega informado ao consumidor, sob pena de não resultarem em frustração das suas legítimas expectativas, como aqui ocorre.
Admitir-se entendimento contrário seria infligir ao consumidor, exclusivamente, o ônus do empreendimento, que deve ser suportado principalmente pela empreendedora/acionada. Como acima pontuado, evidentemente algum risco é assumido pelo consumidor, mas a prevalecerem os argumentos da defesa, estará o promitente comprador/consumidor sujeito a suportar, de forma exclusiva, os riscos que, em sua maior parcela, devem ser suportados, repita-se, pelo empreendedor.
Cabe à parte Acionada determinar a data de entrega da obra, o que devem fazer considerando a possibilidade da ocorrência de tais eventos, perfeitamente previsíveis para as Rés, habituadas ao dia-a-dia da construção civil e aos contratempos ordinariamente enfrentados. Demais disso, ainda se resguardam com o estabelecimento da cláusula de tolerância de significativa duração, para eventualidades não consideradas no estabelecimento do prazo de entrega. Assim, não se poderá admitir que as Rés estabeleçam prazo inicial que sabem que dificilmente cumprirão – prazo mais exíguo que aquele que sabe necessário e que funciona, ademais, como atrativo para o consumidor – e ainda pretendam se valer de uma prorrogação indefinida da sua obrigação enquadrando todo e qualquer evento, independentemente da sua real dimensão frente ao que ordinariamente se espera, como caso fortuito/força maior.
Na hipótese dos autos, o conjunto probatório leva ao convencimento de não haverem desbordado, os fatos alegados na defesa como motivadores do atraso, do que ordinariamente seria de se esperar, tratando-se de acontecimentos que poderiam e deveriam estar previstos pela Demandada, que deveria haver se planejado adequadamente para o seu enfrentamento, não se prestando, portanto, a descaracterizar o descumprimento contratual das Rés no tocante ao prazo de entrega da obra, descumprimento esse, contudo, que entendo somente se verificar após expirado o prazo de tolerância contratualmente estabelecido, ou seja, após 27/10/2013.
Tal entendimento não destoa da melhor jurisprudência, como se vê nos julgados abaixo:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CULPA DA CONSTRUTORA. MULTA CONTRATUAL. FORTUITO INTERNO. RISCO INERENTE À ATIVIDADE. MULTA CONTRATUAL. CABIMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. 2. O fortuito interno, entendido como o fato imprevisível e inevitável ocorrido no momento da prestação do serviço ou da fabricação do produto, não exclui a responsabilidade do fornecedor, pois relaciona-se com a atividade e os riscos inerentes ao empreendimento. Precedentes. 3. Afastada, pela Corte de origem, a ocorrência de caso fortuito, não há que se afastar a incidência da multa contratual livremente pactuada. 4. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1703033 DF 2020/0116189-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMÓVEL ENTREGUE SEM A VAGA DE GARAGEM PREVISTA NO CONTRATO. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. ALEGAÇÃO DE FORTUITO EXTERNO. TOMBAMENTO PARCIAL DE ÁREA DO EMPREENDIMENTO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "O fortuito interno, entendido como o fato imprevisível e inevitável ocorrido no momento da realização do serviço ou da fabricação do produto, como é o caso de problemas na instalação das fundações do edifício, não exclui a responsabilidade do fornecedor, porque relaciona-se com a atividade e os riscos do empreendimento" (AgInt no AREsp 942.798/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 2. A circunstância de que a alteração do projeto original do imóvel teria decorrido do tombamento de parte da área do empreendimento não pode ser invocada para eximir a responsabilidade da vendedora perante o comprador, pois constitui fortuito interno, inserindo-se nos riscos inerentes à atividade empresarial de construção civil. 3. A entrega de produto diferente do contrato, no caso, de imóvel sem a respectiva vaga de garagem prevista no contrato, enseja reparação proporcional ou o desfazimento do negócio. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1519775 SP 2019/0165381-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2020)

Assim, impõe-se reconhecer a mora das Demandadas a partir do termo final do prazo de tolerância até a efetiva entrega do imóvel, ocorrida em 05/1/2014 – ID 307868848 – considerando que a ré não demonstrou ou sequer alegou motivo imputável ao consumidor que tenha impedido a imissão na posse em momento anterior.

A parte Autora cumula pedidos de incidência de multa e juros de mora, indenização por lucros cessantes, restituição em dobro da comissão de corretagem, reembolso de cota condominial e danos morais.

Cabível o pleito de indenização a título de lucros cessantes, uma vez que, comprovada a mora das Rés, presume-se que a parte Autora suportou prejuízos em razão de ver-se privada de fruir o bem na data contratualmente aprazada, na esteira de entendimento já pacificado pelo STJ

Veja-se, abaixo, a jurisprudência dominante acerca do tema em baila:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. MORA CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO DOS PREJUÍZOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. INCC. APLICAÇÃO DURANTE A MORA CONTRATUAL DAS VENDEDORAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE O ARESTO IMPUGNADO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

1. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, "há presunção de prejuízo ao adquirente, em virtude da privação do uso do imóvel a partir da data contratualmente prevista para a entrega das chaves, sendo devida a condenação da empresa ao pagamento de indenização por lucros cessantes até à data da disponibilização das chaves" (AgInt no REsp n. 1.792.742/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/8/2019, DJe 30/8/2019), o que foi observado pela Corte local.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

4. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "não se aplica o INCC para correção do saldo devedor após o transcurso da data limite para entrega da obra" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.962.573/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2022, DJe de 23/3/2022), entendimento aplicado pelo Tribunal a quo. Caso de aplicação da Súmula n. 83/STJ.

5. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

6. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal a quo não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

7. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência das Súmulas n. 284 e 283 do STF e 83 do STJ.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.992.358/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LONGO PRAZO. AQUISIÇÃO PARA FIM DE MORADIA. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. PRECEDENTE ESPECÍFICO. TERMO 'AD QUEM'. DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO DAS CHAVES AO ADQUIRENTE. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR. TAXA CONDOMINIAL. COBRANÇA ANTERIOR À ENTREGA DAS CHAVES. DESCABIMENTO. CASO CONCRETO. QUITAÇÃO INTEGRAL DO PREÇO PELO CONSUMIDOR. RECURSO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Controvérsia acerca das consequências do atraso de um ano e seis meses na entrega de um imóvel adquirido para fim de moradia sob o regime da incorporação imobiliária, tendo o consumidor quitado o preço, segundo a moldura fática delineada no acórdão recorrido.

2. Ocorrência de dano moral em virtude do longo período de atraso (um ano e seis meses) na entrega de imóvel adquirido para fim de moradia do próprio adquirente. Julgados desta Corte Superior.

Questão afetada ao Tema 996/STJ, sem determinação de sobrestamento de processos.

3. Presunção de prejuízo ao adquirente, em virtude da privação do uso do imóvel a partir da data contratualmente prevista para a entrega das chaves, sendo devida a condenação da empresa ao pagamento de indenização por lucros cessantes até à data da disponibilização das chaves. Precedente específico e julgados desta Corte Superior.
4. Descabimento da cobrança, pela construtora, de taxa condominial referente ao período anterior à disponibilização das chaves ao adquirente. Julgados desta Corte Superior.
5. Caráter protelatório do presente agravo interno tendo em vista alegação dissociada da realidade dos autos no que tange à quitação do saldo devedor pelo aquirente, sendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.
6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
(AgInt no REsp n. 1.792.742/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 30/8/2019.)
Nesse sentido o entendimento firmado na tese correspondente ao Tema 996 da sistemática dos recursos repetitivos, que adiante se transcreve: "1.2. No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma."
O valor mensal equivalente a 1% (hum pct) por mês sobre o valor atualizado do imóvel, postulado na inicial, afigura-se razoável e merece acatamento, motivo pelo qual o adoto. Destaque-se que não há falar-se em falta de razoabilidade de tal percentual, notadamente quando se tem em conta que o contrato fixa, em favor da parte promitente-vendedora, na hipótese de vir o contrato a ser resolvido após a imissão do promissário-comprador na sua posse, taxa de ocupação em percentual significativamente superior ao ora arbitrado – cláusula 10.8, "j" – ID 307868646; p. 09.
Assim, deverão as Rés suportar o pagamento de aluguéis, a título de lucros cessantes, no período que medeia entre o término do prazo de tolerância contratual, ocorrido em 27/10/2013 - até o cumprimento da obrigação contratual das Acionadas – que tenho por ocorrida, na forma da fundamentação supra, em 05/11/2014, em quantia mensal correspondente a 1% incidente sobre o valor atualizado do contrato.
Reconhecido o direito à indenização por lucros cessantes, afasta-se a pretendida inversão da cláusula penal moratória, na forma do quanto decidido pelo E. STJ em sede de precedente vinculante:
Tema 970: A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, é, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.
A respeito da comissão de corretagem, razão assiste ao Acionante. Isso porque, ao que se extrai do contrato que instrui a inicial, não teve ele conhecimento pleno, quando da contratação, de que o pagamento da comissão destinada ao corretor de imóveis estaria a seu cargo, nem tampouco se vê prova documental de que a demandada tenha apresentado, com o destaque devido, o respectivo valor.
Nesse panorama, afigura-se ilícita a imputação do pagamento ao consumidor, também consoante entendimento pacificado pela Corte Cidadã em precedente qualificado – Tema 938, cuja tese firmada adiante se transcreve, in verbis:
Tema 938: "(ii) Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem; (vide REsp n. 1.599.511/SP)"
Ausente prova do cumprimento, pelas Demandadas, do dever de informação que lhes incumbe, pertinente se faz o pedido de restituição do valor a tal título desembolsado pelo consumidor.
A restituição, todavia, se fará de forma simples, na medida em que se trata de pagamento não revertido em favor das acionadas, mas transferido ao intermediador do contrato em análise.
Quanto às cotas condominiais, somente são devidas pelo promissário-comprador após a sua imissão na posse do bem objeto do contrato, na esteira do pacífico entendimento do STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO DAS VENDEDORAS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. MORA DAS CONSTRUTORAS. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.514/1997. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. VALORES PAGOS. COMISSÃO DE CORRETAGEM. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. SÚMULA N. 83/STJ. IPTU. REPASSE À COMPRADORA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS CHAVES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
1.1. No caso, para descaracterizar o inadimplemento contratual das recorrentes, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.
2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, aplicam-se as disposições da Lei 9.514/97 quando o "devedor-fiduciante não paga, no todo ou em parte, a dívida, e é constituído em mora, o que não é o caso dos autos" (AgInt no AREsp n. 1.432.046/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019), o que foi observado pela Corte local.
2.1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
3. "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa

exclusiva do promitente vendedor/construtor" (Súmula n. 543/STJ), situação idêntica à destes autos. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.
4. De acordo com a jurisprudência do STJ, "no caso de rescisão contratual por culpa da construtora, o comprador deve ser restituído da comissão de corretagem" (AgInt no REsp n. 1.863.961/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 30/6/2021), o que foi seguido pela Corte de apelação.
Caso de incidência da Súmula n. 83/STJ.
5. Para a jurisprudência do STJ, "as despesas de condomínio e IPTU são de responsabilidade da construtora até a entrega do imóvel ao adquirente. Isso porque, apesar de o IPTU ter como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel (CTN, art. 32), se os recorridos não deram causa para o não recebimento do imóvel, não podem ser obrigados a pagar as despesas condominiais nem o citado imposto referente ao período em que não haviam sido imitidos na posse" (AgInt no REsp n. 1.975.034/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023), entendimento aplicado pelo Tribunal a quo. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.
6. Divergência jurisprudencial não comprovada, ante a incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.368.351/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 28/11/2023.)
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM IMÓVEL. LEI N. 6.766/79, QUE PREVÊ ATRASO DE ATÉ QUATRO ANOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS. LOTE NÃO EDIFICADO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. IPTU DEVIDO PELO AGRAVANTE ATÉ A DATA DA IMISSÃO NA POSSE PELOS COMPRADORES.
1. Alegação de que o contrato é regido pela Lei n. 6.766/79 e, por isso, as partes estariam cientes de que o prazo previsto para a entrega das obras seria de quatro anos. Questão não debatida nas instâncias ordinárias, incidindo a Súmula n. 211/STJ.
2. A jurisprudência desta Segunda Seção é pacífica ao definir que, em caso de atraso na entrega de bem imóvel, os lucros cessantes são presumidos. Precedentes 3. No tocante à condenação de pagamento por danos morais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante". Precedentes.
4. As despesas de condomínio e IPTU são de responsabilidade da construtora até a entrega do imóvel ao adquirente. Isso porque, apesar de o IPTU ter como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel (CTN, art. 32), se os recorridos não deram causa para o não recebimento do imóvel, não podem ser obrigados a pagar as despesas condominiais nem o citado imposto referente ao período em que não haviam sido imitidos na posse.
Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.975.034/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)
Quanto aos danos morais, devem ser reconhecidos no caso em comento. Assente o entendimento jurisprudencial de que o mero descumprimento contratual não enseja, automaticamente o reconhecimento de danos morais.
Há que se verificar no caso concreto a ocorrência de efetiva e grave lesão à esfera íntima do requerente, em decorrência da violação do dever contratual por parte da requerida. E no caso dos autos entendo que tal se configura, na medida em que o atraso na entrega do empreendimento por mais de 01 ano, caracteriza, insofismavelmente, o dano moral indenizável, notadamente porquanto se trata de imóvel destinado a moradia.
A propósito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO EXCESSIVO NA ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SÚMULA 83 DO STJ. VALOR DA CONDENAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
1. A agravante realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada.
2. A jurisprudência desta Corte "tem entendido que, muito embora o simples descumprimento contratual não provoque danos morais indenizáveis, circunstâncias específicas da controvérsia podem configurar a lesão extrapatrimonial" (REsp 1.642.314/SE, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 22/3/2017).
3. No caso dos autos, a fixação do dano moral encontra-se justificada, tendo a Corte estadual destacado que o atraso excessivo na entrega do bem imóvel destinado à moradia, após 12 (doze) meses da data prevista, acarretou dano moral.
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 2.215.393/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023.)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO INJUSTIFICADO POR 12 MESES. IMÓVEL DESTINADO À MORADIA DOS COMPRADORES. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Insubsistente o alegado julgamento extra petita, pois o órgão julgador não violou os limites objetivos da pretensão, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do pedido formulado na inicial, respeitando assim o princípio processual da congruência.
Tendo em vista a absoluta vinculação dos fundamentos da decisão aos fatos e provas dos autos, o revolvimento desses mesmos fatos e provas, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência firmada neste Sodalício, a inexecução do contrato de compra e venda, consubstanciada na ausência de entrega do imóvel na data acordada, acarreta além da indenização correspondente à cláusula penal moratória, o pagamento de indenização por lucros cessantes. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte "tem entendido que, muito embora o simples descumprimento contratual não provoque danos morais indenizáveis,

circunstâncias específicas da controvérsia podem configurar a lesão extrapatrimonial" (1.642.314/SE, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 22/3/2017).
4. A fundamentação do dano moral encontra-se justificada, tendo a Corte estadual destacado que o atraso da entrega do bem imóvel destinado à moradia, após 12 (doze) meses da data prevista, acarretou dano moral. A revisão dos fundamentos do acórdão estadual, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.049.708/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 26/5/2017.)
Assim, reconhecida a responsabilidade das Rés e os danos morais suportados, cumpre passar à fixação do quantum, que deverá ser fixado de forma a resultar em compensação pelo sofrimento advindo para a vítima e forma de inibição de reincidência na conduta lesiva, sem, contudo, propiciar o enriquecimento sem causa para o ofendido ou significar insuportável ônus para o ofensor.
No caso em apreço, consideradas as circunstâncias do fato, as condições econômicas do ofensor e balizado por critérios de justiça e equidade, entendo cabível o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Ante o exposto, com amparo nos dispositivos legais acima invocados e no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para:
- reconhecendo a mora da Ré a partir 28/10/2013, condená-la no pagamento de indenização a título de lucros cessantes que arbitro no percentual equivalente a 1% (hum pct.) sobre o preço atualizado (INPC) do contrato por mês ou fração de mês, a partir do final do período de tolerância – 28/10/2013 até a data de 05/11/2015;
- condenar a parte Ré no reembolso simples das quantias pagas a título de comissão de corretagem e cotas condominiais, nos valores indicados na inicial, limitado o montante, quanto às despesas de condomínio, às quantias relativas a período anterior à imissão do autor na posse do imóvel, tudo devidamente atualizado pelo INPC a partir do desembolso e acrescido de juros de 1% a.m. a contar da citação;
- condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$-20.000,00=, atualizado pelo INPC a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação.
Dada a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, com arrimo no art. 85, § 2º, do CPC, em 10% (quinze pct.) sobre o valor da condenação, cabendo à parte ré suportar o equivalente a 75% da condenação sucumbencial, ficando 25% do ônus a cargo do acionante.
Publique-se, registre-se ou arquive-se cópia autenticada desta sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 01 de março de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082565-66.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Giselma Paes Da Silva
Advogado: Halison Rodrigues De Brito (OAB:MT22355/O)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082565-66.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GISELMA PAES DA SILVA
Advogado(s): PAULO GUSTAVO FERNANDES MELO (OAB:MT18188/O), HALISON RODRIGUES DE BRITO (OAB:MT22355/O)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA
Vistos, etc.
GISELMA PAES DA SILVA, devidamente qualificada, por intermédio de advogado regularmente constituído, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓ-

RIA DE URGÊNCIA em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A, também qualificada, alegando, em síntese, que vem sendo alvo de cobrança empreendida pela acionada, cobrança essa cuja origem desconhece.
Afirma, ainda, que a conduta da demandada lhe acarretou danos de natureza moral, dada a angústia e sofrimento de ver-se incluído no rol dos maus pagadores, situação que atinge a sua dignidade, maculando sua honra e sua boa imagem, devendo a parte ré compensar tais danos causados.
Requer provimento liminar para determinar a ré a imediata exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito, citação da parte requerida e julgamento procedente dos pedidos no sentido de declarar a inexistência da dívida que lhe é imputado e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, acrescida das devidas cominações legais, além custas processuais e honorários advocatícios (ID 70240970).
Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após instauração do contraditório (ID 100759233).
Regularmente citada, a ré apresenta defesa no ID 180453660. Sustenta, preliminarmente, a impugnação à justiça gratuita; e a inépcia da inicial. No mérito, alega que o débito em testilha é oriundo de dívida contraída pela autora, que contratou os serviços prestados pela contestante, restando, todavia, inadimplente com a obrigação de pagamento das faturas de consumo alusivas ao referido negócio jurídico. Nega o cometimento de ato ilícito, afirmando ter agido em exercício regular de direito. Rechaça a pretensão indenizatória. Por fim, requer que os pedidos sejam julgados improcedentes com a condenação da parte autora no ônus da sucumbência.
Foi ofertada réplica (ID 277938860).
Tentada conciliação, esta não logrou êxito (ID 295294461).
Anunciado o julgamento antecipado da lide, foram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. DECIDO.
Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa e a ausência de requerimento de produção de outras provas.
Antes de apreciar o mérito da demanda, passo ao exame das questões preliminares suscitadas. Vejamos:
No tocante à preliminar de impugnação/revogação da gratuidade judiciária, vejo que não assiste razão à parte ré.
O Código de Processo Civil de 2015 dispõe que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural tem presunção de veracidade:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1 Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3 Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Assim, verificando o Juiz que pelos documentos acostados, pelos fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade não tem condições de pagar as custas do processo, e, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, deve conceder a gratuidade da justiça, mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.
No caso dos autos, não há prova que afaste a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, razão pela qual deve ser mantida a gratuidade judiciária já deferida. REJEITO a preliminar suscitada.
Em que pese a petição inicial ter que vir acompanhada de comprovante de residência da parte autora, eventual ausência do aludido documento, em nome próprio, não é causa de indeferimento da inicial, posto que não é previsto como essencial para a propositura da ação, cabendo eventual análise de comprovação ou não do domicílio alegado à instrução da causa. Assim, rejeito a preliminar aventada.
Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da demanda.
NO MÉRITO
A parte Autora nega a existência de débito, sustentando a ilicitude da inscrição de seu nome em órgão de restrição creditícia. A ré, por sua vez, afirma que o débito foi, efetivamente, contraído pela Autora, que, de forma voluntária, firmou o contrato, tornando-se inadimplente, inexistindo ato ilícito da sua parte.
Observa-se que a parte Demandada trouxe aos autos informações acerca da proposta de adesão contendo assinatura aposta da parte autora, ora não impugnada e faturas correlatas ao aludido negócio jurídico (IDs 180453659 e seguintes).
Limitou-se a parte autora a frágil e inconsistente impugnação, sem se referir à proposta de adesão assinada pela autora, bem como as operações relacionadas nas faturas acostadas aos autos, cujo endereço se assemelha ao que está disposto na CDL, refutando assim o argumento de que as faturas apresentadas pela ré continham endereço diverso daquele apresentado pela autora, o que afasta a verossimilhança de eventual fraude, na medida em que não seria de se esperar que eventual fraudador realizasse pagamentos faturas que, mediante fraude, se beneficiou, sendo certo que o objetivo de tal conduta ilícita é, precisamente, adquirir produtos e/ou serviços sem arcar com o ônus do pagamento.
À luz da documentação que instrui a defesa e dos não infirmados termos da peça de bloqueio, não subsiste a pálida e genérica impugnação tecida em sede de réplica.
Ao revés disso, o que se vê é que a demandada específica com minúcia o débito, sem que a demandante oponha impugnação consistente.
Ora, não impugnados específica e substancialmente os documentos em apreço, forçosa a admissão de sua idoneidade probatória.
Nessa senda, tenho que a parte ré fez prova da existência da relação contratual, concluindo que a parte autora volitivamente se vinculou ao contrato litigioso e restou inadimplente, na medida em que, diante da prova documental produzida pela defesa, não demonstrou o cumprimento de suas obrigações.

Ao tratar do onus probandi, leciona o festejado MOACYR AMARAL SANTOS, em seus Comentários ao CPC, vol. IV, Forense, 1977, pág. 36, que "são princípios fundamentais do instituto os seguintes: 1º. Compete, em regra, a cada uma das partes fornecer a prova das alegações que fizer. 2º. Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo daquele".
Ressalte-se que caberia à Autora desconstituir a força probante dos documentos trazidos pela parte Ré, o que não fez, firmando o convencimento acerca da veracidade das alegações da defesa, que, por seu turno, desincumbiu-se do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC.
Saliento que, inobstante este Julgador entenda pela inviabilidade de prova por meio, exclusivamente de telas sistêmicas unilateralmente produzidas, esta não é a hipótese dos autos, em que as referidas reproduções do sistema interno da ré não constituem o único meio de prova produzido pela demandada, pois se fazem acompanhar de proposta de adesão assinada pela autora, e faturas correlatas ao negócio jurídico, bem como extratos de consumo, em que a parte autora, em sua pálida impugnação, não logrou desconstituir e que por isso demonstram, de forma satisfatória, as contratações.
Firmada a convicção acerca da existência do vínculo contratual, caberia a demandante a prova do regular adimplemento das suas obrigações, do que não se desincumbiu, conduzindo à improcedência da pretensão.
Ante o exposto, com amparo na fundamentação supra e arrimado no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, condenando a acionante, com base no princípio da sucumbência, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, amparado no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez pct.) sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, temporariamente suspensa a exigibilidade da condenação sucumbencial, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, atentando-se para o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se após trânsito em julgado, salvo se requerido cumprimento de sentença, depósito ou alvará judicial.

SALVADOR - BA, 01 de março de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8068576-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cristina Smith Freire Dantas
Advogado: Emanuela Nunes Freire (OAB:BA37129)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068576-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA CRISTINA SMITH FREIRE DANTAS
Advogado(s): EMANUELA NUNES FREIRE (OAB:BA37129)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
ANA CRISTINA SMITH FREIRE DANTAS, qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A, também qualificada nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na petição inicial de ID 391256118.

Alega a autora que adquiriu junto à acionada passagem aérea, correspondendo ao voo São José do Rio Preto/Salvador, com saída prevista para o dia 21/05/2023 às 10h55 e chegada às 16h05. Ocorre que, após realizar seu check in, fora surpreendida com a informação da companhia aérea ré acerca do atraso do voo.
Afirma que, diante da sua rotina de compromissos, incluindo o seu tratamento médico, visto que é portadora de câncer de pele, a autora solicitou à empresa ré alocação em outro voo, entretanto, sem êxito, evidenciando o descaso por parte da requerida à consumidora.
Pugna, assim, pela condenação da Ré ao pagamento de indenização à autora, em decorrência dos danos morais sofridos em razão da falha na prestação de serviço da ré, no valor sugerido de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Carreou, aos autos, instrumento procuratório e documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e invertido ônus da prova.
Apesar de devidamente citada por intermédio da plataforma domicílio eletrônico, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação nos autos, conforme certificado pela serventia no ID 416900953.
Decretada a revelia da parte ré e intimada a parte autora para manifestar interesse na produção de novos elementos de prova (ID 426517512); a autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 427838082).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Procederei, nos termos do art. 355, II, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a revelia da parte ré e a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.
Trata-se de ação indenizatória proposta por ANA CRISTINA SMITH FREIRE DANTAS, em face de suposta má prestação de serviços, visando a obtenção de monta econômica a título de reparação indenizatória por danos morais.
Registre-se que a parte ré é revel, vez que devidamente citada por intermédio da plataforma domicílio eletrônico, não apresentou defesa (ID 416900953), tombando inerte acerca dos fatos a ela endereçados na exordial, devendo, assim, ser declarada a sua revelia.
E, de acordo com o artigo 344 do Código de Processo Civil, uma vez configurada a revelia, surge à presunção de veracidade dos fatos narrados pela autora. Contudo, a revelia não induz necessariamente à procedência total da demanda, pois devem ser conhecidas as questões de direito, as quais não sofrem os efeitos da ausência de defesa oportuna do Demandado. Feitas tais considerações, passemos à análise do mérito.
Inicialmente, verifica-se que a relação travada entre as partes se encontra na esfera consumerista, de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/90, in verbis.
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Milita, pois, em favor da autora, o direito às informações adequadas e claras sobre os produtos que consome, além de acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, invertendo-se o ônus probante quando patente a hipossuficiência do consumidor, conforme assevera o art. 6º. III, VII e VIII, dentre outros direitos.

No caso presente dos autos, é inconteste que a autora adquiriu junto a empresa ré passagem aérea, correspondendo ao voo São José do Rio Preto/Salvador, com saída prevista para o dia 21/05/2023 às 10h55 e chegada às 16h05, conforme evidenciam os documentos acostados com a inicial (vide docs. de ID 391257491 e 391257494).

Também é induvidoso que houve o atraso no voo da autora, conforme demonstra documento juntado aos autos pela demandante (ID 391257495).
Distribuído de forma inversa o ônus da prova, competia à ré demonstrar que isso não ocorreu, todavia, a parte acionada sequer apresentou defesa nos autos, não demonstrando fato impeditivo, modificativo e/ou desconstitutivo do direito da autora, ônus que lhe cabia, face a inversão da obrigação de prova deferida em favor da autora no ID 391312288, situação que milita em seu desfavor, tomando como verdade as declarações da autora acerca má prestação de serviços consistente no atraso de voo.

São incontroversos, portanto, os fatos narrados na inicial, pois ausente impugnação pelo requerido, em especial no que toca a ausência do atraso no voo da autora, revelando conduta arbitrária e abusiva do réu, restando, assim, comprovada a má prestação do serviço contratado.

Neste passo, como é cediço, o Código de Defesa do Consumidor estabelece, como regra, a responsabilidade objetiva dos fornecedores de produtos e serviços, não havendo, desta forma, que se cogitar de culpa do fornecedor pelo evento, bastando a demonstração da conduta, do dano e do nexo de causalidade.

No caso dos autos, houve defeito do produto ou do serviço (CDC, art. 14), consistente no evento danoso externo e indiretamente relacionado, cujos danos não coincidem com a mera inadequação do produto fornecido ou do serviço prestado. Portanto, está cabalmente demonstrado que houve falha na prestação de serviços da ré.

Nesse sentido, colaciono:

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Contrato de Transporte Aéreo Internacional - Atraso de voo - Reacomodação em voo posterior - Sentença de parcial procedência - Insurgência da parte autora. RESPONSABILIDADE CIVIL - Relação de consumo - Responsabilidade civil de natureza objetiva da empresa-ré - Alegação de “problemas operacionais” - Ausência de comprovação de impossibilidade de operação do voo - Fortuito interno caracterizado - Excludente da responsabilidade civil da ré - Inocorrência - Reacomodação em voo posterior gerando um atraso de mais de 13 (treze) horas para chegada ao destino - Falha na prestação de serviços caracterizada - Dano moral configurado - Quantum indenizatório - Montante majorado para R$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo R$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor - Observância dos princípios da propor-

cionalidade, razoabilidade e adequação - Sentença de parcial procedência reformada - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10201172020228260003 São Paulo, Relator: Lavínio Donizetti Paschoalão, Data de Julgamento: 02/06/2023, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/06/2023) (grifei)

Ademais, inexistem dúvidas de que a conduta da ré significa violação do princípio da boa-fé objetiva que impõe a todos agir com dever de lealdade, diligência e transparência na realização dos negócios e redunda em falha na prestação do serviço.

Portanto, em sendo a ré pessoa jurídica de direito privado, fornecedora de serviços, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza, nos termos do artigo 14, a existência de responsabilidade objetiva, sendo prescindível a comprovação da culpa lato sensu do agente causador. Senão vejamos:
"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Com relação ao tema danos morais, é cediço que a reparação moral é devida quando é atingida a dignidade pessoal.
Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Trata-se de dano que existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.
Na situação em análise, a requerente não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais decorrentes dos fatos descritos. Os danos dessa natureza se presumem pela própria situação vivenciada, a qual, inegavelmente, vulnerou a intangibilidade pessoal da acionante, sujeitando-a a constrangimento, aborrecimento, grave incômodo e transtornos, sentimentos que se instalariam em qualquer indivíduo, restando configurado o dano moral in re ipsa.
Nesse sentido, colaciono:
AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA. ATRASO DE VOO. REACOMODAÇÃO. ATRASO DE 05 (CINCO) HORAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso inominado. Sentença que julgou parcial procedente o pedido para condenar a Ré ao pagamento de: a) R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais. A reestruturação da malha aérea não isenta a responsabilidade da companhia aérea, pois, no caso, se qualifica como risco inerente à atividade e, por consequência, configura a falha na prestação do serviço e enseja o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, do Código Civil, além do art. 14, do CDC. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. Quantum indenizatório fixado dentro da razoabilidade. Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10005413920188110087 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 17/08/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 19/08/2021) (grifei)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO. Atraso no voo que caracteriza falha na prestação do serviço, apto a gerar responsabilização civil pelos danos causados ao consumidor. Responsabilidade objetiva e inexistência de causa excludente de responsabilidade da ré, eis que a situação deve ser vista como risco do empreendimento. Dano moral caracterizado e bem indenizado em valor que obedece aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes jurisprudenciais. Juros de mora incidentes a contar da citação em razão da relação contratual das partes. Recurso conhecido e improvido. (TJ-RJ - APL: 00191411520198190008, Relator: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 25/02/2022, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/03/2022) (grifei)

Devidamente demonstrada a responsabilidade da demandada e a existência de danos morais, resta arbitrar apenas o valor da indenização.
Para o arbitramento da indenização, deve-se sopesar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além das circunstâncias do caso concreto, a condição socioeconômica das partes, a gravidade e a intensidade da ofensa moral, o grau de culpa do causador do dano, a fim de se chegar a um valor justo para o ressarcimento da ofensa, evitando-se tanto o enriquecimento indevido do ofendido como, igualmente, a inocuidade de ínfimo valor para a condenação, quando é certo que deverá esta guardar, também, a natureza de pena destinada a inibir o ofensor quanto à prática de futuros atos ilícitos de igual jaez.
Assim, sopesados os fatos acima narrados, arbitro o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, monta reparatória, que não enseja enriquecimento ilícito à autora, nem tão insuficiente que desestimule a recalcitrância do ato danoso.
Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a acionada, ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), devendo, sobre a importância, incidir correção monetária, pelo INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.
Condeno, ainda, a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação (artigo 85, §2º, CPC).
P.R.I

Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Salvador/BA, 01 de março de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8068178-41.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Elivelton Leite Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8068178-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: ELIVELTON LEITE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão, em que o autor requer, no ID 413329652, a extinção do feito, aduzindo a existência de acordo extrajudicial a ensejar a perda superveniente do interesse processual.
O réu não chegou a ser citado.
É o relatório. Decido.
Em que pese a alegação de perda superveniente do interesse processual, em razão de transação extrajudicial realizada após o ajuizamento da ação, não há prova nos autos da formalização do acordo a configurar a superveniência da perda do interesse processual, devendo o pedido ser considerado de desistência do processo.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, uma vez que a parte acionada ainda não foi citada, autorizando, assim, a extinção do feito sem a sua manifestação.
Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, se houver, a cargo do autor, na forma do art. 90, do CPC.
Sem condenação em honorários advocatícios.
P. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8104718-25.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lidia Santos Vieira
Reu: Faci.ly Solucoes E Tecnologia Ltda.
Advogado: Haroldo Nunes (OAB:SP229548)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104718-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: LIDIA SANTOS VIEIRA
Advogado(s):
REU: FACI.LY SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): HAROLDO NUNES (OAB:SP229548)

SENTENÇA
Vistos, etc.
LIDIA SANTOS VIEIRA, devidamente qualificada nos autos, por conduto da Defensoria Pública, ingressou perante este Juízo com a presente ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais, contra FACI.LY SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, também qualificada nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pedido, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID 215985393.
Alega a parte autora que, em outubro de 2021, realizou uma compra na plataforma ré de 03 (três) caixas de cerveja e alguns litros de leite (pedido nº 82641870), pelo valor de R$ 78,68 (-), pago mediante boleto, no dia 29/10/2021, com prazo estipulado de até 60 (sessenta) dias para entrega. Ocorre que, decorrido o período estipulado para entrega, os produtos não foram entregues. Afirma ainda que entrou em contato com a plataforma ré que a informou que o pedido havia sido cancelado automaticamente pela empresa fornecedora dos produtos. Diante do ocorrido, a autora solicitou a restituição do valor pago (protocolo 3890991696), tendo a empresa ré, na oportunidade, ofertado o estorno do valor na forma de cupom para utilização em novas compras na própria empresa fornecedora dos produtos, no prazo de 30 (trinta) dias, o que não foi aceito pela requerente, que optou pelo recebimento da quantia mediante crédito em conta de sua titularidade.
Noticia que, após várias reclamações junto à ré e o seu compromisso de realizar a restituição, a autora recebeu mensagem orientando-a a solicitar o cancelamento do pedido. Entretanto, como o pedido já havia sido cancelado anteriormente, a requerente realizou reclamação no PROCON e, no dia 28/02/2022, a empresa ré restituiu o valor de R$ 9,99 (-) apenas.
Relata que, até o ajuizamento da presente ação, a empresa ré não complementou o valor da restituição a que faz jus a requerente, razão pela qual ajuizou a presente demanda.
Pugna, assim, pela condenação da acionada a restituir à autora o valor pago de R$ 68,69 (sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, bem como a condenação da ré ao pagamento de R$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de danos morais, além da condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual máximo previsto em lei em favor do FUNDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIARIA FAJDPE BA, a serem depositados / recolhidos na conta corrente nº 992.831-6, agência nº 3832-6 do Banco do Brasil, DPE BB ARRECADAÇÃO FAJDPE.
Carreou, aos autos, instrumento procuratório e documentos.
Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e invertido o ônus da prova.
A acionada compareceu espontaneamente ao processo e e apresentou contestação (ID 267167601), suscitando, preliminarmente, ausência de interesse processual. No mérito, aduz, em síntese, a inexistência de falha na prestação de serviços, posto que atua apenas na modalidade de marketplace, disponibilizando seu site para que o vendedor anuncie o produto e celebre o contrato de compra e venda diretamente com o comprador. Neste contexto, apenas disponibilizou o site como espaço virtual em que a transação ocorreu, recaindo sobre o anunciante a responsabilidade pela não entrega do produto e cancelamento da compra. Alega, também, a inexistência de danos morais. Insurge-se, por fim, contra o pedido de inversão do ônus da prova. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos e, no caso de eventual condenação, a fixação da indenização em valor razoável e proporcional.
Em réplica, a parte autora rechaça os argumentos da ré, reiterando os pedidos da inicial.
Anunciado o julgamento antecipado da lide, sem insurgência das partes, foram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.

Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.

Trata-se de ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais, em que pretende a autora o desfazimento do negócio, com o recebimento do valor pago, além de recebimento de monta econômica a título de danos morais, decorrente da falha na prestação do serviço.
Antes de analisar a questão de mérito, passo à apreciação da preliminar arguida pela acionada. Senão, vejamos:
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR:

Alega a parte ré que a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, em razão de ter realizado o depósito judicial do valor pleiteado pela parte autora. Contudo, esta tese não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora evidenciou, no momento da propositura da ação, o interesse processual, havendo congruência lógica entre os fatos e os pedidos formulados. Lado outro, o reembolso dos valores pagos pelos produtos não entregues somente ocorreu após o ajuizamento da ação, não havendo qualquer óbice para a tramitação do feito. Assim, rejeito a preliminar suscitada.
Ultrapassada a questão preliminar aventada, passa-se a análise do mérito da demanda.
DO MÉRITO:

Inicialmente, verifica-se, que a relação que supostamente vincula as partes se encontra na esfera consumerista, de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/90, in verbis.
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Milita, pois, em favor da autora, o direito às informações adequadas e claras sobre os produtos que consome, além de acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, invertendo-se o ônus probante quando patente a hipossuficiência do consumidor, conforme assevera o art. 6º. III, VII e VIII, dentre outros direitos.
Contudo, a aplicação do dispositivo retromencionado não é absoluta, devendo extrair do fato em concreto a impossibilidade do consumidor em produzir a prova, decorrente de circunstância superveniente a sua vontade, de modo a aferir a inversão do ônus probante.
In casu, afirma a parte autora ter realizado uma compra, junto à requerida, de 03 (três) caixas de cerveja e alguns litros de leite, que não foram entregues, apesar de devidamente pagos.

Da análise do caderno probatório, constata-se que a autora, de fato, adquiriu 03 (três) caixas de cerveja e alguns litros de leite no valor total de R$ 78,62 (-), conforme boleto bancário de ID 215985395 - fls. 03/04.
Por outro lado, a empresa ré, em sede de defesa, afirma que atua apenas na modalidade de marketplace, disponibilizando seu site para que o vendedor anuncie o produto e celebre o contrato de compra e venda diretamente com o comprador, recaindo sobre o anunciante a responsabilidade pela não entrega do produto e cancelamento da compra.
Assim, em que pesem as alegações ventiladas na defesa, a parte ré não trouxe elemento probatório de qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito autoral, ônus que lhe era exigido, nos moldes dos artigos 6º, VIII, do CDC e 373, II, do CPC.
E, uma vez não entregue os produtos, fato este admitido pela própria empresa ré, incumbia à requerida demonstrar que realizou o reembolso integral dos valores pagos na aquisição dos produtos, o que não fez.
Considerando o descumprimento, pela parte ré, do prazo para entrega do produto (60 dias), caracterizada a falha na prestação dos serviços, fazendo-se exsurgirem o disposto no art. 35, do CDC:
Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
I- exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.
Com efeito, a prova documental produzida não deixa dúvida a respeito de que a autora contratou com a requerida a aquisição de 03 (três) caixas de cerveja e alguns litros de leite (ID 215985395), mas, apesar do pagamento realizado e do decurso do prazo contratado para entrega, não recebeu o produto contratado por fatos que não são de sua responsabilidade, motivo suficiente ao acolhimento da pretensão à resolução do contrato por culpa da requerida.
É indubitável que a parte autora celebrou contrato, cumpriu com suas obrigações, efetuou o pagamento, mas, não recebeu o produto contratado. A defesa da ré limitou-se em atribuir ao vendedor a responsabilidade da entrega do pedido realizado pela autora.
Nenhuma diligência para entregar do produto foi feita, nenhum empenho foi realizado pela ré para que o produto chegasse até o consumidor, apesar das inúmeras reclamações realizadas pela autora (vide docs. de ID 215985395 - fls. 05/19).
O Código de Defesa do Consumidor trata da responsabilidade civil de forma objetiva, porque a quebra dos deveres pode importar em prejuízos morais ou materiais, os quais obrigatoriamente deverão ser reparados, pois trata-se de dever jurídico.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Diante da solidariedade existente, viável é o acolhimento do pleito de desfazimento do negócio jurídico, com a consequente a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, a teor do disposto no inciso II do §1º do art. 18 do CDC.
Assim, patenteada a existência de danos materiais indenizáveis e a responsabilidade da ré, passo à análise dos valores. O valor dos danos materiais afirmados pela autora encontra amparo nos documentos que instruem o processo (ID 215985395 - fls. 03/04 e fls. 06), não havendo específica impugnação acerca destes documentos, impõe-se a responsabilização da demandada para ressarcir à autora o valor efetivamente desembolsado, não restituído e comprovado nos autos, totalizando a monta de R$ 68,63 (sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), conforme se extrai dos documentos acostados no ID 215985395 - fls. 03/04 e fls. 06.

No tocante ao pleito de indenização por danos morais, cabe ressaltar que, a princípio, o mero descumprimento contratual não gera dano moral, todavia o descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício, por ausência de entrega, enseja dano moral.
No caso, observa-se evidenciada a angústia experimentada pela parte autora, que teve suas expectativas frustradas, ante a conduta ilícita da Ré, que não cumpriu o originalmente avençado, entregando-se o produto adquirido, bem como apresentou pós-venda ineficiente, posto que o consumidor não recebeu o produto e ainda não conseguiu resolver o problema.
Não se trata, pois, de mero descumprimento contratual, mas de violação à dignidade do consumidor, que passou dias tentando resolver um problema sem qualquer solução.
De fato, a não entrega do produto adquirido pela consumidora gerou-lhe frustração. Tal situação, por certo, ultrapassa o mero dissabor e descumprimento contratual, merecendo compensação pecuniária, isto porque o consumidor possui o direito de obter a prestação devida de forma integral e em tempo razoável, o que não ocorreu no caso telado.

Assim, resta evidente o abalo psicológico sofrido pela autora ante o não cumprimento da obrigação contratual, situação que afeta o equilíbrio psicológico do indivíduo e caracteriza o dever de indenizar, pois ultrapassado o mero dissabor no trato das relações sociais, na medida em que se viu privada da utilização dos produtos para sua festa de aniversário, importando em desrespeito ao princípio da dignidade humana e, como tal, atingindo os direitos à personalidade do qual integra este.
À propósito, destaco julgado do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA PELA INTERNET. ENTREGA DE PRODUTO COM DEFEITO. DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - É inerente à natureza do próprio contrato de compra e venda efetivado pela internet a entrega da coisa, objeto da relação contratual, em perfeitas condições - A Apelante descumpriu suas obrigações, deixando de entregar o produto em condições de uso, ferindo seus direitos de consumidor - Comportamento abusivo da Apelante, que até a presente data, não efetivou a troca do bem adquirido pelo Apelado, extrapola o simples descumprimento de cláusula contratual ou a esfera do mero aborrecimento, sendo, pois, causador do dano moral - Valor fixado na Primeira Instância em patamar razoável. (TJ-BA - APL: 00023904320138050172, Relator: GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2017) (grifei)

No mesmo sentido:

Direito do Consumidor. Produto não entregue. Danos morais configurados. Valor adequado. Apelação desprovida. 1. O quadro fático é incontroverso: o produto não foi entregue à apelada no prazo. 2. Entrega que se deu em local diverso do solicitado, a qual ocorreu mais de dois anos após a compra, após a prolação da sentença. 3. Danos morais decorrentes da ofensa à dignidade. 4. Valor indenizatório adequado, ante a essencialidade do bem, o lapso entre a compra e a entrega, a reiteração da falha e o porte econômico da apelante. 5. Apelação a que se nega provimento. (TJ-RJ - APL: 00453028820168190001, Relator: Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 02/02/2021, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/02/2021) (grifei)
“CONSUMIDOR. PRODUTO NÃO ENTREGUE. DANO MORAL CONFIGURADO. PRELIMINAR DE ILEGIMITIDADE PASSIVA AFASTADA. Não se cogita da alegada ilegitimidade passiva, sobretudo porque não se discute vício do produto mas sim falta de entrega de TV adquirida pelo consumidor, fato este expressamente admitido pela ré, que não comprovou qualquer hipótese excludente de responsabilidade. Rescisão da compra com devolução do valor pago que se impõe. Dano moral configurado, derivado da frustração e dos injustificados transtornos suportados pelo consumidor. Sentença mantida por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Condeno a recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor atualizado da condenação”. (TJ-SP - RI: 00029289020158260003 SP 0002928-90.2015.8.26.0003, Relator: Adriana Cristina Paganini Dias Sarti, Data de Julgamento: 23/10/2015, 3ª Turma Recursal Cível - Santo Amaro, Data de Publicação: 27/10/2015) (grifei)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PRODUTO NÃO ENTREGUE. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Dano moral excepcionalmente configurado, tendo em vista o descumprimento do prazo de entrega do produto, sem que a ré fornecesse explicação razoável, bem como as inúmeras tentativas de solução do problema, todas elas infrutíferas, denotando total desconsideração para com o consumidor. Cabe frisar que nas tentativas de obtenção do produto logrou a autora nova promessa de entrega que, igualmente, foi descumprida, ao passo que permaneceram sendo cobradas as parcelas relativas ao produto não entregue. Embora a requerida tenha providenciado o reembolso do valor do bem, este somente ocorreu após o ajuizamento da ação, denotando o descaso com o consumidor. Entretanto, tal restituição de valores torna impeditiva a condenação da requerida em providenciar à entrega à autora de novo carregador para notebook. Quantum indenizatório fixado na sentença que comporta majoração para R$ 1.500,00 a fim de atentar às peculiaridades do caso concreto bem como atender aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais em casos análogos RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71003902038 RS, Relator: Leandro Raul Klippel, Data de Julgamento: 22/08/2012, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/08/2012) (grifei)
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO ENTREGA DE PRODUTO COMPRADO PELA INTERNET. MARKETPLACE. GELADEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ESSENCIALIDADE DO PRODUTO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. 1. A relação jurídica é de natureza consumerista. 2. Incontroverso nos autos a existência da falha na prestação dos serviços imputada à ré, decorrente da não entrega de produto ao comprador. 3. Presença de Markerplace, considerado um shopping virtual, o qual traz vantagens tanto para consumidores quanto fornecedores pela facilidade de acesso aos produtos via internet. 4. Ilegitimidade passiva afastada. 5. Danos morais caracterizados. 6. Resta evidente, que a não entrega do produto frustrou a legítima expectativa do consumidor, apresentando-se verossímeis suas alegações, devendo ser ressaltado que tais circunstâncias, fogem ao mero inadimplemento contratual, ingressando na esfera da lesão a direito da personalidade, provocando no indivíduo, sentimentos de angústia, tristeza e humilhação, caracterizadores do instituto. 7. Incidência da Súmula nº 343 do TJRJ. 8. Precedentes jurisprudenciais de nossa Corte de Justiça. 9. Recurso da empresa ré e recurso adesivo aos quais se nega provimento. (TJ-RJ - APL: 02344407420168190001, Relator: Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 30/01/2020, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-01-31) (grifei)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE PRODUTO PELO SITE AMERICANAS.COM. DEMORA DE 7 MESES NA ENTREGA DO PRODUTO. ENTREGA DE OUTRO COM ESPECIFICAÇÕES DIFERENTES E DE QUALIDADE INFERIOR. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DA EMPRESA RÉ DE DEMORA NA ENTREGA POR CULPA DA TRANSPORTADORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANO MORAL. TROCA DO PRODUTO POR OUTRO SIMILAR. - Apelante afirmou ter havido culpa da transportadora, porém tal circunstância não a exime de responder pelo defeito na prestação do serviço, pois o atraso na entrega constitui fortuito interno, já que a apelante vende os produtos através de loja virtual -Tal fato, por certo, constitui risco inerente à atividade desenvolvida e o ônus de eventual falha na prestação de serviço

não pode ser repassado ao consumidor - Em que pese o apelante ter oferecido tempestivamente, após a sentença, produto similar, na medida em que o produto adquirido pela parte autora não consta em estoque, a demora de 7 meses sem que fosse solucionada a questão é capaz de ensejar, sim, reparação por dano moral - Frustração da legítima expectativa do consumidor e da sensação de ter sido enganado, haja vista os números de protocolo gerados pelas ligações para o SAC e e-mails enviados, como também do desrespeito à boa-fé objetiva em suas vertentes de lealdade, confiança e transparência. _ Valor arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dentro da média fixada pelo Tribunal de Justiça. DEPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00178602320168190204, Relator: Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO, Data de Julgamento: 27/03/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL) (grifei)
Devidamente demonstrada a responsabilidade da demandada e a existência de danos morais, resta arbitrar o valor da indenização.
Para o arbitramento da indenização, deve-se sopesar as condições sociais e financeiras das partes, o grau da culpa e consequências do ato ilícito, a fim de se chegar a um valor justo para o ressarcimento da ofensa, evitando-se tanto o enriquecimento indevido do ofendido como, igualmente, a inocuidade de ínfimo valor para a condenação, quando é certo que deverá esta guardar, também, a natureza de pena destinada a inibir o ofensor quanto à prática de futuros atos ilícitos de igual jaez.
Assim, sopesando os fatos narrados, entende esta julgadora que a monta econômica de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) atende o pleito, não se extraindo deste enriquecimento imotivado e absoluto bastante a coibir eventos outros por idêntica natureza, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, extinguindo, em consequência, o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para: a) declarando rescindida a compra de nº 82641870, condenando a acionada a restituir à autora, na modalidade simples, o valor de R$ 68,63 (sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação; b) condenar a acionada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo, sobre o montante, incidir correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, este último de logo fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa, a ser revertido em favor do FUNDO DE ASSISTÊNCIA JURIDICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
P.R.I.

Intime-se, via portal eletrônico, a Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
Salvador/BA, 01 de março de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0532785-47.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andreza De Albuquerque Cabral Cintra Monteiro
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Interessado: Lizmarmores Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Interessado: Portal Do Jardim Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0532785-47.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANDREZA DE ALBUQUERQUE CABRAL CINTRA MONTEIRO
Advogado(s): JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA16609)
INTERESSADO: LIZMARMORES LTDA e outros
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARCIO JEFERSON FERREIRA CINTRA MONTEIRO, qualificado na exordial, por meio de advogado regularmente constituído, ajuiza AÇÃO INDENIZATÓRIA em face de LIZCONSTRUÇOES e PORTAL DO JARDIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SPE LTDA, também qualificadas, alegando, em síntese, ser promissário comprador, em contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado com as Rés, da unidade imobiliária identificada na inicial, avençando-se a entrega da obra para abril/2016, com cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias – que reputa abusiva, sem que a construção tenha chegado

a seu termo final na data aprazada, não tendo o imóvel sido entregue até o ajuizamento desta ação, quando já decorrido um ano desde a data prevista em contrato, já expirado, inclusive, o prazo de tolerância contratualmente previsto, evidenciando a mora da Ré, que lhe acarretou danos materiais e morais que deseja ver compensados. Discorre sobre o desequilíbrio que entendem existir no contrato de adesão em análise. Alega fazer jus a aluguéis a título de lucros cessantes, bem como juros e multa de mora, estes com amparo nos princípios da bilateralidade e da equidade, tendo em vista que o contrato prevê tais penalidades em desfavor do promissário-comprador para a hipótese de mora, devendo, inversamente, ser suportadas pela Acionada se verificado o inadimplemento, por esta, das suas obrigações contratuais. Defende ser abusiva a atualização do saldo devedor e prestações pelo INCC no período em que caracterizada a mora das rés. Sustenta a abusividade da imposição, do pagamento das cotas condominiais e IPTU antes da imissão na posse. Defende, outrossim, fazer jus a indenização por danos extrapatrimoniais. Requer a citação das Rés e, a final, a declaração de nulidade da cláusula de tolerância, congelamento do saldo devedor no período de mora, com restituição em dobro da quantia paga a maior, e condenação das rés no pagamento de aluguéis como lucros cessantes, no valor mensal equivalente a 1% ao mês sobre o valor atualizado do imóvel, juros e multa de mora, restituição em dobro do valor correspondente às despesas condominiais e IPTU que suportou anteriormente à imissão na posse do bem e indenização por danos morais, tudo com as devidas cominações legais, além de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais – ID 321760624.

Junta documentos – ID 321760635 a 321760964.

Regularmente citadas, as rés contestam no ID 321761591. Preliminarmente, informam que as partes firmaram aditivos, convencionando a postergação da entrega do empreendimento para abril/2018 e pugnam pela suspensão do feito face matérias afetadas pelo STJ para julgamento nos Temas 970 e 971 da sistemática dos recursos repetitivos. Ainda em preliminar, suscitam a ilegitimidade passiva da LIZCONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e impugnam o pedido de assistência judiciária gratuita Sustentam a licitude da cláusula de tolerância. Sustenta descabidos os pedidos de indenização por lucros cessantes e imposição de juros e multa de mora, aos argumentos de que não houve ato ilícito da sua parte, de que os danos alegados não foram provados, de que não existe previsão contratual que respalde tais pedidos, que redundariam em bis in idem, sendo, ademais, na sua ótica, desarrazoado o percentual a tal título almejado pelo Demandante. Defendem a inviabilidade de congelamento do saldo devedor e a licitude da cláusula que atribui ao adquirente o pagamento de cotas de condomínio e do IPTU a partir da expedição do “habite-se”. Impugna o pedido de indenização por danos morais, por afirmar a inexistência de ato ilícito, bem assim pela ausência de comprovação de qualquer dano extrapatrimonial, requerendo que, na hipótese de condenação, sejam observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade na fixação da indenização. Requerem sejam os pedidos julgados improcedentes, com a condenação da parte Autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Juntam documentos – ID 321761596.

Tentativa de conciliação inexitosa – ID 321761838. Intimada em audiência para apresentar réplica, a parte autora permitiu o transcurso in albis do prazo assinado.

As rés noticiam o ingresso de pedido de recuperação judicial – ID 321761857.

Manifestação da parte autora no ID 321762152.

Nova manifestação da parte autora no ID 321762312.

Ausente requerimento de produção de provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A lide comporta seu julgamento antecipado porque presente a hipótese do art. 355, I, do CPC.

I - A preliminar de ilegitimidade passiva da ré LIZCONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA não merece acolhimento. O documento de ID 294356045, que vem a ser o instrumento contratual que rege a relação litigiosa, mostra nítida vinculação do nome da suscitante com o empreendimento referido na inicial, objeto do contrato em discussão. Assim, constata-se que, embora não figure formalmente no contrato, a suscitante emprestou ao empreendimento a sua credibilidade, a ele vinculando-se perante o consumidor, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da lide, pois que, juntamente com a corré, promoveu a oferta do empreendimento do mercado e assumiu a sua condução, sujeitando-se, pois, ao disposto no art. 3º do CDC. Rejeitada a preliminar.

A preliminar de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita não merece acolhimento. Na forma do que dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, a declaração de pobreza deduzida por pessoa natural goza de presunção – ainda que relativa de veracidade. Assim, inexistindo nos autos elementos probatórios que induzam convencimento contrário à afirmação de hipossuficiência do postulante do benefício, este deve ser deferido, a teor da expressa dicção do art. 99, º 2º, do diploma processual pátrio.

Caberia a parte Impugnante, portanto, a fim de elidir a presunção legal que milita em favor do Autor, instruir a sua impugnação com prova de ter, o Demandante, condição econômica de suportar as custas processuais, ônus do qual não se desincumbiu, deixando de provar, como lhe cabia, a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício. Ante o exposto, REJEITO a impugnação em apreço.

Quanto ao cerne da quaestio, constituem fatos incontroversos a existência do contrato indicado na inicial entre as partes, e o fato de que a conclusão da obra, prevista para abril/2016, não ocorreu na data aprazada, não se tendo notícia nos autos acerca do momento em que o autor foi imitido na posse, caso o tenha sido.

Cinge-se a controvérsia em saber se, com amparo no contrato e no regramento legal incidente, se afigura legítima e não configuradora da mora das Rés a prorrogação do prazo para entrega da obra, vale dizer, discute-se se houve ou não descumprimento contratual por parte das Demandadas e, consequentemente, se configurada ou não está a sua mora e a obrigação de arcar com o ônus dela advindo e reparar os danos suportados pelo Autor, caso restem provados.

Analisando o contrato firmado, constata-se que, efetivamente, prevê uma tolerância de até 180 (cento e oitenta) dias contados do prazo inicialmente estabelecido para entrega da obra, o que prorrogaria o prazo inicialmente estipulado para 27/10/2013.

Reputa-se válida a cláusula em apreço, a que volitivamente se vinculou o Autor, não vislumbrando desequilíbrio contratual ou desvantagem exagerada para o consumidor. Ademais, trata-se de risco inerente à aquisição de imóvel “na planta”, adquirido pelo Acionante por preço significativamente inferior ao do imóvel pronto. Se, por um lado, é certo que não poderá a Ré fazer recair sobre os ombros do consumidor todo o risco do empreendimento, ou mesmo a sua porção mais significativa, que constitui ônus

do empreendedor, também o é que a compra de imóvel ainda por construir traz em si o risco de possível atraso a ser suportado pelos adquirentes, desde que não exceda os limites do razoável de forma a configurar violação à lei consumerista e ao equilíbrio contratual. A cláusula em apreço, portanto, não encerra abuso.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÓS O PRAZO ESTIMADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATENUAÇÃO DE RISCOS. BENEFÍCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR. PRAZO DE PRORROGAÇÃO. RAZOABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, a qual permite a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra.

2. A compra de um imóvel "na planta" com prazo e preço certos possibilita ao adquirente planejar sua vida econômica e social, pois é sabido de antemão quando haverá a entrega das chaves, devendo ser observado, portanto, pelo incorporador e pelo construtor, com a maior fidelidade possível, o cronograma de execução da obra, sob pena de indenizarem os prejuízos causados ao adquirente ou ao compromissário pela não conclusão da edificação ou pelo retardo injustificado na conclusão da obra (arts. 43, II, da Lei nº 4.591/1964 e 927 do Código Civil).

3. No contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, além do período previsto para o término do empreendimento, há, comumente, cláusula de prorrogação excepcional do prazo de entrega da unidade ou de conclusão da obra, que varia entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias: a cláusula de tolerância.

4. Aos contratos de incorporação imobiliária, embora regidos pelos princípios e normas que lhes são próprios (Lei nº 4.591/1964), também se aplica subsidiariamente a legislação consumerista sempre que a unidade imobiliária for destinada a uso próprio do adquirente ou de sua família. 5. Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo não só nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratempos.

6. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis.

7. Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, § 2º, da Lei nº 4.591/1964 e 12 da Lei nº 4.864/1965) e é o prazo máximo para que o fornecedor sane vício do produto (art. 18, § 2º, do CDC).

8. Mesmo sendo válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega da unidade habitacional em construção com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, cientificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do prazo de prorrogação, cujo descumprimento implicará responsabilidade civil. Igualmente, durante a execução do contrato, deverá notificar o consumidor acerca do uso de tal cláusula juntamente com a sua justificação, primando pelo direito à informação.

9. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.582.318/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 21/9/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. LEGALIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS. CASO FORTUITO. SÚMULA 7/STJ. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.

2. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem não constatou a ocorrência de excludente de nexo de causalidade para justificar o atraso na entrega do imóvel, pois configurado fortuito interno, inerente ao risco do empreendimento. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. O atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente-vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente-comprador. Precedentes.

5. O simples inadimplemento contratual, em razão do atraso na entrega do imóvel, não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que podem configurar a lesão extrapatrimonial, o que não ocorreu no caso dos autos.

6. É válida a cláusula de tolerância, desde que limitada ao prazo de 180 dias corridos, na linha da jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

7. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer a legalidade da cláusula de tolerância e afastar o pagamento de indenização por danos morais.

(AgInt no AREsp n. 1.957.756/RO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 5/4/2022.)

Para além disso, observa-se que o demandante firmou termos aditivos, em que anuiu com a prorrogação do prazo para entrega da sua unidade, que restou convencionado para abril/2018- ID 321761820.

Na mesma data em que celebrado o aludido pacto, foi firmado, ainda, um segundo aditivo contratual, este assegurando, em benefício do promissário-comprador, o fornecimento e instalação de armários em cozinha e área de serviço, na forma especificada no documento ID 321761823.
A assinatura de aditivo contratual poderá representar ilicitude, por impor ao consumidor situação de desvantagem exagerada, se suas disposições beneficiarem apenas o fornecedor, protelando a entrega da obra ao mesmo tempo em que eximem os empreendedores de responder pelas consequências da sua mora.
Não é esse, contudo, o caso dos autos.
O autor, pessoa maior e capaz, transacionou acerca de direitos disponíveis e objeto lícito, anuindo com a prorrogação do prazo de entrega da unidade imobiliária objeto do contrato, tendo como contrapartida prestada pelas fornecedoras o fornecimento e instalação de armários em cozinha e área de serviço.
Não se demonstra, no panorama que se desenha nos autos, vício de consentimento ou situação de desvantagem exagerada ou excessiva onerosidade em desfavor do consumidor que possa macular o negócio a que volitivamente aderiram os autores, que se mostra hígido e apto a surtir seus efeitos legais e jurídicos, na forma convencionada.
Saliente-se que o demandante, repita-se, pessoa maior e capaz, qualificada no contrato como empresário, presume-se dotado de discernimento suficiente para entender o alcance da transação celebrada e a conveniência de a ela aderir.
Nesse sentido:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MORA. TERMO ADITIVO. TRANSAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PROPOSTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. Não se afigura inválido o termo aditivo ao contrato de promessa de compra e venda, através do qual os contratantes transacionam abatimento do preço em troca da renúncia aos direitos disponíveis decorrentes da mora, inexistindo abusividade ou vício no negócio jurídico.Queda-se, assim, esvaziada a pretensão de indenização por danos materiais e morais advindos da violação contratual.Imperioso, contudo, manter a condenação por danos morais em decorrência da quebra da proposta, que ao proponente é vinculativa, nos termos do artigo 427 do Código Civil. Inalterado o quantum indenizatório, que atende às peculiaridades da espécie.APELAÇÕES DESPROVIDAS.
(TJ-RS - AC: 70066269333 RS, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 10/03/2016, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 18/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de indenização – Contrato de compra e venda – Sentença de parcial procedência – Reforma que se impõe - Alegação de atraso na entrega da obra – Não ocorrência – Hipótese em que as partes firmaram aditivo prorrogando o prazo para entrega da obra – Aditivo livremente firmado entre as partes – Ausência de abusividade – Improcedência do pedido – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1013126-04.2016.8.26.0564; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2018; Data de Registro: 14/05/2018)
Assim, e considerando que o fundamento da pretensão autoral é o suposto atraso da entrega do empreendimento com base no contrato originalmente firmado, sem considerar os aditivos licitamente firmados, a rejeição dos pedidos deduzidos na inicial é medida que se impõe, na medida em que não havia mora configurada antes de abril/2018, o que não inibe o consumidor de, por fundamento diverso, a exemplo de eventual mora verificada à luz do válido aditivo firmado, buscar o direito de que se julga titular.
A improcedência, in casu, decorre da inexistência de mora anteriormente a abril/2018, não se decidindo acerca de eventual pretensão relativa a período posterior, porque ausente pedido nesse sentido.
Ante o exposto, com amparo nos dispositivos legais acima invocados e no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados.
Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, com arrimo no art. 85, § 2º, do CPC, em 10% (dez pct.) sobre o valor da condenação, ficando temporariamente suspensa a respectiva exigibilidade, por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita.
Publique-se, registre-se ou arquive-se cópia autenticada desta sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 01 de março de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069265-03.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Da Silva Gonzaga
Advogado: Rafael Fabiano Lima Miranda (OAB:RJ182652)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069265-03.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIO DA SILVA GONZAGA
Advogado(s): RAFAEL FABIANO LIMA MIRANDA (OAB:RJ182652)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), VANESSA MELO DOS SANTOS (OAB:BA71432)

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARCIO DA SILVA GONZAGA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face do BANCO BRADESCO S/A, também qualificado, pelas razões expendidas na exordial.
Alega, em síntese, haver sido surpreendido por apontamento de débito levado a efeito pela parte ré, desconhecendo, contudo, a dívida que lhe é imputada. Requer a concessão de medida de urgência para o fim de excluir o apontamento de débito empreendido pelo réu e, a final, a declaração de inexistência da dívida e a condenação do acionado no pagamento de indenização por danos morais, mais custas processuais e honorários advocatícios. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita. Instrui a inicial com documentos – ID 116701468.
Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após instauração do contraditório (ID 116737431).
O réu apresentou contestação no ID 125265062. Requer, em sede preliminar, a impugnação da justiça gratuita; a inépcia da inicial e a ausência de interesse de agir. No mérito, alega, em síntese, ser lícita a cobrança e o apontamento de débito impugnado, face ao inadimplemento, pelo consumidor, de suas obrigações de pagamento referente ao negócio que, volitivamente, contratou. Nega a ocorrência de danos morais e requer sejam os pedidos julgados improcedentes.
Tentada conciliação, esta não logrou êxito (ID 179497352).
Intimada, a parte autora apresentou réplica – ID 183722854.
Saneado o feito no ID 393515288 e diante o requerimento do réu quanto à produção de prova oral, fora designada audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal do autor.
A audiência de instrução e julgamento foi realizada na forma noticiada no ID 407594320, sem a colheita do depoimento pessoal do autor, ante a sua ausência, não sendo o mesmo intimado pessoalmente, o que afasta a aplicação da presunção de confissão em relação aos fatos contra si alegados, sendo determinado a inclusão posterior do processo no rol de conclusos para sentença.
As partes não apresentaram razões finais.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Ultrapassadas as questões preliminares, através saneador transitado em julgado (ID 393515288), passo à análise do mérito.
DO MÉRITO
Trata-se de pedido de desconstituição de débito e indenização pelo cadastramento supostamente indevido do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
Cumpre salientar, inicialmente, que a questão debatida nos autos deve ser decidida à lume das normas do microssistema consumerista, eis ser inegável o liame de tal natureza estabelecido entre os litigantes.
Infere-se, dos elementos de prova que dimanam dos autos, notadamente do conteúdo de documento carreado no ID 116701474, que a parte requerida inseriu, em 14/06/2019, o nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, por suposto débito no valor de R$ 94,84.
Alega a parte autora desconhecer o referido débito. Já o réu aduz que o débito é decorrente da inadimplência do autor pelo uso de serviço contratado.
Distribuído de forma inversa o ônus da prova, por se tratar de relação de consumo, conforme previsão do art. 6º, VIII, do CDC, competia ao réu demonstrar que isso ocorreu, apresentando seus registros próprios e fotocópias dos documentos que lhes foram apresentados no momento da contratação, uma vez que tal ônus da prova lhe competia considerando tanto a insuficiência da parte autora quanto a maior facilidade com que a ré poderia produzir tal prova, não sendo cabível a exigência de que a demandante fizesse prova de fato negativo.
Todavia, o réu não apresentou o instrumento contratual nem qualquer outro elemento probatório capaz de confirmar a contratação e as alegações lançadas na contestação, de modo que, estando desacompanhadas de qualquer prova, não se prestam a tanto.
Nestes termos, tenho como não contraído pela parte autora o débito impugnado, sendo ilegítima a inscrição do seu nome em cadastro de proteção ao crédito em razão de tais fatos.
Assim, age com negligência, o fornecedor de serviço que inscreve indevidamente o nome de pessoa junto aos órgãos de serviços de proteção ao crédito.
Ademais, mesmo no caso de a parte acionada ter sido vítima de eventual falsário, não constitui caso fortuito ou de força maior, a excluir a sua responsabilidade, se não agiu com cautela, verificando a autenticidade de todos os documentos apresentados.
Afinal, o dano seria evitado, se a empresa prestadora do serviço analisasse criteriosamente os documentos apresentados pela pessoa que se fazia passar pela parte autora e, constatando que eram falsos ou que o falsário não correspondia à indicada nos documentos, negaria o crédito ou a contratação e não negativaria o nome de uma pessoa inocente.

Atribui-se à empresa demandada o dever de prestar serviços de forma segura ao consumidor, principalmente quando a atividade desempenhada envolve risco. Tanto que o Enunciado 479 de Súmula do STJ estabelece, no caso dos bancos, in verbis: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

A empresa demandada exerce atividade de viés consumerista, dela auferindo lucros, devendo, portanto, assumir o risco de vir a causar danos a terceiros, no exercício desse mister. Assim, a responsabilidade civil aplicável à espécie é objetiva, dispensando-se o exame da culpa, por cristalina subsunção do caso à norma do art. 14 do CDC:

(...) o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (grifos nossos).

Com efeito, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Dúvida, não há, assim, de que o demandado inscreveu indevidamente o nome da parte autora junto aos órgãos de serviços de proteção ao crédito.

Restou amplamente demonstrada, destarte, a responsabilidade do réu em relação à indevida inclusão do nome da parte autora no rol dos devedores inadimplentes junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O microssistema consumerista garante ao consumidor vulnerável a reparação de danos patrimoniais e morais, causados por fornecedores na falha de prestação de serviços, a saber:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos…";

Nestes casos, o dano moral é presumido, sendo desnecessária qualquer comprovação. Concerne do denominado dano in re ipsa, o qual decorre apenas do fato da coisa.

Trata-se de entendimento adotado pelo STJ, conforme arestos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 54/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela ilegalidade da cobrança e, consequentemente, pela indevida inscrição do nome do recorrido em órgãos de proteção ao crédito. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. 4. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais também esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos. 5. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: "Os juros moratórios fluem apartir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". 6. A apreciação da alegada contrariedade ao texto constitucional extrapola a competência desta Corte. Cabe ao STJ velar pela aplicação uniforme da legislação infraconstitucional, não se conhecendo, pois, de recurso especial que sustenta ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de se usurpar a competência do STF. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 399013 PE 2013/0320946-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2014) (grifei)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. I - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente,considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. III – Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabiiidade. Recurso Especial provido. (Resp 1105974/BA, Rei. Ministro Sidnei Beneti. DJE em 13.05.2009)" (destaquei).

Pacífica a orientação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ILEGALIDADE. DADOS DA ACIONANTE UTILIZADOS PARA COMPRA REALIZADA EM LOJAS DA PONTO FRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA.VALOR INDENIZATÓRIO. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIOS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Comprovado o caráter indevido da inscrição restritiva dos dados da Autora em órgãos de proteção ao crédito, configurado está o dano moral in re ipsa, acarretando, via consequencial, o inequívoco dever de indenizar. 2- Existência nos autos de prova de que a negativação do nome da Recorrida foi abusiva. Hipótese de Dano moral in re ipsa. 3- Inteligência do art. 14; "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição". 4 - Valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses símiles, tem-se que o valor de R$ 5.100,00(cinco mil e cem reais) à título de indenização se mostra adequado e fixado segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-BA - APL: 00001977620098050178 BA 0000197-76.2009.8.05.0178, Relator: Marcia Borges Faria, Data de Julgamento: 05/11/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2013) (g.n)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA SALÁRIO INATIVA. COBRANÇA DE TAXAS E ENCARGOS NÃO CONTRATADOS. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DÉBITOS ILEGÍTIMOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE. CARACTERÍSTICA IN RE IPSA. CONDUTA ILÍCITA E NEXO DE CAUSALIDADE. FIXAÇÃO ADEQUADA DO QUANTUM. 1. Não é admissível que as instituições financeiras cobrem taxas e tarifas de manutenção de conta inativa, aberta para fins de recebimento de salário, agregando-lhe, ainda, encargos decorrentes do suposto inadimplemento. Precedentes. 2. Comprovada a inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, é presumido. 3. A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, buscando-se, em cada caso específico, a determinação de um valor adequado a, de um lado, compensar o constrangimento sofrido pelo ofendido e, de outro, desestimular o ofensor a, no futuro, praticar atos semelhantes. 4. In casu, o quantum foi fixado de forma razoável, pois coerente com a jurisprudência pátria e a natureza do dano. 5.Recurso improvido. (TJ-BA - APL: 01464935020088050001 BA 0146493-50.2008.8.05.0001, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Data de Julgamento: 17/12/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 20/12/2013)

DEFESA DO CONSUMIDOR. ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ILICITUDE. DANO MORAL. IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMA. I - A inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito acarreta o dano moral in re ipsa, que é presumido e decorre da própria existência do ato ilícito, não exigindo a prova do prejuízo. II - A fixação da verba reparatória do dano moral deve atender à dupla finalidade de proporcionar razoável dissabor ao causador do dano e de compensar a vítima do constrangimento, mantendo seus fins educativos. III – Estando comprovada a inscrição indevida e não tendo o julgador atentado para a natureza do dano que, na hipótese, independe da prova da repercussão, impõe-se a reforma da sentença, a fim de julgar procedente o pleito indenizatório, ainda que fixado em parco valor, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 00031496520088050274 BA 0003149-65.2008.8.05.0274, Relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Data de Julgamento: 05/11/2013, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2013)

Todavia, em que pese o reconhecimento do dano moral in re ipsa para os casos de inscrição indevida em órgão restritivo de crédito, incide na espécie a Súmula 385, do STJ, que diz: “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”, eis que fora demonstrada a existência de outra inscrição em nome do Autor, anotada anteriormente, sendo a inscrição realizada no dia 09/05/2019, pela empresa FIDC NPL2, sem comprovação nos autos de qualquer questionamento da sua legitimidade, cujo ônus probatório é da parte autora, a teor do art. 373, I, do CPC.

Assim, existindo inclusões anteriores e não restando comprovado que são indevidas ou estão sendo discutidas judicialmente, deve haver a incidência do Tema 922 e da Súmula 385 do STJ, afastando-se a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. RESTRIÇÃO MANTIDA INDEVIDAMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESENÇA DE OUTRAS RESTRIÇÕES LEGÍTIMAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Ao consumidor que detém outros registros desabonadores em cadastro de inadimplentes, uma nova inclusão indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, mas apenas o dever da empresa que cometeu o ato ilícito de suprimir aquela inscrição indevida. 2. O agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n.º 385 do STJ. 3. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão objeto do presente agravo regimental, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ - AgRg no REsp: 1518352 RS 2015/0046266-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 12/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2015) (grifamos)

DIREITO DO CONSUMIDOR. JUNTADA DE DOCUMENTO PREEXISTENTE EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. REJEIÇÃO. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. In casu, a juntada intempestiva do contrato e das faturas não pode ser admitida, sob pena de burlar o instituto da preclusão. Assim, independentemente das razões aduzidas pelo recorrente, o citado documento não será levado em consideração como 3 não estando demonstrada a contratação, restou incontroversa nos autos a irregularidade da inscrição. 2.Na espécie, em não havendo prova de que as inscrições anteriores são ilegítimas, atrai-se à hipótese o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que diz: “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento” (Súmula 385, STJ). (TJ-BA - APL: 05055625120198050001, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/01/2020).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, a fim de:

a) declarar a inexistência do débito que deu origem a inserção do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito pelo Demandado, objeto da lide;

b) determinar que a parte ré, caso não já o tenha feito, providencie a exclusão definitiva do nome da parte autora de todos os cadastros de restrição ao crédito (SPC, SERASA, etc.), cuja inserção derive do contrato apontado na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao montante de R$5.000,00, devendo a parte autora, sob pena de não incidência das astreintes, informar imediatamente este Juízo quanto a eventual descumprimento desta obrigação, mas sem condenação em indenização por danos morais.

Diante da sucumbência recíproca, fixo as custas processuais no percentual de 20% (vinte por cento) para a parte autora e 80% (oitenta por cento) para a parte ré. No que tange aos honorários advocatícios, arbitro-os em 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, NCPC, determinando o pagamento de 20% (vinte por cento) de tal quantia, pela parte auto-

ra, ao patrono do requerido, bem como o pagamento de 80% (oitenta por cento) do montante, pelo acionado, ao advogado do acionante.
Suspensa, entretanto, a exigibilidade da cobrança das verbas de sucumbência em relação a parte autora, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser a mesma beneficiária da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 01 de março de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8003117-10.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmundo Reis Da Silva Filho
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003117-10.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDMUNDO REIS DA SILVA FILHO
Advogado(s): TIAGO MAIA DOS SANTOS (OAB:BA27335), EDUARDO LIMA CONCEICAO registrado(a) civilmente como EDUARDO LIMA CONCEICAO (OAB:BA30378), BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM registrado(a) civilmente como BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por EDMUNDO REIS DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, contra RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A, também identificado, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos articulados na petição inicial.
A parte autora narra, na petição inicial, que tomou conhecimento através da plataforma “Acordo Certo” do registro de conta não paga em seu nome, sendo que a anotação foi efetuada pela parte ré. Sustenta que desconhece o suposto débito e o mesmo já foi alcançado pela prescrição, causando-lhe prejuízos de ordem extrapatrimonial.
Requereu a concessão do pedido de gratuidade da justiça e inversão do ônus da prova. Pugnou, outrossim, pela procedência dos pedidos, para: i) que seja declarada a inexigibilidade da cobrança, objeto da lide; ii) que seja determinado que o Réu exclua o registro do débito prescrito, de imediato, junto a qualquer órgão de restrição de crédito; e iii) a condenação da parte Acionada na quantia de R$40.000,00 (quarenta mil reais), a título de danos morais, bem como condenação do Requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios.
Juntou documentos (ID 88748851 e seguintes).
No despacho inicial (ID 89144907), foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, ao tempo em que foi declarada a inversão do ônus da prova e determinada a citação do Réu.
Citada, a ré apresentou contestação (ID 92911514). Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que não praticou qualquer ato ilícito, tendo agido em exercício regular do seu direito, face ao inadimplemento do Autor. Por fim, afirma que não há nos autos qualquer comprovação de cobranças indevidas realizadas pela Ré, razão pela qual não subsiste comprovação de danos morais.
Espontaneamente, vieram aos autos contestações de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II (ID 92881091) e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I (ID 92911555), que não integram a lide.
Preliminarmente, suscitaram ausência de interesse processual; requereram a retificação do polo passivo e impugnaram a concessão do benefício da justiça gratuita.

No mérito, ressaltaram o exercício regular dos seus direitos de credoras, adquirido em razão de cessão de crédito. Sustentam, outrossim, que a cobrança perpetrada é lícita, uma vez que os documentos acostados ao bojo da contestação demonstram a existência da relação jurídica que ensejou na dívida ora debatida. Afirmam haver realizado a devida notificação do Autor acerca da inscrição em órgão de proteção ao crédito pelo Serasa. Finalmente, afirmam que inexiste requisitos para configuração do dano moral.
Foi ofertada réplica (ID 95758960).
Intimada a informar se o feito deve prosseguir, também, em face das contestantes que compareceram aos autos de forma espontânea (ID 241827352), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante certidão de ID 356504163.
Tendo em vista a natureza do litígio e a suficiência das provas colacionadas para nortear e instruir o entendimento deste Juízo, foi anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 372331364), nos termos do art. 335, inc. I do Código de Processo Civil.
Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.
Inicialmente, no tocante à integração da lide pelas pessoas jurídicas FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I e II, cumpre destacar que estas demonstraram pertinência temática com a presente demanda, tendo em vista que comprovam serem detentoras do crédito ora debatido.
Por outro lado, a parte autora, em que pese devidamente intimada para informar se pretende que o feito prossiga, também, em face destas contestantes, quedou-se inerte.
Diante disso, bem como em razão do silêncio da parte Autora, este Juízo entende pela pertinência da integração das empresas supracitadas à presente lide, na qualidade de Rés. Proceda-se à retificação da autuação do feito.
Superada tal questão, antes de adentrar ao mérito, analisa-se as questões preliminares suscitadas pelas acionadas.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.:
No que se refere à alegação de preliminar de ilegitimidade passiva, entende-se desmerecer acolhimento.
No caso em tela, a ré, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A., sustenta ser parte ilegítima para responder aos termos da presente ação, aludindo que atuou tão somente como agente de cobrança, em nome do cessionário do crédito.
Diante disso, o artigo 25, § 1°, do CDC, garante ao consumidor o direito de insurgir-se contra todos aqueles que lhe causaram danos. Ademais, o entendimento jurisprudencial é pacificado em casos semelhantes, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. TELEFONIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA DE COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. - A legitimidade "ad causam" é pautada pela teoria da asserção - A empresa contact center responsável pela realização das cobranças, o que ocorria, inclusive, em nome próprio, não pode se eximir da responsabilidade pelo ato ilícito praticado ao fundamento de que é mera intermediadora entre a prestadora do serviço e o consumidor - O interesse de agir é a condição da ação que se constitui na necessidade e na utilidade da prestação da tutela jurisdicional - Não se desincumbindo a apelante de comprovar a efetiva contratação dos serviços de telefonia junto a OI S/A, que originaram a cobrança apontada na fatura, nos termos do art. 373, II, do CPC, forçoso se torna o reconhecimento da inexistência do débito - O dano moral não se configura quando inexistente ofensa anormal aos direitos da personalidade - A mera cobrança indevida, sem reflexos extravagantes na esfera dos direitos da personalidade, constitui desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade e não ultrapassa o limite dos meros aborrecimentos. (TJ-MG - AC: 10000212392278001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 23/05/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2022)

Sendo assim, tendo em vista que a empresa de cobrança faz parte da cadeia de consumo, entendo pela pertinência da sua manutenção no polo passivo desta demanda e rejeito a preliminar em apreço.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
Requer a Acionada, em sede de contestação, a intimação da parte Autora para trazer aos autos documentos que comprovem que buscou administrativamente a Ré para solucionar a demanda, sob pena de extinção do processo.
Não há, entretanto, necessidade de esgotamento da via extrajudicial para o ingresso em juízo.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, reafirmando a inafastabilidade do controle jurisdicional, contemplada no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição da República, está pacificada no sentido da desnecessidade de esgotar a via administrativa, ou mesmo nela ingressar, como condição para ter acesso ao Judiciário.
Assim, a existência de pedido administrativo não é documento indispensável para a propositura da ação, de forma que descabido o pleito de apresentação de documentos e de extinção do feito. Rechaço a preliminar aventada.

DO REQUERIMENTO DE RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO PARA SUBSTITUIÇÃO DA EMPRESA NATURA COSMÉTICOS S.A PELA FDIC-NPL I E II
O requerimento de exclusão da NATURA COSMÉTICOS S.A do polo passivo dispensa maiores considerações para sua rejeição, na medida em que tal empresa sequer integraliza a presente demanda, a qual foi proposta unicamente em face da RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.
Outrossim, a retificação da autuação do feito para incorporação do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I e II, já foi concedida, razão pela qual resta prejudicado, neste ponto, o pleito formulado pela parte ré.

DA IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA:

No tocante à preliminar de impugnação/revogação da gratuidade judiciária, vejo que não assiste razão à parte ré.
O Código de Processo Civil de 2015 dispõe que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural tem presunção de veracidade:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1 Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2 O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3 Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, verificando o juiz que pelos documentos acostados, pelos fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade não tem condições de pagar as custas do processo, e, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, deve conceder a gratuidade da justiça, mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.
No caso dos autos, não há prova que afaste a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, razão pela qual deve ser mantida a gratuidade judiciária já deferida. Rejeito a preliminar agitada.

Ultrapassadas as questões preliminares suscitadas, passo ao exame do do meritum causae.

Do mérito:
A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios inseridos na lei consumerista. Destaca-se que, dentro desse universo, a responsabilidade é de cunho objetivo, nos termos do art. 14, caput, do CDC, sendo bastante tão somente a apresentação da ocorrência do fato, do dano e do nexo causal, sem análise da culpa. Previsão afastada na hipótese de defeito inexistente e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, segundo o § 3º do mesmo diploma normativo.
No que tange à matéria discutida, refletimos.
A inscrição lícita do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.
A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, decorrente da inexistência ou da prescrição da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. I, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil.
Nesse sentido, a inserção das informações nos cadastros de restrição ao crédito repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente no nome, honra e privacidade. Por isso, os danos imateriais são in re ipsa, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a configuração. Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na Edição n. 59, da Jurisprudência em Teses.
Ressalta-se, ainda, neste ponto, que o Tema Repetitivo 922 e a Súmula 385 do STJ gizam que não cabe a indenização por danos morais quando preexistente legítima inscrição. Essa hipótese poderá ser flexibilizada, conforme Edição n. 160 da Jurisprudência em Teses, da Corte, quando há nos autos elementos que possibilitem demonstrar a ilegitimidade da preexistente anotação, ou seja, a aplicação da Súmula poderá ser restringida.
Para mais, o art. 43, §1º, do CDC, determina que os bancos e cadastros de consumidores devem ser “objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão”. Por sua vez, o art. 37, VII, do CDC, classifica como prática abusiva o repasse de informações depreciativas no que tange aos atos praticados pelo consumidor nos exercícios de seus direitos, objetivando proteger os consumidores das “listas depreciativas”.
Nesse sentido, a manutenção e divulgação de informação inverídica e incorreta causa danos aos consumidores, hipótese de responsabilidade por fato do serviço, na forma solidária, prevista nos arts. 14º e 7º, parágrafo único, do CDC, em razão da repercussão na segurança e integridade pessoal e patrimonial do consumidor.
O CDC ainda dispõe acerca do direito à exclusão da informação. É possível a exclusão quando não há justificativa para a inserção dos dados nos órgãos restritivos ou tenha expirado o prazo legal para o registro. O mesmo art. 43, §1º, refere que os cadastros e dados de consumidores não poderão conter informações negativas superiores a 5 (cinco) anos, sendo que a contagem do prazo ocorre da data de inadimplência.
Em especial, cumpre mencionar o entendimento jurisprudencial do STJ, que estabelece a impossibilidade de cobrança judicial ou extrajudicial da dívida prescrita:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. DEFINIÇÃO. PLANO DA EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA INDIFERENÇA DAS VIAS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O DIREITO SUBJETIVO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. 1. Ação de conhecimento, por meio da qual se pretende o reconhecimento da prescrição, bem como a declaração judicial de inexigibilidade do débito, ajuizada em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/9/2022 e concluso ao gabinete em 3/8/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir se o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito. 3. Inovando em relação à ordem jurídica anterior, o art. 189 do Código Civil de 2002 estabelece, expressamente, que o alvo da prescrição é a

pretensão, instituto de direito material, compreendido como o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica. 4. A pretensão não se confunde com o direito subjetivo, categoria estática, que ganha contornos de dinamicidade com o surgimento da pretensão. Como consequência, é possível a existência de direito subjetivo sem pretensão ou com pretensão paralisada. 5. A pretensão se submete ao princípio da indiferença das vias, podendo ser exercida tanto judicial, quanto extrajudicialmente. Ao cobrar extrajudicialmente o devedor, o credor está, efetivamente, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo. 6. Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito. 7. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram ser incontroversa a prescrição da pretensão do credor, devendo-se concluir pela impossibilidade de cobrança do débito, judicial ou extrajudicialmente, impondo-se a manutenção do acórdão recorrido. 8. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 2.088.100/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.)

Tal posição é ratificada nas decisões proferida nos autos do REsp 2.104.622/SP, Ministro Marco Buzzi, integrante da 4ª turma do STJ e AREsp 2.447.325/SP, Ministro Humberto Martins, integrante da 3ª turma do STJ.
Comunga o mesmo entendimento o jurista, Leonardo Roscoe Bessa, tanto em suas obras doutrinárias, quanto nos acórdãos da sua lavra, acerca da plataforma “Serasa Limpa Nome”, de igual finalidade da plataforma “Acordo Certo”. In verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. VEDADA. REGISTRO EM BANCO DE DADOS SERASA LIMPA NOME. LIMITES TEMPORAIS. EXCLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O ordenamento jurídico veda a cobrança - judicial e extrajudicial - de dívidas prescritas. É ilegal qualquer conduta do credor consistente em tentar obter liquidação de dívida prescrita. Não se discute que, se houver pagamento - voluntário - por parte do devedor, afasta-se a possibilidade de repetição do que foi pago. Todavia, a impossibilidade de repetição do indébito não legitima a cobrança extrajudicial da dívida. 2. O Código de Defesa do Consumidor estabelece dois limites cronológicos para a atuação dos arquivos de consumo: os dados e cadastros dos consumidores não podem “conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos” (art. 43, § 1º) e, “consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores” (art. 43, § 5º). 3. No caso de dívida prescrita, o Código de Defesa do Consumidor proíbe expressamente que os sistemas de proteção ao crédito contenham qualquer informação que prejudique o consumidor a obter novos créditos. Toda a evolução do tema, representado pela Lei do Cadastro Positivo (com a recente alteração pela Lei Complementar 166/2019) e pela Súmula 550 do STJ, não altera o quadro fático e jurídico concernente à impossibilidade de cobrança de dívida prescrita, nem o respectivo limite temporal. 4. As dívidas prescritas não podem ser consideradas, pelas entidades de proteção ao crédito, para diminuir nota ou pontuação de crédito (credit scoring), já que a redução de nota pode significar recusa de crédito ou aumento indevido da taxa de juros remuneratório. 5. Na hipótese, a prescrição da dívida é fato incontroverso, o que impõe o reconhecimento da impossibilidade de o credor exigir o seu pagamento, judicial e extrajudicialmente, bem como a sua exclusão do banco de dados “Serasa Limpa Nome”. 6. Recurso conhecido e provido. (TJDFT - Acórdão 1387123, 07191849120218070001, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/11/2021, publicado no DJE: 1/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Os esclarecimentos teóricos são necessários para a discussão realizada a seguir.
Quanto à existência do débito, verifica-se que o autor atesta desconhecê-lo, mas reforça a ocorrência de prescrição do mesmo. Em contrapartida, a parte ré nos autos confirma a titularidade do demandante no contrato que gerou o débito (ID 92911565 e 92881202), reiterando a legitimidade da manutenção dos seus dados na plataforma “Acordo Certo”.
Salienta-se que o “Acordo Certo” não se qualifica como um órgão de restrição de crédito, funcionando como um portal de negociação que coloca os consumidores em contato com empresas para negociar dívidas que podem estar negativadas ou não. Apesar disso, o entendimento jurisprudencial pátrio, conforme mencionado acima, consolidou a impossibilidade de cobrança de dívida prescrita, seja pela via judicial ou extrajudicial.
Confrontando as provas com o comprovante acostado aos autos no momento da propositura da ação, identifica-se que a dívida tem como data de vencimento 13/03/2015, o que confere o período de aproximadamente 6 anos até o ajuizamento da presente demanda (ID 88748847).
Isto posto, considerando que a dívida contestada no presente litígio não foi devidamente removida pelo credor, mesmo depois de completar o prazo quinquenal de prescrição, previsto no art. 43, §1º do CDC, resta indiscutível a inexigibilidade da cobrança extrajudicial, devendo a parte Acionada excluir os dados da parte autora da plataforma digital do Acordo Certo (https://www.acordocerto.com.br), no que se refere a dívida contestada.
No que tange ao pleito de danos morais, conforme reiterado desenvolvimento jurisprudencial, o portal Acordo Certo não se trata de órgão de restrição ao crédito, razão pela qual não gera dano moral presumido (in re ipsa), vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C/C DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DÍVIDA INSCRITA NO SITE “ACORDO CERTO” – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - RETIRADA DO NOME DO AUTOR/APELANTE DA PLATAFORMA – CABIMENTO - MECANISMO EXTRAJUDICIAL DE COBRANÇA – PROPOSTA DE NEGOCIAÇÃO SEM PUBLICIDADE - AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Reconhecida a prescrição da dívida, deve ser excluído o nome do autor da plataforma “Acordo Certo”. 2. No entanto, no tocante ao dano moral, esta Câmara possui o entendimento de que a ausência de apontamento desabonador em banco de dados dotado de plena publicidade impede que o sistema “Acordo Certo” receba o mesmo tratamento judicial dos apontamentos restritivos em cadastros de inadimplentes. 3. Com efeito, não há nos autos prova de que houve a inscrição indevida do nome do autor/apelante em órgãos restritivos de crédito, porquanto não apresentado extrato da suposta negativação,

não havendo que se falar, portanto, em dever de indenizar. (TJ-MT - AC: 10023271020228110013, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 28/06/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2023) (grifamos)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA QUE ATINGE APENAS A PRETENSÃO POSTULATÓRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CADASTRO NA PLATAFORMA "ACORDO CERTO" QUE NÃO SE CONFUNDE COM INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SISTEMA DE ACESSO RESTRITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE COBRANÇA PELA TELEFÔNICA RÉ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 50490892320228240023, Relator: Edir Josias Silveira Beck, Data de Julgamento: 15/06/2023, Primeira Câmara de Direito Civil) (grifamos)

Ademais, as informações constantes no portal do "Acordo Certo" só ficam visíveis ao próprio devedor, quando efetiva consulta no portal e pode ser objeto de negociação com o credor, não impactando negativamente seu crédito.
Da mesma forma, não se tratando de cadastro de inadimplentes, não se aplica a obrigação de comunicar a inclusão da dívida por meio de carta.
Observe-se, que, de acordo com o disposto no art. 5º, I, da Lei 12.414/11, pode o consumidor cancelar o seu cadastro na plataforma, independentemente da anuência do órgão de proteção ao crédito.
Outrossim, ressalte-se que o STJ já pacificou o entendimento de que não há ilicitude na formação dos "credit scoring", com tese firmada (Tema 710) em 12/11/2014, no julgamento do Recurso Especial nº 1.419.697 – RS de relatoria do saudoso Min. Paulo de Tarso Sanseverino:

I - O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).
II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). [...]

A matéria, inclusive, encontra-se sumulada pelo STJ:

Súmula 550 do STJ – A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimento sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Logo, em que pese os réus tenha realizado o cadastramento de dívida prescrita, inexiste ato ilícito que justifique a condenação da parte demandada ao pagamento dos supostos danos extrapatrimoniais, posto que não restou demonstrada a inserção do nome do autor em órgãos restritivos de crédito, muito menos a prática vexatória de cobrança ou qualquer tipo de prejuízo em razão do registro da dívida impugnada.

Isto posto, com fulcro no art. 487, inciso I, do NCPC, julgo PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS formulados na inicial, para:
I) determinar que as empresas rés, caso não o tenham feito, providenciem a exclusão definitiva do nome da parte autora da plataforma "Acordo Certo", cuja inserção derive da dívida impugnada na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao montante de R$ 5.000,00, devendo a parte autora, sob pena de não incidência das astreintes, informar imediatamente este Juízo quanto a eventual descumprimento desta obrigação;
II) determinar que os réus se abstenham de realizar qualquer nova cobrança, referente a dívida impugnada, por qualquer tipo de meio de comunicação.
Despesas processuais e honorários advocatícios - que arbitro no percentual de 10% sobre o valor da causa - pela Ré, em conformidade com o art. 85, § 2º, do CPC.
As rés deverão ser pessoalmente intimadas para cumprimento da obrigação de fazer ora estabelecida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, salvo se requerido cumprimento de sentença, depósito ou alvará judicial.

Salvador (BA), 01 de março de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8030229-17.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marizelia Do Carmo Dos Santos Fernandes
Advogado: Ivelton Ribeiro Sayao (OAB:RS29567)
Reu: Medeiros & Medeiros Com Imp E Exp Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030229-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIZELIA DO CARMO DOS SANTOS FERNANDES
Advogado(s): IVELTON RIBEIRO SAYAO (OAB:RS29567)
REU: MEDEIROS & MEDEIROS COM IMP E EXP LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por MARIZELIA DO CARMO DOS SANTOS FERNANDES, devidamente qualificada nos autos, por meio de advogado particular, em face da MEDEIROS & MEDEIROS COM IMP E EXP LTDA, também qualificada.
Segundo consta na peça exordial (ID 185751533), no dia 20 de outubro de 2021, a Autora adquiriu o programa de computador (software) “Robôs de Apostas em Opções Binárias”, através da plataforma eletrônica da Ré, acreditando estar comprando “Robôs de Investimentos”, conforme anunciado.
Suscita que, ao ter seu acesso ao referido software disponibilizado, constatou que o produto não era o mesmo que havia adquirido, divergindo em termos de funcionalidade daquele pretendido.
Ressalta que buscou a Ré para solicitar o cancelamento da compra e ressarcimento do valor pago, contudo foi informada acerca do transcurso do prazo da cláusula de arrependimento, prevista no Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não seria efetivada a devolução do valor.
Alega que realizou diversas tentativas de solucionar o impasse extrajudicialmente, porém, sem sucesso, frente a inércia da Requerida. Diante disso, requer seja determinada a condenação da Acionada a restituir a quantia paga para aquisição do produto, avaliada em R$ 1.569,84 (mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), bem como pugna pelo arbitramento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Deferida a gratuidade de justiça pleiteada, foi determinada a citação da Ré (ID 217406996).
Em que pese devidamente citada, a empresa Acionada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar peça defensiva, consoante certidão de ID 415713246.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.

Em cotejo aos autos, observo não serem necessárias a produção de outras provas para além das documentais já colacionadas, permitindo, portanto, o julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, I, CPC.
Nesse sentido, apesar de devidamente citada, a Acionada MEDEIROS & MEDEIROS COM IMP E EXP LTDA deixou de apresentar defesa no prazo legal, razão pela qual se impõe que seja declarada revel. Com efeito, devem incidir os efeitos previstos no art. 344, CPC – presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na exordial.

Do mérito.
Constitui cerne da controvérsia a responsabilidade da Acionada pela entrega de produto diverso do adquirido pela Autora, bem como pela falha no atendimento à cliente durante a pós-venda do bem.
Merece relevo, a priori, que o caso disciplina uma relação jurídica consumerista, uma vez que a Autora, como adquirente final do produto, se enquadra perfeitamente no conceito legal de consumidora, previsto no art. 2º, do CDC.
Nessa linha, a Ré também deve ser considerada fornecedora, visto que, adaptando-se ao previsto no art. 3º da legislação consumerista, oferta a prestação de um serviço no mercado de consumo.
Ademais, a título de esclarecimento, vale destacar que o tema em comento se refere ao capítulo concernente ao vício do produto, que se encontra vinculado aos princípios da adequação e da qualidade, contemplados no art. 4º, II, “d”, do CDC.
Destarte, insere-se a questão na seara da responsabilidade objetiva do fornecedor em face do vício do produto, de maneira que não se cogita da aferição de culpa, mas tão somente na análise do nexo causal e do dano. Possível a apresentação, como causas excludentes de responsabilidade, da comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros pelo evento danoso, cabendo o ônus probatório ao fornecedor.
Superadas tais questões introdutórias, passa-se à análise da controvérsia.
De plano, é importante frisar que a Acionada foi declarada revel, devendo-se aplicar, portanto, os efeitos previstos no art. 344, CPC.
O reconhecimento da revelia, contudo, não implica na procedência automática dos pedidos formulados na exordial, até porque conduz tão somente à presunção relativa de veracidade dos fatos veiculados na exordial, de modo que cabe à Autora amparar o seu direito em um arcabouço probatório mínimo.
Nesses termos, o comprovante de pagamento da compra realizada junto à Ré (ID 185751539) e a reclamação administrativa formulada pela Autora (ID 185751540) constituem fortes indícios que, de fato, lhe fora entregue produto diverso do pretendido.
Vale dizer, para além da mera presunção de veracidade dos fatos, os elementos de prova anexados à peça vestibular conferem verossimilhança ao pleito. Diante disso, o fato alegado pela Acionante restou incontroverso nos autos, posto que, como mencionado, a Demandada é revel e não impugnou as alegações autorais.

Destarte, não restam dúvidas que a consumidora adquiriu um produto por meio da plataforma eletrônica da Acionada, contudo, lhe fora entregue um bem diverso do pretendido, com funcionalidade distinta e, portanto, inútil ao seu objetivo – razão pela qual a Autora pugnou pela restituição do valor pago.
Sobre o assunto, é sabido que a proposta vincula o proponente, especialmente tratando-se de fornecedor de produto no mercado de consumo, haja vista disposição expressa no Código Civil e no CDC, senão vejamos:

Art. 427, CC. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

Art. 30, CDC. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Vale ressaltar, ainda, que o CDC prevê a informação como direito básico do consumidor, conforme art. 6º, III, bem como a vinculação do fornecedor aos termos da oferta, que deve ser apresentada de forma correta, clara e precisa, a luz do art. 31, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Nessa linha, os fatos apresentados implicam em violação ao sistema protetivo supramencionado.
Ocorre que, ao divulgar uma oferta em sua plataforma, cabe à Acionada providenciar o estrito cumprimento do veiculado. Caso violada, a legislação consumerista, em seu art. 35, oferece ao consumidor a possibilidade de exigir o cumprimento forçado da obrigação nos termos apresentados:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

De início, pois, não poderia a Acionada se negar a restituir o valor pago pela parte Autora, haja vista que, em que pese decorrido o prazo referente ao direito de arrependimento, previsto no art. 49 da legislação consumerista, tal circunstância se insere na hipótese de entrega de produto diverso daquele anunciado, atraindo a incidência dos artigos supracolacionados.
Nos moldes acima descritos, o vício de adequação e qualidade do produto e a falha na prestação do serviço restaram suficientemente comprovados nos autos, devendo a Ré responder pelos danos causados.
Em casos semelhantes, ressalta a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - COMPRA E VENDA DE CONCRETO - ENTREGA DE PRODUTO DIVERSO - CDC - DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. A responsabilidade contratual do fornecedor é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos/falhas decorrentes dos serviços que lhes presta. A entrega de produto diverso do contratado, cobrança à maior e recusa em resolver o problema constitui conduta abusiva e enseja reparação a título de dano material e moral. O arbitramento do valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para alcançar a dupla finalidade compensatória e pedagógica da reparação, de acordo com as circunstâncias do caso e as condições socioeconômicas das partes. Inobservados tais princípios, a verba indenizatória deve ser reduzida. Recurso principal parcialmente provido e recurso adesivo desprovido. vv. Consoante esclarecido pela perita judicial, os transtornos vivenciados pela requerente não foram desencadeados por fato imputável ao réu, vez que as trincas e rachaduras não foram precipitadas pela qualidade do concreto fornecido, mas por fatos alheios à esfera de atuação da empresa ré, não havendo que se falar, desse modo, em obrigação de indenizar por supostos danos morais. (TJ-MG - AC: 10439160100012001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 02/09/2020, Data de Publicação: 09/09/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PELO RITO ORDINÁRIO - ENTREGA DE PRODUTO DIVERSO DO ADQUIRIDO - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Afigura-se a má prestação do serviço se, avençada a aquisição de produto, deixa o fornecedor de promover a entrega do bem, entregando ao consumidor produto diverso, configurando-se o ato ilícito causador de lesão passível de reparação. O valor da indenização tem como objetivo compensar uma lesão que não se mede pelos padrões monetários, devendo ser levadas em conta as peculiaridades de cada caso e principalmente o nível socioeconômico das partes, bem como a gravidade da lesão assim também a penalização do responsável, buscando a sua conscientização, a fim de que sejam evitadas novas práticas lesivas. Havendo relação contratual entre as partes, os juros de mora sobre o valor da condenação por danos morais devem incidir desde a data da citação, não podendo ser aplicada a Súmula 54 do STJ. Em atendimento à Súmula 362 STJ, o valor da indenização deve ser corrigido monetariamente, pelos índices da tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, desde a data da do arbitramento. Em razão do provimento deste recurso, necessária

a observância do disposto nos artigos 85, §§ 2º e 11 c/c § 16, do Código de Processo. (TJ-MG - AC: 10145150163858001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 30/07/0019, Data de Publicação: 02/08/2019)

Logo, evidenciada a desídia da Requerida para resolução administrativa da demanda, merece provimento o pedido ressarcitório. É notório que os danos materiais exigem, para sua caracterização, prova concreta dos prejuízos sofridos, jamais podendo ser presumidos. Ao caso, a Acionante se desincumbe de tal ônus ao acostar aos autos o comprovante de compra do produto, constando o montante dispendido para sua aquisição (ID 185751539).
Desse modo, a restituição do valor de R$ 1.497,00 (mil, quatrocentos e noventa e sete reais), ID 185751539, é medida que se impõe.
Ainda a partir da fundamentação retro disposta, não restam dúvidas quanto ao cabimento da indenização extrapatrimonial.
Cabe ressaltar, a princípio, que o mero descumprimento contratual não gera dano moral, todavia o descaso com a consumidora que adquire produto com vício por ausência/equívoco na entrega, enseja dano moral.
No caso, observa-se evidenciada a angústia experimentada pela Autora, que teve suas expectativas frustradas, ante a conduta ilícita da Ré, que não cumpriu o originalmente avençado, bem como apresentou pós-venda ineficiente, porquanto a consumidora não recebeu o produto pretendido e ainda não conseguiu resolver o problema, mesmo diante de tantas tentativas, inclusive tendo negado o direito a ressarcimento do valor pago.
Não se trata, pois, de mero descumprimento contratual, mas de violação à dignidade da consumidora, que passou dias tentando resolver um problema sem qualquer solução.
De fato, a entrega do produto diverso àquele adquirido pela consumidora lhe gerou frustração. Tal situação, por certo, ultrapassa o mero dissabor e descumprimento contratual, merecendo compensação pecuniária, isto porque a consumidora possui o direito de obter a prestação devida de forma integral e em tempo razoável, o que não ocorreu no caso em tela.
Devidamente demonstrada a responsabilidade da Demandada e a existência de danos morais, consoante, inclusive, entendimento jurisprudencial supracitado, resta arbitrar o valor da indenização.
Para tanto, deve-se sopesar as condições sociais e financeiras das partes, o grau da culpa e consequências do ato ilícito, a fim de se chegar a um valor justo para o ressarcimento da ofensa, evitando-se tanto o enriquecimento indevido do ofendido como, igualmente, a inocuidade de ínfimo valor para a condenação, quando é certo que deverá esta guardar, também, a natureza de pena destinada a inibir o ofensor quanto à prática de futuros atos ilícitos semelhantes.
Assim, sopesando os fatos narrados, faço uso do arbitrium boni viri para fixar o valor indenizatório em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Pelo exposto, com amparo na fundamentação supra e no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora para condenar a Acionada a ressarcir os valores dispendidos para aquisição do produto não entregue, avaliado em R$ 1.497,00 (mil, quatrocentos e noventa e sete reais), corrigido monetariamente pelo INPC até a data do efetivo pagamento da indenização, nos termos do enunciado sumular nº 43 do STJ, incidindo, ainda, juros de mora à taxa de 1% a.m., a partir da data da citação, conforme os ditames do art. 397, p.u., c/c art. 405, ambos do CC, por se tratar de responsabilidade contratual.
Por fim, resta a Acionada condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado o quantum pelo INPC a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ), e acrescida de juros de 1% a.m. a contar da citação.
Outrossim, condeno a empresa Ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze pct.) sobre o valor da condenação, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquive-se, salvo se requerido cumprimento de sentença, depósito ou levantamento de valores através de Alvará.

Salvador/BA, 01 de março de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032954-47.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Pereira Dos Santos
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032954-47.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA26816)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958), ANA PAULA AMORIM CORTES (OAB:BA22235)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se, o Cartório, o quanto determinado no despacho de ID 219332385.
Após, retornem conclusos.

Salvador/BA, 4 de julho de 2023

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0329383-15.2012.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Gildete Santos Nascimento
Parte Re: Erivaldo Jorge Bispo Dos Santos
Advogado: Roque Costa Santos Junior (OAB:BA26120)
Terceiro Interessado: Valmir Palmeira Brito
Terceiro Interessado: Maria Arminda Brandão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0329383-15.2012.8.05.0001
Classe – Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: GILDETE SANTOS NASCIMENTO

PARTE RE: ERIVALDO JORGE BISPO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de março de 2024.

LARISSA DA SILVA SMERALDI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0034007-54.2010.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Ronaldo Sales Melo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0034007-54.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
REU: RONALDO SALES MELO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da busca de endereço via INFOJUD, indicando a diligência pretendida para a localização do réu e recolhendo as respectivas custas.
P.I.

Salvador/BA, 25 de setembro de 2023
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0561861-82.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Aurecilio Santos Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0561861-82.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
REU: AURECILIO SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por BANCO BRADESCO CARTOES S.A, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogado particular, em face de AURECILIO SANTOS SILVA, também qualificado.
Segundo consta na peça exordial (ID 308221567), o banco Autor é credor do Acionado na quantia de R$ 67.155,88 (sessenta e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), valor atualizado até 02 de outubro de 2018, consoante planilha de débitos de ID 308221565, decorrente de atividades de caráter financeiro relacionadas aos cartões de crédito de nº 5523051000414128 e 4066699905145126.
Destaca que o devedor se encontra inadimplente, se mantendo nesta situação mesmo após tentativas de negociação oferecidas pela instituição bancária Autora.
Pelo exposto, requer seja o Acionado condenado ao pagamento do valor de R$ 67.155,88 (sessenta e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), observando-se a incidência de multa contratual de 2%, juros moratórios de 1% e correção monetária.
Determinada a citação do Réu, o aviso de recebimento retornou com assinatura de pessoa estranha ao feito, razão pela qual foi determinada a renovação do ato citatório (ID 308222461).
Após nova tentativa, em que pese devidamente citado por Oficial de Justiça (ID 399904685), o Acionado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar peça defensiva, consoante certidão de ID 416525988.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, a parte ré não apresentou defesa, nos termos do caput do artigo 344 do CPC, ensejando na declaração de sua revelia, o que ora faço.

A hipótese, pois, é de julgamento antecipado, conforme dispõe o artigo 355, inciso I e II, do Código de Ritos vigente, sendo desnecessária a produção de outras provas, o que passa a ser feito.
Do mérito.
Constitui cerne da controvérsia a legalidade da cobrança da dívida objeto da demanda, qual seja, atividades de caráter financeiro relacionadas aos cartões de crédito em que o Réu quedou-se inadimplente.
Merece relevo, a priori, que o caso disciplina uma relação jurídica consumerista, uma vez que os clientes de instituições bancárias se enquadram perfeitamente no conceito legal de consumidor, previsto no art. 2º, do CDC, na medida em que atuam como destinatário final do serviço.
Nessa linha, o banco também deve ser considerado fornecedor, visto que, adaptando-se ao previsto no art. 3º da legislação consumerista, oferta a prestação de um serviço no mercado de consumo.
Ademais, colaciona-se o teor da Súmula 297, STJ:
Súmula 297, STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Sendo assim, a legislação consumerista é plenamente aplicável ao contrato de empréstimo objeto da presente controvérsia.
Superadas tais questões introdutórias, passa-se à análise da controvérsia.
De plano, tendo em vista que Acionado foi declarado revel, deve-se aplicar os efeitos previstos no art. 344, CPC.
O reconhecimento da revelia, contudo, não implica na procedência automática dos pedidos formulados na exordial, até porque conduz tão somente a presunção relativa de veracidade dos fatos veiculados na peça vestibular, de modo que cabe ao Autor amparar o seu direito em um arcabouço probatório mínimo.
Nesse sentido, a instituição financeira Acionante anexa à exordial os diversos extratos de consumo, referentes aos dois cartões de crédito de titularidade do Réu, com nº de identificação 5523051000414128 e 4066699905145126, vide ID 308221773 e 308221789.
Nesse particular, observo que as mencionadas faturas de consumo foram destinadas ao mesmo endereço em que se procedeu o regular ato citatório da parte Ré, via Oficial de Justiça (ID 397145515 e 399904685).
Logo, a constituição regular do débito restou sobejamente comprovada nos autos, inexistindo notícia de vícios quanto a este aspecto. Outrossim, o inadimplemento do contrato objeto da lide é matéria incontroversa nos autos, posto que, como mencionado, o Demandado é revel e não impugnou as alegações autorais.
Ao devedor, inclusive, incumbe o ônus de comprovar o pagamento da dívida, na medida em que, atribuir tal encargo ao credor significaria exigir a produção de uma prova diabólica, notadamente por se tratar de fato negativo. Nessa lógica, cabe à instituição financeira demonstrar, apenas, a regular constituição da dívida através do contrato celebrado entre as partes, exigência cumprida pela Autora nos presentes cadernos.
Nesse sentido, colaciona-se a jurisprudência dos Tribunais nacionais, incluindo a do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. TÍTULOS DE CRÉDITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA. CERTEZA E LIQUIDEZ. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEVIDA IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGADO PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR. 1. Não se conhece de agravo interno que não impugna devidamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O ônus da prova do pagamento de obrigação que é objeto de cobrança, seja mediante ação ordinária, seja mediante execução, é do devedor, máxime quando o fato constitutivo do direito fora devidamente evidenciado. 3. AGRAVO INTERNO EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.665.840/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 30/8/2019.).
(***)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CHEQUE ESPECIAL - EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - RECURSO DESPROVIDO. Na ação de cobrança incumbe ao réu fazer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor por aplicação da regra contida no inc. II do art. 373 do CPC/2015. Comprovada a existência da dívida com a utilização do cheque especial deve a ré arcar com seu pagamento, já que o dinheiro foi colocado à sua disposição, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.12.018832-4/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/03/2017, publicação da súmula em 31/03/2017).
(***)
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA – OFENSA À DIALETICIDADE NÃO VERIFICADA – MÉRITO – COBRANÇA – ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO QUE INCUMBE AO DEVEDOR – ENCARGO NÃO ATENDIDO – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ADEQUADOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade se as razões recursais impugnaram de forma específica os fundamentos da sentença recorrida. O ônus da prova do pagamento compete ao devedor e não ao credor, conforme expressa regra do artigo 373, II, do CPC. No caso, não tendo o requerido cumprido seu encargo e demonstrado ter quitado os valores exigidos pelo autor, mostra-se correta a sentença que julgou procedente a presente cobrança. Conforme regra geral prevista no artigo 85, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% a 20% da condenação, do proveito econômico obtido ou, “não sendo possível mensurá-lo”, sobre o valor atualizado da causa. Estabelecido em percentual mínimo, não se justifica o pedido de redução dos honorários sucumbenciais. (TJMS. Apelação Cível n. 0800081-05.2020.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j: 26/03/2021, p: 30/03/2021).

Com efeito, restando comprovada nos autos o efetivo uso dos cartões de crédito para compras comerciais, e inexistindo prova quanto ao adimplemento da dívida, a condenação do Acionado ao pagamento do valor disponibilizado é medida que se impõe.

Quanto à multa decorrente do descumprimento dos termos avençados pelas partes, deve-se ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor, plenamente aplicável à hipótese, como consolidado no bojo desta sentença, veda a incidência de percentual superior a 2% (dois pct.) nos casos de concessão de crédito ou financiamento. In verbis:
Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:
§ 1° As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

Dessa forma, não vislumbro abusividade no percentual requerido na inicial pelo Acionante, o qual se verifica no patamar de 2% (dois pct.) do valor referente ao instrumento que rege a relação entre as partes.
Pelo exposto, com amparo na fundamentação supra e no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora para condenar o Réu ao pagamento do valor de R$ 67.155,88 (sessenta e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), incidindo juros de mora à taxa de 1% a.m. a partir da data da citação, nos termos do enunciado sumular nº 43 do STJ e conforme os ditames do art. 397, p.u., c/c art. 405, ambos do CC, por se tratar de responsabilidade contratual, e correção monetária, pelo INPC, desde o vencimento da obrigação ou dívida, até a data do efetivo pagamento, consoante entendimento do STJ. Por fim, comprovado o descumprimento do contrato, é imperiosa a condenação do Acionado ao pagamento de multa de 2% (dois pct.) do valor definido no instrumento que rege a relação entre as partes.
Por força do princípio da sucumbência, condeno o Acionado ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que, com arrimo no art. 85, § 2º, do CPC, arbitro em 10% (dez pct.) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquive-se, salvo se requerido cumprimento de sentença, depósito ou levantamento de valores através de Alvará.

Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086699-73.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Pereira Da Paixao
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086699-73.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA PAIXAO
Advogado(s):
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por RAIMUNDO PEREIRA DA PAIXÃO, devidamente qualificado nos autos, por meio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, em face do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, também qualificado.
Segundo consta na peça exordial (ID 42517175), o Autor reconhece ter contratado um empréstimo junto à Ré, no valor de aproximadamente R$ 600,00 (seiscentos reais), contrato este quitado há algum tempo.
Suscita, entretanto, que lhe fora atribuído outro empréstimo, firmado em 26/08/2013, no valor de R$ 3.945,60 (três mil novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), consistindo em sessenta prestações mensais de R$ 121,23 (cento e vinte e um reais e vinte e três centavos), descontados em folha de pagamento do INSS até 2018.
Afirma que não reconhece esta operação, realizada junto ao Banco BMG e transferida à instituição financeira Ré, jamais tendo recebido qualquer valor em seu nome ou em sua conta corrente. Salienta que foram descontados R$ 7.267,80 (sete mil duzentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) indevidamente de sua folha de pagamento junto ao INSS. Frisa, ainda, que se encontra com o nome negativado em função do débito impugnado.

Pelo exposto, requer, em sede de tutela de urgência, que seja declarado inexistente o débito impugnado, com a suspensão de todas as cobranças, bem como seja imediatamente retirado o nome do Autor dos órgãos de restrição ao crédito.
Em definitivo, pugna pela confirmação dos efeitos da liminar, assim como pela declaração de inexistência do débito impugnado no valor de R$ 3.945,60 (três mil novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos). Ademais, pleiteia a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos e pela condenação da parte Acionada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Apresentada contestação pela parte Ré ao ID 64675674. Preliminarmente, discorre acerca da materialização da prescrição do direito do Autor, ante o decurso do prazo trienal. Ainda em caráter preliminar, veicula a ausência de resistência a pretensão do Acionante.
No mérito, explica que o contrato foi celebrado em 26/08/2013, no valor de R$ 4.018,81 (quatro mil, dezoito reais e oitenta e um centavos), contabilizando encargos, a ser quitado em sessenta parcelas de R$ 121,13 (cento e vinte e um reais e treze centavos), mediante desconto em benefício previdenciário.
Ressalta que do valor contratado, foi deduzida a quantia de R$ 1.193,33 (mil, cento e noventa e três reais e trinta e três centavos), para quitação do saldo devedor do contrato de empréstimo nº 226944927, objeto de renegociação com a Autora, restando o valor líquido de R$ 2.752,27 (dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).
Consigna que este valor foi disponibilizado por meio de ordem de pagamento ao Banco Santander, agência 2279, que emitirá a ordem de pagamento para a instituição bancária de escolha do cliente. Veicula que houve a emissão da ordem de pagamento para o Banco Santander S.A, agência 3747, situada na Avenida Manoel Dias da Silva, Pituba, nesta capital.
Destaca que a assinatura aposta no contrato e os documentos pessoais utilizados para sua celebração coincidem com os documentos acostados aos autos pelo Autor.
Impugna os pedidos de indenização por danos morais e materiais, bem como a possibilidade de inversão do ônus probatório. Por fim, pugna pela condenação da parte Autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
Réplica ao ID 71547699.
Intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir, o Acionado requereu a designação de audiência de instrução e julgamento (ID 74437646), ao passo que a parte Autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 74450533).
Deferida a produção de prova oral (ID 206468577).
Termo de audiência ao ID 240697710.
Apresentadas alegações finais pelas partes (ID 246306478 e 247182173).
Determinada a realização de perícia grafotécnica e deferida a inversão do ônus da prova (ID 381531043).
Laudo de perícia grafotécnica acostado ao ID 395086557. Oferecida manifestação pelas partes acerca da perícia (ID 398694671 e 400096360).
Vieram os autos conclusos.
Eis o relatório. Decido.

Das preliminares:

Preliminarmente, discorre o Requerido acerca da materialização do fenômeno da prescrição.
Não merece acolhimento as alegações.
De fato, o art. 206, § 3º, V, do Código Civil estabelece o prazo prescricional de 03 (três) anos às pretensões de reparação civil, senão vejamos:
Art. 206. Prescreve:
§ 3º Em três anos:
V - a pretensão de reparação civil;
Este dispositivo se aplica tão somente às ações fundadas em responsabilidade extracontratual, hipótese dos autos, pautada na inexistência de relação jurídica entre as partes.
Não obstante isso, considerando que o empréstimo consignado reproduz um contrato de trato sucessivo, o termo inicial do prazo prescricional supradisposto coincide com a data de vencimento da última parcela.
Por conseguinte, tendo a última prestação do contrato vencido em julho de 2018, portanto, pouco mais de um ano antes do ajuizamento da ação, não há como admitir a preliminar retro.
Ato contínuo, alega o Demandado carência da ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que não se desincumbiu a parte Autora de comprovar que tentou solucionar o caso, não havendo nenhum registro de reclamação formalizada junto à parte Ré.
Contudo, a preliminar apresentada deve ser afastada, pois, de acordo com o art. 5o, XXXV, da Constituição Federal, que consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa, não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido.
Nessa linha, disciplina o Eg. TJ/MT:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA PROPOSITURA DA LIDE - GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA – RECURSO PROVIDO. Segundo o princípio constitucional da garantia de acesso à Justiça, o esgotamento da via administrativa não é requisito para o ajuizamento de demanda judicial, sendo descabido a exigência da demonstração da pretensão resistida. (TJ-MT - AI: 10117244020198110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 28/01/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2020).
Ante o exposto, deixo de acolher a preliminar e passo a decidir o mérito da ação.
Do mérito.

Cinge-se a controvérsia na análise acerca da contratação do empréstimo consignado de nº 226844873, cujo o Autor não reconhece.
Merece relevo, a priori, que o caso disciplina uma relação jurídica consumerista, uma vez que os clientes de instituições bancárias se enquadram perfeitamente no conceito legal de consumidor, previsto no art. 2º, do CDC, na medida em que atuam como destinatário final do serviço.
Nessa linha, o banco também deve ser considerado fornecedor, visto que, adaptando-se ao previsto no art. 3º da legislação consumerista, oferta a prestação de um serviço no mercado de consumo.
Ademais, colaciona-se o teor da Súmula 297, STJ:
Súmula 297, STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Sendo assim, a legislação consumerista é plenamente aplicável a presente controvérsia.
Estabelecida a proteção jurídica do Código de Defesa do Consumidor, passa-se à análise da lide.
No caso, trata-se de pleito onde o Acionante alega a inexistência de débito – fato negativo – que incumbe não ao Autor, mas ao Demandado demonstrar a contratação dos serviços impugnados na peça exordial, sob pena de incidir na produção de uma prova diabólica.
In casu, a parte Acionada acosta elementos que teriam o condão de demonstrar a existência da dívida.
Com efeito, a parte Ré juntou a respectiva cédula de crédito bancário, devidamente assinada pela parte Autora, bem como cópia do documento de identidade e do formulário de renegociação do saldo devedor (ID 64675755), além do extrato de pagamento das parcelas mensais (ID 64675777).
Contudo, após determinado de ofício por este juízo, o contrato foi objeto de perícia grafotécnica, através da qual se constatou a fraude da assinatura perpetrada para celebração do negócio jurídico objeto dos autos, senão vejamos:
“A inautenticidade das assinaturas atribuídas ao Sr. RAIMUNDO PEREIRA DA PAIXAO, encontra fundamento no resultado dos exames grafotécnicos realizados com padrões de confrontos e testes utilizados.
Os exames dos padrões de confronto do Sr. RAIMUNDO PEREIRA DA PAIXAO, possibilitaram também à perícia verificar seu grau de oscilação gráfico natural que, juntamente com os elementos escriturais inerentes do escritor.
Exames feitos aos lançamentos gráficos e aos padrões de confronto da Sr. RAIMUNDO PEREIRA DA PAIXAO, DEMONSTRAM oscilações de lançamentos escriturais de diversidade gráfica de origem dos lançamentos comparados.
As oscilações, Curvilíneos, Angulares Remates, Peso, Grafométria, dentre outros lançamentos escriturais já mencionados, comprovam que as assinaturas contestadas, NÃO PARTIRAM do punho caligráfico do Sr. RAIMUNDO PEREIRA DA PAIXAO.
Sendo assim, dos vários exames feitos NÃO FORAM encontrados os mesmos traços gráficos entre as peças questionadas (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, Nº 238771065 e 226844873),e peças padrão de confronto realizado.
Por diversas vezes eu, perito prestei o máximo de atenção nos pontos de pessão e grafométria entre outros exames já vistos neste humilde laudo, para chegar a seguinte conclusão.
Os lançamentos encontrados CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, Nº 238771065 e 226844873, NÃO PARTIRAM do mesmo punho escritor do Sr. RAIMUNDO PEREIRA DA PAIXAO, e por isso posso afirmar, que as assinaturas atribuídas ao autor são FALSAS.” (Conclusão do perito Arley Santos Príncipe da Costa em meio ao laudo pericial de ID 395086557).
Outrossim, em meio ao seu depoimento pessoal, o Autor reitera que apenas firmou um contrato de empréstimo com o Acionado, objeto de cessão, desconhecendo a contratação impugnada na presente lide, senão vejamos:
“Que nunca foi cliente do Itaú Unibanco; que já tomou um empréstimo na primeira vez; que não se lembra em que época foi; que tomou pelo BMG e o BMG encaminhou para receber o dinheiro pelo Itaú; que foi seiscentos reais; que desconhece outro empréstimo no BMG ou no Banco Itaú; que pagou o primeiro empréstimo que tomou; que foi pelo BMG; que nunca foi cliente do Unibanco; que foi cliente do Banco Mercantil do Brasil; que esse banco era conhecido pelo pagamento do INSS; que não tomou nenhum empréstimo no BMG; (…) que só fez um empréstimo; que não sabe se alguém pegou um empréstimo em nome do depoente; que fez a perícia; que não sabe o resultado da perícia; que não soube do resultado da perícia de assinatura técnica; que já tem mais de trinta anos aposentado; que se aposentou por acidente de trabalho; que tinha na faixa de dezenove anos, hoje está com sessenta; que reside na Rua José Rodrigues de Oliveira, casa 162-A, Nordeste de Amaralina; que nunca perdeu seus documentos pessoais; que por enquanto só fez dois empréstimos no benefício da aposentadoria; que fez um agora pelo Santander e isso aí que está constando que tomou; que não se recorda do valor dos empréstimos; que não se recorda do valor das parcelas; que vai sozinho sacar o dinheiro; que nunca deu procuração para alguém lhe representar com o banco; que não recebeu o valor de R$ 2.752,27 em março de 2013; que nunca recebeu dinheiro em sua conta, só recebe dinheiro do benefício do INSS; que foi na faixa de uns oito anos que percebeu os descontos do empréstimo, porque sempre se queixava no INSS que o dinheiro vinha faltando e eles diziam que era um empréstimo que o depoente tinha tomado, e não tomou esse empréstimo; que terminou agora em outubro de 2019; que vai fazer três anos agora em outubro; que depois que deu a queixa foi que parou de descontar; que fez um empréstimo no BMG e encaminharam pro Banco Itaú; que só fez encaminhar e pronto; que recebeu pelo BMC; que desconhece a assinatura no contrato; que aqui parece um D, só que meu P não é esse, parece um D aí; que o nome do depoente é Raimundo Pereira da Paixão. (Depoimento pessoal do Autor, Raimundo Pereira da Paixão, consoante termo de ID 240692937).
Com efeito, o arcabouço probatório produzido ao longo da instrução é firme e coeso, conduzindo ao entendimento de que o contrato de empréstimo de nº 226844873 decorreu da fraude dos documentos pessoais do Autor.
Nesses termos, por constituir vício inerente a atividade econômica da instituição financeira, a contratação de empréstimo bancário mediante fraude de terceiro não é capaz de elidir a responsabilidade da Acionada.
Assim, inclusive, estabelece o teor do enunciado de súmula nº 479, editada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 479, STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Nesse sentido, ainda, reforçam os tribunais pátrios:
OBRIGAÇÃO DE FAZER. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CABÍVEL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A regra inserta no artigo 14 do Código

de Defesa do Consumidor é enfática ao preconizar que a responsabilidade do fornecedor é objetiva por defeitos relativos à prestação do serviço e só será excluída no caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 2. Na espécie dos autos, incide a Teoria do Risco da Atividade, calcada na responsabilidade objetiva da instituição financeira que negligenciou os deveres básicos contratuais de cuidado e segurança, celebrando contrato eivado de fraude. Desse modo, a devolução em dobro da quantia descontada de forma indevida e sem autorização da folha de pagamento do apelante é medida de rigor, com fulcro no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT - Acórdão 1163145, 20141110034356APC, Relator: SILVA LEMOS, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/3/2019, publicado no DJE: 5/4/2019. Pág.: 481/487).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO C/C PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DANOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CONTESTAÇÃO PELO CONSUMIDOR - FRAUDE - FORTUITO INTERNO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEPÓSITO DO EMPRÉSTIMO NA CONTA DO CONSUMIDOR - RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - DEVOLUÇÃO DE VALORES - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO -PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. I - Segundo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos danos decorrentes do vício de seus produtos e da falha na prestação dos seus serviços. II - Recai sobre o credor o ônus de comprovar a origem e a regularidade dos débitos lançados em benefício previdenciário, referentes à empréstimos consignados contestados pelo suposto contratante. III - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, nos termos do entendimento pacificado pela Súmula n°. 479 do STJ. IV - Configura dano moral o desconto da parte do montante a ser recebido em benefício previdenciário da parte autora, para o pagamento de empréstimo consignado contratado de forma fraudulenta. V - Na fixação de indenização por dano moral, deve o magistrado sopesar as lesões sofridas pela parte e a sua extensão, de forma atenta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento ilícito. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.067952-6/001, Relator(a): Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/06/2022, publicação da súmula em 08/06/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE FRAUDE. INDEVIDO DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. Aquele que tem descontado indevidamente de seu benefício previdenciário valores referentes a empréstimo consignado que não contratou, sendo objeto de fraude, sofre danos morais in re ipsa. RESTITUIÇÃO EM DOBRO Sendo ilegal a cobrança dos valores, porque o contrato de empréstimo não foi firmado pela parte autora, a apelante faz jus à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, razão por que incide na espécie o art. 42, parágrafo único, do CDC. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Valor da condenação fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, bem como observada a natureza jurídica da condenação e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. APELAÇÃO PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70046952255, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 28-03-2012)

Demonstrada a irregularidade na celebração do negócio jurídico, é plenamente possível o deferimento dos pleitos autorais, impondo-se à parte Ré a restituição dos valores indevidamente descontados.

Acerca da devolução de tal montante, é importante consolidar a disposição expressa do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42, Parágrafo único, CDC. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Outrossim, insta salientar que embora o STJ não mais imponha a necessidade de demonstração de má-fé para que se opere a restituição em dobro dos valores, foi promovida a modulação dos efeitos de tal entendimento para aplicá-lo tão somente as cobranças realizadas após a data de publicação do acórdão.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. 1. A Corte Especial do STJ adotou a tese de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Cabe destacar que a Corte Especial promoveu a modulação dos efeitos do entendimento firmado no referido julgamento no sentido de que “o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.” 3. No caso dos autos, a Corte de origem manteve a sentença de restituição de forma simples, pois a cobrança indevida decorreu da má interpretação do contrato, não ficando caracteriza a má-fé da construtora. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.034.993/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.).

Dessa forma, o entendimento supra não é aplicável ao caso em comento, que fora distribuído em 2021. Nesses termos, não há evidências suficientes nos autos que atestem a má-fé da instituição financeira na concretização do empréstimo. Vale dizer, tal condição não pode ser presumida, devendo ser devidamente ser provada. Com efeito, inexistindo amparo probatório a respeito da má-fé do banco, deve a restituição se operar de forma simples.

Fato é que os descontos no benefício alimentar do Acionante restaram devidamente comprovados por meio do extrato fornecido pelo INSS e acostado ao ID 42517345.

Vale ressaltar, ainda, que não há nenhum elemento de prova que evidencie a transação do valor objeto do empréstimo em benefício do Acionante. Em verdade, os extratos anexados à peça vestibular demonstram que a conta do Autor junto ao Banco Santander – meio pelo qual teria recebido o valor do empréstimo – se encontra inativa, sendo movimentada pela última vez em abril de 2013.

É imperiosa, assim, a restituição simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do Autor, cuja soma total resulta em R$ 7.267,80 (sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos).

Quanto aos danos morais, impõe-se o seu reconhecimento ao caso em comento.

O caso expõe a prática de fatos altamente reprováveis pela parte Ré, que não se acautelou quanto ao uso de meios fraudulentos – vide laudo de perícia grafotécnica – para obtenção de contribuição indevida em nome de pessoa que jamais se filiou a instituição.

Posto isso, em casos análogos, os Tribunais nacionais atribuíram caráter presumido a indenização por danos morais:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS – DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA) – OCORRÊNCIA – JUROS DE MORA A PARTIR DO PRIMEIRO DESCONTO INDEVIDO - SÚMULA 54 DO STJ- RECURSO PROVIDO Tratando-se de descontos indevidos em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, o dano é gerado in re ipsa, ou seja, independe de prova de abalo à honra, bastando a comprovação do fato, porquanto presumíveis suas consequências danosas. A fixação do quantum indenizatório referente ao dano moral deve observar o critério bifásico preconizado pelo STJ e atender aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a se revelar adequado e suficiente, tanto para compensar a vítima, como para cumprir a função pedagógica direcionada ao autor da ofensa. Em caso de responsabilidade extracontratual, incide o enunciado da Súmula 54 do STJ, segundo o qual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, a partir do primeiro desconto indevido. (TJMS. Apelação Cível n. 0801258-75.2019.8.12.0021, Três Lagoas, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Geraldo de Almeida Santiago, j: 11/03/2020, p: 13/03/2020).

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CENTRAPE – Central Nacional dos Aposentados. Parcial procedência. Inconformismo do autor. Requerida não comprovou a existência de relação contratual entre os litigantes. Indevidos os descontos efetuados no benefício previdenciário do requerente. Evidenciada a má-fé da recorrida. Devolução em dobro que se impõe. Caracterizado o dano moral 'in re ipsa'. Indenização proporcional à gravidade da conduta lesiva e suas consequências. Valor arbitrado em R$ 5.000,00, o qual se mostra apto a desencorajar a ré a reiterar o procedimento inadequado, sem implicar em enriquecimento sem causa do autor. Pretensão de condenação da demandada ao pagamento dos ônus sucumbências. Questão prejudicada, porquanto ela foi condenada ao pagamento integral das custas judiciais, despesas processuais, além da verba honorária, arbitrada em R$ 1.200,00. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO, NA PARTE NÃO PREJUDICADA. (TJSP; Apelação Cível 1015143-95.2020.8.26.0071; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2021; Data de Registro: 13/01/2021).

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA OBRIGAÇÃO DE FAZER E COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RÉ QUE EXPÔS A AUTORA À PRÁTICA ABUSIVA DO ART. 39, III, do CDC. SENTENÇA QUE CONDENOU À RÉ À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Autora que alega que jamais se filiou à ré, pelo que as contribuições descontadas de seu benefício previdenciário seriam indevidas. Embora a ré tenha juntado documentos que, em tese, indicariam a filiação, minuciosa análise da assinatura demonstra que houve falsificação. Conduta altamente reprovável da ré, que enseja não apenas a restituição em dobro dos valores descontados, como também justifica o quantum reparatório arbitrado. Decisão que não merece reforma. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0004179-09.2018.8.19.0012 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 13/10/2020 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

Assentado esse entendimento, cumpre passar à fixação do quantum indenizatório, que, por sua vez, não é tarefa fácil, devendo, contudo, ser assentado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a coibir a reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

Assim, deve-se levar em conta o sofrimento da parte Autora, ao ter descontado do seu benefício previdenciário – verba de natureza alimentar – valor relevante para sua subsistência, sem que tenha contratado qualquer serviço junto a Acionada.

Em relação à parte Demandada, trata-se de empresa de porte, que reúne, assim, condições de suportar ressarcimento proporcional ao ato ilícito praticado, e cujo caráter didático seja capaz de inibir eventual reincidência, prevenindo, assim, o universo de consumidores que integram a sua clientela de virem a padecer danos morais por falhas da mesma natureza.

Assim, por todas as razões supra analisadas, faço uso do arbitrium boni viri para fixar o valor indenizatório em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, tendo em vista que o pedido de liminar carece de análise nos autos, a promovo a seguir. Neste ínterim, requereu o Acionante que fosse determinado inexistente o débito impugnado na presente lide, com a suspensão de todas as cobranças geradas, bem como que sejam imediatamente retirados os seus dados pessoais das plataformas de restrição ao crédito.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, CPC, exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De plano, nota-se que a probabilidade do direito alegado pela Autora se encontra amparada na perícia grafotécnica de ID 395086557, que reconheceu a incompatibilidade da assinatura exarada no contrato e as amostras disponibilizadas pelo Acionante.

Por outro lado, o perigo de dano está relacionado ao prejuízo que a postergação da restrição de crédito e das cobranças indevidas causaria ao Autor, pessoa notoriamente hipossuficiente.

Desse modo, defiro a tutela de urgência pleiteada, determinando a inexistência da dívida objeto da presente lide, impondo-se ao Acionado que se abstenha de promover qualquer medida de cobrança. Ademais, cabe a parte Requerida promover a exclusão do nome do Autor dos órgãos de restrição ao crédito, caso ainda não tenha feito, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

Ante o exposto, com amparo nos dispositivos legais acima invocados e no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora, determinando inexistente o débito associado ao contrato de ID 226844873, impondo-se ao Requerido que se abstenha de promover a cobrança de eventuais valores remanescentes. Ademais, resta o Acionado condenado a restituição simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do Acionante, avaliados em R$ 7.267,80 (sete mil duzentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), após incidência de juros de mora à taxa de 1% a.m., a partir da data do evento danoso – primeiro desconto indevido no benefício previdenciário –, conforme os ditames da Súmula nº

54, editada pelo STJ, e do art. 398, do CC, por se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária, valorada pelo INPC e aplicada desde o desembolso até a data do efetivo pagamento, nos termos do enunciado sumular nº 43 do STJ. Por fim, condeno a parte Acionada ao pagamento de indenização por danos morais, que fica arbitrado no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado o quantum pelo INPC a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ), e acrescido de juros de 1% a.m. a contar da data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual.
Por força do princípio da sucumbência, condeno o Acionado ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que, com arrimo no art. 85, § 2º, do CPC, arbitro em 20% (vinte pct.) sobre o valor da condenação, resguardada a destinação ao Fundo de Assistência Jurídica da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquive-se, salvo se requerido cumprimento de sentença, depósito ou levantamento de valores através de Alvará.

SALVADOR/BA, 01 de março de 2024.
Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8094029-53.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Margarida Santos
Advogado: Gabriel Queiroz Nogueira (OAB:BA28062)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8094029-53.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARGARIDA SANTOS
Advogado(s): GABRIEL QUEIROZ NOGUEIRA (OAB:BA28062)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por MARGARIDA SANTOS, devidamente qualificada nos autos, por meio de advogado particular, em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, também qualificado.
Segundo consta na peça exordial (ID 132976868), a Autora é aposentada por invalidez e, portanto, segurada do INSS, recebendo contribuição de aproximadamente um salário mínimo.
Dispõe que são descontados mensalmente do benefício as parcelas de três empréstimos, quais sejam, o contrato nº 615837790, que desconta mensalmente o valor de R$ 20,76 (vinte reais e setenta e seis centavos), desde 05/02/2020; o contrato nº 616037901, que desconta mensalmente o valor de R$62,70 (sessenta e dois reais e setenta centavos), também efetivados desde 05/02/2020; e o contrato nº 621314352, que desconta mensalmente o valor de R$ 38,01 (trinta e oito reais e um centavo), com descontos efetivados desde 12/08/2020.
Salienta que pactuou os contratos descritos, contudo nunca recebeu os valores acordados em sua integralidade, razão pela qual são indevidos os descontos.
Pelo exposto, requer, em caráter liminar, que seja determinada a imediata suspensão dos ilícitos descontos mensais referentes aos contratos de nº 615837790, 616037901 e 621314352. Em definitivo, pugna pela confirmação da liminar, bem como que seja declarada a inexistência débito referente aos contratos de nº 615837790, 616037901 e 621314352, determinando a restituição em dobro do total descontado indevidamente, ou, subsidiariamente, a restituição simples dos valores. Por fim, pleiteia pelo arbitramento de indenização do por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Apresentada contestação pela parte Acionada ao ID 200457308. Preliminarmente, discorre acerca da falta de interesse de agir da Acionante, ante a ausência de pretensão resistida.
No mérito, em relação ao contrato de nº 615837790, afirma que este foi firmado em 06/02/2020 (72 parcelas de R$ 20,76), no importe de R$ 893,15 (oitocentos e noventa e três reais e quinze centavos), sendo R$ 279,82 (duzentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos) destinados à conta da Autora, e R$ 603,37 (seiscentos e três reais e trinta e sete centavos) retido em caixa para liquidar o contrato de nº 575334423, que é a origem do refinanciamento.

No que tange ao contrato de nº 616037901, consigna que este foi firmado em 06/02/2020 (72 parcelas de R$ 62,70), no importe de R$ 2.697,52 (dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), sendo R$ 845,17 (oitocentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos) destinados à conta da Autora, e R$ 1.822,27 (mil oitocentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos) retido em caixa para liquidar o contrato de nº 579934664, que é a origem do refinanciamento.
Quanto ao contrato de nº 621314352, registra que este foi firmado em 12/08/2020 (84 parcelas de R$ 01/01/1938), no importe de R$ 1.610,59 (mil, seiscentos e dez reais e cinquenta e nove centavos), sendo R$ 248,67 (duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos) destinados à conta da Autora, e R$ 1.361,92 (mil trezentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos) retido em caixa para liquidar o contrato de nº 612037827, que é a origem do refinanciamento.
Considerando que a cobrança é legítima, afasta a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais. Por fim, impugna o pedido de arbitramento de indenização por danos morais e a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Réplica acostada ao ID 236207848.
Indeferida a medida liminar e anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 369180169).
Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o relatório. Decido.

Das preliminares:

Preliminarmente, o Acionado veicula a ausência dos requisitos para o ajuizamento da presente ação, ante a inexistência de resistência a pretensão objeto da exordial.
Contudo, a preliminar apresentada deve ser afastada, porquanto, de acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa, não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido.
Nessa linha:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA PROPOSITURA DA LIDE - GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA – RECURSO PROVIDO. Segundo o princípio constitucional da garantia de acesso à Justiça, o esgotamento da via administrativa não é requisito para o ajuizamento de demanda judicial, sendo descabido a exigência da demonstração da pretensão resistida. (TJ-MT - AI: 10117244020198110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 28/01/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2020).
Ante o exposto, deixo de acolher a preliminar retro.

Do mérito.

Cinge-se a controvérsia na análise da disponibilização do valor objeto dos contratos de empréstimos de nº 615837790, 616037901 e 621314352.
Merece relevo, a priori, que o caso disciplina uma relação jurídica consumerista, uma vez que a Autora, como destinatária final do serviço, se enquadra perfeitamente no conceito legal de consumidor, previsto no art. 2º, do CDC.
Nessa linha, o banco também deve ser considerado fornecedor, visto que, adaptando-se ao previsto no art. 3º da legislação consumerista, oferta a prestação de um serviço no mercado de consumo.
Ademais, colaciona-se o teor da Súmula 297, STJ:
Súmula 297, STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Deste raciocínio extrai-se, ainda, a responsabilidade objetiva da parte Ré.
É sabido que o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor atribui responsabilidade aos fornecedores de serviços por vícios e defeitos em sua prestação. In verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Estabelecida a proteção jurídica do Código de Defesa do Consumidor, passa-se à análise da lide.
A demanda versa acerca da validade das cobranças relativas a contratação de três empréstimos pela Acionante, na medida em que os valores contratados não teriam sido disponibilizados em seu patrimônio.
Sobreleva destacar, de plano, que cabe às instituições bancárias, em respeito aos ditames da boa-fé objetiva, atuar com a devida diligência, prezando pela segurança dos seus clientes enquanto vigente a relação contratual. Em outras palavras, impõe-se que o Acionado atue de modo a evitar a ocorrência de falhas na prestação do serviço ao consumidor.
Ato contínuo, insta consignar que restou incontroverso nos autos a celebração dos contratos de empréstimo objeto da presente ação, conforme reconhecido pelas partes e comprovado através da documentação de ID 200467564, 200467563 e 200467562.
Nesses termos, em análise às provas supramencionadas, verifica-se que tais instrumentos dispõem com clareza a finalidade do negócio, qual seja, o refinanciamento de dívidas.
Por conseguinte, apenas parte do valor contratado seria destinado ao patrimônio pessoal da Autora, ao passo que o restante teria a finalidade de quitar débito anterior angariado pela consumidora, conforme descrito nos contratos objeto da controvérsia.
Assim, em relação ao contrato de nº 615837790, firmado no importe de R$ 893,15 (oitocentos e noventa e três reais e quinze centavos), apenas R$ 279,82 (duzentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos) seria destinado à conta da Autora, enquanto R$ 603,37 (seiscentos e três reais e trinta e sete centavos) ficaria retido em caixa para liquidar o contrato de nº 575334423, que é a origem do refinanciamento.
No que tange ao contrato de nº 616037901, avaliado em R$ 2.697,52 (dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), foi depositado na conta da Acionante o valor de R$ 845,17 (oitocentos e quarenta e cinco reais e dezessete

centavos), ao passo que o montante de R$ 1.822,27 (mil oitocentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos) restou retido em caixa para liquidar o contrato de nº 579934664, originário do refinanciamento.
Por fim, quanto ao contrato de nº 621314352, celebrado no importe de R$ 1.610,59 (mil, seiscentos e dez reais e cinquenta e nove centavos), o montante de R$ 248,67 (duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos) foi destinado à conta da Autora, à medida que a quantia de R$ 1.361,92 (mil trezentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos) foi retida em caixa para liquidar o contrato de nº 612037827, objeto do refinanciamento.
A disponibilização das quantias supradispostas no patrimônio pessoal da Requerente foi comprovada pelos extratos de ID 132976859 e 132975457, colacionados aos autos pela própria Acionante e correspondentes aos meses de fevereiro e agosto de 2020, períodos nos quais os negócios jurídicos impugnados foram celebrados.
Nesse sentido, imperioso frisar que inexiste ato ilícito praticado pela instituição financeira, ante a previsão contratual que permite o desconto imediato do valor utilizado para quitação do instrumento refinanciado, destinando diretamente à Autora somente o denominado “valor troco”.
Nessa linha, reitera a jurisprudência pátria:
SENTENÇA – Julgamento “extra petita” – Inexistência do vício – Interpretação do pedido pelo conjunto da postulação, a partir da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, segundo o princípio da boa-fé – Art. 322, § 2º, do CPC. CONTRATO – Refinanciamento de empréstimo consignado – Regularidade da pactuação eletrônica devidamente comprovada pela instituição bancária demandada – Disponibilização do valor mutuado (“troco”) em conta-corrente da autora - Ausência de qualquer ilícito atribuível ao réu a ensejar a reparação buscada na inicial – Validade da pactuação realizada com assinatura eletrônica, sendo de sua natureza a inexistência de instrumento subscrito pelas partes – Precedentes – Ausência de indícios de vazamentos de dados pessoais da demandante por parte do demandado, impedindo a configuração do nexo causal - Dever de indenizar afastado – Pretensões declaratória e indenizatória afastadas. SENTENÇA REFORMADA – AÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. * (TJ-SP - AC: 10008617720218260116 SP 1000861-77.2021.8.26.0116, Relator: Heraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 01/03/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2023).
Ação declaratória de inexigibilidade de desconto em folha de pagamento cumulada com repetição do indébito e indenização por dano moral. Empréstimo consignado. Autora que alega não ter realizado o contrato de mútuo. Sentença que julga procedente em parte a lide para declarar a nulidade do contrato de empréstimo, com a restituição na forma simples, bem como condenar o banco ao pagamento de indenização por dano moral. Empréstimo consignado. Juntada de documentos que comprovam a contratação do refinanciamento de empréstimo consignado com liberação de troco em favor da autora. Contrato assinado pela autora acompanhado de seu documento pessoal. Ciência inequívoca da contratação. Contratação de refinanciamento de empréstimo válida e regular. Valor remanescente liberado em conta bancária de titularidade da autora. Descontos em benefício previdenciário devidos. Improcedência da demanda. Redistribuição da sucumbência.Apelação conhecida e provida. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0006494-87.2021.8.16.0044/1 - Apucarana - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON MUSSI CORREA - J. 12.11.2022) (TJ-PR - APL: 00064948720218160044 1 Apucarana 0006494-87.2021.8.16.00441 (Acórdão), Relator: Hamilton Mussi Correa, Data de Julgamento: 12/11/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/11/2022).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E DE REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EM DESCONTOS REALIZADOS EM CONTRACHEQUE. AUMENTO DO NÚMERO DE PARCELAS E DE SEUS VALORES DIANTE DA PACTUAÇÃO DE REFINANCIAMENTO E DE NOVO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Restou sobremaneira demonstrado que a origem dos descontos, em contracheque da autora, é proveniente da celebração de contratos de empréstimos consignados e de refinanciamento de dívida, cujos termos contratuais não ostentam qualquer indício de ilicitude e cuja abusividade ou ilegalidade não foram provadas pela autora. 2. Não se verifica qualquer ilegalidade nos contratos firmados entre as partes, porque cuidaram de objeto lícito e de cláusulas explicativas. Dessa forma, uma vez oportunizado o prévio e integral conhecimento à consumidora das condições gerais da operação financeira, conforme preconiza o art. 46 do CDC, não há como afastar a produção dos efeitos jurídicos decorrentes de tais contratos. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-AM - AC: 06312303020178040001 AM 0631230-30.2017.8.04.0001, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 17/09/2021, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 17/09/2021).
Por conseguinte, comprovada a relação jurídica, assim como o cumprimento dos termos efetivamente dispostos no contrato celebrado pelas partes, não se verifica a presença de ilícito capaz de embasar o pleito indenizatório formulado na peça vestibular.
Pelo exposto, com amparo na fundamentação supra e no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora, em face a comprovação da disponibilização do valor contratado.
Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 15% (quinze pct.) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Fica temporariamente suspensa a exigibilidade das condenações sucumbenciais alusivas à Autora, por lhe haver sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquive-se, salvo se requerido cumprimento de sentença, depósito ou levantamento de valores através de Alvará.

SALVADOR/BA, 01 de março de 2024.
Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8061723-65.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isabela Borges Dos Santos
Advogado: Thales Borges Da Silva (OAB:BA60399)
Reu: Seeb - Sociedade De Estudos Empresariais Avancados Da Bahia Ltda
Advogado: Cleonice Moraes Silva Araujo (OAB:BA13110)
Reu: Caelis Educacional Ltda - Epp
Advogado: Cleonice Moraes Silva Araujo (OAB:BA13110)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8061723-65.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ISABELA BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): THALES BORGES DA SILVA (OAB:BA60399)
REU: SEEB - SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANCADOS DA BAHIA LTDA e outros
Advogado(s): CLEONICE MORAES SILVA ARAUJO (OAB:BA13110)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS proposta por ISABELA BORGES DOS SANTOS em face de SEEB - SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANÇADOS DA BAHIA LTDA (FACULDADE SÃO SALVADOR), todos devidamente qualificados.
Alega a autora que firmou contrato de prestação de serviços educacionais de graduação em ensino superior, para cursar Nutrição (matrícula nº. 202010532), com renovação de matrícula realizada em 05/03/2020, referente ao 9º semestre. Relata que as aulas deveriam iniciar em 17/02/2020, o que não foi possível em razão de diversas prorrogações em razão da pandemia do Covid-19, e que até o momento da propositura da ação nenhuma aula ou forma de reposição ou solução determinada pelo MEC e pelo Governo Federal fora cumprida pela instituição ré.
Assim, requer, liminarmente, seja determinada a suspensão das cobranças relativas ao contrato sub judice, abstendo-se a demandada de levar a efeito apontamento de débito a ele relacionado e sendo, ainda, compelida a disponibilizar a documentação de transferência da autora. No mérito, requer seja reconhecida a abusividade da conduta da ré, declarado rescindido o contrato de prestação de serviços educacionais celebrado entre as partes, pela ocorrência de vício na prestação dos serviços por parte da ré, condenando-a à devolução de todos os valores pagos pela autora, integralmente e sem qualquer desconto, devidamente corrigidos e atualizados no valor de R$-4.082,00 (quatro mil e oitenta e dois reais), bem como ao pagamento de indenização por danos morais, em patamar não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) e, finalmente, na entrega do histórico acadêmico e documentos de transferência, sob pena de multa diária.
Deferida, em parte, a tutela de urgência e determinada a citação da ré - ID 62718461.
A parte ré apresentou contestação (ID 86652554), em que suscita, em síntese, que as aulas, presenciais, foram suspensas por determinação do MEC E DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS, visando a proteção do corpo docente, do discente e dos funcionários, preservando a vida e a saúde de todos, impondo medidas restritivas, entretanto foi disponibilizado aulas on-line para os alunos. Sustenta que a parte autora não realizou, pela forma procedimentalmente adequada, inclusive com pagamento do valor correspondente, o pedido de transferência. Contesta a pretensão indenizatória.
Réplica no ID 95116089.
A parte autora junta documentos - ID 95116095.
Intimadas para especificar provas, as partes silenciaram, vindo-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
Passo a fundamentar e decidir.
O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, remanescendo tão somente questões de direito, que prescindem da dilação probatória.
No mérito, vale registrar que a relação jurídica firmada entre as partes possui natureza consumerista, uma vez que autora e ré se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor disposto nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
De fato, em 20/03/2020, foi declarado estado de calamidade pública no Brasil devido à pandemia do Covid-19, situação excepcional em que restou autorizada a substituição das aulas presenciais pelo ensino remoto. Nesse contexto, pautada na premissa de legitimidade da referida substituição, caberia à parte ré comprovar que cumpriu as responsabilidades que lhe incumbiam em razão do contrato firmado entre as partes, demonstrando que, de fato, os serviços educacionais contratados pela parte autora foram devidamente cumpridos, ainda que de forma on line.
O que se extrai dos autos é que a pálida alegação de que as aulas foram ministradas de forma online no semestre letivo 2020.1 não encontra nenhum amparo nas provas coligidas, tendo a ré, em lugar de apresentar prova robusta, como lhe cabia, do cumprimento da sua obrigação contratual, se limita a juntar aos autos suposta mensagem encaminhadas para a advogada da ré - ID 86652849, informando sobre a rotina acadêmica, entretanto, datadas de dezembro, supostamente do ano de 2020, além de roteiros de estudo dirigido de julho/2020 (ID 86652938) e agosto/2020 (ID 86653001 e ID 86653046), sendo certo que as aulas do

semestre letivo 2020.1 deveriam, já considerado o cenário pandêmico, ter se iniciado em abril/2020, como ocorreu com a maioria das instituições privadas de ensino.
A controvérsia que se estabelece nos autos não diz respeito à prestação do serviço por outra forma, a saber, o ensino remoto, circunstância imposta pela pandemia Covid-19, mas à ausência de aulas, por qualquer modalidade, durante os meses do 1º semestre de 2020, ao que a ré não logrou contrapor elementos de convicção que pudesse demonstrar o cumprimento da sua obrigação, não se desincumbindo do ônus de comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do art. 373, II, CPC.
Em verdade, o lastro probatório produzido pela parte ré, como dito, se mostra verdadeiramente frágil e não ampara a alegação de que as aulas foram disponibilizadas para a aluna, em cumprimento ao contrato de serviços educacionais, do qual decorre a conclusão de que houve falha na prestação de serviço, em desatenção às normas de proteção ao consumidor.
Ausente a prestação do serviço contratado, deve a ré, sob pena de enriquecimento ilícito, promover a restituição dos valores desembolsados pela consumidora.
Quanto ao pedido relativo à documentação de transferência, não subsiste a alegação defensiva de ausência de pagamento do valor correspondente a tal serviço, na medida em que não cabe à IES condicionar a transferência a pagamento por parte do aluno.
O art. 6º da Lei nº 9870/99 assim dispõe:
Art. 6o São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.
§ 1o O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.
§ 2o Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

Ademais, a ré sequer cuidou de demonstrar a existência de previsão contratual para tal cobrança, bem como de que tenha a demandante sido dela cientificada com a necessária clareza, em atendimento ao direito básico do consumidor insculpido no art. 6º, III, do CDC.
Configurada a falha na prestação de serviço da ré, para além da cominação da obrigação de fazer, de rigor a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Com efeito, a falha na prestação dos serviços educacionais, aliada a ausência de clareza na prestação de informações à autora - não demonstrou a acionada que tenha emitido orientação precisa e segura à consumidora acerca da dinâmica das aulas no período de pandemia, inclusive para que houvesse possibilidade de escolha sobre a manutenção da matrícula ou transferência de instituição de ensino, é fato que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, pois houve quebra da expectativa do consumidor, que se viu vitimado pela angustia diante da incerteza da continuidade dos seus estudos.
O que se infere do conjunto probatório é que a demandada postergou o início das aulas, comprometendo o primeiro semestre do ano de 2020, sem prestar qualquer esclarecimento aos discentes.
No caso em exame, considerando toda a angústia a que foi submetido autor, e todas as demais circunstâncias do caso concreto, deve a indenização por danos morais ser fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré na restituição integral dos valores pagos pela autora, a título de matrícula/mensalidades do curso de graduação objeto do contrato firmado entre as partes, valor a ser corrigido monetariamente a contar de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem como no pagamento de indenização por danos morais, arbitrados no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado pelo INPC desde o arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
Outrossim, determino à Acionada, inclusive em sede de tutela emergencial, porque requerida na inicial, que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua intimação pessoal para cumprimento do preceito, disponibilize à consumidora, independentemente de pagamento, os documentos necessários à sua transferência, sob pena de multa pecuniária que arbitro em R$200,00=, até o limite de R$-20.000,00=
Intime-se a Ré, pessoalmente, para fins de cumprimento da obrigação de fazer ora estabelecida.
Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0569911-68.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Hba S/a Assistencia Medica E Hospitalar
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Murilo Figueiredo Nogueira Santos (OAB:BA41524)
Reu: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Wilza Aparecida Lopes Silva (OAB:SP173351)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0569911-68.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HBA S/A ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR
Advogado(s): IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), MURILO FIGUEIREDO NOGUEIRA SANTOS (OAB:BA41524)
REU: UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL e outros
Advogado(s): WILZA APARECIDA LOPES SILVA (OAB:SP173351), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por HBA S/A ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR, devidamente qualificada nos autos, por meio de advogada particular, em face da UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, também qualificadas.
Segundo consta na peça exordial (ID 311806608), alega a empresa demandante ser credora das réus da quantia de R$361.834,17, face inadimplemento contratual.
Com a inicial, foram acostados procuração e documentos ().
Verificando que a inicial se achava devidamente instruída, foi determinado por este Juízo a expedição do mandado para que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuasse o pagamento devidamente atualizado ou, querendo, oferecesse embargos, sob pena de constituição de título executivo judicial e prosseguimento da ação na forma executiva.
Regularmente citada (ID 311807093), a segunda ré, CENTRAL NACIONAL UNIMED, não efetuou o pagamento, tendo oferecido embargos (ID 311807100).
A primeira ré, UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, apesar de devidamente citada (ID 311807097), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar embargos.
Foi apresentada impugnação aos embargos monitórios pela parte autora no ID
Apresentados embargos de declaração pela segunda ré (ID 311807683), esses não foram acolhidos pelo presente Juízo (ID 402608560).
Determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, nenhuma das partes requereu a produção de outras provas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Ante o lastro probatório já coligido aos autos sendo desnecessária e não requerida a produção de outras provas pelas partes, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré, CENTRAL NACIONAL UNIMED.
A ilegitimidade passiva ad causam resta configurada quando o réu não integra a relação jurídica de direito material invocada pelo autor, não sendo o responsável pelo suprimento da pretensão do litígio.
No caso em tela, a ré, CENTRAL NACIONAL UNIMED, sustenta ser parte ilegítima para responder aos termos da presente ação, aludindo que apesar de existir uma organização societária utilizando o mesmo nome fantasia e a mesma logomarca em todo o país - UNIMED, em verdade, as Sociedades Cooperativas Unimed's são totalmente independentes, e não possuem qualquer responsabilidade solidária entre si.
Salienta que ambas as rés são autônomas possuindo administração, estatuto social, CNPJ próprios e registro perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.
Em sede de impugnação dos embargos monitórios, a parte autora assevera que ambas as rés integram o mesmo grupo econômico, ressaltando a possibilidade de aplicação da teoria da aparência, considerando que todas as unidades UNIMED do país devem responder pela confiança despertada e transmitida em qualquer lugar do país, razão pela qual todas essas detêm legitimidade para responder pelo descumprimento contratual.
Tecidas essas considerações, entendo que não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade da segunda ré, senão vejamos.
O contrato social anexado aos autos (ID 311807293), explicita a condição de colaboradora da segunda ré, in verbis:
"Art. 2º. A CENTRAL NACIONAL UNIMED, com base na colaboração recíproca a que se obrigam suas associadas, tem por objeto: [...]
III - orientar a criação, o desenvolvimento e interação de um sistema cooperativo de operadoras de planos privados de assistência à saúde, no território nacional, inclusive quanto à coordenação e integração dos recursos próprios.

§1º Nos contratos celebrados, a CENTRAL NACIONAL UNIMED representar suas associadas coletivamente, agindo como sua mandatária [...].”

Ademais, não há que se negar que as empresas integrantes do mesmo grupo econômico apresentam-se de forma conjunta à sociedade, com atuação una, razão pela qual deve ser resguardada a responsabilidade solidária prevista no ordenamento jurídico brasileiro, em especial:

Código Civil, Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Em adição, coaduno o entendimento da jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO EM “HOME CARE”. NEGATIVA DE COBERTURA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO FIRMADO COM A UNIMED NORTE/NORDESTE. CENTRAL NACIONAL UNIMED. LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. PRELIMINAR REJEITADA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. CABIMENTO. VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA E, NO MÉRITO, AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO DESPROVIDOS. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva da UNIMED NACIONAL. Ainda que o contrato do autor tenha sido firmado com a entidade local ou regional, em razão da aplicação da teoria da aparência, haverá a responsabilização da Central Nacional UNIMED, porquanto as integrantes do grupo se apresentam ao público como um conglomerado econômico único responsável pelo fornecimento de serviço de assistência à saúde com atuação em todo o território nacional de maneira coordenada. 2. Compondo a Central Nacional o sistema cooperativo que oferece o serviço no âmbito nacional, ainda que difusamente e independentemente de possuir personalidade distinta, figurando, portanto, na cadeia de fornecimento, a UNIMED NACIONAL é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que envolvem relações de consumo. 3. Considerando os fatos e provas apresentadas pela parte autora, as empresas requeridas devem responder solidariamente perante o consumidor, por força do disposto nos artigos 7º, parágrafo único, e 34, ambos, do CDC, razão pela qual se rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante. 4. A multa diária (astreintes) não possui caráter punitivo, mas sim inibitório, a fim de coagir a parte ao cumprimento da obrigação de fazer estabelecida, proporcionando ao processo um resultado útil, prático, atendendo, assim, ao princípio da efetividade das decisões judiciais. (art. 536, § 1º, do CPC). 5. O montante fixado a título de multa diária obedeceu aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa, mormente em se considerando o bem da vida protegido, a idade e o grave estado de saúde do segurado, e, por outro lado, a capacidade econômico-financeira da agravante, que atua em âmbito nacional. 6. Preliminar de ilegitimidade passiva da UNIMED NACIONAL rejeitada. Agravo de instrumento e agravo interno desprovidos. (TJDFT - Acórdão 1340932, 07020323320218070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no DJE: 31/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nessa esteira, considerando o papel de coordenação desempenhado pela CENTRAL NACIONAL UNIMED frente a suas associadas, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela segunda Ré, CENTRAL NACIONAL UNIMED.

Do mérito.

Primeiramente, urge-se decretar a revelia da primeira ré, UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, que ora faço, posto que apesar de devidamente citada nos autos (ID 311807097) a mesma não apresentou embargos monitórios, nem promoveu qualquer tipo de manifestação ao longo do processo.

Merece relevo, a priori, que o caso disciplina uma relação jurídica consumerista, uma vez que as rés se enquadram no conceito legal de consumidor, previsto no art. 2º, do CDC, na medida em que figuram como destinatárias do serviço prestado pela autora. Nessa linha, o Hospital da Bahia S/A também deve ser considerado fornecedor, visto que, adaptando-se ao previsto no art. 3º da legislação consumerista, oferta a prestação de um serviço no mercado de consumo.

Sendo assim, a legislação consumerista é plenamente aplicável ao negócio jurídico, objeto da presente controvérsia.

O presente feito refere-se a uma ação monitória, onde pretende a parte autora receber monta econômica de R$ 361.834,17 (Trezentos e Sessenta e Um Mil Oitocentos e Trinta e Quatro Reais e Dezessete Centavos), referente às parcelas não adimplidas decorrentes do Termo de Confissão de Dívida (ID 311806733) e o Recurso de Glosa (ID 311806726).

Em contrapartida, a segunda ré, nos embargos monitórios, limitou-se a arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, não discordando acerca da existência da dívida ou dos valores apontados pela autora, nem mesmo requereu a produção de outras provas no processo.

É possível que o devedor, por meio de embargos, discuta a validade do negócio jurídico que deu origem à dívida, cabendo-lhe, contudo, o ônus de provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do credor. O que não ocorreu no caso concreto.

Logo, a constituição regular do débito restou sobejamente comprovada nos autos, inexistindo notícia de vícios quanto a este aspecto. Outrossim, o inadimplemento do contrato objeto da lide é matéria incontroversa nos autos, posto que as Rés não impugnaram tal circunstância na defesa, nem comprovaram circunstâncias que pudessem eximir o seu cumprimento.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO. Ação Monitória. Sentença de rejeição dos embargos monitórios e procedência dos pedidos autorais. Insurgência da Ré Embargante. Preliminares de inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido que se confundem com o mérito. Inépcia da inicial. Inocorrência. Prova suficiente da relação jurídica entre as partes. Prestação de serviço educacional comprovado por meio de contrato. Inadimplemento demonstrado por meio de termo de confissão de dívida e notas promissórias. Suficiente discriminação do débito (CPC, art. 700, § 2º, I). Contratação que não é negada, tampouco a prestação dos serviços. Ré Embargante que não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora (CPC, art. 373, II). Alegações genéricas que não comportam acolhimento. Comprovação do direito da Apelada de exigir o pagamento de quantia. Possibilidade jurídica do pedido. condição da ação excluída do Código de Processo Civil de 2015. Mora ‘ex re’. Consequência do próprio inadimplemento (CC, arts. 394 e 397). Desnecessidade de interpelação. Sentença ratificada (RITJSP, art. 252) com majoração dos honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11). RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1021687-

33.2021.8.26.0114; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024) Grifos nossos.
Com efeito, restando comprovada nos autos a regular constituição da dívida, e inexistindo prova quanto ao adimplemento do débito, a condenação da parte Acionada ao pagamento do valor o débito em aberto é medida que se impõe.
Consoante o §8º, do art. 702, do Código de Processo Civil:
"Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial , no que for cabível."
Isto posto, com amparo na fundamentação supra e no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora para condenar as Rés, solidariamente, ao pagamento do valor da dívida, objeto da presente ação, no valor de R$361.834,17 (trezentos e sessenta um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos), incidindo juros de mora à taxa de 1% a.m. a partir da data da citação, conforme os ditames do art. 397, parágrafo único, c/c art. 405, ambos do CC, por se tratar de responsabilidade contratual, e correção monetária, pelo INPC, desde o vencimento da obrigação ou dívida, até a data do efetivo pagamento, consoante entendimento do STJ.
Condeno, ainda, as rés ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
A autora deverá, no prazo de 15 dias, promover o prosseguimento do feito na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, apresentando o valor atualizado do débito acompanhado da planilha de cálculo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após trânsito em julgado, arquive-se, salvo se requerido cumprimento de sentença, depósito ou levantamento de valores através de Alvará.
Salvador (BA), 01 de março de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0539217-87.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mastertop Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Leandro Coelho Diniz (OAB:BA19802)
Advogado: Joao Chagas Reboucas (OAB:BA23775)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0539217-87.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MASTERTOP EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s): LEANDRO COELHO DINIZ (OAB:BA19802), JOAO CHAGAS REBOUCAS (OAB:BA23775)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): FABRICIO NOVAIS SILVA (OAB:BA20570)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA PR DANOS MTERIAIS E MORAIS proposta por MASTERTOP EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP em face de EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA, todos devidamente qualificados.
Alega a autora que, em 21 de março de 2011, as partes celebraram o Contrato Administrativo nº. 408/2011, com o objetivo de executar obras de complementação da ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário, incluindo o projeto de trabalho técnico social do Município de Jequié-BA, após ter vencido a licitação na modalidade concorrência nº. 012/11. Relata que o prazo estabelecido no referido contrato para a execução das obras foi de 300 (trezentos) dias, sendo que as obras foram iniciadas em 01 de agosto de 2011, com o prazo inicial de término em 30 de junho de 2012. Destaca que o contrato foi posteriormente prorrogado até 21 de junho de 2013, por meio de quatro termos aditivos, totalizando um período de 1 ano e 10 meses de contratação. Salienta que no decorrer do contrato, em 26 de fevereiro de 2013, houve uma alteração que resultou em um aumento de quantitativo em 24,43%, refletindo em um acréscimo no valor da contratação, que passou de R$ 3.077.218,85 (três milhões setenta e sete mil duzentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos) para R$ 3.828.938,42=.

Alega que a parte ré não cumpriu suas obrigações contratuais e dificultou o bom andamento das obras, o que incluiu atrasos e inadimplência no pagamento de faturas, redução na contingência, descumprimento do cronograma físico-financeiro estipulado inicialmente e redução nas medições e nos valores faturados pela parte autora. Discorre que, ao longo da execução do contrato, os valores faturados pela empresa autora sempre estiveram em patamares inferiores a 50% do previsto, o que gerou dificuldades financeiras significativas, frente as despesas diretas e indiretas assumidas pela empresa.

Aduz que a situação se agravou quando, em 08 de novembro de 2012, a parte autora enfrentou um embargo promovido pela Prefeitura Municipal de Jequié, devido à falta de licença ambiental específica, que não foi providenciada pela parte ré, advindo, como resultado desse embargo, a paralisação da obra, causando prejuízos substanciais à parte autora. Alega que foi surpreendida, após 08 de junho de 2012, com inúmeras obrigações não cumpridas pela parte ré, relacionadas aos custos e despesas do contrato, cujo prejuízo total, somando-se aos custos após o embargo, foi de aproximadamente R$ 1.623.181,59 (um milhão seiscentos e vinte e três mil cento e oitenta e um reais e cinquenta centavos), representados por dívidas fiscais, bancárias e mercantis. Aduz que, por conta dos prejuízos decorrentes desse contrato problemático, teve que renunciar a outro contrato em que havia vencido uma licitação perante a Embasa, que lhe traria um retorno de R$ 572.252,53 (quinhentos e setenta e dois mil duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos).

Relata, por fim, que o contrato em questão foi encerrado em definitivo em 21 de junho de 2013 devido à incapacidade da Embasa de resolver a questão ambiental perante a Prefeitura de Jequié e cumprir suas obrigações contratuais; que atualmente, a empresa encontra-se em sérias dificuldades para recuperar sua credibilidade no mercado, especialmente perante instituições financeiras, devido aos prejuízos diretos e indiretos decorrentes desse contrato mal-sucedido.

Assim, requer a concessão de medida liminar para que a empresa ré seja obrigada a emitir e entregar a parte autora, Termo de Recebimento e Conclusão da obra de complementação da ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário, com emprego de materiais e equipamentos, incluindo a implementação do projeto de trabalho técnico social, do Município de Jequié-BA, contratada através do Contrato Administrativo nº. 408/2011, relativamente à parcela efetivamente executada até a paralisação dos serviços, sob pena de imposição de multa diária.

No mérito, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no total de R$ 3.116.739,79 (três milhões cento e dezesseis mil e setecentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), compreendendo: a) R$ 385.153,91 (trezentos e oitenta e cinco mil cento e cinquenta e três reais e noventa e um centavos) de danos materiais (R$ 360.728,29 + R$ 24.425,62) decorrentes do não cumprimento do contrato pela parte ré; b) pelos lucros cessantes, na ordem de R$ 86.242,52 (oitenta e seis mil duzentos e quarenta e dois mil e cinquenta e dois centavos), relativos ao contrato administrativo atual; c) R$ 572.252,53 (quinhentos e setenta e dois mil duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos) de perdas financeiras, relativa a renúncia da obra prevista na concorrência 108/2013; d) pelos prejuízos causados em relação às dívidas assumidas com terceiros na ordem de R$ 1.623.181,59 (um milhão seiscentos e vinte e três mil cento e oitenta e um reais e cinquenta centavos); e). R$ 449.909,24 (quatrocentos e quarenta e nove mil novecentos e nove reais e vinte e quatro centavos), de perdas e danos, caso a medida liminar solicitada se concedida e devidamente comunicada à ré em tempo até o dia 05 de agosto de 2014, não seja cumprida pela parte ré e a parte autora seja afastada do procedimento licitatório previsto na concorrência 066/2014.

Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.116.739,79=.

O feito foi extinto (ID nº 305968283), considerando a ausência do pagamento de custas processuais. Em face de tal decisum, a autora interpôs recurso de apelação, que restou provido com a concessão do benefício da gratuidade.

Liminar indeferida no ID nº 305968666.

A ré apresentou contestação (ID nº 305968675) na qual suscita, em preliminar, a existência de quitação do contrato, alegando que a autora, ao causar atrasos na execução do cronograma, teria dado plena quitação à Empresa Ré, assegurando que as prorrogações não implicariam ônus adicional à EMBASA, nem indenizações, sob qualquer título.

No mérito, argumenta que a parte autora declarou expressamente que recebeu toda a documentação referente à CN nº 012/2011, tomando conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações da licitação; que o planejamento da execução e o desenvolvimento da obra e dos serviços contratados eram de responsabilidade exclusiva da contratada; que o regime de execução foi de empreitada por preços unitários, com pagamento dos serviços de acordo com as quantidades efetivamente executadas e os valores indicados na planilha orçamentária; que a medição dos serviços executados refletia os quantitativos de todos os serviços realizados e materiais fornecidos pela parte autora em cada mês; que a parte autora incorre em erro ao considerar que o valor do seu faturamento mensal deveria ser simplesmente a divisão do valor da obra pelo número de meses de execução, sem levar em conta o desempenho na execução; que a Autora não comprova que a Empresa Ré não tenha cumprido os termos contratuais ou criado dificuldades para a obra; que o retardo na execução da obra e no cronograma físico se deveu à culpa exclusiva da Autora, especialmente pelo mau planejamento da execução e desenvolvimento da obra; que, mesmo que o embargo da obra pelo Município de Jequié tenha sido por falta de licença ambiental, a Empresa Ré não teria qualquer responsabilidade, pois essa obrigação era da Autora, conforme o Edital da CN 012/2011.

Conclui que a ilação da Autora de que ocorreu uma supressão de 25,64% nos serviços contratados não prospera, uma vez que a Autora, devido ao seu mau desempenho na execução, deixou de executar 25,64% do total dos serviços contratados.

Réplica no ID nº 305968698.

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Cinge-se a controvérsia sobre a atribuição da responsabilidade pelos atrasos na execução do cronograma da obra, bem como na existência ou não dos supostos danos apontados pela Parte Autora como decorrentes desses atrasos.

No que tange à preliminar suscitada pela Ré quanto à existência de quitação do contrato, deve-se salientar que a documentação apresentada pela Ré não abrange todas as obrigações decorrentes do contrato. A quitação mencionada pela Ré diz respeito à manutenção do preço inicial da proposta e demais cláusulas contratuais, mesmo que haja prorrogação do contrato. Entretanto, a controvérsia aqui debatida vai além da simples manutenção das condições originais do contrato e envolve a apuração de possíveis danos materiais e morais decorrentes dos atrasos na execução da obra. Sendo assim, a preliminar de quitação não afasta

a necessidade de se analisar a questão dos atrasos e seus eventuais impactos, os quais devem ser devidamente averiguados no mérito desta demanda.

No mérito, a situação demanda uma análise aprofundada para determinar a verdadeira extensão das responsabilidades de ambas as partes, de modo a determinar se a Ré agiu de acordo com suas obrigações contratuais e se o autor sofreu danos devido aos atrasos na obra.

De acordo com o artigo 373 do CPC, a regra geral estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso em questão, em que a Autora alega que a Ré não cumpriu suas obrigações contratuais e que sofreu danos devido aos atrasos na execução da obra, cabe a Demandante comprovar a existência desses fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a inadimplência da Ré e a ocorrência dos danos. Por sua vez, à Ré, como parte demandada, compete demonstrar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da Autora, como a alegada quitação ou a falta de responsabilidade pelos atrasos na obra.

No presente caso, as partes celebraram um contrato de empreitada por preço unitário, conforme atestado pelo documento ID nº 305967321, cujo objeto era a execução de obras de complementação da ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) no município de Jequié, Bahia. Vale ressaltar que a empreitada por preço unitário é caracterizada pela contratação da execução de uma obra ou serviço por um valor determinado para unidades específicas.

A análise dos documentos acostados pela Autora não revela, a princípio, indícios de que as sucessivas prorrogações do contrato tenham sido motivadas por falhas imputáveis à Ré. Pelo contrário, um pedido de aditamento apresentado na peça contestatória, conforme consta à fl. 6, indica que uma das solicitações de prorrogação do prazo contratual ocorreu devido a “atraso na liberação da equipe do setor social, devido a pendências com a Caixa Econômica, retardando a reunião pública para liberação dos serviços de redes e ramais”. Importante mencionar que não há qualquer evidência de que essa solicitação de prorrogação decorreu de responsabilidade exclusiva da Ré.

Assim, a Autora, de fato, omite a apresentação de qualquer documentação que efetivamente comprove que a Empresa Ré tenha descumprido as cláusulas contratuais ou causado empecilhos significativos para o adequado desenvolvimento da obra. A ausência de elementos probatórios nesse sentido levanta questionamentos sobre a validade das alegações da parte autora e a robustez de suas reivindicações quanto à responsabilidade da Ré nos atrasos e eventuais danos decorrentes.

A carência de documentação probatória por parte da Autora, que demonstre de forma clara o descumprimento contratual ou a geração de obstáculos substanciais pela Ré no curso da obra, enfraquece a fundamentação de suas alegações. Em um litígio de natureza contratual como o presente, a evidência documental assume um papel crucial na formação da convicção do juízo. A falta de registros que respaldem as acusações da Autora quanto ao comportamento da Ré durante a execução do contrato lança dúvidas sobre a veracidade dessas alegações. Nesse sentido, é essencial que o julgamento se apoie em elementos concretos e documentação probatória sólida para garantir uma decisão justa às partes envolvidas.

Adicionalmente, merece destaque a documentação apresentada pela Ré, que se refere ao diário de obra, e que não foi objeto de impugnação pela Autora. Esses registros revelam que a parte Ré desempenhou com rigor seu papel de fiscalização durante a execução da obra. Diversas solicitações de adequações e aprimoramentos em relação aos serviços prestados pela Autora foram formalizadas pela Ré, além do que também é evidenciado nos documentos ID nº 305968686, 305968687 e 305968688. Essas informações lançam luz sobre a dinâmica da relação contratual, indicando que a Ré agiu de forma ativa no sentido de assegurar a qualidade e o cumprimento das obrigações contratuais por parte da Autora.

Diante desse conjunto de provas, torna-se mais desafiador sustentar a alegação de que a extensão do prazo da obra e a realização de sucessivos aditamentos contratualmente previstos ocorreram unicamente em decorrência de ações ou omissões da Ré que teriam dificultado o progresso adequado dos trabalhos. Essa documentação respalda a possibilidade de que fatores alheios à Ré possam ter contribuído para a extensão do período de execução da obra, lançando dúvidas sobre a atribuição exclusiva de responsabilidade à Ré pelos atrasos e eventuais prejuízos.

Nesse cenário, a questão do ônus da prova assume um papel central. Como já discorrido, o Código de Processo Civil determina que, em conformidade com o artigo 373, a Autora, como parte que alega os fatos constitutivos de seu direito, tem a incumbência de produzir provas que demonstrem de forma sólida e convincente que a Ré não cumpriu suas obrigações contratuais e que criou dificuldades significativas para o andamento adequado da obra. Contudo, ao longo do processo, a Autora não se desincumbiu dessa responsabilidade, não apresentando documentos ou evidências substanciais que sustentem suas alegações.

Além disso, a falta de impugnação da documentação apresentada pela Ré, que inclui registros do diário de obra e as solicitações de adequações efetuadas, enfraquece ainda mais a posição da Autora. Esses documentos demonstram que a Ré exerceu adequadamente seu papel de fiscalização e que tomou medidas para assegurar a qualidade dos serviços prestados pela Autora. Essas evidências tornam questionável a tese de que a Ré seja a única responsável pelos atrasos na execução da obra.

Digno de nota que, intimada para especificar provas, a parte Autora absteve-se de trazer aos autos novos elementos de convicção que pudessem amparar sua pretensão.

Diante desse cenário, a improcedência do pedido formulado pela Autora se apresenta como medida que se impõe. A Autora não conseguiu cumprir o ônus da prova a seu encargo, deixando lacunas substanciais em suas alegações e falhando em demonstrar de maneira satisfatória que a Ré descumpriu suas obrigações contratuais e causou prejuízos que justifiquem as reivindicações apresentadas. Portanto, com base no princípio da distribuição do ônus da prova e na análise das evidências disponíveis, a improcedência do pedido é a conclusão que se apresenta como mais adequada.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido lançado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8107059-92.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniele Leite De Macedo
Advogado: Wolfgang Morais Quatz (OAB:BA61477)
Advogado: Fernanda Elbacha Pereira De Moraes (OAB:BA61499)
Reu: Kroton Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8107059-92.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIELE LEITE DE MACEDO
Advogado(s): WOLFGANG MORAIS QUATZ (OAB:BA61477), FERNANDA ELBACHA PEREIRA DE MORAES (OAB:BA61499)
REU: KROTON EDUCACIONAL S/A e outros
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS proposta por DANIELE LEITE DE MACEDO em face de UNIME - UNIÃO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, todos devidamente qualificados.
Alega a autora que é aluna da instituição de ensino ré desde o primeiro semestre de 2014, no curso de Medicina Veterinária mediante contratação de financiamento estudantil na modalidade de 100% através do FNDE e que sempre optou em reduzir sua carga horária semestral perante a instituição de ensino, de modo em que durante o passar dos semestres gozava de crédito perante a ré visto a não utilização do valor financiado previsto para aqueles períodos. Relata que ao final do ano de 2019 ainda havia algumas matérias a cursar e pleiteou, junto a instituição de ensino ré, o relatório de crédito do aluno para planejar-se e concluir seu curso em 2020, no qual constava saldo positivo e que foi utilizado para pleitear a realização de matrícula no semestre de 2020. Aduz que em março de 2020 foi surpreendida com cobranças incessantes da ré alegando saldo devedor das mensalidades referentes aos meses de dezembro de 2019, janeiro e fevereiro de 2020, período que estava gozando do financiamento estudantil, restando impossibilitada de efetivar sua matrícula para o segundo semestre de 2020.
Assim, requer seja reconhecida a abusividade da conduta da ré, declarado a nulidade das cobranças, bem como determinando à ré a restituição em dobro dos valores cobrados, a declaração de existência de saldo positivo perante a instituição, a efetivação da matrícula no primeiro semestre de 2021 e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Liminar indeferida (ID 92166128).
A parte ré apresentou contestação (ID 94769791), em que suscita, em síntese, a regularidade das cobranças, considerando que as parcelas não cobertas pelo FIES devem ser pagas pela autora e que não há limitações ao valor que poderia ser cobrado pela IES na relação privada com seus estudantes. Alega que, consoante regramento incidente na espécie, notadamente o art. 7º da Portaria Normativa MEC nº 25/2016, caso o valor do financiamento não corresponda ao total da semestralidade, sendo-lhe inferior, deve a aluna arcar com a diferença. Rechaça o pedido de repetição do indébito e de indenização por danos morais.
Réplica no ID 116950514.
Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas (ID 270557633 e 204781908)
É o relatório.
Passo a fundamentar e decidir.
O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, remanescendo tão somente questões de direito, que prescindem da dilação probatória.
No mérito, vale registrar que a relação jurídica firmada entre as partes possui natureza consumerista, uma vez que autor e ré se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Da análise do acervo probatório, restou evidenciado que a autora comprovou ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES) no valor equivalente a 100% dos encargos educacionais referentes ao curso superior em andamento (ID 75434869).
No caso em apreço, verifica-se que a instituição de ensino requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, nos termos do art. 373, II, CPC. No caso, o lastro probatório produzido pela parte ré se mostra de todo frágil, limitando-se a defender a possibilidade de cobrança de valores não cobertos pelo financiamento estudantil.
Ocorre que o que está em discussão nos autos não são os pontos sustentados na peça defensiva, que passa ao largo de impugnar, de forma específica, as alegações autorais.
Com efeito, não se discute o direito que assiste à ré de cobrar da consumidora eventuais diferenças entre o teto do financiamento estudantil e o valor das semestralidades.
O fundamento do pedido da autora é a existência de crédito em favor da consumidora, originado da não utilização integral dos recursos repassados à ré por força do contrato FIES, em virtude das adequações de carga horária de iniciativa da consumidora, que, usualmente, cursava número de horas em cada período letivo, inscrevendo-se em componentes curriculares em número menor do que o disponibilizado/previsto para cada semestre.
O documento ID 75434877, não impugnado na contestação, ampara a alegação autoral da existência de saldo credor a si favorável no importe de R$-30.206,99=, em consulta datada de 02/09/2019.
A ré, em sua contestação, sequer palidamente justificou as cobranças no montante direcionado à autora, à luz do documento em destaque, deixando de evidenciar se o referido crédito foi consumido e, caso positivo, quais as prestações foram por ele cobertas e qual o remanescente de responsabilidade da autora.
À ré incumbe tal informação, a fim de justificar o acerto da cobrança empreendida em desfavor da consumidora, de forma a cumprir o dever de informação, transparência, boa-fé e lealdade que lhe é atribuído pelo ordenamento jurídico, em especial pelo art. 6º, III, do CDC.
A ré, embora não impugnando a alegação autoral de que exigiu da consumidora a importância de R$-31.024,13=, não justificou tal exigência, repita-se, em face do não impugnado documento que aponta crédito da acionante em valor suficiente para cobrir a quase totalidade do suposto débito, nem tampouco demonstrou, de forma discriminada e precisa, a origem da obrigação pecuniária imputada à demandante.
Veja-se que, posteriormente, no documento ID 147684096, o suposto débito da parte autora é apontado no valor de R$-10.470,42=, o que constitui forte indício da aleatoriedade da importância anteriormente exigida pela acionada.
A cobrança indevida, portanto, à falta de impugnação específica e robusta que pudesse descaracterizar a força probante do documento ID 75434877, encontra-se devidamente comprovada.
No que se refere ao quantum, observo não ter havido específica impugnação, também, quanto aos valores apontados na inicial, que indicam valor total correspondente ao 1º semestre/2020 da ordem de R$-21.484,33=, restando crédito remanescente, se considerado o saldo favorável apontado no multicitado documento ID 75434877, da ordem de R$-8.722,66=.
Considerando que a parte autora celebrou acordo de parcelamento de débito em montante superior – ID 147684096, há que se verificar o montante que seria efetivamente devido no semestre letivo posterior ao 2020.1, proceder à compensação com o saldo favorável à autora ainda existente, no importe de R$-8.722,66=, a fim de que se apure a existência de débito ou crédito de responsabilidade da demandante, o que será apurado em liquidação de sentença.
Havendo crédito em favor da consumidora, decorrente de cobrança indevida, deverá ser restituído em dobro, na forma do art. 42, p.u.,do CPC.
A apuração deverá tomar em consideração, também, o valor do parcelamento espelhado no ID 147684096, por força do que dispõe o art. 493 do CPC.
A restituição se dará, por óbvio, apenas do quantum efetivamente pago de forma indevida, se apurado, não se havendo falar em restituição da quantia que, ainda que indevidamente cobrada, não tenha sido desembolsada.
Configurada a falha na prestação do serviço a cargo da ré, para além da cominação da obrigação de fazer e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Com efeito, a falha na prestação dos serviços educacionais, aliado ao incômodo e abalo emocional causado pela ré, que, mesmo diante de saldo credor em favor da autora, impediu a renovação da sua matrícula e a regular continuidade dos seus estudos, mediante exigência e quantia indevida ou muito superior àquela de fato em aberto constitui fato lesivo, cujas consequências ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, pois houve quebra da legítima expectativa do consumidor.
No caso em exame, considerando toda a angústia a que foi submetida a autora, e todas as demais circunstâncias do caso concreto, deve a indenização por danos morais ser fixada em R$-5.000,00=(cinco mil reais).
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos lançados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cobrança impugnada na inicial, condenando a Demandada a restituir à Acionante o valor eventualmente pago em excesso pela consumidora, a ser apurado mediante utilização do saldo positivo apontado no documento ID 75434877, existente na data de 02/09/2019, para quitação das obrigações pecuniárias posteriores, a fim de averiguar a existência de crédito ou débito remanescente. A apuração deverá levar em conta o retromencionado crédito, assim como o valor efetivamente pago por força do contrato ID 147684096, conforme explanado na fundamentação desta sentença.
Eventual crédito em favor da consumidora, relativa a quantia por ela paga a maior, deverá restituído em dobro, por força da incidência do art. 42, p.u., do CDC, com atualização monetária pelo INPC a contar do desembolso e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação.
Condenar a Ré, ainda, no pagamento de indenização por danos morais, que fixo no valor de R$-5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado pelo INPC desde o arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Em razão da sucumbência, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8085957-14.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moema Isabel Passos Gramacho
Advogado: Andrea Cristina Ribeiro Carvalho Rodrigues (OAB:BA14616)
Advogado: Matheus Queiroz Maciel (OAB:BA57754)
Reu: Representação Telefônica Brasil (vivo S/a)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085957-14.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO
Advogado(s): ANDREA CRISTINA RIBEIRO CARVALHO RODRIGUES (OAB:BA14616), MATHEUS QUEIROZ MACIEL (OAB:BA57754)
REU: REPRESENTAÇÃO TELEFÔNICA BRASIL (VIVO S/A)
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO em face de VIVO TELEFONICA BRASIL S/A, todos devidamente qualificados.
Alega a autora que contratou serviço de telefonia móvel com a VIVO - Telefônica Brasil S.A., adquirindo pacote que lhe concedia o direito de incluir um total de 10 linhas dependentes a uma linha principal, cujo valor fixo perfazia um montante mensal médio de RS 1.299,00; que no final do ano de 2016 as faturas passaram a computar valores que foram sendo progressivamente majorados, sem que o uso das quatro linhas cadastradas pela autora houvesse ultrapassado a franquia de serviços adquirida inicialmente; que através de contato com a empresa ré tomou conhecimento da existência de habilitação em seu plano do número (073) 99920-9448, implantado à sua revelia, em cuja apuração de consumo foi constatado uso abusivo e excedente da franquia ofertada no pacote por parte do usuário da referida linha; que não autorizou, nem requereu a ativação de nenhuma outra linha além das quatro anteriormente habilitadas. Salienta que solicitou o cancelamento da linha telefônica de número 73 9920-9448, porém no mês seguinte a linha permanecia ativa, computando o valor excedente relativo ao mesmo número de telefone móvel celular, indicando o consumo de serviços e o contato com números de telefone completamente estranhos aos habitualmente contactados pelas linhas da autora. Destaca que apesar de ter cancelado a linha perante loja física da demandante, a referida linha telefônica foi reativada por meio de contato virtual mantido pelo detentor clandestino, no mesmo dia 27/05/2017, que, se fazendo passar pela autora, abriu reclamação perante a empresa solicitando a reativação da linha, sendo que, posteriormente, o usuário clandestino passou a enviar mensagens intimidadoras para autora ameaçando bloquear todas as outras linhas do pacote, inclusive a linha titular, caso o seu número não fosse reativado. Dispõe que as ameaças foram efetivamente cumpridas, com a migração de todas as linhas da autora para o sistema pré-pago e, logo após, o cancelamento de todas as linhas da autora. Relata que, após formalização de Boletim de Ocorrência, a autoridade policial deu andamento às investigações, acabando por identificar o usuário da linha invadida, reportando tal fato ao Ministério Público que instaurou a ação penal.
Assim, requer a condenação da requerida na obrigação ao pagamento de danos morais no valor equivalente a R$ 200.000,00 (vinte mil reais) e de danos materiais no valor de R$ 5.114,18 (um mil, cento e quatorze reais e dezoito centavos).
A ré apresentou contestação (ID nº 187838569) em que suscita a preliminar de ausência de interesse de agir, considerando que a pretensão inicial já foi alcançada mediante resolução administrativa, pois a operadora identificou a ocorrência e diligenciou imediatamente no sentido de tomar todas as providências necessárias que a situação requer. Ademais, suscita a preliminar de incompetência territorial, considerando que a residência da autora é em Lauro de Freitas-BA.

No mérito, argumenta, em breve síntese, que a operadora identificou a ocorrência e diligenciou imediatamente no sentido de realizar todos os procedimentos capazes para solucionar a situação, tendo a linha sido cancelada. Aduz que não foi realizada nenhuma negativação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e que a autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de eventual dano sofrido. Comenta que a suposta contratação fraudulenta se deu por culpa de terceiro que, munido de documentação inidônea, contratou os serviços da ré e, embora haja empenho da requerida de forma árdua, na fiscalização dos dados apresentados, não foi capaz de constatar qualquer adulteração, o que possivelmente ocorreu porque o individuo já possuía os dados pessoais mínimos de identificação da autora antes da contratação, daí porque não há como imputar à empresa ré uma má prestação de serviço, já que a fraude só ocorreu, repita-se, porque os dados da parte autora estavam "na praça" e foram utilizados por um terceiro mal-intencionado para contratar serviços com a Telefônica. Contesta a pretensão indenizatória e pugna pela improcedência dos pedidos.
Réplica no ID nº 198794204.
Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas (ID nº 231993573 e 232417232).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Passo a fundamentar e decidir.
O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, remanescendo tão somente questões de direito, que prescindem de dilação probatória.
Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação, uma vez que a solução administrativa apresentada pela ré não inibe a acionante de perseguir a reparação pelos danos suportados em decorrência do defeito verificado na prestação do serviço.
Rejeito, outrossim, a alegação de incompetência territorial, na medida em que a competência territorial, no âmbito do Direito Consumerista, ostenta caráter absoluto quando se trata do domicílio do consumidor, em benefício deste, visando facilitar a sua defesa.
Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial (REsp 1.281.690/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2012, DJe de 2/10/2012), consolidou o entendimento de que o abono, previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa, não integra a complementação de aposentadoria dos inativos.
2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que ""a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio"" (REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 17.3.2009).
3. Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício.
Afastamento da Súmula 33/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1110944/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016)
Poderá o consumidor, todavia, abrindo mão de demandar no seu domicílio, optar pela regra geral que o habilita a demandar no domicílio do Réu, como ora ocorre. Rechaço, pois, a preliminar aventada.
No mérito.
Vale registrar que a relação jurídica firmada entre as partes possui natureza consumerista, uma vez que autora e ré se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Cinge-se a controvérsia na alegada falha na prestação de serviços por parte da ré, consistente em suposta ocorrência de vazamento de dados da autora para terceiro, permitindo a habilitação não autorizada, no pacote de serviços contratado pela acionante, de linha telefônica desconhecida, resultando na utilização indevida dos serviços por parte do falsário, bem como em ofensas e ameaças direcionadas à autora por meio de aplicativo de mensagens, uma vez que o seu contato telefônico ficou disponível para a pessoa desconhecida que, imbuída de má-fé, burlou a segurança da demandada e conectou-se ao pacote de dados contratado pela consumidora.
Assim, a questão central a ser analisada consiste em determinar se a fornecedora dos serviços pode ser responsabilizada pela indenização dos danos morais e materiais supostamente sofridos pela autora em decorrência dos eventos descritos, salientando-se que os fatos que constituem causa de pedir na demanda são incontroversos, não tendo sido negados na contestação, pautando-se, a tese defensiva, na ausência de responsabilidade da ré pelo ocorrido.
Nos termos do art. 6º, incisos VII e VIII, da Lei n.º 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), é incumbência da ré, na condição de agente de tratamento de dados, zelar pelo devido cuidado com os dados sob seu controle. Esta responsabilidade impõe a observância dos princípios da boa-fé, segurança e prevenção, exigindo a adoção de medidas técnicas e administrativas adequadas para proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e prevenir a ocorrência de danos decorrentes do tratamento desses dados.
No caso em análise, há a alegação de que a operadora de telefonia não cumpriu com a sua obrigação de zelar pela proteção dos dados da consumidora, caracterizando defeito na prestação do serviço, o que, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), enseja a responsabilidade objetiva da fornecedora pelos danos causados.
A responsabilidade objetiva prevista no CDC estabelece que a falha na prestação do serviço é suficiente para atribuir à fornecedora a obrigação de reparar os danos decorrentes. Dessa forma, se restar comprovado que a operadora de telefonia não adotou as medidas de segurança necessárias para proteger os dados pessoais da consumidora e que tal omissão resultou no vazamen-

to desses dados e nas consequentes ofensas direcionadas à autora, a operadora poderá ser responsabilizada pelo dano moral e material causado.
No presente caso, é importante observar que a parte ré alega ter agido de forma diligente e imediata na tentativa de solucionar a situação, incluindo o cancelamento da linha telefônica afetada e a ausência de negativação do nome da autora. Além disso, argumenta que a condição pública da autora, e, portanto, a disponibilidade de seus dados pessoais de identificação na internet, contribuíram para o incidente em questão.
Entretanto, tais argumentos, por si só, não são suficientes para afastar a responsabilidade da fornecedora de serviços. A responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) impõem à fornecedora o dever de adotar todas as medidas necessárias para proteger os dados pessoais sob sua responsabilidade, independentemente das circunstâncias específicas do consumidor, o que inclui, evidentemente, a obrigação de impedir a contratação do serviços por outra pessoa que não a autora.
E não se há que alegar, repita-se, a excludente do art. 14, § 3º, II do CDC, não havendo falar-se em culpa exclusiva de terceiros, uma vez que o que determinou o ocorrido foi a conduta da própria Ré, ao não acautelar-se no fornecimento do serviço, mesmo sabendo que a fraude constitui risco inerente ao próprio serviço prestado.
Uma instituição como a Demandada pode e deve esperar, pela própria natureza dos serviços que presta, a ocorrência de situações que tais, infelizmente tão comuns, em que terceiros de má-fé, de posse de documentos falsificados, contratam a aquisição de produtos e serviços com o objetivo de obter vantagem indevida. Cabe à Ré, portanto, acautelar-se e, também, cabe-lhe suportar o risco do empreendimento, caso não consiga evitar a ocorrência ou comprovar a culpa exclusiva de terceiro, porquanto se está diante, na espécie, de caso fortuito interno, dcorrente de risco inerente à própria atividade desenvolvida pela Acionada.
Trata-se, in casu, da responsabilidade objetiva consagrada no art. 14 do CDC. O risco do empreendimento é ônus a ser suportado pelo réu e não pelo consumidor, situação a que se equipara o autor por força do artigo 17 do CDC.
A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL – ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO PELA OPERADORA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO MEDIANTE FRAUDE - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ÔNUS DA PROVA – APLICABILIDADE DO ART. 373, II, DO CPC/ART. 6º, VIII, DO CDC – CARACTERIZADA – DANOS MORAIS - CONFIGURADOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A empresa de telefonia responde objetivamente pelos danos causados por fraudes por terceiro, porque a responsabilidade decorre do risco da administração. O ônus de provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor é do réu. É dever do prestador de serviços, zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, incluindo neste contexto o dever de informação, proteção e boa-fé objetiva para com o consumidor, consoante as disposições constantes no art. 14, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. O dano moral advém do próprio fato, a responsabilidade resulta do agente causador, dispensando a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato (STJ AgRg no Ag 1365711/RS). A indenização por dano moral deve ser fixada em montante que não onere em demasia o ofensor, atenda à finalidade para a qual foi concedida, compensando o sofrimento da vítima e desencorajando a outra parte quanto aos outros procedimentos de igual natureza. (TJ-MT 10105818720198110041 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 10/08/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2021)

APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE AFRONTA À DIALETICIDADE REJEITADA - TELEFONIA CELULAR – GOLPE PERPETRADO POR WHATSAPP – LINHA CANCELADA POR TERCEIRO – TIPO DE PRÁTICA QUE DEVE SER RESPONSABILIZADA A EMPRESA DE TELEFONIA QUE NÃO TOMOU AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA IMPEDIR O ILÍCITO – DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS – PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O recurso ataca devidamente a sentença, expondo as razões do inconformismo do apelante, logo, apresenta-se dialético. Legitimidade de requerida confirmada em razão de não se tratar de simples clonagem de WhatsApp, o que, em tese, pode ocorrer sem a participação da empresa de telefonia, mas de golpe que culminou no cancelamento da linha de celular por terceiro estranho ao contrato. É notório o modus operandi do golpe, porém, a apelante opta por não implementar um sistema mais seguro, prefere, ao revés, transferir o risco da atividade ao consumidor e a terceiros. Autora que fez depósito em conta bancária pertencente a terceiro estelionatário, acreditando estar fazendo um empréstimo a uma amiga. Danos materiais e morais devido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os juízes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (TJ-MS - AC: 08164475620198120001 MS 0816447-56.2019.8.12.0001, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 08/09/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/09/2020)

Ainda que a Ré tenha agido após o incidente e efetuado o cancelamento da linha telefônica afetada, a questão fundamental reside na prevenção desse tipo de situação.
A exposição dos dados pessoais da autora na internet não isenta a fornecedora de sua responsabilidade, uma vez que a proteção dos dados deve ser garantida independentemente da visibilidade pública das informações.
Em verdade, a linha temporal dos fatos, amplamente demonstrada pela autora através dos documentos acostados no ID nº 71203472, apresenta uma preocupante falta de diligência por parte da ré no que diz respeito à resolução dos problemas referidos na inicial. É notável que o terceiro conseguiu se passar novamente pela autora, efetuando novas contratações e cancelamentos de serviços, mesmo após a empresa ter sido devidamente informada sobre o ocorrido.
A partir do momento em que a autora confiou à ré seus dados pessoais e contratou seus serviços, criou-se uma relação de consumo regida pelo CDC. Nesse contexto, a ré, como fornecedora, assumiu a responsabilidade de garantir a prestação segura e adequada dos serviços oferecidos. A ocorrência de falhas na segurança dos dados, que permitiram a utilização indevida dos serviços por terceiros e resultaram em ofensas à autora, caracteriza uma clara violação desse dever legal.

De fato, a situação vivenciada pela autora é extremamente perturbadora e, sem dúvida, envolve danos morais passíveis de indenização por parte da empresa ré. O abalo emocional decorrente do problema, que inclui a utilização indevida de seu pacote de dados por terceiro, e as situações vexatórias decorrentes das ofensas e ameaças que lhe foram direcionadas, são eventos que claramente afetaram o bem-estar psicológico e a dignidade da autora, notadamente se considerado o tempo decorrido desde a constatação do ilícito até a solução do problema.
Inclusive, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o simples compartilhamento não autorizado dos dados pessoais enseja dano moral in re ipsa:

RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. BANCO DE DADOS. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. JULGAMENTO: CPC/15. (...) 7. A inobservância dos deveres associados ao tratamento (que inclui a coleta, o armazenamento e a transferência a terceiros) dos dados do consumidor - dentre os quais se inclui o dever de informar - faz nascer para este a pretensão de indenização pelos danos causados e a de fazer cessar, imediatamente, a ofensa aos direitos da personalidade. 8. Em se tratando de compartilhamento das informações do consumidor pelos bancos de dados, prática essa autorizada pela Lei 12.414/2011 em seus arts. 4º, III, e 9º, deve ser observado o disposto no art. 5º, V, da Lei 12.414/2011, o qual prevê o direito do cadastrado ser informado previamente sobre a identidade do gestor e sobre o armazenamento e o objetivo do tratamento dos dados pessoais 9. O fato, por si só, de se tratarem de dados usualmente fornecidos pelos próprios consumidores quando da realização de qualquer compra no comércio, não afasta a responsabilidade do gestor do banco de dados, na medida em que, quando o consumidor o faz não está, implícita e automaticamente, autorizando o comerciante a divulgá-los no mercado; está apenas cumprindo as condições necessárias à concretização do respectivo negócio jurídico entabulado apenas entre as duas partes, confiando ao fornecedor a proteção de suas informações pessoais. 10. Do mesmo modo, o fato de alguém publicar em rede social uma informação de caráter pessoal não implica o consentimento, aos usuários que acessam o conteúdo, de utilização de seus dados para qualquer outra finalidade, ainda mais com fins lucrativos. 11. Hipótese em que se configura o dano moral in re ipsa. 12. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentada pela recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial. 13. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1758799/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019)

A possibilidade de o terceiro detentor do controle sobre a linha telefônica da autora ter o poder de cancelar suas linhas telefônicas é uma circunstância que agrava ainda mais a situação, não apenas expondo a autora a constrangimentos e humilhações, conforme registrado em ata notarial acostada no ID nº 71203508, mas também causando-lhe um legítimo temor e insegurança em relação à integridade de seus dados pessoais e à continuidade da prestação dos serviços contratados.
Portanto, diante das circunstâncias apresentadas, é inegável a ocorrência de danos morais que merecem ser indenizados pela empresa ré. A indenização por danos morais tem como objetivo compensar a vítima pelo sofrimento psicológico e moral suportado, bem como servir de desestímulo para que fornecedores de serviços adotem as medidas necessárias para prevenir situações semelhantes no futuro.
A análise da extensão desses danos morais e da adequação da indenização deve ser realizada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração a gravidade do ocorrido e o impacto que teve na vida da autora.
No caso em exame, considerando toda a angústia a que foi submetida a autora, e todas as demais circunstâncias do caso concreto, deve a indenização por danos morais ser fixada em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Quanto à restituição dos valores indevidamente cobrados, dispõe o parágrafo único do art. 42 do CDC que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Insta salientar que o STJ não mais impõe a necessidade de demonstração de má-fé para que se opere a restituição em dobro dos valores.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COBRANÇA EM VALORES EXCESSIVOS AO PACTUADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/3/2021). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.933.554/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

Desse modo, os autos evidenciam a quebra da boa-fé objetiva pela ré, uma vez que esta promoveu a cobrança de valores por serviços não efetivamente utilizados pela autora, mas pela linha clandestina, sendo, portanto, indevida.
Observo, no particular, que a contestação não logra infirmar o valor postulado a tal título, inclusive divorciando-se dos termos da inicial, uma vez que, enquanto a parte autora postula a restituição em dobro do valor correspondente ao serviço consumidor por terceiro, a acionada contesta como se a pretensão versasse sobre lucros cessantes decorrentes de injusta suspensão do serviço telefônico, o que não se relaciona com pedido deduzido na inicial.
Assim, à falta de demonstração ou sequer alegação que contrarie o valor postulado, que se encontra amparado, ademais, pelas faturas acostadas aos autos, acolho o valor postulado a título de danos materiais na inicial, no que se refere ao ressarcimento dos valores despendidos em decorrência da utilização do serviço de forma indevida por terceiros.
Rejeito, todavia, o pedido de indenização por dano material no valor correspondente à compra de novos aparelhos de telefone celular, uma vez que passaram a integrar o patrimônio da autora.

Pelo exposto, com amparo na fundamentação supra e no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE PARCIALMENTE os pedidos formulados pela parte autora para o pagamento de indenização por danos morais, a qual arbitro no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado pelo INPC a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ) e acrescido de juros de 1% a.m. a contar da citação, conforme o art. 397, parágrafo único, e 405, ambos do CC. Condeno a parte ré, ainda, à restituição de indébito à autora no equivalente aos valores referentes à utilização da linha clandestina, qual seja, (073) 99920-9448, pagos pela autora, no importe de R$-2.367,79=, em dobro e acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da data de cada desembolso, e de juros de mora (1% ao mês) a partir da citação.
Condeno a parte ré, face decaimento mínimo da demandante, no pagamento integral das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.

Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0028213-57.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eduardo Lopez Comercio Consultoria E Engenharia Ltda
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Advogado: Danilo Andrade Figueiredo (OAB:BA28563)
Interessado: Oi S.a.
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0028213-57.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Eduardo Lopez Comercio Consultoria e Engenharia Ltda
Advogado(s): GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243), DANILO ANDRADE FIGUEIREDO (OAB:BA28563)
INTERESSADO: OI S.A.
Advogado(s): MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES (OAB:BA13652-?), FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES registrado(a) civilmente como FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (OAB:BA40853)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por EDUARDO LOPEZ COMÉRCIO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A., todos devidamente qualificados.
Alega a parte autora, em apertada síntese, que em 30 de abril de 2001, os litigantes celebraram contrato com o objetivo de a ré fornecer infraestrutura de rede que permitisse à autora prestar serviços de provimento à internet aos usuários de serviço VELOX da ré. Dispõe que a referida infraestrutura não foi oferecida como acertado, também não tendo havido cobrança. Relata que o contrato foi celebrado com o prazo de vigência de um ano, prorrogado automaticamente por idênticos e sucessivos períodos. Salienta que, de acordo com o contrato, o cancelamento somente ocorreria com a comunicação escrita, com antecedência mínima de seis meses, contudo, começou a receber reclamações de seus clientes pela suspensão dos serviços, não obtendo resposta até o momento do protocolo da ação. Discorre que a parte autora montou sua própria infraestrutura e contratação de serviço adicional junto à EMBRATEL e que em todo momento cumpriu com suas obrigações contratuais, contudo a parte ré, em total desrespeito ao quanto pactuado, suspendeu abruptamente os serviços que se obrigou a prestar. Postulou o pagamento das custas ao final do processo.
Assim, requer a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$-4.795.200,00= e por danos morais no valor de R$-2.000.000,00=.
Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação alegando, em síntese, a inexistência de conduta ilícita, considerando que o rompimento contratual se operou pela inobservância pela autora das cláusulas contratuais, em especial quanto ao paga-

mento dos serviços prestados pela contratada, totalizando o valor em aberto de R$-207.407,30=. Aduz que a parte Autora é devedora contumaz da Ré. Sustenta, portanto, a ausência de dever de indenizar, pleiteando a improcedência dos pedidos deduzidos e a condenação da parte autora em multa pela litigância de má-fé.
Réplica no ID 308261547 a 308261675.
Audiência de conciliação inexitosa no ID 308264982.
Oportunizada às partes a especificação de provas no ID 308264994.
As partes requereram prazo para entrega de memoriais, adunados aos autos oportunamente nos IDs 308265123 e 308265843.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
Passo a fundamentar e decidir.
O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Cinge-se a controvérsia sobre a suspensão de serviços e rescisão do contrato firmado entre as partes. A parte autora alega que a parte ré procedeu à suspensão abrupta dos serviços, em que pede a regularidade no cumprimento das obrigações assumidas pela contratante. Em contrapartida, a parte demandada argumenta que a rescisão contratual ocorreu devido à inadimplência da autora, que não teria pago pelos serviços prestados.
Pois bem. Nos termos do art. 373 do CPC, o ônus da prova recai sobre o autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e sobre o réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Na presente demanda, a relação contratual estabelecida entre as partes é incontroversa, restando como ponto de divergência a responsabilidade pela rescisão do contrato e suspensão dos serviços respectivos.
Embora a parte autora tenha discorrido extensivamente sobre os termos do contrato, a solução da controvérsia revela-se simples ao se analisar a cláusula 7.3 do referido documento (ID 305887187 da Ação Cautelar nº 0005355-32.2007.8.05.0001, associada a estes autos), que estabelece a possibilidade de rescisão unilateral em caso de ausência de pagamento. Diante da alegação da parte ré, acompanhada do relatório ID 308261462, de que a autora permaneceu inadimplente por um longo período, incumbia à demandante comprovar a regularidade no cumprimento de seus compromissos financeiros, o que não foi realizado.
A prova, neste caso, seria de fácil produção, bastando à parte autora apresentar aos autos os comprovantes de transferência bancária ou recibos que atestassem o adimplemento. Contudo, a parte autora se limitou a afirmar que as renovações contratuais ocorriam porque a ré reconhecia a ausência de débito por parte do autor. Importante salientar que o pagamento não pode ser presumido, sendo imperativa a comprovação adequada por parte do autor de que estava em dia com suas obrigações perante a contratada.
Assim, ao analisar a documentação apresentada, observa-se que a autora não logrou êxito em comprovar de forma efetiva e inequívoca a quitação regular dos valores devidos. A mera assertiva de que as renovações contratuais se efetivavam em virtude do reconhecimento pela ré de uma inexistente inadimplência por parte da autora não constitui prova suficiente da regularidade no cumprimento das suas obrigações contratuais.
No caso, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus, limitando-se a alegações genéricas sem respaldo documental.
Assim, considerando a falta de elementos probatórios robustos por parte da autora, a cláusula contratual em apreço, que autoriza a rescisão diante da inadimplência, torna-se determinante na análise do caso. Nesse contexto, a ausência de comprovação do adimplemento regular torna-se um obstáculo significativo para a pretensão da parte autora, o que respalda a alegação da parte ré de rescindir o contrato em face da inadimplência contratual.
A despeito das alegações da parte autora acerca das repercussões adversas decorrentes da suspensão dos serviços e do impacto sobre seus clientes, não é possível vislumbrar ilegalidade na atitude da parte ré ao exercer seu direito à rescisão contratual unilateral, a que deu causa a parte autora. O contrato estabelecido entre as partes, como mencionado anteriormente, prevê expressamente a possibilidade de rescisão unilateral em caso de inadimplemento por parte da autora, conforme a cláusula 7.3.
Nesse contexto, é imperativo reconhecer que a parte ré, ao suspender os serviços, agiu em conformidade com o pactuado contratualmente, exercendo, portanto, de forma regular, um direito legal e contratualmente assegurado. O ordenamento jurídico confere às partes a autonomia para estabelecerem as condições e os critérios de rescisão contratual, desde que observados os limites legais e os princípios da boa-fé.
Observe-se, por oportuno, que a ausência de prova do cumprimento das obrigações a cargo da parte autora já foi reconhecida nos autos da medida cautelar correlata a esta ação indenizatória, tanto no agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu, inicialmente, a tutela liminar, quanto na sentença já proferida naquela cautelar preparatória.
Diante desse cenário, a legalidade da conduta da parte ré não pode ser ignorada, ainda que as consequências para a parte autora e seus clientes tenham sido adversas. A rescisão contratual unilateral, quando devidamente embasada nos termos pactuados, não enseja, em si, a configuração de ato ilícito, sendo, portanto, passível de reconhecimento como legítima e regular, nos limites do contrato estabelecido entre as partes.
Diante do exposto, constata-se que a suspensão dos serviços pela parte ré se deu em consonância com os termos contratualmente estabelecidos e em decorrência de conduta imputável à própria parte autora, a saber, o não pagamento regular pelos serviços contratados. Nesse contexto, a parte ré exerceu regularmente seu direito à rescisão contratual, não se vislumbrando ilegalidade em sua conduta. Em face desse cenário, os pedidos de indenização por danos morais e materiais formulados pela parte autora devem ser rejeitados.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido lançado inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8010061-62.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Noemi Borges Andrade
Advogado: Gabriela Elen Magalhaes Goncalves (OAB:BA53114)
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010061-62.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NOEMI BORGES ANDRADE
Advogado(s): GABRIELA ELEN MAGALHAES GONCALVES (OAB:BA53114)
REU: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por NOEMI BORGES ANDRADE em face de UNIME - UNIÃO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, todos devidamente qualificados.
Alega a demandante ser estudante do Curso de Medicina da UNIME, tendo ingressado no semestre 2019.1, e beneficiária do programa educacional PEP. Argumenta que foi surpreendida com a aplicação de mensalidades variáveis, destituídas de critérios claros, e com reajustes manifestamente abusivos por parte da instituição demandada. Esses acontecimentos têm comprometido severamente a viabilidade da continuação do contrato firmado entre as partes para a prestação de serviços educacionais. Vale destacar que os reajustes ocorrem de maneira discriminatória entre alunos do mesmo curso, porém em diferentes semestres, o que claramente ofende o princípio de igualdade e viola a Lei das Mensalidades Escolares.
Assim, requer a concessão de antecipação de tutela para que a ré seja compelida: i) a emitir boletos mensais no valor de R$ 3.819,56 (três mil oitocentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), mensalidade com desconto do PEP referente a 2020.1, até ulterior deliberação; ii) se abster de reajustar as mensalidades da autora em percentuais superiores aos do índice IPCA nos semestres seguintes; iii) se abster de praticar quaisquer atos que embaracem ou prejudiquem a atividade acadêmica da autora, possibilitando-se, inclusive, a matrícula nos semestres letivos subsequentes, bem como a conclusão e colação de grau, observando-se os parâmetros fixados na decisão; iv) abster-se de lançar o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. Pugna, ainda, que seja declarada judicialmente a nulidade da prática comercial da acionada até a colação de grau da autora, devendo a ré emitir boletos mensais com o valor constando o DESCONTO DE 25% (vinte e cinco por cento), denominado “BOLSA INCENTIVO”, para pagamento até a data do respectivo vencimento, mantendo-se os benefícios contratuais pactuados para os alunos favorecidos com o PEP nos exatos termos contratados com mensalidades no valor singular de R$ 9.548,90 (nove mil quinhentos e quarenta e oito reais e noventa centavos).
No mérito, requer a confirmação da tutela antecipada, a determinação de revisão do contrato de prestação de serviços educacionais a fim de retirar-lhe as cláusulas abusivas e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).
Liminar concedida no ID nº 45970281.
A ré apresentou sua contestação (ID nº 92708702), na qual argumenta a ausência de ilícito, sustentando que os valores estão sendo cobrados de acordo com o percentual concedido na contratação do PEP, tendo, portanto, agido dentro do exercício regular de um direito que lhe é juridicamente reconhecido. Rechaça a pretensão indenizatória e pugna pela improcedência dos pedidos.
Réplica no ID nº 95768358.
Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas (ID nº 359214288 e 248879853).
É o relatório.
Passo a fundamentar e decidir.
O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, remanescendo tão somente questões de direito, que prescinde de dilação probatória.

Vale registrar que a relação jurídica firmada entre as partes possui natureza consumerista, uma vez que autora e ré se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Da análise do acervo probatório, restou incontroverso que a autora é beneficiária do programa educacional PEP, nos termos do contrato acostado no ID nº 92708717. Vale destacar que o referido contrato prevê que o aluno, no primeiro ano letivo (1º e 2º semestres) pagará à IES, mensalmente, a importância correspondente a 30% do valor da mensalidade escolar vigente do curso à época do pagamento, enquanto que nos anos seguintes esse percentual passa a ser de 40%, 50% e 60%.
O cerne da questão reside em determinar o montante sobre o qual os mencionados percentuais serão aplicados. A autora sustenta que esses percentuais devem incidir sobre os valores estabelecidos como mensalidades para outros estudantes, sendo ilícita a diferenciação de valores entre alunos do mesmo curso de graduação.
A ré, por sua vez, apresenta contestação vazada em termos absolutamente genéricos, imprecisos, sem dedicar qualquer passagem da sua defesa a se manifestar especificamente acerca da alegação de cobrança de semestralidades em valor diferenciado para alunos do mesmo curso, sejam eles matriculados no mesmo semestre ou em períodos letivos diversos.
De igual modo, omitiu-se em impugnar o valor da mensalidade que a autora aponta na inicial como sendo aquele efetivamente cobrado dos alunos do curso de medicina – R$-R$ 9.548,90 (NOVE MIL QUINHENTOS E QUERENTA E OITO REAIS E NOVENTA CENTAVOS, resultado de desconto linearmente concedido aos estudantes não beneficiados com o PEP.
Acerca do ônus de impugnar especificamente os fatos articulados na inicial, assim dispõe o art. 341 CPC:
Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:
I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;
II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;
III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.
Considerando que a situação em análise não se enquadra em qualquer dos incisos do dispositivo legal acima transcrito, no que toca à alegação de cobrança de mensalidades em valor diferenciado entre estudantes do mesmo curso e quanto ao valor efetivamente cobrado a título de mensalidade, após incidência do desconto linear denominado “bolsa incentivo”.
O contrato firmado entre as partes prevê que o Parcelamento Estudantil Privado – PEP deve incidir sobre “o valor da mensalidade escolar vigente do curso à época de cada pagamento.” (ID nº 45361978).
Não há qualquer disposição contratual, todavia, que restrinja a cumulação com a denominada “bolsa incentivo” concedida aos demais estudantes nem tampouco conceitue com a necessária clareza qual seria o “valor da mensalidade escolar vigente”, se aquele antes da incidência da bolsa incentivo linearmente concedida ou o valor cheio da mensalidade, o que viola as disposições contidas no art. 6º, III, e art. 54, § 4º, do CDC.
Assim sendo, a interpretação deve ser aquela que mais favorável se mostre para a consumidora, ex vi do art. 47 da lei protetiva do consumidor.
A jurisprudência ampara a pretensão autoral, ademais, ao repelir tratamento diferenciado, quanto ao valor cobrado, de estudantes do mesmo curso, sejam eles do mesmo período letivo ou de períodos diversos, caso não demonstrada cabalmente a existência de critérios objetivos para tal diferenciação.
No caso em apreço, sequer palidamente a demandada cuidou de demonstrar a correção da conduta, que, repita-se, tem-se por incontroversa, face ausência de impugnação específica.
Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO DEMANDADA. SUSTENTADA LEGALIDADE DA COBRANÇA DIFERENCIADA DE MENSALIDADE, CONFORME SE TRATE DE ALUNO VETERANO OU RECÉM-INGRESSO. TESE REJEITADA. MANIFESTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E À LEI 9.870/1999. AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES QUE NÃO É ABSOLUTA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIBERDADE DE CONTRATAR QUE NÃO SE SOBREPÕE À OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS E REGRAS DE REGÊNCIA. ADEMAIS, HIPÓTESE EM QUE A PROVA AMEALHADA NÃO DÁ SUPORTE À TESE DE AUMENTO DE CUSTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO EXPLÍCITO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-SC - APL: 50000789020218240045 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5000078-90.2021.8.24.0045, Relator: Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Data de Julgamento: 10/02/2022, Sétima Câmara de Direito Civil)

RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. LEI N.° 9.870/99. DISTINÇÃO ENTRE O VALOR DAS MENSALIDADES COBRADAS ENTRE ALUNOS DO MESMO CURSO, PORÉM DE PERÍODOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE.
1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em que se discute acerca da possibilidade de distinção entre o valor das mensalidades cobradas pelo estabelecimento de ensino superior entre alunos do mesmo curso, porém de períodos diferentes.
2. O art. 1º, §1º, da Lei nº 9870/99 (Lei das mensalidades escolares) não permite a diferenciação entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, porém de períodos distintos.
3. Por outro lado, o §3º do art.1º da Lei nº 9870/99 afirma que “poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico”. Ocorre que não há notícia nos autos acerca da existência de comprovação pela recorrida da variação de custos a título de pessoal e de custeio mediante apresentação de planilha de custo que autorize a cobrança de mensalidades em valores distintos para calouros e veteranos de um mesmo curso, merecendo reforma o acórdão recorrido.

4. Precedente: REsp 674571/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 12/02/2007.
5. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.316.858/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/2/2014, DJe de 19/3/2014.)
APELAÇÃO – ESTABELECIMENTO ENSINO – VALRO DIFERENCIADO DE MENSALIDADE – ALUNOS DO MESMO CURSO, MAS PERÍODOS DIFERENTES – ABUSIVIDADE – PRECEDENTE STJ – DANOS MORAIS - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não podem ser cobrados, sem justificativa, valores diferenciados de mensalidades para os diversos períodos de um mesmo curso superior; - Ausência de conjunto probatório nos autos a justificar a cobrança diferenciada para alunos dos primeiros semestres do curso; RECURSO PROVIDO (TJ-SP - AC: 10194558620218260554 SP 1019455-86.2021.8.26.0554, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 21/11/2022, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/11/2022)
Nesse cenário, face a omissão da ré em desvencilhar-se do ônus da impugnação específica que lhe é legalmente atribuído, o que se extrai dos autos é que a acionada se vale da denominada “bolsa incentivo” a fim de aumentar a base de cálculo da incidência dos descontos relativos ao “PEP”, criando ônus para os estudantes beneficiados por tal programa cuja licitude e transparência não logrou demonstrar.
Quanto à suposta abusividade dos reajustes anuais, não se encontra suficientemente demonstrada nos autos.
Como cediço, as mensalidades das instituições de ensino privado no nosso país são sujeitas a ajustes e avaliações anuais, o que é autorizado pela Lei nº 9.870/99.
Inexistindo limitação legal específica para o reajuste aplicado nas mensalidades de escolas e faculdades, o norte, aqui, deverá ser a lei consumerista, que veda a imposição de desvantagem exagerada ao consumidor, o que, in casu, não se demonstrou haver ocorrido.

É importante frisar que o elemento inalterável é a taxa percentual (40% para o 3º e 4º semestres do curso, 50% para o 5º e 6º semestre, 60% para o 7º semestre até a conclusão do curso) referentes ao valor da mensalidade educacional, enquanto o valor desta mesma mensalidade é sujeito a ajustes anuais, que serão lícitos se não demonstrada a real existência de abuso, que, na situação em comento, não restou provado.
Observo que a ata notarial juntada aos autos no ID 105911077 em nada socorre a defesa. Com efeito, observa-se que a consulta ao sítio eletrônico da ré ali referida, ocorrida em 12/04/2021 data de momento posterior à matrícula da demandante, que se deu em momento anterior. Assim, a noticiada descontinuidade do programa de parcelamento não alcança a autora, porquanto posterior ao contrato celebrado entre as partes, não atingindo aquela que, firmou o contrato imbuída da justa expectativa de que o parcelamento proposto vigorará até o final do curso, como, aliás, previsto no negócio jurídico celebrado.
Quanto aos danos morais, é de se destacar que não são reconhecidos in re ipsa na hipótese de mera cobrança de valores indevidos ou descumprimento contratual, havendo de estar demonstrada ofensa à esfera íntima e psíquica do consumidor, com efetiva lesão extrapatrimonial.
Na situação em comento, a demandante não teve retardados os seus estudos, por força da medida liminar deferida pelo juízo a que não resistiu a parte ré, não se verificando, ainda, prova de que, em virtude das cobranças ora rechaçadas, tenha tido seu nome inserido em cadastros restritivos ou amargado real constrangimento, afastando-se amparo para a condenação pretendida, no particular.
Nessa linha de intelecção:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.
2. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes. Precedentes.
3. No caso, o Tribunal de origem observou que, embora presente o ato ilícito, decorrente da má prestação de serviços de telefonia, não se comprovou a efetiva ocorrência de prejuízo de ordem extrapatrimonial, sobretudo porque não ocorreu a inclusão do nome da empresa autora nos órgãos de proteção ao crédito. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 1.682.299/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 8/10/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido, a fim de acolher a tese de caracterização de dano moral, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.313.832/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 4/10/2019.)
Isto posto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos lançados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a medida liminar deferida initio litis, determinar

à ré que, a título de base de cálculo para incidência dos percentuais previstos no contrato de parcelamento privado que beneficia a autora, seja adotado o valor resultante da incidência do desconto linearmente concedido aos demais discentes a título de "bolsa incentivo", "pontualidade" ou qualquer nomenclatura, desde que mantida a natureza geral do referido benefício, fixada a base de cálculo indicada na inicial – não impugnada – de R$-9.548,90 (NOVE MIL QUINHENTOS E QUERENTA E OITO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), para o ano de 2020, sujeita apenas aos reajustes aplicado pela IES nos períodos posteriores, na forma do que autoriza a Lei nº 9.870/99.
Eventuais valores porventura pagos em excesso, por destoantes das balizas postas nesta sentença, deverão ser restituídos de forma simples, atualizados pelo INPC a partir do desembolso e acrescidos de juros de 1% a.m. a contar da citação.
Ficam rejeitados os demais pedidos.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes no pagamento do equivalente a 50% das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Diante da condição da autora como beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa, temporariamente, a exigibilidade da parcela da condenação sucumbencial a seu cargo, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
P. R. I.

Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8076913-34.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Paulo Roberto Sobrinho Tranquilli
Advogado: Emilly Layne Santos Silva (OAB:BA40189)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8076913-34.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: PAULO ROBERTO SOBRINHO TRANQUILLI
Advogado(s): EMILLY LAYNE SANTOS SILVA (OAB:BA40189)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogado particular, em face de PAULO ROBERTO SOBRINHO TRANQUILLI, também qualificado.
Segundo consta na peça exordial (ID 120961814), as partes celebraram o instrumento particular de confissão de dívida de nº 1336426, no valor total de R$ 106.107,10 (cento e seis mil, cento e sete reais e dez centavos), a ser pago em 96 (noventa e seis) prestações de R$ 1.783,19 (mil setecentos e oitenta e três reais e dezenove centavos), vencendo-se a primeira parcela no dia 26/02/2021.
Entretanto, destaca que o arrendatário descumpriu suas obrigações contratuais, inadimplindo a parcela vencida em 26/02/2021 e todas as seguintes.
Pelo exposto, requer seja o Acionado condenado ao pagamento do valor de R$ 117.804,70 (cento e dezessete mil, oitocentos e quatro reais e setenta centavos).
Apresentados embargos à monitória pelo Acionado ao ID 138694162. Preliminarmente, destaca que o título que se baseia a monitória é ilíquido, incerto e inexigível, razão pela qual esta deve ser extinta por carência de ação.
No mérito, destaca que o Acionante não se desincumbiu do ônus de comprovar o saldo devedor do contrato, já que deixou de juntar o demonstrativo de débito e a planilha de evolução dos valores desde o primeiro instrumento negocial.
Frisa que foi realizada uma junção de quatro contratos diversos para realização de um refinanciamento. Ressalta que diante da onerosidade do contrato adesivo, acrescida da dificuldade econômica vivida pelo país e pelo Requerido, a satisfação da obrigação se tornou excessivamente onerosa.

Ato contínuo, impugna a incidência da capitalização de juros, em qualquer periodicidade, por se tratar de cobrança inconstitucional. Ademais, mesmo que se considere a cobrança como constitucional, frisa que a modalidade foi embutida no contrato sem qualquer previsão permissiva, de modo que inexiste informação clara e adequada acerca da incidência do encargo.
Pleiteia pela revisão do contrato, e consequentemente, do saldo devedor, afirmando existir excesso de execução por parte do Autor. Por fim, advoga pela incidência do Código de Defesa do Consumidor, bem como pela restituição em dobro dos encargos ilegalmente cobrados, se operando a compensação entre os valores devidos, e pela inversão do ônus probatório.
O Autor apresentou impugnação aos embargos monitórios, consoante ID 150025197.
Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte Autora manifestou desinteresse na dilação probatória (ID 207742365), ao passo que o Acionado pugnou pela realização de perícia contábil (ID 212490655).
Indeferido o pedido de produção de prova, sem irresignação das partes, e anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 232279440).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.

Das preliminares.

Preliminarmente, dispõe o Acionado que o título ensejador da presente ação monitória é ilíquido, incerto e inexigível, razão pela qual esta deve ser extinta por carência de ação.
Não assiste razão à parte Requerida.
Ocorre que, a ação é amparada no instrumento particular de confissão de dívida, devidamente assinado pelas partes e capaz, portanto, de comprovar a relação jurídica e instruir a pretensão exarada na exordial.
As demais questões suscitadas, atinentes a incidência de encargos contratuais abusivos, se confundem com o mérito da ação, razão pela qual não repercutem de imediato na liquidez do crédito requerido pelo Acionante.
Destarte, resta superada a preliminar retro.
Do mérito.

Constitui cerne da controvérsia a regular constituição do débito objeto da ação e o valor adimplido pelo Acionado na execução do contrato de empréstimo.
Merece relevo, a priori, que o caso disciplina uma relação jurídica consumerista, uma vez que os clientes de instituições bancárias se enquadram perfeitamente no conceito legal de consumidor, previsto no art. 2º, do CDC, na medida em que atuam como destinatário final do serviço.
Nessa linha, o banco também deve ser considerado fornecedor, visto que, adaptando-se ao previsto no art. 3º da legislação consumerista, oferta a prestação de um serviço no mercado de consumo.
Ademais, colaciona-se o teor da Súmula 297, STJ:
Súmula 297, STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Sendo assim, a legislação consumerista é plenamente aplicável ao contrato de empréstimo objeto da presente controvérsia.
Superadas tais questões introdutórias, passa-se a análise da controvérsia.
Em cotejo aos autos, nota-se que a dívida está consolidada a partir do instrumento particular de confissão de dívida firmado pelas partes (ID 120967139) e do demonstrativo de débito demonstrando a evolução da dívida (ID 120969571).
Em sua peça defensiva, o Acionado em momento algum questiona a contratação do empréstimo, se limitando a impugnar cláusulas contratuais que considera abusivas, notadamente a previsão dos juros remuneratórios e da capitalização.
Com efeito, nota-se que os embargos apresentados encontram fundamento na aplicação do Código de Defesa do Consumidor e consequente abusividade das cláusulas contratuais. Sabe-se, ainda, que o ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade de revisões contratuais, realizadas especialmente em contratos adesivos, afastando abusividades encontradas nas relações firmadas na sociedade, diante do caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art. 1º, CDC, e da relativização do princípio do pacta sunt servanda.
Por conseguinte, não existem óbices a revisão de cláusulas contratuais pautadas em violação ao sistema protetivo consumerista em meio a ação monitória, conforme reconhecido pelo Eg. STJ e TJBA:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando caracterizada a relação de consumo e a abusividade ficar devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto. 2. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor. 3. É inviável a limitação da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato na hipótese em que a corte de origem não tenha considerado cabalmente demonstrada sua abusividade com base nas peculiaridades do caso concreto. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2093714 MS 2022/0082974-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 20/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2023).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS ACOLHIDOS EM SENTENÇA. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE PROVA CABAL DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SÚMULA 481 STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. BENEFÍCIO REVOGADO. PARCELAMENTO CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. MÉRITO. REVISÃO CONTRATUAL EM SEDE DE AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE VERIFICADA.

JURISPRUDÊNCIA QUE TEM CONSIDERADO ABUSIVAS TAXAS SUPERIORES A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE DE REVISÃO PARA QUE A TAXA COBRADA FIQUE LIMITADA À TAXA MÉDIA. PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES FIXADA NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO NOVO ENTENIDMENTO DO STJ. VEDAÇÃO DA REFORMA EM PREJUÍZO. RESSARCIMENTO MANTIDO NA FORMA SIMPLES. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de Apelação por meio do qual a Apelante busca a reforma da Sentença que, acolhendo os embargos monitórios opostos pela Ré, condenou a Autora à revisão da taxa de juros remuneratórios e ao ressarcimento do indébito na forma simples. (...) 5. Mesmo em ações monitórias é possível a revisão de cláusulas contratuais quando se verifica indícios de abusividades e onerosidade excessiva, colocando o consumidor em desvantagem exagerada. 6. Segundo entendimento vinculante firmado pelo STJ no bojo do REsp nº1.061.530-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, a revisão dos juros remuneratórios só ocorre quando superam uma vez e meia a taxa média de mercado à época da contratação. Precedentes. (...) APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8080983-94.2021.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que é Apelante DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO e Apelada GREICE ALEXANDRA COSTA DA SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, de acordo com o voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto. Sala de Sessões, PRESIDENTE MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA PROCURADOR DE JUSTIÇA MR6 (TJ-BA - APL: 80809839420218050001 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/11/2022).

Antes de se proceder a análise dos juros aplicados, deve-se consignar que as partes firmaram quatro contratos de empréstimos diversos, que compõem o termo de assunção de dívida acostado aos autos pelo Acionante (ID 120967139).

Além disso, considerando que no refinanciamento não fora expressamente disposto o ânimo de novar, impõe-se que seja procedida a análise dos contratos formadores do débito objeto da cobrança em epígrafe, ante as alegações de abusividade dispostas nos embargos do Requerido.

Não obstante ao disposto, extrai-se que o Acionado apenas colacionou aos presentes cadernos um dos contratos constituintes da dívida, firmado em 22 de junho de 2020 e registrado sob nº 410705243. Os demais negócios jurídicos anexados à peça defensiva divergem, em todos os seus elementos de identificação, daqueles descritos no item b do quadro resumo atinente à confissão de dívida, seja em relação ao valor acordado, a data da operação ou do vencimento.

Desse modo, considerando que o Requerido não se desincumbiu do ônus estabelecido pelo art. 373, II, CPC, na medida em que deixou de juntar aos autos os demais contratos formadores da dívida, a averiguação da abusividade das cláusulas contratuais será restrita ao instrumento de ID 138694164.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça entende que a simples transposição do limite de 12% ao ano não configura a abusividade da taxa de juros, devendo, para tanto, ser comprovada sua discrepância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. Assim dispõe a Súmula 382, STJ:

Súmula 382, STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reforçou tal entendimento através da edição do enunciado de súmula nº 13, in verbis:

Súmula nº 13, TJBA: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Assim, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado.

Nessa linha, em consulta ao site do Banco Central, é possível concluir que os juros remuneratórios praticados pela parte Autora não se coadunam a média do mercado financeiro referente ao período em que o contrato de empréstimo fora firmado pelas partes.

Tal estipulação pode ser constatada a partir do confronto entre as taxas de juros extraídas do site do Banco Central – especificamente a previsão da taxa média de juros remuneratórios para crédito pessoal não consignado – e o contrato de empréstimo sob discussão.

Destarte, enquanto a taxa média estipulada pelo Banco Central se encontra no patamar de 5,26% a.m e 84,99% a.a, o instrumento particular firmado pelas partes fixa juros remuneratórios no percentual de 10,25% e 222,50%.

Há, portanto, uma notável discrepância entre a taxa média do BACEN e aquela pactuada entre as partes – aproximadamente o dobro –, de modo que a defesa do Acionado, nesse ponto, deve prevalecer.

Outrossim, no que tange a capitalização de juros, não merece acolhimento as alegações do Acionado.

Sobreleva destacar, de plano, o entendimento consolidado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça através de duas Súmulas de extrema importância ao caso:

Súmula 539, STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541, STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Dessa forma, observa-se que se tornou possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior à anual a partir de 31 de março de 2000, de modo que, em tese, seria possível realizá-lo no bojo do instrumento contratual ora analisado.

Ao contrato de nº 410705243, para além do simples fato da taxa de juros anual ser superior ao duodécuplo da mensal, há previsão expressa disciplinando a incidência da capitalização, senão vejamos:

3.1.1 O valor das parcelas já abrange os juros remuneratórios ajustados, calculados diariamente de forma capitalizada (incidência de juros sobre o capital acrescido dos juros acumulados no período anterior), até a data de cada vencimento, tomando-se como base o ano comercial de 360 dias.
Diante disso, ao caso em comento, não é possível afastar a cobrança da capitalização de juros.
Acerca do que foi delineado até o momento, colaciona-se o seguinte julgado do STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DA ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. DESCARACATERIZAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. 1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa. 2. No caso concreto, o Tribunal de Justiça asseverou que não se constata abusividade contratual no referido encargo, pois a taxa dos juros remuneratórios encontra-se em consonância com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para o período da contratação. 3. Dessa forma, para infirmar as conclusões do aresto combatido, seria imprescindível o reexame de provas e a análise das cláusulas contratuais, o que é inadmissível nesta instância extraordinária, sob pena de incidirem os Enunciados n.º 5 e 7/STJ. 4. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, bem como a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 5. No caso concreto, o Tribunal de Justiça destacou que há expressa previsão no instrumento contratual de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, restando evidenciada a legitimidade de sua cobrança, além de que há previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que não há se falar em descaracterização da mora se os encargos pactuados para incidir durante a normalidade contratual foram cobrados de forma regular. 7. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 8. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.970.036/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)
Quanto a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, deve-se observar o teor do Tema repetitivo nº 52, STJ:
Tema 52, STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.
A vista disso, afere-se que a referida cobrança não é ilegal, porém é vedada a sua cumulação com encargos contratuais.
Todavia, não se verifica a previsão ou cobrança de tal parcela ao contrato objeto da discussão, razão pela qual o pleito resta superado.
Com efeito, não obstante a regularidade da constituição do débito objeto da monitória e fundado em instrumento de assunção da dívida, deve o montante devido ser recalculado, se aplicando a taxa média de mercado ao contrato de nº 410705243. Em relação aos demais instrumentos constituintes da dívida, ante a ausência de provas que demonstrem as supostas abusividades veiculadas na peça defensiva, não existem irregularidades a serem sanadas.
Pelo exposto, com amparo na fundamentação supra e no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora para condenar o Réu ao pagamento do valor da dívida objeto da presente ação, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, após recalculado o valor devido em razão do contrato de nº 410705243, com base na taxa média de juros estipulada pelo BACEN, e incidindo juros de mora à taxa de 1% a.m. a partir da data da citação, conforme os ditames do art. 397, p.u., c/c art. 405, ambos do CC, por se tratar de responsabilidade contratual, e correção monetária, pelo INPC, desde o vencimento da obrigação ou dívida, até a data do efetivo pagamento, consoante entendimento do STJ.
Considerando ter a Autora sucumbido em parte mínima do pedido, com arrimo no art. 85, § 2º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC, condeno o Acionado ao pagamento integral das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez pct.) sobre o valor da condenação.
Fica temporariamente suspensa a exigibilidade de condenação sucumbencial alusiva ao Réu, por lhe haver sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquive-se, salvo se requerido cumprimento de sentença, depósito ou levantamento de valores através de Alvará.

SALVADOR/BA, 01 de março de 2024.
Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8105467-76.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angela Regina De Araujo Campos
Reu: Natura Cosmeticos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105467-76.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANGELA REGINA DE ARAUJO CAMPOS
Advogado(s):
REU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por ÂNGELA REGINA DE ARAÚJO CAMPOS, devidamente qualificada nos autos, por meio de advogado particular, em face da NATURA COSMÉTICOS S/A, também qualificada.
Segundo consta na peça exordial (ID 141315409), a Autora adquiriu produtos junto a Acionada, recebendo boleto no valor de R$ 218,61 (duzentos e dezoito reais e sessenta e um centavos) para pagamento, com vencimento para o dia 02/07/2021 (sexta-feira).
Contudo, afirma que a data de vencimento coincidiu com o feriado da Independência da Bahia, de modo que o boleto somente foi pago no dia 05/07/2021 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente.
Salienta que, a despeito da efetivação do pagamento, a Ré recusou o adimplemento do boleto, alegando que este fora concretizado após o prazo determinado, motivo pelo qual a instituição financeira estornou o valor à conta da Acionante.
Dispõe, então, que está sendo cobrada pelo débito de R$ 244,68 (duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), em razão da incidência de juros e multa, além de ser ameaçada da inscrição do seu nome e CPF nos cadastros de proteção ao crédito.
Pelo exposto, requer, em caráter liminar, que seja determinado depósito judicial do montante de R$ 218,61 (duzentos e dezoito reais e sessenta e um centavos). Ainda liminarmente, pugna que seja a Acionada compelida a suspender toda e qualquer cobrança referente ao débito, bem como a se abster de incluir ou exclua, caso já tenha inserido, o nome e o CPF da Autora dos órgãos de proteção ao crédito. Em definitivo, pugna pela confirmação dos efeitos da liminar, assim como que seja a Ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Apresentada contestação pela Acionada ao ID 150342941. Preliminarmente, discorre acerca da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, atuando como consultora de beleza, a Autora não adquire os produtos como destinatária final, descaracterizando a relação consumerista.
Em relação ao mérito, dispõe que a responsabilidade pelos fatos deve ser atribuída a instituição financeira, que devolveu o pagamento realizado à conta da Requerente.
Considera, assim, que existe um débito em aberto que poderá ser cobrado por todos os meios, inclusive a inserção do nome da inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito.
Afasta a possibilidade de arbitramento de indenização por danos morais, posto que inexiste conduta ilícita praticada pela Ré, tampouco nexo de causalidade entre quaisquer condutas da Requerida e o dano. Conclui, por isso, que restou caracterizada a excludente de ilicitude da culpa de terceiros.
Ainda no que tange ao dano moral, ressalta que os autos não retratam a materialização de um dano ensejador do dever de indenizar.
Réplica acostada ao ID 207215217.
Anunciado o julgamento antecipado do mérito (ID 288361860).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
Das preliminares:

Preliminarmente, dispõe a Acionada acerca da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a Autora não seria destinatária final dos produtos adquiridos, promovendo, em verdade, a revenda das mercadorias como consultora de beleza da Acionada.
A priori, sobreleva destacar que o CDC conceitua o consumidor como toda pessoa, física e jurídica, que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, ou seja, em proveito próprio.
Apesar disso, a doutrina e a jurisprudência ampliaram o referido conceito, passando a também considerar como consumidor aquelas pessoas, físicas ou jurídicas, que estejam em situação de vulnerabilidade, seja ela técnica, jurídica ou econômica, em relação ao fornecedor.
Diante da natureza da presente lide, a vulnerabilidade técnica e econômica da Autora é evidente, de modo que é cabível sua inserção na disciplina jurídica do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a teoria finalista mitigada.
No presente caso, observa-se que a Requerente comprovou a insuficiência de recursos financeiros e, por conseguinte, a falta de condições para arcar com os custos da presente ação, sendo assim, deferido o benefício de justiça gratuita (ID 141724742).
Com efeito, demonstra-se a vulnerabilidade econômica da parte autora em contraposto com a acionada, que é fornecedora de grande poder econômico. Além disso, deve ser ressaltada a falta de conhecimentos específicos sobre o objeto e contrato, especialmente, os massificados e de adesão.
Nesse sentido, entende o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERDA DE UMA CHANCE. CDC. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA

CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O acórdão recorrido não destoa da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem mitigado a aplicação da teoria finalista nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre na categoria de destinatário final do produto, se apresenta em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência, autorizando assim a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 3. As conclusões do acórdão recorrido sobre a vulnerabilidade do contratante, inversão do ônus da prova, a data do termo a quo do prazo prescricional, e inexistência da prescrição, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no AREsp: 1454583 PE 2019/0049442-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/08/2019, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2019).

Logo, comprovada a vulnerabilidade técnica e econômica da Acionante, é imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual deixo de acolher a preliminar suscitada pela Ré.
Do mérito.

Constitui cerne da controvérsia o regular adimplemento da dívida objeto da ação, cujo termo final coincidiu com um feriado no Estado da Bahia, de modo que o pagamento somente foi concretizado no dia útil subsequente.
Conforme já não importa controvérsia, incide ao caso os ditames do microssistema consumerista. A partir desses termos extrai-se, ainda, a responsabilidade objetiva da Ré.
É sabido que o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor atribui responsabilidade aos fornecedores de serviços por vícios e defeitos em sua prestação. In verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Entretanto, quando a culpa é exclusiva do consumidor, resta afastada a responsabilidade objetiva do fornecedor, visto que não há nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Assim dispõe o parágrafo terceiro do supracitado artigo, senão vejamos:
Art. 14, § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Noutro giro, nota-se que ao longo do processo não foi concedida a inversão do ônus da prova, de maneira que determiná-la neste momento processual constituiria uma ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
Apesar disso, há coerência na narrativa apresentada pela Requerente, que se funda nas provas documentais anexadas aos autos, notadamente o comprovante de pagamento do boleto (fls. 06/07 do ID 141315414) e os protocolos de reclamação administrativa (fls. 10/20 do ID 141315414).
Verifica-se, noutro giro, que a Acionada não acosta aos autos quaisquer documentos ou telas sistêmicas que amparem eventual tese de legitimidade da dívida. Em verdade, a contestação se limita a atribuir responsabilidade à instituição financeira, que teria recusado o pagamento realizado pela Autora.
Examina-se.
O art. 132, § 1º, do Código Civil é claro ao dispor que as dívidas cujo vencimento coincidir com feriado, terão o prazo prorrogado até o dia útil subsequente, senão vejamos:
Art. 132, § 1º, CC: Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

No caso, o boleto de cobrança tinha por vencimento o dia 02 de julho de 2021, data registrada no Estado da Bahia para as celebrações da Independência Baiana, como é de conhecimento público e notório.
Portanto, o vencimento do débito objeto da presente ação se daria no dia 05 de julho do mesmo ano, segunda-feira, por ser o primeiro dia útil subsequente, em consonância a disposição legal supramencionada.
Nessa lógica, a Demandante demonstra ter adimplido o valor referente ao boleto no dia 03 de julho de 2021, ao passo que a quantia fora efetivamente descontada da sua conta no dia 05 de julho, último dia para pagamento, nos termos citados.
Logo, a Autora produz um arcabouço probatório robusto e suficiente para amparar as suas alegações de fato, impondo-se a conclusão de que as cobranças providas pela Ré são indevidas.
Ora, a Autora informou e comprovou à Acionada ter agido de boa fé, na medida em que efetivamente promoveu o adimplemento da obrigação, cujo valor fora estornado posteriormente, ante a recusa no recebimento pela Requerida.
Inobstante isso, o que se extrai dos presentes cadernos é o descaso da fornecedora em relação à consumidora, que, apesar da notificação administrativa, promoveu a cobrança dos valores acrescidos de encargos financeiros e aliada à ameaça de negativação dos seus dados pessoais.
Desse modo, independentemente da recusa no pagamento ter advindo do banco ou da Ré, fato é que a consumidora não pode ser prejudicada pela prestação defeituosa do serviço, tendo buscado cumprir a sua obrigação em harmonia às disposições legais e aos ditames da boa-fé objetiva.
Em casos semelhantes, reitera a jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. MAJORAÇÃO DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA: Nesse passo, o não conhecimento do recurso de apelação, relativamente ao termo inicial dos juros de mora, é medida que se impõe, haja vista a ausência de fundamentação específica, nos termos do inciso II do art. 514 do CPC. PRORROGAÇÃO DO DIA DE VENCIMENTO: Segundo o art. 132, §1º, do CC, vencendo a dívida em feriado nacional, prorroga-se o prazo para

pagamento para o dia útil seguinte, salvo estipulação em contrário. A recusa da parte ré em receber o valor efetivamente devido no dia útil posterior é injusta se não provado o acordo em sentido inverso. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES DESCONTADOS. No tocante aos encargos legais, juros de mora e correção monetária, o posicionamento deste Colegiado é no sentido de que na restituição de valores indevidamente cobrados e quitados, deverão os juros de mora incidir a contar da citação e correção monetária a contar do desembolso. DANO MORAL: O dano moral decorre da inscrição indevida ensejada pela parte demandada, quando a a mora era do credor e não do devedor. A responsabilidade civil decorre da má prestação de serviços, cujo fato ensejou prejuízo ao requerente, que se viu obrigado a ingressar com demanda judiciária, para ter declarada como indevida a inscrição. (...) NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, NA PARTE CONHECIDA. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.(Apelação Cível, Nº 70060723814, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 16-10-2014).

APELAÇÃO. CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. VENCIMENTO DE OBRIGAÇÃO. FERIADO LOCAL. PAGAMENTO DA PARCELA. PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. JUROS MORATÓRIOS. COBRANÇA INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SOLIDARIEDADE ENTRE CEDENTE E CESSIONÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que tange à disciplina dos prazos dos negócios jurídicos, o § 1º do art. 133 do Código Civil dispõe que, se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil. Por seu turno, o art. 1º da Lei n. 7.089/83 veda a cobrança de juros de mora, por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza, cujo vencimento se dê em sábado, domingo ou feriado, desde que quitados no primeiro dia subsequente. 2. Se restou configurado que a autora, ora apelante, efetuou o pagamento de boleto bancário referente à alienação fiduciária em garantia de veículo automotor no primeiro dia útil subsequente a feriado local, é incabível a cobrança pela apelada de juros moratórios referentes à referida prorrogação, consoante o disposto no art. 133, § 1º, do Código Civil e no art. 1º da Lei n. 7.089/83. (...) 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1139106, 07077867120178070007, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 21/11/2018, publicado no DJE: 28/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Diante do contexto supradelineado, é imperioso deferir o depósito judicial do valor do débito e declarar a sua quitação, por ser medida de direito, compatível, especialmente, com o princípio da razoabilidade.

Noutro giro, não merece provimento o pedido de indenização por danos morais.

Destaca-se, inicialmente, que os danos morais indenizáveis não se confundem com o mero aborrecimento cotidiano. Estes, em verdade, tratam de violação a direitos da personalidade, diretamente relacionados a integridade psíquica, ao nome, a imagem, a honra, etc.

Nessa lógica, de molde a evitar reste banalizado, a sua caracterização deve se dar com base em critérios objetivos, de modo que este somente se fará presente quando efetivamente violados direitos fundamentais.

Ora, não restam dúvidas que a conduta da Acionada implicou em transtornos à vida cotidiana da Autora. Não se verifica, contudo, a presença de fato mais gravoso, a exemplo da efetiva inscrição do nome da Acionante em cadastros restritivos de crédito. Por conseguinte, não resta configurada a efetiva lesão a direitos fundamentais, capaz de ensejar a aplicação de indenização.

Acerca do tema, reitera a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - MERO ABORRECIMENTO. Para a configuração do dano moral não basta mero dissabor, aborrecimento. Só deve ser reputado como causador de dano moral o evento que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. (TJMG - Apelação Cível 1.0086.13.002848-2/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2018, publicação da súmula em 19/02/2018).

DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada não se enquadram no conceito de dano moral, cujo substrato envolve a dor profunda e o sofrimento relevante. O dano moral passível de ressarcimento é aquele que acarreta sofrimento além do normal e não o mero aborrecimento causado por atritos que normalmente ocorrem nas relações humanas. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 9184218-11.2003.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 30/08/2011; Data de Registro: 03/09/2011).

Impossível acatar, portanto, o referido pleito indenizatório.

Por fim, observa-se que pende de análise nos autos o pedido de tutela de urgência formulado pela Autora, motivo pelo qual a promovo a seguir.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, CPC, exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela Autora é materializada pelos documentos acostados a exordial, a vista do comprovante de pagamento do boleto (fl. 06, ID 141315414) e dos protocolos de reclamação administrativa (fls. 10/20, ID 141315414). Por outro lado, o perigo de dano está relacionado às ameaças de restrição creditícia sofridas pela Requerente, muito embora esta tenha notificado a Acionada acerca do recusa indevida no recebimento do pagamento.

Desse modo, defiro a tutela de urgência pleiteada, determinando a Acionada que suspenda toda e qualquer cobrança referente ao débito em questão, bem como se abstenha de incluir ou exclua, caso já tenha inserido, o nome e o CPF da Autora dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao teto de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Ademais, defiro o depósito judicial do montante de R$ 218,61 (duzentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), devidamente atualizado pelo INPC desde a data do vencimento da obrigação.

Pelo exposto, com amparo na fundamentação supra e no art. 487, I, do CPC, confirmo a medida liminar ora deferida, tornando-a definitiva, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora para declarar a quitação da dívi-

da referente a aquisição dos produtos junto a Ré, devendo esta cessar qualquer cobrança atinente ao débito em questão, assim como acatar o depósito judicial do montante de R$ 218,61 (duzentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), devidamente atualizado pelo INPC desde a data do vencimento da obrigação. Determino à Acionada, por fim, que se abstenha de incluir ou exclua, caso já tenha inserido, o nome e o CPF da Autora dos órgãos de proteção ao crédito.
Por força da sucumbência recíproca, condeno a Ré ao pagamento de 70% (setenta pct.) das custas e despesas processuais, ficando 30% (trinta pct.) a cargo da Acionante. Fixo honorários advocatícios, com base no critério de equidade, tendo em vista o valor diminuto do proveito econômico e não condenação de obrigação de pagar, no importe de R$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §2º, do CPC, a serem distribuídos entre os litigantes na mesma proporção das custas.
Resguarda-se a destinação das verbas de sucumbência, devidas pela Acionada, ao Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Fica temporariamente suspensa a exigibilidade de condenação sucumbencial alusiva à Autora, por ter sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquive-se, salvo se requerido cumprimento de sentença, depósito ou levantamento de valores através de Alvará.

SALVADOR/BA, 01 de março de 2024.
Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8063213-88.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Santos Barauna De Jesus
Advogado: Dayana Reis Sampaio Pinheiro (OAB:BA50515)
Reu: Raia Drogasil S/a
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063213-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAFAEL SANTOS BARAUNA DE JESUS
Advogado(s): DAYANA REIS SAMPAIO PINHEIRO (OAB:BA50515)
REU: RAIA DROGASIL S/A
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, ajuizada por RAFAEL SANTOS BARAÚNA DE JESUS, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogado particular, em face da RAIA DROGASIL S/A, também qualificada.
Segundo consta na peça exordial (ID 82893649), no dia 14 de junho de 2021, o Autor solicitou junto ao website da Ré a compra de uma medicação anticoagulante, denominada Endoxabana, no montante de R$ 206,97 (duzentos e seis reais e noventa e sete centavos), com número do pedido 21625136294 e prazo de entrega de até 24 (vinte e quatro) horas.
Suscita que após o fim do prazo, entrou em contato com a Ré para informar que, embora o pedido continuasse com status “em análise” em meio ao sítio eletrônico, o valor havia sido debitado do seu cartão de crédito no dia 14 de junho de 2021.
Afirma que, em resposta, lhe foi comunicado que o produto não chegara no prazo informado, assim como não havia sido emitida nota fiscal, cabendo ao Autor aguardar a entrega do medicamento.
Ressalta que se trata de um medicamento de uso contínuo, de modo que a falta de utilização pode implicar em danos irreparáveis a vida do paciente. Alega que entrou em contato com a Ré novamente, pois, após o decurso de 72 (setenta e duas) horas, não tinha mais interesse no produto, solicitando o estorno da compra. Além disso, aduz que diante da urgência, precisou comprar o medicamento em outra farmácia para não prejudicar o seu tratamento.
Pelo exposto, requer seja restituído em dobro o valor pago para aquisição do medicamento, totalizando o montante de R$ 413,94 (quatrocentos e treze reais e noventa e quatro centavos). Ademais, pugna pelo arbitramento de indenização por danos morais, no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários-mínimos.
Apresentada contestação pela Ré ao ID 118641347. Nesta, afirma que o Autor não acosta aos autos nenhuma prova dos danos supostamente sofridos. Consigna, ademais, que os produtos foram adquiridos no auge da pandemia da Covid-19, fase em que os insumos e a demanda de trabalho diminuíram.

Afasta a possibilidade de indenização por danos morais, por considerar que eventual atraso na entrega de produto não essencial não gera, por si só, lesão a personalidade, se tratando, em verdade, de mero aborrecimento. Contudo, em caso de condenação, requer que a indenização seja arbitrada em consonância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Réplica ao ID 142960633.
Acostado aos autos pelo Autor Laudo da Angiotomografia Computadorizada do Tórax, realizado no dia 24/09/2021 (ID 152852171), posteriormente impugnado pela Ré (ID 210495445).
Anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 301697695).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.

Em cotejo aos autos, observo não serem necessárias a produção de outras provas para além das documentais já colacionadas, permitindo, portanto, o julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, I, CPC.
Do mérito.

Constitui cerne da controvérsia a responsabilidade da Acionada pelo atraso na entrega do bem adquirido pelo Autor, qual seja, um medicamento avaliado em R$ 206,97 (duzentos e seis reais e noventa e sete centavos).
Merece relevo, a priori, que o caso disciplina uma relação jurídica consumerista, uma vez que o Autor, como adquirente final do produto, se enquadra perfeitamente no conceito legal de consumidor, previsto no art. 2º, do CDC.
Nessa linha, a Ré também deve ser considerada fornecedora, visto que, adaptando-se ao previsto no art. 3º da legislação consumerista, oferta a prestação de um serviço no mercado de consumo.
Deste raciocínio extrai-se, ainda, a responsabilidade objetiva da Ré.
Isso se dá, pois é sabido que o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, atribui responsabilidade objetiva aos fornecedores por danos decorrentes da prestação de informações insuficientes ou inadequadas acerca da fruição do serviço. In verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Consolidada a proteção jurídica geral estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor, passa-se à análise da controvérsia.
A responsabilidade, em linhas gerais, corresponde à obrigação de reparar um dano decorrente da violação de um dever jurídico preexistente, legal ou contratual. Embora sejam observadas as disposições trazidas pelo Código Civil de 2002, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) trouxe uma releitura dos institutos por meio das teorias da responsabilização pelo fato ou vício de produtos e serviços.
Em cotejo aos autos, é possível aferir que o Autor fez prova dos fatos constitutivos do seu direito, porquanto, anexa à peça inicial o comprovante de aquisição do produto (ID 113484913) – no qual resta previsto o prazo suscitado na exordial de 01 (um) dia útil para entrega –, a nota fiscal e o recibo da nova compra junto a estabelecimento comercial diverso, decorrente da não realização da entrega pela Ré (ID 113484911), além da gravação do diálogo com prepostos da Ré (ID 113484912) e os atestados médicos (ID 113484909 e 113484910).
A fim de elidir a sua mora, a Ré pauta sua argumentação na escassez de insumos e na diminuição da demanda de trabalho no período, em decorrência da pandemia da Covid-19.
O CDC, em seu artigo 14, §3°, previu as hipóteses excludentes da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, devendo este provar a inexistência do defeito/má prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
Nessa linha, os fatos apresentados em contestação não possuem o condão de afastar a responsabilidade da Ré, notadamente por estarem inseridos no âmbito do risco da atividade desenvolvida. Com isso, resta retratada a ocorrência de evento caracterizado como fortuito interno, que não pode ser utilizado como argumento para afastar a responsabilidade pela mora no cumprimento da obrigação.
Outrossim, se trata de compra referente a junho/2021, portanto, mais de um ano após o início da pandemia do Covid-19, de modo que a Acionada teve tempo suficiente para organizar a logística e os prazos inerentes à atividade que desenvolve.
Vale dizer, não pode o consumidor sofrer danos e não ser indenizado em razão de serviço que foi prestado de forma diversa daquela contratada senão quando for caso de força maior, culpa exclusiva sua ou de terceiros.
Há, nesse sentido, entendimento oriundo dos Tribunais nacionais, incluindo o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. CONSUMIDOR, ART. 14, § 3º, DO CDC. CULPA TERCEIRO. AFASTAMENTO. RISCO INTRÍNSECO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O fortuito interno, assim entendido como o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte da sua atividade, ligando-se aos riscos do empreendimento. 3. O reconhecimento de culpa de terceiro, na hipótese, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.257.856/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/9/2018, DJe de 21/9/2018.).
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. COMPRA REALIZADA SEM A ENTREGA DO PRODUTO. PANDEMIA COVID-19. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. 1- Relação de consumo em que o Autor figura como consumidor e a Ré como prestadora de serviços nos moldes do disposto nos artigos 2º e 3º do CDC. 2- Produtos de mercearia adquiridos junto à Ré, com previsão de entrega em 14 dias e que não foram entregues. 3- A despeito das dificuldades trazidas pela pandemia da COVID-19, a compra foi realizada quando já vigentes as medidas restritivas impostas pelo Poder Público, não cabendo alegação de caso fortuito ou força maior. 4 - Devolução do valor pago pela Autora referente às mercadorias adquiridas e que não recebeu. 5 - Danos morais caracterizados. 6 - Não é preciso muito esforço para se chegar à conclusão do sentimento doloroso da Autora, que entrou em

contato diversas vezes com a Ré por telefone, sem sucesso, fato suficiente para macular a esfera psicológica do consumidor diante da sensação de impotência frente ao fornecedor do produto. 7- Reconhecimento do chamado desvio produtivo do consumidor, segundo o qual todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável. (...) 10 - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJRJ - 0010187-19.2020.8.19.0210 - APELAÇÃO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 30/09/2021 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).
ANULATÓRIA. Contrato administrativo. Fornecimento de medicamento à Prefeitura de Indaiatuba. Atraso na entrega dos produtos, resultando em aplicação da pena de suspensão de contratar com a Municipalidade pelo prazo de 2 anos. Suposta falta de insumos e problemas de logística em decorrência da pandemia. Força maior não caracterizada, dadas as circunstâncias do caso concreto. Ônus imposto pelo art. 373, I do CPC do qual não se desincumbiu a autora. Falta de provas documentais mínimas. Contrato, aliás, celebrado meses após ser reconhecida a crise pandêmica pela OMS. Precedente. Substituição da penalidade pela de multa, já que, embora com atraso significativo, houve entrega dos produtos e aceitação sem ressalvas pela Administração. Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido e provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1004683-32.2022.8.26.0248; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2022; Data de Registro: 22/11/2022).

A partir disso, é dever da Acionada cumprir a obrigação nos termos pactuados, não podendo alegar a escassez de matéria prima ou as dificuldades vinculadas ao advento da pandemia como fundamento para elidir a sua mora, de modo que a demora na entrega permite ao consumidor postular direitos legais e contratuais.
Verifica-se, nessa toada, que a legislação consumerista, em seu art. 35, oferece ao consumidor a possibilidade de rescisão contratual mediante a restituição dos valores dispendidos:
Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

A luz do exposto, diante do descumprimento dos termos inicialmente celebrados, deve ser assegurado ao Acionante o direito ao desfazimento do negócio, recebendo, a título de indenização por danos materiais, o valor correspondente ao bem adquirido.
Vale frisar que a restituição se opera de modo simples, porquanto não restou caracterizada uma cobrança indevida. Ora, o pagamento regular é pressuposto para aquisição do produto, não sendo este, desse modo, indevido. A ilicitude extraída dos autos se refere exclusivamente ao não cumprimento da oferta e a negativa de devolução da quantia, o que não se amolda ao disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC.
Há, nessa lógica, entendimento firmado pelos Tribunais nacionais:
Consumidor. Ação de indenização por dano material e moral. Sentença de procedência. Pretensão à reforma manifestada pela ré. Legitimidade passiva da ré, que integrou a cadeia da relação de consumo. Parceria com a vendedora “Americanas.com” evidenciada. Responsabilidade solidária a teor do parágrafo único do art. 7º e do artigo 34, ambos do CDC. Não caracterização, em tese, das hipóteses previstas nos artigos 940 do CC e 42, parágrafo único, do CDC, pois não se trata de pagamento decorrente de cobrança indevida. Ao contrário, o valor, quando pago, era devido. Caso, sim, de inadimplemento contratual (não entrega de produto comprado pela internet). Não configuração de dano moral. O aborrecimento decorrente de inadimplemento contratual não implica, ordinariamente, dano moral. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte Estadual. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, FICANDO PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1001030-26.2017.8.26.0368; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/09/2017; Data de Registro: 26/09/2017).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRODUTO ADQUIRIDO EM LOJA VIRTUAL. MERCADORIA NÃO ENTREGUE E AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. Tendo a Autora adquirido um produto, via loja virtual, que não foi entregue em seu endereço, nem tampouco, restituído o seu valor, é o caso de restituição da referida quantia, na forma simples, pois não se trata de cobrança indevida, conforme previsão do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, mas, tão somente, de ausência de cumprimento contratual. 2. A negativa em restituir o valor pago por uma mercadoria, ou a sua não entrega, não revela sofrimento moral, apto a ser reparado pecuniariamente, ou seja, não causa na pessoa um intenso sofrimento íntimo, ou sentimentos como humilhação, desprezo, vergonha, ou mesmo ofensa à sua honra, bom nome, ou imagem. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 0287154-68.2015.8.09.0051, Rel. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5ª Câmara Cível, julgado em 17/09/2018, DJe de 17/09/2018).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - COMPRA DE MERCADORIA - AUSÊNCIA DE ENTREGA DO PRODUTO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DANOS MORAIS DEVIDOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - CITAÇÃO -RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR DA COMPRA. - Se o valor fixado a título de indenização se revela congruente com a extensão do dano moral verificado, cumpre mantê-lo. - A incidência dos juros de mora sobre a reparação extrapatrimonial, nos casos em que haja defeito na relação contratual, como na ausência de entrega de mercadoria adquirida via online, tem como marco originário a data da citação, nos termos do art. 405 do CC/02. - É devida a restituição do valor pago pelo consumidor por produto que não lhe foi entregue, de forma simples, afastada a aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, ausente o pressuposto legal de sua aplicação. (TJMG - Apelação Cível 1.0625.15.000448-3/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2017, publicação da súmula em 07/11/2017).

Em suma, inexistindo cobrança indevida, não há de se falar em restituição em dobro do montante pago, mas, tão somente, a devolução simples da quantia, ante ao desfazimento do negócio.
No que tange ao dano moral, também assiste razão ao Autor.
Cabe ressaltar, a princípio, que o mero descumprimento contratual não gera dano moral, todavia o descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício, por ausência de entrega, enseja dano moral.

No caso, observa-se evidenciada a angústia experimentada pela parte Autora, que teve suas expectativas frustradas, ante a conduta ilícita da Ré, que não cumpriu o originalmente avençado, bem como apresentou pós-venda ineficiente, posto que o consumidor não recebeu o produto e ainda não conseguiu resolver o problema, mesmo diante de tantas tentativas, inclusive tendo negado o direito a rescisão contratual.
Não se trata, pois, de mero descumprimento contratual, mas de violação à dignidade do consumidor, que passou dias tentando resolver um problema sem qualquer solução.
Não se pode olvidar que a compra objeto da lide se tratava de medicamento fundamental ao pleno tratamento de saúde do Autor, cuja condição se encontra devidamente ampara nos documentos de ID 113484909, 113484910 e 152852173.
Logo, de fato, a não entrega do produto adquirido pelo consumidor lhe gerou frustração. Tal situação, por certo, ultrapassa o mero dissabor e descumprimento contratual, merecendo compensação pecuniária, isto porque o consumidor possui o direito de obter a prestação devida de forma integral e em tempo razoável, o que não ocorreu no caso telado.
Devidamente demonstrada a responsabilidade da Demandada e a existência de danos morais, resta arbitrar o valor da indenização.
Para o arbitramento da indenização, deve-se sopesar as condições sociais e financeiras das partes, o grau da culpa e consequências do ato ilícito, a fim de se chegar a um valor justo para o ressarcimento da ofensa, evitando-se tanto o enriquecimento indevido do ofendido como, igualmente, a inocuidade de ínfimo valor para a condenação, quando é certo que deverá esta guardar, também, a natureza de pena destinada a inibir o ofensor quanto à prática de futuros atos ilícitos semelhantes.
Assim, sopesando os fatos narrados, faço uso do arbitrium boni viri para fixar o valor indenizatório em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Pelo exposto, com amparo na fundamentação supra e no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora para: a) condenar a Acionada a ressarcir ao Acionante o valor dispendido para aquisição do bem não entregue, avaliado em R$ 206,97 (duzentos e seis reais e noventa e sete centavos), incidindo juros de mora à taxa de 1% a.m. a partir da data da citação, conforme os ditames do art. 397, p.u., c/c art. 405, ambos do CC, por se tratar de responsabilidade contratual, e correção monetária, valorada pelo INPC e aplicada desde o desembolso até a data do efetivo pagamento, nos termos do enunciado sumular nº 43 do STJ; b) condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado o quantum pelo INPC a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ), e acrescida de juros de 1% a.m. a contar da citação.
Por força da sucumbência recíproca, condeno a Ré ao pagamento de 80% (oitenta pct.) das custas e despesas processuais, ficando 20% (vinte pct.) a cargo da parte Autora. Fixo honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze pct.) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, a serem distribuídos entre os litigantes na mesma proporção das custas.
Fica temporariamente suspensa a exigibilidade da condenação sucumbencial alusiva ao Acionante, por lhe haver sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquive-se, salvo se requerido cumprimento de sentença, depósito ou levantamento de valores através de Alvará.

SALVADOR/BA, 01 de março de 2024.
Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0533359-07.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Helenice Silva Pinheiro
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0533359-07.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: HELENICE SILVA PINHEIRO
Advogado(s):
INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por HELENICE SILVA PINHEIRO, devidamente qualificada nos autos, por meio da Defensoria Pública Estadual, em face da HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, também qualificada.
Segundo consta na peça exordial (ID 315880726), no dia 05 de setembro de 1996 a Requerente firmou contrato de prestação de serviço médico-hospitalar com o Santa Saúde. Posteriormente, em junho de 2011, as carteiras da Santa Saúde foram compulsoriamente transferidas para a Hapvida, passando a Acionante a ser titular do referido plano, através da modalidade individual, segmentação ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, matrícula n. 30.100.03834/00-6/03-0.
Afirma que em outubro de 2013, quando contava com 74 (setenta e quatro) anos de idade, a Acionante sofreu uma queda da própria altura, resultando na fratura do seu fêmur (CID S.71), com indicação de tratamento cirúrgico, após diagnóstico de artrose de quadril a esquerda.
Dispõe que embora o plano tenha autorizado a realização do procedimento, negou cobertura ao material solicitado pelo médico (prótese), indispensável à cirurgia. Alega que tentou resolver o problema administrativamente, mas não obteve êxito, razão pela qual teve que arcar com seus próprios recursos o valor de R$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais) referente a prótese.
Pelo exposto, requer seja declarada a abusividade da cláusula contratual que exclui a cobertura da órtese/prótese necessária ao ato cirúrgico. Ademais, pugna que seja a Ré condenada a ressarcir o valor de R$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais) referente a prótese, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Apresentada contestação pela Ré ao ID 315882117, na qual explica que a operadora Santa Saúde, após autorização da ANS, optou por alienar definitivamente a carteira de clientes em favor da Ré, de modo que, a partir de 01 de junho de 2011, os ex-beneficiários do plano passaram a usufruir dos serviços oferecidos pela HAPVIDA, apesar de mantidas as condições contratuais avençadas com a operadora alienante.
Quanto aos materiais requeridos, dispõe que o contrato firmado com a operadora Santa Saúde não prevê a opção de cobertura para órteses, próteses e outros materiais especiais.
Ademais, destaca que o contrato foi firmado em 05 de setembro de 1996, portanto antes a edição da Lei 9.656/98. Contudo, por opção da Autora, o referido instrumento não foi adaptado ao conteúdo da referida legislação, já que esta optou por não regulamentar seu plano.
Afasta a possibilidade de arbitramento de indenização por danos morais, já que a operadora Ré teria agido pautada em mero exercício regular de direito, de modo que inexiste conduta abusiva ou ilegal capaz de ensejar no dever de indenizar. Por fim, rechaça o pedido de indenização por danos materiais, porquanto afirma inexistir ato ilícito perpetrado pela Acionada.
Decorrido o prazo da Acionante para apresentação da réplica (ID 315882121).
Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, a Ré manifestou desinteresse na dilação probatória (ID 315882124), ao passo que a Autora requereu a reabertura do prazo para apresentação de réplica, diante da inexistência de intimação válida (ID 315882127).
Declarada a preclusão no que tange à apresentação de réplica, foi anunciado o julgamento antecipado do mérito, sem irresignação das partes (ID 315882143).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.

Do mérito.

Constitui cerne da controvérsia a responsabilidade da Ré pelo ressarcimento do valor dispendido pela Autora para aquisição de materiais fundamentais a realização da cirurgia necessária para evolução do seu quadro clínico.
A priori, insta salientar que o Código de Defesa do Consumidor é plenamente aplicável a relação jurídica constituída pelas partes, consoante o teor do entendimento sumulado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 608, STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
Outrossim, embora os contratos de plano de saúde sejam regulados por lei específica e pelas orientações da Agência Nacional de Saúde Suplementar e do Conselho de Saúde Suplementar, não restam dúvidas que também incidem em relação a estes os princípios e normas disciplinados pelo Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido, é importante ressaltar que a legislação supra é clara ao definir a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço, a vista do teor do art. 14, colacionado abaixo:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Ademais, a codificação consumerista também estabelece a nulidade das cláusulas que impõem desvantagem exagerada ao consumidor. Assim, dispõe o art. 51, IV:
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;
Noutro giro, insta destacar que a Constituição Federal define como direitos fundamentais da pessoa humana a saúde e a vida, consoante o que se extrai do art. 5º e 196, ambos da Carta Magna. Vejamos:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Consolidadas estas noções iniciais, passa-se à análise da legalidade da negativa de prestação do serviço pela Acionada.

Inicialmente, vale consignar a incidência da Lei nº 9.656/98 ao caso. Em que pese o contrato tenha sido celebrado em momento anterior ao início da vigência da referida legislação, o art. 35 é claro ao dispor acerca da necessidade das operadoras de saúde oportunizarem aos consumidores a adaptação do instrumento ao conteúdo da lei, senão vejamos:

Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei.

É inquestionável que o ônus de fazer tal prova compete ao plano de saúde Acionado, pois, nos termos do dispositivo supra, constitui uma obrigação da operadora assegurar a adaptação do contrato a legislação nova mais benéfica.

Nos autos, entretanto, somente fora colacionado o instrumento celebrado em 05 de setembro de 1996, mas não existe referência a migração de plano, coadunando-se ao teor da Lei 9.656/98, tampouco notificação para tanto com recusa da Acionante/beneficiária.

Em casos semelhantes, entendeu a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA LEI 9.656/98. TRATAMENTO DE SAÚDE. EXCLUSÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. INDICAÇÃO DE PROCEDIMENTO MAIS ADEQUADO. ESCOLHA QUE CABE AO MÉDICO RESPONSÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A matéria deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, conforme seu artigo 3º, §2º e consoante Súmula 469 do STJ. 2. A consumidora teve sua adesão ao plano de saúde em data anterior a vigência da Lei nº 9656/98 mas, em se tratando de contrato de execução continuada, e tendo os fatos ocorrido no período da vigência da nova Lei, deve esta incidir no caso em exame, ainda mais observando que o recorrente não apresentou qualquer prova de ter notificado a recorrida sobre a opção de adaptação ao sistema previsto na Lei 9.656/98, conforme previsto no seu art. 35, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu. 3. Dever de cobertura contratual em casos como o presente, pois, existindo indicação médica para a realização do procedimento, não se legitima a recusa de cobertura, especificamente porque não cabe ao plano de saúde a escolha pela terapia mais adequada ao paciente. 4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa da operadora de plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que não esteja legal ou contratualmente obrigada, não enseja reparação a título de dano moral. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0800014-65.2015.8.05.0080, Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 28/08/2018).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - TRANSPLANTE AUTÓLOGO DE MEDULA ÓSSEA - CONTRATO ANTERIOR À LEI 9.656/98 - ADAPTAÇÃO DO PLANO - OFERTA E RECUSA NÃO COMPROVADAS - APLICAÇÃO AO CASO - NEGATIVA ABUSIVA - É abusiva a limitação de procedimento médico de qualquer natureza necessário ao restabelecimento da saúde do paciente, mesmo para contratos celebrados anteriormente à Lei 9.656/98, em especial nos casos em que não há prova de que a operadora de plano de saúde tenha oferecido ao beneficiário a possibilidade de adaptação do seu plano de saúde à nova Lei, conforme determina seu artigo 35, tampouco a recusa por este consumidor. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.142110-8/002, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/05/2020, publicação da súmula em 11/05/2020).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PLANO DE SAÚDE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À LEI 9.656/98 - ART. 35, DA LEI 9.656/98 - OFERTA DE ADEQUAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECUSA INJUSTIFICADA - DANOS MORAIS PRESENTES - QUANTUM – MANUTENÇÃO. - Apesar de o contrato ter sido assinado em data anterior à Lei nº 9.656/98 dúvida não há de que a espécie dos autos deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, diante da situação de vulnerabilidade do beneficiário no bojo da citada relação jurídica. - Cabe à operadora do plano de saúde firmado antes da vigência da Lei 9.656/98, oportunizar ao consumidor ou ao contratante a possibilidade de adequação aos novos planos. Não havendo prova desta oportunidade, a recusa ao custeio do tratamento requerido afigura-se injusta. - A negativa injusta do tratamento médico prescrito, a luz do caso concreto, enseja o dever de indenizar. - O valor do dano moral deve ser arbitrado à luz do cânone da proporcionalidade, em que se faz a relação de causalidade entre meio e fim, entre a ofensa e os objetivos da exemplaridade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.019691-9/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado) , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/04/2022, publicação da súmula em 08/04/2022).

Dessa forma, sob a égide do princípio da boa-fé, não é possível afastar a aplicação da legislação mais benéfica à consumidora – Lei 9.656/98 –, porquanto esta sequer teve conhecimento acerca das mudanças realizadas, haja vista a inexistência de comunicação pela operadora.

Nesse sentido, solidificada a noção de que o caso é regido pelos ditames da Lei nº 9.656/98, é imperioso colacionar o conteúdo do art. 35-C, que assim dispõe:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

Não restam dúvidas que o caso retrata a realização de uma cirurgia de urgência. Isso porque os documentos anexados a exordial demonstram que a beneficiária, pessoa idosa, sofreu um grave acidente que implicou na fratura do seu fêmur, nos termos do relatório médico de ID 315880729.

Desse modo, tendo em vista que a Demandante firmara o contrato em apreço com a finalidade de contar com atendimento médico para o fim de preservar a sua saúde e sua vida, temos que a prevalência da restrição contratualmente imposta ao seu direito, na sua situação específica, em que o atendimento prescrito pelo médico visa a resguardar a sua qualidade de vida, imporá à consumidora, indubitavelmente, situação de desvantagem exagerada, ameaçando o próprio objeto do contrato, sendo, por isso, nula de pleno direito, segundo o regramento supracitado insculpido no art. 51, IV, do CDC.

Nesse diapasão, o art. 20, § 2º, do CDC, estabelece a necessidade do serviço contratado se adequar a legítima expectativa criada pelo consumidor. In verbis:

Art. 20, § 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.
Ao deixar de garantir à Autora a cobertura dos materiais essenciais a realização do procedimento cirúrgico, a Acionada incidiu em violação aos princípios e dispositivos legais supramencionados, devendo, então, atuar o Judiciário para reconhecer o direito da consumidora.
Pelo contexto delineado, reconheço a obrigação da operadora de saúde de prestar a cobertura do equipamento, que não deve ser limitada por previsão contratual contida em contrato de adesão, unilateralmente redigido e contendo cláusulas abusivas e restritivas, que se contrapõe à legislação que regula a atividade e o próprio CDC, mormente pela inexistência de prova de comunicação à Autora acerca das mudanças promovidas pela Lei 9656/98 e pela franca violação que representa ao próprio objeto do contrato.
Não obstante isso, a medida tem por base a primazia dos direitos fundamentais a vida e a saúde, assim como a inequívoca necessidade ser garantido à Autora o acesso aos materiais requeridos, com o fito de preservar a garantia da sua qualidade de vida e da evolução do seu quadro clínico.
É sabido que os danos materiais exigem para sua caracterização prova concreta dos prejuízos sofridos, jamais podendo ser presumido. Nesses termos, reforça a jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA PARTE TRASEIRA DA MOTOCICLETA - PRESUNÇÃO DE CULPA - PROVAS EVIDENTES - AUSÊNCIA - MORTE DA VÍTIMA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - REFORMA - DANO MATERIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Comprovado que o acidente automobilístico foi causado por imprudência do réu na condução de seu veículo, ocasionando a morte da filha da autora, deve ele responder pelo ilícito, impondo-se o dever reparatório. - O condutor do veículo responsável pelo acidente de trânsito e a empresa proprietária do automóvel, devem ser condenados a indenizar a mãe da vítima pelos danos morais sofridos em decorrência da perda de um ente querido, evento passível de atingir a esfera íntima do indivíduo, fazendo jus à correspondente compensação pecuniária, que deve ser fixada de acordo com os preceitos da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta a condição econômica das partes e a repercussão do evento danoso. - Os danos materiais são compostos pelos danos emergentes que, como se sabe, são os prejuízos efetivamente sofridos em razão do ato ilícito, ao passo que os lucros cessantes compreendem aquilo que a vítima razoavelmente deixou de auferir em função do ilícito praticado. De qualquer forma, ambos demandam a existência de provas concretas dos prejuízos efetiva e potencialmente sofridos, não podendo ser presumidos, sejam os danos emergentes, sejam os lucros cessantes. - Ausente a demonstração dos danos materiais suportados pela parte autora, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos relativos ao pagamento do conserto da motocicleta. - Recurso provido em parte. Sentença reformada em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.147313-7/002, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/06/2022, publicação da súmula em 08/06/2022).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – INCABÍVEL – DANO MATERIAL – NÃO PODE SER PRESUMIDO – NÃO CARACTERIZADO – DANO MORAL – NÃO CONFIGURADO – RECURSO IMPROVIDO. O art. 932, do Código Civil, dispõe o rol taxativo de terceiros responsáveis pelos danos causados pelo agente lesivo, o que não se adequa ao caso em tela A inversão do ônus da prova só é aplicada nos casos em que se faz impossível ao consumidor comprovar os fatos constitutivos do seu direito. O dano material, não pode ser um direito presumido, ou seja, sua comprovação é necessária através de provas documentais. Não é devida a aplicação por danos morais pela queima dos eletrodomésticos em razão da oscilação de energia, quando não há nexo de causalidade que comprove que o dano moral foi ensejado pela conduta da apelada. (TJMS. Apelação Cível n. 0815591-63.2017.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Divoncir Schreiner Maran, j: 02/12/2019, p: 09/12/2019).
Nessa toada, a Autora se desincumbiu de tal ônus probatório ao acostar aos autos o recibo de pagamento do valor dispendido para custear as próteses solicitadas para realização da cirurgia (ID 315880729).
Por isso, considerando o dever do plano de saúde de custear os materiais requeridos, bem como a comprovação do montante gasto pela Autora para assegurar a eficácia da cirurgia, a restituição da quantia de R$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais) é medida que se impõe.
No que se refere aos danos morais, devem, com esteio na melhor jurisprudência, inclusive do STJ, ser reconhecidos no caso concreto em análise, ante a recusa injustificada da Acionada ao dever de prestação de assistência médica integral a que se encontra contratualmente obrigada, impondo à Segurada angústia e sofrimento advindos do temor do agravamento do seu quadro clínico e das consequências nefastas que a privação da cirurgia prescrita lhe poderia acarretar.
Insta salientar que o STJ reconheceu o caráter presumido de tal parcela indenizatória no caso de recusa indevida pelo plano de saúde para tratamento médico. Vejamos:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE TRATAMENTO. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DO STJ. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CARACTERIZADOS. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 3. Existência de entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que, nos casos em que a recusa indevida de cobertura de tratamento médico-hospitalar impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento físico/psíquico que extrapola aquele decorrente do mero inadimplemento contratual, atingindo direito da personalidade, fica demonstrada a ocorrência de danos morais e caracterizado o direito à reparação. Incide a Súmula n.º 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.001.658/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE COBERTURA RELATIVA À PRÓTESE. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. 1. Recurso especial, concluso ao Gabinete em 06.12.2013, no qual discute o cabimento de compensação por danos morais decorrente de negativa de fornecimento de prótese ortopédica por plano de saúde. Ação de cobrança ajuizada em 06.01.2011. 2. É nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor. 3. Embora o mero inadimplemento contratual não seja causa para ocorrência de danos morais, é reconhecido o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. 4. Recurso especial provido. (REsp n. 1.421.512/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/2/2014, DJe de 30/5/2014.).
Assentado esse entendimento, cumpre passar à fixação do quantum indenizatório, que, por sua vez, não é tarefa fácil, devendo, contudo, ser assentado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a coibir a reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.
Assim, deve-se levar em conta o sofrimento da parte Autora, ao ter negada a cobertura integral dos materiais indispensáveis a realização da cirurgia prescrita para preservar-lhe a saúde e a vida, inobstante se encontrasse adimplente com o cumprimento das suas obrigações perante a Ré, com quem contratara para o fim de ver-se resguardada no que se refere à garantia de assistência médica.
Em relação à Demandada, trata-se de empresas de porte, que reúne, assim, condições de suportar ressarcimento proporcional ao ato ilícito praticado, e cujo caráter didático seja capaz de inibir a sua reincidência, prevenindo, assim, o universo de consumidores que integram a sua clientela de virem a padecer danos morais por falhas da mesma natureza.
Assim, por todas as razões, objetivas e subjetivas, supra analisadas, faço uso do arbitrium boni viri para fixar o valor indenizatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Pelo exposto, com amparo na fundamentação supra e no art. 487, I, do CPC, confirmo o teor da medida liminar parcialmente deferida ao ID 45164079 e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora para declarar a nulidade da cláusula contratual que exclui cobertura de órtese/prótese necessárias ao ato cirúrgico, bem como condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos materiais, avaliada em R$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), equivalente ao valor dispendido para aquisição dos materiais indispensáveis ao procedimento cirúrgico, corrigida monetariamente pelo INPC desde a data do desembolso até a data do efetivo pagamento da indenização, nos termos do enunciado sumular nº 43 do STJ, incidindo, ainda, juros de mora à taxa de 1% a.m., a partir da data da citação, conforme os ditames do art. 397, p.u., c/c art. 405, ambos do CC, por se tratar de responsabilidade contratual. Outrossim, condeno o plano de saúde Requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado pelo INPC a partir desta data (súmula nº 362 do STJ) e acrescido de juros de 1% a.m. a contar da citação.
Por força do princípio da sucumbência, condeno a Acionada ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que, com arrimo nos artigos 85, § 2º, do CPC, arbitro em 15% (quinze pct.) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquive-se, salvo se requerido cumprimento de sentença, depósito ou levantamento de valores através de Alvará.

SALVADOR/BA, 01 de março de 2024.
Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0520287-45.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Simplicio Brito Oliveira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Fast Shop S.a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Interessado: Motorola Mobility C De Produtos Eletronicos Ltda
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0520287-45.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SIMPLICIO BRITO OLIVEIRA
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)
INTERESSADO: FAST SHOP S.A e outros

Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA (OAB:SP182165)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, ajuizada por SIMPLÍCIO BRITO OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogado particular, em face da FAST SHOP S.A e MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, também qualificadas.
Segundo consta na peça exordial (ID 306371618), o Autor adquiriu, no dia 14 de dezembro de 2017, na loja da primeira acionada, o aparelho celular Smartphone G5XT1792, da marca Motorola, segunda acionada, pelo valor de R$ 796,00 (setecentos e noventa e seis reais).
Ocorre que, menos de 03 (três) meses após a compra, no dia 18 de fevereiro de 2018, o aparelho começou a apresentar problemas na câmera, que parou de funcionar. Por isso, no dia 20 de fevereiro de 2018, o Autor levou o celular para a assistência técnica da 2ª Acionada, quando foi informado que o aparelho perdeu a garantia por infiltração de líquidos.
Sustenta, entretanto, que o laudo é infundado, visto que o produto jamais teve contato com nenhum tipo de líquido, motivo pelo qual não há motivos para alegar perda da garantia.
Em razão da negativa na prestação de assistência ao aparelho, o Autor suscita ter sido necessária a aquisição de um novo celular de maneira emergencial, no valor de R$ 274,80 (duzentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos).
Pelo exposto, requer seja a Ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 796,00 (setecentos e noventa e seis reais), assim como por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Apresentada contestação pela 2ª Ré, MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, ao ID 306371758, na qual afirma que o laudo colacionado aos autos é suficiente para evidenciar a má utilização do aparelho pelo Acionante, sendo que, caso seja considerado insuficiente, a Ré vislumbra a caracterização de cerceamento de defesa, ante a impossibilidade de produção de perícia.
Assim, discorre que a suposta falha constatada decorre de culpa exclusiva do Autor, que permitiu o contato do celular com líquidos. O laudo destaca, ainda, a alteração da cor dos componentes internos, em virtude da exposição aos líquidos mencionados. A 2ª Ré, então, salienta que tal vício não foi impugnado pelo Acionante, que se limitou a questionar a validade da perícia.
Diante da impossibilidade de produção de perícia técnica, dispõe que caberia ao Autor a elaboração de análise técnica que demonstre a divergência com o laudo produzido pela parte Acionada. Apesar disso, observa que não fora juntada aos autos qualquer prova nesse sentido, de modo que deve prevalecer a perícia técnica realizada.
Aduz, também, que o manual do produto é extremamente claro, de fácil leitura e consulta, orientando expressamente os proprietários dos aparelhos a não o submeter a condições adversas, como poeira, água, líquidos, umidade extrema, etc. Ademais, retrata que a constatação da entrada de líquidos no aparelho é matéria objetiva e inconteste, posto que as evidências demonstram a ocorrência de oxidação.
Acrescenta que o mau uso gerador da oxidação não possui relação com o tempo de vida e/ou uso do produto, já que o aparelho pode ser exposto a entrada de líquidos logo após a sua aquisição, por exemplo. Pelo contexto retratado, vislumbra a aplicação do art. 12, § 3º, III, CDC, que isenta a responsabilidade do fornecedor em caso de culpa exclusiva do consumidor.
Afasta a possibilidade de indenização por danos morais, por considerar inexistir nexo causal ou mesmo danos capazes de ultrapassar a esfera do mero aborrecimento. Apesar disso, em caso de condenação, requer seja a indenização arbitrada com base na razoabilidade e proporcionalidade. De igual modo, impugna o pedido de restituição do valor pago pelo aparelho celular, diante da inexistência de ato ilícito indenizável. Contudo, caso assim não se entenda, pleiteia pela devolução do celular para que seja promovido o descarte ecológico do bem e para evitar o enriquecimento ilícito do Autor.
Por fim, rebate o pedido de inversão do ônus da prova, ante ao não preenchimento dos requisitos legais para caracterização do instituto, quais sejam, verossimilhança das alegações e hipossuficiência da parte.
Por seu turno, a 1ª Acionada, FAST SHOP S.A, apresenta contestação ao ID 306371840. Preliminarmente, dispõe acerca da ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto não possui conhecimento técnico para avaliar e sanar o vício de fabricação ou o mau uso do consumidor. Não obstante isso, discorre que a garantia sobre o bem é oferecida pelo fabricante, no caso, a MOTOROLA.
No mérito, afirma que foi surpreendida com o ajuizamento da ação, tendo em vista que somente é responsável pela venda e entrega do produto, não possuindo influência ou contato com a assistência técnica objeto desta ação.
Apesar disso, reitera a versão da 2ª Ré, MOTOROLA, acerca da infiltração de líquidos no aparelho, decorrente de culpa exclusiva do Autor. Portanto, inexistiria conduta ilícita ou reprovável praticada pela parte Acionada, mas tão somente responsabilidade do consumidor pelo mau uso do bem.
Em relação aos danos morais, discorre que o Acionante não comprovou a existência de dano indenizável, uma vez que a situação não ultrapassaria um mero aborrecimento, ou chateação do dia a dia, ocasionada pelo próprio Autor. Todavia, em caso de condenação, requer seja a indenização arbitrada com base nos valores da proporcionalidade e razoabilidade.
Por fim, impugna a possibilidade de inversão do ônus da prova, pois o Autor não teria sido capaz de demonstrar a verossimilhança das suas alegações, tampouco a sua hipossuficiência, requisitos previstos na legislação consumerista.
Réplica ao ID 306372169.
Intimadas as partes para informar as provas que pretendiam produzir, as Acionadas manifestaram o desinteresse na dilação probatória e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID 306372176 e 306372178).
Após certificada a inexistência de manifestação do Autor (ID 306372188), este apresentou requerimento de prova pericial (ID 306372190).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.

Antes de se proceder a análise da matéria preliminar e de mérito, é importante consignar que o Autor deixou transcorrer o prazo para especificar as provas que pretendia produzir, nos termos do despacho de ID 306372172, posto que apresentou requerimento apenas no dia 20 de fevereiro de 2020, consoante análise das propriedades do documento de ID 306372190.
Desse modo, não restam dúvidas que se operou o fenômeno da preclusão, de modo que não é possível acolher a manifestação do Acionante.
Não obstante isso, como destinatário da prova, entendo desnecessária a produção de novo laudo técnico, porquanto não existem elementos que desabonem a perícia elaborada pela assistência técnica. Esta, inclusive, é bem fundamentada e apresenta imagens para esclarecer as avarias sofridas pelo aparelho. Demais disso, a elaboração de perícia no momento atual em nada contribuiria para o esclarecimento dos fatos, diante do tempo transcorrido da verificação do defeito, vale dizer, quando já decorridos mais de 06 (seis) anos do evento.
Da preliminar suscitada pela 1ª Ré, FAST SHOP S.A:

Em caráter preliminar, a 1ª Ré discorre acerca da sua ilegitimidade para responder pela pretensão autoral.
Contudo, não assiste razão a Acionada.
De plano, é importante consignar que a presente demanda retrata uma relação de consumo, posto que o Autor e as Acionadas se adaptam ao conceito de consumidor e fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º da legislação consumerista.
Seguindo a lógica do microssistema consumerista, é inegável a existência de responsabilidade solidária entre o fabricante e a comerciante do produto, notadamente pois tais empresas integram a mesma cadeia de consumo, nos termos do art. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, ambos do CDC.
Outrossim, é sabido que o art. 18, do CDC, institui responsabilidade solidária entre os fornecedores de produtos por eventuais vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo:
Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
Desse modo, figurando na condição de fornecedor de serviço, a legitimidade da loja de departamento Ré para figurar no polo passivo dos pedidos indenizatórios é patente.
Do mérito.

Constitui cerne da controvérsia a responsabilidade das Acionadas pelas avarias constatas no aparelho celular adquirido pelo Autor, que decorreriam da má utilização do produto, conforme laudo técnico elaborado pela assistência vinculada a 2ª Ré, MOTOROLA.
Inicialmente, é importante estabelecer que foi deferida a inversão do ônus da prova em meio a decisão de fl. 42. Sendo assim, caberia às Acionadas demonstrar que não incumbiram na prática de conduta abusiva.
Em cotejo aos autos, é possível aferir que o dano ao aparelho celular efetivamente ocorreu. A dúvida paira sobre o responsável por tal dano, bem como sobre a responsabilidade das Rés por sanar o vício.
O Acionante alega que o celular não teve contato com qualquer tipo de líquido. Ademais, suscita que, em razão do tempo de uso, é inadmissível que o produto apresente qualquer tipo de vício.
Porém, sem olvidar da unilateralidade da prova, o laudo técnico acostado pela 2ª Ré, MOTOROLA, ao ID 306371815, demonstra com clareza as avarias sofridas pelo produto, não tendo o Autor apresentado fundamentos suficientes para desabonar o conteúdo do documento. Há, inclusive, quatro fotografias acostadas ao bojo da perícia, que servem de evidência da oxidação, decorrente da exposição a líquidos, umidade, etc.
Deve-se ressaltar, ainda, que o curto período de uso do aparelho somente é relevante para concluir que a oxidação não se deu pelo decurso natural do tempo. Desse modo, a versão acostada ao laudo adquire relevância, notadamente pois a exposição do celular às substâncias dispostas na avaliação técnica está relacionada tão somente com o mau uso do aparelho, podendo ocorrer a qualquer momento, a depender do grau de zelo do adquirente com o produto.
Outrossim, a inversão do ônus da prova não retira do Acionante o dever de provar minimamente o seu direito, nos termos do art. 373, I, CPC. Assim, desacompanhada de elementos que corroborem a sua narrativa, não há como prosperar a fundamentação genérica do Autor de uso regular do aparelho.
No caso em epígrafe, o Requerente se limitou a descrever aspectos fáticos sem colacionar documentos capazes de sustentar as suas alegações. Vale dizer, a mera notícia de fato acerca das avarias do produto, sem a apresentação de motivos plausíveis para desacreditar do laudo técnico elaborado pelo fornecedor, não permite acatar a pretensão do Autor.
Sobre o tema, entendem os Tribunais nacionais:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO PELA PARTE AUTORA, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA POR FORÇA DO ARTIGO 373, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO EXONERA O AUTOR DE FORMAR SUPORTE MÍNIMO DAS SUAS ALEGAÇÕES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1- Relação de consumo em que a parte autora figura como consumidor e a Ré como prestadora de serviços nos moldes do disposto nos artigos 2º e 3º do CDC. 2- Nos autos não vislumbra-se qualquer prova, ainda que mínima, dos fatos constitutivos do direito alegado na exordial, ônus que lhe incumbia à luz do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC. 3- Havendo ou não a inversão do ônus da prova, na forma do inciso VIII, do artigo 6º do CDC, que visa à facilitação da defesa dos direitos do consumidor em razão de sua hipossuficiência técnica, deve haver um mínimo de suporte probatório em suas alegações. 4- Assim, não comprovada a falha na prestação do serviço, inexiste ato ilícito praticado e, por conseguinte, ofensa aos direitos da personalidade dos autores. Descabida, portanto, a pretensão compensatória por dano moral. 5- Súmula 330 do TJRJ. 6- Sentença mantida em todos os seus ter-

mos. 7- Precedentes desta Corte. 8- NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO. (0009817-86.2019.8.19.0206 - APELAÇÃO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 03/02/2021 - SEXTA CÂMARA CÍVEL).
APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO – CEMIG – INTERRUPÇÃO DE ENERGIA – DANO MORAL – ELEMENTOS – AUSÊNCIA – RECURSO NÃO PROVIDO 1. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas que prestam o serviço de fornecimento de energia elétrica é objetiva, em decorrência do risco o qual envolve a realização da atividade, independentemente de prova de culpa. 2. A responsabilização civil por danos morais deve ser reconhecida se demonstrado nos autos o nexo causal entre a existência do dano e o evento danoso, impondo-se o dever de indenizar. 3. Tendo em vista a ausência de provas de que houve abalo moral, não tem a concessionária o dever de indenizar para ressarcir o dano moral. (TJMG - Apelação Cível 1.0542.17.000649-9/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/11/2020, publicação da súmula em 16/12/2020).

Pelas razões retro, não restam dúvidas que incide ao caso a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, CDC, cujo teor resta transcrito abaixo:
Art. 14, § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em casos semelhantes, entende a jurisprudência pátria:
REPARAÇÃO CIVIL - AQUISIÇÃO DE APARELHO CELULAR - VÍCIO DO PRODUTO - DIAGNÓSTICO REALIZADO POR ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA - OXIDAÇÃO DE COMPONENTES INTERNOS - DEFEITO GERADO POR MAU USO - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - REJEIÇÃO DO PEDIDO – DESFECHO QUE SE IMPÕE.
A parte que deixa precluir a oportunidade de produção da prova pericial, que compreende indispensável para o correto deslinde da controvérsia, não pode invocar cerceamento de defesa. Porque não desconstituído o laudo produzido por assistência técnica, que atesta a existência de oxidação nos componentes internos do aparelho celular, decorrente de mau uso pelo consumidor, a rejeição de pretensão ressarcitória é de rigor. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.556483-4/001, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/02/2021, publicação da súmula em 28/02/2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. COMPRA DE APARELHO CELULAR. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. LAUDO TÉCNICO. OXIDAÇÃO DO APARELHO CELULAR. PLAUSÍVEL A TESE DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INCSRIÇÃO DA MULTA EM DÍVIDA ATIVA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO. 1) Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, o prazo de 30 dias para que a Administração profira decisão após concluída a instrução do processo administrativo, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, é impróprio, não ensejando preclusão. 2) A responsabilidade objetiva do fornecedor pelo vício de qualidade do produto pode ser afastada se demonstrada a culpa exclusiva do consumidor (inc. III do § 3º do art. 12 do CDC), porquanto, neste caso, há o rompimento do nexo de causalidade. 3) Havendo minucioso laudo técnico no sentido de que o aparelho celular deixou de funcionar em razão da oxidação dos seus componentes, causada pela exposição à umidade excessiva, é plausível a tese de que inexiste defeito de fabricação, mas utilização inadequada do produto pelo consumidor. 4) Recurso provido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, dar provimento ao recurso. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024159005248, Relator : JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/07/2015, Data da Publicação no Diário: 03/08/2015).

Desse modo, em função da carência probatória amplamente descrita nesta sentença e da exposição coesa do laudo técnico de ID 306371815, resta inviável acolher o pleito autoral.
Pelo exposto, com amparo na fundamentação supra e no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora, pois esta não foi capaz de desconstituir a força probante do laudo pericial elaborado pela assistência técnica, que atribui ao consumidor a responsabilidade pelos danos, decorrentes da má utilização do aparelho.
Por força do princípio da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que, com arrimo no art. 85, § 2º, do CPC, arbitro em 15% (quinze pct.) sobre o valor atualizado da causa.
Fica temporariamente suspensa a exigibilidade de condenação sucumbencial alusiva à parte Autora, por lhe haver sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquive-se, salvo se requerido cumprimento de sentença, depósito ou levantamento de valores através de Alvará.

SALVADOR/BA, 01 de março de 2024.
Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8053911-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisanio Santos De Jesus
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053911-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELISANIO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO registrado(a) civilmente como BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ajuizada por ELISANIO SANTOS DE JESUS, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogado particular, em face do BANCO ITAUCARD S/A, também qualificado.
Segundo consta na peça exordial (ID 195255905), no dia 23 de outubro de 2020 as partes celebraram contrato de financiamento de veículo junto a Ré, sob o nº 80270665, com pagamento por meio de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas.
Dispõe que no ato da assinatura do contrato verificou que, para além do saldo do veículo, lhe estava sendo cobrado valores relativos a taxas que desconhece completamente. Suscita que ao questionar o preposto da agência onde adquiriu o veículo, foi informado que tal cobrança corresponderia a uma tarifa de cadastro, taxa de avaliação do bem e registro de cadastro.
Afirma que questionou a cobrança de tais valores, mas a assinatura do contrato e concessão do crédito foi condicionada ao pagamento das taxas citadas. Suscita, ainda, que os juros de remuneratórios cobrados estão muito acima do patamar fixado pelo mercado, fato que, somado a capitalização de juros aplicada, torna o contrato excessivamente oneroso ao consumidor.
Pelo exposto, requer, em caráter liminar, que seja o Autor mantido na posse do automóvel e que Ré se abstenha de incluir o nome do Acionante nos cadastros restritivos de crédito, enquanto durar o processo. Em definitivo, pugna que seja a Acionada condenada a restituir em dobro os valores pagos a título de tarifa de cadastro, taxa de avaliação do bem e registro de cadastro, totalizando o montante de R$ 2.859,34 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), assim como que as cláusulas abusivas que tratam das referidas taxas sejam declaradas nulas. Pleiteia, ainda, pela fixação do saldo devedor em R$ 16.698,85 (dezesseis mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos). Por fim, reivindica pela limitação dos juros ao patamar de mercado e pelo arbitramento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Apresentada contestação pela Acionada ao ID 201683330. Preliminarmente, discorre acerca da inépcia da peça exordial, que não cumpriria os requisitos do art. 330, § 2º, CPC. Ainda em caráter preliminar, impugna a concessão da justiça gratuita ao Autor.
Em relação ao mérito, dispõe que o Acionante deixou de pagar o financiamento em 22/12/2021. Motivo pelo qual, a atual dívida referente ao contrato perfaz a quantia de R$ 3.947,39 (três mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos).
Ademais, advoga pela legalidade da estipulação de juros remuneratórios, pois a simples pactuação da taxa acima da média de mercado, por si só, não implica em sua abusividade. Veicula, ainda, a regularidade da previsão dos juros acima do patamar de 12% ao ano, bem como da capitalização de juros.
Retrata que o STJ possui entendimento pacífico quanto a regularidade da cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e Tarifa de Cadastrado (TC).
Ato contínuo, aduz que os custos com o registro do contrato são de responsabilidade do consumidor, pois a verba tem natureza de simples reembolso de despesa, autorizado pelo art. 490, CC e pelas disposições do instrumento que rege a relação entre as partes.
Destaca que a tarifa de avaliação de bens está expressamente prevista no contrato e sua cobrança é embasada por resoluções do Conselho Monetário Nacional. Por fim, impugna os pedidos de repetição do indébito e danos morais, além de pugnar pela condenação da Acionada ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
Réplica ao ID 234545576.
Anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 369183626).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça ao Autor, nos termos do art. 98, CPC.
Das preliminares:

Preliminarmente, pugna a Ré pela declaração de inépcia da inicial, posto que o Autor não teria cumprido os requisitos do art. 330, §2º, CPC
Contudo, de pleno, observa-se que não merecem prosperar as alegações.
Isso pois, o Autor discrimina na exordial as parcelas que considera abusivas, sejam elas os juros praticados e a cobrança da tarifa de cadastro, da taxa de avaliação do bem e de registro de contrato.

No que se refere ao valor incontroverso, nota-se que o Acionante reconhece a existência de saldo devedor no valor de R$ 16.698,85 (dezesseis mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos).
Pelo exposto, encontra-se superada a preliminar suscitada.
Do mérito.

Constitui cerne da controvérsia a abusividade das previsões relativas aos juros e encargos no contrato objeto desta lide, assim como a possibilidade de revisão dos termos firmados pelos litigantes.
Merece relevo, a priori, que o caso disciplina uma relação jurídica consumerista, uma vez que os clientes de instituições bancárias se enquadram perfeitamente no conceito legal de consumidor, previsto no art. 2º, do CDC, na medida em que atuam como destinatário final do serviço.
Nessa linha, o banco também deve ser considerado fornecedor, visto que, adaptando-se ao previsto no art. 3º da legislação consumerista, oferta a prestação de um serviço no mercado de consumo.
Ademais, colaciona-se o teor da Súmula 297, STJ:
Súmula 297, STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Sendo assim, a legislação consumerista é plenamente aplicável a presente controvérsia.
Por outro lado, não é possível aferir a abusividade dos juros cobrados pela instituição bancária.
A princípio, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça entende que a simples transposição do limite de 12% ao ano não configura a abusividade da taxa de juros, devendo, para tanto, ser comprovada sua discrepância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. Assim dispõe a Súmula 382, STJ:
Súmula 382, STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
Nessa linha, em consulta ao site do Banco Central, é possível concluir que os juros praticados pelo Acionado se coadunam a média do mercado financeiro referente ao período em que o contrato de empréstimo fora firmado pelas partes.
Tal estipulação pode ser constatada a partir do confronto entre as taxas de juros extraídas do site do Banco Central – no qual consta como taxa média para o contrato de financiamento para aquisição de veículo no período de outubro de 2020, o percentual mensal de 1,45% e anual de 18,88% – e o mencionado contrato de empréstimo, que fora anexado aos autos no ID 195258817, e disciplina taxa de 1,93% ao mês e 25,78% ao ano.
Não há, portanto, uma ampla discrepância entre a taxa média do BACEN e aquela pactuada entre as partes, de modo que o pleito do Autor não pode prevalecer.
De igual modo, não se extrai a presença de irregularidades no que tange a capitalização de juros.
O Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado através de duas súmulas de extrema importância ao caso:
Súmula 539, STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541, STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
Desse modo, observa-se que se tornou possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior à anual a partir de 31 de março de 2000, de modo que, em tese, seria possível realizá-lo no bojo do instrumento contratual ora analisado.
Outrossim, os autos demonstram que a taxa de juros anuais dos contratos é superior ao duodécuplo da mensal, o que permite, nos termos do entendimento supra, a capitalização.
Diante disso, ao caso em comento, não é possível vislumbrar ilegalidades na conduta do Acionado.
Acerca do que foi delineado até o momento, colaciona-se o seguinte julgado do STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DA ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. DESCARACATERIZAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. 1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa. 2. No caso concreto, o Tribunal de Justiça asseverou que não se constata abusividade contratual no referido encargo, pois a taxa dos juros remuneratórios encontra-se em consonância com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para o período da contratação. 3. Dessa forma, para infirmar as conclusões do aresto combatido, seria imprescindível o reexame de provas e a análise das cláusulas contratuais, o que é inadmissível nesta instância extraordinária, sob pena de incidirem os Enunciados n.º 5 e 7/STJ. 4. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, bem como a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 5. No caso concreto, o Tribunal de Justiça destacou que há expressa previsão no instrumento contratual de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, restando evidenciada a legitimidade de sua cobrança, além de que há previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que não há se falar em descaracterização da mora se os encargos pactuados para incidir durante a normalidade contratual foram cobrados de forma regular. 7. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 8. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.970.036/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)
No que tange a tarifa de cadastro, admite-se a cobrança no início do relacionamento entre o contratante e a instituição financeira, desde que expressamente prevista no instrumento de adesão.
Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento a partir do Tema repetitivo 618, cujo teor é colacionado abaixo:

Tema 618, STJ: Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
Nota-se que a cédula de crédito bancário discrimina o pagamento de R$ 756,00 (setecentos e cinquenta e seis reais) a título de despesas de cadastro, inexistindo indício de discrepância à média praticada pela instituição financeira. Ademais, tendo em vista que a relação jurídica das partes teve início com o fito de obtenção do financiamento, não há irregularidade na cobrança da tarifa mencionada.
Noutro giro, a respeito da taxa de registro do contrato e da tarifa de avaliação do bem, sobreleva destacar que em julgamento de recursos especiais submetidos ao rito dos repetitivos (Tema 958), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou tese no sentido de considerar abusiva, em contratos bancários, as cláusulas que dispõem acerca de tal despesa, quando não houver a prova da prestação do serviço ou restar demonstrada a onerosidade excessiva da verba. In verbis:
Tema 958, STJ: (…) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.
Nessa lógica, na hipótese de cobranças genéricas de ressarcimento de serviços prestados por terceiro, há inegável afronta ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que não fora devidamente discriminada a razão pela qual o consumidor adimpliu tal valor, incumbindo em violação ao dever de informação previsto no art. 6º.
Ao caso em comento, a parte Ré apresenta telas sistêmicas a fim de demonstrar a efetiva destinação da taxa de registro de contrato. Todavia, há de se questionar a força probatória das telas apresentadas, haja vista que produzidas unilateralmente e de fácil manipulação.
Ademais, vale frisar que a Acionada não comprova o montante supostamente dispendido para o registro do instrumento que rege a relação a relação entre partes, de modo que a previsão contratual resta isolada e desprovida de acervo probatório que lhe confira suporte.
Em relação a tarifa de avaliação de bens, a Requerida informou genericamente que a cobrança se deu em razão da realização de serviços vinculados a regularização do veículo. Contudo, não há especificação, seja por meio da narrativa apresentada ou através de documentos, acerca das mencionadas atividades.
Logo, havendo previsão expressa em contrato que destina ao Autor o pagamento das despesas para consecução do negócio – a vista do item d –, e não tendo este demonstrado a ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas pelo STJ como impeditivas da cobrança, não é possível aferir ilicitude na conduta do Acionado, restando inviável a restituição do valor.
No que se refere a devolução de tais taxas, insta salientar que embora o STJ não mais imponha a necessidade de demonstração de má-fé para que se opere a restituição em dobro dos valores, foi promovida a modulação dos efeitos de tal entendimento para aplicá-lo tão somente as cobranças realizadas após a data de publicação do acórdão.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. 1. A Corte Especial do STJ adotou a tese de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Cabe destacar que a Corte Especial promoveu a modulação dos efeitos do entendimento firmado no referido julgamento no sentido de que “o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.” 3. No caso dos autos, a Corte de origem manteve a sentença de restituição de forma simples, pois a cobrança indevida decorreu da má interpretação do contrato, não ficando caracteriza a má-fé da construtora. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.034.993/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.).
Dessa forma, o entendimento supra é aplicável ao caso em comento, que fora distribuído após a publicação do acórdão citado. Desse modo, sem a comprovação da má-fé perpetrada pela instituição financeira, não é devida a restituição dos valores em dobro.
Nesta perspectiva, a devolução das taxas supradescritas deve ocorrer de forma simples.
Por outro lado, o dano moral não incide ao caso.
Constituem pressupostos para configuração de tal parcela indenizatória a prática de ato ilícito decorrente de dolo ou culpa, a existência de relevante dano a direito da personalidade e o nexo de causalidade entre a ação/omissão e a lesão.
À hipótese, nota-se que os juros aplicados ao contrato de financiamento objeto da demanda estão em consonância a taxa média definida pelo Banco Central, de modo que inexiste abusividade nos valores cobrados e adimplidos pelo Autor.
De fato, há a cobrança ilícita de parcelas discriminadas no contrato, contudo, o Acionante não se desincumbiu do demonstrar os danos causados a sua esfera jurídica.
Vale dizer, embora presente a ação/omissão ilícita, o Requerente não comprovou os efeitos concretos do ato aos seus direitos fundamentais, sendo certo que o dano moral depende de prova da efetiva da lesão, o que não há nos presentes cadernos.
Posto isso, ausentes os requisitos ensejadores do dever de indenizar, não é possível acolher a pretensão do Autor.
Imperioso consignar, ainda, que não se verifica a possibilidade de atribuir multa por litigância de má-fé ao Autor, pois não restaram caracterizadas nenhuma das hipóteses previstas no art. 80, CPC.
Por fim, tendo em vista que o pedido de liminar carece de análise nos autos, a promovo a seguir. Neste ínterim, requereu o Acionante a manutenção da posse do automóvel e que Ré se abstivesse de incluir o nome do Acionante nos cadastros restritivos de crédito, enquanto durar o processo.
A tutela de urgência, nos termos do art. 300, CPC, exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
De plano, nota-se que a probabilidade do direito não restou demonstrada, haja vista que as taxas de juros aplicadas ao contrato que regem a relação entre as partes não apresentam ampla dissonância aos percentuais médios definidos pelo Banco Central.

Desse modo, indefiro a tutela de urgência pleiteada.
Pelo exposto, com amparo na fundamentação supra e no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora para declarar a nulidade das cláusulas atinentes a taxa de registro do contrato e tarifa de avaliação do bem, determinando a restituição dos valores adimplidos, na forma simples, após incidência de juros de mora à taxa de 1% a.m., a partir da data da citação, conforme os ditames do art. 397, p.u., c/c art. 405, ambos do CC, por se tratar de responsabilidade contratual, e correção monetária, valorada pelo INPC e aplicada desde o desembolso até a data do efetivo pagamento, nos termos do enunciado sumular nº 43 do STJ.
Por força da sucumbência recíproca, condeno o Réu ao pagamento de 60% (sessenta pct.) das custas e despesas processuais, ficando 40% (quarenta pct.) a cargo da parte Autora. Fixo honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze pct.) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, a serem distribuídos entre os litigantes na mesma proporção das custas.
Fica temporariamente suspensa a exigibilidade de condenação sucumbencial alusiva à parte Autora, por lhe haver sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquive-se, salvo se requerido cumprimento de sentença, depósito ou levantamento de valores através de Alvará.

SALVADOR/BA, 01 de março de 2024.
Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8078847-95.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Carlos Santana Dos Santos
Advogado: Sinevaldo Do Rosario Barbosa (OAB:BA48790)
Advogado: Carlos Taffarel Santos De Almeida (OAB:BA39225)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078847-95.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIS CARLOS SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): SINEVALDO DO ROSARIO BARBOSA (OAB:BA48790), CARLOS TAFFAREL SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA39225)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por LUIS CARLOS SANTANA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogado particular, em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, também qualificada.
Segundo consta na peça exordial (ID 41349981), o Autor teve a energia de sua residência cortada e medidor arrancado no dia 11/11/2019, de forma arbitrária e sem aviso prévio, mesmo estando com as contas pagas e sem débitos atuais.
Alega ter sido informado por prepostos da Ré que o corte da luz seria referente a conta de energia de meses atrás.
Aduz que, no mesmo dia do corte, fez contato telefônico informando o ocorrido e solicitando a religação da energia e que a Acionada alegou a existência de dois débitos referentes aos anos de 2017/2018.
Reconhece o demandante a existência de três faturas em aberto, uma delas vencida em 24/10/2019, e as outras duas vencidas respectivas em 30/05/2018 e 27/11/17.
Enfatiza que, no que diz respeito à conta vencida em outubro/2019, desde a data de seu vencimento até o dia do efetivo corte não havia transcorrido sequer os 30 (trinta) dias de tolerância usualmente respeitado pelas concessionárias antes de enviar notificação acerca de possível corte no fornecimento de energia.
Destaca que nem ao menos notificação foi enviada para que o Autor procedesse com o pagamento da fatura em aberto, evitando a interrupção do serviço.
Defende que passou por situação constrangedora, angustiante, ocasionando abalo emocional tendo em vista o indevido corte de energia, sendo o suficiente para ensejar danos morais in re ipsa.

Requer antecipadamente a tutela jurisdicional para obtenção da obrigação de fazer determinando o restabelecimento do fornecimento imediato de energia, sob pena de multa diária em valor não inferior a R$10.000,00 (dez mil reais).
Por fim, pugna pela procedência do pedido de tutela antecipada, tornando-a definitiva e pela condenação da demandada ao pagamento de danos morais no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais).
Decisão (ID 41406430) determinou a inversão do ônus da prova, concedeu o benefício da gratuidade da justiça e deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar o restabelecimento do fornecimento da energia na residência do Autor, bem como a recolocação do medidor de energia elétrica, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais).
Petição (ID 43262025) informa o cumprimento tempestivo da medida liminar com instalação ativa e fornecimento reativado em 21/12/19.
Intimada a se manifestar sobre a mencionada petição que informa o cumprimento da liminar, a parte Autora (ID 45204039) defende que o restabelecimento de energia ocorreu somente em 21/12/19, ou seja, após o prazo estabelecido em lei, visto que foi citada pessoalmente em 09/12/19, conforme certidão ID 42164646.
Apresentada contestação pela Acionada (ID 56027611), alega que a Autora é cliente (contrato nº 203556977) e que em 04/02/2016 foi cortada a sua energia através da nota nº1009768302, em função do não pagamento da fatura de R$6,40 de vencimento em 23/12/2014, com reaviso em 15/01/15 e paga somente em 11/02/16, compensada em 12/02/16.
Defende que, em 18/04/18, houve recorte através da nota de nº2003057725 e que em 09/11/19 foi desligada através da nota de nº4902375493, por baixa administrativa.
Suscita que foi a Autora previamente avisada sobre eventual suspensão do fornecimento de energia em virtude de atraso no pagamento da fatura em comento, tendo agido em conformidade com a Resolução 414/20 da ANEEL.
Impugna os documentos apresentados pela Autora por não demonstrarem que o pagamento das faturas ocorreu na data do vencimento e requer a improcedência dos pedidos autorais.
Réplica ao ID 160492575.
Intimadas a especificar os meios de provas que desejavam produzir (ID 204164903), ambas as partes manifestaram interesse no julgamento antecipado da lide (ID 205633009/ID 243348333).
Declarado o julgamento antecipado da lide (ID 300474567), vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Tendo em vista a natureza do litígio e a suficiência das provas colacionadas para nortear e instruir o entendimento deste Juízo, entendo que a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inc. I, do Código de Processo Civil.
Constitui cerne da controvérsia a regularidade na suspensão do fornecimento de energia elétrica perpetrada pela concessionária Ré.
A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, protegendo a parte mais frágil da relação jurídica, ou seja, o consumidor. Assim, o risco da atividade econômica é do fornecedor.
A este respeito vejamos o que dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estatui a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Entretanto, quando a culpa é exclusiva do consumidor, resta afastada a responsabilidade objetiva do fornecedor, visto que não há nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Assim dispõe o parágrafo terceiro do supracitado artigo. Senão, vejamos:

Art. 14,§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

À hipótese, temos que a relação jurídica entre as partes e o corte no fornecimento do serviço público essencial restaram incontroversos nos autos. Portanto, a resolução da lide perpassa, unicamente, pela licitude do procedimento para a suspensão do serviço.
Vale ressaltar, inicialmente, que a Autora reconhece a existência de dívidas com a Ré (ID 41350128) com data de vencimento em 27/11/2017; 30/05/2018 e 24/10/2019.
Contudo, segundo a contestação, a fatura motivadora do corte teria data de vencimento em 29/12/2015, com total a pagar de R$6,40. Já a nota de corte apresentada na peça defensiva data de 03/02/2016.
Prossegue, a Acionada, alegando que 18/04/18 houve recorte através da nota de nº 2003057725 e que em 09/11/19 foi desligada a energia por baixa administrativa, através da nota de nº4902375493.
A Ré apresenta, ainda em contestação, como suposta fatura com aviso motivadora do corte, conta com data de vencimento em 22/01/2016.
Assim, observa-se que as informações apresentadas pela Ré mostram-se confusas e desencontradas, não se prestando a justificar a interrupção de serviço essencial de energia elétrica da Autora ocorrido em 11/11/2019.
É importante destacar que a Resolução Normativa Nº414/2010 da ANEEL estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, e, em seu art.172, disciplina que a suspensão do serviço pode ocorrer em decorrência do inadimplemento pelo não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.
O §2º do mesmo artigo dispõe que: “É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.”

Dessa forma, a falta de pagamento de faturas relativas aos anos de 2015, 2016 ou de abril de 2018, conforme alegado obscuramente na tese defensiva, não pode justificar a suspensão do fornecimento de energia por inadimplemento, visto que houve corte de energia apenas em novembro de 2019, ultrapassando o prazo de noventa dias.
Inclusive, há entendimento pacificado do STJ de que, nos casos em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço, visto que o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. A conferir:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Não se configura a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica para recuperação de débitos pretéritos. 3. Ademais, considerando a fundamentação adotada na origem, à luz do contexto fático dos autos, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 do STJ. 4. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.548.754/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 1/12/2020.)

Ademais, segundo o art. 173 da mencionada Resolução, a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, em casos de inadimplemento, deve ser feita pela distribuidora por escrito, sendo específica e tendo a entrega comprovada ou, alternativamente, sendo impressa em destaque na fatura, ocorrendo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
O documento apresentado em contestação (ID 43262100) como “fatura com aviso da fatura motivadora do corte” tem como data de vencimento 22/01/2016 e trouxe aviso de que “em até 15 dias, débitos existentes causarão corte”, tendo apresentado débitos na fatura com datas de vencimento em 24/11/14 e 29/12/15.
Todavia, o corte ocorreu em 11/11/2019, não servindo, a notificação apresentada pela Ré, a justificar a interrupção ora impugnada.
Quanto à dívida reconhecida pela Autora, aquela relativa à fatura com vencimento em 24/10/2019, também não poderia fundamentar a suspensão do fornecimento de energia, visto que, se tratando de imóvel classificado como “B1 residencial – baixa renda com NIS”, a ele se aplicaria o §3º do art. 172:

“Para as unidades consumidoras classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda deve ocorrer com intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data de vencimento da fatura e a data da suspensão do fornecimento.”

Na peça contestatória também há menção de que a energia teria sido “desligada” por baixa administrativa, mas não há explicação para o que teria fundamentado esta medida.
Destarte, não tendo restado comprovado justo motivo para suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica, sequer tendo havido notificação prévia, resta configurada a ilicitude da conduta da Ré. Nesse sentido:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR DÍVIDA PRETÉRITA. CONDUTA ILEGAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL. Desrespeito ao prazo de 90 dias, contados a partir do vencimento da fatura ou da alegada religação, decorrente de corte anterior. Jurisprudência inclusive do C. STJ nesta linha. Dano moral que a rigor se configura in re ipsa. Agravamento pelo fato de o corte ter ocorrido em dia não útil e perdurado por todo o final de semana, totalizando mais de 54 horas. Majoração do valor da indenização de R$ 2.500,00 para R$ 10.000,00, bem como da verba honorária para 20% do valor da condenação, também por força do art. 85, § 11, do CPC, considerando o trabalho adicional dos patronos da autora e a rejeição ao apelo da ré sucumbente. – DESPROVIDO O RECURSO DA RÉ E PROVIDO EM PARTE O DA AUTORA. (TJ-SP - AC: 10008449820218260291 SP 1000844-98.2021.8.26.0291, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 24/10/2021, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/10/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA CONJUNTA DOS DÉBITOS PRETÉRITOS E ATUAIS NA MESMA FATURA. CORTE DE ENERGIA POR DÉBITO PRETÉRITO. ILEGALIDADE. COAÇÃO ABUSIVA. RESOLUÇÃO 414/ANEEL. OUTROS MEIOS DISPONÍVEIS PARA COBRANÇA DO VALOR DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF 07355333220228070003 1749664, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 24/08/2023, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 05/09/2023)

Com efeito, sendo a Demandada prestadora de serviço público, responde de forma objetiva pelo prejuízo causado, nos termos do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, combinado com o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.
Neste contexto, a falha na prestação de serviços é patente, atraindo a Ré para si a responsabilidade pelos danos decorrentes. Configurado, assim, o ato ilícito, o nexo de causalidade e a materialização do dano, existe para o agente causador a responsabilidade civil com o consequente dever de reparar.
A conduta irregular da Acionada, que inobstante ao fato de possuir o monopólio no fornecimento de energia elétrica, agiu em desrespeito ao consumidor, suspendendo o fornecimento de energia elétrica da sua residência sem prévia notificação e com base em dívidas relativas a 04 anos atrás.

Complementando os artigos supramencionados, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 25, dispõe sobre a responsabilidade das concessionárias:

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

Logo, forçoso reconhecer que os fatos descritos na inicial extrapolam os meros aborrecimentos da vida cotidiana e violam direitos da personalidade dos autores, dando ensejo à indenização por danos morais pleiteada.
O STJ tem entendimento de que fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e, por isso, sua descontinuidade, mesmo que legalmente autorizada, deve ser cercada de procedimento formal rígido e sério, constituindo hipótese de reparação moral sua interrupção ilegal:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO POR DÉBITO PRETÉRITO. O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA É SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E, POR ISSO, SUA DESCONTINUIDADE, MESMO QUE LEGALMENTE AUTORIZADA, DEVE SER CERCADA DE PROCEDIMENTO FORMAL RÍGIDO E SÉRIO, CONSTITUINDO HIPÓTESE DE REPARAÇÃO MORAL SUA INTERRUPÇÃO ILEGAL. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE NA SENTENÇA EM R$ 8.000,00 E MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO DESPROVIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e, por isso, sua descontinuidade, mesmo que legalmente autorizada, deve ser cercada de procedimento formal rígido e sério, constituindo hipótese de reparação moral sua interrupção ilegal. 3. No que tange ao quantum indenizatório, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, sua revisão apenas é cabível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante. No caso dos autos, o valor de R$ 8.000,00, fixado a título de indenização, foi arbitrado na sentença, tendo por parâmetro a natureza e a extensão do prejuízo, a repercussão do fato, o grau de culpa do ofensor e a condição econômica das partes. O Tribunal de origem, por sua vez, manteve o quantum por considerar que o Autor foi vítima de atos arbitrários e unilaterais praticados pela CELPE, que acarretaram na suspensão da energia elétrica. Desse modo, o valor arbitrado a título de danos morais não se mostra exorbitante a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 570085 PE 2014/0214131-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO POR DÉBITO PRETÉRITO. O DANO É IN RE IPSA, BASTANDO, PARA QUE RESTE CARACTERIZADO A COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILEGAL, IN CASU, A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO POR DÉBITO PRETÉRITO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE NA SENTENÇA EM R$ 10.000,00 E MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCABIMENTO DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.1. Esta Corte pacificou o entendimento de que nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral, nesses casos, opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 3. No que tange ao quantum indenizatório, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, sua revisão apenas é cabível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante. No caso dos autos, o valor dos honorários fixados em R$ 10.000,00, foi arbitrado na sentença tendo por parâmetro a natureza e a extensão do prejuízo, a repercussão do fato, o grau de culpa do ofensor e a condição econômica das partes. O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a sucumbência por considerar que o Autor foi vítima de atos arbitrários e unilaterais praticados pela CELPE, que acarretaram na suspensão da energia elétrica por mais de 15 dias. Desse modo, a sucumbência não se mostra exorbitante a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido.(AgRg no AREsp n. 371.875/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 4/4/2016.)

Exposto esse entendimento, cumpre passar à fixação do quantum indenizatório, que, por sua vez, não é tarefa fácil, devendo, contudo, ser assentado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a coibir a reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.
O dano moral possui dupla função no nosso ordenamento, a primeira e principal, é a função reparadora, que busca, mesmo que simbolicamente, reparar os danos sofridos pelo ofendido; e a segunda é a função punitiva, que possui o condão de inibir, desestimular, o ofensor de realizar o mesmo ato novamente, vista como uma medida pedagógica.
Para o arbitramento da indenização, deve-se sopesar as condições sociais e financeiras das partes, além das consequências do ato ilícito, a fim de se chegar a um valor justo para o ressarcimento da ofensa, evitando-se tanto o enriquecimento indevido do ofendido como, igualmente, a inocuidade de ínfimo valor para a condenação, quando é certo que deverá esta guardar, também, a natureza de pena destinada a inibir o ofensor quanto à prática de futuros atos ilícitos semelhantes.

Merece relevo que o valor da indenização por dano moral deve ter o condão de atender os efeitos compensatórios e preventivos da condenação, servindo como fator inibitório para reiteração dos atos pela Acionada.
Em razão do explicitado, considerando que o Autor ficou quase 40 dias sem eletricidade em sua residência, fixo a indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Ante o exposto, com amparo nos dispositivos legais acima invocados e no art. 487, I, do CPC, confirmo os efeitos da medida liminar deferida ao ID 41406430, tornando-os definitivos, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na Inicial para condenar a Acionada: a) ao pagamento de indenização por danos morais, que fica arbitrado no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizado o quantum pelo INPC a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ), e acrescido de juros de 1% a.m. a contar da citação.; b) a recolocar o medidor de energia elétrica e restabelecer o fornecimento do serviço na residência do Autor, obrigações já cumpridas por força da decisão liminar supra referida.
Por força do princípio da sucumbência, condeno a Acionada ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que, com arrimo no art. 85, § 2º, do CPC, arbitro em 15% (quinze pct.) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquive-se, salvo se requerido cumprimento de sentença, depósito ou levantamento de valores através de Alvará.

SALVADOR/BA, 01 de março de 2024.
Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0577391-97.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Otavio Ferreira Da Silva
Advogado: Danilo Pessoa De Souza Tavares (OAB:BA43767)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0577391-97.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: OTAVIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): DANILO PESSOA DE SOUZA TAVARES (OAB:BA43767)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ (OAB:BA29269)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS ajuizada por OTAVIO FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, representado por advogado particular, em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, também qualificada.
Segundo consta na exordial (ID 311591227), o Autor é usuário (destinatário final) do serviço de fornecimento de água e esgoto prestado pela EMBASA na unidade consumidora de matrícula nº 027387372, em imóvel situado na Rua do Campo, 7, Calabetão, Salvador/BA, CEP: 41.225-030.
Alega que foi privado do fornecimento de água durante 7 dias, no período compreendido de 01/04/2015 a 08/04/2015, em sua residência, tendo de adquirir água mineral para consumo em mercados e depósitos do bairro, o que provocou a alta nos preços. A falta de água lhe causou inúmeros transtornos, sobretudo no dia 03/04/2015, por ser feriado da semana santa.
Assim, requer indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 para reparação dos prejuízos causados.
Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça (ID 311591243).
Audiência de conciliação inexitosa no ID 311591514.
Apresentada contestação no ID 311591248. A Concessionária Ré, ab initio, requer denunciação à lide à CCR METRÔ, por considerá-la a responsável pelo rompimento da adutora que provocou a falta de água. No mérito, defende a existência de permissivo legal para suspensão do serviço quando necessário for, bem como que teria tomado medidas de reparos aos prejuízos causados. Requer a realização de perícia no curso da instrução.
Réplica juntada no ID 311591511.
Intimadas, a parte requereu a produção de prova testemunhal, ao passo que a Ré solicitou prova pericial.
Foi procedido ao saneamento do processo no ID 311591520. Na decisão, este juízo rejeitou o pedido de denunciação à lide e de prova pericial, sem insurgência das partes, deferiu parcialmente o ônus da prova em favor do consumidor, bem como designou audiência de instrução para coleta de depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas.

Audiência realizada em 13/10/2022, com a presença das partes e da testemunha arrolada pelo Autor, oportunidade em que, ao término da instrução, foi oportunizado aos litigantes a apresentação de memoriais escritos, n prazo fixado na assentada (ID 311591545).
Ambas as partes deixaram fluir in albis o prazo para alegações finais, conforme certidão cartorial de ID 378289927.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Do mérito.
A questão posta em juízo orbita em torno da existência, ou não, de interrupção prolongada do abastecimento de água na residência da parte Autora e, em caso positivo, a ocorrência de dano indenizável.
Nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".
Insta referir que a responsabilidade civil da Acionada é objetiva, levando em conta que é prestadora de serviço, devendo, assim, responder independente de culpa pelo serviço defeituoso prestado ou posto à disposição do consumidor, nos termos do caput e §1º, I a III, do artigo 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.

No caso das concessionárias ou permissionárias de serviço público, é dever a continuidade do serviço considerado essencial e, certamente, a responsabilidade também é objetiva em caso de dano:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.
Nesta senda, urge esclarecer que o princípio da continuidade do serviço público de fornecimento de água deve ser perseguido de forma eficiente e adequada, por se tratar de serviço indispensável à população.
Em matéria de relação de consumo, a Lei nº 8.078/90 abandonou o conceito clássico da responsabilidade civil subjetiva, adotando a teoria do risco do empreendimento, fundada na responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelos riscos decorrentes de sua atividade lucrativa. Sobre o tema leciona Sérgio Cavalieri Filho, em abalizada doutrina:
"Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorrente do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos". (Programa de Responsabilidade Civil, 10ª ed. São Paulo: Malheiros,2012, p.514).
O encargo atribuído ao fornecedor de indenizar os danos causados pela colocação de produto ou execução de serviço defeituoso no mercado de consumo, contudo, não é absoluto, podendo ser arredado quando se verificar uma das excludentes de responsabilidade, quais seja, a culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo.
Na responsabilidade pelo fato do serviço, hipótese de que se cuida na espécie, o ônus da prova acerca da inexistência de defeito na prestação da atividade é do fornecedor, a teor do disposto no art. 14, § 3º, I e II, do CDC:
Art. 14, § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em tela, a presente demanda fora proposta pela parte Autora, que alegou ter sofrido danos morais em razão da interrupção no fornecimento de água pela EMBASA em decorrência de rompimento de adutora provocado pelas obras do sistema metroviário.
Por seu turno, a parte Ré a instruiu a sua defesa com o Relatório de Apuração do Acidente com a Adutora DN 1.200 (ID 311591253), produzido por comissão instituída especificamente para essa finalidade, acompanhado por Relatórios Técnicos independentes lavrados por empresas de engenharia.
Esse material probatório revela, mesmo para olhos leigos, a indubitável relação de causa e efeito entre as obras do sistema metroviário e o rompimento da adutora ocorrido em 01/04/2015, sobretudo à luz das conclusões da SUCOM (ID 311591256).
É fato incontroverso que houve o rompimento da adutora no mês de abril de 2015. O bairro do Calabetão, onde está situado o imóvel do Autor, foi afetado, conforme se verifica da nota pública, emitida pela EMBASA (ID 311591241). Contudo, no histórico de consumo da matrícula nº 27387372 (ID 311591251), é possível perceber que houve consumo em m³ no mês de abril na residência do Autor.
Importante trazer à baila o teor dos depoimentos colheitados em audiência de instrução para o deslinde da causa. Vejamos.
Inquirido, o Autor informou que ficou privado de água por quase 2 meses e que fez reclamação junto à concessionária, mas que não houve suporte aos moradores do local prejudicado. Declarou que contribuiu financeiramente, com cerca de R$ 500,00,

assim como os demais vizinhos, para compra de água no carro-pipa, bem como que adquiria água mineral na mercearia para consumo próprio. Informou que não possui os recibos de nenhum dos pagamentos. Disse que possuía reservatório de água de capacidade de 200 litros.

Na oitiva, a testemunha Daniel dos Santos de Jesus, disse que é morador do bairro Calabetão e que, em abril de 2015, também teve o fornecimento de água suspenso em sua residência por cerca de 7 dias. Disse que tinha um mercadinho com reservatório que disponibiliza água para os moradores. Disse que conheceu o Autor nessa oportunidade, ao buscar água no mercadinho para suprir sua necessidade. Informou que também adquiriu água mineral para consumo nos comerciantes do bairro.

A prova testemunhal sob comento, desacompanhada de outros elementos probatórios, não foi robusta o suficiente para demonstrar que realmente faltou água na residência do Autor, valendo salientar que a única testemunha arrolada e sabatinada morava em outra rua.

Somado a isso, não foram apresentadas evidências que comprovassem a falha no fornecimento de água ao imóvel da parte Autora, porquanto não há registro de reclamação administrativa acerca da interrupção do serviço e nem quaisquer registros ou documentos comprobatórios de aquisição de água para consumo próprio e higiene.

A propósito, colaciono julgado do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia em caso análogo ao desta demanda:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA EM VIRTUDE DE ROMPIMENTO DE ADUTORA, INCIDENTE PROVOCADO PELA CONCESSIONÁRIA RESPONSÁVEL PELAS OBRAS DO METRÔ. NOTÍCIA A RESPEITO DO ALUDIDO ACONTECIMENTO, POR SI SÓ, NÃO TEM FORÇA PARA CARACTERIZAR A INCIDÊNCIA DE DANO MORAL, SE O COMPROMETIMENTO DOS SERVIÇOS, EM DECORRÊNCIA DO FATO EM DESTAQUE, ATINGIU 34 BAIRROS DE SALVADOR, SENDO QUE INEXISTE NOS AUTOS PROVA CONCRETA SE A INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS ALCANÇOU O APELANTE. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A documentação apresentada pela apelante, na exordial, que, não firmam o desabastecimento de sua residência. 2. O laudo pericial é conclusivo, ao afirmar a inexistência de dano contra a apelante; 3. O encargo probatório foi devidamente atendido, com a realização da prova pericial; 4. Incidência do inc. Ido § 3º, do art. 14 CDC. 5. Manutenção da sentença. 6. Recuso improvido.(TJ-BA - APL: 05593955220178050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/12/2019)

Assim, diante da insuficiência probatória, entendo que a parte Autora não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a existência de fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do CPC), consistente na ocorrência de ilícito decorrente de falha na prestação do serviço pela Ré, a ensejar responsabilidade civil pelo alegado dano.

Nessa linha de cognição, tem entendido o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8064553-04.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: DESIO SANTANA SANTOS SILVA Advogado (s): PEDRO RODRIGUES FALCÃO, TIAGO FALCÃO FLORES APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA Advogado (s):ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO ACORDÃO DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. DESABASTECIMENTO DE ÁGUA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS PARA 15% (quinze porcento) SOBRE O VALOR DA CAUSA. Trata-se de Apelação Cível interposta por DESIO SANTANA SANTOS SILVA em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara de Relações de Consumo Comarca de Salvador (Ba), nos autos da Ação Indenizatória tombada sob nº 8064553-04.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de cerceamento de defesa deve ser rechaçada. Mister destacar que o juiz é o destinatário das provas, a ele é dada a prerrogativa de indeferir a produção de diligências que considere inúteis ou meramente protelatórias, uma vez plenamente convencido através dos elementos probatórios presentes nos autos, sem que isso configure cerceamento de defesa, dado o princípio do livre convencimento motivado. É o que se retira da redação do artigo 370 do Código de Processo Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. Ao postular a reparação de danos, o consumidor prejudicado pela má prestação do serviço deve comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ainda que minimamente, a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observa-se que os documentos acostados a peça vestibular não demonstra o efetivo desabastecimento de água, considerando que inexiste qualquer protocolo de reclamação ou documentação que possa demonstrar que fora obrigada a comprar água no período questionado. Os documentos acostados à inicial tratam-se de matérias jornalísticas que não tem suporte probatório para comprovar a ocorrência de dano moral ao recorrente que não se desincumbiram do ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação n. 8064553-04.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (BA), apelante DESIO SANTANA SANTOS SILVA e apelada EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da relatora. (TJ-BA - APL: 80645530420208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8034627-75.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA Advogado (s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO APELADO: ADENILDES PINTO LISBOA Advogado (s):THIAGO CAPPI DA CRUZ, THIAGO DA SILVA MEIRELES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INTERRUPÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. SENTENÇA REFORMADA. I - Não prospera a pretensão de nulidade da sentença, porquanto compete ao Juízo sentenciante, enquanto destinatário dos elementos de prova, ao julgar antecipadamente a lide, examinar acerca da necessidade de dilação probatória. Na hipótese sob exame, não ficou demonstrado em que influiria no julgado o depoimento pessoal da autora, eis que a alegação de formação de indústria do dano moral, desacompanhada de dados concretos, é mera ilação, enquanto que histórico de consumo da unidade, no período de suposto desabastecimento, se mostra passível de ser comprovado documentalmente. II – No mérito, a Constituição Federal,

no seu art. 37, parágrafo 6º, bem como o CDC, nos artigos 12 e 14, estabelecem a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço público pelas intercorrências decorrentes da atividade mercantil por eles desempenhadas, apenas sendo elidida nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. III - No caso, as partes pactuaram entre si um contrato de abastecimento de água, responsabilizando-se a empresa apelante em fornecer água para o imóvel do apelado, tendo a autora/apelada alegado que ficou sem abastecimento por 5 (cinco) dias, após o apagão de energia elétrica que atingiu as regiões Norte, Nordeste e Sudeste em 21/03/2018. IV - Registre-se que, com acerto, o Juízo de primeiro grau inverteu o ônus da prova, em razão da hipossuficiência técnica da consumidora, ora apelada, tendo, entretanto. julgado procedente a demanda de forma genérica, sem examinar as provas produzidas. V - Com efeito, em sede de contestação, a concessionária de serviços públicos demonstrou que não houve diminuição de consumo no período reclamado e é incontroversa a ausência de registro de reclamação por parte da consumidora de falta de água na oportunidade em questão, vindo a ajuizar a demanda mais de 2 (dois) anos depois. VI - Por outro lado, a petição inicial foi instruída apenas com notícias de jornais da época, que, sequer, conferem verossimilhança às alegações de falta de abastecimento da água no bairro de Itapuã, local de residência da autora/apelada, conforme lista das localidades que tiveram o fornecimento de água interrompido, em decorrência do apagão, conforme noticiado nas publicações jornalísticas acostadas. VII - Assim, diante do conjunto probatório, tem-se que a apelante desincumbiu-se do seu ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (artigo 373, II, do CPC), consistente na inocorrência de ilícito decorrente de falha na prestação do serviço a ensejar responsabilidade civil pelo alegado dano. Portanto, a sentença merece reforma. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8034627-75.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que é Apelante a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA – e Apelada ADENILDES PINTO LISBOA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, PRESIDENTE GUSTAVO SILVA PEQUENO Juiz Substituto de 2º Grau – Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA. (TJ-BA - APL: 80346277520208050001, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2022)

Assim, não há que se falar em indenização por danos morais, ante a inexistência de qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pedido formulado pela parte Autora.

Ante o exposto, com amparo na fundamentação supra e no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, face a insuficiência de provas.

Condeno a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Fica temporariamente suspensa a exigibilidade de condenação sucumbencial alusiva à parte Autora, por lhe haver sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquive-se, salvo se requerido, se for o caso, cumprimento de sentença, depósito ou levantamento de valores através de Alvará.

SALVADOR-BA. 01 de março de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8110745-92.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Luis Sales De Freitas
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Juliana Cardoso Nascimento (OAB:BA17444)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8110745-92.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDO LUIS SALES DE FREITAS
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), JULIANA CARDOSO NASCIMENTO (OAB:BA17444)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, ajuizada por FERNANDO LUÍS SALES FREITAS, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogado particular, em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA, também qualificada.
Segundo consta na peça exordial (ID 58917917), o Autor teve o fornecimento de água da sua residência suspenso, sem aviso prévio, no dia 14 de abril de 2020, portanto, em meio à pandemia da Covid-19, perdurando assim por quase dez dias.
Dispõe que teve que pagar diariamente por galões de água para suprir as necessidades mínimas do imóvel. Ressalta que a Acionada forneceu apenas um caminhão pipa para toda a região da cidade baixa, medida que se mostrou ineficaz por não atender a todos os moradores.
Pelo exposto, requer seja determinado o arbitramento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como a restituição da quantia paga no mês em que o serviço ficou sem funcionar, no valor de R$ 53,82 (cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos).
Apresentada contestação pela Acionada ao ID 81395381. Preliminarmente, retrata a existência de múltiplas ações relacionadas a episódios de desabastecimento e requer seja reconhecida a conexão para julgamento conjunto.
Quanto ao mérito, aduz que não houve alteração no consumo da unidade do Autor no período impugnado, fato que reforçaria a inexistência de interrupção do serviço no imóvel. Alega, ainda, que o Acionante não realizou nenhuma reclamação no período disposto na exordial, não havendo nenhuma prova que reforce a alegação de desabastecimento.
Veicula que eventual desabastecimento decorreu de culpa exclusiva do consumidor, que não planejou adequadamente as instalações hidráulicas internas do seu imóvel, em contrariedade às normas técnicas editadas pela agência reguladora do setor. Ademais, caso se entenda que o Acionante foi atingido pelo desabastecimento, destaca que este fora decorrente de premente necessidade visando a continuidade do abastecimento na localidade. Frisa que o desabastecimento durou apenas o tempo estritamente necessário a realização dos reparos na rede pública.
Por fim, afasta a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a restituição dos valores impugnados.
Réplica ao ID 100054850.
Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, o Autor pugnou pela designação de audiência (ID 194718091), ao passo que a Acionada requereu a realização de perícia (ID 197323452).
Decisão de saneamento ao ID 336379320.
Termo de audiência ao ID 379620768.
Apresentadas alegações finais pelas partes (ID 381947897 e 382445218).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.

Do mérito.

Constitui cerne da controvérsia a existência/regularidade da suspensão do fornecimento de água perpetrada pela concessionária Ré.
A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, protegendo a parte mais frágil da relação jurídica, ou seja, o consumidor. Assim, o risco da atividade econômica é do fornecedor.
A este respeito vejamos o que dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estatui a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Ademais, às concessionárias ou permissionárias de serviço público é atribuído o dever de zelar pela continuidade do serviço considerado essencial, sendo que, certamente, a responsabilidade também será objetiva em caso de dano:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.
Nesta senda, cumpre esclarecer que o princípio da continuidade do serviço público de fornecimento de água deve ser perseguido de forma eficiente e adequada, por se tratar de bem indispensável ao exercício das atividades diárias pela população.
O encargo atribuído ao fornecedor de indenizar os danos causados pela colocação de produto ou execução de serviço defeituoso no mercado de consumo, contudo, não é absoluto, podendo ser arredado quando se verificar uma das excludentes de responsabilidade, quais seja, a culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo.
Na responsabilidade pelo fato do serviço, hipótese de que se cuida na espécie, o ônus da prova acerca da inexistência de defeito na prestação da atividade é do fornecedor, a teor do disposto no art. 14, § 3º, I e II, do CDC:
Art. 14, § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso em tela, alega o Autor ter sofrido danos em razão da interrupção do fornecimento de água pela EMBASA, decorrente de obras que estavam sendo feitas pela Concessionária Ré na região.
Por seu turno, a parte Ré alegou em sua contestação que o Acionante manteve o seu consumo normal no período apontado, trazendo, porém, telas sistêmicas produzidas unilateralmente para comprovar o alegado.

As contas de consumo apresentadas na exordial, não abarcam o período objeto do suposto desabastecimento, na medida em que registram a medição realizada até o dia 07 de abril de 2020, enquanto a interrupção teria ocorrido no dia 14 de abril do mesmo ano (ID 58917823).

Em caráter semelhante, embora o Autor comprove que a mídia local noticiou o desabastecimento de água na região em que reside (ID 76299313), tal notícia, por si só, não comprova a interrupção do serviço no imóvel do consumidor durante o período alegado.

Imperioso destacar, no entanto, que, conforme disposto na reportagem acostada aos autos, o bairro do Acionante (Bonfim) não fora diretamente afetado pela interrupção emergencial e teve o consumo regularizado. Desse modo, extrai-se que a Cidade Baixa foi a área mais prejudicada pelos fatos, sem restar demonstrado o prejuízo direto à vizinhança do Requerente.

Outrossim, não há registro de reclamação administrativa acerca da interrupção do serviço, ônus que deve ser atribuído ao Autor, notadamente por constituir uma prova diabólica à Requerida – por se tratar de fato negativo.

Da mesma forma, não há nos autos registros de aquisição de água potável para consumo, como alega o Acionante na exordial. Destarte, não foram apresentadas evidências que individualizassem a falha no fornecimento de água ao imóvel do Requerente.

Nos termos delineados, o depoimento pessoal do autor, prestado na audiência de instrução designada por este juízo (ID 379620770), é pouco relevante à hipótese, haja vista que o feito carece de provas materiais que sustentem as alegações de fato. Outrossim, a única testemunha que iria ser inquirida não compareceu à assentada, tendo o Autor desistido da sua oitiva.

Assim, diante do frágil conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que o Autor não se desincumbiu do ônus de produzir a prova mínima do seu direito, consistente na ocorrência de ilícito decorrente de falha na prestação do serviço a ensejar responsabilidade civil pelo alegado dano e restituição de valor pago.

Adequando-se ao entendimento supra, entende o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. DESABASTECIMENTO DE ÁGUA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS PARA 15% (quinze porcento) SOBRE O VALOR DA CAUSA. Trata-se de Apelação Cível interposta por DESIO SANTANA SANTOS SILVA em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara de Relações de Consumo Comarca de Salvador (Ba), nos autos da Ação Indenizatória tombada sob nº 8064553-04.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. (...) No mérito, não assiste razão ao apelante. Ao postular a reparação de danos, o consumidor prejudicado pela má prestação do serviço deve comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ainda que minimamente, a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observa-se que os documentos acostados a peça vestibular não demonstra o efetivo desabastecimento de água, considerando que inexiste qualquer protocolo de reclamação ou documentação que possa demonstrar que fora obrigada a comprar água no período questionado. Os documentos acostados à inicial tratam-se de matérias jornalísticas que não tem suporte probatório para comprovar a ocorrência de dano moral ao recorrente que não se desincumbiram do ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação n. 8064553-04.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (BA), apelante DESIO SANTANA SANTOS SILVA e apelada EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da relatora. (TJ-BA – APL: 80645530420208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2021).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INTERRUPÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. SENTENÇA REFORMADA. I - Não prospera a pretensão de nulidade da sentença, porquanto compete ao Juízo sentenciante, enquanto destinatário dos elementos de prova, ao julgar antecipadamente a lide, examinar acerca da necessidade de dilação probatória. Na hipótese sob exame, não ficou demonstrado em que influiria no julgado o depoimento pessoal da autora, eis que a alegação de formação de indústria do dano moral, desacompanhada de dados concretos, é mera ilação, enquanto que histórico de consumo da unidade, no período de suposto desabastecimento, se mostra passível de ser comprovado documentalmente. II – No mérito, a Constituição Federal, no seu art. 37, parágrafo 6º, bem como o CDC, nos artigos 12 e 14, estabelecem a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço público pelas intercorrências decorrentes da atividade mercantil por eles desempenhadas, apenas sendo elidida nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. III - No caso, as partes pactuaram entre si um contrato de abastecimento de água, responsabilizando-se a empresa apelante em fornecer água para o imóvel do apelado, tendo a autora/apelada alegado que ficou sem abastecimento por 5 (cinco) dias, após o apagão de energia elétrica que atingiu as regiões Norte, Nordeste e Sudeste em 21/03/2018. IV - Registre-se que, com acerto, o Juízo de primeiro grau inverteu o ônus da prova, em razão da hipossuficiência técnica da consumidora, ora apelada, tendo, entretanto. julgado procedente a demanda de forma genérica, sem examinar as provas produzidas. V - Com efeito, em sede de contestação, a concessionária de serviços públicos demonstrou que não houve diminuição de consumo no período reclamado e é incontroversa a ausência de registro de reclamação por parte da consumidora de falta de água na oportunidade em questão, vindo a ajuizar a demanda mais de 2 (dois) anos depois. VI - Por outro lado, a petição inicial foi instruída apenas com notícias de jornais da época, que, sequer, conferem verossimilhança às alegações de falta de abastecimento da água no bairro de Itapuã, local de residência da autora/apelada, conforme lista das localidades que tiveram o fornecimento de água interrompido, em decorrência do apagão, conforme noticiado nas publicações jornalísticas acostadas. VII - Assim, diante do conjunto probatório, tem-se que a apelante desincumbiu-se do seu ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (artigo 373, II, do CPC), consistente na inocorrência de ilícito decorrente de falha na prestação do serviço a ensejar responsabilidade civil pelo alegado dano. Portanto, a sentença merece reforma. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8034627-75.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que é Apelante a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA – e Apelada ADENILDES PINTO LISBOA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, PRESIDENTE GUSTAVO SILVA PE-

QUENO Juiz Substituto de 2º Grau – Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA. (TJ-BA - APL: 80346277520208050001, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2022).
Com efeito, não deve prosperar os pleitos indenizatório e de restituição de valor, ante a inexistência de qualquer base fática ou jurídica apta a amparar a pretensão do Autor.
Ante o exposto, com amparo nos dispositivos legais acima invocados e no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora, ante a ausência de provas aptas a amparar a pretensão veiculada na exordial.
Por força do princípio da sucumbência, condeno o Acionante ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que, com arrimo no art. 85, § 2º, do CPC, arbitro em 15% (quinze pct.) sobre o valor atualizado da causa.
Fica temporariamente suspensa a exigibilidade de condenação sucumbencial alusiva ao Autor, por lhe haver sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquive-se, salvo se requerido cumprimento de sentença, depósito ou levantamento de valores através de Alvará.

SALVADOR/BA, 01 de março de 2024.
Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8037665-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Davi De Freitas Santos
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Michel Marim Dos Santos Silva (OAB:SP372274)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037665-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DAVI DE FREITAS SANTOS
Advogado(s): MICHEL MARIM DOS SANTOS SILVA (OAB:SP372274), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, ajuizada por DAVI DE FREITAS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogado particular, em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA.
Alega o Requerente, em síntese, haver tomado conhecimento da existência de dívida levada a apontamento em bancos de dados arquivista do Serasa pela Ré, cuja origem desconhece, e, a despeito de haver mantido contato com a Acionada para tal finalidade, não lhe foi apresentado o contrato que embasaria o aludido apontamento, cuja exibição vem a juízo requerer (ID 188230435).
Apresentada contestação pela Ré ao ID 196706859. Preliminarmente, discorre acerca da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, atribuindo responsabilidade ao órgão cadastral pela notificação do consumidor acerca da restrição efetivada.
Quanto ao mérito, dispõe que o Autor é titular da conta contrato de nº. 7057581314, vinculada ao CPF nº 053.435.515-30 e objeto de negativação. Aduz que o próprio Acionante requereu a ativação da instalação, no dia 24 de outubro de 2014, tendo esta sido desligada em 12 de dezembro de 2020. Ressalta, ainda, que não fora localizada no sistema nenhuma reclamação do Acionante informando o desconhecimento do contrato.
Ademais, salienta não ser possível apresentar o instrumento que disciplinou a relação jurídica entre as partes. Ressalta que o envio do contrato de adesão é despiciendo, porquanto este pode ser extraído do sítio eletrônico da Ré.
Decorrido o prazo para apresentação de réplica pelo Acionante (ID 350559632).
Anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 369571101).
É o relatório. Decido.
Das preliminares:
Em sede de preliminar, discorre a Acionada acerca da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.

As alegações da Ré, entretanto, não se coadunam aos autos.
Ocorre que, a demanda se limita a obrigação de fazer atinente a exibição do contrato que fundamentaria a relação jurídica entre as partes, sem adentrar ao mérito da regularidade da negativação ou do procedimento a esta inerente.
Desse modo, sendo a efetiva responsável pela restrição creditícia efetuada, bem como integrante da relação ora impugnada, a Acionada é legitimada para responder pela pretensão autoral, exclusivamente destinada a comprovação da existência de vínculo contratual entre os litigantes.
Do mérito.
Inicialmente, gize-se que o Autor expressamente optou pelo ajuizamento da ação através do procedimento comum, afastando o rito especial atinente a produção antecipada de provas, regulada nos arts. 381 e ss. do CPC.
Constitui cerne da controvérsia a existência de relação jurídica prévia entre as partes, que teria ensejado a negativação do nome do Autor. Por isso, requer o Acionante a exibição do contrato que legitimaria a restrição creditícia.
Destaca-se, a priori, que o Autor demonstra a existência da dívida ao acostar aos autos o histórico de negativação de ID 188230450.
Após citada, a Acionada não apresentou a documentação requerida, tampouco negou que a possua. Dessa forma, a concessionária Ré se limitou a dispor que o instrumento ora requerido poderia ser extraído do seu sítio eletrônico, mas deixou de acostá-lo aos presentes cadernos.
Ora, se a Acionada não nega que possuí a documentação, dispondo, ainda, ser possível extraí-la via internet, deveria ter a colacionado aos autos, até mesmo para satisfazer a presente ação e garantir o juízo.
Nos moldes em que produzida, a defesa apenas deixa evidente a resistência à pretensão autoral, na medida em que não exibe os documentos requeridos, embora não negue possuí-los, firmando a convicção pela procedência da ação.
Além disso, a Resolução nº 1000/21 da ANEEL, que estabelece as regras para prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica, retrata que:
Art. 7º A distribuidora deve desenvolver e implementar, em caráter rotineiro e de maneira eficaz, campanhas com o objetivo de:
IV - manter atualizado o cadastro do consumidor e demais usuários;
Art. 659. A distribuidora deve organizar e manter atualizado o cadastro de todos os consumidores e demais usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, que deve conter, no mínimo, as seguintes informações:
V - contratos firmados com os consumidores e demais usuários;
Por conseguinte, é obrigação da Acionada manter atualizadas as informações atinentes a prestação do serviço, incluindo a cópia do contrato originário da relação jurídica com o consumidor.
Não obstante isso, atuando como fornecedora no mercado de consumo, a Ré está sujeita aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que, conforme artigos 6º, III, e 31, asseguram ao Autor o direito à informação correta, clara e precisa do produto a ser adquirido.
Ressalta-se, desse modo, que é absolutamente frágil e inaceitável a argumentação da Ré de que seria despicienda a exibição do documento reclamado, sendo dever da fornecedora manter em seus arquivos prova da contratação, uma vez que, caso contrário, tornaria insegura a relação negocial.
Vale frisar, ainda, que a mera juntada de telas sistêmicas não é suficiente para satisfazer a pretensão veiculada na exordial, diante dos amplos questionamentos associados a sua força probatória.
Logo, com esteio no art. 399, I, CPC, a recusa à exibição não se apresenta legítima. In verbis:
Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:
I - o requerido tiver obrigação legal de exibir;
Com efeito, por cautela, prudência e boa-fé objetiva nas relações com seus consumidores, não poderia a Ré recusar a exibição do contrato relativo a relação jurídica sob discussão.
Nesse sentido, ressalta o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATO VERBAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE SOLICITAÇÃO DO SERVIÇO. TELAS DE SISTEMA DE CONFECÇÃO UNILATERAL. ENDEREÇO DO SISTEMA QUE NÃO CORRESPONDE AO DO RÉU. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE INCRIÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. HONORÁRIOS. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. Sendo alegada a de dívida entre consumidor e fornecedor, essencial a apresentação do contrato firmado entre as partes, quer seja contrato físico ou prova da existência de um acerto verbal. A simples tela de sistema, de confecção unilateral não gera a convicção necessária para comprovar a realização do negócio jurídico. Ainda que a contratação fosse verbal, através de meio telefônico, a empresa deveria ter o cuidado de manter a gravação do pedido e o comprovante de instalação do serviço com assinatura do consumidor. Esta é a mínima cautela que se exige para que sejam evitadas as tão usuais fraudes consumeristas no caso em questão. No caso em questão sequer foi comprovada a entrega de faturas na residência da autora e nem mesmo das supostas faturas digitais apresentadas, que, por sinal, contém endereço diverso do informado na inicial. A Súmula 385 do STJ estabelece que “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.” Verificada uma única inscrição são posterior à impugnada na presente demanda, de forma que não se aplica ao caso a Súmula 385 do STJ. Danos morais arbitrados em R$ 8.000,00 (oito mil reais). Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8025857-30.2019.8.05.0001, tendo como Apelante CARLA ALVES SANTA ROSA e Apelada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DO AUTOR, e o fazem pelas razões a seguir expendidas. Sala de sessões, Des. Ivanilton Santos da Silva Presidente/Relator (Classe: Apelação,Número do Processo: 8025857-30.2019.8.05.0001,Relator(a): IVANILTON SANTOS DA SILVA,Publicado em: 20/10/2020).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE SERVIÇOS. DEVER DE INFORMAR ADEQUADAMENTE SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS.

PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. R$ 2.000,00. ART. 20, § 4º DO CPC/73. RECEPCIONADO PELO ARTIGO 85, §8º, DO NCPC. APLICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I- O contratante tem o direito de exigir a exibição de cópia do contrato de serviços e documentos que estão em poder da Operadora, por se tratar de documento comum às partes, indispensável à propositura da ação ordinária a ser intentada. Não apresentado os documentos especificados, possui interesse de buscá-los em juízo, pois a sua recusa é ilegítima. II- O direito à informação, a par de decorrer diretamente do princípio da defesa do consumidor, previsto em nível constitucional e na legislação específica, não pode ter seu conteúdo restringido, uma vez que a informação constitui dever a ser cumprido por qualquer fornecedor, ensejando a procedência do pedido, como na espécie. III- Em ação cautelar de exibição de documentos, os honorários do advogado da parte vencedora serão fixados na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil/73, recepcionado pelo artigo 85, §8º, do Novo Código de Processo Civil, consideradas as circunstâncias mencionadas no seu parágrafo, como critérios equitativos empregados pelo juiz, de modo que sejam condizentes com a atuação dos procuradores e a natureza da causa. IV- Os honorários sucumbenciais foram fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), mostrando-se adequado ao trabalho desempenhado a fixação pelo advogado da parte contrária, ensejando a sua manutenção. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0529387-97.2014.8.05.0001, Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 27/07/2016).

No caso em tela, evidenciada a negativa da Ré, medidas indutivas ou coercitivas são de aplicação permitida, pois pensar contrário disso, seria deixar o Requerente à mercê do capricho da Acionada, detentora dos almejados documentos.
O art. 139, inciso IV, do CPC, inclusive, possibilita ao magistrado a determinação de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o fiel cumprimento de ordem judicial.
Constatada a relutância injustificada da Ré em apresentar os documentos que contenham informações da composição e/ou origem de um débito cobrado pela Requerida desde o ano de 2020, o deferimento da pretensão deduzida pela parte é medida que se impõe.
Destarte, determino à Ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos elencados na petição inicial, que deram origem à anotação que se encontra documentada no ID 188230450.
Pelo exposto, com amparo na fundamentação supra e no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, para condenar a Acionada a exibir em juízo o contrato assinado pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Por força do princípio da sucumbência, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que, com arrimo no art. 85, § 2º, do CPC, arbitro em 20% (vinte pct.) sobre o valor atualizado da causa.
Intime-se a Ré, pessoalmente, para fins de cumprimento da obrigação de fazer ora estabelecida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquive-se.

SALVADOR/BA, 01 de março de 2024.
Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0566825-60.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jacineide Pereira Teixeira
Interessado: Coopstecs - Coperativa Dos Permissionarios Do Subsistema De Transporte Especial Complementar Do Salvador
Advogado: Rodrigo Santos Menezes (OAB:BA17851)
Interessado: Helio Andrade Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0566825-60.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JACINEIDE PEREIRA TEIXEIRA
Advogado(s):
INTERESSADO: COOPSTECS - COPERATIVA DOS PERMISSIONARIOS DO SUBSISTEMA DE TRANSPORTE ESPECIAL COMPLEMENTAR DO SALVADOR e outros
Advogado(s): RODRIGO SANTOS MENEZES (OAB:BA17851)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, ajuizada por JACINEIDE PEREIRA TEIXEIRA, devidamente qualificada nos autos, por meio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, em face da COOPSTECS – COOPERA-

TIVA DOS PERMISSIONÁRIOS DO SUBSISTEMA DE TRANSPORTE ESPECIAL COMPLEMENTAR DE SALVADOR e HÉLIO ANDRADE SANTOS, também qualificados.
Segundo consta na peça exordial (ID 313606460), no dia 09 de julho de 2013, por volta das 20h, a Autora adentrou ao micro-ônibus da empresa Ré, placa policial OKT-1706, e, enquanto ainda se encontrava na catraca, foi vitimada por acidente provocado pela imprudência do motorista da Acionada.
Ressalta que o motorista havia posicionado o veículo a mais de um metro de distância do ponto de ônibus, de modo que, após o embarque, este acelerou bruscamente, de forma incompatível com os parâmetros da lei de trânsito, a fim de sair do local inadequado em que tinha parado o micro-ônibus.
Assim, afirma que o seu corpo foi projetado para frente do ônibus, culminando com num forte choque com a proteção de ferro situada atrás do banco motorista, vindo a cair e sofrer vários tipos de escoriações pelo corpo. Ressalta, ademais, que o motorista e o cobrador nada fizeram, de modo que a Autora teve que contar com o auxílio de outros passageiros.
Aduz que o acidente causou edema no dorso da mão esquerda, escoriações associadas a edema na dobra do cotovelo esquerdo medindo 35 mm X 15 mm, escoriação associada a edema na região frontal à esquerda medindo 10 mm de diâmetro, edema em patela esquerda e escoriação e esquimose de 15mm de diâmetro na face anterior do terço superior da perna esquerda.
Pelo exposto, requer sejam os Acionados condenados a reparação material do montante de R$ 184,54 (cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), referente a gastos com remédio, exames de raio-x do joelho, exame ultrassonográfico e impressão de 03 fotografias, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Apresentada contestação pela 1ª Acionada, consoante ID 313606749. Preliminarmente, dispõe acerca da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, posto que o proprietário do veículo causador do dano é o Sr. Hélio Andrade Santos, permissionário de um serviço público consubstanciado no Alvará D-163. Considerando que a exploração do serviço de transporte público complementar foi delegada ao referido permissionário, e que a Ré não participou do processo licitatório, atuando, tão somente, como uma cooperativa formada por estes permissionários, ressalta caber ao Sr. Hélio Andrade Santos a responsabilidade pela lide.
Em relação ao mérito, destaca que a Autora não juntou nenhuma prova capaz de comprovar os gastos provenientes do suposto acidente, impossibilitando o deferimento do pleito. Ressalta que os laudos médicos anexados apenas constataram a inexistência de danos graves ou incapacitantes e questiona o porquê da Acionante não ter carreado aos autos o laudo de lesões corporais definitivo. Além disso, veicula que a Requerente não demonstrou o nexo de causalidade entre a conduta da Demandada e os supostos danos sofridos.
Contudo, na hipótese de condenação, requer sejam observados os princípios da moderação e da vedação do enriquecimento ilícito.
Alega que deixou de tecer maiores considerações acerca do incidente, em decorrência da inexistência de relação jurídica entre as partes, haja vista que o veículo envolvido no acidente é de propriedade de terceiro. Por fim, impugna a possibilidade de inversão do ônus da prova.
O 2º Acionado, HÉLIO ANDRADE SANTOS, também apresentou contestação, consoante ID 313606944. Inicialmente, requer a denunciação da lide em face da Nobre Seguradora do Brasil.
Quanto ao mérito, salienta que o micro-ônibus do Acionado trafegava em perfeita consonância com o exigido na via de rolamento, não tendo realizado qualquer manobra brusca que pudesse dar ensejo à lesão na Acionante.
Ressalta que nunca foi procurado pela Acionante para resolver a situação administrativamente e veicula a inexistência de prova dos fatos constitutivos do direito da Autora.
Afirma, então, que a Requerente não demonstra a existência dos danos alegados, tampouco o nexo de causalidade entre a conduta culposa e as supostas lesões sofridas.
Afasta a possibilidade de condenação por danos materiais, porquanto inexiste nos autos qualquer receituário, laudo ou documento produzido por profissional de saúde que comprove a necessidade de realização das despesas apresentadas, ou mesmo o seu nexo com o mencionado acidente de trânsito.
Rechaça, ainda, o arbitramento de indenização por danos morais, haja vista que os fatos não são capazes de atestar a existência de abalo psíquico ou ofensa à honra que pudesse dar ensejo a um ressarcimento.
Réplica ao ID 313607410.
Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, a Autora reiterou o requerimento de prova testemunhal (ID 313607444).
Posteriormente, a Acionante pugnou pelo cancelamento da audiência, ante a inviabilidade de contato com as testemunhas arroladas, requerendo, noutro giro, que fosse determinado à parte Ré a apresentação das imagens do circuito interno do micro-ônibus, placa OKT 1706, alvará D-0163, no dia do sinistro, qual seja, 09 de julho de 2013 (ID 313607713).
Embora deferido o requerimento retro (ID 313607722), o 2º Acionado, HÉLIO ANDRADE SANTOS, informou que à época do acidente inexistia a obrigatoriedade de instalação de equipamentos e filmagem dentro dos veículos do subsistema de transporte especial complementar. Desse modo, destaca ser impossível fornecer tais imagens, se limitando juntar o CRLV do veículo (ID 313607724).
Diante disso, a Autora requereu o julgamento antecipado do feito (ID 313607724).
Certificado nos autos que as Rés deixaram transcorrer o prazo para se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir (ID 313607733).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido:

Das preliminares:

Inicialmente, promove-se a análise do requerimento quanto a denunciação da lide em relação a NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A, formulado pelo 2º Réu, HÉLIO ANDRADE SANTOS.

A denunciação da lide constitui uma modalidade de intervenção de terceiros prevista no art. 125, CPC. In verbis:
Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Logo, esta espécie visa trazer ao processo aquela pessoa contra quem o denunciante possui uma pretensão de reembolso, no caso, em virtude de uma relação contratual prévia. Trata-se, então, da resguarda ao direito de regresso para a hipótese de sucumbência na ação.
Ocorre que, nos termos do art. 88, CDC, a denunciação da lide não constitui um instrumento aplicável as demandas que versem acerca de relações de consumo, senão vejamos:
Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

Tal regra visa, apenas, conferir celeridade ao pleito indenizatório do consumidor, posto que a ampliação do polo passivo em nada contribuiria para o sistema protecionista instituído pelo CDC, haja vista a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma posterior.
Nesse sentido, entende o STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONDIÇÃO DE FORNECEDORA. PROVEITO ECONÔMICO INDIRETO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL (CDC, ART. 88). SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, do fundamento autônomo do aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 2. A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC). Precedentes. 3. "A denunciação da lide nas ações que versem sobre relação de consumo vai de encontro aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, principalmente quando inexistir prejuízo para a parte, que poderá exercer seu direito de regresso em ação autônoma" (EDcl no Ag 1.249.523/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe de 20/06/2014). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.640.821/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020.).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIAÇÃO À LIDE DA CONSTRUTORA. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. O entendimento desta Corte Superior é de que, em se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. 3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que "o Código de Processo Civil de 2015 não prevê a obrigatoriedade da denunciação da lide em nenhuma de suas hipóteses. Ao contrário, assegura o exercício do direito de regresso por ação autônoma quando indeferida, não promovida ou proibida (CPC/2015, art 125, caput, e § 1º) (AgInt no AREsp n. 1.962.768/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.026.035/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.).

Desse modo, reiterando tratar-se de instituto facultativo, cujo direito vinculado poderá ser assegurado por meio da interposição de ação autônoma posterior, afasto a possibilidade de denunciação da lide, em consonância ao conteúdo das normas supramencionadas.
Por seu turno, a Cooperativa Acionada, também em sede preliminar, discorre acerca da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide.
Sobre o tema, imperioso salientar que a COOPSTECS se trata de uma cooperativa dos permissionários de transporte público, não sendo, portanto, responsável pelo micro-ônibus em que ocorreu o acidente.
Desse modo, o único permissionário e responsável pelo serviço é o 2º Réu, HÉLIO ANDRADE SANTOS, proprietário do veículo (ID 313606951) e detentor do alvará de circulação emitido pelo Município de Salvador (ID 313606948).
Outrossim, a simples administração do serviço de bilhetagem econômica dos permissionários não é capaz de atrair a responsabilidade da cooperativa, porquanto tal atividade em nada se relaciona ao acidente objeto da ação, inexistindo, portanto, responsabilidade solidária.
Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva veiculada pela Cooperativa Ré, declarando, quanto a esta, extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VI, CPC.
Do mérito.

Constitui cerne da controvérsia a responsabilidade do permissionário, prestador de serviço de transporte de passageiros, pelo acidente que implicou em supostos danos de ordem moral e material à Autora.
Merece relevo, a priori, que o caso disciplina uma relação jurídica consumerista, uma vez que os clientes dos meios de transporte públicos se enquadram perfeitamente no conceito legal de consumidor, previsto no art. 2º, do CDC, na medida em que atuam como destinatário final do serviço.
Nessa linha, o transportador também deve ser considerado fornecedor, visto que, adaptando-se ao previsto no art. 3º da legislação consumerista, oferta a prestação de um serviço no mercado de consumo.

Sendo assim, a legislação consumerista é plenamente aplicável a presente controvérsia.
Estabelecida esta premissa, passa-se à análise do mérito.
Sobreleva destacar, de plano, que a relação jurídica entre as partes e é matéria incontroversa nos autos, porquanto não fora questionada pelo Réu em contestação.
Outrossim, o sistema jurídico brasileiro estabelece a responsabilidade objetiva do transportador pelos danos causados aos consumidores, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 36, § 6º, da Constituição Federal, 14, do CDC e 734, do Código Civil. Vejamos:
Art. 36, § 6º, CF As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Art. 14, CDC. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Art. 734, CC. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Sendo assim, para configuração do dever de indenizar cabe a parte Autora somente demonstrar os danos sofridos e o nexo de causalidade entre estes e a conduta do Acionado. Por seu turno, para se eximir da responsabilidade, caberia ao Réu comprovar a materialização de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.
Nesse sentido, observa-se que o acidente também é fato incontroverso nos autos, posto que não contestado pelo Réu, além de estar devidamente instruído a partir do registro de ocorrência em sede policial, no qual consta laudo pericial e termo de oitiva da Autora (ID 313606475), relatório médico (ID 313606481) e fotos das lesões (ID 313606505).
Com o fito de elidir a sua responsabilidade, o permissionário de transporte Acionado fundamenta sua peça defensiva na ausência de nexo de causalidade entre o acidente e a sua prestação de serviço, já que inexistem provas quanto a materialidade do evento narrado na exordial.
Embora, de fato, não exista um extenso arcabouço probatório acerca do modo que ocorreu o acidente, os documentos anexados aos autos pela Autora são suficientes para extrair a verossimilhança dos fatos apontados.
Outrossim, a versão apresentada pelo Acionado é frágil e genérica. Além de não se preocupar em colacionar aos autos elementos suficientes para esclarecer a dinâmica do acidente. Aliás, o Réu, quando teve a essa oportunidade, se manteve inerte a respeito das provas que pretendia produzir.
Nesse sentido, ao passo que a Requerente formulou a prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito, o Demandado não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, incumbência que lhe é atribuída através do art. 373, II, CPC.
Em casos semelhantes, decidiram os Tribunais nacionais:
APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE COLETIVO. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. FATO DO SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. QUEDA NO DESEMBARQUE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA. DANO E NEXO CAUSAL BEM COMPROVADOS. PREJUÍZO MORAL QUE SE CONSUMA IN RE IPSA. VERBA ADEQUADAMENTE ARBITRADA EM R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). PRECEDENTES. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. 1. Por se tratar de responsabilidade objetiva, fundada na cláusula de incolumidade física do passageiro, basta a comprovação do nexo causal entre o dano e o serviço prestado para firmar a responsabilidade do transportador. Inteligência dos artigos 734 e 735, ambos do Código Civil; 2. In casu, restou incontroversa a ocorrência do fortuito interno, atraindo o dever de indenizar com base na responsabilidade objetiva atrelada à teoria do risco do empreendimento; 3. Culpa exclusiva da vítima que não restou demonstrada. Concessionária que não trouxe aos autos qualquer elemento instrutório a ilidir a dinâmica do evento, tal como descrita na inicial e corroborada pela prova oral produzida nos autos; 4. Dano moral que se consuma in re ipsa. Quantum reparatório arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais), importe consentâneo ao que homogeneamente vem sendo adotado por esta Eg. Corte em casos similares. Precedentes jurisprudenciais; 5. Recursos aos quais se nega provimento. (0013931-41.2014.8.19.0207 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 29/01/2020 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. TRANSPORTE DE PESSOAS. AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANOS MORAIS. QUEDA NO INTERIOR DE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. DANO MORAL. LUCROS CESSANTES. 1. Responsabilidade objetiva do transportador: compete ao transportador conduzir o passageiro são e salvo até o seu local de destino, sob pena de responder por eventuais acidentes ocorridos durante o seu deslocamento. A responsabilidade do transportador é objetiva, à luz do art. 734 do Código Civil, a ele competindo o transporte incólume do passageiro até o local de destino. No caso em pauta, o cenário fático-jurídico comprova que a demandante sofreu queda no interior do coletivo, o que lhe causou lesões corporais. Daí porque, ocorrendo gravames ao passageiro, em decorrência de ato imputável à empresa ré, deve esta proceder à reparação dos danos do acidente porventura decorrentes. 2. Dano moral “in re ipsa”: comprovada a violação à integridade física da autora, imperativo o reconhecimento dos danos morais “in re ipsa”, dispensadas maiores digressões acerca das consequências do evento danoso. Montante indenizatório mantido. 3. Lucros cessantes: comprovado o afastamento da parte autora de suas atividades laborativas, em decorrência do acidente de trânsito, é devida a reparação pretendida a título de lucros cessantes. Arbitramento, de pronto, da verba indenizatória, considerando os ganhos da parte autora. 4. Ônus sucumbenciais: redistribuição. Apelação parcialmente provida. Unânime.(Apelação Cível, Nº 70079219150, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 29-08-2019).

Não apenas isso. A prova pericial também assegura a materialização dos danos sofridos pela Requerente, ressaltando que este adveio de um “instrumento de ação contundente”. Assim, conclui o Ilustre Perito Médico Legal:

"(…) Ao exame o perito verificou: Edema no dorso da mão esquerda. Escoriação associada a edema na dobra do cotovelo esquerdo medindo 35 mm X 15 mm; Escoriação associada a edema na região frontal à esquerda medindo 10 mm de diâmetro; Edema em patela esquerda; Escoriação e esquimose de 15mm de diâmetro na face anterior do terço superior da perna esquerda. (…)" (Conclusão do perito, consoante ID 313606475).

Logo, o laudo pericial reafirma as alegações autorais e reforça que o acidente teria ocorrido no interior do ônibus do Acionado, razão pela qual deve ser assegurado provimento à pretensão da Autora, indenizando-a dos danos sofridos, de ordem material e moral.
Tais danos, então, serão objeto de análise a seguir.
Inicialmente, é imperioso consolidar que os danos materiais exigem para sua caracterização prova concreta dos prejuízos sofridos, jamais podendo ser presumido.
Em casos semelhantes, entendeu a jurisprudência nacional:
APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA PARTE TRASEIRA DA MOTOCICLETA - PRESUNÇÃO DE CULPA - PROVAS EVIDENTES - AUSÊNCIA - MORTE DA VÍTIMA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - REFORMA - DANO MATERIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Comprovado que o acidente automobilístico foi causado por imprudência do réu na condução de seu veículo, ocasionando a morte da filha da autora, deve ele responder pelo ilícito, impondo-se o dever reparatório. - O condutor do veículo responsável pelo acidente de trânsito e a empresa proprietária do automóvel, devem ser condenados a indenizar a mãe da vítima pelos danos morais sofridos em decorrência da perda de um ente querido, evento passível de atingir a esfera íntima do indivíduo, fazendo jus à correspondente compensação pecuniária, que deve ser fixada de acordo com os preceitos da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta a condição econômica das partes e a repercussão do evento danoso. - Os danos materiais são compostos pelos danos emergentes que, como se sabe, são os prejuízos efetivamente sofridos em razão do ato ilícito, ao passo que os lucros cessantes compreendem aquilo que a vítima razoavelmente deixou de auferir em função do ilícito praticado. De qualquer forma, ambos demandam a existência de provas concretas dos prejuízos efetiva e potencialmente sofridos, não podendo ser presumidos, sejam os danos emergentes, sejam os lucros cessantes. - Ausente a demonstração dos danos materiais suportados pela parte autora, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos relativos ao pagamento do conserto da motocicleta. - Recurso provido em parte. Sentença reformada em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.147313-7/002, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/06/2022, publicação da súmula em 08/06/2022).

Nessa lógica, a Autora se desincumbiu de tal ônus ao anexar aos presentes cadernos as provas que demonstram o valor dispendido para a garantia do pleno tratamento médico do acidente objeto da lide, vide documentos de ID 313606485.
Assim, através dos recibos médicos e farmacêuticos, a Requerente comprova os gastos referentes a aquisição de remédios, na quantia de R$ 71,54 (setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos); a realização de exame de raio-X do Joelho, no valor de R$ 38,00 (trinta e oito reais) e exame ultrassonográfico, por sua vez avaliado em R$ 60,00 (sessenta reais). Não obstante a isso, também há prova da impressão de 03 (três) fotografias para o exercício do direito indenizatório, porquanto essenciais para evidenciar as lesões sofridas pela Acionante, no valor de R$ 15,00 (quinze reais).
Logo, a restituição do valor de R$ 184,54 (cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) é medida que se impõe.
Igualmente, impõe-se o acolhimento do pleito de indenização por danos morais,
A priori, merece relevo que os danos morais indenizáveis não se confundem com o mero aborrecimento cotidiano. Estes, em verdades, tratam de violação a direitos da personalidade, diretamente relacionados a integridade psíquica, ao nome, a imagem, a honra, etc.
Ora, não há como controverter que os fatos enfrentados nesta demanda ensejaram grande sofrimento e dor à Autora. Trata-se de acidente que implicou em relevantes danos físicos à Requerente, sem olvidar da desídia do Acionado, através dos seus prepostos, com a saúde e segurança da consumidora.
Portanto, o dano moral, que se opera in re ipsa, nos termos das jurisprudências supracitadas, resta sobejamente demonstrado nos autos.
A indenização por danos morais, por outro lado, não pode ser avaliada mediante apenas um cálculo matemático, pois tem ela outro sentido: além compensar a sensação de dor da vítima, o da punição. Assim, ao mesmo tempo em que representa uma sanção ao infrator, também promove o desestímulo a outras infrações dessa natureza, vista inclusive como uma medida pedagógica.
A indenização decorrente dos danos morais tem como escopo compensar a dor e estresse suportada pela vítima, ou por seus familiares, e impedir a reincidência do Réu. No entanto, apesar da previsão constitucional do dano moral (art. 5º, X), a legislação infraconstitucional foi omissa quanto aos parâmetros a serem utilizados para delimitar o quantum da indenização devida.
Diante da lacuna legal, as cortes brasileiras, principalmente o Superior Tribunal de Justiça, têm traçado, caso a caso, requisitos que norteiam a fixação do valor do dano, respeitando a proporcionalidade entre o dano e a indenização. Em que pese a dificuldade enfrentada pelo julgador, a doutrina e a jurisprudência têm sugerido critérios de ordem objetiva e subjetiva referentes a pessoa do ofendido e do ofensor. Verificar-se-á, subjetivamente, a posição social ou política do ofendido; objetivamente, deverá ser analisada a situação econômica do ofendido e do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa.
Exposto esse entendimento, cumpre passar à fixação do quantum indenizatório, reiterando o respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a coibir a reincidência do causador do dano sem enriquecer a parte Autora.
Assim, por todas as razões, objetivas e subjetivas, supra mencionadas, faço uso do arbitrium boni viri para fixar o valor indenizatório em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Pelo exposto, com amparo na fundamentação supra e no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora, para condenar o Réu HÉLIO ANDRADE SANTOS a restituição do montante de R$ 184,54 (cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente ao valor dispendido em razão do acidente, incidindo juros de mora à taxa de 1% a.m. a partir da data da citação, nos termos do enunciado sumular nº 43 do STJ e conforme os ditames do art.

397, p.u., c/c art. 405, ambos do CC, por se tratar de responsabilidade contratual, e correção monetária, valorada pelo INPC e aplicada desde o desembolso até a data do efetivo pagamento, consoante entendimento do STJ. Ademais, também se impõe a condenação do Acionado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente atualizado pelo INPC a partir desta data (súmula nº 362 do STJ) e acrescidas de juros de 1% a.m., a partir da data da citação, nos termos do enunciado sumular nº 43 do STJ e conforme os ditames do art. 397, p.u., c/c art. 405, ambos do CC, por se tratar de responsabilidade contratual

Por força do princípio da sucumbência, condeno o Acionado ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que, com arrimo no art. 85, § 2º, do CPC, arbitro em 15% (quinze pct.) sobre o valor da condenação, resguardada a destinação ao Fundo de Assistência Jurídica da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquive-se, salvo se requerido cumprimento de sentença, depósito ou levantamento de valores através de Alvará.

SALVADOR/BA, 01 de março de 2024.
Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8092251-82.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julania Gomes Moreira
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8092251-82.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JULANIA GOMES MOREIRA
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), JAIRO BRAGA LIMA (OAB:BA26169)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por JULANIA GOMES MOREIRA, devidamente qualificada nos autos, representada por advogado particular, em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, também qualificada.

Segundo consta na exordial (ID 72940583), a parte Autora é usuária (destinatária final) do serviço de abastecimento de água e esgoto prestado pela EMBASA na unidade consumidora de matrícula nº 026016877, em imóvel situado na Rua Galvão Bueno, 14, Jardim Cruzeiro, Salvador/BA, CEP: 40.430-000.

Alega que ficou desabastecida do fornecimento de água em sua residência, entre os dias 3 a 5 de setembro de 2016, em virtude de obras realizadas pela Concessionária Ré no bairro, cujo auxílio ou assistência não foi prestado aos moradores da região.

Assim, requer indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 21.000,00 em razão dos transtornos suportados pela falta de água.

Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça (ID 72962456).

Apresentada contestação no ID 81939333. Preliminarmente, a Concessionária Ré argui a ilegitimidade ativa por não ser a Autora titular do serviço prestado e conexão pelo ajuizamento de outra demanda relativa a mesma matrícula/contrato. Suscita decadência do direito de revisar as faturas anteriores à 11/08/2020 e, no mérito, defende que Autora se manteve e até aumentou o consumo habitual no período no qual teria ocorrido o desabastecimento.

Juntada réplica no ID 103468406.

Intimadas, a parte Ré requereu a realização de inspeção judicial e depoimento pessoal da parte Autora, enquanto esta requereu a produção de prova testemunhal.

Foi procedido o saneamento do feito no ID 227361646. Este juízo rejeitou as preliminares suscitadas pela parte Ré e designou audiência de instrução, sem insurgência das partes.

Apresentadas as alegações finais pela parte Ré (ID 365544902).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.
Do mérito.
A questão posta em juízo orbita em torno da existência, ou não, de interrupção prolongada do abastecimento de água na residência da parte Autora e, em caso positivo, a ocorrência de dano indenizável.
Nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".
Insta referir que a responsabilidade civil das acionadas é objetiva, levando em conta que as mesmas são prestadoras de serviços, devendo, assim, responderem independente de culpa pelo serviço defeituoso prestado ou posto à disposição do consumidor, nos termos do caput e §1º, I a III, do art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.

No caso das concessionárias ou permissionárias de serviço público, é dever a continuidade do serviço considerado essencial e, certamente, a responsabilidade também é objetiva:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.
Nesta senda, urge esclarecer que o princípio da continuidade do serviço público de fornecimento de água deve ser perseguido de forma eficiente e adequada, por se tratar de serviço indispensável à população.
Em matéria de relação de consumo, a Lei nº 8.078/90 abandonou o conceito clássico da responsabilidade civil subjetiva, adotando a teoria do risco do empreendimento, fundada na responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelos riscos decorrentes de sua atividade lucrativa. Sobre o tema leciona Sérgio Cavalieri Filho, em abalizada doutrina:
"Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorrente do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos". (Programa de Responsabilidade Civil, 10ª ed. São Paulo: Malheiros,2012, p.514).
O encargo atribuído ao fornecedor de indenizar os danos causados pela colocação de produto ou execução de serviço defeituoso no mercado de consumo, contudo, não é absoluto, podendo ser arredado quando se verificar uma das excludentes de responsabilidade, quais seja, a culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo.
Na responsabilidade pelo fato do serviço, hipótese de que se cuida na espécie, o ônus da prova acerca da inexistência de defeito na prestação da atividade é do fornecedor, a teor do disposto no art. 14, § 3º, I e II, do CDC:
Art. 14, § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em tela, a presente demanda fora proposta pela Autora, que alegou ter sofrido danos morais em razão da interrupção no fornecimento de água pela EMBASA em decorrência de obras que estavam sendo feitas pela Concessionária Ré no bairro Uruguai.
Por seu turno, a parte Ré alegou em sua contestação que a Autora manteve o seu consumo normal e até superior no período apontado, trazendo o histórico de consumo e leitura da matrícula nº 026016877 (ID 81939435).
Por outro lado, as provas apontadas pela parte Autora comprovam, inegavelmente, que a mídia local noticiou o desabastecimento havido no bairro Uruguai. Porém, tais mídias e documentos, por si só, não comprovam a interrupção especificamente para o imóvel da consumidora durante o período alegado.
À audiência de instrução, realizada em 31/01/2023, compareceram a Autora e de 2 (duas) testemunhas, mas ausente a parte Ré (ID 359596106), embora regularmente intimada, tendo sido fixado, ao final, prazo para apresentação de memoriais escritos.
Em seu depoimento pessoal a Autora disse que ficou entre 7 a 9 dias sem o fornecimento de água por conta de rompimento de uma adutora no bairro. Informou que todo o bairro foi privado de água e que a EMBASA não forneceu carro-pipa. Disse que adquiria água para o consumo com os vizinhos que tinham tanque e em depósitos, mas que não possui os recibos. Declarou que procurou a concessionária para tentar resolver o problema.
Sabatinada, a testemunha Hildelio Manoel Campos da Silva declarou que reside que há mais de 30 (trinta) anos no local e que, por diversas vezes, o fornecimento de água foi interrompido. À época dos fatos relatados pela Autora, disse que faltou água por 9 (nove) dias ininterruptos e que a EMBASA não forneceu carro-pipa. Informou que adquiria água para consumo próprio de modo informal, não possuindo os comprovantes de pagamento. Declarou que também acionou o Judiciário para pleitear reparação.
Ouvida, a testemunha Arlete Maria Santos Lemos declarou reside no local há 56 anos e que a falta de água no bairro é recorrente. Disse que adquiria água mineral para o consumo próprio e para higiene, mas que não possuía os recibos. Informou que

registrou reclamação na EMBASA, que não enviou carro-pipa. Declarou que ficou entre 5 a 7 dias privada do fornecimento de água. Informou que não acionou o judiciário para pleitear reparação do dano.

Os depoimentos colheitados, desacompanhados de outros elementos probatórios que atestem, acima de qualquer dúvida, que efetivamente a residência da Autora ficou privada do fornecimento de água e, com precisão, em quais datas isso teria ocorrido, não possibilitam firmar-se convencimento seguro, irrefutável, de a Autora padeceu os danos extrapatrimoniais alegados.

Demais disso, não foram apresentadas evidências, provas robustas, que comprovassem a falha no fornecimento de água ao imóvel da Autora, porquanto não há registro de reclamação administrativa acerca da interrupção do serviço, bem como a fatura com vencimento em 04/10/2016 mostra um consumo de água de 9 m³, ao passo que a outra fatura juntada com a exordial, possivelmente relativa ao mês de setembro, está ilegível (ID 72940675).

Assim, diante do conjunto probatório, entendo que a Autora não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a existência de fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do CPC), consistente na inocorrência de ilícito decorrente de falha na prestação do serviço a ensejar responsabilidade civil pelo alegado dano.

Nessa linha de cognição, tem entendido o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. DESABASTECIMENTO DE ÁGUA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS PARA 15% (quinze porcento) SOBRE O VALOR DA CAUSA. Trata-se de Apelação Cível interposta por DESIO SANTANA SANTOS SILVA em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara de Relações de Consumo Comarca de Salvador (Ba), nos autos da Ação Indenizatória tombada sob nº 8064553-04.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de cerceamento de defesa deve ser rechaçada. Mister destacar que o juiz é o destinatário das provas, a ele é dada a prerrogativa de indeferir a produção de diligências que considere inúteis ou meramente protelatórias, uma vez plenamente convencido através dos elementos probatórios presentes nos autos, sem que isso configure cerceamento de defesa, dado o princípio do livre convencimento motivado. É o que se retira da redação do artigo 370 do Código de Processo Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. Ao postular a reparação de danos, o consumidor prejudicado pela má prestação do serviço deve comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ainda que minimamente, a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observa-se que os documentos acostados a peça vestibular não demonstra o efetivo desabastecimento de água, considerando que inexiste qualquer protocolo de reclamação ou documentação que possa demonstrar que fora obrigada a comprar água no período questionado. Os documentos acostados à inicial tratam-se de matérias jornalísticas que não tem suporte probatório para comprovar a ocorrência de dano moral ao recorrente que não se desincumbiram do ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação n. 8064553-04.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (BA), apelante DESIO SANTANA SANTOS SILVA e apelada EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da relatora. (TJ-BA - APL: 80645530420208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2021).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INTERRUPÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. SENTENÇA REFORMADA. I - Não prospera a pretensão de nulidade da sentença, porquanto compete ao Juízo sentenciante, enquanto destinatário dos elementos de prova, ao julgar antecipadamente a lide, examinar acerca da necessidade de dilação probatória. Na hipótese sob exame, não ficou demonstrado em que influiria no julgado o depoimento pessoal da autora, eis que a alegação de formação de indústria do dano moral, desacompanhada de dados concretos, é mera ilação, enquanto que histórico de consumo da unidade, no período de suposto desabastecimento, se mostra passível de ser comprovado documentalmente. II – No mérito, a Constituição Federal, no seu art. 37, parágrafo 6º, bem como o CDC, nos artigos 12 e 14, estabelecem a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço público pelas intercorrências decorrentes da atividade mercantil por eles desempenhadas, apenas sendo elidida nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. III - No caso, as partes pactuaram entre si um contrato de abastecimento de água, responsabilizando-se a empresa apelante em fornecer água para o imóvel do apelado, tendo a autora/apelada alegado que ficou sem abastecimento por 5 (cinco) dias, após o apagão de energia elétrica que atingiu as regiões Norte, Nordeste e Sudeste em 21/03/2018. IV - Registre-se que, com acerto, o Juízo de primeiro grau inverteu o ônus da prova, em razão da hipossuficiência técnica da consumidora, ora apelada, tendo, entretanto. julgado procedente a demanda de forma genérica, sem examinar as provas produzidas. V - Com efeito, em sede de contestação, a concessionária de serviços públicos demonstrou que não houve diminuição de consumo no período reclamado e é incontroversa a ausência de registro de reclamação por parte da consumidora de falta de água na oportunidade em questão, vindo a ajuizar a demanda mais de 2 (dois) anos depois. VI - Por outro lado, a petição inicial foi instruída apenas com notícias de jornais da época, que, sequer, conferem verossimilhança às alegações de falta de abastecimento da água no bairro de Itapuã, local de residência da autora/apelada, conforme lista das localidades que tiveram o fornecimento de água interrompido, em decorrência do apagão, conforme noticiado nas publicações jornalísticas acostadas. VII - Assim, diante do conjunto probatório, tem-se que a apelante desincumbiu-se do seu ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (artigo 373, II, do CPC), consistente na inocorrência de ilícito decorrente de falha na prestação do serviço a ensejar responsabilidade civil pelo alegado dano. Portanto, a sentença merece reforma. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8034627-75.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que é Apelante a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA – e Apelada ADENILDES PINTO LISBOA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, PRESIDENTE GUSTAVO SILVA PEQUENO Juiz Substituto de 2º Grau – Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA. (TJ-BA - APL: 80346277520208050001, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2022).

No mesmo sentido, já entendeu outros Tribunais Pátrios:
APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - DESABASTECIMENTO DE ÁGUA - MUNICÍPIO DE PEDRA AZUL - COPASA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - DANO NÃO COMPROVADO. 1- Havendo o apontamento, de modo específico, daqueles fundamentos da sentença contra os quais se irresigna a apelante, resta observado o princípio da dialeticidade recursal. 2-De acordo com o art. 37, § 6º, da CF, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão objetivamente pelos danos que causarem a terceiros. 3- A responsabilidade civil objetiva configura-se com os seguintes requisitos: a) dano; b) ação administrativa e; c) o nexo de causalidade entre o dano e a ação administrativa. 4- Não comprovado o desabastecimento de água por longo período, não resta configurado dano moral e afastado, portanto, o dever de indenizar. (TJ-MG - AC: 10000220039747001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 14/03/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2022).

Com efeito, não há que se falar em indenização por danos morais, ante a inexistência de qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pedido formulado pela parte Autora.
Pelo exposto, com amparo na fundamentação supra e no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, diante da insuficiência de provas.
Condeno a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Fica temporariamente suspensa a exigibilidade de condenação sucumbencial alusiva à parte Autora, por lhe haver sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquive-se, salvo se requerido, se for o caso, cumprimento de sentença, depósito ou levantamento de valores através de Alvará.

SALVADOR/BA, 01 de março de 2024.
Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8075289-47.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Jorge De Jesus Almeida
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8075289-47.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO JORGE DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)
REU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ANTÔNIO JORGE DE JESUS ALMEIDA, qualificado na exordial, através advogado particular, promove a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL contra SABEMI SEGURADORA S/A, também qualificada, pelos motivos de fato e de direito a seguir esposados.
Segundo consta na peça exordial (ID 119969457), o Autor celebrou Contrato de Assistência Financeira de nº 4270351 junto a Ré, que não teria sido entregue no momento da contratação, tendo o msmo tomado conhecimento somente em momento posterior.
Afirma que, por necessidade, aceitou os termos pactuados. Todavia, após o recebimento do contrato tomou conhecimento da existência de cláusulas e valores desconhecidos. Dessa forma, aduz que há abusividade nas cláusulas contratuais no tocante a juros remuneratórios e capitalização destes e comissão de permanência.
Pelo exposto, requer, em caráter liminar o depósito judicial das parcelas no valor que entende devido; a manutenção na posse do bem; a determinação de que a Ré se abstenha de efetuar protestos e inscrever o seu nome em órgão de restrição, ou retirada, acaso assim já tenha procedido; a determinação imediata da suspensão do débito em conta indicada na exordial, de titularidade da parte autora, sob pena de multa. Em definitivo pugna que seja declarado o desequilíbrio contratual e a nulidade das cláusulas abusivas, bem como alterada a forma de amortização da dívida. Além disso, pleiteia pela revisão das cláusulas contratuais refe-

rentes a juros remuneratórios, capitalização destes e comissão de permanência. Por fim, reivindica a condenação da parte Ré à devolução dos valores pagos a maior e ao pagamento de indenização por dano moral.
Concedido o benefício da gratuidade de justiça, a apreciação do pedido liminar foi resguardada para depois do exercício do contraditório (ID 120305557).
A Acionada apresentou contestação ao ID 190163605, na qual destaca que as operações ocorreram conforme regulamentação legal e que está autorizada a operar esse tipo de contrato. Afirma que a parte Autora aderiu por livre e espontânea vontade os termos contratuais, reconhecendo assim a forma contratual compactuada entre ambos destacando a legitimidade das cobranças, bem como que houve a prestação da devida informação, inexistindo vício de consentimento.
Ato contínuo, aduz a Ré que o contrato firmado não possui natureza de empréstimo e sim de assistência financeira. Salientou, ainda, que os planos de seguro e previdenciários não possuem vigência prévia estabelecida, todavia a parte autora pode solicitar o cancelamento do plano através de procedimento padrão, após a quitação da assistência financeira.
Veicula a legalidade da taxa de juros utilizada, pois houve a aplicação da taxa média de mercado estipulada pelo BACEN na época que o contrato foi firmado. Defende, em seguida a possibilidade da comissão de permanência e sus cumulação com juros e multa. Por fim, pugnou pela improcedência dos pleitos autorais.
Réplica ao ID 211770394.
Anunciado o julgamento antecipado do mérito (ID 288282564).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
Do mérito.
Constitui cerne da controvérsia a abusividade das previsões relativas aos juros e encargos no contrato objeto desta lide, assim como a possibilidade de revisão dos termos firmados pelos litigantes.
Merece relevo, a priori, que o caso disciplina uma relação jurídica consumerista, uma vez que a Ré atuou como efetiva instituição bancária, de modo que os seus clientes se enquadram perfeitamente no conceito legal de consumidor, previsto no art. 2º, do CDC, na medida em que atuam como destinatário final do serviço.
Nessa linha, a Acionada também deve ser considerado fornecedora, visto que, adaptando-se ao previsto no art. 3º da legislação consumerista, oferta a prestação de um serviço no mercado de consumo.
Ademais, colaciona-se o teor da Súmula 297, STJ, incidente analogicamente:
Súmula 297, STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Sendo assim, a legislação consumerista é plenamente aplicável a presente controvérsia.
Por outro lado, não é possível aferir a abusividade dos juros cobrados pela instituição bancária.
O princípio da imutabilidade dos contratos, muito embora relevante para a segurança jurídica de modo geral, pode ter a sua imutabilidade relativizada, desde que se mostre necessária a intervenção do Estado-juiz para a aplicação do princípio do equilíbrio contratual.
Sobre o tema se mostra pertinente a transcrição do quanto dito a respeito na obra do doutor e mestre Antônio Carlos Efing, Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor, 2 ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 394:
“Vale destacar que, seja qual for a natureza do contrato de consumo bancário (inclusive se houver uma relação jurídica equiparada a tanto, por força do art.29 de CDC), a modificação ou revisão de suas condições é direito básico do consumidor (art.6º, V, do CDC). Este privilegio decorre da necessidade de se reequilibrar o jogo de forças nas relações de consumo, visto ser o consumidor a parte com menor força material e subjetiva nos contratos bancários. A demanda revisional é, assim, instrumento colocado à disposição do consumidor para o reequilíbrio de vontades contratuais, a fim de que ele possa encontrar a satisfação pretendida, mas limitadas pela sua vulnerabilidade, na relação contratual. Nas palavras de Fabiana Rodrigues Barletta: “Opta-se, pois, pela conservação do vínculo e das prestações que se tornaram exorbitantes para o consumidor. A lei dispõe neste sentido a fim de, mantendo vínculo contratual, preservar as legítimas expectativas do consumidor e protegê- lo, em função de sua vulnerabilidade no mercado de consumo, com base nos princípios do equilíbrio das prestações e da boa-fé objetiva.”

Importante, neste particular, tecer comentários acerca dos princípios de informação e transparência insculpidos nos artigos 6º, III, c/c o Art. 46, ambos do CDC.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Com efeito, aos consumidores é assegurado o acesso pleno aos termos contratuais avençados, sem olvidar da possibilidade de revisão de imposições eventualmente consideradas abusivas.
Feitas tais considerações, passa-se à análise da taxa de juros remuneratórios.
Se entende como tal aqueles que remuneram o capital, ou seja, correspondem ao preço pago pelo uso do dinheiro. Impulsionam o sistema bancário, são inerentes à atividade das instituições financeiras.
A regra constitucional prevista no art. 192, § 3º, trouxe muita polêmica e sempre foi utilizada como lastro de fundamentação para atacar a possibilidade de existência de contratos com pacto de juros anuais que superassem o patamar de 12 % ao ano.
Assim dispunha o referido dispositivo:
Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: § 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser

superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

Essa temática foi objeto de acirradas discussões no STF e nos demais Tribunais por todo país, resultando na edição do enunciado de súmula n.º 648 pela corte suprema, que assim dispõe:

Súmula nº 648, STF: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Para maior efetividade, vinculando os órgãos do executivo e preponderantemente os órgãos integrantes do Poder Judiciário, erigiu tal dogma ao status de súmula vinculante, dando origem a Súmula Vinculante de n.º 7, formulada nos mesmos termos da Súmula 648/STF.
Ainda sobre essa temática, insta salientar que na seara infraconstitucional ficou consolidado o entendimento de ausência de limitação de juros remuneratórios no que concerne às instituições financeiras.
Tal posicionamento se encontra esposado na Súmula 382 do STJ que tem o seguinte teor:
Súmula 297, STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, no que diz respeito à verificação da onerosidade, a matéria é tratada em diversas decisões jurisprudenciais.
Para tanto, os Tribunais tem seguido a esteira dos inúmeros julgados sobre a questão, inclusive do STJ. Nesse particular, a tendência atual é no sentido de se ter como paradigma a taxa média de juros praticada pelo mercado em operações semelhantes.
Tal apuração se mostra possível em verificação junto Banco Central do Brasil, que mantém em seu sítio eletrônico mecanismos para consulta, bem assim para apuração dos percentuais praticados.
Nesse contexto, a conclusão que desponta é a de que os juros remuneratórios podem ser livremente fixados, pactuados, nos contratos de mútuo/empréstimo no âmbito do sistema financeiro, cabendo a intervenção do Poder Judiciário, exclusivamente, nas hipóteses onde haja ofensa ao princípio do equilíbrio contratual, em especial, nos casos que transbordem para situações de clara abusividade.
O contrato realizado entre as partes enquadra-se como sendo de abertura de crédito para obtenção de assistência financeira, conforme ID 119970068 e 190163607.
Conforme se verifica da análise do contrato carreado aos autos de ID 190163607, a taxa mensal de juros contratada foi de 2,18% a.m, inexistindo previsão quanto a periodicidade anual.
A taxa média mensal de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para contratação de crédito pessoal consignado por trabalhadores do setor público à época da contratação (21/03/2018) era de 1,83%.
Desse modo, não restou constatada a onerosidade excessiva e abusividade da taxa de juros aplicada.
Consoante entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ (REsp 1.061.530/RS, REl. Min. Nancy Andrighi), a poda da taxa de juros, em sede de revisional, só tem cabimento, quando as taxas cobradas excedam significativamente a média fixada pelo BACEN, o que, repita-se, não é o caso vertente.
Sendo assim, não se mostra necessária a revisão pretendida na forma acima delineada, bem como não há que se falar em recálculo da dívida e possível repetição de valores.
De igual modo, não se extrai a presença de irregularidades no que tange a capitalização de juros.
A possibilidade de capitalização de juros mensais encontra-se prevista no conjunto normativo estatuído pela Medida Provisória 1963-17/2000,de 31.03.2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001.
O Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado através de duas súmulas de extrema importância ao caso:
Súmula 539, STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
Súmula 541, STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
Desse modo, observa-se que se tornou possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior à anual a partir de 31 de março de 2000, de modo que, em tese, seria possível realizá-lo no bojo do instrumento contratual ora analisado.
Outrossim, os autos demonstram que a capitalização restou expressamente consignada no bojo do instrumento que rege a relação entre as partes, notadamente através do item 2, senão vejamos:
2. O PARTICIPANTE DECLARA estar ciente de todos os encargos contratuais discriminados acima, bem como da incidência de capitalização mensal dos juros remuneratórios contratados.
Diante disso, ao caso em comento, não é possível vislumbrar ilegalidades na conduta da Acionada, que – destaque-se – limitou a capitalização ao patamar mensal.
Sobre os temas já analisados, imperioso colacionar o seguinte julgado do Eg. STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DA ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. DESCARACATERIZAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. 1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa. 2. No caso concreto, o Tribunal de Justiça asseverou que não se constata abusividade contratual no referido encargo, pois a taxa dos juros remuneratórios encontra-se em consonância com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para o período da contratação. 3. Dessa forma, para infirmar as conclusões do aresto combatido, seria imprescindível o reexame de provas e a análise das cláusulas contratuais, o que é inadmissível nesta instância extraordinária, sob pena de inci-

direm os Enunciados n.º 5 e 7/STJ. 4. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, bem como a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 5. No caso concreto, o Tribunal de Justiça destacou que há expressa previsão no instrumento contratual de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, restando evidenciada a legitimidade de sua cobrança, além de que há previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que não há se falar em descaracterização da mora se os encargos pactuados para incidir durante a normalidade contratual foram cobrados de forma regular. 7. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 8. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.970.036/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.).

Observa-se, assim, que o conteúdo do presente decisum se encontra em consonância aos parâmetros estabelecidos pela referida Corte superior.

Ato contínuo, declarada a legalidade dos juros praticados e da capitalização no presente instrumento contratual, é incabível a substituição do método de amortização da dívida.

Soma-se a isso o fato do contrato ter sido entabulado a partir da livre manifestação de vontade das partes, devendo prevalecer o princípio do pacta sunt servanda.

Nesse sentido, ressaltam os tribunais nacionais:

APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO SISTEMA GAUSS - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS – CAPITALIZAÇÃO – SEGURO PRESTAMISTA – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – NÃO CONHECIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Constatada a legalidade da incidência da capitalização no contrato celebrado, aliada ao fato de que a relação jurídica decorreu de ajuste livremente pactuado pelas partes, não há falar em substituição do método de amortização. De acordo com o entendimento consolidado no STJ, os juros remuneratórios só devem ser reduzidos quando fixados abusivamente acima da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. A capitalização mensal é permitida quando pactuada de forma expressa e clara. Não há nulidade quando demonstrado que o consumidor teve a liberdade de contratar o seguro prestamista, conforme termo de adesão em separado por ele firmado. Constitui inovação de tese e fica prejudicada a apreciação de matéria que não foi objeto do pedido inicial. (TJ-MS - AC: 08007923820208120024 MS 0800792-38.2020.8.12.0024, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 05/04/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2021).

APELAÇÃO CIVEL. Ação revisional de contrato com pedido liminar em tutela de urgência. Bancários. Cédula de crédito direto ao consumidor para obtenção de financiamento de veículo. Inexistência de abusividade com relação à taxa de juros pactuada e a capitalização de juros. Discussão sobre a utilização da Tabela Price. Descabimento. Legalidade da capitalização e da forma de incidência de juros remuneratórios. Inaplicabilidade do método SAC ou de Gauss. Tarifas. Tarifa de registro de Contrato. Cobrança legítima. Julgamento em conformidade com Recurso Especial Repetitivo: Tema 958/STJ. Inadmissibilidade da cobrança de Seguro Prestamista. Venda casada. Devolução de tal despesa. Abusividade das cobranças a título de Capitalização da Parcela Premiável (Título de Capitalização). Devolução. Compensação de valores. Possibilidade. Sentença parcialmente reformada. Recurso da Financeira Ré parcialmente provido para permitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, com possibilidade de utilização da Tabela Price, bem como para reconhecer a legalidade da cobrança de registro de Contrato, além de autorizar a compensação dos valores a serem repetidos com o saldo devedor das parcelas. (TJ-SP - AC: 10075165620208260292 SP 1007516-56.2020.8.26.0292, Relator: Penna Machado, Data de Julgamento: 03/08/2021, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2021).

Ademais, especificamente quanto ao método gauss, imperioso frisar que tal modalidade de pagamento demonstra a evolução da dívida através da utilização de juros simples, excluindo, portanto, o anatocismo.

Logo, a referida modalidade de amortização da dívida somente se opera quando declarada a abusividade da capitalização – ou quando esta não resta pactuada –, conforme já orientou o Eg. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, TRANSITADA EM JULGADO, EM QUE SE AFASTOU A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS INCIDENTES NA TABELA PRICE. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. 2. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não há se falar em julgamento extra petita quando o Tribunal de origem acolhe o pedido do recorrido e afasta o método de cálculo dos juros pela Tabela Price, determinando que sejam calculados de forma simples, sem capitalização, o que se fez mediante a aplicação do postulado Gauss. Precedente. 2. A pretensão de reexame de provas não se insere nas hipóteses de cabimento do recurso especial. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 928.716/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 7/3/2017.).

Dessa forma, não restam dúvidas quanto a sua inaplicabilidade ao caso em comento.

Por fim, o dano moral não incide ao caso.

Constituem pressupostos para configuração de tal parcela indenizatória a prática de ato ilícito decorrente de dolo ou culpa, a existência de relevante dano a direito da personalidade e o nexo de causalidade entre a ação/omissão e a lesão.

À hipótese, nota-se que os juros aplicados ao contrato de financiamento objeto da demanda estão em consonância a taxa média definida pelo Banco Central, de modo que inexiste abusividade nos valores cobrados e adimplidos pelo Autor.

De fato, há a cobrança ilícita de parcelas discriminadas no contrato, contudo, o Acionante não se desincumbiu do demonstrar os danos causados a sua esfera jurídica.

Vale dizer, embora presente a ação/omissão ilícita, o Requerente não comprovou os efeitos concretos do ato aos seus direitos fundamentais, sendo certo que o dano moral depende de prova da efetiva da lesão, o que não há nos presentes cadernos.

Posto isso, ausentes os requisitos ensejadores do dever de indenizar, não é possível acolher a pretensão do Autor.

Pelo exposto, com amparo na fundamentação supra e no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora, haja vista a legalidade da previsão dos juros remuneratórios, que se encontram adequados à taxa média de mercado, bem como da capitalização de juros, expressamente pactuada.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 15% (quinze pct.) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Fica temporariamente suspensa a exigibilidade de condenação sucumbencial alusiva à parte Autora, por lhe haver sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquive-se, salvo se requerido cumprimento de sentença, depósito ou levantamento de valores através de Alvará.

SALVADOR/BA, 01 de março de 2024.
Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0115561-11.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Eduardo Figueiredo Alves
Advogado: Cristiana Figueiredo Alves (OAB:BA10769)
Interessado: Google Brasil Internet Ltda.
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB:SP91311)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Interessado: Youtube Inc

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0115561-11.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE EDUARDO FIGUEIREDO ALVES
Advogado(s): CRISTIANA FIGUEIREDO ALVES (OAB:BA10769)
INTERESSADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e outros
Advogado(s): EDUARDO LUIZ BROCK (OAB:SP91311), FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO INIBITÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MOEAIS COM PEDIDO TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA proposta por JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO ALVES, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogado particular, em face da YOUTUBE INC e GOOGLE BRASIL INTERNET LIMITADA, também qualificadas.
Segundo consta na peça exordial (ID 313636856), o Autor foi vítima de acusações as quais considera como irresponsáveis, caluniosas e difamatórias. Assim, alega que tomou conhecimento que os réus exibem um vídeo com manchete “Bocão extorsão” e subtítulo “Bocão usa emissora do SBT para extorquir empresários”, que teria sido adicionado em 26 de dezembro de 2007 e possuía à época 36.131 (trinta e seis mil, cento e trinta e uma) exibições.
Em virtude disso, informa que notificou o YouTube para que o vídeo fosse retirado, porém foi comunicado pela Ré que o vídeo não apresentava violações de privacidade das Diretrizes da Comunidade.
Desse modo, requer, em sede de tutela antecipada, que os réus sejam compelidos a promover a exclusão do vídeo objeto da presente demanda.
Afirma, ademais, que é nacionalmente conhecido em função do seu trabalho como comunicador, tendo atuado em diversas rádios de Salvador. Por conta disso, pleiteia que seja determinado o pagamento de indenização por danos morais em montante não inferior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
Apresentada contestação (ID 313637585), a 2ª Ré, Google Brasil Internet LTDA, explica que o site YouTube é apenas um provedor de serviço de hospedagem de vídeos na internet, de modo que a responsabilidade pelos conteúdos postados é do usuário. Assim, ao adentrar no site e concordar com os termos e políticas de uso, o usuário assumiria integral responsabilidade pela repercussão negativa de um vídeo compartilhado.
Nessa linha, preliminarmente, pleiteia pela declaração de sua ilegitimidade passiva quanto ao pleito indenizatório, haja vista que não fora a responsável por compartilhar o conteúdo no sítio eletrônico.
No que tange ao mérito, ressalta que não é possível promover o controle prévio do conteúdo postado, tanto sob o ponto de vista técnico, como sob o constitucional. Diante disso, o YouTube somente pode realizar o monitoramento após ser informado da violação dos termos de uso. Contudo, tratando-se de mérito subjetivo, que não apresenta ofensas claras as políticas do site, a Ré afirma que este controle deve ser atribuído ao Poder Judiciário.

Além disso, anuncia que o vídeo questionado trata de um dos programas apresentados pelo Autor – Se liga Bocão. Por isso, em análise prévia ao processo, não verificou nenhuma irregularidade que justificasse a exclusão, sobretudo pelo fato de ser o próprio Requerente que aparece nas imagens em rede nacional.
Outrossim, aduz que a atividade desempenhada não constitui uma atividade de risco, razão pela qual seria equivocada a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva ao caso.
Dessa forma, afasta a possibilidade de ter incumbindo na prática de ato ilícito, inexistindo, portanto, dever de indenizar. Alega que o Acionante não demonstrou a existência de danos derivados do vídeo questionado. Caso existam danos, a Ré atribui a responsabilidade aos terceiros responsáveis pela inclusão do vídeo no site.
Laudo pericial acostado ao ID 313638099.
Deferida a antecipação da tutela pleiteada pelo Autor (ID 313638600).
A 2 ªRé, Google Brasil Internet LTDA, requereu que fosse retificado o polo passivo da demanda, excluindo-se a 1ª Ré, YouTube LLC, pois também responde por esta nos presentes cadernos (ID 313638607).
A parte Ré interpôs agravo de instrumento em face a decisão que concedeu a antecipação da tutela (ID 313639365).
Réplica ao ID 313640035.
Indeferida a retificação do polo passivo (ID 313640280).
Manifestação da parte Ré acerca dos documentos anexados à réplica (ID 313640607).
Acórdão conferindo parcial provimento ao agravo interposto pela parte Ré (ID 313641622).
Intimadas para informarem as provas que ainda pretendiam produzir, as partes manifestaram o seu desinteresse na dilação probatória, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (ID 313641848 e 313641851).
Vieram os autos conclusos.
Eis o relatório. Decido.
Em cotejo aos autos, observo não serem necessárias a produção de outras provas para além das documentais já colacionadas, permitindo, portanto, o julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, I, CPC.

Preliminar de mérito:

Em sede preliminar, a 2ª Ré, Google Brasil Internet LTDA, pugnou pela declaração de ilegitimidade passiva quanto ao pleito indenizatório.
Entretanto, carece de fundamento o pedido.
Isso pois, como será melhor abordado em sede de mérito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é clara ao estabelecer a responsabilidade dos provedores de internet aos fatos judicializados em data pretérita a edição do Marco Civil da Internet.
Diante disso, levando em consideração que o vídeo difamatório fora divulgado no site da Acionada, bem como que o Acionante promoveu reclamação administrativa para retirada do conteúdo – oportunidade em que a parte Ré se manteve inerte –, não restam dúvidas que esta responde pelos atos lesivos ao direito do Autor.
Rejeito, portanto, a preliminar levantada.
Do mérito.

Cinge-se a controvérsia na análise da responsabilidade da parte Acionada pelo vídeo compartilhado no YouTube – provedor do serviço de hospedagem –, que, segundo o Autor, contém acusações irresponsáveis, caluniosas e difamatórias à sua pessoa.
A Constituição Federal elenca como direitos fundamentais a honra, a imagem e a vida privada, mas também assegura a liberdade de expressão e de informação. Assim dispõe o art. 5º:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Nesse mesmo sentido, disciplina o art. 220 do texto constitucional:
Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
Ocorre que, nenhum direito fundamental é absoluto, de modo que, em caso de colisão, deve-se utilizar a técnica da ponderação, criada pelo filósofo do Direito Americano, Ronald Dworkin, e aprofundada pelo jurista alemão Robert Alexy, para definir qual dos bens jurídicos protegidos é mais importante no caso concreto.
É evidente, portanto, que o direito a informação não se confunde com a exposição pública de fatos atentatórios a figura de terceiros, afinal a estes, independentemente da sua fama e popularidade, também é assegurada a proteção de sua privacidade individual.
Assim, a notoriedade do indivíduo não impede que sua esfera jurídica seja violada, sobretudo por meio da degradação de sua honra e imagem.
Desse modo, a veiculação de vídeo com conteúdo difamatório, decorrente da simples intenção de macular a dignidade particular, implica na prática de ato ilícito que enseja o dever de indenizar, nos termos dispostos no Código Civil.
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O fato se agrava quando o conteúdo é disponibilizado em uma plataforma acessada por uma coletividade inestimável de pessoas, alcançando um número de visualizações relevante.
Diante do cenário retratado, não restam dúvidas que o compartilhamento de um vídeo do Autor, sem a sua autorização, em uma plataforma de relevante público na rede mundial de computadores, com a manchete "Bocão extorsão", e subtítulo "Bocão usa emissora do SBT para extorquir empresários", configura ato ilícito violador da honra e imagem do Acionante.
No que tange a responsabilidade do provedor de internet, é imperioso observar a data do fato ensejador do dever de indenizar, se anterior ou posterior a edição do Marco Civil da Internet.
Nesse diapasão, observa-se que o processo fora instaurado em 09 de dezembro de 2010, enquanto o Marco Civil da Internet entrou em vigor no dia 25 de junho de 2014. Diante da impossibilidade de atribuir efeitos retroativos a tal legislação – vedação consignada no art. 6º, LINDB –, sua aplicação ao caso concreto é inviável.
Diante disso, incide aos presentes cadernos o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça antes da edição da lei mencionada. Este determinava que os provedores de internet possuem responsabilidade subjetiva em relação aos conteúdos publicados por terceiros em seus domínios. Vejamos:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO INFRINGENTE. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. EXCLUSÃO DE LINKS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DE REPARAÇÃO. NÃO ALTERADO. 1. Ação ajuizada em 23/03/2012. Recursos especiais interpostos em 16/05/2016 e 20/05/2016. Atribuídos a este Gabinete em 01/03/2017. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça afirma que, anteriormente à publicação do Marco Civil da Internet, basta a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo, sem sua retirada em prazo razoável, para que o provedor se tornasse responsável. Precedentes. 3. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade solidária do provedor de aplicação, por força do art. 19 do Marco Civil da Internet, é o momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet. 4. A ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do Poder Judiciário e, como requisito de validade, deve ser identificada claramente. 5. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL. 6. Na hipótese, conclui-se pela impossibilidade de cumprir ordens que não contenham o conteúdo exato, indicado por localizador URL, a ser removido, mesmo que o acórdão recorrido atribua ao particular interessado a prerrogativa de informar os localizadores únicos dos conteúdos supostamente infringentes. 7. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 8. Recursos especiais não providos, com ressalva. (REsp n. 1.694.405/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 29/6/2018.).
AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. FUNGIBILIDADE ENTRE AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE PÁGINA WEB. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI N. 12.965/2014). APLICAÇÃO. 1. Nos termos do art. 253 do RISTJ, permite-se ao relator conhecer do agravo para negar-lhe provimento se correta a decisão que inadmitiu o recurso especial, podendo manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 3. Inexiste omissão quando a decisão agravada dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 4. Não há falar em eventual fungibilidade entre o agravo regimental e os embargos de declaração quando, no caso concreto, a alegação de omissão pode ser analisada em agravo regimental, sem prejuízo para a parte agravante. 5. A nova disciplina da Lei n. 12.965/2014 estatuiu que a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet pela postagem por terceiros de conteúdos violadores de direitos reclama prévia ordem judicial específica. 6. Com relação a fatos pretéritos à edição da Lei n. 12.965/2014, comprovado nos autos que houve prévia comunicação aos provedores de internet, ainda que não por meio de ordem judicial especifica, acerca de conteúdo violador de direito postado por terceiro e, desidiosamente, nada foi feito, são eles responsáveis civilmente pelos danos daí advindos. 7. Agravos regimentais parcialmente conhecidos e desprovidos. (AgRg no AREsp n. 712.456/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 28/3/2016.).
Assim, o provedor de internet somente responde pelo conteúdo publicado por terceiros caso, após ser notificado – mesmo que extrajudicialmente –, não assuma as providências necessárias para a satisfação da obrigação, respeitados os limites técnicos e o prazo assinalado.
O Autor demonstra que notificou o YouTube acerca do conteúdo difamatório, porém a plataforma informou não ter encontrado irregularidades passíveis de remoção do vídeo (ID 313637571).
A partir disso, não obstante ao relato do laudo pericial de ID 313638099, segundo o qual não existe tecnologia autônoma, segura e específica que evite a propagação do conteúdo por terceiros, a parte Requerida foi informada acerca da publicação ofensiva à imagem e honra do Acionante, mas optou por não utilizar os mecanismos possíveis para cessar as lesões a esfera íntima do Autor.
Diante disso, reiterando os termos do entendimento supra, oriundo do Eg. STJ, que atribui responsabilidade aos provedores por sua conduta desidiosa na remoção do conteúdo ofensivo, merece provimento o pleito de indenização por danos morais.
Exposto esse entendimento, cumpre passar à fixação do quantum indenizatório, que, por sua vez, não é tarefa fácil, devendo, contudo, ser assentado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a coibir a reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

O dano moral possui dupla função no nosso ordenamento, a primeira e principal, é a função reparadora, que busca, mesmo que simbolicamente, reparar os danos sofridos pelo ofendido; e a segunda é a função punitiva, que possui o condão de inibir, desestimular, o ofensor de realizar o mesmo ato novamente, vista como uma medida pedagógica.
Para o arbitramento da indenização, deve-se sopesar as condições sociais e financeiras das partes, além das consequências do ato ilícito, a fim de se chegar a um valor justo para o ressarcimento da ofensa, evitando-se tanto o enriquecimento indevido do ofendido como, igualmente, a inocuidade de ínfimo valor para a condenação, quando é certo que deverá esta guardar, também, a natureza de pena destinada a inibir o ofensor quanto à prática de futuros atos ilícitos semelhantes.
Pelo disposto, determino o pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em face da ampla repercussão do vídeo na internet, que atingiu um grande número de usuários e afetou a imagem de uma pessoa pública.
Outrossim, o Acionante colaciona aos autos várias páginas da internet referentes a notícias as quais considera como degradantes a sua imagem e honra. Ocorre que, o provedor de buscas Acionado não pode ser compelido a retirar todos os resultados derivados das pesquisas acerca do Autor.
Este, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. 3. PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE PESQUISA NA INTERNET. PROTEÇÃO A DADOS PESSOAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESVINCULAÇÃO ENTRE NOME E RESULTADO DE PESQUISA. PECULIARIDADES FÁTICAS. CONCILIAÇÃO ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL E O DIREITO COLETIVO À INFORMAÇÃO. 4. MULTA DIÁRIA APLICADA. VALOR INICIAL EXORBITANTE. REVISÃO EXCEPCIONAL. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Debate-se a possibilidade de se determinar o rompimento do vínculo estabelecido por provedores de aplicação de busca na internet entre o nome do prejudicado, utilizado como critério exclusivo de busca, e a notícia apontada nos resultados. 2. O Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas pelas partes, decidindo nos estritos limites da demanda e declinando, de forma expressa e coerente, todos os fundamentos que formaram o livre convencimento do Juízo. 3. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento reiterado no sentido de afastar a responsabilidade de buscadores da internet pelos resultados de busca apresentados, reconhecendo a impossibilidade de lhe atribuir a função de censor e impondo ao prejudicado o direcionamento de sua pretensão contra os provedores de conteúdo, responsáveis pela disponibilização do conteúdo indevido na internet. Precedentes. 4. Há, todavia, circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo. 5. Nessas situações excepcionais, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca. 6. O rompimento do referido vínculo sem a exclusão da notícia compatibiliza também os interesses individual do titular dos dados pessoais e coletivo de acesso à informação, na medida em que viabiliza a localização das notícias àqueles que direcionem sua pesquisa fornecendo argumentos de pesquisa relacionados ao fato noticiado, mas não àqueles que buscam exclusivamente pelos dados pessoais do indivíduo protegido. 7. No caso concreto, passado mais de uma década desde o fato noticiado, ao se informar como critério de busca exclusivo o nome da parte recorrente, o primeiro resultado apresentado permanecia apontando link de notícia de seu possível envolvimento em fato desabonador, não comprovado, a despeito da existência de outras tantas informações posteriores a seu respeito disponíveis na rede mundial. 8. O arbitramento de multa diária deve ser revisto sempre que seu valor inicial configure manifesta desproporção, por ser irrisório ou excessivo, como é o caso dos autos. 9. Recursos especiais parcialmente providos. (REsp n. 1.660.168/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 5/6/2018.).

Isso se dá, pois, é impossível promover o controle prévio de todo e qualquer conteúdo sem afetar a liberdade de expressão dos usuários da rede mundial de computadores, conforme atestado no laudo técnico acostado ao ID 313641063.
Sendo assim, extrai-se a responsabilidade da parte Ré por não promover a retirada do conteúdo ofensivo ao Autor, mesmo após este ter encaminhado notificação extrajudicial para tanto, o que enseja o dever de indenizar. Entretanto, a parte Acionada não pode ser compelida a retirar todos os resultados que o Acionante venha a considerar lesivos, pois, para além da violação a liberdade de expressão, há impossibilidades técnicas que inviabilizam a realização de controle e bloqueio prévio de inserção de conteúdo no sítio eletrônico.
Ante o exposto, com amparo nos dispositivos legais acima invocados e no art. 487, I, do CPC, confirmo os efeitos da tutela deferida ao ID 313638600 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora, para determinar a parte Ré a remoção do vídeo constante no endereço eletrônico http://www.youtube.com/watch?v=NRxnZ1P9bTU. Por outro lado, resta impossível acolher o pleito genérico de remoção de qualquer informativo que contenha insinuações ofensivas ao Acionante, face óbices de ordem técnica e jurídica, consolidadas através da incapacidade sistêmica, da vedação a censura e da proteção a liberdade de expressão. Outrossim, condeno a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais, cujo montante arbitro em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em face a grande divulgação do conteúdo degradante, devidamente atualizado o quantum pelo INPC a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ), e acrescido de juros de 1% a.m. a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual.
Por força da sucumbência recíproca, condeno a Ré no pagamento de 80% (oitenta pct.) das custas e despesas processuais, ficando 20% (vinte pct.) a cargo da parte Autora. Fixo honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze pct.) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, a serem distribuídos entre os litigantes na mesma proporção das custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquive-se, salvo se requerido cumprimento de sentença, depósito ou levantamento de valores através de Alvará.

SALVADOR/BA, 01 de março de 2024.

Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0567343-50.2014.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Comercial De Frutas Lider Ltda
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Requerido: Itaú Unibanco Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0567343-50.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: COMERCIAL DE FRUTAS LIDER LTDA
Advogado(s): RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302), ALEXANDRE SIMOES SILVA (OAB:BA32951)
REQUERIDO: Itaú Unibanco SA
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)

SENTENÇA
Vistos, etc.

COMERCIAL DE FRUTAS LÍDER ingressa em juízo com a presente MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, todos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, haver firmado com o réu contrato de mútuo, detectando no referido negócio jurídico práticas abusivas, que lhe impõem desvantagem exagerada, notadamente no que toca às garantias contratualmente previstas, em especial a cláusula por meio da qual as partes convencionaram, em garantia do pagamento da obrigação, a cessão fiduciária de recebíveis, com trava de domicílio bancário. Requer medida liminar para que este Juízo determine as seguintes medidas cautelares:
a.1) A ineficácia provisória da garantia de cessão fiduciária realizada pela requerente, por força de contrato de adesão, com vedação da retenção de recebíveis de Cartões de Crédito e de Cartões de Débito, com desbloqueio de domicílio bancário, para viabilizar a negociação de créditos com outras instituições financeiras e, ainda, com transferência e liberação integral e imediata dos valores depositados na conta da requerente, não debitando nenhuma parcela relativa aos contratos objeto da presente ação, em função dos depósitos judiciais;
a.2) A proibição da requerida de proceder pedido de inclusão da requerente em cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA);
a.3) A realização de depósitos judiciais para garantia de pagamento das parcelas do contrato de empréstimo.
a.4) Autorizar que as operadoras de cartão de crédito efetuem o crédito de compras com cartões diretamente em outras contas bancárias da autora;
Sustenta que a presente medida visa assegurar o resultado útil de ação revisional a ser ajuizada – ID 313349268.
Intimada para recolhimento das custas, a parte autora atendeu ao comando no ID 313349710.
Medida liminar indeferida – ID 313349715.
A autora noticia a interposição de agravo de instrumento – ID 313349718.
Devidamente citado, o réu apresenta contestação no ID 313349736, alegando, em síntese, a ausência de ilicitudes no contrato litigioso.
As partes não manifestaram interesse em conciliar nem tampouco em produzir provas.
Anunciado o julgamento antecipado da lide, não houve insurgência.
Vieram os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
A presente demanda foi proposta na vigência do CPC/1973, que, nos seus artigos 796 a 812, estabelecia os regramentos gerais incidentes sobre os procedimentos cautelares.
Os requisitos para a concessão de liminar em qualquer medida cautelar repousa no fumus boni juris e no periculum in mora; o primeiro está no campo da possibilidade jurídica, e o segundo, no do interesse.
O fumus boni juris é a probabilidade do direito invocado, que se alia provável perigo em face do dano ao direito da requerente, a ser postulado na ação principal – periculum in mora, que é o receio de que, no decorrer do tempo em que será decidida a tutela do direito, a requerente venha sentir faltarem as circunstâncias favoráveis à própria tutela.
É o caso de risco, de destruição, perecimento ou qualquer mudança que inviabilize a perfeita e eficaz atuação no reconhecimento do direito. É o perigo que corre o direito se houver demora na tutela. Assim, o dano deve ser provável, não bastando apenas a possibilidade de ocorrer

No caso dos autos, observa-se que tais requisitos não se fazem presentes, pretendendo a demandante a intervenção do Judiciário, de forma emergencial, para modificação dos termos do contrato que espontaneamente firmou, sem que tenha demonstrado o efetivo perigo de dano, o potencial risco de prejuízo em sua saúde financeira e na continuidade das suas atividades por motivo de suposto abuso existente no contrato.
A contratação relativa à cessão fiduciária de recebíveis com trava de domicílio bancário não constitui, por si só, abusividade ou ilicitude, cabendo ao postulante da medida cautelar demonstrar o desequilíbrio gerador de risco grave e com significativo grau de probabilidade de dano, do que não de desincumbiu, devendo prevalecer as condições ajustadas entre os contratantes, até que eventual readequação dos termos do contrato venha porventura a ocorrer, após análise do conjunto probatório que venha a revelar justa causa para intervenção judicial no pacto.
A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ESTA BUSCADA PARA SUSPENDER A INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS AGRAVANTES DOS CADASTROS MANTIDOS PELOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, BEM COMO PARA LIMITAR A “TRAVA BANCÁRIA” DOS RECEBÍVEIS DOS RECORRENTES, DIANTE DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DOS VALORES QUE ELES ENTENDEM DEVIDOS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO – PEDIDO DE REFORMA - SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DESABONADORA EM NOME DOS AGRAVANTES, UMA VEZ NEGATIVADOS JUNTO AOS CADASTROS MANTIDOS PELOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, COM PEDIDO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBEM A QUEM ALEGA – ACERTO DA R. DECISÃO ATACADA – RECORRENTES QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DE PROVAR O ALEGADO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA TUTELA – PEDIDO DE DEPÓSITO EM VALOR ABSOLUTAMENTE DISCREPANTE DAQUELE CONTRATADO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GARANTIA – CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS, TAMBÉM DENOMINADA “TRAVA BANCÁRIA DOS RECEBÍVEIS” – AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL QUANTO A ESTA MODALIDADE DE GARANTIA – CONTRATO BANCÁRIO CELEBRADO LIVREMENTE ENTRE AS PARTES – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - ACERTO DA R. DECISÃO ATACADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP 22295408520178260000 SP 2229540-85.2017.8.26.0000, Relator: Simões de Vergueiro, Data de Julgamento: 16/07/2018, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/07/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DO CONSUMIDOR - TRAVA DE DOMICÍLIO BANCÁRIO - PREVISÃO CONTRATUAL - PACTA SUNT SERVANDA - SEM DANOS. - Para que o consumidor usufrua da inversão do ônus da prova (art. 6º VIII CDC) deve ser constatada verossimilhança das alegações ou hipossuficiência técnica - Não configura ato ilícito a trava de domicílio bancário, desde que prevista no contrato - A relativização do pacta sunt servanda limita-se aos casos de constatada abusividade, em respeito ao principio da segurança jurídica. (TJ-MG - AC: 10024133033134004 Belo Horizonte, Relator: Cavalcante Motta, Data de Julgamento: 15/03/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. REGIME DE EXCEÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. A peça inicial da parte autora é clara quanto à operação e os encargos que pretende revisar, possibilitando o exercício da defesa e o julgamento dos pedidos, satisfazendo, assim, as exigências dos arts. 319 e 320 do CPC, razão pela qual não merece acolhimento a preliminar. - CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE CARTÕES E TRAVA DE DOMICÍLIO BANCÁRIO. A pactuação de cessão fiduciária de direito creditórios recebíveis de cartões e trava do domicílio bancário, para garantia de pagamento de empréstimo para capital de giro, é plenamente válida, pois autorizada pelos art. 27 da Lei 10.931/04, e art. 66-B, § 3ª, da Lei nº 4.728/66. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70074919598, Vigésima Quarta Câmara Cível - Regime de Exceção, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em 12/12/2018). (TJ-RS - AC: 70074919598 RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Data de Julgamento: 12/12/2018, Vigésima Quarta Câmara Cível - Regime de Exceção, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2018)

Diante do exposto, com fulcro no 487, I do CPC, extingo o feito com resolução do mérito e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, condenando a acionante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa.
P. I. Ao arquivo, após o trânsito em julgado.

SALVADOR/BA, 01 de março de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018565-23.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Florismundo Nunes Santos
Advogado: Priscila Vale Do Monte (OAB:BA40753)
Requerente: Raimunda Lucia Lopes Santos

Advogado: Priscila Vale Do Monte (OAB:BA40753)
Requerido: Representação Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018565-23.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FLORISMUNDO NUNES SANTOS e outros
Advogado(s): PRISCILA VALE DO MONTE (OAB:BA40753)
REQUERIDO: REPRESENTAÇÃO EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), MILA LEITE NASCIMENTO (OAB:BA22204)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por FLORISMUNDO NUNES SANTOS e RAIMUNDA LÚCIA LOPES SANTOS, devidamente qualificados nos autos, por meio de advogado particular, em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA, também qualificada.
Segundo consta na peça exordial (ID 93648231), os Autores são usuários dos serviços de fornecimento de água, do qual a Acionada é concessionária, identificada sob a matrícula n° 026479923.
Suscitam que no dia 19 de agosto de 2019 foram surpreendidos com o corte do fornecimento do serviço em sua residência, que persistiu por doze dias. Dispõem que foi necessário carregar baldes de água de 20 litros por quilômetros, já que não possuem automóvel, nem dinheiro para custear transporte. Ressaltam, ainda, que são pessoas idosas, o que agravou a situação.
Discorrem que após inúmeras ligações a Acionada enviou duas equipes à localidade, tendo realizado serviços nos dias 29 e 30 de agosto de 2019, na rua de baixo e no final da ladeira onde residem os Autores, respectivamente.
Pelo exposto, requer seja a Ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada um dos Autores.
Apresentada contestação pela Acionada ao ID 99359790. Nesta, aduz que não houve alteração no consumo da unidade dos Autores no período impugnado, fato que reforçaria a inexistência de interrupção do serviço no imóvel.
Veicula que eventual desabastecimento decorreu de culpa exclusiva dos consumidores, que não planejaram adequadamente as instalações hidráulicas internas do seu imóvel, em contrariedade às normas técnicas editadas pela agência reguladora do setor.
Ademais, caso se entenda que os Acionantes foram atingidos pelo desabastecimento, ressalta que este fora decorrente de premente necessidade visando a continuidade do abastecimento na localidade. Frisa que o desabastecimento durou apenas o tempo estritamente necessário a realização dos reparos na rede pública.
Por fim, afasta a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a restituição dos valores impugnados.
Réplica ao ID 105385716.
Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, os Autores pugnaram pela designação de audiência (ID 194118145), ao passo que a Ré deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação (ID 202706952).
Decisão de saneamento ao ID 229066356.
Termo de audiência ao ID 285268595.
Apresentadas alegações finais pelas partes (ID 295285184 e 298697256).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.

Do mérito.

Constitui cerne da controvérsia a existência/regularidade da suspensão do fornecimento de água perpetrada pela concessionária Ré.
A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, protegendo a parte mais frágil da relação jurídica, ou seja, o consumidor. Assim, o risco da atividade econômica é do fornecedor.
A este respeito vejamos o que dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estatui a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Às concessionárias ou permissionárias de serviço público, inclusive, é atribuído o dever de zelar pela continuidade do serviço considerado essencial, sendo que, certamente, a responsabilidade também é objetiva em caso de dano:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.
Nesta senda, cumpre esclarecer que o princípio da continuidade do serviço público de fornecimento de água deve ser perseguido de forma eficiente e adequada, por se tratar de bem indispensável ao exercício das atividades diárias pela população.
O encargo atribuído ao fornecedor de indenizar os danos causados pela colocação de produto ou execução de serviço defeituoso no mercado de consumo, contudo, não é absoluto, podendo ser arredado quando se verificar uma das excludentes de responsabilidade, quais seja, a culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo.
Na responsabilidade pelo fato do serviço, hipótese de que se cuida na espécie, o ônus da prova acerca da inexistência de defeito na prestação da atividade é do fornecedor, a teor do disposto no art. 14, § 3º, I e II, do CDC:
Art. 14, § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso em tela, alegam os Autores que sofreram danos em razão da interrupção do fornecimento de água pela EMBASA, sem qualquer justificativa prévia.
Por seu turno, a parte Ré alegou em sua contestação que os Acionantes mantiveram o seu consumo normal no período apontado, trazendo, porém, telas sistêmicas produzidas unilateralmente para comprovar o alegado. Discorrem, ademais, que o abastecimento decorreu de uma situação de emergência, durando apenas o tempo necessário para realização dos reparos.
Nota-se, contudo, que a Requerida acosta à contestação a ordem de serviço para restabelecimento do serviço na rua dos Autores, concretizada no dia 30 de agosto de 2019. Logo, restou incontroverso nos autos e interrupção no fornecimento de água e a realização de obras na região.
Por seu turno, os Autores anexam aos autos diversos elementos de prova que indicam a verossimilhança das suas alegações. Assim, para além do noticiário jornalístico relativo ao desabastecimento de água na região em que residem, os vídeos e fotos colacionados à exordial reforçam a versão apresentada pelos Requerentes.
Outrossim, há registro de reclamação administrativa acerca da interrupção do serviço, conforme número de protocolo de ID 93648556, reiterado pelas fotos dos serviços realizados pela Ré (ID 93648535 e 93648490), bem como pela ordem extraída do sistema da própria Requerida (ID 99359786).
Não obstante ao depoimento pessoal do Autor, já acometido pela longeva idade, a testemunha ouvida em audiência, vizinha dos Acionantes à época, foi clara ao discorrer acerca da falta de água na rua em que residiam, apesar de não lembrar de detalhes da ocorrência (ID 285268595).
Soma-se a isso, as fotos dos baldes que os Acionantes utilizavam para buscar água nas redondezas (ID 93648412), reiterando o depoimento prestado em meio ao referido certame.
Destarte, foram apresentadas evidências que individualizam a falha no fornecimento de água ao imóvel dos Requerentes, não podendo se exigir outras provas para além daquelas juntadas aos presentes cadernos.
Vale salientar, ainda, que a Requerida não demonstrou a necessidade de realização de reparo emergencial, que justificaria a interrupção do serviço. Em verdade, apresenta defesa genérica, desconstituída de elementos probatórios que atestem a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos Autores.
Assim, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que os Acionantes se desincumbiram do ônus de produzir a prova mínima do direito alegado, consistente na ocorrência de ilícito decorrente de falha na prestação do serviço a ensejar responsabilidade civil pelo alegado dano.
Adequando-se ao entendimento supra, entende o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. concessionária de serviço público. incidência do código de defesa do consumidor. INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA NO PERÍODO DE JUNHO DE 2019. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO, VASTAMENTE VEICULADO PELA MÍDIA. ÁGUA SUJA E BARRENTA APÓS O RESTABELECIMENTO, IMPRÓPRIA PARA CONSUMO. COMPROVAÇÃO, ATRAVÉS DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA, DE QUE A RESIDÊNCIA DA AUTORA FORA ATINGIDA. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS QUE COMPROVAM O FATO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELA PRIVAÇÃO AO CONSUMIDOR DE SERVIÇO ESSENCIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. sentença mantida. 1. O caso dos autos atrai a responsabilidade civil objetiva prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal, visto que, apesar de pessoa jurídica de direito privado, a ré EMBASA é concessionária de serviço público de fornecimento de água, e assim, responde, independentemente de culpa, pelos danos causados a terceiros, sendo, no entanto, indispensável a demonstração do nexo de causalidade e dos danos. Os serviços públicos igualmente estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, conforme previsto no art. 22. 2. A parte ré não se desincumbiu do ônus de prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, já que não produziu qualquer prova apta a desconstituir as suas alegações. Já a parte autora se desincumbiu do ônus de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. 3. O depoimento da testemunha corrobora as alegações autoriais, no sentido de que houve falta de água na localidade onde reside a demandante, atingindo a residência desta, inclusive, e que quando foi restabelecido o fornecimento do serviço, a água apresentava uma coloração escura, impossível de ser consumida, levando os moradores, incluindo a demandante, a ter que comprar o produto. 4. As matérias jornalísticas e os vídeos de programas de TV local anexados aos autos comprovam a situação descrita na exordial, tratando-se de fato público e notório, eis que vastamente veiculada pela mídia. 5. Restou comprovado nos autos a falha na prestação dos serviços pela Embasa, agindo com acerto o Juízo de piso, ao condená-la a indenizar a usuária/autora por danos morais. 6. RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8139541-93.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e como apelada SHIRLEY DE JESUS. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - APL: 81395419320208050001 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/06/2022).

Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais decorrentes da suspensão do serviço de fornecimento de água sem prévia comunicação ao consumidor e, da má qualidade dela, imprópria para o consumo. Sentença que julgou procedente o pedido, condenando a EMBASA ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00. A teor do art. 37, § 6º, da CF, por ser a apelante concessionária de serviço público, ela responde objetivamente pelos danos que, na consecução do seu mister, por ação ou omissão, houver dado causa, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexo etiológico entre este e a conduta do agente, somente se livrando da responsabilidade se comprovar que, prestados os serviços, o defeito não existe, ou na hipótese de ser presente a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Também, por se tratar de relação de consumo, devem ser observadas as normas que criaram mecanismos de proteção ao consumidor, bem como de prevenção e repressão às costumeiras condutas abusivas. Por este viés, a questão deve ser solucionada a luz do art. 6º, VIII c/com art. 14, ambos do CDC, bem como do art. 22 do CDC, que impõe às concessionárias de serviço público essencial o dever de prestá-lo de forma eficiente, segura e contínua. Conforme entendimento do STJ, legítima a interrupção do serviço público essencial, como água e energia, por razões de ordem técnica, de segurança das instalações, ou ainda, em virtude do inadimplemento do usuário, quando houver o devido aviso prévio pela concessionária sobre o possível corte no fornecimento do serviço. Na hipótese, a recorrente limitou-se a alegar a necessidade de realização de reparo emergencial e que tal circunstância teria acarretado a suspensão no fornecimento do serviço. Entretanto, não comprovou, nos autos, a ocorrência da emergência alegada, bem como a prévia comunicação da apelada da suspensão do fornecimento de água por, pelo tempo estritamente necessário para realização de reparos na rede pública de abastecimento assim como não fez prova de que houve o fornecimento de qualidade da água, apropriada para consumo. E, neste sentido, evidencia-se que o dano, na hipótese, advém da suspensão, sem qualquer justificativa e aviso prévio e do fornecimento de água imprópria para o consumo. Evidenciada a falha na prestação dos serviços da concessionária, privando a consumidora do serviço de água, caracterizado está o dano moral puro e, por conseguinte, o dever de indenizar, diante dos presumíveis infortúnios que decorrem da falta de água em uma residência, dispensando comprovação específica. Relativamente ao valor fixado a título de dano moral em primeira instância em R$ 2.000,00, constata-se que ele não se mostra excessivo. O valor arbitrado mostra-se adequado e proporcional diante das circunstâncias do caso concreto, levando em consideração a situação suportada pela consumidora. Sentença mantida. No entanto, considerando o trabalho adicional desenvolvido pelo patrono do apelado na instância recursal, majora-se os honorários advocatícios de 10% para 20% sobre o valor da condenação (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT). Apelação não provida. (TJ-BA - APL: 81282994020208050001 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2022).

Com efeito, restou caracterizada a falha na prestação dos serviços pela concessionária Ré, estando robustamente comprovada nos autos que unidade consumidora dos Autores foi sim atingida por esse senão, devendo incidir, in casu, o dever de indenizar.

Este decorre da interrupção de um serviço público essencial, que perdurou por um longo período de tempo, ocasionando, naturalmente, transtornos que perpassam mero aborrecimentos cotidianos.

A situação se agrava pelo fato dos Autores já se encontrarem com idade avançada à época do ilícito consumado pela Acionada, acentuando os prejuízos advindos da carência de água na região.

Exposto esse entendimento, cumpre passar à fixação do quantum indenizatório, que, por sua vez, não é tarefa fácil, devendo, contudo, ser assentado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a coibir a reincidência do causador do dano sem enriquecer as vítimas.

O dano moral possui dupla função no nosso ordenamento, a primeira e principal, é a função reparadora, que busca, mesmo que simbolicamente, reparar os danos sofridos pelo ofendido; e a segunda é a função punitiva, que possui o condão de inibir, desestimular, o ofensor de realizar o mesmo ato novamente, vista como uma medida pedagógica.

Para o arbitramento da indenização, deve-se sopesar as condições sociais e financeiras das partes, além das consequências do ato ilícito, a fim de se chegar a um valor justo para o ressarcimento da ofensa, evitando-se tanto o enriquecimento indevido dos ofendidos como, igualmente, a inocuidade de ínfimo valor para a condenação, quando é certo que deverá esta guardar, também, a natureza de pena destinada a inibir o ofensor quanto à prática de futuros atos ilícitos semelhantes.

Por fim, merece relevo que o valor da indenização por dano moral deve ter o condão de atender os efeitos compensatórios e preventivos da condenação, servindo como fator inibitório para reiteração dos atos pela Acionada.

Assim, considerando os fatos narrados, faço uso do arbitrium boni viri para fixar o valor indenizatório em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos Autores.

Ante o exposto, com amparo nos dispositivos legais acima invocados e no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos Autores, para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada um dos Acionantes, devidamente atualizado pelo INPC a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ) e acrescido de juros de 1% a.m. a contar da citação.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a Acionada ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que, com arrimo no art. 85, § 2º, do CPC, arbitro em 15% (quinze pct.) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquive-se, salvo se requerido cumprimento de sentença, depósito ou levantamento de valores através de Alvará.

SALVADOR/BA, 01 de março de 2024

Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8134203-41.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmara Leane Santos Ferreira
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8134203-41.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILMARA LEANE SANTOS FERREIRA
Advogado(s): EDUARDO JORGE MENDONCA NASCIMENTO (OAB:BA52516), FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada por GILMARA LEANE SANTOS FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, por meio de advogado particular, em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, também qualificada.
Segundo consta na peça exordial (ID 121737889), a Autora está questionando o valor de consumo aferido pela Acionada nos meses de julho a outubro de 2020, equivalentes as quantias de R$ 252,10 (duzentos e cinquenta e dois reais e dez centavos); 231,98 (duzentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos); 226,65 (duzentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos) e 176,86 (cento e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos).
Suscita que tais medições ultrapassam exorbitantemente a média de consumo mensal do imóvel. Destaca que não há justificativa plausível aos aumentos do consumo, tendo em vista que não houve a aquisição de eletrodomésticos, tampouco curto circuitos ou mudança nos hábitos diárias da Autora. Destaca que mesmo após o corte indevido do serviço continuou recebendo faturas, efetuando o pagamento regularmente.
Pelo exposto, requer, em sede de tutela de urgência, que seja a Ré compelida a restabelecer o fornecimento de energia no imóvel da Autora, bem como a não incluir o nome da titular de consumo nos cadastros restritivos de crédito. Ainda em caráter liminar, reivindica que seja suspensa a cobrança das faturas correspondentes aos períodos de julho a outubro de 2020.
Em definitivo, pleiteia pela condenação da Acionada a restituição em dobro das faturas pagas e cobradas indevidamente, assim como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais).
Emendada a inicial, em duas oportunidades, para requerer a correção dos fatos, restringindo-os ao fornecimento de energia elétrica e dispondo não ter adimplido as faturas com excesso de cobrança. Ressalta, por outro lado, que o serviço já foi restabelecido (ID 83811950 e 85899111).
Apresentada contestação pela Acionada ao ID 179946937. Preliminarmente, discorre acerca da inépcia de peça exordial, porquanto a Autora efetuou pedido indenizatório sem comprovar que houve ato ilícito praticado pela Ré, se tratando, assim, de pedido indeterminado, desprovido de qualquer parâmetro. Ainda em caráter preliminar, discorre que a Acionante não colacionou aos autos documentos essenciais a propositura da ação, capazes de comprovar os danos sofridos.
Quanto ao mérito, retrata que a Autora é titular do contrato de fornecimento de energia elétrica nº 7042223853, ressaltando que as leituras se encontram corretas e o medidor normal, de modo que o consumo é devido e a cobrança não é ilegal.
Nessa linha, consigna que não constatou nenhuma ocorrência de irregularidade no período mencionado, sendo as faturas completamente devidas.
Veicula que se o consumidor deixa de adimplir o consumo de energia elétrica está sujeito a ter o fornecimento interrompido e, posteriormente, ter o seu nome/CPF incluído nos órgãos restritivos.
Rechaça o pedido de devolução em dobro dos valores cobrados, ante a inexistência de comprovação de pagamento. Afasta a possibilidade de arbitramento de indenização por danos morais e, por fim, impugna o pedido de inversão do ônus da prova.
Réplica ao ID 206522262.
Intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir, a Ré manifestou desinteresse na dilação probatória e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 212063469), ao passo que a Autora deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação (ID 372888133).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.

Em cotejo aos autos, observo não serem necessárias a produção de outras provas para além das documentais já colacionadas, permitindo, portanto, o julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, I, CPC.

Nesses termos, a produção de perícia ao presente caso concreto se afigura desnecessária, porquanto, em virtude do decurso do tempo, haja vista terem decorrido três anos da data dos fatos, em nada contribuiria para o desate da lide, que, atualmente, exige mera análise documental, notadamente o padrão de consumo da Autora.
Das preliminares:

Preliminarmente, discorre a Acionada acerca da inépcia da peça exordial, pois inexiste prova do ato ilícito ensejador do dever de indenizar.
Contudo, nota-se que a incial não carece de vícios capazes de caracterizar a inépcia descrita, porquanto o ato ilícito supostamente praticado pela Ré é devidamente individualizado.
Nesses termos, o pedido é certo e determinado, tendo a Acionada exercido o direito ao contraditório e ampla defesa regularmente, o que afasta a tese veiculada pela defesa.
Resta, portanto, superada a preliminar retro.
Ainda em caráter preliminar, dispõe a Requerida que a Acionante deixou de juntar documentos essenciais a propositura da ação, de modo que não é possível aferir os danos ensejadores da indenização pleiteada.
A análise acerca da existência de provas acerca do dano supostamente sofrido pela Requerente será realizada no momento adequado, quando da análise do mérito da ação.
Fato é que a exordial encontra-se acompanhada de documentos, notadamente as faturas associadas a versão divulgada pela Acionante. Não cabe, preliminarmente, aprofundar no exame do acervo probatório, motivo pelo qual resta superada a preliminar agitada.
Do mérito.

Constitui cerne da controvérsia a existência de irregularidade no medidor de energia da unidade consumidora da Autora, que teria ensejado a emissão de contas com consumo excessivo, destoante da média histórica da unidade.
A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, protegendo a parte mais frágil da relação jurídica, ou seja, o consumidor. Assim, o risco da atividade econômica é do fornecedor.
A este respeito vejamos o que dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estatui a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Entretanto, quando a culpa é exclusiva do consumidor, resta afastada a responsabilidade objetiva do fornecedor, visto que não há nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Assim dispõe o parágrafo terceiro do supracitado artigo, senão vejamos:
Art. 14, § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
À hipótese, temos que a Autora é titular de unidade consumidora tipo B1 residencial, monofásico, conforme se extrai das faturas anexadas a exordial.
A Coelba, por seu turno, afirma que inexistem irregularidades no medidor da unidade consumidora da Autora, sendo o consumo regularmente aferido, motivo pelo qual os valores cobrados são devidos.
Entretanto, a Requerida não apresenta nenhum documento capaz de sustentar as suas alegações, motivo pelo qual não é possível aferir com clareza a regularidade das medições do aparelho.
Além disso, fora deferida a inversão do ônus da prova em meio a decisão de ID 288398674, fato que reforçaria a necessidade da Ré produzir a prova da regularidade na prestação do serviço.
Embora tais circunstâncias normalmente conduzissem a um provimento favorável ao consumidor, os presentes cadernos apresentam uma hipótese sui generis.
Ocorre que, a versão exarada na peça vestibular é confusa e desprovida de provas mínimas quanto aos fatos e direitos alegados.
Nesse sentido, a Requerente não providenciou aduar aos autos as provas necessárias para conferir suporte às alegações de fato, inexistindo, sequer, estimativa da média de consumo mensal do imóvel.
Ademais, não obstante ter sido oportunizada a possibilidade de emenda a inicial em dois momentos processuais distintos (ID 83210373 e 84885348), a Acionante não cuidou de esclarecer as circunstâncias ensejadoras da lide, notadamente a realização do corte e o histórico de consumo da unidade.
Com efeito, apesar de as faturas de consumo acostadas aos autos apresentarem valores elevados, inexistem elementos mínimos que demonstrem a dissonância da realidade anteriormente vivenciada pela unidade consumidora.
Outrossim, conforme disposto pela Autora, o corte no fornecimento de energia da unidade teria ocorrido em 17 de dezembro de 2019, conforme petição de ID 88732498. Todavia, as faturas impugnadas correspondem a medição realizada no final do ano de 2020, especificamente os meses de julho, agosto, setembro e outubro.
Inclusive, deve-se destacar que a fatura de novembro – não impugnada pela Autora – retrata consumo semelhante ao mês de outubro, com uma diferença de apenas R$ 9 (nove reais).
Vale frisar, ademais, que o deferimento da inversão do ônus da prova não exime a Autora de produzir a prova mínima do direito alegado. Este é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS TESES DEDUZIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O decisum recorrido esclareceu adequadamente a controvérsia, apontando justificação consistente, não se confundindo com omissão ou deficiência de fundamentação o simples fato de ter apresentado embasamento diferente do pretendido pela parte. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação

mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. 3. Assim, antes de ser imputado à ré o ônus de produção da prova em sentido contrário, caberia ao autor comprovar minimamente o seu direito, por meio da apresentação de documento comprobatório do pedido de cancelamento do terminal telefônico, ônus do qual não desincumbiu. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1717781 RO 2018/0001766-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2018).

Em casos semelhantes, decidiram os Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. EMISSÃO DE FATURAS ACIMA DO CONSUMO MÉDIO DA RESIDÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. PERÍCIA TÉCNICA INVIABILIZADA. RESIDÊNCIA INABITADA IMPOSSIBILITANDO A AFERIÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. SUPLICANTE QUE NÃO DEMONSTROU O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, CABENDO-LHE PRODUZIR PROVA MÍNIMA DE SUA ALEGAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NO QUE TANGE À DEFESA DO CONSUMIDOR, NECESSÁRIO SE FAZ A DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DIREITO VIOLADO. NESTE SENTIDO, A SÚMULA Nº 330, DESTA CORTE DE JUSTIÇA: “OS PRINCÍPIOS FACILITADORES DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO, NOTADAMENTE O DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NÃO EXONERAM O AUTOR DO ÔNUS DE FAZER, A SEU ENCARGO, PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO ALEGADO DIREITO”. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL EM CASOS SEMELHANTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00091738020188190206 202200114185, Relator: Des(a). FABIO DUTRA, Data de Julgamento: 15/09/2022, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2022).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA – NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA MÍNIMA PELA PARTE AUTORA – ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC/2015 – COBRANÇA EXCESSIVA - AUSÊNCIA DE ILICITUDE- - RECURSO DESPROVIDO. Ainda que se trate de relação de consumo, na qual, em regra, ocorre a inversão do ônus da prova, a parte autora não se desonera da comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito, a teor do artigo 373, inciso I, do CPC/2015, o que não ocorreu no caso dos autos. Inexistindo prova de irregularidade na cobrança, e tendo sido demonstrado que a consumidora deixou de efetuar o pagamento da fatura do mês de dezembro/2022, inclusive com confissão do débito, não está evidenciada a ilicitude da conduta da requerida. (TJ-MS - AC: 08007836520238120026 Bataguassu, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 27/09/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/09/2023).

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1006037-73.2019.8.11.0003 APELANTE: AGUINALDO DO PRADO OLIVEIRA APELADO: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE – PRELIMINAR REJEITADA – DÉBITOS DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO AUTOR – NÃO CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO – INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I, DO CPC – COBRANÇA DEVIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Não se configura ausência de dialeticidade recursal se as razões expostas pelo apelante combatem os fundamentos da sentença, como determina o art. 1.010, II, do CPC. Pela distribuição do ônus probatório, não há como reconhecer o direito da parte autora que não se desincumbe do ônus de comprová-lo ainda que de forma mínima (art. 373, I, do CPC). (TJ-MT 10060377320198110003 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 07/04/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2021).

Com efeito, tendo em vista que a Acionante não se desincumbiu do ônus de demonstrar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, o reconhecimento da regularidade da cobrança é medida que se impõe.

Por fim, tendo em vista que o pedido de liminar carece de análise nos autos, a promovo a seguir. Neste ínterim, que seja a Ré compelida a restabelecer o fornecimento de energia no imóvel da Autora, bem como a não incluir o nome da titular de consumo nos cadastros restritivos de crédito. Ainda em caráter liminar, reivindica que seja suspensa a cobrança das faturas correspondentes aos períodos de julho a outubro de 2020.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, CPC, exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De plano, nota-se que a Autora não demonstrou a probabilidade do direito alegado, notadamente pois deixou de comprovar o padrão de consumo da sua unidade consumidora, bem como não esclareceu quando seu deu o corte no fornecimento de energia e os motivos ensejadores do ato.

Desse modo, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, com amparo nos dispositivos legais acima invocados e no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora, ante a ausência de prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a Acionante ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que, com arrimo no art. 85, § 2º, do CPC, arbitro em 10% (dez pct.) sobre o valor atualizado da causa.

Fica temporariamente suspensa a exigibilidade das condenações sucumbenciais alusivas à Autora, por lhe haver sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquive-se, salvo se requerido cumprimento de sentença, depósito ou levantamento de valores através de Alvará.

SALVADOR/BA, 23 de novembro de 2023.
Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8110135-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francine De Oliveira Astorino
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Igor Guilhen Cardoso (OAB:SP306033)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8110135-56.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência]
AUTOR: FRANCINE DE OLIVEIRA ASTORINO

REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a Decisão de ID nº 401029414, deferindo expedição de Ofício requerido no ID nº 352561186, fica intimada a parte Ré, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas relativas ao ato requerido/deferido, endereçadas à esta Unidade, de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 6 de novembro de 2023.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055919-19.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jusceline Dos Santos Moreira
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055919-19.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JUSCELINE DOS SANTOS MOREIRA
Advogado(s): JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA44774)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por JUSCELINE DOS SANTOS MOREIRA, devidamente qualificada nos autos, por meio de advogado particular, em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA, também qualificada.
Segundo consta na peça exordial (ID 58917917), a Autora é usuária dos serviços de fornecimento de água, do qual a Acionada é concessionária, identificada sob o contrato/matrícula n°. 25157078, e inscrição nº. 07.0124.1.0280.00740.
Suscita que no dia 29 de outubro de 2017 teve o serviço cortado em sua residência, apesar de estar adimplente com a sua mensalidade, bem como inexistir prévia comunicação. Afirma que após entrar em contato com a Acionada foi informada que o corte se deu em virtude de um reparo que estava sendo feito em uma tubulação na região.
Dispõe que o fornecimento somente foi normalizado entre os dias 04 e 05 de novembro, ou seja, sete dias após a interrupção do serviço. Retrata que mesmo sem o devido abastecimento de água recebeu em sua residência a fatura correspondente ao consumo no período entre os meses de outubro e novembro, constatando que fora consumida a mesma quantidade de água dos outros meses em que não houve interrupção no fornecimento.
Pelo exposto, requer seja a Ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como a restituição em dobro da quantia indevidamente paga pelo serviço não prestado entre os dias 29/10/17 e 05/11/17.
Apresentada contestação pela Acionada ao ID 80808502. Nesta, aduz que não houve alteração no consumo da unidade da Autora no período impugnado, fato que reforçaria a inexistência de interrupção do serviço no imóvel.
Alega, ainda, que a Acionante não realizou nenhuma reclamação no período de 30/10 a 05/11/2017, não havendo nenhuma prova que reforce a alegação de desabastecimento.
Veicula que eventual desabastecimento decorreu de culpa exclusiva da consumidora, que não planejou adequadamente as instalações hidráulicas internas do seu imóvel, em contrariedade às normas técnicas editadas pela agência reguladora do setor.
Destaca que no período entre 30/10/2017 a 02/11/2017 houve a possibilidade de desabastecimento, decorrente de premente necessidade visando a continuidade do abastecimento na localidade. Frisa que nem todos os imóveis foram atingidos igualmente, pois desabastecimentos de período curto não deveriam sequer ser sentidos em imóveis com instalações hidráulicas internas adequadas.
Por fim, afasta a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a restituição dos valores impugnados.
Decorrido o prazo para apresentação de réplica (ID 97452070).
Intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir, as partes pugnaram pela designação de audiência (ID 204848622 e 210450966).
Decisão de saneamento ao ID 231424063.
Termo de audiência ao ID 369280869.
Decorrido o prazo das partes para apresentação de alegações finais (ID 390748557).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.

Do mérito.

Constitui cerne da controvérsia a existência/regularidade da suspensão do fornecimento de água perpetrada pela concessionária Ré.
A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, protegendo a parte mais frágil da relação jurídica, ou seja, o consumidor. Assim, o risco da atividade econômica é do fornecedor.
A este respeito vejamos o que dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estatui a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Às concessionárias ou permissionárias de serviço público, inclusive, é atribuído o dever de zelar pela continuidade do serviço considerado essencial, sendo que, certamente, a responsabilidade também é objetiva em caso de dano:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.
Nesta senda, cumpre esclarecer que o princípio da continuidade do serviço público de fornecimento de água deve ser perseguido de forma eficiente e adequada, por se tratar de bem indispensável ao exercício das atividades diárias pela população.
O encargo atribuído ao fornecedor de indenizar os danos causados pela colocação de produto ou execução de serviço defeituoso no mercado de consumo, contudo, não é absoluto, podendo ser arredado quando se verificar uma das excludentes de responsabilidade, quais seja, a culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo.
Na responsabilidade pelo fato do serviço, hipótese de que se cuida na espécie, o ônus da prova acerca da inexistência de defeito na prestação da atividade é do fornecedor, a teor do disposto no art. 14, § 3º, I e II, do CDC:
Art. 14, § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso em tela, alega a Autora ter sofrido danos em razão da interrupção do fornecimento de água pela EMBASA, decorrente de obras que estavam sendo feitas pela Concessionária Ré na região.
Por seu turno, a parte Ré alegou em sua contestação que a Acionante manteve o seu consumo normal no período apontado, trazendo, como evidência, apenas telas sistêmicas produzidas unilateralmente, cuja força probatória deve ser analisada com cautela.
As contas de consumo apresentadas na exordial, contudo, reforçam a versão defensiva, na medida em que inexiste discrepância nos valores dispostos (ID 58917823).
Em caráter semelhante, embora a Autora comprove que a mídia local noticiou o desabastecimento de água na região em que reside (ID 58917849), tais notícias, por si só, não comprovam a interrupção do serviço no imóvel da consumidora durante o período alegado.
Imperioso destacar, no entanto, que o bairro da Acionante (Caixa D'Água) não é listado entre aqueles atingidos pela suspensão, apesar de integrar a região mencionada nas notícias jornalísticas, que expressamente limitam a ocorrência à Liberdade, Santa Mônica, IAPI, Pero Vaz e Curuzu.
Outrossim, não há registro de reclamação administrativa acerca da interrupção do serviço, cujo ônus probante deve ser atribuído à Autora, notadamente por constituir uma prova diabólica para a Requerida – por se tratar de fato negativo.
Da mesma forma, não há nos autos registros de aquisição de água potável para consumo, como alega a parte Autora em depoimento prestado na audiência de instrução designada por este juízo (ID 369280869).
Destarte, não foram apresentadas evidências que individualizassem a falha no fornecimento de água ao imóvel da Requerente.
Assim, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a Autora não se desincumbiu do ônus de produzir a prova mínima do seu direito, consistente na ocorrência de ilícito decorrente de falha na prestação do serviço a ensejar responsabilidade civil pelo alegado dano.
Adequando-se ao entendimento supra, entende o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. DESABASTECIMENTO DE ÁGUA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS PARA 15% (quinze porcento) SOBRE O VALOR DA CAUSA. Trata-se de Apelação Cível interposta por DESIO SANTANA SANTOS SILVA em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara de Relações de Consumo Comarca de Salvador (Ba), nos autos da Ação Indenizatória tombada sob nº 8064553-04.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. (...) No mérito, não assiste razão ao apelante. Ao postular a reparação de danos, o consumidor prejudicado pela má prestação do serviço deve comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ainda que minimamente, a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observa-se que os documentos acostados a peça vestibular não demonstra o efetivo desabastecimento de água, considerando que inexiste qualquer protocolo de reclamação ou documentação que possa demonstrar que fora obrigada a comprar água no período questionado. Os documentos acostados à inicial tratam-se de matérias jornalísticas que não tem suporte probatório para comprovar a ocorrência de dano moral ao recorrente que não se desincumbiram do ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação n. 8064553-04.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (BA), apelante DESIO SANTANA SANTOS SILVA e apelada EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da relatora. (TJ-BA – APL: 80645530420208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2021).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INTERRUPÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. SENTENÇA REFORMADA. I - Não prospera a pretensão de nulidade da sentença, porquanto compete ao Juízo sentenciante, enquanto destinatário dos elementos de prova, ao julgar antecipadamente a lide, examinar acerca da necessidade de dilação probatória. Na hipótese sob exame, não ficou demonstrado em que influiria no julgado o depoimento pessoal da autora, eis que a alegação de formação de indústria do dano moral, desacompanhada de dados concretos, é mera ilação, enquanto que histórico de consumo da unidade, no período de suposto desabastecimento, se mostra passível de ser comprovado documentalmente. II – No mérito, a Constituição Federal, no seu art. 37, parágrafo 6º, bem como o CDC, nos artigos 12 e 14, estabelecem a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço público pelas intercorrências decorrentes da atividade mercantil por eles desempenhadas, apenas sendo elidida nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. III - No caso, as partes pactuaram entre si um contrato de abastecimento de água, responsabilizando-se a empresa apelante em fornecer água para o imóvel do apelado, tendo a autora/apelada alegado que ficou sem abastecimento por 5 (cinco) dias, após o apagão de energia elétrica que atingiu as regiões Norte, Nordeste e Sudeste em 21/03/2018. IV - Registre-se que, com acerto, o Juízo de primeiro grau inverteu o ônus da prova, em razão da hipossuficiência técnica da consumidora, ora apelada, tendo, entretanto. julgado procedente a demanda de forma genérica, sem examinar as provas produzidas. V - Com efeito, em sede de contestação, a concessionária de serviços públicos demonstrou que não houve diminuição de consumo no período reclamado e é incontroversa a ausência de registro de reclamação por parte da consumidora de falta de água na oportunidade em questão, vindo a ajuizar a demanda mais de 2 (dois) anos depois. VI - Por outro lado, a petição inicial foi instruída apenas com notícias de jornais da época, que, sequer, conferem verossimilhança às alegações de falta de abastecimento da água no bairro de Itapuã, local de residência da autora/apelada, conforme lista das localidades que tiveram o fornecimento de água interrompido, em decorrência do apagão, conforme noticiado nas publicações jornalísticas acostadas. VII - Assim, diante do conjunto probatório, tem-se que a apelante desincumbiu-se do seu ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (artigo 373, II, do CPC), consistente na inocorrência de ilícito decorrente de falha na prestação do serviço a ensejar responsabilidade civil pelo alegado dano. Portanto, a sentença merece reforma. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos

de Apelação nº 8034627-75.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que é Apelante a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA – e Apelada ADENILDES PINTO LISBOA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, PRESIDENTE GUSTAVO SILVA PEQUENO Juiz Substituto de 2º Grau – Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA. (TJ-BA - APL: 80346277520208050001, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2022).
Com efeito, não deve prosperar o pedido de arbitramento de indenização por danos morais, ante a inexistência de qualquer base fática ou jurídica apta a amparar a pretensão da Autora.
Ante o exposto, com amparo nos dispositivos legais acima invocados e no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora, ante a ausência de provas aptas a amparar a pretensão veiculada na exordial.
Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que, com arrimo no art. 85, § 2º, do CPC, arbitro em 15% (quinze pct.) sobre o valor atualizado da causa.
Fica temporariamente suspensa a exigibilidade de condenação sucumbencial alusiva à parte Autora, por lhe haver sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquive-se, salvo se requerido cumprimento de sentença, depósito ou levantamento de valores através de Alvará.

SALVADOR/BA, 01 de março de 2024.
Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0538237-38.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Itau Seguros De Auto E Residencia S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Advogado: Geaze Muriel Ribeiro Da Cruz (OAB:BA33741)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0538237-38.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843), GEAZE MURIEL RIBEIRO DA CRUZ (OAB:BA33741)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS, ajuizada pela ITAÚ SEGUROS DE AUTOS E RESIDÊNCIA S/A, devidamente qualificada nos autos, por meio de advogada particular, em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, também qualificada.
Segundo consta na peça exordial (ID 311317282), a Autora se obrigou a garantir os interesses dos seus segurados quanto aos riscos oriundos de danos elétricos.
Assim, alega ter ajuizado a presente ação em virtude de distúrbios elétricos ocorridos na residência dos seguintes segurados: João Viana de Oliveira (sinistro em 06 de dezembro de 2015); Mario Nicolau Santarlacci (sinistro em 20 de junho de 2015); Plínio Melo Araújo (sinistro em 26 de dezembro de 2015); Jorge Rodrigo Salvador Santos (sinistro em 07 de outubro de 2015); e Stoessel Rios de Souza (sinistro em 31 de maio de 2015).
Frisa que os segurados contrataram o serviço de empresas especializadas para avaliação dos danos em seus equipamentos, tendo estas reconhecido o nexo de causalidade entre a falha na prestação dos serviços e os prejuízos aos componentes dos bens eletrônicos.
Pelo exposto, requer seja a Acionada condenada ao pagamento da importância de R$ 4.931,92 (quatro mil novecentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos).

Apresentada contestação pela Acionada, consoante ID 311319108. Preliminarmente, discorre acerca da incompetência territorial do presente juízo, da inépcia da peça exordial, da ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide e da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.
No mérito, dispõe que somente localizou dois contratos de titularidade dos clientes informados, sendo eles Mario Nicolau e João Viana, sob contratos de nº 29645400 e 7031945890, respectivamente. Afirma, ainda, que não consta no sistema interno da Acionada nenhuma ocorrência nos endereços dos segurados nas datas constantes na exordial.
Em relação aos demais segurados, alega que não localizou em seus sistemas contrato em nome destes supostos clientes, não tendo a Autora colacionado qualquer documento capaz de atestar a fruição dos serviços prestados pela Acionada.
Salienta que não existem provas que atestem o suposto distúrbio na rede elétrica, ou mesmo comprovação de que a origem dos supostos danos suportados pelos segurados da parte Autora, decorreu por culpa da empresa Ré. Afasta, por isso, a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais.
Réplica ao ID 311319937.
Declarada incompetência pela 1ª Vara Cível e Comercial desta capital (ID 311320259).
A Autora colacionou aos autos os comprovantes de pagamento das indenizações aos segurados (ID 311320265), posteriormente impugnados pela Requerida (ID 311320286).
Intimadas as partes para especificar as provas que pretendiam produzir, a Autora requereu que a Ré apresentasse em juízo os cinco relatórios citados no módulo 09, da Agência Reguladora, bem como, os protocolos de reclamação dos consumidores residentes no bairro da unidade consumidora afetada no mês do sinistro em questão (ID 311320494), ao passo que a Acionada pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento (ID 311320495).
Decisão de saneamento ao ID 311320498.
A Acionada acostou aos autos os documentos requeridos que afirma dispôr (ID 398183666).
Termo de audiência ao ID 399308622.
Apresentadas alegações finais pela parte Autora (ID 399929146), enquanto a Acionada deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação (ID 407789053).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório.

Do mérito.

Trata-se de Ação de Regresso de Natureza Ressarcitória, em sub-rogação de direito dos segurados, movida pela seguradora Autora visando ser ressarcida da indenização adimplida em virtude da relação contratual.
Nesta senda, os danos sofridos pelos segurados estariam associados a sinistros decorrentes de danos elétricos e eletrônicos nos respectivos imóveis, ocasionados por oscilações da tensão de energia elétrica fornecida pela concessionária Ré. Desse modo, visa a Acionante a recomposição de seu patrimônio econômico.
Sobre o tema, disciplina os artigos 349 e 786 do Código Civil,
Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.
Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.
Ademais, tal matéria é sumulada pelo Supremo Tribunal de Federal:
Súmula 188, STF: O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.
Dessa forma, a seguradora se sub-rogou nos direitos dos consumidores da Ré afetados pelas eventuais falhas decorrentes da prestação dos serviços de energia elétrica.
Não apenas isso.
Neste caso, se sub-roga a Autora em relação a todos os direitos inerentes ao consumidor, não havendo óbice à incidência das normas da legislação consumerista que ao segurado teriam aplicação.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça da Bahia:
DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA. DANOS MATERIAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FALHA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC EM VIRTUDE DA SUB-ROGAÇÃO. EQUIPAMENTOS DETERIORADOS. PROVA DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. FORTUITO INTERNO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. No caso, a seguradora, ora apelada, propôs a presente demanda regressiva contra a COELBA a fim de ser ressarcida pelo importe desembolsado em favor da segurada, em virtude dos danos ocasionados por falha na prestação do serviço de energia elétrica. 2. Tratando-se de concessionária de serviço público, sabe-se que a responsabilidade é objetiva pelos danos causados, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal. 3. No mesmo sentido, uma vez que a seguradora assume a posição jurídica da usuária, em virtude da sub-rogação, como previsto no art. 349 do Código Civil, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 22, parágrafo único c/c art. 14). 4. Prosseguindo, encontram-se plenamente evidenciados nos autos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, posto que foram apresentados diversos laudos técnicos indicando que os danos ocasionados nos equipamentos ocorreram em virtude da elevação de tensão/oscilação de energia, além da quantificação do dano material, relatório fotográfico dos bens, protocolo de reclamação e pagamento da indenização pela seguradora. 5. Também não há falar em exclusão do nexo causal em virtude de caso fortuito ou força maior, posto que a queda ou oscilação de energia deve ser considerada fortuito interno, ou seja, é um risco inerente à atividade econômica da apelante, devendo ser assumido e internalizado pela empresa. 6. Ante o exposto, não há o que acolher no recurso apresentado, devendo subsistir integralmente a sentença que julgou procedente o pedido da seguradora. 7. Por força do art. 85, § 11 do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência para o percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8036020-69.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e como apelada TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - APL: 80360206920198050001, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2020).

Com efeito, vejamos o que dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estatui a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Entretanto, quando inexiste defeito, resta afastada a responsabilidade objetiva do fornecedor, visto que não há nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Assim dispõe o parágrafo terceiro do supracitado artigo, senão vejamos:

Art. 14, § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

À hipótese, temos que a resolução da lide perpassa pela existência de nexo de causalidade entre os danos materiais narrados na exordial e a regular prestação dos serviços pela Requerida.

A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, protegendo a parte mais frágil da relação jurídica, ou seja, o consumidor. Assim, o risco da atividade econômica é do fornecedor.

Vale ressaltar, além disso, que a Demandada é prestadora de serviço público, de modo que responde de forma objetiva pelo prejuízo causado, nos termos do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, combinado com o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesta senda, pouco importa se os segurados são os efetivos titulares de uma unidade consumidora, na medida em que, se comprovado o nexo entre os danos aos aparelhos eletrônicos e os distúrbios elétricos, deverá responder a Acionada, responsável pela administração da rede de energia.

No caso dos autos, o nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo segurado João Viana de Oliveira não restou suficientemente evidenciado. Isso se dá porque os defeitos não estão amparados em laudo técnico, mas tão somente em telas sistêmicas e relatórios emitidos unilateralmente pela própria Autora, portanto, de frágil força probante (ID 311317289, 311317298 e 311319061). Vale dizer, tratam-se de provas oriundas diretamente do sistema interno da seguradora, sem conteúdo técnico produzido por profissional capacitado para tanto.

Noutro giro, os documentos que instruem a petição inicial demonstram à saciedade os danos causados aos imóveis dos segurados Mario Nicolau Santarlacci, Plínio Melo Araújo, Jorge Rodrigo Salvador Santos e Stoessel Rios de Souza, conforme documentos de ID's 311317299, 311317300, 311317303 e 311317307, respectivamente.

Estes atestam o nexo de causalidade entre os danos causados aos aparelhos elétricos e as oscilações de energia na rede administrada pela concessionária Ré.

Nessa linha, verifica-se que, ainda que os laudos, relatórios, orçamentos e demais documentos apresentados pela seguradora Autora tenham sido produzidos por empresa particular, não se pode concluir que não sejam idôneos, pois não houve impugnação da regularidade das aferições e constatações neles contidas.

Além disso, os valores pagos, comprovados aos ID's 311320263, 311320268, 311320271, e 311320275, estão em consonância com a extensão de danos dessa natureza, ocasionados em decorrência de descargas e oscilações no fornecimento dos serviços de energia elétrica da Requerida.

Cabia à Ré produzir contraprova acerca da inexistência de falhas na prestação dos serviços, mas em sua contestação ela não apresentou nenhum documento, deixando de produzir prova mínima da ausência de oscilações ou demais problemas de tensões nas linhas externas de fornecimento de energia elétrica vinculadas à instalação dos imóveis indicados na inicial. Por conseguinte, no curso da instrução processual, não logrou êxito em demonstrar a presença de fatos extintivos ou modificativos da pretensão autoral.

Em outros termos, não apresentou nenhum documento/prova que comprovasse o caso fortuito ou força maior, ônus que lhe competia, a teor do quanto disposto no artigo 373, II, do CPC.

Oportuno transcrever precedente jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DE REGRESSO EXERCIDO CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. REEMBOLSO DE VALORES. DANOS OCASIONADOS EM EQUIPAMENTOS DO SEGURADO. temporal. OSCILAÇÃO NA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. A responsabilidade das concessionárias de energia elétrica é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a ação (comissiva ou omissiva) e o dano. Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor. Por sua vez, ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado, a autora sub-rogou-se nos direitos do usuário do serviço prestado pela concessionária, conforme previsto no art. 786, do Código Civil. Hipótese em que a requerida não produziu qualquer prova capaz de demonstrar que não seu causa aos danos ocasionados aos equipamentos dos segurados da autora e ressarcidos pela seguradora, os quais resultaram de oscilação na rede de energia elétrica, o que ficou devidamente comprovado pelos documentos que instruíram a inicial. Portanto, comprovada a falha na prestação do serviço, a concessionária está obrigada a ressarcir integralmente a seguradora pela indenização paga ao segurado. APELO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05138679220178050001, Relator: JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/08/2019).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA – EXERCÍCIO DO DIREITO DE REGRESSO - INDENIZAÇÃO – SUBROGAÇÃO POR PARTE DA SEGURADORA QUE COBRIU OS DANOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA – AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E FATO DE TERCEIRO – NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O DANO

GERADO – DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM CLÍNICA – AVISO DE SINISTRO – ELABORAÇÃO DE PARECERES TÉCNICOS DANDO CONTA DOS DEFEITOS PROVOCADOS EM EQUIPAMENTOS APÓS QUEDA DE ENERGIA – RELATÓRIO DETALHADO DO SISTEMA ELÉTRICO NÃO APRESENTADO – CONCESSIONÁRIA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 201900716206 nº único0050201-30.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 17/12/2019) (TJ-SE - AC: 00502013020178250001, Relator: Iolanda Santos Guimarães, Data de Julgamento: 17/12/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL).

AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DE REGRESSO EXERCIDO CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. REEMBOLSO DE VALORES. DANOS OCASIONADOS EM APARELHO. QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS RECURSAIS. I. A responsabilidade das concessionárias de energia elétrica é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a ação (comissiva ou omissiva) e o dano. Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor. II. A requerida não produziu qualquer prova capaz de demonstrar que não deu causa aos danos ocasionados no equipamento do segurado da parte autora e por esta ressarcido, o qual resultou da queda abrupta na rede pública de energia elétrica, devidamente comprovada através dos documentos que instruíram a inicial. III. Portanto, comprovada a falha na prestação do serviço, a concessionária está obrigada a ressarcir integralmente à seguradora pela indenização paga ao segurado. IV. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70082932856, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 30-10-2019) (TJ-RS - AC: 70082932856 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 30/10/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/11/2019).

Com efeito, apesar das alegações da concessionária Ré, os bens que estavam cobertos pelas Apólices de Seguro à época dos fatos foram danificados em virtude de variação abrupta da tensão elétrica, cujo fornecimento era de responsabilidade da Requerida, que, enfim, não cuidou para que o serviço permanecesse constante.

A hipótese dos autos não se confunde com a queda de raio diretamente no imóvel do consumidor, o que caracterizaria força maior. Configura, em verdade, variação da tensão/queda da rede sob responsabilidade da Ré, que poderia ser evitada com a utilização de mecanismos adequados de proteção. Os fatos materializam, portanto, uma hipótese de fortuito interno, que se insere no âmbito normal do risco da atividade da Ré e não exclui sua responsabilidade.

Constatado tal dano e o nexo de causalidade, imperioso que a Acionada proceda ao ressarcimento dos valores pagos pela autora, em razão dos sinistros.

Neste contexto, a falha na prestação de serviços é patente, atraindo a Demandada para si a responsabilidade advinda da má prestação de serviços.

Configurado, assim, o ato ilícito, nexo de causalidade e a materialização do dano, atrai para o agente causador a responsabilidade civil com o consequente dever de reparar.

Assevera a teoria da responsabilidade civil que aquele que por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, conforme disposto no art. 927 do Código Civil brasileiro, in verbis:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No tocante ao tema aqui trazido, a lei 8.987/95, em seu art. 25, dispõe sobre a responsabilidade das concessionárias, conforme vejamos:

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

Complementando os artigos supramencionados, o art. 210 da resolução 414/2010 da própria ANEEL traz o mesmo entendimento já demonstrado, literis:

Art. 210. A distribuidora responde, independente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras, nos termos do art. 203.

Destarte, a única conclusão possível é a de que a fornecedora de energia elétrica deve responder pelos danos causados ao consumidor.

Assim, tendo a seguradora autora demonstrado satisfatoriamente a existência de relação contratual com Mario Nicolau Santarlacci, Plínio Melo Araújo, Jorge Rodrigo Salvador Santos e Stoessel Rios de Souza à época dos sinistros, bem como os valores despendidos para o ressarcimento dos segurados, conforme documentos de ID's 311320263, 311320268, 311320271, e 311320275, totalizando o valor histórico de R$ 3.531,92 (três mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), a restituição é medida que se impõe.

Pelo exposto, com amparo na fundamentação supra e no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora, condenando a Ré ao pagamento do montante de R$ 3.531,92 (três mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), a título de ressarcimento dos valores despendidos ao pagamento das apólices dos segurados Mario Nicolau Santarlacci, Plínio Melo Araújo, Jorge Rodrigo Salvador Santos e Stoessel Rios de Souza, cujo dano e nexo causal restaram evidenciados, a ser corrigido pelo INPC a partir da data do desembolso (Súmula 43, STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Por força da sucumbência recíproca, condeno a Acionada ao pagamento de 80% (oitenta pct.) das custas e despesas processuais, ficando 20% (vinte pct.) a cargo da parte Autora. Fixo honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze pct.) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, a serem distribuídos entre os litigantes na mesma proporção das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquive-se, salvo se requerido cumprimento de sentença, depósito ou levantamento de valores através de Alvará.

SALVADOR/BA, 01 de março de 2024.
Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0510257-82.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Iara Maria Da Conceicao
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Interessado: Coelba Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0510257-82.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: IARA MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s):
INTERESSADO: COELBA Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por IARA MARIA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificada nos autos, por meio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, também qualificada.
Segundo consta na peça exordial (ID 309264509), a Autora reside na Rua 28, Área 04, Bloco 01, Entrada do Coração de Maria, Cassange, cidade de Salvador, há aproximadamente 01 (um) ano, contudo, ainda não conseguiu a regulamentação do seu imóvel.
Afirma que entrou em contato com a Acionada por diversas vezes para tentar ativar o serviço de energia elétrica no imóvel, todavia a concessionária negou os requerimentos, sob a justificativa de ser necessário a apresentação de um documento de propriedade do bem.
Pelo exposto, requer, em sede de tutela de urgência, que seja a Ré compelida a promover a imediata ligação do serviço de energia elétrica na residência da Autora, com o envio mensal das faturas de consumo para pagamento. Em definitivo, pugna pela confirmação dos efeitos da liminar, bem como pelo arbitramento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Apresentada contestação pela Acionada ao ID 309264967. Preliminarmente, discorre acerca da falta de interesse de agir da Acionante, ante a ausência de pretensão resistida. Ainda em caráter preliminar, veicula que a Acionante deixou de acostar aos autos documentos que comprovem o dano supostamente sofrido.
Quanto ao mérito, alega que Autora se encontra identificada nos sistemas da Acionada sob o nº 1012747196, entretanto, não há nenhuma nota de serviço vinculada.
Ressalta, ainda, que o artigo 27 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL exige a apresentação de documento comprovando a propriedade do imóvel para o fornecimento inicial de energia elétrica.
Por fim, afasta a possibilidade de condenação por danos morais e impugna o pedido de inversão do ônus da prova.
Interposto agravo de instrumento pela Acionante (ID 309265711), provido pelo TJBA (ID 309266337).
Deferida a tutela antecipada (ID 309265494).
Intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram desinteresse na dilação probatória e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID 309265989 e 309266001).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.

Em cotejo aos autos, observo não serem necessárias a produção de outras provas para além das documentais já colacionadas, permitindo, portanto, o julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, I, CPC.
Das preliminares:

Alega a Demandada carência da ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que não há necessidade de recorrer ao Judiciário para alcançar a pretensão objeto da lide, bastando a apresentação da documentação exigida em legislação.
Contudo, a preliminar apresentada deve ser afastada, porquanto a Acionante demonstra ter requerido à Ré a instalação do serviço de energia elétrica, conforme ID 309264521.
Outrossim, de acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa, não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido. Nessa linha:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA PROPOSITURA DA LIDE - GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA – RECURSO PROVIDO. Segundo o princípio constitucional da garantia de acesso à Justiça, o esgotamento da via administrativa não é requisito para o ajuizamento de demanda judicial, sendo descabido a exigência da demonstração da pretensão resistida. (TJ-MT - AI: 10117244020198110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 28/01/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2020).
Ante o exposto, impossível acatar a argumentação da Ré, razão pela qual rejeito a preliminar aventada.
Ainda em caráter preliminar, dispõe a Requerida que a Acionante deixou de juntar documentos essenciais a propositura da ação, de modo que não é possível aferir os danos ensejadores da indenização pleiteada.
A análise acerca da existência de provas acerca do dano supostamente sofrido pela Requerente será realizada no momento adequado, quando da análise do mérito da ação.
Fato é que a exordial está acompanhada de documentos, notadamente os protocolos de atendimento para ativação do fornecimento de energia elétrica. Não cabe, preliminarmente, aprofundar no exame do acervo probatório, motivo pelo qual resta superada a preliminar agitada.
Do mérito.

Constitui cerne da controvérsia a possibilidade de instalação de fornecimento de energia elétrica na residência da Autora, bem como a análise do serviço prestado pela concessionária Ré.
A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, protegendo a parte mais frágil da relação jurídica, ou seja, o consumidor. Assim, o risco da atividade econômica é do fornecedor.
A este respeito vejamos o que dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estatui a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Entretanto, quando a culpa é exclusiva do consumidor, resta afastada a responsabilidade objetiva do fornecedor, visto que não há nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Assim dispõe o parágrafo terceiro do supracitado artigo, senão vejamos:
Art. 14, § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
À hipótese, temos que a resolução da lide perpassa pela possibilidade de ligação do serviço de energia elétrica no imóvel da Autora.
Vale ressaltar, inicialmente, que a Demandada é prestadora de serviço público, de modo que responde de forma objetiva pelo prejuízo causado, nos termos do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, combinado com o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.
Ademais, imperioso destacar que a energia elétrica constitui serviço essencial, diretamente atrelado a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana.
Tal disposição decorre não apenas da notória necessidade do ser humano ter acesso à energia, mas também de previsão legal expressa, consoante se extrai da Lei nº 7.783/89:
Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:
I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
Não obstante a isso, a Resolução nº 414/10, editada pela Agência Nacional da Energia Elétrica, dispõe acerca da necessidade de apresentação de comprovante de posse ou propriedade do imóvel para ligação do serviço, senão vejamos:
Art. 27. Efetivada a solicitação do interessado de fornecimento inicial, aumento ou redução de carga, alteração do nível de tensão, entre outras, a distribuidora deve cientificá-lo quanto à:
II – necessidade eventual de:
h) apresentação de documento, com data, que comprove a propriedade ou posse do imóvel;
Tal regra, entretanto, não pode se sobrepor a princípios constitucionais, mormente o da dignidade da pessoa humanam (artº. 1º, III, da CF). Soma-se a isso, o disposto no art. 22, do Código de Defesa do Consumidor, que, visando conferir eficácia à Carta Magna, consolida:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Com efeito, apesar de a Autora não demonstrar a posse/propriedade efetiva do imóvel, fato é que tal circunstância não constitui fator impeditivo ao acesso a serviço público essencial, cujo caráter contínuo impõe a ligação de energia na residência da Acionante.
Ademais, o fato do imóvel pender de regularidade jurídica, como confessado na exordial, não é relevante para a ligação da energia elétrica no bem, até porque a contraprestação atinente ao serviço possui natureza pessoal, desvinculada da propriedade

material. Destaca-se, ainda, que não há prova nos autos de que a irregularidade é insanável, tendo a Autora, em verdade, informado que busca a regularização do bem.
Em casos semelhantes, decidiram os tribunais pátrios:
APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PEDIDO PARA LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA POSSE OU PROPRIEDADE DO IMÓVEL – EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL E NÃO RAZOÁVEL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – SERVIÇO ESSENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE NÃO SE VINCULA AO IMÓVEL – APELO CONHECIDO E PROVIDO. O acesso à serviços públicos – dentre esses o fornecimento de energia elétrica é condição mínima para a efetivação da dignidade da pessoa humana. Ademais, o serviço de energia elétrica encontra-se no rol daqueles considerados essenciais - senão pela óbvia necessidade do ser humano em ter acesso a esse - pela definição legal contida na Lei n.º 7.783/89 (Lei de Greve) que traz em seu bojo aqueles serviços que são considerados essenciais a sociedade. O principio da dignidade da pessoa humana, ligado à essencialidade da prestação do serviço público, fortalece o entendimento de que o acesso à energia elétrica é de caráter obrigatório, se sobrepondo claramente a Resolução Normativa n.º 414, de 09.09.2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica. A concessionária dispõe de meios adequados para a realização da cobrança, inclusive por meio da suspensão do serviço oferecido. A prestação do serviço se vincula ao solicitante, e não ao imóvel. Recurso Conhecido e Provido. (TJ/MS. Apelação n. 0800503-36.2015.8.12.0039, Pedro Gomes, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Amaury da Silva Kuklinski j: 13/12/2016, p: 31/01/2017).
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL – LOTEAMENTO IRREGULAR – IMÓVEL RURAL – IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO – OBRIGAÇÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O fornecimento de energia elétrica constitui serviço essencial e vinculado à dignidade da pessoa humana e ao direito à saúde. 2. Nesses termos, o fato de o imóvel localizar-se em loteamento irregular não é suficiente para afastar a obrigação de prestação do serviço público essencial, e constitucionalmente assegurado. 3. Constatada a situação irregular do imóvel, pode o Poder Público agir de acordo com outros meios que a lei dispõe, mas o serviço público essencial não pode ser negado. 4. Portanto, há que ser mantida a decisão que determinou a instalação e ligação da energia elétrica no imóvel do recorrido. 5. Recurso não provido. (…) (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.139779-7/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/03/2023, publicação da súmula em 16/03/2023).
Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto. Ação de obrigação de fazer. Ligação de energia elétrica. Sentença de procedência. Apelo da concessionária de energia elétrica e da Municipalidade. Negativa das rés da ligação do imóvel à rede de distribuição de eletricidade sob o fundamento de que o imóvel está localizado em loteamento irregular. Serviço essencial, cujo fornecimento não está condicionado à regularidade da propriedade imóvel. Obrigação da ré de fornecimento do serviço de energia elétrica. Sentença mantida. Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1012654-90.2018.8.26.0577; Relator (a): Morais Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/04/2021; Data de Registro: 23/04/2021).
Neste contexto, a falha na prestação de serviços é patente, atraindo a Ré para si a responsabilidade de promover a instalação do fornecimento de energia na residência da Autora.
A medida tem a finalidade de assegurar o acesso a um serviço público essencial, efetivando as disposições consolidadas na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor.
Todavia, em cotejo aos autos, nota-se que a Acionante não comprova a posse/propriedade do bem, mas tão somente os protocolos de atendimento junto à concessionária Requerida.
Assim, a despeito da obrigação de fazer ora deferida e da falha na prestação dos serviços pela Ré, os danos morais pleiteados carecem de determinação e correlação às provas acostadas à inicial.
Nessa lógica, considerando que a indenização não pode ser pautada em lesões presumidas, afasto o pedido de danos morais, acatando, tão somente, o dever para ligação do serviço de energia elétrica.
Ante o exposto, com amparo nos dispositivos legais acima invocados e no art. 487, I, do CPC, ao temo em que ratifico a decisão liminar de ID 309265494, tornando-a definitiva, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora, para condenar a Ré a promover a instalação do fornecimento de energia na residência da Autora, situada na Rua 28, Área 04, Bloco 01, Entrada do Coração de Maria, Cassange.
Por força da sucumbência recíproca, condeno a Ré no pagamento de 80% (oitenta pct.) das custas e despesas processuais, ficando 20% (vinte pct.) a cargo da parte Autora. Fixo honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze pct.) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, a serem distribuídos entre os litigantes na mesma proporção das custas, resguardada a destinação ao Fundo de Assistência Jurídica da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquive-se, salvo se requerido cumprimento de sentença, depósito ou levantamento de valores através de Alvará.

SALVADOR/BA, 01 de março de 2024.
Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110135-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francine De Oliveira Astorino
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Advogado: Igor Guilhen Cardoso (OAB:SP306033)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8110135-56.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência]
AUTOR: FRANCINE DE OLIVEIRA ASTORINO

REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a Decisão de ID nº 401029414, deferindo expedição de Ofício requerido no ID nº 352561186, fica intimada a parte Ré, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas relativas ao ato requerido/deferido, endereçadas à esta Unidade, de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 6 de novembro de 2023.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0520693-66.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Y. T. T. G.
Advogado: Rogerio Dionisio Gutemberg Da Costa (OAB:BA17518)
Interessado: Frs - Falcao Real Servicos Ltda
Advogado: Ana Sophia Da Silveira Vaz (OAB:BA56973)
Advogado: Cleversony Amaral Correa (OAB:BA27868)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0520693-66.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Y. T. T. G.
Advogado(s): ROGERIO DIONISIO GUTEMBERG DA COSTA (OAB:BA17518)
INTERESSADO: FRS - FALCAO REAL SERVICOS LTDA
Advogado(s): ANA SOPHIA DA SILVEIRA VAZ (OAB:BA56973), CLEVERSONY AMARAL CORREA (OAB:BA27868)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por YAGO TONINI TORRES GOMES, menor, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogado particular, e representado por sua genitora, GRAÇA PAULA TONINI, em face do FALCÃO REAL SERVIÇOS LTDA, também qualificada.
Segundo consta na peça exordial (ID 299235287), a Autora entabulou contrato de transporte rodoviário com a Acionada, para o trecho Juazeiro/Salvador, com saída prevista para às 12:30 do dia 03/11/2018, com chegada prevista para as 20:00 horas do mesmo dia, na capital baiana.
Dispõe que a viagem foi interrompida por volta das 15hrs, pois o ônibus apresentou problemas mecânicos. Afirma que os passageiros foram obrigados a aguardar a chegada de outro veículo na beira da estrada, contudo, este nunca chegou. Retrata que foi obrigada a esperar mais de quatro horas e meia para que fosse realizado o reparo mecânico, chegando ao destino final por volta de uma hora da manhã.
Frisa que a espera se deu ao lado da estrada deserta, sem iluminação e o mínimo de segurança ou conforto.
Pelo exposto, requer seja a Acionada condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Declarada incompetência pela 08ª Vara Cível e Comercial desta capital e remetido os autos ao presente juízo (ID 299236484).
Deferida a gratuidade da justiça ao Autor e determinada a inversão do ônus da prova (ID 299236864).
Apresentada contestação pela Ré ao ID 299238418, na qual aduz que cumpriu com o contratado, transportando o Acionante da cidade de origem (Juazeiro) para o destino final (Salvador) no veículo de categoria acordada.
Salienta que durante o trajeto e até mesmo após a chegada ao destino, não houve nenhuma reclamação administrativa por parte do Autor ou de sua representante legal, nem dos demais passageiros sobre o fato em questão. Ademais, impugna as fotos acostadas à exordial, questionando a sua força probatória.
Destaca que o Demandante ajuizou ação contra a Demandada, no âmbito dos Juizados Especiais, porém, em ambos os processos, houve a desistência da causa.
Afasta a possibilidade de arbitramento de indenização por danos morais, ante a inexistência de prova quanto ao prejuízo extrapatrimonial sofrido.

Réplica ao ID 299239016.
Intimadas as partes para informar as provas que pretendiam produzir, as partes deixaram transcorrer o prazo sem apresentar manifestação (ID 299239241).
Parecer do Ministério Público ao ID 299239768.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido:
Inicialmente, impõe-se declarar a revelia da Acionada, haja vista que, embora oportunizada a regularização da representação processual no despacho de ID 370834529, esta se manteve inerte, consoante certidão de ID 393474834.
Nesses termos, incide à hipótese o disposto no art. 76, § 2º, CPC, cujo teor é abaixo colacionado:
Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:
II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;
Logo, declaro a revelia da Ré, FALCÃO REAL SERVIÇOS LTDA.
Do mérito.
Constitui cerne da controvérsia a falha na prestação do serviço pela Acionada, decorrente da alegada desídia no cumprimento do contrato de transporte entabulado pelo Autor.
Merece relevo, a priori, que o caso disciplina uma relação jurídica consumerista, uma vez que as clientes de companhia de transporte se enquadram perfeitamente no conceito legal de consumidor, previsto no art. 2º, do CDC, na medida em que atuam como destinatário final do serviço.
Nessa linha, a Ré também deve ser considerada fornecedora, visto que, adaptando-se ao previsto no art. 3º da legislação consumerista, oferta a prestação de um serviço no mercado de consumo.
A relação de consumo, inclusive, está documentalmente comprovada pelo bilhete de passagem colacionado pelo Autor ao ID 299235683, que indica o embarque no ônibus que fazia o trecho Juazeiro/Salvador, no dia 03 de novembro de 2018.
Certo é que o transporte é o objetivo do contrato firmado e a transportadora guarda consigo obrigações em relação ao itinerário e horários previamente estipulados.
O CDC, em seu artigo 14, § 3°, previu as hipóteses excludentes da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, devendo este provar a inexistência do defeito/má prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Ademais, em relação ao contrato de transporte, o Código Civil previu, em seu art. 737, como excludentes de responsabilidade a ocorrência de caso fortuito ou de força maior nas hipóteses de atraso.
A Ré alegou em sua contestação que não houve registro administrativo de ocorrências no trecho objeto da presente lide, de modo que o serviço fora prestado regularmente.
Entretanto, considerando a responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, cabe ao fornecedor provar que fora rigorosamente diligente na prestação do serviço e que os danos causados ao consumidor decorreram por sua culpa exclusiva ou de terceiros.
No presente caso, as alegações da Acionada não são amparadas por nenhum elemento de prova, restando isolada nos autos.
Nesta senda, a Requerida não se desincumbiu do ônus de demonstrar o cumprimento dos termos pactuados, assim como o envio de um ônibus reserva para viabilizar a chegada dos passageiros ao destino em tempo hábil, minorando os transtornos inerentes a fatos desta natureza.

Lado outro, a versão exarada na exordial é dotada de verossimilhança, porquanto sustentada através da mencionada prova relativa a relação contratual entre as partes, bem como do defeito apresentado pelo ônibus, conforme as fotos de ID 299236115, 299236128, 299236143 e 299236464.

Tais fotografias evidenciam, ainda, o longo tempo de espera para resolução da situação, na medida em que o ônibus apresentou o defeito durante o dia, mas permaneceu parado mesmo após sobrevir a noite.

Outrossim, também se extrai o atraso para conclusão do trecho contratado, e o desamparo aos consumidores, que permaneceram à beira da estrada sem qualquer auxílio da empresa Requerida.

Ademais, sobreleva destacar que os defeitos mecânicos apresentados pelo ônibus integram o risco da atividade econômica desenvolvida pela Acionada, caracterizando evento descrito como fortuito interno.

Em outras palavras, não pode o consumidor ser prejudicado por fatos associados à organização do negócio explorado pelo transportador, notadamente pois se trata de risco inerente ao empreendimento.

Logo, não se mostra possível afastar a responsabilidade da Ré pelos fatos descritos neste processo.

Em casos semelhantes, ressaltam os Tribunais nacionais:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REJEIÇÃO. EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ATRASO PROLONGADO DA VIAGEM. DEFEITO MECÂNICO. TROCA DE ÔNIBUS. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL DEVIDO. FIXAÇÃO. 1. Diante da falha no sistema de comunicação dos atos processuais tanto no PJ-e quanto no DJ-e, considera-se válida a ciência espontânea da parte diante da ausência de publicação da intimação da sentença e a regularidade do recurso interposto 2. A inversão do ônus da prova é medida excepcional, operando-se somente quando verificada dificuldade ou impossibilidade da parte em demonstrar os fatos narrados na inicial. 3. As concessionárias de serviço público respondem objetivamente pelos danos causados pelos seus agentes a terceiros (art. 37, §6º, do CPC). 4. No que concerne ao transporte de pessoas, o ordenamento jurídico estabelece a responsabilidade civil objetiva do transportador, o qual deve responder pelos danos causados às pessoas transportadas, salvo a existência de excludente de responsabilidade, como motivo de força maior, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. 5. O atraso exacerbado na duração de viagem terrestre, decorrente de defeitos mecânicos apresentados em ônibus interestadual, aliado à longa espera para início e conclusão da viagem, sem qualquer auxílio prestado à passageira, configura danos morais a merecer a indenização postulada. 6. O arbitramento econômico do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.112162-9/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/10/2021, publicação da súmula em 28/10/2021).

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. PROBLEMAS NOS PNEUS. TROCA DE ÔNIBUS POR DUAS VEZES. ATRASO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM R$6.000,00. ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS DO MÉTODO BIFÁSICO. SÚMULA 343 DO TJRJ. Aplicável à hipótese é o Código de Defesa do Consumidor, já que o autor se amolda ao art. 2º e a ré ao art. 3º, do aludido Código. Na hipótese dos autos, restou incontroverso que o ônibus que transportava a parte autora teve problemas nos pneus, necessitando a troca de veículo por 2 vezes, gerando grande atraso na viagem. A ré, com o contrato de transporte, assume uma obrigação de resultado, pois tem o compromisso de transportar são e salvo o passageiro no horário estabelecido, compromisso que não adimpliu por completo. Restando incontroverso a configuração do extrapatrimonial na presente hipótese, passamos a análise se o quantum arbitrado em R$ 6.000,00 foi razoável e serviu para minimizar as consequências do ato danoso, confortando o abalo sofrido pela parte autora, assim como incutir no âmago da empresa ré a consciência da antijuridicidade de sua conduta e um aviso claro de que deve melhorar a prestação de seus serviços. Dano moral caracterizado e fixado em R$ 6.000,00 com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Súmula 343 do TJRJ. Por fim, considerando o julgamento do recurso, devem ser majorados os honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil de 2015. Assim, os honorários devem ser majorados para 12% do valor da condenação. Recurso não provido com fundamento no art. 932, IV, a do CPC. Majoração da verba honorária de sucumbência arbitrada na sentença para 12% (doze por cento) do valor da condenação. (0239152-39.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 08/04/2020 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ATRASO EM VIAGEM DE ÔNIBUS. VEÍCULO DA QUE APRESENTOU PROBLEMA MECÂNICO AO LONGO DA VIAGEM, SENDO NECESSÁRIA SUA SUBSTITUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ARTS. 14, “CAPUT”, DO CDC E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. PROBLEMAS MECÂNICOS APRESENTADOS PELO VEÍCULO TRANSPORTADOR. RISCO DO NEGÓCIO. FORTUITO INTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. PROBLEMAS NO VEÍCULO QUE ATRASARAM A CONTINUIDADE DA VIAGEM POR APROXIMADAMENTE TRÊS HORAS. AUTORA QUE AGUARDOU A CHEGADA DE VEÍCULO SUBSTITUTO ÀS MARGENS DA RODOVIA, EXPOSTA ÀS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS E A QUALQUER TIPO DE AMEAÇA EXISTENTE NA VIA. ATRASO TOTAL DA VIAGEM DE QUASE SEIS HORAS. TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSARAM A ESFERA DO MERO DISSABOR. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 10ª Câmara Cível - 0007678-74.2017.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: DESEMBARGADOR GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA - J. 26.10.2020).

Com efeito, demonstrada a responsabilidade da Acionada pelos fatos narrados na exordial, merece provimento o pedido de indenização por dano moral.

Este possui dupla função no nosso ordenamento, a primeira e principal, é a função reparadora, que busca, mesmo que simbolicamente, reparar os danos sofridos pelo ofendido; e a segunda é a função punitiva, que possui o condão de inibir, desestimular, o ofensor de realizar o mesmo ato novamente, vista como uma medida pedagógica.

Ademais, o artigo 14, CDC, estabelece que a responsabilidade é objetiva do prestador de serviços (companhia de ônibus), independendo, portanto, se a sua conduta foi originada por culpa, ou não, para os casos de defeitos na prestação de serviços, como no caso em tela, cujas informações foram inexistentes.
No presente caso, resta claro que houve o total exaurimento dos pressupostos acima citados, tais sejam: ato Ilícito (má prestação do serviço e desídia no atendimento e cuidado com os passageiros); dano (o abalo psíquico decorrente dos transtornos causados pela longa espera para resolução do problema à beira da rodovia); e nexo causal (relação entre causa e efeito do aumento e do dano ocorrido).
Ora, não é razoável considerar que o atraso de aproximadamente 4 horas para chegada ao destino, associado à espera nas margens da rodovia por uma resolução do problema implique em mero aborrecimento cotidiano.
Tal espera, inclusive, dissociada de atendimento, cuidado e abrigo, expôs o consumidor, menor de idade, a uma série de perigos intrínsecos às vias rodoviárias, sobretudo durante a noite.
O dano moral, portanto, é patente.
Exposto esse entendimento, cumpre passar à fixação do quantum indenizatório, que, por sua vez, não é tarefa fácil, devendo, contudo, ser assentado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a coibir a reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.
Assim, por todas as razões, objetivas e subjetivas, supra analisadas, faço uso do arbitrium boni viri para fixar o valor indenizatório em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Pelo exposto, com amparo na fundamentação supra e no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, para condenar a Ré a ao pagamento de indenização por danos morais, que fica arbitrado no montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente atualizado o quantum pelo INPC a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ), e acrescida de juros de 1% a.m. a contar da citação.
Por força do princípio da sucumbência, condeno a Acionada ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que, com arrimo no art. 85, § 2º, do CPC, arbitro em 15% (quinze pct.) sobre o valor atualizado da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquive-se, salvo se requerido cumprimento de sentença, depósito ou levantamento de valores através de Alvará.

SALVADOR/BA, 01 de março de 2024.
Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8047827-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silvio Rodrigues Nogueira
Advogado: Marcelo Bonfim Dos Santos (OAB:BA46857)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047827-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SILVIO RODRIGUES NOGUEIRA
Advogado(s): MARCELO BONFIM DOS SANTOS (OAB:BA46857)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte Autora formula pedido de desistência - ID 417276978.
Desnecessária a manifestação da parte Acionada, porquanto ainda não citada.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência, e, assim, declaro extinto o processo sem análise de mérito, com espeque no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios face a inexistência de contraditório. Sem condenação em custas (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.003.877/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

SALVADOR/BA, 01 de março de 2024.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8012421-28.2024.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mario Messias Dos Santos
Advogado: Jasmim Mendes Nunes Fernandes (OAB:BA58610)
Requerido: Bradesco Saude S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8012421-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIO MESSIAS DOS SANTOS
Advogado(s): JASMIM MENDES NUNES FERNANDES (OAB:BA58610)
REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA em AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA contra BRADESCO SAÚDE S/A, intentada por MARIO MESSIAS DOS SANTOS.
Aduz que é beneficiária e adimplente do plano de saúde operado pela Acionada, tratando-se de paciente renal transplantado, que demanda tratamento com medicação específica, consoante relatório médico que acosta à inicial, a fim de prevenir infecções renais e bacterianas, a que se encontra sujeito devido ao tratamento com imunossupressores a fim de evitar rejeição do órgão transplantado.
Diz que ingressou com solicitação administrativa junto à ré visando à cobertura da medicação, tendo a sua postulação sido indeferida.
Requer medida liminar compelindo a acionada a fornecer a cobertura pretendida, consoante relatório médico que anexa aos autos, sendo, ao final, confirmada a tutela de urgência e condenada a ré no pagamento de indenização por danos morais, além de custas processuais e honorários advocatícios – ID 428906139.
Relatados, decido.
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
A probabilidade do direito, suporte da alegação do Autor, encontra-se materializada através dos documentos acostados aos autos, notadamente o relatório médico de ID 428906146, que evidencia a necessidade do tratamento com a medicação prescrita, a fim de evitar que o acionante, paciente transplantado, seja vítima de infecção que o submeta a internação, o que aumentaria substancialmente seus riscos, face a baixa imunidade ou o risco de rejeição do órgão, considerando que, na forma do relatório médico, a internação poderá acarretar a necessidade de diminuição dos imunossupressores.
Cumpre destacar que a jurisprudência do STJ orienta no sentido de que, coberta a doença, não cabe ao plano de saúde interferir na terapêutica prescrita pelo profissional que acompanha o paciente, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEVIDA NEGATIVA DE CUSTEIO DE MATERIAL PARA REALIZAÇÃO DE COLANGIOPANCREATOGRAFIA ENDOSCÓPICA E PAPITOMIA ENDOSCÓPICA INDICADAS POR MÉDICO ESPECIALISTA. RISCO DE ÓBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DA CONCLUSÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Havendo previsão contratual de cobertura da doença e prescrição de tratamento pelo médico que acompanha o paciente, independentemente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário, sobretudo porque é o médico ou o profissional habilitado quem estabelece a orientação terapêutica adequada ao usuário, e não o plano de saúde.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.346.847/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PEDIDO DE COBERTURA DE TRATAMENTO. RECUSA INDEVIDA. TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO. ROL DA ANS. NATUREZA MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o plano de saúde deve custear o tratamento de doença coberta pelo contrato, porquanto as operadoras não podem limitar a terapêutica a ser prescrita, por profissional habilitado, ao beneficiário para garantir sua saúde ou sua vida, esclarecendo, ainda, que tal não é obstado pela ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS.3. Em que pese a existência de precedente da eg. Quarta Turma entendendo ser legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS, esta eg. Terceira Turma, no julgamento do REsp nº 1.846.108/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado aos 2/2/2021, reafirmou sua jurisprudência no sentido do caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.992.937/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)
No caso específico em comento, inclusive neste Tribunal de Justiça, a jurisprudência ampara a pretensão autoral:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - PLANO DE SAÚDE - USUÁRIA PORTADORA DE DOENÇA RENAL CRÔNICA TERMINAL, QUE FOI SUBMETIDA A TRANSPLANTE RENAL - INDICAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO COM VALGANCICLOVIR (VALCYTE) - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM OBRIGAÇÃO DE AUTORIZAR E CUSTEAR AS DESPESAS DECORRENTES DO MEDICAMENTO. - INADMISSIBILIDADE - MEDICAMENTO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DA DOENÇA QUE AFLIGE A USUÁRIA DO PLANO - ABUSIVIDADE DA NEGATIVA - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL IN RE IPSA - VERBA FIXADA RAZOÁVEL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Cuida a hipótese de demanda ajuizada por usuária do plano de saúde, substituída no curso da lide por sua filha, em face da operadora ré, objetivando a condenação desta ao fornecimento do medicamento valganciclovir (valcyte), bem como à reparação pelos danos morais suportados em razão da negativa indevida de cobertura do tratamento - Sentença que julgou procedente o pedido inicial para tornar definitiva a tutela antecipada concedida à autora e para condenar a ré ao pagamento da quantia de R $ 10.000,00 a título de danos morais - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Verbete Sumular 469 do e. superior tribunal de justiça - Ré que diz ter negado cobertura para o tratamento domiciliar com o medicamento valganciclovir (valcyte) por falta de previsão contratual e legal - Demandada, que pode estabelecer quais as doenças que serão cobertas pelo plano de saúde, mas não pode questionar o tratamento a ser realizado para a doença coberta. abusividade da negativa - Dano moral que se opera in re ipsa. aplicabilidade do verbete sumular 339 deste e. tribunal de justiça - Recurso Conhecido e Desprovido. Elevação Dos Honorários Advocatícios Na Forma Do Artigo 85, § 11 Do Código De Processo Civil. (TJ-RJ - APL: 02599120920188190001, Relator: Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 15/09/2020, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECUSA ADMINISTRATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA RÉ. ALMEJADO AFASTAMENTO DO DEVER DE FORNECER O MEDICAMENTO POSTULADO NA EXORDIAL. ALEGAÇÃO DE QUE INEXISTE COBERTURA CONTRATUAL PARA O FÁRMACO SOLICITADO. INSUBSISTÊNCIA. AUTOR QUE FOI SUBMETIDO À TRANSPLANTE RENAL (CID Z94.0). MÉDICA NEFROLOGISTA QUE ATESTOU A NECESSIDADE DO USO DE VALGANCICLOVIR 450MG (VALCYTE) NO TRATAMENTO DO PACIENTE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, APESAR DE INDICAR A TAXATIVIDADE DO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS, FEZ RESSALVA QUANTO ÀS HIPÓTESES EM QUE O FORNECIMENTO SEJA CONSTATADO IMPRESCINDÍVEL PARA O TRATAMENTO. DOENÇA QUE ESTÁ LISTADA NA CLASSIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. PLANO CONTRATADO QUE OFERECE COBERTURA ÀS DESPESAS RELATIVAS A PATOLOGIA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO ADERENTE (ART. 423 DO CÓDIGO CIVIL). IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAR A ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL DA SAÚDE NA ESCOLHA DO MELHOR TRATAMENTO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXCLUI DA COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO TÃO SOMENTE PELO FATO DE SER MINISTRADO EM AMBIENTE DOMICILIAR. PRECEDENTES. COBERTURA OBRIGATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 03093200720188240008 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0309320-07.2018.8.24.0008, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 16/12/2021, Segunda Câmara de Direito Civil)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde – R. decisão que deferiu a tutela provisória para determinar o custeio, em 48 horas, do medicamento Valganciclovir em favor da autora, submetida à transplante renal com administração de imunossupressores. Fármaco necessário para profilaxia contra citomegalovírus – Insurgência da ré alegando a ocorrência de prazo exíguo para cumprimento. Impossibilidade. Risco de danos à saúde que justifica a urgência da medida. Ausência de indicação pela agravante de qualquer complexidade que recomende a dilação de prazo – Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 21578586020238260000 São Paulo, Relator: Gilberto Cruz, Data de Julgamento: 31/07/2023, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/07/2023)

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré: i) autorize, no prazo de 24 horas, a cobertura para aplicação da medicação prescrita para a paciente no relatório médico ID 428906146 (Valganciclovir de 450mg), observando a posologia e duração do tratamento ali consignados, pena de multa diária arbitrada em R$ 500,00 (quinhentos reais) para a hipótese de descumprimento deste preceito.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os 03 últimos comprovantes de pagamento do plano de saúde, sob pena de revogação desta decisão.
Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.
No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8042297-62.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edvaldo Bispo Dos Reis
Advogado: Dimas Da Paixao De Sousa (OAB:BA62602)
Requerido: Banco Safra Sa
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042297-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDVALDO BISPO DOS REIS
Advogado(s): DIMAS DA PAIXAO DE SOUSA (OAB:BA62602)
REQUERIDO: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): ALEXANDRE FIDALGO (OAB:SP172650)

DECISÃO
Procederei ao julgamento antecipado da lide, porque incidente na espécie a hipótese do art. 355, I, do CPC.
Retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 04 de março de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026998-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Percilia Lopes Sampaio
Advogado: Sylas Santana Duarte (OAB:BA58930)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026998-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PERCILIA LOPES SAMPAIO
Advogado(s): SYLAS SANTANA DUARTE (OAB:BA58930)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida por PERCILIA LOPES SAMPAIO, devidamente qualificada, por intermédio de advogado regularmente constituído, contra AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., também qualificada.

Discorre a parte autora que é beneficiária do plano de saúde operado pela Acionada na modalidade coletivo empresarial, desde 26/10/2023, encontrando-se adimplente com o cumprimento das suas obrigações.

Relata que foi internada na emergência do Hospital Santa Izabel, com quadro de pneumonia, o qual traz consigo risco de óbito, necessitando de tratamento.

Aduz que a Demandada se negou a cobrir o tratamento referido acima, argumentando que a parte autora se encontra no período de carência e que, portanto, precisaria aguardar 180 dias para iniciar o tratamento.

Requer medida liminar compelindo a acionada a autorizar o tratamento em leito de unidade fechada, junto ao Hospital Santa Izabel, conforme requerido no relatório médico anexado aos autos, sob pena de multa diária.

É o relatório. Decido.

A priori, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, com esteio no art. 98 do CPC, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

A probabilidade do direito, suporte da alegação do Autor, encontra-se materializada através dos documentos acostados aos autos, notadamente o relatório de ID 433230119, que, de forma expressa, consigna o caráter de urgência do procedimento.

Ademais, indevida se mostra a recusa de autorização do tratamento intentado pela parte autora (ID 433230121 e ss.), pois, em razão do caráter de urgência, a cláusula do prazo de carência estabelecida contratualmente deve obedecer um prazo máximo de vinte e quatro horas, consoante o art. 12, V, c, da Lei de 9.656/98 que versa sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Cumpre destacar que a jurisprudência do STJ orienta-se neste sentido, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. CARÊNCIA NÃO APLICÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que “a cláusula do prazo de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde não prevalece quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento necessário em caso de emergência ou de urgência” (AgInt no AREsp 1153702/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2018, DJe 5/12/2018). 2. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ (Súmula 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.163.872/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. RECUSA INJUSTICADA. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA E ANGÚSTIA DO BENEFICIÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DELIMITADAS NO JULGADO ESTADUAL. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, afigura-se abusiva a negativa, pelo plano de saúde, de fornecimento

dos serviços de assistência médica nas situações de urgência ou emergência com base na cláusula de carência, caracterizando a indevida recusa de cobertura. 3. Outrossim, a recusa injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento médico emergencial enseja reparação a título de danos morais, porque agrava a situação de sofrimento psíquico do usuário, já abalado ante o estado debilitado da sua saúde. 4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem incidência a Súmula n. 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras. 5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.174.617/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Ressalte-se que o perigo de dano se constata no fato de que a parte autora não pode ter sua pretensão concedida apenas ao final, já que se trata de prestação de serviço de saúde essencial ao consumidor pela ré, restando patente que a demora do trâmite processual poderá causar graves danos para a acionante, inclusive riscos à sua saúde e óbito, conforme apresentados no relatório médico.

Nessa senda, considerada a gravidade do quadro da paciente, os relatórios dos profissionais que o acompanham devem, neste momento, em nível de cognição sumária, prevalecer sobre a deliberação administrativa da ré e nortear a análise do pedido, dada a relevância do bem tutelado.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré autorize, no prazo de 24 horas, a cobertura para o procedimento prescrito para a autora, nos estritos termos da prescrição de ID 433230119, devendo arcar, com a integralidade dos procedimentos e materiais solicitados na forma especificada pelo médico-assistente, sob pena de multa diária arbitrada em R$ 500,00 (quinhentos reais) para a hipótese de descumprimento deste preceito, até o limite de 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Intime-se a parte ré pessoalmente, para o cumprimento da obrigação de fazer ora imposta.

Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a parte autora objeto do litígio, sob pena de preclusão.
Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.
No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.
Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).

Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.

P. I. C.

Salvador/BA, 1 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110135-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francine De Oliveira Astorino
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Igor Guilhen Cardoso (OAB:SP306033)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8110135-56.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência]
AUTOR: FRANCINE DE OLIVEIRA ASTORINO

REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a Decisão de ID nº 401029414, deferindo expedição de Ofício requerido no ID nº 352561186, fica intimada a parte Ré, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas relativas ao ato requerido/deferido, endereçadas à esta Unidade, de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 6 de novembro de 2023.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8140223-43.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Andre Nascimento Vieira
Advogado: Marialvo Pereira Lopes (OAB:RJ110013)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8140223-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: ANDRE NASCIMENTO VIEIRA
Advogado(s): MARIALVO PEREIRA LOPES (OAB:RJ110013)

DECISÃO
Vistos, etc.
Versam os autos acerca de pedido liminar em Ação de Busca e Apreensão, nos termos do art. 3º do DL nº 911/69.
Alegou o acionante que celebrou contrato com o réu para aquisição do bem descrito na inicial, qual seja, VEÍCULO MARCA: RENAULT, MODELO: LOGAN AUTHENTIQUE HI, ANO: 2008, COR: BRANCA, PLACA: JSI3545, CHASSI: 93YLSR0RH9J151136, RENAVAM 000146730593, com garantia de Alienação Fiduciária, mediante contrato que instrui a inicial.
Aduziu, ainda, que o acionado não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
Requereu, assim, o acionante, a Busca e Apreensão do bem ora em posse do réu, igualmente a sua citação, bem assim o julgamento procedente da ação e os consectários legais.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Trata-se de contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei nº 911/69, onde é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada sua mora ou inadimplemento:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor.

A doutrina define a alienação fiduciária como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
De acordo com o Decreto-Lei 911/69, na alienação fiduciária em garantia, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a mora do devedor (ID 415700676), com a planilha de débito atualizada (ID 415700659), bem como o contrato realizado (ID 415700673), de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para concessão da medida ora requerida, inclusive procedida regularmente a sua notificação (ID 415700675).
Atendidos os requisitos do art. 3º do mencionado Decreto, face ao quanto explicitado, defiro a liminar pleiteada.
Dessa forma, determino a expedição do mandado de busca e apreensão do bem referido na exordial, depositando-se o mesmo com o suplicante ou com quem for por ele indicado, na forma da lei.
Proceda-se na forma do § 9º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69.
Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus de propriedade fiduciária.
Em igual prazo, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Dispensada a citação da parte ré, porquanto esta já ofereceu contestação nos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 01 de março de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8091789-23.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Manoel De Lima Sacramento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8091789-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: MANOEL DE LIMA SACRAMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Versam os autos acerca de pedido liminar em Ação de Busca e Apreensão, nos termos do art. 3º do DL nº 911/69.
Alegou o acionante que celebrou contrato com o réu para aquisição do bem descrito na inicial, qual seja, VEÍCULO MARCA: CHEVROLET, MODELO: CRUZE LT NB AT, ANO: 2017/2018, COR: PRATA, PLACA: PLB2D79, CHASSI: 8AGBB69S0JR125411, RENAVAM 01154004306, com garantia de Alienação Fiduciária, mediante contrato que instrui a inicial.
Aduziu, ainda, que o acionado não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
Requereu, assim, o acionante, a Busca e Apreensão do bem ora em posse do réu, igualmente a sua citação, bem assim o julgamento procedente da ação e os consectários legais.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Trata-se de contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei nº 911/69, onde é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada sua mora ou inadimplemento:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor.

A doutrina define a alienação fiduciária como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
De acordo com o Decreto-Lei 911/69, na alienação fiduciária em garantia, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a mora do devedor (ID 400674499), com a planilha de débito atualizada (ID 400674501), bem como o contrato realizado (ID 400674494), de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para concessão da medida ora requerida, inclusive procedida regularmente a sua notificação (ID 400674495).
Atendidos os requisitos do art. 3º do mencionado Decreto, face ao quanto explicitado, defiro a liminar pleiteada.
Dessa forma, determino a expedição do mandado de busca e apreensão do bem referido na exordial, depositando-se o mesmo com o suplicante ou com quem for por ele indicado, na forma da lei.
Proceda-se na forma do § 9º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69.
Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus de propriedade fiduciária.
Em igual prazo, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Cite-se a parte ré, aqui devedora fiduciante, para que, querendo, apresente resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, sob pena de revelia.
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.
Outrossim, procedo, neste ato, à baixa do registro de cadastramento e tramitação do feito em segredo de justiça, visto que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA),01 de março de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027177-42.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Taiara Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8027177-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: TAIARA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Versam os autos acerca de pedido liminar em Ação de Busca e Apreensão, nos termos do art. 3º do DL nº 911/69.
Alegou o acionante que celebrou contrato com a ré para aquisição do bem descrito na inicial, qual seja, VEÍCULO MARCA: NISSAN, MODELO: KICKS S 1.6 16V FLEX, ANO: 2018, COR: PRETA, PLACA: PLD2E95, CHASSI: 94DFCAP15JB146028, RENAVAM 001158581219, com garantia de Alienação Fiduciária, mediante contrato que instrui a inicial.

Aduziu, ainda, que a acionada não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
Requereu, assim, o acionante, a Busca e Apreensão do bem ora em posse da ré, igualmente a sua citação, bem assim o julgamento procedente da ação e os consectários legais.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Trata-se de contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei nº 911/69, onde é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada sua mora ou inadimplemento:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor.

A doutrina define a alienação fiduciária como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
De acordo com o Decreto-Lei 911/69, na alienação fiduciária em garantia, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a mora do devedor (ID 433304570), com a planilha de débito atualizada (ID 433304568), bem como o contrato realizado (ID 433304565), de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para concessão da medida ora requerida, inclusive procedida regularmente a sua notificação (ID 433304569).
Atendidos os requisitos do art. 3º do mencionado Decreto, face ao quanto explicitado, defiro a liminar pleiteada.
Dessa forma, determino a expedição do mandado de busca e apreensão do bem referido na exordial, depositando-se o mesmo com o suplicante ou com quem for por ele indicado, na forma da lei.
Proceda-se na forma do § 9º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69.
Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus de propriedade fiduciária.
Em igual prazo, a devedora fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Cite-se a parte ré, aqui devedora fiduciante, para que, querendo, apresente resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, sob pena de revelia.
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.
Outrossim, procedo, neste ato, à baixa do registro de cadastramento e tramitação do feito em segredo de justiça, visto que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 01 de março de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027765-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline Teixeira Dias
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027765-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAQUELINE TEIXEIRA DIAS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
JAQUELINE TEIXEIRA DIAS, qualificada na exordial, por intermédio de procurador legalmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO PAN S.A, também qualificado nos autos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir, em estreita síntese:
Discorre a parte autora que é beneficiária do INSS e que em dezembro de 2020 procurou uma agência do banco Réu para realizar empréstimo na modalidade Consignação em Folha, descobrindo em oportunidade posterior que, na realidade, se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Aduz que foi enganada pela instituição financeira ao firmar o contrato em comento, não sendo informada a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do empréstimo consignado.
Pleiteia a concessão do pedido liminar, a fim de determinar que o Banco Réu seja obrigado a suspender imediatamente as cobranças oriundas do contrato de empréstimo de cartão de crédito RMC ofertados como empréstimos consignados, tendo em vista a inexistência do termo final, sob pena de multa diária.
Assim vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, para a análise do quanto pleiteado em sede de tutela provisória de urgência, devem ser atendidos os requisitos previstos no mencionado artigo 300 do CPC, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.
Discorrendo sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que os requisitos “para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris” (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, vol. I, 56ª edição, p. 609).
Acrescenta o processualista que o perigo de dano (periculum in mora) “refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo” (op. cit., p. 610 e 611).
No caso em exame, tais requisitos não se fazem presentes, senão vejamos.
Quanto ao primeiro requisito, de probabilidade do direito, a documentação acostada demonstra que a parte autora possui relação jurídica com o Banco Réu, conforme se depreende do extrato de empréstimo consignado no ID de nº 433460217.
Entretanto, não há vislumbre de provas que corroborem com a narrativa autoral, no sentido de que o Banco Réu agiu de má-fé ao celebrar o contrato de empréstimo em comento. Assim, neste estágio processual, não se evidenciam indícios de defeito no negócio jurídico entabulado. Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.
Outrossim, há tempo demasiado entre o início dos descontos (dezembro de 2020) e o ajuizamento da ação (março de 2024), afastando, por consequência, o alegado perigo de dano.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o que ora faço, pelas razões acima expendidas.
Por oportuno, considerando que, in casu, se trata de relação consumerista, na qual evidenciado que a parte autora é hipossuficiente financeira e tecnicamente, necessário se torna a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, cabendo ao réu o ônus de comprovar a ocorrência, no caso em debate, de contratação legal. Dessa forma, determino que a parte ré junte aos autos o contrato celebrado com a autora, bem como os valores contratados e devidos pela consumidora, assim como informe o montante pago e as parcelas vincendas a fim de se apurar eventual ilegalidade na contratação, no momento oportuno para a realização de acordo, a teor dos artigos 335 e 336 do CPC.
Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no Art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.
É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.

Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do demandado para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º - C do CPC.
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), 01 de março de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027617-38.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Marcus Andrey Santos Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8027617-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: MARCUS ANDREY SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Versam os autos acerca de pedido liminar em Ação de Busca e Apreensão, nos termos do art. 3º do DL nº 911/69.
Alegou o acionante que celebrou contrato com o réu para aquisição do bem descrito na inicial, qual seja, VEÍCULO MARCA: HONDA, MODELO: POP 110I, ANO: 2022/2023, COR: VERMELHA, PLACA: RPO4G99, CHASSI: 9C2JB0100PR013604, RENAVAM 1334475340, com garantia de Alienação Fiduciária, mediante contrato que instrui a inicial.
Aduziu, ainda, que o acionado não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
Requereu, assim, o acionante, a Busca e Apreensão do bem ora em posse do réu, igualmente a sua citação, bem assim o julgamento procedente da ação e os consectários legais.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Trata-se de contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei nº 911/69, onde é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada sua mora ou inadimplemento:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor.

A doutrina define a alienação fiduciária como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
De acordo com o Decreto-Lei 911/69, na alienação fiduciária em garantia, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a mora do devedor (ID 433414806), com a planilha de débito atualizada (ID 433414808), bem como o contrato realizado (ID 433414805), de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para concessão da medida ora requerida, inclusive procedida regularmente a sua notificação (ID 433414807).
Cabe registrar que, conforme tese firmada pelo STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1132 (Recursos Especiais nºs 1.951.662/RS e 1.951.888/RS), “Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º,

do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."
Atendidos os requisitos do art. 3º do mencionado Decreto, face ao quanto explicitado, defiro a liminar pleiteada.
Dessa forma, determino a expedição do mandado de busca e apreensão do bem referido na exordial, depositando-se o mesmo com o suplicante ou com quem for por ele indicado, na forma da lei.
Proceda-se na forma do § 9º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69.
Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus de propriedade fiduciária.
Em igual prazo, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Cite-se a parte ré, aqui devedora fiduciante, para que, querendo, apresente resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, sob pena de revelia.
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.
Outrossim, procedo, neste ato, à baixa do registro de cadastramento e tramitação do feito em segredo de justiça, visto que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 01 de março de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8048851-18.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Queite Vieira Souza
Advogado: Marleide Moreira Da Silva (OAB:BA29771)
Reu: Abep - Academia Baiana De Ensino Pesquisa E Extensao Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8048851-18.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: QUEITE VIEIRA SOUZA
Advogado(s): MARLEIDE MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARLEIDE MOREIRA DA SILVA (OAB:BA29771)
REU: ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA
Advogado(s): RAFAEL DE ABREU BODAS (OAB:RJ104448), MARCIO RAFAEL GAZZINEO registrado(a) civilmente como MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)

DECISÃO
Considerando que a parte autora compareceu à audiência de instrução, prestando o seu depoimento pessoal, resta evidenciada a ausência de prejuízo, inexistindo nulidade a declarar.
Apresentadas as alegações finais das partes, retornem os autos conclusos para sentença.

SALVADOR/BA, 01 de março de 2024.

Joséfison Silva de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027554-13.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: C. S. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8027554-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: CLAUDMEIRE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra CLAUDMEIRE SOUZA DOS SANTOS, objetivando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato de financiamento feito pela parte requerida junto ao Banco autor, arguindo o inadimplemento de parcelas vencidas pela devedora fiduciária.
Em consulta aos sistemas do Poder Judiciário, constatou-se a existência de ação revisional de contrato, envolvendo as mesmas partes e o mesmo contrato, em curso na 6ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, sob o nº 8168208-21.2022.8.05.0001.
É o relatório. Decido.
Consoante o regramento do art. 55, do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.
Sobre conexão entre ações, dispõe ainda o Código de Processo Civil, no seu art. 55, §1º, que, havendo conexão, os processos deverão ser reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
É que a reunião de processos por conexão decorre do princípio da segurança jurídica e deve ser levada a termo quando vislumbrada a possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias que possam vir a incidir sobre as mesmas partes.
Registre-se que, segundo o art. 55, § 3º, do CPC, as ações que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre elas, serão reunidas para julgamento conjunto, é a chamada “conexão por prejudicialidade” na doutrina jurídica.
Ademais, o art. 286, incisos I e III, do mesmo codex, preceitua que as causas de qualquer natureza distribuir-se-ão por dependência quando se relacionarem, por conexão ou continência ou por prejudicialidade, com outra já ajuizada.
No caso em questão, a presente ação de busca e apreensão fundamenta-se na mora contratual da parte acionada referente ao contrato de financiamento realizado entre as partes, ao passo que a ação revisional de contrato em trâmite na 6ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, tem como objetivo a desconstituição da mora contratual, ante a alegação de exigência de encargos abusivos na referida contratação, o que evidencia o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias entre si se julgadas em separado.
Como ambos os Juízos, este e o da 6ª Vara, possuem a mesma competência territorial, na forma do art. 59, do CPC, é competente aquele Juízo em que o processo foi registrado ou distribuído em primeiro lugar, uma vez que este, pela prevenção, é o competente para apreciar e julgar ações conexas, mesmo que apenas por prejudicialidade.
No caso, a ação revisional de contrato fora distribuída antes do ajuizamento da presente ação, conforme comprova a consulta do processo no sistema.
É o caso, portanto, previsto nos artigos 55, § 3º, e 286, I, ambos do CPC, uma vez que é necessária a modificação da competência territorial pelo risco de contrariedade das decisões das ações que tramitam em foros diversos.
Isto posto, configurada a hipótese prevista no art. 55, § 3º, do CPC, de relação de prejudicialidade, entre a presente ação e a ação revisional de contrato de nº 8168208-21.2022.8.05.0001 que tramita na 6ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, com fulcro nos arts. 54, 55 e 286, I, todos do Código de Processo Civil, DECLARO, em virtude da prevenção verificada, a incompetência deste Juízo para apreciar a presente ação de busca e apreensão, determinando a remessa dos referidos autos à 6ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, a fim de que sejam processados e julgados no Juízo competente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o prazo recursal, dê-se as baixas devidas.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026702-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Sueli Pereira Dos Santos
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Banco Csf S/a
Reu: Banco Daycoval S/a
Reu: Banco Master S/a
Reu: Banco Safra S A
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Iesba - Instituto Assistencial Do Estado Da Bahia
Reu: Lojas Renner S.a.
Reu: Pernambucanas Financiadora S/a Cred Fin E Investimento
Reu: Urbis Engenharia Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026702-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TANIA SUELI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): UILIAM JESUS DOS SANTOS (OAB:BA60363)
REU: ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA e outros (10)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

A priori, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, com esteio no art. 98 do CPC, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.

Cuida-se de pedido de Repactuação de Dívidas na forma prevista na Lei do Superendividamento n. 14.181/2021, sob alegação de que grande parte de sua renda líquida é destinada ao pagamento das prestações dos empréstimos firmados com os Requeridos, inviabilizando o custeio das despesas familiares.

Impende, preliminarmente, trazer à colação considerações acerca do regramento específico escolhido pela própria autora.

Consoante dispõe o art. 54-A, § 1º, do CDC: “Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.

Outrossim, o art. 104-A do CDC disciplina uma fase de natureza conciliatória, a ser realizada pelo NÚCLEO DE SUPERENDIVIDAMENTO, in verbis:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor

ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
(…)

Nesse cenário, o presente feito ainda se encontra em uma fase pré-processual, de caráter meramente administrativo, estabelecida na Lei Consumerista, destinada à autocomposição entre as partes – tanto que somente se não houver êxito na conciliação, se instaurará processo por superendividamento e a citação dos credores (art. 104-B do CDC) –, não havendo, ainda, espaço para cognição judicial, ainda que sumária, sobre o mérito da proposta de repactuação.

Assim, registro que o plano de pagamento somente será apreciado por ocasião da audiência a ser designada, a partir do qual se analisará a solução da situação de superendividamento, inclusive com a aferição da viabilidade de repactuação – e não uma situação de insolvência civil –, além de propiciar a formulação de contrapropostas pela instituição financeira.

Logo, não há qualquer previsão na norma específica no sentido de que a mera propositura de procedimento de repactuação de dívidas, com base no superendividamento do autor, venha a implicar na automática suspensão da exigibilidade de dívidas.

Assim, deve-se seguir a marcha processual legalmente prevista para a repactuação das dívidas, mormente considerando a possibilidade de sua definição na próxima etapa do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que não impede a parte autora de veicular, caso queira, eventuais pedidos de revisão contratual por meio dos instrumentos processuais próprios.

Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS PEDIDO DE INCLUSÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A PREVISÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS PREVISTA NO CDC POSSUI UM RITO ESPECÍFICO QUE DEVE SER OBSERVADO. DECISÃO MANTIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ab initio, deve-se destacar que a presente demanda versa sobre relação de consumo e, por conseguinte, deve ser analisada e solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. 2. Primeiramente pleiteia o agravante a concessão de liminar, com vistas a incluir a FUNPRESP - Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo, no polo passivo da demanda, em razão de não ter o juízo primevo apreciado o pedido no processo de origem. 3. O agravo de instrumento, como sabido, possui, diferentemente do recurso de apelação, efeito devolutivo estrito, sujeito, portanto, aos limites da matéria apreciada na decisão agravada. Tal entendimento prevalece ainda que a matéria que se pretenda discutir via recurso seja daquelas caracterizadas como de ordem pública. 4. O dito argumento afasta a possibilidade de ser apreciada e decidida, nesta oportunidade, a inclusão da FUNPRESP no polo passivo da demanda, evitando-se, então, a supressão de instância em sede de agravo de instrumento. 5. No que tange ao pleito para concessão da tutela antecipada com vistas a compelir os agravados apresentem cópias dos contratos celebrados, planilhas indicando o valor originário do débito, montante de juros aplicado, parcelas pagas e saldo devedor em aberto, bem como limitar o desconto do total das prestações devidas ao equivalente a 30% do salário LÍQUIDO do agravante, não assiste razão ao agravante. 6. A recém sancionada Lei Federal nº 14.181/2021 altera do Código de Defesa do Consumidor, mormente para o aperfeiçoamento das regras sobre crédito ao consumidor. 7. As mudanças no Código de Defesa do Consumidor viabilizam um mecanismo, análogo à recuperação judicial, mas para as pessoas físicas, com vistas a preservar o princípio da dignidade da pessoa humana. 8. O juízo primevo, ao indeferir a liminar pleiteada pelo agravante, buscou observar o rito disposto no Capítulo V da Lei 8078/90, que trata da “Conciliação no Superindividamento”, conforme art. 104-A e seguintes. 9. Ademais, foi determinada a realização de audiência de conciliação para promover o pagamento das dívidas, porém resguardado o mínimo essencial ao devedor, ocasião em que o agravante deverá apresentar plano de pagamento que observe determinados requisitos, dentre outros, o prazo máximo de 05 (cinco) anos nos termos do art. 104-A do CDC. 10. Importa destacar que não há informações mínimas sobre os contratos de empréstimo consignado entabulados pela agravante e as 23 (vinte e três) instituições bancárias agravadas, tal como ordem cronológica de celebração deles, para que seja possível inferir qual banco credor não observou o limite da margem consignável de 30%. 11. Frente ao exposto, não prosperam as alegações do Agravante, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida em todos os seus termos. 12. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8025887-63.2022.8.05.0000,Relator(a): GEDER LUIZ ROCHA GOMES, Publicado em: 29/08/2022)

Agravo de instrumento - ação de repactuação de DÉBITO - SUPERENDIVIDAMENTO - agravado - PRETENSÃO - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DO SALÁRIO - impossibilidade - NECESSIDADE de apresentação do plano de pagamento e citação das instituições financeiras envolvidas - inteligência do art. 104-a § 4º, i, do CPC - CONTRATAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE PRÉVIA ciência DOS CREDORES - decisão combatida - reforma. agravo de INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22367700820228260000 SP 2236770-08.2022.8.26.0000, Relator: Tavares de Almeida, Data de Julgamento: 10/11/2022, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/11/2022)

Agravo de Instrumento. Contratos bancário. Ação de Repactuação de Dívidas. Insurgência contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência para limitar os descontos realizados em folha de pagamento e conta corrente do autor em 30% dos seus proventos mensais. Inadmissibilidade. Necessidade de que as instituições financeiras sejam citadas para instauração de audiência de repactuação das dívidas do autor, expediente determinado pela Lei de repactuação de dívidas nº 14.181/2021. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2076824-97.2022.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16a Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2a. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2022; Data de Registro: 22/10/2022).

Civil. Processual civil. Pretensão de repactuação de dívida. Lei 14.181/21. Superendividamento. 1. O devedor que se considere superendividado e pretenda a repactuação de dívidas com os credores, deve apresentar plano de pagamento detalhado com indicação dos valores individuais e totais de cada credor, prazos para pagamento, juros e como pretende pagar. Na ausência de plano detalhado, denega-se tutela provisória. 2.. Agravo improvido.(TJ-DF 07304524820218070000 DF 0730452-48.2021.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/02/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 16/02/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS BANCÁRIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a comprovação de superendividamento do Autor, sem maiores detalhes quanto à finalidade para os quais contraídas as dívidas bem como ausentes outras informações necessárias à aferição do pedido de vez que ainda não apresentado pelo Agravante ora Autor o plano de recuperação ao juízo de primeiro grau, tanto que, indeferida a pretensão liminar sob essa motivação, acrescendo a falta de previsão legal de suspensão do débito antecedendo a homologação do plano de pagamento, ausente pressuposto necessário ao deferimento da tutela provisória. 2. Agravo de Instrumento desprovido. (TJ-AC - AI: 10010662820228010000 Rio Branco, Relator: Desª. Eva Evangelista, Data de Julgamento: 20/09/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/09/2022)

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade de videoconferência, para o dia 08/05/2024, às 16h00 horas, na Sala de Audiência virtual, no endereço eletrônico abaixo indicado:

https://call.lifesizecloud.com/17791505

Adverte-se que, caso não conste dos autos, em cumprimento ao §4º do Art. 104-A, fica a parte autora intimada a anexar, em até 10 (dez) dias antes da audiência designada, PLANO DE PAGAMENTO em que constará: (i) medidas de dilação de prazos de pagamento e de redução de encargos da dívida ou remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida; (ii) referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso; (iii) data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros inadimplentes; (iv) condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

Ficam, de logo, EXCLUÍDAS DO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO AS DÍVIDAS, ainda que decorrentes de relações de consumo, provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural, conforme disposto no §1º do Artigo 104-A do CDC.

Ademais, intimem-se os credores indicados pela parte para comparecimento em audiência na data designada, advertindo-os que, em caso de ausência injustificada de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, acarretará a imediata suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos de mora, bem como a sujeição compulsória do plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo ainda o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

Realizada a conciliação, retornem os autos para homologação do plano de pagamento, conforme artigo 104, §3º do CDC.

Por fim, ainda no caso de composição frustrada, determino a citação de todos os credores, cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexem aos autos documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou renegociar, tal como dispõe o artigo 104-B, §2º do CDC.

Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.

Decorridos 3 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pelas demandadas, expeça-se mandado de citação por correio, via AR digital.

De logo, ficam as demandadas advertidas que, a ausência de confirmação no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o Art. 246, §1º- C do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Utilize este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8036797-83.2021.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josue Nonato Da Silva
Advogado: Raimundo Rocha De Jesus (OAB:BA45071)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8036797-83.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSUE NONATO DA SILVA
Advogado(s): RAIMUNDO ROCHA DE JESUS (OAB:BA45071)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (5)
Advogado(s): LUIS AUGUSTO MELLO LOBO registrado(a) civilmente como LUIS AUGUSTO MELLO LOBO (OAB:BA19805), MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), MARCO ANTONIO LEAL SILVA (OAB:BA13337), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA registrado(a) civilmente como GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687)

DECISÃO
Procederei ao julgamento antecipado da lide, porque incidente na espécie a hipótese do art. 355, I, do CPC.
Retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 01 de março de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028005-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro Evangelista Da Silva
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Advogado: Carina Reis Ferreira (OAB:BA35199)
Advogado: Weide Gomes Oliveira (OAB:BA75068)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028005-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEANDRO EVANGELISTA DA SILVA
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214), CARINA REIS FERREIRA (OAB:BA35199), WEIDE GOMES OLIVEIRA (OAB:BA75068)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DECISÃO
Procederei ao julgamento antecipado da lide, porque incidente na espécie a hipótese do art. 355, I, do CPC.
Retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 01 de março de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0515223-54.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Crian Representacoes Ltda - Epp
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Interessado: Teresinha De Fatima De Souza Palhares
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Interessado: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0515223-54.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CRIAN REPRESENTACOES LTDA - EPP e outros
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que o processo não se encontra apto para julgamento.
Ocorre que, a Acionada apresentou manifestação informando a extinção da pessoa jurídica Autora, razão pela qual seria necessária a regularização do polo ativo da lide (ID 309373478). Em resposta, a Autora suscitou que não houve extinção da pessoa jurídica. Além disso, destacou que eventual baixa do CNPJ não afeta as relações jurídicas da empresa (ID 309373484).
Examina-se.
Sabe-se que a extinção da pessoa jurídica é equiparada a morte da pessoa natural, representando o fim da sua existência no plano jurídico e consequente capacidade para estar em juízo.
Em consulta ao site da Receita Federal, constata-se que o CNPJ da empresa se encontra com cadastro baixado, sob fundamento de “Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária”. Em verdade, tal fato fora informado à época do ajuizamento da peça vestibular, consoante se extrai do documento de ID 309371573, de modo que a pessoa jurídica fora extinta antes mesmo do início da presente demanda.
Deste modo, ao caso, não se aplica a possibilidade de substituição processual dos sócios, haja vista que esta sequer possuía capacidade para figurar no polo ativo. Vale dizer, a empresa jamais poderia figurar como Acionante da presente ação, visto que esta já não detinha capacidade para ser parte.

Assim, não há que se falar em substituição processual, uma vez que se aplica somente às partes processuais, ou seja, àquelas que já integram a relação jurídica, figurando no polo ativo ou passivo do processo, cuja capacidade foi perdida durante o curso da lide.
Sobre o tema, importante colacionar os seguintes julgados:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA CONTRA SOCIEDADE LIMITADA. 1. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO DOS SÓCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CPC/1973. TEMPERAMENTOS CONFORME TIPO SOCIETÁRIO. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMA INADEQUADA. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Debate-se a sucessão material e processual de parte, viabilizada por meio da desconsideração da pessoa jurídica, para responsabilizar os sócios e seu patrimônio pessoal por débito remanescente de titularidade de sociedade extinta pelo distrato. 2. A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios. 3. Em sociedades de responsabilidade limitada, após integralizado o capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas pela sociedade, de modo que o deferimento da sucessão dependerá intrinsecamente da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios. 4. A demonstração da existência de fundamento jurídico para a sucessão da empresa extinta pelos seus sócios poderá ser objeto de controvérsia a ser apurada no procedimento de habilitação (art. 1.055 do CPC/1973 e 687 do CPC/2015), aplicável por analogia à extinção de empresas no curso de processo judicial. 5. A desconsideração da personalidade jurídica não é, portanto, via cabível para promover a inclusão dos sócios em demanda judicial, da qual a sociedade era parte legítima, sendo medida excepcional para os casos em que verificada a utilização abusiva da pessoa jurídica. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1784032 SP 2018/0321900-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 02/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2019 REVPRO vol. 295 p. 460).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - POLO PASSIVO - PESSOA JURÍDICA EXTINTA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - Extinta a pessoa jurídica antes do ajuizamento da ação monitória, não há que se falar em substituição processual para inclusão dos sócios, pois somente é possível para os casos de extinção da pessoa no curso do processo, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito. (TJ-MG - AC: 10000205895790001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 11/02/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2021).
Com efeito, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito em relação a pessoa jurídica, com fulcro no art. 485, IV e VI, CPC.
Outrossim, considerando que a Acionante pessoa física havia requerido a desistência do feito, intime-se a parte para manifestar interesse no prosseguimento do feito, na condição de sócia da pessoa jurídica extinta e responsável pelas obrigações remanescentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 01 de março de 2024.
Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8039911-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Torres Maciel
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Reu: Goodyear Do Brasil Produtos De Borracha Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039911-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANA TORRES MACIEL
Advogado(s): WAGNER ROCHA FARIAS registrado(a) civilmente como WAGNER ROCHA FARIAS (OAB:BA45109)
REU: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436)

DECISÃO
Defiro a produção de prova pericial, requerida pelas partes.

Para concretização da perícia técnica, nomeio perito do juízo, o Dr. Rafael Tobio Claro, engenheiro mecânico, CREA 75267, email: claropericia@gmail.com, tel: 999689437, que deverá exercer o múnus independentemente de compromisso.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, II e III, do CPC).
Arbitro os honorários do perito judicial em 02 (dois) salários mínimos, atento à relevância econômica e à complexidade fática da demanda, cujo valor deverá ser adiantado pela ré, também requerente da perícia, devendo ser depositado no prazo de 10 dias, a fim de que o feito possa prosseguir.
Acrescento que, inobstante a inversão do ônus probatório não imponha à parte Ré a obrigação de suportar o adiantamento dos honorários periciais, ficará ela sujeita às consequências de não se desvencilhar do ônus probatório que lhe incumbe, atraindo a presunção de veracidade para as alegações autorais que constituem objeto da prova em questão.
Efetuados os depósitos, intime-se o perito judicial para iniciar a perícia e apresentar nos 30 dias subseqüentes laudo circunstanciado com resposta aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.
Os assistentes técnicos das partes poderão apresentar pareceres técnicos separadamente ou em conjunto, laudo único, se concordes os técnicos, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes o oferecimento de seus pareceres nos trinta dias subseqüentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 04 de março de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053392-31.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlene Bispo Dos Santos
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Reu: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053392-31.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARLENE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA14456)
REU: BANCO BS2 S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO
Vistos, etc.

Observando-se atentamente os autos, verifica-se que a petição de ID 382646107 se refere ao processo de nº 8101868-32.2021.8.05.0001, devendo, portanto, ser desentranhada, o que determino.

Assim, em verdade, o valor da proposta de honorários do perito foi de R$ 1.300,00 (ID 382651460), e como não houve impugnação, resta homologado o valor, estando, pois, correto o depósito realizado pelo réu (ID 421229824), não havendo diferença a ser depositada.

Intime-se, assim, o perito nomeado para realizar a perícia e responder aos quesitos apresentados, advertindo-o que deverá apresentar laudo circunstanciado no prazo de 30 dias, devendo, ainda, informar a data da realização da diligência, com antecedência de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes (art. 474, CPC).
P. I.

Salvador/BA, 1 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133448-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandoval Gerson Da Silva
Advogado: Ariel De Andrade Carregosa (OAB:BA75040)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133448-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANDOVAL GERSON DA SILVA
Advogado(s): ARIEL DE ANDRADE CARREGOSA (OAB:BA75040)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, acostar aos autos a planilha de cálculo do valor incontroverso de forma especificada, uma vez que a indicação de tal valor veio desacompanhada dos cálculos necessários.

Salvador/BA, 1 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047368-50.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Lucas Bassani
Advogado: Ramiro De Freitas Farenzena (OAB:RS70635)
Advogado: Eduardo Berttollo (OAB:RS75717)
Advogado: Michelle De Freitas Farenzena (OAB:RS74465)
Reu: Home Prime Comercial Ltda - Me
Advogado: Ruy Amaral Andrade (OAB:BA30743)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047368-50.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SERGIO LUCAS BASSANI
Advogado(s): MICHELLE DE FREITAS FARENZENA (OAB:RS74465), RAMIRO DE FREITAS FARENZENA (OAB:RS70635), EDUARDO BERTTOLLO (OAB:RS75717)
REU: HOME PRIME COMERCIAL LTDA - ME e outros
Advogado(s): RUY AMARAL ANDRADE (OAB:BA30743), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os dados bancários para expedição do alvará.

Em igual prazo, intime-se o executado, para, no prazo de 15 dias, realizar o depósito do saldo remanescente, sob pena de penhora on line.

P.I

Salvador/BA, 01 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092664-27.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Euvaldo Soares De Santana
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Master Medical Salvador Clinica Da Saude Sexual Masculina Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8092664-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EUVALDO SOARES DE SANTANA
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)
REQUERIDO: MASTER MEDICAL SALVADOR CLINICA DA SAUDE SEXUAL MASCULINA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ciente da decisão proferida pelo Segundo Grau (ID 424781449), que concedeu a gratuidade ao autor.
Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a parte autora objeto do litígio, sob pena de preclusão.
Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.
No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.
Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
P. I.

Salvador/BA, 1 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014272-73.2022.8.05.0001 Petição Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ramiro Fonseca
Advogado: Cintia Carneiro Hora (OAB:BA60216)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014272-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RAMIRO FONSECA
Advogado(s): CINTIA CARNEIRO HORA (OAB:BA60216)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), JAIRO BRAGA LIMA (OAB:BA26169)

DESPACHO

Vistos, etc.
Uma vez que a parte autora não cumpriu a diligência que lhe competia, intime-se a referida parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, promover o seu andamento, cumprindo o quanto determinado no ID 411588771, sob pena de extinção.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

P.I.
Salvador/BA, 01 de março de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136042-04.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Augusto Dos Santos
Advogado: Ruyter Dourado (OAB:BA5871)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Exequente: Banco Do Brasil S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8136042-04.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado(s): RUYTER DOURADO (OAB:BA5871)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.

Reitere-se a expedição do Ofício, conforme despacho de ID 424732715, advertindo-se o Banco do Brasil, acerca das sanções cabíveis em caso de descumprimento.

Salvador/BA, 01 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136042-04.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Augusto Dos Santos
Advogado: Ruyter Dourado (OAB:BA5871)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Exequente: Banco Do Brasil S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8136042-04.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado(s): RUYTER DOURADO (OAB:BA5871)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.

Reitere-se a expedição do Ofício, conforme despacho de ID 424732715, advertindo-se o Banco do Brasil, acerca das sanções cabíveis em caso de descumprimento.

Salvador/BA, 01 de março de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8136042-04.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Augusto Dos Santos
Advogado: Ruyter Dourado (OAB:BA5871)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Exequente: Banco Do Brasil S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8136042-04.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado(s): RUYTER DOURADO (OAB:BA5871)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.

Reitere-se a expedição do Ofício, conforme despacho de ID 424732715, advertindo-se o Banco do Brasil, acerca das sanções cabíveis em caso de descumprimento.

Salvador/BA, 01 de março de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8136042-04.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Augusto Dos Santos
Advogado: Ruyter Dourado (OAB:BA5871)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Exequente: Banco Do Brasil S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8136042-04.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado(s): RUYTER DOURADO (OAB:BA5871)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.

Reitere-se a expedição do Ofício, conforme despacho de ID 424732715, advertindo-se o Banco do Brasil, acerca das sanções cabíveis em caso de descumprimento.

Salvador/BA, 01 de março de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8136042-04.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Augusto Dos Santos
Advogado: Ruyter Dourado (OAB:BA5871)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Exequente: Banco Do Brasil S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8136042-04.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado(s): RUYTER DOURADO (OAB:BA5871)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.

Reitere-se a expedição do Ofício, conforme despacho de ID 424732715, advertindo-se o Banco do Brasil, acerca das sanções cabíveis em caso de descumprimento.

Salvador/BA, 01 de março de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8121103-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Passos De Souza
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Edileusa Santos Aleluia
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Rosimeire De Jesus Souza
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Kelly Agnes Santos Nery
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Amenita Marcelina Da Rocha
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Maristela Rocha Sales
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Deize Santos Aleluia
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Silvania Da Paixao Passos
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Nilton Santana Rocha
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Pedrineia Santana Rocha
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Eli Barbara Noronha Gomes
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Joselito Felix De Jesus
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Maria De Lourdes Barbosa Tosta
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Wilson Da Conceicao Dos Santos Filho
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Raissa Dos Santos Protasio
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Avani Paixao Dos Santos
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Monica Charles Da Paixao Oliveira
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Valdilene Macedo Dos Santos
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Ariana Passos Ribeiro
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Emerson De Jesus Souza
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Requerido: Refinaria De Mataripe S.a.
Requerido: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Requerido: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Requerido: 3r Petroleum Oleo E Gas S.a.
Requerido: 3r Candeias S.a.
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Município De São Francisco Do Conde - Ba
Terceiro Interessado: Municipio De Candeias

Terceiro Interessado: Municipio De Madre De Deus Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8121103-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIANA PASSOS DE SOUZA e outros (19)
Advogado(s): JULIANA MARIA CELESTE MIRANDA DE CASTRO (OAB:BA26826)
REQUERIDO: REFINARIA DE MATARIPE S.A. e outros (4)
Advogado(s): NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por DEIZE SANTOS ALELUIA e outros, todos devidamente qualificados nos autos, por intermédio de advogada regularmente constituída, em face de REFINARIA DE MATARIPE S.A., PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROBRAS TRANSPORTE S.A – TRANSPETRO, 3R PETROLEUM OLEO E GAS S.A. e 3R CANDEIAS S.A., também qualificadas nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas na inicial.
A priori, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, com esteio no art. 98 do CPC, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.
Defiro o pleito de tramitação prioritária, com fulcro no artigo 1048, inciso I do CPC, por se tratar de pessoas idosas.
Ainda, por tratar-se de relação de consumo, inverto o ônus da prova em desfavor das demandadas, nos termos do artigo 6º do CDC, em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelos consumidores, bem como diante da verossimilhança de suas alegações.
Cite-se as Acionadas, na forma requerida, dando-lhes ciência da demanda e intime-as para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 20 de maio de 2024, às 16h30min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 04; link: guest.lifesize.com/3407828; EXTENSÃO: 3407828; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Dispensada a citação da REFINARIA DE MATARIPE S.A., bem como da PETROBRAS TRANSPORTE S.A – TRANSPETRO, porquanto já ofereceram contestação nos autos.
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º - C do CPC.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual dispõe sobre os critérios de remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais no âmbito da Justiça Comum do Poder Judiciário do Estado da Bahia, deve ser fixada a remuneração do conciliador em R$ 50,00 (-) - nível básico -. Dessa forma, arbitro a remuneração no valor de R$ 25,00 (-), a ser custeada pela parte ré. Parte autora, pro bono (art. 14 do decreto).
Intime-se a empresa acionada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC - revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, conceder-se-á ao acionado o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de realização da mesma- artigo 335, I do CPC.
Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.
Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.
Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este ato força de carta/mandado.
Uma vez que a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital, fica advertida a parte ré que poderá opor-se a essa opção até o momento de apresentação da contestação; e, caso não haja oposição, o processo deverá seguir pelas regras da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, e nos termos do Ato Conjunto nº 32, de 14 de dezembro de 2020, do TJBA.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), 01 de março de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8167935-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Annie Renee Jeanne Sagot
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8167935-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANNIE RENEE JEANNE SAGOT
Advogado(s): FLAVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA24391)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a juntada de novos documentos pela parte acionada, necessária a intimação da parte autora para manifestação, consoante disposição expressa do § 1º do Art. 437 do CPC: “Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no ART. 436.”
Assim, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias acerca da documentação acostada nos IDs 401215325 seguintes.
Após, retornem-me os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 01 de março de 2024.
JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0555533-39.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nilton Cabral De Souza
Advogado: Eriksson Vinicius Moraes Bastos (OAB:BA41870)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0555533-39.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: NILTON CABRAL DE SOUZA
Advogado(s): ERIKSSON VINICIUS MORAES BASTOS (OAB:BA41870)
INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
À vista da certidão ID 396127724, nomeio perito do juízo do Dr. Fernando Machado do Couto, médico, CREMEB 2775, email: fernandiomcouto@uol.com.br, tel: 988251249, que deverá ser intimado pela secretaria do cartório.
P. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 04 de março de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0528211-15.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabio Duarte Mendes
Advogado: Diego Sousa Ramos (OAB:BA31808)
Advogado: Flavia Peixoto Ribeiro (OAB:BA23881)
Interessado: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0528211-15.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FABIO DUARTE MENDES
Advogado(s): DIEGO SOUSA RAMOS (OAB:BA31808), FLAVIA PEIXOTO RIBEIRO (OAB:BA23881)
INTERESSADO: SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)

DESPACHO
Ante o teor da certidão ID 391019683, nomeio Perito do Juízo, em substituição ao profissional anteriormente nomeado, o Dr. Fernando Machado do Couto, CRM/BA. Nº 2775, e-mail: fernandomcouto@uol.com.br, 71 988251249, médico, que deverá ser intimado pela Secretaria do Cartório.
SALVADOR/BA, 04 de março de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085648-22.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Sueli Batista Souza
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8085648-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA
Advogado(s): WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)
REU: SUELI BATISTA SOUZA

Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DESPACHO
Vistos, etc.
Uma vez que a parte autora indicou os fiéis depositários no ID 412905399, cumpra-se a decisão de ID 371304454.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028041-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L I Consultoria E Negocios Ltda
Advogado: Gabriella Maia Moraes Sales (OAB:BA47066)
Reu: Ferreira Ferraz Incorporacoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028041-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: L I CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA
Advogado(s): GABRIELLA MAIA MORAES SALES (OAB:BA47066)
REU: FERREIRA FERRAZ INCORPORACOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por L I CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA, devidamente qualificada, por intermédio de advogada legalmente constituída, contra FERREIRA FERRAZ INCORPORACOES LTDA, também qualificada nos autos, na qual, inicialmente, a parte autora requer que seja-lhe deferido o benefício da gratuidade de justiça.
Ressalte-se que, se tratando de pessoa jurídica, preceitua a Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Nesta senda, para fins de apreciação do pedido de gratuidade de justiça pleiteado na inicial, intime-se a parte autora para fazer prova inequívoca da sua situação financeira, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios; protestos; inadimplência com fornecedores; inscrição em órgãos de proteção ao crédito e extratos bancários atualizados de saldo bancário negativo, no prazo de 15 (quinze) dias, ou em igual prazo, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição em virtude da ausência de preparo do feito, nos termos dos art. 485, incisos IV e X, c/c art. 290, todos do Novo Código de Processo Civil.
Outrossim, intime-se o patrono subscritor da petição inicial para, no prazo acima assinalado, carrear aos autos documentos de identificação (CPF, RG, CNH) do sócio representante da parte autora nesta ação e Cartão CNPJ extraído do site da Receita Federal, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c o artigo 485, inciso I, do CPC.
Ademais, intime-se a parte autora para, em igual prazo, acostar aos autos procuração assinada, sob pena de indeferimento da inicial.
Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), 01 de março de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8140671-16.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Rogerio Rangel De Oliveira 03347231597

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8140671-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA 03347231597
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais em sua totalidade, visto que faltante o recolhimento da expedição do ato citatório e arresto, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Ademais, intime-se a parte autora para, no prazo acima assinalado, colacionar aos autos instrumento procuratório, contrato social atualizado, documento de identificação do sócio administrador/diretor e CNPJ atualizado, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, o art. 485, I, do CPC.
Outrossim, procedo, neste ato, à baixa do registro de cadastramento e tramitação do feito em segredo de justiça, visto que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), 01 de março de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8013872-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leila Batista Ferreira Rosa
Advogado: Ruan Gabriel Da Paixao Santana (OAB:BA71214)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8013872-25.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]
Autor: AUTOR: LEILA BATISTA FERREIRA ROSA

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 2 de agosto de 2023.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133582-73.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Esmarck Mick Matos Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8133582-73.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: ESMARCK MICK MATOS DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de março de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0509999-09.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Deusdete Pinto De Souza
Advogado: Katiuscia Saturnino Rodrigues (OAB:BA55434)
Executado: Banco Bv S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0509999-09.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DEUSDETE PINTO DE SOUZA
Advogado(s): KATIUSCIA SATURNINO RODRIGUES (OAB:BA55434)
EXECUTADO: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Considerando que os cálculos apresentados no ID 374090943 desatendem ao quanto determinado no ID 369199408, insistindo, o acionado, na inclusão de encargos moratórios sobre o débito, a despeito do afastamento da mora operado pela constatação de abusividade nos encargos do período de normalidade contratual, o demonstrativo apresentado não se faz suscetível de homologação.

Aguarde-se a iniciativa da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultada a apresentação de planilha evolutiva do saldo devedor contratual elaborada por profissional habilitado, que, achada conforme, poderá ser homologada por este Juízo face omissão da ré no cumprimento da sua obrigação, conforme disposto no ID 369199408.
Havendo manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Caso negativo, arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada, mediante recolhimento das custas correspondentes.

SALVADOR/BA, 01 de novembro de 2023.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8032999-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilson Nascimento Barreto
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Jeitto Meios De Pagamento Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8032999-46.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: WILSON NASCIMENTO BARRETO

Réu: REU: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por um longo período - o que pode ter alterado a situação fática da marcha processual -, INTIME-SE a parte autora para dar regular andamento no feito, apontando de forma clara e específica, juntamente com as custas regularmente recolhidas, o que se pretende para o deslinde do processo. Prazo 5 dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0509871-86.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213)
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455)
Executado: Dejane Dos Santos Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0509871-86.2017.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Contratos de Consumo]
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

EXECUTADO: DEJANE DOS SANTOS LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para que apresente as custas referentes à intimação pessoal do executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144555-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lenilda Pimentel Da Silva
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8144555-53.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
AUTOR: MARIA LENILDA PIMENTEL DA SILVA

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de março de 2024.

CELSO OMORI

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134764-65.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: W. D. S. S.
Advogado: Alan Da Silva Americo De Brito (OAB:BA60952)
Menor: C. L. N. D. S.
Advogado: Alan Da Silva Americo De Brito (OAB:BA60952)
Autor: R. N. D. S.
Advogado: Alan Da Silva Americo De Brito (OAB:BA60952)
Reu: H. A. M. L.
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8134764-65.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: WARLISON DE SOUZA SANTOS, RANIELE NASCIMENTO DOS SANTOS
MENOR: C. L. N. D. S.

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários de ID 416866786
Salvador, 26 de outubro de 2023.
CLENEIDE SANTANA ROCHA - Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0542759-74.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cesar Vinicius Franklin Da Silva
Advogado: Edgar Pereira De Santana Junior (OAB:BA19135)
Executado: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0542759-74.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CESAR VINICIUS FRANKLIN DA SILVA
Advogado(s): EDGAR PEREIRA DE SANTANA JUNIOR registrado(a) civilmente como EDGAR PEREIRA DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA19135)
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)
Vistos
Sobre a proposta de honorários periciais (ID 404973604), ouçam-se as partes, em 05 (cinco) dias. Caso a executada concorde com o valor proposto, deverá, no mesmo prazo, proceder o depósito do respectivo valor, com a posterior intimação do expert para início dos trabalhos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de novembro de 2023.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024873-46.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosana Picon Lage
Advogado: Igor Messias Teixeira Tupinamba (OAB:BA38643)
Autor: Carlos Alberto Vasconcellos Porciuncula Junior
Advogado: Igor Messias Teixeira Tupinamba (OAB:BA38643)

Reu: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024873-46.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSANA PICON LAGE e outros
Advogado(s): IGOR MESSIAS TEIXEIRA TUPINAMBA (OAB:BA38643)
REU: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)
Vistos
Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, comunicando com antecedência nos autos, a fim de possibilitar a intimação das partes, advogados e eventuais assistentes técnicos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0548781-51.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Uht - Investimentos, Participacoes E Empreendimentos Hoteleiros Ltda.
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Rodrigo Raiol Santos (OAB:BA32747)
Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0548781-51.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: UHT - INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, para tose pronunciarem, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do Laudo de ID 416699713
Salvador, 25 de outubro de 2023.
CLENEIDE SANTANA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8104978-73.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa Cardoso Vencimento
Advogado: Lucimar Venancio Leal Rocha (OAB:BA45152)
Advogado: Rosineide Oliveira Dos Santos (OAB:BA55162)

Reu: Hospital Prohope Ltda
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104978-73.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VANESSA CARDOSO VENCIMENTO
Advogado(s): LUCIMAR VENANCIO LEAL ROCHA (OAB:BA45152), ROSINEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA55162)
REU: HOSPITAL PROHOPE LTDA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO

Vistos, etc...
Intimadas ambas as partes pleitearam produção de prova oral e pericial.
Defiro a prova pericial médica e, para tanto, nomeio, Dr. Alexandre Vasconcelos Meirelles, devidamente cadastrado perante o Tribunal de Justiça, devendo ser intimado para, no prazo de cinco dias, informar se aceita o múnus, através de seu endereço eletrônico: atendimento@clinicacicv.com.br (telefone 71-3336-5512/9192-7329).
O laudo pericial deverá ser apresentado em 20 (vinte) dias.
Intime-se o perito para, em cinco dias, apresentar proposta de honorários, sob pena de livre fixação por este Juízo, que deverão ser suportados pela parte ré, em face da inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC que ora defiro, considerando a hipossuficiência técnica e financeira da acionante.
Intimem-se as partes para, nos termos do art. 465, § 1º do CPC, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos em quinze dias.
Após a apresentação da proposta de honorários pelo perito indicado, dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.
Defiro a prova oral pleiteada pelas partes, cuja data da assentada instrutória será designada após a realização da prova técnica.
Intimações necessárias.
Salvador, 13 de outubro de 2022
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0509325-36.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lourival Raymundo De Oliveira
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Interessado: Bradesco Vida E Previdencia Seguradora Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0509325-36.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LOURIVAL RAYMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO (OAB:BA28466)
INTERESSADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)
Vistos
Em vista do quanto certificado no ID 379835412, substituo o então perito nomeado, nomeando, doravante, Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, e-mail: jethermartins@hotmail.com e que deverá ser intimado a dizer se aceita o encargo, dando-lhe ciência que já foram arbitrados honorários nos autos e depositados no ID 313177531.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de julho de 2023.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0379769-15.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Damiana Dos Santos Silva
Advogado: Rodrigo Romano Salles (OAB:BA40035)
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Interessado: Associacao Obras Sociais Irma Dulce
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779)
Interessado: Eduardo Antonio Bari
Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)
Advogado: Rosanaildes Silva Monteiro (OAB:BA44701)
Advogado: Luiza Lima De Menezes (OAB:BA13807)
Terceiro Interessado: Fernanda Da Rocha Medeiros De Carvalho
Terceiro Interessado: Marinalva Oliveira Medina Da Silva Filha
Terceiro Interessado: Maria Cristina Esteves Amoedo
Terceiro Interessado: Antônio Fernando Nogueira Lobo
Terceiro Interessado: Marinalva Medina

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0379769-15.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA DAMIANA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): RODRIGO ROMANO SALLES (OAB:BA40035), ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO (OAB:BA30122)
INTERESSADO: ASSOCIACAO OBRAS SOCIAIS IRMA DULCE e outros
Advogado(s): CAMILA LEMOS AZI PESSOA (OAB:BA16779), DEYVISON EMANUEL LIMA DE MENEZES (OAB:BA44650), ROSANAILDES SILVA MONTEIRO (OAB:BA44701)
Vistos
Chamo o feito à ordem ao constatar que o presente discute suposto erro médico em procedimento de retirada de mioma (miomectomia) e que consistiria na retirada dos miomas uterinos com a preservação do útero. Não obstante, após o procedimento, ultrassonografia constatou ausência do útero, ovários e trompas. Questiona a parte autora a retirada do útero, sustentando erro médico ao não terem sido adotados procedimentos prévios para diagnóstico de cancer.
Na resposta que apresenta, a 1a ré diz que “a Acionante devidamente esclarecida que, a despeito de sua pretensão de manter seu útero, registrada em prontuário, isso provavelmente não seria possível em razão das diversas complicações inerentes ao caso”. Detalha que “em razão da quantidade de miomas encontrados, que levaram seu útero ganhar um volume quatro vezes maior do que o normal (volume de 424 cm3), as chances dele ser mantido eram bem pequenas. E, mais, as possibilidades de gestação pós cirúrgica da Paciente, caso o seu útero fosse preservado, seriam escassas, sendo uma gravidez totalmente contraindicada. Somado a isso, a Acionante, em razão de sua idade, já se encontrava em estágio de pré climatério, o que também dificultaria a gestação pretendida”.
O 2o réu, em sua resposta, relata que “A Autora da inicial estava com 46 anos de idade a época dos fatos, sofria de dismenorreia (cólicas menstruais), possuía um mioma uterino visualizado facilmente no procedimento de exame citopatologico do colo do útero realizado em 27/03/2012 (doc anexo), confirmado ainda em ultrassom transvaginal realizada em 15/03/2012, na qual o estudo ecográfico transvaginal revelou que o útero estava aumentado de volume medindo 424 cm³ com imagens nodulares compatíveis com nódulos miomatosos, o maior em parede posterior submucoso medindo (4,5 x 3,8 cm)”. Diz que “No caso sub examine, repisa-se que o útero do tamanho em que se encontrava comparado à idade da paciente por si só já apresentava uma indicação de anormalidade e comprometimento do útero da paciente”.
Ao serem instadas sobre o interesse na produção de outras provas, o 2o réu pugnou pela produção de prova oral, ao passo que a 1a acionada pugnou pela prova oral e pericial.
Decisão de ID deferiu a prova oral e no tocante a prova pericial, reservou para momento posterior à audiência, a análise da sua imprescindibilidade ou não.
Ocorre que a prova pericial deve preceder a prova oral e no caso concreto em que se alega erro médico, a sua imprescindibilidade é evidente, do que DEFIRO de plano a produção da prova pericial, reservando a colheita da prova oral para momento posterior à produção da prova pericial.
Designo como perito o médico Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, e-mail: jethermartins@hotmail.com devendo o mesmo ser intimado da nomeação e da ressalva de que se trata de perícia sob a égide da justiça gratuita (eis que a requente são as OBRAS SOCIAIS IRMÃ DULCE) e com honorários arbitrados conforme Resolução 17, de 14 de agosto de 2019 e que ora modulo para, presentes os requisitos do art. 5° do citado ato normativo, triplicar o valor ali arbitrado/fixado.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de julho de 2023.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0577172-16.2018.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Centro Educacional Maria De Lourdes
Advogado: Roberta Santos Marques Silva (OAB:BA62416)
Advogado: Gabriel Dos Santos Sousa (OAB:BA65959)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0577172-16.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL MARIA DE LOURDES
Advogado(s): ROBERTA SANTOS MARQUES SILVA (OAB:BA62416), GABRIEL DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA65959)

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Centro Educacional Maria de Lourdes por suposta construção irregular de estabelecimento de ensino sem obediência à distância mínima exigida do estabelecimento vizinho, revendedora de gás. Pleiteia, liminarmente, que seja compelida a ré a demolir parte da edificação do estabelecimento escolar que ultrapasse os quinze metros de distância em relação ao vizinho, cessando quaisquer construção que desobedeça às normas de distância legalmente estabelecidas, bem como interditar o funcionamento do estabelecimento de ensino até que todas as inadequações sejam sanadas.
Citada, a parte ré apresentou contestação (Id nº 308271828 e seguintes), informando que a empresa JULIANA LIMA DO SACRAMENTO-ME é sucessora da acionada que encerrou suas atividades em 28 de agosto de 2017, devendo figurar no polo passivo da lide. Alega, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, além de pleitear o benefício da gratuidade da justiça. No mérito, alega que a escola iniciou suas atividades em 1996, no mesmo local, e que em 2017 passou por alteração em seu quadro societário, no entanto permaneceu com a mesma atividade empresarial. Que o depósito de gás iniciou suas atividades em 2005, após a ré, e que não obedeceu a limites de distância.
Réplica ofertada.
Vieram os autos conclusos.
Pleiteia a parte autora, liminarmente, que seja compelida a ré a demolir, abster-se de construir e/ou interditar o estabelecimento de ensino construído fora dos padrões de distância mínima de quinze metros do estabelecimento vizinho, uma revendedora de gás.
Não se vislumbra, apenas com o acervo documental acostado aos autos, a probabilidade do direito que se pleiteia, já que não há como este Juízo aferir a suposta irregularidade na construção da escola acionada, sendo imprescindível a realização de perícia a fim de se apurar o quanto alegado.
Ademais, informa a acionada que se encontra em funcionamento desde 1996 (Id nº 308271702), e, a partir do ano de 2017, passou a funcionar com outra razão social (Id nº 308271699), não havendo na hipótese que se falar em perigo da demora em face do decurso de tempo.
Destarte, indefiro o pleito antecipatório neste momento processual em face da ausência dos requisitos autorizadores à sua concessão.
Passa-se ao saneamento do feito.
Defiro a substituição do polo passivo para constar JULIANA LIMA DO SACRAMENTO-ME, em face da sucessão empresarial ocorrida.
No tocante à alegação de inépcia da inicial, não merece prosperar eis que a petição inicial atende aos requisitos mínimos exigidos pelo art. 319 do CPC, bem como é instruída minimamente com os documentos necessários ao prosseguimento do feito.
Ademais, a legitimidade ativa do Ministério Público da Bahia é patente no caso concreto, já que preceitua o art. 81 c/c art 82, I do Código de Defesa do Consumidor:
“ A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
(...)
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;"
Malgrado seja notória a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do alcance da coisa julgada em ações civis públicas que tenham por objeto defesa dos direitos de consumidores, o STJ encerrou a celeuma firmando entendimento de que a sentença na ação civil pública faz coisa julgada "erga omnes" nos limites da competência territorial do Tribunal (AgRg nos EREsp 253.589/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 4-6-2008).
Ademais, sobre o tema vige a teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação são apuradas à vista do que se afirmou na peça exordial. Na hipótese, o parquet defende a ocorrência de suposta ofensa a direito coletivo dos consumidores em face da construção do estabelecimento de ensino acionado, possuindo interesse de agir, parte legítima para compor o polo ativo da demanda, sendo qualquer outra análise afeita ao mérito da causa.
Pretende ainda parte ré a gratuidade da justiça. Tem-se que a concessão do benefício da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas dá-se em caráter excepcional, desde que demonstrem, de forma convincente, a impossibilidade de atenderem as despesas antecipadas do processo, sob pena de se lhes obstaculizar o acesso ao Poder Judiciário. No caso concreto, deixou a parte ré de comprovar a hipossuficiência financeira alegada nos autos, já que não juntou nenhum documento que justificasse a concessão do benefício. Indefiro, portanto, a concessão do beneplácito da gratuidade judiciária em favor da parte ré.
Estando as partes devidamente representadas e não sendo hipótese de extinção ou julgamento antecipado dou o feito por saneado.
Fixo como ponto controvertido a apuração de existência de irregularidade na construção do estabelecimento de ensino, ora réu, bem como de danos de natureza extrapatrimonial e sua extensão.
Defiro a prova pericial pleiteada pela autora para nomear como perito o engenheiro civil Maurício Uzeda Tannus, devendo ser intimado através de seu endereço eletrônico mauriciouzeda@gmail.com (telefone 71-982144969; CPF nº 411.213.925-04) para, no prazo de cinco dias, informar se aceita o múnus, a fim de apurar a regularidade ou não na construção da escola acionada.
Providencie a serventia a intimação do perito, inclusive por via eletrônica, para que, aceitando o encargo, manifeste concordância com a nomeação, fornecendo-lhe senha para acesso ao processo eletrônico e declaração pertinente, na forma do § 1º do art. 3º da Resolução nº 01/2011, do Conselho da Magistratura, anexo II, que deverá ser assinada em caso de aceitação do múnus.
Observo que eventual escusa deverá fundamentar-se em motivo legitimo, no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 156, § 1º, CPC.
Arbitro honorários periciais à razão de R$ 1.000,00 (um mil reais), a serem pagos em caso de, após o trânsito em julgado, a sucumbência recair sobre a parte não beneficiária da gratuidade de acesso à Justiça, conforme previsão do art. 5º da citada Resolução. No entanto, caso o desfecho da demanda seja o contrário, observe a sra. perita que a perícia será custeada nos moldes do convênio da assistência judiciária gratuita do TJBA, sendo que o pagamento dos honorários estará limitado aos valores máximos estabelecidos na Resolução nº 01/2011 do Conselho da Magistratura do Tribunal De Justiça do Estado da Bahia, alterada pela Resolução nº 3/2011.
O perito deverá informar local, data e horário da realização da diligência, com antecedência de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes (art. 474, CPC) e, concluída a perícia, apresentar o respectivo laudo, circunstanciado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos periciais. Após apresentação do laudo, as partes serão intimadas para manifestação em quinze dias.
Com o recebimento do laudo pericial, expeça-se de imediato Ofício ao TJBA para a realização do pagamento, na forma do anexo V da Resolução citada, independentemente de nova determinação do Juízo.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 20 (vinte) dias.
Intimem-se as partes para, nos termos do art. 465, § 1º do CPC, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos em quinze dias.
Intimações necessárias.
Salvador, 17 de outubro de 2023
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0075017-49.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Argemiro Ramos Alves
Advogado: Maria Gualberto Dantas (OAB:BA7042)
Interessado: Fundacao Coelba De Assistencia E Seguridade Faelba
Advogado: Erika Cassinelli Palma (OAB:SP189994)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0075017-49.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE ARGEMIRO RAMOS ALVES
Advogado(s): MARIA GUALBERTO DANTAS (OAB:BA7042)
INTERESSADO: Fundacao Coelba de Assistencia e Seguridade Faelba
Advogado(s): ERIKA CASSINELLI PALMA (OAB:SP189994)
Vistos
Diante da recusa de ID 316798106, nomeio perito THIAGO SILVEIRA, Atuário MIBA 2.756 (pericia@inove-ca.com.br), devidamente cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA (http://www5.tjba.jus.br), devendo este ser intimado da nomeação e de que os honorários periciais já foram antes arbitrados pela decisão de ID 316797283 em 02 (dois) salários mínimos. Comunicações do perito com o cartório deverão ser feitas pelo e-mail: peritos.ci2@tjba.jus.br

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de julho de 2023.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8060295-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. N. M. D. R.
Advogado: Davi Luz Britto (OAB:BA41600)
Reu: S. A. C. D. S. S.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060295-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDREIA NOLASCO MONTEIRO DO REGO
Advogado(s): DAVI LUZ BRITTO (OAB:BA41600)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)
Vistos
Trata-se de AÇÃO proposta por ANDRÉIA NOLASCO MONTEIRO DO REGO em face de SULAMÉRICA CIA. DE SEGURO SAÚDE S/A,, onde aduz ser portadora de obesidade, acompanhada de diversas comorbidades ali listadas e indicando internação em clínica especializada no tratamento da obesidade
Na contestação que apresenta, a ré sustenta a existência de cláusula de exclusão contratual, defendendo a existência de divergência existente no tocante ao tratamento indicado pelo médico assistente da parte Autora.
Instados a dizerem do interesse na produção de outras provas (ID 408171562), o autor pugnou pelo julgamento antecipado e o réu (ID 411996892) pela produção da prova pericial “a fim de verificar a possibilidade do tratamento ser realizado em ambiente ambulatorial, bem como se o procedimento via internação é o indicado”.
DECIDO.
Rejeito a preliminar de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.
O art. 98 do NCPC dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Já o art. 99, § 3º, da citada lei, disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

O impugnante alega que o autor não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ele possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, o impugnante não demonstrou a condição financeira do impugnado, nem a sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência.

Assim, não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos exigidos, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo

quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).
APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. O custo do processo e a miserabilidade das pessoas são óbices à universalidade da tutela jurisdicional. Como adverte Cândido Dinamarco, “a justiça é cara e da brasileira pode-se dizer o que, com sarcástico humor britânico, lá fora dito:”is open to all, like the Ritz Hotel.”A CONSTITUIÇÃO FEDERAL REFORÇOU E NÃO REVOGOU A PRESUNÇÃO DE POBREZA DA LEI DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a regra do art. 5º, LXXIV da CF - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou, antes reforçou, a norma da LAJ de que basta a declaração pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, para obter o benefício. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ACESSO À JUSTIÇA. A facilitação do acesso do necessitado à justiça, é manifestação do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Os atos que impedem ou dificultam a concessão da assistência judiciária constituem, em tese, ofensa ao princípio constitucional do direito de ação. TELEOLOGIA DA SIMPLIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Como adverte a doutrina, apesar do risco de fraudes, é preferível que o processo de concessão de justiça gratuita continue sendo desburocratizado, de maneira que não se corra um... risco maior, que é o da denegação da justiça aos carentes de recursos. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO CASO CONCRETO. O agravante possui vencimentos mensais condizentes com a alegada hipossuficiência. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052552742, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 27/09/2016). (TJ-RS - AC: 70052552742 RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Data de Julgamento: 27/09/2016, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2016) (grifamos).

Tem-se, pois, que a assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.

Repilo a impugnação valor da causa, eis que a parte autora atribuiu valor correspondente ao proveito econômico que persegue.
Do cotejo da inicial/contestação, tem-se que o ponto controvertido se prende à constatação da necessidade ou não do tratamento perseguido pela parte autora.
Defiro a realização de prova pericial requerida pela parte ré e, para tanto, nomeio perito o médico JETHER RODRIGUES MARTINS, e-mail: jethermartins@hotmail.com, devendo o mesmo ser intimado da nomeação e para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a proposta de honorários periciais, sobre a qual as partes deverão manifestar-se, no prazo comum também de 05 (cinco) dias, conforme art. 465, §§ 2º e 3º do CPC/15.
Os custos da perícia devem ser suportados integralmente pela parte ré (requerente da prova).
Comunicações do Perito com o Cartório deverá ser feitas através do e-mail peritos.ci2@tjba.jus.br
Intimem-se as partes para que indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias e, posteriormente, da data a ser realizada a perícia (art. 474, CPC/15), cujo prazo de conclusão fixo para 30 (trinta) dias.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105491-07.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Samuel Alex De Oliveira Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8105491-07.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: SAMUEL ALEX DE OLIVEIRA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que NÃO FORAM RECOLHIDAS AS CUSTAS DE CITAÇÃO, fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas, endereçadas à esta Unidade, de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 4 de março de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8113424-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luzinete Geralda Oliveira De Carvalho
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8113424-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUZINETE GERALDA OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
1) DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM FAVOR DA PARTE AUTORA, considerando a hipossuficiência financeira comprovada nos autos.
2) LUZINETE GERALDA OLIVEIRA DE CARVALHO, , qualificada nos autos, requereu, por seu advogado regularmente constituído, a concessão de tutela antecipada na presente Ação de Revisão de Contrato movida contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, visando, sob alegação de abusividade de cláusulas contratuais firmadas em contrato de financiamento depositar judicialmente o valor incontroverso das parcelas mensais do financiamento até final da lide. Fundamentou seu pedido nos termos dos dispositivos legais citados na peça exordial. Juntou documentos .
Intimada a parte autora a emendar a inicial a fim de que esclareça a quantia controvertida e incontroversa, bem como que o pleito liminar seja adequado para que o depósito seja o valor contratado, apresenta petitório retro.
Vieram os autos conclusos.
Vislumbram-se nos autos os requisitos necessários à antecipação de tutela que se pleiteia, previstos no artigo 300 do CPC.
Saliente-se que se enquadra a parte autora na figura de consumidora, devendo ter proteção especial segundo a legislação consumerista, interpretando-se o contrato da maneira mais favorável ao polo hipossuficiente da relação.
Possível o pedido revisão de contrato, e que, pelo menos na cognição exigida – juízo de probabilidade, as provas produzidas nos autos são suficientes a autorizar a concessão de tutela antecipada que se pleiteia de forma parcial, considerando-se que um dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada é a existência de prova inequívoca, o que se constata, em especial, nos documentos acostados com a inicial.
Considere-se ainda que inexiste perigo de irreversibilidade deste provimento, uma vez que não havendo o depósito regular das parcelas, a presente medida será imediatamente revogada, constituindo em mora o devedor. Ademais, ressalte-se que aponta

a autora o valor de R$ 1.598,35 (um mil quinhentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), como devido, consoante planilha juntada aos autos, logo incontroverso.
No tocante ao pedido de não inclusão dos dados da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pleito. A probabilidade do direito que se pleiteia, qual seja, a revisão das cláusulas contratuais em face da alegada abusividade na cobrança dos encargos contratuais aliado ao depósito em juízo do valor controverso e pagamento ao réu da quantia incontroversa se encontra evidenciada nas alegações apontadas na peça exordial, somados aos documentos acostados aos autos.
O perigo de dano se evidencia no fato de que se os dados da parte autora permanecerem nos cadastros negativos de crédito, até o final da lide, poderá gerar danos de ordem moral e material, considerando a limitação creditícia que se demonstra indevida diante das provas carreadas aos autos até o presente momento, salvo melhor instrução no decorrer do processo.
Não há perigo de irreversibilidade deste provimento, já que, em caso de improcedência do pedido, poderá ocorrer novamente a inclusão dos dados da parte acionante, sem prejuízo na condenação em eventuais perdas e danos.
Salienta-se ainda que, diante do entendimento jurisprudencial corrente, quando se está discutindo judicialmente o débito, garantindo a parte o pagamento do valor contratado, não cabe a inclusão do nome da parte autora em cadastro restritivo de crédito, nem busca e apreensão do bem, objeto da lide.
Posto isto, com fulcro no artigo 300 do CPC defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para que seja realizado o depósito judicial da quantia controvertida indicada pela parte autora (R$ 431,06) e o pagamento do valor remanescente (quantia incontroversa - R$ 1.598,35) diretamente à instituição financeira que deverá fornecer os boletos de pagamento, totalizando o desembolso da parte acionante o valor integralmente contratado (R$ 2.029,41) referente às parcelas vencidas no prazo de dez dias, bem como as vincendas.
Ressalte-se que, se no prazo assinalado a parte ré não colacionar aos autos os correlatos boletos, deverá a parte autora depositar em Juízo o valor total da parcela contratada (R$ 2.029,41), sob pena de revogação da medida, devendo ser liberado em favor do réu apenas o montante incontroverso.
Ademais, fica obrigada a parte autora a comprovar mensalmente nos autos o cumprimento da obrigação que ora se impõe, como condição de manutenção do bem em sua posse bem como a não inclusão/exclusão de seus dados nos cadastros dos órgãos protetivos de crédito.
Destaca-se que a decisão em questão pode a qualquer momento ser revista, acaso a parte autora não deposite em Juízo o montante que ora se discute.
Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.
3) Sem prejuízo de futura designação de audiência de conciliação, nos moldes do quanto previsto no teor do art. 334 do CPC, cite-se a parte ré para, no prazo de quinze dias, ofertar contestação ao pedido, sob pena de vir a ser considerada revel.
O prazo para apresentação de defesa será computado nos termos do art. 231 c/c art. 335, III, ambos do CPC.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.
Salvador, 01 de março de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0532437-34.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Geyse Clea Silva De Miranda
Advogado: Vitor Duarte Sales Pitanga (OAB:BA36571)
Advogado: Tulio Miranda Pitanga Barbosa (OAB:BA51491)
Executado: Md Ba Dubeux Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)
Advogado: Morgana Costa Cotias (OAB:BA39992)
Advogado: Veronica De Lacerda Vasquez (OAB:BA49713)
Advogado: Izayhara Katherine Dantas Nunes (OAB:BA31568)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Executado: Lps Bahia - Consultoria De Imoveis Ltda
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)
Advogado: Morgana Costa Cotias (OAB:BA39992)
Advogado: Helio Yazbek (OAB:SP168204)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0532437-34.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GEYSE CLEA SILVA DE MIRANDA
Advogado(s): VITOR DUARTE SALES PITANGA (OAB:BA36571), TULIO MIRANDA PITANGA BARBOSA (OAB:BA51491)
EXECUTADO: MD BA DUBEUX EMPREENDIMENTOS SPE LTDA e outros
Advogado(s): SERGIO NEESER NOGUEIRA REIS registrado(a) civilmente como SERGIO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA8043), MORGANA COSTA COTIAS (OAB:BA39992), VERONICA DE LACERDA VASQUEZ (OAB:BA49713), IZAYHARA KATHERINE DANTAS NUNES (OAB:BA31568), BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921), HELIO YAZBEK (OAB:SP168204)
Vistos
Processo em fase de cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte executada para cumprir a sentença/acórdão, pagando o valor ali determinado, conforme requerimento e cálculo apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se houver), advertindo-o de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado em igual percentual (10%). No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo de pagamento da exequente contendo valores e datas, documento indispensável para a liquidação do capítulo da sentença relativo à restituição do saldo devedor pago a maior conforme cálculos pelo INPC, com base no dever de cooperação processual entre as partes. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico. Advirta-se que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8141920-70.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Filomena Maria Andrade Souza Silva
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8141920-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FILOMENA MARIA ANDRADE SOUZA SILVA
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO registrado(a) civilmente como DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)

DECISÃO
Vistos, etc.
Diante do depósito efetivado pela parte executada e da concordância da parte exequente, nos termos do art. 924, II, do CPC, extingo o presente procedimento de cumprimento de sentença.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado na forma requerida em seu último petitório.
Cumprido, arquive-se com a devida baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de fevereiro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8072567-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Batista Miranda Das Neves
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072567-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO BATISTA MIRANDA DAS NEVES
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES (OAB:BA71298), RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558), JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA (OAB:BA67713)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)
Vistos
JOÃO BATISTA MIRANDA DAS NEVES, nos autos qualificado e por intermédio de advogado, propôs a presente AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL contra BANCO BMG S.A, também qualificado, onde, em apertada síntese, diz que celebrou com o réu contrato de empréstimo consignado e que a intenção era que o fosse na modalidade de empréstimo consignado tradicional, no entanto, descobriu que a modalidade era distinta (crédito rotativo), contendo o contrato cláusula abusiva.

Juntou procuração e documentos.

Regularmente citado, o Réu ofereceu a contestação, onde negou qualquer abusividade, sustentando que o autor livremente firmou o contrato combatido, realizando o empréstimo na modalidade escolhida e tendo ciência de que se tratava de serviço de cartão de crédito consignado. Nega ter praticado qualquer ilícito e defende inexistir o dever de indenizar. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Não houve possibilidade de acordo entre as partes.
O autor apresentou réplica.

DECIDO.

A preliminar de DECADÊNCIA merece acolhimento.
Com efeito, tem-se que a questão trata de suposto vício de consentimento da parte autora na celebração de negócio jurídico, eis que firmou contrato com a ré, imaginando que se tratava de empréstimo consignado tradicional, mas fora surpreendido com a pactuação de modalidade distinta, qual seja, cartão de crédito consignado.
Dispõe o art. 171 do Código Civil:
Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:
(...)
II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.
Já o art. 178 do mesmo Diploma Legal prevê:
Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:
I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;
II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;
III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.
Tendo o pedido como fundamento o vício do consentimento, aplicável o prazo decadencial de 04 (quatro) anos, a contar da celebração do negócio jurídico.
Nesse sentido não diverge a jurisprudência:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULÁTORIA DE CONTRATO -DECADÊNCIA - PRAZO - QUATRO ANOS - MARCO INICIAL - CELEBRAÇÃO DO AJUSTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II DO CC - CONSUMAÇÃO - EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - O direito à anulação de negócio jurídico decorrente do vício de dolo extingue-se por decadência, se não exercido no prazo legalmente fixado para tanto, o qual, nos termos do artigo 178 do Código Civil, é de quatro anos, contados, em regra, da data da celebração do contrato - Passados mais de quatro anos entre a celebração do negócio que se pretende anular com base no artigo 171, II, do Código Civil e a data da propositura da ação anulatória, impõe-se a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC, por força de decadência (TJ-MG - AC: 10000190157396001 MG, Relator: Fernando Lins, Data de Julgamento: 18/02/0020, Data de Publicação: 21/02/2020)

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PRETENSÃO ANULATÓRIA DE NEGÓGIO JURÍDICO POR ERRO - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO DA PARCELA MÍNIMA EM FOLHA - DIREITO SUJEITO A PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS A PARTIR DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO - CONSUMAÇÃO DO PRAZO - OCORRÊNCIA NO CASO - DESCONTO DAS PARCELAS NOS PROVENTOS - MERO ABORRECIMENTO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.- Possível alegação de engano do consumidor quanto à natureza jurídica do contrato, caso efetivamente comprovada, tem como consequência jurídica a anulabilidade do negócio por erro nos termos dos artigos 138 e 171, inciso II do Código Civil - se assim formulado pedido a respeito - caso em que a restauração do status quo ante contratual fica por qualquer forma condicionada à restituição recíproca dos valores pagos / aproveitados pelo consumidor pela vantagem patrimonial obtida. - Nos termos do artigo 178, inciso II, do Código Civil, o direito de anular negócio jurídico havido em erro se sujeita a prazo de natureza decadencial (e não prescricional), sendo que a sua fluência inicial se opera exatamente segundo a literalidade da lei, ou seja, a partir da realização do negócio.- Hipótese em que o consumidor suscita erro substancial quanto à natureza jurídica da obrigação, argumentando que imaginava estar contraindo genuíno empréstimo consignado, quando na verdade acabou contratando, de forma indesejada, cartão de crédito com desconto na parcela mínima mediante consignação em folha, operando-se, todavia, a decadência do seu direito de pleitear a alegada anulabilidade, ainda que considerado o conhecimento inequívoco do vício de vontade como termo inicial de fluência do prazo. - O mero desconto - mesmo quando considerado indevido - de parcelas de empréstimo nos proventos, por si só, não se traduz em dano moral indenizável, configurando apenas simples aborrecimento, dissabor e incômodo.
- A inação da vítima por l ongo período de tempo, neste caso, também depõe contra sua pretensão, visto que a análise externa de sua conduta, imposta a partir do dever de proteção da boa-fé objetiva atualmente encartada em nosso ordenamento jurídico (artigo 422 do Código Civil), faz supor concordância com a perpetuação da obrigação dita indesejada, afigurando-se a cogitada reparação civil em manifesto confronto lógico com as diretrizes comportamentais do venire contra factum proprium e da supressio. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.111213-5/001, Relator (a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2020, publicação da sumula em 10/03/2020)_destacamos.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DISSOCIAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS - PRELIMINAR AFASTADA - AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - ERRO SUBSTANCIAL QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO - TRATO SUCESSIVO - DECADÊNCIA - ART. 178, II CC - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA[...] III - E possível a anulação do negócio jurídico quando ocorre “erro substancial” (art. 171, II Código Civil), caracterizado como um vício no ato de vontade do emissor da declaração constante do negócio jurídico IV - Pretendida pela parte autora a anulação do negócio jurídico e não a revisão das cláusulas contratuais, aplica-se o prazo decadencial de 04 anos, previsto no art. 178, II, do Código Civil. Ainda que alegada a ciência posterior das condições contratuais, não se olvida que o recebimento e o uso do cartão de crédito, que não seria objeto da contratação, revelam a ciência da consumidora acerca do alegado erro substancial que fundamenta o pedido de nulidade, dando inicio à fluência do prazo decadencial. (TJMG - Apelação Cível 1.0188.17.012079-7/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/03/2019, publicação da sumula em 29/03/2019)

Do que se infere do contrato de ID 398875634, o mesmo foi firmado em 16.06.2017. A ação só veio a ser proposta em 10.06.2023, do que resta claro o reconhecimento da decadência na espécie.

Dispositivo
Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, forte no art. 487, II, do NCPC, em razão da decadência.

Em razão da sucumbência, condeno a demandante ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa, restando esta suspensa, em razão da concessão, neste momento, da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8128983-91.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: J. G. B. S.
Advogado: Ana Paula Dos Passos Seixas (OAB:BA37968)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Joice Santos Barreto Miranda
Advogado: Ana Paula Dos Passos Seixas (OAB:BA37968)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8128983-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: J. G. B. S. e outros
Advogado(s): ANA PAULA DOS PASSOS SEIXAS registrado(a) civilmente como ANA PAULA DOS PASSOS SEIXAS (OAB:BA37968)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
J.G.B.S, nos autos qualificado, representado por seu genitora e por meio de advogado, ajuizou a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS conforme inicial de ID 225933431, em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A, onde, em apertada síntese, afirma que comprou passagem de ida e volta Salvador x Porto Alegre, com conexão na cidade de Brasília. Todavia, no dia do seu retorno, houve um atraso no voo de Porto Alegre para Brasília, ocasionando a perda da sua conexão para Salvador e sendo disponibilizado pela empresa novo voo apenas no dia seguinte. Com isso, pede indenização por danos morais.
Assistência judiciária gratuita concedida (ID. 226637901).
Com a inicial, juntou procuração e documentos.
A parte Ré apresentou contestação em ID 225602095, onde preliminarmente arguiu a conexão do presente processo com a ação nº 8128959-63.2022.8.05.0001. No mérito, invoca código brasileiro de aeronáutica, pugnando pela improcedência da ação e defendendo que não restariam presentes pressupostos para caracterizar a responsabilidade civil da empresa, dado que não teria existido ato ilícito, nem como comprovação da parte Autora quando ao abalo moral.
A parte autora ofereceu réplica (ID. 279983500).
Instadas a dizerem se possuem interesse na produção de outras provas (ID nº 386920160), a parte Autora manifestou-se requerendo a julgamento antecipado da lide (ID. 387206486), assim como a parte Ré (ID. 390249758).
Parecer do Ministério Público (ID. 420590217).
Dessa forma, passo a julgamento antecipado do mérito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Preliminarmente, no que tange à alegação de conexão entre as ações, esse não há que prosperar, eis que nesta ação a Sra. Joice Santos Barreto Miranda encontra-se apenas representando o menor (ou seja, não figura como parte). Em conjunto, a ação 8128959-63.2022.8.05.0001 já se encontra sentenciada, impossibilitando a reunião dos processos, forte no art.55, §1°, parte final do NCPC.
Passando ao mérito, observa-se que a relação entre as partes se constitui pelo microssistema do Código de defesa do Consumidor.
Conforme se extrai dos Art. 2º e 3º da Lei 8.078/90:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Dessa forma, sendo consagrada a esfera consumerista na presente demanda e não havendo razão para aplicar o Código brasileiro de aeronáutica, torna-se evidente a adequação com o disposto no Art. 14 do CDC, o qual trata que:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
Os fatos narrados pela parte Autora evidenciam a falha na prestação de serviço pelo fornecedor, o que extrapola o simples aborrecimento, vez que gera abalos e aborrecimentos ao passageiro.
Em conjunto, vem sendo entendimento da Doutrina e a Jurisprudência que os atrasos dos voos, ainda que causados por motivos alheios à vontade do fornecedor, não passam de fortuito interno, intrínsecos à atividade desenvolvida no mercado consumidor. Isto posto, incumbe ao fornecedor adotar as cautelas necessárias à prevenção de danos decorrentes do exercício de sua atividade, respondendo objetivamente sobre os danos que ocorrerem.
Nesse sentido, a responsabilidade da parte Ré por falha na prestação do serviço é objetiva, vez que fundamentada na teoria do risco do empreendimento. A teoria estabelece que aquele que exerça atividade no mercado de consumo assume o dever de responder por vícios ou defeitos que porventura os bens e serviços venham a apresentar, não sendo analisado o elemento da culpa.
Diante da ausência de comprovação de causas excludentes de responsabilidade da parte Ré, entendo configurado o dano moral in re ipsa.
Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE AQUISIÇÃO DE PASSAGEM AÉREA PARA O TRECHO RECIFE/FLORIANÓPOLIS, COM CONEXÃO EM BRASÍLIA E PREVISÃO DE CHEGADA AO DESTINO FINAL ÀS 11H DO DIA 15/11/2019. ALEGAÇÃO AUTORAL DE ATRASO NO VOO RECIFE/BRASÍLIA, PERDENDO A CONEXÃO E SENDO REACOMODADO EM VOO COM PREVISÃO DE CHEGADA AO DESTINO FINAL ÀS 11:05H DO DIA SEGUINTE (16/11/2019). DEFESA PAUTADA NO SENTIDO DE QUE O ATRASO DECORREU DA READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA. PARTE AUTORA QUE

ACOSTOU VOUCHER DAS PASSAGENS E DECLARAÇÃO DE ATRASO DE VOO, COMPROVANDO SUAS ALEGAÇÕES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada nos seguintes termos, transcritos in verbis: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na exordial para: CONDENAR a acionada ao pagamento do valor de R$9.000,00 a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (18.12.2019); Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. V O T O: A sentença hostilizada não demanda reparos, merecendo confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei nº 9.099/95: ¿O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão.¿ Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Salvador, 29 de julho de 2021. MARIA LÚCIA COELHO MATOS JUÍZA RELATORA

(TJ-BA - RI: 02109657420198050001, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 28/07/2021

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO SUPERIOR A QUATRO HORAS. ALEGAÇÃO DA RÉ DE QUE O ATRASO SE DEU EM RAZÃO POR PROBLEMA OPERACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RISCO DA ATIVIDADE QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO PARA O CONSUMIDOR. ACIONADA NÃO COMPROVA FORNECIMENTO DE AUXÍLIO MATERIAL. NÃO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 400 DA ANAC. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE A DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A TERCEIRA TURMA RECURSAL decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte ré, para manter a sentença em todos os seus termos. Condeno a parte ré/recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Salvador (BA), data da assinatura eletrônica. IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES Juíza Relatora VOTO Dispensado o relatório nos termos claros do artigo 46 da Lei n. º 9.099/95. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso. No caso em tela, verifico que a parte autora sofreu um atraso de voo superior a 4 (quatro) horas em relação ao horário inicialmente programado, sem que lhe tenha sido dado prévio aviso ou disponibilizada assistência adequada por parte da companhia aérea acionada. Requer indenização por danos morais. A parte demandada, por sua vez, alega que o atraso do voo adquirido pelo autor decorreu por problema operacional e que não houve atraso de mais de 5 horas, situação que não foi devidamente comprovada nos autos, ônus que cabia à acionada, conforme regra do art. 373, II, do CPC. O ilustre juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais). Com efeito, entendo que a situação narrada, de atraso de voo, sem qualquer informação aos consumidores e sem prestação de assistência adequada, resulta em danos morais. A mera alegação da alta intensidade do tráfego aéreo não tem aptidão para afastar a responsabilidade da acionada, não podendo o consumidor arcar com tal ônus, razão pela qual é cabível o arbitramento de indenização por danos morais. Como bem asseverou a sentença do Juízo a quo, o simples remanejamento de voo dentro de um prazo razoável teria o condão de afastar qualquer responsabilização da acionada. No entanto, houve remanejamento do consumidor em outro voo com horário excessivo do contratado, com comprovação robusta da parte Demandante no evento 1. Também a mera prestação de auxilio da parte Autora não é capaz de afastar os danos morais pleiteados uma vez que a companhia aérea o tenha feito, o que não há prova idônea nos autos além de mera tela sistêmica, o fez em cumprimento à norma legal prevista na Resolução n.º 141/2010 da ANAC, sendo sua obrigação mínima perante o consumidor. O § 1º do art. 14 do CDC é claro ao estatuir que “o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes (...)” Ora, a parte Autora não esperava ter de suportar um atraso excessivo para chegada/retorno no destino, configurando evidente má prestação de serviços. Assim, o dano moral decorre da má prestação de serviço evidenciada, emergindo, portanto, o dever de indenizar em face da acionada. Assim é que, reconhecida a responsabilidade da Ré, passe-se a analisar o quantum indenizatório. Cumpre esclarecer que a acionada não fez nenhuma prova de suas alegações. Nesse sentido, a sentença fustigada é incensurável e, por isso, merece confirmação pelos seus próprios fundamentos. Em assim sendo, servirá de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46, da Lei nº 9.099/95, segunda parte, in verbis: “O julgamento em segunda instância constará apenas daata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”. Com essas considerações, e por tudo mais que dos autos consta, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Salvador, data certificada pelo sistema. IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES JUÍZA DE DIREITO RELATORA

(TJ-BA - RI: 01006775420228050001 SALVADOR, Relator: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 08/07/2023)

Já no tocante ao dano moral, não há regras objetivas para a fixação do mesmo, cabendo ao juiz a tarefa de estabelecê-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido.

Conforme recomenda Caio Mário da Silva Pereira: “nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”.

"A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa" (TJSP – 2ª C. – Ap. – Rel. Cezar Peluso – RJTJESP 156/94).
Quando se cuida de dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: "caráter punitivo" para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o "caráter compensatório" para a vítima que receberá uma soma que lhe proporcione alento como contrapartida do mal sofrido. Diante disso, parece suficiente a cifra estipulada de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização moral.
Dispositivo
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, a fim de condenar a demandada ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a parte autora, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros (desde a citação) e correção monetária (a partir do arbitramento).
Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais, bem como honorários de sucumbência que fixo em 20% do valor da condenação.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 02 de março de 2024.

Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140084-91.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Aloisio Hermelino Tude De Melo
Advogado: Ulisses Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA24586)
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401)
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8140084-91.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor: EMBARGANTE: ALOISIO HERMELINO TUDE DE MELO

Réu: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO e dou fé que a parte embargada não foi devidamente intimada do último ato de comunicação. Diante disso, efetuado o cadastramento do(a) patrono(a) devidamente constituído(a), INTIME-SE a parte mencionada por intermédio desta republicação corretiva.

Salvador, 4 de março de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140084-91.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Aloisio Hermelino Tude De Melo
Advogado: Ulisses Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA24586)

Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401)
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8140084-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ALOISIO HERMELINO TUDE DE MELO
Advogado(s): ULISSES ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA24586), THIAGO CARVALHO CUNHA (OAB:BA24401), ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA (OAB:BA9903)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):
Vistos
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Apense-se aos autos da Ação de Execução 8112589-72.2023.8.05.0001 .
Recebo os Embargos à Execução.
Intime-se o embargado para se manifestar, em 15 (quinze) dias, por meio do (a) seu (sua) advogado (a) habilitado (a) nos autos da Ação de Execução.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de outubro de 2023.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8124804-80.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. V. M. G.
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Requerente: E. I. M. G.
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Requerido: C. D. A. J. E.
Advogado: Felipe Goes Lemos (OAB:BA28205)
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8124804-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: A. V. M. G. e outros
Advogado(s): TICIANA PACHECO NERY (OAB:BA52672)
REQUERIDO: COMERCIAL DE ALIMENTOS JN EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
1) DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM FAVOR DA PARTE AUTORA, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência alegada, bem como que o feito tramite em segredo de justiça.

2) Intime-se a parte autora para colacionar aos autos instrumento procuratório em nome da menor acionante representada por sua genitora, sendo inservível o documento nº 41063072 onde consta o nome da mãe apenas.
3) AGATHA VICTÓRIA MARTINS GOÉS, menor, neste ato representada por sua genitora EDJANE IVIS MARTINS GOÉS, ambas qualificada nos autos, requereu, por seu advogado constituído, a concessão de tutela antecipada na presente Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais com pedido de tutela antecipada movida contra o JN MERCADOS, alegando que, no dia 23 de agosto do corrente ano, a menor acionante subtraiu um produto no estabelecimento comercial do réu no valor de R$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos), porém sua genitora compareceu ao mercado e realizou o pagamento do produto. Afirma, entretanto, que as câmeras de segurança do estabelecimento filmaram o ocorrido e passaram a divulgar as imagens da menor, gerando grande constrangimento não apenas na criança, mas de sua genitora que passou a receber mensagens de repúdio. Sustenta ser desarrazoada a atitude da ré, cujo objetivo é rechaçar a imagem da menor por esta ter cometido um erro, ocorrendo exposição exagerada, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Pleiteia, liminarmente, que seja compelida a parte ré a não divulgar qualquer vídeo que inclua a imagem da menor acionante, bem como apague o correlato vídeo de todas as redes sociais. Fundamentou seu pedido nos termos dos dispositivos legais citados na peça exordial. Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
São requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC, a probabilidade do direito que se pleiteia, o perigo de dano e a reversibilidade da medida liminarmente concedida.
Na hipótese, a probabilidade do direito que se pleiteia encontra-se evidenciada nas alegações apontadas na peça exordial, somados aos documentos acostados aos autos.
Constata-se do teor do vídeo acostado à petição inicial (Id nº 410763075) que houve exposição da menor autora, causando-lhe situação vexatória, bem como a propagação do quanto fora filmado, o que se depreende a partir da análise dos documentos carreados (nº 410763071) onde, a partir das mensagens enviadas ao telefone da genitora da menor pode-se comprovar a exposição da infante de forma desarrazoada, circunstância que também atinge, obliquamente, a sua genitora.
Na hipótese, a não concessão da medida antecipatória poderá causar um dano irreversível à menor, haja vista ter suas imagens associadas a ato infracional. Nesse contexto, manter a divulgação do vídeo poderá causar à menor danos graves psicológicos e emocionais, sobretudo porque comprova a parte autora que pagou posteriormente pelo produto furtado. Outrossim, trata-se de pessoa em formação e o erro cometido e confessado não pode receber tratamento desarrazoado, expondo menor a situação de expresso constrangimento, a teor do quanto prevê o art. 17 c/c 247, ambos da Lei 8.609/90.
Posto isto, com fulcro no art. 300 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar que a parte ré, no prazo de 48 horas, se abstenha de divulgar qualquer vídeo que inclua a imagem da menor acionante na situação exposta na petição inicial, bem como apague o correlato vídeo de todas as redes sociais que o tenha inserido, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), a cada menção realizada, até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais.)
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.
4) Intime-se o Ministério Público em face da menoridade da acionante.
5) Retifique-se o nome da genitora da menor, considerando os documentos pessoais acostados aos autos
6) Cite-se a parte acionada na forma requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 07 de novembro de 2023, às 08:30 h - SALA 05, a ser realizada na modalidade de videoconferência, através do link abaixo:
sala 05 guest.lifesize.com/3407831
EXTENSÃO: 3407831
SENHA: 7 primeiros dígitos do processo
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) - nível básico - arbitro a remuneração, no valor de R$ 100,00 (-), a ser custeada pela parte ré. Parte autora, pro bono (art. 14 do referido decreto). Intime-se a empresa acionada, VIA SISTEMA, para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador em conta judicial.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.
O código de acesso à sala será os 7 primeiros números do processo. NÃO SERÃO EXPEDIDOS CONVITES. Ex: 0000000-07.2019.8.05.0001
OBSERVAÇÕES: A sala somente poderá ser acessada no dia e horário designados e após o encerramento da audiência anterior, quando o(a) conciliador(a) proceder à liberação de acesso. Se o sistema acusar “senha incorreta”, será necessário aguardar, pois indica que a audiência anterior ainda não foi finalizada.
No início da sessão, será solicitada a apresentação dos documentos de identificação e não é autorizado às partes e advogados registros por fotos ou filmagens das audiências.
Salvador, 06 de outubro de 2023
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8161334-20.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Odeon Santos De Sena

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8161334-20.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ODEON SANTOS DE SENA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o(s) depositário(s) do(s) bem(ns) objeto(s) da lide, bem como seu(s) meio(s) de contato, a exemplo de e-mail ou telefone/whatsapp, sendo que em caso de indicação de telefone, que seja de prefixo 71, ou seja, desta Comarca, a fim de constar no(s) mandado(s) de busca e apreensão determinado nos autos, viabilizando o seu cumprimento pela CCM(Central de Mandados).

Salvador, 4 de março de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0552088-13.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pedro Almeida De Santana
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0552088-13.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
INTERESSADO: PEDRO ALMEIDA DE SANTANA

INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomarem ciência da petição do perito, Id. 433679404, colacionado aos autos.
Salvador, 4 de março de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001077-84.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Artur Santos Moura

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001077-84.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: ARTUR SANTOS MOURA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de março de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053634-48.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Luan Manasses Santos Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8053634-48.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: LUAN MANASSES SANTOS LIMA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de março de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135549-90.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Reu: Itamar De Jesus Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8135549-90.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ITAMAR DE JESUS FREITAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de março de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123027-65.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Umberto Santos Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8123027-65.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: UMBERTO SANTOS SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de março de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132750-06.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Osvaldo Marques De Almeida Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8132750-06.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: OSVALDO MARQUES DE ALMEIDA FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de março de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0056049-54.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Conslar Administracao De Consorcios S/c Ltda
Advogado: Joenne Brito Souza Aragao (OAB:BA13062)
Advogado: Moises Figueiredo De Carvalho (OAB:BA921-A)
Advogado: Jose Rodrigues Da Silva (OAB:BA53430)
Executado: Marileide Jose Da Silva Santos
Executado: Raimundo Nogueira Passos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0056049-54.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONSLAR ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA
Advogado(s): JOENNE BRITO SOUZA ARAGAO (OAB:BA13062), MOISES FIGUEIREDO DE CARVALHO (OAB:BA921-A), JOSE RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA53430)
EXECUTADO: MARILEIDE JOSE DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s):
Vistos
Cumpra-se o despacho de ID 317949206: “Comande-se BACENJUD/SISBAJUD (ficando desde já autorizada a transferência para conta judicial, caso se encontrem ativos) para pesquisa de bens/quantias passíveis de penhora em nome da parte executada, conforme requerido. Custas recolhidas (fls. 83/84)”.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2023.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123350-36.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carmemlucia Sales Santos Santana
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)

Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8123350-36.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: CARMEMLUCIA SALES SANTOS SANTANA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomarem ciência da petição do perito, Id. 433679390, colacionado aos autos.
Salvador, 4 de março de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0064906-50.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Uniao Federal
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Myron De Moura Maranhao (OAB:BA11631)
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)
Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Myron De Moura Maranhao (OAB:BA11631)
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Myron De Moura Maranhao (OAB:BA11631)
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)
Interessado: Rosana Simoes Cerqueira
Advogado: Carlos Alberto Soares Borges (OAB:BA1127-A)
Interessado: Reinaldo Jorge Ferreira De Matos
Advogado: Carlos Alberto Soares Borges (OAB:BA1127-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 0064906-50.2001.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ROSANA SIMOES CERQUEIRA, REINALDO JORGE FERREIRA DE MATOS

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Sem mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução do feito, vindo os autos conclusos para julgamento, incluindo-se em fila, devendo ser julgado concomitantemente às demais ações apensadas.
Intimem-se.

Salvador, 15 de junho de 2023.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036485-10.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Carla Pimenta Das Neves
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8036485-10.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Arrendamento Mercantil]
AUTOR: ANA CARLA PIMENTA DAS NEVES

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da data designada para a realização da perícia técnica, dia 25 de abril de 2024 (quinta-feira), às 08:15 h, Local: Rua São Lourenço, nº 54, Liberdade, CEP 40.370-190. Salvador, Bahia, conforme petição ID. 433679369 e para tomarem ciência da petição Id. 433679370.
Salvador, 4 de março de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0577172-16.2018.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Centro Educacional Maria De Lourdes
Advogado: Roberta Santos Marques Silva (OAB:BA62416)
Advogado: Gabriel Dos Santos Sousa (OAB:BA65959)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0577172-16.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) [Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino, Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)]
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL MARIA DE LOURDES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes da data designada para a realização da perícia técnica, dia 13 de abril de 2024 (sábado) às 10:00h, Local: Rua dos Ferroviários, nº 60 E, São João do Cabrito, Plataforma, CEP 40.717-430, Salvador, Bahia, Conforme petição ID.433677386.
Salvador, 4 de março de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8182553-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Diva Emilia Gordilho Gaudenzi
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Interessado: Carla Gordilho Gaudenzi
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Interessado: Marina Gordilho Gaudenzi
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Interessado: Pedro Gordilho Gaudenzi
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8182553-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DIVA EMILIA GORDILHO GAUDENZI e outros (3)
Advogado(s): CAMILLA DE SOUZA COUTINHO (OAB:BA47554)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)
Vistos
Em vista da nova alegação de descumprimento da liminar (ID 433442515), MAJORO, mais uma vez, a multa diária imposta na decisão de ID 429324184, desta feita elevando-a para R$ 3.000,00 (três mil reais), determinando a intimação pessoal do representante da SULAMERICA para cumprimento da liminar, em 24 (vinte e quatro) horas, no sentido de REATIVAR OS AUTORES AO PLANO, sob pena de multa diária no valor aqui majorado e crime de desobediência.
Inexistido Contadoria Judicial neste juízo, deve a parte autora apresentar o cálculo das astreintes para eventual execução.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0510255-88.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Danilo Pereira Bastos
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0510255-88.2013.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: DANILO PEREIRA BASTOS

INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da data designada para a realização da perícia técnica, 16 de abril de 2024 (terça-feira), às 07:30 h, Local: Rua Arthur Silva, nº 11, subsolo, Brotas, CEP 40.290-060 Salvador, Bahia, Conforme petição Id. 433673690.
Salvador, 4 de março de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8076831-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Agnaldo Timoteo Sobral Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8076831-32.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inadimplemento, Contratos Bancários, Cartão de Crédito]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: AGNALDO TIMOTEO SOBRAL DA SILVA FILHO

Note-se que o DAJE juntado tem como vara destinatária a 9ª VARA CÍVEL, contudo, este processo tramita na 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. Desta forma, fica a parte autora intimada para recolher as custas para a vara destinatária correta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 29 de setembro de 2023.
FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508401-20.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Executado: Nemmo Comercial Ltda
Executado: Monique Barbosa Freitas Cavalcante
Executado: Edson Almeida Ramos Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0508401-20.2017.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: NEMMO COMERCIAL LTDA, MONIQUE BARBOSA FREITAS CAVALCANTE, EDSON ALMEIDA RAMOS FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De acordo com o Decreto Judiciário nº 286/2012 do TJ/BA, deverão constar nos DAJEs dos processos em curso, OBRIGATORIAMENTE, o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino, devendo este último corresponder à Unidade Cartorária em que o processo tramita. Tratando-se de custas iniciais, pagas antes da distribuição do processo, o código de destino deverá ser o da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE sem a observação do quanto descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente mediante retirada de formulário no site do TJBA e criação de processo administrativo por meio do protocolo judicial.
Tendo em vista que os DAJEs acostados ao ID420267308 foram destinados à 9ª VARA CÍVEL, intime-se a parte Autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao correto recolhimento das custas, de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

Salvador, 4 de março de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8059105-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Selma Ferreira Da Silva Barreto
Advogado: Alberto De Leon Da Silva Ribeiro Marchy (OAB:BA71731)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8059105-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SELMA FERREIRA DA SILVA BARRETO
Advogado(s): ALBERTO DE LEON DA SILVA RIBEIRO MARCHY (OAB:BA71731)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

SENTENÇA
SELMA FERREIRA DA SILVA BARRETO, devidamente qualificada na petição inicial (ID. 386627098), através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, a necessidade de concessão de autorização por parte do referido plano para a implementação da fisioterapeuta motora neurológica em ambiente domiciliar, pleiteando o deferimento liminar e sua posterior confirmação com a condenação em danos morais.
Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Deferida a assistência judiciária e deferida a liminar (ID. 386665815).
O réu ofereceu contestação (ID. 390812514) onde alega a falta de cobertura do tratamento nos termos requeridos pela parte Autora. Afirma que o caso não demanda tamanha complexidade a ponto de necessitar o tratamento domiciliar. Controverte o pleito de danos morais. Pugna pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.
Houve interposição de Agravo de Instrumento pela parte Ré tombado pelo nº 8026621-77.2023.8.05.0000.
A parte autora ofereceu réplica (ID. 392695221).
Manifestação da parte Ré demonstrando o cumprimento da liminar (ID. 394045622).
Instadas a dizerem do interesse na produção de outras provas (ID. 415974413), apenas a parte Autora manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide (ID. 417090423), assim como a parte Ré (ID. 419516558).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se a presente demanda de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela de urgência, na qual a parte autora busca autorização para o tratamento necessário ao seu quadro de cardiopatia, insuficiência renal crônica, epilepsia prévia,

anemia crônica grave, hipertensão arterial, com quadro de acidente vascular cerebral, não tendo sido concedido pela demandada.

Inicialmente, cabe registrar que os serviços oferecidos pela demandada estão sob o pálio da Constituição Federal (CF), consoante os artigos 196 e 197. Por conseguinte, tendo em vista o art. 197 da CF, impende ao Poder Público empregar todos os esforços para que aqueles que exercem a prestação do serviço de saúde o façam da forma mais completa possível. Assim é que, por se tratar de necessidade de preservação do bem estar e da vida da pessoa, não podem os planos de saúde adotar condutas abusivas, tais como as limitações quanto à cobertura, tampouco criar situações que obstem ou dificultem a obtenção do serviço requerido.

Diante do referido contexto fático, primordial destacar que o contrato firmado entre as partes do presente processo é orientado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei no 8.078/90), devendo, portanto, ser analisado à luz das protetivas consumeristas.

A prestação de serviços de assistência médica exercida pela parte Ré enquadra-se ao conceito de fornecedor de produtos e serviços.

Conforme conceitua o Art. 3º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Nesse mesmo sentido, os associados enquadram-se no conceito de consumidores, conforme disposto no Art. 2º do CDC, vez que adquirem ou utilizam produto ou serviço como destinatário final.

Neste cenário, compreendendo o posicionamento de relevância que a vida e a dignidade humana possuem perante a Constituição Federal, englobada ao caráter de direito fundamental, não existindo assim possibilidade de ser manjada como uma simples mercadoria.

Desta forma, em conformidade com o que trata a súmula 608 do STJ, in litteris: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".

Feitas tais considerações, passamos à análise do caso concreto.

Adentrando ao que consta na exordial da presente demanda, a parte autora é portadora de cardiopatia, insuficiência renal crônica, epilepsia prévia, anemia crônica grave, hipertensão arterial, com quadro de acidente vascular cerebral, o que gera a associação com diversas outras comorbidades decorrentes. Diante disso, foi prescrito tratamento de fisioterapia motora neurológica INTENSA de forma domiciliar, conforme Relatórios Médicos acostados no ID. 386629116, senão vejamos:

"Paciente idosa, cardiopata (portadora de valvulopatia, toratomizada, em uso de válvula metálica), em anticoagulação com marevan (RNI alvo entre 2,5 e 3,5), portadora de insuficiência renal cronica, epilepsia previa, em uso de fenitoína e lamotrigina, anemia crônica grave, hipertensão arterial sistêmica, com quadro de acidente vascular encefálico isquêmico extenso, acometendo todo o território vascular da artéria cerebral média direita, em 23 de março de 2023, cursando desde então com hemiparesia fáscio--bráquio-crural.

direita.

Devido ao quadro supracitado, ao grande número de comorbidades clínicas coexistes, ao iminente risco de quedas – considerando que o local onde a paciente reside tem vários lances de escada, ingrimes – a paciente necessita de atendimento de FISIOTERAPIA MOTORA NEUROLÓGICA, intensiva, pelo menos 05 vezes por semana,

obrigatoriamente em ambiente DOMICILIAR, sob risco de agravamento, intercorrências e complicações caso os atendimentos sejam feitos em ambiente extra-domicílio, ou na

ausência desses atendimentos."

Pois bem.

O tratamento domiciliar é, normalmente, indicado para dar seguimento a tratamento iniciado no hospital, mas que, por determinado motivo, não mais se faz possível que seja realizado em nosocômio. A assistência é prestada por equipe multidisciplinar, composta por profissionais de saúde de áreas distintas que irão trabalhar em conjunto para garantir a continuidade do tratamento com a mesma qualidade do prestado no Hospital.

O tema envolve polêmica em razão das seguradoras, rotineiramente, negarem as solicitações referentes ao serviço, pautadas na ausência de previsão de cobertura do procedimento no Rol de procedimentos obrigatórios previstos pela ANS, ou ainda na existência de cláusula contratual que exclui a cobertura.

O caso em tela, trata-se da autorização para a implementação da fisioterapeuta motora neurológica em ambiente domiciliar, tendo a parte Ré fundamentado a recusa na ausência de necessidade.

Ressalte-se que no caso concreto trata-se de contrato de adesão, onde as cláusulas contratuais não são discutidas, restando ao consumidor aderi-las ou não, pois não lhe resta possibilidade alguma, em face ao domínio dos planos de saúde no mercado, para pleitear mudanças no pacto e, por este motivo, prevê o legislador a alternativa de revisão ou anulação dessas cláusulas. Assim, a previsão contratual que implique desvantagem excessiva ao consumidor, afetando o equilíbrio contratual e, por conseguinte, viole a boa-fé, deve ser declarada nula de pleno direito, consoante preconiza o art. 51, IV, do CDC, porquanto presente a abusividade:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou, sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Isto posto, não pode a seguradora/operadora de plano de saúde, pautada em cláusula contratual unilateralmente estabelecida, negar acesso ao tratamento prescrito pela equipe médica ao paciente. Isso pois, cabe ao médico que acompanha o enfermo decidir acerca de qual o tratamento mais indicado e recomendável para o caso em questão, não ao plano de saúde, que tem suas atribuições limitadas àquelas descritas em Lei.

Nessa linha, a jurisprudência demonstra que:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. Recurso especial interposto contra

acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tratamento, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado, como na hipótese. 3. A Terceira Turma desta Corte Superior reafirmou a jurisprudência no sentido do caráter meramente exemplificativo do rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), reputando abusiva a negativa da cobertura, pelo plano de saúde, do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente. 4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1951102 MG 2021/0233881-8, Data de Julgamento: 23/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022)
Já no tocante ao dano moral, não há regras objetivas para a fixação do mesmo, cabendo ao juiz a tarefa de estabelecê-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido.
Conforme recomenda Caio Mário da Silva Pereira: “nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”.
“A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa” (TJSP – 2ª C. – Ap. – Rel. Cezar Peluso – RJTJESP 156/94).
Quando se cuida de dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: “caráter punitivo” para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o “caráter compensatório” para a vítima que receberá uma soma que lhe proporcione alento como contrapartida do mal sofrido. Diante disso, levando em conta esses critérios, passível o arbitramento na quantia pretendida de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Diante disso, JULGO PROCEDENTE os pedidos para confirmar a liminar concedida no ID. 386665815 e condenar a demandada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de juros (desde a citação) e correção monetária (a partir do arbitramento);
Face a sucumbência, condeno a ré vencida ao pagamento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários sucumbências que arbitro em 20% (vinte por cento) valor da condenação, em razão do grau de zelo do profissional, do local da prestação do serviço, e da natureza e objeto da causa.

Prestação jurisdicional entregue.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 02 de março de 2024.

Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0338270-85.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Reu: Bezerra Martins & Cia Ltda - Me
Reu: Sergio Augusto Goodgroves Bezerra
Reu: Paulo Afonso Altro De Siqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0338270-85.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FERNANDA NOVAIS CRUZ LIMA COSTA (OAB:BA18377)
REU: BEZERRA MARTINS & CIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
1) Indefiro o requerimento de busca de ativos em nome dos réus já citados, já que não há título executivo formado nos autos até a presente data.
2) Defiro a busca do endereço do réu de Paulo Afonso Altro de Siqueira (CPF 803.817.748-72) via sistema INFOJUD.

Custas recolhidas.

Salvador, 28 de agosto de 2023
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8004669-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: P. A. R.
Advogado: Josiel De Jesus Carvalho (OAB:BA53493)
Reu: B. S. S.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004669-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO ALVES RIBEIRO
Advogado(s): JOSIEL DE JESUS CARVALHO (OAB:BA53493)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

SENTENÇA
PAULO ALVES RIBEIRO, devidamente qualificada na petição inicial (ID. 176147795), através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR em face de BRADESCO SAÚDE S/A, igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, a necessidade de concessão de autorização por parte do referido plano para a internação em clínica especializada no tratamento de Obesidade.
Requereu a procedência da ação, buscando inicialmente a concessão de liminar para internação na clínica e início do tratamento, sendo, após, finda a presente instrução, confirmada e mantida a liminar.
Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Deferida a assistência judiciária e concedida a liminar (ID. 177540374).
O réu ofereceu contestação (ID. 182377927) onde, no mérito, alega que não há previsão de inclusão do procedimento no rol de procedimentos da ANS, defendendo a legalidade do contrato firmado, vez que a clínica indicada pela parte autora não estaria inclusa no rol de redes credenciadas, vez que se trata de um SPA, razão pela qual pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.
Em petição de ID. 182642189, a parte Ré manifestou-se, informando a interposição de agravo de instrumento tombado pelo nº 8005681-28.2022.8.05.0000.
Em ofício juntando no ID. 199880019, a decisão do agravo instrumento concedeu parcialmente o efeito suspensivo para: “inicialmente, o prazo de semi-internamento a 90 (noventa) dias, devendo, após 60 (sessenta) dias de iniciado o tratamento, ser procedida a realização de prova técnica simplificada, para aferir a necessidade de manutenção do tratamento, podendo ser então prorrogado até o limite disposto no relatório médico”.
A parte Autora comunicou nos autos a evolução do seu caso clínico, acompanhado de relatório médico no ID. 199314867. Em conjunto, requereu “a prorrogação do tratamento por mais 110 dias, a fim de completar os 200 dias solicitados conforme prescrição médica inicial.”
Nova petição da parte Autora requerendo nova prorrogação de prazo (ID. 223862175).
Decisão de ID. 226910466 determinando a manutenção da decisão agravada, por seus próprios fundamentos, por entender que bem resistem às razões do recurso interposto, assim como deferiu a prorrogação dos efeitos da tutela de urgência requerido pelo Autor.
Manifestação da parte Autora sobre descumprimento da liminar ID. 233723498.
Despacho determinando o cumprimento da decisão em 48 (quarenta e oito) horas (ID. 234883878).
Manifestação da parte Autora informando a continuidade do descumprimento ID. 236520622.
Despacho de ID. 236783833, determinando bloqueio do valor correspondente ao tratamento prescrito, bem como que o autor apresente, em 05 (cinco) dias, o orçamento correspondente ao tratamento, com vista à efetivação da medida.
Manifestação da parte Ré demonstrando o cumprimento da liminar ID. 272001059.
Instadas a dizerem se possuem interesse na produção de outras provas (ID nº 374877501), apenas a parte Ré se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide (ID. 378807486).
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se a presente demanda de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela de urgência, na qual a parte autora busca autorização para o tratamento necessário ao seu quadro de obesidade mórbida, não concedido pela demandada.
Inicialmente, cabe registrar que os serviços oferecidos pela demandada estão sob o pálio da Constituição Federal (CF), consoante os artigos 196 e 197. Por conseguinte, tendo em vista o art. 197 da CF, impende ao Poder Público empregar todos os esforços para que aqueles que exercem a prestação do serviço de saúde o façam da forma mais completa possível. Assim é que, por se tratar de necessidade de preservação do bem estar e da vida da pessoa, não podem os planos de saúde adotar condutas abusivas, tais como as limitações quanto à cobertura, tampouco criar situações que obstem ou dificultem a obtenção do serviço requerido.
Diante do referido contexto fático, primordial destacar que o contrato firmado entre as partes do presente processo é orientado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei no 8.078/90), devendo, portanto, ser analisado à luz das protetivas consumeristas.
A prestação de serviços de assistência médica exercida pela parte Ré enquadra-se ao conceito de fornecedor de produtos e serviços.
Conforme conceitua o Art. 3º do Código de Defesa do Consumidor
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Nesse mesmo sentido, os associados enquadram-se no conceito de consumidores, conforme disposto no Art. 2º do CDC, vez que adquirem ou utilizam produto ou serviço como destinatário final.
Neste cenário, compreendendo o posicionamento de relevância que a vida e a dignidade humana possuem perante a Constituição Federal, englobada ao caráter de direito fundamental, não existindo assim possibilidade de ser manjada como uma simples mercadoria.
Desta forma, em conformidade com o que trata a súmula 608 do STJ, in litteris: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".
Feitas tais considerações, passamos à análise do caso concreto.
O autor é portador de obesidade mórbida, o que gera a associação com diversas outras comorbidades decorrentes. Diante disso, foi prescrito tratamento multidisciplinar em regime de internação, conforme Relatórios Médicos acostados no ID. 176150537, senão vejamos:
"O paciente Paulo Alves Ribeiro, 42 anos, é portadora de Obesidade Grau 3 (peso: 154,600kg / altura: 1,75 cm/ IMC: 50,48 kg/m2), associada às seguintes comorbidades
Pos operatório tardio de câncer de tireoide + Hipotirecidismo pos cirúrgico secundário à câncer dd tireoide metastático; Linfonados cervicais atípicos ao US à esclarecer; Pos operatório tardio de cirurgia barátrica; Deficiência de vitamina
D; Depressao + Transtorno de Ansiedade e Artropatia degenerativa dos joelhos.
O paciente avaliado relata que realizou cirurgia bariátrica by pass gástrico em 2014, tendo evoluido com perda ponderal muito rápida no primeiro ano pós cirúrgico. Daí em diante começou a desenvolver distúrbios do comportamento alimentar, o que culminou em reganho de peso com enorme prejuízo ao seu metabolismo (efeito Santona), Associa o reganho ponderal à ansiedade generalizada, humor deprimido, além de adição ao consumo de álcool.
Atualmente em abstenção alcoólica e fazendo uso de antidepressivos e ansiolíticos, com acompanhamento psiquiátrico. Relata humor deprimido, baixa autoestima, cansaço importante e apresenta inadequação de imagem corporal, o que demandam que o mesmo seja submetido a um tratamento clínico, multidisciplinar integrado e supervisionado, afim de alcançar uma perda de peso saudável, segura e sustentada. 1.
Faz uso das seguintes medicações antidepressivas: venlafaxina 150 mg / dia, topiramato 50mg / dia, trazodona 50 mg d e clonazepam 1mg / dia.
Transtornos depressivos / ansiosos com distúrbios do comportamento alimentar já são contraindicativos para realização de uma nova cirurgia bariátrica, uma vez que tendem a piorar no pós operatório, além do surgimento de novas compulsões. 1.
A associação entre Obesidade e câncer é confirmada em vários estudos prospectivos, onde o aumento do IMC está correlacionado com o aumento do desenvolvimento de câncer, com consequências diretas na sua evolução, prognóstico, bem como no aparecimento de metástases com a recidiva da doença.
A obesidade está associada a uma maior taxa de mortalidade por câncer de cólon, reto, fígado e vias biliares, tireoide, rim, próstata, mama, ovário e endométrio.

O paciente supracitado teve diagnostico de câncer de tireoide operado há aproximadamente 05 anos no hospital São Rafael (AP: carcinoma papilifero multifocal com metástases para linfonodos cervicais), seguido de radioiodoterapia adjuvante. No momento apresenta linfonodos cervicais atípicos ao ultrassom cervical, fato que
requer investigação criteriosa para recidiva tumoral com metástases locais.
A perda ponderal efetiva se faz mandatória afim de melhorar o prognóstico deste paciente, uma vez que a obesidade mórbida da qual é portador, agrava seu quadro clínico geral, com redução em sua expectativa de vida.
Também portador de Hipotireoidismo pós cirúrgico permanente, vem com taxas hormonais descompensadas aos exames laboratoriais, o que acarreta maior injúria
cardiometabolica.
Em uso contínuo de Puran T4 237,5 mcg /dia, que foi ajustado para 200mcg jejum. 1
A osteoartrose tem um impacto importante sobre a mobilidade e a obesidade está fortemente relacionada à doenças osteoarticulares, desencadeando disfunções crônicas, degenerativas e progressivas no aparelho locomotor. O paciente refere algias crônicas em coluna lombar e joelhos, sendo que a sobrecarga mecânica exercida
pelo peso ocasiona maior inflamação
e limitações na locomoção. 1

O mesmo é portador de Artropatia degenerativa tricompartimental com alterações degenerativas em meniscos, além de comprometimento ósseo subcondral + cistos de baker à ressonância dos joelhos, determinantes de dor à flexão com restrição importante à prática de atividades físicas rotineiras.

Em todas estas leões ortopédicas, a perda ponderal com ganho de massa muscular através de exercícios resistidos, melhora o quadro algico degenerativo promovendo melhor qualidade de vida.

Considerando os fatos de termos um paciente portador de Superobesidade (IMC maior / igual 50 kg /m2), com comorbidades neoplásicas, metabólicas / hormonais, ortopédicas e psiquiátricas vigentes, aliadas à um passado de cirurgia barátrica com resultados ruins, contraindo terminantemente uma nova cirurgia bariátrica para esta paciente e prescrevo, em carácter emergencial, tratamento multidisciplinar em clínica especializada em obesidade, sob regime de semi-internamento, no município onde reside, por um período inicial de 200 dias ininterruptos, ou ate que o mesmo atinja um IMC mais seguro, saindo do risco elevado de morte em que se encontra pela grau de superobesidade que apresenta.
Neste tipo de regime de tratamento, há possibilidade de manter o convívio familiar e incorporar as mudanças de estilo de vida à sua rotina domiciliar, possibilitando assim, maior aderência e melhores resultados na perda e manutenção do peso perdido.
Após esta fase intensiva inicial, prescrevo também tratamento multidisciplinar de manutenção por um período de 06 meses, a afim de que sejam consolidadas e reforçadas às mudanças em seus hábitos de vida, prevenindo recaídas."
A acionada aduz que os tratamentos indicados pela parte autora se direcionariam de uma linha puramente estética, razão pela qual não houve a autorização para tal internamento. Dessa forma, a Ré frustrou o tratamento de que tanto necessita a autora para melhora do seu quadro, visto que a enfermidade de que padece influi não só no aspecto físico como também psicológico, representando, assim, um grave risco ao bem mais valioso do autor, qual seja, a vida.
Cinge-se a questão de mérito em saber se seria ou não abusiva a cláusula do contrato de saúde que limita o atendimento ao usuário dos serviços contratados, sobretudo o internamento especializado solicitado na inicial.
Ressalte-se que neste caso concreto trata-se de contrato de adesão, onde as cláusulas contratuais não são discutidas, restando ao consumidor aderi-las ou não, pois não lhe resta possibilidade alguma, em face ao domínio dos planos de saúde no mercado, para pleitear mudanças no pacto e por este motivo prevê o legislador a alternativa de revisão ou anulação dessas cláusulas. Assim, a previsão contratual que implique desvantagem excessiva ao consumidor, afetando o equilíbrio contratual e, por conseguinte, viole a boa-fé, deve ser declarada nula de pleno direito, consoante preconiza o art. 51, IV, do CDC, porquanto presente a abusividade:
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou, sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.
Neste contexto, não cabe ao plano de saúde recusar o custeio do tratamento pleiteado, vez que o Autor comprovou sua enfermidade, bem como a necessidade da internação na clínica especializada.
No presente caso, está evidente o direito de alteração contratual visando afastar o abuso ofensivo, já que se está diante de cláusula que estabelece disposição em desacordo com direito básico do consumidor, se apresentando com caráter desproporcional a infligir ônus maior ao usuário que tem direito garantido por lei a contraprestação pelo que contratou, ou seja, a total assistência a sua saúde e, ante a vulnerabilidade do consumidor, permite-se a intervenção judicial para que o julgador possa restabelecer o equilíbrio contratual, garantindo com isso a manutenção do contrato, assegurando a plena assistência a sua saúde.
Outro não é o entendimento Jurisprudencial:
APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO CLÍNICA SPA PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. RECUSA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. É obrigatória autorização pelo plano de saúde para tratamento de obesidade mórbida em clínica especializada, haja vista que a previsão contratual estabelece o seguro saúde nos casos de internações emergenciais que causem risco de vida à segurada. Com efeito, a cláusula contratual deve ser interpretada de forma mais benéfica ao consumidor. É indiscutível que, o tratamento em clínica especializada para o caso é imprescindível para a cura da segurada, que sofre de obesidade mórbida, comorbidades provenientes do excesso de peso, hipertensão, além de problemas cardio vasculares. Assim, entendimento contrário resultaria, certamente, na impossibilidade, por via transversa, da segurada realizar o tratamento clínico, pois não teria como arcar com os custos decorrentes desse tratamento. Ademais, a apelante não pode negar cobertura de procedimentos médicos sob o argumento de que a clínica indicada pela apelada não se adéqua a definição de hospital, pois, apenas o profissional habilitado poderá definir o que é melhor ao seu paciente. Aplicação do Princípio da Boa-fé Objetiva e do art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor. Recurso improvido. Sentença mantida in totum." (TJ-BA - APL: 00059390220078050001 BA 0005939-02.2007.8.05.0001, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Data de Julgamento: 31/07/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2012).
É fato notório que as operadoras de saúde ainda não se adaptaram às necessidades dos portadores de obesidade em grau avançado, porquanto não disponibilizam em sua rede credenciada, clínicas adequadas para o tratamento, restando aos segurados indicarem a única disponível no mercado.
Neste sentido, entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBESIDADE. INTERNAÇÃO. CLÍNICA DA OBESIDADE. NEGATIVA POR PARTE DO PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO MÉDICA DE INTERNAÇÃO EMERGENCIAL EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. DEMORA QUE RESULTARIA EM AGRAVAMENTO DA ENFERMIDADE E SUAS CO-MORBIDADES. DEVER DE CUSTEAR. RECURSO NÃO PROVIDO. De fato, restou evidente que o agravante é portador de obesidade e diversas comorbidades, sendo necessária a internação do mesmo em clínica especializada. Os relatórios médicos de fls. 94 a 98, firmados por médicos especializados, atestam as doenças do agravante, todas relacionadas a obesidade, deixando claro a necessidade de tratamento para o emagrecimento. Não conceder a tutela requerida seria negar o direito à saúde ao agravante, que necessita da referida internação para o êxito no tratamento da obesidade de que é portadora. Ademais, não cabe ao Estado-

-Juiz discutir e nem discordar da autoridade médica, quando por ela determinado este ou aquele procedimento, como a melhor opção para o portador da patologia. Recurso não provido.(TJ-BA - AI: 00007925120148050000 BA 0000792-51.2014.8.05.0000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Data de Julgamento: 18/02/2014, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2014).
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO OBESIDADE. DIREITO À SAÚDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDICAÇÃO MÉDICA. DEVER DE PRESTAÇÃO DO TRATAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DE CLÁUSULA ABUSIVA. FINALIDADE DO CONTRATO DE SEGURO SAÚDE. CLINICA PARA TRATAMENTO ESTÉTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIMITAÇÃO DO PRAZO PARA INTERNAMENTO EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Considerando a relação de consumo estabelecida por meio de contrato de adesão, e sendo a saúde bem fundamental do indivíduo, assistiu direito a segurada ao tratamento médico vindicado, para internamento em clínica especializada para tratar de obesidade que lhe acomete. Se encontrou o pedido amparado por relatório médico apresentado nos autos, o que demonstrou a sua premente necessidade, sob pena de sério risco à saúde e vida da requerente. 2. Existente a obrigatoriedade de custeio do tratamento pelo plano de saúde contratado, que não comprova atendimento específico através da sua rede credenciada. Cláusulas contratuais abusivas presentes no instrumento contratual devem ser desconsideradas, devendo prevalecer a finalidade maior do contrato de seguro realizado, qual seja, a proteção à saúde do segurado. 3. Ademais, se encontraram ausentes na demanda provas que corroborassem com a alegação do Apelante de que a clínica para internamento da Apelada seria um espaço para tratamento estético. Meras alegações, neste caso, não possuem o condão de ultrapassar recomendação médica, devendo prevalecer o interesse maior a ser tutelado, in casu, a saúde da requerente. 4. Atendidos, por fim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com estipulação de prazo para o internamento, limitado em 180 (cento e oitenta) dias, conforme prescrição médica. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0569692-89.2015.8.05.0001, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 04/04/2018).
Enfim, conforme se observa dos autos, e compreendendo o interesse em manutenção do feito, observa-se que a pretensão autoral está de acordo com as regras que disciplinam a matéria, em especial a Lei nº. 8.078/90, devendo, pois, a empresa operadora do plano de saúde arcar com a cobertura do tratamento médico indicado, pelo período inicial de 200 dias.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados para confirmar a liminar concedida (ID. 177540374) e reconhecer o direito da parte autora à cobertura do tratamento médico indicado, pelo período de 200 (duzentos) dias, a ser realizado conforme indicado na inicial, devendo, outrossim, a manutenção do tratamento prosseguir com os profissionais cadastrados na rede credenciada da operadora de plano de saúde ora ré.
Por força do princípio da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo por apreciação equitativa, forte no art. 85, §8° do NCPC, em R$ 3.000,00 (três mil reais).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 02 de março de 2024.

Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8139156-14.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge Pinheiro De Souza Filho
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8139156-14.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar, Tutela de Urgência, Planos de saúde, Fornecimento de insumos, Tratamento médico-hospitalar]
APELANTE: JORGE PINHEIRO DE SOUZA FILHO

APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

SENTENÇA

Vistos, etc.
Homologo a transação celebrada entre as partes para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.

Declaro, por conseguinte, a extinção do procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 924, II, do CPC.
Honorários e custas da forma ajustada ou, na ausência de disciplina neste quadrante, aplicar-se-á o comando normativo do CPC.
P. I. Após, ao arquivo com as devidas anotações, inclusive a baixa.
Salvador, 3 de março de 2024.

Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8177730-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: J. H. L. N.
Advogado: Dilton Alves Da Silva (OAB:BA71165)
Autor: Caroline Leao Santos
Advogado: Dilton Alves Da Silva (OAB:BA71165)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Reu: Dlh Comercial De Alimentos Ltda
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
Vistos, etc...
J.H.L.M, menor, representado por sua genitora Caroline Leão Santos, devidamente qualificados nos autos, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra o BANCO INTER S.A. e DLH COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, também qualificado alegando, em síntese, que, em 24 de novembro de 2022, se dirigiram ao estabelecimento da segunda acionada com o fito de realizar compras, efetivando o pagamento no importe de R$ 47,96 (quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), via PIX. Assevera que apesar de ter efetivado a transferência, o segundo acionado alegou não ter recebido o aludido pagamento, sendo compelida a repetir a transação financeira. Requer, liminarmente, a repetição do indébito, em dobro, no montante de R$ 47,96 (quarenta e sete reais e noventa e seis centavos). No mérito, pleiteia, em suma, a ratificação da medida liminar, o reconhecimento da falha na prestação do serviço, bem como o pagamento de indenização por danos morais que alega sofridos. Juntou documentos.
Gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora e medida liminar indeferida (ID nº 337231601).
Citada, a primeira ré apresentou contestação e documentos (ID nº 3626338388 e seguintes), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, pois a transação reclamada foi destinada à conta bancária da segunda ré. No mérito, aduziu, em síntese, que as transferências via PIX foram concluídas regularmente, descaracterizando qualquer falha sistêmica do banco. Sustenta a inocorrência de ato ilícito, bem como dever de indenizar. Pugna pela improcedência do pedido.
Réplica ofertada à primeira contestação (ID nº 366217026).
A segunda acionada deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa (ID nº 393873123).
Parecer do Ministério Público (ID nº 396433035).
Intimadas as partes para informarem acerca da produção de outras provas, sustentaram o desinteresse, ao tempo que pleitearam o julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Constata-se, de início, que segunda ré, devidamente citada (ID nº 339222726), não apresentou defesa (ID nº 393873123), razão pela qual fora decretada sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, considerando, devendo, no entanto, ser observada a prova documental carreada aos autos a teor do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, vige a Teoria da Asserção, segundo a qual a verificação da presença dos pressupostos processuais se dá à luz das afirmações feitas pela acionante em sua petição inicial, devendo-se considerar a relação jurídica deduzida em juízo à vista do que se afirmou. No caso em apreço, a parte autora pretende o ressarcimento de prejuízos morais e materiais que alega sofridos, possuindo, portanto, interesse de agir, bem como legítimas as partes, pelo menos em uma análise prefacial. Qualquer outra consideração a respeito desses fatos constitui matéria de mérito, devendo ser analisada mais adiante. Rejeita-se a preliminar processual suscitada.
Cinge-se a demanda em torno da existência de falha na prestação do serviço da ré, bem como prejuízos de ordem moral e material, além da extensão dos danos.
Declara a parte autora que sofreu prejuízos de ordem moral e material em face de cobranças indevidas.
A parte acionada, por sua vez, afirma que agiu dentro dos limites legais e que não houve ato ilícito capaz de gerar indenização.
Ressalte-se que, nos termos do art. 373, I, do CPC, quanto ao ônus da prova, o importante a ser fixado é que ao interessado ou sujeito ativo da ação de reparação, no caso a parte autora, cabendo a obrigação processual de provar o fato constitutivo de seu direito.
Na hipótese vertente, a parte autora pretende ser moralmente e materialmente reparada pelos prejuízos decorrentes do pagamento que alega indevido.
A parte autora firmou contrato de prestação de serviços com o acionado, restando comprovada a relação de consumo existente entre as partes, considerando que se enquadra na figura de consumidor, pois utiliza os serviços e adquire os produtos como

destinatário final e a ré como fornecedora, uma vez que disponibiliza serviços e produtos, mediante remuneração, a teor do que preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva nos termos do Código de Defesa do Consumidor, onde o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, por conseguinte, o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, bem como o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

Consta ainda as hipóteses de exclusão de responsabilidade do fornecedor de serviços, se este provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou se trata de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Na hipótese, caberia à parte ré comprovar que a prestação do serviço foi realizada de forma adequada, isto é, que o consumidor foi devidamente informado acerca da celeuma e que respondeu em tempo hábil e eficaz às tratativas de resolução dos ditames, o que não ocorreu na hipótese.

Destarte, não se desincumbiu a parte ré do ônus probatório que lhe competia porquanto não trouxe provas que pudessem desconstituir as evidências apresentadas pela parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Saliente-se, inclusive, que diante das provas trazidas aos autos, a parte autora juntou o comprovante de pagamento via Pix em duplicidade (ID nº 336454582 e 336454583) e as tentativas de resolução diretamente com a acionada (ID nº 336454584), cujo valor corresponde a R$ 47,96 (quarenta e sete reais e noventa e seis centavos). Por conseguinte, a restituição da quantia cobrada é medida de direito que se impõe nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC: “Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. Contudo, a Jurisprudência do STJ tem entendido que este dispositivo deve ser interpretado em consonância com o Código Civil, que exige a demonstração do elemento da má-fé para que seja devida a devolução em dobro (REsp 1388972 / SC, Segunda Seção, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 13/03/2017). Assim, uma vez que não foi demonstrada a má-fé da empresa acionada na cobrança, devida a repetição na forma simples e não em dobro como pleiteado pela parte autora, culminando no valor de R$ 47,96 (quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), pago em excesso.

Ademais, no tocante aos danos extrapatrimoniais, o Código de Defesa do Consumidor assegurou expressamente a indenização por dano moral em seu art. 6º, VI, ao dispor que “são direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”. Tal disposição guarda coerência com o preceito constitucional esculpido no art. 5º, X, da C.F./88, regra esta geral e cogente que assegura a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, em qualquer circunstância, sob pena de indenização por dano moral ou material.

Saliente-se que existem casos, em que é dispensada a prova do dano por parte do consumidor, uma vez que só o fato da violação é a presunção de ocorrência do dano moral. Tal entendimento já encontra, há muito, amparo na jurisprudência nacional, como se vê do teor do aresto abaixo: “O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização” (TJPR – 4a C. – Ap. – Rel. Wilson Reback – RT 681/163). Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1.PROBLEMAS NO PAGAMENTO VIA PIX POR QR CODE FORNECIDO PELA RÉ. SUPERMERCADO QUE NÃO LIBEROU AS COMPRAS DOS AUTORES, MESMO APÓS A APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. NOVO PAGAMENTO EFETUADO VIA CARTÃO DE DÉBITO. INCIDÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 2. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. SITUAÇÃO VIVENCIADA PELOS AUTORES QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. CONSTRANGIMENTO DIANTE DE OUTROS CLIENTES. SUPERMERCADO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. QUANTUM DEVIDAMENTE FIXADO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BIFÁSICO. 3. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE RÉ. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 85, § 2º, DO CPC.RECURSOS 1 E 2 CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. Vistos. (TJPR - 9ª Câmara Cível - 0010587-86.2021.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - J. 21.08.2022) (TJ-PR - APL: 00105878620218160014 Londrina 0010587-86.2021.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Guilherme Frederico Hernandes Denz, Data de Julgamento: 21/08/2022, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/08/2022)

Por outro lado, cabe ponderar que: “a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa” (TJSP – 2ª C. – Ap. – Rel. Cezar Peluso – RJTJESP 156/94).

Em se tratando de dano moral, o conceito de ressarcimento abrange duas forças: uma de caráter compensatório, posto que, uma vez causado o dano não há como repara-lo, mas sim compensar o abalo à esfera ética do indivíduo; outra de caráter punitivo, visando desestimular a repetição de condutas ilícitas que atinjam o patrimônio ético das pessoas.

O critério de fixação é conferido ao juiz, que deverá arbitra-lo de forma razoável, levando em conta fatores como a gravidade da lesão e sua repercussão, a capacidade econômica das partes, bem como as circunstâncias do caso.

Portanto, plenamente satisfatória a fixação da reparação pelo dano moral praticado no montante de R$ 800,00 (oitocentos mil reais), a ser suportado pela parte ré.

Por fim, ressalte-se que as obrigações em reparar os danos material e extrapatrimonial impõem-se às acionadas em solidariedade nos termos do parágrafo único do art. 7º do CDC.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:

a) condenar as acionadas, em solidariedade, a restituirem ao acionante, de forma simples, a quantia de R$ 47,96 (quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), referente ao pagamento, através do Pix, realizado pela parte autora, corrigidos monetariamente desde o desembolso pelo INPC e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, estes a partir da citação até a data do efetivo pagamento;

b) condenar a parte ré, BANCO INTER S.A. e DLH COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, em solidariedade, ao pagamento do valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), a título de indenização pelos danos morais causados à parte autora, devidamente atualizado e corrigido monetariamente pelo INPC, bem como incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da presente decisão até o pagamento efetivo.
Ressalte-se, entretanto, que a indenização a ser recebida pelo menor, ora acionante deverá ser mantida em contas judiciais remuneradas até que atinjam maioridade, tendo em vista o quanto previsto no art. 1753 parágrafos 1º e 2º do Código Civil c/ co artigo 1º, § 1°, da Lei Federal n.° 6.858/1980, aplicável, na hipótese, analogicamente, ressalvada a possibilidade de ordem judicial que libere total ou parcialmente o valor em caso de necessidade comprovada.
Diante da sucumbência, condeno as rés, em solidariedade, ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em face da complexidade da causa e grau de zelo exigido, nos termos do art. 85 do CPC.
P. R. I.
Salvador, 27 de fevereiro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8175062-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Md Material Hospitalar Ltda - Me
Advogado: Francisco Santos Costa Neto (OAB:BA44732)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
Vistos, etc...
MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI, devidamente qualificado, por seu advogado devidamente constituído, ajuizou a presente Ação Indenizatória c/c Obrigação de Fazer com Pedido Liminar contra a COELBA S/A - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA, também qualificado, alegando, em síntese, que é consumidora comercial de energia elétrica da parte ré e no dia 14 de setembro de 2022 firmou um contrato de obras nº 008/CAIC/OBRA/2022, tendo com objeto a execução de obra para reforço no sistema de fornecimento de energia elétrica para atendimento ao pedido de Alteração de Carga BT, restando acordado entre a partes que o valor total da obra seria de R$ 26.770,23 (vinte e seis mil setecentos e setenta reais e vinte e três centavos), com os custos de mão de obra e materiais/equipamentos de responsabilidade do contratante. Que o pacto contratual previa que o prazo para a conclusão da obra será de 105 (cento e cinco) dias após a assinatura do contrato e pagamento da fatura. Alega que o pagamento do contrato ocorreu no dia 13 de maio de 2022, mas após troca de correspondências eletrônicas (e-mail) com a ré fora informado que o prazo para a conclusão da obra seria de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, estipulando um novo prazo de maneira unilateral. Que realizou inúmeros gastos diante do prazo primeiramente estipulado, totalizando o montante de R$ 223.511,72 (duzentos e vinte e três mil quinhentos e onze reais e setenta e dois centavos), na intenção da parte cumprir o prazo de 105 dias e apesar de tentar resolver administrativamente a demanda, não logrou êxito. Pleiteia, liminarmente, o cumprimento da cláusula quinta do contrato de obras onde consta que prazo para conclusão de obras é de 105 (cento e cinco) dias, ou seja, dia 28 de dezembro de 2022. No mérito, requer, em síntese, a ratificação da medida liminar, bem como a condenação da acionada no pagamento de danos materiais e morais que alega sofridos.
Custas recolhidas (ID nº 6255673 e seguintes).
Medida liminar deferida (ID nº 372411321).
Embargos de declaração opostos pela parte acionada (ID nº 38197917).
Audiência conciliatória inexitosa (ID nº 396397621).
Noticia a parte ré o cumprimento da medida liminar (ID nº 397477389).
Citada, a parte ré apresentou contestação e juntou documentos (ID nº 399258735 e seguintes), suscitando, preliminarmente, inépcia da inicial, além da ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, bem como a falta de interesse de agir em face à ausência de pretensão resistida. No mérito, alega, em síntese, que na cláusula quinta do contrato firmado entre as partes prevê que o início da obra se daria após a assinatura do pacto contratual que ocorreu em 14 de setembro de 2022. Assevera que no próprio contrato firmado entre as partes restou estabelecida a possibilidade de postergação do prazo inicial, diante da complexidade exigida ao caso, fato consubstanciado inclusive pelos valores que o autor alega ter desembolsado, o que se fez necessário postergar o prazo inicial. Sustenta que a parte autora não fez prova dos danos alegados, não havendo direito a reparação indenizatória de qualquer natureza. Pugna pela improcedência do pedido.
Réplica ofertada (ID nº 402662700).
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, consoante teor do art. 355, I, do CPC, por se tratar de matéria de direito.
Quanto à preliminar de inépcia da inicial, alega a parte ré que o pedido é genérico e indeterminado, no entanto tais alegações não merecem prosperar, já que a petição inicial atende aos requisitos dispostos no art. 319 do CPC Ademais, sobre o tema vige a teoria da asserção segundo a qual os pressupostos processuais se apuram a partir do quanto afirmado pelo autor na inicial. Na

hipótese, aponta a parte autora vício na prestação do serviço reclamado e os prejuízos supostamente causados pela ré, sendo qualquer outra análise afeita ao mérito da causa. Rejeita-se, portanto, a preliminar processual suscitada na defesa.

A parte ré alega falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, uma vez que, em tese, não foram esgotadas as vias administrativas. Estabelece o artigo 17 do Código de Processo Civil que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, requisitos considerados, tradicionalmente, uma vez que sua ausência importa na extinção do processo sem o exame do mérito na forma do art. 485, VI, do mesmo Código de Processo Civil. Na linha do entendimento do STJ, "o interesse de agir repousa na verificação da utilidade e da necessidade do pronunciamento judicial pleiteado" (STJ, AgInt na Rcl 40.720/RJ, Segunda Seção, Rela. Mina. Nancy Andrighi, j. 15/12/2020, Dje 18/12/2020), fazendo-se presente quando o provimento jurisdicional é necessário (interesse-necessidade) e útil (interesse-utilidade), e o meio eleito se mostra adequado (interesse-adequação). No caso em tela, com esteio no princípio da inafastabilidade da jurisdição, não prospera a tese de carência de ação, uma vez que a utilização da via administrativa pelo consumidor é de sua faculdade, não lhe sendo retirada a opção de buscar, de logo, a tutela do Poder Judiciário. Assim, rejeita-se a preliminar processual suscitada em defesa.

Da mesma forma não merece prosperar a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da demanda, já que consta da peça exordial, de forma clara e precisa, a pretensão da parte autora consistente na indenização decorrente da suposta falha na prestação de serviço, logo, qualquer outra análise está afeita ao mérito.

Trata-se de ação de indenização cumulada com obrigação de fazer e pedido liminar, objetivando o cumprimento do prazo estipulado contratualmente entre as partes. A parte autora alega que realizou contrato de obra com a parte ré, tendo efetuado o pagamento do serviço, no entanto houve retardo no cumprimento do serviço solicitado que só ocorreu com o ajuizamento da demanda, causando-lhe prejuízos de ordem moral e material.

A acionada, por sua vez, afirma que agiu de acordo com legislação específica e que a demora se deu por medidas de segurança necessárias à operação da obra de alteração de carga elétrica.

Cinge-se a controvérsia na verificação de falha no serviço no que tange à delonga na conclusão da obra.

Ressalte-se que se trata de relação de consumo existente entre as partes, considerada fornecedora a ré, na forma do artigo 2º, parágrafo único e 3º do CDC, e os seus usuários os consumidores. Ademais, o serviço de fornecimento de energia elétrica é público e essencial, subordinado ao princípio da continuidade, na forma do art. 22 do CDC, assim como o serviço de água e telefonia, nos seguintes termos: "os órgãos públicos, por ou suas empresas, concessionárias, permissionária ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

Saliente-se que se trata de responsabilidade objetiva justificada pelo próprio texto constitucional em seu art. 37, § 6º, que dispõe que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, apenas eximindo-se desta obrigação se comprovadas as hipóteses prescritas no Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros.

De acordo com a distribuição do ônus probatório, nos termos do art. 373, I e II do CPC, caberá à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito e à ré a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, não perdendo de vista a hipótese prevista no art. 6º, VIII do CDC, que se refere à inversão do ônus probatório, considerando a hipossuficiência técnica e financeira da parte acionante diante da acionada.

Na hipótese, colhe-se dos documentos acostados à inicial (ID nº 331788084 e 331788088) que a parte autora firmou contrato com a parte acionada no qual previa o prazo para conclusão da obra em 105 (cento e cinco) dias, a partir da assinatura do contrato, bem como o seu correlato pagamento.

Evidenciam-se, ainda, as correspondências eletrônicas trocadas ente as partes (ID nº 331788086), onde os prepostos da ré informaram, inicialmente, que o prazo seria de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e, posteriormente, de 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, que a execução da obra ocorreria até março de 2023, o que, por si só, configuram informações desencontradas, levando o consumidor a evidente prejuízo.

A parte ré, por sua vez, em que pese alegação que a dilação do prazo ocorreu por medidas de segurança necessárias, não logrou êxito em provar o alegado. Não se constata, do acervo dos autos, que a parte acionante tenha deixado de cumprir algum requisito para que o serviço fosse efetivado, além de qualquer evidência técnica que justificasse a dilação do prazo de entrega da obra e inconsistência de informações expostas pela acionada, ônus da prova que incumbia à ré considerando se tratar de excludente da responsabilidade objetiva imposta pelas normas do CDC.

Portanto, não se justifica diante da prova dos autos o retardo da concessionária para atender ao requerimento de serviço essencial. Nesse contexto, frise-se que, em se tratando de serviço essencial, não é admissível a demora exacerbada da ré em instalar o aparato necessário à alteração de carga elétrica, já que não houve prova a justificar tal retardo.

Destarte, restou comprovada a falha na prestação de serviço por parte da ré em face da sua conduta ao prestar serviço essencial. Ressalte-se que a parte ré não trouxe aos autos prova da incidência de nenhuma causa excludente de sua responsabilidade, que decorre da Teoria do Risco do Empreendimento.

Quanto ao alegado prejuízo experimentado pela parte autora no tocante ao dano moral, tem-se que a correlata indenização se afigura como cláusula genérica disposta a favor do consumidor, visando protegê-lo do comportamento abusivo do fornecedor, servindo como elemento de compensação da sua situação de vulnerabilidade no mercado de consumo. Entretanto, o dano indenizável para pessoa jurídica, assegurado no enunciado da Súmula 227 do STJ, somente pode ser aferido diante da demonstração de que houve dano à sua honra objetiva, ou seja, havendo comprovação suficiente para evidenciar que seu nome no mercado sofreu, de fato, graves danos, sem a presunção de dano moral em prol da pessoa jurídica. Ademais, para que o dano moral seja experimentado pela pessoa jurídica é indispensável que sua honra objetiva tenha sido maculada, ou seja, sua imagem e o seu bom nome tenham sofrido abalo perante a sociedade.

Saliente-se que a pessoa jurídica pode ser atingida em sua honra mediante ofensa ao nome da empresa ou à sua reputação, com ofensa à sua imagem. Todavia, no caso dos autos, não se vislumbra qualquer conduta ofensiva à honra objetiva da empresa autora.

O entendimento encontra-se pacificado no E. STJ, transcrevendo se a propósito, o contido no Informativo de Jurisprudência nº 508, verbis:
"Pessoa jurídica pode sofrer dano moral, mas apenas na hipótese em que haja ferimento à sua honra objetiva, isto é, o conceito de que goza no meio social. Embora a Súmula n.227/STJ preceitue que "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral", a aplicação desse enunciado é restrita às hipóteses em que há ferimento à honra objetiva da entidade, ou seja, às situações nas quais a pessoa jurídica tenha o seu conceito social abalado pelo ato ilícito, entendendo-se como honra também os valores morais, concernentes à reputação, ao crédito que lhe é atribuído, qualidades essas inteiramente aplicáveis às pessoas jurídicas, além de se tratar de bens que integram o seu patrimônio. Talvez por isso, o art. 52 do CC, segundo o qual se aplica "às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção aos direitos da personalidade", tenha se valido da expressão" no que couber", para deixar claro que somente se protege a honra objetiva da pessoa jurídica, destituída que é de honra subjetiva. O dano moral para a pessoa jurídica não é, portanto, o mesmo que se pode imputar à pessoa natural, tendo em vista que somente a pessoa natural, obviamente, tem atributos biopsíquicos. O dano moral da pessoa jurídica, assim sendo, está associado a um" desconforto extraordinário "que afeta o nome e a tradição de mercado, com repercussão econômica, à honra objetiva da pessoa jurídica, vale dizer, à sua imagem, conceito e boa fama, não se referindo aos mesmos atributos das pessoas naturais. Precedente citado: REsp 45.889-SP, DJ 15/8/1994. REsp 1.298.689-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 23/10/2012."
Não obstante incontroverso o fato de que pessoa jurídica possa sofrer dano moral em decorrência da falha na prestação de serviço, que na hipótese ocorreu, certo é que para que exsurja a obrigação de compensar exige-se a comprovação do efetivo abalo a sua honra objetiva ou ofensa à sua imagem ou bom nome, a justificar a compensação pecuniária pela ofensa extrapatrimonial, o que não restou provado nos autos pela parte autora, ônus da prova que lhe incumbia nos termos do art. 373, I, do CPC.
A parte autora, em que pese a assertiva de que experimentou dano moral em decorrência do evento narrado, que tal fato maculou sua imagem e bom nome no meio comercial, não demonstrou, de modo cabal, efetivo prejuízo a justificar a compensação pretendida, não se tratando de dano presumido (in re ipsa). A situação retratada nos autos se os autos, restringe-se, ao campo do mero descumprimento contratual, não havendo prova de que foi causa suficiente a abalar a reputação da empresa autora no mercado. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. ILEGALIDADE. CONDOMÍNIO. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE OFENSA À HONRA OBJETIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) V. Consoante a jurisprudência do STJ, "o mero corte no fornecimento de energia elétrica não é, a princípio, motivo para condenação da empresa concessionária em danos morais, exigindo-se, para tanto, demonstração do comprometimento da reputação da empresa. No caso, a partir das premissas firmadas na origem, não há fato ou prova que demonstre ter a empresa autora sofrido qualquer dano em sua honra objetiva, vale dizer, na sua imagem, conceito e boa fama. O acórdão recorrido firmou a indenização por danos morais com base, exclusivamente, no fato de que houve interrupção no fornecimento do serviço prestado devido à suposta fraude no medidor, que não veio a se confirmar em juízo. Com base nesse arcabouço probatório, não é possível condenar a concessionária em danos morais, sob pena de presumi-lo a cada corte injustificado de energia elétrica, com ilegítima inversão do ônus probatório" (STJ, REsp 1.298.689/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2013). VI. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 189780 SP 2012/0121243-3, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 09/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2014) (grifos nossos)
Quanto ao alegado dano material, pretende a parte autora a inversão do que dispõe na cláusula sexta do pacto contratual, requerendo a quantia correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) a título de multa compensatória entre o total recebido do mesmo e os valores efetivamente despendidos na execução das obras.
Ressalte-se que os danos materiais não podem ser presumidos, devendo ser suficientemente provados. Na hipótese, a parte autora pleiteia a inversão do que consta expressamente na cláusula sexta do contrato firmado entre as partes (ID nº 331788081), porém, o referido dispositivo contratual dispõe expressamente que a multa ocorre na hipótese de inadimplemento do contratante, ora, parte autora, o que efetivamente não ocorreu, restando impossibilitada à inversão do que fora pactuado.
Posto isto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para ratificar a decisão antecipatória dos efeitos da tutela (ID nº 372411321) em todos os seus termos.
Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão ratear o pagamento de custas processuais, impondo-se a ambas as partes condenação em 10% (dez por centos) dos honorários advocatícios nos termos do art. 86 do CPC.
P. R. I.
Salvador, 27 de fevereiro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8102434-78.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Livia Santos Doria

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8102434-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: LIVIA SANTOS DORIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
DACASA FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória em face de LIVIA SANTOS DORIA, também qualificada, alegando, em suma, que a parte ré celebrou contrato nº 345710103, sem, no entanto, adimplir com as parcelas contratadas, sendo devedora da quantia de R$ 17.679,69 (dezessete mil seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), valor atualizado até a data da propositura da demanda. Pleiteia o deferimento da gratuidade da justiça e o pagamento do débito, na forma do procedimento monitório, acrescido dos respectivos honorários sucumbenciais.
Juntou documentos (fls. 19/28).
Indeferido o benefício da gratuidade, a parte autora interpôs agravo de instrumento, sendo acolhido o pleito de pagamento de custas ao final da lide.
Citada, a parte ré quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Constata-se, de início, que a parte ré, devidamente citada pessoalmente, consoante certidão nº 404347291, não apresentou defesa nos termos da certidão nº 420791252, pelo que se decreta sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, além da prova documental carreada junto à inicial, conferindo direito à autora, pelo que deve ser aplicado o teor do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Na forma do que preconiza o art. 355, II, do Código de Processo Civil, impõe-se o julgamento antecipado da lide.
Trata-se de ação monitória, cuja maior dilação probatória não se faz necessária, uma vez que se trata de questão unicamente de direito, sem necessidade de qualquer outra prova.
A ação monitória é o instrumento pelo qual o credor visa à expedição de mandado de pagamento para a satisfação de seu crédito, tendo natureza jurídica de ação de conhecimento condenatória com procedimento especial de cognição sumária e de execução de título.
Sua finalidade é alcançar a formação do título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional. O autor pede a expedição de mandado monitório, no qual o juiz exorta o réu a cumprir a obrigação, determinando o pagamento ou a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Trata-se, portanto, de mandado monitório, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos. Não havendo oposição de embargos, o mandado monitório se convola em mandado executivo.
Saliente-se a possibilidade da utilização do procedimento monitório no caso dos autos, pois os contratos de prestação de serviços são documentos escritos sem eficácia de título executivo, hábeis à propositura da ação monitória, segundo disciplina o art. 700 do CPC.
Destarte, estando provado o contrato de prestação de serviços firmado entre as e não apresentando a parte ré qualquer elemento para refutar as alegações de inadimplemento feitas pela parte autora em face da inexistência de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado, a condenação ao pagamento do serviço é medida que se impõe.
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré, LIVIA SANTOS DORIA, ao pagamento de R$ 17.679,69 (dezessete mil seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), à parte autora, DACASA FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, convertendo-se o título apresentado em executivo, nos termos do artigo 702, § 8º do Código de Processo Civil, com aplicação de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir de 25 de agosto de 2021, já que o débito fora atualizado até essa data (Id nº 138685453), até o efetivo pagamento.
Condeno a parte ré, LIVIA SANTOS DORIA,, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC, ressalvados eventuais benefícios da gratuidade da justiça.
P. R. I.

Salvador, 01 de março de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8047192-37.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sara Soares Silva Santos
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047192-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SARA SOARES SILVA SANTOS
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA
Vistos, etc...
SARA SOARES SILVA SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais contra IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A, também qualificado, pleiteando concessão de medida liminar para exclusão de seu nome dos cadastros restritivos declaração de inexistência de débito, exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, além de indenização por danos morais sofridos. Alega que se surpreendeu com a restrição cadastral de seu nome junto ao serviço de proteção ao crédito, oriundo de suposto débito que não reconhece, mas que lhe trouxe prejuízos de natureza extrapatrimonial. Juntou documentos.
Medida liminar concedida (ID Nº 104207295).
Citada, a parte ré apresentou contestação e documentos (ID Nº 108738569 e seguintes), preliminarmente impugna a justiça gratuita, alega a existência de coisa julgada e falta de interesse de agir. Ademais, sustenta que a parte autora firmou contrato com a ré para utilização de serviços fornecidos e que a inscrição da autora nos cadastros de restrição se deu devido a dívida de fatura. Afirma o demandado que tal débito fora de fato contraído pela autora que deixou de realizar os pagamentos de faturas. Reputa como devida a inscrição da parte autora nos órgãos restritivos. Juntou contrato firmado pelas partes.
Foi ofertada réplica (ID nº 154615974).
Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Fora formulado pedido de desistência em réplica pela parte autora, porém não foi aceito pela parte ré, logo, deve ser apreciado o quanto consta dos autos.
A preliminar de ofensa à coisa julgada suscitada pela parte ré merece acolhimento. Isso porque se constata a autora ajuizou ação idêntica (número 0557747-03.2018.8.05.0001) que tramitou perante este Juízo, cujo curso fora regular, o pedido apreciado e proferida sentença de mérito em 27/02/2019.
A referida ação pretérita possui as mesmas partes e pedido que a presente e dessa forma deve incidir sobre esta lide o disposto no art. 502 do CPC, ou seja, o mérito já decidido nos autos do processo antes apontado (0557747-03.2018.8.05.0001) não pode ser mais uma vez objeto de apreciação pelo Juízo, pois configura ofensa à coisa julgada e litispendência, aplicando-se ao caso sob testilha o teor do art. 485, V, do CPC, extinguindo-se o presente feito.
Posto isto, extingo o feito sem resolução de mérito com fulcro no teor do art. 485, V, do CPC.
Condeno a parte autora, SARA SOARES SILVA SANTOS, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC, ficando suspensa sua cobrança por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.
P. R. I .

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de fevereiro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070107-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mizael Ferreira De Freitas
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Abaete De Paula Mesquita (OAB:RJ129092)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070107-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MIZAEL FERREIRA DE FREITAS
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ABAETE DE PAULA MESQUITA (OAB:RJ129092)
Vistos
MIZAEL FERREIRA DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face de PORTOSEG S/A – CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos por débito que afirma desconhecer.
Requereu a procedência da ação com a condenação da ré à exclusão do seu nome dos cadastros restritivos e danos morais.
Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Deferida a assistência judiciária gratuita e negada a liminar.
O réu ofereceu contestação, onde negou qualquer abusividade, sustentando ter havido regular contratação pela consumidora, que contraiu débito sem adimpli-los.
Não houve possibilidade de acordo entre as partes.
A parte autora apresentou réplica.
DECIDO.
Avançando ao mérito e tratando-se de pleito onde a autora alega a inexistência de débito – fato negativo – incumbe não ao acionante, mas ao demandado a demonstração da dívida que teria justificado a inclusão do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.
O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta-corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão.
(Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009).
In casu, se desincumbiu a acionada de demonstrar a existência da dívida.
Com efeito, diz o réu em sua contestação que e foi emitido cartão de crédito em favor do associado em maio de 2018 vinculado ao pagamento de Seguro Auto, sendo devidamente entregue e desbloqueado, com utilizações em diversas compras e pagamentos identificados. Detalha que: i) o Cartão foi aprovado em 05/2018 para pagamento de Seguro Auto; ii) o Cartão entregue no dia 11/06/18 para TAYNA que se apresentou como sobrinha; iii) No 11/06/2018 o cartão foi ativado e no dia 12/06/2018 houve contato com a central de atendimento para orientação sobre a senha; iv) A partir da fatura de vencimento 20/07/2018 houveram cobranças de compras e saque, no entanto, foram efetuados apenas dois pagamentos.
No bojo da contestação, especificou as datas/valores das faturas, seu pagamento e inadimplemento, indicando, ainda, data, valores e estabelecimentos onde ocorreram as despesas.
Destaca que foram efetuados 2 pagamentos (12.06.2018 no valor de R$ 169,50 e 19.07.2018 no valor de R$ 350,00) e devido à inadimplência, o cartão foi cancelado em 30/10/2018, possui 1767 dias em atraso, saldo principal de R$ 3.037,27 e atualizado de R$ 12.378,59.
O réu ainda acosta faturas (ID 397887070 e seguintes) e que só conferem maior verossimilhança à tese defensiva.
Diga-se que a parte autora não nega na exordial que aderiu à proposta de contratação de cartão de crédito, narrando que “demonstrou interesse em usufruir dos serviços ofertados pela Ré, momento em que realizou todo ato inicial da abertura da conta, mas sequer deu continuidade ao procedimento”.
Contudo, não guarda verossimilhança a alegação de que após aderir à proposta de contratação do cartão, nunca contraiu qualquer débito, eis que o detalhado histórico apresentado pela ré na contestação não confere verossimilhança à alegação autoral de que nunca utilizou o plástico.
Aqui, diga-se que não estando a autora a questionar a relação jurídica (do que se infere da exordial), mas sim o débito (que afirma desconhecer) e na medida em que o réu detalha a que se refere a dívida, caberia a autora (já que incontroversa a relação jurídica) demonstrar a quitação de todo e qualquer débito do período contratual, estando ao seu alcance tal prova, bastando que apresentasse os respectivos recibos de pagamento, de forma a tornar verossímil a alegação de que nada deve ao acionado.
Assim, sendo incontroversa a relação jurídica, detalhando o credor o débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos não se mostrou abusiva.

Dispositivo
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.
Em razão da sucumbência, condeno a demandante ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa, restando esta suspensa, em razão da concessão, neste momento, da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8030608-89.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monica Maria Mendes Pereira
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Terceiro Interessado: Ibametro - Instituto Baiano De Metrologia, Normatização E Qualidade Industrial

Sentença:
Vistos, etc...
MÔNICA MARIA MENDES PEREIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A, igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, excesso na cobrança dos serviços de abastecimento de água prestados no tocante à fatura de março de 2021, com média de consumo equivalente a 18m³, com o valor de R$ 232,90 (duzentos e trinta e dois reais e noventa centavos), apontando consumo muito acima do mensal, que demonstrava média de 7m³. Assevera que tentou resolver administrativamente a questão, mas não obteve êxito. Requer, liminarmente, a suspensão da cobrança da fatura de março de 2021, além do refaturamento desta pela média de 7m³, além da restituição em dobro da diferença do valor pago correspondente à fatura impugnada. No mérito, pleiteia, em síntese, a ratificação da medida liminar. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade da justiça em favor da parte autora e concedida a medida liminar (ID nº 97459647).
Noticia a parte ré o cumprimento da medida liminar (ID n° 1001108573 e seguintes).
Citada, a parte ré ofereceu contestação e documentos (ID nº 103138185 e seguintes), negando qualquer abusividade na conduta e inexistência de defeito, defendendo que o consumo foi aferido conforme leituras do hidrômetro. Aduz ausência de vício na prestação do serviço, bem como a ausência de pagamento efetuado pela parte acionante. Pugna pela improcedência do pedido.
Réplica ofertada (ID nº 106196386).
Decisão saneadora deferindo a prova técnica solicitada pela parte acionada, determinando a expedição de ofício ao IBAMETRO (ID nº 124936056).
Laudo de aferição do hidrômetro (nº A19S516577), acostado aos autos, comprovando a sua regularidade (ID nº 372540721).
A parte autora atravessa petitórios impugnando o laudo produzido (ID nº 3791923014).
Sem mais provas, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório, decido.
Nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, a lide comporta julgamento antecipado, porque a prova é eminentemente documental.
Constata-se que a parte ré efetuou cobrança da prestação dos serviços de fornecimento de água, referente ao mês de março de 2021, em patamar superior à média de consumo da acionante. A parte ré, por sua vez, defende a legalidade das cobranças auferidas pela medição do hidrômetro.
Diante do exposto, deve-se partir ao exame das provas trazidas aos autos.
Ressalte-se que se trata de relação de consumo existente entre as partes, considerada fornecedora a ré, na forma do artigo 2º, parágrafo único e 3º do CDC, e os seus usuários os consumidores. Ademais, o serviço de fornecimento de água é público e essencial, subordinado ao princípio da continuidade na forma do art. 22 do CDC, assim como o serviço de energia elétrica e telefonia.
Enuncia o artigo 22 e seu parágrafo único do CDC que: “os órgãos públicos, por ou suas empresas, concessionárias, permissionária ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.
Da análise dos autos, verifica-se que o hidrômetro instalado na unidade consumidora, registro nº A19S516577, fora devidamente periciado pelo IBAMETRO, aferido e asseverado que “o hidrômetro está regular” (ID nº 372540721).
Por outro lado, não há nos autos qualquer tipo de prova de que o registro de excepcional consumo de água, isso porque as faturas acostadas aos autos, no período impugnado, demonstram a regularidade das cobranças e que não foi excessivo em comparação com o perfil de consumo regular do imóvel. Constata-se que nos meses anteriores, o imóvel teve consumos similares ao

do período impugnado. Pelo contrário, da análise do histórico de consumo da autora ((ID nº 97448271), verifica-se que a média de consumo de sua unidade é bastante variável, repetido, inclusive, em períodos anteriores.
A respeito da verificação da unidade consumidora, é forçoso reconhecer que o Decreto Estadual nº 3.060/94, que aprova o regulamento de serviços da EMBASA, limita a responsabilidade da concessionária até o limite do ponto de entrega do hidrômetro, sendo as instalações internas de exclusiva responsabilidade do consumidor:
“Artigo 12: Compete a EMBASA manter, executar, reparar e modificar as instalações dos serviços públicos de água e esgoto externos aos imóveis até o limite do hidrômetro e/ou ramal predial.
Artigo 18: Os serviços prestados pela EMBASA terão garantia de qualidade exigida pela legislação vigente. Parágrafo único: A responsabilidade da EMBASA, aludida neste artigo, corresponde ao produto fornecido até o ponto de entrega. A preservação e utilização após o ponto de entrega são de responsabilidade do usuário, cabendo à EMBASA esclarecer quanto ao métodos eficientes de manutenção da qualidade.
Artigo 27: A instalação predial será executada e mantida pelo proprietário do imóvel às suas expensas.
Artigo 28: A EMBASA se exime da responsabilidade pelos danos patrimoniais ou pessoais derivados do mau funcionamento das instalações prediais”.
Nesse contexto, diante da regularidade técnica do hidrômetro, considerando-se que o registro do consumo somente ocorre após a passagem da água pelo hidrômetro, e diante da responsabilidade do consumidor pela manutenção da integridade das instalações em sua unidade, faz-se necessário concluir pela improcedência do pleito de refaturamento da fatura impugnada. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FATURA. AUMENTO INJUSTIFICADO DO CONSUMO. NÃO VERIFICADO. HIDRÔMETRO. LAUDO DE AFERIÇÃO.IBAMETRO. REGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. As razões deduzidas pelas partes aliadas ao acervo probatório colacionado aos autos conduzem ao entendimento de que inexiste o alegado defeito no hidrômetro, expressando as faturas cobradas o real consumo de água na residência da autora. Realizada avaliação no hidrômetro não foi constatada qualquer irregularidade. O laudo de aferição emitido pelo Ibametro também atesta a ausência de defeito no equipamento, de forma que não restou comprovada qualquer ilicitude na cobrança das faturas questionadas pela recorrente. A autora não comprovou satisfatoriamente o fato constitutivo do seu direito, inexistindo evidências de que a recorrida faltou com o dever de prestar eficientemente o seu serviço. A responsabilidade civil decorre da presença do nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o dano sofrido pela parte e, no caso em apreço, não configurada conduta ilícita da empresa ré descabe a condenação ao pagamento de indenização por dano moral (Apelação 0568174-93.2017.8.05.0001, Relator (a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Publicado em: 05/05/2020).
APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. COBRANÇA DE DUAS FATURAS ACIMA DA MÉDIA DE CONSUMO. PARADA NA DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, ENTRADA DE AR NA TUBULAÇÃO E IMPUGNAÇÃO À METODOLOGIA UTILIZADA NA AFERIÇÃO DO HIDRÔMETRO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE NA AFERIÇÃO DO HIDRÔMETRO. INOCORRÊNCIA. DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS DE PROVA PELA PARTE RÉ. CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE EMITIDO PELO INMETRO. COBRANÇA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REFATURAMENTO PELO CONSUMO MÉDIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. (Apelação 0569847-24.2017.8.05.0001, Relator (a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Publicado em: 17/03/2020).
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no art. 487, I do CPC, em face da fundamentação exposta, ao tempo que revogo a decisão liminar proferida (ID nº 97459647).
Condeno a parte autora, MÔNICA MARIA MENDES PEREIRA, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC, ficando suspensa sua cobrança por ser beneficiária da justiça gratuita.
P. R. I.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8031880-84.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marco Antonio Ungar De Sa Filho
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Sentença:
Vistos, etc...
MARCO ANTÔNIO UNGAR DE SÁ FILHO propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER contra BANCO CFC S/A, ambos qualificados nos autos. Aduz que por diversas vezes procurou a parte ré com o intuito de resolver administrativamente o pedido de exibição de documentos, porém sem êxito. Requer, a exibição do contrato de cartão de crédito firmado entre as partes, devidamente assinado, bem como todas as faturas desde a contratação, com a devida discriminação, parcelamentos e taxas. Pleiteia a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais que alega sofridos. Juntou documentos.

Gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora (ID nº 186397492).
Citado, o réu ofereceu a contestação e apresentou documentos (ID nº 200498693 e seguintes), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, bem como a inépcia da inicial, além da falta de interesse de agir em face à ausência de solicitação administrativa. Por fim, sustenta a existência da relação jurídica entre as partes e acosta aos autos o termo de adesão do contrato de cartão de crédito. Assevera que nas faturas mensais enviadas ao autor há previsão expressa das taxas e condições pactuadas. Por fim, alega que não há que se falar em falha prestação do serviço, nem em danos indenizáveis. Pugna pela improcedência do pedido.
Réplica ofertada (ID nº 346991022).
Vieram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito reclama o julgamento antecipado na forma do art. 355, I do CPC.
Inicialmente, não há como prosperar a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida arguida pela ré em face à inexistência de requerimento administrativo ou reclamação apresentada pela parte autora. Efetivamente não é condição da presente ação o exaurimento da via administrativa. Concluir de modo contrário importa em violação do disposto no art. 5º, XXV, da CF, o qual preceitua que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ORIGEM QUE SUSPENDEU O PROCESSO E DETERMINOU A PRÉVIA UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTA VIRTUAL CONCILIATÓRIA, SOB PENA DE EXTINÇÃO POR FALTA DE PRETENSÃO RESISTIDA. RECURSO DO AUTOR. ALEGADA VIOLAÇÃO À GARANTIA DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. SUBSISTÊNCIA. DECISÃO QUE, EMBORA BUSQUE A LOUVÁVEL TENTATIVA DE COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES, CRIOU CONDIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. DIREITO DE AÇÃO QUE NÃO ESTÁ CONDICIONADO À UTILIZAÇÃO DO MECANISMO WWW.CONSUMIDOR.GOV.BR. ILEGALIDADE QUE DEVE SER AFASTADA PARA PERMITIR O PROCESSAMENTO SEM SUBMISSÃO DA QUESTÃO À CONCILIAÇÃO VIRTUAL. RECURSO PROVIDO (TJ-SC - AI: 40158485220198240000 Brusque 4015848-52.2019.8.24.0000 , Relator: André Luiz Dacol, Data de Julgamento: 27/08/2019, Sexta Câmara de Direito Civil).
Ademais, o interesse de agir constitui-se pelo binômio necessidade-adequação. Na lição de Marcos Vinícius Rios Gonçalves: "[...] A propositura da ação será necessária quando indispensável para que o sujeito obtenha o bem desejado. Se o puder sem recorrer ao Poder Judiciário, não terá interesse de agir. É o caso daquele que propõe ação de despejo, embora o inquilino proceda à desocupação voluntária do imóvel, ou do que cobra dívida que nem sequer estava vencida. A adequação refere-se à escolha do meio processual pertinente, que produza um resultado útil. Por exemplo, o portador de título executivo não tem interesse em um processo de conhecimento. A escolha inadequada da via processual torna inútil o provimento e enseja a extinção do processo sem resolução do mérito" (GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil , Vol. I. 5a ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 92). Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DEVOLUÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. I. O interesse de agir é regido pelo binômio necessidade-adequação. No caso, são adequados e necessários os pedidos formulados pela parte autora, visto que a empresa demandante busca a redução das taxas de juros remuneratórios, tendo, para tanto, ajuizado ação revisional. Assim, deve ser mantida a sentença, que havia afastado a preliminar de ausência de interesse de agir . II. Admite-se a incidência comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que expressamente pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual, sendo o limite máximo a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Na hipótese, deve ser afastada a cobrança de comissão de permanência, porquanto não restou demonstrada sua previsão no contrato firmado entre as partes. III. Possível eventual compensação e/ou repetição de valores pagos a maior, na forma simples, como vedação do enriquecimento ilícito do credor e consequência inerente à revisão contratual. IV. Honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora majorados, por força do art. 85, § 11, do CPC.Apelação cível desprovida. Unânime.(Apelação Cível, Nº 70082874496, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em: 30-10-2019) (TJ-RS - AC: 70082874496 RS , Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 30/10/2019, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2019).
No caso em exame, há adequação quando a parte autora utiliza-se de ação com preceitos mandamentais e condenatórios para a exibição dos documentos requeridos. Destarte, a via eleita é adequada a satisfazer a pretensão da parte autora, razão pela qual a tese em sentido contrário deve ser rechaçada.
Não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial, já que consta da peça exordial, de forma clara e precisa, a pretensão da parte autora consistente na indenização decorrente da suposta falha na prestação de serviço, logo, qualquer outra análise está afeita ao mérito.
Trata-se de ação de obrigação de fazer em que se pleiteia a apresentação do contrato pactuado entre os litigantes. Saliente-se que, com a instauração da nova ordem jurídica processual em vigor, o processo cautelar perdeu a sua autonomia, passando a ser regulado pelas diretrizes gerais das denominadas tutelas de urgência. É isso o que se extrai do teor dos artigos 300 e seguintes do CPC. Nesse contexto, como forma de suprir a lacuna legislativa deixada pela supressão da tutela cautelar, o CPC criou a "ação antecipada de produção de prova", regulada nos artigos 381 a 383, do mesmo diploma legal, como processo autônomo, de cunho notadamente satisfativa, que permite a proteção do direito à prova. Nesse sentido:
"A ação de produção antecipada de prova é a demanda pela qual se afirma o direito à produção de uma determinada prova e se pede que essa prova seja produzida antes da fase instrutória do processo para o qual ela serviria. É, pois, ação que se busca o reconhecimento do direito autônomo à prova, direito este que se realiza com a coleta da prova em típico procedimento de jurisdição voluntária. É ação que se esgota na produção da prova - tão somente. Não se pretende que o juiz reconheça que os fatos foram provados, ou que o juiz certifique situações jurídicas decorrentes de fatos jurídicos. O que se busca, simplesmente, é uma decisão que reconheça que a prova foi produzida regularmente. A valoração da prova será feita em outro momento; isso se houver necessidade, pois o requerente pode não ajuizar futura demanda." (in Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, ed. 2015, Jus Podivm, p. 137-138)".

O quanto consta da peça exordial está em conformidade com as disposições do procedimento de produção antecipada de prova, enquadrando-se, especificamente, na hipótese descrita no inciso III, do art. 381. O processo, em seu sentido amplo, tem uma fase reservada à produção de prova dos fatos alegados pelas partes. Entretanto, em circunstâncias excepcionais, autoriza o interessado a promover a coleta dos elementos de convicção necessários à instrução da causa, hipótese essa que se amolda ao caso em testilha. Considerando a necessidade de se observar a estrita observância do novo procedimento em vigor, o quanto consta dos autos se adequa ao procedimento previsto para a produção antecipada de provas.
O processo, em seu sentido amplo, tem uma fase reservada à produção de prova dos fatos alegados pelas partes. Entretanto, em circunstâncias excepcionais, autoriza o interessado a promover a coleta dos elementos de convicção necessários à instrução da causa, hipótese essa que se amolda ao caso em testilha. Como se vislumbra do teor das faturas, o contrato e as movimentações financeiras acostadas aos autos (ID nº 200498694; 200498695 e 200498696), são os documentos/provas perseguidos pela parte autora. E se o fim por ela colimado foi atendido, conclui-se que a sua homologação é a medida prudente que se impõe ao caso em tela.
Com base no exposto e por tudo o mais que dos autos consta, devem ser homologados os documentos de ID nº 200498694; 200498695 e 200498696, nos exatos termos do art. 382, do CPC/2015, e, por via de consequência, considerada realizada a prova dentro dos parâmetros legais para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando findo este procedimento probatório.
Ademais, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, este não merece prosperar, considerando que não há prova nos autos que caracterize a sua existência, uma vez que não sofreu a parte autora qualquer abalo emocional capaz de autorizar tal indenização. Em que pese se tratar de relação consumerista, ao caso em tela não se aplica o entendimento da presunção de dano moral (in re ipsa), uma vez que não se depreende que a não exibição de documento requerido justifique a imposição de condenação do suposto prejuízo à honra do consumidor.
Posto isto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para homologar a produção dos documentos colacionados sob ID nº 200498694; 200498695 e 200498696.
Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento em rateio das custas processuais, devendo cada parte suportar o pagamento de honorários advocatícios do profissional contratado.
P. R. I.
Salvador, 19 de fevereiro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0511698-69.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Maria Silva Gois Cardoso - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0511698-69.2016.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: MARIA SILVA GOIS CARDOSO - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8019354-22.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Dos Santos Moreira
Advogado: Lucas Araujo Dias (OAB:BA50226)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)

Sentença:
Vistos, etc...
ADRIANA DOS SANTOS MOREIRA, devidamente qualificada, por seu advogado devidamente constituído ajuizou a presente Ação Indenizatória em face da COELBA S/A - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA, também qualificada, alegando, em síntese, que o seu pai, Sr. Antero Moreira, realizou uma pequena obra na laje da sua residência e antes de iniciar o serviço entrou em contato com a acionada com o fito de saber quais eram os procedimentos de segurança a serem adotados em relação à obra em questão. Alega que seu pai fora informado acerca da necessidade de realocação da rede de energia elétrica, mas ao realizar o requerimento de realocação, surpreendeu-se com o valor excessivo imputado para modificação da estrutura, correspondente à R$22.000,00 (vinte e dois mil reais). Assevera que diante da condição financeira do seu genitor, o pedreiro realizou adaptações na obra, de modo que pudesse manter uma distância segura da fiação. Que, em 10 de abril de 2017, ao se aproximar da rede de alta tensão, o pedreiro foi atraído, causando choque elétrico, o que acarretou queimaduras. Que após o acontecimento narrado, um preposto da acionada compareceu ao local para fins de averiguação do ocorrido, e, posteriormente, isolou o local. Afirma que dez meses após o ocorrido, o Sr. Antero, ao realizar uma medição na construção, sofreu uma indução elétrica, levando-o a óbito. Sustenta que a acionada não tomou as providencias necessários e que o afastamento prévio da fiação não foi suficiente para tornar o local seguro. No mérito, pleiteia a condenação da ré no pagamento de danos morais que alega sofridos. Juntou documentos.
Gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora (ID nº 93802973).
Audiência conciliatória inexitosa (ID nº 123077597).
Citada, a parte ré apresentou contestação e juntou documentos (ID nº 130116475 e seguintes), suscitando, preliminarmente, prescrição, a ilegitimidade passiva, bem como a inépcia da inicial, além da ausência de documento essencial à propositura da demanda. No mérito, alegou, em síntese, que o acidente que vitimou o pai da acionante não ocorreu em razão de qualquer conduta omissiva da acionada no tocante à manutenção e conservação da rede de energia elétrica. Sustenta a culpa exclusiva da vítima que se aproximou da rede elétrica, inexistindo, assim, qualquer nexo de causalidade. Que, apesar de ter ciência de que era necessário a realocação da rede, ainda assim, assumiu o risco de proceder com a obra. Destaca a inexistência de alvará autorizativo para construção e que o imóvel em que ocorreu o acidente avançou ilegalmente sobre a área de segurança da rede. Sustenta que a parte autora não fez prova dos danos alegados, não havendo direito a reparação indenizatória de qualquer natureza. Pugna pela improcedência do pedido.
Réplica ofertada (ID nº 181892504).
Decisão saneadora enfrentando as preliminares suscitadas na peça contestatória e deferindo a prova oral pleiteada pela parte autora (ID nº 353066365).
Audiência de instrução realizada, ouvida a testemunha arrolada (ID nº 380465230).
As partes acostaram aos autos as alegações finais (ID nº 383892962 e 384032568).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
As preliminares processuais levantadas nas peças de defesa foram apreciadas no curso do feito. Desta forma, passa-se ao exame da questão de fundo.
Cinge-se a demanda no fato da existência do nexo causal entre a conduta e o resultado danoso e se este é capaz de ensejar responsabilidade civil da acionada, obrigando-a ao pagamento da indenização pleiteada.
A acionada, por sua vez, afirma que agiu de acordo com legislação específica e que o acidente se deu por culpa exclusiva do genitor da autora que decidiu prosseguir a sua construção de maneira irregular, mesmo depois de ter conhecimento da necessidade de realocação da rede elétrica, impossibilitando a disponibilização do serviço pela ré.
Cinge-se a controvérsia na verificação de falha no serviço no que tange à adoção das medidas necessárias à segurança dos consumidores e o acidente narrado na peça exordial.
Ressalte-se que se trata de relação de consumo existente entre as partes, considerada fornecedora a ré, na forma do artigo 2º, parágrafo único e 3º do CDC, e os seus usuários os consumidores. Ademais, o serviço de fornecimento de energia elétrica é público e essencial, subordinado ao princípio da continuidade, na forma do art. 22 do CDC, assim como o serviço de água e telefonia, nos seguintes termos: “os órgãos públicos, por ou suas empresas, concessionárias, permissionária ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.
Saliente-se que se trata de responsabilidade objetiva justificada pelo próprio texto constitucional em seu art. 37, § 6º, que dispõe que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, apenas eximindo-se desta obrigação se comprovadas as hipóteses prescritas no Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros.
De acordo com a distribuição do ônus probatório, nos termos do art. 373, I e II do CPC, caberá à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito e à ré a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, não perdendo de vista a hipótese prevista no art. 6º, VIII do CDC, que se refere à inversão do ônus probatório, considerando a hipossuficiência técnica e financeira da parte acionante diante da acionada.

Na hipótese, colhe-se dos documentos acostados à inicial (ID nº 93788503) que a parte autora formalizou protocolo para realocação de rede elétrica, mas não deu continuidade ao requerimento em face do elevado valor cobrado pela parte acionada, prosseguindo de maneira irregular a construção.

A parte acionada alega culpa exclusiva do consumidor, já que sempre sinalizou, com placas informativas e avisos nas redes sociais, os riscos atinentes à aproximação indevida da rede elétrica, logo, para o genitor da acionante ter sido vítima da descarga elétrica restou pendente a adoção e respeito às medidas de segurança necessárias.

Constata-se que é incontroverso nos autos que o fato ocorreu por exposição à rede elétrica fornecida pela parte ré. Houve falha na prestação do serviço, independentemente da adoção das medidas necessárias à segurança porventura adotadas pela acionada, porém o fato relatado na petição inicial também ocorreu devido ao não atendimento do quanto salientado pela concessionaria ré pelo genitor da autora, vítima do trágico acidente. Saliente-se que caberia á acionada garantir a segurança e fiscalização necessária às redes elétricas fornecidas aos munícipes. Evidente que não se pode exigir algo imune de todo e qualquer acontecimento inesperado e não desejado, porém se impõe ao fornecedor de energia elétrica a devida manutenção e fiscalização visando a segurança que se espera do serviço prestado, em consonância, inclusive, com o quanto preceitua a legislação consumerista.

Em audiência de instrução (ID nº 380465230) fora constatado o quanto acima destacado. Durante o depoimento do Sr. Paulo Nogueira Menezes, constata-se que antes de iniciar a construção na residência do genitor da acionante, este tinha sido orientado acerca da necessidade da realocação da rede elétrica, diante dos riscos atinentes à proximidade entre a construção e os fios de eletricidade, porém, mesmo diante de tal fato, a construção avançou irregularmente. Tal atitude inegavelmente corroborou para o indesejado resultado trágico.

Ressalve-se que apesar de ter cumprido seu dever de informação, a acionada falhou no que tange à correta fiscalização e manutenção da área em que fora isolada posteriormente ao início da obra. Isso porque se a instalação elétrica já tinha gerado danos físicos pretéritos, como empresa pública, seu dever seria manter a fiscalização e correta manutenção, constantemente, do local isolado, com o fito de evitar acidentes futuros e reiterados, inclusive relocando a rede elétrica, até porque em se tratando de consumidor com precária condição financeira não se poderia aguardar o pagamento dos custos do serviço, em especial, por se tratar de perigo iminente à integridade física das pessoas que frequentavam a mencionada obra no imóvel.

Diante da falha na prestação do serviço, constata-se que a vítima, sofreu dano físico e moral, este, por sinal, emerge de forma presumida (in re ipsa), pelo só fato ocorrido em si, caracterizando o nexo de causalidade necessário a emergir o dever de reparar o dano sofrido em face da responsabilidade objetiva que se aplica ao caso sob testilha. Saliente-se que só se eximiria a acionada de tal obrigação se ocorresse culpa exclusiva da vítima, porém, como antes fundamentado, houve culpa concorrente no evento, o que impõe o dever de reparação à concessionária ré. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DA MÃE DA PARTE POR DESCARGA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA DO ESTADO. NEGLIGÊNCIA DO DEVER DE MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES E REDE. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. INSURGÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXORBITANTE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 54 DO STJ. DATA DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de compensação pelos danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (Súmula 7 do STJ). Indenização por dano moral: R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) (aproximadamente 78 salários mínimos). 2. O termo a quo de incidência dos juros de mora em caso de dano moral fruto de responsabilidade civil por ato ilícito, também chamado de responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, é a data do evento danoso, consoante consolidado no enunciado de Súmula 54 do STJ. 3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1585156/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 09/12/2020).

INDENIZAÇÃO. CHOQUE ELÉTRICO. MORTE. NEXO DE CAUSALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se ação ajuizada contra Companhia Energética de Goiás Celg e a Prefeitura de Iporá/GO objetivando indenização em decorrência da morte do cônjuge da autora, vítima de forte descarga elétrica quando realizava a instalação de antena de tv. Na sentença, o município foi excluído do polo passivo e julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a Celg em R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por danos morais, bem como ao pensionamento em 2/3 do salário mínimo vigente. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para reduzir o valor dos danos morais para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (aproximadamente 50 salários mínimos). Nesta Corte, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". III - Ao manter a decisão que julgou procedente o pedido indenizatório, o Tribunal de origem assim salientou: "(...) restou demonstrado o resultado danoso pela Certidão de Óbito por asfixia por corrente elétrica (documento nº 04 do evento nº 03), assim como o Laudo de Exame Cadavérico (documento nº 04 do evento nº 03), que concluiu pela morte decorrente por eletroplessão, provocada por corrente elétrica não natural (nexo causal), decorrente de energização de rede de alta tensão, a qual a concessionária tinha a obrigação de manter sob os padrões de segurança (conduta) (...)." IV - Insurgir-se, quanto à fundamentação do acórdão recorrido, no sentido da responsabilidade da concessionária no referido ato danoso, assim como sobre a dependência econômica entre autora e vítima, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, indo de encontro à vedação contida nos termos da Súmula n. 7/STJ. V - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1542469/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021).

De tal responsabilidade só se eximiria o fornecedor de serviços caso provasse a sua alegação constante da defesa, ou seja, que houve culpa exclusiva do consumidor. Em relação ao quanto alegado pela acionada em sua defesa, cabe a devida análise das circunstâncias do fato ocorrido.

Em que pese plenamente configurada a responsabilidade objetiva da acionada pelo fato descrito na peça exordial, constata-se que não houve culpa exclusiva da vítima, mas concorrente, devendo, pois, diante de tal conclusão, responder a parte acionada de forma mitigada pelo dano causado, uma vez que, como acima posto, concorreram culposamente a vítima para o resultado do evento danoso.

Diante do quanto acima exposto, não houve culpa exclusiva da vítima, mas concorrente, impondo-se, assim, a responsabilidade objetiva à acionada e a mitigação do valor da indenização devida a ser fixada tendo em conta a gravidade da respectiva conduta em confronto com a da acionada, nos exatos termos do art. 945 do Código Civil, e do enunciado n. 459 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

"Art. 945: Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano."

"Enunciado 459: a conduta da vítima pode ser fator atenuante do nexo de causalidade na responsabilidade civil objetiva".

Destarte, configuradas as responsabilidades pelo ato, imputadas à acionada, nos termos do art. 14 do CDC e do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, em diálogo das fontes, deve-se, no entanto, no momento da fixação da correlata indenização pelos danos morais perpetrados, aplicar o teor do art. 945, também do Código Civil, em face da concorrência culposa da vítima para efetividade do ato danoso na forma acima fundamentada. Portanto, impõe-se o dever de ressarcir os danos morais sofridos pela parte acionante.

Analisadas as circunstâncias do caso concreto, em que pese a concorrência de culpa, tal fato não impede a sua configuração como acima exposto nos termos da lei. Outrossim, esses emergem in re ipsa, já que é implícita a violação aos atributos das suas personalidades. Na condição de descendente da vítima as consequências do evento danoso superaram em muito o mero aborrecimento, causando, por certo, forte angústia e desespero diante do acidente sofrido pelo seu genitor, resultando em seu óbito, consoante certidão acostada (ID nº 93788759), abalando, por certo, o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana em face de acidente ocorrido.

Ressalte-se que a concorrência de culpa do genitor da acionante para o infortúnio, como consta da fundamentação desta decisão, não exime a imposição do dever de indenizar o manifesto e expressivo sofrimento da acionante em dada situação, mas deverá ser considerada no momento da fixação do montante a título de danos morais.

A indenização por dano moral, pacificamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência pátria, é cabível quando alguém traz prejuízo à imagem, à intimidade ou a personalidade de outrem, e também como compensação pelo sofrimento físico e espiritual, em virtude de ato injusto, encontrando esteio no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e no art. 186 do Código Civil.

Em relação ao valor relativo aos danos morais causados, deve-se atender aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade na sua fixação que fica ao prudente critério do julgador, levando-se em consideração o caráter dúplice da indenização, preventivo e reparador, segundo remansosa jurisprudência pátria nesta direção:

"Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para a qual não se encontra estimação perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma extra reparação, todavia representará a única solução cabível nos limites das forças humanas". (STF, 2ª Turma, Rel. Min THOMPSON FLORES, 11.3.71, R.T. 485/230)

"Responsabilidade Civil Indenização de Dano Moral. Os danos morais devem ser compensados por meio de uma soma que, não importando numa exata reparação, representará, todavia, a única solução cabível. O dinheiro não os extinguirá de todo, não os atenuará mesmo, por sua própria natureza. Mas, pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensará, indiretamente e parcialmente, embora, o suplício moral que os vitimados hajam experimentado". (STF, RE n. 69.754, Rel. MIN. THOMPSON FLORES ADCOS, 1971, pág. 662).

Deve a indenização proporcionar à parte autora o conforto necessário para compensação pelo sofrimento que lhe foi imposto e desestimular a parte ré a repetir tal conduta negligente, sem constituir, entretanto, enriquecimento sem causa.

Diante dos fatos relatados, das provas carreadas aos autos, da extensão do dano, da vida econômica da comunidade em que atua a parte autora e da repercussão financeira que a condenação deve gerar no patrimônio da parte ré, plenamente satisfatório a fixação da reparação pelo dano moral em montante correspondente a casos análogos, ou seja, o valor cabível à acionante no montante total de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), quantia suficiente para reparar o dano e prevenir novas ocorrências. No entanto, diante do quanto preceitua o teor do art. 945 do Código Civil, dada a culpa concorrente da vítima, como fundamentado neste decisum, para a ocorrência do fato descrito na peça exordial, o quantum acima exposto deve ser reduzido em 1/3 (um terço), em face da concorrência multimencionada. Dessa forma, fixo a indenização devida pelos danos morais causados à autora no montante total de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar a ré, COELBA S/A - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA, ao pagamento do valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) pelos danos morais causados, devidamente atualizado pelo INPC, a partir desta decisão, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a partir do evento danoso.

Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em face da complexidade da causa e grau de zelo exigido, nos termos do art. 85 do CPC.

P. R. I.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

8134764-65.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: W. D. S. S.
Advogado: Alan Da Silva Americo De Brito (OAB:BA60952)
Menor: C. L. N. D. S.
Advogado: Alan Da Silva Americo De Brito (OAB:BA60952)
Autor: R. N. D. S.
Advogado: Alan Da Silva Americo De Brito (OAB:BA60952)
Reu: H. A. M. L.
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8134764-65.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: WARLISON DE SOUZA SANTOS, RANIELE NASCIMENTO DOS SANTOS
MENOR: C. L. N. D. S.

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência da proposta dos honorários periciais, Id. 433749267.
Salvador, 4 de março de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065111-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacira Ferreira Da Silva
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065111-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACIRA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA registrado(a) civilmente como RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (OAB:BA64778)
Vistos
JACIRA FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificada na petição inicial, através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face de ITAPEVA XI FIDC, igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que foi surpreendido com a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos por débito que afirma desconhecer.
Requereu a procedência da ação com a condenação da ré à exclusão do seu nome dos cadastros restritivos e danos morais.
Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Deferida a assistência judiciária gratuita e negada a liminar.
O réu ofereceu contestação, onde negou qualquer abusividade, sustentando ter havido regular contratação pela consumidora, que contraiu débito sem adimpli-los.

Não houve possibilidade de acordo entre as partes.
A parte autora apresentou réplica.
DECIDO.

Afasto a preliminar de conexão, eis que a parte ré não traz um único espelho processual a demonstrar a existência do alegado processo conexo.

Avançando ao mérito e tratando-se de pleito onde a autora alega a inexistência de débito – fato negativo – incumbe não ao acionante, mas ao demandado a demonstração da dívida que teria justificado a inclusão do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.
O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta-corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão.
(Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009).
In casu, se desincumbiu a acionada de demonstrar a existência da dívida.
Com efeito, diz o réu em sua contestação que: i) a parte autora é cliente das Lojas Riachuelo, realizando seu cadastro em 28/10/2008; ii) possuía o cartão Bandeira Visa com final 8107, sendo necessário, para a segurança do cartão, em transações presenciais, o uso de senha e verificação do valor para pagamento; iii) realizou as compras indicada no bojo da contestação com o seu cartão bandeira (No bojo da contestação, especificou as datas/valores das faturas, seu pagamento e inadimplemento, indicando, ainda, data, valores e estabelecimentos onde ocorreram as despesas); iv) Uma vez que deixou de realizar o pagamento das faturas vencidas em 27/08/2019 em diante, teve sua conta congelada e seu nome registrado junto aos órgãos de proteção ao crédito; v) O valor da negativação refere-se ao saldo em aberto a partir do vencimento da fatura de 27/08/2019 no valor de R$ 109,74 + o saldo das faturas posteriores com a inclusão de juros e encargos por atraso cobrados até a data da inclusão no SCPC (09/10/2019), totalizando assim o valor negativado de R$ 430,11.

O respectivo contrato – devidamente assinado pela parte autora – foi juntado no ID 397687036.

No bojo da contestação, a ré apresentou a foto do(a) acionante capturada no momento da contratação e, ainda, a identidade apresentada para contratação (e que coincide com o RG juntado à inicial).

Diga-se, ainda, que não estando a autora a questionar a relação jurídica (do que se infere da exordial), mas sim o débito (que afirma desconhecer) e na medida em que o réu detalha a que se refere a dívida, caberia a autora (já que incontroversa a relação jurídica) demonstrar a quitação de todo e qualquer débito do período contratual, estando ao seu alcance tal prova, bastando que apresentasse os respectivos recibos de pagamento, de forma a tornar verossímil a alegação de que nada deve ao acionado.
Assim, sendo incontroversa a relação jurídica, detalhando o credor o débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos não se mostrou abusiva.
Dispositivo
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.
Em razão da sucumbência, condeno a demandante ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa, restando esta suspensa, em razão da concessão, neste momento, da Justiça Gratuita.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8146539-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juciane Silva De Souza
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Alessandra De Jesus Silva (OAB:SP283304)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8146539-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JUCIANE SILVA DE SOUZA
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ALESSANDRA DE JESUS SILVA (OAB:SP283304)
Vistos
JUCIANE SILVA DE SOUZA, nos autos qualificada e por intermédio de advogado, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NAO PADRONIZADO alegando, em síntese, que o demandado indevidamente lhe cobra por um débito inexistente. Afirma o autor que jamais manteve qualquer relação jurídica com o réu.
Junta procuração e documentos.
Deferida a assistência judiciária.
Citado, o réu ofereceu contestação, onde negou qualquer abusividade, defendendo a validade da cobrança, eis que decorrente de contrato regulamente firmado.
Não houve possibilidade de acordo entre as partes.
O autor ofereceu réplica.
DECIDO.
Rechaço a preliminar de falta de interesse de agir.
O réu aduz que é manifesta a falta de interesse de agir do acionante, posto que o autor sequer se preocupou em tentar resolver sua pendência de forma administrativa, preferindo diretamente o ajuizar a sua pretensão nesta senda.
Tal argumento não pode prosperar, uma vez que o presente caso não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, pois, caso isso acontecesse, teríamos o prejuízo ao direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário (conforme art. 5º, XXXV, CF) de alegada lesão de direito subjetivo.

É basilar hoje o entendimento de que há independência entre as instâncias jurisdicional e administrativa, inclusive consagrada na doutrina e na jurisprudência, permitindo-se à parte que se sentir lesada invocar diretamente a tutela jurisdicional do Estado, mesmo que ausente requerimento administrativo neste sentido.

São poucos os casos em que há necessidade de esgotamento prévio da via administrativa, como bem observa Fredie Jr: “A única imposição de esgotamento de vias extrajudiciais é em relação às questões desportivas. E só. Não se admite mais a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado” (Conforme Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, Ed. Jus Podium, 2007, pág. 80).
Rejeito a preliminar de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.
O art. 98 do NCPC dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Já o art. 99, § 3º, da citada lei, disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

O impugnante alega que o autor não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ele possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, o impugnante não demonstrou a condição financeira do impugnado, nem a sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência.

Assim, não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos exigidos, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).
APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. O custo do processo e a miserabilidade das pessoas são óbices à universalidade da tutela jurisdicional. Como adverte Cândido Dinamarco, “a justiça é cara e da brasileira pode-se dizer o que, com sarcástico humor britânico, lá fora dito:”is open to all, like the Ritz Hotel.”A CONSTITUIÇÃO FEDERAL REFORÇOU E NÃO REVOGOU A PRESUNÇÃO DE POBREZA DA LEI DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O Supremo Tribunal Federal

tem decidido que a regra do art. 5º, LXXIV da CF - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou, antes reforçou, a norma da LAJ de que basta a declaração pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, para obter o benefício. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ACESSO À JUSTIÇA. A facilitação do acesso do necessitado à justiça, é manifestação do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Os atos que impedem ou dificultam a concessão da assistência judiciária constituem, em tese, ofensa ao princípio constitucional do direito de ação. TELEOLOGIA DA SIMPLIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Como adverte a doutrina, apesar do risco de fraudes, é preferível que o processo de concessão de justiça gratuita continue sendo desburocratizado, de maneira que não se corra um... risco maior, que é o da denegação da justiça aos carentes de recursos. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO CASO CONCRETO. O agravante possui vencimentos mensais condizentes com a alegada hipossuficiência. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052552742, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 27/09/2016). (TJ-RS - AC: 70052552742 RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Data de Julgamento: 27/09/2016, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2016) (grifamos).

Tem-se, pois, que a assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.
Rechaço a preliminar de inépcia da inicial, eis que os documentos que instruíram a inicial são os indispensáveis à propositura da demanda, em face da matéria tratada, não se exigindo, no particular, o documento referido pela réu:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO - DESNECESSIDADE - INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE. O comprovante de endereço não é documento indispensável à propositura da demanda. Assim, se a petição inicial atende ao disposto nos art. 319 e 320, do CPC/2015, não há falar em extinção do feito sem resolução do mérito, devendo, portanto, ser cassada a sentença para que o feito prossiga como de direito, no Primeiro Grau. (TJ-MG - AC: 10079150261158001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 02/04/2019)
Avançando ao mérito, tratando-se de pleito onde o autor alega a inexistência de relação jurídica travada com o réu – fato negativo – incumbe não ao acionante, mas ao demandado a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado a cobrança discutida:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.
O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta-corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão.
(Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009).
In casu, se desincumbiu a acionada de demonstrar a existência da relação jurídica travada como a suplicante.
Com efeito, diz a ré em sua contestação que as dívidas reclamadas na Petição Inicial, e, sobretudo, informada como desconhecida pela parte Autora, são originárias da contratação do cartão de crédito LEADER, contrato, contratado em lojas físicas de maneira presencial, e, vinculados ao BANCO BRADESCARD S.A, tendo a autora feito uso regular do cartão de crédito, efetuando compras nos mais variados estabelecimentos, parcelamento de compras e tendo inclusive, efetuado alguns pagamentos da fatura, mas em 10/03/2018, passou a não efetuar o pagamento das faturas e por esta razão teve seus dados inscritos nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Sendo que, atualmente, consta débito no valor de R$ 609,32 (seiscentos e nove reais e trinta e dois centavos).
O respectivo contrato – devidamente assinado pela parte autora – reside no ID 379835313.
Diga-se que o autor sequer impugnou a assinatura lançada no documento apresentado (o que só corrobora a tese defensiva quanto à existência de relação jurídica entre as partes), sendo certo que poderia fazê-lo quando da réplica.
Diga-se, por fim, que eventual ausência de envio da notificação da cessão de credito ao consumidor não implica em inexigibilidade da dívida, eis que o STJ, interpretando o art. 290 CC/02, entendeu que “A ineficácia assinalada pelo dispositivo em comento não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida pelo credor/cessionário caso falte a notificação em referência. Significa, apenas, que o devedor poderá continuar a pagar a dívida diretamente ao cedente e opor as exceções de caráter pessoal que tinha em relação a ele consoante previsto no art. 294 do CC/02”. E que: “A ausência de notificação não é capaz, destarte, de isentar o devedor do cumprimento da obrigação ou impedir o credor/cessionário de praticar os atos necessários à cobrança ou à preservação dos direitos cedidos, como por exemplo o registro do seu nome, se inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.899 - SP (2016/0129945-7) .
No mesmo sentido:
APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - PROVA DA EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - INADIMPLÊNCIA CONFESSADA - EXISTÊNCIA DO DÉBITO - CESSÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - DESPICIENDA PARA A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. As provas trazidas aos autos são aptos a comprovar a existência do negócio jurídico que ensejou a negativação em questão, a inadimplência do devedor e a cessão do crédito correspondente. De acordo com orientação recente do STJ, a ausência de notificação do devedor não é apta a afastar a sua obrigação de pagar, isto é, não afasta a exigibilidade do débito. O credor pode exigir o valor que lhe cabe, se valendo de todos os legais de coerção postos

à sua disposição como a negativação do nome do devedor. Considerando a existência do débito apontado, a negativação constitui exercício regular do direito da parte credora, razão pela qual não se vislumbra conduta antijurídica passível de indenização. (TJ-MG - AC: 10529150024170001 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 07/11/2017, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2017)
Sendo do réu o ônus de provar a relação jurídica negada pelo autor e vindo o acionado a fazê-lo, com a juntada do respectivo instrumento contratual assinado pelo autor, o caminho da improcedência é o que se impõe.
Dispositivo
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.
Em razão da sucumbência, condeno a demandante ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa, restando esta suspensa, em razão da concessão, neste momento, da Justiça Gratuita.
Transitado em julgado, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090647-52.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Jessica Ferreira Do Sacramento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8090647-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: JESSICA FERREIRA DO SACRAMENTO
Advogado(s):
Vistos
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
A parte autora veio a pedir a desistência da ação, antes mesmo de oferecida a contestação do réu.
Decido.
A falta de interesse do autor no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, autoriza a extinção do processo.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.
Custas – havendo - pelo autor.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8019223-47.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Michele Almeida Carvalho
Advogado: Ana Caroline Oliveira Santos (OAB:BA66702)
Advogado: Ana Valeria De Santana (OAB:BA66689)
Requerido: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Requerido: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019223-47.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MICHELE ALMEIDA CARVALHO
Advogado(s): ANA VALERIA DE SANTANA (OAB:BA66689), ANA CAROLINE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como ANA CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA66702)
REQUERIDO: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA e outros
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
Vistos
MICHELE ALMEIDA CARVALHO, devidamente qualificada na petição inicial (ID. 93771274), através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E ESTÉTICOS em face de HOSPITAL TEREZA DE LISIEUX (ULTRA SOM SERVICOS MÉDICOS S.A.) e HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, igualmente qualificados nos autos, pelas razões a seguir aduzidas.

Em síntese, alega em sua exordial (ID. 93771274) que, em 22/11/2020, deu entrada na emergência do Hospital Tereza de Lisieux com um quadro de infecção na orelha esquerda ocasionado pelo uso de piercing aplicado na cartilagem. Afirma que foi feito o procedimento de drenagem e retirada do brinco, com prescrição de medicação, todavia, dias após esse atendimento inicial e percebendo uma piora na região, retornou ao hospital no dia 25/11/2020, no qual foi prescrita nova medicação.

Afirma a parte Autora que não obstante os tratamentos indicados, a evolução da infecção persistia, levando ela a retornar a emergência nos dias 26/11/2020, 27/11/2020 e 01/12/2020, ocasiões estas em que lhe foram receitadas apenas novas medicações, retornando, então, ao Hospital no dia 05/12/2020, com a indicação de piora do caso, onde foi atendida por nova médica que informou a necessidade de internação.

Diante da informação de que seu plano não cobria o tratamento de internação, a Autora realizou depósito no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), o que lhe daria direito a continuar internada com acomodação na enfermaria. Após 40 dias do fim do tratamento, foi devolvido parte do valor depositado que não foi utilizado.

Em seguida à alta médica no dia 09/12/2020, foi sugerido à parte Autora que retornasse ao Hospital para proceder com cirurgia plástica para fins de reparação da deformidade que resultou em sua orelha, todavia, a mesma se recusou a comparecer.

Pugna, assim, pela condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais (R$ 2.177,70 – dois mil, cento e setenta e sete reais e setenta centavos), morais (R$20.000,00 – vinte mil reais) e danos estéticos (R$ 20.000,00 – vinte mil reais).

Com a exordial juntou procuração e documentos.

Concedida a gratuidade, conforme despacho de ID. 93937163.

Tentativa de conciliação frustrada no ID. 113645630.

Devidamente citados, os Acionados apresentaram contestação e documentos no ID. 117233836, onde alegaram, preliminarmente, ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, defenderam a sua conduta, uma vez que não houve negligência, imprudência ou imperícia, sendo os atendimentos realizados de forma devida, eis que a parte Autora teria direito apenas à cobertura ambulatorial pelo seu plano.

Por fim, destacaram que "É inequívoco, portanto, que não houve falha na prestação do serviço, rompendo o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado supostamente danoso, o que conduz, inexoravelmente, a ausência de responsabilidade civil, sendo a decretação de IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral à medida que se impõe."
Réplica apresentada no ID. 124941133.

Instadas a dizerem do interesse na produção de outras provas (ID. 156740302), a parte autora manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (ID. 186147462), enquanto a parte Ré requereu a produção de prova pericial. (ID. 193968536).

Em decisão de saneamento foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva e deferida a produção de prova pericial (ID. 230923606).

Laudo pericial apresentado no ID. 397680708.

Manifestações ao laudo pericial nos IDs. 401685895 e 402933662.

Alvará judicial em favor da perita no ID. 430543033.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Busca-se aqui apurar eventual falha na prestação do serviço do réus quando do atendimento da parte autora em emergência médica.

Narra a inicial que a parte Autora deu entrada no Hospital no dia 22/11/2020, com um quadro de infecção na orelha esquerda ocasionado pelo uso de piercing aplicado na cartilagem. Foi realizado um procedimento de drenagem e retirada do brinco, com prescrição de medicação. Todavia, a Autora retornou diversas vezes à emergência do referido hospital (26/11/2020, 27/11/2020 e 01/12/2020 e 05/12/2020) informando a piora do quadro (contudo, nestas ocasiões fora apenas realizado a troca do antibiótico). Apenas no dia 05/12/2020 (sexto retorno) lhe foi informado da necessidade de internação para tratamento da patologia.

Examinado o laudo pericial produzido nos autos (ID 397680708), resta evidente a falha na prestação do serviço, pois ali se colhe que, diante do cenário de evolução da infecção da parte Autora, era procedimento recomendado a avaliação por médico otorrinolaringologista, com coleta de sangue para exames e início de antibioticoterapia venosa, todavia, tais procedimentos apenas foram iniciados após o sexto atendimento da paciente.

Com efeito, a expert conclui o seu parecer:
1. O terceiro atendimento prestado pelo médico da instituição requerida foi adequado considerando o histórico da paciente? De acordo com o histórico de prescrições médicas e de piora dos sintomas, o profissional poderia ter adotado procedimento mais eficaz? Sim. Poderia ser avaliada por medico otorrinolaringologista, feitos exames de sangue e iniciada antiobioticoterapia venosa.
2. No quarto atendimento, o procedimento adotado pelo médico foi o mais adequado para atender as necessidades da paciente? Poderia ser avaliada por medico otorrinolaringologista, coletado sangue para exames e iniciado antiobioticoterapia venosa. Apenas no sexto atendimento em 5/12/20 foi prescrita medicação venosa adequada.
3. Considerando o histórico de piora progressiva da paciente, poderia ter sido adotado outro método de tratamento mais eficaz? Sim. Poderia ser avaliada por medico otorrinolaringologista, coletado sangue para exames e iniciado antiobioticoterapia venosa.
(…)
7. A paciente deveria ter sido encaminhada a um médico otorrinolaringologista? Sim, seria o ideal inclusive de acordo com cópia do prontuário o hospital tem otorrinolariongologista de sobreaviso.
8. Com base no quadro clínico apresentado, o tratamento por um médico especializado em otorrinolaringologia desde o início da infecção poderia ter evitado ou amenizado a piora da infecção e a deformação externa da orelha? Sim, é possível.
(…)
11) Pela análise da ficha médica da parte autora, colacionada junto a peça contestatória, é possível verificar que esta Operadora, à época, autorizou diversos exames e procedimentos requeridos e necessários ao diagnóstico e tratamento? Sim porem entende esta perita que o inicio da administração da medicação venosa poderia ter sido antes assim como a coleta de sangue para acompanhar a evolução da infecção visto ter agravado bastante.
Os autos apontam que houve falha na prestação do serviço quando do atendimento no setor de emergência, visto que a parte autora poderia/deveria logo ter sido avaliada por médico otorrinolaringologista, com coleta de sangue para exames e início de antibioticoterapia venosa, todavia, tais procedimentos apenas foram iniciados após o sexto atendimento da paciente.

A não detecção da moléstia de forma antecipada e a demora em iniciar o atendimento com especialista impossibilitaram o controle e redução dos danos clínicos no momento adequado.

Neste sentido:

Apelação Cível. Responsabilidade civil – Ação de indenização por danos materiais e morais – Erro médico – Alegação de erro no diagnóstico, falha na prestação de serviços e negligência médica durante o atendimento – Autor obteve alta médica com diagnóstico de pressão alta e prescrição de medicamento para hipertensão – Necessidade de nova internação em razão da persistência dos sintomas – Diagnóstico de AVCI (acidente vascular cerebral isquêmico) com sequelas transitórias e afastamento do trabalho pelo período de 60 dias – Sentença que julgou improcedente a ação com base nas conclusões do laudo pericial de inexistência na época de normatização pelo Ministério da Saúde para padronização de condutas no atendimento em casos de AVC – Recurso de apelação interposto pelo autor – Responsabilidade civil reconhecida – Caracterização de falha na prestação de serviços e negligência médica durante o atendimento – Falha na não detecção da moléstia e alta indevida – Existência de danos materiais e danos morais indenizáveis – Danos materiais configurados no valor de R$ 3.559,54, consistente na quantia gasta com a conta hospitalar e demais despesas médicas e farmacêuticas – Montante impugnado pelo réu de forma genérica – Fixação da indenização por danos morais em R$ 20.000,00, quantia reputada razoável – Sentença reformada para o fim de julgar procedente a ação. Dá-se provimento ao recurso de apelação (TJ-SP - AC: 01154991420098260100 SP 0115499-14.2009.8.26.0100, Relator: Christine Santini, Data de Julgamento: 29/01/2020, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/01/2020)

No que toca ao dano moral, este se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos da personalidade, como, por exemplo, à honra, à imagem, à integridade psicológica, à liberdade etc. Daí porque a violação de quaisquer dessas prerrogativas,

afetas diretamente à dignidade do indivíduo, constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória por danos morais.
Quanto ao valor do dano moral, sabe-se que o mesmo deve ser fixado levando-se em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Tem ele, outrossim, o caráter pedagógico de evitar novas ofensas, mas, de outro lado, não deve servir ao enriquecimento sem causa. É de se ponderar, ainda, a situação econômica do causador do dano e os efeitos ocorridos no patrimônio moral do ofendido. Levando em conta esses critérios, fixo o valor da indenização em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Em relação ao dano estético, a laudo pericial (ID 397680708) também foi conclusivo neste sentido: "Com relação ao dano estético: Todas as definições, dos mais diversos e nomeados Professores e Juristas, são aplicáveis ao caso examinado. Existindo o dano, como de fato observado, o cuidado pericial prende-se à sua qualificação e quantificação. Para tanto valemo-nos da Classificação de Subileau e alii, composta de sete graus, a saber: Grau 1 – muito leve ou insignificante; Grau 2 – leve; Grau 3 – moderada; Grau 4 – Médio; Grau 5 – suficientemente importante; Grau 6 – importante; Grau 7 – muito importante. No caso ora em discussão, podemos atribuir ao dano estético constatado o conceito de moderado (grau 3 de 7)", do que arbitro a indenização em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
No que tange ao dano material, o próprio Extrato Financeiro confeccionado pelo Hospital Tereza de Lisieux (ID 93771299) indica um valor a devolver de R$ 1.653,42 (-). Já em relação à compra de medicamentos (R$ 524,28), o ressarcimento de tal valor não se mostra devido, eis que efetivamente utilizado.

Dispositivo
Isto posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, para condenar as acionadas, solidariamente: i) ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros (desde a citação) e correção monetária (a partir do arbitramento); ii) ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos estéticos, acrescido de juros (desde a citação) e correção monetária (a partir do arbitramento); ao pagamento de R$ 1.653,42 (hum mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), a título de danos materiais, acrescido de juros (desde a citação) e correção monetária (desde o desembolso).
Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, observando o disposto no Art. 85, §2º, do CPC.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 02 de março de 2024.

Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8181157-77.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvana Neves Costa
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8181157-77.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SILVANA NEVES COSTA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
Vistos
SILVANA NEVES COSTA, devidamente qualificada na petição inicial, através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A, igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos por débito que afirma desconhecer.
Requereu a procedência da ação com a condenação da ré à exclusão do seu nome dos cadastros restritivos e danos morais.
Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita.
O réu ofereceu contestação, negando qualquer abusividade, sustentando ter havido regular contratação pela consumidora, que contraiu débito sem adimpli-los.
Não houve possibilidade de acordo entre as partes.
A autora apresentou réplica.
Dispensadas outras provas.
DECIDO.
Avançando ao mérito e tratando-se de pleito onde a autora alega a inexistência de débito – fato negativo – incumbe não ao acionante, mas ao demandado a demonstração da dívida que teria justificado a inclusão do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.
O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta-corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão.
(Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009).
In casu, se desincumbiu a acionada de demonstrar a existência da dívida.
Com efeito, detalha o réu em sua contestação que a parte autora é cliente da referida empresa desde 2013, sendo titular da matrícula do imóvel 71350632. Diz que os apontamentos questionados nos autos decorreram da inadimplência da parte requerente, que deixou de honrar com pagamento de seus débitos (faturas) desde fevereiro/2020, muito embora tivesse pleno conhecimento das condições contratuais do serviço contratado. Arremata afirmando que o motivo da restrição foi a existência de operações em atraso.

Ainda no bojo da contestação, a ré apresentou documentos da matrícula, demonstrando, através do Histórico de Pagamentos, o inadimplemento de algumas faturas (ID 389764969).

A parte ré detalha os débitos através de extrato da matrícula do imóvel (ID 389764967).
O respectivo contrato – devidamente assinado pela parte autora – foi acostado no ID 389764972.
Diga-se, ainda, que não estando a autora a questionar a relação jurídica (do que se infere da exordial), mas sim o débito (que afirma desconhecer) e na medida em que o réu detalha a que se refere a dívida, caberia a autora (já que incontroversa a relação jurídica) demonstrar a quitação de todo e qualquer débito do período contratual, estando ao seu alcance tal prova, bastando que apresentasse os respectivos recibos de pagamento, de forma a tornar verossímil a alegação de que nada deve ao acionado.
Dessa forma, diante das provas elencadas pela parte Ré no corpo da presente demanda, torna-se incontroversa a relação jurídica, detalhando o credor o débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos não se mostrou abusiva.

Dispositivo

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.
Em razão da sucumbência, condeno a demandante ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa, restando esta suspensa, em razão da concessão, neste momento, da Justiça Gratuita.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 02 de março de 2024
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8100042-68.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ramon Braga
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Sentença:
Vistos, etc...

RAMON BRAGA, devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais com pedido e antecipação de tutela contra LOJAS RENNER S.A., também qualificada, pleiteando a declaração de inexistência de débito. Requer, liminarmente, a exclusão dos seus dados dos órgãos cadastrais de restrições ao crédito em face da cobrança indevida. No mérito, pleiteia a ratificação da medida antecipatória e condenação da acionada ao pagamento de indenização pelos danos extrapatrimoniais que alega sofridos. Juntou documentos.
Gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora e medida liminar deferida (ID nº 136736568).
A parte ré noticia o cumprimento da liminar (ID nº 143039360 e 143039363).
Citada, a parte ré apresentou contestação e documentos (ID nº 143038153 e seguintes), arguindo, em suma, que não houve falha na prestação do serviço. Esclareceu que o autor efetuou compras que não foram pagas, razão pela qual lhe foi imputado do débito. Apontou ausência de nexo causal e do dano moral à vista de inexistência de ato ilícito. Pugna pela improcedência do pedido.
Foi ofertada réplica (ID n° 150711013).
A parte ré solicita a produção de prova oral (ID nº 189657352).
Audiência de instrução realizada, ausente a parte autora (ID nº 378334097).
Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, consoante teor do art. 355, I, do CPC, por se tratar de matéria de direito.
Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional declarando a inexistência de débito, exclusão da restrição cadastral em seu nome, bem como indenização pelos danos morais e materiais sofridos.
Diante do exposto, deve-se partir ao exame das provas trazidas aos autos.
No caso em comento, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, já que o fato de terceiro só rompe o nexo causal se o fortuito for externo, isto é, não decorrer de atividade normalmente desenvolvida pelo fornecedor. Ocorre que a perpetração de fraudes constitui risco inerente ao exercício da atividade comercial e de prestação de serviços, a evidenciar típica hipótese de fortuito interno, a qual não se revela suficiente, por si só, para afastar o nexo causal e, consequentemente, o dever de indenizar.
Saliente-se que, sendo caso de responsabilidade objetiva, a acionada só dela se eximiria se comprovasse que prestara o serviço corretamente, sendo-lhe exigível a prova da excludente de que cuida a Lei 8.078, de 1990, ou que o defeito adviera por culpa do consumidor.
Ademais, em se tratando de ação declaratória de inexistência de débito, a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de que o ônus da prova da existência da relação contratual é do credor. Isso porque não se pode exigir do devedor a comprovação de que não possui a dívida impugnada perante o credor, tendo em vista que se trata de demonstração de fato negativo, configurando-se a denominada prova diabólica. Nesses casos, aplica-se a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, em que o ônus da prova é distribuído para quem puder suportá-lo, tendo como fundamento o princípio da igualdade, invertendo-se, desta forma, a teoria estática.
Negado pela parte autora a formalização do negócio jurídico que deu ensejo à cobrança, caberia ao banco réu a prova da lisura da contratação e da cobrança efetuada, já que não é possível ao autor fazer prova negativa.
Verifica-se a existência de relação jurídica entre as partes, já que fora colacionado o instrumento contratual com a devida assinatura da parte autora e a exposição dos seus documentos pessoais. Assim, não há como se atestar no caso em exame a inexistência da relação jurídica/débito, em especial, em face da inexistência de prova no sentido contrário. Nesse sentido:
Ação declaratória c/c indenizatória - Cartão de crédito - Pedido formulado no parcelamento de fatura sem a aquiescência do autor - Verificação de existência de 2 faturas seguidas em que o devedor realizou pagamento inferior ao total da fatura - Parcelamento de fatura obrigatório consoante Resolução 4.549/2017 do BACEN - Ausência de prática de ato ilícito - Parcelamento de fatura decorrente de estrito cumprimento de dever legal do banco réu - Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10109267420208260405 SP 1010926-74.2020.8.26.0405, Relator: Miguel Petroni Neto, Data de Julgamento: 26/10/2021, 16a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/11/2021)
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO - Alegação da autora de que as faturas de cartão de crédito foram parceladas e debitadas automaticamente de sua conta corrente sem a sua autorização - Sentença que julgou improcedentes os pedidos. - Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Autora que não pagou integralmente algumas faturas do cartão de crédito. Houve pagamentos parciais e acima do valor mínimo. Os valores remanescentes inadimplidos foram incluídos no crédito “Parcela Fácil (automático), que trata de parcelamento automático do saldo remanescente, conforme descrito expressamente nas faturas. Resolução nº 4.549/2017 do Bacen que prevê a possibilidade de financiamento automático do saldo devedor da fatura, mediante linha de crédito parcelado, em condições previamente informadas ao consumidor. Sentença mantida. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - Alegação de juros abusivos. INADMISSIBILIDADE: Juros cobrados que estão na média de mercado. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10042426820218260189 SP 1004242-68.2021.8.26.0189, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 22/10/2021, 18a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/10/2021).
Por fim, não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais, considerando que não há prova nos autos que caracterize a sua existência, uma vez que não sofreu a parte autora qualquer abalo emocional capaz de autorizar tal indenização. Em que pese se tratar de relação consumerista, ao caso em tela não se aplica o entendimento da presunção de dano moral (in re ipsa), uma vez que não se depreende que a mera cobrança justifique a imposição de condenação do suposto prejuízo à honra do consumidor, até porque fora lídimo o procedimento adotado pela parte ré.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, por não restarem provados os fatos indicados na exordial.
Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC, ressalvada ser beneficiário da gratuidade da justiça.
P. R. I.

Salvador, 01 de março de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8102536-03.2021.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeane Graziela Bonfim Nascimento
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
Vistos, etc...
JEANE GRAZIELA BONFIM NASCIMENTO, nos autos qualificada e por intermédio de advogado, propôs a presente PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA em face de BANCO BRADESCO S/A, requerendo, em síntese, a apresentação da documentação (contrato) que ateste a regularidade do débito que lhe é imputado. Juntou documentos.
Gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora e fixado o valor da causa em R$ 1.000,00 (um mil reais) (ID nº 138908731).
Citado, o réu ofereceu contestação e documentos (ID nº 144198895 e seguintes), arguindo, preliminarmente, a carência de ação, face à ausência de pretensão resistida. No mérito, alegou, em suma, que jamais se negou a prestar qualquer esclarecimento ou a fornecer qualquer documento. Pugna pela improcedência do pedido.
Réplica ofertada (ID nº 149230075).
Instadas a dizerem se possuem interesse na produção de outras provas (ID nº 394066391), ambas as partes pleitearam o julgamento antecipado (ID nº 396352591 e 399506793).
É o relatório. Decido.
A parte ré alega falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, uma vez que, em tese, não foram esgotadas as vias administrativas. Estabelece o artigo 17 do Código de Processo Civil que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade", requisitos considerados, tradicionalmente, uma vez que sua ausência importa na extinção do processo sem o exame do mérito na forma do art. 485, VI, do mesmo Código de Processo Civil. Na linha do entendimento do STJ, "o interesse de agir repousa na verificação da utilidade e da necessidade do pronunciamento judicial pleiteado" (STJ, AgInt na Rcl 40.720/RJ, Segunda Seção, Rela. Mina. Nancy Andrighi, j. 15/12/2020, Dje 18/12/2020), fazendo-se presente quando o provimento jurisdicional é necessário (interesse-necessidade) e útil (interesse-utilidade), e o meio eleito se mostra adequado (interesse-adequação). No caso em tela, com esteio no princípio da inafastabilidade da jurisdição, não prospera a tese de carência de ação, uma vez que a utilização da via administrativa pelo consumidor é faculdade que lhe é garantida, não lhe sendo retirada a opção de buscar, de logo, a tutela do Poder Judiciário.
Pretende a parte autora, através da presente demanda, que a parte ré exiba o contrato decorrente da relação jurídica apontada na exordial.
A determinação de exibição de documento ou coisa é cabível quando estes se encontrarem na posse da parte contrária ou de terceiros sempre que o exame desses bens for útil e necessário ao exercício de direito.
Inicialmente, há que se frisar que, além de o atual CPC não prever nenhuma cautelar específica, exige-se para o ajuizamento de tutela cautelar antecedente a presença de "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 305 do CPC), o que não se vislumbra na exibição de documento. Mais ainda, o aludido diploma legal disciplinou a exibição de documentos em dois institutos distintos: produção antecipada de provas (art. 381 e seguintes) e exibição incidental (art. 396 e seguintes), cuja disciplina é análoga àquela do CPC anterior.
Quanto à primeira hipótese, o CPC em seu art. 381, I e II estabelece que a produção antecipada de provas é cabível quando, entre outros, "a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito" e "o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação".
O interesse de agir é averiguado quando o autor alega a necessidade da intervenção judicial para ver seu direito respeitado e da necessidade dos documentos requeridos para a propositura de ação futura. Outrossim, é dever dos fornecedores exibir a qualquer tempo os contratos firmados quando solicitados pelo consumidor, garantindo, assim, a plena defesa dos direitos destes.
Considerando que a presente ação visa assegurar o resultado de possível processo de conhecimento a ser ajuizado no futuro, mostra-se legítima a pretensão de se obter o documento requerido.
Nesse tipo de procedimento não cabe ao juiz, na espécie, valorar o conteúdo da prova produzida, mas tão somente garantir a observância do procedimento no que diz respeito à sua forma, o que foi ocorreu na hipótese.
Ressalte-se ainda que, nos termos do enunciado da Súmula 372 do STJ: não cabe fixação de astreintes em ação de exibição de documento. Por outro lado, eventual não apresentação do documento poderá implicar na presunção da veracidade dos fatos que por meio do documento se pretendia provas (a ser decretada no processo principal que vier a ser proposto).
Ademais, nos termos do § 2º do artigo 382 do CPC, é incabível instaurar discussão sobre o mérito, por se tratar de produção antecipada de provas, na qual não se instaura lide, mas somente se antecipa prova.
Na hipótese, o juízo determinou a produção da prova e, após a juntada dos documentos pela ré, caberá apenas a homologação da produção da prova nos exatos termos do que preceitua a legislação processual civil pátria.

Destarte, a própria técnica processual eleita pela parte para produzir a prova documental tem como nota característica a natureza não contenciosa -certo que o juiz tão somente homologa a prova produzida, mas sobre ela não se pronuncia - e, justamente por esta razão, não há imposição de verba honorária de sucumbência, seja em favor do patrono da parte autora, seja em favor do patrono da acionada, pois não há vencedor ou vencido na espécie, considerando a apresentação do contrato pela ré. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ATENDIMENTO DA REQUERIDA. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 382, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRETENSÃO RESISTIDA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Inadmissível defesa ou recurso no procedimento da produção antecipada de provas (art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015). 3. Nas ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, somente são cabíveis honorários de sucumbência quando houver resistência da parte requerida ao atendimento do pedido, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1751492 PR 2020/0222045-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2021)

Posto isto, HOMOLOGO, por ter sido regularmente processada e a fim de que produza seus jurídicos efeitos, a presente produção antecipada de provas requerida pela parte autora em face do réu, declarando finda a presente medida.

Deverão os autos permanecer ativos pelo prazo de 01 (um) mês, para extração de cópias e certidões pelos interessados, nos termos do art. 383, caput, do CPC. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos com baixa definitiva, dada a impossibilidade de entrega dos autos ao promovente da medida (art. 383, p. único, CPC), tendo em vista tratar-se de processo digital.

P. R. I.

Salvador, 01 de março de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

8035808-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Jose Euclides Alves Dos Santos

Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)

Reu: Banco Bradescard S.a.

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:

Vistos, etc...

JOSÉ EUCLIDES ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais com pedido e antecipação de tutela contra BRADESCARD S.A., também qualificado, pleiteando a declaração de inexistência de débito. Requer, liminarmente, a exclusão dos seus dados dos órgãos cadastrais de restrições ao crédito em face da cobrança indevida. No mérito, pleiteia a ratificação da medida antecipatória e condenação da acionada ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que alega sofridos. Juntou documentos.

Gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora e medida liminar indeferida (ID nº 375978651).

Audiência conciliatória inexitosa (ID nº 38371154).

Agravo de instrumento interposto pela parte ré (ID nº 386863451), cujo provimento fora negado (ID nº 403690303).

Citada, a parte ré apresentou contestação e documentos (ID nº 388255496 e seguintes), impugnando, preliminarmente, a gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora. No mérito, aduziu, em síntese, que o autor firmou contrato com a ré, sem o correlato pagamento, não havendo que se falar em prejuízo de qualquer natureza. Pugna pela improcedência do pedido.

Foi ofertada réplica (ID n° 391305230).

Audiência de instrução realizada, ausente a parte autora (ID nº 380499704).

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, consoante teor do art. 355, I, do CPC, por se tratar de matéria de direito.

Quanto à impugnação ao benefício de gratuidade da justiça, em que pesem as alegações da parte ré acerca da parte autora não fazer jus ao dito benefício, não instruiu os autos com qualquer documento que comprovasse que houve mudança na vida financeira da parte acionante, razão pela qual rejeita-se a aludida impugnação, mantendo os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora.

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional declarando a inexistência de débito, exclusão da restrição cadastral em seu nome, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

Diante do exposto, deve-se partir ao exame das provas trazidas aos autos.

No caso em comento, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, já que o fato de terceiro só rompe o nexo causal se o fortuito for externo, isto é, não decorrer de atividade normalmente desenvolvida pelo fornecedor. Ocorre que a perpetração de fraudes constitui risco inerente ao exercício da atividade comercial e de prestação de serviços, a evidenciar típica hipótese de fortuito interno, a qual não se revela suficiente, por si só, para afastar o nexo causal e, consequentemente, o dever de indenizar.

Saliente-se que, sendo caso de responsabilidade objetiva, a acionada só dela se eximiria se comprovasse que prestara o serviço corretamente, sendo-lhe exigível a prova da excludente de que cuida a Lei 8.078, de 1990, ou que o defeito adviera por culpa do consumidor.

Ademais, em se tratando de ação declaratória de inexistência de débito, a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de que o ônus da prova da existência da relação contratual é do credor. Isso porque não se pode exigir do devedor a comprovação de que não possui a dívida impugnada perante o credor, tendo em vista que se trata de demonstração de fato negativo, configurando-se a denominada prova diabólica. Nesses casos, aplica-se a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, em que o ônus da prova é distribuído para quem puder suportá-lo, tendo como fundamento o princípio da igualdade, invertendo-se, desta forma, a teoria estática.

Negada a formalização pela parte autora do negócio jurídico que deu ensejo à cobrança, caberia ao réu a prova da lisura da contratação e da cobrança efetuada, já que não é possível ao autor fazer prova negativa.

Na hipótese, alega a ré a existência da relação contratual entre as partes. Ressalte-se que, nesses casos, sendo alegada dívida entre consumidor e fornecedor, essencial a apresentação do contrato firmado entre as partes, quer seja contrato físico ou prova da existência de um acerto verbal. A alegação não gera a convicção necessária para comprovar a realização do negócio jurídico. Ainda que a contratação fosse verbal, através de meio telefônico, a empresa deveria ter o cuidado de manter a gravação do pedido e o comprovante de instalação do serviço com assinatura do consumidor. Essa é a mínima cautela que se exige para que sejam evitadas as tão usuais fraudes consumeristas no caso em questão. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. RÉU REVEL. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATO VERBAL. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM RELAÇÃO JURÍDICA COM O DEMANDADO. CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO AUTORAL PROVIDO. Sendo alegada a de dívida entre consumidor e fornecedor, essencial a apresentação do contrato firmado entre as partes, quer seja contrato físico ou prova da existência de um acerto verbal. Réu revel que não se manifestou em qualquer fase do processo para impugnar as alegações autorais. Danos morais arbitrados em R$ 3.000,00 (três mil reais) que se mostra aquém do justo. Necessário o acolhimento do recurso autoral para majoração para R$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso do Autor provido. Sentença reformada em parte. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0580469-02.2016.8.05.0001, Relator (a): Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 09/04/2019) (TJ-BA - APL: 05804690220168050001, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 09/04/2019).

No caso dos autos, não houve prova suficiente a demonstrar que foi o autor que firmou a contratação dos serviços com a parte ré, já que esta não trouxe aos autos os instrumentos contratuais respectivos ou a prova de suas existências, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia.

Ademais, trata-se de relação consumerista travada entre autora e ré, que, consoante dispõe o artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, tem o dever de informação para com o consumidor, inclusive com sua prévia notificação antes de efetuada a restrição cadastral.

Não resta dúvida, portanto, acerca da responsabilidade do acionado pela inscrição indevida do nome do autor junto aos cadastros protetivos de crédito, restando apurar a existência de prejuízos indenizáveis na hipótese.

O dano, é um mal, um prejuízo material ou moral causado por alguém a outrem, detentor de um bem jurídico protegido. O dano estará configurado quando houver redução, diminuição ou inutilização do bem pelo ato nocivo.

Merece ponderação, no entanto, através da análise do caso concreto se a conduta da ré foi capaz de causar dano ao autor. Compulsando os autos, verifica-se que, à época da primeira negativação (08 de novembro de 2022), o acionante já contava com outro apontamento no cadastro restritivo de crédito, consoante documento no ID nº 375920380, onde aponta inscrição realizada por outras empresas, não se podendo afirmar que a conduta da ré, mesmo ilegal, gerou danos de ordem moral à parte autora.

Nesse sentido dispõe o enunciado da Súmula n.º 385 do Superior Tribunal de Justiça: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

Destarte, à época do fato descrito na peça inicial a negativação do nome da parte autora já se encontrava no rol dos inadimplentes, portanto, não cabe indenização por dano moral como pleiteado, haja vista a existência de registro preexistente válido em nome do autor. Esse é o entendimento jurisprudencial majoritário:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. SÚMULA 385 DO STJ. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. Verificado nos autos que o autor, à época da inscrição indevida realizada pela ré, possuía registro preexistente e presumidamente legítimo nos órgãos de restrição ao crédito, não há falar em dano moral a ser indenizado. Inteligência da súmula 385 do STJ. Sentença confirmada. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078794948, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 29/11/2018).

A negativação indevida não é capaz de ensejar, por si só, um dano moral que enseje o seu ressarcimento mediante indenização pecuniária a ser paga pelo requerido.

No que tange ao pedido de condenação da ré ao pagamento do valor de R$ 208,39 (duzentos e oito reais e trinta e nove centavos), referente a cobrança ilegal, esse não merece prosperar porque, apesar da cobrança ter sido ilegal, não há nexo de causalidade entre o referido valor estipulado de maneira unilateral e o ato ilícito questionado, requisitos necessários ao dever de indenizar.

Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito para:

a) declarar a inexistência da dívida objeto da lide;

b) determinar que a parte ré exclua definitivamente o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito em razão dos apontamentos referentes ao contrato objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com as custas processuais de forma rateada, devendo cada parte arcar com o pagamento de honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a cobrança à parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.
P. R. I.
Salvador, 01 de março de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0509109-36.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adailton Jose Souza Conceicao Filho
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0509109-36.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ADAILTON JOSE SOUZA CONCEICAO FILHO
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)
Vistos
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
As partes se compuseram, firmando acordo (ID 423548880) requerendo a sua homologação.
In casu, não há qualquer empecilho a que as partes transacionem sobre direitos disponíveis, patrimoniais, sendo possível a composição, mesmo após sentença de mérito.
Diante do exposto HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, “b”, NCPC.
Acordo firmado após haver sentença lançada nos autos, não se aplicando a regra do art. 90 §3° do NCPC. Custas conforme sentença e/ou acórdão lançado nos autos ou na forma pactuada entre as partes.
ARQUIVE-SE, de imediato, haja vista a dispensa do prazo recursal.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de março de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8130705-34.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jessica Anunciacao Santos
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Executado: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8130705-34.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JESSICA ANUNCIACAO SANTOS

Advogado(s): EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB:BA29317)
EXECUTADO: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)
Vistos
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
O executado comunicou o cumprimento da obrigação imposta na sentença, qual seja, o pagamento da condenação (ID 433352821) no que tange aos honorários sucumbenciais.
Intimado a se manifestar, o exequente não impugnou os cálculos, pugnando pelo levantamento do valor (ID 433453408).
Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se a fase de cumprimento de sentença quando o devedor satisfaz a obrigação.
Segundo o exposto e com espeque no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO em face da satisfação da obrigação.
Defiro a liberação do competente alvará relativamente ao valor depositado conforme dados informados (ID 433453408): EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB/BA 29.317 – CHAVE PIX amorimadvogado@gmail.com – CPF 266.314.428-26 – BRBJUS – NU PAGAMENTOS - 0260 – AGENCIA 0001 – CONTA CORRENTE 5970501-8) . .
Tratando-se de VALOR INCONTROVERSO, autorizo a IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.
Após ARQUIVEM-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027726-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Visa Do Brasil Empreendimentos Ltda
Autor: Terezinha Lima De Jesus
Advogado: Leandro Jesus Oliveira (OAB:BA36385)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027726-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TEREZINHA LIMA DE JESUS
Advogado(s): LEANDRO JESUS OLIVEIRA (OAB:BA36385)
REU: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
1) Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, considerando os documentos acostados à exordial.
2) TEREZINHA LIMA DE JESUS, qualificada nos autos, requer, por seu advogado regularmente constituído, a concessão de tutela antecipada na presente Ação Indenizatória movida contra o VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, alegando que é idosa e cliente do cartão Visa 4984 xxxx xxxx 8288, há mais de oito anos, no entanto está sendo cobrada de compras realizadas no estado de Minas Gerais, as quais desconhece. Que cancelou o cartão, sendo orientada a encaminhar correspondência eletrônica (e-mail) contestando as compras e, em que pese ter cumprido tudo o quanto orientado, foram incluídas na fatura do cartão com vencimento em 01 de março de 2024 as referidas compras. Sustenta que os estelionatários compraram o montante de R$ 38.255,62 (trinta e oito mil duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), de forma parcelada e algumas parcelas já venceram nessa fatura. Aduz que o efetivo gasto da autora no tocante à referida fatura é de R$ 2.658,05 (dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), no entanto a fatura fora emitida no importe de 14.277,71 (catorze mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), o que tem lhe causado transtornos. Pleiteia, liminarmente, que seja suspensa as cobranças apontadas na exordial como indevidas, até ulterior deliberação. Juntou documentos .
Vieram os autos conclusos.
Vislumbram-se, pelo menos na cognição exigida neste momento processual, os requisitos necessários à antecipação de tutela de urgência que se requer, previstos no artigo 300 do CPC. A probabilidade do direito que se pleiteia, qual seja, a declaração de inexistência do débito apontado na peça exordial, encontra-se evidenciada nas alegações apontadas na referida peça processual, bem como do acervo documental acostado aos autos, sobretudo no tocante ao boletim de ocorrência nº 433432065 e fatura do cartão (Id nº 433432064), que aponta para perfil de consumo distinto dos débitos contestados.

O perigo de dano se constata no fato de que se a parte autora for cobrada pelos débitos, os quais desconhece e já contestou administrativamente, poderá sofrer prejuízos e ordem moral e material, prejudicando inclusive sua mantença, sem falar que se trata de pessoa idosa, portanto, vulnerável.
Considere-se ainda que inexiste perigo de irreversibilidade deste provimento, uma vez que, na hipótese de improcedência do pedido, os valores poderão ser cobrados de forma atualizada, sem sem prejuízo das demais responsabilidades porventura imputadas à autora nos termos do art. 302 do CPC; mas, ao contrário, caso haja os descontos o prejuízo da autora poderá ser irreversível.
Posto isto, com fulcro no artigo 300 c/c 330, § 2º do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida para compelir a parte ré, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, a suspender as seguintes cobranças na fatura do cartão de crédito da acionante (nº 4984 xxxx xxxx 8288): 3 parcelas de R$ 1.413,36 na loja Amanda Cor em Ribeirão das Neves/MG; 3 parcelas R$ 1.599,73 na loja Tom Leoni em Belo Horizonte/MG; 3 parcelas de R$1.636,74 na loja Tom PhMul em Belo Horizonte/MG; 3 parcelas de 1.926,68 na loja Gustavo Henri em em Belo Horizonte/MG; 3 parcelas de 1.588,67 na loja Alysson Pneus em em Belo Horizonte/MG; 4 parcelas de 315,02 na Clinica Alan Parc em em Belo Horizonte/MG; 4 parcelas de R$ 3.125,00 na Clinica Alan Parc em Belo Horizonte/MG; até ulterior deliberação, a partir da fatura com vencimento em 01 de março de 2024 e as futuras, sob pena de incorrer em multa mensal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nos termos do art. 297 do CPC.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.
3) Sem prejuízo de futura designação de audiência de conciliação, nos moldes do quanto previsto no teor do art. 334 do CPC, cite-se a parte ré para, no prazo de quinze dias, ofertar contestação ao pedido, sob pena de vir a ser considerada revel.
O prazo para apresentação de defesa será computado nos termos do art. 231 c/c art.335, III, ambos do CPC.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.
Salvador, 01 de março de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028000-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osvalda Barboza Soares
Advogado: Caio Cesar Brun Chagas (OAB:PR63282)
Requerido: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028000-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: OSVALDA BARBOZA SOARES
Advogado(s): CAIO CESAR BRUN CHAGAS (OAB:PR63282)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
De análise atenta aos autos, verifica-se que a parte autora, OSVALDA BARBOZA SOARES é residente e domiciliado na cidade de São Desiderio/BA todavia decidiu promover a presente demanda nesta capital, não obstante a ré possuir agências em todo o país.
É fato que o artigo 6º VIII do Código de Defesa do Consumidor dispõe como forma de direito básico a sua facilitação da defesa, materializado, inclusive no inciso I do artigo 101, onde faculta ao autor a propositura da ação em seu domicílio, excepcionando a regra geral do código processualista. Também, em virtude do chamado diálogo das fontes, a norma especial constante do Código de Defesa do Consumidor não exclui as disposições legais relativas à fixação da competência em geral, sendo certo que, conforme previsão do artigo 100, IV, b do Código de Processo Civil, é admitido como competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu , ou seja, permite que seja o fornecedor litigado em foro diverso do sua sede, para permitir que a ação flua perante o Juízo do local em que se tenha contraído a obrigação, qual seja o local onde foi firmado o contrato. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. Admissível o agravo, apesar de não infirmar a totalidade da decisão embargada, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de

que a impugnação de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. 2. “A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes”. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015).3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 967.020/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 20/08/2018)
De fato, a parte não tem liberdade na escolha aleatória da comarca onde ajuizar uma ação. A escolha caberia entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu (sede) ou do local onde será cumprida a obrigação (filial). Não sendo ajuizada em nenhuma destas, não há que se falar em competência, sob pena de afrontar o princípio do Juízo natural.
Diante das razões aqui fundamentadas, exceto se restar provado que o contrato fora firmado nesta comarca, competente o juízo do domicílio da autora, motivo pelo qual os autos deverão ser a ele remetidos, nos termos do que dispõe o artigo 64, §3º do CPC.
Entretanto, em obediência ao comando legal do artigo 9º do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos fundamentos discorridos no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 01 de março de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0121426-54.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Arlindo Imoveis Ltda - Epp
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Executado: Juan Manuel Lemos Rocha
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0121426-54.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ARLINDO IMOVEIS LTDA - EPP
Advogado(s): AGENOR AUGUSTO DE SIQUEIRA JUNIOR (OAB:BA8870)
EXECUTADO: JUAN MANUEL LEMOS ROCHA
Advogado(s): MARCELO BISET PRIATICO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCELO BISET PRIATICO OLIVEIRA (OAB:BA21249)

DECISÃO
Vistos, etc...
1) Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por Arlindo Móveis Ltda EPP em face de Juan Manuel Lemos Rocha, tendo o executado oposto exceção de pré-executividade e obtendo provimento a fim de declarar nula a execução e, consequentemente, extinto o feito, condenando o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Id nº 80221403).
A parte exequente interpôs recurso de apelação e pleiteou o benefício da gratuidade da justiça, o qual fora negado pela instância superior nos termos da decisão nº 183263181, razão pela qual procedeu ao preparo do recurso, o qual fora inadmitido, com trânsito em julgado certificado nos autos (Id nº 183263201).
Iniciado o cumprimento de sentença acerca dos honorários sucumbenciais e intimado o executado - Arlindo Móveis Ltda EPP - a pagar, este apresenta impugnação (Id nº 231843439), alegando excesso de execução e apontando como devido o montante de R$ 18.722,90 (dezoito mil setecentos e vinte e dois reais e noventa centavos), no entanto, não deposita nos autos nenhum valor.
Intimado o impugnante a recolher as custas pertinentes à impugnação (Id nº 391078862), bem como depositar o valor incontroverso, apresenta petitório nº 398859283, informando a desnecessidade de recolhimento de custas em impugnação ao cumprimento de sentença por ausência de previsão na Tabela de Custas, ora vigente. Alternativamente, pleiteia a concessão da gratuidade da justiça em seu favor.
O impugnado se manifestou.
Vieram os autos conclusos.
Não merece prosperar a alegação do impugnante de ausência de previsão de custas na respectiva tabela; ao contrário, o art. 290 do CPC, aplicado por analogia aos incidentes de impugnação, estabelece que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
Neste sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO INTERNO n. 8011257-07.2019.8.05.0000.1.Ag Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível ESPÓLIO: GETULIO OLIVEIRA MAGALHAES e outros Advogado (s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA ESPÓLIO: BANCO BRADESCO SA Advogado (s):JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, LENICE ARBONELLI MENDES TROYA ACORDÃO AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PRAZO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. O entendimento assente da jurisprudência condiciona o ajuizamento da impugnação ao cumprimento de sentença ao pagamento de custas processuais. No entanto, nos termos do art. 290 do CPC a parte tem que ser intimada na pessoa de seu advogado para o recolhimento das custas da impugnação antes que se proceda a determinação de cancelamento da distribuição. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 8011257-07.2019.8.05.0000.1.Ag, em que são partes, como agravante, Getúlio Oliveira Magalhães e Outra, e, como agravado, o Banco Bradesco S/A. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter o julgado vergastado. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 29 dias do mês de outubro do ano de 2019. Des (a). Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Procurador (a) de Justiça 610 (TJ-BA - AGV: 80112570720198050000, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/10/2019)

Logo, intimada a parte impugnante para recolher as custas pertinentes sem atendimento, deverá ser rejeitada liminarmente a impugnação oposta.

Quanto ao pleito de gratuidade da justiça, este já fora indeferido na instância superior (Id nº 183263181), não tendo a parte interessada juntado aos autos nenhum documento que comprovasse a mudança da condição financeira da empresa devedora, razão pela qual indefiro o benefício pretendido.

Destarte, diante da ausência de recolhimento das custas, deixo de processar e apreciar a presente impugnação e extingo o presente cumprimento de sentença para declarar válidos os cálculos apresentados pela parte exequente no valor de R$ 23.024,80 (vinte e três mil e vinte e quatro reais e oitenta centavos). Autorizo a constrição judicial da quantia exequenda.

Custas do incidente pela parte executada.

2) Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da resposta do SISBAJUD (espelho anexo).

Intimem-se.

Salvador, 01 de março de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028045-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo Queiros Fernandes
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028045-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REINALDO QUEIROS FERNANDES
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s):
Vistos

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

Não vislumbro até então – ao menos nesta fase processual e com base no início de prova produzida – a presença do fumus boni iures e do periculum in mora para fins de deferimento da liminar buscada, seja porque não demonstra a parte autora, a priori, a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos, seja porque não demonstra a urgência da exclusão do seu nome da plataforma digital intitulada “acordo ou negociação amigável” SERASA LIMPA NOME antes de estabelecido o contraditório, razão pela qual INDEFIRO a LIMINAR.

Antes de se determinar de plano a inclusão do feito em pauta de conciliação e em vista do do Ato Conjunto 03/2022 do TJBA, digam as partes, em 10 (dez) dias, se optam pela realização da audiência de conciliação no formato presencial ou virtual (videoconferência), observando-se que, neste último caso, será necessária, ainda, a manifestação na forma prevista pelo art. 2° do referido Decreto: “As pessoas físicas, ou jurídicas, interessadas em participar das audiências de conciliação por videoconferência,

nos termos deste Decreto, deverão manifestar o interesse através de Sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID-19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia”, devendo a parte, no prazo estabelecido, apresentar comprovante de cadastramento no sistema “Audiências de Conciliação COVID -19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do TJBA.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Cite-se o réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias concedido para opção pela audiência presencial ou virtual, sem manifestação das partes (ou sem cadastro no link referido, na hipótese de audiência por videoconferência), deve o cartório certificar a inércia, expedindo-se, em seguida, ato ordinatório à parte RÉ para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ato ordinatório, intimando a pare RÉ para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Intimem-se.
Essa decisão tem força de carta/mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150333-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Cristina Sousa Rocha
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8150333-04.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MARCIA CRISTINA SOUSA ROCHA

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de março de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139409-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matheus Portugal Lobo
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Vivo S.a.

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8139409-31.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MATHEUS PORTUGAL LOBO

REU: VIVO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de março de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148611-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Gabrielle Santos Cruz
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Cartao Brb S/a
Advogado: Priscila Oliveira Ignowsky (OAB:DF58403)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8148611-32.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ANA GABRIELLE SANTOS CRUZ

REU: CARTAO BRB S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de março de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8142532-71.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Reu: Mario Jorge Ferreira Conceicao
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8142532-71.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Réu: REU: MARIO JORGE FERREIRA CONCEICAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por um longo período - o que pode ter alterado a situação fática da marcha processual -, INTIME-SE a parte autora para dar regular andamento no feito, apontando de forma clara e específica, juntamente com as custas regularmente recolhidas, o que se pretende para o deslinde do processo. Prazo 5 dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0502435-08.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Remaza Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Marcelo Miglio (OAB:SP315372)
Executado: Jessica Souza Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502435-08.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

EXECUTADO: JESSICA SOUZA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8038573-50.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aca - Transporte E Turismo Ltda
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Antonio Alves Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8038573-50.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Inadimplemento]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ACA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2023.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8148691-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline Andrade Dos Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Luis Felipe Procopio De Carvalho (OAB:MG101488)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8148691-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAQUELINE ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s):
Vistos
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Em apertada síntese, relata a parte autora não possuir qualquer dívida com a demandada e – não obstante – a mesma passou a lhe dirigir cobranças, sob a alegação de que o requerente seria seu devedor, incluindo o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.
Busca liminar para exclusão do seu nome dos cadastros restritivos.
DECIDO.
No presente caso, a alegação cinge-se à existência de um fato negativo: O autor diz não possuir qualquer débito com a demandada (no que tange ao produto/serviço descrito na inicial) e que não existe a dívida da qual estaria sendo cobrada.
Este julgador, diante deste quadro, sempre se inclinou no sentido de reconhecer a a probabilidade do direito, diante da impossibilidade de se exigir do autor a prova do fato negativo (de que não contratou ou de que nada deve), valorando a hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor.
Contudo, o exercício do contraditório por parte do fornecedor nas dezenas/centenas de ações desta natureza (Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e/ou Dívida) que já foram e continuam sendo ajuizadas diariamente nas diversas Varas de

Relações de Consumo desta Capital tem revelado muitas vezes detalhada demonstração da relação jurídica e/ou dívida controvertida pelo consumidor, o que me faz mudar o entendimento quanto à concessão de imediata liminar para exclusão dos dados do consumidor dos cadastros restritivos de crédito inaudita altera pars, a fim de que se possibilite primeiro o contraditório e – se for o caso – a concessão a posteriori da liminar.
Posto isto, INDEFIRO a liminar.
O autor já manifestou na inicial o seu desinteresse na audiência de conciliação. Não obstante, a inclusão do feito em pauta de conciliação se faz necessária a fim de atender ao disposto na parte final do § 5° do art. 334 do CPC. Diga-se que a não realização da audiência depende de manifestação de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, do NCPC.
Assim, antes de se determinar de plano a inclusão do feito em pauta de conciliação e em vista do do Ato Conjunto 03/2022 do TJBA, diga a parte RÉ, em 10 (dez) dias, se opta pela realização da audiência de conciliação e, caso positivo, se o faz no formato presencial ou virtual (videoconferência), observando-se que, neste último caso, será necessária, ainda, a manifestação na forma prevista pelo art. 2° do referido Decreto: “As pessoas físicas, ou jurídicas, interessadas em participar das audiências de conciliação por videoconferência, nos termos deste Decreto, deverão manifestar o interesse através de Sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID-19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia”, devendo a parte, no prazo estabelecido, apresentar comprovante de cadastramento no sistema “Audiências de Conciliação COVID -19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do TJBA.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Cite-se o réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias concedido para opção pela audiência presencial ou virtual, sem manifestação da parte (ou sem cadastro no link referido, na hipótese de audiência por videoconferência), deve o cartório certificar a inércia, expedindo-se, em seguida, ato ordinatório à parte RÉ para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Intimem-se.
Essa decisão tem força de carta/mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2023.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145860-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Sinval Macedo Batista
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145860-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE SINVAL MACEDO BATISTA
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
1) Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.
2) Sem prejuízo de futura designação de audiência de conciliação, nos moldes do quanto previsto no teor do art. 334 do CPC, cite-se a parte ré para, no prazo de quinze dias, ofertar contestação ao pedido, sob pena de vir a ser considerada revel.
O prazo para apresentação de defesa será computado nos termos do art. 231 c/c art. 335, III, ambos do CPC.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.

Salvador, 30 de outubro de 2023
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8119721-54.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Invest Cobranca De Titulos Ltda - Me
Executado: Ladielson Manoel Silva Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8119721-54.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Debêntures]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: INVEST COBRANCA DE TITULOS LTDA - ME, LADIELSON MANOEL SILVA LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 1 de novembro de 2023.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8119721-54.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Invest Cobranca De Titulos Ltda - Me
Executado: Ladielson Manoel Silva Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8119721-54.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Debêntures]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: INVEST COBRANCA DE TITULOS LTDA - ME, LADIELSON MANOEL SILVA LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 1 de novembro de 2023.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0021143-18.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Leandro Carvalho De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0021143-18.2009.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Compra e Venda]
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EXECUTADO: LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA

Note-se que o DAJE juntado tem como vara destinatária a 9ª VARA CÍVEL, contudo, este processo tramita na 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. Desta forma, fica a parte autora intimada para recolher as custas para a vara destinatária correta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 7 de novembro de 2023.
CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8154387-18.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Leo Claudio Farine Santos
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8154387-18.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: LEO CLAUDIO FARINE SANTOS
Advogado(s):
Vistos
Requer a parte autora (ID 355279834) citação editalícia da parte ré.
Ocorre que, antes de se determinar a citação por edital da parte ré, necessária a requisição de informações sobre o seu endereço nos cadastros de órgãos públicos, na forma prevista no art. 256, §3° do NCPC (“O réu será considerado em local ignorado ou in-

certo se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”):
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FEZER. CITAÇÃO VIA EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DE MEIOS PARA CITAÇÃO PESSOAL. MEDIDA EXCEPCIONAL ADOTADA DE FORMA PREMATURA. RECURSO PROVIDO. 1- Em respeito aos princípios do contraditório e do devido processo legal, a citação deve ser, em regra, feita na pessoa do réu, somente se admitindo por outra forma em casos excepcionais, devidamente caracterizados, sobretudo a citação via edital, onde a ciência deste é ficta, pelo que deve ser precedida do esgotamento de tentativas das outras modalidades de citação, com diligências realizadas ou requeridas pelo autor para localização da parte adversa. 2- Não havendo o prévio esgotamento de diligências no sentido de localizar o réu, ou sequer o requerimento da parte autora indicando o preenchimento dos requisitos para a realização de citação via edital, é equivocada a adoção da medida extrema, na espécie, de forma indevidamente antecipada 3- Apelação conhecida e provida (TJ-TO - AC: 00327775020198270000, Relator: CELIA REGINA REGIS)
Com efeito, não se justifica a citação por edital sem que tenha havido qualquer outra tentativa de localização da ré.
Em situação análoga o TJMG já decidiu:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CITAÇÃO POR EDITAL - NULIDADE - MEDIDA EXCEPCIONAL - NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS. A citação por edital, prevista no art. 231 do CPC/73, constitui medida excepcional, sendo cabível apenas quando esgotadas todas as diligências no sentido de se localizar o réu (TJ-MG - AC: 10024075666354001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: 30/08/2019)
E ainda:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - EXECUÇÃO - CITAÇÃO POR EDITAL - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - REQUISITOS NÃO ATENDIDOS - ARTS. 231 E 232 DO CPC - CITAÇÃO PRECOCE - NULIDADE DECRETADA. Dispõe o art. 231 do CPC que a citação por edital poderá ser realizada quando, dentre outros, for ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o réu. Essa modalidade de citação é medida excepcional, que deve ser utilizada em último caso, após incansáveis diligências para se encontrar o paradeiro do demandado. Não tendo a parte empreendido esforços nesse sentido, deve ser declarada nula a citação por edital, porque realizada precocemente, sem o esgotamento dos meios de obtenção do endereço da parte. (TJMG - Ag. 1.0271.03.021410-7/001, Relator (a): Des. Anacleto Rodrigues, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/2015, publicação da sumula em 23/10/2015).
Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de citação editalícia, determinando a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os sistemas de consulta de endereço que pretende utilizar, recolhendo, neste prazo, as custas da diligência (salvo se beneficiária da justiça gratuita).
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2023.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0308571-49.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Caio Passos De Lemos (OAB:BA32025)
Advogado: Josias Gomes Dos Santos Neto (OAB:PB5980)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Roberta Santana De Carvalho (OAB:BA31183)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Jam Representacoes Carpintaria Comercio De Madeiras E Materiais De Construcao Ltda
Executado: Aurelio Da Paz Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0308571-49.2012.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: JAM REPRESENTACOES CARPINTARIA COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, AURELIO DA PAZ FILHO

Note-se que o DAJE juntado tem como vara destinatária a 9ª VARA CÍVEL, contudo, este processo tramita na 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. Desta forma, fica a parte autora intimada para recolher as custas para a vara destinatária correta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.
CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130973-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Berenilda Silva De Jesus Pimentel
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Reu: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8130973-83.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: BERENILDA SILVA DE JESUS PIMENTEL

REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de março de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144765-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: E. P. M. B.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Autor: Ana Paula Marques Borges
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8144765-07.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
MENOR: E. P. M. B.
AUTOR: ANA PAULA MARQUES BORGES

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de março de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143782-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivete De Souza
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8143782-08.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado]
AUTOR: IVETE DE SOUZA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de março de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129689-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilson Teles De Menezes Filho
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8129689-40.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos de Consumo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: NILSON TELES DE MENEZES FILHO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de março de 2024.

CELSO OMORI

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011018-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aivete Aguiar Conceicao Da Pureza
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8011018-24.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito]
Requerente : AUTOR: AIVETE AGUIAR CONCEICAO DA PUREZA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE VENTIM LEMOS, BENEDITO SANTANA VIANA
Requerido : REU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO, HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, DJALMA GOSS SOBRINHO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca das contestações e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010209-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Santana De Albuquerque
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8010209-68.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor/Apelante: AUTOR: EDSON SANTANA DE ALBUQUERQUE
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DUARTE DA SILVA
Réu/Apelado: REU: OI MOVEL S.A.
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 429659965. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 1 de março de 2024
Francisco Sena
Técnico Judiciário
Lucas S. de Jesus
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8151415-07.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daiane Santos Melo
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8151415-07.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor/Apelante: AUTOR: DAIANE SANTOS MELO
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DUARTE DA SILVA
Réu/Apelado: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 406274664. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 1 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174745-33.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Simone Santos De Araujo Queiroz
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8174745-33.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor/Apelante: AUTOR: SIMONE SANTOS DE ARAUJO QUEIROZ
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES

Réu/Apelado: REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 431264914. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 1 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066753-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Eliane Barreto Da Silva
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8066753-13.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : APELANTE: ELIANE BARRETO DA SILVA

Requerido : APELADO: BANCO BRADESCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 1 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8040920-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marta Jacobina Ribeiro Cardoso
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040920-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARTA JACOBINA RIBEIRO CARDOSO
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos, etc...
Marta Jacobina Ribeiro Cardoso, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cominatória contra Sul América Companhia de Seguro Saúde, também qualificada, aduzindo as razões constantes da petição inicial. Acosta documentos.

Após alguns atos processuais, a parte autora informou a realização de acordo na plataforma “Conciliador Online” (ID 380084116), a demandada ratificou os termos do acordo em ID 381866923.
É o relatório. Decido.
As partes informaram a realização de transação, juntando o termo de acordo e requerendo a sua homologação. A transação em sede de ação cominatória é perfeitamente aceita pela doutrina e jurisprudência, desde que respeitados os interesses envolvidos, sendo as partes legítimas e representadas por Patronos com poderes especiais para a transação.
Diante do exposto, considerando que existe correlação entre o objeto da causa e o acordo firmando, e sendo preservados os interesses das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO DE ID 380084116, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, “b”, CPC.
P. R. I. Sem custas, com base no art. 90, §3º, CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais.
Salvador, 02 de março de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8136233-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilia Isabel Costa De Lima
Advogado: Manoel Messias Lima Vieira (OAB:BA55260)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272)
Advogado: Ana Caroline Pereira Soares (OAB:BA41248)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA
Processo: 8136233-44.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: MARILIA ISABEL COSTA DE LIMA

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

MARILIA ISABEL COSTA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, também qualificada, aduzindo as razões constantes da petição inicial. Acosta documentos.
Após alguns atos processuais, as partes apresentaram petição, informando a celebração de acordo, nos termos ali constantes, requerendo a sua homologação e a extinção da demanda com resolução de mérito.
É o relatório. Decido.
As partes celebraram transação, juntando o termo de acordo e requerendo a sua homologação. In casu, a transação respeitou os interesses envolvidos, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas por patronos com poderes especiais para transacionar.
Diante do exposto, considerando que existe correlação entre o objeto da causa e o acordo firmado, estando preservados os interesses das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO DE ID 417497512, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas judiciais remanescentes.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8114366-63.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gracia Maria Costa Leal
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8114366-63.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GRACIA MARIA COSTA LEAL
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Vistos, etc...
Gracia Maria Costa Leal, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra Banco Daycoval S.A., também qualificado, aduzindo as razões constantes da petição inicial. Acosta documentos.
Após julgamento de mérito, as partes apresentaram petição conjunta, informando a realização de transação, nos termos ali constantes e requerendo a sua homologação (ID 432104096).
É o relatório. Decido.
As partes informaram a realização de transação, juntando o termo de acordo e requerendo a sua homologação. A transação em sede de ação anulatória é perfeitamente aceita pela doutrina e jurisprudência, mesmo após o julgamento de mérito, desde que respeitados os interesses envolvidos, estando as partes representadas por patronos com poderes especiais para a transação.
Diante do exposto, considerando que existe correlação entre o objeto da causa e o acordo firmando, e sendo preservados os interesses das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO DE ID 432104096, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando, consequentemente, a extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, “b”, CPC.
P. R. I. Após, arquive-se com as formalidades legais. Custas na forma da lei, ou na forma acordada.
Salvador, 02 de março de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8095528-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Dos Santos Franca
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8095528-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS FRANCA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA44774)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Francisco dos Santos França, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação anulatória c/c indenizatória contra Banco Daycoval S/A, também qualificado, para impugnar a natureza da contratação de empréstimo pessoal.

Asseverou ter desejado contratar contrato de empréstimo consignado com o banco demandado, mas, após a contratação, foi surpreendido com descontos mensais em seu benefício no valor de R$ 83,07, referente a "Reserva de Margem Consignável – RMC", sendo então informado que havia contratado operação financeira de cartão de crédito consignável. Afirma cobranças de parcelas por tempo indeterminado, e mesmo com descontos diretamente realizados em folha, indica que sua dívida é cobrada através da fatura do cartão de crédito e que se tornará inexequível. Sustenta a nulidade da contratação, em virtude da ausência de atendimento ao dever de informação e de vícios de consentimento. Requer a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, ou subsidiariamente a imposição dos parâmetros do contrato de empréstimo consignado para o negócio objeto da lide, e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Acostou documentação.

Em decisão de ID 134474395, reservando a apreciação do pedido de tutela antecipada, deferida a gratuidade judiciária, invertido o ônus da prova e determinada a citação.

Contestação no ID 187163318, alegando ausência de interesse de agir e a prescrição da pretensão. No mérito, que a contratação do cartão de crédito consignado e o saque foram válidos, contando com a anuência expressa do consumidor; o devido atendimento ao dever de informação; a necessidade de pagamento da fatura de consumo para quitação da modalidade contratual escolhida; a ausência de danos materiais ou morais indenizáveis; o descabimento da repetição do indébito. Pugnou pela improcedência do feito e condenação da autora em litigância de má-fé. Juntou documentos.

Em réplica (ID 216951959), a parte autora afastou os argumentos da contestação e reforçou os pleitos da exordial. Em despacho de ID 235023446 e 373906809, houve a intimação para as partes informarem interesse em produzir provas ou interesse em audiência de conciliação, tendo as partes pugnado pelo julgamento antecipado do feito (ID 243187200, 247379237, 378378269 e 379368240).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação anulatória de contrato c/c indenizatória, por meio da qual a parte autora busca a declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, ou sua conversão em empréstimo consignado e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC, sendo a questão de fato e de direito, não tendo as partes demonstrado interesse na produção de outras provas.

No que se refere à preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, temos que o fato de não ter sido demonstrada a tentativa de solucionar o problema pelas vias administrativas não retira do autor o seu interesse pelo provimento judicial de mérito, mormente considerando a existência de pedido de indenização por danos morais, razão pela qual rejeito a preliminar.

A parte ré também aduziu a ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória. Entretanto, tratando-se de ação que visa a anulação do contrato celebrado entre as partes e/ou a sua revisão, aplica-se a prescrição decenal prevista no art. 205, Código Civil. Some-se a isso que se trata de contrato de prestações sucessivas. Assim, considerando que não houve o decurso de 10 anos, a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição, pelo que rejeito a prejudicial, conforme entendimento jurisprudencial:

RECURSO INOMINADO. DIREITO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE NÃO SE SUBMETE A PRAZO DECADENCIAL. CONTRATO VÁLIDO. DÉBITOS AUTORIZADOS. PAGAMENTO MÍNIMO ATRAVÉS DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA EXCESSIVAMENTE ONEROSA. DECRÉSCIMO ÍNFIMO DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULA NULA DE PLENO DIREITO. ADEQUAÇÃO. PAGAMENTOS JÁ REALIZADOS QUE DEVEM SER ABATIDOS DO VALOR NOMINAL DO SAQUE AUTORIZADO. MANUTENÇÃO DOS DESCONTOS ATÉ QUITAÇÃO DO VALOR LIBERADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA DE EVENTUAL EXCESSO PAGO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso da parte ré conhecido e parcialmente provido. Recurso da parte autora conhecido e desprovido. (TJ-PR - RI: Apucarana 0007260-77.2020.8.16.0044 (Acórdão), Relator: Bruna Richa Cavalcanti de Albuquerque, Data de Julgamento: 20/09/2021, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 22/09/2021) (grifamos).

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA - CARTÃO DE CRÉDITO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – RÉU - CONTRARRAZÕES - ARGUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, § 3º, DO CC) OU QUADRIENAL (ART. 178) - INOCORRÊNCIA - PRAZO DECENAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL – PRECEDENTES. AÇÃO INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO - CARTÃO DE CRÉDITO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - contratação - TARJETA - AUTORA - UTILIZAÇÃO PARA COMPRAS - regularidade - VEDAÇÃO A COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" - DEVER DA BOA-FÉ OBJETIVA - ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL - pedido INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - sentença - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 1003904-35.2021.8.26.0047, Relator: Tavares de Almeida, Data de Julgamento: 24/02/2022, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2022) (grifamos).

No mérito, cumpre esclarecer que se trata de relação consumerista abarcada pelo art. 3°, § 2°, do CDC, sendo uníssona a jurisprudência a respeito, veja-se: "Os bancos, como prestadores de serviços, especialmente contemplados no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (STJ, AGA 152497/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/05/2001). Desta feita, tratando-se de relação consumerista existente entre autor e demandado, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6°, VIII, CDC.

Outrossim, tem-se que o negócio jurídico celebrado entre as partes apresenta natureza jurídica de contrato de adesão. Conforme entendimento da doutrina: "praticamente todos os contratos celebrados no mercado de consumo são de adesão, vale dizer, elaborados unilateralmente pelo fornecedor. Tal técnica de contratação, embora inerente à sociedade industrial e massificada, reduz, praticamente elimina, a vontade real do consumidor. A maior velocidade na contratação e venda de produtos e serviços, bem como a previsibilidade do custo empresarial são os principais motivos para a intensa utilização dos contratos de adesão"

(Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamim e Leonardo Roscoe Bessa, in Manual de Direito do Consumidor, 2ª Edição, RT, SP, 2009, p. 287).

DO CONTRATO

O contrato objeto da presente ação corresponde a contrato de cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável (RMC), com consignação de valor diretamente na folha de pagamento ou benefício previdenciário, em percentual destinado a cobrir o pagamento mínimo de cada fatura. Tal contrato autoriza o banco a realizar uma reserva de margem consignável para financiamento, via cartão de crédito, de um valor mutável a cada mês, diretamente dos proventos, pois objetiva pagar o valor mínimo da cobrança mensal do cartão, e o saldo remanescente de cada fatura deverá ser pago através de pagamento de boleto.

O contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável é perfeitamente válido, não havendo, por si só, caracterização de abusividade ou de ilicitude, conforme tem entendido nossos Tribunais:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. 1. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE À ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N.º 1.061.530/RS, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 2. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA DE JUROS NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. 3. DANOS MORAIS. PREJUDICADO O JULGAMENTO DA QUESTÃO. ABUSIVIDADE AFASTADA. ADEMAIS, NÃO HOUVE O DEVIDO COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no AREsp: 1326665 MG 2018/0174981-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 29/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2019) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – VALIDADE – INOCORRÊNCIA DE ERRO – UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA COMPRAS – REALIZAÇÃO DE DIVERSOS SAQUES COMPLEMENTARES – ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO – NÃO COMPROVAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – PREQUESTIONAMENTO – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso: a) eventual nulidade de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), em razão de eventual abusividade; b) a restituição dos valores; e c) a configuração de danos morais na espécie. 2. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, agregado a uma Reserva de Margem Consignável (RMC), por meio do qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. 3. Referida operação conta com amparo legal, pois a Lei nº 10.820, de 17/12/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, previu, em seu art. 6º (com redação dada pela Lei nº 13.175 de 21/10/2015), que os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a proceder à descontos em sua remuneração e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 4. Assim, no plano abstrato, não se verifica nenhuma ilegalidade/abusividade que decorra tão somente da contratação/adesão ao chamado Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC). 5. (…) 11. Apelação Cível conhecida e não provida, com majoração dos honorários de sucumbência. (TJ-MS - AC: 08220874020198120001 MS 0822087-40.2019.8.12.0001, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 30/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/07/2020) (grifamos).

DO DEVER DE INFORMAÇÃO

O dever de informação encontra-se previsto no art. 6º, III, CDC, que dispõe que: “são direitos básicos do consumidor: […] a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Temos, pois, que todas as informações destinadas ao consumidor devem ser claras e precisas o suficiente para que se permita a livre e consciente escolha daquilo que será contratado, através da exata compreensão do consumidor acerca das cláusulas do contrato celebrado.

No caso dos autos, temos que a instituição financeira demandada apresentou “Termo de Adesão as Condições Gerais de Emissão e Utilização do Cartão de Crédito Consignado do Banco Daycoval” (ID 187163343), em que se constata haver especificadas as características do cartão de crédito consignado, com autorização para desconto em folha de pagamento para os pagamentos mínimos das faturas do cartão de crédito (cláusula 2), informação de que o contratante é obrigado, no caso de opção pelo pagamento integral, a utilizar a fatura do cartão de crédito para quitar o débito que exceder o valor consignável (cláusula 3), bem como autorização específica para transferência do valor do crédito referente ao limite de saque do cartão de crédito para a conta corrente do contratante, devidamente subscrito pelo acionante (ID 187163343 – fls. 02).

Observa-se ainda que, além de o termo de adesão expressamente fazer menção à contratação de cartão de crédito consignado, verificam-se discriminadas as taxas e encargos existentes no serviço a ser prestado, em cada fatura encaminhada à autora e acostada em ID 187163342, além de diversos documentos sob a denominação de “Solicitação e Autorização de Saque via Cartão de Crédito Consignado”, contendo “Termo de Consentimento Esclarecido” (ID 187163321), também assinados pelo contratante, especificando-se sobre a utilização do cartão, taxas, valor de saque, dentre outros.

Ademais, foram apresentados comprovantes de transferências de valores para a conta da parte autora (ID 187163324 / 27 / 28 / 30 / 32 / 34 / 36 / 40), bem como extrato e faturas do cartão de crédito (ID 187163342). Nesta senda, temos que a contratação ocorreu de forma livre e consciente, com aproveitamento do crédito fornecido, conforme se verifica dos comprovantes de transferências bancárias para a conta da parte acionante, juntados pelo demandado.

Consigne-se também, por oportuno, que o demandante se limitou a alegar desconhecimento da forma/natureza do contrato para concessão do crédito, mas não logrou êxito em comprovar suas alegações ou afastar a validade dos documentos produzidos, de modo que não deve prosperar a mera alegação de desconhecer a emissão do cartão de crédito.

Dessa forma, vê-se que a parte acionada cumpriu o dever de informação, munindo o consumidor de todas as informações relevantes para o produto contratado. Como já demonstrado, a parte acionante tinha conhecimento dos exatos termos que regiam o contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável, não sendo possível a alegação posterior de desconhecimento do objeto do contrato. Vislumbra-se, portanto, a validade do contrato firmado entre as partes, inexistindo causa para a declaração de sua nulidade, como têm decidido nossos Tribunais:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. MODALIDADE CONSIGNADA DA PARCELA MÍNIMA DA FATURA MENSAL EM FOLHA DE PAGAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. 1) O “cartão de crédito consignado” é modalidade admitida e também mais benéfico do que o cartão de crédito convencional, pois, além de não cobrar anuidade e não passar por restritivas análises cadastrais, tem taxa de juros bem menores dos cartão convencional; 2) Diante da clareza contratual de “SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO” com retirada de dinheiro e uso para compras de bens e serviços, e com autorização para desconto de valor mínimo da fatura mensal na Folha de Pagamento e pagamento do restante da fatura no vencimento, e não havendo qualquer menção a “empréstimo consignado”, não se pode inferir que o consumidor foi levado a erro por pensar que estava contratando mútuo comum; 3) Apelo provido. (TJ-AP - APL: 00441042620178030001 AP, Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 02/07/2019, Tribunal) (grifamos).

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEVER DE INFORMAÇÃO. OBSERVÂNCIA. PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. CONTRATO. VALIDADE. A instituição bancária tem o dever de informar ao consumidor acerca de cada uma das características relevantes do financiamento ofertado, conforme dispõe o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Não se afigura abusivo o contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes, no qual constam as informações sobre as suas características e condições, sendo clara a previsão contratual no sentido de que o crédito concedido pode ser integralmente pago no vencimento da fatura, sob pena de ser lançado apenas o pagamento mínimo previsto e previamente autorizado pelo consumidor para desconto em folha de pagamento, o que, em consequência, resulta na incidência de taxas de juros sobre o saldo devedor. (TJ-DF 0701979-83.2020.8.07.0001, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 07/10/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 16/10/2020) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REJEIÇÃO - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - FATURA - PAGAMENTO MÍNIMO VINCULADO À MARGEM CONSIGNÁVEL - VÍCIO DE CONSENTIMENTO – NÃO COMPROVADO - DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO – CONTRATO VÁLIDO - DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURADOS. - A parte apelante deve discorrer, de forma clara e objetiva, sobre os pontos da sentença contra os quais se coloca, os termos do art. 1.010 do CPC - Tendo havido a impugnação de maneira adequada aos fundamentos da sentença, deve ser admitido o recurso - Para que o erro acarrete a anulação do negócio jurídico, deve ser substancial e escusável, pelo que a falsa noção das circunstâncias do ato, decorrente da ausência de diligência do próprio indivíduo, que deixa de verificar e averiguar informações inerentes objeto da transação, não pode ser considerado erro, mas sim falta de zelo para com o negócio realizado - Estando o contrato firmado entre as partes, na modalidade cartão de crédito consignado com pagamento de valor mínimo da fatura vinculado à margem consignável, redigido de forma clara e adequada, não deixando dúvidas quanto ao objeto contratado e informando que o desconto no benefício previdenciário se referia apenas ao valor mínimo da fatura, inviável falar em abusividade ou nulidade do contrato - Ausente a comprovação de eventual ato ilícito ou falha na prestação do serviço ofertado pela instituição financeira, não há o dever de indenizar. (TJ-MG - AC: 10000204448880001 MG, Relator: Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 05/07/0020, Data de Publicação: 10/07/2020) (grifamos).

DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO

Quanto à alegação da parte autora acerca de existência de vício de vontade, por ter tido o intuito de celebrar contrato de empréstimo consignado padrão, e que foi induzida pela parte demandada a assinar contrato de cartão de crédito consignado, incidindo em erro, temos que a mesma não merece prosperar, posto que a contratação objeto da lide demonstra o preenchimento dos requisitos legais de validade, tais como capacidade de partes, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, conforme art. 104 do Código Civil, aliada à inexistência de indícios de vícios na vontade da contratante.

O vício no consentimento consiste, pois, em evento excepcional, insuscetível de presunção, o que demanda a comprovação cabal de sua existência, sob pena de reconhecimento da validade do negócio jurídico celebrado. Sem essa prova, tal argumentação deve ser afastada, segundo entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC - VICIO CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO – CONTRATO REDIGIDO DE FORMA CLARA E CARACTERES OSTENSIVOS - CONTRATAÇÃO VÁLIDA – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – RECURSO IMPROVIDO. Demonstrado que a autora anuiu com os termos do contrato celebrado, havendo a disponibilização do empréstimo em sua conta, não há falar em ausência de contratação. Inexiste prática de ato ilícito pelo banco que efetua descontos mensais no benefício previdenciário da autora referente empréstimo devidamente contratado, tampouco nulidade do referido instrumento contratual, inexistindo direito a indenização que seja por danos materiais ou morais. (TJ-MS - APL: 0802032-34.2017.8.12.0035, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 23/05/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/05/2019) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. “RMC”. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATAÇÃO E COBRANÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU CIRCUNSTÂNCIA AFIM. DANO MORAL INEXISTENTE. Em questão, pretensão do autor de ver declarada nula qualquer contratação e cobrança relativa aos descontos com a denominação “RMC”, porquanto aduz haver contratado apenas empréstimo consignado,

sem que, no entanto, invoque condição válida ou eficaz de invalidar o quanto acordado em tal sentido. Negócio jurídico perfeito, formalizado por pessoas capazes, sobre objeto lícito e na forma prevista em lei. Inexistente irregularidade aferível, não há falar em reparação de dano moral, já que, ademais, foi apenas tangenciado em alegações da inicial. Sentença que desacolhe a pretensão posta e que vai integralmente mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70082326133 RS, Relator: Deborah Coleto Assumpção de Moraes, Data de Julgamento: 24/10/2019, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 28/10/2019) (grifamos).

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO MÍNIMO EM FATURA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO COMPROVADA. AUSENTE PROVA DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PELO CONSUMIDOR. CIÊNCIA QUANTO A NATUREZA DO CONTRATO. DANOS MORAIS E MATERIAIS INOCORRENTES. RECURSO PROVIDO. Recurso conhecido e provido. (TJ-PR - RI: 0008956-62.2018.8.16.0160 (Acórdão), Relator: Juíza Adriana de Lourdes Simette, Data de Julgamento: 25/05/2020, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 28/05/2020) (grifamos).

Não logrou a parte autora, portanto, desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de ilicitude quando da contratação.

DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS

No que se refere ao requerimento de danos morais, entende-se desmerecer acolhida, pois não há nos autos qualquer indício de prática de ato ilícito pelo réu, ensejador de danos morais, conforme entendimento jurisprudencial dominante:

APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA C/C DANO MORAL - MÉRITO RECURSAL - CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC - CONTRATAÇÃO VÁLIDA DEMONSTRADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - COMPROVANTE DE DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIOS NA CONTRATAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não demonstrado qualquer vício de consentimento na formalização do ajuste e estando suficientemente comprovada a relação contratual, a disponibilização do crédito e a regularidade das cobranças, não há justificativa para a declaração de inexistência do débito, tampouco para a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, nem mesmo para a conversão do empréstimo RMC para empréstimo consignado, como pretende a recorrente, razão pela qual a manutenção da sentença proferida na origem é medida que se impõe. (TJ-MS - AC: 0829155-41.2019.8.12.0001, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 28/06/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/06/2021) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. DESCABIMENTO. Dano moral. Não advém do caso concreto efetiva violação a direito personalíssimo, tampouco restou evidenciado transtorno significativo que autorize a concessão do pleito indenizatório. Ônus sucumbenciais. Hipótese em que, considerando que a ação subjacente é uma demanda revisional, que se revelou de baixa complexidade, sem necessidade de maior dilação probatória, deve ser mantida a verba honorária fixada na sentença de origem. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 50078059320208210021 RS, Relator: Rosana Broglio Garbin, Data de Julgamento: 26/08/2021, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 02/09/2021) (grifamos).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Em razão da sucumbência, condeno o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deverão permanecer suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

Afasto o pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, por não considerar configuradas quaisquer das hipóteses do art. 80 do CPC.

P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador, 03 de março de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8098380-69.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. A. C.
Advogado: Josiel De Jesus Carvalho (OAB:BA53493)
Reu: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8098380-69.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RUTE ANUNCIACAO CRUZ
Advogado(s): JOSIEL DE JESUS CARVALHO (OAB:BA53493)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

SENTENÇA
Vistos, etc..

Rute Anunciação Cruz, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência contra Central Nacional Unimed - Cooperativa Central, também qualificada, buscando autorização para tratamento de semi-internação em clínica multidisciplinar para tratamento da obesidade.

Alega que é portadora de obesidade com IMC 37, apresentando diversas comorbidades, tais como diabetes tipo 2, hipertensão arterial, hipercolesterolemia, esteatose hepática não-alcóolica, hipovitaminose D, insuficiência vascular, transtorno de ansiedade, transtorno depressivo, asma e espondiloartrose/discopatia degenerativa, tendo prescrição para tratamento em regime de semi-internação em clínica especializada em tratamento multidisciplinar, contraindicada a cirurgia bariátrica. Afirma que a demandada, até aquele momento, não havia autorizado o tratamento.

Requer a concessão da tutela de urgência para que o plano de saúde demandado autorize a semi-internação da autora na Clínica Dr. Máximo Ravenna, pelo período de 170 dias, incluindo todos os procedimentos indispensáveis ao seu tratamento médico, com manutenção do tratamento por 6 meses. No mérito, pugna pela confirmação da tutela, com declaração de nulidade de cláusula restritiva de cobertura, bem como que a ré se abstenha de proceder à rescisão contratual sem justa causa. Requer a inversão do ônus da prova. Acosta documentos.

Em decisão de ID 135796456, foi concedida a antecipação da tutela, determinando que a parte demandada autorize, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o internamento da autora pelo período inicial de 170 dias, em clínica multidisciplinar especializada, preferencialmente na rede credenciada do plano de saúde, excluindo-se os procedimentos estéticos, sob pena de aplicação de multa diária.

A parte autora informou o descumprimento da tutela (ID 138153110 e 140949287), alegando a ausência de rede credenciada. Despacho de ID 141183210, majorou as astreintes impostas na decisão de ID 135796456, em virtude do descumprimento da tutela. Comunicada a interposição de agravo de instrumento (ID 142952364). Em petição de ID 145468670, a autora reitera o descumprimento da tutela antecipada. Intimada a parte ré, esta informou o devido cumprimento (ID 148468257).

A acionante ratificou o descumprimento da medida liminar, alegando que o regime autorizado é diverso do solicitado na prescrição médica (ID 148685793). Intimada a demandada para comprovar a obrigação de fazer na forma imposta na decisão de ID 135796456 (ID 148735609), sem manifestação (ID 150385737). Em petição de ID 150808270, a operadora de plano de saúde ré informa que realizou o devido cumprimento da liminar, conforme determinado na decisão de ID 135796456. Em resposta, a parte autora afirmou o descumprimento, advertindo que a ré não realizou autorização conforme recomendação médica, não possuindo a clínica indicada o regime de semi-internação e possuir localização diversa do município de residência da autora (ID 150816320).

Por meio da decisão de ID 151044291, foram afastadas as alegações da autora de descumprimento e reconsiderada a decisão proferida em ID 135796456, para substituir o regime para semi-internação, bem como foi intimada a parte ré para cumprimento. Comunicado o descumprimento (ID 154512481), a operadora ré alegou não se tratar de regime de semi-internação, mas sim, atendimento ambulatorial e requereu a reconsideração da tutela (ID 156074771).

Por determinação de ID 156444157, foi intimada a parte autora para que apresente relatório médico atualizado e circunstanciado, subscrito por seu médico assistente, explicando detalhadamente como funciona o regime de tratamento e a terapêutica prescrita (semi-internação), a sua imprescindibilidade e a diferença para o regime ambulatorial. A parte ré comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 161891978). Decisão de ID 166791197, proferida em sede de agravo de instrumento, deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo, estabelecendo o período de tratamento por um prazo inicial de 90 (noventa) dias, condicionando um possível prorrogação à apresentação de novo pedido médico, confirmando a eficácia do tratamento e a necessidade de continuidade das medidas nele adotadas. Em audiência, não logrou êxito a conciliação entre as partes (ID 167756634).
Contestação em ID 171174340, suscitando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, e afirmando que o tratamento requerido não se trata de procedimento de saúde, e sim de tratamento voltado a mudança de estilo de vida, ambulatorial e não pertencente a rede credenciada; que não há inclusão do tratamento no rol de procedimentos da ANS, assim como não há qualquer comprovação de urgência médica. Afirma ainda que o pedido da autora deve ser interpretado como internação em clínica de emagrecimento, cujo internamento não é coberto pelo plano de saúde, e que a clínica possui natureza de SPA. Defende a exclusão contratual de cobertura para tratamento de redução de peso, ausência de defeito na prestação do serviço, a não justificativa da internação da paciente, a validade das cláusulas contratadas e a ausência de danos indenizáveis. Requer o julgamento improcedente dos pedidos, acostando documentos.

Em cumprimento ao despacho de ID 156444157, a parte autora apresentou relatório médico atualizado e explicação detalhada de como funciona o regime de tratamento e a terapêutica prescrita (semi-internação), bem como requereu o restabelecimento dos efeitos da liminar deferida no ID 135796456. A parte ré pugnou pela reconsideração da medida liminar (ID 180480436).

Em petição de ID 181898211, a parte autora informou sua evolução durante o tratamento e reiterou o pedido de restabelecimento dos efeitos da tutela. Intimada a parte autora para esclarecer o pedido de "restabelecimento dos efeitos da liminar" apresentada em ID 176762904 e 181898211, assim como para ambas as partes manifestarem interesse na produção de outras provas (ID 182040086). A autora requereu a desconsideração dos pedidos de IDs 176762904 e 181898211. Em resposta ao despacho de ID 182040086, a parte ré requereu o julgamento antecipado (ID 183223810), sem manifestação da parte autora.

A acionante requereu a prorrogação do tratamento pelo período de 06 meses (ID 201381765), por determinação de ID 201704244, foi intimada para apresentar relatório médico atualizado e circunstanciado, emitido por seu médico assistente, confirmando a eficácia do tratamento e a necessidade de continuidade das medidas nele adotada. Ato devidamente cumprido no ID 203303316.

Intimada a parte demandada para se manifestar (ID 203560191), esta apresentou manifestação de ID 215474269 afirmando que o tratamento requerido não se trata de procedimento de saúde, e sim de tratamento voltado a mudança de estilo de vida, ambulatorial. Por determinação de ID 230046440, foram intimadas as partes para manifestação sobre o recente entendimento firmada no Egrégio STJ sobre a taxatividade do rol de procedimentos da ANS. A parte ré defendeu a legalidade da negativa (ID 232692790), enquanto a parte autora alegou que o tratamento de obesidade em clínica especializada sob o regime de internação ou semi-internação possui respaldo entre as exceções do rol da ANS, cabendo procedimentos alternativos ou similares no atendimento dos portadores de obesidade (ID 235909607).

Intimação para a parte autora colacionar aos autos documentos que comprovem o preenchimento dos pressupostos trazidos nos incisos do art. 10, § 13 da Lei nº 9.656/1998, incluídos pela Lei nº 14.454/2022, ato cumprido no ID 358715553. Decisão de 362472116 deferiu o pedido de manutenção do tratamento, determinando que a parte demandada autorize/custeie, no prazo de 48 horas, a fase de manutenção do tratamento de semi-internação da autora em clínica especializada em tratamento para obesidade, preferencialmente na clínica em que já teve o tratamento iniciado, pelo período de 90 dias, proporcional ao período do tratamento, excluindo-se os procedimentos estéticos, sob pena de multa diária.

A parte autora informou o descumprimento da decisão de ID 362472116, intimada a parte demandada acerca do alegado descumprimento da medida liminar (ID 370834600). A operada ré comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 372372588) e requereu dilação de prazo do despacho retro para comprovação do cumprimento, bem como para manifestação sobre as alegações da parte autora (ID 374273441). Comprovado o cumprimento da medida liminar (ID 375589084 e 375921766) e comunicado o devido retorno ao tratamento pela parte autora (ID 376407417).
Decisão proferida em sede de agravo de instrumento, negando provimento ao recurso (ID 413293277).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se o presente feito de uma ação de obrigação de fazer visando autorização do plano de saúde para semi-internação em clínica especializada em obesidade. O pedido encontra respaldo legal e seguiu seus trâmites legais, merecendo acolhida em parte. Passo ao julgamento antecipado da lide, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, tendo em vista que a tentativa de solucionar o problema pelas vias administrativas não retira da autora o seu interesse pelo provimento judicial de mérito, mormente considerando a existência de pedido de indenização pro danos morais, razão pela qual, afasto a preliminar.

No mérito, temos a incidência do CDC conforme o art. 35 da Lei 9.656/98 e Súmula nº 608: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão". Por estas razões, já restou invertido o ônus da prova.

A qualidade de segurado da Central Nacional Unimed, bem como a adimplência, são tidos como fatos incontroversos pois não contestados pela demandada. A autora comprovou, quando do ajuizamento da ação, ser portadora de obesidade com IMC 37 e 106,8 Kg, possuindo 55 anos, conforme relatório médico de ID 135565196 - fls. 01/06, firmado por endocrinologista, onde se consigna possuir diversas comorbidades, como diabetes tipo 2, hipertensão arterial, hipercolesterolemia, esteatose hepática não-alcóolica, hipovitaminose D, insuficiência vascular, transtorno de ansiedade, transtorno depressivo, asma e espondiloartrose/discopatia degenerativa, dentre outros quadros, com contraindicação para tratamento cirúrgico, e indicação para semi-internação em clínica especializada em tratamento de obesidade, para tratamento multidisciplinar, pelo período inicial de 170 dias, além de manutenção de 06 meses após o período inicial.
Some-se a isso que a parte autora apresentou, ainda, relatórios firmados por médicos de outras especialidades, referendando a necessidade de semi-internamento em clínica multidisciplinar para tratamento da obesidade (ID 135565196 - fls. 07/20).

A Resolução Normativa 428 – ANS, prevê em seu art. 20, §1º, IV, a possibilidade de exclusões assistenciais para tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética, assim como em spas, não fazendo nenhuma restrição ao tratamento de obesidade mórbida, notadamente as doenças relacionadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde.

Entretanto, como no caso dos autos, temos a presença de obesidade, de índice de massa corporal elevado e de diversas comorbidades, além da expressa recomendação médica, configurado está que trata-se de tratamento clínico com urgência expressa em relatório, e não meramente estético, não incidindo a vedação legal, conforme entendimento jurisprudencial:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. INSUCESSO DE TRATAMENTOS AMBULATORIAIS. PACIENTE OBESO, DIABÉTICO E HIPERTENSO, COM ARTROSE AVANÇADA. NECESSIDADE DE PERDA DE PESO PARA A REALIZAÇÃO DE ARTROPLASTIA. DOENÇA COBERTA. SITUAÇÃO GRAVE E EMERGENCIAL. MELHORIA DA SAÚDE. COMBATE ÀS COMORBIDADES. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (…) V O T O: A sentença, dada a devida vênia, merece reforma parcial. A restrição ao custeio pelo plano de saúde de tratamento de emagrecimento circunscreve-se somente aos de cunho estético ou rejuvenescedor, (arts. 10, IV, da Lei nº 9.656/1998 e 20, § 1º, IV, da RN ANS nº 387/2015), não se confundindo com a terapêutica da obesidade mórbida (como a internação em clínica médica especializada), que está ligada à saúde vital do paciente e não à pura redução de peso almejada para se obter beleza física. A cláusula contratual de plano de saúde que exclui da cobertura o tratamento para obesidade em clínica de emagrecimento se mostra abusiva, já que há situações em que a internação é altamente necessária para a recuperação do obeso mórbido, principalmente se os tratamentos ambulatoriais fracassarem e o paciente necessita perder peso a fim de submeter-se a artroplastia de joelho, conforme descrito em relatório médico juntado aos autos. Havendo indicação médica para tratamento de obesidade mórbida ou severa por meio de internação em clínica de emagrecimento, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado ao paciente, ou que não teria previsão contratual, visto que tal terapêutica, como último recurso, é fundamental à sobrevida do usuário, inclusive com a diminuição das complicações e doenças dela decorrentes, não se configurando simples procedimento estético ou emagrecedor. Em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, não constituindo, portanto, mero dissabor. Todavia, no presente caso, há dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, não podendo ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a conduta de operadora que optou pela restrição de cobertura sem ofender, em contrapartida, os deveres anexos do contrato, tal qual a boa-fé, o que afasta a pretensão de compensação por danos morais. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO PARA excluir da sentença a condenação em danos morais. Sem custas e honorários advocatícios, por ser o caso. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 01277731520208050001 SALVADOR, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 29/05/2023) (grifamos).
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE OBESIDADE. DIREITO À SAÚDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDICAÇÃO MÉDICA. CLÍNICA DE OBESIDADE REGULARMENTE INSCRITA NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. DEVER DE PRESTAÇÃO DO TRATAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. É da essência da relação de consumo, configurada na hipótese dos autos, a característica da hipossuficiência do consumidor mormente em casos de contrato de adesão, sendo certo que a questão sub examine envolve plano de saúde. Da análise dos autos constata-se que o direito da autora mostra-se plausível, já que corroborado por profissionais médicos qualificados, conforme diversos relatórios médicos acostados, que apontam para a necessidade do tratamento em clínica especializada com equipe multidisciplinar. No REsp 1.645.762/BA, o STJ firmou o entendimento de que o tratamento de obesidade mórbida em clínica de emagrecimento deve ser custeado por plano de saúde mesmo que não haja previsão contratual. Correta, portanto, a sentença que determinou a obrigação da ré de custear a internação da autora. Quanto à análise do réu de que a Clínica da Obesidade Ltda se trata de clínica de hotelaria de luxo, não sendo prevista nos contratos de plano de saúde, esta não deve prosperar. Isso porque o estabelecimento em questão, a Clínica da Obesidade Ltda., está classificada como clínica especializada, sob o CRM nº 2.1-BA-4326-09 e CNES 60173-71, atendendo às necessidades da autora, tal como estabelecido nos relatórios médicos acostados nos autos. Recurso improvido. (TJ-BA - APL: 05265563720188050001, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/10/2020) (grifamos).

Apelação Cível. Obrigação de fazer. Negativa de tratamento de saúde. Obesidade mórbida nível III. Sentença que ratificou a antecipação de tutela e julgou procedente, determinando o internamento da autora pelo prazo de 120 dias e, posteriormente, 2 vezes ao mês para controle. A apelada é portadora de obesidade mórbida grau III, necessitando de internação em clínica especializada, ante o risco de complicações sérias à sua vida, possuindo diversas co-morbidades, consoante relatórios médicos acostados. Assim, foi solicitado ao seu plano de saúde o internamento, não obtendo resposta positiva para a realização do tratamento em clínica de obesidade. Sendo o contrato de plano de saúde firmado com a finalidade de se obter amparo geral de assistência médica a riscos futuros à saúde, sobretudo em situações de necessidade e urgência, é de se reputar como abusiva e, nesse sentido, nula, qualquer cláusula que frustra a sua natureza. ressalte-se que compete tão somente ao médico responsável indicar qual o método mais adequado a ser realizado, que traga o melhor resultado à saúde de seu paciente. Assim, de acordo com entendimento consolidado do STJ, “o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. se a patologia está coberta, no caso, a obesidade mórbida, inviável vedar o tratamento pretendido pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença” (REsp nº 668.216/sp). Como o tratamento em clínica especializada foi prescrito por profissional médico como indispensável ao restabelecimento da saúde da apelada, deve a apelante custeá-lo integralmente, já que consoante o enunciado da súmula 320 do STJ, “é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado”. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Considerando que a condenação imposta à recorrente é uma obrigação de fazer, sem valor econômico prevalente, e por outro lado, o valor da causa, consignado na peça exordial, não é “muito baixo” (R$ 40.000,00), deve-se reformar a sentença para que o percentual fixado à titulo de honorários advocatícios incidam sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC). Recurso provido, parcialmente. (TJ-BA - APL: 05195160920158050001, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/07/2021) (grifamos).

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE. NECESSIDADE COMPROVADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A Seguradora de Saúde deve prestar os serviços de assistência necessária quando prescritos pelo médico da paciente, como forma de viabilizar o tratamento da obesidade mórbida, resguardando os seus direitos fundamentais à saúde e à proteção da vida, havendo necessidade comprovada. 2. A clínica indicada para a realização do tratamento, Clínica da Obesidade Ltda., está cadastrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde assim como no Conselho Regional de Medicina. Além disso, o art. 10 da Lei 9.656/98 exclui os procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, e o tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética, não fazendo nenhuma restrição ao tratamento de obesidade mórbida. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05767268120168050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2020) (grifamos).
APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO – NEGATIVA DE COBERTURA –OBESIDADE MÓRBIDA – INTERNAÇÃO EM CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR - CLÁUSULA IMPEDITIVA DE TRATAMENTO ABUSIVA – DETERMINAÇÃO DE INTERNAÇÃO EM CLÍNICA CONVENIADA, NÃO TENDO A SEGURADORA APRESENTADO CREDENCIADA APROVANDO O ENVIO DA APELADA PARA “CLÍNICA DA OBESIDADE” - APELO IMPROVIDO. 1. São abusivas as cláusulas contratuais que limitam a cobertura do atendimento médico, ainda que se cuide de plano de autogestão que, no caso em tela, não apresentou clínica credenciada conforme determinado pelo Juízo Primevo tendo preferido a internação na “Clínica da Obesidade LTDA”. 2. O segurado adimplente tem direito de receber o tratamento médico mais eficiente para o pronto restabelecimento de sua saúde, posto que as normas consumeristas definem que o contrato de seguro de saúde deve ser interpretado para si da forma mais benéfica. 3. Internação em clínica reconhecida pelo CREMEB e CFM decorrente de indicação médica devidamente fundamentada por laudos médicos e outras provas nos autos. 4. Apelação a que se nega provimento, com majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da causa, conforme constante da sentença, com base no art. 85, § 11º, do CPC. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0568568-03.2017.8.05.0001, em que figuram como apelante CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL e como apelada TAIS SANTANA FIGUEIREDO. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - APL: 05685680320178050001, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021) (grifamos).

Atente-se que as decisões antecipatórias de ID 135796456 e 151044291 não determinaram que o local de semi-internação da autora fosse na “Clínica Dr. Máximo Ravenna”, mas sim considerou que quanto à escolha do local do tratamento, deve ser priorizada, a rede de credenciados/conveniados ao plano de saúde, determinando-se o internamento da Autora “em clínica multidisciplinar especializada, preferencialmente na rede credenciada do plano de saúde”. Assim, ao autorizar a internação na referida clínica, o demandado agiu como se não houvesse em sua rede de credenciados outra clínica habilitada ao tratamento, não podendo, posteriormente, questionar o local do tratamento.

A obesidade diagnosticada na autora, é doença catalogada na Associação Brasileira de Médicos (AMB) desde 1996, e doenças associadas a esta, não podendo a ré negar autorização para a realização de procedimento de internação para tratamento especializado e sua manutenção, porque recomendado pelos médicos que a acompanham em seu tratamento, e essencial à sua sobrevivência e bem-estar.

Assim, demonstra-se abusiva a conduta da demandada em não ter autorizado, inicialmente, o internamento da parte autora, diante de expressa recomendação médica, não lhe cabendo exigir o preenchimento de requisitos outros além da indicação dos médicos que acompanham a requerente, vez que a patologia de base é coberta pelo plano de saúde, e restringir o atendimento em casos que tais, representaria o mesmo que negar atendimento à patologia.

Entretanto, a cobertura do tratamento médico deve restringir-se às patologias médicas, excluindo-se procedimentos estéticos, que não façam parte do tratamento especializado indicado, constante do relatório médico.

Do mesmo modo, diante do recente entendimento do Egrégio STJ, bem como considerando a Lei 14.454/2022, que alterou a Lei 9.656/98, art. 10, §13, verifica-se que o tratamento concernente à internação necessária à saúde da autora encontra-se abarcado pelo rol da ANS, não havendo restrição expressa quanto ao tipo de terapêutica objeto da presente demanda.

Isto posto, com base na lei 9.656/98 - Código de Defesa do Consumidor, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, confirmando as tutelas (ID 135796456, 151044291 e 362472116), condenando a acionada a arcar com os custos referentes à semi-internação da parte autora em clínica multidisciplinar para tratamento da obesidade, preferencialmente em sua rede credenciada, excluindo-se procedimentos estéticos, pelo prazo já autorizado nos autos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários sucumbenciais em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 85, § 8º, CPC.

P. R. I. Com o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias para cobrança das custas processuais devidas, e após, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador, 03 de março de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8142975-85.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: C. M. D. D. O.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

SENTENÇA

Processo: 8142975-85.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: CATIA MARIA DOMICIANO DE OLIVEIRA

Ao Cartório, para retirada da tarja de segredo de justiça, eis que a situação posta nestes autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil.
ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, qualificado nos autos, propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra CÁTIA MARIA DOMICIANO DE OLIVEIRA, também qualificado, aduzindo o quanto exposto na petição inicial. Acostou documentos.
Após alguns atos processuais, a parte autora apresentou petição no ID 425722814, informando a realização do pagamento do débito pela parte demandada e requerendo a extinção do feito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O art. 485, VI, CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quanto se verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. O interesse de agir, consubstanciado na necessidade de ingresso em juízo, para obtenção do bem de vida visado, e também pela utilidade e adequação da via procedimental eleita, deve se fazer presente, não apenas na época da propositura da ação, mas também ao tempo da prolação da sentença.
Na hipótese em julgamento, temos que falta interesse de agir, em razão do pagamento do débito, informado por meio de petitório de ID 425722814.
Assim, não há mais o que se pretender. Não mais presente o interesse de agir, impossibilitado o exame de mérito e forçosa a extinção do processo.
Nesse sentido, importante destacar:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. REALIZAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL ANTES MESMO DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA MINUTA DE ACORDO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PELA HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO (ART. 487, III, "B, DO CPC). EXTINÇÃO PELA PERDA DO OBJETO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 85, § 10, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUTOR QUE, AO AJUIZAR A DEMANDA E POSTERIOMENTE FIRMAR ACORDO COM O BANCO ANTES MESMO DA CITAÇÃO, DEIXANDO DE COMPROVAR AS ABUSIVIDADES INICIALMENTE ALEGADAS, TORNA-SE O CAUSADOR DA AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO. CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ ALEGADA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS (ART. 85, § 11, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - 0030468-40.2011.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Juíza Vania Maria da S Kramer - J. 21.09.2020) (TJ-PR - APL: 00304684020118160001 PR 0030468-40.2011.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Juíza Vania Maria da S Kramer, Data de Julgamento: 21/09/2020, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE ACORDO NOS AUTOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ARTIGO 85, § 10, CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. Tratam os autos de Apelação Cível interposta por JOSÉ RUBENS CRISÓSTOMO BENTO - ME contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú/CE, que extinguiu sem resolução de mérito a Ação Revisional de Clásusulas Contratuais ajuizada pelo recorrente em desfavor de BANCO ITAÚ LEASING S/A. No fundamento, a magistrada a quo declarou extinto o processo em razão de falta de interesse de agir decorrente da realização de acordo extrajudicial entre as partes. Ademais, a parte recorrente foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. 2. (...) 3. Nota-se que o juízo a quo deu oportunidade para a parte apelante se manifestar sobre o referido acordo e, em nenhuma das suas manifestações

requereu a homologação da avença, tampouco colacionou aos autos o intrumento de acordo firmado entre as partes, impossibilitando assim, o conhecimento do que nele consta e do teor de suas clásusulas. Ora, não se pode presumir sobre qual direito as partes transacionaram, devendo o acordo constar no caderno processual a fim de que se verificasse a plenitude de seu conteúdo, para, então, ser analisado e eventualmente homologado nos termos em que postos pelas partes. 4. Neste sentido, a informação de celebração de acordo, sem sua juntada, ocasiona hipótese de perda superveniente do objeto, fato este que enseja a resolução sem mérito do processo, conforme artigo 485, VI do CPC e, consequentemente, a devida condenação em honorários advocatícios a quem deu causa ao litígio em respeito ao princípio da causalidade, conforme artigo 85, § 10, CPC. 5. Sentença mantida. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer da Apelação Cível, para negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Relator. Fortaleza, 17 de fevereiro de 2021 DESEMBARGADOR FRANCISCO GOMES DE MOURA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO GOMES DE MOURA Relator (TJ-CE - AC: 00388408920148060117 CE 0038840-89.2014.8.06.0117, Relator: FRANCISCO GOMES DE MOURA, Data de Julgamento: 17/02/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2021) (grifamos).

Nessas hipóteses, em aplicação do princípio da causalidade, tem-se que o ônus da sucumbência deve ser suportado por aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda. Veja-se:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REQUERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MANTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO 1. Em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. 2. Como a parte apelante deu causa ao ajuizamento da demanda, deve ser mantida a sua condenação ao pagamento do ônus sucumbenciais a teor do art. 85, 10 do CPC, conforme constou na decisão primeva. APELO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. (TJ-BA - APL: 00154650820118050080, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2020) (grifamos).

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.
Despesas processuais eventualmente remanescentes pela parte autora.
Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8049929-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Dos Santos Souza
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

SENTENÇA

Processo: 8049929-42.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS SOUZA

REU: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

CARLOS DOS SANTOS SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, também qualificada, aduzindo as razões constantes da petição inicial. Acosta documentos.

Após alguns atos processuais, as partes apresentaram petição conjunta (ID 425063102), informando a celebração de acordo, nos termos ali constantes, requerendo a sua homologação e a extinção da demanda com resolução de mérito.
É o relatório. Decido.
As partes celebraram transação, juntando o termo de acordo e requerendo a sua homologação. In casu, a transação respeitou os interesses envolvidos, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas por patronos com poderes especiais para transacionar.
Diante do exposto, considerando que existe correlação entre o objeto da causa e o acordo firmado, estando preservados os interesses das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO DE ID 425063102, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas judiciais remanescentes.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086751-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Dantas De Jesus
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA
Processo: 8086751-30.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: CLAUDIO DANTAS DE JESUS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

CLAUDIO DANTAS DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado, aduzindo as razões constantes da petição inicial. Acosta documentos.
Após alguns atos processuais, as partes apresentaram petição conjunta (ID 405128571), informando a celebração de acordo, nos termos ali constantes, requerendo a sua homologação e a extinção da demanda com resolução de mérito.
É o relatório. Decido.
As partes celebraram transação, juntando o termo de acordo e requerendo a sua homologação. In casu, a transação respeitou os interesses envolvidos, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas por patronos com poderes especiais para transacionar.
Diante do exposto, considerando que existe correlação entre o objeto da causa e o acordo firmado, estando preservados os interesses das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO DE ID 405128571, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas judiciais remanescentes.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8166347-97.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Alberto Reis Leite
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

SENTENÇA

Processo: 8166347-97.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: JOSE ALBERTO REIS LEITE

REU: BANCO VOTORANTIM S/A

JOSÉ ALBERTO REIS LEITE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra BANCO VOTORANTIM S/A, também qualificado, aduzindo as razões constantes da petição inicial. Acosta documentos.
Após alguns atos processuais, as partes apresentaram petição conjunta (ID 421908658), informando a celebração de acordo, nos termos ali constantes, requerendo a sua homologação e a extinção da demanda com resolução de mérito.
É o relatório. Decido.
As partes celebraram transação, juntando o termo de acordo e requerendo a sua homologação. In casu, a transação respeitou os interesses envolvidos, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas por patronos com poderes especiais para transacionar.
Diante do exposto, considerando que existe correlação entre o objeto da causa e o acordo firmado, estando preservados os interesses das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO DE ID 421908658, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas judiciais remanescentes.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8157635-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daniel Hereda Freire De Carvalho
Advogado: Daniel Hereda Freire De Carvalho (OAB:BA69563)
Interessado: Gbsc Servicos E Importacao De Componentes Eletronicos Ltda.
Interessado: Amd South America Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

SENTENÇA

Processo: 8157635-84.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) []
INTERESSADO: DANIEL HEREDA FREIRE DE CARVALHO

INTERESSADO: GBSC SERVICOS E IMPORTACAO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA., AMD SOUTH AMERICA LTDA

Dispõe o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, que se extingue o processo, sem resolução de mérito, quando o juiz homologar a desistência da ação.
No caso, houve pedido expresso de desistência do requerimento e não há necessidade de ouvir a parte contrária.
Sendo assim, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Despesas processuais eventualmente remanescentes pela parte autora, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil. Inexistindo triangularização processual, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Suspendo a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça que ora defiro em favor da parte autora.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073964-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Almiluci Da Silva Bittencourt
Advogado: Pedro Luiz Silva Barros (OAB:BA61956)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073964-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALMILUCI DA SILVA BITTENCOURT
Advogado(s): PEDRO LUIZ SILVA BARROS (OAB:BA61956)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Almiluci da Silva Bittencourt, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação indenizatória contra Coelba, também qualificada, aduzindo que houve suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplência, com demora no restabelecimento do serviço, mesmo após a quitação do débito.
Aduz possuir conta contrato de prestação de serviço de energia elétrica com a ré (conta contrato nº 000231372547), admitindo ter estado inadimplente, com suspensão do serviço efetivada em 17/05/2022. Relata ter renegociado e parcelado a dívida, com pagamento do valor de entrada, na data do corte, e o restante inserido nas faturas vindouras. Afirma ter sido informada, inicialmente, pelo preposto da ré, que o fornecimento seria reativado em dois dias, o que não ocorreu, tendo sido necessários vários contatos administrativos com a concessionária, sem êxito. Requer, em tutela provisória de urgência, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, e, no mérito, a condenação da parte ré a pagar indenização por danos morais. Acosta documentos.
Decisão em sede de Plantão Judiciário, entendendo não haver configurada a urgência necessária para sua atuação (ID 202259070). Em despacho de ID 239973187, foi concedida a gratuidade da justiça, invertido o ônus probatório, determinada a citação e a intimação a parte autora para esclarecer sobre a situação atual do serviço. A parte autora apresenta nova prova imputado estragado pelo não restabelecimento da energia (ID 248482317).
Contestação de ID 315406426, impugnando a gratuidade de justiça e suscitando preliminar de inépcia da petição inicial por pedido genérico e por ausência de documentos essenciais. No mérito, defendeu a validade da suspensão do serviço, ocorrida em 16/05/2022, em virtude de débito de faturas anteriores em aberto, no valor R$ 182,64, cujo pagamento se deu em 20/05/2022, através de plano de parcelamento. Relata ter notificado a consumidora sobre o inadimplemento na fatura com vencimento em 18/04/2022. Afirma que nas primeiras duas solicitações de religação, não foi possível o restabelecimento do serviço por falta de comprovação do pagamento, na terceira tentativa foi comprovada a adimplência, atendendo-se a solicitação feita em 27/05/2022, com reativação efetivada em 28/05/2022. Defende a observância à legislação, a ausência de ato ilícito, a inexistência de danos morais e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requer a improcedência total da demanda. Acostou documentos.

Réplica no ID 377371657, reiterando os termos da petição inicial, afastando os argumentos da contestação e juntando documento. Intimadas para especificarem interesse na produção de provas (ID 379973116), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (ID 380682908 e 383214102).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se o presente feito de uma ação indenizatória, face a suspensão do fornecimento de energia elétrica e à ocorrência de danos materiais e morais. Passo ao julgamento antecipado da lide, por terem ambas as partes se manifestado pela desnecessidade de dilação probatória.

Afasto a impugnação à gratuidade judiciária outrora deferida, tendo em vista que o demandado não apresentou prova da capacidade contributiva da parte autora, de modo a afastar a presunção legal.

Sustenta a demandada que deve ser declarada inepta a inicial, pois o pedido teria sido formulado de maneira genérica, além de não terem sido apresentados documentos comprobatórios das alegações autorais. Tais alegações não merecem prosperar, vez que os argumentos que embasam a preliminar de inépcia da petição inicial, nos moldes em que foram apresentados pela demandada, adentram o mérito da demanda, devendo ser enfrentados nesta seara.

No mérito, tem-se que configurada relação de consumo entre os litigantes. Desta feita, tratando-se de relação consumerista existente entre autor e demandado, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90.

O Código de Defesa do Consumidor, reunindo normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, traçou, em seu art. 4º, as diretrizes na Política Nacional de Relações de Consumo que objetivam atender às necessidades dos consumidores, com respeito à sua dignidade, saúde e segurança, promovendo transparência e harmonia das relações de consumo, observado, entre outros, os princípios da boa-fé objetiva e da vulnerabilidade do consumidor. O art. 22 do CDC estabelece que os órgãos públicos, por si ou por concessionárias, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros, e, quanto aos essenciais, contínuos.

A relação jurídica entre as partes é incontroversa, sendo que o cerne da questão restringe-se à responsabilidade da ré por excesso de prazo para reativação do serviço após pagamento de débito, e aos danos morais daí decorrentes. Da análise das provas produzidas, temos que a pretensão da parte autora merece prosperar. Vejamos.

A continuidade da prestação do serviço público, como está definida na Lei das Concessões do Serviço Público e no CDC, não impede a suspensão do fornecimento em caso de inadimplência do consumidor, pois este estaria condicionado ao interesse da coletividade em preservar o funcionamento da rede, que restaria comprometida diante da inadimplência dos demais consumidores. Todavia, a suspensão do fornecimento desta espécie de serviço deve ocorrer apenas na hipótese de ser o débito atual, incontroverso, e após a notificação prévia, não podendo ser feita de maneira indiscriminada.

No caso dos autos, a autora reconhece a sua inadimplência quanto aos quatro meses anteriores à suspensão do fornecimento de energia elétrica, incontroversa a validade e legitimidade do corte. A parte autora demonstra ter firmado acordo de parcelamento para pagamento da dívida em aberto perante a demandada, com previsão de entrada no valor de R$ 120,51, e mais quatro prestações de R$ 115,23 (ID 202259822). Apresentou comprovante de pagamento da quantia da entrada, com data de 17/05/2022 (ID 202259823), e relatou que foi informada que o restabelecimento do serviço seria feito em 24 horas, o que não havia ocorrido, defendendo a abusividade da conduta da concessionária ré pela demora.

A demandada, por sua vez, comprova, através de telas do seu sistema interno, que o corte ocorreu em 16/05/2022 (ID 315406426 – fls. 12), e que a primeira solicitação de religação foi de 17/05/2022, sem cumprimento por não ter sido contabilizado o pagamento (ID 315406426 – fls. 13), tendo acontecido de igual forma com a solicitação de 20/05/2022 (ID 315406426 – fls. 14). Demonstra uma terceira solicitação da consumidora para reativação, na data de 27/05/2022, executada e concluída com êxito em 28/05/2022 (ID 315406426 – fls. 15).

A Resolução Normativa 1000/2021, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e que revogou a Resolução Normativa 414/2010, estabelece prazos para restabelecimentos do fornecimento, logo após cessado o motivo da suspensão. Vejamos:

“Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;

II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;

III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;

IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e

V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural.

(…)

§ 2º Em caso de religação normal ou de urgência:

I - a contagem do prazo de religação inicia com a comunicação de pagamento, compensação do débito no sistema da distribuidora ou com a solicitação do consumidor e demais usuários se estas ocorrerem em dias úteis, das 8 horas às 18 horas, e, em caso contrário, a partir das 8 horas da manhã do dia útil subsequente; e

II - o consumidor e demais usuários devem comprovar a quitação dos débitos se esta não tiver sido detectada no sistema da distribuidora.” (grifos nossos).

Analisando a situação em tela, frente a normatização da agência reguladora, constata-se que a concessionária deveria ter promovido o restabelecimento no prazo de 24 horas, por se tratar se área urbana, com pagamento dos valores que estavam em aberto realizado em 17/05/2022, o que não ocorreu, considerando que a energia elétrica no imóvel somente foi religada no dia 28/05/2022, como admitido pela ré. Tendo a consumidora realizado o pagamento em 17/05/2022 (terça-feira), conforme demonstrado em ID 202259823, não se mostra crível que tenha havido demora na compensação bancária por tão longo intervalo de tempo, que não houvesse baixa no sistema da distribuidora referente à quitação do débito, a ponto de não ser detectada no sistema da distribuidora.

Depreende-se também que a consumidora, por sua vez, procurou administrativamente a concessionária, para fins de agilização na religação, por diversas vezes, fato este confirmado pela ré, contudo, a Coelba não o fez, por suposta ausência de pagamento, mas que já tinha sido realizado. A demandada não comprovou que a quitação ocorreu em data posterior ou diversa daquela que a autora indicou, restando inconteste que o efetivo pagamento foi realizado naquele dia 17/05/2022, não havendo demora na compensação que se mostre suficiente a prorrogar até 28/05/2022, quando houve o restabelecimento do serviço. Desse modo, mostra-se configurada falha na prestação do serviço, ante a morosidade da acionada, não reativando os serviços no prazo previsto. É como entende a jurisprudência pátria:

Apelação. Energia elétrica. Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Recurso dos autores insistindo no atraso do restabelecimento do serviço. Corte que, em recurso, não é questionado. Atraso injustificado. Comprovação de que retorno dos serviços se deu mais de 24 horas após o pagamento dos valores em atraso. Aplicação do artigo 176 da Resolução nº 414 da ANEEL (atual artigo 362 da Resolução nº 1.000/21). Danos materiais não comprovados. Danos morais configurados. Serviço essencial. Modalidade “in re ipsa”. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10006083220218260038 Araras, Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci, Data de Julgamento: 30/05/2023, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2023) (grifamos).

RECURSO INOMINADO. COPEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA PARA REFORMA DA SENTENÇA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM OUTUBRO DE 2018. UNIDADE CONSUMIDORA QUE FICOU 75:11 HORAS - APROXIMADAMENTE 4 DIAS - SEM A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. PRAZO MUITO SUPERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 362 DA RESOLUÇÃO N. 1000/2021 DA ANEEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00150060620228160018 Maringá, Relator: Luciana Fraiz Abrahao, Data de Julgamento: 04/08/2023, 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 07/08/2023) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FIXANDO DANOS MORAIS NO QUANTUM DE R$2.000,00. APELO DA DEMANDANTE REQUERENDO A MAJORAÇÃO. ARTIGO 362, IV DA RESOLUÇÃO 1.000 DA ANEEL, QUE DETERMINA QUE A CONCESSIONARIA TEM O PRAZO DE 24 HORAS, CONTADOS DE MANEIRA ININTERRUPTA PARA RELIGAÇÃO NORMAL DE INSTALAÇÕES LOCALIZADAS EM ÁREA URBANA. (...). (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0801871-55.2023.8.19.0023 202300191240, Relator: Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA, Data de Julgamento: 23/11/2023, SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA) (grifamos).

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Prestação de serviços de energia elétrica. Corte de fornecimento em razão de inadimplemento. Demora no restabelecimento dos serviços contratados pelo autor. Sentença de procedência parcial. Inconformismo da parte autora. Demora no restabelecimento de energia. Fornecimento regularizado em descumprimento do prazo de vinte e quatro horas estabelecido pela agência reguladora (Resolução nº 1.000/21, artigo 362, inciso IV, e § 2º, da ANEEL). Danos morais in re ipsa, presumidos como consequência da ilicitude do fato. Situação que ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Manifesta lesão a direito da personalidade. (...). Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10106546420228260032 Araçatuba, Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 22/08/2023, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/08/2023) (grifamos).

Assim, considerando não ter sido observado pela ré o prazo de 24 horas previsto pela ANEEL para restabelecimento do serviço, o que só ocorreu cerca de 10 dias após a quitação, sem qualquer justificativa, configura abusividade na conduta da acionada, mostrando-se configurado o ato ilícito e a falha na prestação de serviço.

A responsabilidade civil está prevista no art. 186, CC, que dispõe que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Entende-se por ato ilícito aquele praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual, que causa dano material ou moral a outrem, criando o dever de repará-lo. Assim, três são os elementos caracterizadores do ato ilícito, conforme se depreende do mencionado artigo: fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; existência de dano patrimonial ou moral; e a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. A consequência do ato ilícito é a obrigação de indenizar, de acordo com os arts. 927 a 954 do Código Civil, na linha da jurisprudência pátria.

Temos, pois, que, nos termos do art. 14, CDC, a responsabilidade da demandada é objetiva, sendo excluída apenas se provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva da vítima ou do terceiro (art. 12, § 3º), o que não ocorreu nos autos.

Quanto aos danos morais, é preciso ter em mente que Constituição da República, ao tratar dos direitos do homem no art. 5º, considerou como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação (incisos V e X). Dano moral é considerado todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos da personalidade, causando a dor, tanto a física, quanto a moral, o espanto, a emoção, a vergonha. Uma situação é caracterizada como dano moral quando ocorre a violação ou ofensa à moral, honra, privacidade, intimidade, imagem e nome do indivíduo, atingindo os direitos da personalidade, consubstanciados no art. 5º, V, CF.

No caso em tela, o dano moral restou configurado, tendo em vista que a concessionária demandada não observou os prazos estabelecidos pela ANEEL para restabelecimento da energia elétrica no imóvel objeto da lide, mesmo após o pagamento do débito pela autora, que relatou ter sofrido danos e violação da sua subsistência, demonstrando que sofreu perecimento de alimentos ante a ausência de energia elétrica para funcionamento do refrigerador (ID 248482319), dentre outras situações. Dessa forma, o dano moral restou configurado, tendo em vista que a demora na ligação da energia elétrica ultrapassa o limite do simples desconforto, e sua ausência detém o condão de ocasionar inúmeros transtornos ao cidadão, mormente quanto à sua vida pessoal, tendo em vista que se trata de ligação de energia elétrica para residência, cujas consequências ultrapassam meros dissabores do cotidiano, caracterizando falha na prestação do serviço, conforme entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO ATRASO NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MORAL CARACTERIZADO - Evidente o dano moral suportado pela consumidora que teve suprimido serviço de fornecimento de energia elétrica, por prazo superior ao legalmente previsto para o restabelecimento deste após o pagamento do débito

(prazo de 24 horas, restabelecimento que se deu após 3 dias), sem qualquer comprovação de impossibilidade que pudesse ser atribuída à consumidora - (...). RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10028977220228260176, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 07/09/2023, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/09/2023) (grifamos).
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DEMORA NA RELIGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA – INTERRUPÇÃO DEVIDA ANTE MORA NO ADIMPLEMENTO – DEMORA SUPERIOR A 24 HORAS NA RELIGAÇÃO DO SERVIÇO – SERVIÇO ESSENCIAL – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ENUNCIADO 8.4 DA TRR/PR – ART. 37, § 6º, DA CF – ART. 14 E ART. 22 DO CDC – DANO MORAL CONFIGURADO – (...). SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido (TJ-PR - RI: 0002191-59.2018.8.16.0036 (Acórdão), Relator: Juiz Marco Vinícius Schiebel, Data de Julgamento: 29/08/2019, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 30/08/2019) (grifamos).
APELAÇÃO - AÇÃO DE DANOS MORAIS - CEMIG - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL - REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO EM MOMENTO POSTERIOR À INSERÇÃO - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLÊNCIA CONFESSADA - ATRASO NA RELIGAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 414/2010 DA ANEEL - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA A MOROSIDADE NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - FIXAÇÃO EM PATAMAR PROPORCIONAL - RECURSO PROVIDO . A inscrição dos dados do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, salvo, evidentemente, quando indevida a dívida, é providência legítima acobertada pelo exercício regular de direito . Nos termos da Lei nº 8.987/95, no caso de inadimplemento do usuário, é lícita a interrupção do fornecimento de energia elétrica após prévio aviso . Extrapolado consideravelmente o prazo previsto na Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL para a religação da energia elétrica, a concessionária deve reparar o dano moral padecido pela consumidora, em patamar que observe os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade . Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10000221793011001 MG, Relator: Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado), Data de Julgamento: 22/11/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/11/2022) (grifamos).
Não se encontra no atual sistema normativo brasileiro qualquer critério prático e objetivo para quantificação do dano. Inexistindo qualquer critério legal específico para se arbitrar o valor dos danos morais a serem indenizados, o critério a ser estabelecido para a fixação do quantum será o arbitramento, que se dará pela via judicial.
A reparação por dano moral não se traduz em indenização, mas sim em mera compensação, uma vez que a ofensa moral não comporta tradução econômica. Busca-se, assim, dar um alento à vítima, amenizando seu sofrimento de forma efetiva, e também reprovar a conduta daquele que lesionou. Daí o caráter dúplice da reparação: compensar a dor experimentada pela vítima e punir o agente agressor, que experimentará uma redução em seu patrimônio.
Na fixação do quantum devido a título de reparação por danos morais, devem ser pesadas as circunstâncias do dano, o desgaste moral do ofendido, a extensão e repercussão do mal, as condições culturais, sociais e econômicas das partes, além do binômio compensação X punição. A dificuldade de avaliar e quantificar não apaga a realidade do dano, e, por conseguinte, não dispensa da obrigação de reparar o dano moral.
Assim, levando-se em conta o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa, ressaltando que a parte autora foi vítima de erro do serviço, e que a empresa ré, de expressiva condição econômica, deve ou deveria ter estrutura administrativa eficiente para evitar negativações indevidas, e à míngua de outros critérios objetivos, arbitro a reparação do dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Isto posto, com base no art. 5º, X, da CF, art. 186 do CC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, para condenar a demandada a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescida de juros de 1% ao mês, devidos a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, estes devidos a partir da fixação do valor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, após atualização.
P. R. I. Com o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias para cobrança das custas processuais devidas, e arquive-se com as formalidades legais.
Salvador, 01 de março de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8128988-79.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Adenilson Pinto Da Silva
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8128988-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: ADENILSON PINTO DA SILVA
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

SENTENÇA
Vistos etc...

Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra Adenilson Pinto da Silva, também qualificado, com pedido de liminar visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial.

Após alguns atos processuais, a parte demandada informou o pagamento do débito, requerendo a extinção do processo por perda do objeto (ID 432941685).

É o breve relatório. Decido.

O art. 485, VI, CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quanto se verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. O interesse de agir, consubstanciado na necessidade de ingresso em juízo, para obtenção do bem de vida visado, e também pela utilidade e adequação de via procedimental eleita, deve fazer-se presente não só na época da propositura da ação como na da prolação da sentença.

No caso dos presentes autos temos que falta interesse de agir, em razão da perda superveniente do objeto, diante do pagamento do débito. Não mais estando presente o interesse de agir, impossibilitado o exame de mérito, forçosa a extinção do processo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da perda superveniente do objeto, revogando, consequentemente, a liminar anteriormente deferida e determinando o arquivamento dos autos.

P. R. I. Determino o recolhimento imediato de qualquer mandado eventualmente expedido para cumprimento da liminar ora revogada. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador, 02 de março de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8014074-65.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Walquiria Sales Hernandez

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8014074-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: WALQUIRIA SALES HERNANDEZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...

Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra Walquíria Sales Hernandez, também qualificada, com pedido de liminar visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial.
Após alguns atos processuais, a parte autora requereu a desistência do feito (ID 432362535).
É o breve relatório. Decido.
A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, parágrafo único, CPC, e no seu art. 485, VIII, como causa de extinção do processo sem resolução de mérito. No caso em questão, a desistência da ação foi requerida pelo patrono da parte autora, que foi constituído com poderes específicos para tanto. Desnecessária a aquiescência da parte demandada, vez que não havia decorrido prazo de contestação.
Desta forma, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, VIII, CPC.
P. R. I. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Salvador, 02 de março de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8142446-71.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Cristiane Viana Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Cristiane Viana Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8142446-71.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: CRISTIANE VIANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CRISTIANE VIANA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Banco Itaucard S/A, qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra Cristiane Viana dos Santos, também qualificada, com pedido de liminar visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial.
Após alguns atos processuais, a parte autora informou que a demandada regularizou as parcelas em atraso, requerendo a extinção do processo por perda do objeto (ID 410550252).
É o breve relatório. Decido.
O art. 485, VI, CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quanto se verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. O interesse de agir, consubstanciado na necessidade de ingresso em juízo, para obtenção do bem de vida visado, e também pela utilidade e adequação de via procedimental eleita, deve fazer-se presente não só na época da propositura da ação como na da prolação da sentença.
No caso dos presentes autos temos que falta interesse de agir, em razão da perda superveniente do objeto, diante da alegada regularização das parcelas em atraso. Não mais estando presente o interesse de agir, impossibilitado o exame de mérito, forçosa a extinção do processo.
Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da perda superveniente do objeto, determinando o arquivamento dos autos.
P. R. I. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais.
Salvador, 02 de março de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038464-07.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Rosenete Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8038464-07.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: ROSENETE DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
DACASA Financeira S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução contra Rosenete da Silva, também qualificada, sob os fundamentos aduzidos na petição inicial.
Após alguns atos processuais, o exequente requereu a desistência da execução, com base no art. 485, VIII, CPC (ID 420732665).
É o breve relatório. Decido.
A desistência é um instituto processual previsto no CPC, no art. 200, § único, e no art. 775, específica para as hipóteses de execução, como no caso dos autos, e no seu art. 485, VIII, como causa de extinção do processo sem resolução de mérito. No caso em questão, a desistência da execução foi requerida pelo patrono da exequente, constituído com poderes específicos para tanto.
Dessa forma, homologo por sentença a desistência, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos arts. 775 e 485, VIII, CPC.
P. R. I. Custas pelo desistente, nos termos do art. 90, CPC, bem como deve ser observado o V. Acórdão de ID 176350290, que determinou o recolhimento das custas ao final. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Salvador (BA), 02 de março de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055392-62.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Reu: Luis Alberto Gomes Insarraldi
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Claudia Luiza Pinheiros Dias (OAB:BA75946)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8055392-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado(s): LEANDRO CESAR DE JORGE (OAB:SP200651)
REU: LUIS ALBERTO GOMES INSARRALDI
Advogado(s): WAGNER ROCHA FARIAS registrado(a) civilmente como WAGNER ROCHA FARIAS (OAB:BA45109), GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA registrado(a) civilmente como GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA (OAB:BA44781), NARA DUARTE TEIXEIRA registrado(a) civilmente como NARA DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA63963), CLAUDIA LUIZA PINHEIROS DIAS (OAB:BA75946)

SENTENÇA

Vistos, etc...
Canopus Administradora de Consórcios S.A., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão contra Luis Alberto Gomes Insarraldi, também qualificado, aduzindo as razões constantes da petição inicial. Acosta documentos.
Após alguns atos processuais, as partes apresentaram petição conjunta, informando a realização de transação, nos termos ali constantes e requerendo a sua homologação (ID 425160458).
É o relatório. Decido.
As partes informaram a realização de transação, juntando o termo de acordo e requerendo a sua homologação. A transação em sede de ação de busca e apreensão é perfeitamente aceita pela doutrina e jurisprudência, desde que respeitados os interesses envolvidos, sendo as partes legítimas e representadas por Patronos com poderes especiais para a transação.
Diante do exposto, considerando que existe correlação entre o objeto da causa e o acordo firmando, e sendo preservados os interesses das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO DE ID 425160458, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, revogando a liminar anteriormente concedida e determinando a extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, “b”, CPC.
P. R. I. Sem custas, com base no art. 90, §3º, CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais.
Salvador, 02 de março de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086324-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Danilo Guimaraes Silveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086324-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
REU: DANILO GUIMARAES SILVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Banco Bradesco S/A, qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra Danilo Guimarães Silveira, também qualificado, aduzindo as razões da inicial.
Após alguns atos processuais, a parte autora informou que o demandado renegociou toda a dívida diretamente com o credor, requerendo a extinção do processo por perda do objeto (ID 413514150).
É o breve relatório. Decido.
O art. 485, VI, CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quanto se verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. O interesse de agir, consubstanciado na necessidade de ingresso em juízo, para obtenção do bem de vida visado, e também pela utilidade e adequação de via procedimental eleita, deve fazer-se presente não só na época da propositura da ação como na da prolação da sentença.
No caso dos presentes autos temos que falta interesse de agir, em razão da perda superveniente do objeto, diante da renegociação do débito. Não mais estando presente o interesse de agir, impossibilitado o exame de mérito, forçosa a extinção do processo.
Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da perda superveniente do objeto, determinando o arquivamento dos autos.
P. R. I. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais.
Salvador, 02 de março de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8014478-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: Andreza Vieira Do Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014478-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:SP84206-A)
REU: ANDREZA VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Bando Bradesco S/A, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança contra Andreza Vieira do Nascimento, também qualificada, aduzindo as razões constantes da petição inicial. Acosta documentos.
Após alguns atos processuais, as partes apresentaram petição conjunta, informando a realização de transação, nos termos ali constantes e requerendo a sua homologação (ID 426956502).
É o relatório. Decido.
As partes informaram a realização de transação, juntando o termo de acordo e requerendo a sua homologação. A transação em sede de ação de cobrança é perfeitamente aceita pela doutrina e jurisprudência, desde que respeitados os interesses envolvidos, sendo as partes legítimas, estando a parte autora representada por patrono com poderes especiais para a transação, e tendo a parte demandada assinado de próprio punho, com firma reconhecida.
Diante do exposto, considerando que existe correlação entre o objeto da causa e o acordo firmando, e sendo preservados os interesses das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, revogando a liminar anteriormente concedida e determinando a extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, “b”, CPC.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais. Sem custas, com base no art. 90, §3º, CPC.
Salvador (BA), 02 de março de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8031106-88.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Pinheiro De Morais
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004)
Advogado: Fabiane Da Silva Moura (OAB:BA71571)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8031106-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PAULO PINHEIRO DE MORAIS
Advogado(s): JAQUELINE SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como JAQUELINE SILVA DE FREITAS (OAB:BA64004), FABIANE DA SILVA MOURA (OAB:BA71571)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, etc...

Paulo Pinheiro de Morais, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra Banco BMG S.A., também qualificado, aduzindo as razões constantes da petição inicial. Acosta documentos.
Após julgamento de mérito, as partes apresentaram petição conjunta, informando a realização de transação, nos termos ali constantes e requerendo a sua homologação (ID 425109816). O demandado informa o cumprimento do acordo em ID 425896518, 429148346 e 429251430.
É o relatório. Decido.
As partes informaram a realização de transação, juntando o termo de acordo e requerendo a sua homologação. A transação em sede de ação declaratória é perfeitamente aceita pela doutrina e jurisprudência, mesmo após o julgamento de mérito, desde que respeitados os interesses envolvidos, estando as partes representadas por patronos com poderes especiais para a transação.
Diante do exposto, considerando que existe correlação entre o objeto da causa e o acordo firmando, e sendo preservados os interesses das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando, consequentemente, a extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, “b”, CPC.
P. R. I. Após, arquive-se com as formalidades legais. Custas na forma da lei, ou na forma acordada.
Salvador, 02 de março de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8149316-98.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Soraya Pimentel Pessino

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8149316-98.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
REU: SORAYA PIMENTEL PESSINO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Bando Bradesco S/A, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança contra Soraya Pimentel Pessino, também qualificada, aduzindo as razões constantes da petição inicial. Acosta documentos.
Após alguns atos processuais, as partes apresentaram petição conjunta, informando a realização de transação, nos termos ali constantes e requerendo a sua homologação (ID 423602366).
É o relatório. Decido.
As partes informaram a realização de transação, juntando o termo de acordo e requerendo a sua homologação. A transação em sede de ação de cobrança é perfeitamente aceita pela doutrina e jurisprudência, desde que respeitados os interesses envolvidos, sendo as partes legítimas, estando a parte autora representada por patrono com poderes especiais para a transação, e tendo a parte demandada assinado digitalmente.
Diante do exposto, considerando que existe correlação entre o objeto da causa e o acordo firmando, e sendo preservados os interesses das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, revogando a liminar anteriormente concedida e determinando a extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, “b”, CPC.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais. Sem custas, com base no art. 90, §3º, CPC.
Salvador (BA), 02 de março de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8156216-29.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Fabiana De Queiroz Neves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8156216-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: FABIANA DE QUEIROZ NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão contra Fabiana de Queiroz Neves, também qualificada, aduzindo as razões da inicial. Acosta documentos.
Intimado para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 420389877), a parte autora não se manifestou (ID 433531804).
É o relatório. Decido.
O art. 290, CPC, dispõe que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
No caso em questão, a parte autora apresentou comprovante de recolhimento de custas referentes a vara diversa (ID 420338123/25). Intimada para comprovar o recolhimento das custas devidas, a mesma não se manifestou.
Em face do exposto, com fundamento no art. 290 c/c art. 485, III, CPC, JULGO EXTINTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante do não recolhimento das custas devidas.
P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, com as formalidades legais.
Salvador(BA), 02 de março de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067196-95.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Luis Carlos De Jesus Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8067196-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: LUIS CARLOS DE JESUS COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
DACASA Financeira S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução contra Luis Carlos de Jesus Costa, também qualificado, sob os fundamentos aduzidos na petição inicial.
Após alguns atos processuais, o exequente requereu a desistência da execução, com base no art. 485, VIII, CPC (ID 424843306).
É o breve relatório. Decido.

A desistência é um instituto processual previsto no CPC, no art. 200, § único, e no art. 775, específica para as hipóteses de execução, como no caso dos autos, e no seu art. 485, VIII, como causa de extinção do processo sem resolução de mérito. No caso em questão, a desistência da execução foi requerida pelo patrono da exequente, constituído com poderes específicos para tanto. Dessa forma, homologo por sentença a desistência, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos arts. 775 e 485, VIII, CPC.
P. R. I. Sem custas, em razão da gratuidade deferida em sede de agravo (ID 182571484). Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Salvador (BA), 02 de março de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8058678-19.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Gutemberg Dos Santos Sampaio
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8058678-19.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: GUTEMBERG DOS SANTOS SAMPAIO
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

SENTENÇA
Vistos, etc...
DACASA Financeira S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução contra Gutemberg dos Santos Sampaio, também qualificado, sob os fundamentos aduzidos na petição inicial.
Após alguns atos processuais, o exequente requereu a desistência da execução, com base no art. 485, VIII, CPC (ID 419284140).
É o breve relatório. Decido.
A desistência é um instituto processual previsto no CPC, no art. 200, § único, e no art. 775, específica para as hipóteses de execução, como no caso dos autos, e no seu art. 485, VIII, como causa de extinção do processo sem resolução de mérito. No caso em questão, a desistência da execução foi requerida pelo patrono da exequente, constituído com poderes específicos para tanto. Dessa forma, homologo por sentença a desistência, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos arts. 775 e 485, VIII, CPC.
P. R. I. Sem custas, em razão da gratuidade deferida em sede de agravo (ID 140842959). Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Salvador (BA), 02 de março de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8004999-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuela Portugal Magalhaes
Advogado: Gabriella Belarmino De Sa (OAB:GO53084)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004999-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANUELA PORTUGAL MAGALHAES
Advogado(s): GABRIELLA BELARMINO DE SA (OAB:GO53084)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701)

SENTENÇA
Vistos etc...

Manuela Portugal Magalhães, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra Coelba, também qualificada, aduzindo as razões da inicial. Acosta documentos.
Declaração de impedimento da MM Magistrada titular em ID 427168293. A parte autora requereu a desistência do feito (ID 427328766). A parte demandada não se opôs ao pedido de extinção (ID 433572446).
É o breve relatório. Decido.
A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, parágrafo único, CPC, e no seu art. 485, VIII, como causa de extinção do processo sem resolução de mérito. No caso em questão, a desistência da ação foi requerida pelo patrono da parte autora, que foi constituído com poderes específicos para tanto, contando com a aquiescência da parte demandada.
Desta forma, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, VIII, CPC.
P. R. I. Sem custas, tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita, a inexistência de citação e a exígua duração do processo. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Salvador, 02 de março de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0568360-82.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lazaro Conceicao Santos
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Interessado: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0568360-82.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LAZARO CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): CANDICE SANTANA FERNANDES (OAB:BA21693), ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA (OAB:BA34111)
INTERESSADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

SENTENÇA

Vistos, etc..

LAZARO CONCEIÇÃO SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência contra UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, também qualificada, buscando autorização para internamento em clínica para tratamento da obesidade.

Alega que é associado do plano de saúde réu e é portador de obesidade mórbida, grau III, apresentando diversas comorbidades, tais como síndrome da apneia obstrutiva do sono, esteatose hepática grau elevado, acantose nigricans severa, pré-diabetes, dispneia a grandes esforços e dores na coluna, transtorno de ansiedade e hipovitaminose D, tendo prescrição para internação

em clínica especializada em tratamento multidisciplinar, contraindicada a cirurgia bariátrica. Afirma que a demandada, até aquele momento, não havia autorizado o tratamento.

Requer a concessão da tutela de urgência para que o plano de saúde demandado autorize a internação do autor na Clínica da Obesidade Ltda., pelo período de 170 dias, incluindo todos os procedimentos indispensáveis ao seu tratamento médico, com manutenção do tratamento por 3 dias ao mês. No mérito, pugna pela confirmação da tutela, com declaração de nulidade de cláusula restritiva de cobertura, bem como que a ré se abstenha de proceder à rescisão contratual sem justa causa. Requer a inversão do ônus da prova. Acosta documentos.

Em decisão de ID 254426409, foi concedida, em parte, a antecipação da tutela, determinando que a parte demandada autorize a internação da parte autora em clínica multidisciplinar especializada em tratamento de obesidade, preferencialmente na Clínica da Obesidade, se credenciada, ou na falta de credenciado habilitado, pelo período inicial de 90 dias, e, posteriormente em 3 vezes ao mês, durante 03 meses, excluindo-se os procedimentos estéticos, sob pena de multa diária. A parte autora regularizou sua representação processual em ID 254426420.

Contestação em ID 254426432, suscitando, preliminarmente, a extinção do processo por desistência. No mérito, afirmando que não há inclusão do tratamento no rol de procedimentos da ANS, e que o pedido da autora deve ser interpretado como internação em clínica de emagrecimento, o que não é coberto pelo plano de saúde. Defende a exclusão contratual de cobertura para tratamento de redução de peso, ausência de defeito na prestação do serviço, a não justificativa da internação da paciente e a validade das cláusulas contratadas. Requer o julgamento improcedente dos pedidos, acostando documentos.

Em audiência, não logrou êxito a conciliação entre as partes (ID 254426444). A parte ré afirmou o cumprimento da obrigação, acostando documentos (ID 254426447). A parte autora pugnou pela prorrogação da tutela e não interrupção do tratamento (ID 254426454), e juntou documentação médica (ID 254426455).

Determinação de ID 254426714, para que a parte autora apresente relatório atualizado e circunstanciado, subscrito por seu médico assistente. Ato cumprido em ID 254426717. Prorrogação da tutela deferida pelo prazo de mais 60 dias, intimando as partes manifestarem interesse na produção de outras provas (ID 254426733). A parte ré informou a desnecessidade de dilação probatória (ID 254426745), sem manifestação da parte autora.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se o presente feito de uma ação de obrigação de fazer visando autorização do plano de saúde para internação em clínica especializada em obesidade. O pedido encontra respaldo legal e seguiu seus trâmites legais, merecendo acolhida em parte. Passo ao julgamento antecipado da lide, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

Inicialmente, afasto o pedido de extinção do feito por desistência, ante a inequívoca manifestação de vontade da parte autora pelo prosseguimento do feito (ID 254426424/26).

No mérito, temos a incidência do CDC. Isto é o que se extrai da interpretação literal do art. 35 da Lei 9.656/98. Aliás, sobre o tema em lume o STJ editou a Súmula nº 608: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”. Por estas razões, já restou invertido o ônus da prova.

A qualidade de segurado do plano de saúde demandado, bem como a adimplência, são tidos como fatos incontroversos pois não contestados pela demandada. O autor comprovou, quando do ajuizamento da ação, ser portador de obesidade mórbida, grau III, com IMC de 46,99 Kg/m², possuindo 36 anos, conforme relatório médico de ID 254425634 - fls. 01/02, firmado por endocrinologista, onde se consigna possuir diversas comorbidades, como síndrome da apneia obstrutiva do sono, esteatose hepática grau elevado, acantose nigricans severa, pré-diabetes, dispneia a grandes esforços e dores na coluna, transtorno de ansiedade e hipovitaminose D, dentre outros quadros, com contraindicação para tratamento cirúrgico, e indicação em internação em clínica especializada em tratamento de obesidade, para tratamento multidisciplinar, pelo período inicial de 170 dias, além de manutenção de 03 dias mensais após alta, por 24 meses.

Some-se a isso que a parte autora apresentou, ainda, relatórios firmados por médicos de outras especialidades, referendando a necessidade de internamento em clínica multidisciplinar para tratamento da obesidade (ID 254425634 – fls. 03/09).

A Resolução Normativa 428 – ANS, prevê em seu art. 20, §1º, IV, a possibilidade de exclusões assistenciais para tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética, assim como em spas, não fazendo nenhuma restrição ao tratamento de obesidade mórbida, notadamente as doenças relacionadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde.

Entretanto, como no caso dos autos, temos a presença de obesidade, de índice de massa corporal elevado e de diversas comorbidades, além da expressa recomendação médica, configurado está que trata-se de tratamento clínico com urgência expressa em relatório, e não meramente estético, não incidindo a vedação legal, conforme entendimento jurisprudencial:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. INSUCESSO DE TRATAMENTOS AMBULATORIAIS. PACIENTE OBESO, DIABÉTICO E

HIPERTENSO, COM ARTROSE AVANÇADA. NECESSIDADE DE PERDA DE PESO PARA A REALIZAÇÃO DE ARTROPLASTIA. DOENÇA COBERTA. SITUAÇÃO GRAVE E EMERGENCIAL. MELHORIA DA SAÚDE. COMBATE ÀS COMORBIDADES. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (…) V O T O: A sentença, dada a devida vênia, merece reforma parcial. A restrição ao custeio pelo plano de saúde de tratamento de emagrecimento circunscreve-se somente aos de cunho estético ou rejuvenescedor, (arts. 10, IV, da Lei nº 9.656/1998 e 20, § 1º, IV, da RN ANS nº 387/2015), não se confundindo com a terapêutica da obesidade mórbida (como a internação em clínica médica especializada), que está ligada à saúde vital do paciente e não à pura redução de peso almejada para se obter beleza física. A cláusula contratual de plano de saúde que exclui da cobertura o tratamento para obesidade em clínica de emagrecimento se mostra abusiva, já que há situações em que a internação é altamente necessária para a recuperação do obeso mórbido, principalmente se os tratamentos ambulatoriais fracassarem e o paciente necessita perder peso a fim de submeter-se a artroplastia de joelho, conforme descrito em relatório médico juntado aos autos. Havendo indicação médica para tratamento de obesidade mórbida ou severa por meio de internação em clínica de emagrecimento, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado ao paciente, ou que não teria previsão contratual, visto que tal terapêutica, como último recurso, é fundamental à sobrevida do usuário, inclusive com a diminuição das complicações e doenças dela decorrentes, não se configurando simples procedimento estético ou emagrecedor. (...). Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO PARA excluir da sentença a condenação em danos morais. Sem custas e honorários advocatícios, por ser o caso. (TJ-BA - RI: 01277731520208050001 SALVADOR, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 29/05/2023) (grifamos).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE OBESIDADE. DIREITO À SAÚDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDICAÇÃO MÉDICA. CLÍNICA DE OBESIDADE REGULARMENTE INSCRITA NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. DEVER DE PRESTAÇÃO DO TRATAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. É da essência da relação de consumo, configurada na hipótese dos autos, a característica da hipossuficiência do consumidor mormente em casos de contrato de adesão, sendo certo que a questão sub examine envolve plano de saúde. Da análise dos autos constata-se que o direito da autora mostra-se plausível, já que corroborado por profissionais médicos qualificados, conforme diversos relatórios médicos acostados, que apontam para a necessidade do tratamento em clínica especializada com equipe multidisciplinar. No REsp 1.645.762/BA, o STJ firmou o entendimento de que o tratamento de obesidade mórbida em clínica de emagrecimento deve ser custeado por plano de saúde mesmo que não haja previsão contratual. Correta, portanto, a sentença que determinou a obrigação da ré de custear a internação da autora. Quanto à análise do réu de que a Clínica da Obesidade Ltda se trata de clínica de hotelaria de luxo, não sendo prevista nos contratos de plano de saúde, esta não deve prosperar. Isso porque o estabelecimento em questão, a Clínica da Obesidade Ltda., está classificada como clínica especializada, sob o CRM nº 2.1-BA-4326-09 e CNES 60173-71, atendendo às necessidades da autora, tal como estabelecido nos relatórios médicos acostados nos autos. Recurso improvido. (TJ-BA - APL: 05265563720188050001, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/10/2020) (grifamos).

Apelação Cível. Obrigação de fazer. Negativa de tratamento de saúde. Obesidade mórbida nível III. Sentença que ratificou a antecipação de tutela e julgou procedente, determinando o internamento da autora pelo prazo de 120 dias e, posteriormente, 2 vezes ao mês para controle. A apelada é portadora de obesidade mórbida grau III, necessitando de internação em clínica especializada, ante o risco de complicações sérias à sua vida, possuindo diversas co-morbidades, consoante relatórios médicos acostados. Assim, foi solicitado ao seu plano de saúde o internamento, não obtendo resposta positiva para a realização do tratamento em clínica de obesidade. Sendo o contrato de plano de saúde firmado com a finalidade de se obter amparo geral de assistência médica a riscos futuros à saúde, sobretudo em situações de necessidade e urgência, é de se reputar como abusiva e, nesse sentido, nula, qualquer cláusula que frustra a sua natureza. ressalte-se que compete tão somente ao médico responsável indicar qual o método mais adequado a ser realizado, que traga o melhor resultado à saúde de seu paciente. Assim, de acordo com entendimento consolidado do STJ, “o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. se a patologia está coberta, no caso, a obesidade mórbida, inviável vedar o tratamento pretendido pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença” (REsp nº 668.216/sp). Como o tratamento em clínica especializada foi prescrito por profissional médico como indispensável ao restabelecimento da saúde da apelada, deve a apelante custeá-lo integralmente, já que consoante o enunciado da súmula 320 do STJ, “é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado”. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Considerando que a condenação imposta à recorrente é uma obrigação de fazer, sem valor econômico prevalente, e por outro lado, o valor da causa, consignado na peça exordial, não é “muito baixo” (R$ 40.000,00), deve-se reformar a sentença para que o percentual fixado à titulo de honorários advocatícios incidam sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC). Recurso provido, parcialmente. (TJ-BA - APL: 05195160920158050001, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/07/2021) (grifamos).

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE. NECESSIDADE COMPROVADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A Seguradora de Saúde deve prestar os serviços de assistência necessária quando prescritos pelo médico da paciente, como forma de viabilizar o tratamento da obesidade mórbida, resguardando os seus direitos fundamentais à saúde e à proteção da vida, havendo necessidade comprovada. 2. A clínica indicada para a realização do tratamento, Clínica da Obesidade Ltda., está cadastrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde assim como no Conselho Regional de Medicina. Além disso, o art. 10 da Lei 9.656/98 exclui os procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, e o tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética, não fazendo nenhuma restrição ao tratamento de obesidade mórbida. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05767268120168050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2020) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO – NEGATIVA DE COBERTURA – OBESIDADE MÓRBIDA – INTERNAÇÃO EM CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR - CLÁUSULA IMPEDITIVA DE TRATAMENTO ABUSIVA – DETERMINAÇÃO DE

INTERNAÇÃO EM CLÍNICA CONVENIADA, NÃO TENDO A SEGURADORA APRESENTADO CREDENCIADA APROVANDO O ENVIO DA APELADA PARA "CLÍNICA DA OBESIDADE" - APELO IMPROVIDO. 1. São abusivas as cláusulas contratuais que limitam a cobertura do atendimento médico, ainda que se cuide de plano de autogestão que, no caso em tela, não apresentou clínica credenciada conforme determinado pelo Juízo Primevo tendo preferido a internação na "Clínica da Obesidade LTDA". 2. O segurado adimplente tem direito de receber o tratamento médico mais eficiente para o pronto restabelecimento de sua saúde, posto que as normas consumeristas definem que o contrato de seguro de saúde deve ser interpretado para si da forma mais benéfica. 3. Internação em clínica reconhecida pelo CREMEB e CFM decorrente de indicação médica devidamente fundamentada por laudos médicos e outras provas nos autos. 4. Apelação a que se nega provimento, com majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da causa, conforme constante da sentença, com base no art. 85, § 11º, do CPC. (TJ-BA - APL: 05685680320178050001, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021) (grifamos).

Atente-se que a decisão antecipatória de ID 254426409 não determinou a internação da autora na "Clínica da Obesidade", mas sim considerou que "quanto à escolha do local do tratamento, deve ser priorizada, sempre, a rede de credenciados/conveniados ao plano de saúde, à exceção de não haver habilitados para determinado tratamento", determinando-se "a internação da autora em clínica especializada em tratamento para obesidade, preferencialmente a indicada na inicial, Clínica da Obesidade, se credenciada, ou na falta de credenciado habilitado". Assim, ao autorizar a internação na referida clínica, o demandado agiu como se não houvesse em sua rede de credenciados outra clínica habilitada ao tratamento, não podendo, posteriormente, questionar o local do tratamento.

Acrescente que o autor demonstrou que a clínica indicada na inicial é de tratamento da obesidade, especializada em emagrecimento, com inscrição no CREMEB (ID 254425653 e 254425654) e no CNES (ID 254425656), e que não funciona apenas como um centro de lazer ou para fins meramente estéticos. Ademais, vale ressaltar que a requerida não impugnou o registro da Clínica de Tratamento de Obesidade.

A obesidade mórbida, diagnosticada na autora, é doença catalogada na Associação Brasileira de Médicos (AMB) desde 1996, e doenças associadas a esta, não podendo a ré negar autorização para a realização de procedimento de internação para tratamento especializado e sua manutenção, porque recomendado pelos médicos que a acompanham em seu tratamento, e essencial à sua sobrevivência e bem-estar.

Assim, demonstra-se abusiva a conduta da demandada em não ter autorizado, inicialmente, o internamento da parte autora, diante de expressa recomendação médica, não lhe cabendo exigir o preenchimento de requisitos outros além da indicação dos médicos que acompanham a requerente, vez que a patologia de base é coberta pelo plano de saúde, e restringir o atendimento em casos que tais, representaria o mesmo que negar atendimento à patologia.

Entretanto, a cobertura do tratamento médico deve restringir-se às patologias médicas, excluindo-se procedimentos estéticos, que não façam parte do tratamento especializado indicado, constante do relatório médico.

Do mesmo modo, diante do recente entendimento do Egrégio STJ, bem como considerando a Lei 14.454/2022, que alterou a Lei 9.656/98, art. 10, §13, verifica-se que o tratamento concernente à internação necessária à saúde da autora encontra-se abarcado pelo rol da ANS, não havendo restrição expressa quanto ao tipo de terapêutica objeto da presente demanda.

Isto posto, com base na lei 9.656/98, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada de urgência e sua prorrogação (ID 254426409 e 254426733), condenando a acionada a arcar com os custos referentes à internação já realizada pela parte autora em clínica especializada no tratamento da obesidade, preferencialmente na Clínica da Obesidade, se credenciada, ou na falta de credenciado habilitado, excluindo-se procedimentos estéticos, pelo prazo já autorizado nos autos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários sucumbenciais em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 85, § 8º, CPC.

P. R. I. Com o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias para cobrança das custas processuais devidas, e após, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador, 03 de MARÇO de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8031166-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseval Junio Oliveira Pereira

Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Tatiana Coelho Lopes (OAB:SP290690)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031166-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSEVAL JUNIO OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS
Advogado(s): TATIANA COELHO LOPES (OAB:SP290690)

SENTENÇA
Vistos etc...

Joseval Júnio Oliveira Pereira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela provisória de urgência c/c reparação por danos morais contra BRB - Banco de Brasília S/A, também qualificado, para pagamento de indenização por dano moral face a inclusão de seu nome em cadastros de restrição de crédito.

Aduz que, ao tentar solicitar crédito no comércio local, descobriu apontamento creditício em seu nome, realizado pelo demandado, ficando indignado pois não contraiu o dívidas com o demandado. Requer em sede de tutela antecipada a exclusão do seu nome dos órgãos restritivos de crédito, e no mérito, a declaração de inexistência dos débitos no valor de R$ 310,05, 501,39 e 475,28 e indenização por danos morais. Acosta documentos.

Decisão de ID 373564562, reservando a apreciação do pedido de tutela antecipada, deferindo a gratuidade judiciária, invertendo o ônus da prova e designando audiência.

Contestação no ID 385322557, apresentando impugnação à assistência judiciária gratuita e ao valor da causa. Requer a inclusão do “Cartão BRB S/A (BRB CARD) no polo passivo. No mérito, informa a existência de contrato de cartão de crédito, utilizado mediante uso de senha pessoal, a contratação de cheque especial, no valor de R$ 400,00 em 14/06/2021 e que os valores de R$ 501,39 e R$ 475,28 pertencem ao mesmo débito, porém foram incluídos em datas e sistemas de restrição ao crédito diferentes . Defende a excludente de sua responsabilidade pelas cobranças realizadas, ausência de ato ilícito, inexistência dos danos morais e, por fim, o descabimento da inversão do ônus da prova. Requer a improcedência dos pedidos. Acosta documentos.

Manifestação do Réu no ID 388102841, requerendo o cancelamento da audiência de conciliação. Réplica no ID 389774839, afastando os argumentos da contestação e reiterando os termos da inicial. Despacho no ID 393504068, intimando as partes para especificação de provas a produzir, tendo ambas as partes requerido o julgamento antecipado da lide (ID 394679580 e 396931843).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se o presente feito de uma ação declaratória c/c indenização, face a ocorrência de negativação de nome da parte autora perante cadastros de proteção ao crédito, pleiteando a declaração de inexistência da dívida e indenização por danos morais. Passo ao julgamento antecipado da lide, por não terem as partes requerido a produção de outras provas.

Quanto à impugnação à assistência judiciária gratuita, temos que o demandado não apresentou qualquer prova da capacidade contributiva da parte autora de modo a afastar a presunção legal, pelo que, afasto a impugnação.

No que se refere à impugnação ao valor dado à causa, temos que a mesma não merece prosperar, visto que o mesmo reflete o pedido de indenização por danos morais, na forma do art. 292, CPC.

Não merece prosperar o requerimento da parte demandada de inclusão da “CARTÃO BRB S.A. (BRB CARD)”, tendo a parte autora demandado apenas contra o réu originário, por se tratar de empresas do mesmo grupo econômico.

No mérito, tratando-se de relação consumerista existente entre autora e demandado, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90.

O Código de Defesa do Consumidor, reunindo normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, traçou, em seu art. 4º, as diretrizes na Política Nacional de Relações de Consumo que objetivam atender às necessidades dos consumidores, com respeito à sua dignidade, saúde e segurança, promovendo transparência e harmonia das relações de consumo, observado, entre outros, os princípios da boa-fé objetiva e da vulnerabilidade do consumidor.

Considerando que a parte autora alega a inexistência de débito com o réu, gerador inscrição em cadastro restritivo de crédito, consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não ao autor, mas ao próprio réu a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado a inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, como têm decidido nossos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta-corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - ULTRA PETITA - AFASTADA - CARÁTER DÚPLICE DA DEMANDA - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA - IMPOSSIBILIDADE - MÉRITO - ÔNUS DA PROVA - CREDOR - TEORIA DA CARGA DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA - PROVA DIABÓLICA - FATO NEGATIVO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO - MERAS TELAS UNILATERIAS - INVALIDADE DA INSCRIÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REVOGADA. - A jurisprudência tem admitido a execução de sentença declaratória independentemente de haver pedido reconvencional, desde que revestida de elementos suficientes à execução, notadamente, a exigibilidade e certeza do valor devido. Assim sendo, não é ultra petita a sentença que reconhece o crédito em favor do réu em ação declaratória de inexistência de débito - A revogação do benefício da justiça gratuita somente pode ocorrer quando houver alteração da capacidade econômica do beneficiário, sendo irrelevante eventual litigância de má-fé deste, visto que a conduta improba da parte possui regramento e sanções próprias - Em se tratando de ação declaratória de inexistência de débito, a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de que o ônus da prova da existência da relação contratual que deu origem à inscrição é do credor - Isso porque não se pode exigir do devedor a comprovação de que não possui a dívida impugnada perante o credor, tendo em vista que se trata de demonstração de fato negativo, configurando-se a denominada prova diabólica- Nestes casos, aplica-se a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, em que o onus probandi é distribuído para quem puder suportá-lo, tendo como fundamento o princípio da igualdade, invertendo-se, desta forma, a teoria estática anteriormente adotada pelo revogado Código Processo Civil. (TJ-MG - AC: 10707140094806001 MG, Relator: Maurício Pinto Ferreira (JD Convocado), Data de Julgamento: 19/03/2019, Data de Publicação: 29/03/2019) (grifamos).

No caso em questão, temos que a acionada desincumbiu-se do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica com a parte autora e o débito objeto da lide, apresentando “Consulta Empréstimos/Financiamentos” e “Extrato de Lançamentos em Conta Corrente”, assim como a comprovação do recebimento do cartão em sua residência (ID 385322558). No bojo da contestação, a parte ré demonstra a contratação de cheque especial no valor R$ 400,00, com vencimento em 20/07/2021, e posterior inclusão do débito atualizado nos sistemas de restrição ao crédito, sendo, portanto, um exercício regular de direito e devido o débito mais atualizado, no valor de R$ 501,39. Quanto a inscrição de débito de R$ 310,05, com vencimento em 25/12/2021, temos que o mesmo se refere à empréstimo, conforme ID 385322558 - fls. 06.

Assim, conquanto o demandante tenha alegado nos autos o desconhecimento dos débitos, tais alegações não encontraram guarida nas demais provas dos autos, as quais demonstram, consoante o suso mencionado, a existência e origem do débito em análise. Acompanha esse entendimento, posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE QUE ALEGOU NÃO TER FEITO USO DA LINHA DE CRÉDITO DISPONIBILIZADA PELO REQUERIDO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA E HISTÓRICO DE FATURAS COM COMPRAS A PRAZO E PAGAMENTOS EFETUADOS, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FATURAS ENCAMINHADAS PARA O MESMO ENDEREÇO DECLINADO NA PEÇA DE INGRESSO. RÉU QUE SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DE PROVAR FATO OBSTATIVO DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ATO RESTRITO A SEARA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DEMANDADO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (TJ-SE - AC: 00432398820178250001, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL) (grifamos).

Comprovada a existência da relação jurídica, e não tendo a parte autora vindo a juízo demonstrar o pagamento dos valores negativados, restou demonstrada a licitude da conduta do demandado, quando da negativação do nome da parte autora, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita, ausente a responsabilidade civil. Afasta-se, desta forma, toda e qualquer alegação de danos morais, conforme entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ABERTURA DE CONTA SALÁRIO. INSCRIÇÃO NA SERASA. ACERVO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE, COM LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL, ESTE UTILIZADO PELA AUTORA E ENSEJADOR DE SUA

INSCRIÇÃO NO CADASTRO NEGATIVO. INADIMPLEMENTO COMPROVADO. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ABALO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO. Configura exercício regular de um direito a inscrição do nome do devedor nos órgãos de controle do crédito quando existir dívida pendente de pagamento, não havendo falar, nesse caso, em danos morais indenizáveis. (Apelação Cível n. 2006.048777-4, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 22/02/2007).” (Apelação Cível nº 2007.052153-6, de Brusque, rel. Des. Salim Schead dos Santos, j. 10/07/2008) (grifamos).

Isto posto, com base na legislação aplicável à espécie, e nos argumentos supra expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Em razão da sucumbência, condeno o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em R$ 1.000,00, com base no art. 85, §8º, CPC, que deverão permanecer suspensos face a gratuidade judiciária concedida.

P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador, 03 de março de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8015872-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milton Souza De Jesus Junior
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015872-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MILTON SOUZA DE JESUS JUNIOR
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos etc...

MILTON SOUZA DE JESUS JÚNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela provisória de urgência c/c reparação por danos morais e repetição do indébito contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO, também qualificado, para pagamento de indenização por dano moral face a inclusão de seu nome em cadastros de restrição de crédito.
Aduz que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu apontamento creditício em seu nome, realizado pelo demandado, ficando indignado pois não contraiu o referido débito. Requer em sede de tutela antecipada a exclusão do seu nome dos órgãos restritivos de crédito, e no mérito, a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. Acosta documentos.
Decisão de ID 362602424, reservando a apreciação do pedido de tutela antecipada, deferida a gratuidade judiciária, invertido o ônus da prova e determinando a citação do demandado.
Contestação no ID 374373710, impugnando a gratuidade de justiça e suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, aduz a existência de contrato de adesão de titularidade da parte autora, e que a Investcred Fundo de Investimento em Direito Créditórios lhe cedeu o crédito. Sustenta que a autora, não só realizou a adesão ao cartão de crédito, como efetuou diversas compras, mas não quitou suas obrigações, deixando de pagar fatura mensal. Defende a ausência de responsabilidade, legalidade do contrato e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requer a improcedência da demanda e condenação da parte autora à litigância de má-fé. Acosta documentos.

Réplica no ID 396205056, afastando os argumentos da contestação e reiterando os termos da inicial. Despacho no ID 404410385, intimando as partes para especificação de provas a produzir, tendo o acionado requerido a produção de prova oral (ID 406987824), sem manifestação da parte autora.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se o presente feito de uma ação de indenização, face a ocorrência de negativação de nome da parte autora perante cadastros de proteção ao crédito, pleiteando a parte autora a declaração de inexistência da dívida e indenização por danos morais.
Passo ao julgamento antecipado da lide, por entender que, sendo a matéria de direito e de fato, por entender que as provas já constantes dos autos são suficientes para deslinde do feito, pelo que resta indeferida a prova oral requerida pelo demandado, nos termos do art. 370, CPC.

Quanto à impugnação à assistência judiciária gratuita, temos que o demandado não apresentou qualquer prova da capacidade contributiva da parte autora de modo a afastar a presunção legal.
Não merece prosperar a alegação de falta de documento essencial, posto que o comprovante de residência não é considerado com tal para ações desta natureza.

Com referência à alegação de prescrição, temos que as pretensões autorais, quais sejam, declaratória e indenizatória, possuem fundamento na falha de prestação de serviço da parte ré, estando amparadas nas hipóteses dos art. 26 e 27 do CDC, em razão do princípio da especialidade das normas. Destarte, não há que se falar em prescricional trienal, como sustentado pelo acionado, por se tratar de relação consumerista, mas sim quinquenal, conforme reza o art. 27 do CDC. Considerando que a negativação ocorreu em 03/2022, e a ação foi proposta em 02/2023 dentro, portanto, do prazo de cinco anos previsto no art. 27 do CDC, afasto a prejudicial aventada.
No mérito, tem-se que configurada relação de consumo entre os litigantes, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90.
O Código de Defesa do Consumidor, reunindo normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, traçou, em seu art. 4º, as diretrizes na Política Nacional de Relações de Consumo que objetivam atender às necessidades dos consumidores, com respeito à sua dignidade, saúde e segurança, promovendo transparência e harmonia das relações de consumo, observado, entre outros, os princípios da boa-fé objetiva e da vulnerabilidade do consumidor.
Considerando que a parte autora alega o desconhecimento do débito inscrito em cadastro restritivo de crédito, consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não à autora, mas à própria ré a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, como têm decidido nossos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta-corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA – IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018) (grifamos).
No caso em questão, temos que a parte acionada desincumbiu-se do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica originária com a parte autora, apresentando contrato de adesão, devidamente assinado por ela, firmado em 21/09/2018, bem como documento pessoal e fotografia apresentado na ocasião (ID 374373714), além de faturas que demonstram a utilização do citado cartão de crédito para a realização de compras diversas, mediante uso de senha pessoal (ID 374373712).
Com relação à cessão de crédito ocorrida, observa-se que o credor originário – Investcred Fundo de Investimento em Direito Creditórios – celebrou tal negócio jurídico com o cessionário – Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Vi – Não Padronizado, consoante termo de ID 374373711, transferindo a dívida a ser cobrada e, consequentemente, a legitimidade para pleitear pela satisfação desta dívida. Consta, também notificação da cessão ao autor (ID 374373713).
O instituto em comento é tratado no Código Civil como uma das espécies de transmissão das obrigações, podendo o credor ceder o seu crédito, se a natureza da obrigação, a lei ou a negociação com o devedor permitir. Como na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios, podendo o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido, independentemente de conhecimento da cessão pelo devedor (art. 293, CC), não se pode olvidar que a ausência de notificação ao devedor acerca da cessão não invalida o direito da cessionária a cobrar a dívida não paga.

Como a origem do débito foi comprovada, através de contrato assinado pelo devedor, não há que se falar em nulidade da cobrança e invalidade da inscrição em cadastro de inadimplentes por falta de notificação da cessão. É o que tem defendido nossos Tribunais:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO REGULAR ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO TÍTULO CEDIDO. ORIGEM DA DÍVIDA COMPROVADA. NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO NÃO DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS A CONTAR DA IMPLEMENTAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Cessão de crédito. A cessão de crédito, prevista nos artigos 286 a 298 do CC/02, constitui negócio jurídico bilateral, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor transfere a outrem, no todo ou em parte, a sua posição na relação negocial. Contudo, para que tenha eficácia em relação ao devedor, faz-se necessária a notificação da cessão. Essa providência tem como finalidade resguardar o devedor do pagamento a quem não detenha mais poderes para dar quitação; a sua ausência, todavia, não exonera o devedor do adimplemento da obrigação ao cessionário. Ademais, é permitido ao novo credor, ainda que ausente notificação do devedor, o exercício dos atos conservatórios do direito cedido, entre os quais se inclui a inscrição nos órgãos protetivos de crédito, conforme dispõe o artigo 293 do CC. 2. (...) APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA, PREJUDICADA A DO RÉU. (TJ-RS - AC: 70066331794 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 11/11/2015, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/11/2015) (grifamos).

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRÉDITO CEDIDO PARA A EMPRESA RÉ. COMPROVAÇÃO DA CESSÃO E DA ORIGEM DO DÉBITO APONTADO. INSCRIÇÃO NEGATIVA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO QUE, NA HIPÓTESE, NÃO ENSEJA CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. A inscrição da parte autora no cadastro de devedores deu-se em decorrência do não pagamento de título judicial perante o credor Paulo Reis, crédito este objeto de cessão em favor do ora recorrido. Não há como afirmar indevida a inscrição negativa, mormente quando sequer o autor nega a existência do débito, nem tampouco comprova o pagamento deste. Ainda, tendo em vista a subrrogação dos direitos do cedente ao cessionário no processo de execução movido contra o recorrente, tendo por objeto o crédito cedido, no qual houve a juntada do termo de cessão (fls. 40/41) presumida a ciência do autor no que tange à cessão do crédito havida. Por outro lado, a notificação da cessão se destina a dar ciência ao devedor, em especial para que não haja dúvida quanto em favor de quem realizar o pagamento, bem como para possibilitar exercício de defesa perante o cessionário. A simples ausência de notificação da cessão, quando comprovada a origem do débito e de cessão entre cedente e cessionário, não tem o condão de gerar dano moral. A falta de atendimento da formalidade à operação não descaracteriza o débito comprovado. Portanto, exigível o débito e diante da exigibilidade deste lícita a conduta do recorrido no que tange à inscrição negativa, na medida em que a inclusão procedida representa exercício regular de direito da empresa ré frente ao débito inadimplido pelo autor, motivo pelo qual não subsiste a pretensão indenizatória. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004411146 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 12/11/2013, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/11/2013) (grifamos).

Desta forma, a legitimidade para a cobrança das obrigações oriundas do contrato objeto de cessão de crédito é do cessionário, independentemente de notificação do devedor acerca desta transação.

Some-se a isso que, frente aos argumentos e documentos da contestação, a parte autora limitou-se a requerer a procedência da ação, em razão do desconhecimento do débito em questão, o que foi devidamente demonstrado pela parte ré, impugnando de forma genérica a documentação apresentada, não refutando a alegação de contratação de crédito.

Assim, comprovada a existência da relação jurídica, e não tendo a parte autora vindo a juízo demonstrar o pagamento dos valores negativados, restou demonstrada a licitude da conduta da demandada, quando da negativação do nome da parte autora, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita, ausente a responsabilidade civil. Afasta-se, desta forma, toda e qualquer alegação de danos morais, conforme entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ABERTURA DE CONTA SALÁRIO. INSCRIÇÃO NA SERASA. ACERVO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE, COM LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL, ESTE UTILIZADO PELA AUTORA E ENSEJADOR DE SUA INSCRIÇÃO NO CADASTRO NEGATIVO. INADIMPLEMENTO COMPROVADO. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ABALO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO. Configura exercício regular de um direito a inscrição do nome do devedor nos órgãos de controle do crédito quando existir dívida pendente de pagamento, não havendo falar, nesse caso, em danos morais indenizáveis (Apelação Cível n. 2006.048777-4, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 22/02/2007).” (Apelação Cível nº 2007.052153-6, de Brusque, rel. Des. Salim Schead dos Santos, j. 10/07/2008) (grifamos).

Isto posto, com base na legislação aplicável à espécie, e nos argumentos supra expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em R$1.000,00, que deverão permanecer suspensos face a gratuidade judiciária concedida.

P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador, 03 de março de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

8044734-47.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Urbanildo Rosendo Leite
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8044734-47.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
REU: URBANILDO ROSENDO LEITE
Advogado(s): TARCISIO SALES PEREIRA (OAB:BA65484)

SENTENÇA
Vistos, etc.
BANCO ITAUCARD S/A, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão contra URBANILDO ROSENDO LEITE, também qualificado, com pedido de liminar, visando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente através de contrato de financiamento celebrado com o demandado, aduzindo que este se encontra inadimplente. Sustenta que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial, com aviso de recebimento. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem e, no mérito, requer a procedência da ação. Acosta documentos.
Em despachos de ID 103261597 e 118592092, a parte autora foi intimada para regularizar a representação processual e apresentar cópia do contrato original devidamente assinado, cumprido em ID 105018668 e 120376537. Em decisão de ID 122714679, foi deferida a liminar de busca e apreensão e determinada a citação do réu. Auto de busca e apreensão em ID 146673529.
Contestação em ID 1668389157, requerendo a gratuidade de justiça. No mérito, afirmou a ausência de citação válida, e defendeu a descaracterização da mora com base em alegada abusividade da incidência da capitalização de juros, das tarifas de cadastro, de avaliação do bem e de contratação. Requereu a devolução dos bens pessoais que se encontram no veículo apreendido, a improcedência da ação, acolhimento das matérias de defesa e carreou documentos.
Réplica em ID 189076197, impugnando o pedido de gratuidade de justiça, reafirmando os argumentos da inicial e afastando as alegações acerca das cláusulas contratuais. Despacho de ID 217113206, intimando as partes para especificação de provas a produzir, tendo o demandante pugnado pelo julgamento antecipado da lide (ID 224430389), e o acionado juntou documentos (ID 235982604), com manifestação do demandante em ID 336710915, afirmando cumprimento da liminar e desinteresse em audiência de conciliação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor diante da inadimplência da parte ré, que apresentou contestação, utilizando-se da matéria de defesa a ausência da mora por abusividade nas cláusulas do contrato de alienação fiduciária, pugnando pela sua revisão. Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC, por entender que a questão de mérito é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte ré, porquanto presentes os requisitos que a autorizam.
Afasto, do mesmo modo, a alegação de ausência de citação válida, considerando o comparecimento espontâneo do demandado e a sua apresentação voluntária de defesa, na forma do art. 239, §1º, CPC.
No mérito, cumpre esclarecer que se trata de relação consumerista abarcada pelo art. 3º, §2º, do CDC, sendo uníssona a jurisprudência a respeito, veja-se: “Os bancos, como prestadores de serviços, especialmente contemplados no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.” (STJ, AGA 152497/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/05/2001).
Da análise dos autos, constata-se que o requerido firmou um contrato de abertura de crédito com o autor, para compra de veículo, entregando o bem descrito na inicial em garantia de alienação fiduciária, contrato bilateral e oneroso, no qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando o devedor possuidor direto com todas as responsabilidades que lhe incumbem, conforme contrato de ID 120376540.

Depreende-se, ainda, a existência de prova de que o demandado foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de entrega no endereço dele (ID 103228728 - fls. 03). Tal notificação é perfeitamente válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69. Importante destacar que a Súmula 72 – STJ dispõe ser imprescindível a comprovação da mora debendi para fins de busca e apreensão: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

A ciência do devedor é fundamental para segurança da amplitude de sua defesa, consistente, inclusive, no inquestionável direito de purgar a mora, inviabilizando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. No caso em questão, evidencia-se que o requerido teve ciência da cobrança através de carta registrada (ID 103228728 - fls. 03).

O art. 2º, §3º, do Decreto-Lei 911/69, disciplina que: “no prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”.
Do exame dos autos, observa-se que o demandado não comprovou o pagamento do débito, sequer das parcelas vencidas, nem mesmo requereu a purgação da mora, limitando-se a apresentar pedido revisional do contrato, questionando a formação do débito, apontando abusividade de cláusulas contratuais, pugnando pela sua revisão. Nesta senda, temos que o questionamento acerca das taxas e encargos apresenta-se perfeitamente possível em procedimentos deste jaez, conforme entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE PRESSUPOSTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MULTA DIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELO PROVIDO EM PARTE. O Superior Tribunal de Justiça admite ampla defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, permitindo a discussão, em contestação, a respeito de possível abusividade quanto à cobrança de encargos contratuais. (…). Apelo provido em parte. (TJ-BA - APL: 05003735020168050146, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/01/2020) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO. MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PURGA DA MORA PARA APRECIAÇÃO DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. É “possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão” (REsp n. 267.758/MG, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Relator para Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2005, DJ 22/6/2005, p. 222). 2. A possibilidade de discussão de cláusulas contratuais como matéria de defesa nos autos da ação de busca e apreensão, independente da purga da mora. 4. Registre-se que a revisão de cláusulas contratuais não afasta os efeitos da mora. 5. Apelação conhecida e provida. Sentença anulada. (TJ-DF 0703815-61.2020.8.07.0011, Relator: ROBERTO FREITAS, Data de Julgamento: 12/05/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 08/06/2021) (grifamos).

O ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade de revisões contratuais, o que tem sido constante, especialmente em contratos adesivos, afastando abusividades encontradas nas relações firmadas na sociedade, diante do caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art.1º, CDC, e da relativização do princípio do pacta sunt servanda. No caso em tela, assevera o acionado, no bojo da defesa, que no contrato firmado há presença de cláusulas onerosas em demasia. Vejamos.

DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS
No que pertine à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial repetitivo, admitiu o REsp 973.827/RS como representativo de controvérsia e fixou a possibilidade da previsão, nos contratos bancários, de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, firmando a seguinte tese:
Tema 246 STJ - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
Tema 247 STJ - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
Sendo assim, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, e a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização. Veja-se:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INCABÍVEL A PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. SÚMULA N. 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472 DO STJ. 1. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. 2. “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula n. 382 do STJ). 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 24.9.2012). 4. Relativamente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que pode ser autorizada, de acordo com o enunciado n. 294 da Súmula deste Tribunal, desde que sem cumulação com correção monetária (enunciado n. 30 da Súmula) e com juros remuneratórios e moratórios e multa. Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza desses encargos, conjuntamente, conforme estabelecido no verbete sumular n. 472/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1802635 RS 2020/0324761-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021) (grifamos).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após

31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ acórdão SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 2. Na hipótese, o acórdão recorrido consignou a existência de pactuação de capitalização diária, razão pela qual não está a merecer reforma. Precedentes do STJ. 3. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1638011 MS 2019/0370964-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020) (grifamos).

Da análise do contrato estabelecido entre as partes em data de 29/06/2020, verifica-se haver cláusula expressa a respeito da capitalização diária de juros (Cláusula 3 – Promessa de Pagamento – ID 120376540 – fls. 02), conduzindo à legalidade de sua cobrança.

DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM

Com relação à tarifa de avaliação do bem, e seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em tese firmada no julgamento do REsp 1.578.553/SP, consideram-se válidas as cláusulas que preveem o ressarcimento da mencionada despesa, exceto na hipótese de ocorrência de cobrança por serviço não efetivamente prestado, ou no caso de onerosidade excessiva, a ser averiguada em cada caso concreto, casos em que as tarifas seriam consideradas abusivas:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1578553 SP 2016/0011277-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 28/11/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/12/2018) (grifamos).

Desse modo, embora exista expressa previsão contratual da tarifa de avaliação do bem, a parte autora limitou-se a questionar a sua responsabilidade pelo pagamento, sem sustentar a não prestação do serviço ou a onerosidade excessiva do valor específico, pelo que se mostra válida a cobrança referida.

DA TARIFA DE CADASTRO

A Tarifa de Cadastro encontra-se autorizada pelo Banco Central (Circular n.º 3.371/2007) e pelo Conselho Monetário, não havendo ilegalidade em sua cobrança, conforme entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO BANCÁRIO - REVISIONAL - TARIFA DE CADASTRO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - SERVIÇOS DE TERCEIROS - COBRANÇA - REQUISITOS. 1. A tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. 2. Os serviços de terceiros somente podem ser cobrados do consumidor se, além de serem de sua responsabilidade, estiverem devidamente explicitados no contrato firmado entre as partes, quanto ao valor e à discriminação dos serviços. (TJ-MG - AC: 10024133133686001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 13/06/2019, Data de Publicação: 24/06/2019) (grifamos).

DA TARIFA DE CONTRATAÇÃO

Apesar de a parte demandada defender abusividade na cobrança de tarifa de contratação, analisando-se o contrato entabulado entre as partes, verifica-se que não existe incidência de tal tarifa, motivo pelo qual não há o que ser analisado nem revisado quanto a este ponto.

DA CONFIGURAÇÃO DA MORA

Com relação à alegação do demandado quanto à inexistência da mora, temos que este argumento não deve prosperar. A mora é caracterizada pelo inadimplemento das parcelas contratadas, que só vieram a ser discutidas após o ajuizamento da busca e apreensão pelo agente financiador do veículo, com apresentação de pedidos reconvencionais pelo consumidor, os quais já se encontram afastados nesta sentença, mantendo-se íntegras as cláusulas, taxas e tarifas originalmente contratadas.

Diante do exposto, com base no artigo 3º, §1º, do Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial nas mãos do requerente e proprietário fiduciário, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta sentença, proceder à devolução dos objetos pessoais do réu e que se encontravam no interior do veículo, quando da apreensão, disponibilizando-os para retirada pelo consumidor.

Em razão da sucumbência, condeno o demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que devem permanecer suspensos, face à gratuidade de justiça, deferida nesta sentença.

P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais.
Salvador, 03 de março de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8097494-07.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Rita Mota Nascimento 27898350553
Advogado: Carina Reis Ferreira (OAB:BA35199)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8097494-07.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: RITA MOTA NASCIMENTO 27898350553
Advogado(s): CARINA REIS FERREIRA (OAB:BA35199)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Banco J. Safra S/A, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão contra Rita Mota Nascimento, também qualificada, com pedido de liminar, visando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente através de contrato de financiamento celebrado com a demandada, aduzindo que ela se encontra inadimplente. Sustenta que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial, com aviso de recebimento. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem e, no mérito, requer a procedência da ação. Acosta documentos.
Determinada a emenda em ID 100593172, ato cumprido no ID 111289301. Deferida a liminar de busca e apreensão e determinada a citação da ré (ID 154551214). Auto de busca e apreensão em ID 183756897, não tendo sido possível realizar a citação da ré, conforme certidão de ID 183756896. A ré informou a interposição de agravo de instrumento (ID 184011678), e o autor requereu a citação da ré (ID 185551098).
Contestação em ID 186603047, requerendo a gratuidade de justiça e suscitando prevenção relativa à com ação revisional ajuizada anteriormente por si (processo nº 8078694-28.2020.8.05.0001 - 8ª Vara de Relações de Consumo de Salvador), bem como alegação de prescrição. No mérito, afirmou a existência de conexão com a citada ação, requerendo a revogação da liminar que determinou a apreensão do veículo em questão em virtude da análise das matérias revisionais naquele feito. Requereu a improcedência da ação, e alegou nulidade das cláusulas contratuais, requerendo imposição da taxa média de mercado para os juros remuneratórios, declaração de abusividade da tabela price e da comissão de permanência. Carreou documentos.
Decisão proferida em sede de agravo de instrumento indeferiu o efeito suspensivo (ID 200547384). Réplica em ID 235630470, afastando as alegações da defesa e reiterando os pedidos da inicial. Acórdão de ID 404886502, negando provimento ao recurso interposto.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor diante da inadimplência da parte ré, que apresentou contestação, utilizando-se da matéria de defesa a ausência da mora por abusividade nas cláusulas do contrato de alienação fiduciária, pugnando pela sua revisão. Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC, por entender que a questão de mérito é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte ré, porquanto presentes os requisitos que a autorizam.
Quanto à alegação de conexão, a demandada aduz a existência de uma ação revisional de contrato de nº 8078694-28.2020.8.05.0001, em curso na 8ª Vara de Relação de Consumo de Salvador, para discussão do contrato objeto da lide. Em consulta ao sistema PJE, contata-se que o referido processo já se encontra julgado, sendo desnecessária a reunião dos processos, nos termos da Súmula STJ - 235.

No mérito, cumpre esclarecer que se trata de relação consumerista abarcada pelo art. 3º, §2º, do CDC, sendo uníssona a jurisprudência a respeito, veja-se: “Os bancos, como prestadores de serviços, especialmente contemplados no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.” (STJ, AGA 152497/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/05/2001).

Da análise dos autos, constata-se que a requerido firmou um contrato de abertura de crédito com o autor, para compra de veículo, entregando o bem descrito na inicial em garantia de alienação fiduciária, contrato bilateral e oneroso, no qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando o devedor possuidor direto com todas as responsabilidades que lhe incumbem, conforme contrato de ID 111291110 e 74142137.
Depreende-se, ainda, a existência de prova de que a demandada foi constituída em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de entrega no endereço dela (ID 74142152 - fls. 03). Tal notificação é perfeitamente válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69. Importante destacar que a Súmula 72 – STJ dispõe ser imprescindível a comprovação da mora debendi para fins de busca e apreensão: "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".
A ciência do devedor é fundamental para segurança da amplitude de sua defesa, consistente, inclusive, no inquestionável direito de purgar a mora, inviabilizando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. No caso em questão, evidencia-se que o requerido teve ciência da cobrança através de carta registrada (ID 74142152 - fls. 03).
Quanto à alegação da demandada sobre abusividade das cláusulas contratuais, temos que a mesma já foi objeto de ação própria, ação revisional nº 8078694-28.2020.8.05.0001, em trâmite na 8ª Vara de Consumo de Salvador, que apresenta os mesmos requerimentos revisionais aqui formulados, já tendo sido julgada improcedente, encontrando-se, atualmente, em grau de recurso, o que evidencia a existência litispendência, uma vez que a presente demanda foi proposta em 18/09/2020, quando já tramitava perante a 8ª Vara de Consumo a ação revisional, ajuizada em 12/08/2020 (ID 186603963), pelo que deixo de apreciar a referida matéria de defesa, conforme entendimento jurisprudencial:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INADIMPLEMENTO COMPROVADO - NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - JULGAMENTO DO TEMA Nº 1132 DO STJ - RECONHECIMENTO DE QUE BASTA O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO DEVEDOR NO ENDEREÇO INDICADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, DISPENSANDO-SE A PROVA DO RECEBIMENTO - MORA COMPROVADA - AUSÊNCIA DE NULIDADE OU CERCEAMENTO DE DEFESA - RECONVENÇÃO APONTANDO EXCESSO DO VALOR AJUSTADO, ESPECIALMENTE ANATOCISMO E COBRANÇA DE TARIFA DE "AVALIAÇÃO DE BEM" - EXISTÊNCIA DE DEMANDA REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA PELA CONSUMIDORA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA - IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DISCUSSÃO DO TEMA NESTA DEMANDA DE BUSCA E APREENSÃO - AÇÃO PROCEDENTE - RECONVENÇÃO EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO NÃO PROVIDO. I - (...); III - Existindo ação de revisão contratual anteriormente ajuizada pela consumidora frente à instituição financeira, objetivando o reconhecimento de excesso de encargos, especialmente juros sobre juros e tarifa de avaliação de bem, resta caracterizada a litispendência, impossibilitando nova discussão do tema nesta ação, sendo de rigor a extinção do pedido reconvencional. (TJ-SP - Apelação Cível: 1003315-26.2023.8.26.0127 Carapicuíba, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 16/11/2023, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/11/2023) (grifamos).
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – MORA – Comprovação – RECONVENÇÃO – AÇÃO REVISIONAL EM TRÂMITE – Litispendência – Reconhecimento – Pedido reconvencional extinto sem apreciação do mérito - Cabimento – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP 1000890-18.2017.8.26.0424, Relator: Antonio Nascimento, Data de Julgamento: 07/08/2018, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/08/2018) (grifamos).
APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO REVISIONAL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO EXTINTA, DE OFÍCIO. NA SITUAÇÃO CONCRETA O AUTOR DA AÇÃO REVISIONAL PROPÔS ANTERIORMENTE RECONVENÇÃO COM PEDIDO REVISIONAL NOS AUTOS DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA NO MESMO CONTRATO. REPETIÇÃO DE AÇÃO QUE POSSUI AS MESMAS PARTES, A MESMA CAUSA DE PEDIR E O MESMO PEDIDO. IN CASU, TODAS AS ALEGAÇÕES QUE PODERIAM TER SIDO FORMULADAS NA RECONVENÇÃO PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO REPUTAM-SE ARGUIDAS E REPELIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE OUTRA AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO PEDIDO REVISIONAL DA RECONVENÇÃO, DE OFICIO, COM FULCRO NO § 3º, V, DO ART. 485 DO CPC. APELO PREJUDICADO. (TJ-RS - AC: 50033276520228210023 RIO GRANDE, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Data de Julgamento: 24/05/2023, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/05/2023) (grifamos).
Com relação à alegação do demandado quanto à inexistência da mora, temos que este argumento não deve prosperar. A mora é caracterizada pelo inadimplemento das parcelas contratadas, que só vieram a ser discutidas após o ajuizamento da busca e apreensão pelo agente financiador do veículo, com apresentação de pedidos reconvencionais pelo consumidor, já julgados anteriormente, mantendo-se íntegras as cláusulas, taxas e tarifas originalmente contratadas.
Diante do exposto, com base no artigo 3º, §1º, do Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial nas mãos do requerente e proprietário fiduciário, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que devem permanecer suspensos, face à gratuidade de justiça, deferida nesta sentença.
P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais.
Salvador, 03 de março de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8020562-07.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Paulo Ricardo Laureano Da Fonseca
Advogado: Julyanna Da Silva Cipriano Marcelino (OAB:BA52617)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020562-07.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO RICARDO LAUREANO DA FONSECA
Advogado(s): JULYANNA DA SILVA CIPRIANO MARCELINO (OAB:BA52617)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

SENTENÇA

Vistos, etc..

Paulo Ricardo Laureano da Fonseca, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, contra Bradesco Saúde S/A, também qualificado, buscando autorização para internamento em clínica para tratamento da obesidade.

Aduziu ser beneficiário do plano de saúde administrado pela ré, estando adimplente com suas obrigações, e que sofre de obesidade grau III, com IMC de 40,26 Kg/m², apresentando diversas comorbidades, como: transtorno de ansiedade, síndrome da apneia/hipopneia obstrutiva do sono grau moderado, glicemia de jejum e índice de HOMA alterados, hipertrigliceridemia, esteatose hepática, incipiente espondilose lombar com injúria ligamentar/sobrecarga mecânica e alterações degenerativas em joelhos, dentre outros quadros, tendo prescrição médica para internação em clínica especializada com equipe multidisciplinar, mas a demandada não autorizou o tratamento.

Requereu a concessão da tutela de urgência para que o plano de saúde demandado autorize a internação do autor na Clínica da Obesidade Ltda., pelo período de 130 dias, ou até que o autor alcance o IMC menor ou igual a 30/m2, sob pena de multa diária, e após alta médica, retorno à clínica, conforme relatório médico, para programa de manutenção do peso, bem como que se abstenha de cancelar a assistência à saúde da parte autora até a finalização do tratamento. No mérito, pugna pela confirmação da liminar. Requer a assistência judiciária gratuita e inversão do ônus da prova. Acosta documentos.

Por determinação de ID 182354641, a parte autora prestou os esclarecimentos e apresentou os documentos de ID 185176723. Em decisão de ID 185598034, foi concedida, em parte, a antecipação da tutela, determinando que a parte demandada autorize no prazo de 72 horas, a internação do autor em clínica credenciada especializada em tratamento para obesidade, ou na clínica indicada na inicial, na falta de credenciado habilitado, pelo período inicial de 90 dias, observando-se a cláusula de coparticipação, limitando-se a cobertura a procedimentos médicos, excluindo-se os procedimentos estéticos e atividades físicas, sob pena de multa diária. Deferida, ainda, a gratuidade judiciária, a inversão do ônus da prova e determinada a citação.

Contestação em ID 190430492, afirmando ausência de defeito na prestação do serviço; exclusão contratual de cobertura para tratamento de redução de peso em clínicas e spas; não justificativa da internação do paciente; e caráter de SPA da clínica indicada. Requer o julgamento improcedente dos pedidos. Acostou os documentos. Comunicou a interposição de Agravo de Instrumento em ID 190750732.

Em petição de ID 201648450, a parte acionante requereu a prorrogação dos efeitos da liminar. Despacho de ID 201952728 informou que o pedido de prorrogação deverá ser apresentado ao ante os resultados colhidos no período anteriormente deferido, tendo a parte autora requerido reconsideração (ID 204724471). A parte demandada comunicou o cumprimento da tutela (ID 204853543). Intimada a parte autora para apresentar relatório atualizado e circunstanciado de seu médico assistente sobre a eficácia do tratamento e necessidade de prorrogação (ID 205754988), ato cumprido em ID 212103960.

Em decisão de ID 212701476, foi determinada a extensão da tutela provisória de urgência já concedida no ID 185598034, para determinar a manutenção da sua internação, nos exatos termos constantes da referida decisão, pelo período de 40 dias ininterruptos, observando-se a cláusula de coparticipação, em prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa diária.

Réplica em ID 222703908, afastando os argumentos da contestação e reiterando os pedidos da inicial. Intimadas para especificação de provas (ID 236711453), a parte ré informou a desnecessidade de dilação probatória (ID 241903822), sem manifestação da parte autora (ID 379655282).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se o presente feito de uma ação de obrigação de fazer visando autorização do plano de saúde para internação em clínica especializada em obesidade. O pedido encontra respaldo legal e seguiu seus trâmites legais, merecendo acolhida em parte. Passo ao julgamento antecipado da lide, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

No mérito, temos a incidência do CDC, conforme art. 35 da Lei 9.656/98 e Súmula nº 608: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão". Por estas razões, já restou invertido o ônus da prova.

A qualidade de segurado da Bradesco Saúde, bem como a adimplência, são tidos como fatos incontroversos pois não contestados pela demandada.

O acionante comprova que é portador de obesidade grau III, com IMC de 40,26 Kg/m², com peso atual de 123,3 kg e altura de 1,75m, possuindo 34 anos, conforme relatório médico de ID 182297161 – fls. 01/04, firmado por endocrinologista, onde se consigna que é portador de diversas comorbidades, transtorno de ansiedade, síndrome da apneia/hipopneia obstrutiva do sono grau moderado, glicemia de jejum e índice de HOMA alterados, hipertrigliceridemia, esteatose hepática, incipiente espondilose lombar com injúria ligamentar/sobrecarga mecânica, alterações degenerativas em joelhos, dentre outros quadros, com contraindicação para tratamento cirúrgico, e indicação em internação em clínica especializada em tratamento de obesidade, para tratamento multidisciplinar, pelo período inicial de 130 dias, além de manutenção após alta.

Some-se a isso que a parte autora apresentou, ainda, relatórios firmados por médico clínico geral e ortopedista, referendando a necessidade de internamento em clínica multidisciplinar para tratamento da obesidade (ID 182297161 - fls. 05/08), bem como exames médicos (ID 182297161 - fls. 09/29).

A Resolução Normativa 465 – ANS, prevê em seu art. 17, parágrafo único, IV, a possibilidade de exclusões assistenciais para tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética, assim como em spas, não fazendo nenhuma restrição ao tratamento de obesidade mórbida, notadamente as doenças relacionadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde.

Entretanto, como no caso dos autos, temos a presença de obesidade, de índice de massa corporal elevado e de diversas comorbidades, além da expressa recomendação médica, configurado está que trata-se de tratamento clínico emergencial, e não meramente estético, não incidindo a vedação legal, conforme entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA QUE CONFIRMA A TUTELA CONCEDIDA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA, PARA A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO DA OBESIDADE. QUADRO DE OBESIDADE MÓRBIDA – GRAU III E COMORBIDADES. TRATAMENTO ESSENCIAL INDICADO NOS RELATÓRIOS MÉDICOS. RESTABELECIMENTO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE FINALIDADE ESTÉTICA. CLÍNICA DE OBESIDADE REGISTRADA COMO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE NO CADASTRO DO CNES E DO CRM. PREVALÊNCIA DA PROTEÇÃO À VIDA E À SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. DESVANTAGEM EXAGERADA. ART. 51, IV E § 1º, II DO CDC/90. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05285884920178050001 8ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2022) (grifamos)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA EM EMAGRECIMENTO. COBERTURA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Não cabe ao plano de saúde questionar o tratamento prescrito pelo médico, que conhece o histórico clínico do paciente e detém qualificação técnica necessária para indicar o melhor tratamento. Se há indicação de internação em clínica especializada para tratamento de obesidade, deve a seguradora cobrir os custos do tratamento, visando resguardar a saúde e a vida do segurado. Precedente do STJ. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJ-BA - APL: 05545313420188050001 19ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/06/2022) (grifamos)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA QUE CONFIRMA A TUTELA CONCEDIDA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA, PARA A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO DA OBESIDADE. QUADRO DE OBESIDADE MÓRBIDA – GRAU III E COMORBIDADES. TRATAMENTO ESSENCIAL INDICADO NOS RELATÓRIOS MÉDICOS. RESTABELECIMENTO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE FINALIDADE ESTÉTICA. CLÍNICA DE OBESIDADE REGISTRADA COMO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE NO CADASTRO DO CNES E DO CRM. PREVALÊNCIA DA PROTEÇÃO À VIDA E À SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. DESVANTAGEM EXAGERADA. ART. 51, IV E § 1º, II DO CDC/90. FRUSTRAÇÃO DA NATUREZA DO CONTRATO. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-BA - APL: 05019111120198050001 17ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2022) (grifamos)

RECURSO DE APELAÇÃO. SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. CONSUMIDOR. OBESIDADE MÓRBIDA. MENOR. INTERNAMENTO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. COBERTURA. NECESSIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROTEÇÃO AO DIREITO À SAÚDE. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso visando a reforma de sentença que determinou a internação da paciente em clínica de obesidade por período de 140 (cento e quarenta) dias, com a manutenção de 02 (dois) dias mensais após alta; II – Paciente que apresenta quadro clínico de obesidade mórbida grau III, 40 kg/m², em caráter crônico, tendo sido acometida

por enfermidades como dislipidemia, transtorno generalizado de ansiedade, acantose nigricans, insuficiência venosa periférica, epigastralgia, com lesão gástrica, além da limitação do convívio social; III – Situação que não pode ser enquadrada como tratamento de finalidade estética, face a urgência de emagrecimento do paciente, necessitando de cuidados específicos, em clínica especializada; IV - Plano de saúde que tem por finalidade cobrir as despesas com o tratamento de doenças, não podendo recusar a cobertura assistencial contratada, tampouco decidir qual o melhor tratamento para a paciente, tarefa de competência da equipe médica assistente; V – Recurso improvido. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa a serem suportados pelo Apelante (TJ-BA - APL: 80334233020198050001 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 14/06/2022) (grifamos)

Atente-se que a decisão antecipatória de ID 185598034 não determinou a internação da parte autora na “Clínica da Obesidade”, mas sim considerou que “quanto à escolha do local do tratamento, deve ser priorizada, sempre, a rede de credenciados/conveniados ao plano de saúde, à exceção de não haver habilitados para determinado tratamento”. Assim, ao autorizar a internação na referida clínica, a demandada agiu como se não houvesse em sua rede de credenciados outra clínica habilitada ao tratamento, não podendo, posteriormente, questionar o local do tratamento.

Acrescente que o autor demonstrou que a clínica indicada na inicial é de tratamento da obesidade, especializada em emagrecimento, com inscrição no CREMEB (ID 182297173) e no CNES (ID 182297174), e que não funciona apenas como um centro de lazer ou para fins meramente estéticos. Ademais, vale ressaltar que a requerida não impugnou o registro da Clínica de Tratamento de Obesidade.
A obesidade diagnosticada na parte autora, é doença catalogada na Associação Brasileira de Médicos (AMB) desde 1996, e doenças associadas a esta, não podendo a ré negar autorização para a realização de procedimento de internação para tratamento especializado e sua manutenção, porque recomendado pelos médicos que a acompanham em seu tratamento, e essencial à sua sobrevivência e bem-estar.

Assim, demonstra-se abusiva a conduta da demandada em não ter autorizado, inicialmente, o internamento da parte autora, diante de expressa recomendação médica, não lhe cabendo exigir o preenchimento de requisitos outros além da indicação dos médicos que acompanham a requerente, vez que a patologia de base é coberta pelo plano de saúde, e restringir o atendimento em casos que tais, representaria o mesmo que negar atendimento à patologia.

Entretanto, a cobertura do tratamento médico deve restringir-se às patologias médicas, excluindo-se procedimentos estéticos, que não façam parte do tratamento especializado indicado, constante do relatório médico, observando-se a regra contratual de coparticipação.

Quanto ao período de internação, foi deferido em tutela antecipada o período de 90 dias, sendo posteriormente prorrogado para mais 40 dias.

Do mesmo modo, diante do recente entendimento do Egrégio STJ, bem como considerando a Lei 14.454/2022, que alterou a Lei 9.656/98, art. 10, §13, verifica-se que o tratamento concernente à internação necessária à saúde da autora encontra-se abarcado pelo rol da ANS, não havendo restrição expressa quanto ao tipo de terapêutica objeto da presente demanda.

Isto posto, com base na lei 9.656/98 - Código de Defesa do Consumidor, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada de urgência, condenando a acionada a arcar com os custos referentes à internação da parte autora em clínica credenciada especializada em tratamento para obesidade, ou na clínica indicada na inicial, na falta de credenciado habilitado, excluindo-se procedimentos estéticos, pelo prazo já autorizado nos autos (130 dias), observada a regra contratual de coparticipação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários sucumbenciais em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 85, § 8º, CPC.

P. R. I. Com o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias para cobrança das custas processuais devidas, e após, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador, 03 de março de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8033556-04.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa

Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Francisco De Jesus Bueno
Advogado: Adriana Araujo Furtado (OAB:DF59400)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033556-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REU: FRANCISCO DE JESUS BUENO
Advogado(s): ADRIANA ARAUJO FURTADO (OAB:DF59400)

SENTENÇA

Vistos etc...

Banco Bradesco S/A, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança contra Francisco de Jesus Bueno, também qualificado, aduzindo o inadimplemento do réu em relação a uma operação de crédito realizada entre as partes.

Assevera ter firmado com o acionado um contrato de financiamento para aquisição de bens e/ou serviços nº 004.877.821, no valor de R$ 75.745,49, com 60 parcelas de R$ 1.830,84, com vencimento inicial em 06/01/2020. Alega que houve uma prorrogação das parcelas, a título de carência, para atenuar os impactos econômicos ocasionados pela pandemia do COVID-19, nº 005.317.456, no valor de R$ 71.873,02, com 54 parcelas de R$ 1.904,69, com vencimento inicial em 05/10/2020. Afirma que o demandado não realizou a quitação da quantia devida pela utilização do crédito, tornando-se inadimplente e com saldo devedor de R$ 101.401,34. Por fim, requer a condenação do acionado ao pagamento integral do débito atualizado. Acosta documentos.

Por determinação de ID 98568811, a parte comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 98854502). No despacho de ID 123512126, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação do acionado. A parte autora requereu a citação por oficial de justiça (ID 130668427).
Aviso de Recebimento referente à citação acostado em ID 153714068. Conciliação infrutífera no ID 163137467. Certidão de ID 190387919 informando a ausência de manifestação do réu. O demandado requereu habilitação nos autos, acostando procuração e documentos pessoais (ID 191195037). A parte autora requereu o prosseguimento do feito e decretação da revelia em ID 196362236. Decisão de ID 291643702, declarando a revelia e intimando as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 291643702). A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (ID 299551571), sem manifestação do demandado.

É o relatório. Decido.

Trata-se o presente feito de uma ação de cobrança, diante da ocorrência de descumprimento contratual. Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, CPC, já tendo sido declarada a revelia do demandado e por havido requerimento de provas.

O art. 344 do Código de Processo Civil assevera que “se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. Tendo sido regularmente citado (ID 153714068), e não apresentado contestação nos autos, apesar de devidamente habilitado nos autos, deve-se aplicar os efeitos da revelia conforme o citado artigo.
A falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. É certo que esta presunção de veracidade dos fatos, decorrente da revelia, é relativa. Todavia, no caso presente, o autor instruiu a petição inicial com documentos comprobatórios de suas alegações, corroborando a presunção de veracidade, pelo que se impõe o julgamento procedente da ação. Senão vejamos.

Da análise dos autos, constata-se a existência de contrato de financiamento celebrado pelas partes, nº 004.877.821, no valor de R$ 75.745,49, com 60 parcelas de R$ 1.830,84, com vencimento inicial em 06/01/2020 (ID 98416949) e uma prorrogação nº 005.317.456, no valor de R$ 71.873,02, com 54 parcelas de R$ 1.904,69, com vencimento inicial em 05/10/2020 (ID 98416950), devidamente assinado pela parte autora, bem como planilha de cálculo dos valores devidos (ID 98416951).

Diante da alegação de inadimplência e da prova de responsabilidade por tais pagamentos, o acionado não comprovou o pagamento das parcelas cobradas. É matéria pacificada na doutrina e na jurisprudência que a comprovação do pagamento é ônus do devedor, cabendo ao autor demonstrar a existência da obrigação, o que no presente caso, se evidencia pela juntada do contrato de financiamento (ID 98416949 e 98416950). Ao requerido cabia, nos termos do art. 373, II, CPC, a comprovação de inexistência da alegada inadimplência por meio das juntadas dos respectivos comprovantes de pagamento, ônus do qual não se desincumbiu.

Desta feita, caracterizada o inadimplemento da obrigação pelo acionado, deve responder pelo pagamento devidamente atualizado monetariamente, evitando assim seu enriquecimento ilícito, conforme entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO E CARTÃO BNDES - NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO MODIFICATIVA, IMPEDITIVA OU EXTINTIVA DO DIREITO PRETENDIDO - PAGAMENTO DEVIDO - RECONVENÇÃO - AUSENCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA. Havendo provas nos autos sobre a contratação, bem como não tendo conseguido apresentar prova válida da existência de condição modificativa, impeditiva ou extintiva do direito ao crédito pretendido, legítima é a cobrança, restando descabida, por conseguinte, a pretensão reconvencional.(TJ-MG - AC: 10301140016884001 Igarapé, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 07/12/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/12/2021) (grifamos).

Preconiza o Código Civilista a responsabilidade do devedor na reparação da obrigação inadimplida, devidamente atualizada acrescida de juros e honorários, conforme art. 389: “Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.

No caso sub judice, considerando a inadimplência do demandado devidamente comprovada, e inexistindo quaisquer fatos demonstrativos que excluam ou modifiquem o quanto contido na exordial, percorrendo o feito todos os trâmites legais, entendo ser devida a cobrança em apreço, que deverá seguir o quanto estabelecido no contrato, que faz lei entre as partes.

Isto posto, com base no art. 389, CC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o acionado a pagar à parte autora a quantia de R$ 101.401,34 (cento e um mil quatrocentos e um reais e trinta e quatro centavos), referente ao contrato nº 005.317.456, acrescida de correção monetária pelo INPC a partir da data da planilha (27/03/2021 – ID 98416951), e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, depois da atualização.

P. R. I. Com o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias para cobrança das custas processuais devidas, e arquive-se com as formalidades legais.

Salvador(BA), 03 de março de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028238-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanderley Da Silva Santos
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028238-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VANDERLEY DA SILVA SANTOS
Advogado(s): HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO registrado(a) civilmente como HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO (OAB:BA60205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a assistência judiciária gratuita, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Diante das alegações da parte autora, e da prova até então produzida, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após o contraditório, para melhor formação do convencimento deste Juízo.

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, determinando o regular prosseguimento do feito, com a citação do demandado para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC. O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, CPC.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Salvador, 04 de março de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027578-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosileide Francisca De Souza Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027578-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSILEIDE FRANCISCA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a assistência judiciária gratuita, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Diante das alegações da parte autora, e da prova até então produzida, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após o contraditório, para melhor formação do convencimento deste Juízo.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, determinando o regular prosseguimento do feito, com a citação do demandado para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC. O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, CPC.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Salvador, 01 de março de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8093287-57.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Reinan Lemos De Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo

1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8093287-57.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

REU: REINAN LEMOS DE BRITO

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra REINAN LEMOS DE BRITO, também qualificado, objetivando a apreensão do automóvel descrito na petição inicial.
Em pesquisa no sistema PJe, localizou-se Ação Revisional movida pelo ora Réu contra o ora Autor, fundada no mesmo contrato que embasa a vertente busca, sob o nº 8042705-53.2023.8.05.0001.
É o relatório. Decido.
Encontra-se consolidado na jurisprudência pátria que a ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em Garantia é uma ação autônoma, podendo, portanto, ter a sua marcha processual seguida independente de qualquer processo posterior.
Em que pese a inexistência de conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional, haja vista que são ações independentes e autônomas, nos termos do parágrafo 8º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, a lei processual vigente ampliou as hipóteses de reunião processual de duas demandas em trâmite perante juízos distintos, para além da conexão e continência, incluindo o § 3º do art. 55 do CPC.
Neste sentido, também deverão ser reunidas para julgamento conjunto as demandas em que haja o risco de prolação de decisões em conflito ou contraditórias, ainda que não se vislumbre a conexão entre elas. Esta é exatamente a hipótese dos autos, consolidando o sistema processual civil entendimento já utilizado anteriormente pela jurisprudência. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO POSTERIOR À CONCESSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DE TRAMITAÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. O ajuizamento da ação de busca e apreensão pressupõe o inadimplemento da obrigação assumida com a constituição do devedor em mora. A caracterização da mora do devedor está delineada no artigo 2º, § 2º, do Dec-Lei 911/69. A jurisprudência atual e consolidada no STJ se estabeleceu no sentido de que existente prejudicialidade externa entre a ação de revisão de contrato e a de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, sendo, portanto, necessária a suspensão da tramitação da ação de busca e apreensão até o julgamento definitivo daquela ou pelo prazo máximo de um ano, o que primeiro ocorrer, ex vi do disposto no art. 313, inciso V, alínea a e § 4º do CPC/2015. A jurisprudência pátria vem entendendo não haver conexão entre Ação de Busca e Apreensão e Revisão de Contrato, existindo apenas uma prejudicialidade externa até o trânsito em julgado da ação revisional. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0025657-36.2017.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 27/04/2018) (TJ-BA - AI: 00256573620178050000, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2018) (grifamos).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. MERA PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE PROPOSTA. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. O posicionamento jurisprudencial é no sentido de que não há conexão e prevenção entre Ação de Busca e Apreensão e Ação Revisional de Contrato, tendo em vista que na Ação Revisional o objeto é a revisão de cláusulas contratuais, enquanto que na Ação de Busca e Apreensão o fim pretendido é reaver a posse do bem, em razão da mora do devedor. Prevalece o entendimento de que se trata de mera prejudicialidade externa e, portanto, não se justifica a reunião dos processos, mas, apenas, a suspensão da ação de busca e apreensão quando esta foi intentada em data posterior à ação revisional. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0024579-07.2017.8.05.0000, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 25/04/2018) (TJ-BA - AI: 00245790720178050000, Relator: Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2018) (grifamos).
Mesmo se a parte demandada encontrar-se em mora para incidência do Decreto-lei 911/69, os encargos da normalidade podem ser alterados com o julgamento da ação revisional. Nota-se, portanto, que o risco de prolação de decisões conflitantes enseja a prejudicialidade externa com o deferimento da liminar de busca e apreensão, levando, portanto, à sua suspensão.
Desta forma, SUSPENDO o prosseguimento da presente ação.
Determino ainda que seja realizada a associação entre este processo e a revisional de nº 8042705-53.2023.8.05.0001.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8019179-23.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Samoney Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Bruno Cesar De Melo Couto (OAB:MG97522)
Executado: Marcus Antonio Lourenco Sa Pinto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8019179-23.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Nota Promissória]
EXEQUENTE: SAMONEY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

EXECUTADO: MARCUS ANTONIO LOURENCO SA PINTO

Se recolhidas as custas iniciais devidas, cite-se o Executado para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829, caput, CPC).
Caso o Executado possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a cita¬ção deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Ofi¬cial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º, CPC).
Não encontrado o Executado, havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal (art. 212, § 2º, CPC).
O Executado deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e ins¬truídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231 do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total Executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, caput, CPC).
Fica o Executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
A Exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportuni¬dade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a Exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá a Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028250-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kelly Gonzalez Grimaldi Maciel Mota
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028250-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: KELLY GONZALEZ GRIMALDI MACIEL MOTA
Advogado(s): HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO registrado(a) civilmente como HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO (OAB:BA60205)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a assistência judiciária gratuita, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Diante das alegações da parte autora, e da prova até então produzida, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após o contraditório, para melhor formação do convencimento deste Juízo.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, determinando o regular prosseguimento do feito, com a citação do demandado para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC. O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, CPC.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Salvador, 04 de março de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8020573-65.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Leandro Jesus De Oliveira
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Requerente: Sueli Silva De Jesus
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Requerido: Sul America Seguro Saude S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8020573-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE LEANDRO JESUS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243)
REQUERIDO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para esclarecer se o presente expediente é uma petição intermediária à ação ali indicada; um expediente de “Cumprimento Provisório de Decisão”; ou uma nova ação, posto que formula pedidos de ação ordinária, como “julgado procedente o pedido”, oportunidade que deverá emendar a petição de acordo com a respectiva pretensão, em 10 dias.
Salvador(BA), 16 de fevereiro de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021949-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. D. A. P.
Advogado: Isadora Lima Sapucaia (OAB:BA41251)
Autor: Ruidiane Froes De Almeida Pinheiro
Advogado: Isadora Lima Sapucaia (OAB:BA41251)
Reu: Ampla Planos De Saude Ltda
Reu: Gama Saude Ltda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8021949-86.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tratamento médico-hospitalar]
MENOR: A. D. A. P.
AUTOR: RUIDIANE FROES DE ALMEIDA PINHEIRO

REU: AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA, GAMA SAUDE LTDA

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar a adimplência relativa ao Plano de Saúde Réu, apresentando comprovante de pagamento das três últimas mensalidades, pois, apesar de a parte autora afirmar ser beneficiária do Plano de Saúde Réu, não comprova a adimplência contratual, tendo em vista que a petição última não é suficiente para tanto, podendo valer-se de qualquer meio idôneo que ateste a situação de adimplência, sem o que não será possível a análise do pleito antecipatório (art. 321, do CPC).

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021949-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. D. A. P.
Advogado: Isadora Lima Sapucaia (OAB:BA41251)
Autor: Ruidiane Froes De Almeida Pinheiro
Advogado: Isadora Lima Sapucaia (OAB:BA41251)
Reu: Ampla Planos De Saude Ltda
Reu: Gama Saude Ltda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8021949-86.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tratamento médico-hospitalar]
MENOR: A. D. A. P.
AUTOR: RUIDIANE FROES DE ALMEIDA PINHEIRO

REU: AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA, GAMA SAUDE LTDA

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar a adimplência relativa ao Plano de Saúde Réu, apresentando comprovante de pagamento das três últimas mensalidades, pois, apesar de a parte autora afirmar ser beneficiária do Plano de Saúde Réu, não comprova a adimplência contratual, tendo em vista que a petição última não é suficiente para tanto, podendo valer-se de qualquer meio idôneo que ateste a situação de adimplência, sem o que não será possível a análise do pleito antecipatório (art. 321, do CPC).

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8088987-57.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Giancarlo Motta
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Executado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré.
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8088987-57.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) [Planos de Saúde, Fornecimento de medicamentos]
EXEQUENTE: GIANCARLO MOTTA

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

1. Cumpra a parte exequente a íntegra do despacho de ID 90433691, já reiterado no ID 94686867, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
2. Se cumprido o item 1 retro, intime-se em seguida a parte impugnante para que apresente comprovante de pagamento das custas referentes à Impugnação de ID 393893249, no prazo de 5 dias.
P.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8030716-84.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: H. L. R.
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030716-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: H. L. R.
Advogado(s): RODRIGO CAMARAO SANTANA (OAB:BA35641), GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (OAB:BA58485)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Ante as razões de ID 433103608, deverá a parte demandada esclarecer e justificar a alteração na prestação do serviço, em 05 dias.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8167177-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. D. V. P.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Autor: Leiliane Pereira Vasconcelos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8167177-29.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita]
AUTOR: M. D. V. P., LEILIANE PEREIRA VASCONCELOS

REU: BANCO PAN S.A

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a instruem, em 15 (quinze) dias (art. 347, CPC).

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124591-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: V. R. D. P. N.
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Representante: Neliana Santos Da Paixao
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8124591-74.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Planos de saúde]
MENOR: V. R. D. P. N.
REPRESENTANTE: NELIANA SANTOS DA PAIXAO

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a instruem, em 15 (quinze) dias (art. 347, CPC).
No mesmo prazo, deverá esclarecer os fundamentos da alegada inadequação da Clínica Desenvolvimento Humano e da Clínica ABA Therapy, indicadas no ID 428311835.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8093852-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osmario Jose Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8093852-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: OSMARIO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, em 15 dias.
Salvador, 01 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8116596-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Solange Maria Sampaio Silva
Advogado: Adriano Carneiro Santos Brandao (OAB:BA40031)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8116596-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SOLANGE MARIA SAMPAIO SILVA
Advogado(s): ADRIANO CARNEIRO SANTOS BRANDAO (OAB:BA40031)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, em 15 dias.
Salvador, 01 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8058926-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliete Brito Paixao
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8058926-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIETE BRITO PAIXAO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Determino a intimação das partes para especificar as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
No mesmo prazo, deverão informar, de forma expressa, se possuem interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, através de videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020, publicado no DJE de 04/05/2020, ou se não possuem interesse na tentativa de conciliação.
Salvador, 01 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086110-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: K. L. D. S.
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Autor: Bruna Batista Dos Santos
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086110-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: K. L. D. S. e outros
Advogado(s): RODRIGO SAMPSON VILAROUCA DE FREITAS LEITE (OAB:CE39524)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Determino abertura de vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação.
Salvador, 01 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073074-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Lazaro Galvao Viana
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073074-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE LAZARO GALVAO VIANA
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269)

DESPACHO
Determino a intimação das partes para especificar as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
No mesmo prazo, deverão informar, de forma expressa, se possuem interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, através de videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020, publicado no DJE de 04/05/2020, ou se não possuem interesse na tentativa de conciliação.
Salvador, 01 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014189-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ederivaldo Edson Dos Santos
Advogado: Vaneise Santana Ligel Ribeiro (OAB:BA49863)
Advogado: Luis Anselmo Souza Oliveira (OAB:BA22671)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8014189-86.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: EDERIVALDO EDSON DOS SANTOS

REU: CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novo instrumento de outorga de poderes, uma vez que não é possível identificar assinatura na procuração de ID 429501680.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036619-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lucidio Melhor Dos Santos
Advogado: Eugenie Tanner Casal (OAB:BA9926)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Perito Do Juízo: Jucileide Fernandes Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8036619-03.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: LUCIDIO MELHOR DOS SANTOS

INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A

Cumpra-se a decisão de ID 396367561.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8096795-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josefa Maria De Jesus
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8096795-11.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
AUTOR: JOSEFA MARIA DE JESUS

REU: BANCO BMG SA

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8047457-10.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Incpp - Instituto Nacional Dos Investidores Em Caderneta De Poupanca E Previdencia
Advogado: Denys Blinder (OAB:BA56029)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Teresa Celina De Arruda Alvim (OAB:PR22129-A)
Advogado: Evaristo Aragao Ferreira Dos Santos (OAB:PR24498)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador / BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8047457-10.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANCA E PREVIDENCIA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA - INCPP, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda nominada como LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de BANCO BRADESCO S.A., pelas razões expostas na exordial de ID 35313902. Requereu a distribuição do feito por dependência ao Processo nº 0512077-05.2019.8.05.0001.
Após a prática de alguns atos processuais, o Juízo da 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador determinou a remessa do processo para este Juízo, em razão da prevenção.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos, há de se identificar a inexistência de conexão, capaz de modificar a competência, com a consequente reunião das ações, na forma do art. 55, § 1º, do CPC.
O caput do art. 55 dispõe que "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir".
A presente demanda foi interposta em face da empresa BANCO BRADESCO S/A, tem como causa de pedir as relações jurídicas entre a instituição financeiras e os poupadores RUTE FONSECA ARAUJO, GUILHERVAL BARRETO MARTINS, NILVANE MACHADO NOVAIS, AUGUSTO DOS SANTOS, DINAH SANTOS DE OLIVEIRA, CARLOS DE ARAUJO COSTA, WALTER PEIXOTO SILVEIRA, ARGEU SANTANA CONCEIÇÃO, PAULO SERGIO BASTOS GOMES, JOSE VITOR DE JESUS, FRANCISCO HENRIQUE DOS SANTOS, ADALBERTO ALVES DOS SANTOS, IVONE ARAUJO PINTO DOS SANTOS, NEUZA MARIA SANTIAGO LOPES, VERA LUCIA SANTIAGO LOPES e MARCONDE RIBEIRO. O pedido, por sua vez, a liquidação e pagamento dos valores devidos a título de expurgos inflacionários a cada um dos substituídos, no total de R$ 2.018.584,68 (dois milhões, dezoito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).
De outro lado, a ação que gerou a suposta distribuição por dependência tem como causa de pedir a relação jurídica travada entre o banco e o poupador THIAGO JOSE SILVA SANTOS. O pedido diz respeito ao cumprimento de sentença coletiva e pagamento de R$ 46.335,88 (quarenta e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos).
Cumpre observar que o fato de ambas as ações terem sido ajuizadas pelo INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA – INCPP em face do mesmo Réu não faz com que estas sejam conexas, porque a mera identidade de partes não é um requisito para conexão, nos termos do art. 55, § 1º do CPC, já mencionado.
Assim, apesar de as ações fundarem-se na questão relativa aos expurgos inflacionários, os seus elementos, causa de pedir e pedido, são distintos.
Por isso, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, conforme art. 953, inciso I, do CPC, determinando que seja extraída cópia integral do presente feito, a ser remetida, por meio de ofício, como determina o mencionado artigo, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na pessoa de seu Excelentíssimo Presidente.
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e/ou mandado – para fins de intimação/notificação. O presente feito deverá permanecer suspenso até deliberação da Instância Superior.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8168575-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hildete Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Interessado: Isabela Barbosa Da Cruz
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Interessado: Ivonete Coelho De Jesus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Interessado: Iracy De Almeida Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Interessado: Jose Nascimento Pereira
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8168575-45.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Adimplemento e Extinção]
INTERESSADO: HILDETE DOS SANTOS, ISABELA BARBOSA DA CRUZ, IVONETE COELHO DE JESUS, IRACY DE ALMEIDA SILVA, JOSE NASCIMENTO PEREIRA

INTERESSADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Proceda-se à intimação pessoal da parte autora ou de seu representante legal, em sendo caso, com prazo de 5 (cinco) dias, para promover a medida necessária ao impulso do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos II e/ou III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo, certifique o Cartório, vindo-me conclusos.
Se houver pedido de desistência e tendo sido apresentada contestação, intime-se a parte ré para manifestação sobre tal pleito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 4º, CPC.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070344-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miguel De Jesus Ribeiro
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070344-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MIGUEL DE JESUS RIBEIRO
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES (OAB:BA71298), RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558), JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA (OAB:BA67713)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Determino a intimação das partes para especificar as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
No mesmo prazo, deverão informar, de forma expressa, se possuem interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, através de videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020, publicado no DJE de 04/05/2020, ou se não possuem interesse na tentativa de conciliação.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074986-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Jose Argolo
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074986-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDMILSON JOSE ARGOLO
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, em 15 dias.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8169884-04.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sebastiao Da Paz Lima
Advogado: Romulo Pacheco Barberino (OAB:BA29248)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8169884-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SEBASTIAO DA PAZ LIMA
Advogado(s): ROMULO PACHECO BARBERINO (OAB:BA29248)
INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, em 15 dias.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043228-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edelzuita Crispiniana Da Paixao
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043228-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDELZUITA CRISPINIANA DA PAIXAO
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441), RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (OAB:BA16696)
REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, em 15 dias.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085924-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jane Francisca Da Silva
Advogado: Elias Machado Dos Santos (OAB:BA43973)
Reu: Aruana Seguros S.a.
Advogado: Robson De Oliveira Parras (OAB:SP238539)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085924-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JANE FRANCISCA DA SILVA
Advogado(s): ELIAS MACHADO DOS SANTOS (OAB:BA43973)
REU: ARUANA SEGUROS S.A.
Advogado(s): ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS (OAB:SP238539)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, em 15 dias.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102388-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Armando Cabrera
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8102388-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ARMANDO CABRERA
Advogado(s): RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (OAB:BA16696)
REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se o demandado, na forma do despacho anterior, observando-se o endereço retro fornecido.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112228-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adailsa Bispo De Alcantara Da Costa
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8112228-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADAILSA BISPO DE ALCANTARA DA COSTA
Advogado(s): THIAGO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA26816), ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE (OAB:BA25981), LEONARDO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA32854), NICOLE GALVAO PEDREIRA (OAB:BA39002)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, em 15 dias.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8005140-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinan Salustiano De Miranda Silva
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005140-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REINAN SALUSTIANO DE MIRANDA SILVA
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (OAB:BA26200)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

DESPACHO
Intime-se a parte demandada para se manifestar sobre a alegação de descumprimento retro, em 10 dias.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103764-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Gomes Dos Santos
Advogado: Geraldo Santos De Oliveira (OAB:BA23705)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103764-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): GERALDO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA23705)
REU: BANCO PAN S.A e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, em 15 dias.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081868-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. V. V. S. D. S.

Advogado: Gabriel De Belchior Luz Alcoforado (OAB:BA60804)
Autor: Caroline Vila Verde Santana Da Silva
Advogado: Gabriel De Belchior Luz Alcoforado (OAB:BA60804)
Reu: Instituicao Adventista Nordeste Brasileira De Educacao E Assistencia Social
Advogado: Kelvin Evilacio Barbosa Silva (OAB:BA46996)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081868-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: G. V. V. S. D. S. e outros
Advogado(s): GABRIEL DE BELCHIOR LUZ ALCOFORADO (OAB:BA60804)
REU: INSTITUICAO ADVENTISTA NORDESTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL
Advogado(s): KELVIN EVILACIO BARBOSA SILVA (OAB:BA46996)

DESPACHO
Determino a intimação das partes para especificar as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
No mesmo prazo, deverão informar, de forma expressa, se possuem interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, através de videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020, publicado no DJE de 04/05/2020, ou se não possuem interesse na tentativa de conciliação.
Após, ao Ministério Público.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016085-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Dos Anjos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
Processo: 8016085-67.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ANTONIO DOS ANJOS SANTOS

REU: BANCO BMG S/A

1) Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
2) Observe o Cartório a prioridade na tramitação do feito, eis que figura no polo ativo pessoa com idade superior a 60 anos, fazendo jus ao benefício previsto no art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03).
3) Reservo-me para apreciar a tutela provisória requerida após o oferecimento da resposta, quando melhor delineado estará o panorama da lide, ensejando o exame dos requisitos que a autorizam, e, sobretudo, em homenagem ao princípio do contraditório.
4) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, em atenção ao direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e aos meios que garantem sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF) e considerando, ainda, que é facultada a conciliação às partes a qualquer tempo do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

5) Cite¬-se a parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-¬a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, do CPC (art. 335, do CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC).
6) Concedo os benefícios de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Intime--se, ainda, a parte ré para juntar aos autos todos os contratos celebrados com a parte autora.
7) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação nos termos do art. 347 e seguintes do CPC, oportunidade em que: I – não tendo havido contestação, verificada a inocorrência do efeito da revelia, especifique a parte autora as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado; II – havendo contestação, deverá a parte acionante se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas, querendo; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Intimem-se.
Salvador, Bahia. Data Registrada no Sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031801-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dinalva Andrade Lima Brito
Advogado: Adriana Carla Santos Dos Santos (OAB:BA65103)
Advogado: Viviane Santana Andrade (OAB:BA53795)
Interessado: Terramar Administradora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré.
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8031801-71.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Adimplemento e Extinção, Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Irregularidade no atendimento, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: DINALVA ANDRADE LIMA BRITO

INTERESSADO: TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

1. Diante do quanto certificado no ID 422905036, concedo novo prazo, desta feita improrrogável, para que a Autora cumpra o item “I” do ID 405066534: “Embora tenha sido possível o acesso às mídias, cujos links constam à fl. 2 do ID 404955066, intime-se a parte autora para juntá-las aos autos, funcionalidade existente no PJe”, sob pena de serem desconsiderados os áudios correlatos (arts. 371; 373, inciso I; 380, inciso II, todos do CPC).
2. Realizada a juntada, intime-se a parte ré para manifestação, em 15 (quinze) dias (art. 437, § 1º, CPC).
3. Considerando a afirmação constante no documento de ID 417126654, fl. 2, relativa ao pagamento do tratamento da Autora na clínica AMO, defiro o pedido de ID 419599275, no que concerne à intimação da parte demandada, para que “informe a este Douto Juízo a data exata da liberação do tratamento junto a [sic] Clinica AMO, bem como apresentação de comprovação de depósito dos valores dos ciclos de tratamento”, em 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão
P.C.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8088827-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elian De Lima Pires
Advogado: Lays Conceicao Franco Fon (OAB:BA58015)
Requerido: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8088827-27.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
REQUERENTE: ELIAN DE LIMA PIRES

REQUERIDO: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a instruem, em 15 (quinze) dias (art. 347, CPC).

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8127137-10.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denise Pereira Farias
Advogado: Luis Eduardo Lopes Serpa Colavolpe (OAB:BA56535)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8127137-10.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: DENISE PEREIRA FARIAS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Cumpra-se o despacho de ID 408543596.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8070722-07.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Clemilda Pereira Sodre
Advogado: Iuri Meyer Pinheiro (OAB:BA23533)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Executado: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Jaco Carlos Silva Coelho (OAB:BA59783)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)
Executado: Itau Seguros S/a
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Jaco Carlos Silva Coelho (OAB:BA59783)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8070722-07.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CLEMILDA PEREIRA SODRE
Advogado(s): IURI MEYER PINHEIRO (OAB:BA23533), ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923)
EXECUTADO: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732), JACO CARLOS SILVA COELHO (OAB:BA59783), BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB:PE19353), JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB:SC20875)

DESPACHO
Intime-se a parte demandada para contrarrazoar os embargos de declaração de ID 428478956, em 05 dias.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048203-33.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Leonardo Santos Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8048203-33.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
Requerido : REU: LEONARDO SANTOS NASCIMENTO
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101478-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bartolomeu Almeida Dos Santos
Advogado: Tamara Lourane Caraciola De Souza Santos (OAB:BA68470)
Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101478-62.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BARTOLOMEU ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): TAMARA LOURANE CARACIOLA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA68470)
INTERESSADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA registrado(a) civilmente como GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a prova requerida pelo demandado, em 10 dias.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091077-67.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria De Souza Mascarenhas Matos
Advogado: Luiz Gustavo De Santana Matos Junior (OAB:BA52176)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8091077-67.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão / Resolução, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA MASCARENHAS MATOS

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Defiro o requerimento de ID 411342176. Intime-se a parte ré para apresentação dos documentos em 30 (trinta) dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8177142-65.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Bruno Vida Da Ressurreicao
Advogado: Carla Izabele Almeida Lima (OAB:BA45182)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Reu: Master Health Administradora De Beneficios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8177142-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDNA BRUNO VIDA DA RESSURREICAO
Advogado(s): CARLA IZABELE ALMEIDA LIMA (OAB:BA45182)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Intima-se as partes para apresentação de contrato, tendo em vista o pedido elaborado pela parte autora e pela primeira ré, de realização de perícia contábil, em 10 dias.
Salvador (BA), 06 de fevereiro de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047346-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Autor: Maria Nilza Simas Lima
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047346-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA NILZA SIMAS LIMA
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos apresentados pela parte demandada em ID 386658228 , pelo prazo de 15 dias.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8017303-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao De Freitas
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
Processo: 8017303-33.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS

REU: BANCO BMG SA

1) Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
2) Observe o Cartório a prioridade na tramitação do feito, eis que figura no polo ativo pessoa com idade superior a 60 anos, fazendo jus ao benefício previsto no art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03).
3) Reservo-me para apreciar a tutela provisória requerida após o oferecimento da resposta, quando melhor delineado estará o panorama da lide, ensejando o exame dos requisitos que a autorizam, e, sobretudo, em homenagem ao princípio do contraditório.
4) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, em atenção ao direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e aos meios que garantem sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF) e considerando, ainda, que é facultada a conciliação às partes a qualquer tempo do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
5) Cite¬-se a parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-¬a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, do CPC (art. 335, do CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC).
6) Concedo os benefícios de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Intime-se, ainda, a parte ré para juntar aos autos todos os contratos celebrados com a parte autora.
7) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação nos termos do art. 347 e seguintes do CPC, oportunidade em que: I – não tendo havido contestação, verificada a inocorrência do efeito da revelia, especifique a parte autora as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado; II – havendo contestação, deverá a parte acionante se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas, querendo; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Intimem-se.
Salvador, Bahia. Data Registrada no Sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017765-87.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Agamenon Felix Santos
Advogado: Rafael Ribeiro Araujo (OAB:BA62904)
Advogado: Tiago Ramos Santos (OAB:BA28136)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8017765-87.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
REQUERENTE: AGAMENON FELIX SANTOS

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Proceda a Secretaria à correção da classe processual - Procedimento Comum.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016936-82.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: J. M. C.
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Executado: B. B. S.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
Intime-se o patrono do autor para apresentação de procuração/substabelecimento conferindo poderes para que o escritório constante na petição de ID 422416352 possa receber alvará.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8111467-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Raimundo Lopes De Cerqueira
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8111467-24.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JOSE RAIMUNDO LOPES DE CERQUEIRA

REU: BANCO BMG SA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a instruem, em 15 (quinze) dias (art. 347, CPC).

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8038672-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nivaldo Fernandes Ligel
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038672-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NIVALDO FERNANDES LIGEL
Advogado(s): ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041), WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Determino a intimação das partes para especificar as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
No mesmo prazo, deverão informar, de forma expressa, se possuem interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, através de videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020, publicado no DJE de 04/05/2020, ou se não possuem interesse na tentativa de conciliação.
Salvador, 08 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8143252-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: C. M. C. C.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Representante: Sameire Carvalho Conceicao
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8143252-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: C. M. C. C. e outros
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DESPACHO
Determino a intimação das partes para especificar as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.

No mesmo prazo, deverão informar, de forma expressa, se possuem interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, através de videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020, publicado no DJE de 04/05/2020, ou se não possuem interesse na tentativa de conciliação.
Após, ao Ministério Público.
Salvador, 08 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8018316-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ovidio Dos Santos
Advogado: Simon Mancia (OAB:SC57083)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018316-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: OVIDIO DOS SANTOS
Advogado(s): SIMON MANCIA (OAB:SC57083)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para justificar o ajuizamento do presente feito nesta comarca, tendo em vista que reside em cidade diversa, e o demandado possui unidades em diversas outras cidades, em 10 dias.
Salvador, 08 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060340-86.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcel Vasconcelos Da Silva
Advogado: Patricia Spinola Das Neves (OAB:BA44592)
Autor: Grazieli Rabelo Menezes Da Silva
Advogado: Patricia Spinola Das Neves (OAB:BA44592)
Menor: G. M. D. S.
Advogado: Patricia Spinola Das Neves (OAB:BA44592)
Reu: Lismar Ltda
Advogado: Antonio Vitor Oliveira Borges (OAB:BA44788)
Advogado: Francisco Loureiro Severien (OAB:PE21720)
Reu: Associacao Dos Lojistas Do Manaira Shopping Center

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060340-86.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCEL VASCONCELOS DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): PATRICIA SPINOLA DAS NEVES (OAB:BA44592)
REU: LISMAR LTDA e outros

Advogado(s): ANTONIO VITOR OLIVEIRA BORGES (OAB:BA44788), FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN (OAB:PE21720)

DESPACHO
Certifique-se na forma determinada no despacho anterior (ID 71311196),
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, determinando o regular prosseguimento do feito, com a citação do segundo demandado para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC. O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, CPC.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Salvador, 08 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073667-64.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yracivalda Santos De Jesus
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8073667-64.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Correção Monetária, Bancários]
AUTOR: YRACIVALDA SANTOS DE JESUS

REU: BANCO DO BRASIL SA

Determino o retorno dos autos ao Cartório, para cumprimento do despacho anterior, tendo em vista que este processo encontra-se duplicado na fila de conclusão do sistema PJe, determinando a adoção das providências cabíveis para regularização.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142552-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luci Cleide De Souza Freitas
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8142552-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCI CLEIDE DE SOUZA FREITAS
Advogado(s): CANDICE SANTANA FERNANDES (OAB:BA21693)
REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as alegações de encerramento do vínculo contratual de ID 290761780, em 10 dias.
Salvador, 08 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141202-10.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adiodato Souza Santos
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Tatiane Nascimento Barreto (OAB:SE11928)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8141202-10.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADIODATO SOUZA SANTOS
Advogado(s): THIAGO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA26816), ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE (OAB:BA25981), NICOLE GALVAO PEDREIRA (OAB:BA39002), LEONARDO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA32854)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), TATIANE NASCIMENTO BARRETO (OAB:SE11928)

DESPACHO
Intime-se a parte demandada para esclarecer se ainda pretende a produção prova oral anteriormente requerida, e reiterada em ID 370980591, em 10 dias.
Salvador, 09 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158032-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Luciana De Medeiros Guimaraes (OAB:BA20471)
Interessado: Maria Aparecida Silva Cruz
Advogado: Luciana De Medeiros Guimaraes (OAB:BA20471)
Interessado: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vallor Administradora De Beneficios Ltda.

Advogado: Marcio De Campos Campello Junior (OAB:MG114566)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8158032-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARAES (OAB:BA20471)
INTERESSADO: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR (OAB:MG114566)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as alegações retro, em 05 dias.
Após, ao Ministério Público.
Salvador, 15 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158032-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Luciana De Medeiros Guimaraes (OAB:BA20471)
Interessado: Maria Aparecida Silva Cruz
Advogado: Luciana De Medeiros Guimaraes (OAB:BA20471)
Interessado: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vallor Administradora De Beneficios Ltda.
Advogado: Marcio De Campos Campello Junior (OAB:MG114566)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8158032-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARAES (OAB:BA20471)
INTERESSADO: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR (OAB:MG114566)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as alegações retro, em 05 dias.
Após, ao Ministério Público.
Salvador, 15 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8018754-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimunda Alves Macedo
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018754-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDA ALVES MACEDO
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para justificar o ajuizamento do presente feito nesta comarca, tendo em vista que reside em cidade diversa, e o demandado possui unidades em diversas outras cidades, em 10 dias.
Salvador, 15 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8174093-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josimare De Cristo Reis
Advogado: Janaina Brito De Abreu (OAB:BA48273)
Advogado: Mariana Roberto Teixeira Moreira (OAB:BA75503)
Reu: Prevelar Solucoes Em Engenharia Ltda
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Reu: Renove Elevadores Ltda
Advogado: Fernanda Lisboa Correa (OAB:BA37323)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8174093-16.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: JOSIMARE DE CRISTO REIS

REU: PREVELAR SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA, RENOVE ELEVADORES LTDA

Conquanto não exista óbice legal para que a pessoa jurídica possa usufruir da assistência judiciária, é indispensável a comprovação do estado de necessidade impediente de arcar com as custas e despesas do processo, a teor do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que as Rés são pessoas jurídicas, não basta a mera alegação de impossibilidade de arcar com as custas processuais para o deferimento da assistência judiciária gratuita (STJ – 1ª T, Resp 833.353, Min. Luiz Fux, DJU 21.6.2007).
Assim, determino a intimação das Rés para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem a hipossuficiência financeira alegada.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064434-43.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nivaldo Alves Dos Santos
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8064434-43.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: NIVALDO ALVES DOS SANTOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre a petição de ID 405509993 e os documentos que a instruem. Após, retornem os autos conclusos para decisão acerca da habilitação dos herdeiros do de cujus.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8109661-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mario Jose Pereira De Souza
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Advogado: Simone Gama Barbosa (OAB:BA50434)
Advogado: Miguel Angel Menezes Aliendro (OAB:BA67061)
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8109661-51.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
AUTOR: MARIO JOSE PEREIRA DE SOUZA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações de ID 410264810.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8018815-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Enoc De Abreu
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
Processo: 8018815-51.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Cartão de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita, Repetição do Indébito]
AUTOR: RICARDO ENOC DE ABREU

REU: BANCO BMG S/A

1) Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
2)Observe o Cartório a prioridade especial na tramitação do feito, eis que figura no polo ativo pessoa com idade superior a 80 anos, fazendo jus ao benefício previsto no art. 71, § 5º, do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03), alterada pela Lei nº. 13.466/2017.
3) Reservo-me para apreciar a tutela provisória requerida após o oferecimento da resposta, quando melhor delineado estará o panorama da lide, ensejando o exame dos requisitos que a autorizam, e, sobretudo, em homenagem ao princípio do contraditório.
4) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, em atenção ao direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e aos meios que garantem sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF) e considerando, ainda, que é facultada a conciliação às partes a qualquer tempo do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
5) Cite¬-se a parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-¬a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, do CPC (art. 335, do CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC).
6) Concedo os benefícios de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Intime-se, ainda, a parte ré para juntar aos autos todos os contratos celebrados com a parte autora.
7) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação nos termos do art. 347 e seguintes do CPC, oportunidade em que: I – não tendo havido contestação, verificada a inocorrência do efeito da revelia, especifique a parte autora as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado; II – havendo contestação, deverá a parte acionante se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas, querendo; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Intimem-se.
Salvador, Bahia. Data Registrada no Sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019721-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anita Santos Duarte
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo

1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
Processo: 8019721-41.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
AUTOR: ANITA SANTOS DUARTE

REU: BANCO PAN S/A

1) Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
2) Observe o Cartório a prioridade na tramitação do feito, eis que figura no polo ativo pessoa com idade superior a 60 anos, fazendo jus ao benefício previsto no art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03).
3) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, em atenção ao direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e aos meios que garantem sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF) e considerando, ainda, que é facultada a conciliação às partes a qualquer tempo do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
4) Cite¬-se a parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-¬a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, do CPC (art. 335, do CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC).
5) Concedo os benefícios de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Intime-se, ainda, a parte ré para juntar aos autos todos os contratos celebrados com a parte autora.
6) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação nos termos do art. 347 e seguintes do CPC, oportunidade em que: I – não tendo havido contestação, verificada a inocorrência do efeito da revelia, especifique a parte autora as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado; II – havendo contestação, deverá a parte acionante se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas, querendo; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Intimem-se.
Salvador, Bahia. Data Registrada no Sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042402-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Rocha Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042402-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAFAEL ROCHA SILVA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Determino a intimação das partes para especificar as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
No mesmo prazo, deverão informar, de forma expressa, se possuem interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, através de videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020, publicado no DJE de 04/05/2020, ou se não possuem interesse na tentativa de conciliação.

Salvador, 08 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024639-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024639-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA (OAB:RJ135753)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a intimação das partes para especificar as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
No mesmo prazo, deverão informar, de forma expressa, se possuem interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, através de videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020, publicado no DJE de 04/05/2020, ou se não possuem interesse na tentativa de conciliação.
Salvador, 08 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8029064-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Denize Araujo Motta Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029064-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: DENIZE ARAUJO MOTTA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a intimação das partes para especificar as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, e se pericial,

especifique-a. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
No mesmo prazo, deverão informar, de forma expressa, se possuem interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, através de videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020, publicado no DJE de 04/05/2020, ou se não possuem interesse na tentativa de conciliação.
Salvador, 08 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005896-69.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uiliames Brandao Moreira
Advogado: Josenildo Coelho Teodoro (OAB:BA41079)
Reu: Associacao Mineira De Protecao E Assistencia Automotiva
Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005896-69.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UILIAMES BRANDAO MOREIRA
Advogado(s): JOSENILDO COELHO TEODORO (OAB:BA41079)
REU: ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA
Advogado(s): RENATO DE ASSIS PINHEIRO (OAB:MG108900)

DESPACHO
Considerando que, apesar de devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica, não especificou provas, nem compareceu à audiência de conciliação, sendo a sua última manifestação nos autos em março/2020, determino a sua intimação para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Salvador, 08 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0396108-83.2012.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Vista Mar Empreendimentos Spe Ltda - Me
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Advogado: Ana Paula Moura Gama (OAB:BA834-B)
Representante: Condominio Acqua Vert Lofts & Residence
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Advogado: Ana Paula Moura Gama (OAB:BA834-B)
Requerido: Elevadores Otis Ltda
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Terceiro Interessado: José Antônio De Campos Machado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0396108-83.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: VISTA MAR EMPREENDIMENTOS SPE LTDA - ME e outros
Advogado(s): WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA9676), EUGENIO MARCIO IMPROTA CARIA (OAB:BA22148), ANA PAULA MOURA GAMA (OAB:BA834-B)
REQUERIDO: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado(s): ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA (OAB:BA22165)

DESPACHO
Intime-se o Sr. Perito Judicial para esclarecer as arguições da parte demandada em 15 dias.
Salvador, 08 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042080-53.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Reu: Reinan Rodrigues Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8042080-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616), MURILO MACHADO BARRETO registrado(a) civilmente como MURILO MACHADO BARRETO (OAB:BA42375), LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA36219)
REU: REINAN RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Já tendo sido apreendido o veículo, cite-se o demandado, conforme decisão de ID 190141915.
Salvador, 08 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8182708-92.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Edmilson Marciano Soares
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8182708-92.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: EDMILSON MARCIANO SOARES
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DESPACHO
Já tendo decorrido prazo superior ao requerido em ID 391044179, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias.
Salvador, 08 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8018002-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Antonio Da Silva Cerqueira
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Lorena De Souza Lima (OAB:BA62656)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018002-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FABIO ANTONIO DA SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): LORENA DE SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como LORENA DE SOUZA LIMA (OAB:BA62656), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, apresentando a procuração, em 10 dias.
Salvador, 07 de fevereiro de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026629-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thais Dos Santos Lobo
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8026629-51.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: THAIS DOS SANTOS LOBO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a instruem, em 15 (quinze) dias (art. 347, CPC).

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0115583-45.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ilha Tropical Transportes Ltda
Advogado: Matheus Barreto Gomes (OAB:BA22527)
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Exequente: Graciete Robecia Pinheiro Dos Santos
Advogado: Matheus De Lima Protazio (OAB:BA33819)
Exequente: Elisete Da Rocha Passos Pinheiro
Advogado: Matheus De Lima Protazio (OAB:BA33819)
Exequente: Fabio Da Rocha Passos Pinheiro
Advogado: Matheus De Lima Protazio (OAB:BA33819)
Exequente: Wellington Da Rocha Passos Pinheiro
Advogado: Matheus De Lima Protazio (OAB:BA33819)
Exequente: Luizete Fatima Rocha Passos Pinheiro
Advogado: Matheus De Lima Protazio (OAB:BA33819)
Exequente: Vilma Da Rocha Passos Pinheiro
Advogado: Matheus De Lima Protazio (OAB:BA33819)
Exequente: Laerson Rocha Passos Pinheiro
Advogado: Matheus De Lima Protazio (OAB:BA33819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré.
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0115583-45.2005.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
EXEQUENTE: GRACIETE ROBECIA PINHEIRO DOS SANTOS, ELISETE DA ROCHA PASSOS PINHEIRO, FABIO DA ROCHA PASSOS PINHEIRO, WELLINGTON DA ROCHA PASSOS PINHEIRO, LUIZETE FATIMA ROCHA PASSOS PINHEIRO, VILMA DA ROCHA PASSOS PINHEIRO, LAERSON ROCHA PASSOS PINHEIRO

EXECUTADO: ILHA TROPICAL TRANSPORTES LTDA

Ciências às partes da juntada do ofício de ID 376248794. Concedo prazo para manifestações, em 15 (quinze) dias.
P.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017301-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viviane Silva Dos Santos

Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
Processo: 8017301-63.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: VIVIANE SILVA DOS SANTOS

REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

1) Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
2) Reservo-me para apreciar a tutela provisória requerida após o oferecimento da resposta, quando melhor delineado estará o panorama da lide, ensejando o exame dos requisitos que a autorizam, e, sobretudo, em homenagem ao princípio do contraditório.
3) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, em atenção ao direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e aos meios que garantem sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF) e considerando, ainda, que é facultada a conciliação às partes a qualquer tempo do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
4) Cite¬-se a parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-¬a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, do CPC (art. 335, do CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC).
5) Concedo os benefícios de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Intime-se, ainda, a parte ré para juntar aos autos todos os contratos celebrados com a parte autora.
6) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação nos termos do art. 347 e seguintes do CPC, oportunidade em que: I – não tendo havido contestação, verificada a inocorrência do efeito da revelia, especifique a parte autora as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado; II – havendo contestação, deverá a parte acionante se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas, querendo; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Intimem-se.
Salvador, Bahia. Data Registrada no Sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066848-43.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Eduardo Antonio Almeida De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8066848-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: EDUARDO ANTONIO ALMEIDA DE FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO

Não tendo a parte autora apresentado manifestação ao ato ordinatório retro, determino a sua intimação para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo diligência que lhe compete, em 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Salvador, 07 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074269-89.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elvira Rodrigues De Novais
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Lucas Menezes Barreto (OAB:BA27251)
Reu: Jsw Empreendimentos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8074269-89.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ELVIRA RODRIGUES DE NOVAIS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA
Requerido : REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, JSW EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO, LUCAS MENEZES BARRETO

Conforme o art. 5.º do Provimento Conjunto CI n.º 01/2018 e Portaria CI n.º 03/2019, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do retorno negativo do Aviso de recebimento, bem como indicar o endereço correto com o respectivo CEP do réu, para fins de cumprimento da diligência citatória/intimatória, devendo comprovar as custas, caso não seja benefeciário da assistência Judiciária gratuita.

Salvador(BA),2 de maio de 2023.
Mariangela dos S. M. Batista
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010710-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiana Da Silva Soares
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Ipanema Credito E Cobranca S/c Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010710-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TATIANA DA SILVA SOARES
Advogado(s): JHONNY RICARDO TIEM (OAB:MS16462)
REU: IPANEMA CREDITO E COBRANCA S/C LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que o presente feito encontra-se paralisado sem o devido curso processual, determino a intimação da parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o ato ordinatório de ID 385788258, em 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Salvador, 01 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049422-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. F. P.
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: B. M. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8049422-81.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: GEORGE FRANCA PARENTE

Requerido : REU: BANCO MASTER S/A

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID.385530938 , bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

Salvador, 8 de maio de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141614-67.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Macedo Alves
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676)
Advogado: Messias Sant Ana Dias (OAB:BA59621)
Reu: A-5 Bfgm Servicos Financeiros E Intermediacao De Negocios Ltda
Reu: Abilio Freire De Miranda Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8141614-67.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Requerente : AUTOR: EDNA MACEDO ALVES
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: VINICIUS MACEDO SOUZA CAMPOS, MESSIAS SANT ANA DIAS
Requerido : REU: A-5 BFGM SERVICOS FINANCEIROS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, ABILIO FREIRE DE MIRANDA NETO
- Advogado:

Conforme o art. 5.º do Provimento Conjunto CI n.º 01/2018 e Portaria CI n.º 03/2019, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do retorno negativo do Aviso de recebimento, bem como indicar o endereço correto com o respectivo CEP do réu, para fins de cumprimento da diligência citatória/intimatória.

Salvador(BA),18 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0512797-40.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Daniela Gomes De Macedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0512797-40.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: IGOR AMADO VELOSO
Requerido : EXECUTADO: DANIELA GOMES DE MACEDO
- Advogado:

Conforme o art. 5.º do Provimento Conjunto CI n.º 01/2018 e Portaria CI n.º 03/2019, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do retorno negativo do Aviso de recebimento, bem como indicar o endereço correto com o respectivo CEP do réu, para fins de cumprimento da diligência citatória/intimatória.

Salvador(BA),18 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0564730-18.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Glebio Diego Longuinho Barreto
Advogado: Juraci Manoel Franca Dos Santos Junior (OAB:BA33585)
Interessado: Planatc Tecnologia Eletronica Automotiva Ltda
Advogado: Andre Pinguer Kalonki (OAB:SP296664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0564730-18.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: GLEBIO DIEGO LONGUINHO BARRETO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JURACI MANOEL FRANCA DOS SANTOS JUNIOR
Requerido : INTERESSADO: PLANATC TECNOLOGIA ELETRONICA AUTOMOTIVA LTDA
- Advogado:

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 26 de junho de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
NATALIA MAIA GUERREIRO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0048300-97.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Del Cred - Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Victor Alexandre Sande Santos (OAB:BA22346)
Advogado: Natalia Almeida Bulhoes (OAB:BA44090)
Advogado: Alexsandro Monteiro Melo (OAB:SE3433)

Exequente: Darlan Ericsson Pereira Santos
Advogado: Alexsandro Monteiro Melo (OAB:SE3433)
Executado: Alvaro Martins Caldas
Executado: Gloria Viviane De Souza Caldas
Executado: Icepam - Industria De Embalagens Plasticas Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0048300-97.2008.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: DEL CRED - FOMENTO MERCANTIL LTDA, DARLAN ERICSSON PEREIRA SANTOS

Requerido : EXECUTADO: ALVARO MARTINS CALDAS, GLORIA VIVIANE DE SOUZA CALDAS, ICEPAM - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias referentes à nova expedição da diligência requerida (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do ato 41017).
OBSERVAÇÃO: Em consulta encaminhada ao COFIS - Coordenação de orientação e Fiscalização, obteve o parecer no sentido de que: “Nos casos em que o ato não for cumprido por motivos alheios ao cartório, tendo este expedido o mandado respectivo de acordo com as informações necessárias fornecidas pela parte interessada, as custas recolhidas para o cumprimento da diligência não poderão ser utilizadas em novo mandado”.

Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0503510-87.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alana Lima Sousa
Advogado: Larissa Muhana Dau Costa (OAB:BA29779)
Advogado: Catarina Rodrigues Costa Dias (OAB:BA27195)
Advogado: Verena Da Hora Santos (OAB:BA29702)
Advogado: Camila Figueiredo De Almada (OAB:BA53003)
Executado: Pompeu Incorporadora Ltda
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Yun Ki Lee (OAB:SP131693)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0503510-87.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALANA LIMA SOUSA
Advogado(s): LARISSA MUHANA DAU COSTA (OAB:BA29779), CATARINA RODRIGUES COSTA DIAS registrado(a) civilmente como CATARINA RODRIGUES COSTA DIAS (OAB:BA27195), VERENA DA HORA SANTOS registrado(a) civilmente como VERENA DA HORA SANTOS (OAB:BA29702), CAMILA FIGUEIREDO DE ALMADA (OAB:BA53003)
EXECUTADO: POMPEU INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s): IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS (OAB:SP138071), YUN KI LEE (OAB:SP131693), FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO
Intime-se a parte demandada sobre a manifestação de ID 391150157, pelo prazo de 10 dias.
Salvador, 08 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0516122-52.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lucimar Ribeiro Conceicao
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Interessado: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0516122-52.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LUCIMAR RIBEIRO CONCEICAO
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
INTERESSADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DESPACHO
Determino a intimação das partes para especificar as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
No mesmo prazo, deverão informar, de forma expressa, se possuem interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, através de videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020, publicado no DJE de 04/05/2020, ou se não possuem interesse na tentativa de conciliação.
Salvador, 08 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0509084-86.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Humberto Leopoldo Das Dores Filho
Advogado: Maria Leda Freire Soares (OAB:BA14548)
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0509084-86.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: HUMBERTO LEOPOLDO DAS DORES FILHO

Advogado(s): MARIA LEDA FREIRE SOARES (OAB:BA14548)

DESPACHO
Não tendo havido manifestação da parte autora ao despacho anterior, determino a sua intimação para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o referido despacho em 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Salvador, 08 de fevereiro de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017808-24.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: D. C. C. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8017808-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: DEBORA CRISTINA COUTINHO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Ao Cartório, para retirada da tarja de segredo de justiça, eis que a situação posta nestes autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o registro do gravame junto ao órgão oficial (DETRAN), não sendo suficiente o documento trazido no ID 430422342, em atenção ao comando do art. 1.361, §1º,do Código Civil, sob as penas da lei.
Salvador, 08 de fevereiro de 2024

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033103-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033103-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): JOCIMAR ESTALK (OAB:SP247302)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a intimação das partes para especificar as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
No mesmo prazo, deverão informar, de forma expressa, se possuem interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, através de videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020, publicado no DJE de 04/05/2020, ou se não possuem interesse na tentativa de conciliação.
Salvador, 08 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8143128-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Santos
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8143128-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS
Advogado(s): LEOMAN BORGES MATOS (OAB:BA56408), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA registrado(a) civilmente como GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO
Determino a intimação das partes para especificar as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
No mesmo prazo, deverão informar, de forma expressa, se possuem interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, através de videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020, publicado no DJE de 04/05/2020, ou se não possuem interesse na tentativa de conciliação.
Salvador, 08 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0502978-16.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Veste S.a. Estilo
Advogado: Leonardo Luiz Tavano (OAB:SP173965)
Executado: Grasiele Moreira De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502978-16.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VESTE S.A. ESTILO
Advogado(s): LEONARDO LUIZ TAVANO (OAB:SP173965)
EXECUTADO: GRASIELE MOREIRA DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do teor da certidão retro, intime-se a parte autora para se manifestar, apresentando o endereço completo e atualizado da demandada, em 15 dias.
Salvador, 08 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0355236-26.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Claudio Jorge Andrade De Lima - Me
Executado: Claudio Jorge Andrade De Lima
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0355236-26.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): JORGE VICENTE LUZ (OAB:SP34204)
EXECUTADO: CLAUDIO JORGE ANDRADE DE LIMA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 15 dias, apresentando planilha atualizada do valor exequendo.
Salvador, 08 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075542-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moacir Rodrigues Da Silva Junior
Advogado: Joice Naia De Souza Lima (OAB:BA71747)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8075542-64.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MOACIR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): JOICE NAIA DE SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como JOICE NAIA DE SOUZA LIMA (OAB:BA71747)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA registrado(a) civilmente como RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (OAB:BA64778)

DESPACHO
Determino a intimação das partes para especificar as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
No mesmo prazo, deverão informar, de forma expressa, se possuem interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, através de videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020, publicado no DJE de 04/05/2020, ou se não possuem interesse na tentativa de conciliação.
Salvador, 08 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032548-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032548-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565)

DESPACHO
Determino a intimação das partes para especificar as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
No mesmo prazo, deverão informar, de forma expressa, se possuem interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, através de videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020, publicado no DJE de 04/05/2020, ou se não possuem interesse na tentativa de conciliação.
Salvador, 08 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8039032-52.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Janilson Ferreira Xavier

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8039032-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: JANILSON FERREIRA XAVIER
Advogado(s):

DESPACHO
Não tendo a parte autora se manifestado quando ao despacho anterior, determino a sua intimação para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o referido despacho, em 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Salvador, 08 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8176338-63.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Luziete Filomena De Santana Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8176338-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)
REU: LUZIETE FILOMENA DE SANTANA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para cumprir, integralmente o despacho anterior, apresentando comprovante da base de dados do órgão oficial, não sendo suficiente o documento retro, em 10 dias.
Salvador, 08 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071218-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Dolores Correia Vieira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071218-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: DOLORES CORREIA VIEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se a demandada na forma anteriormente determinada.
Salvador, 08 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0548293-67.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Marcos Vinicius Pereira Da Silva
Executado: Marcos Vinicius Pereira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0548293-67.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS PEREIRA DA SILVA, MARCOS VINICIUS PEREIRA DA SILVA

Defiro o pedido de ID 394286917.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066916-27.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Dos Santos Carvalho
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Original S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066916-27.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO

Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se se houve apresentação de contestação.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 dias.
Salvador, 07 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071656-28.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Andrew Bonfim Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8071656-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: ANDREW BONFIM DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Não tendo a parte autora cumprido o ato ordinatório retro, determino a sua intimação para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o referido ato ordinatório, em 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Salvador, 07 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8107218-35.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arlan Santos Morais
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8107218-35.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ARLAN SANTOS MORAIS
Advogado(s): VICTOR CANARIO PENELU (OAB:BA40473)
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. e outros (2)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Determino o retorno dos autos ao cartório para cumprimento do despacho anterior.
Salvador, 07 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071170-77.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Souza Nunes Fernandes
Advogado: Adelmo Dias Ribeiro (OAB:BA59613)
Advogado: Luciana Afonso Silva Azevedo (OAB:BA57310)
Autor: Expedito Nunes Fernandes Neto
Advogado: Adelmo Dias Ribeiro (OAB:BA59613)
Advogado: Luciana Afonso Silva Azevedo (OAB:BA57310)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071170-77.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCELO SOUZA NUNES FERNANDES e outros
Advogado(s): LUCIANA AFONSO SILVA AZEVEDO (OAB:BA57310), ADELMO DIAS RIBEIRO (OAB:BA59613)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Cumpra-se o despacho anterior.
Salvador, 07 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076700-28.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Paulo Alencar Dos Santos
Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)
Interessado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076700-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOAO PAULO ALENCAR DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO COPPIETERS BARBOSA (OAB:BA18832)
INTERESSADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para demonstrar o recolhimento das custas processuais na forma retro determinada, em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Salvador, 07 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101484-69.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Katia Virginia Ides De Almeida
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)
Interessado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101484-69.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: KATIA VIRGINIA IDES DE ALMEIDA
Advogado(s): EDUARDO LIMA CONCEICAO registrado(a) civilmente como EDUARDO LIMA CONCEICAO (OAB:BA30378)
INTERESSADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

DESPACHO
Não tendo a parte autora manifestado em relação ao despacho anterior, intime-se para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo diligência que lhe compete, em 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Salvador, 07 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0533486-08.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joilson Barbosa Sales
Advogado: Jose Carlos Ribeiro Dos Santos (OAB:BA19557)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Perito Do Juízo: Jucileide Fernandes Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0533486-08.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOILSON BARBOSA SALES
Advogado(s): JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA19557)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830)

DESPACHO
Dê-se ciência à parte demandada do teor da manifestação retro, pelo prazo de 10 dias.
Após, conclusos para julgamento.

Salvador, 07 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0504526-42.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Jessica Vilas Boas Teles (OAB:BA43243)
Reu: Edilene Santana Oliveira Santos
Advogado: Antonio Da Cruz Daltro (OAB:BA9937)
Advogado: Ana Leticia Santos Coelho (OAB:BA40784)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0504526-42.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913), JESSICA VILAS BOAS TELES (OAB:BA43243)
REU: EDILENE SANTANA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO DA CRUZ DALTRO (OAB:BA9937), ANA LETICIA SANTOS COELHO (OAB:BA40784)

DESPACHO
Determino o retorno dos autos ao cartório para cumprimento do despacho anterior.
Salvador, 07 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8088848-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leidiane Santos Leite Macedo
Advogado: Halison Rodrigues De Brito (OAB:MT22355/O)
Requerido: Boa Vista Servicos S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8088848-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LEIDIANE SANTOS LEITE MACEDO
Advogado(s): HALISON RODRIGUES DE BRITO (OAB:MT22355/O)
REQUERIDO: BOA VISTA SERVICOS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a intimação das partes para especificar as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.

No mesmo prazo, deverão informar, de forma expressa, se possuem interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, através de videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020, publicado no DJE de 04/05/2020, ou se não possuem interesse na tentativa de conciliação.
Salvador, 07 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025658-37.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberta Queiroz Registrado(a) Civilmente Como Roberta Maira Queiroz Alves
Advogado: Luma Raizza Pereira De Queiroz Santana (OAB:BA60004)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Empirica Creditas Auto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025658-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Roberta Queiroz registrado(a) civilmente como ROBERTA MAIRA QUEIROZ ALVES
Advogado(s): LUMA RAIZZA PEREIRA DE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA60004)
REU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outros
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, em 15 dias.
Salvador, 07 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0524206-42.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Daniel Soeiro Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0524206-42.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO registrado(a) civilmente como DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: DANIEL SOEIRO FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se se houve manifestação do exequente ao ato ordinatório retro.
Em caso negativo, intime-se para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo diligência que lhe compete, em 05 dias.

Salvador, 07 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083998-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Mirante Do Vale
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Advogado: Maria Fernanda Rolim Moura (OAB:BA22142)
Advogado: Carlos Renato Henriques Braga (OAB:BA34410)
Interessado: Pires Construcoes E Reformas Prediais Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083998-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CONDOMINIO MIRANTE DO VALE
Advogado(s): MARIA FERNANDA ROLIM MOURA registrado(a) civilmente como MARIA FERNANDA ROLIM MOURA (OAB:BA22142)
INTERESSADO: RODRIGO TEIXEIRA DE ALMEIDA BRITO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a assistência judiciária gratuita, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Recebo a emenda à inicial, com a exclusão do primeiro demandado. Proceda-se à retificação do polo passivo no sistema PJE.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, determinando o regular prosseguimento do feito, com a citação do demandado para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC. O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, CPC.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Salvador, 15 de março de 2023.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035981-67.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: George Alfredo Almeida Da Silva
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré

CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8035981-67.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Bancários]
INTERESSADO: GEORGE ALFREDO ALMEIDA DA SILVA

INTERESSADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO DO BRASIL S/A, SERASA S.A.

Certifique-se acerca da citação do acionado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081028-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Florisvaldo Conceicao Portela
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Juliana Cardoso Nascimento (OAB:BA17444)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8081028-30.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fornecimento de Água]
Requerente : AUTOR: FLORISVALDO CONCEICAO PORTELA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE VENTIM LEMOS, THIAGO DA SILVA MEIRELES, BENEDITO SANTANA VIANA
Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: JULIANA CARDOSO NASCIMENTO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 1 de março de 2024
Francisco Sena
Técnico Judiciário

Lucas S. de Jesus
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077661-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvana Maria Da Silva Telles
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8077661-95.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA TELLES
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA
Requerido : REU: BANCO BMG SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 1 de março de 2024
Francisco Sena
Técnico Judiciário

Lucas S. de Jesus
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103923-19.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valquiria Lucia Dos Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8103923-19.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor/Apelante: AUTOR: VALQUIRIA LUCIA DOS SANTOS
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: JESSICA DOS SANTOS SOARES
Réu/Apelado: REU: OI MOVEL S.A.
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 416705049. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 1 de março de 2024
Francisco Sena
Técnico Judiciário

Lucas S. de Jesus
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070935-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gerson Santos Silva
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Regina Maria Facca (OAB:SC3246)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8070935-08.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Revisão do Saldo Devedor, Interpretação / Revisão de Contrato]
Requerente : AUTOR: GERSON SANTOS SILVA

- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARLA NOGUEIRA CINTRA
Requerido : REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: REGINA MARIA FACCA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 1 de março de 2024
Francisco Sena
Técnico Judiciário

Lucas S. de Jesus
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002497-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Autor: Aureo Pereira Matias Da Costa
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8002497-27.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Tarifas]
Requerente : AUTOR: AUREO PEREIRA MATIAS DA COSTA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LEON SOUZA VENAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEON SOUZA VENAS
Requerido : REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação Prazo de 15 dias.
Salvador, 26 de junho de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
ADRIANA CERQUEIRA DE FREITAS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8172432-02.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valeria Sales Gomes
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8172432-02.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prescrição e Decadência, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: VALERIA SALES GOMES
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LAIS BENITO CORTES DA SILVA
Requerido : REU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: THIAGO MAHFUZ VEZZI

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de abril de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
IVANESSA DOS SANTOS MEIRELLES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008853-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Mendes Lima Dos Reis
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8008853-38.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor/Apelante: AUTOR: LUCAS MENDES LIMA DOS REIS
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
Réu/Apelado: REU: OI S.A.
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 420709675. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 1 de março de 2024
Francisco Sena
Técnico Judiciário

Lucas S. de Jesus
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073909-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Cezar De Freitas Filho
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8073909-52.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor/Apelante: AUTOR: ANTONIO CEZAR DE FREITAS FILHO
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: NOANIE CHRISTINE DA SILVA
Réu/Apelado: REU: BANCO ORIGINAL S/A
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO VIGNA
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 418022878. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 1 de março de 2024

Francisco Sena
Técnico Judiciário

Lucas S. de Jesus
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071549-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Natanael Nascimento Oliveira
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8071549-13.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: NATANAEL NASCIMENTO OLIVEIRA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: PAULO MARCOS ROCHA COSTA
Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: PERPETUA LEAL IVO VALADAO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 1 de março de 2024
Francisco Sena
Técnico Judiciário

Lucas S. de Jesus
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126941-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Dos Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8126941-35.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: TANIA DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO
Requerido : REU: BANCO BRADESCARD S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 1 de março de 2024
Francisco Sena
Técnico Judiciário

Lucas S. de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174419-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sidney Moreira Lima
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8174419-73.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Produto Impróprio]
Requerente : AUTOR: SIDNEY MOREIRA LIMA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: VAUDETE PEREIRA DA SILVA
Requerido : REU: BANCO ITAUCARD S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 1 de março de 2024
Francisco Sena
Técnico Judiciário

Lucas S. de Jesus
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8168743-47.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel De Santana Souza
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8168743-47.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: GABRIEL DE SANTANA SOUZA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO
Requerido : REU: BANCO ORIGINAL S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO VIGNA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 1 de março de 2024
Francisco Sena
Técnico Judiciário

Lucas S. de Jesus
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159858-44.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Santos Ferreira
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8159858-44.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: SANDRA SANTOS FERREIRA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
Requerido : REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
- Advogado:

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 1 de março de 2024
Francisco Sena
Técnico Judiciário

Lucas S. de Jesus
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122730-58.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Caetana
Advogado: Maria Fernanda Rolim Moura (OAB:BA22142)
Advogado: Thais Santiago Ribeiro Camera (OAB:BA54013)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8122730-58.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor/Apelante: AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CAETANA
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: MARIA FERNANDA ROLIM MOURA, THAIS SANTIAGO RIBEIRO CAMERA
Réu/Apelado: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 399869224. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 1 de março de 2024
Francisco Sena
Técnico Judiciário

Lucas S. de Jesus
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049458-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elizete Santana Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8049458-26.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor/Apelante: AUTOR: ELIZETE SANTANA DOS SANTOS
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DUARTE DA SILVA
Réu/Apelado: REU: BANCO CSF S/A
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 424526129. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 1 de março de 2024
Francisco Sena
Técnico Judiciário

Lucas S. de Jesus
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0079758-45.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Exequente: Antonio Viana Filho
Advogado: Antonio Dos Santos Carvalho Lima Filho (OAB:BA11750)
Exequente: Ana Lucia Nolasco Andrade Viana
Advogado: Antonio Dos Santos Carvalho Lima Filho (OAB:BA11750)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0079758-45.2002.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Análise de Crédito]
Autor(a): ANTONIO VIANA FILHO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO - BA11750
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO - BA11750

Réu: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: EZIO PEDRO FULAN - BA1089-A, MATILDE DUARTE GONCALVES - BA1082-A, DARIO LIMA EVANGELISTA - BA12584, GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO - BA73722

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição ID. 423266882 e requerer o que entender devido, no prazo de cinco dias.

Salvador/BA, 4 de março de 2024,
ANA CAROLINA LAGO LOPES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8068914-30.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Egidio Almeida Ferreira
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Jose Batista De Santana Junior (OAB:BA15376)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8068914-30.2021.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Adimplemento e Extinção, Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral]
Autor(a): EGIDIO ALMEIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR SILVA SOUSA - BA59643

Réu: EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891, JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR - BA15376, JULIANA BARRETO CAMPELLO - BA23841

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intime-se o patrono da parte autora para se manifestar sobre o teor da petição ID422520727 e dos documentos que a acompanham.

Salvador/BA, 4 de março de 2024,
ANA CAROLINA LAGO LOPES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0550692-35.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Executado: Daniel Carvalho Nascimento
Advogado: Karolina Pimenta Senra (OAB:BA48066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0550692-35.2017.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor(a): DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA MANEZ RODRIGUES - SP331167

Réu: EXECUTADO: DANIEL CARVALHO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINA PIMENTA SENRA - BA48066

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias referentes à nova expedição da diligência requerida.
OBSERVAÇÃO: Em consulta encaminhada ao COFIS - Coordenação de orientação e Fiscalização acerca da necessidade de recolhimento de custas para a expedição de novo mandado, foi obtido parecer no seguinte sentido: “Nos casos em que o ato não for cumprido por motivos alheios ao cartório, tendo este expedido o mandado respectivo de acordo com as informações necessárias fornecidas pela parte interessada, as custas recolhidas para o cumprimento da diligência não poderão ser utilizadas em novo mandado”.

Salvador/BA, 4 de março de 2024,
ANA CAROLINA LAGO LOPES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0155844-52.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Advogado: Paulo Henrique Barros Bergqvist (OAB:RJ81617)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Exequente: Valdomiro Tavares
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0155844-52.2005.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Análise de Crédito]
Autor(a): VALDOMIRO TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS - BA12852, ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO - RS31340

Réu: EXECUTADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES - BA26124, PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST - RJ81617, MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o teor da petição ID. 423688139.

Salvador/BA, 4 de março de 2024,
ANA CAROLINA LAGO LOPES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0517990-65.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Executado: Ana Maria Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0517990-65.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
Requerente : EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
- Advogado:
Requerido : EXECUTADO: ANA MARIA SANTOS
- Advogado:

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016. Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, recolher ou comprovar as custas processuais, referente a expedição da Carta ou Mandado de Citação, devendo indicar o número do processo e a Vara onde tramita, bem como a Comarca a que se destina para fins de cumprir o quanto determinado por este Juízo.

Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
ANA CAROLINA LAGO LOPES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8090671-46.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Adriana Teixeira Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8090671-46.2022.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor(a): BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - BA1110-A, ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: EXECUTADO: ADRIANA TEIXEIRA ALVES

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o ato ordinatório ID. 420693058, devendo acostar aos autos o comprovante de pagamento das custas.

Salvador/BA, 4 de março de 2024,
ANA CAROLINA LAGO LOPES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8043219-06.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Darlan Doria Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8043219-06.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ROCHA BARRA
Requerido : EXECUTADO: DARLAN DORIA SALES
- Advogado:
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 06/2016 e Portaria CI n.º 03/2019, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) para proceder com a transferência da Guia de Recolhimento ID. 424350338 para a unidade onde tramitam os autos em referência, qual seja, 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Salvador(BA),4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8111586-53.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sociedade Regional De Ensino E Saude Ltda
Advogado: Fabricio Augusto Baggio Guersoni (OAB:SP168740)
Advogado: Lucas Augusto Praca Costa (OAB:SP223110)
Exequente: C & V - Servicos Educacionais Ltda - Me
Advogado: Lucas Augusto Praca Costa (OAB:SP223110)
Advogado: Fabricio Augusto Baggio Guersoni (OAB:SP168740)
Exequente: Carlos Eduardo Da Silveira Bueno
Advogado: Fabricio Augusto Baggio Guersoni (OAB:SP168740)
Advogado: Lucas Augusto Praca Costa (OAB:SP223110)
Executado: Maiana Assuncao Soares Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8111586-53.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prestação de Serviços]
Requerente : EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE LTDA, C & V - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA BUENO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI, LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA
Requerido : EXECUTADO: MAIANA ASSUNCAO SOARES VIEIRA
- Advogado:
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 06/2016 e Portaria CI n.º 03/2019, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) para proceder com a transferência da Guia de Recolhimento ID. 376586667 para a unidade onde tramitam os autos em referência, qual seja, 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Salvador(BA),4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8048376-57.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Almir Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8048376-57.2023.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Debêntures, Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - BA1110-A

Réu: EXECUTADO: ALMIR PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno dos ARs.

Salvador/BA, 4 de março de 2024,
ANA CAROLINA LAGO LOPES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012724-13.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Alexandre Cavalcante Moreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8012724-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
EXECUTADO: ALEXANDRE CAVALCANTE MOREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Junte-se espelho de consulta do endereço da parte demandada junto ao sistema INFOJUD, e intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 dias.
Salvador, 16 de novembro de 2023.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8012724-13.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Alexandre Cavalcante Moreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8012724-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
EXECUTADO: ALEXANDRE CAVALCANTE MOREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Junte-se espelho de consulta do endereço da parte demandada junto ao sistema INFOJUD, e intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 dias.
Salvador, 16 de novembro de 2023.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8024459-72.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Daniela De Carvalho Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8024459-72.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: DANIELA DE CARVALHO ALMEIDA

1. Ao Cartório, para retirada da tarja de segredo de justiça, eis que a situação posta nestes autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0314054-21.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Advogado: Daiana Montino Carneiro (OAB:BA24202)
Advogado: Paulo Henrique Ferreira (OAB:PE894-B)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Executado: Jorge Pereira
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Carolina Ribeiro Cavalcante (OAB:BA19221)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0314054-21.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DAIANA MONTINO CARNEIRO (OAB:BA24202), PAULO HENRIQUE FERREIRA (OAB:PE894-B), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)
EXECUTADO: JORGE PEREIRA
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), CAROLINA RIBEIRO CAVALCANTE (OAB:BA19221), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas processuais relativas à diligência retro requerida, no prazo de 15 dias.
Salvador, 19 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8137507-43.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Carina Costa Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8137507-43.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Requerido : REU: CARINA COSTA BARROS
- Advogado:

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016.

Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, recolher ou comprovar as custas processuais referentes à “das causas em geral”, bem como para, no mesmo prazo, entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) para proceder com a transferência das Guias de Recolhimento, ID 430299660, para a unidade onde tramitam os autos em referência: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Salvador, 4 de março de 2024.
LEILA MENDES DE OLIVEIRA DALTRO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8053728-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Interessado: Maria Aparecida Barreto Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8053728-93.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Contratos Bancários, Assistência Judiciária Gratuita]
Requerente : INTERESSADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI
Requerido : INTERESSADO: MARIA APARECIDA BARRETO SACRAMENTO
- Advogado:

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016. Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, recolher ou comprovar as custas processuais, referente a expedição da Carta ou Mandado de Citação, devendo indicar o número do processo e a Vara onde tramita, bem como a Comarca a que se destina para fins de cumprir o quanto determinado por este Juízo.

Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
ANA CAROLINA LAGO LOPES

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005700-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscilla Sampaio Evangelista Santos
Advogado: Lucas Prazeres De Freitas (OAB:BA62471)
Advogado: Abraao De Santana Pires (OAB:BA53222)
Advogado: Rafael De Oliveira Gama Santos (OAB:BA31767)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Reu: Cresauto Veiculos S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8005700-94.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: PRISCILLA SAMPAIO EVANGELISTA SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LUCAS PRAZERES DE FREITAS, ABRAAO DE SANTANA PIRES, RAFAEL DE OLIVEIRA GAMA SANTOS
Requerido : REU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., CRESAUTO VEICULOS S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0021525-94.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: O Fazendao Comercio De Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Jose Luiz Costa Sobreira (OAB:BA11061)
Interessado: Consorcio Redecard
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Hermann Jose Staben Gomes (OAB:BA11969)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0021525-94.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: O FAZENDAO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): JOSE LUIZ COSTA SOBREIRA (OAB:BA11061)
INTERESSADO: Consorcio Redecard
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), HERMANN JOSE STABEN GOMES (OAB:BA11969), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Considerando o acolhimento dos embargos declaratórios e anulação da sentença (ID 312856980), intime-se a parte autora para indicar, em 15 (quinze) dias, as medidas eficazes e aptas ao regular processamento do feito.
Advirta-se que seu silêncio será interpretado como anuência a extinção do feito por falta de interesse superveniente.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Laura Bezerra Santos
Juíza Substituta Designada
Decretos Judiciários no 789 e 771. Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto no. 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0050870-22.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Janete Luiza Da Costa Cettolin
Advogado: Jose Augusto Costa Sobrinho (OAB:SE1740)
Executado: Clidio Cettolin
Advogado: Jose Augusto Costa Sobrinho (OAB:SE1740)
Executado: W Z Y Comercio De Utilidades Para O Lar Ltda.
Advogado: Jose Augusto Costa Sobrinho (OAB:SE1740)
Executado: Jaime Cettolin
Advogado: Jose Augusto Costa Sobrinho (OAB:SE1740)
Executado: Nailde Palhares Galvao
Advogado: Jose Augusto Costa Sobrinho (OAB:SE1740)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0050870-22.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: Janete Luiza da Costa Cettolin e outros (4)
Advogado(s): JOSE AUGUSTO COSTA SOBRINHO (OAB:SE1740)

DESPACHO
Ao cartório para entrar em contado com a Unijud para que seja sanado o erro apontado em certidão de ID 265126194.
Após, nova vista às partes sobre a digitalização.
Salvador, data do sistema
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0514692-36.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joice Mota Dos Santos
Advogado: Larissa Meira Souza Teixeira (OAB:BA50549)
Interessado: Manoel Romulo Romano De Oliveira
Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)
Interessado: Clinica De Cirurgia Plast E Reparad Romulo Romano Ltda
Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)
Terceiro Interessado: Maine Trece De Siqueira Santos Do Amaral

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0514692-36.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOICE MOTA DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA MEIRA SOUZA TEIXEIRA (OAB:BA50549)
INTERESSADO: MANOEL ROMULO ROMANO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): RYZIA SURAMA ALVES VILAS BOAS DA SILVA (OAB:BA13754)

DECISÃO
Rh
Retifique-se a autuação dos presentes autos visto não se tratar de feito envolvendo inclusão de nome em cadastro de inadimplentes mas de ação indenizatória.
Defiro parcelamento das custas atinentes aos honorários periciais, devendo o acionado promover o pagamento da primeira parcela, no prazo de dez dias, e as demais, até o quinto dia útil de cada mês subsequente.
Após recolhimento da primeira parcela, promova o cartório as diligências cabíveis à realização da pericia médica.
Intimem-se.
SALVADOR, 10 de setembro de 2023.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0514692-36.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joice Mota Dos Santos
Advogado: Larissa Meira Souza Teixeira (OAB:BA50549)
Interessado: Manoel Romulo Romano De Oliveira
Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)
Interessado: Clinica De Cirurgia Plast E Reparad Romulo Romano Ltda
Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)
Terceiro Interessado: Maine Trece De Siqueira Santos Do Amaral

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0514692-36.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOICE MOTA DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA MEIRA SOUZA TEIXEIRA (OAB:BA50549)
INTERESSADO: MANOEL ROMULO ROMANO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): RYZIA SURAMA ALVES VILAS BOAS DA SILVA (OAB:BA13754)

DECISÃO
Rh
Retifique-se a autuação dos presentes autos visto não se tratar de feito envolvendo inclusão de nome em cadastro de inadimplentes mas de ação indenizatória.
Defiro parcelamento das custas atinentes aos honorários periciais, devendo o acionado promover o pagamento da primeira parcela, no prazo de dez dias, e as demais, até o quinto dia útil de cada mês subsequente.
Após recolhimento da primeira parcela, promova o cartório as diligências cabíveis à realização da pericia médica.
Intimem-se.
SALVADOR, 10 de setembro de 2023.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139319-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cirlene Da Silva Dos Reis
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)
Advogado: Max Santos Dos Santos (OAB:BA72212)
Advogado: Mauricio Campos De Faria (OAB:BA42833)
Advogado: Jackson Silva Barros Leal (OAB:BA42124)
Reu: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8139319-57.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente : AUTOR: CIRLENE DA SILVA DOS REIS

Requerido : REU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID.425364479 , bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0356279-61.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Posto Garibaldi Revendedora De Combustiveis E Lubrificantes Ltda
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Interessado: Audi Center Salvador
Advogado: Jose Luiz Costa Sobreira (OAB:BA11061)
Terceiro Interessado: Nilo Augusto Moraes Coelho
Terceiro Interessado: Solange Maria Oliveira Coelho

Terceiro Interessado: Ana Cláudia Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0356279-61.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : [Reivindicação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor/Apelante: INTERESSADO: POSTO GARIBALDI REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO DE ARAUJO MELO, ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO JUNIOR
Réu/Apelado: INTERESSADO: AUDI CENTER SALVADOR
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: JOSE LUIZ COSTA SOBREIRA
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID.423225850 . Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109081-26.2020.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Safra Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Semiramis Braga Do Espirito Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8109081-26.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Busca e Apreensão]
Requerente : REQUERENTE: BANCO SAFRA SA

Requerido : REQUERIDO: SEMIRAMIS BRAGA DO ESPIRITO SANTOS

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa no id 430017414 exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138436-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Adao Da Silva Santos
Advogado: Ariadne Evila Passos Aranha Peixoto (OAB:BA36523)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8138436-13.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
Requerido : REU: ADAO DA SILVA SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ARIADNE EVILA PASSOS ARANHA PEIXOTO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0091153-58.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Andrei Brettas Grunwald (OAB:BA838-A)
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Advogado: Archimedes Custodio Almada De Mello Junior (OAB:BA14412)
Advogado: Humberto Vieira Barbosa Netto (OAB:BA21492)
Advogado: Kathia Norberto Mattos (OAB:BA10549)
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)
Advogado: Thais Andrade Das Neves (OAB:BA19489)
Executado: Assistencia Medica Sao Paulo S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0091153-58.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): ANDREI BRETTAS GRUNWALD (OAB:BA838-A), ROMOLO DIAS COSTA NETO (OAB:BA14449), ARCHIMEDES CUSTODIO ALMADA DE MELLO JUNIOR (OAB:BA14412), HUMBERTO VIEIRA BARBOSA NETTO (OAB:BA21492), KATHIA NORBERTO MATTOS (OAB:BA10549), CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO (OAB:BA17653), THAIS ANDRADE DAS NEVES (OAB:BA19489)
EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

DESPACHO
Promova-se a associação destes autos ao processo n. 0213836-97.2007.805.0001.
Após, suspenda-se o andamento da execução até o julgamento dos embargos acima citados.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de novembro de 2023.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito - Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0511310-40.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Executado: Luiz Raimundo Carneiro Pinto
Advogado: Roberto Carlos Gomes Suarez Solla (OAB:BA26829)
Executado: Maria Das Gracas Moreira De Oliveira Pinto
Advogado: Roberto Carlos Gomes Suarez Solla (OAB:BA26829)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0511310-40.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): BRUNA SAMPAIO JARDIM (OAB:BA22151)
EXECUTADO: LUIZ RAIMUNDO CARNEIRO PINTO e outros
Advogado(s): ROBERTO CARLOS GOMES SUAREZ SOLLA (OAB:BA26829)

DESPACHO
Promova-se a associação, no PJE, desta ação com o processo n. 0321729-74.2012.805.0001.
Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente para dar prosseguimento à execução.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de novembro de 2023.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito - Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103711-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandre Pereira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Liftcred Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8103711-61.2023.8.05.0001
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA

REU: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

CLASSE PROCESSUAL - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR negativo de ID 422163334 retro, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais, caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida, qual seja “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal - Código do ato 90760.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - Código do ato 90760. Sendo via e-mail, as custas a serem pagas são Tabela I - “Dos Demais Atos ou Feitos” - XXVI - Envio Eletrônico de citações, intimações, ofiício e notificações, Código do Ato 91017;
3) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
4) Em caso de requerimento de pesquisas eletrônicas recolher as custas seguintes: Tabela I - “Dos demais Atos ou Feitos” - XIX - Requisições de informações por meio eletrônico, por cada consulta, Código do Ato 91010.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (conforme Tabela de Custas Processuais - TJ/BA, Notas Explicativas da Tabela I, I - Cobrança de Custas, item 10)

Salvador, 4 de março de 2024

FRANCISCO JOSE CUNHA SENA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0063964-66.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sky Empreendimento Imobiliario S/a
Advogado: Mirian Oitaven Boullosa De Oliveira (OAB:BA26729)
Advogado: Tamiride Monteiro Leite (OAB:BA25071)
Executado: Sergio Souza
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Executado: Suzana Ponde Avena
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0063964-66.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SKY EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogado(s): MIRIAN OITAVEN BOULLOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA26729), TAMIRIDE MONTEIRO LEITE (OAB:BA25071)
EXECUTADO: SERGIO SOUZA e outros
Advogado(s): MARCELO NEVES BARRETO registrado(a) civilmente como MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904)

DESPACHO
Promova-se a inclusão das peças do processo no PJE.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de novembro de 2023.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito - Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0537615-27.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Motiva Maquinas Ltda
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021)
Executado: Dannyllo Miranda Oliveira
Terceiro Interessado: Juízo De Direito Da Comarca De Arapininape Fórum Dr Francisco Muniz Arraes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0537615-27.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MOTIVA MAQUINAS LTDA
Advogado(s): DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO registrado(a) civilmente como DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO (OAB:BA20116), ANDRE NEVES ESEQUIEL CAVALCANTI (OAB:BA41021)
EXECUTADO: DANNYLLO MIRANDA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o despacho de id. 254168641.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de novembro de 2023.
Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito - Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001520-35.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jailton Sousa Soares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8001520-35.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Requerido : REU: JAILTON SOUSA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias referentes à nova expedição da diligência requerida (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do ato 41017).
OBSERVAÇÃO: Em consulta encaminhada ao COFIS - Coordenação de orientação e Fiscalização, obteve o parecer no sentido de que: “Nos casos em que o ato não for cumprido por motivos alheios ao cartório, tendo este expedido o mandado respectivo de acordo com as informações necessárias fornecidas pela parte interessada, as custas recolhidas para o cumprimento da diligência não poderão ser utilizadas em novo mandado”.

Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0027213-76.1994.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ceman Central De Manutencao Ltda
Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)
Executado: Bradesco Autore Companhia De Seguros
Advogado: Sandra Marta Cardoso Nogueira (OAB:BA5839)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0027213-76.1994.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CEMAN CENTRAL DE MANUTENCAO LTDA
Advogado(s): MARIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO (OAB:BA4873), ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO (OAB:BA10447)
EXECUTADO: Bradesco Autore Companhia de Seguros
Advogado(s): SANDRA MARTA CARDOSO NOGUEIRA (OAB:BA5839)

DESPACHO
Promova-se a associação, no PJE, dos presentes autos aos embargos à execução n. 0031106-75.1994.8.05.0001 e às ações de restauração de autos n. 0381334-14.2013.8.05.0001 e n. 0386548-83.2013.8.05.0001.

Após, voltem os autos conclusos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de novembro de 2023.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito - Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086878-07.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandra Reis Dos Anjos
Advogado: Dayana Reis Sampaio Pinheiro (OAB:BA50515)
Reu: Perfita Perfumes E Cosmeticos Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8086878-07.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: ALESSANDRA REIS DOS ANJOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: DAYANA REIS SAMPAIO PINHEIRO
Requerido : REU: PERFITA PERFUMES E COSMETICOS LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: RENATO DINIZ DA SILVA NETO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0065797-90.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Marcela Ferreira Nunes (OAB:BA24388)
Executado: Cintraset Grafica E Editora Ltda Me
Executado: Jorge De Souza Cintra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0065797-90.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): MARCELA FERREIRA NUNES registrado(a) civilmente como MARCELA FERREIRA NUNES (OAB:BA24388)
EXECUTADO: Cintraset Grafica e Editora Ltda Me e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Promova-se a Secretaria a inclusão dos autos no PJE.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de novembro de 2023.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito - Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0503699-60.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Advogado: Fernanda Amaral Occhiucci Goncalves (OAB:BA74057)
Reu: Joelson Pereira De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0503699-60.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Requerido : REU: JOELSON PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias referentes à nova expedição da diligência requerida (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do ato 41017).
OBSERVAÇÃO: Em consulta encaminhada ao COFIS - Coordenação de orientação e Fiscalização, obteve o parecer no sentido de que: “Nos casos em que o ato não for cumprido por motivos alheios ao cartório, tendo este expedido o mandado respectivo de acordo com as informações necessárias fornecidas pela parte interessada, as custas recolhidas para o cumprimento da diligência não poderão ser utilizadas em novo mandado”.

Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0503699-60.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Advogado: Fernanda Amaral Occhiucci Goncalves (OAB:BA74057)
Reu: Joelson Pereira De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0503699-60.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Requerido : REU: JOELSON PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias referentes à nova expedição da diligência requerida (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do ato 41017).

OBSERVAÇÃO: Em consulta encaminhada ao COFIS - Coordenação de orientação e Fiscalização, obteve o parecer no sentido de que: “Nos casos em que o ato não for cumprido por motivos alheios ao cartório, tendo este expedido o mandado respectivo de acordo com as informações necessárias fornecidas pela parte interessada, as custas recolhidas para o cumprimento da diligência não poderão ser utilizadas em novo mandado”.

Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056597-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patrick Vieira Sena Dos Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8056597-29.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: PATRICK VIEIRA SENA DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: NOANIE CHRISTINE DA SILVA
Requerido : REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0506802-17.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Sergio Miranda Silva Urtubeny
Advogado: Decio Benedito Dias Da Silva (OAB:BA7624)
Interessado: Carmem Costal Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506802-17.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LUIZ SERGIO MIRANDA SILVA URTUBENY
Advogado(s): DECIO BENEDITO DIAS DA SILVA (OAB:BA7624)
INTERESSADO: Carmem Costal Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cite-se o réu na forma e no endereço indicado na petição de ID 265271569, conforme determinado no Despacho de ID 265271578.
Cumpra-se.
Após, INTIME-SE a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, considerando que foi instado a se manifestar em 26/4/2022 e, até o momento, permanece inerte.

Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023, publicado no DJe do dia 5 de setembro de 2023.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0519522-79.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Aloisio Goncalves Pereira Neto (OAB:BA27828)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Executado: Ligia Santos Franca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0519522-79.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), ALOISIO GONCALVES PEREIRA NETO (OAB:BA27828), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
EXECUTADO: LIGIA SANTOS FRANCA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de id. 257922593.
Promova-se a substituição do pólo ativo da lide para constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITOS NÃO PADRONIZADOS NPL II com a consequente exclusão do Cedente: BANCO BRADESCO S/A.
Após, intime-se a exequente para requerer o que entender pertinente para garantir o prosseguimento da execução, em 15 dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2023.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito - Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0529320-64.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Gm S.a.
Advogado: Milton Gomes Soares Junior (OAB:PB8262)
Executado: Andreia Alves Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0529320-64.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: BANCO GM S.A.
Advogado(s): MILTON GOMES SOARES JUNIOR (OAB:PB8262)
EXECUTADO: ANDREIA ALVES FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o despacho de id. 280004721.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de novembro de 2023.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito - Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0322334-20.2012.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Neidson Souza Da Silva
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0322334-20.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: NEIDSON SOUZA DA SILVA
Advogado(s): ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB:BA28670), ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI (OAB:BA33975)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Ausente qualquer controvérsia a respeito do levantamento dos depósitos judiciais consignados nos autos (IDs 268806083 e 268806100), defiro a expedição de alvará de transferência em favor da advogada do autor, tendo em vista os poderes especiais conferidos na procuração ID 268804788, conforme dados bancários indicados na petição ID 346586712.
Efetivada a transferência dos valores mencionados, certifique-se e intime-se a parte autora/credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito exequendo ou apresentar demonstrativo atualizado de crédito, entendendo-se o silêncio como concordância para a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Em caso de eventual migração de tais depósitos para o sistema do BRBJUS, colham-se as informações junto à referida instituição financeira, certificando-se nos autos a respeito e devolvendo os autos à conclusão.

Cumpra-se.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário n. 789, de 26 de Outubro de 2023
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0560053-81.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Residencial Rio Nilo
Advogado: Fernanda Lima Costa (OAB:BA33714)
Executado: Lb Engenharia Ltda
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)

Advogado: Diego Sued Alves De Araujo (OAB:BA42331)
Terceiro Interessado: Jose Rebello Neto

Ato Ordinatório:
Fique a parte autora intimada a informar se a conta apresentada no Id 295362406 é conta corrente ou poupança, sendo tal informação necessária para confecção precisa de Alvará eletrônico.
Priscila Silva
Técnica Judiciária
Kelsen Santos
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105477-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nayane De Oliveira Dos Santos Conceicao
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8105477-52.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor/Apelante: AUTOR: NAYANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS CONCEICAO
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
Réu/Apelado: REU: ITAU UNIBANCO S.A.
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 423245793. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 1 de março de 2024
Francisco Sena
Técnico Judiciário

Lucas S. de Jesus
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042784-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isis Sarraf De Almeida
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8042784-32.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor/Apelante: AUTOR: ISIS SARRAF DE ALMEIDA
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: NOANIE CHRISTINE DA SILVA
Réu/Apelado: REU: BANCO BRADESCARD S.A.
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 420919539. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 1 de março de 2024
Francisco Sena
Técnico Judiciário

Lucas S. de Jesus
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8113994-51.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Melo Goncalves
Advogado: Tiago Melo Goncalves (OAB:BA57158)
Reu: Revisa Revend De Veiculos E Implems De Salvador Ltda
Advogado: Tania Maria Da Cunha Guedes Sousa Freire (OAB:BA8980)
Advogado: Isabella Abreu Pedreira (OAB:BA29907)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8113994-51.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo, Produto Impróprio]
Autor/Apelante: AUTOR: TIAGO MELO GONCALVES
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: TIAGO MELO GONCALVES
Réu/Apelado: REU: REVISA REVEND DE VEICULOS E IMPLEMS DE SALVADOR LTDA
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: TANIA MARIA DA CUNHA GUEDES SOUSA FREIRE, ISABELLA ABREU PEDREIRA
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 423379330. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 1 de março de 2024
Francisco Sena
Técnico Judiciário

Lucas S. de Jesus
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0506380-37.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Marcelo Nunes Veloso
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Interessado: Kabum Coméricio Eletrônico S/a
Advogado: Octavio Teixeira Brilhante Ustra (OAB:SP196524)
Advogado: Fabio Izique Chebabi (OAB:SP184668)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0506380-37.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor/Apelante: INTERESSADO: JOAO MARCELO NUNES VELOSO
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Réu/Apelado: INTERESSADO: KABUM COMÉRICIO ELETRÔNICO S/A
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA, FABIO IZIQUE CHEBABI
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 423717401. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 1 de março de 2024
Francisco Sena
Técnico Judiciário

Lucas S. de Jesus
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051571-55.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elias Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8051571-55.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Bancários, Tutela de Urgência, COVID-19]
Autor/Apelante: AUTOR: ELIAS DOS SANTOS
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA
Réu/Apelado: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 422336490. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 1 de março de 2024
Francisco Sena
Técnico Judiciário

Lucas S. de Jesus
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0565197-65.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Silvio Joao Galvao Da Luz
Advogado: Marizete Pereira Dos Santos (OAB:BA9385)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Embasa
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)
Advogado: Marianna Paes Dantas (OAB:BA41359)
Advogado: Samantha Santana Garrido (OAB:BA41787)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0565197-65.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dano ao Erário]
Autor/Apelante: INTERESSADO: SILVIO JOAO GALVAO DA LUZ
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: MARIZETE PEREIRA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIZETE PEREIRA DOS SANTOS
Réu/Apelado: INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO EMBASA
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: ANTONIO JORGE MOREIRA GARRIDO JUNIOR, ADRIANO LINS PALMEIRA CARDOSO, MARIANNA PAES DANTAS, SAMANTHA SANTANA GARRIDO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 423318182. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 1 de março de 2024
Francisco Sena
Técnico Judiciário

Lucas S. de Jesus
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8113574-46.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Georgia Avila Duarte
Advogado: Jackeline Mota Silva (OAB:BA57872)
Reu: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8113574-46.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Bancários, Fornecimento de medicamentos]
Autor/Apelante: AUTOR: GEORGIA AVILA DUARTE
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: JACKELINE MOTA SILVA
Réu/Apelado: REU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 424250784. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 1 de março de 2024
Francisco Sena
Técnico Judiciário

Lucas S. de Jesus
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8116317-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiano Do Nascimento Silva

Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8116317-58.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor/Apelante: AUTOR: CRISTIANO DO NASCIMENTO SILVA
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: BENEDITO SANTANA VIANA, ALEXANDRE VENTIM LEMOS
Réu/Apelado: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: MILA LEITE NASCIMENTO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 424851564. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 1 de março de 2024
Francisco Sena
Técnico Judiciário

Lucas S. de Jesus
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115545-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseane Santos Da Cruz
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8115545-61.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor/Apelante: AUTOR: JOSEANE SANTOS DA CRUZ
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DUARTE DA SILVA
Réu/Apelado: REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 422464766. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 1 de março de 2024
Francisco Sena
Técnico Judiciário

Lucas S. de Jesus
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039284-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Manoel Jose Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8039284-55.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor/Apelante: AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DUARTE DA SILVA
Réu/Apelado: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 423973812. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 1 de março de 2024
Francisco Sena
Técnico Judiciário

Lucas S. de Jesus
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081717-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemeire Nascimento Souza
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8081717-74.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
Autor/Apelante: AUTOR: ROSEMEIRE NASCIMENTO SOUZA
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
Réu/Apelado: REU: BANCO BMG SA
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 425381240. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 1 de março de 2024
Francisco Sena
Técnico Judiciário

Lucas S. de Jesus
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8125439-66.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aislan Teixeira Paulo Nery
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Tnl Pcs S/a
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8125439-66.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor/Apelante: AUTOR: AISLAN TEIXEIRA PAULO NERY
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: VICTOR CANARIO PENELU
Réu/Apelado: REU: TNL PCS S/A, SERASA S.A.
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 422805942. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 1 de março de 2024
Francisco Sena
Técnico Judiciário

Lucas S. de Jesus
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0007674-65.2010.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Maria Luiza Braga Ribeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0007674-65.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: MARIA LUIZA BRAGA RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Compulsando os autos, percebe-se que o processo encontra-se paralisado, não tendo a parte autora dado o impulso necessário para o regular prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano, por negligência das partes, bem como, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo, sem resolução do mérito, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC.

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto, é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

P.I

SALVADOR – BA, 29 de fevereiro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8022768-57.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Fernando Matos Gama

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8022768-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: FERNANDO MATOS GAMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO, qualificada nos autos, foi intimada em ID nº 426822264, para diligenciar nos autos.
Ocorre, todavia, que fluiu, in albis, o prazo legal, quedando-se inerte a parte autora, sendo o caso de indeferimento da petição inicial, com consequente cancelamento de sua distribuição.
Por isso, com base no art. 485, I, do c/c art. 290, ambos do CPC, julgo, por sentença, extinto o processo sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial, determinando o cancelamento de sua distribuição.
Sem custas.
Sem condenação em honorários advocatícios, face a ausência de angularização da relação processual.
Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Salvador(BA), 29 de fevereiro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8015798-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Silva Daltro
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015798-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TIAGO SILVA DALTRO
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

SENTENÇA
Vistos.

TIAGO SILVA DALTRO, através de advogado, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, igualmente identificado nos autos.

Afirma a parte autora, em síntese, que teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes. Alega que ficou indignado com a situação, haja vista não ter contraído nenhum débito.
Pretende a parte autora com a presente ação a declaração de inexistência do débito a si imputada pela demandada, que foi objeto de anotação do seu nome e CPF nos cadastros restritivos de crédito.
Sustenta que desconhece o aludido débito, bem como que a inscrição nos cadastros de inadimplentes foi abusiva, o que lhe ocasionou danos de toda ordem, notadamente no âmbito moral; requerendo, para tanto, a exclusão da aludida anotação, bem como ver-se indenizada pelos danos morais sofridos, no valor de R$ 15.573,64 (quinze mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos).
Foi atribuído à causa o valor R$ 15.246,19 (quinze mil, duzentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos).
Contestação sob ID nº 396194960. Preliminarmente, impugna o valor da causa. No mérito, pugna pela total improcedência do feito, alegando que é incontroversa a relação negocial entre as partes. Alega, também, a legalidade na inscrição do nome e CPF da autora no cadastro de inadimplentes. Aduz ser inexistente o dano moral alegado, porquanto não há ação ou omissão imputáveis à acionada, que traduzam ilicitude e, consequente dever reparatório, nem tampouco comprovação do dano sofrido. Por fim, pugna pela improcedência do feito.
É o relatório, DECIDO.
Procedo com o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.

DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
A autora pleiteia fundamentalmente a indenização por danos morais que, segundo o art. 292, V do Código de Processo Civil, corresponde ao valor pretendido, a ser, portanto, atribuído pela parte, ao indicar os fatos ensejadores do dano e sua extensão. Ao Juízo, por sua vez, do exame da causa, caberá verificar a ocorrência dos danos alegados, bem como fixar o quantum indenizatório, com razoabilidade, em vista do caso concreto.
No caso, a parte estipulou o valor que acha devido a título de dano moral, os quais compuseram o valor atribuído à causa, não restando configurada disparidade entre o valor de dano estipulado e o proveito econômico almejado.
Não cabe, portanto, discutir o valor da causa em sede de impugnação do valor da causa propriamente, mas sim em sede de avaliação meritória entre o valor apontado e o caso concreto.
Assim, rejeito a preliminar.

MÉRITO
A parte autora nega a existência de débito, sustentando a ilicitude da inscrição de seu nome em órgão de restrição creditícia. A parte ré, por sua vez, afirma que o débito foi, efetivamente, contraído pela parte autora, que, de forma voluntária, tornou-se inadimplente, inexistindo ato ilícito da sua parte.
Dada a oportunidade para se manifestar acerca da contestação, inclusive sobre os documentos referentes à contratação, supostamente firmados pela autora com a ré, a parte demandante rebateu de forma genérica, sem comprovar os fatos alegados na exordial.
Registre-se que o (a) autor (a) não impugna a sua assinatura no contrato de adesão, mas curvou-se à sua autenticidade, o que leva a crer que, de fato, o (a) acionante firmou o contrato em debate com a parte ré e que a dívida discutida decorreu do inadimplemento do mencionado contrato.
A análise das demais circunstâncias que envolvem a lide, incluindo as fotos juntadas no corpo da defesa e os documentos sob IDs nº 396195672 ao 396195688, que indicam, exatamente, quais foram as parcelas que a autora deixou de pagar, bem como seus valores e a existência de vínculo entre as partes.
Conclui-se, então, que a dívida existe, encontra-se vencida e inadimplida, sendo legítima a postura da ré em proceder ao apontamento de débito nos órgãos de proteção de crédito.
Ao tratar do onus probandi, leciona o festejado MOACYR AMARAL SANTOS, em seus comentários ao CPC, vol. IV, Forense, 1977, pág. 36, que “são princípios fundamentais do instituto os seguintes: 1º. Compete, em regra, a cada uma das partes fornecer a prova das alegações que fizer. 2º. Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo daquele”.
No mesmo diapasão a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
Indenização. Compete ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu cabe a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor” (REsp 535002/RS, Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, 4ª. Turma, 19/08/2003).
Ressalte-se que caberia à parte autora desconstituir a força probante dos documentos trazidos com a defesa, o que não fez, tendo a parte demandada, por seu turno, se desincumbido do ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do CPC, daí porque cabível no caso em exame o reconhecimento da improcedência dos pedidos aduzidos na peça vestibular.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo por SENTENÇA IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, e condenando a demandante, com base no princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, temporariamente suspensa a exigibilidade da condenação sucumbencial, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, atentando-se para o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Transitado em julgado, arquive-se.
P.I.
SALVADOR - BA, 29 de fevereiro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8113784-63.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Odete Melo Silva
Advogado: Inacio Tous Saint Parish Vieira (OAB:BA56504)

Sentença:
Vistos.
DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL, qualificado nos autos, ingressou em juízo com a presente AÇÃO MONITÓRIA contra ODETE MELO SILVA, alegando, em síntese, o seguinte:
Que celebrou com o réu contrato de financiamento n° 342445296 no valor de R$12.885,07 (doze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sete centavos).
Aduz que nenhuma das parcelas foi adimplida.
Alega que o débito atualizado é de R$7.680,80 (sete mil seiscentos e oitenta reais e oitenta centavos).
Instruíram a Inicial os documentos.
Despacho ID 146959591, determinando a expedição de Mandado de Pagamento e fixando o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de embargos.
Embargos Monitórios opostos em ID 201425582, acompanhado de documentos, arguindo preliminares e aduzindo o excesso do valor pretendido em razão da não especificação dos juros, inexistência de contrato e quebra de sigilo bancário.
No despacho de ID n° 412366469 foram intimadas as partes para produzir novas provas e direcionar o feito ao julgamento.
Impugnação aos Embargos Monitórios em ID 428305750.
Assim vieram os autos conclusos.
A competência fora estabelecida, restando preliminares a serem analisadas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
PRELIMINAR

A parte Ré arguiu Preliminar de Carência de Ação por falta de documentos básicos de comprovação, alegando que a parte autora não anexou provas mínimas do seu direito, como o contrato líquido e exigível.
Ocorre, todavia, que da leitura dos autos, vislumbro que há provas mínimas do seu direito anexadas aos autos, que ao menos numa primeira análise convence este juízo da probabilidade dos seus direitos.
Vejamos a inteligência do artigo 700 do CPC: “Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz.”.

MÉRITO
O feito comporta a aplicação do Artigo 355, I do Código de Processo Civil, mormente diante da manifestação da parte Ré, dispensando a produção de novas provas, razão pela qual passa-se ao julgamento antecipado da lide.
Adentrando especificamente o mérito, é necessário ressaltar que, o contrato de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.
Desta forma, imperioso admitir o preenchimento dos requisitos para a propositura da presente ação monitória, que tem por fundamento contratos de crédito celebrados e não quitados pela parte Ré, o que, sequer, é fato controvertido no presente feito.
O contrato que deu origem ao débito pleiteado vem acostado em ID 146668363, bem como as planilhas de sua evolução em ID 146668362, sendo certo que, na tentativa de impedir a procedência do pedido Autoral, limitou-se a Ré a arguir o excesso dos valores requeridos, e a preliminar já afastada, ante a suposta ausência de planilha atualizada do débito e da composição do mesmo, e juros abusivos, sem, contudo, indicar o valor considerado devido por ela, o que, por si só, autoriza a rejeição dos presentes embargos, conforme estabelece o artigo 702, §§2º e 3º do Código de Processo Civil.
A demandada, no contrato celebrado entre as partes, no ato da avença, pactuou com todas as cláusulas ali contidas, bem como o fiador, portanto, solidariamente obrigados ao pagamento do débito em comento.
De toda sorte, a defesa trazida aos Autos, de forma alguma, é capaz de obstruir a procedência dos pedidos autorais. Além disso, alega a ré que inexiste contrato, questão já superada, ante a nítida impossibilidade de acolher a preliminar, que foi o argumento que pautou os embargos monitórios, os autores não trouxeram aos Autos quaisquer elementos que pudessem indicar o valor supostamente devido, ou então o pagamento das parcelas, ou, ainda, a quitação integral do débito, até mesmo as provas de que a dívida não existiu, pugnar pela improcedência baseando-se a inércia do autor e na prescrição, sendo que o próprio contrato assinado a punho pelos réus é suficiente para procedência da ação.

PROVA Cerceamento de defesa - Inocorrência - Perícia contábil Exibição do contrato de seguro dos empréstimos - Desnecessidade Preliminar rejeitada. MONITÓRIA Contratos bancários Conta corrente e mútuo Incidência do CDC Admissibilidade - Anatocismo - Legalidade da incidência capitalizada dos juros só nos casos de o contrato haver sido realizado posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17 e contiver previsão daquela prática Falta de previsão expressa - Prática a ser expurgada do saldo devedor Banco-autor admitiu expressamente, em impugnação aos embargos monitórios, a contratação de seguro dos emprés-

timos - Fato incontroverso Recálculo de valores em liquidação de sentença Viabilidade - Réus impugnaram genericamente, em embargos ao mandado monitório, o débito relativo aos contratos aqui discutidos - Havendo demonstração aritmética de como se chegou ao valor cobrado, não se aceita alegação abstrata de iliquidez do débito ou de eventual excesso na cobrança - Impugnação genérica Inadmissibilidade - Honorários de advogado Sucumbência Reciprocidade Ocorrência Embargos ao mandado monitório acolhidos em parte. Recurso provido em parte. (TJ-SP - APL: 00020321820108260619 SP 0002032-18.2010.8.26.0619, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 05/08/2013, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2013)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. DIVULGAÇÃO EM LISTA TELEFÔNICA. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE ENCARGOS. DESACOLHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. A mera assertiva da cobrança abusiva de encargos, feita de forma genérica, não é suficiente para realizar qualquer apreciação, máxime diante da constatação de que os encargos foram pedidos em estrita conformidade com os termos do contrato. (TJ-SP - APL: 9213238372009826 SP 9213238-37.2009.8.26.0000, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 08/11/2011, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/11/2011)
APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO. DOCUMENTO HÁBIL. Trata-se de embargos à monitória, relativamente às parcelas relativas ao crédito educativo/bolsa de estudos concedido pela fundação autora ao demandado Alex, e ação cautelar inominada, calcada na alegação de inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, julgados improcedentes na origem. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - A preliminar de incompetência do juízo fica obscurecida face à flagrante presença da coisa julgada, acertadamente reconhecida pelo magistrado a quo, haja vista que a "quaestio" restou decidida no incidente de exceção de incompetência em apenso (nº 026/1.07.0005489-4). PRESCRIÇÃO - Em se tratando de ação que envolve contrato de prestação de serviços educacionais, cujas mensalidades possuem como data de vencimento os anos de 2004/2005/2006/2007, o prazo prescricional quinquenal está previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002. Precedentes. Consoante entendimento jurisprudencial, o março inicial da contagem do prazo prescricional é data do vencimento da obrigação, tendo em vista que este é o momento em que nasce para o titular do direito a pretensão e o interesse no ajuizamento da demanda. Na situação em evidência, considerando que a primeira parcela objeto da ação prescreveria em 10/03/2009 e que a ação monitória foi ajuizada em 01/06/2007, não há se falar em prescrição. CERCEAMENTO DE DEFESA - O ordenamento jurídico pátrio concede ao magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo 130 do Código de Processo Civil. Desta forma, pelo sistema probatório proposto na legislação processual em vigor, a prova tem por objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo, sendo o juiz o destinatário da prova, porquanto é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar correta solução jurídica ao litígio. No caso em tela, considerando que a matéria "sub judice" se configura eminentemente de direito, descabida se mostra a dilação probatória para produção de prova que seria inútil ao deslinde da causa, estando correto Juízo a quo ao proceder ao julgamento antecipado da lide. Precedentes. DOCUMENTOS QUE EMBASAM A MONITÓRIA - Considerando a inteligência do artigo 1.102 do Código de Processo Civil, que elenca a ação monitória como àquela que se destina a cobrir de eficácia executiva a prova escrita sem eficácia de título executivo, é perfeitamente viável o ajuizamento da presente ação com a pretensão de cobrança de dívida oriunda de contrato de concessão de crédito educativo. Outrossim, o alegado vício consistente na ausência de protesto por falta de pagamento não prospera, tendo em vista que o protesto de título não é requisito ao ajuizamento da monitória, pois somente é necessário que a ação se funde em prova escrita sem eficácia de título executivo. Precedente da Câmara. EXCESSO DE COBRANÇA - A mera alegação de excesso de cobrança é totalmente incabível quando não há insurgência expressa quanto aos excessos do cálculo apresentado pelo demandante, apontando no que consistem. Na forma como apresentada a irresignação, sem qualquer comprovação, não há como elidir a pretensão da autora. O demandado não logrou êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ex vi legis do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70035207950, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 04/04/2013)

DISPOSITIVO
Nestes termos, em face do exposto, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, REJEITANDO OS EMBARGOS OPOSTOS ,na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar ao Embargante o pagamento do valor devido, ora constituindo-se o título executivo judicial, na forma do artigo 702, §8º do Código de Processo Civil, devendo a Embargante, ainda, arcar com as custas e os honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento) do valor da causa.
P.I.
SALVADOR -BA, 28 de fevereiro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8080506-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Claudia De Souza Garcia
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080506-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUZA GARCIA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos.

ANA CLÁUDIA DE SOUZA GARCIA, através de advogado, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra BANCO DO BRASIL S/A, igualmente identificado nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes. Alega que ficou indignado com a situação, haja vista não ter contraído nenhum débito.
Pretende a parte autora com a presente ação a declaração de inexistência do débito a si imputada pela demandada, que foi objeto de anotação do seu nome e CPF nos cadastros restritivos de crédito.
Sustenta que desconhece o aludido débito, bem como que a inscrição nos cadastros de inadimplentes foi abusiva, o que lhe ocasionou danos de toda ordem, notadamente no âmbito moral; requerendo, para tanto, a exclusão da aludida anotação, bem como ver-se indenizada pelos danos morais sofridos.
Foi atribuído à causa o valor R$ 18.555,38 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos).
Contestação sob ID nº 401680327. Preliminarmente, aduz a falta de interesse em agir, inépcia da inicial e impugna à justiça gratuita. No mérito, pugna pela total improcedência do feito, alegando que é incontroversa a relação negocial entre as partes. Alega, também, a legalidade na inscrição do nome e CPF da autora no cadastro de inadimplentes. Aduz ser inexistente o dano moral alegado, porquanto não há ação ou omissão imputáveis à acionada, que traduzam ilicitude e, consequente dever reparatório, nem tampouco comprovação do dano sofrido. Por fim, pugna pela improcedência do feito.
Réplica apresentada (ID nº 410776073).
É o relatório, DECIDO.
Procedo com o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.

DAS PRELIMINARES
I - FALTA DE INTERESSE EM AGIR
A preliminar de ausência de interesse de agir não deve prosperar. O interesse de agir decorre da presença da necessidade e adequação, então, a prestação jurisdicional buscada deve ser necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como deve a via escolhida ser adequada para tanto.
Não se confunde com a procedência do direito, portanto, que será examinada conforme o caso composto nos autos, a partir da apreciação das argumentações das partes envolvidas.
Ademais, a imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
Diante do exposto, não acolho a preliminar de ausência de interesse de agir.

II - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA
Rejeito a impugnação e mantenho a Gratuidade da Justiça deferida, não tendo a parte ré comprovado situação econômica diversa da qual informada pelo autor na petição inicial, capaz de alterar o entendimento deste Magistrado, deixando, assim, de demonstrar que a parte autora possui condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

III - INÉPCIA DA INICIAL
Presentes os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, não há que se falar em inépcia da inicial.
Assim, rejeito a preliminar.

MÉRITO
A parte autora nega a existência de débito, sustentando a ilicitude da inscrição de seu nome em órgão de restrição creditícia. A parte ré, por sua vez, afirma que o débito foi, efetivamente, contraído pela parte autora, que, de forma voluntária, tornou-se inadimplente, inexistindo ato ilícito da sua parte.
Dada a oportunidade para se manifestar acerca da contestação, inclusive sobre os documentos referentes à contratação, supostamente firmados pela autora com a ré, a parte demandante rebateu de forma genérica, sem comprovar os fatos alegados na exordial.

Registre-se que o (a) autor (a) não impugna a sua assinatura no contrato de adesão, mas curvou-se à sua autenticidade, o que leva a crer que, de fato, o (a) acionante firmou o contrato em debate com a parte ré e que a dívida discutida decorreu do inadimplemento do mencionado contrato.
A análise das demais circunstâncias que envolvem a lide, incluindo as fotos juntadas no corpo da defesa e os documentos sob IDs nº 401680328 ao 401680338, que indicam, exatamente, quais foram as parcelas que a autora deixou de pagar, bem como seus valores e a existência de vínculo entre as partes.
Conclui-se, então, que a dívida existe, encontra-se vencida e inadimplida, sendo legítima a postura da ré em proceder ao apontamento de débito nos órgãos de proteção de crédito.
Ao tratar do onus probandi, leciona o festejado MOACYR AMARAL SANTOS, em seus comentários ao CPC, vol. IV, Forense, 1977, pág. 36, que "são princípios fundamentais do instituto os seguintes: 1º. Compete, em regra, a cada uma das partes fornecer a prova das alegações que fizer. 2º. Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo daquele".
No mesmo diapasão a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
Indenização. Compete ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu cabe a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" (REsp 535002/RS, Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, 4ª. Turma, 19/08/2003).
Ressalte-se que caberia à parte autora desconstituir a força probante dos documentos trazidos com a defesa, o que não fez, tendo a parte demandada, por seu turno, se desincumbido do ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do CPC, daí porque cabível no caso em exame o reconhecimento da improcedência dos pedidos aduzidos na peça vestibular.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo por SENTENÇA IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, e condenando a demandante, com base no princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, temporariamente suspensa a exigibilidade da condenação sucumbencial, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, atentando-se para o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Transitado em julgado, arquive-se.
P.I.
SALVADOR - BA, 29 de fevereiro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084139-27.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Niraldo Gusmao Filho
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8084139-27.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: NIRALDO GUSMAO FILHO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO
Requerido : REU: BANCO BMG SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 06/2016 e Portaria CI n.º 03/2019, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) para proceder com a transferência da Guia de Recolhimento ID.428299117 para a unidade onde tramitam os autos em referência, qual seja, 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Salvador(BA),4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0329765-61.2019.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Neusa Maria Peres Pereira
Advogado: Maria Auxiliadora Andrade Pereira (OAB:BA26479)
Advogado: Natalia Aguade Do Couto (OAB:BA74919)
Executado: Clovis Jose Batista Garcez
Executado: Renata Vilas Boas Viana Garcez
Executado: Gestão Imobiliaria E Desenvolvimento Ltda

Decisão:
Vistos.

Determino o bloqueio de créditos dos executados, no rosto dos autos, no valor de R$ 3.099.604,46 (três milhões, noventa e nove mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e seis centavos), que diz respeito ao processo em tramitação na presente presente unidade judiciária (nº 0518406-43.2013.8.05.0001), em que a empresa CJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (GARCEZ ENGENHARIA), é supostamente credora de R$ 4.755.753, 60 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos).

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 1 de março de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8153672-05.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Vanessa Guardiano Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8153672-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: VANESSA GUARDIANO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
R.H.
Na ação de busca e apreensão, consoante prescreve o Decreto-Lei n. 911/69, os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda são o instrumento do contrato de alienação fiduciária, que comprova o negócio jurídico realizado.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, juntando cópia do contrato firmado entre as partes devidamente assinado.
Cumpra-se.
Salvador (BA), 04 de março de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8003876-66.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Larissa Passos Da Fonseca Nogueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003876-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: LARISSA PASSOS DA FONSECA NOGUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, instituição financeira devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face de LARISSA PASSOS DA FONSECA NOGUEIRA, em virtude do inadimplemento das parcelas referentes ao contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na exordial, constituindo-se em mora, o que autoriza o pedido, requerendo, ainda, a concessão de liminar.
É o relatório. Decido.
Cuida a alienação fiduciária em garantia de contrato no qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor possuidor direto com todas as responsabilidades que lhe incumbem (art. 1º do Dec. Lei nº 911/69), sendo lícito ao credor buscar e apreender o bem gravado, podendo vendê-lo a terceiros, aplicando o quanto apurado no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes, entregando ao devedor o saldo apurado, se houver (art. 2º).
No caso em apreço verifica-se que a inicial encontra-se instruída com os documentos necessários à concessão da tutela liminar, eis que comprovada a aquisição do veículo com alienação fiduciária em garantia, o montante devido pela parte ré e sua mora.
Face a isso, defiro a liminar requerida, determinando a apreensão do bem descrito na inicial, nomeando a parte autora depositária do mesmo, em conformidade com o disposto no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Cite-se a parte ré para contestar a ação, no prazo de quinze dias na forma prevista no Decreto lei nº 911/69 , sob pena de revelia, ficando advertido a acionada que no prazo de cinco dias, após a execução da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio do credor fiduciário, que poderá aliená-lo independentemente de avaliação ou de qualquer outra formalidade.
Caso se faça necessário, requisite-se força policial para o fiel cumprimento da ordem judicial.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 04 de março de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019771-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jandisneide Brandao Do Nascimento
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Cartao Brb S/a
Advogado: Gabriel Pires De Sene Caetano (OAB:MG190549)
Advogado: Ney Meneses Silva Lopes (OAB:DF53363)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8019771-04.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: JANDISNEIDE BRANDAO DO NASCIMENTO

Requerido : REU: CARTAO BRB S/A

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação e documentos a ela colacionados, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo apelação em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, §1º) nem apelação adesiva (art. 997), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146419-63.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Margarida Jaciara De Assis Nabuco Souza
Advogado: Akadja Cybelle Teixeira Ladeia (OAB:BA65030)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8146419-63.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Requerente : INTERESSADO: MARGARIDA JACIARA DE ASSIS NABUCO SOUZA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: AKADJA CYBELLE TEIXEIRA LADEIA
Requerido : INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ARMANDO MICELI FILHO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022453-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Reu: Gotogate Agencia De Viagens Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Autor: Marcia Sueli Oliveira Santos
Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398)
Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8022453-29.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Extravio de bagagem]
Requerente : AUTOR: MARCIA SUELI OLIVEIRA SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: DARIO CERQUEIRA MORINIGO, WILTON SILVA OLIVEIRA
Requerido : REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., GOTOGATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: CELSO DE FARIA MONTEIRO, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação (ID. 425337157) e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8024680-55.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Denilson Doria Santiago
Advogado: Rafael Souza Rachel (OAB:BA46042)
Requerido: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8024680-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DENILSON DORIA SANTIAGO
Advogado(s): RAFAEL SOUZA RACHEL (OAB:BA46042)
REQUERIDO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
DENILSON DORIA SANTIAGO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de PROMEDICA - PROTECAO MÉDICA A EMPRESAS S.A.
Aduz a parte autora haver sido diagnosticada com SINDROME DE MIELOPASTICA (CID10 - C90.0.), tendo o seu médico prescrito tratamento com os medicamentos EXAJADE de 500mg, 03 comprimidos via oral, 12/12 horas por 30 dias e LETERMOVIR (PROVYMTRA), na dose de 240mg/dia.
Esclarece o requerente que apesar de ser beneficiário de contrato de seguro-saúde firmado com a empresa ré e de dispor da prescrição médica, o acionado nega-se a arcar com os custos do tratamento necessário, sob o argumento de que não consta no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS.
Ressalta a parte autora que o tratamento indicado é essencial para diminuir o risco de infecção por (CMV) – citomegalovírus, razão pela qual requereu a concessão de tutela de urgência para determinar que o plano de saúde acionado assuma todos os custos inerentes ao tratamento com a medicação prescrita.
Para alicerçar o pleito, carreou aos autos documentos de ID 432602494, 432602495, 432602496 e 432602497.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios inerentes à gratuidade da justiça.
Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, constato a probabilidade do direito alegado e o fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Necessário esclarecer que, dada a própria urgência da medida pleiteada, não nos é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando, apenas, uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
No caso em tela, a probabilidade do direito pleiteado manifesta-se através da documentação apresentada pela parte autora, que demonstra, initio litis, encontrar-se a demandante em dia com o pagamento referente ao plano de saúde requerido e relatórios médicos atestando a necessidade da acionante submeter-se ao tratamento prescrito pelos profissionais médicos que a acompanham, fundamental para garantia de sua saúde e integridade física
Quanto ao perigo de dano, In casu, o fundado receio de ineficácia do provimento se consubstancia nos relatórios médicos acostados aos autos que atestam a necessidade da realização do tratamento, sob pena de ver-se o agravamento do quadro de saúde da autora após o transplante, conforme relatório de ID 432602494 e ID 432602495.
É portanto inequívoco que a demandante encontra-se numa condição de saúde delicada, que de certo não se ajusta à inafastável demora no julgamento da lide.
A jurisprudência pátria já vem se posicionando pela possibilidade de fornecimento de medicamentos vinculados a tratamento médico, consoante depreende-se dos arestos abaixo colacionado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (PIRFENIDONA). USUÁRIA ACOMETIDA DE FIBROSE PULMONAR. DOENÇA CRÔNICA E COM ELEVADA TAXA DE MORTALIDADE. FÁRMACO INDISPENSÁVEL À SOBREVIDA DA PACIENTE. REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PRESENTES. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.
Cível - XXXXX-37.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR ALBINO JACOMEL GUERIOS - J. 27.09.2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO.
AGRAVO REGIMENATL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) – DEMANDA POSTULANDO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA USO DOMICILIAR – DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGENCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. Violação do art. 535 do CPC não configurado. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código Consumerista), revela-se abusivo o preceito excludente do custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar. 3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 624402/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma do STJ, Julg. 26.03.2015)
Ante o exposto, evidenciada a existência de prova inequívoca do alegado e havendo fundado receio de dano irreparável consistente no agravamento da saúde do beneficiário contratual em tela, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que o plano de saúde demandado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, autorize e libere os procedimentos referentes ao tratamento da autora com os medicamentos EXAJADE de 500mg, 03 comprimidos via oral, 12/12 horas por 30 dias e LETERMOVIR (PROVYMTRA), na dose de 240mg/dia, enquanto em uso de ciclosporina, podendo aumentar para 480mg/dia, nos termos prescritos pelo médico responsável no relatório e requisição de ID 432602494 e ID 432602495, sob pena de cominação de multa pecuniária diária, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o ínfimo índice de transações nas assentadas conciliatórias, bem como no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 04 de março de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142990-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacira Santana De Aquino
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8142990-54.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Requerente : AUTOR: JACIRA SANTANA DE AQUINO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
Requerido : REU: BANCO BMG SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051902-32.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Luciano Santos Santana
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8051902-32.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: LUCIANO SANTOS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 14 de junho de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029592-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Maria Cristina Brito Mariotti
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8029592-66.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: MARIA CRISTINA BRITO MARIOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 3 de março de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0514603-13.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)

Executado: K & L Servicos Automotivos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0514603-13.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: K & L SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo de ID 411022945, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 3 de março de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044444-61.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Representante Marcia Angelica Brazao Souza Registrado(a) Civilmente Como Marcia Angelica Brazao Souza
Executado: Espolio De Adila Lilian Alves Santos Brazão Registrado(a) Civilmente Como Adila Lilian Alves Santos Brazao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8044444-61.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: REPRESENTANTE MARCIA ANGELICA BRAZAO SOUZA registrado(a) civilmente como MARCIA ANGELICA BRAZAO SOUZA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 05(cinco) dias:
(2) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;

Salvador, 3 de março de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0553136-46.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Executado: Silas Simoes Cerqueira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0553136-46.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
Autor: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: SILAS SIMOES CERQUEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de ID 401508735, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 3 de março de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178310-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Requerido: C. R Smart Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8178310-68.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: C. R SMART LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
(X) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;

( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 3 de março de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066495-37.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Aline Rocha Costa
Advogado: Rodrigo Pacheco De Sousa (OAB:BA40962)
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8066495-37.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: ALINE ROCHA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de março de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086239-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elis Maiara Vieira Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Vanessa De Menezes Homem (OAB:BA32173)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086239-81.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIS MAIARA VIEIRA SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), VANESSA DE MENEZES HOMEM registrado(a) civilmente como VANESSA DE MENEZES HOMEM (OAB:BA32173)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTESTAÇÃO ACOMPANHADA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL SUPOSTAMENTE FIRMADO PELO AUTOR - AUTENTICIDADE NÃO IMPUGNADA ESPECIFICAMENTE NO MOMENTO OPORTUNO - INTELIGÊNCIAS DOS ARTS. 428, CAPUT, INCISO I, E 437, CAPUT, DO CPC - EFICÁCIA PROBATÓRIA MANTIDA NA FORMA DO ART. 412, CAPUT, DO CPC - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.

ELIS MAIARA VIEIRA SANTOS propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II .

Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.

Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.

A tutela provisória de urgência antecipatória foi indeferida (ID 208501535).

Juntou documentos de IDs. 208366475 a 208366483.

Em contestação de ID. 213696032, além de suscitar defesas de mérito indiretas, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, insistindo na existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.

Não houve apresentação de Réplica, conforme Certidão de ID 290571300.

Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, ambas as partes manifestaram desinteresse na fase instrutória (IDs. 374385571 e 395484257).
Observa-se que a audiência outrora designada (ID 422092875), o fora de ofício, tendo com desiderato único, colher depoimento pessoal da parte autora. Contudo, compulsando-se os autos com maior acurácia, é possível aferir que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

É o relatório. Fundamento e decido.

O objeto da ação é improcedente.

Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

No bojo de sua contestação, a parte requerida trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor, conforme denota-se dos IDs. 213696035 e 213696036.

Os documentos particulares (produzidos sem a intervenção de preposto estatal, no exercício das atribuições) têm sua autenticidade presumida porquanto “Não houver impugnação da parte contra quem foi produzido…” (CPC, art. 411, inciso III), isto é, quando admitida a autenticidade, expressa ou tacitamente.

Segundo escol de DANIEL ASSUMPÇÃO NEVES “Significa dizer que qualquer alegação de falsidade já é o suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento”. (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 807).

E o legislador adjetivo cuidou de fixar o momento específico para a parte autora impugnar a autenticidade de um documento introduzido nos autos pelo réu, no bojo da contestação. “O autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação”, consoante caput do art. 437, do CPC.

E foi ainda além o legislador processual quando do trato da impugnação da autenticidade de documento. Embora o princípio do ônus da impugnação especificada permeie todas as fases do processo, desde a postulatória até a recursal, esse primado foi expressamente repisado no parágrafo único do art. 436, que veda expressamente alegação genérica.

Essa é a conclusão de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Se impugnar a autenticidade ou suscitar a falsidade, a parte terá de basear-se em argumentação específica, não podendo fazer alegação genérica de falsidade (art. 436, parágrafo único)”. (Curso de Direito Processual Civil, V. I, ed. 64ª, p. 862).

Também é a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO: “Não basta, destarte, afirmar a falsidade do documento. Há necessidade de justificá-la e indicar em que consiste, discernindo, inclusive, se se trata de falsidade material ou ideológica”. (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 12ª, ed. p. 226).

Deveras esclarecedora a explicação de ELPÍDIO DONIZETTE, quando ressalta que a especificidade arguição de inautenticidade do documento é imprescindível mesmo quando a impugnação não seja deduzida mediante pedido de instauração de incidente próprio, com o fito de ser incluída na coisa julgada material:

“Com o efeito, pode a parte impugnar documento que seja evidentemente falso, sem que haja necessidade do incidente processual, que tornaria mais longo o processo. Ainda assim, não será admitida alegação de falsidade genérica, pois ao impugnante incumbe apontar especificamente a irregularidade”. (Curso de Direito Processual Civil, ed. 26ª, p. 557)

Ante à contumácia processual da parte autora, que não se desvencilhou do ônus de impugnar a autenticidade do instrumento contratual trazido pela requerida, no bojo da contestação, não se pode cogitar de afastar a fé do documento particular, quando admitido tacitamente pela parte contra quem foi produzido, conforme interpretação integrativa dos arts. 412, caput, e 428, caput, inciso I, do CPC.

Se, por um lado, é correto dizer que “Qualquer alegação de falsidade já é suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento”, pelo outro não se pode olvidar que a falta de impugnação específica da autenticidade, no momento processual oportuno, induz que “sendo documento autêntico é capaz de provar que seu autor fez a declaração que representa ao conteúdo do documento”. (Daniel Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 791/807)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O OBJETO DA AÇÃO e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente - CPC, art. 309, caput, III.

Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051902-32.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Luciano Santos Santana
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8051902-32.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: LUCIANO SANTOS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de março de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0522289-56.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Via Master Transportes Ltda - Me
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Executado: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB:MG91811-S)
Advogado: Jose Carlos Garcia Perez (OAB:SP104866)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0522289-56.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VIA MASTER TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s): EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB:BA29317)
EXECUTADO: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB:MG91811-S), JOSE CARLOS GARCIA PEREZ (OAB:SP104866)

SENTENÇA

Vistos.
1. Frente o teor do despacho de id. 355316666 e do quanto se denota dos eventos constantes do id. 359997664 e 359997673, expeça-se alvará de levantamento do saldo existente em favor do réu.
2. Por derradeiro, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 526, §3º, do CPC.
3. PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091272-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Batista Ferreira
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8091272-52.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: REGINALDO BATISTA FERREIRA
Réu: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 414771963 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 30 de janeiro de 2024.

ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8108635-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Macedo Balbino
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8108635-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FABIO MACEDO BALBINO
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)

SENTENÇA

Vide o Termo de ID 428181724.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de fevereiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129941-77.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yasmin Moura De Jesus
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8129941-77.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: YASMIN MOURA DE JESUS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

DESPACHO
Vistos.

De ofício, determino a produção do depoimento pessoal do(s) autor (es), a realizar-se de forma presencial, na sede deste juízo.

Para tanto, designo audiência para o dia 22 de janeiro às 10 h 10 min.

Procedam-se com sua (s) intimação (ões) pessoal (ais), constando as advertências do art 385, §1° do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2024.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065170-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Souza Andrade
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065170-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JESSICA SOUZA ANDRADE
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONFISSÃO JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 389 E 390, §2° C/C ART. 487, I, DO CPC - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.
JESSICA SOUZA ANDRADE propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO DO BRASIL S/A
Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.

Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.
A tutela provisória de urgência antecipatória foi indeferida (ID 390027789).
Juntou documentos de IDs 389734993 a 389736677.
Em contestação de ID 409669623, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, a existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.
Colhido o depoimento pessoal da parte autora em assentada realizada no dia 13/12/2023, conforme depreende-se do ID 424397280.
É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente.
Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da confissão extraída do depoimento pessoal da autora, carreada aos autos.
Consta da petição inicial alegação expressa de que não manteve com a requerida qualquer contrato, desconhecendo as dívidas objeto da cobrança, seguindo na esteira o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica.
Contudo, perante o juízo, em audiência de instrução, confessou expressamente ter assinado contrato com a parte demandada, desencadeando a dívida questionada, revelando a licitude das medidas extrajudiciais adotadas pelo credor tendentes a buscar a satisfação de seu crédito.
Ante o teor do disposto no art. 389 do CPC, é o que basta valorar, para concluir-se pela IMPROCEDÊNCIA DO OBJETO DA AÇÃO, na medida em que a parte autora não cuidou de se desvencilhar do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Aliás, muito pelo contrário.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O OBJETO DA AÇÃO e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Encaminhem-se cópia destes autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Estado da Bahia, para apuração de possíveis infrações disciplinares previstas no art. 34, III e IV da Lei n. 8.906/1994.
Sem custas, por tratar-se de sucubente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8172767-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexsandro Bispo Barbosa
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8172767-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEXSANDRO BISPO BARBOSA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos.

De ofício, determino a produção do depoimento pessoal do(s) autor (es), a realizar-se de forma presencial, na sede deste juízo.

Para tanto, designo audiência para o dia 23 de janeiro às 11 h 40 min.

Procedam-se com sua (s) intimação (ões) pessoal (ais), constando as advertências do art 385, §1° do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de novembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149597-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adenita Rodrigues Nogueira Neta
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8149597-20.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ADENITA RODRIGUES NOGUEIRA NETA
Réu: TELEFONICA BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 428264835 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 30 de janeiro de 2024.
ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056665-81.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Nunes De Souza Monteiro
Advogado: Sabrina Souza Pinto Araujo (OAB:BA37734)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Despacho:
Vistos, etc.

Defiro os pedidos formulados na petição de ID 193035280 e autorizo o levantamento dos valores depositados no ID 73705353 na conta indicada pela autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, concedida na decisão de ID 59751753, fica dispensada do pagamento do montante correspondente ao valor que lhe caberia.

Após a expedição do alvará, certifique a secretaria acerca da existência de pendência de custas a serem suportadas pela parte ré e adote as providências cabíveis. Caso não existam pendências neste sentido, arquivem-se os autos imediatamente, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
WALDIR VIANA RIBEIRO JUNIOR JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8114380-13.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Zaqueu Barbosa Magalhaes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8114380-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: ZAQUEU BARBOSA MAGALHAES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência firmado pela parte autora no petitório retro, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas pendentes deverão ser pagas pela parte autora.
A desistência é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
PRIC.
Salvador/BA, 16 de fevereiro de 2024.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0341883-11.2015.8.05.0001 Incidente De Falsidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Marta Benevides Henrique
Advogado: Ana Cristina Leal Silva (OAB:BA26011)
Advogado: Wellington Jesus Silva (OAB:BA14550)
Reu: Banco America Do Sul Sa
Advogado: Julia Coelho Vaz Sampaio (OAB:BA20522)
Advogado: Eduardo Antonio De Oliveira Galvao (OAB:BA16453)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0341883-11.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: INCIDENTE DE FALSIDADE (232) / [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor: Maria Marta Benevides Henrique
Réu: BANCO AMERICA DO SUL SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R.), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 18 de outubro de 2023.

LUIZA OLIVEIRA GOMES
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068537-25.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Angelica Monique Marques Fava

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8068537-25.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: ANGELICA MONIQUE MARQUES FAVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do mandadonegativo. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 27 de julho de 2023.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068537-25.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Angelica Monique Marques Fava

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8068537-25.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: ANGELICA MONIQUE MARQUES FAVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de março de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034833-84.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Ruan De Jesus Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8034833-84.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: RUAN DE JESUS NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de março de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122148-87.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Udson Mendes Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8122148-87.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU UNIBANCO S.A.
Réu: UDSON MENDES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de ID 401860360,no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8127624-09.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Agnaldo Sales Sampaio
Advogado: Pollianna Modesto Martins Da Silva (OAB:BA29940)
Requerido: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8127624-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: AGNALDO SALES SAMPAIO
Advogado(s): POLLIANNA MODESTO MARTINS DA SILVA (OAB:BA29940)
REQUERIDO: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

DECISÃO
Em face das informações declinadas pelo perito (ID 417965334), torno sem efeito sua nomeação e nomeio perito do Juízo o Sr. LEANDRO GOMES LOBO, médico oftalmologista inscrito no Sistema de Apoio a Perícias do TJBA, cujos honorários devem ser rateados entre todos os litigantes, nos termos do art. 95, CPC, sendo a parte do autor, beneficiário da gratuidade da justiça, custeada pelo Programa previsto na Resolução nº 17/2019.
Intime-se o Perito para declinar sua proposta de honorários, no prazo de 05 dias.
Vindo aos autos a proposta, intime-se as partes para dizer a respeito no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Aceita a proposta, intime-se o Perito a contar do depósito a ser realizado pelo requerido, para, com antecedência de 30 (trinta) dias, informar a este Juízo data e o local para ter início a produção da prova; providenciando o cartório, ato contínuo, às diligências para pagamento da parte do autor pelo Programa previsto na Resolução nº 17/2019.
Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo, contados do depósito do valor dos honorários pela ré.
Prazo comum de 15 dias para que cada uma das partes decline seus quesitos, indique eventuais assistentes técnicos ou argua suspeição/impedimento, se for o caso.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026268-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Christiane Menezes Lima De Aquino (OAB:BA48734)
Advogado: Kamilla Rafaely Rocha De Sena (OAB:RN13543)
Interessado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Christiane Menezes Lima De Aquino (OAB:BA48734)
Advogado: Kamilla Rafaely Rocha De Sena (OAB:RN13543)
Autor: Vanesa Barbosa Da Rocha
Advogado: Christiane Menezes Lima De Aquino (OAB:BA48734)
Advogado: Kamilla Rafaely Rocha De Sena (OAB:RN13543)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Tecben Corretora De Seguros Ltda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026268-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Em segredo de justiça e outros (2)
Advogado(s): CHRISTIANE MENEZES LIMA DE AQUINO (OAB:BA48734), KAMILLA RAFAELY ROCHA DE SENA (OAB:RN13543)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
VISTOS.
A princípio, cumpre ser observado que a tutela de urgência de natureza antecipada tem característica satisfativa. Nos termos do art. 300, caput, do CPC, a sua concessão está condicionada à existência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Embora a apuração dos fatos possa depender de eventual dilação probatória, existem evidências suficientes de que se encontram atendidos os requisitos essenciais para a antecipação pretendida.
O(s) relatório(s) médico(s) acostado(s), ID 433031946 e 433031947, além dos relatórios de acompanhamento nos IDs 433031952 e 433031953 assinado(s) pelo(a)(s) profissionais de saúde DRª Marcela Amorim e DRª Ceylane Carvalho Ferreira, dispõe que se trata de pacientes portadores de Transtorno do Espectro Autismo nível 3, com indicação de acompanhamento multidisciplinar, especializado, integrado e contínuo com fonoaudiologia com frequência de 3x/semana, terapia ocupacional com frequência de 3x/semana, psicopedagoga 4x/semana, psicologia infantil frequência de 2x/semana, psiquiatra com frequencia minima de 1x/mês e terapia especializada método ABA com frequência de 20 horas por semana, dentre outros.
Portanto, a existência de prova inequívoca, suficientemente idônea a demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, restou evidenciada pelas alegações contidas na inicial que, diante de cognição sumaríssima, presumem-se verdadeiras, corroboradas pela documentação acostada, nesta comprovada a contratação com a acionada e a necessidade do procedimento médico.
Ademais, constata-se o fundado receio de perigo de dano à saúde da parte autora, ou o risco ao resultado útil do processo, pela demora no fornecimento do tratamento exigido. Frise-se também que a documentação que instrui a exordial demonstra que o retardo no início das intervenções do tratamento multidisciplinar poderá afetar negativamente e de forma significativa o prognóstico da criança.
Portanto, evidenciando-se a necessidade de intervenção judicial, para que o contrato seja cumprido na sua finalidade - conceder tratamento médico ao segurado, estando este a arcar regularmente sua obrigação de pagar as parcelas ajustadas.
Nesse passo, impõe-se a determinação da autorização para o fornecimento do tratamento requerido, sob integral e exclusivo encargo da acionada, já que os procedimentos de saúde cobertos pelos planos não podem sofrer limitações, quando o paciente está em tratamento, para proteção do direito à vida, previsto no art. 5º, caput da CF.
Nessa cognição sumária despiciendos maiores detalhamentos técnicos, para constatação da gravidade da doença e do fornecimento dos tratamentos, inclusive pela expressa solicitação médica, haja vista a extremada responsabilidade profissional, civil e criminal do(s) firmatário(s) do(s) multicitado(s) relatório(s) médico(s), que não o faria, se assim não fosse extremamente necessário.
De mais a mais, a tutela de urgência de natureza antecipada é concedida de forma precária, podendo ser modificada a qualquer tempo, especialmente após o estabelecimento do contraditório, não se eximindo a parte requerente no pagamento dos custos pertinentes ao tratamento médico, independentemente da reparação por dano processual, caso a demanda venha a ser julgada

improcedente; e sem prejuízo das sanções decorrentes da violação à obrigatória lealdade processual que deve nortear os atos praticados perante o Judiciário.
Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e determino seja a ré intimada a fim de reestabelecer os tratamentos ofertados às partes autoras de forma a voltar a oferecer, até ulterior determinação deste Juízo, o(s) tratamento(s) multidisciplinares, na forma prescrita pelo(s) relatório(s) médico(s) acostado(s) à inicial, ID 433031946 e 433031947, no prazo de 5 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R$1.000,00, astreintes estas limitadas, de logo, a R$30.000,00, sem prejuízo de revisão deste importe, em conformidade com as circunstâncias que venham a ocorrer no caso em concreto.
A princípio, o tratamento deverá ser realizado por profissionais e em estabelecimentos credenciados. NÃO HAVENDO profissional/ estabelecimento credenciados que atendam às exigências dos relatórios médicos acostados pela parte autora, apta à prestação dos serviço discutido nestes autos (inclusive dos métodos ABA e DENVER), deverá o tratamento ocorrer no estabelecimento indicado pelo demandante e pelos profissionais apontados na exordial.
Considerando-se o teor do Decreto nº 364/2022 do TJ/BA, que define a realização de audiência de conciliação como ato necessariamente remunerável pelo exercício das funções de conciliador, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia; considerando-e a necessidade de aplicação dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência; considerando ainda o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor da autora.
Publique-se. Intimem-se.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado/ carta de citação e intimação, para todos os efeitos legais.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8007190-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dorival De Lisboa Osorio
Advogado: Ricardo Ribeiro De Almeida (OAB:BA13552)
Autor: Carmelita Dos Santos Osorio
Advogado: Ricardo Ribeiro De Almeida (OAB:BA13552)
Reu: Destak Solucoes Financeira E Servicos Ltda
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007190-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DORIVAL DE LISBOA OSORIO e outros
Advogado(s): RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA13552)
REU: DESTAK SOLUCOES FINANCEIRA E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Ordinária de nulidade de contrato, movida por DORIVAL DE LISBOA OSORIO e CARMELITA DOS SANTOS OSÓRIO contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, DESTAK SOLUCOES FINANCEIRA E SERVICOS LTDA e THAYANE FERNANDES RAMOS.
Em síntese, alegam que receberam de THAYANE, preposta da DESTAK, proposta de quitação do empréstimo realizado por CARMELITA junto à SABEMI através de empréstimo junto ao BANCO PAN, a ser obtido pela própria DESTAK. Para o autor DORIVAL, foi oferecido empréstimo a ser obtido junto ao BANCO PAN, além de proposta de investimento, tendo o autor entregue R$50.000,00 à DESTAK.

Segundo relatam, a proposta da DESTAK foi adquirir, junto ao BANCO PAN, empréstimos em nome dos autores (R$17.566,79 para CARMELITA; R$72.158,70 para DORIVAL). Recebido os depósitos pelo BANCO PAN, os autores afirmam que, como combinado, transferiram integralmente os valores para a DESTAK.
O empréstimo de CERMELITA seria usado para quitar a dívida com a SABEMI e o restante, sob administração da DESTAK, usado para quitar as parcelas com o BANCO PAN e, ao final do prazo do contrato, CARMELITA ainda receberia dinheiro a título de rendimentos. Já o empréstimo de DORIVAL, juntamente com os R$50.000,00 entregues a título de investimento, seria também administrado pela DESTAK, que pagaria as parcelas ao BANCO PAN e, ao fim de determinado prazo, entregaria rendimentos a DORIVAL.
Contudo, descobriram que foram enganados, já que a DESTAK fechou a sede na cidade e os autores tiveram que suportar as parcelas do empréstimo fornecido pelo BANCO PAN, além da perda dos recursos pessoais.
Ao final, pugnaram pela antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo junto ao BANCO PAN. Juntaram documentos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A princípio, cumpre ser observado que a tutela de urgência de natureza antecipada tem característica satisfativa. Nos termos do art. 300, caput, do CPC, a sua concessão está condicionada à existência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No contexto trazido pela parte requerente, em que pese as relevantes informações esposadas na inicial, estas não se mostram capacitadas para comprovar, em análise perfunctória, requisito essencial autorizador da antecipação da tutela. Em especial, não se desincumbiu a parte autora em demonstrar a probabilidade do direito invocado.
Da narração dos fatos, vê-se que, apesar da parte autora ilegalidade dos descontos do empréstimo fornecido pelo BANCO PAN, a validade desse contrato não é impugnada na inicial. Os demandantes questionam o não cumprimento do contrato pactuado com a empresa DESTAK SOLUÇÕES FINANCEIRA E SERVICOS LTDA.
Dessa forma, apesar de suscitarem eventual cumplicidade do BANCO PAN na fraude, não restou evidenciado, de pronto, qualquer ato ilícito daquela instituição financeira. Ao contrário, a narrativa dos fatos indica que os demandantes objetivaram a obtenção do empréstimo concedido pelo banco, receberam o dinheiro em suas contas e, espontaneamente, transferiram à DESTAK.
Assim, se insurgiram contra o banco somente após desconfiarem que foram vítimas de fraude perpetrada pela DESTAK, mas não demonstram irregularidades na atuação da instituição bancária. O empréstimo, em tese, foi regularmente disponibilizado pelo banco e a atuação de terceiro fraudador indica, a princípio, exclusão do nexo de causalidade entre os danos e a atuação da instituição bancária.
Acerca do tema, colaciono excertos jurisprudenciais exemplificativos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO COM INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR – TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA A TERCEIRO ESTELIONATÁRIO PARA QUITAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS/PORTABILIDADE – AUTORA ENTREGA DADOS PESSOAIS A FRAUDADOR – INDICATIVOS CLAROS DE QUE O PAGAMENTO NÃO SE REVERTERIA EM FAVOR DELA – FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA RÉ OU DE SEUS PREPOSTOS PARA A PERPETRAÇÃO DA FRAUDE - FORTUITO EXTERNO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 479 DO STJ – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A relação estabelecida entre as partes é de consumo, razão pela qual incide ao caso a norma prevista no art. 14, “caput” e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores. O fornecedor de serviços, todavia, não será responsabilizado quando provar que não houve falha na prestação do serviço ou que o evento ocorreu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. 2. No caso, entende-se que a apelante não tomou as cautelas que se esperariam em situações desse jaez, até porque não é usual que financeiras requeiram dinheiro do consumidor para, somente depois, procederem a portabilidade. 3. Recurso conhecido e desprovido” (TJ/MS - Apelação Cível - Nº 0823442-85.2019.8.12.0001 – Rel. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, 2ª Câmara Cível, 24.11.2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. AUTOR ALEGA TER SIDO VÍTIMA DE FRAUDE, BUSCANDO A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, A FIM DE SUSPENDER OS DESCONTOS QUE SERIAM INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE PREENCHESSEM OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. LIDE EM FASE DE INSTRUÇÃO. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS NA ORIGEM, QUE PODEM ESCLARECER OS FATOS (PERÍCIA GRAFOTÉCNICA E COLHEITA DO DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES EM AUDIÊNCIA). DECISÃO DENEGATÓRIA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
VOTO: (...) Percebe-se da exordial e dos documentos colacionados aos fólios, que o Acionante, efetivamente, foi induzida pela Empresa DESTAK SOLUÇÕES FINANCEIRAS E SERVIÇOS LTDA. e por sua representante THAYANE FERNANDES RAMOS, tendo assinado o contrato de empréstimo que seria contraído junto ao BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO (incorporado pelo SANTANDER). (...)
Sendo assim, transparece que o Demandante quis obter o empréstimo, a fim de quitar a dívida existente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fazendo a respectiva portabilidade, segundo a qual as parcelas seriam reduzidas, e ele, ainda, receberia uma quantia em razão da diminuição dos juros cobrados, não restando evidenciado, de pronto, a culpa do BANCO SANTANDER, de onde o Suplicante é correntista. (TJBA - Agravo de Instrumento 8011474-11.2023.8.05.0000 – Rel. Des. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, 1ª Câmara Cível, DPJe 12/09/2023).

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro a hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor da autora.

Defiro a gratuidade da justiça à parte requerente, tendo em vista os fatos aduzidos e a documentação colacionada.
Considerando-se o teor do Decreto nº 364/2022 do TJ/BA, que define a realização de audiência de conciliação como ato necessariamente remunerável pelo exercício das funções de conciliador, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia; considerando-e a necessidade de aplicação dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência; considerando ainda o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado/ carta de citação e intimação, para todos os efeitos legais.
Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito
FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8083740-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Das Gracas Sousa Santos
Advogado: Caroline Cerqueira Santos (OAB:BA55750)
Interessado: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083740-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS SOUSA SANTOS
Advogado(s): CAROLINE CERQUEIRA SANTOS (OAB:BA55750)
INTERESSADO: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST
Advogado(s):

DECISÃO
Acerca do pedido liminar, cumpre ser observado que a tutela de urgência de natureza antecipada tem característica satisfativa. Nos termos do art. 300, caput, do CPC, a sua concessão está condicionada à existência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Embora a apuração dos fatos possa depender de eventual dilação probatória, existem evidências suficientes de que se encontram atendidos os requisitos essenciais para a antecipação pretendida.
A probabilidade do direito consubstancia-se através dos documentos carreados aos autos, prima facie, corroboram as alegações contidas na inicial. Evidencia-se a existência de descontos referentes a empréstimo consignado, que a autora afirma nunca ter contraído, alegando ocorrência de fraude (ID 397902220 - valor do empréstimo - R$15.796,69; inclusão da consignação feita em 19/08/2021.
Pelos demais documentos acostados pela autora, há indícios de não ter havido depósito de empréstimo nas contas bancárias da autora à época da consignação (ID 397902223, 397902224 e 397902233).
Neste caso, entendo que a probabilidade do direito deve militar em favor da autora, sem óbice a eventual responsabilização por perdas e danos em caso de comprovada litigância de má-fé, artigo 80, inciso II e artigo 77, inciso I, ambos do CPC.
Ressalta-se, ainda, que a concessão da medida liminar não gera perigo de irreversibilidade ao Banco réu, uma vez que, no caso de eventual revogação ou improcedência da ação, terá restabelecido os descontos em apreço, certamente com as atualizações pertinentes.
O perigo de dano, também, está demonstrado satisfatoriamente, uma vez que a continuidade dos descontos em seu benefício previdenciário, por dívida não contratada, pode prejudicar a subsistência da autora e de seus familiares.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a concessão da antecipação da tutela, até ulterior deliberação.

Em aplicação do princípio da efetividade da tutela, de forma a dar celeridade à prestação jurisdicional, cabível a expedição de ofício ao INSS para que promova o cumprimento da medida, notadamente com o imediato cessamento dos descontos dos benefícios da autora em decorrência do contrato objeto da presente demanda.
Frise-se que a responsabilidade de solicitar a suspensão dos descontos ao INSS continua recaindo sobre a ré, de forma que deverá comprovar a efetivação da referida solicitação, sob pena de cominação da multa diária.
Em assim sendo, e estando presente os elementos necessários, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para determinar a intimação pessoal da Ré para que suspenda, no prazo de 10 (dez) dias, os descontos em folha de pagamento da autora, referentes ao empréstimo objeto da ação, até decisão contrária ou final, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$20.000,00, sem prejuízo de revisão deste importe, em conformidade com as circunstâncias que venham a ocorrer no caso em concreto.
Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra a decisão, suspendendo os descontos no benefício da autora decorrentes do empréstimo objeto da presente demanda.
Considerando-se o teor do Decreto nº 364/2022 do TJ/BA, que define a realização de audiência de conciliação como ato necessariamente remunerável pelo exercício das funções de conciliador, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia; considerando-se a necessidade de aplicação dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência; considerando ainda o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 do CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor da autora.
Por fim, defiro a gratuidade da justiça à demandante.
Publique-se. Intimem-se.
Utilize-se cópia deste expediente como ofício e mandado/ carta de citação e intimação, para todos os efeitos legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), data indicada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8172031-03.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcio Evangelista Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Requerente: Maria Angelica Barbosa Nogueira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Requerente: Maria Barbara Da Silva Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Requerente: Maria Da Luz Soares Xavier
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)

Requerente: Maria Das Gracas Carvalho Da Cruz
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Requerido: Votorantim Energia Ltda
Requerido: Votorantim Cimentos S.a.
Requerido: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8172031-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCIO EVANGELISTA DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA registrado(a) civilmente como TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797)
REQUERIDO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça aos autores.
2. Indefiro, por ora, a antecipação liminar dos efeitos da tutela propugnada, por não restar até aqui convencido da verossimilhança das causas de pedir próxima e remota (probabilidade do direito) num patamar compatível com a afetação resultante para parte ré, sobretudo, diante da complexidade objetiva e subjetiva da lide, envolvendo suposto dano ambiental de grande magnitude, cujos limites imprescindem de uma pesquisa apurada.
3. Citem-se as requeridas para comparecerem a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
4. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
5. Oficie-se ao Senhor Coordenador do Centro de Apoio às Promotorias do Meio Ambiente do Ministério Público Estadual, com cópia da Petição Inicial, solicitando-se que informe este Juízo sobre a existência de Inquérito Civil em trâmite ou Ação Civil Pública ajuizada, com relação aos fatos deduzidos nestes autos.
6. Oficie-se, ainda, ao Senhor Procurador da República responsável pela tutela coletiva do meio ambiente, no âmbito do Ministério Público Federal sediado em Salvador, solicitando-se que informe este Juízo sobre a existência de Inquérito Civil em trâmite ou Ação Civil Pública ajuizada, com relação aos fatos deduzidos nestes autos.
7. Intime-se e cumpra-se.
8. Dou ao presente força de Ofício.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085029-97.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Balbino De Jesus Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Barbara Marcia De Souza Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Barbara Rosangela Santos De Lima
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Beatriz De Cristo Ferreira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Bruna Lais Conceicao Machado
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Bruno Luis Conceicao Machado
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Fernanda Maria Sanches Ferreira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Francisca Alves Dos Reis
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Genivalda Da Cruz Barbosa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Gilmara Santos De Jesus Lima
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Gilvan Santos De Queiroz
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Ladislau Da Conceicao Lucas
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Laurindo Fernandes
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Leiliane Jesus De Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Lorena De Lima Soares
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Lourival Dos Prazeres
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Lucas Dos Santos Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Luciano Fiuza Da Cruz Filho
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Luis Dos Santos Barbosa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Luiz Augusto Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Luiza Freitas De Argolo De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Patricia De Oliveira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Patricia Dos Santos Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Patricia Santos Rangel Dos Reis
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Patricia Vale De Jesus Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Paula Maiara Da Silva Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Paulo Conceicao Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Placido Paulo Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085029-97.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BALBINO DE JESUS SILVA e outros (27)
Advogado(s): NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA registrado(a) civilmente como TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando estes autos, após assunção da titularidade desta vara, noto que o feito não tramitou em termos com o procedimento ordinário delineado na legislação processual civil em vigor.
Consoante preconiza o art. 334, caput, e § 4º, do CPC, após positivo exame de prelibação da petição inicial, segue-se a fase de tentativa de autocomposição das partes, exceto quando o direito material subjacente não comportá-la, ou se ambas as partes manifestarem, expressamente, que não desejam a designação de audiência exclusiva com tal desiderato. “A regra, portanto, será citação e no mesmo ato a intimação do réu para comparecer a audiência de conciliação ou mediação”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 637).
Partilhamos do entendimento doutrinário no sentido de que a prévia tentativa de conciliação dantes à oposição formal pelo réu à pretensão jurídica material do autor é questão ligada a democratização da função judiciária, impondo aos principais interessados na solução do litígio o compartilhamento da responsabilidade de cooperação pelo resultado do processo. “Resolver processos, ainda que com velocidade, definitivamente não é o mesmo que resolver os problemas a eles subjacentes. Por isso a necessidade de criação de uma nova mentalidade acerca dos meios consensuais de resoluções de conflito é inegável”. (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, V. II, 12ª ed. p. 77).

Em suma, “a audiência de conciliação ou de mediação, de regra, é obrigatória (…) para que a audiência conciliatória não seja realizada, é indispensável que todos se manifeste”. (Elpídio Donizetti, Curso de Direito Processual Civil, 26ª ed., p. 513).
Por outro lado, a dicção “inclusive no curso do processo judicial” inserta ao final do § 3º, do art. 3º, do CPC, deixa claro que o fato de não ter sido procedida a designação da audiência previa de conciliação no momento processual oportuno, não enseja preclusão pro judicato, eis que é dever do julgador de ofício estimular a solução consensual dos conflitos.
Aliás, não se pode deixar de notar que tal dever de instigar os litigantes à conciliação foi tratada pelo legislador adjetivo exatamente no mesmo artigo 3º, cujo caput repisa o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, explicitando que se trata de norma de ordem pública, devendo ser aplicada pelo Juiz antes do exaurimento da jurisdição de primeiro grau, que se perfaz com a prolação da sentença.
Sobre o caráter cogente da fase conciliatória no moderno processo civil brasileiro, é deveras elucidativa a lição do Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, V. I. 64, ed. p. 382): “O Dever de procurar a solução conciliatória a qualquer tempo foi incluída no art. 139, V, do CPC/2015. Em virtude dessa inovação, o Juiz deve tentar a autocomposição dos litigantes não apenas na audiência e instrução e julgamento. Deverá fazê-lo sempre que se deparar com oportunidade para tanto, desde a abertura do processo até o estágio que antecede a prolação da sentença, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. E nada impedirá que essa tentativa de repita mais de uma vez ao longo da marcha processual”.
Posto isto, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.
Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR-BA, 4 de março de 2024.
WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8024193-27.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailson Dos Santos Juliao
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Sandra Sirlene Dos Santos Bispo
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Ismael Costa Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Iraci Santos Gomes
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Beatriz Santos Matos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Aldenise Caetano De Oliveira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Andresa Silva Da Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Aldaci Santos Carvalho
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Antonio Souza Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Ana Lucia Coelho Caetano De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Acilene Caetano De Oliveira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Ana Lucia De Santana
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Antonio De Jesus Nascimento
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Alex Ramos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Luciana Rocha Aleluia
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Judeson Marinho Santana
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Nilzo Jose De Brito Filho
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Josenilson Sampaio Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Joselito Manoel Caetano
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Joselito Manoel Da Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Jurema De Oliveira Barbosa
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Julio De Brito Monteiro
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Valdenise Maria Da Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Vilmar Marinho Do Nascimento
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Valmirena Ferreira Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Valdete Angelote Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Hilda Silva Do Prado Santos Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Cosme Conceicao Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Uelinton Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024193-27.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAILSON DOS SANTOS JULIAO e outros (28)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA registrado(a) civilmente como TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DECISÃO

Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça aos autores.
2. Indefiro, por ora, a antecipação liminar dos efeitos da tutela propugnada, por não restar até aqui convencido da verossimilhança das causas de pedir próxima e remota (probabilidade do direito) num patamar compatível com a afetação resultante para parte ré, sobretudo, diante da complexidade objetiva e subjetiva da lide, envolvendo suposto dano ambiental de grande magnitude, cujos limites imprescindem de uma pesquisa apurada.
3. Citem-se as requeridas para comparecerem a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
4. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
5. Oficie-se ao Senhor Coordenador do Centro de Apoio às Promotorias do Meio Ambiente do Ministério Público Estadual, com cópia da Petição Inicial, solicitando-se que informe este Juízo sobre a existência de Inquérito Civil em trâmite ou Ação Civil Pública ajuizada, com relação aos fatos deduzidos nestes autos.
6. Oficie-se, ainda, ao Senhor Procurador da República responsável pela tutela coletiva do meio ambiente, no âmbito do Ministério Público Federal sediado em Salvador, solicitando-se que informe este Juízo sobre a existência de Inquérito Civil em trâmite ou Ação Civil Pública ajuizada, com relação aos fatos deduzidos nestes autos.
7. Intime-se e cumpra-se.
8. Dou ao presente força de Ofício.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8022630-56.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Sandra Regina Da Silva Novaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8022630-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: SANDRA REGINA DA SILVA NOVAES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar.
Comprovou a parte autora a mora contratual do devedor, através dos documentos inclusos, dentre os quais cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.
Outrossim, a despeito de não ter sido efetivamente entregue a notificação extrajudicial no endereço do devedor, constante do instrumento contratual por ele firmado, sendo devolvido o AR pela EBCT, a regular constituição em mora restou formalmente efetivada por conduto do edital público expedido pelo Cartório de Protesto de Títulos e Documentos, que precedeu a apresentação pública do inadimplemento da duplicata mercantil por indicação, expedida de forma acessória ao contrato.
Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido, uma vez que suficientemente preenchidos os requisitos da probabilidade do direito alegado pela parte autora, e do risco de dano grave ou de difícil reparação caso se mantenha o status quo atual.
Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, bem como para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, a teor do art. 3° e parágrafos do DL 911/69.
Expeça-se o respectivo mandado, autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.
Proceda-se à restrição do bloqueio judicial no sistema RENAJUD e, quando da apreensão, que seja efetuado o desbloqueio da referida restrição, nos termos do disposto no § 9º do art. 3º do CPC.
Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.
Assim, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ser esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que deverá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção.
Ademais, indefiro eventual pedido de tramitação da ação em segredo de Justiça por ausência de interesse público nesta demanda.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
ARNALDO FREIRE FRANCO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8012128-92.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: R. N. E.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8012128-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: ROBSON NASCIMENTO EVANGELISTA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar.
Comprovou a parte autora a mora contratual do devedor, através dos documentos inclusos, dentre os quais cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.
Outrossim, a despeito de não ter sido efetivamente entregue a notificação extrajudicial no endereço do devedor, constante do instrumento contratual por ele firmado, sendo devolvido o AR pela EBCT, a regular constituição em mora restou formalmente efetivada por conduto do edital público expedido pelo Cartório de Protesto de Títulos e Documentos, que precedeu a apresentação pública do inadimplemento da duplicata mercantil por indicação, expedida de forma acessória ao contrato.
Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido, uma vez que suficientemente preenchidos os requisitos da probabilidade do direito alegado pela parte autora, e do risco de dano grave ou de difícil reparação caso se mantenha o status quo atual.
Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, bem como para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, a teor do art. 3° e parágrafos do DL 911/69.
Expeça-se o respectivo mandado, autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.
Proceda-se à restrição do bloqueio judicial no sistema RENAJUD e, quando da apreensão, que seja efetuado o desbloqueio da referida restrição, nos termos do disposto no § 9º do art. 3º do CPC.
Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.
Assim, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ser esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que deverá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção.
Ademais, indefiro eventual pedido de tramitação da ação em segredo de Justiça por ausência de interesse público nesta demanda.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
ARNALDO FREIRE FRANCO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8023442-98.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Reu: Ana Paula Patricio Monteiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8023442-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086), CICERO NOBRE CASTELLO (OAB:BA29136)
REU: ANA PAULA PATRICIO MONTEIRO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar.
Comprovou a parte autora a mora contratual do devedor, através dos documentos inclusos, dentre os quais cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.
Outrossim, restou configurada a comunicação da mora e abertura de prazo para a purga, mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.
Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido, uma vez que suficientemente preenchidos os requisitos da probabilidade do direito alegado pela parte autora, e do risco de dano grave ou de difícil reparação caso se mantenha o status quo atual.
Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, bem como para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, a teor do art. 3° e parágrafos do DL 911/69.
Expeça-se o respectivo mandado, autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.
Proceda-se à restrição do bloqueio judicial no sistema RENAJUD e, quando da apreensão, que seja efetuado o desbloqueio da referida restrição, nos termos do disposto no § 9º do art. 3º do CPC.
Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.
Assim, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ser esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que deverá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção.
Ademais, indefiro eventual pedido de tramitação da ação em segredo de Justiça por ausência de interesse público nesta demanda.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 27 de fevereiro de 2024.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8022734-48.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Tassio Monteiro Constantino

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8022734-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: TASSIO MONTEIRO CONSTANTINO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar.
Comprovou a parte autora a mora contratual do devedor, através dos documentos inclusos, dentre os quais cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.
Outrossim, restou configurada a comunicação da mora e abertura de prazo para a purga, mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.
Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido, uma vez que suficientemente preenchidos os requisitos da probabilidade do direito alegado pela parte autora, e do risco de dano grave ou de difícil reparação caso se mantenha o status quo atual.

Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, bem como para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, a teor do art. 3° e parágrafos do DL 911/69.
Expeça-se o respectivo mandado, autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.
Proceda-se à restrição do bloqueio judicial no sistema RENAJUD e, quando da apreensão, que seja efetuado o desbloqueio da referida restrição, nos termos do disposto no § 9º do art. 3º do CPC.
Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.
Assim, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ser esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que deverá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção.
Ademais, indefiro eventual pedido de tramitação da ação em segredo de Justiça por ausência de interesse público nesta demanda.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 27 de fevereiro de 2024.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025280-76.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Rci Brasil Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Yngrid Oliveira Do Desterro Lopes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8025280-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RCI BRASIL LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: YNGRID OLIVEIRA DO DESTERRO LOPES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar.
Comprovou a parte autora a mora contratual do devedor, através dos documentos inclusos, dentre os quais cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.
Outrossim, restou configurada a comunicação da mora e abertura de prazo para a purga, mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.
Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido, uma vez que suficientemente preenchidos os requisitos da probabilidade do direito alegado pela parte autora, e do risco de dano grave ou de difícil reparação caso se mantenha o status quo atual.
Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, bem como para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, a teor do art. 3° e parágrafos do DL 911/69.
Expeça-se o respectivo mandado, autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.
Proceda-se à restrição do bloqueio judicial no sistema RENAJUD e, quando da apreensão, que seja efetuado o desbloqueio da referida restrição, nos termos do disposto no § 9º do art. 3º do CPC.
Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.

Assim, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ser esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que deverá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção.
Ademais, indefiro eventual pedido de tramitação da ação em segredo de Justiça por ausência de interesse público nesta demanda.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 27 de fevereiro de 2024.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8182618-50.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Adilton Oliveira De Jesus
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8182618-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE ADILTON OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL movida por JOSÉ ADILTON OLIVEIRA DE JESUS contra ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, todos qualificados na inicial, nesta pleiteando a Autora a revisão de contrato de financiamento de compra de veículo automotor firmado com a Acionada, em face da cobrança de juros e encargos financeiros elevados.
Requer a concessão de liminar para depósito dos valores à disposição deste Juízo, bem como a manutenção do veículo em sua posse.
Apresentou documentos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, defiro a assistência judiciária gratuita.
A mera alegação de irregularidade dos encargos financeiros cobrados não é suficiente para efeito de alterar os valores pactuados pelas partes, mas tão somente para manter a parte Autora na posse do bem financiado, com o depósito, em Juízo, dos valores controvertidos, e pagamento dos valores incontroversos na forma contratada; e, assim, impedir o registro do nome da parte Autora nos cadastros de restrição ao crédito.
Esse entendimento vem sendo esposado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO E EXCLUSÃO DAS RESTRIÇÕES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NO TEMPO E MODO CONTRATADOS, E AO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS NOS VALOR CONTROVERTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80061377520228050000 Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2022)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA PROVISÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. READEQUAÇÃO DO VALOR DA PARCELA MENSAL. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NO MESMO MODO E TEMPO COMO CONTRATADO E AO DEPÓSITO MENSAL EM JUÍZO DO VALOR CONTROVERTIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O cerne da presente demanda gira em torno da possibilidade de depósito judicial das parcelas incontroversas vencidas e vincendas. Em um juízo preliminar, depreende-se que na origem a parte autora discute encargos contratuais que reputa serem abusivos, a exemplo da taxa de juros remuneratórios. A autora trouxe à colação cálculo unilateral (ID 28446165) que o levou a concluir ser devida a parcela no importe de R$ 363,00 (trezentos e sessenta e três reais), e não a pactuada contratualmente. No presente caso, as taxas de juros mensal pactuadas no instrumento contratual

perfazem, como já apontado acima, a monta de 1,91 % ao mês. A avença foi firmada em agosto de 2021 À época, o Banco Central do Brasil consignava como taxa média de mercado para "Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos" o percentual de 1,72% ao mês, conforme consulta ao sítio eletrônico do BCB. Assim, em sendo as taxas pactuadas superiores à taxa média de mercado, revela-se a abusividade, devendo estas serem ajustadas. A matéria sub judice possui regramento específico inserto no Código de Processo Civil que, em seu art. 330, §§ 2º e 3º prevê que em casos tais, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Assim, para elidir os efeitos da mora e, consequentemente, obstar a inscrição nos órgãos de cadastro de inadimplentes, mister se faz o pagamento do valor incontroverso diretamente à instituição credora enquanto que o montante tido por controverso deverá ser depositado em juízo. (TJ-BA - AI: 80182982020228050000 Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/12/2022)

Diante do exposto, presentes os requisitos próprios estabelecidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO a tutela de urgência e autorizo à parte autora o depósito em Juízo, no prazo de 5 dias, das parcelas vencidas e vincendas controvertidas, bem como determino ao Banco Requerido que emita boleto bancário para pagamento das parcelas incontroversas vencidas e vincendas, no prazo de 15 dias, devendo o autor pagar as vencidas no prazo de 05 dias após o recebimento do aludido boleto e as demais no tempo contratado, sob pena de revogação da liminar (Artigo 330, §3º , CPC).
Após efetivamente concretizado o depósito das parcelas vencidas controversas, determino: 1) a intimação do Acionado para, no prazo de 72h, retirar as restrições creditícias em nome da parte Autora, impedida de fazê-lo, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), até o montante total de R$20.000,00 (vinte mil reais); 2) garantir a posse do bem a(o) autor(a), até ulterior deliberação, sob pena de multa, no tocante a esta tutela inibitória, consistente no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por evento de turbação ou esbulho à posse deferida, até decisão ulterior deste Juízo.
Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica do autor, determinando que o demandado apresente cópia do contrato mencionado na inicial, bem como planilha de pagamentos efetuados pelo autor, no prazo de 15 dias.
Expeça-se mandado de manutenção de posse em favor do(a) autor(a), bem como, para maior efetividade desta decisão e obedecendo-se ao princípio da cooperação, oficiem-se os órgãos responsáveis pelos cadastros de restrição ao crédito, para, imediata exclusão dos dados pessoais do(a) acionante. Destaque-se que tal postura não exime a instituição ré do cumprimento do quanto aqui determinado e dos efeitos de eventual inércia (v.g. multa coercitiva).
Considerando-se o teor do Decreto nº 364/2022 do TJ/BA, que define a realização de audiência de conciliação como ato necessariamente remunerável pelo exercício das funções de conciliador, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia; considerando-e a necessidade de aplicação dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência; considerando ainda o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado/ carta de citação e intimação, para todos os efeitos legais.
Salvador, data informada no sistema.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8014490-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Uinston Soares Cilindro
Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014490-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: UINSTON SOARES CILINDRO

Advogado(s): SANDRA QUESIA DE SOUZA COSTA PORTO (OAB:BA19872)
REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL movida por UINSTON SOARES CILINDRO contra AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, todos qualificados na inicial, nesta pleiteando a Autora a revisão de contrato de financiamento de compra de veículo automotor firmado com a Acionada, em face da cobrança de juros e encargos financeiros elevados.
Requer a concessão de liminar para retirada dos cadastros de proteção ao crédito e depósito dos valores à disposição deste Juízo, bem como a manutenção do veículo em sua posse.
Apresentou documentos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, defiro a assistência judiciária gratuita.
A mera alegação de irregularidade dos encargos financeiros cobrados não é suficiente para efeito de alterar os valores pactuados pelas partes, mas tão somente para manter a parte Autora na posse do bem financiado, com o depósito, em Juízo, dos valores controvertidos, e pagamento dos valores incontroversos na forma contratada; e, assim, impedir o registro do nome da parte Autora nos cadastros de restrição ao crédito.
Esse entendimento vem sendo esposado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO E EXCLUSÃO DAS RESTRIÇÕES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NO TEMPO E MODO CONTRATADOS, E AO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS NOS VALOR CONTROVERTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80061377520228050000 Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2022)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA PROVISÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. READEQUAÇÃO DO VALOR DA PARCELA MENSAL. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NO MESMO MODO E TEMPO COMO CONTRATADO E AO DEPÓSITO MENSAL EM JUÍZO DO VALOR CONTROVERTIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O cerne da presente demanda gira em torno da possibilidade de depósito judicial das parcelas incontroversas vencidas e vincendas. Em um juízo preliminar, depreende-se que na origem a parte autora discute encargos contratuais que reputa serem abusivos, a exemplo da taxa de juros remuneratórios. A autora trouxe à colação cálculo unilateral (ID 28446165) que o levou a concluir ser devida a parcela no importe de R$ 363,00 (trezentos e sessenta e três reais), e não a pactuada contratualmente. No presente caso, as taxas de juros mensal pactuadas no instrumento contratual perfazem, como já apontado acima, a monta de 1,91 % ao mês. A avença foi firmada em agosto de 2021 À época, o Banco Central do Brasil consignava como taxa média de mercado para “Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos” o percentual de 1,72% ao mês, conforme consulta ao sítio eletrônico do BCB. Assim, em sendo as taxas pactuadas superiores à taxa média de mercado, revela-se a abusividade, devendo estas serem ajustadas. A matéria sub judice possui regramento específico inserto no Código de Processo Civil que, em seu art. 330, §§ 2º e 3º prevê que em casos tais, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Assim, para elidir os efeitos da mora e, consequentemente, obstar a inscrição nos órgãos de cadastro de inadimplentes, mister se faz o pagamento do valor incontroverso diretamente à instituição credora enquanto que o montante tido por controverso deverá ser depositado em juízo. (TJ-BA - AI: 80182982020228050000 Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/12/2022)

Diante do exposto, presentes os requisitos próprios estabelecidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO a tutela de urgência e autorizo à parte autora o depósito em Juízo, no prazo de 5 dias, das parcelas vencidas e vincendas controvertidas, bem como determino ao Banco Requerido que emita boleto bancário para pagamento das parcelas incontroversas vencidas e vincendas, no prazo de 15 dias, devendo o autor pagar as vencidas no prazo de 05 dias após o recebimento do aludido boleto e as demais no tempo contratado, sob pena de revogação da liminar (Artigo 330, §3º , CPC).
Após efetivamente concretizado o depósito das parcelas vencidas controversas, determino: 1) a intimação do Acionado para, no prazo de 72h, retirar as restrições creditícias em nome da parte Autora, impedida de fazê-lo, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), até o montante total de R$20.000,00 (vinte mil reais); 2) garantir a posse do bem a(o) autor(a), até ulterior deliberação, sob pena de multa, no tocante a esta tutela inibitória, consistente no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por evento de turbação ou esbulho à posse deferida, até decisão ulterior deste Juízo.
Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica do autor, determinando que o demandado apresente cópia do contrato mencionado na inicial, bem como planilha de pagamentos efetuados pelo autor, no prazo de 15 dias.
Expeça-se mandado de manutenção de posse em favor do(a) autor(a), bem como, para maior efetividade desta decisão e obedecendo-se ao princípio da cooperação, oficiem-se os órgãos responsáveis pelos cadastros de restrição ao crédito, para, imediata exclusão dos dados pessoais do(a) acionante. Destaque-se que tal postura não exime a instituição ré do cumprimento do quanto aqui determinado e dos efeitos de eventual inércia (v.g. multa coercitiva).
Considerando-se o teor do Decreto nº 364/2022 do TJ/BA, que define a realização de audiência de conciliação como ato necessariamente remunerável pelo exercício das funções de conciliador, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia; considerando-e a necessidade de aplicação dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência; considerando ainda o disposto

no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado/ carta de citação e intimação, para todos os efeitos legais.
Salvador, data informada no sistema.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8003572-96.2023.8.05.0229 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geovane Romao De Almeida
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8003572-96.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GEOVANE ROMAO DE ALMEIDA
Advogado(s): ERALDO TADEU DA SILVA JUNIOR (OAB:BA49779)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL movida por GEOVANE ROMAO DE ALMEIDA contra AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., todos qualificados na inicial, nesta pleiteando a Autora a revisão de contrato de financiamento de compra de veículo automotor firmado com a Acionada, em face da cobrança de juros e encargos financeiros elevados.
Requer a concessão de liminar para depósito dos valores à disposição deste Juízo, bem como a manutenção do veículo em sua posse.
Apresentou documentos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, defiro a assistência judiciária gratuita.
A mera alegação de irregularidade dos encargos financeiros cobrados não é suficiente para efeito de alterar os valores pactuados pelas partes, mas tão somente para manter a parte Autora na posse do bem financiado, com o depósito, em Juízo, dos valores controvertidos, e pagamento dos valores incontroversos na forma contratada; e, assim, impedir o registro do nome da parte Autora nos cadastros de restrição ao crédito.
Esse entendimento vem sendo esposado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO E EXCLUSÃO DAS RESTRIÇÕES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NO TEMPO E MODO CONTRATADOS, E AO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS NOS VALOR CONTROVERTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80061377520228050000 Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2022)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA PROVISÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. READEQUAÇÃO DO VALOR DA PARCELA MENSAL. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NO MESMO MODO E TEMPO COMO CONTRATADO E AO DEPÓSITO MENSAL EM JUÍZO DO VALOR CONTROVERTIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O cerne da presente demanda gira em torno da possibilidade de depósito

judicial das parcelas incontroversas vencidas e vincendas. Em um juízo preliminar, depreende-se que na origem a parte autora discute encargos contratuais que reputa serem abusivos, a exemplo da taxa de juros remuneratórios. A autora trouxe à colação cálculo unilateral (ID 28446165) que o levou a concluir ser devida a parcela no importe de R$ 363,00 (trezentos e sessenta e três reais), e não a pactuada contratualmente. No presente caso, as taxas de juros mensal pactuadas no instrumento contratual perfazem, como já apontado acima, a monta de 1,91 % ao mês. A avença foi firmada em agosto de 2021 À época, o Banco Central do Brasil consignava como taxa média de mercado para "Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos" o percentual de 1,72% ao mês, conforme consulta ao sítio eletrônico do BCB. Assim, em sendo as taxas pactuadas superiores à taxa média de mercado, revela-se a abusividade, devendo estas serem ajustadas. A matéria sub judice possui regramento específico inserto no Código de Processo Civil que, em seu art. 330, §§ 2º e 3º prevê que em casos tais, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Assim, para elidir os efeitos da mora e, consequentemente, obstar a inscrição nos órgãos de cadastro de inadimplentes, mister se faz o pagamento do valor incontroverso diretamente à instituição credora enquanto que o montante tido por controverso deverá ser depositado em juízo. (TJ-BA - AI: 80182982020228050000 Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/12/2022)

Diante do exposto, presentes os requisitos próprios estabelecidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO a tutela de urgência e autorizo à parte autora o depósito em Juízo, no prazo de 5 dias, das parcelas vencidas e vincendas controvertidas, bem como determino ao Banco Requerido que emita boleto bancário para pagamento das parcelas incontroversas vencidas e vincendas, no prazo de 15 dias, devendo o autor pagar as vencidas no prazo de 05 dias após o recebimento do aludido boleto e as demais no tempo contratado, sob pena de revogação da liminar (Artigo 330, §3º , CPC).
Após efetivamente concretizado o depósito das parcelas vencidas controversas, determino: 1) a intimação do Acionado para, no prazo de 72h, retirar as restrições creditícias em nome da parte Autora, impedida de fazê-lo, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), até o montante total de R$20.000,00 (vinte mil reais); 2) garantir a posse do bem a(o) autor(a), até ulterior deliberação, sob pena de multa, no tocante a esta tutela inibitória, consistente no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por evento de turbação ou esbulho à posse deferida, até decisão ulterior deste Juízo.
Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica do autor, determinando que o demandado apresente cópia do contrato mencionado na inicial, bem como planilha de pagamentos efetuados pelo autor, no prazo de 15 dias.
Expeça-se mandado de manutenção de posse em favor do(a) autor(a), bem como, para maior efetividade desta decisão e obedecendo-se ao princípio da cooperação, oficiem-se os órgãos responsáveis pelos cadastros de restrição ao crédito, para, imediata exclusão dos dados pessoais do(a) acionante. Destaque-se que tal postura não exime a instituição ré do cumprimento do quanto aqui determinado e dos efeitos de eventual inércia (v.g. multa coercitiva).
Considerando-se o teor do Decreto nº 364/2022 do TJ/BA, que define a realização de audiência de conciliação como ato necessariamente remunerável pelo exercício das funções de conciliador, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia; considerando-e a necessidade de aplicação dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência; considerando ainda o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado/ carta de citação e intimação, para todos os efeitos legais.
Salvador, data informada no sistema.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8123476-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Salvador De Jesus
Advogado: Uellington Souza Da Cruz (OAB:BA73571)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123476-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CARLOS SALVADOR DE JESUS
Advogado(s): UELLINGTON SOUZA DA CRUZ (OAB:BA73571)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Ordinária movida por ANTONIO CARLOS SALVADOR DE JESUS contra COELBA, em que se afirma injusta cobrança de valores e suspensão no fornecimento de energia elétrica em razão de fraude (desvio antes do medidor) atribuível ao autor pela concessionária; pedindo-se, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a 1) suspensão de cobranças dos valores referentes à aludida fraude - R$347,04, 2) retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplente e 3) restabelecimento do serviço.
A princípio, cumpre ser observado que a tutela de urgência de natureza antecipada tem característica satisfativa. Nos termos do art. 300, caput, do CPC, a sua concessão está condicionada à existência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No contexto trazido pela parte requerente, em que pese as relevantes informações esposadas na inicial, estas não se mostram capacitadas para comprovar, em análise perfunctória, requisito essencial autorizador da antecipação da tutela. Em especial, não se desincumbiu a parte autora em demonstrar a probabilidade do direito invocado.
Da narração dos fatos e dos documentos colacionados acerca do procedimento administrativo (ID 410376512 a 410376520) vê-se que a aparente regularidade da suspensão do fornecimento e da aplicação e cobrança da multa correspondente.
Acerca do tema, a suspensão do fornecimento em razão de débito de recuperação de consumo por responsabilidade atribuível ao consumidor, como fraude do medidor, por exemplo, o STJ entende pela possibilidade do corte, desde que: 1) a fraude tenha sido apurada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, 2) tenha havido aviso prévio ao consumidor, 3) a interrupção da energia se vincule aos 90 dias anteriores à constatação da fraude (limite temporal de apuração retroativa já que a fiscalização periódica também é dever da concessionária), e 4) a suspensão do serviço deve ser feita em, no máximo, 90 dias após o vencimento da fatura de recuperação de consumo.
Essas premissas são provenientes da tese específica firmada pelo STJ no REsp de nº 1412433/RS, Tema 699 da sistemática dos recursos repetitivos. Veja-se:
TEMA 699/STJ:
Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

No caso em análise, os termos de ocorrência de inspeção e anexos indicam ter havido a devida notificação/ aviso prévio do consumidor, oportunizada perícia/ avaliação técnica do equipamento e prazos de defesa. No dito termo, entregue na unidade de consumo, destacou-se a possibilidade de defesa em caso de discordância dos valores apurados. O consumidor exerceu a oportunidade de defesa (ID 410376516), tendo a concessionária mantido seu posicionamento, inclusive, após reavaliação (ID 410376517 e 410376518). Nesse contexto, em análise perfunctória, não identificadas as irregularidades no processo administrativo, a situação exige a manutenção da presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, assim como da cobrança correspondente.
Quanto ao perigo de dano, consigne-se que a ação foi ajuizada muitos meses após a suspensão do fornecimento e o próprio demandante comunica que não reside mais no imóvel (ID 410366454, pág. 3).
Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro a hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor da autora.
Defiro a gratuidade da justiça à parte requerente, tendo em vista os fatos aduzidos e a documentação colacionada.
Considerando-se o teor do Decreto nº 364/2022 do TJ/BA, que define a realização de audiência de conciliação como ato necessariamente remunerável pelo exercício das funções de conciliador, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia; considerando-e a necessidade de aplicação dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência; considerando ainda o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado/ carta de citação e intimação, para todos os efeitos legais.
Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8022296-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tereza Cristina Vasconcelos Gomes
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022296-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TEREZA CRISTINA VASCONCELOS GOMES
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL movida por TEREZA CRISTINA VASCONCELOS GOMES contra BANCO PAN S.A, todos qualificados na inicial, nesta pleiteando a Autora a revisão de contrato de financiamento de compra de veículo automotor firmado com a Acionada, em face da cobrança de juros e encargos financeiros elevados.
Requer a concessão de liminar para retirada dos cadastros de proteção ao crédito e depósito dos valores à disposição deste Juízo, bem como a manutenção do veículo em sua posse.
Apresentou documentos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
A mera alegação de irregularidade dos encargos financeiros cobrados não é suficiente para efeito de alterar os valores pactuados pelas partes, mas tão somente para manter a parte Autora na posse do bem financiado, com o depósito, em Juízo, dos valores controvertidos, e pagamento dos valores incontroversos na forma contratada; e, assim, impedir o registro do nome da parte Autora nos cadastros de restrição ao crédito.
Esse entendimento vem sendo esposado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO E EXCLUSÃO DAS RESTRIÇÕES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NO TEMPO E MODO CONTRATADOS, E AO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS NOS VALOR CONTROVERTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80061377520228050000 Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2022)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA PROVISÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. READEQUAÇÃO DO VALOR DA PARCELA MENSAL. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NO MESMO MODO E TEMPO COMO CONTRATADO E AO DEPÓSITO MENSAL EM JUÍZO DO VALOR CONTROVERTIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O cerne da presente demanda gira em torno da possibilidade de depósito judicial das parcelas incontroversas vencidas e vincendas. Em um juízo preliminar, depreende-se que na origem a parte autora discute encargos contratuais que reputa serem abusivos, a exemplo da taxa de juros remuneratórios. A autora trouxe à colação cálculo unilateral (ID 28446165) que o levou a concluir ser devida a parcela no importe de R$ 363,00 (trezentos e sessenta e três reais), e não a pactuada contratualmente. No presente caso, as taxas de juros mensal pactuadas no instrumento contratual perfazem, como já apontado acima, a monta de 1,91 % ao mês. A avença foi firmada em agosto de 2021 À época, o Banco Central do Brasil consignava como taxa média de mercado para “Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos” o percentual de 1,72% ao mês, conforme consulta ao sítio eletrônico do BCB. Assim, em sendo as taxas pactuadas superiores à taxa média de mercado, revela-se a abusividade, devendo estas serem ajustadas. A matéria sub judice possui regramento específico inserto no Código de Processo Civil que, em seu art. 330, §§ 2º e

3º prevê que em casos tais, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Assim, para elidir os efeitos da mora e, consequentemente, obstar a inscrição nos órgãos de cadastro de inadimplentes, mister se faz o pagamento do valor incontroverso diretamente à instituição credora enquanto que o montante tido por controverso deverá ser depositado em juízo. (TJ-BA - AI: 80182982020228050000 Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/12/2022)

Diante do exposto, presentes os requisitos próprios estabelecidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO a tutela de urgência e autorizo à parte autora o depósito em Juízo, no prazo de 5 dias, das parcelas vencidas e vincendas controvertidas, bem como determino ao Banco Requerido que emita boleto bancário para pagamento das parcelas incontroversas vencidas e vincendas, no prazo de 15 dias, devendo o autor pagar as vencidas no prazo de 05 dias após o recebimento do aludido boleto e as demais no tempo contratado, sob pena de revogação da liminar (Artigo 330, §3º , CPC).
Após efetivamente concretizado o depósito das parcelas vencidas controversas, determino: 1) a intimação do Acionado para, no prazo de 72h, retirar as restrições creditícias em nome da parte Autora, impedida de fazê-lo, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), até o montante total de R$20.000,00 (vinte mil reais); 2) garantir a posse do bem a(o) autor(a), até ulterior deliberação, sob pena de multa, no tocante a esta tutela inibitória, consistente no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por evento de turbação ou esbulho à posse deferida, até decisão ulterior deste Juízo.
Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica do autor, determinando que o demandado apresente cópia do contrato mencionado na inicial, bem como planilha de pagamentos efetuados pelo autor, no prazo de 15 dias.
Expeça-se mandado de manutenção de posse em favor do(a) autor(a), bem como, para maior efetividade desta decisão e obedecendo-se ao princípio da cooperação, oficiem-se os órgãos responsáveis pelos cadastros de restrição ao crédito, para, imediata exclusão dos dados pessoais do(a) acionante. Destaque-se que tal postura não exime a instituição ré do cumprimento do quanto aqui determinado e dos efeitos de eventual inércia (v.g. multa coercitiva).
Considerando-se o teor do Decreto nº 364/2022 do TJ/BA, que define a realização de audiência de conciliação como ato necessariamente remunerável pelo exercício das funções de conciliador, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia; considerando-e a necessidade de aplicação dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência; considerando ainda o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado/ carta de citação e intimação, para todos os efeitos legais.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8024010-17.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Jorge Bispo Dos Santos Junior 02428108530

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8024010-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: JORGE BISPO DOS SANTOS JUNIOR 02428108530
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar.
Comprovou a parte autora a mora contratual do devedor, através dos documentos inclusos, dentre os quais cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.
Outrossim, restou configurada a comunicação da mora e abertura de prazo para a purga, mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.
Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido, uma vez que suficientemente preenchidos os requisitos da probabilidade do direito alegado pela parte autora, e do risco de dano grave ou de difícil reparação caso se mantenha o status quo atual.
Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, bem como para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, a teor do art. 3° e parágrafos do DL 911/69.
Expeça-se o respectivo mandado, autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.
Proceda-se à restrição do bloqueio judicial no sistema RENAJUD e, quando da apreensão, que seja efetuado o desbloqueio da referida restrição, nos termos do disposto no § 9º do art. 3º do CPC.
Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.
Assim, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ser esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que deverá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção.
Ademais, indefiro eventual pedido de tramitação da ação em segredo de Justiça por ausência de interesse público nesta demanda.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 28 de fevereiro de 2024.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8024670-11.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Adriane Tavares Santos Vieira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8024670-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: ADRIANE TAVARES SANTOS VIEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar.
Comprovou a parte autora a mora contratual do devedor, através dos documentos inclusos, dentre os quais cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.
Outrossim, restou configurada a comunicação da mora e abertura de prazo para a purga, mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.
Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido, uma vez que suficientemente preenchidos os requisitos da probabilidade do direito alegado pela parte autora, e do risco de dano grave ou de difícil reparação caso se mantenha o status quo atual.

Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, bem como para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, a teor do art. 3° e parágrafos do DL 911/69.
Expeça-se o respectivo mandado, autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.
Proceda-se à restrição do bloqueio judicial no sistema RENAJUD e, quando da apreensão, que seja efetuado o desbloqueio da referida restrição, nos termos do disposto no § 9º do art. 3º do CPC.
Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.
Assim, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ser esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que deverá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção.
Ademais, indefiro eventual pedido de tramitação da ação em segredo de Justiça por ausência de interesse público nesta demanda.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 28 de fevereiro de 2024.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8136581-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Jose Dos Santos Nascimento
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8136581-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FABIO JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121), LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO registrado(a) civilmente como LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO (OAB:BA19186)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
De uma perfunctória leitura da inicial, denota-se que a parte autora, na condição de mutuária junto à instituição bancária requerida, propugna por uma tutela desconstitutiva parcial, com o fito de ver revisado judicialmente o contrato firmado entre as partes, no tocante às cláusulas estipuladoras de juros, forma de cálculo e outros encargos financeiros pactuados, ao argumento de que se tratam de disposições abusivas em termos com a legislação em vigor, cumulando também pretensão de natureza declaratória dos valores que entende escorreitos.
Contudo, como bem leciona ELPÍDIO DONIZETTI, ao comentar sobre a escorreita exegese da expressão “probabilidade do direito” inserta nos caputs 300 e 303, do CPC, “A probabilidade do direito deve estar evidenciada por prova suficiente, de forma que possa o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. [...] Pode ser que no limiar da ação os elementos constantes dos autos ainda não permitam formar um juízo de probabilidade suficiente para o deferimento da tutela provisória”. (Curso de Direito Civil, 26ª ed. p. 440)
No mesmo sentido é o escol de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES “Tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juízo da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito”. (Código de Processo Civil, 7ª ed., p. 533)

Ocorre que, na hipótese vertente, não há, até o momento, documentação encartada que permita ao Juízo inferir com a segurança necessária a verossimilhança das alegações da parte autora, tratando-se de questão fática cuja pesquisa imprescinde de prova complexa, consistente em perícia contábil, por profissional especializado.
Posto isto, ausente o requisito da probabilidade do direito inserta nos art. 300 e 303, do CPC, indefiro a tutela provisória de urgência antecipada.
Determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC. Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
Em oportuno, DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8129209-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednaldo Dos Santos Freitas
Advogado: Vania Brito Daudt (OAB:RJ093587)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8129209-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDNALDO DOS SANTOS FREITAS
Advogado(s): VANIA BRITO DAUDT (OAB:RJ093587)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
De uma perfunctória leitura da inicial, denota-se que a parte autora, na condição de mutuária junto à instituição bancária requerida, propugna por uma tutela desconstitutiva parcial, com o fito de ver revisado judicialmente o contrato firmado entre as partes, no tocante às cláusulas estipuladoras de juros, forma de cálculo e outros encargos financeiros pactuados, ao argumento de que se tratam de disposições abusivas em termos com a legislação em vigor, cumulando também pretensão de natureza declaratória dos valores que entende escorreitos.
Contudo, como bem leciona ELPÍDIO DONIZETTI, ao comentar sobre a escorreita exegese da expressão “probabilidade do direito” inserta nos caputs 300 e 303, do CPC, “A probabilidade do direito deve estar evidenciada por prova suficiente, de forma que possa o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. [...] Pode ser que no limiar da ação os elementos constantes dos autos ainda não permitam formar um juízo de probabilidade suficiente para o deferimento da tutela provisória”. (Curso de Direito Civil, 26ª ed. p. 440)
No mesmo sentido é o escol de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES “Tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juízo da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito”. (Código de Processo Civil, 7ª ed., p. 533)
Ocorre que, na hipótese vertente, não há, até o momento, documentação encartada que permita ao Juízo inferir com a segurança necessária a verossimilhança das alegações da parte autora, tratando-se de questão fática cuja pesquisa imprescinde de prova complexa, consistente em perícia contábil, por profissional especializado.
Posto isto, ausente o requisito da probabilidade do direito inserta nos art. 300 e 303, do CPC, indefiro a tutela provisória de urgência antecipada.
Determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC. Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).

Em oportuno, DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8096027-85.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Robson Santana De Souza
Advogado: Fernanda Oliveira Lima (OAB:SP467125)
Advogado: Andreza Duzzi Rodrigues Alves (OAB:SP504510)
Executado: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8096027-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROBSON SANTANA DE SOUZA
Advogado(s): FERNANDA OLIVEIRA LIMA (OAB:SP467125), ANDREZA DUZZI RODRIGUES ALVES (OAB:SP504510)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
De uma perfunctória leitura da inicial, denota-se que a parte autora, na condição de mutuária junto à instituição bancária requerida, propugna por uma tutela desconstitutiva parcial, com o fito de ver revisado judicialmente o contrato firmado entre as partes, no tocante às cláusulas estipuladoras de juros, forma de cálculo e outros encargos financeiros pactuados, ao argumento de que se tratam de disposições abusivas em termos com a legislação em vigor, cumulando também pretensão de natureza declaratória dos valores que entende escorreitos.
Contudo, como bem leciona ELPÍDIO DONIZETTI, ao comentar sobre a escorreita exegese da expressão “probabilidade do direito” inserta nos caputs 300 e 303, do CPC, “A probabilidade do direito deve estar evidenciada por prova suficiente, de forma que possa o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. [...] Pode ser que no limiar da ação os elementos constantes dos autos ainda não permitam formar um juízo de probabilidade suficiente para o deferimento da tutela provisória”. (Curso de Direito Civil, 26ª ed. p. 440)
No mesmo sentido é o escol de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES “Tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juízo da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito”. (Código de Processo Civil, 7ª ed., p. 533)
Ocorre que, na hipótese vertente, não há, até o momento, documentação encartada que permita ao Juízo inferir com a segurança necessária a verossimilhança das alegações da parte autora, tratando-se de questão fática cuja pesquisa imprescinde de prova complexa, consistente em perícia contábil, por profissional especializado.
Posto isto, ausente o requisito da probabilidade do direito inserta nos art. 300 e 303, do CPC, indefiro a tutela provisória de urgência antecipada.
Determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC. Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
Em oportuno, DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8022620-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Natalia Giselle Franca Pereira
Advogado: Ubiratan Maximo Pereira De Souza Junior (OAB:MT20812/O)
Requerido: Banco Bradescard S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022620-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: NATALIA GISELLE FRANCA PEREIRA
Advogado(s): UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB:MT20812/O)
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Considerando-se o teor do Decreto nº 364/2022 do TJ/BA, que define a realização de audiência de conciliação como ato necessariamente remunerável pelo exercício das funções de conciliador, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia; considerando-se a necessidade de aplicação dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência; considerando ainda o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do autor.
Publique-se. Intimem-se.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado/ carta de citação e intimação, para todos os efeitos legais.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8161907-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseilton Dos Santos Santana
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco C6 S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8161907-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSEILTON DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
De uma perfunctória leitura da inicial, denota-se que a parte autora, na condição de mutuária junto à instituição bancária requerida, propugna por uma tutela desconstitutiva parcial, com o fito de ver revisado judicialmente o contrato firmado entre as partes, no tocante às cláusulas estipuladoras de juros, forma de cálculo e outros encargos financeiros pactuados, ao argumento de que se tratam de disposições abusivas em termos com a legislação em vigor, cumulando também pretensão de natureza declaratória dos valores que entende escorreitos.
Contudo, como bem leciona ELPÍDIO DONIZETTI, ao comentar sobre a escorreita exegese da expressão "probabilidade do direito" inserta nos caputs 300 e 303, do CPC, "A probabilidade do direito deve estar evidenciada por prova suficiente, de forma que possa o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. [...] Pode ser que no limiar da ação os elementos constantes dos autos ainda não permitam formar um juízo de probabilidade suficiente para o deferimento da tutela provisória". (Curso de Direito Civil, 26ª ed. p. 440)
No mesmo sentido é o escol de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES "Tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juízo da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito". (Código de Processo Civil, 7ª ed., p. 533)
Ocorre que, na hipótese vertente, não há, até o momento, documentação encartada que permita ao Juízo inferir com a segurança necessária a verossimilhança das alegações da parte autora, tratando-se de questão fática cuja pesquisa imprescinde de prova complexa, consistente em perícia contábil, por profissional especializado.
Posto isto, ausente o requisito da probabilidade do direito inserta nos art. 300 e 303, do CPC, indefiro a tutela provisória de urgência antecipada.
Determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC. Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
Em oportuno, DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8022152-48.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Diego Luis De Souza Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8022152-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: DIEGO LUIS DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar.
Comprovou a parte autora a mora contratual do devedor, através dos documentos inclusos, dentre os quais cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.
Outrossim, restou configurada a comunicação da mora e abertura de prazo para a purga, mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.
Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido, uma vez que suficientemente preenchidos os requisitos da probabilidade do direito alegado pela parte autora, e do risco de dano grave ou de difícil reparação caso se mantenha o status quo atual.
Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, bem como para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, a teor do art. 3° e parágrafos do DL 911/69.
Expeça-se o respectivo mandado, autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.
Proceda-se à restrição do bloqueio judicial no sistema RENAJUD e, quando da apreensão, que seja efetuado o desbloqueio da referida restrição, nos termos do disposto no § 9º do art. 3º do CPC.
Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.
Assim, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ser esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que deverá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção.
Ademais, indefiro eventual pedido de tramitação da ação em segredo de Justiça por ausência de interesse público nesta demanda.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 27 de fevereiro de 2024.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8174156-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ingressosa.com Ltda
Advogado: Carlos Marcio Rissi Macedo (OAB:GO22703)
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8174156-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: INGRESSOSA.COM LTDA
Advogado(s): CARLOS MARCIO RISSI MACEDO (OAB:GO22703)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Conforme singela leitura da inicial, trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL movida por INGRESSOSA.COM LTDA em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR.
Não obstante, denota-se da leitura da exordial que o cabeçalho endereça-se explicitamente a VARA DA FAZENDA PÚBLICA, que possui a devida competência para julgar os casos relativos ao fisco, como se versa na presente demanda.
Posto isto, declaro a incompetência em razão da matéria, portanto, absoluta, desta 12ª Vara de Relações de Consumo, e determino que sejam estes autos redistribuídos à uma das Varas Da Fazenda Pública da Capital.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8013656-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Damiao De Araujo Lima
Advogado: Ana Paula Guimaraes Borges (OAB:BA25258)
Reu: Banco Hyundai Capital Brasil S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013656-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DAMIAO DE ARAUJO LIMA
Advogado(s): ANA PAULA GUIMARAES BORGES (OAB:BA25258)
REU: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL movida por DAMIAO DE ARAUJO LIMA contra BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A, todos qualificados na inicial, nesta pleiteando a Autora a revisão de contrato de financiamento de compra de veículo automotor firmado com a Acionada, em face da cobrança de juros e encargos financeiros elevados.
Requer a concessão de liminar para retirada dos cadastros de proteção ao crédito e depósito dos valores à disposição deste Juízo, bem como a manutenção do veículo em sua posse.
Apresentou documentos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, defiro a assistência judiciária gratuita.
A mera alegação de irregularidade dos encargos financeiros cobrados não é suficiente para efeito de alterar os valores pactuados pelas partes, mas tão somente para manter a parte Autora na posse do bem financiado, com o depósito, em Juízo, dos valores controvertidos, e pagamento dos valores incontroversos na forma contratada; e, assim, impedir o registro do nome da parte Autora nos cadastros de restrição ao crédito.
Esse entendimento vem sendo esposado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO E EXCLUSÃO DAS RESTRIÇÕES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NO TEMPO E MODO CONTRATADOS, E AO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS NOS VALOR CONTROVERTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80061377520228050000 Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2022)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA PROVISÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. READEQUAÇÃO DO VALOR DA PARCELA MENSAL. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NO MESMO MODO E TEMPO COMO CONTRATADO E AO DEPÓSITO MENSAL EM JUÍZO DO VALOR CONTROVERTIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O cerne da presente demanda gira em torno da possibilidade de depósito judicial das parcelas incontroversas vencidas e vincendas. Em um juízo preliminar, depreende-se que na origem a parte autora discute encargos contratuais que reputa serem abusivos, a exemplo da taxa de juros remuneratórios. A autora trouxe à colação cálculo unilateral (ID 28446165) que o levou a concluir ser devida a parcela no importe de R$ 363,00 (trezentos e sessenta e três reais), e não a pactuada contratualmente. No presente caso, as taxas de juros mensal pactuadas no instrumento contratual perfazem, como já apontado acima, a monta de 1,91 % ao mês. A avença foi firmada em agosto de 2021 À época, o Banco Central do Brasil consignava como taxa média de mercado para “Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos” o percentual de 1,72% ao mês, conforme consulta ao sítio eletrônico do BCB. Assim, em sendo as taxas pactuadas superiores à taxa média de mercado, revela-se a abusividade, devendo estas serem ajustadas. A matéria sub judice possui regramento específico inserto no Código de Processo Civil que, em seu art. 330, §§ 2º e

3º prevê que em casos tais, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Assim, para elidir os efeitos da mora e, consequentemente, obstar a inscrição nos órgãos de cadastro de inadimplentes, mister se faz o pagamento do valor incontroverso diretamente à instituição credora enquanto que o montante tido por controverso deverá ser depositado em juízo. (TJ-BA - AI: 80182982020228050000 Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/12/2022)

Diante do exposto, presentes os requisitos próprios estabelecidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO a tutela de urgência e autorizo à parte autora o depósito em Juízo, no prazo de 5 dias, das parcelas vencidas e vincendas controvertidas, bem como determino ao Banco Requerido que emita boleto bancário para pagamento das parcelas incontroversas vencidas e vincendas, no prazo de 15 dias, devendo o autor pagar as vencidas no prazo de 05 dias após o recebimento do aludido boleto e as demais no tempo contratado, sob pena de revogação da liminar (Artigo 330, §3º , CPC).
Após efetivamente concretizado o depósito das parcelas vencidas controversas, determino: 1) a intimação do Acionado para, no prazo de 72h, retirar as restrições creditícias em nome da parte Autora, impedida de fazê-lo, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), até o montante total de R$20.000,00 (vinte mil reais); 2) garantir a posse do bem a(o) autor(a), até ulterior deliberação, sob pena de multa, no tocante a esta tutela inibitória, consistente no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por evento de turbação ou esbulho à posse deferida, até decisão ulterior deste Juízo.
Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica do autor, determinando que o demandado apresente cópia do contrato mencionado na inicial, bem como planilha de pagamentos efetuados pelo autor, no prazo de 15 dias.
Expeça-se mandado de manutenção de posse em favor do(a) autor(a), bem como, para maior efetividade desta decisão e obedecendo-se ao princípio da cooperação, oficiem-se os órgãos responsáveis pelos cadastros de restrição ao crédito, para, imediata exclusão dos dados pessoais do(a) acionante. Destaque-se que tal postura não exime a instituição ré do cumprimento do quanto aqui determinado e dos efeitos de eventual inércia (v.g. multa coercitiva).
Considerando-se o teor do Decreto nº 364/2022 do TJ/BA, que define a realização de audiência de conciliação como ato necessariamente remunerável pelo exercício das funções de conciliador, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia; considerando-e a necessidade de aplicação dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência; considerando ainda o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado/ carta de citação e intimação, para todos os efeitos legais.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0576858-70.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: V. D. S. V.
Exequente: Cristhofer Vasconcelos Do Carmo
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0576858-70.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: V. D. S. V. e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Após o trânsito em julgado, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo o executado depositado o valor da condenação (ID 420276960) e o exequente solicitado seu levantamento (ID 424576106).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O pagamento do valor objeto do cumprimento da sentença implica na sua extinção a teor do artigo 526, combinado com o artigo 924, II e 925, CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com fulcro nos termos do art. do artigo 526, combinado com o artigo 924, II e 925, CPC.
Sem custas finais.
P.R.I.
Após trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás/ transferências conforme requerido no ID 424576106, atentando-se aos valores discriminados - R$16.480,08 e acréscimos ao autor, conforme dados bancários declinados, e R$3.281,62 e acréscimos, correspondente aos honorários advocatícios, ao Fundo de Assistência Jurídica da Defensoria Pública do Estado da Bahia, na conta bancária informada.
Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024612-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. O. B. R.
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Reu: Bradesco Saude S/a
Representante: Rafael Silva Ribeiro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024612-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: L. O. B. R. e outros
Advogado(s): LEONARDO CARVALHO MARTINEZ (OAB:BA69054), MARIO MIGUEL NETTO (OAB:BA12922)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Equivocada a conclusão.
Retornem os autos à secretaria para publicação e cumprimento da decisão de ID 432746988.
Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0055728-62.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dione Luiz De Souza Lemos
Advogado: Mariza Silva De Almeida (OAB:BA7385)
Advogado: Iraci Souza Macedo (OAB:BA45879)
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201)

Exequente: Vera Lucia Vinagre Lemos
Advogado: Iraci Souza Macedo (OAB:BA45879)
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201)
Executado: Companhia Brasileira De Petroleo Ipiranga
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0055728-62.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DIONE LUIZ DE SOUZA LEMOS e outros
Advogado(s): MARIZA SILVA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIZA SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA7385), IRACI SOUZA MACEDO (OAB:BA45879), DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA (OAB:BA47201)
EXECUTADO: VIBRA ENERGIA S.A e outros
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)

DESPACHO
Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a Impugnação (ID 363422099) ao pedido de execução das astreintes impostas no curso deste processo.
Ao final, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8116104-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucineia Santos Monteiro
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8116104-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCINEIA SANTOS MONTEIRO
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
ARNALDO FREIRE FRANCO
JUÍZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0536499-49.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mario Noboru Sawatani
Advogado: Paulo Cesar Botton Dell Aglio (OAB:BA25957)
Interessado: Iberkon Invest Construcoes, Incorporacoes E Investimentos Ltda
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Luiz Felipe Garcia Da Silva E Silva (OAB:BA19782)

Despacho:
Vistos.
1. Intime-se o requerido, na forma do art. 513, § 4º, do CPC, para efetuar o pagamento da quantia certa, constante no título judicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o crédito o valor apontado, além do prosseguimento da satisfação forçada.
2. IC.

Salvador, 1 de março de 2024.
WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004092-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Rodrigues De Deus Umbelino
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004092-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE DEUS UMBELINO
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.

ARNALDO FREIRE FRANCO
JUÍZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8149935-91.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Denivaldo Antonio Da Silva
Advogado: Mateus Lima Souza (OAB:BA63878)
Interessado: S. E. L. D. S.
Advogado: Mateus Lima Souza (OAB:BA63878)
Interessado: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Rodrigo Luiz Alcale Alves De Abreu (OAB:SP420723)
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267)
Interessado: Gnc Automotores Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8149935-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DENIVALDO ANTONIO DA SILVA e outros
Advogado(s): MATEUS LIMA SOUZA (OAB:BA63878)
INTERESSADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros
Advogado(s): RODRIGO LUIZ ALCALE ALVES DE ABREU (OAB:SP420723), CARLOS EDUARDO ALVES DE ABREU (OAB:SP429267)

DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se em cartório a comunicação do julgamento final do agravo, pelo Eg. Tribunal.
Intime-se e Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 1 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8150197-07.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Do Carmo Pereira Dos Santos
Advogado: Italo Da Silva Fraga (OAB:GO36864)
Requerido: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8150197-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ITALO DA SILVA FRAGA (OAB:GO36864)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos
1. DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios

2. Cite-se a requerida para comparecer a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
3. Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
4. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
5. Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026082-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliane De Jesus
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026082-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIANE DE JESUS
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

ARNALDO FREIRE FRANCO
JUÍZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8148221-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genaro Rozendo De Souza
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8148221-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GENARO ROZENDO DE SOUZA
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos
1. DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios
2. Cite-se a requerida para comparecer a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
3. Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
4. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
5. Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025634-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Cardoso
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025634-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDUARDO CARDOSO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

ARNALDO FREIRE FRANCO
JUÍZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005881-03.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdirene Dos Santos Alves
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Fabiana Dos Santos De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Elane Da Conceicao Boaventura
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Jocilene Santos Conceicao
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Maria Benedita De Jesus Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Maria Sao Pedro Mendes
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Vanessa Cristina De Jesus Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Rudenice Da Conceicao
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005881-03.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDIRENE DOS SANTOS ALVES e outros (7)
Advogado(s): MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA registrado(a) civilmente como TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): ADRIANA ASTUTO PEREIRA (OAB:RJ80696)

DESPACHO

Vistos.
1. Competência funcional do Juízo prolator da decisão embargada, tornem à Eg. 3ª Vara Civil para análise dos declaratórios retro.
2. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104975-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celma Lucia Rocha Azevedo
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Dailton Couto De Amorim
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Dagmar Honorina Santos Damasceno
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Dulcelina Sobral Da Silva Miguel
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Roquelina Ana Dos Santos Santana
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Sandra Regina Dos Reis Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Angelica Dos Reis Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Solinda Timoclea De Santana
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Edvaldo Isael De Sales Junior
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Celidalva Farias Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104975-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CELMA LUCIA ROCHA AZEVEDO e outros (9)
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DESPACHO

Vistos.

1. Competência funcional do Juízo prolator da decisão embargada, tornem à Eg. 3ª Vara Civil para análise dos declaratórios retro.
2. IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8156037-32.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonia Claudia Reis Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Interessado: Antonia Da Conceicao Pereira Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Interessado: Antonia Dos Santos Miranda
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Interessado: Antonia Irene Cruz Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Interessado: Antonia Lucia Santos Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8156037-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIA CLAUDIA REIS DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA registrado(a) civilmente como TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797)
INTERESSADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade da justiça aos autores.
2. Indefiro, por ora, a antecipação liminar dos efeitos da tutela propugnada, por não restar até aqui convencido da verossimilhança das causas de pedir próxima e remota (probabilidade do direito) num patamar compatível com a afetação resultante para parte ré, sobretudo, diante da complexidade objetiva e subjetiva da lide, envolvendo suposto dano ambiental de grande magnitude, cujos limites imprescindem de uma pesquisa apurada.
3. Citem-se as requeridas para comparecerem a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
4. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
5. Oficie-se ao Senhor Coordenador do Centro de Apoio às Promotorias do Meio Ambiente do Ministério Público Estadual, com cópia da Petição Inicial, solicitando-se que informe este Juízo sobre a existência de Inquérito Civil em trâmite ou Ação Civil Pública ajuizada, com relação aos fatos deduzidos nestes autos.
6. Oficie-se, ainda, ao Senhor Procurador da República responsável pela tutela coletiva do meio ambiente, no âmbito do Ministério Público Federal sediado em Salvador, solicitando-se que informe este Juízo sobre a existência de Inquérito Civil em trâmite ou Ação Civil Pública ajuizada, com relação aos fatos deduzidos nestes autos.
7. Intime-se e cumpra-se.
8. Dou ao presente força de Ofício.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8150449-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: M. A. S. N.
Advogado: Marcus Vinicius Da Silva Siqueira (OAB:RO5497)
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB:RO3811)
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB:RO5311)
Requerente: Michelle Santos De Souza
Advogado: Marcus Vinicius Da Silva Siqueira (OAB:RO5497)
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB:RO3811)
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB:RO5311)
Requerente: Suely Neves De Moura
Advogado: Marcus Vinicius Da Silva Siqueira (OAB:RO5497)
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB:RO3811)
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB:RO5311)
Reu: Eneilton Couto Dos Santos
Reu: Costa Dourada Veiculos Ltda
Reu: Unidas Locadora S.a.
Reu: Uzeda Comercio E Servicos Ltda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8150449-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: M. A. S. N. e outros (2)
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA (OAB:RO5497), ARLINDO FRARE NETO (OAB:RO3811), RAFAEL SILVA COIMBRA (OAB:RO5311)
REU: ENEILTON COUTO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Tornem ao Distribuidor para o cumprimento do quanto determinado no despacho de id. 423677717.

Anotações necessárias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8018834-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Ferreira Lima
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018834-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANDRA FERREIRA LIMA
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

ARNALDO FREIRE FRANCO
JUÍZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8018822-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Antonio Pereira Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Daycoval S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018822-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

ARNALDO FREIRE FRANCO
JUÍZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012902-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Veralucia Loureiro Damasceno
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012902-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VERALUCIA LOUREIRO DAMASCENO
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

ARNALDO FREIRE FRANCO
JUÍZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028332-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. N. D. P.
Advogado: Tatiana Silva Pereira (OAB:BA37213)
Reu: M. C. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028332-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ARLINDA CONCEICAO NONATO DE PAULA
Advogado(s): TATIANA SILVA PEREIRA (OAB:BA37213)
REU: MPM CORPOREOS S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Considerando-se o teor do Decreto nº 364/2022 do TJ/BA, que define a realização de audiência de conciliação como ato necessariamente remunerável pelo exercício das funções de conciliador, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia; considerando-e a necessidade de aplicação dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência; considerando ainda o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do autor.
Publique-se. Intimem-se.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado/ carta de citação e intimação, para todos os efeitos legais.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014932-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Licia Do Espirito Santo Viana
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014932-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LICIA DO ESPIRITO SANTO VIANA
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

ARNALDO FREIRE FRANCO
JUÍZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027384-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdivino Pereira Dos Santos
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Agibank S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027384-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDIVINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
ARNALDO FREIRE FRANCO
JUÍZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016096-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mario Pereira Da Silva
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016096-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

ARNALDO FREIRE FRANCO
JUÍZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0541751-96.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nivaldino Jose De Pina Junior
Advogado: Ana Carolina Mendes Da Silva Monteiro (OAB:BA32871)
Interessado: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0541751-96.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: NIVALDINO JOSE DE PINA JUNIOR
Advogado(s): ANA CAROLINA MENDES DA SILVA MONTEIRO (OAB:BA32871)
INTERESSADO: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

DESPACHO

Vistos.
1. Certifique a serventia se o perito atendeu à intimação da decisão de id. 256431449.
2. caso negativo, tornem-me conclusos para substituição do auxiliar do Juízo.
3. IC

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0541038-24.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ciro Dias De Santana
Advogado: Paulo Roberto Brito Nascimento (OAB:BA15703)
Advogado: Candida Damasceno Silveira Leite (OAB:BA33378)
Advogado: Candido Da Silveira Leite (OAB:BA6555)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)
Interessado: Brn Distribuidora De Veiculos Ltda.
Advogado: Mariana Ricon Sartori (OAB:SP277504)
Advogado: Anna Luiza Bandeira Guimaraes Marcal (OAB:SP295620)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Terceiro Interessado: José Fábio Abreu De Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0541038-24.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CIRO DIAS DE SANTANA
Advogado(s): PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO (OAB:BA15703), CANDIDA DAMASCENO SILVEIRA LEITE (OAB:BA33378), CANDIDO DA SILVEIRA LEITE (OAB:BA6555), RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835)
INTERESSADO: BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. e outros
Advogado(s): MARIANA RICON SARTORI (OAB:SP277504), ANNA LUIZA BANDEIRA GUIMARAES MARCAL (OAB:SP295620), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos etc.
1 – Intime(em)-se o(s) Executado(s), por seu advogado, para que pague(em) o valor indicado pelo Exequente no ID 427826532, advertido(s) de que o não pagamento espontâneo, no prazo de 15 dias, ensejará o acréscimo de multa de 10% e de honorários de advogado no valor de 10%, ambos sobre a dívida, a teor do art.523, caput, §§1º e 2º, do CPC;
2- Na mesma oportunidade, intime(m)-se o(s) Executado(s) para que, em caso de transcurso in albis do prazo de pagamento voluntário, apresente sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
3 – Ultrapassado o prazo de pagamento voluntário, voltem-me conclusos para análise do pedido de penhora on line.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021714-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline Santos Da Boa Morte
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Oi S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021714-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAQUELINE SANTOS DA BOA MORTE
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: OI S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
ARNALDO FREIRE FRANCO

JUÍZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013014-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Olegaro Da Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Oi S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013014-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLEGARO DA SILVA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: OI S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
ARNALDO FREIRE FRANCO
JUÍZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8095092-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila Santos De Brito
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8095092-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CAMILA SANTOS DE BRITO
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143)
REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos.
Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residên-

cia, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.

ARNALDO FREIRE FRANCO
JUÍZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010074-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Niudaymon Carneiro Silva
Advogado: Gabriel Queiroz Nogueira (OAB:BA28062)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010074-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NIUDAYMON CARNEIRO SILVA
Advogado(s): GABRIEL QUEIROZ NOGUEIRA (OAB:BA28062)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.

DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Considerando-se o teor do Decreto nº 364/2022 do TJ/BA, que define a realização de audiência de conciliação como ato necessariamente remunerável pelo exercício das funções de conciliador, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia; considerando-e a necessidade de aplicação dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência; considerando ainda o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do autor.
Publique-se. Intimem-se.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado/ carta de citação e intimação, para todos os efeitos legais.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8008958-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Micaela Da Silva Azevedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008958-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
REU: MICAELA DA SILVA AZEVEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Considerando-se o teor do Decreto nº 364/2022 do TJ/BA, que define a realização de audiência de conciliação como ato necessariamente remunerável pelo exercício das funções de conciliador, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia; considerando-e a necessidade de aplicação dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência; considerando ainda o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado/ carta de citação e intimação, para todos os efeitos legais.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8146061-98.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Claudio Barbosa Da Silva
Advogado: Luiz Claudio Barbosa Da Silva (OAB:BA47857)
Advogado: Caroline Cerqueira Santos (OAB:BA55750)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8146061-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): CAROLINE CERQUEIRA SANTOS (OAB:BA55750), LUIZ CLAUDIO BARBOSA DA SILVA (OAB:BA47857)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos

1. DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios
2. Cite-se a requerida para comparecer a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
3. Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
4. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
5. Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8182956-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. Dos Santos Saturnino Ltda
Advogado: Marco Andre Fagundes Pereira (OAB:BA33821)
Reu: Banco Safra S A

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8182956-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: A. DOS SANTOS SATURNINO LTDA
Advogado(s): MARCO ANDRE FAGUNDES PEREIRA (OAB:BA33821)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos et cetera

Por se tratar, a parte autora, de pessoa jurídica, intime-se-a para comprovar sua hipossuficiencia através de documentos capazes de evidenciar a insuficiencia financeira do autor para arcar com as custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado/ carta de citação e intimação, para todos os efeitos legais.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8177378-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kleison Silva Araujo
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Advogado: Rita Nadja Da Silva (OAB:BA79392)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8177378-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: KLEISON SILVA ARAUJO
Advogado(s): GILSON MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como GILSON MOREIRA DA SILVA (OAB:BA49338), RITA NADJA DA SILVA (OAB:BA79392)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Considerando-se o teor do Decreto nº 364/2022 do TJ/BA, que define a realização de audiência de conciliação como ato necessariamente remunerável pelo exercício das funções de conciliador, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia; considerando-e a necessidade de aplicação dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência; considerando ainda o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do autor.
Publique-se. Intimem-se.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado/ carta de citação e intimação, para todos os efeitos legais.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8096890-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos De Oliveira Carvalho
Advogado: Rafael Vieira Santa Barbara (OAB:BA70988)
Reu: Kelvin De Jesus 47737152865

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8096890-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado(s): RAFAEL VIEIRA SANTA BARBARA (OAB:BA70988)
REU: KELVIN DE JESUS 47737152865
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Considerando-se o teor do Decreto nº 364/2022 do TJ/BA, que define a realização de audiência de conciliação como ato necessariamente remunerável pelo exercício das funções de conciliador, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia; considerando-e a necessidade de aplicação dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência; considerando ainda o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do autor.
Publique-se. Intimem-se.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado/ carta de citação e intimação, para todos os efeitos legais.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079488-15.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brasonil Xavier Rosa Filho
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079488-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRASONIL XAVIER ROSA FILHO
Advogado(s): JULIANA BARRETO RIOS (OAB:BA30679), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
VISTOS
Intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e comum de cinco dias, manifestem-se informando se possuem interesse na produção de novas provas, especificando-as e justificando-as ou, por fim, pleiteando o julgamento imediato do mérito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

ARNALDO FREIRE FRANCO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8178998-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Eduardo Lago Pontes
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8178998-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WELLINGTON EDUARDO LAGO PONTES
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314)
REU: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

DESPACHO
Vistos.
Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.

ARNALDO FREIRE FRANCO
JUÍZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026366-82.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. V. S.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: R. L. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8026366-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)
REU: ROBERTA LIMA MACEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026362-45.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. V. S.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: M. V. S. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8026362-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)
REU: MARCOS VINICIUS SANTANA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290, do NCPC.
Publique-se. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146061-98.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Claudio Barbosa Da Silva
Advogado: Luiz Claudio Barbosa Da Silva (OAB:BA47857)
Advogado: Caroline Cerqueira Santos (OAB:BA55750)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8146061-98.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Perdas e Danos, Combustíveis e derivados]
Autor: LUIZ CLAUDIO BARBOSA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: CAROLINE CERQUEIRA SANTOS, LUIZ CLAUDIO BARBOSA DA SILVA

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 07/05/2024 08:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.
Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:07/05/2024 08:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)
*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148221-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genaro Rozendo De Souza
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8148221-62.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
Autor: GENARO ROZENDO DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: GEORGE HIDASI FILHO

Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 07/05/2024 08:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.
Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:07/05/2024 08:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)
*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.

Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150197-07.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Do Carmo Pereira Dos Santos
Advogado: Italo Da Silva Fraga (OAB:GO36864)
Requerido: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8150197-07.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Autor: MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ITALO DA SILVA FRAGA

Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 07/05/2024 09:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.
Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:07/05/2024 09:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)
*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081975-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neusa Cardoso De Almeida Saback
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081975-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NEUSA CARDOSO DE ALMEIDA SABACK
Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA (OAB:RJ183486)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação da parte Ré para anexar aos autos comprovantes do cumprimento da decisão do agravo de instrumento (ID. 401068972) que deferiu o pleito sob efeito suspensivo, para determinar que a parte Agravada custeie o tratamento específico ID 47091289 (pág. 1 e 2) em favor da Agravante, do medicamento Lonsurf, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao limite máximo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Pontuo à parte Ré que a desobediência a QUAISQUER DOS ASPECTOS inerentes à obrigação de fazer ora imposta será considerada como DESCUMPRIMENTO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR - BA, 7 de agosto de 2023.
Glautemberg Bastos de Luna
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8161907-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseilton Dos Santos Santana
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco C6 S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

_____

Processo: 8161907-24.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Autor: JOSEILTON DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s) do reclamante: GIOVANNA VALENTIM COZZA

Réu: BANCO C6 S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 07/05/2024 09:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.
Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:07/05/2024 09:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085029-97.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Balbino De Jesus Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Barbara Marcia De Souza Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Barbara Rosangela Santos De Lima
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Beatriz De Cristo Ferreira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Bruna Lais Conceicao Machado
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Bruno Luis Conceicao Machado
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Fernanda Maria Sanches Ferreira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Francisca Alves Dos Reis
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Genivalda Da Cruz Barbosa

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Gilmara Santos De Jesus Lima
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Gilvan Santos De Queiroz
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Ladislau Da Conceicao Lucas
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Laurindo Fernandes
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Leiliane Jesus De Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Lorena De Lima Soares
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Lourival Dos Prazeres
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Lucas Dos Santos Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Luciano Fiuza Da Cruz Filho
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Luis Dos Santos Barbosa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Luiz Augusto Dos Santos

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Luiza Freitas De Argolo De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Patricia De Oliveira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Patricia Dos Santos Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Patricia Santos Rangel Dos Reis
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Patricia Vale De Jesus Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Paula Maiara Da Silva Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Paulo Conceicao Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Placido Paulo Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8085029-97.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Dano Ambiental]
Autor: BALBINO DE JESUS SILVA e outros (27)
Advogado(s) do reclamante: NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, ROBERTA MIRANDA TORRES, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES

Réu: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: MARCO ANTONIO GOULART LANES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 07/05/2024 10:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.
Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:07/05/2024 10:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)
*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8136581-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Jose Dos Santos Nascimento
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8136581-62.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: FABIO JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, BRUNO MEDEIROS DURAO, LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO

Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 07/05/2024 10:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.
Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:07/05/2024 10:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)
*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129209-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednaldo Dos Santos Freitas
Advogado: Vania Brito Daudt (OAB:RJ093587)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8129209-96.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Revisão do Saldo Devedor]
Autor: EDNALDO DOS SANTOS FREITAS
Advogado(s) do reclamante: VANIA BRITO DAUDT

Réu: BANCO VOTORANTIM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 07/05/2024 11:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.
Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:07/05/2024 11:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)
*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será

sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096027-85.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Robson Santana De Souza
Advogado: Fernanda Oliveira Lima (OAB:SP467125)
Advogado: Andreza Duzzi Rodrigues Alves (OAB:SP504510)
Executado: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8096027-85.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: ROBSON SANTANA DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: FERNANDA OLIVEIRA LIMA, ANDREZA DUZZI RODRIGUES ALVES

Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 07/05/2024 11:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.
Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:07/05/2024 11:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)
*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076891-73.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kasa M. Garcia Alimentos Ltda - Epp
Advogado: Leonardo Otero Martinez Garrido (OAB:BA36424)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076891-73.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: KASA M. GARCIA ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s): LEONARDO OTERO MARTINEZ GARRIDO (OAB:BA36424)
REU: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289)

DESPACHO

Vistos.
1. Ante a questão prejudicial interna, eis que a competência em razão da matéria, por ser de ordem absoluta, subordina a validade da sentença de mérito, informe a parte autora, em 05(cinco) dias, sobre o julgamento definitivo do agravo de instrumento.
2. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003157-86.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Garces Dos Santos Dias
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003157-86.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANA GARCES DOS SANTOS DIAS
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)
REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça aos autores.
2. Citem-se as requeridas para comparecerem a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
4. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
5. Oficie-se ao Senhor Coordenador do Centro de Apoio às Promotorias do Meio Ambiente do Ministério Público Estadual, com cópia da Petição Inicial, solicitando-se que informe este Juízo sobre a existência de Inquérito Civil em trâmite ou Ação Civil Pública ajuizada, com relação aos fatos deduzidos nestes autos.
6. Oficie-se, ainda, ao Senhor Procurador da República responsável pela tutela coletiva do meio ambiente, no âmbito do Ministério Público Federal sediado em Salvador, solicitando-se que informe este Juízo sobre a existência de Inquérito Civil em trâmite ou Ação Civil Pública ajuizada, com relação aos fatos deduzidos nestes autos.
7. Intime-se e cumpra-se.
8. Dou ao presente força de Ofício.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023132-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauricio Freire De Oliveira E Sousa
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933)
Advogado: Andrea Guerra De Oliveira E Sousa (OAB:BA38700)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Advogado: Julia Viana Dos Santos Coutinho (OAB:BA70168)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Autor: Fernando Guerra De Oliveira E Sousa
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933)
Advogado: Andrea Guerra De Oliveira E Sousa (OAB:BA38700)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Advogado: Julia Viana Dos Santos Coutinho (OAB:BA70168)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Menor: R. S. D. O. E. S.
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933)
Advogado: Andrea Guerra De Oliveira E Sousa (OAB:BA38700)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Advogado: Julia Viana Dos Santos Coutinho (OAB:BA70168)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023132-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAURICIO FREIRE DE OLIVEIRA E SOUSA e outros (2)
Advogado(s): JULIA VIANA DOS SANTOS COUTINHO (OAB:BA70168), NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT (OAB:BA6967), HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR (OAB:BA7339), SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS (OAB:BA7141), CAMILA SANTOS MENEZES (OAB:BA26223), GABRIELA PAIXAO SUAREZ (OAB:BA32933), ANDREA GUERRA DE OLIVEIRA E SOUSA registrado(a) civilmente como ANDREA GUERRA DE OLIVEIRA E SOUSA (OAB:BA38700), FABIANA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA61091)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Intime-se a instituição ré para que, em 5 dias, se manifeste acerca da notícia de descumprimento da tutela de urgência, devendo se manifestar expressamente sobre a documentação apresentada e acerca da notícia de inobservância da tabela de mensalidades e de que está cobrando do dependente Rafael - que hoje tem 1 ano de idade - o mesmo valor cobrado pelos dependentes de 35 anos pra cima.

Advirta-se à ré sobre a possibilidade de ser sancionada com multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 4º do CPC, não afastando ainda a possibilidade da adoção de outras medidas para garantia da tutela específica ou para garantia do resultado prático equivalente, inclusive através de bloqueio de ativos financeiros.
Conclusos, após.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024692-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edileuza Otilia De Oliveira
Advogado: Fernando Segato Betti (OAB:AL20346A)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024692-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDILEUZA OTILIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDO SEGATO BETTI (OAB:AL20346A)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Considerando-se o teor do Decreto nº 364/2022 do TJ/BA, que define a realização de audiência de conciliação como ato necessariamente remunerável pelo exercício das funções de conciliador, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia; considerando-Se a necessidade de aplicação dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência; considerando ainda o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do autor.
Publique-se. Intimem-se.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado/ carta de citação e intimação, para todos os efeitos legais.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8039398-33.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. A. C. D.
Advogado: Kleber Kowalski Correa (OAB:BA24671)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039398-33.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: M. A. C. D.
Advogado(s): KLEBER KOWALSKI CORREA (OAB:BA24671)
REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Por tratar a ação de interesse de incapaz, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, em 30 dias, nos termos do art. 178, II, CPC.
Conclusos, após.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0513415-14.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Residencial Villa Real
Advogado: Emerson Lira Rey (OAB:BA14135)
Interessado: Valdemira Dos Anjos De Sao Pedro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.
_____

Processo: 0513415-14.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA REAL
Réu: VALDEMIRA DOS ANJOS DE SAO PEDRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 4 de março de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8009054-98.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana Guimaraes Tanajura Requiao
Advogado: Rodrigo Sampaio Pinheiro Leal (OAB:BA43708)
Autor: Larissa Guimaraes Tanajura Requiao
Advogado: Rodrigo Sampaio Pinheiro Leal (OAB:BA43708)
Menor: A. R. B.
Advogado: Rodrigo Sampaio Pinheiro Leal (OAB:BA43708)
Reu: Representação Sul America
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009054-98.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JULIANA GUIMARAES TANAJURA REQUIAO e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO SAMPAIO PINHEIRO LEAL (OAB:BA43708)
REU: REPRESENTAÇÃO SUL AMERICA
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Por tratar a ação de interesse de incapaz, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, em 30 dias, nos termos do art. 178, II, CPC.
Conclusos, após.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8046865-63.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. E. D. J.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. R. A.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. M. D. J.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. N. F. D. C.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. P. R.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. P. D. S. C.
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Autor: A. M. P. R.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. D. S.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. D. S. N.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. S. C.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. R. D. S.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. D. S.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. M. D. S.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. G. D. S.
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: A. V. M.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. L. X. D. S.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. F. D. J.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. S. C.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. C. B. D. S.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. J. S. D. O.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. C. D. S. S.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. S. F.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. A. F. F.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. C. R. J.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. M. A. D. S.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. C. D. M.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. S. R.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. M. D. C.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Autor: A. B. D. P.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. T. D. R.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. S. D. S.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. C. S. D. F.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. L. D.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. S. D. C.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. D. S.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. N. D. S.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. C. N. S.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. D. C. A.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. T. Q. D. S.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. C. D. S.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. F. D. N.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. M. D. R.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. G. S. D. S. R.
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: A. D. S.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: L. M. D. S.
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: A. P. R. D. S.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Reu: C. E. P.
Reu: C. N. O. S. A.
Reu: C. O. S. E. R. J.
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: K. D. B. I. E. C. L.
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Reu: C. S. -. C. E. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046865-63.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO EUSEBIO DE JESUS e outros (45)
Advogado(s): KENIA FARIAS FONSECA (OAB:BA17376), ROBSON JESUS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROBSON JESUS DOS SANTOS (OAB:BA28852)
REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU e outros (4)
Advogado(s): AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (OAB:RJ189173), RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (OAB:RJ114072), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)

DESPACHO

Vistos.
1. Indefiro o pedido da requerida KAWASAKI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, id. 425169220. Da decisão declinatória de competência foram interpostos embargos de declaração, que restaram desacolhidos(id. 204153481). Não interposto agravo de instrumento, a quaestio vexata restou fulminada pela preclusão consumativa.
2. Defiro a gratuidade da justiça aos autores.
2. Indefiro, por ora, a antecipação liminar dos efeitos da tutela propugnada, por não restar até aqui convencido da verossimilhança das causas de pedir próxima e remota (probabilidade do direito) num patamar compatível com a afetação resultante para parte ré, sobretudo, diante da complexidade objetiva e subjetiva da lide, envolvendo suposto dano ambiental de grande magnitude, cujos limites imprescindem de uma pesquisa apurada.
3. Citem-se as requeridas para comparecerem a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
4. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
5. Oficie-se ao Senhor Coordenador do Centro de Apoio às Promotorias do Meio Ambiente do Ministério Público Estadual, com cópia da Petição Inicial, solicitando-se que informe este Juízo sobre a existência de Inquérito Civil em trâmite ou Ação Civil Pública ajuizada, com relação aos fatos deduzidos nestes autos.
6. Oficie-se, ainda, ao Senhor Procurador da República responsável pela tutela coletiva do meio ambiente, no âmbito do Ministério Público Federal sediado em Salvador, solicitando-se que informe este Juízo sobre a existência de Inquérito Civil em trâmite ou Ação Civil Pública ajuizada, com relação aos fatos deduzidos nestes autos.
7. Intime-se e cumpra-se.
8. Dou ao presente força de Ofício.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8046865-63.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. E. D. J.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. R. A.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. M. D. J.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. N. F. D. C.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. P. R.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. P. D. S. C.
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Autor: A. M. P. R.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. D. S.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. D. S. N.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. S. C.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. R. D. S.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. D. S.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. M. D. S.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. G. D. S.
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: A. V. M.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. L. X. D. S.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. F. D. J.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. S. C.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. C. B. D. S.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. J. S. D. O.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. C. D. S. S.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. S. F.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. A. F. F.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. C. R. J.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. M. A. D. S.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. C. D. M.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. S. R.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. M. D. C.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Autor: A. B. D. P.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. T. D. R.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. S. D. S.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. C. S. D. F.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. L. D.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. S. D. C.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. D. S.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. N. D. S.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. C. N. S.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. D. C. A.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. T. Q. D. S.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. C. D. S.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. F. D. N.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. M. D. R.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: A. G. S. D. S. R.
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: A. D. S.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: L. M. D. S.
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: A. P. R. D. S.
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Reu: C. E. P.
Reu: C. N. O. S. A.
Reu: C. O. S. E. R. J.
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: K. D. B. I. E. C. L.
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Reu: C. S. -. C. E. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046865-63.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO EUSEBIO DE JESUS e outros (45)
Advogado(s): KENIA FARIAS FONSECA (OAB:BA17376), ROBSON JESUS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROBSON JESUS DOS SANTOS (OAB:BA28852)
REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU e outros (4)
Advogado(s): AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (OAB:RJ189173), RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (OAB:RJ114072), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)

DESPACHO

Vistos.
1. Indefiro o pedido da requerida KAWASAKI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, id. 425169220. Da decisão declinatória de competência foram interpostos embargos de declaração, que restaram desacolhidos(id. 204153481). Não interposto agravo de instrumento, a quaestio vexata restou fulminada pela preclusão consumativa.
2. Defiro a gratuidade da justiça aos autores.
2. Indefiro, por ora, a antecipação liminar dos efeitos da tutela propugnada, por não restar até aqui convencido da verossimilhança das causas de pedir próxima e remota (probabilidade do direito) num patamar compatível com a afetação resultante para parte ré, sobretudo, diante da complexidade objetiva e subjetiva da lide, envolvendo suposto dano ambiental de grande magnitude, cujos limites imprescindem de uma pesquisa apurada.
3. Citem-se as requeridas para comparecerem a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
4. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
5. Oficie-se ao Senhor Coordenador do Centro de Apoio às Promotorias do Meio Ambiente do Ministério Público Estadual, com cópia da Petição Inicial, solicitando-se que informe este Juízo sobre a existência de Inquérito Civil em trâmite ou Ação Civil Pública ajuizada, com relação aos fatos deduzidos nestes autos.
6. Oficie-se, ainda, ao Senhor Procurador da República responsável pela tutela coletiva do meio ambiente, no âmbito do Ministério Público Federal sediado em Salvador, solicitando-se que informe este Juízo sobre a existência de Inquérito Civil em trâmite ou Ação Civil Pública ajuizada, com relação aos fatos deduzidos nestes autos.
7. Intime-se e cumpra-se.
8. Dou ao presente força de Ofício.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062339-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Lopes Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Elza De Jesus Barbosa
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Silene Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Marilene Da Paixao Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Luciana Gomes Castro
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Maria Antonia Da Paixao Matos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Ubirajara Souza Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Adriana Dos Santos Santana
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Edson Souza Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)

Autor: Deize Souza Conceicao De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062339-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARINALVA LOPES DOS SANTOS e outros (9)
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359)

DESPACHO

Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça aos autores.
2. Citem-se as requeridas para comparecerem a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
4. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
5. Oficie-se ao Senhor Coordenador do Centro de Apoio às Promotorias do Meio Ambiente do Ministério Público Estadual, com cópia da Petição Inicial, solicitando-se que informe este Juízo sobre a existência de Inquérito Civil em trâmite ou Ação Civil Pública ajuizada, com relação aos fatos deduzidos nestes autos.
6. Oficie-se, ainda, ao Senhor Procurador da República responsável pela tutela coletiva do meio ambiente, no âmbito do Ministério Público Federal sediado em Salvador, solicitando-se que informe este Juízo sobre a existência de Inquérito Civil em trâmite ou Ação Civil Pública ajuizada, com relação aos fatos deduzidos nestes autos.
7. Intime-se e cumpra-se.
8. Dou ao presente força de Ofício.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066737-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geane Da Hora Silva Pereira
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Juramar Souza Sacramento Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Irailma Reis Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Juciel Goncalves Do Sacramento Filho
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Fabiane Da Hora Silva Sao Theago
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Irene Dalva Da Hora Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Iranilce Souza Da Hora
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Celiria Silva De Santana Sales
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)

Autor: Juciara Souza Do Sacramento
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Sonia Da Silva Santana
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066737-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GEANE DA HORA SILVA PEREIRA e outros (9)
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359)

DESPACHO

Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça aos autores.
2. Citem-se as requeridas para comparecerem a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
3. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
4. Oficie-se ao Senhor Coordenador do Centro de Apoio às Promotorias do Meio Ambiente do Ministério Público Estadual, com cópia da Petição Inicial, solicitando-se que informe este Juízo sobre a existência de Inquérito Civil em trâmite ou Ação Civil Pública ajuizada, com relação aos fatos deduzidos nestes autos.
5. Oficie-se, ainda, ao Senhor Procurador da República responsável pela tutela coletiva do meio ambiente, no âmbito do Ministério Público Federal sediado em Salvador, solicitando-se que informe este Juízo sobre a existência de Inquérito Civil em trâmite ou Ação Civil Pública ajuizada, com relação aos fatos deduzidos nestes autos.
6. Intime-se e cumpra-se.
7. Dou ao presente força de Ofício.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003061-71.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adnailza Arcanjo Da Silva Lima
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003061-71.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADNAILZA ARCANJO DA SILVA LIMA
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)
REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça aos autores.
2. Citem-se as requeridas para comparecerem a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
3. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
4. Oficie-se ao Senhor Coordenador do Centro de Apoio às Promotorias do Meio Ambiente do Ministério Público Estadual, com cópia da Petição Inicial, solicitando-se que informe este Juízo sobre a existência de Inquérito Civil em trâmite ou Ação Civil Pública ajuizada, com relação aos fatos deduzidos nestes autos.
5. Oficie-se, ainda, ao Senhor Procurador da República responsável pela tutela coletiva do meio ambiente, no âmbito do Ministério Público Federal sediado em Salvador, solicitando-se que informe este Juízo sobre a existência de Inquérito Civil em trâmite ou Ação Civil Pública ajuizada, com relação aos fatos deduzidos nestes autos.
6. Intime-se e cumpra-se.
7. Dou ao presente força de Ofício.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8162375-22.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roseneria Santos De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Ana Mercia Dos Reis Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Vanuza Santana De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Ademir Soares Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Luciene Claudionor Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Marcia Dos Santos Guedes
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Rosemeire Dos Santos Guedes
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Lindamar De Jesus Cezar
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Joseane Da Hora
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Adriana Gonzaga Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8162375-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSENERIA SANTOS DE JESUS e outros (9)
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça aos autores.
3. Citem-se as requeridas para comparecerem a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
4. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
5. Oficie-se ao Senhor Coordenador do Centro de Apoio às Promotorias do Meio Ambiente do Ministério Público Estadual, com cópia da Petição Inicial, solicitando-se que informe este Juízo sobre a existência de Inquérito Civil em trâmite ou Ação Civil Pública ajuizada, com relação aos fatos deduzidos nestes autos.
6. Oficie-se, ainda, ao Senhor Procurador da República responsável pela tutela coletiva do meio ambiente, no âmbito do Ministério Público Federal sediado em Salvador, solicitando-se que informe este Juízo sobre a existência de Inquérito Civil em trâmite ou Ação Civil Pública ajuizada, com relação aos fatos deduzidos nestes autos.
7. Intime-se e cumpra-se.
8. Dou ao presente força de Ofício.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064898-62.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Robson Adorno Trindade
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8064898-62.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU UNIBANCO S.A.
Réu: ROBSON ADORNO TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de ID 402303066, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0562771-46.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Executado: Jose Messias Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0562771-46.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371)
EXECUTADO: JOSE MESSIAS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Em termos com o disposto no art. 28, da LEI N. 10.931/2004, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8159805-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Requerido: Evelin Cristina Filiu Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8159805-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

REQUERIDO: EVELIN CRISTINA FILIU DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.
2. IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124721-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Autor: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Reu: Marco Aurelio Maia De Lima Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8124721-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
REU: MARCO AURELIO MAIA DE LIMA ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos
1. Cite-se a requerida para comparecer a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
2. Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
3. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
4. Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0111273-20.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roberio Jorge Vieira Nascimento
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Interessado: Banco Dibens Leasing Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte autora, pessoalmente para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo a(s) já determinada(s), em igual prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Salvador - BA, 4 de março de 2024 .
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8159497-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jeanne Campos Santos
Advogado: Veronica Santos Marques (OAB:BA75006)
Advogado: Sidnei Dos Santos Alves (OAB:BA76332)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8159497-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JEANNE CAMPOS SANTOS
Advogado(s): VERONICA SANTOS MARQUES (OAB:BA75006), SIDNEI DOS SANTOS ALVES (OAB:BA76332)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos
1. Não tendo sido juntada a cópia da ocorrência policial noticiada na inicial, ou, qualquer outro elemento indiciário tendente a corroborar a causa de pedir remota descrita(falsificação da assinatura da autora por terceiros), indefiro a antecipação da tutela declaratória.

2. DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios
3. Cite-se a requerida para comparecer a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
4. Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
5. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
6. Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130507-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp

Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Autor: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Reu: Luiz Alberto Da Silva Leite

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8130507-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
REU: LUIZ ALBERTO DA SILVA LEITE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.
2. IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0517615-74.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Edificio Centro Medico Da Graca
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Interessado: Consuelo Pondé De Sena
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)
Interessado: Maria Luiza Ponde De Sena Viana
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)
Interessado: Maira Ponde De Sena
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)
Interessado: Mauricio Ponde De Sena
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)
Interessado: Eduardo Ponde De Sena
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0517615-74.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO MEDICO DA GRACA
Advogado(s): BETANIA ROCHA RODRIGUES registrado(a) civilmente como BETANIA ROCHA RODRIGUES (OAB:BA15356), IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO (OAB:BA14593)
INTERESSADO: CONSUELO PONDÉ DE SENA e outros (4)
Advogado(s): ISADORA MARIA LOPES TAVARES (OAB:BA19291)

DESPACHO

Vistos.
Em razão do processo principal ser da competência do juiz auxiliar desta Vara, façam conclusão à sua Excelência.

IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023456-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Silva Ferreira
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023456-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBERTO SILVA FERREIRA
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Considerando-se o teor do Decreto nº 364/2022 do TJ/BA, que define a realização de audiência de conciliação como ato necessariamente remunerável pelo exercício das funções de conciliador, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia; considerando-e a necessidade de aplicação dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência; considerando ainda o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do autor.
Publique-se. Intimem-se.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado/ carta de citação e intimação, para todos os efeitos legais.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013004-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiane Santos Souza
Advogado: Vagner Johnson Ribeiro De Carvalho (OAB:BA73297)
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Reu: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013004-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CRISTIANE SANTOS SOUZA
Advogado(s): VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA73297), ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO (OAB:BA15713)
REU: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
ARNALDO FREIRE FRANCO
JUÍZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012586-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Unirb - Universidade Regional Brasileira S.a.
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Reu: Amanda De Souza Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012586-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UNIRB - UNIVERSIDADE REGIONAL BRASILEIRA S.A.
Advogado(s): JOABE SANTOS BRITO (OAB:BA38591)
REU: AMANDA DE SOUZA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Determino a intimação do AUTOR para que, no prazo de quinze dias, recolha TODAS as custas processuais iniciais inerentes à presente, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 290 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
ARNALDO FREIRE FRANCO
JUÍZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8023534-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Selma Batista Dos Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Pernambucanas Financiadora S/a Cred Fin E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023534-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SELMA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
REU: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

ARNALDO FREIRE FRANCO
JUÍZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028446-87.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Recordes Comercio De Colchoes Ltda - Epp
Advogado: Guilherme Silva Bastos Malheiro (OAB:BA26984)
Interessado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028446-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RECORDES COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP
Advogado(s): GUILHERME SILVA BASTOS MALHEIRO (OAB:BA26984)
INTERESSADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

O pedido de assistência judiciária gratuita não pode, de plano, ser concedido, eis que, nos autos, não constato elementos indicativos o suficiente de não ter a parte autora condição de arcar com o pagamento das custas processuais.

A presunção, no particular, é relativa exigindo, em face de tais elementos, seja a parte autora intimada para produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação da ultima declaração de IRPJ e/ou documentos pertinentes, quais sejam o balanço comercial da empresa e extratos bancários, prazo 10 dias, sob pena de indeferimento deste seu pleito (CPC, art. 99 § 2.º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8001216-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Jesus Carvalho
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001216-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDA JESUS CARVALHO
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de ação especial de produção antecipada de prova, com o fito de obter o consumidor acesso a um contrato, supostamente em seu nome e com seus dados cadastrais, perante o banco requerido, relação jurídica essa que teria dado ensejo a sua negativação perante os cadastros protetivos de crédito.
Da exposição fática se conclui positivamente acerca do requisito objetivo inserto no inciso III, do art. 381, do CPC.
Cite-se o requerido para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar o instrumento contratual indiciado pelo autor (CPC, art. 382, § 1º), ou justificar a impossibilidade (CPC, art. 402), sob as penas cominadas no art. 403, parágrafo único do mesmo Codex.
Em oportuno, DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0320488-31.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcio Henrique Spinola Argollo De Carvalho
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Maria Emilia Silva Moreira (OAB:BA43589)
Executado: R J Construcao E Incorporacao Ltda
Advogado: Ruyberg Valenca Da Silva (OAB:BA11300)
Advogado: Lucas Teixeira Valenca (OAB:BA25504)
Advogado: Sanzo Kaciano Biondi Carvalho (OAB:BA14640)
Executado: Narciso Ruy Da Silva Leal
Advogado: Ruyberg Valenca Da Silva (OAB:BA11300)
Advogado: Lucas Teixeira Valenca (OAB:BA25504)
Advogado: Sanzo Kaciano Biondi Carvalho (OAB:BA14640)

Executado: Sonia Mara Wanderley Leal
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Andre Nei Torres Nogueira (OAB:BA18362)
Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0320488-31.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE SPINOLA ARGOLLO DE CARVALHO
Advogado(s): MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), MARIA EMILIA SILVA MOREIRA (OAB:BA43589)
EXECUTADO: R J CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA e outros (2)
Advogado(s): RUYBERG VALENCA DA SILVA (OAB:BA11300), LUCAS TEIXEIRA VALENCA (OAB:BA25504), SANZO KACIANO BIONDI CARVALHO (OAB:BA14640), THEONIO GOMES DE FREITAS (OAB:BA42500), ANDRE NEI TORRES NOGUEIRA (OAB:BA18362), MARCOS PIRES SANTOS DE SOUZA (OAB:BA18408)

DESPACHO
Constam dos autos pedidos de bloqueios de constrição judicial formulados por adquirentes de unidades habitacionais do imóvel penhorado.
Para contextualizar, vê-se que houve penhora de terreno pertencente ao executado (ID 116441505), não sendo possível a avaliação já que o oficial constatou que foi construído prédio no local (ID 116441564).
Realizado acordo entre as partes (ID 116441614), ajustou-se que o réu entregaria algumas unidades do empreendimento, tendo como garantia todo o imóvel, 100% das unidades.
Houve adjudicação, com desbloqueio da matrícula e anulação de hipoteca bancária sobre as unidades adjudicadas (ID 116441628 e 116441643).
Contudo, conforme noticiado no expediente de ID 116441768, foi dado provimento a agravo de instrumento interposto pelo BANCO RODOBENS, credor hipotecário, tendo o TJBA determinado a reconstituição da hipoteca em favor do banco e declarado a nulidade das penhoras e adjudicações feitas nestes autos (unidades habitacionais de nº 101, 202, 303 e 503).
Desde 15.3.2018, ID 116441792 e 116441847, foram juntadas diversas petições dos adquirentes das unidades 103, 201, 203, 301, 302, 401, 402, 403, 501, 502, 601, 603, 701, 702, 703, 801, 802, 803, 901, 902, 903, 1001, 1002 e 1003, informando a quitação do preço dos imóveis e solicitando o cancelamento de qualquer tipo de constrição patrimonial.
A executada não se opôs, ID 116441822.
Após ter insistido na manutenção dos gravames (ID 116441821, 116441857), o exequente renunciou às penhoras das unidades unidades 703 e 803 (ID 116441859). Em seguida, renunciou à penhora das unidades 702 e 901 (ID 116441868).
A adquirente da unidade 801, no ID 116441869, informou que o exequente renunciou à penhora sobre o imóvel (ID 116441873) e pediu o cancelamento de qualquer restrição.
No expediente de ID 269001466, o Juízo deferiu a liberação das unidades de apartamento 501 e 508 contidos na petição de acordo de ID 124961743.
Na petição de ID 360478319, os adquirentes das unidades remanescentes afirmam que fizeram acordo com o exequente em junho/ 2020 e solicitam a apreciação de pedidos formulados pelo exequente nos ID 116441868, 116441859 e 116441857, consistente no cancelamento da constrição sobre suas unidades. Pedem, ainda, que seja liberada a matrícula geral exclusivamente para que se possa averbar a construção do prédio, mantendo-se a dita matrícula geral 58239 em relação às frações ideais das demais unidades que permanecerão com gravame.
Ante o exposto, determino a intimação do Exequente para que, em 15 dias, esclareça objetivamente 1) quais unidades foram objeto de acordo e, portanto, tiveram suas constrições/ penhoras renunciadas, manifestando-se, inclusive, sobre a unidade 801, como noticiado no ID 116441869; e 2) quais as unidades remanesce interesse na constrição/ penhora.
Após o prazo de manifestação do Exequente, intime-se, por ato ordinatório, o Banco Rodobens/ credor hipotecário, para que, em 15 dias, 1) esclareça sobre a continuidade do crédito e a extensão do gravame/ hipoteca, detalhando as unidades que permanecerão com gravame; e 2) se manifeste sobre os pedidos de 2.1) liberação da matrícula geral, 2.2) manutenção desta matrícula geral em relação às frações ideais das demais unidades que permanecerão com gravame.
Findo o prazo do Banco Rodobens, em atenção ao art. 10, CPC, intime-se o Executado, por ato ordinatório, para no mesmo prazo de 15 dias, se manifestar sobre os pedidos formulados pelos adquirentes e declinar informações que entender pertinentes.
Conclusos, ao final.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

FOMV

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007158-20.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elizangela Sampaio Muniz
Advogado: Lorena Rocha De Rezende Renault (OAB:BA29694)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Camila Brandao Da Costa Costa (OAB:BA30993)
Reu: Ivi Salvador Medicina Reprodutiva S/a
Advogado: Paulo Andre Mettig Rocha (OAB:BA23693)
Reu: Genevieve Marina Coelho
Advogado: Paulo Andre Mettig Rocha (OAB:BA23693)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007158-20.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIZANGELA SAMPAIO MUNIZ
Advogado(s): LORENA ROCHA DE REZENDE RENAULT (OAB:BA29694), ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268), CAMILA BRANDAO DA COSTA COSTA (OAB:BA30993)
REU: GENEVIEVE MARINA COELHO e outros
Advogado(s): PAULO ANDRE METTIG ROCHA (OAB:BA23693)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, informem se tem interesse em transigir ou se pretendem produzir mais provas, especificando-as, sob pena de julgamento antecipado da lide.
Publique-se.
Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito
FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036936-06.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Marcos Sales Silva
Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)
Advogado: Lorena Queli Oliveira Santana (OAB:BA46945)
Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036936-06.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO MARCOS SALES SILVA
Advogado(s): LORENA QUELI OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como LORENA QUELI OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA46945), ELIANE DE LIMA SANTANA BULCAO registrado(a) civilmente como ELIANE DE LIMA SANTANA BULCAO (OAB:BA38397), FABIANA LIMA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como FABIANA LIMA DE ALMEIDA MERCÊS (OAB:BA38263)
REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, informem se tem interesse em transigir ou se pretendem produzir mais provas, especificando-as, sob pena de julgamento antecipado da lide.
Publique-se.
Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito
FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024936-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandro Alves Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024936-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANDRO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
VISTOS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, emendar inicial, deixando expresso o pretendido com os efeitos antecedentes de tutela, uma vez que o pedido não está claro, sob pena de indeferimento da inicial.
Publique-se. Intimem-se.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado/ carta de citação e intimação, para todos os efeitos legais.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
ARNALDO FREIRE FRANCO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8001892-52.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: L. C. M. G.
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868)
Procurador: Tatiana Carvalho De Oliveira
Procurador: Tatiana Carvalho De Oliveira
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001892-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: L. C. M. G.
Advogado(s): WILKER CAMPOS CHAGAS (OAB:BA20868)
REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO
Por tratar a ação de interesse de incapaz, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, em 30 dias, nos termos do art. 178, II, CPC.
Conclusos, após.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8001892-52.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: L. C. M. G.
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868)
Procurador: Tatiana Carvalho De Oliveira
Procurador: Tatiana Carvalho De Oliveira
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001892-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: L. C. M. G.
Advogado(s): WILKER CAMPOS CHAGAS (OAB:BA20868)
REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO
Por tratar a ação de interesse de incapaz, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, em 30 dias, nos termos do art. 178, II, CPC.
Conclusos, após.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053006-59.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Manoel De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8053006-59.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: MANOEL DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de ID 402544925, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8154684-20.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Reu: Apj Restaurantes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8154684-20.2023.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: APJ RESTAURANTES LTDA

SENTENÇA

BANCO BRADESCO S/A ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de APJ RESTAURANTES LTDA
Alega que foi firmado contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia.
A parte ora acionada restou inadimplente e foi regularmente constituída em mora.
Requer a expedição de liminar visando a apreensão do veículo, não sendo paga integralmente a dívida a consolidação da propriedade em mão do credor.
Inicial instruída com documentos.
Regularmente citada quedou-se inerte conforme certidão exarada no ID 425178082
É o que de relevante cabia relatar.
´ Observo a revelia.

Reza a norma inserta no § 2º do artigo 3º da do Decreto-Lei 911/69:
“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2ºdo art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.”

A parte autora comprovou o financiamento, a mora e regular constituição.
A parte ré citada quedou-se inerte, não pagou, nem contestou.
Procede a pretensão autoral.
Em virtude do acolhimento suportará a parte ré os ônus sucumbenciais.
Passo a fixação dos honorários observando a norma inserta nos incisos I a IV do Código de Processo Civil.
Grau de zelo normal esperado de qualquer profissional do direito;
A sede do escritório dos doutos advogados da parte autora é local diverso de onde o serviço foi prestado;
A causa não é complexa, alusiva a busca e apreensão em contrato com alienação fiduciária em garantia.
Foi apresentada peça vestibular.
Por tais razões fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito, benefício econômico obtido pela parte autora.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o PEDIDO, para condenar o demandado no débito contido na exordial e nos termos da norma inserta no parágrafo 5.º do art. 3.º do Decreto-Lei 911/69, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário autorizando a alienação do veículo e/ou transmissão da propriedade para quem indicar o autor, confirmando os efeitos da decisão liminar, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.
Custas remanescentes pelo acionado, devendo restituir as antecipadas pela parte autora.
Condeno o acionado em honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Publique-se.
Passa em julgado, apuradas custas, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 19 de dezembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068628-18.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Luiz Nunes Medrado Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8068628-18.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: LUIZ NUNES MEDRADO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

Sonia Santos / A Jud

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8185401-49.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Irleide Do Rosario Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8185401-49.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: IRLEIDE DO ROSARIO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
BANCO ITAUCARD S.A ingressou com AÇÃO DE ALIENAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de IRLEIDE DO ROSÁRIO DOS SANTOS.
Alega que foi firmado contrato de alienação fiduciária em garantia.
Aduz que a ora acionada restou inadimplente.
Sustenta que a ora acionada foi constituída em mora.
Inicial instruída com documentos.
Foi determinado que a parte autora comprovasse a constituição da mora.
O autor ingressou com recurso de agravo.
Foi negado provimento ao agravo.
É o que de relevante cabia relatar.
Passo a decidir.
Compulsando o caderno processual digital observo que a acionado, ao contrário do sustentado na peça exordial não foi constituída em mora.
Observo que o documento, ID 343458995, não foi recebido/entregue no endereço da ora acionada que consta no contrato, eis que os Correios devolveram a carta com indicação desconhecido.
Não se desconhece que basta a entrega da carta (notificação) no endereço da devedora, não havendo necessidade de que o AR seja por esta subscrito, contudo, na norma é clara no sentido de que a notificação deve ser entregue e no caso dos autos não o foi.
Sobre o tema cabe trazer à colação:
“Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Mora da fiduciante. Notificação extrajudicial remetida ao destinatário por meio de carta com aviso de recebimento. Ausente comprovação de entrega da carta. Falta de interesse de agir. Ação julgada extinta, com suporte no artigo 267, VI do CPC. Apelação da autora. Alegada validade da notificação expedida para fins de comprovação da mora. Ausente cumprimento do disposto nos arts. 3º e 2º § 2º, do Decreto-lei 911/69. Falta de comprovação de que a notificação do devedor fora efetivamente entregue no endereço constante do contrato. Notificação irregular. Extinção mantida. Recurso improvido.” (APL 00063011920128260009 SP 0006301-19.2012.8.26.0009 – Relator Insigne Desembargador Doutor Franscisco Occhiuto Júnior, Colenda 32ª Câmara de Direito Privado – Publicação 15/05/2014).
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. INEXISTÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE CARTÓRIO DE TÍTULOS. AVISO RECEBIMENTO. AUSENTE. DECLARAÇÃO DO CORREIO DE QUE A CARTA FOI ENTREGUE NO ENDEREÇO. IMPOSSIBILIDADE. INICIAL INDEFERIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO”. (Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná – AC 5993837 PR 0599383-7 – Relator Insigne Desembargador Doutor Vicente Del Prete Misurelli – Colenda 17ª Câmara Cível – DO 06/08/2009).
APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA MORA. NÃO DEMONSTRADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. NOTIFICAÇÃO DEVOLVIDA COM INFORMAÇÃO “AUSENTE”. MORA NÃO CONFIGURADA. OPORTUNIZADO A EMENDA A INICIAL. INERCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O credor não comprovou a mora do devedor mediante correspondência dirigida ao seu endereço, e devolvida com a informação “ausente”, o que autoriza a manutenção da decisão que extinguiu, sem resolução de mérito, a ação de busca e apreensão, notadamente no caso concreto, em que foi oportunizada a emenda da inicial. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0543410-09.2018.8.05.0001, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 18/12/2018)
No caso em tela a parte autora não notificou (pelo menos não comprovou) ter notificado a parte ré, portanto, não houve constituição em mora.

A ausência de notificação é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo na ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária.
Reza a norma inserta no §3º do artigo 485 do Código de Processo Civil que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, matéria constante dos incisos IV, V e VI.
Observe-se que a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressupostos processuais e interesse de agir e não emenda da vestibular para trazer aos autos no prazo de quinze dias documentos imprescindível.
Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO na forma da norma inserta no artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora.
P.R.I.
Passada em julgado, apurada as custas, dê-se baixa.

SALVADOR/BA, terça-feira, 18 de julho de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011287-68.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Financeira Alfa S.a. Credito, Financiamento E Investimentos
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Reu: Edilson Monteiro Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8011287-68.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Busca e Apreensão]
Autor: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Réu: EDILSON MONTEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 423217173 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 2 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082504-11.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Reu: Everaldo Souza Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8082504-11.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO (OAB:BA31636), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831)
REU: EVERALDO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
No caso dos autos houve perda superveniente de objeto já que segundo a autora o demandado pagou o valor devido administrativamente
Não há que se falar em condenação do acionado nas custas do processo e honorários de sucumbência, ainda que pelo chamado "princípio da causalidade", já que não houve citação
Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO na forma da norma inserta no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Sem custas porque não houve citação, contudo, não faz jus a parte demandada a eventual restituição de custas antecipadas
Publique-se
Não havendo recurso, ou havendo mantida sentença, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 22 de janeiro de 2024
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026995-61.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Cicero Gabriel Souza Sa
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

_____

Processo: 8026995-61.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: CICERO GABRIEL SOUZA SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 3 de março de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8002316-26.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Caio Felipe Correia Melo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8002316-26.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: CAIO FELIPE CORREIA MELO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 3 de março de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8048629-16.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Damiao Nascimento
Advogado: Jordan Tameirao Ferreira (OAB:BA66318)

Sentença:
DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, qualificada(o) na inicial, através de advogada(o) constituída(o), ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão, em face DAMIÃO NASCIMENTO, igualmente qualificada(o) na exordial, alegando, em síntese, que firmou contrato para a aquisição do veículo.
Aduz a(o) requerente, que a(o) requerida(o) descumpriu o contrato, deixando parcelas vencidas, sendo este(a) devidamente notificado(a) extrajudicialmente, e havendo a rescisão antecipada do contrato, assim exigível toda a dívida e seus respectivos acréscimos legais.
No mérito, requereu a consolidação da posse e domínio do bem em suas mãos.
Com a inicial, foram encartados documentos, sendo a liminar deferida e mandado de busca e apreensão regularmente cumprido.
O requerido apresentou contestação, arguindo conexão com ação revisional de contrato em curso em outro Juízo.
Réplica.
É o breve relato. DECIDO.
A hipótese é de JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, uma vez que as provas acostadas aos autos são suficientes para o julgamento.
A preliminar de conexão com outra demanda, pois a reunião de processos por conexão configura uma FACULDADE atribuída ao Magistrado, conforme entendimento consolidado do STJ, a qual analisará a conveniência e oportunidade do julgamento simultâneo.
No presente caso, não há riscos de decisão contraditória, por a conduta da instituição financeira está amparada na lei e na jurisprudência pátria.

Passo ao mérito.
Os documentos acostados à inicial dão conta da existência da relação obrigacional entre as partes e do inadimplemento da(o) requerida(o), vez que nos contratos de alienação fiduciária em garantia, conforme dispõe o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.
Partindo-se dessa premissa, tem-se que a(o) requerente logrou êxito em demonstrar a mora do promovido, através da notificação extrajudicial encartada aos autos.
Logo, uma vez em mora, há o vencimento antecipado do contrato e não havendo a purgação da mora, nos termos da lei de regência, com o depósito dos valores devidos, consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.
Isto posto e o mais que dos autos consta, fundamentado no art.487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito, o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato de financiamento constante dos autos e consolidar no patrimônio da(o) autor(a) a propriedade e a posse plena e exclusiva sobre o veículo dele objeto, cuja decisão liminar torno definitiva, com suas consequências jurídicas, ficando liberado a alienar, como lhe aprouver, o veículo objeto da lide.
Oficie-se ao DETRAN, comunicando que a(o) autor(a) está autorizado a emitir novo certificado de registro de propriedade em seu nome, ou no de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 1º, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931/2004).
Condeno o réu, pelo ônus da sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive ao reembolso daquelas realizadas com a notificação extrajudicial da mora, além dos honorários advocatícios do patrono do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, acrescidos de correção monetária, computada da data de publicação, e juros, incidente do trânsito em julgado desta sentença.
Publique-se, registre-se, intime-se. Após o trânsito em julgado, com as anotações devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos.
Salvador, 27 de novembro de 2023.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007139-43.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. M. G. L.
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8007139-43.2023.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: MAURICIO MACARIO GUERRA LIMA

DESPACHO

A ação 8000907-15.2023.805.0001, foi sentenciada, não havendo que se falar mais em conexão.
Em sede de recurso repetitivo o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: Na ação de busca e apreensão de que trata o DL 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar. STJ. 2ª Seção. REsp 1.892.589-MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/09/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1040) (Info 710).
O autor comprovou o cumprimento do comando legal inserta na norma contida no § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei supracitado. ID 355277653. Até porque o Colendo Tribunal da Cidadania fixou em sede de Recursos Repetitivos: REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS ,Tema 1132, nos seguintes termos:
“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.
1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio

de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (g.n)
2. Caso concreto:
Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.
3. Recurso especial provido.
Pretende o autor nos termos do art. 3.º caput da norma legal indicada alhures a concessão de medida liminar sem oitiva da parte ré.
Sobre o procedimento de busca e apreensão na hipótese que trata os autos leciona o Mestre Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", Volume III, 5.ª edição, 2.ª tiragem, Lumen Juris, verbis:
"Afirma ainda, o dispositivo citado que, ajuizada a demanda, a busca e apreensão será deferida liminarmente, inaudita altera parte, exigindo-se como requisito de tal concessão antecipada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A má técnica processual com que se elaborou esta parte do dispositivo salta aos olhos. Não se pode exigir do demandante que prove a mora, pois que, em verdade, é ônus do réu provar que já´efetuou o pagamento, pois é fato extintivo do direito do demandante (art. 333, II, do CPC). Assim sendo, e como não se pode exigir do demandante a prova de um fato negativo (o não pagamento), a liminar acabará por ser concedida com base num juízo de mera verossimilhança, basta assim a alegação de que o devedor está em mora ou inadimplente. É de se dizer, aliás, que, nos termos do art. 2.º § 2.º, do citado Decreto-lei n.º 911/69, a mora 'poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documento ou pelo protesto de título, a critério do credor' Com esta disposição, contida no art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, não se consegue, porém, criar uma prova de fato negativo. A prova a que se refere o dispositivo mencionado limita-se a permitir a prova de que o devedor foi constituído em mora, mas não que a mora ainda persiste".
É verdade que há corrente Doutrinária e Orientação Jurisprudencial, a qual se filia o Mestre supracitado, entendendo que tal dispositivo concessão da tutela sem oitiva do réu fere Preceito Constitucional, sucede que como admite o Doutor Alexandre Câmara tal posicionamento é minoritário.
Prevalece a orientação que a concessão da liminar inaudita altera parte não fere a Carta Política.
Neste diapasão:
"A concessão da liminar de busca e apreensão, sem audiência do réu, não é inconstitucional" (RT 764/303, RJTAMG 568/138, JTAERGS 92/117, in "Código de Processo Civil – E Legislação Processual Em Vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, Saraiva, página 1.092)
Assim tendo o autor comprovado o cumprimento dos requisitos legais deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.
Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito, a saber, Marca CHEV, modelo ONIX 10TAT RS, chassi n.º 9BGED48H0PG216797, ano de fabricação 2022 e modelo 2023, cor VERMELHA, placa RPM4A16, renavam 01328195454 bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.
Servirá a presente como mandado devendo ser cumprido no seguinte endereço R CLARIVAL DO PRADO VALLADARES, 214, APTO 101, CAMINHO DAS ARVORES, CEP 41820-700, SALVADOR, BA ou onde o veículo for localizado.
Caso a parte autora pretenda bloqueio pelo sistema RENAJUD deverá proceder recolhimento de custas.
Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se, para, querendo, no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004).
Caso o veículo seja apreendido antes da citação o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004). O devedor poderá apresentar resposta independentemente da apreensão, eis que condicionar o direito à defesa apenas a apreensão do veículo fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, inteligência da norma inserta no inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.
Contudo, conforme V. Acórdão da Colenda Segunda Seção Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212 § 2º do Código de Processo Civil:
"Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.
(...)
§ 2o Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal".
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento.
Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)
Caso não pague a integralidade do valor cobrado pelo credor na inicial, fica este, credor, autorizado a proceder venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 05 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007139-43.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. M. G. L.
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8007139-43.2023.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: MAURICIO MACARIO GUERRA LIMA

DESPACHO

A ação 8000907-15.2023.805.0001, foi sentenciada, não havendo que se falar mais em conexão.
Em sede de recurso repetitivo o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: Na ação de busca e apreensão de que trata o DL 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar. STJ. 2ª Seção. REsp 1.892.589-MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/09/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1040) (Info 710).
O autor comprovou o cumprimento do comando legal inserta na norma contida no § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei supracitado. ID 355277653. Até porque o Colendo Tribunal da Cidadania fixou em sede de Recursos Repetitivos: REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS ,Tema 1132, nos seguintes termos:
“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.
1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (g.n)
2. Caso concreto:
Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.
3. Recurso especial provido.
Pretende o autor nos termos do art. 3.º caput da norma legal indicada alhures a concessão de medida liminar sem oitiva da parte ré.
Sobre o procedimento de busca e apreensão na hipótese que trata os autos leciona o Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume III, 5.ª edição, 2.ª tiragem, Lumen Juris, verbis:
“Afirma ainda, o dispositivo citado que, ajuizada a demanda, a busca e apreensão será deferida liminarmente, inaudita altera parte, exigindo-se como requisito de tal concessão antecipada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A má técnica processual com que se elaborou esta parte do dispositivo salta aos olhos. Não se pode exigir do demandante que prove a mora, pois que, em verdade, é ônus do réu provar que já´efetuou o pagamento, pois é fato extintivo do direito do demandante (art. 333, II, do CPC). Assim sendo, e como não se pode exigir do demandante a prova de um fato negativo (o não pagamento), a liminar acabará por ser concedida com base num juízo de mera verossimilhança, basta assim a alegação de que o devedor está em mora ou inadimplente. É de se dizer, aliás, que, nos termos do art. 2.º § 2.º, do citado Decreto-lei n.º 911/69, a mora ‘poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documento ou pelo protesto de título, a critério do credor’ Com esta disposição, contida no art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, não se consegue, porém, criar uma prova de fato negativo. A prova a que se refere o dispositivo mencionado limita-se a permitir a prova de que o devedor foi constituído em mora, mas não que a mora ainda persiste”.
É verdade que há corrente Doutrinária e Orientação Jurisprudencial, a qual se filia o Mestre supracitado, entendendo que tal dispositivo concessão da tutela sem oitiva do réu fere Preceito Constitucional, sucede que como admite o Doutor Alexandre Câmara tal posicionamento é minoritário.
Prevalece a orientação que a concessão da liminar inaudita altera parte não fere a Carta Política.
Neste diapasão:

“A concessão da liminar de busca e apreensão, sem audiência do réu, não é inconstitucional” (RT 764/303, RJTAMG 568/138, JTAERGS 92/117, in “Código de Processo Civil – E Legislação Processual Em Vigor”, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, Saraiva, página 1.092)
Assim tendo o autor comprovado o cumprimento dos requisitos legais deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.
Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito, a saber, Marca CHEV, modelo ONIX 10TAT RS, chassi n.º 9BGED48H0PG216797, ano de fabricação 2022 e modelo 2023, cor VERMELHA, placa RPM4A16, renavam 01328195454 bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.
Servirá a presente como mandado devendo ser cumprido no seguinte endereço R CLARIVAL DO PRADO VALLADARES, 214, APTO 101, CAMINHO DAS ARVORES, CEP 41820-700, SALVADOR, BA ou onde o veículo for localizado.
Caso a parte autora pretenda bloqueio pelo sistema RENAJUD deverá proceder recolhimento de custas.
Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se, para, querendo, no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004).
Caso o veículo seja apreendido antes da citação o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004). O devedor poderá apresentar resposta independentemente da apreensão, eis que condicionar o direito à defesa apenas a apreensão do veículo fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, inteligência da norma inserta no inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.
Contudo, conforme V. Acórdão da Colenda Segunda Seção Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212 § 2º do Código de Processo Civil:
“Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.
(...)
§ 2o Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal”.
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento.
Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)
Caso não pague a integralidade do valor cobrado pelo credor na inicial, fica este, credor, autorizado a proceder venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 05 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007139-43.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. M. G. L.
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8007139-43.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: MAURICIO MACARIO GUERRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de março de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134149-75.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Adailton Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8134149-75.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: ADAILTON DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de março de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8115619-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Dos Santos Santana
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8115619-18.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANTONIO DOS SANTOS SANTANA
Réu: BANCO BMG SA

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”
Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.
Sobre o tema:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados.”(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.
Como bem salientou a culta advogada da parte autora/embargada o recurso apresenta inconformismo com análise, segundo sustenta o embargante, errônea da prova documental, portanto, o recurso é incabível.
A hipótese seria de recurso vertical
Não conheço dos embargos

SALVADOR (BA), sexta-feira, 1 de março de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0567143-43.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marinalva Oliveira Santos
Advogado: Danilo Maltez Bahia Lopes (OAB:BA28213)
Executado: Decorreto Comercio De Moveis, Estofados E Tecidos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0567143-43.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Compra e Venda, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: MARINALVA OLIVEIRA SANTOS
Réu: DECORRETO COMERCIO DE MOVEIS, ESTOFADOS E TECIDOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para tomar conhecimento do resultado da pesquisa e no prazo de quinze dias promover a citação ou requerer outra medida que entender necessária, sob pena de extinção.
Salvador, 04 de março de 2024.
Valéria M de Araújo
Tec. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8080691-46.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mauro Tadeu Ferreira Da Silva
Advogado: Washington Luiz De Carvalho Rodrigues (OAB:BA43419)
Requerido: Madrid Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Laila Verena Alcantara Nascimento (OAB:BA42026)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8080691-46.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: MAURO TADEU FERREIRA DA SILVA
Réu: MADRID EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE

DESPACHO

Cite-se MADRID EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA na Rua Alceu Amoroso Lima, n.º 172, Sala 1105, Bairro Caminho das Arvores, Salvador- BA, CEP. 41.820-770, para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
A presente tem força de mandado.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A integra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.
SALVADOR (BA), segunda-feira, 04 de setembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8020434-89.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacilene Santos Cruz
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8020434-89.2019.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JACILENE SANTOS CRUZ
Réu: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

As partes transacionaram.
O acordo é lícito, possível e determinado.
Estão presentes os pressupostos processuais.
A causa versa sobre direito disponível.
Posto isto, HOMOLOGO, por Sentença de resolução de mérito, à produção dos efeitos legais e jurídicos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil o Acordo celebrado entre as partes ID 429333547 que se regerá pelas cláusulas e condições como nele descritas e que ficam fazendo parte integrante desta Decisão.
Sem custas remanescentes na forma da norma inserta no § 3º do artigo 90 do Código de Processo Civil.
Ficam, contudo, as partes cientes que não fazem jus a devolução de eventuais custas já antecipadas.

Publique-se, em seguida dê-se baixa.

SALVADOR (BA), 1 de março de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0552099-81.2014.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Jorge De Jesus Araujo
Parte Autora: Walney Serra Da Silva
Parte Autora: Ronaelson Dias Da Silva
Parte Autora: Paulo De Tarso Silva Rocha Junior
Parte Autora: Denilton Santos Silva
Parte Re: Patrimonial Venture Sa
Parte Re: Atf Patrimonial Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0552099-81.2014.8.05.0001
Classe Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Autor: JORGE DE JESUS ARAUJO e outros (4)
Réu: PATRIMONIAL VENTURE SA e outros

_____

DESPACHO

_____

Cumpra-se ID 261868454.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 07 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005902-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea Reis Barbosa Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

_____

Processo: 8005902-71.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ANDREA REIS BARBOSA SANTOS
Réu: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 14 de julho de 2023.

Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084870-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisangela Dos Santos Barbosa
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Mariana Sandes Vieira Leite (OAB:SE9126)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8084870-18.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ELISANGELA DOS SANTOS BARBOSA
Réu: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 408113091 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 29 de janeiro de 2024.
ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082025-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Enivaldo Silva Dos Santos
Advogado: Jeferson Oliveira Da Silva (OAB:BA63518)
Reu: Ng3 Salvador Consultoria E Servicos Administrativos Ltda
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8082025-13.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Abatimento proporcional do preço]
Autor: ENIVALDO SILVA DOS SANTOS
Réu: NG3 SALVADOR CONSULTORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 403386217 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 30 de janeiro de 2024.
ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122925-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Leni Santana De Freitas
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8122925-38.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA LENI SANTANA DE FREITAS
Réu: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.
A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.
Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.
1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.
2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.
3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).
Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL.

PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)
No caso dos autos trata-se de demanda de baixa complexidade que poderia ter sido aforada sobre o rito da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas em primeiro grau, contudo, a parte autora pretende aforamento junto a juízo cível, sendo ação de cunho patrimonial , direito disponível, pretende, portanto, litigar às custas do contribuinte.
Sendo à regra em vara cível, em ações de cunho meramente patrimonial, lastreada em direito disponível deverá a parte demonstrar que não tem condições de antecipar custas, até porque que na sistemática processual atual permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.
O autor é autônomo, portanto, a CTPS baixada ou em branco não se mostra documento hábil para demonstrar insuficiência de recursos.
Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária;
Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;
Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
SALVADOR (BA), sexta-feira, 15 de setembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8047622-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Patricia Lopes Dos Santos De Jesus
Advogado: Adilson Manuel De Jesus (OAB:BA8728)
Reu: Spe Porto Seguro 02 Empreendimentos Imobiliarios S.a
Advogado: Diego Martins Silva Do Amaral (OAB:GO29269)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Decisão:
Processo nº: 8047622-52.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CARLA PATRICIA LOPES DOS SANTOS DE JESUS
Réu: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
Preliminarmente, sustenta a ilegitimidade passiva da requerida SPE, e a incompetência territorial do Juízo.
Quanto a primeira preliminar supramencionada, considerando que a requerida SPE Porto Seguro figura como promitente vendedora no contrato particular anexo no Id 193027096, bem como, na proposta de compra e venda do Id 193027085, fica nítido que há relação jurídica entre as partes que integra a presente demanda, diante disso fica rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva.
Tratando-se de uma demanda oriunda de relação de consumo, é assegurado ao consumidor o acesso ao Judiciário, assim é permitido que a ação seja ajuizada no foro do domicílio do consumidor, mesmo que o contrato em questão tenha sido firmado em local diverso. Rejeito a presente preliminar.
Não verifico, em análise preliminar, a incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 05 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077835-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana Bispo Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8077835-41.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JULIANA BISPO DOS SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Não conheço dos embargos.
O insigne magistrado que proferiu a sentença de piso enfrentou o tema, entendendo que a vestibular não cumpria os requisitos legais, portanto, não houve omissão.
A hipótese é de apelação, que inclusive propicia eventual juízo de retratação.
O recurso manejado, com todas as vênias é inadequado.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 01 de março de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0553973-96.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Codami Transporte E Manutencao De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Sheyla Maria Souza Contreiras (OAB:BA49912)
Interessado: Marcone Santos Rodrigues
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0553973-96.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Prestação de Serviços, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: CODAMI TRANSPORTE E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME
Réu: MARCONE SANTOS RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 421377724 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 30 de janeiro de 2024.
ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8101974-91.2021.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8101974-91.2021.8.05.0001
Classe Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: BANCO SAFRA SA

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”
Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.
Sobre o tema:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados.”(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.
Não obstante o elevadíssimo respeito a insigne, culta e diligente não visualizo, com todas as vênias, hipótese legal para sequer conhecimento dos embargos.
A sentença vergastada indica não haver nenhuma hipótese de dano de caráter coletivo, sequer, inobstante a farta documentação e a diligência da apuração do inquérito civil, violação de norma contida na Lei 8.078/90
Evidentemente não se espera a concordância do Ministério Público com a decisão do magistrado primevo, contudo, a hipótese reclama recurso vertical
Posto isto, conheço, por respeito ao Ministério Público, mas não acolho a pretensão deduzida nos aclaratórios
Dê ciência ao Ministério Público pelo portal.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 01 de março de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8110890-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renilda Correia Lima
Advogado: Wesley Do Nascimento Fiuza (OAB:BA71202)
Advogado: Michele Silva Das Merces (OAB:BA49714)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nubank

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8110890-46.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RENILDA CORREIA LIMA
Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NUBANK

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”
Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.
Sobre o tema:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados.”(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.
Não há que se falar em decisão surpresa o julgamento de improcedência liminar possui previsão do ordenamento jurídico, se dá porque a parte, no caso concreto, ajuizou ação em nítido desrespeito aos chamados Precedentes Qualificados, de observância obrigatório por todos os autores do processo
Inclusive o caput do artigo 332 do Código de Processo Civil é de clareza solar:
“Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:” (grifos nossos)

Conheço dos embargos, mas desacolho o pedido.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 01 de março de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8131846-88.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andreia Souza Dos Santos
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)

Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8131846-88.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANDREIA SOUZA DOS SANTOS
Réu: MAGAZINE LUIZA S/A

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil
"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material."
Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.
Sobre o tema:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados."(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.

No caso dos autos a parte embargante aponta erro no julgamento, ou seja, houve inobservância da prova documental, o que implica em recurso vertical
A alegação da culpa exclusiva de terceiro foi enfrentado na sentença vergastada.
Reproduzo:
"Verifica-se que ao ingressar no site da acionada a autora confiou na "marca" Magazine Luíza e na excelência do serviço desta, o fato de que a empresa demandada, "aproxima" o consumidor do prestador de serviço ainda que não houvesse lucro na operação ("intermediação") e há porque é paga comissão e evidentemente a comissão é repassava (paga) pelo consumidor final, a norma inserta no artigo parágrafo único do artigo 7º e § 1º do artigo 25 do Código de Defesa do Consumidor'
Evidentemente não se espera que a parte se conforme com a decisão de piso, contudo, como já ventilado a hipótese é de submissão da sentença ao Colendo Sodalício
Pelo exposto, conheço, mas desacolho os embargos
SALVADOR (BA), sexta-feira, 01 de março de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0558028-56.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Inacio Prysthon De Mello
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Interessado: Alessandra Alencar Gadelha De Mello
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Interessado: Quadrade Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789)

Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0558028-56.2018.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: PAULO INACIO PRYSTHON DE MELLO e outros
Réu: Quadrade Empreendimentos Imobiliarios Ltda

DECISÃO

Inobstante os brilhantes argumentos deduzidos pela parte embargante não acolho o pedido contido nos embargos, embora conheça do recurso, porque a revogação dos efeitos da tutela de urgência é consequência da improcedência do pedido autoral, já que a R. Decisão que a deferiu detém caráter precário, portanto, embora pertinente o recurso, o pronunciamento expresso é desnecessário
Sobre o tema cito:
EMENTA: AGRAVO INTERNO - TUTELA ANTECIPADA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REVOGAÇÃO TÁCITA DA MEDIDA DE URGÊNCIA DEFERIDA ANTERIORMENTE - EFEITO EX TUNC - RECURSO IMPROVIDO. A antecipação da tutela possui conteúdo precário em virtude de seu juízo preliminar e perfunctório, contemplando apenas a verossimilhança das alegações. Uma vez proferida a sentença de mérito e refutada a verossimilhança antes contemplada, não podem subsistir os efeitos da antecipação, importando no retorno imediato ao status quo anterior à sua concessão, devido a expresso comando legal. O recebimento da apelação, no seu duplo efeito, não tem o condão de restabelecer os efeitos da tutela antecipada. Sobrevindo sentença de improcedência do pedido, mostra-se incabível a antecipação de tutela anteriormente concedida, em razão da revogação tácita da referida medida de urgência, com efeito ex tunc. (TJ-MG - AGT: 10000191261759004 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/09/2021) grifamos
SALVADOR (BA), sexta-feira, 1 de março de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8165042-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Paulo Ferreira Sousa
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8165042-78.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: PEDRO PAULO FERREIRA SOUSA
Réu: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DECISÃO

Não conheço dos embargos.
O embargante/demandante não observou o ID 298626534 deixando o prazo escoar em branco, o cancelamento da distribuição é consequência lógica da parte que não recolhe custas ou instada a comprovar a insuficiência se queda inerte, hipótese dos autos.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 01 de março de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0508840-36.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Credito Mutuo Dos Medicos E Demais Prof De Nivel Sup Da Area De Saude De Ssa E Regiao Metropolitana Ltda - Sicoob Credmed
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Luiza Pedreira Almeida Santos Araujo (OAB:BA63036)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Executado: Ana Paula Marques Pereira De Souza
Executado: Cicero Pereira De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0508840-36.2014.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: COOPERATIVA DE ECON E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROF DE NIVEL SUP DA AREA DE SAUDE DE SSA E REGIAO METROPOLITANA LTDA - SICOOB CREDMED
Réu: ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SOUZA e outros

SENTENÇA

A parte exequente comunica que as partes celebraram composição, englobando o valor exequendo perseguido no presente (processo)
Reza a norma inserta no artigo 924 inciso III do Código de Processo Civil que quando o devedor obter a remissão do débito, portanto, ainda que através de acordo
A norma inserta no art. 925 do mesmo Diploma Legal supracitado prevê que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
É a hipótese dos autos.
Posto isto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO
Sem custas remanescentes pelo chamado “princípio da primazia da solução consensual”, não fazendo jus a devolução de eventuais custas antecipadas
Publique-se.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 1 de março de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8113666-87.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Cristina Silva Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8113666-87.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARCIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

Réu: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autor para DETERMINAR no prazo máximo de cinco dias úteis, contado o termo a quo do primeiro dia útil posterior a intimação pessoal da presente para que se ainda não o fez providenciar a baixa da anotação do sistema SRC do Banco Central do Brasil alusivo ao débito discutido nos presentes autos CPF da parte autora nº. 576.463.765-15, a presente servirá como mandado devendo a intimação se dar preferencialmente pelo domicílio eletrônico
Custas pela parte autora
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor postulado a título de indenização por abalo moral
Fica, no momento, a parte autora isento dos ônus sucumbenciais na forma da norma inserta no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Passada em julgado proceda-se intimação para cumprimento da obrigação de fazer, depois, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), domingo, 03 de março de 2.024
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8124809-73.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Leonardo Souza De Carvalho
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8124809-73.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DIEGO LEONARDO SOUZA DE CARVALHO
Réu: BANCO ITAUCARD S.A.

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autor para DETERMINAR no prazo máximo de cinco dias úteis, contado o termo a quo do primeiro dia útil posterior a intimação pessoal da presente para que se ainda não o fez providenciar a baixa da anotação do sistema SRC do Banco Central do Brasil alusivo ao débito discutido nos presentes autos CPF da parte autora nº. 832.229.605-34, a presente servirá como mandado devendo a intimação se dar preferencialmente pelo domicílio eletrônico
Custas pela parte autora
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor postulado a título de indenização por abalo moral
Fica, no momento, a parte autora isento dos ônus sucumbenciais na forma da norma inserta no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Passada em julgado proceda-se intimação para cumprimento da obrigação de fazer, depois, dê-se baixa.
SALVADOR (BA), domingo, 03 de março de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8026777-33.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Karine Almeida Lima
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8026777-33.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: KARINE ALMEIDA LIMA
Réu: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

SENTENÇA

Depois do trânsito em julgado a ré procedeu depósito da condenação.
O R. Escritório que representa os interesses da autora apresentou pedido de levantamento, não impugnado o valor do depósito.
Reza a norma inserta no artigo 924 inciso II do Código de Processo Civil que quando o devedor pagar a dívida extingue-se a execução.

A norma inserta no art. 925 do mesmo Diploma Legal supracitado prevê que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

É a hipótese dos autos. Posto isto, DECLARO EXTINTA a obrigação pela satisfação do crédito

Publique-se.
Expeça-se ALVARÁ como requerido no ID 427413575 já que há poderes para receber, ID 95607700
Apuradas custas, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), domingo, 03 de março de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8085256-19.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Rebeca Susi Almada Pinheiro
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Apelado: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8085256-19.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: REBECA SUSI ALMADA PINHEIRO
Réu: LOJAS RIACHUELO SA

SENTENÇA

Depois do trânsito em julgado a ré procedeu depósito da condenação.
Foi requeiro o levantamento no valor não havendo impugnação
Reza a norma inserta no artigo 924 inciso II do Código de Processo Civil que quando o devedor pagar a dívida extingue-se a execução.

A norma inserta no art. 925 do mesmo Diploma Legal supracitado prevê que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

É a hipótese dos autos. Posto isto, DECLARO EXTINTA a obrigação pela satisfação do crédito

Publique-se.
Expeça-se ALVARÁ como requerido já que o quantum refere-se a honorários de sucumbenciais , devido exclusivamente ao douto advogado

Apuradas custas, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), domingo, 03 de março de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0006872-67.2010.8.05.0001 Assistência Judiciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maristela Almeida Andrade
Advogado: Luis Moises Ribeiro Da Silva (OAB:BA26759)
Executado: Regina Maria De Albuquerque Escobar
Advogado: Alvaro Henrique Meneghel (OAB:BA23307)
Advogado: Camila Mamede Sant Anna Xara (OAB:BA26766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0006872-67.2010.8.05.0001
Classe Assunto: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218)
Autor: MARISTELA ALMEIDA ANDRADE
Réu: REGINA MARIA DE ALBUQUERQUE ESCOBAR

SENTENÇA

Trata-se o presente de pedido de gratuidade de justiça.
O pedido é atualmente realizado no próprio processo, não sendo necessário o incidente, devido alterações da norma processual.
O processo principal já foi julgado, perdendo o presente o objeto.
Posto isto, extingo o presente, sem resolução do mérito.
P.R.I.
Dê-se baixa.
SALVADOR (BA), segunda-feira, 04 de março de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8128250-96.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Rute Silva Dos Santos
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Serasa S.a.

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8128250-96.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANA RUTE SILVA DOS SANTOS
Réu: TELEMAR NORTE LESTE S/A e outros

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.
Custas pela parte autora.
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Sem custas, na forma do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa.
SALVADOR (BA), segunda-feira, 4 de março de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8085498-12.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruna Santos De Oliveira
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Tnl Pcs S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8085498-12.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BRUNA SANTOS DE OLIVEIRA
Réu: SERASA S.A. e outros

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.
Custas pela parte autora.
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Sem custas, na forma do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa.
SALVADOR (BA), segunda-feira, 04 de março de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8037867-09.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Anatolio Henrique Meira De Magalhaes
Advogado: Marcello Alexandre Micheli Rosa (OAB:BA19417)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
Processo nº: 8037867-09.2019.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ANATOLIO HENRIQUE MEIRA DE MAGALHAES
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se o presente de cumprimento de sentença coletiva.
A presente foi proposto como cumprimento de sentença por simples cálculo.
O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral - TEMA 1.169, determinou a suspensão da questão: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. (fontehttps://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp? novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1169&cod_tema_final=1169.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 06 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8146673-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Anselmo Borges Braga
Advogado: Evelin Alexia Casteliano Vitoria (OAB:BA48578)
Advogado: Hianca Natali Belitardo Sena Jacobina Santos (OAB:BA63463)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Gnc Automotores Ltda.

Decisão:
Processo nº: 8146673-02.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CARLOS ANSELMO BORGES BRAGA
Réu: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros

DECISÃO

A parte autora postulou gratuidade de justiça.
A norma inserta no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil prevê que se presume verdadeira declaração firmada por pessoa natural, hipótese dos autos.
Não há dúvidas que tal presunção é relativa.
Sobre o tema Precedentes do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO A QUO. INCONFORMISMO DA PARTE REQUERENTE . AGRAVO AGITADO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO AGRAVANTE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ELE PROPOSTA. (...)O DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE NÃO É ABSOLUTO, UMA VEZ QUE A DECLARAÇÃO DE POBREZA IMPLICA SIMPLES PRESUNÇÃO JURIS TANTUM, SUSCETÍVEL DE SER ELIDIDA PELO MAGISTRADO SE TIVER FUNDADAS RAZÕES PARA CRER QUE O REQUERENTE NÃO SE ENCONTRA NO ESTADO DE MISERABILIDADE DECLARADO. (…)” (Número do Processo: 67988-3/2008 – Colenda Quarta Câmara Cível – Relatora Insigne Desembargadora Doutora GARDENIA PEREIRA DUARTE, Data do Julgamento: 25/03/2009). (Sublinhamos)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. 1- EM REGRA, A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEPENDE APENAS DA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE SOBRE NÃO PODER ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E FAMILIAR, POIS ESTE FATO PASSA A GOZAR DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 2- CONTUDO, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A CONCEDER O BENEFÍCIO QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DESAUTORIZAREM A MEDIDA. 3- NO CASO EM TELA, OS AGRAVANTES, MAIS UMA VEZ, NÃO COMPROVARAM, DE MANEIRA CLARA, SEU ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. 4- EM CASO SEMELHANTE, OBSERVE-SE A DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A RELATORIA DO DES. CICERO LANDIM, DA QUINTA CÂMARA CÍVEL, NO AGRAVO INTERNO N° 0012064-18.2009.805.0000- 1 (86554-6/2009) NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0012064-18.2009.805.0000-0(77282-5/2009). (AGRAVO REGIMENTAL

Número do Processo: 0015190-7/2009 – Colenda Segunda Câmara Cível – Relator Insigne Desembargador Doutor GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO - Data do Julgamento: 13/04/2010)

“APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELO IMPROVIDO. - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. - NO QUE SE REFERE À ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TERIA HAVIDO INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO, NÃO ASSISTE RAZÃO AOS RECORRENTES, UMA VEZ QUE A JULGADORA A QUO EXPLANOU DE FORMA SUCINTA OS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICARAM O INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. - NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COM FUNDAMENTAÇÃO CONCISA, COMO OCORRE NO PRESENTE CASO. - EM RELAÇÃO À NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO, TAMBÉM NÃO PROSPERA A IRRESIGNAÇÃO DOS APELANTES, UMA VEZ QUE, EM VIRTUDE DA EXTREMA SIMPLICIDADE DO INCIDENTE EM QUESTÃO, É PERFEITAMENTE POSSÍVEL COMPREENDER OS ACONTECIMENTOS PROCESSUAIS SEM A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO, COMO EXIGE O ART. 458, I DO CPC. 2. MÉRITO. - NA MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 33.277- 2/2001 OS REQUERENTES ADUZIRAM QUE, COM O IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO, TINHAM UM FATURAMENTO MENSAL – DE ALUGUEL – CORRESPONDENTE A R$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS) REAIS, TENDO REALIZADO DESPESAS NO BEM EM VALOR CORRESPONDENTE A R$ 48.827,40 (QUARENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS). - POR TAL RAZÃO, OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ACOSTADOS AOS AUTOS DA REFERIDA MEDIDA CAUTELAR EVIDENCIA, DE FORMA INCONTESTE, QUE OS RECORRENTES POSSUEM PLENA CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTES DAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FIGURAM COMO PARTES. - PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO.” (APELAÇÃO Número do Processo: 33276-5/2000 – Colenda QUINTA CÂMARA CÍVEL – Relatora Insigne Desembargadora Doutora ILZA MARIA DA ANUNCIACAO – Data do Julgamento: 15/12/2009)

No caso dos autos inobstante os esforços hercúleos da douta advogada da parte autora o veículo adquirido pelo autor, ainda que este alegue laborar como taxista, Chevrolet zero quilômetro, modelo Tracker, é incompatível com alegada insuficiência de recursos. Verifica-se o autor ainda percebe aposentadoria no “teto” do INSS, portanto, possui duas fontes de renda. O documento Id 425517993, demonstra rendimento anual incompatível com alegada impossibilidade de pagamento de custas. Registro, ainda que na declaração à Receita supracitada o autor mantém investimentos suficientes para pagar, diga-se, várias vezes o valor integral das custas.

Não se diga que o autor restaria privado de investimentos de “uma vida toda”, já que os acionados possuem capacidade financeira de suportar os ônus da sucumbência caso vencidos no processo o que se admite por amor ao debate. Portanto, receberia o valor antecipado integral e corrigido em percentuais superiores ao da poupança.

O que os autos traduzem é que a autora além de assistente social é empresária.

Destaque-se que em caso de êxito da pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate fará jus a devolução do valor antecipado pela parte acionada.

Gratuidade é exceção à regra que impõe o recolhimento das custas.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.

Concedo, contudo, visando facilitar a integralização das custas o prazo de 90 (noventa) dias para pagamento, podendo o autor optar pelo pagamento parcial dentro do período ou integral ao final do prazo.

Fica ciente que a inércia importará em cancelamento da distribuição

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 01 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8101793-90.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erivaldo Miranda Filho
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
Processo nº: 8101793-90.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ERIVALDO MIRANDA FILHO
Réu: BANCO DAYCOVAL S/A

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil
"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material."
Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.
Sobre o tema:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados."(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.
Alega o embargante omissão quanto a compensação dos valores, compras realizadas, devolução em dobro e juros de mora.
O dispositivo foi bem claro:
" Deverá a parte demandada recalcular eventual débito da parte autora com a instituição financeira na modalidade cartão de crédito consignado, substituindo os juros remuneratórios na média da operação do empréstimo consignado na data do saque, evitando-se assim o locupletamento sem causa, recalculando eventual dívida da parte acionante, restituindo a esta, havendo crédito, os valores pagos a maior de forma simples até 30 de março de 2021, e a partir daí em dobro, até a efetiva suspensão da cobrança dos encargos dos aludidos encargos." (grifei).
...
"Sobre o valor supracitado incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês na forma da norma contida no artigo 406 do Código Civil, desde a citação válida, eis que não se aplica o Verbete 54 do Colendo Tribunal da Cidadania e correção monetária atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística– IBGE, contada, a correção, da data do arbitramento em relação ao dano moral e de cada desembolso em relação ao dano material. (repetição de indébito)".
Não observa-se as omissões apontadas, podendo a parte não ter interpretado corretamente ou não concordar com o julgamento. Em verdade a parte pretende reanalise do julgamento.
Posto isto, conheço dos embargos e nego provimento.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 01 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8070223-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela Freire Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Decisão:
Processo nº: 8070223-52.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ROSANGELA FREIRE DOS SANTOS
Réu: BANCO DAYCOVAL S/A

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil
"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material."
Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.
Sobre o tema:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados."(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.
Consta na sentença a questão da prescrição e o termo inicial dos juros de mora.
No caso dos autos a parte embargante sustenta erro de julgamento.
Nessa linha não cabe recurso horizontal.
Posto isto, não conheço dos embargos.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 01 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015575-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alves Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
Processo nº: 8015575-54.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CARLOS ALVES DOS SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

De fato a parte autora recebe a título de benefício previdenciário um salário-mínimo, líquido menos de um salário-mínimo ficando patente que não possui condições de antecipar custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento.

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:

"Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: 'A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada'. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos.(in "Comentários Ao Novo Código de Processo Civil", Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:
"(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nostras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um 'fumus' mais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ''fiel da balança'' – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ''regra da gangorra''. O que queremos dizer, com ''regra da gangorra'', é que quanto maior o 'periculum' demonstrado, menos 'fumus' se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional" (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil" - Revista dos Tribunais, página 498).

Pela leitura da vestibular a parte demandante não nega que tomou valor da acionada, contudo, alega que foi levada a erro acreditando contrair empréstimo consignado quando na verdade tratava-se de dívida junto a ''cartão de crédito''

Afirma ter havido ainda violação dos deveres de informação.

É verdade que o ônus da prova da informação ao consumidor é da parte acionada, contudo, a pretensão autoral não pode ser acolhida, pelo menos em cognição sumária, na forma postulada pela parte demandante já que inconteste ter recebido e usufruído do valor.

Observa-se que não há ilícito a contratação de cartão de crédito consignado ainda que o consumidor opte pela modalidade saque.

Eventual irregularidades na contratação do empréstimo ou violação do dever de informação pode alterar a forma do financiamento, levando a nulidade de eventuais cláusulas contratuais, o que se repise, não desobrigaria o (a) autor (a) de restituir a instituição financeira pelo menos o valor principal, sob pena de ficar caracterizado enriquecimento ilícito.

Ou seja, o acolhimento da pretensão autoral não insertaria a autora de restituir o valor pago a acionada.

Nessa linha não visualizo no caso concreto os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, ainda que a verba detenha natureza alimentar a instituição financeira possui condições de suportar eventuais condenações.

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.

Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.

Posto isto:

Observo gratuidade de justiça

INDEFIRO, no momento, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se/intime-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A presente servirá como mandado.

A CITAÇÃO DEVERÁ OCORRER PREFERENCIALMENTE PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Não havendo domicílio eletrônico a citação/intimação deverá se dar POR AR a Núcleo Administrativo Cidade de Deus, SN, Prédio Prata 4 andar, Bairro Vila Yara, Osasco - SP, CEP: 06029900,

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 02 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015377-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paula De Jesus Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
Processo nº: 8015377-17.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: PAULA DE JESUS DOS SANTOS
Réu: BANCO BMG SA

DECISÃO

Domicílio do Consumidor – Competência Absoluta- Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça
Inaplicabilidade do Verbete 33 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Sendo a (o) titular do polo ativo consumidor (a) o foro competente é de seu domicílio , inteligência da norma inserta no inciso I do artigo 101 da Lei 8.078/90.]
Sobre o tema (todos os grifos são nossos)
DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 3. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 4. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 5. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 6. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 7. Recurso especial não-conhecido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.639 - MG (2008/0085005-8) RELATOR :MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICILIO DO CONSUMIDOR. EFEITO DA DECISÃO DO JUÍZO INCOMPETENTE. EXEGESE DO ART. 64, § 4º, DO CPC. 1. Ação de busca e apreensão. 2. Tratando-se de relação de consumo, na qual a competência para julgamento da demanda é de natureza absoluta, deve a ação ser interposta no domicílio do consumidor. 3. Não compete a esta Corte proceder a cassação da decisão do juiz singular incompetente que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte agravada, uma vez que, conforme preceitua o art. 64, § 4º, do CPC, as decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1449023 SP 2019/0039705-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/04/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2020)
No mesmo diapasão (STJ - CC: 110486, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJe 23/08/2010).
Ainda que se pudesse entender que o consumidor pode declinar da competência absoluta visando maior facilidade de sua defesa, o entendimento tem que ser analisado com cautela nos dias atuais.
O processo tramita na Comarca da capital ou na do Consumidor em autos digitais, não há necessidade de comparecimento do (a) Advogado (a) do (a) consumidor (a) pessoalmente em juízo, já que todas as audiências são realizadas em formato digital.
Registre-se que sequer este juízo seria relativamente incompetência, a sede da ré não é no Estado da Bahia, muito menos em Salvador, não há sucursal, e agência bancária não se confunde com sucursal.
A ré é citada pelo domicílio eletrônico.
Fosse este entendimento mantido o (a) autor (a) poderia escolher qualquer Comarca da Justiça Estadual desde que houvesse uma agência ou correspondente bancário.
É no mínimo estranho (a) o consumidor (a) abrir mão de um direito que não lhe traduz nenhuma vantagem.
A mantença do processo neste juízo viola o princípio do chamado juízo natural.
Posto isto, DECLINO competência para Comarca de abrangência do município do (a) autor (a)
Publique-se, remetam-se os autos

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 02 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8153596-78.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Luis Kenty Kuroki
Advogado: Tulio Fonseca Borges (OAB:BA19248)
Advogado: Manuela Goncalves Serejo (OAB:BA28648)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Decisão:
Processo nº: 8153596-78.2022.8.05.0001
Classe Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor: LUIS KENTY KUROKI
Réu: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 05 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0538624-58.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Amadeu Oliveira De Souza
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:
Processo nº: 0538624-58.2014.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: AMADEU OLIVEIRA DE SOUZA
Réu: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Trata-se o presente de cumprimento de sentença coletiva.
A presente foi proposto como cumprimento de sentença por simples cálculo.
O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral - TEMA 1.169, determinou a suspensão da questão: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. (fontehttps://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp? novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1169&cod_tema_final=1169.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.
SALVADOR, (BA), segunda-feira, 05 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8024412-74.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Agacy Sant Anna Da Silva
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
Processo nº: 8024412-74.2019.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: AGACY SANT ANNA DA SILVA
Réu: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Trata-se o presente de cumprimento de sentença coletiva.
A presente foi proposto como cumprimento de sentença por simples cálculo.
O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral - TEMA 1.169, determinou a suspensão da questão: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos

trazidos aos autos. (fontehttps://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp? novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1169&cod_tema_final=1169.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 01 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080691-46.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mauro Tadeu Ferreira Da Silva
Advogado: Washington Luiz De Carvalho Rodrigues (OAB:BA43419)
Requerido: Madrid Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Laila Verena Alcantara Nascimento (OAB:BA42026)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8080691-46.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: MAURO TADEU FERREIRA DA SILVA
Réu: MADRID EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE

DESPACHO

Cite-se MADRID EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA na Rua Alceu Amoroso Lima, n.º 172, Sala 1105, Bairro Caminho das Arvores, Salvador- BA, CEP. 41.820-770, para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
A presente tem força de mandado.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A integra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.
SALVADOR (BA), segunda-feira, 04 de setembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0546087-80.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nivaldina Santos Costa
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
Processo nº: 0546087-80.2016.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: NIVALDINA SANTOS COSTA
Réu: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Trata-se o presente de cumprimento de sentença coletiva.
A presente foi proposto como cumprimento de sentença por simples cálculo.
O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral - TEMA 1.169, determinou a suspensão da questão: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. (fontehttps://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp? novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1169&cod_tema_final=1169.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 05 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0542055-03.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tadao Joko
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:
Processo nº: 0542055-03.2014.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: TADAO JOKO
Réu: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Trata-se o presente de cumprimento de sentença coletiva.
A presente foi proposto como cumprimento de sentença por simples cálculo.
O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral - TEMA 1.169, determinou a suspensão da questão: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. (fontehttps://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp? novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1169&cod_tema_final=1169.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.
SALVADOR, (BA), segunda-feira, 05 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0560599-39.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Haroldo Borges Quadros De Andrade
Advogado: Fernando De Barros Correia (OAB:PE11492)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Agnelo Pereira (OAB:BA14193)
Terceiro Interessado: Carlos Augusto Almeida Bezerra

Decisão:
Processo nº: 0560599-39.2014.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: HAROLDO BORGES QUADROS DE ANDRADE
Réu: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.
Trata-se o presente de cumprimento de sentença coletiva.
A presente foi proposto como cumprimento de sentença por simples cálculo.
O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral - TEMA 1.169, determinou a suspensão da questão: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. (fontehttps://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp? novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1169&cod_tema_final=1169.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 05 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0541093-77.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Gonsalves De Oliveira
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:
Processo nº: 0541093-77.2014.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: JOAO GONSALVES DE OLIVEIRA
Réu: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Trata-se o presente de cumprimento de sentença coletiva.
A presente foi proposto como cumprimento de sentença por simples cálculo.
O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral - TEMA 1.169, determinou a suspensão da questão: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. (fontehttps://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp? novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1169&cod_tema_final=1169.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 5 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016246-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Xavier Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
Processo nº: 8016246-77.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RAIMUNDO XAVIER DOS SANTOS
Réu: BANCO BMG SA

DECISÃO

De fato o (a) autor (a) recebe a título de benefício previdenciário um salário-mínimo, líquido menos de um salário-mínimo ficando patente que não possui condições de antecipar custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento.

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:

"Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: 'A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada'. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos.(in "Comentários Ao Novo Código de Processo Civil", Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:
"(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nostras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um 'fumus' mais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ''fiel da balança'' – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ''regra da gangorra''. O que queremos dizer, com ''regra da gangorra'', é que quanto maior o 'periculum' demonstrado, menos 'fumus' se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional" (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil" - Revista dos Tribunais, página 498).

Pela leitura da vestibular a parte demandante não nega que tomou valor da acionada, contudo, alega que foi levada a erro acreditando contrair empréstimo consignado quando na verdade tratava-se de dívida junto a ''cartão de crédito''

Afirma ter havido ainda violação dos deveres de informação.

É verdade que o ônus da prova da informação ao consumidor é da parte acionada, contudo, a pretensão autoral não pode ser acolhida, pelo menos em cognição sumária, na forma postulada pela parte demandante já que inconteste ter recebido e usufruído do valor.

Eventual irregularidades na contratação do empréstimo ou violação do dever de informação pode alterar a forma do financiamento, levando a nulidade de eventuais cláusulas contratuais, o que se repise, não desobrigaria o (a) autor (a) de restituir a instituição financeira pelo menos o valor principal, sob pena de ficar caracterizado enriquecimento ilícito, tanto é verdade que nos V. Acórdão coligidos aos autos prestigiando R. Sentença primeva que acolheu pretensão reconvencional.

Ou seja, o acolhimento da pretensão autoral não insertaria a autora de restituir o valor pago a acionada.

Nessa linha não visualizo no caso concreto os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, ainda que a verba detenha natureza alimentar a instituição financeira possui condições de suportar eventuais condenações.

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.

Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.

Posto isto:

Observo gratuidade de justiça

INDEFIRO, no momento, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se/intime-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A presente servirá como mandado.

A CITAÇÃO DEVERÁ OCORRER PREFERENCIALMENTE PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Não havendo domicílio eletrônico o AR deverá ser encaminhado para o seguinte endereço Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B, Andar 9, Bairro Itaim Bibi, São Paulo – SP, CEP 04.538-133

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 05 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8181611-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anastacio Silva Sacramento
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
Processo nº: 8181611-23.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANASTACIO SILVA SACRAMENTO
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Domicílio do Consumidor – Competência Absoluta- Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça
Inaplicabilidade do Verbete 33 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Sendo a (o) titular do polo ativo consumidor (a) o foro competente é de seu domicílio , inteligência da norma inserta no inciso I do artigo 101 da Lei 8.078/90.]
Sobre o tema (todos os grifos são nossos)
DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSU-

MIDOR. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 3. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 4. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 5. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 6. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 7. Recurso especial não-conhecido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.639 - MG (2008/0085005-8) RELATOR :MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICILIO DO CONSUMIDOR. EFEITO DA DECISÃO DO JUÍZO INCOMPETENTE. EXEGESE DO ART. 64, § 4º, DO CPC. 1. Ação de busca e apreensão. 2. Tratando-se de relação de consumo, na qual a competência para julgamento da demanda é de natureza absoluta, deve a ação ser interposta no domicílio do consumidor. 3. Não compete a esta Corte proceder a cassação da decisão do juiz singular incompetente que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte agravada, uma vez que, conforme preceitua o art. 64, § 4º, do CPC, as decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1449023 SP 2019/0039705-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/04/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2020)
No mesmo diapasão (STJ - CC: 110486, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJe 23/08/2010).
Ainda que se pudesse entender que o consumidor pode declinar da competência absoluta visando maior facilidade de sua defesa, o entendimento tem que ser analisado com cautela nos dias atuais.
O processo tramita na Comarca da capital ou na do Consumidor em autos digitais, não há necessidade de comparecimento do (a) Advogado (a) do (a) consumidor (a) pessoalmente em juízo, já que todas as audiências são realizadas em formato digital.
Registre-se que sequer este juízo seria relativamente incompetência, a sede da ré não é no Estado da Bahia, muito menos em Salvador, não há sucursal, e agência bancária não se confunde com sucursal.
A ré é citada pelo domicílio eletrônico.
Fosse este entendimento mantido o (a) autor (a) poderia escolher qualquer Comarca da Justiça Estadual desde que houvesse uma agência ou correspondente bancário.
É no mínimo estranho (a) o consumidor (a) abrir mão de um direito que não lhe traduz nenhuma vantagem.
A mantença do processo neste juízo viola o princípio do chamado juízo natural.
Posto isto, DECLINO competência para Comarca de abrangência do município de Muribita/BA, domicílio do consumidor
Publique-se, remetam-se os autos

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 5 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8181523-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cosme Pereira Nascimento
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
Processo nº: 8181523-82.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: COSME PEREIRA NASCIMENTO
Réu: BANCO BMG SA

DECISÃO

Domicílio do Consumidor – Competência Absoluta- Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça
Inaplicabilidade do Verbete 33 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Sendo a (o) titular do polo ativo consumidor (a) o foro competente é de seu domicílio , inteligência da norma inserta no inciso I do artigo 101 da Lei 8.078/90.]

Sobre o tema (todos os grifos são nossos)
DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 3. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 4. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 5. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 6. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 7. Recurso especial não-conhecido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.639 - MG (2008/0085005-8) RELATOR :MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICILIO DO CONSUMIDOR. EFEITO DA DECISÃO DO JUÍZO INCOMPETENTE. EXEGESE DO ART. 64, § 4º, DO CPC. 1. Ação de busca e apreensão. 2. Tratando-se de relação de consumo, na qual a competência para julgamento da demanda é de natureza absoluta, deve a ação ser interposta no domicílio do consumidor. 3. Não compete a esta Corte proceder a cassação da decisão do juiz singular incompetente que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte agravada, uma vez que, conforme preceitua o art. 64, § 4º, do CPC, as decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1449023 SP 2019/0039705-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/04/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2020)
No mesmo diapasão (STJ - CC: 110486, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJe 23/08/2010).
Ainda que se pudesse entender que o consumidor pode declinar da competência absoluta visando maior facilidade de sua defesa, o entendimento tem que ser analisado com cautela nos dias atuais.
O processo tramita na Comarca da capital ou na do Consumidor em autos digitais, não há necessidade de comparecimento do (a) Advogado (a) do (a) consumidor (a) pessoalmente em juízo, já que todas as audiências são realizadas em formato digital.
Registre-se que sequer este juízo seria relativamente incompetência, a sede da ré não é no Estado da Bahia, muito menos em Salvador, não há sucursal, e agência bancária não se confunde com sucursal.
A ré é citada pelo domicílio eletrônico.
Fosse este entendimento mantido o (a) autor (a) poderia escolher qualquer Comarca da Justiça Estadual desde que houvesse uma agência ou correspondente bancário.
É no mínimo estranho (a) o consumidor (a) abrir mão de um direito que não lhe traduz nenhuma vantagem.
A mantença do processo neste juízo viola o princípio do chamado juízo natural.
Posto isto, DECLINO competência para Comarca de abrangência do município de Wenceslau Guimarães do autor/consumidor.
Publique-se, remetam-se os autos

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 05 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8182199-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lilia Silva Nogueira De Souza
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
Processo nº: 8182199-30.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LILIA SILVA NOGUEIRA DE SOUZA
Réu: BANCO BMG SA

DECISÃO

De fato o autor recebe a título de benefício previdenciário , líquido menos de um salário-mínimo ficando patente que não possui condições de antecipar custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento.

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:

“Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: ‘A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada’. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos.(in “Comentários Ao Novo Código de Processo Civil”, Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:
“(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nostras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um ‘fumus’ mais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ‘‘fiel da balança’’ – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ‘‘regra da gangorra’’. O que queremos dizer, com ‘‘regra da gangorra’’, é que quanto maior o ‘periculum’ demonstrado, menos ‘fumus’ se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional” (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” - Revista dos Tribunais, página 498).

Pela leitura da vestibular a parte demandante não nega que tomou valor da acionada, contudo, alega que foi levada a erro acreditando contrair empréstimo consignado quando na verdade tratava-se de dívida junto a ‘‘cartão de crédito’’

Afirma ter havido ainda violação dos deveres de informação.

É verdade que o ônus da prova da informação ao consumidor é da parte acionada, contudo, a pretensão autoral não pode ser acolhida, pelo menos em cognição sumária, na forma postulada pela parte demandante já que inconteste ter recebido e usufruído do valor.

Eventual irregularidades na contratação do empréstimo ou violação do dever de informação pode alterar a forma do financiamento, levando a nulidade de eventuais cláusulas contratuais, o que se repise, não desobrigaria o (a) autor (a) de restituir a instituição financeira pelo menos o valor principal, sob pena de ficar caracterizado enriquecimento ilícito, tanto é verdade que nos V. Acórdão coligidos aos autos prestigiando R. Sentença primeva que acolheu pretensão reconvencional.

Ou seja, o acolhimento da pretensão autoral não insertaria a autora de restituir o valor pago a acionada.

Nessa linha não visualizo no caso concreto os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, ainda que a verba detenha natureza alimentar a instituição financeira possui condições de suportar eventuais condenações.

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.

Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.

Posto isto:

Observo gratuidade de justiça

INDEFIRO, no momento, o pedido de tutela provisória de urgência.
Com a parte ré compareceu aos autos, e não será aprazada, neste momento, audiência de conciliação fica intimada (citada) para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir--se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A presente servirá como mandado.

A CITAÇÃO DEVERÁ OCORRER PREFERENCIALMENTE PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Não havendo domicílio eletrônico o AR deverá ser encaminhado para o seguinte endereço Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B, Andar 9, Bairro Itaim Bibi, São Paulo – SP, CEP 04.538-133

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 01 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8182199-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lilia Silva Nogueira De Souza
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8182199-30.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]
Autor: LILIA SILVA NOGUEIRA DE SOUZA
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 432161783 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 04 de março de 2024.

Valéria M de Araújo
Tec. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0512495-11.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luciana Da Silva Marques

Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Advogado: Carlos Alexandre Muricy Da Silva (OAB:BA42365)
Interessado: M. J. P. Comercio De Moveis E Decoracoes Ltda - Epp

Decisão:
Processo nº: 0512495-11.2017.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LUCIANA DA SILVA MARQUES
Réu: M. J. P. COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP

DECISÃO

Não foi informado a interposição do Agravo entre a decisão ID 255916517 e a sentença.
O agravo foi negado.
A parte já tinha interposto Embargos de Declaração ID 255916811, requerendo a reforma da sentença.
Os embargos não foram conhecidos, ID 405459518.
Não cabem embargos da sentença, já embargada, cujo os embargos não foram conhecidos.
Não conheço dos Embargos por serem intempestivos e visto que Embargou a sentença que já tinha embargado e não exauriu a argumentação, ocorrendo a preclusão.
Transitado em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 1 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8114945-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hannah Dantas Guedes
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
Processo nº: 8114945-40.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: HANNAH DANTAS GUEDES
Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DECISÃO

A parte autora postulou gratuidade de justiça.
A norma inserta no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil prevê que se presume verdadeira declaração firmada por pessoa natural, hipótese dos autos.
Não há dúvidas que tal presunção é relativa.
Sobre o tema Precedentes do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO A QUO. INCONFORMISMO DA PARTE REQUERENTE . AGRAVO AGITADO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO AGRAVANTE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ELE PROPOSTA. (...)O DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE NÃO É ABSOLUTO, UMA VEZ QUE A DECLARAÇÃO DE POBREZA IMPLICA SIMPLES PRESUNÇÃO JURIS TANTUM, SUSCETÍVEL DE SER ELIDIDA PELO MAGISTRADO SE TIVER FUNDADAS RAZÕES PARA CRER QUE O REQUERENTE NÃO SE ENCONTRA NO ESTADO DE MISERABILIDADE DECLARADO. (…)” (Número do Processo: 67988-3/2008 – Colenda Quarta Câmara Cível – Relatora Insigne Desembargadora Doutora GARDENIA PEREIRA DUARTE, Data do Julgamento: 25/03/2009). (Sublinhamos)
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. 1- EM REGRA, A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEPENDE

APENAS DA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE SOBRE NÃO PODER ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E FAMILIAR, POIS ESTE FATO PASSA A GOZAR DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 2- CONTUDO, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A CONCEDER O BENEFÍCIO QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DESAUTORIZAREM A MEDIDA. 3- NO CASO EM TELA, OS AGRAVANTES, MAIS UMA VEZ, NÃO COMPROVARAM, DE MANEIRA CLARA, SEU ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. 4- EM CASO SEMELHANTE, OBSERVE-SE A DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A RELATORIA DO DES. CICERO LANDIM, DA QUINTA CÂMARA CÍVEL, NO AGRAVO INTERNO N° 0012064-18.2009.805.0000- 1 (86554-6/2009) NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0012064-18.2009.805.0000-0(77282-5/2009). (AGRAVO REGIMENTAL
Número do Processo: 0015190-7/2009 – Colenda Segunda Câmara Cível – Relator Insigne Desembargador Doutor GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO - Data do Julgamento: 13/04/2010)
“APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELO IMPROVIDO. - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. - NO QUE SE REFERE À ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TERIA HAVIDO INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO, NÃO ASSISTE RAZÃO AOS RECORRENTES, UMA VEZ QUE A JULGADORA A QUO EXPLANOU DE FORMA SUCINTA OS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICARAM O INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. - NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COM FUNDAMENTAÇÃO CONCISA, COMO OCORRE NO PRESENTE CASO. - EM RELAÇÃO À NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO, TAMBÉM NÃO PROSPERA A IRRESIGNAÇÃO DOS APELANTES, UMA VEZ QUE, EM VIRTUDE DA EXTREMA SIMPLICIDADE DO INCIDENTE EM QUESTÃO, É PERFEITAMENTE POSSÍVEL COMPREENDER OS ACONTECIMENTOS PROCESSUAIS SEM A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO, COMO EXIGE O ART. 458, I DO CPC. 2. MÉRITO. - NA MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 33.277- 2/2001 OS REQUERENTES ADUZIRAM QUE, COM O IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO, TINHAM UM FATURAMENTO MENSAL – DE ALUGUEL – CORRESPONDENTE A R$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS) REAIS, TENDO REALIZADO DESPESAS NO BEM EM VALOR CORRESPONDENTE A R$ 48.827,40 (QUARENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS). - POR TAL RAZÃO, OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ACOSTADOS AOS AUTOS DA REFERIDA MEDIDA CAUTELAR EVIDENCIA, DE FORMA INCONTESTE, QUE OS RECORRENTES POSSUEM PLENA CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTES DAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FIGURAM COMO PARTES. - PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO.” (APELAÇÃO Número do Processo: 33276-5/2000 – Colenda QUINTA CÂMARA CÍVEL – Relatora Insigne Desembargadora Doutora ILZA MARIA DA ANUNCIACAO – Data do Julgamento: 15/12/2009)
De fato observando-se LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - verifico que a parte demandante não tem condições de suportar as custas inicias calculadas sobre o valor da causa.
Contudo, as normas insculpidas nos §§ 5º e 6º do artigo 98 do Codex possibilitam parcelamento, redução ou até abranger (a gratuidade) apenas alguns atos.
Pelos próprios documentos carreados, contracheque, movimentação bancária, pela parte autora, ainda que não possa suportar as custas totais, poderá fazê-lo em caso de redução do valor das custas.
Destaque-se que em caso de êxito da pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate fará jus a devolução do valor antecipado pela parte acionada.
Gratuidade é exceção à regra que impõe o recolhimento das custas.
Posto isto, OBSERVO PARCIALMENTE GRATUIDADE DE JUSTIÇA e com fulcro na norma inserta no § 5º do artigo 98 do Código de Processo Civil reduzo o valor das custas iniciais para R$ 114,26, mais custas de citação pelo domicílio eletrônico R$ 5,40
Na forma do § 6º do mesmo artigo supracitado concedo o prazo de 90 (noventa) , dias para pagamento das custas com redução de valor e citação eletrônica supracitadas. Podendo a parte autora optar por pagar em parcelas ou integralizar no lapso supracitado.
Por fim, sem mais delongas a autora abriu mão de litigar pelo rito da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas em primeiro grau para o fazer em Vara Especializada, destinada a ações complexas, que evidentemente não é o caso do presente processo.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 01 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0565140-76.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marco Antonio Santos Teixeira
Advogado: Marco Antonio Santos Teixeira (OAB:BA54226)
Interessado: Postalis Instituto De Previdencia Complementar
Advogado: Cristiane De Castro Fonseca Da Cunha (OAB:DF45861)
Advogado: Guilherme De Castro Barcellos (OAB:RS56630)

Decisão:

Processo nº: 0565140-76.2018.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARCO ANTONIO SANTOS TEIXEIRA
Réu: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil
"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material."
Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.
Sobre o tema:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados."(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.
A Nobre Magistrada entendeu que aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, a parte é legitima e a sucumbência do autor foi mínima, conforme sentença ID 246433470.
Em verdade a parte não concorda com a decisão e sustenta erro de julgamento.
Nessa linha não cabe recurso horizontal.
Posto isto, não conheço dos embargos.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 01 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0577381-53.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aurelino Carvalho Cardoso
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Sandra Regina Alcantara Braga Cardoso
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Greenville B Incorporadora Ltda
Advogado: Yun Ki Lee (OAB:SP131693)
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB:SP91311)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)
Advogado: Yun Ki Lee (OAB:SP131693)
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB:SP91311)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
Processo nº: 0577381-53.2016.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AURELINO CARVALHO CARDOSO e outros
Réu: GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA e outros

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”
Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.
Sobre o tema:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados.”(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.
No caso dos autos, ID 391092981, a parte embargante sustenta erro de julgamento.
Nessa linha não cabe recurso horizontal.
Posto isto, não conheço dos embargos.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 01 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8014493-85.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: R. M. S.

Decisão:
Processo nº: 8014493-85.2024.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: RAPHAEL MORAES SANTOS

DECISÃO

Conforme certidão ID o ora acionado havia aforado anteriormente Ação Revisional nº. 8156201-60.2023.8.05.0001 em curso na R. 12ª Vara de Relações de Consumo.
Ainda que se entenda não haver conexão já que não há identidade de causa de pedir ou pedido justifica-se a reunião dos processos visando se evitar decisões conflitantes, inteligência da norma inserta no § 3º do artigo 55 do Código de Processo Civil, já que na revisional o consumidor procura o afastamento da mora.
Posto isto, sendo prevendo o R. Juízo da 12ª Vara de Relações de Consumo remetam-se os autos aquele R. Juízo

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 02 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8014410-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joel Batista Dos Santos
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Decisão:
Processo nº: 8014410-69.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOEL BATISTA DOS SANTOS
Réu: BANCO ITAUCARD S.A.

DECISÃO

Sob pena de extinção no prazo de quinze dias carreie aos autos o contrato firmado entre as partes documento essencial.
Não se alegue eventual alegação de que não lhe foi entregue cópia do contrato, já que este (contrato) pode ser obtido gratuitamente nos canais digitais do acionado, portanto, não haveria que se falar em inversão do ônus da prova neste aspecto.

SALVADOR, (BA), 1 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8086357-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Quele Rodrigues Dos Santos Couto
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp

Decisão:
Processo nº: 8086357-23.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: QUELE RODRIGUES DOS SANTOS COUTO
Réu: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

DESPACHO

De fato a autora era beneficiária do Bolsa Família em 2020, não há comprovação de que atualmente perceba o benefício.
Ainda que se dê total crédito a autora que de fato em um momento da vida esteve abaixo d linha da pobreza observa-se que atualmente é microempresária, o próprio consumo de energia elétrica da autora em kw/h está muito acima do de família de baixa renda e não recebe tarifa “da Coelba” destinado a família de baixa renda.
O que leva a crer, ainda bem, que a autora sem dúvida com grande esforço pessoal conseguiu sair da situação de pobreza.
Observo, ainda sem mais delongas que a autora afirma possuir condições de pagar prestação incontroversa suficiente para pagamento parcial de custas, não sendo demanda complexa análise de cláusulas contratuais poderia ter aforado a presente pelo rito da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas e primeiro grau de jurisdição.
Posto isto, cumpra corretamente o despacho anterior, devolvendo o prazo, ainda que para comprovar estar percebendo o benefício social “Bolsa Família”

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 1 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0544581-98.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cintia Souza Marinho
Advogado: Felisberto Soares (OAB:BA56196)
Interessado: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Decisão:
Processo nº: 0544581-98.2018.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CINTIA SOUZA MARINHO
Réu: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por CINTIA SOUZA MARINHO em face de OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos já qualificados na exordial.
Liminar indeferida ID 263536506, em razão da inserção do nome da parte requerente pela suplicada nos órgãos protetivos, havendo, ademais, outra inclusão naquele banco de dados, conforme se verifica certidão SPC/SERASA ID 263536496.
O autor na inicial alega que, ao tentar obter um cartão em uma rede comercial descobriu que estava com seu nome inserido no rol de “maus pagadores”. Desta forma, fora-lhe negada a aprovação do cadastro e obtenção do referido crédito, tendo seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida desconhecida.
O demandado juntou documentos, pugnando pela oitiva pessoal da autora ID 263537927.
Na réplica a parte alega não existirem provas da liberação do crédito, recebimento de cartão e/ou retirada do mesmo, bem como seu envio, desbloqueio e utilização, desconhecendo a origem da dívida existente. Ademais, pugna pelo julgamento antecipado da lide ID 263537910.
O autor não nega a assinatura do documento.
Entendo ser desnecessário o depoimento pessoal, pelas provas que constam nos autos.
O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil.
“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”
Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:
“ (…) Apelante que agui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir prova da convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...)” (Apelação n.º 0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012).
Portanto, e com máximo respeito ao réu e seus doutos advogados, INDEFIRO a produção da prova oral postulada, a saber, depoimento pessoal.
A presente decisão na linha da norma inserta no artigo 1.015 do Código de Processo Civil não comporta agravo, contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o rol da norma não é exaustivo.
Como não cabe ao juiz de piso entender, já que não tem competência para apreciar agravo, se a decisão comporta recurso ou não aguardarei o prazo legal para recurso.
Findo o prazo sem apresentação de agravo de instrumento, fato que deverá ser certificado, ou se manifestando que não irá manejar o recurso venham os autos conclusos para sentença.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 01 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8024798-07.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anivaldo Rego Cunha
Advogado: Victor Dos Anjos Cordeiro (OAB:BA28438)
Reu: Prudential Do Brasil Vida Em Grupo S.a
Advogado: Jucara Freire De Souza Cruz (OAB:BA24453)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)

Decisão:
Processo nº: 8024798-07.2019.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANIVALDO REGO CUNHA
Réu: PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A

DECISÃO

A pretensão do réu com o pedido de prova pericial médica, visa esclarecer a real condição da saúde da parte autora., visto que, seguradora negou a concessão da indenização, pois considerou que a condição clinica apresentado pela autora não faz jus ao beneficio.
A prova pericial é a única necessária para dirimir o fato controvertido.
Defiro o pedido de perícia. Nomeio, com fulcro na norma inserta no § 8 do artigo 357 do Código de Processo Civil, louvado pelo Juízo ALEXANDRE VASCONCELOS DE MEIREILLES, cadastrado no rol de peritos do Tribunal de Justiça do Estado, endereço eletrônico alc.03262yahoo.com.br devidamente credenciado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Fixo prazo de quarenta e cinco dias (a contar da data da realização do exame no documento para elaboração do laudo).
Ficam as partes intimadas para que no prazo de quinze dias úteis:
Arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
Indicar o assistente técnico;
Apresentar quesitos.
Não havendo impugnação intime-se o Louvado para indicar o valor dos honorários que pretende receber, servindo cópia da presente como intimação.
Indicado assistente técnico, deverá constar currículo e e-mail para eventual contato.
Indicado o valor, intime-se o réu para que no prazo de quinze dias manifeste concordância ou não. Concordando deverá depositar o valor pretendido em juízo (depósito judicial no Banco de Brasília).
Recolhido o valor intime-se o Louvado para agendar dia, hora e local (com antecedência mínima de quinze dias) para realização dos trabalhos.
Agendado roga-se ao douto advogado da parte autora possa dar ciência a seu constituinte, com isso evitando-se a necessidade de expedição de intimação pelo Cartório, devendo informar, em cinco dias, contados da publicação da presente, se tem condições de dar ciência a seu constituinte. Não tendo condição deverá o Cartório providenciar intimação.
O prazo para realização dos trabalhos periciais é de quarenta e cinco dias.
Depositado o laudo em Cartório expeça-se ALVARÁ em favor do Louvado.
Em seguida, POR ATO ORDINATÓRIO intimem-se os insignes advogados das partes para manifestação.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 01 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0503294-29.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilmar Brandao Lobao
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341)
Interessado: Carvalho Rossi Manutencao E Reparacao De Maquinas Ltda - Epp
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)

Decisão:
Processo nº: 0503294-29.2016.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: GILMAR BRANDAO LOBAO

Réu: CARVALHO ROSSI MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
A preliminar de ilegitimidade passiva, aduzida pela empresa acionada não comporta guarida, vez que se confunde com o próprio mérito da causa – configuração, ou não, da responsabilidade civil atribuída à parte requerida.
A preliminar pleiteada não merece prosperar, uma vez que o vício apontado na petição inicial diz respeito à segurança do produto, aplicando-se, à espécie, o prazo prescricional e não decadencial. Neste sentido, mister transcrever julgado:
CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE PELO FATO OU VÍCIO DO PRODUTO. DISTINÇÃO. DIREITO DE RECLAMAR. PRAZOS. VÍCIO DE ADEQUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. DEFEITO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. GARANTIA LEGAL E PRAZO DE RECLAMAÇÃO. DISTINÇÃO. GARANTIA CONTRATUAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS PRAZOS DE RECLAMAÇÃO ATINENTES À GARANTIA LEGAL. - No sistema do CDC, a responsabilidade pela qualidade biparte-se na exigência de adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e serviços. Nesse contexto, fixa, de um lado, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, que compreende os defeitos de segurança; e de outro, a responsabilidade por vício do produto ou do serviço, que abrange os vícios por inadequação. - Observada a classificação utilizada pelo CDC, um produto ou serviço apresentará vício de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou seja, quando a desconformidade do produto ou do serviço comprometer a sua prestabilidade. Outrossim, um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de adicionar riscos à sua incolumidade ou de terceiros. - O CDC apresenta duas regras distintas para regular o direito de reclamar, conforme se trate de vício de adequação ou defeito de segurança. Na primeira hipótese, os prazos para reclamação são decadenciais, nos termos do art. 26do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. A pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou serviço vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 05 (cinco) anos. - A garantia legal é obrigatória, dela não podendo se esquivar o fornecedor. Paralelamente a ela, porém, pode o fornecedor oferecer uma garantia contratual, alargando o prazo ou o alcance da garantia legal. - A lei não fixa expressamente um prazo de garantia legal. O que há é prazo para reclamar contra o descumprimento dessa garantia, o qual, em se tratando de vício de adequação, está previsto no art. 26 do CDC, sendo de 90 (noventa) ou 30 (trinta) dias, conforme seja produto ou serviço durável ou não. – Diferentemente do que ocorre com a garantia legal contra vícios de adequação, cujos prazos de reclamação estão contidos no art.26do CDC, a lei não estabelece prazo de reclamação para a garantia contratual. Nessas condições, uma interpretação teleológica e sistemática do CDC permite integrar analogicamente a regra relativa à garantia contratual, estendendo-lhe os prazos de reclamação atinentes à garantia legal, ou seja, a partir do término da garantia contratual, o consumidor terá 30 (bens não duráveis) ou 90 (bens duráveis) dias para reclamar por vícios de adequação surgidos no decorrer do período desta garantia. Recurso especial conhecido e provido. – (STJ - REsp: 967623 RJ 2007/0159609-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/04/2009, T3 -TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2009, undefined).
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
SALVADOR (BA), quinta-feira, 01 de janeiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0527446-78.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marines Barbosa Menezes
Advogado: Fernando Wagner Da Silva Leal (OAB:BA38399)
Interessado: Btu Bahia Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Interessado: Nobre Seguradora Do Barsil Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Decisão:
Processo nº: 0527446-78.2015.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MARINES BARBOSA MENEZES
Réu: BTU BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA e outros

DECISÃO

O fato de ter sido decretada a liquidação extrajudicial da pessoa jurídica não é condição para o deferimento da gratuidade.
É necessário a demonstração cabal da impossibilidade de recolhimento das custas.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA. SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. É possível o deferimento do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, desde que comprovada por documentos idôneos a efetiva necessidade. Súmula 481, do STJ. No caso, porém, a agravante não demonstrou inequivocamente a sua incapacidade econômica para enfrentar as despesas do processo. Indeferimento do benefício postulado. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70076866227, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 25/04/2018).(TJ-RS - AGV: 70076866227 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 25/04/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/05/2018).
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) A instituição financeira que tem a sua liquidação extrajudicial decretada não tem presumido seu estado de miserabilidade, devendo ela comprovar documentalmente a impossibilidade do pagamento das despesas do processo sem o comprometimento de sua existência, o que não foi demonstrado nos autos. 2) Recurso conhecido e desprovido.(TJ-AP - AI: 00011812220168030000 AP, Relator: Juiz Convocado LUCIANO ASSIS, Data de Julgamento: 18/10/2016, Tribunal).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica. 4. É inadmissível, na estreita via do recurso especial, a alteração das conclusões das instâncias de cognição plena que demandem o reexame do acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1140206 RS 2017/0179642-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2018) (grifei).
O fato de prejudicar credores, fundamento da parte apenas alegado e não demonstrado, não traduz a impossibilidade de arcar com as custas.
O fato da parte ter dívidas que superam o patrimônio, por se só, não significa prejuízo.
Para pessoa jurídica, como já mencionado, o deferimento da gratuidade só é possível mediante a comprovação da impossibilidade de pagar as custas.
O demandante não demonstrou a impossibilidade do recolhimento das custas, razão pela qual indefiro a gratuidade de justiça.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
SALVADOR (BA), quinta-feira, 01 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0316765-72.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ponto Verde Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)
Interessado: Norsa Refrigerantes Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Interessado: Luiz Augusto Dos Santos Cruz
Interessado: Americar Veiculos Ltda
Terceiro Interessado: Bradesco Seguros Sa

Decisão:
Processo nº: 0316765-72.2011.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: PONTO VERDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Réu: NORSA REFRIGERANTES LTDA e outros (2)

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
Solicita a requerida a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da inépcia da inicial. Ocorre que a petição inicial apresenta todos os requisitos legais exigidos pelo art. 319, CPC/2015, e da sua simples leitura constata-se a narração dos fatos, causa de pedir e pedido, possibilitando e garantindo a ampla defesa das demandadas. A parte autora especifica as abusividades relatadas. Não havendo inépcia, afasto esta preliminar.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
SALVADOR (BA), quinta-feira, 01 de janeiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8040068-37.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cma Comercio Varejista De Calcados Ltda
Advogado: Luciano Moral Lopes (OAB:BA28956)
Advogado: Thyalle Souza Vilas Boas (OAB:BA57831)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)

Decisão:
Processo nº: 8040068-37.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CMA COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS LTDA
Réu: Banco do Nordeste do Brasil S/A

DECISÃO

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte ré inicialmente solicita a retirada do sigilo (Id 58382111), logo em seguida, apresentou petição arguindo como preliminar a nulidade da citação e da intimação, em detrimento do segredo de justiça, afirmando que não pode praticar os processuais devidos, pois o processo encontrava-se em segredo de justiça.
Como é excessivamente sabido, mesmo que constatada pelo juízo a hipótese para o reconhecimento do segredo de justiça, a publicidade dos atos processuais é a regra, desta forma, é direito das partes consultar o processo e ter acesso aos autos.
A garantia supracitada é disposta no art. 5º, LV. da CF/88, devendo ser resguardada o direito constitucional de ampla defesa das partes, o que, por certo, só ocorrerá como efetivo acesso das partes aos documentos e atos processuais. No caso em tela, verifica-se que o réu não teve visibilidade integral dos autos, em razão do sigilo existente, o que configurou um obstáculo gerando um dano ao exercício da defesa.
Sobre este assunto:
APELAÇÃO CÍVEL – BUSCA E APREENSÃO – PROCESSO DISTRIBUÍDO EM SEGREDO DE JUSTIÇA – IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AOS AUTOS PELA RÉ – NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO ADVOGADO E RETIRADA DO SIGILO - PURGAÇÃO DA MORA – OBSERVÂNCIA AO PRAZO LEGAL - JUSTA CAUSA EXISTENTE – RECURSO PROVIDO. A publicidade dos atos processuais é a regra, excepcionada apenas nas hipóteses elencadas no art. 189 do CPC. Trata-se de garantia do direito de ampla defesa e contraditório, consagrado no art. 5º, LX, da Constituição Federal, sistema de leis e princípios supremos ao qual, portanto, não se sobrepõem os motivos econômicos que possam levar à distribuição de Ação de Busca e Apreensão em segredo de justiça, sobretudo quando o caso envolve tão somente interesses privados. Quando o processo tramita sob essa classificação, a mera juntada do pedido de habilitação no PJE não permite o acesso das partes ao seu conteúdo, devido ao rito sigiloso. Se não consta nos autos certidão do próprio juízo e informação no PJE de quando ocorreu a habilitação e a liberação do acesso para o advogado do réu, o prazo para a purgação da mora é contado da data do despacho que ordena a retirada do segredo de

justiça. O STJ já definiu que “a impossibilidade de acesso aos autos configura justa causa, suficiente para ensejar a restituição do prazo processual à parte prejudicada”. Na mesma decisão consignou que “a concessão de acesso por equivoco da secretaria do juízo se deu de forma parcial, não sendo concedida a liberação de acesso a petição inicial e nem mesmo dos documentos que acompanhavam a mesma, o que, por óbvio, cercearam o direito de defesa do agravante. Sem vista e conhecimento da exordial e documentos (feito em segredo de justiça) não seria possível a apresentação da contestação”. (AREsp 1601941, 31/04/2020).
(TJ-MT 10005108220198110087 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/03/2021)

Considerando que no caso ocorreu o cerceamento do direito à ampla defesa em razão da impossibilidade de visualização integral dos autos, reconheço a nulidade:
Intime-se a parte ré, para, querendo, conteste a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
SALVADOR, (BA), sexta-feira, 02 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8143356-30.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Reu: Maria Cristina Souza Mirante
Advogado: Flavio Marques Silva (OAB:BA23727)
Advogado: Edmo Del Rei Lima (OAB:BA70939)

Decisão:
Processo nº: 8143356-30.2022.8.05.0001
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: MARIA CRISTINA SOUZA MIRANTE

DECISÃO

Rejeito, preliminarmente, o descumprimento de exigência legal levantado pela parte embargada ID 382980132, haja vista o embargante ter juntado demonstrativo discriminado da dívida, conforme se verifica no documento ID 237779438, o que melhor será analisado no mérito.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 02 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0503803-23.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Igor Marcos Meneses Da Silva Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Decisão:
Processo nº: 0503803-23.2017.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: IGOR MARCOS MENESES DA SILVA SANTOS

DECISÃO

O Colendo Tribunal da Cidadania fixou em sede de Recursos Repetitivos que para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual
REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS ,Tema 1132, nos seguintes termos:
“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. 2. Caso concreto: Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão. 3. Recurso especial provido.
REJEITO desde já a preliminar de inépcia da inicial suscitada, haja vista a comprovação da notificação extrajudicial, conforme se verifica no ID 259751966.
Em sede de recurso repetitivo o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: Na ação de busca e apreensão de que trata o DL 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar. STJ. 2ª Seção. REsp 1.892.589-MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/09/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1040) (Info 710).
O bem não foi apreendido.
Defiro o pedido de conversão em execução ID 259752935.
CONVERTO o procedimento em execução na forma da norma inserta no artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69.
Altere-se a classe par Execução Extrajudicial.
Cite-se, IGOR MARCOS MENESES DA SILVA SANTOS, CPF N°: 06095260574, no endereço na 3° TRAVESSA CARDEAL N°: 3A Complemento: Setor: VALERIA Cidade: SALVADOR Estado: BA CEP: 41.300-443 para, no prazo de três dias, pagar o valor indicado na peça vestibular, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora. Constando do mandado o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, ofertar embargos, contados da juntada do mandado de citação aos autos.
Deverá constar do mandado que em caso de pagamento, no prazo supracitado (três dias) o devedor/executado recolherá apenas 50% (cinqüenta por cento) do valor fixado a título de honorários, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.
Caso o Sr. Oficial não encontre o devedor deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, em seguida deverá procurar, nos dez dias subsequentes, o executados por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, na forma da norma contida no § 1º do artigo 830 do Código de Processo Civil.
Recaída penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá também ser intimado seu cônjuge, salvo se casado pelo regime da separação absoluta de bens, norma inserta no artigo 842 do Código de Processo Civil.
Caberá ao exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arrestou ou penhora mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.
O presente despacho tem força de mandado.
O valor exequendo encontra-se nos autos.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A integra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico..
SALVADOR, (BA), segunda-feira, 05 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8004720-84.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Patson Rodrigo Avila Freitas

Decisão:
Processo nº: 8004720-84.2022.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: PATSON RODRIGO AVILA FREITAS

DECISÃO

Suspendo o curso do processo tendo em vista renuncia do douto advogado do réu.
Intime-se o acionado por AR, RUA JOEL VASCONCELOS SANTOS N°: 51 Complemento: CASA Setor: CASTELO BRANCO Cidade: SALVADOR Estado: BA CEP: 41.321-495 para que no prazo de quinze dias regularize representação, ficando ciente que a inércia importará em prosseguimento do feito a sua revelia.
A presente serve como mandado.

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 02 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8054752-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo Gomes Figueiredo
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
Processo nº: 8054752-59.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: REINALDO GOMES FIGUEIREDO
Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DECISÃO

Rejeito a impugnação a gratuidade, tendo em vista que a parte não demonstrou que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo e o ônus da sucumbência. Outrossim, há presunção de hipossuficiência econômica em relação a pessoa natural.
A carência da ação em virtude da ausência do esgotamento das vias administrativas em almejar soluções consensuais prévias antes do ensejo à propositura da ação, a fim de “desobstrução do Judiciário”, não merecer prosperar, eis que a impugnação aludida considera-se de caráter prescindível para se propor ação em juízo, além de mero pedido genérico alegado.
O interesse processual decorre da necessidade e utilidade do processo e somente existirá quando a pretensão do autor puder ser alcançada pelo provimento jurisdicional conforme é o caso.
Sobre o tema, cabe colacionar:
APELAÇÃO – INICIAL INDEFERIDA – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – DECISÃO QUE DETERMINA QUE O AUTOR DEMONSTRE TER PREVIAMENTE ESGOTADO A VIA ADMINISTRATIVA, COM O USO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA PLATAFORMA CONSUMIDOR.GOV – DESNECESSIDADE – MEDIDA NÃO PREVISTA EM LEI, QUE TOLHE O LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR, EM CASO TAL, EM FALTA DE INTERESSE DE AGIR – INEXIGÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV E 217 DA CONS-

TITUIÇÃO DA REPUBLICA – DECISÃO ANULADA – RECURSO PROVIDO. É defeso ao julgador exigir o prévio requerimento na via administrativa para o exercício do direito constitucional de ação, tendo em vista o princípio ou direito fundamental da inafastabilidade da jurisdição (Art. 5º, XXXV). Qualquer exceção ao referido preceito deve constar expressamente na Constituição da Republica, como no caso do seu artigo 217, inexistente na espécie, de tal forma que o uso prévio, pelo autor, da plataforma consumidor.gov para tentativa de conciliação antes do ingresso em juízo é uma faculdade conferida ao autor, jamais uma obrigação. (TJ-MS - AC: 08056333420198120017 MS 0805633-34.2019.8.12.0017, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 20/02/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2020)
AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Pedido incidental de Justiça Gratuita – Benesse concedida, ante a demonstração da hipossuficiência financeira do postulante – MÉRITO: Alegada não contratação de cartão de crédito consignado, que gerou cobrança de valores diretamente no benefício previdenciário do autor – Sentença que julgou extinta a demanda, de plano, por falta de interesse de agir, ante a inexistência prévia dos meios administrativos, por parte do autor, com o intuito de tentar solucionar o problema – Desnecessidade dessa providência – Medida rigorosa e indevida, que não se justifica – Direito disponível da parte em buscar a prévia medida administrativa ou, diretamente, a medida judicial – Garantia constitucional do acesso à justiça que deve prevalecer – Interesse processual demonstrado – Precedentes da Corte – Sentença anulada, determinando-se o regular prosseguimento da ação – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10034223820218260322 SP 1003422-38.2021.8.26.0322, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 07/10/2021, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/10/2021)
Posto que, REJEITO a preliminar arguida.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 05 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8107956-23.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neyva Andrea Santos Araujo
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Requerente: Metrus Empreendimentos Ltda
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791)
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Decisão:
Processo nº: 8107956-23.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: NEYVA ANDREA SANTOS ARAUJO
Réu: METRUS EMPREENDIMENTOS LTDA e outros

DECISÃO

A carência da ação em virtude da ausência do esgotamento das vias administrativas em almejar soluções consensuais prévias antes do ensejo à propositura da ação, a fim de “desobstrução do Judiciário”, não merecer prosperar, eis que a impugnação aludida considera-se de caráter prescindível para se propor ação em juízo, além de mero pedido genérico alegado.
O interesse processual decorre da necessidade e utilidade do processo e somente existirá quando a pretensão do autor puder ser alcançada pelo provimento jurisdicional conforme é o caso.
Sobre o tema, cabe colacionar:
APELAÇÃO – INICIAL INDEFERIDA – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – DECISÃO QUE DETERMINA QUE O AUTOR DEMONSTRE TER PREVIAMENTE ESGOTADO A VIA ADMINISTRATIVA, COM O USO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA

PLATAFORMA CONSUMIDOR.GOV – DESNECESSIDADE – MEDIDA NÃO PREVISTA EM LEI, QUE TOLHE O LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR, EM CASO TAL, EM FALTA DE INTERESSE DE AGIR – INEXIGÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV E 217 DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA – DECISÃO ANULADA – RECURSO PROVIDO. É defeso ao julgador exigir o prévio requerimento na via administrativa para o exercício do direito constitucional de ação, tendo em vista o princípio ou direito fundamental da inafastabilidade da jurisdição (Art. 5º, XXXV). Qualquer exceção ao referido preceito deve constar expressamente na Constituição da Republica, como no caso do seu artigo 217, inexistente na espécie, de tal forma que o uso prévio, pelo autor, da plataforma consumidor.gov para tentativa de conciliação antes do ingresso em juízo é uma faculdade conferida ao autor, jamais uma obrigação. (TJ-MS - AC: 08056333420198120017 MS 0805633-34.2019.8.12.0017, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 20/02/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2020)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CAUSADOR DA DEMANDA - CONDENAÇÃO - CABIMENTO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAR VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIA. - Pelo princípio da causalidade, responde pelo ônus da sucumbência e pela obrigação de pagamento dos honorários advocatícios aquele que deu causa à demanda - Não há necessidade da parte esgotar a via administrativa para possibilitar o seu ingresso em juízo, sob pena de violação do direito constitucional de acesso ao Judiciário - A fim de manter a postura histórica deste Tribunal de Justiça, no sentido de remunerar de forma digna a atuação dos advogados, é indispensável a fixação dos honorárias em quantia razoável, considerando os parâmetros apontados na norma legal. (TJ-MG - AC: 10000180780637001 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 04/12/2018, Data de Publicação: 10/12/2018)
Posto que, REJEITO a preliminar arguida.
Lado outro, pugna a segunda requerida METRUS EMPREENDIMENTOS LTDA, pela concessão do benefício da justiça gratuita. Embora seja possível a observância da gratuidade de justiça para pessoa jurídica esta deve comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo.
Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia cabendo trazer à colação os seguintes precedentes:
“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DÚVIDA QUANTO A SER A AÇÃO MOVIDA POR PESSOA FÍSICA OU PESSOA JURÍDICA – POBREZA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE QUE NÃO SE APLICA À HIPÓTESE - RECURSO IMPROVIDO. Se os autos não permitem afastar ser pessoa jurídica a requerente da gratuidade da justiça, resta afastada a presunção de necessidade que autoriza sua concessão. A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Na ausência dessa comprovação, inviável a concessão do benefício pretendido. Sentença mantida. Agravo Improvido” (Agravo de Instrumento nº. 0306803-91.2012.8.05.0000 – Colenda Terceira Câmara Cível – Relatora Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito – Julgado em 02/10/2012).
“EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2 AÇÃO REVISIONAL. 3. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PELO JUIZ A QUO. LEGALIDADE 4. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. I – O agravante, pessoa jurídica qualificada como microempresa, com fins lucrativos, neste sentido, não se admite a concessão da gratuidade, tendo em vista, que se exige da parte interessada a comprovação da situação de dificuldade financeira que inviabilize o pagamento das despesas judiciais e da verba honorária, que não sucede na hipótese retratada nos autos. II – Agravo de Instrumento não provido.” (Agravo de Instrumento n.º 0311921-48.2012.8.05.0000 – Colenda Primeira Câmara Cível – Relatora Insigne Desembargadora Doutora Carmem Lúcia Santos Pinheiro)
“ementa: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFICIÁRIO PESSOA JURÍDICA. MICROEMPRESA. INCIDENTE REJEITADO PELO JUÍZO A QUO. INCONFORMISMO DA PARTE IMPUGNANTE. INACOLHIMENTO. ALEGADA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA PELA MICROEMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO QUE DEFERIU A BENESSE DA ASSITÊNCIA JURÍDICA GRATUITA, SOB PENA DE INVIABILIZAR O ACESSO À JUSTIÇA. APELO IMPROVIDO. Em relação à concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, deve ser utilizada a interpretação teleológica e sistemática da Constituição Federal, especialmente em função das disposições contidas nos incisos XXXV e LXXIV do seu artigo 5º. Assim, cabe ao Aplicador do Direito, no caso concreto, verificar se o requerente, ainda que pessoa jurídica, merece a concessão do benefício. Isto porque, o benefício da gratuidade judiciária se destina aos necessitados, pouco importando o tipo de pessoa (se física ou jurídica), devendo sim(se física ou jurídica), devendo sim ser observada a condição da incapacidade financeira da parte que alega não suportar o pagamento das custas e honorários – situação, vale dizer, que não pode obstar o seu acesso à Justiça. No caso dos autos, a Julgadora de piso entendeu que a pessoa jurídica litigante não possui recursos financeiros para arcar com o processo, bem como, entendeu que a impugnante/apelante não logrou êxito em provar a capacidade daquela em suportar as despesas processuais. Ou seja, inexistindo prova da capacidade financeira da requerente há de se decidir pela miserabilidade jurídica, seja pessoa física ou jurídica, conforme redação do art. 4ª, §1º, da Lei 1060/50. Por derradeiro, salienta-se que o deferimento do benefício não se trata de arbítrio do Julgador. De forma alguma. Trata-se, de fato, da aplicação judiciosa do direito ao alcançara mens legis e permitir a efetiva prestação jurisdicional. Mantida decisão a quo. RECURSO IMPROVIDO.” (Classe : Apelação n.º 0011808-13.2009.8.05.0150 Colenda Segunda Câmara Cível – Relatora Insigne Desembargadora Doutora Maria do Socorro Barreto Santiago)
Cabe trazer à colação, também, Verbete 481 do Colendo Tribunal da Cidadania:
“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”

No caso em tela a empresa não provou a impossibilidade de arcar com as custas do processo, razão pela qual não concedo a gratuidade.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), segunda-feira,05 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8173846-35.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lisandra De Meneses Santana
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:
Processo nº: 8173846-35.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LISANDRA DE MENESES SANTANA
Réu: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

Devidamente intimada, a parte ré quedou-se inerte ID408936937.
Observo revelia.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 05 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8163698-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marivalda Silva Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Interessado: Monica Almeida Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Interessado: Roseli Barbosa Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Interessado: Silmara Conceicao Melo Da Cruz
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Interessado: Valdice Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a

Decisão:
Processo nº: 8163698-62.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIVALDA SILVA SANTOS e outros (4)
Réu: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)

DECISÃO

Domicílio do Consumidor – Competência Absoluta- Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça
Inaplicabilidade do Verbete 33 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Sendo a (o) titular do polo ativo consumidor (a) o foro competente é de seu domicílio , inteligência da norma inserta no inciso I do artigo 101 da Lei 8.078/90, já que as autora são consumidoras por equiparação, artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor
Sobre o tema (todos os grifos são nossos)
DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 3. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 4. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 5. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 6. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 7. Recurso especial não-conhecido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.639 - MG (2008/0085005-8) RELATOR :MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICILIO DO CONSUMIDOR. EFEITO DA DECISÃO DO JUÍZO INCOMPETENTE. EXEGESE DO ART. 64, § 4º, DO CPC. 1. Ação de busca e apreensão. 2. Tratando-se de relação de consumo, na qual a competência para julgamento da demanda é de natureza absoluta, deve a ação ser interposta no domicílio do consumidor. 3. Não compete a esta Corte proceder a cassação da decisão do juiz singular incompetente que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte agravada, uma vez que, conforme preceitua o art. 64, § 4º, do CPC, as decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1449023 SP 2019/0039705-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/04/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2020)
No mesmo diapasão (STJ - CC: 110486, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJe 23/08/2010).
Ainda que se pudesse entender que o consumidor pode declinar da competência absoluta visando maior facilidade de sua defesa, o entendimento tem que ser analisado com cautela nos dias atuais.
O processo tramita na Comarca da capital ou na do Consumidor em autos digitais, não há necessidade de comparecimento do (a) Advogado (a) do (a) consumidor (a) pessoalmente em juízo, já que todas as audiências são realizadas em formato digital.
Registre-se que sequer este juízo seria relativamente incompetência, a sede da ré não é no Estado da Bahia.
No mais se trata de ação coletiva onde sequer o dano se deu na Cidade de Salvador

A ré é citada pelo domicílio eletrônico.
É no mínimo estranho (a) o consumidor (a) abrir mão de um direito que não lhe traduz nenhuma vantagem.
A mantença do processo neste juízo viola o princípio do chamado juízo natural.
Posto isto, DECLINO competência para Comarca de abrangência do município de Cachoeira/BA
Publique-se, remetam-se os autos

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 07 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8083969-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ione Carvalho De Araujo Cardoso
Advogado: Lucas Soares Murta (OAB:MG180149)
Advogado: Rafael Vitorino Correia Silva (OAB:MG156013)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Banco Maxima S.a.
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Safra S A
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia

Decisão:
Processo nº: 8083969-50.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: IONE CARVALHO DE ARAUJO CARDOSO
Réu: BANCO BRADESCO SA e outros (10)

DECISÃO

Verifico terem os doutos advogados da parte autora demonstrado ter o Colendo Tribunal da Cidadania fixado entendimento que em casos similares se afasta a competência da Justiça Especializada alusiva a Empresa Pública da União fixando-se competência da Justiça Estadual na forma de Precedente do Excelso Pretório

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - SUPERENDIVIDAMENTO - CONCURSO DE CREDORES PREVISTO NOS ARTIGOS 104-A, B E C, DO CDC, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 14.181/21 - POLO PASSIVO COMPOSTO POR DIVERSOS CREDORES BANCÁRIOS, DENTRE ELES, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXCEÇÃO À REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 109, I, DA CF/88 - EXEGESE DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DEFINIDA EM REPERCUSSÃO GERAL - DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO DISTRITO FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente incidente, pois apresenta controvérsia acerca do exercício da jurisdição entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do artigo 105, I, “d”, da Constituição Federal. 2. A discussão subjacente ao conflito consiste na declaração

do juízo competente para o processar e julgar ação de repactuação de dívidas decorrentes do superendividamento do consumidor, em que é parte, além de outras instituições financeiras privadas, a Caixa Econômica Federal. 3. A alteração promovida no Código de Defesa do Consumidor, por meio do normativo legal n.º 14.181/2021, de 1º de julho de 2021, supriu lacuna legislativa a fim de oferecer à pessoa física, em situação de vulnerabilidade (superendividamento), a possibilidade de, perante seus credores, rediscutir, repactuar e, finalmente, cumprir suas obrigações contratuais/financeiras. 4. Cabe à Justiça comum estadual e/ou distrital processar e julgar as demandas oriundas de ações de repactuação de dívidas decorrentes de superendividamento - ainda que exista interesse de ente federal - porquanto a exegese do art. 109, I, do texto maior, deve ser teleológica de forma a alcançar, na exceção da competência da Justiça Federal, as hipóteses em que existe o concurso de credores. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo comum do Distrito Federal e Territórios para processar e julgar a ação de repactuação de dívidas por superendividamento, recomendando-se ao respectivo juízo, ante à delicada condição de saúde do interessado, a máxima brevidade no exame do feito." [CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193.066 - DF (2022/0362595-2) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI]

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécia da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:
"Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: 'A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada'. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos. (in "Comentários Ao Novo Código de Processo Civil", Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:
"(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um 'fumush mais robusto para a concessão da última.
Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o 'fiel da balança' – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de 'regra da gangorra'.
O que queremos dizer, com 'regra da gangorra', é que quanto maior o 'periculum' demonstrado, menos 'fumus' se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional" (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil" - Revista dos Tribunais, página 498).

No caso dos autos a autora, servidora pública do Estado da Bahia teria contraído diversos empréstimos recebendo líquido valor inferior ao chamado mínimo existencial.
Contudo, compulsando-se o caderno processual digital verifico pelos contracheques Ids 397967039 a 397967042 que o valor líquido recebido pela autora é elevado, muito superior ao da média de servidores estaduais e que não violariam os limites previstos nos Decretos Estaduais Decreto nº. 17.251/16 e Decreto 18.353/18, mesmo levando-se em consideração descontos de entidades de classe, diga-se de filiação facultativa.
Inclusive os extratos carreados nos IDs 397967033 e 397967034, conta com aplicação automática, indicam saldo muito acima da média do chamado brasileiro médio, ainda que realizado diversos pagamentos.
Nessa linha não haveria comprometimento do chamado "mínimo existencial, inteligência da norma inserta no § 1º artigo 54-A da Lei 8.078/90
É verdade que aparentemente, e com todas as vênias, de fato parece que a autora "gasta de mais" tendo dificuldade de gerir finanças, mas tal fato, por si só, não autoriza a aplicação do procedimento para saneamento de "dívidas" através da Lei 14.181/2021, o que evidentemente se verifica em análise não exauriente.
Deve se inclusive ter cuidado com deferimento de tutela na forma pretendida porque poderia significar liberação de margem consignável permitindo a autora contrair novos empréstimos
No mais eventuais contratos de empréstimo contraídos em modalidade diversa de consignado reclamam análise um a um.
Repiso, não visualizo, no momento o chamado "estado de insolvência"
Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.

Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto:
INDEFIRO no momento o pedido de tutela provisória de urgência
CITE-SE os acionados através de domicílio eletrônico
Não havendo a citação deverá se dar POR AR observando:
BANCO BRADESCO Nuc Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, CEP 06029-900, São Paulo/SP;
BANCO VONTORANTIM S.A (sucessor legal da BV FINANCEIRAS.A. – Crédito, Financiamento e Investimento) na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171Torre A, 18 º andar, Vila Gertrudes, SP; CEP 04794-000;
BANCO MAXIMA/BANCO MASTER, Avenida Brigadeiro Fara Lima, n° 3477, Andar 5, Torre CJ.51, Bairro Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04.538133;
BANCO PAN S.A Avenida Paulista, 1374, andar 16, Bela Vista, São Paulo, São Paulo, CEP 01.310-100;
BANCO SAFRA S.A, na Av. Paulista, número 2100, São Paulo – SP, CEP´: 01310-930;
BANCO SANTANDER S.A, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041, E 2235 – BLOCO A Vila Olimpia, São Paulo/SP, CEP 04.543-011;
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na SBS, quadra 4, bloco A, lota 3/4, PRESI/GECOL 21 Andar, Cep: 70.092-900;
ASSOCIAÇÃO DOS SERV DA SAÚDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA – ASSEBA., Av Centenário, 43, andar 1 – Chame-Chame CEP 40157-151, na cidade de Salvador/BA;
ABESP ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PARA OS SERVID PÚBLICOS RUA EDISTIO PONDE, 353, SALAS 505 E 506 – STIEP, CEP 41770-395, na cidade de Salvador/BA;
BANCO ASTEBA, p Rua Monte Castelo, n° 1, Barbalho, casa, CEP 40301-210, na cidade de Salvador/BA

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 7 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0346065-74.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raimundo Nonato Do Rosario Filho
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315)
Advogado: Bruno Leonardo Souto Costa (OAB:BA15357)
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Interessado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Ines Caldeira Pereira Da Silva Murgel (OAB:RJ114798)

Decisão:
Processo nº: 0346065-74.2014.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RAIMUNDO NONATO DO ROSARIO FILHO
Réu: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

DECISÃO

O cerne da demanda é o índice de correção monetária a ser aplicado e a possibilidade de alteração.
O autor entende que é o IGP-DI e o demandado o INPC.
Não é fato controvertido os índices aplicados.
Não há razão para realização de perícia, neste momento, face necessidade de decidir o índice e a legalidade da alteração.
Eventual apuração do quantum debeatur, caso julgados procedentes os pleitos formulados, deverá ocorrer em sede de liquidação de sentença.
O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil.
“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”
Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:
“ (…) Apelante que agui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir prova da convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...)” (Apelação n.º 0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012).

Portanto, e com máximo respeito a parte autora e seus doutos advogados, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial.
A presente decisão na linha da norma inserta no artigo 1.015 do Código de Processo Civil não comporta agravo, contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o rol da norma não é exaustivo.
Como não cabe ao juiz de piso entender, já que não tem competência para apreciar agravo, se a decisão comporta recurso ou não aguardarei o prazo legal para recurso.
Findo o prazo sem apresentação de agravo de instrumento, fato que deverá ser certificado, ou manifestando-se no sentido de não manejar o recurso venham os autos conclusos para sentença.
SALVADOR (BA), segunda-feira, 05 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0551332-09.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Leda Margarida Cerqueira Souza
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Advogado: Sylvio Augusto Silva Junior (OAB:SP211702)
Exequente: Cm Capital Markets Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0551332-09.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: LEDA MARGARIDA CERQUEIRA SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida pelo HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO em face de e LEDA MARGARIDA CERQUEIRA SOUZA.
Compulsando os autos verifico o pedido de sessão de crédito formulado pela parte autora no ID.264727262.
Posto isto, defiro a substituição processual, devendo constar no polo ativo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPLII, CNPJ/MF n.º 29.292.312/0001-06, representado por seu Administrador, CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, CNPJ/MF n.º 02671743000119.
Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referente o INFOJUD, sob pena de suspensão.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 02 de fevereiro de 2024
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0543341-16.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dourival Pereira Lago
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:
Processo nº: 0543341-16.2014.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: DOURIVAL PEREIRA LAGO
Réu: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Trata-se o presente de cumprimento de sentença coletiva.
A presente foi proposto como cumprimento de sentença por simples cálculo.
O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral - TEMA 1.169, determinou a suspensão da questão: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. (fontehttps://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp? novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1169&cod_tema_final=1169.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 05 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8140136-92.2020.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Mayana Oliveira Santos
Advogado: Bianca Cardoso Santos (OAB:BA61536)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Embargante: Rival Silva Santos
Advogado: Bianca Cardoso Santos (OAB:BA61536)
Embargado: Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a Desenbahia
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)

Decisão:
Processo nº: 8140136-92.2020.8.05.0001
Classe Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor: MAYANA OLIVEIRA SANTOS e outros
Réu: AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A DESENBAHIA

DESPACHO

Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 05 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0537468-35.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Maria Da Conceicao Oliveira Ribeiro
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:
Processo nº: 0537468-35.2014.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA RIBEIRO
Réu: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Trata-se o presente de cumprimento de sentença coletiva.
A presente foi proposto como cumprimento de sentença por simples cálculo.
O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral - TEMA 1.169, determinou a suspensão da questão: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. (fontehttps://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp? novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1169&cod_tema_final=1169.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 05 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0544986-76.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gildete Miranda Rios Leal
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
Processo nº: 0544986-76.2014.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: GILDETE MIRANDA RIOS LEAL
Réu: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Trata-se o presente de cumprimento de sentença coletiva.
A presente foi proposto como cumprimento de sentença por simples cálculo.
O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral - TEMA 1.169, determinou a suspensão da questão: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. (fontehttps://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp? novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1169&cod_tema_final=1169.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 05 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0560669-56.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joel Almeida Sampaio Junior
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
Processo nº: 0560669-56.2014.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: JOEL ALMEIDA SAMPAIO JUNIOR
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se o presente de cumprimento de sentença coletiva.
A presente foi proposto como cumprimento de sentença por simples cálculo.
O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral - TEMA 1.169, determinou a suspensão da questão: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. (fontehttps://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp? novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1169&cod_tema_final=1169.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.
SALVADOR, (BA), segunda-feira, 05 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0532943-10.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edelzuita Barreto Da Silva
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Advogado: Artur Watson Silveira (OAB:BA38657)
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:
Processo nº: 0532943-10.2014.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EDELZUITA BARRETO DA SILVA
Réu: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Trata-se o presente de cumprimento de sentença coletiva.
A presente foi proposto como cumprimento de sentença por simples cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral - TEMA 1.169, determinou a suspensão da questão: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. (fontehttps://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp? novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1169&cod_tema_final=1169.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.
SALVADOR, (BA), segunda-feira, 05 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0407945-38.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Wladyslaw Dygas
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
Processo nº: 0407945-38.2012.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: WLADYSLAW DYGAS
Réu: Banco do Brasil SA

DECISÃO

Trata-se o presente de cumprimento de sentença coletiva.
A presente foi proposto como cumprimento de sentença por simples cálculo.
O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral - TEMA 1.169, determinou a suspensão da questão: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. (fontehttps://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp? novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1169&cod_tema_final=1169.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.

SALVADOR, (BA), 5 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0514479-93.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Advogado: Jose Geraldo Correa (OAB:SP143300)
Executado: Luiz Antonio Santos Dias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0514479-93.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): JORGE MAIA (OAB:BA4752), HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB:SP150060), JOSE GERALDO CORREA (OAB:SP143300)
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SANTOS DIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos verifico o pedido de seção de crédito formulado pela parte autora no ID.408009413.
Defiro a substituição processual, devendo constar no polo ativo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO, inscrito no CNPJ/MF sob nº 26.405.883/0001-03, constituído sob a forma de condomínio fechado, neste ato representado por sua Administradora, BRL Trust DTVM S.A., sociedade por ações devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") a administrar fundos de investimento, com sede na Cidade de São Paulo/SP, à Rua Alves Guimarães, n.° 1212, Cep. 05410-002, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.486.793/0001-42.
Tendo em vista as disposições do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023, defiro a citação de LUIZ ANTONIO SANTOS DIAS, por Whatsapp pelo Oficial de Justiça, haja vista que possui fé pública, através dos dados telefônicos: (71) 98861-4536; (71) 99282-4383;
No ato da citação o oficial de justiça encaminhará, pelo aplicativo de mensagens multiplataforma a imagem do despacho ID (despacho determinando a citação) e a informação da necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do envio, para validação da citação.
Deverá o oficial de justiça ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação.
Ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada.
Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado, para fins de utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual.
O presente tem força de mandado.
Deverá o autor recolher as custas no prazo de quinze dias.
SALVADOR (BA), segunda-feira, 05 de fevereiro de 2024
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8180503-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jutai Neves Da Conceicao
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
Processo nº: 8180503-56.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JUTAI NEVES DA CONCEICAO
Réu: BANCO BMG SA

DECISÃO

O documento ID 425305967 não demonstra que os descontos alusivos a saque em cartão de crédito consignado formam contratados junto a instituição financeira ré.
Ainda que a autora seja consumidora não está isenta do chamado início de prova, cito.
Sobre o tema:
"(...) é ao consumidor a quem incumbe a realização da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano e o serviço, com a indicação do responsável pela prestação do serviço. Contudo, o ônus de produzir essa prova pode ser invertido nas hipóteses do inciso VIII do art. 6º.
Concluída pelo consumidor essa fase da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado, com a indicação de responsável pela prestação do serviço, deve este último pura e simplesmente pagar o valor da indenização que for apurada, sem praticamente possibilidade de defesa . Suas únicas alternativas de contestação são as previstas no § 3º do art. 14". (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Luiz Antonio Rizzatto Nunes, Saraiva, páginas 194/195).

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, já que representaria verdadeira prova diabólica, porque o acionado se viria obrigado a demonstrar que a autora contratou o saque de cartão de crédito com margem consignável de outra instituição financeira, prova da qual não possui acesso porque o documento só é fornecido a (ao) aposentada (o) ou pensionista, sendo documento de fácil obtenção.
O que cabe a acionada é comprovar o tipo de contratação e o dever de informação.
Posto isto:
Emende a vestibular, quinze dias, sob pena de extinção, carreando aos autos o "histórico de contratação" prova de fácil obtenção pela parte autora, inclusive online.

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 05 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015894-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Ferreira De Melo
Advogado: Janubia Souza De Oliveira (OAB:BA49667)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
Processo nº: 8015894-22.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE CARLOS FERREIRA DE MELO
Réu: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Domicílio do Consumidor – Competência Absoluta- Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça
Inaplicabilidade do Verbete 33 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Sendo a (o) titular do polo ativo consumidor (a) o foro competente é de seu domicílio , inteligência da norma inserta no inciso I do artigo 101 da Lei 8.078/90.]
Sobre o tema (todos os grifos são nossos)
DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 3. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 4. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 5. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 6. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 7. Recurso especial não-conhecido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.639 - MG (2008/0085005-8) RELATOR :MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICILIO DO CONSUMIDOR. EFEITO DA DECISÃO DO JUÍZO INCOMPETENTE. EXEGESE DO ART. 64, § 4º, DO CPC. 1. Ação de busca e apreensão. 2. Tratando-se de relação de consumo, na qual a competência para julgamento da demanda é de natureza absoluta, deve a ação ser interposta no domicílio do consumidor. 3. Não compete a esta Corte proceder a cassação da decisão do juiz singular incompetente que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte agravada, uma vez que, conforme preceitua o art. 64, § 4º, do CPC, as decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1449023 SP 2019/0039705-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/04/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2020)

No mesmo diapasão (STJ - CC: 110486, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJe 23/08/2010).
Ainda que se pudesse entender que o consumidor pode declinar da competência absoluta visando maior facilidade de sua defesa, o entendimento tem que ser analisado com cautela nos dias atuais.
O processo tramita na Comarca da capital ou na do Consumidor em autos digitais, não há necessidade de comparecimento do (a) Advogado (a) do (a) consumidor (a) pessoalmente em juízo, já que todas as audiências são realizadas em formato digital.
Registre-se que sequer este juízo seria relativamente incompetência, a sede da ré não é no Estado da Bahia, muito menos em Salvador, não há sucursal, e agência bancária não se confunde com sucursal.
A ré é citada pelo domicílio eletrônico.
Fosse este entendimento mantido o (a) autor (a) poderia escolher qualquer Comarca da Justiça Estadual desde que houvesse uma agência ou correspondente bancário.
É no mínimo estranho (a) o consumidor (a) abrir mão de um direito que não lhe traduz nenhuma vantagem.
A mantença do processo neste juízo viola o princípio do chamado juízo natural.
Posto isto, DECLINO competência para Comarca de abrangência do município do (a) autor (a), ou seja, Santa Teresinha
Publique-se, remetam-se os autos

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 05 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0500108-32.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jussara Maria Saldanha Griesmeyer
Advogado: Eduardo Gomes Cabral Junior (OAB:BA38955)
Advogado: Leandro Barbosa Dos Santos (OAB:BA30425)
Advogado: Heliedeque Lopes Costa Da Silva (OAB:BA35694)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Yun Ki Lee (OAB:SP131693)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Colina De Piata Incorporadora Ltda
Advogado: Yun Ki Lee (OAB:SP131693)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
Processo nº: 0500108-32.2015.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: JUSSARA MARIA SALDANHA GRIESMEYER
Réu: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e outros

DECISÃO

Conforme se observa na sentença ID 257925933, foi deferida e homologado o plano de Recuperação Judicial da executada.
A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas.
Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.
Neste sentido:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 873.523 - RJ (2016/0050974-6) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO AGRAVANTE : ARJ MINERADORA LTDA ADVOGADO : EDILBERTO CARVALHO ALVES - RJ094628 AGRAVADO : OSX CONSTRUÇÃO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605 FELIPE BRANDÃO ANDRÉ E OUTRO (S) - RJ163343 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL AJUIZADA CONTRA A RECUPERANDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 47 e 59 DA LEI N. 11.101/2.005. 1. A novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial induz a extinção das execuções individuais ajuizada contra a própria devedora. 2. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de agravo interposto por ARJ MINERADORA LTDA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado: AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO. EXECUTADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECU-

ÇÃO. INCONFORMISMO DO EXECUTADO, QUE PLEITEIA A EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE A NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO E. STJ. 1- A homologação do plano de recuperação judicial implica novação das dívidas, eis que configura acordo entre os credores, que abrem mão dos direitos originais, aceitando novos termos para o recebimento dos valores, na esperança de que isso permita a recuperação da devedora e o pagamento da integralidade de suas dívidas, nos termos do art. 59 da Lei n. 11.101/2005. Tratando-se de novação, o efeito natural desse fato seria a extinção das dívidas originais, nos termos do art. 360, I, do Código Civil. 2- A novação imposta pela homologação do plano de recuperação judicial é ?sui generis?, eis que se mantêm as garantias, não atinge terceiros, e se encontra sob condição resolutiva do pagamento pontual das novas dívidas, cujo inadimplemento culmina com a decretação da falência. 3- A frustração do plano de recuperação, nesse caso, impõe o concurso de credores no juízo universal, impossibilitando ao exequente satisfazer seu direito nos próprios autos da execução individual. Assim, embora no que se diz respeito às garantias e repercussões perante terceiros persista o interesse no que se refere ao próprio devedor em recuperação, entendeu o E. STJ que não persiste seu interesse na execução individual. AGRAVO INOMINADO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (e-STJ, fls. 41/42) Nas razões do especial, a agravante alega violação aos artigos 6º, 52, inciso III, 59, 61, § 2º, da Lei 11.101/05, sustentando que a execução ajuizada contra a empresa em recuperação judicial deve ser suspensa e não extinta. Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 73/83). É o breve relatório. Passo a decidir. A pretensão recursal não merece prosperar. Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 2/STJ. Cinge-se a controvérsia em definir se a sujeição do crédito ao plano de recuperação judicial acarreta a extinção da execução ajuizada em desfavor do devedor. Defende a agravante a necessidade de suspensão da execução. O Tribunal a quo entendeu que a recuperação judicial teria o condão de extinguir a execução com relação à empresa, e não de suspendê-la. Efetivamente, a Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 1.333.349/SP, processado nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2.005.” Ocorre que, na vertente hipótese, tem-se execução individual ajuizada contra a própria devedora deve ser extinta e não apenas suspensa, uma vez que ocorrida a novação, com a aprovação do plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas, não havendo mais possibilidade de as execuções retomarem o curso normal. Portanto, o acórdão recorrido, ao declarar a extinção da execução somente em face da empresa recuperanda, atua em consonância com a jurisprudência desta Corte, de que a novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano de recuperação judicial acarreta a extinção das execuções individuais e não apenas a suspensão. Cito, a propósito, os seguintes julgados: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. (Quarta Turma, REsp n. 1.272.697/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 18.6.2015.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. É entendimento desta Corte que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas ser suspensas e pagos os créditos, doravante novados, de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. (Quarta Turma, Ed no Ag n. 1.329.097/RS, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 3.2.2014.) Advirta-se, por fim, que eventual recurso interposto contra este decisum estará sujeito às normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo n. 3/STJ Ante o exposto, com base no art. 932, inciso IV, do CPC/2015 c/c a Súmula 568/STJ, conheço do agravo para, desde logo, negar provimento ao recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de junho de 2017. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (STJ - AREsp: 873523 RJ 2016/0050974-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 29/06/2017)

Reza a norma inserta no artigo 924 inciso III do Código de Processo Civil que extingue-se a execução quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
A norma inserta no art. 925 do mesmo Diploma Legal supracitado prevê que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
É a hipótese dos autos.
Posto isto, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o executado para se manifestar sobre os cálculos ID 257926315.
Não havendo impugnação, expeça-se certidão de crédito
Transitado em julgado e expedida a certidão, dê-se baixa e arquive-se.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 05 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0511497-48.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Oliveira Luz
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:
Processo nº: 0511497-48.2014.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: JOAO OLIVEIRA LUZ
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se o presente de cumprimento de sentença coletiva.
A presente foi proposto como cumprimento de sentença por simples cálculo.
O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral - TEMA 1.169, determinou a suspensão da questão: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. (fontehttps://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp? novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1169&cod_tema_final=1169.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 05 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0810857-88.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Osvaldo Barreto Sampaio (OAB:BA5587)
Embargante: Uelinton Batista De Oliveira

Decisão:
Processo nº: 0810857-88.2022.8.05.0001
Classe Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Autor: UELINTON BATISTA DE OLIVEIRA
Réu: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

DECISÃO

A parte embargada devidamente intimada quedou-se inerte ID 387560507.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.

Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
A R.Defensoria Pública deve ser intimada por meio eletrônico.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 06 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8180424-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Boaventura Dos Santos
Advogado: Luis Anselmo Souza Oliveira (OAB:BA22671)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
Processo nº: 8180424-77.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARCIO BOAVENTURA DOS SANTOS
Réu: BANCO BMG SA

DECISÃO

Consoante certidão exarada no ID 426333066 prevento para dirimir o conflito é a R. 20ª Vara de Relações de Consumo em vista do aforamento de ação anterior processo nº. 8120120-15.2023.8.05.0001
Posto isto, DECLINO competência aquele R. Juízo.
Remetam-se os autos.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 06 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8002526-14.2022.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jerly Joaquim De Sousa
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:BA35109)
Advogado: Vinicius Lima De Moura (OAB:GO40931)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Decisão:
Processo nº: 8002526-14.2022.8.05.0001
Classe Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Autor: JERLY JOAQUIM DE SOUSA
Réu: BANCO ITAUCARD S.A.

DECISÃO

Domicílio do Consumidor – Competência Absoluta- Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça
Inaplicabilidade do Verbete 33 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Sendo a (o) titular do polo ativo consumidor (a) o foro competente é de seu domicílio , inteligência da norma inserta no inciso I do artigo 101 da Lei 8.078/90.]
Sobre o tema (todos os grifos são nossos)
DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 3. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 4. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 5. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 6. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 7. Recurso especial não-conhecido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.639 - MG (2008/0085005-8) RELATOR :MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICILIO DO CONSUMIDOR. EFEITO DA DECISÃO DO JUÍZO INCOMPETENTE. EXEGESE DO ART. 64, § 4º, DO CPC. 1. Ação de busca e apreensão. 2. Tratando-se de relação de consumo, na qual a competência para julgamento da demanda é de natureza absoluta, deve a ação ser interposta no domicílio do consumidor. 3. Não compete a esta Corte proceder a cassação da decisão do juiz singular incompetente que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte agravada, uma vez que, conforme preceitua o art. 64, § 4º, do CPC, as decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1449023 SP 2019/0039705-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/04/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2020)
No mesmo diapasão (STJ - CC: 110486, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJe 23/08/2010).
Ainda que se pudesse entender que o consumidor pode declinar da competência absoluta visando maior facilidade de sua defesa, o entendimento tem que ser analisado com cautela nos dias atuais.
O processo tramita na Comarca da capital ou na do Consumidor em autos digitais, não há necessidade de comparecimento do (a) Advogado (a) do (a) consumidor (a) pessoalmente em juízo, já que todas as audiências são realizadas em formato digital.
Registre-se que sequer este juízo seria relativamente incompetência, a sede da ré não é no Estado da Bahia, muito menos em Salvador, não há sucursal, e agência bancária não se confunde com sucursal.
A ré é citada pelo domicílio eletrônico.
Fosse este entendimento mantido o (a) autor (a) poderia escolher qualquer Comarca da Justiça Estadual desde que houvesse uma agência ou correspondente bancário.
É no mínimo estranho (a) o consumidor (a) abrir mão de um direito que não lhe traduz nenhuma vantagem.
A mantença do processo neste juízo viola o princípio do chamado juízo natural.
Posto isto, DECLINO competência para Comarca de abrangência do município do (a) autor (a) de Mambaí/GO.
Publique-se, remetam-se os autos

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 07 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8086031-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Santana De Moura
Advogado: Pedro Neves (OAB:BA17041)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Decisão:
Processo nº: 8086031-63.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: TIAGO SANTANA DE MOURA
Réu: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO e outros

DECISÃO

A parte autora postulou gratuidade de justiça.
A norma inserta no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil prevê que se presume verdadeira declaração firmada por pessoa natural, hipótese dos autos.
Não há dúvidas que tal presunção é relativa.
Sobre o tema Precedentes do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO A QUO. INCONFORMISMO DA PARTE REQUERENTE . AGRAVO AGITADO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO AGRAVANTE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ELE PROPOSTA. (...)O DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE NÃO É ABSOLUTO, UMA VEZ QUE A DECLARAÇÃO DE POBREZA IMPLICA SIMPLES PRESUNÇÃO JURIS TANTUM, SUSCETÍVEL DE SER ELIDIDA PELO MAGISTRADO SE TIVER FUNDADAS RAZÕES PARA CRER QUE O REQUERENTE NÃO SE ENCONTRA NO ESTADO DE MISERABILIDADE DECLARADO. (…)" (Número do Processo: 67988-3/2008 – Colenda Quarta Câmara Cível – Relatora Insigne Desembargadora Doutora GARDENIA PEREIRA DUARTE, Data do Julgamento: 25/03/2009). (Sublinhamos)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. 1- EM REGRA, A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEPENDE APENAS DA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE SOBRE NÃO PODER ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E FAMILIAR, POIS ESTE FATO PASSA A GOZAR DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 2- CONTUDO, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A CONCEDER O BENEFÍCIO QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DESAUTORIZAREM A MEDIDA. 3- NO CASO EM TELA, OS AGRAVANTES, MAIS UMA VEZ, NÃO COMPROVARAM, DE MANEIRA CLARA, SEU ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. 4- EM CASO SEMELHANTE, OBSERVE-SE A DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A RELATORIA DO DES. CICERO LANDIM, DA QUINTA CÂMARA CÍVEL, NO AGRAVO INTERNO N° 0012064-18.2009.805.0000- 1 (86554-6/2009) NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0012064-18.2009.805.0000-0(77282-5/2009). (AGRAVO REGIMENTAL
Número do Processo: 0015190-7/2009 – Colenda Segunda Câmara Cível – Relator Insigne Desembargador Doutor GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO - Data do Julgamento: 13/04/2010)
"APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELO IMPROVIDO. - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. - NO QUE SE REFERE À ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TERIA HAVIDO INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO, NÃO ASSISTE RAZÃO AOS RECORRENTES, UMA VEZ QUE A JULGADORA A QUO EXPLANOU DE FORMA SUCINTA OS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICARAM O INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. - NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COM FUNDAMENTAÇÃO CONCISA, COMO OCORRE NO PRESENTE CASO. - EM RELAÇÃO À NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO, TAMBÉM NÃO PROSPERA A IRRESIGNAÇÃO DOS APELANTES, UMA VEZ QUE, EM VIRTUDE DA EXTREMA SIMPLICIDADE DO INCIDENTE EM QUESTÃO, É PERFEITAMENTE POSSÍVEL COMPREENDER OS ACONTECIMENTOS PROCESSUAIS SEM A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO, COMO EXIGE O ART. 458, I DO CPC. 2. MÉRITO. - NA MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 33.277- 2/2001 OS REQUERENTES ADUZIRAM QUE, COM O IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO, TINHAM UM FATURAMENTO MENSAL – DE ALUGUEL – CORRESPONDENTE A R$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS) REAIS, TENDO REALIZADO DESPESAS NO BEM EM VALOR CORRESPONDENTE A R$ 48.827,40 (QUARENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS). - POR TAL RAZÃO, OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ACOSTADOS AOS AUTOS DA REFERIDA MEDIDA CAUTELAR EVIDENCIA, DE FORMA INCONTESTE, QUE OS RECORRENTES POSSUEM PLENA CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTES DAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FIGURAM COMO PARTES. - PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO." (APELAÇÃO Número do Processo: 33276-5/2000 – Colenda QUINTA CÂMARA CÍVEL – Relatora Insigne Desembargadora Doutora ILZA MARIA DA ANUNCIACAO – Data do Julgamento: 15/12/2009)
De fato observando-se LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - verifico que a parte demandante não tem condições de suportar as custas inicias calculadas sobre o valor da causa.
Contudo, as normas insculpidas nos §§ 5º e 6º do artigo 98 do Codex possibilitam parcelamento, redução ou até abranger (a gratuidade) apenas alguns atos.
No caso dos autos o autor confessa que poderia pagar prestações mensais no importe de R$ 420,00, o que demonstra possibilidade de pagamento parcial de custas. Até, porque se não caso não pudesse suportar aquele valor poderia restar caracterizado a assinatura de contrato, por parte do consumidor, divorciado da boa-fé, portanto, a alegação de que percebe um salário-mínimo não lhe socorre.
Destaque-se que em caso de êxito da pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate fará jus a devolução do valor antecipado pela parte acionada.
Gratuidade é exceção à regra que impõe o recolhimento das custas.
Posto isto, OBSERVO PARCIALMENTE GRATUIDADE DE JUSTIÇA e com fulcro na norma inserta no § 5º do artigo 98 do Código de Processo Civil reduzo o valor das custas iniciais para R$ 114,26, valor muito inferior ao que confessa poder pagar mensalmente

Defiro o prazo de trinta dias úteis, inteligência da norma inserta no § 6º do mesmo artigo supracitado para integralização de custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 7 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8089878-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vinicios Santos Seabra
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Decisão:
Processo nº: 8089878-73.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: VINICIOS SANTOS SEABRA
Réu: BANCO ITAUCARD S.A.

DECISÃO

O autor alega que teria renda mensal inferior de até três salários mínimos, contudo, apresenta como valor incontroverso para pagamento de prestações mensais e sucessivas R$ 3.656,74 , ou seja, “sobraria” aproximadamente R$ 600,00 para demais despesas, o que no mínimo é incongruente, indicando que na verdade sequer o autor teria condições de pagar prestações do veículo, portanto, inexistiria interesse de agir já que o processo não se mostra útil, ainda que o autor visse o processo ao final julgado inteiramente procedente.
Contudo, observo conforme ID 400194775 ter a instituição financeira credora manejado ação de busca e apreensão
Ainda que não exista conexão entre a busca e apreensão e revisional, já que inexiste identidade de causa de pedir ou pedido a revisional é prejudicial aquela, porque, nesta o consumidor visa afastamento da mora.
Justifica-se a reunião dos processos na dicção da norma inserta no artigo 55, § 3º do Código de Processo Civil
Prevento o R Juízo da 19ª Vara de Relações de Consumo onde tramita busca e apreensão processo nº. 8158486-60.2022.8.05.0001
Posto isto, declino competência ao R. Juízo da 19ª Vara de Relações de Consumo

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 7 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8017011-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Alves De Araujo
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
Processo nº: 8017011-48.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA ALVES DE ARAUJO
Réu: BANCO BMG SA

DECISÃO

Domicílio do Consumidor – Competência Absoluta- Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

Inaplicabilidade do Verbete 33 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Sendo a (o) titular do polo ativo consumidor (a) o foro competente é de seu domicílio , inteligência da norma inserta no inciso I do artigo 101 da Lei 8.078/90.]
Sobre o tema (todos os grifos são nossos)
DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 3. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 4. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 5. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 6. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 7. Recurso especial não-conhecido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.639 - MG (2008/0085005-8) RELATOR :MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICILIO DO CONSUMIDOR. EFEITO DA DECISÃO DO JUÍZO INCOMPETENTE. EXEGESE DO ART. 64, § 4º, DO CPC. 1. Ação de busca e apreensão. 2. Tratando-se de relação de consumo, na qual a competência para julgamento da demanda é de natureza absoluta, deve a ação ser interposta no domicílio do consumidor. 3. Não compete a esta Corte proceder a cassação da decisão do juiz singular incompetente que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte agravada, uma vez que, conforme preceitua o art. 64, § 4º, do CPC, as decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1449023 SP 2019/0039705-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/04/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2020)
No mesmo diapasão (STJ - CC: 110486, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJe 23/08/2010).
Ainda que se pudesse entender que o consumidor pode declinar da competência absoluta visando maior facilidade de sua defesa, o entendimento tem que ser analisado com cautela nos dias atuais.
O processo tramita na Comarca da capital ou na do Consumidor em autos digitais, não há necessidade de comparecimento do (a) Advogado (a) do (a) consumidor (a) pessoalmente em juízo, já que todas as audiências são realizadas em formato digital.
Registre-se que sequer este juízo seria relativamente incompetência, a sede da ré não é no Estado da Bahia, muito menos em Salvador, não há sucursal, e agência bancária não se confunde com sucursal.
A ré é citada pelo domicílio eletrônico.
Fosse este entendimento mantido o (a) autor (a) poderia escolher qualquer Comarca da Justiça Estadual desde que houvesse uma agência ou correspondente bancário.
É no mínimo estranho (a) o consumidor (a) abrir mão de um direito que não lhe traduz nenhuma vantagem.
A mantença do processo neste juízo viola o princípio do chamado juízo natural.
Posto isto, DECLINO competência para Comarca de abrangência do município do (a) autor (a) Uauá/BA
Publique-se, remetam-se os autos

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 6 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8018105-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Esmeralda Conceicao De Souza Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a

Decisão:
Processo nº: 8018105-31.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ESMERALDA CONCEICAO DE SOUZA SANTOS
Réu: BANCO DAYCOVAL S/A

DECISÃO

O documento ID 430522008 não demonstra que os descontos alusivos a saque em cartão de crédito consignado formam contratados junto a instituição financeira ré.
Ainda que a autora seja consumidora não está isenta do chamado início de prova, cito.
Sobre o tema:
"(...) é ao consumidor a quem incumbe a realização da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano e o serviço, com a indicação do responsável pela prestação do serviço. Contudo, o ônus de produzir essa prova pode ser invertido nas hipóteses do inciso VIII do art. 6º.
Concluída pelo consumidor essa fase da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado, com a indicação de responsável pela prestação do serviço, deve este último pura e simplesmente pagar o valor da indenização que for apurada, sem praticamente possibilidade de defesa . Suas únicas alternativas de contestação são as previstas no § 3º do art. 14". (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Luiz Antonio Rizzatto Nunes, Saraiva, páginas 194/195).
Não há que se falar em inversão do ônus da prova, já que representaria verdadeira prova diabólica, porque o acionado se viria obrigado a demonstrar que a autora contratou o saque de cartão de crédito com margem consignável de outra instituição financeira, prova da qual não possui acesso porque o documento só é fornecido a (ao) aposentada (o) ou pensionista, sendo documento de fácil obtenção.
O que cabe a acionada é comprovar o tipo de contratação e o dever de informação.
Posto isto:
Emende a vestibular, quinze dias, sob pena de extinção, carreando aos autos o "histórico de contratação" prova de fácil obtenção pela parte autora, inclusive online.

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 7 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0560387-18.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aurelino Santos Souza
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
Processo nº: 0560387-18.2014.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: AURELINO SANTOS SOUZA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se o presente de cumprimento de sentença coletiva.
A presente foi proposta como cumprimento de sentença por simples cálculo.
O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral - TEMA 1.169, determinou a suspensão da questão: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. (fontehttps://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp? novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1169&cod_tema_final=1169.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 07 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8130498-35.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iranilton Silva Nogueira
Advogado: Lucas Costa Da Silva (OAB:BA41700)
Advogado: Natalia Santos Garcia (OAB:BA62684)
Advogado: Isaac Soares Moreira (OAB:BA44281)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Decisão:
Processo nº: 8130498-35.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: IRANILTON SILVA NOGUEIRA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO

Diante da manifestação do perito, ID 414442094, nomeado na Decisão de ID. 409618708, revogo a designação e procedo à substituição designado louvada pelo Juízo LARISSA DANTAS MARTINS, com endereço eletrônico larissa.dantas.martins@hotmail.com, devidamente credenciado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Intime-se o (a) perito (a) no prazo de 15 (quinze) dias para ciência e manifestação sobre a concordância, observando a decisão de ID. 409618708.
SALVADOR, (BA), segunda-feira, 04 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071297-15.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeronimo Dos Santos De Jesus
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Decisão:
Processo nº: 8071297-15.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JERONIMO DOS SANTOS DE JESUS
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO

Diante da manifestação do perito, ID 414184962, nomeado na Decisão de ID. 410213323, revogo a designação e procedo à substituição designado louvada pelo Juízo LARISSA DANTAS MARTINS, com endereço eletrônico larissa.dantas.martins@hotmail.com, devidamente credenciado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Intime-se o (a) perito (a) no prazo de 15 (quinze) dias para ciência e manifestação sobre a concordância, observando a decisão de ID. 410213323.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 04 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0081694-42.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Gustavo Bassi Peres De Macedo (OAB:BA76686)
Interessado: Barbara Maria Fortuna Short Salmazo

Decisão:
Processo nº: 0081694-42.2001.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA
Réu: BARBARA MARIA FORTUNA SHORT SALMAZO

DECISÃO

Foi realizado tentativa de localização de bens pelo RENAJUD, contudo não houve êxito (sistema não fornece certidão negativa).
A norma inserta no artigo 921 do Código de Processo Civil, inciso III, determina a suspensão da execução, quando o executado não possuir bens penhoráveis ou não for localizado o devedor, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§ 1º).
Posto isto, suspendo a execução pelo prazo de um ano e o lapso prescricional.
Tal prazo visa dar oportunidade ao exequente para localizar bens, hipótese dos autos.
Escoado o prazo supracitado sem que sejam localizados bens passíveis de penhora, observará o juízo o prazo da prescrição intercorrente, cujo termo inicial é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, conforme norma do parágrafo 4° do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Independente de declaração da prescrição, transcorrido o prazo de um ano da suspensão, deverá se dar baixa no processo (sem cobrança de custas) na forma da norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.
Encontrado bens passíveis de penhora deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento), inteligência da norma inserta no § 3º.
Fica o exequente ciente que a não indicação de bens passíveis de penhora decorrido o prazo total importará em extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 15 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0575008-15.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kefel Bolsas E Acessorios Eireli - Epp
Advogado: Priscila Santos Colomer Moragas (OAB:RJ124175)
Reu: Urania Araujo Dos Santos

Decisão:
Processo nº: 0575008-15.2017.8.05.0001
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: KEFEL BOLSAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP
Réu: URANIA ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Observo a revelia, tendo em vista certidão ID 260412637.

Tendo em vista a citação da parte e o fato de não ter pago ou apresentado embargos deve ser constituo de pleno direito o título apresentado em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2° do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto acolho o pedido consignado na exordial DECLARO por sentença a existência da obrigação, constituindo de pleno direito, o título executivo judicial, determinado, portanto, a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fulcro na norma inserta no paragrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil
Altere-se para cumprimento de sentença.
Foi realizada busca pelo RENAJUD e não houve êxito (sistema não fornece certidão negativa).
Na busca INFOJUD, NI Pesquisado: 54560390525, Data/Hora: 15/02/2024 09:21:31, a informação obtida foi: “NAO CONSTA DECLARACAO ENTREGUE PARA NI E EXERCICIO INFORMADOS”.
A norma inserta no artigo 921 do Código de Processo Civil, inciso III, determina a suspensão da execução, quando o executado não possuir bens penhoráveis ou não for localizado o devedor, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§ 1º).
Posto isto, suspendo a execução pelo prazo de um ano e o lapso prescricional.
Tal prazo visa dar oportunidade ao exequente para localizar bens, hipótese dos autos.
Escoado o prazo supracitado sem que sejam localizados bens passíveis de penhora, observará o juízo o prazo da prescrição intercorrente, cujo termo inicial é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, conforme norma do parágrafo 4° do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Independente de declaração da prescrição, transcorrido o prazo de um ano da suspensão, deverá se dar baixa no processo (sem cobrança de custas) na forma da norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.
Encontrado bens passíveis de penhora deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento), inteligência da norma inserta no § 3º.
Fica o exequente ciente que a não indicação de bens passíveis de penhora decorrido o prazo total importará em extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 15 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8137263-85.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dulcineia Dos Santos
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8137263-85.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DULCINEIA DOS SANTOS
Réu: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Custas pela parte autora
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa

SALVADOR (BA), terça-feira, 12 de dezembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0504547-81.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Alexinaldo Carmo De Jesus
Executado: Alexinaldo Carmo De Jesus

Decisão:
Processo nº: 0504547-81.2018.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: ALEXINALDO CARMO DE JESUS e outros

DECISÃO

Procedi tentativa de bloqueio pelo SISBAJUD.
Decorrido dez dias verifiquem o resultado.
Caso positivo, total ou parcial, junte-se e intime-se a parte executada através do seu advogado habilitado nos autos ou pelo correio, caso não tenha procurador habilitado, para no prazo de 05 dias comprovar que a quantia bloqueada é impenhorável.
Caso negativo, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora.
Decorrido o prazo da parte executada, faça o presente concluso.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 15 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0546913-77.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sost Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Executado: Jose Edio Oliveira

Decisão:
Processo nº: 0546913-77.2014.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: SOST INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Réu: JOSE EDIO OLIVEIRA

DECISÃO

Não foi localizado conta no SISBAJUD (anexo) e bens no RENAJUD (não há certidão negativa no sistema).
A mera expedição de ofício para obtenção de informações não é penhora de bens ou mesmo configuração de existência de bens.
A norma inserta no artigo 921 do Código de Processo Civil, inciso III, determina a suspensão da execução, quando o executado não possuir bens penhoráveis ou não for localizado o devedor, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§ 1º).
Posto isto, suspendo a execução pelo prazo de um ano e o lapso prescricional.
Tal prazo visa dar oportunidade ao exequente para localizar bens, hipótese dos autos.
Escoado o prazo supracitado sem que sejam localizados bens passíveis de penhora, observará o juízo o prazo da prescrição intercorrente, cujo termo inicial é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, conforme norma do parágrafo 4° do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Independente de declaração da prescrição, transcorrido o prazo de um ano da suspensão, deverá se dar baixa no processo (sem cobrança de custas) na forma da norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.
Encontrado bens passíveis de penhora deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento), inteligência da norma inserta no § 3º.
Fica o exequente ciente que a não indicação de bens passíveis de penhora decorrido o prazo total importará em extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 15 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0335330-50.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adriana Karina Gusmao Mendes De Andrade
Advogado: Candida Regina Ribeiro De Lacerda (OAB:BA14061-E)
Advogado: Lucas Di Tullio Gomes Bezerra (OAB:BA33112)
Executado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Gafisa S/a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
Processo nº: 0335330-50.2012.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ADRIANA KARINA GUSMAO MENDES DE ANDRADE
Réu: OAS EMPREENDIMENTOS S/A e outros

DECISÃO

Procedi tentativa de bloqueio pelo SISBAJUD.
Decorrido dez dias verifiquem o resultado.
Caso positivo, total ou parcial, junte-se e intime-se a parte executada através do seu advogado habilitado nos autos ou pelo correio, caso não tenha procurador habilitado, para no prazo de 05 dias comprovar que a quantia bloqueada é impenhorável.
Caso negativo, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora.
Decorrido o prazo da parte executada, faça o presente concluso.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 15 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0556101-94.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Wilma Alves De Moura
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:
Processo nº: 0556101-94.2014.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: WILMA ALVES DE MOURA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

É com o cumprimento do Comando Legal inserto no caput do art. 1.018 do Código de Processo Civil, o que fez a parte agravante, que nasceu o termo a quo para a faculdade do uso do Juízo de Retratação.
Pretende a parte no agravo alterar a coisa julgada, que é o limite da execução.
Não se trata de processo de conhecimento, cuja parte pode pleitear o que não está no título.
Posto isto, não faço uso do juízo de retratação.
O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral - TEMA 1.169, determinou a suspensão da questão: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. (fontehttps://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp? novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1169&cod_tema_final=1169.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 15 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8018950-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Terezinha Cardoso Da Silva
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a.

Decisão:
Processo nº: 8018950-63.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: TEREZINHA CARDOSO DA SILVA
Réu: BANCO PAN S.A.

DECISÃO

Domicílio do Consumidor – Competência Absoluta- Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça
Inaplicabilidade do Verbete 33 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Sendo a (o) titular do polo ativo consumidor (a) o foro competente é de seu domicílio , inteligência da norma inserta no inciso I do artigo 101 da Lei 8.078/90.]
Sobre o tema (todos os grifos são nossos)
DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 3. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 4. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 5. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 6. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de

representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 7. Recurso especial não-conhecido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.639 - MG (2008/0085005-8) RELATOR :MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICILIO DO CONSUMIDOR. EFEITO DA DECISÃO DO JUÍZO INCOMPETENTE. EXEGESE DO ART. 64, § 4º, DO CPC. 1. Ação de busca e apreensão. 2. Tratando-se de relação de consumo, na qual a competência para julgamento da demanda é de natureza absoluta, deve a ação ser interposta no domicílio do consumidor. 3. Não compete a esta Corte proceder a cassação da decisão do juiz singular incompetente que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte agravada, uma vez que, conforme preceitua o art. 64, § 4º, do CPC, as decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1449023 SP 2019/0039705-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/04/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2020)
No mesmo diapasão (STJ - CC: 110486, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJe 23/08/2010).
Ainda que se pudesse entender que o consumidor pode declinar da competência absoluta visando maior facilidade de sua defesa, o entendimento tem que ser analisado com cautela nos dias atuais.
O processo tramita na Comarca da capital ou na do Consumidor em autos digitais, não há necessidade de comparecimento do (a) Advogado (a) do (a) consumidor (a) pessoalmente em juízo, já que todas as audiências são realizadas em formato digital.
Registre-se que sequer este juízo seria relativamente incompetência, a sede da ré não é no Estado da Bahia, muito menos em Salvador, não há sucursal, e agência bancária não se confunde com sucursal.
A ré é citada pelo domicílio eletrônico.
Fosse este entendimento mantido o (a) autor (a) poderia escolher qualquer Comarca da Justiça Estadual desde que houvesse uma agência ou correspondente bancário.
É no mínimo estranho (a) o consumidor (a) abrir mão de um direito que não lhe traduz nenhuma vantagem.
A mantença do processo neste juízo viola o princípio do chamado juízo natural.
Posto isto, DECLINO competência para Comarca de abrangência do município do (a) autor (a), ou seja, Uauá/BA
Publique-se, remetam-se os autos

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 15 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8037793-52.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Beatriz Versiane Barros Santana
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735)
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Danilo Valois Vilasboas (OAB:BA26639)
Advogado: Lara Simoes Alves (OAB:BA23197)

Decisão:
Processo nº: 8037793-52.2019.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANA BEATRIZ VERSIANE BARROS SANTANA
Réu: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

DECISÃO

Após análise do processo, observo que a pretensão do autor é fundamentada na má prestação de serviços da requerida que ocasionou em atraso de voo e gastos inesperados.
Não é fato controvertido o redirecionamento da aeronave para fortaleza e o aeroporto de Salvador está fechado, sendo diversos voos redirecionados para outros locais.
Não é fato controverso tratar-se de voo internacional.
Indefiro o pedido de prova oral, visto que a parte não tem como demonstrar por testemunha que não houve atraso, sendo
O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil.
“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”
Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:
“ (…) Apelante que agui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir prova da convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe

determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...)" (Apelação n.º 0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012).
Portanto, e com máximo respeito a parte ré e seus doutos advogados, INDEFIRO a produção da prova oral.
A presente decisão na linha da norma inserta no artigo 1.015 do Código de Processo Civil não comporta agravo, contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o rol da norma não é exaustivo.
Como não cabe ao juiz de piso entender, já que não tem competência para apreciar agravo, se a decisão comporta recurso ou não aguardarei o prazo legal para recurso.
Findo o prazo sem apresentação de agravo de instrumento, fato que deverá ser certificado, ou se manifestando que não irá manejar o recurso venham os autos conclusos para sentença.
SALVADOR (BA), sexta-feira, 16 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8020555-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivone Silva Araujo Souza
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
Processo nº: 8020555-44.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: IVONE SILVA ARAUJO SOUZA
Réu: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Antes de decidir pela gratuidade de justiça o contrato firmado com o réu pode ser obtido junto ao INSS, ao contrário do alegado na vestibular, inclusive é obrigatória apresentação para consignação em folha.
Portanto, a autora pode obter o contrato quer junto ao Instituto Previdenciário como no site do acionado, 2ª via
Não há, nessa linha que se falar em inversão do ônus da prova justamente porque se trata de prova de fácil produção pela própria vestibular.
A inicial não está corretamente instruída.
Traga aos autos cópia do contrato, quinze dias, sob pena de extinção

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 16 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016912-49.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nicolly Oliveira Santos Brito
Advogado: Osvaldo Alvaro De Jesus Neto (OAB:BA66568)
Interessado: Jocilene Oliveira Santos Brito
Advogado: Osvaldo Alvaro De Jesus Neto (OAB:BA66568)
Interessado: Arthur Lundgren Tecidos S A Casas Pernambucanas
Advogado: Joao Fernando Bruno (OAB:SP345480)
Interessado: Condominio Shopping Da Bahia

Decisão:
Processo nº: 8016912-49.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: NICOLLY OLIVEIRA SANTOS BRITO e outros

Réu: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS e outros

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
Quanto a impugnação da gratuidade de acesso à Justiça deferida, não avisto nos autos prova da mudança da situação econômica do autor, de forma a comprovar a suficiência de recursos que justifique uma revogação da medida concedida.
O art. 98 do CPC/2015 afirma que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.".
Ademais, o art. 93, §3º, do CPC/2015 aduz que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
Não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos do art. 93 do CPC, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. Não merece acolhimento a impugnação à assistência judiciária gratuita quando não comprovado pelas impugnantes a desnecessidade do benefício. Negado seguimento à apelação. (TJ-RS - AC: 70050827831 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 27/09/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2012).
O Código de Defesa do Consumidor disciplina, em três hipóteses, a figura do consumidor por equiparação: a) no parágrafo único do art. 2º, considera a coletividade como consumidora, quando atingidos direitos metaindividuais; b) no art. 17, aplica o instituto às vítimas de evento de produtos ou serviços defeituosos; c) e, por fim, no art. 29, dispõe sobre as pessoas expostas à práticas comerciais de consumo. Aplica-se, à causa em exame, o disposto no art. 17, do CDC, conforme entendimento esposado no precedente jurisprudencial a seguir transcrito:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL.ACIDENTE DE CONSUMO. EXPLOSÃO DE GARRAFA PERFURANDO O OLHO ESQUERDO DO CONSUMIDOR. NEXO CAUSAL. DEFEITO DO PRODUTO. ÔNUS DA PROVA.PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSOESPECIAL PROVIDO. 1 - Comerciante atingido em seu olho esquerdo pelos estilhaços deu ma garrafa de cerveja, que estourou em suas mãos quando a colocava em um freezer, causando graves lesões. 2 - Enquadramento do comerciante, que é vítima de um acidente de consumo, no conceito ampliado de consumidor estabelecido pela regrado art. 17 do CDC ("bystander"). 3 - Reconhecimento do nexo causal entre as lesões sofridas pelo consumidor e o estouro da garrafa de cerveja. 4 - Ônus da prova da inexistência de defeito do produto atribuído pelo legislador ao fabricante. 5 - Caracterização da violação à regra do inciso II do § 3º do art. 12 do CDC. 6 - Recurso especial provido, julgando-se procedente a demanda nos termos da sentença de primeiro grau. (STJ - REsp: 1288008 MG 2011/0248142-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 04/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2013).
Isto posto, indefiro o pedido de declaração de incompetência do Juízo, para processar e julgar a causa, requerido, pela parte ré.
A preliminar de ilegitimidade passiva, aduzida pelas empresas acionadas não comporta guarida, vez que se confunde com o próprio mérito da causa – configuração, ou não, da responsabilidade civil atribuída à parte requerida.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
SALVADOR (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021208-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Barbosa De Jesus
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
Processo nº: 8021208-46.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: SONIA MARIA BARBOSA DE JESUS
Réu: BANCO BMG SA

DECISÃO

De fato a autora recebe a título de benefício previdenciário líquido menos de um salário-mínimo ficando patente que não possui condições de antecipar custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento.

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:

“Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: ‘A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada’. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos.(in “Comentários Ao Novo Código de Processo Civil”, Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:
“(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nostras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um ‘fumus’ mais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ‘‘fiel da balança’’ – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ‘‘regra da gangorra’’. O que queremos dizer, com ‘‘regra da gangorra’’, é que quanto maior o ‘periculum’ demonstrado, menos ‘fumus’ se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional” (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” - Revista dos Tribunais, página 498).

Pela leitura da vestibular a parte demandante não nega que tomou valor da acionada, contudo, alega que foi levada a erro acreditando contrair empréstimo consignado quando na verdade tratava-se de dívida junto a ‘‘cartão de crédito’’

Afirma ter havido ainda violação dos deveres de informação.

É verdade que o ônus da prova da informação ao consumidor é da parte acionada, contudo, a pretensão autoral não pode ser acolhida, pelo menos em cognição sumária, na forma postulada pela parte demandante já que inconteste ter recebido e usufruído do valor.

Eventual irregularidades na contratação do empréstimo ou violação do dever de informação pode alterar a forma do financiamento, levando a nulidade de eventuais cláusulas contratuais, o que se repise, não desobrigaria o (a) autor (a) de restituir a instituição financeira pelo menos o valor principal, sob pena de ficar caracterizado enriquecimento ilícito, tanto é verdade que nos V. Acórdão coligidos aos autos prestigiando R. Sentença primeva que acolheu pretensão reconvencional.

Ou seja, o acolhimento da pretensão autoral não insertaria a autora de restituir o valor pago a acionada.

Nessa linha não visualizo no caso concreto os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, ainda que a verba detenha natureza alimentar a instituição financeira possui condições de suportar eventuais condenações.

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.

Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.

Posto isto:

Observo gratuidade de justiça

INDEFIRO, no momento, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se/intime-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A presente servirá como mandado.

A CITAÇÃO DEVERÁ OCORRER PREFERENCIALMENTE PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Não havendo domicílio eletrônico o AR deverá ser encaminhado para o seguinte endereço Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B, Andar 9, Bairro Itaim Bibi, São Paulo – SP, CEP 04.538-133

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021208-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Barbosa De Jesus
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8021208-46.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
Autor: SONIA MARIA BARBOSA DE JESUS
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID.433653586 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 04 de março de 2024.

Valéria M de Araújo
Tec. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8020134-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Jose Ailton Oliveira De Sousa
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
Processo nº: 8020134-54.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE AILTON OLIVEIRA DE SOUSA
Réu: BANCO PAN S.A

DECISÃO

O documento ID 431148078 não demonstra que os descontos alusivos a saque em cartão de crédito consignado formam contratados junto a instituição financeira ré.
Ainda que a autora seja consumidora não está isenta do chamado início de prova, cito.
Sobre o tema:
"(...) é ao consumidor a quem incumbe a realização da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano e o serviço, com a indicação do responsável pela prestação do serviço. Contudo, o ônus de produzir essa prova pode ser invertido nas hipóteses do inciso VIII do art. 6º.
Concluída pelo consumidor essa fase da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado, com a indicação de responsável pela prestação do serviço, deve este último pura e simplesmente pagar o valor da indenização que for apurada, sem praticamente possibilidade de defesa . Suas únicas alternativas de contestação são as previstas no § 3º do art. 14". (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Luiz Antonio Rizzatto Nunes, Saraiva, páginas 194/195).
Não há que se falar em inversão do ônus da prova, já que representaria verdadeira prova diabólica, porque o acionado se viria obrigado a demonstrar que a autora contratou o saque de cartão de crédito com margem consignável de outra instituição financeira, prova da qual não possui acesso porque o documento só é fornecido a (ao) aposentada (o) ou pensionista, sendo documento de fácil obtenção.
O que cabe a acionada é comprovar o tipo de contratação e o dever de informação.
Posto isto:
Emende a vestibular, quinze dias, sob pena de extinção, carreando aos autos o "histórico de contratação" prova de fácil obtenção pela parte autora, inclusive online.

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 15 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8020066-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo De Santana Lisboa
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
Processo nº: 8020066-07.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RAIMUNDO DE SANTANA LISBOA
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

De fato o autor recebe a título de benefício previdenciário líquido menos de um salário-mínimo ficando patente que não possui condições de antecipar custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento.

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:

“Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: ‘A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada’. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos.(in “Comentários Ao Novo Código de Processo Civil”, Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:
“(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nostras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um ‘fumus’ mais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ‘‘fiel da balança’’ – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ‘‘regra da gangorra’’. O que queremos dizer, com ‘‘regra da gangorra’’, é que quanto maior o ‘periculum’ demonstrado, menos ‘fumus’ se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional” (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” - Revista dos Tribunais, página 498).

Pela leitura da vestibular a parte demandante não nega que tomou valor da acionada, contudo, alega que foi levada a erro acreditando contrair empréstimo consignado quando na verdade tratava-se de dívida junto a ‘‘cartão de crédito’’

Afirma ter havido ainda violação dos deveres de informação.

É verdade que o ônus da prova da informação ao consumidor é da parte acionada, contudo, a pretensão autoral não pode ser acolhida, pelo menos em cognição sumária, na forma postulada pela parte demandante já que inconteste ter recebido e usufruído do valor.

Observa-se que não há ilícito a contratação de cartão de crédito consignado ainda que o consumidor opte pela modalidade saque.

Eventual irregularidades na contratação do empréstimo ou violação do dever de informação pode alterar a forma do financiamento, levando a nulidade de eventuais cláusulas contratuais, o que se repise, não desobrigaria o (a) autor (a) de restituir a instituição financeira pelo menos o valor principal, sob pena de ficar caracterizado enriquecimento ilícito.

Ou seja, o acolhimento da pretensão autoral não insertaria a autora de restituir o valor pago a acionada.

Nessa linha não visualizo no caso concreto os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, ainda que a verba detenha natureza alimentar a instituição financeira possui condições de suportar eventuais condenações.

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.

Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.

Posto isto:

Observo gratuidade de justiça

INDEFIRO, no momento, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se/intime-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A presente servirá como mandado.

A CITAÇÃO DEVERÁ OCORRER PREFERENCIALMENTE PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Não havendo cite-se/intime-se por AR no seguinte endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, BLOCO A, Bairro Vila Nova Conceição, São Paulo - SP, CEP: 04543011

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 15 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070791-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Rodrigues De Jesus
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
Processo nº: 8070791-34.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: REGINALDO RODRIGUES DE JESUS
Réu: BANCO PAN S.A

DECISÃO

De fato recebe a título de benefício previdenciário líquido menos de um salário-mínimo ID 415919928 ficando patente que não possui condições de antecipar custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento.

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:

“Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: ‘A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada’. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos.(in “Comentários Ao Novo Código de Processo Civil”, Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:
“(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nostras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um ‘fumus’ mais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ‘‘fiel da balança’’ – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ‘‘regra da gangorra’’. O que queremos dizer, com ‘‘regra da gangorra’’, é que quanto maior o ‘periculum’ demonstrado, menos ‘fumus’ se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional” (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” - Revista dos Tribunais, página 498).

Pela leitura da vestibular a parte demandante não nega que tomou valor da acionada, contudo, alega que foi levada a erro acreditando contrair empréstimo consignado quando na verdade tratava-se de dívida junto a ‘‘cartão de crédito’’

Afirma ter havido ainda violação dos deveres de informação.

É verdade que o ônus da prova da informação ao consumidor é da parte acionada, contudo, a pretensão autoral não pode ser acolhida, pelo menos em cognição sumária, na forma postulada pela parte demandante já que inconteste ter recebido e usufruído do valor.

Eventual irregularidades na contratação do empréstimo ou violação do dever de informação pode alterar a forma do financiamento, levando a nulidade de eventuais cláusulas contratuais, o que se repise, não desobrigaria o (a) autor (a) de restituir a instituição financeira pelo menos o valor principal, sob pena de ficar caracterizado enriquecimento ilícito, tanto é verdade que nos V. Acórdão coligidos aos autos prestigiando R. Sentença primeva que acolheu pretensão reconvencional.

Ou seja, o acolhimento da pretensão autoral não insertaria a autora de restituir o valor pago a acionada.

Nessa linha não visualizo no caso concreto os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, ainda que a verba detenha natureza alimentar a instituição financeira possui condições de suportar eventuais condenações.

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.

Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.

Posto isto:

Observo gratuidade de justiça

INDEFIRO, no momento, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se/intime-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A presente servirá como mandado.

A CITAÇÃO DEVERÁ OCORRER PREFERENCIALMENTE PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Não havendo domicílio proceda-se expedição de Ar para o seguinte endereço : AVENIDA PAULISTA, 1.374, BELA VISTA , SAO PAULO - SP - BRASIL , 01.310.100

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 7 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0560814-15.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Geiza Lopes De Carvalho
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307)

Terceiro Interessado: Antônio Teixeira De Carvalho
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:
Processo nº: 0560814-15.2014.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: GEIZA LOPES DE CARVALHO
Réu: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se o presente de cumprimento de sentença coletiva.
A presente foi proposto como cumprimento de sentença por simples cálculo.
O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral - TEMA 1.169, determinou a suspensão da questão: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. (fontehttps://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp? novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1169&cod_tema_final=1169.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.
SALVADOR, (BA), terça-feira, 06 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0544518-15.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Cardoso Bonfim
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:
Processo nº: 0544518-15.2014.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: JOSE CARDOSO BONFIM
Réu: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Trata-se o presente de cumprimento de sentença coletiva.
A presente foi proposto como cumprimento de sentença por simples cálculo.
O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral - TEMA 1.169, determinou a suspensão da questão: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. (fontehttps://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp? novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1169&cod_tema_final=1169.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 06 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0550748-68.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Afonsina Queiroz
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
Processo nº: 0550748-68.2017.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: AFONSINA QUEIROZ
Réu: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se o presente de cumprimento de sentença coletiva.
A presente foi proposto como cumprimento de sentença por simples cálculo.
O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral - TEMA 1.169, determinou a suspensão da questão: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. (fontehttps://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp? novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1169&cod_tema_final=1169.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 06 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0560511-98.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ondina Maria De Fatima Silva Cruz Oliveira
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Alyne De Oliveira Borges Portilho (OAB:MA9348-A)

Decisão:
Processo nº: 0560511-98.2014.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ONDINA MARIA DE FATIMA SILVA CRUZ OLIVEIRA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se o presente de cumprimento de sentença coletiva.
A presente foi proposto como cumprimento de sentença por simples cálculo.
O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral - TEMA 1.169, determinou a suspensão da questão: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. (fontehttps://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp? novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1169&cod_tema_final=1169.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 06 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0548896-43.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Crispiniano Santana
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
Processo nº: 0548896-43.2016.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ANTONIO CRISPINIANO SANTANA
Réu: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Trata-se o presente de cumprimento de sentença coletiva.
A presente foi proposto como cumprimento de sentença por simples cálculo.
O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral - TEMA 1.169, determinou a suspensão da questão: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. (fontehttps://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp? novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1169&cod_tema_final=1169.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 06 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016739-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitoria Regina Souza Nascimento
Advogado: Amanda Tondorf Nascimento (OAB:MT23266/O)
Reu: Oi S.a.

Decisão:
Processo nº: 8016739-54.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: VITORIA REGINA SOUZA NASCIMENTO
Réu: OI S.A.

DECISÃO

Verifico trata-se, no caso concreto, que o padrão de assinatura do mandato diverge do padrão de assinatura do documento de identidade da autora.

Evidentemente não se duvida da lisura da Advogada, contudo, como se trata de ação distribuída em massa, sempre com conteúdo idêntico, aparentemente com atuação de empresa que capta ilicitamente clientes, embora muitas vezes, e certamente, sem anuência da Advogada

A divergência é nítida.

Nesses casos de forma excepcional tem se admitido venha o mandato com firma reconhecia visando se averiguar se de fato a pessoa natural da autora outorgou efetivamente o mandado.

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Decisão interlocutória que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida, ante a visível divergência de assinatura da autora na procuração judicial e no documento de identidade. Autora que não cumpriu o determinado, pois se limitou a juntar nova procuração fora do prazo e sem reconhecimento de firma. Consequente sentença que julgou extinto o processo, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Apelo da embargante. Sem razão. Verifica-se que a autora, apesar de devidamente instada a juntar procuração com firma reconhecida, não recorreu e nem cumpriu a contento a determinação. Sentença de extinção mantida. Apelo desprovido.(TJ-SP - AC: 10231843620228260506 Ribeirão Preto, Relator: Roberto Maia, Data de Julgamento: 27/06/2023, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/06/2023)

Prevalece o interesse público de se evitar atuação predatória com nítido prejuízo aos demais jurisdicionados já que são distribuídas centenas de ações idênticas, sempre com o mesmo conteúdo, causa de pedir e pedido, diga-se em diversos Tribunais do Brasil, valendo-se do “risco zero” de eventual improcedência, o que se admite por amor ao debate, ante a sempre pretensão de que tais ações tramitem às custas do Erário, sob pálio da gratuidade de justiça, ainda que exista procedimento da Lei 9.099/95 para ações deste tipo, não complexas, onde não se exige recolhimento de custas em primeiro grau de jurisdição.

Tais ações, repise-se distribuídas em massa, vem dificultando análise de outros processos e efetiva prestação jurisdicional.

Posto isto, acoste mandato com reconhecimento de firma no prazo de quinze dias sob pena de extinção do processo.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 06 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8039877-55.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Super Pagamentos E Administracao De Meios Eletronicos S/a
Advogado: Aires Fernando Cruz Francelino (OAB:SP189371)
Reu: Elielson Fiuza Da Costa

Decisão:
Processo nº: 8039877-55.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SUPER PAGAMENTOS E ADMINISTRACAO DE MEIOS ELETRONICOS S/A
Réu: ELIELSON FIUZA DA COSTA

DESPACHO

Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 15 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8033764-85.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Manuel Oscar Dos Santos Gomes

Decisão:
Processo nº: 8033764-85.2021.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: MANUEL OSCAR DOS SANTOS GOMES

DECISÃO

No tocante ao arresto prévio prevê a norma inserta no artigo 810 do Código de Processo Civil:
"Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
§ 1º - Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
§ 2º - Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.
§ 3º - Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo."
A possibilidade resta pacificada pela Jurisprudência do Colendo Tribunal da Cidadania:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, MEDIANTE ARRESTO EXECUTIVO, VIA SISTEMA BACENJUD, ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 28/10/2015, contra decisao publicada em 16/10/2015. II. Na forma da jurisprudência firmada pelo STJ, admite-se o arresto de dinheiro, via Sistema Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC/73. Em relação ao arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC/73, tal medida visa assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. Assim, desde que frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto executivo de seus bens. Precedentes do STJ" (REsp 1.044.823/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2008; REsp 1.240.270/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2011; REsp 1.407.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe de 15/08/2013; REsp 1.338.032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/11/2013).[...]" (AgRg no AREsp 555.536/PA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016)

Sucede que a Jurisprudência veem se posicionando que para efetivação do arresto prévio há necessidade de tentativa de localização da parte executada, o que não se deu no caso dos autos, inclusive a hipótese consta do V. Acórdão supracitado:
Sobre o tema colacionado posicionamento do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
Relator Insigne Desembargador Doutor Maurício Kertzman Szporer,
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS PARA CITAÇÃO. BLOQUEIO ON LINE VIA ARRESTO. POSSIBILIDADE. USO DOS SISTEMAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS.CONSEQUÊNCIA LÓGICA. ART. 830 DO CPC. Os 1. Na hipótese dos autos, os devedores não foram encontrados, o que possibilita a aplicação do artigo 830 do CPC. Possibilidade do arresto pela via eletrônica. Prova inequívoca nos autos a respeito das diligências infrutíferas que foram realizadas no sentido de encontrar os executados. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 0003630-59.2017.8.05.0000, Colenda Segunda Câmara Cível, Pub. 28/03/2017) – Grifamos.
Relator Insigne Desembargador Doutor Augusto de Lima Bispo:
"APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL MEDIANTE DOCUMENTO PARTICULAR. ESCRITURA PÚBLICA REGISTRADA EM CARTÓRIO DE IMÓVEIS. EXECUÇÃO CONTRA O ALIENANTE DO BEM. CITAÇÃO OCORRIDA POSTERIORMENTE AO REGISTRO DA ESCRITURA. ARRESTO DO BEM REALIZADO EM DESCONFORMIDADE COM A NORMA PROCESSUAL DO ARTIGO 653 DO CPC. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS CITATÓRIAS. PENHORA NÃO LEVADA A REGISTRO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA, INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 375 DO STJ. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. RECURSO PROVIDO PARA REFORMA

A SENTENÇA. O arresto independe de prévia citação do devedor, haja vista que, nos exatos termos do art. 653 do CPC, a sua utilização tem como pressuposto, justamente, o fato deste não ter sido localizado. Entretanto, por constituir medida excepcional, tratando-se de verdadeira espécie de pré-penhora, a sua utilização deve ocorrer somente quando frustradas as tentativas de citação do executado. Diante desse quadro, não há falar que a alienação do bem do devedor da embargada para o ora embargante foi feita em fraude à execução, a uma porque a relação processual somente passou existir em agosto de 2002, quando foi levada a efeito a citação editalícia do executado, isto é, muito depois do registro da escritura de compra e venda do imóvel objeto da constrição judicial, que ocorreu em 16.11.2001, a duas, porque até mesmo o indevido arresto do bem imóvel adquirido pelo embargante ocorreu em 04.12.2001, também posterior ao registro da escritura translativa da propriedade.(TJ-BA - APL: 00000662520048050260 BA 0000066-25.2004.8.05.0260,Data de Julgamento: 30/09/2013, Colenda Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2013) Destaques nossos.
Relatora Insigne Desembargadora Doutora Maria da Graça Osório Pimentel Leal:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. LEGALIDADE NO PROCEDER ADOTADO PELO MAGISTRADO DE BASE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0007318-29.2017.8.05.0000, Colenda Primeira Câmara Cível, Publicado em: 01/09/2017)
Não se exige, por óbvio, que a citação por edital, mas que pelo menos se esgote as chamadas “ferramentas eletrônicas”, a saber, INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD para localização do endereço para citação pessoal.
No caso dos autos o observo que a parte requereu a citação por oficial de justiça e ainda não foi determinada.
A alegação de que está havendo dilapidação patrimonial é mera conjectura.
INDEFIRO, no momento, com as vênias de estilo, o chamado “arresto prévio” ou “pré-penhora”.
Cite-se Manuel Oscar dos Santos Gomes, por oficial de justiça, no endereço • CONJUNTO FAZENDA GRANDE III, QB, BLOCO 15, CAJAZEIRAS, SALVADOR/BA, CEP: 41340-160.
A presente, juntamente com o despacho ID 191984474, tem força de mandado.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 15 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0061355-81.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Maria Da Paz Oliveira
Executado: Fernando Oliveira De Queiroz
Executado: Antonio Zacarias De Queiroz

Decisão:
Processo nº: 0061355-81.2009.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Réu: MARIA DA PAZ OLIVEIRA e outros (2)

DECISÃO

Não foi localizado bens pelo RENAJUD, sendo o sistema não fornece certidão negativa.
O executado Fernando Oliveira de Queiroz, CNPJ 02.805.246/0001-66, não possui conta (espelho SISBAJUD anexo).
A mera expedição de ofício para obtenção de informações não é penhora de bens ou mesmo configuração de existência de bens.
A norma inserta no artigo 921 do Código de Processo Civil, inciso III, determina a suspensão da execução, quando o executado não possuir bens penhoráveis ou não for localizado o devedor, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§ 1º).
Posto isto, suspendo a execução pelo prazo de um ano e o lapso prescricional.
Tal prazo visa dar oportunidade ao exequente para localizar bens, hipótese dos autos.
Escoado o prazo supracitado sem que sejam localizados bens passíveis de penhora, observará o juízo o prazo da prescrição intercorrente, cujo termo inicial é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, conforme norma do parágrafo 4° do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Independente de declaração da prescrição, transcorrido o prazo de um ano da suspensão, deverá se dar baixa no processo (sem cobrança de custas) na forma da norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Encontrado bens passíveis de penhora deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento), inteligência da norma inserta no § 3º.
Fica o exequente ciente que a não indicação de bens passíveis de penhora decorrido o prazo total importará em extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.
SALVADOR, (BA), quinta-feira, 15 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0399523-74.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Rural S.a - Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Ricardo Victor Gazzi Salum (OAB:MG89835)
Executado: Marcelo Calil Gesteira

Decisão:
Processo nº: 0399523-74.2012.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Réu: MARCELO CALIL GESTEIRA

DECISÃO

Procedi tentativa de bloqueio pelo SISBAJUD.
Decorrido dez dias verifiquem o resultado.
Caso positivo, total ou parcial, junte-se e intime-se a parte executada através do seu advogado habilitado nos autos ou pelo correio, caso não tenha procurador habilitado, para no prazo de 05 dias comprovar que a quantia bloqueada é impenhorável.
Caso negativo, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora.
Decorrido o prazo da parte executada, faça o presente concluso.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 15 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8023935-17.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonice De Jesus Lisboa
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8023935-17.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LEONICE DE JESUS LISBOA
Réu: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

SENTENÇA

LEONICE DE JESUS LISBOA ingressou com ação declaratória cumulada com pedido de ressarcimento de danos em face de SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.
Alega que seus dados cadastrais foram indevidamente inseridos pelo acionado em central de restrição ao crédito, causando-lhe abalo moral.
Requereu, em caráter de urgência, que a ré fosse compelida a remover seus dados vinculados à mencionada conta contrato, suspendendo, assim, as cobranças.
Além disso, requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova.
No mérito, buscou a confirmação da tutela de urgência, juntamente com a declaração da inexistência do débito, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Inicial instruída com documentos.
Por meio da decisão de ID 47986668 foi concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência.
A parte ré, devidamente citada por carta (ID 52280258), habilitou-se no processo e apresentou contestação no ID 51383921, alegando a regularidade das cobranças realizadas.
Requereu a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
Em réplica ID 66338911, a parte autora apontou inconsistências nos documentos apresentados pela defesa e se manifestou no tocante a alegação de litigância de má-fé. Requereu o julgamento antecipado da lide.
Da mesma forma, a ré requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 197414027).
É o relatório.
Passo a decidir.
MÉRITO
Trata-se de processos distribuídos em massa, sempre com o mesmo argumento ou argumento bastante similar com padronização do formato da petição, usualmente subscrita pelas mesmas advogadas ou pelos mesmos advogados restando caracterizada demanda de natureza predatória.
Na presente ação, discute-se a cobrança do débito acumulado pela autora devido ao não pagamento de faturas de cartão de crédito, resultantes do serviço prestado pela ré.
A petição inicial foi acompanhada exclusivamente do extrato de consulta de negativações feita por meio do SPC, no qual consta a inclusão, realizada pela ré em 17/03/2019, de uma dívida no valor de R$ 459,95.
Apesar de alegar ter sofrido danos morais devido à cobrança realizada pela ré, a autora não conseguiu provar a ocorrência desse suposto ato ilícito.
Por outro lado, a ré demonstrou que a autora aderiu voluntariamente ao serviço oferecido, havendo assinado proposta de adesão que consta no bojo da contestação, fornecendo dados pessoais e documentos para tal finalidade, ID 51383938.
As telas dos sistemas internos com informações do serviço prestado ao consumidor em conjunto com outros elementos também é prova:
“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018).” Destacamos.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito “Luiza Preferencial Mastercard”. Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)” Ressaltos Nossos.
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).”. Destaques não originais.
Não é possível em tempos atuais onde as transações são eletrônicas e as empresas prestadoras de serviço são as únicas que geram informações, negar os fatos contidos nas mesmas, sem o mero indício de prova em contrário.
É direito da parte credora buscar os meios adequados ao adimplemento da dívida, sendo que não se vislumbra, no presente processo, qualquer falha procedimental.
Mesmo sendo a autora consumidora, ainda que por equiparação, não está isenta do chamado “início de prova”:
“(…) é ao consumidor a quem incumbe a realização da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano e o serviço, com a indicação do responsável pela prestação do serviço. Contudo, o ônus de produzir essa prova pode ser invertido nas hipóteses do inciso VIII do art. 6º.
Concluída pelo consumidor essa fase da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado, com a indicação de responsável pela prestação do serviço, deve este último pura e simplesmente pagar o valor da indenização que for apurada, sem praticamente possibilidade de defesa. Suas únicas alternativas de contestação são as previstas no § 3º do art. 14”. (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Luiz Antônio Rizzatto Nunes, Saraiva, páginas 194/195).”

Não haveria sequer nesta hipótese em se falar em inversão do ônus por serem absolutamente inverossímeis as alegações da autora.
Registro que se tem verificado a atuação sistemática de ajuizamento de ações em massa, com nítida prática predatória, sempre a vestibular formatada de forma idêntica ou bastante similar, com causa de pedir e pedidos idênticos, o que em inviabilizando a prestação jurisdicional.
Na maioria quase que absoluta destes processos quando contestado o credor, hipótese destes autos, carreia prova robusta da origem lícita do crédito reclamado, o que indica, no mínimo falta de critério para ajuizamento dos processos, o que no passado costumava ser denominado "se colar, colou", já que os processos "correm" com concessão de gratuidade de justiça, portanto, sequer o (a) titular do polo ativo "corre o risco" de suportar ônus sucumbenciais.
Infelizmente o usuário do sistema (Judicial) inviabiliza o sistema e depois reclama que o sistema que ele inviabilizou não funciona.
Não existe má-fé da autora, pessoa pobre, porque como supracitado há ajuizamento de demanda em massa sempre pelos/as mesmos/as profissionais, havendo nítida característica de capitação irregular de clientes, já que é pouco provável que demandada nada complexa, em uma capital com centenas de R. Escritórios de Advocacia, poucos profissionais concentrem quase a totalidade das ações propostas diariamente sempre com o mesmo pedido e causa de pedir, com formatação de peças idênticas ou bastante similares.
Suportará a autora os ônus sucumbenciais.
Passo a fixação dos honorários atendendo diretrizes da norma inserta no § 2º inciso I a IV do artigo 85, do Código de Processo Civil:
Grau de zelo normal esperado de todo o profissional do Direito;
A sede do escritório encontra-se comarca diversa daquela em que o processo tramita, contudo, os autos são digitais não havendo prova de deslocamento;
Causa sem maior complexidade, negativação indevida com pretensão de indenização por abalo moral;
Houve apresentação de defesa.
Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, eis que não houve contratação ou proveito econômico
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Custas pela autora
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus de sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa

SALVADOR (BA), segunda-feira, 22 de janeiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0130731-04.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Associacao Nacional De Instrucao - Ani
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Executado: Roque Queiroz Da Matta

Decisão:
Processo nº: 0130731-04.2002.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ASSOCIACAO NACIONAL DE INSTRUCAO - ANI
Réu: ROQUE QUEIROZ DA MATTA

DECISÃO

As informações detalhadas que o sistema fornece são:

Placa	JNA9943	Placa Anterior		Ano Fabricação	1994		
Chassi	XTA210530R1475027	Marca/Modelo	IMP/LADA LAIKA 1.6			Ano Modelo	1995

Placa	JNB4315	Placa Anterior		Ano Fabricação	1993		
Chassi	9A9T1400MPFCH9044	Marca/Modelo	R/TEXAS R400	Ano Modelo	1993		

Os veículos já passaram de vinte anos de fabricação e caso existam deve ser sucata.
A norma inserta no artigo 921 do Código de Processo Civil, inciso III, determina a suspensão da execução, quando o executado não possuir bens penhoráveis ou não for localizado o devedor, estabelecendo que "o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição" (§ 1º).
Posto isto, suspendo a execução pelo prazo de um ano e o lapso prescricional.

Tal prazo visa dar oportunidade ao exequente para localizar bens, hipótese dos autos.
Escoado o prazo supracitado sem que sejam localizados bens passíveis de penhora, observará o juízo o prazo da prescrição intercorrente, cujo termo inicial é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, conforme norma do parágrafo 4° do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Independente de declaração da prescrição, transcorrido o prazo de um ano da suspensão, deverá se dar baixa no processo (sem cobrança de custas) na forma da norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.
Encontrado bens passíveis de penhora deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento), inteligência da norma inserta no § 3º.
Fica o exequente ciente que a não indicação de bens passíveis de penhora decorrido o prazo total importará em extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.
SALVADOR, (BA), quinta-feira, 15 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8017151-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Carlos Conceicao Borges
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
Processo nº: 8017151-82.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ROBERTO CARLOS CONCEICAO BORGES
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

De fato o autor recebe a título de benefício previdenciário um salário-mínimo, líquido menos de um salário-mínimo ficando patente que não possui condições de antecipar custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento.

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:

“Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: ‘A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada’. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos.(in “Comentários Ao Novo Código de Processo Civil”, Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:
“(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nostras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um ‘fumus’ mais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ‘‘fiel da balança’’ – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ‘‘regra da gangorra’’.

O que queremos dizer, com ‘‘regra da gangorra’’, é que quanto maior o ‘periculum’ demonstrado, menos ‘fumus’ se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional” (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” - Revista dos Tribunais, página 498).

Pela leitura da vestibular a parte demandante não nega que tomou valor da acionada, contudo, alega que foi levada a erro acreditando contrair empréstimo consignado quando na verdade tratava-se de dívida junto a ‘‘cartão de crédito’’

Afirma ter havido ainda violação dos deveres de informação.

É verdade que o ônus da prova da informação ao consumidor é da parte acionada, contudo, a pretensão autoral não pode ser acolhida, pelo menos em cognição sumária, na forma postulada pela parte demandante já que inconteste ter recebido e usufruído do valor.

Observa-se que não há ilícito a contratação de cartão de crédito consignado ainda que o consumidor opte pela modalidade saque.

Eventual irregularidades na contratação do empréstimo ou violação do dever de informação pode alterar a forma do financiamento, levando a nulidade de eventuais cláusulas contratuais, o que se repise, não desobrigaria o (a) autor (a) de restituir a instituição financeira pelo menos o valor principal, sob pena de ficar caracterizado enriquecimento ilícito.

Ou seja, o acolhimento da pretensão autoral não insertaria a autora de restituir o valor pago a acionada.

Nessa linha não visualizo no caso concreto os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, ainda que a verba detenha natureza alimentar a instituição financeira possui condições de suportar eventuais condenações.

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.

Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.

Posto isto:

Observo gratuidade de justiça

INDEFIRO, no momento, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se/intime-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A presente servirá como mandado.

A CITAÇÃO DEVERÁ OCORRER PREFERENCIALMENTE PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Não havendo cite-se/intime-se por AR no seguinte endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, BLOCO A, Bairro Vila Nova Conceição, São Paulo - SP, CEP: 04543011

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA),terça-feira, 06 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8142461-06.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandre Silva Dos Reis
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Club Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Roberto Luiz De Santi Giorgi (OAB:SP229195)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8142461-06.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ALEXANDRE SILVA DOS REIS
Réu: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

SENTENÇA

ALEXANDRE SILVA DOS REIS, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA cumulada com pedido de RESSARCIMENTO DE DANOS em face de a CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.
Alega ter visto seus dados cadastrais insertos indevidamente pela acionada em central de restrição ao crédito causando abalo moral.
Postulou concessão de tutela de urgência, no mérito, a manutenção dos efeitos, declarando inexigibilidade de débito, condenando a parte acionada a pagar indenização por abalo moral.
Inicial instruída com documentos.
Pedido de tutela provisória de urgência não foi apreciado inicialmente consoante R. Decisão ID 176145051.
Contestação no ID 180007595.
Arguiu matéria preliminar
No mérito afirma que houve regular contratação de cartão de crédito, operação lícita, não havendo pagamento é direito do credor inserir dados cadastrais em central de restrição ao crédito, não houve ato ilícito descabe a pretensão autoral.
Na Réplica ID 101264754 alega haver inconsistência nas telas de sistemas acostados junto à defesa, bem como, afirmando que a lide é referente a o desconhecimento do débito, em detrimento de não ter contraído o mesmo.
Intimadas as partes, para demonstrar se tinham interesse na produção de provas, a parte autora aquietou-se. Já a ré informou que não tem provas a produzir, conforme petição de id 333515078.
Conforme termo de audiência no id 199617174, a sessão de conciliação foi frustrada devido a ausência da parte ré e seus patronos. Já os patronos da parte autora reiterou a exordial e a réplica, requerendo procedência da ação.
É o Relatório. Decido.
MATÉRIA PRELIMINAR
Impugnação gratuidade de justiça
Não obstante os bem-lançados argumentos dos insignes advogados da parte impugnante, via de regra, o pedido de gratuidade de justiça será observado pela simples afirmação de que não há por parte do requerente condições de antecipar custas e/ou suportar os ônus da sucumbência.
A parte impugnante não trouxe aos autos qualquer prova capaz de demonstrar que a parte autora possui meios de arcar com os ônus do processo.
É da parte impugnante o ônus de tal prova.
A respeito do tema:
“APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. É da parte impugnante o ônus de provar que a parte beneficiada com a gratuidade de justiça não faz jus ao benefício. A compra e construção de imóvel (que se encontra em progresso) não são elementos suficientes para comprovar a capacidade da parte em suportar as custas e despesas processuais, muito antes pelo contrário, indicam que o impugnado suporta os gastos não habituais. Nesse contexto, inexistindo provas de que o impugnado pode custear o processo, mantém-se o benefício da gratuidade de justiça. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70061038683, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 11/12/2014).”(TJ-RS , Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 11/12/2014, Oitava Câmara Cível, undefined)
“IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA - SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - Concedido o benefício da justiça gratuita, deve a impugnação manejada pela parte contrária estar devidamente amparada em prova capaz de infirmar a condição de necessitada da parte, sem o que, deve o feito ser julgado improcedente. Apelo Não Provido.”(TJ-MG - AC: 10142120017843001 MG , Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 19/06/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2013, undefined)
“IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Rejeição. Nenhum dado objetivo sobre a real capacidade financeira do autor, impugnado, a ponto de permitir-lhe o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Recurso da ré, impugnante. Desprovimento.” (TJ-SP – APL: 00050129320088260590 SP 0005012-93.2008.8.26.0590, Relator: Carlos Russo, Data de Julgamento: 06/08/2014, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/08/2014, undefined)

Rejeito matéria preliminar suscitada
MÉRITO
No caso dos autos resta presente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mesmo que se entenda não ser a parte autora cliente do cedente aplicar-se-ia a Lei 8.078/90 em função da norma inserta no artigo 17, ou seja, relação de consumo por equiparação, já que, em tese, por fraude que teria sido praticada por terceiro viu a pessoa titular do polo ativo seus dados cadastrais insertos em central de restrição ao crédito.

Verifico que se trata de processos distribuídos em massa sempre com o mesmo argumento ou argumento bastante similar com padronização do formado da petição, usualmente subscrita pelas mesmas Advogadas ou pelos mesmos Advogados restando caracterizada demandada de natureza predatória.
A causa de pedir, como supracitado resta sempre alicerçada no seguinte fato:
"Afirma a parte Autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu apontamento creditício informando que seu nome estava negativado pela empresa Ré, lhe sendo negado a obtenção do referido crédito. Surpresa, A PARTE AUTORA FICARA INDIGNADA VEZ QUE NÃO CONTRAIU O REFERIDO DÉBITO, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não a pertence."
Quando, como no caso dos autos, comprovada a contratação do produto/serviço altera-se a causa de pedir.
A inicial não foi instruída com documento indicando que a autora foi vítima de extravio de seus documentos de identidade ou ainda de furtado ou roubado.
Mesmo sendo a autora consumidora, ainda que por equiparação, não está isenta do chamado "início de prova"
Sobre o tema:
"(…) é ao consumidor a quem incumbe a realização da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano e o serviço, com a indicação do responsável pela prestação do serviço. Contudo, o ônus de produzir essa prova pode ser invertido nas hipóteses do inciso VIII do art. 6º.
Concluída pelo consumidor essa fase da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado, com a indicação de responsável pela prestação do serviço, deve este último pura e simplesmente pagar o valor da indenização que for apurada, sem praticamente possibilidade de defesa . Suas únicas alternativas de contestação são as previstas no § 3º do art. 14". (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Luiz Antonio Rizzatto Nunes, Saraiva, páginas 194/195).
Não haveria sequer nesta hipótese em se falar em inversão do ônus da prova porque seria impossível para a parte demandada comprovar que a autora foi vítima de furto, roubo ou extravio de documentos, verdeira prova diabólica.
Compulsando o caderno processual digital observa-se que a autora firmou proposta de adesão a cartão de crédito havendo documentação ID 180007597 assinada pessoalmente que comprova a contratação
O documento de identidade (CTPS) mesmo ID supracitado, páginas 2/3, utilizado para contratação é o mesmo que instrui a peça vestibular ID 165380896.
Não há margem para dúvidas que foi a autora quem contrato o serviço.
A prova da contratação da dívida originária mostra-se robusta, sem nenhum indício de fraude.
Cabe colacionar:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECLAMADA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABE, NA FORMA DO ART. 373, II, DO CPC. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DA CESSÃO DE CRÉDITO NÃO TORNA IRREGULAR A DÍVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A empresa recorrida seguiu o ônus da impugnação específica, pois apresentou documentos que comprovam a origem do débito e a legalidade da inscrição. 2. Os documentos juntados aos autos pela reclamada são suficientes para comprovar a existência da dívida que deu origem à inscrição negativa, logo não há falar em ilicitude do cadastramento do nome do recorrente nos órgãos de proteção ao crédito, o qual resulta de mero exercício regular de direito da cessionária. 3. A notificação a que se refere o artigo 290 do Código Civil tem por objetivo resguardar o devedor do pagamento indevido, ou seja, evitar que o devedor pague a quem não é mais o verdadeiro credor. Todavia, sua ausência não tem o efeito de desobrigar o devedor em face do cessionário e tampouco retira a legitimidade deste de buscar o crédito. 4. Recurso conhecido e desprovido.(TJ-MT 10010711420198110053 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 31/08/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 03/09/2021) grifamos
DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSATÓRIA POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. SUPOSTA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ALEGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DA QUAL NÃO FOI NOTIFICADA A PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTORAL BUSCANDO A REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. RESTOU COMPROVADO QUE A PARTE AUTORA CONTRAIU A DÍVIDA OBJETO DA CESSÃO DE CRÉDITO, NÃO TENDO, PORÉM, COMPROVADO O INTEGRAL ADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR ACERCA DA CESSÃO DE CRÉDITO QUE NÃO IMPEDE A COBRANÇA. JURISPRUDÊNCIA. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. DESPROVIMENTO. Na espécie, a parte autora alega ter sido indevidamente negativada nos órgãos restritivos de crédito por conta de dívida, a princípio não reconhecida, objeto de cessão de crédito, sem que tenha ocorrido a sua notificação, na forma do artigo 290 do Código Civil. Contudo, a ausência de notificação do devedor acerca de cessão de crédito não implica na inexistência da dívida, não a torna inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, conforme precedentes do STJ. A proteção para o devedor trazida pelo artigo 290 do Código Civil refere-se à possibilidade de cumprimento da obrigação ao cedente (credor originário), na ausência de notificação da cessão de crédito, circunstância na qual não precisará cumpri-la novamente ao cessionário. A toda evidência, não é esta a situação desta demanda. Com efeito, restou comprovado que a parte autora contraiu a dívida objeto da cessão de crédito, materializada no instrumento de contrato acostado aos autos, não tendo a parte autora, porém, comprovado o alegado integral e tempestivo adimplemento, não se desincumbido, assim, do ônus que lhe competia, ao menos minimamente. Em que pese se tratar de previsão legal de inversão do ônus da prova (ope legis), estipulada no artigo 14, § 3º, do NCPC, necessário se faz uma mínima produção de prova dos fatos constitutivos do alegado direito autoral, segundo orientação expressa no Verbete nº 330 da Súmula da Jurisprudência Predominante desta Corte de Justiça, segundo a qual os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram a parte autora do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito. Neste cenário processual, revela-se lícita a conduta adotada pelo credor réu, motivo pelo qual não há dever de compensação pecuniária por dano moral. Jurisprudências do STJ e deste Tribunal de Justiça. Desprovimento. (TJ-RJ - APL: 00502771920178190002, Relator: Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN, Data de Julgamento: 02/12/2021, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2021) grifamos.

EMENTA: CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. CESSIONÁRIO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A cessão de crédito prescinde da aquiescência do devedor. 2. A negativação do nome do devedor levada a efeito pelo cessionário do crédito constitui exercício regular de direito, não configurando, portanto, ilícito civil, razão pela qual não enseja indenização por danos morais. 3. A norma do artigo 290 do Código Civil, ao estabelecer que a cessão só opera efeitos em relação ao devedor que dela for notificado, objetiva garantir que o pagamento seja feito à pessoa certa, não desobrigando, por óbvio, o devedor, ao pagamento da dívida. 4. Nos termos do artigo 293 do CCB, o cessionário pode concretizar atos conservatórios do direito cedido, tal com a negativação do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de notificação deste acerca da cessão de crédito havida. (TJ-MG - AC: 10000200379949001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 26/05/2020, Data de Publicação: 03/06/2020) Destacamos.

As telas dos sistemas internos com informações do serviço prestado ao consumidor em conjunto com outros elemento também é prova.
"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)." Destacamos.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito "Luiza Preferencial Mastercard". Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)" Ressaltos Nossos.
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).". Destaques não originais.
Não é possível em tempos atuais onde as transações são eletrônicas e as empresas prestadoras de serviço são as únicas que geram informações, negar os fatos contidos nas mesmas, sem o mero indício de prova em contrário.
É direito da parte credora buscar os meios adequados ao adimplemento da dívida, sendo que não se vislumbra, no presente processo, qualquer falha procedimental na inscrição do nome do autor no rol de inadimplentes.
Nesse sentido, cito julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INIEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO NO ROL DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Não comporta reforma a sentença de improcedência, porquanto as rés/apeladas lograram comprovar a origem dos débitos que deram origem às inscrições no rol de inadimplentes, não havendo falar em ilicitude, por se tratar de exercício regular do direito de cobrança. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70083703231 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 05/03/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A notificação da cessão de crédito tem por objetivo evitar que o devedor efetue o pagamento a quem não é mais titular dos direitos provenientes do débito, sendo certo que a sua ausência não afasta a existência da dívida e muito menos a inadimplência do devedor. 2) Constatada a inadimplência, o cessionário, para resguardar seus direitos, poderá inscrever o nome do devedor no SPC, sem que isto constitua ato ilícito, sobretudo se o órgão de proteção ao crédito, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, notificou previamente o devedor. (TJ-MG - AC: 10707130297575001 Varginha, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 05/07/2017, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2017)
A ação de estelionatário discrepa completamente, o golpista se apropria dos dados da vítima, nome, CPF, RG, nome de genitores, data de nascimento, mas emite outro documento com foto de terceiro, não da própria vítima, notadamente, como no caso dos autos que o cartão foi contratado em loja de varejo assinado pessoalmente e onde a dívida foi contraída.
Logo, ausente a falha na prestação de serviço, não há que se falar na condenação da requerida em danos morais.
Registro que se tem verificado a atuação sistemática de ajuizamento de ações em massa, com nítida prática predatória, sempre a vestibular formatada de forma idêntica ou bastante similar, com causa de pedir e pedidos idênticos, o que em inviabilizando a prestação jurisdicional.
Na maioria quase que absoluta destes processos quando contestado o credor, hipótese destes autos, carreia prova robusta da origem lícita do crédito reclamado, o que indica, no mínimo falta de critério para ajuizamento dos processos, o que no passado costumava ser denominado "se colar, colou", já que os processos "correm" com concessão de gratuidade de justiça, portanto, sequer o (a) titular do polo ativo "corre o risco" de suportar ônus sucumbenciais.
Infelizmente o usuário do sistema (Judicial) inviabiliza o sistema e depois reclama que o sistema que ele inviabilizou não funciona.
Não existe má-fé da autora, pessoa pobre, porque como supracitado há ajuizamento de demanda em massa sempre pelos/as mesmos/as Profissionais, havendo nítida característica de capitação irregular de clientes, já que é pouco provável que demandada nada complexa, em uma capital com centenas de R. Escritórios de Advocacia, poucos Profissionais concentrem quase a

totalidade das ações propostos diariamente sempre com o mesmo pedido e causa de pedir, com formatação de peças idênticas ou bastante similares.
Suportará a autora os ônus sucumbenciais.
Passo a fixação dos honorários atendendo diretrizes da norma inserta no § 2º inciso I a IV do artigo 85, do Código de Processo Civil
Grau de zelo normal esperado de todo o profissional do Direito;
A sede do R. Escritório é local diverso de onde o processo tramita, contudo, os autos são digitais não havendo prova de deslocamento
Causa sem maior complexidade, negativação indevida com pretensão de indenização por abalo moral.
Houve apresentação de defesa.
Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, eis que não houve contratação ou proveito econômico.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Custas pela autora.
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa .
SALVADOR (BA), quarta-feira, 24 de janeiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0544978-02.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Noemy Maria Da Silva
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
Processo nº: 0544978-02.2014.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: NOEMY MARIA DA SILVA
Réu: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Trata-se o presente de cumprimento de sentença coletiva.
A presente foi proposto como cumprimento de sentença por simples cálculo.
O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral - TEMA 1.169, determinou a suspensão da questão: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. (fontehttps://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp? novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1169&cod_tema_final=1169.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 06 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071628-31.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Clovis Jose Machado Cerqueira
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
Processo nº: 8071628-31.2019.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CLOVIS JOSE MACHADO CERQUEIRA
Réu: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Inicialmente, no tocante as preliminares de impugnação ao pleito de gratuidade da justiça deferido a parte Requerente e pleiteado pela parte Requerida, entendo deva prevalecer, prima facie, a presunção de veracidade juris tantum da hipossuficiência momentânea de ambos que justifique, por ora, a aplicação das benesses da gratuidade da justiça, podendo este juízo rever o benefício, caso comprovado situação econômica diversa.
Sobre o tema:
DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. REsp 965756 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0153600-6 Relator (a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 25/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 17.12.2007 p. 336).
O entendimento jurisprudencial é cediço, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA EM PRIMEIRA INSTÃNCIA - PREPARO AUSENTE - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E COMPROVANTE DE RENDIMENTOS - COMPROVAÇÃO - DEFERIMENTO. Se o pedido de reforma da sentença inclui o pedido de concessão de gratuidade judiciária não há como considerar deserto o recurso. Requerida a gratuidade da justiça em sede de recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo. Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV da CR, “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça a pessoa natural que, além da declaração de insuficiência de recursos, comprova auferir renda mensal inferior a três salários mínimos. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10000205323413001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 16/12/2020, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)
Assim, REJEITO a impugnação, e MANTENHO os benefícios da gratuidade da justiça deferido a parte Requerente, haja vista a autora carrear aos autos documentos hábeis para o deferimento da benesse, e que, por ora, não visualizo inconsistências para revogação do mesmo.
Rejeito a impugnação ao valor da causa, tendo em vista que o mesmo reflete a pretensão do autor.
Outrossim, a requerida argumenta sua ilegitimidade passiva em virtude da AUSÊNCIA DE PODER DE GESTÃO DO FUNDO PIS-PASEP. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO, fazendo NECESSÁRIA INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO e o prazo de prescrição observo, não merecer prosperar, haja vista decisão do Tema Repetitivo 1150, julgado em 13/09/2023, com trânsito em julgado em 17/10/2023, o qual prevê, em trecho decisório do Insigne Relator Ministro HERMAN BENJAMIN:
i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. (Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Sustentou oralmente o Dr. CRISTIANO KINCHESCKI, pela parte RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA. Assistiram ao julgamento os Drs. RENATO BASTOS ABREU, pela parte INTERES.: FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO e LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO C. DA CUNHA, pela parte INTERES.: SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Disponívelem:https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1150&cod_tema_final=1150)

Posto que, REJEITO a preliminar arguida de ilegitimidade passiva, figurando, plenamente, o BANCO DO BRASIL S/A ao caso tem tela e a prejudicial de mérito prescrição.
Face à legitimidade do demandado, rejeito alagação de incompetência do juízo.
O cerne da demanda é a falta de remuneração dos depositados pelos programas PIS/PASEP, o que deixou o saldo do autor com valor abaixo do que entende devido.
O autor apresentou extrato da conta fornecido pelo demandado ID 40130764 e cálculo do que entende devido, ID 40130690.
No seu cálculo o autor não informou qual foi o índice de correção monetária usado e não deduziu os valores pagos pelo demandado ao longo dos anos, que constam no extrato ID 40130764 (Pag Rendimento FOPAG)
Traga o autor os cálculos do valor que entende devido, abatendo o valor pago em folha de pagamento, ou demonstrado não houve tais pagamentos (basta juntar contracheque ou se foi em conta o extrato da conta), sendo que tais constam no extrato ID 40130764, esclarecendo qual o índice de correção monetária utilizado e a partir de qual data.
Após apresentação de tais cálculos, decidirei sobre a necessidade de perícia, visto que a única controvérsia é o índice e correção monetária, a partir de 1988, que o demandado aplica a TJLP e o que o autor aduz como correto, sendo que tal questão é de direito e não desafia perícia.

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 07 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8120922-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valnei Roque Dos Santos
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
Processo nº: 8120922-13.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: VALNEI ROQUE DOS SANTOS
Réu: BANCO BMG SA

DECISÃO

A parte autora postulou gratuidade de justiça.
A norma inserta no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil prevê que se presume verdadeira declaração firmada por pessoa natural, hipótese dos autos.
Não há dúvidas que tal presunção é relativa.
Sobre o tema Precedentes do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO A QUO. INCONFORMISMO DA PARTE REQUERENTE . AGRAVO AGITADO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO AGRAVANTE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ELE PROPOSTA. (...)O DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE NÃO É ABSOLUTO, UMA VEZ QUE A DECLARAÇÃO DE POBREZA IMPLICA SIMPLES PRESUNÇÃO JURIS TANTUM, SUSCETÍVEL DE SER ELIDIDA PELO MAGISTRADO SE TIVER FUNDADAS RAZÕES PARA CRER QUE O REQUERENTE NÃO SE ENCONTRA NO ESTADO DE MISERABILIDADE DECLARADO. (…)” (Número do Processo: 67988-3/2008 – Colenda Quarta Câmara Cível – Relatora Insigne Desembargadora Doutora GARDENIA PEREIRA DUARTE, Data do Julgamento: 25/03/2009). (Sublinhamos)
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. 1- EM REGRA, A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEPENDE APENAS DA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE SOBRE NÃO PODER ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E FAMILIAR, POIS ESTE FATO PASSA A GOZAR DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 2- CONTUDO, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A CONCEDER O BENEFÍCIO QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DESAUTORIZAREM A MEDIDA. 3- NO CASO EM TELA, OS AGRAVANTES, MAIS UMA VEZ, NÃO COMPROVARAM, DE MANEIRA CLARA, SEU ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. 4- EM CASO SEMELHANTE, OBSERVE-SE A DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A RELATORIA DO DES. CICERO LANDIM, DA

QUINTA CÂMARA CÍVEL, NO AGRAVO INTERNO N° 0012064-18.2009.805.0000- 1 (86554-6/2009) NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0012064-18.2009.805.0000-0(77282-5/2009). (AGRAVO REGIMENTAL
Número do Processo: 0015190-7/2009 – Colenda Segunda Câmara Cível – Relator Insigne Desembargador Doutor GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO - Data do Julgamento: 13/04/2010)
"APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELO IMPROVIDO. - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. - NO QUE SE REFERE À ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TERIA HAVIDO INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO, NÃO ASSISTE RAZÃO AOS RECORRENTES, UMA VEZ QUE A JULGADORA A QUO EXPLANOU DE FORMA SUCINTA OS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICARAM O INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. - NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COM FUNDAMENTAÇÃO CONCISA, COMO OCORRE NO PRESENTE CASO. - EM RELAÇÃO À NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO, TAMBÉM NÃO PROSPERA A IRRESIGNAÇÃO DOS APELANTES, UMA VEZ QUE, EM VIRTUDE DA EXTREMA SIMPLICIDADE DO INCIDENTE EM QUESTÃO, É PERFEITAMENTE POSSÍVEL COMPREENDER OS ACONTECIMENTOS PROCESSUAIS SEM A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO, COMO EXIGE O ART. 458, I DO CPC. 2. MÉRITO. - NA MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 33.277- 2/2001 OS REQUERENTES ADUZIRAM QUE, COM O IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO, TINHAM UM FATURAMENTO MENSAL – DE ALUGUEL – CORRESPONDENTE A R$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS) REAIS, TENDO REALIZADO DESPESAS NO BEM EM VALOR CORRESPONDENTE A R$ 48.827,40 (QUARENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS). - POR TAL RAZÃO, OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ACOSTADOS AOS AUTOS DA REFERIDA MEDIDA CAUTELAR EVIDENCIA, DE FORMA INCONTESTE, QUE OS RECORRENTES POSSUEM PLENA CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTES DAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FIGURAM COMO PARTES. - PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO." (APELAÇÃO Número do Processo: 33276-5/2000 – Colenda QUINTA CÂMARA CÍVEL – Relatora Insigne Desembargadora Doutora ILZA MARIA DA ANUNCIACAO – Data do Julgamento: 15/12/2009)
De fato observando-se LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - verifico que a parte demandante não tem condições de suportar as custas inicias calculadas sobre o valor da causa.
Contudo, as normas insculpidas nos §§ 5º e 6º do artigo 98 do Codex possibilitam parcelamento, redução ou até abranger (a gratuidade) apenas alguns atos.
Pelos próprios documentos carreados pela parte autora, ainda que não possa suportar as custas totais, poderá fazê-lo em caso de redução do valor das custas.
Destaque-se que em caso de êxito da pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate fará jus a devolução do valor antecipado pela parte acionada.
Gratuidade é exceção à regra que impõe o recolhimento das custas.
Posto isto, OBSERVO PARCIALMENTE GRATUIDADE DE JUSTIÇA e com fulcro na norma inserta no § 5º do artigo 98 do Código de Processo Civil reduzo o valor das custas iniciais para R$ 114,26 já que o benefício previdenciário do autor, inobstante débitos de empréstimo se mostra acima da média nacional, apto ao pagamento de custas com redução de valor. No mais se trata de processo de baixa complexidade que poderia ser aforado pelo rito da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas no primeiro grau.
Recolha as custas nos valores supracitados no prazo de quinze dias sob pena de cancelamento da distribuição.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 7 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8098300-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Bmg Sa
Autor: Francisco Correia Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)

Decisão:
Processo nº: 8098300-37.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: FRANCISCO CORREIA SANTOS
Réu: BANCO BMG SA

DECISÃO

A parte autora postulou gratuidade de justiça.
A norma inserta no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil prevê que se presume verdadeira declaração firmada por pessoa natural, hipótese dos autos.
Não há dúvidas que tal presunção é relativa.
Sobre o tema Precedentes do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO A QUO. INCONFORMISMO DA PARTE REQUERENTE . AGRAVO AGITADO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO AGRAVANTE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ELE PROPOSTA. (...)O DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE NÃO É ABSOLUTO, UMA VEZ QUE A DECLARAÇÃO DE POBREZA IMPLICA SIMPLES PRESUNÇÃO JURIS TANTUM, SUSCETÍVEL DE SER ELIDIDA PELO MAGISTRADO SE TIVER FUNDADAS RAZÕES PARA CRER QUE O REQUERENTE NÃO SE ENCONTRA NO ESTADO DE MISERABILIDADE DECLARADO. (…)" (Número do Processo: 67988-3/2008 – Colenda Quarta Câmara Cível – Relatora Insigne Desembargadora Doutora GARDENIA PEREIRA DUARTE, Data do Julgamento: 25/03/2009). (Sublinhamos)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. 1- EM REGRA, A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEPENDE APENAS DA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE SOBRE NÃO PODER ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E FAMILIAR, POIS ESTE FATO PASSA A GOZAR DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 2- CONTUDO, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A CONCEDER O BENEFÍCIO QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DESAUTORIZAREM A MEDIDA. 3- NO CASO EM TELA, OS AGRAVANTES, MAIS UMA VEZ, NÃO COMPROVARAM, DE MANEIRA CLARA, SEU ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. 4- EM CASO SEMELHANTE, OBSERVE-SE A DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A RELATORIA DO DES. CICERO LANDIM, DA QUINTA CÂMARA CÍVEL, NO AGRAVO INTERNO N° 0012064-18.2009.805.0000- 1 (86554-6/2009) NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0012064-18.2009.805.0000-0(77282-5/2009). (AGRAVO REGIMENTAL
Número do Processo: 0015190-7/2009 – Colenda Segunda Câmara Cível – Relator Insigne Desembargador Doutor GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO - Data do Julgamento: 13/04/2010)
"APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELO IMPROVIDO. - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. - NO QUE SE REFERE À ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TERIA HAVIDO INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO, NÃO ASSISTE RAZÃO AOS RECORRENTES, UMA VEZ QUE A JULGADORA A QUO EXPLANOU DE FORMA SUCINTA OS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICARAM O INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. - NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COM FUNDAMENTAÇÃO CONCISA, COMO OCORRE NO PRESENTE CASO. - EM RELAÇÃO À NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO, TAMBÉM NÃO PROSPERA A IRRESIGNAÇÃO DOS APELANTES, UMA VEZ QUE, EM VIRTUDE DA EXTREMA SIMPLICIDADE DO INCIDENTE EM QUESTÃO, É PERFEITAMENTE POSSÍVEL COMPREENDER OS ACONTECIMENTOS PROCESSUAIS SEM A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO, COMO EXIGE O ART. 458, I DO CPC. 2. MÉRITO. - NA MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 33.277- 2/2001 OS REQUERENTES ADUZIRAM QUE, COM O IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO, TINHAM UM FATURAMENTO MENSAL – DE ALUGUEL – CORRESPONDENTE A R$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS) REAIS, TENDO REALIZADO DESPESAS NO BEM EM VALOR CORRESPONDENTE A R$ 48.827,40 (QUARENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS). - POR TAL RAZÃO, OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ACOSTADOS AOS AUTOS DA REFERIDA MEDIDA CAUTELAR EVIDENCIA, DE FORMA INCONTESTE, QUE OS RECORRENTES POSSUEM PLENA CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTES DAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FIGURAM COMO PARTES. - PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO." (APELAÇÃO Número do Processo: 33276-5/2000 – Colenda QUINTA CÂMARA CÍVEL – Relatora Insigne Desembargadora Doutora ILZA MARIA DA ANUNCIACAO – Data do Julgamento: 15/12/2009)
De fato observando-se LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - verifico que a parte demandante não tem condições de suportar as custas inicias calculadas sobre o valor da causa.
Contudo, as normas insculpidas nos §§ 5º e 6º do artigo 98 do Codex possibilitam parcelamento, redução ou até abranger (a gratuidade) apenas alguns atos.
Pelos próprios documentos carreados pela parte autora, ainda que não possa suportar as custas totais, poderá fazê-lo em caso de redução do valor das custas.
O autor ainda que com os descontos de empréstimos recebe de benefício previdenciário líquido mais de um salário-mínimo podendo antecipar custas com redução de valor
Destaque-se que em caso de êxito da pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate fará jus a devolução do valor antecipado pela parte acionada.
Gratuidade é exceção à regra que impõe o recolhimento das custas.
Posto isto, OBSERVO PARCIALMENTE GRATUIDADE DE JUSTIÇA e com fulcro na norma inserta no § 5º do artigo 98 do Código de Processo Civil reduzo o valor das custas iniciais para R$ 114,26 menos de 10% do benefício previdenciário líquido do autor. No mais o presente processo é de baixa complexidade, poderia ter sido aforado pelo rito da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas no primeiro grau.
Recolha as custas nos valores supracitados no prazo 30 (trinta) dias úteis, inteligência do § 6º do mesmo artigo supracitado, sob pena de cancelamento da distribuição.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 07 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025116-87.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Da Conceicao Da Hora Santos
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
Processo nº: 8025116-87.2019.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: MARIA DA CONCEICAO DA HORA SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Trata-se o presente de cumprimento de sentença coletiva.
A presente foi proposto como cumprimento de sentença por simples cálculo.
O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral - TEMA 1.169, determinou a suspensão da questão: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. (fontehttps://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp? novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1169&cod_tema_final=1169.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.
SALVADOR, (BA), terça-feira, 06 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8147013-14.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paloma Carvalho De Souza
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8147013-14.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: PALOMA CARVALHO DE SOUZA
Réu: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Custas pela parte autora
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa

SALVADOR (BA), quarta-feira, 24 de janeiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8017038-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deivid Da Silva Da Conceicao
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Edemilson Pereira Dos Santos Neris
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Fernanda Ferreira Da Silva
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Francielle De Jesus Soares
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: G. J. D. S.
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: H. D. J. D. A.
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Isabela Lopes Vicente
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Ivanildo Gois Anunciacao
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Inacia Oliveira Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Janete De Santana Rodrigues
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Reu: Unigel Plasticos S/a

Decisão:
Processo nº: 8017038-31.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DEIVID DA SILVA DA CONCEICAO e outros (9)
Réu: UNIGEL PLASTICOS S/A

DECISÃO

Competência Relativa.
Afastamento dos Verbetes 33 do Colendo Tribunal da Cidadania.
Precedentes.

Nos termos do artigo 53 do Código de Processo Civil é competente o domicílio do réu, pessoa jurídica.
Sendo os autores consumidores poderiam ter ajuizado ação em seu domicílio, inteligência da norma inserta no inciso I do artigo 101 da Lei 8.078/90, já que se aplica a norma consumerista na dicção do artigo 17
No caso o domicílio tanto dos autores como dos acionados é a cidade/comarca de Candeias
O lugar dos fatos, que teriam causado danos aos autores é a cidade/comarca de Candeias
Nesta senda, urge reconhecer que, apesar da natureza relativa da competência, à parte não é dado eleger, fora dos parâmetros legais, o foro para conhecer e julgar a ação de seu interesse, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do Juiz Natural.

Frise-se que não se ignora o conteúdo da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a declaração de ofício da incompetência relativa. Ocorre, no entanto, que a hipótese tratada nos autos é peculiar e merece consideração excepcional, já que a Comarca de Salvador sequer seria juízo relativamente competente,

Neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe interpretar a legislação infraconstitucional, já se pronunciou a respeito da escolha aleatória do local de propositura da ação:

"Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. (omissis). A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro.Recurso especial a que se nega provimento" (REsp. nº 1.084.036/MG, Min. rel. Nancy Andrighi, DJ(17/03/2009). No mesmo sentido o CC. nº 106.990/SC, Min. rel. Fernando Gonçalves, DJE 23/11/2009.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DEMANDA PROPOSTA EM COMARCA ESTRANHA À RELAÇÃO JURÍDICA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. FATO DE A SEGURADORA POSSUIR DOMICÍLIO NA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo regimental, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial - que entendeu pela inexistência de similitude fática entre os julgados confrontados - atrai, neste ponto, a aplicação do verbete n. 182 da Súmula desta Corte. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.357.813/RJ, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, sob o regime do art. 543-C do CPC, pacificou jurisprudência no sentido de que, por ocasião do ajuizamento da ação de cobrança de indenização securitária (DPVAT), constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu domicílio ou do local do acidente de trânsito (art. 100, parágrafo único, do CPC, constituindo prerrogativa concedida ao demandante, considerando sua hipossuficiência), ou ainda o foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC). 3. No caso dos autos, correto o entendimento do acórdão recorrido, na medida em que a demanda não foi proposta no domicílio da autora, nem no local do acidente ou no domicílio do réu, não se enquadrando em nenhuma das regras estabelecidas pela legislação ou pela jurisprudência pacificada. 4. Na espécie, faltou o indispensável prequestionamento da matéria relativa ao fato de a seguradora, ora agravada, possuir domicílio na Comarca de Presidente Prudente/SP, uma vez que não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido. Aplicável, assim, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo: AgRg no AREsp 578659 SP 2014/0231046-1. Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgamento: 25/11/2014: Orgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA: DJe 04/12/2014.

Ainda que se trate de uma possível competência relativa, não pode o autor escolher, aleatoriamente, em qual foro se processará o litígio, sendo possível que o magistrado decline da competência, em observância ao princípio do juiz natural, quando verificar que não há nenhuma justificativa para escolha do foro.

E, por tal razão, admite-se, de forma excepcional, o reconhecimento da incompetência de ofício, visando evitar fraudes, inclusive, ante o crescente número de demandas similares por todo o país

Acerca do tema:

COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. CASO ESPECIAL DE ADMISSAO DO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA EX OFFICIO. NAO OBSERVÂNCIA DE QUAISQUER REGRAS PROCESSUAIS PELA PARTE AUTORA. NAO SE ADMITE ESCOLHA ALEATÓRIA. RECURSO NAO PROVIDO.(Agravo de Instrumento nº 920.878-2, 10ª Câmara Cível, TJ/PR, Rel.: Juíza Denise Antunes, julgado em 13/06/2012).

Ainda, no mesmo sentido, colaciono recentes decisões do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, Relatados por três MD Desembargadoras Diferentes:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022387-57.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: JOAO DA SILVA LIMA Advogado (s): GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA, BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES AGRAVADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DE COMPETÊNCIA E AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOBSERVÂNCIA DO QUANTO PRECEITUADO NA SÚMULA 540, DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8022387-57.2020.8.05.0000, em que figuram como agravante JOÃO DA SILVA LIMA e como agravado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.(TJ-BA - AI: 80223875720208050000, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2021). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010713-82.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: IZAU DA SILVA GUSMAO Advogado (s): GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA, BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES AGRAVADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DE COMPETÊNCIA E AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOBSERVÂNCIA DO QUANTO PRECEITUADO NA SÚMULA 540, DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos

de n. 8010713-82.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante IZAU DA SILVA GUSMAO e como apelada PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - AI: 80107138220208050000, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2021).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010713-82.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: IZAU DA SILVA GUSMAO Advogado (s): GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA, BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES AGRAVADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DE COMPETÊNCIA E AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOBSERVÂNCIA DO QUANTO PRECEITUADO NA SÚMULA 540, DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8010713-82.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante IZAU DA SILVA GUSMAO e como apelada PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Salvador (TJ-BA - AI: 80107138220208050000, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2021).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022380-65.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: JOSE MARCOS SANTANA DO NASCIMENTO Advogado (s): GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA, BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES AGRAVADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Advogado (s):RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DECISÃO QUE DECLINA A COMPETÊNCIA PARA O FORO DA COMARCA DO FATO DANOSO E DO DOMICÍLIO DO AUTOR . PRERROGATIVA DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA NO FORO DO SEU DOMICÍLIO , DO LOCAL DO ACIDENTE, NA SEDE DO RÉU/LOCAL DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO EM FORO ALEATÓRIO. PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA NA ESPÉCIE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8022380-65.2020.8.05.0000, em que figuram como agravante JOSE MARCOS SANTANA DO NASCIMENTO e como agravado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Sala de Sessões, PRESIDENTE Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA(TJ-BA - AI: 80223806520208050000, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2021).

Não se aplica, repise-se, o Verbete 33 do Colendo Tribunal da Cidadania, porque esta Comarca não é competente em nenhuma das hipóteses previstas na lei
Os autores confundem comarca com entrância
Se entendesse diferente a ação poderia ser proposta em qualquer Comarca de entrância final da Bahia, verdadeira excrecência
Por fim, e sem mais delongas não há que se falar em decisão surpresa porque a parte autora se pronunciou sobre o tema no item 1.1 da vestibular
Posto isto, não se aplicando na hipótese o Verbete 33 do Colendo Tribunal da Cidadania, dada violação do princípio do Juízo Natural declino competência para a R. Vara Cível da Comarca de Candeias
Publique-se
Em seguida, remetam-se os autos.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 06 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8017113-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Elita Cardoso Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
Processo nº: 8017113-70.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA ELITA CARDOSO SANTOS
Réu: BANCO BMG SA

DECISÃO

Domicílio do Consumidor – Competência Absoluta- Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça
Inaplicabilidade do Verbete 33 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Sendo a (o) titular do polo ativo consumidor (a) o foro competente é de seu domicílio , inteligência da norma inserta no inciso I do artigo 101 da Lei 8.078/90.]
Sobre o tema (todos os grifos são nossos)
DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 3. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 4. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 5. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 6. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 7. Recurso especial não-conhecido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.639 - MG (2008/0085005-8) RELATOR :MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICILIO DO CONSUMIDOR. EFEITO DA DECISÃO DO JUÍZO INCOMPETENTE. EXEGESE DO ART. 64, § 4º, DO CPC. 1. Ação de busca e apreensão. 2. Tratando-se de relação de consumo, na qual a competência para julgamento da demanda é de natureza absoluta, deve a ação ser interposta no domicílio do consumidor. 3. Não compete a esta Corte proceder a cassação da decisão do juiz singular incompetente que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte agravada, uma vez que, conforme preceitua o art. 64, § 4º, do CPC, as decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1449023 SP 2019/0039705-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/04/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2020)
No mesmo diapasão (STJ - CC: 110486, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJe 23/08/2010).
Ainda que se pudesse entender que o consumidor pode declinar da competência absoluta visando maior facilidade de sua defesa, o entendimento tem que ser analisado com cautela nos dias atuais.
O processo tramita na Comarca da capital ou na do Consumidor em autos digitais, não há necessidade de comparecimento do (a) Advogado (a) do (a) consumidor (a) pessoalmente em juízo, já que todas as audiências são realizadas em formato digital.
Registre-se que sequer este juízo seria relativamente incompetência, a sede da ré não é no Estado da Bahia, muito menos em Salvador, não há sucursal, e agência bancária não se confunde com sucursal.
A ré é citada pelo domicílio eletrônico.
Fosse este entendimento mantido o (a) autor (a) poderia escolher qualquer Comarca da Justiça Estadual desde que houvesse uma agência ou correspondente bancário.
É no mínimo estranho (a) o consumidor (a) abrir mão de um direito que não lhe traduz nenhuma vantagem.
A mantença do processo neste juízo viola o princípio do chamado juízo natural.
Posto isto, DECLINO competência para Comarca de abrangência do município do domicílio do (a) consumidor (a), a saber, Uauá/BA
Publique-se, remetam-se os autos

SALVADOR, (BA), terça-feira, 06 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8082196-09.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ari Soares De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Edvaldo Dos Santos

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Erica Batista Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Geisiane Farias Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Joana Angelica Da Silva E Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:
Processo nº: 8082196-09.2019.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ARI SOARES DE JESUS e outros (4)
Réu: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)

DECISÃO

Os autores residem na cidade de Cachoeira-BA.
Os demandados não têm sede na cidade de Salvador-BA.
O dano individual suportado pelos autores, está ocorrendo na cidade de Cachoeira.
A presente demanda não se trata de ação coletiva e sim individual.
A demanda foi proposta em Salvador sem observar qualquer regra de competência, prevista na legislação.
Neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe interpretar a legislação infraconstitucional, já se pronunciou a respeito da escolha aleatória do local de propositura da ação:
“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. (omissis). A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro.Recurso especial a que se nega provimento” (REsp. nº 1.084.036/MG, Min. rel. Nancy Andrighi, DJ (17/03/2009). No mesmo sentido o CC. nº 106.990/SC, Min. rel. Fernando Gonçalves, DJE 23/11/2009.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DEMANDA PROPOSTA EM COMARCA ESTRANHA À RELAÇÃO JURÍDICA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. FATO DE A SEGURADORA POSSUIR DOMICÍLIO NA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo regimental, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial - que entendeu pela inexistência de similitude fática entre os julgados confrontados - atrai, neste ponto, a aplicação do verbete n. 182 da Súmula desta Corte. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.357.813/RJ, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, sob o regime do art. 543-C do CPC, pacificou jurisprudência no sentido de que, por ocasião do ajuizamento da ação de cobrança de indenização securitária

(DPVAT), constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu domicílio ou do local do acidente de trânsito (art. 100, parágrafo único, do CPC, constituindo prerrogativa concedida ao demandante, considerando sua hipossuficiência), ou ainda o foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC). 3. No caso dos autos, correto o entendimento do acórdão recorrido, na medida em que a demanda não foi proposta no domicílio da autora, nem no local do acidente ou no domicílio do réu, não se enquadrando em nenhuma das regras estabelecidas pela legislação ou pela jurisprudência pacificada. 4. Na espécie, faltou o indispensável prequestionamento da matéria relativa ao fato de a seguradora, ora agravada, possuir domicílio na Comarca de Presidente Prudente/SP, uma vez que não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido. Aplicável, assim, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo: AgRg no AREsp 578659 SP 2014/0231046-1. Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgamento: 25/11/2014: Orgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA: DJe 04/12/2014.
Ainda neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - RENÚNCIA FORO ESPECIAL: DOMICÍLIO AUTOR OU LOCAL DO FATO - NÃO OBEDIÊNCIA REGRA GERAL: DOMICÍLIO RÉU - CRITÉRIO ALEATÓRIO ESTRANHO ÀS NORMAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA PRINCÍPIO JUIZ NATURAL - SÚMULA 33 DO STJ AFASTADA - COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. A Ação de Cobrança fundada em acidente de trânsito pode ser ajuizada segundo opção do autor: a) foro geral, que é o lugar onde está a sede da ré (art. 94 c/c art. 100, IV, a, do CPC); b) ou o foro especial, que é o foro do domicílio do autor ou do local do fato (art. 100, parágrafo único, do CPC). A propositura da ação em Comarca distinta do domicílio dos autores e do lugar das provas, ou ainda em local diverso da sede da pessoa jurídica ré, sem referência alguma de justificativa que indique motivo juridicamente admissível capaz de beneficiar os autores, viola o princípio do juiz natural, pois não é dado às partes escolher, de forma aleatória, em qual foro terá julgamento o litígio, devendo ser obedecidos as regras gerais de competência definidas previamente em lei. Súmula 33 afastada, possibilidade de declínio de competência de ofício." (Agravo de Instrumento Cv 1.0433.10.012328-3/001, Rel. Des. Wanderley Paiva, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2011, publicação da súmula em 04/05/2011)
A competência na presente tem natureza absoluta.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR EQUIPARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES. DECISÃO MANTIDA. 1. Os autores, pescadores artesanais, ajuizaram demanda reparatória por danos morais e materiais, em função de dano ambiental. 2. Conforme reconhecido pela Segunda Seção do STJ, os pescadores artesanais prejudicados pelo derramamento de óleo no litoral do Estado do Rio de Janeiro - caracterizado como acidente de consumo, ante o suposto prejuízo de suas atividades pesqueiras - são considerados consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC. 3. Nesse sentido, aplicam-se ao caso as regras definidoras de competência do art. 101 do CDC, as quais, nos termos da jurisprudência do STJ, têm natureza absoluta, podendo ser conhecidas de ofício pelo juízo, sendo improrrogável, sobretudo quando tal prorrogação for desfavorável à parte mais frágil. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no CC: 132505 RJ 2014/0034059-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/11/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/11/2016).
Posto isto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, sendo o juízo competente da comarca de Cachoeira-BA.
Preclusa a presente decisão, remeta-se o presente para uma das varas de relação de consumo de Cachoeira-BA.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 06 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8022792-27.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)
Autor: Lucinei Emidia Dos Santos
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)

Decisão:
Processo nº: 8022792-27.2019.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS e outros
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO

Defiro o pedido de perícia.

Nomeio, com fulcro na norma inserta no § 8 do artigo 357 do Código de Processo Civil, louvado pelo Juízo AMARILIO DA SILVA MATTOS JUNIOR, com endereço profissional amarilio_mattos@hotmail.com devidamente credenciado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Fixo prazo de quarenta e cinco dias (a contar da data da realização do exame no documento para elaboração do laudo).
Ficam as partes intimadas para que no prazo de quinze dias úteis:
Arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
Indicar o assistente técnico;
Apresentar quesitos.
Não havendo impugnação intime-se o Louvado para dizer se aceita o encargo e indicar o valor dos honorários que pretende receber, servindo cópia da presente como intimação.
Indicado assistente técnico, deverá constar currículo e e-mail para eventual contato.
Indicado o valor, intime-se o réu para que no prazo de cinco dias manifeste concordância ou não. Concordando deverá depositar o valor pretendido em juízo (depósito judicial no BRB).
Recolhido o valor intime-se o Louvado para agendar dia, hora e local (com antecedência mínima de quinze dias) para realização dos trabalhos.
Agendado roga-se ao douto advogado da parte autora possa dar ciência a seu constituinte, com isso evitando-se a necessidade de expedição de intimação pelo Cartório, devendo informar, em cinco dias, contados da publicação da presente, se tem condições de dar ciência a seu constituinte. Não tendo condição deverá o Cartório providenciar intimação.
O prazo para realização dos trabalhos periciais é de quarenta e cinco dias.
Depositado o laudo em Cartório expeça-se ALVARÁ em favor do Louvado.
Em seguida, POR ATO ORDINATÓRIO intimem-se os insignes advogados das partes para manifestação.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
SALVADOR, (BA), terça-feira, 20 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8101874-39.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Carvalho Teles Valadares Registrado(a) Civilmente Como Aline Carvalho Teles Valadares
Advogado: Alexandre Queiroz Pires (OAB:BA65855)
Reu: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
Processo nº: 8101874-39.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ALINE CARVALHO TELES VALADARES registrado(a) civilmente como ALINE CARVALHO TELES VALADARES
Réu: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e outros (2)

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
A preliminar de ilegitimidade passiva, aduzida pelas empresas acionadas não comporta guarida, vez que se confunde com o próprio mérito da causa – configuração, ou não, da responsabilidade civil atribuída à parte requerida.
Solicita a requerida a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da inépcia da inicial. Ocorre que a petição inicial apresenta todos os requisitos legais exigidos pelo art. 319, CPC/2015, e da sua simples leitura constata-se a narração dos fatos, causa de pedir e pedido, possibilitando e garantindo a ampla defesa das demandadas. A parte autora especifica as abusividades relatadas. Não havendo inépcia, afasto esta preliminar.
Quanto a impugnação da gratuidade de acesso à Justiça deferida, não avisto nos autos prova da mudança da situação econômica do autor, de forma a comprovar a suficiência de recursos que justifique uma revogação da medida concedida.
O art. 98 do CPC/2015 afirma que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”.
Ademais, o art. 93, §3º, do CPC/2015 aduz que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”
Não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos do art. 93 do CPC, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. Não merece acolhimento a impugnação à assistência judiciária gratuita quando não comprovado pelas impugnantes a desnecessidade do benefício. Negado seguimento à apelação. (TJ-RS - AC: 70050827831 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 27/09/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2012).
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
SALVADOR (BA), sexta-feira, 16 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8019968-22.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. C. S.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: M. S. M.

Decisão:
Processo nº: 8019968-22.2024.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO C6 S.A.
Réu: MARVILA SILVA MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de processo de busca e apreensão de bem móvel regulado pelo Decreto-Lei n.º 911/69.
O autor comprovou o cumprimento do comando legal inserta na norma contida no § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei supracitado. ID 431066784 Até porque o Colendo Tribunal da Cidadania fixou em sede de Recursos Repetitivos: REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS ,Tema 1132, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.
1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (g.n)
2. Caso concreto:
Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.
3. Recurso especial provido.
Pretende o autor nos termos do art. 3.º caput da norma legal indicada alhures a concessão de medida liminar sem oitiva da parte ré.
Sobre o procedimento de busca e apreensão na hipótese que trata os autos leciona o Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume III, 5.ª edição, 2.ª tiragem, Lumen Juris, verbis:
“Afirma ainda, o dispositivo citado que, ajuizada a demanda, a busca e apreensão será deferida liminarmente, inaudita altera parte, exigindo-se como requisito de tal concessão antecipada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A má técnica processual com que se elaborou esta parte do dispositivo salta aos olhos. Não se pode exigir do demandante que prove a mora, pois que, em verdade, é ônus do réu provar que já´efetuou o pagamento, pois é fato extintivo do direito do demandante (art. 333, II, do CPC). Assim sendo, e como não se pode exigir do demandante a prova de um fato negativo (o não pagamento), a liminar acabará por ser concedida com base num juízo de mera verossimilhança, basta assim a alegação de que o devedor está em mora ou inadimplente. É de se dizer, aliás, que, nos termos do art. 2.º § 2.º, do citado Decreto-lei n.º 911/69, a mora

‘poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documento ou pelo protesto de título, a critério do credor’ Com esta disposição, contida no art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, não se consegue, porém, criar uma prova de fato negativo. A prova a que se refere o dispositivo mencionado limita-se a permitir a prova de que o devedor foi constituído em mora, mas não que a mora ainda persiste”.
É verdade que há corrente Doutrinária e Orientação Jurisprudencial, a qual se filia o Mestre supracitado, entendendo que tal dispositivo concessão da tutela sem oitiva do réu fere Preceito Constitucional, sucede que como admite o Doutor Alexandre Câmara tal posicionamento é minoritário.
Prevalece a orientação que a concessão da liminar inaudita altera parte não fere a Carta Política.
Neste diapasão:
“A concessão da liminar de busca e apreensão, sem audiência do réu, não é inconstitucional” (RT 764/303, RJTAMG 568/138, JTAERGS 92/117, in “Código de Processo Civil – E Legislação Processual Em Vigor”, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, Saraiva, página 1.092)
Assim tendo o autor comprovado o cumprimento dos requisitos legais deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.
Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito, a saber, FIAT Modelo: TORO ENDURANCE 1.8 16V FLEX AUT. Placa: QUR7D91 Chassis: 9882261CBLKC89446 Renavam: 1204567325.0 Ano modelo: 2019 Cor: VERMELHA bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.
Servirá a presente como mandado devendo ser cumprido no seguinte endereço RUA SAO RAFAEL, 7 SAO MARCOS SALVADOR BA 41253290 ou onde o veículo for localizado.
Caso a parte autora pretenda bloqueio pelo sistema RENAJUD deverá proceder recolhimento de custas.
Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se, para, querendo, no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004).
Caso o veículo seja apreendido antes da citação o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004). O devedor poderá apresentar resposta independentemente da apreensão, eis que condicionar o direito à defesa apenas a apreensão do veículo fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, inteligência da norma inserta no inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.
Contudo, conforme V. Acórdão da Colenda Segunda Seção Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212 § 2º do Código de Processo Civil:
“Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.
(...)
§ 2o Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal”.
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento.
Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)
Caso não pague a integralidade do valor cobrado pelo credor na inicial, fica este, credor, autorizado a proceder venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 15 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024781-29.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Fabiano Da Silva Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8024781-29.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: FABIANO DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para recolher custas de citação. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 27 de julho de 2023.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021658-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
Processo nº: 8021658-57.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
Réu: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DECISÃO

MATÉRIA PRELIMINAR
Impugnação gratuidade de justiça
Não obstante os bem-lançados argumentos dos insignes advogados da parte impugnante, via de regra, o pedido de gratuidade de justiça será observado pela simples afirmação de que não há por parte do requerente condições de antecipar custas e/ou suportar os ônus da sucumbência.
A parte impugnante não trouxe aos autos qualquer prova capaz de demonstrar que a parte autora possui meios de arcar com os ônus do processo.
É da parte impugnante o ônus de tal prova.
A respeito do tema:
“APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. É da parte impugnante o ônus de provar que a parte beneficiada com a gratuidade de justiça não faz jus ao benefício. A compra e construção de imóvel (que se encontra em progresso) não são elementos suficientes para comprovar a capacidade da parte em suportar as custas e despesas processuais, muito antes pelo contrário, indicam que o impugnado suporta os gastos não habituais. Nesse contexto, inexistindo provas de que o impugnado pode custear o processo, mantém-se o benefício da gratuidade de justiça. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70061038683, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 11/12/2014).”(TJ-RS , Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 11/12/2014, Oitava Câmara Cível, undefined)
“IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA - SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - Concedido o benefício da justiça gratuita, deve a impugnação manejada pela parte contrária estar devidamente amparada em prova capaz de infirmar a condição de necessitada da parte, sem o que, deve o feito ser julgado improcedente. Apelo Não Provido.”(TJ-MG - AC: 10142120017843001 MG , Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 19/06/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2013, undefined)
“IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Rejeição. Nenhum dado objetivo sobre a real capacidade financeira do autor, impugnado, a ponto de permitir-lhe o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Recurso da ré,impugnante. Desprovimento.” (TJ-SP - APL: 00050129320088260590 SP 0005012-93.2008.8.26.0590, Relator: Carlos Russo, Data de Julgamento: 06/08/2014, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/08/2014, undefined)
Não há elementos que indiquem poder a autora antecipar custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/o parcelamento
Valor da causa.
O valor da causa representa o proveito econômico pretendido pela parte autora.

No caso dos autos, admitido por amor ao debate o direito da parte autora perceber indenização se o valor postulado é excessivo a hipótese refere-se ao mérito.
Rejeito a matéria preliminar suscitada
Antes de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no prazo quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Ficam cientes, outrossim, que a não manifestação importará em presunção do juízo de que as partes não pretendem produção de outras provas, além dos documentos já carreados a vestibular, pretendendo, com a inércia julgamento antecipado.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no § 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
No tocante ao pedido de prorrogação da internação com todas as vênias o ID 428276609 como cediço a internação em clínica/hospital de obesidade é medida extrema que só se justifica quando há risco concreto a saúde do (a) paciente.
No caso concreto evidentemente a autora não se encontra em situação de emergência médica. Contudo, inobstante os bem lanados argumentos deduzidos pela Nobre Médica Assistente não visualizo a situação de urgência justificando a mantença da medida. Já que prescinde de evidência científica a necessidade de se antigir o IMC menor de 30 kg/m2
A Lei nº 14.454/2.022 alterou a norma de regência “Lei dos Planos de Saúde” sendo o rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, apenas exemplificativo, prevendo coberturas mínimas obrigatórias, passando a constar do artigo § 12 e 13 da aludida lei:

“Art. 10
(…)
§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.
§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:
I – exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou
II – existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.”
A lei é de clareza solar, ainda que o rol preveja cobertura mínimas, não prevista no rol deve haver evidência científica, saúde baseada em evidência, da eficácia da cobertura pretendida.
Não é o que se dá no caso dos autos.
Inexiste evidência científica, sem viés, baseado na chamada “saúde baseada em evidência”, de que para melhora do quadro de saúde e diminuição de risco (à saúde) que o (a) paciente tenha que atingir o IMC pretendido pela autora.
A melhor evidência pelo contrário é no sentido de que a perda de peso de 10% a 15% do peso corporal seria suficiente para afastar o risco graves decorrentes da obesidade.
Cito trecho de relatório do CNJ/NATJUS com parecer desfavorável a utilização de medicamento, situação diversa, mas na qual se esclarece a premissa supracitada:
“[...] É preciso atentar que o tratamento da obesidade não tem como objetivo atingir um IMC correspondente à eutrofia. O critério para perda de peso bem-sucedida é a manutenção de uma perda ponderal igual ou superior a 10% do peso inicial após 1 ano. Este percentual já é suficiente para melhorias significativas nos parâmetros cardiovasculares e metabólicos. O tratamento pode ser feito por intervenções não farmacológicas, farmacológicas e cirúrgicas (2)...]” (grifos) https://www.cnj.jus.br/e-natjus/nota-Tecnica-dados.php?output=pdf&token=nt:74958:1652207060:b9948d6e918ebe8dd03330884eb871691aefc873e5ca05083fddb-36688cfff69

Portanto, reiterando as vênias a Respeitável Profissional de Saúde o pedido de prorrogação do regime de tratamento extremo carece de evidência científica mínima, opinião, ainda que de Profissional abalizado não se confunde com evidência científica de qualidade
INDEFIRO, no momento, prorrogação da internação já que a autora resta sobre acompanhamento no aludido hospital à lapso considerável não havendo recusa da operadora em prestar assistência pela rede credenciada em regime diverso da internação

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 21 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8023033-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Clodoaldo Mascarenhas Da Costa Filho
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
Processo nº: 8023033-25.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CLODOALDO MASCARENHAS DA COSTA FILHO
Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DECISÃO/MANDADO

O boleto de pagamento do plano de saúde é incompatível com alegada insuficiência de recursos. Ainda que o autor eventualmente não possa integralizar custas resta evidente a possibilidade de pagamento parcial.

Contudo, como o profissional de saúde indica que a situação do autor caracteriza urgência observarei provisoriamente gratuidade de justiça, para posterior análise do peido de gratuidade de justiça.

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:
“Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: ‘A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada’. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos. (in “Comentários Ao Novo Código de Processo Civil”, Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:
“(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um ‘fumush mais robusto para a concessão da última.
Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ‘fiel da balança’ – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ‘regra da gangorra’.
O que queremos dizer, com ‘regra da gangorra’, é que quanto maior o ‘periculum’ demonstrado, menos ‘fumus’ se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional” (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” - Revista dos Tribunais, página 498).

Segundo relatório subscrito por odontólogo com especialização cirurgião buco-maxilo-facial a situação da autora é de caráter de urgência, embora via de regra este tipo de procedimento seja eletivo, no momento deve prevalecer o diagnóstico do profissional de saúde especialista.

O procedimento postulado ainda que em caráter de urgência foi negado pela operadora de seguro-saúde ID 432175118. Embora, a operadora de seguro-saúde não negou a cobertura apenas utilização de materiais customizados, bem como realização de procedimento em âmbito hospitalar com anestesia geral.

Sendo o procedimento de caráter de urgência mostra-se, em tese, em cognição não exauriente abusiva a recusa de liberação, até porque a escolha do tratamento cabe ao profissional;

O periculum in mora fica evidenciado pela situação de urgência apontado no relatório do profissional de saúde, devendo haver deferimento do pedido ainda que baseado na chamada “teoria da gangorra”.

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto:
Observo gratuidade de justiça provisoriamente, já que segundo o odontólogo a situação do demandante seria de urgência.
DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR a operadora de seguro-saúde no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da intimação pessoal da presente libere o procedimento imediatamente a realização do procedimento cirúrgico de procedimento, a saber: Reconstrução total da maxila com prótese e/ou enxerto ósseo; Osteotomias Alvéolo-Palatinas, além dos seguintes materiais:

"01 Placa para reconstrução total do rebordo alveolar da maxila sob medida, em titânio (titânio liga - Gr 5), com tratamento de superfície em SLA para aumento da osseointegração, fabricada por meio de sinterização a LASER. • 01 Guia de corte para prótese customizada • 20 Parafusos 2.0 em titânio com tratamento superficial SLA – para fixação da placa; • 01 Broca esférica para desgastes nas paredes anteriores para melhor adaptação da placa; • 01 Dissector para incisões delicadas em mucosa oral, com controle de sangramento pela cauterização dos vasos sanguíneos; • 02 Pontas Piezo, para osteotomias e osteoplastias, minimizando riscos de lesões na mucosa palatina e lesão de vasos sanguíneos; • 01 Kit de irrigação – para irrigação do motor Piezo durante seu uso, prevenindo superaquecimento; • 01 Kit DAC • 02 Membranas Geistlich BioGide"
Fixo multa diária em caso de descumprimento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) tendo teto de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) justificando-se fixando de astreintes em favor elevado dada recalcitrância dos planos e seguros-saúde em descumprir determinação judicial;
INDEFIRO o pedido de que o procedimento seja realizado exclusivamente pelo Dr. Dr. Rafael Guimarães Lima, inscrito no CRO/BA sob o nº 8877, podendo o procedimento ser realizado por odontólogo buco-maxilo-facial credenciado pela operadora, não havendo, contudo, profissional habilitado deverá a operadora custear, sob pena de arcar com a mesma multa supracitada com os honorários integrais do profissional de saúde supracitado;
Em relação ao Hospital resta INDEFERIDO, podendo o procedimento ser realizado em Hospital Credencial apto a realização do procedimento.
Caso a autora preferia realizar o procedimento com o odontólogo supracitado a operadora fica obrigada a reembolsar o custo limitado a tabela de honorários. A obrigação, no caso, do reembolso total é questão de mérito.
Em relação aos materiais poderá a operadora, desde que comprovada a eficácia fornecer de outras marcas ou similares, repise-se desde que demonstra a eficácia ou escolha pelo profissional credenciado que realizará o procedimento;
Neste momento, dada a pouca eficiência e ausência de profissional habilitado (conciliador ou mediador) deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
A presente terá força de mandado, devendo a citação/intimação ocorrer preferencialmente pelo domicílio eletrônico;
Não havendo cite-se/intime-se POR OFICIAL DE JUSTIÇA no seguinte endereço: Av. Antônio Carlos Magalhães, nº 3559, Cond. Torre do Iguatemi, Loja 1, Parque Bela Vista, Salvador/BA, CEP: 40280-000,
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, venham conclusos.

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 21 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8019368-06.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Railda Souza Alves Badaro
Advogado: Marcela Dayana Olimpia Sodre (OAB:BA59256)
Advogado: Tamires Bispo De Oliveira (OAB:BA62772)
Apelado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Decisão:
Processo nº: 8019368-06.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RAILDA SOUZA ALVES BADARO
Réu: BANCO DAYCOVAL S/A

DECISÃO

Conheço dos Embargos, ID 408377401, e dou provimento em parte, para deferir a tutela provisória, determinado que seja suspenso os descontos do contrato, no prazo de fechamento da próxima folha de pagamento depois da intimação desta decisão, sob pena de multa do dobro do valor descontado, a partir desta, além do dobro já determinado na sentença do indébito, até a data que o demandado recalcule o débito e seja constatado que há crédito em favor do autor.
Conheço dos Embargos ID 409197087 e nego provimento, visto que visa rediscutir o julgado, não sendo a hipótese do recurso horizontal.

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 21 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8093359-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alenildes Simoes De Melo Oliva
Advogado: Hadassa Souza Silva (OAB:BA49207)
Reu: Oi S.a.

Decisão:
Processo nº: 8093359-44.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ALENILDES SIMOES DE MELO OLIVA
Réu: OI S.A.

DECISÃO

Conheço dos embargos e dou provimento para retratar da sentença, revogando a mesma.
No caso dos autos trata-se de demanda de baixa complexidade que poderia ter sido aforada sobre o rito da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas em primeiro grau, contudo, a parte autora pretende aforamento junto a juízo cível, sendo ação de cunho patrimonial, direito disponível, pretende, portanto, litigar às custas do contribuinte.
Sendo à regra em vara cível, em ações de cunho meramente patrimonial, lastreada em direito disponível deverá a parte demonstrar que não tem condições de antecipar custas, até porque que na sistemática processual atual permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.
A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.
A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.
Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.
1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.
2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.
3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).
Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível).
Não raro, a parte recebe benefício social e possui outras rendas.
Posto Isto, traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):
Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal;
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária;
Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;
Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Após apresentação dos documentos ou da justificativa de impossibilidade de apresentação e verificado que a parte recebe apenas o benefício social ID 401223031, será deferida a gratuidade.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
SALVADOR, (BA), quarta-feira, 21 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8022314-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: V. A. C.
Advogado: Pedro Antonio Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA58862)
Representante: Caroline Alonso Santos
Advogado: Pedro Antonio Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA58862)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
Processo nº: 8022314-43.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: V. A. C. e outros
Réu: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

DECISÃO/MANDADO

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:
"Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: 'A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada'. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos. (in "Comentários Ao Novo Código de Processo Civil", Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:
"(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao aban-

donar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um 'fumush mais robusto para a concessão da última.
Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o 'fiel da balança' – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de 'regra da gangorra'.
O que queremos dizer, com 'regra da gangorra', é que quanto maior o 'periculum' demonstrado, menos 'fumus' se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional" (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil" - Revista dos Tribunais, página 498).

Segundo soa dos autos o autor é pessoa diagnosticada com Transtorno do Especto Autista, ID 413940168 além de possuir deficiência auditiva.

Como demonstram os autos é usuário dos serviços prestados pela acionada em plano individual/familiar

Vinha sendo atendido na "Clínica Incentivar" quando foi notificado (pela clínica) do rompimento do vínculo contratual com a demandada. ID 431944143

Houve tentativa de solução extrajudicial Id 431944144 sem aparente resposta.

Não haveria, em tese, inadimplência, ID 431944142

Reza a norma inserta no inciso II do parágrafo único do artigo 13 da Lei 9.656/98:
"Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.
Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:
(…)
II – a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o qüinquagésimo dia de inadimplência;
(…)"
O ônus da prova da prévia notificação é da operadora acionada.

Nessa linha presente o chamado fumus boni iuris

Igualmente presente o periculum in mora, já que o não recebimento de estímulos/terapias pode gerar dano de difícil reparação a criança, ou seja, afetar seu pleno de desenvolvimento

Se justificaria a concessão de tutela provisória pela chamada "teoria da gangorra"

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto:

Não havendo elementos que indiquem possibilidade dos responsáveis pela criança antecipar custas ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento observo gratuidade de justiça

DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para DETERMINAR a acionada no prazo máximo de vinte e quatro horas, contado o termo a quo, do primeiro dia útil posterior a intimação pessoal da presente RESTABELEÇA o plano de saúde do autor CPF nº. 1423448510; proposta de nª16642, REGISTRO DE PLANO ANS 482.679/19-5), na modalidade Contrato Individual Plus GM 6 sob pena de arcar com multa diária que fixo em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) tendo a multa teto de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)

O deferimento da tutela de urgência não impede a operadora de proceder os reajustes visando a mantença do equilíbrio financeiro na forma dos índices divulgados pela A.N.S. e/ou por faixa etária previsto no contrato;

Havendo inadimplência e desde que notificada o consumidor no endereço do contrato é direito subjetivo da acionada em rescindir o contrato, ficando, nesta hipótese revogado os efeitos da presente.

Neste momento, dada a pouca eficiência deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Intime-se para cumprimento da decisão

A presente terá força de mandado.

A citação e intimação deverá ocorrer preferencialmente pelo domicílio eletrônico

Não havendo domicílio cite-se/intime-se por OFICIAL DE JUSTIÇA no seguinte endereço: Rua Sol Nascente, 0043,EDF CENTRO MÉDICO EMPR VITRAUX SALA 201 A 204 SALA 303 SALA 1401 A 1404 CEP:40210760, Centro, SALVADOR - BAHIA

Ciência ao Ministério Público, pelo portal, tendo em vista que o autor é criança

SALVADOR, (BA), terça-feira, 20 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0574403-35.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria De Fatima Valverde Dreyer
Advogado: Mariana Carvalho Cavalcante Pinheiro (OAB:BA49675)
Advogado: Paulo Lacerda Ribeiro Brusell Rocha (OAB:BA42129)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saúde
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Decisão:
Processo nº: 0574403-35.2018.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA DE FATIMA VALVERDE DREYER
Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

DECISÃO

Diante da inércia do (a) perito (a) nomeado (a) na Decisão de ID. 409626166, procedo a substituição por um novo perito (a) louvado pelo Juízo SIGRID LIEBOLD CERQUEIRA DANTAS, com endereço eletrônico sigridliebold@gmail.com , devidamente credenciado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Fixo prazo de quarenta e cinco dias (a contar da data da realização do exame no documento para elaboração do laudo).
Ficam as partes intimadas para que no prazo de quinze dias úteis:
Arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
Não havendo impugnação intime-se o Louvado para no prazo de quinze dias informa se aceita o encargo e indicar o valor dos honorários que pretende receber, servindo cópia da presente como intimação.
Indicado assistente técnico, deverá constar contato para eventual comunicação.
Indicado o valor, intime-se a parte demandada para tomar conhecimento, devendo no prazo de quinze dias impugnar a proposta ou realizar o depósito judicial do valor.
Recolhido o valor intime-se o Louvado para agendar dia, hora e local (com antecedência mínima de quinze dias) para realização dos trabalhos.
O prazo para realização dos trabalhos periciais é de quarenta e cinco dias.
Depositado o laudo em Cartório expeça-se ALVARÁ em favor do Louvado.
Em seguida, POR ATO ORDINATÓRIO intimem-se os insignes advogados e insignes advogadas das partes para manifestação.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 20 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8017064-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Angela Costa Silva
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
Processo nº: 8017064-63.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA ANGELA COSTA SILVA
Réu: ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”
Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.
Sobre o tema:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados.”(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.
No caso dos autos, a parte embargante sustenta erro de julgamento.
Nessa linha não cabe recurso horizontal.
Posto isto, não conheço dos embargos.
Dê-se ciência a R. Defensoria Pública pelo portal

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0535902-51.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Licio Ivan De Freitas Silveira
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Decisão:
Processo nº: 0535902-51.2014.8.05.0001

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: LICIO IVAN DE FREITAS SILVEIRA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se o presente de cumprimento de sentença coletiva.
A presente foi proposto como cumprimento de sentença por simples cálculo.
O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral - TEMA 1.169, determinou a suspensão da questão: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. (fontehttps://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp? novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1169&cod_tema_final=1169.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 20 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021845-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adailton Pereira Rodrigues
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a

Decisão:
Processo nº: 8021845-94.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ADAILTON PEREIRA RODRIGUES
Réu: BANCO DAYCOVAL S/A

DECISÃO

De fato a parte autora recebe a título de benefício previdenciário líquido menos de um salário-mínimo ficando patente que não possui condições de antecipar custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento.

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:

"Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: 'A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada'. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos.(in "Comentários Ao Novo Código de Processo Civil", Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:
"(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nostras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um 'fumus' mais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ''fiel da balança'' – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ''regra da gangorra''. O que queremos dizer, com ''regra da gangorra'', é que quanto maior o 'periculum' demonstrado, menos 'fumus' se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional" (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil" - Revista dos Tribunais, página 498).

Pela leitura da vestibular a parte demandante não nega que tomou valor da acionada, contudo, alega que foi levada a erro acreditando contrair empréstimo consignado quando na verdade tratava-se de dívida junto a ''cartão de crédito''

Afirma ter havido ainda violação dos deveres de informação.

É verdade que o ônus da prova da informação ao consumidor é da parte acionada, contudo, a pretensão autoral não pode ser acolhida, pelo menos em cognição sumária, na forma postulada pela parte demandante já que inconteste ter recebido e usufruído do valor.

Eventual irregularidades na contratação do empréstimo ou violação do dever de informação pode alterar a forma do financiamento, levando a nulidade de eventuais cláusulas contratuais, o que se repise, não desobrigaria o (a) autor (a) de restituir a instituição financeira pelo menos o valor principal, sob pena de ficar caracterizado enriquecimento ilícito, tanto é verdade que nos V. Acórdão coligidos aos autos prestigiando R. Sentença primeva que acolheu pretensão reconvencional.

Ou seja, o acolhimento da pretensão autoral não insertaria a autora de restituir o valor pago a acionada.

Nessa linha não visualizo no caso concreto os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, ainda que a verba detenha natureza alimentar a instituição financeira possui condições de suportar eventuais condenações.

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.

Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.

Posto isto:

Observo gratuidade de justiça

INDEFIRO, no momento, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se/intime-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A presente servirá como mandado.

A CITAÇÃO DEVERÁ OCORRER PREFERENCIALMENTE PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Não havendo cite-se por AR no seguinte endereço: A presente terá força de mandado a ser cumprido no seguinte endereço: Avenida PAULISTA , 1793 , BELA VISTA , SÃO PAULO - SP - BRASIL, CEP 013.112-00

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 20 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8021870-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmir Ramos Lacerda
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Decisão:
Processo nº: 8021870-10.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: VALMIR RAMOS LACERDA
Réu: BANCO ITAUCARD S.A.

DECISÃO

Conforme se vê 8166767-68.2023.8.05.0001 anteriormente distribuída a 3ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca processo no qual o autor pretende reconhecimento de inserção irregular no SCR.
No presente processo pretende a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes (autor e demandado) justificando-se a reunião dos processos no mínimo na forma da norma inserta no § 3º do artigo 55 do Código de Processo Civil para se evitar decisões conflitantes.
Posto isto, sendo prevendo aquele R. Juízo declino competência para o R. Juízo da 3ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca.
Publique-se, em seguida remetam-se os autos.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 20 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021962-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. L. P. O.
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Reu: Bradesco Saude S/a
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Verena Da Silveira Pimentel

Decisão:
Processo nº: 8021962-85.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: A. L. P. O. e outros
Réu: BRADESCO SAUDE S/A

DECISÃO

Inicialmente ainda que provavelmente a criança/autora não possua fonte de rendimentos aptos a antecipação de custas. Contudo, neste caso as custas devem ser antecipadas pelos responsáveis.
Ainda que a vestibular não tenha observado corretamente o teor da norma inserta no inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil inegável o autor reside em imóvel de classe média havendo indícios de capacidade, ainda que parcial de antecipação de custas.

Contudo, como há pedido de tutela provisória de urgência relacionado à saúde, analisarei o pedido e posteriormente a pretensão de gratuidade integral formulado.

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:
“Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: ‘A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada’. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos. (in “Comentários Ao Novo Código de Processo Civil”, Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:
“(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um ‘fumush mais robusto para a concessão da última.
Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ‘fiel da balança’ – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ‘regra da gangorra’.
O que queremos dizer, com ‘regra da gangorra’, é que quanto maior o ‘periculum’ demonstrado, menos ‘fumus’ se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional” (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” - Revista dos Tribunais, página 498).

Compulsando o caderno processual digital observo pelo ID 431803609 relatório médico que a criança, foi diagnosticada no chamado Transtorno do Espectro Autista (CID F. 84.0).

Afigura-se presente o chamado fumus boni iuris, eis que a Agência Nacional de Saúde Suplementar, aprovou normativa ampliando a cobertura assistencial de planos e seguros-saúde, incorporando métodos DEVER/ABA/PROMPT e outros para pessoas diagnosticadas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) bem como pessoas com Transtornos Globais de Desenvolvimento, CID 10. F 84.
A cobertura passou a ser obrigatória a partir de 1º de julho de 2022

Não visualizo, contudo, pelo menos neste momento, o chamado periculum in mora.

Observa-se que o ponto controvertido principal seria a intenção do autor (de seus responsáveis) que as terapias necessárias ao desenvolvimento da criança autora sejam realizadas na chamada “Clínica Ímpar Especialidades Integradas LTDA” que não faz parte da rede credenciada conforme ID 431803612, embora a clínica informe no documento que prestaria serviço a operadora de seguro-saúde acionada.
Observo, outrossim, no ID 431803610 não haveria recusa na prestação de serviço, há, ponto igualmente objeto de controvérsia, discussão de a operadora deve custear integralmente o tratamento fora de sua rede credenciada ou o reembolso estaria restrito a tabela de pagamento, diga-se matéria pacificada pelo Colendo Tribunal da Cidadania.
Nessa linha antes da angulação processual não se justifica concessão da tutela na forma pretendida, já que a criança não está desassistida, e a operadora acionada possuiria quadro apto a prestar assistência ao demandante (questão de mérito)
Evidentemente poderá ser reavaliado o pedido de tutela provisória quando apresentada a defesa ficar evidente a ausência de profissionais habilitados e/ou negativa de eventual cobertura obrigatória, já que no momento o fato é nebuloso.
Posto isto:

INDEFIRO, no momento, o pedido de tutela de urgência, ante as razões supracitadas, ausência de periculum in mora.

Havendo elementos de possibilidade, ainda que parcial de antecipação de custas, deverá a parte autora, in casu, os responsáveis pela criança apresentarem no prazo de quinze dias pelo menos os seguintes documentos ou comprovar impossibilidade de o fazer ou ainda recolher custas sob pena, em qualquer hipótese de cancelamento da distribuição
Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.
Pelo menos os três últimos contracheques (se houver vínculo);
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária (de todas instituições financeiras com as quais possua vínculo)
Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;
Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 20 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8023206-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Xavier Menezes
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:
Processo nº: 8023206-49.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: TANIA XAVIER MENEZES
Réu: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

De fato a parte autora recebe a título de benefício previdenciário um salário-mínimo, líquido menos de um salário-mínimo ficando patente que não possui condições de antecipar custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento.

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:

“Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: ‘A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada’. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos.(in “Comentários Ao Novo Código de Processo Civil”, Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:
“(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nostras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um ‘fumus’ mais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ‘‘fiel da balança’’ – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ‘‘regra da gangorra’’. O que queremos dizer, com ‘‘regra da gangorra’’, é que quanto maior o ‘periculum’ demonstrado, menos ‘fumus’ se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional” (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” - Revista dos Tribunais, página 498).

Pela leitura da vestibular a parte demandante não nega que tomou valor da acionada, contudo, alega que foi levada a erro acreditando contrair empréstimo consignado quando na verdade tratava-se de dívida junto a ‘‘cartão de crédito’’

Afirma ter havido ainda violação dos deveres de informação.

É verdade que o ônus da prova da informação ao consumidor é da parte acionada, contudo, a pretensão autoral não pode ser acolhida, pelo menos em cognição sumária, na forma postulada pela parte demandante já que inconteste ter recebido e usufruído do valor.

Observa-se que não há ilícito a contratação de cartão de crédito consignado ainda que o consumidor opte pela modalidade saque.

Eventual irregularidades na contratação do empréstimo ou violação do dever de informação pode alterar a forma do financiamento, levando a nulidade de eventuais cláusulas contratuais, o que se repise, não desobrigaria o (a) autor (a) de restituir a instituição financeira pelo menos o valor principal, sob pena de ficar caracterizado enriquecimento ilícito.

Ou seja, o acolhimento da pretensão autoral não insertaria a autora de restituir o valor pago a acionada.

Nessa linha não visualizo no caso concreto os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, ainda que a verba detenha natureza alimentar a instituição financeira possui condições de suportar eventuais condenações.

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.

Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.

Posto isto:

Observo gratuidade de justiça

INDEFIRO, no momento, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se/intime-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A presente servirá como mandado.

A CITAÇÃO DEVERÁ OCORRER PREFERENCIALMENTE PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Não havendo domicílio eletrônico a citação/intimação deverá se dar POR AR no seguinte endereço: Rua dos Andradas - de 1401 a 1567 lado ímpar, 1409, sala 701 e 702 Centro Histórico, Porto Alegre/RS - CEP 90020011

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021838-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ismar Ramos Velame
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Interessado: Banco Pan S.a

Decisão:
Processo nº: 8021838-05.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ISMAR RAMOS VELAME
Réu: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Conforme se observa o autor ajuizou anteriormente em face do mesmo acionado ação questionado a contratação de saque através de cartão de crédito consignado processo nº 8118081-45.2023.8.05.0001 em curso na R. 11ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca
No presente processo contesta "venda casada" de seguro alusivo ao contrato debatido naquele processo.
No caso concreto justifica-se a reunião dos processos ainda que na forma da norma inserta no § 3º do artigo 55 do Código de Processo Civil
Prevendo, por razões óbvias, é aquele R. Juízo
Posto isto, declino competência a R. 11ª Vara de Relações de consumo desta Comarca.
Publique-se e remetam-se os autos

SALVADOR, (BA), terça-feira, 20 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0563379-49.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourdes Ribeiro
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Autor: Geovane Do Nascimento Ribeiro
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Reu: Transuniversal Transportadora Turistica Ltda Falido
Advogado: Murilo Paschoal De Souza (OAB:SP215112)
Reu: Nobre Seguradora
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Terceiro Interessado: Tomásamorim Andrade

Decisão:
Processo nº: 0563379-49.2014.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor: MARIA DE LOURDES RIBEIRO e outros
Réu: TRANSUNIVERSAL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA FALIDO e outros

---

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil
"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material."
Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.
Sobre o tema:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados."(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.
A sentença foi bem clara que a responsabilidade da seguradora, restringe-se aos termos da apólice.

"Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para CONDENAR TRANSUNIVERSAL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A, sendo a responsabilidade da segurara adstrita aos termos da apólice e abatendo-se indenizações já pagar alusiva ao contrato de seguro entabulado com a primeira ré a": (grifei)
Não havendo a omissão apontada.
Em relação as demais alegações constate nos Embargos, a parte não concorda com o que foi decidido, pretendendo rediscutir o julgado.
Nessa linha não cabe recurso horizontal.
Posto isto, conheço dos embargos e nego provimento.
Intime-se o apelado para querendo ofertar contrarrazões ao apelo ID 410173664, quinze dias úteis, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.
Depois (observando-se a norma inserta no § 2º), sem qualquer formalidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia com Homenagens de estilo, na forma da norma contida no § 3º.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8023426-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacira Dos Santos Rosario
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
Processo nº: 8023426-47.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JACIRA DOS SANTOS ROSARIO
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

De fato a autora recebe a título de benefício previdenciário um salário-mínimo, líquido menos de um salário-mínimo ficando patente que não possui condições de antecipar custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento.

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:

"Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: 'A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada'. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos.(in "Comentários Ao Novo Código de Processo Civil", Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:
"(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nostras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um 'fumus' mais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ‘‘fiel da balança’’ – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ‘‘regra da gangorra’’. O que queremos dizer, com ‘‘regra da gangorra’’, é que quanto maior o ‘periculum’ demonstrado, menos ‘fumus’ se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional” (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” - Revista dos Tribunais, página 498).

Pela leitura da vestibular a parte demandante não nega que tomou valor da acionada, contudo, alega que foi levada a erro acreditando contrair empréstimo consignado quando na verdade tratava-se de dívida junto a ‘‘cartão de crédito’’

Afirma ter havido ainda violação dos deveres de informação.

É verdade que o ônus da prova da informação ao consumidor é da parte acionada, contudo, a pretensão autoral não pode ser acolhida, pelo menos em cognição sumária, na forma postulada pela parte demandante já que inconteste ter recebido e usufruído do valor.

Observa-se que não há ilícito a contratação de cartão de crédito consignado ainda que o consumidor opte pela modalidade saque.

Eventual irregularidades na contratação do empréstimo ou violação do dever de informação pode alterar a forma do financiamento, levando a nulidade de eventuais cláusulas contratuais, o que se repise, não desobrigaria o (a) autor (a) de restituir a instituição financeira pelo menos o valor principal, sob pena de ficar caracterizado enriquecimento ilícito.

Ou seja, o acolhimento da pretensão autoral não insertaria a autora de restituir o valor pago a acionada.

Nessa linha não visualizo no caso concreto os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, ainda que a verba detenha natureza alimentar a instituição financeira possui condições de suportar eventuais condenações.

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.

Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.

Posto isto:

Observo gratuidade de justiça

INDEFIRO, no momento, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se/intime-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A presente servirá como mandado.

A CITAÇÃO DEVERÁ OCORRER PREFERENCIALMENTE PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Não havendo cite-se/intime-se por AR no seguinte endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, BLOCO A, Bairro Vila Nova Conceição, São Paulo - SP, CEP: 04543011

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8091788-77.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Executado: Qualicorp Corretora De Seguros S.a.
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786)
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Exequente: Matildes Oliveira Santana
Advogado: Carla Danuza Silva Bastos (OAB:BA45148)
Advogado: Ilana Cadja Silva Bastos (OAB:BA56546)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:
Processo nº: 8091788-77.2019.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: MATILDES OLIVEIRA SANTANA
Réu: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO e outros (2)

DECISÃO

O pedido da inicial e de obrigação de fazer, “A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS, confirmando os efeitos da Tutela Antecipada, determinando que as Rés disponibilizem para a autora plano de saúde individual, com a garantia de manutenção de todas as condições assistenciais do plano de saúde coletivo cancelado, sem novos prazos de carência e adaptação do valor da mensalidade ao valor de mercado”.
A obrigação é uma só, posto que se um dos obrigados satisfaz, estará cumprida.
O acordo previu a solução definitiva.
Ou seja, um obrigado cumpriu definitivamente a obrigação.
Conforme decisão ID 394583009, a mesma estendeu os efeitos do acordo homologado aos demais responsáveis solidários, tendo em vista que foi cumprida a obrigação por um dos devedores solidários.
A parte não concorda com a decisão, não sendo o caso de Embargos de Declaração.
No caso dos autos, a parte embargante sustenta erro de julgamento.
Nessa linha não cabe recurso horizontal.
Posto isto, não conheço dos embargos.
SALVADOR, (BA), quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0509735-94.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Erivaldo Dos Santos Oliveira
Advogado: Roskilde Santana Da Silva (OAB:BA7166)
Interessado: Empresa De Transportes Uniao Ltda

Decisão:
Processo nº: 0509735-94.2014.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ERIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Réu: EMPRESA DE TRANSPORTES UNIAO LTDA

DECISÃO

Em face do teor do ID 411937007 observo revelia de EMPRESA BARRAMAR TRANSPORTES S.A, CNPJ 34.391.615/0001-08.
Nomeio o Insigne Defensor Público em atuação neste Juízo CURADOR ESPECIAL, na forma do inciso II do artigo 72 do Código de Processo Civil.
Intime-o para formular, pessoalmente, contestação, querendo por NEGAÇÃO GERAL na forma da norma inserta no parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil, sendo o prazo de resposta em dobro.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 23 de janeiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8023470-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Da Conceicao
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
Processo nº: 8023470-66.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RITA DE CASSIA DA CONCEICAO
Réu: BANCO PAN S.A

DECISÃO

De fato o (a) autor (a) recebe a título de benefício previdenciário um salário-mínimo, líquido menos de um salário-mínimo ficando patente que não possui condições de antecipar custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento.

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:

“Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: ‘A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada’. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos.(in “Comentários Ao Novo Código de Processo Civil”, Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:
“(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nostras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um ‘fumus’ mais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ‘‘fiel da balança’’ – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ‘‘regra da gangorra’’. O que queremos dizer, com ‘‘regra da gangorra’’, é que quanto maior o ‘periculum’ demonstrado, menos ‘fumus’ se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional” (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” - Revista dos Tribunais, página 498).

Pela leitura da vestibular a parte demandante não nega que tomou valor da acionada, contudo, alega que foi levada a erro acreditando contrair empréstimo consignado quando na verdade tratava-se de dívida junto a ‘‘cartão de crédito’’

Afirma ter havido ainda violação dos deveres de informação.

É verdade que o ônus da prova da informação ao consumidor é da parte acionada, contudo, a pretensão autoral não pode ser acolhida, pelo menos em cognição sumária, na forma postulada pela parte demandante já que inconteste ter recebido e usufruído do valor.

Eventual irregularidades na contratação do empréstimo ou violação do dever de informação pode alterar a forma do financiamento, levando a nulidade de eventuais cláusulas contratuais, o que se repise, não desobrigaria o (a) autor (a) de restituir a instituição financeira pelo menos o valor principal, sob pena de ficar caracterizado enriquecimento ilícito, tanto é verdade que nos V. Acórdão coligidos aos autos prestigiando R. Sentença primeva que acolheu pretensão reconvencional.

Ou seja, o acolhimento da pretensão autoral não insertaria a autora de restituir o valor pago a acionada.

Nessa linha não visualizo no caso concreto os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, ainda que a verba detenha natureza alimentar a instituição financeira possui condições de suportar eventuais condenações.

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.

Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.

Posto isto:

Observo gratuidade de justiça

INDEFIRO, no momento, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se/intime-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A presente servirá como mandado.

A CITAÇÃO DEVERÁ OCORRER PREFERENCIALMENTE PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Não havendo domicílio proceda-se expedição de Ar para o seguinte endereço : AVENIDA PAULISTA, 1.374, BELA VISTA , SAO PAULO - SP - BRASIL , 01.310.100

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8024055-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Pereira Reis
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
Processo nº: 8024055-21.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JORGE PEREIRA REIS
Réu: BANCO PAN S.A

DECISÃO

De fato o (a) autor (a) recebe a título de benefício previdenciário um salário-mínimo, líquido menos de um salário-mínimo ficando patente que não possui condições de antecipar custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento.

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:

"Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: 'A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada'. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos.(in "Comentários Ao Novo Código de Processo Civil", Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:
"(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nostras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um 'fumus' mais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ''fiel da balança'' – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ''regra da gangorra''. O que queremos dizer, com ''regra da gangorra'', é que quanto maior o 'periculum' demonstrado, menos 'fumus' se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional" (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil" - Revista dos Tribunais, página 498).

Pela leitura da vestibular a parte demandante não nega que tomou valor da acionada, contudo, alega que foi levada a erro acreditando contrair empréstimo consignado quando na verdade tratava-se de dívida junto a ''cartão de crédito''

Afirma ter havido ainda violação dos deveres de informação.

É verdade que o ônus da prova da informação ao consumidor é da parte acionada, contudo, a pretensão autoral não pode ser acolhida, pelo menos em cognição sumária, na forma postulada pela parte demandante já que inconteste ter recebido e usufruído do valor.

Eventual irregularidades na contratação do empréstimo ou violação do dever de informação pode alterar a forma do financiamento, levando a nulidade de eventuais cláusulas contratuais, o que se repise, não desobrigaria o (a) autor (a) de restituir a instituição financeira pelo menos o valor principal, sob pena de ficar caracterizado enriquecimento ilícito, tanto é verdade que nos V. Acórdão coligidos aos autos prestigiando R. Sentença primeva que acolheu pretensão reconvencional.

Ou seja, o acolhimento da pretensão autoral não insertaria a autora de restituir o valor pago a acionada.

Nessa linha não visualizo no caso concreto os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, ainda que a verba detenha natureza alimentar a instituição financeira possui condições de suportar eventuais condenações.

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.

Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.

Posto isto:

Observo gratuidade de justiça

INDEFIRO, no momento, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se/intime-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A presente servirá como mandado.

A CITAÇÃO DEVERÁ OCORRER PREFERENCIALMENTE PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Não havendo domicílio proceda-se expedição de Ar para o seguinte endereço : AVENIDA PAULISTA, 1.374, BELA VISTA , SAO PAULO - SP - BRASIL , 01.310.100

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 23 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8023677-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinei Jesus Albuquerque
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
Processo nº: 8023677-65.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARINEI JESUS ALBUQUERQUE
Réu: BANCO BMG SA

DECISÃO

De fato o (a) autor (a) recebe a título de benefício previdenciário um salário-mínimo, líquido menos de um salário-mínimo ficando patente que não possui condições de antecipar custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento.

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:

“Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: ‘A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada’. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos.(in “Comentários Ao Novo Código de Processo Civil”, Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:
“(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nostras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um ‘fumus’ mais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ‘‘fiel da balança’’ – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ‘‘regra da gangorra’’. O que queremos dizer, com ‘‘regra da gangorra’’, é que quanto maior o ‘periculum’ demonstrado, menos ‘fumus’ se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional” (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” - Revista dos Tribunais, página 498).

Pela leitura da vestibular a parte demandante não nega que tomou valor da acionada, contudo, alega que foi levada a erro acreditando contrair empréstimo consignado quando na verdade tratava-se de dívida junto a ‘‘cartão de crédito’’

Afirma ter havido ainda violação dos deveres de informação.

É verdade que o ônus da prova da informação ao consumidor é da parte acionada, contudo, a pretensão autoral não pode ser acolhida, pelo menos em cognição sumária, na forma postulada pela parte demandante já que inconteste ter recebido e usufruído do valor.

Eventual irregularidades na contratação do empréstimo ou violação do dever de informação pode alterar a forma do financiamento, levando a nulidade de eventuais cláusulas contratuais, o que se repise, não desobrigaria o (a) autor (a) de restituir a instituição financeira pelo menos o valor principal, sob pena de ficar caracterizado enriquecimento ilícito, tanto é verdade que nos V. Acórdão coligidos aos autos prestigiando R. Sentença primeva que acolheu pretensão reconvencional.

Ou seja, o acolhimento da pretensão autoral não insertaria a autora de restituir o valor pago a acionada.

Nessa linha não visualizo no caso concreto os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, ainda que a verba detenha natureza alimentar a instituição financeira possui condições de suportar eventuais condenações.

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.

Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.

Posto isto:

Observo gratuidade de justiça

INDEFIRO, no momento, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se/intime-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A presente servirá como mandado.

A CITAÇÃO DEVERÁ OCORRER PREFERENCIALMENTE PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Não havendo domicílio eletrônico o AR deverá ser encaminhado para o seguinte endereço Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B, Andar 9, Bairro Itaim Bibi, São Paulo – SP, CEP 04.538-133

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8023828-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilza Maria Dos Santos Silva
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)

Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
Processo nº: 8023828-31.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: NILZA MARIA DOS SANTOS SILVA
Réu: BANCO PAN S.A

DECISÃO

De fato o (a) autor (a) recebe a título de benefício previdenciário um salário-mínimo, líquido menos de um salário-mínimo ficando patente que não possui condições de antecipar custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento.

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:

"Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: 'A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada'. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos.(in "Comentários Ao Novo Código de Processo Civil", Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:
"(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nostras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um 'fumus' mais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ''fiel da balança'' – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ''regra da gangorra''. O que queremos dizer, com ''regra da gangorra'', é que quanto maior o 'periculum' demonstrado, menos 'fumus' se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional" (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil" - Revista dos Tribunais, página 498).

Pela leitura da vestibular a parte demandante não nega que tomou valor da acionada, contudo, alega que foi levada a erro acreditando contrair empréstimo consignado quando na verdade tratava-se de dívida junto a ''cartão de crédito''

Afirma ter havido ainda violação dos deveres de informação.

É verdade que o ônus da prova da informação ao consumidor é da parte acionada, contudo, a pretensão autoral não pode ser acolhida, pelo menos em cognição sumária, na forma postulada pela parte demandante já que inconteste ter recebido e usufruído do valor.

Eventual irregularidades na contratação do empréstimo ou violação do dever de informação pode alterar a forma do financiamento, levando a nulidade de eventuais cláusulas contratuais, o que se repise, não desobrigaria o (a) autor (a) de restituir a instituição financeira pelo menos o valor principal, sob pena de ficar caracterizado enriquecimento ilícito, tanto é verdade que nos V. Acórdão coligidos aos autos prestigiando R. Sentença primeva que acolheu pretensão reconvencional.

Ou seja, o acolhimento da pretensão autoral não insertaria a autora de restituir o valor pago a acionada.

Nessa linha não visualizo no caso concreto os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, ainda que a verba detenha natureza alimentar a instituição financeira possui condições de suportar eventuais condenações.

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.

Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.

Posto isto:

Observo gratuidade de justiça

INDEFIRO, no momento, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se/intime-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A presente servirá como mandado.

A CITAÇÃO DEVERÁ OCORRER PREFERENCIALMENTE PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Não havendo domicílio proceda-se expedição de Ar para o seguinte endereço : AVENIDA PAULISTA, 1.374, BELA VISTA , SAO PAULO - SP - BRASIL , 01.310.100

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), 23 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8024042-22.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edna Santos Silva
Advogado: Murilo Leandro Santos De Santana (OAB:BA70215)
Requerido: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
Processo nº: 8024042-22.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: EDNA SANTOS SILVA
Réu: ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

A autora alega genericamente na vestibular que não contratou o empréstimo consignado sofrendo descontos em seu benefício previdenciário desde 2019;
Verifico, no sistema PJE, pelo CPF da autora que está pulverizou diversas ações idênticas questionando todos os empréstimos em face de diversas instituições financeiras em descontos que representam valores significativos em seu benefício, sendo, no mínimo estranho “nuca” ter percebido tais descontos
Nessa linha esclareça a autora se não recebeu o valor do empréstimo ora questionado.
Em caso positivo deverá restituir o valor integralmente descontado mediante depósito judicial;
Alegando que não recebeu o valor deverá acostar extratos bancária, da conta onde recebe o benefício previdenciário, relativo a três meses antes do primeiro desconto até a data deste.
Prazo quinze dias
Fica ciente que a inércia importará em indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência

SALVADOR, (BA), sexta-feira 23 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8023853-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edileuza Otilia De Oliveira
Advogado: Fernando Segato Betti (OAB:AL20346A)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
Processo nº: 8023853-44.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EDILEUZA OTILIA DE OLIVEIRA
Réu: BANCO BMG SA

DECISÃO

Domicílio do Consumidor – Competência Absoluta- Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça
Inaplicabilidade do Verbete 33 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Sendo a (o) titular do polo ativo consumidor (a) o foro competente é de seu domicílio , inteligência da norma inserta no inciso I do artigo 101 da Lei 8.078/90.]
Sobre o tema (todos os grifos são nossos)
DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 3. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 4. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 5. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 6. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 7. Recurso especial não-conhecido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.639 - MG (2008/0085005-8) RELATOR :MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICILIO DO CONSUMIDOR. EFEITO DA DECISÃO DO JUÍZO INCOMPETENTE. EXEGESE DO ART. 64, § 4º, DO CPC. 1. Ação de busca e apreensão. 2. Tratando-se de relação de consumo, na qual a competência para julgamento da demanda é de natureza absoluta, deve a ação ser interposta no domicílio do consumidor. 3. Não compete a esta Corte proceder a cassação da decisão do juiz singular incompetente que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte agravada, uma vez que, conforme preceitua o art. 64, § 4º, do CPC, as decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1449023 SP 2019/0039705-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/04/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2020)
No mesmo diapasão (STJ - CC: 110486, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJe 23/08/2010).
Ainda que se pudesse entender que o consumidor pode declinar da competência absoluta visando maior facilidade de sua defesa, o entendimento tem que ser analisado com cautela nos dias atuais.
O processo tramita na Comarca da capital ou na do Consumidor em autos digitais, não há necessidade de comparecimento do (a) Advogado (a) do (a) consumidor (a) pessoalmente em juízo, já que todas as audiências são realizadas em formato digital.
Registre-se que sequer este juízo seria relativamente incompetência, a sede da ré não é no Estado da Bahia, muito menos em Salvador, não há sucursal, e agência bancária não se confunde com sucursal.
A ré é citada pelo domicílio eletrônico.
Fosse este entendimento mantido o (a) autor (a) poderia escolher qualquer Comarca da Justiça Estadual desde que houvesse uma agência ou correspondente bancário.
É no mínimo estranho (a) o consumidor (a) abrir mão de um direito que não lhe traduz nenhuma vantagem.
A mantença do processo neste juízo viola o princípio do chamado juízo natural.

Posto isto, DECLINO competência para Comarca de abrangência do município do (a) autor (a), ou seja, Barreiras-BA
Publique-se, remetam-se os autos

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 23 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8024092-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Antonia Barbosa Da Silva
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
Processo nº: 8024092-48.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA ANTONIA BARBOSA DA SILVA
Réu: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DECISÃO/MANDADO

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:
“Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: ‘A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada’. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos. (in “Comentários Ao Novo Código de Processo Civil”, Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:
“(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um ‘fumush mais robusto para a concessão da última.
Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ‘fiel da balança’ – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ‘regra da gangorra’.
O que queremos dizer, com ‘regra da gangorra’, é que quanto maior o ‘periculum’ demonstrado, menos ‘fumus’ se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional” (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” - Revista dos Tribunais, página 498).

Segundo relatório subscrito por odontólogo com especialização cirurgião buco-maxilo-facial a situação da autora é de caráter de urgência, ID 432447574, embora via de regra este tipo de procedimento seja eletivo, no momento deve prevalecer o diagnóstico do profissional de saúde especialista.

O procedimento postulado ainda que em caráter de urgência foi negado pela operadora de seguro-saúde ID 432447582, embora se reconheça, a negativa foi parcial, o que em tese não impedira a realização do tratamento

Sendo o procedimento de caráter de urgência mostra-se, em tese, em cognição não exauriente abusiva a recusa de liberação, até porque a escolha do tratamento cabe ao profissional;

O periculum in mora fica evidenciado pela situação de urgência apontado no relatório do profissional de saúde, devendo haver deferimento do pedido ainda que baseado na chamada "teoria da gangorra".

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto:
Observo gratuidade de justiça, eis que o benefício previdenciário da autora, menos de um salário-mínimo líquido por mês indica a impossibilidade de antecipar custas, ainda que com redução, pagamento parcial e/ou parcelamento

DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR a operadora de seguro-saúde no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da intimação pessoal da presente libere o procedimento imediatamente, ou seja, Reconstrução total da maxila com prótese e/ou enxerto ósseo; Reconstrução de sulco gengivo-labial; Osteotomias Alvéolo-Palatinas, com a utilização dos seguintes materiais: "01 Smartsize Lang • 02 Pontas de Piezo • 01 Broca maxicut • 01 Broca esférica diamantada número 8 komet • 01 Broca 701, 01 broca 702 • 01 Membrana Plenum Gide 30x40mm • 01 Enxerto de Ackitibone 10cc • 01 Tela absorvível Ínion • 01 Kit de parafusos Ínion"

Fixo multa diária em caso de descumprimento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) tendo teto de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) justificando-se fixando de astreintes em favor elevado dada recalcitrância dos planos e seguros-saúde em descumprir determinação judicial;
INDEFIRO o pedido de que o procedimento seja realizado exclusivamente pelo a, Dr. Rafael Guimarães Lima, inscrito no CRO/BA sob o nº 8877 , podendo o procedimento ser realizado por odontólogo buco-maxilo-facial credenciado pela operadora, não havendo, contudo, profissional habilitado deverá a operadora custear, sob pena de arcar com a mesma multa supracitada com os honorários integrais do profissional de saúde supracitado;
Em relação ao Hospital resta INDEFERIDO, podendo o procedimento ser realizado em Hospital Credencial apto a realização do procedimento.
Caso a autora preferia realizar o procedimento com o odontólogo supracitado a operadora fica obrigada a reembolsar o custo limitado a tabela de honorários. A obrigação, no caso, do reembolso total é questão de mérito.
Em relação aos materiais poderá a operadora, desde que comprovada a eficácia fornecer de outras marcas ou similares, repise-se desde que demonstra a eficácia ou escolha pelo profissional credenciado que irá realizar o procedimento;
Neste momento, dada a pouca eficiência e ausência de profissional habilitado (conciliador ou mediador) deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
A presente terá força de mandado, devendo a citação/intimação ocorrer preferencialmente pelo domicílio eletrônico;
Não havendo cite-se/intime-se POR AR OFICIAL DE JUSTIÇA no seguinte endereço: Rua Ewerton Visco, nº 290, Edf. Boulevard Side, sala 1903, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP: 41.820-022
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, venham conclusos.

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 23 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0023092-77.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luis Carlos De Cesare Maia
Advogado: Maria Jose Da Silva Oliveira (OAB:BA21598)
Advogado: Israel Almeida De Cesare Maia (OAB:BA32856)
Interessado: Associacao Dos Proprietarios De Veiculos Da Bahia - Aprove-ba
Advogado: Rodrigo Pedreira De Oliveira (OAB:BA16764)

Decisão:
Processo nº: 0023092-77.2009.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: LUIS CARLOS DE CESARE MAIA
Réu: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DA BAHIA - APROVE-BA

DECISÃO

Foi realizado pesquisa pelo INFOJUD, NI Pesquisado: 09136762504 e a informação obtida foi “NAO CONSTA DECLARACAO ENTREGUE PARA NI E EXERCICIO INFORMADOS”
A norma inserta no artigo 921 do Código de Processo Civil, inciso III, determina a suspensão da execução, quando o executado não possuir bens penhoráveis ou não for localizado o devedor, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§ 1º).
Posto isto, suspendo a execução.
Tal prazo visa dar oportunidade ao exequente para localizar bens, hipótese dos autos.
O juízo observa-rá o prazo da prescrição intercorrente, cujo termo inicial é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, conforme norma do parágrafo 4° do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Independente de declaração da prescrição, transcorrido o prazo de um ano da suspensão, deverá se dar baixa no processo (sem cobrança de custas) na forma da norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.
Encontrado bens passíveis de penhora, deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento), inteligência da norma inserta no § 3º.
Fica o exequente ciente que a não indicação de bens passíveis de penhora decorrido o prazo total importará em extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 15 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8101150-64.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Victor Moreira Silva
Advogado: Ana Paula Andrade Pessoa E Silva (OAB:BA21748)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Decisão:
Processo nº: 8101150-64.2023.8.05.0001
Classe Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Autor: VICTOR MOREIRA SILVA
Réu: BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO

MATÉRIA PRELIMINAR
Impugnação gratuidade de justiça:
Não obstante os bem-lançados argumentos dos insignes advogados da parte impugnante, via de regra, o pedido de gratuidade de justiça será observado pela simples afirmação de que não há por parte do requerente condições de antecipar custas e/ou suportar os ônus da sucumbência.
A parte impugnante não trouxe aos autos qualquer prova capaz de demonstrar que a parte autora possui meios de arcar com os ônus do processo.
É da parte impugnante o ônus de tal prova.
A respeito do tema:
“APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. É da parte impugnante o ônus de provar que a parte beneficiada com a gratuidade de justiça não faz jus ao benefício. A compra e construção de imóvel (que se encontra em progresso) não são elementos suficientes para comprovar a capacidade da parte em suportar as custas e despesas processuais, muito antes pelo contrário, indicam que o impugnado suporta os gastos não habituais. Nesse contexto, inexistindo provas de que o impugnado pode custear o processo, mantém-se o benefício da gratuidade de justiça. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70061038683, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 11/12/2014).”(TJ-RS , Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 11/12/2014, Oitava Câmara Cível, undefined)

“IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA - SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - Concedido o benefício da justiça gratuita, deve a impugnação manejada pela parte contrária estar devidamente amparada em prova capaz de infirmar a condição de necessitada da parte, sem o que, deve o feito ser julgado improcedente. Apelo Não Provido.”(TJ-MG - AC: 10142120017843001 MG , Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 19/06/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2013, undefined)
“IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Rejeição. Nenhum dado objetivo sobre a real capacidade financeira do autor, impugnado, a ponto de permitir-lhe o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Recurso da ré,impugnante. Desprovimento.” (TJ-SP - APL: 00050129320088260590 SP 0005012-93.2008.8.26.0590, Relator: Carlos Russo, Data de Julgamento: 06/08/2014, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/08/2014, undefined)

A parte demandada/impugnante não demonstrou a possibilidade de o autor antecipar custas e/ou suportar eventuais ônus sucumbenciais.

Rejeito a matéria preliminar suscitada.

Em relação ao pedido de revogação da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência estava (a decisão) sujeita a recurso. Caberia a parte demandada

Em relação a alegação do autor de descumprimento da medida não carreou aos autos documento indicado que a ré mantém a negativação em relação aos valores indicados nos autos. O autor não postulou baixa de cadastro junto ao SCR e no caso dos autos não há preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência já que há outras inscrições não mantidas apenas pela parte demandada, portanto, ausente, em relação ao aludido cadastro o chamado periculum in mora.
Antes de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no prazo quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Ficam cientes, outrossim, que a não manifestação importará em presunção do juízo de que as partes não pretendem produção de outras provas, além dos documentos já carreados a vestibular, pretendendo, com a inércia julgamento antecipado.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no § 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 15 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8018982-68.2024.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Glenda Rodrigues Mesquita Gomes
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Raildo Pereira De Oliveira (OAB:BA75475)
Reu: Banco Safra S A

Decisão:
Processo nº: 8018982-68.2024.8.05.0001
Classe Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Autor: GLENDA RODRIGUES MESQUITA GOMES
Réu: BANCO SAFRA S A

DECISÃO

Domicílio do Consumidor – Competência Absoluta- Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça
Inaplicabilidade do Verbete 33 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Sendo a (o) titular do polo ativo consumidor (a) o foro competente é de seu domicílio , inteligência da norma inserta no inciso I do artigo 101 da Lei 8.078/90.]
Sobre o tema (todos os grifos são nossos)

DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 3. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 4. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 5. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 6. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 7. Recurso especial não-conhecido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.639 - MG (2008/0085005-8) RELATOR :MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICILIO DO CONSUMIDOR. EFEITO DA DECISÃO DO JUÍZO INCOMPETENTE. EXEGESE DO ART. 64, § 4º, DO CPC. 1. Ação de busca e apreensão. 2. Tratando-se de relação de consumo, na qual a competência para julgamento da demanda é de natureza absoluta, deve a ação ser interposta no domicílio do consumidor. 3. Não compete a esta Corte proceder a cassação da decisão do juiz singular incompetente que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte agravada, uma vez que, conforme preceitua o art. 64, § 4º, do CPC, as decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1449023 SP 2019/0039705-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/04/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2020)
No mesmo diapasão (STJ - CC: 110486, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJe 23/08/2010).
Ainda que se pudesse entender que o consumidor pode declinar da competência absoluta visando maior facilidade de sua defesa, o entendimento tem que ser analisado com cautela nos dias atuais.
O processo tramita na Comarca da capital ou na do Consumidor em autos digitais, não há necessidade de comparecimento do (a) Advogado (a) do (a) consumidor (a) pessoalmente em juízo, já que todas as audiências são realizadas em formato digital.
Registre-se que sequer este juízo seria relativamente incompetência, a sede da ré não é no Estado da Bahia, muito menos em Salvador, não há sucursal, e agência bancária não se confunde com sucursal.
A ré é citada pelo domicílio eletrônico.
Fosse este entendimento mantido o (a) autor (a) poderia escolher qualquer Comarca da Justiça Estadual desde que houvesse uma agência ou correspondente bancário.
É no mínimo estranho (a) o consumidor (a) abrir mão de um direito que não lhe traduz nenhuma vantagem.
A mantença do processo neste juízo viola o princípio do chamado juízo natural.
Posto isto, DECLINO competência para Comarca de abrangência do município do (a) autor (a), ou seja, Vara com competência de relação de consumo da Comarca de Barreiras - BA
Publique-se, remetam-se os autos

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 15 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8019783-81.2024.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roque Vinicius Conceicao Santana
Advogado: Gustavo Corcete Maffioletti (OAB:RS119845)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a

Decisão:
Processo nº: 8019783-81.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
Autor: ROQUE VINICIUS CONCEICAO SANTANA
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Compulsando o caderno processual digital observo que a inscrição na Nobre Ordem dos Advogados do Brasil é de Seção diversa da Bahia tendo havido, em tese, extrapolação do número máximo de processos que pode atuar junto a este E. Tribunal de Justiça.
Nessa linha aparenta haver irregularidade de representação
No prazo de quinze dias regularize representação no prazo de quinze dias sob pena de extinção

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 15 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8012728-55.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thais Tanajura Catarino
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Marte Transportes S/a
Advogado: Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA48761)

Decisão:
Processo nº: 8012728-55.2019.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: THAIS TANAJURA CATARINO
Réu: MARTE TRANSPORTES S/A

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica.
Na a parte ré afirma não dispor de recursos financeiros, para custear com as despesas processuais, pugnando pela concessão da justiça gratuita.
Inicialmente, passo a analisar as preliminar aventada pela parte ré.
Solicita a requerida a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da inépcia da inicial. Ocorre que a petição inicial apresenta todos os requisitos legais exigidos pelo art. 319, CPC/2015, e da sua simples leitura constata-se a narração dos fatos, causa de pedir e pedido, possibilitando e garantindo a ampla defesa das demandadas. A parte autora especifica as abusividades relatadas.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado pela ré, passo a analisar.
Verifico que a parte ré requer a concessão da justiça gratuita, contudo, não consta nos autos os pressupostos legais para a concessão imediata de gratuidade, visto que a parte ré não acostou provas da alegada debilidade financeira.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPORTAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS DEMONSTRADA. EMPRESA BAIXADA. INEXISTÊNCIA DE FATURAMENTO. CONCESSÃO DA BENESSE QUE SE IMPÕE, SEM PREJUÍZO DE POSTERIOR REVOGAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-PR 00044315620238160000 Maringá, Relator: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Data de Julgamento: 10/07/2023, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/07/2023).
Indefiro a gratuidade requerida pelo demandado, face ausência de demonstração da impossibilidade de arcar com as custas.
No prazo de quinze dias, esclareça a parte demandada qual é o ponto controvertido que pretende demonstrar com a prova oral, face os documentos juntados pela autora.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 15 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8019938-84.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Fabio Dos Santos Correia

Decisão:
Processo nº: 8019938-84.2024.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: FABIO DOS SANTOS CORREIA

DECISÃO

Trata-se de processo de busca e apreensão de bem móvel regulado pelo Decreto-Lei n.º 911/69.
O autor comprovou o cumprimento do comando legal inserta na norma contida no § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei supracitado. ID 431060461. Até porque o Colendo Tribunal da Cidadania fixou em sede de Recursos Repetitivos: REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS ,Tema 1132, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.
1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (g.n)
2. Caso concreto:
Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.
3. Recurso especial provido.
Pretende o autor nos termos do art. 3.º caput da norma legal indicada alhures a concessão de medida liminar sem oitiva da parte ré.
Sobre o procedimento de busca e apreensão na hipótese que trata os autos leciona o Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume III, 5.ª edição, 2.ª tiragem, Lumen Juris, verbis:
“Afirma ainda, o dispositivo citado que, ajuizada a demanda, a busca e apreensão será deferida liminarmente, inaudita altera parte, exigindo-se como requisito de tal concessão antecipada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A má técnica processual com que se elaborou esta parte do dispositivo salta aos olhos. Não se pode exigir do demandante que prove a mora, pois que, em verdade, é ônus do réu provar que já´efetuou o pagamento, pois é fato extintivo do direito do demandante (art. 333, II, do CPC). Assim sendo, e como não se pode exigir do demandante a prova de um fato negativo (o não pagamento), a liminar acabará por ser concedida com base num juízo de mera verossimilhança, basta assim a alegação de que o devedor está em mora ou inadimplente. É de se dizer, aliás, que, nos termos do art. 2.º § 2.º, do citado Decreto-lei n.º 911/69, a mora ‘poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documento ou pelo protesto de título, a critério do credor’ Com esta disposição, contida no art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, não se consegue, porém, criar uma prova de fato negativo. A prova a que se refere o dispositivo mencionado limita-se a permitir a prova de que o devedor foi constituído em mora, mas não que a mora ainda persiste”.
É verdade que há corrente Doutrinária e Orientação Jurisprudencial, a qual se filia o Mestre supracitado, entendendo que tal dispositivo concessão da tutela sem oitiva do réu fere Preceito Constitucional, sucede que como admite o Doutor Alexandre Câmara tal posicionamento é minoritário.
Prevalece a orientação que a concessão da liminar inaudita altera parte não fere a Carta Política.
Neste diapasão:
“A concessão da liminar de busca e apreensão, sem audiência do réu, não é inconstitucional” (RT 764/303, RJTAMG 568/138, JTAERGS 92/117, in “Código de Processo Civil – E Legislação Processual Em Vigor”, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, Saraiva, página 1.092)
Assim tendo o autor comprovado o cumprimento dos requisitos legais deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.
Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito, a saber, : VW, Modelo: GOL 1.6L MB5, Ano: 2018/2019, Cor: BRANCA, Placa: QOU4779, RENAVAM: 01160160365, CHASSI: 9BWAB45U2KT017973 bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.
Servirá a presente como mandado devendo ser cumprido no seguinte endereço RUA SIQUEIRA CAMPOS ¬ CS, nº 124, BARBALHO, no município de SALVADOR – BA, CEP 40301¬070 ou onde o veículo for localizado.
Caso a parte autora pretenda bloqueio pelo sistema RENAJUD deverá proceder recolhimento de custas.
Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se, para, querendo, no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004).
Caso o veículo seja apreendido antes da citação o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.

No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004). O devedor poderá apresentar resposta independentemente da apreensão, eis que condicionar o direito à defesa apenas a apreensão do veículo fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, inteligência da norma inserta no inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.
Contudo, conforme V. Acórdão da Colenda Segunda Seção Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212 § 2º do Código de Processo Civil:
“Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.
(...)
§ 2o Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal”.
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento. Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)
Caso não pague a integralidade do valor cobrado pelo credor na inicial, fica este, credor, autorizado a proceder venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 15 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0512264-86.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nara Cardoso Marambaia
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)
Interessado: Nailson Soares Dos Santos
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)
Reu: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)

Decisão:
Processo nº: 0512264-86.2014.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: NARA CARDOSO MARAMBAIA e outros
Réu: SYENE EMPREENDIMENTOS CORPORATE LTDA

DECISÃO

Proceda retificação no sistema PJE para constar no polo passivo SYENE EMPEENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 09.193.748/0001-22, visto que é a parte demandada e que consta no contrato.
Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”

Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.
Sobre o tema:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que

se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados."(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.
No caso dos autos a parte embargante sustenta erro de julgamento.
Nessa linha não cabe recurso horizontal.
Posto isto, não conheço dos embargos.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 01 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8080691-46.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mauro Tadeu Ferreira Da Silva
Advogado: Washington Luiz De Carvalho Rodrigues (OAB:BA43419)
Requerido: Madrid Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Laila Verena Alcantara Nascimento (OAB:BA42026)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8080691-46.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: MAURO TADEU FERREIRA DA SILVA
Réu: MADRID EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE

SENTENÇA

Segue sentença em separado, arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Custas pelo demandante
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa
Fica, no momento, isento dos ônus sucumbenciais na forma da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 04 de março de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080691-46.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mauro Tadeu Ferreira Da Silva
Advogado: Washington Luiz De Carvalho Rodrigues (OAB:BA43419)
Requerido: Madrid Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Laila Verena Alcantara Nascimento (OAB:BA42026)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8080691-46.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: MAURO TADEU FERREIRA DA SILVA
Réu: MADRID EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE

DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento do arquivo em PDF, anexo novamente, não havendo prejuízo as partes porque o dispositivo da sentença foi liberado na data de hoje.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 4 de março de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0004006-33.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Nacional S A Em Liquidacao
Advogado: Daniela Nogueira Guimaraes De Abreu (OAB:MG67678)
Executado: Carlo Sergio Spinola Magnavita
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Advogado: Sanzo Kaciano Biondi Carvalho (OAB:BA14640)
Advogado: Mauricio Batista Menezes (OAB:BA61034)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0004006-33.2003.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO
Réu: CARLO SERGIO SPINOLA MAGNAVITA

DESPACHO

Consta na declaração de imposto de renda do executado os seguintes bens:
COMPRA DO APARTAMENTO SITUADO NA RUA CEARA, 526 - COND. VILLA ROMANA - EDF. PIAZZA NAVONA NESSA CAPITAL DE SALVADOR/BA NO VALOR TOTAL DE R$ 325.000,00, SENDO R$ 75.000,00 A VISTA E R$ 250.000,00 FINANCIADO PELO BANCO BRADESCO S/A., Matrícula: 48123 , 6O REGISTRO DE IMOVEIS
APLICAÇÃO DE RENDA FIXA NO BANCO BRADESCO R$ 52.703,85
APLICAÇÃO DE RENDA FIXA CDB BANCO BRADESCO R$ 2.207,76.
Deixo de juntar a íntegra do documento, face o sigilo das informações que não são úteis ao presente processo.
Intime-se o exequente para, no prazo de quinze dias, tomar conhecimento do resultado e indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 15 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8181141-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emilly Santana Da Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8181141-26.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EMILLY SANTANA DA SILVA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Segue sentença em separado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Custas pela parte autora
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa
SALVADOR (BA), segunda-feira, 04 de março de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8005902-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea Reis Barbosa Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8005902-71.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANDREA REIS BARBOSA SANTOS
Réu: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

SENTENÇA

Segue sentença em separado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Custas pela parte autora
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa

SALVADOR (BA), segunda-feira, 4 de março de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8015898-64.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Marlon Dos Santos Chagas
Advogado: Anderson De Oliveira Souza (OAB:BA58927)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8015898-64.2021.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: MARLON DOS SANTOS CHAGAS

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro na norma inserta no artigo 487, inciso III alínea “a” do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Expeça-se ALVARÁ do valor depositado em favor da parte autora podendo ser expedido em favor de seus insignes advogados se assim houver postulação, além de mandato válido com poderes para receber.
Custas remanescentes pelo acionado, devendo restituir as antecipadas pelo autor.
Condeno o acionado em honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Fica, no momento, a parte ré isenta dos ônus sucumbenciais na forma da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil
Publique-se.
Passa em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 04 de março de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0006078-12.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Humberto Luiz Teixeira (OAB:BA21310)
Interessado: Ricardo Pereira Sales
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0006078-12.2011.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RICARDO PEREIRA SALES

Réu: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA

A parte autora fez carga do processo para réplica, conforme se observa no sistema, em 2011.
Intimado para devolver, quedou-se inerte.
Pelo prazo de abandono, poderia ser aplicado a prescrição intercorrente, contudo, deixo de aplicar tal hipótese para evitar decisão surpresa.
A parte autora abandonou o feito.
Reza a norma inserta no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil que o feito será extinto sem conhecimento do mérito quando a parte abandonar a causa por mais de trinta dias, deixando de cumprir diligência que lhe incumbia.
Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com fulcro na norma inserta no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
PRI.
Não há demonstração de que o condenado tenha condições de paga-las.
Assim, entendo que a parte faz jus a isenção das custas, até que fique demonstrado que pode pagar, sem prejuízo do sustento próprio, aplicando-se in casu a norma inserta no artigo 98, § 2º do Código de Processo Civil.
Passada em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 04 de março de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000724-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maridalva Dos Santos Nascimento
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Elimar Paixao Mello (OAB:BA23350)
Menor: J. S. S. D. A.
Advogado: Elimar Paixao Mello (OAB:BA23350)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8000724-78.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIDALVA DOS SANTOS NASCIMENTO e outros
Réu: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré sobre a petição ID 420798904.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 01 de março de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022632-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Luis Dos Santos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Amanda Coutinho Da Silva Dos Santos (OAB:BA75150)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8022632-26.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOAO LUIS DOS SANTOS
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.
A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.
Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.
1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.
2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.
3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).
Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)
No caso dos autos trata-se de demanda de baixa complexidade que poderia ter sido aforada sobre o rito da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas em primeiro grau, contudo, a parte autora pretende aforamento junto a juízo cível, sendo ação de cunho patrimonial , direito disponível, pretende, portanto, litigar às custas do contribuinte.
Sendo à regra em vara cível, em ações de cunho meramente patrimonial, lastreada em direito disponível deverá a parte demonstrar que não tem condições de antecipar custas, até porque que na sistemática processual atual permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.
No caso concreto ainda que alega dificuldades financeiras, que não conseguiria pagar mensalidades de faculdade, associado a estar "negativado' não se mostram suficientes para demonstrar a alegada incapacidade de antecipação de custas. O autor é servidor público. Os vencimentos líquidos do autor, ID 432029067 demonstram capacidade, ainda que parcial de antecipação de custas.

Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):
Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal;
Pelo menos os três últimos contracheques, caso possua vínculo
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária, com todas instituições que possua vínculo;
Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;
Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 21 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0513650-78.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Nicoly Oliveira Dos Santos
Exequente: Matildes De Lima Oliveira Dos Santos
Advogado: Vinicius Orleans Calmon De Passos Oliveira (OAB:BA32592)
Executado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0513650-78.2019.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: MATILDES DE LIMA OLIVEIRA DOS SANTOS
Réu: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Altere-se a classe para Obrigação de Fazer, visto que o presente não foi julgado.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 04 de março de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021058-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edivalter Dos Santos Melo
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Daycoval S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8021058-65.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EDIVALTER DOS SANTOS MELO
Réu: BANCO DAYCOVAL S/A

DESPACHO

Observo gratuidade de justiça tendo em vista que o autor percebe um salário-mínimo de benefício previdenciário não possuindo condições de antecipar custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento.
Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
A presente servirá como mandado.
A CITAÇÃO DEVERÁ OCORRER PREFERENCIALMENTE PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO
Não havendo cite-se por AR no seguinte endereço: A presente terá força de mandado a ser cumprido no seguinte endereço: Avenida PAULISTA , 1793 , BELA VISTA , SÃO PAULO - SP - BRASIL, CEP 013.112-00

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0546457-88.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivani Paula Terreira Dos Santos
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0546457-88.2018.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: IVANI PAULA TERREIRA DOS SANTOS
Réu: BANCO BMG SA e outros

DESPACHO

Compulsando o caderno processual digital observo que de fato assiste razão a parte autora no tocante a inutilidade de agendamento de audiência, quer de conciliação, muito menos de instrução. A prova é meramente documental não havendo necessidade de dilação probatória.
Contudo, na petição inicial alega a autora sofrer de problemas neurológicos, sendo pessoa incapaz.
Nessa linha, até para se evitar nulidade futura, intime-se o Ministério Público pelo portal, prazo trinta dias, já computado lapso em dobro para manifestar interesse no processo.
Com manifestação, venham conclusos.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021108-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia Santos
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Advogado: Luiz Ricardo Santana Almeida Braga (OAB:BA65638)
Reu: Vivo S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8021108-91.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: VERA LUCIA SANTOS
Réu: VIVO S.A.

_____
DESPACHO
_____
Esclareça a autora, já que afirma ser pessoa com deficiência, o tipo (de deficiência) com a devida comprovação visando análise se há necessidade de atuação do Ministério Público evitando-se assim nulidade futura .
Prazo quinze dias
Com resposta conclusos.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0399880-54.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andre Luiz Custodio Ferreira
Advogado: Bruno Jose Almeida Prado (OAB:BA24778)
Advogado: Edson Dos Anjos Ribeiro (OAB:BA23999)
Executado: Rota Brasil Empreendimentos E Participacoes Imobiliarias Ltda - Me
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0399880-54.2012.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ANDRE LUIZ CUSTODIO FERREIRA
Réu: ROTA BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME

_____
DESPACHO
_____
Intime-se a parte executada para no prazo de quinze dias recolher as custas do SISBAJUD, sob pena de suspensão.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 15 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8154580-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Requerido: Andressa Agata Peixinho Nery
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8154580-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REQUERIDO: ANDRESSA AGATA PEIXINHO NERY
Advogado(s): TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca das preliminares e documentos acostados (ID. 424358651 e 424358653)

SALVADOR (BA), quinta-feira, 15 de fevereiro de 2024
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130455-30.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariana Das Merces Lessa De Andrade
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8130455-30.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIANA DAS MERCES LESSA DE ANDRADE
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Reza a norma inserta no artigo 5º LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil:
“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (grifamos).”
Não se confunde assistência judiciária integral e gratuita com gratuidade de justiça, aquela é mais ampla que esta, normalmente (assistência judiciária gratuita) prestada pela Defensoria Pública.
Contudo, evidentemente o texto, até porque é mais abrangente também se aplica a quem é patrocinado pelo serviço privado, ou seja, Escritório de Advocacia, Sociedade de Advogados, etc..
O texto, é de clareza solar, a parte deve demonstrar que não tem condições de antecipar custas, quando o legislador quis que não fosse cobrada custas este previu tal hipótese expressamente, ex vi, norma inserta no inciso LXXVII também do artigo 5º da Lei Maior, norma inserta no caput do artigo 54 da Lei 9.099/95.

Não resta dúvida, portanto, que a regra, notadamente em ações de cunho patrimonial, a maioria quase que absoluta que tramita em Varas Cíveis, de Defesa do Consumidor e Comerciais, que a regra é antecipar custas e só excecionalmente será observada gratuidade de justiça, quer total, que parcialmente.
Tanto é verdade que a norma inserta no caput do artigo 82 do Código de Processo Civil prevê expressamente:
"Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título" (grifamos).
O texto supracitado reproduz o que já era previsto no caput do artigo 19 do Código de Processo Civil de 1973, portanto, a Orientação Jurisprudencial que existia, ou seja, possibilidade de pagamento das custas ao final do processo, não mais pode prevalecer porque o Legislador foi claro ao mencionar que as custas devem ser antecipadas, salvo para quem obtiver gratuidade de justiça.
E evidentemente no Brasil que é um país republicado e democrático quem legisla é o Poder Legislativo não o Judiciário.
O Código atual prevê na norma inserta no caput do artigo 98:
"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei" (Destacamos).
Mais uma vez o legislador deixa claro que a regra é antecipar custas, a exceção e não o fazer, assim mesmo para quem for beneficiário da gratuidade de justiça.
A norma inserta no caput do artigo 4º da Lei 1.060/50 foi revogado expressamente (derrogado) pela norma inserta no inciso III artigo 1.072 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).
O que prevalece hoje é o Código de Processo Civil obedecendo, evidentemente a norma Constitucional hierarquicamente superior.
Prevê a norma inserta no inciso § 3º do artigo 99 do Codex Processual Civil:
"§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
Não há divergência quer Doutrinária, quer Jurisprudencial que a presunção mencionada da norma supracitada é relativa.
Já a norma inserta no § 2º prevê:
"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"
Não há confronto, o que poderia parecer, entre as normas supracitadas.
Quando o pedido de gratuidade é formulado, presume-se que está devidamente instruído, mas raramente o esta, há a presunção equivocada (lembrando-se que a norma inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50 não está mais em vigor) que basta a parte declarar que não pode pagar, quando na verdade (e o texto constitucional é claro) deve demonstrar que não possui condições de antecipar custas.
Tanto é verdade que o juiz só pode indeferir (§ 2º do artigo 92 do CPC) quando houver elementos que indiquem que a parte pode antecipar custas, portanto, para deferir (já que a concessão ou não da gratuidade é uma decisão e a decisão tem que estar fundamentada) também deve estar demonstrado que a parte não pode pagar, ou seja, o pedido (quer do autor, quer do réu, quer do terceiro deve estar devidamente instruído) sem estar, hipótese dos autos, não há como deferir ou indeferir o pedido.
Este juiz para decidir necessita que os documentos indicados no despacho anterior sejam, na forma que consta naquele despacho, apresentados ou, pelo menos, que a parte demonstre que algum dos documentos não pode ser acostado aos autos.
É verdade, o (a) Advogado (a) não está vinculado (a) apenas aqueles documentos , é óbvio que entendo que seu cliente possui outros documentos que demonstrem a insuficiência financeira acoste tais (documentos) aos autos.
Na hipótese supracitada este juiz de piso analisará todos os documentos acostados pelo Advogado (a), mas o mínimo que se espera é juntada daqueles documentos contidos no despacho anterior ou a justificativa da parte que não tem como os apresentar (por exemplo, está isenta – a parte – de declarar à Receita Federal) para que possa decidir fundamentadamente porque está deferindo total, parcialmente ou indeferindo gratuidade de justiça postulada.
No mais não se quer, muito menos se espera que o (a) insigne advogado (a) se conforme com o posicionamento deste magistrado primevo, contudo, a decisão que eventualmente não conceda gratuidade de justiça é sujeita a agravo de instrumento na dicção da norma inserta V do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.
O que prevalece é o Posicionamento do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA não do juiz de primeiro grau.
No caso dos ainda que alegue situação de desemprego, não se confunde desemprego, até porque a autora é pessoa com qualificação acima da média nacional, com eventual ausência de vínculo. Nessa linha deverá a autora observar na integral o despacho pretérito
Posto isto, cumpra corretamente o despacho anterior ou comprove a impossibilidade de o fazer.
Prazo quinze dias.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021279-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Autor: Alan Amorim Sales
Advogado: Line Oliveira Pereira Franca (OAB:BA56393)
Advogado: Nel Moises Fonseca Do Espirito Santo (OAB:BA68883)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8021279-48.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ALAN AMORIM SALES
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Cuida hipótese de pedido de tutela provisória de urgência visando consignação em pagamento de parcela de imóvel em atraso.
O demandante como demonstra o ID 431589768 foi constituído em mora.
Sendo o imóvel gravado com alienação fiduciária em garantia para evitar a retomada extrajudicial do bem há necessidade de pagamento integral da dívida.
Ainda que o autor pretenda a revisão de cláusulas contratuais observa-se a pretensão de afastamento da capitalização de juros é matéria pacificada, inclusive em sede de Recursos Repetitivos, portanto, a pretensão é visivelmente improcedente ante a cláusula 5 do contrato, ID 43158772
Igualmente pacificada a matéria atinente aos juros remuneratórios “por estarem acima da média de mercado” sendo o tema decidido em sede de Recursos Repetitivos.
A pretensão autoral é nitidamente improcedente, a hipótese inclusive seria de julgamento de improcedência liminar
Contudo, como o autor não possui direito a gratuidade integral, até pelo valor que pretende consignar em juízo, visando evitar condenação em custas, esclareça a distinção da matéria decidida em sede de Recursos Repetitivos, visando não prejudicar o acionado.
Fica o autor ciente que a inércia importará em improcedência liminar e eventual condenação em custas do processo.
Quinze dias.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076408-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. D. A. A.
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Reu: P. -. P. M. A. E. S.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8076408-09.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: L. D. A. A.
Réu: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

DESPACHO

Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
SALVADOR (BA), terça-feira, 20 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126206-70.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ozorio Carneiro De Oliveira
Advogado: Suzana Carla Ribeiro De Carvalho (OAB:BA41562)
Advogado: Soraya Tourinho Santana (OAB:BA41584)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8126206-70.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: OZORIO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Réu: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

_____
DESPACHO
_____
Compulsando-se o caderno processual digital visualizo o manejo de embargos de declaração por ambas as partes (autora e ré)
Manifestem-se os embargados (autora e ré) cinco dias.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), terça-feira, 27 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8008734-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Catarina Balistieri Gomes
Advogado: Arnaldo Emerson Ferreira Sampaio (OAB:BA751-B)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8008734-43.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CATARINA BALISTIERI GOMES
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

_____
DESPACHO
_____

Reza a norma inserta no artigo 5º LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil:
“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (grifamos).”
Não se confunde assistência judiciária integral e gratuita com gratuidade de justiça, aquela é mais ampla que esta, normalmente (assistência judiciária gratuita) prestada pela Defensoria Pública.
Contudo, evidentemente o texto, até porque é mais abrangente também se aplica a quem é patrocinado pelo serviço privado, ou seja, Escritório de Advocacia, Sociedade de Advogados, etc..
O texto, é de clareza solar, a parte deve demonstrar que não tem condições de antecipar custas, quando o legislador quis que não fosse cobrada custas este previu tal hipótese expressamente, ex vi, norma inserta no inciso LXXVII também do artigo 5º da Lei Maior, norma inserta no caput do artigo 54 da Lei 9.099/95.
Não resta dúvida, portanto, que a regra, notadamente em ações de cunho patrimonial, a maioria quase que absoluta que tramita em Varas Cíveis, de Defesa do Consumidor e Comerciais, que a regra é antecipar custas e só excecionalmente será observada gratuidade de justiça, quer total, que parcialmente.
Tanto é verdade que a norma inserta no caput do artigo 82 do Código de Processo Civil prevê expressamente:
“Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título” (grifamos).
O texto supracitado reproduz o que já era previsto no caput do artigo 19 do Código de Processo Civil de 1973, portanto, a Orientação Jurisprudencial que existia, ou seja, possibilidade de pagamento das custas ao final do processo, não mais pode prevalecer porque o Legislador foi claro ao mencionar que as custas devem ser antecipadas, salvo para quem obtiver gratuidade de justiça.
E evidentemente no Brasil que é um país republicado e democrático quem legisla é o Poder Legislativo não o Judiciário.
O Código atual prevê na norma inserta no caput do artigo 98:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (Destacamos).
Mais uma vez o legislador deixa claro que a regra é antecipar custas, a exceção e não o fazer, assim mesmo para quem for beneficiário da gratuidade de justiça.
A norma inserta no caput do artigo 4º da Lei 1.060/50 foi revogado expressamente (derrogado) pela norma inserta no inciso III artigo 1.072 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).
O que prevalece hoje é o Código de Processo Civil obedecendo, evidentemente a norma Constitucional hierarquicamente superior.
Prevê a norma inserta no inciso § 3º do artigo 99 do Codex Processual Civil:
“§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”
Não há divergência quer Doutrinária, quer Jurisprudencial que a presunção mencionada da norma supracitada é relativa.
Já a norma inserta no § 2º prevê:
“§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”
Não há confronto, o que poderia parecer, entre as normas supracitadas.
Quando o pedido de gratuidade é formulado, presume-se que está devidamente instruído, mas raramente o esta, há a presunção equivocada (lembrando-se que a norma inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50 não está mais em vigor) que basta a parte declarar que não pode pagar, quando na verdade (e o texto constitucional é claro) deve demonstrar que não possui condições de antecipar custas.
Tanto é verdade que o juiz só pode indeferir (§ 2º do artigo 92 do CPC) quando houver elementos que indiquem que a parte pode antecipar custas, portanto, para deferir (já que a concessão ou não da gratuidade é uma decisão e a decisão tem que estar fundamentada) também deve estar demonstrado que a parte não pode pagar, ou seja, o pedido (quer do autor, quer do réu, quer do terceiro deve estar devidamente instruído) sem estar, hipótese dos autos, não há como deferir ou indeferir o pedido.
Este juiz para decidir necessita que os documentos indicados no despacho anterior sejam, na forma que consta naquele despacho, apresentados ou, pelo menos, que a parte demonstre que algum dos documentos não pode ser acostado aos autos.
É verdade, o (a) Advogado (a) não está vinculado (a) apenas aqueles documentos , é óbvio que entendo que seu cliente possui outros documentos que demonstrem a insuficiência financeira acoste tais (documentos) aos autos.
Na hipótese supracitada este juiz de piso analisará todos os documentos acostados pelo Advogado (a), mas o mínimo que se espera é juntada daqueles documentos contidos no despacho anterior ou a justificativa da parte que não tem como os apresentar (por exemplo, está isenta – a parte – de declarar à Receita Federal) para que possa decidir fundamentadamente porque está deferindo total, parcialmente ou indeferindo gratuidade de justiça postulada.
No mais não se quer, muito menos se espera que o (a) insigne advogado (a) se conforme com o posicionamento deste magistrado primevo, contudo, a decisão que eventualmente não conceda gratuidade de justiça é sujeita a agravo de instrumento na dicção da norma inserta V do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.
O que prevalece é o Posicionamento do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA não do juiz de primeiro grau.
No caso dos o contracheque o genitor já indica capacidade parcial de recolhimento de custas, embora, se repise, não se duvida que de fato os responsáveis não tenha condições de integralizar custas, há possibilidade de pagamento parcial, redução de valor e/ou parcelamento
Posto isto, cumpra corretamente o despacho anterior ou comprove a impossibilidade de o fazer.
Prazo quinze dias.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), terça-feira, 27 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053444-27.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavia Rocha De Souza
Advogado: Ana Kelly Souza Moura (OAB:BA52403)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8053444-27.2019.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: FLAVIA ROCHA DE SOUZA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto
Retire-se o processo de pauta
Neste momento, dada a pouca eficiência deixo de redesignar audiência de conciliação.
Intime-se os doutos advogados da parte demandada para apresentar contestação no prazo de quinze dias ficando cientes que a inércia importará em revelia presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na vestibular.
Por cautela, intime-se a acionada pelo domicílio eletrônica, servindo o presente como mandado

SALVADOR (BA), quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0021725-04.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Marcelo Cordeiro Da Silva (OAB:BA22121)
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Marcelo Cordeiro Da Silva (OAB:BA22121)
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Executado: Unicopa Transportes Comercio E Servicos Ltda - Me
Executado: Ailton Alves Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0021725-04.1998.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: BANCO BANEB S.A. e outros
Réu: UNICOPA TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros

DESPACHO

Procedida à tentativa de Bloqueio, houve êxito parcial.
O Código de Processo Civil determina que antes de converter em penhora valores bloqueados, deve o executado ser intimado, conforme redação do artigo 854.
Intime-se a parte executada pessoalmente, tendo em vista que não possui advogado habilitado nos autos, para no prazo de 05 dias comprovar que a quantia bloqueada é impenhorável.
Antes de expedir a intimação deverá a parte recolher as custas do ato.
Decorrido o prazo da parte executada, faça o presente concluso.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 16 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8020731-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleber Ferreira Barbosa
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8020731-23.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CLEBER FERREIRA BARBOSA
Réu: CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.
A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.
Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.
1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.
2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.
3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).
Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO” (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)
No caso dos autos trata-se de demanda de baixa complexidade que poderia ter sido aforada sobre o rito da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas em primeiro grau, contudo, a parte autora pretende aforamento junto a juízo cível, sendo ação de cunho patrimonial , direito disponível, pretende, portanto, litigar às custas do contribuinte.

Sendo à regra em vara cível, em ações de cunho meramente patrimonial, lastreada em direito disponível deverá a parte demonstrar que não tem condições de antecipar custas, até porque que na sistemática processual atual permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.
Verifica-se pelo comprovante de residência, documento alusivo a pagamento de conta, que o valor contido naquele (boleto) já propicia o pagamento parcial de custas. Sem falar que o autor reside em bairro de classe média havendo, portanto, indicativos da possibilidade de antecipação de custas
Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):
Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal;
Pelo menos os três últimos contracheques, caso possua vínculo
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária, com todas instituições que possua vínculo;
Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;
Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 16 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8020731-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleber Ferreira Barbosa
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8020731-23.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CLEBER FERREIRA BARBOSA
Réu: CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:
‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.
A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.
Decisão mantida. Agravo improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.
1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.
2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.
3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).
Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)
No caso dos autos trata-se de demanda de baixa complexidade que poderia ter sido aforada sobre o rito da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas em primeiro grau, contudo, a parte autora pretende aforamento junto a juízo cível, sendo ação de cunho patrimonial , direito disponível, pretende, portanto, litigar às custas do contribuinte.

Sendo à regra em vara cível, em ações de cunho meramente patrimonial, lastreada em direito disponível deverá a parte demonstrar que não tem condições de antecipar custas, até porque que na sistemática processual atual permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.
Verifica-se pelo comprovante de residência, documento alusivo a pagamento de conta, que o valor contido naquele (boleto) já propicia o pagamento parcial de custas. Sem falar que o autor reside em bairro de classe média havendo, portanto, indicativos da possibilidade de antecipação de custas
Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):
Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal;
Pelo menos os três últimos contracheques, caso possua vínculo
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária, com todas instituições que possua vínculo;
Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;
Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 16 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021122-17.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Francisco Jose Alcantara De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8021122-17.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: FRANCISCO JOSE ALCANTARA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido e converto o rito de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.
Proceda-se alteração
Cite-se, FRANCISCO JOSE ALCANTARA DE OLIVEIRA, no LOT COLINA DE ITAPUAN, 00013, ITAPUA, SALVADOR/BA, CEP: 41630-680, para no prazo de três dias, pagar o valor indicado, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora. Constando do mandado o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, ofertar embargos, contados da juntada do mandado de citação aos autos.
Deverá constar do mandado que em caso de pagamento, no prazo supracitado (três dias) o devedor/executado recolherá apenas 50% (cinquenta por cento) do valor fixado a título de honorários, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.
Caso o Sr. Oficial não encontre o devedor deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, em seguida deverá procurar, nos dez dias subsequentes, os executados por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, na forma da norma contida no § 1º do artigo 830 do Código de Processo Civil.
No último caso deverá providenciar o credor (exequente) requerer a citação por edital (pagando as custas), caso não se cite pessoalmente ou por hora certa.
Recaída penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá também ser intimado seu cônjuge, salvo se casado pelo regime da separação absoluta de bens, norma inserta no artigo 842 do Código de Processo Civil.
Caberá ao exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arrestou ou penhora mediante apresentação de cópia do auto, ou do termo, independentemente de mandado judicial, consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.
Após, havendo manifestação de qualquer das partes ou não havendo recolhimento das custas no prazo, o que deverá ser certificado, venham concluso.
O presente despacho tem força de mandado.
O valor exequendo encontra-se nos autos no ID.426471412.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal n.º 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.
O presente despacho está condicionado ao recolhimento das custas referente a citação. Não sendo recolhida as custas, a presente será suspensa.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038012-65.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Moura Silva
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8038012-65.2019.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RICARDO MOURA SILVA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Em cumprimento ao V. Acórdão da lavra da Insigne Desembargadora Doutora Joanice Maria Guimarães de Jesus fica a parte autora intimada para no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):
Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.
Pelo menos os três últimos contracheques alusivo a eventual benefício previdenciário junto ao INSS e plano de previdência privado;

Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária (de todas instituições financeiras com as quais possua vínculo)
Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;
Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.
Ou recolha custas no mesmo prazo.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos

SALVADOR (BA), sexta-feira, 16 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006554-59.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Reu: Vanessa Emanuelle Bispo Quintela

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006554-59.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086), CICERO NOBRE CASTELLO (OAB:BA29136)
REU: VANESSA EMANUELLE BISPO QUINTELA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido e converto o rito de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.
Proceda-se alteração
Cite-se, VANESSA EMANUELLE BISPO QUINTELA, na RUA SILVESTRE DE FARIAS – Nº 80 - BAIRRO VASCO DA GAMA / FEDERAÇÃO - COMARCA DE SALVADOR – BA - CEP: 40230-621, para no prazo de três dias, pagar o valor indicado, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora. Constando do mandado o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, ofertar embargos, contados da juntada do mandado de citação aos autos.
Deverá constar do mandado que em caso de pagamento, no prazo supracitado (três dias) o devedor/executado recolherá apenas 50% (cinquenta por cento) do valor fixado a título de honorários, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.
Caso o Sr. Oficial não encontre o devedor deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, em seguida deverá procurar, nos dez dias subsequentes, os executados por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, na forma da norma contida no § 1º do artigo 830 do Código de Processo Civil.
No último caso deverá providenciar o credor (exequente) requerer a citação por edital (pagando as custas), caso não se cite pessoalmente ou por hora certa.
Recaída penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá também ser intimado seu cônjuge, salvo se casado pelo regime da separação absoluta de bens, norma inserta no artigo 842 do Código de Processo Civil.
Caberá ao exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arrestou ou penhora mediante apresentação de cópia do auto, ou do termo, independentemente de mandado judicial, consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.
O presente despacho tem força de mandado.
O valor exequendo encontra-se nos autos no ID.403055249.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal n.º 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0328065-60.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edgard Agnello Pereira Filho
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Interessado: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0328065-60.2013.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EDGARD AGNELLO PEREIRA FILHO
Réu: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID. 415677371, no prazo de 15 dias.
O que se discute nos autos é a ilegalidade/abusividade de encargos contratuais, a prova é meramente documental, se há cobranças abusivas/ilegais a análise das cláusulas do contrato são suficientes para o julgamento da pretensão deduzida nos autos.
Em caso de procedência da pretensão autoral, ainda que parcial, o que aqui só se admitindo ad argumentandum tantum, é que haveria necessidade de apresentação de novos cálculos ajustando-se ao que foi delimitado na sentença e havendo divergência sobre os cálculos eventualmente seria necessária produção de perícia.
A responsabilidade da acionada é objetiva, portanto, cabe a instituição financeira demonstrar que às cláusulas contratuais não são ilegais/abusivas, o faz, como já mencionado com a mera exibição do contrato.
O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil.
“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”
Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:
“ (…) Apelante que agui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir prova da convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...)” (Apelação n.º 0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012).

Portanto, e com máximo respeito ao autor e seu doutos advogado, INDEFIRO a produção da prova pericial, neste momento.
A presente decisão na linha da norma inserta no artigo 1.015 do Código de Processo Civil não comporta agravo, contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o rol da norma não é exaustivo.
Como não cabe ao juiz de piso entender, já que não tem competência para apreciar agravo, se a decisão comporta recurso ou não aguardarei o prazo legal para recurso.
Findo o prazo sem apresentação de agravo de instrumento, fato que deverá ser certificado, ou manifestando-se o autor que não irá manejar o recurso venham os autos conclusos para sentença.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0558909-72.2014.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Antonia De Moura Lima
Autor: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0558909-72.2014.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Réu: ANTONIA DE MOURA LIMA

DESPACHO

Procedi restrição de circulação do veículo pelo Renajud.
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
16/02/2024 - 10:23:16
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular
Dados do Processo
Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DA BAHIA
Comarca/Município SALVADOR
Juiz Inclusão FABIO MELLO VEIGA
Órgão Judiciário SALVADOR 13A VARA DE RELACOES DE CONSUMO
N° do Processo 05589097220148050001

Total de veículos: 1

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
JQW2774		BA	FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX	ANTONIA DE MOURA LIMA	Circulação

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, promover a citação ou requerer a conversão do rito para execução, ou outra medida que entender de direito, sob pena de extinção, visto que o processo não pode fica aguardando a apreensão do bem eternamente.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 16 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8170265-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paula Bispo Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8170265-12.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: PAULA BISPO DOS SANTOS
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

A autora em réplica
Prazo quinze dias.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
SALVADOR (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0528985-11.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Monica Santos Freitas
Advogado: Fernanda Bahia De Farias (OAB:BA36631)
Interessado: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0528985-11.2017.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MONICA SANTOS FREITAS
Réu: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

DESPACHO

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, visto que a parte não é obrigada a aguardar uma solução administrativa, sendo questão de mérito a exigência da parte em relação aos documentos não fornecidos.
Defiro o pedido de ofício ao nosocômio, devendo o demandado informar o endereço que o mesmo deve ser encaminhado e recolher as custas, para que forneça o prontuário do extinto.
Defiro a expedição de ofícios junto à congênere Aliança do Brasil, para que informem se receberam habilitação para pagamento de indenização, por parte da Sra. Monica Santos Freitas em razão do óbito do Sr. José Ailton ocorrido em 03.03.2012 e as conclusões de suas respectivas regulações de sinistro.
Defiro expedição de ofício à Disbenz Comércio Varejista de Alimentos LTDA, para informar o cargo exercido pelo ex-segurado, sua renda mensal, assim como a data em que foi admitido e se o mesmo apresentou atestado médico no último ano do emprego.
Após resposta dos ofícios, analisaremos a necessidade da produção da prova oral.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0580434-08.2017.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alessandra Guimaraes Guelpa
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Daniel Cidrao Frota (OAB:CE19976)
Advogado: Luan Ribeiro De Borba (OAB:CE29906)
Requerente: Egidio Guelpa
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Daniel Cidrao Frota (OAB:CE19976)
Advogado: Luan Ribeiro De Borba (OAB:CE29906)
Requerente: Helena Guimarães Guelpa
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Daniel Cidrao Frota (OAB:CE19976)
Advogado: Luan Ribeiro De Borba (OAB:CE29906)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0580434-08.2017.8.05.0001
Classe Assunto: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
Autor: ALESSANDRA GUIMARAES GUELPA e outros (2)
Réu: BRADESCO SAUDE S/A

DESPACHO

Segundo informa os autos a autora sofreria de problemas neurológicos, ainda que assista razão a parte demandante no sentido da necessidade de se observar prioridade de tramitação e inutilidade do agendamento de audiência de instrução, sendo a autora aparentemente incapaz há necessidade de manifestação do Ministério Público visando evitar futura nulidade processual.
Remetam-se os autos ao Ministério Público, pelo portal, visando manifestar eventual interesse no processo, prazo trinta dias já computado lapso em dobro.
Depois, conclusos.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096079-52.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Joao Henrique Calo De Oliveira Tourinho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8096079-52.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

RÉU: REU: JOAO HENRIQUE CALO DE OLIVEIRA TOURINHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 20 de fevereiro de 2024.
PAULO HENRIQUE DE JESUS NETO
ESTAGIÁRIO DE DIREITO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0513800-69.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Centralize Logistica Integrada Ltda - Epp
Advogado: Andre Sigiliano Paradela (OAB:BA22179)
Executado: Marcelino Pereira Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0513800-69.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cheque]
Autor: CENTRALIZE LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP
Réu: MARCELINO PEREIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 4 de março de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021300-63.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Apelado: Leonardo Araujo Santos
Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8021300-63.2020.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

RÉU: APELADO: LEONARDO ARAUJO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 20 de fevereiro de 2024.
PAULO HENRIQUE DE JESUS NETO
ESTAGIÁRIO DE DIREITO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110693-96.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jocicleide Dos Santos
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8110693-96.2020.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: JOCICLEIDE DOS SANTOS

DESPACHO
Procedi requisição pelo SISBAJUD.
Decorrido dez dias verifiquem o resultado.
Após, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, para tomar conhecimento dos resultados e no prazo de quinze dias promover a citação ou requerer outra medida que entender necessária, sob pena de extinção.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 31 de julho de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0558924-70.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Reu: Daniel Santiago Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0558924-70.2016.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Cheque]
Autor(a): FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA - BA33825, GASPARE SARACENO - BA3371, SARA VIEIRA LIMA SARACENO - BA19487, JOSE VICENTE FERNANDEZ GARRIDO TEIXEIRA - BA56904

Réu: REU: DANIEL SANTIAGO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício ou
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário),

Salvador/BA, 3 de março de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050770-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ben Wilson Dos Santos Almeida

Advogado: Priscila Braz Pereira (OAB:CE48782)
Advogado: Bruno Henrique Vaz Carvalho (OAB:CE19341)
Requerido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8050770-37.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Análise de Crédito]
Autor(a): BEN WILSON DOS SANTOS ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA BRAZ PEREIRA - CE48782, BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO - CE19341

Réu: REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA - BA21449, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA - BA28937, MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, ROSEANE LIMA CARVALHO TELES - BA56807

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 3 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148405-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Autor: Maria Joselita Caldas Goncalo
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8148405-18.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
Autor(a): MARIA JOSELITA CALDAS GONCALO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA - BA28166, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL - BA27067

Réu: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 3 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167913-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alef De Santana Lima
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8167913-47.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ALEF DE SANTANA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS SOARES - BA56143

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 3 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042582-55.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Margarida Alves Dos Santos
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8042582-55.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - BA41913

Réu: REU: MARGARIDA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARCELO ALVES DOS ANJOS - BA51816

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 3 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8029464-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednalva Gomes Ferreira
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Edson Dos Anjos Ribeiro (OAB:BA23999)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8029464-12.2023.8.05.0001
AUTOR: EDNALVA GOMES FERREIRA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Material]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, consultando os autos, verifiquei que há audiência de instrução designada para o dia 07/03/2024, conforme decisão de ID 417375114.
O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador, 4 de março de 2024
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145762-58.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Geovana Caldas De Santana Sena Gomes
Advogado: Fabio Luis Farias Santos (OAB:BA69133)
Exequente: Carlos Augusto Vasconcelos Sena Gomes
Advogado: Fabio Luis Farias Santos (OAB:BA69133)
Executado: Efraim Construcao E Incorporacao Ltda
Executado: Gileno Cezar Rodrigues De Sousa Filho
Advogado: Joao Francisco De Assis Neto (OAB:BA37674)
Executado: Patrick Souza Vieira Dos Santos
Executado: Victor Sampaio Vieira
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Advogado: Helder Lavigne E Silva (OAB:BA18513)
Advogado: Claudio Ferreira De Melo (OAB:BA21602)
Advogado: Ana Carolina De Cerqueira Guedes Chaves (OAB:BA27433)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8145762-58.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: GEOVANA CALDAS DE SANTANA SENA GOMES e outros
Advogado(s): FABIO LUIS FARIAS SANTOS (OAB:BA69133)
EXECUTADO: EFRAIM CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA e outros (3)
Advogado(s): CLAUDIO FERREIRA DE MELO (OAB:BA21602), HELDER LAVIGNE E SILVA (OAB:BA18513), ANA CAROLINA DE CERQUEIRA GUEDES CHAVES (OAB:BA27433), DIEGO CORREA RODRIGUES (OAB:BA22937), João Neto registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO DE ASSIS NETO (OAB:BA37674)

DESPACHO
O cartório deve certificar se os executados foram devidamente citados e se transcorreu o prazo de defesa sem manifestação, tendo em vista que não constam as devidas certidões nos autos.
Após, voltem-me conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de janeiro de 2024.
Josemar Dias Cerqueira
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145762-58.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Geovana Caldas De Santana Sena Gomes
Advogado: Fabio Luis Farias Santos (OAB:BA69133)
Exequente: Carlos Augusto Vasconcelos Sena Gomes
Advogado: Fabio Luis Farias Santos (OAB:BA69133)
Executado: Efraim Construcao E Incorporacao Ltda
Executado: Gileno Cezar Rodrigues De Sousa Filho
Advogado: Joao Francisco De Assis Neto (OAB:BA37674)
Executado: Patrick Souza Vieira Dos Santos
Executado: Victor Sampaio Vieira
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Advogado: Helder Lavigne E Silva (OAB:BA18513)
Advogado: Claudio Ferreira De Melo (OAB:BA21602)
Advogado: Ana Carolina De Cerqueira Guedes Chaves (OAB:BA27433)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8145762-58.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GEOVANA CALDAS DE SANTANA SENA GOMES e outros
Advogado(s): FABIO LUIS FARIAS SANTOS (OAB:BA69133)
EXECUTADO: EFRAIM CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA e outros (3)
Advogado(s): CLAUDIO FERREIRA DE MELO (OAB:BA21602), HELDER LAVIGNE E SILVA (OAB:BA18513), ANA CAROLINA DE CERQUEIRA GUEDES CHAVES (OAB:BA27433), DIEGO CORREA RODRIGUES (OAB:BA22937), João Neto registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO DE ASSIS NETO (OAB:BA37674)

DESPACHO
O cartório deve certificar se os executados foram devidamente citados e se transcorreu o prazo de defesa sem manifestação, tendo em vista que não constam as devidas certidões nos autos.
Após, voltem-me conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de janeiro de 2024.
Josemar Dias Cerqueira
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145762-58.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Geovana Caldas De Santana Sena Gomes
Advogado: Fabio Luis Farias Santos (OAB:BA69133)
Exequente: Carlos Augusto Vasconcelos Sena Gomes
Advogado: Fabio Luis Farias Santos (OAB:BA69133)
Executado: Efraim Construcao E Incorporacao Ltda
Executado: Gileno Cezar Rodrigues De Sousa Filho
Advogado: Joao Francisco De Assis Neto (OAB:BA37674)
Executado: Patrick Souza Vieira Dos Santos
Executado: Victor Sampaio Vieira
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Advogado: Helder Lavigne E Silva (OAB:BA18513)
Advogado: Claudio Ferreira De Melo (OAB:BA21602)
Advogado: Ana Carolina De Cerqueira Guedes Chaves (OAB:BA27433)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8145762-58.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GEOVANA CALDAS DE SANTANA SENA GOMES e outros
Advogado(s): FABIO LUIS FARIAS SANTOS (OAB:BA69133)
EXECUTADO: EFRAIM CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA e outros (3)
Advogado(s): CLAUDIO FERREIRA DE MELO (OAB:BA21602), HELDER LAVIGNE E SILVA (OAB:BA18513), ANA CAROLINA DE CERQUEIRA GUEDES CHAVES (OAB:BA27433), DIEGO CORREA RODRIGUES (OAB:BA22937), João Neto registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO DE ASSIS NETO (OAB:BA37674)

DESPACHO
O cartório deve certificar se os executados foram devidamente citados e se transcorreu o prazo de defesa sem manifestação, tendo em vista que não constam as devidas certidões nos autos.
Após, voltem-me conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de janeiro de 2024.
Josemar Dias Cerqueira
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150700-62.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Barbara Cristina Santana Batista

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8150700-62.2022.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Inadimplemento]
Autor(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA16780, RICARDO LOPES GODOY - BA47095

Réu: REU: BARBARA CRISTINA SANTANA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o paga-

mento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064217-63.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Alberto Silva Gama

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8064217-63.2021.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Contratos Bancários]
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

Réu: EXECUTADO: ALBERTO SILVA GAMA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098172-51.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Benedita Da Silva Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8098172-51.2022.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Bancários, Empréstimo consignado]
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - BA41911

Réu: EXECUTADO: BENEDITA DA SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o paga-

mento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141541-61.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Lucas Orge De Azevedo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8141541-61.2023.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585-A

Réu: REU: LUCAS ORGE DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079730-08.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Francisco Santana Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8079730-08.2020.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Contratos de Consumo]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870, CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - BA62069

Réu: EXECUTADO: FRANCISCO SANTANA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077666-54.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Jean Carlo Miranda Monteiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8077666-54.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

Réu: REU: JEAN CARLO MIRANDA MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149607-30.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Laercio Guedes Pacheco

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8149607-30.2023.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: EXECUTADO: LAERCIO GUEDES PACHECO

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027004-23.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Dicon Assessoria E Consultoria Empresarial Ltda - Epp

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8027004-23.2021.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Seguro]
Autor(a): SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Réu: EXECUTADO: DICON ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137917-04.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Elias Assuncao Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8137917-04.2023.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROCHA BARRA - BA9048

Réu: REU: ELIAS ASSUNCAO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041189-95.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Advogado: Daniel Vianna Maricato (OAB:MG171088)
Autor: Livraria Prr Ltda
Advogado: Daniel Vianna Maricato (OAB:MG171088)
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Reu: Tania Maria Mello Barreto Ribeiro
Reu: Jose Maciel Ribeiro Neto
Reu: Carolina Maria Barreto Ribeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8041189-95.2023.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Inadimplemento]
Autor(a): ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP e outros
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330, DANIEL VIANNA MARICATO - MG171088
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VIANNA MARICATO - MG171088, THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330

Réu: REU: TANIA MARIA MELLO BARRETO RIBEIRO, JOSE MACIEL RIBEIRO NETO, CAROLINA MARIA BARRETO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145789-70.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Duo S Cerimonial Eireli - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8145789-70.2023.8.05.0001

MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Autor(a): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE AZEVEDO GOMES - BA872-B

Réu: REU: DUO S CERIMONIAL EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044334-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Eliana Lima Da Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Amanda Arraes De Alencar Araripe Nunes (OAB:CE32111)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8044334-62.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ELIANA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

Réu: APELADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) APELADO: AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES - CE32111

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046133-14.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genivaldo Oliveira Jesus
Advogado: Jaciara Rosas De Souza Carneiro (OAB:BA25796)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8046133-14.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Autor(a): GENIVALDO OLIVEIRA JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JACIARA ROSAS DE SOUZA CARNEIRO - BA25796

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007682-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Arao
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8007682-46.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): CARLA ARAO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS - BA52487

Réu: REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058490-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elane Cristina Gomes Santana De Oliveira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8058490-55.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ELANE CRISTINA GOMES SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DUARTE DA SILVA - BA59283

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021467-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Santos Silva
Advogado: Weslei Silva De Lima (OAB:BA60684)
Reu: Aislan Santana Batista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8021467-75.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Evicção ou Vicio Redibitório]
Requerente : AUTOR: MARCIO SANTOS SILVA

Requerido : REU: AISLAN SANTANA BATISTA

DECISÃO

Distribuído o feito para o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, este declinou da competência, conforme decisão de id 367039639, afirmando cuidarem os autos de relação de consumo.
Tratam os autos de contrato de compra e venda de veículo firmado entre as partes, particulares.
Não há nenhum registro na exordial de que exerçam atividade empresarial a respeito e nem mesmo qualquer circunstância a indicar vulnerabilidade de um dos litigantes, seja de que natureza for.
Cuida-se, portanto, de compra e venda firmada entre particulares, negócio jurídico que não possui natureza de relação de consumo, segundo os termos previstos na Lei 8.078/90, nãohavenod referência de que o Réu atue como fornecedor nos termos do art. 3º do mencionado diploma legal.
Em tais termos:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. NEGÓCIO FIRMADO ENTRE PARTICULARES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. VÍCIO OCULTO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE VISTORIA DA COMPRADORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a apelante se insurgiu contra os fundamentos da sentença, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade. 2. A legitimidade para a causa consiste na aptidão específica de ser parte, autor ou réu, em uma demanda, em face da existência de uma relação jurídica de direito material sobre a qual se funda o pedido do autor. 3. Há coisa julgada quando se repete ação idêntica, com decisão de mérito transitada em julgado. 4. Constatando-se que a questão relativa à decadência foi dirimida pelo MM. Juiz de primeira instância, à míngua de interposição de recurso à época, operou-se a preclusão, de modo que a parte não poderá rediscuti-la, porquanto lhe faltaria interesse processual, a teor das disposições do artigo 507 do CPC. 5. Inexistindo relação de consumo, não é possível a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor. 6. Não tendo sido comprovado que os réus adulteraram ou tinham ciência da adulteração do hodômetro do veículo sub judiceno momento da alienação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente, principalmente se observarmos que a parte autora não vistoriou o veículo antes da celebração do negócio jurídico. (TJMG - Apelação

Cível 1.0000.22.113622-9/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2022, publicação da súmula em 18/07/2022)
Nesse contexto pontuo a incompetência do presente Juízo.
Ante o exposto, por entender que o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca é o competente para instruir e julgar a demanda, com lastro no art. 951 do CPC, suscito o CONFLITO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal de Justiça.
O presente, assinado digitalmente, possui efeito de ofício.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021467-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Santos Silva
Advogado: Weslei Silva De Lima (OAB:BA60684)
Reu: Aislan Santana Batista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8021467-75.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Evicção ou Vicio Redibitório]
Requerente : AUTOR: MARCIO SANTOS SILVA

Requerido : REU: AISLAN SANTANA BATISTA

DECISÃO

Distribuído o feito para o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, este declinou da competência, conforme decisão de id 367039639, afirmando cuidarem os autos de relação de consumo.
Tratam os autos de contrato de compra e venda de veículo firmado entre as partes, particulares.
Não há nenhum registro na exordial de que exerçam atividade empresarial a respeito e nem mesmo qualquer circunstância a indicar vulnerabilidade de um dos litigantes, seja de que natureza for.
Cuida-se, portanto, de compra e venda firmada entre particulares, negócio jurídico que não possui natureza de relação de consumo, segundo os termos previstos na Lei 8.078/90, nãohavenod referência de que o Réu atue como fornecedor nos termos do art. 3º do mencionado diploma legal.
Em tais termos:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. NEGÓCIO FIRMADO ENTRE PARTICULARES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. VÍCIO OCULTO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE VISTORIA DA COMPRADORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a apelante se insurgiu contra os fundamentos da sentença, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade. 2. A legitimidade para a causa consiste na aptidão específica de ser parte, autor ou réu, em uma demanda, em face da existência de uma relação jurídica de direito material sobre a qual se funda o pedido do autor. 3. Há coisa julgada quando se repete ação idêntica, com decisão de mérito transitada em julgado. 4. Constatando-se que a questão relativa à decadência foi dirimida pelo MM. Juiz de primeira instância, à míngua de interposição de recurso à época, operou-se a preclusão, de modo que a parte não poderá rediscuti-la, porquanto lhe faltaria interesse processual, a teor das disposições do artigo 507 do CPC. 5. Inexistindo relação de consumo, não é possível a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor. 6. Não tendo sido comprovado que os réus adulteraram ou tinham ciência da adulteração do hodômetro do veículo sub judiceno momento da alienação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente, principalmente se observarmos que a parte autora não vistoriou o veículo antes da celebração do negócio jurídico. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.113622-9/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2022, publicação da súmula em 18/07/2022)
Nesse contexto pontuo a incompetência do presente Juízo.
Ante o exposto, por entender que o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca é o competente para instruir e julgar a demanda, com lastro no art. 951 do CPC, suscito o CONFLITO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal de Justiça.
O presente, assinado digitalmente, possui efeito de ofício.
Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8063506-87.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pedro Maia Florence Brito
Advogado: Nayanna De Holanda Gomes Zica (OAB:PE43194)
Exequente: Patricia Natal Teixeira
Advogado: Nayanna De Holanda Gomes Zica (OAB:PE43194)
Exequente: Patricia Maia Florence Brito
Advogado: Nayanna De Holanda Gomes Zica (OAB:PE43194)
Exequente: Maria Escocia Maia Florence
Advogado: Nayanna De Holanda Gomes Zica (OAB:PE43194)
Executado: Air Europa Lineas Aereas Sociedad Anonima
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8063506-87.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Atraso de vôo]
Requerente : EXEQUENTE: PEDRO MAIA FLORENCE BRITO, PATRICIA NATAL TEIXEIRA, PATRICIA MAIA FLORENCE BRITO, MARIA ESCOCIA MAIA FLORENCE

Requerido : EXECUTADO: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários independentemente do trânsito em julgado por se tratar de depósito efetuado para fins de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0568669-06.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anderson Solon Castro Miranda Pepe
Advogado: Jose Antonio Dos Santos Neto (OAB:BA40714)
Advogado: Gabrielle Queiroz Marques (OAB:BA48034)
Interessado: Deusrei - Combustiveis E Lubrificantes Ltda
Advogado: Eduardo Dangremon Saloes Do Nascimento (OAB:BA13854)
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Interessado: Del Comercial E Servicos Ltda
Advogado: Victor Macedo Machado Teles Souza (OAB:BA27426)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0568669-06.2018.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Autor(a): ANDERSON SOLON CASTRO MIRANDA PEPE
Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS NETO - BA40714, GABRIELLE QUEIROZ MARQUES - BA48034

Réu: INTERESSADO: DEUSREI - COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, DEL COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) INTERESSADO: EDUARDO DANGREMON SALOES DO NASCIMENTO - BA13854, VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA - BA16902, MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS - BA14986
Advogado do(a) INTERESSADO: VICTOR MACEDO MACHADO TELES SOUZA - BA27426

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via email institucional, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
TAILANDIA ESTRELA SANTANA
Estagiária(o) de Direito

ROBERTO MEHMERI GUSMÃO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0396744-15.2013.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Santos Almeida
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Agenor De Souza Santos Sampaio Neto (OAB:BA14586)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0396744-15.2013.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Cheque]
Autor(a): CARLOS ALBERTO SANTOS ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JON NEI MOTA COSTA - BA26763, AGENOR DE SOUZA SANTOS SAMPAIO NETO - BA14586

Réu: REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Advogado do(a) REU: MARCELO MAX TORRES VENTURA - PE25843

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via email institucional, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
TAILANDIA ESTRELA SANTANA
Estagiária(o) de Direito

ROBERTO MEHMERI GUSMÃO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010487-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Leite Miranda
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8010487-35.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: THIAGO LEITE MIRANDA

Requerido : REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

DESPACHO
Promova-se a retificação do cadastro do polo passivo, nos moldes solicitados no ID nº 433083136.

Ainda que a parte autora tenha requerido o julgamento antecipado, consta pedido expresso da parte ré em sede de contestação, indicando a necessidade de produção de provas.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Em seguida retornem conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016997-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maianne Lustosa Oliveira
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)

Requerido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8016997-64.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : REQUERENTE: MAIANNE LUSTOSA OLIVEIRA

Requerido : REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida retornem conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103938-51.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maruza De Azevedo Gomes
Advogado: Antonio Jorge Goncalves Farias Junior (OAB:BA57015)
Executado: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8103938-51.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: MARUZA DE AZEVEDO GOMES

Requerido : EXECUTADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (ID nº 429840122).

Dando prosseguimento, intime-se o executado para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento TEMPESTIVO da liminar fixada para fins de averiguação de pagamento de multa: “(...)como para determinar que no prazo de 05 (cinco) dias a parte Ré a no prazo de 05 (cinco) dias proceder à exclusão do nome da parte Autora perante a plataforma “Serasa Limpa Nome”, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais)”, considerando que a petição ID nº 431610968 não faz alusão a data que foi realizada a exclusão na plataforma “serasa limpa nome”.

P.R.I.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067099-61.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Graciliano Ricardo Da Costa
Advogado: Guilherme Gottschall Da Silva Neto (OAB:BA22406)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8067099-61.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Produto Impróprio]
Requerente : EXEQUENTE: GRACILIANO RICARDO DA COSTA

Requerido : EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DESPACHO
Ciência às partes da certidão de id 418950967, devendo o Executado no prazo de 15 (quinze) dias proceder ao pagamento do débito através do meio devido sem prejuízo de diligenciar perante o setor competente a restituição do montante recolhido via DAJE.
Assim procedido, expeça-se alvará e arquivem-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8050000-49.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Cardoso Caetano
Advogado: Talita Castro Dos Santos (OAB:BA41434)
Advogado: Paula Dantas Rêgo Soares Gomes (OAB:BA41418)
Advogado: Pedro Hersen De Almeida Soares Gomes (OAB:BA47002)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8050000-49.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: JOSE CARDOSO CAETANO

Requerido : EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Expeça-se alvará.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8133487-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Vieira Da Silva
Advogado: Wang Iu Bastos Aelo (OAB:BA35483)
Reu: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267)
Advogado: Rodrigo Luiz Alcale Alves De Abreu (OAB:SP420723)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8133487-43.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material, Consórcio]
Requerente : AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA SILVA

Requerido : REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários independentemente do trânsito em julgado por se tratar de depósito efetuado para fins de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8164444-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Barbosa Da Silva
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Advogado: Heitor De Cerqueira Caldas Pinto (OAB:BA48450)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8164444-90.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: PEDRO BARBOSA DA SILVA

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA
Homologo o requerimento de desistência formulado pela parte autora (ID 423023705) e aquiescido pelo réu (ID 432976806) e em consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos moldes do art. 485, VIII do CPC.

Custas pela parte autora/exequente, ficando suspensa a exigibilidade da verba se beneficiária da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8159741-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celestino Dias Filho
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8159741-19.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : REQUERENTE: CELESTINO DIAS FILHO

Requerido : REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

CELESTINO DIAS FILHO propôs a presente ação contra BANCO BRADESCO S.A, ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que as tentativas da parte Autora de obter crédito sempre eram negadas ante a informação de possíveis restrições internas ou que seu score se apresentava baixo e então constatou a anotação de seu nome perante o Sisbacen (SCR) sem prévia notificação.

Afirma ter sofrido danos morais em decorrência.

Ao final, pugna pela declaração de ilegitimidade da inscrição do requerente no Sistema de Informações de Créditos (SCR) DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ante a ausência de prévia notificação pelo credor, determinando sua imediata baixa e ou exclusão, no prazo de 48H, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso; bem como pela condenação da parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Reservou-se o Juízo a designar audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334 do CPC, caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Regularmente citado, o Réu contestou o feito através da peça de id. 428249323, arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, alega que o SCR consiste em sistema de informação de crédito para registro e consulta de operações de crédito concedidas por instituições financeiras e não em cadastro de restrição ao crédito, do qual constam dívidas não apenas vencidas, mas também a vencer.

Afirma que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados. Pugna pela condenação da parte Autora por litigância de má-fé.

A parte autora deixou de apresentar réplica.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado nos termos previstos no art. 355, I do CPC.

Não assiste ao Réu quanto à preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a reclamação administrativa não consiste em requisito para a propositura da ação judicial.

No mérito, controvertem as partes acerca da regularidade da manutenção de anotação perante o SCR, ocorrida sem prévia notificação na forma alegada.

Consiste o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) em mecanismo de supervisão bancária que contém informações referentes a transações financeiras, tanto de dívidas a vencer como daquelas vencidas e inadimplidas, destinado a acompanhar a carteira de crédito das instituições financeiras, a quem compete obrigatoriamente promover referidos registros nos termos da Res. Bacen nº 5.037/2022, que alterou e consolidou os atos normativos a respeito.

Não é dado às instituições financeiras, portanto, optar por promover referido registro ou não, devendo fazê-lo em conformidade com as operações de crédito havidas.

Ao mesmo tempo, muito embora não consista em cadastro de proteção ao crédito propriamente dito, apresenta o condão de impactar na análise de concessão de crédito em favor do consumidor.

Em tais termos a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MONTANTE FIXADO DE ACORDO COM OS VALORES ASSENTADOS POR ESTA CORTE EM HIPÓTESES ANÁLOGAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O montante indenizatório fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral em razão da inscrição indevida do nome da autora no SISBACEN encontra-se em consonância com os valores fixados por esta Corte em hipóteses análogas. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp n. 1.139.656/RS, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 31/10/2017.)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. LIMINAR OBSTATIVA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários.
2. A inclusão do nome da parte autora no Sisbacen, enquanto o débito estiver sub judice, configura descumprimento de ordem judicial proferida em sede de ação revisional de contrato, que, em antecipação de tutela, determinou à instituição bancária que se abstenha de negativar o nome da recorrida em qualquer banco de dados de proteção ao crédito. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.099.527/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/9/2010, DJe de 24/9/2010.)

Nesse contexto, responde à instituição financeira por eventual anotação desconforme.

Na hipótese presente, no entanto, não controverte a parte autora a existência da contratação, insurgindo-se apenas pela ausência de prévia notificação.

Compete entretanto ao próprio órgão mantenedor do cadastro, consistente no Banco Central, promover referida notificação, e não à instituição financeira, conforme os termos da Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça:

“Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.

Referida conclusão, por evidente, aplica-se na totalidade à hipótese do cadastro perante o SCR diante das suas características acima registradas conforme jurisprudência sólida:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INCLUSÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SISBACEN/SCR) - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - CONFIGURAÇÃO - PARÊMETROS. 1. “As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários” (STJ, Informativo nº 0447, REsp 1099527/MG). 2. Sendo o Sisbacen equivalente aos órgãos de proteção ao crédito, a ele aplica-se a súmula 359 do STJ in verbis

“Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”. 2. “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. (Súmula 227 do STJ). 3.O valor da indenização deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.17.016672-0/007, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2021, publicação da súmula em 20/09/2021)
OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANO EXTRAPATRIMONIAL – INSCRIÇÃO DE DADOS NO SCR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Pedido de declaração de inexistência de débito inserido no Sistema de Informação de Crédito (SCR) e condenação do réu a indenizar o autor em R$ 20.000,00 pelos danos morais sofridos – Não acolhimento – Dívida adquirida pelo autor com a ré e inadimplida - O nome será retirado do SCR somente quando o débito for quitado – Sentença mantida por seus próprios fundamentos. – Divulgação de cadastros de informações de dados – Ausência de notificação prévia – Responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro (REsp repetitivo nº 1.061.134/RS e Súmula 359 do STJ) - Ré que não é parte passiva legitima para se responsabilizar por eventual prejuízo legitimamente provocado ao autor. Recurso não provido.
(TJSP; Apelação Cível 1131488-23.2021.8.26.0100; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) DO BANCO CENTRAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE PELA NOTIFICAÇÃO. 1. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO. SCR BACEN. Embora se trate de cadastro que difere dos registros efetuados por órgãos de proteção ao crédito, trata-se de apontamento equivalente a este. Isso porque é instrumento de registro alimentado com dados acerca de eventuais pendências financeiras em nome do consumidor, podendo ser consultado no âmbito do sistema bancário e financeiro. Assim, a inscrição no SCR deve ser precedida de notificação ao consumidor. Inteligência do art. 43, § 2º, do CDC. Jurisprudência desta Corte. 2. RESPONSABILIDADE PELA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO AO CONSUMIDOR. Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição, conforme dicção da Súmula 359 do STJ. Desta forma, ausente conduta da instituição financeira relacionada ao dano mencionado, descabe condená-lo ao pagamento de indenização de caráter extrapatrimonial. APELO DO AUTOR DESPROVIDO E APELO DO RÉU PROVIDO.(TJRS Apelação Cível, Nº 51140635620218210001, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em: 27-09-2022)

Nesse sentido, não prosperam os pedidos.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Deixo de condenar a parte Autora como litigante de má fé por não vislumbrar qualquer atuação processual maliciosa.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém suspendo a exigibilidade de tais débitos diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8172815-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Creuza Ferreira Couto
Advogado: Lua Victor Leal De Lima Santana (OAB:BA77949)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8172815-43.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: CREUZA FERREIRA COUTO

Requerido : REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

SENTENÇA

CREUZA FERREIRA COUTO propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO contra o ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, ambos qualificados nos autos.

Narra a parte Autora que foi surpreendida com o registro de seu nome em determinado cadastro de proteção ao crédito, por iniciativa do Réu, diante de débito desconhecido no valor de R$414,89 (quatrocentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos).

Diz que sofreu danos morais.

Requer o deferimento de tutela de urgência que determine a imediata exclusão da anotação restritiva.

Ao final, pugna pela confirmação da liminar; declaração de inexistência do débito e condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).

Reservou-se o Juízo a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório, bem como a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Regularmente citado, o Réu ofereceu a contestação de ID 430355159, alegando que a inscrição tem origem em dívida cedida para a Ativos S.A. pelo Banco SANTANDER S/A SÃO PAULO.

Afirma que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.

Réplica em id. 432751865.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.

Cuidam os autos da afirmada inexigibilidade do débito mencionado, alegando a parte Autora que não firmou o contrato respectivo.

Diante da negativa de contratação afirmada pela parte Autora, caberia ao Réu demonstrar que, ao revés, o contrato foi sim firmado, apresentando os originais do instrumento contratual respectivo.

Ao revés, limitou-se a trazer aos autos documentos unilateralmente emitidos, que não se mostram suficientes a fazer tal prova.

Nada há nos autos a provar, entrementes, que a própria parte Autora firmou a avença com o Réu.

Não se desincumbiu o Réu, assim, do ônus da prova que lhe competia, na forma do art. 6º do CDC, considerando tanto a hipossuficiência da parte Autora, quanto a maior facilidade com que poderia produzir tal prova, não sendo cabível a exigência de que o primeiro fizesse prova de fato negativo.

Concluo, nesses termos, que a parte Autora não firmou o contrato em questão com a parte ré, sendo que as consequências verificadas em decorrência foram ocasionadas por falha na prestação do serviço.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para declarar a inexistência do mencionado débito no valor histórico de R$ R$ 414,89 (quatrocentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos); condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com acréscimo de correção monetária pelo INPC a partir da presente data e juros de 1% (um por cento) desde a citação, bem como para condenar o Réu a no prazo de 05 (cinco) dias excluir a anotação no cadastro de proteção ao crédito respectivo, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante de tudo quanto exposto, a deixar patente não apenas a verossimilhança, mas a certeza acerca do quanto consta da inicial, e ainda diante da constatação de que a persistência da anotação poderá causar à parte Autora dano de difícil reparação, com lastro no art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência requerida quanto à exclusão do referido registro negativo.

Condeno o Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais).
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8138646-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elier Raimundo Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8138646-30.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: ELIER RAIMUNDO DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

ELIER RAIMUNDO DOS SANTOS, propôs a presente ação contra BANCO BRADESCO S/A ambos qualificados nos autos.
Narra a exordial que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado, porém em seguida a parte Autora constatou se tratar de pacto de adesão a cartão de crédito consignado, que apresenta cláusulas abusivas.
Requer o deferimento de tutela de urgência para que o Requerido seja proibido de realizar qualquer depósito/transferência em favor do consumidor postulante no decurso do processo.
Ao final, pugna pela declaração de inexistência do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, ou, subsidiariamente, seja o contrato convertido para a modalidade empréstimo consignado tradicional; repetição do indébito em dobro e condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Reservou-se a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.
Regularmente citado, o Réu ofereceu a contestação de id. 422136648, arguindo preliminar de falta de interesse processual.
No mérito, alega o pleno conhecimento da parte Autora a respeito dos termos da pactuação, que não apresenta qualquer antijuridicidade.
Argui não ter praticado qualquer ilícito e inexistir o dever de indenizar.
Pugna pela improcedência dos pedidos.
A parte Autora deixou de apresentar réplica no prazo devido.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.
Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de falta de interesse processual, porquanto não consiste a prova da prévia provocação da via administrativa em requisito para a propositura de ação judicial.
No mérito, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor.
A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.
Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.
Infere-se da prova colacionada aos autos que a parte Autora não teve prévio conhecimento a todos os termos da contratação, inclusive forma de pagamento, de forma clara e adequada, assim restando desatendidas as exigências do art. 6º, III e 52 do CDC.
É o que se constata diante da ausência de juntada aos autos do instrumento contratual respectivo ou de qualquer outra prova a respeito, de modo que se verifica com efeito a alegada falha do dever de informação.
Anote-se, ademais, que a parte Ré não comprova a realização de saques ou ainda utilização do cartão.
Em tais termos, inequívoco que a parte Autora, nos moldes alegados, restou efetivamente impelida a supor que o contrato apresentava a natureza de empréstimo consignado.

Não pode prosperar, todavia, a pretensão de declaração de inexistência lastreada na assertiva de que desconhecia a natureza do negócio, observado que, a parte autora alega a realização de empréstimo consignado tradicional.
O erro sobre as condições contratadas não implica inexistência da relação jurídica estabelecida, sob pena de enriquecimento sem causa, mormente porque a parte autora almejava a operação, da qual, ao fim e ao cabo, efetivamente se beneficiou.
Impõe-se, portanto, adequar a relação entre as partes para o fim almejado pelo consumidor, cuja natureza é contrato de empréstimo pessoal, com incidência de taxa média anual de juros remuneratórios divulgada pelo Bacen para modalidade empréstimo pessoal consignado para aposentados.
Observada a abusividade na contratação, lícita a repetição do indébito, porém em sua forma simples, não demonstrada má-fé por parte do Réu.
Outrossim, pretende a parte autora indenização por danos morais. Entretanto, não advém do caso concreto, efetiva violação a direito personalíssimo, tampouco restou evidenciado transtorno significativo que autorize a concessão do pleito indenizatório moral.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para revisar o contrato em questão, convertendo-o à modalidade de empréstimo consignado tradicional, limitando os juros remuneratórios à taxa média divulgada pelo Banco Central; ao tempo em que condeno o Réu à repetição do indébito de forma simples, acrescido de correção monetária pelo INPC desde o desembolso e juros de 1% (um por cento) a partir da citação, devendo os valores serem utilizados para amortizar o saldo devedor, devolvendo-se o restante caso comprovado pagamento à maior.
Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao rateio das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, na proporção de 30% (trinta por cento) pela parte autora e 70% (setenta por cento) pelo Réu.
Suspendo a exigibilidade das verbas devidas pelo Autor diante do deferimento da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8138646-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elier Raimundo Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8138646-30.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: ELIER RAIMUNDO DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

ELIER RAIMUNDO DOS SANTOS, propôs a presente ação contra BANCO BRADESCO S/A ambos qualificados nos autos.
Narra a exordial que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado, porém em seguida a parte Autora constatou se tratar de pacto de adesão a cartão de crédito consignado, que apresenta cláusulas abusivas.
Requer o deferimento de tutela de urgência para que o Requerido seja proibido de realizar qualquer depósito/transferência em favor do consumidor postulante no decurso do processo.
Ao final, pugna pela declaração de inexistência do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, ou, subsidiariamente, seja o contrato convertido para a modalidade empréstimo consignado tradicional; repetição do indébito em dobro e condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Reservou-se a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.
Regularmente citado, o Réu ofereceu a contestação de id. 422136648, arguindo preliminar de falta de interesse processual.

No mérito, alega o pleno conhecimento da parte Autora a respeito dos termos da pactuação, que não apresenta qualquer antijuridicidade.
Argui não ter praticado qualquer ilícito e inexistir o dever de indenizar.
Pugna pela improcedência dos pedidos.
A parte Autora deixou de apresentar réplica no prazo devido.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.
Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de falta de interesse processual, porquanto não consiste a prova da prévia provocação da via administrativa em requisito para a propositura de ação judicial.
No mérito, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor.
A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.
Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.
Infere-se da prova colacionada aos autos que a parte Autora não teve prévio conhecimento a todos os termos da contratação, inclusive forma de pagamento, de forma clara e adequada, assim restando desatendidas as exigências do art. 6º, III e 52 do CDC.
É o que se constata diante da ausência de juntada aos autos do instrumento contratual respectivo ou de qualquer outra prova a respeito, de modo que se verifica com efeito a alegada falha do dever de informação.
Anote-se, ademais, que a parte Ré não comprova a realização de saques ou ainda utilização do cartão.
Em tais termos, inequívoco que a parte Autora, nos moldes alegados, restou efetivamente impelida a supor que o contrato apresentava a natureza de empréstimo consignado.
Não pode prosperar, todavia, a pretensão de declaração de inexistência lastreada na assertiva de que desconhecia a natureza do negócio, observado que, a parte autora alega a realização de empréstimo consignado tradicional.
O erro sobre as condições contratadas não implica inexistência da relação jurídica estabelecida, sob pena de enriquecimento sem causa, mormente porque a parte autora almejava a operação, da qual, ao fim e ao cabo, efetivamente se beneficiou.
Impõe-se, portanto, adequar a relação entre as partes para o fim almejado pelo consumidor, cuja natureza é contrato de empréstimo pessoal, com incidência de taxa média anual de juros remuneratórios divulgada pelo Bacen para modalidade empréstimo pessoal consignado para aposentados.
Observada a abusividade na contratação, lícita a repetição do indébito, porém em sua forma simples, não demonstrada má-fé por parte do Réu.
Outrossim, pretende a parte autora indenização por danos morais. Entretanto, não advém do caso concreto, efetiva violação a direito personalíssimo, tampouco restou evidenciado transtorno significativo que autorize a concessão do pleito indenizatório moral.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para revisar o contrato em questão, convertendo-o à modalidade de empréstimo consignado tradicional, limitando os juros remuneratórios à taxa média divulgada pelo Banco Central; ao tempo em que condeno o Réu à repetição do indébito de forma simples, acrescido de correção monetária pelo INPC desde o desembolso e juros de 1% (um por cento) a partir da citação, devendo os valores serem utilizados para amortizar o saldo devedor, devolvendo-se o restante caso comprovado pagamento à maior.
Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao rateio das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, na proporção de 30% (trinta por cento) pela parte autora e 70% (setenta por cento) pelo Réu.
Suspendo a exigibilidade das verbas devidas pelo Autor diante do deferimento da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016863-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nadia Santos Costa
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8016863-37.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Autor(a): NADIA SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SAMPSON VILAROUCA DE FREITAS LEITE - CE39524

Réu: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130926-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jirlene Paixao Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8130926-12.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor(a): JIRLENE PAIXAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726, BRUNO MEDEIROS DURAO - RJ152121

Réu: REU: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) REU: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016872-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nadia Santos Costa

Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8016872-96.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): NADIA SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SAMPSON VILAROUCA DE FREITAS LEITE - CE39524

Réu: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016613-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilton De Souza Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8016613-04.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): NILTON DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA - BA60425

Réu: REU: BANCO CSF S/A

Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009976-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilene Franca Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8009976-37.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): MARILENE FRANCA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS - BA52487

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009996-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriela Lima Menezes
Advogado: Rafael Fonteles Ritt (OAB:BA30694)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8009996-28.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Planos de saúde]
Autor(a): GABRIELA LIMA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FONTELES RITT - BA30694

Réu: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8161657-25.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Maria Da Gloria De Jesus Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8161657-25.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : APELANTE: MARIA DA GLORIA DE JESUS SANTOS

Requerido : APELADO: BANCO BRADESCARD S.A.

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 526, §3º do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários independentemente do trânsito em julgado por se tratar de depósito efetuado para fins de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8022762-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Walmir Pelegrini De Almeida Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8022762-50.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido : REU: WALMIR PELEGRINI DE ALMEIDA JUNIOR

SENTENÇA

BANCO BRADESCO S/A propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra WALMIR PELEGRINI DE ALMEIDA JUNIOR, ambos qualificados nos autos.
Narra a exordial que o Autor é credor do Réu da quantia de R$ 40.587,13 (quarenta mil, quinhentos e oitenta e sete reais e treze centavos), decorrente da inadimplência de cartões de crédito..
Requer a condenação do Réu ao pagamento da referida quantia.
Decretada a revelia do Réu, id. 425736844.
Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.
O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, II do CPC.
A ausência de contestação importa em revelia e confissão quanto à matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada, consoante art. 344 do CPC, mostrando-se então forçoso analisar se tal conduz à conclusão jurídica almejada.
Diante da impontualidade do Réu no pagamento do débito avençado, impõe-se sua condenação a fazê-lo.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a pagar ao Autor a quantia de R$ 40.587,13 (quarenta mil, quinhentos e oitenta e sete reais e treze centavos) com os demais acréscimos contratados.
Condeno o Réu ainda ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8099271-56.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Agostinho Queiroz Santos
Advogado: Anderson De Oliveira Souza (OAB:BA58927)
Advogado: Luciana Caetano Dos Santos (OAB:BA34107)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8099271-56.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO PAN S.A

Requerido : REU: AGOSTINHO QUEIROZ SANTOS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra o requerido.
Narra a exordial que as partes firmaram contrato garantido por alienação fiduciária do veículo descrito na exordial e que a ré se se encontra inadimplente, de modo que requer, inclusive liminarmente, sua busca e apreensão.
O autor informou o pagamento do débito pela via extrajuidicial, ou seja pagou a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus.
Na presente hipótese resta superada a mora indicada na exordial, do que decorre a superveniente perda do interesse de agir da parte autora, a implicar na extinção do feito.
Cabe à parte ré suportar os ônus sucumbenciais diante do princípio da causalidade, porquanto em decorrência do inadimplemento antes verificado deu azo à propositura da ação.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito na forma prevista no art. 485, VI do CPC.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da causa, porém suspendo a exigibilidade de tais verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça em seu favor.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8019200-38.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Conseg Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Nathalia Kowalski Fontana (OAB:PR44056)
Advogado: Thamirys Cristina Menegolo (OAB:PR77116)
Reu: Marilucia Mutti Rezende 38727412504
Advogado: Milena Trindade Guimaraes (OAB:BA48791)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8019200-38.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Requerido : REU: MARILUCIA MUTTI REZENDE 38727412504

SENTENÇA

A parte autora ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.
O requerente sustentou ter firmado com o réu um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, sem o devido cumprimento e acostando demonstrativos de débito, contrato e notificações.
Foi concedida a liminar de busca e apreensão do bem, devidamente cumprida com citação do réu e apreensão do automóvel.
O réu apresentou contestação, juntando boleto e alegando ter realizado o pagamento e quitado o contrato com a purgação da mora.
O MM. Juízo determinou a devolução do veículo objeto da apreensão e a intimação da parte autora para se manifestar acerca da alegação de quitação do contrato.
O requerente informou que não houve pagamento integral da dívida, restando valores a serem quitados.
O MM. Juízo determinou a restituição do bem.
Após o julgamento do feito, foi interposto recurso de apelação e reformada a sentença.
Posteriormente, vieram-me conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O feito encontra-se apto para julgamento ante a ausência de causas impeditivas e por reunir todos os pressupostos processuais e condições da ação.
Com efeito, não há novas provas a produzir, uma vez que a instrução processual se mostrou suficiente para o deslinde da causa.
O contrato foi firmado entre partes conscientes do valor total, já apontado no momento da assinatura. Ao contrário do que diz a parte ré, a mora foi provada e objeto de manifestação judicial sem recurso, sendo o único requisito a viabilizar a procedência do pedido.
O requerido informou o pagamento do débito e juntou boleto aos autos, o qual foi impugnado pelo autor que informou que o pagamento foi feito em valor inferior ao devido.
Com efeito, diante da negativa expressa do autor no reconhecimento da validade do boleto juntado aos autos e da ausência de comprovação pela parte ré, resta inviabilizado o reconhecimento da quitação do contrato. Portanto, o pagamento alegado é inválido, permanecendo em mora a parte ré.
Logo, sendo incontroversa a mora do devedor fiduciante, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário.
Do exposto e do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão, consolidando a posse e a propriedade em favor da parte autora.
Observe-se quanto ao patrono que atua nos autos.
O cartório deve tomar as providências para retirada da restrição judicial imposta, esta independente do trânsito em julgado.
Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, pela parte requerida.
Atribuo força de mandado à presente decisão judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8023444-05.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Celivaldo Jesus Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8023444-05.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REU: CELIVALDO JESUS DOS SANTOS

SENTENÇA
Homologo o requerimento de desistência formulado em ID 430398025 e em consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos moldes do art. 485, VIII do CPC.

Custas pela parte autora/exequente, ficando suspensa a exigibilidade da verba se beneficiária da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8023887-53.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Carlos De Jesus Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8023887-53.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Requerido : EXECUTADO: CARLOS DE JESUS SANTOS

SENTENÇA
O feito se encontra paralisado há mais de trinta dias em razão da parte autora/exequente não promover os atos e diligências que lhe competem.

Apesar de regularmente intimada pelo portal eletrônico (conforme já sedimentado pelo STJ no AEREsp 1663952/RJ), a parte interessada deixou de promover os atos ou as diligências que lhe incumbiam, não promovendo o regular prosseguimento do processo.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.

Sem custas.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8001732-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Robson Da Silva Santos
Advogado: Jose Jackson Campello Rocha Dantas (OAB:BA41205)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8001732-22.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Planos de saúde]
Requerente : INTERESSADO: ROBSON DA SILVA SANTOS

Requerido : INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

SENTENÇA
Homologo o requerimento de desistência formulado pela parte autora em ID 429092649 e em consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos moldes do art. 485, VIII do CPC.

Custas pela parte autora/exequente, ficando suspensa a exigibilidade da verba se beneficiária da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0096031-84.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Armenio Simoes Pinto De Carvalho Junior (OAB:BA16820)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: Juvenal De Almeida

Advogado: Marcelo Cordeiro Da Silva (OAB:BA22121)
Executado: Edilson Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0096031-84.2011.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Nota de Crédito Rural]
Requerente : EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Requerido : EXECUTADO: JUVENAL DE ALMEIDA, EDILSON DA SILVA

SENTENÇA

Em virtude da liquidação do débito, informada em id. 429230008, determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, III do CPC.

Determino ainda a liberação das constrições eventualmente realizadas.

Expeçam-se os alvarás necessários independentemente do trânsito em julgado por se tratar de depósito efetuado para fins de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8156777-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edf Jardim Das Acacias
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Reu: Elevadores Atlas Schindler Ltda.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8156777-53.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prestação de Serviços, Liminar, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: CONDOMINIO EDF JARDIM DAS ACACIAS

Requerido : REU: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

SENTENÇA

Intimada a recolher as custas iniciais a parte autora permaneceu silente, restando superado o prazo respectivo.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, determino o cancelamento da distribuição da presente, nos termos do art. 290 do CPC.

Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8157203-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniela Da Silva Freitas
Advogado: Eider Da Silva Santos (OAB:BA41641)
Requerido: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8157203-65.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : REQUERENTE: DANIELA DA SILVA FREITAS

Requerido : REQUERIDO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

SENTENÇA

DANIELA DA SILVA FREITAS propôs a presente ação contra IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A, ambos qualificados nos autos.
Narra a exordial que a parte Autora foi surpreendida com o indevido registro de seu nome em determinado cadastro de informações de inadimplência por iniciativa do Réu, diante de dívida prescrita.
Afirma ter sofrido danos morais em decorrência.
Requer o deferimento de tutela de urgência que determine a imediata exclusão da anotação restritiva.
Ao final, pugna pela confirmação da liminar; declaração de inexigibilidade; condenação da parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Reservou-se o Juízo a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório, bem como a designar audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334 do CPC, caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.
Regularmente citado, o Réu apresentou a contestação de ID 425107483, arguindo preliminares de inexistência de pretensão resistida; ausência de extrato de negativação válido.
No mérito, afirma que a contratação controvertida efetivamente ocorreu, assim como a inadimplência da parte Autora, porém a anotação não se deu em cadastro de proteção ao crédito, não sendo portanto passível de provocar os danos morais alegados.
Rechaça os pedidos formulados e impugna o requerimento de gratuidade da justiça.
Apesar de intimada, a parte Autora deixou de oferecer réplica no prazo legal.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito reclama o julgamento antecipado nos termos previstos no art. 355, I do CPC.
Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de ausência de extrato de negativação válido. Ao contrário do quanto alegado, na vestibular a exordial preenche devidamente os requisitos previstos no artigo 319 do CPC.
Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de falta de interesse de agir, porquanto não se trata a prévia reclamação administrativa como prévio requisito para a propositura da ação judicial. Ademais, diante dos fatos arguidos na exordial resta evidente o interesse de submeter ao crivo do Poder Judiciário a análise da respectiva juridicidade e consequências decorrentes. Rejeito a preliminar.
Quanto ao mérito, a relação estabelecida nos autos é de consumo, nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor.
Diz a parte Autora da indevida anotação perante a plataforma “Serasa Limpa Nome” em decorrência da prescrição.
Na hipótese presente, forçoso reconhecer a prescrição nos moldes pretendidos, inexistindo controvérsia nos autos a respeito e por se verificar, com efeito, a superação do prazo respectivo prazo legal (art. 206, §5º, I do Código Civil).
Registro então que a prescrição constatada cria óbice à cobrança tanto judicial quanto extrajudicial, conforme jurisprudência mais atual:
DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. DEFINIÇÃO. PLANO DA EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA INDIFERENÇA DAS VIAS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O DIREITO SUBJETIVO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. (REsp n. 2.088.100/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.)

Nessa esteira, vedada a persistência da anotação perante referido cadastro independentemente da finalidade a qual este se destina.
Diz a parte Autora, ainda, que sofreu danos morais em decorrência.
A plataforma “Serasa Limpa Nome”, no entanto, é mantida pela empresa Serasa Experian e de modo algum se confunde com os cadastros de restrição ao crédito.
Trata-se de ambiente virtual destinado à negociação de dívidas vencidas, estejam anotadas ou não em cadastros de proteção ao crédito, cujos registros tão somente são acessados pelo próprio consumidor e respectivo credor, vedado o conhecimento por terceiros.
Observe-se ainda que referido registro também não impacta no Score do consumidor, o que apenas se dá na hipótese de efetiva anotação restritiva de crédito, o que, repita-se, não se verifica.
Em tais termos a jurisprudência:
CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. INEXIGIBILIDADE. PERSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO NATURAL. ANOTAÇÃO. ‘SERASA LIMPA NOME’. SEM ACESSO PÚBLICO. NEGATIVAÇÃO. NÃO COMPROVADA. 1. A prescrição atinge justamente a pretensão referente ao exercício do direito a ela relacionado, fato que impede a sua exigibilidade judicial ou extrajudicial, embora se reconheça a persistência da obrigação natural. 2. A anotação da dívida prescrita no site ‘Serasa Limpa Nome’ é restrita ao usuário, mediante a utilização de senha e não publicidade dos dados. 3. Ainda que reconhecida a influência da dívida prescrita no credit score do consumidor, os elementos dos autos demonstram que não houve a sua negativação. 4. Uma vez não demonstrada a negativação indevida de débito não há que se falar em exclusão da anotação. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT Acórdão 1366393, 07062353620208070012, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/8/2021, publicado no DJE: 16/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO DO SCORE, EM RAZÃO DO REGISTRO DE DÍVIDAS INEXISTENTES NO SERASA LIMPA NOME. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INOCORRÊNCIA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INCLUSÃO DOS DÉBITOS NO CADASTRO SERASA “LIMPA NOME”, PORTAL DESTINADO A VIABILIZAR A NEGOCIAÇÃO ENTRE O CONSUMIDOR E AS EMPRESAS CONVENIADAS, QUE INCLUEM NA PLATAFORMA OFERTAS PARA PAGAMENTOS DE SEUS CRÉDITOS. POSSÍVEIS PENDÊNCIAS EXIBIDAS APENAS PARA O PRÓPRIO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE ABALO DE CRÉDITO. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE COBRANÇAS EXCESSIVAS E INOPORTUNAS. DANOS MORAIS INOCORRENTES. RECURSO DESPROVIDO. (TJ--RS - Recurso Cível: 71009747411 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 16.12.2020, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 20.01.2021).
Declaratória c.c. Indenização – Anotação do nome da autora no “Serasa Limpa Nome” – Dano moral não evidenciado – Ausência de publicidade dos dados constantes nesta plataforma - Recurso da autora improvido, provido o da requerida.
(TJSP; Apelação Cível 1002885-48.2021.8.26.0223; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2021; Data de Registro: 11/11/2021)

Destarte, ainda que vedada a anotação diante da prescrição da dívida, a importar na proibição de cobrança seja judicial ou extrajudicial, tenho que a praxe não se mostrou apta a provocar danos a qualquer direito da personalidade da parte Autora.
Quanto à impugnação apresentada pelo Réu ao deferimento da gratuidade da justiça à parte autora, merece ser repelida, porquanto não restou comprovada sua alegada capacidade de suportar as despesas processuais, de sorte a afastar a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega, na forma do art. 99, §3º do CPC.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para declarar a inexigibilidade do débito em apreço, bem como para determinar que no prazo de 05 (cinco) dias a parte Ré proceda à exclusão do nome da parte Autora perante a plataforma “Serasa Limpa Nome”, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Indefiro a liminar requerida por restarem ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, considerando não se verificar urgência na medida diante do quanto exposto a respeito da natureza da referida plataforma.
Sendo mínima a sucumbência da parte Ré, condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade por ser beneficiário da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082636-97.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Vera Lucia Da Conceicao Sacramento
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8082636-97.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Requerido : REU: VERA LUCIA DA CONCEICAO SACRAMENTO

SENTENÇA
O feito se encontra paralisado há mais de trinta dias em razão da parte autora não promover os atos e diligências que lhe competem.

Apesar de regularmente intimada através DJe (conforme já sedimentado pelo STJ no AEREsp 1663952/RJ), a parte interessada deixou de promover os atos ou as diligências que lhe incumbiam, não promovendo o regular prosseguimento do processo.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.

Sem custas.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8071983-07.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Maiana Patricia Conceicao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8071983-07.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Requerido : REU: MAIANA PATRICIA CONCEICAO

SENTENÇA
Os mandados expedidos restaram negativos em razão da parte autora não haver procurado a central de mandados, através do NOE (Núcleo de Operações Especiais) para cumprimento da diligência, deixando a parte interessada deprover os meios necessários para cumprimento.
Por esta razão e considerando a anterior expedição de mandados, todos com retorno negativo pela mesma razão, o feito encontra-se paralisado, haja vista que a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competem.
Apesar de regularmente intimada das certidões negativas que informaram que a diligência restou infrutifera em razão de a parte Autora não haver procurado a Central de Mandados, limitou-se a indicar genericamente novos endereços para cumprimento da liminar, deixando de promover os atos ou as diligências que lhe incumbiam, não promovendo o regular prosseguimento do processo.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.
Custas pendentes pela parte autora, inexistindo honorários a arbitrar.

P.R.I.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123498-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: J. D. J. D. S.
Advogado: Cleudes Cerqueira De Freitas Junior (OAB:BA69498)
Advogado: Alex Tambone (OAB:BA69299)
Advogado: Vinicius Teles De Oliveira (OAB:BA21032)
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Representante: Rosimeire Rosa De Jesus Dos Santos
Advogado: Cleudes Cerqueira De Freitas Junior (OAB:BA69498)
Advogado: Alex Tambone (OAB:BA69299)
Advogado: Vinicius Teles De Oliveira (OAB:BA21032)
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8123498-76.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
Autor(a): J. D. J. D. S. e outros
Advogados do(a) MENOR: CLEUDES CERQUEIRA DE FREITAS JUNIOR - BA69498, ALEX TAMBONE - BA69299, VINICIUS TELES DE OLIVEIRA - BA21032, INGRID RAYANE OLIVEIRA MATOS - BA71309
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLEUDES CERQUEIRA DE FREITAS JUNIOR - BA69498, ALEX TAMBONE - BA69299, VINICIUS TELES DE OLIVEIRA - BA21032, INGRID RAYANE OLIVEIRA MATOS - BA71309

Réu: REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8153661-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Regivan Conceicao Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8153661-39.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): REGIVAN CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DUARTE DA SILVA - BA59283

Réu: REU: BANCO ORIGINAL S/A

Advogado do(a) REU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8009968-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Caio Cesar Costa Novoa
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8009968-60.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : REQUERENTE: CAIO CESAR COSTA NOVOA

Requerido : REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

CAIO CESAR COSTA NOVOA propôs a presente ação contra ITAÚ UNIBANCO S.A, ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que as tentativas da parte Autora de obter crédito sempre eram negadas ante a informação de possíveis restrições internas ou que seu score se apresentava baixo e então constatou a anotação de seu nome perante o Sisbacen (SCR) sem prévia notificação.

Afirma ter sofrido danos morais em decorrência.

Ao final, pugna pela declaração de ilegitimidade da inscrição do requerente no Sistema de Informações de Créditos (SCR) DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ante a ausência de prévia notificação pelo credor, determinando sua imediata baixa e ou exclusão, no prazo de 48H, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso; bem como pela condenação da parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Reservou-se o Juízo a designar audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334 do CPC, caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Regularmente citado, o Réu contestou o feito através da peça de id. 433015623, pugnando pelo indeferimento da inicial por inconsistência do comprovante de residência. No mérito, alega que o SCR consiste em sistema de informação de crédito para

registro e consulta de operações de crédito concedidas por instituições financeiras e não em cadastro de restrição ao crédito, do qual constam dívidas não apenas vencidas, mas também a vencer.

Afirma que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.

Réplica em id. 433020416.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado nos termos previstos no art. 355, I do CPC.

Impertinente a preliminar de indeferimento da inicial, porquanto não consiste o comprovante de endereço em documento essencial à propositura da ação segundo a dicção do art. 320 do CPC.

Controvertem as partes acerca da regularidade da manutenção de anotação perante o SCR, ocorrida sem prévia notificação na forma alegada.

Consiste o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) em mecanismo de supervisão bancária que contém informações referentes a transações financeiras, tanto de dívidas a vencer como daquelas vencidas e inadimplidas, destinado a acompanhar a carteira de crédito das instituições financeiras, a quem compete obrigatoriamente promover referidos registros nos termos da Res. Bacen nº 5.037/2022, que alterou e consolidou os atos normativos a respeito.

Não é dado às instituições financeiras, portanto, optar por promover referido registro ou não, devendo fazê-lo em conformidade com as operações de crédito havidas.

Ao mesmo tempo, muito embora não consista em cadastro de proteção ao crédito propriamente dito, apresenta o condão de impactar na análise de concessão de crédito em favor do consumidor.

Em tais termos a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MONTANTE FIXADO DE ACORDO COM OS VALORES ASSENTADOS POR ESTA CORTE EM HIPÓTESES ANÁLOGAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O montante indenizatório fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral em razão da inscrição indevida do nome da autora no SISBACEN encontra-se em consonância com os valores fixados por esta Corte em hipóteses análogas. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp n. 1.139.656/RS, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 31/10/2017.)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. LIMINAR OBSTATIVA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários.
2. A inclusão do nome da parte autora no Sisbacen, enquanto o débito estiver sub judice, configura descumprimento de ordem judicial proferida em sede de ação revisional de contrato, que, em antecipação de tutela, determinou à instituição bancária que se abstenha de negativar o nome da recorrida em qualquer banco de dados de proteção ao crédito. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.099.527/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/9/2010, DJe de 24/9/2010.)

Nesse contexto, responde a instituição financeira por eventual anotação desconforme.

Na hipótese presente, no entanto, não controverte a parte autora a existência da contratação, insurgindo-se apenas pela ausência de prévia notificação.

Compete entretanto ao próprio órgão mantenedor do cadastro, consistente no Banco Central, promover referida notificação, e não à instituição financeira, conforme os termos da Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça:

“Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.

Referida conclusão, por evidente, aplica-se na totalidade à hipótese do cadastro perante o SCR diante das suas características acima registradas conforme jurisprudência sólida:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INCLUSÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SISBACEN/SCR) - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - CONFIGURAÇÃO - PARÊMETROS. 1. “As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários” (STJ, Informativo nº 0447, REsp 1099527/MG). 2. Sendo o Sisbacen equivalente aos órgãos de proteção ao crédito, a ele aplica-se a súmula 359 do STJ in verbis “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”. 2. “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. (Súmula 227 do STJ). 3.O valor da indenização deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.17.016672-0/007, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2021, publicação da súmula em 20/09/2021)
OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANO EXTRAPATRIMONIAL – INSCRIÇÃO DE DADOS NO SCR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Pedido de declaração de inexistência de débito inserido no Sistema de Informação de Crédito (SCR) e condenação do réu a indenizar o autor em R$ 20.000,00 pelos danos morais sofridos – Não acolhimento – Dívida adquirida pelo autor com a ré e inadimplida - O nome será retirado do SCR somente quando o débito for quitado – Sentença mantida por seus próprios fundamentos. – Divulgação de cadastros de informações de dados – Ausência de notificação prévia – Responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro (REsp repetitivo nº 1.061.134/RS e Súmula 359 do STJ) - Ré que não é parte passiva legitima para se responsabilizar por eventual prejuízo legitimamente provocado ao autor. Recurso não provido.
(TJSP; Apelação Cível 1131488-23.2021.8.26.0100; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) DO BANCO CENTRAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE PELA NOTIFICAÇÃO. 1. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO. SCR BACEN. Embora se trate de cadastro que difere dos registros efetuados por órgãos de proteção ao crédito, trata-se de apontamento equivalente a este. Isso porque é instrumento de registro alimentado com dados acerca de eventuais pendências financeiras em nome do consumidor, podendo ser consultado no âmbito do sistema bancário e financeiro. Assim, a inscrição no SCR deve ser precedida de notificação ao consumidor. Inteligência do art. 43, § 2º, do CDC. Jurisprudência desta Corte. 2. RESPONSABILIDADE PELA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO AO CONSUMIDOR. Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição, conforme dicção da Súmula 359 do STJ. Desta forma, ausente conduta da instituição financeira relacionada ao dano mencionado, descabe condená-lo ao pagamento de indenização de caráter extrapatrimonial. APELO DO AUTOR DESPROVIDO E APELO DO RÉU PROVIDO.(TJRS Apelação Cível, Nº 51140635620218210001, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em: 27-09-2022)

Nesse sentido, não prosperam os pedidos.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém suspendo a exigibilidade de tais débitos diante do deferimento da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8170979-69.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Plds Servicos De Transportes Rodoviarios De Carga E De Mudancas Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8170979-69.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Requerido : REU: PLDS SERVICOS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA E DE MUDANCAS LTDA

SENTENÇA
Os mandados expedidos restaram negativos em razão da parte autora não haver procurado a central de mandados, através do NOE (Núcleo de Operações Especiais) para cumprimento da diligência, deixando a parte interessada de prover os meios necessários para cumprimento.
Por esta razão e considerando a anterior expedição de mandados, todos com retorno negativo pela mesma razão, o feito encontra-se paralisado, haja vista que a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competem.
Apesar de regularmente intimada das certidões negativas que informaram que a diligência restou infrutifera em razão de a parte Autora não haver procurado a Central de Mandados, limitou-se a indicar genericamente novos endereços para cumprimento da liminar, deixando de promover os atos ou as diligências que lhe incumbiam, não promovendo o regular prosseguimento do processo.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.
Custas pendentes pela parte autora, inexistindo honorários a arbitrar.
P.R.I.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8050095-11.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: Anderson Leonardo Cheris De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8050095-11.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido : REU: ANDERSON LEONARDO CHERIS DE OLIVEIRA

SENTENÇA
Homologo o requerimento de desistência formulado e em consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos moldes do art. 485, VIII do CPC.

Determino a baixa da restrição judicial realizada.

Custas pela parte autora/exequente, ficando suspensa a exigibilidade da verba se beneficiária da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8013444-14.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Ana Celia Da Conceicao Correia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8013444-14.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: ANA CELIA DA CONCEICAO CORREIA

SENTENÇA
Intimada a recolher as custas a parte autora deixou de fazê-lo.

Imperiosa a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0322474-20.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Antonio Roque De Albuquerque Junior (OAB:CE22463)
Advogado: Joao Loyo De Meira Lins (OAB:PE21415)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Executado: Renato Duplat Accioly Lins
Advogado: Claudio Ferreira De Melo (OAB:BA21602)
Advogado: Ana Carolina De Cerqueira Guedes Chaves (OAB:BA27433)
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Terceiro Interessado: Tabata Mineiro Bezerra

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0322474-20.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO SAFRA SA

Requerido : EXECUTADO: RENATO DUPLAT ACCIOLY LINS

SENTENÇA

Homologo o acordo a fim de que produza seus efeito legais e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários.

Custas nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8161693-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandro Silva Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8161693-33.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: ALEXANDRO SILVA SANTOS

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

ALEXANDRO SILVA SANTOS propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO contra BANCO DO BRASIL S.A, ambos qualificados nos autos.

Narra a parte Autora que foi surpreendida com o registro de seu nome em determinado cadastro de proteção ao crédito iniciativa do Réu, diante de débitos desconhecidos que totalizam o valor de R$1.793,29(um mil, setecentos e noventa e três reais e vinte nove centavos).

Diz que sofreu danos morais.

Requer o deferimento de tutela de urgência que determine a imediata exclusão da anotação restritiva.

Ao final, pugna pela confirmação da liminar; declaração de inexistência do débito e condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00(quinze mil reais).

Reservou-se o Juízo a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório, bem como a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Regularmente citado, o Réu ofereceu a contestação de id. 427320609, arguindo preliminares de indeferimento da medida liminar, ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e inépcia da inicial

No mérito, alega que o pacto foi efetivamente firmado e o nome da parte Autora posteriormente inscrito em cadastro de proteção ao crédito diante do inadimplemento verificado.

Afirma que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados. Impugnou também o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte contrária.
Deixou a parte Autora de oferecer réplica no prazo devido.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.

Não encontra amparo à preliminar de inépcia da inicial, porquanto devidamente preenchidos os requisitos previstos no art. 319 do CPC, ao tempo em que a matéria arguida encontra pertinência com a prova a ser produzida no decorrer da lide.

Rejeito tal preliminar.

Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de falta de interesse de agir.
Anote-se que, ao contrário do que alega o demandado, a reclamação administrativa não é requisito para ação judicial. Além disto, verificada a existência de restrição cadastral em nome da parte Autora, resta evidente o interesse de se submeter ao crivo do Poder Judiciário a análise da legalidade da inscrição nos bancos cadastrais de proteção ao crédito.

Rejeito a preliminar.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, esta não merece ser acolhida, vez que, consta na exordial a participação da parte Ré na cadeia de fornecimento a justificar sua presença no polo passivo da ação, segundo determina o art.7º, parágrafo único do CDC.

Superadas as preliminares, cuidam os autos da afirmada inexigibilidade do débito mencionado, alegando a parte Autora que não firmou o contrato respectivo.

Na presente hipótese, entretanto, restou devidamente comprovada a contratação controvertida, consoante se verifica através dos docs. de ID 427320621 e 427320626 , consistentes em contrato e extratos da conta.

Tenho, nesse sentido, como demonstrada a existência de contratação entre as partes e, por conseguinte, do débito inadimplido que conduziu à anotação do nome da parte Autora em cadastro de proteção ao crédito.

Nesse diapasão, não há que se falar na pretensa indenização por danos morais.

Quanto à impugnação apresentada pelo Réu ao deferimento da gratuidade da justiça à parte Autora, merece ser repelida, porquanto não restou comprovada sua alegada capacidade de suportar as despesas processuais, de sorte a afastar a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega, na forma do art. 99, §3º do CPC.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspendo a exigibilidade de tais verbas, eis que deferida a gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8047641-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Joao Marcos Oliveira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8047641-24.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : REU: JOAO MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Deixo de apreciar o pedido de homologação de acordo formulado em ID 429518088, vez que intimada a recolher as custas iniciais a parte autora permaneceu silente, restando superado o prazo respectivo.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, determino o cancelamento da distribuição da presente, nos termos do art. 290 do CPC.

Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038742-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Oliveira De Brito
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Omni Banco S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8038742-37.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prescrição e Decadência, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: FABIO OLIVEIRA DE BRITO

Requerido : REU: OMNI BANCO S.A.

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários independentemente do trânsito em julgado por se tratar de depósito efetuado para fins de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8140530-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima Batista Pereira
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8140530-94.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: MARIA DE FATIMA BATISTA PEREIRA

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA
Prestam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na forma do art. 1022 do CPC.

Não se trata de meio adequado para rediscussão de matéria já devidamente decidida acerca da qual o decisum esgotou sua destinação e alcance e nem mesmo se orienta a permitir análise de alegada desconformidade entre o julgado e o quanto consta dos autos.

Nesse contexto, não prosperam os embargos de declaração opostos para mera reanálise do quanto já decidido anteriormente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8105544-17.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Reu: Valdemiro Jesus Da Silva
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8105544-17.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA

Requerido : REU: VALDEMIRO JESUS DA SILVA

SENTENÇA
O feito se encontra paralisado há mais de trinta dias em razão da parte autora não promove os atos e diligências que lhe competem.

Apesar de regularmente intimada, a parte interessada deixou de promover os atos ou as diligências que lhe incumbiam, não promovendo o regular prosseguimento do processo.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.

Sem custas.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8074292-93.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Jurandir Pereira De Andrade Filho
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8074292-93.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REU: JURANDIR PEREIRA DE ANDRADE FILHO

SENTENÇA
Os mandados expedidos restaram negativos em razão da parte autora não haver procurado a central de mandados, através do NOE (Núcleo de Operações Especiais) para cumprimento da diligência, deixando a parte interessada deprover os meios necessários para cumprimento.
Por esta razão e considerando a anterior expedição de mandados, todos com retorno negativo pela mesma razão, o feito encontra-se paralisado, haja vista que a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competem.
Apesar de regularmente intimada das certidões negativas que informaram que a diligência restou infrutifera em razão de a parte Autora não haver procurado a Central de Mandados, limitou-se a indicar genericamente novos endereços para cumprimento da liminar, deixando de promover os atos ou as diligências que lhe incumbiam, não promovendo o regular prosseguimento do processo.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.
Custas pendentes pela parte autora, inexistindo honorários a arbitrar.
P.R.I.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086610-45.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Lilia Queiroz Nascimento
Advogado: Eva Barreto Correia (OAB:BA67765)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8086610-45.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Requerente : AUTOR: BANCO PAN S.A

Requerido : REU: LILIA QUEIROZ NASCIMENTO

SENTENÇA

Homologo o acordo a fim de que produza seus efeito legais e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários.

Custas nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070050-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Icaro Tassio Carvalho Teixeira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8070050-91.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: BANCO C6 S.A.

Requerido : REU: ICARO TASSIO CARVALHO TEIXEIRA

SENTENÇA

BANCO C6 S.A. propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra ICARO TASSIO CARVALHO TEIXEIRA, ambos qualificados nos autos.
Narra a exordial que o Autor é credor do Réu da quantia de R$ 221.170,05 (duzentos e vinte e um mil e cento e setenta reais e cinco centavos), decorrente da inadimplência de empréstimo de Crédito Pessoal sob o nº 300018664.
Requer a condenação do Réu ao pagamento da referida quantia.
Decretada a revelia do Réu, id. 423540718.
Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.
O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, II do CPC.
A ausência de contestação importa em revelia e confissão quanto à matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada, consoante art. 344 do CPC, mostrando-se então forçoso analisar se tal conduz à conclusão jurídica almejada.
Diante da impontualidade do Réu no pagamento do débito avençado, impõe-se sua condenação a fazê-lo.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a pagar ao Autor a quantia de R$ 221.170,05 (duzentos e vinte e um mil e cento e setenta reais e cinco centavos) com os demais acréscimos contratados.
Condeno o Réu ainda ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
TF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067767-95.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joelia Santos Dos Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Executado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8067767-95.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: JOELIA SANTOS DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários independentemente do trânsito em julgado por se tratar de depósito efetuado para fins de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8074554-77.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Jorge Dos Santos Prazeres
Advogado: Edson Do Espirito Santo (OAB:BA60558)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8074554-77.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Assistência Judiciária Gratuita]
Requerente : AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : REU: JORGE DOS SANTOS PRAZERES

SENTENÇA
Homologo o requerimento de desistência formulado e em consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos moldes do art. 485, VIII do CPC.

Custas pela parte autora/exequente, ficando suspensa a exigibilidade da verba se beneficiária da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8158569-76.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Marcio Santos De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8158569-76.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Requerido : REU: MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA
Os mandados expedidos restaram negativos em razão da parte autora não haver procurado a central de mandados, através do NOE (Núcleo de Operações Especiais) para cumprimento da diligência, deixandoaparte interessada deprover os meios necessários para cumprimento.
Por esta razão e considerando a anterior expedição de mandados, todos com retorno negativo pela mesma razão, o feito encontra-se paralisado, haja vista que a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competem.
Apesar de regularmente intimada, a parte interessada deixou de promover os atos ou as diligências que lhe incumbiam, não promovendo o regular prosseguimento do processo.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.
Custas pendentes pela parte autora, inexistindo honorários a arbitrar.
P.R.I.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8056433-35.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Diego Santos Cardoso Leite

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8056433-35.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido : EXECUTADO: DIEGO SANTOS CARDOSO LEITE

SENTENÇA

Homologo o acordo a fim de que produza seus efeito legais, ao tempo em que determino a suspensão na forma requerida, devendo os autos permanecerem em arquivo nos moldes pretendidos.

Expeçam-se os alvarás necessários.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0525243-12.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Luiz Pedroso Marques (OAB:BA52945)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Executado: Luiz Rodrigues De Oliveira
Advogado: Emanoela Lopes De Lima (OAB:BA46371)
Advogado: Luis Renato Leite De Carvalho (OAB:BA7730)
Advogado: Monique Ribeiro Da Costa (OAB:CE19128)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0525243-12.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária, Execução - Cumprimento de Sentença]
Requerente : EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

Requerido : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

SENTENÇA
Prestam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na forma do art. 1022 do CPC.

Não se trata de meio adequado para rediscussão de matéria já devidamente decidida acerca da qual o decisum esgotou sua destinação e alcance e nem mesmo se orienta a permitir análise de alegada desconformidade entre o julgado e o quanto consta dos autos.

Nesse contexto, não prosperam os embargos de declaração opostos para mera reanálise do quanto já decidido anteriormente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0572224-31.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Selma Maria Dos Santos
Advogado: Lenira Lima De Lemos (OAB:BA47391)
Executado: Agiplan Corretora De Seguros Sociedade Simples Ltda
Executado: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Executado: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0572224-31.2018.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Financiamento de Produto]
Autor(a): SELMA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIRA LIMA DE LEMOS - BA47391

Réu: EXECUTADO: AGIPLAN CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON SALES BELCHIOR - BA39401-N

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de I.D. 421637368.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,

OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045142-67.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Apelado: L R Dos Anjos Ltda
Advogado: Paulo Kleber Carneiro Carvalho Filho (OAB:BA40279)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8045142-67.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - BA42597

Réu: REU: L R DOS ANJOS LTDA

Advogado do(a) REU: PAULO KLEBER CARNEIRO CARVALHO FILHO - BA40279

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Salvador/BA, 29 de novembro de 2023
LUANA CAJAIBA SOUZA
Estagiária de Direito
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183555-60.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Ailton Cardoso De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8183555-60.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

Réu: REU: AILTON CARDOSO DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO PARA REGULARIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de 5 dias, efetue a regularização do pagamento das custas processuais indicadas no ID 429404053, conforme orientações abaixo, uma vez que foi endereçado para outro juízo, bem como comprove o recolhimento das custas de busca e apreensão e citação (Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício; e Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados do seu ofício).

Para realizar o correto recolhimento das custas processuais é necessário que:

1) No DAJE conste o número do presente processo
2) O DAJE seja endereçado com código de destino para esta Vara de Consumo
3) Seja juntado aos autos o espelho do DAJE e não apenas o comprovante bancário de pagamento

Salvador/BA, 4 de março de 2024,

TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0098721-86.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Santos (OAB:BA13227)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Exequente: Raimundo Celestino Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0098721-86.2011.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Bancários]
Autor(a): Raimundo Celestino dos Santos
Réu: EXECUTADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA11552, JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA - BA63338, ROMULO GONCALVES BITTENCOURT - BA40646, ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE6814, PAULO ROBERTO FERREIRA SANTOS - BA13227, ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA - BA12500, MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA - BA16223, TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR - CE7216

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID . 431074055.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,

OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027326-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo Silva Dos Anjos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Requerido: Banco Daycoval S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8027326-38.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: REINALDO SILVA DOS ANJOS

Requerido : REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO DAYCOVAL S/A

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação de repactuação de dívidas, na qual a Autora alega ter firmado acordos junto aos requeridos e que a soma dos encargos financeiros mensais corresponde a mais de 45% de sua renda líquida, comprometendo o seu mínimo existencial.

Requer a tutela de urgência para que seja autorizado o depósito em juízo equivalente a 30% da sua renda líquida mensal bem como para determinar a suspensão da exigibilidade dos demais valores devidos.

Decido.

O deferimento da tutela de urgência impõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, não sendo o que se verifica na hipótese presente.

Ocorre que o art. 104 - A do Código de Defesa do Consumidor estabelece o procedimento próprio para casos de superendividamento, não prevendo a hipótese de suspensão do pagamento de prestações alusivas aos contratos celebrados até que se realize audiência de conciliação.

Assim, não vislumbro a probabilidade do direito arguido na hipótese presente, eis que não atendido o requisito estabelecido por lei no sentido de realização de audiência conciliatória para apresentação de proposta de plano de pagamento.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência na forma requerida.

Designo audiência de conciliação para o dia e hora a ser designado pelo setor de conciliação respectivo.

Cite-se a parte ré, ficando de logo ciente de que não havendo conciliação deverá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou o protocolo de requerimento cancelamento da assentada, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos arguidos pela parte adversa.

Intime-se a parte autora por seu advogado.

Cientes as partes de que o não comparecimento injustificado caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa.

O presente, assinado digitalmente, possui o efeito de mandado/carta.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027043-15.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Eduardo De Oliveira Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8027043-15.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido : REU: EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO
Considerando que os requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69 se encontram devidamente preenchidos, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na exordial: veículo HONDA, modelo CBR 650R, chassi n.º 9C2RH0500MR000646, ano de fabricação 2021 e modelo 2021, cor VERMELHA, placa RDJ0I73.

Cumpra-se.

Em seguida cite-se para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ou, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial a fim de obter o bem livre do ônus (Lei 10.931/04).

Ciência ao Réu que, decorridos 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, consoante o parágrafo 1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69.
O feito não correrá em segredo de justiça por não vislumbrar como uma mera relação comercial destinada a alienação de bens, que envolve acesso a diversos bancos de dados e prepostos, repercutir no interesse público ou social ou no direito constitucional à intimidade. Por outro lado, a publicidade dos atos processuais é garantida na Constituição Federal (art. 5º, LX e art. 93, IX), daí porque a interpretação do art. 189 do CPC deve ser restritiva:
“1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado

apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora."(TJDFT. Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021.
Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061133-54.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Margarida Pereira Da Silva
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8061133-54.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: MARGARIDA PEREIRA DA SILVA

Requerido : EXECUTADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA

DESPACHO
Expeça-se certidão conforme requerido, assim como proceda-se à anotação requerida.
Indefiro por outro lado o requerimento de intimação da parte contrária para indicação de bens penhoráveis, pois já ciente de tudo quanto consta dos autos assim não procedeu, ao passo em que não se sabe acerca da existência destes.
Requeira a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligência apta ao prosseguimento do feito,

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061133-54.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Margarida Pereira Da Silva
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8061133-54.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: MARGARIDA PEREIRA DA SILVA

Requerido : EXECUTADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA

DESPACHO
Defiro o requerimento de diligência eletrônica formulado na peça de id 409651991.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8046489-72.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Lucio Flavio De Souza Romero (OAB:SP370960)
Reu: Manoel Da Paixao Barboza 35173386568
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8046489-72.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Requerido : REU: MANOEL DA PAIXAO BARBOZA 35173386568

DECISÃO

Defiro o pedido de suspensão da presente demanda até o julgamento da ação revisional, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre os feitos.
Ao cartório para as medidas de praxe.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8127205-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: B. B. S.
Reu: B. S. (. S.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Autor: P. P. L.
Procurador: Gabriel Pinho Simoes
Advogado: Ingrid Thais Oliveira (OAB:BA72572)
Procurador: G. P. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8127205-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: POLI PUBLICIDADE LTDA
Advogado(s): INGRID THAIS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como INGRID THAIS OLIVEIRA (OAB:BA72572)
REU: BANCO BS2 S.A. e outros
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

SENTENÇA
A parte autora ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, requerendo que o estorno dos valores descontados e a condenação em danos morais.
O requerente informou que tem relação comercial com os requeridos e que ao tentar realizar transações de valores altos, as mesmas, por motivo alheio a sua vontade, não foram concluídas no mesmo dia. Informou também que no dia seguinte, suposto funcionário da instituição financeira entrou em contato telefônico com conhecimento prévio das transações feitas no dia anterior e também de dados sigilosos e cadastrais do mesmo. Instado a fazer uma atualização do dispositivo cadastrado pelo suposto funcionário, o requerente percebeu que houve uma transferência de R$ 49.980,00 para conta vinculada ao segundo réu de terceiro desconhecido. Por fim, informou que teve inúmeros prejuízos decorrentes da conduta da ré, tentando resolver extrajudicialmente, mas sem obter êxito. Diante disso, resolveu ingressar com a presente demanda.
Com a inicial juntou documentos.
O MM. Juízo determinou a citação dos requeridos.
Devidamente citado, o segundo requerido apresentou contestação, apresentando preliminares. No mérito, refutou os termos da inicial e pugnou pela improcedência dos pedidos.
O primeiro requerido não apresentou defesa, embora devidamente citado.
A parte autora se manifestou sobre a contestação, impugnando a matéria de defesa.
O MM. Juízo determinou a conclusão do feito para julgamento.
Posteriormente, vieram-me conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
De início, observo que o feito não obedeceu aos prazos processuais adequados pela concorrência com outros processos de maior prioridade legal, determinações de outras tarefas pelos órgãos administrativos (CNJ e TJ), reduzido quadro de servidores e períodos eleitorais.
A relação entre as partes dispensa a realização de instrução processual diante da prova documental já acostada aos autos.
Declaro a revelia e seus efeitos em relação ao primeiro requerido.
Entendo por afastar as preliminares arguidas pelo segundo réu na contestação.
A preliminar de incompetência resta prejudicada, haja vista que a demanda não foi ajuizada nos juizados especiais.
Não merece ser acolhida a alegação de ilegitimidade ativa, haja vista que o requerido é parte integrante da relação de consumo. Com efeito, resta clara legitimidade passiva do requerido para a causa, considerando a responsabilidade objetiva preconizada no CDC, que impõe o enfrentamento do mérito com vistas à delimitação desta em face dos fatos articulados na exordial.
DO ÔNUS PROBATÓRIO
Entendo pertinente o pedido da parte autora para inversão do ônus da prova.
Conforme entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência do STJ, a inversão do ônus da prova é regra de julgamento, portanto pode ser feita na sentença, o que ora faço, sendo que estão presentes, na espécie, tanto a verossimilhança das alegações, diante da documentação acostada à inicial, quanto a hipossuficiência do recorrido, requisitos que autorizam a inversão do ônus da prova.
No mérito, verifico que a parte autora fez prova do que alega e juntou prova que sustenta o seu ponto de vista. Da rigorosa análise dos documentos que instruem os autos, a procedência dos pedidos do autor é medida que se impõe.
Compulsando os autos, verifica-se que o requerente alegou que foi vítima de golpe aplicado por suposto funcionário dos requeridos, que de posse de dados sigilosos do autor e de informações privilegiadas, efetuou transferência de valores para conta de terceiro desconhecido, aproveitando-se da vulnerabilidade do sistema de segurança dos requeridos. Diante disso, não restou outra solução a não ser ingressar no Judiciário.
Com efeito, observo que o requerente comprovou os fatos constitutivos do seu direito que implicam na obrigação de reparação civil.
É notória que a expansão das transações comerciais por meios eletrônicos necessitam que as instituições financeiras estejam sempre atualizadas e com práticas de prevenção em relação a golpes e fraudes, sendo um risco inerente ao novo modelo de negócios.
A ocorrência de fraude perpetrada por terceiros, se configura em caso típico de fortuito interno, inscrito no risco comercial de exploração da atividade desenvolvida pelos réus. Dessa forma, não é razoável que o ônus e os riscos dessa atividade sejam transferidos aos consumidores, devendo os réus assumirem a responsabilidade pelas suas consequências, bem como, os prejuízos sofridos pelos consumidores.
Infere-se dos autos que os réus não trouxeram aos autos as provas de que o serviço foi prestado sem defeito, ou que o dano decorreu por exclusiva da vítima ou de terceiro, ou que entre o dano e sua conduta não existe liame de causalidade. Sendo assim, demonstrada a falha na prestação dos serviços dos réus e sua responsabilidade no evento a ensejar o dever de restituir o autor pelos valores subtraídos indevidamente.
Neste sentido é o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios:

DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CREDCESTA. TRANSAÇÕES LANÇADAS NA FATURA NÃO RECONHECIDAS PELO TITULAR DO CARTÃO. FRUSTADAS TENTATIVAS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE FRAUDE. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. SÚMULA 479, STJ. COBRANÇAS INDEVIDAS. INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 42 DO CDC. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO ACIONADO. … O Acionado pleiteia a reforma para improcedência, enquanto o Autor pleiteia os danos materiais não concedidos, em dobro, além da majoração dos danos morais arbitrados. Ao compulsar os autos, verifico que a irresignação manifestada pelo recorrente/réu não merece prosperar. Versão da parte autora verossímil. Produção de prova mínima a justificar a inversão do ônus da prova. Documentos juntados no evento 01 comprovando as operações bancárias no cartão de crédito questionadas pelo autor. Indícios de fraude apontando para utilização do cartão e realização das compras questionadas por terceiro fraudador. Endereço da fatura do cartão através do qual foram realizadas as compras impugnadas diverso do endereço do Autor. Contestação aberta junto ao Banco. Queixa por estelionato registrada em Delegacia. Banco acionado limita-se a sustentar a regularidade das transações, contudo, não traz para o processo qualquer prova das compras terem sido firmadas pelo titular do cartão. Ao dispensar maiores formalidades na celebração de contratos de serviço, o Recorrente deve assumir os riscos de sua atividade perante os consumidores. Tem o dever de envidar todos os esforços para repelir a ocorrência de fraudes. A Súmula 479 do STJ pacifica o entendimento de que “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.” É inconteste a posição de vulnerabilidade do usuário frente à instituição bancária, a qual lhe oferece serviços com a garantia de segurança. Toda a indumentária moldada para a defesa do consumidor está baseada nos princípios da transparência, lealdade e boa-fé, com os quais são inconciliáveis cláusulas que refletem, tão somente, o abuso da preponderância econômica ou técnica do fornecedor. Assim, diante das evidências de fraude, entendo que o pleito do recorrente/autor de restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados merece acolhimento, em face das cobranças indevidas lançadas em cartão diverso do utilizado pelo Autor. É de responsabilidade do banco a utilização fraudulenta de cartão de crédito por terceiros... A instituição bancária tem o dever de envidar todos os esforços para repelir a ocorrência de fraudes na contratação dos seus serviços, devendo responder pelos danos causados àquela que embora conste como titular do cartão de credito, não fez uso do mesmo. Ao dispensar maiores formalidades na prestação de serviço, a instituição financeira deve assumir os riscos de sua atividade perante os consumidores. O art. 14 do CDC consagrou a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, como enfatiza a doutrina a respeito, sem qualquer controvérsia. As instituições bancárias, como prestadoras de serviços, estão especialmente contempladas no art. 3°, 2° do CDC. Também já se encontra consagrada a responsabilidade pela chamada teoria do risco, independentemente da perquisição do elemento “culpa”, existente ou presumida. Os bancos respondem pelo risco profissional assumido, só elidindo tal responsabilidade a prova, pela instituição financeira, de caso fortuito ou força maior, que, “in casu”, não restaram demonstrados. Em controvérsias desta natureza entre o estabelecimento bancário e seu cliente, a dúvida deve ser decidida em favor do correntista, já que, se propondo o banco a explorar essa atividade, fica com os riscos de seu empreendimento. Com efeito, sem justificativa a insurreição do Banco Recorrente quanto ao seu dever de reparar os danos causados ao consumidor. Noutro giro, não vislumbro hipótese de majoração dos danos morais arbitrados, pois a decisão guerreada foi coerente na fixação do quantum indenizatório, não se mostrando excessiva ou irrisória a quantia arbitrada, levando em consideração o fator de dissuasão, como também mostrando que o ato lesivo não ficou indene. Mostrou-se ponderado, razoável e justo o valor arbitrado, não sendo, de um lado, suficiente a redundar em enriquecimento sem causa, e, de outro, não despercebido pela recorrente, dada a afetação moderada de seu patrimônio financeiro. Ante o exposto, nos termos do art. 15, inc. XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso inominado da Autora para condenar a Ré à devolução do valor indevidamente descontado em contracheque, a saber: R$ 509,38 , em dobro, com juros de mora desde a citação e correção monetária a partir deste preceito. Recurso do Réu não provido. Custas e honorários advocatícios pela recorrente vencida, os últimos arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. (TJ-BA. Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0013785-65.2023.8.05.0080, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 19/12/2023).

APELAÇÕES CÍVEIS - CONSUMIDOR - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL E APLICATIVO WHATSAPP - CLONAGEM DE CHIP - ACESSO AOS DADOS DO CONSUMIDOR - ENVIO DE MENSAGENS POR MEIO DE APLICATIVO PARA AMIGOS SOLICITANDO TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA DE VALORES - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SOLIDARIEDADE DOS FORNECEDORES DE SERVIÇOS DA MESMA CADEIA DE CONSUMO (ART. 7º, PAR. ÚNICO DO CDC)- FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO - FORTUITO INTERNO - RISCO DO EMPREENDIMENTO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - VULNERABILIDADE DO SERVIÇO PRESTADO - DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS - VALOR QUE NÃO MERECE REPARO - SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. Ação indenizatória objetivando reparação de danos materiais e morais, em razão de golpe aplicado por meio de celular, utilizando aplicativo de mensagens para solicitar aos amigos do consumidor, transferências de valores para terceiro fraudador. As irresignações recursais cingem-se a alegada ilegitimidade passiva, e no mérito, culpa exclusiva de terceiro, o que afastaria a responsabilidade dos réus no evento. Ilegitimidade passiva que se afasta. Empresa Facebook que adquiriu o aplicativo Whatsapp, pertencendo ao mesmo grupo econômico. Teoria da aparência. Clonagem de chip da linha telefônica do consumidor. Solidariedade dos réus que participam da cadeira de consumo (art. 7º, parágrafo único do CDC), de forma que, quando a ofensa for praticada, por mais de um autor, todos responderão pela reparação dos danos. Falha na prestação do serviço, ante sua vulnerabilidade. Fraude perpetrada por terceiros, sendo caso típico de fortuito interno. Risco do Empreendimento. Dano moral configurado. Valor fixado com razoabilidade e proporcionalidade que não merece reparo. Manutenção da sentença que se impõe. Negado provimento aos recursos. (TJ-RJ - APL: 00209433720178190002, Relator: Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 29/07/2020, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/07/2020).

INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - OPERAÇÃO FRAUDULENTA - PESSOA QUE SE PASSA POR FUNCIONÁRIO DO BANCO MUNIDA DE INFORMAÇÕES DO CLIENTE - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DEVER DE RESSARCIR. A transferência bancária efetuada em favor de terceiro através de estelionatário que se passa por funcionário do banco, possuindo dados da conta do lesado, caracteriza negligência no sigilo de informações, no modus operandi das negociações e consequente falha na prestação do serviço, ensejando a reparação. (V,V) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - OPERAÇÕES BANCÁRIAS VIA INTERNET BANK - FRAUDE - FORNECIMENTO DE DADOS PELO CLIENTE - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A realização de transferência bancária eletrônica mediante utilização de token e senha secreta pessoal gera a presunção de que foi realizada pelo próprio titular. Hipótese em que a fraude decorreu da conduta do próprio correntista que fragilizou o sistema de segurança da instituição financeira permitindo que terceiro tivesse acesso a sua conta. (TJ-MG - AC: 50833762020198130024, Relator: Des.(a) Joemilson Donizetti Lopes, Data de Julgamento: 07/10/2022, Data de Publicação: 11/10/2022).

Dessa forma, ficou provado, de forma transversa, que a parte ré causou danos ao autor, decorrentes da má prestação do serviço Entendo no caso em tela que a prova já acostada em sintonia com a desídia dos requeridos que deixaram de comprovar suas alegações, bastam para procedência do pedido.

Saliento, ainda, que a parte autora informou seus transtornos quanto à conduta da parte ré que implicou nos prejuízos e danos causados.

DOS DANOS MORAIS

Percebo nos autos, violação à dignidade pessoal do requerente, causadora de lesão ao indivíduo, configurando dano moral indenizável, diante do prejuízo econômico e psicológico que sofreu pela má prestação do serviço efetuada pelos requeridos.

A conduta dos réus, inclusive a recusa em promover a resolução pacífica do conflito, causou transtornos graves à rotina e à tranquilidade da parte autora, impondo a esta lesão por conta da não solução do problema pela parte ré, deixando o consumidor privado de dispor dos recursos financeiros ou do usufruto do bem pago, inclusive para obtenção de proveito econômico, sendo que a limitação na sua capacidade financeira, pela diminuição de seus recursos, interfere na vida íntima da pessoa, comprometendo o seu bem-estar, sendo a desídia da parte ré suficiente para desgastar, além do aceitável, qualquer indivíduo afastando a alegação de meros aborrecimentos que fazem parte das relações jurídicas, perfazendo-se em fatos ordinários e corriqueiros, próprios da vida em sociedade.

Observe-se que são exigidos comportamentos diligentes e respeitosos dos fornecedores, pois a normalidade reside em cumprir seus deveres a tempo e modo, a fim de atender às expectativas daquele com quem contrata. Destarte, se a empresa não soluciona o problema, impondo ao consumidor permanecer em expectativa, fazendo-o passar por situação desgastante, evidencia-se, mais ainda, a existência de dano moral já reconhecido pela simples cobrança irregular. Com efeito, os fatos narrados, a meu ver são capazes de abalar psicologicamente qualquer indivíduo.

No caso concreto, o dano advindo da falha é moral, amparado no art. 5º, V e X, da Carta Magma, não se exigindo, de modo algum, a comprovação de reflexos patrimoniais, haja vista a razão da indenizabilidade amparar-se na dignidade ofendida. Oportuno, nesse passo, lembrar o ensinamento de Roberto de Rugiero, citado no voto proferido no RE nº 109.233 (MA) – STF: “Para ser dano moral basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentidos, nos afetos de uma pessoa para produzir diminuição no gozo do respectivo direito”.

Visualizo nitidamente a dolorosa sensação sentida pela parte autora, ao ser obstada de utilizar dos seus vencimentos até para aquisição direta do produto, merecendo a parte ré ser responsabilizada por esta conduta inadequada, já que não promoveu a solução do problema, dotando a parte ré de condição para tanto, já que sabia da situação. Inegável a situação desagradável a que se viu obrigado a parte autora suportar, causando-lhe, no mínimo, indignação, perturbação anímica, mortificação espiritual e alteração no seu bem-estar psicofísico.

Assim, restando demonstrados a existência do menoscabo espiritual e o desrespeito à pessoa, encontra-se fundamentado o pleito reparatório, que, ademais, pedagogicamente, não incentivará a prática de condutas semelhantes.

Portanto, estabelecido tais elementos balizadores e levando-se em consideração a extensão da inércia, condições pessoais do ofendido e do ofensor e o grau das agruras suportadas pela parte autora, privada de seus direitos pelo tempo em questão; da intensidade do dolo ou grau de culpa; o comportamento da parte ré para solução do problema apontado; o caráter pedagógico para que não mais se incorra no mesmo erro, posto que a indenização deve conter ingrediente que obstaculize a reincidência no lesionar, a fim de que o resultado não seja insignificante, a estimular a prática do ato ilícito, nem o enriquecimento indevido da vítima, arbitro o valor da indenização devido pela parte ré por danos morais em R$ 5.000,00.

Do exposto e do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando que os requeridos restituam à parte autora o valor indicado na inicial e condenando os réus em R$ 5.000,00, referentes aos danos morais devidos à parte autora. Os valores serão corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença, com base na súmula 362 do STJ, e aplicados juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), nos termos da Súmula 54 do STJ.

Custas pela parte sucumbente, arbitrados os honorários em 12% do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado do processo, arquive-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de janeiro de 2024.

Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

8127205-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Reu: B. B. S.

Reu: B. S. (. S.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Autor: P. P. L.
Procurador: Gabriel Pinho Simoes
Advogado: Ingrid Thais Oliveira (OAB:BA72572)
Procurador: G. P. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8127205-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: POLI PUBLICIDADE LTDA
Advogado(s): INGRID THAIS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como INGRID THAIS OLIVEIRA (OAB:BA72572)
REU: BANCO BS2 S.A. e outros
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

SENTENÇA
A parte autora ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, requerendo que o estorno dos valores descontados e a condenação em danos morais.
O requerente informou que tem relação comercial com os requeridos e que ao tentar realizar transações de valores altos, as mesmas, por motivo alheio a sua vontade, não foram concluídas no mesmo dia. Informou também que no dia seguinte, suposto funcionário da instituição financeira entrou em contato telefônico com conhecimento prévio das transações feitas no dia anterior e também de dados sigilosos e cadastrais do mesmo. Instado a fazer uma atualização do dispositivo cadastrado pelo suposto funcionário, o requerente percebeu que houve uma transferência de R$ 49.980,00 para conta vinculada ao segundo réu de terceiro desconhecido. Por fim, informou que teve inúmeros prejuízos decorrentes da conduta da ré, tentando resolver extrajudicialmente, mas sem obter êxito. Diante disso, resolveu ingressar com a presente demanda.
Com a inicial juntou documentos.
O MM. Juízo determinou a citação dos requeridos.
Devidamente citado, o segundo requerido apresentou contestação, apresentando preliminares. No mérito, refutou os termos da inicial e pugnou pela improcedência dos pedidos.
O primeiro requerido não apresentou defesa, embora devidamente citado.
A parte autora se manifestou sobre a contestação, impugnando a matéria de defesa.
O MM. Juízo determinou a conclusão do feito para julgamento.
Posteriormente, vieram-me conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
De início, observo que o feito não obedeceu aos prazos processuais adequados pela concorrência com outros processos de maior prioridade legal, determinações de outras tarefas pelos órgãos administrativos (CNJ e TJ), reduzido quadro de servidores e períodos eleitorais.
A relação entre as partes dispensa a realização de instrução processual diante da prova documental já acostada aos autos.
Declaro a revelia e seus efeitos em relação ao primeiro requerido.
Entendo por afastar as preliminares arguidas pelo segundo réu na contestação.
A preliminar de incompetência resta prejudicada, haja vista que a demanda não foi ajuizada nos juizados especiais.
Não merece ser acolhida a alegação de ilegitimidade ativa, haja vista que o requerido é parte integrante da relação de consumo. Com efeito, resta clara legitimidade passiva do requerido para a causa, considerando a responsabilidade objetiva preconizada no CDC, que impõe o enfrentamento do mérito com vistas à delimitação desta em face dos fatos articulados na exordial.
DO ÔNUS PROBATÓRIO
Entendo pertinente o pedido da parte autora para inversão do ônus da prova.
Conforme entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência do STJ, a inversão do ônus da prova é regra de julgamento, portanto pode ser feita na sentença, o que ora faço, sendo que estão presentes, na espécie, tanto a verossimilhança das alegações, diante da documentação acostada à inicial, quanto a hipossuficiência do recorrido, requisitos que autorizam a inversão do ônus da prova.
No mérito, verifico que a parte autora fez prova do que alega e juntou prova que sustenta o seu ponto de vista. Da rigorosa análise dos documentos que instruem os autos, a procedência dos pedidos do autor é medida que se impõe.
Compulsando os autos, verifica-se que o requerente alegou que foi vítima de golpe aplicado por suposto funcionário dos requeridos, que de posse de dados sigilosos do autor e de informações privilegiadas, efetuou transferência de valores para conta de terceiro desconhecido, aproveitando-se da vulnerabilidade do sistema de segurança dos requeridos. Diante disso, não restou outra solução a não ser ingressar no Judiciário.
Com efeito, observo que o requerente comprovou os fatos constitutivos do seu direito que implicam na obrigação de reparação civil.
É notória que a expansão das transações comerciais por meios eletrônicos necessitam que as instituições financeiras estejam sempre atualizadas e com práticas de prevenção em relação a golpes e fraudes, sendo um risco inerente ao novo modelo de negócios.

A ocorrência de fraude perpetrada por terceiros, se configura em caso típico de fortuito interno, inscrito no risco comercial de exploração da atividade desenvolvida pelos réus. Dessa forma, não é razoável que o ônus e os riscos dessa atividade sejam transferidos aos consumidores, devendo os réus assumirem a responsabilidade pelas suas consequências, bem como, os prejuízos sofridos pelos consumidores.

Infere-se dos autos que os réus não trouxeram aos autos as provas de que o serviço foi prestado sem defeito, ou que o dano decorreu por exclusiva da vítima ou de terceiro, ou que entre o dano e sua conduta não existe liame de causalidade. Sendo assim, demonstrada a falha na prestação dos serviços dos réus e sua responsabilidade no evento a ensejar o dever de restituir o autor pelos valores subtraídos indevidamente.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios:

DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CREDCESTA. TRANSAÇÕES LANÇADAS NA FATURA NÃO RECONHECIDAS PELO TITULAR DO CARTÃO. FRUSTADAS TENTATIVAS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE FRAUDE. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. SÚMULA 479, STJ. COBRANÇAS INDEVIDAS. INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 42 DO CDC. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO ACIONADO. … O Acionado pleiteia a reforma para improcedência, enquanto o Autor pleiteia os danos materiais não concedidos, em dobro, além da majoração dos danos morais arbitrados. Ao compulsar os autos, verifico que a irresignação manifestada pelo recorrente/réu não merece prosperar. Versão da parte autora verossímil. Produção de prova mínima a justificar a inversão do ônus da prova. Documentos juntados no evento 01 comprovando as operações bancárias no cartão de crédito questionadas pelo autor. Indícios de fraude apontando para utilização do cartão e realização das compras questionadas por terceiro fraudador. Endereço da fatura do cartão através do qual foram realizadas as compras impugnadas diverso do endereço do Autor. Contestação aberta junto ao Banco. Queixa por estelionato registrada em Delegacia. Banco acionado limita-se a sustentar a regularidade das transações, contudo, não traz para o processo qualquer prova das compras terem sido firmadas pelo titular do cartão. Ao dispensar maiores formalidades na celebração de contratos de serviço, o Recorrente deve assumir os riscos de sua atividade perante os consumidores. Tem o dever de envidar todos os esforços para repelir a ocorrência de fraudes. A Súmula 479 do STJ pacifica o entendimento de que “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.” É inconteste a posição de vulnerabilidade do usuário frente à instituição bancária, a qual lhe oferece serviços com a garantia de segurança. Toda a indumentária moldada para a defesa do consumidor está baseada nos princípios da transparência, lealdade e boa-fé, com os quais são inconciliáveis cláusulas que refletem, tão somente, o abuso da preponderância econômica ou técnica do fornecedor. Assim, diante das evidências de fraude, entendo que o pleito do recorrente/autor de restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados merece acolhimento, em face das cobranças indevidas lançadas em cartão diverso do utilizado pelo Autor. É de responsabilidade do banco a utilização fraudulenta de cartão de crédito por terceiros... A instituição bancária tem o dever de envidar todos os esforços para repelir a ocorrência de fraudes na contratação dos seus serviços, devendo responder pelos danos causados àquela que embora conste como titular do cartão de credito, não fez uso do mesmo. Ao dispensar maiores formalidades na prestação de serviço, a instituição financeira deve assumir os riscos de sua atividade perante os consumidores. O art. 14 do CDC consagrou a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, como enfatiza a doutrina a respeito, sem qualquer controvérsia. As instituições bancárias, como prestadoras de serviços, estão especialmente contempladas no art. 3°, 2° do CDC. Também já se encontra consagrada a responsabilidade pela chamada teoria do risco, independentemente da perquisição do elemento “culpa”, existente ou presumida. Os bancos respondem pelo risco profissional assumido, só elidindo tal responsabilidade a prova, pela instituição financeira, de caso fortuito ou força maior, que, “in casu”, não restaram demonstrados. Em controvérsias desta natureza entre o estabelecimento bancário e seu cliente, a dúvida deve ser decidida em favor do correntista, já que, se propondo o banco a explorar essa atividade, fica com os riscos de seu empreendimento. Com efeito, sem justificativa a insurreição do Banco Recorrente quanto ao seu dever de reparar os danos causados ao consumidor. Noutro giro, não vislumbro hipótese de majoração dos danos morais arbitrados, pois a decisão guerreada foi coerente na fixação do quantum indenizatório, não se mostrando excessiva ou irrisória a quantia arbitrada, levando em consideração o fator de dissuasão, como também mostrando que o ato lesivo não ficou indene. Mostrou-se ponderado, razoável e justo o valor arbitrado, não sendo, de um lado, suficiente a redundar em enriquecimento sem causa, e, de outro, não despercebido pela recorrente, dada a afetação moderada de seu patrimônio financeiro. Ante o exposto, nos termos do art. 15, inc. XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso inominado da Autora para condenar a Ré à devolução do valor indevidamente descontado em contracheque, a saber: R$ 509,38 , em dobro, com juros de mora desde a citação e correção monetária a partir deste preceito. Recurso do Réu não provido. Custas e honorários advocatícios pela recorrente vencida, os últimos arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. (TJ-BA. Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0013785-65.2023.8.05.0080, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 19/12/2023).

APELAÇÕES CÍVEIS - CONSUMIDOR - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL E APLICATIVO WHATSAPP - CLONAGEM DE CHIP - ACESSO AOS DADOS DO CONSUMIDOR - ENVIO DE MENSAGENS POR MEIO DE APLICATIVO PARA AMIGOS SOLICITANDO TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA DE VALORES - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SOLIDARIEDADE DOS FORNECEDORES DE SERVIÇOS DA MESMA CADEIA DE CONSUMO (ART. 7º, PAR. ÚNICO DO CDC)- FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO - FORTUITO INTERNO - RISCO DO EMPREENDIMENTO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - VULNERABILIDADE DO SERVIÇO PRESTADO - DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS - VALOR QUE NÃO MERECE REPARO - SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. Ação indenizatória objetivando reparação de danos materiais e morais, em razão de golpe aplicado por meio de celular, utilizando aplicativo de mensagens para solicitar aos amigos do consumidor, transferências de va-

lores para terceiro fraudador. As irresignações recursais cingem-se a alegada ilegitimidade passiva, e no mérito, culpa exclusiva de terceiro, o que afastaria a responsabilidade dos réus no evento. Ilegitimidade passiva que se afasta. Empresa Facebook que adquiriu o aplicativo Whatsapp, pertencendo ao mesmo grupo econômico. Teoria da aparência. Clonagem de chip da linha telefônica do consumidor. Solidariedade dos réus que participam da cadeira de consumo (art. 7º, parágrafo único do CDC), de forma que, quando a ofensa for praticada, por mais de um autor, todos responderão pela reparação dos danos. Falha na prestação do serviço, ante sua vulnerabilidade. Fraude perpetrada por terceiros, sendo caso típico de fortuito interno. Risco do Empreendimento. Dano moral configurado. Valor fixado com razoabilidade e proporcionalidade que não merece reparo. Manutenção da sentença que se impõe. Negado provimento aos recursos. (TJ-RJ - APL: 00209433720178190002, Relator: Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 29/07/2020, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/07/2020).
INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - OPERAÇÃO FRAUDULENTA - PESSOA QUE SE PASSA POR FUNCIONÁRIO DO BANCO MUNIDA DE INFORMAÇÕES DO CLIENTE - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DEVER DE RESSARCIR. A transferência bancária efetuada em favor de terceiro através de estelionatário que se passa por funcionário do banco, possuindo dados da conta do lesado, caracteriza negligência no sigilo de informações, no modus operandi das negociações e consequente falha na prestação do serviço, ensejando a reparação. (V,V) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - OPERAÇÕES BANCÁRIAS VIA INTERNET BANK - FRAUDE - FORNECIMENTO DE DADOS PELO CLIENTE - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A realização de transferência bancária eletrônica mediante utilização de token e senha secreta pessoal gera a presunção de que foi realizada pelo próprio titular. Hipótese em que a fraude decorreu da conduta do próprio correntista que fragilizou o sistema de segurança da instituição financeira permitindo que terceiro tivesse acesso a sua conta. (TJ-MG - AC: 50833762020198130024, Relator: Des.(a) Joemilson Donizetti Lopes, Data de Julgamento: 07/10/2022, Data de Publicação: 11/10/2022).
Dessa forma, ficou provado, de forma transversa, que a parte ré causou danos ao autor, decorrentes da má prestação do serviço Entendo no caso em tela que a prova já acostada em sintonia com a desídia dos requeridos que deixaram de comprovar suas alegações, bastam para procedência do pedido.
Saliento, ainda, que a parte autora informou seus transtornos quanto à conduta da parte ré que implicou nos prejuízos e danos causados.
DOS DANOS MORAIS
Percebo nos autos, violação à dignidade pessoal do requerente, causadora de lesão ao indivíduo, configurando dano moral indenizável, diante do prejuízo econômico e psicológico que sofreu pela má prestação do serviço efetuada pelos requeridos.
A conduta dos réus, inclusive a recusa em promover a resolução pacífica do conflito, causou transtornos graves à rotina e à tranquilidade da parte autora, impondo a esta lesão por conta da não solução do problema pela parte ré, deixando o consumidor privado de dispor dos recursos financeiros ou do usufruto do bem pago, inclusive para obtenção de proveito econômico, sendo que a limitação na sua capacidade financeira, pela diminuição de seus recursos, interfere na vida íntima da pessoa, comprometendo o seu bem-estar, sendo a desídia da parte ré suficiente para desgastar, além do aceitável, qualquer indivíduo afastando a alegação de meros aborrecimentos que fazem parte das relações jurídicas, perfazendo-se em fatos ordinários e corriqueiros, próprios da vida em sociedade.
Observe-se que são exigidos comportamentos diligentes e respeitosos dos fornecedores, pois a normalidade reside em cumprir seus deveres a tempo e modo, a fim de atender às expectativas daquele com quem contrata. Destarte, se a empresa não soluciona o problema, impondo ao consumidor permanecer em expectativa, fazendo-o passar por situação desgastante, evidencia-se, mais ainda, a existência de dano moral já reconhecido pela simples cobrança irregular. Com efeito, os fatos narrados, a meu ver são capazes de abalar psicologicamente qualquer indivíduo.
No caso concreto, o dano advindo da falha é moral, amparado no art. 5º, V e X, da Carta Magma, não se exigindo, de modo algum, a comprovação de reflexos patrimoniais, haja vista a razão da indenizabilidade amparar-se na dignidade ofendida. Oportuno, nesse passo, lembrar o ensinamento de Roberto de Rugiero, citado no voto proferido no RE nº 109.233 (MA) – STF: “Para ser dano moral basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentidos, nos afetos de uma pessoa para produzir diminuição no gozo do respectivo direito”.
Visualizo nitidamente a dolorosa sensação sentida pela parte autora, ao ser obstada de utilizar dos seus vencimentos até para aquisição direta do produto, merecendo a parte ré ser responsabilizada por esta conduta inadequada, já que não promoveu a solução do problema, dotando a parte ré de condição para tanto, já que sabia da situação. Inegável a situação desagradável a que se viu obrigado a parte autora suportar, causando-lhe, no mínimo, indignação, perturbação anímica, mortificação espiritual e alteração no seu bem-estar psicofísico.
Assim, restando demonstrados a existência do menoscabo espiritual e o desrespeito à pessoa, encontra-se fundamentado o pleito reparatório, que, ademais, pedagogicamente, não incentivará a prática de condutas semelhantes.
Portanto, estabelecido tais elementos balizadores e levando-se em consideração a extensão da inércia, condições pessoais do ofendido e do ofensor e o grau das agruras suportadas pela parte autora, privada de seus direitos pelo tempo em questão; da intensidade do dolo ou grau de culpa; o comportamento da parte ré para solução do problema apontado; o caráter pedagógico para que não mais se incorra no mesmo erro, posto que a indenização deve conter ingrediente que obstaculize a reincidência no lesionar, a fim de que o resultado não seja insignificante, a estimular a prática do ato ilícito, nem o enriquecimento indevido da vítima, arbitro o valor da indenização devido pela parte ré por danos morais em R$ 5.000,00.
Do exposto e do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando que os requeridos restituam à parte autora o valor indicado na inicial e condenando os réus em R$ 5.000,00, referentes aos danos morais devidos à parte autora. Os valores serão corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença, com base na súmula 362 do STJ, e aplicados juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), nos termos da Súmula 54 do STJ.
Custas pela parte sucumbente, arbitrados os honorários em 12% do valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado do processo, arquive-se com baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de janeiro de 2024.
Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8127205-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: B. B. S.
Reu: B. S. (. S.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Autor: P. P. L.
Procurador: Gabriel Pinho Simoes
Advogado: Ingrid Thais Oliveira (OAB:BA72572)
Procurador: G. P. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8127205-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: POLI PUBLICIDADE LTDA
Advogado(s): INGRID THAIS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como INGRID THAIS OLIVEIRA (OAB:BA72572)
REU: BANCO BS2 S.A. e outros
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

SENTENÇA
A parte autora ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, requerendo que o estorno dos valores descontados e a condenação em danos morais.
O requerente informou que tem relação comercial com os requeridos e que ao tentar realizar transações de valores altos, as mesmas, por motivo alheio a sua vontade, não foram concluídas no mesmo dia. Informou também que no dia seguinte, suposto funcionário da instituição financeira entrou em contato telefônico com conhecimento prévio das transações feitas no dia anterior e também de dados sigilosos e cadastrais do mesmo. Instado a fazer uma atualização do dispositivo cadastrado pelo suposto funcionário, o requerente percebeu que houve uma transferência de R$ 49.980,00 para conta vinculada ao segundo réu de terceiro desconhecido. Por fim, informou que teve inúmeros prejuízos decorrentes da conduta da ré, tentando resolver extrajudicialmente, mas sem obter êxito. Diante disso, resolveu ingressar com a presente demanda.
Com a inicial juntou documentos.
O MM. Juízo determinou a citação dos requeridos.
Devidamente citado, o segundo requerido apresentou contestação, apresentando preliminares. No mérito, refutou os termos da inicial e pugnou pela improcedência dos pedidos.
O primeiro requerido não apresentou defesa, embora devidamente citado.
A parte autora se manifestou sobre a contestação, impugnando a matéria de defesa.
O MM. Juízo determinou a conclusão do feito para julgamento.
Posteriormente, vieram-me conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
De início, observo que o feito não obedeceu aos prazos processuais adequados pela concorrência com outros processos de maior prioridade legal, determinações de outras tarefas pelos órgãos administrativos (CNJ e TJ), reduzido quadro de servidores e períodos eleitorais.
A relação entre as partes dispensa a realização de instrução processual diante da prova documental já acostada aos autos.
Declaro a revelia e seus efeitos em relação ao primeiro requerido.
Entendo por afastar as preliminares arguidas pelo segundo réu na contestação.
A preliminar de incompetência resta prejudicada, haja vista que a demanda não foi ajuizada nos juizados especiais.
Não merece ser acolhida a alegação de ilegitimidade ativa, haja vista que o requerido é parte integrante da relação de consumo. Com efeito, resta clara legitimidade passiva do requerido para a causa, considerando a responsabilidade objetiva preconizada no CDC, que impõe o enfrentamento do mérito com vistas à delimitação desta em face dos fatos articulados na exordial.
DO ÔNUS PROBATÓRIO
Entendo pertinente o pedido da parte autora para inversão do ônus da prova.
Conforme entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência do STJ, a inversão do ônus da prova é regra de julgamento, portanto pode ser feita na sentença, o que ora faço, sendo que estão presentes, na espécie, tanto a verossimilhança das alegações, diante da documentação acostada à inicial, quanto a hipossuficiência do recorrido, requisitos que autorizam a inversão do ônus da prova.
No mérito, verifico que a parte autora fez prova do que alega e juntou prova que sustenta o seu ponto de vista. Da rigorosa análise dos documentos que instruem os autos, a procedência dos pedidos do autor é medida que se impõe.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente alegou que foi vítima de golpe aplicado por suposto funcionário dos requeridos, que de posse de dados sigilosos do autor e de informações privilegiadas, efetuou transferência de valores para conta de terceiro desconhecido, aproveitando-se da vulnerabilidade do sistema de segurança dos requeridos. Diante disso, não restou outra solução a não ser ingressar no Judiciário.

Com efeito, observo que o requerente comprovou os fatos constitutivos do seu direito que implicam na obrigação de reparação civil.

É notória que a expansão das transações comerciais por meios eletrônicos necessitam que as instituições financeiras estejam sempre atualizadas e com práticas de prevenção em relação a golpes e fraudes, sendo um risco inerente ao novo modelo de negócios.

A ocorrência de fraude perpetrada por terceiros, se configura em caso típico de fortuito interno, inscrito no risco comercial de exploração da atividade desenvolvida pelos réus. Dessa forma, não é razoável que o ônus e os riscos dessa atividade sejam transferidos aos consumidores, devendo os réus assumirem a responsabilidade pelas suas consequências, bem como, os prejuízos sofridos pelos consumidores.

Infere-se dos autos que os réus não trouxeram aos autos as provas de que o serviço foi prestado sem defeito, ou que o dano decorreu por exclusiva da vítima ou de terceiro, ou que entre o dano e sua conduta não existe liame de causalidade. Sendo assim, demonstrada a falha na prestação dos serviços dos réus e sua responsabilidade no evento a ensejar o dever de restituir o autor pelos valores subtraídos indevidamente.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios:

DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CREDCESTA. TRANSAÇÕES LANÇADAS NA FATURA NÃO RECONHECIDAS PELO TITULAR DO CARTÃO. FRUSTADAS TENTATIVAS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE FRAUDE. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. SÚMULA 479, STJ. COBRANÇAS INDEVIDAS. INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 42 DO CDC. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO ACIONADO. … O Acionado pleiteia a reforma para improcedência, enquanto o Autor pleiteia os danos materiais não concedidos, em dobro, além da majoração dos danos morais arbitrados. Ao compulsar os autos, verifico que a irresignação manifestada pelo recorrente/réu não merece prosperar. Versão da parte autora verossímil. Produção de prova mínima a justificar a inversão do ônus da prova. Documentos juntados no evento 01 comprovando as operações bancárias no cartão de crédito questionadas pelo autor. Indícios de fraude apontando para utilização do cartão e realização das compras questionadas por terceiro fraudador. Endereço da fatura do cartão através do qual foram realizadas as compras impugnadas diverso do endereço do Autor. Contestação aberta junto ao Banco. Queixa por estelionato registrada em Delegacia. Banco acionado limita-se a sustentar a regularidade das transações, contudo, não traz para o processo qualquer prova das compras terem sido firmadas pelo titular do cartão. Ao dispensar maiores formalidades na celebração de contratos de serviço, o Recorrente deve assumir os riscos de sua atividade perante os consumidores. Tem o dever de envidar todos os esforços para repelir a ocorrência de fraudes. A Súmula 479 do STJ pacifica o entendimento de que “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.” É inconteste a posição de vulnerabilidade do usuário frente à instituição bancária, a qual lhe oferece serviços com a garantia de segurança. Toda a indumentária moldada para a defesa do consumidor está baseada nos princípios da transparência, lealdade e boa-fé, com os quais são inconciliáveis cláusulas que refletem, tão somente, o abuso da preponderância econômica ou técnica do fornecedor. Assim, diante das evidências de fraude, entendo que o pleito do recorrente/autor de restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados merece acolhimento, em face das cobranças indevidas lançadas em cartão diverso do utilizado pelo Autor. É de responsabilidade do banco a utilização fraudulenta de cartão de crédito por terceiros... A instituição bancária tem o dever de envidar todos os esforços para repelir a ocorrência de fraudes na contratação dos seus serviços, devendo responder pelos danos causados àquela que embora conste como titular do cartão de credito, não fez uso do mesmo. Ao dispensar maiores formalidades na prestação de serviço, a instituição financeira deve assumir os riscos de sua atividade perante os consumidores. O art. 14 do CDC consagrou a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, como enfatiza a doutrina a respeito, sem qualquer controvérsia. As instituições bancárias, como prestadoras de serviços, estão especialmente contempladas no art. 3°, 2° do CDC. Também já se encontra consagrada a responsabilidade pela chamada teoria do risco, independentemente da perquisição do elemento “culpa”, existente ou presumida. Os bancos respondem pelo risco profissional assumido, só elidindo tal responsabilidade a prova, pela instituição financeira, de caso fortuito ou força maior, que, “in casu”, não restaram demonstrados. Em controvérsias desta natureza entre o estabelecimento bancário e seu cliente, a dúvida deve ser decidida em favor do correntista, já que, se propondo o banco a explorar essa atividade, fica com os riscos de seu empreendimento. Com efeito, sem justificativa a insurreição do Banco Recorrente quanto ao seu dever de reparar os danos causados ao consumidor. Noutro giro, não vislumbro hipótese de majoração dos danos morais arbitrados, pois a decisão guerreada foi coerente na fixação do quantum indenizatório, não se mostrando excessiva ou irrisória a quantia arbitrada, levando em consideração o fator de dissuasão, como também mostrando que o ato lesivo não ficou indene. Mostrou-se ponderado, razoável e justo o valor arbitrado, não sendo, de um lado, suficiente a redundar em enriquecimento sem causa, e, de outro, não despercebido pela recorrente, dada a afetação moderada de seu patrimônio financeiro. Ante o exposto, nos termos do art. 15, inc. XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso inominado da Autora para condenar a Ré à devolução do valor indevidamente descontado em contracheque, a saber: R$ 509,38 , em dobro, com juros de mora desde a citação e correção monetária a partir deste preceito. Recurso do Réu não provido. Custas e honorários advocatícios pela recorrente vencida, os últimos arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. (TJ-BA. Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0013785-65.2023.8.05.0080, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 19/12/2023).

APELAÇÕES CÍVEIS - CONSUMIDOR - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL E APLICATIVO WHATSAPP - CLONAGEM DE CHIP - ACESSO AOS DADOS DO CONSUMIDOR - ENVIO DE MENSAGENS POR MEIO DE APLICATIVO PARA AMIGOS SOLICITANDO TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA DE VALORES - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SOLIDARIEDADE DOS FORNECEDORES DE SERVIÇOS DA MESMA CADEIA DE CONSUMO (ART. 7º, PAR. ÚNICO DO CDC)- FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO - FORTUITO INTERNO - RISCO DO EMPREENDIMENTO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - VULNERABILIDADE DO SERVIÇO PRESTADO - DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS - VALOR QUE NÃO MERECE REPARO - SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. Ação indenizatória objetivando reparação de danos materiais e morais, em razão de golpe aplicado por meio de celular, utilizando aplicativo de mensagens para solicitar aos amigos do consumidor, transferências de valores para terceiro fraudador. As irresignações recursais cingem-se a alegada ilegitimidade passiva, e no mérito, culpa exclusiva de terceiro, o que afastaria a responsabilidade dos réus no evento. Ilegitimidade passiva que se afasta. Empresa Facebook que adquiriu o aplicativo Whatsapp, pertencendo ao mesmo grupo econômico. Teoria da aparência. Clonagem de chip da linha telefônica do consumidor. Solidariedade dos réus que participam da cadeira de consumo (art. 7º, parágrafo único do CDC), de forma que, quando a ofensa for praticada, por mais de um autor, todos responderão pela reparação dos danos. Falha na prestação do serviço, ante sua vulnerabilidade. Fraude perpetrada por terceiros, sendo caso típico de fortuito interno. Risco do Empreendimento. Dano moral configurado. Valor fixado com razoabilidade e proporcionalidade que não merece reparo. Manutenção da sentença que se impõe. Negado provimento aos recursos. (TJ-RJ - APL: 00209433720178190002, Relator: Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 29/07/2020, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/07/2020).
INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - OPERAÇÃO FRAUDULENTA - PESSOA QUE SE PASSA POR FUNCIONÁRIO DO BANCO MUNIDA DE INFORMAÇÕES DO CLIENTE - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DEVER DE RESSARCIR. A transferência bancária efetuada em favor de terceiro através de estelionatário que se passa por funcionário do banco, possuindo dados da conta do lesado, caracteriza negligência no sigilo de informações, no modus operandi das negociações e consequente falha na prestação do serviço, ensejando a reparação. (V,V) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - OPERAÇÕES BANCÁRIAS VIA INTERNET BANK - FRAUDE - FORNECIMENTO DE DADOS PELO CLIENTE - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A realização de transferência bancária eletrônica mediante utilização de token e senha secreta pessoal gera a presunção de que foi realizada pelo próprio titular. Hipótese em que a fraude decorreu da conduta do próprio correntista que fragilizou o sistema de segurança da instituição financeira permitindo que terceiro tivesse acesso a sua conta. (TJ-MG - AC: 50833762020198130024, Relator: Des.(a) Joemilson Donizetti Lopes, Data de Julgamento: 07/10/2022, Data de Publicação: 11/10/2022).
Dessa forma, ficou provado, de forma transversa, que a parte ré causou danos ao autor, decorrentes da má prestação do serviço Entendo no caso em tela que a prova já acostada em sintonia com a desídia dos requeridos que deixaram de comprovar suas alegações, bastam para procedência do pedido.
Saliento, ainda, que a parte autora informou seus transtornos quanto à conduta da parte ré que implicou nos prejuízos e danos causados.
DOS DANOS MORAIS
Percebo nos autos, violação à dignidade pessoal do requerente, causadora de lesão ao indivíduo, configurando dano moral indenizável, diante do prejuízo econômico e psicológico que sofreu pela má prestação do serviço efetuada pelos requeridos.
A conduta dos réus, inclusive a recusa em promover a resolução pacífica do conflito, causou transtornos graves à rotina e à tranquilidade da parte autora, impondo a esta lesão por conta da não solução do problema pela parte ré, deixando o consumidor privado de dispor dos recursos financeiros ou do usufruto do bem pago, inclusive para obtenção de proveito econômico, sendo que a limitação na sua capacidade financeira, pela diminuição de seus recursos, interfere na vida íntima da pessoa, comprometendo o seu bem-estar, sendo a desídia da parte ré suficiente para desgastar, além do aceitável, qualquer indivíduo afastando a alegação de meros aborrecimentos que fazem parte das relações jurídicas, perfazendo-se em fatos ordinários e corriqueiros, próprios da vida em sociedade.
Observe-se que são exigidos comportamentos diligentes e respeitosos dos fornecedores, pois a normalidade reside em cumprir seus deveres a tempo e modo, a fim de atender às expectativas daquele com quem contrata. Destarte, se a empresa não soluciona o problema, impondo ao consumidor permanecer em expectativa, fazendo-o passar por situação desgastante, evidencia-se, mais ainda, a existência de dano moral já reconhecido pela simples cobrança irregular. Com efeito, os fatos narrados, a meu ver são capazes de abalar psicologicamente qualquer indivíduo.
No caso concreto, o dano advindo da falha é moral, amparado no art. 5º, V e X, da Carta Magma, não se exigindo, de modo algum, a comprovação de reflexos patrimoniais, haja vista a razão da indenizabilidade amparar-se na dignidade ofendida. Oportuno, nesse passo, lembrar o ensinamento de Roberto de Rugiero, citado no voto proferido no RE nº 109.233 (MA) – STF: “Para ser dano moral basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentidos, nos afetos de uma pessoa para produzir diminuição no gozo do respectivo direito”.
Visualizo nitidamente a dolorosa sensação sentida pela parte autora, ao ser obstada de utilizar dos seus vencimentos até para aquisição direta do produto, merecendo a parte ré ser responsabilizada por esta conduta inadequada, já que não promoveu a solução do problema, dotando a parte ré de condição para tanto, já que sabia da situação. Inegável a situação desagradável a que se viu obrigado a parte autora suportar, causando-lhe, no mínimo, indignação, perturbação anímica, mortificação espiritual e alteração no seu bem-estar psicofísico.
Assim, restando demonstrados a existência do menoscabo espiritual e o desrespeito à pessoa, encontra-se fundamentado o pleito reparatório, que, ademais, pedagogicamente, não incentivará a prática de condutas semelhantes.
Portanto, estabelecido tais elementos balizadores e levando-se em consideração a extensão da inércia, condições pessoais do ofendido e do ofensor e o grau das agruras suportadas pela parte autora, privada de seus direitos pelo tempo em questão; da intensidade do dolo ou grau de culpa; o comportamento da parte ré para solução do problema apontado; o caráter pedagógico para que não mais se incorra no mesmo erro, posto que a indenização deve conter ingrediente que obstaculize a reincidência no

lesionar, a fim de que o resultado não seja insignificante, a estimular a prática do ato ilícito, nem o enriquecimento indevido da vítima, arbitro o valor da indenização devido pela parte ré por danos morais em R$ 5.000,00.
Do exposto e do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando que os requeridos restituam à parte autora o valor indicado na inicial e condenando os réus em R$ 5.000,00, referentes aos danos morais devidos à parte autora. Os valores serão corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença, com base na súmula 362 do STJ, e aplicados juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), nos termos da Súmula 54 do STJ.
Custas pela parte sucumbente, arbitrados os honorários em 12% do valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado do processo, arquive-se com baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de janeiro de 2024.
Josemar Dias Cerqueira
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8000088-50.2024.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rubem Manuel Araujo Santos
Advogado: Roberto Alves Feitosa (OAB:SP328643)
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Banco Master S/a
Reu: Banco Bmg Sa
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Safra S A
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Daycoval S/a
Reu: Banco Agibank S.a
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8000088-50.2024.8.05.0193
Classe - Assunto : [Superendividamento]
Requerente : AUTOR: RUBEM MANUEL ARAUJO SANTOS

Requerido : REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO MASTER S/A, BANCO BMG SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SAFRA S A, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO AGIBANK S.A, FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação de repactuação de dívidas, na qual a Autora alega ter firmado acordos junto aos requeridos e que a soma dos encargos financeiros mensais corresponde a mais de 124,66% de sua renda líquida, comprometendo o seu mínimo existencial.

Requer a tutela de urgência para que seja autorizado o depósito em juízo equivalente a 30% da sua renda líquida mensal bem como para determinar a suspensão da exigibilidade dos demais valores devidos.

Decido.

O deferimento da tutela de urgência impõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, não sendo o que se verifica na hipótese presente.

Ocorre que o art. 104 - A do Código de Defesa do Consumidor estabelece o procedimento próprio para casos de superendividamento, não prevendo a hipótese de suspensão do pagamento de prestações alusivas aos contratos celebrados até que se realize audiência de conciliação.

Assim, não vislumbro a probabilidade do direito arguido na hipótese presente, eis que não atendido o requisito estabelecido por lei no sentido de realização de audiência conciliatória para apresentação de proposta de plano de pagamento.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência na forma requerida.

Designo audiência de conciliação para o dia e hora a ser designado pelo setor de conciliação respectivo.

Cite-se a parte ré, ficando de logo ciente de que não havendo conciliação deverá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou o protocolo de requerimento cancelamento da assentada, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos arguidos pela parte adversa.

Intime-se a parte autora por seu advogado.

Cientes as partes de que o não comparecimento injustificado caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa.

O presente, assinado digitalmente, possui o efeito de mandado/carta.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8142502-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elionai Souza Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Bn Card Solucoes Em Pagamentos Ltda
Advogado: Ludmila Pinheiro Fontes (OAB:GO28355)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8142502-02.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: ELIONAI SOUZA SILVA

Requerido : REU: BN CARD SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA

DECISÃO
Ao compulsar os autos verifica-se que a parte ré formulou pedido de chamamento ao processo de terceiro estranho à lide. Não assiste razão ao réu.
Insta salientar que a demanda encontra-se estável, de modo que o deferimento de tal pedido poderia afetar a marcha normal do processo. Por fim, não se verifica o cabimento do referido instituto ao presente caso, vez que não há a constatação das hipóteses previstas no art. 130, do CPC. Neste sentido, dispõe jurisprudência:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA – Sentença de procedência – Recurso de apelação da ré, limitando-se a requerer a anulação da sentença, para que seja promovido o chamamento ao processo – Nenhuma das hipóteses de cabimento do art. 130 do CPC previstas no caso em comento – Além disso, o chamamento ao processo deve ser indeferido quando se verificar que procrastinará a macha normal do processo – Ré que poderá promover demanda contra o terceiro, em ação própria – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária, ressalvada a gratuidade processual. (TJ-SP - AC: 10188393720188260451 SP 1018839-37.2018.8.26.0451, Relator: Marco Fábio Morsello, Data de Julgamento: 26/10/2021, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2021).

Ante o pedido reconvencional, intime-se a parte ré/reconvinte para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento.
Ademais, intime-se a parte autora para, em igual prazo, manifestar-se acerca da reconvenção.

Por fim, proceda-se o Cartório a habilitação do patrono da parte ré, Pedro Henrique de Sousa, conforme requerido na peça de defesa.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data constante do Sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028098-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andreza Cazaes Santos
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8028098-98.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente : AUTOR: ANDREZA CAZAES SANTOS

Requerido : REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça.
A Autora alega que a fatura do mês de janeiro de 2024 apresentou consumo de 259kWh, no valor de R$249,69 (duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), incompatível com volume de energia consumido nos meses anteriores.
Requer o deferimento de tutela de urgência, consistente na vedação da suspensão do fornecimento do serviço prestado, bem como o depósito judicial no valor equivalente à média observada nos últimos três meses, qual seja, R$130,67 (cento e trinta reais e sessenta e sete centavos).
Decido.
O deferimento da tutela de urgência impõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora.
A respeito do tema leciona a doutrina mais selecionada:

“A plausibilidade de existência do direito invocado, a provável existência do direito a ser tutelado oportunamente, é o primeiro dos requisitos da tutela provisória. Não há razão para a concessão da tutela provisória quando a pretensão principal, de plano, for identificada como improcedente. Para análise do requisito, o magistrado não se aprofunda na verificação da existência do direito invocado ou a ser invocado. Sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade, a respeito da pertinência da pretensão principal. A decisão acerca da pretensão definitiva só será proferida ao final, em cognição exauriente, salvo quando o sistema autorizar a estabilização da tutela provisória concedida.” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Teoria Geral do Processo: Comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Forense, 2015, p. 874).
Na hipótese presente tenho que se verificam os mencionados requisitos.
Presente a probabilidade do direito arguido, porquanto a documentação acostada aos autos indica a cobrança de consumo distinto daqueles observados nos demais meses.
Ao mesmo tempo, são consideráveis e de difícil reparação os prejuízos que sofrerá a Autora durante a demanda caso se verifique a suspensão do fornecimento, ao tempo em que eventual pagamento do montante poderá desequilibrar a previsão de gastos segundo a média observada.
Forçoso o deferimento de tutela de urgência requerida, eis que preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC.
Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência na forma requerida para suspender a exigibilidade do débito em comento, atinente à fatura do mês de janeiro de 2024, ficando vedada a suspensão do fornecimento em decorrência, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Defiro o pedido de depósito do valor em conta judicial atinente a média de consumo pela parte autora.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito. Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0002514-45.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Licia Margarida Marques Santos
Advogado: Felipe Phileto Dantas (OAB:BA14056)
Advogado: Iasmine Lino Araujo Gomes (OAB:BA45608)
Executado: Transtec-nordeste Maquinas Ltda
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Ana Carolina Fisher Couto (OAB:BA35589)
Executado: Nordeste Transportes Especializados Ltda
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Ana Carolina Fisher Couto (OAB:BA35589)
Executado: Luiz Pedro Rodrigues Irujo
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Ana Carolina Fisher Couto (OAB:BA35589)
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)
Executado: Pedro Merces Irujo
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Ana Carolina Fisher Couto (OAB:BA35589)
Executado: Bruno Irujo Sampaio
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Ana Carolina Fisher Couto (OAB:BA35589)
Executado: Victor Irujo Sampaio
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Ana Carolina Fisher Couto (OAB:BA35589)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0002514-45.1999.8.05.0001
Classe - Assunto : [Execução - Cumprimento de Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: LICIA MARGARIDA MARQUES SANTOS

Requerido : EXECUTADO: TRANSTEC-NORDESTE MAQUINAS LTDA, NORDESTE TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, LUIZ PEDRO RODRIGUES IRUJO, PEDRO MERCES IRUJO, BRUNO IRUJO SAMPAIO, VICTOR IRUJO SAMPAIO

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de IMPUGNAÇÃO A PENHORA na qual o Impugnante LUIZ PEDRO RODRIGUEZ IRUJO alega que houve equívoco no momento da substituição processual. Ao invés de ser feita de “Pedro Irujo Yaniz” para “Espólio de Pedro Irujo Yaniz” foi equivocadamente direcionada ao inventariante Luiz Pedro Rodrigues Irujo. Que renúnciou a herança deixada por seu pai antes do conhecimento dos presentes autos. E que os valores bloqueados via bacenjud/sisbajud são impenhoraveis. Requer a liberação imediata de todos os valores bloqueados em nome de Luiz Pedro Rodrigues Irujo, por irregularidade na sucessão processual contra herdeiro que RENUNCIOU À HERANÇA.
Intimado para se manifestar, a parte exequente permaneceu silente.

E o relatório. Decido.
Sem mais considerações a respeito, verifico que assiste razão ao impugnante, pois deveria a execução ser direcionada ao Espólio do executado para regularizar a substituição processual e para compor o polo passivo da demanda. Todavia, equivocadamente, a substituição foi direcionada ao inventariante. O fato do impugnante ser inventariante, não gera responsabilidade pessoal para/com a dívida do espolio.
Leciona o art. 796, do CPC/15:
Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.
Cristalino que o espólio deveria responder pelas dívidas do executado falecido.
Além disso, ainda consta no ID nº 422604723 documento que comprova que o impugnante renunciou à herança deixada pelo seu pai.
No momento em que houve a renúncia à herança, em hipótese alguma deverá o impugnante ser responsabilizado por constrição judicial via sisbajud/bacenjud através dos presentes autos de cumprimento de sentença.
Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada pela parte executada, para que sejam liberados os valores bloqueados em nome do impugnante. Considerando que houve equívoco no momento da intimação, determino a imediata exclusão do impugnante no polo passivo da demanda e a intimação do espólio de Pedro Irujo Yaniz para integrar no polo passivo da demanda.
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de devido, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8167937-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: F. A. F. D. O.
Advogado: Suzana Carla Ribeiro De Carvalho (OAB:BA41562)
Advogado: Soraya Tourinho Santana (OAB:BA41584)
Representante: Rafaela Pontes Freitas
Advogado: Soraya Tourinho Santana (OAB:BA41584)
Advogado: Suzana Carla Ribeiro De Carvalho (OAB:BA41562)
Autor: Ikla Fernanda Freitas De Oliveira
Advogado: Suzana Carla Ribeiro De Carvalho (OAB:BA41562)
Advogado: Soraya Tourinho Santana (OAB:BA41584)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8167937-75.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Planos de saúde]
Requerente : MENOR: F. A. F. D. O.
REPRESENTANTE: RAFAELA PONTES FREITAS
AUTOR: IKLA FERNANDA FREITAS DE OLIVEIRA

Requerido : REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

DECISÃO
Consta da exordial que a promovente Ikla Fernanda é beneficiária e dependente de seu irmão Fellipe Araújo Freitas de Oliveira, titular no contrato de plano de saúde firmado em 12.07.2021 junto à primeira promovida e administrado pela segunda promovida.
Alega que no dia 18 de outubro de 2023, a promovente Ikla Fernanda, acompanhada de sua genitora, Rafaela Pontes Freitas, compareceu na clínica psiquiátrica PSICOCLIN, para uma consulta psiquiátrica, previamente agendada, mas, para sua surpresa, indignação e desespero foi informada que não poderia ser atendida devido a informação no sistema de que ela se encontrava

inelegível para atendimento. Alega que além da ausência de previsão contratual para exclusão da beneficiária dependente ao completar 18(dezoito) anos, as promovidas cancelaram o plano de saúde da promovente sem comunicação prévia.

Requerem o deferimento da tutela de urgência consistente na determinação da sua manutenção no plano.

Decido.

O deferimento da tutela de urgência impõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora.

A respeito do tema leciona a doutrina mais selecionada:
"A plausibilidade de existência do direito invocado, a provável existência do direito a ser tutelado oportunamente, é o primeiro dos requisitos da tutela provisória. Não há razão para a concessão da tutela provisória quando a pretensão principal, de plano, for identificada como improcedente. Para análise do requisito, o magistrado não se aprofunda na verificação da existência do direito invocado ou a ser invocado. Sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade, a respeito da pertinência da pretensão principal. A decisão acerca da pretensão definitiva só será proferida ao final, em cognição exauriente, salvo quando o sistema autorizar a estabilização da tutela provisória concedida." (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Teoria Geral do Processo: Comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Forense, 2015, p. 874).

Na presente hipótese, entretanto, restou devidamente comprovada a ciência da parte autora de que completar 18, estaria inelegível para figurar como dependente do plano de saúde, consoante se verifica através do doc. de ID 431063798 juntados pela própria autora, relativo ao contrato de adesão ao plano de saúde, devidamente assinado.

Ausente a probabilidade do direito arguido diante da juntada pela própria autora, do contrato de adesão assinado que atesta ciência dos termos contratuais.
Ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida, vistas ao Ministério Público.

Após, retornem conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização.

P.R.I.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021679-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hc Patrimonial Ltda
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8021679-62.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Produto Impróprio]
Requerente : AUTOR: HC PATRIMONIAL LTDA

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Pugnou a parte autora pelo deferimento de liminar. Contudo, indefiro a tutela requerida por falta do preenchimento de seus requisitos, vez que não resta demonstrada a urgência ao presente caso.
A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.
Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante no sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174237-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Eutalia Pereira Araujo
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Financeira Alfa S.a. Credito, Financiamento E Investimentos
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8174237-53.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato]
Autor(a): MARIA EUTALIA PEREIRA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314, ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225

Réu: REU: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - BA42527

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8155456-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Da Cruz Santos
Advogado: Fabio Fernando De Souza Nascimento (OAB:BA46777)
Advogado: Jose Jorge Alves Ribeiro (OAB:BA48266)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8155456-80.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Bancários, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Requerente : AUTOR: EDSON DA CRUZ SANTOS

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO MASTER S/A

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida retornem conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027737-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonathan Sousa Netto Registrado(a) Civilmente Como Jonathan Sousa Netto
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8027737-81.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: JONATHAN SOUSA NETTO

Requerido : REU: BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.

Reservo-me a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082510-52.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Batista Dos Santos
Advogado: Mario Augusto Santos Silva (OAB:BA25142)

Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Sheila De Lima (OAB:SP182673)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8082510-52.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: MARINALVA BATISTA DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida retornem conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8116333-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Borges De Jesus
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Fullcred Consultoria Financeira Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8116333-12.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente : AUTOR: FRANCISCO BORGES DE JESUS

Requerido : REU: FULLCRED CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o requerimento de citação por edital após esgotadas as tentativas de localização da parte devida (art. 256, §3º do CPC).
Proceda-se a requisição do atual endereço da parte ré/executada através dos sistemas eletrônicos disponíveis para tanto, devendo a parte interessada recolher as custas devidas no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo referência a endereço ainda não diligenciado, este deverá ser observado pela secretaria para a prática do ato de comunicação devido mediante recolhimento das despesas inerentes.
Não sendo produtivas as informações, requeira a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045441-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Lucinda Alves Da Silva
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712)
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)
Perito Do Juízo: Nivalda Oliveira Sena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8045441-44.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente : AUTOR: MARINALVA LUCINDA ALVES DA SILVA

Requerido : REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida retornem conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8151554-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deija Azevedo Do Nascimento
Advogado: Mario Augusto Santos Silva (OAB:BA25142)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8151554-56.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: DEIJA AZEVEDO DO NASCIMENTO

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida retornem conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027246-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carmelia Santos Gouveia
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391)
Advogado: Rodrigo Castro Nascimento (OAB:BA40240)
Interessado: Caixa Economica Federal
Interessado: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Interessado: Banco Safra S A
Interessado: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8027246-74.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado, Crédito Direto ao Consumidor - CDC, Superendividamento]
Requerente : INTERESSADO: CARMELIA SANTOS GOUVEIA

Requerido : INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO SAFRA S A, BANCO MASTER S/A

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.

Reservo-me a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079174-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josias De Oliveira
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8079174-98.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente : AUTOR: JOSIAS DE OLIVEIRA

Requerido : REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida retornem conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105827-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nelson Nunes Dourado
Advogado: Tatiane Jesus Silva (OAB:BA65140)
Interessado: Valdir Dos Santos Dutra Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8105827-40.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : INTERESSADO: NELSON NUNES DOURADO

Requerido : INTERESSADO: VALDIR DOS SANTOS DUTRA JUNIOR

DESPACHO
Abra-se vista dos autos à parte autora para se manifestar acerca do mandado devolvido em 10 dias, requerendo o que entender pertinente

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133085-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: V. V. T.
Advogado: Daniel Souza De Oliveira (OAB:BA32662)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Interessado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Autor: Ana Paula Soares Veras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8133085-25.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : INTERESSADO: V. V. T.
AUTOR: ANA PAULA SOARES VERAS

Requerido : INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Em seguida, rementam-se os autos para o Ministério Público.

Após, retornem conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079197-49.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A. S. M.
Advogado: Anderson Santos Moura (OAB:BA27192)
Interessado: B. I. A. D. B. M.
Advogado: Anderson Santos Moura (OAB:BA27192)
Interessado: H. A. B. M. M.
Advogado: Anderson Santos Moura (OAB:BA27192)
Interessado: S. R. C. M.
Advogado: Anderson Santos Moura (OAB:BA27192)
Interessado: H. C. S. D. I. E.
Advogado: Altamirando Bispo De Lima Junior (OAB:BA39694)
Advogado: Ciro Santos Souza (OAB:BA49430)
Advogado: Elmar Pinheiro Oliveira (OAB:BA15254)
Interessado: H. P. D. N.
Advogado: Altamirando Bispo De Lima Junior (OAB:BA39694)
Interessado: V. B. C. E. -. M.
Interessado: L. H. L. N.
Interessado: A. B. S. F. E. I. D. N. L.
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Talita Pinto Fontoura (OAB:BA37871)
Interessado: A. I. A. E. L.
Advogado: Marcus Vinicius Alves De Oliveira (OAB:BA28553)
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Talita Pinto Fontoura (OAB:BA37871)
Interessado: N. F. C. D. T. E. V. M. L.
Advogado: Adriano Augusto Correa Lisboa (OAB:SP182584)
Interessado: L. R. F.
Advogado: Francisco Neto De Borges Reis (OAB:BA9304)
Advogado: James Boaventura Adorno (OAB:BA9435)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Interessado: L. L. N.
Terceiro Interessado: P. Y. L. -. M.
Terceiro Interessado: G. C.

Terceiro Interessado: B. M. D. B. S.
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8079197-49.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : INTERESSADO: ANDERSON SANTOS MOURA, BIANCA ISABEL ARAUJO DA BOA MORTE, H. A. B. M. M., SANDRA REGINA CARDOSO MACIEL

Requerido : INTERESSADO: HS CAPITAL SERVICOS DE INTERMEDIACOES EIRELI, HELBERT PIMENTA DO NASCIMENTO, VITAMAIS BRASIL COMERCIAL EIRELI - ME, LUÍS HENRIQUE LINS NASCIMENTO, A-5 BFGM SERVICOS FINANCEIROS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, ALL IN ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA, NOVA FUTURA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., LUCAS RIOS FREIRE, LILIAN LINS NASCIMENTO

DESPACHO

Assiste razão à Curadoria Especial quanto à manifestação de ID nº 421166142, considerando a omissão na expedição da citação editalícia por não constar os pedidos objetos desta demanda e seus fundamentos. Declaro a nulidade da citação editalícia ID nº 403355319 e determino que publique-se novamente o edital em observância aos ditames legais, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Referente a ré Lílian Lins Nascimento, determino que seja realizada a citação nos endereços informados no ID nº 421327345, considerando que não foram esgotados todos os meios de localização, nos termos do art. 256, §3º do CPC.

Na eventualidade de não haver manifestação a citação editalícia, remetam-se os autos em seguida à Curadoria Especial.

P.R.I.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8165219-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciano Lobo Fonseca
Advogado: Victor Rodrigues Ramos (OAB:BA25722-E)
Advogado: Camila Sento Se Valverde (OAB:BA56228)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8165219-42.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Bancários, Superendividamento]
Requerente : AUTOR: LUCIANO LOBO FONSECA

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da petição e documentos juntados aos autos (ID 424114641).
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8162819-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Suely Monteiro Gomes
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Picpay Servicos S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8162819-21.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: MARIA SUELY MONTEIRO GOMES

Requerido : REU: PICPAY SERVICOS S.A

DESPACHO
Certifique-se o Cartório se houve a citação do acionado.
Em caso negativo, proceda-se a citação do réu, conforme já determinado em despacho de ID 422338522.
Cumpra-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134482-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberto Marques Da Hora
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8134482-22.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Contratos de Consumo]
Requerente : AUTOR: ALBERTO MARQUES DA HORA

Requerido : REU: BANCO DAYCOVAL S/A

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida retornem conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082400-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Carlos De Sousa
Advogado: Mario Augusto Santos Silva (OAB:BA25142)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8082400-48.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUSA

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida retornem conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8177098-46.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gaudencio Dos Santos Regis
Advogado: Dervana Santana Souza Coimbra (OAB:BA15655)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8177098-46.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material, Contratos de Consumo]
Requerente : AUTOR: GAUDENCIO DOS SANTOS REGIS

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida retornem conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017776-24.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roquildo Da Cruz Santana
Advogado: Josiene Da Silva Santos Rocha (OAB:BA61899)
Advogado: Edeljose Da Silva Ferreira Da Silva (OAB:BA64040)
Advogado: Elisabeth Mendes Pedrosa (OAB:BA67436)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8017776-24.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: ROQUILDO DA CRUZ SANTANA

Requerido : REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Tendo em vista o quanto informado na certidão de ID 430563405, abra-se vista dos autos aos interessados para procederem na forma forma indicada pela secretaria, no prazo de 10 dias.
Superada a diligência, arquive-se.
Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028151-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Virginia De Oliveira Santos
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Daycoval S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8028151-79.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Análise de Crédito]
Requerente : AUTOR: VIRGINIA DE OLIVEIRA SANTOS

Requerido : REU: BANCO DAYCOVAL S/A

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.
A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8168978-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carmem Dias Pereira
Advogado: Andreyves De Souza Manhanini (OAB:MG170871)
Advogado: Paulino De Britto Gomes Netto (OAB:BA38689)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8168978-77.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Acidente Aéreo]
Requerente : AUTOR: CARMEM DIAS PEREIRA

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8153002-35.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Felix Do Nascimento
Advogado: Jadilson Farias Santos (OAB:BA11604)
Interessado: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8153002-35.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Produto Impróprio]
Requerente : INTERESSADO: JORGE FELIX DO NASCIMENTO

Requerido : INTERESSADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

DESPACHO
Certifique a secretaria acerca do quanto arguido na peça de id 410827576.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023268-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lucia Da Boa Morte Nogueira
Advogado: Dervana Santana Souza Coimbra (OAB:BA15655)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8023268-26.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente : AUTOR: MARIA LUCIA DA BOA MORTE NOGUEIRA

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida retornem conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8153002-35.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Felix Do Nascimento
Advogado: Jadilson Farias Santos (OAB:BA11604)
Interessado: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8153002-35.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Produto Impróprio]
Requerente : INTERESSADO: JORGE FELIX DO NASCIMENTO

Requerido : INTERESSADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

SENTENÇA

JORGE FÉLIX DO NASCIMENTO propôs a presente "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS " contra GM MOTORS DO BRASIL LTDA, ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que, em 29.02.2020, o Autor adquiriu o veículo Chevrolet Onix 1.0 turbo LTZ, chassi 9BGEN48H0LGE11118HA-TCH 5, fabricação/modelo 2020, pelo valor de R$ 48.933,00 (quarenta e oito mil novecentos e trinta e três reais), de fabricação da parte ré.

Alega ter comprado o carro com o objetivo de trabalhar como taxista, mas logo na primeira vez em que abasteceu, percebeu haver alto consumo de combustível, dessoando da propaganda veiculada pela Acionada.

Assevera que o manual do proprietário informa que o automóvel seria da categoria A com excelente eficiência e o consumo médio seria de 13,5, Km/l com gasolina dentro da cidade e de 16,0 Km/l na estrada. Contudo, o carro adquirido não teria alcançado sequer autonomia de 1/3 da eficiência prometida, fazendo um excessivo consumo de 4,5 Km/l,

Diz ter tentado solucionar a questão no âmbito administrativo levando o carro para oficina mecânica da concessionária Grande Bahia por mais de uma vez, no entanto, não obteve êxito em resolver o vício.

Assevera ter sofrido danos morais e materiais em decorrência.

Requer a condenação da parte ré a substitui o veículo viciado por outro de mesma marca, modelo e ano de fabricação; ao pagamento de lucros cessantes correspondentes a diária de R$ 100,00 (cem reais) desde a data da citação até o cumprimento da obrigação de substituição do bem; e pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Deixou de ser realizada audiência de conciliação presencial na forma prevista no artigo 334 do CPC em decorrência da pandemia do COVID-19, porém facultou-se às partes requererem a designação por meio virtual no âmbito próprio, conforme respectivos atos normativos.

Regularmente citada, a Ré apresentou a contestação de ID 106357270, arguindo a nulidade da citação.

Quanto ao mérito, alega que o veículo adquirido pelo Autor foi levado à oficina mecânica em 03 (três) ocasiões distintas, sendo que nas 02 (duas) primeiras os mecânicos não encontraram nenhuma irregularidade no automóvel e, na última vez, o Autor decidiu por não deixar o carro para ser submetido a análise. Que nos testes de rodagem feitos pelos técnicos constatou-se que o Autor demora a passar a marcha, contrariando o manual do proprietário.

Argumenta que o consumo de combustível varia quando utilizado em cidade na qual há grande circulação de veículos, pois surge a necessidade de redução e aceleração constante. Que esse consumo varia também conforme a pavimentação da via, pressão dos pneus e qualidade do combustível.

Diz que não vício de fabricação e não causou danos.

Refuta os pedidos e impugna a gratuidade da justiça.

Réplica através da peça de ID 107462998.

Proferida decisão de saneamento e organização do processo, acolhendo a arguição de nulidade da citação e declarando a tempestividade da contestação, rejeitando a impugnação à gratuidade da justiça e deferindo a produção da prova pericial requerida (ID 146153456).

Laudo pericial (ID 364470548), a respeito do qual as partes se manifestaram IDs 365766427 e 371312390.

Anunciado o julgamento (ID 392655743).

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito se encontra apto para julgamento.

Controvertem as partes acerca do afirmado vício de qualidade do veículo adquirido pelo Autor e fabricado pela Ré, a ensejar a pretensa indenização por alegados danos morais e materiais e substituição do produto nos moldes previstos no art. 19, IV do CDC.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - o abatimento proporcional do preço;
II - complementação do peso ou medida;
III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;
IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Ocorre que a prova técnica produzida nos autos indica que o veículo não possui o alegado consumo excessivo de combustível. Senão vejamos:

“Pergunta - Quais anomalias, se identificadas no teste de rodagem? Estas implicam em impossibilidade de utilização segura e regular do veículo objeto da lide?
Resposta - Não foram identificadas anomalias, o veículo está apto a utilização segura e regular.

Pergunta - O veículo apresentou consumo normal ou elevado de combustível? A forma de condução do veículo, pode interferir no seu consumo?
Resposta - O veículo apresentou consumo abaixo do informado no selo do INMETRO, mas dentro da margem esperada. A forma de condução do veículo pode sim interferir no seu consumo. Entretanto, não foi identificada deficiência na condução pelo autor.

Pergunta - Houve alguma desvalorização comercial do veículo em função dos serviços realizados na concessionária Chevrolet?
Resposta - Não foi identificado qualquer motivo para desvalorização do veículo

Pergunta - Em função das análises realizadas, podemos dizer que o veículo está adequado ao fim que se destina? Este pode ser utilizado normalmente e com segurança?
Resposta - Sim, o veículo está adequado ao fim que se destina e pode ser utilizado normalmente e com segurança

CONSIDERAÇÕES FINAIS - (...) Em função dos testes realizados, das resposta aos quesitos das partes e do acima exposto, concluo S.M.J., que o veículo marca CHEVROLET, modelo NOVO ONIX LTZ TURBO 1.0 (5N48HL), ano/modelo 2020/2020, cor BRANCO SUMMIT, chassi 9BGEN48H0LG211118 placa QTZ5E57, nos testes realizados, abastecido com etanol em posto Shell, enfrentando trânsito urbano, onde a velocidade média possível foi de 26,70km/h apresentou consumo médio de 8,40km/l, estando esse valor dentro da variação esperada da informação da selagem do INMETRO, baseada em testes realizados em laboratório para a utilização real, neste caso com uso do ar-condicionado e em locais de trafego muito engarrafado. ” (ID 364470548).

Em suma, o Sr. Perito registrou que o consumo de combustível está dentro da normalidade.

Atente-se que nenhuma outra prova há nos autos hábil afastar as conclusões da perícia realizada.

Nesse contexto, não demonstrado o afirmado vício de qualidade do produto, resta frustrada a pretensão de substituição do veículo por outro e não se pode falar na condenação da Ré ao pagamento de indenização a qualquer título.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno o Autor ao pagamento de custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspendo a exigibilidade de tais verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito
BCG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074313-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdemir Santos De Oliveira
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)

Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8074313-69.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
Requerente : AUTOR: VALDEMIR SANTOS DE OLIVEIRA

Requerido : REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

DESPACHO
Diante da verossimilhança das alegações da parte ré, determino a intimação pessoal da parte autora, via AR para comparecer em juízo, no prazo de 10 (dez) dias e informar ciência da ação protocolada, bem como apresentar documento original para conferência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme especificado na nota técnica 009/2023 do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103285-83.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Reginaldo Modesto Sena
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8103285-83.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Requerente : EXEQUENTE: REGINALDO MODESTO SENA

Requerido : EXECUTADO: BANCO AGIBANK S.A

DESPACHO
Certifique-se o cartório acerca da tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença ID nº 418889495.

Apenas se tempestiva, cumpra-se as demais determinações abaixo:

Comprove a parte Executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas atinentes à impugnação, sob pena de não conhecimento.

Superada a diligência, intime-se a Exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016713-27.2022.8.05.0001 Liquidação Provisória De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaime Dos Anjos Campos
Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8016713-27.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos]
Requerente : REQUERENTE: JAIME DOS ANJOS CAMPOS

Requerido : REQUERIDO: BANCO BMG SA

DESPACHO
Intime-se o(a) Executado(a), observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523 do CPC.
Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o lapso de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via on line, por meio dos sistemas disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo e determinada a intimação do Executado (art. 854, §§ 2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
Não havendo manifestação no prazo estabelecido, retornem para as providências devidas.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0522996-24.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Sergio Machado De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0522996-24.2017.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROCHA BARRA - BA9048, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA15551

Réu: EXECUTADO: SERGIO MACHADO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 12 de dezembro de 2023,
MARTA BRAGA MULLEM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098647-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. V. C. D. L.
Advogado: Ana Clara Cerqueira Guimaraes (OAB:BA73589)
Advogado: Claudia Lopes Silva (OAB:BA72715)
Reu: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8098647-70.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo, Serviços Hospitalares, Urgência, Suplementar, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]
Requerente : AUTOR: MARCOS VINICIUS CERQUEIRA DE LIMA

Requerido : REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO
Ao compulsar os autos verifica-se que a procuração juntada pela parte autora (ID 402470152) não está devidamente assinada. Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos instrumento procuratório devidamente assinado, sob pena de extinção, nos termos do art. 76, §1º, I.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
0522996-24.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Sergio Machado De Oliveira

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0522996-24.2017.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROCHA BARRA - BA9048, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA15551

Réu: EXECUTADO: SERGIO MACHADO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, enviei e-mail à Central de Mandados solicitando cumprimento/devolução do mandado, considerando o decurso de prazo superior a 30 dias desde a expedição. O referido é verdade, do que dou fé.

4 de março de 2024,

TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011754-13.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilmar Pereira De Castro
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8011754-13.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: GILMAR PEREIRA DE CASTRO

Requerido : EXECUTADO: BANCO BMG SA

DESPACHO
Expeça-se alvará.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112520-11.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adineuza Da Conceicao Nascimento
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8112520-11.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : EXEQUENTE: ADINEUZA DA CONCEICAO NASCIMENTO

Requerido : EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Promova-se a inversão dos polos no cadastramento das partes perante o PJe.

Intime-se a parte interessada para comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) no prazo de 05 (cinco) dias, salvo se for beneficiária da gratuidade da justiça.

Após, proceda-se com Sisbajud/Bacenjud até o limite do crédito exequendo.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8173467-94.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mariana Santos De Jesus
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8173467-94.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : EXEQUENTE: MARIANA SANTOS DE JESUS

Requerido : EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DESPACHO
Expeça-se alvará de levantamento da quantia, atentando-se quanto às custas e arquivando-se com baixa o feito após as formalidades devidas.
Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0093923-29.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Geovane Ferreira Da Silva
Interessado: Morel Montagens De Redes Eletricas Ltda

Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Interessado: Bradesco Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Terceiro Interessado: Defensor Publico
Terceiro Interessado: Defensor Publico

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0093923-29.2004.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : INTERESSADO: GEOVANE FERREIRA DA SILVA

Requerido : INTERESSADO: MOREL MONTAGENS DE REDES ELETRICAS LTDA, BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos,
Em razão da intimação pessoal frustada devido a ausência de informações (ID nº 429378672 e seguintes), determino que intime-se a parte autora através de edital, para manifestar, no prazo de 05 dias, interesse no prosseguimento do feito, indiciando providência apta para tanto, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Ciência ao caúsidico da parte autora (Defensória Pública).
P.R.I.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8143249-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Autor: George Lima De Souza
Advogado: Claudia Cristiane Ferreira (OAB:SP165969)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8143249-49.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: GEORGE LIMA DE SOUZA

Requerido : REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação (ID 421577172) e seus respectivos documentos, além de petição (ID 429057156) e nova documentação colacionada.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006371-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cintia Damasceno Dos Santos
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8006371-83.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]
Requerente : AUTOR: CINTIA DAMASCENO DOS SANTOS

Requerido : REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Ainda que a parte autora tenha requerido o julgamento antecipado, consta pedido expresso da parte ré em sede de contestação, indicando a necessidade de produção de provas.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Em seguida retornem conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161542-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia De Jesus Brito
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8161542-67.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: PATRICIA DE JESUS BRITO

Requerido : REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida retornem conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027381-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Lucas Ferreira Rego
Advogado: Naama Pazos Rego (OAB:BA73185)
Reu: Claro S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8027381-86.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Produto Impróprio, Cobrança indevida de ligações]
Requerente : AUTOR: ALEX LUCAS FERREIRA REGO

Requerido : REU: CLARO S.A.

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a tutela requerida por falta de indicação e delimitação dos seus requisitos

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8169205-04.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Cavalcante Dos Santos
Advogado: Adriano Cesar Andre Dorea (OAB:BA44234)
Advogado: Daisy Maia Dos Reis (OAB:BA54866)
Advogado: Eumanine Mayrane Silva Santos (OAB:BA53024)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8169205-04.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]
Requerente : AUTOR: DANIEL CAVALCANTE DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida retornem conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007094-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Construl Ms Ltda
Advogado: Guido Biglia (OAB:BA43225)
Reu: Jose Raimundo Dos Santos Da Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8007094-05.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão / Resolução, Promessa de Compra e Venda, Interpretação / Revisão de Contrato]
Requerente : AUTOR: CONSTRUL MS LTDA

Requerido : REU: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS DA CONCEICAO

DESPACHO
Intime-se a parte autora/exequente para no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais devidas sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124014-96.2023.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Vilma Maria Da Silva Palma
Advogado: Leilane De Souza Pereira Clementino (OAB:BA67594)
Suscitado: Sergio Augusto Najar
Suscitado: Fabiano De Lemos Britto Lebram
Suscitado: Paulo Fabio De Lemos Britto Lebram

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8124014-96.2023.8.05.0001
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) - [Contratos de Consumo]
Autor(a): VILMA MARIA DA SILVA PALMA
Advogado do(a) SUSCITANTE: LEILANE DE SOUZA PEREIRA CLEMENTINO - BA67594

Réu: SUSCITADO: SERGIO AUGUSTO NAJAR, FABIANO DE LEMOS BRITTO LEBRAM, PAULO FABIO DE LEMOS BRITTO LEBRAM

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/exequente para que, no prazo de 15 dias, informe endereço válido do Sr. SERGIO AUGUSTO NAJAR para possibilitar o cumprimento da diligência requerida..
Advirta-se que o endereço deve ser composto de, NO MÍNIMO, logradouro (Rua, Avenida, Travessa, etc), número, Bairro, Cidade, Estado e CEP VÁLIDO E CORRESPONDENTE AO LOGRADOURO INFORMADO.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
MARTA BRAGA MULLEM
TÉCNICA JUDICIÁRIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0510543-26.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sonia Maria Brito De Oliveira
Interessado: Isatilde De Almeida Araujo
Advogado: Jorge Emanuel Lobo Rodrigues De Miranda (OAB:BA18195)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

CERTIDÃO
Processo nº: 0510543-26.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: SONIA MARIA BRITO DE OLIVEIRA

INTERESSADO: ISATILDE DE ALMEIDA ARAUJO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO, para os devidos fins, que encaminhei e-mail ao(à) Senhor(a) Perito(a) nomeado(a) nos autos intimando-o(a) da decisão prolatada no ID nº 415220782, disponibilizando também senha de acesso aos autos, ambos em pdf., conforme comprovante anexo. Eu, Ysabelle da Conceição Sousa, Estagiária, o digitei.
O referido é verdade.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
FERNANDA CÍNTIA SANTOS DE MENEZES
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8169302-04.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Larissa Santana Oliveira
Advogado: Joao Henrique Rocha Ferreira (OAB:BA39189)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8169302-04.2022.8.05.0001
Parte Autora: LARISSA SANTANA OLIVEIRA
Parte Ré: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Trata-se de cumprimento de sentença de indenizações no valor de R$ 37.724,37(-), relativo às astreintes e aos honorários sobre o valor do procedimento médico.
O executado apresentou impugnação baseada apenas em excesso de execução, reconhecendo o valor de R$ 11.006,03(-).
O executado foi intimado a pagar custas de impugnação, quedando-se inerte (id 433492396)..
Decido.
No caso em concreto, precluiu a chance de o réu de juntar as custas, não devendo ser admitida sua impugnação (Tema 675 do STJ).
Em razão disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e homologo o valor devido de R$ 37.724,37(-), julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça, de logo, alvará, para transferência do valor incontroverso da verba honorária - R$ 11.006,03(-) - observados os dados bancários informados no id 433458570.
Transcorrido o prazo recursal, expeça-se nova ordem, nos mesmos moldes da anterior, para transferência do importe remanescente, depositado no id 428795709, observado o teor da procuração adunada ao id 300012624.
P. I. Arquivem-se em seguida os autos, com baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de dezembro de 2023.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8125534-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Nery Oliveira
Advogado: Luciano Santiago Dos Santos (OAB:BA74507)
Advogado: Flavia Tude Batista (OAB:BA43070)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8125534-91.2023.8.05.0001
Parte Autora: RITA DE CASSIA NERY OLIVEIRA
Parte Ré: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
RITA DE CASSIA NERY OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, também devidamente qualificada.
As partes pugnaram pela homologação judicial do acordo celebrado.
POSTO ISSO. DECIDO.
Celebrada a autocomposição, observa-se que os advogados que subscrevem a peça processual possuem poderes de transigência, nos termos das procurações e/ou substabelecimentos, colacionados aos autos.
HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados.
P.I. Considerando que as partes renunciaram à fruição do prazo recursal, arquivem-se, com baixa.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8158462-32.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Rosa Maia De Araujo
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8158462-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA ROSA MAIA DE ARAUJO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

SENTENÇA
MARIA ROSA MAIA DE ARAUJO, devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado legalmente constituído, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO contra BANCO AGIPLAN S/A, também qualificado nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na exordial de ID 278759797

Alegou a demandante, em síntese, a condição de beneficiária do INSS, e que, em 2022, firmou com a parte ré, o que achava ser um contrato de empréstimo consignado. Contudo, afirmou que, após alguns anos, notou que o número de parcelas a serem pagas não se alterava e, por esse motivo, entrou em contato com a empresa acionada, momento em que foi informada de que o contrato entabulado entre as partes era na modalidade cartão de crédito com margem consignável. Apontou que não teve a intenção de celebrar contrato de RMC com a acionada, sustentando, portanto, que os descontos são indevidos.

Aduziu a existência de vício de consentimento, em razão do dolo, vez que tencionava contratar o empréstimo pessoal consignado, e não o empréstimo na modalidade RMC, o qual desconta mensalmente o valor mínimo da parcela, gerando, dessa forma, uma dívida eterna. Reportou que a empresa acionada, sem autorização válida da demandante, criou um contrato de cartão de crédito consignado, com parcelas a serem descontadas mensalmente, sem prazo de cessação, debitando o valor diretamente do seu benefício previdenciário. Asseverou que a requerida acobertou informações sobre cláusulas essenciais relativas ao empréstimo objeto da lide.

Carreou, no ID 278765481, extrato de empréstimos consignados do INSS, destacando os descontos efetuados pelo banco acionado. Afirmou que somente tomou conhecimento da existência da fraude, quando percebeu que havia um desconto “eterno” no seu extrato de aposentadoria e, que ao procurar o INSS, a fim de verificar do que se tratava, teve conhecimento da existência do empréstimo em cartão de crédito, o qual afirma não ter contratado, além de não ter previsão para término dos descontos.

Pugnou, liminarmente, pela suspensão imediata dos descontos mensais. Pugnou pela condenação da empresa acionada a: a.1) cancelar o contrato de firmado entre as partes, declarando a inexistência dos débitos oriundos deste; a.2) liberar a reserva de margem consignável de 5% e suspender os descontos mensais do benefício da autora, em relação ao contrato supramencionado; a.3) restituir em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício do autor, desde janeiro de 2021; a.4) pagar indenização, no importe de R$ 15.000,00 (-), a título de danos morais. Pleiteou, subsidiariamente, a readequação/conversão do “empréstimo” via cartão de crédito consignado (RMC), para empréstimo consignado, aplicando-se a taxa média mensal de juros das operações de crédito consignado para aposentados e pensionistas do INSS.

Deferida a gratuidade de justiça, reservada a apreciação da antecipação de tutela para após a apresentação da contestação, aplicada a inversão do ônus da prova e intimada a parte ré para que se manifestasse acerca da realização da audiência conciliatória por videoconferência (ID. 278843328).

Devidamente citada, a instituição financeira acionada habilitou-se ao feito (ID 379260616). Em sequência, apresentou contestação (ID 331421856). Impugnou, preliminarmente, o valor atribuído à causa. No mérito, defendeu a validade da contratação do cartão de crédito consignado e afirmou que à parte autora não assiste razão, no tocante à alegação de desconhecimento da modalidade pactuada. Sustentou que a demandante realizou saques complementares, demonstrando conhecimento acerca da modalidade contratual firmada entre as partes. Arguiu, ainda, a impossibilidade de conversão do contrato para empréstimo consignado. Por fim, pugnou pela improcedência dos pleitos autorais.

Réplica coligida aos autos no ID 364399483.

Decisão proferida no ID. 384692375, rejeitando a impugnação ao valor da causa e intimando as partes para que delimitassem as questões de fato e de direito relevantes para o julgamento do feito.

A parte acionante pugnou pela produção de prova pericial contábil (ID. 387183799).

Intimada a parte ré para que se manifestasse acerca do pedido de realização de perícia contábil (ID. 399315343).

Decisão proferida no ID. 417106445, indeferindo o pedido de perícia contábil e determinando a inclusão do processo na tarefa para julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DO MÉRITO:

Compulsando-se o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos, que o débito contestado é oriundo de contrato de cartão de crédito, consignado em folha de pagamento – benefício previdenciário. Da análise da peça exordial, infere-se que a parte autora aduziu não ter a intenção de realizar contrato de empréstimo na modalidade RMC com o réu. Salientou, ainda, que, os descontos, referentes ao empréstimo supracitado, ocorriam, indevidamente, por meio de cobranças correspondentes ao valor mínimo da fatura do cartão, descontados em seu benefício previdenciário, pugnando pela nulidade da contratação por vício de consentimento.

Em sede de defesa, a instituição financeira requerida asseverou que a parte acionante autorizou a realização dos descontos em folha de pagamento, através do empréstimo bancário na modalidade RMC. Salientou, ainda, que as taxas estipuladas contratualmente atendem aos ditames legais. Noticiou que o cartão de crédito consignado, modalidade contratada pela demandante, autoriza o desconto do valor mínimo da fatura.

O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente, em relação: 1) aos descontos efetuados em folha de pagamento; 2) à repetição do indébito; 3) aos danos morais; 4) à readequação do negócio jurídico.

O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (Enunciado da Súmula 297, do STJ), o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art.1º, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda, possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.

DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES:

Compulsando-se o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos que o débito contestado é oriundo de contrato de cartão de crédito, consignado em folha de pagamento – benefício previdenciário.

Da análise da documentação acostada, aos autos, pela parte acionada, verifica-se que, embora tenham ocorrido novas solicitações de saques, não foi identificado o uso do cartão de crédito para realização de compras. O demandante, na narrativa aduzida na petição inicial, assinalou ter tomado ciência, tempos depois, quando observou, através do extrato de empréstimos emitido pelo INSS, que os descontos aconteciam sem cessar, e que se referiam à RMC. Verifica-se, ao exame da documentação acostada aos autos, que não foi disponibilizada à consumidora a possibilidade de adimplir o débito de outra forma, senão por meio do desconto em benefício previdenciário.

Evidenciou-se, outrossim, a ausência de disponibilização à consumidora da possibilidade de adimplir o débito de outra forma, senão por meio do desconto em benefício previdenciário.

O negócio jurídico firmado entre as partes apresenta-se como contrato de adesão ao cartão de crédito, consignado em benefício previdenciário (ID 331421857), incidindo juros remuneratórios no percentual de 2,70% a.m. e 38,28% a.a. Verifica-se, ainda, que nas cláusulas 1.1 e 1.2, constam:

“(…) O CLIENTE qualificado no Quadro IV, constante no preâmbulo desta Proposta de Adesão, autoriza sua fonte pagadora/empregadora, a realizar desconto mensal em sua remuneração/salário/benefício em favor de AGIBANK, para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado contratado.”
(...) “Para fins de validade e realização do desconto, o CLIENTE declara que está de acordo com o valor a ser averbado em sua margem consignável, bem como dispõe também estar ciente de que o valor descontado poderá ser automaticamente majorado, conforme o uso do cartão de crédito consignado e utilização de seu limite de crédito, na mesma proporção de eventuais e futuros aumentos em sua margem consignável.”

Da leitura do item contratual 1.2, transcrito acima, depreende-se o conteúdo abusivo, estabelecendo onerosidade excessiva ao consumidor, em razão do caráter ad eternum dos descontos, conforme se infere da inteligência do art. 51, inciso I e IV, do CDC:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; (...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Cumpre salientar que não se vislumbra, no contrato firmado, informação sobre os valores creditados e encargos incidentes, não disciplinando, de forma clara, os termos iniciais e finais de vencimento das parcelas, descontando-se, em folha de pagamento, o "valor mínimo da fatura".

Configurada se apresenta a falha no cumprimento do dever de informação adequada e clara ao consumidor, vez que competia à empresa acionada, a teor do estabelecido no art. 6º, incisos II e III, do CDC, prestar a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam (inciso III), sendo a liberdade de escolha um direito assegurado ao consumidor (inciso II).

Não se pode olvidar, ainda, que o art. 31 do CDC, estabelece que "a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

No caso em concreto, ao transferir para a consumidora verdadeiro mútuo consignado, impondo juros de crédito rotativo, descontando, sem critério, o correspondente ao mínimo faturado, há efetiva abusividade na relação jurídica firmada entre os litigantes. Oportuno transcrever julgado de análoga razão de decidir:

RECURSO INOMINADO. REVISIONAL DE CONTRATO. CIVIL E CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO MEDIANTE DESCONTO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTOS DE PARCELA MÍNIMA. OPERAÇÃO ONEROSA. NECESSIDADE DE REEQUILÍBRIO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER INFORMACIONAL. DEVER DE BOA-FÉ. SUS-PENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 4549/2017 - BACEN, RECURSO CONHECIDO E NÃO PRO- VIDO. Muito embora regulamentado pelo BACEN, o cartão de crédito consignado passa a configurar prática onerosa ao consumidor (art. 51, IV, e § 1º, III, do CDC) e vantagem excessiva para o fornecedor (art. 39, V, CDC) quando a instituição bancária disponibiliza valor ao contratante via "telessaque" (TED), transferindo para a conta daquele montante a título de verdadeiro mútuo consignado, no entanto, sobre ele impõe os juros do crédito rotativo, descontando em folha de pagamento somente o mínimo faturado e refinanciando o saldo devedor remanescente, mediante incidência de encargos exorbitantes. In casu, trata-se, a toda evidência, de empréstimo consignado travestido de contrato de cartão de crédito, porém, com incidência dos encargos inerentes ao último, sabidamente superiores com relação à média de mercado, culminando em quebra do dever informacional e de boa-fé objetiva pelo fornecedor do serviço, diante do que, sob tais condições, o negócio jurídico é considerado abusivo. Ressalte-se que, muito embora o art. 4º da Resolução nº 4549/2017 - BACEN exclua a modalidade de cartão de crédito consignado dessa deliberação, prevalece, in casu, interpretação mais favorável ao consumidor, consubstanciada na boa-fé e na função social do contrato, cláusulas gerais de direito que se voltam ao equilíbrio e à equidade entre as partes. Por outro lado, a pretensão recursal da autora de ver reformada a sentença para lhe reconhecer a revisão da taxa de juros aplicada nos percentuais e quantidade de parcelas pretendidas, não restou comprovada. No caso presentâneo, a recorrente/autora não teve a precaução de ler os termos do negócio a que estava se submetendo, apesar de já ter contratado diversos empréstimos consignados, conforme se extrai de suas fichas financeiras, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I do CPC. Recursos conhecidos e não providos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TJ-AP - RI: 00092065020188030001 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 26/03/2019, Turma recursal).

À luz do disposto no art. 113, do CC, a boa-fé funciona como elemento balizador da interpretação do contrato, de fundo ético e exigibilidade jurídica. Maria Helena Diniz ensina que o princípio da boa-fé deve estar ligado "ao interesse social das relações jurídicas, uma vez que as partes devem agir com lealdade, retidão e probidade, durante as negociações preliminares, a formação, a execução e a extinção do contrato (...) A 'ilicitude' do ato praticado com abuso de direito possui, segundo alguns autores e dados jurisprudenciais, natureza objetiva, aferível, independentemente de culpa ou dolo (RJTJRS, 28:373, 43:374, 47:345, 29:298; RT, 587:137; RSTJ, 120:370, 140:396, 145:446; RF, 379:329) (2014, p. 252)" (in Código Civil anotado, 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, ps. 195 e 252).

Portanto, há que se aplicar a taxa média de juros remuneratórios, referente à operação de empréstimo consignado, em benefício previdenciário, à época da celebração do respectivo instrumento negocial, ao qual, conforme dados extraídos do sítio eletrônico do Banco Central, era de 1,87% a.m (fevereiro de 2022).

DO DANO MORAL:

No que concerne ao dano moral, os descontos realizados, indevidamente, por, aproximadamente, três anos, na folha de pagamento, violaram direito de moldura personalíssima, limitando a livre disposição da verba previdenciária e alimentar, de significativa importância para a pessoa idosa. Adensa-se fração de julgado:

EMENTA - RECURSO INOMINADO. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO ASSINADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor atribui ao fornecedor de serviços a responsabilidade objetiva quanto aos danos causados ao consumidor, fundada na teoria do risco da atividade. Restando comprovada a falha na prestação dos serviços, mediante descontos indevidos em folha de pagamento e não restando comprovada a origem dos débitos, resta configurado o dano moral decorrente de falha, bem como o dever de restituir em dobro. Mantem-se o valor da condenação a título de danos morais se foi fixado fora dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-MT - RI: 10007974920198110021 MT, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 31/07/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 04/08/2020)

Configurada, nos autos, a prática de ato ilícito, pela empresa ré, consistente na realização de cobranças indevidas, bem como, a falha na prestação do serviço, gerando angústias e incertezas à acionante, impõe-se a obrigação de reparar civilmente os danos morais causados. A fixação do montante indenizatório deve ter por parâmetros: a condição econômica da vítima (aposentada) e da ofensora (empresa de significativo porte econômico), o grau de responsabilidade (descontos indevidos, por considerável período), a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tendo em vista a dúplice natureza punitiva e compensatória do dano extrapatrimonial, fixa-se o valor da indenização em R$ 6.000,00 (-).

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO: Altera-se o entendimento anteriormente firmado por este Juízo, para, diante dos precedentes deste TJ, assinalar que deverá ser promovida, após a compensação entre créditos e débitos, a repetição na modalidade simples. Adensam-se frações de julgamentos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CON-SUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TO-TAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (¿RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO ¿ RMC¿). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA. INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHE-CIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ¿ ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RELATIVO AOS DANOS MORAIS QUE RES-PEITOU OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDA-DE. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA FEITA NA FORMA SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (,Número do Processo: 80011617920188050189, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 11/06/2019) (TJ-BA 80011617920188050189, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/06/2019).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CON-SUMIDOR. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INSTITUI-ÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. NÃO FOI JUN-TADO AOS AUTOS O SUPOSTO CONTRATO. RESERVA DE MARGEM CON-SIGNÁVEL. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETI-VA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ¿ ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RELATI-VO AOS DANOS MORAIS QUE RESPEITOU OS PRINCÍPIOS DA PROPORCI-ONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARA DE--TERMINAR QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA FEITA NA FORMA SIM-PLES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (,Número do Processo: 80012247520168050189, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 19/02/2019)(TJ-BA 80012247520168050189, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 19/02/2019).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CON-SUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COM-PROVAR A EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. SAQUE REALIZADO POR CARTÃO DE CRÉDITO SUPOSTAMENTE FEITO PELA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DO BANCO DE QUE A PARTE CONSUMIDORA TERIA SOLICI--TADO O CARTÃO DE CRÉDITO COM AUTORIZAÇÃO PARA QUE O BANCO PUDESSE FAZER RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL E EFETUAR O DESCONTO EM FOLHA NÃO FOI COMPROVADA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ¿ ART. 14 DO CDC. SÚMULA 479 DO STJ. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCI-ALMENTE REFORMADA PARA DETERMINAR QUE A REPETIÇÃO DO IN-DÉBITO SEJA FEITA NA FORMA SIMPLES E PARA REDUZIR O MONTANTE RELATIVO AOS DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIAL-MENTE PROVIDO. (,Número do Processo: 80001577320178050049, Relator (a): LE-ONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 17/08/2018)(TJ-BA 80001577320178050049, Relator: LEONIDES BISPO DOS SAN--TOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/08/2018)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos formulados por MARIA ROSA MAIA DE ARAUJO contra BANCO AGIPLAN S/A, para: a) em sede de mérito, conceder, nos termos do disposto no art. 300, do CPC, a tutela de urgência pleite-

ada, observada a configuração da plausibilidade do direito invocado (falha na prestação do serviço) e do perigo da demora da prestação jurisdicional (prejuízos advindos da cobrança indevida), determinando que a parte ré, no prazo de 05 dias, suspenda as cobranças realizadas, no benefício previdenciário do demandante, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (-), até o limite máximo de R$ 15.000,00 (-); b) declarar nulo o contrato de empréstimo de cartão de crédito, reconhecendo a pactuação de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS, aplicando-se taxas de juros remuneratórios de 1,87% a.m. e liberando-se a margem consignável; c) autorizar, na hipótese de comprovado pagamento em excesso, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, a repetição do indébito, na forma simples; d) condenar a empresa acionada ao pagamento de indenização, a título de danos morais no importe de R$ 6.000,00 (-), corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir do arbitramento, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Diante da antecipação da tutela, concedida em sede de mérito, estabelecendo o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se a parte ré, pessoalmente. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Determino, em consequência, que a parte demandada, proceda à modificação dos contratos, amoldando-os à modalidade de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS, recalculando-se as prestações avençadas, para efeito de apuração do quantum debatido, admitindo-se a compensação ou restituindo-se, de maneira simples, à parte autora os valores cobrados indevidamente, acaso existentes, acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso da quantia lançada a maior.

Considerando que a parte acionante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% (-) do valor da condenação, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC.

P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8135422-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vagner Santos Souza
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Perfumaria E Cosmeticos Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8135422-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VAGNER SANTOS SOUZA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA
Advogado(s): RENATO DINIZ DA SILVA NETO (OAB:BA19449)

SENTENÇA
VAGNER SANTOS SOUZA, devidamente qualificado nos autos, por conduto de advogado legalmente constituído, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, contra PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA, também qualificada nos autos, aduzindo para o acolhimento dos pleitos os fatos e fundamentos jurídicos articulados na exordial (ID 231406944).

Noticiou a parte autora, na petição inicial, que, ao tentar realizar uma operação financeira, foi surpreendida pela informação de que seu nome encontrava-se negativado; destacando desconhecer o débito cobrado pela empresa ré. Aduziu inexistirem negativações preexistentes.

Pugnou, ao final, pela declaração de inexistência do débito e pela condenação da acionada ao pagamento de indenização, por dano moral, no valor de R$ 15.000,00 (-).

Deferida a gratuidade da justiça, determinada a inversão do ônus da prova e não concedido o pleito antecipatório (ID 231749259).

Manifestou-se a parte ré, a qual informou que “a PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA foi incorporada pela PERFITA PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA (“PERFITA”), que por sua vez, foi incorporada pela BELEZA.COM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVIÇOS DE CABELEREIROS S.A.”, de sorte que requereu a alteração do polo passivo da demanda (ID 267457507).

Reconhecida a revelia, intimada a parte autora a manifestar interesse na produção de novos elementos de prova (ID 370893557).

Manifestou-se o demandante em prol do julgamento antecipado da lide (ID 376707023).

Apresentada contestação extemporânea pela parte ré (ID 377217499).

Intimado o autor a pronunciar-se acerca da peça de defesa e documentos, adunados aos id´s 377217499/377217500, determinado à secretaria que certificasse acerca da tempestividade ou não da contestação apresentada (ID 389488682).

Em sede de réplica (ID 394577873), a parte autora impugnou a peça de defesa em todos os seus termos. Ao final, renovou os pleitos de integral procedência dos pedidos.

Colacionada ao ID 408484147 certidão de intempestividade da peça de defesa apresentada.

Intimadas as partes a se manifestarem sobre a certidão exarada no ID 408484147 (ID 408501658).

Pronunciou-se o requerente, o qual pugnou pelo desentranhamento da defesa acostada aos autos, em virtude daoreconhecimento da revelia pelo juízo (ID 412206878).

Proferido despacho, afastanda a possibilidade de apreciação da contestação intempestiva, anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 423940205).

Manifestou-se a parte ré, a qual informou que a parte autora é membro registrada em seu cadastro, bem como efetuou dois pedidos e, em relação a ambos, não efetuou o devido pagamento em sua totalidade. Sublinhou que os produtos adquiridos pelo demandante foram entregues na residência deste, “endereço distante apenas 300 metros do cadastrado nos autos do processo”. Em paralelo, invocou a aplicação do enunciado de súmula n° 385 do STJ ao caso em tela. Ao final, pugnou pela integral improcedência dos pleitos formulados na petição inicial.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

PREAMBULARMENTE:

DA PETIÇÃO AVULSA QUE EMULA CONTESTAÇÃO:
Da análise dos autos observa-se que por meio da decisão proferida no ID 370893557 foi reconhecida a configuração de revelia. De mais a mais, constata-se também, da leitura da certidão exarada no ID 408484147, que a peça de defesa não é intempestiva por meras horas, dias ou semanas, mas por meses.

A parte ré foi intimada através de seu advogado constituído para apresentar defesa no prazo de 15 dias em 03/11/2022, conforme se depreende da leitura do teor do ID 284077554; ao passo que o comando judicial proferido somente fora atendido pela parte em 27/03/2023.

Destarte, ao menos no que diz respeito a essse específico tópico, não há zona cinzenta, não há espaço para legítima impugnação, não há cerceamento do direito de defesa, não resta dúvida, de que o réu foi revel e, consequentemente, operar-se-ão os efeitos da revelia, conforme os termos do art. 344 e seguintes do CPC.

Neste contexto, faz-se imperioso rememorar que o art. 346 do CPC preconiza que a parte revel representada advogado constituído será intimada de todos os atos do processo, bem como poderá, inclusive, produzir prova. Ademais, o parágrafo único do referido artigo sinaliza que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Diante da conjuntura fática anteriormente descrita, bem como do arcabouço normativo acima apresentado, fazem-se necessárias algumas ponderações sobre o teor da petição de ID 426203657, adunada pela parte ré aos autos da presente demanda.

Quando o legislador infraconstitucional redigiu os artigos 344, 345 e 346 do CPC, o fez de modo a, simultaneamente, sancionar o réu inerte, sem prejuízo do resguardo do direito de defesa deste, oportunizando-lhe a produção de provas.
Destarte, quando se examina a referida petição, vislumbra-se tratar-se de um documento que emula uma contestação, tentando contornar a barreira normativa à sua apreciação imposta pelo art. 344 do CPC.

Assim, entende-se por prudente analisar somente as provas constantes no corpo da petição coligida ao ID 426203657, sem, no entanto, perquirir acerca das teses por meio dela aventadas pela parte revel.

DO MÉRITO:

Trata-se de ação, na qual foram formulados pedidos de desconstituição de débito e de condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelo cadastramento, supostamente, indevido do nome da acionante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Cumpre salientar, inicialmente, que a questão debatida nos autos deve ser decidida à lume das normas do microssistema consumerista, diante do contorno da relação jurídica em exame.

Insta ainda registrar o substancial aumento das demandas repetitivas distribuídas nas comarcas do Estado da Bahia, mais especificamente daquelas nas quais são formulados pleito de declaração de inexistência de débito cumulado com indenização por danos morais. À vista de cenário semelhante em outro ente federativo, foi emitida a Nota Técnica nº 01/2020, do CENTRO DE INTELIGÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DE NORTE, sobre o TEMA Nº 01 – CAUSAS REPETITIVAS: LITIG NCIA AGRESSORA E DEMANDAS FABRICADAS, da qual se extrai o seguinte trecho:

“A demanda agressora se caracteriza pelo ajuizamento de causas fabricadas em lotes imensos de processos, geralmente trazidas por poucos escritórios de advocacia que praticam captação de clientela em massa e dizem respeito a uma tese jurídica ‘fabricada’ com o objetivo de enriquecer ilicitamente partes e advogados, independentemente da plausibilidade daquele pedido. Para tanto, quem utiliza desse tipo de artifício, aposta na incapacidade das empresas, bancos e demais instituições financeiras de porte nacional de gerir adequadamente os processos judiciais e as contratações efetivadas pelos mais diversos meios no amplo território brasileiro, fazendo com que o ajuizamento maciço de ações em todo o país ou Estado, acabe por dificultar ou impedir a defesa consistente das teses levantadas.
In casu, a partir da análise de diversas petições iniciais dos mais de três mil processos em que o advogado da parte autora figura como patrono - as quais, em sua maioria, possuem narrativas genéricas e artificiais -, observa-se indícios de advocacia predatória. Tal prática configura abuso do direito fundamental de demandar e, por conseguinte, evidente violação do princípio da boa-fé processual”.

O STJ, em julgamento de ação na qual foi verificada a má utilização do direito de demandar, ratificou a possibilidade de reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual nas hipóteses em que restar comprovada a má utilização dos direitos fundamentais processuais:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUESTÃO DECIDIDA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E DE DEFESA. RECONHECIMENTO COMO ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA TIPIFICAÇÃO LEGAL DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. AJUIZAMENTO SUCESSIVO E REPETITIVO DE AÇÕES TEMERÁRIAS, DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INTENTADAS COM PROPÓSITO DOLOSO. MÁ UTILIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE AÇÃO E DEFESA. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE TERRAS AGRÍCOLAS PRODUTIVAS MEDIANTE PROCURAÇÃO FALSA POR QUASE 40 ANOS. DESAPOSSAMENTO INDEVIDO DOS LEGÍTIMOS PROPRIETÁRIOS E HERDEIROS E MANUTENÇÃO DE POSSE INJUSTA SOBRE O BEM MEDIANTE USO DE QUASE 10 AÇÕES OU PROCEDIMENTOS SEM FUNDAMENTAÇÃO PLAUSÍVEL, SENDO 04 DELAS NO CURTO LAPSO TEMPORAL CORRESPONDENTE À ÉPOCA DA ORDEM JUDICIAL DE RESTITUIÇÃO DA ÁREA E IMISSÃO NA POSSE DOS HERDEIROS, OCORRIDA EM 2011. PROPRIEDADE DOS HERDEIROS QUE HAVIA SIDO DECLARADA EM 1ª FASE DE AÇÃO DIVISÓRIA EM 1995. ABUSO PROCESSUAL A PARTIR DO QUAL FOI POSSÍVEL USURPAR, COM EXPERIMENTO DE LUCRO, AMPLA ÁREA AGRÍCOLA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS, A SEREM LIQUIDADOS POR ARBITRAMENTO. PRIVAÇÃO DA ÁREA DE PROPRIEDADE DA ENTIDADE FAMILIAR, FORMADA INCLUSIVE POR MENORES DE TENRA IDADE. LONGO E EXCESSIVO PERÍODO DE PRIVAÇÃO, PROTRAÍDO NO TEMPO POR ATOS DOLOSOS E ABUSIVOS DE QUEM SABIA NÃO SER PROPRIETÁRIO DA ÁREA. ABALO DE NATUREZA MORAL CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE, NA HIPÓTESE, DE EXAME DE CIRCUNST NCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS NÃO DELINEADAS NO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1- Ação ajuizada em 08/11/2011. Recursos especiais interpostos em 15/08/2014 e 19/08/2014. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve omissão ou obscuridade relevante no acórdão recorrido; (ii) se o ajuizamento de sucessivas ações judiciais pode configurar o ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa; (iii) se o abuso processual pode acarretar danos de natureza patrimonial ou moral; (iv) o termo inicial do prazo prescricional da ação de reparação de danos fundada em abuso processual. 3- Ausente omissão ou obscuridade no acórdão recorrido que se pronuncia, ainda que sucintamente, sobre as questões suscitadas pela parte, tornando prequestionada a matéria que se pretende ver examinada no recurso especial, não há que se falar em violação ao art. 535, I e II, do CPC/73. 4- Embora não seja da tradição do direito processual civil brasileiro, é admissível o reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual, tais como o abuso do direito fundamental de ação ou de defesa, não apenas em hipóteses previamente tipificadas na legislação, mas também quando configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais. 5- O ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde. Por esses motivos, é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo ao nobre albergue do direito fundamental de acesso à justiça. 6- Hipótese em que, nos quase 39 anos de litígio envolvendo as terras que haviam sido herdadas pelos autores e de cujo uso e fruição foram privados por intermédio

de procuração falsa datada do ano de 1970, foram ajuizadas, a pretexto de defender uma propriedade sabidamente inexistente, quase 10 ações ou procedimentos administrativos desprovidos de fundamentação minimamente plausível, sendo que 04 destas ações foram ajuizadas em um ínfimo espaço de tempo - 03 meses, entre setembro e novembro de 2011 -, justamente à época da ordem judicial que determinou a restituição da área e a imissão na posse aos autores. 7- O uso exclusivo da área alheia para o cultivo agrícola pelos 14 anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença proferida na primeira fase da ação divisória não pode ser qualificado como lícito e de boa-fé nesse contexto, de modo que é correto afirmar que, a partir da coisa julgada formada na primeira fase, os usurpadores assumiram o risco de reparar os danos causados pela demora na efetivação da tutela específica de imissão na posse dos legítimos proprietários. 8- Dado que a área usurpada por quem se valeu do abuso processual para retardar a imissão na posse dos legítimos proprietários era de natureza agrícola e considerando que o plantio ocorrido na referida área evidentemente gerou lucros aos réus, deve ser reconhecido o dever de reparar os danos de natureza patrimonial, a serem liquidados por arbitramento, observado o período dos 03 últimos anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, excluídas da condenação a pretensão de recomposição pela alegada retirada ilegal de madeira e pela recomposição de supostos danos ambientais, que não foram suficientemente comprovados. 9- Considerando a relação familiar existente entre os proprietários originários das terras usurpadas e os autores da ação, o longo período de que foram privados do bem que sempre lhes pertenceu, inclusive durante tenra idade, mediante o uso desenfreado de sucessivos estratagemas processuais fundados na má-fé, no dolo e na fraude, configura-se igualmente a existência do dever de reparar os danos de natureza extrapatrimonial que do ato ilícito de abuso processual decorrem, restabelecendo-se, quanto ao ponto, a sentença de procedência. 10- É inadmissível o exame da questão relacionada ao termo inicial da prescrição da pretensão reparatória quando, para a sua modificação, houver a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios não descritos no acórdão recorrido, como, por exemplo, o exame da data em que cada um dos muitos herdeiros atingiu a maioridade civil. 11- Não se conhece do recurso especial fundado na divergência quando ausente o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado, sobretudo quando se verifica, da simples leitura da ementa, a notória dessemelhança fática entre os julgados alegadamente conflitantes. 12- Recursos especiais conhecidos e parcialmente providos. (STJ - REsp: 1817845 MS 2016/0147826-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 10/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2019)

No julgado acima transcrito, a Terceira Turma do STJ aplica o conceito de sham litigation, emergido do direito concorrencial, e o estende ao processo civil, compreendendo o abuso processual como o ajuizamento de ações falsas com escopo de alcançar o enriquecimento ilícito.

Nesse diapasão, evidenciado o abuso processual, faz-se imprescindível a minuciosa análise do arcabouço probatório, pois, ainda quando não tenha sido juntado aos autos o instrumento contratual, outros documentos são capazes de comprovar a relação jurídica entre as partes e a existência do débito.

A prova documental coligida pela pessoa jurídica demandada demonstrou a existência de vínculo contratual entre as partes (ID 426203657):

A) Ficha cadastral contendo informações pessoais do requerente (ID 426203657, fl. 02);

B) Registros em telas sistêmicas de produtos adquiridos e não pagos (ID 426203657, fl 02);

C) Endereço de entrega dos produtos próximo àquele informado como o de residência pelo próprio autor (ID 426203657 fl.3), conforme se observa da leitura de comprovante de residência de terceiro (ID 231406956)

Lado outro, não há prova de que os documentos da parte demandante tenham sido subtraídos ou perdidos.

Impõe-se, dessa forma, o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inscrição do nome do requerente nos cadastros restritivos de crédito. Inexistindo ato ilícito a ser atribuído à parte demandada, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização formulado, posto que, ao proceder à negativação, agiu, a parte credora, sob o pálio do regular exercício regular de direito, conferido pelo ordenamento jurídico. Colhem-se precedentes jurisprudenciais de análoga razão determinante:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO SPC. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESSUPOSTOS. CARACTERIZAÇÃO. MULTA MANTIDA. - Tendo ocorrido a demonstração da contratação da relação jurídica e respectivo débito e se olvidando a parte autora em demonstrar eventual quitação, não há que se falar em declaração da inexistência do débito e respectiva indenização por danos morais - Demonstrado, à saciedade, que a parte autora praticou conduta prevista no art. 80 do CPC/15, merece ser mantida a multa arbitrada a tal título. (TJ-MG - AC: 10000190267336001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 09/07/2019, Data de Publicação: 17/07/2019).

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO NO SPC - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SENTENÇA MANTIDA. - Reputa-se litigante de má-fé a parte que, maliciosamente, adultera a verdade dos fatos com o fito de obter vantagem material ou processual indevida, deixando de proceder, como de seu dever, com lealdade e boa-fé.(TJ-MG - AC: 10000190469627001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 24/06/0019, Data de Publicação: 28/06/2019).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, formulados por VAGNER SANTOS SOUZA, contra PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (-) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos do §3º do art 98, do CPC.

Condeno, ainda, a requerente ao pagamento de multa, arbitrada em 1% do valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, em razão da utilização do processo para praticar ato vedado por lei, conforme caput do art. 81 e do art. 142, ambos do CPC.

P. I. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Salvador, 01 de março de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086065-09.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Firmino Lopes
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086065-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FIRMINO LOPES
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

SENTENÇA
FIRMINO LOPES, devidamente qualificado nos autos, por conduto de advogado legalmente constituído, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO, contra AGIPLAN FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT, também qualificada nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na exordial de ID 127193330.

Alegou o demandante, em síntese, a condição de beneficiário do INSS, e que firmou, junto à empresa ré, o que achava ser um contrato de empréstimo consignado. Afirmou que passou a sofrer descontos mensais em seu benefício e nunca foi informado acerca de informações essenciais do contrato. Pontuou que, após alguns anos, descobriu que o contrato firmado junto à ré, na realidade, tratava-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Apontou que não teve a intenção de realizar contrato de RMC, com a acionada, sustentando, portanto, que os descontos são indevidos.

Aduziu a existência de vício de consentimento, em razão do dolo, vez que tencionava contratar o empréstimo pessoal consignado, e não o empréstimo na modalidade RMC, o qual desconta mensalmente o valor mínimo da parcela, gerando, dessa forma, uma dívida eterna.

Pugnou pela concessão de antecipação de tutela para que fosse determinada a suspensão dos descontos no benefício da parte autora. Ao final, requereu a declaração de nulidade do contrato, a condenação da parte acionada a restituir em dobro os valores cobrados indevidamente e a pagar indenização, no importe de R$ 15.000,00 (-), a título de danos morais.

Deferida a gratuidade de justiça, foi determinada a inversão do ônus da prova e reservada a apreciação do requerimento antecipatório (ID 127197917).

Em atenção ao despacho de ID 127197917, a parte autora peticionou, informando possuir interesse na realização de audiência de conciliação (ID 130251180).

Intimada a se manifestar (ID 166667429), o demandante informou novo endereço para realização da citação do réu (ID 177196422).

Em atenção ao despacho proferido no ID 196034309, a parte autora peticionou, informando endereço da parte acionada (ID 198005969). Novamente intimado (ID 213902355), o demandante apresentou nove endereço para citação (ID 219329086).

A parte ré apresentou contestação (ID 345683602), suscitando, preliminarmente, a necessidade de retificação do polo passivo e a incorreção do valor da causa. No mérito, defendeu a validade da contratação do cartão de crédito consignado e afirmou que à parte autora não assiste razão, no tocante à alegação de desconhecimento da modalidade pactuada. Argumentou, ainda, que a parte autora recebeu e utilizou o cartão para a realização de compras e saques complementares. Por fim, pugnou pelo acolhimento das preliminares aventadas e pela improcedência dos pleitos autorais.

Réplica carreada aos autos no ID 379310971.

Anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 391004336), a parte autora peticionou, requerendo a designação de perícia contábil (ID 393495507).

Instada a se manifestar acerca da petição adunada ao ID 393495507 (ID 401393227), a parte autora quedou-se inerte. Em seguida,peticionou, pugnando pelo prosseguimento do feito (ID 412718201).

Proferida decisão mantendo o julgamento antecipado da lide (ID 417755438).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Altere-se o nome da parte demandada no sistema, a fim de que passe a constar BANCO AGIBANK S.A.

DAS PRELIMINARES:

DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA: Não comporta acolhimento a preliminar suscitada, tendo em vista a observância, na petição inicial, do disposto no art. 292, inciso VI, do CPC, representando o valor relativo aos danos morais e materiais pleiteados.

DO MÉRITO:

Compulsando-se o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos, que o débito contestado é oriundo de contrato de cartão de crédito, consignado em folha de pagamento – benefício previdenciário. Da análise da peça exordial, infere-se que a parte autora aduziu não ter a intenção de realizar contrato de empréstimo na modalidade RMC com o réu. Salientou, ainda, que os descontos, referentes ao empréstimo supracitado ocorriam, indevidamente, por meio de cobranças correspondentes ao valor mínimo da fatura do cartão, descontados em seu benefício previdenciário, pugnando pela nulidade da contratação por vício de consentimento.

Em sede de defesa, a instituição financeira requerida aduziu que a parte acionante autorizou a realização dos descontos em folha de pagamento, através do empréstimo bancário na modalidade RMC. Salientou, ainda, que as taxas estipuladas contratualmente atendem aos ditames legais. Noticiou que o cartão de crédito consignado, modalidade contratada pela demandante, autoriza o desconto do valor mínimo da fatura.

O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente, em relação: 1) aos descontos efetuados em folha de pagamento; 2) à repetição do indébito em dobro; 3) aos danos morais.

O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (Enunciado da Súmula 297, do STJ), o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art.1º, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda, possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.

DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES:

Compulsando-se o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos que o débito contestado é oriundo de contrato de cartão de crédito, consignado em folha de pagamento – benefício previdenciário.

Da análise da documentação acostada aos autos, pela parte acionada, verifica-se que a demandante fez, por diversas vezes, fez uso do cartão de crédito consignado (ID 345683604, FL's. 23/25/27/29/31), efetuando diversas compras e saques complementares.

A instituição financeira acionada, portanto, logrou demonstrar que, de fato, o consumidor fez uso dos demais serviços contratados a título de cartão de crédito, tendo realizado compras a crédito, não ficando restrito, portanto, ao recebimento do valor que lhe foi disponibilizado no momento da contratação. Em outros termos, não há que se falar em vício de consentimento, posto que o autor não utilizou o produto como mero empréstimo consignado.

Assim, comprovada a existência e legalidade da relação jurídica, e não tendo a demandante demonstrado fato impeditivo ou modificativo, a demonstrar a ilicitude dos descontos em benefício previdenciário, não há que se falar em nulidade ou modulação do negócio jurídico, conforme entendimento jurisprudencial, ora adunado:

EMENTA: APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TERMOS CONTRATUAIS CLAROS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. Havendo previsão legal de empréstimo por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignável e estando claro no contrato que o autor contratou tal modalidade de empréstimo, constatando-se a inexistência de vício de consentimento, impõe-se o reconhecimento da validade do negócio jurídico. (TJ-MG - AC: 10074180063864002 Bom Despacho, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 25/02/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/03/2021).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - EQUIPARAÇÃO À TAXA APLICADA AOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DO NEGÓCIO - Se no contrato entabulado pelo consumidor consta expressamente a modalidade do produto adquirido e as suas especificidades, não há que se falar em violação do dever de informação do fornecedor. - O contrato de cartão de crédito consignado possui natureza jurídica diversa do empréstimo pessoal consignado e, em decorrência do maior risco assumido pelas instituições de crédito e em razão das práticas comerciais rotineiramente adotadas nesta modalidade contratual, os juros remuneratórios cobrados são mais elevados, não sendo possível equipará-los àqueles aplicados aos contratos de empréstimo pessoal. (TJMG - Apelação Cível 1.0372.17.002137-5/001, Relator (a): Des.(a) Fernando Lins, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/12/2019, publicação da sumula em 22/01/2020).

Mister salientar, que o demandante possui capacidade civil, não havendo provas, nos autos, de que contratou mediante erro ou coação. Inexistentes a falha no dever de informação e o erro substancial, não comporta acolhimento o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, formulados por FIRMINO LOPES, em face de BANCO AGIBANK S.A., extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (-) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos do §3º do art 98, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

SALVADOR, 01 de março de 2024.

CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8076195-71.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Renan Ferreira Chaves
Advogado: Maria Verena Martins Alves Lyra (OAB:BA10060)
Executado: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8076195-71.2020.8.05.0001
Parte Autora: RENAN FERREIRA CHAVES
Parte Ré: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual a parte ré se insurge acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, no que tange aos danos morais e aos honorários sucumbenciais (id 406560637).

Instada a se manifestar, a parte autora insurgiu-se contra a impugnação, requerendo, ainda, a incidência de multa sobre o saldo remanescente.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
DO CÁLCULO DOS DANOS MORAIS: O arbitramento dos danos morais, no valor de R$ 5.000,00(-), foi estabelecido no acórdão proferido no id 336687476, em 15/06/2022, nos seguintes termos: "DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, condenando a companhia Ré a pagar ao Autor à título de compensação por dano moral, o importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir desta data, mantendo, no mais, a sentença em todos os seus termos".
Dessa forma, o termo inicial de incidência dos juros de mora de 1% ao mês é a data do comparecimento espontâneo da IEs acionada (11/08/2020), aplicando-se a correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento (15/06/2022).
Realizado o cálculo até o dia do depósito (01/03/2023), observados os parâmetros acima estabelecidos, alcançou-se o importe de R$ 6.671,72(documento anexo).
DO CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: O Segundo Grau, no julgamento dos embargos de declaração, em 13/12/2022, opostos pela parte ré contra o acórdão proferido no id 336687476, decidiu: "ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, a fim de alterar o parâmetro de arbitramento dos honorários advocatícios, fixando-os por apreciação equitativa em R$1.000,00 (mil reais)" (id 336687491, fl. 31).
Aplicada a correção monetária sobre o importe arbitrado, desde o dia 13/12/2022 até o dia do depósito (01/03/2023), alcançou-se o montante de R$ 1.331,23 (cálculo anexo).
Os valores de danos morais e honorários sucumbenciais somados totalizaram 01/03/2023, o montante de R$ 8.002,95(-).
Sobre a diferença a ser paga, de R$ 380,52(-), deverão ser incluídos multa e honorários, no percentual de 10% cada, totalizando, R$456,62(-), a ser atualizado até o dia do depósito.
Dessa forma, acolhe-se, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução e determinar o depósito da diferença calculada neste ato. Arbitro em 10% a verba honorária em favor da impugnante, sobre o proveito econômico obtido, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança, em razão da gratuidade deferida ao autor.
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 05 dias, promover o pagamento, sob pena de realização de penhora on line.
P. I.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8107674-14.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gerta Angelica Schultz Cortes Fahel
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)
Executado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8107674-14.2022.8.05.0001
Parte Autora: GERTA ANGELICA SCHULTZ CORTES FAHEL
Parte Ré: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Pleiteia a parte autora, em sede de cumprimento provisório de sentença, a intimação da parte ré, para que promova o cumprimento de obrigações de fazer (emissão de boletos no valor de R$ 3.428,10 (-), "BEM COMO SE ABSTENHA DE PROMOVER QUALQUER ATO QUE IMPORTE NO CANCELAMENTO E/OU SUSPENSÃO DO PLANO DE SAÚDE ENQUANTO PERDURAR OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA ORA REQUERIDA" e de pagar multa diária, no valor do teto máximo estabelecido, qual seja, R$ 30.000,00(-).
Intime-se a empresa acionada, para, no prazo de 15 dias, comprovar e a emissão dos boletos, na forma requerida pela parte autora no id 216883924 e se abstenha de promover atos que importem no cancelamento e/ou suspensão do plano de saúde, observado o teor da decisão proferida no id 118328677 dos autos principais, sob pena de majoração dos valores mínimo e máximo das astreintes, para os importes de R$ 800,00 até R$ 40.000,00
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 05 dias, garantir o juízo através do depósito do valor da multa (R$30.000,00), sob pena de não conhecimento da impugnação. Assinale-se, de logo, que o levantamento das astreintes condiciona-se ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos associados, o qual se encontra em grau de recurso.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8120914-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Veronice Alves Castilano Teixeira
Advogado: Denilson Miranda Cordeiro (OAB:BA28098)
Advogado: Aline Mary De Abreu Silva (OAB:BA67763)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8120914-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VERONICE ALVES CASTILANO TEIXEIRA
Advogado(s): ALINE MARY DE ABREU SILVA (OAB:BA67763), DENILSON MIRANDA CORDEIRO (OAB:BA28098)
REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989)

SENTENÇA
VERONICE ALVES CASTILANO TEIXEIRA, devidamente qualificada nos autos, por meio de advogado constituído, ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, contra BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A, também qualificado nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na exordial (ID 409566716)
Aduziu a requerente, em exordial, que formou contrato de financiamento para a aquisição de veículo, sendo o montante financiado equivalente à R$ 40.990,00, dividido em 37 parcelas de R$ 1.786,19. Sustentou que dessas 37 parcelas, 19 já foram adimplidas. Afirmou que, após realização de perícia contábil, restou evidenciada a prática de inúmeras ilegalidades e irregularidades pela ré, havendo a imposição de cláusulas e condições desproporcionais.
Sustentou que a taxa de juros aplicada está na ordem de 2,67% a. m., equivalente a 37,19% a.a., sendo maior do que a informada no contrato firmado entre as partes. Destacou que os juros aplicados destoam da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central.
Requereu, ao final, a concessão da tutela de urgência para que fosse autorizada a consignação em juízo do valor controverso no total de R$ 922,29, a fim de que não seja considerada inadimplente e/ou incorra em mora no decurso do processo, bem como que o réu retire imediatamente o nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito ou não promova a inclusão, fixando-se multa diária de R$ 3.000,00 (três mil reais), para hipótese de descumprimento da tutela de urgência.
Além disso, pugnou, no mérito, pela confirmação da tutela, pela declaração de nulidade das cláusulas abusivas, exclusão do financiamento dos valores não autorizados, condenação do requerido ao pagamento de R$ 4.920,76 correspondente aos valores do item IV (IOF, Cesta de Serviços e Registro de Contrato) do contrato e condenação do requerido ao pagamento do indébito, em relação à cobrança a maior em relação às 19 parcelas já adimplidas, na ordem de R$ 7.548,89.
Deferida a gratuidade de justiça. Intimada a parte autora a, em 15 (quinze) dias, corrigir o valor atribuído à causa (ID 409613622)
Peticionou a parte autora, corrigindo o valor atribuído à causa para o importe de R$ 14.303,16 (quatorze mil trezentos e três reais e dezesseis centavos) (ID 411468635)
Não concedida a antecipação de tutela. Intimadas as partes a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da realização de audiência de conciliação (ID 411729158)
A pessoa jurídica acionada apresentou contestação (ID 415633834). Preliminarmente, impugnou a concessão do benefício da gratuidade de justiça e a aplicação da inversão do ônus da prova. No mérito, sustentou que o negócio jurídico celebrado entre as partes obedeceu aos requisitos legais, sendo, inclusive, as cobranças questionadas pela autora legais e não abusivas. Impugnou o pedido referente à realização do depósito judicial do montante equivalente a R$ 922,29 (novecentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos). Sustentou que a demandante tinha conhecimento, no momento da assinatura do contrato, acerca dos juros remuneratórios do financiamento pactuado, afirmando, inclusive, que não seriam abusivos, utilizando como fundamento a súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça. Pugnou, ao final, pela total improcedência dos pedidos.
Em sede de réplica (ID 427959601), a demandante reiterou os argumentos da petição inicial e impugnou as preliminares e alegações suscitadas na contestação.
Anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 428356596). Intimadas as partes a se manifestarem acerca do despacho.
Peticionou a parte autora, concordando com o julgamento antecipado (ID 429991304)
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
PRELIMINARES:
DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: A preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita não merece acolhimento, haja vista que a autora não possui condições de arcar com as despesas do processo sem pôr em risco sua higidez econômico financeira. Vale destacar que a concessão do benefício da gratuidade de justiça não está vinculada a

uma situação de miserabilidade, devendo observar, por outro lado, o binômio receitas/despesas, conforme muito bem destacou a autora em réplica (ID 427959601).

Nestes termos, em atenção aos documentos acostados à inicial (ID 409566721), a concessão do referido benefício é medida que se impõe, restando afastada, portanto, a preliminar arguida pela ré.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: Sustentou a parte ré que, supostamente, o instituto da inversão do ônus da prova não seria cabível ao caso, sob a ótica de que a parte autora teria plena ciência dos documentos que embasam a relação jurídica firmada.

Em que pese o exposto, a autora, pessoa idosa, na condição de consumidora, em face da acionada, pessoa jurídica de grande porte, é evidentemente parte vulnerável no litígio, atraindo-se a aplicação do artigo 6º, VIII, do CDC.

DO MÉRITO:

O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do CDC, em especial, a caracterização de juros remuneratórios e encargos/tarifas abusivas, aplicados à operação financeira objeto da causa,

O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art. 1º, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda, possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.

Compulsando-se os autos, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos, que os débitos contestados são oriundos de contrato de financiamento de veiculo de nº 2272017/21 , adensado ao ID 409566725, celebrado em 22 de dezembro de 2021, pactuando-se o pagamento em 36 prestações mensais de R$ 1.786,19 (-).

DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EX OFFICIO:

Sustentou a parte ré que, supostamente, a petição da autora teria sido genérica, fato que impossibilitaria, com base na súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça, a revisão de cláusulas contratuais ex officio.

Em que pese a alegação da acionada, observa-se do teor da narrativa apresentada na petição inicial, que a parte autora faz referência, durante o decorrer da peça processual, especificamente, às cláusulas contratuais relacionados aos: a) juros remuneratórios, considerados abusivos; b) incidência de tarifas e encargos (registro do contrato no órgão de trânsito, cesta de serviços, IOF); c) capitalização de juros; d) comissão de permanência.

Nestes termos, o princípio da vinculação do juiz ao pedido, determina que o julgamento deve ficar adstrito ao que foi posto pela parte. Ocorre que a parte disserta as questões do seu interesse não apenas nos pedidos, mas no próprio corpo da petição inicial. Logo, in caso, não existiria uma obrigação de especificar, em seus pedidos, quais as cláusulas a serem declaradas abusivas, desde que, no conteúdo do conjunto postulatório, tenha deixado claro os pleitos, nos termos do §2º, do art. 322 do CPC.

Haja vista que a parte, no decorrer da inicial, deixa claro o objeto e os motivos que fundamentam a sua irresignação, não há que se falar em revisão ex officio.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS:

O STF, através de entendimento sumulado (Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição da Súmula vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: “A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

O STJ, por seu turno, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art.591, ambos do CC.

O Egrégio Superior Tribunal, ao editar a Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade. Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado. Neste sentido, oportuno transcrever o conteúdo da Súmula nº 296: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

A taxa média de juros remuneratórios, para concessão de financiamento de automóvel, colhida no site do Banco Central do Brasil, à época da celebração do negócio jurídico objeto da ação modificativa (22 de dezembro de 2021), era de 2,00% a. m.. No presente caso, observa-se, no documento coligido no ID 409566725, que a taxa aplicada ao contrato é de 2.21% a. m., não destoando de maneira significativa da taxa média do mercado. Oportuno transcrever fração de julgamento sobre a matéria:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.” 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as

peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas "circunstâncias da causa" não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Hipótese, ademais, em que as parcelas foram prefixadas, tendo o autor tido conhecimento, no momento da assinatura do contrato, do quanto pagaria do início ao fim da relação negocial. 6. Agravo interno provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1522043 RS 2019/0169745-7, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021).

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS:

Com o advento da MP 2170-36/00, passou-se a admitir a contratação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários em geral. A Lei 10.931/04 previu a possibilidade de aplicação da capitalização para a nova modalidade de Cédula de Crédito Bancário. Instado a se manifestar, por diversas vezes, acerca da aplicabilidade dos dispositivos legais autorizadores da incidência da capitalização das taxas de juros contratadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, o STJ acabou por firmar seu entendimento no sentido de que, conquanto lícita, a incidência de capitalização em qualquer periodicidade não prescinde de expressa contratação.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, pela Segunda Seção, no julgamento do REsp 973.827-RS, sob o rito dos repetitivos, firmou a tese: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada".

Na situação em foco, observa-se que, no contrato celebrado entre as partes, a taxa de juros anual (30,05 %) é maior que o duodécuplo da taxa de juros mensal (2.21%), a qual, multiplicada por doze, resultaria em 26,52%, demonstrando-se a configuração expressa da capitalização de juros.

DA CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS: No tocante à comissão de permanência, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, ao editar a Súmula n. 294, de que ela poderá ser aplicada, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios e moratórios, multa e/ou correção monetária. Impede registrar, acerca do assunto, o voto emblemático da Min. Nancy Andrighi, no julgamento do AgR-REsp n. 706.368/RS, publicado no DJU de 08.08.2005.

A comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem.

No negócio jurídico em exame, não se vislumbra, a cobrança da comissão de permanência, tampouco sua cumulação com outros encargos (ID 415633846)

DA COBRANÇA DE TARIFAS:

De uma acurada análise do contrato em questão, observa-se que a Cédula de Crédito Bancário em comento prevê, de fato, a cobrança de tarifa de cadastro (cesta de serviços), no valor de R$550,00 (-)e registro do contrato, no montante de R$323,99 (-) (ID 415633846).

Acerca das taxas e tarifas relacionadas a serviços prestados por terceiros, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.578.553/SP, servindo de representante do Tema 958 STJ, com conjunto com os REsps 1.578.526/SP e 1.578.490/SP, já estabeleceu entendimento de que a cobrança é válida, contanto que seja comprovada a efetiva prestação do serviço.

No caso vertente, vê-se que não há que se falar em ilegalidade na cobrança do registro do contrato, diante da necessidade de constar a alienação fiduciária do bem no CRLV.

No que concerne à cobrança da tarifa de cadastro, é cediço que esta pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, conforme a tese firmada no Tema nº 620 do STJ:

"Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira."

Portanto, não há que se falar em abusividade na cobrança da tarifa supracitada.

DA COBRANÇA DE IOF:

A pretensão autoral de afastamento da cobrança de Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito não merece prosperar, visto que trata-se de tributo de recolhimento obrigatório:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada

às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp: 1255573 RS 2011/0118248-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/10/2013)

DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO: No que tange à compensação/repetição do indébito em dobro, trata-se de providência possível, na hipótese de comprovado pagamento em excesso após a data de 30/03/2021, independentemente da existência do elemento volitivo do fornecedor, hipótese não comprovada no caso em tela.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, formulados por VERONICE ALVES CASTILANO TEIXEIRA, em face de BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (-) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos do §3º do art 98, do CPC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 01 de março de 2024.

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8049570-29.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. L. D. O. C.
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Reu: S. A. C. D. S. S.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8049570-29.2022.8.05.0001
Parte Autora: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA CASTRO
Parte Ré: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Trata-se de impugnação ao cumprimento de decisão concessiva da tutela de urgência (ID. 378065114).
Decido.
Desabilite-se o MP do sistema.
A defesa incidental, adunada ao ID 378065114, foi apresentada de forma intempestiva, haja vista que a parte acionada apresentara impugnação ao cumprimento de decisão antecipatória no dia 29/03/2023, cujo escopo era o de insurgir-se contra a decisão proferida no dia 25/05/2022 (ID. 226947947). Outrossim, a impugnação já havia sido manejada pela parte requerida (ID. 230564349), cuja discussão versava sobre a mesma penhora estabelecida, tendo sido devidamente apreciada e fundamentadamente rejeitada pelas razões de fato e de direito expostas no ID. 234079670. Há de se reconhecer, nesse diapasão, a preclusão temporal, em razão da prática de ato processual fora do prazo legal, nos termos do artigo 223 do Código de Processo Civil, assim

como a configuração da preclusão consumativa, diante da prática repetida de ato processual, conforme dispõe o artigo 507 do CPC.
Reconheço a preclusão, em suas modalidade temporal e consumativa, não conhecendo da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada no ID. 378065114.
Lado outro, importante assinalar a juntada de comprovante de pagamento, diretamente em conta de titularidade do autor, no valor de R$ 35.000,00 (ID 378065118).
Dessa forma, o desbloqueio do importe penhorado e transferido para conta judicial (ID. 359056276) é medida que se impõe, a fim de ser evitar enriquecimento ilícito.
Isto posto, transcorrido o prazo recursal contra esta decisão, expeça-se alvará, em favor da empresa acionada, a fim de que seja transferido o valor penhorado (ID. 359056276). Prazo de 05 dias, para informar os dados bancários.
Após, inclua-se o processo na fila "concluso para sentença", observada a ordem cronológica.
P. I.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0516336-19.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Armando Jose Lapa
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB:BA15659)
Advogado: Tereza Cristina De Oliveira Carneiro (OAB:BA18437)
Exequente: Maria Das Gracas Pompa Lapa
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB:BA15659)
Advogado: Tereza Cristina De Oliveira Carneiro (OAB:BA18437)
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Terceiro Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Requerente: Patri Patrimonial E Participacoes De Imoveis Ltda
Advogado: Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB:BA46824)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0516336-19.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ARMANDO JOSE LAPA e outros
Advogado(s): EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906), MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684), JOAQUIM PINTO LAPA NETO (OAB:BA15659), TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA18437)
EXECUTADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): JULIANA CORREIA DE SOUZA PORTELA (OAB:BA38257), JOSE HORMINO BRASIL CURVELLO FILHO (OAB:BA8269), FABIO PIRES DA SILVA (OAB:BA41056)

DECISÃO
1 - Homologo os cálculos atualizados apresentados pela parte exequente.
2 - Ciência às partes de que o imóvel objeto da matrícula nº. 111.051, do 3º Ofício do Registro de Imóveis de Salvador/BA, penhorado nos presentes autos, será levado à leilão pelo Leiloeiro Oficial Viriato Domingues Cravo, através do site www.cravoleiloes.com.br, com encerramento do primeiro leilão em 30 de abril de 2024, às 10:00h e do 2º leilão em 21 de maio de 2024, às 10:00h, conforme edital e condições gerais disponibilizados no site supra.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8105363-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isana Vitoria Andrade Rocha
Advogado: Brisa Martins Lima De Souza (OAB:BA66590)
Advogado: Ronaldo David Da Silva Segundo (OAB:BA57445)
Advogado: Jussele Pires Romanin (OAB:SP435397)
Reu: Wilson Nunes Da Gama Junior
Advogado: Sandra Regina Franco Lima (OAB:SP161660)
Advogado: Cristina Midori Komatsu Stamborowski (OAB:SP232561)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8105363-16.2023.8.05.0001
Parte Autora: ISANA VITORIA ANDRADE ROCHA
Parte Ré: WILSON NUNES DA GAMA JUNIOR
Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato, bem assim as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
P.I.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085038-25.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcia Marina Souza De Pinho
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8085038-25.2020.8.05.0001
Parte Autora: MARCIA MARINA SOUZA DE PINHO
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Diante do teor da petição adunada ao id 428869561, declara-se cumprida a obrigação de fazer.
Expeça-se precatório, no valor de R$ 30.000,00, relativo ao teto máximo das astreintes, na forma requerida no id 428869561, tendo em vista o teor do despacho proferido no id 195270863 e a resolução efetiva do problema relativo à obrigação de fazer em maio e junho de 2022 (id´s 428869561 e 380991067).
P.I. Ciência à DPE, via portal.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0562250-38.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gileno Jose Santana Dos Santos Novais
Interessado: Centro Odontologico Vamos Sorrir Salvador Ltda - Me
Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096)
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)
Terceiro Interessado: Marcelo Mendes Adlung
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Jadson Carlos Santana Gusmão
Terceiro Interessado: Jean Carlos Santana Gusmao
Terceiro Interessado: Carla Patricia Santana Gusmão

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0562250-38.2016.8.05.0001
Parte Autora: GILENO JOSE SANTANA DOS SANTOS NOVAIS
Parte Ré: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR SALVADOR LTDA - ME
Diante da manifestação adunada ao id433443463 , revogo a anterior designação, nomeando como perita do Juízo a Dra. Leila Santana Monteiro (leimonteiro@hotmail.com.br).
Intime-se a perita nomeada, para, no prazo de cinco dias:
A) informar proposta de honorários;
B) apresentar currículo com comprovação de especialização
C) indicar os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as suas intimações pessoais.
Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte ré, para que, no prazo de 10 dias, se manifeste, depositando o valor complementar, em caso de concordância com a proposta.
P.I. Ciência à DPE, via portal.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0511053-78.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Edmar Carvalho Leite (OAB:BA36376)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Izaura Valeria Oliveira Alves E Almeida (OAB:SE3795)
Executado: Warchels Equipamentos Ltda - Me
Executado: Charles Soares Trindade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0511053-78.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO EDMAR CARVALHO LEITE (OAB:BA36376), VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964), IZAURA VALERIA OLIVEIRA ALVES E ALMEIDA (OAB:SE3795)
EXECUTADO: WARCHELS EQUIPAMENTOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Executado pessoa jurídica intimado pessoalmente do cumprimento de sentença no ID nº 260891488, não tendo o intimando logrado provar a confusão de identidades.
Considero a pessoa jurídica intimada na pessoa de seu representante.
Colacione-se comprovante de restrição total sobre os dois veículos do executado. Intime-se o exequente para se manifestar em 15 dias.
Ressalto que já há penhora sobre a motocicleta.
Ciência à Curadoria, via portal.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8141090-07.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilda Pereira Telis
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8141090-07.2021.8.05.0001
Parte Autora: GILDA PEREIRA TELIS
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
O valor remuneratório diferenciado, na espécie, requerido no id 433546027, justifica-se, à luz do disposto no art. 5º, da Resolução nº 17/2019, a questão - I - a complexidade da matéria; II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço; IV - as peculiaridades regionais.
Encaminha-se, oportunamente, à SEJUD cópia deste despacho, do termo de compromisso e do laudo, a fim de que seja autorizado o pagamento do valor de R$ 1.200,00 (-).
Intime-se o perito, para, com antecedência mínima de 30 dias, informar data, horário e local de realização dos trabalhos, a fim de que as partes sejam devidamente intimadas. Deverá entregar o laudo no prazo sucessivo de 30 dias.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0342196-40.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tiago Lopes Do Val
Advogado: Renato Carlos De Andrade Filho (OAB:BA30746)
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867)
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Executado: Imob Ponto Com Servicos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0342196-40.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: TIAGO LOPES DO VAL
Advogado(s): RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO (OAB:BA30746), IRINEU BISPO DE JESUS NETO (OAB:BA34752), VIVIANE SANTANA MORAES (OAB:BA34867)
EXECUTADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros
Advogado(s): FABIO PIRES DA SILVA (OAB:BA41056), CARLOS AYALLA TEIXEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como CARLOS AYALLA TEIXEIRA RIBEIRO (OAB:BA22152)

DECISÃO
1 - DA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DO AUTOR CONTRA OS RÉUS
Observe o autor Tiago Lopes do Val que o despacho proferido no ID nº 409315983 não extinguiu a execução de honorários majorados, mas apenas determinou que ela fosse promovida nos autos apensos, com reabertura de prazo de defesa para as

executadas, em paralelo com a execução do valor principal, que lá já se iniciara. Sua insurgência de ID nº 409342689 contra o referido ato resta, pois, prejudicada.
2- DA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DO 2º RÉU CONTRA O AUTOR
Passo a tratar dos embargos de declaração. Especificamente em relação à execução de honorários pelo advogado da 2º ré, Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro, o despacho proferido no ID nº 409315983, em seu item 2, assinalou não ter havido a intimação do autor/executado, na forma do artigo 523 do CPC.
O advogado/exequente embargou da decisão, alegando contradição, visto que o despacho de intimação para pagamento adunado ao ID nº 386896292 expressamente menciona os seus cálculos de ID nº 377373159.
Em resposta, o autor afirmou que tal despacho referir-se-ia apenas a sua própria execução e acrescentou que isso teria sido tornado claro justamente através do teor do ato embargado.
Decido.
Com razão, em parte o embargante. O ato recorrido incorre em erro material ao ignorar a menção aos seus cálculos no despacho de intimação para pagamento proferido no ID nº 386896292.
A decisão deve ser retificada para reconhecer a existência dessa intimação.
No entanto, isso não significa que a execução possa prosseguir, pois a intimação, embora existente, não foi válida. Deve-se chamar o feito a ordem para reconhecer a sua nulidade por não alcançar a finalidade.
É que não houve individualização de quem estava sendo intimado, gerando situação que pode ter evitado a apresentação de defesa pelo autor/executado. Com o fim de evitar a arguição de nulidade, a intimação deve ser refeita.
Veja-se o texto do despacho da intimação para pagamento:
“Na forma do artigo 513 §2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte executada, através de advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (ID´s 377695374/377373159).”
Há a referência a apenas uma parte executada, embora haja duas, em polos diversos. Além disso, os ID’s de cálculos oriundos de partes diversas são mencionados em conjunto, separados por “/”, como se representassem o início e o fim de sequência de documentos.
Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS E , NO MÉRITO, JULGO-OS PROCEDENTES EM PARTE para reconhecer ter havido a intimação, mas, de ofício, reconheço também a sua nulidade por não discriminar as partes intimadas, reabrindo o prazo para pagamento em 15 dias pelo executado TIAGO LOPES DO VAL, que se inicia a partir da intimação desta decisão, na forma do artigo 523 do CPC, podendo ainda apresentar impugnação no prazo subsequente de 15 dias, na forma do artigo 525 do CPC, sem necessidade de nova intimação.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094137-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Bispo De Jesus
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8094137-14.2023.8.05.0001
Parte Autora: EDVALDO BISPO DE JESUS
Parte Ré: BANCO DAYCOVAL S/A
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0563969-84.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Exequente: Elsa Lucy Albuquerque Potthoff
Advogado: Ana Carolina Fernandes De Carvalho (OAB:BA34145)
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Advogado: Janaina Da Silva Fernandes (OAB:BA59057)
Requerente: Koji Okamoto - Me
Advogado: Geraldo Luiz Silva De Souza (OAB:BA15202)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0563969-84.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ELSA LUCY ALBUQUERQUE POTTHOFF
Advogado(s): SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (OAB:BA19199), JANAINA DA SILVA FERNANDES (OAB:BA59057), ANA CAROLINA DA SILVA FERNANDES registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA FERNANDES DE CARVALHO (OAB:BA34145)
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
1 - Diante do teor do ofício adunado ao ID nº 433459134, diligencie a Diretoria Administrativa a transferência do valor penhorado no rosto dos autos (ID nº 421989764) para a 1º VSJE junto ao BRB.
2 - Cumpra-se a sentença de ID nº 431506007, expedindo o alvará em favor da exequente, referente ao valor constrito, caso já esteja disponível. Caso ainda não tenha sido transferido, certifique-se nos autos e aguarde-se o seu aporte para satisfazer o crédito da exequente.
P.I. Após, arquivem-se os autos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8135201-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Paulo Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8135201-04.2023.8.05.0001
Parte Autora: JOSE PAULO DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO BMG SA
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o pleito relativo à realização de perícia contábil formulado pelo autor.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043619-59.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Balbino De Jesus Gomes
Advogado: Rosemary Gomes Da Silveira (OAB:BA37240)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8043619-59.2019.8.05.0001
Parte Autora: JOSE BALBINO DE JESUS GOMES
Parte Ré: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Expeça-se alvará em favor do perito, para transferência do saldo remanescente dos honorários (id 400687772).
Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem alegações finais.
Após, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8096852-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Santos Bomfim
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8096852-29.2023.8.05.0001
Parte Autora: EDNA SANTOS BOMFIM
Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133565-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ameridina Nascimento Pereira
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8133565-03.2023.8.05.0001
Parte Autora: AMERIDINA NASCIMENTO PEREIRA

Parte Ré: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074978-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osmar Pires Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8074978-85.2023.8.05.0001
Parte Autora: OSMAR PIRES DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089188-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adilson Augusto Pimenta
Advogado: Felipe Marcone Santos Silva (OAB:BA61168)
Advogado: Lucimara Fonseca Fernandes (OAB:BA79652)
Interessado: Gnc Automotores Ltda.
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)
Advogado: Marcelo Travessa Brandi Da Silva (OAB:BA43593)
Interessado: Gmac Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Jonatan Reis Caribe (OAB:BA51664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8089188-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ADILSON AUGUSTO PIMENTA
Advogado(s): FELIPE MARCONE SANTOS SILVA (OAB:BA61168), LUCIMARA FONSECA FERNANDES (OAB:BA79652)

INTERESSADO: GNC AUTOMOTORES LTDA. e outros
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), DANIELA DARBRA CRUZ RIOS (OAB:BA51485), JONATAN REIS CARIBE (OAB:BA51664), MARCELO TRAVESSA BRANDI DA SILVA (OAB:BA43593)

DESPACHO
Certifique-se acerca da manifestação da 1º ré. Após, conclusos.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133800-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marina Da Cruz Castro
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8133800-67.2023.8.05.0001
Parte Autora: MARINA DA CRUZ CASTRO
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131043-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Barbosa Da Silva
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Asbapi-associacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Flaviana Soares De Souza (OAB:RS93753)
Advogado: Scheroon Cristina De Medeiros Santos (OAB:SC13356)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8131043-37.2022.8.05.0001
Parte Autora: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Parte Ré: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Tendo em vista a inteligência do verbete sumular nº 481 do Superior Tribunal de Justiça (“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”), intime-se a parte ré, para, no prazo de quinze dias, comprovar a hipossuficiência financeira, para arcar com as despesas do processo.
Observa-se que neste despacho não se indefere a gratuidade, mas se estabelece a necessidade de comprovação dos pressupostos legais para concessão do benefício, isenção parcial ou parcelamento, nos termos do disposto no §2º, do art.99, do CPC.
Coligida documentação, intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze dias se manifestar.
P.I.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028407-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Deusiana Dos Santos
Advogado: Sandra Regina Simoes Vieira (OAB:BA62591)
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)
Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8028407-90.2022.8.05.0001
Parte Autora: DEUSIANA DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO MASTER S/A
Designo a audiência de instrução, na modalidade videoconferência, para o dia 11/04/2024, às 09:30h. para colheita do depoimento da acionante.
Assinale-se que a ausência injustificada da parte autora ao ato ou a recusa em depor implicará na aplicação da pena de confissão ficta.
Importante, ainda, ressaltar o disposto no Decreto nº 276/2020:
“Art. 4º. Aberta a audiência, identificadas as partes, com documento oficial, o responsável por presidir o ato se identificará aos presentes no ambiente virtual, mencionará o número do processo e fará a chamada nominal das partes e de seus procuradores, certificando-se de que participam da audiência.
(…)
§2º As audiências serão gravadas, e o respectivo link disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade”.
As partes deverão acessar a sala virtual desta Unidade Judiciária, através do link: https://call.lifesizecloud.com/4589224.
Não serão expedidos convites.
Salvador, 01 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057479-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelson Guimaraes Mendes
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Advogado: Anna Gabryelle De Oliveira Sales (OAB:BA72778)
Reu: Columbia Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8057479-88.2023.8.05.0001
Parte Autora: JOELSON GUIMARAES MENDES
Parte Ré: COLUMBIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Expeça-se alvará, em favor do expert (id 433515447), no percentual de 50%, salientando-se que o importe remanescente será transferido após a prestação de eventuais esclarecimentos.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o laudo técnico (id 433515454).
P.I.

Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142488-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Mara Anunciacao De Almeida
Advogado: Leila Rita Trindade De Vasconcelos (OAB:BA57346)
Autor: W. D. A. S.
Advogado: Leila Rita Trindade De Vasconcelos (OAB:BA57346)
Autor: W. M. D. A. S.
Advogado: Leila Rita Trindade De Vasconcelos (OAB:BA57346)
Reu: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8142488-52.2022.8.05.0001
Parte Autora: ALINE MARA ANUNCIACAO DE ALMEIDA e outros (2)
Parte Ré: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
Ao MP, para, no prazo de lei, se manifestar sobre o acordo celebrado entre as partes.
P.I.

Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027958-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cassia Amancio De Souza
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Daycoval S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8027958-64.2024.8.05.0001
Parte Autora: CASSIA AMANCIO DE SOUZA
Parte Ré: BANCO DAYCOVAL S/A
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC, devendo a parte ré exibir, no prazo de resposta, o contrato firmado entre as partes e as faturas emitidas, sob pena de, na dicção do art. 400, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fato que, através do documento, pretendia a parte autora provar.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; considerando que a parte autora declinou do direito à marcação do ato, intime-se a parte ré, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo, sem a manifestação, deverá a parte acionada apresentar contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte ré, via SISTEMA.
P.I.

Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025192-38.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Jorge Luiz Cordeiro Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8025192-38.2024.8.05.0001
Parte Autora: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP e outros
Parte Ré: JORGE LUIZ CORDEIRO OLIVEIRA
Processo recebido por redistribuição, nesta data.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais (das causas em geral e citação), sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8178044-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Augusta Maltez Santana Prado
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8178044-81.2023.8.05.0001
Parte Autora: MARIA AUGUSTA MALTEZ SANTANA PRADO
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Processo recebido por redistribuição, nesta data.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a litispendência/conexão, entre esta ação e o feito tombado sob o nº 8178046-51.2023.8.05.0001, em trâmite na 17ª de Relações de Consumo desta Comarca.
P.I.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056473-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Alberto Da Silva
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056473-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PEDRO ALBERTO DA SILVA
Advogado(s): LAYANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA46988), ROSANE FERNANDA DOS SANTOS (OAB:BA47486)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Revoga-se o nome do documento adunado ao ID 418680500, vez que se trata de mera CERTIDÃO.
Façam-se os autos conclusos para sentença.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065021-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julio Carvalho Simoes
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8065021-60.2023.8.05.0001
Parte Autora: JULIO CARVALHO SIMOES
Parte Ré: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8111696-81.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Stefan Ralf Knebelkamp
Advogado: Silvio Eduardo Tosto Araujo (OAB:BA42205)
Executado: Select Investimentos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8111696-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: STEFAN RALF KNEBELKAMP
Advogado(s): SILVIO EDUARDO TOSTO ARAUJO (OAB:BA42205)
EXECUTADO: SELECT INVESTIMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o advogado Eduardo Tosto, OAB/BA nº 42.205, para provar, em 15 dias, que comunicou o autor a respeito da renúncia ao mandato, na forma do artigo 112 do CPC.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134063-36.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Narciso Luciano Damasceno

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8134063-36.2022.8.05.0001
Parte Autora: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Ré: NARCISO LUCIANO DAMASCENO
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção.
P.I.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027603-54.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Ademario Gonzaga Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8027603-54.2024.8.05.0001
Parte Autora: BANCO BRADESCO SA
Parte Ré: ADEMARIO GONZAGA DA SILVA
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais (das causas em geral e citação), sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0520100-13.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Larissa Tavares Perez Duran (OAB:MA10557)
Exequente: Espólio De Jose Floripes De Oliveira Filho.
Advogado: Sergio De Campos Vieira (OAB:BA10428)
Advogado: Michelle Vieira Sobral (OAB:BA21925)
Representante: Esmeraldina Vieira De Oliveira
Advogado: Sergio De Campos Vieira (OAB:BA10428)
Exequente: Erico Fabricio Vieira De Oliveira
Advogado: Sergio De Campos Vieira (OAB:BA10428)
Exequente: George Vieira De Oliveira
Advogado: Sergio De Campos Vieira (OAB:BA10428)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0520100-13.2014.8.05.0001
Parte Autora: ESPÓLIO DE JOSE FLORIPES DE OLIVEIRA FILHO. e outros (3)
Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A
Arquivem-se os autos, mantendo-os associados para eventual necessidade de realização de consulta ao seu conteúdo.
P.I.

Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0538118-48.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edilene Alves Ferreira
Advogado: Edilene Alves Ferreira (OAB:BA31729)
Executado: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)
Requerido: Paulo Fabio De Lemos Britto Lebram
Requerido: Fabiano De Lemos Britto Lebram

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0538118-48.2015.8.05.0001
Parte Autora: EDILENE ALVES FERREIRA
Parte Ré: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (2)
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias cumprir o quanto assinalado no id 429853094, sob pena de cancelamento da distribuição.
Na hipótese de inércia, arquivem-se os autos, sem prejuízo de promover-se o desarquivamento, mediante o impulsionamento pela parte interessada e desde que recolhidas previamente as custas processuais.
P.I.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8171407-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliezer Ferreira Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8171407-51.2022.8.05.0001
Parte Autora: ELIEZER FERREIRA DOS SANTOS
Parte Ré: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094639-21.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Ismenia Costa De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8094639-21.2021.8.05.0001
Parte Autora: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Ré: ISMENIA COSTA DE JESUS
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias cumprir o quanto assinalado no id 430071146, sob pena de extinção.
P.I.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027626-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Arthur Gesteira Da Silva Souza
Advogado: Gabriela Gaspari Galiza (OAB:BA80108)
Advogado: Leonardo Reis Peixoto Silva (OAB:BA73474)
Interessado: Kawasaki Motores Do Brasil Ltda
Interessado: Motosol Bahia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8027626-97.2024.8.05.0001
Parte Autora: ARTHUR GESTEIRA DA SILVA SOUZA
Parte Ré: KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA e outros
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) comprovar a hipossuficiência para arcar com as despesas do processo, coligindo informe de rendimentos, relativos à ultima declaração do imposto de renda, ou, não comprovada a renda, deverá, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Observa-se que neste despacho não se indefere a gratuidade, mas se estabelece a necessidade de comprovação dos pressupostos legais para concessão do benefício, isenção parcial ou parcelamento, nos termos do disposto no §2º, do art.99, do CPC;
b) colacionar comprovante de residência, sob pena de indeferimento da peça inicial.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123171-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB:SP309115)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8123171-34.2023.8.05.0001
Parte Autora: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056239-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Reu: Caap - Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Dayse Rios Barbosa (OAB:CE44059)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8056239-64.2023.8.05.0001
Parte Autora: MARINALVA RODRIGUES DOS SANTOS
Parte Ré: CAAP - CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho; devendo, ainda, a autora se manifestar sobre a proposta formulada no id 419537371.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0108466-90.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Onan Valentim Dos Santos
Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)
Interessado: Servicos De Emergencia Medico Cirurgicos Ltda
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)
Advogado: Maria De Fatima Almeida Cardozo (OAB:BA8152)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0108466-90.2011.8.05.0001
Parte Autora: ONAN VALENTIM DOS SANTOS
Parte Ré: SERVICOS DE EMERGENCIA MEDICO CIRURGICOS LTDA
Intime-se o perito (id 413038702), para, com antecedência de 30 dias, informar nova data e horário de realização da perícia, a fim de que as partes sejam devidamente intimadas.
Intime-se, de logo, o advogado do autor, para, no prazo de 05 dias, informar o whastapp e e-mail do cliente.
P.I.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0519894-23.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vera Lucia Souza Dos Anjos
Advogado: Rosana De Santana Silva (OAB:BA54957)
Interessado: Mf Gerenciamento Ltda
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Interessado: Fernando José De Freitas Silvasocio Da Mf Gerenciamentos Ltda Me
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Terceiro Interessado: Manuela Branco Oliveira Correia De Freitas
Terceiro Interessado: Fernando José De Freitas Silvasocio Da Mf Gerenciamentos Ltda Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0519894-23.2019.8.05.0001
Parte Autora: VERA LUCIA SOUZA DOS ANJOS
Parte Ré: MF GERENCIAMENTO LTDA e outros (2)
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o quanto requerido no id 432506713.
P.I.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082041-64.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)

Reu: Instituto De Cidadania, Educacao E Cultura Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8082041-64.2023.8.05.0001
Parte Autora: BANCO BRADESCO SA
Parte Ré: INSTITUTO DE CIDADANIA, EDUCACAO E CULTURA DO BRASIL
Defiro o pedido de concessão de prazo requerido no id 431436553.
P.I.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0347771-29.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB:MG91811-S)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Ricardo Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0347771-29.2013.8.05.0001
Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A
Parte Ré: RICARDO SANTOS SOUZA

Colacione-se informação de endereço fornecida pelo INFOJUD e a resposta negativa obtida junto ao RENAJUD, ciente de que, ao consultar o SISBAJUD, o sistema informa que o réu não possui instituição financeira associada.
Carreado o documento, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar, ciente de que, na hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer, mediante o recolhimento das custas correspondentes, a realização de pesquisas junto aos sistemas SERASAJUD, INFOSEG, SIEL e CNIB.
P.I.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027786-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilson Dos Anjos Pinheiro
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8027786-25.2024.8.05.0001
Parte Autora: EDILSON DOS ANJOS PINHEIRO
Parte Ré: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência e instrumento procuratório atualizados (até 12 meses de emissão), e corrigir o valor atribuído à causa, devendo representar o valor dos danos morais requeridos, acrescido do valor do débito contestado, tudo sob pena de indeferimento da peça inicial.

P.I.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8096625-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariana Ribeiro Costa
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8096625-39.2023.8.05.0001
Parte Autora: MARIANA RIBEIRO COSTA
Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0084680-32.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Armenio Simoes Pinto De Carvalho Junior (OAB:BA16820)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Executado: Bahia Marina Sa
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Pedro Borges Da Silva Teles (OAB:BA17471)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0084680-32.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): ARMENIO SIMOES PINTO DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA16820), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961)
EXECUTADO: Bahia Marina Sa
Advogado(s): LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES (OAB:BA10898), PEDRO BORGES DA SILVA TELES registrado(a) civilmente como PEDRO BORGES DA SILVA TELES (OAB:BA17471), VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS registrado(a) civilmente como VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS (OAB:BA65526)

DESPACHO
Indefiro o pedido de avaliação feito pela exequente. Embora não se caracterize como ato expropriatório, tem-se longo período de inércia de sua parte quanto ao refazimento dos cálculos com base na sentença de embargos à execução (parte desse tempo

diz respeito ao atraso na digitalização dos autos, reconheça-se). Dessa forma, não favoreceria à economia processual focar na avaliação de grande número de imóveis quando não se tem título líquido por inércia da pessoa jurídica exequente.
Intime-se a exequente para, em 30 dias (úteis), apresentar o refazimento do cálculo conforme a sentença de embargos à execução. Transcorrido esse prazo sem juntada dos cálculos, arquivem-se os autos provisoriamente, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente ou a efetiva apresentação dos cálculos, o que ocorrer primeiro.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8090140-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscila Alves De Medeiros
Advogado: Eduardo Santos Hernandes (OAB:PR46530)
Advogado: Gabriela Pequeno Alves De Oliveira E Silva (OAB:PR112456)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8090140-23.2023.8.05.0001
Parte Autora: PRISCILA ALVES DE MEDEIROS
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA e outros (3)

Designo a audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade de videoconferência, para o dia 08/04/2024, às 16:00h – SALA VIRTUAL SUPERENDIVIDAMENTO.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, da parte ré ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.
O código de acesso à sala será os 7 primeiros números do processo. NÃO SERÃO EXPEDIDOS CONVITES.
Ex: 1234567-00.2023.8.05.0001
OBSERVAÇÕES: A sala somente poderá ser acessada no dia e horário designados e após o encerramento da audiência anterior, quando o(a) conciliador(a) proceder à liberação de acesso. Se o sistema acusar “senha incorreta”, será necessário aguardar, pois indica que a audiência anterior ainda não foi finalizada. No início da sessão, será solicitada a apresentação dos documentos de identificação e não é autorizado às partes e advogados registros por fotos ou filmagens das audiências.
Caso tenha dificuldade para acessar a sala de audiências no momento de acessá-la, deverá ser feito o contato diretamente com o CEJUSC por meio do Balcão Virtual.
NOME DA SALA NO LIFESIZE LINK DE ACESSO EXTENSÃO
Sala virtual Superendividamento https://call.lifesizecloud.com/17791245
P.I.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035137-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariana Ribeiro Da Cruz Souza - Me
Advogado: Maria Da Gloria Silva Fonseca Gomes (OAB:BA10792)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8035137-83.2023.8.05.0001
Parte Autora: MARIANA RIBEIRO DA CRUZ SOUZA - ME
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Certifique-se sobre a apresentação de defesa.
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a petição e documentos adunados aos id´s 422340381/422340383.
P.I.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0517623-80.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aratu Mineracao Construcao Ltda
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Vania Pinto De Barros (OAB:BA28204)
Advogado: Walter Rodrigues Do Vale Junior (OAB:BA33556)
Reu: Jandiney Da Silva Santos Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0517623-80.2015.8.05.0001
Parte Autora: ARATU MINERACAO CONSTRUCAO LTDA
Parte Ré: JANDINEY DA SILVA SANTOS PEREIRA
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, cumprir o quanto assinalado no id ,430593870 sob pena de extinção.
P.I.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0573144-73.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Claudio Amado De Moraes
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233)
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB:BA42539)
Exequente: Pollyana Alves Carvalho
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Executado: Rubem Berta Empreendimentos Ltda - Sociedade De Propositos Especificos (spe)
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Andre Nei Torres Nogueira (OAB:BA18362)
Advogado: Fernanda Vasconcelos Alves Guimaraes (OAB:BA42306)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Terceiro Interessado: Ary Pina Ribeiro
Terceiro Interessado: Maria Luiza De Pina Ribeiro
Terceiro Interessado: Jose Roque Santos
Advogado: Edson Nuno Alvares Pereira Filho (OAB:BA15252)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0573144-73.2016.8.05.0001
Parte Autora: LUIZ CLAUDIO AMADO DE MORAES e outros
Parte Ré: RUBEM BERTA EMPREENDIMENTOS LTDA - SOCIEDADE DE PROPOSITOS ESPECIFICOS (SPE)
Intime-se a parte autora e JOSE ROQUE SANTOS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão exarada no id 428327169.
Observe a Diretoria de Cumprimento o quanto assinalado no id 426866649:
"Cumpram-se os atos determinados no id 421217319, reservando-se, ainda, o crédito suplementar informado no id 424515323. Expeça-se ofício ao Juízo da 28ª Vara do Trabalho de Salvador, comunicando a anotação, conforme assinalado no id 421217319". Após, responda-se o expediente colacionado ao id 433502248.
P.I.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0393533-68.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Arco-iris Patrimonial Ltda
Advogado: Eloy Magalhaes Holzgrefe Junior (OAB:BA10233)
Interessado: Tutti Baby Industria E Comercio De Artigos Infantis Ltda
Advogado: Ramon Luis Bianchi (OAB:SC16341)
Terceiro Interessado: Marilize Cristina De Souza
Terceiro Interessado: Greici Kelli Campos Lubawski
Terceiro Interessado: Diego Fernando Benthien
Terceiro Interessado: Claudecir Gabriel Candido

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0393533-68.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ARCO-IRIS PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): ELOY MAGALHAES HOLZGREFE JUNIOR registrado(a) civilmente como ELOY MAGALHAES HOLZGREFE JUNIOR (OAB:BA10233)
INTERESSADO: TUTTI BABY INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA
Advogado(s): RAMON LUIS BIANCHI (OAB:SC16341)

DESPACHO
Decisão Parcial de mérito com conversão em diligência para julgamento dos pedidos restantes no ID nº 428461169.
Certifique-se se a parte ré se manifestou no prazo de 10 dias a respeito da produção de perícia contábil e sobre as informações fornecidas pela SEFAZ-SC.
Intime-se a ré/embargada, para em 5 dias se manifestar sobre os embargos de declaração opostos no ID nº 429881160.
Ciência da interposição de agravo de instrumento pela ré contra a decisão parcial de mérito. Consultando os autos no PJE 2º grau, verifico não ter sido analisado ainda o pedido de concessão de efeito suspensivo. Em nome do princípio da cooperação, caso haja a sua concessão, devem as partes informar nos autos.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8107670-74.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joaquim Alves Dos Santos

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8107670-74.2022.8.05.0001
Parte Autora: JOAQUIM ALVES DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição colacionada no id 429106204.
P.I.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092377-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jenifer Franca Andrade Oliveira
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8092377-30.2023.8.05.0001
Parte Autora: JENIFER FRANCA ANDRADE OLIVEIRA
Parte Ré: VIA VAREJO S/A
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8095479-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Regina De Jesus
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Credsystem Consultoria E Assessoria Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8095479-60.2023.8.05.0001
Parte Autora: SANDRA REGINA DE JESUS
Parte Ré: CREDSYSTEM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
Intimem-se as partes para se manifestaram sobre a realização de audiência de conciliação por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Na hipótese de não pronunciarem interesse e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028683-29.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rc Cadastro E Agenciamento Financeiros Ltda - Me
Advogado: Scheroon Cristina De Medeiros Santos (OAB:SC13356)
Advogado: Flaviana Soares De Souza (OAB:RS93753)
Reu: Auristela Bonfim Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8028683-29.2019.8.05.0001
Parte Autora: RC CADASTRO E AGENCIAMENTO FINANCEIROS LTDA - ME
Parte Ré: AURISTELA BONFIM CERQUEIRA
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais na forma assinalada no id 431239307, sob pena de extinção.
P.I.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078728-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaqueline Anjos De Jesus
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Requerido: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Alberto Branco Junior (OAB:SP86475)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8078728-95.2023.8.05.0001
Parte Autora: JAQUELINE ANJOS DE JESUS
Parte Ré: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 10 dias, diante do teor da petição adunada ao id 430397329, se manifestar sobre a designação de audiência de conciliação.
P.I.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8029250-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Autor: Marivaldo Silva Dos Santos 79249914504
Advogado: Nicole Karoline Dantas De Souza (OAB:BA69693)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8029250-21.2023.8.05.0001
Parte Autora: MARIVALDO SILVA DOS SANTOS 79249914504
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição adunada ao id 430208088.
Após, conclusos para decisão.
P.I.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0576375-11.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Geovana Jeane Reis
Advogado: Hilda Maria Dos Santos Alencar (OAB:BA44324)
Executado: Torre Empreendimentos Rural E Construcao Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Executado: Moradas Da Torre Construcoes Spe Ltda
Advogado: Railde Correia Lima Corumba Silva (OAB:BA19388)
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Executado: Habitacional Construcoes S/a
Advogado: Railde Correia Lima Corumba Silva (OAB:BA19388)
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0576375-11.2016.8.05.0001
Parte Autora: GEOVANA JEANE REIS
Parte Ré: TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUCAO LTDA e outros (2)
Diante do julgamento dos embargos de declaração nos autos de nº 0538035-27.2018.8.05.0001, expeça-se alvará em favor da parte autora, na forma requerida no id 406126563. Prazo de 05 dias para informar os dados bancários.
Na forma do artigo 513 §2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (id 421170990).
Advirta-se, à parte executada, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa e honorários de advogado, no percentual de dez por cento, cada.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, a qual servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
P.I
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0508100-39.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sergio Campodonio Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Novaes Machado (OAB:BA53167)
Advogado: Andre Castello Pereira (OAB:BA54821)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0508100-39.2018.8.05.0001
Parte Autora: SERGIO CAMPODONIO DA SILVA
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição e planilha colacionadas nos id´s 424361664/424361679.
Solicito à Diretoria Administrativa que colacione o extrato da conta judicial.
Expeça-se, de logo, RPV, para pagamento da verba honorária incontroversa, indicada no id 397341591 - R$ 1.431,88(-).
Após, conclusos para decisão sobre a impugnação.
P.I.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8005623-56.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Procurador: Josineide Silva Santos
Exequente: G. E. S. F.
Procurador: Josineide Silva Santos
Advogado: Jose Das Gracas Carvalho Dos Anjos Junior (OAB:BA54292)
Advogado: Leonam Santos Matos (OAB:BA54112)
Advogado: Josemar Duarte Santos (OAB:BA57419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8005623-56.2021.8.05.0001
Parte Autora: G. E. S. F.
Parte Ré: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
Homologo a planilha de cálculo colacionada ao id 398087627, diante da ausência de apresentação de insurgência acerca do valor pela parte ré.
Expeça-se certidão de crédito, no importe de R$ 49.253,97 (-), a fim de que a parte autora promova a habilitação no processo de recuperação judicial da pessoa jurídica acionada.
Ciência ao MP, via portal.
Após, arquivem-se os autos.
P.I.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8005623-56.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Procurador: Josineide Silva Santos
Exequente: G. E. S. F.
Procurador: Josineide Silva Santos
Advogado: Jose Das Gracas Carvalho Dos Anjos Junior (OAB:BA54292)
Advogado: Leonam Santos Matos (OAB:BA54112)
Advogado: Josemar Duarte Santos (OAB:BA57419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8005623-56.2021.8.05.0001
Parte Autora: G. E. S. F.
Parte Ré: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
Homologo a planilha de cálculo colacionada ao id 398087627, diante da ausência de apresentação de insurgência acerca do valor pela parte ré.
Expeça-se certidão de crédito, no importe de R$ 49.253,97 (-), a fim de que a parte autora promova a habilitação no processo de recuperação judicial da pessoa jurídica acionada.
Ciência ao MP, via portal.
Após, arquivem-se os autos.
P.I.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8079566-09.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Exequente: Espólio De Joelson Neves De Souza
Advogado: Breno Meirelles Saldanha (OAB:BA51857)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8079566-09.2021.8.05.0001
Parte Autora: Espólio de Joelson Neves de Souza
Parte Ré: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Diante do teor do contrato de prestação de serviços advocatícios, adunado ao id 432713873, expeça-se alvará em favor do patrono do espólio autor, no percentual de 5% do valor depositado, observados os dados bancários informados no id 432708550.
Após, arquivem-se os autos com baixa.
P.I.
Salvador, 27 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0345698-21.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Glauco De Araujo Jesus (OAB:BA33006)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Executado: Raimundo Antonio Cruz Fiaes - Me
Advogado: Daniel Rodrigues Barbosa Marra (OAB:BA32625)
Executado: Raimundo Antonio Cruz Fiaes
Advogado: Daniel Rodrigues Barbosa Marra (OAB:BA32625)
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)
Advogado: Marcelo Gomes Daltro (OAB:BA24429)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0345698-21.2012.8.05.0001
Parte Autora: ITAU UNIBANCO S.A.
Parte Ré: RAIMUNDO ANTONIO CRUZ FIAES - ME e outros
Colacione-se minuta de transferência da remuneração pericial para conta judicial (protocolo nº 20230015852715).
Após, expeça-se alvará, em favor da expert (id 432123589), no percentual de 50%, salientando-se que o importe remanescente será transferido após a prestação de eventuais esclarecimentos.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o laudo técnico (id 432123589).
P.I.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0122305-56.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Indusval Sa
Advogado: Mauro Caramico (OAB:SP111110-A)
Executado: Interhospitais Operadora De Planos De Saude Ltda - Em Liquidacao
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Executado: Paulo Augusto Kahale Raimundo
Advogado: Claudio Costa E Castro (OAB:RJ140826)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0122305-56.2009.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO INDUSVAL SA

EXECUTADO: INTERHOSPITAIS OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA - EM LIQUIDACAO, PAULO AUGUSTO KAHALE RAIMUNDO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte autora/embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 4 de março de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8108543-11.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Paulo Henrique Ferreira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8108543-11.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de março de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8154441-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna De Jesus Cerqueira
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8154441-76.2023.8.05.0001
Parte Autora: EDNA DE JESUS CERQUEIRA
Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
DA TUTELA DE URGÊNCIA: Pugna a parte autora, em sede de tutela de urgência, pela exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
Necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se que, em que pese tenha sido juntado o resultado da consulta ao SPC, evidenciador da inclusão do débito, torna-se imprescindível, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação probatória, a fim de que seja verificada a aposição, ou não, pela parte autora, da sua assinatura no contrato ensejador da negativação.

Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Júnior: "(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque - efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo (Curso de direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 544).
Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:
Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira).
A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2.º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva).
Descabe a tutela jurisdicional antecipada prevista no art. 273 do C. P. Civil, quando incorrer em situação fática e jurídica que, de plano, convença o julgador da quase certeza de que a decisão final terminará pela procedência da pretensão inicial. 2. Mostra-se viável o atendimento da pretensão recursal, como providência cautelar, autorizada pelo art. 273, § 7º, do C. P. Civil, quando presentes os pressupostos legais para sua concessão, ou seja, o" fumus boni juris "e o" periculum in mora ". 3. [...] (TJSP, AgIn n. 888.395-0/0, de São Paulo, 26ª Câm., Rel. Des. Norival Oliva, j. 18-4-2005).
Indefiro o pedido formulado em sede de tutela de urgência.
DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO: Cumpre destacar, inicialmente, que a prática da advocacia predatória é uma realidade no Poder Judiciário, razão pela qual, inclusive, o STJ afetou a matéria relativa ao tema nº 1198, com o fito de firmar tese, no sentido de conferir aos juízes a possibilidade de exigir a emenda da petição inicial, quando vislumbrar a ocorrência de litigância predatória.
Este Juízo vem verificando a atipicidade das distribuições de considerável número de demandas por parte do(s) advogado(s) que subscreve(m) a inicial, nas quais se constatam, invariavelmente: (a) solicitação de concessão do benefício da gratuidade de justiça; (a) a falta de interesse na realização de audiência de conciliação; (c) desconhecimento do débito, objeto da lide; e (d) a forma como a parte demandante identificou a referida negativação. Além disso, há, também, a confecção de minuta de petição padrão, sem distinção de causa de pedir ou pedido, variando apenas o número do(s) contrato(s) e o valor do débito supostamente desconhecido.
Há, ainda, em razão de ausência de comparecimento pessoal da parte autora para colheita do depoimento pessoal, em ações diversas desta natureza, a existência de dúvida fundada sobre a outorga de mandato ao(à) causídico(a), além do real conhecimento da parte demandante sobre o que se aborda nessas demandas.
Isto posto, DETERMINO ao Senhor Oficial de Justiça que constate/indague:
(a) se a parte autora realmente reside no endereço indicado;
(b) se a parte autora tem conhecimento da existência da presente ação e sabe o motivo (detalhar os relatos da parte);
(c) se a parte autora conhece pessoalmente o(s) Advogado(s);
(d) se foi espontaneamente à procura de Advogado(a) ou se foi procurado(a) pelo profissional;
(e) na hipótese de ter sido procurado(a), se sabe como obtiveram seus dados de contato;
(f) se teve contato pessoal com o(a) advogado(a) ou com terceiro (agenciador indicando nome, endereço e demais dados, se for o caso) com o oferecimento de assessoria jurídica ou promessa de resultados (informando quais resultados foram prometidos) ou se lhe foram ofertados serviços de advocacia por qualquer espécie de publicidade (redes sociais, remessa de correspondências, e-mail, panfletos, rádio, televisão etc.);
(g) se a parte autora reconhece a assinatura na procuração dos autos que segue anexa a este mandado;
(h) se tem interesse no prosseguimento do feito.
Utilize-se este ato como MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo acompanhar a procuração para a constatação da autenticidade da assinatura da parte autora.
DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS: Determino, entretanto, com fulcro no art. 396, do CPC, que a empresa requerida exiba, no prazo de resposta, o contrato celebrado entre as partes, contendo a assinatura do(a) contratante, bem como os documentos apresentados no ato da celebração do negócio jurídico, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, através do documento, pretendia a parte autora provar (art. 400, do CPC).
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte ré, via SISTEMA.
P. I.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8091952-71.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvana Mendes De Mattos
Advogado: Jose Mario Santos Gomes (OAB:BA22190)
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)
Reu: Porto Seguro Vida E Previdencia S/a
Advogado: Rogerio Carmona Bianco (OAB:SP156388)
Advogado: Renan Varollo Perlati (OAB:SP373814)
Advogado: Matheus De Mello Adaes (OAB:SP433566)
Advogado: Denis Cesar Da Silva (OAB:SP472278)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8091952-71.2021.8.05.0001
Parte Autora: SILVANA MENDES DE MATTOS
Parte Ré: PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Assinale-se que remuneração a ser adimplida pelo Programa de Perícias será efetuada após a prestação dos esclarecimentos.
Intime-se a perita (id 418633481), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das indagações formuladas no id 422106227
Colacionada a manifestação, intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciarem.
P.I.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0103306-55.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aurelisio Xisto Bernardes
Advogado: Carolina De Jesus Nunes (OAB:BA21342)
Advogado: Ligia Martins Oliveira (OAB:BA25956)
Advogado: Jairo Andrade De Miranda (OAB:BA3923)
Advogado: Frederico Carlos Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA26007)
Executado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0103306-55.2009.8.05.0001
Parte Autora: AURELISIO XISTO BERNARDES
Parte Ré: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Intime-se o perito (id 412593115), para, no prazo de 30 dias, elaborar o laudo com base nos documentos já adensados ao processo, tendo em vista o quanto informado no id 433602323.
P.I.

Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057479-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelson Guimaraes Mendes
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)

Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Advogado: Anna Gabryelle De Oliveira Sales (OAB:BA72778)
Reu: Columbia Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8057479-88.2023.8.05.0001
Parte Autora: JOELSON GUIMARAES MENDES
Parte Ré: COLUMBIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Expeça-se alvará, em favor do expert (id 433515447), no percentual de 50%, salientando-se que o importe remanescente será transferido após a prestação de eventuais esclarecimentos.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o laudo técnico (id 433515454).
P.I.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8029885-02.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Jose Estacio Da Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8029885-02.2023.8.05.0001
Parte Autora: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte Ré: JOSE ESTACIO DA CONCEICAO
Ciente do recolhimento das custas processuais (ID’s 374243468/374243472).
Mantenho o ato agravado pelos próprios fundamentos.
Aguarde-se o julgamento do recurso.
P.I.

Salvador, 20 de abril de 2023
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043619-59.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Balbino De Jesus Gomes
Advogado: Rosemary Gomes Da Silveira (OAB:BA37240)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8043619-59.2019.8.05.0001
Parte Autora: JOSE BALBINO DE JESUS GOMES
Parte Ré: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Expeça-se alvará em favor do perito, para transferência do saldo remanescente dos honorários (id 400687772).
Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem alegações finais.
Após, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8083318-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Jamille Santos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8083318-18.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inadimplemento, Contratos Bancários, Cartão de Crédito]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: JAMILLE SANTOS SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

MARIA APARECIDA BORGES DE MENEZES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8004746-82.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Balbina Alves Ferreira
Advogado: Rafael Salustiano De Oliveira Sobrinho (OAB:BA39949)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8004746-82.2022.8.05.0001
Parte Autora: BALBINA ALVES FERREIRA
Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A
Analisando-se o caderno digital, observa-se que a parte demandada, após o trânsito em julgado da sentença, espontaneamente, depositou o quantum debeatur, adimplindo a determinação contida no título judicial,

Devidamente intimada, a parte autora concordou com o recebimento do valor depositado.
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Expeça-se, de logo, alvará, para levantamento da importância depositada, em favor da parte credora, na forma requerida no ID 432768025, observado o teor da procuração, colacionada no ID 176169877.
P. I. Após, arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112097-85.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. F. L.
Advogado: Claudemir De Castro Lima (OAB:BA63883)
Autor: Bruna Karoline Do Nascimento Fernandes
Advogado: Claudemir De Castro Lima (OAB:BA63883)
Reu: Kimberly -clark Brasil Industria E Comercio De Produtos De Higiene Ltda
Advogado: Alessandra Lucia Silva De Vasconcellos (OAB:RJ215197)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Advogado: Amanda Rodrigues Ferrasin (OAB:SP234146)
Advogado: Ana Carolina Barudi Lopes Chioro (OAB:SP429651)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB:SP266795)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8112097-85.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: M. F. L. e outros
Advogado(s): CLAUDEMIR DE CASTRO LIMA (OAB:BA63883)
REU: KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e outros
Advogado(s): YURI FERNANDES LIMA (OAB:BA48724), GUILHERME KASCHNY BASTIAN (OAB:SP266795), ALESSANDRA LUCIA SILVA DE VASCONCELLOS (OAB:RJ215197), RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES registrado(a) civilmente como RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES (OAB:BA63901), AMANDA RODRIGUES FERRASIN (OAB:SP234146)

DESPACHO
Expeça-se em favor da perita o alvará no importe de R$ 300,00 determinado no ID nº 429133105, ficando a liberação do percentual de 50% condicionada à prestação de eventuais esclarecimentos.
Autor e 2º réu já se manifestaram, não apresentando quesitos suplementares.
Certifique-se se decorreu o prazo da 1ª ré para se manifestar sobre o laudo pericial
Prazo em curso para manifestação do Ministério Público.
Ciência ao Ministério Público, via portal.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8114109-38.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Isaac Aleluia Dos Santos Filho
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8114109-38.2021.8.05.0001
Parte Autora: ISAAC ALELUIA DOS SANTOS FILHO
Parte Ré: BANCO BMG SA
Expeça-se, de logo, alvará, em favor da parte autora, para transferência do valor incontroverso, na forma requerida no id 422154001, observado o teor da procuração adunada ao id 146959457.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre a produção de prova pericial, relativa à apuração do valor controverso.
P.I.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8004610-56.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vitorino Cardoso De Oliveira E Silva Bisneto
Advogado: Hugo De Souza Augusto Da Silva (OAB:BA46404-B)
Advogado: Joao Luiz Vieira Meira Junior (OAB:BA44026)
Advogado: Rodolfo Lopes Caetano (OAB:BA41705)
Executado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8004610-56.2020.8.05.0001
Parte Autora: VITORINO CARDOSO DE OLIVEIRA E SILVA BISNETO
Parte Ré: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Infere-se, da análise dos autos, que a parte executada, regularmente intimada, nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC, procedeu ao depósito judicial do importe complementar devido, adimplindo a determinação do comando sentencial.
Instada a se manifestar, a parte credora concordou com o recebimento do valor depositado.
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Expeça-se, de logo, alvará, para levantamento da importância depositada, em favor da parte exequente, nos mesmos moldes da ordem anterior.
P. I. Arquivem-se, após, com baixa.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8007545-64.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Palma De Jesus
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8007545-64.2023.8.05.0001
Parte Autora: ANTONIO PALMA DE JESUS
Parte Ré: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Analisando-se o caderno digital, observa-se que a parte demandada, após o trânsito em julgado da sentença, espontaneamente, depositou o quantum debeatur, adimplindo a determinação contida no título judicial,
Devidamente intimada, a parte autora concordou com o recebimento do valor depositado.
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Expeça-se, de logo, alvará, para levantamento da importância depositada, em favor da parte credora, na forma requerida no ID 431851837 - verba honorária.
P. I. Após, arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador, 27 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029885-02.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Jose Estacio Da Conceicao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8029885-02.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOSE ESTACIO DA CONCEICAO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o(s) depositário(s) do(s) bem(ns) objeto(s) da lide, bem como seu(s) meio(s) de contato, a exemplo de e-mail ou telefone/whatsapp, sendo que em caso de indicação de telefone, que seja de prefixo 71, ou seja, desta Comarca, a fim de constar no(s) mandado(s) de busca e apreensão determinado nos autos, viabilizando o seu cumprimento pela CCM(Central de Mandados).

Salvador, 4 de março de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014567-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Licia Maria De Menezes
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8014567-42.2024.8.05.0001
Parte Autora: LICIA MARIA DE MENEZES
Parte Ré: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC, devendo a parte

ré exibir, no prazo de resposta, o termo de adesão à associação e contrato firmado entre as partes, sob pena de, na dicção do art. 400, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos que, através do documento, pretendia a parte autora provar.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; considerando que a parte autora declinou do direito à realização do ato, intime-se a parte ré, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte ré. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
P.I.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0502448-80.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eneas Barbosa Da Silva Junior
Advogado: Mario Herrisson Spinola Souto (OAB:BA24004)
Executado: Garibaldi Empreendimento Spe Ltda
Advogado: Paulo Emilio Nadier Lisboa (OAB:BA15530)
Advogado: Helio Veiga Peixoto Dos Santos (OAB:BA16332)
Advogado: Mariana Pedreira De Freitas Lisboa (OAB:BA17820)
Advogado: Camila Coutinho De Oliveira Duarte (OAB:BA50421)
Executado: Roberto Visnevski Incorporacao E Construcoes Ltda
Advogado: Paulo Emilio Nadier Lisboa (OAB:BA15530)
Advogado: Helio Veiga Peixoto Dos Santos (OAB:BA16332)
Advogado: Mariana Pedreira De Freitas Lisboa (OAB:BA17820)
Advogado: Camila Coutinho De Oliveira Duarte (OAB:BA50421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502448-80.2014.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: EXEQUENTE: ENEAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR

Réu: EXECUTADO: GARIBALDI EMPREENDIMENTO SPE LTDA, ROBERTO VISNEVSKI INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré/exequente para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a impugnação/documento(s), no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013790-33.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Valter Alves Ferreira Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8013790-33.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: VALTER ALVES FERREIRA FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar a respeito do ato ordinatório de ID 400635461, tendo em vista que recolheu novamente no ID 403047832 as custas para ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES.
Salvador, 4 de março de 2024.
FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025189-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaciomaria Garrido Ferreira
Advogado: Marcelo Abelleira Souza (OAB:BA16110)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8025189-83.2024.8.05.0001
Parte Autora: JACIOMARIA GARRIDO FERREIRA
Parte Ré: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA (OBRIGAÇÃO DE FAZER) C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por JACIOMARIA GARRIDO FERREIRA, por intermédio de advogada constituída, contra SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ambos devidamente qualificados nos autos, aduzindo, a parte autora, para o acolhimento do pedido, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID 432731688, coligindo procuração e documentos (ID's 432731689/ 432733036).
Intimada para comprovar a hipossuficiência financeira alegada (ID 432760999), a parte autora apresentou novos documentos (ID´s 433560848/ 433560850).
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
No que tange à tutela de urgência pleiteada, os requisitos relativos à probabilidade do direito e ao perigo de dano encontram-se configurados nos elementos de prova coligidos ao caderno processual. A plausibilidade do direito invocado repousa na impossibilidade de exclusão, do âmbito de cobertura do plano de saúde, do tratamento médico prescrito para a patologia que acomete a parte autora.
Com efeito, a realização do procedimento solicitado não pode ser excluída do conceito de tratamento a ser assegurado pelo plano de saúde, dado o grau de complexidade do quadro clínico da paciente, conforme evidencia o relatório médico (ID 432733020). O médico especialista adverte acerca da necessidade de realização do procedimento e do fornecimento dos materiais solicitados.
Nesse diapasão, deve-se destacar que somente ao profissional de saúde que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acomete o paciente; a seguradora não está habilitada, tampouco autorizada, a limitar os métodos e as alternativas possíveis que possibilitem o desenvolvimento do segurado, sob pena de expor o requerente a grave sofrimento. Hipótese contrária implicaria, indubitavelmente, em colocar o consumidor em situação de desvantagem exagerada, desnaturando o próprio contrato de assistência à saúde e ferindo gravemente o princípio da boa-fé.
Cabe, ainda, salientar que a saúde é um direito social constitucionalmente assegurado a todos, cuja premissa por parte daqueles que prestam tal assistência, deve ser a redução de riscos de doenças, para a sua promoção, proteção e recuperação, seja no plano privado, seja na esfera da administração pública. O contrato estabelecido entre as partes é qualificado como contrato de

adesão, segundo o disposto no art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, e, portanto, deve atingir o fim a que se destina, alcançando a sua função social, qual seja, prestar a assistência médica da forma prescrita, preservando a integridade física e mental da parte contratante.
O risco de dano irreparável, por seu turno, repousa, na causa em exame, na possibilidade de ocorrência de danos irreversíveis à saúde da acionante.
Isto posto, evidenciados os requisitos previstos no art. 300, do CPC, DEFIRO, em parte, a tutela de urgência pleiteada, determinando que a requerida SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, no prazo de 05 dias, autorize a cobertura total para:" (i) 40811026 RADIOSCOPIA P/ ACOMPANHAMENTO DE PROC. CIRÚRGICOS (1); (ii) 31403034 DENERVAÇÃO PERC. DAS FACETAS ARTICULARES (4); (iii) 40813363 COLUNA VERTEBRAL: INFILTRAÇÃO FORAMINAL OU FACETÁRIA (4); (iv) 20103301 INFILTRAÇÃO ARTICULAR OU TECIDOS MOLES (6); (v) OPME: 05 KITS CÂNULA PARA BLOQUEIO E ESTIMULAÇÃO-GENBLOCK (21G X 140MM) EMPRESA: GENESYS + LL IMPLANTES + LIVIMED" e instrumentos necessários à realização dos procedimentos, em hospital e através de profissional credenciado, ou, caso não conte em seu plantel com profissional credenciado, arque, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, com os custos relativos aos honorários médicos do assistente a ser indicado pela demandante, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$ 500,00 (-) ATÉ O LIMITE DE R$ 50.000,00 (-), em caso de descumprimento, sem prejuízo da configuração do crime de desobediência e a adoção de outras medidas judiciais cabíveis.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Considerando, in casu, a configuração da vulnerabilidade econômica e técnica da consumidora e a verossimilhança das alegações contidas na exordial, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes ré, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte ré, COM URGÊNCIA. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO/E-MAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, sem prejuízo de ser realizado o ato de comunicação via sistema.
P. I.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025189-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaciomaria Garrido Ferreira
Advogado: Marcelo Abelleira Souza (OAB:BA16110)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8025189-83.2024.8.05.0001
Parte Autora: JACIOMARIA GARRIDO FERREIRA
Parte Ré: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA (OBRIGAÇÃO DE FAZER) C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por JACIOMARIA GARRIDO FERREIRA, por intermédio de advogada constituída, contra SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ambos devidamente qualificados nos autos, aduzindo, a parte autora, para o acolhimento do pedido, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID 432731688, coligindo procuração e documentos (ID's 432731689/ 432733036).
Intimada para comprovar a hipossuficiência financeira alegada (ID 432760999), a parte autora apresentou novos documentos (ID´s 433560848/ 433560850).
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
No que tange à tutela de urgência pleiteada, os requisitos relativos à probabilidade do direito e ao perigo de dano encontram-se configurados nos elementos de prova coligidos ao caderno processual. A plausibilidade do direito invocado repousa na impossibilidade de exclusão, do âmbito de cobertura do plano de saúde, do tratamento médico prescrito para a patologia que acomete a parte autora.

Com efeito, a realização do procedimento solicitado não pode ser excluída do conceito de tratamento a ser assegurado pelo plano de saúde, dado o grau de complexidade do quadro clínico da paciente, conforme evidencia o relatório médico (ID 432733020). O médico especialista adverte acerca da necessidade de realização do procedimento e do fornecimento dos materiais solicitados.
Nesse diapasão, deve-se destacar que somente ao profissional de saúde que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acomete o paciente; a seguradora não está habilitada, tampouco autorizada, a limitar os métodos e as alternativas possíveis que possibilitem o desenvolvimento do segurado, sob pena de expor o requerente a grave sofrimento. Hipótese contrária implicaria, indubitavelmente, em colocar o consumidor em situação de desvantagem exagerada, desnaturando o próprio contrato de assistência à saúde e ferindo gravemente o princípio da boa-fé.
Cabe, ainda, salientar que a saúde é um direito social constitucionalmente assegurado a todos, cuja premissa por parte daqueles que prestam tal assistência, deve ser a redução de riscos de doenças, para a sua promoção, proteção e recuperação, seja no plano privado, seja na esfera da administração pública. O contrato estabelecido entre as partes é qualificado como contrato de adesão, segundo o disposto no art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, e, portanto, deve atingir o fim a que se destina, alcançando a sua função social, qual seja, prestar a assistência médica da forma prescrita, preservando a integridade física e mental da parte contratante.
O risco de dano irreparável, por seu turno, repousa, na causa em exame, na possibilidade de ocorrência de danos irreversíveis à saúde da acionante.
Isto posto, evidenciados os requisitos previstos no art. 300, do CPC, DEFIRO, em parte, a tutela de urgência pleiteada, determinando que a requerida SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, no prazo de 05 dias, autorize a cobertura total para:" (i) 40811026 RADIOSCOPIA P/ ACOMPANHAMENTO DE PROC. CIRÚRGICOS (1); (ii) 31403034 DENERVAÇÃO PERC. DAS FACETAS ARTICULARES (4); (iii) 40813363 COLUNA VERTEBRAL: INFILTRAÇÃO FORAMINAL OU FACETÁRIA (4); (iv) 20103301 INFILTRAÇÃO ARTICULAR OU TECIDOS MOLES (6); (v) OPME: 05 KITS CÂNULA PARA BLOQUEIO E ESTIMULAÇÃO-GENBLOCK (21G X 140MM) EMPRESA: GENESYS + LL IMPLANTES + LIVIMED" e instrumentos necessários à realização dos procedimentos, em hospital e através de profissional credenciado, ou, caso não conte em seu plantel com profissional credenciado, arque, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, com os custos relativos aos honorários médicos do assistente a ser indicado pela demandante, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$ 500,00 (-) ATÉ O LIMITE DE R$ 50.000,00 (-), em caso de descumprimento, sem prejuízo da configuração do crime de desobediência e a adoção de outras medidas judiciais cabíveis.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Considerando, in casu, a configuração da vulnerabilidade econômica e técnica da consumidora e a verossimilhança das alegações contidas na exordial, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes ré, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte ré, COM URGÊNCIA. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO/E-MAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, sem prejuízo de ser realizado o ato de comunicação via sistema.
P. I.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0586126-22.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Executado: Juliana Cerqueira Pazos Pio
Executado: Siomara Cerqueira Pazos Pio
Executado: Antero Pazos Pio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0586126-22.2016.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

EXECUTADO: JULIANA CERQUEIRA PAZOS PIO, SIOMARA CERQUEIRA PAZOS PIO, ANTERO PAZOS PIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre os AR´s assinados por terceiros estranhos à lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de março de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025189-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaciomaria Garrido Ferreira
Advogado: Marcelo Abelleira Souza (OAB:BA16110)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8025189-83.2024.8.05.0001
Parte Autora: JACIOMARIA GARRIDO FERREIRA
Parte Ré: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA (OBRIGAÇÃO DE FAZER) C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por JACIOMARIA GARRIDO FERREIRA, por intermédio de advogada constituída, contra SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ambos devidamente qualificados nos autos, aduzindo, a parte autora, para o acolhimento do pedido, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID 432731688, coligindo procuração e documentos (ID's 432731689/ 432733036).
Intimada para comprovar a hipossuficiência financeira alegada (ID 432760999), a parte autora apresentou novos documentos (ID´s 433560848/ 433560850).
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
No que tange à tutela de urgência pleiteada, os requisitos relativos à probabilidade do direito e ao perigo de dano encontram-se configurados nos elementos de prova coligidos ao caderno processual. A plausibilidade do direito invocado repousa na impossibilidade de exclusão, do âmbito de cobertura do plano de saúde, do tratamento médico prescrito para a patologia que acomete a parte autora.
Com efeito, a realização do procedimento solicitado não pode ser excluída do conceito de tratamento a ser assegurado pelo plano de saúde, dado o grau de complexidade do quadro clínico da paciente, conforme evidencia o relatório médico (ID 432733020). O médico especialista adverte acerca da necessidade de realização do procedimento e do fornecimento dos materiais solicitados.
Nesse diapasão, deve-se destacar que somente ao profissional de saúde que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acomete o paciente; a seguradora não está habilitada, tampouco autorizada, a limitar os métodos e as alternativas possíveis que possibilitem o desenvolvimento do segurado, sob pena de expor o requerente a grave sofrimento. Hipótese contrária implicaria, indubitavelmente, em colocar o consumidor em situação de desvantagem exagerada, desnaturando o próprio contrato de assistência à saúde e ferindo gravemente o princípio da boa-fé.
Cabe, ainda, salientar que a saúde é um direito social constitucionalmente assegurado a todos, cuja premissa por parte daqueles que prestam tal assistência, deve ser a redução de riscos de doenças, para a sua promoção, proteção e recuperação, seja no plano privado, seja na esfera da administração pública. O contrato estabelecido entre as partes é qualificado como contrato de adesão, segundo o disposto no art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, e, portanto, deve atingir o fim a que se destina, alcançando a sua função social, qual seja, prestar a assistência médica da forma prescrita, preservando a integridade física e mental da parte contratante.
O risco de dano irreparável, por seu turno, repousa, na causa em exame, na possibilidade de ocorrência de danos irreversíveis à saúde da acionante.
Isto posto, evidenciados os requisitos previstos no art. 300, do CPC, DEFIRO, em parte, a tutela de urgência pleiteada, determinando que a requerida SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, no prazo de 05 dias, autorize a cobertura total

para:" (i) 40811026 RADIOSCOPIA P/ ACOMPANHAMENTO DE PROC. CIRÚRGICOS (1); (ii) 31403034 DENERVAÇÃO PERC. DAS FACETAS ARTICULARES (4); (iii) 40813363 COLUNA VERTEBRAL: INFILTRAÇÃO FORAMINAL OU FACETÁRIA (4); (iv) 20103301 INFILTRAÇÃO ARTICULAR OU TECIDOS MOLES (6); (v) OPME: 05 KITS CÂNULA PARA BLOQUEIO E ESTIMULAÇÃO-GENBLOCK (21G X 140MM) EMPRESA: GENESYS + LL IMPLANTES + LIVIMED" e instrumentos necessários à realização dos procedimentos, em hospital e através de profissional credenciado, ou, caso não conte em seu plantel com profissional credenciado, arque, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, com os custos relativos aos honorários médicos do assistente a ser indicado pela demandante, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$ 500,00 (-) ATÉ O LIMITE DE R$ 50.000,00 (-), em caso de descumprimento, sem prejuízo da configuração do crime de desobediência e a adoção de outras medidas judiciais cabíveis.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Considerando, in casu, a configuração da vulnerabilidade econômica e técnica da consumidora e a verossimilhança das alegações contidas na exordial, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes ré, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte ré, COM URGÊNCIA. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO/E-MAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, sem prejuízo de ser realizado o ato de comunicação via sistema.
P. I.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8112953-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raimundo Da Paixao
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8112953-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RAIMUNDO DA PAIXAO
Advogado(s): ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA47668)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
RAIMUNDO DA PAIXÃO, devidamente qualificado nos autos, por conduto de advogado legalmente constituído, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, contra BANCO BRADESCO SA, aduzindo, para acolhimento dos pedidos, os fatos e fundamentos articulados no ID 407050076.
Alegou o demandante, em apertada síntese, que, em razão de sua condição de servidor público estadual, em julho de 2018 recebeu cartão de crédito consignado, do réu, final 0718. Afirmou que, "com este cartão seria possível realizar compras e efetuar o pagamento por meio de desconto direto no contracheque".
Reportou que, em julho de 2018, efetuou a compra de uma TV no supermercado Extra no valor de R$ 1.299,00, a única realizada. Após tal fato, a parte ré iniciou os descontos, em sua folha de pagamento, no valor de R$ 768,61 (-).
Destacou que não foi informada, pela pessoa jurídica requerida, acerca dos termos contratuais, a saber: a quantidade de parcelas, taxa de juros, data de vencimento da última parcela, bem como o valor total do "empréstimo consignado".
Reportou que, desde agosto de 2018, até a data de propositura da demanda, o importe de R$ 46.116,60 (-) havia sido descontado de seus vencimentos.

Ao final, requereu a concessão de tutela provisória de urgência a fim de suspender o desconto em folha até o julgamento da lide. Outrossim, pugnou pela “quitação total do débito, cancelamento da relação contratual, devolução em dobro do valor pago indevidamente” e pela condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização no importe de R$ 5.000,00 (-), a título de danos morais.

Intimado o demandante a corrigir o valor atribuído à causa (ID 407233182).

Promovida, pelo requerente, a retificação do valor da cauda (ID 408589507).

Proferida decisão interlocutória (ID 414555127), determinada, de ofício, a retificação do valor atribuído à causa. Deferida, em parte, a assistência judiciária gratuita, no patamar de 80% de isenção. Determinado o recolhimento das custas remanescentes em cinco parcelas mensais, de igual valor.

Promovida pelo acionante a juntada do comprovante de pagamento de custas processuais (IDs 416752945/416755265).

Reservada a apreciação do requerimento antecipatório após o decurso do prazo para apresentação de contestação; invertido o ônus da prova, determinada a citação da parte ré (ID 416870165).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 423211152). No mérito, sustentou que a parte autora efetuou operação financeira, obtendo o cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Defendeu a regularidade da contratação, advogou pela necessidade de restituição dos valores liberados em favor do acionante, pugnou pelo acolhimento da tese de reparação por danos morais e materiais, questionou o quantum indenizatório, pleiteou o acolhimento da tese da não incidência de juros a partir do evento danoso e pugnou pela não inversão do ônus da prova. Alegou que foram realizadas operações no cartão de crédito, liberando-se os valores para o requerente. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela demandante.

Em sede de réplica (ID 428065347), a parte autora impugnou argumentos, teses e documentos apresentados pela instituição financeira ré.

Anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 429835299).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Cumpre salientar, inicialmente, que a questão debatida nos autos deve ser decidida à lume das normas do microssistema consumerista, diante dos sujeitos processuais amoldarem-se aos contornos conceituais, estabelecidos nos arts. 2º e 3º, da Lei 8.078/90.

O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente, em relação: 1) aos descontos efetuados em folha de pagamento; 2) à compensação e repetição do indébito; 3) aos danos morais.

O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (Enunciado da Súmula 297, do STJ), o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art.1º, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda, possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.
I. DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES: Compulsando-se o caderno processual, observa-se que a parte ré jamais adensou aos autos qualquer documento comprobatório da relação jurídica sob debate, não obstante incumbida de fazê-lo, à luz do teor do despacho proferido no ID 416870165, no qual foi aplicada a inversão do ônus probandi. Diante da inércia da parte ré, aplicar-se-á a sanção relativa à presunção de veracidade das alegações que seriam provadas pela parte acionante, por meio do documento que jamais ingressou aos autos. (art. 400 do CPC). Nesse sentido, colhe-se julgado:
EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA INICIAL ART. 400, DO CPC – JUROS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO DA ÉPOCA DO CONTRATO – AFASTADA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES – HONORÁRIOS MANTIDOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No caso em tela, embora a instituição financeira, na origem, tenha sido intimada a apresentar cópia do documento (fls. 51/52), vejo que optou por não atender à ordem judicial e tampouco, em sua peça responsiva, não trouxe nenhuma explicação assaz a justificar a recusa. 2. Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar. 3. Não tendo como aferir a taxa de juros pactuado entre as partes, sendo pela própria falta de pactuação ou pela não juntada do contrato aos autos, devem os juros remuneratórios sofrer limitação à taxa média de mercado registrada para operações da espécie na data da celebração afirmada pela autora. 4. Para a incidência da capitalização de juros, deverá estar condicionada expressamente no contrato, porém o requerido mesmo citado para apresentar o contrato, não apresentou, manteve-se inerte. 5. No caso concreto, como não se sabe sequer se o contrato possui ou não disposição expressa sobre a incidência da ¿comissão de permanência¿, muito menos sua cumulação com outros encargos, daí porque deve sua cobrança ser afastada, devendo-se incidir apenas os juros de mora. 6. No tocante à repetição do indébito em dobro, o STJ já firmou o entendimento de que para a aplicação da penalidade da restituição em dobro do que foi cobrado

indevidamente há necessidade de se comprovar, materialmente, a má-fé da instituição financeira, situação que não se encontra presente no caso. 7. A possibilidade de majorar ou reduzir honorários advocatícios em sede recursal circunscreve-se à efetiva verificação de que o quantum estabelecido na sentença recorrida afigure-se irrisório (ínfimo) ou exorbitante (exagerado), tendo em conta os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não restou configurado no caso. 8. Recurso conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00158720620128080012, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Data de Julgamento: 11/07/2016, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2016).

Configurada, nos autos, a prática de ato ilícito, pela empresa ré, consistente na realização de cobranças indevidas, bem como, a falha na prestação do serviço, gerando angústias e incertezas ao acionante, impõe-se a obrigação de reparar civilmente os danos morais causados.

A fixação do montante indenizatório deve ter por parâmetros: a condição econômica da vítima (aposentado) e da ofensora (empresa de significativo porte econômico), o grau de responsabilidade (descontos indevidos, por considerável período de tempo), a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tendo em vista a dúplice natureza punitiva e compensatória do dano extrapatrimonial, fixa-se o valor da indenização em R$ 6.000,00 (-).

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO: A repetição do indébito trata-se de providência adequada para efeito de não configuração de enriquecimento ilícito, observados os demais parâmetros, para efetuação do cálculo, estabelecidos neste julgado. Altera-se o entendimento anteriormente firmado por este Juízo, para, diante dos precedentes deste TJ, assinalar que deverá ser promovida, após a compensação entre créditos e débitos, a repetição na modalidade simples. Adensam-se frações de julgamentos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (¿RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO ¿ RMC¿). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA. INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ¿ ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RELATIVO AOS DANOS MORAIS QUE RESPEITOU OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA FEITA NA FORMA SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (,Número do Processo: 80011617920188050189, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 11/06/2019) (TJ-BA 80011617920188050189, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/06/2019).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS O SUPOSTO CONTRATO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ¿ ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RELATIVO AOS DANOS MORAIS QUE RESPEITOU OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA FEITA NA FORMA SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (,Número do Processo: 80012247520168050189, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 19/02/2019)(TJ-BA 80012247520168050189, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 19/02/2019).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. SAQUE REALIZADO POR CARTÃO DE CRÉDITO SUPOSTAMENTE FEITO PELA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DO BANCO DE QUE A PARTE CONSUMIDORA TERIA SOLICITADO O CARTÃO DE CRÉDITO COM AUTORIZAÇÃO PARA QUE O BANCO PUDESSE FAZER RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL E EFETUAR O DESCONTO EM FOLHA NÃO FOI COMPROVADA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ¿ ART. 14 DO CDC. SÚMULA 479 DO STJ. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA DETERMINAR QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA FEITA NA FORMA SIMPLES E PARA REDUZIR O MONTANTE RELATIVO AOS DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (,Número do Processo: 80001577320178050049, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 17/08/2018)(TJ-BA 80001577320178050049, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/08/2018)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos formulados por RAIMUNDO DA PAIXÃO contra BANCO BRADESCO SA, para: a) em sede de mérito, conceder, nos termos do disposto no art. 300, do CPC, a tutela de urgência pleiteada, observada a configuração da plausibilidade do direito invocado (falha na prestação do serviço) e do perigo da demora da prestação jurisdicional (prejuízos advindos dos descontos indevidos), determinando que a parte ré, no prazo de 05 dias, suspenda as cobranças realizadas, no benefício previdenciário da demandante, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (-), até o limite máximo de R$ 30.000,00 (-); b) determinar o cancelamento da relação contratual ensejadora dos descontos indevidos; c) condenar a empresa acionada ao pagamento de indenização, a título de danos morais no importe de R$ 6.000,00 (-), corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir do arbitramento, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; d) condenar a ré à restituição, na modalidade simples, dos valores despendidos pelo requerente, mediante apresentação de pla-

nilha de cálculo, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, e correção monetária, pelo INPC, a partir dos desembolsos.
Diante da antecipação da tutela, concedida em sede de cognição exauriente, estabelecendo o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se a parte ré, pessoalmente, via SISTEMA.
Configurada a sucumbência mínima, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (-) do valor da condenação, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de março de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068834-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isac Oliveira Teodoro
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8068834-95.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ISAC OLIVEIRA TEODORO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8152307-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Almiro Lopes Da Silva
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8152307-13.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ALMIRO LOPES DA SILVA

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028542-34.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Edson Moreira De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8028542-34.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: EDSON MOREIRA DE ALMEIDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de março de 2024.
MARIA APARECIDA BORGES DE MENEZES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8030118-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Tiago Rodrigues De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8030118-96.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]
INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: TIAGO RODRIGUES DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2023.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084113-29.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Andreia Da Cruz Pinheiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8084113-29.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

EXECUTADO: ANDREIA DA CRUZ PINHEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de março de 2024.
MARIA APARECIDA BORGES DE MENEZES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0032377-31.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: B. T. U. L.
Advogado: Odacir Capelato Filho (OAB:BA17829)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Executado: C. T. U. S. S.
Advogado: Odacir Capelato Filho (OAB:BA17829)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Executado: B. B. T. M. L.
Advogado: Odacir Capelato Filho (OAB:BA17829)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Executado: B. P. L. E.
Advogado: Odacir Capelato Filho (OAB:BA17829)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Executado: B. P. E. E. L.

Advogado: Odacir Capelato Filho (OAB:BA17829)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Executado: P. E. D. Á.
Advogado: Odacir Capelato Filho (OAB:BA17829)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: R. P. E. E. L.
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Exequente: M. C. D. S.
Advogado: Rodrigo Medeiros De Almeida Martins (OAB:BA14554)
Advogado: Marta Maria Pinho Elias (OAB:SP336339)
Perito Do Juízo: D. B. D. A.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0032377-31.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Milton Carlos dos Santos
Advogado(s): RODRIGO MEDEIROS DE ALMEIDA MARTINS (OAB:BA14554), MARTA MARIA PINHO ELIAS (OAB:SP336339)
EXECUTADO: Bahia Transportes Urbanos Ltda e outros (6)
Advogado(s): ODACIR CAPELATO FILHO (OAB:BA17829), ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR (OAB:BA18373), DIOGO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA26854), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)

DECISÃO
Homologo o edital de ID nº 428632602 (repetido no ID nº 428632604), referente ao imóvel de matrícula 37.455 do 1º Ofício de Imóveis de Salvador, sob a condição de que a OBS 2 do item 1 seja retificada com antecedência mínima de 5 dias da data de realização do leilão, dando-se destaque e ampla publicidade no sítio em que será realizado o leilão de que o julgamento do agravo nº 8008141-85.2022.8.05.0000 e do agravo interno de nº 8008141-85.2022.8.05.0000.1 encontra-se pendente (conforme certidão de ID nº 428780996), de modo que todos participantes tenham ciência deste fato.
Se possível, conforme os recursos tecnológicos à disposição, deve o leiloeiro informar os participantes também logo antes do início do leilão.
Intimem-se as partes para terem ciência de que a primeira praça será realizada em 11/03/2024, às 15 horas e se encerrará 14/03/2024 às 15 horas, bem como que a segunda praça será iniciada 14 de março, às 15 horas e se encerrará 03/04/2024, às 15 horas.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025189-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaciomaria Garrido Ferreira
Advogado: Marcelo Abelleira Souza (OAB:BA16110)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8025189-83.2024.8.05.0001
Parte Autora: JACIOMARIA GARRIDO FERREIRA
Parte Ré: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA (OBRIGAÇÃO DE FAZER) C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por JACIOMARIA GARRIDO FERREIRA, por intermédio de advogada constituída, contra SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ambos devidamente qualificados nos autos, aduzindo, a parte autora, para o

acolhimento do pedido, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID 432731688, coligindo procuração e documentos (ID's 432731689/ 432733036).
Intimada para comprovar a hipossuficiência financeira alegada (ID 432760999), a parte autora apresentou novos documentos (ID´s 433560848/ 433560850).
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
No que tange à tutela de urgência pleiteada, os requisitos relativos à probabilidade do direito e ao perigo de dano encontram-se configurados nos elementos de prova coligidos ao caderno processual. A plausibilidade do direito invocado repousa na impossibilidade de exclusão, do âmbito de cobertura do plano de saúde, do tratamento médico prescrito para a patologia que acomete a parte autora.
Com efeito, a realização do procedimento solicitado não pode ser excluída do conceito de tratamento a ser assegurado pelo plano de saúde, dado o grau de complexidade do quadro clínico da paciente, conforme evidencia o relatório médico (ID 432733020). O médico especialista adverte acerca da necessidade de realização do procedimento e do fornecimento dos materiais solicitados.
Nesse diapasão, deve-se destacar que somente ao profissional de saúde que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acomete o paciente; a seguradora não está habilitada, tampouco autorizada, a limitar os métodos e as alternativas possíveis que possibilitem o desenvolvimento do segurado, sob pena de expor o requerente a grave sofrimento. Hipótese contrária implicaria, indubitavelmente, em colocar o consumidor em situação de desvantagem exagerada, desnaturando o próprio contrato de assistência à saúde e ferindo gravemente o princípio da boa-fé.
Cabe, ainda, salientar que a saúde é um direito social constitucionalmente assegurado a todos, cuja premissa por parte daqueles que prestam tal assistência, deve ser a redução de riscos de doenças, para a sua promoção, proteção e recuperação, seja no plano privado, seja na esfera da administração pública. O contrato estabelecido entre as partes é qualificado como contrato de adesão, segundo o disposto no art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, e, portanto, deve atingir o fim a que se destina, alcançando a sua função social, qual seja, prestar a assistência médica da forma prescrita, preservando a integridade física e mental da parte contratante.
O risco de dano irreparável, por seu turno, repousa, na causa em exame, na possibilidade de ocorrência de danos irreversíveis à saúde da acionante.
Isto posto, evidenciados os requisitos previstos no art. 300, do CPC, DEFIRO, em parte, a tutela de urgência pleiteada, determinando que a requerida SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, no prazo de 05 dias, autorize a cobertura total para:" (i) 40811026 RADIOSCOPIA P/ ACOMPANHAMENTO DE PROC. CIRÚRGICOS (1); (ii) 31403034 DENERVAÇÃO PERC. DAS FACETAS ARTICULARES (4); (iii) 40813363 COLUNA VERTEBRAL: INFILTRAÇÃO FORAMINAL OU FACETÁRIA (4); (iv) 20103301 INFILTRAÇÃO ARTICULAR OU TECIDOS MOLES (6); (v) OPME: 05 KITS CÂNULA PARA BLOQUEIO E ESTIMULAÇÃO-GENBLOCK (21G X 140MM) EMPRESA: GENESYS + LL IMPLANTES + LIVIMED" e instrumentos necessários à realização dos procedimentos, em hospital e através de profissional credenciado, ou, caso não conte em seu plantel com profissional credenciado, arque, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, com os custos relativos aos honorários médicos do assistente a ser indicado pela demandante, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$ 500,00 (-) ATÉ O LIMITE DE R$ 50.000,00 (-), em caso de descumprimento, sem prejuízo da configuração do crime de desobediência e a adoção de outras medidas judiciais cabíveis.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Considerando, in casu, a configuração da vulnerabilidade econômica e técnica da consumidora e a verossimilhança das alegações contidas na exordial, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes ré, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte ré, COM URGÊNCIA. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO/E-MAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, sem prejuízo de ser realizado o ato de comunicação via sistema.
P. I.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025189-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaciomaria Garrido Ferreira
Advogado: Marcelo Abelleira Souza (OAB:BA16110)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8025189-83.2024.8.05.0001
Parte Autora: JACIOMARIA GARRIDO FERREIRA
Parte Ré: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA (OBRIGAÇÃO DE FAZER) C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por JACIOMARIA GARRIDO FERREIRA, por intermédio de advogada constituída, contra SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ambos devidamente qualificados nos autos, aduzindo, a parte autora, para o acolhimento do pedido, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID 432731688, coligindo procuração e documentos (ID's 432731689/ 432733036).
Intimada para comprovar a hipossuficiência financeira alegada (ID 432760999), a parte autora apresentou novos documentos (ID´s 433560848/ 433560850).
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
No que tange à tutela de urgência pleiteada, os requisitos relativos à probabilidade do direito e ao perigo de dano encontram-se configurados nos elementos de prova coligidos ao caderno processual. A plausibilidade do direito invocado repousa na impossibilidade de exclusão, do âmbito de cobertura do plano de saúde, do tratamento médico prescrito para a patologia que acomete a parte autora.
Com efeito, a realização do procedimento solicitado não pode ser excluída do conceito de tratamento a ser assegurado pelo plano de saúde, dado o grau de complexidade do quadro clínico da paciente, conforme evidencia o relatório médico (ID 432733020). O médico especialista adverte acerca da necessidade de realização do procedimento e do fornecimento dos materiais solicitados.
Nesse diapasão, deve-se destacar que somente ao profissional de saúde que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acomete o paciente; a seguradora não está habilitada, tampouco autorizada, a limitar os métodos e as alternativas possíveis que possibilitem o desenvolvimento do segurado, sob pena de expor o requerente a grave sofrimento. Hipótese contrária implicaria, indubitavelmente, em colocar o consumidor em situação de desvantagem exagerada, desnaturando o próprio contrato de assistência à saúde e ferindo gravemente o princípio da boa-fé.
Cabe, ainda, salientar que a saúde é um direito social constitucionalmente assegurado a todos, cuja premissa por parte daqueles que prestam tal assistência, deve ser a redução de riscos de doenças, para a sua promoção, proteção e recuperação, seja no plano privado, seja na esfera da administração pública. O contrato estabelecido entre as partes é qualificado como contrato de adesão, segundo o disposto no art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, e, portanto, deve atingir o fim a que se destina, alcançando a sua função social, qual seja, prestar a assistência médica da forma prescrita, preservando a integridade física e mental da parte contratante.
O risco de dano irreparável, por seu turno, repousa, na causa em exame, na possibilidade de ocorrência de danos irreversíveis à saúde da acionante.
Isto posto, evidenciados os requisitos previstos no art. 300, do CPC, DEFIRO, em parte, a tutela de urgência pleiteada, determinando que a requerida SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, no prazo de 05 dias, autorize a cobertura total para:" (i) 40811026 RADIOSCOPIA P/ ACOMPANHAMENTO DE PROC. CIRÚRGICOS (1); (ii) 31403034 DENERVAÇÃO PERC. DAS FACETAS ARTICULARES (4); (iii) 40813363 COLUNA VERTEBRAL: INFILTRAÇÃO FORAMINAL OU FACETÁRIA (4); (iv) 20103301 INFILTRAÇÃO ARTICULAR OU TECIDOS MOLES (6); (v) OPME: 05 KITS CÂNULA PARA BLOQUEIO E ESTIMULAÇÃO-GENBLOCK (21G X 140MM) EMPRESA: GENESYS + LL IMPLANTES + LIVIMED" e instrumentos necessários à realização dos procedimentos, em hospital e através de profissional credenciado, ou, caso não conte em seu plantel com profissional credenciado, arque, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, com os custos relativos aos honorários médicos do assistente a ser indicado pela demandante, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$ 500,00 (-) ATÉ O LIMITE DE R$ 50.000,00 (-), em caso de descumprimento, sem prejuízo da configuração do crime de desobediência e a adoção de outras medidas judiciais cabíveis.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Considerando, in casu, a configuração da vulnerabilidade econômica e técnica da consumidora e a verossimilhança das alegações contidas na exordial, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes ré, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte ré, COM URGÊNCIA. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO/E-MAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, sem prejuízo de ser realizado o ato de comunicação via sistema.
P. I.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0042390-84.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcos Osorio Cidade
Advogado: Fernando Raton Peixoto (OAB:BA29873)
Advogado: Fabiano Silva Seixas (OAB:BA39196)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Daniel Gondim Fialho Guedes
Advogado: Rafael Gondim Fialho Guedes (OAB:BA25002)
Advogado: Rita De Cassia Martins Da Costa (OAB:BA8025)
Executado: Rafael Gondim Fialho Guedes
Advogado: Rafael Gondim Fialho Guedes (OAB:BA25002)
Advogado: Rita De Cassia Martins Da Costa (OAB:BA8025)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0042390-84.2011.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Adimplemento e Extinção]
Autor: EXEQUENTE: MARCOS OSORIO CIDADE

Réu: EXECUTADO: DANIEL GONDIM FIALHO GUEDES, RAFAEL GONDIM FIALHO GUEDES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Acerca da certidão ID nº 433772644, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8153848-81.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sayonara Pires Simoes Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8153848-81.2022.8.05.0001
Parte Autora: SAYONARA PIRES SIMOES DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Infere-se, da análise dos autos, que o processo foi arquivado, sem a observância da prévia intimação das partes, para que fosse oportunizada a formulação de requerimentos.
Dessa forma, desarquivem-se os autos sem a exigência do recolhimento das custas processuais.
Na forma do artigo 513 §2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (id 433468936).

Advirta-se, à parte executada, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa e honorários de advogado, no percentual de dez por cento, cada.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, a qual servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
P.I
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0558014-43.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andiara Araujo Nascimento
Advogado: Marco Antonio Oliveira Santos (OAB:BA39044)
Interessado: Cong Das Irmas Fran Hospitaleiras Da Ima Conceicao
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Interessado: Luiz Carlos Santos
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0558014-43.2016.8.05.0001
Parte Autora: ANDIARA ARAUJO NASCIMENTO
Parte Ré: CONG DAS IRMAS FRAN HOSPITALEIRAS DA IMA CONCEICAO e outros
Considerando o teor da manifestação aduzida no id 433751881 e o histórico de arbitramento de remuneração em casos análogos, homologo o valor dos honorários periciais sugeridos - R$ 5.000,00(-), arcando o Programa de Perícias do TJ-BA com o importe de R$ 400,00(-).
Intime-se a parte acionada pessoa física, para, prazo de 10 dias, comprovar a realização do depósito - R$ 4.600,00(-).
Após, intime-se o expert, para, no prazo com antecedência de 30 dias, informar data, horário e local de realização dos trabalhos, entregando o laudo, em seguida, no prazo de 30 dias.
Colacionado o documento técnico, intimem-se os litigantes, para, no prazo comum de 15 dias, se pronunciarem.
P. I.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0530071-85.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anacleto Da Rosa Lima
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0530071-85.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) [Seguro, Empréstimo consignado]
AUTOR: ANACLETO DA ROSA LIMA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar acerca de seu comparecimento à perícia designada.

Salvador, 4 de março de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8007275-74.2022.8.05.0001 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Dos Funcionarios Publicos Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Julia Brandao Pereira De Siqueira (OAB:BA66112)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007275-74.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) [Empréstimo consignado]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA

REU: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, ASSEBA, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 18 de dezembro de 2023.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095135-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nina Rosa Liberato Dos Santos
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8095135-79.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: NINA ROSA LIBERATO DOS SANTOS

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de março de 2024.

CELSO OMORI

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8132143-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rociane Menezes Nogueira
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8132143-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROCIANE MENEZES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NUNES SALLES - SP409440

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo acionado em face da decisão de ID 429466773.
É o breve relato. Decido.
Trata-se de recurso cuja oposição visa aprimorar o decisum prolatado quando sobre ele incidir um dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, quais sejam: existência de obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão ou correção de erro material.
In casu, a acuidosa análise dos autos permite concluir que assiste razão ao embargante, fato que impõe o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão vislumbrada, pois reconheço a litigância de má-fé do acionante, pois alterou a verdade dos fatos - art.80,II do CPC.
Assim sendo, com fulcro no art. 81 do CPC, condeno o acionante a pagar multa, correspondente a 9% do valor corrigido da causa, brm como a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
Face ao exposto, com fundamento no art. 1022 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, de modo a suprir a omissão existente na decisão objurgada, na forma supramencionada,, mantendo-a hígida nos demais termos.
Intime-se.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129414-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson De Jesus Da Silva
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8129414-91.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): EDMILSON DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - BA55354

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) REU: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 3 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132143-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rociane Menezes Nogueira
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8132143-90.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Análise de Crédito]
Autor(a): ROCIANE MENEZES NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO NUNES SALLES - SP409440, LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467

Réu: REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 3 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038595-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evandro De Almeida Santos
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Center Cell Comercio E Servicos Sorocaba Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Nova Casa Bahia S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8038595-11.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Contratos de Consumo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): EVANDRO DE ALMEIDA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR - BA57041, WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA - BA57478

Réu: REU: CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, NOVA CASA BAHIA S/A

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 3 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114545-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lana Beatriz Da Cruz Ferreira
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8114545-26.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): LANA BEATRIZ DA CRUZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA - BA60425

Réu: REU: BANCO ORIGINAL S/A

Advogado do(a) REU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 3 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0379192-37.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A Geradora Aluguel De Maquinas S.a.
Advogado: Danielle Marques De Cerqueira (OAB:BA26336)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Reu: Kenia Mara De Souza
Terceiro Interessado: Diretor Da Penitenciária Jose Abranches Gonçalves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0379192-37.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE MARQUES DE CERQUEIRA - BA26336, AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA - BA21359, CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO - BA12589

REU: KENIA MARA DE SOUZA

DESPACHO
Vistos, etc...

Em face do que consta no ID 410983937, fl. 01, expeça-se carta precatória para Comarca de Ribeirão das Neves- MG, pois a CP anterior foi expedida para Belo Horizonte.
P. I.

Salvador, 2 de outubro de 2023.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8147571-49.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Romildo Santos De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8147571-49.2022.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Bancários]
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - BA41911

Réu: EXECUTADO: ROMILDO SANTOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do aviso de recebimento negativo de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

13 de novembro de 2023,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0509144-59.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Colegio Salesiano Nossa Senhora Auxiliadora
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Advogado: Lorena Guimaraes Campos (OAB:BA73986)
Executado: Monica Leide Vieira De Castro
Executado: Roberval De Oliveira Doria

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0509144-59.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COLEGIO SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE ARAUJO GALLO - BA28099, LUCIANA SAMPAIO MUTTI DE CARVALHO - BA60301, NATALIA SERVA BOTELHO - BA51589

EXECUTADO: MONICA LEIDE VIEIRA DE CASTRO, ROBERVAL DE OLIVEIRA DORIA

DESPACHO
Vistos, etc...
Deve a exequente, em 15 dias, sob pena de arquivamento, proceder o recolhimento da taxa devida para expedição de edital de intimação da executada, como determinado no despacho anterior, pois a taxa referida nos IDs 279975810 e 279975812 corresponde a expedição de edital de citação.
P. I.

Salvador, 15 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0011499-76.1994.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Advogado: Nilza Pereira Do Nascimento (OAB:BA9628)
Advogado: Marcelo Cordeiro Da Silva (OAB:BA22121)
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Executado: J Q Construcao Saneamento E Incorporacao Ltda
Executado: Jane Maria Quito Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0011499-76.1994.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, POTIGUARA PEREIRA CATAO DE SOUZA - BA7230, NILZA PEREIRA DO NASCIMENTO - BA9628, MARCELO CORDEIRO DA SILVA - BA22121, MANOEL LOPES DOS SANTOS - BA16415, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO - BA25961, CATARINA QUEIROZ - BA27188, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, AMANDA MERCES HAGE - BA59374

EXECUTADO: J Q CONSTRUCAO SANEAMENTO E INCORPORACAO LTDA, JANE MARIA QUITO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc...
Ciência ao requerente sobre o resultado das pesquisas eletrônicas solicitadas, a fim de que se manifeste em 15 (quinze) dias.
P. I.

Salvador (BA), 28 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017172-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedra Do Sal Privilege Empreendimentos Imobiliario Spe Ltda
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8017172-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PEDRA DO SAL PRIVILEGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR - BA15309

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogados do(a) REU: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764, ANA PAULA AMORIM CORTES - BA22235

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se a acionada, em 48 horas, sobre a petição de ID 432549711.
P. I.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027088-19.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Jd2 Servicos E Locacoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8027088-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - BA36968

REU: JD2 SERVICOS E LOCACOES LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...
Comprove a acionante, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso referentes a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e ARRESTO/PROTESTO, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026918-47.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Limplano Distribuidor De Embalagem E Produto Limpeza Ltda
Executado: Janaina Santana Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8026918-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE AZEVEDO GOMES - BA872-B

EXECUTADO: LIMPLANO DISTRIBUIDOR DE EMBALAGEM E PRODUTO LIMPEZA LTDA, JANAINA SANTANA GOMES

DESPACHO

Vistos, etc...
Comprove a acionante, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0038166-11.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Executado: Godeiro E Dantas Ltda
Advogado: Manoel Jose Edivirgens Dos Santos (OAB:BA11437)
Executado: Ed Wilson Dantas Godeiro
Exequente: Rego, Nolasco & Lins Advogados
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0038166-11.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VIBRA ENERGIA S.A, REGO, NOLASCO & LINS ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA11552

EXECUTADO: GODEIRO E DANTAS LTDA, ED WILSON DANTAS GODEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL JOSE EDIVIRGENS DOS SANTOS - BA11437

DESPACHO
Vistos, etc...
Comprove a exequente, em 15 dias, recolhimento da taxa devida, consoante despacho de ID 420585184, pois fora juntado comprovante de recolhimento da taxa referente a auto de penhora e avaliação.
P. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0042800-45.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Salvatur-salvador Turismo Ltda
Advogado: Daniela Dalfovo (OAB:SP241788)
Executado: Triptour Viagens E Turismo Ltda
Terceiro Interessado: Movida Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Marcelo Candiotto Freire (OAB:BA49510)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0042800-45.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SALVATUR-SALVADOR TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DALFOVO - SP241788

EXECUTADO: TRIPTOUR VIAGENS E TURISMO LTDA

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a exequente, pessoalmente, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono, consoante determina o art. 485, inciso III, §1º do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 13 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0042800-45.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Salvatur-salvador Turismo Ltda
Advogado: Daniela Dalfovo (OAB:SP241788)
Executado: Triptour Viagens E Turismo Ltda
Terceiro Interessado: Movida Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Marcelo Candiotto Freire (OAB:BA49510)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0042800-45.2011.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor(a): SALVATUR-SALVADOR TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DALFOVO - SP241788

Réu: EXECUTADO: TRIPTOUR VIAGENS E TURISMO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: Xª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
ROSENITA SOCORRO MOREIRA DO NASCIMENTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8146710-29.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Reu: Elton Santos De Melo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8146710-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: ELTON SANTOS DE MELO

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se mandado de Busca e Apreensão, bem como citação, como requer no ID 433188082, devendo o acionante a tentar que a devolução pelo mesmo motivo certificado no ID 429980488 importará na suspensão do feito por 06 meses, com arquivamento provisório sem possiblidade de desarquivamento antes do término do prazo.
P. I.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0036745-35.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Executado: Mayse Lourdes Lopes Santos
Advogado: Luiz Claudio Borges Pereira (OAB:DF38228)
Executado: Sergio Jose Portela Seixas
Executado: Raimunda Ribeiro De Souza Santos
Executado: Jose Raimundo De Souza Santos
Terceiro Interessado: Mario Cesar Lopes Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0036745-35.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - BA55367-A, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER - PE711-B, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO - PE25867, GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA - PE27318

EXECUTADO: MAYSE LOURDES LOPES SANTOS, SERGIO JOSE PORTELA SEIXAS, RAIMUNDA RIBEIRO DE SOUZA SANTOS, JOSE RAIMUNDO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA - DF38228

DESPACHO

Vistos, etc...
Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer na petição de ID 428874095, devendo em 15 dias, indicar providência para prosseguimento do feito..
P. I.
Salvador, 08 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0057429-15.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Executado: Joao Francisco Barreto Chagas De Araujo
Executado: Andrea Ribeiro Cavalcanti
Advogado: Antonio Protasio Magnavita (OAB:BA2668)
Advogado: Joao Carlos Jorge Lopes (OAB:BA29537)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0057429-15.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO BARRETO CHAGAS DE ARAUJO, ANDREA RIBEIRO CAVALCANTI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PROTASIO MAGNAVITA - BA2668, JOAO CARLOS JORGE LOPES - BA29537

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se alvará como requer no ID 426969078. Após, arquivem-se com baixa.
P. I.

Salvador, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035516-24.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Estela Mendes Ferreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8035516-24.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

Réu: REU: ESTELA MENDES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050827-55.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Raimundo Meirelles De Andrade

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8050827-55.2023.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Debêntures, Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - BA1110-A

Réu: EXECUTADO: RAIMUNDO MEIRELLES DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087332-45.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.

Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Solange Maria Santos Do Sacramento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8087332-45.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - BA17400

Réu: REU: SOLANGE MARIA SANTOS DO SACRAMENTO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0501339-94.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Erre&ge Casa & Construcao Ltda
Reu: Gerson Vieira De Jesus
Reu: Rita Maria Lima Vieira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0501339-94.2015.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Cheque, Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228, AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA21224

Réu: REU: ERRE&GE CASA & CONSTRUCAO LTDA, GERSON VIEIRA DE JESUS, RITA MARIA LIMA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025272-36.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sistema De Ensino Poliedro Vestibulares Ltda
Advogado: Paulo Augusto Greco (OAB:SP119729)
Executado: Marcelo Araujo De Menezes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8025272-36.2023.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Prestação de Serviços]
Autor(a): SISTEMA DE ENSINO POLIEDRO VESTIBULARES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

Réu: EXECUTADO: MARCELO ARAUJO DE MENEZES

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019338-63.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Executado: Aline De Almeida Mota De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8019338-63.2024.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - BA41913

Réu: EXECUTADO: ALINE DE ALMEIDA MOTA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8172527-95.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Rosenilda Menezes Santos Nunes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8172527-95.2023.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Espécies de Títulos de Crédito]
Autor(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430

Réu: REU: ROSENILDA MENEZES SANTOS NUNES

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005258-94.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Aurenice Dos Santos Saturnino

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8005258-94.2024.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR AMADO VELOSO - BA29272

Réu: EXECUTADO: AURENICE DOS SANTOS SATURNINO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165988-16.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Celso Souza Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8165988-16.2023.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Cartão de Crédito]
Autor(a): COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE AZEVEDO GOMES - BA872-B

Réu: REU: CELSO SOUZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121606-35.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Renato Barbosa Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8121606-35.2023.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Espécies de Títulos de Crédito]
Autor(a): BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Réu: EXECUTADO: RENATO BARBOSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128452-68.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosie Costa Figueiredo
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)
Executado: Rejane Pereira Beleza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8128452-68.2023.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Espécies de Títulos de Crédito, Atraso de vôo, Extravio de bagagem, Acidente Aéreo, Cobrança indevida de ligações, Consórcio, Estabelecimentos de Ensino, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Empréstimo consignado, Capitalização e Previdência Privada, Combustíveis e derivados, Honorários Advocatícios, Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor(a): ROSIE COSTA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO FIGUEIREDO MARBACK DOLIVEIRA - BA39836

Réu: EXECUTADO: REJANE PEREIRA BELEZA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052239-89.2021.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Cesar Saraiva De Almeida
Advogado: Isis Nogueira Meneses (OAB:BA62659)
Advogado: Vitoria Bitencourt Dos Santos Nobre (OAB:BA57188)
Requerido: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Requerido: Conselho Regional De Medicina Do Estado Da Bahia
Advogado: Cassia Alvares Carvalho Barretto Da Silva (OAB:BA6528)
Advogado: Diana Coelho Calasans Guerra (OAB:BA27080)
Advogado: Daniela Gurgel Fernandes Giacomo (OAB:BA18800)
Requerido: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Requerido: Antonio Luis Rosendo Guimaraes
Requerido: Victor Hugo Oliveira De Melo
Advogado: Bruno Teixeira Marcelos (OAB:RJ136828)
Requerido: Fabio Santos Beltrao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8052239-89.2021.8.05.0001

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) - [Planos de saúde]
Autor(a): ANTONIO CESAR SARAIVA DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ISIS NOGUEIRA MENESES - BA62659, VITORIA BITENCOURT DOS SANTOS NOBRE - BA57188

Réu: REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA, ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA, ANTONIO LUIS ROSENDO GUIMARAES, VICTOR HUGO OLIVEIRA DE MELO, FABIO SANTOS BELTRAO

Advogado do(a) REQUERIDO: IGOR MACEDO FACO - CE16470
Advogados do(a) REQUERIDO: CASSIA ALVARES CARVALHO BARRETTO DA SILVA - BA6528, DIANA COELHO CALASANS GUERRA - BA27080, DANIELA GURGEL FERNANDES GIACOMO - BA18800
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0049656-98.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen Sa
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Ricardo Vieira Bernardes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0049656-98.2006.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
Autor(a): Banco Volkswagen Sa
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA - BA25277, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Réu: EXECUTADO: RICARDO VIEIRA BERNARDES

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8120183-40.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Ana Claudia Santos Montenegro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8120183-40.2023.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Espécies de Títulos de Crédito]
Autor(a): BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: EXECUTADO: ANA CLAUDIA SANTOS MONTENEGRO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067979-53.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jackson Souza Deiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8067979-53.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: REU: JACKSON SOUZA DEIRO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0502430-54.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Angela Araujo Micheli
Advogado: Marcello Alexandre Micheli Rosa (OAB:BA19417)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0502430-54.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANGELA ARAUJO MICHELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO ALEXANDRE MICHELI ROSA - BA19417, CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO - BA33411

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se alvará em favor do executado, como requer na petição de ID 427057947.
P. I. Após, arquivem-se com baixa.
Salvador, 09 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0515357-52.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Celia Carvalho Da Silva
Advogado: Nildes Carvalho Da Silva (OAB:BA26090)
Interessado: Mapfre Vida S/a
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Perito Do Juízo: Antero Tavares Cordeiro Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO

_____

PROCESSO Nº: 0515357-52.2017.8.05.0001
INTERESSADO: MARIA CELIA CARVALHO DA SILVA

INTERESSADO: MAPFRE VIDA S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Seguro]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

_____

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
( ) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº xxxxxxxx
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
(x) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº 416303185

Salvador, 19 de fevereiro de 2024

TAILANDIA ESTRELA SANTANA
Estagiária(o) de Direito
Marielle Souza Ferreira Hegouet
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0520060-89.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Katia Maria Barbosa Martfeld
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006)
Executado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0520060-89.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: KATIA MARIA BARBOSA MARTFELD

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENA CAMPOS MARTINS - BA53006

EXECUTADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se alvará como requer no ID 422087601.
Manifeste-se o exequente, em 15 dias, sobre a impugnação apresentada.
P. I.

Salvador, 11 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146710-29.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Elton Santos De Melo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8146710-29.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

Réu: REU: ELTON SANTOS DE MELO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0537597-98.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Remaza Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Advogado: Marcelo Miglio (OAB:SP315372)
Executado: Marcos Paulo Vieira Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0537597-98.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747, MARIANA GODINHO ARAUJO - BA50916, WILIANY ARAUJO ALVES - BA69677, MARCELO MIGLIO - SP315372

EXECUTADO: MARCOS PAULO VIEIRA CONCEICAO

DECISÃO
Vistos, etc.
A controvérsia posta a apreciação deste juízo cinge-se em apurar a impenhorabilidade dos valores bloqueados nas contas bancárias de titularidade do executado, no montante de R$2.667,46.
Com efeito, sabe-se que a execução orienta-se no interesse do exequente (art. 805, CPC), tendo o Código de Processo Civil adotado a teoria da responsabilidade patrimonial, através da qual o executado/devedor responde com seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações, na exata dicção do art. 789 do CPC.
A responsabilidade patrimonial, assim, concentra sobre os bens do executado os atos de expropriação destinados a viabilizar a satisfação da obrigação de pagar quantia certa, líquida e exigível. Se é certo que o resultado aspirado pela execução passa pela afetação patrimonial, pode-se dizer, por outro vértice, que essa incursão na esfera jurídica do executado conhece limites inspirados pela menor onerosidade e pela dignidade da pessoa humana.
Daí a ressalva contida na parte final do já mencionado artigo 789, que põe a salvo da execução os bens ditos como impenhoráveis, arrolados, dentre outras hipóteses, nos inciso do art. 833 do CPC.

Para o que importa no caso dos autos, o inciso X do referido dispositivo legal elenca como impenhorável “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos”.
Desse modo, para que seja reconhecida a hipótese de impenhorabilidade, atribui-se ao executado, nos termos do art. 373 c/c art. 854, §3º, inciso I do CPC, o ônus da prova de que a verba penhorada decorre, efetivamente e de forma insofismável, da remuneração pelo seu ofício ou de qualquer uma das hipóteses listadas.
Confira-se o entendimento jurisprudencial sobre a matéria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. PENHORA DE VALORES. CONTA POUPANÇA. SALDO INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE DESVIRTUAMENTO. BLOQUEIO. CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. NÃO DEMONSTRADO. É ônus do executado comprovar que os valores penhorados são submetidos à proteção legal, nos termos do artigo 854, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Conforme estabelece o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos. É possível a penhora em conta poupança quando há o desvirtuamento, sendo utilizada como conta corrente, o que não é o caso dos autos. Não prospera a pretensão de desconstituição de penhora on-line sobre valores depositados em conta bancária, quando não há cabal demonstração de que os valores são derivados de verba salarial. (TJ-DF 07239875720208070000 DF 0723987-57.2020.8.07.0000, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 29/10/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 17/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Fixada tal premissa e convergindo para análise dos autos, tem-se que o executado logrou êxito em comprovar que o bloqueio dos valores apontados incidiu sobre verba manifestamente impenhorável, porquanto se trata de valores existentes em conta poupança, não superior ao valor de 40 (quarenta) salários mínimos, bem como sobre verba salarial.
Forte nestas razões, acolho o pedido formulado pelo executado, a fim de reconhecer a impenhorabilidade do valor bloqueado, determinando sua imediata liberação, expedindo-se respectivo alvará como requer no ID 423556117 .
P. I. Cumpra-se, imediatamente, devendo o exequente, em 15 fias, indicar providências para prosseguimento do feito..

Salvador, 14 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0538283-90.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Apelado: Leandro Lopes Luiz
Advogado: Paulo Cesar De Souza (OAB:PR25118)
Apelado: Danielli Bernicchi Merlin
Advogado: Natalia Affonso Pereira (OAB:SP326304)
Advogado: Fabio Mesquita Pereira Srouge (OAB:SP329749)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0538283-90.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) APELANTE: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

APELADO: LEANDRO LOPES LUIZ, DANIELLI BERNICCHI MERLIN

Advogado do(a) APELADO: PAULO CESAR DE SOUZA - PR25118
Advogados do(a) APELADO: NATALIA AFFONSO PEREIRA - SP326304, FABIO MESQUITA PEREIRA SROUGE - SP329749

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se alvará como requer no ID 423324314.

P. I.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0545125-28.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adalmario Alves Luz
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463)
Exequente: Margarete Santos Luz
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463)
Executado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0545125-28.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: ADALMARIO ALVES LUZ, MARGARETE SANTOS LUZ

EXECUTADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Enriquecimento sem Causa, Revisão do Saldo Devedor, Compra e Venda, Interpretação / Revisão de Contrato, Execução - Cumprimento de Sentença]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Fica a parte Executada intimada a fornecer, em até 5 (cinco)dias, além da agência e da conta corrente, o nome do banco que receberá a transferência, visando a expedição do alvará já deferida pelo magistrado.

Davi Souza Góes
Estagiário de Direito

Marcus ViniciuS Grangeon Cersosimo
Diretor de Secretaria

Salvador, 2 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013846-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pablo Emanoel Oliveira Teles Borges
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8013846-27.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): PABLO EMANOEL OLIVEIRA TELES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
26 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022953-32.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Suely Gabriel Coutinho
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Executado: Banco Maxima S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8022953-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SUELY GABRIEL COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILEIDE SOARES MAURICIO - BA55253

EXECUTADO: BANCO MAXIMA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se lavará como requer no ID 427474541. Após, verificado o pagamento das taxas devidas, arquivem-se com baixa.
P. I.

Salvador, 11 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0562067-38.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Ana Claudia Guimaraes Vitari (OAB:BA13646)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Executado: Omar Gomes Guimaraes
Executado: Dalva Da Silva Guimaraes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0562067-38.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA SAMPAIO JARDIM - BA22151, ANA CLAUDIA GUIMARAES VITARI - BA13646, LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA - BA21641

EXECUTADO: OMAR GOMES GUIMARAES, DALVA DA SILVA GUIMARAES

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o acionante, pessoalmente, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono, consoante determina o art. 485, inciso III, §1º do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035701-96.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sueli Alves Dos Santos
Advogado: Jose Alvaro De Carvalho Junior (OAB:BA50679)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8035701-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SUELI ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVARO DE CARVALHO JUNIOR - BA50679

EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se alvará como requer no ID 429007787. Após, arquivem-se com baixa.
P. I.

Salvador, 12 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051839-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcos Vinicio Rodrigues Sousa
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Advogado: Jeone Ribeiro Araujo (OAB:BA69131)
Advogado: Luis Raimundo Da Silveira Alves (OAB:BA12387)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8051839-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARCOS VINICIO RODRIGUES SOUSA

Advogados do(a) INTERESSADO: RAMON DE ARAUJO ANDRADE - BA26393, ERALDO TADEU DA SILVA JUNIOR - BA49779, JEONE RIBEIRO ARAUJO - BA69131, LUIS RAIMUNDO DA SILVEIRA ALVES - BA12387

INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogados do(a) INTERESSADO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082, RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE23599

DESPACHO

Vistos, etc...
Expeça-se alvará em favor do Acionante, referente aos valores consignados nos autos (195617446, 223412953, 236126047, 275965571), conforme dados bancários indicados na petição 429061134.

P. I. Cumpra-se e, após, arquivem-se os autos com baixa.
Salvador, 13 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0003571-35.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Protesvi Protecao Seguranca E Vigilancia Ltda

Executado: Roberto Bonifacio De Araujo
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Tais Ribeiro Passinho (OAB:BA60357)
Advogado: Julia Venas Oliveira (OAB:BA70837)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0003571-35.1998.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Autor(a): DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985

Réu: EXECUTADO: PROTESVI PROTECAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, ROBERTO BONIFACIO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERNANDES MATIAS - BA27823, TAIS RIBEIRO PASSINHO - BA60357, JULIA VENAS OLIVEIRA - BA70837

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Interessada para tomar ciência quanto à certidão de ID nº 423056946.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,

ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8060649-73.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nilza Simoes Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8060649-73.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NILZA SIMOES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o impugnante deixou de proceder o recolhimento da taxa devida em razão da impugnação apresentada, como se fez constar do despacho de ID 420655744, não conheço do referido petitório.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça discutiu, em sede de Recurso Repetitivo, a possibilidade de cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença no caso de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias. A matéria foi objeto de análise nos Temas 674 e 675, cuja decisão transitou em julgado em 22/05/2015, dos quais extraiu-se a seguinte tese: Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte.
Expeça-se alvará em favor do acionante para levantamento do valor incontroverso.
P. I.

Salvador, 13 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063392-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celeste Angela Moreira
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCESSO Nº: 8063392-51.2023.8.05.0001
AUTOR: CELESTE ANGELA MOREIRA

REU: CAIXA SEGURADORA S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Defeito, nulidade ou anulação]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

_____
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmº Juiz, fica a parte Exequente intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.
Franciele Jaqueline de Souza Dias
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo
Salvador, 29 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067274-55.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Pereira Da Silva
Advogado: Antonio Augusto Leal Vaz (OAB:BA15953)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8067274-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO LEAL VAZ - BA15953

EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer.
P. I. Cumpra-se e, após verificado o pagamento das taxas devidas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 22 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055247-74.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Curso Integral Sociedade Simples Ltda
Advogado: Elizabeth Gueller Gama (OAB:BA50200)
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644)
Advogado: Maicon Santos Silva (OAB:BA66727)
Advogado: Ananda Daniel De Oliveira Brito (OAB:BA72116)
Executado: Jose Oliveira Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8055247-74.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CURSO INTEGRAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH GUELLER GAMA - BA50200, DANIELSON PINHEIRO BRITO - BA39644, MAICON SANTOS SILVA - BA66727, ANANDA DANIEL DE OLIVEIRA BRITO - BA72116

EXECUTADO: JOSE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc...
Comprove o exequente em 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para intimação do executado, consoante ato de ID 422296894, sob pena de arquivamento.
P. I.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086038-26.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Celso Antonio Favero
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)
Advogado: Rafaela Da Silva Araújo Castilho (OAB:BA57502)
Exequente: Zoraide Da Silva Gramacho
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)
Advogado: Rafaela Da Silva Araújo Castilho (OAB:BA57502)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Bb Administradora De Cartoes De Credito S A
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8086038-26.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CELSO ANTONIO FAVERO, ZORAIDE DA SILVA GRAMACHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIZ LISBOA PEREIRA - BA19234, AINAH HOHENFELD ANGELINI NETA - BA20628, RAFAELA DA SILVA ARAÚJO CASTILHO - BA57502
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIZ LISBOA PEREIRA - BA19234, AINAH HOHENFELD ANGELINI NETA - BA20628, RAFAELA DA SILVA ARAÚJO CASTILHO - BA57502

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - BA47095
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, conforme requer em ID 429534340.
P. I. Cumpra-se e, após verificado o pagamento das taxas devidas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 09 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8101743-64.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lindinalva Florencia De Jesus
Advogado: Lucas Feitosa Do Nascimento (OAB:BA48214)
Executado: Banco Pan S.a

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8101743-64.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LINDINALVA FLORENCIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS FEITOSA DO NASCIMENTO - BA48214

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor da exequente, consoante dados bancários indicados na petição Id 422823441.
Após, observado o recolhimento das custas processuais, arquivem-se com baixa. P.I.
P. I.
Salvador, 9 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8109182-58.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aline Nena Paixao Das Neves
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8109182-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALINE NENA PAIXAO DAS NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225, BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853, AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA21224, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, ficando de logo intimado o seu representante processual a fim de que apresente, em cinco dias, os dados bancários necessários para transferência, indicando o CPF do beneficiário e, preferencialmente, chave PIX.
O decurso in albis do prazo acarretará o arquivamento do feito, sendo necessário o recolhimento de custas para seu desarquivamento, independentemente de ser a parte interessada beneficiária da gratuidade de justiça.
P. I. Cumpra-se e, após verificado o pagamento das taxas devidas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8115157-32.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Caique Matos
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8115157-32.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CAIQUE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS ROCHA COSTA - BA46928

EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO - BA13325, EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se alvará como requer no ID 172640595, arquivando-se em seguida.
P. I.

Salvador, 7 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8115837-80.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Fabiana Torres Maia
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Executado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8115837-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FABIANA TORRES MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

DESPACHO

Vistos, etc...
Expeça-se alvará em favor do exequente, conforme os dados bancários indicados na petição Id 423786412.
Após, verificado o pagamento das taxas devidas, arquivem-se os autos com baixa.
Salvador, 9 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133649-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosa Inez Salmeiro De Argolo
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8133649-38.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Espécies de Contratos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ROSA INEZ SALMEIRO DE ARGOLO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DA HORA SILVA - BA47506

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REU: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853, AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA21224, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de março de 2024,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135868-24.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Bonfim
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8135868-24.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor(a): ANTONIO BONFIM
Advogados do(a) AUTOR: ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR - BA57041, WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA - BA57478

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078905-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fontes Representacao Ltda
Advogado: Tamiles Santana Luz (OAB:BA48281)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8078905-59.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos de Consumo]
Autor(a): FONTES REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TAMILES SANTANA LUZ - BA48281

Réu: REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027933-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Miranda Reis
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8027933-85.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abatimento proporcional do preço]
Autor(a): LUIS MIRANDA REIS
Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131938-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joilma Morais De Brito Costa
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8131938-95.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Autor(a): JOILMA MORAIS DE BRITO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE ARAUJO PARANHOS - BA38429

Réu: REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005873-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Carlos Anderson De Santana Sousa
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8005873-21.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): CARLOS ANDERSON DE SANTANA SOUSA
Advogado do(a) APELANTE: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR - BA50828

Réu: APELADO: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044423-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Crislane Santos De Araujo Conceicao
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8044423-85.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Análise de Crédito]
Autor(a): CRISLANE SANTOS DE ARAUJO CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467, THIAGO NUNES SALLES - SP409440

Réu: REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

Advogado do(a) REU: DJALMA GOSS SOBRINHO - SC7717

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070752-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Sidnei Souza De Jesus
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Apelado: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Apelado: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Apelado: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8070752-37.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos]
Autor(a): SIDNEI SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) APELANTE: DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA - BA54725

Réu: APELADO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

Advogado do(a) APELADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908
Advogado do(a) APELADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908
Advogado do(a) APELADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015804-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauro Araujo David De Souza
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8015804-48.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): MAURO ARAUJO DAVID DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REJANE VENTURA BATISTA - BA15719

Réu: REU: BANCO CSF S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129483-60.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Analicia Vaz Santana
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8129483-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANALICIA VAZ SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: REBECA VICENTE DOS REIS DE ANDRADE - BA76236

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogados do(a) REU: CARLA LINS MOUSINHO DE MEDEIROS - BA41573, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - BA28568

DESPACHO

Vistos, etc...
Expeça-se alvará em favor do Acionado, conforme dados bancários indicados na petição 427403193.
Após, voltem-me para designação de audiência de conciliação.
Salvador, 13 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142828-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roselane De Jesus Silva
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)

Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8142828-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSELANE DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS SOARES - BA56143

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) REU: ELOI CONTINI - RS35912

DESPACHO

Vistos, etc...
Expeça-se alvará em favor da exequente, conforme dados bancários indicados na petição ID 427449273.
Após, verificado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa. P.I
Salvador, 7 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8159964-06.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Genival Conceicao Dos Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Executado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8159964-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GENIVAL CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA - BA21441

EXECUTADO: BANCO C6 S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se alvará como requer o exequente no ID 431388803.
Manifeste-se a executada, em 15 dias, sobre o valor remanescente apontado no referido petitório.

P. I.

Salvador, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080378-80.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Antonio Carlos De Almeida Pires Caldas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8080378-80.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Réu: REU: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PIRES CALDAS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0530380-43.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Emanuel Vale De Sousa
Advogado: Danilo Lopes Franco (OAB:BA37278)
Executado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Gafisa S/a.
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0530380-43.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANTONIO EMANUEL VALE DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO LOPES FRANCO - BA37278

EXECUTADO: OAS EMPREENDIMENTOS S/A, GAFISA S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711, THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873
Advogados do(a) EXECUTADO: SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA7510, PEDRO BARACHISIO LISBOA - BA5692, THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873

DESPACHO
Vistos, etc...
Comprove o exequente, em 15 dias, o recolhimento das custas para pesquisa eletrônica INFOJUD e RENAJUD, como requer em petição Id 433224042.
P. I.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8159520-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Curso Integral Sociedade Simples Ltda
Advogado: Maicon Santos Silva (OAB:BA66727)
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644)
Advogado: Ananda Daniel De Oliveira Brito (OAB:BA72116)
Reu: Lourival Almeida Santos
Reu: Ana Lucia Campos Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8159520-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CURSO INTEGRAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAICON SANTOS SILVA - BA66727, DANIELSON PINHEIRO BRITO - BA39644, ANANDA DANIEL DE OLIVEIRA BRITO - BA72116

REU: LOURIVAL ALMEIDA SANTOS, ANA LUCIA CAMPOS ALMEIDA

DECISÃO

Vistos, etc...
Os argumentos expostos pele empresa acionante não se prestam a justificar e respaldar o deferimento de gratuidade da Justiça. Importa frisar que, segundo a nova disciplina processual civil, a alegação feita por pessoa jurídica não se presume verdadeira (Súmula 481 do STJ), reclamando do interessado a comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
Neste caso, os elementos carreados indicam que o acionante não faz jus à gratuidade da Justiça.
Sobre a matéria em foco:
APELAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - MONITÓRIA - COMPRA E VENDA - Produtos hospitalares - Rejeição dos embargos monitórios opostos pelas CLASSES LABORIOSAS que versaram unicamente sobre o pedido de justiça gratuita - Não comprovação da condição de hipossuficiência econômica da pessoa jurídica, que atua como operadora de plano de saúde sob regulamen-

tação da ANS - Empresa em regime de liquidação extrajudicial - Fato que não é suficiente para embasar a pretensão - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1086506-89.2019.8.26.0100; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2021; Data de Registro: 21/01/2021)
AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática prolatada pela relatora, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante – Pessoa jurídica - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais - Inteligência da Súmula 481 do STJ - Análise dos documentos sob o aspecto constitucional e infraconstitucional – Garantia constitucional de acesso à justiça não violada – A gratuidade da justiça é exceção e os requisitos para sua concessão devem ser analisados a luz do que dispõe em conjunto a CF art. 5º, LXXIV, a lei 1060/50 e art. 98 do CPC – Agravante que, contudo, não demonstrou sua incapacidade financeira - Hipossuficiência não comprovada – Recuperação judicial traduz indícios de dificuldade econômica momentânea, mas não de incapacidade econômica para custear a lide - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1021040-09.2019.8.26.0114; Relator (a): HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/01/2021; Data de Registro: 12/01/2021)
GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Indeferimento – Pessoa jurídica que exerce finalidade lucrativa – Alegada condição de necessitada – Ausência, entretanto, de comprovação da sua crítica situação financeira e das causas que a determinaram – Decisão mantida – Agravo improvido. RECOLHIMENTO DIFERIDO DE CUSTAS – Inviabilidade de apreciação em segunda instância de pedido subsidiário não deduzido em primeira instância – Necessidade de prévio exame em decisão fundamentada em primeiro grau, sob pena de supressão de instância – Não conhecimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2181194-98.2020.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2021; Data de Registro: 22/01/2021)
Por estas razões, indefiro o pedido de concessão da gratuidade de justiça, razão pela qual determino a intimação do acionante para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do que determina o art. 290 do CPC.
P. I.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006808-95.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Carlos Eduardo Do Carmo Matos Nunes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8006808-95.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: REU: CARLOS EDUARDO DO CARMO MATOS NUNES

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para tomar ciência quanto à certidão de ID retro.

Salvador/BA, 4 de março de 2024,

ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166332-94.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Irene Santana Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8166332-94.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA25579-A

Réu: REU: IRENE SANTANA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA/EXEQUENTE acerca da certidão de ID nº 433740604.

Salvador/BA, 4 de março de 2024,

VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8164054-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jenivaldo Valadares Bispo
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Reu: Banco Digimais Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8164054-23.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Caução, Repetição do Indébito]
Autor(a): JENIVALDO VALADARES BISPO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM - BA29317

Réu: REU: BANCO DIGIMAIS SA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do aviso de recebimento negativo de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

4 de março de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093440-90.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Adeilton Francisco Dos Santos
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8093440-90.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

Réu: REU: ADEILTON FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ANISIO ARAUJO NETO - BA26864

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA/EXEQUENTE acerca da certidão de ID nº 433746096.

Salvador/BA, 4 de março de 2024,

VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167661-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Benedita De Sousa Silva
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8167661-44.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): BENEDITA DE SOUSA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FERNANDO REBONATTO - SC36592, TIAGO DE AZEVEDO LIMA - SC36672

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR - MG41796

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167683-05.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Edilene Rodrigues

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8167683-05.2023.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROCHA BARRA - BA9048, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA15551

Réu: REU: EDILENE RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do aviso de recebimento negativo de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

4 de março de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0052377-33.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Advogado: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349)
Advogado: Ana Paula Andrade Pessoa E Silva (OAB:BA21748)
Advogado: Osvaldo Barreto Sampaio (OAB:BA5587)
Executado: Andreia Braga Calfa Da Gloria Soares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0052377-33.2000.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Contratos de Consumo]
Autor(a): UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO - BA6765, RIZE LEDA REZENDE OLIVEIRA - BA14349, ANA PAULA ANDRADE PESSOA E SILVA - BA21748, OSVALDO BARRETO SAMPAIO - BA5587

Réu: EXECUTADO: ANDREIA BRAGA CALFA DA GLORIA SOARES

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:

- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XIX - Requisição de Informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta

Salvador/BA, 4 de março de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8169061-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiano Ferreira Novaes
Advogado: Carla Rejane Freitas Da Paixao (OAB:BA63849)
Reu: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8169061-93.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor(a): CRISTIANO FERREIRA NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REJANE FREITAS DA PAIXAO - BA63849

Réu: REU: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do aviso de recebimento negativo de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

4 de março de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068798-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Franco Dos Santos Filho
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Ipanema Credito E Cobranca S/c Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8068798-53.2023.8.05.0001
AUTOR: RAFAEL FRANCO DOS SANTOS FILHO

REU: IPANEMA CREDITO E COBRANCA S/C LTDA - ME

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Análise de Crédito]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR negativo de ID retro, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de

diligência eventualmente requerida, qual seja “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - Código do ato 90760.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - Código do ato 90760. Sendo via e-mail, as custas a serem pagas são Tabela I - “Dos Demais Atos ou Feitos” - XXVI - Envio Eletrônico de citações, intimações, ofiício e notificações, Código do Ato 91017;
3) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
4) Em caso de requerimento de pesquisas eletrônicas recolher as custas seguintes: Tabela I - “Dos demais Atos ou Feitos” - XIX - Requisições de informações por meio eletrônico, por cada consulta, Código do Ato 91010.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (conforme Tabela de Custas Processuais - TJ/BA, Notas Explicativas da Tabela I, I - Cobrança de Custas, item 10)

Salvador, 4 de março de 2024
VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8097928-88.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Paulo Leonardo Miranda Sposito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8097928-88.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243, JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO - SP270628, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

Réu: REU: PAULO LEONARDO MIRANDA SPOSITO

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XIX - Requisição de Informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8170165-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)

Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Reu: Renata Santos Cruz Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8170165-23.2023.8.05.0001
AUTOR: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

REU: RENATA SANTOS CRUZ ARAUJO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inadimplemento]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR negativo de ID retro, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida, qual seja “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - Código do ato 90760.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - Código do ato 90760. Sendo via e-mail, as custas a serem pagas são Tabela I - “Dos Demais Atos ou Feitos” - XXVI - Envio Eletrônico de citações, intimações, ofiício e notificações, Código do Ato 91017;
3) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
4) Em caso de requerimento de pesquisas eletrônicas recolher as custas seguintes: Tabela I - “Dos demais Atos ou Feitos” - XIX - Requisições de informações por meio eletrônico, por cada consulta, Código do Ato 91010.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (conforme Tabela de Custas Processuais - TJ/BA, Notas Explicativas da Tabela I, I - Cobrança de Custas, item 10)

Salvador, 4 de março de 2024
VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8042065-89.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Batista De Santana Neto
Advogado: Tamiles Santana Luz (OAB:BA48281)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Executado: Transportadora Souza & Sousa Ltda - Me
Advogado: Paulo Roberto Santana Leite (OAB:BA57396)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8042065-89.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SANTANA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMILES SANTANA LUZ - BA48281

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, TRANSPORTADORA SOUZA & SOUSA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SANTANA LEITE - BA57396

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer.
P. I. Cumpra-se e, após verificado o pagamento das taxas devidas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 2 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0557861-78.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Executado: R S Comercio Servicos E Recuperadora De Pecas Para Automoveis Ltda - Me
Advogado: Carlos Roberto De Melo Filho (OAB:BA13080)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Manuela Bloizi Iglesias (OAB:BA28500)
Executado: Diego Dias Fiaes
Advogado: Carlos Roberto De Melo Filho (OAB:BA13080)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Manuela Bloizi Iglesias (OAB:BA28500)
Executado: Alcir Silva Fiais
Advogado: Carlos Roberto De Melo Filho (OAB:BA13080)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Manuela Bloizi Iglesias (OAB:BA28500)
Executado: Eliana Maria Araujo Fiais
Advogado: Carlos Roberto De Melo Filho (OAB:BA13080)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Manuela Bloizi Iglesias (OAB:BA28500)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0557861-78.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - BA38316-A, LAERTES ANDRADE MUNHOZ - BA31627

EXECUTADO: R S COMERCIO SERVICOS E RECUPERADORA DE PECAS PARA AUTOMOVEIS LTDA - ME, DIEGO DIAS FIAES, ALCIR SILVA FIAIS, ELIANA MARIA ARAUJO FIAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO - BA13080, IVAN ISAAC FERREIRA FILHO - BA14534, MANUELA BLOIZI IGLESIAS - BA28500
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO - BA13080, IVAN ISAAC FERREIRA FILHO - BA14534, MANUELA BLOIZI IGLESIAS - BA28500
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO - BA13080, IVAN ISAAC FERREIRA FILHO - BA14534, MANUELA BLOIZI IGLESIAS - BA28500
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO - BA13080, IVAN ISAAC FERREIRA FILHO - BA14534, MANUELA BLOIZI IGLESIAS - BA28500

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, consoante os dados bancários necessários para transferência, indicados na petição Id 431412045.
P. I. Cumpra-se e, após verificado o pagamento das taxas devidas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 27 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8152741-02.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itala Lima Da Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8152741-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITALA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA - BA21449, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA - BA28937

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, consoante os dados bancários necessários para transferência e chave PIX, indicados na petição Id 432185210.
P. I. Cumpra-se e, após verificado o pagamento da taxa devida, arquivem-se com baixa.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8008951-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariana Pinto Miranda
Advogado: Graciela Maia Borges Requiao Actis (OAB:BA41038)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8008951-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIANA PINTO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA MAIA BORGES REQUIAO ACTIS - BA41038

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a acionada indica para tratamento da autora o Hospital Mater Dei, indicando ser este o local credenciado ao plano de saúde para tratamento de obesidade em regime de internação.
Contudo, em outros processos em tramitação neste Juízo em que discutida a mesma questão de fundo, restou demonstrado que o hospital em referência não dispõe do tratamento de obesidade em regime de internação, mas sim a disponibilização de profissionais e equipe multidisciplinar para atendimento ambulatorial, o que não satisfaz a decisão prolatada, conforme processo nº 8127140-57.2023.8.05.0001.
Nesse contexto, intime-se a operadora de saúde acionada a fim de que, em cinco dias, expeça autorização da tratamento da autora no estabelecimento por ela indicado, sob pena de bloqueio do valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) nas contas de sua titularidade, até que demonstrado o efetivo cumprimento da decisão prolatada.
Destaque-se que a medida acima adotada tem como fundamento o art. 139, inciso IV do CPC, que franqueia ao magistrado a adoção de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e subrogatórias necessárias a efetivação da tutela jurisdicional, e, portanto, não se reverte em proveito da parte autora. As astreintes, em relação ao eventual descumprimento da decisão judicial, deverão ser apuradas em sede de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado da ação, caso haja o sucesso pretendido pela parte autora.
P. I.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025497-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denivaldo Ventura De Santana Filho
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)

Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8025497-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DENIVALDO VENTURA DE SANTANA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA - BA60425

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, consoante os dados bancários necessários para transferência, indicados na petição Id 427855442.
P. I. Cumpra-se e, após verificado o pagamento das taxas devidas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082955-65.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Glenda Barbosa Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8082955-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

REU: GLENDA BARBOSA DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc...

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, extingo o presente processo sem resolução de mérito, de conformidade com o que estatui o art. 485, VIII, do CPC. Sem custas. P. I. Após, arquivem-se.

Salvador (BA), 29 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8075972-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro Lisboa Portugal
Advogado: Sandra Mara Gomes Da Rosa (OAB:BA19645)
Reu: Facta Seguradora S/a
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8075972-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEANDRO LISBOA PORTUGAL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA GOMES DA ROSA - BA19645

REU: FACTA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS54014

SENTENÇA

Vistos, etc..
Trata-se de ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por dano moral, ajuizada por Leandro Lisboa Portugal, em face de Facta Seguradora S.A., alegando que o seu pai, Sr. Davi Manoel Portugal, firmou contrato de seguro de vida junto à seguradora Acionada, contrato nº “6132561”, onde está previsto como risco segurado a hipótese de morte por acidente.
Informa que, em 06/04/2022, seu pai foi a óbito por causa de um acidente que lhe causou choque hipovolêmico e sangramento de colo de amputação.
Explica que o segurado, por consequência da diabetes, precisou amputar uma das pernas e estava em recuperação em casa com um quadro de boa recuperação, e quando foi levado ao hospital para retirar os pontos do membro que havia amputado, o segurado se desequilibrou e bateu a perna na porta do carro, exatamente no local onde havia retirado os pontos, implicando em rompimento do colo de amputação, o que causou hemorragia, levando a um choque hipovolêmico que causou a morte.
Diante disso, o autor entrou em contato com a Seguradora Acionada, sendo informado da documentação necessária para regulação do sinistro, tendo dado entrada no aviso de sinistro em 14/04/2022, através de e-mail, como foi orientado.
Relata que esperou uma resposta da seguradora Ré por vários meses, tendo entrado em contato, por diversas vezes, assim como se dirigiu à sede da Acionada. mas não conseguiu qualquer resposta.
Diante do exposto, a parte autora requer a concessão de pedido de exibição da apólice do contrato de seguro retromencionado e, ao final, seja julgada totalmente procedente a presente ação, com a condenação integral da Acionada ao pagamento da indenização securitária, corrigida pelo IGP-M, acrescido de juros de mora a partir da sua citação.
Junta documentos - Id 394657093, 394657095, 394657097, 394657101, 394657102, 394657105, 394657108, 394658760, 394658761, 394658763 e 394658765.
Contestação (Id 404975993) alegando o Acionado, em síntese, que a cobertura securitária do presente contrato prevê o pagamento de indenização apenas no caso de morte acidental que é aquela que decorre de um evento inesperado, não sendo causada por doença preexistente.
Sustenta que, como pode ser visto na certidão de óbito e se depreende da leitura da inicial apresentada pela parte autora, o segurado era acometido por DIABETES MELLITUS e, portanto, possuía diversas comorbidades decorrentes da doença preexistente.

O Acionado afirma que é evidente a conexão entre a morte do segurado e a diabetes pelo qual era portador. Sendo assim, como não há previsão de cobertura securitária para morte natural na apólice AF 6132561, fica afastado o dever de indenizar do prêmio do seguro.
Ante o exposto, pugna o Acionado pela improcedência do pedido autoral.
Carreou documentos - Id 404975994, 404975996, 404975997, 404975998, 404976000 e 404976001.
Réplica (Id 409084912), ressaltando que a causa principal que levou o segurado a óbito foi o acidente ocorrido pós cirurgia de amputação de um dos membros.
Na oportunidade, junta documentos - Id 409084916 e 409084918.
Sobre tais documentos, apesar de instado, o Acionado deixou de se manifestar, consoante se depreende da leitura dos autos.
Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir (Id 417189130), a parte acionada (Id 417189130), assim como a Autora (Id 419173270) pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
O contrato de seguro é aquele pelo qual uma das partes (segurador) se obriga para com a outra (segurado), mediante pagamento de um prêmio, a garantir-lhe interesse legítimo, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados (art. 757 CC).
Conforme salientando pelo Em. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, ao julgar o REsp 1673368/MG:
Para fins securitários, a morte acidental evidencia-se quando o falecimento da pessoa decorre de acidente pessoal, sendo este definido como um evento súbito, exclusivo e diretamente externo, involuntário e violento. Já a morte natural configura-se por exclusão, ou seja, por qualquer outra causa, como as doenças em geral, que são de natureza interna, feitas exceções às infecções, aos estados septicêmicos e às embolias resultantes de ferimento visível causado em decorrência de acidente coberto, os quais serão também considerados, nessas situações, morte acidental (Resolução CNSP nº 117/2004)".
A jurisprudência, a uníssono, também diferencia às hi
A tanto,
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AFASTADA - MORTE DO SEGURADO - CAUSA INDETERMINADA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. A fundamentação é condição indispensável para legitimação da decisão judicial no contexto do Estado Democrático de Direito, pois exige que o magistrado considere as normas integrantes do ordenamento jurídico e, necessariamente, enfrente os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, concretizando o contraditório. 2. Atende o dever de fundamentação das decisões judiciais a decisão que rejeita os embargos de declaração por ausência de vício de omissão, contradição e obscuridade. 3. Há distinção entre seguro de acidentes pessoais e seguro de vida, posto que o primeiro abrange falecimentos decorrentes de acidente pessoal, isto é, advindos de um evento súbito, exclusivo, externo, involuntário e violento, enquanto o segundo fornece cobertura às mortes por causas acidentais e também por causas naturais, que inclui qualquer outro motivo, como por exemplo, as doenças em geral. 3. Contratado o seguro de acidentes pessoais (garantia por morte acidental), não há que se falar em obrigação da seguradora em indenizar o segurado que faleceu em decorrência de causa natural. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.223803-4/001, Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa , 15ª C MARA CÍVEL, julgamento em 06/05/2022, publicação da súmula em 11/05/2022)
APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DE VIDA - MORTE ACIDENTAL - PROVA - AUSÊNCIA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Havendo nos autos prova de que o óbito foi causado por complicações, advindas de desdobramentos pós-procedimento cirúrgico, resta configurada morte natural, o que impede o pagamento da indenização. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.298773-7/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luiza Santana Assunção , 13ª C MARA CÍVEL, julgamento em 02/03/2023, publicação da súmula em 03/03/2023)
Assim, considerando que a morte do segurado adveio de doença preexistente - que causou a imputação do membro, posterior hemorragia decorrente de sangramento em coto de amputação após trauma - não há que se falar em pagamento da indenização pleiteada.
DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a exigibilidade de tal cobrança, a teor do art. 98, parágrafo 3o, do CPC.
Salvador (BA), 29 de fevereiro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8172745-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailma Fraga Dos Reis Massena
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8172745-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AILMA FRAGA DOS REIS MASSENA
Advogado(s): PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

SENTENÇA
Vistos, etc…
Trata-se de ação revisional, ajuizada por ILMA FRAGA DOS REIS MASSENA, em face de BANCO ITAUCARD S.A., alegando que firmaram contrato de financiamento para a compra do veículo Marca /STRADA FREEDOM CC, Ano/modelo 2020/2020 Placa QTY 2G95, no valor de R$68.697,90 (sessenta e oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa centavos), a ser pagos em 60 (sessenta) parcelas, sendo que após a 26ª parcela paga, não conseguiu pagar os valores acertados contratualmente.
Sustenta que o referido contrato de financiamento encontra-se eivado de cláusulas abusivas, quais sejam: a) a taxa de juros remuneratórios, porque discrepante da média de mercado; b) capitalização dos juros.
Diante do exposto, a parte autora requer a concessão de medida antecipatória de tutela, para que a Ré não insira o nome da parte Autora junto aos órgãos de restrições, a manutenção na posse do veículo, sob pena de pagamento da multa, e, ao final, requer seja reconhecida a abusividade das cláusulas acima pontuadas, com a condenação da Acionada a devolução em dobro dos valores pagos a maior.
Carreou documentos - Id 423508970 a 423508990.
Contestação (Id 426221203), onde preliminarmente, a acionada impugnou o pedido de gratuidade , bem como suscitou inépcia da petição inicial - não cumprimento dos requisitos do art. 330, §§ 2º e 3º do CPC.
No mérito, defende a legalidade das cláusulas contratadas.
Ao final, requer a improcedência da presente demanda.
Carreou documentos - Ids 426293208 a 426294011.
Réplica ID 430369759
Vieram os autos conclusos.
A hipótese é de julgamento antecipado - art. 355, I do CPC.
DECIDO
PRELIMINAR(ES)
Da Impugnação à gratuidade de justiça por ausência de comprovação da pobreza.
No que tange a impugnação à gratuidade deferida ao acionante, não assiste razão à impugnante.
De acordo com o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, o que abrange, logicamente, a gratuidade de justiça, consoante entendimento fixado no julgamento dos leading cases pelo Plenário do Superior Tribunal Federal de nºs - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016).
No mesmo sentido caminha o Código de Processo Civil, que, a seu turno, garante que tanto a pessoa natural, como a pessoa jurídica, possuem o direito à gratuidade judiciária, sejam brasileiras ou estrangeiras, residentes e/ou domiciliadas ou não no Brasil, conforme seu art. 98.
O §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Por sua vez, o §2º, também do referido dispositivo legal, prevê:

“§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.” (Destacamos).

A esse respeito, Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam:
“A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal juris tantum (presunção relativa). Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova do conteúdo de sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária. Barbosa Moreira conceitua a presunção juris tantum como o substrato fático que a lei estabelece como verdade até prova em contrária. O fato é havido como verdadeiro, até que se prove o contrário.” (in “Benefício da Justiça Gratuita”, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 67 - Destacamos).

Elpídio Donizetti acrescenta:

“Em síntese, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação da insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Nessa hipótese, o juiz deverá oportunizar a manifestação da parte, a quem caberá comprovar a insuficiência.” (in “Novo Código de Processo Civil Comentado”, 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2017, pp. 92/93).

Isso significa que, havendo a pessoa natural postulante à aludida benesse alegado se encontrar em situação de hipossuficiência financeira, o benefício deve ser deferido, salvo na hipótese de existirem indícios que infirmem ou criem dúvidas acerca da veracidade de tal declaração, circunstância na qual a parte Requerente deverá ser intimada para comprovar que, de fato, não é capaz de suportar os encargos processuais sem o prejuízo do sustento próprio e o de sua família, tudo conforme disciplina o art. 99, do CPC/2015.
Em outras palavras, em tese, aquele que almeja ser amparado pela Assistência Judiciária não possui o ônus de evidenciar que faz jus ao benefício, uma vez que a presunção juris tantum é suficiente para a sua concessão.
Essa conclusão decorre, inclusive, do disposto no inciso IV, do art. 374, do CPC/2015, que prescreve que a parte não precisa provar os fatos “em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade”.
Aliás, como bem assinalado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Nery:
“basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a assistência. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado.” (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002. p. 1494 - Destacamos).

Na espécie, não vislumbro indício da capacidade econômica do acionante arcar com as despesas processuais, remanescendo, portanto, a presunção de veracidade da Declaração de Hipossuficiência colacionada.
Portanto, por não haver a impugnante se desincumbido do ônus probatório, rejeito a impugnação apresentada.

DA INÉPCIA DA INICIAL POR SUPOSTA OFENSA AO ART. 330, PARÁGRAFO 2o, DO CPC.
A parte Acionada alegou a inépcia da inicial, em face do não atendimento do quanto precógnito pelo art. 330, parágrafo 2o, do Código de Ritos.
Tal dispositivo de lei encontra-se assim redigido:
Art. 330.
(...)
§ 2o Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Em comentários a este dispositivo, ensinam Marinoni, Arenhart e Mitidiero,
O § 2.º do art. 330, CPC, trata de requisito da petição inicial,notadamente da necessidade de individualização do pedido nas ações que visam à revisão de obrigação contraída por força de empréstimo, financiamento ou alienação, além da necessidade de o próprio autor quantificar na petição inicial eventual valor incontroverso do seu débito. (Código de processo civil comentado - Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 7. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 301)

No caso dos autos, a parte autora formulou seu pedido, da seguinte forma:
Sejam JULGADOS PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR, declarando nulas as cláusulas que estejam afrontando à legislação, e, via de consequência: (a) excluir do pacto os juros capitalizados mensalmente, por ausência de autorização legal, reconduzindo-o pela forma semestral, como previsto em lei; (b) sejam afastados todo e qualquer encargo moratório, visto que o Autor não se encontra em mora, ou, como pedido subsidiário, a exclusão do débito da comissão de permanência, limitação de multa contratual a 2% (dois por cento) e juros moratórios elevados ao máximo de 1% a.a. (um por cento ao ano); (c) que os juros remuneratórios sejam limitados a 12% a.a. (doze por cento ao ano), excluindo, também, a CDI como indexador, substituindo-a pelo INPC ou IGP-M; (d) que a Ré seja condenada, por definitivo, a não inserir o nome do Autor junto aos órgãos de restrições, bem como a não promover informações à Central de Risco do BACEN e seja o mesmo Advocacia e Consultoria Jurídica. Manutenido na posse do veículo em destaque nesta querela, sob pena de pagamento da multa evidenciada em sede de pedido de tutela antecipada; (e) pede, caso seja encontrado valores cobrados a maior durante a relação contratual, sejam o mesmo devolvidos ao Promovente em dobro (repetição de indébito), na forma do art. 42 do CDC, ou sucessivamente, sejam compensados os valores encontrados (devolução dobrada) com eventual valor ainda existe como saldo devedor; (ii) protesta provar o alegado por toda espécie de prova admitida (CF, art. 5º, inciso LV), nomeadamente pela produção da prova pericial contábil (com ônus invertido), tudo de logo requerido. (iii) seja a Ré condenada a pagar o todos os ônus pertinentes à sucumbência, nomeadamente honorários advocatícios, esses de já pleiteados no patamar máximo de 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo Autor ou, não sendo possível mensurá-los, sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º). Atribui-se à causa o valor do contrato, resultando na quantia de R$ 22.991,10 (Vinte e dois mil, novecentos e noventa e um reais e dez centavos).

Observa-se, portanto, que cumpriu a regra em questão ao indicar as cláusulas supostamente abusivas e, também, o valor que entende incontroverso.
Portanto, não há que se falar no acolhimento das preliminares suscitadas.

DA INÉPCIA DA INICIAL POR SUPOSTA OFENSA AO ART. 330, PARÁGRAFO 3o, DO CPC.
O parágrafo 3o, do Código de Processo Civil determina que “Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.”
Segundo Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, caso o autor não pague o valor incontroverso, isso não ensejará o indeferimento da petição inicial:
Regra mais delicada é a inserida no § 3.º do art. 330, que prevê o dever do autor em continuar pagando o valor incontroverso no tempo e modo contratados. Sua interpretação deve ser restrita. Nenhuma consequência advirá para o autor e sua ação revisional caso ele deixe de pagar o valor incontroverso, especialmente porque eventuais dificuldades financeiras não podem obstar o

acesso à via jurisdicional. (Código de processo civil comentado - Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 7. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 301).

Dessarte, afasto a preliminar suscitada.

NO MÉRITO
DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.
A parte autora alegou a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada porque superior à média de mercado.
Sobre o tema, cabe o entendimento foi Sumulado pelo TJ-BA, através da edição do Enunciado 13, in verbis:

A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

O REsp. 1.061.530/RS - julgado sob a sistemática de “recursos repetitivos”, consolidou o posicionamento no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando nitidamente divergente e destoante da média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), à época da contratação.
Também resultou consolidado no julgamento do referido recurso que restará evidenciada a abusividade quando a taxa de juros remuneratórios contratada for superior a uma vez e meia a taxa média adotada para operações equivalentes, segundo apurado pelo BACEN, sendo que as conclusões ali referidas não importam em vedação à atuação do magistrado no caso concreto, com a finalidade de indicar patamar mais adequado do que a própria taxa média de mercado para operações equivalentes.
A taxa média de juros remuneratórios, para aquisição de veículos, colhida no site do Banco Central do Brasil, à época do contrato objeto da ação modificativa (setembro/2021), IDs 426293208/426294012, era de 1,80% ao mês, conforme quadro:
No caso presente, observa-se que a taxa mensal aplicada ao contrato é de 1,44% ao mês ou 18,71% ao ano (IDs 426293208/426294012).
Constata-se, portanto, que a taxa de juros contratada é inferior à taxa média de mercado.
Por isso, não há que se falar na abusividade alegada.
DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS
A parte autora insurgiu-se, também, em face da capitalização dos juros remuneratórios.
A discussão perpassa pela observância dos verbetes sumulares 539 e 541, do STJ, assim redigidos, respectivamente:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

No caso dos autos, observa-se que o contrato foi elaborado em Setembro/2021, portanto, após a entrada em vigor da referida Medida Provisória e a taxa de juros anual, fixada em 18,71%, é superior ao duodécuplo da mensal, estabelecida em 1,44%.
Assim, não há que se falar na ilegalidade de tal cobrança.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a exigibilidade de tais despesas, a teor do art. 98, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil.
SALVADOR, 29 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8081037-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ubiraci Silva Furlan De Noronha
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8081037-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UBIRACI SILVA FURLAN DE NORONHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - BA60601

REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

SENTENÇA
Vistos, etc ...
Trata-se de ação anulatória, cumulada com pedido de restituição de indébito e indenização por dano moral, ajuizada por Ubiraci Silva Furlan de Noronha, em face de Banco BANCO PAN S/A, alegando que, em outubro de 2022 realizou empréstimo no valor de R$ 1.666,00, e até 06/2023 adimpliu o montante de R$ 484,80.
Sustenta que a instituição financeira Ré efetuou modalidade de empréstimo distinta da que foi pleiteada, pois nunca teve a intenção de realizar contratação de cartão de crédito (RMC), sendo indevido os descontos.
Defende que na modalidade de empréstimo RMC não existe um prazo final de pagamento das prestações, ou seja, se nenhuma medida for tomada neste momento, a parte autora seguirá pagando pela eternidade, ultrapassando, e muito, a proporcionalidade entre o valor recebido e o valor pago.
Diante do exposto, requer a antecipação dos efeitos da tutela, em sede liminar, determinando a expedição de ofício ao requerido para que providencie o cancelamento do nome do Requerente junto a Instituição financeira que averbou RMC em seu contracheque e, no mérito, além da confirmação desta medida, seja declarada a inexistência da contratação, com a condenação do Banco Acionado a devolver, em dobro, todos os valores indevidamente cobrados, perfazendo o valor de R$ 1.027,72 (um mil, vinte e sete reais e setenta e dois centavos). Pugna, ainda, caso não entenda pela nulidade contratual, seja realizada a readequação/conversão do empréstimo de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, sendo os valores já pagos a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, o qual deverá ser feito com base no valor liberado (negociado) a parte Autora, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros e encargos; e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00.
Carreou documentos – Id 396804319 a 396804328.
Devidamente citada, a Acionada apresentou Contestação (Id 420750197) onde, preliminarmente, suscitou a falta de interesse de agir e inépcia da inicial.
Ademais, ventilou a suspensão do patrono do demandante.
No mérito, aponta que em 04/10/2022 foi firmada a contratação do cartão consignado nº 765177901, com informações evidentes do produto.
Relata que, a parte autora aceitou e confirmou todos os passos da contratação e deu seu final consentimento por meio de sua assinatura eletrônica - “selfie”.
Adiciona que, além da legítima contratação, a parte autora optou pelo saque do valor de R$ 1.166,00, equivalente a 99,35% do limite do cartão, conforme é possível verificar no termo assinado, acostado aos autos.
Defende que deve ser mantida a modalidade pactuada, dos descontos em folha e a reserva de margem até a liquidação integral do contrato, eis que eventual condenação em nulidade do contrato e desconstituição de débitos existentes em nome da parte autora, culminará no enriquecimento sem causa
Ao final, requer o acolhimento das preliminares e a improcedência do pedido autoral.
Carreou documentos – Ids 420750198 a 420750208.
Regularmente intimada para apresentar resposta à Contestação, a parte autora manteve-se silente
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
A hipótese é de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Das preliminares
DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
Os fundamentos aduzidos pelo Réu para sustentar a tese de inépcia da inicial dizem respeito ao mérito, não cabendo a análise em sede de preliminar.
Ademais, os pedidos formulados pela parte Autora foram certos e determinados, com indicação das cláusulas contratuais às quais pretende se insurgir, portanto, descabe falar em inobservância das disposições do art. 319, III e IV, do CPC.
DA SUSPENSÃO DA OAB DO ADVOGADO
No que tange ao questionamento acerca da suspensão do patrono da requerente, tal impugnação não deve prosperar haja vista que, quando da propositura da presente ação ainda gozava o advogado das prerrogativas da sua função.
Do mérito
A presente ação tem por objeto a legitimidade do contrato de cartão de crédito RMC (Reserva de Margem Consignável), objeto da ação.
Pois bem.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe:

O ônus da prova incumbe:
I - ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Assim, cabe a cada parte demonstrar os elementos fáticos que comprovam suas alegações para solução da lide, pois não o fazendo o resultado da demanda será desfavorável.
Nesse sentido, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:
Segundo a regra geral estabelecida pelos incisos do art. 373 do Novo CPC, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo. Em relação ao réu, também o ordenamento processual dispõe sobre ônus probatórios, mas não concernentes aos fatos constitutivos do direito do autor. Naturalmente, se desejar, poderá tentar demonstrar a inverdade das alegações de fato feitas pelo autor por meio de produção probatória, mas, caso não o faça, não será colocado em situação de desvantagem, a não ser que o autor comprove a veracidade de tais fatos. Nesse caso, entretanto, a situação prejudicial não se dará em consequência da ausência de produção de prova pelo réu, mas sim pela produção de prova pelo autor. (in Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 657)
Após análise do caderno processual, observo que a Acionante alega que foi induzida na contratação do empréstimo, sob a rubrica de cartão de crédito consignado, pois acreditou que estava contratando um simples empréstimo consignado, gerando o direito à conversão do contrato em empréstimo consignado, bem como o recebimento de indenização por danos materiais e morais.
Já o acionado carreou aos autos a cópia do contrato de empréstimo consignado sob rubrica: Termo de Adesão ao Cartão Consignado (Id 420750198) contendo a assinatura eletrônica do acionante, Termo de consentimento esclarecido, saque do limite do cartão consignado, bem como, documentos pessoais do autor.
Diante disso, verifica-se que é fato incontroverso que o acionante contratou o empréstimo sob a rubrica de cartão de crédito consignado em folha de pagamento, bem como recebeu os valores contratados, conforme documento de transferência nos autos.
Nesta senda, assevere-se que a autora em nenhum momento dos autos refutou ter assinado o contrato, apenas se limitou em afirmar que o banco acionado lhe induziu a erro com a finalidade de que contratasse o empréstimo na modalidade de cartão de crédito consignado ao invés do empréstimo consignado simples, o que a meu sentir não passa de argumentação genérica, visto que restou devidamente comprovada a licitude da contratação do empréstimo naquela modalidade (Cartão de Crédito Consignado), já que os documentos carreados demonstram que a acionante pessoalmente firmou o contrato, motivo pelo qual entendo que teve ciência de todas as cláusulas do contrato, inclusive, da modalidade contratual e dos juros remuneratórios contratados.
Logo, não há se falar em engano por parte da acionante na contratação de empréstimo sob a forma de cartão de crédito consignado em folha ou que a contratação nessa modalidade se deu por engano, isso porque, pelo documento de origem afere-se claramente que o empréstimo se daria nessa modalidade, não podendo, agora, alegar em seu proveito, falha na prestação de serviços da instituição bancária, a fim de ser indenizada, muito menos, com o fim de se obter a adequação do contrato de cartão de crédito consignado (RMC) para a modalidade de empréstimo consignado.
Além disso, inexistindo provas do alegado vício de consentimento para invalidar o negócio jurídico realizado, entendo que o contrato é válido, principalmente porque foi firmado por pessoa capaz, possui objeto lícito e forma legal, não havendo se falar em invalidade.
A propósito:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO COMUM - EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - LEGITIMIDADE PASSIVA - GRUPO ECONÔMICO - TEORIA DA APARÊNCIA - EMPRÉSTIMO MEDIANTE SAQUE - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - IMPRESCINDÍVEL A PROVA DO ERRO SUBSTANCIAL - DANO MORAL - REPETIÇÃO INDÉBITO. Insuficiente a prova do alegado vício de consentimento, impõe-se o reconhecimento da validade do contrato. O mutuário que se utiliza do dinheiro cedido não pode, diante de seu inadimplemento, arguir a nulidade do contrato de empréstimo bancário. Ausente o ato ilícito e constatada a legitimidade da dívida, não há que se falar em dano moral e/ou repetição de indébito. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.105339-6/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/12/0019, publicação da súmula em 17/01/2020).
Assim, diante da legalidade da contratação do cartão de crédito consignado e inexistindo qualquer incerteza da compreensão dos termos estipulados no contrato, o contrato, objeto da ação, não deve ser anulado ou convertido em empréstimo consignado.
Portanto, à vista do exposto julgo improcedente a presente ação, extinguindo-a com resolução de mérito, art. 487, I do CPC, condenando o acionante ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa, aplicando-se o art.98,§3º do CPC, por ser o acionante beneficiária da justiça gratuita.
Salvador (BA), 29 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8108419-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renildo Bastos Conceicao
Advogado: Antonio Cesar De Carvalho Passos (OAB:BA41047)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8108419-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RENILDO BASTOS CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR DE CARVALHO PASSOS - BA41047

REU: BANCO MASTER S/A

Advogado do(a) REU: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

SENTENÇA

Vistos, etc.
RENILDO BASTOS CONCEIÇÃO, por seu advogado regularmente constituído, propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulado com pedido de tutela antecipada e danos morais, em face do BANCO MASTER S.A, alegando que no mês de abril de 2023, percebeu um lançamento em sua fatura no valor de R$3.183,76 (três mil, cento e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), referente a compras que jamais realizou, pois, apesar de ter o cartão, nunca fez uso do mesmo.
Relata que, após contestação junto ao Banco, o valor foi estornado. Todavia, mais uma vez teve que comparecer à sede da Requerida, para contestar outro valor de R$3.920,17 (três mil novecentos e vinte reais e dezessete centavos), depositado na sua conta, referente a empréstimo não contratado.
Informa que devolveu o valor para o Banco, mas houve o desconto da primeira parcela, sendo devolvido no mês seguinte pela requerida.
Afirma que desconhece totalmente o empréstimo consignado em questão, tendo em vista que jamais solicitou, tampouco autorizou ou assinou qualquer contrato de empréstimo com a instituição financeira ré.
Ante o exposto, requer a tutela antecipada, para que seja determinada a devolução dos valores pagos, cópia do contrato de empréstimo por parte do Réu, com a comprovação da veracidade da assinatura do acionante. No mérito, que seja declarada a inexistência do débito fundado em contrato de empréstimo que desconhece, bem como condenar o Réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).
Juntou documentos aos IDs - 405363418 a 405363428.
Devidamente citada, a Acionada apresentou Contestação ao ID 421189037, onde, preliminarmente impugnou o pedido da justiça gratuita, bem como alegou falta de interesse de agir.
Sobre os fatos, explica que, quanto às compras contestadas, afirma que nos dias 27/03/2023 e 28/03/2023, a parte acionante realizou diversas compras através do cartão Credcesta. Entretanto, após contestação, realizou o procedimento de chargeback (suspensão/estorno do valor), bem como o bloqueio do cartão.
Ademais, no tocante ao serviço de saque fácil, no valor de R$ 3.920,17, afirma que foi solicitado pela parte acionante em 15/03/2023, por meio do aplicativo/site do Programa Credcesta, mediante a aceite e confirmação de todos os passos da contratação com o final consentimento por meio de assinatura eletrônica.
Por fim, relata que a parte acionante procedeu a quitação da operação de saque em 20/03/2023. Sendo assim, imediatamente, o Banco Réu procedeu a liquidação do contrato e cancelamento dos descontos, restituindo a parcela descontada no mês de abril/2023, no valor de R$ 200,40 (duzentos reais e quarenta centavos).
Ante o exposto, requer o acolhimento das preliminares e a improcedência total da ação.
Juntou documentos IDs - 421189039 a 421091541.
Devidamente intimada para apresentar resposta à Contestação e documentos, silente a parte Autora.
Vieram-me os autos conclusos.
A hipótese é de julgamento antecipado - art. 355, I do CPC.
DECIDO
Das Preliminares
Da Impugnação à Gratuidade da Justiça
No que tange a impugnação à gratuidade deferida ao acionante, não assiste razão à impugnante.
De acordo com o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, o que abrange, logicamente, a gratuidade de justiça, consoante entendimento fixado no julgamento dos leading cases pelo Plenário do Superior Tribunal Federal de nºs - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016).
No mesmo sentido caminha o Código de Processo Civil, que, a seu turno, garante que tanto a pessoa natural, como a pessoa jurídica, possuem o direito à gratuidade judiciária, sejam brasileiras ou estrangeiras, residentes e/ou domiciliadas ou não no Brasil, conforme seu art. 98.

O §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Por sua vez, o §2º, também do referido dispositivo legal, prevê:

“§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.” (Destacamos).

A esse respeito, Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam:
“A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal juris tantum (presunção relativa). Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova do conteúdo de sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária. Barbosa Moreira conceitua a presunção juris tantum como o substrato fático que a lei estabelece como verdade até prova em contrária. O fato é havido como verdadeiro, até que se prove o contrário.” (in “Benefício da Justiça Gratuita”, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 67 - Destacamos).

Elpídio Donizetti acrescenta:

“Em síntese, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação da insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Nessa hipótese, o juiz deverá oportunizar a manifestação da parte, a quem caberá comprovar a insuficiência.” (in “Novo Código de Processo Civil Comentado”, 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2017, pp. 92/93).

Isso significa que, havendo a pessoa natural postulante à aludida benesse alegado se encontrar em situação de hipossuficiência financeira, o benefício deve ser deferido, salvo na hipótese de existirem indícios que infirmem ou criem dúvidas acerca da veracidade de tal declaração, circunstância na qual a parte Requerente deverá ser intimada para comprovar que, de fato, não é capaz de suportar os encargos processuais sem o prejuízo do sustento próprio e o de sua família, tudo conforme disciplina o art. 99, do CPC/2015.
Em outras palavras, em tese, aquele que almeja ser amparado pela Assistência Judiciária não possui o ônus de evidenciar que faz jus ao benefício, uma vez que a presunção juris tantum é suficiente para a sua concessão.
Essa conclusão decorre, inclusive, do disposto no inciso IV, do art. 374, do CPC/2015, que prescreve que a parte não precisa provar os fatos “em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade”.
Aliás, como bem assinalado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Nery:
“basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a assistência. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado.” (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002. p. 1494 - Destacamos).

Na espécie, não vislumbro indício da capacidade econômica do acionante arcar com as despesas processuais, remanescendo, portanto, a presunção de veracidade da Declaração de Hipossuficiência colacionada.
Portanto, por não haver a impugnante se desincumbido do ônus probatório, rejeito a impugnação apresentada.

Falta De Interesse De Agir
O Acionado alegou, preliminarmente, que a parte autora carece de interesse de agir.
Humberto Theodoro Júnior ensina que:

“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.” (THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.) 72/73)

No caso concreto reconheço que assiste razão em parte ao acionado, pois já houve a exclusão do contrato de empréstimo - devolução do valor da primeira parcela no valor de R$200,40, como evidência docs. de IDs 421189040/421189039.
Também, com relação às compras impugnadas, o acionado o acionado promoveu a suspensão das compras lançadas na fatura do cartão de crédito do acionante.
Tratam-se de providências que forma adotadas pelo acionante antes da propositura da presente ação.
Assim sendo, reconheço falta de interesse de agir do acionante com relação aos referidos pedidos.
Mérito
No que tange ao pedido de indenização por dano moral, não obstante se reconheça que houve defeito no serviço prestado pelo acionando, não restou configurada ofensa ao patrimônio íntimo do acionante, uma vez que todas as medidas administrativas foram adotadas para solução do problema do acionante em breve tempo.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo-a com resolução do mérito, nos moldes do Inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, condenando a acionante ao pagamento integral das custas processuais, e honorários de sucumbência que fixo 15% do valor da condenação, aplicando-se o art.98,§3º do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8113323-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonathan Saturnino Santos
Advogado: Nelson Nicacio Dias Junior (OAB:BA78689)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8113323-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JONATHAN SATURNINO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON NICACIO DIAS JUNIOR - BA78689

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

SENTENÇA
Vistos, etc…
Trata-se de ação revisional, ajuizada por JONATHAN SATURNINO SANTOS, em face de ITAÚ UNIBANCO S.A., alegando que, em virtude de dificuldades financeiras contratou empréstimo no valor de R$ 17.989,60, para pagamento em 24 parcelas de R$ 1.620 (-), a ser descontado de sua conta corrente.
Sustenta que o referido contrato de financiamento encontra-se eivado de cláusulas abusivas, quais sejam: a) a taxa de juros remuneratórios, porque discrepante da média de mercado, b) capitalização; c) TEC, TAC e IOF; d) demais encargos e juros moratórios.
Diante do exposto, a parte autora requer a concessão de medida antecipatória de tutela, a fim de que a Acionada não inclua o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, mediante o depósito das parcelas no valor que entende devido e, ao final, requer seja reconhecida a abusividade das cláusulas acima pontuadas, com a condenação da Acionada a devolução, em dobro, dos valores pagos a maior e ao pagamento de indenização por danos morais.
Carreou documentos - Ids 407146920 a 407146926.
Contestação (Id 410762751), onde preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade de justiça.
Sobre os fatos, esclarece que o contrato nº 000772100182504, formalizado sob a rubrica de LIS é um limite de crédito rotativo, que permite utilização para saques ou débitos realizados, além do saldo disponível em conta corrente, no qual os juros são cobrados sobre o valor utilizado, proporcionais aos dias de uso.
Adiante, informa que não há previsão e nem houve cobrança da comissão de permanência, tendo se limitado a cobrar os encargos moratórios ajustados.
Ao final, requer a improcedência da presente demanda.
Carreou documentos - Ids 410762755 a 410763761.
O acionante não se manifestou em sede de réplica nem tampouco sobre petição e documentos colacionados pela Acionada ao Id 418986770 e seguintes.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
PRELIMINAR(ES)
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POBREZA.
No que tange a impugnação à gratuidade deferida ao acionante, não assiste razão à impugnante.
De acordo com o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, o que abrange, logicamente, a gratuidade de justiça, consoante entendimento fixado no julgamento dos leading cases pelo Plenário do Superior Tribunal Federal de nºs - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016).

No mesmo sentido caminha o Código de Processo Civil, que, a seu turno, garante que tanto a pessoa natural, como a pessoa jurídica, possuem o direito à gratuidade judiciária, sejam brasileiras ou estrangeiras, residentes e/ou domiciliadas ou não no Brasil, conforme seu art. 98.
O §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, dispõe que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".
Por sua vez, o §2º, também do referido dispositivo legal, prevê:
"§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." (Destacamos).
A esse respeito, Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam:
"A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal juris tantum (presunção relativa). Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova do conteúdo de sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária. Barbosa Moreira conceitua a presunção juris tantum como o substrato fático que a lei estabelece como verdade até prova em contrária. O fato é havido como verdadeiro, até que se prove o contrário." (in "Benefício da Justiça Gratuita", Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 67 - Destacamos).
Elpídio Donizetti acrescenta:
"Em síntese, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação da insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Nessa hipótese, o juiz deverá oportunizar a manifestação da parte, a quem caberá comprovar a insuficiência." (in "Novo Código de Processo Civil Comentado", 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2017, pp. 92/93).
Isso significa que, havendo a pessoa natural postulante à aludida benesse alegado se encontrar em situação de hipossuficiência financeira, o benefício deve ser deferido, salvo na hipótese de existirem indícios que infirmem ou criem dúvidas acerca da veracidade de tal declaração, circunstância na qual a parte Requerente deverá ser intimada para comprovar que, de fato, não é capaz de suportar os encargos processuais sem o prejuízo do sustento próprio e o de sua família, tudo conforme disciplina o art. 99, do CPC/2015.
Em outras palavras, em tese, aquele que almeja ser amparado pela Assistência Judiciária não possui o ônus de evidenciar que faz jus ao benefício, uma vez que a presunção juris tantum é suficiente para a sua concessão.
Essa conclusão decorre, inclusive, do disposto no inciso IV, do art. 374, do CPC/2015, que prescreve que a parte não precisa provar os fatos "em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade".
Aliás, como bem assinalado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Nery:
"basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a assistência. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado." (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002. p. 1494 - Destacamos).
Na espécie, não vislumbro indício da capacidade econômica do acionante arcar com as despesas processuais, remanescendo, portanto, a presunção de veracidade da Declaração de Hipossuficiência colacionada.
Portanto, por não haver a impugnante se desincumbido do ônus probatório, rejeito a impugnação apresentada.
NO MÉRITO
DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.
A parte autora alegou a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada porque superior à média de mercado.
Sobre o tema, cabe o entendimento foi Sumulado pelo TJ-BA, através da edição do Enunciado 13, in verbis:
A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.
O REsp. 1.061.530/RS - julgado sob a sistemática de "recursos repetitivos", consolidou o posicionamento no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando nitidamente divergente e destoante da média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), à época da contratação.
Também resultou consolidado no julgamento do referido recurso que restará evidenciada a abusividade quando a taxa de juros remuneratórios contratada for superior a uma vez e meia a taxa média adotada para operações equivalentes, segundo apurado pelo BACEN, sendo que as conclusões ali referidas não importam em vedação à atuação do magistrado no caso concreto, com a finalidade de indicar patamar mais adequado do que a própria taxa média de mercado para operações equivalentes.
A taxa média de juros remuneratórios, para as operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas - cheque especial, colhida no site do Banco Central do Brasil, à época da alteração do negócio jurídico objeto da ação modificativa (Agosto/2023), era de 7,26% ao mês, conforme quadro:
No caso presente, observa-se que a taxa mensal aplicada ao contrato é de 8,00% ao mês (Id 410762757, fls. 01), o que está de acordo com a taxa média do mercado, pois não ultrapassado uma vez e meia a taxa média de mercado.
DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS
A parte autora insurgiu-se, também, em face da capitalização dos juros remuneratórios.
A discussão perpassa pela observância dos verbetes sumulares 539 e 541, do STJ, assim redigidos, respectivamente:
É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
No caso dos autos, observa-se que a formalização do contrato se deu a partir de Agosto/2023, e diante de suas particularidades - adimplemento no mês subsequente - não indicação no contrato de percentuais por ano.
Assim, não há que se falar na ilegalidade de tal cobrança.

DAS TARIFAS DE AVALIAÇÃO DO CONTRATO E TEC .
Convém destacar que, de muito tempo, "A jurisprudência do STJ entende que é permitida a cobrança das tarifas de cadastro, de avaliação e de registro." (AgInt no AREsp n. 1.905.287/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 4/3/2022)
Também neste sentido, destacam-se AgInt no AREsp n. 1.772.547/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 24/6/2021 e AgRg no REsp n. 1.521.160/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/6/2015, DJe de 3/8/2015.
É licita a cobrança de tarifa de cadastro apenas no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (Temas nº 618, nº 619, nº 620 e nº 621 do STJ).
No caso concreto não restou comprovada a cobrança de referidas tarifas no contrato aludido.
IOF
Por sua vez, também não há que se falar em insurreição sobre o pagamento do IOF.
Como sabido, a Segunda Seção, ao conhecer e dar parcial provimento ao REsp nº 1.251.331/RS, fixou o entendimento de que "Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (STJ, AgRg no REsp n. 1.532.484/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 11/9/2015.)
Portanto, não cabe falar na ilegalidade contratada.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a exigibilidade de tais despesas, a teor do art. 98, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Salvador (BA), 29 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8150193-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luciene De Oliveira Alves
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Interessado: Banco Pan S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8150193-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LUCIENE DE OLIVEIRA ALVES
Advogado(s): RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc…
Trata-se de ação revisional, ajuizada por LUCIENE DE OLIVEIRA ALVES, em face de BANCO PAN S.A, alegando que firmaram contrato de financiamento para a compra do veículo - moto marca Honda, modelo NXR 160 BROS, ano 2011/2012, de Placa Policial RPA-6H80, de cor Branca, no valor de R$ 20.900,00 (vinte e mil e novecentos reais), entrada de R$ 6.000,00 (seis mil reais), e financiamento de R$14.190,00 (quatorze mil, cento e noventa reais).
Sustenta que o referido contrato de financiamento encontra-se eivado de cláusulas abusivas, quais sejam: a) a taxa de juros remuneratórios, porque discrepante da média de mercado, b) capitalização dos juros; c) comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e d) aplicação da tabela price.
Diante do exposto, a parte autora requer a concessão de medida antecipatória de tutela, a fim de ser mantido na posse do veículo, mediante o depósito das parcelas no valor que entende devido e, ao final, requer seja reconhecida a abusividade das cláusulas acima pontuadas, com a condenação da Acionada a devolução dos valores pagos a maior.
Carreou documentos - Id 418662754 a 418664410
Contestação (Id 422103921), onde no mérito, defende a legalidade das cláusulas contratadas.
Ao final, requer a improcedência da presente demanda.
Carreou documentos - Ids 422103925 a 422103930.

Devidamente intimada para apresentar resposta à Contestação e documentos, silente a parte Autora.
Vieram os autos conclusos.
A hipótese é de julgamento antecipado - art. 355, I do CPC.
DECIDO
DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.
A parte autora alegou a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada porque superior à média de mercado.
Sobre o tema, cabe o entendimento foi Sumulado pelo TJ-BA, através da edição do Enunciado 13, in verbis:

A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

O REsp. 1.061.530/RS - julgado sob a sistemática de "recursos repetitivos", consolidou o posicionamento no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando nitidamente divergente e destoante da média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), à época da contratação.
Também resultou consolidado no julgamento do referido recurso que restará evidenciada a abusividade quando a taxa de juros remuneratórios contratada for superior a uma vez e meia a taxa média adotada para operações equivalentes, segundo apurado pelo BACEN, sendo que as conclusões ali referidas não importam em vedação à atuação do magistrado no caso concreto, com a finalidade de indicar patamar mais adequado do que a própria taxa média de mercado para operações equivalentes.
A taxa média de juros remuneratórios, para aquisição de veículos, colhida no site do Banco Central do Brasil, à época do contrato objeto da ação modificativa (Março/2022), ID 422103930, era de 2,02% ao mês, conforme quadro:

No caso presente, observa-se que a taxa mensal aplicada ao contrato aditivo de renegociação é de 2,62% ao mês ou 36,44% ao ano (ID 422103930).
Constata-se, portanto, que a taxa de juros contratada é próxima à média de mercado.
Por isso, não há que se falar na abusividade alegada.
DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS
A parte autora insurgiu-se, também, em face da capitalização dos juros remuneratórios.
A discussão perpassa pela observância dos verbetes sumulares 539 e 541, do STJ, assim redigidos, respectivamente:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

No caso dos autos, observa-se que o contrato foi elaborado em Março/2022, portanto, após a entrada em vigor da referida Medida Provisória e a taxa de juros anual, fixada em 36,44%, é superior ao duodécuplo da mensal, estabelecida em 2,62%.
Assim, não há que se falar na ilegalidade de tal cobrança.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
A parte também se insurgiu contra a cobrança da comissão de permanência.
Sobre os encargos de mora, o item 12) Na hipótese de inadimplência de qualquer parcela, TENHO CIÊNCIA de que o CREDOR cobrará os seguintes encargos sobre o valor em atraso: (i) juro remuneratório equivalente ao Juro Mensal/Anual da Operação; (ii) juro moratório equivalente a 1% (um por cento) ao mês; e (iii) multa moratória de 2% (dois por cento).
A teor do verbete sumular no. 475, do Superior Tribunal de Justiça, "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."
Observa-se, portanto, que não há ilegalidade na cobrança efetuada.

DA TABELA PRICE
A Autora insurgiu-se, também, contra a utilização da tabela price como índice de amortização do débito.
Os Tribunais Pátrios há muito consolidaram sua jurisprudência no sentido de que a aplicação da tabela Price, por si só, não implica anatocismo ou capitalização, sequer constitui prática ilegal ou abusiva em detrimento do consumidor. A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO - CAPITALIZAÇÃO - TABELA PRICE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO INCIDÊNCIA. (...) - A utilização da Tabela Price para amortização do saldo devedor não é ilegal pois, salvo prova em contrário, não acarreta capitalização de juros sobre juros vencidos e não pagos. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.037689-5/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/08/2020, publicação da súmula em 06/08/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. TARIFA DE CADASTRO. REGULARIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. (...) - Admitida a capitalização mensal dos juros no contrato, pois expressamente pactuada, fica afastada a ilegalida-

de quanto à adoção do Sistema Price de Amortização. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.059540-3/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/07/2020, publicação da súmula em 23/07/2020)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a exigibilidade de tais despesas, a teor do art. 98, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil.
SALVADOR, 29 de fevereiro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8179591-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Almira Dos Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8179591-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALMIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225, BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

SENTENÇA
Vistos, etc..
Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por ALMIRA DOS SANTOS, em face do BANCO BRADESCO S.A., alegando que firmou com o réu contrato de empréstimo, no valor de R$ 2.597,36, para pagamento em 84 parcelas de R$ 60,71 (-), contudo, a taxa de juros remuneratórios figura acima da média de mercado.
Diante do exposto, requer seja reconhecida abusividade os juros mensais e juros compostos e consequentemente, seja determinada aplicação da taxa de juros simples de 0,57% a.m, bem como, a devolução dos valores pagos a maior, em dobro, e condenação da Acionada ao pagamento de indenização por danos morais.
Carreou documentos - Ids 425124888 a 425124893.
Contestação (Id 429151569), impugnando a Acionada, o pedido de gratuidade de justiça.
Adiante, suscitou a inépcia da petição inicial, ao fundamento de descumprimento dos requisitos do art. 319, IV e 320, do CPC, assim como, a ausência de interesse processual.
No mérito, defende a legalidade das cláusulas contratadas.
Ao final, requer a improcedência da presente demanda.
Carreou documentos - Ids 429151576 e 429151578.
Réplica Id 433026836.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO
A hipótese é de julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Da(s) preliminar (es)
Impugnação à Gratuidade da Justiça
No que tange a impugnação à gratuidade deferida para a acionante, não assiste razão à impugnante.
De acordo com o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, o que abrange, logicamente, a gratuidade de justiça, consoante

entendimento fixado no julgamento dos leading cases pelo Plenário do Superior Tribunal Federal de nºs - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016).

No mesmo sentido caminha o Código de Processo Civil, que, a seu turno, garante que tanto a pessoa natural, como a pessoa jurídica, possuem o direito à gratuidade judiciária, sejam brasileiras ou estrangeiras, residentes e/ou domiciliadas ou não no Brasil, conforme seu art. 98.

O §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, dispõe que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Por sua vez, o §2º, também do referido dispositivo legal, prevê:

"§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." (Destacamos).

A esse respeito, Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam:

"A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal juris tantum (presunção relativa). Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova do conteúdo de sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária. Barbosa Moreira conceitua a presunção juris tantum como o substrato fático que a lei estabelece como verdade até prova em contrária. O fato é havido como verdadeiro, até que se prove o contrário." (in "Benefício da Justiça Gratuita", Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 67 - Destacamos).

Elpídio Donizetti acrescenta:

"Em síntese, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação da insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Nessa hipótese, o juiz deverá oportunizar a manifestação da parte, a quem caberá comprovar a insuficiência." (in "Novo Código de Processo Civil Comentado", 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2017, pp. 92/93).

Isso significa que, havendo a pessoa natural postulante à aludida benesse alegado se encontrar em situação de hipossuficiência financeira, o benefício deve ser deferido, salvo na hipótese de existirem indícios que infirmem ou criem dúvidas acerca da veracidade de tal declaração, circunstância na qual a parte Requerente deverá ser intimada para comprovar que, de fato, não é capaz de suportar os encargos processuais sem o prejuízo do sustento próprio e o de sua família, tudo conforme disciplina o art. 99, do CPC/2015.

Em outras palavras, em tese, aquele que almeja ser amparado pela Assistência Judiciária não possui o ônus de evidenciar que faz jus ao benefício, uma vez que a presunção juris tantum é suficiente para a sua concessão.

Essa conclusão decorre, inclusive, do disposto no inciso IV, do art. 374, do CPC/2015, que prescreve que a parte não precisa provar os fatos "em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade".

Aliás, como bem assinalado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Nery:

"basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a assistência. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado." (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002. p. 1494 - Destacamos).

Na espécie, não vislumbro indício da capacidade econômica da acionante para arcar com as despesas processuais, remanescendo, portanto, a presunção de veracidade da Declaração de Hipossuficiência colacionada.

Portanto, por não haver a impugnante se desincumbido do ônus probatório, rejeito a impugnação apresentada.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Os fundamentos aduzidos pelo Réu para sustentar a tese de inépcia da inicial dizem respeito ao mérito, não cabendo a análise em sede de preliminar.

Ademais, os pedidos formulados pela parte Autora foram certos e determinados, com indicação das cláusulas contratuais contra as quais pretende se insurgir, descabendo, portnto, falar em inobservância das disposições do arts. 319, IV e 320 do CPC.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A parte Ré alegou, preliminarmente, que a parte autora carece de interesse de agir, pois não o procurou para resolver a presente demanda administrativamente.

Humberto Theodoro Júnior ensina que:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais." (THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.) 72/73)

Por força do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, não há necessidade do esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, que deverá apreciar lesão ou ameaça a direito, garantindo, assim, o acesso à justiça.

Nesse sentido confira-se lição do Min. Alexandre de Morais:

"Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, (...). (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional." 24ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 84).

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL - FATO NEGATIVO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. 333, II, CPC/73 - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - REQUISITOS DOS ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, E 940 DO CÓDIGO CIVIL PREENCHIDOS - POSSIBILIDADE. A exigência de prévio requerimento administrativo para a propositura de ação de repetição de indébito, com pedido incidental de exibição de documentos, configura afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional,

previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/88, que garante a qualquer cidadão a possibilidade de dirigir-se ao Judiciário para garantir seus direitos. […] (TJMG - Apelação Cível 1.0097.12.001635-3/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª C MARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2019, publicação da súmula em 26/07/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA PERDA DO OBJETO. REJEIÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. DESCONTOS. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS. MEROS ABORRECIMENTOS.
Assim, não cabe falar em falta de interesse de agir do acionante.
MÉRITO
DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.
A parte autora alegou a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada porque superior à média de mercado.
Sobre o tema, cabe o entendimento foi Sumulado pelo TJ-BA, através da edição do Enunciado 13, in verbis:
A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.
O REsp. 1.061.530/RS - julgado sob a sistemática de “recursos repetitivos”, consolidou o posicionamento no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando nitidamente divergente e destoante da média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), à época da contratação.
Também resultou consolidado no julgamento do referido recurso que restará evidenciada a abusividade quando a taxa de juros remuneratórios contratada for superior a uma vez e meia a taxa média adotada para operações equivalentes, segundo apurado pelo BACEN, sendo que as conclusões ali referidas não importam em vedação à atuação do magistrado no caso concreto, com a finalidade de indicar patamar mais adequado do que a própria taxa média de mercado para operações equivalentes.
No caso concreto, a taxa média de juros remuneratórios para as operações de crédito com recursos livres, destinados à pessoa física, crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS, colhida no site do Banco Central do Brasil, à época da celebração do negócio jurídico objeto da ação modificativa (Julho/2021), foi de 1,57% ao mês, conforme print de tela:
No caso presente, observa-se que a taxa mensal aplicada ao contrato é de 1,80% ao mês e 23,87% ao ano (Id 429151578, fl. 01), o que está de acordo com a taxa média do mercado, pois não ultrapassado uma vez e meia a taxa média de mercado.
DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS
A parte autora insurgiu-se, também, em face da capitalização dos juros remuneratórios.
A discussão perpassa pela observância dos verbetes sumulares 539 e 541, do STJ, assim redigidos, respectivamente:
É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
No caso dos autos, observa-se que o repactuação do contrato se deu a partir de Julho/2021, portanto, após a entrada em vigor da referida Medida Provisória e a taxa de juros anual, fixada em 23,87%, é superior ao duodécuplo da mensal, estabelecida em 1,80%.
Assim, não há que se falar na ilegalidade de tal cobrança.
DA CONCLUSÃO.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a exigibilidade de tais despesas, a teor do art. 98, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Salvador (BA), 29 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8168898-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Felipe Soares Pereira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8168898-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FELIPE SOARES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por dano moral, material e de tutela de urgência, ajuizada por FELIPE SOARES PEREIRA, em face de BANCO DO BRASIL S.A., alegando que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente, uma vez que não contraiu o débito apontado pela empresa ré.
Por esses motivos, veio a juízo requerer a concessão da Tutela de Urgência para que a parte Acionada proceda a exclusão do apontamento realizado, e, no mérito, pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade do débito objeto desta ação, bem como a condenação do Acionado de indenização à título de dano moral no valor de R$15.000,00 (-).
Juntou o documento - Id 422831605.
Contestação (Id 428475762) onde, preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade da justiça, e alegou a ausência de interesse de agir.
Sobre os fatos, alega que foi verificado a contratação de cartão de crédito emitido no dia 18.03.2022, em nome da parte autora na modalidade OUROCARD FÁCIL VISA- Não Correntista, conta cartão nº 150502922.
Narra que a Autora assinou termo de adesão eletronicamente, salientando que os documentos pessoais utilizados para adesão do cartão guardam semelhança com o constante do processo, além de que a foto (selfie) encaminhada apresenta semelhança com a foto constante no documento de identificação.
Conta que é possível verificar que o cartão de crédito foi utilizado, bem como realizado pagamento de fatura, porém, restou saldo devedor cuja liquidação não foi efetuada.
Logo, considerando que não houve pagamento das faturas vencidas, o Banco procedeu com a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme previsto nas cláusulas gerais do cartão.
Ante o exposto, requereu o acolhimento das preliminares e a total improcedência do pedido autoral.
Juntou documentos Id - 428475766, 428475771, 428475787, 428475789, 428475791, 428475794 e 428475796.
Réplica (Id 433032821).
Vieram-me os autos conclusos.
A hipótese é de julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.
Decido.
DAS PRELIMINARES
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte Ré alegou, preliminarmente, que a parte autora carece de interesse de agir, pois não o procurou para resolver a presente demanda administrativamente.
Humberto Theodoro Júnior ensina que:
“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.” (THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.) 72/73)
Por força do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, não há necessidade do esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, que deverá apreciar lesão ou ameaça a direito, garantindo, assim, o acesso à justiça.
Nesse sentido confira-se lição do Min. Alexandre de Morais:
“Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, (...). (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional.” 24ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 84)
Nessa linha:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL - FATO NEGATIVO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. 333, II, CPC/73 - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - REQUISITOS DOS ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, E 940 DO CÓDIGO CIVIL PREENCHIDOS - POSSIBILIDADE. A exigência de prévio requerimento administrativo para a propositura de ação de repetição de indébito, com pedido incidental de exibição de documentos, configura afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/88, que garante a qualquer cidadão a possibilidade de dirigir-se ao Judiciário

para garantir seus direitos. […] (TJMG - Apelação Cível 1.0097.12.001635-3/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª C MARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2019, publicação da súmula em 26/07/2019)

Assim, não cabe falar em falta de interesse de agir do acionante.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

No que tange a impugnação à gratuidade deferida ao acionante, não assiste razão à impugnante.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, o que abrange, logicamente, a gratuidade de justiça, consoante entendimento fixado no julgamento dos leading cases pelo Plenário do Superior Tribunal Federal de nºs - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016).

No mesmo sentido caminha o Código de Processo Civil, que, a seu turno, garante que tanto a pessoa natural, como a pessoa jurídica, possuem o direito à gratuidade judiciária, sejam brasileiras ou estrangeiras, residentes e/ou domiciliadas ou não no Brasil, conforme seu art. 98.

O §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Por sua vez, o §2º, também do referido dispositivo legal, prevê:

“§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.” (Destacamos).

A esse respeito, Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam:

“A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal juris tantum (presunção relativa). Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova do conteúdo de sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária. Barbosa Moreira conceitua a presunção juris tantum como o substrato fático que a lei estabelece como verdade até prova em contrária. O fato é havido como verdadeiro, até que se prove o contrário.” (in “Benefício da Justiça Gratuita”, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 67 - Destacamos).

Elpídio Donizetti acrescenta:

“Em síntese, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação da insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Nessa hipótese, o juiz deverá oportunizar a manifestação da parte, a quem caberá comprovar a insuficiência.” (in “Novo Código de Processo Civil Comentado”, 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2017, pp. 92/93).

Isso significa que, havendo a pessoa natural postulante à aludida benesse alegado se encontrar em situação de hipossuficiência financeira, o benefício deve ser deferido, salvo na hipótese de existirem indícios que infirmem ou criem dúvidas acerca da veracidade de tal declaração, circunstância na qual a parte Requerente deverá ser intimada para comprovar que, de fato, não é capaz de suportar os encargos processuais sem o prejuízo do sustento próprio e o de sua família, tudo conforme disciplina o art. 99, do CPC/2015.

Em outras palavras, em tese, aquele que almeja ser amparado pela Assistência Judiciária não possui o ônus de evidenciar que faz jus ao benefício, uma vez que a presunção juris tantum é suficiente para a sua concessão.

Essa conclusão decorre, inclusive, do disposto no inciso IV, do art. 374, do CPC/2015, que prescreve que a parte não precisa provar os fatos “em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade”.

Aliás, como bem assinalado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Nery:

“basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a assistência. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado.” (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002. p. 1494 - Destacamos).

Na espécie, não vislumbro indício da capacidade econômica do acionante para arcar com as despesas processuais, remanescendo, portanto, a presunção de veracidade da Declaração de Hipossuficiência colacionada.

Portanto, por não haver a impugnante se desincumbido do ônus probatório, rejeito a impugnação apresentada.

DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia em apurar a regularidade da contratação, pela Autora, dos serviços prestados pela empresa Ré e, por consequência, a legitimidade ou não das cobranças efetuadas, caso constatada a inadimplência.

Com efeito, na ação declaratória de inexistência de débito, o ônus da prova recai sobre o Réu, porque o Autor não alega fato constitutivo de direito seu, mas negativo do direito do requerido.

Nesse sentido é o escólio de Celso Agrícola Barbi, mutatis mutandis:

“Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação.”

“Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de um débito, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretenso credor, é que deverá provar esse fato. Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial.” (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 1988, vol. I, p. 80).

Este é, ainda, o entendimento adotado por Orlando de Assis Corrêa:

“Se a declaratória for o que chamamos de ‘negativa’, isto é, se o autor quiser provar que não existe relação jurídica, basta dizer que ela não existe, apresentando, se tiver, provas de sua inexistência, o que nem sempre será possível; ao réu, entretanto, que contestar, caberá o ônus principal, invertendo-se aí, a situação: deverá comprovar a existência da relação.” (Ação Declaratória e Incidente de Falsidade (Teoria e Prática), Rio de Janeiro: Aide, 1989, p. 53).

Neste exato sentido, destaco a jurisprudência pátria, em decisões deste E. TJBA, assim ementadas:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL COMPROVADOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO QUE AMPARE A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA APELADA. AUSÊNCIA DE CAUTELA NECESSÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R$ 11.700,00 COMPATÍVEL COM O VALOR SUGERIDO PELA DOUTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO IMPROVIDO. A mera alegação de fraude perpetrada por terceiro, não é suficiente para excluir a responsabilidade da ré. Para que ela possa se desonerar da obrigação de indenizar deve provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, inc. I e II, do art. 14, do CDC). Sendo o ônus da prova relativo a essas hipóteses, do prestador do serviço, se ele não a produzir, será responsabilizado, como ocorreu na espécie. Houve falha na prestação do serviço e o nome da apelada foi inscrito indevidamente em órgão de proteção ao crédito. Inexistência de contrato celebrado entre as partes e, portanto, de relação jurídica que ampare as medidas adotadas pela apelante." (Apelação Número do Processo: 0506242-66.2014.8.05.0274, Relator Des. Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 09/08/2016).

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONDUTA ILÍCITA E NEXO DE CAUSALIDADE - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL - JUROS DE MORA – SUMULA 54 DO STJ – SENTENÇA MANTIDA. Decorre da responsabilidade objetiva do prestador do serviço que, para que ele possa se desonerar da obrigação de indenizar deve provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não restou comprovado nos autos. A reparação por danos morais tem função compensatória, que deve ser analisada sob o prisma da extensão do dano e das condições pessoais da vítima e punitiva que tem caráter pedagógico e preventivo, visando desestimular o ofensor para que não incorra na prática de novas condutas ilícitas, cabendo observar-se a condição econômica do ofensor e o grau de culpa do agente. 4. Sentença mantida." (Apelação Número do Processo: 0000427-17.2010.8.05.0168, Relator Des. Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 04/08/2016).

Cuidando-se de relações de consumo, calha, ainda, a orientação de Humberto Theodoro Júnior:

"Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra sub examine [refere-se ao art. 6º, VIII, do CDC], não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera da responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido, etc. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão do ônus probandi, o que repugna a garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa. O sistema do art. 6º, VIII, do CDC só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada." (Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 433, item nº 422-c).

Sobreleva anotar que:

"(...) a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova". (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Forense, 2009, p. 388).

Ainda a respeito do ônus probatório, anotem-se outras lições do eminente mestre:

"Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito processual Civil, vol. I, 47, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.478).

Adotando idênticas conclusões a respeito, consigne-se os ensinamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery:

"Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de ônus da condição de parte." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor, 2ª Ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p. 758)

Convergindo para a análise dos autos, depreende-se que a parte Ré produziu nos autos arcabouço probatório substancial, apto a elidir a pretensão autoral. Isso porque, dos diversos documentos juntados, resta devidamente comprovada a relação jurídica travada entre as partes, com a contratação, pela parte Acionante, dos serviços disponibilizados pela empresa Ré.

Nesse sentido, dos autos, verifico que a empresa Acionada acostou cópia do documento pessoal da parte autora e selfie no ato da contratação (Ids 428475766 e 428475771), bem como contrato de adesão assinado digitalmente pela parte autora (Id 428475787), formando arcabouço probatório apto a comprovar a relação contratual que deu origem do débito causador da negativação.

Nesse âmbito percebo que a parte Autora não trouxe aos autos qualquer elemento apto a desconstituir a legitimidade dos referidos débitos, tendo deixado de impugnar, de maneira específica, os documentos acostados pela parte Acionada e alegações constantes na Contestação, deixando, assim, de cumprir com o encargo que lhe é imposto pelo art. 437 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, reconheço que a parte Acionada se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, conforme previsão do art. 373 do Código de Processo Civil, quanto à regularidade da contratação/existência do débito, não havendo, portanto, que se falar em defeito atribuível aos seus serviços (art. 14, §3, I, CDC), prática abusiva (art. 39, CDC), ou qualquer outro tipo de ato ilícito (arts. 186 e 187, CC) atribuível à sua conduta, tendo a negativação por ela realizada ocorrido no regular exercício do seu direito (art. 188, Código Civil) enquanto credora da parte Acionante.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que estabeleço em 10% do valor dado à causa, aplicando-se o §3º do art. 98 do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. I.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110859-94.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Talia Ferreira Mendes
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Exequente: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8110859-94.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

EXECUTADO: TALIA FERREIRA MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LEONAM SANTOS CRUZ - BA59355

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o acionante, pessoalmente, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono, consoante determina o art. 485, inciso III, §1º do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 12 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042176-39.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Executado: Adenilton Bastos Correia
Advogado: Marcello Mousinho Junior (OAB:BA30227)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8042176-39.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447, RICARDO NEVES COSTA - SP120394, RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061

EXECUTADO: ADENILTON BASTOS CORREIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO MOUSINHO JUNIOR - BA30227

DESPACHO

Vistos, etc...

Ciência ao requerente sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, inclusive sobre o desbloqueio dos valores considerados irrisórios, em 15 (quinze) dias.
P. I.

Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008951-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariana Pinto Miranda
Advogado: Graciela Maia Borges Requiao Actis (OAB:BA41038)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8008951-86.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos de Consumo, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Planos de saúde]
Autor(a): MARIANA PINTO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA MAIA BORGES REQUIAO ACTIS - BA41038

Réu: REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117787-95.2020.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Andre Rodrigues Parente (OAB:CE15785)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Daniel Cidrao Frota (OAB:CE19976)
Reu: Luis Costa De Souza
Requerente: Direitor Geral Do Detran Ba Departamento Estadual De Transito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8117787-95.2020.8.05.0001
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Contratos de Consumo]
Autor(a): BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) PARTE AUTORA: ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976

Réu: REU: LUIS COSTA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166186-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tuany Sande Cardoso
Advogado: Tuany Sande Cardoso (OAB:BA46447)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8166186-53.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Contratos de Consumo]
Autor(a): TUANY SANDE CARDOSO
Advogado do(a) INTERESSADO: TUANY SANDE CARDOSO - BA46447

Réu: INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032295-67.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Brasil Animal De Estimacao Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8032295-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - BA36968

REU: BRASIL ANIMAL DE ESTIMACAO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc...
Ciência ao requerente sobre o resultado das pesquisas eletrônicas solicitadas, a fim de que se manifeste em 15 (quinze) dias.
P. I.

Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8167159-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denilson Fernandes Da Conceicao
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8167159-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DENILSON FERNANDES DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: LAISE SILVA SOUSA - BA56560

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

SENTENÇA
Vistos, etc…
Trata-se de ação cominatória cumulada com indenização por dano moral e pedido de tutela de urgência, ajuizada por DENILSON FERNANDES DA CONCEIÇÃO, em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II., alegando que ao acessar o site eletrônico www.serasaconsumidor.com.br, tomou conhecimento da existência do registro de "contas atrasadas", com vencimento 10/05/2017 e 10/06/2017, e valores de R$ 1.317,89 e R$ 2.367,35, respectivamente.
sustenta que as referidas dívidas foram alcançadas pelo instituto da prescrição, uma vez que vencida há mais de 5 anos e, por isso, entende que tal débito não poderia estar inscrito na plataforma do SERASA LIMPA NOME.
Diante do exposto, requer a concessão de Tutela Liminar, para que a Acionada seja compelida a retirar todas as informações referentes a dívida prescrita dos órgãos de proteção ao crédito, incluindo a plataforma serasa limpa nome, sob pena de multa e, no mérito, pleiteia a confirmação da referida medida, com a condenação da Acionada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
Carreou documentos - Ids 422522781 a 422522788.
Regularmente citada, a primeira Acionada apresentou Contestação (Id 421608897), pugnando, em sede de preliminar, pela extinção do feito sem resolução do mérito, face à falta de interesse processual.
Sobre os fatos, informa que, a pendência ora questionada foi objeto de cessão pelo Banco Bradesco S/A à empresa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL II, conforme notificação providenciada pela SERASA, na qual consta expressa menção ao contrato cobrado.
Adiciona que, trata-se de débitos decorrentes de contratos de Crédito Pessoal, registrados sob os contratos nº 004197252-3593-0043786-346 e 005147038-3593-0043786-346, mantidos originalmente junto ao Banco Bradesco S/A.
Defende que a plataforma Serasa Limpa Nome funciona como uma intermediadora que aproxima as partes para negociação de dívidas em atraso com descontos relevantes de forma segura, prática e amistosa, sem que o devedor precise sair de casa. O acesso às negociações ocorre por meio de cadastro de login e senha e as informações ali exibidas, como propostas de acordos, não são disponibilizadas para consulta por terceiros, visto que não há registro ou anotação pública da inadimplência.
Ademais, não constitui mecanismo de restrição creditícia, nem exerce qualquer função prejudicial ao devedor, reforçando a inexistência de dano extrapatrimonial capaz de ensejar qualquer dano.
Ao final, requer a improcedência do pedido autoral.
Juntou documentos – Id 429646402 a 429646407.
Réplica Id 432790028.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Das preliminares
Da falta de interesse de agir
Os fundamentos aduzidos para sustentar a tese de rejeição dos pedidos do autor em razão da ausência de interesse de agir dizem respeito ao mérito, não cabendo a análise em sede de preliminar.
Do mérito
A parte autora pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade da dívida prescrita.
O Código Civil estabelece que "prescreve em 05 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular" (art. 206, §5º, I).
O entendimento doutrinário aponta que "a consequência processual de não poder se servir da 'ação', no entanto, não tem o condão de explicar o instituto. Trata-se de um resultado decorrente de uma prévia eficácia que se sucedeu no direito material". Nessa esteira de intelecção, não se pode olvidar, ainda, que a "pretensão se submete ao princípio da indiferença das vias, isto é, pode ser exercida tanto judicial, quanto extrajudicialmente". (Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado: exceções, direitos mutilados, exercício dos direitos, pretensões, ações e exceções, prescrição. Atualizado por Otavio Luiz Rodrigues Junior, Tilman Quarch e Jefferson Carús Guedes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. t. 6. p. 170).

Ao julgar REsp 2.088.100-SP, a corte Superior alterou entendimento no sentido de que:
"ao cobrar extrajudicialmente o devedor, o credor está, efetivamente, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo. Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito." (REsp 2.088.100-SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2023, DJe 31/10/2023).

Destaco, no ponto, as considerações esposadas pela sobreeminente Ministra nesta decisão:
39. A partir da fundamentação apresentada, extraem-se as seguintes consequências práticas: não é lícito ao credor efetuar qualquer cobrança extrajudicial da dívida prescrita, seja por meio de telefonemas, e-mail, mensagens de texto de celular (SMS e Whatsapp), seja por meio da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes com o consequente impacto no seu score de crédito.

40. Acrescente-se que o chamado "Serasa Limpa Nome" consiste em uma plataforma na qual credores conveniados informam dívidas – prescritas ou não – passíveis de transação com o objetivo de facilitar a negociação e a quitação de débitos pendentes, normalmente com substanciosos descontos. Não se trata, portanto, de cadastro negativo, não impactando no score de crédito do

consumidor e acessível somente ao credor e ao devedor mediante login e senha próprios (https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/o-que-e-serasa-limpa-nome).

41. Nesse contexto, eventual inclusão ou permanência do nome do devedor no “Serasa Limpa Nome”, em razão de dívida prescrita, não pode acarretar – ainda que indiretamente – cobrança extrajudicial, tampouco impactar no score do consumidor.
Tais conclusões convergem também com o enunciado nº 11, do Egrégio TJSP:

A cobrança extrajudicial de dívida prescrita é ilícita. O seu registro na plataforma “Serasa Limpa Nome” ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral, exceto provada divulgação a terceiros ou alteração no sistema de pontuação de créditos: score (aprovado pela Colenda Turma Especial da Subseção II de Direito Privado em sessão realizada aos 22 de setembro de 2022, publicados no DJE nos dias 1 7.10.2022, pp. 14-16; 18.10.2022, pp. 2-4 e 20.10.2022, pp. 4-6).

Portanto, as informações sobre dívidas disponíveis, exclusivamente, na plataforma (Serasa Limpa Nome), ainda que prescritas, não configuram cobrança extrajudicial, não ensejando, portanto, violação ao direito de personalidade do acionante.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a exigibilidade de tal cobrança, a teor do art. 98, parágrafo 3o, do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão, verificadas as custas, arquivem-se os autos. P.R.I.

Salvador (BA), 28 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8154087-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Santos Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8154087-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDMILSON SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

SENTENÇA

Vistos, etc…
Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual abusiva cumulada com com pedido de indenização por danos morais e materiais – reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito, ajuizada por EDMILSON SANTOS DA SILVA, em face do BANCO PAN S.A, alegando que, por conta de determinados problemas financeiros, no ano de 2009, contraiu empréstimo junto à Ré, na modalidade empréstimo consignado, com parcelas no valor de R$109,64 (cento e nove reais e sessenta e quatro centavos), porém, posteriormente, descobriu ter sido realizado um empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Segundo afirma, o banco réu começou a descontar o referido valor como se o empréstimo estivesse sendo normalmente quitado. Todavia, jamais fora informada sobre aspectos essenciais desse contrato: a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do “empréstimo consignado”.

Aduz que, ao se dar conta dessas irregularidades, entrou em contato com a instituição bancária, ora ré, para questioná-la e só aí foi informado que se tratava de empréstimo do tipo RMC.
Diante do exposto, requer, que seja rescindido e declarado nulo o contrato de cartão de crédito consignado e, como consequência, sejam suspensas definitivamente as cobranças realizadas na sua folha de pagamento, bem como que a parte Acionada seja condenada a indenizar o acionante pelos danos morais suportados, a serem arbitrados, em valor não inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), bem como com a devolução em dobro de todos os valores descontados indevidamente no montante de R$38.154,72 (trinta e oito mil cento e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), e, por fim, caso não entenda pela nulidade contratual, seja o requerido condenado na obrigação de fazer, a conversão da contratação em empréstimo consignado “tradicional”.
Juntou os documentos IDs 419497889 a 419497904.
Devidamente citada, a Acionada apresentou Contestação ao ID 425111084, onde, preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir e inépcia da inicial por ausência de comprovante de residência.
Sobre os fatos, defende que a contratação se deu de forma legítima e consensual, estando o demandante ciente de todos os seus termos.
Relata que a contratação foi realizada de forma eletrônica/digital, por meio do internet banking, com a tecnologia de Geolocalização. Conta que a legitimidade da contratação pode ser verificada através do Certificado de Conclusão de Formalização Eletrônica- Dossiê de Contratação, que registra o seu passo a passo com respectivos horários e datas, bem como dados do usuário em ID 425111086 (fls. 14 - 15). Além disso, afirma que o acionante forneceu cópia de seus documentos pessoais, os quais correspondem aos mesmos documentos colacionados com a exordial.
Afirma que a parte autora anuiu com a contratação do cartão de crédito consignado, Contrato nº 770272520, formalizado em 31/01/2023 com assinatura do contrato através de biometria facial.
Ademais, alega que, além da legítima contratação, a parte autora realizou operações de saques por meio de transferência para conta corrente de sua titularidade, efetuou compras e pagamentos de faturas.
Ante o exposto, requer a improcedência total dos pedidos formulados.
Juntou documentos - IDs 425111085 a 425111089.
Réplica da parte Autora ID 432960814.
Vieram os autos conclusos.
A hipótese é de julgamento antecipado - art. 355, I do CPC.
DECIDO
Das Preliminares
Falta De Interesse De Agir
O Acionado alegou, preliminarmente, que a parte autora carece de interesse de agir, pois não o procurou para resolver a presente demanda administrativamente.
Humberto Theodoro Júnior ensina que:

“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.” (THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.) 72/73)

Por força do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, não há necessidade do esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, que deverá apreciar lesão ou ameaça a direito, garantindo, assim, o acesso à justiça.
Nesse sentido confira-se lição do Min. Alexandre de Morais:

Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, (...). (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 24ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 84)

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL - FATO NEGATIVO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. 333, II, CPC/73 - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - REQUISITOS DOS ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, E 940 DO CÓDIGO CIVIL PREENCHIDOS - POSSIBILIDADE. A exigência de prévio requerimento administrativo para a propositura de ação de repetição de indébito, com pedido incidental de exibição de documentos, configura afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/88, que garante a qualquer cidadão a possibilidade de dirigir-se ao Judiciário para garantir seus direitos. […] (TJMG - Apelação Cível 1.0097.12.001635-3/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª C MARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2019, publicação da súmula em 26/07/2019)
Assim, não cabe falar em falta de interesse de agir do acionante.

Inépcia da Inicial - Ausência do Comprovante de Residência
Por fim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da presente ação, comprovante de endereço, pois ainda que tal documento não estivesse nos autos, a sua ausência não poderia ensejar a extinção do feito, já que ao art. 319 do CPC exige tão somente que a petição inicial indique o endereço do acionante.

MÉRITO.
A presente ação tem por objeto a legitimidade do empréstimo contraído por meio de contrato de cartão de crédito, sendo objeto desta ação o Contrato em ID 425111086 (fls. 01 - 06), firmado em 31/01/2023.
Pois bem.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe:
O ônus da prova incumbe:
I - ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Assim, cabe a cada parte demonstrar os elementos fáticos que comprovem suas alegações para solução da lide, pois não o fazendo o resultado da demanda será desfavorável.
Nesse sentido, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

"Segundo a regra geral estabelecida pelos incisos do art. 373 do Novo CPC, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo. Em relação ao réu, também o ordenamento processual dispõe sobre ônus probatórios, mas não concernentes aos fatos constitutivos do direito do autor. Naturalmente, se desejar, poderá tentar demonstrar a inverdade das alegações de fato feitas pelo autor por meio de produção probatória, mas, caso não o faça, não será colocado em situação de desvantagem, a não ser que o autor comprove a veracidade de tais fatos. Nesse caso, entretanto, a situação prejudicial não se dará em consequência da ausência de produção de prova pelo réu, mas sim pela produção de prova pelo autor. (in Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 657)

Após análise do caderno processual, observo que a parte Autora alega que foi induzido a erro na contratação do empréstimo aludido, sob a rubrica de cartão de crédito consignado, pois acreditou que estava contratando um simples empréstimo consignado, gerando o direito à conversão do contrato em empréstimo consignado, bem como o recebimento de indenização por danos materiais e morais.
Já o acionado carreou Termo de Adesão ao Cartão Benefício Consignado PAN - ID 425111086 (fls. 01 - 06), Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão Benefício Consignado PAN - ID 425111086 (fls. 07 - 08), Dossiê de Contratação ID 425111086 (fls. 14 - 15), documento de identidade ID 425111086 (fls. 16,19), faturas ID 425111088 e TED ID 425111089, todos com assinatura eletrônica - Geolocalização.
Assim, entendo que a parte Autora teve pleno conhecimento da contratação do cartão, uma vez que assinou esses documentos onde seus termos são explicitados, constando, inclusive em destaque, TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO BENEFÍCIO CONSIGNADO PAN.
Logo, não há se falar em engano da parte Autora na contratação de empréstimo sob a forma de cartão de crédito consignado, isso porque, dos documentos juntados percebe-se que se trata claramente que o empréstimo se daria nessa modalidade, não podendo, agora, alegar em seu proveito, falha na prestação de serviços da instituição bancária, a fim de ser indenizada, muito menos, com o fim de se obter a adequação do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado.
Além disso, inexistindo provas do alegado vício de consentimento para invalidar o negócio jurídico realizado, entendo que o contrato é válido, principalmente porque foi firmado por pessoa capaz, possui objeto lícito e forma legal, não havendo se falar em invalidade.
A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO COMUM - EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - LEGITIMIDADE PASSIVA - GRUPO ECONÔMICO - TEORIA DA APARÊNCIA - EMPRÉSTIMO MEDIANTE SAQUE - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - IMPRESCINDÍVEL A PROVA DO ERRO SUBSTANCIAL - DANO MORAL - REPETIÇÃO INDÉBITO. Insuficiente a prova do alegado vício de consentimento, impõe-se o reconhecimento da validade do contrato. O mutuário que se utiliza do dinheiro cedido não pode, diante de seu inadimplemento, arguir a nulidade do contrato de empréstimo bancário. Ausente o ato ilícito e constatada a legitimidade da dívida, não há que se falar em dano moral e/ou repetição de indébito. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.105339-6/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida , 12ª C MARA CÍVEL, julgamento em 19/12/0019, publicação da súmula em 17/01/2020).

Assim, diante da legalidade da contratação do cartão de crédito consignado e inexistindo qualquer incerteza da compreensão dos termos estipulados no contrato, o contrato, objeto da ação, não deve ser anulado ou convertido em empréstimo consignado.
Portanto, à vista do exposto, Julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução de mérito, art. 487, I do CPC, condenando a acionante ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa, aplicando-se o art. 98, §3º do CPC, por ser a acionante beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0310464-75.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundo De Recuperacao De Ativos - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:BA23195)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Executado: Grupo Franco Nogueira Ltda
Executado: Monica Cruz De Souza
Executado: Heuder Fabricio Lira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0310464-75.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FUNDO DE RECUPERACAO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - BA47104, LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - BA27586, IVAN MAURO CALVO - BA23195, MARCELO SENA SANTOS - BA30007, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - BA33206, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - PR58886, JORGE DONIZETI SANCHEZ - BA68077

EXECUTADO: GRUPO FRANCO NOGUEIRA LTDA, MONICA CRUZ DE SOUZA, HEUDER FABRICIO LIRA SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o exequente, pessoalmente, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono, consoante determina o art. 485, inciso III, §1º do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 11 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8131160-91.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Marco Antonio Chompanidis
Autor: Cartório Da 1ª Vara Cível Regional Da Barra Da Tijuca/rj
Autor: Gabriel Da Cunha Oliva
Advogado: Juliana Luiza Dos Santos (OAB:RJ221761)
Advogado: Yan Lucas Dos Santos Silva (OAB:RJ241201)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8131160-91.2023.8.05.0001
AUTOR: CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA/RJ, GABRIEL DA CUNHA OLIVA

REU: MARCO ANTONIO CHOMPANIDIS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Citação]/CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, encaminhei e-mail à Central de Mandados solicitando a devolução do mandado expedido. O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador, 4 de março de 2024
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8129082-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anailson Santos Dantas
Advogado: Pedro Vinicius Batista Ponte (OAB:BA50012)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8129082-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANAILSON SANTOS DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VINICIUS BATISTA PONTE - BA50012

REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

SENTENÇA

Vistos, etc.
ANAILSON SANTOS DANTAS, por seu advogado regularmente constituído, propôs presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral contra MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., alegando que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente, uma vez que não contraiu o débito apontado pela empresa ré.
Por esses motivos, veio a juízo requerer a concessão da Tutela de Urgência para que a parte Acionada proceda a exclusão do apontamento realizado, e, no mérito, pugna pelo reconhecimento da inexistência do débito objeto desta ação, bem como a condenação da parte Acionada ao importe de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais.
Juntou documentos de IDs 411819692 a 411819697.
Devidamente citada, a empresa Acionada apresentou Contestação ao ID 418714342 onde, no mérito, aponta que, como mecanismo de segurança e sigilo dos dados dos clientes, estabelece um processo de envio de fotos, o qual é realizado apenas pelo aplicativo pessoal, onde são solicitadas selfies em tempo real, juntamente com documentos pessoais como RG,CNH e outros.
Relata que a demandante realizou seu cadastro na plataforma em 25/09/2019, mediante a apresentação da documentação.
Informa que a parte acionante utiliza regularmente o cadastro da plataforma há aproximadamente cinco anos, bem como já realizou diversas operações.
Afirma que o débito em questão é referente às seguintes transações: nº180738870 09/03/2022 - Empréstimo pessoal no valor de R$192,58 em seis parcelas de $48,76, nº 180736490 09/03/2022 - Empréstimo pessoal no valor de R$405,44 em seis parcelas de R$102,65, Cartão Virtual Mercado Pago Número: 407843******6975 no valor de R$785,72.
Afirma que a parte acionante deixou de realizar os pagamentos das parcelas, gerando os apontamentos vinculados ao seu nome.

Alega que a parte Autora é litigante de má-fé, uma vez que teria alterado a realidade dos fatos.
Ante o exposto, requereu a improcedência dos pedidos exordiais, com a condenação da parte Acionante em litigância de má-fé.
Juntou documentos IDs - 418714347 a 418714352.
Devidamente intimada para apresentar resposta à Contestação e documentos, silente a parte Autora.
Vieram-me os autos conclusos.
A hipótese é de julgamento antecipado - art. 355, I do CPC.
DECIDO
Cinge-se a controvérsia em apurar a regularidade da contratação, pela Autora, dos serviços prestados pela empresa Ré e, por consequência, a legitimidade ou não das cobranças efetuadas, caso constatada a inadimplência.
Com efeito, na ação declaratória de inexistência de débito, o ônus da prova recai sobre o Réu, porque o Autor não alega fato constitutivo de direito seu, mas negativo do direito do requerido.
Nesse sentido é o escólio de Celso Agrícola Barbi, mutatis mutandis:

“Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação.”
“Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de um débito, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretenso credor, é que deverá provar esse fato. Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial.” (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 1988, vol. I, p. 80).

Este é, ainda, o entendimento adotado por Orlando de Assis Corrêa:

“Se a declaratória for o que chamamos de ‘negativa’, isto é, se o autor quiser provar que não existe relação jurídica, basta dizer que ela não existe, apresentando, se tiver, provas de sua inexistência, o que nem sempre será possível; ao réu, entretanto, que contestar, caberá o ônus principal, invertendo-se aí, a situação: deverá comprovar a existência da relação.” (Ação Declaratória e Incidente de Falsidade (Teoria e Prática), Rio de Janeiro: Aide, 1989, p. 53).

Neste exato sentido, destaco a jurisprudência pátria, em decisões deste E. TJBA, assim ementadas:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL COMPROVADOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO QUE AMPARE A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA APELADA. AUSÊNCIA DE CAUTELA NECESSÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R$ 11.700,00 COMPATÍVEL COM O VALOR SUGERIDO PELA DOUTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO IMPROVIDO. A mera alegação de fraude perpetrada por terceiro, não é suficiente para excluir a responsabilidade da ré. Para que ela possa se desonerar da obrigação de indenizar deve provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, inc. I e II, do art. 14, do CDC). Sendo o ônus da prova relativo a essas hipóteses, do prestador do serviço, se ele não a produzir, será responsabilizado, como ocorreu na espécie. Houve falha na prestação do serviço e o nome da apelada foi inscrito indevidamente em órgão de proteção ao crédito. Inexistência de contrato celebrado entre as partes e, portanto, de relação jurídica que ampare as medidas adotadas pela apelante.” (Apelação Número do Processo: 0506242-66.2014.8.05.0274, Relator Des. Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 09/08/2016).

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONDUTA ILÍCITA E NEXO DE CAUSALIDADE - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL - JUROS DE MORA – SUMULA 54 DO STJ – SENTENÇA MANTIDA. Decorre da responsabilidade objetiva do prestador do serviço que, para que ele possa se desonerar da obrigação de indenizar deve provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não restou comprovado nos autos. A reparação por danos morais tem função compensatória, que deve ser analisada sob o prisma da extensão do dano e das condições pessoais da vítima e punitiva que tem caráter pedagógico e preventivo, visando desestimular o ofensor para que não incorra na prática de novas condutas ilícitas, cabendo observar-se a condição econômica do ofensor e o grau de culpa do agente. 4. Sentença mantida.” (Apelação Número do Processo: 0000427-17.2010.8.05.0168, Relator Des. Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 04/08/2016).

Cuidando-se de relações de consumo, calha, ainda, a orientação de Humberto Theodoro Júnior:

“Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra sub examine [refere-se ao art. 6º, VIII, do CDC], não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera da responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido, etc. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão do ônus probandi, o que repugna a garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa. O sistema do art. 6º, VIII, do CDC só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas

pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada." (Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 433, item nº 422-c).

Sobreleva anotar que:

"(...) a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova". (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Forense, 2009, p. 388).

Ainda a respeito do ônus probatório, anotem-se outras lições do eminente mestre:

"Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito processual Civil, vol. I, 47, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.478).

Adotando idênticas conclusões a respeito, consigne-se os ensinamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery:
"Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de ônus da condição de parte." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor, 2ª Ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p. 758)

Convergindo para a análise dos autos, depreende-se que a parte Ré produziu nos autos arcabouço probatório substancial, apto a elidir a pretensão autoral. Isso porque, dos diversos documentos juntados, resta devidamente comprovada a relação jurídica travada entre as partes, com a contratação, pela parte Acionante do cartão de crédito disponibilizado pela acionada.
Dos autos, verifico que a Acionada acostou Cédula de Crédito Bancário com assinatura eletrônica - (IDs 418714349/418714350), restando comprovada a relação contratual que deu origem ao débito causador da negativação - ID 411819697.
Dessa forma, reconheço que a parte Acionada se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, conforme previsão do art. 373 do Código de Processo Civil, quanto à regularidade da contratação/existência do débito, não havendo, portanto, que se falar em defeito atribuível aos seus serviços (art. 14, §3, I, CDC), prática abusiva (art. 39, CDC), ou qualquer outro tipo de ato ilícito (arts. 186 e 187, CC) atribuível à sua conduta, tendo a negativação por ela realizada ocorrido no regular exercício do seu direito (art. 188, Código Civil) enquanto credora da parte Acionante.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC. Condeno a acionante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que estabeleço em 10% do valor dado à causa, aplicando-se o §3º do art. 98 do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. I.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141328-26.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Samuel Da Silva Caldeira
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8141328-26.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

EXECUTADO: SAMUEL DA SILVA CALDEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LEONAM SANTOS CRUZ - BA59355

DESPACHO

Vistos, etc...
Ciência ao requerente sobre o resultado das pesquisas eletrônicas solicitadas, a fim de que se manifeste em 15 (quinze) dias.
P. I.

Salvador (BA), 28 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8149540-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viviane Alexandrina Xavier Dias
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8149540-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VIVIANE ALEXANDRINA XAVIER DIAS

Advogado do(a) AUTOR: UELTON BARROS OLIVEIRA - BA51701

REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado do(a) REU: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO MARTINS - BA31341-A

SENTENÇA
Vistos, etc…
Trata-se de ação cominatória cumulada com indenização por dano moral e pedido de tutela de urgência, ajuizada por VIVIANE ALEXANDRINA XAVIER DIAS, em face de ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS., alegando que sofreu negativa de crédito em virtude de score baixo.
Relata ainda que ao acessar o site eletrônico www.serasaconsumidor.com.br, tomou conhecimento da existência do registro de “contas atrasadas”, com vencimento 07.04.2006.
Ocorre que, segundo a parte Autora, referida dívida foi alcançada pelo instituto da prescrição, uma vez que vencida há mais de 5 anos e, por isso, entende que tal débito não poderia estar inscrito na plataforma do SERASA LIMPA NOME.
Diante do exposto, requer seja a Acionada compelida a excluir todas as informações referentes a dívida prescrita dos órgãos de proteção ao crédito, incluindo a plataforma serasa limpa nome, sob pena de multa e, a condenação da Acionada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
Carreou documentos - Ids 418253337 a 418253351.

Regularmente citada, a primeira Acionada apresentou Contestação (Id 427970211), pugnando, pela retificação do polo passivo da demanda, para que passe a constar como acionada a empresa ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS.
Sobre os fatos, informa que a dívida questionada teve origem junto à empresa HSBC (CEDENTE), devido ao inadimplemento dos valores correspondentes ao contrato de número 16101360858, o qual, após a cessão, passou a ter a numeração 5330679 (BINDING ID), apenas para controle interno da cessionária.
Defende que os dados da parte Autora foram incluídos em uma plataforma de negociação voluntária, onde a própria parte interessada acessa, sem que terceiros tenham ciência, sem publicidade ou ainda qualquer ônus, apenas para possibilitar que, caso haja interesse, os valores possam ser liquidados.
Ademais, reforça a inexistência de dano extrapatrimonial capaz de ensejar qualquer dano.
Ao final, requer a improcedência do pedido autoral.
Juntou documentos – Id 427970218 a 427970215.
Réplica Id 432773291.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
A parte autora pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade da dívida prescrita.
O Código Civil estabelece que “prescreve em 05 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular” (art. 206, §5º, I).
O entendimento doutrinário aponta que “a consequência processual de não poder se servir da ‘ação’, no entanto, não tem o condão de explicar o instituto. Trata-se de um resultado decorrente de uma prévia eficácia que se sucedeu no direito material”.
Nessa esteira de intelecção, não se pode olvidar, ainda, que a “pretensão se submete ao princípio da indiferença das vias, isto é, pode ser exercida tanto judicial, quanto extrajudicialmente”. (Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado: exceções, direitos mutilados, exercício dos direitos, pretensões, ações e exceções, prescrição. Atualizado por Otavio Luiz Rodrigues Junior, Tilman Quarch e Jefferson Carús Guedes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. t. 6. p. 170).
Ao julgar REsp 2.088.100-SP, a corte Superior alterou entendimento no sentido de que:
“ao cobrar extrajudicialmente o devedor, o credor está, efetivamente, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo. Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito.” (REsp 2.088.100-SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2023, DJe 31/10/2023).

Destaco, no ponto, as considerações esposadas pela sobreeminente Ministra nesta decisão:
39. A partir da fundamentação apresentada, extraem-se as seguintes consequências práticas: não é lícito ao credor efetuar qualquer cobrança extrajudicial da dívida prescrita, seja por meio de telefonemas, e-mail, mensagens de texto de celular (SMS e Whatsapp), seja por meio da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes com o consequente impacto no seu score de crédito.

40. Acrescente-se que o chamado “Serasa Limpa Nome” consiste em uma plataforma na qual credores conveniados informam dívidas – prescritas ou não – passíveis de transação com o objetivo de facilitar a negociação e a quitação de débitos pendentes, normalmente com substanciosos descontos. Não se trata, portanto, de cadastro negativo, não impactando no score de crédito do consumidor e acessível somente ao credor e ao devedor mediante login e senha próprios (https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/o-que-e-serasa-limpa-nome).

41. Nesse contexto, eventual inclusão ou permanência do nome do devedor no “Serasa Limpa Nome”, em razão de dívida prescrita, não pode acarretar – ainda que indiretamente – cobrança extrajudicial, tampouco impactar no score do consumidor.
Tais conclusões convergem também com o enunciado nº 11, do Egrégio TJSP:

A cobrança extrajudicial de dívida prescrita é ilícita. O seu registro na plataforma “Serasa Limpa Nome” ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral, exceto provada divulgação a terceiros ou alteração no sistema de pontuação de créditos: score (aprovado pela Colenda Turma Especial da Subseção II de Direito Privado em sessão realizada aos 22 de setembro de 2022, publicados no DJE nos dias 1 7.10.2022, pp. 14-16; 18.10.2022, pp. 2-4 e 20.10.2022, pp. 4-6).

Portanto, as informações sobre dívidas disponíveis, exclusivamente, na plataforma (Serasa Limpa Nome), ainda que prescritas, não configuram cobrança extrajudicial, não ensejando, portanto, violação ao direito de personalidade da acionante.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a exigibilidade de tal cobrança, a teor do art. 98, parágrafo 3o, do CPC. Proceda-se a retificação da autuação com a exclusão da empresa KIRTON BANK S.A. BANCO MULTIPLO do polo passivo da demanda. Após o trânsito em julgado desta decisão, verificadas as custas, arquivem-se os autos. P.R.I.

Salvador (BA), 28 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142111-18.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Giselle Sales Conceicao
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Exequente: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8142111-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

EXECUTADO: GISELLE SALES CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUANE SANTOS CRUZ - BA58577

DESPACHO

Vistos, etc...
Ciência ao requerente sobre o resultado das pesquisas eletrônicas solicitadas, a fim de que se manifeste em 15 (quinze) dias.
P. I.

Salvador (BA), 28 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8133831-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaciara Silva De Santana
Advogado: Pedro Vinicius Batista Ponte (OAB:BA50012)
Reu: Credz Administradora De Cartoes Ltda.
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8133831-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACIARA SILVA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VINICIUS BATISTA PONTE - BA50012

REU: CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Advogado do(a) REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571

SENTENÇA

Vistos, etc.
JACIARA SILVA DE SANTANA, por seu advogado regularmente constituído, propôs presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral contra CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., alegando que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente, uma vez que não contraiu o débito apontado pela empresa ré.
Por esses motivos, veio a juízo requerer a concessão da Tutela de Urgência para que a Acionada proceda com a exclusão do apontamento realizado, e, no mérito, pugna pelo reconhecimento da inexistência do débito objeto desta ação, bem como a condenação do Acionado ao pagamento de Indenização por Danos Morais, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Juntou o documento de IDs 413283990 a 413283996.
Devidamente citada, a empresa Acionada apresentou Contestação (ID 422177831).
No mérito, afirma que a parte acionante celebrou contrato de cartão de crédito, datado 12/09/2022, em loja física, com apresentação dos seus documentos de identificação para cópia e, ainda, autorizou o registro de sua foto no ato da contratação.
Por fim, requer a total improcedência da ação.
Réplica (ID 424008032).
A parte acionante juntou parecer grafotécnico em ID 424008051.
Manifestação da parte acionada ID 428835339.
Vieram-me os autos conclusos.
A hipótese é de julgamento antecipado - art. 355, I do CPC.
DECIDO
Como se sabe, na ação declaratória de inexistência de débito, o ônus da prova recai sobre o réu, porque o autor não alega fato constitutivo de direito seu, mas negativo do direito da requerida, cabendo a esta demonstrar a existência do débito.
Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINOU À PARTE REQUERIDA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM A CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO, POR ELA ALEGADO - VALIDADE. O ônus da prova, nas ações declaratórias negativas, ou naquelas em que se alega um fato negativo, não se distribui na forma prevista no artigo 333 do Código de Processo Civil, pois o autor pode apenas negar o ato ou fato cuja inexistência pretende declarar, cumprindo à parte adversa a comprovação de sua existência, como fato constitutivo do direito atacado. Nestas ações, portanto, quem faz prova do fato constitutivo do direito é o réu, e não o autor, como de praxe; Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento Cv 1.0720.10.006108-7/001, Rel. Des. Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/08/2011, publicação da súmula em 12/08/2011).

“DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA - ALEGAÇÃO INEXISTÊNCIA DÉBITO - ÔNUS DA PROVA DO RÉU - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - LIAME E DÉBITO COMPROVADOS - PEDIDO IMPROCEDENTE - Quando o Autor alega a inexistência de débito que gera a inserção em cadastro de inadimplentes, por se tratar de prova de fato negativo, compete ao Réu, pretenso credor, o ônus prova acerca da existência do inadimplemento.” (Apelação Cível 1.0145.11.008841-9/001, Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2012, publicação da súmula em 05/09/2012).

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.CONTRATO REALIZADO POR TERCEIRO FALSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA MANTENEDORA. DANO MORAL CONFIGURADO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES E DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APELO DA RÉ. Responsabilidade do comerciante. Não havendo comprovação da relação comercial existente entre as partes, cujo ônus da prova cabia a ré, com base no art. 333, II, do CPC, ilegal o registro negativo do nome da autora. O dever de indenizar está fundado no cadastramento indevido do nome da parte autora em órgão de restrição de crédito. Evidente a ocorrência do prejuízo à autora. Responsabilidade solidária do arquivista quando a inscrição é oriunda de contrato realizado por terceiro falsário. Notificação prévia que não se pode ter por regular quando, comprovadamente, remetida para endereço que jamais pertenceu à consumidora. Ressalte-se que é também incumbência do arquivista verificar o endereço informado, pois, sabidamente, está a serviço da comerciante que determinou fosse realizada a restrição ao crédito. APELO DA AUTORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Considerando que a autora possui outras inscrições em seu nome, a indenização restou fixada de acordo com os parâmetros utilizados em casos similares. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. Majorados os honorários de sucumbência, para 15% sobre o valor da condenação, devido ao trabalho despendido no feito. PARCIALMENTE PROVIDO O APELO DA AUTORA À UNANIMIDADE E DESPROVIDO O APELO DA RÉ POR MAIORIA”. (TJRS, Apelação Cível Nº 70049436686, Sexta Câmara Cível, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 08/11/2012)

Cuidando-se de relações de consumo, calha, ainda, a orientação de Humberto Theodoro Júnior:

“Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra sub examine [refere-se ao art. 6º, VIII, do CDC], não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera da responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de

nexo entre o resultado danoso e o produto consumidor etc. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão do onus probandi, o que repugna à garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa. O sistema do art. 6º, VIII, do CDC só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada." ("Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 433, item nº 422-c).

Sobreleva anotar que:

"(...) a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova". (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Forense, 2009, p. 388).

Ainda a respeito do ônus probatório, anotem-se outras lições do eminente mestre:

"Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito processual Civil, vol. I, 47, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.478).

Adotando idênticas conclusões a respeito, consigne-se os ensinamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery:
"Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de ônus da condição de parte." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor, 2ª Ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p. 758)

Dos autos, verifico que a Acionada acostou Proposta de adesão ao cartão CREDZ - ID 422177832 (fls. 02) e Autorização de compra cartão CREDZ total CREDZ ID 422177832 (fls. 03).
Embora a Acionada alegue que o débito em questão se deu por conta de adesão a cartão de crédito, não se desincumbiu do ônus probatório quanto a autenticidade da assinatura aposta no contrato juntado, pois, tendo em vista que a parte Autora negou que a assinatura lançada nesse contrato fosse sua, caberia à instituição financeira Acionada comprovar o contrário, já que, nos termos do artigo 428, I, do Código de Processo Civil/15, contestada a assinatura em documento particular, cessa-lhe a fé, cabendo àquele que produziu o documento o ônus da prova. - art. 429, II do CPC.
Ademais, a parte acionante juntou parecer grafotécnico ID 424008051, em que Sr. Perito consignou: "Sendo assim, dos vários exames feitos NÃO FORAM encontrados os mesmos traços gráficos entre a peças questionadas - PROPOSTA DE ADESÃO AO CARTÃO CREDZ E AUTORIZAÇÃO DE COMPRA CARTÃO CREDZ, peça padrão de confronto realizado. … Para este Perito, os lançamentos encontrados na peça questionada, na PROPOSTA DE ADESÃO AO CARTÃOCREDZ E AUTORIZAÇÃO DE COMPRA CARTÃO CREDZ, NÃO PARTIRAM do mesmo punho escritor da Sra.JACIARA SILVA DE SANTANA, e por isso,posso afirmar que são FALSAS".
Assim, tendo em vista o laudo pericial acostado pela parte acionante, não impugnado pelo acionado, bem como não havendo prova em sentido contrário produzida pela empresa acionada que demonstre a legitimidade da contratação, impõe-se a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, do débito apontado como devido.
Consequentemente, face à ausência de prova efetiva da origem da relação jurídica, entendo que a inscrição do nome do Acionante nos órgãos de restrição ao crédito foi indevida.
O autor requer, ainda, a condenação da Empresa Ré ao pagamento de indenização a título de dano moral em decorrência da indevida inscrição do seu nome nos órgãos protetivos de crédito.
Para se falar em responsabilidade civil deverão ficar demonstrados, na espécie, a) o ato ilícito ou abusivo de direito, b) os danos materiais ou morais, supostamente sofridos pelos litigantes, e c) o nexo de causalidade entre estes elementos.
Corrobora este entendimento as lições de Caio Mário da Silva Pereira:

Deste conceito extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de dano, tomada a expressão no sentido de a lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário ao direito não teria havido o atentado a bem jurídico (Instituições de Direito Civil, I/457).

Do contexto probatório firmado nos autos (ID 413283996), constato não haver prévia inscrição do nome da acionante nos cadastros restritivos.
Em relação à quantificação, há necessidade de utilização do método bifásico, devendo nele ser considerados o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes e, depois, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização.
Na hipótese em discussão, sabe-se que o valor das indenizações fixadas pelo e. TJBA e Tribunais Superiores giram em torno de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), na linha de precedentes abaixo relacionada:
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITA-

TIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1152541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE LITISPENDENCIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE DAS AÇÕES. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DA SÚMULA 385 DO STJ. INSCRIÇÕES POSTERIORES A INSCRIÇÃO DISCUTIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. TESE DA DEFESA NÃO COMPROVADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). REDUÇÃO PARA SE ADEQUAR ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. SENTENÇA REFORMADA APENAS NESSE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0405510-57.2013.8.05.0001,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO, Publicado em: 30/08/2016);

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA FIRMADA ENTRE AS PARTES. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARACAO FIXADA EM R$ 10.500,00 (DEZ MIL E QUINHENTOS REAIS). MANUTENÇÃO DO “QUANTUM”, CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, BEM OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. Não há, nos autos, comprovação da relação jurídica existente entre as partes. A Apelante nem sequer carreou aos autos o suposto contrato de abertura de conta. 3. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo as peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, ocorreu. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000653-38.2014.8.05.0182,Relator(a): JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 18/06/2015)

Assim, levando-se em consideração na fixação do quantum indenizatório os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o grau de participação de cada uma das partes no ato danoso, e as condições financeiras de ambas as partes, de modo a não gerar, com a indenização, o enriquecimento injustificado da vítima as custas do ofensor, como também, a fixação de indenização em valor irrisório a ser pago pelo ofensor, ou ainda que não se mostre suficiente a compensar os transtornos vividos pela vítima, fixo o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser corrigido pelo IPCA, desde esta data, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (10/01/2023) ID 413283996.
Reconhecida a inexistência do débito, e, consequentemente, a abusividade na negativa indevidamente praticada pela Acionada, bem como a desnecessidade de postergação de tal transtorno até o trânsito em julgado desta Sentença, entendo estarem presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano) para a concessão da Tutela de Urgência.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos moldes do Inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, para CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que a acionada, em 15 dias, proceda a baixa das negativações objeto desta lide (ID 413283996), no valor de R$1.892 (-), inclusão em 10/01/2023, sob pena de multa mensal de R$100,00 até o limite de R$5.000,00. Declaro a inexistência deste débito, bem como condeno a Acionada ao pagamento de Indenização por Dano Moral, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser corrigido pelo IPCA, desde esta data, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da negativação (10/01/2023). Condeno a Acionada, ainda, ao pagamento integral das Custas Processuais, e Honorários de Sucumbência que fixo em 10% do valor da condenação, fulcro art. 85, CAPUT e §8º, do Código de Processo Civil. P. I.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8000362-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leticia Argolo De Assis
Advogado: Alessandro Vieira Santos (OAB:BA55111)

Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8000362-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LETICIA ARGOLO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO VIEIRA SANTOS - BA55111

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

SENTENÇA

Vistos, etc.
LETICIA ARGOLO DE ASSIS, por seu advogado regularmente constituído, propôs presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral contra BANCO DO BRASIL S/A, alegando que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente, uma vez que não contraiu o débito apontado pela empresa ré.
Por esse motivo, veio a juízo requerer a concessão da Tutela de Urgência para que a parte Acionada proceda a exclusão do apontamento realizado em seu nome, e, no mérito, pugna pelo reconhecimento da inexistência do débito objeto desta ação, bem como a condenação da parte Acionada ao importe de R$13.550,61 (treze mil quinhentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos) a título de indenização por danos morais.
Juntou documentos - ID 426111888 a 426111891.
Devidamente citada, a empresa Acionada apresentou Contestação ao ID 430783331, onde, preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça.
Sobre os fatos, alega que a parte Autora celebrou contrato de cartão de crédito SMILES INTERNATIONAL VISA, Conta Cartão n.º 149162029, formalizado em 02/02/2022, via aplicativo para não correntista.
Destaca que, para a contratação a parte acionante forneceu carteira de identidade, bem como cadastrou uma senha de seis dígitos.
Ademais, afirma que o cartão foi enviado para o endereço de residência da parte autora, através dos Correios.
Ante o exposto, requereu a total improcedência da ação.
Juntou documentos IDs - 430783332 a 428300253.
Réplica apresentada no ID 432593410.
Vieram-me os autos conclusos.
A hipótese é de julgamento antecipado - art. 355, I do CPC.
DECIDO
Das Preliminares
Da Impugnação à Gratuidade da Justiça
No que tange a impugnação à gratuidade deferida ao acionante, não assiste razão à impugnante.
De acordo com o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, o que abrange, logicamente, a gratuidade de justiça, consoante entendimento fixado no julgamento dos leading cases pelo Plenário do Superior Tribunal Federal de nºs - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016).
No mesmo sentido caminha o Código de Processo Civil, que, a seu turno, garante que tanto a pessoa natural, como a pessoa jurídica, possuem o direito à gratuidade judiciária, sejam brasileiras ou estrangeiras, residentes e/ou domiciliadas ou não no Brasil, conforme seu art. 98.
O §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Por sua vez, o §2º, também do referido dispositivo legal, prevê:

“§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.” (Destacamos).

A esse respeito, Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam:A esse respeito, Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam:
“A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal juris tantum (presunção relativa). Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova do conteúdo de sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária. Barbosa Moreira conceitua a presunção juris tantum como o substrato fático que a lei estabelece como verdade até prova em contrária. O fato é havido como verdadeiro, até que se prove o contrário.” (in “Benefício da Justiça Gratuita”, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 67 - Destacamos).

Elpídio Donizetti acrescenta:

“Em síntese, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação da insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Nessa hipótese, o juiz deverá oportunizar a manifestação da parte, a quem caberá comprovar a insuficiência.” (in “Novo Código de Processo Civil Comentado”, 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2017, pp. 92/93).

Isso significa que, havendo a pessoa natural postulante à aludida benesse alegado se encontrar em situação de hipossuficiência financeira, o benefício deve ser deferido, salvo na hipótese de existirem indícios que infirmem ou criem dúvidas acerca da veracidade de tal declaração, circunstância na qual a parte Requerente deverá ser intimada para comprovar que, de fato, não é capaz de suportar os encargos processuais sem o prejuízo do sustento próprio e o de sua família, tudo conforme disciplina o art. 99, do CPC/2015.
Em outras palavras, em tese, aquele que almeja ser amparado pela Assistência Judiciária não possui o ônus de evidenciar que faz jus ao benefício, uma vez que a presunção juris tantum é suficiente para a sua concessão.
Essa conclusão decorre, inclusive, do disposto no inciso IV, do art. 374, do CPC/2015, que prescreve que a parte não precisa provar os fatos “em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade”.
Aliás, como bem assinalado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Nery:

“basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a assistência. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado.” (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002. p. 1494 - Destacamos).

Na espécie, não vislumbro indício da capacidade econômica do acionante para arcar com as despesas processuais, remanescendo, portanto, a presunção de veracidade da Declaração de Hipossuficiência colacionada.
Portanto, por não haver a impugnante se desincumbido do ônus probatório, rejeito a impugnação apresentada.
DO MÉRITO.
A relação jurídica discutida nos autos possui natureza de consumo, razão pela qual deve ser resolvida à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), cingindo-se a controvérsia dos autos na existência de contratação, validade do débito e regularidade do apontamento (negativação) praticado pela (ID 426111891), bem como ocorrência de danos morais por conta do ocorrido.
Tratando-se de ação declaratória de inexistência de débito, o ônus da prova recai sobre o fornecedor/credor, porque o autor não alega fato constitutivo de direito seu, mas sim negativa do direito da parte adversária (inexistência de débito).
Nesse sentido é o escólio de Celso Agrícola Barbi, mutatis mutandis:

Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação.
Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de um débito, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretenso credor, é que deverá provar esse fato. Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial. (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 1988, vol. I, p. 80).

Este é, ainda, o entendimento adotado por Orlando de Assis Corrêa:

“Se a declaratória for o que chamamos de ‘negativa’, isto é, se o autor quiser provar que não existe relação jurídica, basta dizer que ela não existe, apresentando, se tiver, provas de sua inexistência, o que nem sempre será possível; ao réu, entretanto, que contestar, caberá o ônus principal, invertendo-se aí, a situação: deverá comprovar a existência da relação”. (Ação Declaratória e Incidente de Falsidade (Teoria e Prática), Rio de Janeiro: Aide, 1989, p. 53).

Nessa linha, destaco jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL COMPROVADOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO QUE AMPARE A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA APELADA. AUSÊNCIA DE CAUTELA NECESSÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R$ 11.700,00 COMPATÍVEL COM O VALOR SUGERIDO PELA DOUTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO IMPROVIDO. A mera alegação de fraude perpetrada por terceiro, não é suficiente para excluir a responsabilidade da ré. Para que ela possa se desonerar

da obrigação de indenizar deve provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, inc. I e II, do art. 14, do CDC). Sendo o ônus da prova relativo a essas hipóteses, do prestador do serviço, se ele não a produzir, será responsabilizado, como ocorreu na espécie. Houve falha na prestação do serviço e o nome da apelada foi inscrito indevidamente em órgão de proteção ao crédito. Inexistência de contrato celebrado entre as partes e, portanto, de relação jurídica que ampare as medidas adotadas pela apelante. (Apelação Número do Processo: 0506242-66.2014.8.05.0274, Relator Des. Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 09/08/2016);

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONDUTA ILÍCITA E NEXO DE CAUSALIDADE - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL - JUROS DE MORA – SUMULA 54 DO STJ – SENTENÇA MANTIDA. Decorre da responsabilidade objetiva do prestador do serviço que, para que ele possa se desonerar da obrigação de indenizar deve provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não restou comprovado nos autos. A reparação por danos morais tem função compensatória, que deve ser analisada sob o prisma da extensão do dano e das condições pessoais da vítima e punitiva que tem caráter pedagógico e preventivo, visando desestimular o ofensor para que não incorra na prática de novas condutas ilícitas, cabendo observar-se a condição econômica do ofensor e o grau de culpa do agente. 4. Sentença mantida. (Apelação Número do Processo: 0000427-17.2010.8.05.0168, Relator Des. Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 04/08/2016).

Cuidando-se de relações de consumo, calha, ainda, a orientação de Humberto Theodoro Júnior:

Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra sub examine [refere-se ao art. 6º, VIII, do CDC], não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera da responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido, etc. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão do ônus probandi, o que repugna a garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa. O sistema do art. 6º, VIII, do CDC só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada.(Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 433, item nº 422-c).

Ainda, a respeito do ônus probatório, destaco a orientação de Humberto Theodoro Júnior:

Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito processual Civil, vol. I, 47, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.478).

Adotando idênticas conclusões a respeito, consigne-se os ensinamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery:
"Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de ônus da condição de parte." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor, 2ª Ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p. 758).

No caso concreto, a Acionada não conseguiu, de maneira inequívoca, demonstrar a existência de regular contratação feita pelo Acionante dos seus serviços.
A mera apresentação, no bojo da sua Contestação, de faturas/extratos e telas internas do seu sistema não é suficiente para comprovar a contratação discutida nos autos, o que, consequentemente, não comprova o acerto da cobrança do débito objeto desta ação.
Cuida-se de imagens impressas unilateralmente, sem dados hábeis a comprovar relação jurídica contratual.
Sobre o tema:

"APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO COMUM - IMPUGNAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - VÍCIO EXTRA PETITA DA SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PESSOA JURÍDICA - REPARAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE TELEFONIA - PRINTS DE TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO - IRREGULARIDADE DA DÍVIDA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ÔNUS DA PROVA - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO. Não cabe impugnação de justiça contra aquele dela não se beneficia e paga as custas iniciais. "O autor poderá até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu art. 329, I CPC". Os simples prints de telas eletrônicas, não trazendo assinatura ou cópia dos documentos pessoais do autor, não comprovam contratação e débito. Negada a inexistência da dívida pelo autor, compete ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC, provar a contratação e o débito que deu ensejo à negativação cadastral, de modo a legitimar a sua conduta e eximir-se da obrigação de indenizar eventuais danos daí decorrentes. O dano moral decorre da mera negativação indevida do nome da pessoa nomeada devedora, configurando dano "in re ipsa", mesmo se tratando de pessoa jurídica. Em relação ao quantum indenizatório, o juiz deve considerar circunstâncias fáticas e repercussão do ato ilícito, condições pessoais das partes, razoabilidade e proporcionalidade" (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.080423-7/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2019, publicação da súmula em 11/10/2019).

“APELAÇÃO - REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - NEGATIVAÇÃO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA - INEXISTÊNCIA - PRINT TELA - DOCUMENTOS UNILATERAIS - DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O réu não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia a teor do contido no inciso II do art. 373 do CPC, uma vez que não trouxe aos autos qualquer documento comprovando a existência da dívida que ensejou a negativação do nome da requerente. - Não havendo prova da existência do débito, como é o caso dos autos, a inscrição do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito se torna indevida. - O simples “print” de tela não serve como comprovação do débito, eis que não traz assinatura ou cópia dos documentos pessoais do autor, exigidos na época da contratação. - Na inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito, já é consolidado o entendimento de que o dano moral se configura em modalidade in re ipsa, ou seja, prescinde de prova nos autos. - Em casos como esse esta Câmara tem reiteradamente fixado as indenizações na quantia de R$ 10.000,00, valor este que satisfaz de maneira justa e atende os critérios normativos estabelecidos. - Para o arbitramento dos honorários advocatícios o juiz deverá observar o limite entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento), atendidos os parâmetros elencados no art. 85, §2º, do CPC” (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.005562-6/002, Relator (a): Des. (a) Pedro Aleixo, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/2020, publicação da súmula em 20/08/2020)”

Ademais, a cópia de documentos pessoas da acionante, por si só, não se prestam para comprovação da aludia contratação.
Cabia à Acionada, nos moldes do art. 373 do Código de Processo Civil e §3º do art. 14º do Código de Defesa do Consumidor a comprovação da existência de regular contratação dos serviços que originaram a dívida resultante em negativação, o que, como exposto, não foi feito.
Portanto, face a ausência de prova efetiva da origem da relação jurídica existente entre as partes, reconheço a inexistência do débito a que se refere a presente ação, bem como a invalidade da negativação praticada pela Acionada (ID 426111891).
Lado outro, resta saber se tal inscrição dá ensejo à reparação por dano moral pleiteada.
Como sabido, para que surja o dever de indenizar, a doutrina pátria aponta como necessária à existência três elementos básicos, quais sejam: a conduta ilícita, o dano ou prejuízo e o nexo causal entre os dois primeiros (art. 186 do Código Civil).
O primeiro elemento da responsabilidade civil é a conduta humana ilícita, que pode ser positiva ou negativa e tem por núcleo uma ação voluntária, que resulte da liberdade de escolha do agente, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz. E nesse sentido, seria inadmissível imputar ao agente a prática de um ato involuntário. Cumpre ressaltar, ainda, que a voluntariedade da conduta humana não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas a consciência daquilo que se faz. O conhecimento dos atos materiais que se está praticando, não exige, necessariamente, a consciência subjetiva da ilicitude do ato.
O segundo elemento é o dano ou prejuízo, que traduz uma lesão a um interesse jurídico material ou moral. A ocorrência deste elemento é requisito indispensável para a configuração da responsabilidade.
Nesse sentido é a lição de Sérgio Cavalieri Filho, citado pelo doutrinador Pablo Stolze Gagliano, em sua obra “Novo Curso de Responsabilidade Civil”:

“O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. (in “Novo Curso de Responsabilidade Civil”, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 40).

O último elemento essencial da responsabilidade civil é o nexo de causalidade, que constitui um elo etiológico, um liame que une a conduta do agente ao dano, o que leva a concluir que somente se responsabilizará alguém, cujo comportamento positivo ou negativo tenha dado causa ao prejuízo, pois sem a relação de causalidade não existe a obrigação de indenizar.
A propósito, pertinente a lição de Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil.
Com efeito, sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe lesão aos direitos mencionados; vale dizer: deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia.
Dessa forma, cumpre haver ação (comportamento positivo) ou omissão (negativo) de outrem que, plasmada no mundo fático, vem a alcançar e ferir, de modo injusto, componente da esfera da moralidade do lesado. Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis (in “Responsabilidade Civil por Danos Morais”, ed. RT, pag. 127-128).

Na espécie, conforme já afirmado, tem-se a existência de inscrição indevida do nome do autor nos órgãos protetivos de crédito, constituindo tal comportamento ato ilícito, pois decorrente de relação jurídica inexistente, como já anteriormente reconhecido, decorrendo o dano moral in re ipsa.
Vale transcrever lição de Sérgio Cavalieri Filho, na obra “Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Atlas, 8ª edição, 2009, pág. 86:

Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral, à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti,

que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral.

Importante, também, a citação aos precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça, que bem explicam a questão:
Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa. (AgRg no AREsp 265.510/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013)
O dano moral, decorrente da inscrição irregular em órgão restritivo de crédito, configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não carece de prova. (AgRg no AREsp 252.027/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 22/02/2013)

Em relação à quantificação, há necessidade de utilização do método bifásico, devendo nele ser considerados o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes e, depois, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização.
Na hipótese em discussão, sabe-se que o valor das indenizações fixadas pelo e. TJBA e Tribunais Superiores giram em torno de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), na linha de precedentes abaixo relacionada:
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1152541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE LITISPENDENCIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE DAS AÇÕES. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DA SÚMULA 385 DO STJ. INSCRIÇÕES POSTERIORES A INSCRIÇÃO DISCUTIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. TESE DA DEFESA NÃO COMPROVADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). REDUÇÃO PARA SE ADEQUAR ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. SENTENÇA REFORMADA APENAS NESSE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0405510-57.2013.8.05.0001,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 30/08/2016);

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA FIRMADA ENTRE AS PARTES. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARACAO FIXADA EM R$ 10.500,00 (DEZ MIL E QUINHENTOS REAIS). MANUTENÇÃO DO “QUANTUM”, CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, BEM OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. Não há, nos autos, comprovação da relação jurídica existente entre as partes. A Apelante nem sequer carreou aos autos o suposto contrato de abertura de conta. 3. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo as peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, ocorreu. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000653-38.2014.8.05.0182,Relator(a): JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 18/06/2015)

Assim, levando-se em consideração na fixação do quantum indenizatório os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o grau de participação de cada uma das partes no ato danoso, e as condições financeiras de ambas as partes, de modo a não gerar, com a indenização, o enriquecimento injustificado da vítima as custas do ofensor, como também, a fixação de indenização em valor irrisório a ser pago pelo ofensor, ou ainda que não se mostre suficiente a compensar os transtornos vividos pela vítima, fixo o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser corrigido pelo IPCA, desde esta data, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (negativação).
Reconhecida a inexistência do débito, e, consequentemente, a abusividade na negativa indevidamente praticada pela Acionada, bem como a desnecessidade de postergação de tal transtorno (negativação) até o trânsito em julgado desta Sentença, entendo estarem presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano) para a concessão da Tutela de Urgência.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos moldes do Inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, para CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que a acionada, em 15 dias, proceda a baixa das negativações objeto desta lide (ID 426111891), no valor de R$550,61(-), inclusão em 24/05/2022, sob pena de multa mensal de R$100,00 até o limite de R$5.000,00. Declaro a inexistência deste débito, bem como condeno a Acionada ao pagamento de Indenização por Dano Moral, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser corrigido pelo IPCA, desde esta data, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da negativação (24/05/2022). Condeno a Acionada, ainda, ao pagamento integral das Custas Processuais, e Honorários de Sucumbência que fixo em 10% do valor da condenação, fulcro art. 85, CAPUT e §8º, do Código de Processo Civil. P. I.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8164171-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emily Maia Do Amor Divino
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8164171-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EMILY MAIA DO AMOR DIVINO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

REU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por dano moral, material e tutela de urgência, ajuizada por EMILY MAIA DO AMOR DIVINO, em face de DMCARD CARTÕES DE CRÉDITO S.A, alegando que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente, uma vez que não contraiu o débito apontado pela empresa ré.
Por esses motivos, veio a juízo requerer a concessão da Tutela de Urgência para que a parte Acionada proceda a exclusão do apontamento realizado, e, no mérito, pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade dos débitos objeto desta ação, bem como a condenação do Acionado de indenização à título de dano moral no valor de R$15.000,00 (-).
Juntou o documento - Id 422021772.
Devidamente citada (IDs 425762807 e 425790400), a Ré não apresentou defesa.
A hipótese é de julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do CPC.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
DO MÉRITO
Como se sabe, na ação declaratória de inexistência de débito, o ônus da prova recai sobre o Réu, porque a parte Autora não alega fato constitutivo de direito seu, mas negativo do direito da requerida, cabendo a esta demonstrar a existência do débito.
Neste sentido:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINOU À PARTE REQUERIDA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM A CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO, POR ELA ALEGADO - VALIDADE. O ônus da prova, nas ações declaratórias negativas, ou naquelas em que se alega um fato negativo, não se distribui na forma prevista no artigo 333 do Código de Processo Civil, pois o autor pode apenas negar o ato ou fato cuja inexistência pretende declarar, cumprindo à parte adversa a comprovação de sua existência, como fato constitutivo do direito atacado. Nestas ações, portanto, quem faz prova do fato constitutivo do direito é o réu, e não o autor, como de praxe; Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento Cv

1.0720.10.006108-7/001, Rel. Des. Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/08/2011, publicação da súmula em 12/08/2011).
"DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA - ALEGAÇÃO INEXISTÊNCIA DÉBITO - ÔNUS DA PROVA DO RÉU - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - LIAME E DÉBITO COMPROVADOS - PEDIDO IMPROCEDENTE - Quando o Autor alega a inexistência de débito que gera a inserção em cadastro de inadimplentes, por se tratar de prova de fato negativo, compete ao Réu, pretenso credor, o ônus prova acerca da existência do inadimplemento." (Apelação Cível 1.0145.11.008841-9/001, Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2012, publicação da súmula em 05/09/2012).
"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.CONTRATO REALIZADO POR TERCEIRO FALSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA MANTENEDORA. DANO MORAL CONFIGURADO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES E DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APELO DA RÉ. Responsabilidade do comerciante. Não havendo comprovação da relação comercial existente entre as partes, cujo ônus da prova cabia a ré, com base no art. 333, II, do CPC, ilegal o registro negativo do nome da autora. O dever de indenizar está fundado no cadastramento indevido do nome da parte autora em órgão de restrição de crédito. Evidente a ocorrência do prejuízo à autora. Responsabilidade solidária do arquivista quando a inscrição é oriunda de contrato realizado por terceiro falsário. Notificação prévia que não se pode ter por regular quando, comprovadamente, remetida para endereço que jamais pertenceu à consumidora. Ressalte-se que é também incumbência do arquivista verificar o endereço informado, pois, sabidamente, está a serviço da comerciante que determinou fosse realizada a restrição ao crédito. APELO DA AUTORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Considerando que a autora possui outras inscrições em seu nome, a indenização restou fixada de acordo com os parâmetros utilizados em casos similares. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. Majorados os honorários de sucumbência, para 15% sobre o valor da condenação, devido ao trabalho despendido no feito. PARCIALMENTE PROVIDO O APELO DA AUTORA À UNANIMIDADE E DESPROVIDO O APELO DA RÉ POR MAIORIA". (TJRS, Apelação Cível Nº 70049436686, Sexta Câmara Cível, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 08/11/2012)
Cuidando-se de relações de consumo, calha, ainda, a orientação de Humberto Theodoro Júnior:
"Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra sub examine [refere-se ao art. 6º, VIII, do CDC], não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera da responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumidor etc. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão do onus probandi, o que repugna à garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa. O sistema do art. 6º, VIII, do CDC só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada." ("Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 433, item nº 422-c).
Sobreleva anotar que "(...) a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova". (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Forense, 2009, p. 388).
Ainda a respeito do ônus probatório, anotem-se outras lições do eminente mestre:
"Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito processual Civil, vol. I, 47, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.478).
Adotando idênticas conclusões a respeito, consigne-se os ensinamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery:
"Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de ônus da condição de parte." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor, 2ª Ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p. 758)
Sublinhe-se que em face da revelia, presumem-se verdadeiras as alegações autorais, conforme predica o art. 344, do Código de Processo Civil Brasileiro.
Cabia à Acionada, nos moldes do art. 373 do Código de Processo Civil e §3º do art. 14º do Código de Defesa do Consumidor a comprovação da existência de regular contratação dos serviços que originaram a dívida resultante em negativação, o que, como exposto, não foi feito.
Portanto, face a ausência de prova efetiva da origem da relação jurídica existente entre as partes, reconheço a inexistência do débito a que se refere a presente ação, bem como a invalidade da negativação praticada pela Acionada (ID 422021772).
Lado outro, resta saber se tal inscrição dá ensejo à reparação por dano moral pleiteada.
Como sabido, para que surja o dever de indenizar, a doutrina pátria aponta como necessária à existência três elementos básicos, quais sejam: a conduta ilícita, o dano ou prejuízo e o nexo causal entre os dois primeiros (art. 186 do Código Civil).
O primeiro elemento da responsabilidade civil é a conduta humana ilícita, que pode ser positiva ou negativa e tem por núcleo uma ação voluntária, que resulte da liberdade de escolha do agente, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz. E nesse sentido, seria inadmissível imputar ao agente a prática de um ato involuntário. Cumpre ressaltar, ainda, que a voluntariedade da conduta humana não traduz necessariamente a intenção de causar dano, mas a consciência daquilo que se faz. O conhecimento dos atos materiais que se está praticando, não exige, necessariamente, a consciência subjetiva da ilicitude do ato.
O segundo elemento é o dano ou prejuízo, que traduz uma lesão a um interesse jurídico material ou moral. A ocorrência deste elemento é requisito indispensável para a configuração da responsabilidade.
Nesse sentido é a lição de Sérgio Cavalieri Filho, citado pelo doutrinador Pablo Stolze Gagliano, em sua obra "Novo Curso de Responsabilidade Civil":

"O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. (in "Novo Curso de Responsabilidade Civil", São Paulo: Saraiva, 2005, p. 40).

O último elemento essencial da responsabilidade civil é o nexo de causalidade, que constitui um elo etiológico, um liame que une a conduta do agente ao dano, o que leva a concluir que somente se responsabilizará alguém, cujo comportamento positivo ou negativo tenha dado causa ao prejuízo, pois sem a relação de causalidade não existe a obrigação de indenizar.

A propósito, pertinente a lição de Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil.

(...)

Com efeito, sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe lesão aos direitos mencionados; vale dizer: deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia.

Dessa forma, cumpre haver ação (comportamento positivo) ou omissão (negativo) de outrem que, plasmada no mundo fático, vem a alcançar e ferir, de modo injusto, componente da esfera da moralidade do lesado. Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis (in "Responsabilidade Civil por Danos Morais", ed. RT, pag. 127-128).

Na espécie, conforme já afirmado, tem-se a existência de inscrição indevida do nome do autor nos órgãos protetivos de crédito, constituindo tal comportamento ato ilícito, pois decorrente de relação jurídica inexistente, como já anteriormente reconhecido, decorrendo o dano moral in re ipsa.

Vale transcrever a lição de Sérgio Cavalieri Filho, na obra "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Atlas, 8ª edição, 2009, pág. 86:

Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral, à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral.

Importante, também, a citação aos precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça, que bem explicam a questão:

Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa. (AgRg no AREsp 265.510/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013)

O dano moral, decorrente da inscrição irregular em órgão restritivo de crédito, configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não carece de prova. (AgRg no AREsp 252.027/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 22/02/2013)

Em relação à quantificação, há necessidade de utilização do método bifásico, devendo nele ser considerado o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes e, depois, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização.

Na hipótese em discussão, sabe-se que o valor das indenizações fixadas pelo e. TJBA e Tribunais Superiores giram em torno de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), na linha de precedentes abaixo relacionada:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1152541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE LITISPENDENCIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE DAS AÇÕES. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DA SÚMULA 385 DO STJ. INSCRIÇÕES POSTERIORES A INSCRIÇÃO DISCUTIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. TESE DA DEFESA NÃO COMPROVADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). REDUÇÃO PARA SE ADEQUAR ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. SENTENÇA REFORMADA APENAS NESSE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PRO-

VIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0405510-57.2013.8.05.0001,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 30/08/2016);
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA FIRMADA ENTRE AS PARTES. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARACAO FIXADA EM R$ 10.500,00 (DEZ MIL E QUINHENTOS REAIS). MANUTENÇÃO DO "QUANTUM", CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, BEM OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. Não há, nos autos, comprovação da relação jurídica existente entre as partes. A Apelante nem sequer carreou aos autos o suposto contrato de abertura de conta. 3. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo as peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, ocorreu. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000653-38.2014.8.05.0182,Relator(a): JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 18/06/2015)
Assim, levando-se em consideração na fixação do quantum indenizatório os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o grau de participação de cada uma das partes no ato danoso, e as condições financeiras de ambas as partes, de modo a não gerar, com a indenização, o enriquecimento injustificado da vítima as custas do ofensor, como também, a fixação de indenização em valor irrisório a ser pago pelo ofensor, ou ainda que não se mostre suficiente a compensar os transtornos vividos pela vítima, fixo o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser corrigido pelo IPCA, desde esta data, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (negativação).
Reconhecida a inexistência do débito, e, consequentemente, a abusividade na negativa indevidamente praticada pela Acionada, bem como a desnecessidade de postergação de tal transtorno (negativação) até o trânsito em julgado desta Sentença, entendo estarem presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano) para a concessão da Tutela de Urgência.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte a ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos moldes do Inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, para CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que a acionada, em 15 dias, proceda a baixa da negativação do débito objeto desta lide (ID 422021772), com inclusão em 30/05/2022, sob pena de multa mensal de R$100,00 até o limite de R$5.000,00. Declaro a inexistência do débito imputado à parte Autora, bem como condeno a parte Ré ao pagamento de Indenização por Dano Moral, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser corrigido pelo IPCA, desde essa data, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data de inclusão da primeira negativação (30/05/2022). Condeno a Acionada, ainda, ao pagamento integral das Custas Processuais, em virtude da sucumbência mínima da parte Autora, vide art. 86 parágrafo único, e Honorários de Sucumbência que fixo em 10% do valor da condenação, fulcro no art. 85, CAPUT e §8º, do Código de Processo Civil. P.I.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8171832-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Laercio Ferreira Dos Anjos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8171832-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: LAERCIO FERREIRA DOS ANJOS

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação de cobrança em que a acionante alega que Requerido utilizou-se do(s) cartão(ões) de crédito(s)/compra(s), pelo(s) qual(is) comprometeu-se a, mensalmente a saldar as respectivas faturas nas datas de sua escolha: seja pela integralidade, seja pelo pagamento parcelado, o que melhor lhe conviesse.
Infroma que, não obstante as operações efetivadas pelo demandado e devidamente autorizadas pelo demandante,n nos termos do regulamento do produto, deixou aquele de quitar as faturas nos respectivos vencimentos.
Aduz que, com base nas informações extraídas do extrato em questão (e eventualmente finalizado pelo relatório de aceleração) – os quais instruem o presente feito - denota-se que, somados e atualizados, os lançamentos das faturas indicam como devida a importância citada (o(s) qual(is) totaliza(m) a importância atualizada de R$ 39.295,94 – para o(s) cartão(ões) MASTERCARD GOLD Nº5482939927669403
Assim, requer seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, para declarar rescindido o contrato de empréstimo pactuado, pelo inadimplemento do demandado, bem como condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 39.295,94 (atualizado até o dia da data desta inicial – infra citada), nos termos da planilha de demonstrativo de débito acostada (na qual foi demonstrada a atualização da última fatura/relatório de aceleração), reconhecendo-se a aplicação de multa de dois por cento (2%) já aplicada nos extratos, juros de um por cento (1%) ao mês e correção monetária, segundo índices oficiais (INPC).
Juntou documentos.
Regularmente citada, o acionado não apresentou defesa, como se verifica do exame dos autos
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
A hipótese é de julgamento antecipado da lide, à luz do art. 355, II do CPC.
Sobre o ônus da prova, preceitua o artigo 373 do CPC:
“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Segundo Barbosa Moreira:
“O desejo de obter a vantagem cria para a litigante a necessidade, antes de mais nada, de pesar os meios de que se poderá valer no trabalho de persuasão, e de esforçar-se, depois, para que tais meios sejam efetivamente utilizados na instrução da causa. Fala-se, ao propósito, de ônus da prova, num primeiro sentido (ônus subjetivo ou formal). A circunstância de que, ainda assim, o litígio deva ser decidido torna imperioso que alguma das partes suporte o risco inerente ao mau êxito da prova. Cuida então a lei, em geral, de proceder a uma distribuição de riscos: traça critérios destinados a indicar, conforme o caso, qual dos litigantes terá de suportá-los, arcando com as conseqüências desfavoráveis de não se haver provado o fato que lhe aproveitava. Aqui também se alude ao ônus da prova, mas num segundo sentido (ônus subjetivo ou material).” (In Julgamento de ônus da Prova. Temas de Direito Processual Civil segunda série, São Paulo: Saraiva, 1988, p. 74-75).
A acionante comprovou satisfatoriamente, através dos documentos carreados, o débito contraído pela parte acionada, no montante apontado na exordial.
Como se sabe, comprovação de quitação da dívida é ônus do devedor e deve ser feita com prova robusta e indubitável, conforme preceitua o artigo 320 do Código Civil:
“Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante”
Neste sentido:
APELAÇÃO - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS - INADIMPLÊNCIA CARACTERIZADA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. - A prova da existência de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor compete ao réu, nos termos do art. 333, II do CPC. - Não se desincumbindo o réu do ônus que lhe competia, verifica-se que, de fato, a sua inadimplência corresponde ao descrito na peça de ingresso, motivo pelo qual se mantém a decisão recorrida”. (TJMG, AC n. 1.0145.11.257562-9/001, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Tibúrcio Marques, j. 07-03-2013).
Dessa feita, em razão da revelia do acionado, há que se considerar que o pagamento da dívida não foi realizado, devendo arcar com o pagamento respectivo, sob pena de enriquecimento ilícito.
Portanto, à vista do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo a presente ação com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 487, I do CPC, condenando a acionada no pagamento da quantia de R$39.295,94, a ser devidamente acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir da data da planilha de cálculo apresentada. Condeno o acionado no pagamento das custas e honorários de sucumbência, que estabeleço em 10% do valor da condenação. P.I.

Salvador (BA), 27 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0567446-86.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Mary Angela De Oliveira Victor
Advogado: Pedro Henrique Batista Santos Fontes Silva (OAB:BA25338)
Advogado: Rafael Guerreiro Teixeira (OAB:BA48200)
Reu: Btm - Bahia Transportes Metropolitanos Ltda.
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Interessado: Nobre Seguradora Do Brasil S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0567446-86.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARY ANGELA DE OLIVEIRA VICTOR

Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE BATISTA SANTOS FONTES SILVA - BA25338, RAFAEL GUERREIRO TEIXEIRA - BA48200

REU: BTM - BAHIA TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.

Advogados do(a) REU: DIOGO OLIVEIRA CARVALHO - BA26854, ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR - BA18373

SENTENÇA
Vistos, etc…
Trata-se de ação indenizatória, ajuizada por Mary Angela de Oliveira Victor, em face de TOL - Ondina Locação de Veículos de Transporte Ltda e Allianz Seguros S.A., alegando, em síntese, que estava trafegando na Avenida Luiz Viana Filho, sentido Aeroporto, no bairro da Paralela, no dia 22.06.2015 quando a porta que dá acesso ao filtro de ar do ônibus da Primeira Acionada desprendeu-se e atingiu o seu veículo, quebrando a lanterna da parte traseira, amassando a lateral direita do seu veículo, chegando a perfurar a chaparia próximo ao tanque de combustível.
Relata que, após a colisão, entrou em contato com a Segunda Acionada para a reparação do veículo, porém esta empresa somente autorizou que a Autora efetuasse a entrega do veículo para reparo no dia 20.07.2015, quase um mês depois do acidente.
Salienta que o veículo era seu instrumento de trabalho, o que ocasionou na perda do emprego, gerando-lhe diversos prejuízos.
Diante do exposto, requer a condenação da Acionada ao pagamento de indenização a título de dano material e moral.
Carreou documentos - Id 247946343, 247946346, 247946349, 247946352, 247946354, 247946358, 247946612, 247946615, 247946617, 247946620, 247946622 e 247946625.
Apesar da tentativa, as partes não conciliaram, como consta no termo de audiência lançado ao Id 247946786.
Contestação pela Segunda Acionada, Allianz Seguros S.A (Id 247946799), pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em face da a) inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente demanda, b) a sua ilegitimidade passiva ad causam e c) a ocorrência da prescrição.
No mérito, a Contestante pugna pela total improcedência da presente demanda, afirmando que a Sra. Mary Angela, contratou seguro automóvel com a Allianz, por meio da apólice n.º 5177.2014.63.31.0929777, pelo período de 19/12/2014 a 19/12/2015, para o veículo Renault Sandero de placa OQJ 8865.
Porém, em razão da inadimplência das parcelas do prêmio, em Maio/2015 foi emitida correspondência à autora/segurada comunicando-a do cancelamento da apólice desde 10/01/2015 após a aplicação da tabela de prazo curto quanto ao recebimento do valor do prêmio.
Assim, defende que o evento narrado como ocorrido em 22.06.2015, não possui cobertura, porque ocorrido em data posterior ao cancelamento da apólice.
Ao final, requer a improcedência da presente demanda.
Carreou documentos - Id 247946802 e 247946865.
Contestação pela Transportadora Acionada (Id 247946891) alegando, em suma, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, afirmando que desde o dia 22/04/2015, a BTM - BAHIA TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA, passou a ser a legítima possuidora do ônibus indicado pela Autora na exordial.
No mérito, alude que vale-se de toda argumentação defensiva lançada pela Ré BTM - BAHIA TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA, naquilo que não contradiz a presente defesa.
Ao final requer, acaso não acolhida a preliminar suscitada, a improcedência do pedido autoral.
Carreou documentos - Id 247946893.
Contestação pela BTM Bahia Transportes Metropolitanos Ltda (Id 247946899) pugnando, de plano, pela denunciação da à Nobre Seguradora do Brasil S.A.

No mérito, afirma que jamais negou o fato ocorrido e assim que tomou ciência do incidente, adotou todos os trâmites necessários e, em apenas oito dias, encaminhou a Autora para a Nobre Seguradora, passando a ser esta a responsável pelo reparo no veículo da parte Autora.
Por isso, sustenta que eventual demora no conserto do veículo da Autora não lhe pode ser imputada, eis que, de logo, apurou o ocorrido e encaminhou a Autora à sua seguradora para realizar o conserto no veículo da mesma.
Assim sendo, como não houve qualquer conduta da Acionada para contribuir com o dano supostamente suportado pelo Demandante, razão pela qual não assiste a parte Autora ter seu suposto prejuízo ressarcido por alguém que não contribuiu de qualquer forma para a ocorrência do eventus damni.
Ao final, pugna pela improcedência do pedido.
Juntou documentos - Id 247946901.
Réplica (Id 247947013).
Tentada, mais uma vez, a conciliação das partes não transigiram. No entanto, pugnaram pela produção de provas testemunhal e documental, consoante consignado no termo de audiência acostado ao Id 247947029.
O Juízo da 8a Vara Cível declinou de sua competência, conforme decisão proferida ao Id 378114061.
Sendo encaminhados os autos a este Juízo, em 26.04.2023, foi proferida decisão saneadora (Id 247947029), sendo reconhecida a ilegitimidade passiva das Empresas Alianz Seguros e TOL, afastando as preliminares suscitadas, indeferindo o pedido de denunciação da lide da segura NOBRE, bem como deferindo o pedido de expedição de ofício à Seguradora Nobre, para que esta apresentasse o procedimento de regulação de sinistro.
Instados a se manifestarem sobre tais documentos, as partes permaneceram silentes.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
A parte autora alega, em suma, a responsabilidade civil da Acionada BTM BAHIA TRANSPORTES METROPOLITANOS, tendo em conta a demora no reparo de seu veículo.
É certo que, para a caracterização da responsabilidade civil, são necessários a ocorrência do dano, o nexo de causalidade entre o fato e o dano e a culpa lato sensu.
Sobre a matéria, a lição de Caio Mário da Silva Pereira: “A teoria da responsabilidade civil assenta, em nosso direito codificado, em torno de que o dever de reparar é uma decorrência daqueles três elementos: antijuridicidade da conduta do agente; dano à pessoa ou coisa da vítima; relação de causalidade entre uma e outra.” (“Da Responsabilidade Civil”, 5ª Edição, Forense: Rio, 1994, p. 93).
No mesmo sentido, Rui Stoco esclarece:
“Desse modo, deve haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), que desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência, ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato). Desse comportamento gera, para o autor, a responsabilidade civil, que traz, como conseqüência, a imputação do resultado à sua consciência, traduzindo-se, na prática, pela reparação do dano ocasionado, conseguida, normalmente, pela sujeição do patrimônio do agente, salvo quando possível a execução específica. Por outras palavras, é o ilícito figurando como fonte geradora de responsabilidade.” (“Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial”, 4ª ed., 1999, p.63).
É importante destacar que segundo a Circular nº 256/2004 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em seu artigo 33, o prazo para de veículo carro deve ser de 30 dias, contados a partir da entrega dos documentos básicos do seguro.
No caso dos autos, houve a comunicação do sinistro no dia 16.07.2015, consoante documentos acostados ao Id 401825815.
Porém, o reparo do veículo aconteceu cerca de 45 (quarenta e cinco) dias após, em 02.09.2015, consoante “Autorização para Início dos Reparos” (Id 401825836), sendo o veículo finalmente entregue à Autora em 15.10.2015, consoante recibo de pagamento (Id 401823251).
Constata-se, portanto, que houve a extrapolação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Seguradora da Acionada efetuasse o reparo do veículo.
Na linha de precedentes judiciais, “A demora injustificada da seguradora do causador do acidente em autorizar o conserto integral do automóvel justifica a condenação em indenização por dano moral” (TJMG - Apelação Cível 1.0027.14.010769-2/001, Relatora Desa. Mariangela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2017, publicação da súmula em 14/07/2017)
Portanto, de rigor reconhecer o dever de indenizar.
Em se tratando de prejuízos extrapatrimoniais, nos quais estão incluídos os danos morais, as dificuldades para estabelecer a justa indenização são evidentes, uma vez que os bens jurídicos extrapatrimoniais muitas vezes não comportam a reparação in natura, mas apenas em pecúnia.
Nesse contexto, impõe-se a adoção de certos critérios de balizamento para o quantum indenizatório, pois não há como mensurar, objetivamente, o valor em dinheiro dos direitos inerentes à personalidade humana, tanto que o Supremo Tribunal Federal rechaça o arbitramento prévio das indenizações por dano moral: “Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual CR.” (Supremo Tribunal Federal, RE 447.584, Rel. Min. Cezar Peluso. DJ 16/03/2007).
Com efeito, a corrente tradicional (clássica) do arbitramento por equidade defende que a reparação por danos morais deve observar dois caracteres: um compensatório para a vítima e outro punitivo para o ofensor.
Nesse sentido, os ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira:
“A - de um lado, a ideia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia...;
B - de outro lado proporcionar a vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é pretium dolores, porém uma ensancha de reparação da afronta...” (Instituições de Direito Civil, V, II, Ed. Forense, 16ª ed., 1.998, p. 242).

Nada obstante, a corrente doutrinária contemporânea, resultante de novas discussões, elenca outros elementos relevantes para o arbitramento equitativo da indenização, tais como: a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima, a culpabilidade do agente, a possível culpa concorrente do ofendido, a condição econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima etc.
Feitas essas considerações, da doutrina e da jurisprudência, conclui-se que o tema da quantificação do dano moral se encontra em permanente discussão e evolução, sendo certo que, hodiernamente, prevalece o critério da equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base nos critérios acima citados, razoavelmente objetivos, devendo também se atentar aos patamares adotados pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, atento ao princípio da prudência e às peculiaridades do caso sub judice, já apontadas, ausente o critério objetivo de fixação da verba indenizatória por danos morais, e levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, hei por bem fixar a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que não configura uma premiação, nem mesmo uma importância suficiente para concretizar a pretendida reparação civil.
De outro lado, entendo ser inviável o acolhimento do pedido de indenização à título de lucros cessantes.
Nos termos do art. 402 do Código Civil, o dano material consiste na diminuição do patrimônio da vítima, tanto pelo efetivamente perdido (dano emergente), quanto pelo que razoavelmente se deixou de ganhar (lucros cessantes).
Frise-se que os danos materiais hão de ser cabalmente demonstrados, incumbindo a quem os pleiteia a apresentação de elementos idôneos a conferir-lhes plausibilidade, não cabendo, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reparação de prejuízos hipotéticos, remotos ou eventuais.
A tanto, confira-se:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LUCROS CESSANTES RESULTANTES DE COGITADO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO FRUSTRADO. DANOS HIPOTÉTICOS. ARTS. 402 E 403 DO CC/2002. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973 AFASTADA. (...) 4. A jurisprudência do STJ não admite a indenização de lucros cessantes sem comprovação, rejeitando os lucros hipotéticos, remotos ou presumidos, incluídos nessa categoria os lucros que supostamente seriam gerados pela rentabilidade de atividade empresarial que sequer foi iniciada. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp 964.233/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 23/05/2017)
No caso dos autos, visto que o Autor não se desincumbiu de comprovar o prejuízo material - lucro cessante- que alega haver sofrido, entendo inviável o acolhimento do pedido formulado.
DO DISPOSITIVO.
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a empresa acionada ao pagamento de indenização a título de dano moral, correspondente a R$5.000,00 (-), corrigido monetariamente desde a publicação desta decisão pelo IPCA, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte acionada ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação e a parte autora ao pagamento da outra metade das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, suspendendo a exigibilidade de tais cobranças, a teor do art. 98, parágrafo 3o, do CPC.
P.R.I.

Salvador (BA), 26 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025691-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Autor: Julia Pedreira Da Silva
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8025691-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JULIA PEDREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA - BA57478

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

SENTENÇA
Vistos, etc...
HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida pela parte autora, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, extingo o presente processo sem resolução de mérito, de conformidade com o que estatui o art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas. P. I. Após, arquivem-se.

Salvador (BA), 27 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8136993-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Regivaldo Pereira Santos
Advogado: Katia Suely Souza Mendonca (OAB:BA44976)
Advogado: Roberto Pires Mendonca (OAB:BA46463)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8136993-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REGIVALDO PEREIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KATIA SUELY SOUZA MENDONCA - BA44976, ROBERTO PIRES MENDONCA - BA46463, MARLY RIBEIRO DA SILVA - BA47377

REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

SENTENÇA

Vistos, etc…
Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual abusiva cumulada com com pedido de indenização por danos morais e materiais – reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito, ajuizada por REGIVALDO PEREIRA SANTOS, em face do BANCO PAN S.A, alegando que, por conta de determinados problemas financeiros, em 05/08/2018, contraiu empréstimo junto à Ré, na modalidade empréstimo consignado, com parcelas no valor de R$50,68 (cinquenta reais e sessenta e oito centavos), porém, posteriormente, descobriu ter sido realizado um empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável. Segundo afirma, o banco réu começou a descontar o referido valor como se o empréstimo estivesse sendo normalmente quitado. Todavia, jamais fora informada sobre aspectos essenciais desse contrato: a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do “empréstimo consignado”.
Aduz que, ao se dar conta dessas irregularidades, entrou em contato com a instituição bancária, ora ré, para questioná-la e só aí foi informada que se tratava de empréstimo do tipo RMC.
Diante do exposto, requer, que seja rescindido e declarado nulo o contrato de cartão de crédito consignado e, como consequência, sejam suspensas definitivamente as cobranças realizadas na sua folha de pagamento, bem como que a parte Acionada seja condenada a indenizar a acionante pelos danos morais suportados, a serem arbitrados, em valor não inferior a R$20.000,00

(vinte mil reais), com a devolução em dobro de todos os valores descontados indevidamente, que perfaz a quantia de R$6.440,90 (seis mil quatrocentos e quarenta reais e noventa centavos), por fim, caso não entenda pela nulidade contratual, seja o requerido condenado na obrigação de fazer, a conversão da contratação em empréstimo consignado "tradicional".
Juntou os documentos IDs 414424376 a 414424380.
Devidamente citada, a Acionada apresentou Contestação ao ID 421569345, onde, preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça bem como alegou a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial por ausência de comprovante de residência atualizado. Sobre os fatos, defende que a contratação se deu de forma legítima e consensual, estando a demandante ciente de todos os seus termos.
Relata que a contratação foi realizada de forma eletrônica/digital, por meio do internet banking, com a tecnologia de Geolocalização. Conta que a legitimidade da contratação pode ser verificada através do Certificado de Conclusão de Formalização Eletrônica- Dossiê de Contratação, que registra o seu passo a passo com respectivos horários e datas, bem como dados do usuário em ID 421569347 (fls. 15 - 16).
Além disso, afirma que o acionante forneceu cópia de seus documentos pessoais, os quais correspondem aos mesmos documentos colacionados com a exordial.
Ressalta que a parte autora anuiu com a contratação do cartão de crédito consignado, Contrato nº 747473734, formalizado em 24/05/2021.
Ademais, alega que, além da legítima contratação, a parte autora realizou operações de saques por meio de transferência para conta corrente de sua titularidade, efetuou compras e pagamentos de faturas.
Ante o exposto, requer a improcedência total dos pedidos formulados.
Juntou documentos - IDs 421569347 a 419165714.
A parte acionada juntou documentos ID 426534528.
Devidamente intimada para apresentar resposta à Contestação e documentos, silente a parte Autora.
Vieram os autos conclusos.
A hipótese é de julgamento antecipado - art. 355, I do CPC.
DECIDO
Das Preliminares
Da Impugnação à Gratuidade da Justiça
No que tange a impugnação à gratuidade deferida ao acionante, não assiste razão à impugnante.
De acordo com o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, o que abrange, logicamente, a gratuidade de justiça, consoante entendimento fixado no julgamento dos leading cases pelo Plenário do Superior Tribunal Federal de nºs - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016).
No mesmo sentido caminha o Código de Processo Civil, que, a seu turno, garante que tanto a pessoa natural, como a pessoa jurídica, possuem o direito à gratuidade judiciária, sejam brasileiras ou estrangeiras, residentes e/ou domiciliadas ou não no Brasil, conforme seu art. 98.
O §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, dispõe que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".
Por sua vez, o §2º, também do referido dispositivo legal, prevê:

"§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." (Destacamos).

A esse respeito, Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam:

"A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal juris tantum (presunção relativa). Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova do conteúdo de sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária. Barbosa Moreira conceitua a presunção juris tantum como o substrato fático que a lei estabelece como verdade até prova em contrária. O fato é havido como verdadeiro, até que se prove o contrário." (in "Benefício da Justiça Gratuita", Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 67 - Destacamos).

Elpídio Donizetti acrescenta:

"Em síntese, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação da insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Nessa hipótese, o juiz deverá oportunizar a manifestação da parte, a quem caberá comprovar a insuficiência." (in "Novo Código de Processo Civil Comentado", 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2017, pp. 92/93).

Isso significa que, havendo a pessoa natural postulante à aludida benesse alegado se encontrar em situação de hipossuficiência financeira, o benefício deve ser deferido, salvo na hipótese de existirem indícios que infirmem ou criem dúvidas acerca da veracidade de tal declaração, circunstância na qual a parte Requerente deverá ser intimada para comprovar que, de fato, não é capaz de suportar os encargos processuais sem o prejuízo do sustento próprio e o de sua família, tudo conforme disciplina o art. 99, do CPC/2015.
Em outras palavras, em tese, aquele que almeja ser amparado pela Assistência Judiciária não possui o ônus de evidenciar que faz jus ao benefício, uma vez que a presunção juris tantum é suficiente para a sua concessão.

Essa conclusão decorre, inclusive, do disposto no inciso IV, do art. 374, do CPC/2015, que prescreve que a parte não precisa provar os fatos “em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade”.
Aliás, como bem assinalado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Nery:

“basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a assistência. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado.” (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002. p. 1494 - Destacamos).

Na espécie, não vislumbro indício da capacidade econômica do acionante arcar com as despesas processuais, remanescendo, portanto, a presunção de veracidade da Declaração de Hipossuficiência colacionada.
Portanto, por não haver a impugnante se desincumbido do ônus probatório, rejeito a impugnação apresentada.

Falta De Interesse De Agir
O Acionado alegou, preliminarmente, que a parte autora carece de interesse de agir, pois não o procurou para resolver a presente demanda administrativamente.
Humberto Theodoro Júnior ensina que:

“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.” (THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.) 72/73)

Por força do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, não há necessidade do esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, que deverá apreciar lesão ou ameaça a direito, garantindo, assim, o acesso à justiça.
Nesse sentido confira-se lição do Min. Alexandre de Morais:

Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, (...). (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 24ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 84)

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL - FATO NEGATIVO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. 333, II, CPC/73 - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - REQUISITOS DOS ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, E 940 DO CÓDIGO CIVIL PREENCHIDOS - POSSIBILIDADE. A exigência de prévio requerimento administrativo para a propositura de ação de repetição de indébito, com pedido incidental de exibição de documentos, configura afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/88, que garante a qualquer cidadão a possibilidade de dirigir-se ao Judiciário para garantir seus direitos. […] (TJMG - Apelação Cível 1.0097.12.001635-3/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª C MARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2019, publicação da súmula em 26/07/2019)
Assim, não cabe falar em falta de interesse de agir do acionante.

Inépcia da petição inicial - comprovante de residência desatualizado
Requer a Ré, o indeferimento da inicial, por não ter sido juntado comprovante de residência atualizado em nome do acionante, porém tal extinção não pode prosperar, visto que o Código de Processo Civil - art. 319,II, exige apenas a indicação do domicílio e residência na exordial. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO. DOCUMENTO DESNECESSÁRIO AO DESLINDE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO. Tendo a parte autora se qualificado na forma exigida em lei, fornecendo nome e sobrenome, número do CPF, profissão, endereço de sua residência e domicílio, não há razão para o indeferimento da petição inicial e extinção do processo, diante da falta de comprovante de residência em nome próprio ou atualizado, tratando-se de exigência sem respaldo legal. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0373892-94.2013.8.05.0001,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS,Publicado em: 15/04/2021)
Dessa forma, não há que se falar em extinção do processo por ausência de comprovante de residência atualizado.

MÉRITO.
A presente ação tem por objeto a legitimidade do empréstimo contraído por meio de contrato de cartão de crédito, sendo objeto desta ação o Contrato em ID 421569347 (fls. 09), firmado em 20/05/2021.
Pois bem.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe:
O ônus da prova incumbe:
I - ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, cabe a cada parte demonstrar os elementos fáticos que comprovem suas alegações para solução da lide, pois não o fazendo o resultado da demanda será desfavorável.
Nesse sentido, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Segundo a regra geral estabelecida pelos incisos do art. 373 do Novo CPC, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo. Em relação ao réu, também o ordenamento processual dispõe sobre ônus probatórios, mas não concernentes aos fatos constitutivos do direito do autor. Naturalmente, se desejar, poderá tentar demonstrar a inverdade das alegações de fato feitas pelo autor por meio de produção probatória, mas, caso não o faça, não será colocado em situação de desvantagem, a não ser que o autor comprove a veracidade de tais fatos. Nesse caso, entretanto, a situação prejudicial não se dará em consequência da ausência de produção de prova pelo réu, mas sim pela produção de prova pelo autor. (in Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 657)

Após análise do caderno processual, observo que a parte Autora alega que foi induzido a erro na contratação do empréstimo aludido, sob a rubrica de cartão de crédito consignado, pois acreditou que estava contratando um simples empréstimo consignado, gerando o direito à conversão do contrato em empréstimo consignado, bem como o recebimento de indenização por danos materiais e morais.
Já o acionado carreou Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado ID 421569347 (fls. 03 - 08), Termo de Adesão ao Regulamento de Cartão de Crédito Consignado ID 421569347 (fls. 09), Dossiê de Contratação ID 421569347 (fls. 15 - 16), documento de identidade ID 421569347 (fls. 17 - 18), TED ID 421569352, faturas ID 421569353, todos com assinatura eletrônica.
Assim, entendo que a parte Autora teve pleno conhecimento da contratação do cartão, uma vez que assinou esses documentos onde seus termos são explicitados, constando, inclusive em destaque, TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.
Logo, não há se falar em engano da parte Autora na contratação de empréstimo sob a forma de cartão de crédito consignado, isso porque, dos documentos juntados percebe-se que se trata claramente que o empréstimo se daria nessa modalidade, não podendo, agora, alegar em seu proveito, falha na prestação de serviços da instituição bancária, a fim de ser indenizada, muito menos, com o fim de se obter a adequação do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado.
Além disso, inexistindo provas do alegado vício de consentimento para invalidar o negócio jurídico realizado, entendo que o contrato é válido, principalmente porque foi firmado por pessoa capaz, possui objeto lícito e forma legal, não havendo se falar em invalidade.
A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO COMUM - EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - LEGITIMIDADE PASSIVA - GRUPO ECONÔMICO - TEORIA DA APARÊNCIA - EMPRÉSTIMO MEDIANTE SAQUE - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - IMPRESCINDÍVEL A PROVA DO ERRO SUBSTANCIAL - DANO MORAL - REPETIÇÃO INDÉBITO. Insuficiente a prova do alegado vício de consentimento, impõe-se o reconhecimento da validade do contrato. O mutuário que se utiliza do dinheiro cedido não pode, diante de seu inadimplemento, arguir a nulidade do contrato de empréstimo bancário. Ausente o ato ilícito e constatada a legitimidade da dívida, não há que se falar em dano moral e/ou repetição de indébito. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.105339-6/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida , 12ª C MARA CÍVEL, julgamento em 19/12/0019, publicação da súmula em 17/01/2020).

Assim, diante da legalidade da contratação do cartão de crédito consignado e inexistindo qualquer incerteza da compreensão dos termos estipulados no contrato, o contrato, objeto da ação, não deve ser anulado ou convertido em empréstimo consignado.
Portanto, à vista do exposto, Julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução de mérito, art. 487, I do CPC, condenando a acionante ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa, aplicando-se o art. 98, §3º do CPC, por ser a acionante beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.
Salvador, 27 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8170487-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Gloria Sacramento Lima
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8170487-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DA GLORIA SACRAMENTO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A

SENTENÇA

Vistos, etc…
Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual abusiva cumulada com com pedido de indenização por danos morais e materiais – reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito, ajuizada por MARIA DA GLÓRIA SACRAMENTO LIMA, em face do BANCO BMG S.A, alegando que, foi surpreendida. com débito consignado em seu benefício, oriundo de um suposto “CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO” que vem sendo descontado mensalmente, desde fevereiro de 2020. Contudo, nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito com referido réu, sendo indevido o desconto.
Segundo afirma, desejava contratar empréstimo pessoal consignado, e não empréstimo na modalidade reserva de margem consignável (RMC), o qual desconta mensalmente o valor mínimo da parcela, gerando, assim, uma dívida eterna, fazendo com que os bancos e financeiras lucram através da referida fraude.
Aduz que, a instituição financeira requerida, sem qualquer autorização válida da parte Autora, criou o falacioso contrato de cartão de crédito consignado no valor acima descrito, consignando parcelas fixas desde, sem prazo de cessação, debitando o valor mensalmente do benefício previdenciário.
Salienta que o consumidor se dirigiu à agência do banco acionado e buscou administrativamente a devolução dos valores e o cancelamento do cartão, mas não obteve qualquer retorno por parte do banco acionado.
Diante do exposto, requer, que seja rescindido e declarado nulo o contrato de cartão de crédito consignado e, como consequência, sejam suspensas definitivamente as cobranças realizadas na sua folha de pagamento, bem como que a parte Acionada seja condenada a indenizar a acionante pelos danos morais suportados, a serem arbitrados, em valor não inferior a R$15.000,00 (quinze mil reais), com a devolução em dobro de todos os valores descontados indevidamente, que perfaz a quantia de R$5.989,20 (cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), por fim, caso não entenda pela nulidade contratual, seja o requerido condenado na obrigação de fazer, a conversão da contratação em empréstimo pessoal consignado.
Juntou os documentos IDs 423103238, 423103240, 423103241, 423103255, 423103257, 423103258.
Devidamente citada, a Acionada apresentou Contestação ao ID 425460585.
Sobre os fatos, alega que houve a contratação de cartão de crédito consignado junto à instituição financeira pela parte autora, que além de ter sido desbloqueado, foi efetivamente utilizado para a realização de saques e compras.
Relata que na forma explicitada nos esclarecimentos iniciais, a contratação somente ocorreu por iniciativa da parte autora, que aderiu à proposta de contratação do “BMG Card” mediante assinatura do termo de adesão, do termo de autorização para desconto em folha de pagamento e do termo de consentimento esclarecido, o que se comprova pelos documentos anexados à presente defesa.
Ressalte-se que a parte autora realizou diversos saques utilizando-se de recursos do cartão, conforme se verifica das TEDs abaixo e anexas, a primeira por ordem de pagamento, e que constam informações de valor, conta de destino, autenticação e data.
Ademais, alega que, além do objeto do contrato ter sido devidamente homologado pela autoridade competente, assim como a forma de realização dos descontos, este foi redigido de forma clara, com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar sua compreensão, cujas cláusulas foram expressamente explicadas à parte autora.
Ante o exposto, requer a improcedência total dos pedidos formulados.
Juntou documentos - IDs 425460587 a 425460593.
Réplica ao Id 429461044.
Vieram os autos conclusos.
A hipótese é de julgamento antecipado - art. 355, I do CPC.
DECIDO
A presente ação tem por objeto a legitimidade do empréstimo contraído por meio de contrato de cartão de crédito, sendo objeto desta ação o Contrato em ID 425460593, firmado em 10/02/2020.
Pois bem.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe:
O ônus da prova incumbe:
I - ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Assim, cabe a cada parte demonstrar os elementos fáticos que comprovem suas alegações para solução da lide, pois não o fazendo o resultado da demanda será desfavorável.
Nesse sentido, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:
"Segundo a regra geral estabelecida pelos incisos do art. 373 do Novo CPC, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo. Em relação ao réu, também o ordenamento processual dispõe sobre ônus probatórios, mas não concernentes aos fatos constitutivos do direito do autor. Naturalmente, se desejar, poderá tentar demonstrar a inverdade das alegações de fato feitas pelo autor por meio de produção probatória, mas, caso não o faça, não será colocado em situação de desvantagem, a não ser que o autor comprove a veracidade de tais fatos. Nesse caso, entretanto, a situação prejudicial não se dará em consequência da ausência de produção de prova pelo réu, mas sim pela produção de prova pelo autor. (in Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 657)
Após análise do caderno processual, observo que a parte Autora alega vício de consentimento em razão do dolo, pois acreditou que estava contratando um simples empréstimo consignado, gerando o direito à conversão do contrato em empréstimo consignado, bem como o recebimento de indenização por danos materiais e morais.
Já o acionado carreou Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado pelo Banco BMG ID 425460593 (fls. 01 - 03), Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado ID 425460593 (fls. 04 - 08), Proposta de Adesão BMGCARD ID 425460593 (fls. 09 - 10), documento de identidade ID 425460588 (fls. 1), biometria facial ID 425460588, faturas ID 425460592, todos com assinatura da parte.
Assim, entendo que a parte Autora teve pleno conhecimento da contratação do cartão, uma vez que assinou esses documentos onde seus termos são explicitados, constando, inclusive em destaque, TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.
Logo, não há se falar em engano da parte Autora na contratação de empréstimo sob a forma de cartão de crédito consignado, isso porque, dos documentos juntados percebe-se que se trata claramente que o empréstimo se daria nessa modalidade, não podendo, agora, alegar em seu proveito, falha na prestação de serviços da instituição bancária, a fim de ser indenizada, muito menos, com o fim de se obter a adequação do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado.
Além disso, inexistindo provas do alegado vício de consentimento para invalidar o negócio jurídico realizado, entendo que o contrato é válido, principalmente porque foi firmado por pessoa capaz, possui objeto lícito e forma legal, não havendo se falar em invalidade.
A propósito:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO COMUM - EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - LEGITIMIDADE PASSIVA - GRUPO ECONÔMICO - TEORIA DA APARÊNCIA - EMPRÉSTIMO MEDIANTE SAQUE - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - IMPRESCINDÍVEL A PROVA DO ERRO SUBSTANCIAL - DANO MORAL - REPETIÇÃO INDÉBITO. Insuficiente a prova do alegado vício de consentimento, impõe-se o reconhecimento da validade do contrato. O mutuário que se utiliza do dinheiro cedido não pode, diante de seu inadimplemento, arguir a nulidade do contrato de empréstimo bancário. Ausente o ato ilícito e constatada a legitimidade da dívida, não há que se falar em dano moral e/ou repetição de indébito. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.105339-6/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida , 12ª C MARA CÍVEL, julgamento em 19/12/0019, publicação da súmula em 17/01/2020).
Assim, diante da legalidade da contratação do cartão de crédito consignado e inexistindo qualquer incerteza da compreensão dos termos estipulados no contrato, o contrato, objeto da ação, não deve ser anulado ou convertido em empréstimo consignado.
Portanto, à vista do exposto, Julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução de mérito, art. 487, I do CPC, condenando a acionante ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa, aplicando-se o art. 98, §3º do CPC, por ser a acionante beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166631-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ildes Silva Da Conceicao Reis
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8166631-71.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ILDES SILVA DA CONCEICAO REIS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DUARTE DA SILVA - BA59283

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - BA60602

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8176784-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roseli Rangel De Santana Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8176784-66.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ROSELI RANGEL DE SANTANA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DUARTE DA SILVA - BA59283

Réu: REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - BA45394

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000250-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiane Lima De Azevedo
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8000250-39.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Análise de Crédito]
Autor(a): TATIANE LIMA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: LAISE SILVA SOUSA - BA56560

Réu: REU: OI MOVEL S.A.

Advogado do(a) REU: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000300-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geisa Barbosa Cruz Taquari
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8000300-65.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Análise de Crédito]
Autor(a): GEISA BARBOSA CRUZ TAQUARI
Advogado do(a) AUTOR: LAISE SILVA SOUSA - BA56560

Réu: REU: OI MOVEL S.A.

Advogado do(a) REU: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS - BA31021

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006127-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeisa Maria Vergne Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8006127-57.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Análise de Crédito]
Autor(a): JEISA MARIA VERGNE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAISE SILVA SOUSA - BA56560

Réu: REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) REU: ELOI CONTINI - RS35912

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8179386-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Coelho De Oliveira
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8179386-30.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Análise de Crédito]
Autor(a): EDMILSON COELHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAISE SILVA SOUSA - BA56560

Réu: REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

Advogado do(a) REU: DJALMA GOSS SOBRINHO - SC7717

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8045603-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: George Litiere Lopes Das Merces
Advogado: Daniel Silva Dos Santos (OAB:BA34083)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8045603-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GEORGE LITIERE LOPES DAS MERCES

Advogado do(a) INTERESSADO: DANIEL SILVA DOS SANTOS - BA34083

INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogados do(a) INTERESSADO: IGOR MACEDO FACO - CE16470, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

SENTENÇA
Vistos, etc…
Trata-se de ação cominatória, cumulada com pedido de antecipação de tutela e de indenização por dano moral, ajuizada por George Litiere Lopes das Mercês, em face de Hapvida Assistência Médica Ltda., alegando, em síntese, que é beneficiário do plano de saúde EMPRESARIAL, na modalidade NOSSO PLANO LXXI, acomodação ENFERMARIA, matriculado sob o CNS nº 702809134946962, com regular cumprimento das mensalidades.
Relata que, em decorrência de problemas de saúde apresentados, no dia 21 de março de 2023, foi levado por seus familiares ao pronto socorro do Hospital Teresa de Lisieux, que é o hospital de referência e exclusivo para atendimento dos conveniados do plano de saúde Acionado.
Destaca que antes desse referido atendimento, no mês de novembro/2022 foi levado à emergência, por apresentar intensa dor em região sacral, associada a retenção urinária e dificuldade de evacuar.
Alega que, em sua ida ao Hospital conveniado, permaneceu na sala de emergência, ficando sob observação e realizando alguns exames clínicos, sendo, posteriormente, avaliado pela Dra. Jurema Amado Alves, que é médica especialista em Oncologia, CRM/BA 16195, que analisou todos os exames e identificou a urgente necessidade de realização de cirurgia, naquele mesmo dia. Isso porque, diante dos exames realizados, especialmente, a ressonância magnética, foi identificada volumosa lesão expansiva sólida no sacro, de 17x15x12m de extensão, sendo que o Autor foi diagnosticado com Tumor de Células Fusocelular , com suspeita de cordoma sacral.
Diz que, após este exame, em 14 de dezembro de 2022, realizou um exame denominado imunohistoquímica, que permite a detecção de antígenos específicos e imunofenotipagem de tecidos ou agentes infecciosos.
Explica que o referido exame é bastante útil na avaliação confirmatória de um determinado diagnóstico, podendo ser utilizado também na avaliação prognóstica de pacientes com necessidades oncológicas, tendo sido diagnosticado com NEOPLASIA MESENQUIMAL FUSOCELULAR.
Neste ponto, destaca que, de acordo com o relatório médico, “os achados levantam a possibilidade diagnostica de neoplasia com diferenciação neural. O material é muito escasso para melhor classificação e diagnóstico definitivo”, tendo sido assegurado que “maior amostragem da lesão é necessária para completa elucidação diagnóstica”.
Assim sendo, sua médica solicitou reavaliação com neurocirurgião urgente para programação cirúrgica, além de solicitar que fosse reencaminhado para o serviço de Oncologia Clínica do Hospital, após a realização da Neurocirurgia, com os novos resultados de estudos histopatológicos. Porém, apesar da urgente solicitação, o plano de saúde Réu vem mantendo negada a solicitação.
Ressalta que mesmo após 23 (-) dias de haver dado entrada na emergência do Hospital Teresa de Lisieux, o Autor permanece na ala de observação, sentado em uma cadeira, sob alegação de existência de carência para a realização dos procedimentos cirúrgicos indicados pela médico oncologista.
Sublinha que, em conversa com familiares, a administração do referido hospital informou que, diante da carência, para que o Autor fosse internado, teria que ser efetuado o pagamento do valor de R$50.000,00 (-), sob alegação de ser o valor padrão para internamento nesses casos e, se o valor do internamento fosse ultrapassado, os familiares deveriam fazer um novo depósito, de modo a garantir o pagamento particular do internamento.
Relata que, diante da gravidade de seu estado de saúde, apesar da negativa do Plano Acionado, os médicos não lhe prescreveram alta medica, tendo sido mantido naquele mesmo setor de emergência sem o devido atendimento.
Ressalta, ainda mais, que a própria administração do Hospital Conveniado, sem conivência dos médicos, está orientando que os familiares evadam do local, visto que não podem pagar as despesas, além de não ter sido prescrita a alta médica pela gravidade da situação.
Pontua que, juntamente com seus familiares, têm vivido momentos de horror e pressão psicológica perpetrados pela administração do Hospital Teresa de Lisieux, porque estão sendo compelidos a realizar o depósito no valor acima informado ou evadir do local, inclusive, se negando a fornecer-lhe medicação e alimentação sob alegação de não ter efetivado o internamento.
Realça que, em novo relatório médico, lavrado em 24.03.2023, a Dra. Jurema Amado Alves, inscrita no CRM/BA sob no. 16195, atesta que está “AGUARDANDO AVALIAÇÃO COM NEUROCIRURGIAO URGENTE PARA CIRURGIA”, além de afirmar que “APÓS CONTATO COM DR PAULO MIGUEL REBOUÇAS, ENCAMINHO O PACIENTE PARA O PRONTO-ATENDIMENTO PARA INTERNAMENTO IMEDIATO E PROGRAMAÇÃO DE ABORDAGEM CIRÚRGICA DE EMERGÊNCIA”.
Todavia, até o momento do ajuizamento desta demanda, o Plano de Saúde Acionado nega o pleito da médica oncológica.
Chama a atenção, também, que diante da exposição que o Autor está sendo acometido, visto que se encontra no setor que recebe todas as pessoas que adentram ao hospital, cada um com uma doença diferente, já foi contaminado com infecção hospitalar,

porém continua no mesmo setor de observação, sentado em uma cadeira reclinável, apesar das fortes dores que vem sentindo na área sacral.
Ainda destaca que está em uso de sonda urinária, visto que o tumor está crescendo e comprimindo sua bexiga e reto, o que impossibilita, inclusive, de defecar.
Salienta que, apesar de toda indicação, que foi comprovada através dos relatórios médicos, os quais foram lavrados e embasados na literatura médica mais atual, além de estudos que comprovam que a intervenção cirúrgica é a única terapêutica indicada para situações idênticas a do Autor, munido de todos os exames e seus respectivos laudos, que comprovam a extrema necessidade do tratamento prescrito, o plano de saúde HAPVIDA, ora Requerido, foi taxativo ao negar a autorização para a internamento e realização da cirurgia imprescindível à manutenção da sua vida.
Diante do exposto, a parte autora requer a concessão de tutela de urgência liminarmente para determinar a imediata liberação e custeio do internamento e do procedimento médico cirúrgico oncológico de urgência, conforme requisitado, nos moldes necessários para tratamento do seu problema, conforme indicado e elencado nos relatórios médicos anexos, com o fornecimento de todo material e/ou medicamentos necessários ao procedimento e seu restabelecimento, bem como quaisquer exames requisitados pelos profissionais, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para a hipótese de descumprimento total, parcial ou cumprimento moroso e no mérito, além da confirmação de tal medida, a condenação da Acionada ao pagamento de indenização à título de dano moral.
Carreou documentos - Id 380676691, 380676692, 380676694, 380676697, 380676698, 380676699, 380676700, 380676707, 380676708, 380679011, 380679012, 380679014, 380679015, 380679019, 380679021, 380679022, 380679023, 380679024, 380679025 e 380679027.
Contestação (Id 388196149) alegando o Acionado, em síntese, que o Autor foi internado no dia 24.04.2023, após cumprido o prazo de carência. Assim sendo, alega a perda do interesse de agir, com relação à tal pedido.
No mérito, afirma que a parte autora ingressou em 01/11/2022, no plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão, com segmentação ambulatorial + hospitalar com obstetrícia e acomodação em enfermaria, registrado na ANS sob o nº 461569107, administrado pela Acionada e, desde então, vem utilizando de forma irrestrita a assistência médica contratada, não lhe sendo tolhido qualquer tipo de procedimento incluso na cobertura aderida.
Explica que no dia do requerimento do referido procedimento, que se deu no dia 24/03/2023, a promovente se encontrava com 143 dias de carência.
Nessa ordem de ideias, menciona que a) as Operadoras têm o direito de exigir o cumprimento dos períodos de carência; b) quando o exigirem, devem incluir nos termos contratuais os procedimentos passíveis de carência, e; c) no caso de internações, cirurgias e exames complexos, é correto exigir o cumprimento de 180 dias de carência e para realização de parto, 300 dias de carência.
Explica que, POR FORÇA DE LEI FEDERAL, a autorização para a realização de INTERNAÇÃO, EXAMES COMPLEXOS e/ou PARTO A TERMO só pode ser disponibilizada por QUALQUER Operadora atuante no país, após o cumprimento do prazo carencial respectivo.
Ainda de acordo com o Acionado, a Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU 13/1998, , da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em seus art. 2º, 3º e 4º, determina em suma que para os planos do segmento hospitalar, em cumprimento de carência, como no caso dos autos, aplica-se às regras concernentes aos planos do segmento ambulatorial.
Portanto, antes de cumprida a carência, o usuário NÃO fica desassistido, pois tem amplo atendimento nas 12 horas iniciais e, depois, mantém-se em assistência, mas como se seu plano fosse de cobertura AMBULATORIAL. Entretanto, não pode exigir do plano a internação hospitalar e cirurgias que demandem internação.
O Acionado assinala que, no caso dos autos, fora prestado todo o atendimento emergencial ao Autor, conforme dispõe a legislação retromencionada. Ou seja, pela lei e o contrato, a Operadora teria que garantir o atendimento emergencial necessário à manutenção da vida do usuário, mitigando os sintomas apresentados por um período MÁXIMO de 12 horas, o que restou feito por esta promovida.
Linhas adiante, a Acionada afirma que a hipótese dos autos não comporta a sua responsabilização civil a título de dano moral.
Ao final, acaso não acolhida a preliminar suscitada, a improcedência do pedido autoral.
Carreou documentos - Id 388196152, 388196153, 388196154, 388196155, 388196156, 388196157, 388196158, 388200509 e 388200511.
Apesar de instado, a parte autora deixou de se manifestar quanto à defesa apresentada e documentos juntados.
Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir (Id 417166562), a parte autora manifestou-se (Id 420331492) alegando que não possuía outras provas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
DAS PRELIMINARES SUSCITADAS.
DA PERDA DO INTERESSE DE AGIR.
O Acionado alegou que a parte autora carece de interesse de agir, pois antes de sua citação, já havia procedido a sua internação.
Humberto Theodoro Júnior ensina que:
O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 72/73)
Com efeito, logrou o Acionado em providenciar a internação do Autor antes mesmo da concessão da liminar.
Tem-se, pois, a perda do objeto da ação, que decorre da ausência superveniente de interesse processual, tendo em vista o desaparecimento da utilidade/necessidade do processo.

Ora, a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem necessidade já que, segundo a melhor doutrina, o processo nunca pode ser utilizado como "simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação" (Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", 1º Vol., 56ª Edição, p.160).

Assim, no caso dos autos, entendo que a parte autora carece do interesse de agir.

A propósito, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO À SAÚDE - INTERNAÇÃO HOSPITALAR - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO PREJUDICADO. Constatando-se que a o ente público providenciou a internação da parte requerente em centro de terapia intensiva antes mesmo da decisão liminar que o determinou, deve ser reconhecida a ausência de interesse processual, com consequente extinção da ação sem resolução de mérito, face à perda superveniente do objeto da ação. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.266410-4/001, Relator Des. Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/04/2023, publicação da súmula em 14/04/2023)

Fundado em tais argumentos, acolho a preliminar suscitada, declarando extinto do pedido do autor, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto com relação ao pedido liminar.

NO MÉRITO.

Como por demais sabido, a saúde, como bem relevante à vida e à dignidade da pessoa humana, foi elevada pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental, não podendo ser, portanto, caracterizada como simples mercadoria e nem pode ser confundida com outras atividades econômicas.

Joseane Suzart Lopes da Silva bem ilustra esse novo contexto lecionando:

Os contratos que têm por objeto a prestação de assistência à saúde dos indivíduos não podem ser tratados como tantos outros que versam sobre bens jurídicos disponíveis e cujo valor pode ser aquilatado com facilidade. A saúde, como já dito em inúmeras outras oportunidades, é o bem jurídico por excelência, pois apresenta uma importância que o destaca de todos os demais, justificada pelo simples fato de que o homem, sem um estado físico-orgânico e psíquico-emocional equilibrado, não terá condições de usufruir os demais produtos (materiais ou imateriais) colocados à sua disposição. A saúde do homem apresenta um altíssimo valor , exigindo engenhosos e cuidadosos esforços para ser mensurada, (in Planos de Saúde e Boa-fé Objetiva, 2010, Juspodivm, Salvador. 2a edição, p. 255/256)

A propósito desta questão intrigada a respeito da previsão dos riscos e coberturas no contrato de seguro saúde, observou com muita propriedade a Ministra Nancy Andrighi que:

Neste engenhoso mecanismo jurídico-econômico, a sociedade seguradora arrecada fundos junto a uma coletividade de pessoas, os segurados, celebrando contratos individuais, de forma que os esforços coletivos de poupança superem o valor de prejuízos estatisticamente verificáveis em certo período de tempo. Cada prejuízo individual é ressarcido pelo fundo comum administrado pela sociedade seguradora. Da diferença entre o total de indenizações pagas e o total de prêmios arrecadados, a seguradora retira sua remuneração.

Assim, a necessidade de segurança contra riscos que são individualmente incertos leva um grupo de pessoas, sob a administração de uma seguradora, ao um esforço mútuo e recíproco para se precaver contra prejuízos que são coletivamente, e segundo cálculos estatísticos, certos. Tal fato revela a natural dificuldade doutrinária de se classificar um contrato que é individualmente aleatório, mas coletivamente comutativo. Não se ignora, portanto, que o contrato de seguro se assenta sobre a de seleção de riscos, pois é inviável que um grupo de pessoas pretenda segurar-se contra todo e qualquer risco e, por outro lado, é inútil proteger-se contra nenhum risco.

É no processo de seleção de riscos que se revela o entrechoque de interesses que, em última instância, leva à celebração do contrato. O segurador busca maximizar as receitas que aufere para administrar o fundo comum que irá cobrir riscos bem delimitados, enquanto o segurado quer se proteger contra o maior número de riscos pelo menor custo possível. A vontade livremente expressa pelas partes na escolha dos riscos cobertos pela apólice deveria revelar, portanto, o ponto átimo de equilíbrio contratual. O corre que isso nem sempre ocorre na prática e, como consequência, o Poder Judiciário é frequentemente chamado a solucionar litígios que envolvem cláusulas defeituosas, práticas comerciais abusivas e eventual má-fé de um da partes contratantes. Trata-se de boa-fé objetiva, devendo ser compreendida como regra de comportamento e não como mero estado subjetivo dos contratantes. Nesse sentido objetivo, a boa-fé exige que os contratantes se tratem com lealdade, de forma que a relação contratual não seja fonte de prejuízo para as partes. E mais do que ser fonte de deveres laterais, a boa-fé exerce papel relevante na limitação ao exercício inadmissível de posições jurídicas. A boa-fé restringe, portanto, o exercício de direitos, para que não se configure a abusividade. O contratante não pode exercer suas pretensões de forma anormal ou exagerada com a finalidade de prejudicar o outro contratante. (STJ - REL N° 763.648 - PR. 2005/0108429-5 - RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI)

A partir de tais ilações, é de rigor reconhecer que caracterizada a urgência/emergência do estado de saúde do consumidor, mostra-se descabida a negativa de cobertura do atendimento por parte da Operadora de Plano de Saúde.

Ressalte-se que a Corte Superior entende que "a cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência" (AgInt no REsp 1.815.543/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe de 06/11/2019).

Consoante definido no art. 35-C, inciso I, da Lei de Planos de Saúde, caracteriza-se a situação de emergência as hipóteses que "implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente".

De seu turno tratando-se, como se trata, de fato constitutivo de seu direito, incumbe à parte autora fazer a sua comprovação, em conformidade com as regras de distribuição do ônus da prova.

Vicente Greco Filho preleciona: "Sendo assim o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda" (Direito Processual Brasileiro. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 1997, v.2, p.189).

Ainda a respeito do ônus probatório, anotem-se as lições de Humberto Theodoro Júnior,

"Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.478).
Sobreleva anotar que "(...) a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova". (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Forense, 2009, p. 388).
No caso dos autos, o relatório médico apresentado aponta para a emergência na realização do procedimento cirúrgico aludido na exordial.
A tanto, confira-se o documento acostado ao Id 380679023:
Portanto, caracterizada a situação de emergência, o prazo de carência é de 24 horas, nos termos do art.12, V, "c" da Lei nº 9.656/98.
Assim, a hipótese dos autos configura a hipótese de responsabilização civil da Operadora de Plano de Saúde por dano moral.
Neste sentido, assinala-se que
a jurisprudência desta Corte (STJ) é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis" (AgInt no REsp 1.838.679/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe de 25/03/2020)
Quanto à fixação do valor da indenização, esclarece Maria Helena Diniz que, na avaliação do dano moral, o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Acrescenta que, na reparação do dano moral, o juiz determina por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência. Salienta que a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória, não se podendo negar sua função: 1- penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e 2- compensatória, sendo uma satisfação que atenue a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo assim, em parte, seu sofrimento. Conclui que fácil é denotar que o dinheiro não terá na reparação do dano moral uma função de equivalência própria do ressarcimento do dano patrimonial, mas um caráter, concomitantemente, satisfatório para a vítima e lesados e punitivo para o lesante, sob uma perspectiva funcional. (Entrevista publicada na "Revista Literária de Direito", número 09, Janeiro/Fevereiro de 1996, pp. 7/14).
Apreende-se da doutrina de Caio Mário da Silva Pereira que na reparação do dano moral estão conjugados dois motivos ou duas concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o "pretium doloris", porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa ("Da Responsabilidade Civil", 5ª Edição, Forense: Rio, 1994, pp. 317 e 318).
Carlos Alberto Bittar também ensina que, na fixação do "quantum" devido, a título de dano moral, deve o julgador atentar para: a) as condições das partes; b) a gravidade da lesão e sua repercussão; e c) as circunstâncias fáticas. Ressalta que lhe parece de bom alvitre analisar-se primeiro: a) a repercussão na esfera do lesado; depois, b) o potencial econômico-social do lesante; e c) as circunstâncias do caso, para finalmente se definir o valor da indenização, alcançando-se, assim, os resultados próprios: compensação a um e sancionamento a outro ("Reparação Civil por Danos Morais: A Fixação do Valor da Indenização", Revista de Jurisprudência dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo, v. 147, set./out. 1994, p. 11).
Levando-se em consideração na fixação do quantum indenizatório os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o grau de participação de cada uma das partes no ato danoso, e as condições financeiras de ambas as partes, de modo a não gerar, com a indenização, o enriquecimento injustificado da vítima as custas do ofensor, como também, a fixação de indenização em valor irrisório a ser pago pelo ofensor, ou ainda que não se mostre suficiente a compensar os transtornos vividos pela vítima, fixo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido pelo IPCA, desde esta data, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação.
DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o Acionado, ao pagamento de indenização a título de dano moral, correspondente a R$10.000,00 (-), atualizado monetariamente pelo IPCA desde a data da publicação desta decisão, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. P.R.I.
Salvador (BA), 27 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8010534-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Isadora Velloso Pimenta Bastos
Advogado: Luiz Humberto Agle Filho (OAB:BA10459)

Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8010534-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ISADORA VELLOSO PIMENTA BASTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ HUMBERTO AGLE FILHO - BA10459

INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A, BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA25419

SENTENÇA
Vistos, etc...
HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida pela parte autora, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, extingo o presente processo sem resolução de mérito, de conformidade com o que estatui o art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas. P. I. Após, arquivem-se.

Salvador (BA), 28 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8169534-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geraldo De Matos Castro
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8169534-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GERALDO DE MATOS CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES - BA71298, RAFAEL DUTRA DACROCE - SC44558, JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA - BA67713

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

SENTENÇA

Vistos, etc…
Trata-se de ação de restituição de valores cumulada com indenização por dano moral - reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito, ajuizada por GERALDO DE MATOS CASTRO, em face do BANCO BMG SA, alegando que percebeu que os valores recebidos a título de aposentadoria, nos últimos meses, alcançaram importe muito inferior ao que deveria ter recebido, razão pela qual se dirigiu à agência do INSS para buscar maiores esclarecimentos acerca da situação.
Alega que ficou surpreendido com a informação da existência, em seu histórico, de empréstimo consignado, oriundo de um contrato lançado pelo banco réu, desde 25/06/2020, no importe de R$52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos).
Afirma que desconhece totalmente o empréstimo consignado em questão, tendo em vista que jamais solicitou, tampouco autorizou ou assinou qualquer contrato com a instituição financeira ré.
Ante o exposto, requer, cópia do contrato de empréstimo que comprove a contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), bem como faturas emitidas no período, comprovando o fornecimento e a utilização do serviço/empréstimo. No mérito, requer a restituição em dobro de todas as parcelas indevidamente descontadas no valor total de R$4.389,00 (quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais), na hipótese de comprovação do cartão de crédito consignado (RMC) via apresentação de contrato devidamente assinado pela parte Autora e de sua efetiva utilização, requer, a readequação/conversão do “empréstimo” via cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, por fim a condenação do Acionado ao importe de R$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.
Juntou documentos aos IDs - 422920452 a 422923510.
Devidamente citada, a Acionada apresentou Contestação ao ID 427175741, onde, preliminarmente, alegou inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir e defeito de representação.
Sobre os fatos, defende que a contratação se deu de forma legítima e consensual, estando a demandante ciente de todos os seus termos.
Sustenta que a parte Autora anuiu com a contratação do cartão consignado ADE nº 63362387, formalizado em 24/06/2020, conforme Link da ligação gravada ID 427175746.
Ademais, alega que, a adesão gerou a inclusão da reserva de margem consignável no percentual legalmente permitido de 5% sobre o benefício previdenciário para garantir desconto futuro, em caso de utilização do plástico, o que não ocorreu.
Afirma que o documento colacionado pela parte acionante não comprova a existência dos descontos, apenas a relação jurídica entre as partes, através da reserva de margem para cartão de crédito consignado, bastando uma breve análise das faturas anexas para se concluir que a parte autora não realizou nenhuma operação (saques e/ou compras) com o plástico adquirido, não tendo sido realizados descontos em seu benefício.
Ante o exposto, requer a improcedência total dos pedidos formulados.
Juntou documentos - IDs 427175742 a 427175746.
Réplica da parte Autora ao ID 432819215.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
O caso é de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Das Preliminares
Falta De Interesse De Agir
O Acionado alegou, preliminarmente, que a parte autora carece de interesse de agir, pois não o procurou para resolver a presente demanda administrativamente.
Humberto Theodoro Júnior ensina que:

“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.” (THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.) 72/73)

Por força do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, não há necessidade do esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, que deverá apreciar lesão ou ameaça a direito, garantindo, assim, o acesso à justiça.
Nesse sentido confira-se lição do Min. Alexandre de Morais:

Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, (...). (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 24ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 84)

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL - FATO NEGATIVO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. 333, II, CPC/73 - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - REQUISITOS DOS ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, E 940 DO CÓDIGO CIVIL PREENCHIDOS - POS-

SIBILIDADE. A exigência de prévio requerimento administrativo para a propositura de ação de repetição de indébito, com pedido incidental de exibição de documentos, configura afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/88, que garante a qualquer cidadão a possibilidade de dirigir-se ao Judiciário para garantir seus direitos. […] (TJMG - Apelação Cível 1.0097.12.001635-3/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª C MARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2019, publicação da súmula em 26/07/2019)
Assim, não cabe falar em falta de interesse de agir do acionante.

Defeito De Representação
Não procede essa preliminar, pois o art. 105 exige apenas que a procuração deve ser outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilitando o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Preliminar de inépcia da inicial
Não procede a preliminar de inépcia da petição inicial, ao fundamento de ausência de prova mínima.
Com efeito, o art. 330, § 1º, do CPC enumera as hipóteses em que uma petição será considerada inepta:
“Art. 330. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; (...) §1º. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe falta pedido ou causa de pedir;II o pedido for indeterminado, ressalvada as hipótese legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.”

No caso dos autos, não vislumbro quaisquer dos vícios elencados no artigo 330 do Código de Processo Civil.
Portanto, logo se vê que a preliminar de inépcia da inicial, data vênia, não tem sustentação, uma vez que inocorrentes, na espécie, qualquer das situações previstas no parágrafo primeiro do art. 330 do CPC, e seus incisos.
A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Constam da exordial, satisfatoriamente deduzidos, a causa de pedir e o pedido. Sendo assim, impõe-se a rejeição da prefacial de inépcia da exordial, porquanto a mesma não se inclui entre as hipóteses enumeradas no dispositivo supracitado, pois possui pedido e causa de pedir; da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão; não contém pedido indeterminado e os pedidos são compatíveis entre si.
Sobre o tema preleciona Joel Dias Figueira Júnior:

“Diz que a petição inicial é inepta quando maculada por vício insanável, capaz de impossibilitar a consecução dos fins a que se destina a exordial. Sem aptidão alguma, portanto, será a peça inaugural, porquanto inçada de vícios essenciais ou de fundo, nos moldes definidos pelo próprio art. 295 em seu parágrafo único, que a considera inepta quando: a) faltar-lhe o pedido ou a causa de pedir; b) da narrativa dos fatos não decorrer logicamente o pedido; c) o pedido for juridicamente impossível; d) contiver pedidos incompatíveis entre si” (Comentários ao Código de Processo Civil, RT, vol. IV, tomo II, p. 163).

Do mesmo teor, os ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:
“Outra causa de inépcia é a falta de conclusão lógica, comparada com a narração. A petição inicial é um silogismo composto da premissa maior, premissa menor e da conclusão. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a conclusão deve decorrer logicamente da premissa menor subsumida à maior. Não se pode narrar, por exemplo, um fato que nulificaria o contrato e pedir-se o cumprimento do contrato” (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, RT, 6ª ed., p. 648).

Não discrepa a posição jurisprudencial:

“Petição inicial - Inépcia - Ausência de lógica entre a narração dos fatos e a conclusão - Art. 295, I, e seu parágrafo único, II do CPC - Extinção do feito sem apreciação do mérito - Uma vez que os fatos não são narrados de forma que disso decorra logicamente um pedido juridicamente possível, a petição inicial é de ser considerara inepta, a teor do art. 295, I, e seu parágrafo único, II, do CPC, extinguindo-se o feito sem apreciação do mérito” (Apelação Cível nº 2000.04.01.101329-1, TRF, 4ª Região, rel. juiz Edgard A. Lippmann Júnior, 4ª Turma, p. no DJU de 02.05.01, p. 452).

Destarte, a inicial não é inepta, eis que contém os fundamentos necessários ao conhecimento do pedido, tanto que possibilitou que a ré apresentasse sua defesa adequada e de forma bastante ampla.
MÉRITO.
A relação jurídica discutida nos autos possui natureza de consumo, razão pela qual deve ser resolvida à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), cingindo-se a controvérsia dos autos na regularidade da contratação praticada pela Acionada, bem como na ocorrência de danos morais por conta do ocorrido.
Tratando-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, o ônus da prova recai sobre o fornecedor/credor, porque o autor não alega fato constitutivo de direito seu, mas sim negativa do direito da parte adversária (inexistência de débito).
Nesse sentido é o escólio de Celso Agrícola Barbi, mutatis mutandis:

“Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação”.

“Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de relação jurídica, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretenso credor, é que deverá provar esse fato. Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial”. (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 1988, vol. I, p. 80).

Este é, ainda, o entendimento adotado por Orlando de Assis Corrêa:

“Se a declaratória for o que chamamos de ‘negativa’, isto é, se o autor quiser provar que não existe relação jurídica, basta dizer que ela não existe, apresentando, se tiver, provas de sua inexistência, o que nem sempre será possível; ao réu, entretanto, que contestar, caberá o ônus principal, invertendo-se aí, a situação: deverá comprovar a existência da relação”.(Ação Declaratória e Incidente de Falsidade (Teoria e Prática), Rio de Janeiro: Aide, 1989, p. 53).

Cuidando-se de relações de consumo, calha, ainda, a orientação de Humberto Theodoro Júnior:

“Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra sub examine [refere-se ao art. 6º, VIII, do CDC], não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera da responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido, etc. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão do ônus probandi, o que repugna a garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa. O sistema do art. 6º, VIII, do CDC só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada”.(Curso de Direito Processual Civil”, vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 433, item nº 422-c).

Ainda, a respeito do ônus probatório, destaco a diretriz de Humberto Theodoro Júnior:
“Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”. (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito processual Civil, vol. I, 47, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.478).

Adotando idênticas conclusões a respeito, consigne-se os ensinamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery:

“Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de ônus da condição de parte.” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor, 2ª Ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p. 758).

No caso concreto, o banco réu trouxe aos autos link da ligação gravada com a confirmação de aceite do produto ID 427175746, faturas constatando a ausência de débitos/descontos - ID 42717574/427175744 - documentos aptos a demonstrarem a contratação do cartão de crédito consignado pelo acionante, a ser solvido mediante desconto no seu benefício previdenciário, caso houvesse saque/solicitação do empréstimo .
No caso dos autos, trata-se de contrato digital, e sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, o CC, art. 107 estabelece:

“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”; e, não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários.

Na lição de Sílvio de Salvo Venosa: “No contrato, a manifestação da vontade é livre, quando não for prescrita uma forma pela lei; ou quando assim não o fazem as próprias partes. Destarte, a vontade no contrato pode manifestar-se verbalmente e por escrito, seja por instrumento particular, seja por instrumento público” (Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, Ed. Atlas, 12ª Ed., pg. 433).
E, Caio Mário da Silva Pereira leciona:

“O elemento formal no direito do contrato não tem importância senão em linha de exceção. Normalmente as convenções se concluem pelo simples acordo de vontades, independentemente de qualquer materialidade que estas revistam. (...) ou expressam a sua vontade por escrito, adotando ora o instrumento particular, ora o público, por comodidade ou segurança. (...) Resumindo: em princípio, os contratos celebram-se pelo livre consentimento das partes, salvo quando a lei impõe, como essencial a obediência ao requisito de forma (Código Civil, art. 107)” (Instituições de Direito Civil, Vol. III, Contratos, Ed. Forense, 24ª Ed. 2020, pg. 33).

Para contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, estabelece a IN 28/2008:

“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em

caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência".

Salutar mencionar que a referida norma prevê a possibilidade de contratação "por escrito ou meio eletrônico", não impondo a obrigatoriedade de utilização de certificado digital.
E no caso específico de assinatura por biometria facial, a jurisprudência vem se manifestando favoravelmente a sua admissão como prova de contratação de serviços bancários:
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CONTRATAÇÃO COMPROVADA - ASSINATURA VIA BIOMETRIA FACIAL - POSSIBILIDADE - VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - INDEVIDA.- Demonstrada a contratação do empréstimo consignado, via biometria facial, bem como do valor creditado na conta corrente do apelante, o banco apelado desincumbiu-se de seu ônus imposto pelo inciso II, do art. 373, do CPC, ao comprovar fatos impeditivos do direito do autor, não havendo que se falar em repetição do indébito.- Ausentes os pressupostos da responsabilidade civil (dano, ato ilícito e nexo causal), não há que se falar em dever de indenizar." (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.22.256068-2/001, Relator Desembargador Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 07/03/2023, DJe de 07/03/2023).

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - MEIO ELETRÔNICO - IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA FACIAL - VALIDADE. Comprovada nos autos a contratação, por meio eletrônico, de empréstimo consignado com assinatura digital via biometria facial, não há que se falar em irregularidade dos descontos efetuados em benefício previdenciário porquanto traduzem exercício regular de direito da instituição financeira. Assim, incabível a anulação dos contratos firmados, restituição em dobro dos valores descontados e pagamento de indenização por danos morais." (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.22.296282-1/001, Relator Desembargador Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/2023, DJe de 17/02/2023).

"APELAÇÃO CÍVEL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AÇÃO DECLARATÓRIA - ASSISTÊNCA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DANOS MORAIS - PROVA DA CONTRATAÇÃO - ASSINATURA ELETRÔNICA - EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA. - Tratando-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais é ônus do réu, pretenso credor, comprovar que o autor utilizou de seus serviços. - Ausente prova da hipossuficiência econômica da parte e do alegado comprometimento da subsistência da sua família, inviável a concessão da assistência judiciária gratuita. - Quando o réu efetivamente comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, tornando-se patente a existência do negócio jurídico sobre o qual se fundam os descontos mensais realizados no benefício previdenciário, afasta-se o pleito de indenização por danos morais e de repetição do indébito." (TJSP Apelação Cível nº 1.0431.17.001918-3/001, Relatora, Desembargadora Lílian Maciel, julgamento em 25/05/2022, DJe de 26/05/2022).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Empréstimos consignados celebrados em nome da Autora Contratação não reconhecida Apresentação de documentos que comprovam a relação jurídica entre as partes Demonstração das operações por meio eletrônico, autenticadas por biometria facial Transferências de valores para a conta corrente da Autora, não impugnadas Sentença mantida - Recurso não provido" (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1005139-36.2021.8.26.0597, Rel. Des. Mario de Oliveira, j. 03/06/2022). "EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Declaratória c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais. Contrato impugnado. Aplicação do CDC. Réu que demonstrou a contratação através de meio eletrônico autenticada por biometria facial. Comprovada a transferência bancária realizada na conta do autor. Requerido que se desincumbiu de seu ônus de comprovar fatos impeditivos dos direitos do requerente. Art. 373, II, do CPC. Regularidade dos descontos efetivados no benefício previdenciário do demandante. Manutenção da litigância de má-fé do apelante no percentual definido pelo Juízo de origem. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO" (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006210-22.2021.8.26.0032, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, j. 17/01/2022.

Desse modo, desincumbiu-se o réu do seu ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte ativa (CDC, art. 6º, VIII, e NCPC, art. 373, inciso II).
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos moldes do Inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil. Por fim, condeno o acionante ao pagamento integral das custas processuais, e honorários de sucumbência que fixo 15% do valor da condenação, suspendendo a exigibilidade de tais cobranças à vista do que dispõe o art,98,§3º do CPC. P.I.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8110651-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Amilton Oliveira Pinto
Advogado: Luan Vitor Fiaes De Jesus (OAB:BA67098)
Advogado: Barbara Vitoria Da Cruz Dias (OAB:BA67808)
Advogado: Carla Pires Do Nascimento (OAB:BA71297)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8110651-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: AMILTON OLIVEIRA PINTO

Advogados do(a) INTERESSADO: LUAN VITOR FIAES DE JESUS - BA67098, BARBARA VITORIA DA CRUZ DIAS - BA67808, CARLA PIRES DO NASCIMENTO - BA71297

INTERESSADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) INTERESSADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

SENTENÇA
Vistos, etc...
AMILTON OLIVEIRA PINTO, por seu advogado regularmente constituído, propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de tutela de urgência, e de indenização por dano moral e material contra o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., alegando que é beneficiário do INSS, sendo surpreendido com débito consignado em seus proventos, que vem sendo descontado mensalmente, desde 05.12.2019.
Aduz que reconhece o empréstimo de R$21.286,08, no qual foi apenas liberado R$11.858,49, referente a parcela descontada no valor R$295,64, contudo, desconhece a parcela mensal de R$30,11 referente a um suposto empréstimo de R$2.167,92, em que foi liberado R$1.060,21, divididas em 72 parcelas.
Ante o exposto, requer o deferimento da tutela antecipada, determinando a imediata suspensão dos ilícitos descontos na sua aposentadoria. No mérito, requer que seja declarada inexistência do débito/relação contratual, a restituição em dobro do valor ilicitamente descontado mensalmente no seu benefício previdenciário e condenação do Réu ao pagamento de indenização pelo dano moral ocasionado.
Juntou documentos Ids - 406276392 a 406276401.
Devidamente citada, a Acionada apresentou sua contestação ao (Id 410553149) onde, preliminarmente, suscitou a ausência de pretensão resistida, por falta de prequestionamento sobre a regularidade do contrato nos canais administrativos.
Em seguida, veicula a prescrição como prejudicial de mérito, uma vez que a contratação ocorreu em 06.12.2019, e o ajuizamento ocorreu no dia 22/08/2023.
Sobre os fatos, afirma que a parte Autora efetuou a contratação do empréstimo consignado, por meio de instrumento físico assinado, que comprova a manifesta concordância, inexistindo qualquer irregularidade na contratação ou justificativa para que se alegue desconhecimento ou não concordância aos termos contratados.
Ademais, informa que parte Autora apôs assinatura no instrumento da contratação que corresponde à mesma constante dos documentos que apresentou nos autos, o que corrobora a regularidade da contratação.
Relata que a contratação se deu de forma autêntica, por meio de assinatura de contrato, foto de documentos e envio do valor.
Deste modo, pleiteia o acolhimento das preliminares, caso não entendidas, seja acolhida a prejudicial suscitada e, por fim, e a total improcedência da ação.
Juntou documentos Ids - 410553152 a 410555761.
A parte Autora apresentou Réplica (Id 412967469), onde combate as preliminares e os argumentos contestatórios.
Instadas as partes a especificarem interesse de produzir novas provas ao Id 417961970, parte Acionante manifestou-se (Id 421079508) pleiteando a designação de perícia grafotécnica; A Acionada, por sua vez (Id 421753939), defendeu a ausência de relevância da prova pericial, considerando a documentação produzida nos autos.
Decido.
Das preliminares
DA PRESCRIÇÃO TRIENAL
A parte autora alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição.
Contudo, deve ser rechaçada a prejudicial de mérito arguida, posto que, ao revés do quanto por este sustentado, o STJ firmou orientação no sentido de ser decenal o prazo prescricional aplicável às ações em que se pretende a repetição de indébito oriundo de contratos bancários, sendo esta a hipótese sub judice.
Assim posiciona-se a Corte Cidadã:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RELATIVA AO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Em se tratando de responsabilidade contratual, como sucede com os contratos bancários, salvo o caso de algum contrato específico em que haja previsão legal própria, especial, o prazo de prescrição aplicável à pretensão de revisão e de repetição de indébito será de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgInt no REsp 1429893/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 18/05/2020)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. VALORES PAGOS EM EXCESSO APURADOS EM PERÍCIA CONTÁBIL REALIZADA NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGRA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. PRAZO DECENAL. ACÓRDÃO ESTADUAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. “Em se tratando de responsabilidade contratual, como sucede com os contratos bancários, salvo o caso de algum contrato específico em que haja previsão legal própria, especial, o prazo de prescrição aplicável à pretensão de revisão e de repetição de indébito será de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil” (AgInt no REsp 1.769.662/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe de 1º/07/2019). 2. Estando o v. acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1007634/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 18/05/2020) AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Em se tratando de responsabilidade contratual, como sucede com os contratos bancários, salvo o caso de algum contrato específico em que haja previsão legal própria, especial, o prazo de prescrição aplicável à pretensão de revisão e de repetição de indébito será de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1769662/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019).
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte Ré alegou, ainda, que a parte autora carece de interesse de agir, pois não o procurou para resolver a presente demanda administrativamente.
Humberto Theodoro Júnior ensina que:
“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.” (THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.) 72/73).
Por força do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, não há necessidade do esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, que deverá apreciar lesão ou ameaça a direito, garantindo, assim, o acesso à justiça.
Nesse sentido confira-se lição do Min. Alexandre de Morais:
“Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, (...). (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional.” 24ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 84)
Nessa linha:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL - FATO NEGATIVO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. 333, II, CPC/73 - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - REQUISITOS DOS ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, E 940 DO CÓDIGO CIVIL PREENCHIDOS - POSSIBILIDADE. A exigência de prévio requerimento administrativo para a propositura de ação de repetição de indébito, com pedido incidental de exibição de documentos, configura afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/88, que garante a qualquer cidadão a possibilidade de dirigir-se ao Judiciário para garantir seus direitos. […] (TJMG - Apelação Cível 1.0097.12.001635-3/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª C MARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2019, publicação da súmula em 26/07/2019)
Assim, não cabe falar em falta de interesse de agir do acionante.
NO MÉRITO
A relação jurídica discutida nos autos possui natureza de consumo, razão pela qual deve ser resolvida à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), cingindo-se a controvérsia dos autos na regularidade da contratação praticada pela Acionada (Id 410553152), bem como na ocorrência de danos morais e materiais por conta do ocorrido.
Tratando-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, o ônus da prova recai sobre o fornecedor/credor, porque o autor não alega fato constitutivo de direito seu, mas sim negativa do direito da parte adversária (inexistência de débito).
Nesse sentido é o escólio de Celso Agrícola Barbi, mutatis mutandis:
“Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação”.
“Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de relação jurídica, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretenso credor, é que deverá provar esse fato. Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial”. (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 1988, vol. I, p. 80).
Este é, ainda, o entendimento adotado por Orlando de Assis Corrêa:
“Se a declaratória for o que chamamos de ‘negativa’, isto é, se o autor quiser provar que não existe relação jurídica, basta dizer que ela não existe, apresentando, se tiver, provas de sua inexistência, o que nem sempre será possível; ao réu, entretanto, que

contestar, caberá o ônus principal, invertendo-se aí, a situação: deverá comprovar a existência da relação".(Ação Declaratória e Incidente de Falsidade (Teoria e Prática), Rio de Janeiro: Aide, 1989, p. 53).

Cuidando-se de relações de consumo, calha, ainda, a orientação de Humberto Theodoro Júnior:

"Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra sub examine [refere-se ao art. 6º, VIII, do CDC], não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera da responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido, etc. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão do ônus probandi, o que repugna a garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa. O sistema do art. 6º, VIII, do CDC só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada".(Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 433, item nº 422-c).

Ainda, a respeito do ônus probatório, destaco a diretriz de Humberto Theodoro Júnior:

"Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente". (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito processual Civil, vol. I, 47, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.478).

Adotando idênticas conclusões a respeito, consigne-se os ensinamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery:

"Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de ônus da condição de parte." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor, 2ª Ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p. 758).

Dos autos, verifico que embora a Acionada alegue que os descontos em questão se deram por conta de empréstimo consignado, não se desincumbiu do ônus probatório quanto a autenticidade da assinatura aposta no contrato questionado nestes autos, - Id 410553152, fls. 01 e 02, pois, tendo em vista que a parte Autora negou que a assinatura lançada nesse contrato fosse sua, caberia à instituição financeira Acionada comprovar o contrário, já que, nos termos do artigo 428, I, do Código de Processo Civil/15, contestada a assinatura em documento particular, cessa-lhe a fé, cabendo àquele que produziu o documento o ônus da prova. - art. 429, II do CPC.

Conclui-se, pois, que o referido dispositivo legal ao estabelecer os encargos probatórios acerca da autenticidade de um documento, desvinculou-se da regra geral prevista no art. 373 do Diploma Processual.

Embora nos casos de adução de falsidade do documento, o ônus é daquele que alega, quando se trata de assinatura, a prova de sua veracidade cabe àquele que apresentou o documento em juízo, nos termos do dispositivo legal transcrito, como, aliás, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"DOCUMENTO PARTICULAR. CESSAÇÃO DE FÉ. ÔNUS DA PROVA. Contestada a assinatura do documento particular, cessa-lhe a fé, independente da argüição de falsidade, cabendo o ônus da prova, nesse caso, a parte que o produziu, durante a instrução da causa. Recurso Especial conhecido e provido." (REsp. nº 15.706/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, 3ª T., DJ: 13.04.1992, p. 4998).

Por fim o Tema 1061, pacificou a matéria:

"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade" (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

No caso em apreço, a Acionada não pugnou pela realização de perícia grafotécnica, a fim de confirmar a veracidade da assinatura do Autor no contrato apresentado.

Portanto, diante do exposto, face a ausência de prova efetiva da origem da relação jurídica, entendo que os descontos efetuados foram indevidos.

Lado outro, resta saber se o ocorrido enseja reparação por dano moral pleiteada.

Insta aduzir que a Constituição da República determina a proteção do salário, em seu art. 7º, X, classificando, ainda, como crime a sua retenção dolosa.

A proteção da verba remuneratória também é enfatizada pelo Código de Processo Civil, o qual estabelece a sua impenhorabilidade, a teor do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, salvo para pagamento de prestação alimentícia (§ 2º).

É nessa linha de raciocínio que merece prosperar o pedido para condenar as acionadas ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto a sua atitude acabou por onerar o autor, dificultando ainda mais a situação financeira desse, ao constituir óbice à satisfação de suas necessidades básicas, diante da natureza alimentar dessa verba, em manifesto desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da CR/88.

A propósito, veja o julgado infra:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Evidencia-se a irregularidade dos descontos efetuados sobre benefício previdenciário, alusivos a empréstimo ou cartão não contratados.

2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a realização de descontos mensais indevidos sobre benefício previdenciário dá ensejo à indenização por dano moral, notadamente em se considerando o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria e pensões.

3. O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, promovendo de modo justo a compensação do ofendido e a punição do ofensor. (TJMG - Apelação Cível

1.0453.18.004199-9/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva , 10ª C MARA CÍVEL, julgamento em 21/09/2021, publicação da súmula em 28/09/2021)

Em relação ao montante da indenização, sabe-se que deve ser estipulado de forma equitativa, de modo que não seja alto a ponto de importar em enriquecimento sem causa da vítima, nem tão baixo, sob pena de não produzir no causador do dano a sensação de punição que o leve a deixar de praticar o ato.

A respeito da reparação pecuniária em virtude do dano moral, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho lecionam:

“Na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, mas, sim, função satisfatória”.

“Quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude do dano moral que recai, por exemplo, em sua honra, nome profissional e família, não está definitivamente pedindo o chamado pretio doloris, mas apenas que se lhe propicie uma forma de atenuar, de modo razoável, as consequências do prejuízo sofrido, ao mesmo tempo em que pretende a punição do lesante”.

“Dessa forma, resta claro que a natureza jurídica da reparação do dano moral é sancionadora (como consequência de um ato ilícito), mas não se materializa através de uma “pena civil”, e sim por meio de uma compensação material ao lesado, sem prejuízo, obviamente, das outras funções acessórias da reparação civil”. (Novo curso de direito civil, v. 3, responsabilidade civil. 17ª ed. São Paulo: 2019, p. 134)

A lei não indica os elementos que possam servir de parâmetro para se estabelecer o valor da indenização, apenas dispõe que deve ser pautada com base na extensão do dano sendo do prudente arbítrio do julgador tal ponderação, conforme preceitua o art. 944 do CC, in verbis:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto apresentam as seguintes considerações sobre o dispositivo legal supracitado:

“(...) Quanto à quantificação dos danos morais, observa-se que se tem seguido o critério bifásico, distinguindo valoração de quantificação. Na primeira fase, - de valoração -, será constatada a existência do dano extrapatrimonial pela violação a situações jurídicas existenciais. Em regra, o dano moral será “in re ipsa”, porém não basta a narração dos fatos para que o magistrado seja capaz de inferir a ofensa à dignidade da pessoa humana. Na segunda fase, haverá propriamente a quantificação do dano moral. Aqui, não mais cabe considerar o fato lesivo, porém sua extensão, seu impacto na pessoa da vítima, em vista da individualização do dano moral. Assim, a decisão judicial deverá revelar a razoável relação entre as particularidades da vítima e o valor da condenação. Neste segundo momento de quantificação, não caberá ao magistrado indagar a respeito da situação financeira do ofendido como elemento de maior ou menor impacto para o arbitramento de uma reparação. Por outro lado, revela-se determinante para a quantificação a gravidade objetiva do fato lesivo e suas consequências na subjetividade do ofendido, as quais determinarão o montante compensatório. Por isso, nos posicionamos contrariamente à tarifação ou ao tabelamento do dano. Não existem dois danos existenciais iguais, cada dano apresenta singularidades que pedem exame próprio”. (Código civil comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 914).

Destarte, a fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observados o caráter pedagógico, punitivo e reparatório da indenização.

Sopesando as diretrizes acima apontadas, os transtornos, a ansiedade, a inquietude, a aflição, a angústia e outros sentimentos negativos suportados pelo autor, bem como as particularidades do caso concreto e considerando que a indenização por dano moral deve revestir-se de caráter pedagógico, inibidor, compensatório e punitivo, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entendo que o valor deve ser fixado em R$3.000,00, que é suficiente para os fins a que se destina.

No que tange à pretensão de recebimento, em dobro, dos valores cobrados indevidamente, o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, dispõe:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou nova tese a respeito da repetição em dobro do indébito, no sentido de não mais se exigir a demonstração da má-fé para sua aplicação, isto é, a intenção do fornecedor em cobrar um valor indevido, sendo prescindível o elemento volitivo.

A leitura atenta da ementa do aludido acórdão, publicada em 30/03/2021, extrai-se que a referida tese deverá ser aplicada somente “aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão”, confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013.3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, “salvo hipótese de engano justificá-

vel". Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa).4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei.6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC.7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC.8. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia.9. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina.10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados.11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão.12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito.13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.(EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

Nesse contexto, considerando que os indébitos discutidos nos autos começaram a ser pagos anteriormente à publicação do mencionado acórdão, devem ser restituídos de forma simples até 30/03/2021, deste quando deverão ser restituídos em dobro.

Reconhecida a inexistência da relação jurídica, e, consequente a desnecessidade de postergação do transtorno ocasionados ao acionante (descontos indevidos) até o trânsito em julgado desta decisão, entendo estarem presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano) para a concessão da Tutela de Urgência requerida.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte a ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos moldes do Inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, para CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de que a Ré suspenda, em trinta dias, os descontos mensais relativos ao contrato nº 605114368, sob pena de multa mensal de R$100,00 até o limite de R$2.000,00. Declaro a inexistência do contrato aludido, devendo a Acionada, proceder a devolução dos valores pagos de forma simples até 30/03/2021, a partir de quando deverão ser restituídos em dobro, devidamente acrescidos de correção monetária pelo IPCA desde as datas dos pagamentos e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno a Acionada, ainda, ao importe de R$3.000,00 (-) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA desde esta data e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como ao pagamento integral das custas processuais, e honorários de sucumbência que fixo 15% do valor da condenação, fulcro nos arts. 85 (CAPUT e §8º) e 86, do Código de Processo Civil.

Salvador (BA), 29 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8115185-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Pereira De Amorim
Advogado: Ana Carolina Pereira De Amorim (OAB:BA37247)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8115185-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA PEREIRA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PEREIRA DE AMORIM - BA37247

REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

SENTENÇA

Vistos, etc.
MARIA PEREIRA DE AMORIM, por seu advogado regularmente constituído, propôs presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral contra HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A., alegando que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente, por conta de financiamentos de faturas.
Afirma que é cliente do Hipercard, e no mês de Março/2023 recebeu uma Fatura no valor de R$4.223,02, tendo efetuado o pagamento parcial de R$3.974,59. No mês seguinte (Abril/2023) o valor da fatura foi de R$3.757,44 - realizou o pagamento no valor de R$1.956,61.
Ademais alega que, no dia 10/04/23, o Banco efetuou um financiamento de fatura, que foi suspenso para análise após registro de reclamação, todavia relançado após indeferimento da análise. O que gerou uma fatura no valor de R$6.898,03, com vencimento em 08/06/2023.
Alega que, na intenção de resolver a questão pela via administrativa, registrou uma Reclamação no dia 29/06/2023 junto ao Banco Central do Brasil - Protocolo nº. 2023/450553, onde o Banco réu declarou não havia qualquer irregularidade porque o parcelamento automático estava de acordo com a Resolução nº. 4.549/2017.
Por esse motivo, veio a juízo requerer a concessão da Tutela de Urgência para que a parte Acionada proceda a suspensão das cobranças das faturas do cartão de crédito n° 6062.XXXX.XXXX.7874 - resultante dos Financiamentos das faturas realizados nos dias 10/04/2023 e 22/07/2023, sob pena de multa diária, a exclusão do apontamento realizado em seu nome, e, no mérito, pugna pelo reconhecimento da inexistência do débito - dos Contratos de Financiamentos de Fatura - objeto desta ação, bem como a condenação da parte Acionada ao importe de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.
Juntou documentos - IDs 3407651765 a 407651779.
Devidamente citada, a empresa Acionada apresentou Contestação ao ID 411854331, onde defendeu ser impossível a declaração de inexistência do débito aludido, explicitando que a parte autora realizava pagamentos em valor inferior ao total.
Relata que Conforme Resolução CMN 4.549, o saldo devedor do cartão de crédito somente pode ser financiado pelo rotativo até o vencimento da fatura subsequente. Explica que, a parte acionante tinha até 08/04/2023 para pagar o valor integral de sua fatura, e, como não o fez, nem contatou a instituição financeira ré para escolher formas e planos de pagamento de sua dívida, o pagamento efetuado no valor de R$950,00, em 10/04/2023, correspondeu a entrada do valor mínimo do financiamento contratado.
Quanto ao segundo parcelamento, o valor total da fatura no mês 08/07/2023, era de R$6.367,65. A parte acionante realizou o pagamento no valor de R$1.000,50, valor inferior ao total, que já estava no rotativo – sem que tenha sido pago o valor total da fatura - desde o mês anterior.

Alega que a parte acionante tinha até o vencimento da fatura do mês de 08/07/2023 para pagar o valor integral de sua fatura, como não o fez, nem contatou a instituição financeira ré para escolher formas e planos de pagamento de sua dívida, o pagamento efetuado correspondeu a entrada do valor mínimo do financiamento contratado.
Ademais, informa que o apontamento da restrição existente no CPF da requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito foi realizado devido à falta de pagamento das faturas.
Ante o exposto, requereu a extinção sem resolução do mérito e, subsidiariamente, a total improcedência da ação.
Juntou documentos IDs - 411854333 a 409701314.
Devidamente intimada para apresentar resposta à Contestação e documentos, silente a parte Autora.
Vieram-me os autos conclusos.
O caso é de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
DECIDO
Com efeito, na ação declaratória de inexistência de débito, o ônus da prova recai sobre o Réu, porque o Autor não alega fato constitutivo de direito seu, mas negativo do direito do requerido.
Nesse sentido é o escólio de Celso Agrícola Barbi, mutatis mutandis:

“Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação.”
“Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de um débito, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretenso credor, é que deverá provar esse fato. Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial.” (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 1988, vol. I, p. 80).

Este é, ainda, o entendimento adotado por Orlando de Assis Corrêa:

“Se a declaratória for o que chamamos de ‘negativa’, isto é, se o autor quiser provar que não existe relação jurídica, basta dizer que ela não existe, apresentando, se tiver, provas de sua inexistência, o que nem sempre será possível; ao réu, entretanto, que contestar, caberá o ônus principal, invertendo-se aí, a situação: deverá comprovar a existência da relação.” (Ação Declaratória e Incidente de Falsidade (Teoria e Prática), Rio de Janeiro: Aide, 1989, p. 53).

Neste exato sentido, destaco a jurisprudência pátria, em decisões deste E. TJBA, assim ementadas:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL COMPROVADOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO QUE AMPARE A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA APELADA. AUSÊNCIA DE CAUTELA NECESSÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R$ 11.700,00 COMPATÍVEL COM O VALOR SUGERIDO PELA DOUTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO IMPROVIDO. A mera alegação de fraude perpetrada por terceiro, não é suficiente para excluir a responsabilidade da ré. Para que ela possa se desonerar da obrigação de indenizar deve provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, inc. I e II, do art. 14, do CDC). Sendo o ônus da prova relativo a essas hipóteses, do prestador do serviço, se ele não a produzir, será responsabilizado, como ocorreu na espécie. Houve falha na prestação do serviço e o nome da apelada foi inscrito indevidamente em órgão de proteção ao crédito. Inexistência de contrato celebrado entre as partes e, portanto, de relação jurídica que ampare as medidas adotadas pela apelante.” (Apelação Número do Processo: 0506242-66.2014.8.05.0274, Relator Des. Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 09/08/2016).

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONDUTA ILÍCITA E NEXO DE CAUSALIDADE - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL - JUROS DE MORA – SUMULA 54 DO STJ – SENTENÇA MANTIDA. Decorre da responsabilidade objetiva do prestador do serviço que, para que ele possa se desonerar da obrigação de indenizar deve provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não restou comprovado nos autos. A reparação por danos morais tem função compensatória, que deve ser analisada sob o prisma da extensão do dano e das condições pessoais da vítima e punitiva que tem caráter pedagógico e preventivo, visando desestimular o ofensor para que não incorra na prática de novas condutas ilícitas, cabendo observar-se a condição econômica do ofensor e o grau de culpa do agente. 4. Sentença mantida.” (Apelação Número do Processo: 0000427-17.2010.8.05.0168, Relator Des. Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 04/08/2016).

Cuidando-se de relações de consumo, calha, ainda, a orientação de Humberto Theodoro Júnior:

“Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra sub examine [refere-se ao art. 6º, VIII, do CDC], não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera da responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido, etc. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão do ônus probandi, o que repugna a garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa. O sistema do art. 6º, VIII,

do CDC só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada." (Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 433, item nº 422-c).

Sobreleva anotar que:

"(...) a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova". (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Forense, 2009, p. 388).

Ainda a respeito do ônus probatório, anotem-se outras lições do eminente mestre:
"Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito processual Civil, vol. I, 47, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.478).

Adotando idênticas conclusões a respeito, consigne-se os ensinamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery:

"Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de ônus da condição de parte." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor, 2ª Ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p. 758)

Convergindo para a análise dos autos, depreende-se que a parte Ré produziu nos autos arcabouço probatório substancial, apto a elidir a pretensão autoral. Isso porque, dos diversos documentos juntados, resta devidamente comprovada a relação jurídica travada entre as partes, com a contratação, pela parte Acionante, dos serviços disponibilizados pela empresa Ré - Financiamento das Faturas.
Nesse sentido, dos autos, verifico que a empresa Acionada acostou todas as faturas referente ao financiamento ID 411854333 (fls. 13 - 31), restando comprovada a relação contratual que deu origem ao débito causador da negativação - ID 407651779.
Nesse âmbito percebo que a parte Autora não trouxe aos autos qualquer elemento apto a desconstituir a legitimidade dos referidos débitos, tendo deixado de impugnar, de maneira específica, os documentos acostados pela parte Acionada com a Contestação, se mantendo inerte, em sede de Réplica, deixando, assim, de cumprir com o encargo que lhe é imposto pelo art. 437 do Código de Processo Civil.
Dessa forma, reconheço que a parte Acionada se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, conforme previsão do art. 373 do Código de Processo Civil, quanto à regularidade da contratação/existência do débito, não havendo, portanto, que se falar em defeito atribuível aos seus serviços (art. 14, §3, I, CDC), prática abusiva (art. 39, CDC), ou qualquer outro tipo de ato ilícito (arts. 186 e 187, CC) atribuível à sua conduta, tendo a negativação por ela realizada ocorrido no regular exercício do seu direito (art. 188, Código Civil) enquanto credora da parte Acionante.
Assim, pelas razões aqui deduzidas, não há que se falar em ato ilícito da empresa Ré, restando, de igual forma, rechaçado o pedido indenizatório.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC. Condeno a acionante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que estabeleço em 10% do valor dado à causa, aplicando-se o §3º do art. 98 do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0016461-25.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Executado: Patricia Granja Oliveira Vieira Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0016461-25.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - BA43184, RODRIGO FRASSETTO GOES - BA43183

EXECUTADO: PATRICIA GRANJA OLIVEIRA VIEIRA LIMA

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o acionante, pessoalmente, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono, consoante determina o art. 485, inciso III, §1º do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8076898-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lesley Souza Carneiro
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8076898-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LESLEY SOUZA CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS - BA20197, JULIANA BARRETO RIOS - BA30679, RODRIGO VIANA PANZERI - BA32817

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

SENTENÇA
Vistos, etc…
Trata-se de Ação revisional, ajuizada por Lesley Souza Carneiro, em face de BANCO DO BRASIL S.A, alegando que firmaram sete contratos de empréstimo, contudo, a taxa de juros estipulada figura acima da média de mercado.
Indica que, no contrato firmado em 13/05/2019 (BB CRÉDITO SALÁRIO Nº 919011980), o valor financiado foi de R$ 3.442,22 (-), a ser pago em 22 prestações no valor de R$ 250,88 (-), e em 12/06/2019 contratou BB CRÉDITO SALÁRIO Nº 920901674, no valor de R$ 1.320,61(-), a ser pago em 15 prestações no valor de R$ 123,39.
Adiciona que aderiu a mais um contrato em 01/08/2019 (BB CRÉDITO SALÁRIO Nº 923957995), na quantia de R$ 4.569,37(-), a ser pago em 60 prestações no valor de R$ 227,35 (-), bem como, em 03/11/2020, o Requerente teve que firmar mais um contrato de empréstimo (BB CRÉD RENOVAÇÃO Nº 952125052), de R$ 12.503,68 (-), a ser pago em 96 prestações no valor de R$ 557,93.

Por fim, relata que em 03/07/2018, contratou mais um empréstimo (BB RENOVAÇÃO CONSIGNAÇÃO Nº 901654445), cujo valor financiado foi de R$ 18.264,58, para pagamento em 96 prestações no valor de R$ 451,24.
Diante do exposto, requer a concessão de medida antecipatória de tutela, a fim de que a Acionada seja compelida a suspender os descontos, até que seja apurado o valor valor devido, bem como se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, mediante depósito judicial do valor incontroverso e, no mérito, requer seja reconhecida a abusividade e ilegalidade das taxas de juros aplicadas no contrato em discussão para reduzi-las às taxas médias de mercado, a nulidade da cláusula que estipula a cobrança de seguro de proteção financeira, com repetição do indébito, de forma simples ou em dobro.
Carreou documentos - Ids 395093430 a 395093447.
Regularmente citada, a empresa Ré apresentou Contestação (Id 399083614), impugnando, em sede de preliminar, o pedido de gratuidade de justiça.
Ademais, suscitou a ausência de interesse de agir.
No mérito, defende a legalidade das cláusulas contratadas.
Ao final, requer a improcedência da presente demanda.
Réplica Id 403935201.
Proferido despacho ao Id 404941355, convertendo o julgamento em diligência a cargo da Acionada.
Petição da Requerida, Id 407331894, colacionando aos autos documentos Id 407331896 e seguintes.
Manifestação da parte Acionante ao Id 418605006, sobre a documentação apresentada pela demandada.
Peticionou o Acionado ao Id 429132286 acerca das considerações trazidas pelo Requerente na petição informada anteriormente.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO
Das(s) Preliminar(es)
Da Impugnação à Gratuidade da Justiça
No que tange a impugnação à gratuidade deferida para a acionante, não assiste razão à impugnante.
De acordo com o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, o que abrange, logicamente, a gratuidade de justiça, consoante entendimento fixado no julgamento dos leading cases pelo Plenário do Superior Tribunal Federal de nºs - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016).
No mesmo sentido caminha o Código de Processo Civil, que, a seu turno, garante que tanto a pessoa natural, como a pessoa jurídica, possuem o direito à gratuidade judiciária, sejam brasileiras ou estrangeiras, residentes e/ou domiciliadas ou não no Brasil, conforme seu art. 98.
O §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Por sua vez, o §2º, também do referido dispositivo legal, prevê:
“§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.” (Destacamos).
A esse respeito, Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam:
“A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal juris tantum (presunção relativa). Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova do conteúdo de sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária. Barbosa Moreira conceitua a presunção juris tantum como o substrato fático que a lei estabelece como verdade até prova em contrária. O fato é havido como verdadeiro, até que se prove o contrário.” (in “Benefício da Justiça Gratuita”, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 67 - Destacamos).
Elpídio Donizetti acrescenta:
“Em síntese, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação da insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Nessa hipótese, o juiz deverá oportunizar a manifestação da parte, a quem caberá comprovar a insuficiência.” (in “Novo Código de Processo Civil Comentado”, 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2017, pp. 92/93).
Isso significa que, havendo a pessoa natural postulante à aludida benesse alegado se encontrar em situação de hipossuficiência financeira, o benefício deve ser deferido, salvo na hipótese de existirem indícios que infirmem ou criem dúvidas acerca da veracidade de tal declaração, circunstância na qual a parte Requerente deverá ser intimada para comprovar que, de fato, não é capaz de suportar os encargos processuais sem o prejuízo do sustento próprio e o de sua família, tudo conforme disciplina o art. 99, do CPC/2015.
Em outras palavras, em tese, aquele que almeja ser amparado pela Assistência Judiciária não possui o ônus de evidenciar que faz jus ao benefício, uma vez que a presunção juris tantum é suficiente para a sua concessão.
Essa conclusão decorre, inclusive, do disposto no inciso IV, do art. 374, do CPC/2015, que prescreve que a parte não precisa provar os fatos “em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade”.
Aliás, como bem assinalado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Nery:
“basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a assistência. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado.” (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002. p. 1494 - Destacamos).
Na espécie, não vislumbro indício que demonstre a capacidade da acionante de arcar com as despesas processuais, remanescendo, portanto, a presunção de veracidade da Declaração de Hipossuficiência colacionada.
Portanto, por não haver a impugnante se desincumbido do ônus probatório, rejeito a impugnação apresentada.
Da falta de interesse de agir.

O Acionado alegou, também, que a parte autora carece de interesse de agir, pois não o procurou para resolver a presente demanda administrativamente.
Humberto Theodoro Júnior ensina que:
“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.” (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 72/73)
Outros doutrinadores também ensinam sobre o interesse de agir ou interesse processual que:
O interesse de agir (ou interesse processual) relaciona-se com a necessidade da providência jurisdicional solicitada. (Novo Código de Processo Civil Comentado/ Elpídio Donizetti - 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2018)
Interesse (ou interesse de agir) é a necessidade que a parte tem de usar o processo para sanar o prejuízo já ocorrido ou para afastar o perigo da ameaça de lesão. Compreende também a adequação do remédio processual escolhido à pretensão da parte. (Código de Processo Civil anotado/Humberto Theodoro Júnior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. - 20. ed. revista e atualizada - Rio de Janeiro: Forense, 2016.)
O interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter (STJ, 4ª Turma, REsp 954.508/RS, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.2007).
O interesse de agir encontra-se, portanto, intrinsecamente relacionado ao exercício do acesso à Justiça pela parte.
Por força do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, não há necessidade do esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, que deverá apreciar lesão ou ameaça a direito, garantindo, assim, o acesso à justiça.
Nesse sentido confira-se lição do mestre Alexandre de Morais:
Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, (...). (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 24ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 84)
Assim sendo, a jurisprudência pátria inclina-se por se orientar pela inexigibilidade do esgotamento da via administrativa, como requisito indispensável ao processamento.
Nessa linha:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXISTÊNCIA DE VÁRIAS DEMANDAS PATROCINADAS PELO MESMO ADVOGADO - MEIO INADEQUADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDADO EM AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE.
- O princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do art. 5.º da Constituição da República, garante o acesso ao Poder Judiciário a todo aquele que alegar violação a direito, independentemente da busca pela via administrativa, salvo nas hipóteses legalmente previstas.
- Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro primar pela solução consensual dos conflitos, não há qualquer obrigatoriedade de a parte Autora buscar, antes do ajuizamento da demanda, a conciliação de forma extrajudicial, que não se enquadra nos requisitos processuais exigidos pelo Código de Processo Civil para a admissão da petição inicial e não afasta o requisito consistente no interesse de agir. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.220514-0/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado) , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/12/2021, publicação da súmula em 14/12/2021)
Assim, não cabe falar em falta de interesse de agir da acionante.
Do mérito
DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.
A parte autora alegou a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada porque superior à média de mercado.
Sobre o tema, cabe o entendimento foi Sumulado pelo TJ-BA, através da edição do Enunciado 13, in verbis:
A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.
O REsp. 1.061.530/RS - julgado sob a sistemática de “recursos repetitivos”, consolidou o posicionamento no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando nitidamente divergente e destoante da média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), à época da contratação.
Também resultou consolidado no julgamento do referido recurso que restará evidenciada a abusividade quando a taxa de juros remuneratórios contratada for superior a uma vez e meia a taxa média adotada para operações equivalentes, segundo apurado pelo BACEN, sendo que as conclusões ali referidas não importam em vedação à atuação do magistrado no caso concreto, com a finalidade de indicar patamar mais adequado do que a própria taxa média de mercado para operações equivalentes.
A taxa média de juros remuneratórios das operações de crédito com recursos livres, destinadas às pessoas físicas (crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público), colhida no site do Banco Central do Brasil, à época da contratação do negócio jurídico objeto da ação modificativa (Julho/2018), era de 1,76% ao mês, conforme print de tela abaixo:
Do outro modo, nos meses de maio, junho e agosto do ano de 2019, as taxas de juros alcançaram os percentuais de 6,79% 6,80% e 6,65%, respectivamente, para as operações de crédito pessoal não consignado.
Destarte, em 2020, a taxa de juros estipulada pelo Bacen operou em: 1,32% para o mês de agosto e 1,24% em Novembro, veja-se:
No caso presente, observa-se que a taxa mensal aplicada ao empréstimo nº 654.445, em julho/18, foi de 2,15% ao mês ou 29,08% ao ano (Id 407331905), taxa muito próxima da estipulada pelo banco central..

Para o empréstimo firmado sob nº 011.980, transacionado em Maio/19, a taxa praticada foi de 4,55% ao mês (Id 407331903), mesmo percentual aplicado ao contrato nº 901.674, de Junho/19, (Id 407331902), taxas de juros inferiores à média de mercado, para essas operações.
Destarte, no crédito adquirido em 01.08.2019, o banco acionado aplicou a taxa de juros de 4,65% ao mês (Id 407331901), também abaixo da média das taxas indicadas pelo Banco Central.
Nos contratos seguintes, houve uma redução para 1,13% no mês de agosto (Id 407331900) e 1,53% em Novembro/2020 (Id 407331899), taxas abaixo da média de mercado, para a época da transação.
Já a taxa praticada no contrato, nº 125.052, novembro/2020 (Id 407331898) no percentual de 4,39% ao mês, está relativamente próxima da média:
Por isso, não há que se falar na abusividade alegada.
DO SEGURO PRESTAMISTA
Conforme a orientação da Corte Superior, "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Precedente da 2ª Seção (recurso repetitivo)." (AgInt no REsp 1924440/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021)
Uma vez que não existe a comprovação de que o Acionado disponibilizou a contratação de outra seguradora, de rigor reconhecer a existência da venda casada e, consequentemente, afastar a cobrança do correspondente valor.
Neste sentido, destaco:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. TEMA 972 DO STJ. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE ESCOLHA AO CONSUMIDOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) II - Inicialmente, cumpre esclarecer que o seguro prestamista é aquele que objetiva garantir, em caso de morte ou invalidez do segurado, o cumprimento de obrigação que este tenha para com o beneficiário, conforme lição doutrinária de Adilson José Campoy (Contrato de seguro de vida. E-book. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, capítulo 12). III – Como curial, a legalidade ou ilegalidade de sua cobrança em contratos como o da espécie, já foi decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de Recursos Especiais Repetitivos (1.639.320/SP e 1.639.259/SP – TEMA 972). IV - Destarte, cabe ao consumidor contratar ou não seguro, sendo válida, em princípio, se houver sua concordância. Contudo, se a escolha da seguradora for imposta pela instituição financeira, a própria liberdade de contratar resta afetada, configurando venda casada e por consequência, a abusividade que deve ser coibida. V - Com efeito, o apelante não demonstrou que foi oportunizado ao consumidor a liberdade contratual, ou seja, a possibilidade de escolher a seguradora de sua preferência, restando evidenciada a ocorrência de venda casada. VI - Nestas condições, a v. sentença a quo encontra-se devidamente fundamentada na jurisprudência pátria. (Apelação no. 0554829-26.2018.8.05.0001, Relatora Desa. MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Dje 23/11/2021).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE VÍCIO DE PRODUTO OU SERVIÇO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OPÇÃO POR OUTRAS SEGURADORAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos contratos bancários, a cobrança de seguro prestamista é abusiva caso não seja concedida a faculdade de escolha para o consumidor, fixando tese em sede de recurso repetitivo. 2. Não constando do pacto qualquer opção, ou mesmo demonstração inequívoca da possibilidade de escolha de outra seguradora que não aquelas oferecidas por ocasião do negócio, de rigor o reconhecimento da abusividade da cobrança. 3. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1007309-56.2020.8.26.0066; Relator Des. Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2021, Data de Registro: 20/10/2021).

Ação revisional de cláusulas contratuais - Contrato de financiamento de veículo – Ação julgada procedente declarando a abusividade na cobrança de seguro prestamista – Interesse de agir – Possibilidade de revisão das cláusulas, ainda que se trate de contrato quitado (extinto) – Decadência e prescrição – Inocorrência - Inaplicabilidade do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor - Ação de natureza pessoal, com aplicação do prazo prescricional de dez anos na vigência do Código Civil de 2002 (art. 205) – Precedentes do STJ – Prescrição inocorrente – Recurso negado. Seguro prestamista – Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp 1.639.320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Inexistência de prova documental de que foi oportunizado ao autor a liberdade na escolha da seguradora – Venda casada configurada – Prática ilegal – Inteligência do art. 39, I, do CDC - Repetição do indébito de forma simples, pena de enriquecimento sem causa do Banco réu – Recurso negado. Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1005099-62.2021.8.26.0077; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2022; Data de Registro: 23/03/2022).
DA CONCLUSÃO.
Posto isso, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE em parte os pedidos para declarar a abusividade da cobrança de seguro, condenando a acionada a proceder a devolução do valor pago, devidamente acrescido de correção monetária pelo IPCA desde a data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Com fulcro no parágrafo único do art.86 do CPC, condeno a acionante ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% do valor da causa, aplicando-se o art.98,§3º por ser beneficiário da justiça gratuita. P.I.

Salvador (BA), 26 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8020531-84.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Fabricio Santos Silva
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8020531-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - BA36968

REU: FABRICIO SANTOS SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc...
HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida pela parte autora, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, extingo o presente processo sem resolução de mérito, de conformidade com o que estatui o art. 485, VIII, do CPC.
P.I. Após, arquivem-se.

Salvador (BA), 28 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8029231-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Interessado: Valmir Santos Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8029231-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) INTERESSADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

INTERESSADO: VALMIR SANTOS OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc...
HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida pela parte autora, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, extingo o presente processo sem resolução de mérito, de conformidade com o que estatui o art. 485, VIII, do CPC. P.I. Após, arquivem-se.

Salvador (BA), 26 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8179173-58.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eduardo Almeida De Jesus
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8179173-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDUARDO ALMEIDA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A, JOSE ANTONIO MARTINS - BA-31341-A

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 1 de março de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8117488-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Santos Rocha
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8117488-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDA SANTOS ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA MEIRELES - BA37901, BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314, ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o acionante, pessoalmente, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono, consoante determina o art. 485, inciso III, §1º do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 29 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026496-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josimar Reis Barreto
Advogado: Filipe Gallina Martins Abrahao (OAB:RJ227214)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8026496-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSIMAR REIS BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE GALLINA MARTINS ABRAHAO - RJ227214

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por meio de domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8162556-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvia Maria Dos Santos Gulias
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8162556-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SILVIA MARIA DOS SANTOS GULIAS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos, etc…
Trata-se de ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, cumulada com restituição de valores e pedido de indenização por dano moral, ajuizada por SILVIA MARIA DOS SANTOS GULIAS, em face do BANCO BMG SA, alegando que, por conta de determinados problemas financeiros, em 01/06/2018 contraiu empréstimo junto ao acionado, com parcelas no valor inicial de R$87,49 (oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), na modalidade empréstimo consignado, porém, posteriormente, descobriu ter sido realizado um empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Segundo afirma, o banco réu começou a descontar o referido valor como se o empréstimo estivesse sendo normalmente quitado, e jamais fora informada sobre aspectos essenciais deste contrato: a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do “empréstimo consignado”.
Aduz que, ao se dar conta dessas irregularidades, entrou em contato com a instituição bancária, ora ré, para questioná-la e só aí foi informado que se tratava de empréstimo do tipo RMC.
Diante do exposto, requer, liminarmente, a suspensão dos descontos na folha de pagamento do seu benefício do valor referente ao empréstimo e reserva de margem consignável, sob pena de multa diária. Ao final, requer a declaração de nulidade da contratação questionada, a devolução em dobro de todos os valores descontados indevidamente desde a contratação, perfazendo o montante de R$11.548,68 (onze mil quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), com juros e correção monetária; a liberação imediata da reserva de margem consignável de 5%, e a suspensão dos descontos na folha sob pena de multa

diária, requer a condenação do Acionado ao importe de R$10.000,00 (-) à título de dano morais e, por fim, subsidiariamente, requer a conversão da contratação em empréstimo consignado “tradicional”.
Juntou os documentos IDs 421699592 a 421699597.
Devidamente citada, a Acionada apresentou Contestação ao ID 427868262, onde, preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa, bem como alegou falta de interesse de agir, inépcia da inicial por ausência de comprovante de residência atualizado (em nome de terceiro), prescrição e decadência.
Sobre os fatos, defende que a contratação se deu de forma legítima e consensual, estando a demandante ciente de todos os seus termos.
Sustenta que a parte Autora anuiu com a contratação do cartão de crédito consignado nº de adesão (ADE) 47147738, formalizado em 16/02/2017.
Afirma que além da legítima contratação, no ato de celebração do contrato, a parte acionante realizou um saque no valor de R$2.076,70 (dois mil e setenta e seis reais e setenta centavos), o qual foi disponibilizado em 20/02/2017, liberado por meio de transferência bancária na conta de sua titularidade, perante o Banco Bradesco (237), Agência 3001, Conta 1014982-7.
Ante o exposto, requer improcedência total dos pedidos formulados.
Carreou documentos – IDs 427868264 a 425819531.
Réplica no ID 432276914.
Vieram os autos conclusos.
A hipótese é de julgamento antecipado - art. 355, I do CPC.
DECIDO
Das Preliminares
Falta De Interesse De Agir.
O Acionado alegou, preliminarmente, que a parte autora carece de interesse de agir, pois não o procurou para resolver a presente demanda administrativamente.
Humberto Theodoro Júnior ensina que:

“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.” (THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.) 72/73)

Por força do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, não há necessidade do esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, que deverá apreciar lesão ou ameaça a direito, garantindo, assim, o acesso à justiça.
Nesse sentido confira-se lição do Min. Alexandre de Morais:

Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial (...). (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 24ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 84)

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL - FATO NEGATIVO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. 333, II, CPC/73 - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - REQUISITOS DOS ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, E 940 DO CÓDIGO CIVIL PREENCHIDOS - POSSIBILIDADE. A exigência de prévio requerimento administrativo para a propositura de ação de repetição de indébito, com pedido incidental de exibição de documentos, configura afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/88, que garante a qualquer cidadão a possibilidade de dirigir-se ao Judiciário para garantir seus direitos. […] (TJMG - Apelação Cível 1.0097.12.001635-3/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª C MARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2019, publicação da súmula em 26/07/2019)
Assim, não cabe falar em falta de interesse de agir do acionante.

Da Impugnação ao valor atribuído à causa.
Quanto à preliminar de impugnação ao valor da causa, razão também não assiste ao Acionado, pois, de acordo com o art. 292, V do CPC, o valor da causa na ação indenizatória, inclusive aquela fundada em dano moral, é o valor pretendido pela parte Acionante.
Assim, uma vez que o valor da causa coincide com a pretensão indenizatória, descabe falar no acolhimento da impugnação apresentada.

Preliminar de inépcia da inicial - Comprovante de residência de terceiros.
Não procede a preliminar de inépcia da inicial por ausência de comprovante de endereço em nome do acionante, visto que o Código de Processo Civil, art.319, II, exige apenas a indicação do domicílio e residência na exordial.
Veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO. DOCUMENTO DESNECESSÁRIO AO DESLINDE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO. Tendo a parte autora se

qualificado na forma exigida em lei, fornecendo nome e sobrenome, número do CPF, profissão, endereço de sua residência e domicílio, não há razão para o indeferimento da petição inicial e extinção do processo, diante da falta de comprovante de residência em nome próprio ou atualizado, tratando-se de exigência sem respaldo legal. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0373892-94.2013.8.05.0001,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS,Publicado em: 15/04/2021)

Da Prescrição
Também não assiste razão à acionada com relação à prejudicial de mérito levantada - Prescrição.
É que, em se tratando de relação de consumo, o prazo prescricional estabelecido pelo CDC é de 05 anos, como consta do art. 27 do CDC.

DA DECADÊNCIA.
A decadência é hipótese de extinção do direito, em face da inércia do seu titular, quando a eficácia desse direito estava originalmente subordinada ao exercício dentro de determinado prazo, que se esgotou, sem o respectivo exercício.
Segundo Francisco Amaral, decadência é a perda do direito potestativo pela inércia do seu titular no período determinado em lei. Seu objeto são os direitos potestativos de qualquer espécie, disponíveis ou indisponíveis, direitos que conferem ao respectivo titular o poder de determinar mudanças na esfera jurídica de outrem, por ato unilateral, sem que haja dever correspondente, apenas uma sujeição.
Este autor, em seu livro, cita a teoria do jurista José Carlos Moreira Alves:

“Com efeito, ocorre a decadência quando um direito potestativo não é exercido, extrajudicialmente ou judicialmente (nos casos em que a lei – como sucede em matéria de anulação, desquite etc. – exige que o direito de anular, o direito de desquitar-se só possa ser exercido em Juízo, ao contrário, por exemplo, do direito de resgate, na retrovenda, que se exerce extrajudicialmente), dentro do prazo para exercê-lo, o que provoca a decadência desse direito potestativo”. (AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução, p. 561).

O Código Civil Brasileiro, em seu art. 178, inciso II, estipula ser de 04 (quatro) anos o prazo de decadência para se pleitear a nulidade do negócio jurídico, contado do dia em que se realizou o negócio.
Veja-se:
Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:
(...)
II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

Sublinhe-se que:

“De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, à anulação de negócio jurídico aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado a partir da celebração do ato.”(AgInt no AREsp 1634177/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020) (Neste sentido, também, AgInt no AREsp 1824512/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021)

Comentando o dispositivo, a doutrina observa:

“Diferentemente do previsto no CC/1916, o CC/2002 veio regular a decadência expressamente. Reconheceu na decadência instituto distinto da prescrição, caracterizado pela extinção de um direito potestativo, em virtude da inércia do titular, decorrido o prazo determinado pela lei para o seu exercício. Desse modo, o direito a pleitear a anulação do negócio, potestativo que é, possui prazo decadencial para o seu exercício, como consagra o dispositivo.” (...)
“A lei prevê o prazo de quatro anos para a propositura da ação anulatória, definido o termo a quo para cada caso específico. No caso da coação, a contagem do prazo se inicia quando ela cessa, pois pode perdurar após a celebração do negócio e, enquanto a ameaça persiste, a vítima não tem a liberdade necessária para promover a ação.” (...)
“Enfim, nos demais casos - erro, dolo, fraude contra credores, lesão e estado de perigo - o prazo decadencial começa a correr do dia em que se realizou o negócio jurídico. (Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República” - 2. ed. revista e atualizada / Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza, Maria Celina Bodin de Moraes - Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 347)

Sublinhe-se que o entendimento do E. TJMG é o de aplicar tal norma aos casos análogos aos dos autos, consoante se depreende da leitura dos arrestos abaixo transcritos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CARTÃO DE CRÉDITO - ERRO - DECADÊNCIA - ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. O diploma cível permite a anulação do negócio jurídico fundado em erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, desde que requerida em 04 (quatro) anos a contar da data da sua realização. De se reconhecer a ocorrência da decadência diante da diante da inércia da parte em pleitear seu direito no prazo determinado em lei. (TJMG - Apelação Cível 1.0514.18.003428-2/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/06/2021, publicação da súmula em 09/07/2021)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - ERRO SUBSTANCIAL QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO - DECADENCIA - PRAZO DE QUATRO ANOS - ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL - CONSUMAÇÃO. A não produção de prova oral, uma vez evidenciada a sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia, não

implica em cerceamento de defesa. Dispõe o inciso II do art. 178 do Código Civil que é de quatro anos o prazo de decadência para pleitear a anulação do negócio jurídico, a contar do dia em que foi celebrado, no caso de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão. Não obedecido este prazo, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, conforme o art. 487, inciso II. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.065655-9/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/06/2021, publicação da súmula em 16/06/2021)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - ERRO SUBSTANCIAL QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO - DECADENCIA - PRAZO DE QUATRO ANOS - ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL - CONSUMAÇÃO. A não produção de prova oral, uma vez evidenciada a sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia, não implica em cerceamento de defesa. Dispõe o inciso II do art. 178 do Código Civil que é de quatro anos o prazo de decadência para pleitear a anulação do negócio jurídico, a contar do dia em que foi celebrado, no caso de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão. Não obedecido este prazo, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, conforme o art. 487, inciso II. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.065655-9/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/06/2021, publicação da súmula em 16/06/2021)

Assim, entendo que deve ser reconhecida a decadência quando entre a data da celebração do contrato e a propositura da demanda distar mais que o prazo de 04 (quatro) anos.
No caso em apreço, a parte Autora celebrou o aludido contrato em 16/02/2017, como vislumbra-se do documento (ID 427868264), sendo o termo fatal da decadência em 16/02/2021.
Ocorre que esta ação foi ajuizada, consoante informações do sistema PJe, em 13/11/2023.
Diante do exposto, extingo a presente ação com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a exigibilidade de tais cobranças, a teor do art. 98, parágrafo 3°, do CPC. P.I.
SALVADOR, 27 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8153202-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josue Costa Santana
Advogado: Karina Maria Barrtto Silva (OAB:BA18031)
Advogado: Tiago Santana Da Boa Morte (OAB:BA34872)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8153202-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSUE COSTA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: KARINA MARIA BARRTTO SILVA - BA18031, TIAGO SANTANA DA BOA MORTE - BA34872

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré ITAPEVA XI MULTCARTEIRA, por carta com aviso de recebimento, e as demais Acionadas, por meio de domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze)

dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122919-65.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Idenildes Ladislau Santos
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8122919-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

EXECUTADO: IDENILDES LADISLAU SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES - BA43668

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 1 de março de 2024.
Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0317430-88.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Marcelo Cordeiro Da Silva (OAB:BA22121)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Advogado: Rita Simoes Tavares (OAB:BA28339)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: Rosa Borges De Franca
Executado: Porfirio Da Silva Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0317430-88.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CORDEIRO DA SILVA - BA22121, CATARINA QUEIROZ - BA27188, RITA SIMOES TAVARES - BA28339, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO - BA25961, MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA - BA17831, ALINE BARBAGELATA DRUMMOND OLIVEIRA - BA24017, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: ROSA BORGES DE FRANCA, PORFIRIO DA SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do que informa a exequente no ID 429261133, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso III do CPC.
P. I. Cumpra-se e, após, arquivem-se com baixa.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8128537-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Graciana Duarte Dos Santos
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8128537-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GRACIANA DUARTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO - BA60205

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação anulatória de contrato de reserva de margem consignável, cumulada com restituição de valores e pedido de indenização por dano moral, ajuizada por Graciana Duarte dos Santos, em face de BANCO BMG S.A, alegando que é beneficiária da previdência social e, nessa condição, celebrou contrato de empréstimo com o Réu, tendo sido ajustado entre as partes que o valor das prestações seria descontado diretamente de seu benefício.
Entretanto, o Banco acionado efetuou transação diversa da solicitada pela Requerente, que tinha a intenção de adquirir empréstimo consignado tradicional, diversamente do cartão de crédito com reserva de margem consignável contratado.
Relata ainda, que realizou o empréstimo em 02/2017 e até 09/2023 adimpliu o montante de R$ 4.387,20 (quatro mil trezentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), não havendo previsão de término. Atualmente, o valor descontado em folha, é na média de R$ 54,84 conforme extrai-se do extrato de empréstimo consignado acostado aos autos.
Diante do exposto, requer a antecipação dos efeitos da tutela, em sede liminar, determinando a expedição de ofício ao requerido para que providencie o cancelamento do nome da Autora junto a Instituição financeira que averbou RMC e, no mérito, pleiteia a declaração de inexistência da contratação de empréstimo consignado RMC (cartão de crédito), sendo o Banco Requerido condenado a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente nos últimos cinco anos, a título de empréstimo sobre a RMC.
Subsidiariamente, requer, seja realizada a readequação/conversão do empréstimo de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, sendo os valores já pagos a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, o qual deverá ser feito com base no valor liberado (negociado) a parte Autora, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros e encargos, assim como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Carreou documentos – Id 411656545 a 411656550.
Devidamente citada, a Acionada apresentou Contestação (Id 417801949) onde, preliminarmente, suscitou inépcia da inicial, em razão da inexistência de pretensão resistida.
Adiante, ventilou a prejudicial de mérito, prescrição.
No mérito, aponta que os descontos incidentes no benefício previdenciário da parte autora se referem ao contrato de cartão de crédito consignado, firmado em 31/07/2015, de nº de adesão 38405260 (ADE).
Adiciona que, após a formalização do contrato, foi averbada a reserva de margem consignável ao benefício previdenciário da parte autora em 24/08/2015, sob o n. 6652964. Esse número sofreu algumas alterações ao longo do tempo, sendo excluído em 03/03/2016, em virtude de alteração da margem, de modo que não foi mais possível continuar efetuando os descontos.
Assim, para que fossem retomados, houve a nova averbação, na mesma data, por determinação expressa do INSS, alterando-se o número da margem para 8512730. Posteriormente em 02/02/2017 a margem foi novamente alterada para 10894865.
Informa que é possível perceber que o contrato é categórico ao indicar que o produto a ser aderido a partir de sua assinatura é o “BMG Card”, e não empréstimo consignado ou qualquer outra modalidade de crédito, em pleno atendimento aos deveres de informação e publicidade, insculpidos pelos artigos 6º, III e 30 do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível verificar a previsão a respeito das características do negócio jurídico, principalmente no tocante ao valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura.
Defende que deve ser mantida a modalidade pactuada, dos descontos em folha e a reserva de margem até a liquidação integral do contrato, eis que eventual condenação em nulidade do contrato e desconstituição de débitos existentes em nome da parte autora, culminará no enriquecimento sem causa
Ao final, requer o acolhimento das preliminares e prejudicial e a improcedência do pedido autoral.
Carreou documentos – Ids 417801954 a 417801958.
Réplica (Id 422255249).
Despacho proferido ao Id 423495107, para que a acionante se manifestasse sobre a possibilidade de declaração da decadência.
Manifestação da Demandante ao Id 426137324.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Da ausência de pretensão resistida
O Acionado alegou, também, que a parte autora carece de interesse de agir, pois não o procurou para resolver a presente demanda administrativamente.
Humberto Theodoro Júnior ensina que:
“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda,

e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais." (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 72/73)

Outros doutrinadores também ensinam sobre o interesse de agir ou interesse processual que:

O interesse de agir (ou interesse processual) relaciona-se com a necessidade da providência jurisdicional solicitada. (Novo Código de Processo Civil Comentado/ Elpídio Donizetti - 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2018)

Interesse (ou interesse de agir) é a necessidade que a parte tem de usar o processo para sanar o prejuízo já ocorrido ou para afastar o perigo da ameaça de lesão. Compreende também a adequação do remédio processual escolhido à pretensão da parte. (Código de Processo Civil anotado/Humberto Theodoro Júnior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. - 20. ed. revista e atualizada - Rio de Janeiro: Forense, 2016.)

O interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter (STJ, 4ª Turma, REsp 954.508/RS, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.2007).

O interesse de agir encontra-se, portanto, intrinsecamente relacionado ao exercício do acesso à Justiça pela parte.

Por força do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, não há necessidade do esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, que deverá apreciar lesão ou ameaça a direito, garantindo, assim, o acesso à justiça.

Nesse sentido confira-se lição do Min. Alexandre de Morais:

Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, (...). (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 24ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 84)

Assim sendo, a jurisprudência pátria inclina-se por se orientar pela inexigibilidade do esgotamento da via administrativa, como requisito indispensável ao processamento.

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXISTÊNCIA DE VÁRIAS DEMANDAS PATROCINADAS PELO MESMO ADVOGADO - MEIO INADEQUADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDADO EM AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE.

- O princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do art. 5.º da Constituição da República, garante o acesso ao Poder Judiciário a todo aquele que alegar violação a direito, independentemente da busca pela via administrativa, salvo nas hipóteses legalmente previstas.

- Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro primar pela solução consensual dos conflitos, não há qualquer obrigatoriedade de a parte Autora buscar, antes do ajuizamento da demanda, a conciliação de forma extrajudicial, que não se enquadra nos requisitos processuais exigidos pelo Código de Processo Civil para a admissão da petição inicial e não afasta o requisito consistente no interesse de agir. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.220514-0/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado) , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/12/2021, publicação da súmula em 14/12/2021)

Assim, não cabe falar em falta de interesse de agir da acionante.

Do mérito

Compulsando os autos verifico que o negócio jurídico a que se refere a exordial fora firmado em 31.07.2015, (Id 417801954) enquanto que a presente ação, cujo objeto é a sua anulação por erro, fora ajuizada em 25.09.2023.

O Código Civil estabelece o prazo de 04 anos para pleitear a anulação do negócio jurídico por erro contado da data em que se realizou o negócio.

Veja-se:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico.

Comentando o dispositivo, a doutrina observa:

Diferentemente do previsto no CC/1916, o CC/2002 veio regular a decadência expressamente. Reconheceu na decadência instituto distinto da prescrição, caracterizado pela extinção de um direito potestativo, em virtude da inércia do titular, decorrido o prazo determinado pela lei para o seu exercício. Desse modo, o direito a pleitear a anulação do negócio, potestativo que é, possui prazo decadencial para o seu exercício, como consagra o dispositivo (...)

A lei prevê o prazo de quatro anos para a propositura da ação anulatória, definido o termo a quo para cada caso específico. No caso da coação, a contagem do prazo se inicia quando ela cessa, pois que pode perdurar após a celebração do negócio e, enquanto a ameaça persiste, a vítima não tem a liberdade necessária para promover a ação. (...)

Enfim, nos demais casos - erro, dolo, fraude contra credores, lesão e estado de perigo - o prazo decadencial começa a correr do dia em que se realizou o negócio jurídico. (Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República - 2. ed. revista e atualizada / Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza, Maria Celina Bodin de Moraes - Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 347).

Considerando que o contrato foi assinado em 31/07/2015, (Id 417801954) e a ação ajuizada em 25/09/2023, evidente o transcurso do prazo de decadência.

Pelo exposto, extingo a presente ação, nos moldes previstos no Inc. II, do art. 487, do Código de Processo Civil. Condeno a Acionante ao pagamento integral das custas processuais, bem como de honorários de sucumbência, o qual arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. Suspendo, contudo, a exigibilidade destas cobranças, eis que a parte é beneficiária da gratuidade da justiça, fulcro no art. 98, §3º, do CPC.

Salvador (BA), 27 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0533000-86.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Andrade Fernandes
Advogado: Josair Santos Bastos (OAB:BA12289)
Autor: Eliene De Jesus Fernandes
Advogado: Josair Santos Bastos (OAB:BA12289)
Reu: Rubem Berta Empreendimentos Ltda - Sociedade De Propositos Especificos (spe)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Advogado: Roberto Ney Oliveira Araujo Junior (OAB:BA27368)
Reu: Ary Gustavo De Lima Ribeiro
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Advogado: Roberto Ney Oliveira Araujo Junior (OAB:BA27368)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0533000-86.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBERTO ANDRADE FERNANDES, ELIENE DE JESUS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSAIR SANTOS BASTOS - BA12289
Advogado do(a) AUTOR: JOSAIR SANTOS BASTOS - BA12289

REU: RUBEM BERTA EMPREENDIMENTOS LTDA - SOCIEDADE DE PROPOSITOS ESPECIFICOS (SPE), ARY GUSTAVO DE LIMA RIBEIRO

Advogados do(a) REU: JULIANA DE CAIRES BONFIM - BA27805, CAIO PRYL OCKE - BA58217, ROBERTO NEY OLIVEIRA ARAUJO JUNIOR - BA27368
Advogados do(a) REU: JULIANA DE CAIRES BONFIM - BA27805, CAIO PRYL OCKE - BA58217, ROBERTO NEY OLIVEIRA ARAUJO JUNIOR - BA27368

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o acionante, pessoalmente, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono, consoante determina o art. 485, inciso III, §1º do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 13 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0539575-47.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Catabas Tower
Advogado: Juan Uriel Martinez Cerqueira (OAB:BA23661)
Executado: Elevadores Atlas Schindler Ltda.
Advogado: Andre Gustavo Salvador Kauffman (OAB:SP168804)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0539575-47.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CATABAS TOWER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAN URIEL MARTINEZ CERQUEIRA - BA23661

EXECUTADO: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804

SENTENÇA
Vistos, etc.
Homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Declaro, por conseguinte, a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, ”b” do CPC. Honorários e custas da forma ajustada ou, na ausência de disciplina neste quadrante, aplicar-se-á o comando normativo do CPC.
P. R. I. Após, ao arquivo com as devidas anotações, inclusive a baixa.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8099531-36.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Norma Sueli Caria Franca
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Terceiro Interessado: Maria Eduarda Santos Stern
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8099531-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NORMA SUELI CARIA FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225, BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogados do(a) REU: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764, CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR - BA38795

SENTENÇA

Vistos, etc…

Trata-se de ação indenizatória, ajuizada por Norma Sueli Caria França Cordeiro, em face de Embasa - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A., alegando que a Acionada resolveu realizar obras que interrompeu o fornecimento de água em vários bairros no final de maio de 2021.

Afirma que a interrupção do fornecimento de água deveria durar apenas um dia, mas no seu bairro ficou pelo menos 15 dias seguidos sem água, a iniciar em 31 de maio, e quando retornou o abastecimento, começou a ser interrompido constantemente, ou seja, um dia tinha e no outro não, nesse caso sem qualquer aviso prévio.

Destaca que que seu marido, na época, já possuía mais de 80 anos. Ele não pode ficar sozinho pois cai se não tiver alguém para o sustentar e já tentou suicídio algumas vezes, além de ter outros problemas de saúde. Imagine ter que cuidar de uma pessoa assim, durante uma pandemia, ter que desobedecer ao isolamento social para tomar alguma providência para conseguir ter alguma água em casa, com o risco de trazer o vírus para seu lar.

Informa que fez várias reclamações junto à Ré, entretanto de nada adiantou, pois não teve qualquer suporte e nem recebeu carro pipa, tendo que gastar com água mineral e dar um jeito de conseguir água para sua higiene pessoal, bem como para limpeza da casa.

Diz que não se pode negar todos os transtornos causados por essa falha na prestação de serviço essencial por diversos fatores, incluindo o transtorno mundial oriundo do COVID-19, onde a população mundial precisa se manter em isolamento e tendo os seus direitos resguardados, nesse caso, com o regular abastecimento da água em sua residência, visto que é elemento indispensável para evitar a proliferação do vírus.

Acrescenta que, com essa situação, enquanto a recomendação era ficar em casa e evitar aglomeração, precisava sair para conseguir água. O pior foram as despesas com a compra de água, o que gerou uma dilaceração do seu patrimônio nesse momento tão difícil em que todos os brasileiros se encontram.

Diante do exposto, a parte autora requer a condenação da Acionada ao pagamento de indenização ao pagamento de indenização à título de dano moral, assim como a restituição do valor da conta consumo vencida no mês de Junho/2021.

Carreou documentos - Id 213707696, 213707697, 213707698, 213707699, 213707700, 213707701, 213707702, 213707703 e 213707704.

Contestação (Id 223704891) alegando o Acionado, preliminarmente, a ilegitimidade ativa , visto que a parte Autora não é a titular da relação contratual mantida com esta prestadora de serviços públicos.

No mérito, afirma que não houve alteração relevante no consumo do imóvel da parte Autora durante o mês em que alega o suposto desabastecimento.

Consoante alega, o Histórico de Consumo da parte Autora demonstra que o consumo posterior a maio de 2021 não foi diferente do padrão dos meses anteriores.

De outro lado, pontua que o imóvel da parte autora não sofreu alteração no fornecimento de água, consoante faz prova dos autos.

Alega, ainda, ser descabido o pedido de indenização, à título de dano moral.

Por fim requer, acaso não acolhida a preliminar suscitada, a improcedência do pedido autoral.

Carreou documentos - Id 223704894, 223704889 e 223704895.

Réplica (Id 232380109).

Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir (Id 237929487), a parte autora requer a oitiva de testemunhas (Id 241437685).

Este Juízo proferiu decisão saneadora (Id 349971630), cujo laudo foi confeccionado ao Id 403980840.

Sobre este laudo, manifestou-se a Acionada (Id 407843171), assim como a parte autora (Id 408322057).

Este Juízo declarou por encerrada a instrução processual (Id 413872771), pois aa cioannte deixou de apresentar rol de testemunhas no prazo fixado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora alega a existência de defeito no serviço prestado pela acionada em razão da suspensão dos serviços por demasiado período de tempo.

Conforme preconiza o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”

E, como estampa o parágrafo 3o deste dispositivo:

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Segundo o entendimento da Corte Superior,

Nos termos do art. 14, caput, do CDC, o fornecedor de serviços responde objetivamente (ou seja, independentemente de culpa ou dolo) pela reparação dos danos suportados pelos consumidores decorrentes da má prestação do serviço. Além disso, o § 3º do referido dispositivo legal prevê hipótese de inversão do ônus da prova ope legis (a qual dispensa os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC), assinalando que esse fornecedor só não será responsabilizado quando provar: i) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; e ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (AgInt no AREsp 1604779/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020)

Ou seja, de tudo quanto exposto, “Demonstrando o consumidor, na ação por si ajuizada, que o dano sofrido decorreu do serviço prestado pelo fornecedor, a esse último compete comprovar, por prova cabal, que o evento danoso não derivou de defeito do serviço, mas de outros fatores.” (REsp 1734099/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Ainda sobre o tema, não se pode desprezar o quanto previsto no art. 22 do deste mesmo Diploma Legal, que impõe os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
O fornecimento dos serviços de água é, por excelência, serviço público essencial, a teor da regra do art. 10, inciso I, da Lei n. 7.783/89, que define as atividades essenciais, assim redigido:
Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:
I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
Trata-se portanto, de serviço indispensável à vida moderna, pois serve para suprir as necessidades básicas dos indivíduos, de modo que sua ausência ou inefetividade coloca em risco a sobrevivência da sociedade, atingindo a saúde, a qualidade de vida e a dignidade humana.
Todavia, ainda que em face da inversão do ônus da prova, a parte autora não fica dispensa de apresentar um conteúdo probatório mínimo dos fatos por ela alegados.
Nesse sentido,
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS TESES DEDUZIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. 3. Assim, antes de ser imputado à ré o ônus de produção da prova em sentido contrário, caberia ao autor comprovar minimamente o seu direito, por meio da apresentação de documento comprobatório do pedido de cancelamento do terminal telefônico, ônus do qual não desincumbiu. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1717781/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018)
Neste sentido, trago, também, precedente deste E. TJBA, assim ementado:
RECURSO. CONSUMIDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANTE A INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COBRANÇA DE SEGURO. INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA. AUTOR NÃO COMPROVOU O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, DESCUMPRINDO A EXIGÊNCIA DO ART. 333, I, CPC. A EVENTUAL INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO DISPENSA O ACIONANTE DO DEVER DE PROVAR OS FATOS ALEGADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A SENTENÇA EXTINTIVA E NO MÉRITO JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. (Recurso Inominado Número do Processo: 0015536-82.2013.8.05.0001, Relatora: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, Publicado em: 16/10/2014)
No caso dos autos, a parte autora não trouxe as provas mínimas de suas alegações.
A prova pericial produzida (Id 403980840) não permite concluir que houve o desabastecimento de água no período alegado, dada a proximidade entre a média de consumo dos meses anteriores e posteriores ao fato.
A tanto, leia-se o seguinte trecho de tal relatório:
19 - Saberia o Sr. Perito informar Como o cliente se abasteceu no período alegado de falta de água? Em caso afirmativo, saberia o Sr. Perito informar se o cliente possui comprovantes (notas fiscais e/ou recibos).
R- Essa Perita não teve acesso a essa documentação que demonstre como o Autor se abasteceu no período alegado de falta de água.
20 - Saberia o Sr. Perito informar qual foi o consumo de água do imóvel objeto da lide no período do suposto desabastecimento?
R - De acordo com as contas apresentadas pelo Autor e registradas no relatório fotográfico em anexo, o consumo de água do imóvel no período do suposto desabastecimento foi de 6m3.
21 - Sr. Perito, favor identificar qual a média do consumo de água do imóvel objeto da lide nos três meses anteriores e posteriores ao período do suposto desabastecimento.
R- A média de consumo de água do imóvel três meses anteriores ao suposto desabastecimento foi de 6,6m3 e de 6m3 nos meses posteriores. (Id 403980840, fls. 10).
Ademais, constata-se que o imóvel da parte autora não atende às Resoluções da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia.
Mais uma vez, destaco trecho de tal laudo, assim ementado:
Nesse contexto, pode-se afirmar que considerando que o imóvel da Autora está situado no primeiro pavimento, é determinado pela Resolução da Agersa e pela NBR 5.626/20, para garantir o fornecimento de água de forma continua, seria necessária a existência de reservatório domiciliar com conjunto motor bomba com o objetivo de manter uma reserva mínima de água para suprir suas necessidades por um período mínimo de 24 horas.
Na perícia, realizada in loco, não foi constatada a existência de reservatório inferior e/ou superior e conjunto motor bomba sendo possível afirmar, portanto, que o imóvel da parte autora não atende às normas técnicas quanto ao padrão de reservação de água. (Id 403980840, fls. 11).
Diante disso, ausente prova que comprove as alegações autorais, mostra-se inviável o acolhimento da tese autoral.
Neste sentido, destaco precedentes deste E. TJBA, assim ementados:
DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E SUA LIGAÇÃO AO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONSTATADA A AUSÊNCIA DE VIABILIDADE TÉCNICA PARA O ATENDIMENTO DO PLEITO POR RAZÕES QUE FOGEM DA COMPETÊNCIA DA ACIONADA (ORA APELADA). PROVA PERICIAL NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE REDE PÚBLICA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA REGIÃO DO EMPREENDIMENTO. OBRAS DE AMPLIAÇÃO DE GRANDE COMPLEXIDADE QUE SE ENCONTRAM PARALISADAS, DEPENDENDO DO ENVIO DE RECURSOS PELO GOVERNO FEDERAL ATRAVÉS

DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC), ALÉM DA NECESSIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS, COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS PROJETOS E OBRAS JÁ EXISTENTES NA REGIÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. Deve ser afastada a tese sustentada no Agravo Retido interposto pela Autora/Apelante, sob a vigência do CPC/73, em face da decisão que deferiu a produção de prova pericial nos autos, tendo em vista que a atuação jurisdicional observou os artigos 130 e 420 do CPC/73, e buscou, sobretudo, contribuir para a solução do conflito, considerando as informações periciais trazidas aos autos pelo expert nomeado pelo Juízo. Agravo Retido Improvido. 2. Preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada em sede de contrarrazões. Rejeitada, pois as razões recursais não estão dissociadas dos fundamentos que embasaram a decisão recorrida, de acordo com o preceituado no art. 1010, III, do CPC. Ainda que o Apelante tenha reiterado os argumentos apresentados no curso do processo, resta evidente a intenção de reforma da sentença que lhe foi desfavorável. 3. Mérito. Na hipótese, imprescindível para a instalação do sistema de água e esgoto no empreendimento da parte Autora a disponibilidade técnica na rede sanitária distribuidora e o preenchimento das exigências estabelecidas em normas e instruções regulamentares. 4. Ademais, restou verificada a existência de obstáculos de natureza técnica e legal que fogem da competência da Acionada (ora Apelada), tais como a necessidade de ampliação da rede hidráulica pública, as desapropriações de imóveis adjacentes aos do empreendimento da Autora, a obtenção de licenças ambientais, além do aporte de recursos decorrentes do Governo Federal por meio do PAC (Programa de Aceleração do Crescimento). APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO CONHECIDOS E IMPROVIDO. (Apelação 0502531-62.2015.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 07/02/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE INSTALAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. IMÓVEL QUE NÃO CUMPRIU EXIGÊNCIA TÉCNICA. ATO LÍCITO. A sentença apelada, proferida em sete folhas, que indica precisamente a matéria tratada, transcreve e correlaciona dispositivos legais aplicáveis, bem como ilustra com a jurisprudência correlata, não pode ser tida como teratológica apenas por contrariar a pretensão da autora. Nulidade não verificada. O art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor, assegura o direito a uma adequada e eficaz prestação de serviços públicos em geral. A Lei nº. 8.987/95, que trata da concessão dos serviços públicos, ressalva que a prestação observará as normas pertinentes. Dentre as normas técnicas há a Resolução 01/2011, da CORESAB, que obriga o interessado na ligação do serviço de água/esgoto a dispor de reservatório inferior com instalação de elevatória (bomba), nos prédios com mais de um pavimento, em razão da impossibilidade de ligação direta da bomba no hidrômetro. Exigência não atendida pela Apelante. O pedido administrativo do pretenso consumidor, ainda que diante de um direito tão relevante como à água potável, não gera automaticamente o direito à prestação do serviço se não atendidas as razoáveis exigências técnicas do órgão estadual competente. Ausência de ilicitude na conduta da Apelada. Acertada a sentença apelada. Apelo não provido. (Apelação 0560484-47.2016.8.05.0001,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 01/08/2018)

DO DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, suspendendo a exigibilidade de tal cobrança, a teor do art. 98, parágrafo 3º, do CPC. Salvador (BA), 28 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8011476-41.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Giselli Goncalves Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8011476-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - BA41913

REU: GISELLI GONCALVES DA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc...
Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, nos contratos com cláusula de alienação fiduciária, a mora opera-se de forma automática com o simples vencimento do prazo para pagamento (mora ex re), podendo ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento:
Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
(...)
§2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Por sua vez, o art. 3º do mesmo diploma legal dispõe que o credor fiduciário, desde comprovada a mora ou o inadimplemento, poderá requerer, contra o devedor ou terceiro, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No entanto, conquanto inexigível o recebimento da notificação pelo próprio devedor, é imprescindível que tenha sido enviada e recebida no endereço por ele informado quando da celebração do contrato de financiamento.
A propósito, a jurisprudência do C. STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MORA. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.
(...) 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para comprovação da mora, é imprescindível que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço do devedor, ainda que seja dispensável a notificação pessoal. Precedentes. Súmula nº 83 do STJ. 3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
(...) (AgRg no AREsp 797.771/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017).
No caso dos autos, verifica-se que a acionante informa que o acionado foi notificado por meio de endereço eletrônico, o que não se presta para comprovação da notificação do acionado.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA VIA CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) - AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DO EFETIVO RECEBIMENTO PELO DEVEDOR - MORA NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO - EXTINÇÃO DO FEITO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - A notificação extrajudicial deverá ser enviada ao endereço do devedor, através carta registrada, sob pena de não comprovação da mora. - A comprovação da referida notificação quando do ajuizamento da ação é obrigatória, considerando-se ausente um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo, a ensejar a extinção prematura da demanda. - Não há como se admitir por válida a tentativa de notificação realizada por intermédio de correspondência eletrônica (via e-mail), ainda que este endereço virtual tenha sido indicado pelo próprio agente fiduciante em contrato, se não há comprovação do recebimento do e-mail pelo devedor. - Ausente comprovação de constituição do devedor em mora, correta a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito. Sentença mantida. Recurso não provido (TJMG. 10ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0000.20.470070-2/001. Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer. Julgado no dia 7.8.2020).
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSAO - COMPROVAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - AVISO DE RECEBIMENTO - NECESSIDADE - ENVIO POR MEIO ELETRÔNICO (E-MAIL REGISTRADO) - INVALIDADE. O deferimento da medida liminar em busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei n. 911 de 1969, depende, unicamente, da comprovação da mora do devedor, que pode se dar pela notificação enviada por meio postal com aviso de recebimento (art. 2º, §2º). Para o fim de comprovação da mora não se exige a assinatura do devedor no AR; contudo, é imprescindível a juntada do aviso de recebimento, não sendo considerada válida a notificação enviada ao e-mail do devedor, pois não se pode ter certeza de que o destinatário teve ciência de seu conteúdo. Recurso desprovido. (TJMG. 10ª Câmara Cível. Agravo Interno Cv 1.0000.19.012482-6/002. Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais. Julgado em 23.7.2019).
Em casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n. 1.932.816/PR (DJe 22/04/2021) e 1.843.284/RS (DJe 29/11/2019), em decisões monocráticas prolatadas pelo eminente Min. Marco Aurélio Bellizze, afastou a constituição da mora por meio da notificação via e-mail; no mesmo sentido, a decisão do ilustre Ministro Raul Araújo, no REsp 1.876.747 (DJe 10/08/2020).
Assim, entendo que a mora não pode ser considerada como comprovada.
Acrescente-se, ainda, que poderia o credor, para cumprir a exigência procedimental em apreço, ter recorrido ao protesto do título, nos termos do artigo 15 da Lei 9.492/97, o que não ocorreu.
Dessarte, tratando-se a comprovação da mora de pressuposto de desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão, torna-se imperativo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485,IV do CPC. Sem custas e sem honorários. P.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046386-65.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Auxiliadora Uanus Balazeiro
Advogado: Christiane Balazeiro Borges Domingues (OAB:BA12421)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8046386-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA UANUS BALAZEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE BALAZEIRO BORGES DOMINGUES - BA12421

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA25419

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer no ID 432730758.
P. I. Cumpra-se e, após verificado pagamento das taxas devidas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 1 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059640-76.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Thays Cristina Barroso De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8059640-76.2020.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAU SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A, JOAO ALVES BARBOSA FILHO - BA42164

Réu: REU: THAYS CRISTINA BARROSO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 13 de dezembro de 2023,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059640-76.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Thays Cristina Barroso De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8059640-76.2020.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAU SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206-A, JOAO ALVES BARBOSA FILHO - BA42164

Réu: REU: THAYS CRISTINA BARROSO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA acerca da certidão retro.

Salvador/BA, 4 de março de 2024,

TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8182147-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jea Carlos Santos Da Silva
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073)
Interessado: Keylla Xavier Da Silva
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8182147-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JEA CARLOS SANTOS DA SILVA, KEYLLA XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: ENZO LUIZ PARAISO LOPES - BA77073
Advogado do(a) INTERESSADO: ENZO LUIZ PARAISO LOPES - BA77073

INTERESSADO: CLINICAS ERASMO NETO, ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO LTDA - ME, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc..
Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer proposta por JEA CARLOS SANTOS DA SILVA e KEYLLA XAVIER DA SILVA em face da CLINICAS ERASMO NETO, ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO LTDA - ME, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela de urgência a fim de que sejam as rés compelidas a prestar, autorizar e agendar, em caráter de urgência, todos os serviços médicos e terapias prescritas em favor do menor, Nikolas Kalel dos Santos Xavier, de acordo com as requisições/prescrições médicas.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Inicialmente, cabe apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela empresa ré.
Como se sabe, a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com base nos elementos fornecidos pela parte autora em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Ou seja, as condições da ação devem ser verificadas conforme as afirmações ou as assertivas do autor (in status assertionis), antes de produzidas as provas. Havendo a necessidade de dilação probatória, o julgamento seria de mérito.
Trata-se da teoria da asserção, entendimento amplamente preponderante no Superior Tribunal de Justiça, a exemplo: STJ – Quarta Turma, AgRg no AREsp 655283/RJ, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 18/03/2015.
Da análise dos autos, verifica-se que a relação jurídica de contrato de seguro saúde é firmado pela parte autora com a operadora de saúde acionada, sendo a clínica credenciada mera prestadora do serviço final, que assim o faz por autorização da operadora.
Assim, no que se refere à legitimidade de partes, sabe-se que esta refere-se à pertinência subjetiva da demanda. Consiste, pois, em saber quem poderá promover a ação e contra quem deverá ela ser direcionada. Relaciona-se, em regra, com a relação jurídica de direito material controvertida.
Nesse contexto, após leitura atenta dos fatos discutidos nos presentes autos e à vista da documentação acostada pelo próprio acionante, constata-se que falece legitimidade à clínica para que figure no polo passivo da demanda.
Isso porque, como já dito, a clínica credenciada não pode ser admoestada a disponibilizar indefinidamente horários aos beneficiários do plano de saúde, quando é este que tem a gerência sobre a quantidade de beneficiários que necessitam de atendimento médico, com a verdadeira responsabilidade em disponibilizar rede credenciada apta a prestação do serviço, sob pena, inclusive, de ter que arcar com os custos do tratamento em rede particular.
Assim, evidente se revela a ilegitimidade passiva da clínica acionada. Confira-se a jurisprudência dos Tribunais em questão análoga:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO PROPOSTA EM FACE DE PLANO DE SAÚDE E DE ENTIDADE HOSPITALAR. Recusa de autorização para atendimento emergencial. Plano de saúde que deixou de cadastrar a parte autora como beneficiária. Sentença de parcial de procedência confirmando a decisão de antecipação de tutela que determinou a inclusão da autora no contrato de prestação de serviços médicos junto à primeira ré, na forma pactuada no contrato, e condenando as rés no pagamento de R$5.000,00 a título de danos morais. Recurso exclusivo do hospital, 2ª ré. Parte autora, menor impúbere, com 01 mês de idade, Falha na prestação de serviços pela 1ª ré. Inexistência de afirmação de falha no serviço prestado pela entidade hospitalar. Inicial que se refere apenas à recusa de autorização do plano de saúde. Ilegitimidade passiva da entidade hospitalar. Sentença parcialmente reformada para julgar extinto o processo sem resolução do mérito quanto à 2ª ré, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00202162220148190087 RIO DE JANEIRO ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 3 VARA CIVEL, Relator: SÔNIA DE FÁTIMA DIAS, Data de Julgamento: 30/08/2017, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 01/09/2017)

Com relação ao pedido antecipatório, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Assim, para a concessão da tutela antecipada, mister se faz a presença dos requisitos que a autorizam e que estão relacionados no mencionado dispositivo legal, quais sejam: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme ostente o provimento natureza antecipatória ou acautelatória.
A concessão ora pretendida é também norteada pela disposição constante do art. no art. 84 do CDC, especialmente em seu § 3º, que visa prevenir a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista a demora na prestação da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento final.

Urge registrar que o respeito à dignidade e saúde do consumidor é um dos focos da Política Nacional de Relações de Consumo, prevista no art. 4º do CDC. Demais disso, a saúde é direito fundamental do cidadão, contando com proteção constitucional, nos termos do art. 6º, caput, e art. 196, caput, da CF/88.
Convergindo para análise dos autos, a parte autora não comprova, através de relatórios médicos, a necessidade de submeter o menor aos tratamentos requeridos. Não há, com a inicial, a juntada de documentos que atestem o quadro de saúde apresentado pelo infante, como também a partinência do tratamento pleiteado ante o seu diagnóstico.
Nesse contexto, não demonstrado nos autos a pertinência do tratamento, não há como deferir a medida antecipatória.
Por tais razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.
Cite-se a ré HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, a fim de que apresente contestação, em quinze dias, sob pena de revelia e confissão.
Extingo o feito, sem resolução de mérito, em face da CLINICAS ERASMO NETO, ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO LTDA - ME, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.
Proceda-se, pois, à retificação da autuação do feito.
P. I.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158284-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tascizio Oliveira Santos
Advogado: Joice Sena De Carvalho (OAB:BA71143)
Interessado: Banco Pan S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8158284-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: TASCIZIO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOICE SENA DE CARVALHO - BA71143

INTERESSADO: BANCO PAN S.A.

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o acionante, pessoalmente, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono, consoante determina o art. 485, inciso III, §1º do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8003502-50.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Zaqueu De Matos Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8003502-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: ZAQUEU DE MATOS SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão, com base no art. 3º do Decreto Lei 911/569, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004, c/c o art. 1.361 do Código Civil Brasileiro proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA contra ZAQUEU DE MATOS SOUZA, ambos qualificados à inicial.
A inicial está aparelhada com o contrato de financiamento de bem móvel e pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, bem ainda com o demonstrativo do crédito reclamado e configuração da mora por meio de notificação extrajudicial.
Desta forma, atendidos aos requisitos de admissibilidade, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo de Marca HONDA, Modelo CB300F TWISTER ABS, Chassi n.º 9C2NC6110PR020747, Ano/Modelo 2023, Cor VERMELHA, Placa SJM6C94, Renavam 1365014182, depositando-o em poder do credor fiduciário ou de quem este indicar.
Executada a medida, cite-se o(a) devedor(a) fiduciante para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, advertida que cinco dias após a efetivação da medida consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre dos ônus da propriedade fiduciária, e ainda que, no prazo de cinco dias, poderá o(a) devedor(a) fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.
Nos termos do artigos do art. 188, c/c art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que seja alcançado o seu objetivo, poderá o Cartório valer-se de uma cópia desta decisão para servir como mandado judicial para citação e intimação da(o) Ré(u), devendo ser emitidas duas vias, uma para servir como mandado e outra como contra fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento pessoal.
P. I.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016589-44.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Fabio Intasqui (OAB:SP350953)
Reu: Dayane Da Silva Dos Santos
Reu: Percilia Bispo Da Conceicao
Reu: Larissa Conceicao De Paula

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8016589-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO INTASQUI - SP350953

REU: DAYANE DA SILVA DOS SANTOS, PERCILIA BISPO DA CONCEICAO, LARISSA CONCEICAO DE PAULA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Determino a citação das acionadas, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016589-44.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Fabio Intasqui (OAB:SP350953)
Reu: Dayane Da Silva Dos Santos
Reu: Percilia Bispo Da Conceicao
Reu: Larissa Conceicao De Paula

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8016589-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO INTASQUI - SP350953

REU: DAYANE DA SILVA DOS SANTOS, PERCILIA BISPO DA CONCEICAO, LARISSA CONCEICAO DE PAULA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Determino a citação das acionadas, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027672-86.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Maria Jose Roberta Da Silva Nicandro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8027672-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: MARIA JOSE ROBERTA DA SILVA NICANDRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão, com base no art. 3º do Decreto Lei 911/569, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004, c/c o art. 1.361 do Código Civil Brasileiro proposta por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. contra MARIA JOSE ROBERTA DA SILVA NICANDRO, ambos qualificados à inicial.
A inicial está aparelhada com o contrato de financiamento de bem móvel e pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, bem ainda com o demonstrativo do crédito reclamado e configuração da mora por meio de notificação extrajudicial.
Desta forma, atendidos aos requisitos de admissibilidade, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo de placa policial PJT3707, marca HYUNDAI, modelo HB20S COMFORTSTYLE, ano 2016, cor PRATA, renavam 1077570845, chassi 9BHBG-51CAGP566189, depositando-o em poder do credor fiduciário ou de quem este indicar.
Executada a medida, cite-se o(a) devedor(a) fiduciante para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, advertida que cinco dias após a efetivação da medida consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre dos ônus da propriedade fiduciária, e ainda que, no prazo de cinco dias, poderá o(a) devedor(a) fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.
Nos termos do artigos do art. 188, c/c art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que seja alcançado o seu objetivo, poderá o Cartório valer-se de uma cópia desta decisão para servir como mandado judicial para citação e intimação da(o) Ré(u), devendo ser emitidas duas vias, uma para servir como mandado e outra como contra fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento pessoal.
P. I.
Salvador/BA, 02 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000790-87.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mater Sapiens Empreendimentos Educacionais Ltda - Epp
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438)
Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:BA42698)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Executado: Maria Tatiane Chaves Santana Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8000790-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MATER SAPIENS EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO - BA15533, ROBERTA GUIMARAES PEREIRA - BA71438, DANIEL PINHEIRO LONGA - BA42698, MARCOS FLAVIO LAGO LOPES - BA42502

EXECUTADO: MARIA TATIANE CHAVES SANTANA SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc...
Cite-se o(a) executado(a) para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, percentual a ser reduzido pela metade na hipótese de pagamento no prazo acima.
Ciente o Executado de que poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 915 do CPC).
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via “on line”, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo perante o Banco do Brasil e determinada a intimação do Executado (art. 854, §2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
O presente ato, digitalmente assinado, possui efeito de mandado/carta.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016589-44.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Fabio Intasqui (OAB:SP350953)
Reu: Dayane Da Silva Dos Santos
Reu: Percilia Bispo Da Conceicao
Reu: Larissa Conceicao De Paula

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8016589-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO INTASQUI - SP350953

REU: DAYANE DA SILVA DOS SANTOS, PERCILIA BISPO DA CONCEICAO, LARISSA CONCEICAO DE PAULA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Determino a citação das acionadas, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000790-87.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mater Sapiens Empreendimentos Educacionais Ltda - Epp
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438)
Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:BA42698)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Executado: Maria Tatiane Chaves Santana Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8000790-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MATER SAPIENS EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO - BA15533, ROBERTA GUIMARAES PEREIRA - BA71438, DANIEL PINHEIRO LONGA - BA42698, MARCOS FLAVIO LAGO LOPES - BA42502

EXECUTADO: MARIA TATIANE CHAVES SANTANA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc...
Cite-se o(a) executado(a) para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, percentual a ser reduzido pela metade na hipótese de pagamento no prazo acima.
Ciente o Executado de que poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 915 do CPC).
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via “on line”, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo perante o Banco do Brasil e determinada a intimação do Executado (art. 854, §2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
O presente ato, digitalmente assinado, possui efeito de mandado/carta.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000790-87.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mater Sapiens Empreendimentos Educacionais Ltda - Epp
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438)
Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:BA42698)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Executado: Maria Tatiane Chaves Santana Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8000790-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MATER SAPIENS EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO - BA15533, ROBERTA GUIMARAES PEREIRA - BA71438, DANIEL PINHEIRO LONGA - BA42698, MARCOS FLAVIO LAGO LOPES - BA42502

EXECUTADO: MARIA TATIANE CHAVES SANTANA SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc...
Cite-se o(a) executado(a) para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, percentual a ser reduzido pela metade na hipótese de pagamento no prazo acima.
Ciente o Executado de que poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 915 do CPC).
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via “on line”, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo perante o Banco do Brasil e determinada a intimação do Executado (art. 854, §2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.

Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
O presente ato, digitalmente assinado, possui efeito de mandado/carta.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025846-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilzete Damasceno
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8025846-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NILZETE DAMASCENO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FERNANDO REBONATTO - SC36592, TIAGO DE AZEVEDO LIMA - SC36672

REU: BANCO PAN S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Determino a citação da empresa ré, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8137705-17.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alexandro Cerqueira Brito
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)

Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8137705-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

EXECUTADO: ALEXANDRO CERQUEIRA BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DUARTE DA SILVA - BA59283

DECISÃO
Vistos, etc.
Não conheço da impugnação apresentada no ID 431660280 em razão da sua flagrante intempestividade.
P. I.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031539-24.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Lc Fitness Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8031539-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - BA1110-A

EXECUTADO: LC FITNESS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...
Tendo em vista o bloqueio de valores encontrados na pesquisa feita pelo Sisbajud, intime-se o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se nos termos do § 3º do Art. 854 do CPC/2015.

Intime-se, ainda, o exequente, sobre os resultados das pesquisas eletrônicas solicitadas, devendo manifestar-se em 15 (quinze) dias.

P. I.

Salvador (BA), 28 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0538540-23.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Executado: Rita Maria Portela De Jesus
Advogado: Jose Anchieta Teixeira Da Luz (OAB:BA10249)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0538540-23.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - BA36800

EXECUTADO: RITA MARIA PORTELA DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANCHIETA TEIXEIRA DA LUZ - BA10249

DESPACHO

Vistos, etc...

Ciência ao requerente sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, inclusive sobre o desbloqueio dos valores considerados irrisórios, em 15 (quinze) dias.
P. I.

Salvador (BA), 28 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006384-53.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Agenor Sampaio De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: MONITÓRIA (40) nº 8006384-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

REU: AGENOR SAMPAIO DE JESUS

DESPACHO

Vistos, etc...
Ciência ao requerente sobre o resultado das pesquisas eletrônicas solicitadas, a fim de que se manifeste em 15 (quinze) dias.
P. I.

Salvador (BA), 29 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047241-15.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lee, Brock, Camargo Advogados
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Executado: Andre Luis De Ambrosio Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8047241-15.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - BA34908

EXECUTADO: ANDRE LUIS DE AMBROSIO PINTO

DESPACHO

Vistos, etc...
Ciência ao requerente sobre o resultado das pesquisas eletrônicas solicitadas, a fim de que se manifeste em 15 (quinze) dias.
P. I.

Salvador (BA), 29 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8147017-17.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Iran Silva De Jesus
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8147017-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

EXECUTADO: IRAN SILVA DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR - BA50828

DESPACHO
Vistos, etc...
Efetuado o pagamento da taxa respectiva pelo exequente, em 15 dias, proceda-se pesquisa requerida no iD 430621254.
P. I.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0536062-08.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Sergio Guimaraes
Apelado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0536062-08.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: SERGIO GUIMARAES

APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) APELADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA16780, CELSO DAVID ANTUNES - BA1141-A, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768-A

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, cumpre rememorar que o valor fixado a titulo de honorários periciais deve sempre ter como norte a complexidade da causa, natureza da perícia e extensão dos trabalhos a serem realizados.
Nesse contexto, considero que o valor fixado, no montante de 01 salário mínimo para o expert designado, atende, a um só tempo, os primados da razoabilidade e proporcionalidade, principalmente quando considerados a natureza da perícia, a complexidade e extensão dos trabalhos a serem realizados.
Ressalte-se ainda que a impugnante, embora afirme que o valor fixado encontra-se superior ao que vem sendo pago em situações semelhantes, não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações.
Assim sendo, rejeito a impugnação apresentada, determinando o recolhimento dos honorários no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de preclusão e confissão.
P. I.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0559316-78.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Carmem De Souza Carvalho
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0559316-78.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA CARMEM DE SOUZA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES - BA40536, GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO - BA34788, HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA - BA50205

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo exequente em face da decisão de ID 426309717.
É o breve relato. Decido.
Trata-se de recurso cuja oposição visa aprimorar o decisum prolatado quando sobre ele incidir um dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, quais sejam, existência de obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
No caso em análise, não há vício a ser corrigido na decisão vergastada.
Ratifica-se que os embargos declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, conforme art. 1.022 do CPC, não se prestando à modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado, que não se aplica ao caso em tela.

Assim, não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante. A esse respeito, colhe-se:
“os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. a maior elasticidade que se lhes deve reconhecer excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou do acórdão (rtj 89/548, 94/1.167, 1.103/1.210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.” (rtj 154223, 155/964).
Admitem-se, excepcionalmente, embargos declaratórios com efeitos infringentes, mas a alteração substancial da r. decisão embargada implicaria em sério desvirtuamento deste recurso, que tem por finalidade a integração e não substituição de decisões.
Ora, é de conhecimento notório que, via de regra, os embargos de declaração visam, tão-só, o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades, desfazendo contradições ou suprimindo omissões, não se prestando à obtenção de modificação do julgado.
Assim, querendo a parte embargante a modificação do julgado, deve impetrar o competente Recurso.
Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos declaratórios.
P. I.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096188-32.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marivaldo Conceicao Neves
Advogado: Adriano Figueiredo Brandao (OAB:BA48960)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8096188-32.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Espécies de Contratos, Superendividamento]
Autor(a): MARIVALDO CONCEICAO NEVES
Advogado do(a) INTERESSADO: ADRIANO FIGUEIREDO BRANDAO - BA48960

Réu: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) INTERESSADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
17 de novembro de 2023,
ROBERTO MEHMERI GUSMAO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8057516-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Aloisio Bispo De Jesus
Advogado: Vanessa Bastos Reis Silva (OAB:BA58451)
Advogado: Isabela Francine Magalhaes Conceicao (OAB:BA58247)
Suscitante: Helenis Bispo Soares De Jesus
Advogado: Vanessa Bastos Reis Silva (OAB:BA58451)
Advogado: Isabela Francine Magalhaes Conceicao (OAB:BA58247)
Suscitado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Suscitado: Master Health Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Claudio Roberto Vasconcellos (OAB:RJ96293)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8057516-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SUSCITANTE: ALOISIO BISPO DE JESUS, HELENIS BISPO SOARES DE JESUS

Advogados do(a) SUSCITANTE: VANESSA BASTOS REIS SILVA - BA58451, ISABELA FRANCINE MAGALHAES CONCEICAO - BA58247
Advogados do(a) SUSCITANTE: VANESSA BASTOS REIS SILVA - BA58451, ISABELA FRANCINE MAGALHAES CONCEICAO - BA58247

SUSCITADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

Advogado do(a) SUSCITADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogado do(a) SUSCITADO: CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS - RJ96293

DECISÃO

Vistos, etc.
ALOISIO BISPO DE JESUS e HELENIS BISPO SOARES DE JESUS, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação revisional de contrato requerendo, em sede de antecipação de tutela, seja reconhecida a abusividade do aumento anual praticado pela ré CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA no ano de 2023, com a suspensão do reajuste até estudo atuarial, com a determinação de reativação do plano, tudo em razão do que expõe na exordial.
Juntou documentos.
As acionadas apresentaram contestação conforme petições de ID 412585226 e 423058270.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Em relação ao pleito antecipatório, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Assim, para a concessão da tutela antecipada, mister se faz a presença dos requisitos que a autorizam e que estão relacionados no mencionado dispositivo legal, quais sejam: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme ostente o provimento natureza antecipatória ou acautelatória.
A concessão ora pretendida é também norteada pela disposição constante do art. no art. 84 do CDC, especialmente em seu § 3º, que visa prevenir a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista a demora na prestação da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento final.
Urge registrar que o respeito à dignidade e saúde do consumidor é um dos focos da Política Nacional de Relações de Consumo, prevista no art. 4º do CDC. Demais disso, a saúde é direito fundamental do cidadão, contando com proteção constitucional, nos termos do art. 6º, caput, e art. 196, caput, da CF/88.
Nessa ordem de ideias, a análise superficial dos elementos de prova até então carreados para os autos permite concluir ser os demandantes beneficiários do plano de saúde operado pela empresa ré, na modalidade coletivo por adesão.
Em relação ao reajuste anual supostamente abusivo, aplicado no ano de 2023, sabe-se que, por se tratar de apólice coletiva, tais reajustes não estão sujeitos aos limites e percentuais determinados pela ANS, mas sim por livre negociação entre as partes contratantes. No entanto, a jurisprudência vem caminhando no sentido de admitir a revisão dos percentuais de reajuste tidos como aleatórios, aplicados sem qualquer base atuarial idônea, e que onerem em demasia o consumidor.
Dos documentos juntados pela parte autora o que se percebe é que o percentual de reajuste anual aplicado à apólice da acionante no ano de 2023 foi de 135,93%, enquanto aquele fixado pela ANS para os planos individuais no mesmo período foi 9,63%.
De tais constatações, depreende-se que o percentual de reajuste aplicado, em primeira análise, se distancia consideravelmente daquele fixado pela ANS para o mesmo período em relação aos planos individuais, não tendo a empresa ré trazido aos autos qualquer documento que evidencie a legitimidade de percentuais tão elevados, baseados em cálculos atuariais idôneos, mesmo após intimada para tanto.
Assim, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela acionante.
Sob outro prisma, apresenta-se inconcusso o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, porquanto os elevados reajustes praticados têm o condão de elevar sobremaneira o valor das mensalidades pagas, o que pode constituir verdadeira cláusula de barreira à permanência dos segurados na apólice de saúde.

É de se ressaltar que, em caso de eventual improcedência dos pedidos, a Acionada terá sido atingida tão somente na sua esfera patrimonial, podendo recompor-se por meio de ação própria, razão pela qual não se verifica a perigo da demora inverso.
Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela de urgência para determinar às Acionadas que, no prazo de quinze dias contados da data da sua intimação acerca desta decisão, proceda ao recálculo do valor da mensalidade do plano de saúde do acionante, limitando o percentual de reajuste anual referente ao ano de 2023 àquele autorizado pela ANS para os planos individuais no mesmo período, devendo ainda proceder à reativação do plano dos acionantes, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa mensal que estabeleço em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8057516-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Aloisio Bispo De Jesus
Advogado: Vanessa Bastos Reis Silva (OAB:BA58451)
Advogado: Isabela Francine Magalhaes Conceicao (OAB:BA58247)
Suscitante: Helenis Bispo Soares De Jesus
Advogado: Vanessa Bastos Reis Silva (OAB:BA58451)
Advogado: Isabela Francine Magalhaes Conceicao (OAB:BA58247)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Master Health Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Claudio Roberto Vasconcellos (OAB:RJ96293)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8057516-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SUSCITANTE: ALOISIO BISPO DE JESUS, HELENIS BISPO SOARES DE JESUS

Advogados do(a) SUSCITANTE: VANESSA BASTOS REIS SILVA - BA58451, ISABELA FRANCINE MAGALHAES CONCEICAO - BA58247
Advogados do(a) SUSCITANTE: VANESSA BASTOS REIS SILVA - BA58451, ISABELA FRANCINE MAGALHAES CONCEICAO - BA58247

SUSCITADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

Advogado do(a) SUSCITADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogado do(a) SUSCITADO: CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS - RJ96293

DECISÃO

Vistos, etc.
ALOISIO BISPO DE JESUS e HELENIS BISPO SOARES DE JESUS, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação revisional de contrato requerendo, em sede de antecipação de tutela, seja reconhecida a abusividade do aumento anual praticado pela ré CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA no ano de 2023, com a suspensão do reajuste até estudo atuarial, com a determinação de reativação do plano, tudo em razão do que expõe na exordial.
Juntou documentos.
As acionadas apresentaram contestação conforme petições de ID 412585226 e 423058270.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.

Em relação ao pleito antecipatório, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, para a concessão da tutela antecipada, mister se faz a presença dos requisitos que a autorizam e que estão relacionados no mencionado dispositivo legal, quais sejam: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme ostente o provimento natureza antecipatória ou acautelatória.
A concessão ora pretendida é também norteada pela disposição constante do art. no art. 84 do CDC, especialmente em seu § 3º, que visa prevenir a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista a demora na prestação da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento final.
Urge registrar que o respeito à dignidade e saúde do consumidor é um dos focos da Política Nacional de Relações de Consumo, prevista no art. 4º do CDC. Demais disso, a saúde é direito fundamental do cidadão, contando com proteção constitucional, nos termos do art. 6º, caput, e art. 196, caput, da CF/88.
Nessa ordem de ideias, a análise superficial dos elementos de prova até então carreados para os autos permite concluir ser os demandantes beneficiários do plano de saúde operado pela empresa ré, na modalidade coletivo por adesão.
Em relação ao reajuste anual supostamente abusivo, aplicado no ano de 2023, sabe-se que, por se tratar de apólice coletiva, tais reajustes não estão sujeitos aos limites e percentuais determinados pela ANS, mas sim por livre negociação entre as partes contratantes. No entanto, a jurisprudência vem caminhando no sentido de admitir a revisão dos percentuais de reajuste tidos como aleatórios, aplicados sem qualquer base atuarial idônea, e que onerem em demasia o consumidor.
Dos documentos juntados pela parte autora o que se percebe é que o percentual de reajuste anual aplicado à apólice da acionante no ano de 2023 foi de 135,93%, enquanto aquele fixado pela ANS para os planos individuais no mesmo período foi 9,63%.
De tais constatações, depreende-se que o percentual de reajuste aplicado, em primeira análise, se distancia consideravelmente daquele fixado pela ANS para o mesmo período em relação aos planos individuais, não tendo a empresa ré trazido aos autos qualquer documento que evidencie a legitimidade de percentuais tão elevados, baseados em cálculos atuariais idôneos, mesmo após intimada para tanto.
Assim, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela acionante.
Sob outro prisma, apresenta-se inconcusso o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, porquanto os elevados reajustes praticados têm o condão de elevar sobremaneira o valor das mensalidades pagas, o que pode constituir verdadeira cláusula de barreira à permanência dos segurados na apólice de saúde.
É de se ressaltar que, em caso de eventual improcedência dos pedidos, a Acionada terá sido atingida tão somente na sua esfera patrimonial, podendo recompor-se por meio de ação própria, razão pela qual não se verifica a perigo da demora inverso.
Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela de urgência para determinar às Acionadas que, no prazo de quinze dias contados da data da sua intimação acerca desta decisão, proceda ao recálculo do valor da mensalidade do plano de saúde do acionante, limitando o percentual de reajuste anual referente ao ano de 2023 àquele autorizado pela ANS para os planos individuais no mesmo período, devendo ainda proceder à reativação do plano dos acionantes, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa mensal que estabeleço em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8060302-74.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cesar Costa Pedro
Advogado: Daniel Silva Dos Santos (OAB:BA34083)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060302-74.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO CESAR COSTA PEDRO
Advogado(s): DANIEL SILVA DOS SANTOS (OAB:BA34083)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por VILMA GONZAGA GONCALVES contra BANCO DO BRASIL SA, todos qualificados na exordial.
Com base no art. 357 do CPC, passo ao saneamento do feito.
Suscitou as preliminares de: impugnou a concessão da gratuidade de justiça concedida ao Acionante, sustentou a prescrição quinquenal e ilegitimidade passiva.
Não merece acolhimento a impugnação à assistência judiciária gratuita, visto que o impugnante não coligiu aos autos quaisquer documentos comprobatórios da renda do impugnado, de modo que, não sendo provada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da gratuidade da justiça, fica mantido o benefício em favor da parte autora.
No que tange à preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição, em julgamento de recursos repetitivos - TEMA1150, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou três teses a respeito da responsabilidade do Banco do Brasil (BB) por saques indevidos ou má gestão dos valores em contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep):
1) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo conselho diretor do referido programa;
2) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do CC; e
3) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.
Pelo exposto, reconheço a legitimidade passiva do Acionado (Banco do Brasil) para compor o polo passivo desta ação em que se discute má administração da conta individual PASEP do Acionante. Outrossim, quanto à alegação de prescrição feita pelo Acionado, aplica-se o prazo decenal, portanto, rejeito-a.
No tocante à preliminar de incompetência da Justiça Estadual, igualmente, rechaço-a. Isto porque, de fato, compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil. Sendo o Banco do Brasil uma sociedade de economia mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da CF/88. Não podendo, pois, ser acolhida a preliminar de incompetência.
Vejamos o posicionamento do STJ nesse sentido:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.273 - DF (2020/0001204-9) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 26A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL INTERES. : ANDRE HENRIQUES COSMO DA SILVA ADVOGADOS : LUCIANO MACEDO MARTINS - DF046622 LEONARDO HENRIQUE DE AZEVEDO CARVALHO - DF051618 INTERES. : BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - DF035879 DECISÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTA VINCULADA DO PASEP. BANCO DO BRASIL. GESTOR DO FUNDO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (STJ - CC: 170273 DF 2020/0001204-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 19/05/2020).
Quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, suscitada pela Acionada, rejeito-a. Nesse sentido:
Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 34562-37.2019.8.17.2001 RELATOR: DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES APELANTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA APELADO: BANCO DO BRASIL S/A EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PASEP (PROGRAMA DE FORMACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO). RESGATES INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL CONCEDIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Alegação do autor de desfalques indevidos praticados pelo banco réu com relação ao saldo existente na conta do PASEP. Relação de consumo caracterizada, com inversão do ônus da prova. Réu que não provou que os saques foram revertidos em favor do autor, e nem quem os realizou. Oportunidade de produção de prova antes da sentença. Inércia do banco. Valor apresentado na inicial, não impugnado, devido, portanto. 2. Da prova coligida para os presentes autos, restou suficientemente demonstrado o fato lesivo gerador dos danos morais, que ultrapassa o mero aborrecimento, sendo decorrente da má gestão dos valores da conta Pasep do Autor, sob responsabilidade legal do Banco do Brasil, que cuida da operacionalização do benefício, tal episódio ultrapassa, não há negar, o simples dissabor. 3. Recurso provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível nº 34562-37.2019.8.17.2001, que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores que o compõem a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco em dar provimento ao recurso, a fim de condenar a parte ré a pagar ao autor o montante de R$ 58.887,58 (cinquenta e oito mil oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), acrescidos de juros de mora de 1% a partir da citação e correção monetária pela tabela ENCOGE a partir do ajuizamento da ação, e R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de compensação por danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% a partir da citação e correção monetária pela tabela ENCOGE a partir desta data, custas e honorários advocatícios a cargo do banco réu, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Recife, FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES DESEMBAGADOR RELATOR MO (TJ-PE - AC: 00345623720198172001, Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, Data de Julgamento: 18/02/2023, Gabinete do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves)
Outrossim, destaco o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Enunciado n. 297).
Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.
Ponto(s) controverso(s): a) aplicação dos índices oficiais não creditados.
Além das questões jurídicas, existem outras fáticas que se tornaram controversas, impondo-se a produção de provas.

Entendo necessária a prova pericial e, com fulcro no art. 464 e seguintes do CPC, nomeio como perito do juízo o Sr. José Benício, com endereço profissional conhecido do cartório, para realizar perícia postulada, a ser custeado pela Acionada.
Intime-se o perito para no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários, trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos art. 465 I, II e III do §2º do CPC.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias, após o depósito dos honorários periciais, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia proposta a título de honorários periciais pelo perito nomeado, no prazo de 15 dias (art. 465, § 3º, do CPC).
Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias.
Após a finalização da prova pericial, voltem-me conclusos para deliberação sobre a necessidade de prova testemunhal.
Intimem-se as partes para tomarem ciência desta decisão, oportunizando-lhes o prazo de 5 dias previsto no art. 357, § 1º do CPC, voltando-me os autos conclusos após para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060302-74.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cesar Costa Pedro
Advogado: Daniel Silva Dos Santos (OAB:BA34083)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8060302-74.2019.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO CESAR COSTA PEDRO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta de honorários pericias/documento de IDs. 433621609, 433621610.
Salvador, 2 de março de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8055427-27.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aragao,botelho,carneiro E Vaz Porto Advocacia Eleitoral E Consultoria Publica Especializada
Advogado: Anelise Freire D Aguiar Araujo Cardoso (OAB:BA24105)
Advogado: Rebeca Silva Jambeiro (OAB:BA61150)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055427-27.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ARAGAO,BOTELHO,CARNEIRO E VAZ PORTO ADVOCACIA ELEITORAL E CONSULTORIA PUBLICA ESPECIALIZADA

Advogado(s): REBECA SILVA JAMBEIRO (OAB:BA61150), ANELISE FREIRE D AGUIAR ARAUJO CARDOSO (OAB:BA24105)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL proposta por BOTELHO E ARAGÃO, ADVOCACIA ELEITORAL E CONSULTORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Em sede preliminar, a instituição financeira arguiu inépcia da inicial.
Tendo a peça inaugural narrado de forma especificada e lógica os fatos constitutivos do direito da parte autora, bem como instruída com os documentos indispensável à propositura da ação, não há inépcia da inicial. Portanto, não merece prosperar a preliminar suscitada.
Ademais, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, pelo que dou o processo como saneado.
Intimados para manifestarem o interesse na produção de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
No entanto, fixo como ponto controvertido a incidência de juros, multa e demais encargos abusivos na transação financeira realizada pelas partes discutida nos autos.
Dessa forma, tratando-se de matéria que envolve conhecimento técnico e cálculos complexos (juros compostos), nomeio no presente ato o perito do juízo JOSÉ BENÍCIO DOS SANTOS, contador, a fim de que elabore laudo pericial para averiguar a incidência de juros e demais encargos abusivos.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, para trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos inciso I,II e III do § 2 do artigo 465 do CPC e informar se aceita o encargo.
Cumpre consignar que a perícia será remunerada pelo Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias, após a determinação deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.
Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias.
Devem os advogados de ambas as partes informar ao perito o endereço completo das partes, bem como o telefone de contato, Whatsapp, e-mail, dentre outras formas de contato, com vistas a facilitar o trabalho do profissional que realizará a perícia.
Publique-se. Intime-se. Diligencie-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055427-27.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aragao,botelho,carneiro E Vaz Porto Advocacia Eleitoral E Consultoria Publica Especializada
Advogado: Anelise Freire D Aguiar Araujo Cardoso (OAB:BA24105)
Advogado: Rebeca Silva Jambeiro (OAB:BA61150)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8055427-27.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARAGAO,BOTELHO,CARNEIRO E VAZ PORTO ADVOCACIA ELEITORAL E CONSULTORIA PUBLICA ESPECIALIZADA
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais/documentos de IDs. 433621619, 433621620.
Salvador, 2 de março de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
0080169-93.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Bozano Simonsen Leasing S A Arrendamento Mercantil (sucedido Por Banco Santander S/a)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)
Executado: Barra Veiculos
Executado: Bonoco Veiculos Ltda - Me
Exequente: Terezinha Santos Ferreira Santos
Exequente: Jorge Da Hora Santos
Exequente: Maria De Fatima Da Hora Santos
Exequente: Claudia Da Hora Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0080169-93.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JORGE DA HORA SANTOS e outros (3)
Advogado(s):
EXECUTADO: Banco Bozano Simonsen Leasing S A Arrendamento Mercantil (sucedido por Banco Santander S/A) e outros (2)
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

DECISÃO
Vistos etc.
Em petição de ID. 428768014 a executada apresentou comprovante de depósito referente ao valor da execução.
Intime-se a parte exequente para apresentar os dados bancários para liberação do valor incontroverso já determinado em decisão de ID. 422870943.
Apresentado os dados, independente de novo despacho, expeça-se alvará referente ao valor incontroverso de R$141.172,29, conforme depósito de ID. 428768016, com suas correções, em favor da parte autora.
Aguarde-se em cartório, manifestação do Perito nomeado.
P.I. Cumpra-se.

Salvador-BA (data da assinatura digital)

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0080169-93.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Bozano Simonsen Leasing S A Arrendamento Mercantil (sucedido Por Banco Santander S/a)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)
Executado: Barra Veiculos
Executado: Bonoco Veiculos Ltda - Me
Exequente: Terezinha Santos Ferreira Santos
Exequente: Jorge Da Hora Santos
Exequente: Maria De Fatima Da Hora Santos
Exequente: Claudia Da Hora Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0080169-93.1999.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEREZINHA SANTOS FERREIRA SANTOS, JORGE DA HORA SANTOS, MARIA DE FATIMA DA HORA SANTOS, CLAUDIA DA HORA SANTOS
EXECUTADO: BANCO BOZANO SIMONSEN LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SUCEDIDO POR BANCO SANTANDER S/A), BARRA VEICULOS, BONOCO VEICULOS LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais/documentos de IDs. 433621624, 433621625.
Salvador, 2 de março de 2024.

Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0572630-86.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eduardo De Jesus Ferreira
Advogado: Maria Helena Mattos De Castro (OAB:BA4259)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edson Luis Rocha De Almeida
Terceiro Interessado: Dra Fernanda Amália Ramos De Carvalho Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0572630-86.2017.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EDUARDO DE JESUS FERREIRA
INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado a parte ré, por seu advogado, para juntar aos autos o comprovante de depósito dos honorários periciais. Prazo de 5 (cinco) dias.

11 de Dezembro de 2023
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0572630-86.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eduardo De Jesus Ferreira
Advogado: Maria Helena Mattos De Castro (OAB:BA4259)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edson Luis Rocha De Almeida
Terceiro Interessado: Dra Fernanda Amália Ramos De Carvalho Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0572630-86.2017.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EDUARDO DE JESUS FERREIRA
INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição do perito ID. 433623415.
Salvador, 2 de março de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022094-21.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moises Ferreira Da Silva
Advogado: Joel Alves Barreto Filho (OAB:BA9279-?)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Perito Do Juízo: Jose Benicio Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8022094-21.2019.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MOISES FERREIRA DA SILVA
REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento do perito de IDs. 412605119 e 412605118.
Salvador - BA., 4 de outubro de 2023
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022094-21.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moises Ferreira Da Silva
Advogado: Joel Alves Barreto Filho (OAB:BA9279-?)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Perito Do Juízo: Jose Benicio Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8022094-21.2019.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MOISES FERREIRA DA SILVA
REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais/documentos de IDs. 433623421, 433623422.
Salvador, 2 de março de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128126-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: La Bella Cosmeticos Eireli
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8128126-45.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LA BELLA COSMETICOS EIRELI
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o perito do juízo, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da impugnação à proposta de honorários ID nº 3907829863. .

Salvador - BA., 18 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128126-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: La Bella Cosmeticos Eireli
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8128126-45.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LA BELLA COSMETICOS EIRELI
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição do perito de ID nº 433623436.
Salvador, 2 de março de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8170231-03.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Reu: Abelardo De Moura Barreto Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8170231-03.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO C6 S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ARIOSMAR NERIS
PARTE RÉU: ABELARDO DE MOURA BARRETO JUNIOR
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca dos 5 últimos ARs NEGATIVOS. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 2 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165058-95.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: E. S. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8165058-95.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO SCHULZE
PARTE RÉU: EDILEUSA SANTANA SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 433218447. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 2 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008093-31.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Uelliton Cardoso Brito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8008093-31.2019.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FERNANDO LUZ PEREIRA, MOISES BATISTA DE SOUZA
PARTE RÉU: UELLITON CARDOSO BRITO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca dos 6 últimos ARs NEGATIVOS.
Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 2 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165086-63.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: Christian Alves Urbano

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8165086-63.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI
PARTE RÉU: CHRISTIAN ALVES URBANO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca dos 5 últimos ARs NEGATIVOS.
Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 2 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8177015-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ubirata Carvalho De Jesus
Advogado: Michele Silva Das Merces (OAB:BA49714)
Advogado: Wesley Do Nascimento Fiuza (OAB:BA71202)
Advogado: Joao Romenildo Pereira Dos Santos (OAB:BA73836)
Reu: Otima Transportes De Salvador Spe S/a
Advogado: Tiago Trindade Mendes De Souza (OAB:BA70657)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8177015-93.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Transporte Rodoviário]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : UBIRATA CARVALHO DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WESLEY DO NASCIMENTO FIUZA, MICHELE SILVA DAS MERCES, JOAO ROMENILDO PEREIRA DOS SANTOS
PARTE RÉU: OTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: TIAGO TRINDADE MENDES DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139946-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eurides Maria Bispo
Advogado: Marlon Almeida Silva (OAB:BA65712)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8139946-27.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Cartão de Crédito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : EURIDES MARIA BISPO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARLON ALMEIDA SILVA
PARTE RÉU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8050470-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jamile Dos Santos Carvalho
Advogado: Joao Victor Marques Da Silva (OAB:BA28295)
Reu: Bclinic Bahia Estetica Ltda
Advogado: Jose Frederico Cimino Manssur (OAB:SP194746)
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8050470-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAMILE DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s): JOAO VICTOR MARQUES DA SILVA (OAB:BA28295)

REU: BCLINIC BAHIA ESTETICA LTDA
Advogado(s): JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR (OAB:SP194746), MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB:SP-175513-S)

DESPACHO
Intime-se a parte ré para realizar, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito dos honorários periciais, com a advertência de que a ausência de depósito ou de manifestação, importará na preclusão da prova pericial designada.
Cumprida a determinação, intime-se o perito nomeado para realizar os trabalhos imediatamente.
Caso contrário, retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050470-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jamile Dos Santos Carvalho
Advogado: Joao Victor Marques Da Silva (OAB:BA28295)
Reu: Bclinic Bahia Estetica Ltda
Advogado: Jose Frederico Cimino Manssur (OAB:SP194746)
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8050470-12.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAMILE DOS SANTOS CARVALHO

REU: BCLINIC BAHIA ESTETICA LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID 428402124, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Domingo, 03 de Março de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050470-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jamile Dos Santos Carvalho
Advogado: Joao Victor Marques Da Silva (OAB:BA28295)
Reu: Bclinic Bahia Estetica Ltda
Advogado: Jose Frederico Cimino Manssur (OAB:SP194746)
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8050470-12.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAMILE DOS SANTOS CARVALHO

REU: BCLINIC BAHIA ESTETICA LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID 428402124, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Domingo, 03 de Março de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050470-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jamile Dos Santos Carvalho
Advogado: Joao Victor Marques Da Silva (OAB:BA28295)
Reu: Bclinic Bahia Estetica Ltda
Advogado: Jose Frederico Cimino Manssur (OAB:SP194746)
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8050470-12.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAMILE DOS SANTOS CARVALHO

REU: BCLINIC BAHIA ESTETICA LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID 428402124, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Domingo, 03 de Março de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8166273-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andreza Carla Nunes Pinto Santana
Advogado: Edgar Pereira De Santana Junior (OAB:BA19135)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8166273-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDREZA CARLA NUNES PINTO SANTANA
Advogado(s): EDGAR PEREIRA DE SANTANA JUNIOR registrado(a) civilmente como EDGAR PEREIRA DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA19135)
REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
ANDREZA CARLA NUNES PINTO SANTANA, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogado devidamente constituído propôs AÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA- LIMINAR em face de SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA.
Afirma a autora em síntese que, no dia 30.06.2023, adquiriu e pagou por um aparelho celular Smartphone GALAXY S21 FE 128GB PTO, no valor de R$2.399,00. O referido produto começou a apresentar problemas, razão pela qual procurou a assistência técnica para reparo, contudo, após o reparo os vícios persistiram.
Requereu, por fim: I) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; II) inversão do ônus da prova; III) condenação da acionada a ser arbitrado por este MM.Juízo, a Indenizar o requerente por danos morais no valor de R$ 20.000,00,com base nas peculiaridades dos fatos havidos e dos prejuízos irreparáveis sofridos pela parte autora;; IV) condenação solidária das acionadas a devolução do indébito EM DOBRO, ou seja R$ 2.399,00 X 2 = R$ 4.798,00 (quatro mil, setecentos e noventa e oito reais) , devidamente corrigidos monetariamente da data do desembolso; V) condenação da acionada a honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa, bem como nas custas processuais;
A inicial foi instruída com documentos sob o ID 422350482 ao 422350498.
Pedido de assistência judiciária gratuita deferido. Inverteu-se o ônus da prova, sob o ID 423863843.
Devidamente citada, a primeira demanda ofereceu contestação sob o ID 424201909. Não arguiu preliminares. No mérito, alegou que inexiste vício de produto reclamado pela parte autora. Sustentou a inexistência de dano moral indenizável. Ademais, afirma que o autor não faz prova que o vício tornou a persistir, portanto, afirma que não faz jus a pretensão autoral, requerendo que a presente demanda seja julgada totalmente improcedente. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.
Com a contestação, foram acostados documentos sob o ID 424201914.
A parte autora, por seu turno, apresentou réplica sob ID 424412514.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).
A controvérsia se refere ao pedido de substituição do produto adquirido e indenização por danos morais com fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação da má-fé contratual da acionada e a possível obrigação de reparar os danos alegados pela parte autora.
Vale esclarecer que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei no 8.078/90, que em seu artigo 2º estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que a aquisição de produto se enquadra no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação à demandada.
“Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
[...]
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”
Da leitura dos autos, depreende-se que a parte autora adquiriu telefone celular Smartphone GALAXY S21 FE 128GB PTO, no valor de R$2.399,00. Contudo, pouco tempo depois, o aparelho começou a apresentar diversos problemas, a bateria descarregava rapidamente fazendo com que a autora carregasse o aparelho por várias vezes. E, que mesmo levado à assistência técnica da acionada, o vício perdurou. Desta forma, após ter submetido o produto à análise da assistência técnica, informaram inexistência de qualquer defeito. A parte autora, inconformada, pretende a responsabilização das demandadas pelo vício de inadequação apresentado no aparelho, já que tal problema surgiu advindo de um vício oculto/redibitório.

A parte ré não acostou aos autos laudo de assistência técnica, não existindo prova de que eventual vício decorreu do mau uso do aparelho pela parte autora.

A empresa requerida não pode se eximir de sua responsabilidade, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e contraditório. Friso que na presente lide foi invertido o ônus probatório, dever esse que a parte ré não se desincumbiu, e, instado a manifestar interesse na produção de novas provas, nada requereu.

Poderia a ré ter produzido outras provas para demonstrar o alegado, como a oitiva do técnico que realizou a análise para maiores esclarecimentos a respeito do problema, o que não ocorreu, não se desincumbindo de seu ônus probatório. A propósito, cumpre citar os seguintes julgados acerca da inaptidão do laudo emitido por assistência técnica:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAL E MORAL. PRODUTO DEFEITUOSO. APARELHO CELULAR. LAUDO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DEMONSTRANDO O MAU USO DO APARELHO PELO CONSUMIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL INAPTO A DEMONSTRAR, DE FORMA CABAL, O SEU USO INDEVIDO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ONUS PROBANDI. ARTIGO 373, II DO CPC. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO APARELHO COM JUROS E CORREÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO A SER REDUZIDO PARA R$2.500,00 EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (008113204.2016.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des (a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 17/12/2019 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL) - grifos nossos

O fato de o aparelho adquirido pela autora ter pouco tempo de uso, corrobora com o referido argumento trazido aos autos e, pode-se concluir que a fabricante desenvolveu um aparelho eivado de vício.

Com efeito, infere-se que o fornecedor não foi diligente em propiciar ao consumidor um produto de qualidade, o que desaguou no defeito do celular, figurando como vício redibitório, conforme art. 445, § 1º do CC.

Em razão dos fatos expostos, pretende a parte autora ressarcimento por danos morais. O dano é um mal, um prejuízo material ou moral causado por alguém a outrem, detentor de um bem jurídico protegido. O dano estará configurado quando houver redução, diminuição ou inutilização do bem pelo ato nocivo.

Os danos morais restaram configurados em virtude do longo tempo em que a autora ficou privada de usar o aparelho celular recentemente adquirido, produto essencial e de fundamental importância para as atividades cotidianas. É também nesta linha que o Código Civil, em seu art. 186, reconhece expressamente a existência de dano moral ao dispor, verbis:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A reparação do dano moral possui três funções:

A primeira é a compensatória, também chamada satisfativa, e busca compensar o lesado pelos sofrimentos ocasionados pelo causador do ato ilícito. Também apresenta função punitiva, de caráter pedagógico para o ofensor, visando fazê-lo agir com cautela em seus atos e alertá-lo quanto às suas atitudes e serve como parâmetro para a determinação do quantum indenizatório. Por último, temos a função social que se caracteriza como um desestimulador da prática de novas ofensas, repercutindo no meio social e evitando novos danos.

Quanto ao montante a ser fixado a título de danos morais, sabe-se que os critérios para sua fixação tem sido objeto de debates doutrinários, causando, inclusive, divergências jurisprudenciais, visto que não há como prever fórmulas predeterminadas para situações que merecem análise individual e casuística.

Não há no ordenamento jurídico uma definição exata do valor indenizatório a ser fixado, justamente porque o abalo moral apresenta-se de maneiras e com consequências diferentes em cada caso, destarte, há que se lembrar que o objetivo da reparação visa proporcionar satisfação em medida justa, de tal sorte que, não proporcionando um enriquecimento sem causa ao ofendido, produzir no causador do dano impacto suficiente, a ponto de desestimulá-lo ou dissuadi-lo a cometer igual e novo atentado.

A estimação quantitativa há que ser aplicada de forma prudente para evitar desproporção entre o dano efetivamente ocorrido e o valor da indenização. Assim, o quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de atender seu caráter punitivo e proporcionar a satisfação correspondente ao prejuízo moral sofrido pela vítima.

Entretanto, os seguintes parâmetros merecem destaque, pois observados de maneira reiterada pelos julgadores, a saber:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. ARBITRAMENTO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. ART. 20, § 3o, CPC. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I – A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso [...]. (STJ, REsp n. 205268/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 28-6-99). (grifou-se).

Desse modo, inexistindo parâmetros legais objetivos para fixar a indenização de reparação do dano moral, deverá esta ser arbitrada prudentemente pelo magistrado de modo a compensar os danos sofridos pela autora, mas “nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”, conforme recomenda Caio Mário da Silva Pereira em Responsabilidade Civil – Ed. Forense – 3a ed. 1992, p. 60.

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES a presente ação, extinto o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para: I) condenar a empresa requerida a restituir o valor depreendido na compra do celular; II) além de condená-la, nos termos acima expostos, a pagar à parte autora a importância de R$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais. A condenação será acrescida dos juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação e corrigida monetariamente pelo IPC/INPC, a partir da prolação desta sentença, quantia suficiente para que o prejuízo seja reparado e tal conduta indevida não seja novamente praticada pela Demandada.

Por força do princípio da sucumbência, condeno as empresas rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85 § 2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166273-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andreza Carla Nunes Pinto Santana
Advogado: Edgar Pereira De Santana Junior (OAB:BA19135)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8166273-09.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDREZA CARLA NUNES PINTO SANTANA

REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID 428437311, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Domingo, 03 de Março de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107007-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Dos Reis Da Silva
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8107007-91.2023.8.05.0001[Cédula de Crédito Bancário, Interpretação / Revisão de Contrato, Tutela de Urgência]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : PAULO DOS REIS DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HUMPHREY RABELO COITE

PARTE RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 24 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107007-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Dos Reis Da Silva
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8107007-91.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO DOS REIS DA SILVA

REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID 428800047, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Domingo, 03 de Março de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000923-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Raimundo Rego Moutinho
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8000923-66.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: RAIMUNDO REGO MOUTINHO

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador-BA, 11 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000923-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Raimundo Rego Moutinho
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8000923-66.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: RAIMUNDO REGO MOUTINHO
Polo Passivo: APELADO: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067953-89.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. P. M. D. O.
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: B. V. S. S.
Advogado: Fernanda Dal Pont Giora (OAB:BA37169)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8067953-89.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: JOAO PEDRO MENEZES DE OLIVEIRA

Réu: REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador-BA, 12 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8067953-89.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. P. M. D. O.
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: B. V. S. S.
Advogado: Fernanda Dal Pont Giora (OAB:BA37169)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8067953-89.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO PEDRO MENEZES DE OLIVEIRA

REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8067953-89.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. P. M. D. O.
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: B. V. S. S.
Advogado: Fernanda Dal Pont Giora (OAB:BA37169)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8067953-89.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO PEDRO MENEZES DE OLIVEIRA

REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003127-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudeci Silva Dos Santos
Advogado: Herimarcia Dourado Farias Santana (OAB:BA49620)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Interessado: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8003127-49.2024.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Estabelecimentos de Ensino, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CLAUDECI SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HERIMARCIA DOURADO FARIAS SANTANA, HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS
PARTE RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8164017-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Von Czekus Soares
Advogado: Ronaldo Safira Andrade (OAB:BA24451)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Fernanda Dal Pont Giora (OAB:BA37169)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8164017-93.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BRUNO VON CZEKUS SOARES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RONALDO SAFIRA ANDRADE
PARTE RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA DAL PONT GIORA, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos acostados de IDs 423880641 e 430191752, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 15 de fevereiro de 2024.
ANA PALOMA ROCHA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8164017-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Von Czekus Soares
Advogado: Ronaldo Safira Andrade (OAB:BA24451)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Fernanda Dal Pont Giora (OAB:BA37169)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8164017-93.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BRUNO VON CZEKUS SOARES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RONALDO SAFIRA ANDRADE
PARTE RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA DAL PONT GIORA, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8120549-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Angelo Affonso Martins
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8120549-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS ANGELO AFFONSO MARTINS
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

SENTENÇA

VISTOS ETC...
1 - RELATÓRIO
Trata-se a demanda de Ação de Declaração de Prescrição, Inexistência de Negócio Jurídico e Compensação por Danos Morais com Pedido Liminar proposta por CARLOS ANGELO AFFONSO MARTINS contra a HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.
Aduz a Autora em sua petição inicial, que uma dívida cobrada pela Ré com vencimento em 17 de agosto de 2003 no valor de R$ 1.979,71 (ID nº 409417606), está prescrita, pugnando, por ato contínuo, indenização por danos morais.
Após regularmente intimada, a Ré apresentou Contestação, pugnando pela legalidade da cobrança. Posteriormente, foi apresentada Réplica à Contestação.
O feito encontra-se maduro para sentença.
Eis, em síntese, o relatório, decido.
2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA
Inexistindo necessidade de serem produzidas novas provas, o caso em tela enquadra-se na hipótese de julgamento antecipado do mérito, com fulcro no Art. 355, I do NCPC.
Em sede de decisão de mérito, mantenho o deferimento da assistência judiciária gratuita concedida em sede de decisão interlocutória, considerando as declarações de imposto de renda juntadas pela Autora, além de sua CTPS, documentos estes que atestam a hipossuficiência econômica da Acionante. Outrossim, considerando o teor da SÚMULA N. 297 do STJ, a qual dispõe que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, mantenho, em sede de mérito, o deferimento da inversão do ônus da prova (ID 409769717).
Saneadas as questões preliminares, passemos à análise do mérito.
a) DA PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA CONSTANTE NO EVENTO DE ID nº 409417606
A disciplina dos prazos prescricionais relativas a cobranças e juros, estão regulamentadas no Art. 206, § 3°, III c/c Art. 206, §5°, I, do Código Civil Brasileiro de 2002, os quais dispõem que a pretensão relativa à cobrança de juros e a cobrança de obrigações previstas em instrumento particular prescrevem em 3 (três) anos e 5 (cinco) anos respectivamente. Assim, leia-se:
Art. 206. Prescreve:
(...)
§ 3º Em três anos:
III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;
(...)
§ 5º Em cinco anos:
I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Pois bem, posto o amparo normativo sobre o tema, entende-se por prescrição a extinção da pretensão (ação judicial para assegurar um direito) pelo decurso do tempo. As causas de interrupção da prescrição encontram-se insculpidas nos Arts. 202 à 204 do Código Civil de 2002. Assim, leia-se:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:
I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;
III - por protesto cambial;
IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;
V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.
Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.
Art. 203. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.
Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.
§ 1 o A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.

§ 2 o A interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidário não prejudica os outros herdeiros ou devedores, senão quando se trate de obrigações e direitos indivisíveis.
3 o A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador.

Nessa diretriz, considerando que o vencimento do crédito ocorreu em 17 de agosto de 2003 e que a parte Ré não juntou aos autos quaisquer provas que atestem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional à luz das hipóteses descritas na lei, inevitável se mostra o reconhecimento da prescrição da dívida na presente data.
b) Da Indenização por Danos Morais
A cobrança de dívida prescrita, por si só, já configura como dano "In Re Ipsa", entendido como aquele tipo de dano não precisa de prova, pois é presumido, à medida que configura repudiável constrangimento ao consumidor, que lhe causa abalo emocional, constrangimento, aflição e angústia. Sobre o tema, leia-se precedente a respeito:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSERÇÃO DO NOME NO SISTEMA SERASA LIMPA NOME - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - DÍVIDA INEXISTENTE - NECESSIDADE DE ACIONAMENTO DO JUDICIÁRIO - PERDA DE TEMPO ÚTIL. - Não pode o credor inscrever o nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito com base em dívida inexistente, tampouco pode lançar mão da plataforma "SERASA LIMPA NOME", com a proposta de negociação do débito, pois esse comportamento cria a falsa impressão no devedor de que a dívida pode ser cobrada, tratando-se tal procedimento de conduta que configura um repudiável constrangimento ao consumidor, que lhe causa abalo emocional, constrangimento, aflição, angústia e sofrimento, a configurar o dano moral, o que mais se reforça em razão de ter a parte de ter contratado advogado para acionar o Judiciário, a fim de se ver livre de despropositada cobrança, o que importa em perda de tempo útil.
(TJ-MG - AC: 10000220862486001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 25/05/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2022)

Nessa senda, para fins de quantificação da indenização, considerando os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, a natureza e extensão do dano na esfera individual do Acionante, bem como o caráter pedagógico da medida, mostra-se razoável a fixação no importe de R$ 5.000,00. Assim, leia-se:

SERASA LIMPA NOME. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral julgada parcialmente procedente para declarar a inexistência do débito. Apelo do autor. Dano moral. Dívida cuja existência não foi demonstrada nos autos, conforme constou da r. sentença, não impugnada pela parte ré. Anotação, pela parte apelada, do nome do apelante em plataforma da qual se extrai inaceitável objetivo de constranger o consumidor ao pagamento de dívida prescrita, inexigível. Mecanismo de massa para constranger devedores ao pagamento de dívida inexigível. Boa-fé violada ante aplicação de "score" na dita plataforma, na medida em que pagar dívida inexistente ou inexigível na "Serasa Limpa Nome" se torna o preço para comprar um bom nome na praça; e não pagar significa não ter a bonificação da Serasa, cuja marca, por si, já indica demérito à pessoa lá inscrita, e sinônimo de inadimplência. O ato abusivo não pressupõe publicidade, pois é danoso por natureza. O dano moral não advém da negativação ou da publicidade, mas da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou anular o abuso. Dano moral configurado. "Quantum" arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Recurso parcialmente provido para condenar a parte apelada a pagar indenização por dano moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com os acréscimos mencionados acima, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.
(TJ-SP - AC: 10099347720218260438 SP 1009934-77.2021.8.26.0438, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/04/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/04/2022)
3 – CONCLUSÃO.
Ante o exposto, julgo procedente em parte a presente Ação no sentido de:
1) Declarar a prescrita a dívida no valor de R$ 1.979,71 (ID nº 409417606) questionada na presente demanda;
2) Condenar a parte Ré ao pagamento de Indenização por Danos Morais no importe de R$ 5.000,00 acrescido de correção monetária e juros de 1% ao ano, contados a partir da citação;
3) Condenar a parte Ré às custas e honorários advocatícios no importe de 20% do valor da condenação, com fulcro no Art. 86 do NCPC.
Após o Trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8120549-79.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Angelo Affonso Martins
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Executado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8120549-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS ANGELO AFFONSO MARTINS
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

SENTENÇA

VISTOS ETC...
1 - RELATÓRIO
Trata-se a demanda de Ação de Declaração de Prescrição, Inexistência de Negócio Jurídico e Compensação por Danos Morais com Pedido Liminar proposta por CARLOS ANGELO AFFONSO MARTINS contra a HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.
Aduz a Autora em sua petição inicial, que uma dívida cobrada pela Ré com vencimento em 17 de agosto de 2003 no valor de R$ 1.979,71 (ID nº 409417606), está prescrita, pugnando, por ato contínuo, indenização por danos morais.
Após regularmente intimada, a Ré apresentou Contestação, pugnando pela legalidade da cobrança. Posteriormente, foi apresentada Réplica à Contestação.
O feito encontra-se maduro para sentença.
Eis, em síntese, o relatório, decido.
2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA
Inexistindo necessidade de serem produzidas novas provas, o caso em tela enquadra-se na hipótese de julgamento antecipado do mérito, com fulcro no Art. 355, I do NCPC.
Em sede de decisão de mérito, mantenho o deferimento da assistência judiciária gratuita concedida em sede de decisão interlocutória, considerando as declarações de imposto de renda juntadas pela Autora, além de sua CTPS, documentos estes que atestam a hipossuficiência econômica da Acionante. Outrossim, considerando o teor da SÚMULA N. 297 do STJ, a qual dispõe que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, mantenho, em sede de mérito, o deferimento da inversão do ônus da prova (ID 409769717).
Saneadas as questões preliminares, passemos à análise do mérito.
a) DA PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA CONSTANTE NO EVENTO DE ID nº 409417606
A disciplina dos prazos prescricionais relativas a cobranças e juros, estão regulamentadas no Art. 206, § 3°, III c/c Art. 206, §5°, I, do Código Civil Brasileiro de 2002, os quais dispõem que a pretensão relativa à cobrança de juros e a cobrança de obrigações previstas em instrumento particular prescrevem em 3 (três) anos e 5 (cinco) anos respectivamente. Assim, leia-se:
Art. 206. Prescreve:
(...)
§ 3º Em três anos:
III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;
(...)
§ 5º Em cinco anos:
I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Pois bem, posto o amparo normativo sobre o tema, entende-se por prescrição a extinção da pretensão (ação judicial para assegurar um direito) pelo decurso do tempo. As causas de interrupção da prescrição encontram-se insculpidas nos Arts. 202 à 204 do Código Civil de 2002. Assim, leia-se:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:
I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;
III - por protesto cambial;
IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;
V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.
Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.
Art. 203. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.
Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.

§ 1 o A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.
§ 2 o A interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidário não prejudica os outros herdeiros ou devedores, senão quando se trate de obrigações e direitos indivisíveis.
3 o A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador.

Nessa diretriz, considerando que o vencimento do crédito ocorreu em 17 de agosto de 2003 e que a parte Ré não juntou aos autos quaisquer provas que atestem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional à luz das hipóteses descritas na lei, inevitável se mostra o reconhecimento da prescrição da dívida na presente data.
b) Da Indenização por Danos Morais
A cobrança de dívida prescrita, por si só, já configura como dano "In Re Ipsa", entendido como aquele tipo de dano não precisa de prova, pois é presumido, à medida que configura repudiável constrangimento ao consumidor, que lhe causa abalo emocional, constrangimento, aflição e angústia. Sobre o tema, leia-se precedente a respeito:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSERÇÃO DO NOME NO SISTEMA SERASA LIMPA NOME - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - DÍVIDA INEXISTENTE - NECESSIDADE DE ACIONAMENTO DO JUDICIÁRIO - PERDA DE TEMPO ÚTIL. - Não pode o credor inscrever o nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito com base em dívida inexistente, tampouco pode lançar mão da plataforma "SERASA LIMPA NOME", com a proposta de negociação do débito, pois esse comportamento cria a falsa impressão no devedor de que a dívida pode ser cobrada, tratando-se tal procedimento de conduta que configura um repudiável constrangimento ao consumidor, que lhe causa abalo emocional, constrangimento, aflição, angústia e sofrimento, a configurar o dano moral, o que mais se reforça em razão de ter a parte de ter contratado advogado para acionar o Judiciário, a fim de se ver livre de despropositada cobrança, o que importa em perda de tempo útil.
(TJ-MG - AC: 10000220862486001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 25/05/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2022)

Nessa senda, para fins de quantificação da indenização, considerando os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, a natureza e extensão do dano na esfera individual do Acionante, bem como o caráter pedagógico da medida, mostra-se razoável a fixação no importe de R$ 5.000,00. Assim, leia-se:

SERASA LIMPA NOME. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral julgada parcialmente procedente para declarar a inexistência do débito. Apelo do autor. Dano moral. Dívida cuja existência não foi demonstrada nos autos, conforme constou da r. sentença, não impugnada pela parte ré. Anotação, pela parte apelada, do nome do apelante em plataforma da qual se extrai inaceitável objetivo de constranger o consumidor ao pagamento de dívida prescrita, inexigível. Mecanismo de massa para constranger devedores ao pagamento de dívida inexigível. Boa-fé violada ante aplicação de "score" na dita plataforma, na medida em que pagar dívida inexistente ou inexigível na "Serasa Limpa Nome" se torna o preço para comprar um bom nome na praça; e não pagar significa não ter a bonificação da Serasa, cuja marca, por si, já indica demérito à pessoa lá inscrita, e sinônimo de inadimplência. O ato abusivo não pressupõe publicidade, pois é danoso por natureza. O dano moral não advém da negativação ou da publicidade, mas da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou anular o abuso. Dano moral configurado. "Quantum" arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Recurso parcialmente provido para condenar a parte apelada a pagar indenização por dano moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com os acréscimos mencionados acima, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.
(TJ-SP - AC: 10099347720218260438 SP 1009934-77.2021.8.26.0438, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/04/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/04/2022)
3 – CONCLUSÃO.
Ante o exposto, julgo procedente em parte a presente Ação no sentido de:
1) Declarar a prescrita a dívida no valor de R$ 1.979,71 (ID nº 409417606) questionada na presente demanda;
2) Condenar a parte Ré ao pagamento de Indenização por Danos Morais no importe de R$ 5.000,00 acrescido de correção monetária e juros de 1% ao ano, contados a partir da citação;
3) Condenar a parte Ré às custas e honorários advocatícios no importe de 20% do valor da condenação, com fulcro no Art. 86 do NCPC.
Após o Trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8120549-79.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Angelo Affonso Martins
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Executado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a

Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8120549-79.2023.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS ANGELO AFFONSO MARTINS

EXECUTADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8120549-79.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Angelo Affonso Martins
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Executado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8120549-79.2023.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS ANGELO AFFONSO MARTINS

EXECUTADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163815-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriane Mendes Silva
Advogado: Alexandro Silva De Araujo (OAB:BA42561)
Menor: L. M. B.
Advogado: Alexandro Silva De Araujo (OAB:BA42561)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8163815-19.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ADRIANE MENDES SILVA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRO SILVA DE ARAUJO
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8033943-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Talita Kessia Reboucas Martins Da Silva
Advogado: Tiago Emanuel Reboucas Martins Da Silva (OAB:BA58740)
Reu: Mm Turismo & Viagens S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033943-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TALITA KESSIA REBOUCAS MARTINS DA SILVA
Advogado(s): TIAGO EMANUEL REBOUCAS MARTINS DA SILVA (OAB:BA58740)
REU: MM TURISMO & VIAGENS S.A
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E MORAL movida por TALITA KESSIA REBOUCAS MARTINS DA SILVA contra MM TURISMO & VIAGENS S.A., todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega que a

parte Requerida não reembolsou o valor da passagem de voo após o cancelamento solicitado pela Autora, o que constitui inadimplemento contratual,
Em resumo, narra a parte autora que adquiriu um bilhete de passagem de voo com a ré e, após, solicitou o cancelamento com mais de 2 meses de antecedência da viagem, porém não obteve resposta da parte ré, que aparentemente evitou deliberadamente o reembolso. Alega-se que a cláusula que impede o cancelamento e reembolso da passagem, conforme estipulado pela ré, é nula de acordo com a legislação brasileira. O valor a ser restituído à autora é de R$635,62, após dedução dos 5% administrativos. Adicionalmente, a autora alega ter sofrido danos morais devido à conduta da ré, requerendo o pagamento de R$54.000,00. Por fim, solicita a procedência total da demanda, a intimação da ré para contestar, a condenação nos danos materiais e morais, o julgamento antecipado da lide e a condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
Juntou documentos em ID 374727507 ao 374729961.
Deferida a gratuidade da justiça, nos termos do despacho de ID 413135173.
Contestação no ID 411507739, em que a ré MM TURISMO & VIAGENS S.A. (MaxMilhas), preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário. No mérito, a defesa argumenta que a MM TURISMO & VIAGENS S.A. atua apenas como intermediária na compra e venda de passagens aéreas, oferecendo passagens promocionais das companhias aéreas. Destaca-se que todas as regras de cancelamento e remarcação são explicitadas ao consumidor antes da conclusão da compra. Alega-se que a MM TURISMO & VIAGENS S.A. não tem responsabilidade sobre as políticas de cancelamento da LATAM, sendo estas de conhecimento prévio do autor. Além disso, destaca-se que a MM TURISMO & VIAGENS S.A. cumpriu integralmente seu contrato de intermediação, não tendo recebido o valor total pago pelos bilhetes, o qual foi majoritariamente destinado à LATAM. Portanto, a defesa argumenta que não houve falha na prestação de serviços da MM TURISMO & VIAGENS S.A. e que o reembolso deve ser solicitado diretamente à companhia aérea. Por fim, requer improcedência da ação.
Juntou documentos em ID 411507740 ao 411507742.
Réplica em ID 413279607.
Intimadas, as partes não demonstraram interesse na produção de novas provas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).
No que tange à ilegitimidade suscitada, cumpre consignar que o conceito de fornecedor é estabelecido de forma ampla na legislação consumerista, como se observa no disposto pelo art. 3º do CDC:

fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
A amplitude desse conceito é proposital, com a finalidade de abranger diversas situações que possam colocar em risco ou, de qualquer forma, prejudicar os consumidores. Na hipótese dos autos, a ré possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, razão pela qual rejeito tal preliminar. Leia-se:

RECURSO INOMINADO - Ação de devolução de valor cumulada com ação de indenização por danos morais - Não há que se falar em excludente de responsabilidade em relação à Max Milhas, em razão da alegada ilegitimidade passiva - Ao contrário do que pretende fazer crer, a agência de turismo não é terceira estranha à relação contratual - O consumidor optou pela compra da passagem aérea através da agência - Nestas circunstâncias, tendo integrado a cadeia de fornecimento e auferido lucro com a compra da passagem, responde, sim, pelos danos decorrentes do cancelamento dos voos - Proteção Prevista no art. 7º, parágrafo único, somado aos art. 14, 20, 21, 23 e 25, parágrafo 1o., todos do CDC - O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque e desembarque, acomodações, aeronave etc .). Descumpriu-se a avença - A autora não concorreu para o evento, circunstância que reforça o direito à pretensão indenizatória - Dano moral configurado - É inequívoco que o cancelamento de voo, a falta de assistência pela ré e a indiferença que a autora foi tratada, que estava preocupada pois já havia arcado com os custos de estadia e passeio, gerou transtornos vários, tais como cansaço, medo, frustração, insegurança, transbordando a seara puramente patrimonial para atingir valores como o sossego e a paz de espírito - valor fixado a tal título com parcimônia - Condenação da recorrente em custas e honorários, os quais fixo em R$1.000,00 - Recurso não provido – Sentença mantida. (TJ-SP - RI: 00332255720198260224 SP 0033225-57.2019.8.26.0224, Relator: Beatriz de Souza Cabezas, Data de Julgamento: 29/06/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 29/06/2021)

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0002115-81.2023.8.05.0063 Processo nº 0002115-81.2023.8.05.0063 Recorrente (s): 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA Recorrido (s): BRUNO CORDEIRO DE SANTANA LAIZA RAMOS SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE PRODUTOS PELA INTERNET. EXERCÍCIO DO DIRETO DE ARREPENDIMENTO. AUSÊNCIA DE ESTORNO. [...] Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95[1]. Circunscrevendo a lide e a discussão recursal para efeito de registro, saliento que a Recorrente 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA pretende a reforma da sentença lançada nos autos [...] Não obstante o argumento da empresa Recorrente acerca da ausência de sua responsabilidade sobre os danos materiais sofridos pela Recorrida, atuou como intermediária no negócio jurídico, integrando, assim, a cadeia de consumo. Ao intermediar a compra do produto, auferindo, inclusive, lucro com a operação, a Recorrente tornou-se solidariamente responsável por eventuais problemas vivenciados pela consumidora. Possui, no entanto, direito de regresso em face da empresa fornecedora do produto. [...] (TJ-BA - RI: 00021158120238050063, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/10/2023)

Rejeito o pedido de reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário , porquanto, a teor do artigo 7º, parágrafo único, do CDC, todos que integram a cadeia de fornecedores respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor, de sorte que cabe a este escolher contra quem pretende litigar.
No mérito, entendo haver a possibilidade direito ao estorno após o exercício do direito de arrependimento em casos de compra de passagens aéreas. No presente caso, destaca-se que o cancelamento foi solicitado com antecedência de dois meses, o que reforça a legitimidade da pretensão da parte autora. Leia-se:

PROCESSO Nº: 0015419-96.2023.8.05.0080 RECORRENTE: AMANDA OLIVEIRA DE QUEIROZ CARIBE RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS S A RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. COMPRA DE PASSAGEM AÉREA. CANCELAMENTO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I DO CPC. ESTORNO COMPLETO NÃO REALIZADO. AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO IMEDIATA DO VALOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO QUE AUTORIZE A CONCESSÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada com o seguinte dispositivo, que ora transcrevo in verbis: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC)”. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. V O T O: A sentença hostilizada, com a devida vênia, merece ser reformada. A acionada, em sua defesa, sustenta não haver razão para o acolhimento da pretensão autoral, pois, fora a parte autora cientificada quando da compra das passagens aéreas ora em análise acerca da incidência dos juros e encargos para o caso de cancelamento, ainda mais por se tratar de uma tarifa promocional. Por esse motivo, não teria amparo a pretensão autoral de restituição integral do valor pago pela aquisição dos bilhetes aéreos objetos da presente demanda. Ao compulsar os autos, todavia, especialmente as informações constantes na defesa da demandada, vê-se, que a cobrança das multas e encargos para o caso de cancelamento de passagem aérea encontra-se em um patamar bastante elevado, o que gera um enriquecimento ilícito para a empresa acionada em detrimento do consumidor-autor. Na situação em tela, devemos aplicar ao presente caso a norma prevista no art. 49 da legislação consumerista, a qual estabelece a devida proteção ao consumidor para o caso deste se arrepender do contrato celebrado fora do estabelecimento comercial do fornecedor e também estabelecendo um prazo para ele exercer este direito, senão vejamos: Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados. Do artigo citado, verifica-se que o exercício do direito de arrependimento é irrestrito e incondicionado, porquanto não guarda relação de dependência com a existência de qualquer motivo justificante, isto é, ainda que no íntimo o consumidor tenha suas razões para desistir, elas não precisam ficar evidenciadas muito menos explicitadas. Com efeito, basta que ele se manifeste objetivamente da desistência do produto ou serviço para o seu direito se concretizar, desde que tal manifestação se dê no prazo legal. Nesse mesmo sentido a jurisprudência dos Tribunais, “in verbis”: RESPONSABILIDADE CIVIL – AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS VIA INTERNET – ARREPENDIMENTO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 49 DA LEI 8.078/90 – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – IMPOSSIBILIDADE – NÃO CONTEMPLAÇÃO DA SITUAÇÃO NO ART. 42 DA NORMA CONSUMERISTA. DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO VEXATÓRIA - PROVA DECORRENTE DA EXPERIÊNCIA COMUM – INTELIGÊNCIA DO ART. 375 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – INTELIGÊNCIA DO ENTÃO ART. 21 DO CPC. APELO DO AUTOR NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10151067920148260006 SP 1015106-79.2014.8.26.0006, Relator: Antônio Luiz Tavares de Almeida, Data de Julgamento: 16/06/2016, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/06/2016) DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE PASSAGEM AÉREA POR INTERNET. DESISTÊNCIA. FACULDADE DO CONSUMIDOR. MULTA NÃO APLICÁVEL. 1 - A faculdade de desistir das compras fora do estabelecimento do fornecedor, prevista no art. 49 do CDC, aplica-se aos contratos de transporte aéreo de passageiros concluídos por intermédio da internet. Ademais, o exercício do direito de arrependimento, por constituir faculdade do consumidor, não o sujeita a aplicação de multa. Precedentes na 1ª. Turma (Acórdão n.398269, 20080111250468ACJ, Relator: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Publicado no DJE: 12/01/2010. Pág.: 151) 2 -Devolução em dobro. A repetição do indébito, prevista no art. 42 do CDC, aplica-se apenas ao caso de pagamento indevido. A retenção do preço, ainda que a título de cláusula penal, não se equipara a pagamento indevido, razão pela qual a repetição é simples. 3 -Recurso conhecido e provido em parte. Sem custas e honorários advocatícios. (TJ-DF - RI: 07018527620158070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 02/06/2015, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/08/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nessa esteira, tendo o consumidor demandante exercido o seu direito de arrependimento dentro do prazo de reflexão (07 dias), conforme protocolo 230315014605 e áudio que confirma o cancelamento no dia 15.03.2023, é de ser reconhecido o seu direito à devolução imediata do total por ele desembolsado, monetariamente atualizado, nos termos do parágrafo único do art. 49 do CDC, de modo a evitar o enriquecimento ilícito do fornecedor. Não faz jus ao reembolso em dobro, tendo em vista a ausência de má-fé por parte da companhia aérea acionada, sendo a restituição em sua forma simples. Por fim, quanto ao dano extrapatrimonial, não vislumbro a presença da ofensa à imagem, a personalidade, a honra ou outro direito personalíssimo, de modo que a improcedência da indenização por danos morais é medida que se impõe. Assim, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para condenar a ré a restituir imediatamente, e em espécie, à autora o valor integral por ela desembolsado para a aquisição do voo objetos da lide, no montante de R$ 100,00 (cem reais), valor este acrescido de juros de 1% a partir da citação e correção monetária a partir do desembolso. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser o caso. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora
(TJ-BA - RI: 00154199620238050080, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 07/11/2023)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0167503-96.2021.8.05.0001 RECORRENTE: MARISNETE FERREIRA NOGUEIRA RECORRIDO: 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. COMPRA DE PASSAGEM AÉREA. CANCELAMENTO REQUERIDO LOGO APÓS A COMPRA TENDO EM VISTA EQUÍVOCO CONSTATADO. ESTORNO EFETIVADO DE FORMA PARCIAL. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DO VALOR INTEGRAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DIANTE DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO PREVISTO NO ART. 49, CDC. RESTITUIÇÃO SIMPLES. MERO ABORRECIMENTO. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO QUE AUTORIZE A CONCESSÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada no processo epigrafado, cujo dispositivo transcrevo in verbis: Do exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS CONSTANTES NA EXORDIAL, para condenar a ré a indenizar a parte autora, a título de DANOS MATERIAIS, a quantia paga pela passagem pelo trecho de IDA, deduzido os encargos de 5% (cinco por cento), acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo índice INPC a partir da partir do efetivo desembolso (21/08/2021). No ensejo, julgo IMPROCEDENTE o dano moral vindicado, pelas razões expostas anteriormente. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao recorrente, uma vez que não há elementos nos autos que lancem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Alega a parte autora que que adquiriu passagem aérea junto a Ré, a fim de realizar uma viagem de Salvador (SSA) para Teresina (THE), no dia 11/09/2021 e retorno no dia 20/10/2021 no valor de R$ 849,93 (-). Aduz que a compra foi realizada no dia 21/08/2021 e que, percebendo que havia adquirido a passagem de forma errônea, precisou cancelar a compra. Afirma que, no mesmo dia em que havia feito a compra, ou seja, em 21/08/2021, solicitou o cancelamento dos voos. E a Ré confirmou o cancelamento e o prazo de estorno de 30 dias úteis. Relata que, após extinto o prazo supra referido, a parte Ré apenas efetuou o estorno do valor referente ao trecho de volta, ficando ainda sem receber o reembolso no valor de R$ 365,01 (-). Em sua defesa, a acionada alega que o próprio autor cometeu um equívoco quanto ao preenchimento do bilhete, o que se deu por sua culpa exclusiva, que não se atentou aos campos que deveriam ser informados quanto à data, não havendo que se imputar culpa à empresa emissora das passagens. Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito desta 2ª Turma Recursal, segundo os precedentes n. 0012828-49.2019.8.05.0001, 0004282-88.2021.8.05.0274 e 0015419-96.2023.8.05.0080 . Ao compulsar os autos, especialmente os documentos constantes no ev. 01, vê-se que inexiste dúvida sobre o pedido de cancelamento em virtude de erro no momento da compra das passagens, tendo, a autora, solicitado o cancelamento e estorno no mesmo dia em que foi efetuada a compra (21/08/2021), possibilitando à acionada a disponibilização da venda para outro usuário, evitando assim prejuízos a ambas as partes. Na situação em tela, inclusive, é a hipótese de incidência da norma prevista no art. 49 do CDC, a qual estabelece a devida proteção ao consumidor para o caso deste se arrepender do contrato celebrado fora do estabelecimento comercial do fornecedor num prazo determinado, senão vejamos: Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados. Do artigo citado, verifica-se que o exercício do direito de arrependimento é irrestrito e incondicionado, porquanto não guarda relação de dependência com a existência de qualquer motivo justificante, isto é, ainda que no íntimo o consumidor tenha suas razões para desistir, elas não precisam ficar evidenciadas muito menos explicitadas. Com efeito, basta que ele se manifeste objetivamente da desistência do produto ou serviço para o seu direito se concretizar, desde que tal manifestação se dê no prazo legal. Nessa esteira, tendo o consumidor demandante exercido o seu direito de arrependimento dentro do prazo de reflexão (07 dias), conforme e-mail anexado ao ev. 01 DOC 05 E-mail - Registro de atendimentos.pdf, é de ser reconhecido o seu direito à devolução imediata do total por ele desembolsado, monetariamente atualizado, nos termos do parágrafo único do art. 49 do CDC, de modo a evitar o enriquecimento ilícito do fornecedor. No entanto, apesar dos transtornos causados à parte autora em razão da ausência de devolução integral dos valores pagos, esta por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevada à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto, tratando-se apenas de dano material. Assim, constatado que a sentença não observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, merece reforma, para que seja determinado a devolução integral do valor pago pela parte autora. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela Recorrente, para reformar a sentença vergastada, no sentido de condenar a Acionada a restituir integralmente a quantia objeto da compra, restando a devolução do montante de R$ 484,92 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), de forma simples, acrescido de correção monetária desde a data do pagamento e juros legais da citação. Sem condenação nos honorários advocatícios em razão da sucumbência parcial. MARIA LÚCIA COELHO MATOS Juíza Relatora
(TJ-BA - Recurso Inominado: 0167503-96.2021.8.05.0001, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/11/2023)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0549120-44.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ASISTBRAS S/A. - ASSISTÊNCIA AO VIAJANTE e outros Advogado (s): VIRGINIA DUARTE DEDA DE ABREU, LARISSA SENTO SE ROSSI, TITO GABRIEL BATISTA MONDINI APELADO: ANA MARIA SOUZA SANTANA e outros Advogado (s):DANIELLE MARQUES DE CERQUEIRA ACORDÃO APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. SOLIDARIEDADE DA EMPRESA NA CADEIA DE FORNECEDORES. FALECIMENTO DA CONSUMIDORA ANTES DA REALIZAÇÃO DA VIAGEM CONTRATADA. DIREITO AO REEMBOLSO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS. 1. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva, por se tratar, na espécie, de empresa solidária na cadeia de fornecedores. 2. A demora e pos-

terior ausência de reembolso, solicitado antes da realização da viagem, em virtude do falecimento da consumidora gerou ofensa à honra subjetiva e configura dano moral in re ipsa. 3. Os danos materiais restaram configurados, face a retenção dos valores pagos pela consumidora que veio em óbito. 4. Arbitrada a indenização com proporcionalidade e razoabilidade, em observância aos propósitos punitivo, preventivo e reparador, bem como as condições econômicas dos ofensores, não há o que se falar em minoração do quantum fixado na origem. Manutenção do comando sentencial que se impõe. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis nº 0549120-44.2017.8.05.0001, em que figuram, como apelantes, MSC CRUZEIROS DO BRASIL S/A e TRAVEL ACE ASSISTENCE, e, como apelado, o ESPÓLIO DE ANA MARIA SOUZA SANTANA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar a preliminar, e NEGAR PROVIMENTO às Apelações, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões, de de 2022. José Jorge L. Barretto da Silva Relator (TJ-BA - APL: 05491204420178050001 17ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2022)

A demandante almeja a reparação por danos materiais e morais em virtude da inércia da demandada em efetuar o estorno do valor pago, mesmo após a demandante ter formalizado seu desejo de cancelamento do bilhete de viagem e requerido a restituição dos valores.
A questão central dos autos, portanto, repousa em identificar a ocorrência de falha na prestação do serviço, a responsabilidade pela falha alegada e a existência da obrigação de indenizar e sua extensão.
Verifico nos autos que, diante dos documentos apresentados pela autora, do teor da contestação apresentada pela ré, não há controvérsia quanto aos elementos factuais que envolvem a demanda. Resta, portanto, a análise das questões de direito, notadamente a o direito de arrependimento no negócio jurídico objeto da lide e da responsabilidade da ré frente a suposta falha.
Trata-se de relação consumerista e, portanto, sob a égide do sistema de proteção consagrado no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, cabe observar o art. 14 do CDC que dispõe que o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos.
A ré alega que as condições das passagens promocionais, incluindo suas políticas de cancelamento e remarcação, são devidamente apresentadas ao consumidor antes da finalização da compra. Contudo, uma vez adquirida a passagem aérea e a parte autora expressou seu interesse em cancelar a viagem e receber a devolução, sem justificativa ou alternativa satisfatória, evidencia-se incontestavelmente a falha na prestação do serviço.
Configurada a participação da MAXMILHAS - MM TURISMO & VIAGENS S.A. na cadeia de fornecimento e, consequentemente, da relação de consumo objeto da presente ação, tornando-se responsável solidariamente nos termos dos arts. 7º, 18 e 20 do Código de Defesa do Consumidor.
No que se refere aos danos materiais pleiteados, a indenização perseguida decorre da falha na prestação de serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:
Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
Desnecessária, portanto, a comprovação da culpa da instituição, vez que inequívoca a incidência da responsabilidade civil objetiva no presente caso, a qual se funda no risco do negócio desenvolvido pelo demandado, com violação aos deveres anexos de cuidado e proteção que a instituição financeira deveria ter em relação ao cliente.
Da análise dos autos, verifica-se que o requerente trouxe documentos capazes de demonstrar a existência do desembolso e do efetivo prejuízo (ID 374729959 ao 374729961). No caso em testilha, é latente a violação aos deveres anexos de cuidado e proteção que a instituição financeira deveria ter em relação ao cliente.
Pretende a parte autora ressarcimento por danos morais. O dano é um mal, um prejuízo material ou moral causado por alguém a outrem, detentor de um bem jurídico protegido. O dano estará configurado quando houver redução, diminuição ou inutilização do bem pelo ato nocivo.
É também nesta linha que o Código Civil, em seu art. 186, reconhece expressamente a existência de dano moral ao dispor, verbis: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
A reparação do dano moral possui três funções:
A primeira é a compensatória, também chamada satisfativa, e busca compensar o lesado pelos sofrimentos ocasionados pelo causador do ato ilícito. Também apresenta função punitiva, de caráter pedagógico para o ofensor, visando fazê-lo agir com cautela em seus atos e alertá-lo quanto às suas atitudes e serve como parâmetro para a determinação do quantum indenizatório. Por último, temos a função social que se caracteriza como um desestimulador da prática de novas ofensas, repercutindo no meio social e evitando novos danos.
Quanto ao montante a ser fixado a título de danos morais, sabe-se que os critérios para sua fixação tem sido objeto de debates doutrinários, causando, inclusive, divergências jurisprudenciais, visto que não há como prever fórmulas predeterminadas para situações que merecem análise individual e casuística.
Não há no ordenamento jurídico uma definição exata do valor indenizatório a ser fixado, justamente porque o abalo moral apresenta-se de maneiras e com consequências diferentes em cada caso, destarte, há que se lembrar que o objetivo da reparação visa proporcionar satisfação em medida justa, de tal sorte que, não proporcionando um enriquecimento sem causa ao ofendido, produza no causador do dano impacto suficiente, a ponto de desestimulá-lo ou dissuadi-lo a cometer igual e novo atentado. A

estimação quantitativa há que ser aplicada de forma prudente para evitar desproporção entre o dano efetivamente ocorrido e o valor da indenização.
Assim, o quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de atender seu caráter punitivo e proporcionar a satisfação correspondente ao prejuízo moral sofrido pela vítima.
Entretanto, os seguintes parâmetros merecem destaque, pois observados de maneira reiterada pelos julgadores, a saber:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. ARBITRAMENTO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. ART. 20, § 3º, CPC. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I – A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso [...]. (STJ, REsp n. 205268/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 28-6-99).

Desse modo, inexistindo parâmetros legais objetivos para fixar a indenização de reparação do dano moral, deverá esta ser arbitrada prudentemente pelo magistrado de modo a compensar os danos sofridos pela parte autora, mas “nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”, conforme recomenda Caio Mário da Silva Pereira em Responsabilidade Civil – Ed. Forense – 3a ed. 1992, p. 60.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), e decreto extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar a parte requerida a:
a) Condenar a parte ré a ressarcir a parte autora devido ao dano material sofrido no importe de R$635,62, a ser realizada com correção monetária pelo IPC/INPC a partir da data em que a parte autora comunicou à ré seu intento de cancelar a passagem aérea, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da data da referida comunicação.
b) Condenar a Ré a pagar à parte Autora a importância de R$2.000,00 a título de indenização por danos morais, acrescida dos juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação e corrigida monetariamente pelo IPC/INPC, a partir da prolação desta sentença, quantia suficiente para que o prejuízo seja reparado e tal conduta indevida não seja novamente praticada pela Demandada.
Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo na conformidade do art. 85, §2º CPC, em razão do zelo e cuidados profissionais em 15% sobre o valor dado à condenação, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85 § 2º do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0143513-43.2002.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cof Clinica De Ortopedia E Fisioterapia De Lauro De Freitas
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Reu: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Cristina Menezes Pereira (OAB:BA14258)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Terceiro Interessado: O Leonardo Pimentel Perito
Terceiro Interessado: Moacir Am Souto Perito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0143513-43.2002.8.05.0001[Pagamento em Consignação]CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Cof Clinica de Ortopedia e Fisioterapia de Lauro de Freitas
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HUGO VALVERDE MELO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HUGO VALVERDE MELO
PARTE RÉU: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CRISTINA MENEZES PEREIRA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.
Salvador/BA, 26 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0143513-43.2002.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cof Clinica De Ortopedia E Fisioterapia De Lauro De Freitas
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Reu: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Cristina Menezes Pereira (OAB:BA14258)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Terceiro Interessado: O Leonardo Pimentel Perito
Terceiro Interessado: Moacir Am Souto Perito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0143513-43.2002.8.05.0001[Pagamento em Consignação]CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Cof Clinica de Ortopedia e Fisioterapia de Lauro de Freitas
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HUGO VALVERDE MELO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HUGO VALVERDE MELO
PARTE RÉU: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CRISTINA MENEZES PEREIRA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.
Salvador/BA, 26 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033943-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Talita Kessia Reboucas Martins Da Silva
Advogado: Tiago Emanuel Reboucas Martins Da Silva (OAB:BA58740)
Reu: Mm Turismo & Viagens S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8033943-48.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo]
Autor: AUTOR: TALITA KESSIA REBOUCAS MARTINS DA SILVA

Réu: REU: MM TURISMO & VIAGENS S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0143513-43.2002.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cof Clinica De Ortopedia E Fisioterapia De Lauro De Freitas
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Reu: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Cristina Menezes Pereira (OAB:BA14258)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Terceiro Interessado: O Leonardo Pimentel Perito
Terceiro Interessado: Moacir Am Souto Perito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0143513-43.2002.8.05.0001
Classe Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: COF CLINICA DE ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA DE LAURO DE FREITAS
REU: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam às partes cientes da petição do perito do Juízo de ID. 433686548, comunicando o aceite do trabalho a ser executado, e indicar o início da perícia dentro do prazo legal estabelecido no caput art. 465, em 05 (cinco) dias úteis, na R. Boulevard América, nº 34, Edf. Larissa, Sala 003, Campo da Pólvora, Salvador, Bahia. Vai-se dar preferência os contatos a serem realizados as partes pelos seus assistentes técnicos através de telefone 71-9983-0702, sendo este inclusive WhatsApp, ou e-mail montenegro_moacir@yahoo.com.br.
Salvador, 4 de março de 2024.

Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006960-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Larissia Alves De Moura
Advogado: Larissia Alves De Moura (OAB:BA74458)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8006960-75.2024.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LARISSIA ALVES DE MOURA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LARISSIA ALVES DE MOURA
PARTE RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CELSO DE FARIA MONTEIRO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 7 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006960-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Larissia Alves De Moura
Advogado: Larissia Alves De Moura (OAB:BA74458)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8006960-75.2024.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LARISSIA ALVES DE MOURA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LARISSIA ALVES DE MOURA
PARTE RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CELSO DE FARIA MONTEIRO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135096-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato Jose De Lima
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Btg Pactual S.a.
Advogado: Arthur Francischini Pereira (OAB:SP381473)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8135096-27.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : RENATO JOSE DE LIMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
PARTE RÉU: BANCO BTG PACTUAL S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ARTHUR FRANCISCHINI PEREIRA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 22 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135096-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Renato Jose De Lima
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Btg Pactual S.a.
Advogado: Arthur Francischini Pereira (OAB:SP381473)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8135096-27.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : RENATO JOSE DE LIMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
PARTE RÉU: BANCO BTG PACTUAL S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ARTHUR FRANCISCHINI PEREIRA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0545248-26.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Firmino De Castro
Advogado: Rafael De Santanna Montal (OAB:BA42883)
Advogado: Manuella De Sant Anna Montal (OAB:BA38473)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0545248-26.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE FIRMINO DE CASTRO
Advogado(s): RAFAEL DE SANTANNA MONTAL registrado(a) civilmente como RAFAEL DE SANTANNA MONTAL (OAB:BA42883), MANUELLA DE SANT ANNA MONTAL (OAB:BA38473)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito, acerca da petição de ID 401346510, no prazo de 10 dias.
Não havendo manifestação, proceda o levantamento do alvará conforme solicitado ao ID 401346510.
Em seguida, retorne os autos conclusos para decisão.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011382-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Andre Da Silva Souza
Advogado: Lua Victor Leal De Lima Santana (OAB:BA77949)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8011382-93.2024.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANDRE DA SILVA SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUA VICTOR LEAL DE LIMA SANTANA
PARTE RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ELOI CONTINI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELOI CONTINI
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8169714-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano Alvarenga Silva
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8169714-95.2023.8.05.0001[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ADRIANO ALVARENGA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES, RAFAEL DUTRA DACROCE, JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 16 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8169714-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano Alvarenga Silva
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8169714-95.2023.8.05.0001[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ADRIANO ALVARENGA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES, RAFAEL DUTRA DACROCE, JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131334-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Assuncao Dos Santos Rocha
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8131334-37.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS ROCHA

Réu: REU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador-BA, 1 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131334-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Assuncao Dos Santos Rocha
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8131334-37.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS ROCHA

Réu: REU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador-BA, 1 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8131334-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Assuncao Dos Santos Rocha
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8131334-37.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS ROCHA
Polo Passivo: REU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8131334-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Assuncao Dos Santos Rocha
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8131334-37.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS ROCHA
Polo Passivo: REU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069831-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janete Teixeira Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Janete Teixeira Da Silva
Advogado: Jaqueline Costa Ferreira (OAB:BA14917)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Gabriela Vitiello Wink (OAB:RS54018)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069831-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JANETE TEIXEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como JANETE TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): JAQUELINE COSTA FERREIRA (OAB:BA14917)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE DÉBITO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por JANETE TEIXEIRA DA SILVA contra BANCO BMG SA, todos qualificados na exordial, na qual se alega que a Parte Autora que firmou contrato de empréstimo consignado com o Acionado, assim creditado valor em sua conta corrente, mas fora emitido cartão de crédito consignado sem a sua anuência, razão pela qual postula tutela de urgência e, no mérito, a declaração de nulidade do contrato, devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
Inicial instruída com documentos sob ID 391691787 ao 391691791.
Deferida a assistência judiciária gratuita, a tutela antecipada e a inversão do ônus da prova. (ID 392327684)
A Parte Acionada ofereceu contestação sob o ID 398472972. Suscitou a(s) preliminar(es) de ausência de interesse de agir, inépcia da inicial e prescrição. No mérito, afirmou que a documentação acostada aos autos torna indiscutível o fato de que o produto foi apresentado de forma clara e que permitiu à parte autora identificá-lo de forma correta. Por fim, pugnou pela improcedência do pleito autoral.
Documentos sob ID 398472973 ao 398472978.
Réplica sob ID 417131679.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).
Com relação à preliminar de falta de interesse de agir, REJEITO-A. Isso porque existe o interesse-necessidade na presente demanda, visto que o autor trouxe na petição inicial todos os elementos imprescindíveis para o julgamento da lide.
A preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de documentos indispensáveis à apreciação do pedido, não se sustenta, pois a inicial está instruída com documentos que serão analisados na oportunidade do julgamento do pedido. Rejeito a preliminar.
No que tange à prescrição alegada na pretensão autoral, é de ser refutada a argumentação, pois a operação em debate é composta de parcelas mensais sucessivas e consecutivas, de modo que inviável falar em prescrição.
Enfrentam a matéria os recursos cujas ementas seguem abaixo colacionadas:
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXAME DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DESCABIMENTO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. No tocante à prejudicial ao mérito, tenho que não há se falar em prescrição no caso em comento, na medida em que se trata de contrato firmado com prestações mensais e sucessivas, não sendo incidente o instituto. Prejudicial ao mérito rejeitada. (...) PREJUDICIAL AO MÉRITO REJEITADA. APELO DESPROVIDO.UNÂNIME. (Apelação Cível, No 5004877-49.2020.8.21.2001/RS, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: GELSON ROLIM STOCKER,

Julgado em: 29-04-2021) APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE CONTRATO COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM PARA CARTÃO DE CRÉDITO – RMC. OS ELEMENTOS DOS AUTOS PERMITEM VERIFICAR A PRETENSÃO DO CONSUMIDOR DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO PESSOAL. HAVENDO VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ART. 52 DO CDC E EXCESSIVA DESVANTAGEM AO ADERENTE, É DE SER AUTORIZADA A CONVERSÃO DO CONTRATO EM EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO, NOS TERMOS DO ART. 170 DO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES APÓS A COMPENSAÇÃO DE VALORES. PRELIMINAR SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA REPETIÇÃO DE VALORES. REJEIÇÃO POR SE TRATAR DE CONTRATO FIRMADO COM PRESTAÇÕES MENSAIS E SUCESSIVAS. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível, No 50008621720218214001, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em: 27-05-2021)

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Aduz a parte autora, em inicial, que, imaginando celebrar um contrato de empréstimo consignado comum, acabou por aderir, inadvertidamente, a um contrato de empréstimo do tipo Reserva de Margem Consignável (RMC), cuja nulidade defende.

A questão versa sobre relação de consumo, tendo em vista a existência de relação contratual entre as partes, com base nos arts. 2º, 3º e 14 do CDC, seja em decorrência da fraude praticada por terceiros, que configura falha na prestação do serviço, ou pela relação contratual estabelecida de fato entre as partes, seguindo os pressupostos necessários.

Em contestação, a parte ré apresentou detalhes da contratação da autora e juntou aos autos cópia de contrato do cartão consignado com a assinatura da parte autora, não tendo a assinatura de tal documento sido impugnada pela autora, bem como algumas faturas demonstrando os encargos, sem registro da realização de compras com o uso do referido cartão.

Da análise dos autos, verifico que, de fato, a parte ré promoveu descontos nos proventos de aposentadoria da parte autora, a título de pagamento de suposto contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes.

Pois bem, o requerido junta contrato aos autos, mas não há prova de que foi esse o tipo de contrato firmado com a parte autora ou que as devidas informações foram passadas à parte requerente anteriormente e de forma clara.

Imperioso destacar que a parte autora não utilizou o cartão para efetuar compras ou saques, fato que evidencia a concessão de empréstimo com prazos intermináveis, sem prestar qualquer informação ou suporte ao consumidor.

Reconheço, portanto, a abusividade desta espécie de avença.

Em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações.

Importante registrar dispositivo do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

No caso dos cartões consignados, as instituições financeiras utilizam um formulário muito semelhante aos contratos de empréstimos consignados em folha a que estão acostumados os consumidores-padrão desses produtos, como os aposentados, pensionistas ou servidores públicos.

No entanto, ao contrário do que ocorre com o empréstimo consignado, esta modalidade de contratação - Reserva de Margem Consignável - acaba por impedir que o mutuário conheça, antecipadamente, o número e os valores exatos das parcelas que terá de pagar para quitação da dívida, uma vez que esta varia de conforme o desconto efetuado mensalmente em folha, no qual oscila conforme a reserva de margem consignável do aposentado ou pensionista.

Ao atrelar a concessão de empréstimo à contratação de um cartão de crédito, sem que tal circunstância seja informada com desejável clareza, o banco adota práticas vedadas pelos artigos 39, I e IV, do CDC, por condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (venda casada), e impor produto ou serviço ao consumidor valendo-se do desconhecimento do contratante.

É sabido que o aposentado, pensionista ou servidor público, como é o caso da Parte Autora, tem acesso, no mercado, a contratos de empréstimo consignado que apresentam baixas taxas de juros, pelo reduzido risco de inadimplência, devido à possibilidade de desconto das parcelas diretamente dos vencimentos ou proventos.

Ao compelir o contrato de cartão de crédito consignado ao consumidor, a instituição financeira acaba impondo o empréstimo a ele em condições significativamente mais desfavoráveis, pois o restante, medido após o desconto de cada período, está sujeito a altas taxas de juros do crédito rotativo do cartão de crédito, conforme demonstrado.

Observo nesta toada que os valores descontados mensalmente, a título de pagamento mínimo, aproximam-se bastante daqueles cobrados pelo banco a título de encargos rotativos.

Desta forma, tal modalidade de contratação está a violar o disposto nos artigos 39, I, IV e V, 51, IV e 52, do CDC, de tal forma a declarar-se sua nulidade absoluta.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRÁTICA ILÍCITA E ABUSIVA DE VENDA CASADA. EXEGESE DO ARTIGO 39 E INCISOS DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. BLOQUEIO DE MARGEM CONSIGNÁVEL NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. BANCO QUE SE APROVEITOU DA NECESSIDADE FINANCEIRA E IDADE AVANÇADA DO AUTOR. CARTÃO DE CRÉDITO QUE NÃO FOI DESBLOQUEADO. IMPOSSIBILIDADE DA INCLUSÃO DA RESERVA SEM A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CABIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Configura procedimento abusivo o banco que aproveitando-se da idade avançada e da necessidade financeira do consumidor, o compele a aderir ao cartão de crédito no momento da assinatura do contrato de empréstimo, com a posterior reserva de margem consignável no benefício previdenciário, impondo a obrigação de somente com ele contratar. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECLAMO

NÃO CONHECIDO. (TJ-SC – AC: 20120187103 Sombrio 2012.018710-3, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 19/06/2012, Terceira Câmara de Direito Civil)

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de reparação de danos. Autor que alega ter contraído mútuo do banco réu acreditando tratar-se empréstimo na modalidade consignada, mas o negócio foi realizado como adesão a contrato de cartão de crédito, e o empréstimo na verdade foi realizado mediante saque no crédito rotativo do cartão. Decisão agravada que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela para suspender a cobrança do débito, e, consequentemente, do desconto do valor mínimo da fatura no contracheque do autor, bem como para impedir a negativação do seu nome, pena de multa única de R$ 50.000,00. Presente a verossimilhança nas alegações do autor, pois provado que o crédito foi disponibilizado na modalidade de saque no cartão de crédito, além de ser fato notório que outras dezenas de clientes do réu contraíram crédito nas mesmas condições e impugnaram as operações em juízo. Presente o perigo de dano, diante do débito mensal do valor mínimo das faturas do holerite do autor, com a incidência de encargos exorbitantes de cartão de crédito, gerando o efeito 'bola de neve'. Decisão mantida no ponto em que deferiu a antecipação da tutela. Astreintes. Possibilidade de fixação para o caso de descumprimento de obrigação de não fazer. Arts. 536, § 1o, e 537, caput, do CPC, e 84, §§ 4o e 5o, do CDC. Decisão reformada tão-somente para reduzir o valor da multa para montante equivalente ao dobro do empréstimo questionado. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido em parte." (TJ/SP – 12a Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n° 2187653-58.2016.8.26.0000– Relator o Desembargador Tasso Duarte de Melo – julgado em 20 de abril de 2.017).

Uma vez reconhecida a nulidade da avença, cumpre restabelecer as partes ao estado anterior, o que implica determinar, à Parte Autora, a restituição do valor que lhe foi depositado em razão do contrato, corrigidos desde o depósito, pelo INPC e, ao banco, restituir, à parte requerente, os valores descontados em holerite ou pagos mediante boleto em razão da contratação, corrigidos pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a contar de cada desconto.

Estabelecem-se juros de mora ao banco, por ser da instituição financeira a responsabilidade pela contratação abusiva, aplicando-se, à Parte Autora, o disposto no artigo 396, do CC.

Ressalta-se que os descontos no seu benefício obrigam a parte demandante a permanecer no contrato, no qual possui onerosidade excessiva, cabendo a transcrição de dispositivo do Código Civil:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Pelo contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é disponibilizado determinado valor ao contratante, com previsão de pagamento mínimo de fatura pela utilização do crédito contratado, no limite de 5% sobre o valor do benefício previdenciário.

Tal contratação para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários está prevista no art. 1º da Resolução no 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, a saber:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 21 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no 1.212, de 10 de abril de 2002, torna público que o Plenário, em sua 151a Reunião Ordinária, realizada em 10 de março de 2009, resolveu:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que, relativamente aos empréstimos consignados, e respeitado o limite de margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, torne facultativo aos titulares dos benefícios previdenciários a constituição de Reserva de Margem Consignável – RMC de 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício para ser utilizada exclusivamente para operações realizadas por meio de cartão de crédito.

Além disso, necessária se faz a expressa autorização do consumidor, por escrito ou por meio eletrônico, consoante art. 3º, III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009, que assim dispõe:

Artigo 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que (...)

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

O que verifico, no caso, é que a parte autora foi induzida em erro, ao realizar o negócio jurídico pensando ter contratado empréstimo consignado, e não empréstimo com margem consignável para cartão de crédito, repito, com aplicação de taxa de juros bem mais onerosa.

Outrossim, pretende a parte autora a REPETIÇÃO DO INDÉBITO, o que se apresenta como razoável, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.

Quanto à indenização pelo dano moral, verifica-se a imposição, por parte dos bancos requeridos, de contratos em condições excessivamente desvantajosas à parte consumidora, o que se agrava em se tratando de idoso, aposentado, causando-lhe dano imaterial.

De fato, a abusividade das contratações acaba por ameaçar o mínimo existencial da parte autora, o que é fator suficiente para a caracterização de dano moral, em razão da exagerada desvantagem imposta, causando à Parte Autora induvidoso abalo moral.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), com base no art. 487, I do CPC, e decreto a nulidade do contrato de adesão do Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), bem como do saque a ele atrelado, celebrado entre as partes e, por conseguinte:

a) Determino a parte ré a restituir, em dobro e acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso até o efetivo pagamento à parte autora, todos os encargos ilegais dos valores descontados em benefício/holerite ou pagos em fatura em razão do empréstimo, em valor a ser liquidado quando do cumprimento de sentença, descontando, apenas o valor do empréstimo corrigidos pelo INPC a partir da data do crédito na conta corrente da parte autora, autorizando a compensação entre as verbas constantes supramencionadas.

b) Condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$5.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária pelo INPC desde a data desta sentença.

c) Ordeno a imediata liberação da margem consignável no contracheque da parte autora, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$10.000,00.
Condeno, o Acionado, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da Autora, na razão de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2.º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Salvador-BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069831-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janete Teixeira Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Janete Teixeira Da Silva
Advogado: Jaqueline Costa Ferreira (OAB:BA14917)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Gabriela Vitiello Wink (OAB:RS54018)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8069831-78.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Abatimento proporcional do preço, Bancários]
Autor: AUTOR: JANETE TEIXEIRA DA SILVA

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8051079-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erick Henrique Conceicao De Farias
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8051079-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ERICK HENRIQUE CONCEICAO DE FARIAS
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

DECISÃO
É notório e sabido, que no direito brasileiro, os embargos de declaração são o meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada. Visam à inteireza, à harmonia lógica e à clareza do decisum, aplainando dificuldades e afastamento de óbices à boa compreensão e eficaz execução do julgado. O intuito é o esclarecimento ou a complementação. Assim, possuem, portanto, caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada. Esse é o âmbito dos embargos declaratórios.
Nesse sentido, entende-se por obscuridade, a falta de clareza do julgado, tornando-se difícil fazer uma exata interpretação. Verifica-se a obscuridade quando o julgado está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade pode ainda se situar na fundamentação ou no decisum do julgado; pode faltar clareza nas razões de decidir ou na própria parte decisória.
Entende-se por contradição, a existência de proposições entre si inconciliáveis. Ressalte-se que a contradição é a afirmação conflitante, que pode ocorrer entre proposições contidas na motivação, na parte decisória, ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo, bem como pode ocorrer a contradição entre a ementa e o corpo do acórdão.
Por fim, a omissão consiste na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam se pronunciar de ofício. Todavia, não se pode confundir questão ou ponto com fundamento ou argumento que servem de base fática, lógica para a questão ou ponto, pois o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos das partes, sendo importante que indique somente o fundamento que apoiou sua convicção no decidir. Conclui-se, assim, que as questões que o juiz não pode deixar de decidir são todas as questões relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública, as quais o juiz deve resolver de ofício. Nesse sentido, deixando de apreciar algum desses pontos, ocorre a omissão.
Dessa maneira, com base nos argumentos jurídicos ora esposados, verifica-se que inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material que macule a sentença de mérito, à medida que o Embargante busca tão somente questionar a valoração das provas acostadas aos presentes autos realizada pelo magistrado, as quais foram determinantes para firmar o seu convencimento
Pois bem, postas estas premissas, verifica-se que os embargos de declaração opostos contra a decisão proferida por este juízo "a quo", objetiva tão somente a rediscussão das matérias jurídica que embasam os fundamentos do ato judicial ora impugnado, não sendo, portanto, os embargos de declaração, o recurso adequado a ser manejado pelo Réu.
Dessa maneira, deverá o Embargante interpor o recurso previsto em lei perante a segunda instância, com vistas a obter eventual reforma da decisão judicial.
Ante o exposto, recebo os aclaratórios interpostos pela Embargante e, por ato contínuo, rejeito as questões de mérito, pelo quanto exarado supra.

Salvador, 11 de janeiro de 2024.

Marielza Brandão Franco
Juíza Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051079-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erick Henrique Conceicao De Farias
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8051079-58.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: ERICK HENRIQUE CONCEICAO DE FARIAS

Réu: REU: BANCO ORIGINAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8008183-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rute Da Cruz Alves
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008183-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RUTE DA CRUZ ALVES
Advogado(s): JEAN PAUL BORGES FERREIRA (OAB:BA51492)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DECISÃO
É notório e sabido, que no direito brasileiro, os embargos de declaração são o meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada. Visam à inteireza, à harmonia lógica e à clareza do decisum, aplainando dificuldades e afastamento de óbices à boa compreensão e eficaz execução do julgado. O intuito é o esclarecimento ou a complementação. Assim, possuem, portanto, caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada. Esse é o âmbito dos embargos declaratórios.
Nesse sentido, entende-se por obscuridade, a falta de clareza do julgado, tornando-se difícil fazer uma exata interpretação. Verifica-se a obscuridade quando o julgado está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade pode ainda se situar na fundamentação ou no decisum do julgado; pode faltar clareza nas razões de decidir ou na própria parte decisória.
Entende-se por contradição, a existência de proposições entre si inconciliáveis. Ressalte-se que a contradição é a afirmação conflitante, que pode ocorrer entre proposições contidas na motivação, na parte decisória, ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo, bem como pode ocorrer a contradição entre a ementa e o corpo do acórdão.
Por fim, a omissão consiste na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam se pronunciar de ofício. Todavia, não se pode confundir questão ou ponto com fundamento ou argumento que servem de base fática, lógica para a questão ou ponto, pois o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos das partes, sendo importante que indique somente o fundamento que apoiou sua convicção no decidir. Conclui-se, assim, que as questões que o juiz não pode deixar de decidir são todas as questões relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública, as quais o juiz deve resolver de ofício. Nesse sentido, deixando de apreciar algum desses pontos, ocorre a omissão.
Dessa maneira, com base nos argumentos jurídicos ora esposados, verifica-se que inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material que macule a sentença de mérito, à medida que o Embargante busca tão somente questionar a aplicação do direito realizada pelo magistrado, no que se refere à valoração das provas acostadas aos autos pelo magistrado, as quais foram determinantes para firmar o seu convencimento.
Pois bem, postas estas premissas, verifica-se que os embargos de declaração opostos contra a decisão proferida por este juízo “a quo”, objetiva tão somente a rediscussão das matérias jurídica que embasam os fundamentos do ato judicial ora impugnado, não sendo, portanto, os embargos de declaração, o recurso adequado a ser manejado pelo Réu.
Dessa maneira, deverá o Embargante interpor o recurso previsto em lei perante a segunda instância, com vistas a obter eventual reforma da decisão judicial.
Ante o exposto, recebo os aclaratórios interpostos pela Embargante e, por ato contínuo, rejeito as questões de mérito, pelo quanto exarado supra.
Salvador, 10 de janeiro de 2024.
Marielza Brandão Franco
Juíza Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8008183-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rute Da Cruz Alves
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8008183-97.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: RUTE DA CRUZ ALVES

Réu: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO
48
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8169274-36.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo De Alexandria Fahel
Advogado: Humberto Silva Magalhaes Junior (OAB:BA69616)
Advogado: Marco Valerio Viana Freire (OAB:BA12503)
Autor: Faride Conceicao Andre Fahel
Advogado: Humberto Silva Magalhaes Junior (OAB:BA69616)
Advogado: Marco Valerio Viana Freire (OAB:BA12503)
Reu: Alphaville Urbanismo S/a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)
Reu: Limoeiro Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda.
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8169274-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RICARDO DE ALEXANDRIA FAHEL e outros
Advogado(s): HUMBERTO SILVA MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA69616), MARCO VALERIO VIANA FREIRE (OAB:BA12503)
REU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY registrado(a) civilmente como RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY (OAB:PE30789), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA registrado(a) civilmente como RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

DECISÃO

Vistos etc.
Contra a sentença, o parte Autora protocolou embargos de declaração, alegando obscuridade e contradição.
Contrarrazões apresentadas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não vislumbro contradição ou obscuridade na sentença, pois a matéria suscitada nos declaratórios somente poderá ser examinada pela respeitável Instância Superior.
Nesse contexto, recebo os embargos, pois tempestivo, mas ficam rejeitados, por ausência de obscuridade/contradição/omissão a ser esclarecida ou suprida, nos termos do art. 1.022, I do CPC.
Publique-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8169274-36.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo De Alexandria Fahel
Advogado: Humberto Silva Magalhaes Junior (OAB:BA69616)
Advogado: Marco Valerio Viana Freire (OAB:BA12503)
Autor: Faride Conceicao Andre Fahel
Advogado: Humberto Silva Magalhaes Junior (OAB:BA69616)
Advogado: Marco Valerio Viana Freire (OAB:BA12503)
Reu: Alphaville Urbanismo S/a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)
Reu: Limoeiro Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda.
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8169274-36.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: RICARDO DE ALEXANDRIA FAHEL, FARIDE CONCEICAO ANDRE FAHEL

Réu: REU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, LIMOEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8168177-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Elisa Rocha De Oliveira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8168177-98.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: ELISA ROCHA DE OLIVEIRA

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador-BA, 5 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8168177-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Elisa Rocha De Oliveira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8168177-98.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ELISA ROCHA DE OLIVEIRA
Polo Passivo: APELADO: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112323-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea Mendes Britto
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)
Advogado: Leonardo Miranda (OAB:BA33528)
Advogado: Caio Theodoroviz Isaac (OAB:BA42993)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8112323-85.2023.8.05.0001[Sustação/Alteração de Leilão]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANDREA MENDES BRITTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAURICIO LIMA MAGALHAES FERREIRA, LEONARDO MIRANDA, CAIO THEODOROVIZ ISAAC
PARTE RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0112779-07.2005.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Banco Itau Sa
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Requerente: Norma Suely De Souza Calazans
Advogado: Eduardo Cesar Araujo Leal (OAB:BA9150)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0112779-07.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: Norma Suely de Souza Calazans
Advogado(s):
REQUERIDO: Banco Itau Sa
Advogado(s):

DESPACHO
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada desde os autos físicos.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).
Por derradeiro, devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.
Nesse sentido precedente do TJSC: “Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos para impulso oficial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador- BA, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0114504-41.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rivia Duarte Bezerra Teixeira
Advogado: Nelson Silva Freire Junior (OAB:BA21720)
Advogado: Gerson Gomes Bastos (OAB:BA30460)
Interessado: Manuel Romulo Romano De Oliveira
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Advogado: Luiz Antonio Romano Pinto (OAB:BA9655)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0114504-41.1999.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Rivia Duarte Bezerra Teixeira
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NELSON SILVA FREIRE JUNIOR, GERSON GOMES BASTOS
PARTE RÉU: Manuel Romulo Romano de Oliveira
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRUNA BARRETO NERY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNA BARRETO NERY, LUIZ ANTONIO ROMANO PINTO
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 433424707. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de março de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0505856-74.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Carlos Nunes Do Nascimento
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)
Interessado: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Alberto Branco Junior (OAB:SP86475)
Perito Do Juízo: Jose Benicio Dos Santos

Ato Ordinatório:
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar.
Rua do Tingui - Nazaré, Salvador - BA, 40040-280. Telefone: (71) 3320-6533
e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br
[Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material] :
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) :
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS NUNES DO NASCIMENTO

INTERESSADO: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência do Laudo Pericial de ID. 424296697 e manifestem-se sobre ele no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, §1o, do CPC/2015.
Salvador-BA, 14 de dezembro de 2023

Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074282-20.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viviane Pereira Alves Dos Santos
Advogado: Michele Silva Das Merces (OAB:BA49714)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Ian Coutinho Mac Dowell De Figueiredo (OAB:PE19595)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO N. 8074282-20.2021.8.05.0001
AUTOR: VIVIANE PEREIRA ALVES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MICHELE SILVA DAS MERCES
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
DESPACHO

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de id nº 429413988 determinou a expedição do Alvará do valor incontroverso tão somente após “o executado promover as diligências necessárias para efetuar o depósito em juízo, em substituição ao seguro garantia”.
Nesses termos, considerando que não houve fixação de prazo, bem como que o executado foi intimado da decisão desde 05/02/2024, chamo o feito a ordem e fixo o prazo de 3 dias para que o réu promova o depósito em juízo do valor correspondente. Em caso de inércia, oficie-se a seguradora para transferência dos valores em conta judicial a disposição deste juízo, no prazo de 05 dias.
No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de id nº 429413988.
P.R.I.

Salvador, BA, 22 de fevereiro de 2024

Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047974-73.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Renivaldo Dos Santos Miranda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8047974-73.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO DIGIMAIS SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, RODRIGO FRASSETTO GOES
PARTE RÉU: RENIVALDO DOS SANTOS MIRANDA

Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 433568057.
Salvador, 4 de março de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0581289-21.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilson Helio Cardoso De Oliveira
Advogado: Silvio Eduardo Tosto Araujo (OAB:BA42205)
Interessado: Qualitechno Construtora Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0581289-21.2016.8.05.0001[Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : GILSON HELIO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SILVIO EDUARDO TOSTO ARAUJO
PARTE RÉU: QUALITECHNO CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 433611764. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de março de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8108495-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isabel Cristina Bastos De Lima Freitas
Advogado: Raquel Peiro Panella (OAB:SP281410)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8108495-81.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ISABEL CRISTINA BASTOS DE LIMA FREITAS

REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos de ID nº 432165836.

Salvador, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.

Eu, LEANDRO MACIEL CAETANO DONATO, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8170078-04.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Souza Oliveira Dos Santos
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8170078-04.2022.8.05.0001[Produto Impróprio, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : WELLINGTON SOUZA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VAUDETE PEREIRA DA SILVA
PARTE RÉU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 24 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0090504-93.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Adriana Da Silva Andrade (OAB:BA18683)
Advogado: Marco Antonio Soares Garrido Junior (OAB:BA31867)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Interessado: Justiniano Ferreira Sales Neto
Advogado: Daniele Da Hora Santana (OAB:BA15771)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0090504-93.2007.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JUSTINIANO FERREIRA SALES NETO
INTERESSADO: BANCO BESA S.A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta de honorários pericias/documento de IDs. 433761804, 433761805.
Salvador, 4 de março de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8179583-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Washington Reis Da Conceicao
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8179583-82.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : WASHINGTON REIS DA CONCEICAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BENEDITO SANTANA VIANA, ALEXANDRE VENTIM LEMOS, THIAGO DA SILVA MEIRELES
PARTE RÉU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8172828-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arivaldo Chagas Figueiredo
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8172828-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ARIVALDO CHAGAS FIGUEIREDO
Advogado(s): JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697)
REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, defiro a inversão do ônus da prova. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00 (cem reais), no prazo acima assinalado (10 dias).
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Cumpra-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8172828-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arivaldo Chagas Figueiredo
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8172828-42.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ARIVALDO CHAGAS FIGUEIREDO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA
PARTE RÉU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THACIO FORTUNATO MOREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THACIO FORTUNATO MOREIRA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134573-49.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juneide Dos Santos Lima
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Calcard Administradora De Cartoes Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8134573-49.2022.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela Provisória]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JUNEIDE DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JESSICA DOS SANTOS SOARES
PARTE RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085962-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pelourinho
Advogado: Joao Timotheo Menezes Dantas Ribeiro (OAB:BA42073)
Reu: Gc Garantidora Condominial Ltda
Advogado: Vanessa Moraes Costa (OAB:BA77372)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8085962-31.2023.8.05.0001[Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : PELOURINHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO TIMOTHEO MENEZES DANTAS RIBEIRO
PARTE RÉU: GC GARANTIDORA CONDOMINIAL LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: VANESSA MORAES COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VANESSA MORAES COSTA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 15 de dezembro de 2023
CARLOS HENRIQUE GOMES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085962-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pelourinho
Advogado: Joao Timotheo Menezes Dantas Ribeiro (OAB:BA42073)
Reu: Gc Garantidora Condominial Ltda
Advogado: Vanessa Moraes Costa (OAB:BA77372)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8085962-31.2023.8.05.0001[Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : PELOURINHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO TIMOTHEO MENEZES DANTAS RIBEIRO
PARTE RÉU: GC GARANTIDORA CONDOMINIAL LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: VANESSA MORAES COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VANESSA MORAES COSTA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089799-94.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcello Vieira Ramalho
Advogado: Adriano Almeida Fonseca (OAB:BA13868)
Executado: Sertenge S/a
Advogado: Rafael Henrique Maia Da Silva (OAB:BA36607)
Advogado: Karina Agulha Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA31776)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8089799-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARCELLO VIEIRA RAMALHO
Advogado(s): ADRIANO ALMEIDA FONSECA (OAB:BA13868)
EXECUTADO: SERTENGE S/A
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE MAIA DA SILVA (OAB:BA36607), KARINA AGULHA PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA31776)

SENTENÇA

Vistos etc.
O feito se encontra sentenciado, juntamente com o principal, 0071562-23.2001.8.05.0001.
Certifique o cartório a existência de custas remanescentes e, em caso positivo, intime-se a parte devedora para que efetue o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Caso o pagamento já tenha sido realizado nos autos principais ou seja o devedor beneficiário da Justiça Gratuita, arquive-se com baixa.
Publique-se, constando o nome de todos os advogados constituídos nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8181623-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adailton Dos Santos
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Bruna Luiza Mota Dos Santos
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Daiane Dos Santos Feliz
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Ducilene Ferreira Farias
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Ednalva Dos Santos Franca
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Edvan De Souza Dos Santos
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)

Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Elana De Deus Costa Do Valle
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Evanice Dantas Lacerda
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Jaciara Procopio Do Nascimento
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Jamison Procopio Do Nascimento
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Jucilene Silva Dos Reis
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Roberta Jacqueline Nobrega De Lima Dantas
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Tais Santa Rosa Dos Santos
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Tatiane Ramos Dos Santos
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Viviane Rocha Santana
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Zenilda Emiliana Das Neves
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Reu: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8181623-71.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADAILTON DOS SANTOS e outros (15)
Advogado(s): LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB:BA17392), JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE (OAB:BA14205)
REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO e outros
Advogado(s): LUIZA MARIA GARCEZ BASTOS BRITO (OAB:BA25026), NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403)

DECISÃO
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação acerca da contestação apresentada no evento de ID 418739049, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/Ba, data da assinatura digital.
Marielza Brandão Franco

Juíza Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181623-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adailton Dos Santos
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Bruna Luiza Mota Dos Santos
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Daiane Dos Santos Feliz
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Ducilene Ferreira Farias
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Ednalva Dos Santos Franca
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Edvan De Souza Dos Santos
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Elana De Deus Costa Do Valle
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Evanice Dantas Lacerda
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Jaciara Procopio Do Nascimento
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Jamison Procopio Do Nascimento
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Jucilene Silva Dos Reis
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Roberta Jacqueline Nobrega De Lima Dantas
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Tais Santa Rosa Dos Santos
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Tatiane Ramos Dos Santos
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Viviane Rocha Santana
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)

Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Zenilda Emiliana Das Neves
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Reu: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8181623-71.2022.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ADAILTON DOS SANTOS e outros (15)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LICIO BASTOS SILVA NETO, JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE, MARIA PAULA GALVÃO NUNES BOA SORTE
PARTE RÉU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUIZA MARIA GARCEZ BASTOS BRITO, NAYANA CRUZ RIBEIRO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139024-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Leite De Sousa
Advogado: Thays Alexandra Souza Castro (OAB:SE15774)
Advogado: Grace Anne Melquiades Ribeiro (OAB:SE12683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8139024-83.2023.8.05.0001[Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Tarifas, Práticas Abusivas, Liminar, Cláusulas Abusivas, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : RAFAEL LEITE DE SOUSA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THAYS ALEXANDRA SOUZA CASTRO, GRACE ANNE MELQUIADES RIBEIRO
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 12 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139024-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Rafael Leite De Sousa
Advogado: Thays Alexandra Souza Castro (OAB:SE15774)
Advogado: Grace Anne Melquiades Ribeiro (OAB:SE12683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8139024-83.2023.8.05.0001[Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Tarifas, Práticas Abusivas, Liminar, Cláusulas Abusivas, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : RAFAEL LEITE DE SOUSA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THAYS ALEXANDRA SOUZA CASTRO, GRACE ANNE MELQUIADES RIBEIRO
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012971-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilson Santos Nunes
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012971-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WILSON SANTOS NUNES
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, defiro a inversão do ônus da prova. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012971-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilson Santos Nunes
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8012971-23.2024.8.05.0001[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : WILSON SANTOS NUNES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146960-62.2023.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Esteolinda Maria Rodrigues Dos Santos
Advogado: Erica Ramos Soares (OAB:BA62161)
Requerido: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8146960-62.2023.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]TUTELA CÍVEL (12233)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ESTEOLINDA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ERICA RAMOS SOARES
PARTE RÉU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 26 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146960-62.2023.8.05.0001 Tutela Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Esteolinda Maria Rodrigues Dos Santos
Advogado: Erica Ramos Soares (OAB:BA62161)
Requerido: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8146960-62.2023.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]TUTELA CÍVEL (12233)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ESTEOLINDA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ERICA RAMOS SOARES
PARTE RÉU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013713-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elias Ramos De Souza
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8013713-48.2024.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Cartão de Crédito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ELIAS RAMOS DE SOUZA
Advogado(s):
PARTE RÉU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8034008-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Santos Amado
Advogado: Andre Luiz Souza De Almeida (OAB:BA63445)
Reu: Vanessa Dos Reis Souza
Advogado: Fabiano Dos Anjos Soares (OAB:BA26706)
Advogado: Pedro Leal E Almeida Filho (OAB:BA33824)
Advogado: Gabriela Rodrigues De Souza Silva (OAB:BA34131)
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

_____
Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8034008-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDERSON SANTOS AMADO
Advogado(s):·ANDRE LUIZ SOUZA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como ANDRE LUIZ SOUZA DE ALMEIDA (OAB:BA63445)
REU: VANESSA DOS REIS SOUZA e outros
Advogado(s):·NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO (OAB:SP287894), GABRIELA RODRIGUES DE SOUZA SILVA (OAB:BA34131)

SENTENÇA

Vistos etc.
ANDERSON SANTOS AMADO opôs a presente ação contra VANESSA DOS REIS SOUZA e CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTD, conforme fatos e fundamentos expostos na inicial.
Destaca a parte autora que, em meados de julho de 2021, no intuito de adquirir um veículo, fez buscas no site da OLX, interessando-se por um anúncio de um automóvel usado, marca Toyota, Modelo Corolla XEi 2.0 Flex, Ano/Modelo 2014/2015, Placa OZJ 9I55, no valor de R$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos), sendo a forma de pagamento através de R$10.514,00 + PARCELAS DE 48x R$ 745,00, conforme simulação apresentada pela Srª. Tainá, gerente de vendas da VR REPRESENTAÇÕES, ora primeira ré.
Aduz que em nenhum momento, antes do pagamento, lhe foi informado que o contrato se tratava de consórcio. Afirma que no dia 13 de julho de 2021 compareceu na sede da primeira ré tendo sido prometida a entrega do veículo em até 10 dias após o pagamento da entrada. Alega que no dia 30/07/2021 efetuou a transferência do valor de R$10.000,00, para conta da 2ª requerida.
Segundo o autor, apenas após o pagamento, recebeu uma ligação da ré, em agosto de 2021, informando que se tratava de contrato de consórcio. Aduz que, seguindo orientações da primeira requerida, confirmou a ciência do contrato de consórcio em segunda ligação recebida.
Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão das cobranças, e o depósito em juízo do valor da entrada pago. No mérito, requer a anulação do contrato e restituição das parcelas pagas, de forma imediata, e em dobro, bem como indenização por danos morais de R$15.000,00.
Gratuidade de acesso a justiça deferida no id nº 375333686.
Devidamente citada, a ré CNK ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA apresentou contestação no id nº 397493694. O réu afirma o autor tinha total ciência dos regulamentos do contrato firmado, e todas as especificidades do consórcio. Detalha a existência de áudio onde o autor confirma a ciência. Relata que o recibo assinado pelo autor indica que se trata de taxa de administração e 1ª parcela, não havendo qualquer menção sobre sinal ou entrega de bem. Destaca que o Autor aderiu à cota de consórcio de forma livre, não tendo sido induzido a isto. Ou seja, é nítido que ao Autor não assiste qualquer razão. Ressalta que a devolução das quantias pagas ao desistente do plano de consórcio, conforme a Lei de Consórcios (Lei nº 11.795/2008) nos termos do artigo 30, cumulado com o artigo 22, §2º e 32, somente ocorre quando da contemplação da cota inativa do consorciado ou ao término do grupo, em caso desta não ser sorteada.
Instadas as partes sobre interesse probatório, ambas as partes pugnaram pela prova oral, sendo a ré pelo depoimento pessoal do autor e o requerente, pela oitiva de testemunha.
Réplica apresentada no id nº 408372789. Impugna os documentos juntados, informando que foi induzido a erro pelas requeridas. Detalha que houve dois depósitos em conta da requerida, um 30/07/201 e outro 12/08/2021. Aduz que houve uma primeira ligação onde o autor informa que não tinha ciência do contrato, no que requer a sua juntada.
Decisão no id nº 421932279, onde foi declarada a revelia da primeira requerida e deferida a produção de prova oral, a ser realizada na modalidade presencial.
Contestação apresentada pela 1ª requerida, no id nº 432818092, onde aduza nulidade da citação. Argui que a citação foi recebida por pessoa estranha a lide, sendo que a acionada funcionou no endereço até o ano de 2022, conforme Alvará de Funcionamento juntado.
Termo de audiência juntado no id nº 433378888, onde, após ausência injustificada da parte autora, foi reconhecida a validade de sua intimação e aplicada a pena de confissão, conforme pedido da ré, sendo remetido os autos conclusos para sentença.
Petição do autor no id nº 433417580, onde chama o feito a ordem e argui a nulidade da designação da audiência de instrução, no formato presencial, considerando que o processo encontra-se cadastrado no “Juízo 100% digital”, onde todos os atos devem ser feitos de forma eletrônica. Reitera o pedido liminar.
É o breve relatório.
DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE PELA RÉ VANESSA DOS REIS SOUZA
Devidamente citada pessoalmente para apresentar contestação e advertida do prazo e das consequências de não fazê-lo, a requerida VANESSA DOS REIS SOUZA deixou transcorrer o prazo in albis, sendo decretada a sua revelia, com fundamento no art. 344, CPC.

Verifico que a requerida foi citada no endereço Avenida Luiz Viana Filho, 6462, Wall Street 5 andar, sala 513, Patamares, com recebimento em 07/06/2023, id nº 394187398, por pessoal identificada. A ré informa que houve mudança do endereço da sua sede, apresentando como comprovação um Alvará de funcionamento, com validade até 2022.
Verifica-se que a requerida confirma que possuía sede no local, aduzindo que houve mudança. O referido documento não tem o condão de comprovar a efetiva mudança da sede da requerida, no que mantenho a decisão que declarou a revelia.
Entretanto, a revelia reconhecida não possui o efeito da presunção da veracidade das alegações autorais, em virtude da contestação apresentada pelo corréu, com defesa por fato comum às partes (art. 345, I do CPC).
DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE PELO AUTOR
Compulsando os autos, verifico que a decisão de id nº 421932279 deferiu a prova oral e designou a audiência de instrução, em formato exclusivamente presencial, em 27/11/2023. Sobre a referida decisão, o autor foi intimado, pelo seu advogado, bem como pessoalmente, ainda em 2023.
Entretanto, apenas após a realização da audiência, com a ausência do autor e reconhecida a pena de confissão, vem aos autos arguir a nulidade, pela necessidade de audiência, e formato telepresencial.
Nos termos do art. 5º do CPC:
Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.
Na lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero[1]:
O processo civil está pautado pela necessidade de observância da probidade em todos os seus atos. Trata-se de preocupação de fundo ético, que se busca atender com a previsão de deveres éticos ao longo de todo o processo. O art. 14, CPC, prevê deveres. Não se trata de ônus. [...] A boa-fé objetiva revela-se no comportamento merecedor de fé, que não frustre a confiança do outro. Age com comportamento adequado aquele que não abusa de suas posições jurídicas. São manifestações de proteção à boa-fé no Direito a exceptio doli, o venire contra factum proprium, a inalegabilidade de nulidades formais, a supressio e a surrectio, o tu quoque e o desequilíbrio no exercício do direito. Em todos os casos há abuso do direito e frustração à confiança e, por conseguinte, à boa-fé como regra de conduta.
Ademais, a nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 278, caput, do Código de Processo Civil de 2015:
Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.
Da análise da dinâmica dos atos processuais, a conclusão é no sentido de que o autor tinha conhecimento do formato da audiência presencial, de modo que a sua inércia por mais de 2 meses e sua invocação de nulidade apenas após a realização da audiência e já reconhecida a sua confissão, traduz-se em verdadeira ofensa à boa-fé processual, configurando a preclusão lógica e temporal.
Destaco que não há qualquer notícia ou alegação de fato que possa supor o impedimento ao comparecimento à audiência, visto que a parte reside nesta cidade.
Na verdade, a estratégia do autor configura manobra processual chamada pelo STJ como nulidade de algibeira ou de bolso em que a parte deixa de se manifestar no momento oportuno, guardando a carta na manga, para suscitar a questão em tempo posterior.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL NA PERSPECTIVA ADEQUAÇÃO PRESENTE PARA UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IRREGULARIDADE RELATIVA À NATUREZA DO PROCESSO E AO PRAZO PARA RESPOSTA NO MANDADO DE CITAÇÃO. NÃO ARGUIÇÃO DA NULIDADE NA CONTESTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VIOLAÇÃO AO ART. 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 NÃO VERIFICADA.
I - Trata-se de ação rescisória cujo objetivo é a rescisão de acórdão da lavra do eminente e saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, proferido no julgamento do AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.418.856 - RS, que afastou a alegação de nulidade de citação em ação civil pública por improbidade administrativa.
II - Ainda que o fundamento seja a nulidade de citação, a ação rescisória é instrumento adequado para análise dessa querela nullitatis insanabilis, porque essa matéria pode ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de forma.
Como corolário do princípio da instrumentalidade das formas, aplica-se o da fungibilidade das ações. Preliminar de carência de ação afastadas. Precedentes: REsp 1456632/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/2/2017, DJe 14/2/2017; AR 3.234/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/11/2013, DJe 14/2/2014.
III - Mesmo se tratando de vício que pode ser conhecido de ofício - nulidade de citação, a parte não pode mantê-lo oculto, para sacá-lo mais de três anos depois do ato praticado, com o propósito de anular o processo e repetir os atos processuais. Essa postura, por óbvio, não atende aos princípios da cooperação, da boa-fé e do contraditório. Inadmissibilidade da chamada “nulidade de algibeira”.
Precedente: AgRg na PET no AREsp 204.145/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015.
IV - Embora se constate irregularidade no texto do mandado, não se pode reconhecer o vício da nulidade da citação caso o réu compareça, ofereça contestação, não alegue nela a nulidade e não se vislumbre prejuízo. Ausência de violação ao art. 247 do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes: REsp 1316372/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016; AgRg no AREsp 613.320/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016.
V - Improcedência dos pedidos formulados na ação rescisória.
(AR 5.233/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2020, DJe 17/12/2020)

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. EQUIVOCADA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE. SANEAMENTO DO PROCESSO. PRAZO PARA CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE SANÁVEL. PRECLUSÃO OCORRÊNCIA.
1. Nulidade da certidão de trânsito em julgado equivocadamente lavrada.
2. "A intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente" (REsp 1.148.296/SP, CORTE ESPECIAL, rito do art. 543-C).
3. Essa nulidade, porém, decorrente da falta de intimação para contrarrazões fica sanada com a intimação realizada em momento posterior. Analogia como disposto no art. 214, § 1º, do CPC, relativo à citação. Doutrina sobre o tema.
4. Inadmissibilidade da chamada "nulidade de algibeira".
Precedente específico.
5. Inexistência de previsão legal para contrarrazões em agravo regimental. Precedentes.
6. Descabimento da anulação do acórdão do agravo regimental sob o pretexto de sanar nulidade já sanada ou de cumprir formalidade não prevista em lei.
7. Necessidade de se manter o atual estado da execução, com base no poder geral de cautela, até a resolução definitiva da controvérsia de fundo.
8. RECURSO ESPECIAL RETIDO PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO PRINCIPAL.
(REsp 1372802/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014)
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACOLHE SUPOSTO VÍCIO PROCESSUAL COM BASE EM ARGUMENTO APENAS APRESENTADO EM PRELIMINAR SUSCITADA PELA RÉ APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - INSTÂNCIA PRECEDENTE QUE CONSIDERA A NULIDADE DE CITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRAZO PARA DEFESA NO MANDADO VÍCIO INSANÁVEL, A DESPEITO DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO STJ ACERCA DA VALIDADE DO ATO CITATÓRIO.
Cinge-se a controvérsia em definir se é possível e juridicamente legítimo a parte se valer de defesa atinente a vício processual considerado insanável, para tanto utilizando argumento não deduzido quando da análise acerca da mesma questão, proferida por instância superior que reputou inexistente a apontada nulidade, porém por fundamentação diversa.
1. O entendimento do STJ é firme no sentido de que o condicionamento da interposição de qualquer recurso ao depósito da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973 [correspondente ao § 3º do art. 1.026 do CPC/15] só é admissível quando se está diante da segunda interposição de embargos de declaração protelatórios, o que não ocorreu no presente caso.
2. Inaplicável o óbice da súmula 7/STJ, pois desnecessário o reenfrentamento do acervo fático-probatório para o delineamento da questão controvertida.
3. Mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, razão pela qual não podem ser revisitadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional. Precedentes.
4. É vedada a manipulação do processo pelas partes por meio da ocultação de nulidade, calculando o melhor momento para a arguição do vício (nulidade de algibeira ou de bolso). Precedentes.
5. Afastamento da multa por embargos de declaração protelatórios, porquanto opostos com nítida finalidade de prequestionamento da matéria arguida no especial (Súmula 98/STJ).
6. Recurso especial provido.
(REsp 1637515/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 27/10/2020)
Portanto, com base na fundamentação supra, afasto a nulidade arguida e mantenho a decisão que encerrou a fase de instrução e aplicou a pena de confissão ao autor.
Passo a análise do mérito
O consorciado desistente ou até mesmo o excluído tem o direito de receber os valores desembolsados com as parcelas do consórcio. A primeira discussão surge, entretanto, quanto ao momento da devolução desses valores.
No intuito de amenizar as divergências sobre o tema, o STJ, após a edição da lei 11.795/08, determinou no julgamento da Reclamação 3752/GO que em contratos firmados antes da vigência desta lei, a devolução dos valores somente ocorrerá 30 dias após o encerramento do grupo, conforme TEMA repetitivo 312.
Em novo julgamento, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que se aplicam as orientações firmadas no julgamento tema nº 312, quanto as restituições de valores em desistência de contratos de consórcio, aos contratos celebrados na vigência da Lei 11.795/2008. Confira-se:
RECLAMAÇÃO. PROCESSAMENTO. RESOLUÇÃO 12/2009-STJ. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR À RESOLUÇÃO 3/2016-STJ. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA OU EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECURSO REPETITIVO. CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 6.2.2009, NA VIGÊNCIA DA LEI 11.795/2008. GRUPO DE CONSÓRCIO INICIADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.
1. A reclamação distribuída e pendente de apreciação antes da publicação da Resolução-STJ 3/2016, que delegou competência aos Tribunais de Justiça para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão proferido por Turma Recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do STJ, deve ser processada e julgada por este Tribunal, na forma disciplina da pela Resolução-STJ 12/2009.
2. Os fundamentos que basearam a orientação consolidada pela Segunda Seção no julgamento do RESP. 1.119.300/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC/1973, art. 543-C), no sentido de que "é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano", aplicam-se aos contratos celebrados na vigência da Lei 11.795/2008.
3. Hipótese, ademais, em que o interessado aderiu, em dezembro 2009, a grupo de consórcio iniciado antes da entrada em vigor da Lei 11.795/2008.
4. Reclamação procedente.
(Rcl 16.390/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 13/9/2017)

No presente caso, a parte autora aderiu ao consórcio em momento posterior à vigência da Lei 11.795/08, de modo que deverão ser aplicadas as novas disposições, já que deve incidir a lei vigente à época em que firmado o pacto, cumprindo aos grupos de consórcio adaptar-se à nova legislação, operando-se a restituição de acordo com o disposto nos artigos 22 e 30 da referida lei:
Artigo 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30.
§ 1o A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.
§ 2o Somente concorrerá à contemplação o consorciado ativo, de que trata o art. 21, e os excluídos, para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do art. 30.
Artigo 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1o.
Entretanto, o caso em tela não representa mero pedido de desistência.
O autor alega que houve violação ao dever de informação, no momento da contratação.
Como norma de ordem pública constitucional, o Código de Defesa do Consumidor foi promulgado com o objetivo precípuo de garantir o equilíbrio de direitos e deveres entre o consumidor e o fornecedor nas relações de consumo, pautado nos princípios da boa-fé e lealdade, consagrando como direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, III).
Ademais, conforme dispõe o art. 46 do CDC, para que os contratos que regulem as relações de consumo tenham validade e obriguem os consumidores, é preciso que os fornecedores lhes ofereçam a oportunidade de tomar conhecimento efetivo de todos os direitos e deveres, em especial sobre as cláusulas restritivas em contratos de adesão. Tais cláusulas, inclusive, deverão ser redigidas com destaque, de forma a permitir a imediata e fácil compreensão.
É cediço ainda que, tratando-se de relação de consumo, demonstrada a verossimilhança das alegações autorais ou sua hipossuficiência, o ônus da prova incumbe ao fornecedor dos serviços quanto à inverdade da afirmação da consumidora, ou mesmo em relação à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora, à luz do que estatui o artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90 e art. 373, II do CPC.
Nos termos do art. 27 da lei 11795/08:
“o consorciado obriga-se a pagar prestação cujo valor corresponde à soma das importâncias referentes à parcela destinada ao fundo comum do grupo, à taxa de administração e às demais obrigações pecuniárias que forem estabelecidas expressamente no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão”.
Portanto, a composição da referida parcela depende da utilização de critérios e índices dispostos no contrato de adesão, e devem ser previamente disponibilizados ao consumidor de forma que este tenha plena ciência da obrigação assumida, inclusive sanções pelo inadimplemento e prazo e condições para devolução dos pagamentos.
A prova de que tais informações foram repassadas ao Autor, consumidor, compete ao Réu, vez que fornecedor do serviço. De outro lado, o consumidor não tem como provar fato negativo, de que não fora informado.
Compulsando os autos, verifico que a requerida trouxe o contrato de adesão no id nº 397493702, com assinatura do autor, contendo todas as informações atinentes ao contrato de consórcio. Consta ainda o recibo do valor pago, com a discriminação de se tratar de taxa de administração e 1ª parcela.
Foi trazido ainda, declaração de capacidade financeira onde consta que o contrato é de consórcio, assinado em 12/08/2021, id nº 397493702, fl. 5.
Em áudio colacionado pelo réu, no id nº 397493701, há a confirmação, pelo autor, sobre a total ciência do autor sobre o contrato de consórcio, e anuência do autor sobre a avença.
Registro ainda que o contrato foi firmado ainda em agosto de 2021, sendo que apenas 2 anos após, vem a ajuízo apresentar impugnação, sem ter comprovado qualquer reclamação administrativa.
Por fim, cumpre destacar que, em virtude da ausência, injustificada, do autor à audiência para depoimento pessoal, foi reconhecida a sua confissão, de modo que o fato alegado na defesa, referente à existência e validade de contrato de consórcio firmado entre as partes.
É de crucial importância destacar que o contrato é o acordo de vontades de duas partes, cujo objeto é uma relação jurídica patrimonial com o fim de constituir, regular ou extinguir essa relação. Para a formalização do contrato é necessário o encontro da vontade das partes, o chamado consenso. Assim, a autonomia da vontade é elemento vital na formação dos negócios jurídicos.
A parte autora é maior e não fora comprovada a existência de sentença judicial que lhe declare a perda da capacidade para a prática dos atos da vida civil. Desse modo, presume-se a sua capacidade nos termos do art. 2º e 5º, ambos do Código Civil.
Sem a prova inquestionável da incapacidade no momento da realização do negócio inquinado de nulo, não há que se falar em anulação do ato jurídico.
Pelo elementos expostos, no caso em tela, não vislumbro qualquer violação ao dever de informação pelas requeridas, mas apenas regular adesão do autor a serviço disponibilizado.
Ante o exposto, considerando as razões supracitadas, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.
Custas e honorários pelo autor, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança resta suspensa em virtude da gratuidade deferida.
Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito
[1] MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo / Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero - 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, fl. 113

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020354-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Souza Oliveira Dos Santos
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8020354-86.2023.8.05.0001[Produto Impróprio]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : WELLINGTON SOUZA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VAUDETE PEREIRA DA SILVA
PARTE RÉU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 13 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020354-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Souza Oliveira Dos Santos
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8020354-86.2023.8.05.0001[Produto Impróprio]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : WELLINGTON SOUZA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VAUDETE PEREIRA DA SILVA
PARTE RÉU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 13 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020354-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Souza Oliveira Dos Santos
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8020354-86.2023.8.05.0001[Produto Impróprio]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : WELLINGTON SOUZA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VAUDETE PEREIRA DA SILVA
PARTE RÉU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096416-07.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clara Brito Soares
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8096416-07.2022.8.05.0001[Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CLARA BRITO SOARES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM, MARINEZ RODRIGUES MACEDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARINEZ RODRIGUES MACEDO
PARTE RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BERNARDO BUOSI, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0144831-51.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Livio Garcia Galvao Junior
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Interessado: Antonio Garrido Teixeira Poceiro
Interessado: Albertonio Da Silva Santana

Advogado: Mauricio Vieira De Souza (OAB:BA19317)
Advogado: Charles Pithon Barreto (OAB:BA18456)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0144831-51.2008.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Albertonio da Silva Santana
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAURICIO VIEIRA DE SOUZA, CHARLES PITHON BARRETO
PARTE RÉU: Livio Garcia Galvao Junior e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 432205715. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 2 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014758-24.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nagela Naiara Fonseca De Souza
Advogado: Roberto Lima Santos Neto (OAB:BA54127)
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8014758-24.2023.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA

EXECUTADO: NAGELA NAIARA FONSECA DE SOUZA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Domingo, 03 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8177826-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Fernando Pereira Da Silva
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8177826-53.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDMUNDO SANTOS DE JESUS
PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 3 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0544542-43.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Nei Mota De Oliveira
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0544542-43.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PAULO NEI MOTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536), GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA34788), HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534)

DESPACHO
Vistos.

Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.

Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.

Em vista da migração, ao Cartório para realizar a certificação quanto ao alegado na petição ID 299594183.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0071648-28.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Janete Aparecida Martins Sampaio
Advogado: Carlos Eduardo Carvalho Monteiro (OAB:BA12210)
Interessado: Ford Leasing Sa
Advogado: Maria Tatiana Amaral Silva (OAB:BA14035)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0071648-28.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JANETE APARECIDA MARTINS SAMPAIO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO (OAB:BA12210)
INTERESSADO: Ford Leasing Sa
Advogado(s): MARIA TATIANA AMARAL SILVA (OAB:BA14035), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

DESPACHO
Vistos.

Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.

Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.

De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).

Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:

“Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).

Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:

a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);

b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;

c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;

d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.

Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0071648-28.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Janete Aparecida Martins Sampaio
Advogado: Carlos Eduardo Carvalho Monteiro (OAB:BA12210)
Interessado: Ford Leasing Sa
Advogado: Maria Tatiana Amaral Silva (OAB:BA14035)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0071648-28.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JANETE APARECIDA MARTINS SAMPAIO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO (OAB:BA12210)
INTERESSADO: Ford Leasing Sa
Advogado(s): MARIA TATIANA AMARAL SILVA (OAB:BA14035), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

DESPACHO
Vistos.

Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.

Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.

De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).

Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:

“Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).

Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:

a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);

b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;

c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;

d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.

Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0071648-28.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Janete Aparecida Martins Sampaio
Advogado: Carlos Eduardo Carvalho Monteiro (OAB:BA12210)
Interessado: Ford Leasing Sa
Advogado: Maria Tatiana Amaral Silva (OAB:BA14035)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0071648-28.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JANETE APARECIDA MARTINS SAMPAIO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO (OAB:BA12210)
INTERESSADO: Ford Leasing Sa
Advogado(s): MARIA TATIANA AMARAL SILVA (OAB:BA14035), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

DESPACHO
Vistos.

Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.

Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.

De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).

Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:

“Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).

Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:

a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);

b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;

c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;

d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.

Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0553583-92.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Vistos.
Intimem-se as partes na forma adiante estabelecida:
i) para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

ii) articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade da produção por elas mesmas da(s) prova(s) pretendidas, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzi-las, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC).
iii) indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para organização/saneamento ou julgamento antecipado.
P. I.
Salvador, 29 de agosto de 2023.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0553583-92.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Vistos.
Intimem-se as partes na forma adiante estabelecida:
i) para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
ii) articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade da produção por elas mesmas da(s) prova(s) pretendidas, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzi-las, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC).
iii) indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para organização/saneamento ou julgamento antecipado.
P. I.
Salvador, 29 de agosto de 2023.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0553583-92.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Vistos.
Intimem-se as partes na forma adiante estabelecida:
i) para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

ii) articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade da produção por elas mesmas da(s) prova(s) pretendidas, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzi-las, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC).
iii) indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para organização/saneamento ou julgamento antecipado.
P. I.
Salvador, 29 de agosto de 2023.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8169525-54.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Raiane Farias Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8169525-54.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: RAIANE FARIAS DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador-BA, 2 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8169525-54.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Raiane Farias Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8169525-54.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: RAIANE FARIAS DOS SANTOS
Polo Passivo: APELADO: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8169525-54.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Raiane Farias Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8169525-54.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: RAIANE FARIAS DOS SANTOS
Polo Passivo: APELADO: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015503-09.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Apelado: Marcelo Rubeiz Velame
Advogado: Felipe Goes Lemos (OAB:BA28205)
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8015503-09.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários]
Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Réu: REU: MARCELO RUBEIZ VELAME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador-BA, 21 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8015503-09.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Apelado: Marcelo Rubeiz Velame
Advogado: Felipe Goes Lemos (OAB:BA28205)
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8015503-09.2020.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Polo Ativo: APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Polo Passivo: APELADO: MARCELO RUBEIZ VELAME
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8015503-09.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Apelado: Marcelo Rubeiz Velame
Advogado: Felipe Goes Lemos (OAB:BA28205)
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8015503-09.2020.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Polo Ativo: APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Polo Passivo: APELADO: MARCELO RUBEIZ VELAME
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8015503-09.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Apelado: Marcelo Rubeiz Velame
Advogado: Felipe Goes Lemos (OAB:BA28205)
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8015503-09.2020.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Polo Ativo: APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Polo Passivo: APELADO: MARCELO RUBEIZ VELAME
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0506059-07.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Instituto De Desenvolvimento Economico Social Cientifico Ambiental E Tecnologico
Advogado: Wallace Oliveira Sertorio De Souza (OAB:BA15637)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Interessado: Cervejaria Petropolis S/a
Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB:SP259885)
Advogado: Larissa Velame Da Silva (OAB:BA42830)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506059-07.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL CIENTIFICO AMBIENTAL E TECNOLOGICO
Advogado(s): WALLACE OLIVEIRA SERTORIO DE SOUZA (OAB:BA15637), GASPARE SARACENO (OAB:BA3371)
INTERESSADO: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
Advogado(s): PATRICIA MEDEIROS ARIAS (OAB:SP259885), LARISSA VELAME DA SILVA (OAB:BA42830)

DESPACHO
Vistos.

Apense-se a Ação Ordinária, tombada sob o nº º 0505921-40.2015.8.05.0001.
Após voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000312-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Dos Santos Santana

Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8000312-79.2024.8.05.0001[Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JESSICA DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA
PARTE RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 22 de fevereiro de 2024.
ANA PALOMA ROCHA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000312-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Dos Santos Santana
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8000312-79.2024.8.05.0001[Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JESSICA DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA
PARTE RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154464-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Luis Sousa Duarte
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8154464-22.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ROBSON LUIS SOUSA DUARTE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA
PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 24 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154464-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Luis Sousa Duarte
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8154464-22.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ROBSON LUIS SOUSA DUARTE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA
PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LOPES GODOY
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8146635-24.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelzo Gomes Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8146635-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ADELZO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais movida por ADELZO GOMES DOS SANTOS contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, partes devidamente qualificadas nos autos.
Relata a parte autora que seu nome encontra-se inserido na plataforma “SERASA LIMPA NOME” em razão de dívidas prescritas, situação que afeta sua capacidade de adquirir crédito no mercado.
Argui que a parte ré procedeu à cobrança dos referidos débitos, de forma coercitiva, por meio do cadastro de informações de inadimplência responsável pela “nota” do score, tratando-se de conduta manifestamente abusiva.
Ressalta que se trata de dívida inexigível, por conta da ocorrência da prescrição, bem assim que a manutenção dos registros na aludida plataforma, dificulta a aprovação de crédito em seu favor, por se tratar de informação desabonadora.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) liminarmente, a exclusão das dívidas prescritas dos registros dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento; b) condenar a parte ré a excluir dos seus dados dos órgãos de proteção ao crédito, referente aos débitos prescritos; d) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Acostou os seguintes documentos: Documento de Identidade - RG (Id 242118961); Cadastro de Pessoa Física - CPF (Id 242118961); Procuração (Id 242118962); Comprovação de endereço (Id 242118963); Situação de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2020/2021/2022 (Id 242118965); Tela de detalhe de dívida (Id 242118966).
A empresa RENOVA CONSULTORIA LTDA, se manifestou no Id 267222398, requerendo a substituição do polo passivo para que passe a constar a empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, em razão da incorporação ocorrido entre as partes.
Acrescentou que a RENOVA CONSULTORIA LTDA deixará de existir, sendo a empresa FUNDO DE INVESTIMENTO possuidora da totalidade dos direitos creditórios pertencentes ao RENOVA CONSULTORIA LTDA e, portanto, responsável por esta demanda.
Juntou documentos: Procuração (Id 267222401 ao Id 267222403); Substabelecimento (Id 267222405); Termo de Cessão de Direitos Creditórios (Id 267222406 e Id 267222407); Atos Constitutivos (Id 267222408).
A empresa ré FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, ofereceu resposta/contestação - Id 275909109.
Apresentou preliminares: a) Da antecipação da tutela – Serasa Limpa Nome; b) Da alegação da dívida prescrita; c) Da carência da ação por falta de interesse processual.
Impugnou o valor da causa.
Acerca do mérito sustentou que “ O objeto desta lide faz parte de uma cessão de crédito entre BANCO BRADESCO S.A. (cedente) e RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (cessionária). ”.
Disse que “a empresa Serasa S/A possui duas plataformas distintas em seu site, inclusive com portais de acesso separados, quais sejam: (i) Cadastro de Inadimplentes, em que são realizadas as negativações; e (ii) Serasa Limpa Nome, ferramenta de negociação extrajudicial de dívidas em atraso”.
Esclareceu, ainda, a distinção entre a plataforma “SERASA LIMPA NOME” e os cadastros de restrição ao crédito, defendendo a manutenção do histórico do consumidor na referida plataforma.
Por fim, rechaçou os pedidos formulados, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Juntou os seguintes documentos: Parecer Jurídico-Econômico (Id 275909110); Ata notarial (Id 275909113 e Id 275909114); Registros de Débitos (Id 275909116); Proposta para adesão de cartão Credi-Hiper (Id 275909117); Documentos de Identificação da parte autora (RG; CPF; Comprovação de endereço e de renda (Id 275909117); Registro de Débitos (Id 275909118); Comunicado Serasa (Id 275909120); Documento de cessão de crédito (Id 275909123); Atos constitutivos (Id 275909125); Procuração (Id 275909126); Substabelecimento (Id 275909128).
Gratuidade da justiça deferida no Id 243189764.
Réplica no Id 352041691.
Juntada de documentos pela ré no Id 352041694.
Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas - Id 385126420, a parte autora se manifestou no Id 395770630, requerendo o julgamento antecipado da lide. A parte ré não se manifestou, certidão de Id 405114820.
Retornaram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Não obstante o artigo 98 do CPC dispor que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.
Vale citar o julgado seguinte:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJSP, Apelação Cível nº 0007320-68.2015.8.26.0037, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Alberto Garbi, Julgado em: 25/10/2016, Publicado em: 26/10/2016) (Grifos nossos).
Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.
PRELIMINARES
Da antecipação da tutela – Serasa Limpa Nome.
Da análise dos autos é possível perceber que, por meio da decisão de Id 243189764, a tutela de urgência foi indeferida por ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida.
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
Da alegação da dívida prescrita
Sustenta a parte ré que segundo a autora a dívida cobrada está prescrita, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil1 , o que supostamente impediria a cobrança realizada pela parte ré.
Sustenta ainda que, “na prática, trata tão somente das consequências jurídicas da prescrição e da legalidade da cobrança extrajudicial de dívida prescrita, uma vez que: (i) não há pretensão resistida no que se refere à prescrição do débito descrito na Exordial; (ii) a parte requerida não realiza quaisquer atos coercitivos após o decurso do prazo prescricional, tais como negativação, cobrança judicial ou publicização da dívida”.
Rejeito a preliminar, considerando que evidencia-se que a alegação se confunde com a questão meritória, não podendo ser dirimida sem ingresso no âmago da causa.
Da carência da ação – Falta de interesse processual
Suscitou o réu preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.
Tal preambular não merece acolhimento, tendo em vista que, pelo tipo de pretensão deduzida, não é necessário o esgotamento das vias administrativas antes do ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DO MÉRITO
De início, determino à Secretaria que retifique o polo passivo desta ação para que passe a constar no sistema eletrônico PJE a Empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II ao invés de RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A, conforme peticionado na peça de defesa - Id 267222398.
A tese sustentada pela parte autora é a de que seu nome encontra-se inserido na plataforma “SERASA LIMPA NOME” em razão de dívidas prescritas, situação que dificulta a aprovação de crédito em seu favor, por se tratar de informação desabonadora, que afeta a sua pontuação no score de crédito.
No que se refere às dívidas, registradas na plataforma “SERASA LIMPA NOME”, e reconhecidas pela parte autora, da análise dos autos é possível constatar que foram originadas em 15/11/2020 e 15/05/2008 com o valor R$ 1.529,37 e R$ 3.831,99 (Id 242118966), encontrando-se prescritas, por se tratar de pretensão de cobranças de débitos constantes em instrumento particular, nos termos do artigo 206, § 5º, do Código Civil, in verbis:

Art. 206. Prescreve:
§ 5º Em cinco anos:
I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Desse modo, tratando-se de dívidas líquidas constantes de instrumento particular cuja exigibilidade já foi fulminada pela prescrição, fica o credor impedido de exigir judicialmente ou por qualquer meio coercitivo o crédito.
Entretanto, a prescrição das dívidas não afeta os créditos, uma vez que os débitos persistem, inexistindo qualquer ilegalidade na conduta da empresa, decorrente dos registros dos débitos na plataforma “SERASA LIMPA NOME”, na medida em que não há acesso público ou exposição vexatória do consumidor.
Ademais, não restou comprovada nos autos qualquer inscrição das dívidas contraídas pela parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, mas tão somente, a indicação, na plataforma “SERASA LIMPA NOME”, da existência dos débitos não adimplidos.
Convém destacar que a plataforma “SERASA LIMPA NOME” constitui meio destinado a facilitar acordos e composições para pagamento de débitos inadimplidos, não apresentando caráter restritivo, tampouco se configura como banco de dados, tendo em vista que, como já mencionado, não é disponibilizada publicamente, pois somente o próprio devedor tem acesso mediante “login” e “senha” previamente cadastrados com seus dados pessoais de forma voluntária.
Nessa linha intelectiva, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA. PRESCRITA. SCORE. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. REGISTRO. SERASA “LIMPA NOME”. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. I – O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 710, no rito de recursos repetitivos, entendeu como legítimo o sistema de score, independentemente de autorização da parte. II – Reconhecida a dívida pela Autora, ainda que prescrita, inexiste qualquer ilegalidade na conduta da empresa, decorrente do registro do débito no sistema do comércio, sem acesso público ou exposição vexatória do consumidor. III – O entendimento que tem se consolidado nesta Corte de Justiça sustenta a inocorrência de dano moral, em virtude do registro no sistema do Serasa “Limpa Nome”, por se tratar de uma plataforma de negociação de dívida e sem qualquer prejuízo aos devedores, razão pela qual a sentença deve ser mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJBA, Apelação nº 8101853-63.2021.8.05.0001, Quarta Câmara Cível, Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 15/02/2023) (Grifos nossos).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA PRESCRITA. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO SEM NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO CADASTRO DE INADIMPLENTE NÃO COMPROVADA. PROGRAMA SERASA LIMPA NOME. VIABILIDADE DE INFORMAÇÃO PARA ACESSO PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. A prescrição de dívida líquida constante de instrumento particular não afeta o crédito, já que o débito persiste, havendo tão somente a perda do direito de propor ação judicial para sua cobrança, nos termos dos artigos 189 e 206, § 5º, do Código Civil. Documentação apresentada que não aponta qualquer inscrição da dívida da autora nos cadastros de restrição de crédito, mas, tão somente, a indicação, na sua plataforma pessoal "Serasa Limpa Nome", a existência de débitos não pagos, mesmo que prescritos, como "conta atrasada". A Plataforma Serasa Limpa Nome é ferramenta facilitadora de acordos para quitação de débitos inadimplidos e não ostenta natureza restritiva e nem se caracteriza como banco de dados, visto que não é disponibilizado publicamente. Manutenção que se impõe. Não demonstrada a efetiva negativação do nome da parte autora nos serviços restritivos de crédito, não há o que se falar em conduta ilícita por parte da apelada, sendo inviável, por sua vez, a pretensão de indenização. Danos morais não configurados. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJBA, Apelação nº 8041461-60.2021.8.05.0001, Segunda Câmara Cível, Relator(a): JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Publicado em: 14/02/2023) (Grifos nossos).

Assim, ainda que as dívidas encontrem-se prescritas, não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, decorrente dos registros dos débitos na plataforma "SERASA LIMPA NOME", sendo lícito ao credor obter o pagamento das dívidas sem expor o consumidor a situação constrangedora.
DOS ALEGADOS DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito pela parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
Sendo assim, em consonância com a jurisprudência pátria pertinente à matéria examinada, percebe-se que não encontra lastro a agitação manifestada pela parte autora, o que enseja, por conseguinte, a improcedência dos pedidos.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Atente-se à retificação do polo passivo da ação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, 26 de fevereiro de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146635-24.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelzo Gomes Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8146635-24.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral]
Autor: AUTOR: ADELZO GOMES DOS SANTOS

Réu: REU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0572951-92.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Executado: Devson Bahia Muller

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
18ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador18vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 0572951-92.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

EXECUTADO: DEVSON BAHIA MULLER

DESPACHO

Vistos.

Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.

Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.

Manifeste-se a parte embargada em 05 dias sobre o ID 255432553.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004311-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Constanca Isabel Gomes Gramacho
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8004311-74.2023.8.05.0001[Tutela de Urgência, Tratamento médico-hospitalar]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CONSTANCA ISABEL GOMES GRAMACHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FONTOURA COSTA
PARTE RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004311-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Constanca Isabel Gomes Gramacho
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8004311-74.2023.8.05.0001[Tutela de Urgência, Tratamento médico-hospitalar]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CONSTANCA ISABEL GOMES GRAMACHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FONTOURA COSTA
PARTE RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8115642-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Araci Nunes Moura Pereira
Advogado: Sleide Nunes Andrade Da Rocha (OAB:BA71301)
Advogado: Rafael Nascimento Da Cruz (OAB:BA71666)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Requerido: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8115642-61.2023.8.05.0001[Seguro, Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Reajuste contratual]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ARACI NUNES MOURA PEREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SLEIDE NUNES ANDRADE DA ROCHA
PARTE RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador/BA, 25 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8115642-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Araci Nunes Moura Pereira
Advogado: Sleide Nunes Andrade Da Rocha (OAB:BA71301)
Advogado: Rafael Nascimento Da Cruz (OAB:BA71666)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Requerido: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8115642-61.2023.8.05.0001[Seguro, Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Reajuste contratual]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ARACI NUNES MOURA PEREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SLEIDE NUNES ANDRADE DA ROCHA
PARTE RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 25 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118308-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. C. S.
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Reu: B. V. S.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8118308-35.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : RENAN CAFE SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA
PARTE RÉU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118308-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. C. S.
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Reu: B. V. S.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8118308-35.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : RENAN CAFE SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA
PARTE RÉU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118308-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. C. S.
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Reu: B. V. S.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8118308-35.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : RENAN CAFE SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA
PARTE RÉU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110957-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josivaldo Dias Pinheiro

Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Reu: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8110957-45.2022.8.05.0001[Contratos Bancários, Bancários, Liminar]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOSIVALDO DIAS PINHEIRO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EPIFANIO DIAS FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EPIFANIO DIAS FILHO
PARTE RÉU: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LIGIA NOLASCO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 12 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8152917-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucilene Santos De Pina
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8152917-44.2023.8.05.0001[Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LUCILENE SANTOS DE PINA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
PARTE RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, DANIELA ASSIS PONCIANO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 19 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8152917-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucilene Santos De Pina
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8152917-44.2023.8.05.0001[Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LUCILENE SANTOS DE PINA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
PARTE RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, DANIELA ASSIS PONCIANO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005544-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Veranice Campos Souza
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8005544-72.2024.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : VERANICE CAMPOS SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM
PARTE RÉU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca dos ARs NEGATIVOS do endereço dela. ATUALIZE-O, porque poderá ser preciso intimação pessoal em outro momento processual.
Salvador, 16 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005544-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Veranice Campos Souza
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8005544-72.2024.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : VERANICE CAMPOS SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM
PARTE RÉU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0176727-15.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Airton De Souza Lima (OAB:BA5344)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Interessado: Gilmario Luiz De Jesus Santos
Interessado: Antonia Elide Andrade Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0176727-15.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): AIRTON DE SOUZA LIMA (OAB:BA5344), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
INTERESSADO: GILMARIO LUIZ DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada desde os autos físicos.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).
Por derradeiro, devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.
Nesse sentido precedente do TJSC: “Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;

c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos para decisão com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8007042-82.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Quilza Guimaraes Cidade
Advogado: Carlos Rafael De Abreu Silveira (OAB:BA27246)
Reu: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Representante: Caroline Guimaraes Cidade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
18ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador18vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8007042-82.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: Fase de Conhecimento - [Planos de Saúde, Práticas Abusivas]
AUTOR: QUILZA GUIMARAES CIDADE
CURADOR: CAROLINE GUIMARAES CIDADE

REU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

Vistos, etc.
O feito foi saneado no evento de Id 185299627 - Decisão, sendo determinado a apresentação de quesitos para a realização da pericia, ocorre que até o momento, quedaram silente da determinação, dessa forma, intime-se as partes, pra no prazo de 10 (dez) dias, juntarem aos autos quesitos determinado na Decisão Saneadora a fim de que seja realizada a pericia designada nos autos. Após, intime-se o perito para iniciar os trabalhos pericias, no prazo estabelecido.
P. I.

SALVADOR, 20 de janeiro de 2023
Lícia Pinto Fragoso Modesto
Juíza de Direito Titular
ldf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8007042-82.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Quilza Guimaraes Cidade
Advogado: Carlos Rafael De Abreu Silveira (OAB:BA27246)
Reu: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Representante: Caroline Guimaraes Cidade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
18ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador18vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8007042-82.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: Fase de Conhecimento - [Planos de Saúde, Práticas Abusivas]
AUTOR: QUILZA GUIMARAES CIDADE
CURADOR: CAROLINE GUIMARAES CIDADE

REU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

Vistos, etc.
O feito foi saneado no evento de Id 185299627 - Decisão, sendo determinado a apresentação de quesitos para a realização da pericia, ocorre que até o momento, quedaram silente da determinação, dessa forma, intime-se as partes, pra no prazo de 10 (dez) dias, juntarem aos autos quesitos determinado na Decisão Saneadora a fim de que seja realizada a pericia designada nos autos. Após, intime-se o perito para iniciar os trabalhos pericias, no prazo estabelecido.
P. I.

SALVADOR, 20 de janeiro de 2023
Lícia Pinto Fragoso Modesto
Juíza de Direito Titular
ldf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8007042-82.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Quilza Guimaraes Cidade
Advogado: Carlos Rafael De Abreu Silveira (OAB:BA27246)
Reu: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Representante: Caroline Guimaraes Cidade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
18ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador18vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8007042-82.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: Fase de Conhecimento - [Planos de Saúde, Práticas Abusivas]
AUTOR: QUILZA GUIMARAES CIDADE
CURADOR: CAROLINE GUIMARAES CIDADE

REU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

Vistos, etc.
O feito foi saneado no evento de Id 185299627 - Decisão, sendo determinado a apresentação de quesitos para a realização da pericia, ocorre que até o momento, quedaram silente da determinação, dessa forma, intime-se as partes, pra no prazo de 10 (dez) dias, juntarem aos autos quesitos determinado na Decisão Saneadora a fim de que seja realizada a pericia designada nos autos. Após, intime-se o perito para iniciar os trabalhos pericias, no prazo estabelecido.
P. I.

SALVADOR, 20 de janeiro de 2023
Lícia Pinto Fragoso Modesto
Juíza de Direito Titular
ldf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8007042-82.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Quilza Guimaraes Cidade
Advogado: Carlos Rafael De Abreu Silveira (OAB:BA27246)
Reu: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Representante: Caroline Guimaraes Cidade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
18ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador18vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8007042-82.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: Fase de Conhecimento - [Planos de Saúde, Práticas Abusivas]
AUTOR: QUILZA GUIMARAES CIDADE
CURADOR: CAROLINE GUIMARAES CIDADE

REU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

Vistos, etc.
O feito foi saneado no evento de Id 185299627 - Decisão, sendo determinado a apresentação de quesitos para a realização da pericia, ocorre que até o momento, quedaram silente da determinação, dessa forma, intime-se as partes, pra no prazo de 10 (dez) dias, juntarem aos autos quesitos determinado na Decisão Saneadora a fim de que seja realizada a pericia designada nos autos. Após, intime-se o perito para iniciar os trabalhos pericias, no prazo estabelecido.
P. I.

SALVADOR, 20 de janeiro de 2023
Lícia Pinto Fragoso Modesto
Juíza de Direito Titular
ldf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8183586-17.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonia Apolinaria Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8183586-17.2022.8.05.0001[Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANTONIA APOLINARIA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
PARTE RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 24 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8183586-17.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonia Apolinaria Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8183586-17.2022.8.05.0001[Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANTONIA APOLINARIA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
PARTE RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 24 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8183586-17.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonia Apolinaria Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8183586-17.2022.8.05.0001[Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANTONIA APOLINARIA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
PARTE RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 24 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8183586-17.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonia Apolinaria Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8183586-17.2022.8.05.0001[Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANTONIA APOLINARIA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
PARTE RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057971-85.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iracema Macedo Rodrigues
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Reu: Becarpe Corretora De Seguros Ltda
Advogado: Felipe Dumans Amorim Duarte (OAB:RJ100614)
Reu: Acrederj Associacao Dos Comerciarios, Representantes Do Comercio E De Distribuidores Na Area De Alimentacao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057971-85.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IRACEMA MACEDO RODRIGUES
Advogado(s):
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros (2)
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477), FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE (OAB:RJ100614)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de processo concluso para sentença, entretanto, antes do julgamento do mérito, é necessário que a Secretaria certifique se as partes foram regularmente intimadas, conforme consta no Id 184538683, e, em caso positivo, se houve a respectiva manifestação.
Após, façam-se os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de setembro de 2023.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8134533-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cesario Tertuliano Dos Santos
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Sudamerica Clube De Servicos
Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB:PR23304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8134533-33.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CESARIO TERTULIANO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA
PARTE RÉU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIZ LUNARDON
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador - BA, 22 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8134533-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cesario Tertuliano Dos Santos
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Sudamerica Clube De Servicos
Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB:PR23304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8134533-33.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CESARIO TERTULIANO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA
PARTE RÉU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIZ LUNARDON
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador - BA, 22 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504690-07.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Veronica Maria Cidade Lins De Albuquerque

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0504690-07.2017.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: VERONICA MARIA CIDADE LINS DE ALBUQUERQUE

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.

Salvador - BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0559816-76.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jeane Das Neves Fiori
Terceiro Interessado: Jessica Fiori Da Costa
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Interessado: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0559816-76.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JEANE DAS NEVES FIORI
Advogado(s):
INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA registrado(a) civilmente como ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804)

DESPACHO
Vistos.

Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.

Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.

Cumpra-se despacho ID 253137757.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, (data da assinatura digital)

Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0024400-37.1998.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucia Santana
Advogado: Edmilson De Souza Pacheco (OAB:BA12130)
Advogado: Girlene Matos Pereira (OAB:BA19584)
Requerido: Telecomunicacoes Da Bahia S A Telebahia
Advogado: Itana Maria Pimentel Badaro Sales (OAB:BA3606)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0024400-37.1998.8.05.0001[Tratamento médico-hospitalar]TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LUCIA SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDMILSON DE SOUZA PACHECO, GIRLENE MATOS PEREIRA
PARTE RÉU: TELECOMUNICACOES DA BAHIA S A TELEBAHIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ITANA MARIA PIMENTEL BADARO SALES, MARCELO SALLES DE MENDONÇA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO SALLES DE MENDONÇA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.
Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0026282-92.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Snp Participacoes Ltda
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Executado: Companhia De Credito, Financiamento E Investimento Rci Brasil
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0026282-92.2002.8.05.0001[Execução - Cumprimento de Sentença]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SNP PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERREIRA
PARTE RÉU: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO ABAGGE BENGHI
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 10 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038634-42.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Roberval Gomes Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8038634-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO registrado(a) civilmente como DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:BA54459), JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:PE4246)
REU: ROBERVAL GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, defiro o pedido de levantamento dos dados cadastrais através dos órgãos conveniados ao TJBA, BACENJUD e INFOJUD (Id 360526409), ficando condicionada a diligência ao recolhimento das custas processuais.
Intime-se a parte autora.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038634-42.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Roberval Gomes Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8038634-42.2022.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

REU: ROBERVAL GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumpra-se conforme Despacho ID nº398109149.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0310484-32.2013.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Vanril Eletromoveis E Variedades Ltda - Me
Reu: Vanusa Maria De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0310484-32.2013.8.05.0001[Cheque]MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
PARTE RÉU: VANRIL ELETROMOVEIS E VARIEDADES LTDA - ME e outros
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 433437176. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de março de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0045958-60.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Alvorada Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Exequente: Luciano Jose Da Costa Bichara
Advogado: Roberta Rabelo Maia Costa Andrade (OAB:BA22094)
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Terceiro Interessado: Bel Cidnei De Oliveira Costa
Terceiro Interessado: José Luiz Montelo Da Fonseca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0045958-60.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Luciano Jose da Costa Bichara
Advogado(s): ROBERTA RABELO MAIA COSTA ANDRADE (OAB:BA22094), MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144)
EXECUTADO: Banco Alvorada Sa
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:SP48519-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)

DESPACHO
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada desde os autos físicos.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.

De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).
Por derradeiro, devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.
Nesse sentido precedente do TJSC: “Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos para decisão com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006384-19.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: T. C. L.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8006384-19.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO
PARTE RÉU: TIAGO CONCEICAO LEMOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 433438360. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de março de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0026705-52.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Clarice Baleeiro De Sa Adami
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)
Interessado: Companhia De Seguros Aliança Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0026705-52.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Maria Clarice Baleeiro de Sa Adami
Advogado(s): MARCELO AZEVEDO PALMA (OAB:BA14207)
INTERESSADO: Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que o Aviso de Recebimento retornou enquanto o processo estava em tramitação no SAJ, certifique o cartório se a empresa ré apresentou manifestação no prazo legal.
Em seguida, retornem conclusos para decisão.
Diligencie-se.
Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100487-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Andreza Souza De Jesus
Reu: Julio Cezar Souza De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8100487-52.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prestação de Serviços]
AUTOR: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
REU: ANDREZA SOUZA DE JESUS, JULIO CEZAR SOUZA DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial requerido na petição de ID. 408769670.
Salvador, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0215463-39.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Unibanco Seguros S.a.
Advogado: Jucara Freire De Souza Cruz (OAB:BA24453)
Interessado: Lourival Cordeiro De Oliveira Filho
Advogado: Adriano Gondim De Matos Couto (OAB:BA24760)

Advogado: Marcelo Brazil Ferreira (OAB:BA8837)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0215463-39.2007.8.05.0001[Causas Supervenientes à Sentença]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LOURIVAL CORDEIRO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIANO GONDIM DE MATOS COUTO, MARCELO BRAZIL FERREIRA
PARTE RÉU: UNIBANCO SEGUROS S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0215463-39.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Unibanco Seguros S.a.
Advogado: Jucara Freire De Souza Cruz (OAB:BA24453)
Interessado: Lourival Cordeiro De Oliveira Filho
Advogado: Adriano Gondim De Matos Couto (OAB:BA24760)
Advogado: Marcelo Brazil Ferreira (OAB:BA8837)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0215463-39.2007.8.05.0001[Causas Supervenientes à Sentença]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LOURIVAL CORDEIRO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIANO GONDIM DE MATOS COUTO, MARCELO BRAZIL FERREIRA
PARTE RÉU: UNIBANCO SEGUROS S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0215463-39.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Unibanco Seguros S.a.
Advogado: Jucara Freire De Souza Cruz (OAB:BA24453)
Interessado: Lourival Cordeiro De Oliveira Filho
Advogado: Adriano Gondim De Matos Couto (OAB:BA24760)
Advogado: Marcelo Brazil Ferreira (OAB:BA8837)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0215463-39.2007.8.05.0001[Causas Supervenientes à Sentença]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LOURIVAL CORDEIRO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIANO GONDIM DE MATOS COUTO, MARCELO BRAZIL FERREIRA
PARTE RÉU: UNIBANCO SEGUROS S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0517854-68.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Joelma Estrela De Jesus
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
18ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador18vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 0517854-68.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: JOELMA ESTRELA DE JESUS

DESPACHO

Vistos, etc...
Certifique-se a secretaria sobre a tempestividade da contestação.
P. I.

Salvador, 6 de julho de 2023.
Marielza Brandão Franco
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027642-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: O. A. L.
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Luciana Maria Alfano Machado (OAB:BA55985)
Interessado: F. S. L.
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Luciana Maria Alfano Machado (OAB:BA55985)
Interessado: B. S. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027642-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ORIZZONTY ALIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): IGOR SOUZA DE JESUS (OAB:BA23302), LUCIANA MARIA ALFANO MACHADO (OAB:BA55985)
INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc...
Francisco Sales Lessa e Outros, devidamente qualificados, através de advogado, ingressaram com AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra o BRADESCO SAÚDE S/A. , igualmente identificada nos autos.
Aduzem, em síntese, serem consumidores do plano de saúde da ré, na modalidade coletivo empresarial com até 30 vidas (estando, hoje com apenas 03 vidas), desde 2018, e que recebeu uma correspondência encaminhada pela ré, datada de 29 de janeiro de 2024, rescindindo o contrato, apesar de adimplente.
Narra que se encontra em estado crítico de saúde, pois está em tratamento de home care (estando acometido com as patologias de hipertensão arterial sistêmica – HAS; diabetes metillitus tipo 2 - DM2; cardiopatia com valvoplastia aórtica prévia – possui prótese mecânica aórtica; dislipidemia – colesterol anormalmente elevado ou gorduras no sangue; sequela neurológica após meningite bacteriana por listeria, dentre outras complicações), não havendo motivo justificador para o cancelamento.
Pugnam pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela antecipada no sentido de: determinar que a ré: “seja concedida a tutela de urgência para: A) determinar a manutenção do contrato do plano de saúde, nos mesmo termos pactuados; ou caso já tenha sido cancelado; seja determinado o imediato restabelecimento, inclusive com a regular emissão de boletos das mensalidades, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais); B) autorizar o depósito judicial das mensalidades, para evitar os efeitos da mora”.
Assim vieram os autos conclusos.
Relatados, decido.
A priori, concedo o benefício da gratuidade da justiça, por vislumbrar a atual impossibilidade de pagamento das custas das partes autoras, consoante o art. 98 e ss. do CPC.
Com efeito, quanto a análise do pedido de tutela de urgência:
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:
Art. 300. “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
A concessão ora pretendida é também norteada pela disposição constante no art. 84 do CDC, especialmente em seu § 3º, que visa prevenir a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista a demora na prestação da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento final.
A probabilidade do direito, suporte da alegação autoral, encontra-se materializada através dos documentos acostados aos autos, conforme o IDs 433423360/433423361 - Documento de Identificação (CNH E CARTEIRA DO PLANO), 43342336/433423363 - Documentos Curatela, 433423364 Relatório Médico de Comprovação, 433423366/433423368/433423370 – Relatório de avaliação, gerencial e avaliação Nead Home Doctor, 433423373 parecer do Ministério Público, 433423374 Relatório Médico atual, 433423375/433423376 faturas e comprovantes de pagamentos plano saúde, 433423377 comprovante residência e demais documentos, que demonstram a situação do plano e a adimplência dos autores. Observando-se, assim, coerência e solidez da narrativa.
O perigo de dano se evidencia diante do tipo de serviço pretendido, que envolve a proteção à vida e à saúde, não se podendo olvidar que a demora no restabelecimento do serviço e a aplicação do tratamento envolve e agrava o risco de vida e a saúde, bem maior do cidadão, amparado por inúmeras garantias constitucionais e que deve estar protegido acima de todos os outros direitos.
Vislumbra-se, outrossim, a gravidade do estado de saúde da parte autora, sendo importante observar que, há prescrição médica para a continuidade do tratamento ora pleiteado, conforme se verifica da leitura dos documentos acostados nos ID433423374 (RELATÓRIO MÉDICO ATUAL).
De outra banda não há falar-se em irreversibilidade da medida, pois, em sendo o caso da lide ser julgada improcedente, a demandada poderá ressarcir-se junto aos autores, administrativamente ou em ação própria.
Nesse particular, por tratar-se de decisão provisória, importante cientificar a parte autora do quanto prescreve o artigo art. 302 do CPC no tocante à reparação de dano processual que a efetivação da tutela de urgência possa causar à parte adverso se, como prevê os seus incisos: I - a sentença lhe for desfavorável; II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias; III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor. Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

Desse modo, presentes os requisitos, impõe-se deferir a antecipação pleiteada, frisando, entretanto, tratar-se de decisão provisória, podendo a parte ré, com o prosseguimento do feito, defender-se da pretensão autoral fazendo prova de suas alegações.
Ante ao exposto, com fulcro nos art's. 300 e 302, ambos, do CPC c/c art.84 do CDC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para ESTABELECER O SEGUINTE : I) que a ré MANTENHA INTEGRALMENTE o contrato dos autores ativo, desde que adimplente; II) que a ré emita mensalmente os boletos de pagamento, inclusive os vencidos, se for o caso, devendo para tanto acostar aos autos, em até 05 (cinco) dias antes do vencimento, com código de barras, a fim de que possibilite o pagamento da mensalidade e, não ocorrendo a apresentação do referido código, deverão as partes autoras depositar o valor da mensalidade em Juízo na forma desta decisão acostando aos autos o comprovante, sob pena de revogação da tutela.; III) Para hipótese de descumprimento do preceito, com fulcro no art.461, §4, do CPC, fixo multa diária no valor de R$300,00 (trezentos reais), sem prejuízo de adoção das demais providências cabíveis em caso de descumprimento de ordem judicial.
Devem as rés ser intimadas, inclusive pessoalmente, da presente decisão.
Para hipótese de descumprimento do preceito, com fulcro no art. 461, §4º, do CPC, fixo multa diária no valor de R$300,00 (trezentos reais), sem prejuízo da adoção de outras providências cabíveis, inclusive criminais.
Ficam cientes as partes autoras da necessidade de comunicação imediata a este juízo em caso de descumprimento.
No tocante ao prosseguimento do feito, determino a citação do(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, diante do desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e outras intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (art's. 188 e 277, ambos, do CPC), atribuo a esta decisão força de carta/mandado.
Após, dê-se vistas ao Ministério Público para emissão de parecer.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0133658-30.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jubilino Nunes De Santana Filho
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0133658-30.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JUBILINO NUNES DE SANTANA FILHO
Advogado(s): CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada desde os autos físicos.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". É indiscutível que "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial,

inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais" (art. 139).
Por derradeiro, devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório".
Nesse sentido precedente do TJSC: "Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens "a" até "c" antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos para decisão com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0133658-30.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jubilino Nunes De Santana Filho
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0133658-30.2008.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: JUBILINO NUNES DE SANTANA FILHO

Polo Passivo: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0089163-13.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Interessado: Raquel Maria De Jesus Almeida
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0089163-13.1999.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Raquel Maria de Jesus Almeida
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUCIVAL OLIVEIRA MATOS
PARTE RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027642-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: O. A. L.
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Luciana Maria Alfano Machado (OAB:BA55985)
Interessado: F. S. L.
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Luciana Maria Alfano Machado (OAB:BA55985)
Interessado: B. S. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027642-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ORIZZONTY ALIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): IGOR SOUZA DE JESUS (OAB:BA23302), LUCIANA MARIA ALFANO MACHADO (OAB:BA55985)
INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc...
Francisco Sales Lessa e Outros, devidamente qualificados, através de advogado, ingressaram com AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra o BRADESCO SAÚDE S/A. , igualmente identificada nos autos.
Aduzem, em síntese, serem consumidores do plano de saúde da ré, na modalidade coletivo empresarial com até 30 vidas (estando, hoje com apenas 03 vidas), desde 2018, e que recebeu uma correspondência encaminhada pela ré, datada de 29 de janeiro de 2024, rescindindo o contrato, apesar de adimplente.
Narra que se encontra em estado crítico de saúde, pois está em tratamento de home care (estando acometido com as patologias de hipertensão arterial sistêmica – HAS; diabetes metillitus tipo 2 - DM2; cardiopatia com valvoplastia aórtica prévia – possui prótese mecânica aórtica; dislipidemia – colesterol anormalmente elevado ou gorduras no sangue; sequela neurológica após meningite bacteriana por listeria, dentre outras complicações), não havendo motivo justificador para o cancelamento.
Pugnam pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela antecipada no sentido de: determinar que a ré: “seja concedida a tutela de urgência para: A) determinar a manutenção do contrato do plano de saúde, nos mesmo termos pactuados; ou caso já tenha sido cancelado; seja determinado o imediato restabelecimento, inclusive com a

regular emissão de boletos das mensalidades, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais); B) autorizar o depósito judicial das mensalidades, para evitar os efeitos da mora".
Assim vieram os autos conclusos.
Relatados, decido.
A priori, concedo o benefício da gratuidade da justiça, por vislumbrar a atual impossibilidade de pagamento das custas das partes autoras, consoante o art. 98 e ss. do CPC.
Com efeito, quanto a análise do pedido de tutela de urgência:
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:
Art. 300. "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".
A concessão ora pretendida é também norteada pela disposição constante no art. 84 do CDC, especialmente em seu § 3º, que visa prevenir a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista a demora na prestação da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento final.
A probabilidade do direito, suporte da alegação autoral, encontra-se materializada através dos documentos acostados aos autos, conforme o IDs 433423360/433423361 - Documento de Identificação (CNH E CARTEIRA DO PLANO), 43342336/433423363 - Documentos Curatela, 433423364 Relatório Médico de Comprovação, 433423366/433423368/433423370 – Relatório de avaliação, gerencial e avaliação Nead Home Doctor, 433423373 parecer do Ministério Público, 433423374 Relatório Médico atual, 433423375/433423376 faturas e comprovantes de pagamentos plano saúde, 433423377 comprovante residência e demais documentos, que demonstram a situação do plano e a adimplência dos autores. Observando-se, assim, coerência e solidez da narrativa.
O perigo de dano se evidencia diante do tipo de serviço pretendido, que envolve a proteção à vida e à saúde, não se podendo olvidar que a demora no restabelecimento do serviço e a aplicação do tratamento envolve e agrava o risco de vida e a saúde, bem maior do cidadão, amparado por inúmeras garantias constitucionais e que deve estar protegido acima de todos os outros direitos.
Vislumbra-se, outrossim, a gravidade do estado de saúde da parte autora, sendo importante observar que, há prescrição médica para a continuidade do tratamento ora pleiteado, conforme se verifica da leitura dos documentos acostados nos ID433423374 (RELATÓRIO MÉDICO ATUAL).
De outra banda não há falar-se em irreversibilidade da medida, pois, em sendo o caso da lide ser julgada improcedente, a demandada poderá ressarcir-se junto aos autores, administrativamente ou em ação própria.
Nesse particular, por tratar-se de decisão provisória, importante cientificar a parte autora do quanto prescreve o artigo art. 302 do CPC no tocante à reparação de dano processual que a efetivação da tutela de urgência possa causar à parte adverso se, como prevê os seus incisos: I - a sentença lhe for desfavorável; II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias; III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor. Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.
Desse modo, presentes os requisitos, impõe-se deferir a antecipação pleiteada, frisando, entretanto, tratar-se de decisão provisória, podendo a parte ré, com o prosseguimento do feito, defender-se da pretensão autoral fazendo prova de suas alegações.
Ante ao exposto, com fulcro nos art's. 300 e 302, ambos, do CPC c/c art.84 do CDC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para ESTABELECER O SEGUINTE : I) que a ré MANTENHA INTEGRALMENTE o contrato dos autores ativo, desde que adimplente; II) que a ré emita mensalmente os boletos de pagamento, inclusive os vencidos, se for o caso, devendo para tanto acostar aos autos, em até 05 (cinco) dias antes do vencimento, com código de barras, a fim de que possibilite o pagamento da mensalidade e, não ocorrendo a apresentação do referido código, deverão as partes autoras depositar o valor da mensalidade em Juízo na forma desta decisão acostando aos autos o comprovante, sob pena de revogação da tutela.; III) Para hipótese de descumprimento do preceito, com fulcro no art.461, §4, do CPC, fixo multa diária no valor de R$300,00 (trezentos reais), sem prejuízo de adoção das demais providências cabíveis em caso de descumprimento de ordem judicial.
Devem as rés ser intimadas, inclusive pessoalmente, da presente decisão.
Para hipótese de descumprimento do preceito, com fulcro no art. 461, §4º, do CPC, fixo multa diária no valor de R$300,00 (trezentos reais), sem prejuízo da adoção de outras providências cabíveis, inclusive criminais.
Ficam cientes as partes autoras da necessidade de comunicação imediata a este juízo em caso de descumprimento.
No tocante ao prosseguimento do feito, determino a citação do(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, diante do desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e outras intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas (art's. 188 e 277, ambos, do CPC), atribuo a esta decisão força de carta/mandado.
Após, dê-se vistas ao Ministério Público para emissão de parecer.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8000646-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: Idla Ribeiro Vinhatico
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000646-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IDLA RIBEIRO VINHATICO
Advogado(s): FLAVIO MELO SOUZA (OAB:SE10376), LUANA MACHADO MOREIRA (OAB:BA48834)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais ajuizada por IDLA RIBEIRO
VINHATICO contra BRADESCO SAÚDE, igualmente qualificada.
A ré, no ID 425532251 solicitou a produção de prova pericial, a ser realizada na Autora, a fim de determinar se o procedimento pretendido se trata de procedimento médico necessário e imprescindível à saúde da mesma, ou se trata de procedimento estético.
A parte autora por sua vez no ID 429624813, solicitou a prorrogação do prazo de internamento por mais 60 dias, és que, fora a recomendação médica dos especialistas que a acompanham.
Em manifestação sobre o pedido de produção de prova pericial e documentos, a autora rechaçou o pedido e requereu a oitiva de testemunhas.
Nos termos do 357 do CPC, nesta oportunidade, passo a sanear o feito.
É o relatório. Decido.
Defiro os pedidos para determinar que a ré: i) prorrogue a internação por mais 60 dias como solicitado e recomendado pelo profissional"
Defiro o requerimento da parte ré de produção de prova pericial para comprovar se o procedimento pretendido se trata de procedimento médico necessário e imprescindível à saúde da mesma, ou se trata de procedimento estético.
Assim sendo adoto as determinações:
1- Oficie-se à Clínica de Obesidade Ltda., para que, no prazo de 5 dias, informe a este Juízo: a) a lista de todos os procedimentos fornecidos aos pacientes pela mesma; b) dos procedimentos oferecidos quais os realizados pela parte autora, no período de internação?
2 - Por entender necessário ao desate da lide, sendo este o fato controvertido, defiro, com arrimo no art. 370 do CPC, a produção de prova pericial requerida no ID 425532251.
3 - Para tanto, nomeio a Perita Médica a Andrea David Passos, CREMEB 14154, que deverá ser intimada para a munus após a juntada do ofício acima mencionado via correio eletrônico, ao perito do Juízo.
4. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a serem custeados pela parte ré, requerente.
5. Anexe-se ao e-mail indicado no item 3, cópia deste despacho e senha para consulta aos autos eletrônicos por parte do perito.
6. Determino que seja realizado o depósito integral do valor dos honorários periciais, devendo ser liberado de imediato, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) deste valor em favor da perita e, o valor remanescente, após a entrega do laudo pericial.
6.1 Fixo o prazo de 5 dias para o depósito dos honorários periciais.
7. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação do perito.
8. Fica o perito ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC/2015 e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC/2015 e ser instruído com planilha detalhada.

9. A perita fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do CPC/2015.
10. Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, às partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.
11. Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC/2015.
11.2 Como quesitos do Juízo apresento os seguintes:
A) B) O tratamento realizado em clínica especializada em obesidade é imprescindível para a cura da segurada, no caso dos autos? B.1) Na situação em exame, existem outros tratamentos indicados para fim de recuperação da parte autora? B.2) Em caso positivo, qual/quais seriam estes tratamentos? B.3) Qual o percentual médio de eficácia que a ciência médica apresenta nesta(s) hipótese(s)? B.4) Em média, os custos/despesas de tratamentos equivalentes (se existentes) são maiores ou menores (de modo significativo) ao requerido na presente ação?
C) O tratamento deferido liminarmente e realizado trouxe benefícios à saúde da parte autora? De que forma?
D) Qual foi a evolução do tratamento?
E) A manutenção do(a) paciente no modo formulado, com necessidade de internação por 2 (dois) dias no mês, durante 1 (um) ano se faz necessária, ou pode ser substituída por avaliação de profissionais em consultas, a exemplo de médicos, nutricionista, fisioterapeuta, psicólogos e demais especialidades relacionadas à obesidade ?
F) A contraindicação à cirurgia bariátrica, apresentada no relatório médico trazido aos autos, é um dado determinante para o direcionamento do paciente/autor(a) à clínica especializada em tratamento de obesidade?
G) Diante dos elementos colacionados aos autos e/ou colhidos na perícia, bem assim de análise da resposta a ofício cujo encaminhamento fora determinado no início desta decisão à clínica de obesidade, quais os procedimentos mencionados na resposta que são imprescindíveis à cura da doença do paciente?
H) Diante dos elementos colacionados aos autos e/ou colhidos nesta perícia, a internação/procedimentos requeridos são de natureza estética ou reparadora?
Após o encerramento das diligências previstas neste despacho, voltem os autos conclusos.

Salvador, na data da assinatura.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2° Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027642-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: O. A. L.
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Luciana Maria Alfano Machado (OAB:BA55985)
Interessado: F. S. L.
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Luciana Maria Alfano Machado (OAB:BA55985)
Interessado: B. S. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027642-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ORIZZONTY ALIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): IGOR SOUZA DE JESUS (OAB:BA23302), LUCIANA MARIA ALFANO MACHADO (OAB:BA55985)
INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc...
Francisco Sales Lessa e Outros, devidamente qualificados, através de advogado, ingressaram com AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra o BRADESCO SAÚDE S/A. , igualmente identificada nos autos.
Aduzem, em síntese, serem consumidores do plano de saúde da ré, na modalidade coletivo empresarial com até 30 vidas (estando, hoje com apenas 03 vidas), desde 2018, e que recebeu uma correspondência encaminhada pela ré, datada de 29 de janeiro de 2024, rescindindo o contrato, apesar de adimplente.

Narra que se encontra em estado crítico de saúde, pois está em tratamento de home care (estando acometido com as patologias de hipertensão arterial sistêmica – HAS; diabetes metillitus tipo 2 - DM2; cardiopatia com valvoplastia aórtica prévia – possui prótese mecânica aórtica; dislipidemia – colesterol anormalmente elevado ou gorduras no sangue; sequela neurológica após meningite bacteriana por listeria, dentre outras complicações), não havendo motivo justificador para o cancelamento.
Pugnam pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela antecipada no sentido de: determinar que a ré: "seja concedida a tutela de urgência para: A) determinar a manutenção do contrato do plano de saúde, nos mesmo termos pactuados; ou caso já tenha sido cancelado; seja determinado o imediato restabelecimento, inclusive com a regular emissão de boletos das mensalidades, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais); B) autorizar o depósito judicial das mensalidades, para evitar os efeitos da mora".
Assim vieram os autos conclusos.
Relatados, decido.
A priori, concedo o benefício da gratuidade da justiça, por vislumbrar a atual impossibilidade de pagamento das custas das partes autoras, consoante o art. 98 e ss. do CPC.
Com efeito, quanto a análise do pedido de tutela de urgência:
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:
Art. 300. "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".
A concessão ora pretendida é também norteada pela disposição constante no art. 84 do CDC, especialmente em seu § 3º, que visa prevenir a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista a demora na prestação da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento final.
A probabilidade do direito, suporte da alegação autoral, encontra-se materializada através dos documentos acostados aos autos, conforme o IDs 433423360/433423361 - Documento de Identificação (CNH E CARTEIRA DO PLANO), 43342336/433423363 - Documentos Curatela, 433423364 Relatório Médico de Comprovação, 433423366/433423368/433423370 – Relatório de avaliação, gerencial e avaliação Nead Home Doctor, 433423373 parecer do Ministério Público, 433423374 Relatório Médico atual, 433423375/433423376 faturas e comprovantes de pagamentos plano saúde, 433423377 comprovante residência e demais documentos, que demonstram a situação do plano e a adimplência dos autores. Observando-se, assim, coerência e solidez da narrativa.
O perigo de dano se evidencia diante do tipo de serviço pretendido, que envolve a proteção à vida e à saúde, não se podendo olvidar que a demora no restabelecimento do serviço e a aplicação do tratamento envolve e agrava o risco de vida e a saúde, bem maior do cidadão, amparado por inúmeras garantias constitucionais e que deve estar protegido acima de todos os outros direitos.
Vislumbra-se, outrossim, a gravidade do estado de saúde da parte autora, sendo importante observar que, há prescrição médica para a continuidade do tratamento ora pleiteado, conforme se verifica da leitura dos documentos acostados nos ID433423374 (RELATÓRIO MÉDICO ATUAL).
De outra banda não há falar-se em irreversibilidade da medida, pois, em sendo o caso da lide ser julgada improcedente, a demandada poderá ressarcir-se junto aos autores, administrativamente ou em ação própria.
Nesse particular, por tratar-se de decisão provisória, importante cientificar a parte autora do quanto prescreve o artigo art. 302 do CPC no tocante à reparação de dano processual que a efetivação da tutela de urgência possa causar à parte adverso se, como prevê os seus incisos: I - a sentença lhe for desfavorável; II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias; III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor. Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.
Desse modo, presentes os requisitos, impõe-se deferir a antecipação pleiteada, frisando, entretanto, tratar-se de decisão provisória, podendo a parte ré, com o prosseguimento do feito, defender-se da pretensão autoral fazendo prova de suas alegações.
Ante ao exposto, com fulcro nos art's. 300 e 302, ambos, do CPC c/c art.84 do CDC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para ESTABELECER O SEGUINTE : I) que a ré MANTENHA INTEGRALMENTE o contrato dos autores ativo, desde que adimplente; II) que a ré emita mensalmente os boletos de pagamento, inclusive os vencidos, se for o caso, devendo para tanto acostar aos autos, em até 05 (cinco) dias antes do vencimento, com código de barras, a fim de que possibilite o pagamento da mensalidade e, não ocorrendo a apresentação do referido código, deverão as partes autoras depositar o valor da mensalidade em Juízo na forma desta decisão acostando aos autos o comprovante, sob pena de revogação da tutela.; III) Para hipótese de descumprimento do preceito, com fulcro no art.461, §4, do CPC, fixo multa diária no valor de R$300,00 (trezentos reais), sem prejuízo de adoção das demais providências cabíveis em caso de descumprimento de ordem judicial.
Devem as rés ser intimadas, inclusive pessoalmente, da presente decisão.
Para hipótese de descumprimento do preceito, com fulcro no art. 461, §4º, do CPC, fixo multa diária no valor de R$300,00 (trezentos reais), sem prejuízo da adoção de outras providências cabíveis, inclusive criminais.
Ficam cientes as partes autoras da necessidade de comunicação imediata a este juízo em caso de descumprimento.
No tocante ao prosseguimento do feito, determino a citação do(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, diante do desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC),

ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e outras intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (art's. 188 e 277, ambos, do CPC), atribuo a esta decisão força de carta/mandado.
Após, dê-se vistas ao Ministério Público para emissão de parecer.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0105657-06.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edlene Alves Rozendo
Advogado: Cleidimar Dias Lago (OAB:BA45124)
Executado: Banco Itau Veiculos Sacnpj
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Terceiro Interessado: Ismailton Santos Pedrosa-perito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0105657-06.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDLENE ALVES ROZENDO
Advogado(s): CLEIDIMAR DIAS LAGO registrado(a) civilmente como CLEIDIMAR DIAS LAGO (OAB:BA45124)
EXECUTADO: Banco Itau Veiculos SACNPJ
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DESPACHO
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada desde os autos físicos.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". É indiscutível que "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais" (art. 139).
Por derradeiro, devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório".
Nesse sentido precedente do TJSC: "Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;

c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos para decisão com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0105657-06.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edlene Alves Rozendo
Advogado: Cleidimar Dias Lago (OAB:BA45124)
Executado: Banco Itau Veiculos Sacnpj
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Terceiro Interessado: Ismailton Santos Pedrosa-perito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0105657-06.2006.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDLENE ALVES ROZENDO

EXECUTADO: BANCO ITAU VEICULOS SACNPJ

Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o perito do Juízo, para realizar a perícia nos termos do Despacho ID272643925.

Salvador - BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8174414-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ary Pereira De Oliveira
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Reu: Allcare Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB:SP200863)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8174414-17.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ARY PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ELISA MARA ODAS (OAB:BA18250)
REU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO registrado(a) civilmente como LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO (OAB:SP200863)

DECISÃO
Vistos e etc...
Trata-se de ação revisional de contrato de plano de saúde com pedido de tutela de urgência movida por Ary Pereira de Oliveira e Outra, em face de Allcare Administradora de Benefícios e Amil Assistência Médica Internacional S/.a, todos devidamente qualificados nos autos.
Aduzem os autores que contrataram o plano de saúde coletivo por adesão com abrangência nacional em 01/11/2018.
Salienta que as rés vêm aplicando, ao longo dos anos, especialmente após a pandemia, numa tentativa de expulsar os consumidores idosos da relação contratual, tornando impraticável o adimplemento, haja vista estarem, hoje, com 71 e 74 anos de idade, respectivamente.
Disseram, ademais, que em janeiro de 2019, pagavam a quantia de R$4.790,54 (quatro mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos) à título de mensalidade e que se aplicado o reajuste pretendido pelas acionadas, para o ano de 2024, passarão a pagar a quantia de R$11.052,88 (onze mil, cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos, ou seja, um reajuste de aproximadamente 250%, sem qualquer motivo justificável.
Afirmam que, no momento da contratação, foram informados que aconteceria um reajuste anual de acordo com o mês da contratação, porém, tais aumentos são superiores àqueles percentuais permitidos pela ANS.
Frisou que se trata de contrato de adesão, de natureza consumerista.
Requereram, em sede de tutela de urgência: “o deferimento de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, inaudita altera pars, nos moldes dos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, para intimar as Rés a fim de que as prestações mensais do plano de saúde sejam expedidas por boletos, no importe do mês de dezembro de 2023 (R$ 8.598,78), sob pena de multa diária em caso de descumprimento, com base no artigo 330, §§ 2º e 3º do CPC”, além da inversão do ônus da prova.
Instadas a se manifestarem, as partes rés defenderam serem legais os aumentos anuais e que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Juntaram diversos documentos.
Os autos vieram-me conclusos.
Pois bem. Antes de determinar o curso normal da lide, verifica-se que a existência de pedido de tutela de urgência o que, diante da natureza do bem tutelado, torna necessária à sua apreciação, de imediato, ante a possibilidade de perecimento do direito, o que passa a ser feito:
Sobre o tema, dispõe o art. 300, do Código de Ritos, que:
CPC|Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Sabe-se que, para a análise do quanto pleiteado em sede de tutela provisória, devem ser atendidos os requisitos acima indicados, previstos no mencionado artigo, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem assim, a inexistência de risco de irreversibilidade da medida adotada, o que passa a ser feito no caso presente.
Da probabilidade do direito com relação a cada uma das alegações da parte autora: cancelamento e reajustes:
Quanto ao possível cancelamento do plano de saúde, em razão do inadimplemento, nota-se, da análise em cotejo dos documentos acostados pelas partes, que de mostra presente a verossimilhança das alegações das partes autoras quanto ao seu risco de cancelamento, em face do não pagamento das mensalidades pelos acionantes.
De outro modo, as partes autoras comprovaram que se mantiveram adimplentes, efetuando os pagamentos das mensalidades do plano de saúde conforme os recibos acostados, disponibilizados pela 1ª ré, Ids. 423872908/423870373/423870372/423870370.
Ademais, colacionaram aos fólios processuais, copia do tratado em testilha, documentos de identificação, cópia das carteirinhas do plano, além de outras provas a embasarem os seus pedidos.
Quanto à alegação de abusividade dos reajustes, de igual modo, vislumbra-se a probabilidade do direito, suporte da alegação autoral. Isso porque, verifica-se a ocorrência de aumentos sucessivos, progressivos e significativos conforme recibos de Ids. 423872908 a 423870372, sem explicação, por parte das rés, apesar de oportunizadas para tanto, vislumbrando-se a com possibilidade de risco da ocorrência de desequilíbrio contratual e, consequentemente, o cancelamento do plano.
Do perigo da demora. Este, se evidencia diante do tipo de serviço pretendido, que envolve a proteção à vida e à saúde, não se podendo olvidar que a demora na adequação da mensalidade põe em risco a vida e a saúde, bem maior do cidadão, amparado por inúmeras garantias constitucionais e que deve estar protegido acima de todos os outros direitos.
De outra banda, não há o que se falar em irreversibilidade da medida, pois, em sendo o caso, se julgada improcedente a ação, as demandadas poderão ser ressarcidas junto às partes autoras.
Nesse particular, por se tratar de decisão provisória, importante cientificar as partes autoras do quanto prescreve o artigo 302 do CPC, no tocante à reparação de dano processual que a efetivação da tutela de urgência possa causar à parte adverso se, como prevê os seus incisos e parágrafo único (sic): “ I - a sentença lhe for desfavorável; II - obtida liminarmente a tutela em caráter

antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias; III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor. Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível".
Desse modo, presentes os requisitos, impõe-se deferir a antecipação pleiteada.
Ante o exposto, com fulcro nos art's. 300 e 302, ambos, do CPC c/c o art. 84 do CDC, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar: i) que as rés mantenham o plano de saúde dos autores, desde que permaneçam adimplentes; ii) que as rés emitam e encaminhem às partes autoras, assim como, acostem aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive com código de barras, os boletos de pagamento do plano (vencidos e vincendos, até o julgamento da lide), obedecendo às diretrizes seguintes: ao valor da mensalidade inicial mencionada, com seus respectivos reajustes anuais da ANS para os planos individuais e familiares, divulgados pela ANS, desde o ano de 2019, correspondente a quantia atual de R$6.462,68 (seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), para o mês de janeiro de 2024 e seguintes; iii) devem as partes autoras, em caso de descumprimento do comando acima, pelas partes rés, noticiar, nos autos, tal circunstância e depositar em juízo o valor da mensalidade que indica como devida - R$6.462,68 (seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), sob pena de revogação da tutela;
Devem as rés ser intimadas, inclusive pessoalmente, da presente decisão.
Para hipótese de descumprimento do preceito, com fulcro no art. 461, §4º, do CPC, fixo multa diária no valor de R$300,00 (trezentos reais), sem prejuízo da adoção de outras providências cabíveis, inclusive criminais.
Ficam cientes as partes autoras da necessidade de comunicação imediata a este juízo em caso de descumprimento.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (art's. 188 e 277, ambos, do CPC), atribuo a esta decisão força de carta/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8134490-96.2023.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Allegri Cabula
Advogado: Carlos Renato Henriques Braga (OAB:BA34410)
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Requerido: Jvf Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8134490-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CONDOMINIO ALLEGRI CABULA
Advogado(s): JORGE MARBACK CARDOSO E SILVA (OAB:BA21939), Renato Braga registrado(a) civilmente como CARLOS RENATO HENRIQUES BRAGA (OAB:BA34410)
REQUERIDO: JVF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s): CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO (OAB:BA12589), AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA21359)

DECISÃO
Vistos.
CONDOMÍNIO ALLEGRI CABULA ingressou com TUTELA CAUTELAR, EM CARÁTER ANTECEDENTE (CPC-2015, art. 305), DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA contra JVF EMPREENDIMENTOS LTDA, ambos devidamente identificados nos autos.
Compulsando os autos nota-se que a parte autora diz que a edificação foi construída há aproximadamente 5 anos em estrutura convencional de concreto armado, possuindo uma torre com 28 pavimentos, com fachada em pintura. Ocorre que, com pouco tempo, já em 2021, fora detectado o surgimento de alguns problemas estruturais, especificamente no que tange à Fachada do Autor.
Por esse motivo, o Autor contratou perito técnico, devidamente capacitado e habilitado, para produção de Parecer Técnico, cuja cópia segue em anexo (doc. 02), relacionando estrutura do condomínio especificada, com destaque para a área afetada, pontuando cada uma das manifestações patológicas
A parte autora pugna pela concessão da TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIa para quei) que seja determinada a realização de prova pericial na sede da parte Autora, afim de (i) analisar tecnicamente a condição atual estrutural, averiguando os vícios construtivos, alguns já identificados, erros de projeto e/ou erros de execução, e/ou erros de orçamentação e não conformidade

construtivas com as normas cabíveis e boas práticas da engenharia civil; (ii) investigar a qualidade do serviço executado pela Construtora; (iii) sinalizar as consequências ocasionadas em razão dos vícios identificados; (iv) indicar a responsabilidade da Construtora quanto aos danos causados.
Em decisão de ID 413936512 a parte re foi intimda para se manifestar acerca do pedido liminar.
Em contestação, a parte ré se manifesta alegando que os danos no condomínio não se relacionam com a segurança e solidez da edificação.
Decido
Assim, para a concessão da tutela de urgência, devem ser atendidos os requisitos previstos no mencionado artigo 300 do CPC, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.
Com relação à probabilidade do direito, suporte da alegação autoral, vislumbra-se através dos documentos acostados aos autos, conforme os documentos colacionados a exordial demonstrando a coerência e solidez da narrativa.
No tocante ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, entretanto, não foram encontrados pressupostos suficientes para a concessão da liminar, neste presente caso, a manifestação da parte ré se faz extremamente necessário para que se tome qualquer decisão, uma vez que a mesma deve se manifestar e expor os motivos para não ter cumprido a prestação de todos os serviços oferecidos no pacote em que a parte autora assinou e adimpliu.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o que ora faço, pelas razões acima descritas.
No tocante ao andamento normal do feito, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2° Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8153863-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jenivaldo Souza Dos Santos
Advogado: Luis Alberto Santana Pacheco (OAB:BA65154)
Advogado: Luciano Gentil Cruz Dos Santos (OAB:BA40762)
Interessado: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Interessado: Mv Representacoes E Servicos De Negocios Ltda
Interessado: Banco Central Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8153863-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JENIVALDO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): LUIS ALBERTO SANTANA PACHECO (OAB:BA65154), LUCIANO GENTIL CRUZ DOS SANTOS (OAB:BA40762)
INTERESSADO: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, ajuizada por JENIVALDO SOUZA DOS SANTOS, contra CNK ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, devidamente qualificados nos autos.
Despacho em ID - 416032174 determinando que a parte Autora comprove os requisitos autorizadores para concessão do Benefício da Gratuidade da Justiça pleiteada, sob pena de cancelamento da distribuição.
Embora devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprir o referido despacho, conforme certificado no Id 432507588.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Reza o artigo 4º da Lei 1.060/50 que:
“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.
Já o artigo 99 §2° do CPC, dispõe:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".
In casu, verifica-se que os elementos constantes nos autos não se mostram suficientes à concessão da gratuidade de justiça.
Devidamente intimada para demonstrar a sua hipossuficiência econômica, a parte autora não se manifestou na forma determinada.
Destaque-se que a gratuidade de justiça não é direito, mas benefício legal para aqueles que de fato necessitem, em consequência, o beneficiário deve demonstrar que preenche as condições para ter acesso a esta benesse.
A afirmação da parte autora de que necessita desse benefício goza de presunção relativa de veracidade, por conseguinte, em havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, na forma do artigo 99, § 2º do CPC, o Juiz deve "determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos", o que fora realizado nos autos.
Nesse contexto, não parece razoável isentar-lhe do pagamento das custas processuais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INDEFERIMENTO. Não é cabível o deferimento da assistência judiciária gratuita mediante simples declaração da parte, pois a Lei 1.060/1950 foi parcialmente recepcionada pela Constituição de 1988 que, em seu art. 5º, LXXIV, impôs ao requerente o ônus da prova de insuficiência de recursos para o fim ali consignado. No caso concreto, não há documentação apta a embasar o deferimento da assistência judiciária gratuita nos autos. Em decisão monocrática, nego seguimento ao agravo de instrumento. (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70049828270, Vigésima Câmara Cível, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 05/07/2012).
Assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, determinando a intimação do requerente para recolher as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.
Salvador, na data da assinatura digital.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007462-53.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski (OAB:PR39274)
Reu: Paulo Izidorio De Jesus Santana
Advogado: Adriana Araujo Furtado (OAB:DF59400)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007462-53.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB:PR39274), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: PAULO IZIDORIO DE JESUS SANTANA
Advogado(s): ADRIANA ARAUJO FURTADO (OAB:DF59400)

DESPACHO

Vistos.
Defiro o pedido formulado na petição de ID 380110817.
Proceda-se o levantamento dos dados cadastrais através do órgão conveniado ao TJBA, SISBAJUD.
Ficando condicionada a diligência ao recolhimento das custas processuais.
P. I. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 07 de Julho de 2023.
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8062447-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ernesto Santos Sousa Neto
Advogado: Marcello Ferreira Oliveira (OAB:SP440871)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062447-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ERNESTO SANTOS SOUSA NETO
Advogado(s): MARCELLO FERREIRA OLIVEIRA (OAB:SP440871)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A parte autora requereu a concessão da gratuidade de justiça, tendo o despacho de Id 416312667 determinado que esta juntasse aos autos documentos hábeis a comprovar a impossibilidade de arcar com as custas.
Embora devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprir o referido despacho, conforme certificado no Id 432682170.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Reza o artigo 4º da Lei 1.060/50 que:
“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.
Já o artigo 99 §2° do CPC, dispõe:
“§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.
In casu, verifica-se que os elementos constantes nos autos não se mostram suficientes à concessão da gratuidade de justiça.
Devidamente intimada para demonstrar a sua hipossuficiência econômica, a parte autora não se manifestou na forma determinada.
Destaque-se que a gratuidade de justiça não é direito, mas benefício legal para aqueles que de fato necessitem, em consequência, o beneficiário deve demonstrar que preenche as condições para ter acesso a esta benesse.
A afirmação da parte autora de que necessita desse benefício goza de presunção relativa de veracidade, por conseguinte, em havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, na forma do artigo 99, § 2º do CPC, o Juiz deve “determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”, o que fora realizado nos autos.
Nesse contexto, não parece razoável isentar-lhe do pagamento das custas processuais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INDEFERIMENTO. Não é cabível o deferimento da assistência judiciária gratuita mediante simples declaração da parte, pois a Lei 1.060/1950 foi parcialmente recepcionada pela Constituição de 1988 que, em seu art. 5º, LXXIV, impôs ao requerente o ônus da prova de insuficiência de recursos para o fim ali consignado. No caso concreto, não há documentação apta a embasar o deferimento da assistência judiciária gratuita nos autos. Em decisão monocrática, nego seguimento ao agravo de instrumento. (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70049828270, Vigésima Câmara Cível, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 05/07/2012).
Assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, determinando a intimação do requerente para recolher as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.
Salvador, na data da assinatura digital.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122757-41.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Felix Albuquerque Da Ressurreicao

Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8122757-41.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FELIX ALBUQUERQUE DA RESSURREICAO
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067)
EXECUTADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista o quanto exposto no petitório de ID 371284172, autos à Secretaria para o cumprimento do quanto determinado na Decisão de ID 258512244, concernente ao levantamento dos valores remanescentes, depositados no ID 231821812, em favor do patrono da parte Autora, nos dados informados no ID 371284172.

Após certificado o recolhimento das custas processuais, arquive-se.
Cumpra-se.

Salvador, (da data da assinatura digital).

Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0116462-81.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabio Domingos Malheiros
Advogado: Luiz Humberto Agle Filho (OAB:BA10459)
Advogado: Alice Lira Daltro (OAB:BA53140)
Interessado: Sandro Ribeiro Abreu
Advogado: Pedro Abdon Lemos Pinho (OAB:BA29495)
Advogado: Lucas Sampaio De Almeida Santos (OAB:BA20723)
Interessado: Baviera Veiculos Ltda
Advogado: Pedro Abdon Lemos Pinho (OAB:BA29495)
Advogado: Lucas Sampaio De Almeida Santos (OAB:BA20723)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0116462-81.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FABIO DOMINGOS MALHEIROS
Advogado(s): LUIZ HUMBERTO AGLE FILHO (OAB:BA10459), ALICE LIRA DALTRO (OAB:BA53140)
INTERESSADO: Sandro Ribeiro Abreu e outros
Advogado(s): PEDRO ABDON LEMOS PINHO (OAB:BA29495), LUCAS SAMPAIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA20723)

DESPACHO
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada desde os autos físicos.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.

De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).
Por derradeiro, devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.
Nesse sentido precedente do TJSC: “Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos para decisão com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - BA, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021112-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato Machado Fraga
Advogado: Andre Cruz Monteiro (OAB:BA78818)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021112-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RENATO MACHADO FRAGA
Advogado(s): ANDRE CRUZ MONTEIRO (OAB:BA78818)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
RENATO MACHADO FRAGA ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS E MATERIAIS contra EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A, ambos devidamente identificados nos autos.
Antes da apreciação do pedido de tutela de urgência, se faz necessário o cumprimento das seguintes determinações:

i) a intimação da parte ré para, no prazo de 48 horas se manifestar acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora na exordial.
Após, retornem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação de tutela.
P.I.Cumpra-se.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2° Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125033-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria De Azevedo Menezes
Advogado: Edgar Pereira De Santana Junior (OAB:BA19135)
Reu: Autonivel Veiculos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8125033-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA MARIA DE AZEVEDO MENEZES
Advogado(s): EDGAR PEREIRA DE SANTANA JUNIOR registrado(a) civilmente como EDGAR PEREIRA DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA19135)
REU: AUTONIVEL VEICULOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
ANA MARIA DE AZEVEDO MENEZES, ingressou uma AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO LIMINAR contra AUTONIVEL VEÍCULOS LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Antes da apreciação do pedido de tutela de urgência, se faz necessário o cumprimento das seguintes determinações:
i) Atentando aos Princípios da Cooperação e da Dialeticidade, a intimação da parte ré para que, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre o pedido liminar.
Após, retornem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação de tutela.
P.I.Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024695-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anatalice Dos Santos Da Conceicao
Advogado: Flavio Gomes Santos (OAB:BA58979)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024695-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANATALICE DOS SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s): FLAVIO GOMES SANTOS (OAB:BA58979)

REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
De início, defiro o pedido de gratuidade de justiça.
ANATALICE DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE COM INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS DE CONTRATO DE CARTÃO E RMC COM REPETIÇÃO DE INDÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO BMG S.A, ambos qualificados nos autos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir.
Discorre, a parte Autora que é beneficiária do INSS através da matrícula nº 106.329.175-2 e que procurou uma agência do banco Réu para realizar um empréstimo consignado e que na realidade contratou um empréstimo via cartão de crédito.
Afirma que os valores que estavam sendo descontados da sua remuneração tratavam-se, tão somente, do pagamento mínimo da fatura do suposto cartão de crédito.
Sustenta que a sua intenção era de contratar um empréstimo pessoal consignado, não um empréstimo na modalidade reserva de margem consignável (RMC).
Aduz a existência de vício no consentimento ao firmar o contrato em comento, pois trata-se de contrato de empréstimo que reputa ilegal, com prazo indeterminado.
Pleiteia a concessão do pedido liminar para: “[...] determinar de imediato o cancelamento do cartão de credito e Reserva de Margem Consignavel - RMC, com suspensão dos descontos mensais de R$ 60,64 (sessenta reais e sessenta quatro centavos) no benefício previdenciário da parte autora, referente a descontos sob as rubricas supracitadas (cartão e RMC), no prazo de 72 horas sob pena de pagamento de multa diárias de R$ 200,00, (duzentos reais) por descumprimento da medida liminar”.
Assim vieram-me os autos conclusos.
DECIDO:
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, para a análise do quanto pleiteado em sede de tutela provisória de urgência, devem ser atendidos os requisitos previstos no mencionado artigo 300 do CPC, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.
Discorrendo sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que os requisitos “para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris” (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, vol. I, 56ª edição, p. 609).
Acrescenta o processualista que o perigo de dano (periculum in mora) “refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo” (op. cit., p. 610 e 611).
No caso em exame, tais requisitos não se fazem presentes. Vejamos.
Quanto ao primeiro requisito, de probabilidade do direito, a documentação acostada (Id 432602103) demonstra que a parte autora vem sofrendo descontos com a rubrica código 217 – Empréstimo sobre a RMC.
Todavia, analisando a documentação adunada, não vislumbram provas que corroborem com a narrativa autoral, que o Banco Réu agiu de má-fé ao celebrar o contrato de empréstimo em comento. Assim, neste estágio processual, não se evidenciam indícios de defeito no negócio jurídico entabulado. Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.
Ademais, analisando a documentação adunada, não vislumbram provas que corroborem com a narrativa autoral, que o Banco Réu agiu de má-fé ao celebrar o contrato de empréstimo em comento. Assim, neste estágio processual, não se evidenciam indícios de defeito no negócio jurídico entabulado. Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.
Ausente o primeiro dos requisitos, desnecessário se faz a análise dos seguintes, de perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o que ora faço, pelas razões acima descritas.
Com relação ao curso natural do feito, cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, diante da manifestação de interesse pela sua realização, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 02/04/2024, às 10h30min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 05; link: guest lifesize com/3407831; EXTENSÃO: 3407831; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.

Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.
Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.
Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.
Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 50,00 a ser adimplido pelo(a) demandado(a), haja vista a gratuidade de justiça concedida ao (à) demandante.
No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0538571-09.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lucienne Andrade Santos Carvalho
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)
Interessado: Construtora Cosmos Ltda - Epp
Advogado: Waldemar Ferreira Martinez (OAB:BA4142)
Interessado: Waldemar Ferreira Martinez Registrado(a) Civilmente Como Waldemar Ferreira Martinez
Advogado: Waldemar Ferreira Martinez (OAB:BA4142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0538571-09.2016.8.05.0001[Perdas e Danos, Promessa de Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LUCIENNE ANDRADE SANTOS CARVALHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JANE APARECIDA SILVA DE SANTANA
PARTE RÉU: CONSTRUTORA COSMOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: WALDEMAR FERREIRA MARTINEZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WALDEMAR FERREIRA MARTINEZ
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0538571-09.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lucienne Andrade Santos Carvalho
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)
Interessado: Construtora Cosmos Ltda - Epp
Advogado: Waldemar Ferreira Martinez (OAB:BA4142)

Interessado: Waldemar Ferreira Martinez Registrado(a) Civilmente Como Waldemar Ferreira Martinez
Advogado: Waldemar Ferreira Martinez (OAB:BA4142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0538571-09.2016.8.05.0001[Perdas e Danos, Promessa de Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LUCIENNE ANDRADE SANTOS CARVALHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JANE APARECIDA SILVA DE SANTANA
PARTE RÉU: CONSTRUTORA COSMOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: WALDEMAR FERREIRA MARTINEZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WALDEMAR FERREIRA MARTINEZ
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025643-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juvenal Santana
Advogado: Caio Cesar Brun Chagas (OAB:PR63282)
Requerido: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025643-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JUVENAL SANTANA
Advogado(s): CAIO CESAR BRUN CHAGAS (OAB:PR63282)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o “Juízo 100% Digital”, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.

Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.
No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.
Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, da data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025771-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao De Jesus Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025771-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
De início, defiro o pedido de gratuidade de justiça.
MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SANTOS, ingressou com a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO MASTER S.A, ambos qualificados nos autos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir.
Discorre, a parte Autora que é beneficiária do INSS através da matrícula nº 160.073.150-0 e que procurou uma agência do banco Réu para realizar um empréstimo consignado e que na realidade contratou um empréstimo via cartão de crédito.
Afirma que os valores que estavam sendo descontados da sua remuneração tratavam-se, tão somente, do pagamento mínimo da fatura do suposto cartão de crédito.
Sustenta que a sua intenção era de contratar um empréstimo pessoal consignado, não um empréstimo na modalidade reserva de margem consignável (RMC).
Aduz a existência de vício no consentimento ao firmar o contrato em comento, pois trata-se de contrato de empréstimo que reputa ilegal, com prazo indeterminado.
Pleiteia a concessão do pedido liminar para: “suspender imediatamente as cobranças oriundas dos contratos de empréstimo de cartão crédito travestido de empréstimos consignados, tendo em vista a inexistência do termo final, bem como declarando-o nulo, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este r. juízo;”
Assim vieram-me os autos conclusos.
DECIDO:
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, para a análise do quanto pleiteado em sede de tutela provisória de urgência, devem ser atendidos os requisitos previstos no mencionado artigo 300 do CPC, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.
Discorrendo sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que os requisitos "para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris" (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, vol. I, 56ª edição, p. 609).
Acrescenta o processualista que o perigo de dano (periculum in mora) "refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo" (op. cit., p. 610 e 611).
No caso em exame, tais requisitos não se fazem presentes. Vejamos.
Quanto ao primeiro requisito, de probabilidade do direito, a documentação acostada (Id 432912540) demonstra que a parte autora vem sofrendo descontos – Empréstimo sobre a RMC com a rubrica - 217.
Todavia, analisando a documentação adunada, não vislumbram provas que corroborem com a narrativa autoral, que o Banco Réu agiu de má-fé ao celebrar o contrato de empréstimo em comento. Assim, neste estágio processual, não se evidenciam indícios de defeito no negócio jurídico entabulado. Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.
Ademais, analisando a documentação adunada, não vislumbram provas que corroborem com a narrativa autoral, que o Banco Réu agiu de má-fé ao celebrar o contrato de empréstimo em comento. Assim, neste estágio processual, não se evidenciam indícios de defeito no negócio jurídico entabulado. Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.
Ausente o primeiro dos requisitos, desnecessário se faz a análise dos seguintes, de perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o que ora faço, pelas razões acima descritas.
Com relação ao curso natural do feito, cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 04/04/2024, às 08hX30min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 05; link: guest.lifesize.com/3407831; EXTENSÃO: 3407831; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.
Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.
Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.
Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 50,00 a ser adimplido pelo(a) demandado(a), haja vista a gratuidade de justiça concedida ao (à) demandante.
No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025941-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aldacir Menezes Miranda
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025941-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALDACIR MENEZES MIRANDA
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
De início, defiro o pedido de gratuidade de justiça.
ALDACIR MENEZES MIRANDA, ingressou com a presente AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, ambos qualificados nos autos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir.
Discorre, a parte Autora que é beneficiária do INSS através da matrícula nº 616.031.353-7 e que procurou uma agência do banco Réu para realizar um empréstimo consignado e que na realidade contratou um empréstimo via cartão de crédito.
Afirma que os valores que estavam sendo descontados da sua remuneração tratavam-se, tão somente, do pagamento mínimo da fatura do suposto cartão de crédito.
Sustenta que a sua intenção era de contratar um empréstimo pessoal consignado, não um empréstimo na modalidade reserva de margem consignável (RMC).
Aduz a existência de vício no consentimento ao firmar o contrato em comento, pois trata-se de contrato de empréstimo que reputa ilegal, com prazo indeterminado.
Pleiteia a concessão do pedido liminar: “a fim de que o Requerido seja proibido de realizar qualquer depósito/transferência em favor do consumidor postulante no decurso do processo”.
Assim vieram-me os autos conclusos.
DECIDO:
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, para a análise do quanto pleiteado em sede de tutela provisória de urgência, devem ser atendidos os requisitos previstos no mencionado artigo 300 do CPC, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.
Discorrendo sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que os requisitos “para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris” (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, vol. I, 56ª edição, p. 609).
Acrescenta o processualista que o perigo de dano (periculum in mora) “refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo” (op. cit., p. 610 e 611).
No caso em exame, tais requisitos não se fazem presentes. Vejamos.
Quanto ao primeiro requisito, de probabilidade do direito, a documentação acostada (Id 432963967) demonstra que a parte autora vem sofrendo descontos com a rubrica código 217 – Empréstimo sobre a RMC.
Todavia, analisando a documentação adunada, não vislumbram provas que corroborem com a narrativa autoral, que o Banco Réu agiu de má-fé ao celebrar o contrato de empréstimo em comento. Assim, neste estágio processual, não se evidenciam indícios de defeito no negócio jurídico entabulado. Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.
Ademais, analisando a documentação adunada, não vislumbram provas que corroborem com a narrativa autoral, que o Banco Réu agiu de má-fé ao celebrar o contrato de empréstimo em comento. Assim, neste estágio processual, não se evidenciam indícios de defeito no negócio jurídico entabulado. Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.
Ausente o primeiro dos requisitos, desnecessário se faz a análise dos seguintes, de perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o que ora faço, pelas razões acima descritas.
Com relação ao curso natural do feito, cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso

I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0165879-37.2006.8.05.0001 Execução Hipotecária Do Sistema Financeiro Da Habitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlos Augusto Gomes Souza E Silva
Advogado: Carlos Alberto Soares Borges (OAB:BA1127-A)
Exequente: Banco Itau Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Terceiro Interessado: Jose Alberto De Carvalho
Advogado: Marlus Fagundes De Almeida (OAB:BA16929)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0165879-37.2006.8.05.0001 Execução Hipotecária Do Sistema Financeiro Da Habitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlos Augusto Gomes Souza E Silva
Advogado: Carlos Alberto Soares Borges (OAB:BA1127-A)
Exequente: Banco Itau Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Terceiro Interessado: Jose Alberto De Carvalho
Advogado: Marlus Fagundes De Almeida (OAB:BA16929)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente

no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0165879-37.2006.8.05.0001 Execução Hipotecária Do Sistema Financeiro Da Habitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlos Augusto Gomes Souza E Silva
Advogado: Carlos Alberto Soares Borges (OAB:BA1127-A)
Exequente: Banco Itau Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Terceiro Interessado: Jose Alberto De Carvalho
Advogado: Marlus Fagundes De Almeida (OAB:BA16929)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026467-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailton Ataide De Oliveira
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Mbm Previdencia Privada

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026467-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AILTON ATAIDE DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.

Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/Ba, na data da assinatura digital.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026567-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Viana Dos Santos
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Representante: Jose Viana Dos Santos
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Oi Movel S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026567-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDNA VIANA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação a audiência de conciliação, diante da ausência de manifestação da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o “Juízo 100% Digital”, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.
Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.
No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.

Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/Ba, na data da assinatura digital.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133028-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cp2 Construcoes, Incorporacoes E Fundacoes Ltda - Epp
Advogado: Lea Marcia Britto Mesquita (OAB:BA11364)
Reu: Claudia Evaristo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8133028-41.2022.8.05.0001[Adjudicação Compulsória, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CP2 CONSTRUCOES, INCORPORACOES E FUNDACOES LTDA - EPP
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEA MARCIA BRITTO MESQUITA
PARTE RÉU: CLAUDIA EVARISTO DOS SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105163-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Iara De Carvalho Santos Rocha
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105163-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: IARA DE CARVALHO SANTOS ROCHA
Advogado(s): SAYMON DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA60965)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Vistos.
Com vistas à verificação da eventual aplicação do artigo 357 do CPC - com organização do processo e/ou saneamento e consequente encaminhamento do feito à instrução e, ainda, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil - princípios da não surpresa e da colaboração - intimem-se as partes na forma adiante estabelecida:

i) para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
ii) indicarem quais questões de direito entendem controvertidas e relevantes para influenciarem a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178562-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luana Luzia Lisboa Freitas
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8178562-71.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LUANA LUZIA LISBOA FREITAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112545-24.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Autor: Moacy Antonio Da Cruz
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8112545-24.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MOACY ANTONIO DA CRUZ
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)

REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO
Vistos.
Da leitura dos autos verifica-se que a parte Ré colaciona aos autos documento novo no ID - 415182828.
Dito isso, atentando aos Princípios da Dialeticidade e do Contraditório, com fundamento nos artigos 435 e 436 do CPC, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Outrossim, diante da juntada de novo documento e, considerando que não houve encerramento, todavia, da fase de instrução, atentando ao Princípio da Paridade, renovo o prazo para que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas complementares.
Transcorrendo o decênio legal, façam os autos conclusos na fila de sentença.
Intime-se.
Salvador, da data da assinatura

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0574583-22.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Zilda Damiana De Amorim
Advogado: Caroline Bacelar Santiago (OAB:BA27551)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Matos Dantas
Terceiro Interessado: Paula Ferreira Weber
Terceiro Interessado: Drª Geisa Do Sacramento Bastos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0574583-22.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ZILDA DAMIANA DE AMORIM
Advogado(s): CAROLINE BACELAR SANTIAGO (OAB:BA27551)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos.
A perita peticionou no id 422043346 informando a impossibilidade de exercer o múnus sob o argumento de que teria habilitação para perícia financeira e não grafotécnica.
Contudo, da análise dos autos se verifica na Decisão de id 240047984 que fora deferida perícia contábil, para a qual a perita afirma ter habilitação. Assim, intime-se a perita para entregar o laudo, no prazo de 30 dias.
Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101127-21.2023.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eunice Da Cruz Barbosa Souza
Autor: Leonardo Da Cruz Barbosa Souza
Reu: Qualicorp Adm. E Serv Ltda

Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 8101127-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EUNICE DA CRUZ BARBOSA SOUZA e outros
Advogado(s):
REU: QUALICORP ADM. E SERV LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de liquidação por arbitramento distribuído por dependência ao processo principal número 0553963-57.2014.8.05.0001, movida por EUNICE DA CRUZ BARBOSA SOUZA e LEONARDO DA CRUZ BARBOSA SOUZA contra QUALICORP ADM E SERV. LTDA e HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, todos qualificados nos autos.
De início, determino o apensamento do presente feito aos autos do processo principal de número 0553963-57.2014.8.05.0001.
Se extrai dos autos do processo principal de número 0553963-57.2014.8.05.0001, que foi proferida sentença no Id -134766770, contendo o seguinte dispositivo:
"(...) Neste termos, em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos Autores, ao tempo, que ratifico a decisão de fls. 86/89 e no mérito, determino, a permanência dos Demandantes no plano de saúde contratado pelo titular falecido (Zinevaldo Pimentel de Souza), devendo permanecer, as mesmas condições e obrigações, ressaltando-se, que as mensalidades, devem ser direcionadas aos Demandantes, para quitação, através de boletos, mês a mês, excluindo-se a cota, parte referente ao titular do plano de saúde. Também, condeno as Rés, a devolver, em dobro, os valores cobrados através das mensalidades, pela cota, parte do Sr. Zinevaldo Pimentel de Souza, a partir de 14/07/2014, a ser apurado, em sede de liquidação de sentença e a título de danos morais sofridos, pelos Autores, condeno as Demandadas, no pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada um dos integrantes do polo ativo desta ação, observados, a capacidade das partes, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Todas as determinações e condenações, são solidárias, devendo ser, neste último caso, atualizadas monetariamente pelo INPC, a contar desta data, acrescido dos juros de mora, desde a citação, no que se refere ao dano moral e desde o desembolso de cada cobrança, declarada indevida, no que concerne a repetição de indébito. Por fim, condeno as Rés, no pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor das condenações atualizadas, levando-se em conta, do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85, §2º do NCPC. Decorrido o prazo legal, sem que tenha sido interposto o recurso cabível, nem requerido o prosseguimento para a fase subsequente, certifique-se e arquive-se, com baixa na Distribuição.

O procedimento de liquidação por arbitramento está previsto no artigo 509, inciso I, §1º do CPC, que assim dispõe:
Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.
§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.
Por se tratar de faculdade conferida ao credor, de promover a liquidação do capítulo da parte ilíquida da sentença, em autos apartados, verificada as condições de procedibilidade, defiro o pedido de liquidação de sentença por arbitramento, do capítulo que tratou da repetição do indébito em dobro.
Intimem-se as partes para apresentar de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo de 30 dias, com fundamento no artigo 510 do CPC
Salvador(BA), na data da assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026604-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marineuza Soares De Jesus
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditorios Multisegmentos Npl Ipanema Iii - Nao Padronizado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026604-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARINEUZA SOARES DE JESUS
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o “Juízo 100% Digital”, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.
Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.
No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.
Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/Ba, datado eletronicamente.

Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2° grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0088660-84.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mario Luiz Agapito Rocha
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Interessado: Manoelita Bahiense Silveira
Interessado: Manoel Monteiro Silva
Interessado: Milton Bispo Dos Santos
Interessado: Marileide Cunha De Figueiredo
Interessado: Margarida Da Cunha Guimaraes
Interessado: Maria Luzia De Araujo Dos Santos
Interessado: Maria De Fatima Pereira Campos
Interessado: Maria De Fatima Cardoso
Interessado: Maria Do Carmo Sousa Santana
Interessado: Maria Lucia Da Silva
Interessado: Maria Dajuda Siqueira
Interessado: Maria Celia Oliveira

Interessado: Maria Odete Franca De Sousa
Interessado: Marizalva Crisostoma Do Valle
Interessado: Maria Miraldete De Carvalho Lima
Interessado: Maria Da Conceicao Benicio Da Silva
Interessado: Maria Do Nascimento
Interessado: Marilene De Jesus Matos
Interessado: Maria Cristina Franca Da Silva
Interessado: Sul America Investimentos Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios S.a.
Advogado: Tharcio Fernando Sousa Brito (OAB:BA9326)
Advogado: Fernando Nabais Da Furriela (OAB:SP80433)
Terceiro Interessado: Cid Nei Oliveira Costa Perito
Terceiro Interessado: Leonardo Rodrigues Pimentel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0088660-84.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIO LUIZ AGAPITO ROCHA e outros (19)
Advogado(s): KARINA PIMENTEL DE MOURA (OAB:BA16581)
INTERESSADO: SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogado(s): THARCIO FERNANDO SOUSA BRITO (OAB:BA9326), FERNANDO NABAIS DA FURRIELA (OAB:SP80433)

DESPACHO
Certifique o cartório se houve manifestação do perito acerca do despacho de ID 261014341.
Em seguida, retornem conclusos para decisão.
Diligencie-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065688-46.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Gleidson De Jesus Rodrigues
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8065688-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: GLEIDSON DE JESUS RODRIGUES
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte Ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de ID - 423618171.
Advirta-se que, caso decorrido este prazo sem manifestação, será interpretado como anuência tácita.
Intime-se.
Salvador, na data da assinatura.

Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2° Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032440-71.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Saude Servicos Medicos E Hospitalares
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Antonio Costa Da Silva
Interessado: Maria Adelaide C Araujo
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0032440-71.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANTONIO COSTA DA SILVA, MARIA ADELAIDE C ARAUJO

INTERESSADO: SANTA SAUDE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se a parte ou o interessado a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
Salvador - BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021902-83.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Araujo Dos Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Tonia Andrea Inocentini Galleti (OAB:SP177889)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021902-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SERGIO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI registrado(a) civilmente como TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI (OAB:SP177889), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Vistos.
Da leitura dos autos, verifica-se que está pendente de liberação os honorários da perita nomeada, destacando que foi solicitado o pagamento dos honorários da Perita Karine Pereira Soares de Aguiar, através dos Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJ/BA, através da decisão constante no Id - 389484444.
Ante o exposto, diante da limitação imposta, nos termos da Resolução n° CM-03/2011, que alterou o anexo I da Resolução nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011, verificado a juntada do laudo pericial no Id - 422062203, autorizo o pagamento dos honorários periciais, na forma requerida, no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).
Salvador, na data da assinatura.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0098270-08.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Eduardo Amaral Tavares
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)
Executado: Suarez Incorporacoes Ltda - Epp
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0098270-08.2004.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Execução - Cumprimento de Sentença]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Paulo Eduardo Amaral Tavares
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULA PEREIRA PIRES
PARTE RÉU: SUAREZ INCORPORACOES LTDA - EPP e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANIELA MACHADO BARBOSA, EZIO PEDRO FULAN, MATILDE DUARTE GONCALVES, FABIO DE SOUZA GONCALVES
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0098270-08.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Eduardo Amaral Tavares
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)
Executado: Suarez Incorporacoes Ltda - Epp
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0098270-08.2004.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Execução - Cumprimento de Sentença]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Paulo Eduardo Amaral Tavares
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULA PEREIRA PIRES
PARTE RÉU: SUAREZ INCORPORACOES LTDA - EPP e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANIELA MACHADO BARBOSA, EZIO PEDRO FULAN, MATILDE DUARTE GONCALVES, FABIO DE SOUZA GONCALVES
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0098270-08.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Eduardo Amaral Tavares
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)
Executado: Suarez Incorporacoes Ltda - Epp
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0098270-08.2004.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Execução - Cumprimento de Sentença]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Paulo Eduardo Amaral Tavares
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULA PEREIRA PIRES
PARTE RÉU: SUAREZ INCORPORACOES LTDA - EPP e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANIELA MACHADO BARBOSA, EZIO PEDRO FULAN, MATILDE DUARTE GONCALVES, FABIO DE SOUZA GONCALVES
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0098270-08.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Eduardo Amaral Tavares
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)
Executado: Suarez Incorporacoes Ltda - Epp
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)

Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0098270-08.2004.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Execução - Cumprimento de Sentença]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Paulo Eduardo Amaral Tavares
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULA PEREIRA PIRES
PARTE RÉU: SUAREZ INCORPORACOES LTDA - EPP e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANIELA MACHADO BARBOSA, EZIO PEDRO FULAN, MATILDE DUARTE GONCALVES, FABIO DE SOUZA GONCALVES
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0098270-08.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Eduardo Amaral Tavares
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)
Executado: Suarez Incorporacoes Ltda - Epp
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0098270-08.2004.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Execução - Cumprimento de Sentença]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Paulo Eduardo Amaral Tavares
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULA PEREIRA PIRES
PARTE RÉU: SUAREZ INCORPORACOES LTDA - EPP e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANIELA MACHADO BARBOSA, EZIO PEDRO FULAN, MATILDE DUARTE GONCALVES, FABIO DE SOUZA GONCALVES
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0517854-68.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Joelma Estrela De Jesus
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
18ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador18vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 0517854-68.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: JOELMA ESTRELA DE JESUS

DESPACHO

Vistos, etc...
Certifique-se a secretaria sobre a tempestividade da contestação.
P. I.

Salvador, 6 de julho de 2023.
Marielza Brandão Franco
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0078228-64.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Construtora Akyo Ltda - Epp
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Exequente: Marilena Meira
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0078228-64.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARILENA MEIRA
Advogado(s): NILSON JOSÉ PINTO (OAB:BA10492), CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025)
EXECUTADO: CONSTRUTORA AKYO LTDA - EPP
Advogado(s): DANIELA MACHADO BARBOSA (OAB:BA13156), DANILO MUNIZ DIAS LIMA (OAB:BA21554)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória movida por MARILENA MEIRA contra CONSTRUTORA AKYO LTDA, na fase de cumprimento de sentença
No curso do presente feito, após tentativa inexitosa de constrição de valores em conta da parte executada - Id 395872138, devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte autora, ora exequente, não se manifestou.
Por conta da falta de diligência no andamento do processo, foi determinado o seu arquivamento no Id 395872157, nos seguintes termos:

“(...)Ante a inércia do credor, determina-se, como foi ordenado na decisão embargada, o arquivamento do processo, e não a sua extinção. Desse modo, houve um mero arquivamento administrativo, motivo pelo qual não impede que a execução prossiga nos mesmo autos, se forem encontrados bens do devedor a serem penhorados, a depender da iniciativa da parte credora. A embargante não demonstrou a existência de falha passível de correção em sede de aclaratórios. Do exposto, com fincas no ar-

tigo 1.022, inciso III do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mantenho a decisão nos seus exatos termos."
Expedido ato ordinatório no Id 396904264 para cientificar as partes da migração dos autos do sistema SAJ para PJE, foi certificado no Id - 411366726, que transcorreu in albis o prazo para manifestação das partes.
Em seguida, foi colacionado aos autos ofício oriundo da 34ª Vara do Trabalho desta Capital, processo CartPrecCiv de número 0001190-42.2014.5.05.0034, com a solicitação daquele juízo de realização da penhora no rosto do autos no Id 431649725.
Ante o exposto, diante da ausência de constrição de valores, oficie-se o juízo da 34ª Vara do Trabalho, desta Capital (processo de nº 0001190-42.2014.5.05.0034), no sentido de informar que inexiste previsão de constrição de crédito passíveis de penhora no rosto dos autos.
Em seguida, mantenha-se o presente feito arquivado, na forma determinada na sentença de Id - 395872157.
Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2 º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0103684-45.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ivana Queiroz Gloria Pinto
Advogado: Marcio Fred Rocha Andrade (OAB:BA14759)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Marco Antonio Soares Garrido Junior (OAB:BA31867)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Apelado: Banco Econômico Sa
Advogado: Marco Antonio Soares Garrido Junior (OAB:BA31867)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0103684-45.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: IVANA QUEIROZ GLORIA PINTO
Advogado(s): MARCIO FRED ROCHA ANDRADE (OAB:BA14759)
APELADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO SOARES GARRIDO JUNIOR (OAB:BA31867), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 01/04/2024, às 10h30min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 03; link: guest lifesize com/4470010; EXTENSÃO: 4470010; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.
Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.
Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.
Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 50,00 a ser adimplido pelo(a) demandado(a), haja vista a gratuidade de justiça concedida ao (à) demandante.
No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a

Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o "Juízo 100% Digital", intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.
Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.
No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.
Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017129-24.2024.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aceba - Associacao De Defesa Dos Direitos Dos Consumidores Do Estado Da Bahia
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Ana Rita Da Silva Neves (OAB:BA46440)
Reu: Serasa S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8017129-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ACEBA - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO registrado(a) civilmente como MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193), ANA RITA DA SILVA NEVES registrado(a) civilmente como ANA RITA DA SILVA NEVES (OAB:BA46440), FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (OAB:BA11005)
REU: SERASA S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como "segredo de justiça", não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 189, I a IV, do CPC/2015.
Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.
Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada de urgência, movida por ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES DO ESTADO DA BAHIA - ACEBA contra SERASA S.A, ambos qualificados na exordial.
Antes da apreciação do pedido de tutela de urgência e avaliação de eventual necessidade de justificação prévia, nos termos do artigo 12 da Lei 7.347/85, se faz necessário o cumprimento das seguintes determinações:
i) Atentando aos Princípios da Cooperação e da Dialeticidade, a intimação pessoal da parte ré para que, no prazo de 5 dias, se manifeste acerca do pedido de tutela antecipada de urgência.
ii) Intimar o Ministério Público Estadual para atuar na figura de fiscal da lei, nos termos do artigo 5º, §1º, da Lei 7.347/85.
Após o cumprimento integral das determinações acima indicadas, retornem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação de tutela.
Por fim, vale observar que, para fins de cumprimento do presente despacho e impulso oficial, a secretaria deverá adotar todas as providências pertinentes, nos termos da Portaria número 4/2023 do 5º Cartório Integrado de Consumo, desta Capital, apenas retornando os autos conclusos na hipótese de necessidade de ulterior deliberação de conteúdo decisório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0089746-17.2007.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Katia Shirley Cordeiro Baleeiro
Advogado: Claudio Ferreira De Melo (OAB:BA21602)
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Requerido: Banorte Leasing Arrendamento Mercantil S.a - Em Liquidao Extrajudicial
Advogado: Joao Otavio Martins Pimentel (OAB:PE35724)
Requerido: Unibanco-uniao De Bancos Brasileiros S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0089746-17.2007.8.05.0001[Reconhecimento / Dissolução, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : KATIA SHIRLEY CORDEIRO BALEEIRO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO FERREIRA DE MELO, DIEGO CORREA RODRIGUES
PARTE RÉU: BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - EM LIQUIDAO EXTRAJUDICIAL e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CIRANO MACEDO LEAL FILHO, JOAO OTAVIO MARTINS PIMENTEL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0068453-06.1998.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Soc Fom Com Bozano Simonsen Fact Ltda
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)
Exequente: Raimundo De Oliveira Sampaio Filho
Advogado: Job Medrado Brasileiro (OAB:BA11495)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Almir Ferreira Dos Santos (OAB:BA10072)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0068453-06.1998.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO

EXECUTADO: SOC FOM COM BOZANO SIMONSEN FACT LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.

Salvador - BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0304560-74.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Clinica De Fraturas E De Assist Medica Da Bahia Ltda - Epp
Executado: Fernanda De Azevedo Ribeiro
Executado: Fernando Antonio Rosa Da Rocha
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0304560-74.2012.8.05.0001[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JORGE VICENTE LUZ
PARTE RÉU: CLINICA DE FRATURAS E DE ASSIST MEDICA DA BAHIA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178253-84.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Natalia Costa Pires
Advogado: Marcel Freire Vasques Martins (OAB:BA18025)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8178253-84.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: NATALIA COSTA PIRES
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam às partes cientes da petição da perita do Juízo de ID. 428730403 , com as seguintes informações: DATA DO EXAME PERICIAL: 20 de Fevereiro de 2024 às 10:00 horas. CLÍNICA ODONTOMÉDICA: Avenida Anita Garibaldi, N. 1815 - Centro Médico e Empresarial (CME), Sala 214 Bloco B – (71) 3247-5174 / 98707-0463. A perita solicita da parte autora a apresentação, no ato do Exame Pericial, de todos os Exames de Imagem que estiver em sua posse, que seja do objeto da lide, incluindo Radiografias, Tomografias e Documentações Ortodônticas.
Salvador - BA., 26 de janeiro de 2024

Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178253-84.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Natalia Costa Pires
Advogado: Marcel Freire Vasques Martins (OAB:BA18025)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar.
Rua do Tingui - Nazaré, Salvador - BA, 40040-280. Telefone: (71) 3320-6533
e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br
8178253-84.2022.8.05.0001
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: NATALIA COSTA PIRES
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência do Laudo Pericial de ID. 433775851 e manifestem-se sobre ele no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, §1º, do CPC/2015.
Salvador, 4 de março de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024999-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Florival Costa Junior
Advogado: Monique Luiza Carvalho Nascimento (OAB:BA28088)
Reu: Spartan Comercio, Consultoria, Treinamento, Servicos E Agenciamentos Ltda
Reu: Ponto Forte Armas E Municoes Ltda
Reu: Lazaro Goncalves Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024999-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FLORIVAL COSTA JUNIOR
Advogado(s): MONIQUE LUIZA CARVALHO NASCIMENTO (OAB:BA28088)
REU: SPARTAN COMERCIO, CONSULTORIA, TREINAMENTO, SERVICOS E AGENCIAMENTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Para deferimento da gratuidade da justiça, faz-se necessária a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira, sequer o pedido formulado de forma genérica.
Desta forma, com o fim de possibilitar a apreciação do pedido, deve a parte acostar prova documental de sua condição financeira, a exemplo de declaração de imposto de renda do último exercício; contra cheques juntamente com a cópia da carteira de trabalho; cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses, bem como da conta corrente e outros documentos que entender pertinentes à comprovação do quanto alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato oportuno, acoste aos autos o documento de identificação.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025033-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Da Cruz Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Oi S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025033-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDSON DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143)
REU: OI S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o “Juízo 100% Digital”, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.
Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.
No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.
Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, da data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0069522-68.2001.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerido: Construtora Akyo Ltda - Epp
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Requerido: Lino Fraguas Suarez
Requerido: Mario Seabra Suarez
Requerido: Jose Orlando Amaral Alves
Requerente: Noelia Carneiro Rios
Advogado: Jose Luiz Costa Sobreira (OAB:BA11061)
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Requerente: Joel Luiz Oliveira Rios
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Advogado: Jose Luiz Costa Sobreira (OAB:BA11061)
Terceiro Interessado: Lino Fraguas Suarez
Terceiro Interessado: Mario Seabra Suarez
Terceiro Interessado: Jose Orlando Amaral Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0069522-68.2001.8.05.0001[Reconhecimento / Dissolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : NOELIA CARNEIRO RIOS e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE LUIZ COSTA SOBREIRA, ANA CINTIA VIEIRA LIMA E SILVA
PARTE RÉU: CONSTRUTORA AKYO LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANILO MUNIZ DIAS LIMA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025363-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Bastos De Santana
Advogado: Filipe Gallina Martins Abrahao (OAB:RJ227214)
Reu: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025363-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDMILSON BASTOS DE SANTANA
Advogado(s): FILIPE GALLINA MARTINS ABRAHAO (OAB:RJ227214)
REU: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar

resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o "Juízo 100% Digital", intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.
Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.
No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.
Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, da data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026565-07.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: Gracilene Dos Santos Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8026565-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989)
REU: GRACILENE DOS SANTOS GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como "segredo de justiça", não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 189, I a IV, do CPC/2015.
Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.
BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A ajuizou a presente ação contra GRACILENE DOS SANTOS GOMES, ambos qualificados na exordial, com pedido de tutela de urgência, visando a busca e apreensão do veículo indicado na inicial, alienado fiduciariamente, através de contrato de financiamento, sob o fundamento de que o réu se encontra inadimplente.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial.
Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante.
Acosta documentos à inicial: cópias do contrato, da notificação extrajudicial, gravame e planilha de cálculo.
Vieram-se os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
No caso em tela, a parte Ré incorreu em mora, conforme demonstra a notificação extrajudicial ID - 433121072.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

“Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele”(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
No caso concreto, o AR enviado ao endereço do réu retornou com a rubrica “DESCONHECIDO”.
Nesta hipótese, acompanho o entendimento que verificada que a notificação foi enviada para o endereço fornecida pelo réu no contrato, reputa-se devidamente intimado o réu.
Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Insurgência em face da decisão que concedeu a liminar para apreensão do veículo. Notificação enviada para o endereço da contratante fornecida do contrato. Retorno do Aviso de Recebimento pelo motivo “endereço desconhecido” e “endereço insuficiente”. A responsabilidade pela indicação do endereço no contrato é do contratante e, buscada a sua intimação para fins de comprovação da mora e enviada a notificação no endereço constante do contrato, reputa-se devidamente intimado o agravante. Contratante que tem o dever, derivado da cláusula geral de boa-fé objetiva (art. 422 do CC), de informar corretamente o seu endereço. Comprovação regular da mora do devedor, nos termos do § 2º do art. 2º e caput do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 – Precedentes. Mantida a liminar concedida. Por fim, eventuais controvérsias envolvendo a juntada da cédula de crédito bancária e a incompetência relativa (art. 112 do CPC/2015) devem ser formuladas no momento apropriado, isto é, na contestação e por exceção. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2138485-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2022; Data de Registro: 26/07/2022).

Dessarte, há que se frisar que, conforme entendimento consolidado pelo STJ, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, é suficiente a comprovação do envio da notificação por meio postal, com aviso de recebimento, para o endereço informado no contrato, sendo ônus do devedor comunicar ao credor qualquer eventual mudança, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA-FÉ OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL. 1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se aos contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles.(...)4. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais. 5. Recurso especial provido (REsp 1.592.422/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 22/6/2016).

Isto posto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem, pela apresentação do contrato, e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo de Marca: CHEVROLET; MODELO: ONIX HATCH JOY 1.0 8V FLEX 5P; CHASSI nº: 9BGKL48U0KB252015; ANO/MODELO: 2019/19, COR: CINZA; PLACA: PLZ7H50; RENAVAM: 01211169429”.
Diante do poder geral de cautela, conferido ao magistrado nos termos do art. 297 do NCPC, no sentido de adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.
Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Cite-se o demandado para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
P.I. Cumpra-se.
Salvador, da data da assinatura
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0033516-33.1999.8.05.0001 Petição Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Requerente: Yolanda Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0033516-33.1999.8.05.0001[Reconhecimento / Dissolução, Liminar]PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Yolanda dos Santos
Advogado(s):
PARTE RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANUSA COSTA LIMA E SILVA DE AMORIM
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8150675-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caio Santos Cruz
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Avista S.a. Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8150675-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CAIO SANTOS CRUZ
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: AVISTA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que na inicial consta que a presente demanda fora proposta em face de WILL FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, porém no cadastro no Pje consta com ré AVISTA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Assim, proceda a Secretaria com a regularização no sistema eletrônico PJE para que conste como Ré WILL FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 36.272.465/0001-49.
A parte ré se manifestou no id 421098871 informando ter interesse na designação de audiência de conciliação, nos termos do Despacho de id 419374633.
Assim, diante do permissivo legal, designo audiência de conciliação, intimando-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 02/04/2024, às 11h00min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 05; link: guest lifesize com/ 3407831; EXTENSÃO: 3407831; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.
Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.

Por fim, considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 50,00 a ser adimplido pelo(a) demandado(a), haja vista a gratuidade de justiça concedida ao (à) demandante.
No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0088660-84.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mario Luiz Agapito Rocha
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Interessado: Manoelita Bahiense Silveira
Interessado: Manoel Monteiro Silva
Interessado: Milton Bispo Dos Santos
Interessado: Marileide Cunha De Figueiredo
Interessado: Margarida Da Cunha Guimaraes
Interessado: Maria Luzia De Araujo Dos Santos
Interessado: Maria De Fatima Pereira Campos
Interessado: Maria De Fatima Cardoso
Interessado: Maria Do Carmo Sousa Santana
Interessado: Maria Lucia Da Silva
Interessado: Maria Dajuda Siqueira
Interessado: Maria Celia Oliveira
Interessado: Maria Odete Franca De Sousa
Interessado: Marizalva Crisostoma Do Valle
Interessado: Maria Miraldete De Carvalho Lima
Interessado: Maria Da Conceicao Benicio Da Silva
Interessado: Maria Do Nascimento
Interessado: Marilene De Jesus Matos
Interessado: Maria Cristina Franca Da Silva
Interessado: Sul America Investimentos Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios S.a.
Advogado: Tharcio Fernando Sousa Brito (OAB:BA9326)
Advogado: Fernando Nabais Da Furriela (OAB:SP80433)
Terceiro Interessado: Cid Nei Oliveira Costa Perito
Terceiro Interessado: Leonardo Rodrigues Pimentel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0088660-84.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIO LUIZ AGAPITO ROCHA e outros (19)
Advogado(s): KARINA PIMENTEL DE MOURA (OAB:BA16581)
INTERESSADO: SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogado(s): THARCIO FERNANDO SOUSA BRITO (OAB:BA9326), FERNANDO NABAIS DA FURRIELA (OAB:SP80433)

DESPACHO
Certifique o cartório se houve manifestação do perito acerca do despacho de ID 261014341.
Em seguida, retornem conclusos para decisão.
Diligencie-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0033516-33.1999.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Requerente: Yolanda Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0033516-33.1999.8.05.0001[Reconhecimento / Dissolução, Liminar]PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Yolanda dos Santos
Advogado(s):
PARTE RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANUSA COSTA LIMA E SILVA DE AMORIM
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032084-76.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Deraldo Oliveira De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0032084-76.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DERALDO OLIVEIRA DE SOUZA

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intima-se a parte ou o interessado a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
Salvador - BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000379-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvana Regina Cardoso
Advogado: Lara Pinheiro Queiroz (OAB:BA61749)
Advogado: Lerroy Barros Tomaz Dos Santos (OAB:BA55884)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000379-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SILVANA REGINA CARDOSO
Advogado(s): LERROY BARROS TOMAZ DOS SANTOS (OAB:BA55884), LARA PINHEIRO QUEIROZ registrado(a) civilmente como LARA PINHEIRO QUEIROZ (OAB:BA61749)
REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de fazer c/c Danos Morais, movida por SILVANA REGINA CARDOSO contra HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A, todas as partes qualificadas nos autos.
Da leitura dos autos, verifica-se que após a nomeação de perita fonoaudióloga (decisão Id - 416040586), a perita nomeada declinou do múnus a que fora investido Id 421037957, razão pela qual nomeio em substituição, o perito em fonoaudiologia Danilo Gil Figueiredo, cadastrado no sistema e apoio a perícia do TJ/BA.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 465, §§ 2º e 3º do CPC, intime-se o perito nomeado para tomar ciência da sua designação, nos termos da decisão proferida Id -416040586.

Intimem-se. Cumpra-se
Salvador, na data da assinatura

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025357-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Amaral Gomes
Advogado: Rafaela De Jesus Reis (OAB:BA37956)
Reu: Condominio Harmony Residenciais
Reu: Holtz Engenharia Ltda
Reu: Logoserv Recursos Humanos Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025357-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIELA AMARAL GOMES
Advogado(s): RAFAELA DE JESUS REIS (OAB:BA37956)
REU: CONDOMINIO HARMONY RESIDENCIAIS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Para deferimento da gratuidade da justiça, faz-se necessária a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira, sequer o pedido formulado de forma genérica.
Desta forma, com o fim de possibilitar a apreciação do pedido, deve a parte acostar prova documental de sua condição financeira, a exemplo de declaração de imposto de renda do último exercício; contra cheques juntamente com a cópia da carteira de trabalho; cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses, bem como da conta corrente e outros documentos que entender pertinentes à comprovação do quanto alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.
SALVADOR, 1 de março de 2024
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026710-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Cristina Almeida De Oliveira
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026710-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439), DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 03/04/2024, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 03; link: guest lifesize com/4470010; EXTENSÃO: 4470010; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.
Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.
Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.
Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 50,00 a ser adimplido pelo(a) demandado(a), haja vista a gratuidade de justiça concedida ao (à) demandante.
No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0173508-28.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Porto Seguro Cia De Seguros Gerais
Advogado: Aloisio De Magalhaes Filho (OAB:BA3241)
Advogado: Daniel De Castro Magalhaes (OAB:BA23930)
Interessado: Romulo Morais Santos
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Antonio Marcelo Da Costa Pedreira (OAB:BA60956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0173508-28.2007.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ROMULO MORAIS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO, ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA
PARTE RÉU: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALOISIO DE MAGALHAES FILHO, DANIEL DE CASTRO MAGALHAES
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0173508-28.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Porto Seguro Cia De Seguros Gerais
Advogado: Aloisio De Magalhaes Filho (OAB:BA3241)
Advogado: Daniel De Castro Magalhaes (OAB:BA23930)
Interessado: Romulo Morais Santos
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Antonio Marcelo Da Costa Pedreira (OAB:BA60956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0173508-28.2007.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ROMULO MORAIS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO, ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA
PARTE RÉU: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALOISIO DE MAGALHAES FILHO, DANIEL DE CASTRO MAGALHAES
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0173508-28.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Porto Seguro Cia De Seguros Gerais
Advogado: Aloisio De Magalhaes Filho (OAB:BA3241)
Advogado: Daniel De Castro Magalhaes (OAB:BA23930)
Interessado: Romulo Morais Santos
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Antonio Marcelo Da Costa Pedreira (OAB:BA60956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0173508-28.2007.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ROMULO MORAIS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO, ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA
PARTE RÉU: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALOISIO DE MAGALHAES FILHO, DANIEL DE CASTRO MAGALHAES
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0173508-28.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Porto Seguro Cia De Seguros Gerais
Advogado: Aloisio De Magalhaes Filho (OAB:BA3241)
Advogado: Daniel De Castro Magalhaes (OAB:BA23930)
Interessado: Romulo Morais Santos
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Antonio Marcelo Da Costa Pedreira (OAB:BA60956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0173508-28.2007.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ROMULO MORAIS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO, ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA
PARTE RÉU: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALOISIO DE MAGALHAES FILHO, DANIEL DE CASTRO MAGALHAES
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8056694-34.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeferson Santos Dos Santos
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Reu: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056694-34.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JEFERSON SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
REU: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
Advogado(s): ARMANDO MICELI FILHO (OAB:RJ48237)

SENTENÇA
Vistos.
JEFERSON SANTOS DOS SANTOS, propôs a presente AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR, OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS contra BANCO SANTANDER BRASIL S A, todos devidamente qualificados nos autos.
O feito foi sentenciado e se encontrava pendente de julgamento de recurso quando as partes noticiaram a realização do acordo, conforme se vê no ID - 208559932.
O acordo encontra-se devidamente assinado pelos patronos das partes, com poderes para tanto, conforme procurações juntadas nos ID`s: 390862702 - Procuração e 90776492 - Procuração, fl. 7; Substabelecimento - 90776494.
Assim vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
O CPC, em seus artigos 494 e 505, estabelece a regra processual geral da imutabilidade da sentença.
Entretanto, é importante a análise da situação em tela a partir das considerações a seguir.
De início, importante consignar que cabe ao magistrado: velar pela duração razoável do processo (artigo 139,II do CPC); promover a qualquer tempo a autocomposição (artigo 139,II do CPC) .
Soma-se a isso o quanto dispõe o artigo 200 do mesmo Diploma Legal onde se estabelece que Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais, tem-se como possível a realização e homologação de acordo.
Cabível, nesse aspecto, pontuar que se trata de direito disponível, de caráter privado, que, nos termos do artigos 840 e 841 da Lei Substantiva Pátria, faculta aos interessados, fazendo concessões mútuas, terminarem o litígio, mediante concessões mútuas, como no caso vertente.
Molda-se a este posicionamento o julgado a seguir transcrito, do TJRS e TJMS, respectivamente:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANÁLISE DE ACORDO PARA FINS DE EVENTUAL HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE MESMO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. Tratando-se de direitos patrimoniais de caráter privado, o acordo celebrado entre as partes deve ser apreciado pelo Juízo a quo, mesmo que já existam sentença, recurso(s) e trânsito em julgado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.(Agravo de Instrumento, Nº 70076584473, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em: 06-03-2018).

ACORDO EXTRAJUDICIAL TRAZIDO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ANÁLISE DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. Em se tratando de direito patrimonial disponível, não há que se falar em afronta aos artigos 494 e 505, a homologação de acordo firmado entre as partes, ainda que posterior à sentença de mérito. Em atenção aos Princípios da celeridade e efetividade do processo, homologo o acordo firmado. Recurso de Apelação não conhecido. TJMS; AC-Or 2010.021584-6/0000-00, Quinta Turma. Rel. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso.

Da leitura sistemática dos dispositivos citados e dos posicionamentos colacionados, se extrai que, sempre que possível, o processo deve ser desenvolvido no sentido de permitir a resolução do mérito da causa, sem que isto comprometa o direito das partes ao contraditório e ao devido processo legal.
No caso em exame, feitas estas considerações concluo que se trata de hipótese de mitigação à regra da imutabilidade da sentença, devendo ser deferido o pedido de homologação do acordo judicial que, no caso concreto atende aos requisitos necessários para tanto.

Pelo exposto, considerando terem sido atendidas as formalidades, homologo o acordo celebrado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Comunicações necessárias, servindo o presente como CARTA/OFÍCIO/ MANDADO.
Custas pro-rata na forma do artigo 90 § 2º do CPC, se de outra forma não disposto no acordo.
Registre-se que acaso beneficiário da justiça gratuita, a respectiva execução resta provisoriamente sobrestada por força de lei.
Transcorrido o prazo recursal ou com a renúncia deste, expeça-se o competente alvará para levantamento do valor na forma mencionada no acordo. Em seguida, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 31 de julho de 2023.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032458-92.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Manoel Rodrigues De Carvalho
Interessado: Roze Cleide Barbosa Fernandez
Interessado: Orlando Silva Santana
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0032458-92.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO, ROZE CLEIDE BARBOSA FERNANDEZ, ORLANDO SILVA SANTANA

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA, pessoalmente, a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
Salvador - BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005897-83.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paula Wanderley De Carvalho
Advogado: Almir Ferreira Marinho De Queiroz Junior (OAB:BA44928)
Reu: Cerezo Promocoes E Eventos Ltda - Me
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005897-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULA WANDERLEY DE CARVALHO
Advogado(s): ALMIR FERREIRA MARINHO DE QUEIROZ JUNIOR (OAB:BA44928)
REU: CEREZO PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME
Advogado(s): PAULA PEREIRA PIRES (OAB:BA8448)

DESPACHO
Vistos.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido constante na petição avistável no Id. 430748952, protocolada no dia 09/02/2024, em que, a parte autora, através de seu patrono, requer a mudança da audiência a ser realizada no próximo dia 13/03/2024 às 15hs, anteriormente designada na modalidade presencial, para a modalidade telepresencial, tendo a justificativa de que foi contratada para participar de um projeto de resgate de animais no Pantanal pelo período de 27/01/2024 à 16/04/2024, como comprovado pelo Id - 430748953.

Desta forma, considerando que a referida não poderá estar presente pessoalmente na data marcada e com a justificativa pertinente, defiro o pedido da parte Autora, onde ocorrerá a Audiência na modalidade mista. Para a mesma participar da audiência de forma telepresencial, com o respectivo link: https://call.lifesizecloud.com/4909478. E os demais participantes de forma presencial, no dia 13/03/2024 às 15:00h.
Atentando ao Art. 385, § 3º - "O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento".
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
P. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025008-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvane Coutinho Menezes
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025008-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SILVANE COUTINHO MENEZES
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar

resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o "Juízo 100% Digital", intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.
Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.
No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.
Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura digital.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2° Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024888-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Demetrius Velame Pinto
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)
Reu: Banco C6 S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024888-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DEMETRIUS VELAME PINTO
Advogado(s): TIAGO FIGUEIREDO MARBACK DOLIVEIRA registrado(a) civilmente como TIAGO FIGUEIREDO MARBACK DOLIVEIRA (OAB:BA39836)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o "Juízo 100% Digital", intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.

Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.
No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.
Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura digital.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2° Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025558-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Keila Akemi Horikawa Sampaio
Advogado: Bernardo Monteiro De Castro Brandao Lima (OAB:BA32215)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025558-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: KEILA AKEMI HORIKAWA SAMPAIO
Advogado(s): BERNARDO MONTEIRO DE CASTRO BRANDAO LIMA registrado(a) civilmente como BERNARDO MONTEIRO DE CASTRO BRANDAO LIMA (OAB:BA32215)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 03/04/2024, às 08h00min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 01; link: guest lifesize com/5083158; EXTENSÃO: 5083158; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.
Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.
Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.
Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 50,00 a ser adimplido pelo(a) demandado(a), haja vista a gratuidade de justiça concedida ao (à) demandante.
No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Marta Moreira Santana

Juíza Substituta de 2° Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0056482-58.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Jorge Luis Santos Costa Junior
Interessado: Adriano Da Silva Costa
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0056482-58.1997.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JORGE LUIS SANTOS COSTA JUNIOR, ADRIANO DA SILVA COSTA

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026768-66.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Guilherme Machado Rolim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8026768-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: GUILHERME MACHADO ROLIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora não juntou os comprovantes das custas iniciais.
Assim, intime-se o autor para proceder com o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o decurso do prazo supramencionado, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura digital
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027114-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juraci Santos Freitas
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027114-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JURACI SANTOS FREITAS
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Com arrimo nos artigos 320, 321 do Código de Ritos, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatizacao da autoridade monetária.
P.I.

Salvador, na data da assinatura.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0019160-33.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Sonia Maria Nunes Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0019160-33.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: SONIA MARIA NUNES ALMEIDA

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se a parte ou o interessado a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027136-75.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Daniel Fonseca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8027136-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
REU: DANIEL FONSECA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 189, I a IV, do CPC/2015.
Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.
ITAÚ SEGUROS S/A ajuizou a presente ação contra DANIEL FONSECA , ambos qualificados na exordial, com pedido de tutela de urgência, visando a busca e apreensão do veículo indicado na inicial, alienado fiduciariamente, através de contrato de financiamento, sob o fundamento de que o réu se encontra inadimplente.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial.
Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante.
Acosta documentos à inicial: cópias do contrato, da notificação extrajudicial e planilha de cálculo.
Vieram-se os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
No caso em tela, a parte Ré incorreu em mora, conforme demonstra a notificação extrajudicial ID - 433287375.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:
“Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele”(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
No caso concreto, o AR enviado ao endereço do réu retornou com a rubrica “NÃO EXISTE O NÚMERO”.
Nesta hipótese, acompanho o entendimento que, verificada que a notificação foi enviada para o endereço fornecida pelo réu no contrato, reputa-se devidamente intimado o réu.
Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Insurgência em face da decisão que concedeu a liminar para apreensão do veículo. Notificação enviada para o endereço da contratante fornecida do contrato. Retorno do Aviso de Recebimento pelo motivo “endereço desconhecido” e “endereço insuficiente”. A responsabilidade pela

indicação do endereço no contrato é do contratante e, buscada a sua intimação para fins de comprovação da mora e enviada a notificação no endereço constante do contrato, reputa-se devidamente intimado o agravante. Contratante que tem o dever, derivado da cláusula geral de boa-fé objetiva (art. 422 do CC), de informar corretamente o seu endereço. Comprovação regular da mora do devedor, nos termos do § 2º do art. 2º e caput do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 – Precedentes. Mantida a liminar concedida. Por fim, eventuais controvérsias envolvendo a juntada da cédula de crédito bancária e a incompetência relativa (art. 112 do CPC/2015) devem ser formuladas no momento apropriado, isto é, na contestação e por exceção. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2138485-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2022; Data de Registro: 26/07/2022).
Dessarte, há que se frisar que, conforme entendimento consolidado pelo STJ, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, é suficiente a comprovação do envio da notificação por meio postal, com aviso de recebimento, para o endereço informado no contrato, sendo ônus do devedor comunicar ao credor qualquer eventual mudança, vejamos:
RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA-FÉ OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL. 1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se aos contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles.(...)4. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais. 5. Recurso especial provido (REsp 1.592.422/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 22/6/2016).
Isto posto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem, pela apresentação do contrato, e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO veículo do MARCA: CHEVROLET; MODELO: CORSA SED PREMIUM; CHASSI: 9BGXM19P0AC133930; ANO/MODELO: 2009/10; COR: BRANCO; PLACA: JSP-2537; RENAVAM: 00166488151.
Diante do poder geral de cautela, conferido ao magistrado nos termos do art. 297 do NCPC, no sentido de adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.
Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Cite-se o demandado para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
P.I. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027156-66.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Deise Maria Goiabeira Reis Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8027156-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: DEISE MARIA GOIABEIRA REIS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
De início, analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 189, I a IV, do CPC/2015.
Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.
Ademais, compulsando os autos, se verifica que a parte autora não juntou os comprovantes das custas iniciais.
Assim, intime-se o autor para proceder com o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o decurso do prazo supramencionado, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura digital
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8170283-33.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kenzo Soares Dos Santos
Advogado: Bruno Frederico Ramos De Araujo (OAB:PE51721)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8170283-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: KENZO SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (OAB:PE51721)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos.
KENZO SOARES DOS SANTOS promove a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA contra HAPVIDA SAÚDE, ambos devidamente qualificados nos autos.
Juntou documentos.
Distribuída a ação para esta Unidade Jurisdicional, observou-se a existência de ação idêntica, registrada sob o número 8160991-24.2022.8.05.0001, conforme se verifica do apensamento dos autos no sistema eletrônico PJE.
Assim vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, comprovada a existência de ação anterior em curso, com o mesmo objeto da presente, causa de pedir e pedidos, há de ser reconhecida a litispendência, na forma que estabelece o §§ 1º e 3º do artigo 337 do CPC, o que implica na necessidade de extinção do feito sem apreciação do mérito.
Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem análise de mérito, nos termos do art. 485, V, segunda figura, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
P.I.
Arquive-se, oportunamente.
Salvador/Ba, 4 de março o de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8104847-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eulina Alves Do Carmo Filha
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104847-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EULINA ALVES DO CARMO FILHA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação denominada ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA movida por EULINA ALVES DO CARMO FILHA, contra BANCO BMG S/A, ambos devidamente qualificados.
Discorre a parte Autora que é beneficiária do INSS e por conta de determinados problemas financeiros, a parte autora contraiu um empréstimo na modalidade Consignação em Folha junto à instituição bancária, ora ré. O valor do contrato nº 10992974, datado de 03/02/2017 foi de aproximadamente R$ 1.576,00 (mil quinhentos e setenta e seis reais), com parcelas a descontar mensalmente de seu benefício, direto na folha de pagamento. Ocorre que, o banco réu começou a descontar o referido valor como se os empréstimos estivessem sendo normalmente quitados. Todavia, a parte autora jamais fora informada sobre aspectos essenciais desses contratos: a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do "empréstimo consignado".
Foram formulados os seguintes pedidos: a) "Requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o Banco Réu, seja obrigado a suspender imediatamente as cobranças oriundas dos contratos de empréstimo de cartão crédito travestido de empréstimos consignados, tendo em vista a inexistência do termo final, bem como declarando-o nulo, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este r. juízo"; b) "Seja a ré condenada na devolução em dobro de todos os valores descontados indevidamente desde a contratação até a elaboração do presente cálculo, no montante de R$ 8.255,50 (oito mil duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), bem como as parcelas vincendas, com juros e correção monetária"; c) "Seja o requerido condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais causados à parte requerente no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)"; d) "Por fim, caso não entenda pela nulidade contratual, seja o requerido condenado na obrigação de fazer de conversão da contratação em empréstimo consignado "tradicional". Respeitando-se as taxas de juros médias de mercado, aplicáveis a esta modalidade contratual, sendo os valores já descontados a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, o qual deverá ser feito com base no valor original liberado (negociado), com manutenção dos pedidos '6' (liberação imediata da reserva de margem) e '7' (danos morais); e devolução dos valores pagos indevidamente".
Juntou os seguintes documentos: Procuração ID - 404252543; Documentos pessoais (RG e CPF) ID - 404252545; Comprovante de residência ID - 404252546; Declaração de Hipossuficiência ID - 404252547; Extrato ID - 404252548; Planilha de Indébito ID - 404252549; Precedentes ID - 404252550.
Decisão proferida deferindo o pedido de gratuidade de justiça e indeferindo o requerimento de tutela provisória de urgência ID - 404847693.
A parte Ré - BANCO BMG S/A apresentou sua resposta - contestação (ID - 410208454), inicialmente, impugnou acerca ao valor da causa, ademais, arguiu acerca das ações idênticas promovidas pelo patrono da parte autora, a posteriori, suscitou inépcia da inicial no que tange a ausência de documento indispensável, pelo fato da autora ter colacionado aos autos comprovante de residência desatualizado. Além disso, questionou a falta de necessidade de ir a juízo. Por fim, suscitou a decadência como prejudicial de mérito. No mérito, sustentou a tese de regularidade da contratação e legalidade do produto contratado.
Juntou os seguintes documentos: Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento ID`s - 410208457 e 410208458; Cópia dos documentos pessoais da autora ID - 410210560; Comprovante de pagamento ID - 410210561; Faturas ID - 410210565; Jurisprudência 410210567 ao 410210570.
Réplica no ID - 412785101.
É o relatório.
Decido.
Os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.

Destaca-se que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
A parte Ré impugna o valor da causa, sob o argumento de que a autora, ao dar o valor da causa em R$ 18.255,50 (dezoito mil duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), está em dissonância com a primazia da vedação ao enriquecimento ilícito apregoado em nosso ordenamento jurídico.
Após análise destes autos rechaço as alegações postas.
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o valor da causa deve refletir o benefício econômico buscado pelo Autor:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. QUANTUM ESTIPULADO POR ESTIMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. 1.1. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 2. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE UTILIDADE E DE NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. (...)(AgInt no REsp 1658574/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017).

No caso concreto, considerando que o pedido da parte autora encontra-se especificado e o valor atribuído à causa, nesta hipótese, será equivalente à quantia que a parte autora pretende com a indenização buscada.
Ademais, da leitura da impugnação ao valor da causa, verifica-se que a parte ré, ora impugnante, sequer aponta qual deveria ser o valor correto a ser atribuído à causa.
Frise-se, neste aspecto, no caso concreto, que o magistrado sentenciante, não ficará vinculado a este valor, tendo em vista que se trata de atribuição in abstrato.
Desta forma, com fundamento nos artigos 292, V do CPC, rejeito a presente impugnação ao valor da causa.
DA ALEGAÇÃO DE DESVIO ÉTICO PRATICADO EM AÇÕES IDÊNTICAS PROMOVIDAS PELO PATRONO DA PARTE AUTORA
Requereu a parte Ré a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para que seja apurado desvio ético em razão do reiterado ajuizamento de ações idênticas pelo seu representante legal, além da condenação do causídico em litigância de má-fé.
A esse respeito, a jurisprudência pátria se firmou justamente no sentido de que “o fato do procurador da parte autora ter ajuizado, supostamente, centenas de ações versando sobre os mesmos pedidos e causas de pedir, não o transforma, por si só, em causídico agressor. Isso porque se trata de seu ofício e, pelo visto, da matéria que, por ora, mais lhe condiz” (TJSC, Apelação nº 0301613-52.2019.8.24.0040, Primeira Câmara de Direito Comercial, Relator: Guilherme Nunes Born, Julgado em 30/07/2020).
Desse modo, entendendo a instituição financeira haver indícios de infrações disciplinares e condutas típicas, poderá buscar diretamente as autoridades administrativas ou o respectivo órgão de classe competente, se assim julgar necessário (TJSC, Apelação nº 5001121-83.2021.8.24.0038, Terceira Câmara de Direito Comercial, Relator: Tulio Pinheiro, Julgado em 01/07/2021).
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DESATUALIZADO
A parte ré arguiu preliminar de inépcia da inicial, sob argumento da ausência de comprovante de residência atualizado, o que seria considerado documento indispensável para a propositura da ação.
Rejeita-se a preliminar pelas razões seguintes. Em tese verifica-se a possibilidade de aproveitamento dos documentos apresentados para o fim de declaração de residência atual da parte autora, o que não descarta a possibilidade de influência de tal circunstância na análise do mérito da questão posta, o que será feito em cotejo com os demais elementos dos autos, em momento oportuno na presente decisão.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA
O Réu suscitou preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento de ausência de prova mínima.
A prova que o réu informa ser indispensável, em verdade, pode vir a ser demonstrada como relevante ao longo da lide, e apreciada para o julgamento do processo, não se fazendo indispensável a ponto de implicar em inépcia da inicial.
Rejeito a preliminar.
DA DECADÊNCIA COMO PREJUDICIAL DE MÉRITO - PREVISÃO NO ARTIGO 487, II, DO CPC
A parte Ré - BANCO BMG S/A - alega que ocorreu a caducidade do direito, uma vez que o suposto vício se deu em julho de 2015, enquanto a parte Autora ingressou em juízo somente em agosto de 2023, havendo transcorrido, assim, prazo superior ao estabelecido no artigo 206, §3º, IV, do Código Civil ou no artigo 27 do CDC.
Por sua vez, a parte Autora sustenta sua tese na alegação de existência de erro, sob o fundamento de que a dívida se lastreia em documento eivado de vício no consentimento, qual seja, erro ao qual foi induzida, devendo ser declarada a nulidade da contratação.
Nesse ponto, importante consignar que a pretensão da parte Autora é de anulação do negócio jurídico por erro, incidindo, desse modo, o quanto disposto no inciso II do artigo 178 do Código Civil, a seguir transcrito:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: (...)
II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; (grifei)

Nessa linha de raciocínio, tem-se que o prazo que incide no caso em tela há de ser o decadencial.
Acerca deste tema, vale citar os seguintes julgados:

DECADÊNCIA - Ação de anulação de negócio jurídico - Pretende o apelante a anulação do contrato de cartão de crédito consignado, sob o argumento de que houve erro na contratação - Eis que, acreditou estar solicitando um empréstimo consignado - Prazo decadencial de quatro anos, contado do negócio jurídico, previsto no art. 178, II do CC transcorrido antes da propositura da demanda - A pretensão de contagem do prazo a partir do término do contrato não se aplica ao caso, diante da expressa disposição legal de início do prazo a partir da data em que realizado o negócio jurídico - Os prazos decadenciais previstos no art. 26 do CDC também transcorreram muito tempo antes da propositura da demanda - Sentença de improcedência da demanda, ante o reconhecimento da decadência mantida - (...) (TJSP, Apelação Cível 1009700-37.2021.8.26.0037, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Mendes Pereira, Julgado em 20/06/2022, Publicado em 20/06/2022) (Grifo nosso).
APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CARTÃO DE CRÉDITO - ERRO - DECADÊNCIA - ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. O diploma cível permite a anulação do negócio jurídico fundado em erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, desde que requerida em 04 (quatro) anos a contar da data da sua realização. De se reconhecer a ocorrência da decadência diante da inércia da parte em pleitear seu direito no prazo determinado em lei. (TJMG, Apelação Cível 1.0514.18.003428-2/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , Julgado em 17/06/2021, Publicado em 09/07/2021) (Grifo nosso).

Não obstante, a parte Ré acostou cópia do “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento” (ID - 410208457), do qual consta a assinatura da parte Autora.
Ademais, conforme provado nos autos, o contrato foi celebrado em 28/07/2015, ao passo que a presente ação anulatória fora proposta em 09/08/2023, portanto, quando já transcorridos mais de quatro anos.
Sendo assim, à luz da legislação e jurisprudência pátrias pertinentes à matéria examinada, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito.
Diante do exposto, decido pela ocorrência da decadência, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% do valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8137041-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Soares De Souza
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137041-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANOEL SOARES DE SOUZA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação denominada ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, contra BANCO BMG S/A, ambos devidamente qualificados.
Discorre a parte Autora que é beneficiária do INSS e sobrevive basicamente dos valores recebidos da autarquia previdenciária, referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Acontece que a parte Autora, ao observar no

extrato de empréstimos consignados emitido pelo INSS, tempos depois, observou que estava sendo descontado a Reserva de Margem Consignável (RMC).
Afirma que em momento algum solicitou os referidos serviços de cartão de crédito, tendo em vista que a negociação entre as partes se tratava de empréstimo consignado, tendo a parte Autora seguido as informações recebidas pela parte Ré. Por fim, frisa que o empréstimo foi contratado em fevereiro de 2017, ou seja, há 06 (seis) anos e desde então já foram descontadas 78 parcelas no valor médio de R$ 117,58.
Foram formulados os seguintes pedidos: a) No mérito - "Seja o Requerido condenado a restituir em dobro ou, subsidiariamente, a restituição simples, os descontos realizados mensalmente no benefício da parte autora, a título de empréstimo sobre a RMC, dos últimos cincos anos, bem como dos eventuais descontos futuros, com a incidência de correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso indevido, e de juros de mora na monta de 1% ao mês a contar da citação, a título de "pagamento mínimo/margem consignável de RMC", cujo valor, até a presente data, é de R$ 18.342,48 (dezoito mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos)"; b) "Seja o banco requerido condenado ao pagamento de compensação por danos morais causados à parte Autora, em razão da deslealdade, falta de transparência, má-fé e conduta abusiva de seus prepostos, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora a partir da data do evento danoso, ou seja, da data do primeiro desconto indevido (Súmula 54, STJ), e correção monetária pelo INPC, a contar da data da publicação da sentença/Acórdão"; c) "Seja o Requerido condenado ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de indenização por danos temporais".
Juntou os seguintes documentos: Procuração - ID 414435338; Documentos pessoais (RG e CPF) - ID 414435340; Declaração de Hipossuficiência - ID 414435344; Declaração de Bens Móveis e Imóveis - ID 414435347; Declaração de Isenção de Imposto de Renda - ID 414435350; Dados cadastrais do CNIS - ID 414435356; Extrato - ID 414437613; Extrato de Pagamentos - ID 414437614.
Decisão proferida deferindo o pedido de gratuidade de justiça e indeferindo o pedido de tutela de urgência (ID - 414820978).
A Ré apresentou sua resposta/contestação (ID - 421181512). inicialmente, impugnou acerca ao valor da causa e da gratuidade de justiça, ademais, suscitou inépcia da inicial no que tange a ausência de documento indispensável, pelo fato da autora não ter colacionado aos autos comprovante de residência válido. Além disso, questionou a falta de necessidade de ir a juízo e ausência de reclamação prévia. No mérito, sustentou a tese de regularidade da contratação e legalidade do produto contratado.
Juntou os seguintes documentos: Termo de adesão - ID`s 421181515 e 421181516; Cópia do documento pessoal do autor - ID 421181519; Cédula de crédito bancário - ID 421181520; Faturas - ID`s 421181523 ao 421181526; BMG Representação - ID 421181527.
Réplica no ID - 423730727.
Devidamente intimadas (ID - 424582639), a parte Autora informou que não possuía provas complementares a produzir, a parte Ré, por sua vez, manifestou-se demonstrando interesse na designação de audiência de instrução e julgamento. Todavia, verifico que não há necessidade na realização da referida prova, vejamos.

É o relatório.
Decido.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O réu apresentou impugnação à justiça gratuita, no entanto não provou suas alegações.
Vale lembrar que o indeferimento ou a revogação do benefício pressupõem a existência de elementos bastantes indicadores de que a situação da parte impugnada difere daquela invocada para obter a concessão de gratuidade.
Como se verifica, a impugnação dos réus não se faz acompanhar de provas contrárias ao deferimento.
Desse modo, indefiro a impugnação à justiça gratuita apresentada pelo réu, tendo em vista que incumbia aos impugnantes comprovar a capacidade financeira do beneficiário.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
A parte Ré impugna o valor da causa, sob o argumento de que a autora, ao dar o valor da causa em R$ 33.342,48 (trinta e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), está em dissonância com a primazia da vedação ao enriquecimento ilícito apregoado em nosso ordenamento jurídico.
Após análise destes autos rechaço as alegações postas.
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o valor da causa deve refletir o benefício econômico buscado pelo Autor:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. QUANTUM ESTIPULADO POR ESTIMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. 1.1. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 2. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE UTILIDADE E DE NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. (...)(AgInt no REsp 1658574/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017).

No caso concreto, considerando que o pedido da parte autora encontra-se especificado e o valor atribuído à causa, nesta hipótese, será equivalente à quantia que a parte autora pretende com a indenização buscada.
Ademais, da leitura da impugnação ao valor da causa, verifica-se que a parte ré, ora impugnante, sequer aponta qual deveria ser o valor correto a ser atribuído à causa.
Frise-se, neste aspecto, no caso concreto, que o magistrado sentenciante, não ficará vinculado a este valor, tendo em vista que se trata de atribuição in abstrato.

Desta forma, com fundamento nos artigos 292, V do CPC, rejeito a presente impugnação ao valor da causa.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DESATUALIZADO
A parte Ré arguiu preliminar de inépcia da inicial, sob argumento da ausência de comprovante de residência válido, o que seria considerado documento indispensável para a propositura da ação.
Rejeita-se a preliminar pelas razões seguintes. Em tese verifica-se a possibilidade de aproveitamento dos documentos apresentados para o fim de declaração de residência atual da parte Autora, o que não descarta a possibilidade de influência de tal circunstância na análise do mérito da questão posta, o que será feito em cotejo com os demais elementos dos autos, em momento oportuno na presente decisão.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA
O Réu suscitou preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento de ausência de prova mínima.
A prova que o réu informa ser indispensável, em verdade, pode vir a ser demonstrada como relevante ao longo da lide, e apreciada para o julgamento do processo, não se fazendo indispensável a ponto de implicar em inépcia da inicial.
Rejeito a preliminar.
DA PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
No tocante ao fundamento de que não foi oportunizado ao Réu avaliar e tentar resolver a situação de modo administrativo tem-se, pelo tipo de pretensão deduzida, a desnecessidade do esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Dessa forma, rejeito a preambular.
INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL - OBSERVÂNCIA DE OFÍCIO - PREVISÃO NO ARTIGO 487, II DO CPC.
Nesse ponto, importante consignar que a pretensão do autor é de anulação do negócio jurídico por erro, incidindo, desse modo, o quanto dispõe o inciso II do artigo 178, a seguir transcrito:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: (...)
II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; (grifei)

Nessa linha de raciocínio, tem-se que o prazo que incide no caso em tela não há de ser o decadencial.
Acerca deste tema, vale citar o seguinte julgado:

DECADÊNCIA - Ação de anulação de negócio jurídico - Pretende o apelante a anulação do contrato de cartão de crédito consignado, sob o argumento de que houve erro na contratação - Eis que, acreditou estar solicitando um empréstimo consignado - Prazo decadencial de quatro anos, contado do negócio jurídico, previsto no art. 178, II do CC transcorrido antes da propositura da demanda - A pretensão de contagem do prazo a partir do término do contrato não se aplica ao caso, diante da expressa disposição legal de início do prazo a partir da data em que realizado o negócio jurídico - Os prazos decadenciais previstos no art. 26 do CDC também transcorreram muito tempo antes da propositura da demanda - Sentença de improcedência da demanda, ante o reconhecimento da decadência mantida - (...) (TJSP; Apelação Cível 1009700-37.2021.8.26.0037; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2022; Data de Registro: 20/06/2022).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CARTÃO DE CRÉDITO - ERRO - DECADÊNCIA - ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. O diploma cível permite a anulação do negócio jurídico fundado em erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, desde que requerida em 04 (quatro) anos a contar da data da sua realização. De se reconhecer a ocorrência da decadência diante da inércia da parte em pleitear seu direito no prazo determinado em lei. (TJMG - Apelação Cível 1.0514.18.003428-2/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , julgamento em 17/06/2021, publicação da súmula em 09/07/2021).

Não obstante, a parte Ré acostou cópia do “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento”, (ID - 421181515), do qual consta a assinatura da parte Autora, em 14/10/2015, ao passo que a presente ação anulatória fora proposta em 11/10/2023, portanto, quando já transcorridos mais de quatro anos.
Diante do exposto, de ofício, decido pela ocorrência da decadência, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do CPC.
Em razão da parte promovente, custas e honorários advocatícios pelo autor, estes últimos fixados estes últimos em 15% do valor da causa. Resta suspensa a sua exigibilidade em razão de ser beneficiário da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8079377-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Benedita Da Conceicao
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079377-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BENEDITA DA CONCEICAO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação denominada DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO movida por BENEDITA DA CONCEIÇÃO, contra BANCO PAN S.A., ambos devidamente qualificados.
Discorre que: “A parte autora é beneficiária do INSS e foi surpreendida com débito consignado em seu benefício, oriundo de um suposto “CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO” que vem sendo descontado mensalmente, desde Fevereiro de 2023. Ocorre que, a parte autora NUNCA teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito com referido réu, sendo indevido o desconto”.
Foram formulados os seguintes pedidos: a) Em sede de tutela antecipada a ser posteriormente confirmada - Seja deferida, liminarmente, tutela provisória de urgência incidental, conforme prevê o art. 300 e s/s do Novo CPC, a fim de determinar ao(s) réu(s) que ocorra suspensão imediata dos descontos mensais do valor de R$49,39, referente ao contrato de nº 771073105-5 que não foi contratado pela parte autora, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto efetivado; b) Condenar o(s) réu(s) a CANCELAR o contrato de nº 771073105-5, declarando a inexistência dos débitos referente a ele; c) Condenar o réu a RESTITUIR EM DOBRO ou, subsidiariamente, de forma simples, todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício do autor, desde Fevereiro de 2023, inclusive as vencidas/debitadas no curso do processo (art. 323 do CPC); d) Condenar o réu a ao pagamento de DANO MORAL no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês; e) Subsidiariamente, caso não seja aceito o pedido e.1, requer, seja o(s) réu(s) condenado a efetivar o cancelamento do contrato objeto da lide, convertendo-o em contrato de empréstimo pessoal consignado propriamente dito, tendo com base a taxa média mensal de juros das operações de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS - BACEN.
Acostou os seguintes documentos: a) Procuração - ID 396141710; b) Documentos pessoais (RG e CPF) - ID 396141711; c) Comprovante de residência - ID 396141712; d) Histórico de Empréstimo Consignado - ID 396141714; e) Histórico de Créditos - ID 396141715; f) Sentença acerca do tema - ID 396141716.
Decisão proferida deferindo o pedido de gratuidade de justiça e o pedido de tutela de urgência - ID 397540982.
A parte Ré - BANCO PAN S.A - apresentou sua resposta/contestação - ID 232759361. Inicialmente, impugnou a respeito do valor da causa, ademais, arguiu a preliminar de inépcia da inicial no tocante à ausência de pretensão resistida. No mérito, sustentou a tese de regularidade da contratação e legalidade do produto contratado.
Juntou documentos, tanto no bojo da peça defensiva, quanto em anexo: Extrato evolutivo - ID 403779609; Contrato e cópia dos documentos pessoais da autora - ID 403775608; Julgados acerca do tema - ID 403775607.
Réplica no ID - 406683591.
Devidamente intimadas para a produção de novas provas (ID - 411357716), a parte Ré se manifestou demonstrando interesse na designação de audiência de instrução e julgamento. Todavia, verifico que não há necessidade na realização da referida prova, vejamos.
É o relatório.
Decido.
Os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
Destaca-se que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
A parte Ré impugna o valor da causa, sob o argumento de que a autora, ao dar o valor da causa em R$ 15.493,90 (quinze mil quatrocentos e noventa e três reais e noventa centavos), está em dissonância com a primazia da vedação ao enriquecimento ilícito apregoado em nosso ordenamento jurídico.
Após análise destes autos rechaço as alegações postas.
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o valor da causa deve refletir o benefício econômico buscado pelo Autor:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. QUANTUM ESTIPULADO POR ESTIMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. 1.1. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 2. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE UTILIDADE E DE NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. (...)(AgInt no REsp 1658574/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017).

No caso concreto, considerando que o pedido da parte autora encontra-se especificado e o valor atribuído à causa, nesta hipótese, será equivalente à quantia que a parte autora pretende com a indenização buscada.
Ademais, da leitura da impugnação ao valor da causa, verifica-se que a parte ré, ora impugnante, sequer aponta qual deveria ser o valor correto a ser atribuído à causa.
Frise-se, neste aspecto, no caso concreto, que o magistrado sentenciante, não ficará vinculado a este valor, tendo em vista que se trata de atribuição in abstrato.
Desta forma, com fundamento nos artigos 292, V do CPC, rejeito a presente impugnação ao valor da causa.
DA ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
No tocante ao fundamento de que não foi oportunizado ao Réu avaliar e tentar resolver a situação de modo administrativo tem-se, pelo tipo de pretensão deduzida, a desnecessidade do esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Dessa forma, rejeito a preambular.

DO MÉRITO
Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito com o referido réu, sendo indevido o desconto.
Da leitura atenta dos autos, apesar dos argumentos da parte Autora, restou caracterizada a contratação de cartão de crédito ID - 403775608 e que o autor tinha conhecimento de que a modalidade do serviço contratado era distinta do modelo tradicional de empréstimo consignado, como se verifica no referido documento.
Em seguida, consta dos autos comprovação dos extratos evolutivos que comprovam o uso regular do cartão ID - 403779609.
Além disso, não restou demonstrada a alegada falha do dever de informação no momento da celebração do contrato objeto do litígio, tendo em vista que, as informações que foram prestadas à autora foram suficientes para demonstrar que se tratava de saque por meio do cartão de crédito consignado, a ser pago com valores e quantidade de parcelas variáveis conforme a margem consignável disponível.
O lastro probatório colhido no feito, pois, é oposto à alegação autoral, já que a parte autora não logrou demonstrar, como argumenta na inicial, que haveria abusividade na contratação.
Desse modo, conclui-se que não há razão para a declaração de nulidade do negócio entabulado, vez que ausentes as razões legais para tanto. Não se mostra possível, pois, a declaração de inexistência/nulidade do contrato bem como a condenação da parte ré pelos danos pretendidos, haja vista não preenchimento dos requisitos básicos da responsabilidade civil, além de demonstração de ser o contrato válido e hígido entre as partes.
Com efeito, o caso em comento não se enquadra em nenhuma das hipóteses estabelecidas nos artigos 166, 167 e 171 do Código Civil, de invalidade do negócio jurídico.
Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. IDOSO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO DIVERSA DA CONTRATADA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO QUE NÃO SE VERIFICA. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE DISPÕE COM CLAREZA A CARACTERÍSTICA DO EMPRÉSTIMO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Narra a parte autora ter efetuado a contratação de empréstimo junto à financeira ré, na modalidade consignada, sob a intenção de que os descontos viessem a ocorrer diretamente sobre o benefício previdenciário que percebe. Afirma que a modalidade efetivamente contratada diverge daquela pretendida, uma vez que o contrato versa sobre cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Nesse sentido, alega ter sofrido lesão a direito, na condição de consumidora e idosa, tendo a financeira atuado na intenção de ludibriá-la. Pugna pela declaração de nulidade da contratação, com a devolução em dobro dos valores já pagos, e ao fim, pela condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. 2. Sentença que julgou improcedente a ação. 3. Em se tratando de negócio jurídico estabelecido entre instituição financeira e pessoa física, havendo nítido desequilíbrio contratual, consubstanciado na vulnerabilidade e hipossuficiência de uma das partes em relação à outra, impende o reconhecimento da aplicação da legislação consumerista ao caso em apreço, fulcro nos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a viabilizar, também, a facilitação da defesa do consumidor em juízo (art. 6, inciso VIII, do CDC). 4. A modalidade de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) consiste em sistema que utiliza margem de desconto em benefícios e proventos dos servidores públicos federais, superior aos 30% dispostos pela legislação como limite aos empréstimos consignados (Lei 13.172/2015). Por conseguinte, a adesão a essa espécie contratual importa em alargamento da faixa de crédito do consumidor, utilizando do percentual de 5% - disponibilizado a título de despesas e saques com cartão de crédito - para contrair, em verdade, novo empréstimo que se constitui pelo limite disponível no cartão. 5. Em vista desse sistema,

a aderente fica condicionada a uma dívida que se mantém quase integralmente intacta com o passar dos meses. A amortização mensal feita com o desconto no benefício previdenciário dá conta de parcela mínima de pagamento, incidindo os juros sobre a totalidade do valor ainda pendente, o que onera o contrato praticamente na mesma proporção do pagamento realizado mês a mês. 6. Todavia, ainda que onerosa, a modalidade constitui alternativa de crédito legalmente reconhecida pela legislação pátria, de modo que, atendendo aos requisitos gerais dos negócios jurídicos e àqueles intrínsecos aos contratos de RMC, não há falar em ilegalidade das cobranças decorrentes da contratação, devendo-se manter hígidas as convenções arbitradas entre as partes. Precedentes desta Turma Recursal nº 71007441744 e nº 71007208192. 7. Em que pese a peculiaridade subjetiva que atinge a contratante no caso concreto em se tratando de pessoa idosa e, por conseguinte, hipervulnerável aos olhos da legislação consumerista , não há como sustentar a alegação quanto ao desconhecimento da modalidade contratada. Verifica-se que a informação restou bem explicitada no termo contratual, tanto acerca da modalidade quanto dos juros a serem cobrados, o que indica o cumprimento dos preceitos impostos pelo dever de informação (art. 6, inciso III, do CDC), não havendo, inclusive, espaço para as razões do recorrente que versem sobre a caracterização de estelionato. 8. Dano moral ao qual não faz jus a recorrente, uma vez que não restou demonstrada hipótese de ato ilícito, tampouco qualquer outro evento que possa ter-lhe impingido danos de ordem extrapatrimonial. 9. Sentença que merece manutenção por seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007618820, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 27/09/2018)

Quanto à conversão do contrato para a modalidade de empréstimo consignado:
Diante de tudo exposto até então, tem-se que a parte Ré sequer descumpriu o dever de informação, restando clara a contratação de contrato de Reserva de Margem Consignada através de Cartão de Crédito.
Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam converter o negócio.
DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Revogo a decisão de ID - 397540982, onde foi deferida a liminar, devendo ser feitas as devidas comunicações.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0544428-36.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Juraci Costa Brito
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0544428-36.2016.8.05.0001[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Execução - Cumprimento de Sentença] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JURACI COSTA BRITO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO
PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8150945-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Zelia Santos Almeida
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8150945-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA ZELIA SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação denominada ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS movida por MARIA ZELIA SANTOS ALMEIDA, contra BANCO BMG S/A, ambos devidamente qualificados.
Discorre a parte Autora que é beneficiária do INSS e sobrevive basicamente do benefício previdenciário que recebe. Na qualidade de beneficiária, procurou a instituição financeira Ré, a fim de adquirir um empréstimo consignado. Contudo, passado alguns anos e percebendo que o contrato não findava, a parte buscou informações e foi surpreendida ao descobrir, que, em verdade, havia contraído “Empréstimo Reserva de Margem Cartão de Crédito - RMC”.
Aduz que foi enganada pela instituição financeira ao firmar o contrato em comento, pois trata-se de contrato de empréstimo que reputa ilegal, com prazo indeterminado, na modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado, cuja validade alega desconhecer.
Foram formulados os seguintes pedidos: a) “Sejam julgados procedentes os pedidos com a declaração de nulidade da contratação questionada pela modalidade de empréstimo de cartão de crédito com reserva de margem consignável e extinção da obrigação”; b) “Seja o requerido condenado na obrigação de fazer da liberação imediata da reserva de margem consignável de 5% e suspensão dos descontos na folha de pagamento do benefício do requerente, sob pena de multa diária”; c) “Seja o requerido condenado na devolução em dobro de todos os valores descontados indevidamente desde a contratação até a elaboração do presente cálculo, no montante de R$18.848,17 (dezoito mil e oitocentos quarenta e oito reais e dezessete centavos), e as parcelas vincendas, com juros e correção monetária”; d) “Seja o requerido condenado ao pagamento de indenização a título de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da sua conduta desleal e fraudulenta, da falta de transparência, da falta de boa-fé, da abusividade, da onerosidade excessiva e hipossuficiência do consumidor”; e) Por fim, caso não entenda pela nulidade contratual, seja o requerido condenado na obrigação de fazer de conversão da contratação em empréstimo consignado “tradicional” com desconto em folha de pagamento, respeitando-se as taxas de juros aplicáveis a esta modalidade contratual, sendo os valores já descontados a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, o qual deverá ser feito com base no valor original liberado (negociado), com manutenção dos pedidos “f” (liberação imediata da reserva de margem) e “h” (danos morais); e devolução eventual dos valores pagos a maior.
Juntou os seguintes documentos: Procuração ID - 256931840; Substabelecimento ID - 256931841; Documento pessoal (RG) ID - 256931843; CPF ID - 256931846; Comprovante de residência ID - 256931848; Extratos de pagamentos ID - 256931849; Histórico de créditos ID - 256931850; Cálculo ID - 256931851; Jurisprudência ID - 256931852 ao 256950063.
Decisão proferida deferindo o pedido de gratuidade de justiça (ID - 261299695).
A Ré apresentou sua resposta/contestação (ID - 295697928), arguiu, respectivamente, a preliminar da falta de interesse de agir e a prejudicial da prescrição. No mérito, sustentou a tese de regularidade da contratação e legalidade do produto contratado.
Juntou os seguintes documentos: Ficha de compensação ID`s - 295662958 ao 295697915; Proposta de contratação ID - 295697916; Planilha evolutiva ID`s 295697917 e 295697918; Faturas ID`s - 295697919 ao 295697921; Termo de adesão ID - 295697922; Cédula de crédito bancário ID`s - 295697923 ao 295697926.

Réplica no ID - 399477609.
Devidamente intimadas (ID - 412171221), a parte Autora informou que não possuía interesse na realização de novas provas, já a parte Ré, por sua vez, manifestou-se demonstrando interesse na designação de audiência de instrução e julgamento.
Analisando-se os autos, verifica-se que não há necessidade na designação da audiência de instrução e julgamento, vejamos.

É o relatório.
Decido.

DA ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
No tocante ao fundamento de que não foi oportunizado ao Réu avaliar e tentar resolver a situação de modo administrativo tem-se, pelo tipo de pretensão deduzida, a desnecessidade do esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Dessa forma, rejeito a preambular.

DA PRESCRIÇÃO COMO PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL - OBSERVÂNCIA DE OFÍCIO - PREVISÃO NO ARTIGO 487, II DO CPC
A parte Autora sustenta sua tese na alegação de existência de erro, sob o fundamento de que a dívida se lastreia em documento eivado de vício no consentimento, qual seja, erro ao qual foi induzida, devendo ser declarada a nulidade da contratação.
Nesse ponto, importante consignar que a pretensão da autora é de anulação do negócio jurídico por erro, incidindo, desse modo, o quanto dispõe o inciso II do artigo 178, a seguir transcrito:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: (...)
II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; (grifei)

Nessa linha de raciocínio, tem-se que o prazo que incide no caso em tela não há de ser o prescricional, mas sim o decadencial.
Acerca deste tema, vale citar o seguinte julgado:

DECADÊNCIA - Ação de anulação de negócio jurídico - Pretende o apelante a anulação do contrato de cartão de crédito consignado, sob o argumento de que houve erro na contratação - Eis que, acreditou estar solicitando um empréstimo consignado - Prazo decadencial de quatro anos, contado do negócio jurídico, previsto no art. 178, II do CC transcorrido antes da propositura da demanda - A pretensão de contagem do prazo a partir do término do contrato não se aplica ao caso, diante da expressa disposição legal de início do prazo a partir da data em que realizado o negócio jurídico - Os prazos decadenciais previstos no art. 26 do CDC também transcorreram muito tempo antes da propositura da demanda - Sentença de improcedência da demanda, ante o reconhecimento da decadência mantida - (...) (TJSP; Apelação Cível 1009700-37.2021.8.26.0037; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2022; Data de Registro: 20/06/2022).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CARTÃO DE CRÉDITO - ERRO - DECADÊNCIA - ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. O diploma cível permite a anulação do negócio jurídico fundado em erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, desde que requerida em 04 (quatro) anos a contar da data da sua realização. De se reconhecer a ocorrência da decadência diante da inércia da parte em pleitear seu direito no prazo determinado em lei. (TJMG - Apelação Cível 1.0514.18.003428-2/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , julgamento em 17/06/2021, publicação da súmula em 09/07/2021).

Não obstante, a parte Ré acostou cópia do Contrato (ID - 295697922), do qual consta a assinatura da parte Autora.
Ademais, conforme provado nos autos, o contrato foi celebrado em 10/11/2015, ao passo que a presente ação anulatória fora proposta em 10/10/2022, portanto, quando já transcorridos mais de quatro anos, impondo-se, dessa forma, o reconhecimento da decadência do direito.

Diante do exposto, de ofício, decido pela ocorrência da decadência, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do CPC.
Em razão da parte promovente, custas e honorários advocatícios pelo autor, estes últimos fixados estes últimos em 15% do valor da causa. Resta suspensa a sua exigibilidade em razão de ser beneficiário da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038445-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Jose Jorge Dias Dos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038445-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE JORGE DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação denominada DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO movida por JOSE JORGE DIAS DOS SANTOS contra BANCO BMG S/A, ambos devidamente qualificados.
Discorre a parte Autora que é beneficiária do INSS e foi surpreendida com débito consignado em seu benefício, oriundo de um suposto "CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO" que vem sendo descontado mensalmente, desde FEVEREIRO DE 2017. Ocorre que, a parte Autora nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito com referido réu, sendo indevido o desconto".
Foram formulados os seguintes pedidos: a) "Condenar o(s) réu(s) a SUSPENDER os descontos mensais do benefício do autor em relação às parcelas oriundas do ilícito contrato nº 10974426, confirmando a liminar"; b) "Condenar o réu a RESTITUIR EM DOBRO ou, subsidiariamente, de forma simples, todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício do autor, desde FEVEREIRO DE 2017, inclusive as vencidas/debitadas no curso do processo"; c) "Condenar o réu a ao pagamento de DANO MORAL no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês"; d) "Subsidiariamente, caso não seja aceito o pedido e.1, requer, seja o(s) réu(s) condenado a efetivar o cancelamento do contrato objeto da lide, convertendo-o em contrato de empréstimo pessoal consignado propriamente dito, tendo com base a taxa média mensal de juros das operações de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS - BACEN".
Juntou os seguintes documentos: Procuração ID - 377586464; Documentos pessoais (RG e CPF) ID - 377586465; Comprovante de residência ID - 377586466; Histórico de créditos ID - 377586467; Julgado acerca do tema ID - 377586468.
Decisão proferida deferindo os pedidos de gratuidade de justiça e de antecipação dos efeitos da tutela ID - 397444549.
A parte Ré apresentou sua resposta/contestação (ID - 403214902), arguindo preliminares de ausência de prova mínima do direito alegado nos autos, além da ausência de reclamação prévia na via administrativa, ademais, arguiu a necessidade de atualização da procuração outorgada ao patrono pela parte autora e, por fim, a prescrição e a decadência como prejudiciais de mérito. No mérito, sustentou a tese de regularidade da contratação e legalidade do produto contratado.
Juntou os seguintes documentos: Cédula de crédito bancário ID`s - 403214903 ao 403214906; Documentos pessoais do autor ID - 403214907; Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento ID - 403214908; Faturas ID`s - 403215459 e 403215460.
Réplica no ID - 406196837.
Devidamente intimadas, caso possuam interesse na produção de outras provas, a parte Ré informou que não possui mais provas a produzir, a parte Autora, por sua vez, requereu a realização de perícia contábil. Todavia, verifico que não há necessidade na realização da referida prova, vejamos.
É o relatório.
Decido.
Os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
Destaca-se que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO NOS AUTOS
O Réu suscitou preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento de ausência de prova mínima de que não tenha o autor solicitado o cartão.
A prova que o réu informa ser indispensável, em verdade, pode vir a ser demonstrada como relevante ao longo da lide, e apreciada para o julgamento do processo, não se fazendo indispensável a ponto de implicar em inépcia da inicial.
Rejeito a preliminar
INÉPCIA DA INICIAL - CARÊNCIA DE AÇÃO: AUSÊNCIA DE PRÉVIA RECLAMAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA
Cabe a apreciação da preliminar de ausência de prova mínima na qual a ré alega que não foi oportunizada ao contestante avaliar e tentar resolver a situação de modo administrativo.

Nesse tocante, tem-se, pelo tipo de pretensão deduzida, a desnecessidade do esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Assim, resta rejeitada tal preliminar.

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA COMO PREJUDICIAIS DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL - PREVISÃO NO ARTIGO 487, II, DO CPC
A parte Ré alega que ocorreu a caducidade do direito, uma vez que o suposto vício se deu em janeiro de 2017, enquanto a parte Autora ingressou em juízo somente em março de 2023, havendo transcorrido, assim, prazo superior ao estabelecido no artigo 206, §3º, IV, do Código Civil ou no artigo 27 do CDC.
Por sua vez, a parte Autora sustenta sua tese na alegação de existência de erro, sob o fundamento de que a dívida se lastreia em documento eivado de vício no consentimento, qual seja, erro ao qual foi induzida, devendo ser declarada a nulidade da contratação.
Nesse ponto, importante consignar que a pretensão da parte Autora é de anulação do negócio jurídico por erro, incidindo, desse modo, o quanto disposto no inciso II do artigo 178 do Código Civil, a seguir transcrito:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: (...)
II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; (grifei)

Nessa linha de raciocínio, tem-se que o prazo que incide no caso em tela não há de ser o prescricional, mas sim o decadencial. Acerca deste tema, vale citar os seguintes julgados:

DECADÊNCIA - Ação de anulação de negócio jurídico - Pretende o apelante a anulação do contrato de cartão de crédito consignado, sob o argumento de que houve erro na contratação - Eis que, acreditou estar solicitando um empréstimo consignado - Prazo decadencial de quatro anos, contado do negócio jurídico, previsto no art. 178, II do CC transcorrido antes da propositura da demanda - A pretensão de contagem do prazo a partir do término do contrato não se aplica ao caso, diante da expressa disposição legal de início do prazo a partir da data em que realizado o negócio jurídico - Os prazos decadenciais previstos no art. 26 do CDC também transcorreram muito tempo antes da propositura da demanda - Sentença de improcedência da demanda, ante o reconhecimento da decadência mantida - (...) (TJSP, Apelação Cível 1009700-37.2021.8.26.0037, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Mendes Pereira, Julgado em 20/06/2022, Publicado em 20/06/2022) (Grifo nosso).
APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CARTÃO DE CRÉDITO - ERRO - DECADÊNCIA - ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. O diploma cível permite a anulação do negócio jurídico fundado em erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, desde que requerida em 04 (quatro) anos a contar da data da sua realização. De se reconhecer a ocorrência da decadência diante da inércia da parte em pleitear seu direito no prazo determinado em lei. (TJMG, Apelação Cível 1.0514.18.003428-2/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , Julgado em 17/06/2021, Publicado em 09/07/2021) (Grifo nosso).

Não obstante, a parte Ré acostou cópia do “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento” (ID - 403214908), do qual consta a assinatura da parte Autora.
Ademais, conforme provado nos autos, o contrato foi celebrado em 11/08/2015, ao passo que a presente ação anulatória fora proposta em 28/03/2023, portanto, quando já transcorridos mais de quatro anos.
Sendo assim, à luz da legislação e jurisprudência pátrias pertinentes à matéria examinada, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito.

DISPOSITIVO
Diante do exposto, decido pela ocorrência da decadência, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% do valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8049294-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Abraao Andrade Mendes
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8049294-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCOS ABRAAO ANDRADE MENDES
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais movida por MARCOS ABRAÃO ANDRADE MENDES em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, ambos devidamente qualificados nos autos.
Relata a parte autora que "[...] ao buscar uma instituição financeira para solicitar crédito, teve o seu pedido negado, fora informada que o motivo da recusa se dava por seu SCORE estar baixo."
Aduz que consultou o site "www.serasa.com.br" para se informar do que se tratava e constatou a inscrição de uma dívida atrasada, entretanto, desconhece o referido débito, pois nunca contraiu dívidas com a parte Ré, não tendo motivos para o seu SCORE estar com uma pontuação baixa.
Afirma que "[...] por mais que a referida dívida não conste como negativada no Órgão de Restrição de Crédito, ela se assemelha muito ao processo de negativação, visto que o objetivo é o mesmo limitar o consumidor ao acesso o crédito, em suma Excelência, é uma modalidade "forjada" desta, utilizada nos casos em que não há a possibilidade de negativar o nome do consumidor."
Os pedidos foram: a) declarar inexistente o débito e excluir dados da parte autora do seu sistema de banco de dados, do órgão de restrição ao crédito e cadastro de inadimplentes; b) indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais); c) condenar a ré ao pagamento de R$566,22 (quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), referente a cobrança ilegal.
Acostou, além dos de praxe, os seguintes documentos: a) Documento denominado "Print de tela Serasa" (Id 382127627 /Id 382127630);
A parte ré se manifestou requerendo habilitação nos autos e a juntada de documentos constitutivos no Id 384022477.
Gratuidade da justiça deferida no Id 382439095.
A ré apresentou contestação/resposta no ID 390108349.
Levantou preliminares de: a) ausência de interesse processual, sob argumento que não há interesse de agir da parte autora, tendo em vista que não demonstrou a negativação do nome da autora perante os órgãos de proteção ao crédito; b) ausência de interesse processual - inexistência de pretensão resistida.
Impugnou o benefício da gratuidade da justiça.
No mérito sustentou que "as dívidas informadas na exordial foi adquirida pelo Réu mediante cessão de crédito estabelecido entre o Réu e o ITAÚ UNIBANCO S.A. - (cedente), BANCO ITAUCARD S.A. - (cedente), CNPJ: 17.192.451/0001-70, conforme Termos de Cessão acostados aos autos".
Disse ainda que o crédito cedido acima tem como origem os contratos de adesão de nº 6605513-42046 e nº 6606453-42046.
Alegou que "Conforme tela juntada pela parte Autora é possível verificar que a dívida objeto da lide está classificada como CONTAS ATRASADAS (não negativadas)". Acrescentou que, quando o consumidor efetua seu login no site, são informadas as dívidas que ele possui, fazendo-se uma clara distinção entre aquelas que estão negativadas e as que estão apenas atrasadas (não negativadas).
Informou que, "a parte autora, titular da conta corrente 31469-9, vinculada a agência 5430, fez uso dos referidos serviços". "Em relação ao contrato nº 6605513-42046, apesar de ter adquirido produtos/serviços do referido banco, inclusive sendo objeto de renegociação, a partir de 17/02/2020, a parte autora deixou de efetuar o pagamento dos débitos em aberto, sendo que, atualmente, consta débito no valor de R$ 191,49".
Informou também que "em relação ao contrato nº 6605513-42046, apesar de ter adquirido produtos/serviços do referido banco, inclusive sendo objeto de renegociação, a partir de 17/02/2020, a parte autora deixou de efetuar o pagamento dos débitos em aberto, sendo que, atualmente, consta débito no valor de R$ 868,17".
Por fim, requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Acostou os seguintes documentos: Certidão de Cessão de Crédito no Id 390108350 e Id 390108351; Proposta de abertura de Conta e Proposta de pacote de serviço; Documento Pessoal do autor - RG - Id 390108352; Documento de Consulta de boleto de Impressão - Id 390108353; Documento de atraso ficha de controle - Id 390114209; Documento de comunicado Serasa - Id 390114210;
Réplica no ID 391857500.
Devidamente intimadas (ID 391909564), as partes não se manifestaram, conforme certidão de Id 408717116.
Retornaram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Levando-se em consideração que a matéria ventilada é eminentemente de direito, com fulcro no artigo 355, I, do CPC, o feito comporta o julgamento antecipado.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Sobre o tema, o art. 98 do CPC, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, tal direito, entretanto, é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Vale citar o julgado seguinte:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).
Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DAS PRELIMINARES
a) AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO ATIVA EM NOME DA PARTE AUTORA.
Rejeito a preliminar, pois a questão se confunde com o mérito, em parte.
b) ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.
No tocante ao fundamento de que não foi oportunizado ao Réu avaliar e tentar resolver a situação de modo administrativo tem-se, pelo tipo de pretensão deduzida, a desnecessidade do esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Assim, resta rejeitada tal preliminar.
DO MÉRITO
Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que seu nome encontra-se inserido na plataforma “SERASA LIMPA NOME” em razão de dívida intitulada “atrasada”, situação que vem lhe causando dificuldades para formalizar novas transações/contratos bancários em razão da sua pontuação no score de crédito.
Ademais, afirmou que desconhece o débito.
A ré, por sua vez, se manifestou informando que “As cobranças discutidas, nesta ação, têm como origem o inadimplemento de obrigação contraída com a empresa ITAU UNIBANCO S.A., que por meio da cessão de crédito, regulada nos artigos 286 a 298, do Código Civil, transferiu tal obrigação à empresa o FIDC IPANEMA VI, que passou a ocupar a posição de credora.”
A suposta relação jurídica a ser analisada nos autos é de cessão de crédito.
Havendo cobrança com base em contrato objeto de cessão de crédito, é necessária a verificação da concorrência de requisitos para considerar regular tal comportamento do suposto credor: i) a comprovação da existência e legitimidade da relação contratual que ensejou o suposto empréstimo e débito originário; ii) a comprovação formal da realização da cessão de crédito.
Vale consignar, nesse particular que, em questões como tal, exigia-se, ainda, a comprovação da ciência do devedor acerca da ocorrência da cessão, requisito este que foi posteriormente dispensado, o que será abordado mais adiante.
Da análise dos autos, vislumbra-se a presença dos requisitos acima expostos.
Como se observa, a parte ré colacionou aos autos documentação referente ao contrato que originou o débito no ID 390108352.
Em seguida verifica-se a existência do Termo de Cessão de crédito no ID 390108350 e ID 390108351.
No tocante à comprovação da ciência do devedor acerca da ocorrência da cessão, convém ressaltar que o STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no artigo 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, como o de inscrição da dívida em órgão restritivo. Senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DÍVIDA EXISTENTE. INCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA EM ROL DE INADIMPLENTES PELA CESSIONÁRIA. ATO DE CONSERVAÇÃO DO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I - Nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do Código Civil Brasileiro, não tem o condão de eximir o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o apontamento do seu nome, quando inadimplente, nos órgãos de proteção ao crédito, mas apenas dispensar aquele que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. II - O cessionário que, no exercício regular do seu direito, pratica atos de conservação do seu crédito, relativamente ao qual inexiste nos autos prova da quitação, não pratica conduta ilícita e, portanto, não tem o dever de indenizar por eventuais danos decorrentes da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. III - Nos termos do art. 7º, da Lei nº 1.060/50, compete ao impugnante o ônus de provar que o impugnado tem condições financeiras de solver as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e o de sua família. Deixando o impugnante de apresentar, de plano, prova robusta neste sentido, a improcedência de seu pedido é medida impositiva. IV - Quando demonstrado que a conduta da parte não trouxe qualquer dano processual, como também não objetivou o prolongamento desnecessário do feito, deve ser indeferida a condenação pela litigân-

cia de má-fé . V - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.102965-7/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/09/2021, publicação da súmula em 09/09/2021) (Grifo nosso).

Referida orientação se encontra em consonância com o art. 293 do CC, que é expresso em autorizar o cessionário a exercer os atos conservatórios do direito cedido, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor. Confira-se:

"Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido".

A propósito, trago julgados a respeito da matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando ele é notificado do ato (art. 290, CC). 2. A legislação em vigor deixou evidente que apenas a eficácia da cessão em relação ao devedor dependerá de sua ciência, mas o cessionário poderá exercer atos conservatórios de seu direito independentemente do conhecimento do fato pelo devedor (artigos 288 e 293 do CC). 3. O cessionário poderá inscrever o nome do devedor no SPC, para resguardar seus direitos, desde que o inadimplemento da obrigação esteja comprovado, sem que se configure ato ilícito passível de indenização. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.126117-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2021, publicação da súmula em 18/08/2021) (Grifo nosso).

Ademais, vislumbra-se que o demandado se desincumbiu do ônus processual que lhe impõe o artigo 373, inciso II do CPC, uma vez que acostou aos autos a Certidão de Cessão de Crédito, que informa a existência do Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Crédito, em que figura como cessionário dos créditos financeiros vencidos e inadimplidos de titularidade do cedente (Banco Itaucard S.A e Financeira Itaú CBD S.A - Crédito, Financiamento e Investimento), bem a demonstração da existência do débito.

No que se refere à dívida, registrada na plataforma "SERASA LIMPA NOME", comprovada pela parte ré, da análise dos autos é possível constatar que a casa bancária alega que a autora contratou seus serviços em 08/07/2015, mas não demonstrou quando e como foi contraído o débito, apenas afirmando que o débito fora objeto de renegociação, entretanto, para que aja renegociação, precisaria afirmar qual fora o débito principal, com as devidas informações inscrito na plataforma supracitada, posto que o consumidor alegou desconhecimento. Pois bem, no que tange a pretensão de cobrança de débito constante em instrumento particular, nos termos do artigo 206, § 5º, do Código Civil, in verbis:

CC|Art. 206. "Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;"

Desse modo, no que concerne aos cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito, o STJ entendeu que o tempo de duração do registro é de 05 (cinco) anos a contar do dia seguinte ao vencimento do débito, com a edição da Súmula 323.

Entretanto, a prescrição da dívida afeta o crédito, uma vez que o débito persiste, havendo ali a manutenção perpétua da cobrança do débito configurando uma irregularidade não tolerada pelo Direito, restando patente ilegalidade na conduta da empresa ré.

Convém destacar que a plataforma "SERASA LIMPA NOME" não pode ser utilizada como meio de molestar o consumidor para receber seu crédito através de dívida inexigível, com métodos que configuram verdadeiramente uma exigência. Cabe ao credor apenas aguardar eventual pagamento espontâneo pelo devedor ou usar de meios de negociação que não impliquem em coerção.

Assim, mesmo a dívida prescrita, existe clara ilegalidade na conduta da ré, decorrente do registro do débito na plataforma "SERASA LIMPA NOME", isso porque a própria plataforma utiliza como forma de obtenção de aumento de score, condicionando com o pagamento de dívidas atrasadas.

É pertinente, ainda, a aplicabilidade, ao caso concreto, da Súmula nº 550 do STJ, segundo a qual "a utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo".

Logo, a cobrança implícita de dívida prescrita, a ausência de transparência na coleta, armazenamento e gerenciamento de informações do consumidor, configuram claramente práticas abusivas que devem ser coibidas, reparando, ademais, aos usuários da plataforma os danos causados.

Posto isso, com relação ao pedido de indenização pelo dano moral, este somente ocorre quando houver lesão a um dos direitos da personalidade, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza a pessoa, tal como a liberdade, a honra, a dignidade, a vida íntima e privada, entre outros.

De mais a mais, a circunstância versada no caderno processual supera um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, pois atinge a esfera da personalidade. Destarte, não resta dúvida, no caso em exame, que um consumidor ao ser surpreendido com anotação de dívida prescrita em seu nome, junto ao sistema de informações de crédito, frise-se, suportou danos decorrentes da conduta lesiva da recorrida.

Em sendo assim, inquestionável que o fato perpetrado pela parte ré faz incidir a condenação a título de danos morais.

Posto isso, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe ao demandado o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do CC:

CC|Art. 927. "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Quanto a quantificação dos danos, no caso sub oculis, a indenização por danos morais deve ser fixada em R$5.000,00 (cinco mil reais), atendendo aos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, na linha da jurisprudência desta Corte:

DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PLEITO INDENIZATÓRIO. DÉBITO PRESCRITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA APELANTE NO SISTEMA SERASA LIMPA NOME. CADASTRO DE ACESSO NÃO RESTRITO AO CONSUMIDOR. ABALO MORAL CARACTERIZADO. EXISTÊNCIA DE PROVA

DE REPERCUSSÃO NO SCORE DE CRÉDITO. DANO MORAL VERIFICADO NO CASO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. LENITIVO ARBITRADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O score de crédito recebe tratamento de cadastro positivo, porém atinge diretamente a imagem do indivíduo perante o mercado de consumo, tanto quanto os cadastros de inadimplentes, de modo que não se pode permitir que empresas se utilizem de dívidas prescritas para, pela via oblíqua da análise de crédito, coagir o devedor a solvê-las sob a ameaça de receber a pecha de cliente de risco para a concessão de crédito na praça, situação que configuraria franca violação à boa-fé objetiva e aos deveres anexos do contrato.
2. Constituía ônus probatório da empresa apelada, que detém o histórico de crédito do consumidor para avaliação, juntar aos autos a prova de como o score foi calculado e, por conseguinte, demonstrar que de fato as dívidas prescritas não interferem na análise de crédito da parte autora. Todavia, a recorrida apresentou peça de defesa sem demonstrar quais as fontes de dados e as informações pessoais valoradas, com vistas a elidir o direito da autora, limitando-se à retórica vazia de que dívidas prescritas não tem o condão de influenciar o credit scoring.
3. A falta de transparência com relação ao histórico de crédito, bem como das informações pessoais do consumidor que foram valoradas para o cômputo do score é flagrante, quando nem mesmo na via judicial a apelada fornece essas informações. Soma-se a isso, ainda, a falta de clareza se as dívidas prescritas foram ou não valoradas no cálculo de avaliação de risco.
4. A cobrança implícita de dívida prescrita, a ausência de transparência na coleta, armazenamento e gerenciamento de informações do consumidor configura claramente prática abusiva que deve ser coibida, merecendo reparação os usuários da plataforma pelos danos causados.
5. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8013023-24.2021.8.05.0001, Relator(a): GEDER LUIZ ROCHA GOMES, Publicado em: 03/08/2022)
Sendo assim, em consonância com a jurisprudência pátria pertinente à matéria examinada, percebe-se que encontra lastro a agitação manifestada pela parte autora, o que enseja, por conseguinte, a procedência dos pedidos.

Confluente as razões expostas, REJEITO AS PRELIMINARES, e a NÃO ACOLHO a Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita, no mérito, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar a parte ré exclua as dívidas, descritas na exordial, dos órgãos de proteção ao crédito, cadastros de inadimplentes e congêneres, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), para o caso de descumprimento da obrigação, bem como, condeno a acionada ao pagamento da condenação à título de danos morais, no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido, monetariamente, a partir da fixação, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual.
Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do art. 85 § 2º do CPC.
Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, datado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0084570-23.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vilma Alves Pereira
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868)
Advogado: Ingrid Pereira De Sousa (OAB:BA30001)
Executado: Geap Plano De Saude
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0084570-23.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VILMA ALVES PEREIRA
Advogado(s): WILKER CAMPOS CHAGAS (OAB:BA20868), INGRID PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA30001)

EXECUTADO: Geap Plano de Saude
Advogado(s): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO (OAB:DF20334), EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (OAB:DF24923), GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA (OAB:DF36545), CAMILLA RIBEIRO BECKER (OAB:DF61891)

SENTENÇA
Vistos.
Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OBRIGAÇÃO DE FAZER E NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL), movida por VILMA ALVES PEREIRA, contra GEAP - PLANO DE SAÚDE, em fase de cumprimento de sentença.
A sentença (ID - 136129936) julgou improcedente o pedido, com a seguinte disposição:
“Assim, analisada a lide e considerando as provas acostadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Revogo a tutela concedida às fls.95/96. Com base nos artigos 84 e 85 do NCPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em 20% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos”.
Após recurso de apelação promovido pela parte Autora, foi proferido Acórdão (ID`s 407281831 ao 407281833), dando provimento ao recurso interposto, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, o voto é no sentido de DAR PROVIMENTO AO APELO para julgar procedente o pedido a fim de condenar o plano de saúde Tribunal de Justiça do Estado da Bahia arcar com todos os custos necessários ao internamento clínico da autora para tratamento de obesidade, pelo período da requisição médica, descontado o período de internação já realizada. Ante o provimento do apelo e procedência da ação condena-se a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado na forma do art. 85, 82º do CPC. É o voto”.
A parte Ré se manifestou através do documento de ID - 418736715, promovendo o depósito judicial no valor de R$ 4.788,58 (quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).
A parte Autora, por sua vez, manifestou-se no documento de ID - 419103270, requerendo o levantamento do valor depositado.
Assim vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Da leitura dos autos, verifica-se que a parte Autora, ora exequente, informou que o depósito judicial efetivado pela executada é suficiente para fins de satisfação do débito exequendo.
Diante destas considerações, verifica-se que a obrigação de pagar encontra-se satisfeita.
De acordo com o art. 924 do CPC/2015, encerra-se a execução:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(…)
II – a obrigação for satisfeita;
A satisfação e quitação são formas de extinção da dívida executada.
Assim, ocorrida a hipótese no caso em tela, por consequência, se faz necessário reconhecer a extinção da dívida original e resolver a fase executiva, ao menos com relação à obrigação de pagar, que só produz efeito quando declarada por sentença, consoante preconiza o art. 925, do CPC:
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
Desse modo, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do CPC/2015, verifica-se que a obrigação de pagar foi satisfeita integralmente.
Pelo exposto, com fulcro nos arts. 924, II e 925 do CPC/2015, julgo EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação estabelecida no título executivo judicial, que trata da obrigação de pagar, devendo ser expedido, de logo, o competente alvará (Substabelecimento ID - 419103273), do valor depositado judicialmente, R$ 4.788,58 (quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), ID - 418736719.
Verifique-se a regularidade quanto ao pagamento das custas processuais.
Após, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2° Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0021197-33.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Lucimarcia Estrela Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0021197-33.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LUCIMARCIA ESTRELA ALVES

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se a parte ou o interessado a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8123738-02.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: John Lenon Dos Santos Teixeira
Advogado: John Lenon Dos Santos Teixeira (OAB:BA45535)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123738-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOHN LENON DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): JOHN LENON DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA45535)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
JOHN LENON DOS SANTOS TEIXEIRA, qualificado na exordial, promove a presente AÇÃO DE REVISÃO DE EMPRÉSTIMO contra o BANCO BRADESCO S.A, pelos motivos de fato e de direito a seguir esposados.
Discorre que celebrou empréstimos pessoais, no ano de 2018, no total de 05 Contratos de nº 347421735, 347421759, 348035424, 348584240 e 350442310, mas percebeu que foram extremamente onerosos para ele, devido a taxa de juros aplicada nas avenças, sendo que, caso fosse aplicada a taxa de juros média de mercado época era de 2,23% no mês de junho/2018, 2,20% no mês de Julho e de 2,19% em Agosto/2018 – meses nos quais foram tomados os empréstimos.
Aduz que há abusividade nas cláusulas contratuais no tocante aos Juros Remuneratórios. Por fim, requer que seja deferido o pedido de gratuidade da justiça em favor do requerente, a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, de acordo com o art. 6º, VIII, do CDC; e, no mérito, seja julgado procedente o pedido para compelir a requerida a proceder com o recálculo das taxas de juros aplicadas aos retrocitados contratos adquiridos pelo autor, devendo ser utilizadas as taxas medias de mercado à época: de 2,23% no mês de junho/2018, 2,20% no mês de Julho e de 2,19% em Agosto/2018, condenando, assim, a casa bancária a restituir ao autor o valor de R$22.532,02 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e dois centavos), acrescidos e juros correção monetária, à título de repetição do indébito.
Em decisão avistável no Id. 224509541, foi determinada a Emenda da Inicial para que sejam especificados na exordial/pedidos quais são as cláusulas contratuais que pretende anular/revisar.
O autor retornou em Id. 232821998, formulando que seja: a) Recebido o presente aditamento para que seja determinado por este Juízo a revisão da taxa de juros aplicada nos contratos; para que passe a constar como sendo de 2,23% no mês de junho/2018

para os contratos de nº 347421735, 347421759 e 348035424; de outro modo que seja aplicada a taxa de juros de 2,20% no mês de Julho para os contratos de nº 348584240 e por fim, seja aplicada a taxa de 2,19% do mês Agosto/2018 para o contrato de nº 350442310, mantendo-se inalterados os demais pedidos formulados na exordial, no que tange o pedido indenizatório; e, b) deferido o pedido de gratuidade da justiça em favor do requerente.
Documentos devidamente acostados.
Deferida a benesse da justiça gratuita e designada audiência de conciliação, em Id. 375314948.
Audiência de tentativa de conciliação - termo à fl. 87, sem êxito.
Contestação da instituição financeira, Id. 397955008, alegando em sede preliminar: a) DO "CÁLCULO" TRAZIDO PELA PARTE AUTORA – INVALIDADE DO DOCUMENTO – AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE ELABORAÇÃO POR PROFISSIONAL – REQUISITOS DA LEI NÃO CUMPRIDOS; b) IMPUGNAÇÃO DO VALOR INDICADO COMO INCONTROVERSO; c) DA CARÊNCIA DA AÇÃO – AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - INOCORRÊNCIA DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONFLITO
No mérito, arguiu a previsão contratual com a liberdade de contratar, autonomia da vontade e direito de propriedade da Instituição Financeira, bem como, a legalidade da taxa de juros utilizada, não havendo qualquer falha do Banco no que tange ao direito de informação do consumidor, assim como foi observado o princípio da liberdade de contratar, baseando sua fundamentação no REsp nº 973.827/RS do STJ.
Nesse sentido, salientou, também, que restou pacificado, desde o julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, que não mais persiste a discussão acerca da limitação dos juros remuneratórios estipulada no art. 192, §3º da CF/88, sendo reconhecido que podem ser livremente pactuados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.
Afirmou, ademais, a legalidade da capitalização de juros, assim como da legitimidade da constituição do débito, DISPONIBILIZAÇÃO DE VIAS ADMINISTRATIVAS PARA RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO, ATENDIMENTO AO DEVER DE COOPERAÇÃO, DA CONTRAPRESTAÇÃO CONTRATUAL, DA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO, DO NÃO CABIMENTO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO e DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.
Documentação devidamente acostada.
Audiência de conciliação em Id. 398089764, sem êxito.
Réplica em Id. 398320211.
Petição em Id. 398380170, pelo julgamento antecipado da lide.
Em seguida vieram-me os autos conclusos.
As circunscritas autorizam o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I, do CPC.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Preenchidos se encontram os pressupostos de existência e requisitos de validade do processo, bem como atendidas as condições da ação, o que habilita o enfrentamento do mérito.
PRELIMINARES
DO "CÁLCULO" TRAZIDO PELA PARTE AUTORA – INVALIDADE DO DOCUMENTO – AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE ELABORAÇÃO POR PROFISSIONAL – REQUISITOS DA LEI NÃO CUMPRIDOS E IMPUGNAÇÃO DO VALOR INDICADO COMO INCONTROVERSO.
Suscitou a parte ré preliminares acerca do cálculo trazido pela parte autora, posto a invalidade do documento e, ainda, sobre o valor indicado como incontroverso.
Entretanto, tais preliminares por se confundirem com o próprio mérito da ação, com ele serão apreciadas.
DA PREFACIAL DE CARÊNCIA DA AÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA POR MEIO DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONFLITO
No que tange a alegação da supracitada preliminar, oportuno salientar, que o argumento contido não conduz à extinção do processo por suposta falta de interesse processual haja vista que, em tese, é admissível o questionamento, pela via judiciária, desde que presente ilegalidade.
Sendo então, faculdade da parte autora decidir a resolução pela via administrativa, extrajudicial ou judicial.
Posto isso, rejeito a preliminar suscitada.
Ultrapassado este ponto, passo ao exame do meritum causae.
APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Não há dúvida a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à ação posta para análise. Aliás, é o posicionamento do STJ ao editar a Súmula 297 que estabelece de maneira clara tal entendimento. Vejamos.
Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL
O princípio da imutabilidade dos contratos, muito embora relevante para a segurança jurídica de modo geral, pode ter a sua imutabilidade relativizada, desde que se mostre necessária a intervenção do estado-juiz para a aplicação do princípio do equilíbrio contratual.
Sobre o tema se mostra pertinente a transcrição do quanto dito a respeito na obra do doutor e mestre Antonio Carlos Efing, Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor, 2 ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 394:
'Vale destacar que, seja qual for a natureza do contrato de consumo bancário (inclusive se houver uma relação jurídica equiparada a tanto, por força do art.29 de CDC), a modificação ou revisão de suas condições é direito básico do consumidor (art.6º, V, do CDC). Este privilegio decorre da necessidade de se reequilibrar o jogo de forças nas relações de consumo, visto ser o consumidor a parte com menor força material e subjetiva nos contratos bancários. A demanda revisional é, assim, instrumento colocado à disposição do consumidor para o reequilíbrio de vontades contratuais, a fim de que ele possa encontrar a satisfação pretendida, mas limitadas pela sua vulnerabilidade, na relação contratual. Nas palavras de Fabiana Rodrigues Barletta: "Opta-se, pois, pela conservação do vínculo e das prestações que se tornaram exorbitantes para o consumidor. A lei dispõe neste sentido a fim de,

mantendo vínculo contratual, preservar as legítimas expectativas do consumidor e protegê-lo, em função de sua vulnerabilidade no mercado de consumo, com base nos princípios do equilíbrio das prestações e da boa-fé objetiva". '

Importante, neste particular, tecer comentários acerca dos princípios de informação e transparência insculpidos nos artigos 6º, III, c/c o Art. 46, ambos do CDC.

CDC|Art. 6º "São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance".

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Se entende como tal aqueles que remuneram o capital, ou seja, correspondem ao preço pago pelo uso do dinheiro. Impulsionam o sistema bancário, são inerentes à atividade das instituições financeiras.

A regra constitucional prevista no § 3º, do Art. 192, trouxe muita polêmica e sempre foi utilizada como lastro de fundamentação para atacar a possibilidade de existência de contratos com pacto de juros anuais que superassem o patamar de 12 % ao ano.

Assim dispunha o referido dispositivo:

Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

O STJ, por sua vez, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art. 591, ambos do Código Civil. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade.

Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL-CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRELIMINARES AFASTADAS. INADEQUAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 306-STJ. TEMAS PACIFICADOS.

I- Recurso especial que reúne condições de conhecimento, afastados os óbices sumulares apontados, por inadequação ao caso concreto.

II. Não se aplica, a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normalizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado na decisão agravada.

III. Sucumbência fixada atendendo aos ditames do art. 21, caput, do CPC, consideradas a reciprocidade e a compensação/ tendo em vista, ainda, o deferimento dos juros remuneratórios, que repercute financeiramente na maior parte da demanda.

XV. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (Súmula n. 306-STJ). (AgRg no REsp 833693/RS; AgRg no REsp 2006/0067179-4, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 14.08.2006, p. 299).

O Tribunal de Justiça da Bahia também sumulou esse entendimento:

Súmula 13 TJBA - A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Assim, o abuso apenas se caracterizará quando a taxa for discrepante da média de mercado, apurada pelo Banco Central à época da contratação.

Entendo que a taxa de juros deve manter o equilíbrio contratual entre as partes, de forma que haja uma remuneração ou lucratividade para o agente financeiro, sem perder de vista a necessidade de promover o crédito de forma responsável, princípio que vige no regramento consumerista desde antes da entrada em vigor da Lei 14.181/2021, porém, agora, trazido de forma expressa no Diploma de Proteção ao Consumidor.

A necessidade do Estado de cuidar para a moderação do crédito deriva do ajuste ora em comento ser de mera adesão, onde o aderente, na maioria das vezes, não possui condições para a correta leitura e análise das cláusulas constantes do termo, todas elas previamente preparadas pelo Réu proponente, sem esclarecer, com precisão, ao aderente, suas implicações.

Sendo assim, já há muito é discutida a existência de abusividade dos juros remuneratórios, que, inicialmente, se dava pela existência de regra constitucional estipulando-os em até 12% a.a., matéria já sumulada nos Tribunais Superiores, inclusive em sede de Recursos Repetitivos, onde se firmou o entendimento da impossibilidade de limitação das taxas remuneratórias no referido percentual, conforme o Verbete nº 382 da Súmula do STJ a seguir destacada:

"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Porém, a ausência de previsão legal que ofereça um critério limite, não elide o fornecedor de cuidar para que o contrato esteja de acordo com as possibilidades de pagamento do consumidor, seja razoável e preveja uma taxa de juros não excessivamente onerosa.

A possibilidade de cobrança de juros acima de 12% ao ano não se confunde com a faculdade de impor qualquer montante ao elo vulnerável da cadeia de consumo.

Observado o excesso pelo juiz, deve prevalecer a taxa média das operações contratadas no mês de assinatura do pacto, de forma a respeitar a realidade de mercado, porém, considerando abusivas aquelas taxas que superam, em muito, a média nele praticada.

Portanto, a revisão da incidência de juros nos contratos bancários demanda a demonstração de abusividade, especialmente, se considerar o prévio conhecimento do contratante quanto aos seus termos.

Assim, é permitida a modificação das cláusulas contratuais, inclusive aquelas que fixam o percentual de juros aplicados aos mútuos e financiamentos, quando demonstrada a exorbitância e a excessiva onerosidade, como decidiu esta Corte, ao fixar, em sua Súmula, o seguinte entendimento:

A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim. (Súmula 13, TJBA)

Nesse diapasão, o STJ, também, já pacificou o entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

[...] 2. 'É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto' (REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dje 10/03/2009). 3. No caso concreto, o tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a taxa de juros cobrada é abusiva, uma vez que excede em muito a taxa média de mercado. Alterar esse entendimento para acolher a pretensão recursal ensejaria a reavaliação do instrumento contratual e o revolvimento das provas dos autos, circunstâncias vedadas pelos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal. 5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 880.334/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe, 12.9.2016).

Desta forma, o cerne da questão deve ser decidido com base na verificação, no caso concreto, da discrepância significativa nos juros cobrado, fato que poderia ser observado por meio de taxa aplicada ao contrato, acaso tivesse sido adunado aos autos pela casa bancária.

A questão que se impõe gira em torno da abusividade da cláusula contratual que previu a cobrança de juros remuneratórios, cabendo-me, portanto, avaliar se o percentual aplicado, revela-se excessivo a ponto de ter como imperativo a sua modificação.

No caso dos autos, como dito alhures não foram adunados aos autos as cópias dos referidos contratos, sendo, portanto, impossível aferir, neste momento, se a taxa de juros fixada nos contratos estão superiores, inferiores ou equivalente à taxa média divulgada pelo Banco Central para operações similares nesses respectivos períodos, disponível no site https://www.bcb.gov.br/estatisticas/historicoestatisticas.

Dito isso e considerando que, nos presentes autos, não existem as cópias dos instrumentos contratuais litigiosos, apesar da intimação da instituição financeira para apresentar referido documento, tenho como impositiva a procedência do pedido de revisão da taxa de juros remuneratórios contratados entre as partes, para fixá-la na média de mercado do período da contratação, desde que inferior ao ajustado entre os litigantes, questão a ser apurada em liquidação de sentença.

DA EVENTUAL DEVOLUÇÃO DE VALORES

Quanto ao pedido de devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, a mesma deve ser acolhida. Todavia, deverá ser operada de forma simples, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira, prescindindo inclusive, da comprovação de erro do devedor, ou de dolo ou culpa do credor, cujo montante, também, deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. Assim, eis o entendimento do Égregio Tribunal de Justiça:

AÇÃO REVISIONAL. JUROS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO DA CUMULATIVIDADE COM DEMAIS ENCARGOS. VALORES PAGOS A MAIOR. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. Irretorquível a sentença que impõe a incidência da taxa básica de mercado, quando constatada que a taxa de juros fixada gera extrema desvantagem ao consumidor, devendo prevalecer, pois, o entendimento judicial voltado à conformação dos juros à taxa reputada consentânea. Admitir o contrato, por ventura, a cobrança cumulada de comissão de permanência correção monetária, multa contratual e juros moratórios, não autoriza a sua simples exclusão destes encargos contratuais, mas tão-somente a expunção da cumulação indevida. Assim, desmerece reparos a sentença que declarou a nulidade da cláusula que estipulava a aplicação de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios. Os valores cobrados a título de seguro denominado "BB Seguro Crédito Protegido para Empresas" (fls. 91/100), ocorreram de forma automática e vinculada à instituição ligada àquele que concedeu o crédito, o que configura violação à vedação imposta pelo artigo 39, I, da Lei nº 8.078/90. A compensação das quantias pagas a maior, após apuração do recalculo do contrato, mostra-se perfeitamente possível, não em dobro, mas de forma simples, ante a falta de comprovação de má-fé do réu, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Recursos Improvidos. Sentença Mantida. (Apelação n. 0510693-46.2015.805.0001, julgado em 09/01/2020, TJBA, Relatora: Rosita Falcão de Almeida Maia).

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, afasto a preliminar suscitada pela casa bancária, e, no mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS AUTORAIS para revisar o(s) contrato(s) objeto(s) do presente no sentido de:

i)declarar a abusividade da(s) taxa(s) de juros remuneratórios praticada(s) pela instituição acionada, devendo-se observar os parâmetros estipulados pelo BCB – Banco Central do Brasil - taxa média de mercado para a(s) operação(ões) de crédito em exame, divulgados pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais à época da contratação, desde que inferior ao ajustado entre os litigantes, questão a ser apurada em liquidação de sentença.

ii) determinar que sejam decotadas em todas as parcelas que ultrapassem o quanto aqui delineado e definido, possibilitando, inclusive, a compensação de valores indébitos. Tudo a ser apurado em liquidação por simples cálculo.
Na hipótese de se verificar pagamento a maior pela parte consumidora fica reconhecido, declarado e garantido o direito de receber de forma simples o valor excedente, tudo devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1%, a partir da citação.
Ademais, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Salvador, documento assinado e datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077287-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wesley Nascimento Dos Santos Marques
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077287-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WESLEY NASCIMENTO DOS SANTOS MARQUES
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência movida por WESLEY NASCIMENTO DOS SANTOS MARQUES contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, partes devidamente qualificadas nos autos.
Sustenta a parte autora que teve seu crédito negado no comércio local em razão da inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes pela empresa ré por dívida que alega desconhecer.
Nesse passo, registra que, apesar de não ter contraído a dívida em questão, seu nome foi indevidamente negativado, o que evidencia a falha na prestação do serviço da instituição financeira demandada.
Segue aduzindo que não possui qualquer vínculo com a ré, destacando que as demais inscrições realizadas por outras empresas são ilegítimas e que estão sendo discutidas administrativamente e judicialmente, o que afastaria a incidência da Súmula 385 do STJ.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a exclusão do registro de seu nome e CPF de cadastro de proteção ao crédito e cartórios de protestos de títulos; b) a declaração de inexistência do débito; c) condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), além do valor de R$ 278,15 (duzentos e setenta e oito reais e quinze centavos), referente a cobrança ilegal.
Acostou os seguintes documentos: Procuração (Id 395272639); Documentos de Identificação- RG e CPF (Id 395272637); Carteira de Trabalho (Id 395272638); Consulta SPC (Id 395272629); Comprovante de Residência (Id 395272631); Certidão de Nascimento (Id 395272634); Declaração de Hipossuficiência (Id 395272633).
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora - Id 395687771.
A parte ré requereu a sua habilitação, juntando aos autos Procuração, Substabelecimento e Documentos Constitutivos - Ids 398928532/398928536.
Em seguida, apresentou resposta/contestação – Id 400050365.
Impugnou a gratuidade de justiça.
Arguiu preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, por ausência de pretensão resistida.
Acerca do mérito, afirmou que a negativação questionada é oriunda de débito não quitado pela parte autora que foi objeto de cessão de crédito efetuada entre o ITAU UNIBANCO S/A (cedente) e a demandada (cessionária).

Disse que a parte autora tomou ciência da cessão de crédito por meio de notificação enviada pelo SERASA, destacando a validade da referida comunicação.
Assim, defendeu a existência de vínculo entre as partes ressaltando que a negativação do nome da parte autora ocorreu em razão do inadimplemento de obrigação anteriormente contraída.
Por fim, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados.
A parte ré instruiu a sua peça defensiva com os seguintes documentos: Consulta SPC (Id 400050366); Consulta SERASA (Id 4000503680); Notificação Enviada Serasa Experian (Id 400050370); Instrumento Particular de Cessão de Créditos (Id 400050372).
Réplica no Id 400050372.
Intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de outras provas - Id 400050372, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide - Ids 403357493 e 405783542.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Não obstante o artigo 98 do CPC dispor que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.
Vale citar o julgado seguinte:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJSP, Apelação Cível nº 0007320-68.2015.8.26.0037, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Alberto Garbi, Julgado em: 25/10/2016, Publicado em: 26/10/2016) (Grifos nossos).
Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
Suscitou o réu preliminar de falta de interesse de processual por ausência de pretensão resistida.
Tal preambular não merece acolhimento, tendo em vista que, pelo tipo de pretensão deduzida, não é necessário o esgotamento das vias administrativas antes do ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DO MÉRITO
A tese sustentada pela parte autora é a de que teve seu crédito negado no comércio local em razão da inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes pela empresa ré por dívida que alega desconhecer. Ademais, limitou-se a afirmar que nunca contratou qualquer serviço ou produto junto a acionada.
A ré, por sua vez, informou que a negativação discutida na presente demanda tem como origem o inadimplemento de débito não quitado pela parte autora que foi objeto de cessão de crédito efetuada pelo ITAU UNIBANCO S/A (cedente).
A suposta relação jurídica a ser analisada nos autos é de cessão de crédito.
Havendo cobrança com base em contrato objeto de cessão de crédito, é necessária a verificação da concorrência de requisitos para considerar regular tal comportamento do suposto credor: i) a comprovação da existência e legitimidade da relação contratual que ensejou o suposto empréstimo e débito originário; ii) a comprovação formal da realização da cessão de crédito.
Vale consignar, nesse particular que, em casos análogos ao dos autos, exigia-se, ainda, a comprovação da ciência do devedor acerca da ocorrência da cessão, requisito este que foi posteriormente dispensado, o que será abordado mais adiante.
Da análise dos autos, vislumbra-se a presença dos requisitos acima expostos.
Como se observa, a parte ré colacionou aos autos a Certidão de Cessão de Crédito, na qual é possível se verificar, de forma individualizada, as informações a respeito da origem da dívida. Vejamos:
“(...) dentre os Créditos Cedidos um(uma) dos(as) FINANCIADOS(AS) é: CPF Nº 859.449.245-60, N. OPERAÇÃO/CONTRATO 6396201954920247, VALOR R$ 243,00 (...)”.
Cumpre ainda registrar que o mesmo nº de contrato consta na Notificação enviada pelo Serasa Experian à parte autora - 400050370. O referido comunicado comprova a ciência do devedor acerca da ocorrência da cessão.
Convém ressaltar que o STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no artigo 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, como o de inscrição da dívida em órgão restritivo, conforme segue:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA. DÍVIDA EXISTENTE. INCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA EM ROL DE INADIMPLENTES PELA CESSIONÁRIA. ATO DE CONSERVAÇÃO DO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I - Nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do Código Civil Brasileiro, não tem o condão de eximir o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o apontamento do seu nome, quando inadimplente, nos órgãos de proteção ao crédito, mas apenas dispensar aquele que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. II - O cessionário que, no exercício regular do seu direito, pratica atos de conservação do seu crédito, relativamente ao qual inexiste nos autos prova da quitação, não pratica conduta ilícita e, portanto, não tem o dever de indenizar por eventuais danos decorrentes da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. III - Nos termos do art. 7º, da Lei nº 1.060/50, compete ao impugnante o ônus de provar que o impugnado tem condições financeiras de solver as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e o de sua família. Deixando o impugnante de apresentar, de plano, prova robusta neste sentido, a improcedência de seu pedido é medida impositiva. IV - Quando demonstrado que a conduta da parte não trouxe qualquer dano processual, como também não objetivou o prolongamento desnecessário do feito, deve ser indeferida a condenação pela litigância de má-fé . V - Recurso não provido. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.21.102965-7/001 Vigésima Câmara Cível, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Julgado em 08/09/2021, Publicado em 09/09/2021) (Grifos nossos).
Referida orientação se encontra em consonância com o art. 293 do CC, que é expresso em autorizar o cessionário a exercer os atos conservatórios do direito cedido, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor. Confira-se:

“Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”.
A propósito, trago à colação recentes julgados a respeito da matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando ele é notificado do ato (art. 290, CC). 2. A legislação em vigor deixou evidente que apenas a eficácia da cessão em relação ao devedor dependerá de sua ciência, mas o cessionário poderá exercer atos conservatórios de seu direito independentemente do conhecimento do fato pelo devedor (artigos 288 e 293 do CC). 3. O cessionário poderá inscrever o nome do devedor no SPC, para resguardar seus direitos, desde que o inadimplemento da obrigação esteja comprovado, sem que se configure ato ilícito passível de indenização. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.21.126117-7/001, Décima Primeira Câmara Cível, Relator: Marcos Lincoln, Julgado em 18/08/2021, Publicado em 18/08/2021) (Grifos nossos).
CESSÃO DE CRÉDITO. ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. DÍVIDA EXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. I - Conforme as disposições do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos danos decorrentes do vício de seus produtos e da falha na prestação dos seus serviços. II - Recai sobre o credor o ônus de comprovar a origem e a regularidade da dívida que embasou a inscrição do nome do suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito. III - O credor que, no exercício regular do seu direito, realiza cobrança de seu crédito, relativamente ao qual inexiste prova da quitação, não pratica conduta ilícita. IV - Segundo entendimento do STJ, a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito, nos moldes do art. 290 do Código Civil, não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. V - Não configurada a falha na prestação do serviço ou a prática de ato ilícito pela parte apelada, é de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. (TJMG, Apelação Cível nº 10000200615243/001, Décima Câmara Cível, Relator: Fabiano Rubinger de Queiroz (JD Convocado), Julgado em 30/06/0020, Publicado em 08/07/2020) (Grifos nossos).
Ademais, vislumbra-se que a parte ré se desincumbiu do ônus processual que lhe impõe o artigo 373, inciso II, do CPC, uma vez que acostou aos autos a Declaração de Cessão de Crédito, que informa a existência do Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Crédito, em que figura como cessionário dos créditos financeiros vencidos e inadimplidos de titularidade do cedente (ITAÚ UNIBANCO S/A; BANCO ITAUCARD S/A; HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A), bem a demonstração da existência do débito.
Assim, como se pode observar, há nos autos prova da efetiva existência de vínculo contratual válido e demonstrativo de dívida legítima entre o credor originário e o autor e prova da cessão do crédito, tudo a legitimar os atos perpetrados pelo réu, não havendo que se falar em ilicitude.
Sendo assim, caracteriza-se legítimo o direito da parte ré de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes quando esta não cumprir com as suas obrigações contratuais.
Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. NEGATIVAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO REGULAR. ARTIGO 290 DO CC. NOTIFICAÇÃO. COMPROVADA. DEVEDOR INADIMPLENTE. PROVA SUBSTANCIAL E SUFICIENTE DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA, Apelação nº 8117986-49.2022.8.05.0001, Quinta Câmara Cível, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Publicado em 15/02/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. CESSÃO DE CRÉDITO. DEMONSTRAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DESABONADORA. EXERCÍCIO REGULAR DO DI-

REITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJBA, Apelação nº 8055109-44.2020.8.05.0001, Quarta Câmara Cível, Relator: Marcelo Silva Britto, Publicado em 14/02/2023).
DOS ALEGADOS DANOS MORAIS
Com relação ao dano moral também pleiteado, este enseja a obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação à alguém, é necessário a existência do dano. É o que pode-se inferir da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Entretanto, extrai-se dos autos, que não houve a comprovação da ocorrência de ato ilícito por parte da empresa demandada, afastando-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade. Não há, portanto, que se falar em dano moral indenizável.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura digital.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032452-85.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Saude Servicos Medicos E Hospitalares
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Maria Nunes Ribeiro Rodrigues

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0032452-85.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA NUNES RIBEIRO RODRIGUES

INTERESSADO: SANTA SAUDE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intima-se a parte, pessoalmente, autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
Salvador - BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8179573-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flaviane Oliveira Adelino
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8179573-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FLAVIANE OLIVEIRA ADELINO
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS registrado(a) civilmente como LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:SP128998)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência movida por FLAVIANE OLIVEIRA ADELINO contra MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, partes devidamente qualificadas nos autos.
Sustenta a parte autora que teve seu crédito negado no comércio local em razão da inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes pela empresa ré por dívida que alega desconhecer.
Afirma que, de fato, havia aderido à proposta ofertada pela ré, submetendo-se aos procedimentos necessários para a concretização do negócio jurídico proposto, entretanto, não efetuou qualquer compra utilizando o respectivo cartão.

Informa que as demais inscrições negativas constantes na certidão do SPC/SERASA também não lhe pertencem e que os respectivos débitos estão sendo discutidos administrativamente ou judicialmente, não sendo aplicável ao caso a Súmula 385 do STJ.
Nesse passo, registra que, apesar de não ter contraído a dívida em questão, seu nome foi indevidamente negativado, o que evidencia a falha na prestação do serviço da instituição financeira demandada.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela antecipada, a determinação para que a parte ré proceda à exclusão do seu nome e CPF dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protestos; b) a declaração de inexistência do débito inscrito indevidamente; c) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), além da quantia de R$ 464,53 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), referente a cobrança ilegal.
Acostou os seguintes documentos: Procuração (Id 338510981); Documento de Identificação - Carteira de Habilitação (Id 338510982); Carteira de Trabalho Digital (Id 338510983); Declaração de Hipossuficiência (Id 338510984); Comprovante de Residência (Id 338510985); Consulta SPC (Id 338510986).
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora - Id 353088311.
Regularmente citada, a parte ré ofereceu resposta/contestação - Id 372507699.
Apresentou impugnação à gratuidade de justiça.
Acerca do mérito, afirmou que o cadastro da parte autora foi criado em 11/10/2013, salientando que as informações registradas são compatíveis com a qualificação indicada na petição inicial.
Relatou que o débito questionado é oriundo da contratação de empréstimos pela parte autora, destacando que o contrato de nº 50129112 havia sido utilizado para aquisição de um “Combo Progressiva”, que os de nºs 47539341 e 47538789 haviam sido utilizados para pagamento de serviço da EMBASA na mesma geolocalização da sua residência, o de nº 46497457 havia sido utilizado para pagamento de serviço da VIVO também na mesma geolocalização da sua residência e o de nº 46496878 teria sido utilizado para inserir crédito em seu aparelho celular na mesma geolocalização da sua residência.
Informou que o número do aparelho celular que recebeu a recarga é o mesmo que foi cadastrado na conta Mercado Pago, bem assim defendeu a regularidade das contratações e do débito questionado, ressaltando que a negativação ocorreu em virtude da inadimplência da parte autora.
Por fim, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados, pugnando pela condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
A parte ré instruiu a sua peça defensiva com: Documentos Constitutivos, Procuração e Substabelecimento (Id 372507702); CNPJ da empresa da parte autora (Id 372511524); Cédulas de Crédito Bancário emitidas eletronicamente (Ids 372511526/372511531); Prints de telas sistêmicas na peça de defesa.
Réplica no Id 394453713.
Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas - Id 394543700, a parte ré pugnou reiterou a tese apresentada na peça de defesa e pugnou pela improcedência dos pedidos - Id 395235805, ao passo que a parte autora não se manifestou, conforme certificado no Id 411836443.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Verifica-se que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Não obstante o artigo 98 do CPC dispor que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.
Vale citar o julgado seguinte:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJSP, Apelação Cível nº 0007320-68.2015.8.26.0037, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Alberto Garbi, Julgado em: 25/10/2016, Publicado em: 26/10/2016) (Grifos nossos).
Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DO MÉRITO
A tese sustentada pela parte autora é a de que o seu nome foi indevidamente inserido no cadastro de proteção ao crédito, limitando-se a afirmar que não possuía qualquer débito com o réu.
Por outro lado, a parte ré apresentou no bojo da peça de defesa prints de telas sistêmicas demonstrando que a parte autora aderiu aos contratos de empréstimos, procedendo à sua utilização, todavia, deixou de realizar o respectivo pagamento.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustente que desconhece o débito questionado, observa-se que, além de demonstrar a existência da contratação, a parte ré apresentou ainda o documento de identidade da parte autora - RG, prova da biometria facial realizada no momento da contratação, Cédulas de Crédito Bancário emitidas eletronicamente e registro de utilização do serviço contratado.
Os prints constantes na peça de defesa demonstram que a parte autora vinha utilizando os serviços da parte demandada, entretanto, não efetuou os respectivos pagamentos, o que ocasionou a negativação do seu nome.
Desse modo, a reprodução de telas sistêmicas, embora produzidas unilateralmente pela parte ré, indicam a utilização dos serviços pela parte autora e o inadimplemento do débito questionado.

Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da parte autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante a ré, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.

Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que a parte autora tenha quitado as obrigações que lhe cabiam.

Nesse sentido, válida a transcrição dos seguintes julgados, oriundos do Tribunal de Justiça de São Paulo, a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. Ação veiculada por petição inicial de conteúdo genérico e padronizado. Diversamente do que sustentado, os elementos dos autos permitem concluir que autor celebrou contrato com empresa do grupo Bradesco e deixou de adimpli-lo. Autor que alegou desconhecer a pendência financeira. Documentos juntados pela ré que comprovam a relação jurídica havida e a origem do débito. Apontamento feito pelo réu revelou-se como exercício regular de direito. Obrigação da prévia notificação da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito que recai sobre o órgão mantenedor, nos termos da Súmula 359 do C. STJ. Dano moral inexistente. Reparação afastada. Ação julgada improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR PREJUDICADA. (TJSP, Apelação Cível, 1016585-64.2020.8.26.0405, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, Relator: Alexandre David Malfatti, Julgado em: 15/12/2022, Publicado em: 15/12/2022) (Grifos nossos).
RESPONSABILIDADE CIVIL – Inscrição do nome da autora em bancos de dados de órgão de proteção ao crédito – Demonstração pela ré da existência da relação contratual entre as partes que deu origem ao débito anotado – Reproduções de telas sistêmicas que, a despeito de unilateralmente produzidas pela demandada, indicam a utilização dos serviços pela demandante e o inadimplemento da fatura - Ausência de apresentação do contrato ou de eventual ligação telefônica comprovando a contratação ou a solicitação de desbloqueio do cartão que não impediu o convencimento do Juízo, ante a suficiência da prova documental produzida - Atendimento do disposto no art. 373, II, do CPC - Dever de indenizar afastado. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Configu-

ração – Elementos dos autos que afastam por completo a verossimilhança das alegações postas na inicial – Insistência na tese de desconhecimento do débito impugnado que configura conduta reprovável e extrapola os limites do mero exercício de ação – Condenação da autora ao pagamento de multa a tal título mantida – Prova do prejuízo advindo à parte contrária somente exigida no caso de condenação ao pagamento da indenização prevista no referido dispositivo legal, diferentemente do que ocorre com a multa, para a qual basta a caracterização da conduta dolosa - Descabimento da redução do valor arbitrado, porquanto observado o comando do art. 81 do CPC - Afastamento, por conseguinte, da condenação ao pagamento da indenização arbitrada pela sentença. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP, Apelação Cível, nº 1003525-21.2019.8.26.0191, 13ª Câmara de Direito Privado, Relator: Heraldo de Oliveira, Julgamento em: 19/11/2021, Publicado em: 19/11/2021) (Grifos nossos).
Inclusive, em caso análogo ao dos autos, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia :

APELAÇÕES RECÍPROCAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DEMONSTRAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. DOCUMENTOS QUE PROVAM A CONTRATAÇÃO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELO DO RÉU PROVIDO. APELO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Havendo a demonstração da constituição dos débitos que ensejaram a inscrição do Autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e não havendo prova do pagamento, não há que se falar em negativação indevida. 2. Contratação do serviço que restou comprovada pelo Apelante, com demonstração, inclusive, de pagamento parcial de fatura. 3. Sentença reformada. 4. Apelo provido da NU PAGAMENTOS S .A. Apelo improvido de RITA DE CASSIA SOUZA EVANGELISTA. (TJBA, Apelação Cível nº 81158721120208050001, 3ª Câmara Cível, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, Publicado em: 12/05/2022) (Grifos nossos).
Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido. Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude. Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real. (STJ, AREsp: 1187380 SP 2017/0267259-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Publicado em: DJ 20/02/2018) (Grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OFENSA AOS ARTS. 130 E 335 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RELAÇÃO ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 4. A inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, razão pela qual seu reexame encontra o óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp: 183812 SP 2012/0107644-9, Segundo Turma, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em: 06/11/2012, DJe 12/11/2012) (Grifos nossos).
Diante de tais considerações, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

DOS DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito pela parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
DA ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Nos termos do art. 77 do CPC, são deveres das partes proceder com lealdade e boa-fé, bem como expor os fatos conforme a verdade, entre outros. Sendo assim, reputa-se litigante de má-fé aquele que agir nos moldes das hipóteses do art. 80 do CPC, devendo este ser condenado, de ofício, ao pagamento de multa, a teor do art. 81 do mesmo diploma.
Nesse toar, no caso em análise, não ficou comprovado que a parte autora agiu em desconformidade com a legislação e eticidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura digital.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0026681-43.2010.8.05.0001 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Hildete Reis Andrade Santana
Advogado: Wilson Pires Nascimento (OAB:BA4874)
Advogado: Jose Marcos De Souza Carvalho (OAB:BA9498)
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916)
Excepto: Tradicao Sa Credito Imobiliario
Advogado: Mironides Vargas De Moura (OAB:BA4867)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO n. 0026681-43.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXCIPIENTE: HILDETE REIS ANDRADE SANTANA
Advogado(s): WILSON PIRES NASCIMENTO (OAB:BA4874), JOSE MARCOS DE SOUZA CARVALHO (OAB:BA9498), GABRIELA NEVES PINHEIRO GOUVEIA (OAB:BA16916)
EXCEPTO: Tradicao SA Credito Imobiliario
Advogado(s): MIRONIDES VARGAS DE MOURA (OAB:BA4867)

SENTENÇA
Vistos.
HILDETE REIS ANDRADE SANTANA, qualificado(a) na vestibular, intenta a presente Exceção de Incompetência, em face de TRADIÇÃO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
Todavia, conforme verificado, a ação principal (0042721-52.2000.8.05.0001) foi arquivada.
Por isso, julgo extinto também a presente demanda, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Custas remanescentes pelo Requerente.
Sem condenação em honorários advocatícios, face à falta de angularização da relação processual.
Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8037905-50.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Reu: Joao Vitor De Souza Salomao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8037905-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO registrado(a) civilmente como DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:SP31618)
REU: JOAO VITOR DE SOUZA SALOMAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIONACIONALHONDA LTDA, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão, em face de JOÃO VITOR DE SOUZA SALOMAO, pelas razões de fato e de direito esposadas na vestibular.
O procedimento ficou sem andamento regular.
A parte Autora fora intimada para dar prosseguimento ao feito, conforme se vê no ID - 247246544, quedando-se inerte.
Assim vieram conclusos.
DECIDO.
Tem aplicação ao caso vertente o comando estatuído no artigo 485, III e seu parágrafo primeiro, da lei adjetiva civil, porquanto as partes deixaram inerte o feito por lapso temporal superior ao previsto legalmente.
É de ser ressaltado que a carta de intimação foi enviada para o endereço informado pela própria parte, a quem incumbe manter atualizado o cadastro processual e informar corretamente os dados necessários à sua localização.
Aliado a isso, tem-se que a perpetuação da demanda, ainda mais quando o poder judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com esteio no artigo 485, III, do CPC.
Revogo a decisão de ID - 100422424, devendo ser feitas as devidas comunicações.
Custas ex vi legis. Honorários advocatícios pela parte Autora, estes arbitrados em 10% do valor da causa.
Suspenda a exigibilidade, caso o benefício da gratuidade de justiça foi deferido.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8124987-85.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Milena Lima Santos
Advogado: Thais Lima Dourado Bastos (OAB:BA72233)
Requerido: Tim Sa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8124987-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MILENA LIMA SANTOS
Advogado(s): THAIS LIMA DOURADO BASTOS (OAB:BA72233)
REQUERIDO: TIM SA
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

SENTENÇA
Vistos.
MILENA LIMA NOSSA propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS contra TIM S.A, todos devidamente qualificados nos autos.
As partes noticiam a realização de acordo conforme se vê no ID - 417803756, assinado pelo patrono da parte Ré e da parte Autora, com poderes para tanto, conforme ID's: 223458748 - Procuração e 404987519 - Substabelecimento.
Assim vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Considerando terem sido atendidas as formalidades, homologo o acordo celebrado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Diante da renúncia ao prazo recursal registrada na cláusula terceira da transação, autorizo a realização do que foi pactuado, em conformidade com os requerimentos constantes nas cláusulas primeira e segunda.
Custas remanescentes dispensadas, na forma do artigo 90 § 3º do CPC.
Honorários conforme cláusula quarta.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0329769-45.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Leila De Souza Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0329769-45.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: LEILA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
BANCO BRADESCO S/A (atual sucessor do HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO), qualificado(a) na vestibular, intenta a presente Ação de Execução por Título Extrajudicial em face de LEILA DE SOUZA SANTOS, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
A parte Autora, por seu advogado, requereu a desistência do feito ID - 256687369.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Observa-se dos autos que na fase em que se encontra não houve sequer a citação do requerido, não havendo, por isso, necessidade de manifestação da parte ré acerca do requerimento.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Revogo a decisão de ID - 247928438, devendo ser feitas as devidas comunicações.
Custas pelo autor. Sem condenação em honorários face à inexistência de contraditório.
Devem ser adotadas pela Secretaria as providências para cobrança de eventuais custas remanescentes. Permanecendo o inadimplemento, provoque-se o órgão competente para adoção das providências cabíveis, salvo os casos excepcionados em lei.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8009049-71.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Gessi Santos De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009049-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: GESSI SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA, qualificado(a) na vestibular, intenta a presente Ação de Busca e Apreensão em face de GESSI SANTOS DE JESUS, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
A parte Autora, por seu advogado, requereu a desistência do feito ID - 431060427.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Observa-se dos autos que na fase em que se encontra não houve sequer a citação do requerido, não havendo, por isso, necessidade de manifestação da parte ré acerca do requerimento.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Revogo a decisão de ID - 428182402, onde foi deferida a liminar de busca e apreensão, devendo ser feitas as devidas comunicações.
Envio de ofício ao DETRAN e SERASA para baixa de restrição judicial oriunda da presente demanda, caso tenha sido realizada, sob responsabilidade da parte Autora.
Custas pelo autor. Sem condenação em honorários face à inexistência de contraditório.
Devem ser adotadas pela Secretaria as providências para cobrança de eventuais custas remanescentes. Permanecendo o inadimplemento, provoque-se o órgão competente para adoção das providências cabíveis, salvo os casos excepcionados em lei.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8094963-45.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vagner Nascimentos Dos Santos
Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8094963-45.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VAGNER NASCIMENTOS DOS SANTOS
Advogado(s): SUZANE FIGUEREDO FONSECA (OAB:BA32112)
REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Danos Morais por Cobrança Indevida c/c Antecipação de Tutela movida por VAGNER NASCIMENTO DOS SANTOS contra o LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados nos autos.
Sustenta a parte autora que seu nome foi incluído no cadastro de proteção ao crédito pela ré em razão de dívida que alega desconhecer, ressaltando a ausência de inscrição negativa pré-existente.
Nesse passo, registra que, apesar de não ter recebido qualquer comunicação prévia, seu nome foi indevidamente negativado, o que evidencia a falha na prestação do serviço da instituição financeira ré.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela antecipada, a determinação para que a parte ré traga aos autos o contrato que originou a dívida, cópias dos seus documentos pessoais, notificação acerca do contrato, o serviço que foi prestado, o envio de nota fiscal, fatura ou detalhamento do produto, comprovante do depósito ou gasto, apresentação do AR relativo à inclusão do notificante nos órgãos de proteção ao crédito; b) no mérito, a declaração de inexigibilidade do débito questionado com a baixa definitiva do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito; c) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).
Acostou os seguintes documentos: Declaração de recebimento de cobranças (Id 73716891); Procuração (Id 73716893); Declaração de Hipossuficiência (Id 73716896); Declaração de Isenção de IRPF (Id 73716900); Documento de Identidade - RG (Id 73716902); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (Id 73716905); Comprovante de Residência (Id 73716917); Consultas Restituição de IRPF 2018/2020 (Ids 73716910/73716922); Consulta SERASA (Id 73716925).
Por meio da decisão de Id 74170051, foi concedida a gratuidade de justiça ao autor, bem assim deferida a inversão do ônus da prova em seu favor, determinando-se que a ré juntasse aos autos, no prazo da defesa, todos os contratos e documentos, em geral, atinentes à causa em análise.
A parte ré peticionou - Id 82392808, requerendo a habilitação nos autos, juntando Atos Constitutivos, Procuração e Substabelecimento.
Em seguida, ofereceu resposta/contestação - Id 82393067.
Levantou preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.
Acerca do mérito, informou que a negativação questionada carrega o número 5307802128139514, referente ao contrato de cartão de crédito firmado em 30/5/2018, ao qual está vinculado o plástico utilizado, que gerou as faturas enviadas para o endereço do autor.
Defendeu a regularidade da contratação e do débito questionado, ressaltando que a negativação ocorreu em virtude da inadimplência da parte autora, que deixou de pagar as faturas a partir de 11/04/2019, acumulando saldo devedor de R$ 2.671,67 (dois mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos), em 06/10/2020.
Esclareceu, ainda, que a data da anotação corresponderia à data da primeira fatura em atraso e que a negativação ocorre, geralmente, 30 a 60 dias após esta anotação e que, por este motivo, o valor da negativação nunca coincidirá com o valor da fatura em atraso, devido à incidência de juros e encargos financeiros, ocorrendo uma atualização do valor da dívida.
Por fim, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados, requerendo a condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
A parte ré instruiu a sua peça defensiva com: Telas Sistêmicas (Id 82393069); Faturas, (Id 82393096); Termo de Adesão e cópias de documentos pessoais do autor (Ids 82393100 e 82393116); Consulta SCPC (Id 82393120); Consulta SERASA (Id 82393127).
Réplica no Id 86372981.
Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de novas provas - Id 86375375, a parte ré requereu a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva da parte autora - Id 86918202, ao passo que a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide - Id 90857947.
Foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para juntada de rol de testemunhas - Id 8094963-45.2020.8.05.0001.
A parte autora peticionou - Id 94813307, requerendo a oitiva do preposto da empresa ré.
A parte ré peticionou - Id 97606835, reiterando o pedido de produção de prova oral.
Foi determinado que os autos permanecessem em cartório até o retorno das atividades presenciais - Id 106898104.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que as partes formularam pedido de designação de audiência para produção de prova oral.
Quanto a este pedido, indefiro-o em razão da sua desnecessidade, uma vez que os demais elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
No caso apresentado, a prova oral pretendida pelas partes em nada alteraria a solução da controvérsia a favor ou contra a pretensão inicial.

Por tal razão, indefiro o pedido de produção de prova complementar, com fundamento no artigo 77, III, do CPC.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
Suscitou o réu preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, em razão da inexistência de prequestionamento sobre a regularidade do débito questionado nos canais administrativos da instituição financeira.
Tal preambular não merece acolhimento, tendo em vista que, pelo tipo de pretensão deduzida, não é necessário o esgotamento das vias administrativas antes do ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DO MÉRITO
A tese sustentada pela parte autora é a de que o seu nome foi indevidamente inserido no cadastro de proteção ao crédito, sem prévia comunicação, limitando-se a afirmar que não possuía qualquer débito com o réu.
Por outro lado, a parte ré apresentou no bojo da peça de defesa Telas Sistêmicas (Id 82393069); Faturas, (Id 82393096); Termo de Adesão e cópias de documentos pessoais do autor (Ids 82393100 e 82393116).
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustente que desconhece o débito questionado, observa-se que, além de demonstrar a existência da contratação, a parte ré apresentou ainda faturas, registro de pagamento de fatura, bem como registro de compras com o cartão de crédito.
Com efeito, ao analisar os autos, verifica-se que o autor vinha efetuando o pagamento de suas faturas, no entanto, deixou de pagar a que venceria em 11/04/2019 e as seguintes, o que ocasionou a negativação do seu nome.

Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa do autor que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante o demandado, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.
Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que o autor tenha quitado as obrigações que lhe cabiam.
Nesse sentido, válida a transcrição do seguinte julgado, oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. Ação veiculada por petição inicial de conteúdo genérico e padronizado. Diversamente do que sustentado, os elementos dos autos permitem concluir que autor celebrou contrato com empresa do grupo Bradesco e deixou de adimpli-lo. Autor que alegou desconhecer a pendência financeira. Documentos juntados pela ré que comprovam a relação jurídica havida e a origem do débito. Apontamento feito pelo réu revelou-se como exercício regular de direito. Obrigação da prévia notificação da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito que recai sobre o órgão mantenedor, nos termos da Súmula 359 do C. STJ. Dano moral inexistente. Reparação afastada. Ação julgada improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR PREJUDICADA. (TJSP, Apelação Cível, 1016585-64.2020.8.26.0405, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, Relator: Alexandre David Malfatti, Julgado em: 15/12/2022, Publicado em: 15/12/2022) (Grifos nossos).
A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 1.241.800 - SP, que se deu na forma seguinte:

“(...) Note-se que a autora não nega a contratação do referido cartão (aliás, admite ter celebrado contrato com a ré - fls. 01), nem se insurgiu especificamente com relação às compras efetuadas no cartão de crédito, inclusive com pagamento de algumas faturas anteriores, o que não condiz com a eventual utilização do cartão por fraudador e afasta a possibilidade de fraude no presente caso.
Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, a autora se limitou a apresentar réplica (fls. 96/99) repetindo o teor da petição inicial, deixando de impugnar especificamente os documentos trazidos, e rebatendo-se na tese de que inexiste prova da dívida e de que houve ato ilícito praticado pela ré. Em suma, a autora não esclarece as constatações relativas à efetiva contratação e utilização do cartão de crédito, nem justifica os regulares pagamentos acima indicados de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ele imputado e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejaram a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do apelado.” (STJ, AREsp: 1241800 SP 2018/0023285-1, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Publicado em: DJ 23/03/2018) (Grifos nossos).
Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Por oportuno, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não veri-

ficado - Ação improcedente - Recurso provido. Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude. Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real. (STJ, AREsp: 1187380 SP 2017/0267259-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Publicado em: DJ 20/02/2018) (Grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OFENSA AOS ARTS. 130 E 335 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RELAÇÃO ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 4. A inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, razão pela qual seu reexame encontra o óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp: 183812 SP 2012/0107644-9, Segundo Turma, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em: 06/11/2012, DJe 12/11/2012) (Grifos nossos).
Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.
QUANTO À ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA
Nesse particular, tem-se que a parte autora também alega a ausência de comunicação prévia quando da anotação do seu nome no órgão de restrição ao crédito, referente a dívida cuja exigibilidade é negada pela parte autora.
A previsão de comunicação por escrito está presente no § 2º do art. 43 do CDC. Entretanto, é importante destacar a súmula 359 do STJ que dispõe que “cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”, ou seja, não é responsabilidade da parte ré, cabendo ao órgão arquivista, se for o caso, responder pela alegação de suposta ausência de notificação.
Outrossim, vale mencionar que a ausência de comunicação, por si só, não deve ser considerada como motivo determinante para gerar para o consumidor o direito a indenização por dano moral. Para isso, deve-se verificar se os pretensos prejuízos ao consumidor tiveram como causa categórica a ausência de comunicação.
Assim, a título de elucidação, para que se caracterize a responsabilidade objetiva do órgão arquivista, tendo em vista desobediência aos preceitos da súmula 359 do STJ, é preciso que haja não só a conduta do agente de não enviar a notificação prévia, mas também comprovar o dano à vítima e o nexo causal entre a conduta e o dano.
Diante disso, não há irregularidade praticada pela parte ré.
DOS DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte do demandado, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Nos termos do art. 77 do CPC, são deveres das partes proceder com lealdade e boa-fé, bem como expor os fatos conforme a verdade, entre outros. Sendo assim, reputa-se litigante de má-fé aquele que agir nos moldes das hipóteses do art. 80 do CPC, devendo este ser condenado, de ofício, ao pagamento de multa, a teor do art. 81 do mesmo diploma.
Nesse toar, no caso em análise, não ficou comprovado que a parte autora agiu em desconformidade com a legislação e eticidade.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 01 de março de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065050-52.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josiel Santos De Souza
Advogado: Diogo Cezar Reis Amador (OAB:BA31216)
Reu: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065050-52.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSIEL SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): DIOGO CEZAR REIS AMADOR (OAB:BA31216)
REU: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

SENTENÇA

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por Josiel Santos de Souza, em face da sentença, de Id. 379764314, que julgou procedente os pleitos autorias para "i) declarar a inexistência do contrato - Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia, com consequente restabelecimento do status quo. ii) condeno a ré a pagar à autora indenização por danos morais no valor R$5.000,00 (cinco mil reais)., devidamente corrigida e acrescida de juros legais desde esta data. Por tratar-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso (Enunciado nº 54 da Súmula do STJ), data da celebração do contrato. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor. iii) condeno o réu a restituir o autor, na forma simples as 12 (doze) parcelas pagas pelo autor. iv) determinar que o réu se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, ou, se já inserido, que seja retirado no prazo de cinco dias. v) condenar a parte ré arcar com os ônus sucumbenciais - custas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação".

Em síntese, o embargante defende haver vício no julgado, em face da omissão na parte dispositiva do tópico relacionado aos consectários legais (juros e correção monetária) dos valores (12 parcelas) a serem restituídos ao autor, na forma simples, que, por sua vez, deverão ser apurados quando da execução do julgado. Por fim, postulou pelo acolhimento dos aclaratórios.

Devidamente intimada para contraminutar o recurso sub oculis, a parte embargada apresentou resposta, Id. 388179075, pugnando pela manutenção do julgado.

É o que impunha relatar. Decido.

Como cediço, o recurso de embargos de declaração se presta ao suprimento de omissão, à harmonização de pontos contraditórios ou a esclarecer obscuridades, a teor do quanto disposto no art. 1.022, I e II, do Código de Ritos.

Na hipótese vertente, verifica-se que o dispositivo decisório, de Id. 379764314, fora explícito quanto a procedência dos pleitos autorias, para "i) declarar a inexistência do contrato - Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia, com consequente restabelecimento do status quo. ii) condeno a ré a pagar à autora indenização por danos morais no valor R$5.000,00 (cinco mil reais)., devidamente corrigida e acrescida de juros legais desde esta data. Por tratar-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso (Enunciado nº 54 da Súmula do STJ), data da celebração do contrato. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor. iii) condeno o réu a restituir o autor, na forma simples as 12 (doze) parcelas pagas pelo autor, iv) determinar que o réu se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, ou, se já inserido, que seja retirado no prazo de cinco dias. v) condenar a parte ré arcar com os ônus sucumbenciais - custas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação".

Não obstante, efetivamente restou demonstrado que o tema relacionado aos consectários legais (juros e correção monetária) não fora enfrentado tanto na parte expositiva, quanto no dispositivo, do referido decisum, vejamos:

"iii) condeno o réu a restituir o autor, na forma simples as 12 (doze) parcelas pagas pelo autor".

Assim, existindo a apontada omissão e a fim de evitar eventuais intempéries processuais, acolho os aclaratórios opostos, para fazer constar, na conclusão de Id. 379764314, respectivamente, a seguinte ordem:

"iii) condeno o réu a restituir o autor, na forma simples as 12 (doze) parcelas pagas pelo autor, acrescidos de juros de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária (INPC) da data de cada desembolso, até o efetivo pagamento".

Nos demais termos, ratifico a decisão embargada, notadamente porque não houve qualquer modificação da fundamentação ali consignada.

Ante as supracitadas considerações, com espeque no art. 1.022, I, do Código de Ritos, ACOLHO os aclaratórios opostos, rerratificando a decisão embargada, para constar o seguinte comando:

"Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL para:

i) declarar a inexistência do contrato - Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia, com consequente restabelecimento do status quo. ii) condeno a ré a pagar à autora indenização por danos morais no valor R$5.000,00 (cinco mil reais)., devidamente corrigida e acrescida de juros legais desde esta data. Por tratar-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso (Enunciado nº 54 da Súmula do STJ), data da celebração do contrato. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor.

"iii) condeno o réu a restituir o autor, na forma simples as 12 (doze) parcelas pagas pelo autor, acrescidos de juros de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária (INPC) da data de cada desembolso, até o efetivo pagamento",

iv) determinar que o réu se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, ou, se já inserido, que seja retirado no prazo de cinco dias. v) condenar a parte ré arcar com os ônus sucumbenciais - custas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação".

Findo o prazo recursal, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se.

Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8172674-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcela De Jesus Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8172674-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCELA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
Vistos.
MARCELA DE JESUS DOS SANTOS propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA contra BANCO DO BRASIL S.A, todos devidamente qualificados nos autos.
As partes noticiam a realização de acordo conforme se vê no ID - 431274104, assinado pelo patrono da parte Ré e da parte Autora, com poderes para tanto, conforme ID's: 423498614 - Procuração e 424741292 - Procuração.
Assim vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Considerando terem sido atendidas as formalidades, homologo o acordo celebrado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
Diante da renúncia ao prazo recursal registrada na cláusula 7 da transação, autorizo a realização do depósito em conta, em conformidade com os requerimentos constantes na cláusula 2.
Custas remanescentes dispensadas, na forma do artigo 90 § 3º do CPC.
Por não haver disposição a respeito, honorários pro rata.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2° Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0056479-06.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilda Conceicao Bonfim De Araujo
Advogado: Rosane Dos Santos Teixeira Garcia Rosa (OAB:BA14535)
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Advogado: Lorena De Souza Andrade (OAB:BA27118)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0056479-06.1997.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : Gilda Conceicao Bonfim de Araujo
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROSANE DOS SANTOS TEIXEIRA GARCIA ROSA
PARTE RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANUSA COSTA LIMA E SILVA DE AMORIM, LORENA DE SOUZA ANDRADE
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0056479-06.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilda Conceicao Bonfim De Araujo
Advogado: Rosane Dos Santos Teixeira Garcia Rosa (OAB:BA14535)
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Advogado: Lorena De Souza Andrade (OAB:BA27118)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0056479-06.1997.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Gilda Conceicao Bonfim de Araujo
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROSANE DOS SANTOS TEIXEIRA GARCIA ROSA
PARTE RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANUSA COSTA LIMA E SILVA DE AMORIM, LORENA DE SOUZA ANDRADE
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0056479-06.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilda Conceicao Bonfim De Araujo
Advogado: Rosane Dos Santos Teixeira Garcia Rosa (OAB:BA14535)
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Advogado: Lorena De Souza Andrade (OAB:BA27118)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0056479-06.1997.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Gilda Conceicao Bonfim de Araujo
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROSANE DOS SANTOS TEIXEIRA GARCIA ROSA
PARTE RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANUSA COSTA LIMA E SILVA DE AMORIM, LORENA DE SOUZA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8023854-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Santana Lopes
Advogado: Matheus Henrique Ribeiro Dias Furtado (OAB:ES36562)
Advogado: Ana Caroline Rangel Pinheiro (OAB:ES32046)
Reu: Willian Racmos De Oliveira Bahia 03858290513
Reu: Zenith Promocao De Vendas Eireli

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023854-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIELA SANTANA LOPES
Advogado(s): MATHEUS HENRIQUE RIBEIRO DIAS FURTADO (OAB:ES36562), ANA CAROLINE RANGEL PINHEIRO (OAB:ES32046)
REU: WILLIAN RACMOS DE OLIVEIRA BAHIA 03858290513 e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos em inspeção.
Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c DANO MORAL, ajuizada por DANIELA SANTANA LOPES, contra BAHIA CONSÓRCIOS LTDA, devidamente qualificados nos autos.
Despacho em ID - 416002966 determinando que a parte Autora comprove os requisitos autorizadores para concessão do Benefício da Gratuidade da Justiça pleiteada, sob pena de cancelamento da distribuição.
É o relatório.
Decido.
De acordo com o art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Ressalte-se que não é necessária a intimação pessoal da parte, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 956522 MS 2016/0194539-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2017)
Considerando que devidamente intimada por seu advogado constituído a parte Autora não comprovou o recolhimento das custas devidas, deve ser cancelada a distribuição do presente feito.
Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV c/c art. 290 do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição.
Custas pela parte Autora.
Descabe condenação em honorários, por ausência de estabelecimento da relação processual.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, cancele-se a distribuição e arquivem-se.
P.R.I.
Salvador, na data da assinatura.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2° Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8165512-75.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Reginaldo Cosmo Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8165512-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: REGINALDO COSMO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, qualificado(a) na vestibular, intenta a presente Ação de Busca e Apreensão em face de REGINALDO COSMO DOS SANTOS, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
A parte Autora, por seu advogado, requereu a desistência do feito ID - 424591133.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Observa-se dos autos que na fase em que se encontra não houve sequer a citação do requerido, não havendo, por isso, necessidade de manifestação da parte ré acerca do requerimento.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Revogo a decisão de ID - 422664678, onde foi deferida a liminar de busca e apreensão, devendo ser feitas as devidas comunicações.
Envio de ofício ao DETRAN e SERASA para baixa de restrição judicial oriunda da presente demanda, caso tenha sido realizada, sob responsabilidade da parte Autora.
Custas pelo autor. Sem condenação em honorários face à inexistência de contraditório.
Devem ser adotadas pela Secretaria as providências para cobrança de eventuais custas remanescentes. Permanecendo o inadimplemento, provoque-se o órgão competente para adoção das providências cabíveis, salvo os casos excepcionados em lei.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Salvador, na data da assinatura.

Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2° Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8146138-44.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonildes Vinhas Costa Santos
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8146138-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SONILDES VINHAS COSTA SANTOS
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI registrado(a) civilmente como ELOI CONTINI (OAB:RS35912)

SENTENÇA
Vistos.
SONILDES VINHAS COSTA SANTOS propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA contra ATIVOS S/A, todos devidamente qualificados nos autos.
As partes noticiam a realização de acordo conforme se vê no ID - 412321087, assinado pelo patrono da parte Ré e da parte Autora, com poderes para tanto, conforme ID's: 167493211 - Procuração e 235998236 - Procuração.
Assim vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Considerando terem sido atendidas as formalidades, homologo o acordo celebrado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
Autorizo a realização do depósito em conta, em conformidade com os requerimentos constantes nas cláusulas I, II e III.
Custas remanescentes dispensadas, na forma do artigo 90 § 3º do CPC.
Por não haver disposição a respeito, honorários pro rata.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2° Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8009628-19.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Acacia Angelica Monteiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009628-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: ACACIA ANGELICA MONTEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
BANCO RCI BRASIL S/A, qualificado(a) na vestibular, intenta a presente Ação de Busca e Apreensão em face de ACACIA ANGELICA MONTEIRO, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
A parte Autora, por seu advogado, requereu a desistência do feito ID - 432539877.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Observa-se dos autos que na fase em que se encontra não houve sequer a citação do requerido, não havendo, por isso, necessidade de manifestação da parte ré acerca do requerimento.

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Revogo a decisão de ID - 428378402, onde foi deferida a liminar de busca e apreensão, devendo ser feitas as devidas comunicações.
Envio de ofício ao DETRAN e SERASA para baixa de restrição judicial oriunda da presente demanda, caso tenha sido realizada, sob responsabilidade da parte Autora.
Custas pelo autor. Sem condenação em honorários face à inexistência de contraditório.
Devem ser adotadas pela Secretaria as providências para cobrança de eventuais custas remanescentes. Permanecendo o inadimplemento, provoque-se o órgão competente para adoção das providências cabíveis, salvo os casos excepcionados em lei.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Salvador, na data da assinatura.

Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2° Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0571806-93.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sandra Sueli Cruz Dos Santos
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)
Interessado: Reserva Patamares Ii Empreendimento Imobiliario S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0571806-93.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SANDRA SUELI CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s): LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS registrado(a) civilmente como LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793), MARIA BENEDITA NOGUEIRA LEITE PRIMO (OAB:BA40116)
INTERESSADO: RESERVA PATAMARES II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
SANDRA SUELI CRUZ DOS SANTOS, qualificado(a) na vestibular, intenta a presente AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de RESERVA PATAMARES II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
A parte Autora, por seu advogado, requereu a desistência do feito ID - 432548501.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Observa-se dos autos que na fase em que se encontra não houve sequer a citação do requerido, não havendo, por isso, necessidade de manifestação da parte ré acerca do requerimento.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Custas pelo autor. Sem condenação em honorários face à inexistência de contraditório.
Devem ser adotadas pela Secretaria as providências para cobrança de eventuais custas remanescentes. Permanecendo o inadimplemento, provoque-se o órgão competente para adoção das providências cabíveis, salvo os casos excepcionados em lei.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Salvador, na data da assinatura.

Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2° Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8100474-87.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carina Nascimento Da Cruz Santos Registrado(a) Civilmente Como Carina Nascimento Da Cruz Santos
Advogado: Isaque Nascimento Dos Santos (OAB:BA68783)
Executado: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8100474-87.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARINA NASCIMENTO DA CRUZ SANTOS registrado(a) civilmente como CARINA NASCIMENTO DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): ISAQUE NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA68783)
EXECUTADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)

SENTENÇA
Vistos e etc...
CARINA NASCIMENTO DA CRUZ SANTOS, propôs a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, contra o BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados nos autos.
O feito foi sentenciado, inclusive com julgamento de recurso, quando as partes noticiaram a realização do acordo, conforme se vê no ID - 429888175.
O acordo encontra-se devidamente assinado pelos patronos das partes, com poderes para tanto, conforme procurações juntadas nos ID`s: 136837972 - Procuração e 151383780 - Substabelecimento.
Assim vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. Decido.
O CPC, em seus artigos 494 e 505, estabelece a regra processual geral da imutabilidade da sentença.
Entretanto, é importante a análise da situação em tela a partir das considerações a seguir.
De início, importante consignar que cabe ao magistrado: velar pela duração razoável do processo (artigo 139, II do CPC); promover a qualquer tempo a autocomposição (artigo 139, II do CPC).
Soma-se a isso o quanto dispõe o artigo 200 do mesmo Diploma Legal onde se estabelece que “Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais”, tem-se como possível a realização e homologação de acordo.
Cabível, nesse aspecto, pontuar que se trata de direito disponível, de caráter privado, que, nos termos do artigos 840 e 841 da Lei Substantiva Pátria, faculta aos interessados, fazendo concessões mútuas, terminarem o litígio, mediante concessões mútuas, como no caso vertente.
Molda-se a este posicionamento o julgado a seguir transcrito, do TJRS e TJMS, respectivamente:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANÁLISE DE ACORDO PARA FINS DE EVENTUAL HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE MESMO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. Tratando-se de direitos patrimoniais de caráter privado, o acordo celebrado entre as partes deve ser apreciado pelo Juízo a quo, mesmo que já existam sentença, recurso(s) e trânsito em julgado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.(Agravo de Instrumento, Nº 70076584473, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em: 06-03-2018).

ACORDO EXTRAJUDICIAL TRAZIDO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ANÁLISE DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. Em se tratando de direito patrimonial disponível, não há que se falar em afronta aos artigos 494 e 505, a homologação de acordo firmado entre as partes, ainda que posterior à sentença de mérito. Em atenção aos Princípios da celeridade e efetividade do processo, homologo o acordo firmado. Recurso de Apelação não conhecido. TJMS; AC-Or 2010.021584-6/0000-00, Quinta Turma. Rel. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso.

Assim, da leitura sistemática dos dispositivos citados e dos posicionamentos colacionados, se extrai que, sempre que possível, o processo deve ser desenvolvido no sentido de permitir a resolução do mérito da causa, sem que isto comprometa o direito das partes ao contraditório e ao devido processo legal.
No caso em exame, feitas estas considerações concluo que se trata de hipótese de mitigação à regra da imutabilidade da sentença, devendo ser deferido o pedido de homologação do acordo judicial que, no caso concreto atende aos requisitos necessários para tanto.
Pelo exposto, considerando terem sido atendidas as formalidades, homologo o acordo celebrado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Comunicações necessárias, servindo o presente como CARTA/OFÍCIO/MANDADO.
Custas pro-rata na forma do artigo 90 § 2º do CPC, se de outra forma não disposto no acordo.
Registre-se que acaso beneficiário da justiça gratuita, a respectiva execução resta provisoriamente sobrestada por força de lei.
Transcorrido o prazo recursal ou com a renúncia deste, expeça-se os competentes alvarás para levantamento dos valores nas formas mencionadas no acordo. Em seguida, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.

Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2° Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8094062-43.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Claudio Da Conceicao Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8094062-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: CLAUDIO DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
DACASA FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, qualificado(a) na vestibular, intenta a presente EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de CLAUDIO DA CONCEIÇÃO SANTOS, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
A parte Autora, por seu advogado, requereu a desistência do feito ID - 411177590.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Observa-se dos autos que na fase em que se encontra não houve sequer a citação do requerido, não havendo, por isso, necessidade de manifestação da parte ré acerca do requerimento.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Custas pelo autor, caso já não tenham sido recolhidas. Sem condenação em honorários face à inexistência de contraditório.
Devem ser adotadas pela Secretaria as providências para cobrança de eventuais custas remanescentes. Permanecendo o inadimplemento, provoque-se o órgão competente para adoção das providências cabíveis, salvo os casos excepcionados em lei.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Salvador, na data da assinatura.

Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2° Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0142050-56.2008.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bonina Veiculos Eireli - Epp
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)
Requerente: Thiago Bonina Da Silva
Requerido: Maria Das Gracas Lustosa Dias
Advogado: Káthia Maria Brandão De Velloso Ramos (OAB:BA10505)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0142050-56.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BONINA VEICULOS EIRELI - EPP e outros
Advogado(s): TATIANA ROCHA DE ARAGÃO MIRANDA (OAB:BA14084)
REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS LUSTOSA DIAS
Advogado(s): KÁTHIA MARIA BRANDÃO DE VELLOSO RAMOS (OAB:BA10505)

SENTENÇA
Vistos.
BAHIA VIP VEÍCULOS e THIAGO BONINA DA SILVA, qualificados na vestibular, intenta a presente IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, em face de MARIA DAS GRAÇAS LUSTOSA DIAS, também qualificada, pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
Todavia, conforme verificado, a ação principal foi arquivada, conforme certificado no ID - 433443824.
Por isso, julgo extinto também a presente demanda, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Custas remanescentes pelo Requerente.
Sem condenação em honorários advocatícios, face à falta de angularização da relação processual.
Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2° Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055780-04.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosana Angela Santos Da Silva
Reu: Csn - Transportes Urbanos Spe S/a
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Renata Astolfo Coutinho Santos (OAB:BA43404)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055780-04.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ROSANA ANGELA SANTOS DA SILVA
Advogado(s):
REU: CSN - TRANSPORTES URBANOS SPE S/A
Advogado(s): DIOGO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA26854), ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR (OAB:BA18373), RENATA ASTOLFO COUTINHO SANTOS (OAB:BA43404)

SENTENÇA
Vistos, etc...
ROSANA ÂNGELA SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos, por advogado regularmente habilitado, propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO contra CSN - TRANSPORTES URBANOS SPE S/A, alegando (ID 357711282) que houve falha na prestação do serviço de transporte rodoviário urbano contratado entre as partes, uma vez que, no dia 01 de novembro de 2018, acidentou-se durante viagem realizada em ônibus da empresa acionada, sofrendo lesões que imputa a erros cometidos durante a condução do veículo.
Relata, ademais, que, a despeito dos prepostos da empresa terem prestado socorro, não foi ressarcida dos danos materiais e morais sofridos no evento danoso descrito.
Por fim, reforça que tentou, junto à parte acionada, a resolução administrativa da lide, sem que houvesse qualquer manifestação de interesse na resolução de seu problema. Pugnou pela reparação dos danos sofridos.
Pedido de assistência judiciária gratuita deferido (ID 37225815).
A parte ré apresentou sua contestação no ID 71888866. No mérito, defende a ausência de conduta ilícita e de responsabilidade civil pelos fatos narrados, não havendo danos a serem reparados, descrevendo a situação narrada na exordial como de culpa exclusiva da vítima, que não teria guardado os cuidados necessários, nem se utilizados dos equipamento de segurança dos passageiros existentes no veículo, sendo inclusive a única vítima do evento.
No mais, refuta a pretensão reparatória formulada. Afirma, ainda, não ter agido de forma a ocasionar danos à demandante. Pugnou, ao final, pela improcedência da demanda.
Réplica apresentada no ID 73969623, impugnando os documentos apresentados pela parte ré na sua resposta processual à demanda, e reforçando os fundamentos e pedidos constantes da peça exordial.
Intimadas (ID 75570163) acerca de seu interesse na produção de outras provas, ambas as partes requereram a dilação probatória (IDs 77530296 e 79189074), deferida conforme ID 230149602.
Audiência de Instrução e Julgamento realizada conforme ID 357711282, sendo colhidos o depoimento pessoal da parte autora e de preposto da parte ré.
Alegações finais apresentadas conforme IDs 359204505 e 361679909.
É o breve relatório. DECIDO.
NO MÉRITO, afianço de pronto que a ação é improcedente.
Assente-se que questão sub iudice deve ser examinada sob o ângulo da responsabilidade civil OBJETIVA do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC – Artigos 12 e 14).
Contudo, essa objetividade se refere à imputação de responsabilidade ao fornecedor dos produtos e serviços objetos da demanda, DESDE QUE incontroversos tanto os fatos jurídicos que legitimariam a imputação, quanto os jurídicos danos que destes fatos jurídicos decorressem.
O nexo causal, na hipótese, deve ser avaliado sob a técnica da causalidade adequada – segundo a qual a causa é aquela condição que demonstrar melhor aptidão para causação de um resultado lesivo – uma vez que, na doutrina e jurisprudência pátrias (a elas se filiando este Magistrado), predomina o entendimento de ser essa a teoria que melhor explica o nexo causal em matéria de responsabilidade civil por danos.
É dizer, a prerrogativa de inversão do ônus probatório NÃO PRESCINDE da satisfatório preenchimento, por aquele que pleiteia a concessão do benefício, do requisito sine qua non da demonstração da verossimilhança de suas alegações.
In casu, a parte autora não logrou êxito em tal demonstração. Em momento algum da instrução probatória foram trazidos aos autos elementos mínimos de convicção da tese autoral de que teria havido FALHA na prestação do serviço de transporte. Nos autos há apenas a demonstração de lesões e despesas sofridos pela parte autora, somados à narrativa exordial de que as lesões e consequentes despesas teriam ocorrido por ação negligente, imprudente ou imperita do motorista.
Some-se a isso o fato destacado pela parte ré, em sua peça de defesa, de que, pelo que consta nos autos, APENAS A PARTE AUTORA teria se lesionado no evento.
Pontue-se, ademais, que este juízo deferiu a dilação probatória em audiência, abrindo à parte autora a possibilidade de municiar o processo com o relato de outros passageiros presentes no evento, conferindo o mínimo de plausibilidade à tese de que teria sido a condução do motorista a causa exclusiva do evento danoso. Contudo, nenhuma testemunha compareceu, tendo a parte autora se limitado a repetir, presencialmente, o relato da peça inicial, sem o acréscimo de nenhum elemento de convicção em reforço à sua pretensão reparatória.
Com isso, resta inequívoco que, ao se aplicar a técnica da causalidade adequada, dos fatos e provas processuais, apenas se pode inferir que a parte autora teve alguma forma de participação ativa no resultado danoso, por razões cuja responsabilidade não pode ser imputada à empresa ré. Seja porque não adotou os procedimentos de segurança necessários à proteção pessoal durante seu transporte no interior de veículo coletivo em movimento, seja por outra razão que permaneceu desconhecida ao final da instrução, uma vez que nada indica terem faltado ou falhado os equipamentos de segurança presentes no veículo, nem que tenha havido outras vítimas da pretensa condução temerária do motorista.
Naquilo que se pôde extrair, finda a instrução probatória, não há como se imputar ilicitude à conduta jurídica da parte ré.
Diante disso, julgo improcedente o pedido autoral em sua integralidade. Extingo o feito, com julgamento de mérito, com base no artigo 487, I, do CPC.
As custas processuais e os honorários profissionais, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, deverão ser pagos pela parte autora, única sucumbente nesta demanda, segundo a normativa estabelecida nos artigos 82 a 88, ambos,

do CPC. Contudo, tendo em vista da autora estar sobre o manto da assistência judiciária gratuita, apenas esta dívida ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE SEGUNDO GRAU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8063624-97.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geovania Brito Dos Santos Celestino
Advogado: Felisberto Soares (OAB:BA56196)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063624-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GEOVANIA BRITO DOS SANTOS CELESTINO
Advogado(s): FELISBERTO SOARES (OAB:BA56196)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815)

SENTENÇA
Vistos e etc...
Trata-se de Ação Ordinária c/c Declaração de Inexigibilidade de Cobrança e Indenização por Danos Morais movida por GEOVANIA BRITO DOS SANTOS CELESTINO contra o BANCO BRADESCO S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.
Inicialmente, afirma a parte autora que notificou a parte ré, a fim de que fosse esclarecida a origem das cobranças que ocasionaram a inclusão de seu nome e CPF no cadastro de inadimplentes, contudo, não obteve resposta.
Relata que, diante da situação, teve que recorrer ao Judiciário, para ter seu interesse resguardado, visto que a negativação do seu nome, além de lhe causar constrangimento, impossibilita a obtenção de crédito no comércio.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a determinação para que a parte ré exclua seu nome e CPF dos cadastros dos órgãos restritivos, sob pena de multa diária; b) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 17.000,00 (dezessete mil reais).
Acostou os seguintes documentos: Procuração (Id 198741239); Declaração de Hipossuficiência (Id 198741240); Carteira de Trabalho (Id 198741242); Comprovante de Renda (Id 198741243); Documento de Identidade - RG (Id 198741244); Comprovante de Residência (Id 198741246); Consulta SCPC (Id 198741247); Notificação Extrajudicial (Id 198741249); Aviso de Recebimento - AR positivo (Id 198741251).
A parte ré requereu sua habilitação nos autos, com a juntada de procuração, substabelecimento e atos constitutivos - Id 198741251.
Em seguida, ofereceu resposta/contestação (Id 198741251).
Impugnou a gratuidade de justiça.
Suscitou preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.
Acerca do mérito, informou que a contratação se deu por meio do terminal BDN, com uso de cartão, senha e biometria, inexistindo contrato físico para esta modalidade de negócio.
Acrescentou que os valores contratados foram pagos por meio da conta corrente e que a parte autora poderia ter acionado qualquer canal de relacionamento para promover a devolução do valor que afirma não reconhecer.
Defendeu a inexistência de ato ilícito de sua parte, tendo em vista que a cobrança e a negativação ocorreram em virtude da inadimplência da parte autora.
Por fim, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados.
Ademais, apresentou “pedido contraposto”, para que a parte ré devolva o valor do empréstimo, caso a ação seja julgada procedente e o empréstimo cancelado.
Juntou os seguintes documentos: Procuração e Documentos Constitutivos (Ids 3461230230/346123025); Procedimentos para a Contratação (Ids 346123026/346123027).
Réplica no Id 397395676.
Intimadas a informarem interesse na produção de novas provas (Id 397396185), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (Ids 398176722 e 398285140).

Retornaram os autos conclusos.
É o que importa relatar. Decido.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Verifica-se que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Não obstante o artigo 98 do CPC dispor que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia (exegese do art. 373, II, do Código de Ritos).
Vale citar o julgado seguinte:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJSP, Apelação Cível nº 0007320-68.2015.8.26.0037, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Alberto Garbi, Julgado em: 25/10/2016, Publicado em: 26/10/2016) (Grifos nossos).
Assim, rejeito a impugnação apresentada e concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
Suscitou o réu preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.
Tal preambular não merece acolhimento, tendo em vista que, pelo tipo de pretensão deduzida, não é necessário o esgotamento das vias administrativas antes do ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Ademais, a parte autora trouxe aos autos notificação e Aviso de Recebimento - A.R. positivo, conforme consta nos Ids 198741249 e 198741251.
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DO MÉRITO
A tese sustentada pela parte autora é a de que seu nome foi negativado por dívida que alega desconhecer e que ao notificar a parte ré para que fosse esclarecida a origem do referido débito, não obteve resposta.
Na hipótese dos autos, a parte ré não obteve sucesso em demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, II, CPC. Vejamos.
Em defesa, a parte ré alega que a contratação se deu por meio do terminal BDN, com uso de cartão, senha e biometria, inexistindo contrato físico para esta modalidade de negócio e que os valores contratados foram pagos por meio da conta corrente.
Em que pese a alegação exarada pela parte ré, em análise detida do conjunto fático-probatório adunados ao caderno processual, observa-se que a contestação encontra-se desacompanhada de documentos probatórios capazes de demonstrar tais alegações.
É cediço que a existência de contrato escrito não é estritamente necessária para a comprovação de vínculo obrigacional, tendo em vista que este pode ser demonstrado por outros meios de prova em direito admitidos.
No entanto, na hipótese, muito embora a parte ré afirme que a contratação se deu por meio do terminal BDN, com uso de cartão, senha e biometria, não trouxe aos autos prova suficiente nesse sentido.
Efetivamente, não se verifica nos autos qualquer documento assinado, mesmo que eletronicamente, pela parte autora, gravação telefônica, filmagens do terminal eletrônico onde teriam sido realizadas as operações ou mesmo registro de biometria facial ou impressão digital.
Do mesmo modo, não foram juntados aos autos pela parte ré cópias dos documentos pessoais da parte autora que teriam sido utilizadas no momento da suposta contratação, tampouco comprovante de transferência ou saque, a fim de demonstrar que o valor questionado foi disponibilizado para a demandante.
É esse o entendimento jurisprudencial em casos análogos ao dos autos:
PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FEITO ATRAVÉS DE CAIXA ELETRÔNICO (BDN). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DA AVENÇA PELO BANCO. INDÍCIOS DE FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVIDENCIADA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ADOTAR OS SISTEMAS DE SEGURANÇA. INOBSERVÂNCIA. DESCONTOS CONSIDERADOS INDEVIDOS. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. LESÃO CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VALOR FIXADO SUFICIENTE A REPARAÇÃO DO DANO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. (TJRN, Apelação Cível nº 08007732120218205150, Segunda Câmara Cível, Relatora: MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE AZEVEDO, Julgado em: 19/05/2023, Publicado em: 22/05/2023) (Grifos nossos).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO (BDN). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALE-

GAÇÕES. CONTRATAÇÃO INDEMONSTRADA. FRAUDE PRESUMIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ARTIGO 14, DO CDC). DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES NA FORMA DOBRADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. CABIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DESCONTOS EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJCE, Recurso Inominado Cível nº: 0200012-21.2022.8.06.0162, 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Relator: Evaldo Lopes Vieira, Julgado em: 27/06/2023, Publicado em: 28/06/2023) (Grifos nossos).

Portanto, a parte ré não comprovou a regularidade da contratação, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC. Ademais, da leitura do caderno processual é possível perceber que houve falha na prestação do serviço, principalmente diante da ausência de comprovação de que a consumidora validou o contrato que originou o débito questionado, devendo sua cobrança ser declarada inexigível, conforme pretensão autoral.

Diante do exposto, deve ser declarada a inexigibilidade da cobrança que ocasionou a negativação do nome da parte autora, devendo, por conseguinte, a parte ré promover a exclusão do seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

DOS DANOS MORAIS

Sabe-se que o dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que houve o cometimento de ato ilícito por parte do demandado, que procedeu à cobrança de dívida oriunda de contratação não comprovada.

Inclusive, a esse respeito, a jurisprudência do TJBA se firmou justamente no sentido de que, em função da relevância da atividade bancária e riscos a ela inerentes, tem a instituição financeira o dever de ser prudente e cautelosa quando da contratação, e se resta demonstrado falha em seus serviços, irrecusável a sua responsabilidade pelos danos morais causados, conforme segue:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARTE AUTORA PENSIONISTA DO INSS. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ – BANCO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO A REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO QUESTIONADO. VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. ABALO INDENIZÁVEL. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). MANTIDO. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANTIDO O VALOR DA CONDENAÇÃO EM 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) EM DANOS MORAIS. PLEITO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. DATA DO INDÉBITO ANTERIOR A 30/03/2021 NOS TERMOS DO EARESP 676.608/RS, REL. MINISTRO OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 21/10/2020, DJE 30/03/2021. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DAS PARTES AUTORA E RÉ NÃO PROVIDOS. Recurso de Apelação da Parte Ré. Em função da relevância da atividade bancária e riscos a ela inerentes, tinha o Banco/Apelante o dever de ser prudente e cauteloso quando da contratação, e se resta demonstrado falha em seus serviços, irrecusável a sua responsabilidade pelos danos morais causados ao Apelado. Inexistem nos autos documento capaz de comprovar ou justificar a contratação do empréstimo questionando e, em se tratando de instituição bancária, entende-se que essa tem todos os meios tecnológicos para que se faça a comprovação exata sobre os valores objetos de empréstimos, sobretudo, por considerar a natureza do empréstimo consignado. A partir do quanto contido nos autos, resta evidente ilicitude na atuação da pessoa jurídica, ora parte Apelante, inclusive com atuação culposa, conquanto a configuração deste elemento da responsabilização civil não fosse imprescindível, a teor do já aludido art. 14 do CDC, que dispõe: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Desta forma, inexistindo prova que justificasse os descontos daqueles valores (fato não afastado pelo Banco Apelante), o desconto dessas parcelas foi irregular, razão pela qual devida a restituição, pois constitui corolário lógico da declaração de invalidade do mútuo, fazendo-se aplicável o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, conforme já reconhecido na sentença. Recurso não provido. Recurso Adesivo da parte Autora. Em relação ao quantum indenizatório, imperioso afirmar que tal apresenta-se como um das questões mais intrincadas na atualidade postas ao órgão julgador, vez que ante a ausência de um padrão ou de uma contraprestação que traduza em valor pecuniário a magnitude do constrangimento, o que prevalece é o critério de se atribuir ao juiz o arbitramento da indenização, num valor meramente estimativo, levando em consideração a extensão do dano, a capacidade econômica do ofensor e da vítima, grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como a extensão dos prejuízos morais sofridos pela vítima, tudo para atingir-se a dupla finalidade da condenação que é a de punir o seu causador, desestimulando-o de práticas futuras e a de compensar o ofendido pelo constrangimento indevidamente imposto. Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade da conduta do ofensor, o efetivo dano e suas consequências, as condições econômicas do ofensor e do ofendido, além dos descontos mensais efetuados no benefício do Autor/Apelante, impende manter o quantum indenizatório arbitrado em R$ 6.000,00 (Seis mil reais), eis que não se apresenta irrisório para o ofensor, tampouco elevado a ponto de importar em enriquecimento ilícito da vítima, o que deve ser, terminantemente, vedado. Quanto a repetição do indébito temos que, da leitura atenta da ementa do acórdão, publicada em 30/03/2021, extrai-se que a referida tese deverá ser aplicada somente “aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão”(EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021). Considerando que o indébito foi pago antes da data de 30/03/2021, os pagamentos efetuados indevidamente deverão ser restituídos na forma simples, em consonância com o novo entendimento firmado em Tese do STJ e, conforme já determinado em sentença. Recurso não provido. (TJBA, - APL: 80000559220208050260 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2022) (Grifos nossos).

Portanto, a hipótese é de reconhecimento do dano moral, máxime diante da negativa de contratação pela parte autora e da ausência de comprovação da celebração do negócio jurídico pela parte ré.
A indenização, todavia, deve ser proporcional à lesão, sob pena de enriquecimento sem causa.
DA QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO
No que se refere ao quantum a ser fixado na indenização por dano moral, este, sem gerar enriquecimento da causa, deve buscar a efetividade da decisão e servir à mudança de conduta do infrator, atentando para as circunstâncias específicas do evento, para a situação patrimonial das partes (condição econômico-financeira), para a gravidade da repercussão da ofensa, atendendo ao caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação em sintonia com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.
Assim, no tocante ao valor, diante das circunstâncias do caso sob exame, tenho como razoável R$10.000,00 (dez mil reais) para a reparação do dano moral e desestimulante a eventuais ações da parte ré.
DO “PEDIDO CONTRAPOSTO”
Cumpre registrar que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a equivocada denominação do pedido reconvencional como pedido contraposto não impede o regular processamento da pretensão formulada pelo réu contra o autor, desde que ela esteja bem delimitada na contestação e que ao autor seja assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Vejamos:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO RECONVENCIONAL. REQUISITOS. ATENDIMENTO. NOMEM IURIS. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A partir das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, o oferecimento de reconvenção passou a ser feito na própria contestação, sem maiores formalidades, visando garantir a razoável duração do processo e a máxima economia processual. 3. A equivocada denominação do pedido reconvencional como pedido contraposto não impede o regular processamento da pretensão formulada pelo réu contra o autor, desde que ela esteja bem delimitada na contestação e que ao autor seja assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. A existência de manifestação inequívoca do réu qualitativa ou quantitativamente maior que a simples improcedência da demanda principal é o quanto basta para se considerar proposta a reconvenção, independentemente do nomen iuris que se atribua à pretensão, nos termos do Enunciado nº 45 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp: 1940016 PR 2021/0102946-0, Terceira Turma, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgado em: 22/06/2021, DJe 30/06/2021) (Grifos nossos).
Sendo assim, no que se refere ao pedido de reconvenção, equivocadamente nominado pela parte ré como “pedido contraposto”, para que seja devolvido o valor emprestado, este não pode ser deferido, visto que não restou comprovada nos autos a relação jurídica entre as partes, tampouco a transferência do numerário para a conta da parte autora ou a disponibilização do valor por meio de saques, não sendo possível constatar a legalidade da cobrança do débito questionado.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS AUTORAIS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvencional, para:
i) declarar a inexigibilidade da cobrança discutida nos presentes autos;
ii) determinar que a parte ré proceda à retirada do nome e CPF da parte autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em relação ao contrato discutido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias;
iii) cientificar a parte autora que deve informar a este juízo eventual permanência de cobranças, acaso ocorra;
iv) condenar a parte ré ao pagamento à parte autora de indenização por danos morais no valor R$10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso e correção monetária a partir do seu arbitramento, nos termos das Súmulas 54 e 362, ambas do STJ, diante das peculiaridades do caso concreto;
v) condenar a empresa ré a arcar com os ônus sucumbenciais - custas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, assim como, condenar a reconvinte a arcar com os ônus sucumbenciais - custas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido do pedido reconvencional.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8005740-81.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Bruna Lima De Gois

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005740-81.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: BRUNA LIMA DE GOIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro o requerimento da parte autora, ao passo que determino que seja realizada pesquisa de bens em nome do réu, via sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD e SIEL, ficando condicionada a diligência ao recolhimento das custas processuais.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 07 de julho de 2023.
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005740-81.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Bruna Lima De Gois

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8005740-81.2020.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
REU: BRUNA LIMA DE GOIS
ATO ORDINATÓRIO
Cumpra-se o quanto determinado na decisão de ID. 398096644. .

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0088802-15.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mario Augusto Brandao Rabelo
Advogado: Antonio Jorge Santos Oliveira (OAB:BA21450)
Interessado: Banco Do Brasil
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0088802-15.2007.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIO AUGUSTO BRANDAO RABELO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE SANTOS OLIVEIRA
PARTE RÉU: Banco do Brasil

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, RICARDO LOPES GODOY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LOPES GODOY
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0088802-15.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mario Augusto Brandao Rabelo
Advogado: Antonio Jorge Santos Oliveira (OAB:BA21450)
Interessado: Banco Do Brasil
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0088802-15.2007.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIO AUGUSTO BRANDAO RABELO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE SANTOS OLIVEIRA
PARTE RÉU: Banco do Brasil
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, RICARDO LOPES GODOY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LOPES GODOY
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0088802-15.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mario Augusto Brandao Rabelo
Advogado: Antonio Jorge Santos Oliveira (OAB:BA21450)
Interessado: Banco Do Brasil
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0088802-15.2007.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIO AUGUSTO BRANDAO RABELO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE SANTOS OLIVEIRA
PARTE RÉU: Banco do Brasil
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, RICARDO LOPES GODOY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LOPES GODOY

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038634-42.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Roberval Gomes Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8038634-42.2022.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

REU: ROBERVAL GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumpra-se conforme Despacho ID nº398109149.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038634-42.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Roberval Gomes Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8038634-42.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

REU: ROBERVAL GOMES DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Autora/Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas necessárias à pesquisa deferida, haja vista que no Id 407061519 consta apenas do Daje emitido, não havendo prova do pagamento.

Salvador - BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.
Eu, FERNANDA BARRETO MOTA, o digitei.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076190-49.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Manoel Evangelista De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8076190-49.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916), WILIANY ARAUJO ALVES (OAB:BA69677)
REU: MANOEL EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
À luz do quanto peticionado no Id 347478398, determino:
1. Proceda-se, via RENAJUD, ao bloqueio da circulação do veículo, até segunda ordem deste Juízo.
2. Proceda-se ao levantamento dos dados cadastrais através dos órgãos conveniados ao TJBA - BACENJUD, INFOJUD e SIEL.
Ficando condicionadas as diligências ao recolhimento das custas processuais.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 07 de julho de 2023.
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076190-49.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Manoel Evangelista De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8076190-49.2020.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: MANOEL EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime a parte Autora/Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas necessárias à pesquisa deferida, haja vista que consta apenas o Daje emitido no ID 400515786, sem a comprovação do pagamento.

Salvador - BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.
Eu, FERNANDA BARRETO MOTA, o digitei.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8096230-52.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: A. N. B. F.
Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742)
Exequente: J. V. S. S. B.
Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742)
Exequente: Verena Vieira Sanches Sampaio Borges
Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742)
Executado: Air Europa Lineas Aereas Sociedad Anonima
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Executado: Concessionaria Do Aeroporto De Salvador S.a.
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)
Advogado: Juliana Botelho Huff (OAB:BA48040)
Advogado: Vanessa Kruschewsky De Meirelles Boulhosa (OAB:BA76252)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8096230-52.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: A. N. B. F. e outros (2)
Advogado(s): IVANA DULCE FRANCA RIOS (OAB:BA21742)
REU: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA e outros
Advogado(s): LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP167884), ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE (OAB:BA42074), JULIANA BOTELHO HUFF (OAB:BA48040), VANESSA KRUSCHEWSKY DE MEIRELLES BOULHOSA (OAB:BA76252)

SENTENÇA
Vistos.

Cuidam os autos de ação indenizatória, com sentença de procedência em parte dos pedidos, conforme leitura dos documentos: sentença de Id 379578418.
A primeira executada AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA noticia o cumprimento da obrigação de pagar - Id 384015143.
A parte autora\exequente impugnou o cálculo e o valor ora depositado, requerendo o total cumprimento da sentença (Id 385084672), colacionando planilha de cálculos de Id 385084674.
A segunda executada CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SALVADOR S.A. manifestou concordância com o valor total constante na planilha de cálculo do exequente (Id 396394303) e anexou aos autos comprovante de depósito (Id 396397372).
A primeira executada acrescentou o cumprimento da obrigação de pagar com o depósito de Id 405356969, requerendo o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.

DECIDO.

Da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora, ora exequente, afirmou que o valor depositado em juízo é suficiente para o cumprimento da obrigação de pagar, requerendo o levantamento deste numerário (Id 405756724).
Diante destas considerações, verifica-se que a obrigação de pagar encontra-se satisfeita.
De acordo com o art. 924 do CPC/2015, encerra-se a execução:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(…)
II – a obrigação for satisfeita;
A satisfação e quitação são formas de extinção da dívida executada.
Assim, ocorrida a hipótese no caso em tela, por consequência, se faz necessário reconhecer a extinção da dívida original e resolver a fase executiva, ao menos com relação à obrigação de pagar honorários advocatícios, que só produz efeito quando declarada por sentença, consoante preconiza o art. 925, do CPC:
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
Desse modo, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do CPC/2015, verifica-se que a obrigação de pagar referente à condenação indenizatória e dos honorários de sucumbência foram satisfeitas integralmente.
Pelo exposto, com fulcro nos arts. 924, II e 925 do CPC/2015, julgo EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação estabelecida no título executivo judicial, no que diz respeito à que trata da obrigação de pagar, devendo ser expedido competente alvará do valor depositado judicialmente, após o trânsito em julgado da presente, nos termos e dados informados no Id 405756724.
Verifique-se a regularidade quanto ao pagamento das custas processuais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquive-se.

Salvador, (da data da assinatura digital).
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094160-91.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Ana Grazielle De Almeida De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8094160-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)
REU: ANA GRAZIELLE DE ALMEIDA DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
À luz do quanto peticionado no evento de Id 330389779, determino que seja realizada pesquisa de bens em nome do réu, nos sistemas conveniados ao TJBA - BACENJUD, INFOJUD e SIEL, ficando condicionada a diligência ao recolhimento das custas processuais.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 07 de julho de 2023.
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094160-91.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Ana Grazielle De Almeida De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8094160-91.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: ANA GRAZIELLE DE ALMEIDA DE SANTANA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime a parte Autora/Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas necessárias à pesquisa deferida, haja vista que consta nos autos apenas o Daje emitido no Id 400522950, sem a comprovação do efetivo pagamento.

Salvador - BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.
Eu, FERNANDA BARRETO MOTA, o digitei.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0000541-06.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ivan Simoes
Advogado: Natalia Silva Lima (OAB:BA26788)
Advogado: Danillo Augusto De Carvalho Cardoso (OAB:BA28639)
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alessandra Caribe De Almeida (OAB:BA13563)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000541-06.2009.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Contratos de Consumo]
Autor: EXEQUENTE: IVAN SIMOES

Réu: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o advogado da parte autora para, no praz de 05(cinco) dias, trazer aos autos o endereço correto e completo da sua constituinte.
Salvador, 1 de março de 2024.

JOSELINA ARAUJO FERREIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8054884-24.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Guaracy Santos Nascimento
Advogado: Miguel Lucas De Jesus Silva Santos (OAB:BA62842)
Advogado: Aline Santana Alves (OAB:BA61386)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8054884-24.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: CARLOS GUARACY SANTOS NASCIMENTO

Requerido(a) REU: BANCO BMG SA

Vistos,

Compulsando os autos, constata-se que os fatos controvertidos da lide giram em torno do seguinte ponto: (i) existência de válido contrato pactuado entre as partes, sobretudo no que diz respeito as assinaturas apostas nos documentos anexados aos autos no ID 68984889.
Sendo assim, defiro a prova pericial grafotécnica requerida pela parte autora, como sendo o meio de prova cabível para dirimir a matéria controvertida.
Na oportunidade, inverto o ônus da prova em desfavor do demandado, nos termos do artigo 6º do CDC em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, bem como diante da verossimilhança de suas alegações, requisitos necessários para a inversão do ônus probandi.
Ressalte-se que a prova é o meio pelo qual as partes demonstram se os fatos expostos nos autos ocorreram conforme transcritos. Deste modo, dada a inversão do ônus da prova, o demandado deverá ser intimado para, querendo, arcar com os custos para a sua produção, sob pena de responder pelo ônus de sua não-realização.
Ademais, corroborando com o exposto e conforme jurisprudência recente, mister se faz o destaque do tema nº 1.061, firmado em recurso repetitivo pelo STJ, segundo o qual:
Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).
No tocante aos danos morais, o ônus da prova é da parte autora, porquanto a finalidade da inversão prevista no CDC, é de facilitar a defesa do réu quando os meios de provas que estão mais acessíveis à parte contrária. No caso dos danos morais, quem detém os meios para fazer tal prova é a parte autora e não a Ré que, inclusive, nega tais danos.
Destarte, nomeio, após sorteio no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros do TJBA, a perita grafotécnica Alessandra Rocha de Oliveira, CPF 269.403.818-21, email: alerochadeoliveira@gmail.com.
Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos, consoante art. 465, § 1º, do NCPC.
Intime-se a Sra. Perita nomeada neste ato para que fixe seus honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Definido o valor dos honorários periciais e, em decorrência da inversão do ônus da prova deferida por este juízo, intime-se parte ré, para que arque com valor estipulado, através de depósito judicial, em conta à disposição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responder pelo ônus de sua não realização.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Salvador(BA), 14 de março de 2023.

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau, em Auxílio

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0554071-81.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tamires Lima Silva
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Interessado: Associacao Obras Sociais Irma Dulce
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0554071-81.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: TAMIRES LIMA SILVA

Requerido(a) INTERESSADO: ASSOCIACAO OBRAS SOCIAIS IRMA DULCE

Vistos,

Considerando que a Perita Lucy de Castro Penalva Vita, declinou do encargo, hei por bem nomear, em substituição, o Médico Generalista, Dr. LEONARDO GAMA BRITO, CRM-BA 37815, e-mail: leogama_brito@hotmail.com, cadastrado no Programa de Apoio às Perícias Judiciais do TJBA, para dizer se aceita o encargo, esclarecendo que os honorários já foram fixados no teto máximo pago pelo TJBA, qual seja, R$ 1.200,00, conforme decisão de id 252279654.
Cumpra-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 21 de julho de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0529668-82.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raulino De Lima Macedo
Interessado: Vera Lucia De Lima Macedo
Interessado: Gilberto De Lima Macedo
Interessado: Ivone De Lima Macedo
Interessado: Iraci De Lima Macedo
Interessado: Hospital Antonio Prudente Da Bahia Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0529668-82.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: RAULINO DE LIMA MACEDO, VERA LUCIA DE LIMA MACEDO, GILBERTO DE LIMA MACEDO, IVONE DE LIMA MACEDO, IRACI DE LIMA MACEDO

Requerido(a) INTERESSADO: HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE DA BAHIA LTDA, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Vistos etc.
Através da petição de id. 278971627 , a parte ré apresentou impugnação ao valor dos honorários periciais, requerendo a sua redução.
Dos autos, observa-se a nomeação do perito no id. 278971613, sendo apresentada proposta no valor de 6 (seis) salários mínimos (id. 278971623), isto é, no montante de R$ 7.272,00, considerando o valor do salário mínimo vigente até então.
De fato, é de se admitir a necessidade da redução cogitada.
Com efeito, a vexata quaestio reside na eventual ocorrência de negligência médica no atendimento prestado a mãe dos autores, Antonia Nunes de Lima, beneficiária do plano de saúde operado pela segunda ré, HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, que foi atendida na emergência da primeira acionada, HOSPITAL TERESA DE LISIEUX, vindo a óbito.
Através da decisão de id. 278971053, os pontos controvertidos foram definidos: “a configuração ou não de negligência médica no atendimento à paciente e se: i) o tratamento conservador adotado (e defendido) pela ré diante do quadro clínico da paciente, era o adequado/recomendado à hipótese; ii) a conduta médica, desde a entrada da paciente nas dependências do Hospital Réu, foi adequada.”
Desta forma, a perícia consiste em apontar se houve o atendimento adequado da paciente, através da análise de prontuários médicos e exames da “de cujus”, ou seja, por meio de perícia indireta.
É certo que os honorários devem ser fixados com razoabilidade, considerando as especificidades do caso e o trabalho a ser executado, de forma a buscar uma remuneração condigna, sem, contudo, importar em valor excessivo.
Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese a inexistência de critérios objetivos para a fixação dos honorários de perito, seu arbitramento deve ser feito em atenção aos fatores envolvidos na realização do trabalho a ser desenvolvido. 2. Confirma-se o valor fixado pelo órgão a quo, que acolhe a proposta apresentada pelo perito, eis que condizente com a complexidade da matéria, o grau de responsabilidade da atribuição, o tempo estimado para analise de extensa documentação médico-hospitalar e confecção do laudo, tudo em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Agravo de Instrumento improvido. Decisão mantida. (TJ-DF 07213555820208070000 DF 0721355-58.2020.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/11/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 24/11/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS MÉDICOS. O valor a ser despendido na prova pericial não pode servir para onerar, de forma excessiva, as despesas do processo, o que violaria o princípio constitucional da ampla defesa, apesar de também não poder aviltar o trabalho do auxiliar do juízo. Nesse raciocínio, tem-se que o valor dos honorários periciais deve guardar correlação com a complexidade, tempo e condições de execução da tarefa, considerando-se também e destacadamente a realidade do mercado, que é o fator preponderante na remuneração de profissionais de qualquer natureza. Em se tratando de perícia médica e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impõe-se a redução do valor dos honorários periciais para R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo certo que tal patamar não traduz nenhum desmerecimento ao trabalho do expert do Juízo. Provimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00644947820148190000 RJ 0064494-78.2014.8.19.0000, Relator: DES. ANDREA FORTUNA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 20/04/2015, VIGÉSIMA QUINTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 24/04/2015)

Agravo de instrumento. Perícia médica indireta. Fixação de honorários periciais em R$ 6.800,00. Redução para R$ 3.800,00, valor mais condizente com a média complexidade do trabalho a ser elaborado. Agravo provido em parte. (TJ-SP - AI: 21539613920148260000 SP 2153961-39.2014.8.26.0000, Relator: Soares Levada, Data de Julgamento: 20/10/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/10/2014)

Desta forma, à míngua de indicação de critérios objetivos pelo perito para justificar o valor, e, ainda, em atenção aos ditames da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o objeto da perícia, conclui-se pela exorbitância do valor proposto.
Considerando, pois, os parâmetros ora valorados, arbitro os honorários periciais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Dê-se ciência ao perito, devendo manifestar-se acerca da realização do encargo pelo valor fixado.
Intime-se o réu para efetuar o depósito dos honorários periciais, no valor ora arbitrado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.
Salvador(BA), 14 de setembro de 2023.

Adriano Augusto Gomes Borges

Juiz Substituto de 2º Grau, em Auxílio

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0511227-48.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Andrade Dos Santos
Interessado: Centro Odontologico Vamos Sorrir Salvador Ltda - Me
Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096)
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0511227-48.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ANA ANDRADE DOS SANTOS

Requerido(a) INTERESSADO: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR SALVADOR LTDA - ME

Vistos,

Este Juízo nomeou para perito judicial, o dentista ERNESTO SANTOS SOUZA NETO, BA-CD 8375, porém só agora constatou que o referido médico não está cadastrado no Programa de Perícias do TJBa, o que impede a sua nomeação por este magistrado.

Ao consultar o Programa de Perícias também não foi encontrado nenhum profissional cadastrado com essa especialidade.
Assim, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo. Havendo aceitação, o Sr. Perito deverá se cadastrar, através do site "www.tjba.jus.br". Só após o cadastramento é que a Secretaria poderá intimá-lo para realizar a perícia.
Outrossim, determino que a parte autora se manifeste acerca dos embargos de declaração de id 391283258, no prazo de 05 dias.
Salvador(BA), 7 de junho de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133004-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Estelita Alves Batista
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados Do Brasil - Sinab
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8133004-76.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
AUTOR: MARIA ESTELITA ALVES BATISTA

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte RÉ, para, querendo, manifestar-se sobre o pedido de desistência da Ação, formulado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068592-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Residencial Salvador Life Ii
Advogado: Juliana Novaes Franco (OAB:BA30252)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8068592-73.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR LIFE II

Requerido(a) REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos etc.
Considerando a petição de ID 366654475 , redesigno audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade de videoconferência, para o dia 06 de novembro de 2023, às 09:00 h, na Sala de Audiência virtual nº 09, no endereço eletrônico abaixo indicado:

SALA 09:
LINK: guest.lifesize.com/3407870
EXTENSÃO: 3407867
SENHA: OS 7 (SETE) PRIMEIROS DÍGITOS DO PROCESSO.

Intimem-se.
Salvador(BA), 31 de agosto de 2023.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau, em Auxílio

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068592-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Residencial Salvador Life Ii
Advogado: Juliana Novaes Franco (OAB:BA30252)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8068592-73.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR LIFE II

Requerido(a) REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos etc.
Considerando a petição de ID 366654475 , redesigno audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade de videoconferência, para o dia 06 de novembro de 2023, às 09:00 h, na Sala de Audiência virtual nº 09, no endereço eletrônico abaixo indicado:

SALA 09:
LINK: guest.lifesize.com/3407870
EXTENSÃO: 3407867
SENHA: OS 7 (SETE) PRIMEIROS DÍGITOS DO PROCESSO.

Intimem-se.
Salvador(BA), 31 de agosto de 2023.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau, em Auxílio

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8032620-13.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Edvaldo Oliveira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8032620-13.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

REU: EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019509-93.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmundo Silva Dos Santos
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571)
Advogado: Fernanda Oliveira De Almeida (OAB:BA26013)
Advogado: Paulo Sergio Meneses De Jesus (OAB:BA30811)
Autor: Michel Souza Menezes
Advogado: Fernanda Oliveira De Almeida (OAB:BA26013)
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571)
Advogado: Paulo Sergio Meneses De Jesus (OAB:BA30811)
Reu: Pay Diamond Joias Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8019509-93.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: EDMUNDO SILVA DOS SANTOS, MICHEL SOUZA MENEZES
Requerido(a) RÉU: PAY DIAMOND JOIAS LTDA - ME
À Secretaria para cumprir o despacho ID 33531407, promovendo a citação dos réus por meio de CARTA ROGATÓRIA, independentemente da audiência de conciliação .

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028127-85.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Terezinha Raimunda Nascimento
Advogado: Gisele Cristina Brianti Provedel (OAB:BA15306)
Advogado: Marcela Lobo Ramos De Almeida (OAB:BA35530)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8028127-85.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente REQUERENTE: TEREZINHA RAIMUNDA NASCIMENTO

Requerido(a) REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

Vistos,

A decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 8032783-88.2023.8.05.2023 (id 40489693), estabeleceu que cabe ao médico assistente a escolha dos materiais que deverão ser utilizados na cirurgia, senão vejamos:

Em sendo assim, dá-se provimento ao presente agravo de Instrumento para determinar que para que seja autorizado apenas ao médico assistente da Agravante, que a operará, a escolha dos materiais que deverão ser utilizados na cirurgia, os quais constam no relatório médico (ID 371381019), mantendo-se a tutela recursal deferida através da decisão de ID 47193587.

Os documentos anexados ao id 409887346, notadamente o e-mail datado de 12/09/2023, demonstram que a Ré não autorizou o material de acordo com as três opções de marcas indicadas pelo médico assistente.

Em decisão de id 404920036, este Juízo determinou que a Ré apresentasse aos autos e perante o Hospital Santo Amaro, todas as guias de autorização (senhas) em conformidade com o relatório médico constante ao id 371381019, seja quanto a quantidade, seja quanto às 03 opções de marcas dos materiais ali indicados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de majoração da multa diária estabelecida em sede de Agravo de Instrumento, para o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) limitada, nesse primeiro momento, ao teto de R$ 30.000,00 (trinta e mil reais), além de multa de 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 77, IV c/c art. 77, § 1º do CPC, por ato atentatório à dignidade da justiça.

Ocorre que, até o dia 13/09/2023, tal autorização não havia sido concedida e até a presente data a Ré não apresentou aos autos a documentação indicada na decisão de id 404920036.

Diante do exposto, majoro o teto da multa diária para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ao tempo em que aplico a multa de 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 77, IV c/c art. 77, § 1º do CPC, por ato atentatório à dignidade da justiça.

Intime-se a Ré, mais uma vez, por Oficial de Justiça, para cumprir a decisão de id 404920036, no prazo de 48 horas.

Outrossim, em observância ao art. 9º do CPC, anuncio o julgamento antecipado da presente demanda, devendo o feito ser incluído na relação cronológica estabelecida pelo art. 12 da norma processual.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) sem nenhuma insurgência, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Se houver discordância, devidamente justificada, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.
Salvador(BA), 6 de novembro de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028127-85.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Terezinha Raimunda Nascimento
Advogado: Gisele Cristina Brianti Provedel (OAB:BA15306)
Advogado: Marcela Lobo Ramos De Almeida (OAB:BA35530)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8028127-85.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente REQUERENTE: TEREZINHA RAIMUNDA NASCIMENTO

Requerido(a) REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

Vistos,

A decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 8032783-88.2023.8.05.2023 (id 40489693), estabeleceu que cabe ao médico assistente a escolha dos materiais que deverão ser utilizados na cirurgia, senão vejamos:

Em sendo assim, dá-se provimento ao presente agravo de Instrumento para determinar que para que seja autorizado apenas ao médico assistente da Agravante, que a operará, a escolha dos materiais que deverão ser utilizados na cirurgia, os quais constam no relatório médico (ID 371381019), mantendo-se a tutela recursal deferida através da decisão de ID 47193587.

Os documentos anexados ao id 409887346, notadamente o e-mail datado de 12/09/2023, demonstram que a Ré não autorizou o material de acordo com as três opções de marcas indicadas pelo médico assistente.

Em decisão de id 404920036, este Juízo determinou que a Ré apresentasse aos autos e perante o Hospital Santo Amaro, todas as guias de autorização (senhas) em conformidade com o relatório médico constante ao id 371381019, seja quanto a quantidade, seja quanto às 03 opções de marcas dos materiais ali indicados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de majoração da multa diária estabelecida em sede de Agravo de Instrumento, para o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) limitada, nesse primeiro momento, ao teto de R$ 30.000,00 (trinta e mil reais), além de multa de 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 77, IV c/c art. 77, § 1º do CPC, por ato atentatório à dignidade da justiça.

Ocorre que, até o dia 13/09/2023, tal autorização não havia sido concedida e até a presente data a Ré não apresentou aos autos a documentação indicada na decisão de id 404920036.

Diante do exposto, majoro o teto da multa diária para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ao tempo em que aplico a multa de 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 77, IV c/c art. 77, § 1º do CPC, por ato atentatório à dignidade da justiça.

Intime-se a Ré, mais uma vez, por Oficial de Justiça, para cumprir a decisão de id 404920036, no prazo de 48 horas.

Outrossim, em observância ao art. 9º do CPC, anuncio o julgamento antecipado da presente demanda, devendo o feito ser incluído na relação cronológica estabelecida pelo art. 12 da norma processual.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) sem nenhuma insurgência, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Se houver discordância, devidamente justificada, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.
Salvador(BA), 6 de novembro de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8165394-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. S. L. G.
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Representante: Maria Jose Dos Santos Lima
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº: 8165394-02.2023.8.05.0001
Demandante: A. S. L. G. e outros
Demandado(a): CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a vídeo conciliação foi reagendada para o dia 12 de março de 2024 às 16:00, na sala virtual 04, cujas informações de acesso estão indicadas abaixo.
Solicito que seja feito o depósito judicial dos honorários do conciliador, como determinado pelo Magistrado.
LINK DE ACESSO guest.lifesize.com/3407828
Extensão 3407828

Senha 7 primeiros dígitos do Processo

Salvador, 04 de março de 2024
Vanessa Brito de Castro
Supervisora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8171484-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. B. N.
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº: 8171484-26.2023.8.05.0001
Demandante: M. B. N.
Demandado(a): CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a vídeo conciliação foi reagendada para o dia 12 de março de 2024 às 16:30, na sala virtual 04, cujas informações de acesso estão indicadas abaixo.
LINK DE ACESSO guest.lifesize.com/3407828
Extensão 3407828
Senha 7 primeiros dígitos do Processo

Salvador, 04 de março de 2024
Vanessa Brito de Castro
Supervisora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079468-24.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Day Hospital Louis Pasteur Ltda
Advogado: Ana Raquel De Melo Dornelas (OAB:BA28594)
Autor: Joselia Santos Borba
Advogado: Andrea Borba Lisboa Machado (OAB:BA25065)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8079468-24.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde]
AUTOR: JOSELIA SANTOS BORBA

REU: DAY HOSPITAL LOUIS PASTEUR LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a proposta dos honorários periciais, Id. 433673666.
Salvador, 4 de março de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036617-67.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elba Moura Correia Silva
Advogado: Carolina D Amorim Barreto (OAB:BA47601)
Advogado: Juliana Gomes De Carvalho (OAB:BA47637)
Interessado: Clinica Delfin Gonzalez Miranda S.a.
Advogado: Cassia Andrade Da Silva (OAB:BA9864)
Advogado: Sergio Gerab (OAB:SP102696)
Advogado: Bruna Di Renzo Sousa Belo (OAB:SP296680)
Advogado: Karen Mendes Krauss (OAB:SP402381)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8036617-67.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Serviços Profissionais]
INTERESSADO: ELBA MOURA CORREIA SILVA

INTERESSADO: CLINICA DELFIN GONZALEZ MIRANDA S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a proposta dos honorários periciais, Id. 433669394.
Salvador, 4 de março de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034929-07.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Joeliton Rodrigues Dos Santos 63017440559

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8034929-07.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

EXECUTADO: JOELITON RODRIGUES DOS SANTOS 63017440559

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de março de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037094-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miguel Do Nascimento Silva
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8037094-56.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MIGUEL DO NASCIMENTO SILVA

REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 20 de fevereiro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127283-51.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isaias De Jesus Costa
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8127283-51.2020.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Fornecimento de Água]
AUTOR: ISAIAS DE JESUS COSTA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial colacionado aos autos, Id. 433730900.
Salvador, 4 de março de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0304715-43.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Haecio Santos Menezes
Advogado: Thiago Amorim Marques (OAB:RJ168528)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0304715-43.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente AUTOR: HAECIO SANTOS MENEZES

Requerido(a) REU: BANCO BESA S.A

Vistos,
Considerando o não conhecimento do Agravo Interposto, a parte ré tem o prazo de 05 dias para depositar os honorários periciais, SOB PENA de responder pela não realização da prova.
Com o depósito, intime-se o Sr Perito.
Salvador(BA), 28 de novembro de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022764-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdice Da Conceicao Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022764-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDICE DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)

REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o ínfimo índice de transações nas assentadas conciliatórias, bem como no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 20 de Fevereiro de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024112-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Raimundo Bispo Dos Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados Do Brasil - Sinab
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024112-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.,

DEFIRO assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos legais.
Configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório, ao passo que intimo a Ré para trazer aos autos todos os contratos requeridos pela autora em exordial, sob pena de confissão.
Tendo em vista, outrossim, que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no art. 334, do CPC, para outro momento após a angularização da presente relação processual.
É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.
Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação dos demandados para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Caso os demandados possuam domicílio eletrônico cadastrado, citem-se por este meio. Caso contrário, cite-se por CARTA COM AR/ MANDADO/ E-MAIL, inclusive por CARTA PRECATÓRIA, caso necessário.
Se a citação for expedida para o endereço eletrônico (e-mail) e decorridos 03 (três) dias, não houver a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por uma das vias acima indicadas.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º- C do CPC.
Salvador(BA), 26 de fevereiro de 2024.
KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8029059-15.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andrea Andrade Alves
Advogado: Joao Filipe Balduino De Sa (OAB:BA47850)
Advogado: Karina Reis Moacyr (OAB:BA51628)
Interessado: Dorian Regina Batista Simoes Primo
Advogado: Joao Filipe Balduino De Sa (OAB:BA47850)
Advogado: Karina Reis Moacyr (OAB:BA51628)
Interessado: Janice Santos Da Cruz
Advogado: Joao Filipe Balduino De Sa (OAB:BA47850)
Advogado: Karina Reis Moacyr (OAB:BA51628)
Interessado: Maria Lucia Dos Reis Sousa
Advogado: Joao Filipe Balduino De Sa (OAB:BA47850)
Advogado: Karina Reis Moacyr (OAB:BA51628)
Interessado: Nilson Sacramento Conceicao
Advogado: Joao Filipe Balduino De Sa (OAB:BA47850)
Advogado: Karina Reis Moacyr (OAB:BA51628)
Interessado: Elcione Carvalho Santos
Advogado: Joao Filipe Balduino De Sa (OAB:BA47850)
Advogado: Karina Reis Moacyr (OAB:BA51628)
Interessado: Jerfferson De Jesus Bonfim
Advogado: Joao Filipe Balduino De Sa (OAB:BA47850)
Advogado: Karina Reis Moacyr (OAB:BA51628)
Interessado: Educacional Academico Ltda - Me
Interessado: Juraci Pereira De Castro
Interessado: Rechev Emprendimentos Shalon Ltda - Me
Interessado: Helder Neves De Albuquerque

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8029059-15.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ANDREA ANDRADE ALVES, DORIAN REGINA BATISTA SIMOES PRIMO, JANICE SANTOS DA CRUZ, MARIA LUCIA DOS REIS SOUSA, NILSON SACRAMENTO CONCEICAO, ELCIONE CARVALHO SANTOS, JERFFERSON DE JESUS BONFIM

Requerido(a) INTERESSADO: EDUCACIONAL ACADEMICO LTDA - ME, JURACI PEREIRA DE CASTRO, RECHEV EMPRENDIMENTOS SHALON LTDA - ME, HELDER NEVES DE ALBUQUERQUE

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte Autora apresentou prova cabal (ID 109490416) de que o endereço indicado no AR de ID 150091992, à época da citação, cumpria com o previsto no Artigo 248, §4, do Código de Processo Civil.
Portanto, hei por convalidar a respectiva citação, reconhecendo, assim, a revelia do demandado HELDER NEVES DE ALBUQUERQUE, com fulcro do Art 335, I, do Código de Processo Civil.
Sob os mesmos fundamentos, declaro revéis o EDUCACIONAL ACADÊMICO LTDA - ME, RECHEV EMPRENDIMENTOS SHALON LTDA - ME, JURACI PEREIRA DE CASTRO e ELIENAI VENEGAS PEREIRA DE CASTRO, considerando que os ARs positivos (IDs. 40403149, 40403151, 40403152, 40403319) foram encaminhados para o endereço profissional das partes, gozando, assim, de presunção de validade do ato.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DA CITAÇÃO. AFASTADA. COMPETÊNCIA TERRRITORIAL. RELATIVIDADE.1. A carta de citação foi remetida ao réu para o seu local de trabalho, no endereço para o qual são encaminhadas as faturas dos cartões de crédito.2. O fato de a correspondência ter sido entregue a

terceiro não invalida o ato, pois cabia ao contratante alterar o endereço de recebimento de correspondência por ocasião do seu afastamento.3. Nos termos do art. 76 do Código Civil, o lugar em que o servidor exerce suas funções habituais é seu domicílio necessário, razão pela qual não se pode considerar nula a citação enviada por correspondência ao endereço profissional.4. Considerando que a alegação de incompetência territorial é de caráter relativo, tem-se que é impossível analisar o tema em sede de cumprimento de sentença, haja vista que a legislação processual admite examiná-lo apenas como preliminar de contestação (art. 64 do CPC).
(3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO: XXXXX-79.2021.4.04.0000 XXXXX-79.2021.4.04.0000)

Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem interesse na produção de novas provas, especificando-as e estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência.
Prazo de 10 (dez) dias.
Salvador(BA), 15 de fevereiro de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053588-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Isabel Meneses Campos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Cassio Pereira Leao (OAB:BA26779)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8053588-59.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MARIA ISABEL MENESES CAMPOS

Requerido(a) REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Vistos, etc.
Com fundamento nos arts. 6º e 10, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada com a documentação trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Em relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. Saliento que especificar consiste em definir com precisão quais as provas que, efetivamente, serão produzidas para convencimento do Juízo, com a indicação de qual fato se pretende provar ou esclarecer.

O silêncio ou pedidos genéricos, imprecisos, como o protesto pela produção de toda espécie de prova em direito admitida, tais como testemunhal, pericial e documental, típicos de petições iniciais e contestações serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Provas especificadas, mas desacompanhadas da devida justificativa para produção, poderão ser indeferidas, pois podem sem consideradas impertinentes ou irrelevantes.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, se manifestar sobre a matéria que deva ser conhecida de ofício pelo juízo, porquanto relevante para o processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Decorrido o prazo acima fixado, certifique-se, voltando à conclusão.

Intimem-se.
Salvador(BA), 23 de fevereiro de 2024.
KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017343-49.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao De Deus De Jesus Santos
Advogado: Deisy Any Castro Paiva (OAB:BA53641)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8017343-49.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente REQUERENTE: JOAO DE DEUS DE JESUS SANTOS

Requerido(a) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Vistos, etc.
Com fundamento nos arts. 6º e 10, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada com a documentação trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Em relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. Saliento que especificar consiste em definir com precisão quais as provas que, efetivamente, serão produzidas para convencimento do Juízo, com a indicação de qual fato se pretende provar ou esclarecer.

O silêncio ou pedidos genéricos, imprecisos, como o protesto pela produção de toda espécie de prova em direito admitida, tais como testemunhal, pericial e documental, típicos de petições iniciais e contestações serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Provas especificadas, mas desacompanhadas da devida justificativa para produção, poderão ser indeferidas, pois podem sem consideradas impertinentes ou irrelevantes.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, se manifestar sobre a matéria que deva ser conhecida de ofício pelo juízo, porquanto relevante para o processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Decorrido o prazo acima fixado, certifique-se, voltando à conclusão.

Intimem-se.
Salvador(BA), 23 de fevereiro de 2024.
KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138184-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariele Brito Barbosa
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8138184-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIELE BRITO BARBOSA
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
R.h.,

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, noticiarem interesse na celebração de acordo, de modo a incluir o feito em pauta de audiência.
Não havendo interesse, deverão, no mesmo prazo acima, e atendimento ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar de sorte a justificar a sua adequação e pertinência.
Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento antecipado ou saneamento.
Salvador(BA), 26 de fevereiro de 2024.
KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8116885-11.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mario Dias Da Silva
Advogado: Benjamin Viana De Meneses (OAB:BA55545)
Advogado: Jonathan Niger Amorim Santana (OAB:BA36379)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8116885-11.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MARIO DIAS DA SILVA

Requerido(a) REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos, etc.
A fim de oportunizar às partes a celebração de acordo para pôr fim à lide, inclua-se o feito em pauta de audiência de tentativa de conciliação, no formato videoconferência.
Restando frustrada a tentativa de acordo, venham-me os autos conclusos para sentença.
Conforme o §8º do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Intimem-se.

Salvador(BA), 27 de fevereiro de 2024.

KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026365-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilzete Pereira Da Silva
Advogado: Andre Gabriel De Carvalho Melo Pita Dias (OAB:BA63553)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026365-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NILZETE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANDRE GABRIEL DE CARVALHO MELO PITA DIAS (OAB:BA63553)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Rh.

DEFIRO assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos legais.
Configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório, ao passo que intimo a Ré para trazer aos autos todos os contratos requeridos pela autora em exordial, sob pena de confissão.
Tendo em vista, outrossim, que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no art. 334, do CPC, para outro momento, após a angularização da presente relação processual.
É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.
Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação dos demandados para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Caso os demandados possuam domicílio eletrônico cadastrado, citem-se por este meio. Caso contrário, cite-se por CARTA COM AR/ MANDADO/ E-MAIL, inclusive por CARTA PRECATÓRIA, caso necessário.
Se a citação for expedida para o endereço eletrônico (e-mail) e decorridos 03 (três) dias, não houver a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por uma das vias acima indicadas.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º- C do CPC.
Salvador(BA), 28 de fevereiro de 2024.
KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8026254-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Anunciacao Ferreira Dias
Advogado: Conrado Lopes Da Silva (OAB:RS53653)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026254-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA ANUNCIACAO FERREIRA DIAS
Advogado(s): CONRADO LOPES DA SILVA (OAB:RS53653)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.,

DEFIRO pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos legais.
Configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório, ao passo que intimo a Ré para trazer aos autos todos os contratos requeridos pela autora em exordial, sob pena de confissão.
Tendo em vista, outrossim, que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no art. 334, do CPC, para outro momento, após a angularização da presente relação processual.
É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.
Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação dos demandados para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Caso os demandados possuam domicílio eletrônico cadastrado, citem-se por este meio. Caso contrário, cite-se por CARTA COM AR/ MANDADO/ E-MAIL, inclusive por CARTA PRECATÓRIA, caso necessário.
Se a citação for expedida para o endereço eletrônico (e-mail) e decorridos 03 (três) dias, não houver a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por uma das vias acima indicadas.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º- C do CPC.
Salvador(BA), 28 de fevereiro de 2024.

KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023157-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joana Flora De Menezes Aleluia
Advogado: Italo Israel Santana Guimaraes (OAB:BA52131)
Reu: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023157-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOANA FLORA DE MENEZES ALELUIA

Advogado(s): ITALO ISRAEL SANTANA GUIMARAES (OAB:BA52131)
REU: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO
Advogado(s):

DESPACHO
Rh.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para produzir prova documental de sua condição financeira, se houver, por meio de apresentação da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Nesses termos, o entendimento que ecoa na jurisprudência.
“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA PERSONALÍSSIMA. PRESSUPOSTOS DEVEM SER PREENCHIDOS PELA PARTE REQUERENTE. CONDIÇÃO FINANCEIRA DO CÔNJUGE. INDIFERENÇA. 1. Recurso especial interposto em 29/7/2021 e concluso ao gabinete em 26/04/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se o fato de o cônjuge da parte requerente possuir condições financeiras de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, obsta, por si só e necessariamente, o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. 3. Extrai-se da natureza personalíssima do direito à gratuidade a conclusão de que os pressupostos legais para a sua concessão deverão ser preenchidos, em regra, pela própria parte que o requer. 4. Na hipótese em que o pedido de gratuidade da justiça é realizado por um dos cônjuges, poderá haver um forte vínculo entre a situação financeira dos consortes, sobretudo em razão do regime matrimonial de bens e o dever de mútua assistência previsto no inciso III do art. 1.566 do CC, o que não significa dizer, todavia, que se deva, automática e isoladamente, examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus um dos cônjuges à luz da situação financeira do outro. 5. A condição financeira do cônjuge não obsta, por si só e necessariamente, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, sendo necessário verificar se a própria parte que o requer preenche os pressupostos específicos para a sua concessão. 6. Na hipótese dos autos, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento do acórdão recorrido apto a manter a conclusão do aresto impugnado, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 283 do STF. 7. Derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem no sentido de que a recorrente possuiria significativo patrimônio, podendo arcar com os custos do processo, demandaria o reexame de fatos e provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 8. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1998486 SP 2021/0336333-3, Data de Julgamento: 16/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022)”.
“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – SERVIDORA MUNICIPAL – Indeferimento do benefício perpetrado no primeiro grau de jurisdição, sob o fundamento de que a profissão da agravante (dentista) permite que aufira outras rendas além daquelas recebidas do ente público – Determinação de juntada da declaração de imposto de renda dos dois últimos exercícios para se esclarecer melhor a questão – Não apresentação dos documentos solicitados – Impossibilidade de se aferir a hipossuficiência – Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária” (REsp 544021/BA – Manutenção da decisão agravada – Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21087279720158260000 SP 2108727-97.2015.8.26.0000, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 18/02/2016, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/02/2016)”.

Salvador, 22 de fevereiro de 2024.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022866-08.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Executado: Gilmar Rodrigues Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8022866-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)
EXECUTADO: GILMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante Art.290 do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 21 de Fevereiro de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023198-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Eduardo De Lima Soster
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Requerido: Banco Xp S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023198-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUIS EDUARDO DE LIMA SOSTER
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506)
REQUERIDO: BANCO XP S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Rh.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para produzir prova documental de sua condição financeira, se houver, por meio de apresentação da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Nesses termos, o entendimento que ecoa na jurisprudência.
“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA PERSONALÍSSIMA. PRESSUPOSTOS DEVEM SER PREENCHIDOS PELA PARTE REQUERENTE. CONDIÇÃO FINANCEIRA DO CÔNJUGE. INDIFERENÇA. 1. Recurso especial interposto em 29/7/2021 e concluso ao gabinete em 26/04/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se o fato de o cônjuge da parte requerente possuir condições financeiras de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, obsta, por si só e necessariamente, o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. 3. Extrai-se da natureza personalíssima do direito à gratuidade a conclusão de que os pressupostos legais para a sua concessão deverão ser preenchidos, em regra, pela própria parte que o requer. 4. Na hipótese em que o pedido de gratuidade da justiça é realizado por um dos cônjuges, poderá haver um forte vínculo entre a situação financeira dos consortes, sobretudo em razão do regime matrimonial de bens e o dever de mútua assistência previsto no inciso III do art. 1.566 do CC, o que não significa dizer, todavia, que se deva, automática e isoladamente, examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus um dos cônjuges à luz da situação financeira do outro. 5. A condição financeira do cônjuge não obsta, por si só e necessariamente, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, sendo necessário verificar se a própria parte que o requer preenche os pressupostos específicos para a sua concessão. 6. Na hipótese dos autos, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento do acórdão recorrido apto a manter a conclusão do aresto impugnado, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 283 do STF. 7. Derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem no sentido de que a recorrente possuiria significativo patrimônio, podendo arcar com os custos do processo, demandaria o reexame de fatos e provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 8. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1998486 SP 2021/0336333-3, Data de Julgamento: 16/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022)”.
“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – SERVIDORA MUNICIPAL – Indeferimento do benefício perpetrado no primeiro grau de jurisdição, sob o fundamento de que a profissão da agravante (dentista) permite que aufira outras rendas além

daquelas recebidas do ente público – Determinação de juntada da declaração de imposto de renda dos dois últimos exercícios para se esclarecer melhor a questão – Não apresentação dos documentos solicitados – Impossibilidade de se aferir a hipossuficiência – Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (REsp 544021/BA – Manutenção da decisão agravada – Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21087279720158260000 SP 2108727-97.2015.8.26.0000, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 18/02/2016, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/02/2016)".

Salvador, 22 de fevereiro de 2024.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023384-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lourival Ribeiro Santos
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023384-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LOURIVAL RIBEIRO SANTOS
Advogado(s): LEOMAN BORGES MATOS (OAB:BA56408), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Rh.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para produzir prova documental de sua condição financeira, se houver, por meio de apresentação da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Nesses termos, o entendimento que ecoa na jurisprudência.
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA PERSONALÍSSIMA. PRESSUPOSTOS DEVEM SER PREENCHIDOS PELA PARTE REQUERENTE. CONDIÇÃO FINANCEIRA DO CÔNJUGE. INDIFERENÇA. 1. Recurso especial interposto em 29/7/2021 e concluso ao gabinete em 26/04/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se o fato de o cônjuge da parte requerente possuir condições financeiras de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, obsta, por si só e necessariamente, o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. 3. Extrai-se da natureza personalíssima do direito à gratuidade a conclusão de que os pressupostos legais para a sua concessão deverão ser preenchidos, em regra, pela própria parte que o requer. 4. Na hipótese em que o pedido de gratuidade da justiça é realizado por um dos cônjuges, poderá haver um forte vínculo entre a situação financeira dos consortes, sobretudo em razão do regime matrimonial de bens e o dever de mútua assistência previsto no inciso III do art. 1.566 do CC, o que não significa dizer, todavia, que se deva, automática e isoladamente, examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus um dos cônjuges à luz da situação financeira do outro. 5. A condição financeira do cônjuge não obsta, por si só e necessariamente, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, sendo necessário verificar se a própria parte que o requer preenche os pressupostos específicos para a sua concessão. 6. Na hipótese dos autos, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento do acórdão recorrido apto a manter a conclusão do aresto impugnado, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 283 do STF. 7. Derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem no sentido de que a recorrente possuiria significativo patrimônio, podendo arcar com os custos do processo, demandaria o reexame de fatos e provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 8. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1998486 SP 2021/0336333-3, Data de Julgamento: 16/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022)".
"AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – SERVIDORA MUNICIPAL – Indeferimento do benefício perpetrado no primeiro grau de jurisdição, sob o fundamento de que a profissão da agravante (dentista) permite que aufira outras rendas além

daquelas recebidas do ente público – Determinação de juntada da declaração de imposto de renda dos dois últimos exercícios para se esclarecer melhor a questão – Não apresentação dos documentos solicitados – Impossibilidade de se aferir a hipossuficiência – Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (REsp 544021/BA – Manutenção da decisão agravada – Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21087279720158260000 SP 2108727-97.2015.8.26.0000, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 18/02/2016, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/02/2016)".

Salvador, 22 de fevereiro de 2024.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023430-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailton Chaves
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023430-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAILTON CHAVES
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado(s):

DESPACHO
Rh.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para produzir prova documental de sua condição financeira, se houver, por meio de apresentação da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Nesses termos, o entendimento que ecoa na jurisprudência.
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA PERSONALÍSSIMA. PRESSUPOSTOS DEVEM SER PREENCHIDOS PELA PARTE REQUERENTE. CONDIÇÃO FINANCEIRA DO CÔNJUGE. INDIFERENÇA. 1. Recurso especial interposto em 29/7/2021 e concluso ao gabinete em 26/04/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se o fato de o cônjuge da parte requerente possuir condições financeiras de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, obsta, por si só e necessariamente, o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. 3. Extrai-se da natureza personalíssima do direito à gratuidade a conclusão de que os pressupostos legais para a sua concessão deverão ser preenchidos, em regra, pela própria parte que o requer. 4. Na hipótese em que o pedido de gratuidade da justiça é realizado por um dos cônjuges, poderá haver um forte vínculo entre a situação financeira dos consortes, sobretudo em razão do regime matrimonial de bens e o dever de mútua assistência previsto no inciso III do art. 1.566 do CC, o que não significa dizer, todavia, que se deva, automática e isoladamente, examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus um dos cônjuges à luz da situação financeira do outro. 5. A condição financeira do cônjuge não obsta, por si só e necessariamente, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, sendo necessário verificar se a própria parte que o requer preenche os pressupostos específicos para a sua concessão. 6. Na hipótese dos autos, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento do acórdão recorrido apto a manter a conclusão do aresto impugnado, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 283 do STF. 7. Derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem no sentido de que a recorrente possuiria significativo patrimônio, podendo arcar com os custos do processo, demandaria o reexame de fatos e provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 8. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1998486 SP 2021/0336333-3, Data de Julgamento: 16/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022)".
"AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – SERVIDORA MUNICIPAL – Indeferimento do benefício perpetrado no primeiro grau de jurisdição, sob o fundamento de que a profissão da agravante (dentista) permite que aufira outras rendas além daquelas recebidas do ente público – Determinação de juntada da declaração de imposto de renda dos dois últimos exercícios

para se esclarecer melhor a questão – Não apresentação dos documentos solicitados – Impossibilidade de se aferir a hipossuficiência – Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (REsp 544021/BA – Manutenção da decisão agravada – Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21087279720158260000 SP 2108727-97.2015.8.26.0000, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 18/02/2016, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/02/2016)".

Salvador, 22 de fevereiro de 2024.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114637-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Premium Clube De Beneficios
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)
Reu: Yuri Dos Santos Miranda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8114637-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): FABIANA CORREA SANT ANNA (OAB:MG91351)
REU: YURI DOS SANTOS MIRANDA
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito na forma do Art. 290 do Código de Processo Civil.
Salvador (BA), 23 de fevereiro de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023524-32.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Unifisa-administradora Nacional De Consorcios Ltda
Advogado: Alberto Branco Junior (OAB:SP86475)
Executado: Matheus Vinicius Souza Guerra De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8023524-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ALBERTO BRANCO JUNIOR (OAB:SP86475)
EXECUTADO: MATHEUS VINICIUS SOUZA GUERRA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Após o recolhimento das custas referentes a citação, cite-se o devedor para, na forma do art. 829 do CPC, no prazo de três dias pagar o débito, acrescido de encargos, correção monetária e demais consectários jurídicos, inclusive honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ou no prazo de quinze dias, contando da data da juntada do mandado de citação, oferecer embargos, independente de penhora.
No caso de pagamento integral do débito pelo executado no prazo de três dias, os honorários advocatícios serão reduzidos a metade consoante previsão do § 1º do Art. 827 do Código de Processo Civil.
Não efetuado o pagamento ou não sendo nomeado bens a penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora ou arresto de bens de titularidade do devedor, suficientes à satisfação da dívida.
Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se à imediata inscrição da constrição no respectivo registro imobiliário, intimando-se, depois, o cônjuge do executado proprietário do bem, se casado for.
Cumpra-se.
Diligências pelo cartório.
Salvador (BA), 23 de fevereiro de 2024.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023493-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Luis Nascimento
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Salvador Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023493-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDRE LUIS NASCIMENTO
Advogado(s): JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697)
REU: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR SALVADOR LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito na forma do Art. 290 do Código de Processo Civil.
Salvador (BA), 23 de fevereiro de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019681-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Dos Santos Almeida
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019681-59.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o ínfimo índice de transações nas assentadas conciliatórias, bem como no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 20 de Fevereiro de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118618-12.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: David Eduardo Guimaraes Da Conceicao
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8118618-12.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: DAVID EDUARDO GUIMARAES DA CONCEICAO

Requerido(a) EXECUTADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Vistos, etc.
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da quantia indicada ID. 422278876.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Não havendo o pagamento ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de indisponibilidade dos ativos do Executado, através do sistema BACENJUD, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Advirto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, com o devido recolhimento das custas (código 36013), sob pena de indeferimento.
Apresentada a impugnação, intime-se a exequente para que sobre ela se manifeste em 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação à execução, retornem os autos conclusos.
Intime-se ainda o Executado para, no mesmo prazo acima estabelecido, recolher as custas a que foi condenado em sentença transitada em julgado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Não sendo recolhidas as custas, desde já determino ao cartório a adoção das medidas legais cabíveis.
Salvador(BA), 19 de fevereiro de 2024.
KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161609-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juvenal Pereira Souza
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8161609-32.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JUVENAL PEREIRA SOUZA

Requerido(a) REU: BANCO BRADESCO SA

R.h.,
Ciente da decisão do agravo, vieram-me os autos conclusos, determino o prosseguimento do feito.
Intime-se a parte autora para que, caso queira, apresente réplica à contestação e documentos anexados aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do que determina o artigo 350 do CPC.
Cumpra-se.
Salvador(BA), 04 de março de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036055-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Larissa Nascimento Santos
Advogado: Rita De Cassia Dourado De Moraes (OAB:BA10196)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8036055-87.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: LARISSA NASCIMENTO SANTOS

Requerido(a) REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO

Vistos, etc.

Compulsando aos autos, verifica-se a certidão de ID. 423706643, no qual a parte Ré não apresentou defesa.
Portanto, com fulcro no artigo 344, caput, do Código de Processo Civil, decreto a revelia da Acionada.

Na mesma oportunidade e em cumprimento ao quanto disposto no artigo 334 do CPC, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem interesse acerca da audiência de conciliação, que, em caso de anuência, será designado mediante videoconferência.
Ademais, ficam as partes intimadas para que, em igual prazo, informe a necessidade de produção de novas provas, justificando-as.
Decorrido o prazo acima disposto, sem que haja qualquer manifestação das partes, de logo, anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos dos artigos 9º e 10º do CPC, devendo o feito ser incluído na relação cronológica estabelecida pelo art. 12 da norma processual.
Por outro lado, intime-se a autora para apresentar, no prazo de dez dias, comprovante de protocolo da correspondência de ID 376003337, assim como a correspondência enviada via correio eletrônico, que gerou as respostas de ID 376003349 e seguintes.
Cumpra-se.
Salvador(BA), 19 de fevereiro de 2024.
KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8115481-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caio Felipe Aquino De Oliveira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8115481-51.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: CAIO FELIPE AQUINO DE OLIVEIRA

Requerido(a) REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Vistos, etc.
Com fundamento nos arts. 6º e 10, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada com a documentação trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Em relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. Saliento que especificar consiste em definir com precisão quais as provas que, efetivamente, serão produzidas para convencimento do Juízo, com a indicação de qual fato se pretende provar ou esclarecer.

O silêncio ou pedidos genéricos, imprecisos, como o protesto pela produção de toda espécie de prova em direito admitida, tais como testemunhal, pericial e documental, típicos de petições iniciais e contestações serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Provas especificadas, mas desacompanhadas da devida justificativa para produção, poderão ser indeferidas, pois podem sem consideradas impertinentes ou irrelevantes.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, se manifestar sobre a matéria que deva ser conhecida de ofício pelo juízo, porquanto relevante para o processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Decorrido o prazo acima fixado, certifique-se, voltando à conclusão.

Intimem-se.
Salvador(BA), 19 de fevereiro de 2024.
KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8135209-83.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nadia Soares De Santana
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8135209-83.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: NADIA SOARES DE SANTANA

Requerido(a) EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Vistos, etc.
Em consonância com o princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora sobre a petição de ID.380060409, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador(BA), 20 de fevereiro de 2024.
KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053062-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marina Dos Santos Souza
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8053062-92.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MARINA DOS SANTOS SOUZA

Requerido(a) REU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.

Vistos, etc.
Com fundamento nos arts. 6º e 10, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada com a documentação trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Em relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. Saliento que especificar consiste em definir com precisão quais as provas que, efetivamente, serão produzidas para convencimento do Juízo, com a indicação de qual fato se pretende provar ou esclarecer.

O silêncio ou pedidos genéricos, imprecisos, como o protesto pela produção de toda espécie de prova em direito admitida, tais como testemunhal, pericial e documental, típicos de petições iniciais e contestações serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Provas especificadas, mas desacompanhadas da devida justificativa para produção, poderão ser indeferidas, pois podem sem consideradas impertinentes ou irrelevantes.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, se manifestar sobre a matéria que deva ser conhecida de ofício pelo juízo, porquanto relevante para o processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Decorrido o prazo acima fixado, certifique-se, voltando à conclusão.

Intimem-se.
Salvador(BA), 19 de fevereiro de 2024.

KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023524-32.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Unifisa-administradora Nacional De Consorcios Ltda
Advogado: Alberto Branco Junior (OAB:SP86475)
Executado: Matheus Vinicius Souza Guerra De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8023524-32.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Consórcio, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: MATHEUS VINICIUS SOUZA GUERRA DE ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que as custas referentes a citação não foi recolhida, fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas, endereçadas à esta Unidade, de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária

à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 4 de março de 2024.
MARIA APARECIDA BORGES DE MENEZES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084680-26.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Idaiane Pereira Da Silva
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8084680-26.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: IDAIANE PEREIRA DA SILVA

Requerido(a) REU: OI S.A.

Vistos, etc.

Em consonância com o princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora sobre a petição de ID.392701627, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador(BA), 20 de fevereiro de 2024.
KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8018097-88.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Eliesio Paulo De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8018097-88.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: ELIESIO PAULO DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 29 de junho de 2023.

MARINA PESQUEIRA CELESTINO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023370-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilberto Silva Alves
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023370-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILBERTO SILVA ALVES
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Rh.

DEFIRO assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos legais.
Configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório, ao passo que intimo a Ré para trazer aos autos todos os contratos requeridos pela autora em exordial, sob pena de confissão.
Tendo em vista, outrossim, que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.
É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.
Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação dos demandados para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Caso os demandados possuam domicílio eletrônico cadastrado, citem-se por este meio. Caso contrário, cite-se por CARTA COM AR/ MANDADO/ E-MAIL, inclusive por CARTA PRECATÓRIA, caso necessário.
Se a citação for expedida para o endereço eletrônico (e-mail) e decorridos 03 (três) dias, não houver a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por uma das vias acima indicadas.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º- C do CPC.
Salvador(BA), 26 de fevereiro de 2024.
KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024436-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Alves De Oliveira
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Associacao De Beneficios Dos Funcionarios Publicos - Asben

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024436-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067)
REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS - ASBEN
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.,

DEFIRO assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos legais,.
Configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório, ao passo que intimo a Ré para trazer aos autos todos os contratos requeridos pela autora em exordial, sob pena de confissão.
Tendo em vista, outrossim, que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no art. 334, do CPC, para outro momento após a angularização da presente relação processual.
É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.
Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação dos demandados para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso os demandados possuam domicílio eletrônico cadastrado, citem-se por este meio. Caso contrário, cite-se por CARTA COM AR/ MANDADO/ E-MAIL, inclusive por CARTA PRECATÓRIA, caso necessário.
Se a citação for expedida para o endereço eletrônico (e-mail) e decorridos 03 (três) dias, não houver a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por uma das vias acima indicadas.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º- C do CPC.
Salvador(BA), 26 de fevereiro de 2024.

KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023682-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mary Jane Gaspar Ramos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023682-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARY JANE GASPAR RAMOS
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.,

DEFIRO assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos legais.
Configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório, ao passo que intimo a Ré para trazer aos autos todos os contratos requeridos pela autora em exordial, sob pena de confissão.
Tendo em vista, outrossim, que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no art. 334, do CPC, para outro momento após a angularização da presente relação processual.
É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.
Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação dos demandados para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso os demandados possuam domicílio eletrônico cadastrado, citem-se por este meio. Caso contrário, cite-se por CARTA COM AR/ MANDADO/ E-MAIL, inclusive por CARTA PRECATÓRIA, caso necessário.
Se a citação for expedida para o endereço eletrônico (e-mail) e decorridos 03 (três) dias, não houver a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por uma das vias acima indicadas.
De logo, fica a parte demandada advertida que a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º- C do CPC.
Salvador(BA), 26 de fevereiro de 2024.

KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023955-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matheus Vieira De Macedo Santos
Advogado: Alana Rodrigues De Oliveira (OAB:BA40153)
Reu: Companhia De Locacao Das Americas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8023955-66.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MATHEUS VIEIRA DE MACEDO SANTOS

Requerido(a) REU: COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS

R.h.,
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira, sequer o pedido formulado de forma genérica.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação da última declaração do imposto de renda; contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho; cópias

dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses, bem como da conta corrente e/ou outros documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não sendo juntado nenhum comprovante, deverá em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P. Intimem-se.

Salvador(BA), 26 de fevereiro de 2024.

KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023815-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Felipe Goes Ribeiro Bride
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
bnm,/,m
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8023815-32.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: FELIPE GOES RIBEIRO BRIDE

Requerido(a) REU: BANCO BRADESCO SA

R.h.,
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira, sequer o pedido formulado de forma genérica.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação da última declaração do imposto de renda; contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho; cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses, bem como da conta corrente e/ou outros documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não sendo juntado nenhum comprovante, deverá em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P. Intimem-se.

Salvador(BA), 26 de fevereiro de 2024.

KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023810-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Dos Santos Lima
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:BA35109)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8023810-10.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JOAO DOS SANTOS LIMA

Requerido(a) REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

R.h.,
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira, sequer o pedido formulado de forma genérica.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação da última declaração do imposto de renda; contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho; cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses, bem como da conta corrente e/ou outros documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não sendo juntado nenhum comprovante, deverá em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P. Intimem-se.

Salvador(BA), 26 de fevereiro de 2024.

KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0091828-79.2011.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Salgado De Oliveira De Educacao E Cultura
Advogado: Gabriela Vitoriano Rocadas Pereira (OAB:RJ85760)
Advogado: Alessandra Pouchain Goncalves Pereira (OAB:BA22779)
Advogado: Nivaldo Jose De Santana (OAB:BA34154)
Reu: Lorena Paixao Morais
Terceiro Interessado: Telemar
Terceiro Interessado: Oi Movel Sa
Terceiro Interessado: Vivo Sa
Terceiro Interessado: Tim Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0091828-79.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado(s): GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA (OAB:RJ85760), ALESSANDRA POUCHAIN GONCALVES PEREIRA (OAB:BA22779), NIVALDO JOSE DE SANTANA (OAB:BA34154)
REU: LORENA PAIXAO MORAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Verifica-se que após a migração para o PJE, alterou-se a ordem de diversos documentos, inclusive a petição inicial (IDs. 260691288, 260691291, 260691290, 260691289).

Assim, promova a serventia a regularização dos autos do processo, certificando, inclusive, se houve perda de páginas e/ou outros documentos, tal qual noticiado pela parte Autora ao ID. 299551820 .
Após, retornem-se os autos conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de fevereiro de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133950-19.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Onildo Leite Monteiro
Advogado: Ivana Santos Fernando De Oliveira (OAB:BA32388)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8133950-19.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: ONILDO LEITE MONTEIRO
Advogado(s): IVANA SANTOS FERNANDO DE OLIVEIRA (OAB:BA32388)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária com base nos documentos de ID 211836880, 211836884, visto que presentes os requisitos legais.
Nos termos do Artigo 702, §5, do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para apresentar resposta aos embargos monitórios acostados ao ID. 188149030, no prazo de 15 (quinze) dias,
SALVADOR, 19 de fevereiro de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0537069-06.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Reu: Debora Souza Barreto
Reu: Jair Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0537069-06.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Advogado(s): NALA COLARES NETO (OAB:BA26721), SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487), GASPARE SARACENO (OAB:BA3371)
REU: DEBORA SOUZA BARRETO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro requerimento de ID 384747302 para determinar a busca do endereço do (s) réu(s), através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e SIEL, devendo o autor recolher as custas de tais diligências, no prazo de 05 dias, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
Juntado aos autos o resultado da pesquisa, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de fevereiro de 2024.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080979-57.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Gleice Dos Santos Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8080979-57.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: GLEICE DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para fazer prova de que o endereço indicado no AR de ID 313396055, contempla o quanto disposto no art. 248, § 4º, ou seja, tratar-se de um condomínio edilício ou loteamento com controle de acesso, visto que o AR foi recebido por terceiros.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não convalidação da citação.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de fevereiro de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082933-41.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Fernando Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8082933-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: FERNANDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista a solicitação de ID 375719004, promova o cartório a busca do endereço do (s) réu(s), através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e SIEL, devendo o autor recolher as custas de tais diligências, no prazo de 05 dias, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
Juntado aos autos o resultado da pesquisa, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
P. I

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de fevereiro de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8108987-44.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Creusa De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8108987-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: MARIA CREUSA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a solicitação de ID 375722765, determino a busca do endereço do (s) réu(s), através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e SIEL, devendo o autor recolher as custas de tais diligências, no prazo de 05 dias, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
Juntado aos autos o resultado da pesquisa, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
P. I

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de fevereiro de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183808-82.2022.8.05.0001 Monitória

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Francisco Jose Teixeira De Santana

Despacho:
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para fazer prova de que o endereço indicado no AR de ID 372789260, contempla o quanto disposto no art. 248, § 4º, ou seja, tratar-se de um condomínio edilício ou loteamento com controle de acesso, visto que o AR foi recebido por terceiros.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não convalidação da citação.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de fevereiro de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8146827-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juracy Carvalho
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8146827-20.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JURACY CARVALHO

Requerido(a) REU: BANCO BMG SA

Vistos,
A priori, DEFIRO o pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.
É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.
Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação dos demandados para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Caso os demandados possuam domicílio eletrônico cadastrado, citem-se por este meio.
Caso contrário, cite-se por CARTA COM AR/ MANDADO/ E-MAIL, inclusive por CARTA PRECATÓRIA, caso necessário,
Se a citação for expedida para o endereço eletrônico (e-mail) e decorridos 03 (três) dias, não houver a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por uma das vias acima indicadas.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º- C do CPC.
Utilize este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Salvador(BA), 31 de outubro de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0548578-94.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marize Ribeiro Matos
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Executado: Mfp Construtora Eireli
Advogado: Laryssa Santa Cruz Martins Barbosa (OAB:BA42178)
Executado: Morada Das Aguas Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Laryssa Santa Cruz Martins Barbosa (OAB:BA42178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0548578-94.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: MARIZE RIBEIRO MATOS

Requerido(a) EXECUTADO: MFP CONSTRUTORA EIRELI, MORADA DAS AGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, etc.
Considerando o decurso de mais de seis meses desde a data do julgamento da lide, defiro requerimento formulado pelo exequente em ID 397506339, pelo prazo de vinte dias, findo o qual, sem manifestação, dar-se-á o arquivamento dos autos.
Salvador(BA), 23 de fevereiro de 2024.
KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8030791-31.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tecnosonda S A
Advogado: Raquel Lourenco De Souza De Oliveira (OAB:BA50357)
Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422)
Executado: Husi Comercio Varejista De Pecas E Acessorios Para Veiculos Automotores E Diesel Ltda - Me
Terceiro Interessado: Serasa S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8030791-31.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: TECNOSONDA S A

Requerido(a) EXECUTADO: HUSI COMERCIO VAREJISTA DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES E DIESEL LTDA - ME

Rh.

Considerando que apesar de intimada, a parte autora não cumpriu diligência, qual seja o recolhimento das custas (ID. 413266775) e, encontrando-se o presente feito paralisado há longo período, intime-se ela por via postal (A.R.), para manifestar interesse no seu prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento da execução.

Salvador(BA), 23 de fevereiro de 2024.
KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038301-61.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mauricio Tosta Sena
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8038301-61.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: MAURICIO TOSTA SENA

Requerido(a) EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

Vistos, etc.
Em consonância com o princípio do contraditório, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca do quanto noticiado e requerido na petição de ID.404594536, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador(BA), 20 de fevereiro de 2024.
KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055651-62.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Natalia Rios Macedo
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Lojas Renner S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8055651-62.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: NATALIA RIOS MACEDO

Requerido(a) EXECUTADO: LOJAS RENNER S.A.

Vistos, etc.
Considerando que apesar de intimada, a exequente não cumpriu diligência outrora determinada nestes autos, qual seja o recolhimento das custas e, encontrando-se o presente feito paralisado há longo período, intime-se ela por meio postal (A.R.), para manifestar interesse no seu prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento da execução.
Salvador(BA), 23 de fevereiro de 2024.
KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0558501-76.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jessica Maia Melo Vilas Boas
Advogado: Elias Freitas Dos Santos (OAB:BA30547)
Executado: Colina De Piata Incorporadora Ltda
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0558501-76.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: JESSICA MAIA MELO VILAS BOAS

Requerido(a) EXECUTADO: COLINA DE PIATA INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Vistos, etc.
Intime-se a parte executada por meio do advogado ou, caso não possua procurador constituído nos autos ou for representado pela Defensoria Pública, intime-se por CARTA COM AR/MANDADO/E-MAIL/PRECATÓRIA para pagar a dívida indicada pela parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 523, § 1º, do CPC (multa de 10% e honorários, também, de 10%).

Não havendo o pagamento ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de indisponibilidade dos ativos da parte executada, através do sistema SISBAJUD, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Advirto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste em 10 (dez) dias.
Não havendo impugnação à execução, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Salvador(BA), 23 de fevereiro de 2024.
KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0530997-95.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Priscila Santos Assemany
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Executado: Unimed Mossoro - Cooperativa De Trabalhos Medicos
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0530997-95.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: PRISCILA SANTOS ASSEMANY

Requerido(a) EXECUTADO: UNIMED MOSSORO - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS

Vistos, etc.
Intime-se a parte executada por meio do advogado ou, caso não possua procurador constituído nos autos ou for representado pela Defensoria Pública, intime-se por CARTA COM AR/MANDADO/E-MAIL/PRECATÓRIA para pagar a dívida indicada pela parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 523, § 1º, do CPC (multa de 10% e honorários, também, de 10%).

Não havendo o pagamento ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de indisponibilidade dos ativos da parte executada, através do sistema SISBAJUD, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Advirto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste em 10 (dez) dias.
Não havendo impugnação à execução, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Salvador(BA), 23 de fevereiro de 2024.
KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025568-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tarcisio Costa Do Nascimento
Advogado: Ubiratan Maximo Pereira De Souza Junior (OAB:MT20812/O)
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Requerido: Brl Trust Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025568-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: TARCISIO COSTA DO NASCIMENTO
Advogado(s): UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB:MT20812/O)
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros

Advogado(s):

DESPACHO
R.h.,

DEFIRO assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos legais.
Configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório, ao passo que intimo a Ré para trazer aos autos todos os contratos requeridos pela autora em exordial, sob pena de confissão.
Tendo em vista, outrossim, que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no art. 334, do CPC, para outro momento após a angularização da presente relação processual.
É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.
Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação dos demandados para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Caso os demandados possuam domicílio eletrônico cadastrado, citem-se por este meio. Caso contrário, cite-se por CARTA COM AR/ MANDADO/ E-MAIL, inclusive por CARTA PRECATÓRIA, caso necessário.
Se a citação for expedida para o endereço eletrônico (e-mail) e decorridos 03 (três) dias, não houver a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por uma das vias acima indicadas.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º- C do CPC.
Salvador(BA), 27 de fevereiro de 2024.
KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025390-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Candido Machado
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:BA35109)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8025390-75.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: THIAGO CANDIDO MACHADO

Requerido(a) REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Rh.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira, sequer o pedido formulado de forma genérica.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação da última declaração do imposto de renda; contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho; cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses, bem como da conta corrente e/ou outros documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não sendo juntado nenhum comprovante, deverá em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intime-se também para esclarecer, no mesmo prazo acima, o motivo pelo qual ajuizou ação perante este Juízo, visto residir em Brasília onde, por óbvio, há diversas agências do banco acionado.
P. Intimem-se.

Salvador(BA), 27 de fevereiro de 2024.

KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025641-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Requerido: Ana Stella Alves De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025641-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
REQUERIDO: ANA STELLA ALVES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Rh.
Após recolhimento das custas remanescentes, determino a citação do demandado para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o demandado possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por CARTA COM AR/ MANDADO/ E-MAIL, inclusive por CARTA PRECATÓRIA, caso necessário.
Se a citação for expedida para o endereço eletrônico (e-mail) e decorridos 03 (três) dias, não houver a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por uma das vias acima indicadas.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º- C do CPC.
Salvador(BA), 27 de fevereiro de 2024.
KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025698-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Requerido: Juli Rose De Souza Miranda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025698-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
REQUERIDO: JULI ROSE DE SOUZA MIRANDA
Advogado(s):

DESPACHO
Rh.

Após recolhimento das custas totais devida, cite-se o demandado para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o demandado possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por CARTA COM AR/ MANDADO/ E-MAIL, inclusive por CARTA PRECATÓRIA, caso necessário.
Se a citação for expedida para o endereço eletrônico (e-mail) e decorridos 03 (três) dias, não houver a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por uma das vias acima indicadas.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º- C do CPC.
Salvador(BA), 27 de fevereiro de 2024.
KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025473-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Odete Caldas Andrade
Advogado: Carine Aparecida Moreira Costa (OAB:BA69839)
Advogado: Sandro Nascimento Dos Santos (OAB:BA80223)
Reu: Concessionaria Bahia Norte S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8025473-91.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ODETE CALDAS ANDRADE

Requerido(a) REU: CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A.

R.h.,
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira, sequer o pedido formulado de forma genérica.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação da última declaração do imposto de renda; contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho; cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses, bem como da conta corrente e/ou outros documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não sendo juntado nenhum comprovante, deverá em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P. Intimem-se.

Salvador(BA), 27 de fevereiro de 2024.

KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0546311-81.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Maria Cecilia Dos Reis Lisboa

Exequente: Iramar Barbosa Dos Reis
Advogado: Felipe Daltro Fernandes (OAB:BA53092)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB:SP200863)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0546311-81.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: IRAMAR BARBOSA DOS REIS

Requerido(a) EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Vistos, etc.
Intime-se a parte executada, por intermédio de seu advogado ou , caso não possua procurador consittuído no autos, ou for representado pela Defensoria Pública, intime-se por CARTA COM AR/MANDADO/E-MAIL/PRECATÓRIA para pagar a dívida indicada pela parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 523, § 1º, do CPC (multa de 10% e honorários, também, de 10%).

Não havendo o pagamento ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de indisponibilidade dos ativos da parte executada, através do sistema SISBAJUD, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Advirto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste em 10 (dez) dias.
Não havendo impugnação à execução, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Salvador(BA), 26 de fevereiro de 2024.
KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0566108-09.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosa Maria Jesus Santos
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Executado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0566108-09.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: ROSA MARIA JESUS SANTOS

Requerido(a) EXECUTADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

Vistos, etc.

Intime -se a Exequente para se manifestar sobre a planilha de recálculo do saldo devedor/credor da parte autora apresentada ao ID. 385497022, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador(BA), 26 de fevereiro de 2024.
KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037688-07.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ilnaraci Cele Santana Ferreira
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Ato Ordinatório:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte credora para no prazo de 5 dias manifestar acerca da petição da parte adversa que informa pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028109-30.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juizo De Direito Da 1ª Vara Do Foro De Capivari Da Comarca De Capivari Sp
Requerente: Gilvan Damasceno De Jesus
Requerido: Jilcemar Borges De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8028109-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO FORO DE CAPIVARI DA COMARCA DE CAPIVARI SP e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JILCEMAR BORGES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se tal como deprecado, devolvendo-se em seguida com as homenagens de estilo.
P.I.
Salvador(BA), 4 de março de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0507778-19.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabricio Dos Santos Ramos

Advogado: Caroline Nascimento De Oliveira (OAB:BA55155)
Advogado: Aidalvo Luz De Oliveira Junior (OAB:BA55538)
Interessado: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Terceiro Interessado: Chubb Do Brasil Companhia De Seguros
Advogado: Maria Amelia Saraiva (OAB:SP41233)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507778-19.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FABRICIO DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s): CAROLINE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA55155), AIDALVO LUZ DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA55538)
INTERESSADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DESPACHO
R.h.,

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, noticiarem interesse na celebração de acordo, de modo a incluir o feito em pauta de audiência.
Não havendo interesse, deverão, no mesmo prazo acima, e atendimento ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar de sorte a justificar a sua adequação e pertinência.
Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento antecipado ou saneamento.
Salvador(BA), 26 de fevereiro de 2024.

KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0072388-97.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Sergio Teixeira Santos
Advogado: Katia Valeria Matos Uchoa (OAB:BA30279)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Executado: Banco Bv Financeira
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Terceiro Interessado: Jose Roberto Borges Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0072388-97.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: PAULO SERGIO TEIXEIRA SANTOS

Requerido(a) EXECUTADO: BANCO BV FINANCEIRA

RH
Da leitura dos autos verifica-se que a a parte Exequente, apesar de intimada, deixou de manifestar-se no feito.

Assim, encontrando-se o presente feito paralisado há longo período, intime-se a parte autora, por via postal (A.R.), para manifestar interesse na proposta apresentada pelo acionado ou diligenciar os meios adequados para o prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Salvador(BA), 26 de fevereiro de 2024.
KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0083338-68.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucidalva Pereira De Almeida
Advogado: Haydson Ferreira De Melo (OAB:BA9582)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0083338-68.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: LUCIDALVA PEREIRA DE ALMEIDA

Requerido(a) EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

RH
Intime-se a Exequente para juntar procuração que autorize o seu patrono levantar alvarás, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador(BA), 26 de fevereiro de 2024.
KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0516163-29.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcelo Fernandes De Britto
Advogado: Tiago Machado De Freitas (OAB:BA16831)
Exequente: Wilson Kraychete Junior
Advogado: Tiago Machado De Freitas (OAB:BA16831)
Executado: Ndcj Construcoes E Incorporacoes Ltda.
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0516163-29.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: MARCELO FERNANDES DE BRITTO, WILSON KRAYCHETE JUNIOR

Requerido(a) EXECUTADO: NDCJ CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

Vistos, etc.
Intime-se a parte executada, por meio do advogado constituído nos autos, para pagar a dívida indicada pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 523, § 1º, do CPC (multa de 10% e honorários, também, de 10%).
Não havendo o pagamento ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de indisponibilidade dos ativos da parte executada, através do sistema SISBAJUD, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Advirta-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste em 10 (dez) dias.
Não havendo impugnação à execução, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Salvador(BA), 23 de fevereiro de 2024.
KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069417-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela Ceuta De Brito
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8069417-80.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ROSANGELA CEUTA DE BRITO

Requerido(a) REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Vistos, etc.
Com fundamento nos arts. 6º e 10, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada com a documentação trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Em relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. Saliento que especificar consiste em definir com precisão quais as provas que, efetivamente, serão produzidas para convencimento do Juízo, com a indicação de qual fato se pretende provar ou esclarecer.

O silêncio ou pedidos genéricos, imprecisos, como o protesto pela produção de toda espécie de prova em direito admitida, tais como testemunhal, pericial e documental, típicos de petições iniciais e contestações serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Provas especificadas, mas desacompanhadas da devida justificativa para produção, poderão ser indeferidas, pois podem sem consideradas impertinentes ou irrelevantes.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, se manifestar sobre a matéria que deva ser conhecida de ofício pelo juízo, porquanto relevante para o processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Decorrido o prazo acima fixado, certifique-se, voltando à conclusão.

Intimem-se.
Salvador(BA), 23 de fevereiro de 2024.
KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033535-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Beatriz Pereira Martins
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8033535-57.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: BEATRIZ PEREIRA MARTINS

Requerido(a) REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Vistos, etc.
Com fundamento nos arts. 6º e 10, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada com a documentação trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Em relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. Saliento que especificar consiste em definir com precisão quais as provas que, efetivamente, serão produzidas para convencimento do Juízo, com a indicação de qual fato se pretende provar ou esclarecer.

O silêncio ou pedidos genéricos, imprecisos, como o protesto pela produção de toda espécie de prova em direito admitida, tais como testemunhal, pericial e documental, típicos de petições iniciais e contestações serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Provas especificadas, mas desacompanhadas da devida justificativa para produção, poderão ser indeferidas, pois podem sem consideradas impertinentes ou irrelevantes.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, se manifestar sobre a matéria que deva ser conhecida de ofício pelo juízo, porquanto relevante para o processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Decorrido o prazo acima fixado, certifique-se, voltando à conclusão.

Intimem-se.
Salvador(BA), 23 de fevereiro de 2024.
KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038737-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Oliveira De Brito
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8038737-15.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: FABIO OLIVEIRA DE BRITO

REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte autora/embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 4 de março de 2024.

CELSO OMORI

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0160057-62.2009.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Liete Cabral Santana
Advogado: Tiago Da Silva Chagas (OAB:BA30809)
Advogado: Heber Dos Santos Araujo (OAB:BA30858)
Advogado: Jones Rodrigues De Araujo Junior (OAB:BA11547)
Advogado: Claudia Maria De Amorim Viana (OAB:BA12464)
Parte Re: Claudio Marcio Santana Fat
Advogado: Enilza Fernandes Rocha (OAB:BA33075)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0160057-62.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA: Liete Cabral Santana
Advogado(s): TIAGO DA SILVA CHAGAS (OAB:BA30809), HEBER DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA30858), JONES RODRIGUES DE ARAUJO JUNIOR (OAB:BA11547), CLAUDIA MARIA DE AMORIM VIANA (OAB:BA12464)
PARTE RE: CLAUDIO MARCIO SANTANA FAT

Advogado(s): ENILZA FERNANDES ROCHA (OAB:BA33075)

DESPACHO
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada desde os autos físicos.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". É indiscutível que "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais" (art. 139).
Por derradeiro, devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório".
Nesse sentido precedente do TJSC: "Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens "a" até "c" antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos para decisão com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0160057-62.2009.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Liete Cabral Santana
Advogado: Tiago Da Silva Chagas (OAB:BA30809)
Advogado: Heber Dos Santos Araujo (OAB:BA30858)
Advogado: Jones Rodrigues De Araujo Junior (OAB:BA11547)
Advogado: Claudia Maria De Amorim Viana (OAB:BA12464)
Parte Re: Claudio Marcio Santana Fat
Advogado: Enilza Fernandes Rocha (OAB:BA33075)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0160057-62.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA: Liete Cabral Santana
Advogado(s): TIAGO DA SILVA CHAGAS (OAB:BA30809), HEBER DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA30858), JONES RODRIGUES DE ARAUJO JUNIOR (OAB:BA11547), CLAUDIA MARIA DE AMORIM VIANA (OAB:BA12464)

PARTE RE: CLAUDIO MARCIO SANTANA FAT
Advogado(s): ENILZA FERNANDES ROCHA (OAB:BA33075)

DESPACHO
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada desde os autos físicos.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". É indiscutível que "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais" (art. 139).
Por derradeiro, devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório".
Nesse sentido precedente do TJSC: "Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens "a" até "c" antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos para decisão com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0160057-62.2009.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Liete Cabral Santana
Advogado: Tiago Da Silva Chagas (OAB:BA30809)
Advogado: Heber Dos Santos Araujo (OAB:BA30858)
Advogado: Jones Rodrigues De Araujo Junior (OAB:BA11547)
Advogado: Claudia Maria De Amorim Viana (OAB:BA12464)
Parte Re: Claudio Marcio Santana Fat
Advogado: Enilza Fernandes Rocha (OAB:BA33075)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0160057-62.2009.8.05.0001
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: LIETE CABRAL SANTANA

PARTE RE: CLAUDIO MARCIO SANTANA FAT

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.

Salvador - BA, Sexta-feira, 01 de Março de 2024.

JOAO PEREIRA VELOSO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0061334-08.2009.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Advogado: Mercia Martins Do Amor Divino (OAB:BA22195)
Impugnado: Samira Georges Kourani
Advogado: Aluizio Cunha Baptista (OAB:BA22581)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0061334-08.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
IMPUGNANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado(s): MERCIA MARTINS DO AMOR DIVINO (OAB:BA22195)
IMPUGNADO: SAMIRA GEORGES KOURANI
Advogado(s): ALUIZIO CUNHA BAPTISTA (OAB:BA22581)

DESPACHO
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada desde os autos físicos.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).
Por derradeiro, devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.
Nesse sentido precedente do TJSC: “Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);

b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos para decisão com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0061334-08.2009.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Advogado: Mercia Martins Do Amor Divino (OAB:BA22195)
Impugnado: Samira Georges Kourani
Advogado: Aluizio Cunha Baptista (OAB:BA22581)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0061334-08.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
IMPUGNANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado(s): MERCIA MARTINS DO AMOR DIVINO (OAB:BA22195)
IMPUGNADO: SAMIRA GEORGES KOURANI
Advogado(s): ALUIZIO CUNHA BAPTISTA (OAB:BA22581)

DESPACHO
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada desde os autos físicos.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).
Por derradeiro, devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.
Nesse sentido precedente do TJSC: “Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;

c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos para decisão com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0061334-08.2009.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Advogado: Mercia Martins Do Amor Divino (OAB:BA22195)
Impugnado: Samira Georges Kourani
Advogado: Aluizio Cunha Baptista (OAB:BA22581)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0061334-08.2009.8.05.0001
CLASSE: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231)
IMPUGNANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

IMPUGNADO: SAMIRA GEORGES KOURANI

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.

Salvador - BA, Sexta-feira, 01 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8086756-57.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Clemsson Ribeiro Da Silva
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086756-57.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: CLEMSSON RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte para realizar o pagamento da condenação, conforme requerido em petição de ID. 192274468, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora on line, podendo apresentar impugnação .
Publique-se, Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0529696-84.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Kristur - Viagens, Fretamento E Turismo Ltda
Executado: Givaldo De Oliveira Miranda
Executado: Jane Shirley Melo Cardoso Miranda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0529696-84.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
EXECUTADO: KRISTUR - VIAGENS, FRETAMENTO E TURISMO LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de id. 278724130 dos autos para determinar que seja efetuada a pesquisa do endereço do Requerido através dos sistema SIEL e da expedição de ofícios para as empresas de telefonia: Claro, Tim, Vivo e OI, após a comprovação dos pagamentos das custas da diligência.
Publique-se

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0529696-84.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Kristur - Viagens, Fretamento E Turismo Ltda
Executado: Givaldo De Oliveira Miranda
Executado: Jane Shirley Melo Cardoso Miranda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0529696-84.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
EXECUTADO: KRISTUR - VIAGENS, FRETAMENTO E TURISMO LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de id. 278724130 dos autos para determinar que seja efetuada a pesquisa do endereço do Requerido através dos sistema SIEL e da expedição de ofícios para as empresas de telefonia: Claro, Tim, Vivo e OI, após a comprovação dos pagamentos das custas da diligência.
Publique-se

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0529696-84.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Kristur - Viagens, Fretamento E Turismo Ltda
Executado: Givaldo De Oliveira Miranda
Executado: Jane Shirley Melo Cardoso Miranda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0529696-84.2015.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: KRISTUR - VIAGENS, FRETAMENTO E TURISMO LTDA, GIVALDO DE OLIVEIRA MIRANDA, JANE SHIRLEY MELO CARDOSO MIRANDA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da informação de ID 432905943. .

Salvador, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0555940-79.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Terezinha Maria Monteiro Lopes
Advogado: Raimundo Rocha De Jesus (OAB:BA45071)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0555940-79.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: TEREZINHA MARIA MONTEIRO LOPES
Advogado(s): RAIMUNDO ROCHA DE JESUS (OAB:BA45071)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
O TEREZINHA MARIA MONTEIRO LOPES ingressou com a presente Ação contra a parte acima designada.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a ação pode ser extinta por força de perda do seu objeto.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade das Partes.
Sem condenação ao pagamento de custas e sem honorários.
Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102644-32.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilton Da Encarnacao Leoni
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8102644-32.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILTON DA ENCARNACAO LEONI
REU: BANCO MASTER S/A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento do perito de IDs. 411358883 e 411358884.
Salvador - BA., 22 de setembro de 2023
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102644-32.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilton Da Encarnacao Leoni
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8102644-32.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILTON DA ENCARNACAO LEONI
REU: BANCO MASTER S/A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento do perito de IDs. 411358883 e 411358884.
Salvador - BA., 22 de setembro de 2023
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102644-32.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilton Da Encarnacao Leoni
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar.
Rua do Tingui - Nazaré, Salvador - BA, 40040-280. Telefone: (71) 3320-6533
e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br
8102644-32.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILTON DA ENCARNACAO LEONI
REU: BANCO MASTER S/A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência do Laudo Pericial de ID. 433621657 e manifestem-se sobre ele no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, §1º, do CPC/2015.
Salvador, 2 de março de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8035093-06.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ludmyla Rocha Lavinsky (OAB:BA61335)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8035093-06.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARINALVA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): LUDMYLA ROCHA LAVINSKY registrado(a) civilmente como LUDMYLA ROCHA LAVINSKY (OAB:BA61335), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DECISÃO
Devidamente intimadas para especificarem as provas a produzir, a parte Autora manifestou interesse na realização de prova pericial (ID 402779595).
Deste modo, defiro a prova pericial requerida pela parte autora, beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, na forma prevista Resolução nº CM-01 do Conselho da Magistratura do TJ-BA, nomeando como perita do juízo Karine Pereira Soares Aguiar - Perito Grafotécnica, telefone: (68) 98113-0575, habilitado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros, devendo, dentro do prazo de trinta dias, apresentar laudo pericial respondendo os quesitos formulados pelas partes.
Fixo o valor dos honorários periciais no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista a complexidade e o tempo exigidos para a prestação do serviço, conforme estabelecido no art. 5º, I, III e § 1º da Resolução nº 17/2019 do Conselho da Magistratura.
Intimem-se, ainda, as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, também em 15 (quinze) dias, sendo a hipótese, na forma do art. 465, §1º do CPC.
Após, notifique-se o(a) perito(a) do encargo e para no prazo de cinco dias indicar data exata e local para ser procedido o exame pericial.
Dê-se ciência à Sra. Perita de que o Tribunal de Justiça só autorizará o pagamento da perícia, limitado seu pagamento ao valor máximo fixado na tabela contida na Resolução nº 17/2019 do Conselho da Magistratura, após o cumprimento da obrigação na secretaria da Unidade Judicial, mediante apresentação dos seguintes documentos: I - despacho de designação do auxiliar da justiça; II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução; III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado; IV – nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS). V – declaração expressa do reconhecimento pelo juiz do direito à justiça gratuita.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8035093-06.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ludmyla Rocha Lavinsky (OAB:BA61335)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8035093-06.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARINALVA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): LUDMYLA ROCHA LAVINSKY registrado(a) civilmente como LUDMYLA ROCHA LAVINSKY (OAB:BA61335), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DECISÃO
Devidamente intimadas para especificarem as provas a produzir, a parte Autora manifestou interesse na realização de prova pericial (ID 402779595).
Deste modo, defiro a prova pericial requerida pela parte autora, beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, na forma prevista Resolução nº CM-01 do Conselho da Magistratura do TJ-BA, nomeando como perita do juízo Karine Pereira Soares Aguiar - Perito Grafotécnica, telefone: (68) 98113-0575, habilitado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros, devendo, dentro do prazo de trinta dias, apresentar laudo pericial respondendo os quesitos formulados pelas partes.
Fixo o valor dos honorários periciais no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista a complexidade e o tempo exigidos para a prestação do serviço, conforme estabelecido no art. 5º, I, III e § 1º da Resolução nº 17/2019 do Conselho da Magistratura.

Intimem-se, ainda, as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, também em 15 (quinze) dias, sendo a hipótese, na forma do art. 465, §1º do CPC.
Após, notifique-se o(a) perito(a) do encargo e para no prazo de cinco dias indicar data exata e local para ser procedido o exame pericial.
Dê-se ciência à Sra. Perita de que o Tribunal de Justiça só autorizará o pagamento da perícia, limitado seu pagamento ao valor máximo fixado na tabela contida na Resolução nº 17/2019 do Conselho da Magistratura, após o cumprimento da obrigação na secretaria da Unidade Judicial, mediante apresentação dos seguintes documentos: I - despacho de designação do auxiliar da justiça; II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução; III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado; IV – nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS). V – declaração expressa do reconhecimento pelo juiz do direito à justiça gratuita.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035093-06.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ludmyla Rocha Lavinsky (OAB:BA61335)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8035093-06.2019.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINALVA RODRIGUES DOS SANTOS
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprirem com o quanto solicitado pela perita do Juízo na petição de ID nº 433623432.
Salvador, 2 de março de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003492-45.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Executado: Marcos Paulo Pires Maciel

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8003492-45.2020.8.05.0001[Juros]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WANDERLEY ROMANO DONADEL
PARTE RÉU: MARCOS PAULO PIRES MACIEL
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca dos 5 últimos ARs NEGATIVOS.
Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 2 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0575114-74.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Juarez Bento Soares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0575114-74.2017.8.05.0001[Cheque, Alienação Fiduciária]MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA
PARTE RÉU: JUAREZ BENTO SOARES
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca dos 4 últimos ARs NEGATIVOS.
Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 2 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0342695-24.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Celso Pedrosa De Melo
Executado: Romildo Cordeiro Pessoa Junior
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Pcg-brasil Multicarteira
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Advogado: Antonio Carlos De Oliveira Freitas (OAB:SP166496)
Advogado: Ellen Carolina Da Silva (OAB:SP157861)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0342695-24.2013.8.05.0001[Pagamento]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTI-CARTEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CELSO UMBERTO LUCHESI, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS, ELLEN CAROLINA DA SILVA

PARTE RÉU: CELSO PEDROSA DE MELO e outros
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca dos 8 últimos ARs NEGATIVOS.
Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 2 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010879-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: N. C. C.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Representante: Gisele Batista Costa Correia
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8010879-72.2024.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : N. C. C. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0407706-97.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Edmar Carvalho Leite (OAB:BA36376)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Executado: Anira Veiculos Ltda Em Recuperacao Judicial Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcos Paulo Dos Santos Aquino (OAB:BA59570)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0407706-97.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO EDMAR CARVALHO LEITE (OAB:BA36376), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036)
EXECUTADO: ANIRA VEICULOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução com base em título extrajudicial, objetivando o recebimento de crédito descrito e caracterizado nos autos.
Já agora, o exequente noticiou no ID. 415205381 o recebimento do seu crédito, ao tempo em que requereu a extinção do processo.
Posto isto, com base no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos com as devidas anotações e baixa.
Custas de lei.
P. R. Intimem-se.

SALVADOR - BA, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0407706-97.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Edmar Carvalho Leite (OAB:BA36376)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Executado: Anira Veiculos Ltda Em Recuperacao Judicial Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcos Paulo Dos Santos Aquino (OAB:BA59570)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0407706-97.2013.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ANIRA VEICULOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID 428873697, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Domingo, 03 de Março de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8085383-88.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Noemi Alves Peixinho
Reu: Abep - Academia Baiana De Ensino Pesquisa E Extensao Ltda
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085383-88.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NOEMI ALVES PEIXINHO
Advogado(s):
REU: ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
NOEMI ALVES PEIXINHO, devidamente qualificada, por seu advogado, propôs a apresente ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos contra o ABEP – ACADEMIA BAIANA DE ENSINO E PESQUISA E EXTENSÃO LTDA., aduzindo, em síntese, o seguinte: a) que ingressou na instituição acionada no semestre de 2019.1, no curso de odontologia; b) que é beneficiária do FIES – Fundo de Financiamento Estudantil com custeio de 91,09% dos encargos educacionais para as dez semestralidades do curso; c) sempre pagou suas mensalidades em dia, com recurso próprio, e que sempre realizou o aditamento do FIES, a cada semestre; d) que foi surpreendida, em dezembro/2019, com a cobrança indevida das mensalidades vencidas em agosto e setembro/2019, o que obstou a matrícula em 2020.1; e) que após várias reclamações, conseguiu realizar a matrícula do semestre 2020.1, entretanto a faculdade insistiu nas cobranças; f) no semestre seguinte, a instituição de ensino voltou a negar a matrícula, sob a alegação de pendência financeira, incluindo a mensalidade referente a fevereiro/2020; g) que as aulas tiveram início e a aluna se encontra impedida de concluir o curso de graduação, por conta da suposta dívida; h) que a recusa da instituição de ensino em fornecer a matrícula configura falha na prestação de serviço, passível de responsabilidade civil.
A inicial se encontra aparelhada com documentos de ID nº 71036999 e o pedido é no sentido de que a faculdade seja compelida a matricular a aluna no semestre 2020.2 no curso de odontologia, seja declarada de inexistência de dívida referente as mensalidades de agosto e setembro/2019 e fevereiro 2020, e a condenação da acionada ao pagamento de compensação por dano moral, em razão da conduta antijurídica noticiada nos autos.
Decisão de ID. 71156410, indeferindo o pedido de tutela antecipada, ao tempo em que deferida a inversão do ônus da prova e o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da autora.
A acionada opôs resistência à pretensão (ID nº 81683034), alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça estadual. No mérito, aduziu, em síntese que: 1) a rematrícula da aluna não foi realizada porque existiam parcelas em aberto referente a semestres anteriores; 2) a autora não realizou o pagamento residual a que estava obrigada e o sistema barrou, automaticamente, a renovação de matrícula; 3) inexiste dano ou ato ilícito capaz de ensejar o dever de indenizar.
Réplica no ID nº 90656668.
A parte acionada declarou não ter outras provas a produzir (ID nº 102898187), enquanto a parte autora deixo o prazo transcorrer in albis.
Decisão em Agravo de Instrumento (ID. 180642606), concedendo a tutela provisória para suspender a cobrança das prestações vencidas e obrigar a instituição de ensino a renovar a matrícula no semestre 2020.2.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
II- MOTIVAÇÃO.
A preliminar de incompetência ratione materiae da Justiça estadual não merece acolhida, tendo em vista que, no presente feito, a causa de pedir não está relacionada a direitos e obrigações decorrentes do contrato de financiamento, mas sim à exigibilidade do crédito, a responsabilidade atribuída a autora pelo pagamento e a abusividade dos meios utilizados para a cobrança.
Nada justifica nem autoriza a inclusão do MEC, do FNDE, muito menos a Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual.
O comando é do art. 44 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas Constituições dos Estados.

A competência ratione materiae deste Juízo está fixada no art. 69 da Lei estadual nº 10.845/2007, que disciplina a organização e divisão judiciária do Estado da Bahia:

Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Com efeito, incidem sobre o caso concreto as normas que disciplinam as relações de consumo. A instituição de ensino se enquadra no conceito de fornecedor, estatuído no art. 3º, caput, do CDC. Por sua vez, os alunos são consumidores finais de serviços educacionais prestados, conforme definição do art. 2º, caput, do mesmo microssistema.
Posto isto, com base no art. 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado, afasto a preliminar erigida como defesa indireta e passo ao exame do mérito.
Alega a parte autora que teve sua matrícula no semestre 2020.2 negada pela instituição de ensino por conta de débitos do semestre anterior.
Em sua defesa, a faculdade alega que o sistema ao detectar alguma pendência financeira, automaticamente, barra a matrícula do aluno.

Ora, ainda que existente alguma parcela em aberto, o que não se verifica nos autos, não poderia a instituição de ensino impedir a matrícula da aluna inadimplente e privá-la de seu direito constitucionalmente garantido à educação, como meio coercitivo para reaver seu crédito.
Ademais, os documentos de ID. 71037069, 71037117 e 71037123 dão conta de que as parcelas cobradas pela instituição de ensino encontram-se pagas.
Ressalte-se que a parte autora também juntou os documentos de aditamento semestral do FIES, demonstrando a continuidade do crédito educativo – FIES que lhe foi concedido. A acionada, por sua vez, não logrou êxito em comprovar a legalidade da cobrança ora discutida.
A prova documental leva ao convencimento de que a Ré exigiu da autora o pagamento de dívida que sabia coberta pelo financiamento estudantil e, mesmo depois de reiteradas reclamações, não corrigiu a irregularidade, o que configura falha na prestação do serviço.
Aplica-se ao caso concreto a norma positivada no art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
A cobrança abusiva, aliada a meios coercitivos injustos, como a não renovação da matrícula e o impedimento de continuidade do curso, configuram dano moral passível de reparação.
É assim que vêm se posicionando os Tribunais:
“CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INSCRIÇÃO EM FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. NÃO VALIDAÇÃO DOS DADOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COBRANÇA INDEVIDA. DÍVIDA NA FORMA DE FINANCIAMENTO. NÃO VENCIMENTO. INADIMPLÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. RECUSA DE MATRÍCULA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Verifica-se dos contratos celebrados entre as partes que houve previsão expressa do FIES como forma de pagamento das mensalidades escolares. Nesse aspecto, caso a contratação do financiamento estudantil aconteça no decorrer do semestre, a instituição de ensino deverá ressarcir ao estudante financiado o valor referente aos repasses recebidos de parcelas da semestralidade já pagas pelo estudante. 2 - A parte Ré não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato extintivo ou impeditivo do direito do Autor, já que, ante a inversão da prova ope judicis, não comprovou documentalmente ter procedido à validação dos dados da Autora para a formalização do instrumento contratual entre a demandante e o FIES. 3 - Considerando a possibilidade real e concreta de adesão ao financiamento estudantil pela Apelada nos anos de 2014 e 2015, indevida a cobrança de mensalidades integrais relativas àqueles anos letivos, devendo a instituição de ensino viabilizar, por conta própria, financiamento à Apelada nos mesmos moldes do FIES disponibilizado no ano de 2014, aplicando-se os mesmos encargos. experimentado, a expressividade da relação jurídica originária, bem como a finalidade compensatória; ao mesmo tempo, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa nem pode ser ínfimo a ponto de não coibir a reiteração da conduta, razão pela qual deve ser minorado o valor arbitrado a título de danos morais. Apelação Cível parcialmente provida.”(Acórdão n.1103478, 20160910130765APC, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/06/2018, Publicado no DJE: 18/06/2018. Pág.: 487/491)
Configurado o nexo de causalidade entre o dano suportado pela vítima consumidora e o risco do fornecimento do serviço, impõe-se a responsabilidade contratual do fornecedor.
A condenação em dinheiro é mero lenitivo para a dor e tem natureza essencialmente compensatória.
A matéria sempre foi deixada ao prudente arbítrio do juiz, voltado para a sintomatologia do sofrimento que, embora não possa ser valorada por terceiro, deve ser quantificada economicamente.
Na falta de parâmetro normativo, a jurisprudência vem se firmando no sentido de que o valor da compensação por dano moral deve ser arbitrado em termos razoáveis. O vetor da razoabilidade está implícito na ordem jurídica pátria como um princípio não escrito. A palavra de ordem que anima a existência de tal princípio é justiça.
III- DISPOSITIVO.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para tornar definitiva a tutela provisória de ID. 180642606 e declarar a inexistência da dívida descrita nos autos, referente as mensalidades de agosto e setembro/2019 e fevereiro 2020, do curso de odontologia.
Condeno, a acionada ABEP – ACADEMIA BAIANA DE ENSINO E PESQUISA E EXTENSÃO LTDA., ao pagamento de compensação por dano moral, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de quinze dias, acrescido de juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, com base no INPC, a partir da publicação (STJ, Súmula 362) desta decisão.
Por força da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 20% sobre o valor da causa.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8085383-88.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Noemi Alves Peixinho
Reu: Abep - Academia Baiana De Ensino Pesquisa E Extensao Ltda
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8085383-88.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NOEMI ALVES PEIXINHO

REU: ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID 429179236, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Domingo, 03 de Março de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103271-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everton Conceicao Silva
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072)
Reu: Construtora Tenda S/a
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8103271-65.2023.8.05.0001[Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : EVERTON CONCEICAO SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BARBARA CARDONSKI MELO
PARTE RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 12 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073938-10.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Apelante: Marcus Sobral Nunes Da Silva
Advogado: Danielle Marques De Cerqueira (OAB:BA26336)
Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073938-10.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCUS SOBRAL NUNES DA SILVA
Advogado(s): DANIELLE MARQUES DE CERQUEIRA (OAB:0026336/BA)
RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:0017023/BA)

SENTENÇA
Observando os autos, a sentença prolatada em ID: 58672781 apresentava em um erro material condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.
Retificando este erro, condeno ao réu o pagamento das custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.

SALVADOR/BA, 19 de outubro de 2020.

Arnaldo Freire Franco
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8073938-10.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Marcus Sobral Nunes Da Silva
Advogado: Danielle Marques De Cerqueira (OAB:BA26336)
Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8073938-10.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: MARCUS SOBRAL NUNES DA SILVA
Polo Passivo: APELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8073938-10.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Marcus Sobral Nunes Da Silva
Advogado: Danielle Marques De Cerqueira (OAB:BA26336)
Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8073938-10.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: MARCUS SOBRAL NUNES DA SILVA
Polo Passivo: APELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027788-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. D. B. A.
Advogado: Daniel Silva Moura (OAB:BA70325)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Representante: Crislane De Brito Rocha
Advogado: Daniel Silva Moura (OAB:BA70325)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027788-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: L. D. B. A. e outros
Advogado(s): DANIEL SILVA MOURA (OAB:BA70325)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. Deve ser deferida a gratuidade quando a parte comprovar sua hipossuficiência em arcar com os gastos oriundos do processo.
(TJ-MG - AC: 10000190644237001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 03/09/0019, Data de Publicação: 09/09/2019)”. Destacamos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por L. D. B. A., menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, CRISLANE DE BRITO ROCHA, ambos qualificados nos autos, por conduto de advogado, em desfavor da HAPVIDA ASSISTÊNCIA MEDICA S.A requerendo, em suma, o deferimento da tutela de urgência no sentido de ser determinado o fornecimento de medicamento a base de canabidiol para tratamento de autismo. Assere que a demandada negou tratamento e o fornecimento do medicamento retro, entre outras asserções e pedidos.

Relatório médico de ID 433471244. Negativa do plano de ID 433471249.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Recebo a petição inicial, eis que, atendidos os requisitos legais pertinentes (CPC – arts. 319 e 320).

Os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Dispõe o legislador pátrio no CPC sobre o instituto da antecipação dos efeitos da tutela:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Seguindo a mesma sintonia, especificamente quanto às obrigações de fazer e não fazer e a necessidade de medidas de urgência, encontramos no mesmo diploma legal a regra insculpida no art. 497 e seguintes:

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”

“Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.”

No mesmo diapasão, estatui o parágrafo terceiro do Art. 84, do CDC:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”

O julgador no âmbito de análise das medidas de urgência se encontra premido pelo fato tempo, devendo se contentar com cognição sumária, pois a cognição exauriente, associada ao tempo do processo, poderia levar à completa ineficácia de futura decisão.

Deixa este juízo de enfrentar, no ensejo, questões preliminares, de pressupostos ou requisito de validade e desenvolvimento do processo. Gize-se que o processo é um instrumento posto pela sociedade para solução dos conflitos.

Em hipótese processual análoga, manifesta-se a jurisprudência pátria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA - PREENCHIMENTO DOS REQUITOS DO ART. 300, CPC/15 - DEFERIMENTO. - Estando demonstrada a probabilidade do direito afirmado, e havendo situação de urgência, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela.
(TJ-MG - AI: 10000160829289001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 04/07/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2017)”.

Na hipótese dos autos, verifica-se que mesmo não sendo o medicamento registrado o junto a ANVISA, possui a parte autora autorização excepcional concedida por esta Agência, vide ID 433471248, para importação do fármaco apontado na exordial e constante do relatório médico de ID 433471244.

Não atrairia, dessa forma, a incidência nestes autos do quanto firmado no Tema 990 do STJ de que “as operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA.”

Nessa linha em circunstância assemelhada pelo deferimento da medida buscada na petição inicial:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBRIGAÇÃO DE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CUSTEAR MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. TEMA 990. APLICACÃO DA TECNICA DA DISTINCÃO (DISTINGUISHING) ENTRE A HIPOTESE CONCRETA DOS AUTOS COM A QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. MULTA POR EMBARBOS PROTELATÓRIOS. MANUTENÇÃO. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais ajuizada em 12/09/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/04/2021 e atribuído ao gabinete em 24/08/2021. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal consiste em decidir sobre (i) a obrigação de a operadora de plano de saúde custear medicamento importado para o tratamento da doença que acomete o beneficiário, o qual, apesar de não registrado pela ANVISA, possui autorização para importação em caráter excepcional; e (ii) o cabimento da multa por embargos protelatórios. 3. Segundo o entendimento consolidado pela 2ª Seção no julgamento do REsp 1.712.163/SP e do REsp 1.726.563/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, “as operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA” (Tema 990 - julgado em 01/09/2020, DJe de 09/09/2020). 4. A autorização da ANVISA para a importação excepcional do medicamento para uso próprio sob prescrição médica, é medida que, embora não substitua o devido registro, evidencia a

segurança sanitária do fármaco, porquanto pressupõe a análise da Agência Reguladora quanto à sua segurança e eficácia, além de excluir a tipicidade das condutas previstas no art. 10, IV, da Lei 6.437/77, bem como nos arts. 12 c/c 66 da Lei 6.360/76. 5. Necessária a realização da distinção (distinguishing) entre o entendimento firmado no precedente vinculante e a hipótese concreta dos autos, na qual o medicamento (PURODIOL 200 MG CBD) prescrito ao beneficiário do plano de saúde, embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde. 6. É correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração. 7. Recurso especial conhecido e desprovido.
(STJ - REsp: 1943628 DF 2021/0176450-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/10/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021)". Ressaltos Nossos.

Em juízo precário de conhecimento, entende-se que deve o medicamento ser deferido como forma de possibilitar a parte autora o restabelecimento de sua saúde no tratamento de Transtorno do espectro autista:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AUTOR PORTADOR DE AUTISMO SEVERO. INDICAÇÃO DE USO DO MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL PELO MÉDICO RESPONSÁVEL. NEGATIVA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO RDC nº 335 DA ANVISA. COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO DO FÁRMACO PELO AUTOR. PERIGO À SAÚDE E VIDA DO SEGURADO. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA. REQUISITOS PRESENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização, com pedido de tutela provisória de urgência, alegando possuir 13 anos de idade, e ser portador de um grave quadro de autismo (CID-10 F84), que lhe causa diversas crises de agitação e agressividade, tendo apresentado resistência aos tratamentos medicamentosos disponíveis, como ARISTAB, ATENSINA, DEPAKENE, ao que seu médico receitou medicamento a base de canabidiol (Purodiol), que foi negado pelo Plano de Saúde. Disse que não possui condições de arcar com os custos do fármaco, que perfaz o vultuoso valor de R$ 81.512,16. Pediu, em tutela de urgência, que a ré promova o fornecimento do medicamento PURODIOL (HEMPFLEX CBD). 2. A decisão agravada deferiu a tutela de urgência para determinar à ré que adote as medidas necessárias a fim de garantir o fornecimento do PURODIOL 200 mg (HEMPFLEX CBD), na exata forma solicitada pelos profissional que assiste o autor, no prazo de 10 dias corridos a contar de sua intimação, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, inicialmente limitada a R$ 20.000,00. 3. Insurge-se o plano de saúde agravante, alegando que o medicamento não possui registro na ANVISA e que, por isso, invocando o Tema 990, oriundo dos Recursos Repetitivos 1712163/SP e 1726563/SP, estaria desobrigado a fornecê-lo ao segurado. 4. Verifica-se, de fato, a presença dos requisitos autorizadores da medida deferida pelo magistrado de piso, senão vejamos. 5. A probabilidade do direito resta consubstanciada nos autos. 6. Em cognição sumária, tem-se que o caso não é de aplicação do Tema 990, que limitou a obrigatoriedade de fornecimento dos planos os medicamentos registrados na ANVISA, vez que há normas específicas sobre medicamentos à base de Canabidiol (RDC nº 17/ 2015, RDC nº 327/2019 e RDC nº 335, de 24/01/2020 da ANVISA), sendo esta última específica quanto à importação por pessoa física para uso medicinal. 7. O agravado comprovou possuir autorização de importação pela ANVISA em seu nome. 8. Portanto, cumprida a regulamentação específica sobre o fármaco, a ausência de registro do fármaco na ANVISA não pode ser invocada para afastar a cobertura do medicamento prescrito por seu médico, na forma, ainda, da súmula 211 do TJRJ. 9. Já o perigo de dano inverso existe na medida em que o indeferimento da tutela acarretará risco à saúde do agravado, colocando em perigo a vida que é o bem maior a ser protegido, ato que atentaria contra o princípio da dignidade da pessoa humana, que norteia qualquer relação jurídica. 10. PRECEDENTES DO TJRJ. 11. Presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, não podendo ser afastado, ainda que em cognição sumária, o direito do agravado. 12. Súmula 59 deste TJRJ. 13. Manutenção da decisão. 14. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(TJ-RJ - AI: 00594368420208190000, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 22/09/2020, OITAVA CÂMARA CÍVEL)"

Ressalte-se, ainda, que a ANS editou a Resolução Normativa nº 539/2022, que alterou a Resolução Normativa nº 465/2021, definindo que a partir de 1º de julho de 2022, os planos de saúde suplementares estão obrigados a cobrir qualquer método ou técnica indicado pelo médico ou dentista assistente, para o tratamento do paciente com Transtorno do Espectro Autista, inclusive em ambiente escolar, conforme disposto na Lei nº 12.764/2012 (Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), em seu art. 3º, I, III e parágrafo único.

Assim sendo, sem adentrar no meritum causae, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA e determino que a Demandada, no prazo de dez dias contado da intimação desta Decisão, AUTORIZE, CUSTEIE e FORNEÇA integralmente o tratamento médico apontado na exordial, qual seja, TERAPIA COM CANNABIS MEDICINAL CBD FULL SPECTRUM, COM THC 0,2%, COM CBD 6000MG/200MG, 01 frasco por mês, 12 frascos por ano, nos estritos moldes, quantidades e especificações indicadas em relatório médico de ID433471244, até ulterior deliberação, tudo em prol do menor demandante, sob pena de multa diária de duzentos reais, a título de multa cominatória, em caso de descumprimento (art. 84, §4º – CDC).

Salienta-se, ainda, que em caso de descumprimento da presente Decisão, deverá a parte autora informar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da constituição da mora, sob pena de REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA E RETROATIVA da liminar ora concedida, uma vez que restará prejudicado o perigo da demora ventilado pela parte autora em sua exordial.

Ressalte-se que o cumprimento da medida liminar ora concedida fica condicionado à situação de adimplência das mensalidades contratuais relativas ao seguro de saúde pela parte autora.

Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.

Atribuo a esta decisão força de mandado.
Ciência ao MP.

P. Intimem-se. Cite-se.

Salvador/BA, 1º de março de 2024.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0144222-34.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucia Maria De Oliveira
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Executado: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0144222-34.2009.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA
Polo Passivo: APELADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 24 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8065469-04.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitor Alves Da Costa Neto
Advogado: Marcela Dayana Olimpia Sodre (OAB:BA59256)
Advogado: Tamires Bispo De Oliveira (OAB:BA62772)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065469-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VITOR ALVES DA COSTA NETO
Advogado(s): MARCELA DAYANA OLIMPIA SODRE (OAB:BA59256), TAMIRES BISPO DE OLIVEIRA (OAB:BA62772)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos, etc.
Com base no art.313, § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito pelo prazo de noventa dias, objetivando a habilitação de herdeiros ou sucessores, sob pena de extinção do processo.
Intimações necessárias.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0144222-34.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucia Maria De Oliveira
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Executado: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0144222-34.2009.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA
APELADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré/Executada para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição de ID nº 422284796.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0144222-34.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucia Maria De Oliveira
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Executado: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0144222-34.2009.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA
APELADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré/Executada para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição de ID nº 422284796.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0144222-34.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucia Maria De Oliveira
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Executado: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0144222-34.2009.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA
APELADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré/Executada para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição de ID nº 422284796.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0144222-34.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucia Maria De Oliveira
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Executado: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0144222-34.2009.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA
APELADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré/Executada para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição de ID nº 422284796.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8024221-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dalva Maria Rodrigues
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Mbm Previdencia Privada

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8024221-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DALVA MARIA RODRIGUES
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.
Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0537756-80.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eunice Gomes Oliveira
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Oliveira (OAB:BA18999)
Interessado: Clarice De Almeida Gomes
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Oliveira (OAB:BA18999)
Interessado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Terceiro Interessado: Ailton Gomes Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Irene Oliveira Figueiredo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Giovani Lacerda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0537756-80.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EUNICE GOMES OLIVEIRA e outros
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA18999)
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA registrado(a) civilmente como MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

DECISÃO
Suspendo o processo na forma do art. 313, I, do CPC.

Proceda-se à intimação dos herdeiros ou sucessores da falecida EUNICE GOMES OLIVEIRA, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação. Prazo peremptório de quinze dias.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8059112-08.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvio Amorim Ferreira
Advogado: Vitor Silva Rocha (OAB:BA36982)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8059112-08.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SILVIO AMORIM FERREIRA
Advogado(s): VITOR SILVA ROCHA (OAB:BA36982)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Face a certidão de ID nº 422253667, nomeio o perito CARLOS ROBERTO LOPES HEITMANN - Engenheiro Elétrico, endereço eletrônico: carloslopes@hotmail.com.br, telefone: (71) 99107-5938, em substituição ao primeiro.
O perito ficará cientificado de que o laudo pericial deverá ser apresentado em trinta dias (art. 465, CPC), facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de quinze dias.
Intimem-se, servindo esta decisão como mandado.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8072050-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Admilson Rodrigues Pereira
Advogado: Benjamin Viana De Meneses (OAB:BA55545)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072050-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMILSON RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s): BENJAMIN VIANA DE MENESES (OAB:BA55545)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Face a petição de ID 433464387, nomeio o perito Adler Lima Botelho de Azevedo - Engenheiro Eletríco, endereço eletrônico: adler.azevedo.eng@gmail.com, telefone: (71) 9911-7651, em substituição ao primeiro.
O perito ficará cientificado de que o laudo pericial deverá ser apresentado em trinta dias (art. 465, CPC), facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de quinze dias.
Intimem-se, servindo esta decisão como mandado.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8055989-02.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luz Auxiliadora De Andrade Rodrigues
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Reu: Daniel Sadigursky
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Reu: Centro Medico Altalianca Ltda - Epp
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055989-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUZ AUXILIADORA DE ANDRADE RODRIGUES
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199)
REU: DANIEL SADIGURSKY e outros
Advogado(s): ERMIRO FERREIRA NETO (OAB:BA28296), LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (OAB:BA28667), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)

DECISÃO
Face a certidão de ID nº 432496211, nomeio a perita Zenaide Guedes - Médica Ortopedista, telefone: (71) 98777-5358, em substituição ao primeiro.
A perita ficará cientificado de que o laudo pericial deverá ser apresentado em trinta dias (art. 465, CPC), facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de quinze dias.
Intimem-se, servindo esta decisão como mandado.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8114481-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desvaldo Santos Matias Filho
Advogado: Paula Lima De Carvalho Silva (OAB:BA65754)
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Advogado: Pedro Antonio Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA58862)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8114481-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DESVALDO SANTOS MATIAS FILHO
Advogado(s): PAULA LIMA DE CARVALHO SILVA (OAB:BA65754), THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (OAB:BA23178), PEDRO ANTONIO SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PEDRO ANTONIO SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (OAB:BA58862)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592)

DECISÃO
Devidamente intimadas para especificarem as provas a produzir, a parte Autora manifestou interesse na realização de prova pericial (ID 248469354).
Deste modo, defiro a prova pericial requerida pela parte autora, beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, na forma prevista Resolução nº CM-01 do Conselho da Magistratura do TJ-BA, nomeando como perita do juíza Karine Pereira Soares Aguiar - Perita Grafotécnica, telefone: (68) 98113-0575, habilitado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros, devendo, dentro do prazo de trinta dias, apresentar laudo pericial respondendo os quesitos formulados pelas partes.
Fixo o valor dos honorários periciais no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista a complexidade e o tempo exigidos para a prestação do serviço, conforme estabelecido no art. 5º, I, III e § 1º da Resolução nº 17/2019 do Conselho da Magistratura.
Intimem-se, ainda, as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, também em 15 (quinze) dias, sendo a hipótese, na forma do art. 465, §1º do CPC.
Após, notifique-se o(a) perito(a) do encargo e para no prazo de cinco dias indicar data exata e local para ser procedido o exame pericial.
Dê-se ciência à Sra. Perita de que o Tribunal de Justiça só autorizará o pagamento da perícia, limitado seu pagamento ao valor máximo fixado na tabela contida na Resolução nº 17/2019 do Conselho da Magistratura, após o cumprimento da obrigação na secretaria da Unidade Judicial, mediante apresentação dos seguintes documentos: I - despacho de designação do auxiliar da justiça; II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução; III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado; IV – nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS). V – declaração expressa do reconhecimento pelo juiz do direito à justiça gratuita.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8042573-64.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sildeia Maria Maia Botelho
Reu: Banco Maxima S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042573-64.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SILDEIA MARIA MAIA BOTELHO
Advogado(s):
REU: BANCO MAXIMA S.A.
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO
Vistos etc.

Chamo o feito a ordem, observa-se na contestação de ID 151087715 que a parte Ré indica a existência de conexão da presente demanda com aquela de nº 8099797-57.2021.8.05.0001 em curso na 1ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca.
Vieram os autos conclusos.
É necessário a relatar. Passo a decidir
A identificação dos critérios para a ocorrência de conexão pressupõe a análise dos elementos da ação: pedido e a causa de pedir.
A causa de pedir – fatos que fundamentam a pretensão manifestada pela parte autora – constitui-se de causa próxima e remota.
A causa de pedir remota refere-se ao fato jurídico alegado gerador do interesse de agir.
A demanda em epígrafe e aquela indicada expressamente na presente possuem identidade de causa de pedir remota, que implica em conexão, justificando, por corolário, a reunião das ações perante o juízo prevento a fim de serem julgadas em conjunto, evitando decisões conflitantes e gerando maior eficiência à atividade processual.
Assim sendo, verifica-se dos autos a incidência do instituto da conexão, uma vez que a ação declaratória intentada primeiramente tornou a 1ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca como competente para análise, processamento e julgamento da presente.
Isto posto, de ofício, reconheço a competência da 1ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca para conhecer, processar e julgar a presente causa, face a conexão e prevenção verificadas com demanda tombada sob nº 8099797-57.2021.8.05.0001.
P. R. I. Remetam-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8104803-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Sacramento Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104803-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIELA SACRAMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
DANIELA SACRAMENTO SANTOS, devidamente qualificada, por seu advogado, propôs a apresente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais contra o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO, aduzindo, em síntese, que: a) vem sofrendo cobranças abusivas, por iniciativa da acionada, em virtude de dívida prescrita inserida no sítio eletrônico www.serasaconsumidor.com.br; b) que tais informações foram registradas indevidamente na plataforma, constrangendo a consumidora a quitar débito, o que lhe causou prejuízos extrapatrimoniais.
A inicial encontra-se aparelhada com documentos e o pedido é no sentido de que a parte ré seja compelida a excluir os dados da autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem ainda condenada ao pagamento de indenização por dano moral.
Requereu e obteve a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, assim como a inversão do ônus da prova (ID. 404482279).
Regularmente citado, a ré ofereceu contestação no ID. 410915994, suscitando as preliminares de: I) objeto inexistente; II) inépcia da petição inicial; e III) falta de interesse de agir. Como defesa de mérito sustentou que: a) a existência e regularidade do vínculo obrigacional entre as partes oriundo de contrato de cessão creditícia; b) que o Serasa Limpa Nome é, em verdade, um portal de negociação que coloca os consumidores em contato com as empresas para negociar dívidas que podem, ou não, estarem negativadas; c) as informações de conta atrasadas contidas na plataforma não são disponibilizadas em consultas para terceiros, sendo visualizadas exclusivamente pelo consumidor; d) a prescrição impede tão somente a cobrança judicial da dívida, sem atingir a existência da obrigação e a possibilidade do uso de outras formas amigáveis de cobrança.
Réplica no ID. 409429874.

Intimadas para se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, as partes não indicaram novas provas à produzir (ID. 409864065 e ID. 430537787).
É o relatório do essencial.
Observado presentes nos autos elementos probantes suficientes para a discussão atinente ao direito, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

A preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a autora não buscou solucionar a questão pelas vias administrativas, esta não pode prosperar em razão do que dispõe o inciso XXXV, art 5° da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
Melhor sorte não contempla a suscitada inépcia da inicial, sob o fundamento de que a autora deixou de anexar documento indispensável à propositura da ação, posto que a exibição de comprovante de residência no nome da postulante não constitui requisito para o exercício do direito de ação.
Neste seguimento, a autora informou seu endereço na petição inicial, na procuração e na anexada, de modo que estão presentes todos os requisitos exigidos no art. 319 e SS do CPC.
Por fim, a preliminar de objeto inexistente/falta de interesse de agir se confunde com a matéria do mérito e como tal será analisada.
Feitos os reparos necessários, passo ao exame do mérito.
No caso sub judice, a autora não questiona a legalidade da relação obrigacional noticiada nos autos, no entanto, alega que a existência de cobrança/constrição indevida na plataforma online Serasa Limpa Nome, de forma indevida, vez que, o débito encontra-se prescrito. Alega que tal situação tem afetado o seu score de adimplemento perante o mercado.
Dito isto, a controvérsia gira em torno da legitimidade do ato constritivo atribuído à ré e suas consequências jurídicas.
Cumpre pontuar, desde já, que a causa de pedir nos presentes autos está associada à cobrança de dívida prescrita, cabendo, pois, a este Juízo auferir eventual ilegalidade na postura adotada.
Com efeito, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 05 anos, conforme preconiza o art. 206, § 5º do CC/02.
O art. 43, §5°, do Código de Defesa do Consumidor proíbe expressamente que os sistemas de proteção ao crédito contenham qualquer informação que prejudique o consumidor a obter novos créditos após o prazo prescricional, vejamos:
§ 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

A ré sustenta que a prescrição não impede a cobrança administrativa, pois inexiste vedação legal. Todavia, a utilização de mecanismos extrajudiciais que afetem negativamente o consumidor, após a prescrição do débito, é vedada pela legislação consumerista.
A plataforma SERASA LIMPA NOME, apesar de não configurar negativação do nome do devedor, mantém o registro de inadimplência do consumidor por tempo indeterminado, e tal registro interfere negativamente no score de crédito, diminuindo a pontuação do devedor (FONTE: https://serasa.com.br/ensina/aumentar-score/oqueescore-de-credito/).
Tal mecanismo é utilizado pelas instituições financeiras para a concessão ou negativa de crédito, restando evidente que a informação de inadimplência causa prejuízos ao consumidor.
O art. 43, § 1º, do CDC dispõe que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.
No presente caso, a dívida está prescrita desde janeiro de 2012 e, embora a ré não tenha negativado o nome da autora, a informação sobre a dívida prescrita cedida constante constante no Serasa Limpa Nome diminui sua pontuação no score de crédito e viola o art. 43, §1° e 5° do CDC.
Tenho assim, que a manutenção de informações desabonadoras do consumidor em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito, como o SERASA LIMPA NOME, configura tentativa de burla ao instituto da prescrição, pois, através de tal prática, o devedor é coagido a pagar a dívida apontada para não perder pontuação no score de crédito, o que dificultaria a realização de novos negócios.
Neste mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA, COM INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”. PRESCRIÇÃO INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA DECLARADA. AUTORA QUE NÃO PODE SER COMPELIDA A PAGAR DÍVIDA PRESCRITA. ENTENDIMENTO DE QUE A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”, NO CASO CONCRETO, É DESABONADORA E QUE INTERFERE NA PONTUAÇÃO DO SCORE, PRODUZINDO REFLEXOS NEGATIVOS E ABALANDO O NOME DA PESSOA INDICADA COMO DEVEDORA, SEJA DE DÍVIDA PRESCRITA OU SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, JÁ QUE VEICULAM INFORMAÇÕES QUE PODEM DIFICULTAR O CRÉDITO OU ATÉ MESMO A FORMALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA, FIXADA EM RS 5.000,00. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO PROCEDENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL ATRIBUÍDO À RÉ. SENTENÇA REFORMADA. Recurso da autora provido. (TJ-SP - AC: 10000946420228260161 SP 1000094-64.2022.8.26.0161, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 27/07/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2022) (grifos nossos

Consequentemente, a cobrança na plataforma digital, realizada pela ré, foi indevida. Contudo, o documento de ID. 409079040 informa a existência de uma série de débitos preexistentes à inserção indevida de dívida prescrita no site Serasa Limpa Nome. Ora, o registro, ainda que indevido, nos órgãos de proteção ao crédito, não acarreta reparação por dano extrapatrimonial se houver outras inscrições preexistentes, conforme enunciado da Súmula 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Desta forma, tenho que a cobrança de dívida prescrita em cadastro que influencia diretamente o score de crédito do consumidor, embora indevida, não pode ensejar qualquer pretensão reparatória, por constar do prontuário da autora outras anotações restritivas.

III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte, os pedidos formulados na inicial para determinar que a acionada, no prazo de quinze dias, adote providências no sentido de que seja promovida a exclusão das informações relacionadas à dívida prescrita no valor de R$178,97 (cento e setenta e oito reais e noventa e sete centavos), referente ao contrato registrado sob o nº 88503, junto ao SERASA CONSUMIDOR/SERASA LIMPA NOME e em cadastros de inadimplentes congêneres, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Sem sucumbência, posto que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e a parte ré sucumbiu em parte mínima do pedido, aplicando-se ao caso concreto o disposto no art. 86, parágrafo único do CPC.
P. R.
Intimem-se.

Salvador(BA), Data da assinatura registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104803-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Sacramento Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8104803-74.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: DANIELA SACRAMENTO DOS SANTOS

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8046939-20.2019.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bianca Martinez Santos
Advogado: Joaquim Silva Dantas Neto (OAB:BA29433)
Advogado: Gabriel Amorim Santos Silva (OAB:BA38934)

Executado: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Executado: Patamares Flex Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8046939-20.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BIANCA MARTINEZ SANTOS
Advogado(s): JOAQUIM SILVA DANTAS NETO (OAB:BA29433), GABRIEL AMORIM SANTOS SILVA (OAB:BA38934)
EXECUTADO: LIZCONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DECISÃO
RESIDENCIAL MÁRIO CRAVO, terceiro estranho à relação processual em exame, pretende ingressar na lide principal (ID. 432890730) com o objetivo de suspender e eventualmente desconstituir a penhora no rosto dos autos disponibilizado pela 8ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns da Comarca de Salvador, por meio de simples petição.
Entretanto, este não é o meio processual idôneo para suscitar a questão, face ao comando do art. 674, do CPC: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.
Assim, considerando que o peticionário de ID 432890730 é parte ilegítima para figurar nos presentes autos, não conheço do requerimento formulado no ID. 432890730.
Eventuais embargos de terceiro – cabíveis quando um terceiro, alheio à demanda, busca proteger seus bens, objeto de apreensão judicial determinada, em um processo no qual não é parte – deverão ser distribuídos por dependência.
Neste mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial relacionado à matéria:

EXECUÇÃO - r. despacho que deferiu o pedido formulado pelo terceiro interessado - terceiro que pretende ingressar na lide principal pretendendo a desconstituição de ato restritivo de bem imóvel por meio de simples petição - impossibilidade - necessidade de arguição da matéria em via própria - embargos de terceiro que tem cabimento quando um terceiro, estranho à lide, tem a finalidade de defender seus bens, objeto de apreensão judicial estabelecida por medida de juiz, em um processo do qual não é parte integrante - pedido de substituição do bem constrito em nome da empresa interessada pelo determinado bem do executado - deferimento em primeiro grau - impossibilidade - não pode a parte, em nome próprio, pleitear restrição de bens que não lhe pertencem - despacho reformado - recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2025637-89.2018.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2018; Data de Registro: 13/06/2018).

Dito isto, determino a exclusão da petição e documentos de IDs. 432890730, 432890733 e 432890734 por serem prescindíveis para a solução do litígio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8147913-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raiane De Jesus Barbosa
Advogado: Edson Hirsch Neto (OAB:BA40932)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8147913-94.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIANE DE JESUS BARBOSA
Advogado(s): EDSON HIRSCH NETO (OAB:BA40932)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO
Designo a audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 16 de maio de 2024, às 16 horas 30 min, na sala VIDEO CONCILIAÇÃO 04 do CEJUSC, nos termos do Decreto judiciário n° 276/2020, observando-se que a citação/intimação da parte requerida deve ser realizada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
Abaixo, o link de acesso à sala 04
LINK: http://guest.lifesize.com/3407828
EXTENSÃO: 3407828
SENHA: 7 primeiros dígitos do processo.
Registre-se, que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou através de representante com procuração específica e poderes para transigir) devendo-se atentar para o fato de que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, arbitro a remuneração do conciliador no valor de R$ 100,00 (-), divididos entre as partes, em frações iguais, custeando a parte ré R$ 50,00. Se a parte autora for pro bono (art. 14 do referido decreto), esta ficará isenta do referido pagamento.
Intime-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador em conta judicial vinculada ao processo (BRBJus) e comprovar nos autos.
Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8143720-65.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Igor Nascimento Viana Carneiro
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Executado: Manhattan Square Empreendimentos Imobiliarios Residencial 01 Spe Ltda
Executado: Oas Empreendimentos S/a
Executado: Gafisa S/a.
Requerido: Sandro Rogerio Da Silva Gamba
Requerido: Alexandre Millen Grzegorzewski
Requerido: Rodrigo Lucas Tarabori
Requerido: Andre Bergstein
Requerido: Luiz Carlos Siciliano
Requerido: Octavio Marques Flores
Requerido: Katia Varalla Levy
Requerido: Telmo Tonolli
Requerido: Carlos Frederico Guerra Andrade
Requerido: Fabio Hori Yonamine
Requerido: Renato Fermiano Tavares
Requerido: Rafael Costa Cruz
Requerido: Jose Luiz Justo Couto Filho
Requerido: Pedro Henrique Marques Do Aragao
Requerido: Humberto Maltez Garrido Filho
Requerido: Ricardo Marques Imbassahy

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8143720-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IGOR NASCIMENTO VIANA CARNEIRO
Advogado(s): MARCUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA20330), VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA25050)
EXECUTADO: MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RESIDENCIAL 01 SPE LTDA e outros (18)
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o quanto requerido pela parte Exequente no ID 416706086.
Determino a suspensão do trâmite do processo principal, consoante §3º do artigo 134 do CPC, para determinar a citação dos sócios, apresentados no ID 416706086, no prazo de quinze dias, para, querendo, manifestarem ou requererem a produção de provas na forma do artigo 135 do CPC.
Em ato contínuo, intime-se, antes, a parte autora, para recolher, no prazo de cinco dias as custas processuais correlatas, visto não ser beneficiário da gratuidade da justiça, sob pena de cancelamento da distribuição conforme o art. 290 do CPC.
Atribuo ao presente o efeito de mandado monitório.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149997-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdir Ramos Lacerda
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8149997-97.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : VALDIR RAMOS LACERDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS, PAULO SOARES DE FREITAS
PARTE RÉU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8044423-56.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeova Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044423-56.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JEOVA SANTOS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Vistos, etc.
Certifique o cartório se houve citação da ré HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), Data da assinatura registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8045234-84.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiana Lopes Dos Santos
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045234-84.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FABIANA LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS (OAB:BA62745)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO
Vistos etc.
Chamo o feito a ordem, observa-se na petição de ID 34742194 que a parte Autora indica a existência de conexão da presente demanda com aquela de nº 8044781-89.2019.8.05.0001 em curso na 17ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca.
Vieram os autos conclusos.
É necessário a relatar. Passo a decidir
A identificação dos critérios para a ocorrência de conexão pressupõe a análise dos elementos da ação: pedido e a causa de pedir.
A causa de pedir – fatos que fundamentam a pretensão manifestada pela parte autora – constitui-se de causa próxima e remota.
A causa de pedir remota refere-se ao fato jurídico alegado gerador do interesse de agir.
A demanda em epígrafe e aquela indicada expressamente na presente possuem identidade de causa de pedir remota, que implica em conexão, justificando, por corolário, a reunião das ações perante o juízo prevento a fim de serem julgadas em conjunto, evitando decisões conflitantes e gerando maior eficiência à atividade processual.
Assim sendo, verifica-se dos autos a incidência do instituto da conexão, uma vez que a ação declaratória intentada primeiramente tornou a 17ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca como competente para análise, processamento e julgamento da presente.
Isto posto, de ofício, reconheço a competência da 17ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca para conhecer, processar e julgar a presente causa, face a conexão e prevenção verificadas com demanda tombada sob nº 8044781-89.2019.8.05.0001.
P. R. I. Remetam-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8097499-58.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alcione Brasileiro Oliveira Cunha
Advogado: Max Reinaldo Garcia Machado (OAB:BA29232)
Requerido: Chagas Duque Mercantil E Instituicao Financeira Ltda
Requerido: Start Solucoes Financeiras Ltda
Requerido: Portocred Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cassio Magalhaes Medeiros (OAB:RS60702)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8097499-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALCIONE BRASILEIRO OLIVEIRA CUNHA
Advogado(s): MAX REINALDO GARCIA MACHADO (OAB:BA29232)
REQUERIDO: CHAGAS DUQUE MERCANTIL E INSTITUICAO FINANCEIRA LTDA e outros (3)
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), CASSIO MAGALHAES MEDEIROS (OAB:RS60702), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DECISÃO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem se possuem outras provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).
Manifestem-se, ademais, sobre a possibilidade de composição nos autos.
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o prazo sem manifestação, façam-me os autos conclusos para sentença.

SALVADOR/BA, (Data da assinatura digital)
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8032097-64.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Madair Silva Torres

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8032097-64.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)

EXECUTADO: MADAIR SILVA TORRES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão de ID. 198387805, sob pena de arquivamento.
P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), Data da assinatura digital.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0004027-67.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eit Empresa Industrial Tecnica Sa
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Interessado: Companhia De Engenharia Rural Da Bahia Cerb
Advogado: Gildasio Andrade Santos (OAB:BA1425)
Advogado: Jessica Gavazza Bastos (OAB:BA22464)
Advogado: Gisele Gomes Bacelar Gramacho (OAB:BA23212)
Advogado: Daniel Dourado Brito (OAB:BA57418)
Terceiro Interessado: Hildeberto Silva Magalhaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004027-67.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA
Advogado(s): ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (OAB:BA9332), RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746), FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178)
INTERESSADO: Companhia de Engenharia Rural da Bahia Cerb
Advogado(s): GILDASIO ANDRADE SANTOS (OAB:BA1425), JESSICA GAVAZZA BASTOS (OAB:BA22464), GISELE GOMES BACELAR GRAMACHO (OAB:BA23212), DANIEL DOURADO BRITO (OAB:BA57418)

DECISÃO
Face a certidão de ID nº 432968348, nomeio a perita LUANA SANTANA DE OLIVEIRA - Contadora, endereço eletrônico: luanasantanaoliveira@gmail.com, telefone: (75) 9160-9053, em substituição ao primeiro.
Face a certidão de ID nº 428838638, nomeio a perita SARA CARDOSO - Engenheira Civil, telefone: (71) 99284-6310, em substituição ao primeiro.
O perito ficará cientificado de que o laudo pericial deverá ser apresentado em trinta dias (art. 465, CPC), facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de quinze dias.
Intimem-se, servindo esta decisão como mandado.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0346459-18.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Alves Dos Santos
Advogado: Joao De Azeredo Coutinho Neto (OAB:BA14984)
Advogado: Jone Fernando Rigaud Coutinho (OAB:BA58695)

Interessado: Hospital Antonio Prudente Da Bahia Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0346459-18.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO DE AZEREDO COUTINHO NETO registrado(a) civilmente como JOAO DE AZEREDO COUTINHO NETO (OAB:BA14984), JONE FERNANDO RIGAUD COUTINHO (OAB:BA58695)
INTERESSADO: HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE DA BAHIA LTDA e outros
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
Face a petição de ID 433094603, nomeio o perito Dr. José Carlos dos Santos Silva - Médico Perícia Médica, endereço eletrônico: jocass_0907@hotmail.com, telefone: (71) 98894-0907, em substituição ao primeiro.
O perito ficará cientificado de que o laudo pericial deverá ser apresentado em trinta dias (art. 465, CPC), facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de quinze dias.
Intimem-se, servindo esta decisão como mandado.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8181667-56.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Godofredo Teixeira Da Silva
Advogado: Jackeline Siqueira Dantas (OAB:BA31829)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8181667-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: GODOFREDO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): JACKELINE SIQUEIRA DANTAS (OAB:BA31829)

DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão, que tem por objeto a relação jurídica entre as partes, derivada de um contrato de financiamento com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, visando, com base na alegada mora contratual, que fossem consolidadas em seu favor a propriedade e a posse do veículo descrito na petição inicial.
O Réu em sede de contestação (ID 432632770) noticiou nos autos o ajuizamento da Ação Revisional de Contrato, registrada sob o nº 8070294-20.2023.8.05.0001, que tramita na 12ª Vara de Relações de Consumo, objetivando a modificação das cláusulas do mesmo contrato bancário que aparelha a presente ação.
Com efeito, o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo (CPC, art. 59). No caso, a distribuição da ação revisional ocorreu em data anterior à propositura da ação de busca e apreensão.

Reconheço a conexidade alegada pelo acionado e, como consectário lógico, determino a remessa dos autos ao Juízo da 12ª. Vara de Relações de Consumo, competente para conhecer e decidir o feito, em razão da prevenção.
Procedam-se às devidas anotações e baixa.
P.I.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8155393-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Elias Santos Cardoso
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8155393-55.2023.8.05.0001[Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOSE ELIAS SANTOS CARDOSO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDMUNDO SANTOS DE JESUS
PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIANA DENUZZO SALOMÃO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8048984-94.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Robson Santos De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8048984-94.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: ROBSON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo, conforme requerido no ID 414815770 pelo prazo de e 60 (sessenta dias), na forma do art. 313, VI, do CPC. Decorrido o prazo, não havendo manifestação da parte autora, certifique-se nos autos e faça-se concluso para sentença extintiva sem resolução de mérito.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8101057-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Ramos Da Silva
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8101057-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIA RAMOS DA SILVA
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO registrado(a) civilmente como CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Devidamente intimadas para especificarem as provas a produzir, a parte Autora manifestou interesse na realização de prova pericial (ID 196729378).
Deste modo, defiro a prova pericial requerida pela parte autora, beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, na forma prevista Resolução nº CM-01 do Conselho da Magistratura do TJ-BA, nomeando como perita do juízo Karine Pereira Soares Aguiar - Perita Grafotécnica, endereço eletrônico: karineacaguiar@gmail.com, telefone: (68) 98113-0575, habilitada no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros, devendo, dentro do prazo de trinta dias, apresentar laudo pericial respondendo os quesitos formulados pelas partes.
Fixo o valor dos honorários periciais no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista a complexidade e o tempo exigidos para a prestação do serviço, conforme estabelecido no art. 5º, I, III e § 1º da Resolução nº 17/2019 do Conselho da Magistratura.
Intimem-se, ainda, as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, também em 15 (quinze) dias, sendo a hipótese, na forma do art. 465, §1º do CPC.
Após, notifique-se o(a) perito(a) do encargo e para no prazo de cinco dias indicar data exata e local para ser procedido o exame pericial.
Dê-se ciência à Sra. Perita de que o Tribunal de Justiça só autorizará o pagamento da perícia, limitado seu pagamento ao valor máximo fixado na tabela contida na Resolução nº 17/2019 do Conselho da Magistratura, após o cumprimento da obrigação na secretaria da Unidade Judicial, mediante apresentação dos seguintes documentos: I - despacho de designação do auxiliar da justiça; II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução; III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado; IV – nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS). V – declaração expressa do reconhecimento pelo juiz do direito à justiça gratuita.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063974-85.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. M. S. D. S. F.
Advogado: Jaciene Olga Passos (OAB:BA59845)

Requerente: Denise Santos Oliveira
Advogado: Jaciene Olga Passos (OAB:BA59845)
Requerido: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Requerido: Qualicorp Corretora De Seguros S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063974-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: R. M. S. D. S. F. e outros
Advogado(s): JACIENE OLGA PASSOS (OAB:BA59845)
REQUERIDO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. e outros
Advogado(s): RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Intime-se as partes para esclarecer, no prazo de quinze dias, o motivo do cancelamento do plano de saúde objeto da lide
Decorrido o prazo, voltem-me os autos concluso.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8030511-26.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. F. B. C.
Advogado: Sebastiao Barreto De Carvalho (OAB:BA7764)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030511-26.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: M. F. B. C.
Advogado(s): SEBASTIAO BARRETO DE CARVALHO (OAB:BA7764)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Intime-se a parte Executada, para realizar o depósito em conta judicial vinculada ao Juízo, no prazo de quinze dias.
Após, ao Ministério Público para, intervenção necessária, face ao comando do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043637-46.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sheila Christina Monte Santo De Pinho Cardoso
Advogado: Larissa Silva De Oliveira (OAB:BA54364)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8043637-46.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SHEILA CHRISTINA MONTE SANTO DE PINHO CARDOSO
Advogado(s): LARISSA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA54364)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ (OAB:BA29269)

DESPACHO
Cumpra-se a decisão de ID 397644491.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145387-23.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Bahia Cerqueira
Advogado: Emmanuel Moreira Silva Dratovsky (OAB:BA58521)
Reu: Columbia Comercio De Veiculos Ltda
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145387-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEX BAHIA CERQUEIRA
Advogado(s): EMMANUEL MOREIRA SILVA DRATOVSKY registrado(a) civilmente como EMMANUEL MOREIRA SILVA DRATOVSKY (OAB:BA58521)
REU: COLUMBIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DESPACHO
Intime-se as Rés para que no prazo de quinze dias, recolha os honorários periciais (ID nº. 405852707), sob pena de preclusão.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0519435-21.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Sonia Da Silva Pinto
Advogado: Mario Rocha De Araujo Neto (OAB:BA38617)
Advogado: Vinicius Coutinho Abdon (OAB:BA39698)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0519435-21.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: SONIA DA SILVA PINTO
Advogado(s): MARIO ROCHA DE ARAUJO NETO (OAB:BA38617), VINICIUS COUTINHO ABDON (OAB:BA39698)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ARMANDO MICELI FILHO (OAB:RJ48237), JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro, por ora, o requerimento de ID. 430777677, haja vista que o instrumento de ID. 97676684 fora substabelecido com reserva de poderes ao patrono outorgado.
Em sendo assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos instrumento de representação com poderes específicos para a prática dos atos processuais pleiteados.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023623-02.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. H. C. B. S.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Reu: V. A. P.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8023623-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)
REU: VERA APARECIDA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição conforme o art. 290 do CPC.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0563053-21.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josenilma Ferreira De Sousa
Interessado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0563053-21.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSENILMA FERREIRA DE SOUSA
Advogado(s):
INTERESSADO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado(s): EMERSON LOPES DOS SANTOS (OAB:BA23763), MARCIO RAFAEL GAZZINEO registrado(a) civilmente como MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB:RJ86415)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrendo o prazo legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8091147-21.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aldenir Pedro Dos Santos
Advogado: Max Reinaldo Garcia Machado (OAB:BA29232)
Executado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8091147-21.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALDENIR PEDRO DOS SANTOS
Advogado(s): MAX REINALDO GARCIA MACHADO (OAB:BA29232)
EXECUTADO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos, etc.

É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, referentes à declaração ou reconhecimento de direitos patrimoniais privados (Código Civil, art. 840 e seguintes).
No caso concreto, atendidos os requisitos de admissibilidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação de ID 432624469 dos autos para que produza os efeitos pretendidos pelos transatores.
Com base no art. 487, III, “b”, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas remanescentes face ao disposto no art. 90, § 3° do CPC.
Expeça-se alvará, se for o caso.
P. R. Intime-se.
Arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8013757-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hugo Cecilio Freitas Filho
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013757-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HUGO CECILIO FREITAS FILHO
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO
HUGO CECILIO FREITAS FILHO propôs a presente ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável contra BANCO BMG S.A, aduzindo, em síntese, o seguinte: a) é beneficiário do INSS e, por necessidade financeira e aceitou a proposta de empréstimo consignado oferecido pelo réu; b) foi surpreendido ao descobrir que o contrato em questão era de empréstimo com reserva de margem cartão de crédito; c) o contrato não tem previsão de termo final e a dívida vem se acumulando, independente dos descontos mensais e sucessivos nos seus benefícios previdenciários; d) foi induzido a erro ao realizar contrato de mútuo atrelado a cartão de crédito com reserva de margem consignada.
Os pedidos cumulativos estão alinhados na seguinte ordem: declaração de nulidade do contrato; liberação da margem consignável e cessação dos descontos mensais no respectivo benefício previdenciário; repetição do indébito; compensação por dano moral.
Regularmente citado, o réu opôs resistência em tempo hábil (ID. 369831082), arguindo a preliminar de falta de interesse de agir do autor, por ausência de pretensão resistida.
No mérito, sustentou em síntese que: a) o contrato de cartão de crédito consignado entre o autor e o banco acionado foi formalizado em novembro de 2020, sob nº 65438588; b) após a assinatura do contrato foi averbada a reserva de margem consignável na conta do autor; c) não houve “empréstimo consignado”, mas sim a contratação de um cartão de crédito consignado, modalidade contratual completamente diversa; d) as características do cartão de crédito consignado estão bem discriminadas no instrumento contratual e o autor estava ciente de todos os termos e condições para utilização do cartão de crédito consignado; e) o autor realizou saque complementar por meio do cartão de crédito contratado f) a reserva da margem consignada está em total consonância com a legislação vigente e prevista no contrato; g) não se encontra configurado qualquer lícito contratual capaz de ensejar a responsabilidade civil do fornecedor.
Réplica no ID. 377199934.
É o que importa relatar.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
II- MOTIVAÇÃO
Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que o autor não buscou solucionar a questão pelas vias administrativas, essa também não pode prosperar em razão do que dispõe o inciso XXXV, art 5° da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No mérito, a controvérsia gira em torno de suposto vício de consentimento, no momento da formação do contrato.
Alega a parte autora que foi induzida a erro e só percebeu que foi enganada ao notar os descontos no seu benefício previdenciário, antes mesmo do desbloqueio do cartão de crédito.
Dispõe o art. 138 do Código Civil que: São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.
Substancial é o erro que incide sobre a essência (substância) do ato que se pratica, sem o qual este não se teria realizado.
O erro invalidante há que ser, ainda, escusável, isto é, perdoável, dentro do que se espera do homem médio que atue com grau normal de diligência. Não se admite, outrossim, a alegação de erro por parte daquele que atuou com acentuado grau de displicência.
Ocorre que o réu exibiu o instrumento contratual (ID 369831062) com a informação expressa no sua cláusula primeira de que se trata de uma contratação de saque mediante a utilização de cartão de crédito mediante consignação de benefícios.
O contrato em questão possui cláusulas claras, de fácil compreensão, inclusive quanto à autorização de constituição de reserva de margem consignável, amortização da dívida e os encargos incidentes, não se tratando de termos obscuros ou omissos, restando atendido o dever de informação previsto no art. 6.º, inc. VI, CDC.
Ressalte-se que o empréstimo consignado comum tem normas e parâmetros que lhe são próprios (Lei n.º 1.046/1950), de modo que, à míngua de prova de indução do autor a erro, nada justifica nem autoriza a intervenção judicial para alterar a natureza do contrato entre as partes.
É certo que o CDC visa garantir os direitos e a proteção dos consumidores em suas relações comerciais, assegurando transparência, qualidade, segurança e igualdade nas transações de bens e serviços. Todavia, é imperativo que o consumidor exerça seu dever de diligência, analisando detidamente as cláusulas do contrato ao qual pretende se vincular.
Os elementos de convicção carreados aos autos não indicam o vício de consentimento alegado como causa de pedir e que possa comprometer a validade e eficácia do negócio jurídico.
Sobre o tema, vejamos o entendimento do e. Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8055937-40.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: AUGUSTO NASCIMENTO DA SILVA Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES, CAROLINE OLIVEIRA SANTOS APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):JOAO FRANCISCO ALVES ROSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DO CONSUMIDOR. ART. 373, I, CPC. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O prazo prescricional para reclamar vício do serviço decorrente de princípios, normas e falha no dever de informação, previsto no art. 6º, II, do CDC, é aquele previsto no art. 27 do diploma consumerista, sendo o termo inicial o último desconto no benefício/provento. Caso em que, embora o contrato tenha sido firmado em 2014, os descontos persistiram até abril de 2019, de modo que, com o ajuizamento da ação em junho de 2020, não há que se falar em decadência ou prescrição, devendo a sentença recorrida ser parcialmente reformada. Nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC, “quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau”. É a hipótese dos autos. O contrato de reserva de margem consignável – RMC é modalidade prevista na Lei n.º 10.820/2003, que permite a retenção em folha de pagamento e no benefício previdenciário. Para legitimar o desconto, necessária a prova da efetiva contratação e autorização expressa do consumidor, o que foi comprovado nos autos. O vício de consentimento não se presume, recaindo o ônus da prova sobre a parte que alega. Não tendo o Autor se desincumbido do ônus de demonstrar o vício capaz de anular o negócio jurídico celebrado, não é possível invalidar o contrato, tampouco revisá-lo tendo como parâmetro modalidade de negócio jurídico (empréstimo consignado) que tem regramento distinto. Sentença reformada, em parte. Apelo parcialmente provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8055937-40.2020.8.05.0001, tendo como Apelante Augusto Nascimento da Silva e Apelado BANCO BMG S/A, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso. Salvador - BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento. Des. Marcelo Silva Britto, Relator.
III- DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos cumulativos formulados na inicial e, com base no art. 487, I e II, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8169963-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aricio Idalino Alves
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8169963-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ARICIO IDALINO ALVES
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO
ARICIO IDALINO ALVES propôs a presente ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável contra BANCO BMG S.A, aduzindo, em síntese, o seguinte: a) é beneficiário do INSS e, por necessidade financeira e aceitou a proposta de empréstimo consignado oferecido pelo réu; b) foi surpreendido ao descobrir que o contrato em questão era de empréstimo com reserva de margem cartão de crédito; c) o contrato não tem previsão de termo final e a dívida vem se acumulando, independente dos descontos mensais e sucessivos nos seus benefícios previdenciários; d) foi induzido a erro ao realizar contrato de mútuo atrelado a cartão de crédito com reserva de margem consignada.
Os pedidos cumulativos estão alinhados na seguinte ordem: declaração de nulidade do contrato; liberação da margem consignável e cessação dos descontos mensais no respectivo benefício previdenciário; repetição do indébito; compensação por dano moral.
Regularmente citado, o réu opôs resistência em tempo hábil (ID. 359530471), impugnando o benefício da assistência judiciária concedido à autora e arguindo a preliminar de inépcia da petição inicial.
Aduziu ainda as prejudiciais de prescrição do direito de ação e de decadência do direito sobre o qual se funda a pretensão autoral e a necessidade de emenda da inicial para que seja anexado comprovante de residência.
No mérito, sustentou em síntese que: a) o contrato de cartão de crédito consignado entre o autor e o banco acionado foi formalizado em setembro de 2015, sob nº 38914887; b) após a assinatura do contrato foi averbada a reserva de margem consignável na conta do autor; c) não houve “empréstimo consignado”, mas sim a contratação de um cartão de crédito consignado, modalidade contratual completamente diversa; d) as características do cartão de crédito consignado estão bem discriminadas no instrumento contratual e o autor estava ciente de todos os termos e condições para utilização do cartão de crédito consignado; e) a reserva da margem consignada está em total consonância com a legislação vigente e prevista no contrato; f) não se encontra configurado qualquer lícito contratual capaz de ensejar a responsabilidade civil do fornecedor.
Réplica no ID. 363020960.
É o que importa relatar.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
II- MOTIVAÇÃO
Segundo o magistério de CLAUDIA LIMA MARQUES (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: RT, 2006, p. 305), o direito do consumidor não tem origem constitucional, mas é sim direito fundamental do cidadão. Direito humano de nova geração, positivado no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.
Por seu turno, o art. 6º, inciso VII, do CDC, elenca entre os direitos básicos do consumidor, o acesso aos órgãos judiciários.
Assim é que o acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
Acrescente-se que a hipossuficiência de recursos se comprova com a simples afirmação do requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
Posto isto, rejeito a impugnação formulada na defesa e mantenho o benefício processual concedido à parte autora.
Por outro lado, a prejudicial de mérito referente à prescrição não merece receptividade.
O contrato em questão constitui obrigação de trato sucessivo. O termo inicial do prazo prescricional corresponde ao do encerramento de cada ciclo obrigacional, ou seja, quando cada prestação passa a ser exigível.
Aplica-se ao caso concreto o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que o despacho que ordenou a citação interrompe a prescrição (Código Civil, art. 202, I), retroagindo à data de propositura da ação (CPC, art. 240, § 1º). Vale dizer, a prescrição alcança tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio pretérito à propositura da ação.
No caso, não há que se falar ainda em caducidade do direito do Autor, posto que a pretensão deduzida em Juízo nada tem a ver com vício do produto ou do serviço.
Na verdade, o que o consumidor pretende é a intervenção judicial na autonomia privada, com o fito de modificar cláusulas contratuais que, no seu sentir, estabeleceram prestações desproporcionais.
Justifica-se tal intervenção, para restabelecer o equilíbrio contratual, na hipótese de lesão congênere à formação do vínculo, ou seja, de existência de cláusulas abusivas desde o momento da celebração do contrato, ou adesão (CDC, art. 54, caput).
A tutela específica encontra respaldo no art. 6º, V, do CDC e não se aplicam ao caso concreto os prazos decadenciais previstos no art. 26 da lei consumerista, que tratam de vícios redibitórios.
Desse modo, afasto a preliminar de decadência arguida na contestação.

Também não merece receptividade o requerimento de emenda sob o fundamento de que a autora deixou de anexar documento indispensável à propositura da ação, uma vez que ela informou o seu endereço na petição inicial e na procuração de ID. 301584573.
Já a preliminar de inépcia da inicial, esta se confunde com o mérito da causa e como tal, será enfrentada.
Feitos estes reparos, passo à análise do mérito.
A controvérsia gira em torno de suposto vício de consentimento, no momento da formação do contrato.
Alega a parte autora que foi induzida a erro e só percebeu que foi enganada ao notar os descontos no seu benefício previdenciário, antes mesmo do desbloqueio do cartão de crédito.
Dispõe o art. 138 do Código Civil que: São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.
Substancial é o erro que incide sobre a essência (substância) do ato que se pratica, sem o qual este não se teria realizado.
O erro invalidante há que ser, ainda, escusável, isto é, perdoável, dentro do que se espera do homem médio que atue com grau normal de diligência. Não se admite, outrossim, a alegação de erro por parte daquele que atuou com acentuado grau de displicência.
Ocorre que o réu exibiu o instrumento contratual (ID 369831062) com a informação expressa no sua cláusula primeira de que se trata de um Contr de empréstimo pessoal e Contrato para utilização do cartão de crédito mediante consignação de benefícios, com autorização para desconto em folha de pagamento.
O contrato em questão possui cláusulas claras, de fácil compreensão, inclusive quanto à autorização de constituição de reserva de margem consignável, amortização da dívida e os encargos incidentes, não se tratando de termos obscuros ou omissos, restando atendido o dever de informação previsto no art. 6.º, inc. VI, CDC.
Ademais, os extratos anexados comprovam que a parte autora utilizou do cartão de crédito para a realização de saques complementares, usufruindo, assim, dos benefícios do contrato de RMC, fatos incompatíveis com o alegado erro quanto à natureza do contrato firmado.
Ressalte-se que o empréstimo consignado comum tem normas e parâmetros que lhe são próprios (Lei n.º 1.046/1950), de modo que, à míngua de prova de indução do autor a erro, nada justifica nem autoriza a intervenção judicial para alterar a natureza do contrato entre as partes.
É certo que o CDC visa garantir os direitos e a proteção dos consumidores em suas relações comerciais, assegurando transparência, qualidade, segurança e igualdade nas transações de bens e serviços. Todavia, é imperativo que o consumidor exerça seu dever de diligência, analisando detidamente as cláusulas do contrato ao qual pretende se vincular.
Os elementos de convicção carreados aos autos não indicam o vício de consentimento alegado como causa de pedir e que possa comprometer a validade e eficácia do negócio jurídico.
Sobre o tema, vejamos o entendimento do e. Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8055937-40.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: AUGUSTO NASCIMENTO DA SILVA Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES, CAROLINE OLIVEIRA SANTOS APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):JOAO FRANCISCO ALVES ROSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DO CONSUMIDOR. ART. 373, I, CPC. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O prazo prescricional para reclamar vício do serviço decorrente de princípios, normas e falha no dever de informação, previsto no art. 6º, II, do CDC, é aquele previsto no art. 27 do diploma consumerista, sendo o termo inicial o último desconto no benefício/provento. Caso em que, embora o contrato tenha sido firmado em 2014, os descontos persistiram até abril de 2019, de modo que, com o ajuizamento da ação em junho de 2020, não há que se falar em decadência ou prescrição, devendo a sentença recorrida ser parcialmente reformada. Nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC, “quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau”. É a hipótese dos autos. O contrato de reserva de margem consignável – RMC é modalidade prevista na Lei n.º 10.820/2003, que permite a retenção em folha de pagamento e no benefício previdenciário. Para legitimar o desconto, necessária a prova da efetiva contratação e autorização expressa do consumidor, o que foi comprovado nos autos. O vício de consentimento não se presume, recaindo o ônus da prova sobre a parte que alega. Não tendo o Autor se desincumbido do ônus de demonstrar o vício capaz de anular o negócio jurídico celebrado, não é possível invalidar o contrato, tampouco revisá-lo tendo como parâmetro modalidade de negócio jurídico (empréstimo consignado) que tem regramento distinto. Sentença reformada, em parte. Apelo parcialmente provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8055937-40.2020.8.05.0001, tendo como Apelante Augusto Nascimento da Silva e Apelado BANCO BMG S/A, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso. Salvador - BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento. Des. Marcelo Silva Britto, Relator.
III- DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos cumulativos formulados na inicial e, com base no art. 487, I e II, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8168217-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Barbara Maria Paixao Ferreira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8168217-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BARBARA MARIA PAIXAO FERREIRA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO.

BÁRBARA MARIA PAIXÃO FERREIRA, devidamente qualificada, por seu advogado, propôs a apresente ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável c/c restituição de valores e reparação por danos morais contra a BANCO CETELEM S.A, aduzindo, em síntese, o seguinte: a) que foi surpreendida com um desconto no valor de R$ 92,61 (noventa e dois reais e sessenta e um centavos.) no benefício previdenciário, relativo ao empréstimo consignado de nº 97-841688321/20; b) que contraiu o contrato no dia 02/02/2020, foi de aproximadamente R$2.593,00 (dois mil e quinhentos e noventa e três reais); c) que o valor total pago até o momento foi de R$ 3.148,74 (três mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos) dividido em 34 vezes, com juros absurdo.
A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido é de declaração da inexistência do débito, a repetição do indébito, bem ainda, a condenação do Réu na reparação de danos morais, em razão da conduta antijurídica noticiada nos autos.
Concedida à parte autora a gratuidade processual, conforme decisão de ID. 300409788.
O Réu ofereceu resposta no ID 336752372, no mérito alegou que: a) a Autora aderiu ao contrato, livremente, nas condições previamente ajustadas e utilizou o crédito disponibilizado e permaneceu silente por um período; b) não houve desconto em percentual maior ou menor do que o previsto nas normas que regem o empréstimo consignado; c) que os documentos apresentados na realização do contrato e os apresentado na exordial são idênticos; d) a inexistência de dano moral indenizável.
Réplica no ID 351911318.
As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO.
No caso em exame, a controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de efeitos jurídicos do ato negocial impugnado
O plano da existência antecede o da validade. Antes de verificar se o ato jurídico é válido, faz-se necessário averiguar se existe. Existindo, pode ser válido ou inválido.
Segundo o magistério de ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO (Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos, SP, Atlas, 2004, 2ª ed. p. 99), extingue-se o contrato por imperfeição a ele anterior, que causa sua nulidade ou anulabilidade. Isto porque, a avença pode nascer já gravada de uma das causas de nulidade ou anulabilidade, até às vezes, de inexistência, que provoque sua extinção. A inexistência do contrato ocorre quando faltar qualquer dos seus elementos essenciais, como, por exemplo, a vontade de um dos contratantes.
Diz a parte autora que não aderiu ao contrato, nem realizou qualquer outra operação de crédito ou negócio bancário que pudesse justificar a existência do vínculo obrigacional em discussão.
Analisando as provas produzidas nos autos é possível constatar a existência da relação obrigacional entre as partes, vez que, a ré exibiu o extrato da conta-corrente da autora, bem como, documento de identificação idêntico ao apresentado na exordial (ID. 336752374), constando diversas movimentações, inclusive empréstimos pessoais.
Quanto ao débito, o Banco réu anexou documentos que, embora produzidos unilateralmente, possuem informações que se harmonizam com o conjunto probatório.
Tenho, assim, que o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor inadimplente, notadamente no caso concreto.
A devedora não demonstrou ter sido vítima de fraude ou mesmo que a contratação ocorreu de forma abusiva.
É neste sentido que vêm decidindo os Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. DIALETICIDADE. Não constatada a violação ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. MÉRITO. Contrato assinado pela consumidora, com apresentação de documentação idêntica à apresentada na inicial, autenticação por selfie, bem como disponibilização de valor em sua conta corrente. Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora. Alegação inverossímil de desconhecimento da contratação. Multa por litigância de má-fé mantida. Alteração na verdade dos fatos. Sentença mantida. Recurso desprovido.
(TJ-SP - AC: 10028726420218260218 Guararapes, Relator: Heloísa Mimessi, Data de Julgamento: 02/10/2023, Data de Publicação: 02/10/2023)

Improcede, portanto, a pretensão indenizatória formulada na inicial.
III – DISPOSITIVO.
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8027289-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Raimunda Santana De Jesus
Advogado: Larissa Rosario Da Silva (OAB:BA42382)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027289-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA RAIMUNDA SANTANA DE JESUS
Advogado(s): FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA48623), LARISSA ROSARIO DA SILVA (OAB:BA42382)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO.

MARIA RAIMUNDA SANTANA DE JESUS, devidamente qualificada, por seu advogado, propôs a apresente ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável c/c restituição de valores e reparação por danos morais contra a BANCO BMG S/A, aduzindo, em síntese, o seguinte: a) que foi surpreendida com um desconto no valor de R$ 346,58 (trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) no benefício previdenciário, relativo ao empréstimo consignado de nº 612074; b) que desconhece a origem da cobrança; c) que o valor total é de e R$ 4.158,96 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos.) dividido em 12 vezes, com juros absurdo.
A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido é de declaração da inexistência do débito, a repetição do indébito, bem ainda, a condenação do Réu na reparação de danos morais, em razão da conduta antijurídica noticiada nos autos.
Concedida à parte autora a gratuidade processual, conforme decisão de ID. 184652320.
O Réu ofereceu resposta no ID 196050796, com preliminares. No mérito alegou que: a) a Autora aderiu ao contrato, livremente, nas condições previamente ajustadas e utilizou o crédito disponibilizado e permaneceu silente por um período; b) não houve desconto em percentual maior ou menor do que o previsto nas normas que regem o empréstimo consignado; c) que os documentos apresentados na realização do contrato e os apresentado na exordial são idênticos; d) a inexistência de dano moral indenizável.
Réplica no ID 201726933.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO.
No caso em exame, a controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de efeitos jurídicos do ato negocial impugnado
O plano da existência antecede o da validade. Antes de verificar se o ato jurídico é válido, faz-se necessário averiguar se existe. Existindo, pode ser válido ou inválido.
Segundo o magistério de ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO (Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos, SP, Atlas, 2004, 2ª ed. p. 99), extingue-se o contrato por imperfeição a ele anterior, que causa sua nulidade ou anulabilidade. Isto porque, a avença pode nascer já gravada de uma das causas de nulidade ou anulabilidade, até às vezes, de inexistência, que provoque sua extinção. A inexistência do contrato ocorre quando faltar qualquer dos seus elementos essenciais, como, por exemplo, a vontade de um dos contratantes.
Diz a parte autora que não aderiu ao contrato, nem realizou qualquer outra operação de crédito ou negócio bancário que pudesse justificar a existência do vínculo obrigacional em discussão.
Analisando as provas produzidas nos autos é possível constatar a existência da relação obrigacional entre as partes, vez que, a ré exibiu o extrato da conta-corrente da autora, bem como, documento de identificação idêntico ao apresentado na exordial (ID. 196050801), constando diversas movimentações, inclusive empréstimos pessoais.
Quanto ao débito, o Banco réu anexou documentos que, embora produzidos unilateralmente, possuem informações que se harmonizam com o conjunto probatório.
Tenho, assim, que o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor inadimplente, notadamente no caso concreto.
A devedora não demonstrou ter sido vítima de fraude ou mesmo que a contratação ocorreu de forma abusiva.
É neste sentido que vêm decidindo os Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. DIALETICIDADE. Não constatada a violação ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. MÉRITO. Contrato assinado pela consumidora, com apresentação de documentação idêntica à apresentada na inicial, autenticação por selfie, bem como disponibilização de valor em sua conta corrente. Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora. Alegação inverossímil de desconhecimento da contratação. Multa por litigância de má-fé mantida. Alteração na verdade dos fatos. Sentença mantida. Recurso desprovido.
(TJ-SP - AC: 10028726420218260218 Guararapes, Relator: Heloísa Mimessi, Data de Julgamento: 02/10/2023, Data de Publicação: 02/10/2023)

Improcede, portanto, a pretensão indenizatória formulada na inicial.

III – DISPOSITIVO.
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8101805-07.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kelcy Maria Machado Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101805-07.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: KELCY MARIA MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO.

KELCY MARIA MACHADO DOS SANTOS, devidamente qualificada, por seu advogado, propôs a apresente ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável c/c restituição de valores e reparação por danos morais contra a BANCO DAYCOVAL S.A, aduzindo, em síntese, o seguinte: a) que foi surpreendida com um desconto no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) no benefício previdenciário, relativo ao empréstimo consignado de nº 52029086218; b) que desconhece a origem da cobrança; c) que o valor total é de e R$ 1.290,00 (mil e duzentos e noventa reais) dividido em 43 vezes, com juros absurdo.
A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido é de declaração da inexistência do débito, a repetição do indébito, bem ainda, a condenação do Réu na reparação de danos morais, em razão da conduta antijurídica noticiada nos autos.
Concedida à parte autora a gratuidade processual, conforme decisão de ID. 138531988.
O Réu ofereceu resposta no ID 150006719, no mérito alegou que: a) a Autora aderiu ao contrato, livremente, nas condições previamente ajustadas e utilizou o crédito disponibilizado e permaneceu silente por um período; b) não houve desconto em percentual maior ou menor do que o previsto nas normas que regem o empréstimo consignado; c) que os documentos apresentados na realização do contrato e os apresentado na exordial são idênticos; d) a inexistência de dano moral indenizável.
Réplica no ID 182774899.
As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO.
No caso em exame, a controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de efeitos jurídicos do ato negocial impugnado
O plano da existência antecede o da validade. Antes de verificar se o ato jurídico é válido, faz-se necessário averiguar se existe. Existindo, pode ser válido ou inválido.
Segundo o magistério de ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO (Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos, SP, Atlas, 2004, 2ª ed. p. 99), extingue-se o contrato por imperfeição a ele anterior, que causa sua nulidade ou anulabilidade. Isto porque, a avença pode nascer já gravada de uma das causas de nulidade ou anulabilidade, até às vezes, de inexistência, que provoque sua extinção. A inexistência do contrato ocorre quando faltar qualquer dos seus elementos essenciais, como, por exemplo, a vontade de um dos contratantes.
Diz a parte autora que não aderiu ao contrato, nem realizou qualquer outra operação de crédito ou negócio bancário que pudesse justificar a existência do vínculo obrigacional em discussão.
Analisando as provas produzidas nos autos é possível constatar a existência da relação obrigacional entre as partes, vez que, a ré exibiu o extrato dos pagamentos da autora, bem como, documento de identificação idêntico ao apresentado na exordial (ID. 150006731), constando diversas movimentações, inclusive empréstimos pessoais.
Quanto ao débito, o Banco réu anexou documentos que, embora produzidos unilateralmente, possuem informações que se harmonizam com o conjunto probatório.
Tenho, assim, que o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor inadimplente, notadamente no caso concreto.
O devedor não demonstrou ter sido vítima de fraude ou mesmo que as outras anotações ocorreram de forma abusiva.
É neste sentido que vêm decidindo os Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. DIALETICIDADE. Não constatada a violação ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. MÉRITO. Contrato assinado pela consumidora, com apresentação de documentação idêntica à apresentada na inicial, autenticação por selfie, bem como disponibilização de valor em sua conta corrente. Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora. Alegação inverossímil de desconhecimento da contratação. Multa por litigância de má-fé mantida. Alteração na verdade dos fatos. Sentença mantida. Recurso desprovido.
(TJ-SP - AC: 10028726420218260218 Guararapes, Relator: Heloísa Mimessi, Data de Julgamento: 02/10/2023, Data de Publicação: 02/10/2023)

Improcede, portanto, a pretensão indenizatória formulada na inicial.
III – DISPOSITIVO.
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060744-35.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Constance Silva Ballalai
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8060744-35.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONSTANCE SILVA BALLALAI
REU: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição do perito ID. 408648540.
Salvador - BA., 13 de setembro de 2023
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8032849-36.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Monteiro Da Silva
Advogado: Jose Vanderson Guerreiro Pacheco Junior (OAB:BA65178)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032849-36.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA MONTEIRO DA SILVA
Advogado(s): JOSE VANDERSON GUERREIRO PACHECO JUNIOR (OAB:BA65178)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO.
MARIA MONTEIRO DA SILVA, devidamente qualificado, por seu advogado, propôs a apresente ação de danos morais c/c danos morais contra a BANCO PANAMERICANO S/A, aduzindo, em síntese, o seguinte: a) que foi surpreendida com um desconto no valor de R$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) no benefício previdenciário, relativo ao empréstimo consignado de nº 328262967-8; b) que desconhece a origem da cobrança; c) que o valor total é de R$ 1.945,53 (mil novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) dividido em 72 vezes, com juros absurdo, que representam um total de R$ 3.960,00 (três mil novecentos e sessenta reais);

A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido é de declaração da inexistência do débito, a repetição do indébito, bem ainda, a condenação do Réu na reparação de danos morais, em razão da conduta antijurídica noticiada nos autos.
Concedida à parte autora a gratuidade processual, conforme decisão de ID. 98133890.
O Réu ofereceu resposta no ID 105879631, com preliminares. No mérito alegou que: a) a Autora aderiu ao contrato, livremente, nas condições previamente ajustadas e utilizou o crédito disponibilizado e permaneceu silente por um período; b) não houve desconto em percentual maior ou menor do que o previsto nas normas que regem o empréstimo consignado; c) que os documentos apresentados na realização do contrato e os apresentado na exordial são idênticos; d) a inexistência de dano moral indenizável.
Réplica no ID 111962778.
As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO.
A preliminar erigida na defesa não merece receptividade, posto que o credor não está obrigado a exaurir as vias administrativas antes de exigir, judicialmente, o cumprimento da obrigação, face às garantias insculpidas no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
Quanto à prejudicial de mérito de decadência, afasto-a , tendo em vista na hipótese de relação jurídica de trato sucessivo, como no ora em deslinde, relacionado a débito mensal efetuado em benefício previdenciário, o prazo se renova mensalmente.
No caso em exame, a controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de efeitos jurídicos do ato negocial impugnado
O plano da existência antecede o da validade. Antes de verificar se o ato jurídico é válido, faz-se necessário averiguar se existe. Existindo, pode ser válido ou inválido.
Segundo o magistério de ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO (Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos, SP, Atlas, 2004, 2ª ed. p. 99), extingue-se o contrato por imperfeição a ele anterior, que causa sua nulidade ou anulabilidade. Isto porque, a avença pode nascer já gravada de uma das causas de nulidade ou anulabilidade, até às vezes, de inexistência, que provoque sua extinção.
A inexistência do contrato ocorre quando faltar qualquer dos seus elementos essenciais, como, por exemplo, a vontade de um dos contratantes.
Diz a parte autora que não aderiu ao contrato, nem realizou qualquer outra operação de crédito ou negócio bancário que pudesse justificar a existência do vínculo obrigacional em discussão.
Analisando as provas produzidas nos autos é possível constatar a existência da relação obrigacional entre as partes, vez que, a ré exibiu o extrato da conta-corrente da autora, bem como, documento de identificação idêntico ao apresentado na exordial (ID. 105879634), constando diversas movimentações, inclusive empréstimos pessoais.
Quanto ao débito, o Banco réu anexou documentos que, embora produzidos unilateralmente, possuem informações que se harmonizam com o conjunto probatório.
Tenho, assim, que o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor inadimplente, notadamente no caso concreto.
O devedor não demonstrou ter sido vítima de fraude ou mesmo que as outras anotações ocorreram de forma abusiva.
É neste sentido que vêm decidindo os Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. DIALETICIDADE. Não constatada a violação ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. MÉRITO. Contrato assinado pela consumidora, com apresentação de documentação idêntica à apresentada na inicial, autenticação por selfie, bem como disponibilização de valor em sua conta corrente. Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora. Alegação inverossímil de desconhecimento da contratação. Multa por litigância de má-fé mantida. Alteração na verdade dos fatos. Sentença mantida. Recurso desprovido.
(TJ-SP - AC: 10028726420218260218 Guararapes, Relator: Heloísa Mimessi, Data de Julgamento: 02/10/2023, Data de Publicação: 02/10/2023)

Improcede, portanto, a pretensão indenizatória formulada na inicial.
III – DISPOSITIVO.
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8075257-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Celeste Silva Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8075257-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CELESTE SILVA SANTOS
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
CELESTE SILVA SANTOS, devidamente qualificada, propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos contra a BANCO BRADESCO S.A, alegando, em síntese, que vem sofrendo constrição ilegal por parte da acionada, vez que está sendo cobrada por dívida que não contraiu e, tal fato, vem lhe causando transtornos, além de abalo de crédito.
A inicial está aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no sentido de: a) declaração de inexistência da dívida inscrita em órgão de proteção ao crédito; b) exclusão dos dados pessoais da Autora dos cadastros de inadimplentes; c) condenação do Réu ao pagamento de compensação por danos extrapatrimoniais.
Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a formação da relação processual (ID. 394946799), a parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 399475943), alegando em síntese que a autora é titular de uma conta corrente junto ao réu, e que possui dívida vinculada a conta corrente, configurando assim, a propositura desta ação litigância de má-fé. Aduziu a inexistência de ato ilícito, e consequentemente, a inexistência de danos morais.
Réplica no ID. 403388309.
Regularmente intimadas para especificarem provas a produzir, a parte autora declarou não ter interesse em produzir novas provas (ID. 405299719), enquanto que a parte ré, apesar do AR positivo (ID. 424856345), não se manifestou.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
II – MOTIVAÇÃO.
O simples exercício do direito de ação não configura má-fé processual tipificada como ilícito processual pelo art. 80 do CPC. Isso porque a má-fé, como se sabe, não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do referido artigo. Desta maneira, tal imputação, isolada de outros elementos que apontem violação dos princípios de lealdade e probidade, não autoriza uma condenação por litigância de má-fé, como quer o contestante.
A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de débito e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais da autora em cadastro restritivo de crédito.
Alega a parte autora que não aderiu ao contrato, nem realizou qualquer outra operação de crédito ou negócio bancário que pudesse justificar a existência do vínculo obrigacional em discussão.
Por outro lado, a contestação de ID. 399475943 está destituída de qualquer elemento probatório. A referida peça de defesa alega apenas que o débito decorre de dívida na conta corrente. Não juntou aos autos qualquer comprovação de origem da dívida, limitando-se à juntada de mero extrato bancário, imprestável como prova de utilização do crédito.
Ressalte-se que na decisão inicial (ID. 394946799), este Juízo determinou a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com base no permissivo do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Deixando o Réu de se desincumbir do ônus da prova quanto a fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito da Autora, tenho como inexistente a dívida apontada, o que torna abusivo o ato constritivo de cobrança.
A esfera dos danos morais está sedimentada na ofensa aos direitos da personalidade, que são essenciais à dignidade, bem ainda à integridade física, psíquica e moral da pessoa humana. Assim, inexiste violação demonstrada aos direitos do autor, visto que o abalo de crédito decorrente da inscrição irregular no cadastro restritivo de crédito, restou prejudicado pelas negativações anteriores.
Neste sentido, não há que se falar em reparação a título de danos morais, por força do entendimento sumular disposto: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento” (Enunciado da Súmula nº 385 do C. STJ). É assim que vêm decidindo os Tribunais:
“Apelação. Contrato bancário. Cartão de crédito. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Relação jurídica não comprovada. Inexigibilidade do débito ora reconhecida. Dano moral não configurado. Existência de apontamento preexistente à anotação questionada. Aplicação da Súmula nº 385 do STJ. Ação ora julgada procedente em parte. Recurso da autora parcialmente provido”. (TJ-SP - AC: 10597962720228260100 SP 1059796-27.2022.8.26.0100, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 09/01/2023, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/01/2023)
Tenho, assim, que o devedor contumaz não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição do seu nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito, nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória.
III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inexistência da dívida em questão e determinar sua exclusão, no prazo de quinze dias, dos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais).
Com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução do mérito.
Sem sucumbência, posto que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu sucumbiu em parte mínima do pedido, aplicando-se ao caso concreto o disposto no art. 86, parágrafo único do CPC.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador/BA, (data registrada no sistema).
Joselito Rodrigues de Miranda Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8029048-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlene Aragao Da Silva
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029048-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARLENE ARAGAO DA SILVA
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARLENE ARAGÃO DA SILVA, devidamente qualificada, por seu advogado, propôs a apresente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais contra a HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A, aduzindo, em síntese, o seguinte: a) que tomou conhecimento, através do sítio eletrônico www.serasaconsumidor.com.br, do registro de contas não pagas em seu nome, constantes no referido cadastro público de informações de inadimplência como se fossem dívidas ativas; b) que a referida dívida está prescrita, pois o vencimento ocorreu há mais de cinco anos; c) que tais informações foram registradas indevidamente na plataforma, prejudicando diretamente a pontuação do score do consumidor, causando-lhe prejuízos extrapatrimoniais.
A inicial encontra-se aparelhada com documentos e o pedido é no sentido de que a dívida seja declarada prescrita e a parte ré compelida a excluir os dados da autora da plataforma Serasa Limpa Nome e em cadastros restritivos de crédito congêneres, além de ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral.
Requereu e obteve a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, assim como a inversão do ônus da prova (ID. 372349641).
Regularmente citada, a ré ofereceu contestação no ID. 383452597, sustentando: a) a existência e regularidade da relação obrigacional entre as partes; b) que o Serasa Limpa Nome é, em verdade, um portal de negociação que coloca os consumidores em contato com as empresas para negociar dívidas que podem, ou não, estarem negativadas; c) que a prescrição impede tão somente a cobrança judicial da dívida, sem atingir a existência da obrigação e a possibilidade do uso de outras formas amigáveis de cobrança; d) que as informações de conta atrasadas contidas na plataforma não são disponibilizadas em consultas para terceiros, sendo visualizadas exclusivamente pela consumidora, razão pela qual não possuem o condão de influenciar o score de crédito perante o mercado financeiro.
Réplica no ID. 395482094.
Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção na produção de outras provas (ID. 406426615 e ID. 431661886).
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
II – MOTIVAÇÃO
No caso sub judice, a autora não questiona a legalidade da relação obrigacional noticiada nos autos. Entanto, alega que a existência de cobrança/constrição indevida na plataforma online “Serasa Limpa Nome”, de forma indevida, vez que, o débito encontra-se prescrito. Alega que tal situação tem afetado o seu score de adimplemento perante o mercado.
Dito isto, a controvérsia gira em torno da legitimidade do ato constritivo atribuído à ré e suas consequências jurídicas.
Cumpre pontuar, desde já, que a causa de pedir nos presentes autos está associada à cobrança de dívida prescrita, cabendo, pois, a este Juízo auferir eventual ilegalidade na postura adotada.

Com efeito, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 05 anos, conforme preconiza o art. 206, § 5º do CC/02.
O art. 43, §5°, do Código de Defesa do Consumidor proíbe expressamente que os sistemas de proteção ao crédito contenham qualquer informação que prejudique o consumidor a obter novos créditos após o prazo prescricional, vejamos:
§ 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.
A parte ré sustenta que a prescrição não impede a cobrança administrativa, pois inexiste vedação legal. Todavia, a utilização de mecanismos extrajudiciais que afetem negativamente o consumidor, após a prescrição do débito, é vedada pela legislação consumerista.
A plataforma SERASA LIMPA NOME, apesar de não configurar negativação do nome do devedor, mantém o registro de inadimplência do consumidor por tempo indeterminado, e tal registro interfere negativamente no score de crédito, diminuindo a pontuação do devedor (FONTE: https://serasa.com.br/ensina/aumentar-score/oqueescore-de-credito/).
Tal mecanismo é utilizado pelas instituições financeiras para a concessão ou negativa de crédito, restando evidente que a informação de inadimplência causa prejuízos ao consumidor.
O art. 43, § 1º, do CDC dispõe que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.
No presente caso, as dívidas estão prescritas desde julho de 2006 e setembro de 2017 e, embora a ré não tenha negativado o nome da autora, a informação sobre a dívida prescrita cedida constante constante no SERASA LIMPA NOME diminui sua pontuação no score de crédito e viola o art. 43, §1° e 5° do CDC.
Tenho assim, que a manutenção de informações desabonadoras do consumidor em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito, como o SERASA LIMPA NOME, configura tentativa de burla ao instituto da prescrição, pois, através de tal prática, o devedor é coagido a pagar a dívida apontada para não perder pontuação no score de crédito, o que dificultaria a realização de novos negócios.
Neste mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA, COM INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”. PRESCRIÇÃO INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA DECLARADA. AUTORA QUE NÃO PODE SER COMPELIDA A PAGAR DÍVIDA PRESCRITA. ENTENDIMENTO DE QUE A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”, NO CASO CONCRETO, É DESABONADORA E QUE INTERFERE NA PONTUAÇÃO DO SCORE, PRODUZINDO REFLEXOS NEGATIVOS E ABALANDO O NOME DA PESSOA INDICADA COMO DEVEDORA, SEJA DE DÍVIDA PRESCRITA OU SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, JÁ QUE VEICULAM INFORMAÇÕES QUE PODEM DIFICULTAR O CRÉDITO OU ATÉ MESMO A FORMALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA, FIXADA EM RS 5.000,00. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO PROCEDENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL ATRIBUÍDO À RÉ. SENTENÇA REFORMADA. Recurso da autora provido. (TJ-SP - AC: 10000946420228260161 SP 1000094-64.2022.8.26.0161, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 27/07/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2022) (grifos nossos
No tocante ao dano moral alegado na inicial, o art. 373, I, do Código de Processo Civil dispõe que incumbe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.
Nesse contexto, embora a demandante alegue que a cobrança indevida de dívida prescrita na plataforma Serasa Limpa Nome resultou em danos extrapatrimoniais, manifestados na dor, angústia e constrangimento decorrentes do abalo de seu crédito perante o mercado financeiro, não trouxe aos autos qualquer elemento probatório que demonstre de maneira inequívoca que essa cobrança teve um impacto isolado em seu score de adimplemento. Esse déficit de evidências é particularmente notável quando observamos seu histórico de crédito, o qual revela uma série de anotações restritivas preexistentes em seu nome (ID. 383452598).
Dessa maneira, tenho que a cobrança de uma dívida prescrita por meio de plataforma digital capaz de influenciar o score de crédito da consumidora, embora indevida, não justifica qualquer pleito reparatório no caso em análise. Isso ocorre em razão da presença significativa de anotações restritivas em nome da autora, evidenciando que seu status perante o mercado de crédito é prejudicado devido a uma conduta persistente de inadimplência.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte, os pedidos formulados na inicial para determinar que a acionada, no prazo de quinze dias, adote providências no sentido de que seja promovida a exclusão das informações relacionadas às dívidas prescritas nos valores de R$3.297,63 (três mil duzentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos) e R$7.868,83 (sete mil oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), junto ao SERASA CONSUMIDOR/SERASA LIMPA NOME e em cadastros de inadimplentes congêneres, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Sem sucumbência, posto que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e a ré sucumbiu em parte mínima do pedido, aplicando-se ao caso concreto o disposto no art. 86, parágrafo único do CPC.
P. R. Intimem-se.
Salvador(BA), Data da assinatura registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8170247-88.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Muniz Da Ressurreicao
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8170247-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANOEL MUNIZ DA RESSURREICAO
Advogado(s): JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

MANOEL MUNIZ DA RESSUREIÇÃO propôs a presente ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável contra BANCO PAN S.A, aduzindo, em síntese, o seguinte: a) é beneficiário do INSS e contraiu empréstimo junto ao banco acionado na modalidade consignação em folha; b) não foi informado sobre aspectos essenciais do contrato; c) foi surpreendido ao descobrir que o contrato ofertado era de empréstimo com reserva de margem cartão de crédito; d) o contrato não tem previsão de termo final e a dívida vem se acumulando, independente dos descontos mensais e sucessivos nos seus benefícios previdenciários; e) foi induzido a erro ao realizar contrato de mútuo atrelado a cartão de crédito com reserva de margem consignada.
Os pedidos cumulativos estão alinhados na seguinte ordem: declaração de nulidade do contrato; liberação da margem consignável e cessação dos descontos mensais no respectivo benefício previdenciário; repetição do indébito; compensação por dano moral.
Obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 331339696).
Regularmente citado, o réu opôs resistência em tempo hábil (ID. 362624573), suscitando, preliminarmente: I) prescrição; II) decadência; II) falta de interesse de agir. No mérito, sustentou em síntese que: a) o contrato de cartão de crédito consignado entre o autor e o banco acionado foi formalizado sob o nº 718356291; b) após a assinatura do contrato foi averbada a reserva de margem consignável na conta do autor; c) não houve “empréstimo consignado”, mas sim a contratação de um cartão de crédito consignado, modalidade contratual completamente diversa; d) as características do cartão de crédito consignado estão bem discriminadas no instrumento contratual e o autor estava ciente de todos os termos e condições para utilização do cartão de crédito consignado; e) o autor realizou saques complementares no cartão de crédito contratado; f) a reserva da margem consignada está em total consonância com a legislação vigente e prevista no contrato; g) não se encontra configurado qualquer lícito contratual capaz de ensejar a responsabilidade civil do fornecedor.
Réplica no ID. 365494840.
É o que importa relatar.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
II – MOTIVAÇÃO

Segundo o magistério de CLAUDIA LIMA MARQUES (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: RT, 2006, p. 305), o direito do consumidor não tem origem constitucional, mas é sim direito fundamental do cidadão. Direito humano de nova geração, positivado no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.
Por seu turno, o art. 6º, inciso VII, do CDC, elenca entre os direitos básicos do consumidor, o acesso aos órgãos judiciários.
Assim é que o acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
Acrescente-se que a hipossuficiência de recursos se comprova com a simples afirmação do requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
Posto isto, rejeito a impugnação formulada na defesa e mantenho o benefício processual concedido à parte autora.
Já agora, cabe o afastamento das matérias prejudiciais de mérito referentes à prescrição e à decadência. Isso pois, tratando-se de demanda que versa sobre contrato de execução continuada, de trato sucessivo, nenhuma das obrigações pactuadas foi absorvida pelo transcurso dos prazos prescricional e decadencial, os quais só se iniciam após o vencimento da última parcela do contrato, em virtude de sua natureza comutativa.
Nesse sentido, já se posicionou o e. Tribunal de Justiça da Bahia, seguindo o entendimento consolidado pelo STJ, in verbis:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8117772-29.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): MARINA

BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI APELADO: NILZA NASCIMENTO CONCEICAO Advogado (s):EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADAS. MÉRITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL INEXISTENTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. PRELIMINAR E PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADAS. Colhe-se do entendimento firmado pelo STJ, que na hipótese em que se está em debate relação de trato sucessivo, enquanto o contrato estiver vigente, o consumidor pode ajuizar a ação sem a incidência de prescrição quinquenal ou de decadência, conforme disposto no art. 27 do CDC.
[...]
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a prejudicial de mérito e a preliminar de decadência e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, pelas razões adiante expostas. Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE GUSTAVO SILVA PEQUENO JUIZ SUBSTITUTO DO 2º GRAU – RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(TJ-BA - APL: 81177722920208050001, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2021)

No tocante à preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que o autor não buscou solucionar a questão pelas vias administrativas, esta não pode prosperar em razão do que dispõe o inciso XXXV, art 5° da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
Feitos estes reparos, passo à análise da questão de fundo.
A controvérsia gira em torno de suposto vício de consentimento, no momento da formação do contrato.
Alega a parte autora que foi induzida a erro e só percebeu que foi enganada ao notar os descontos no seu benefício previdenciário, antes mesmo do desbloqueio do cartão de crédito.
Dispõe o art. 138 do Código Civil que: São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.
Substancial é o erro que incide sobre a essência (substância) do ato que se pratica, sem o qual este não se teria realizado.
O erro invalidante há que ser, ainda, escusável, isto é, perdoável, dentro do que se espera do homem médio que atue com grau normal de diligência. Não se admite, outrossim, a alegação de erro por parte daquele que atuou com acentuado grau de displicência.
Ocorre que o réu exibiu o instrumento contratual (ID. 362624581) com a informação expressa no seu título de que se trata de um Termo de Adesão e Regulamento Para utilização do Cartão de Crédito Consignado Pan.
O contrato em questão possui cláusulas claras, de fácil compreensão, inclusive quanto à autorização de constituição de reserva de margem consignável, amortização da dívida e os encargos incidentes, não se tratando de termos obscuros ou omissos, restando atendido o dever de informação previsto no art. 6.º, inc. VI, CDC.
Ademais, os documentos anexados 362624586) revelam que parte autora utilizou do cartão de crédito para a realização de saques complementares, usufruindo, assim, dos benefícios do contrato de RMC, fatos incompatíveis com o alegado erro quanto à natureza do contrato firmado.
Ressalte-se que o empréstimo consignado comum tem normas e parâmetros que lhe são próprios (Lei n.º 1.046/1950), de modo que, à míngua de prova de indução da autora a erro, nada justifica nem autoriza a intervenção judicial para alterar a natureza do contrato entre as partes.
É certo que o CDC visa garantir os direitos e a proteção dos consumidores em suas relações comerciais, assegurando transparência, qualidade, segurança e igualdade nas transações de bens e serviços. Todavia, é imperativo que o consumidor exerça seu dever de diligência, analisando detidamente as cláusulas do contrato ao qual pretende se vincular.
Os elementos de convicção carreados aos autos não indicam o vício de consentimento alegado como causa de pedir e que possa comprometer a validade e eficácia do negócio jurídico.
Sobre o tema, vejamos o entendimento do e. Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8055937-40.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: AUGUSTO NASCIMENTO DA SILVA Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES, CAROLINE OLIVEIRA SANTOS APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):JOAO FRANCISCO ALVES ROSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DO CONSUMIDOR. ART. 373, I, CPC. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O prazo prescricional para reclamar vício do serviço decorrente de princípios, normas e falha no dever de informação, previsto no art. 6º, II, do CDC, é aquele previsto no art. 27 do diploma consumerista, sendo o termo inicial o último desconto no benefício/provento. Caso em que, embora o contrato tenha sido firmado em 2014, os descontos persistiram até abril de 2019, de modo que, com o ajuizamento da ação em junho de 2020, não há que se falar em decadência ou prescrição, devendo a sentença recorrida ser parcialmente reformada. Nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC, “quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau”. É a hipótese dos autos. O contrato de reserva de margem consignável – RMC é modalidade prevista na Lei n.º 10.820/2003, que permite a retenção em folha de pagamento e no benefício previdenciário. Para legitimar o desconto, necessária a prova da efetiva contratação e autorização expressa do consumidor, o que foi comprovado nos autos. O vício de consentimento não se presume, recaindo o ônus da prova sobre a parte que alega. Não tendo o Autor se desincumbido do ônus de demonstrar o vício capaz de anular o negócio jurídico celebrado, não é possível invalidar o contrato, tam-

pouco revisá-lo tendo como parâmetro modalidade de negócio jurídico (empréstimo consignado) que tem regramento distinto. Sentença reformada, em parte. Apelo parcialmente provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8055937-40.2020.8.05.0001, tendo como Apelante Augusto Nascimento da Silva e Apelado BANCO BMG S/A, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso. Salvador - BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento. Des. Marcelo Silva Britto, Relator .
III- DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos cumulativos formulados na inicial e, com base no art. 487, I e II, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066234-38.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Uelinton Oliveira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8066234-38.2022.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: UELINTON OLIVEIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para tomar ciência das informações obtidas via Infojud e Sisbajud, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Segunda-feira, 04 de Setembro de 2023.

Eu, LEYDYARA FERNANDA PACHECO, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061712-02.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Cardoso Junior
Advogado: Anderson Da Silva Oliveira (OAB:BA56764)
Advogado: Diego Lemos Pereira (OAB:BA40260)
Requerido: Gnc Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)

Requerido: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8061712-02.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JOSE CARDOSO JUNIOR
REQUERIDO: GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/proposta de honorários periciais de ID. 432862739.
Salvador, 27 de fevereiro de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061712-02.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Cardoso Junior
Advogado: Anderson Da Silva Oliveira (OAB:BA56764)
Advogado: Diego Lemos Pereira (OAB:BA40260)
Requerido: Gnc Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)
Requerido: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8061712-02.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JOSE CARDOSO JUNIOR
REQUERIDO: GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta de honorários pericias/documento de IDs. 433691278, 433691279.
Salvador, 4 de março de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8024055-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. D. J. O.
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024055-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RUI DE JESUS ONES
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO registrado(a) civilmente como MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO.

RUI DE JESUS ONES, devidamente qualificado na petição inicial, por seu advogado, ajuizou a presente ação, objetivando a modificação das cláusulas do contrato firmado com o AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO S/A, alegando abusividade das condições contratuais, a existência de juros excessivos e a prática de anatocismo, bem ainda, cumulação de correção monetária e comissão de permanência, o que resultou em onerosidade excessiva das prestações.
Requereu e obteve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 370089701).
Postulou também a concessão de tutela provisória, para a proibição de inscrição do seu nome nos cadastros dos órgãos restritivos ao crédito. Liminar deferida no ID 370089701.
Formada a relação processual, o Réu ofereceu contestação no ID 385766300, com preliminares. No mérito, sustentou que o Autor teria livremente aderido ao contrato, nas condições previamente ajustadas. Defendeu, ainda, a ausência de limitação constitucional de juros e a inexistência da prática de ato ilícito, razão porque pugnou pela improcedência do pedido.
Réplica no ID 390827546.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO.
Segundo o magistério de CLAUDIA LIMA MARQUES (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: RT, 2006, p. 305), o direito do consumidor não tem origem constitucional, mas é sim direito fundamental do cidadão. Direito humano de nova geração, positivado no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.
Por seu turno, o art. 6º, inciso VII, do CDC, elenca entre os direitos básicos do consumidor, o acesso aos órgãos judiciários.
Assim é que o acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
Acrescente-se que a hipossuficiência de recursos se comprova com a simples afirmação do requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
Feito este reparo, rejeito a impugnação formulada na defesa e mantenho o benefício processual deferido.
Quanto à preliminar de inépcia da inicial, esta se confunde com a questão de fundo e, como tal, será examinada.
O vínculo obrigacional entre as partes deriva de relação de consumo e, por isso mesmo, está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.
Segundo o magistério de NELSON NERY JÚNIOR, caracterizam-se os serviços bancários (CDC, art. 3º, §2º) como relações de consumo em decorrência de quatro circunstâncias: a) por serem remuneradas; b) por serem oferecidas de modo amplo e geral, despersonalizado; c) por serem vulneráveis os tomadores de tais serviços, na nomenclatura própria do CDC; d) pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.
A matéria-prima do banco e o produto que ele oferece ao mercado é o crédito, ou seja, a instituição financeira dedica-se a captar recursos junto a clientes (investidores) para emprestá-los a outros clientes (mutuários). A remuneração de tais serviços se denomina spread bancário, que nada mais é do que a diferença entre o custo do dinheiro para o banco (o quanto ele despende na captação) e o que ele cobra do consumidor (mutuário) na operação de crédito.
Obviamente, o spread bancário inclui os juros que correspondem ao preço devido pelo uso do capital; o fruto por ele produzido, que doutrinariamente convencionou-se denominar de fruto civil. Tem, em regra, um duplo objetivo: promover a remuneração do credor por ficar privado de seu capital e pagar-lhe o risco de não o receber de volta.
Em outras palavras, quanto maior a procura por capital e maior o risco do inadimplemento, mais elevados serão os juros praticados no mercado.
O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu art. 6º, V, a intervenção judicial na autonomia privada, com o fito de modificar cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Justifica-se tal intervenção, visando restabelecer o equilíbrio contratual, em razão de lesão congênere à formação do vínculo, ou seja, da existência de cláusulas abusivas desde o momento da celebração do contrato, ou adesão (CDC, art. 54, caput).
Entretanto, desde a edição da Emenda Constitucional n. 40, não há no nosso Ordenamento Jurídico qualquer limitação à taxa máxima dos juros convencionais, remuneratórios, praticados pelas instituições financeiras. Permanece eficaz o enunciado da Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

Em sociedades excludentes como a brasileira, as taxas de juros deveriam servir de mecanismo para integração social, e não para fomentar atividades financeiras especulativas. Mas, o fato é que essas taxas flutuam conforme as injunções do mercado e o art. 591 do Código Civil permite a capitalização anual de juros.
Não se pode, ainda, confundir juros com correção monetária. Esta visa a recompor o valor do dinheiro, desvalorizado em função da inflação. Ao contrário dos juros, não é um acréscimo, mas um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda.
No tocante à comissão de permanência, esta pode ser cobrada pelas instituições financeiras, em caso de inadimplemento contratual, desde que não cumulada com a atualização monetária (Súmula nº 30 do STJ), nem com os juros remuneratórios.
Quanto a capitalização de juros (anatocismo), esta é admissível, desde que expressamente pactuado no contrato, com a periodicidade inferior a um ano.
Em relação aos encargos decorrentes da inexecução culposa do contrato, aplicam-se as normas insculpidas no art. 389 e seguintes do Código Civil, que tratam do inadimplemento das obrigações.
É certo que o art. 6º, VIII, do CDC, permite a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor. Mas essa inversão não é incondicionada pois, para que ela ocorra, os fatos devem ser verossímeis.
Isto significa que a inversão judicial do ônus da prova está condicionada à verossimilhança das alegações do autor, aferida segundo normas de experiência técnica e de experiência comum.
No caso em exame, não há indícios de violação do princípio da boa-fé objetiva por parte do fornecedor, quando da formação do contrato, nem sinais de outros vícios da contratação que tenham ocasionado desequilíbrio ou descompasso de direitos e obrigações entre as partes.
Do mesmo modo, não vislumbro a abusividade alegada como causa de pedir, até porque a parte Autora sequer demonstrou a cumulação indevida de parcelas ou a cobrança excessiva, capaz de ensejar a repetição do indébito, tampouco positivou os encargos moratórios que pretende expurgar.

III – DECISUM.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito e, como consectário lógico, revogo a decisão liminar de ID 370089701.
Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado que arbitro em 20% sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, pelo prazo de cinco anos, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos, com as devidas anotações e baixa.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024055-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. D. J. O.
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8024055-55.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cédula de Crédito Bancário, Interpretação / Revisão de Contrato, Contratos de Consumo]
Autor: AUTOR: RUI DE JESUS ONES

Réu: REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8124313-10.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberto Tenorio Monteiro
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8124313-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALBERTO TENORIO MONTEIRO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:MG107399)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

ALBERTO TENORIO MONTEIRO propôs a presente ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável contra BANCO PAN S.A, aduzindo, em síntese, o seguinte: a) é beneficiário do INSS e contraiu empréstimo junto ao banco acionado na modalidade consignação em folha; b) não foi informado sobre aspectos essenciais do contrato; c) foi surpreendido ao descobrir que o contrato ofertado era de empréstimo com reserva de margem cartão de crédito; d) o contrato não tem previsão de termo final e a dívida vem se acumulando, independente dos descontos mensais e sucessivos nos seus benefícios previdenciários; e) foi induzido a erro ao realizar contrato de mútuo atrelado a cartão de crédito com reserva de margem consignada.
Os pedidos cumulativos estão alinhados na seguinte ordem: declaração de nulidade do contrato; liberação da margem consignável e cessação dos descontos mensais no respectivo benefício previdenciário; repetição do indébito; compensação por dano moral.
Obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 223879592).
Regularmente citado, o réu opôs resistência em tempo hábil (ID. 247234460), impugnando o pedido de assistência judiciária gratuita, arguindo, ainda a falta de interesse de agir e prescrição do direito de ação.
No mérito, sustentou em síntese que: a) o contrato de cartão de crédito consignado entre o autor e o banco acionado foi formalizado sob o nº 722367314; b) após a assinatura do contrato foi averbada a reserva de margem consignável na conta do autor; c) não houve “empréstimo consignado”, mas sim a contratação de um cartão de crédito consignado, modalidade contratual completamente diversa; d) as características do cartão de crédito consignado estão bem discriminadas no instrumento contratual e o autor estava ciente de todos os termos e condições para utilização do cartão de crédito consignado; e) o autor realizou saques complementares no cartão de crédito contratado; f) a reserva da margem consignada está em total consonância com a legislação vigente e prevista no contrato; g) não se encontra configurado qualquer lícito contratual capaz de ensejar a responsabilidade civil do fornecedor.
Réplica no ID. 268797028.
É o que importa relatar.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
II- MOTIVAÇÃO

Segundo o magistério de CLAUDIA LIMA MARQUES (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: RT, 2006, p. 305), o direito do consumidor não tem origem constitucional, mas é sim direito fundamental do cidadão. Direito humano de nova geração, positivado no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.
Por seu turno, o art. 6º, inciso VII, do CDC, elenca entre os direitos básicos do consumidor, o acesso aos órgãos judiciários.
Assim é que o acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
Acrescente-se que a hipossuficiência de recursos se comprova com a simples afirmação do requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
Posto isto, rejeito a impugnação formulada na defesa e mantenho o benefício processual concedido à parte autora.

Melhor sorte não contempla a prejudicial de mérito referente à prescrição. Em se tratando de demanda que versa sobre contrato de execução continuada, de trato sucessivo, nenhuma das obrigações pactuadas foi absorvida pelo lapso prescricional, e isso se aplica para ambas as partes, em razão da comutatividade do contrato.
Já agora, cabe o afastamento das prejudiciais de mérito referentes à prescrição e à decadência. Como dito anteriormente, tratando-se de demanda que versa sobre contrato de execução continuada, de trato sucessivo, nenhuma das obrigações pactuadas foi absorvida pelo transcurso dos prazos prescricional e decadencial, os quais só se iniciam após o vencimento da última parcela do contrato, em virtude de sua natureza comutativa.
Nesse sentido, já se posicionou o e. Tribunal de Justiça da Bahia, seguindo o entendimento consolidado pelo STJ, in verbis:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8117772-29.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI APELADO: NILZA NASCIMENTO CONCEICAO Advogado (s):EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADAS. MÉRITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL INEXISTENTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. PRELIMINAR E PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADAS. Colhe-se do entendimento firmado pelo STJ, que na hipótese em que se está em debate relação de trato sucessivo, enquanto o contrato estiver vigente, o consumidor pode ajuizar a ação sem a incidência de prescrição quinquenal ou de decadência, conforme disposto no art. 27 do CDC.
[...]
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a prejudicial de mérito e a preliminar de decadência e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, pelas razões adiante expostas. Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE GUSTAVO SILVA PEQUENO JUIZ SUBSTITUTO DO 2º GRAU – RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(TJ-BA - APL: 81177722920208050001, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2021)

No tocante à preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que o autor não buscou solucionar a questão pelas vias administrativas, esta não pode prosperar em razão do que dispõe o inciso XXXV, art 5° da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
No mérito, a controvérsia gira em torno de suposto vício de consentimento, no momento da formação do contrato.
Alega a parte autora que foi induzida a erro e só percebeu que foi enganada ao notar os descontos no seu benefício previdenciário, antes mesmo do desbloqueio do cartão de crédito.
Dispõe o art. 138 do Código Civil que: São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.
Substancial é o erro que incide sobre a essência (substância) do ato que se pratica, sem o qual este não se teria realizado.
O erro invalidante há que ser, ainda, escusável, isto é, perdoável, dentro do que se espera do homem médio que atue com grau normal de diligência. Não se admite, outrossim, a alegação de erro por parte daquele que atuou com acentuado grau de displicência.
Ocorre que o réu exibiu o instrumento contratual (ID. 247234489) com a informação expressa no seu título de que se trata de um Termo de Adesão e Regulamento Para utilização do Cartão de Crédito Consignado Pan.
O contrato em questão possui cláusulas claras, de fácil compreensão, inclusive quanto à autorização de constituição de reserva de margem consignável, amortização da dívida e os encargos incidentes, não se tratando de termos obscuros ou omissos, restando atendido o dever de informação previsto no art. 6.º, inc. VI, CDC.
Ademais, os documentos anexados (ID. 247234489, ID. 247234467 e seguintes) revelam que parte autora utilizou do cartão de crédito para a realização de saques complementares, usufruindo, assim, dos benefícios do contrato de RMC, fatos incompatíveis com o alegado erro quanto à natureza do contrato firmado.
Ressalte-se que o empréstimo consignado comum tem normas e parâmetros que lhe são próprios (Lei n.º 1.046/1950), de modo que, à míngua de prova de indução do autor a erro, nada justifica nem autoriza a intervenção judicial para alterar a natureza do contrato entre as partes.
É certo que o CDC visa garantir os direitos e a proteção dos consumidores em suas relações comerciais, assegurando transparência, qualidade, segurança e igualdade nas transações de bens e serviços. Todavia, é imperativo que o consumidor exerça seu dever de diligência, analisando detidamente as cláusulas do contrato ao qual pretende se vincular.
Os elementos de convicção carreados aos autos não indicam o vício de consentimento alegado como causa de pedir e que possa comprometer a validade e eficácia do negócio jurídico.
Sobre o tema, vejamos o entendimento do e. Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8055937-40.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: AUGUSTO NASCIMENTO DA SILVA Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES, CAROLINE OLIVEIRA SANTOS APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):JOAO FRANCISCO ALVES ROSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DO CONSUMIDOR. ART. 373, I, CPC. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O prazo prescricional para reclamar vício do serviço decorrente de princípios, normas e falha no dever de informação, previsto no art. 6º, II, do CDC, é aquele previsto no art. 27 do diploma consumerista, sendo o termo inicial o último

desconto no benefício/provento. Caso em que, embora o contrato tenha sido firmado em 2014, os descontos persistiram até abril de 2019, de modo que, com o ajuizamento da ação em junho de 2020, não há que se falar em decadência ou prescrição, devendo a sentença recorrida ser parcialmente reformada. Nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC, "quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau". É a hipótese dos autos. O contrato de reserva de margem consignável – RMC é modalidade prevista na Lei n.º 10.820/2003, que permite a retenção em folha de pagamento e no benefício previdenciário. Para legitimar o desconto, necessária a prova da efetiva contratação e autorização expressa do consumidor, o que foi comprovado nos autos. O vício de consentimento não se presume, recaindo o ônus da prova sobre a parte que alega. Não tendo o Autor se desincumbido do ônus de demonstrar o vício capaz de anular o negócio jurídico celebrado, não é possível invalidar o contrato, tampouco revisá-lo tendo como parâmetro modalidade de negócio jurídico (empréstimo consignado) que tem regramento distinto. Sentença reformada, em parte. Apelo parcialmente provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8055937-40.2020.8.05.0001, tendo como Apelante Augusto Nascimento da Silva e Apelado BANCO BMG S/A, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso. Salvador - BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento. Des. Marcelo Silva Britto, Relator .
III- DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos cumulativos formulados na inicial e, com base no art. 487, I e II, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8105363-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Dos Santos Limoeiro
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105363-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDNA DOS SANTOS LIMOEIRO
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

EDNA DOS SANTOS LIMOEIRO propôs a presente ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável contra BANCO PAN S.A, aduzindo, em síntese, o seguinte: a) é beneficiária do INSS e contraiu empréstimo junto ao banco acionado na modalidade consignação em folha; b) não foi informado sobre aspectos essenciais do contrato; c) foi surpreendida ao descobrir que o contrato ofertado era de empréstimo com reserva de margem cartão de crédito; d) o contrato não tem previsão de termo final e a dívida vem se acumulando, independente dos descontos mensais e sucessivos nos seus benefícios previdenciários; e) foi induzida a erro ao realizar contrato de mútuo atrelado a cartão de crédito com reserva de margem consignada.
Os pedidos cumulativos estão alinhados na seguinte ordem: declaração de nulidade do contrato; liberação da margem consignável e cessação dos descontos mensais no respectivo benefício previdenciário; repetição do indébito; compensação por dano moral.
Obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 217740650).
Regularmente citado, o réu opôs resistência em tempo hábil (ID. 235197160), suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir.

No mérito, sustentou em síntese que: a) o contrato de cartão de crédito consignado entre a autora e o banco acionado foi formalizado sob o nº 715895618; b) após a assinatura do contrato foi averbada a reserva de margem consignável na conta da autora; c) não houve "empréstimo consignado", mas sim a contratação de um cartão de crédito consignado, modalidade contratual completamente diversa; d) as características do cartão de crédito consignado estão bem discriminadas no instrumento contratual e a autora estava ciente de todos os termos e condições para utilização do cartão de crédito consignado; e) o autor realizou saques complementares no cartão de crédito contratado; f) a reserva da margem consignada está em total consonância com a legislação vigente e prevista no contrato; g) não se encontra configurado qualquer lícito contratual capaz de ensejar a responsabilidade civil do fornecedor.
Réplica no ID. 256734706.
É o que importa relatar.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
II – MOTIVAÇÃO
No tocante à preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a autora não buscou solucionar a questão pelas vias administrativas, esta não pode prosperar em razão do que dispõe o inciso XXXV, art 5° da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
Feito este reparo, passo à análise da questão de fundo.
A controvérsia gira em torno de suposto vício de consentimento, no momento da formação do contrato.
Alega a parte autora que foi induzida a erro e só percebeu que foi enganada ao notar os descontos no seu benefício previdenciário, antes mesmo do desbloqueio do cartão de crédito.
Dispõe o art. 138 do Código Civil que: São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.
Substancial é o erro que incide sobre a essência (substância) do ato que se pratica, sem o qual este não se teria realizado.
O erro invalidante há que ser, ainda, escusável, isto é, perdoável, dentro do que se espera do homem médio que atue com grau normal de diligência. Não se admite, outrossim, a alegação de erro por parte daquele que atuou com acentuado grau de displicência.
Ocorre que o réu exibiu o instrumento contratual (ID. 235197161) com a informação expressa no seu título de que se trata de um Termo de Adesão e Regulamento Para utilização do Cartão de Crédito Consignado Pan.
O contrato em questão possui cláusulas claras, de fácil compreensão, inclusive quanto à autorização de constituição de reserva de margem consignável, amortização da dívida e os encargos incidentes, não se tratando de termos obscuros ou omissos, restando atendido o dever de informação previsto no art. 6.º, inc. VI, CDC.
Ademais, os documentos anexados (ID. 235197163 e seguintes) revelam que parte autora utilizou do cartão de crédito para a realização de saques complementares, usufruindo, assim, dos benefícios do contrato de RMC, fatos incompatíveis com o alegado erro quanto à natureza do contrato firmado.
Ressalte-se que o empréstimo consignado comum tem normas e parâmetros que lhe são próprios (Lei n.º 1.046/1950), de modo que, à míngua de prova de indução da autora a erro, nada justifica nem autoriza a intervenção judicial para alterar a natureza do contrato entre as partes.
É certo que o CDC visa garantir os direitos e a proteção dos consumidores em suas relações comerciais, assegurando transparência, qualidade, segurança e igualdade nas transações de bens e serviços. Todavia, é imperativo que o consumidor exerça seu dever de diligência, analisando detidamente as cláusulas do contrato ao qual pretende se vincular.
Os elementos de convicção carreados aos autos não indicam o vício de consentimento alegado como causa de pedir e que possa comprometer a validade e eficácia do negócio jurídico.
Sobre o tema, vejamos o entendimento do e. Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8055937-40.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: AUGUSTO NASCIMENTO DA SILVA Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES, CAROLINE OLIVEIRA SANTOS APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):JOAO FRANCISCO ALVES ROSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DO CONSUMIDOR. ART. 373, I, CPC. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O prazo prescricional para reclamar vício do serviço decorrente de princípios, normas e falha no dever de informação, previsto no art. 6º, II, do CDC, é aquele previsto no art. 27 do diploma consumerista, sendo o termo inicial o último desconto no benefício/provento. Caso em que, embora o contrato tenha sido firmado em 2014, os descontos persistiram até abril de 2019, de modo que, com o ajuizamento da ação em junho de 2020, não há que se falar em decadência ou prescrição, devendo a sentença recorrida ser parcialmente reformada. Nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC, "quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau". É a hipótese dos autos. O contrato de reserva de margem consignável – RMC é modalidade prevista na Lei n.º 10.820/2003, que permite a retenção em folha de pagamento e no benefício previdenciário. Para legitimar o desconto, necessária a prova da efetiva contratação e autorização expressa do consumidor, o que foi comprovado nos autos. O vício de consentimento não se presume, recaindo o ônus da prova sobre a parte que alega. Não tendo o Autor se desincumbido do ônus de demonstrar o vício capaz de anular o negócio jurídico celebrado, não é possível invalidar o contrato, tampouco revisá-lo tendo como parâmetro modalidade de negócio jurídico (empréstimo consignado) que tem regramento distinto. Sentença reformada, em parte. Apelo parcialmente provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8055937-40.2020.8.05.0001, tendo como Apelante Augusto Nascimento da Silva e Apelado BANCO BMG S/A, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso. Salvador - BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento. Des. Marcelo Silva Britto, Relator .

III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos cumulativos formulados na inicial e, com base no art. 487, I e II, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8171773-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sidney Moreira Lima
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8171773-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SIDNEY MOREIRA LIMA
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REU: BANCO CSF S/A
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta por SIDNEY MOREIRA LIMA., objetivando a exibição do documento que vincula obrigacionalmente as partes.
Formada a relação processual, a acionada apresentou resposta (ID. 363445336) exibindo o referido instrumento contratual.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
A produção antecipada da prova está disciplinada no art. 381 e seguintes do CPC, sendo admissível o procedimento, dentre outras hipóteses, quando o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação.
Incide sobre o caso concreto o disposto no art. 381, III, do CPC, eis que a peça inicial informa o interesse precípuo da parte requerente em subsidiar eventual ação de conhecimento, com o fito de recompor a equação econômica do contrato de adesão.
É vedado ao juiz da causa se pronunciar sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas (CPC, art. 382, § 2º).
Ante o exposto e, com base no art. 383, do CPC, determino que os autos permaneçam em cartório, pelo prazo de um mês, para extração de cópias e certidões pelos interessados.
Findo o prazo, arquivem-se.
Sem custas, face à gratuidade processual concedida.
Sem sucumbência, ante à inexistência de contraditório.
Salvador(BA), Data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8172980-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Valente Carreiro
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8172980-90.2023.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BRUNO VALENTE CARREIRO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: UELTON BARROS OLIVEIRA
PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIANA DENUZZO SALOMÃO, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, ID 431154520, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0051287-04.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia De Araujo Goes Gallucci
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868)
Advogado: Rita De Cassia De Araujo Goes Gallucci (OAB:BA9178)
Advogado: Micael De Araujo Goes Gallucci (OAB:BA22844)
Reu: Sul America Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Davi Andrade Cardoso (OAB:BA31266)
Advogado: Mauricio Oliveira Ferreira (OAB:BA44361)
Advogado: Mariana Araujo Pitta Lima (OAB:BA27922)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0051287-04.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RITA DE CASSIA DE ARAUJO GOES GALLUCCI
Advogado(s): WILKER CAMPOS CHAGAS (OAB:BA20868), RITA DE CASSIA DE ARAUJO GOES GALLUCCI (OAB:BA9178), MICAEL DE ARAUJO GOES GALLUCCI (OAB:BA22844)
REU: Sul America Saude
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), MAURICIO OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA44361), MARIANA ARAUJO PITTA LIMA (OAB:BA27922), DAVI ANDRADE CARDOSO (OAB:BA31266)

SENTENÇA
Trata-se de execução forçada objetivando o cumprimento da sentença de ID. 64588589, confirmada pelo acórdão de ID. 77004581.
Na petição e documentos de ID. 179312669 e seguintes, a exequente pretende não apenas o cumprimento da obrigação de pagar referente à indenização e aos honorários de advogado arbitrados, mas também às astreintes devidas pelo não atendimento ao comando judicial de ID. 64588018, ao longo de dezenove dias.
Ocorre que o documento de ID. 64588386 indica que a acionada cumpriu a determinação de ID. 64588018 no dia 21/06/2011, ou seja, no mesmo dia em que foi intimada da decisão, conforme notifica o mandado de citação e intimação de ID. 64588020.
Ademais, da análise dos autos, não há nenhuma informação ou prova do descumprimento da obrigação, o que reforça a presunção de que a obrigação foi regularmente cumprida.
Esse também é o entendimento jurisprudencial relacionado à matéria, vejamos:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA SEM PROVA DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A prova do descumprimento da ordem judicial é pressuposto da aplicação da multa pecuniária. 2. O longo período de silêncio do credor, quanto ao descumprimento da ordem judicial, reforça a presunção de que a obrigação foi cabalmente cumprida. 3. Agravo de Instrumento Conhecido e Provido. (TJ-PE - AG: 185637 PE 001200000249581, Relator: Francisco Manoel Tenorio dos Santos, Data de Julgamento: 26/11/2009, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 132)
Por outro lado, a executada efetuou o pagamento da obrigação referente à indenização e aos honorários de advogado arbitrados em 07/10/2020, conforme demonstra o documento de ID. 77004591, tendo a autora apresentado a sua planilha de débitos do valor integral em 27/01/2022, sem considerar o crédito já debitado no ID. 77004591.
O documento de ID. 37153638 dá conta ainda da existência de um cumprimento provisório da sentença (processo n.° 0328635-36.2019.8.05.0001), já arquivado, onde consta que a autora conferiu a respectiva quitação do débito e procedeu com o levantamento da quantia depositada.
O art. 524, §1º do CPC, dispõe que: “Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.”
No caso, não vislumbro nenhuma quantia a ser executada, face à quitação oferecida nos autos do cumprimento provisório de n.° 0328635-36.2019.8.05.0001.
Posto isto, considerando a análise detalhada dos autos, chamo o feito à ordem para indeferir a inicial e, com base no art. 924, I, do CPC, declarar extinta a execução e determinar o arquivamento dos autos com as devidas anotações e baixa.
P.R. Intime-se.
Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0522267-66.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Geverson Santos Silva
Advogado: Andre Luiz Sampaio (OAB:BA36952)
Interessado: Moto Honda Da Amazonia Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Interessado: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Interessado: Salvador Motos Ltda
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0522267-66.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GEVERSON SANTOS SILVA
Advogado(s): ANDRE LUIZ SAMPAIO (OAB:BA36952)
INTERESSADO: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

SENTENÇA
Vistos, etc.
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, referentes à declaração ou reconhecimento de direitos patrimoniais privados (Código Civil, art. 840 e seguintes).
No caso concreto, atendidos os requisitos de admissibilidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação de ID 430349370 dos autos para que produza os efeitos pretendidos pelos transatores.
Com base no art. 487, III, “b”, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas remanescentes face ao disposto no art. 90, § 3° do CPC.
Expeça-se alvará, se for o caso.
P. R. Intime-se.
Arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060501-28.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: J. A. B.
Autor: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8060501-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: JOAO ANTONIO BATISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, referentes à declaração ou reconhecimento de direitos patrimoniais privados (Código Civil, art. 840 e seguintes).
No caso concreto, atendidos os requisitos de admissibilidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação de ID 424236323 dos autos para que produza os efeitos pretendidos pelos transatores.
Com base no art. 487, III, “b”, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas remanescentes face ao disposto no art. 90, § 3° do CPC.
Expeça-se alvará, se for o caso.
P. R. Intime-se.
Arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0041255-71.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Executado: Ricardo Vila Nova Kruschewsky

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0041255-71.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): ELISA MARA ODAS (OAB:BA18250), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A)
EXECUTADO: RICARDO VILA NOVA KRUSCHEWSKY
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado no ID nº 408039949 dos autos, para que produza os efeitos pretendidos pelo interessado.
Com base no art. 485, VIII, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito.
Sem custas.
Arquivem-se oportunamente os autos.
P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8164217-03.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Darlete Araujo Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8164217-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: DARLETE ARAUJO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado no ID 430671533 dos autos, para que produza os efeitos pretendidos pelo interessado.
Determino a baixa imediata de qualquer restrição ou gravame sobre o bem financiado.
Com base no art. 485, VIII, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito.
Sem custas.
Arquivem-se oportunamente os autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8122734-27.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Helder Amaral De Araujo Silva
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8122734-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)

SENTENÇA
Vistos, etc.
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, referentes à declaração ou reconhecimento de direitos patrimoniais privados (Código Civil, art. 840 e seguintes).
No caso concreto, atendidos os requisitos de admissibilidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação de ID 379653940 dos autos para que produza os efeitos pretendidos pelos transatores.
Revogo a decisão liminar de ID. 361994779 e determino a baixa imediata de qualquer restrição ou gravame sobre o bem financiado.
Com base no art. 487, III, “b”, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas remanescentes face ao disposto no art. 90, § 3° do CPC.
Expeça-se alvará, se for o caso.
P. R. Intime-se.
Arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8097123-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio New Heaven Residence
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8097123-38.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CONDOMINIO NEW HEAVEN RESIDENCE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EVANIO MASCARENHAS VIANA
PARTE RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ABBEHUSEN JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 15 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8097123-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio New Heaven Residence
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8097123-38.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CONDOMINIO NEW HEAVEN RESIDENCE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EVANIO MASCARENHAS VIANA
PARTE RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ABBEHUSEN JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 15 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8097123-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio New Heaven Residence
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8097123-38.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CONDOMINIO NEW HEAVEN RESIDENCE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EVANIO MASCARENHAS VIANA
PARTE RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ABBEHUSEN JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065829-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdeci Santa Rita De Carvalho
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065829-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDECI SANTA RITA DE CARVALHO
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553), ELOI CONTINI registrado(a) civilmente como ELOI CONTINI (OAB:RS35912)

SENTENÇA
Vistos, etc.
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, referentes à declaração ou reconhecimento de direitos patrimoniais privados (Código Civil, art. 840 e seguintes).
No caso concreto, atendidos os requisitos de admissibilidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação de ID 424961757 dos autos para que produza os efeitos pretendidos pelos transatores.
Com base no art. 487, III, “b”, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas remanescentes face ao disposto no art. 90, § 3° do CPC.
Expeça-se alvará, se for o caso.
P. R. Intime-se.
Arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8182050-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marizete Soares Queiros
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8182050-34.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIZETE SOARES QUEIROS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SAYMON DE JESUS OLIVEIRA
PARTE RÉU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 22 de janeiro de 2024
MARIA DALVA DE JESUS CALDAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8132847-40.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Israel Sales Duarte

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8132847-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)
REU: ISRAEL SALES DUARTE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado no ID. 427641757 dos autos, para que produza os efeitos pretendidos pelo interessado.
Revogo a decisão liminar de ID. 230152201 e determino a baixa imediata de qualquer restrição ou gravame sobre o bem financiado.
Recolha-se o mandado de busca e apreensão expedido nos autos.
Com base no art. 485, VIII, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito.
Sem custas.
Arquivem-se oportunamente os autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8182050-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marizete Soares Queiros
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8182050-34.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIZETE SOARES QUEIROS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SAYMON DE JESUS OLIVEIRA
PARTE RÉU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 22 de janeiro de 2024
MARIA DALVA DE JESUS CALDAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8182050-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marizete Soares Queiros
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8182050-34.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIZETE SOARES QUEIROS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SAYMON DE JESUS OLIVEIRA
PARTE RÉU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8144819-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Conceicao Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8144819-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAFAEL CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado no ID nº 426655125 dos autos, para que produza os efeitos pretendidos pelo interessado.
Com base no art. 485, VIII, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito.
Recolha-se o mandado de citação expedido no ID 426750768 dos autos.
Sem custas.
Arquivem-se oportunamente os autos.
P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8054367-82.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clarisio Raimundo Luis Da Fonseca
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8054367-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLARISIO RAIMUNDO LUIS DA FONSECA
Advogado(s): JAQUELINE SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como JAQUELINE SILVA DE FREITAS (OAB:BA64004)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO
CLARISIO RAIMUNDO JOSÉ FONSECA propôs a presente ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável contra BANCO BMG S.A, aduzindo, em síntese, o seguinte: a) é beneficiário do INSS e, por necessidade financeira e aceitou a proposta de empréstimo consignado oferecido pelo réu; b) foi surpreendido ao descobrir que o contrato em questão era de empréstimo com reserva de margem cartão de crédito; c) o contrato não tem previsão de termo final e a dívida vem se acumulando, independente dos descontos mensais e sucessivos nos seus benefícios previdenciários; d) foi induzido a erro ao realizar contrato de mútuo atrelado a cartão de crédito com reserva de margem consignada.
Os pedidos cumulativos estão alinhados na seguinte ordem: declaração de nulidade do contrato; liberação da margem consignável e cessação dos descontos mensais no respectivo benefício previdenciário; repetição do indébito; compensação por dano moral.
Regularmente citado, o réu opôs resistência em tempo hábil (ID. 114061035), arguindo a preliminar de inépcia da petição inicial e ainda, as prejudiciais de prescrição do direito de ação e de decadência do direito sobre o qual se funda a pretensão autoral.
No mérito, sustentou em síntese que: a) o contrato de cartão de crédito consignado entre o autor e o banco acionado foi formalizado em maio de 2017, sob nº 47704097; b) após a assinatura do contrato foi averbada a reserva de margem consignável na conta do autor; c) não houve “empréstimo consignado”, mas sim a contratação de um cartão de crédito consignado, modalidade contratual completamente diversa; d) as características do cartão de crédito consignado estão bem discriminadas no instrumento contratual e o autor estava ciente de todos os termos e condições para utilização do cartão de crédito consignado; e) o autor realizou saque complementar por meio do cartão de crédito contratado f) a reserva da margem consignada está em total consonância com a legislação vigente e prevista no contrato; g) não se encontra configurado qualquer lícito contratual capaz de ensejar a responsabilidade civil do fornecedor.
Réplica no ID. 136147707.
É o que importa relatar.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
II- MOTIVAÇÃO
De início, a prejudicial de mérito referente à prescrição não merece receptividade.
O contrato em questão constitui obrigação de trato sucessivo. O termo inicial do prazo prescricional corresponde ao do encerramento de cada ciclo obrigacional, ou seja, quando cada prestação passa a ser exigível.
Aplica-se ao caso concreto o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que o despacho que ordenou a citação interrompe a prescrição (Código Civil, art. 202, I), retroagindo à data de propositura da ação (CPC, art. 240, § 1º). Vale dizer, a prescrição alcança tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio pretérito à propositura da ação.
No caso, não há que se falar ainda em caducidade do direito do Autor, posto que a pretensão deduzida em Juízo nada tem a ver com vício do produto ou do serviço.
Na verdade, o que o consumidor pretende é a intervenção judicial na autonomia privada, com o fito de modificar cláusulas contratuais que, no seu sentir, estabeleceram prestações desproporcionais.
Justifica-se tal intervenção, para restabelecer o equilíbrio contratual, na hipótese de lesão congênere à formação do vínculo, ou seja, de existência de cláusulas abusivas desde o momento da celebração do contrato, ou adesão (CDC, art. 54, caput).
A tutela específica encontra respaldo no art. 6º, V, do CDC e não se aplicam ao caso concreto os prazos decadenciais previstos no art. 26 da lei consumerista, que tratam de vícios redibitórios.
Desse modo, afasto a preliminar de decadência arguida na contestação.

No tocante à preliminar de inépcia da inicial, esta se confunde com a questão de fundo e como tal, será enfrentada.
Feitos estes reparos, passo à análise do mérito.
A controvérsia gira em torno de suposto vício de consentimento, no momento da formação do contrato.
Alega a parte autora que foi induzida a erro e só percebeu que foi enganada ao notar os descontos no seu benefício previdenciário, antes mesmo do desbloqueio do cartão de crédito.
Dispõe o art. 138 do Código Civil que: São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.
Substancial é o erro que incide sobre a essência (substância) do ato que se pratica, sem o qual este não se teria realizado.
O erro invalidante há que ser, ainda, escusável, isto é, perdoável, dentro do que se espera do homem médio que atue com grau normal de diligência. Não se admite, outrossim, a alegação de erro por parte daquele que atuou com acentuado grau de displicência.
Ocorre que o réu exibiu o instrumento contratual (ID 114061036) com a informação expressa no sua cláusula primeira de que se trata de um Termo de Adesão a Cartão de Crédito Consignado, com autorização para desconto em folha de pagamento.
O contrato em questão possui cláusulas claras, de fácil compreensão, inclusive quanto à autorização de constituição de reserva de margem consignável, amortização da dívida e os encargos incidentes, não se tratando de termos obscuros ou omissos, restando atendido o dever de informação previsto no art. 6.º, inc. VI, CDC.
Ademais, os extratos anexados comprovam que a parte autora utilizou do cartão de crédito para a realização de saques complementares, usufruindo, assim, dos benefícios do contrato de RMC, fatos incompatíveis com o alegado erro quanto à natureza do contrato firmado.
Ressalte-se que o empréstimo consignado comum tem normas e parâmetros que lhe são próprios (Lei n.º 1.046/1950), de modo que, à míngua de prova de indução do autor a erro, nada justifica nem autoriza a intervenção judicial para alterar a natureza do contrato entre as partes.
É certo que o CDC visa garantir os direitos e a proteção dos consumidores em suas relações comerciais, assegurando transparência, qualidade, segurança e igualdade nas transações de bens e serviços. Todavia, é imperativo que o consumidor exerça seu dever de diligência, analisando detidamente as cláusulas do contrato ao qual pretende se vincular.
Os elementos de convicção carreados aos autos não indicam o vício de consentimento alegado como causa de pedir e que possa comprometer a validade e eficácia do negócio jurídico.
Sobre o tema, vejamos o entendimento do e. Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8055937-40.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: AUGUSTO NASCIMENTO DA SILVA Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES, CAROLINE OLIVEIRA SANTOS APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):JOAO FRANCISCO ALVES ROSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DO CONSUMIDOR. ART. 373, I, CPC. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O prazo prescricional para reclamar vício do serviço decorrente de princípios, normas e falha no dever de informação, previsto no art. 6º, II, do CDC, é aquele previsto no art. 27 do diploma consumerista, sendo o termo inicial o último desconto no benefício/provento. Caso em que, embora o contrato tenha sido firmado em 2014, os descontos persistiram até abril de 2019, de modo que, com o ajuizamento da ação em junho de 2020, não há que se falar em decadência ou prescrição, devendo a sentença recorrida ser parcialmente reformada. Nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC, “quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau”. É a hipótese dos autos. O contrato de reserva de margem consignável – RMC é modalidade prevista na Lei n.º 10.820/2003, que permite a retenção em folha de pagamento e no benefício previdenciário. Para legitimar o desconto, necessária a prova da efetiva contratação e autorização expressa do consumidor, o que foi comprovado nos autos. O vício de consentimento não se presume, recaindo o ônus da prova sobre a parte que alega. Não tendo o Autor se desincumbido do ônus de demonstrar o vício capaz de anular o negócio jurídico celebrado, não é possível invalidar o contrato, tampouco revisá-lo tendo como parâmetro modalidade de negócio jurídico (empréstimo consignado) que tem regramento distinto. Sentença reformada, em parte. Apelo parcialmente provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8055937-40.2020.8.05.0001, tendo como Apelante Augusto Nascimento da Silva e Apelado BANCO BMG S/A, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso. Salvador - BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento. Des. Marcelo Silva Britto, Relator.
III- DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos cumulativos formulados na inicial e, com base no art. 487, I e II, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8054413-71.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemeire Pinto Mattos
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8054413-71.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSEMEIRE PINTO MATTOS
Advogado(s): JAQUELINE SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como JAQUELINE SILVA DE FREITAS (OAB:BA64004)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730), MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB:MG63440), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO
ROSEMEIRE PINTO SANTOS propôs a presente ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável contra BANCO BMG S.A, aduzindo, em síntese, o seguinte: a) é beneficiária do INSS e, por necessidade financeira e aceitou a proposta de empréstimo consignado oferecido pelo réu; b) foi surpreendida ao descobrir que o contrato em questão era de empréstimo com reserva de margem cartão de crédito; c) o contrato não tem previsão de termo final e a dívida vem se acumulando, independente dos descontos mensais e sucessivos nos seus benefícios previdenciários; d) foi induzida a erro ao realizar contrato de mútuo atrelado a cartão de crédito com reserva de margem consignada.
Os pedidos cumulativos estão alinhados na seguinte ordem: declaração de nulidade do contrato; liberação da margem consignável e cessação dos descontos mensais no respectivo benefício previdenciário; repetição do indébito; compensação por dano moral.
Regularmente citado, o réu opôs resistência em tempo hábil (ID. 114163698), arguindo as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial.
No mérito, sustentou em síntese que: a) o contrato de cartão de crédito consignado entre a autora e o banco acionado foi formalizado em outubro de 2015, sob nº 5259160750640207; b) a alegação genérica de supostas abusividades e ilegalidades não ensejam na modificação de um contrato que foi firmado dentro dos parâmetros legais; c) não houve “empréstimo consignado”, mas sim a contratação de um cartão de crédito consignado, modalidade contratual completamente diversa; d) as características do cartão de crédito consignado estão bem discriminadas no instrumento contratual e o autor estava ciente de todos os termos e condições para utilização do cartão de crédito consignado; e) a reserva da margem consignada está em total consonância com a legislação vigente e prevista no contrato; f) não se encontra configurado qualquer lícito contratual capaz de ensejar a responsabilidade civil do fornecedor.
Réplica no ID. 136153619.
É o que importa relatar.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
II- MOTIVAÇÃO
As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial se confundem com o mérito da causa e como tal, serão enfrentadas.
No mérito, a controvérsia gira em torno de suposto vício de consentimento, no momento da formação do contrato.
Alega a parte autora que foi induzida a erro e só percebeu que foi enganada ao notar os descontos no seu benefício previdenciário, antes mesmo do desbloqueio do cartão de crédito.
Dispõe o art. 138 do Código Civil que: São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.
Substancial é o erro que incide sobre a essência (substância) do ato que se pratica, sem o qual este não se teria realizado.
O erro invalidante há que ser, ainda, escusável, isto é, perdoável, dentro do que se espera do homem médio que atue com grau normal de diligência. Não se admite, outrossim, a alegação de erro por parte daquele que atuou com acentuado grau de displicência.
Ocorre que o réu exibiu o instrumento contratual (ID 114163700) com a informação expressa no seu título de que se trata de um Termo de Adesão a Cartão de Crédito Consignado, com autorização para desconto em folha de pagamento.
O contrato em questão possui cláusulas claras, de fácil compreensão, inclusive quanto à autorização de constituição de reserva de margem consignável, amortização da dívida e os encargos incidentes, não se tratando de termos obscuros ou omissos, restando atendido o dever de informação previsto no art. 6.º, inc. VI, CDC.

Ressalte-se que o empréstimo consignado comum tem normas e parâmetros que lhe são próprios (Lei n.º 1.046/1950), de modo que, à míngua de prova de indução da autora a erro, nada justifica nem autoriza a intervenção judicial para alterar a natureza do contrato entre as partes.
É certo que o CDC visa garantir os direitos e a proteção dos consumidores em suas relações comerciais, assegurando transparência, qualidade, segurança e igualdade nas transações de bens e serviços. Todavia, é imperativo que o consumidor exerça seu dever de diligência, analisando detidamente as cláusulas do contrato ao qual pretende se vincular.
Os elementos de convicção carreados aos autos não indicam o vício de consentimento alegado como causa de pedir e que possa comprometer a validade e eficácia do negócio jurídico.
Sobre o tema, vejamos o entendimento do e. Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8055937-40.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: AUGUSTO NASCIMENTO DA SILVA Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES, CAROLINE OLIVEIRA SANTOS APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):JOAO FRANCISCO ALVES ROSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DO CONSUMIDOR. ART. 373, I, CPC. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O prazo prescricional para reclamar vício do serviço decorrente de princípios, normas e falha no dever de informação, previsto no art. 6º, II, do CDC, é aquele previsto no art. 27 do diploma consumerista, sendo o termo inicial o último desconto no benefício/provento. Caso em que, embora o contrato tenha sido firmado em 2014, os descontos persistiram até abril de 2019, de modo que, com o ajuizamento da ação em junho de 2020, não há que se falar em decadência ou prescrição, devendo a sentença recorrida ser parcialmente reformada. Nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC, “quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau”. É a hipótese dos autos. O contrato de reserva de margem consignável – RMC é modalidade prevista na Lei n.º 10.820/2003, que permite a retenção em folha de pagamento e no benefício previdenciário. Para legitimar o desconto, necessária a prova da efetiva contratação e autorização expressa do consumidor, o que foi comprovado nos autos. O vício de consentimento não se presume, recaindo o ônus da prova sobre a parte que alega. Não tendo o Autor se desincumbido do ônus de demonstrar o vício capaz de anular o negócio jurídico celebrado, não é possível invalidar o contrato, tampouco revisá-lo tendo como parâmetro modalidade de negócio jurídico (empréstimo consignado) que tem regramento distinto. Sentença reformada, em parte. Apelo parcialmente provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8055937-40.2020.8.05.0001, tendo como Apelante Augusto Nascimento da Silva e Apelado BANCO BMG S/A, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso. Salvador - BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento. Des. Marcelo Silva Britto, Relator .
III- DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos cumulativos formulados na inicial e, com base no art. 487, I e II, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8124236-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Autor: Edimilson Domingos Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8124236-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDIMILSON DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
I-RELATÓRIO.
EDIMILSON DOMINGOS DOS SANTOS, propôs a apresente ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c reparação de danos morais contra a BANCO DO BRASIL, aduzindo que: a) ao tentar realizar operação financeira nesta praça, descobriu apontamento creditício junto ao SPC e SERASA; b) desconhece a origem da obrigação reclamada; d) é pessoa honesta, cumpridora de seus deveres e tal situação lhe causou transtornos e prejuízos imateriais.
A inicial se encontra aparelhada com documentos no ID. 223321204 e o pedido é de declaração da inexistência da relação obrigacional que deu margem à inserção do nome da Autora no cadastro de inadimplentes, bem como de condenação da Ré à compensação de dano moral, em razão da conduta antijurídica noticiada nos autos.
Requereu e obteve o benefício da gratuidade processual, bem como a inversão do ônus de prova no ID. 223645430.
Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação (ID. 238462331) sustentando, em síntese, que: a) a parte autora já celebrou três contratos de cartão de crédito junto à Ré, sendo eles: I) BB CREDITO AUTOMATIC (contrato nº 959275581); II) OUROCARD FACIL VISA (contrato nº 135997503); III) Contrato nº 074004; b) usufruiu o crédito, conforme positivado no histórico de faturas e deixou de promover o pagamento da obrigação na data acordada; c) inexiste dano a ser indenizado, posto que a negativação derivou do regular exercício de um direito de crédito.
Réplica no ID. 271987108.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
II – MOTIVAÇÃO.
Segundo o magistério de CLAUDIA LIMA MARQUES (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: RT, 2006, p. 305), o direito do consumidor não tem origem constitucional, mas é sim direito fundamental do cidadão. Direito humano de nova geração, positivado no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.
Por seu turno, o art. 6º, inciso VII, do CDC, elenca entre os direitos básicos do consumidor, o acesso aos órgãos judiciários.
Assim é que o acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
Acrescente-se que a hipossuficiência de recursos se comprova com a simples afirmação do requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
Feito este reparo, rejeito a impugnação formulada na defesa e mantenho o benefício processual deferido.

A preliminar de falta de interesse de agir erigida pela defesa não merece receptividade, posto que o credor não está obrigado a exaurir as vias administrativas antes de exigir judicialmente o cumprimento da obrigação, face às garantias insculpidas no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
No mérito, a controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de relação creditícia entre as partes e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais da autora em cadastro restritivo de crédito.
No caso em exame, a parte Ré fez prova da existência da relação obrigacional que deu origem ao suposto crédito, exibindo o contrato de adesão assinado digitalmente, bem ainda o histórico das prestações que não foram pagas em tempo hábil e deram margem à cobrança administrativa. Por outro lado, não trouxe a parte autora documento ou outro elemento de contraprova capaz de vulnerar a tese da defesa (ID. 223321202). É assim que vêm decidindo os Tribunais:
“A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a inversão do ônus da prova não desobriga a parte autora de fazer comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Logo, antes de ser imputado ao réu o ônus de produção da prova em sentido contrário, cabe ao autor provar minimamente seu direito”
(AgInt no REsp 1717781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018).

A esfera dos danos morais está sedimentada na ofensa aos direitos da personalidade, que são essenciais à dignidade, bem ainda à integridade física, psíquica e moral da pessoa humana. Assim, inexiste violação demonstrada aos direitos do autor, visto que o abalo de crédito decorrente da inscrição irregular no cadastro restritivo de crédito, restou prejudicado pelas negativações anteriores.
Neste sentido, não há que se falar em reparação a título de danos morais, por força do entendimento sumular disposto: “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento” (Enunciado da Súmula nº 385 do C. STJ). É assim que vêm decidindo os Tribunais:

“Apelação. Contrato bancário. Cartão de crédito. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Relação jurídica não comprovada. Inexigibilidade do débito ora reconhecida. Dano moral não configurado. Existência de apontamento preexistente à anotação questionada. Aplicação da Súmula nº 385 do STJ. Ação ora julgada procedente em parte. Recurso da autora parcialmente provido”.
(TJ-SP - AC: 10597962720228260100 SP 1059796-27.2022.8.26.0100, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 09/01/2023, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/01/2023).

Tenho, assim, que o devedor contumaz não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição do seu nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito, nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória.
III – DISPOSITIVO.
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Por força da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8144207-06.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberta Jesus Da Silva
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8144207-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBERTA JESUS DA SILVA
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB:MG96864), GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA
I-RELATÓRIO.
ROBERTA JESUS DA SILVA, propôs a apresente ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c reparação de danos morais contra a OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, aduzindo que: a) ao tentar realizar operação financeira nesta praça, descobriu apontamento creditício junto ao SPC e SERASA; b) desconhece a origem da obrigação reclamada, pois nunca utilizou o cartão de crédito; d) é pessoa honesta, cumpridora de seus deveres e tal situação lhe causou transtornos e prejuízos imateriais.
A inicial se encontra aparelhada com documentos no ID. 166493161 e o pedido é de declaração da inexistência da relação obrigacional que deu margem à inserção do nome da Autora no cadastro de inadimplentes, bem como de condenação da Ré à compensação de dano moral, em razão da conduta antijurídica noticiada nos autos.
Requereu e obteve o benefício da gratuidade processual, bem como a inversão do ônus de prova no ID. 166611551.
Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação (ID. 180671641) sustentando, em síntese, que: a) a parte autora celebrou contrato de cartão de crédito e deixou de promover o pagamento da obrigação na data acordada; b) a dívida cobrada está positivada no do histórico de faturas em aberto, relacionadas ao contrato; c) inexiste dano a ser indenizado, posto que a negativação derivou do regular exercício de um direito de crédito.
Réplica no ID. 223073185.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
II – MOTIVAÇÃO.
A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de relação creditícia entre as partes e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais da autora em cadastro restritivo de crédito.
No caso em exame, a parte Ré fez prova da existência da relação obrigacional que deu origem ao suposto crédito, exibindo a fotografia pessoal da Autora, coincidente com o documento de identificação despendido na inicial, bem ainda o histórico das prestações que não foram pagas em tempo hábil e deram margem à cobrança administrativa. Por outro lado, não trouxe a parte autora documento ou outro elemento de contraprova capaz de vulnerar a tese da defesa (ID. 166493160). É assim que vêm decidindo os Tribunais:
“A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a inversão do ônus da prova não desobriga a parte autora de fazer comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Logo, antes de ser imputado ao réu o ônus de produção da prova em sentido contrário, cabe ao autor provar minimamente seu direito”
(AgInt no REsp 1717781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018).

A esfera dos danos morais está sedimentada na ofensa aos direitos da personalidade, por isto, não foram demonstradas circunstâncias que configurem violação à dignidade da parte Autora e justifique a compensação por danos extrapatrimoniais. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO PARCIAL DAS FATURAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. CONDIÇÃO DE INADIMPLENTE DO AUTOR DEMONSTRADA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A INADIMPLÊNCIA DO AUTOR. ANOTAÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO QUE CARACTERIZA EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ILICITUDE. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJPR - 2ª Turma Recursal - 0006318-60.2015.8.16.0128 - Paranacity - Rel.: Natalia Calegari Evangelista - J. 29.11.2019) (grifamos).

Tenho, assim, que o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor inadimplente.
III – DISPOSITIVO.
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8037158-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luana Santos Do Rosario
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037158-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUANA SANTOS DO ROSARIO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
I-RELATÓRIO.
LUANA SANTOS DO ROSARIO, propôs a apresente ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c reparação de danos morais contra a BANCO DO BRASIL S/A, aduzindo que: a) ao tentar realizar operação financeira nesta praça, descobriu apontamento creditício junto ao SPC e SERASA; b) desconhece a origem da obrigação reclamada, pois nunca utilizou o cartão de crédito; d) é pessoa honesta, cumpridora de seus deveres e tal situação lhe causou transtornos e prejuízos imateriais.
A inicial se encontra aparelhada com documentos no ID. 188128868 e o pedido é de declaração da inexistência da relação obrigacional que deu margem à inserção do nome da Autora no cadastro de inadimplentes, bem como a condenação da Ré na compensação de danos morais, em razão da conduta antijurídica noticiada nos autos.
Requereu e obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a inversão do ônus de prova no ID. 188230965.
Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação (ID. 201365322), impugnando a gratuidade processual concedida à parte autora. No mérito, sustentou, em síntese, que: a) o cartão de crédito AME Gold Mastercard foi contrato presencialmente junto à documentação pessoal e fotografia anexa; b) a dívida cobrada está positivada no histórico de faturas em aberto, relacionadas ao contrato; c) inexiste dano a ser indenizado, posto que a negativação derivou do regular exercício de um direito de crédito.
Réplica no ID. 205221883.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO.
Segundo o magistério de CLAUDIA LIMA MARQUES (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: RT, 2006, p. 305), o direito do consumidor não tem origem constitucional, mas é sim direito fundamental do cidadão. Direito humano de nova geração, positivado no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.
Por seu turno, o art. 6º, inciso VII, do CDC, elenca entre os direitos básicos do consumidor, o acesso aos órgãos judiciários.
Assim é que o acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
Acrescente-se que a hipossuficiência de recursos se comprova com a simples afirmação do requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
Posto isto, rejeito a impugnação formulada na defesa e mantenho o benefício processual deferido.
No mérito, a controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de relação creditícia entre as partes e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais da autora em cadastro restritivo de crédito.
No caso em exame, a parte Ré fez prova da existência da relação obrigacional que deu origem ao suposto crédito, exibindo a fotografia pessoal da Autora, coincidente com o documento de identificação despendido na inicial, bem ainda o histórico das prestações que não foram pagas em tempo hábil e deram margem à cobrança administrativa. Por outro lado, não trouxe a parte autora documento ou outro elemento de contraprova capaz de vulnerar a tese da defesa (ID. 188128865). É assim que vêm decidindo os Tribunais:
“A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a inversão do ônus da prova não desobriga a parte autora de fazer comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Logo, antes de ser imputado ao réu o ônus de produção da prova em sentido contrário, cabe ao autor provar minimamente seu direito”
(AgInt no REsp 1717781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018).

A esfera dos danos morais está sedimentada na ofensa aos direitos da personalidade, por isto, não foram demonstradas circunstâncias que configurem violação à dignidade da parte Autora e justifique a compensação por danos extrapatrimoniais. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO PARCIAL DAS FATURAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. CONDIÇÃO DE INADIMPLENTE DO AUTOR DEMONSTRADA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A INADIMPLÊNCIA DO AUTOR. ANOTAÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO QUE CARACTERIZA EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ILICITUDE. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJPR - 2ª Turma Recursal - 0006318-60.2015.8.16.0128 - Paranacity - Rel.: Natalia Calegari Evangelista - J. 29.11.2019) (grifamos).

Tenho, assim, que o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor inadimplente.
III – DISPOSITIVO.
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8124578-80.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dilma Maia Dos Santos Santana
Advogado: Carla Pinto Simoes (OAB:BA28787)
Reu: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8124578-80.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DILMA MAIA DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): CARLA PINTO SIMOES (OAB:BA28787)
REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO.

DILMA MAIA DOS SANTANA, devidamente qualificada, por seu advogado, propôs a apresente ação declaratória negativa de relação jurídica e débito c/c recomposição por danos morais e materiais com pedido liminar contra a BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, aduzindo, em síntese, o seguinte: a) que foi surpreendida com um desconto no valor de R$ 52,15 (cinquenta e dois reais e quinze centavos) no benefício previdenciário, relativo ao empréstimo consignado de nº 620049488; b) que não solicitou ou autorizou a contratação; c) que o valor total foi de R$ 2.103,67 (dois mil, cento e três reais e sessenta e sete centavos) dividido em 84 vezes, com juros absurdo.
A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido é de declaração da inexistência do débito, a repetição do indébito, bem ainda, a condenação do Réu na reparação de danos morais, em razão da conduta antijurídica noticiada nos autos.
Concedida à parte autora a gratuidade processual, bem como a tutela de urgência para suspensão dos descontos junto ao benefício previdenciário, conforme decisão de ID. 80138940.
O Réu ofereceu resposta no ID 85205658, no mérito alegou que: a) a Autora aderiu ao contrato, livremente, nas condições previamente ajustadas e utilizou o crédito disponibilizado e permaneceu silente por um período; b) não houve desconto em percentual maior ou menor do que o previsto nas normas que regem o empréstimo consignado; c) que os documentos apresentados na realização do contrato e os apresentado na exordial são idênticos; d) a inexistência de dano moral indenizável.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO.
No caso em exame, a controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de efeitos jurídicos do ato negocial impugnado
O plano da existência antecede o da validade. Antes de verificar se o ato jurídico é válido, faz-se necessário averiguar se existe. Existindo, pode ser válido ou inválido.
Segundo o magistério de ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO (Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos, SP, Atlas, 2004, 2ª ed. p. 99), extingue-se o contrato por imperfeição a ele anterior, que causa sua nulidade ou anulabilidade. Isto porque, a avença pode nascer já gravada de uma das causas de nulidade ou anulabilidade, até às vezes, de inexistência, que provoque sua extinção. A inexistência do contrato ocorre quando faltar qualquer dos seus elementos essenciais, como, por exemplo, a vontade de um dos contratantes.
Diz a parte autora que não aderiu ao contrato, nem realizou qualquer outra operação de crédito ou negócio bancário que pudesse justificar a existência do vínculo obrigacional em discussão.
Analisando as provas produzidas nos autos é possível constatar a existência da relação obrigacional entre as partes, vez que a ré exibiu o extrato da conta-corrente da autora, bem como, documento de identificação correspondente ao apresentado na exordial (ID. 85205671), constando diversas movimentações, inclusive empréstimos pessoais.
Quanto ao débito, o Banco réu anexou documentos que, embora produzidos unilateralmente, possuem informações que se harmonizam com o conjunto probatório.
Tenho, assim, que o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor inadimplente, notadamente no caso concreto.
A devedora não demonstrou ter sido vítima de fraude ou mesmo que a contratação ocorreu de forma abusiva.
É neste sentido que vêm decidindo os Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. DIALETICIDADE. Não constatada a violação ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. MÉRITO. Contrato assinado pela consumidora, com apresentação de documentação idêntica à apresentada na inicial, autenticação por selfie, bem como disponibilização de valor em sua conta corrente. Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora. Alegação inverossímil de desconhecimento da contratação. Multa por litigância de má-fé mantida. Alteração na verdade dos fatos. Sentença mantida. Recurso desprovido.
(TJ-SP - AC: 10028726420218260218 Guararapes, Relator: Heloísa Mimessi, Data de Julgamento: 02/10/2023, Data de Publicação: 02/10/2023)

Improcede, portanto, a pretensão indenizatória formulada na inicial.
III – DISPOSITIVO.
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0579219-94.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josivan Nogueira De Barros
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)
Interessado: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Caroline Santos Sobral Neves (OAB:BA19830)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Terceiro Interessado: Mauricio Uzêda Tannus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0579219-94.2017.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSIVAN NOGUEIRA DE BARROS

INTERESSADO: COMPANHIA DO METRO DA BAHIA, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.

Salvador - BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083547-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jozelia Nunes Moura Souza
Advogado: Nelson Nicacio Dias Neto (OAB:BA63800)
Advogado: Nelson Nicacio Dias Junior (OAB:BA78689)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083547-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOZELIA NUNES MOURA SOUZA
Advogado(s): NELSON NICACIO DIAS NETO (OAB:BA63800), NELSON NICACIO DIAS JUNIOR (OAB:BA78689)
REU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO.

JOZELIA NUNES MOURA SOUZA, devidamente qualificado na petição inicial, por seu advogado, ajuizou a presente ação, objetivando a modificação das cláusulas do contrato firmado com o BANCO J SAFRA S/A, alegando abusividade das condições contratuais, a existência de juros excessivos e a prática de anatocismo, bem ainda, cumulação de correção monetária e comissão de permanência, o que resultou em onerosidade excessiva das prestações.
Requereu e obteve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 206690107).
Postulou também a concessão de tutela provisória, para depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, nos valores que entende devidos, bem ainda, a proibição de inscrição do seu nome nos cadastros dos órgãos restritivos ao crédito e manutenção da posse do bem financiado. Tal pedido, entretanto, não mereceu apreciação liminar.
Formada a relação processual, o Réu ofereceu contestação no ID 236100357, com preliminares. No mérito, sustentou que o Autor teria livremente aderido ao contrato, nas condições previamente ajustadas. Defendeu, ainda, a ausência de limitação constitucional de juros e a inexistência da prática de ato ilícito, razão porque pugnou pela improcedência do pedido.
Réplica no ID 261648122.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO.
Segundo o magistério de CLAUDIA LIMA MARQUES (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: RT, 2006, p. 305), o direito do consumidor não tem origem constitucional, mas é sim direito fundamental do cidadão. Direito humano de nova geração, positivado no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.
Por seu turno, o art. 6º, inciso VII, do CDC, elenca entre os direitos básicos do consumidor, o acesso aos órgãos judiciários.
Assim é que o acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
Acrescente-se que a hipossuficiência de recursos se comprova com a simples afirmação do requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
Feito este reparo, rejeito a impugnação formulada na defesa e mantenho o benefício processual deferido.
Quanto à preliminar de inépcia da inicial, esta se confunde com a questão de fundo e, como tal, será examinada.
O vínculo obrigacional entre as partes deriva de relação de consumo e, por isso mesmo, está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.
Segundo o magistério de NELSON NERY JÚNIOR, caracterizam-se os serviços bancários (CDC, art. 3º, §2º) como relações de consumo em decorrência de quatro circunstâncias: a) por serem remuneradas; b) por serem oferecidas de modo amplo e geral, despersonalizado; c) por serem vulneráveis os tomadores de tais serviços, na nomenclatura própria do CDC; d) pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.
A matéria-prima do banco e o produto que ele oferece ao mercado é o crédito, ou seja, a instituição financeira dedica-se a captar recursos junto a clientes (investidores) para emprestá-los a outros clientes (mutuários). A remuneração de tais serviços se denomina spread bancário, que nada mais é do que a diferença entre o custo do dinheiro para o banco (o quanto ele despende na captação) e o que ele cobra do consumidor (mutuário) na operação de crédito.
Obviamente, o spread bancário inclui os juros que correspondem ao preço devido pelo uso do capital; o fruto por ele produzido, que doutrinariamente convencionou-se denominar de fruto civil. Tem, em regra, um duplo objetivo: promover a remuneração do credor por ficar privado de seu capital e pagar-lhe o risco de não o receber de volta.
Em outras palavras, quanto maior a procura por capital e maior o risco do inadimplemento, mais elevados serão os juros praticados no mercado.
O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu art. 6º, V, a intervenção judicial na autonomia privada, com o fito de modificar cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Justifica-se tal intervenção, visando restabelecer o equilíbrio contratual, em razão de lesão congênere à formação do vínculo, ou seja, da existência de cláusulas abusivas desde o momento da celebração do contrato, ou adesão (CDC, art. 54, caput).
Entretanto, desde a edição da Emenda Constitucional n. 40, não há no nosso Ordenamento Jurídico qualquer limitação à taxa máxima dos juros convencionais, remuneratórios, praticados pelas instituições financeiras. Permanece eficaz o enunciado da Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

Em sociedades excludentes como a brasileira, as taxas de juros deveriam servir de mecanismo para integração social, e não para fomentar atividades financeiras especulativas. Mas, o fato é que essas taxas flutuam conforme as injunções do mercado e o art. 591 do Código Civil permite a capitalização anual de juros.
Não se pode, ainda, confundir juros com correção monetária. Esta visa a recompor o valor do dinheiro, desvalorizado em função da inflação. Ao contrário dos juros, não é um acréscimo, mas um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda.
No tocante à comissão de permanência, esta pode ser cobrada pelas instituições financeiras, em caso de inadimplemento contratual, desde que não cumulada com a atualização monetária (Súmula nº 30 do STJ), nem com os juros remuneratórios.
Quanto a capitalização de juros (anatocismo), esta é admissível, desde que expressamente pactuado no contrato, com a periodicidade inferior a um ano.
Em relação aos encargos decorrentes da inexecução culposa do contrato, aplicam-se as normas insculpidas no art. 389 e seguintes do Código Civil, que tratam do inadimplemento das obrigações.

É certo que o art. 6º, VIII, do CDC, permite a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor. Mas essa inversão não é incondicionada pois, para que ela ocorra, os fatos devem ser verossímeis.
Isto significa que a inversão judicial do ônus da prova está condicionada à verossimilhança das alegações do autor, aferida segundo normas de experiência técnica e de experiência comum.
No caso em exame, não há indícios de violação do princípio da boa-fé objetiva por parte do fornecedor, quando da formação do contrato, nem sinais de outros vícios da contratação que tenham ocasionado desequilíbrio ou descompasso de direitos e obrigações entre as partes.
Do mesmo modo, não vislumbro a abusividade alegada como causa de pedir, até porque a parte Autora sequer demonstrou a cumulação indevida de parcelas ou a cobrança excessiva, capaz de ensejar a repetição do indébito, tampouco positivou os encargos moratórios que pretende expurgar.

III – DECISUM.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado que arbitro em 20% sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, pelo prazo de cinco anos, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos, com as devidas anotações e baixa.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0561915-53.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Afonso Celso Braga
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Interessado: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0561915-53.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: AFONSO CELSO BRAGA
Advogado(s): MARCELO LINHARES (OAB:BA16111)
INTERESSADO: BANCO BS2 S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de execução forçada, objetivando o recebimento de crédito reconhecido no Acórdão de ID. 362634149 dos autos.
O executado efetuou o depósito judicial para fins de cumprimento de sentença, conforme noticiado e comprovado ao ID. 396100179 ao tempo em que requereu a extinção da execução por força do pagamento.
Instado a se manifestar, o exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará (ID. 396692931) para levantamento do depósito realizado na conta judicial informada, com a respectiva quitação.
Posto isto, com base no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos com as devidas anotações e baixa.
Expeça-se alvará como requerido, com os devidos acréscimos.
P.R.I.
Salvador/BA, 20 de julho de 2022.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8178457-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josival Calixto Dos Santos
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8178457-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSIVAL CALIXTO DOS SANTOS
Advogado(s): ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041), WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO.

JOSIVAL CALIXTO DOS SANTOS, devidamente qualificada, por seu advogado, propôs a apresente ação declaratória negativa de relação jurídica e débito c/c recomposição por danos morais e materiais com pedido liminar contra a BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, aduzindo, em síntese, o seguinte: a) que foi surpreendida com um desconto no valor de R$ 95,00 (noventa e cinco reais) no benefício previdenciário, relativo ao empréstimo consignado de nº 625226381; b) que o contrato foi firmado em dezembro de 2020; c) que o valor total foi de R$ 4.056,36 (quatro mil, cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos) dividido em 84 vezes, com juros absurdo.
A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido é de declaração da inexistência do débito, a repetição do indébito, bem ainda, a condenação do Réu na reparação de danos morais, em razão da conduta antijurídica noticiada nos autos.
Concedida à parte autora a gratuidade processual, conforme decisão de ID. 339250909.
O Réu ofereceu resposta no ID 349376543, no mérito alegou que: a) a Autora aderiu ao contrato, livremente, nas condições previamente ajustadas e utilizou o crédito disponibilizado e permaneceu silente por um período; b) não houve desconto em percentual maior ou menor do que o previsto nas normas que regem o empréstimo consignado; c) que os documentos apresentados na realização do contrato e os apresentado na exordial são idênticos; d) a inexistência de dano moral indenizável.
Réplica no ID 364950722.
As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO.
No caso em exame, a controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de efeitos jurídicos do ato negocial impugnado
O plano da existência antecede o da validade. Antes de verificar se o ato jurídico é válido, faz-se necessário averiguar se existe. Existindo, pode ser válido ou inválido.
Segundo o magistério de ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO (Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos, SP, Atlas, 2004, 2ª ed. p. 99), extingue-se o contrato por imperfeição a ele anterior, que causa sua nulidade ou anulabilidade. Isto porque, a avença pode nascer já gravada de uma das causas de nulidade ou anulabilidade, até às vezes, de inexistência, que provoque sua extinção. A inexistência do contrato ocorre quando faltar qualquer dos seus elementos essenciais, como, por exemplo, a vontade de um dos contratantes.
Diz a parte autora que não aderiu ao contrato, nem realizou qualquer outra operação de crédito ou negócio bancário que pudesse justificar a existência do vínculo obrigacional em discussão.
Analisando as provas produzidas nos autos é possível constatar a existência da relação obrigacional entre as partes, vez que, a ré exibiu o extrato da conta-corrente da autora, bem como, documento de identificação idêntico ao apresentado na exordial (ID. 349376549), constando diversas movimentações, inclusive empréstimos pessoais.
Quanto ao débito, o Banco réu anexou documentos que, embora produzidos unilateralmente, possuem informações que se harmonizam com o conjunto probatório.
Tenho, assim, que o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor inadimplente, notadamente no caso concreto.
A devedora não demonstrou ter sido vítima de fraude ou mesmo que a contratação ocorreu de forma abusiva.
É neste sentido que vêm decidindo os Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. DIALETICIDADE. Não constatada a violação ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. MÉRITO. Contrato assinado pela consumidora, com apresentação de documentação idêntica à apresentada na inicial, autenticação por selfie, bem como disponibilização de valor em sua conta corrente. Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora. Alegação inverossímil de desconhecimento da contratação. Multa por litigância de má-fé mantida. Alteração na verdade dos fatos. Sentença mantida. Recurso desprovido.
(TJ-SP - AC: 10028726420218260218 Guararapes, Relator: Heloísa Mimessi, Data de Julgamento: 02/10/2023, Data de Publicação: 02/10/2023)

Improcede, portanto, a pretensão indenizatória formulada na inicial.
III – DISPOSITIVO.
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8134287-08.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tradicao Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Daniel Costa Barboza
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8134287-08.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: DANIEL COSTA BARBOZA
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121), ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

DECISÃO
Face a certidão de ID nº 430735115, nomeio a perita LUANA SANTANA DE OLIVEIRA - Contadora, endereço eletrônico: luanasantanaoliveira@gmail.com, telefone: (75) 9160-9053, em substituição ao primeiro.
A perita ficará cientificado de que o laudo pericial deverá ser apresentado em trinta dias (art. 465, CPC), facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de quinze dias.
Intimem-se, servindo esta decisão como mandado.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134287-08.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tradicao Administradora De Consorcio Ltda.

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Daniel Costa Barboza
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8134287-08.2021.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
REU: DANIEL COSTA BARBOZA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta de honorários pericias/ documento de IDs. 433711420, 433711429.
Salvador, 4 de março de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0507653-56.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Paralela Parque
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Reu: Cooperativa Habitacional Moradas Do Imbui-cohabui
Reu: Paulo Henrique Goncalves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0507653-56.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO PARALELA PARQUE
Advogado(s): PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO (OAB:BA28559)
REU: COOPERATIVA HABITACIONAL MORADAS DO IMBUI-COHABUI e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
Trata-se de ação de cobrança, objetivando o recebimento de crédito no valor de R$ 4.574,64 (quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), decorrente das taxas condominiais.
Regularmente citada, a parte ré não opôs resistência à pretensão creditícia, permanecendo inerte, conforme certidão de ID nº 253006599 dos autos.
A hipótese é de incidência do art. 344 do CPC. Revelia.
É o que importa relatar.
O feito comporta julgamento antecipado, face ao que dispõe o art. 355, II do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO.
A revelia consiste na falta de apresentação de defesa em tempo hábil. Trata-se de contumácia passiva que produz os seguintes efeitos: a) presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor; b) prosseguimento do processo sem intimação do réu-revel; c) preclusão em desfavor do réu do poder de alegar algumas matérias de defesa; d) possibilidade de julgamento antecipado da lide.
No caso em exame, o principal efeito da revelia é a confissão ficta (CPC, art. 344), pelo que tenho como verdadeiros os fatos constitutivos alegados na inicial.
O vínculo obrigacional entre as partes derivam do contrato que instrui o pedido, estando o devedor em mora com o pagamento das parcelas mensais e sucessivas positivadas na inicial, totalizando o crédito reclamado.
Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado (Código Civil, art. 395).

III – DECISUM.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão creditícia deduzida na inicial, para condenar o Réu ao pagamento, no prazo de quinze dias, da importância de R$ 4.574,64 (quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), acrescida de juros de mora de 1% a.m. e atualização monetária com base no INPC, a partir do vencimento da obrigação reclamada (Código Civil, art. 397, caput).
Por força da sucumbência, condeno o Réu no pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação supra.
Com base no art. 487, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8048669-95.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ubiratan Santos Viana
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8048669-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UBIRATAN SANTOS VIANA
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, proposta por UBIRATAN SANTOS VIANA em desfavor da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA (COELBA), alegando para tanto a abusividade das cobranças realizadas pela operadora na conta contrato de nº 7060168266, gerando assim, onerosidade excessiva das prestações.
Requereu e obteve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela de urgência (ID nº 112218228).
Formada a relação processual, o Réu ofereceu contestação no ID nº 119477187, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa da parte autora. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança questionada. Defendeu, ainda, a possibilidade de suspensão do fornecimento e a inexistência dos danos morais, razão porque pugnou pela improcedência do pedido.
Réplica no ID.409434443.
É o que importa relatar.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
No instrumento contratual de locação e a fatura de ID. 104788941, figuram como partes, exclusivamente, CARYL CHESSMAN RIBEIRO DE OLIVEIRA e a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA (COELBA).
Desse modo, o Autor se revela como terceiro estranho à relação jurídica que dá suporte à pretensão indenizatória e, sem que esteja positivada nos autos a regular transmissão de direitos e obrigações, não pode postular em nome próprio direito alheio.
Em hipótese processual análoga, manifesta-se a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. PLEITO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS POR INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE ATIVA DO USUÁRIO DE FATO DO SERVIÇO. DANO MORAL VERIFICADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. 1. Caso em que consumidor alega que teve o fornecimento de água potável indevidamente suspenso por longo período de tempo sem justificativa plausível, e busca ver-se indenizado pelos alegados danos morais que lhe foram impostos. Sentença que reconhece o dever de indenizar e é atacada apenas por recurso de apelação interposto pela parte autora, no qual é buscada a

majoração do valor da indenização por danos morais. 2. Reconhecida a legitimidade ativa de usuário de fato do serviço público de distribuição de água potável, pois, a despeito de a fatura mensal não ser emitida em seu nome, logrou êxito em demonstrar que possui residência em local abastecido pela ré CORSAN, que foi contratada para prestar tal serviço pelo também réu Município de Cachoeirinha. 3. Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto e a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, deve ser majorado o quantum indenizatório por danos morais para R$3.000,00, montante este que se mostra mais proporcional ao abalo extrapatrimonial sofrido pelo consumidor, que se viu privado do serviço essencial de abastecimento de água tratada por longo período de tempo. Condenação que deverá ser paga solidariamente pelas rés. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. APELO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.(TJRS - Apelação Cível, Nº 70078598851, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 30-11-2018)

A legitimidade processual é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida a requerimento da parte interessada ou até mesmo de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição.
Ante o exposto reconheço a ilegitimidade da parte autora para figurar no polo ativo da presente relação processual e, com base no artigo 485, VI do CPC, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º), suspendendo a exigibilidade na forma do artigo 98, §3º, CPC.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos, com as devidas anotações e baixa.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8172535-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desiree Silva De Assis
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8172535-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DESIREE SILVA DE ASSIS
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
DESIRÉE SILVA DE ASSIS, devidamente qualificada, propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos contra o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NAO PADRONIZADO, alegando, em síntese, que vem sofrendo constrição ilegal por parte da acionada, vez que está sendo cobrada por dívida que não contraiu e, tal fato, vem lhe causando transtornos, além de abalo de crédito.
A inicial está aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no sentido de: a) declaração de inexistência da dívida inscrita em órgão de proteção ao crédito; b) exclusão dos dados pessoais da Autora dos cadastros de inadimplentes; c) condenação do Réu ao pagamento de compensação por danos extrapatrimoniais.
Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a formação da relação processual (ID. 331609592), a parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 349970348), alegando preliminarmente falta de interesse de agir, prescrição trienal, e impugnou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita concedida à autora. No mérito, aduziu em síntese que: a) o débito da autora decorre da cessão de crédito de dívida adquirida junto ao Banco Bradescard S.A., no estabelecimento Leader, mediante proposta de adesão devidamente assinada; b) desde a adesão movimentou regularmente o cartão; c) a negativação em cadastro restritivo de crédito decorreu do inadimplemento de faturas; d) inexiste compensação por dano moral por fato praticado no exercício regular do direito.
Réplica no ID. 356602793.

Tendo em vista que se trata de matéria meramente documental, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO.

A preliminar erigida na defesa não merece receptividade, posto que o credor não está obrigado a exaurir as vias administrativas antes de exigir, judicialmente, o cumprimento da obrigação, face às garantias insculpidas no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No tocante à prejudicial de mérito de prescrição, pontua a parte requerida restar materializado o instituto retro, tendo em vista o decurso do prazo trienal. Entretanto, do exame dos autos entendo inocorrente a prescrição vez que - considerado o correto termo inicial para sua contagem, qual seja, data em que tivera a parte autora conhecimento da restrição por si entendida como indevida, ora tomada como sendo aquela constante da certidão do CDL acostada junto à inicial no ID 321690919 – não desponta decorrido o triênio.

Segundo o magistério de CLAUDIA LIMA MARQUES (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: RT, 2006, p. 305), o direito do consumidor não tem origem constitucional, mas é sim direito fundamental do cidadão. Direito humano de nova geração, positivado no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.

Por seu turno, o art. 6º, inciso VII, do CDC, elenca entre os direitos básicos do consumidor, o acesso aos órgãos judiciários.

Assim é que o acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Acrescente-se que a hipossuficiência de recursos se comprova com a simples afirmação do requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Feito este reparo, rejeito a impugnação formulada na defesa e mantenho o benefício processual deferido e passo à análise do mérito.

A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência da dívida que motivou a inserção dos dados pessoais da parte autora em cadastro restritivo de crédito e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva.

Apesar da parte autora alegar o desconhecimento da relação obrigacional e, por via de consequência, da dívida que deu causa à negativação, os documentos colacionados aos autos, termo de cessão de crédito (ID. 349970351), proposta de adesão devidamente assinada (ID. 349970349), e telas sistêmicas juntadas na contestação, demonstram o contrário.

A jurisprudência já admite que as telas sistêmicas com as informações dos serviços prestados ao consumidor sirvam como prova da relação jurídica e das obrigações contraídas. Vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FATURAS E TELAS SISTÊMICAS COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – RELAÇÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO LÍCITA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS. - Recurso desprovido.

(TJ-SP 11257121820168260100 SP 1125712-18.2016.8.26.0100, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2018)

Apelação cível - ação declaratória negativa cumulada com indenizatória por danos morais - prestação de serviço – telefonia – asseverado desconhecimento da dívida - relação jurídica comprovada - reprodução de telas sistêmicas a informar existente vinculo negocial entre as partes, bem assim a realização de pagamentos - desnecessidade, no contexto, da apresentação do contrato escrito, ou ainda da sua gravação - prova do adimplemento não levada a efeito - débito exigível - restrição legítima - dano moral não evidenciado - resultado de improcedência preservado - recurso improvido.

(TJ-SP - AC: 10028361420198260405 SP 1002836-14.2019.8.26.0405, Relator: Tercio Pires, Data de Julgamento: 23/01/2020, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2020)

No mundo contemporâneo, a conjugação da tecnologia da telecomunicação com a informática, denominada de telemática, vem se sobrepondo às práticas do passado. O virtual passou a ter valor próprio, independente de seu suporte físico, e o Direito não poderia ficar alheio a essa transformação. As relações jurídicas de natureza creditícia e os documentos representativos das obrigações contraídas vêm se adequando ao fenômeno da desmaterialização.

Os processos informáticos e, sobretudo, a Internet são os principais paradigmas dessa nova sociedade, a digital, com uma cyber cultura, fruto de uma revolução tecnológica ainda em curso. Ressalte-se, entretanto, que até por segurança das relações negociais, a exigibilidade das obrigações e os meios executórios pertinentes, não podem descurar de princípios consagrados no Código Civil, como a boa-fé (art. 113), a função social do negócio (art. 421) e a probidade (art. 422).

Quanto à prova de formação do vínculo contratual por computador, Silvio Venosa assim pontifica:

A prova da concretização do contrato por computador, admitindo-se que não há necessidade de escritura pública, faz-se pela impressão gráfica das comunicações trocadas, quando não pelas próprias gravações nos discos magnéticos que armazenam os dados. Essas gravações, no entanto, devem ser transcritas em linguagem vernacular. Há necessidade, portanto, de uma decodificação dos dados, o que não apresenta maior problema. As comprovações fática e jurídica do contrato resultam da impressão gráfica, daí derivando um documento particular (o que não impede que os cartórios de notas, já informatizados, redijam os documentos públicos da mesma forma). In Direito Civil, 6ª ed., vol. II, São Paulo: Saraiva, 2006, p.523.

Desse modo, as telas informáticas colacionadas aos autos constituem documento idôneo para comprovação da relação jurídica entre as partes, bem assim, a origem do crédito que deu causa à negativação.

Inegavelmente, a inserção do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito se afigura como um instrumento de constrição para cumprimento da obrigação descumprida, não em prol unicamente do credor, mas em benefício também da sociedade, considerando que o inadimplemento é reprovado pela consciência pública, por afetar a segurança jurídica que deve lastrear as relações creditícias. Tanto que o art. 43, § 4º, do CDC, considera os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres como entidades de caráter público.

Comprovada nos autos a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, tenho que o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor-inadimplente.

III – DISPOSITIVO.
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
SALVADOR/BA, (data registrada no sistema).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8031023-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Batista Dos Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031023-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143)
REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória contra a OI S/A, alegando, em síntese, que vem sendo vítima de constrição ilegal promovida pela acionada – com quem nunca contraiu dívidas –, o que resultou em abalo de crédito.
A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no seguinte sentido: I) que seja declarado inexistente o débito que originou a inscrição; II) que a parte ré seja compelida a excluir os dados pessoais do autor do cadastro de inadimplentes e III) condenação da acionada ao pagamento de compensação por dano moral decorrente da conduta antijurídica noticiada nos autos.
Requereu e obteve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a inversão do ônus da prova (ID. 373456937).
A ré opôs resistência à pretensão inicial (ID. 381699067), impugnando o valor atribuído à causa e, como defesa de mérito, sustentou: a) a existência e regularidade da relação obrigacional entre as partes; b) que o demandante inadimpliu as contraprestações mensais que lhe cabiam; c) que agiu no exercício regular de um direito ao proceder com a constrição em análise nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual inexiste ato ilícito ou dano capaz de ensejar o dever de indenizar.
Réplica no ID. 382352913.
Intimadas para se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, a parte autora informou o desinteresse na dilação probatória (ID. 382913308), ao tempo que a ré manteve-se silente.
É o relatório do essencial.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II– MOTIVAÇÃO
No tocante à impugnação ao valor da causa, formulada pela defesa, o art. 292, V, do CPC, dispõe que: o valor da causa nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, será o valor pretendido. Sendo assim, indefiro a impugnação apresentada pela parte ré.
Feito o reparo necessário, passo à análise da questão de mérito.
A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de relação creditícia entre as partes e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais do autor em cadastro restritivo de crédito.

Cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC) e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exceção à regra processual, devendo ser observados, ao menos, indícios de veracidade dos fatos alegados.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº: 0007045-76.2019.8.05.0001 RECORRENTES: CLAUDIO EMANOEL NOVAIS DOS REIS RECORRIDO (A) S: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE AUTORA QUE INFORMA NA EXORDIAL QUE JÁ POSSUIU RELAÇÃO COM A PARTE RÉ MAS QUE NÃO POSSUI QUALQUER DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUITAÇÃO CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Vistos, etc... Trata-se de recurso inominado (ev. 20) interposto por CLAUDIO EMANOEL NOVAIS DOS REIS, em face da sentença a quo que julgou improcedentes os pleitos autorais (ev. 16). O recurso foi recebido em seu regular efeito, sendo tempestivo e deferida a gratuidade (ev. 22 e 25). A parte Recorrida, devidamente intimada,apresentou contrarrazões (ev. 28). VOTO Presentes as condições de admissibilidade dos recursos, deles conheço. Sem preliminares, passo ao mérito. No mérito, a sentença deve ser confirmada. Versam os autos sobre ação indenizatória decorrente de negativação. Alega a parte autora que foi surpreendida com a existência de negativação em seu nome, por um débito que desconhece. Verifica-se que a parte autora não nega a existência de relação contratual anterior com a ré, mas afirma que desconhece os débitos apontados e cobrados pela empresa demandada, já que possuía apenas uma conta bancária sem crédito parcelado e outras tarifas (ev. 1.7). Ocorre que, a parte autora não traz aos autos qualquer comprovação dos termos da contratação, com isenção tarifária, por exemplo, e nem de que encerrou a relação contratual sem qualquer pendência de débitos. Assim, verifica-se que a parte autora na sua exordial resumiu-se a informar pela inexistência do débito que gerou a negativação junto a acionada. Pois bem, considerando que a parte autora não se insurge contra a existência de relação jurídica entre as partes, cabia ao demandante o ônus de juntar aos autos prova da inexistência ou da quitação de débitos junto ao banco réu. Não houve negativa na exordial de que nunca contratou com tal empresa. Não há, portanto, qualquer prova de ilicitude da negativação objeto da lide. Assim, não se vislumbra verossimilhança nas alegações autorais, razão pela qual inaplicável a inversão do ônus da prova. A demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Cabia à parte Demandante demonstrar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, a adimplência, porém, assim não o fez. Ainda citando o mestre Humberto Theodoro Júnior no mesmo livro: ¿às partes não basta simplesmente alegar os fatos. Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado, o que se dá através das provas¿. Considerando que a parte autora informou de forma evasiva apenas não possuir qualquer débito sem prova de quitação contratual anteriormente firmada, impõe-se o reconhecimento da improcedência dos pedidos. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, para manter a sentença vergastada por seus próprios fundamentos. Com condenação em custas e honorários, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da causa. No entanto, a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em XX de XXX de 2020. DR. PAULO CÉSAR ALMEIDA RIBEIRO JUIZ RELATOR VERENA DA HORA SANTOS Juiz Leigo (TJ-BA - RI: 00070457620198050001, Relator: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/06/2020) (grifos nossos).

A ré, ao seu turno, se desincubiu do ônus que lhe é imposto (art. 373, II do CPC), demonstrando a existência do vínculo obrigacional que deu origem ao crédito reclamado, decorrente do contrato de prestação de serviços de telefonia móvel Oi Mais 7GB, identificado pelo nº 2021055441 (ID. 381699070) e vinculado à linha nº (71) 98734-3794 , rescindido em 04/01/2022 face a inadimplência do consumidor.

Consta dos autos o histórico de faturas dos serviços efetivamente prestados e não há prova do pagamento respectivo (ID. 381699069).

O ônus da prova é regra fundamental no Estado democrático de Direito, ônus este do qual o autor não se libertou já que não se esforçou para corroborar minimamente suas alegações.

No tocante às telas apresentadas pela ré, em que pese se trate de provas produzidas de forma unilateral, a jurisprudência já admite que as telas sistêmicas com as informações dos serviços prestados ao consumidor sirvam como prova da relação jurídica e dos débitos contraídos, vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FATURAS E TELAS SISTÊMICAS COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – RELAÇÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO LÍCITA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS. - Recurso desprovido. (TJ-SP 11257121820168260100 SP 1125712-18.2016.8.26.0100, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2018) Apelação cível - ação declaratória negativa cumulada com indenizatória por danos morais - prestação de serviço – telefonia – asseverado desconhecimento da dívida - relação jurídica comprovada - reprodução de telas sistêmicas a informar existente vinculo negocial entre as partes, bem assim a realização de pagamentos - desnecessidade, no contexto, da apresentação do contrato escrito, ou ainda da sua gravação - prova do adimplemento não levada a efeito - débito exigível - restrição legítima - dano moral não evidenciado - resultado de improcedência preservado - recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10028361420198260405 SP 1002836-14.2019.8.26.0405, Relator: Tercio Pires, Data de Julgamento: 23/01/2020, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2020)

Ora, no contexto atual, marcado pela inovação tecnológica e diante de um cenário de total informatização dos serviços ofertados pela rede mundial de computadores, tal situação não poderia ser diferente.
O direito precisa se adaptar à nova dinâmica do mercado de consumo, no qual é amplamente reconhecida a variedade de métodos para estabelecer contratos, seja por meios digitais ou tradicionais. Esta realidade diversificada desafia a noção de que existe uma forma única e exclusiva de evidenciar relações jurídicas, contrapondo-se ao argumento limitante proposto pela parte autora.
Desse modo, as telas colacionadas aos autos comprovam a relação jurídica existente entre as partes, bem ainda, a origem do débito que deu causa à negativação refutada, uma vez que, o autor obteve os serviços da ré, deixando de pagar algumas das parcelas decorrentes de sua contratação.
Assim sendo, comprovada a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito reclamado, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor inadimplente, notadamente no caso concreto.

III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno à parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador(BA), Data da assinatura digital.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8096503-26.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: M. U. S. D. S.
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8096503-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: MARIA UILMA SILVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

SENTENÇA
Vistos, etc.
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, referentes à declaração ou reconhecimento de direitos patrimoniais privados (Código Civil, art. 840 e seguintes).
No caso concreto, atendidos os requisitos de admissibilidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação de ID 431456638 dos autos para que produza os efeitos pretendidos pelos transatores.
Com base no art. 487, III, “b”, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas remanescentes face ao disposto no art. 90, § 3° do CPC.
Expeça-se alvará, se for o caso.
P. R. Intime-se.
Arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8026083-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elzanira Virginio Soares
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026083-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELZANIRA VIRGINIO SOARES
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

ELZANIRA VIRGINIO SOARES propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória contra a OI S/A, alegando, em síntese, que vem sendo vítima de constrição ilegal promovida pela acionada – com quem nunca contraiu dívidas –, o que resultou em abalo de crédito.
A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no seguinte sentido: I) que seja declarado inexistente o débito que originou a inscrição; II) que a parte ré seja compelida a excluir os dados pessoais da autora do cadastro de inadimplentes e III) condenação da acionada ao pagamento de compensação por dano moral decorrente da conduta antijurídica noticiada nos autos.
Requereu e obteve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a inversão do ônus da prova (ID. 370892511).
A ré opôs resistência à pretensão inicial (ID. 381424721), impugnando o valor da causa e arguindo, preliminarmente: a inépcia da petição inicial. Como defesa de mérito sustentou: a) a existência e regularidade da relação obrigacional entre as partes; b) que a demandante inadimpliu as contraprestações mensais que lhe cabiam; c) que agiu no exercício regular de um direito ao proceder com a constrição em análise nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual inexiste ato ilícito ou dano capaz de ensejar o dever de indenizar.
Réplica no ID. 382352913.
Intimadas para se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, as partes mantiveram-se silentes.
É o relatório do essencial.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II– MOTIVAÇÃO
No tocante à impugnação ao valor da causa, formulada na defesa, o art. 292, V, do CPC, dispõe que: o valor da causa nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, será o valor pretendido. Sendo assim, indefiro a impugnação apresentada pela parte ré.
Melhor sorte não contempla a preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento de que a autora deixou de anexar documento indispensável à propositura da ação, posto que a exibição de comprovante de residência no nome da postulante não constitui requisito para o exercício do direito de ação.
Neste seguimento, a demandante informou seu endereço na petição inicial e no instrumento procuratório, de modo que estão presentes todos os requisitos exigidos no art. 319 e SS do CPC.
Feito os reparos necessários, passo à análise da questão de mérito.
A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de relação creditícia entre as partes e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais da autora em cadastro restritivo de crédito.
Cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC) e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exceção à regra processual, devendo ser observados, ao menos, indícios de veracidade dos fatos alegados.
Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº: 0007045-76.2019.8.05.0001 RECORRENTES: CLAUDIO EMANOEL NOVAIS DOS REIS RECORRIDO (A) S: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE AUTORA QUE INFORMA NA EXORDIAL QUE JÁ POSSUIU RELAÇÃO COM A PARTE RÉ MAS QUE NÃO POSSUI QUALQUER DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUITAÇÃO CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Vistos, etc... Trata-se de recurso inominado (ev. 20) interposto por

CLAUDIO EMANOEL NOVAIS DOS REIS, em face da sentença a quo que julgou improcedentes os pleitos autorais (ev. 16). O recurso foi recebido em seu regular efeito, sendo tempestivo e deferida a gratuidade (ev. 22 e 25). A parte Recorrida, devidamente intimada,apresentou contrarrazões (ev. 28). VOTO Presentes as condições de admissibilidade dos recursos, deles conheço. Sem preliminares, passo ao mérito. No mérito, a sentença deve ser confirmada. Versam os autos sobre ação indenizatória decorrente de negativação. Alega a parte autora que foi surpreendida com a existência de negativação em seu nome, por um débito que desconhece. Verifica-se que a parte autora não nega a existência de relação contratual anterior com a ré, mas afirma que desconhece os débitos apontados e cobrados pela empresa demandada, já que possuía apenas uma conta bancária sem crédito parcelado e outras tarifas (ev. 1.7). Ocorre que, a parte autora não traz aos autos qualquer comprovação dos termos da contratação, com isenção tarifária, por exemplo, e nem de que encerrou a relação contratual sem qualquer pendência de débitos. Assim, verifica-se que a parte autora na sua exordial resumiu-se a informar pela inexistência do débito que gerou a negativação junto a acionada. Pois bem, considerando que a parte autora não se insurge contra a existência de relação jurídica entre as partes, cabia ao demandante o ônus de juntar aos autos prova da inexistência ou da quitação de débitos junto ao banco réu. Não houve negativa na exordial de que nunca contratou com tal empresa. Não há, portanto, qualquer prova de ilicitude da negativação objeto da lide. Assim, não se vislumbra verossimilhança nas alegações autorais, razão pela qual inaplicável a inversão do ônus da prova. A demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Cabia à parte Demandante demonstrar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, a adimplência, porém, assim não o fez. Ainda citando o mestre Humberto Theodoro Júnior no mesmo livro: ¿às partes não basta simplesmente alegar os fatos. Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado, o que se dá através das provas¿. Considerando que a parte autora informou de forma evasiva apenas não possuir qualquer débito sem prova de quitação contratual anteriormente firmada, impõe-se o reconhecimento da improcedência dos pedidos. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, para manter a sentença vergastada por seus próprios fundamentos. Com condenação em custas e honorários, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da causa. No entanto, a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em XX de XXX de 2020. DR. PAULO CÉSAR ALMEIDA RIBEIRO JUIZ RELATOR VERENA DA HORA SANTOS Juiz Leigo (TJ-BA - RI: 00070457620198050001, Relator: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/06/2020) (grifos nossos).

A ré, ao seu turno, se desincubiu do ônus que lhe é imposto (art. 373, II do CPC), demonstrando a existência do vínculo obrigacional que deu origem ao crédito reclamado, decorrente do contrato de prestação de serviços de telefonia fixa e internet banda larga Oi Total, identificado pelo nº 2015086522 (ID. 381424722) e vinculado à linha nº (71) 3213-1465, rescindido em 21/01/2022. Consta dos autos o histórico de faturas dos serviços efetivamente utilizados pela demandante, evidenciando, desse modo, o débito inadimplido (ID. 381424723 e seguintes).

No tocante as telas apresentadas pela ré, em que pese se trate de provas produzidas de forma unilateral, a jurisprudência já admite que as telas sistêmicas com as informações dos serviços prestados ao consumidor sirvam como prova da relação jurídica e dos débitos contraídos, vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FATURAS E TELAS SISTÊMICAS COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – RELAÇÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO LÍCITA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS. - Recurso desprovido. (TJ-SP 11257121820168260100 SP 1125712-18.2016.8.26.0100, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2018) Apelação cível - ação declaratória negativa cumulada com indenizatória por danos morais - prestação de serviço – telefonia – asseverado desconhecimento da dívida - relação jurídica comprovada - reprodução de telas sistêmicas a informar existente vinculo negocial entre as partes, bem assim a realização de pagamentos - desnecessidade, no contexto, da apresentação do contrato escrito, ou ainda da sua gravação - prova do adimplemento não levada a efeito - débito exigível - restrição legítima - dano moral não evidenciado - resultado de improcedência preservado - recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10028361420198260405 SP 1002836-14.2019.8.26.0405, Relator: Tercio Pires, Data de Julgamento: 23/01/2020, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2020)

Ora, no contexto atual, marcado pela inovação tecnológica e diante de um cenário de total informatização dos serviços ofertados pela rede mundial de computadores, tal situação não poderia ser diferente.

O direito precisa se adaptar à nova dinâmica do mercado de consumo, no qual é amplamente reconhecida a variedade de métodos para estabelecer contratos, seja por meios digitais ou tradicionais. Esta realidade diversificada desafia a noção de que existe uma forma única e exclusiva de evidenciar relações jurídicas, contrapondo-se ao argumento limitante proposto pela parte autora. Desse modo, as telas colacionadas aos autos comprovam a relação jurídica existente entre as partes, bem ainda, a origem do débito que deu causa à negativação refutada, uma vez que, a autora obteve os serviços da ré, deixando de pagar algumas das parcelas decorrentes de sua contratação.

Assim sendo, comprovada a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito reclamado, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte da devedora inadimplente, notadamente no caso concreto.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno à parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador(BA), Data da assinatura digital.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8146342-54.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adrian Bispo Santana
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8146342-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIAN BISPO SANTANA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

ADRIAN BISPO SANTANA propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória contra a OI S/A, alegando, em síntese, que vem sendo vítima de constrição ilegal promovida pela acionada – com quem nunca contraiu dívidas –, o que resultou em abalo de crédito.
A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no seguinte sentido: I) que seja declarado inexistente o débito que originou a inscrição; II) que a parte ré seja compelida a excluir os dados pessoais do autor do cadastro de inadimplentes e III) que seja a acionada condenada a reparar os danos extrapatrimoniais resultantes da conduta antijurídica noticiada nos autos.
Requereu e obteve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a inversão do ônus da prova (ID. 243150512).
A ré se opôs à pretensão inicial (ID. 287582117), impugnando o valor atribuído à causa e arguindo, preliminarmente: a inépcia da inicial. Como defesa de mérito sustentou: a) a existência e regularidade da relação obrigacional entre as partes; b) que a demandante inadimpliu as contraprestações mensais que lhe cabiam; c) que agiu no exercício regular de um direito ao proceder com a constrição em análise nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual inexiste ato ilícito ou dano capaz de ensejar o dever de indenizar.
Réplica no ID. 364845662.
Intimadas para se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, as partes mantiveram-se silentes.
É o relatório do essencial.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II– MOTIVAÇÃO
No tocante à impugnação ao valor da causa, formulada pela defesa, o art. 292, V, do CPC, dispõe que: o valor da causa nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, será o valor pretendido. Sendo assim, indefiro a impugnação apresentada pela parte ré.
Melhor sorte não contempla a preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento de que a autora deixou de anexar documento indispensável à propositura da ação, posto que a exibição de comprovante de residência no nome da postulante não constitui requisito para o exercício do direito de ação.
Neste seguimento, a demandante informou seu endereço na petição inicial, na procuração e na anexada, de modo que estão presentes todos os requisitos exigidos no art. 319 e SS do CPC.
Feito os reparos necessários, passo à análise da questão de mérito.

A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de relação creditícia entre as partes e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais do autor em cadastro restritivo de crédito.
Frise-se inicialmente, que cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC) e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exceção à regra processual, devendo ser observados, ao menos, indícios de veracidade dos fatos alegados.
Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº: 0007045-76.2019.8.05.0001 RECORRENTES: CLAUDIO EMANOEL NOVAIS DOS REIS RECORRIDO (A) S: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE AUTORA QUE INFORMA NA EXORDIAL QUE JÁ POSSUIU RELAÇÃO COM A PARTE RÉ MAS QUE NÃO POSSUI QUALQUER DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUITAÇÃO CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Vistos, etc... Trata-se de recurso inominado (ev. 20) interposto por CLAUDIO EMANOEL NOVAIS DOS REIS, em face da sentença a quo que julgou improcedentes os pleitos autorais (ev. 16). O recurso foi recebido em seu regular efeito, sendo tempestivo e deferida a gratuidade (ev. 22 e 25). A parte Recorrida, devidamente intimada,apresentou contrarrazões (ev. 28). VOTO Presentes as condições de admissibilidade dos recursos, deles conheço. Sem preliminares, passo ao mérito. No mérito, a sentença deve ser confirmada. Versam os autos sobre ação indenizatória decorrente de negativação. Alega a parte autora que foi surpreendida com a existência de negativação em seu nome, por um débito que desconhece. Verifica-se que a parte autora não nega a existência de relação contratual anterior com a ré, mas afirma que desconhece os débitos apontados e cobrados pela empresa demandada, já que possuía apenas uma conta bancária sem crédito parcelado e outras tarifas (ev. 1.7). Ocorre que, a parte autora não traz aos autos qualquer comprovação dos termos da contratação, com isenção tarifária, por exemplo, e nem de que encerrou a relação contratual sem qualquer pendência de débitos. Assim, verifica-se que a parte autora na sua exordial resumiu-se a informar pela inexistência do débito que gerou a negativação junto a acionada. Pois bem, considerando que a parte autora não se insurge contra a existência de relação jurídica entre as partes, cabia ao demandante o ônus de juntar aos autos prova da inexistência ou da quitação de débitos junto ao banco réu. Não houve negativa na exordial de que nunca contratou com tal empresa. Não há, portanto, qualquer prova de ilicitude da negativação objeto da lide. Assim, não se vislumbra verossimilhança nas alegações autorais, razão pela qual inaplicável a inversão do ônus da prova. A demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Cabia à parte Demandante demonstrar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, a adimplência, porém, assim não o fez. Ainda citando o mestre Humberto Theodoro Júnior no mesmo livro: ¿às partes não basta simplesmente alegar os fatos. Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado, o que se dá através das provas¿. Considerando que a parte autora informou de forma evasiva apenas não possuir qualquer débito sem prova de quitação contratual anteriormente firmada, impõe-se o reconhecimento da improcedência dos pedidos. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, para manter a sentença vergastada por seus próprios fundamentos. Com condenação em custas e honorários, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da causa. No entanto, a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em XX de XXX de 2020. DR. PAULO CÉSAR ALMEIDA RIBEIRO JUIZ RELATOR VERENA DA HORA SANTOS Juiz Leigo (TJ-BA - RI: 00070457620198050001, Relator: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/06/2020) (grifos nossos).
A ré, ao seu turno, se desincubiu do ônus que lhe é imposto (art. 373, II do CPC), demonstrando a existência do vínculo obrigacional que deu origem ao crédito reclamado, decorrente do contrato de prestação de serviços de telefonia móvel internet banda larga Oi Total, identificado pelo nº 2018435247 (ID. 287582118) e vinculado à linha nº (71) 98725-9717, cancelado em 21/11/2020 e, posteriormente, migrado para modalidade pré-paga.
Acrescente-se que foi anexado aos autos o histórico de faturas dos serviços efetivamente utilizados pelo demandante, evidenciando, desse modo, o débito inadimplido (ID. 287582122).
Certo é, o ônus da prova é regra fundamental no Estado democrático de Direito, ônus este do qual o autor não se libertou já que não se esforçou para corroborar minimamente suas alegações.
No tocante as telas apresentadas pela ré, em que pese se trate de provas produzidas de forma unilateral, a jurisprudência já admite que as telas sistêmicas com as informações dos serviços prestados ao consumidor sirvam como prova da relação jurídica e dos débitos contraídos, vejamos:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FATURAS E TELAS SISTÊMICAS COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – RELAÇÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO LÍCITA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS. - Recurso desprovido. (TJ-SP 11257121820168260100 SP 1125712-18.2016.8.26.0100, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2018) Apelação cível - ação declaratória negativa cumulada com indenizatória por danos morais - prestação de serviço – telefonia – asseverado desconhecimento da dívida - relação jurídica comprovada - reprodução de telas sistêmicas a informar existente vinculo negocial entre as partes, bem assim a realização de pagamentos - desnecessidade, no contexto, da apresentação do contrato escrito, ou ainda da sua gravação - prova do adimplemento não levada a efeito - débito exigível - restrição legítima - dano moral não evidenciado - resultado de improcedência preservado - recurso

improvido. (TJ-SP - AC: 10028361420198260405 SP 1002836-14.2019.8.26.0405, Relator: Tercio Pires, Data de Julgamento: 23/01/2020, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2020)

Ora, no contexto atual, marcado pela inovação tecnológica e diante de um cenário de total informatização dos serviços ofertados pela rede mundial de computadores, tal situação não poderia ser diferente.
O direito precisa se adaptar à nova dinâmica do mercado de consumo, no qual é amplamente reconhecida a variedade de métodos para estabelecer contratos, seja por meios digitais ou tradicionais. Esta realidade diversificada desafia a noção de que existe uma forma única e exclusiva de evidenciar relações jurídicas, contrapondo-se ao argumento limitante proposto pela parte autora.
Desse modo, as telas colacionadas aos autos comprovam a relação jurídica existente entre as partes, bem ainda, a origem do débito que deu causa à negativação refutada, uma vez que, o autor obteve os serviços da ré, deixando de pagar algumas das parcelas decorrentes de sua contratação.
Assim sendo, comprovada a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito reclamado, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte da devedor-inadimplente, notadamente no caso concreto.
Por fim, indefiro o pedido de condenação da parte autora por litigância de má-fé, uma vez que tal condenação só se justifica quando constatada a ocorrência de alguma hipótese prevista no art. 80 do CPC, juntamente com o dolo processual, o que não se revelou nos autos da presente demanda.

III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador(BA), Data da assinatura digital.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8010287-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea Farias Reis
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010287-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDREA FARIAS REIS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
ANDREA FARIAS REIS, devidamente qualificada pelo seu advogado, propôs a apresente ação declaratória de inexistência de débito c/c de reparação pelos danos morais contra a ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, aduzindo que: a) teve crédito negado em virtude de seu nome estar negativado junto ao SPC e SERASA; b) desconhece a origem da obrigação reclamada; c) é pessoa honesta, cumpridora de seus deveres e tal situação lhe causou transtornos e prejuízos imateriais.
A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido é no sentido de que seja declarada a inexistência do débito que deu margem à inserção do nome da autor no cadastro de inadimplentes, bem ainda, o réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da conduta antijurídica noticiada nos autos.
Requereu e obteve o benefício da assistência judiciária gratuita (ID. 357227075).
A parte ré opôs resistência à pretensão (ID 366231258) sustentando que: a) os créditos objeto de negativações são provenientes de negócio jurídico entre o autor e a Banco Santander (Brasil) S/A; b) os contratos foram objeto de cessão de crédito; c) o autor

foi regularmente intimado da cessão creditícia, inobstante a ausência de notificação não acarrete a ineficácia da operação; d) o autor possui restrição anterior em seu nome; e) inexiste dano ou ato ilícito capaz de ensejar o dever de indenizar.
Sem réplica.
O feito se encontra suficientemente instruído, e comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO
Cinge-se a controvérsia na abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais do autor em cadastro restritivo de crédito.
Os documentos colacionados à defesa evidenciam que a ré é cessionária de créditos, originariamente titularizados pelo Banco Santander (Brasil) S/A junto à parte autora, tendo apresentando o termo de cessão de crédito (ID. 366236712), bem como, os extratos bancários que revelam o regular contratação do cartão de crédito pela parte autora (ID. 366236717, 366236715 e 366236714).
A cessão de crédito é o negócio jurídico pelo qual o credor transfere a terceiro sua posição na relação obrigacional.
Os documentos carreados aos autos comprovam a relação jurídica existente entre as partes, bem ainda, a origem do débito que deu causa à negativação refutada, uma vez que, o autor obteve os serviços da empresa cedente, deixando de pagar as parcelas decorrentes de sua contratação.
Assim sendo, comprovada a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito reclamado, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor inadimplente.

III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC. P. R.
Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador (BA), Data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8107890-43.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: William Ferreira Rosas
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8107890-43.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WILLIAM FERREIRA ROSAS
Advogado(s): EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB:BA29317)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

SENTENÇA
Vistos, etc.
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, referentes à declaração ou reconhecimento de direitos patrimoniais privados (Código Civil, art. 840 e seguintes).
No caso concreto, atendidos os requisitos de admissibilidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação de ID 251760047 dos autos para que produza os efeitos pretendidos pelos transatores.
Com base no art. 487, III, “b”, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas remanescentes face ao disposto no art. 90, § 3° do CPC.
Expeça-se alvará, se for o caso.
P. R. Intime-se.

Arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador(BA), (data de assinatura do sistema)
Joselito Rodrigues de Miranda Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8048091-69.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Jorge Silva Amorim Gomes
Advogado: Sandra Silva Sampaio Conceicao (OAB:BA51367)
Reu: Construtora Cresce Brasil Eireli - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8048091-69.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO JORGE SILVA AMORIM GOMES
Advogado(s): SANDRA SILVA SAMPAIO CONCEICAO registrado(a) civilmente como SANDRA SILVA SAMPAIO CONCEICAO (OAB:BA51367)
REU: CONSTRUTORA CRESCE BRASIL EIRELI - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de rescisão contratual proposta no ano de 2020 sem que, até a presente data, tenha se completado a instrução processual.
Incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (CPC, art. 139, II) e, no caso, o excesso de dilação decorre unicamente da inércia da parte autora.
Sendo assim, com base no art. 485, II e III, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos, com as devidas anotações e baixa.
Sem custas.
P. R. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0510874-81.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Chagas Dos Santos
Advogado: Taciano De Jesus Mattos (OAB:BA26977)
Interessado: Banco Bv S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0510874-81.2014.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE CHAGAS DOS SANTOS

INTERESSADO: BANCO BV S.A.

Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, pessoalmente, acerca do ato ordinatório ID373594494.

Salvador - BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0325102-50.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Renata Ribeiro Nunes
Advogado: Flavia Peixoto Ribeiro (OAB:BA23881)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Diego Sousa Ramos (OAB:BA31808)
Interessado: Etoile Distribuidora De Veiculos Ltda
Advogado: Leonardo Francisco Ruivo (OAB:BA50817)
Advogado: Mariana Ricon Sartori (OAB:SP277504)
Interessado: Peugeot-citroen Do Brasil Automoveis Ltda
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0325102-50.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RENATA RIBEIRO NUNES
Advogado(s): LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022), DIEGO SOUSA RAMOS (OAB:BA31808), FLAVIA PEIXOTO RIBEIRO (OAB:BA23881)
INTERESSADO: ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): LEONARDO FRANCISCO RUIVO (OAB:BA50817), MARIANA RICON SARTORI (OAB:SP277504), LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP167884)

DESPACHO
Vistos etc.

Chamado o feito para impulso, verifica-se a protocolização de petição conjunta dos sucessivos patronos da parte autora, quais sejam, Leonardo de Souza Reis, OAB/BA 19.022, ID 389518118, Leonardo Souza Ramos, OBA/BA 31.808, ID 389519513, e, por fim, Flávia Peixoto Ribeiro, OAB/BA 23.881, ID 389519549, dando ciência da divisão consensual da verba honorária sucumbencial.

Entretanto, verifica-se que quantia alvo de cumprimento de sentença fora objeto de determinação judicial em sede de julgamento de Impugnação pela sua retificação nos moldes em que decidido em ID 389519886. Tais cálculos foram novamente apresentados e indicados em petição de ID 389519891. Despacho subsequente de ID 389519895 determinou a apresentação de contraminuta pela executada.

Decisão retro sublinhada, restou consignada em nova decisão judicial de ID 389519901, abaixo ementada, que determinou certificação quanto a apresentação da contraminuta acima pontilhada para fins de liberação de verba honorária, in verbis, diligência cartorária essa ainda não atendida:

“Certifique-se acerca de manifestação da segunda ré, PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, sobre despacho de fls. 547.

Em caso negativo, expeça-se alvará para levantamento parcial dos honorários sucumbenciais pelo patrono da autora (fls.543), que devem ser calculados em 15% (fls.282) sobre os valores incontroversos já depositados em Juízo (fls.409 e 489)”. Negritos originais

Como a verba sucumbência perseguida pelos patronos corresponde a quinze por cento do valor da condenação e esta, objeto de retificação indicada em petição de ID 389519891 resta passível de impugnação, necessário se faz, antes da expedição dos dois alvarás judiciais ora perseguidos, certificar nos autos a existência de irresignação proposta pela PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, sob pena de homologação da nova planilha retificadora.

Assim sendo:

A) à secretaria para certificar a existência de manifestação da demandada, PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, relacionada ao despacho de ID 389519895;

B) retificar/complementar certidão acostada em ID 389519908.

C) bem como, por fim, dar cumprimento ao quanto determinado no despacho de ID 389994352, alíneas b) e c).

Cumpridas as diligências retro, nova conclusão para apreciação da expedição dos dois alvarás constantes do pleito de ID 413058507.

P.I.

Salvador/BA, 23 de outubro de 2023.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0508256-90.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Adriana De Almeida Couto (OAB:BA34060)
Interessado: Rosangela Lemos Pimenta

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0508256-90.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), ADRIANA DE ALMEIDA COUTO (OAB:BA34060)
INTERESSADO: ROSANGELA LEMOS PIMENTA
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação de cobrança, objetivando o recebimento de crédito no valor de R$ 4.116,86 (quatro mil cento e dezesseis reais e oitenta e seis centavos), decorrente de contrato de consórcio.
Regularmente citada, a parte ré não opôs resistência à pretensão creditícia, permanecendo inerte, conforme decisão de ID. 39100961 dos autos.
A hipótese é de incidência do art. 344 do CPC. Revelia.
É o que importa relatar.
O feito comporta julgamento antecipado, face ao que dispõe o art. 355 do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO.

A revelia consiste na falta de apresentação de defesa em tempo hábil. Trata-se de contumácia passiva que produz os seguintes efeitos: a) presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor; b) prosseguimento do processo sem intimação do réu-revel; c) preclusão em desfavor do réu do poder de alegar algumas matérias de defesa; d) possibilidade de julgamento antecipado da lide. No caso em exame, o principal efeito da revelia é a confissão ficta (CPC, art. 344), pelo que tenho como verdadeiros os fatos constitutivos alegados na inicial.

O vínculo obrigacional entre as partes deriva de contrato de consórcio, estando o devedor em mora com o pagamento das prestações mensais e sucessivas positivadas na inicial, totalizando o crédito reclamado.
Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado (Código Civil, art. 395).

III – DECISUM.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão creditícia deduzida pelo Autor, para condenar o Réu ao pagamento, no prazo de quinze dias, da importância de R$ 4.116,86 (quatro mil cento e dezesseis reais e oitenta e seis centavos), acrescida de juros de mora de 1% a.m. e atualização monetária com base no INPC, a partir do vencimento da obrigação (Código Civil, art. 397, caput)
Por força da sucumbência, condeno o Réu no pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação supra.
Com base no art. 487, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), (data de assinatura do sistema).
Joselito Rodrigues De Miranda Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103421-17.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Medina Da Cunha
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103421-17.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCOS MEDINA DA CUNHA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

MARCOS MEDINA DA CUNHA, devidamente qualificado, propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c reparação de dano extrapatrimonial em face da TELEFÔNICA BRASIL S.A, também qualificada nos autos, aduzindo, em síntese, que tomou conhecimento, através do sítio eletrônico www.serasaconsumidor.com.br, do registro de contas não pagas em seu nome, constantes no referido cadastro público de informações de inadimplência como se fossem dívidas ativas; b) que a referida dívida está prescrita, pois o vencimento ocorreu há mais de cinco anos; c) que tais informações foram registradas indevidamente na plataforma, prejudicando diretamente a pontuação do score do consumidor, causando-lhe prejuízos extrapatrimoniais.
A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido é no sentido de que a acionada seja compelida a prover a exclusão de qualquer registro da dívida prescrita, nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito e nos cadastros de inadimplentes e condenada à compensação por danos morais, em razão da conduta antijurídica noticiada nos autos.
Concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e ordenada a formação da relação processual (ID. 140498360), a parte ré opôs resistência à pretensão do autor (ID. 156504806), impugnando o benefício da assistência judiciária concedida ao autor. Arguiu ainda as preliminares de inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação, ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir porque os dados do autor não estão inseridos nos cadastros de inadimplentes.

No mérito, aduziu que: a) o autor foi cliente da ré através das linha fixa (71) 3248-7908; b) o autor deixou de pagar algumas faturas decorrentes do contrato; c) não há restrição ativa ou recente feita pela ré ao nome do autor; c) o acesso ao portal do SERASA não está disponível a terceiros; d) a prescrição extingue apenas a pretensão, mas não o direito subjetivo; e) inexiste dano moral visto que se trata de exercício regular direito do credor.
Réplica apresentada no ID. 406070837.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
II – MOTIVAÇÃO
Segundo o magistério de CLAUDIA LIMA MARQUES (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: RT, 2006, p. 305), o direito do consumidor não tem origem constitucional, mas é sim direito fundamental do cidadão. Direito humano de nova geração, positivado no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.
Por seu turno, o art. 6º, inciso VII, do CDC, elenca entre os direitos básicos do consumidor, o acesso aos órgãos judiciários.
Assim é que o acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
Acrescente-se que a hipossuficiência de recursos se comprova com a simples afirmação do requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
Assim, rejeito a impugnação formulada na defesa e mantenho o benefício processual deferido.
Quanto às preliminares de inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, essas também não merecem receptividade, haja vista a realização de cobrança por parte da acionada, através da plataforma serasa limpa nome que, apesar de não negativar explicitamente o devedor, mantém o registro de inadimplência, o que interfere negativamente no score de crédito. Assim, o documento de ID. 139532631 e seguintes demonstram não apenas a legitimidade passiva da acionada, como o interesse de agir do autor.
Deixo de acolher ainda a impugnação ao comprovante de residência. Ora, o art. 319, II do CPC dispõe que a petição indicará o domicílio e a residência do autor, e tal exigência foi devidamente cumprida pelo autor.
Além disso, presume-se verdadeira a declaração destinada a fazer prova de residência firmada pelo próprio interessado sob as penas da lei (Lei n. 7.115/1983, art. 1º).
Feitos estes reparos, passo à análise da questão de fundo.
A existência de relação jurídica entre as partes restou incontroversa. A discussão gira em torno da exigibilidade do crédito e as consequências da manutenção de informações relacionadas à dívida prescrita, em cadastro público, de acesso irrestrito.
Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (Código Civil, art. 206, § 5º). No caso sub judice, restou inconteste que o vencimento da dívida ocorreu há mais de cinco anos.
Na lição de Pontes e Miranda, os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrindo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionabilidade (Apud Adriano César da Silva Álvares, Manual da Prescrição, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009, p. 150.
No caso em exame, o pedido está instruído com informativo fornecido pela plataforma “Serasa Limpa Nome”, no sentido de que a pretensão creditícia em questão já se encontra absorvida pela prescrição quinquenal.
Ocorre que a utilização de mecanismos extrajudiciais que afetem negativamente o consumidor, após a prescrição da dívida, é expressamente vedada pela legislação consumerista e igualmente rechaçada pela jurisprudência. Vejamos:
DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÉBITO VENCIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. INVIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO RESTRITIVA. SÚMULA 323/STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO CONSISTENTE NO DIA SEGUINTE À DATA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA E QUE NÃO É REINICIADO COM A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO OU QUALQUER AÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS PROCEDENTE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO REFORMADA. DECISÃO REFORMADA. Recurso provido (TJPR - 10ª C. Cível - 0031971-84.2020.8.16.0000 - Francisco Beltrão - Rel.: Juíza Cristiane Santos Leite - J. 05.10.2020)
(TJ-PR - AI: 00319718420208160000 PR 0031971-84.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juíza Cristiane Santos Leite, Data de Julgamento: 05/10/2020, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
O fato é que o Serasa Limpa Nome, apesar de não negativar explicitamente o devedor, mantém o registro de inadimplência por tempo indeterminado e, tal registro, interfere negativamente no score de crédito, diminuindo a pontuação do consumidor. Acresce a circunstância de que tais informações são disponibilizadas às instituições de crédito em geral, sem qualquer ressalva quanto a causa de inexecução do contrato, o que pode inviabilizar, injustamente, novas operações de crédito de interesse do consumidor, estigmatizado com a pecha de mau pagador.
É assim que vêm decidindo os Tribunais:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA, COM INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”. PRESCRIÇÃO INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA DECLARADA. AUTORA QUE NÃO PODE SER COMPELIDA A PAGAR DÍVIDA PRESCRITA. ENTENDIMENTO DE QUE A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”, NO CASO CONCRETO, É DESABONADORA E QUE INTERFERE NA PONTUAÇÃO DO SCORE, PRODUZINDO REFLEXOS NEGATIVOS E ABALANDO O NOME DA PESSOA INDICADA COMO DEVEDORA, SEJA DE DÍVIDA PRESCRITA OU SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, JÁ QUE VEICULAM INFORMAÇÕES QUE PODEM DIFICULTAR O CRÉDITO OU ATÉ MESMO A FORMALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA, FIXADA EM RS 5.000,00. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO PROCEDENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL ATRIBUÍDO À RÉ. SENTENÇA REFORMADA. Recurso da autora provido. (TJ-SP - AC: 10000946420228260161 SP 1000094-64.2022.8.26.0161,

Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 27/07/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2022) (grifos nossos)
Com efeito, a manutenção de informações sobre relação de crédito sem revelar a inexigibilidade da obrigação apontada, configura uma constrição abusiva, vedada expressamente pelo art. 42, caput, do CDC: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Contudo, embora a conduta da ré impacte negativamente a análise de risco de crédito da parte autora e prejudique o seu acesso ao mercado, o documento de ID. 156504807 dos autos comprova a existência de informações restritivas de crédito anteriores, constantes do prontuário do autor, afastando assim a reparação por dano extrapatrimonial, conforme entendimento já sumulado do STJ em casos similares de inscrição indevida em órgãos restritivos de crédito, vejamos:
Súmula 385. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
Posto isto, tenho que o registro de inadimplência em exame, embora indevido, não pode ensejar qualquer pretensão reparatória, por constar do prontuário do autor anotação restritiva de crédito preexistente, conforme evidencia o documento de ID. 156504807 dos autos.

III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente, em parte, a ação para declarar a inexigibilidade do crédito descrito nos autos e determinar que a ré, no prazo de quinze dias, promova a exclusão de qualquer informação sobre a dívida prescrita, junto à base de dados da plataforma SERASA LIMPA NOME e demais bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das cominações previstas no art. 77, § 2º, do CPC.
Por força da sucumbência, condeno as partes ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na proporção de 50% para cada litigante (CPC, art. 86).
Com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8105439-74.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Mario Da Conceicao
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105439-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE MARIO DA CONCEICAO
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:MG124976)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JOSÉ MARIO DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado, propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c reparação de dano extrapatrimonial em face da CLARO S.A, também qualificada nos autos, aduzindo, em síntese, que: a) após ser constantemente cobrado pela empresa ré, efetuou consulta aos órgãos de proteção ao crédito, tendo constatado que as cobranças se referiam a uma dívida relativa à prestação de serviços de telefonia fixa, no valor atual e total de R$ 60,00, com vencimento em 06/06/2005; b) que a referida dívida está prescrita, pois o vencimento ocorreu há mais de cinco anos; c) que tais informações foram registradas indevidamente, causando-lhe prejuízos extrapatrimoniais.
A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido é no sentido de que a acionada seja compelida a prover a exclusão de qualquer registro da dívida prescrita, nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito e nos cadastros de inadimplentes e condenada à compensação por danos morais, em razão da conduta antijurídica noticiada nos autos.

Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a formação da relação processual (ID. 226944594), a parte ré opôs resistência à pretensão do autor (ID. 324448520), arguindo a preliminar de ausência de interesse de agir, porque a negativação noticiada nunca foi realizada e impugnando o comprovante de residência anexado aos autos.
No mérito, aduziu que: a) o autor foi cliente da ré através do contrato n.° 115383698, habilitado em m 22/03/2002,; b) o autor deixou de efetuar o pagamento das faturas, tendo sido realizado acordo de pagamento, que não foi honrado pela parte autora, o que ocasionou no cancelamento da linha; c) a consulta realizada pela autora foi junto ao ACORDO CERTO, onde identificou a existência de um registro de cobrança em seu nome; d) que a plataforma "acordo certo" é um portal de renegociação de dívidas, de acesso voluntário e restrito pelo consumidor, mediante cadastro prévio e imputação de senha; e) ao acessar o portal, o consumidor tem a opção de negociar dívidas negativadas ou não; f) não houve negativação, tampouco disponibilização de informações a terceiros; g) considerando que o débito não foi inserido em órgãos de proteção ao crédito, não há que se falar em prescrição quinquenal da dívida.
Réplica apresentada no ID. 342050395.
É o que importa relatar.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
II – MOTIVAÇÃO
Deixo de acolher a impugnação ao comprovante de residência. Ora, o art. 319, II do CPC dispõe que a petição indicará o domicílio e a residência do autor, e tal exigência foi devidamente cumprida pelo autor.
Além disso, presume-se verdadeira a declaração destinada a fazer prova de residência firmada pelo próprio interessado sob as penas da lei (Lei n. 7.115/1983, art. 1º)
No tocante à preliminar de ausência de interesse de agir, esta se confunde com o mérito da causa e como tal, será enfrentada.
Feitos estes reparos, passo à análise da questão de fundo.
A existência de relação jurídica entre as partes restou incontroversa. A discussão gira em torno da exigibilidade do crédito e as consequências da manutenção de informações relacionadas à dívida prescrita, em cadastro público, de acesso irrestrito.
Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (Código Civil, art. 206, § 5º). No caso sub judice, restou inconteste que o vencimento da dívida ocorreu há mais de cinco anos.
Na lição de Pontes e Miranda, os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrindo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionabilidade (Apud Adriano César da Silva Álvares, Manual da Prescrição, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009, p. 150.
No caso em exame, o pedido está instruído com informativo fornecido pela plataforma "Acordo Certo", no sentido de que a pretensão creditícia em questão já se encontra absorvida pela prescrição quinquenal.
Ocorre que a utilização de mecanismos extrajudiciais que afetem negativamente o consumidor, após a prescrição da dívida, é expressamente vedada pela legislação consumerista e igualmente rechaçada pela jurisprudência. Vejamos:
DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÉBITO VENCIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. INVIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO RESTRITIVA. SÚMULA 323/STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO CONSISTENTE NO DIA SEGUINTE À DATA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA E QUE NÃO É REINICIADO COM A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO OU QUALQUER AÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS PROCEDENTE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO REFORMADA. DECISÃO REFORMADA. Recurso provido (TJPR - 10ª C. Cível - 0031971-84.2020.8.16.0000 - Francisco Beltrão - Rel.: Juíza Cristiane Santos Leite - J. 05.10.2020)
(TJ-PR - AI: 00319718420208160000 PR 0031971-84.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juíza Cristiane Santos Leite, Data de Julgamento: 05/10/2020, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
O fato é que o Acordo Certo, apesar de não negativar explicitamente o devedor, mantém o registro de inadimplência e, tal registro, interfere negativamente no score de crédito, diminuindo a pontuação do consumidor. Acresce a circunstância de que tais informações são disponibilizadas às instituições de crédito em geral, sem qualquer ressalva quanto a causa de inexecução do contrato, o que pode inviabilizar, injustamente, novas operações de crédito de interesse do consumidor, estigmatizado com a pecha de mau pagador.
É assim que vêm decidindo os Tribunais:
AÇÃO DECLARATÓRIA COM DANOS MORAIS – Cobrança de dívida prescrita – Plataforma Acordo Certo – Sentença de parcial procedência, declarando a inexigibilidade do débito, diante da prescrição - Recurso da autora – Pretensão na condenação da ré ao pagamento de danos morais – Possibilidade – Plataforma Acordo Certo que obtém a informação de que a quitação de dívida, mesmo que prescrita, influencia no score - Cobrança de dívida prescrita que não é proibida expressamente, mas encontra vedação implícita no art. 187 do CC, que trata da responsabilidade civil com base no abuso de direito – Segurança jurídica que é abalada pela atuação coercitiva da ré – Precedentes – Dano moral reconhecido - Indenização fixada em R$ 5.000,00 – Observância dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença reformada – Sucumbência revista – Recurso provido.
(TJ-SP - AC: 10064705520218260176 SP 1006470-55.2021.8.26.0176, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 03/10/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/10/2022) (grifos nossos)
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – PRELIMINAR – OFENSA A DIALETICIDADE – REJEITADA – MÉRITO – DÍVIDA INSCRITA NO SITE "ACORDO CERTO" – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - RETIRADA DO NOME DA PLATAFORMA – CABIMENTO – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – VIOLAÇÃO À HONRA E REPUTAÇÃO – DANO MORAL EVIDENCIADO – DEVER DE REPARAR (ART. 927 DO CC)– INDENIZAÇÃO DEVIDA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. 1. Reconhecida a prescrição da dívida, deve ser excluído o nome do autor da plataforma "Acordo Certo".
2. A cobrança extrajudicial de débito prescrito configura ato ilícito, de forma que a anotação junto à plataforma "Acordo Certo", embora a informação não seja pública, demonstra a intenção de coagir o consumidor, que tem sua honra e reputação atingidas, sendo devida a indenização por dano moral.

3. A reparação tem de ser fixada em valor que atenda às funções punitiva, pedagógica e compensatória da medida. Não se aplica a Súmula 385 do STJ quando o fato ensejador do dano moral não é apenas a inscrição indevida em órgãos restritivos, mas sim a cobrança de dívida prescrita.
(TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 1001219-25.2023.8.11.0040, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 22/11/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/11/2023)
Com efeito, a manutenção de informações sobre relação de crédito sem revelar a inexigibilidade da obrigação apontada, configura uma constrição abusiva, vedada expressamente pelo art. 42, caput, do CDC: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Por seu turno, o artigo 14 do mesmo Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados ao consumidor por defeitos na prestação de serviços, os quais emergem “in re ipsa”.
Demonstrada o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica atribuída à ré e o abalo de crédito experimentado pelo autor, impõe-se o dever de indenizar.
Isto porque a restrição interna associada ao nome do autor junto ao Acordo Certo, por tempo superior a cinco anos, afronta o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil Brasileiro, que disciplina o prazo prescricional de cinco anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.
No tocante à pretensão reparatória, em se tratando da manutenção irregular de dados pessoais no Acordo Certo, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro restritivo. O dano moral, no caso, é presumido, in re ipsa, conforme evidencia o entendimento doutrinário a seguir transcrito:
Ocorrendo erro ou dolo de quem municia, ou de quem manipula o arquivo de informações, passa a haver justa causa para a reparação de danos patrimoniais ou morais, ou de ambos, ao cliente injustamente listado como mau pagador. O injusto ou indevido apontamento, no cadastro de maus pagadores, do nome de qualquer pessoa, que tenha natural sensibilidade ao desgaste provocado pelo abalo de crédito e de credibilidade, produz nesta uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. O dano moral, in casu, está in re ipsa e, por isso, carece de demonstração. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 604).
No presente feito, a responsabilidade é objetiva – calcada na teoria do risco – que prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade, como informa CARLOS ROBERTO GONÇALVES na lição a seguir transcrita:
Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida por lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura). In Responsabilidade Civil, S. Paulo: Saraiva, 2003, p-21.
Muitos e graves são as consequências da inscrição em cadastro restritivo, dentre elas o abalo de crédito. No mundo contemporâneo, o crédito é essencial não só às relações de consumo, mas também ao próprio convívio em sociedade.
Configurado o dano moral, resta fixar o quantum debeatur.
A matéria sempre foi deixada ao prudente arbítrio do Juiz, quando da aplicação do Direito ao caso concreto.
Assim é que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em punição excessiva à parte que indeniza nem o enriquecimento indevido pela parte lesada.
Recomenda-se que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente à capacidade econômica das partes e ao valor do negócio, valendo-se o julgador de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente, em parte, a ação para declarar a inexigibilidade do crédito descrito nos autos e determinar que a ré, no prazo de quinze dias, promova a exclusão de qualquer informação sobre a dívida prescrita, junto à base de dados da plataforma Acordo Certo e demais bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das cominações previstas no art. 77, § 2º, do CPC.
Condeno a ré ao pagamento da quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de compensação por danos morais, acrescida de juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação e atualização monetária com base no INPC, a partir da publicação (STJ, Súmula 362) desta sentença.
Por força da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação pecuniária acima especificada (CPC, art. 86, parágrafo único).
Com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018413-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo De Assis Cedraz Da Silva
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)

Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018413-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO DE ASSIS CEDRAZ DA SILVA
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
RAIMUNDO DE ASSIS CEDRAZ DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c reparação de dano extrapatrimonial em face da CLARO S.A, também qualificada nos autos, aduzindo, em síntese, que tomou conhecimento, através do sítio eletrônico www.serasaconsumidor.com.br, do registro de contas não pagas em seu nome, constantes no referido cadastro público de informações de inadimplência como se fossem dívidas ativas; b) que a referida dívida está prescrita, pois o vencimento ocorreu há mais de cinco anos; c) que tais informações foram registradas indevidamente na plataforma, prejudicando diretamente a pontuação do score da consumidora, causando-lhe prejuízos extrapatrimoniais.
A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido é no sentido de que a acionada seja compelida a prover a exclusão de qualquer registro da dívida prescrita, nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito e nos cadastros de inadimplentes e condenada à compensação por danos morais, em razão da conduta antijurídica noticiada nos autos.
Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a formação da relação processual (ID. 93612739), a parte ré opôs resistência à pretensão do autor (ID. 109012172), arguindo a preliminar de ausência de interesse de agir, porque a negativação noticiada nunca foi realizada.
No mérito, aduziu que: a) o autor foi cliente da ré através do contrato n.° 100887536, habilitado em m 14/10/2013; b) o autor deixou de efetuar o pagamento das faturas vencidas em março, abril, maio e junho de 2015; c) não há restrição ativa ou recente feita pela ré ao nome da autora; c) o acesso ao portal do SERASA não está disponível a terceiros; d) a prescrição extingue apenas a pretensão, mas não o direito subjetivo; e) inexiste dano moral visto que se trata de exercício regular direito do credor.
Réplica apresentada no ID. 115907109.
É o que importa relatar.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
II – MOTIVAÇÃO
A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e como tal, será enfrentada.
Feito este reparo, passo à análise da questão de fundo.
A existência de relação jurídica entre as partes restou incontroversa. A discussão gira em torno da exigibilidade do crédito e as consequências da manutenção de informações relacionadas à dívida prescrita, em cadastro público, de acesso irrestrito.
Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (Código Civil, art. 206, § 5º). No caso sub judice, restou inconteste que o vencimento da dívida ocorreu há mais de cinco anos.
Na lição de Pontes e Miranda, os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrindo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionabilidade (Apud Adriano César da Silva Álvares, Manual da Prescrição, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009, p. 150.
No caso em exame, o pedido está instruído com informativo fornecido pela plataforma “Serasa Limpa Nome”, no sentido de que a pretensão creditícia em questão já se encontra absorvida pela prescrição quinquenal.
Ocorre que a utilização de mecanismos extrajudiciais que afetem negativamente o consumidor, após a prescrição da dívida, é expressamente vedada pela legislação consumerista e igualmente rechaçada pela jurisprudência. Vejamos:
DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÉBITO VENCIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. INVIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO RESTRITIVA. SÚMULA 323/STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO CONSISTENTE NO DIA SEGUINTE À DATA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA E QUE NÃO É REINICIADO COM A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO OU QUALQUER AÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS PROCEDENTE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO REFORMADA. DECISÃO REFORMADA. Recurso provido (TJPR - 10ª C. Cível - 0031971-84.2020.8.16.0000 - Francisco Beltrão - Rel.: Juíza Cristiane Santos Leite - J. 05.10.2020)
(TJ-PR - AI: 00319718420208160000 PR 0031971-84.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juíza Cristiane Santos Leite, Data de Julgamento: 05/10/2020, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
O fato é que o Serasa Limpa Nome, apesar de não negativar explicitamente o devedor, mantém o registro de inadimplência por tempo indeterminado e, tal registro, interfere negativamente no score de crédito, diminuindo a pontuação do consumidor. Acresce a circunstância de que tais informações são disponibilizadas às instituições de crédito em geral, sem qualquer ressalva quanto a causa de inexecução do contrato, o que pode inviabilizar, injustamente, novas operações de crédito de interesse do consumidor, estigmatizado com a pecha de mau pagador.

É assim que vêm decidindo os Tribunais:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA, COM INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". PRESCRIÇÃO INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA DECLARADA. AUTORA QUE NÃO PODE SER COMPELIDA A PAGAR DÍVIDA PRESCRITA. ENTENDIMENTO DE QUE A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME", NO CASO CONCRETO, É DESABONADORA E QUE INTERFERE NA PONTUAÇÃO DO SCORE, PRODUZINDO REFLEXOS NEGATIVOS E ABALANDO O NOME DA PESSOA INDICADA COMO DEVEDORA, SEJA DE DÍVIDA PRESCRITA OU SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, JÁ QUE VEICULAM INFORMAÇÕES QUE PODEM DIFICULTAR O CRÉDITO OU ATÉ MESMO A FORMALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA, FIXADA EM RS 5.000,00. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO PROCEDENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL ATRIBUÍDO À RÉ. SENTENÇA REFORMADA. Recurso da autora provido. (TJ-SP - AC: 10000946420228260161 SP 1000094-64.2022.8.26.0161, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 27/07/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2022) (grifos nossos)
Com efeito, a manutenção de informações sobre relação de crédito sem revelar a inexigibilidade da obrigação apontada, configura uma constrição abusiva, vedada expressamente pelo art. 42, caput, do CDC: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Por seu turno, o artigo 14 do mesmo Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados ao consumidor por defeitos na prestação de serviços, os quais emergem "in re ipsa".
Demonstrada o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica atribuída à ré e o abalo de crédito experimentado pelo autor, impõe-se o dever de indenizar.
Isto porque a restrição interna associada ao nome do autor junto ao SERASA LIMPA NOME, por tempo superior a cinco anos, afronta o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil Brasileiro, que disciplina o prazo prescricional de cinco anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.
No tocante à pretensão reparatória, em se tratando da manutenção irregular de dados pessoais no SERASA LIMPA NOME, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro restritivo. O dano moral, no caso, é presumido, in re ipsa, conforme evidencia o entendimento doutrinário a seguir transcrito:
Ocorrendo erro ou dolo de quem municia, ou de quem manipula o arquivo de informações, passa a haver justa causa para a reparação de danos patrimoniais ou morais, ou de ambos, ao cliente injustamente listado como mau pagador. O injusto ou indevido apontamento, no cadastro de maus pagadores, do nome de qualquer pessoa, que tenha natural sensibilidade ao desgaste provocado pelo abalo de crédito e de credibilidade, produz nesta uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. O dano moral, in casu, está in re ipsa e, por isso, carece de demonstração. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 604).
No presente feito, a responsabilidade é objetiva – calcada na teoria do risco – que prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade, como informa CARLOS ROBERTO GONÇALVES na lição a seguir transcrita:
Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida por lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura). In Responsabilidade Civil, S. Paulo: Saraiva, 2003, p-21.
Muitos e graves são as consequências da inscrição em cadastro restritivo, dentre elas o abalo de crédito. No mundo contemporâneo, o crédito é essencial não só às relações de consumo, mas também ao próprio convívio em sociedade.
Configurado o dano moral, resta fixar o quantum debeatur.
A matéria sempre foi deixada ao prudente arbítrio do Juiz, quando da aplicação do Direito ao caso concreto.
Assim é que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em punição excessiva à parte que indeniza nem o enriquecimento indevido pela parte lesada.
Recomenda-se que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente à capacidade econômica das partes e ao valor do negócio, valendo-se o julgador de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente, em parte, a ação para declarar a inexigibilidade do crédito descrito nos autos e determinar que a ré, no prazo de quinze dias, promova a exclusão de qualquer informação sobre a dívida prescrita, junto à base de dados da plataforma SERASA LIMPA NOME e demais bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das cominações previstas no art. 77, § 2º, do CPC.
Condeno a ré ao pagamento da quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de compensação por dano morail, acrescida de juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação e atualização monetária com base no INPC, a partir da publicação (STJ, Súmula 362) desta sentença.
Por força da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação pecuniária acima especificada (CPC, art. 86, parágrafo único).
Com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador (BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8101642-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Goncalves Machado Junior
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101642-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ GONCALVES MACHADO JUNIOR
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI registrado(a) civilmente como ELOI CONTINI (OAB:RS35912)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
LUIZ GONÇALVES MACHADO JÚNIOR propôs a presente ação declaratória contra a ATIVOS S/A SECURITIZADORA, alegando, em síntese, que vem sendo vítima de constrição ilegal promovida pelo acionado – com quem nunca contraiu dívidas –, o que resultou em abalo de crédito.
A inicial está aparelhada com documentos e o pedido é no sentido de que seja declarada a inexistência do débito que motivou a negativação bem ainda, que a Ré seja compelida a excluir os dados pessoais do autor do cadastro de inadimplentes e condenada a reparar os danos extrapatrimoniais resultantes da conduta antijurídica noticiada nos autos.
Concedidos à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a formação da relação processual (ID. 217955999), a parte ré opôs resistência à pretensão (ID nº 232740065), sustentando que: a) o crédito objeto da negativação é proveniente de negócio jurídico entre o Autor e o BANCO DO BRASIL S.A; b) o contrato foi objeto de cessão de crédito; c) agiu no exercício regular de um direito de crédito; d) inexiste dano ou ato ilícito capaz de ensejar o dever de indenizar.
Réplica no ID nº 363039225.
Intimadas para informarem interesse na produção de outras provas, a acionada anexou os documentos de ID. 369215782 e seguintes, ao tempo em que o autor se manteve inerte, conforme aponta a certidão de ID. 395190299.
No ID. 403048719 foi anunciado o julgamento antecipado do mérito, sem novas manifestações.
O feito se encontra suficientemente instruído, e comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
II – MOTIVAÇÃO
A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de relação creditícia entre as partes e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais do autor em cadastro restritivo de crédito.
O documento colacionado no ID. 232743818 evidencia que a Ré é cessionária de crédito, originariamente titularizado pelo BANCO DO BRASIL S.A junto à parte autora, tendo apresentando, além do termo de cessão de crédito (ID. 232743818/369215793), o contrato firmado entre o Autor e o cedente (ID. 369215788), demonstrando a origem do débito.
A cessão de crédito é o negócio jurídico pelo qual o credor transfere a terceiro sua posição na relação obrigacional.
O art. 290 do Código Civil elucida que: A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.
Comentando o referido dispositivo, Ricardo Algarve Gregório assim se posiciona:
A fim de que o novo credor (cessionário) possa exigir do devedor (cedido) o cumprimento da obrigação, torna-se necessária a ciência deste último, que deverá ser realizada extrajudicialmente ou judicialmente por meio de notificação judicial ou extrajudicial a cargo tanto do cedente como do cessionário, de acordo com o avençado entre eles, inexistindo prazo legal para que se concretize, muito embora seja recomendável que a notificação se realize antes do término do prazo de vencimento, a fim de se evitar eventuais problemas por ocasião do pagamento. In Comentários ao Código Civil, 2006, p. 336 (grifos nossos)
Por outro aspecto, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que a ausência de notificação da cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor inadimplente do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome em órgãos de restrição ao crédito, vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO. NÃO ISENÇÃO DO DEVEDOR DE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE AO NOVO CREDOR DE EXERCER

ATOS CONSERVATÓRIOS DO DIREITO DE COBRANÇA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Este Tribunal Superior possui orientação jurisprudencial no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no art. 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.
2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.
3. A alteração do entendimento firmado na instância ordinária (a respeito da comprovação da dívida) exige, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório destes autos. Portanto, escorreita a aplicação do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.311.428/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019.) (grifos nossos)
Os documentos carreados aos autos comprovam a relação jurídica existente entre as partes, bem ainda, a origem do débito que deu causa à negativação refutada.
Frise-se que cabe ao Autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC) e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exclusão dessa regra processual, devendo ao menos ser observados os indícios mínimos do que se alega na exordial.
Assim sendo, comprovada a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito reclamado, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor-inadimplente, notadamente no caso dos autos, em que o autor possui negativações pretéritas (ID. 214698366) STJ, Súmula 385.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador(BA), data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8079549-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleide Aragao Barreto
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079549-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLEIDE ARAGAO BARRETO
Advogado(s): MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA45273)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CLEIDE ARAGAO BARRETO, devidamente qualificada, propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c reparação de dano extrapatrimonial em face da CLARO S.A, também qualificada nos autos, aduzindo, em síntese, que tomou conhecimento, através do sítio eletrônico www.serasaconsumidor.com.br, do registro de contas não pagas em seu nome, constantes no referido cadastro público de informações de inadimplência como se fossem dívidas ativas; b) que a referida dívida está prescrita, pois o

vencimento ocorreu há mais de cinco anos; c) que tais informações foram registradas indevidamente na plataforma, prejudicando diretamente a pontuação do score da consumidora, causando-lhe prejuízos extrapatrimoniais.
A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido é no sentido de que a acionada seja compelida a prover a exclusão de qualquer registro da dívida prescrita, nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito e nos cadastros de inadimplentes e condenada à compensação por danos morais, em razão da conduta antijurídica noticiada nos autos.
Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a formação da relação processual (ID. 396303218), a parte ré opôs resistência à pretensão da autora (ID. 400756291), arguindo a preliminar de ausência de interesse de agir, porque a negativação noticiada nunca foi realizada.
No mérito, aduziu que: a) a autora foi cliente da ré através das linha fixa n.º (71) 3482-3354, habilitada em 14/08/2000 e cancelada em 21/08/2002; b) o contrato possui débitos pendentes de pagamento; c) não há restrição ativa ou recente feita pela ré ao nome da autora; c) o acesso ao portal do SERASA não está disponível a terceiros; d) a prescrição extingue apenas a pretensão, mas não o direito subjetivo; e) inexiste dano moral visto que se trata de exercício regular direito do credor.
Réplica apresentada no ID. 404406611.
É o que importa relatar.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
II – MOTIVAÇÃO
A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e como tal, será enfrentada.
Feito este reparo, passo à análise da questão de fundo.
A existência de relação jurídica entre as partes restou incontroversa. A discussão gira em torno da exigibilidade do crédito e as consequências da manutenção de informações relacionadas à dívida prescrita, em cadastro público, de acesso irrestrito.
Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (Código Civil, art. 206, § 5º). No caso sub judice, restou inconteste que o vencimento da dívida ocorreu há mais de cinco anos.
Na lição de Pontes e Miranda, os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrindo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionabilidade (Apud Adriano César da Silva Álvares, Manual da Prescrição, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009, p. 150.
No caso em exame, o pedido está instruído com informativo fornecido pela plataforma “Serasa Limpa Nome”, no sentido de que a pretensão creditícia em questão já se encontra absorvida pela prescrição quinquenal.
Ocorre que a utilização de mecanismos extrajudiciais que afetem negativamente o consumidor, após a prescrição da dívida, é expressamente vedada pela legislação consumerista e igualmente rechaçada pela jurisprudência. Vejamos:
DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÉBITO VENCIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. INVIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO RESTRITIVA. SÚMULA 323/STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO CONSISTENTE NO DIA SEGUINTE À DATA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA E QUE NÃO É REINICIADO COM A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO OU QUALQUER AÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS PROCEDENTE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO REFORMADA. DECISÃO REFORMADA. Recurso provido (TJPR - 10ª C. Cível - 0031971-84.2020.8.16.0000 - Francisco Beltrão - Rel.: Juíza Cristiane Santos Leite - J. 05.10.2020)
(TJ-PR - AI: 00319718420208160000 PR 0031971-84.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juíza Cristiane Santos Leite, Data de Julgamento: 05/10/2020, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
O fato é que o Serasa Limpa Nome, apesar de não negativar explicitamente o devedor, mantém o registro de inadimplência por tempo indeterminado e, tal registro, interfere negativamente no score de crédito, diminuindo a pontuação do consumidor. Acresce a circunstância de que tais informações são disponibilizadas às instituições de crédito em geral, sem qualquer ressalva quanto a causa de inexecução do contrato, o que pode inviabilizar, injustamente, novas operações de crédito de interesse do consumidor, estigmatizado com a pecha de mau pagador.
É assim que vêm decidindo os Tribunais:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA, COM INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”. PRESCRIÇÃO INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA DECLARADA. AUTORA QUE NÃO PODE SER COMPELIDA A PAGAR DÍVIDA PRESCRITA. ENTENDIMENTO DE QUE A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”, NO CASO CONCRETO, É DESABONADORA E QUE INTERFERE NA PONTUAÇÃO DO SCORE, PRODUZINDO REFLEXOS NEGATIVOS E ABALANDO O NOME DA PESSOA INDICADA COMO DEVEDORA, SEJA DE DÍVIDA PRESCRITA OU SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, JÁ QUE VEICULAM INFORMAÇÕES QUE PODEM DIFICULTAR O CRÉDITO OU ATÉ MESMO A FORMALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA, FIXADA EM RS 5.000,00. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO PROCEDENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL ATRIBUÍDO À RÉ. SENTENÇA REFORMADA. Recurso da autora provido. (TJ-SP - AC: 10000946420228260161 SP 1000094-64.2022.8.26.0161, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 27/07/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2022) (grifos nossos)
Com efeito, a manutenção de informações sobre relação de crédito sem revelar a inexigibilidade da obrigação apontada, configura uma constrição abusiva, vedada expressamente pelo art. 42, caput, do CDC: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Por seu turno, o artigo 14 do mesmo Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados ao consumidor por defeitos na prestação de serviços, os quais emergem “in re ipsa”.

Demonstrada o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica atribuída à ré e o abalo de crédito experimentado pelo autor, impõe-se o dever de indenizar.
Isto porque a restrição interna associada ao nome da autora junto ao SERASA LIMPA NOME, por tempo superior a cinco anos, afronta o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil Brasileiro, que disciplina o prazo prescricional de cinco anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.
No tocante à pretensão reparatória, em se tratando da manutenção irregular de dados pessoais no SERASA LIMPA NOME, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro restritivo. O dano moral, no caso, é presumido, in re ipsa, conforme evidencia o entendimento doutrinário a seguir transcrito:
Ocorrendo erro ou dolo de quem municia, ou de quem manipula o arquivo de informações, passa a haver justa causa para a reparação de danos patrimoniais ou morais, ou de ambos, ao cliente injustamente listado como mau pagador. O injusto ou indevido apontamento, no cadastro de maus pagadores, do nome de qualquer pessoa, que tenha natural sensibilidade ao desgaste provocado pelo abalo de crédito e de credibilidade, produz nesta uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. O dano moral, in casu, está in re ipsa e, por isso, carece de demonstração. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 604).
No presente feito, a responsabilidade é objetiva – calcada na teoria do risco – que prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade, como informa CARLOS ROBERTO GONÇALVES na lição a seguir transcrita:
Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida por lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura). In Responsabilidade Civil, S. Paulo: Saraiva, 2003, p-21.
Muitos e graves são as consequências da inscrição em cadastro restritivo, dentre elas o abalo de crédito. No mundo contemporâneo, o crédito é essencial não só às relações de consumo, mas também ao próprio convívio em sociedade.
Configurado o dano moral, resta fixar o quantum debeatur.
A matéria sempre foi deixada ao prudente arbítrio do Juiz, quando da aplicação do Direito ao caso concreto.
Assim é que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em punição excessiva à parte que indeniza nem o enriquecimento indevido pela parte lesada.
Recomenda-se que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente à capacidade econômica das partes e ao valor do negócio, valendo-se o julgador de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente, em parte, a ação para declarar a inexigibilidade do crédito descrito nos autos e determinar que a ré, no prazo de quinze dias, promova a exclusão de qualquer informação sobre a dívida prescrita, junto à base de dados da plataforma SERASA LIMPA NOME e em cadastros de inadimplentes congêneres, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das cominações previstas no art. 77, § 2º, do CPC.
Condeno a ré ao pagamento da quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de compensação por dano moral, acrescida de juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação e atualização monetária com base no INPC, a partir da publicação (STJ, Súmula 362) desta sentença.
Por força da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação pecuniária acima especificada (CPC, art. 86, parágrafo único).
Com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8110748-76.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Henrique Ferreira Dos Santos
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8110748-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: LUIS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
LUIS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS alegando, em síntese, que tomou conhecimento do lançamento de uma dívida em seu nome, no valor de R$ 2.534,61 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), vencida desde 30/09/2011 e ainda inscrita em cadastro público de informações de inadimplência.
O pedido é no sentido de que o Réu seja compelido a prover a exclusão de qualquer registro da dívida prescrita, nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito e nos cadastros de inadimplentes e condenado à compensação dos danos extrapatrimoniais causados à parte autora.
Juntou documentos no ID 217540363.
Deferida a gratuidade judiciária, conforme decisão de ID 219339923.
Regularmente citado (ID 227272091), o Réu deixou expirar o prazo de resposta, sem qualquer providência, conforme certidão de ID 292457166. Revelia.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
II – MOTIVAÇÃO
A hipótese é de incidência do art. 344 do Código de Processo Civil.
A revelia consiste na falta de apresentação de defesa em tempo hábil. Trata-se de contumácia passiva que produz os seguintes efeitos: a) presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor; b) prosseguimento do processo sem nova intimação da parte revel; c) preclusão em desfavor da parte ré do poder de alegar algumas matérias de defesa; d) possibilidade de julgamento antecipado da lide.
No caso em exame, o principal efeito da revelia é a confissão ficta, pelo que tenho como verdadeiros os fatos constitutivos alegados na inicial.
A partir da análise fática e documental, resta claro que a inclusão da dívida prescrita nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito e nos cadastros de inadimplentes pelo Réu, foi indevida.
Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (Código Civil, art. 206, § 5º). No caso, restou inconteste, também, que a dívida remonta ao ano de 2011.
Na lição de Pontes e Miranda, “os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrindo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionabilidade” (Apud Adriano César da Silva Álvares, Manual da Prescrição, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009, p. 150.
O fato é que a plataforma SERASA LIMPA NOME, apesar de não configurar negativação do nome do devedor, mantém o registro de inadimplência do consumidor por tempo indeterminado, e tal registro interfere negativamente no score de crédito, diminuindo a pontuação do devedor (FONTE: https://www.serasa.com.br/ensina/aumentar-score/o-queescore-de-credito/). Tais informações são disponibilizadas às instituições de crédito em geral, sem qualquer ressalva quanto a causa de inexecução do contrato, o que pode inviabilizar novas operações de crédito de interesse do consumidor, estigmatizado com a pecha de mau pagador.
É assim que vêm decidindo os Tribunais:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA, COM INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”. PRESCRIÇÃO INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA DECLARADA. AUTORA QUE NÃO PODE SER COMPELIDA A PAGAR DÍVIDA PRESCRITA. ENTENDIMENTO DE QUE A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”, NO CASO CONCRETO, É DESABONADORA E QUE INTERFERE NA PONTUAÇÃO DO SCORE, PRODUZINDO REFLEXOS NEGATIVOS E ABALANDO O NOME DA PESSOA INDICADA COMO DEVEDORA, SEJA DE DÍVIDA PRESCRITA OU SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, JÁ QUE VEICULAM INFORMAÇÕES QUE PODEM DIFICULTAR O CRÉDITO OU ATÉ MESMO A FORMALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA, FIXADA EM RS 5.000,00. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO PROCEDENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL ATRIBUÍDO À RÉ. SENTENÇA REFORMADA. Recurso da autora provido. (TJ-SP - AC: 10000946420228260161 SP 1000094-64.2022.8.26.0161, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 27/07/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2022) Grifos nossos.
Com efeito, a manutenção de informações sobre relação de crédito sem revelar a inexigibilidade da obrigação apontada, configura uma constrição abusiva, vedada expressamente pelo art. 42, caput, do CDC: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
O dano moral se encontra configurado pela disponibilização de informações excessivas da autora (art. 3°, §3°, I, da Lei 12.414/11) – dívida prescrita –, em plataforma que analisa o risco de crédito. No mundo contemporâneo, o crédito é essencial não só às relações de consumo, mas também ao próprio convívio em sociedade.
Neste sentido, vejamos a tese firmada no Tema 710, do STJ:
I - O sistema “credit scoring” é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).

II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).
III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.
IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.
V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. (grifos nossos)
Ora, ainda que não se trate de cadastro restritivo de crédito, a conduta da ré impacta negativamente a análise de risco de crédito do Autor e prejudica seu acesso ao mercado.
Desse modo, a responsabilidade da ré é objetiva – calcada na teoria do risco – que prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade, como informa CARLOS ROBERTO GONÇALVES na lição a seguir transcrita:
Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida por lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura). In Responsabilidade Civil, S. Paulo: Saraiva, 2003, p-21.
Ademais, o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica atribuída ao Réu e o dano extrapatrimonial suportado pelo Autor, está suficientemente demonstrado nos autos, fazendo surgir o dever de indenizar.
Resta fixar o quantum debeatur.
A matéria sempre foi deixada ao prudente arbítrio do Juiz, quando da aplicação do Direito ao caso concreto.
Entretanto, num ordenamento jurídico fundado na supremacia do direito legislado, causa espécie a falta de critérios objetivos para mensurar o quantum indenizatório, com relação ao dano moral.
Na falta de parâmetro normativo, a jurisprudência vem se firmando de modo livre, com base, principalmente, no princípio da razoabilidade.
O vetor da razoabilidade está implícito na ordem jurídica pátria como um princípio não escrito. A palavra de ordem que anima a existência de tal princípio é justiça. Pelo senso de proporção, o intérprete perquire uma série de valores que informam o ordenamento jurídico, buscando o equilíbrio, a moderação e a harmonia.
Assim é que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em punição excessiva à parte que indeniza nem o enriquecimento indevido pela parte lesada. Recomenda-se que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente à capacidade econômica das partes e ao valor do negócio, valendo-se o julgador de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para declarar a inexigibilidade da dívida descrita na inicial e determinar que o Réu promova, no prazo de quinze dias, a exclusão de qualquer informação sobre a dívida prescrita, da base de dados dos órgãos de proteção ao crédito e cadastro de inadimplentes e da base de dados da plataforma do SERASA LIMPA NOME, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das cominações previstas no art. 77, § 2º, do CPC.
Condeno o Réu ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescida de juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, com base no INPC, a partir da publicação (STJ, Súmula 362) desta decisão.
Por força da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 20% sobre o valor da indenização.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
SALVADOR/BA, (data registrada no sistema).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067064-38.2021.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mauricio Dos Reis Arcanjo
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Requerido: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8067064-38.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MAURICIO DOS REIS ARCANJO
Advogado(s): EDUARDO LIMA CONCEICAO registrado(a) civilmente como EDUARDO LIMA CONCEICAO (OAB:BA30378), VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281), BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM registrado(a) civilmente como BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REQUERIDO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta por MAURICIO DOS REIS ARCANJO, objetivando a exibição do documento que vincula obrigacionalmente as partes.
Formada a relação processual, a acionada apresentou resposta (ID. 140507697) e, após expedição do ofício de ID. 236627187, foi exibido o instrumento contratual na forma pleiteada (ID. 392306565).
É o que importa relatar. Passo a decidir.
A produção antecipada da prova está disciplinada no art. 381 e seguintes do CPC, sendo admissível o procedimento, dentre outras hipóteses, quando o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação.
Incide sobre o caso concreto o disposto no art. 381, III, do CPC, eis que a peça inicial informa o interesse precípuo da parte requerente em subsidiar eventual ação de conhecimento, com o fito de recompor a equação econômica do contrato de adesão.
É vedado ao juiz da causa se pronunciar sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas (CPC, art. 382, § 2º).
Ante o exposto e, com base no art. 383, do CPC, determino que os autos permaneçam em cartório, pelo prazo de um mês, para extração de cópias e certidões pelos interessados.
Findo o prazo, arquivem-se.
Sem custas, face à gratuidade processual concedida.
Sem sucumbência, ante à inexistência de contraditório.
Salvador(BA), Data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8181595-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildelice Conceicao De Jesus
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8181595-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILDELICE CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

GILDELICE CONCEICAO DE JESUS propôs a presente ação declaratória contra a FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO, alegando, em síntese, que vem sendo vítima de constrição ilegal promovida pela acionada – com quem nunca contraiu dívidas –, o que resultou em abalo de crédito.
A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no seguinte sentido: I) que seja declarado inexistente o débito que originou a inscrição; II) que a parte ré seja compelida a excluir os dados pessoais da autora do cadastro de inadimplentes e III) que a parte ré seja condenada a reparar os danos materiais e extrapatrimoniais resultantes da conduta antijurídica noticiada nos autos.
Requereu e obteve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 348750855).
A parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 362559866), impugnando o pedido de assistência judiciária gratuita, arguindo, ainda, a falta de interesse de agir e a inépcia da petição inicial. Como defesa de mérito, sustentou, em suma, que: a) o débito objeto da negativação é proveniente de negócio jurídico firmado originariamente entre a demandante o Banco Itaucard S/A; b) o contrato foi objeto de cessão de crédito, sendo cessionária na referida operação; c) a autora foi regularmente notificada acerca da cessão creditícia, inobstante a ausência de notificação não acarrete a ineficácia da cessão; d) agiu no exercício regular de um direito ao proceder com a constrição, razão pela qual inexiste ato ilícito ou dano capaz de ensejar o dever de indenizar.
Réplica no ID. 188824235.
Devidamente intimadas para manifestarem interesse na produção de outras provas, a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID.193689419), ao tempo que a autora manteve-se silente.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO
Segundo o magistério de CLAUDIA LIMA MARQUES (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: RT, 2006, p. 305), o direito do consumidor não tem origem constitucional, mas é sim direito fundamental do cidadão. Direito humano de nova geração, positivado no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.
Por seu turno, o art. 6º, inciso VII, do CDC, elenca entre os direitos básicos do consumidor, o acesso aos órgãos judiciários. Assim é que o acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
Acrescente-se que a hipossuficiência de recursos se comprova com a simples afirmação do requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
Desse modo, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita formulada na defesa e mantenho o benefício processual deferido.
Melhor sorte não contempla a preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento de que a autora deixou de anexar documento indispensável à propositura da ação, posto que a exibição de comprovante de residência no nome do postulante não constitui requisito para o exercício do direito de ação.
Neste seguimento, a autora informou seu endereço na petição inicial, na procuração e na anexada, de modo que estão presentes todos os requisitos exigidos no art. 319 e SS do CPC.
No tocante à preliminar de falta de interesse de agir, esta não pode prosperar em razão do que dispõe o inciso XXXV, art 5° da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
Feito os reparos necessários, passo à análise da questão de mérito.
Cinge-se a controvérsia na abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais do autor em cadastro restritivo de crédito.
Os documentos colacionados à defesa evidenciam que a acionada é cessionária de um direito de crédito originalmente pertencente ao Banco Itaucard S.A. em relação à demandante.
Nesse contexto, além do termo de cessão de crédito (ID. 362559868), foram anexadas as faturas correspondentes ao contrato do cartão de crédito Hipercard, de bandeira Mastercard, identificado pelo nº 6062****.****8184 (ID. 362559874), cuja titularidade é pertencente à autora, evidenciando, assim, o débito inadimplido.
A cessão de crédito é o negócio jurídico pelo qual o credor transfere a terceiro sua posição na relação obrigacional.
O art. 290 do Código Civil elucida que: a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.
Comentando o referido dispositivo, Ricardo Algarve Gregório assim se posiciona:
A fim de que o novo credor (cessionário) possa exigir do devedor (cedido) o cumprimento da obrigação, torna-se necessária a ciência deste último, que deverá ser realizada extrajudicialmente ou judicialmente por meio de notificação judicial ou extrajudicial a cargo tanto do cedente como do cessionário, de acordo com o avençado entre eles, inexistindo prazo legal para que se concretize, muito embora seja recomendável que a notificação se realize antes do término do prazo de vencimento, a fim de se evitar eventuais problemas por ocasião do pagamento. In Comentários ao Código Civil, 2006, p. 336 (grifos nossos)
Por outro aspecto, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que a ausência de notificação da cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor inadimplente do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome em órgãos de restrição ao crédito, vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO. NÃO ISENÇÃO DO DEVEDOR DE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE AO NOVO CREDOR DE EXERCER ATOS CONSERVATÓRIOS DO DIREITO DE COBRANÇA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior possui orientação jurisprudencial no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no art. 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ. 2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na

hipótese, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. 3. A alteração do entendimento firmado na instância ordinária (a respeito da comprovação da dívida) exige, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório destes autos. Portanto, escorreita a aplicação do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.311.428/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze)

Cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC) e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exceção à regra processual, devendo ser observados, ao menos, indícios de veracidade dos fatos alegados.

Apesar da parte autora alegar o desconhecimento da relação creditícia e, por via de consequência, da dívida que deu causa à negativação, os documentos colacionados aos autos, demonstram o contrário. Por outro lado, não trouxe, a autora, documento ou outro elemento de prova capaz de desconstituir as alegações do demandado.

Acrescente-se que, ao contrário do quanto sustentado pela demandante em sede de réplica, a jurisprudência já admite que as telas sistêmicas com as informações dos serviços prestados ao consumidor sirvam como prova da relação jurídica e das obrigações contraídas.

Vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FATURAS E TELAS SISTÊMICAS COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – RELAÇÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO LÍCITA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS. - Recurso desprovido.

(TJ-SP 11257121820168260100 SP 1125712-18.2016.8.26.0100, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2018)

Apelação cível - ação declaratória negativa cumulada com indenizatória por danos morais - prestação de serviço – telefonia – asseverado desconhecimento da dívida - relação jurídica comprovada - reprodução de telas sistêmicas a informar existente vinculo negocial entre as partes, bem assim a realização de pagamentos - desnecessidade, no contexto, da apresentação do contrato escrito, ou ainda da sua gravação - prova do adimplemento não levada a efeito - débito exigível - restrição legítima - dano moral não evidenciado - resultado de improcedência preservado - recurso improvido.

(TJ-SP - AC: 10028361420198260405 SP 1002836-14.2019.8.26.0405, Relator: Tercio Pires, Data de Julgamento: 23/01/2020, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2020)

Desse modo, as telas informáticas colacionadas aos autos constituem documento idôneo para comprovação da relação jurídica entre as partes, bem assim, a origem do crédito que deu causa à negativação.

Certo é, o ônus da prova é regra fundamental no Estado democrático de Direito, ônus este do qual a autora não se libertou já que não se esforçou para corroborar minimamente suas alegações.

Assim sendo, comprovada a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito reclamado, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor inadimplente, notadamente no caso concreto.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC. P. R.

Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador (BA), Data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038514-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joelson Santos Silva
Advogado: Sidnei De Freitas Marques (OAB:BA71278)
Advogado: Rafaela Nascimento Dos Santos (OAB:BA75803)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038514-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOELSON SANTOS SILVA
Advogado(s): RAFAELA NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA75803), SIDNEI DE FREITAS MARQUES (OAB:BA71278)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

JOELSON SANTOS SILVA propôs a presente ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável contra BANCO BMG S.A., aduzindo, em síntese, o seguinte: a) é beneficiário do INSS e contraiu empréstimo junto ao banco acionado na modalidade consignação em folha; b) não foi informado sobre aspectos essenciais do contrato; c) foi surpreendido ao descobrir que o contrato ofertado era de empréstimo com reserva de margem cartão de crédito; d) o contrato não tem previsão de termo final e a dívida vem se acumulando, independente dos descontos mensais e sucessivos nos seus benefícios previdenciários; e) foi induzido a erro ao realizar contrato de mútuo atrelado a cartão de crédito com reserva de margem consignada. Os pedidos cumulativos estão alinhados na seguinte ordem: declaração de nulidade do contrato; liberação da margem consignável e cessação dos descontos mensais no respectivo benefício previdenciário; repetição do indébito; compensação por dano moral.
Obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 378606544).
Regularmente citado, o réu opôs resistência em tempo hábil (ID. 383436136), arguindo, as prejudiciais de mérito de prescrição e decadência. No mérito, sustentou em síntese que: a) o contrato de cartão de crédito consignado entre o autor e o banco acionado foi formalizado sob o nº 40798975, número de matrícula 1135309520; b) após a assinatura do contrato foi averbada a reserva de margem consignável na conta do autor; c) não houve “empréstimo consignado”, mas sim a contratação de um cartão de crédito consignado, modalidade contratual completamente diversa; d) as características do cartão de crédito consignado estão bem discriminadas no instrumento contratual e o autor estava ciente de todos os termos e condições para utilização do cartão de crédito consignado; e) o autor realizou saques complementares no cartão de crédito contratado; f) a reserva da margem consignada está em total consonância com a legislação vigente e prevista no contrato; g) não se encontra configurado qualquer lícito contratual capaz de ensejar a responsabilidade civil do fornecedor.
Réplica no ID. 393380570.
É o que importa relatar.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
II – MOTIVAÇÃO
Já agora, cabe o afastamento das prejudiciais de mérito referentes à prescrição e à decadência. Em se tratando de demanda que versa sobre contrato de execução continuada, de trato sucessivo, nenhuma das obrigações pactuadas foi absorvida pelo transcurso dos prazos prescricional e decadencial, os quais só se iniciam após o vencimento da última parcela do contrato.
Nesse sentido, já se posicionou o e. Tribunal de Justiça da Bahia, seguindo o entendimento consolidado pelo STJ, in verbis:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8117772-29.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI APELADO: NILZA NASCIMENTO CONCEICAO Advogado (s):EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADAS. MÉRITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL INEXISTENTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. PRELIMINAR E PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADAS. Colhe-se do entendimento firmado pelo STJ, que na hipótese em que se está em debate relação de trato sucessivo, enquanto o contrato estiver vigente, o consumidor pode ajuizar a ação sem a incidência de prescrição quinquenal ou de decadência, conforme disposto no art. 27 do CDC.
[...]
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a prejudicial de mérito e a preliminar de decadência e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, pelas razões adiante expostas. Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE GUSTAVO SILVA PEQUENO JUIZ SUBSTITUTO DO 2º GRAU – RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(TJ-BA - APL: 81177722920208050001, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2021)
Feito o reparo necessário, passo à análise da questão de mérito.
A controvérsia gira em torno de suposto vício de consentimento, no momento da formação do contrato.
Alega a parte autora que foi induzida a erro e só percebeu que foi enganada ao notar os descontos no seu benefício previdenciário, antes mesmo do desbloqueio do cartão de crédito.
Dispõe o art. 138 do Código Civil que: São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.
Substancial é o erro que incide sobre a essência (substância) do ato que se pratica, sem o qual este não se teria realizado.
O erro invalidante há que ser, ainda, escusável, isto é, perdoável, dentro do que se espera do homem médio que atue com grau normal de diligência. Não se admite, outrossim, a alegação de erro por parte daquele que atuou com acentuado grau de displicência.

Ocorre que o réu exibiu o instrumento contratual (ID. 383436142) com a informação expressa no seu título de que se trata de um Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco Bmg e Autorização para desconto em folha de pagamento com tópico específico de autorização de desconto do valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado contratado.
O contrato em questão possui cláusulas claras, de fácil compreensão, inclusive quanto à autorização de constituição de reserva de margem consignável, amortização da dívida e os encargos incidentes, não se tratando de termos obscuros ou omissos, restando atendido o dever de informação previsto no art. 6.º, inc. VI, CDC.
Ademais, os instrumentos anexados no (ID.383436143 e seguintes) revelam que o autor utilizou do cartão de crédito para a realização de saques complementares, usufruindo, assim, dos benefícios do contrato de RMC, fatos incompatíveis com o alegado erro quanto à natureza do contrato firmado.
Ressalte-se que o empréstimo consignado comum tem normas e parâmetros que lhe são próprios (Lei n.º 1.046/1950), de modo que, à míngua de prova de indução do autor a erro, nada justifica nem autoriza a intervenção judicial para alterar a natureza do contrato entre as partes.
É certo que o CDC visa garantir os direitos e a proteção dos consumidores em suas relações comerciais, assegurando transparência, qualidade, segurança e igualdade nas transações de bens e serviços. Todavia, é imperativo que o consumidor exerça seu dever de diligência, analisando detidamente as cláusulas do contrato ao qual pretende se vincular.
Os elementos de convicção carreados aos autos não indicam o vício de consentimento alegado como causa de pedir e que possa comprometer a validade e eficácia do negócio jurídico.
Sobre o tema, vejamos o entendimento do e. Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8055937-40.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: AUGUSTO NASCIMENTO DA SILVA Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES, CAROLINE OLIVEIRA SANTOS APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):JOAO FRANCISCO ALVES ROSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DO CONSUMIDOR. ART. 373, I, CPC. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O prazo prescricional para reclamar vício do serviço decorrente de princípios, normas e falha no dever de informação, previsto no art. 6º, II, do CDC, é aquele previsto no art. 27 do diploma consumerista, sendo o termo inicial o último desconto no benefício/provento. Caso em que, embora o contrato tenha sido firmado em 2014, os descontos persistiram até abril de 2019, de modo que, com o ajuizamento da ação em junho de 2020, não há que se falar em decadência ou prescrição, devendo a sentença recorrida ser parcialmente reformada. Nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC, “quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau”. É a hipótese dos autos. O contrato de reserva de margem consignável – RMC é modalidade prevista na Lei n.º 10.820/2003, que permite a retenção em folha de pagamento e no benefício previdenciário. Para legitimar o desconto, necessária a prova da efetiva contratação e autorização expressa do consumidor, o que foi comprovado nos autos. O vício de consentimento não se presume, recaindo o ônus da prova sobre a parte que alega. Não tendo o Autor se desincumbido do ônus de demonstrar o vício capaz de anular o negócio jurídico celebrado, não é possível invalidar o contrato, tampouco revisá-lo tendo como parâmetro modalidade de negócio jurídico (empréstimo consignado) que tem regramento distinto. Sentença reformada, em parte. Apelo parcialmente provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8055937-40.2020.8.05.0001, tendo como Apelante Augusto Nascimento da Silva e Apelado BANCO BMG S/A, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso. Salvador - BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento. Des. Marcelo Silva Britto, Relator .
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos cumulativos formulados na inicial e, com base no art. 487, I e II, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8118043-04.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Vitorio Das Neves
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8118043-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ VITORIO DAS NEVES
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

LUIZ VITORIO DAS NEVES propôs a presente ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável contra BANCO PAN S.A, aduzindo, em síntese, o seguinte: a) é beneficiário do INSS e contraiu empréstimo junto ao banco acionado na modalidade consignação em folha; b) não foi informado sobre aspectos essenciais do contrato; c) foi surpreendido ao descobrir que o contrato ofertado era de empréstimo com reserva de margem cartão de crédito; d) o contrato não tem previsão de termo final e a dívida vem se acumulando, independente dos descontos mensais e sucessivos nos seus benefícios previdenciários; e) foi induzido a erro ao realizar contrato de mútuo atrelado a cartão de crédito com reserva de margem consignada. Os pedidos cumulativos estão alinhados na seguinte ordem: declaração de nulidade do contrato; liberação da margem consignável e cessação dos descontos mensais no respectivo benefício previdenciário; repetição do indébito; compensação por dano moral.
Obteve parcialmente os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 151988067).
Regularmente citado, o réu opôs resistência em tempo hábil (ID. 160479154), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou em síntese que: a) o contrato de cartão de crédito consignado entre o autor e o banco acionado foi formalizado sob o nº 707928916; b) após a assinatura do contrato foi averbada a reserva de margem consignável na conta do autor; c) não houve “empréstimo consignado”, mas sim a contratação de um cartão de crédito consignado, modalidade contratual completamente diversa; d) as características do cartão de crédito consignado estão bem discriminadas no instrumento contratual e o autor estava ciente de todos os termos e condições para utilização do cartão de crédito consignado; e) o autor realizou saques complementares no cartão de crédito contratado; f) a reserva da margem consignada está em total consonância com a legislação vigente e prevista no contrato; g) não se encontra configurado qualquer lícito contratual capaz de ensejar a responsabilidade civil do fornecedor.
Réplica no ID. 163187668.
É o que importa relatar.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
II – MOTIVAÇÃO
No que diz respeito à preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que o autor não buscou solucionar a questão pelas vias administrativas, esta não pode prosperar em razão do que dispõe o inciso XXXV, art 5° da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
Feito o reparo necessário, passo à análise da questão de fundo.
A controvérsia gira em torno de suposto vício de consentimento, no momento da formação do contrato.
Alega a parte autora que foi induzida a erro e só percebeu que foi enganada ao notar os descontos no seu benefício previdenciário, antes mesmo do desbloqueio do cartão de crédito.
Dispõe o art. 138 do Código Civil que: São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.
Substancial é o erro que incide sobre a essência (substância) do ato que se pratica, sem o qual este não se teria realizado.
O erro invalidante há que ser, ainda, escusável, isto é, perdoável, dentro do que se espera do homem médio que atue com grau normal de diligência. Não se admite, outrossim, a alegação de erro por parte daquele que atuou com acentuado grau de displicência.
Ocorre que o réu exibiu o instrumento contratual (ID. 160481162 - Pág. 2) com a informação expressa no seu título de que se trata de um Termo de Adesão e Regulamento Para utilização do Cartão de Crédito Consignado Pan.
O contrato em questão possui cláusulas claras, de fácil compreensão, inclusive quanto à autorização de constituição de reserva de margem consignável, amortização da dívida e os encargos incidentes, não se tratando de termos obscuros ou omissos, restando atendido o dever de informação previsto no art. 6.º, inc. VI, CDC.
Ademais, os instrumento anexados no ID. 160481162 revelam que além do autor ter sido esclarecido especificamente sobre a natureza do cartão de crédito consignado, utilizou do cartão de crédito para a realização de saques complementares, usufruindo, assim, dos benefícios do contrato de RMC, fatos incompatíveis com o alegado erro quanto à natureza do contrato firmado.
Ressalte-se que o empréstimo consignado comum tem normas e parâmetros que lhe são próprios (Lei n.º 1.046/1950), de modo que, à míngua de prova de indução da autora a erro, nada justifica nem autoriza a intervenção judicial para alterar a natureza do contrato entre as partes.

É certo que o CDC visa garantir os direitos e a proteção dos consumidores em suas relações comerciais, assegurando transparência, qualidade, segurança e igualdade nas transações de bens e serviços. Todavia, é imperativo que o consumidor exerça seu dever de diligência, analisando detidamente as cláusulas do contrato ao qual pretende se vincular.
Os elementos de convicção carreados aos autos não indicam o vício de consentimento alegado como causa de pedir e que possa comprometer a validade e eficácia do negócio jurídico.
Sobre o tema, vejamos o entendimento do e. Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8055937-40.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: AUGUSTO NASCIMENTO DA SILVA Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES, CAROLINE OLIVEIRA SANTOS APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):JOAO FRANCISCO ALVES ROSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DO CONSUMIDOR. ART. 373, I, CPC. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O prazo prescricional para reclamar vício do serviço decorrente de princípios, normas e falha no dever de informação, previsto no art. 6º, II, do CDC, é aquele previsto no art. 27 do diploma consumerista, sendo o termo inicial o último desconto no benefício/provento. Caso em que, embora o contrato tenha sido firmado em 2014, os descontos persistiram até abril de 2019, de modo que, com o ajuizamento da ação em junho de 2020, não há que se falar em decadência ou prescrição, devendo a sentença recorrida ser parcialmente reformada. Nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC, “quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau”. É a hipótese dos autos. O contrato de reserva de margem consignável – RMC é modalidade prevista na Lei n.º 10.820/2003, que permite a retenção em folha de pagamento e no benefício previdenciário. Para legitimar o desconto, necessária a prova da efetiva contratação e autorização expressa do consumidor, o que foi comprovado nos autos. O vício de consentimento não se presume, recaindo o ônus da prova sobre a parte que alega. Não tendo o Autor se desincumbido do ônus de demonstrar o vício capaz de anular o negócio jurídico celebrado, não é possível invalidar o contrato, tampouco revisá-lo tendo como parâmetro modalidade de negócio jurídico (empréstimo consignado) que tem regramento distinto. Sentença reformada, em parte. Apelo parcialmente provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8055937-40.2020.8.05.0001, tendo como Apelante Augusto Nascimento da Silva e Apelado BANCO BMG S/A, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso. Salvador - BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento. Des. Marcelo Silva Britto, Relator .
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos cumulativos formulados na inicial e, com base no art. 487, I e II, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140795-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amancia De Oliveira Goes Pattas
Advogado: Edgard Palmeira Pattas (OAB:BA34408)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)
Requerido: Cediba Centro De Diagnostico Integrado Da Bahia Ltda
Advogado: Tiana Camardelli Matos (OAB:BA14767)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8140795-96.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AMANCIA DE OLIVEIRA GOES PATTAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDGARD PALMEIRA PATTAS
PARTE RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MACHADO BIANCHI, TIANA CAMARDELLI MATOS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID-424335472 e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 13 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8168701-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Naiara Souza Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8168701-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NAIARA SOUZA SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY registrado(a) civilmente como FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
NAIARA SOUZA SANTOS, devidamente qualificada, propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos contra o NU PAGAMENTOS S.A., alegando, em síntese, que vem sofrendo constrição ilegal por parte da acionada, vez que está sendo cobrada por dívida que não contraiu e, tal fato, vem lhe causando transtornos, além de abalo de crédito.
A inicial está aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no sentido de: a) declaração de inexistência da dívida inscrita em órgão de proteção ao crédito; b) exclusão dos dados pessoais da autora dos cadastros de inadimplentes; c) condenação da acionada ao pagamento de compensação por danos extrapatrimoniais.
Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a formação da relação processual (ID. 301816269), a parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 350037825), sustentando, em apertada síntese, que: a) o débito ensejador da constrição refutada é oriundo de contrato de cartão de crédito regularmente firmado entre as partes; b) a parte autora deixou de adimplir as contraprestações mensais que lhe cabiam; c) inexiste conduta ilícita ou prática abusiva capaz de ensejar qualquer compensação extrapatrimonial.
Prazo para réplica decorrido in albis, conforme certidão de ID. 390836846.
Regularmente intimadas para se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, as partes não manifestaram interesse na dilação probatória.
É o relatório do essencial.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO
A controvérsia gira em torno da existência/inexistência de suposto débito da autora com a parte ré e, consequentemente, na abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais da demandante em cadastro restritivo de crédito.
No caso dos autos é possível verificar que a ré fez prova da relação obrigacional que deu origem ao crédito reclamado, exibindo o contrato de cartão de crédito nº 5502 **** **** 2005 firmado entre as partes (ID. 350037825 - Pág. 7), além do histórico de faturas das compras realizadas pela autora que revelam o débito inadimplido (ID.350041097).
Frise-se inicialmente, que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC) e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exceção à regra processual, devendo ser observados, ao menos, indícios de veracidade dos fatos alegados.
Certo é, o ônus da prova é regra fundamental no Estado democrático de Direito, ônus este do qual a autora não se libertou já que não se esforçou para corroborar minimamente suas alegações.
No tocante as telas apresentadas pela ré, em que pese se trate de provas produzidas de forma unilateral, a jurisprudência já admite que as telas sistêmicas com as informações dos serviços prestados ao consumidor sirvam como prova da relação jurídica e dos débitos contraídos, vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FATURAS E TELAS SISTÊMICAS COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – RELAÇÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO LÍCITA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS. - Recurso desprovido. (TJ-SP 11257121820168260100 SP 1125712-18.2016.8.26.0100, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2018) Apelação cível - ação declaratória negativa cumulada com indenizatória por danos morais - prestação de serviço – telefonia – asseverado desconhecimento da dívida - relação jurídica comprovada - reprodução de telas sistêmicas a informar existente vinculo negocial entre as partes, bem assim a realização de pagamentos - desnecessidade, no contexto, da apresentação do contrato escrito, ou ainda da sua gravação - prova do adimplemento não levada a efeito - débito exigível - restrição legítima - dano moral não evidenciado - resultado de improcedência preservado - recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10028361420198260405 SP 1002836-14.2019.8.26.0405, Relator: Tercio Pires, Data de Julgamento: 23/01/2020, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2020)

No mundo contemporâneo, a conjugação da tecnologia da telecomunicação com a informática, denominada de telemática, vem se sobrepondo às práticas do passado. O virtual passou a ter valor próprio, independente de seu suporte físico, e o Direito não poderia ficar alheio a essa transformação. As relações jurídicas de natureza creditícia e os documentos representativos das obrigações contraídas vêm se adequando ao fenômeno da desmaterialização.
Os processos informáticos e, sobretudo, a Internet são os principais paradigmas dessa nova sociedade, a digital, com uma cyber cultura, fruto de uma revolução tecnológica ainda em curso. Ressalte-se, entretanto, que até por segurança das relações negociais, a exigibilidade das obrigações e os meios executórios pertinentes, não podem descurar de princípios consagrados no Código Civil, como a boa-fé (art. 113), a função social do negócio (art. 421) e a probidade (art. 422).
Quanto à prova de formação do vínculo contratual por computador, Silvio Venosa assim pontifica:
A prova da concretização do contrato por computador, admitindo-se que não há necessidade de escritura pública, faz-se pela impressão gráfica das comunicações trocadas, quando não pelas próprias gravações nos discos magnéticos que armazenam os dados. Essas gravações, no entanto, devem ser transcritas em linguagem vernacular. Há necessidade, portanto, de uma decodificação dos dados, o que não apresenta maior problema. As comprovações fática e jurídica do contrato resultam da impressão gráfica, daí derivando um documento particular (o que não impede que os cartórios de notas, já informatizados, redijam os documentos públicos da mesma forma). In Direito Civil, 6ª ed., vol. II, São Paulo: Saraiva, 2006, p.523.
Desse modo, as telas informáticas colacionadas aos autos constituem documento idôneo para comprovação da relação jurídica entre as partes, bem assim, a origem do crédito que deu causa à negativação.
Inegavelmente, a inserção do nome da devedora em cadastros restritivos de crédito se afigura como um instrumento de constrição para cumprimento da obrigação descumprida, não em prol unicamente do credor, mas em benefício também da sociedade, considerando que o inadimplemento é reprovado pela consciência pública, por afetar a segurança jurídica que deve lastrear as relações creditícias. Tanto que o art. 43, § 4º, do C
DC, considera os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres como entidades de caráter público.
Comprovada nos autos a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, tenho que o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte da devedora inadimplente.

III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC. P. R.
Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador(BA), Data da assinatura digital.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140795-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amancia De Oliveira Goes Pattas
Advogado: Edgard Palmeira Pattas (OAB:BA34408)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)
Requerido: Cediba Centro De Diagnostico Integrado Da Bahia Ltda
Advogado: Tiana Camardelli Matos (OAB:BA14767)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8140795-96.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AMANCIA DE OLIVEIRA GOES PATTAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDGARD PALMEIRA PATTAS
PARTE RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MACHADO BIANCHI, TIANA CAMARDELLI MATOS
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8007653-30.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Teresa Cristina Santos Ribeiro
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007653-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TERESA CRISTINA SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA (OAB:MG151204)

SENTENÇA
Vistos, etc.
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, referentes à declaração ou reconhecimento de direitos patrimoniais privados (Código Civil, art. 840 e seguintes).
No caso concreto, atendidos os requisitos de admissibilidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação de ID 429671419 dos autos para que produza os efeitos pretendidos pelos transatores.
Com base no art. 487, III, “b”, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas remanescentes face ao disposto no art. 90, § 3° do CPC.
Expeça-se alvará, se for o caso.
P. R. Intime-se.
Arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8134318-91.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline Dantas De Sousa
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a

Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8134318-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAQUELINE DANTAS DE SOUSA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

JAQUELINE DANTAS DE FREITAS, devidamente qualificada, por seu advogado, propôs a apresente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais contra a HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A, aduzindo, em síntese, o seguinte: a) que tomou conhecimento, através do sítio eletrônico www.serasaconsumidor.com.br, do registro de contas não pagas em seu nome, constantes no referido cadastro público de informações de inadimplência como se fossem dívidas ativas; b) que a referida dívida está prescrita, pois o vencimento ocorreu há mais de cinco anos; c) que tais informações foram registradas indevidamente na plataforma, prejudicando diretamente a pontuação do score do consumidor, causando-lhe prejuízos extrapatrimoniais.
A inicial encontra-se aparelhada com documentos e o pedido é no sentido de que a dívida seja declarada prescrita e a parte ré compelida a excluir os dados da autora da plataforma Serasa Limpa Nome e cadastros restritivos de crédito congêneres, além de ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral.
Requereu e obteve a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, assim como a inversão do ônus da prova (ID. 230744473).
Regularmente citada, a ré ofereceu contestação no ID. 275443348, sustentando: a) a existência e regularidade da relação obrigacional entre as partes; b) que o Serasa Limpa Nome é, em verdade, um portal de negociação que coloca os consumidores em contato com as empresas para negociar dívidas que podem, ou não, estarem negativadas; c) a prescrição impede tão somente a cobrança judicial da dívida, sem atingir a existência da obrigação e a possibilidade do uso de outras formas amigáveis de cobrança; d) as informações de conta atrasadas contidas na plataforma não são disponibilizadas em consultas para terceiros, sendo visualizadas exclusivamente pelo consumidor, razão pela qual não possuem o condão de influenciar o score de crédito perante o mercado financeiro.
Réplica no ID. 286700277.
Intimadas para se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, as partes permaneceram silentes.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO
A requerente alega que a existência de cobrança/constrição indevida na plataforma online “Serasa Limpa Nome”, no valor de R$2.006,26 (dois mil e seis reais e vinte e seis centavos, de forma indevida, vez que, a dívida encontra-se prescrita. Alega que tal situação tem afetado o seu score de adimplemento perante o mercado.
No caso sub judice, a parte deixou de contestar a prescrição da dívida constante no documento ID. 230150112, limitando-se a defender que o instituto da prescrição não atinge exigibilidade da dívida, consolidando, assim, a incontrovérsia acerca da prescrição alegada na petição inicial.
Com efeito, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 05 anos, conforme preconiza o art. 206, § 5º do CC/02.
O art. 43, §5°, do Código de Defesa do Consumidor proíbe expressamente que os sistemas de proteção ao crédito contenham qualquer informação que prejudique o consumidor a obter novos créditos após o prazo prescricional, vejamos:
§ 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

A parte ré sustenta que a prescrição não impede a cobrança administrativa, pois inexiste vedação legal. Todavia, a utilização de mecanismos extrajudiciais que afetem negativamente o consumidor, após a prescrição do débito, é vedada pela legislação consumerista.
A plataforma SERASA LIMPA NOME, apesar de não configurar negativação do nome do devedor, mantém o registro de inadimplência do consumidor por tempo indeterminado, e tal registro interfere negativamente no score de crédito, diminuindo a pontuação do devedor (FONTE: https://serasa.com.br/ensina/aumentar-score/oqueescore-de-credito/).
Tal mecanismo é utilizado pelas instituições financeiras para a concessão ou negativa de crédito, restando evidente que a informação de inadimplência causa prejuízos ao consumidor.
O art. 43, § 1º, do CDC dispõe que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

No presente caso, a dívida está prescrita e, embora a ré não tenha negativado o nome da autora, a informação sobre a dívida prescrita cedida constante constante no SERASA LIMPA NOME diminui sua pontuação no score de crédito e viola o art. 43, §1° e 5° do CDC.
Tenho assim, que a manutenção de informações desabonadoras do consumidor em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito, como o SERASA LIMPA NOME, configura tentativa de burla ao instituto da prescrição, pois, através de tal prática, o devedor é coagido a pagar a dívida apontada para não perder pontuação no score de crédito, o que dificultaria a realização de novos negócios.
Neste mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA, COM INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”. PRESCRIÇÃO INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA DECLARADA. AUTORA QUE NÃO PODE SER COMPELIDA A PAGAR DÍVIDA PRESCRITA. ENTENDIMENTO DE QUE A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”, NO CASO CONCRETO, É DESABONADORA E QUE INTERFERE NA PONTUAÇÃO DO SCORE, PRODUZINDO REFLEXOS NEGATIVOS E ABALANDO O NOME DA PESSOA INDICADA COMO DEVEDORA, SEJA DE DÍVIDA PRESCRITA OU SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, JÁ QUE VEICULAM INFORMAÇÕES QUE PODEM DIFICULTAR O CRÉDITO OU ATÉ MESMO A FORMALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA, FIXADA EM RS 5.000,00. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO PROCEDENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL ATRIBUÍDO À RÉ. SENTENÇA REFORMADA. Recurso da autora provido. (TJ-SP - AC: 10000946420228260161 SP 1000094-64.2022.8.26.0161, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 27/07/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2022) (grifos nossos

Quanto ao dano moral à pessoa física, este tem como causa a injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral da tutela da personalidade, diretamente decorrente do princípio geral de respeito à dignidade humana. É uma nova ordem, calcada na primazia das situações existenciais sobre aquelas outras de cunho meramente patrimonial.
No caso, o dano moral se encontra configurado pela divulgação de informações excessivas da autora (art. 3°, §3°, I, da Lei 12.414/11) – dívida prescrita –, em plataforma que analisa o risco de crédito ao consumidor. No mundo contemporâneo, o crédito é essencial não só às relações de consumo, mas também ao próprio convívio em sociedade.
Neste sentido, vejamos a tese firmada no Tema 710, do STJ:
I - O sistema “credit scoring” é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema “credit scoring”, configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. (grifos nossos)

Ora, ainda que não se trate de cadastro restritivo de crédito, a conduta da ré impacta negativamente a análise de risco de crédito da autora e prejudica seu acesso ao mercado.
Desse modo, a responsabilidade da ré é objetiva – calcada na teoria do risco – que prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade, como informa CARLOS ROBERTO GONÇALVES na lição a seguir transcrita:
Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida por lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura). In Responsabilidade Civil, S. Paulo: Saraiva, 2003, p-21.
Ademais, o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica atribuída a parte ré e o dano extrapatrimonial suportado pela autora, está suficientemente demonstrado nos autos, fazendo surgir o dever de indenizar.
Acrescente-se que, embora a ré sustente que a consumidor é um devedora contumaz e que sua conduta não afetou o histórico de crédito, devido à existência de outros protestos nos cadastros de inadimplentes, não apresentou qualquer elemento de prova capaz de corroborar tais alegações.
Em outras palavras, a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, conforme estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil.
Resta fixar o quantum debeatur.
A matéria sempre foi deixada ao prudente arbítrio do Juiz, quando da aplicação do Direito ao caso concreto. Entretanto, num ordenamento jurídico fundado na supremacia do direito legislado, causa espécie a falta de critérios objetivos para mensurar o quantum indenizatório, com relação ao dano moral.
Na falta de parâmetro normativo, a jurisprudência vem se firmando de modo livre, com base, principalmente, no princípio da razoabilidade. O vetor da razoabilidade está implícito na ordem jurídica pátria como um princípio não escrito. A palavra de ordem que

anima a existência de tal princípio é justiça. Pelo senso de proporção, o intérprete perquiri uma série de valores que informam o ordenamento jurídico, buscando o equilíbrio, a moderação e a harmonia.
Assim é que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em punição excessiva à parte que indeniza nem o enriquecimento indevido pela parte lesada.
Recomenda-se que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente à capacidade econômica das partes e ao valor do negócio, valendo-se o julgador de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.

III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte, os pedidos formulados na inicial para determinar que a acionada, no prazo de quinze dias, adote providências no sentido de que seja promovida a exclusão das informações relacionadas à dívida prescrita, junto ao SERASA CONSUMIDOR/SERASA LIMPA NOME e em cadastros de inadimplentes congêneres, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Condeno a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, com base no INPC, a partir da publicação (STJ, Súmula 362) desta decisão.
Por força da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da indenização.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos
Salvador(BA), Data da assinatura digital.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8044343-92.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcela Oliveira Pereira
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)
Custos Legis: Redecard S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044343-92.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCELA OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e outros
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

MARCELA OLIVEIRA PEREIRA, devidamente qualificada, por seu advogado, propôs a apresente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais contra a HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A e BANCO ITAUCARD S.A., aduzindo, em síntese, o seguinte: a) que tomou conhecimento, através do sítio eletrônico www.serasaconsumidor.com.br, do registro de contas não pagas em seu nome, constantes no referido cadastro público de informações de inadimplência como se fossem dívidas ativas; b) que a referida dívida está prescrita, pois o vencimento ocorreu há mais de cinco anos; c) que tais informações foram registradas indevidamente na plataforma, prejudicando diretamente a pontuação do score do consumidor, causando-lhe prejuízos extrapatrimoniais.
A inicial encontra-se aparelhada com documentos e o pedido é no sentido de que a dívida seja declarada prescrita e as acionadas sejam compelidas a excluir os dados da autora da plataforma Serasa Limpa Nome e cadastros restritivos de crédito congêneres, bem ainda condenadas ao pagamento de indenização por danos morais em virtude da conduta antijurídica denunciada nos autos.
Requereu e obteve a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, assim como a inversão do ônus da prova (ID. 103129975).

A primeira ré, HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A, se opôs à pretensão (ID. 193930208), sustentando em suma: a) a existência e regularidade do vínculo obrigacional entre as partes que originou o débito questionado; b) que o Serasa Limpa Nome é, em verdade, um portal de negociação que coloca os consumidores em contato com as empresas para negociar dívidas que podem, ou não, estarem negativadas; c) que as informações de conta atrasadas contidas na plataforma não são disponibilizadas em consultas para terceiros, sendo visualizadas exclusivamente pelo consumidor; d) que a prescrição para cobrança de dívida não extingue a existência do débito; e) que as informações inseridas na plataforma não possuem o condão de influenciar o score de crédito da consumidora.
O segundo acionado, BANCO ITAUCARD S.A., ofereceu contestação no ID. 357722678, suscitando a prejudicial de prescrição e a falta de interesse de agir. Como defesa de mérito, sustentou que: a) o débito objeto da lide é oriundo de contrato de cartão de crédito regularmente firmado entre as partes e inadimplido pela demandante; b) a prescrição impede tão somente a cobrança judicial da dívida, sem atingir a existência da obrigação e a possibilidade do uso de outras formas amigáveis de cobrança; c) inexiste ato ilícito ou prática abusiva capaz de ensejar o dever de indenizar.
Réplicas apresentadas nos de IDs. de nº 193930208 e nº 197297411.
As partes foram intimadas (ato ordinatório ID. 277879584) e não manifestaram interesse na produção de outras provas.
É o relatório do essencial.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO
A prescrição, invocada como prejudicial de mérito na defesa (art. 179, CC), não encontra respaldo nos autos. Isto pois, o termo inicial da prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC é computado a partir do momento em que se tem ciência do dano e de sua autoria, o que ocorreu em 22/04/2021 segundo o documento de ID. 103092245.
Assim, no presente feito, a prescrição não afeta a pretensão da autora, uma vez que não se consumou o prazo legalmente previsto.
Melhor sorte não contempla a preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que a autora não buscou solucionar a questão pelas vias administrativas, haja vista o que dispõe o inciso XXXV, art 5° da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
Feitos os reparos necessários, passo ao exame do mérito.
No caso sub judice, a autora não questiona a legalidade da relação obrigacional noticiada nos autos. E entanto, alega que a existência de cobrança/constrição indevida na plataforma online “Serasa Limpa Nome”, de forma indevida, vez que, a dívida encontra-se prescrita. Acrescenta que tal situação tem afetado o seu score de adimplemento perante o mercado.
Com efeito, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 05 anos, conforme preconiza o art. 206, § 5º do CC/02.
O art. 43, §5°, do Código de Defesa do Consumidor proíbe expressamente que os sistemas de proteção ao crédito contenham qualquer informação que prejudique o consumidor a obter novos créditos após o prazo prescricional, vejamos:
§ 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

A defesa argumenta que a prescrição não impede a cobrança administrativa, pois inexiste vedação legal. Todavia, a utilização de mecanismos extrajudiciais que afetem negativamente o consumidor, após a prescrição do débito, é vedada pela legislação consumerista.
A plataforma SERASA LIMPA NOME, apesar de não configurar negativação do nome do devedor, mantém o registro de inadimplência do consumidor por tempo indeterminado, e tal registro interfere negativamente no score de crédito, diminuindo a pontuação do devedor (FONTE: https://serasa.com.br/ensina/aumentar-score/oqueescore-de-credito/).
Tal mecanismo é utilizado pelas instituições financeiras para a concessão ou negativa de crédito, restando evidente que a informação de inadimplência causa prejuízos ao consumidor.
O art. 43, § 1º, do CDC dispõe que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.
No presente caso, a dívida está prescrita desde abril de 2016 e, embora a parte ré não tenha negativado o nome da autora, a informação sobre a dívida prescrita cedida constante constante no SERASA LIMPA NOME diminui sua pontuação no score de crédito e viola o art. 43, §1° e 5° do CDC.
Tenho assim, que a manutenção de informações desabonadoras do consumidor em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito, como o SERASA LIMPA NOME, configura tentativa de burla ao instituto da prescrição, pois, através de tal prática, o devedor é coagido a pagar a dívida apontada para não perder pontuação no score de crédito, o que dificultaria a realização de novos negócios.
Neste mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA, COM INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”. PRESCRIÇÃO INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA DECLARADA. AUTORA QUE NÃO PODE SER COMPELIDA A PAGAR DÍVIDA PRESCRITA. ENTENDIMENTO DE QUE A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”, NO CASO CONCRETO, É DESABONADORA E QUE INTERFERE NA PONTUAÇÃO DO SCORE, PRODUZINDO REFLEXOS NEGATIVOS E ABALANDO O NOME DA PESSOA INDICADA COMO DEVEDORA, SEJA DE DÍVIDA PRESCRITA OU SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, JÁ QUE VEICULAM INFORMAÇÕES QUE PODEM DIFICULTAR O CRÉDITO OU ATÉ MESMO A FORMALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA, FIXADA EM RS 5.000,00. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL EVIDEN-

CIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO PROCEDENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL ATRIBUÍDO À RÉ. SENTENÇA REFORMADA. Recurso da autora provido. (TJ-SP - AC: 10000946420228260161 SP 1000094-64.2022.8.26.0161, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 27/07/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2022) (grifos nossos

No tocante ao dano moral alegado na inicial, o art. 373, I, do Código de Processo Civil dispõe que incumbe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.
Nesse contexto, embora a demandante alegue que a cobrança indevida de dívida prescrita na plataforma Serasa Limpa Nome resultou em danos extrapatrimoniais, manifestados na dor, angústia e constrangimento decorrentes do abalo de seu crédito perante o mercado financeiro, não trouxe aos autos qualquer elemento probatório que demonstre de maneira inequívoca que essa cobrança teve um impacto isolado em seu score de adimplemento. Esse déficit de evidências é particularmente notável quando observamos seu histórico de crédito, o qual revela uma série de anotações restritivas em seu nome (ID. 193934709).
Dessa maneira, concluo que a cobrança de uma dívida prescrita por meio de plataforma digital capaz de influenciar o score de crédito da consumidora, embora indevida, não justifica qualquer pleito reparatório no caso em análise. Isso ocorre em razão da presença significativa de anotações restritivas em nome da autora, evidenciando que seu status perante o mercado de crédito é prejudicado devido a uma conduta persistente de inadimplência.

III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte, os pedidos formulados na inicial para determinar que a acionada, no prazo de quinze dias, adote providências no sentido de que seja promovida a exclusão das informações relacionadas à dívida prescrita no valor de R$2.017,39 (dois mil e dezessete reais e trinta e nove centavos), referente ao contrato registrado sob o nº 0005493292001353883-1, junto ao SERASA CONSUMIDOR/SERASA LIMPA NOME e em cadastros de inadimplentes congêneres, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Sem sucumbência, posto que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita a parte acionada sucumbiu em parte mínima do pedido, aplicando-se ao caso concreto o disposto no art. 86, parágrafo único do CPC.
P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), Data da assinatura registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8031847-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaciara Preza Bastos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031847-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACIARA PREZA BASTOS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

JACIARA PREZA BASTOS, devidamente qualificada, por seu advogado, propôs a apresente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais contra a HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A, aduzindo, em síntese, o seguinte: a) que tomou conhecimento, através do sítio eletrônico www.serasaconsumidor.com.br, do registro de contas não pagas em seu nome, constantes no referido cadastro público de informações de inadimplência como se fossem dívidas ativas; b) que a referida dívida está prescrita, pois o vencimento ocorreu há mais de cinco anos; c) que tais informações foram registradas indevidamente na plataforma, prejudicando diretamente a pontuação do score do consumidor, causando-lhe prejuízos extrapatrimoniais.

A inicial encontra-se aparelhada com documentos e o pedido é no sentido de que a dívida seja declarada prescrita e a parte ré compelida a excluir os dados da autora da plataforma Serasa Limpa Nome e cadastros restritivos de crédito congêneres, além de ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral.
Requereu e obteve a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, assim como a inversão do ônus da prova (ID. 374535158).
Regularmente citado, a ré ofereceu contestação no ID. 403128367, sustentando: a) a existência e regularidade da relação obrigacional entre as partes; b) que o Serasa Limpa Nome é, em verdade, um portal de negociação que coloca os consumidores em contato com as empresas para negociar dívidas que podem, ou não, estarem negativadas; c) a prescrição impede tão somente a cobrança judicial da dívida, sem atingir a existência da obrigação e a possibilidade do uso de outras formas amigáveis de cobrança; d) as informações de conta atrasadas contidas na plataforma não são disponibilizadas em consultas para terceiros, sendo visualizadas exclusivamente pelo consumidor, razão pela qual não possuem o condão de influenciar o score de crédito perante o mercado financeiro.
Réplica no ID. 403701843.
Intimadas para se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, a parte autora informou o desinteresse na dilação probatória, ao tempo que a ré manteve-se silente (ID. 404629332 e ID. 432366072).
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO
No caso sub judice, a autora não questiona a legalidade da relação obrigacional noticiada nos autos, Entanto, alega que a existência de cobrança/constrição indevida na plataforma online “Serasa Limpa Nome”, de forma indevida, vez que, o débito encontra-se prescrito. Alega que tal situação tem afetado o seu score de adimplemento perante o mercado de consumo.
Com efeito, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 05 anos, conforme preconiza o art. 206, § 5º do CC/02.
O art. 43, §5°, do Código de Defesa do Consumidor proíbe expressamente que os sistemas de proteção ao crédito contenham qualquer informação que prejudique o consumidor a obter novos créditos após o prazo prescricional, vejamos:
§ 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

A parte ré sustenta que a prescrição não impede a cobrança administrativa, pois inexiste vedação legal. Todavia, a utilização de mecanismos extrajudiciais que afetem negativamente o consumidor, após a prescrição do débito, é vedada pela legislação consumerista.
A plataforma SERASA LIMPA NOME, apesar de não configurar negativação do nome do devedor, mantém o registro de inadimplência do consumidor por tempo indeterminado, e tal registro interfere negativamente no score de crédito, diminuindo a pontuação do devedor (FONTE: https://serasa.com.br/ensina/aumentar-score/oqueescore-de-credito/).
Tal mecanismo é utilizado pelas instituições financeiras para a concessão ou negativa de crédito, restando evidente que a informação de inadimplência causa prejuízos ao consumidor.
O art. 43, § 1º, do CDC dispõe que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.
No presente caso, a dívida está prescrita desde maio de 2013 e, embora a ré não tenha negativado o nome da autora, a informação sobre a dívida prescrita cedida constante constante no SERASA LIMPA NOME diminui sua pontuação no score de crédito e viola o art. 43, §1° e 5° do CDC.
Tenho assim, que a manutenção de informações desabonadoras do consumidor em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito, como o SERASA LIMPA NOME, configura tentativa de burla ao instituto da prescrição, pois, através de tal prática, o devedor é coagido a pagar a dívida apontada para não perder pontuação no score de crédito, o que dificultaria a realização de novos negócios.
Neste mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA, COM INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”. PRESCRIÇÃO INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA DECLARADA. AUTORA QUE NÃO PODE SER COMPELIDA A PAGAR DÍVIDA PRESCRITA. ENTENDIMENTO DE QUE A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”, NO CASO CONCRETO, É DESABONADORA E QUE INTERFERE NA PONTUAÇÃO DO SCORE, PRODUZINDO REFLEXOS NEGATIVOS E ABALANDO O NOME DA PESSOA INDICADA COMO DEVEDORA, SEJA DE DÍVIDA PRESCRITA OU SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, JÁ QUE VEICULAM INFORMAÇÕES QUE PODEM DIFICULTAR O CRÉDITO OU ATÉ MESMO A FORMALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA, FIXADA EM RS 5.000,00. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO PROCEDENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL ATRIBUÍDO À RÉ. SENTENÇA REFORMADA. Recurso da autora provido. (TJ-SP - AC: 10000946420228260161 SP 1000094-64.2022.8.26.0161, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 27/07/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2022) (grifos nossos

No tocante ao dano moral alegado na inicial, o art. 373, I, do Código de Processo Civil dispõe que incumbe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.
Nesse contexto, embora a demandante alegue que a cobrança indevida de dívida prescrita na plataforma Serasa Limpa Nome resultou em danos extrapatrimoniais, manifestados na dor, angústia e constrangimento decorrentes do abalo de seu crédito pe-

rante o mercado financeiro, não trouxe aos autos qualquer elemento probatório que demonstre de maneira inequívoca que essa cobrança teve um impacto isolado em seu score de adimplemento. Esse déficit de evidências é particularmente notável quando observamos seu histórico de crédito, o qual revela uma série de anotações restritivas em seu nome (ID. 403128369).
Dessa maneira, concluo que a cobrança de uma dívida prescrita por meio de plataforma digital capaz de influenciar o score de crédito da consumidora, embora indevida, não justifica qualquer pleito reparatório no caso em análise. Isso ocorre em razão da presença significativa de anotações restritivas em nome da autora, evidenciando que seu status perante o mercado de crédito é prejudicado devido a uma conduta persistente de inadimplência.

III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte, os pedidos formulados na inicial para determinar que a acionada, no prazo de quinze dias, adote providências no sentido de que seja promovida a exclusão das informações relacionadas à dívida prescrita no valor de R$ 1.519,16 (um mil quinhentos e dezenove reais e dezesseis centavos), referente ao contrato registrado sob o nº 6034750874716716-1, junto ao SERASA CONSUMIDOR/SERASA LIMPA NOME e em cadastros de inadimplentes congêneres, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Sem sucumbência, posto que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e a ré sucumbiu em parte mínima do pedido, aplicando-se ao caso concreto o disposto no art. 86, parágrafo único do CPC.
P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), Data da assinatura registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069477-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariza Bastos Da Silva
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Julie Anne Lopes Almeida (OAB:BA69628)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069477-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIZA BASTOS DA SILVA
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: OI S.A.
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), JULIE ANNE LOPES ALMEIDA (OAB:BA69628)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

MARIZA BASTOS DA SILVA, devidamente qualificado, por seu advogado, propôs a apresente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais contra o OI S/A, aduzindo, em síntese, o seguinte: a) que tomou conhecimento, através do sítio eletrônico www.serasaconsumidor.com.br, do registro de contas não pagas em seu nome, constantes no referido cadastro público de informações de inadimplência como se fossem dívidas ativas; b) que o débito cobrado, por iniciativa da ré, está prescrito, pois o vencimento ocorreu há mais de cinco anos; c) que tais informações foram registradas indevidamente na plataforma, prejudicando diretamente a pontuação do score da consumidora, causando-lhe prejuízos extrapatrimoniais.
A inicial encontra-se aparelhada com documentos e o pedido é no sentido de que a parte ré seja compelida a excluir os dados da autora da plataforma Serasa Limpa Nome, bem como reconhecer a prescrição das dívidas indevidamente cobradas.
Requereu e obteve a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, assim como a inversão do ônus da prova (ID. 392313131)
Regularmente citado, a ré ofereceu contestação no ID. 396935720, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. Como defesa de mérito sustentou, em suma: a) a existência e regularidade do débito oriundo do vínculo obrigacional entre as partes; b) que as informações inseridas na plataforma serasa limpa nome só podem ser acessadas pela consumidora e, portanto, não possuem o condão de influenciar o score de adimplemento perante o mercado financeiro; c) a prescrição impede tão somente a cobrança judicial da dívida, sem atingir a existência da obrigação e a possibilidade do uso de outras formas amigáveis de cobrança.
Réplica no ID. 403700711.

Intimadas para se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, a parte ré informou desinteresse na dilação probatória (ID. 407014335). ao tempo que a autora manteve-se silente (ID.414503836).
É o relatório do essencial.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO
Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento de que a autora deixou de anexar documento indispensável à propositura da ação, posto que a exibição de comprovante de residência no nome do postulante não constitui requisito para o exercício do direito de ação.
Neste seguimento, a autora informou seu endereço na petição inicial, na procuração e na anexada, de modo que estão presentes todos os requisitos exigidos no art. 319 e SS do CPC.
No caso sub judice, a autora não questiona a legalidade da relação obrigacional noticiada nos autos. Entanto, alega a existência de cobrança/constrição indevida na plataforma online Serasa Limpa Nome, vez que a dívida está prescrita. Acrescenta que tal situação tem afetado o seu score de adimplemento perante o mercado de consumo.
Com efeito, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 05 anos, conforme preconiza o art. 206, § 5º do CC/02.
O art. 43, §5°, do Código de Defesa do Consumidor proíbe expressamente que os sistemas de proteção ao crédito contenham qualquer informação que prejudique o consumidor a obter novos créditos após o prazo prescricional, vejamos:
§ 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

A ré sustenta que a prescrição não impede a cobrança administrativa, pois inexiste vedação legal. Todavia, a utilização de mecanismos extrajudiciais que afetem negativamente o consumidor, após a prescrição do débito, é vedada pela legislação consumerista.
A plataforma SERASA LIMPA NOME, apesar de não configurar negativação do nome do devedor, mantém o registro de inadimplência do consumidor por tempo indeterminado, e tal registro interfere negativamente no score de crédito, diminuindo a pontuação do devedor (FONTE: https://serasa.com.br/ensina/aumentar-score/oqueescore-de-credito/).
Tal mecanismo é utilizado pelas instituições financeiras para a concessão ou negativa de crédito, restando evidente que a informação de inadimplência causa prejuízos ao consumidor.
O art. 43, § 1º, do CDC dispõe que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.
No presente caso, a dívida está prescrita desde maio de 2015 e, embora a ré não tenha negativado o nome da autora, a informação sobre a dívida prescrita cedida constante constante no Serasa Limpa Nome diminui sua pontuação no score de crédito e viola o art. 43, §1° e 5° do CDC.
Tenho assim, que a manutenção de informações desabonadoras do consumidor em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito, como o SERASA LIMPA NOME, configura tentativa de burla ao instituto da prescrição, pois, através de tal prática, o devedor é coagido a pagar a dívida apontada para não perder pontuação no score de crédito, o que dificultaria a realização de novos negócios.
Neste mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA, COM INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”. PRESCRIÇÃO INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA DECLARADA. AUTORA QUE NÃO PODE SER COMPELIDA A PAGAR DÍVIDA PRESCRITA. ENTENDIMENTO DE QUE A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”, NO CASO CONCRETO, É DESABONADORA E QUE INTERFERE NA PONTUAÇÃO DO SCORE, PRODUZINDO REFLEXOS NEGATIVOS E ABALANDO O NOME DA PESSOA INDICADA COMO DEVEDORA, SEJA DE DÍVIDA PRESCRITA OU SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, JÁ QUE VEICULAM INFORMAÇÕES QUE PODEM DIFICULTAR O CRÉDITO OU ATÉ MESMO A FORMALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA, FIXADA EM RS 5.000,00. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO PROCEDENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL ATRIBUÍDO À RÉ. SENTENÇA REFORMADA. Recurso da autora provido. (TJ-SP - AC: 10000946420228260161 SP 1000094-64.2022.8.26.0161, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 27/07/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2022) (grifos nossos

Ora, ainda que não se trate de cadastro restritivo de crédito, a conduta da ré impacta negativamente a análise de risco de crédito da autora, prejudicando seu acesso ao mercado e, deste modo, deve ser declarada indevida.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os pedidos formulados na inicial para determinar que a acionada, no prazo de quinze dias, promova a exclusão das informações relacionadas à dívida prescrita, junto ao SERASA CONSUMIDOR/SERASA LIMPA NOME e em cadastros restritivos de créditos congêneres, bem como se abstenha de realizar novos registros que importem em restrição de crédito, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Por força da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogados, estes fixados em R$2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do que dispõe o art. 85, §8º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), Data da assinatura digital.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8177246-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monica Silva Carvalho
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8177246-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MONICA SILVA CARVALHO
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

MONICA SILVA CARVALHO propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória contra a OI S/A, alegando, em síntese, que vem sendo vítima de constrição ilegal promovida pela acionada – com quem nunca contraiu dívidas –, o que resultou em abalo de crédito.
A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no seguinte sentido: I) que seja declarado inexistente o débito que originou a inscrição; II) que a parte ré seja compelida a excluir os dados pessoais da autora do cadastro de inadimplentes e III) que a parte ré seja condenada a reparar os danos extrapatrimoniais resultantes da conduta antijurídica noticiada nos autos.
Requereu e obteve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a inversão do ônus da prova (ID. 336283702).
A ré se opôs à pretensão inicial (ID. 362082958), defendendo, em suma: a) a existência e regularidade da relação obrigacional entre as partes; b) que a demandante inadimpliu as contraprestações mensais que lhe cabiam; c) que agiu no exercício regular de um direito ao proceder com a constrição em análise nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual inexiste ato ilícito ou dano capaz de ensejar o dever de indenizar.
Réplica no ID. 364845662.
Intimadas para se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, as partes mantiveram-se silentes.
É o relatório do essencial.
Observado presentes nos autos elementos probantes suficientes para a discussão atinente ao direito, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II– MOTIVAÇÃO
A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de relação creditícia entre as partes e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais da autora em cadastro restritivo de crédito.
Frise-se inicialmente, que cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC) e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exceção à regra processual, devendo ser observados, ao menos, indícios de veracidade dos fatos alegados.
Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº: 0007045-76.2019.8.05.0001 RECORRENTES: CLAUDIO EMANOEL NOVAIS DOS REIS RECORRIDO (A) S: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE AUTORA QUE INFORMA NA EXORDIAL QUE JÁ POSSUIU RELAÇÃO COM A PARTE RÉ MAS QUE NÃO POSSUI QUALQUER DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUITAÇÃO CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Vistos, etc... Trata-se de recurso inominado (ev. 20) interposto por

CLAUDIO EMANOEL NOVAIS DOS REIS, em face da sentença a quo que julgou improcedentes os pleitos autorais (ev. 16). O recurso foi recebido em seu regular efeito, sendo tempestivo e deferida a gratuidade (ev. 22 e 25). A parte Recorrida, devidamente intimada,apresentou contrarrazões (ev. 28). VOTO Presentes as condições de admissibilidade dos recursos, deles conheço. Sem preliminares, passo ao mérito. No mérito, a sentença deve ser confirmada. Versam os autos sobre ação indenizatória decorrente de negativação. Alega a parte autora que foi surpreendida com a existência de negativação em seu nome, por um débito que desconhece. Verifica-se que a parte autora não nega a existência de relação contratual anterior com a ré, mas afirma que desconhece os débitos apontados e cobrados pela empresa demandada, já que possuía apenas uma conta bancária sem crédito parcelado e outras tarifas (ev. 1.7). Ocorre que, a parte autora não traz aos autos qualquer comprovação dos termos da contratação, com isenção tarifária, por exemplo, e nem de que encerrou a relação contratual sem qualquer pendência de débitos. Assim, verifica-se que a parte autora na sua exordial resumiu-se a informar pela inexistência do débito que gerou a negativação junto a acionada. Pois bem, considerando que a parte autora não se insurge contra a existência de relação jurídica entre as partes, cabia ao demandante o ônus de juntar aos autos prova da inexistência ou da quitação de débitos junto ao banco réu. Não houve negativa na exordial de que nunca contratou com tal empresa. Não há, portanto, qualquer prova de ilicitude da negativação objeto da lide. Assim, não se vislumbra verossimilhança nas alegações autorais, razão pela qual inaplicável a inversão do ônus da prova. A demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Cabia à parte Demandante demonstrar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, a adimplência, porém, assim não o fez. Ainda citando o mestre Humberto Theodoro Júnior no mesmo livro: ¿às partes não basta simplesmente alegar os fatos. Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado, o que se dá através das provas¿. Considerando que a parte autora informou de forma evasiva apenas não possuir qualquer débito sem prova de quitação contratual anteriormente firmada, impõe-se o reconhecimento da improcedência dos pedidos. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, para manter a sentença vergastada por seus próprios fundamentos. Com condenação em custas e honorários, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da causa. No entanto, a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em XX de XXX de 2020. DR. PAULO CÉSAR ALMEIDA RIBEIRO JUIZ RELATOR VERENA DA HORA SANTOS Juiz Leigo (TJ-BA - RI: 00070457620198050001, Relator: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/06/2020) (grifos nossos).

A ré, ao seu turno, se desincubiu do ônus que lhe é imposto (art. 373, II do CPC), demonstrando a existência do vínculo obrigacional que deu origem ao crédito reclamado, decorrente do contrato de prestação de serviços de telefonia móvel internet banda larga Oi Total, identificado pelo nº 2015086522 (ID. 362086360) e vinculado à linha nº (71) 98736-4873, rescindido em 30/09/2019 por inadimplência da consumidora.

Acrescente-se que foi anexado aos autos o histórico de faturas dos serviços efetivamente utilizados pela demandante, evidenciando, desse modo, o débito inadimplido (ID. 362086359).

Certo é, o ônus da prova é regra fundamental no Estado democrático de Direito, ônus este do qual a autora não se libertou já que não se esforçou para corroborar minimamente suas alegações.

No tocante as telas apresentadas pela ré, em que pese se trate de provas produzidas de forma unilateral, a jurisprudência já admite que as telas sistêmicas com as informações dos serviços prestados ao consumidor sirvam como prova da relação jurídica e dos débitos contraídos, vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FATURAS E TELAS SISTÊMICAS COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – RELAÇÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO LÍCITA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS. - Recurso desprovido. (TJ-SP 11257121820168260100 SP 1125712-18.2016.8.26.0100, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2018) Apelação cível - ação declaratória negativa cumulada com indenizatória por danos morais - prestação de serviço – telefonia – asseverado desconhecimento da dívida - relação jurídica comprovada - reprodução de telas sistêmicas a informar existente vinculo negocial entre as partes, bem assim a realização de pagamentos - desnecessidade, no contexto, da apresentação do contrato escrito, ou ainda da sua gravação - prova do adimplemento não levada a efeito - débito exigível - restrição legítima - dano moral não evidenciado - resultado de improcedência preservado - recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10028361420198260405 SP 1002836-14.2019.8.26.0405, Relator: Tercio Pires, Data de Julgamento: 23/01/2020, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2020)

Ora, no contexto atual, marcado pela inovação tecnológica e diante de um cenário de total informatização dos serviços ofertados pela rede mundial de computadores, tal situação não poderia ser diferente.

O direito precisa se adaptar à nova dinâmica do mercado de consumo, no qual é amplamente reconhecida a variedade de métodos para estabelecer contratos, seja por meios digitais ou tradicionais. Esta realidade diversificada desafia a noção de que existe uma forma única e exclusiva de evidenciar relações jurídicas, contrapondo-se ao argumento limitante proposto pela parte autora. Desse modo, as telas colacionadas aos autos comprovam a relação jurídica existente entre as partes, bem ainda, a origem do débito que deu causa à negativação refutada, uma vez que, a autora obteve os serviços da ré, deixando de pagar algumas das parcelas decorrentes de sua contratação.

Assim sendo, comprovada a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito reclamado, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte da devedora-inadimplente, notadamente no caso concreto.

III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno à parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
P. R.
Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador(BA), Data da assinatura digital.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8137632-79.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexsandra Santos Batista
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137632-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEXSANDRA SANTOS BATISTA
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Ação indenizatória por danos morais c/c pedido de tutela de urgência proposta por ALEXSANDRA SANTOS BATISTA , em desfavor da CRED-SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, ambos qualificados nos autos e por contudo de advogado, aduzindo, em breve síntese, verificar conduta abusiva e ilegal da requerida ao ver seu nome e cpf inseridos indevidamente nos cadastros restritivos de crédito em razão de débito desconhecido, entre outras ponderações.
Pleiteia o deferimento da tutela de urgência para retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como condenação da demandada no pagamento de indenização por danos morais combinado com a declaração da inexistência do débito ora combatido.
Gratuidade da justiça deferida, oportunidade em que indeferida tutela de urgência, consoante decisão de ID 162232574.
Devidamente citada, a requerida apresentou defesa direta de ID 167917180, ventilando, no mérito, em suma, a inexistência das circunstâncias fáticas e jurídicas apontadas na exordial, tendo em vista ter havido regular contratação do negócio jurídico ora combatido - cartão de crédito. Assenta não se verificar hipótese ensejadora de responsabilidade civil, pleiteando a improcedência do pedido. Pugna pela condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé. Juntou documentos.
Réplica de ID 184530369, oportunidade em que pleiteou julgamento antecipado da lide.
Ato ordinatório de ID 184643852, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas, respondido pela demandada em ID 186837065 pelo enfrentamento imediato do mérito. Prazo retro in albis para a parte autora, consoante certidão de ID 197568929.
Vieram os autos conclusos.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.
Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.
De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.
Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.
Sem prejudiciais de mérito, preliminares ou nulidades processuais para serem enfrentadas, passo ao exame do pedido.
No mérito, a parte autora afirma desconhecer a origem do débito discutido, sustentando a ilicitude do apontamento de débito decorrente do inadimplemento do pacto.
A parte Ré, por sua vez, afirma que o débito foi, efetivamente, contraído pela parte Autora, que volitivamente firmou o contrato, tornando-se inadimplente, inexistindo ato ilícito da sua parte.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.
A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.
Para Maria Helena Diniz (2003, pag. 37), conduta humana é “o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”. Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a “responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos”. E continua sua lição afirmando que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a “comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.”
Já Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag. 39) ao definir nexo de causalidade diz que “O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida”.
Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
No caso em tela, informa a parte requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado – declaração do CDL anexa a exordial, ID 162010163.
É cediço que cabe à parte autora, repiso, a prova dos fatos constitutivos do seu direito, art. 373, I do CPC, e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório não há exclusão dessa regra processual, devendo ao menos ser observados os indícios mínimos do que se alega na exordial.
Do estudo dos autos observo que os documentos conjuntamente apresentados pela requerida apontam, diversamente do quanto alegado na exordial, haver relação jurídica entre as partes a justificar a inserção do registro.
Nessa linha, telas e documentos acostados à defesa informam a composição do débito da parte autora relacionado ao cartão de crédito efetivamente contratado em 26/02/2021, ID 167917184, inclusive com registro fotográfico, fls. 02 do ID retro indicado do momento da adesão. Na mesma oportunidade fora ofertado documento de identidade, como aponta documento acima ventilado
Observo das telas acostadas ao corpo da contestação, ainda, que restou demonstrado que a parte autora diligenciou a utilização sem que fosse acompanhado do regular pagamento das faturas – ID’s 167917183 e 1617917182.
Demais disso, a parte autora não aponta especifica e expressamente na inicial quais débitos/compras constantes de sua(s) fatura(s) mensal(is) são objeto de impugnação e quais destas, conjuntamente consideradas, deram ensejo a composição da quantia levada a registro junto aos órgãos de proteção ao crédito – ônus, reafirmo, que lhe incumbia a teor do art. 373, I do CPC.
Logo, comprovada a origem da dívida, não há falar em ilicitude no ato praticado.
Nessa trilha segue a jurisprudência pátria em hipótese assemelhada, in verbis:
“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018).” Destacamos.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito "Luiza Preferencial Mastercard". Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)" Ressaltos Nossos.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).". Destaques não originais.

De mais a mais, é evidente que se fosse uma ação praticada por estelionatário não iria se esperar longo período da formalização do contrato para ter início a ação delitiva.
Em resumo, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram a contratação do serviço pela autora, o qual, não quitado, ensejou a negativação nos órgãos de proteção ao crédito.
Nessa ordem, comprovado que a negativação promovida pela requerida foi devida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização.
De modo inverso, a parte autora em sua peça de ingresso resume suas ponderações em alegações genéricas, destituídas de qualquer prova mínima que sustente o quanto combatido. Tentou justificar o seu suposto direito fulcrado na legislação consumerista, a qual, embora proteja o consumidor não é, de modo algum, subterfúgio para enriquecimento ilícito.
Posto isso, considerando tudo o que alegado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade da justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2023

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137632-79.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexsandra Santos Batista
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8137632-79.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: ALEXSANDRA SANTOS BATISTA

Réu: REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0522375-61.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455)
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Executado: Julia Silva Guimaraes
Advogado: Jose Wanderley Oliveira Gomes (OAB:BA12929)
Advogado: Maica Cristina Luz Cardoso (OAB:BA45673)
Advogado: Joao Victor Gomes (OAB:BA58968)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0522375-61.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Advogado(s): ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO (OAB:BA45700), AMANDA PIVETTA SUAID (OAB:BA46222), LUDMILA SANTOS GARCIA DA SILVA (OAB:BA52455)
EXECUTADO: JULIA SILVA GUIMARAES
Advogado(s): JOSE WANDERLEY OLIVEIRA GOMES (OAB:BA12929), MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO (OAB:BA45673), JOAO VICTOR GOMES (OAB:BA58968)

DESPACHO
Proceda o cartório com a expedição de ofício a 17ª Vara de Relações de Consumo informando acerca dos valores bloqueados, conforme requerido no ID 424508942.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012847-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marise Jesus Dos Santos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8012847-40.2024.8.05.0001[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARISE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8122101-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Helena Brito Cruz
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122101-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA HELENA BRITO CRUZ
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB:MG78403)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

MARIA HELENA BRITO CRUZ propôs a presente ação declaratória contra a FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI- NÃO PADRONIZADOS, alegando, em síntese, que vem sendo vítima de constrição ilegal promovida pela acionada – com quem nunca contraiu dívidas –, o que resultou em abalo de crédito.
A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no seguinte sentido: I) que seja declarado inexistente o débito que originou a inscrição; II) que a parte ré seja compelida a excluir os dados pessoais da autora do cadastro de inadimplentes e III) que a parte ré seja condenada a reparar os danos materiais e extrapatrimoniais resultantes da conduta antijurídica noticiada nos autos.
Requereu e obteve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 410037539).
A ré opôs resistência à pretensão (ID. 416503539), impugnando o pedido de assistência judiciária gratuita e o valor atribuído à causa, arguindo, ainda, a inépcia da petição inicial. Como defesa de mérito, sustentou que: a) o crédito objeto da negativação é provenientes de negócio jurídico firmado entre a autora e a empresa CREDZ; b) a contratante deixou de adimplir as contraprestações mensais que lhe cabiam; c) o contrato foi objeto de cessão de crédito; d) a devedora foi regularmente notificada acerca da cessão creditícia, inobstante a ausência de notificação não acarrete a ineficácia da operação; e) inexiste dano ou ato ilícito capaz de ensejar o dever de indenizar.
Réplica no ID. 429940793.
Intimadas, as partes não manifestarem interesse na produção de outras provas (ID. 430025966).
É o relatório do essencial.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II– MOTIVAÇÃO

Segundo o magistério de CLAUDIA LIMA MARQUES (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: RT, 2006, p. 305), o direito do consumidor não tem origem constitucional, mas é sim direito fundamental do cidadão. Direito humano de nova geração, positivado no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.
Por seu turno, o art. 6º, inciso VII, do CDC, elenca entre os direitos básicos do consumidor, o acesso aos órgãos judiciários. Assim é que o acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
Acrescente-se que a hipossuficiência de recursos se comprova com a simples afirmação do requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
Desse modo, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita formulada na defesa e mantenho o benefício processual deferido.
Quanto à impugnação ao valor da causa, o art. 292, V, do CPC, dispõe que: o valor da causa nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, será o valor pretendido. Sendo assim, indefiro a impugnação apresentada pela ré.
Melhor sorte não contempla a preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento de que a autora deixou de anexar documento indispensável à propositura da ação, posto que a exibição de comprovante de residência no nome do postulante não constitui requisito para o exercício do direito de ação.

Neste seguimento, a autora informou seu endereço na petição inicial, na procuração e na anexada, de modo que estão presentes todos os requisitos exigidos no art. 319 e SS do CPC.
Feito os reparos necessários, passo à análise da questão de mérito.
A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de relação creditícia entre as partes e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais do autor em cadastro restritivo de crédito.
No caso em exame, embora a defesa alegue que o débito que deu origem à constrição por si promovida seja oriundo de contrato de cessão de crédito onde figura como cessionária, deixou de apresentar qualquer documento que comprove a regularidade/existência da referida operação creditícia.
Em outros termos, a ré não fez prova da existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito reclamado, não se tem notícia nos autos de qualquer negócio jurídico vinculando as partes obrigacionalmente. Em síntese, não se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, 373, II).
Consequentemente, a negativação promovida nos cadastros de proteção ao crédito, foi indevida.
Por outro lado, o dano moral à pessoa física tem como causa a injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral da tutela da personalidade, diretamente decorrente do princípio geral de respeito à dignidade humana. É uma nova ordem, calcada na primazia das situações existenciais sobre aquelas outras de cunho meramente patrimonial.
Em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro. O dano moral, no caso, é presumido, in re ipsa. Dispensa a prova objetiva de abalo à honra e à reputação, conforme evidencia o entendimento doutrinário a seguir transcrito:
Ocorrendo erro ou dolo de quem municia, ou de quem manipula o arquivo de informações, passa a haver justa causa para a reparação de danos patrimoniais ou morais, ou de ambos, ao cliente injustamente listado como mau pagador. O injusto ou indevido apontamento, no cadastro de maus pagadores, do nome de qualquer pessoa, que tenha natural sensibilidade ao desgaste provocado pelo abalo de crédito e de credibilidade, produz nesta uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. O dano moral, in casu, está in re ipsa e, por isso, carece de demonstração. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 604).
A responsabilidade, no caso, é objetiva – calcada na teoria do risco – que prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade, como informa CARLOS ROBERTO GONÇALVES na lição a seguir transcrita:
Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida por lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura). In Responsabilidade Civil, S. Paulo: Saraiva, 2003, p-21.
Ademais, o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica atribuída à parte ré e o dano extrapatrimonial suportado pela autora, está suficientemente demonstrado nos autos, fazendo surgir o dever de indenizar.
Muitos e graves são as consequências da negativação indevida, dentre elas o abalo de crédito. No mundo contemporâneo, o crédito é essencial não só às relações de consumo, mas também ao próprio convívio em sociedade. O Autor, pessoa que sempre procurou honrar seus brios obrigacionais, ficou estigmatizado como mau pagador, em decorrência da inserção indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes. Acredito que o Réu não teve o ânimo de lesar, mas a sua conduta violou a honra e a imagem do ofendido (CF, art. 5º, X), garantias fundamentais de qualquer cidadão.
Resta fixar o quantum debeatur.
A matéria sempre foi deixada ao prudente arbítrio do Juiz, quando da aplicação do Direito ao caso concreto.
Entretanto, num ordenamento jurídico fundado na supremacia do direito legislado, causa espécie a falta de critérios objetivos para mensurar o quantum indenizatório, com relação ao dano moral.
Na falta de parâmetro normativo, a jurisprudência vem se firmando de modo livre, com base, principalmente, no princípio da razoabilidade.
O vetor da razoabilidade está implícito na ordem jurídica pátria como um princípio não escrito. A palavra de ordem que anima a existência de tal princípio é justiça. Pelo senso de proporção, o intérprete perquiri uma série de valores que informam o ordenamento jurídico, buscando o equilíbrio, a moderação e a harmonia.
Assim é que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em punição excessiva à parte que indeniza nem o enriquecimento indevido pela parte lesada. Recomenda-se que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente à capacidade econômica das partes e ao valor do negócio, valendo-se o julgador de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.
III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte, os pedidos formulados na inicial para declarar a inexistência da relação obrigacional que ensejou a inserção do nome do autor no cadastro de inadimplentes e determinar que o Réu promova o imediato cancelamento de qualquer apontamento ou registro envolvendo dados pessoais do Autor, referentes à relação jurídica noticiada nos autos e que importem em restrição de crédito, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).
Condeno a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, com base no INPC, a partir da publicação (STJ, Súmula 362) desta sentença.
Por força da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 20% sobre o valor da indenização (CPC, art. 86, parágrafo único).
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador(BA), Data da assinatura digital.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8035538-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arilson Cristovao Leao Silva
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Michel Marim Dos Santos Silva (OAB:SP372274)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035538-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ARILSON CRISTOVAO LEAO SILVA
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), MICHEL MARIM DOS SANTOS SILVA (OAB:SP372274)
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ARILSON CRISTÓVÃO LEÃO SILVA propôs a presente ação declaratória contra a IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, alegando, em síntese, que vem sendo vítima de constrição ilegal promovida pela acionada – com quem nunca contraiu dívidas –, o que resultou em abalo de crédito.
A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no seguinte sentido: I) declaração de inexistência da dívida que originou a inscrição; II) exclusão dos dados pessoais do autor do cadastro de inadimplentes e III) condenação da acionada ao pagamento de compensação por dano moral decorrente da conduta antijurídica noticiada nos autos.
Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a formação da relação processual (ID. 376368817), a parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 381892262), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Reportando-se ao mérito, defendeu, em suma, que: a) o débito objeto da negativação é proveniente de negócio jurídico firmado originariamente entre a demandante e a Hipercard Banco Multiplus S/A; b) o contrato foi objeto de cessão de crédito, sendo cessionária na referida operação; c) agiu no estrito exercício regular de um direito, razão pela qual não há conduta ilícita ou comprovação de danos que justifique o dever de indenizar.
Sem réplica (ID. 381907829).
Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (IDs. 406740069 e ID. 432767207).
É o relatório do essencial.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO
A preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que a pretensão autoral está dissociada do binômio necessidade--utilidade, não merece prosperar, face ao que dispõe o inciso XXXV, art. 5°, da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
Feito o reparo necessário, passo ao exame do mérito.
Cinge-se a controvérsia na abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais do autor em cadastro restritivo de crédito.
Os documentos colacionados à defesa evidenciam que a acionada é cessionária de um direito de crédito originalmente pertencente ao Hipercard Banco Multiplus S/A em relação à demandante.
Nesse contexto, além do termo de cessão de crédito (ID. 381892269), foram anexadas as faturas correspondentes ao contrato do cartão de crédito Credicard, bandeira Visa, identificado pelo nº 4642****.****0246 (ID. 381892263), cuja titularidade é pertencente ao autor, evidenciando, assim, o débito inadimplido.
A cessão de crédito é o negócio jurídico pelo qual o credor transfere a terceiro sua posição na relação obrigacional.
O art. 290 do Código Civil elucida que: a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.
Comentando o referido dispositivo, Ricardo Algarve Gregório assim se posiciona:

A fim de que o novo credor (cessionário) possa exigir do devedor (cedido) o cumprimento da obrigação, torna-se necessária a ciência deste último, que deverá ser realizada extrajudicialmente ou judicialmente por meio de notificação judicial ou extrajudicial a cargo tanto do cedente como do cessionário, de acordo com o avençado entre eles, inexistindo prazo legal para que se concretize, muito embora seja recomendável que a notificação se realize antes do término do prazo de vencimento, a fim de se evitar eventuais problemas por ocasião do pagamento. In Comentários ao Código Civil, 2006, p. 336 (grifos nossos)
Por outro aspecto, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que a ausência de notificação da cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor inadimplente do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome em órgãos de restrição ao crédito, vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO. NÃO ISENÇÃO DO DEVEDOR DE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE AO NOVO CREDOR DE EXERCER ATOS CONSERVATÓRIOS DO DIREITO DE COBRANÇA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior possui orientação jurisprudencial no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no art. 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ. 2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. 3. A alteração do entendimento firmado na instância ordinária (a respeito da comprovação da dívida) exige, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório destes autos. Portanto, escorreita a aplicação do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.311.428/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze)
Frise-se inicialmente, que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC) e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exceção à regra processual, devendo ser observados, ao menos, indícios de veracidade dos fatos alegados.
Apesar do demandante alegar o desconhecimento da relação creditícia e, por via de consequência, da dívida que deu causa à negativação, os documentos colacionados aos autos, demonstram o contrário. Por outro lado, não trouxe, a autora, documento ou outro elemento de prova capaz de desconstituir as alegações do demandado.
Certo é, o ônus da prova é regra fundamental no Estado democrático de Direito, ônus este do qual o autor não se libertou já que não se esforçou para corroborar minimamente suas alegações.
Assim sendo, comprovada a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito reclamado, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor inadimplente, notadamente no caso concreto.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC. P. R.
Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador (BA), Data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8014450-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Railton Sanches Ferreira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014450-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAILTON SANCHES FERREIRA

Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

RAILTON SANCHES FERREIRA propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória contra a OI S/A, alegando, em síntese, que vem sendo vítima de constrição ilegal promovida pela acionada – com quem nunca contraiu dívidas –, o que resultou em abalo de crédito.
A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no seguinte sentido: I) que seja declarado inexistente o débito que originou a inscrição; II) que a parte ré seja compelida a excluir os dados pessoais do autor do cadastro de inadimplentes e III) condenação da acionada ao pagamento de compensação por dano moral decorrente da conduta antijurídica noticiada nos autos.
Requereu e obteve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a inversão do ônus da prova (ID. 361452296).
A ré opôs resistência à pretensão inicial (ID. 372155008), impugnando o valor atribuído à causa e, como defesa de mérito, sustentou: a) a existência e regularidade da relação obrigacional entre as partes; b) que a demandante inadimpliu as contraprestações mensais que lhe cabiam; c) que agiu no exercício regular de um direito ao proceder com a constrição em análise nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual inexiste ato ilícito ou dano capaz de ensejar o dever de indenizar.
Réplica no ID. 379567461.
Intimadas para se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, as partes mantiveram-se silentes.
É o relatório do essencial.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II– MOTIVAÇÃO
No tocante à impugnação ao valor da causa, formulada pela defesa, o art. 292, V, do CPC, dispõe que: o valor da causa nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, será o valor pretendido. Sendo assim, indefiro a impugnação apresentada pela parte ré.
Feito o reparo necessário, passo à análise da questão de mérito.
A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de relação creditícia entre as partes e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais do autor em cadastro restritivo de crédito.
Cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC) e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exceção à regra processual, devendo ser observados, ao menos, indícios de veracidade dos fatos alegados.
Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº: 0007045-76.2019.8.05.0001 RECORRENTES: CLAUDIO EMANOEL NOVAIS DOS REIS RECORRIDO (A) S: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE AUTORA QUE INFORMA NA EXORDIAL QUE JÁ POSSUIU RELAÇÃO COM A PARTE RÉ MAS QUE NÃO POSSUI QUALQUER DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUITAÇÃO CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Vistos, etc... Trata-se de recurso inominado (ev. 20) interposto por CLAUDIO EMANOEL NOVAIS DOS REIS, em face da sentença a quo que julgou improcedentes os pleitos autorais (ev. 16). O recurso foi recebido em seu regular efeito, sendo tempestivo e deferida a gratuidade (ev. 22 e 25). A parte Recorrida, devidamente intimada, apresentou contrarrazões (ev. 28). VOTO Presentes as condições de admissibilidade dos recursos, deles conheço. Sem preliminares, passo ao mérito. No mérito, a sentença deve ser confirmada. Versam os autos sobre ação indenizatória decorrente de negativação. Alega a parte autora que foi surpreendida com a existência de negativação em seu nome, por um débito que desconhece. Verifica-se que a parte autora não nega a existência de relação contratual anterior com a ré, mas afirma que desconhece os débitos apontados e cobrados pela empresa demandada, já que possuía apenas uma conta bancária sem crédito parcelado e outras tarifas (ev. 1.7). Ocorre que, a parte autora não traz aos autos qualquer comprovação dos termos da contratação, com isenção tarifária, por exemplo, e nem de que encerrou a relação contratual sem qualquer pendência de débitos. Assim, verifica-se que a parte autora na sua exordial resumiu-se a informar pela inexistência do débito que gerou a negativação junto a acionada. Pois bem, considerando que a parte autora não se insurge contra a existência de relação jurídica entre as partes, cabia ao demandante o ônus de juntar aos autos prova da inexistência ou da quitação de débitos junto ao banco réu. Não houve negativa na exordial de que nunca contratou com tal empresa. Não há, portanto, qualquer prova de ilicitude da negativação objeto da lide. Assim, não se vislumbra verossimilhança nas alegações autorais, razão pela qual inaplicável a inversão do ônus da prova. A demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Cabia à parte Demandante demonstrar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, a adimplência, porém, assim não o fez. Ainda citando o mestre Humberto Theodoro Júnior no mesmo livro: ¿às partes não basta simplesmente alegar os fatos. Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do

fato alegado, o que se dá através das provas¿. Considerando que a parte autora informou de forma evasiva apenas não possuir qualquer débito sem prova de quitação contratual anteriormente firmada, impõe-se o reconhecimento da improcedência dos pedidos. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, para manter a sentença vergastada por seus próprios fundamentos. Com condenação em custas e honorários, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da causa. No entanto, a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em XX de XXX de 2020. DR. PAULO CÉSAR ALMEIDA RIBEIRO JUIZ RELATOR VERENA DA HORA SANTOS Juiz Leigo (TJ-BA - RI: 00070457620198050001, Relator: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/06/2020) (grifos nossos).
A ré, ao seu turno, se desincubiu do ônus que lhe é imposto (art. 373, II do CPC), demonstrando a existência do vínculo obrigacional que deu origem ao crédito reclamado, decorrente do contrato de prestação de serviços de telefonia e internet banda larga Oi Total (ID. 372155560), vinculado à linha móvel nº (71) 985229746, rescindido em 18/08/2021.
Consta dos autos o histórico de faturas dos serviços efetivamente prestados e não há prova de pagamento das obrigações respectivas (ID. 372155565).
No tocante as telas apresentadas pela ré, em que pese se trate de provas produzidas de forma unilateral, a jurisprudência já admite que as telas sistêmicas com as informações dos serviços prestados ao consumidor sirvam como prova da relação jurídica e dos débitos contraídos, vejamos:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FATURAS E TELAS SISTÊMICAS COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – RELAÇÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO LÍCITA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS. - Recurso desprovido. (TJ-SP 11257121820168260100 SP 1125712-18.2016.8.26.0100, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2018) Apelação cível - ação declaratória negativa cumulada com indenizatória por danos morais - prestação de serviço – telefonia – asseverado desconhecimento da dívida - relação jurídica comprovada - reprodução de telas sistêmicas a informar existente vinculo negocial entre as partes, bem assim a realização de pagamentos - desnecessidade, no contexto, da apresentação do contrato escrito, ou ainda da sua gravação - prova do adimplemento não levada a efeito - débito exigível - restrição legítima - dano moral não evidenciado - resultado de improcedência preservado - recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10028361420198260405 SP 1002836-14.2019.8.26.0405, Relator: Tercio Pires, Data de Julgamento: 23/01/2020, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2020)

Ora, no contexto atual, marcado pela inovação tecnológica e diante de um cenário de total informatização dos serviços ofertados pela rede mundial de computadores, tal situação não poderia ser diferente.
O direito precisa se adaptar à nova dinâmica do mercado de consumo, no qual é amplamente reconhecida a variedade de métodos para estabelecer contratos, seja por meios digitais ou tradicionais. Esta realidade diversificada desafia a noção de que existe uma forma única e exclusiva de evidenciar relações jurídicas, contrapondo-se ao argumento limitante proposto pela parte autora.
Assim sendo, comprovada a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito reclamado, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte da devedor inadimplente, notadamente no caso concreto.
Por fim, indefiro o pedido de condenação da parte autora por litigância de má-fé, uma vez que tal condenação só se justifica quando constatada a ocorrência de alguma hipótese prevista no art. 80 do CPC, juntamente com o dolo processual, o que não se revelou nos autos da presente demanda.

III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador(BA), Data da assinatura digital.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8177670-02.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Da Silva Reis
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8177670-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RICARDO DA SILVA REIS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

RICARDO DA SILVA REIS propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória contra a OI S/A, alegando, em síntese, que vem sendo vítima de constrição ilegal promovida pela acionada – com quem nunca contraiu dívidas –, o que resultou em abalo de crédito.
A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no seguinte sentido: I) que seja declarado inexistente o débito que originou a inscrição; II) que a parte ré seja compelida a excluir os dados pessoais do autor do cadastro de inadimplentes e III) que seja a acionada condenada a reparar os danos extrapatrimoniais resultantes da conduta antijurídica noticiada nos autos.
Requereu e obteve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a inversão do ônus da prova (ID. 337233462).
A ré opôs resistência à pretensão inicial (ID. 362142446), sustentando, em suma: a) a existência e regularidade da relação obrigacional entre as partes; b) que a demandante inadimpliu as contraprestações mensais que lhe cabiam; c) que agiu no exercício regular de um direito ao promover o apontamento da dívida nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual inexiste ato ilícito ou dano capaz de ensejar o dever de indenizar.
Réplica no ID. 369305417.
Intimadas para se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, as partes mantiveram-se silentes.
É o relatório do essencial.
Observado presentes nos autos elementos probantes suficientes para a discussão atinente ao direito, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II– MOTIVAÇÃO
A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de relação creditícia entre as partes e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais do autor em cadastro restritivo de crédito.
Cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC) e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exceção à regra processual, devendo ser observados, ao menos, indícios de veracidade dos fatos alegados.
Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº: 0007045-76.2019.8.05.0001 RECORRENTES: CLAUDIO EMANOEL NOVAIS DOS REIS RECORRIDO (A) S: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE AUTORA QUE INFORMA NA EXORDIAL QUE JÁ POSSUIU RELAÇÃO COM A PARTE RÉ MAS QUE NÃO POSSUI QUALQUER DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUITAÇÃO CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Vistos, etc... Trata-se de recurso inominado (ev. 20) interposto por CLAUDIO EMANOEL NOVAIS DOS REIS, em face da sentença a quo que julgou improcedentes os pleitos autorais (ev. 16). O recurso foi recebido em seu regular efeito, sendo tempestivo e deferida a gratuidade (ev. 22 e 25). A parte Recorrida, devidamente intimada,apresentou contrarrazões (ev. 28). VOTO Presentes as condições de admissibilidade dos recursos, deles conheço. Sem preliminares, passo ao mérito. No mérito, a sentença deve ser confirmada. Versam os autos sobre ação indenizatória decorrente de negativação. Alega a parte autora que foi surpreendida com a existência de negativação em seu nome, por um débito que desconhece. Verifica-se que a parte autora não nega a existência de relação contratual anterior com a ré, mas afirma que desconhece os débitos apontados e cobrados pela empresa demandada, já que possuía apenas uma conta bancária sem crédito parcelado e outras tarifas (ev. 1.7). Ocorre que, a parte autora não traz aos autos qualquer comprovação dos termos da contratação, com isenção tarifária, por exemplo, e nem de que encerrou a relação contratual sem qualquer pendência de débitos. Assim, verifica-se que a parte autora na sua exordial resumiu-se a informar pela inexistência do débito que gerou a negativação junto a acionada. Pois bem, considerando que a parte autora não se insurge contra a existência de relação jurídica entre as partes, cabia ao demandante o ônus de juntar aos autos prova da inexistência ou da quitação de débitos junto ao banco réu. Não houve negativa na exordial de que nunca contratou com tal empresa. Não há, portanto, qualquer prova de ilicitude da negativação objeto da lide. Assim, não se vislumbra verossimilhança nas alegações autorais, razão pela qual inaplicável a inversão do ônus da prova. A demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Cabia à parte Demandante demonstrar o fato constitutivo do seu direito,

ou seja, a adimplência, porém, assim não o fez. Ainda citando o mestre Humberto Theodoro Júnior no mesmo livro: ¿às partes não basta simplesmente alegar os fatos. Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado, o que se dá através das provas¿. Considerando que a parte autora informou de forma evasiva apenas não possuir qualquer débito sem prova de quitação contratual anteriormente firmada, impõe-se o reconhecimento da improcedência dos pedidos. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, para manter a sentença vergastada por seus próprios fundamentos. Com condenação em custas e honorários, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da causa. No entanto, a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em XX de XXX de 2020. DR. PAULO CÉSAR ALMEIDA RIBEIRO JUIZ RELATOR VERENA DA HORA SANTOS Juiz Leigo (TJ-BA - RI: 00070457620198050001, Relator: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/06/2020) (grifos nossos).

A ré, ao seu turno, se desincubiu do ônus que lhe é imposto (art. 373, II do CPC), demonstrando a existência do vínculo obrigacional que deu origem ao crédito reclamado, decorrente do contrato de prestação de serviços de telefonia móvel Oi Mais 7GB, identificado pelo nº 2015086522 (ID. 362142450) e vinculado à linha nº (71) 98723-9325, rescindido em 28/10/2020 em razão da portabilidade solicitada pelo consumidor.

Consta dos autos o histórico de faturas dos serviços efetivamente utilizados pelo demandante, evidenciando, desse modo, o débito inadimplido (ID. 362142448).

No tocante as telas apresentadas pela ré, em que pese se trate de provas produzidas de forma unilateral, a jurisprudência já admite que as telas sistêmicas com as informações dos serviços prestados ao consumidor sirvam como prova da relação jurídica e dos débitos contraídos, vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FATURAS E TELAS SISTÊMICAS COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – RELAÇÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO LÍCITA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS. - Recurso desprovido. (TJ-SP 11257121820168260100 SP 1125712-18.2016.8.26.0100, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2018) Apelação cível - ação declaratória negativa cumulada com indenizatória por danos morais - prestação de serviço – telefonia – asseverado desconhecimento da dívida - relação jurídica comprovada - reprodução de telas sistêmicas a informar existente vinculo negocial entre as partes, bem assim a realização de pagamentos - desnecessidade, no contexto, da apresentação do contrato escrito, ou ainda da sua gravação - prova do adimplemento não levada a efeito - débito exigível - restrição legítima - dano moral não evidenciado - resultado de improcedência preservado - recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10028361420198260405 SP 1002836-14.2019.8.26.0405, Relator: Tercio Pires, Data de Julgamento: 23/01/2020, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2020)

Ora, no contexto atual, marcado pela inovação tecnológica e diante de um cenário de total informatização dos serviços ofertados pela rede mundial de computadores, tal situação não poderia ser diferente.

O direito precisa se adaptar à nova dinâmica do mercado de consumo, no qual é amplamente reconhecida a variedade de métodos para estabelecer contratos, seja por meios digitais ou tradicionais. Esta realidade diversificada desafia a noção de que existe uma forma única e exclusiva de evidenciar relações jurídicas, contrapondo-se ao argumento limitante proposto pela parte autora.

Desse modo, as telas colacionadas aos autos comprovam a relação jurídica existente entre as partes, bem ainda, a origem do débito que deu causa à negativação refutada, uma vez que, o autor obteve os serviços da ré, deixando de pagar algumas das parcelas decorrentes de sua contratação.

Assim sendo, comprovada a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito reclamado, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte da devedor inadimplente, notadamente no caso concreto.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador(BA), Data da assinatura digital.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

8177482-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Jose Roberto Viana De Pinho Junior

Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)

Reu: Oi S.a.

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8177482-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE ROBERTO VIANA DE PINHO JUNIOR
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

JOSE ROBERTO VIANA DE PINHO JUNIOR propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória contra a OI S/A, alegando, em síntese, que vem sendo vítima de constrição ilegal promovida pela acionada – com quem nunca contraiu dívidas –, o que resultou em abalo de crédito.
A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no seguinte sentido: I) que seja declarado inexistente o débito que originou a inscrição; II) que a parte ré seja compelida a excluir os dados pessoais do autor do cadastro de inadimplentes e III) condenação da acionada ao pagamento de compensação por dano moral decorrente da conduta antijurídica noticiada nos autos.
Requereu e obteve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a inversão do ônus da prova (ID. 337247832).
A ré opôs resistência à pretensão inicial (ID. 362086393), defendendo, em suma: a) a existência e regularidade do vínculo obrigacional entre as partes; b) que o demandante inadimpliu as contraprestações mensais que lhe cabiam; c) que agiu no exercício regular de um direito ao proceder com a constrição em análise nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual inexiste ato ilícito ou dano capaz de ensejar o dever de indenizar.
Réplica no ID. 411325531.
Intimadas para se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, as partes mantiveram-se silentes.
É o relatório do essencial.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II– MOTIVAÇÃO
A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de relação creditícia entre as partes e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais do autor em cadastro restritivo de crédito.
Cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC) e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exceção à regra processual, devendo ser observados, ao menos, indícios de veracidade dos fatos alegados.
Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº: 0007045-76.2019.8.05.0001 RECORRENTES: CLAUDIO EMANOEL NOVAIS DOS REIS RECORRIDO (A) S: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE AUTORA QUE INFORMA NA EXORDIAL QUE JÁ POSSUIU RELAÇÃO COM A PARTE RÉ MAS QUE NÃO POSSUI QUALQUER DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUITAÇÃO CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Vistos, etc... Trata-se de recurso inominado (ev. 20) interposto por CLAUDIO EMANOEL NOVAIS DOS REIS, em face da sentença a quo que julgou improcedentes os pleitos autorais (ev. 16). O recurso foi recebido em seu regular efeito, sendo tempestivo e deferida a gratuidade (ev. 22 e 25). A parte Recorrida, devidamente intimada,apresentou contrarrazões (ev. 28). VOTO Presentes as condições de admissibilidade dos recursos, deles conheço. Sem preliminares, passo ao mérito. No mérito, a sentença deve ser confirmada. Versam os autos sobre ação indenizatória decorrente de negativação. Alega a parte autora que foi surpreendida com a existência de negativação em seu nome, por um débito que desconhece. Verifica-se que a parte autora não nega a existência de relação contratual anterior com a ré, mas afirma que desconhece os débitos apontados e cobrados pela empresa demandada, já que possuía apenas uma conta bancária sem crédito parcelado e outras tarifas (ev. 1.7). Ocorre que, a parte autora não traz aos autos qualquer comprovação dos termos da contratação, com isenção tarifária, por exemplo, e nem de que encerrou a relação contratual sem qualquer pendência de débitos. Assim, verifica-se que a parte autora na sua exordial resumiu-se a informar pela inexistência do débito que gerou a negativação junto a acionada. Pois bem, considerando que a parte autora não se insurge contra a existência de relação jurídica entre as partes, cabia ao demandante o ônus de juntar aos autos prova da inexistência ou da quitação de débitos junto ao banco réu. Não houve negativa na exordial de que nunca contratou com tal empresa. Não há, portanto, qualquer prova de ilicitude da negativação objeto da lide. Assim, não se vislumbra verossimilhança nas alegações autorais, razão pela qual inaplicável a inversão do ônus da prova. A demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado

pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Cabia à parte Demandante demonstrar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, a adimplência, porém, assim não o fez. Ainda citando o mestre Humberto Theodoro Júnior no mesmo livro: ¿às partes não basta simplesmente alegar os fatos. Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado, o que se dá através das provas¿. Considerando que a parte autora informou de forma evasiva apenas não possuir qualquer débito sem prova de quitação contratual anteriormente firmada, impõe-se o reconhecimento da improcedência dos pedidos. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, para manter a sentença vergastada por seus próprios fundamentos. Com condenação em custas e honorários, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da causa. No entanto, a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em XX de XXX de 2020. DR. PAULO CÉSAR ALMEIDA RIBEIRO JUIZ RELATOR VERENA DA HORA SANTOS Juiz Leigo (TJ-BA - RI: 00070457620198050001, Relator: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/06/2020) (grifos nossos).

A ré, ao seu turno, se desincubiu do ônus que lhe é imposto (art. 373, II do CPC), demonstrando a existência do vínculo obrigacional que deu origem ao crédito reclamado, decorrente do contrato de prestação de serviços de telefonia móvel Oi Mais 20GB, identificado pelo nº 2017528725 (ID. 362086396) e vinculado à linha nº (71) 98762-5972, rescindido em 03/05/2021 em razão da portabilidade solicitada pelo consumidor.

Consta dos autos o histórico de faturas dos serviços efetivamente utilizados pelo demandante, evidenciando, desse modo, o débito inadimplido (ID. 362086397 e seguintes).

No tocante às telas apresentadas pela ré, em que pese se trate de provas produzidas de forma unilateral, a jurisprudência já admite que as telas sistêmicas com as informações dos serviços prestados ao consumidor sirvam como prova da relação jurídica e dos débitos contraídos, vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FATURAS E TELAS SISTÊMICAS COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – RELAÇÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO LÍCITA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS. - Recurso desprovido. (TJ-SP 11257121820168260100 SP 1125712-18.2016.8.26.0100, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2018) Apelação cível - ação declaratória negativa cumulada com indenizatória por danos morais - prestação de serviço – telefonia – asseverado desconhecimento da dívida - relação jurídica comprovada - reprodução de telas sistêmicas a informar existente vinculo negocial entre as partes, bem assim a realização de pagamentos - desnecessidade, no contexto, da apresentação do contrato escrito, ou ainda da sua gravação - prova do adimplemento não levada a efeito - débito exigível - restrição legítima - dano moral não evidenciado - resultado de improcedência preservado - recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10028361420198260405 SP 1002836-14.2019.8.26.0405, Relator: Tercio Pires, Data de Julgamento: 23/01/2020, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2020)

Ora, no contexto atual, marcado pela inovação tecnológica e diante de um cenário de total informatização dos serviços ofertados pela rede mundial de computadores, tal situação não poderia ser diferente.

O direito precisa se adaptar à nova dinâmica do mercado de consumo, no qual é amplamente reconhecida a variedade de métodos para estabelecer contratos, seja por meios digitais ou tradicionais. Esta realidade diversificada desafia a noção de que existe uma forma única e exclusiva de evidenciar relações jurídicas, contrapondo-se ao argumento limitante proposto pela parte autora. Desse modo, as telas colacionadas aos autos comprovam a relação jurídica existente entre as partes, bem ainda, a origem do débito que deu causa à negativação refutada, uma vez que, o autor obteve os serviços da ré, deixando de pagar algumas das parcelas decorrentes de sua contratação.

Assim sendo, comprovada a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito reclamado, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte da devedor-inadimplente, notadamente no caso concreto.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador(BA), Data da assinatura digital.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

8046645-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Iraildes Domingas Carvalho

Advogado: Ana Carolina De Oliveira (OAB:SP253552)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046645-94.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IRAILDES DOMINGAS CARVALHO
Advogado(s): ANA CAROLINA DE OLIVEIRA (OAB:SP253552)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

IRAILDES DOMINGAS CARVALHO, devidamente qualificada, por seu advogado, propôs a apresente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais contra a HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A, aduzindo, em síntese, o seguinte: a) que tomou conhecimento, através do sítio eletrônico www.serasaconsumidor.com.br, do registro de contas não pagas em seu nome, constantes no referido cadastro público de informações de inadimplência como se fossem dívidas ativas; b) que a referida dívida está prescrita, pois o vencimento ocorreu há mais de cinco anos; c) que tais informações foram registradas indevidamente na plataforma, prejudicando diretamente a pontuação do score do consumidor, causando-lhe prejuízos extrapatrimoniais.
A inicial encontra-se aparelhada com documentos e o pedido é no sentido de que a dívida seja declarada prescrita e a parte ré compelida a excluir os dados da autora da plataforma Serasa Limpa Nome e cadastros restritivos de crédito congêneres, além de ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral.
Requereu e obteve a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, assim como a inversão do ônus da prova (ID. 103842339).
Regularmente citada, a ré ofereceu contestação no ID. 112362458, sustentando: a) a existência e regularidade da relação obrigacional entre as partes; b) que o Serasa Limpa Nome é, em verdade, um portal de negociação que coloca os consumidores em contato com as empresas para negociar dívidas que podem, ou não, estarem negativadas; c) a prescrição impede tão somente a cobrança judicial da dívida, sem atingir a existência da obrigação e a possibilidade do uso de outras formas amigáveis de cobrança; d) as informações de conta atrasadas contidas na plataforma não são disponibilizadas em consultas para terceiros, sendo visualizadas exclusivamente pelo consumidor, razão pela qual não possuem o condão de influenciar o score de crédito perante o mercado financeiro.
Réplica no ID. 118924160.
Intimadas para se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, a parte ré informou o desinteresse na dilação probatória, ao tempo que a a autora manteve-se silente (ID. 179648323).
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO
No caso sub judice, a autora não questiona a legalidade da relação obrigacional noticiada nos autos. Entanto, alega que a existência de cobrança/constrição indevida na plataforma online “Serasa Limpa Nome”, de forma indevida, vez que, o débito encontra-se prescrito. Alega que tal situação tem afetado o seu score de adimplemento perante o mercado.
Com efeito, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 05 anos, conforme preconiza o art. 206, § 5º do CC/02.
O art. 43, §5°, do Código de Defesa do Consumidor proíbe expressamente que os sistemas de proteção ao crédito contenham qualquer informação que prejudique o consumidor a obter novos créditos após o prazo prescricional, vejamos:
§ 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

A parte ré sustenta que a prescrição não impede a cobrança administrativa, pois inexiste vedação legal. Todavia, a utilização de mecanismos extrajudiciais que afetem negativamente o consumidor, após a prescrição do débito, é vedada pela legislação consumerista.
A plataforma SERASA LIMPA NOME, apesar de não configurar negativação do nome do devedor, mantém o registro de inadimplência do consumidor por tempo indeterminado, e tal registro interfere negativamente no score de crédito, diminuindo a pontuação do devedor (FONTE: https://serasa.com.br/ensina/aumentar-score/oqueescore-de-credito/).
Tal mecanismo é utilizado pelas instituições financeiras para a concessão ou negativa de crédito, restando evidente que a informação de inadimplência causa prejuízos ao consumidor.
O art. 43, § 1º, do CDC dispõe que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

No presente caso, a dívida está prescrita desde março de 2015 e, embora a ré não tenha negativado o nome da autora, a informação sobre a dívida prescrita cedida constante constante no SERASA LIMPA NOME diminui sua pontuação no score de crédito e viola o art. 43, §1° e 5° do CDC.
Tenho assim, que a manutenção de informações desabonadoras do consumidor em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito, como o SERASA LIMPA NOME, configura tentativa de burla ao instituto da prescrição, pois, através de tal prática, o devedor é coagido a pagar a dívida apontada para não perder pontuação no score de crédito, o que dificultaria a realização de novos negócios.
Neste mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA, COM INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”. PRESCRIÇÃO INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA DECLARADA. AUTORA QUE NÃO PODE SER COMPELIDA A PAGAR DÍVIDA PRESCRITA. ENTENDIMENTO DE QUE A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”, NO CASO CONCRETO, É DESABONADORA E QUE INTERFERE NA PONTUAÇÃO DO SCORE, PRODUZINDO REFLEXOS NEGATIVOS E ABALANDO O NOME DA PESSOA INDICADA COMO DEVEDORA, SEJA DE DÍVIDA PRESCRITA OU SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, JÁ QUE VEICULAM INFORMAÇÕES QUE PODEM DIFICULTAR O CRÉDITO OU ATÉ MESMO A FORMALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA, FIXADA EM RS 5.000,00. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO PROCEDENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL ATRIBUÍDO À RÉ. SENTENÇA REFORMADA. Recurso da autora provido. (TJ-SP - AC: 10000946420228260161 SP 1000094-64.2022.8.26.0161, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 27/07/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2022) (grifos nossos

No tocante ao dano moral alegado na inicial, o art. 373, I, do Código de Processo Civil dispõe que incumbe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.
Nesse contexto, embora a demandante alegue que a cobrança indevida de dívida prescrita na plataforma Serasa Limpa Nome resultou em danos extrapatrimoniais, manifestados na dor, angústia e constrangimento decorrentes do abalo de seu crédito perante o mercado financeiro, não trouxe aos autos qualquer elemento probatório que demonstre de maneira inequívoca que essa cobrança teve um impacto isolado em seu score de adimplemento. Esse déficit de evidências é particularmente notável quando observamos seu histórico de crédito, o qual revela uma série de anotações restritivas em seu nome (ID. 112365609).
Dessa maneira, concluo que a cobrança de uma dívida prescrita por meio de plataforma digital capaz de influenciar o score de crédito da consumidora, embora indevida, não justifica qualquer pleito reparatório no caso em análise. Isso ocorre em razão da presença significativa de anotações restritivas em nome da autora, evidenciando que seu status perante o mercado de crédito é prejudicado devido a uma conduta persistente de inadimplência.

III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte, os pedidos formulados na inicial para determinar que a acionada, no prazo de quinze dias, adote providências no sentido de que seja promovida a exclusão das informações relacionadas à dívida prescrita no valor de R$ 402,24 (quatrocentos e dois reais e vinte e quatro centavos), referente ao contrato registrado sob o nº 6363753183921008-1, junto ao SERASA CONSUMIDOR/SERASA LIMPA NOME e em cadastros de inadimplentes congêneres, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Sem sucumbência, posto que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e a ré sucumbiu em parte mínima do pedido, aplicando-se ao caso concreto o disposto no art. 86, parágrafo único do CPC.
P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), Data da assinatura registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8109189-21.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Dos Santos Silva
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004)
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8109189-21.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JAQUELINE SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como JAQUELINE SILVA DE FREITAS (OAB:BA64004), GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

ANTONIO DOS SANTOS SILVA propôs a presente ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável contra BANCO PAN S.A, aduzindo, em síntese, o seguinte: a) é beneficiário do INSS e contraiu empréstimo junto ao banco acionado na modalidade consignação em folha; b) não foi informado sobre aspectos essenciais do contrato; c) foi surpreendido ao descobrir que o contrato ofertado era de empréstimo com reserva de margem cartão de crédito; d) o contrato não tem previsão de termo final e a dívida vem se acumulando, independente dos descontos mensais e sucessivos nos seus benefícios previdenciários; e) foi induzido a erro ao realizar contrato de mútuo atrelado a cartão de crédito com reserva de margem consignada.
Os pedidos cumulativos estão alinhados na seguinte ordem: declaração de nulidade do contrato; liberação da margem consignável e cessação dos descontos mensais no respectivo benefício previdenciário; repetição do indébito; compensação por dano moral.
Obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 144168491).
Regularmente citado, o réu opôs resistência em tempo hábil (ID. 153474634), arguindo a prescrição como prejudicial de mérito, além de suscitar a preliminar de falta de interesse de agir.
No mérito, sustentou em síntese que: a) o contrato de cartão de crédito consignado entre o autor e o banco acionado foi formalizado sob o nº 711208075; b) após a assinatura do contrato foi averbada a reserva de margem consignável na conta do autor; c) não houve “empréstimo consignado”, mas sim a contratação de um cartão de crédito consignado, modalidade contratual completamente diversa; d) as características do cartão de crédito consignado estão bem discriminadas no instrumento contratual e o autor estava ciente de todos os termos e condições para utilização do cartão de crédito consignado; e) o autor realizou saques complementares no cartão de crédito contratado; f) a reserva da margem consignada está em total consonância com a legislação vigente e prevista no contrato; g) não se encontra configurado qualquer lícito contratual capaz de ensejar a responsabilidade civil do fornecedor.
Réplica no ID. 155713299.
É o que importa relatar.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
II – MOTIVAÇÃO
Inicialmente, cabe o afastamento da matéria de prejudicial de mérito correspondente à prescrição. Tratando-se de demanda que versa sobre contrato de execução continuada, de trato sucessivo, nenhuma das obrigações pactuadas foi absorvida pelo transcurso do prazo prescricional, o qual só se inicia após o vencimento da última parcela do contrato, em virtude de sua natureza comutativa.
Nesse sentido, já se posicionou o e. Tribunal de Justiça da Bahia, seguindo o entendimento consolidado pelo STJ, in verbis:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8117772-29.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI APELADO: NILZA NASCIMENTO CONCEICAO Advogado (s):EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADAS. MÉRITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL INEXISTENTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. PRELIMINAR E PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADAS. Colhe-se do entendimento firmado pelo STJ, que na hipótese em que se está em debate relação de trato sucessivo, enquanto o contrato estiver vigente, o consumidor pode ajuizar a ação sem a incidência de prescrição quinquenal ou de decadência, conforme disposto no art. 27 do CDC.
[...]
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a prejudicial de mérito e a preliminar de decadência e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, pelas razões adiante expostas. Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE GUSTAVO SILVA PEQUENO JUIZ SUBSTITUTO DO 2º GRAU – RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(TJ-BA - APL: 81177722920208050001, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2021)

No tocante à preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que o autor não buscou solucionar a questão pelas vias administrativas, esta não pode prosperar em razão do que dispõe o inciso XXXV, art 5° da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
Feitos estes reparos, passo à análise da questão de fundo.
A controvérsia gira em torno de suposto vício de consentimento, no momento da formação do contrato.
Alega a parte autora que foi induzida a erro e só percebeu que foi enganada ao notar os descontos no seu benefício previdenciário, antes mesmo do desbloqueio do cartão de crédito.
Dispõe o art. 138 do Código Civil que: São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.
Substancial é o erro que incide sobre a essência (substância) do ato que se pratica, sem o qual este não se teria realizado.
O erro invalidante há que ser, ainda, escusável, isto é, perdoável, dentro do que se espera do homem médio que atue com grau normal de diligência. Não se admite, outrossim, a alegação de erro por parte daquele que atuou com acentuado grau de displicência.
Ocorre que o réu exibiu o instrumento contratual (ID. 153474653) com a informação expressa no seu título de que se trata de um Termo de Adesão e Regulamento Para utilização do Cartão de Crédito Consignado Pan.
O contrato em questão possui cláusulas claras, de fácil compreensão, inclusive quanto à autorização de constituição de reserva de margem consignável, amortização da dívida e os encargos incidentes, não se tratando de termos obscuros ou omissos, restando atendido o dever de informação previsto no art. 6.º, inc. VI, CDC.
Ademais, os documentos anexados (ID. 153474656) revelam que parte autora utilizou do cartão de crédito para a realização de saques complementares, usufruindo, assim, dos benefícios do contrato de RMC, fatos incompatíveis com o alegado erro quanto à natureza do contrato firmado.
Ressalte-se que o empréstimo consignado comum tem normas e parâmetros que lhe são próprios (Lei n.º 1.046/1950), de modo que, à míngua de prova de indução da autora a erro, nada justifica nem autoriza a intervenção judicial para alterar a natureza do contrato entre as partes.
É certo que o CDC visa garantir os direitos e a proteção dos consumidores em suas relações comerciais, assegurando transparência, qualidade, segurança e igualdade nas transações de bens e serviços. Todavia, é imperativo que o consumidor exerça seu dever de diligência, analisando detidamente as cláusulas do contrato ao qual pretende se vincular.
Os elementos de convicção carreados aos autos não indicam o vício de consentimento alegado como causa de pedir e que possa comprometer a validade e eficácia do negócio jurídico.
Sobre o tema, vejamos o entendimento do e. Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8055937-40.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: AUGUSTO NASCIMENTO DA SILVA Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES, CAROLINE OLIVEIRA SANTOS APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):JOAO FRANCISCO ALVES ROSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DO CONSUMIDOR. ART. 373, I, CPC. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O prazo prescricional para reclamar vício do serviço decorrente de princípios, normas e falha no dever de informação, previsto no art. 6º, II, do CDC, é aquele previsto no art. 27 do diploma consumerista, sendo o termo inicial o último desconto no benefício/provento. Caso em que, embora o contrato tenha sido firmado em 2014, os descontos persistiram até abril de 2019, de modo que, com o ajuizamento da ação em junho de 2020, não há que se falar em decadência ou prescrição, devendo a sentença recorrida ser parcialmente reformada. Nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC, “quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau”. É a hipótese dos autos. O contrato de reserva de margem consignável – RMC é modalidade prevista na Lei n.º 10.820/2003, que permite a retenção em folha de pagamento e no benefício previdenciário. Para legitimar o desconto, necessária a prova da efetiva contratação e autorização expressa do consumidor, o que foi comprovado nos autos. O vício de consentimento não se presume, recaindo o ônus da prova sobre a parte que alega. Não tendo o Autor se desincumbido do ônus de demonstrar o vício capaz de anular o negócio jurídico celebrado, não é possível invalidar o contrato, tampouco revisá-lo tendo como parâmetro modalidade de negócio jurídico (empréstimo consignado) que tem regramento distinto. Sentença reformada, em parte. Apelo parcialmente provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8055937-40.2020.8.05.0001, tendo como Apelante Augusto Nascimento da Silva e Apelado BANCO BMG S/A, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso. Salvador - BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento. Des. Marcelo Silva Britto, Relator .
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos cumulativos formulados na inicial e, com base no art. 487, I e II, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8076619-79.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemeire Guimaraes Da Silva
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076619-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSEMEIRE GUIMARAES DA SILVA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

ROSEMEIRE GUIMARÃES DA SILVA,, devidamente qualificada, por seu advogado, propôs a apresente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais contra a HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A e BANCO LOSANGO S.A. – BANCO MULTIPLO, aduzindo, em síntese, o seguinte: a) que tomou conhecimento, através do sítio eletrônico www.serasa-consumidor.com.br, do registro de contas não pagas em seu nome, constantes no referido cadastro público de informações de inadimplência como se fossem dívidas ativas; b) que a referida dívida está prescrita, pois o vencimento ocorreu há mais de cinco anos; c) que tais informações foram registradas indevidamente na plataforma, prejudicando diretamente a pontuação do score do consumidor, causando-lhe prejuízos extrapatrimoniais.
A inicial encontra-se aparelhada com documentos e o pedido é no sentido de que a dívida seja declarada prescrita e as acionadas sejam compelidas a excluir os dados da autora da plataforma Serasa Limpa Nome e cadastros restritivos de crédito congêneres, bem ainda condenadas ao pagamento de indenização por danos morais em virtude da conduta antijurídica denunciada nos autos. Requereu e obteve a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, assim como a inversão do ônus da prova (ID. 121817212).
O primeiro réu, BANCO LOSANGO S.A - BANCO MÚLTIPLO, opôs resistência à pretensão (ID. 127465457), suscitando, preliminarmente: I) ilegitimidade passiva; II) falta de interesse de agir. Reportando-se ao mérito, sustentou: a) a existência e regularidade do vínculo obrigacional que originou a dívida objeto da lide; b) que o débito foi objeto de cessão creditícia firmada com a Hoepers Recuperadora de Credito S/A, sendo cedente na referida operação financeira; c) a prescrição não atinge a exigibilidade da obrigação; d) o score de adimplemento da autora está comprometido devido à presença de diversos débitos registrados em seu histórico junto a empresas terceiras.
A segunda ré, HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A, ofereceu contestação no ID.134080610, defendendo, em suma: a) que o Serasa Limpa Nome é, em verdade, um portal de negociação que coloca os consumidores em contato com as empresas para negociar dívidas que podem, ou não, estarem negativadas; b) que as informações de conta atrasadas contidas na plataforma não são disponibilizadas em consultas para terceiros, sendo visualizadas exclusivamente pelo consumidor; c) que a prescrição para cobrança de dívida impede tão somente a cobrança judicial, não atingindo a exigibilidade da dívida e a possibilidade de utilização de outros meios amigáveis de cobrança; d) que as informações inseridas na plataforma não possuem o condão de influenciar o score de crédito da consumidora.
Réplicas nos de IDs. de nº 130685226 e nº 144246533.
Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.
É o relatório do essencial.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO
A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo BANCO LOSANGO S.A - BANCO MÚLTIPLO não merece receptividade, vez que o art. 7º, parágrafo único e artigo 25 , § 1º do Código de Defesa do Consumidor estabelecem a responsabilidade solidária entre cedente e cessionário de créditos que, inseridos na cadeia de consumo, dão origem à inscrição do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito, detendo, assim, legitimidade para responder solidariamente em juízo por eventual dano daí decorrente.

Melhor sorte não contempla a preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que a autora não buscou solucionar a questão pelas vias administrativas, haja vista o que dispõe o inciso XXXV, art 5° da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
Feitos os reparos necessários, passo ao exame do mérito.
No caso sub judice, a autora não questiona a legalidade da relação obrigacional noticiada nos autos. Entretanto, alega que a existência de cobrança/constrição indevida na plataforma online "Serasa Limpa Nome", de forma indevida, vez que, o débito encontra-se prescrito. Alega que tal situação tem afetado o seu score de adimplemento perante o mercado.
Dito isto, a controvérsia gira em torno da legitimidade do ato constritivo atribuído à parte ré e suas consequências jurídicas.
Cumpre pontuar, desde já, que a causa de pedir nos presentes autos está associada à cobrança de dívida prescrita, cabendo, pois, a este Juízo auferir eventual ilegalidade na postura adotada.
Com efeito, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 05 anos, conforme preconiza o art. 206, § 5º do CC/02.
O art. 43, §5°, do Código de Defesa do Consumidor proíbe expressamente que os sistemas de proteção ao crédito contenham qualquer informação que prejudique o consumidor a obter novos créditos após o prazo prescricional, vejamos:
§ 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

A defesa argumenta que a prescrição não impede a cobrança administrativa, pois inexiste vedação legal. Todavia, a utilização de mecanismos extrajudiciais que afetem negativamente o consumidor, após a prescrição do débito, é vedada pela legislação consumerista.
A plataforma SERASA LIMPA NOME, apesar de não configurar negativação do nome do devedor, mantém o registro de inadimplência do consumidor por tempo indeterminado, e tal registro interfere negativamente no score de crédito, diminuindo a pontuação do devedor (FONTE: https://serasa.com.br/ensina/aumentar-score/oqueescore-de-credito/).
Tal mecanismo é utilizado pelas instituições financeiras para a concessão ou negativa de crédito, restando evidente que a informação de inadimplência causa prejuízos ao consumidor.
O art. 43, § 1º, do CDC dispõe que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.
No presente caso, a dívida está prescrita desde julho de 2002 e, embora a parte ré não tenha negativado o nome da autora, a informação sobre a dívida prescrita cedida constante constante no SERASA LIMPA NOME diminui sua pontuação no score de crédito e viola o art. 43, §1° e 5° do CDC.
Tenho assim, que a manutenção de informações desabonadoras do consumidor em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito, como o SERASA LIMPA NOME, configura tentativa de burla ao instituto da prescrição, pois, através de tal prática, o devedor é coagido a pagar a dívida apontada para não perder pontuação no score de crédito, o que dificultaria a realização de novos negócios.
Neste mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA, COM INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". PRESCRIÇÃO INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA DECLARADA. AUTORA QUE NÃO PODE SER COMPELIDA A PAGAR DÍVIDA PRESCRITA. ENTENDIMENTO DE QUE A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME", NO CASO CONCRETO, É DESABONADORA E QUE INTERFERE NA PONTUAÇÃO DO SCORE, PRODUZINDO REFLEXOS NEGATIVOS E ABALANDO O NOME DA PESSOA INDICADA COMO DEVEDORA, SEJA DE DÍVIDA PRESCRITA OU SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, JÁ QUE VEICULAM INFORMAÇÕES QUE PODEM DIFICULTAR O CRÉDITO OU ATÉ MESMO A FORMALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA, FIXADA EM RS 5.000,00. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO PROCEDENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL ATRIBUÍDO À RÉ. SENTENÇA REFORMADA. Recurso da autora provido. (TJ-SP - AC: 10000946420228260161 SP 1000094-64.2022.8.26.0161, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 27/07/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2022) (grifos nossos)

No tocante ao dano moral alegado na inicial, o art. 373, I, do Código de Processo Civil dispõe que incumbe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.
Nesse contexto, embora a demandante alegue que a cobrança indevida de dívida prescrita na plataforma Serasa Limpa Nome resultou em danos extrapatrimoniais, manifestados na dor, angústia e constrangimento decorrentes do abalo de seu crédito perante o mercado financeiro, não trouxe aos autos qualquer elemento probatório que demonstre de maneira inequívoca que essa cobrança teve um impacto isolado em seu score de adimplemento. Esse déficit de evidências é particularmente notável quando observamos seu histórico de crédito, o qual revela uma série de anotações restritivas em seu nome (ID. 127467710).
Dessa maneira, concluo que a cobrança de uma dívida prescrita por meio de plataforma digital capaz de influenciar o score de crédito da consumidora, embora indevida, não justifica qualquer pleito reparatório no caso em análise. Isso ocorre em razão da presença significativa de anotações restritivas em nome da autora, evidenciando que seu status perante o mercado de crédito é prejudicado devido a uma conduta persistente de inadimplência.

III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte, os pedidos formulados na inicial para determinar que a acionada, no prazo de quinze dias, adote providências no sentido de que seja promovida a exclusão das informações re-

lacionadas à dívida prescrita no valor de R$20.510.30 (vinte mil quinhentos e dez reais e trinta centavos), referente ao contrato registrado sob o nº 03020098528941XN-1, junto ao SERASA CONSUMIDOR/SERASA LIMPA NOME e em cadastros de inadimplentes congêneres, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Sem sucumbência, posto que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita a parte acionada sucumbiu em parte mínima do pedido, aplicando-se ao caso concreto o disposto no art. 86, parágrafo único do CPC.
P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), Data da assinatura registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8169482-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Santana De Carvalho
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8169482-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RITA DE CASSIA SANTANA DE CARVALHO
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

RITA DE CASSIA SANTANA DE CARVALHO propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória contra a OI S/A, alegando, em síntese, que vem sendo vítima de constrição ilegal promovida pela acionada – com quem nunca contraiu dívidas –, o que resultou em abalo de crédito.
A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no seguinte sentido: I) declaração de inexistência da dívida que motivou a inscrição; II) exclusão dos dados pessoais da autora do cadastro de inadimplentes e III) condenação da acionada ao pagamento de compensação por dano moral decorrente da conduta antijurídica noticiada nos autos.
Requereu e obteve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a inversão do ônus da prova (ID. 301796338).
A ré opôs resistência à pretensão inicial (ID. 356579345), impugnando o valor atribuído à causa e, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como defesa de mérito, sustentou: a) a existência e regularidade da relação obrigacional entre as partes; b) que a demandante inadimpliu as contraprestações mensais que lhe cabiam; c) que agiu no exercício regular de um direito ao proceder com a constrição em análise nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual inexiste ato ilícito ou dano capaz de ensejar o dever de indenizar.
Prazo para réplica decorrido in albis.
Intimadas para se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, as partes mantiveram-se silentes (ID. 414486394).
É o relatório do essencial.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II– MOTIVAÇÃO
No tocante à impugnação ao valor da causa, formulada pela defesa, o art. 292, V, do CPC, dispõe que: o valor da causa nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, será o valor pretendido. Sendo assim, indefiro a impugnação apresentada pela parte ré.
A preliminar de falta de interesse de agir, por sua vez, se confunde com a matéria de mérito e, como tal, será examinada.
A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de relação creditícia entre as partes e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais da autora em cadastro restritivo de crédito.

Cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC) e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exceção à regra processual, devendo ser observados, ao menos, indícios de veracidade dos fatos alegados.
Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº: 0007045-76.2019.8.05.0001 RECORRENTES: CLAUDIO EMANOEL NOVAIS DOS REIS RECORRIDO (A) S: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE AUTORA QUE INFORMA NA EXORDIAL QUE JÁ POSSUIU RELAÇÃO COM A PARTE RÉ MAS QUE NÃO POSSUI QUALQUER DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUITAÇÃO CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Vistos, etc... Trata-se de recurso inominado (ev. 20) interposto por CLAUDIO EMANOEL NOVAIS DOS REIS, em face da sentença a quo que julgou improcedentes os pleitos autorais (ev. 16). O recurso foi recebido em seu regular efeito, sendo tempestivo e deferida a gratuidade (ev. 22 e 25). A parte Recorrida, devidamente intimada,apresentou contrarrazões (ev. 28). VOTO Presentes as condições de admissibilidade dos recursos, deles conheço. Sem preliminares, passo ao mérito. No mérito, a sentença deve ser confirmada. Versam os autos sobre ação indenizatória decorrente de negativação. Alega a parte autora que foi surpreendida com a existência de negativação em seu nome, por um débito que desconhece. Verifica-se que a parte autora não nega a existência de relação contratual anterior com a ré, mas afirma que desconhece os débitos apontados e cobrados pela empresa demandada, já que possuía apenas uma conta bancária sem crédito parcelado e outras tarifas (ev. 1.7). Ocorre que, a parte autora não traz aos autos qualquer comprovação dos termos da contratação, com isenção tarifária, por exemplo, e nem de que encerrou a relação contratual sem qualquer pendência de débitos. Assim, verifica-se que a parte autora na sua exordial resumiu-se a informar pela inexistência do débito que gerou a negativação junto a acionada. Pois bem, considerando que a parte autora não se insurge contra a existência de relação jurídica entre as partes, cabia ao demandante o ônus de juntar aos autos prova da inexistência ou da quitação de débitos junto ao banco réu. Não houve negativa na exordial de que nunca contratou com tal empresa. Não há, portanto, qualquer prova de ilicitude da negativação objeto da lide. Assim, não se vislumbra verossimilhança nas alegações autorais, razão pela qual inaplicável a inversão do ônus da prova. A demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Cabia à parte Demandante demonstrar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, a adimplência, porém, assim não o fez. Ainda citando o mestre Humberto Theodoro Júnior no mesmo livro: ¿às partes não basta simplesmente alegar os fatos. Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado, o que se dá através das provas¿. Considerando que a parte autora informou de forma evasiva apenas não possuir qualquer débito sem prova de quitação contratual anteriormente firmada, impõe-se o reconhecimento da improcedência dos pedidos. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, para manter a sentença vergastada por seus próprios fundamentos. Com condenação em custas e honorários, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da causa. No entanto, a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em XX de XXX de 2020. DR. PAULO CÉSAR ALMEIDA RIBEIRO JUIZ RELATOR VERENA DA HORA SANTOS Juiz Leigo (TJ-BA - RI: 00070457620198050001, Relator: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/06/2020) (grifos nossos).
A ré, ao seu turno, se desincubiu do ônus que lhe é imposto (art. 373, II do CPC), demonstrando a existência do vínculo obrigacional que deu origem ao crédito reclamado, decorrente do contrato de prestação de serviços de telefonia móvel Oi Conta 50, identificado pelo nº 2262661815 (ID. 356579352) e vinculado à linha nº (71) 98505-1495, rescindido em 30/04/2018 por inadimplência da consumidora.
Consta dos autos o histórico de faturas dos serviços efetivamente utilizados pela demandante, evidenciando, desse modo, o débito inadimplido (ID. 356579347).
No tocante as telas apresentadas pela ré, em que pese se trate de provas produzidas de forma unilateral, a jurisprudência já admite que as telas sistêmicas com as informações dos serviços prestados ao consumidor sirvam como prova da relação jurídica e dos débitos contraídos, vejamos:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FATURAS E TELAS SISTÊMICAS COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – RELAÇÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO LÍCITA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS. - Recurso desprovido. (TJ-SP 11257121820168260100 SP 1125712-18.2016.8.26.0100, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2018) Apelação cível - ação declaratória negativa cumulada com indenizatória por danos morais - prestação de serviço – telefonia – asseverado desconhecimento da dívida - relação jurídica comprovada - reprodução de telas sistêmicas a informar existente vinculo negocial entre as partes, bem assim a realização de pagamentos - desnecessidade, no contexto, da apresentação do contrato escrito, ou ainda da sua gravação - prova do adimplemento não levada a efeito - débito exigível - restrição legítima - dano moral não evidenciado - resultado de improcedência preservado - recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10028361420198260405 SP 1002836-14.2019.8.26.0405, Relator: Tercio Pires, Data de Julgamento: 23/01/2020, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2020)

Ora, no contexto atual, marcado pela inovação tecnológica e diante de um cenário de total informatização dos serviços ofertados pela rede mundial de computadores, tal situação não poderia ser diferente.

O direito precisa se adaptar à nova dinâmica do mercado de consumo, no qual é amplamente reconhecida a variedade de métodos para estabelecer contratos, seja por meios digitais ou tradicionais. Esta realidade diversificada desafia a noção de que existe uma forma única e exclusiva de evidenciar relações jurídicas, contrapondo-se ao argumento limitante proposto pela parte autora. Desse modo, as telas colacionadas aos autos comprovam a relação jurídica existente entre as partes, bem ainda, a origem do débito que deu causa à negativação refutada, uma vez que, a autora obteve os serviços da ré, deixando de pagar algumas das parcelas decorrentes de sua contratação.
Assim sendo, comprovada a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito reclamado, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte da devedora-inadimplente, notadamente no caso concreto.

III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno à parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador(BA), Data da assinatura digital.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8040997-36.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleide Maria Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)
Reu: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040997-36.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLEIDE MARIA SANTOS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e outros
Advogado(s): CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB:MG78403), DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

CLEIDE MARIA SANTOS, devidamente qualificada, por seu advogado, propôs a apresente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais contra a HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A e MARISA LOJAS S/A, aduzindo, em síntese, o seguinte: a) que tomou conhecimento, através do sítio eletrônico www.serasaconsumidor.com.br, do registro de contas não pagas em seu nome, constantes no referido cadastro público de informações de inadimplência como se fossem dívidas ativas; b) que a referida dívida está prescrita, pois o vencimento ocorreu há mais de cinco anos; c) que tais informações foram registradas indevidamente na plataforma, prejudicando diretamente a pontuação do score do consumidor, causando-lhe prejuízos extrapatrimoniais.
A inicial encontra-se aparelhada com documentos e o pedido é no sentido de que a dívida seja declarada prescrita e as acionadas sejam compelidas a excluir os dados da autora da plataforma Serasa Limpa Nome e cadastros restritivos de crédito congêneres, bem ainda condenadas ao pagamento de indenização por danos morais em virtude da conduta antijurídica denunciada nos autos.
Requereu e obteve a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, assim como a inversão do ônus da prova (ID. 102046990).
A primeira ré, MARISA LOJAS S/A, opôs resistência à pretensão no ID. 106195535, suscitando, preliminarmente: I) falta de interesse de agir; e II) ilegitimidade passiva. Reportando-se ao mérito, sustentou que: a) a cobrança em questão, objeto da controvérsia, foi inserida em um sistema desprovido de caráter restritivo; b) o score de adimplemento da autora encontra-se comprometido

em decorrência da existência de múltiplos débitos registrados em seu histórico junto a empresas terceiras.; c) inexiste conduta ilícita ou prática abusiva capaz de ensejar o dever de indenizar.
A segunda ré, HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A, ofereceu contestação no ID.108709752, defendendo, em suma, que: a) o Serasa Limpa Nome é, em verdade, um portal de negociação que coloca os consumidores em contato com as empresas para negociar dívidas que podem, ou não, estarem negativadas; b) as informações de conta atrasadas contidas na plataforma não são disponibilizadas em consultas para terceiros, sendo visualizadas exclusivamente pelo consumidor; c) a prescrição para cobrança de dívida impede tão somente a cobrança judicial, não atingindo a exigibilidade da dívida e a possibilidade de utilização de outros meios amigáveis de cobrança; d) as informações inseridas na plataforma não possuem o condão de influenciar o score de crédito da consumidora.
Réplica no ID. 110430725.
As partes foram devidamente intimadas para se pronunciarem sobre o interesse na produção de outras provas. Em resposta, a ré Hoepers Recuperadora de Crédito S/A requereu a expedição de ofício a um terceiro estranho à relação processual (ID.177100104), enquanto os demais não manifestaram interesse na dilação probatória.
Todavia, o feito se encontra suficientemente instruído, e comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela acionada Marisa Lojas S/A, não merece receptividade, vez que o art. 7º, parágrafo único e artigo 25 , § 1º do Código de Defesa do Consumidor estabelecem a responsabilidade solidária entre fornecedores que, inseridos na cadeia de consumo, dão origem à inscrição do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito, detendo, assim, legitimidade para responder solidariamente em juízo por eventual dano daí decorrente.
Melhor sorte não contempla a preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que a autora não buscou solucionar a questão pelas vias administrativas, haja vista o que dispõe o inciso XXXV, art 5° da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
Feitos os reparos necessários, passo ao exame do mérito.
No caso sub judice, a autora não questiona a legalidade da relação obrigacional noticiada nos autos. Entretanto, alega que a existência de cobrança/constrição indevida na plataforma online “Serasa Limpa Nome”, de forma indevida, vez que, o débito encontra-se prescrito. Alega que tal situação tem afetado o seu score de adimplemento perante o mercado.
Dito isto, a controvérsia gira em torno da legitimidade do ato constritivo atribuído à parte ré e suas consequências jurídicas.
Cumpre pontuar, desde já, que a causa de pedir nos presentes autos está associada à cobrança de dívida prescrita, cabendo, pois, a este Juízo auferir eventual ilegalidade na conduta do pretenso credor.
Com efeito, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 05 anos, conforme preconiza o art. 206, § 5º do CC/02.
O art. 43, §5°, do Código de Defesa do Consumidor proíbe expressamente que os sistemas de proteção ao crédito contenham qualquer informação que prejudique o consumidor a obter novos créditos após o prazo prescricional, vejamos:
§ 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

A defesa argumenta que a prescrição não impede a cobrança administrativa, pois inexiste vedação legal. Todavia, a utilização de mecanismos extrajudiciais que afetem negativamente o consumidor, após a prescrição do débito, é vedada pela legislação consumerista.
A plataforma SERASA LIMPA NOME, apesar de não configurar negativação do nome do devedor, mantém o registro de inadimplência do consumidor por tempo indeterminado, e tal registro interfere negativamente no score de crédito, diminuindo a pontuação do devedor (FONTE: https://serasa.com.br/ensina/aumentar-score/oqueescore-de-credito/).
Tal mecanismo é utilizado pelas instituições financeiras para a concessão ou negativa de crédito, restando evidente que a informação de inadimplência causa prejuízos ao consumidor.
O art. 43, § 1º, do CDC dispõe que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.
No presente caso, a dívida está prescrita desde janeiro de 2012 e, embora a parte ré não tenha negativado o nome da autora, a informação sobre a dívida prescrita cedida constante constante no SERASA LIMPA NOME diminui sua pontuação no score de crédito e viola o art. 43, §1° e 5° do CDC.
Tenho assim, que a manutenção de informações desabonadoras do consumidor em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito, como o SERASA LIMPA NOME, configura tentativa de burla ao instituto da prescrição, pois, através de tal prática, o devedor é coagido a pagar a dívida apontada para não perder pontuação no score de crédito, o que dificultaria a realização de novos negócios.
Neste mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA, COM INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”. PRESCRIÇÃO INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA DECLARADA. AUTORA QUE NÃO PODE SER COMPELIDA A PAGAR DÍVIDA PRESCRITA. ENTENDIMENTO DE QUE A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”, NO CASO CONCRETO, É DESABONADORA E QUE INTERFERE NA PONTUAÇÃO DO SCORE, PRODUZINDO REFLEXOS NEGATIVOS E ABALANDO O NOME DA PESSOA INDICADA COMO DEVEDORA, SEJA DE DÍVIDA PRESCRITA OU SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, JÁ QUE VEICULAM INFORMAÇÕES QUE

PODEM DIFICULTAR O CRÉDITO OU ATÉ MESMO A FORMALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA, FIXADA EM RS 5.000,00. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO PROCEDENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL ATRIBUÍDO À RÉ. SENTENÇA REFORMADA. Recurso da autora provido. (TJ-SP - AC: 10000946420228260161 SP 1000094-64.2022.8.26.0161, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 27/07/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2022) (grifos nossos)

No tocante ao dano moral alegado na inicial, o art. 373, I, do Código de Processo Civil dispõe que incumbe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.
Nesse contexto, embora a demandante alegue que a cobrança indevida de dívida prescrita na plataforma Serasa Limpa Nome resultou em danos extrapatrimoniais, manifestados na dor, angústia e constrangimento decorrentes do abalo de seu crédito perante o mercado financeiro, não trouxe aos autos qualquer elemento probatório que demonstre de maneira inequívoca que essa cobrança teve um impacto isolado em seu score de adimplemento. Esse déficit de evidências é particularmente notável quando observamos seu histórico de crédito, o qual revela uma série de anotações restritivas em seu nome (ID. 106195538).
Dessa maneira, concluo que a cobrança de uma dívida prescrita por meio de plataforma digital capaz de influenciar o score de crédito da consumidora, embora indevida, não justifica qualquer pleito reparatório no caso em análise. Isso ocorre em razão da presença significativa de anotações restritivas em nome da autora, evidenciando que seu status perante o mercado de crédito é prejudicado devido a uma conduta persistente de inadimplência.

III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte, os pedidos formulados na inicial para determinar que a parte acionada, no prazo de quinze dias, adote providências no sentido de que seja promovida a exclusão das informações relacionadas à dívida prescrita no valor de R$ 1.116,08 (mil cento e dezesseis reais e oito centavos), referente ao contrato registrado sob o nº 86086200572-1, junto ao SERASA CONSUMIDOR/SERASA LIMPA NOME e em cadastros de inadimplentes congêneres, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Sem sucumbência, posto que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita a parte acionada sucumbiu em parte mínima do pedido, aplicando-se ao caso concreto o disposto no art. 86, parágrafo único do CPC.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador(BA), Data da assinatura registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8013089-67.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Almir Porto Carapia Filho
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013089-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALMIR PORTO CARAPIA FILHO
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

ALMIR PORTO CARAPIA FILHO propôs a presente ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável contra BANCO PAN S.A, aduzindo, em síntese, o seguinte: a) é beneficiário do INSS e contraiu empréstimo junto

ao banco acionado na modalidade consignação em folha; b) não foi informado sobre aspectos essenciais do contrato; c) foi surpreendido ao descobrir que o contrato ofertado era de empréstimo com reserva de margem cartão de crédito; d) o contrato não tem previsão de termo final e a dívida vem se acumulando, independente dos descontos mensais e sucessivos nos seus benefícios previdenciários; e) foi induzido a erro ao realizar contrato de mútuo atrelado a cartão de crédito com reserva de margem consignada.

Os pedidos cumulativos estão alinhados na seguinte ordem: declaração de nulidade do contrato; liberação da margem consignável e cessação dos descontos mensais no respectivo benefício previdenciário; repetição do indébito; compensação por dano moral.

Obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 180305274).

Regularmente citado, o réu opôs resistência em tempo hábil (ID. 187085584), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou em síntese que: a) o contrato de cartão de crédito consignado entre o autor e o banco acionado foi formalizado sob o nº 724637595; b) após a assinatura do contrato foi averbada a reserva de margem consignável na conta do autor; c) não houve “empréstimo consignado”, mas sim a contratação de um cartão de crédito consignado, modalidade contratual completamente diversa; d) as características do cartão de crédito consignado estão bem discriminadas no instrumento contratual e o autor estava ciente de todos os termos e condições para utilização do cartão de crédito consignado; e) o autor realizou saques complementares no cartão de crédito contratado; f) a reserva da margem consignada está em total consonância com a legislação vigente e prevista no contrato; g) não se encontra configurado qualquer lícito contratual capaz de ensejar a responsabilidade civil do fornecedor.

Réplica no ID. 188169812.

É o que importa relatar.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

No que diz respeito a preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que o autor não buscou solucionar a questão pelas vias administrativas, esta não pode prosperar em razão do que dispõe o inciso XXXV, art 5° da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Feito o reparo necessário, passo à análise da questão de fundo.

A controvérsia gira em torno de suposto vício de consentimento, no momento da formação do contrato.

Alega a parte autora que foi induzida a erro e só percebeu que foi enganada ao notar os descontos no seu benefício previdenciário, antes mesmo do desbloqueio do cartão de crédito.

Dispõe o art. 138 do Código Civil que: São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Substancial é o erro que incide sobre a essência (substância) do ato que se pratica, sem o qual este não se teria realizado.

O erro invalidante há que ser, ainda, escusável, isto é, perdoável, dentro do que se espera do homem médio que atue com grau normal de diligência. Não se admite, outrossim, a alegação de erro por parte daquele que atuou com acentuado grau de displicência.

Ocorre que o réu exibiu o instrumento contratual (ID. 187085587 - Pág. 4) com a informação expressa no seu título de que se trata de um Termo de Adesão e Regulamento Para utilização do Cartão de Crédito Consignado Pan com tópico específico de autorização para desconto em folha de pagamento.

O contrato em questão possui cláusulas claras, de fácil compreensão, inclusive quanto à autorização de constituição de reserva de margem consignável, amortização da dívida e os encargos incidentes, não se tratando de termos obscuros ou omissos, restando atendido o dever de informação previsto no art. 6.º, inc. VI, CDC.

Ademais, os instrumento anexados no ID. 160481162 revelam que o autor utilizou do cartão de crédito para a realização de saques complementares, usufruindo, assim, dos benefícios do contrato de RMC, fatos incompatíveis com o alegado erro quanto à natureza do contrato firmado.

Ressalte-se que o empréstimo consignado comum tem normas e parâmetros que lhe são próprios (Lei n.º 1.046/1950), de modo que, à míngua de prova de indução da autora a erro, nada justifica nem autoriza a intervenção judicial para alterar a natureza do contrato entre as partes.

É certo que o CDC visa garantir os direitos e a proteção dos consumidores em suas relações comerciais, assegurando transparência, qualidade, segurança e igualdade nas transações de bens e serviços. Todavia, é imperativo que o consumidor exerça seu dever de diligência, analisando detidamente as cláusulas do contrato ao qual pretende se vincular.

Os elementos de convicção carreados aos autos não indicam o vício de consentimento alegado como causa de pedir e que possa comprometer a validade e eficácia do negócio jurídico.

Sobre o tema, vejamos o entendimento do e. Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8055937-40.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: AUGUSTO NASCIMENTO DA SILVA Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES, CAROLINE OLIVEIRA SANTOS APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):JOAO FRANCISCO ALVES ROSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DO CONSUMIDOR. ART. 373, I, CPC. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O prazo prescricional para reclamar vício do serviço decorrente de princípios, normas e falha no dever de informação, previsto no art. 6º, II, do CDC, é aquele previsto no art. 27 do diploma consumerista, sendo o termo inicial o último desconto no benefício/provento. Caso em que, embora o contrato tenha sido firmado em 2014, os descontos persistiram até abril de 2019, de modo que, com o ajuizamento da ação em junho de 2020, não há que se falar em decadência ou prescrição, devendo a sentença recorrida ser parcialmente reformada. Nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC, “quando reformar sentença que reco-

nheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau". É a hipótese dos autos. O contrato de reserva de margem consignável – RMC é modalidade prevista na Lei n.º 10.820/2003, que permite a retenção em folha de pagamento e no benefício previdenciário. Para legitimar o desconto, necessária a prova da efetiva contratação e autorização expressa do consumidor, o que foi comprovado nos autos. O vício de consentimento não se presume, recaindo o ônus da prova sobre a parte que alega. Não tendo o Autor se desincumbido do ônus de demonstrar o vício capaz de anular o negócio jurídico celebrado, não é possível invalidar o contrato, tampouco revisá-lo tendo como parâmetro modalidade de negócio jurídico (empréstimo consignado) que tem regramento distinto. Sentença reformada, em parte. Apelo parcialmente provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8055937-40.2020.8.05.0001, tendo como Apelante Augusto Nascimento da Silva e Apelado BANCO BMG S/A, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso. Salvador - BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento. Des. Marcelo Silva Britto, Relator .
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos cumulativos formulados na inicial e, com base no art. 487, I e II, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078753-79.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilvando Ferreira De Menezes
Advogado: Antonio Sousa Brito (OAB:BA13064)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8078753-79.2021.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Bancários]PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : NILVANDO FERREIRA DE MENEZES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO SOUSA BRITO
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 12 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078753-79.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilvando Ferreira De Menezes
Advogado: Antonio Sousa Brito (OAB:BA13064)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8078753-79.2021.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Bancários]PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : NILVANDO FERREIRA DE MENEZES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO SOUSA BRITO
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 12 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8078753-79.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilvando Ferreira De Menezes
Advogado: Antonio Sousa Brito (OAB:BA13064)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8078753-79.2021.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Bancários]PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : NILVANDO FERREIRA DE MENEZES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO SOUSA BRITO
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8078753-79.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilvando Ferreira De Menezes
Advogado: Antonio Sousa Brito (OAB:BA13064)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8078753-79.2021.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Bancários]PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : NILVANDO FERREIRA DE MENEZES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO SOUSA BRITO
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131655-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rubem Cleriston Silva De Oliveira
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar.
Rua do Tingui - Nazaré, Salvador - BA, 40040-280. Telefone: (71) 3320-6533
e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br
8131655-72.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUBEM CLERISTON SILVA DE OLIVEIRA
REU: BANCO MASTER S/A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência do Laudo Pericial de ID. 428632749 e manifestem-se sobre ele no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, §1o, do CPC/2015.
Salvador-BA, 25 de janeiro de 2024
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0341232-71.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Vida Bela Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)
Advogado: Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral (OAB:BA1036-A)
Embargante: Renata De Souza Ribeiro Abreu
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0341232-71.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: RENATA DE SOUZA RIBEIRO ABREU
Advogado(s): FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA51936)
EMBARGADO: VIDA BELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE
Advogado(s): LIZE BORGES GALVAO (OAB:BA42994), CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (OAB:BA1036-A)

DESPACHO
Apensem-se os presentes autos à ação principal de n.º 0559963-05.2016.8.05.0001.
Em seguida, retornem conclusos para decisão.
Diligencie-se.
Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030859-44.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Executado: Joao Carlos Jesus De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8030859-44.2020.8.05.0001[Espécies de Contratos]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI
PARTE RÉU: JOAO CARLOS JESUS DE SANTANA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 433436933. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de março de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0535433-63.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Advogado: Serafim Afonso Martins Morais (OAB:RJ179231)
Reu: Geronice Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0535433-63.2018.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HUDSON JOSE RIBEIRO, SERAFIM AFONSO MARTINS MORAIS
PARTE RÉU: GERONICE DOS SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 433437123.
Salvador, 4 de março de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0511248-63.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Pereira Martins Comercial De Alimentos Ltda. - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0511248-63.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: PEREIRA MARTINS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - ME
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial (CITAÇÃO) requerido na petição de ID. 411407795.
Salvador, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8143937-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nivalda Argolo Da Silva
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8143937-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NIVALDA ARGOLO DA SILVA
Advogado(s): CANDICE SANTANA FERNANDES (OAB:BA21693)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Devidamente intimadas para especificarem as provas a produzir, a parte Ré manifestou interesse na realização de prova pericial (ID 429870116).
Deste modo, defiro a prova pericial (art. 465, CPC), requerida pela parte ré - AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, nomeando o perito Alexis Dourado Guedes - Endocrinologista, endereço eletrônico: dr.alexis@uol.com.br, telefone: (71) 98222-9462 que intimado da nomeação, deverá apresentar, em cinco dias, sua proposta de honorários e currículo.
Apresentada a proposta de honorários (art. 465, § 3º, CPC), intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Os honorários da perita deverão ser depositados pela parte ré, no prazo preclusivo de quinze dias.
Independentemente de termo de compromisso, deverá ser apresentado o laudo pericial em trinta dias (art. 465, CPC), facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de quinze dias.
Intimem-se, servindo esta decisão como mandado.

Salvador(BA), (data de assinatura do sistema).
Joselito Rodrigues de Miranda Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143937-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nivalda Argolo Da Silva
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)

Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8143937-11.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NIVALDA ARGOLO DA SILVA
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta de honorários pericias/ documento de IDs. 433745921, 433745922.
Salvador, 4 de março de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072511-36.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Rosemeire Campos Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8072511-36.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FABIO OLIVEIRA DUTRA
PARTE RÉU: ROSEMEIRE CAMPOS CRUZ
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 433568056.
Salvador, 4 de março de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0384187-30.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marlilourdes Brandao Sodre
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)
Interessado: Fernando Santiago
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)
Interessado: Fabio De Oliveira Gouvea

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0384187-30.2012.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MARLILOURDES BRANDAO SODRE, FERNANDO SANTIAGO
INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA GOUVEA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que antes da publicação da sentença ID nº 256499749 estes autos foram migrados para o sistema PJE, intime-se as partes, para que tomem conhecimento da referida sentença e requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Salvador - BA., 11 de julho de 2023
Meirivan dos Santos Pereira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0384187-30.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marlilourdes Brandao Sodre
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)
Interessado: Fernando Santiago
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)
Interessado: Fabio De Oliveira Gouvea

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 0384187-30.2012.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: MARLILOURDES BRANDAO SODRE, FERNANDO SANTIAGO

Réu: INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA GOUVEA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0371567-83.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cenograph - Locacao De Equipamentos Para Eventos Eireli - Epp
Advogado: Cristiana Leite Andrade (OAB:BA33765)
Advogado: Marco Aurelio Fortuna Dorea (OAB:BA16319)
Advogado: Rosangela Alves Ribeiro (OAB:MG41455-A)
Interessado: Jumbo Arquitetura, Marketing & Producoes Ltda - Me
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Advogado: Gustavo Penna Marinho De Abreu Lima (OAB:DF38868)
Interessado: Akzo Nobel Ltda
Advogado: Gustavo Penna Marinho De Abreu Lima (OAB:DF38868)
Advogado: Bruna Bailov Scaranello (OAB:SP444396)
Advogado: Julia Pereira Klarmann (OAB:SP326408)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0371567-83.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CENOGRAPH - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS EIRELI - EPP
Advogado(s): CRISTIANA LEITE ANDRADE (OAB:BA33765), MARCO AURELIO FORTUNA DOREA (OAB:BA16319), ROSANGELA ALVES RIBEIRO (OAB:MG41455-A)
INTERESSADO: JUMBO ARQUITETURA, MARKETING & PRODUCOES LTDA - ME e outros
Advogado(s): ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB:BA1009-A), GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA (OAB:-DF38868), BRUNA BAILOV SCARANELLO (OAB:SP444396), JULIA PEREIRA KLARMANN (OAB:SP326408)

DESPACHO
Proceda o cartório com a organização das peças processuais, conforme requerido no ID 385136005.

Salvador(BA), 14 de agosto de 2023.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020803-44.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Carlos Jose Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8020803-44.2023.8.05.0001[Inadimplemento, Obrigação de Fazer / Não Fazer]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
PARTE RÉU: CARLOS JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 433739453. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de março de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053300-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariane Silva De Assis
Advogado: Waldir Marinho Da Paixao Filho (OAB:BA42837)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Master S/a
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Caixa Economica Federal

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8053300-14.2023.8.05.0001[Superendividamento]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIANE SILVA DE ASSIS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WALDIR MARINHO DA PAIXAO FILHO
PARTE RÉU: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS e outros (9)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY, CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos acostados, IDs 399361553, 399368183, 402717290 e 407351771, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 29 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053300-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariane Silva De Assis
Advogado: Waldir Marinho Da Paixao Filho (OAB:BA42837)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Master S/a
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8053300-14.2023.8.05.0001[Superendividamento]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIANE SILVA DE ASSIS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WALDIR MARINHO DA PAIXAO FILHO
PARTE RÉU: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS e outros (9)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LOPES GODOY, CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR, PAULO ROCHA BARRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ROCHA BARRA, LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, ALEXANDRE FIDALGO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre as diversas contestações colacionadas desde sua última manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.
JEFFERSON DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089151-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Souza De Santana
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8089151-51.2022.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SERGIO SOUZA DE SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.
JEFFERSON DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8132507-96.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Uiliam Carneiro Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8132507-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: UILIAM CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido formulado pela parte Autora no ID. 422107318. Proceda-se à realização de pesquisa por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e SIEL.
Salvador(BA), (data de registrada no sistema)
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132507-96.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Uiliam Carneiro Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8132507-96.2022.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: UILIAM CARNEIRO DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via Infojud, Sisbajud, Siel, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.

Eu, LEYDYARA FERNANDA PACHECO ESTRELA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8053343-19.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Larissa De Oliveira Gois
Advogado: Ana Caroline De Freitas Correia (OAB:BA62994)
Requerido: Cerezo Promocoes E Eventos Ltda - Me
Advogado: Felipe Bulcao Palmeira (OAB:BA26305)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8053343-19.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: Larissa de Oliveira Gois
Advogado(s): ANA CAROLINE DE FREITAS CORREIA (OAB:BA62994)
REQUERIDO: CEREZO PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME
Advogado(s): FELIPE BULCAO PALMEIRA (OAB:BA26305)

SENTENÇA
Vistos, etc.

É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, referentes a declaração ou reconhecimento de direitos patrimoniais privados (Código Civil, art. 840 e seguintes).
No caso concreto, atendidos aos requisitos de admissibilidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação de id. 205410806 dos autos para que produza os efeitos pretendidos pelos transatores.
Com base no art. 487, III, “b”, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas remanescentes face ao disposto no art. 90, § 3° do CPC.
P. R. Intime-se.
Arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na Distribuição.
Salvador(BA), (data de assinatura do sistema)
Joselito Rodrigues de Miranda Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8080307-15.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosivalda De Lima Cunha Costa
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Roberto Luiz De Santi Giorgi (OAB:SP229195)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080307-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSIVALDA DE LIMA CUNHA COSTA
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: MARISA LOJAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO BARBOSA VINHAS (OAB:SP255427), ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI (OAB:SP229195)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ROSIVALDA DE LIMA CUNHA COSTA, devidamente qualificado, propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos contra o CLUB ADM CT CRED S.A CARTÃO MARISA (CARTAO MARISA), alegando, em síntese, que vem sofrendo constrição ilegal por parte da acionada, uma vez que está sendo cobrada por dívida que não contraiu e, tal fato, vem lhe causando transtornos, além de abalo de crédito.
A inicial está aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no sentido de: a) declaração de inexistência da dívida inscrita em órgão de proteção ao crédito; b) exclusão dos dados pessoais da autora dos cadastros de inadimplentes; c) condenação do Réu ao pagamento de compensação por danos extrapatrimoniais.
Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a formação da relação processual (ID. 204781697), a parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 215508453) apontando defeito na representação processual da contraparte e aduzindo, no mérito, que: a) a dívida decorre de contrato de cartão de crédito firmado entre as partes; b) a Autora deixou de realizar os pagamentos das prestações, fato que motivou a negativação; c) incabível o pagamento de compensação por dano moral, ante a inexistência de nexo de causalidade.
Réplica no ID. 219411555 com impugnação dos documentos referentes a cópias de telas de sistema informático, juntados com a defesa.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
II – MOTIVAÇÃO
O defeito de representação, arguído como defesa indireta, não merece receptividade, posto que o instrumento particular de procuração (ID. 204510770) confere à advogada subscritora da petição inicial os poderes da cláusula ad juditia, suficientes para a propositura da ação.
Posto isto, a controvérsia gira em torno da existência ou inexistência da dívida que motivou a inserção dos dados pessoais da parte autora em cadastro restritivo de crédito e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva.
Apesar da parte autora alegar o desconhecimento da relação creditícia e, por via de consequência, da dívida que deu causa à negativação, os documentos colacionados aos autos, documentos de contratação e telas sistêmicas juntadas na contestação, demonstram o contrário.
A jurisprudência já admite que as telas sistêmicas com as informações dos serviços prestados ao consumidor sirvam como prova da relação jurídica e das obrigações contraídas. Vejamos:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FATURAS E TELAS SISTÊMICAS COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – RELAÇÃO CONTRATUAL DE-

MONSTRADA – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO LÍCITA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS. - Recurso desprovido.
(TJ-SP 11257121820168260100 SP 1125712-18.2016.8.26.0100, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2018)
Apelação cível - ação declaratória negativa cumulada com indenizatória por danos morais - prestação de serviço – telefonia – asseverado desconhecimento da dívida - relação jurídica comprovada - reprodução de telas sistêmicas a informar existente vinculo negocial entre as partes, bem assim a realização de pagamentos - desnecessidade, no contexto, da apresentação do contrato escrito, ou ainda da sua gravação - prova do adimplemento não levada a efeito - débito exigível - restrição legítima - dano moral não evidenciado - resultado de improcedência preservado - recurso improvido.
(TJ-SP - AC: 10028361420198260405 SP 1002836-14.2019.8.26.0405, Relator: Tercio Pires, Data de Julgamento: 23/01/2020, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2020)
No mundo contemporâneo, a conjugação da tecnologia da telecomunicação com a informática, denominada de telemática, vem se sobrepondo às práticas do passado. O virtual passou a ter valor próprio, independente de seu suporte físico, e o Direito não poderia ficar alheio a essa transformação. As relações jurídicas de natureza creditícia e os documentos representativos das obrigações contraídas vêm se adequando ao fenômeno da desmaterialização.
Os processos informáticos e, sobretudo, a Internet são os principais paradigmas dessa nova sociedade, a digital, com uma cyber cultura, fruto de uma revolução tecnológica ainda em curso. Ressalte-se, entretanto, que até por segurança das relações negociais, a exigibilidade das obrigações e os meios executórios pertinentes, não podem descurar de princípios consagrados no Código Civil, como a boa-fé (art. 113), a função social do negócio (art. 421) e a probidade (art. 422).
Quanto à prova de formação do vínculo contratual por computador, Silvio Venosa assim pontifica:
A prova da concretização do contrato por computador, admitindo-se que não há necessidade de escritura pública, faz-se pela impressão gráfica das comunicações trocadas, quando não pelas próprias gravações nos discos magnéticos que armazenam os dados. Essas gravações, no entanto, devem ser transcritas em linguagem vernacular. Há necessidade, portanto, de uma decodificação dos dados, o que não apresenta maior problema. As comprovações fática e jurídica do contrato resultam da impressão gráfica, daí derivando um documento particular (o que não impede que os cartórios de notas, já informatizados, redijam os documentos públicos da mesma forma). In Direito Civil, 6ª ed., vol. II, São Paulo: Saraiva, 2006, p.523.
Desse modo, as telas informáticas colacionadas aos autos constituem documento idôneo para comprovação da relação jurídica entre as partes, bem assim, a origem do crédito que deu causa à negativação. Todavia, deixo de apreciar a matéria arguida como defesa indireta, vez que preclusa, por não se tratar de matéria de ordem pública.
Inegavelmente, a inserção do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito se afigura como um instrumento de constrição para cumprimento da obrigação descumprida, não em prol unicamente do credor, mas em benefício também da sociedade, considerando que o inadimplemento é reprovado pela consciência pública, por afetar a segurança jurídica que deve lastrear as relações creditícias. Tanto que o art. 43, § 4º, do CDC, considera os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres como entidades de caráter público.
Comprovada nos autos a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, tenho que o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor inadimplente.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador(BA), (data de assinatura do sistema).
Joselito Rodrigues de Miranda Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8010614-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aginaldo Santos Souza
Curador: Simone Almeida Souza
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Curador: Simone Almeida Souza
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010614-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AGINALDO SANTOS SOUZA
Advogado(s): CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449), CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS (OAB:BA34300)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA

Vistos etc.

AGINALDO SANTOS SOUZA, devidamente qualificada na peça proemial, por conduto de advogado, ajuizou a presente Ação de Nulidade de Contrato c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, em face do BANCO BMG S.A., também identificado na inicial, alegando, em síntese, ter firmado contrato de empréstimo com a acionada, achando se tratar de empréstimo na modalidade tradicional e que não solicitou aquisição de cartão de crédito consignado.

Assim, roga no mérito, pela anulação do contrato, devolução dos descontos pela dobra legal do CDC, bem como condenação do polo passivo no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade da justiça, consoante despacho de ID 179661319.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação indireta de ID 183207860, ventilando, inicialmente, preliminar de inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que o contrato celebrado entre as partes não se trataria de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado em total acordo com os parâmetros legais, tendo os termos do contrato sido explanados de forma bastante clara e objetiva. Ressalta que o cartão foi objeto de regular contratação. Aponta, ainda, que a quantia solicitada pelo autor foi devidamente disponibilizada em sua conta bancária. Assevera a inexistência, portanto, de ato ilícito, nem mesmo vício no consentimento da parte autora. Alegou ainda não subsistir razões para o dever de indenizar, por ausência da comprovação de danos morais, tendo pugnado pela improcedência da ação. Pugnou pela condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé. Juntou documentos.

Réplica de ID 187081143.

Ato ordinatório de ID 196647363, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas. Respondido pela parte autora pela oitiva do banco demandado, ID 202226134. Prazo retro in albis para o banco demandado, certidão de ID 202226134.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Ademais, os pressupostos processuais de existência e validade, bem com as condições da ação (art. 17 do CPC) se fazem presentes, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, no que tange ao pedido realizado pela parte autora para oitiva do banco demandado, rechaço-o, posto restar configurado seu caráter protelatório para o deslinde da causa considerando o arcabouço probatório constante dos autos. Prestigia-se, também, o primado da duração razoável do processo inserida no art. 4º do CPC.
Manifesta-se a jurisprudência:
“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. HIPÓTESE QUE VERSA SOBRE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO RÉU, REFERENTE A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR E DE COBRANÇA INDEVIDA, DECORRENTE DE COMPRAS NÃO RECONHECIDAS NO

SEU CARTÃO DE CRÉDITO (CLONAGEM) E DE ABERTURA DE CONTAS CORRENTES NÃO CONTRATADAS, NAS QUAIS FICARAM RETIDOS E BLOQUEADOS OS VALORES RECEBIDOS PELA EMPRESA AUTORA, IMPEDINDO O ACESSO DE SEU REPRESENTANTE (PRIMEIRO AUTOR). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, DECLARANDO INEXISTÊNCIA DO DÉBITO REFERENTE AO CARTÃO DE CRÉDITO DESCRITO NA INICIAL, CONDENANDO O BANCO RÉU AO CANCELAMENTO DAS CONTAS CORRENTES INDEVIDAMENTE ABERTAS, DECLARANDO INEXISTENTE O DÉBITO REFERENTE AO CONTRATO "GIRO-PRÉ", BEM COMO A EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO E, POR FIM, AO PAGAMENTO DE R$20.000,00 (VINTE MIL REAIS) DE VERBA DE DANO MORAL À PARTE AUTORA. RECURSO DA PARTE RÉ, PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, QUE NÃO MERECE PROSPERAR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA, TENDO EM VISTA O CARÁTER PROTELATÓRIO DO DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE AUTORA, SENDO SUFICIENTE A PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. DEMANDADO QUE NÃO SE DESVENCILHOU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO (ART. 373, I DO NCPC), NÃO PRODUZINDO A PROVA LIBERATÓRIA DE SUA RESPONSABILIDADE PELO TRANSTORNO GERADO À AUTORA (CLÍNICA VETERINÁRIA E A SEU REPRESENTANTE LEGAL). CLONAGEM DO CARTÃO DE CRÉDITO RECONHECIDA PELO RÉU, COM ESTORNO DOS VALORES INDEVIDAMNETE COBRADOS. NO ENTANTO, NÃO COMPROVOU A AUTORIZAÇÃO E EFETIVA CONTRATAÇÃO DA PARTE AUTORA QUANTO A ABERTURA DAS CONTAS-CORRENTE OBJETO DA DEMANDA, NÃO TRAZENDO JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA O BLOQUEIO DE VALORES RETIDOS NESSAS CONTAS, ADVINDOS DOS RECEBÍVEIS DA EMPRESA AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. COMPORTAMENTO ANTIJURÍDICO DA RÉ, QUE FOI A CAUSA EFICIENTE E DIRETA DOS DANOS INDICADOS PELA PARTE AUTORA, DIANTE DA INFRINGÊNCIA DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA (ART. 6, III DO CDC). DANO MORAL CONFIGURADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR (REPRESENTANTE DA CLÍNICA) E OUTROS INÚMEROS TRANSTORNOS VIVENCIADOS PELO MESMO, EM RAZÃO DO REFERIDO BLOQUEIO DOS RECEBÍVEIS DA EMPRESA. VERBA COMPENSATÓRIA BEM DOSADA, EIS QUE COMPATÍVEL COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, COM A EXCESSIVA PERDA DE TEMPO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR E OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - APL: 00812914920138190038, Relator: Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI, Data de Julgamento: 31/07/2019, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)". Destacamos.

Ainda, em hipótese processual assemelhada:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. VEÍCULO SEGURADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CONDUTOR E PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. ACORDO CELEBRADO COM A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO SEGURADO. INEFICÁCIA PERANTE A SEGURADORA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. ENUNCIADO Nº 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A instrução probatória encontra-se condicionada não só à possibilidade jurídica da prova, como também ao interesse e relevância da sua produção, podendo o juiz julgar antecipadamente o pedido, não havendo que falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova desnecessária ao deslinde da controvérsia. 2. Em que pese a realização de acordo judicial do causador do acidente com a proprietária do veículo segurado, mostra-se inviável reconhecer a eficácia da referida avença, tendo em conta a disposição do artigo 786, § 2º, do Código Civil, acerca da ineficácia de atos do segurado que diminuem ou extinguem direitos do segurador, além do objeto de referido acordo ser distinto do objeto da ação de regresso ajuizada pela seguradora. 3. O proprietário do veículo é solidariamente responsável pelos danos causados por terceiro na condução de seu automóvel, sendo desnecessária sua presença física no momento do sinistro. 4. Os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, aplicando o constante no Enunciado nº 54 da Súmula do STJ, nos casos de ação da seguradora contra o terceiro causador do acidente de trânsito por se tratar de responsabilidade extracontratual. 5. Apelação dos réus conhecida, preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Recurso adesivo conhecido e provido.

(TJ-DF 07033996020198070001 DF 0703399-60.2019.8.07.0001, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 27/11/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Destacamos.

No que pertine à preliminar de inépcia da inicial é de bom alvitre realçar que o direito brasileiro filia-se à Teoria da Substanciação, oposta à Teoria da Individualização, o que, em síntese, representa a necessidade de exposição da causa próxima e da causa remota do pedido.

"Quando o Código exige a descrição do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, torna evidente a adoção do princípio da substanciação da causa de pedir, que se contrapõe ao princípio da individuação" (THEODORO JÚNIOR, 2000:314).

Afasto, pois, a preliminar suscitada, tendo em vista que a presente lide observou os requisitos de admissibilidade, à luz dos arts. 319 e 320 do CPC.

Por fim, no que tange a preliminar de falta de interesse de agir tal não merece acolhida, já que verdadeiramente não resta demonstrada a falta de interesse de agir ou carência de ação pela parte autora, posto que consagrada pelo instituto processual (art. 3º do CPC), já que tal pretensão decorre de simples análise e decibilidade do quanto exposto, cabendo-nos analisar e agasalhar o objeto controvertido como juridicamente perfeito.

Ademais, é consagrado princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, de modo que a parte promovente demonstra a necessidade de obtenção de pronunciamento jurisdicional, o que de outra forma não seria possível.

Por isso, INDEFIRO a preliminar arguida na peça de resistência da contestante

No mérito, impende destacar, de início, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.

A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.

Para Maria Helena Diniz (2003, pag. 37), conduta humana é “o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”. Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a “responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos”. E continua sua lição afirmando que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a “comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.”

Já Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag. 39) ao definir nexo de causalidade diz que “O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida”.

Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

Na hipótese dos autos, adentrando ao meritum causae, constata-se que a contratação do cartão pela parte demandante resta incontroversa, bem como a concretização do saque de valores, tendo sido disponibilizada a quantia por ele requerida, ID 183207874.

Nesse ensejo, cumpre-me registrar que a modalidade contratada é plenamente legal, estando expressamente prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, relativamente aos empréstimos consignados, e respeitado o limite de margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, torne facultativo aos titulares dos benefícios previdenciários a constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC de 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício para ser utilizada exclusivamente para operações realizadas por meio de cartão de crédito.

Acerca da regularidade da avença, deve-se pontuar que da leitura das peças do caderno processual, evidencia-se que a contratação da modalidade de empréstimo firmada pela parte autora ocorreu de modo bastante claro, tendo o instrumento contratual, ID 183207867, trazidos todas as informações necessárias, de forma objetiva e bem destacada, restando descabida a tese de que a parte demandante não teria tido ciência do teor da contratação.

Importante ressaltar que outros elementos probatórios circunstanciais demonstram a plena ciência do acionante com a natureza do contrato firmado, vez que ele já se encontrava com a sua margem consignável regular onerada com outros empréstimos, consoante demonstram os extratos de benefício que instruem a exordial, ID 179489833.

Logo, diante desse panorama fático, não se vislumbra vício de vontade ou dolo por parte da instituição bancária apto a justificar a tese de nulidade da contratação.

Dessa forma, resta demonstrada a existência da relação jurídica estabelecida entre as partes, bem como a exigibilidade do débito, observando-se que a parte autora não comprovou o pagamento total ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo de eventual cobrança, motivo pelo qual deve ser rejeitada a pretensão de devolução de valores.

Ressalte-se que a jurisprudência pátria já vem firmando entendimento pela regularidade desta modalidade de cartão de crédito consignado, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA DA POSTULANTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ENTRE LITIGANTES. EVIDÊNCIA. COBRANÇA DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LICITUDE. INOCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. PARTE DEMANDADA QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO DISPOSTO NO ARTIGO 373, II, DO CPC. VALOR CREDITADO EM FAVOR DA POSTULANTE MEDIANTE TED. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO INDENIZÁVEL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501843-48.2018.8.05.0146,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, Publicado em: 10/02/2021)"

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. empréstimo consignado mediante contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. alegação autorlal de QUE NUNCA CELEBROU TAL CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCABIMENTO. Contrato juntado aos autos pelo banco. contratação comprovada. Autorização para desconto em benefício previdenciário comprovada. Descontos pertinentes. a cláusula que prevê a reserva de margem consignável (RMC) para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, art. 1º. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL por parte da instituição financeira ou iRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL conheciDA E desprovida. SENTENÇA mantida. Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Apelação nº. 8000152-41.2018.8.05.0041, em face da sentença proferida pelo Juízo a quo, em que são apelante e apelado, respectivamente, ALTIVO MAXI DA SILVA x BANCO BMG SA. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, pelos motivos adiante expendidos. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8000152-41.2018.8.05.0041,Relator(a): ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, Publicado em: 02/12/2020)"

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AJUSTADO O DESCONTO MENSAL NO CONTRACHEQUE DO AUTOR DO PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. SALDO DEVEDOR QUE DEVERIA SER QUITADO, VOLUNTARIAMENTE, NA DATA DO VENCIMENTO, SOB PENA DA ADMINISTRADORA FICAR AUTORIZADA A FINANCIAR O SALDO DEVEDOR REMANESCENTE COM INCIDÊNCIA DE ENCARGOS. CONTRATAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILICITA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Constata-se da documentação trazida aos autos, ter o apelante celebrado contrato para a utilização de cartão de crédito consignado, tendo sido ajustado o desconto mensal no seu contracheque, correspondente ao pagamento das faturas. 2. A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador até que haja a quitação da dívida. 3. Comprovado o pleno conhecimento do titular do carão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do exercício regular de direito a instituição financeira que realiza os descontos em contracheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. 4. Não há irregularidade neste particular, pois por expressa disposição contratual, o banco está autorizado a deduzir da folha de pagamento do devedor a quantia correspondente ao mínimo da fatura, todavia, abatidos os encargos de financiamento, o valor principal da dívida é mensalmente refinanciado com incidência de juros. Precedentes. 5. Logo, o pleito exordial, nos moldes em que apresentado não deve ser provido, uma vez que o demandante não se desincumbiu, conforme preceitua o art. 373, I, do CPC/2015, do ônus de comprovar que o percentual pactuado discrepa das taxas do mercado. 6. Do contexto, constata-se que o autor tinha total ciência de que após a realização dos descontos em folha de pagamento limitados à margem consignável, teria de quitar o saldo devedor remanescente na data do vencimento, sob pena de incidência de juros e refinanciamento. 7. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0303644-85.2015.8.05.0146, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 07/03/2018) (TJ-BA - APL: 03036448520158050146, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2018)"

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCONTOS EM VENCIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL, CABENDO AO AUTOR O PAGAMENTO DO SALDO RESTANTE. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por expressa previsão contratual, o banco apelado está autorizado a deduzir, quando do recebimento do vencimento do apelado, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, cabendo a este o pagamento voluntário do restante da fatura, na data do vencimento. 2. Toda a prova documental apresentada nos autos indica que o autor contratou o empréstimo, que ora impugna, pois permitiu pacificamente os diversos descontos em sua conta corrente, desde o ano 2011, só vindo a se insurgir contra os mesmos em novembro de 2014, com a propositura da presente demanda. 3. Recurso improvido. (TJ-PE, 1ª Câmara Regional de Caruaru – 2ª Turma, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, julgado em 16/07/2015, DJ: 14/08/2015)."

"(TJMA-0083465) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FORÇA OBRIGACIONAL DOS CONTRATOS. SEGURANÇA JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA. I - Uma vez contratado cartão de crédito consignado, deve ser assegurada a força obrigatória dos contratos, inerente à segurança que deve permear as relações jurídicas. II - A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao referido desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador, até que haja a quitação da dívida. III - Comprovado o pleno conhecimento do titular do cartão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do estrito exercício regular do direito a instituição financeira que realiza os devidos descontos em contracheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. IV - Apelação desprovida. Sem interesse ministerial. (Processo nº 051255/2015 (177820/2016), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Marcelo Carvalho Silva. DJe 24.02.2016)."

"(TJPE-0098842) PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCONTOS EM VENCIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL, CABENDO AO AUTOR O PAGAMENTO DO SALDO RESTANTE. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por expressa previsão contratual, o banco apelado está autorizado a deduzir, quando do recebimento do vencimento do apelado, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, cabendo a este o pagamento voluntário do restante da fatura, na data do vencimento. 2. Toda a prova documental apresentada nos autos indica que o autor contratou o empréstimo, que ora impugna, pois permitiu pacificamente os diversos descontos em sua conta-corrente, desde o ano 2011, só vindo a se insurgir contra os mesmos em novembro de 2014, com a propositura da presente demanda. 3. Recurso improvido. (Apelação nº 0004227-65.2014.8.17.1110 (388027-3), 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru - TJPE, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho. j. 16.07.2015, Publ. 14.08.2015)."

Passando à análise dos pleitos indenizatórios, não restando comprovada qualquer conduta irregular por parte da instituição financeira ré e diante do reconhecimento da legalidade da cobrança decorrente do contrato de cartão de crédito consignado, incabível o acolhimento do pedido de restituição de valores ou de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais.

"Ação declaratória c.c. repetição e indenizatória. Empréstimo. Cartão de crédito. RMC. Contratação demonstrada. Dano moral não caracterizado. Pedido improcedente. Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Recurso desprovido.
(TJ-SP - AC: 10039366520218260168 SP 1003936-65.2021.8.26.0168, Relator: Luis Carlos de Barros, Data de Julgamento: 31/05/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2022)". Negritamos.

Ademais, pretende ainda a parte autora, alternativamente, a aplicação da taxa de juros equivalente aos contratos de empréstimo consignado praticado pela empresa ré.

Tal pretensão também não merece acolhimento, haja vista se tratarem de operações formalmente distintas, não se demonstrando lógico ou coerente a aplicação das taxas de uma determinada operação bancária, em outra avença de natureza diversa.

Demais disso, ventila a demandada em sede de defesa que pretende a parte autora com a presente ação alterar a verdade dos fatos, oportunidade em que pleiteia a condenação da peticionária nas penas de litigância de má-fé.
Do exame dos autos, verifico que materializada restou a litigância de má-fé esculpida no art. 80, II do CPC, oportunidade em que condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de cinco por cento do valor corrigido da causa.
Em hipótese processual assemelhada:
"APLICAÇÃO DAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DIANTE DA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS POR PARTE DO REQUERIDO. CORRETA A APLICAÇÃO DO ART. 80 , II, DO CPC . RECURSO DO RÉU PRETENDENDO O AFASTAMENTO DA PENA QUE LHE FOI IMPOSTA E A APLICAÇÃO DAS PENAS DE MÁ-FÉ AO AUTOR. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006737696, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 23/08/2017).
Ainda:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA COMPROVADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA, (ARTIGO 80, INCISO II, DO CPC/2015). MULTA CABÍVEL. CONDUTA TEMERÁRIA EVIDENCIADA PELA CONTRADIÇÃO ENTRE OS RELATOS DA APELANTE AO LONGO DO PROCESSO. DISTORÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 334, § 8º DO CPC. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO À AUDIÊNCIA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA REQUERIDA MAJORADOS. 1 – No caso em concreto, a autora/apelante não demonstrou os danos experimentados e o nexo causal entre o ato e o dano, para obter êxito na presente demanda indenizatória. Ao contrário, a requerida/apelada evidenciou que agiu no exercício regular do direito, ao colacionar aos autos proposta de adesão ao cartão de crédito no qual foi contraído o crédito discutido, com assinatura da autora, cuja autoria foi reconhecida através de prova pericial. Dessa forma comprovou-se tanto a existência do débito objeto da lide, quanto a legalidade da negativação do nome da autora. 2 – Procedendo-se uma análise objetiva, verifica-se que a apelante alterou a verdade dos fatos na tentativa

de induzir a erro o julgador. Tal conduta, nos termos do artigo 80, inciso II, do CPC, enquadra-se perfeitamente como litigância de má-fé, sendo portanto cabível a multa aplicada pelo juízo a quo. 3 – Não comparecendo a parte ou o patrono com poderes específicos para representa-la à audiência de conciliação, impõe-se a aplicação da multa disposta no art. 334, § 8º do CPC/15 – ato atentatório à dignidade da justiça. 4 – Por decorrência do presente julgado, com fincas no art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, impõe a majoração dos honorários advocatícios fixados na instância originária. Observada, porém, a suspensão de que trata o § 3º do art. 98 do Diploma processualista. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime. (Apelação Cível nº 201800835473 nº único0035831-80.2016.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): José dos Anjos - Julgado em 19/02/2019) (TJ-SE - AC: 00358318020168250001, Relator: José dos Anjos, Data de Julgamento: 19/02/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL)". Ressaltos Nossos.
Por fim:
"Responsabilidade civil. Ação indenizatória de danos morais c.c. pedido de tutela antecipada. Origem do débito demonstrada. A ré comprovou a origem, a existência e a exigibilidade do débito (contratação de cartão de crédito). Logo, a negativação configurou exercício regular de direito. De rigor a improcedência dos pedidos. Litigância de má-fé configurada. A autora não atuou em Juízo como se esperava que o fizesse – ou seja, segundo os ditames da boa-fé objetiva. A boa-fé processual, a lealdade, a cooperação e a solidariedade devem nortear os sujeitos da relação jurídica processual, mas não é isso o que se vê nestes autos. Sua atuação temerária, contrária à verdade dos fatos (alegação da autora de que desconhecia a contratação e o débito, quando, na verdade, resta provada a contratação pela credora e o débito), está mesmo a merecer reprimenda; e revela pretensão de enriquecimento indevido. Apelação não provida. (TJ-SP - APL: 10192001720168260001 SP 1019200-17.2016.8.26.0001, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 25/10/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/10/2018)".

Ante o exposto, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos e, afastadas as preliminares de inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC; CONDENANDO a parte demandante no PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, arrimado no art. 80, II, c/c art. 81, caput, ambos do CPC, no importe de cinco por cento do valor corrigido da causa, consoante acima fundamentado, não sendo esta última albergada pela gratuidade da justiça deferida, conforme apontado no art. 98, §4º do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade deferida, ID 179661319.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Salvador/BA, 01 de março de 2024

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8180290-84.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafaela Nascimento De Jesus
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8180290-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAFAELA NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

MARLENE ARAGÃO DA SILVA, devidamente qualificada, por seu advogado, propôs a apresente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais contra a HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A, aduzindo, em síntese, o seguinte: a) que tomou conhecimento, através do sítio eletrônico www.serasaconsumidor.com.br, do registro de contas não pagas em seu nome, constantes no referido cadastro público de informações de inadimplência como se fossem dívidas ativas; b) que a referida dívida está prescrita, pois o vencimento ocorreu há mais de cinco anos; c) que tais informações foram registradas indevidamente na plataforma, prejudicando diretamente a pontuação do score do consumidor, causando-lhe prejuízos extrapatrimoniais.

A inicial encontra-se aparelhada com documentos e o pedido é no sentido de que a dívida seja declarada prescrita e a parte ré compelida a excluir os dados da autora da plataforma Serasa Limpa Nome e em cadastros restritivos de crédito congêneres, além de ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Requereu e obteve a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, assim como a inversão do ônus da prova (ID. 372349641).

Regularmente citado, se opôs à pretensão (ID. 383452597), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. Como defesa de mérito, sustentou, em suma: a) a existência e regularidade da relação obrigacional entre as partes; b) que o Serasa Limpa Nome é, em verdade, um portal de negociação que coloca os consumidores em contato com as empresas para negociar dívidas que podem, ou não, estarem negativadas; c) a prescrição impede tão somente a cobrança judicial da dívida, sem atingir a existência da obrigação e a possibilidade do uso de outras formas amigáveis de cobrança; d) as informações de conta atrasadas contidas na plataforma não são disponibilizadas em consultas para terceiros, sendo visualizadas exclusivamente pela consumidora, razão pela qual não possuem o condão de influenciar o score de crédito perante o mercado financeiro.

Prazo para réplica decorrido in albis (ID. 390007231).

Intimadas para se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, as partes mantiveram-se inertes (ID.431920962).

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

No caso sub judice, a autora não questiona a legalidade da relação obrigacional noticiada nos autos. Entretanto, alega que a existência de cobrança/constrição indevida na plataforma online “Serasa Limpa Nome”, de forma indevida, vez que, o débito encontra-se prescrito. Alega que tal situação tem afetado o seu score de adimplemento perante o mercado.

Dito isto, a controvérsia gira em torno da legitimidade do ato constritivo atribuído à ré e suas consequências jurídicas.

Cumpre pontuar, desde já, que a causa de pedir nos presentes autos está associada à cobrança de dívida prescrita, cabendo, pois, a este Juízo auferir eventual ilegalidade na postura adotada.

Com efeito, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 05 anos, conforme preconiza o art. 206, § 5º do CC/02.

O art. 43, §5°, do Código de Defesa do Consumidor proíbe expressamente que os sistemas de proteção ao crédito contenham qualquer informação que prejudique o consumidor a obter novos créditos após o prazo prescricional, vejamos:

§ 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

A parte ré sustenta que a prescrição não impede a cobrança administrativa, pois inexiste vedação legal. Todavia, a utilização de mecanismos extrajudiciais que afetem negativamente o consumidor, após a prescrição do débito, é vedada pela legislação consumerista.

A plataforma SERASA LIMPA NOME, apesar de não configurar negativação do nome do devedor, mantém o registro de inadimplência do consumidor por tempo indeterminado, e tal registro interfere negativamente no score de crédito, diminuindo a pontuação do devedor (FONTE: https://serasa.com.br/ensina/aumentar-score/oqueescore-de-credito/).

Tal mecanismo é utilizado pelas instituições financeiras para a concessão ou negativa de crédito, restando evidente que a informação de inadimplência causa prejuízos ao consumidor.

O art. 43, § 1º, do CDC dispõe que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

No presente caso, a dívida está prescrita desde junho de 2016 e, embora a ré não tenha negativado o nome da autora, a informação sobre a dívida prescrita cedida constante constante no SERASA LIMPA NOME diminui sua pontuação no score de crédito e viola o art. 43, §1° e 5° do CDC.

Tenho assim, que a manutenção de informações desabonadoras do consumidor em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito, como o SERASA LIMPA NOME, configura tentativa de burla ao instituto da prescrição, pois, através de tal prática, o devedor é coagido a pagar a dívida apontada para não perder pontuação no score de crédito, o que dificultaria a realização de novos negócios.

Neste mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA, COM INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”. PRESCRIÇÃO INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA DECLARADA. AUTORA QUE NÃO PODE SER COMPELIDA A PAGAR DÍVIDA PRESCRITA. ENTENDIMENTO DE QUE A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”, NO CASO CONCRETO, É DESABONADORA E QUE INTERFERE NA PONTUAÇÃO DO SCORE, PRODUZINDO REFLEXOS NEGATIVOS E ABALANDO O NOME DA PESSOA INDICADA COMO DEVEDORA, SEJA DE DÍVIDA PRESCRITA OU SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, JÁ QUE VEICULAM INFORMAÇÕES QUE PODEM DIFICULTAR O CRÉDITO OU ATÉ MESMO A FORMALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA, FIXADA EM RS 5.000,00. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO PROCEDENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL ATRIBUÍDO À RÉ. SENTENÇA REFORMADA. Recurso da autora provido. (TJ-SP - AC: 10000946420228260161 SP 1000094-64.2022.8.26.0161,

Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 27/07/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2022) (grifos nossos

Quanto ao dano moral à pessoa física, este tem como causa a injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral da tutela da personalidade, diretamente decorrente do princípio geral de respeito à dignidade humana. É uma nova ordem, calcada na primazia das situações existenciais sobre aquelas outras de cunho meramente patrimonial.
No caso, o dano moral se encontra configurado pela divulgação de informações excessivas da autora (art. 3°, §3°, I, da Lei 12.414/11) – dívida prescrita –, em plataforma que analisa o risco de crédito ao consumidor. No mundo contemporâneo, o crédito é essencial não só às relações de consumo, mas também ao próprio convívio em sociedade.
Neste sentido, vejamos a tese firmada no Tema 710, do STJ:
I - O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. (grifos nossos)

Ora, ainda que não se trate de cadastro restritivo de crédito, a conduta da ré impacta negativamente a análise de risco de crédito da autora e prejudica seu acesso ao mercado.
Desse modo, a responsabilidade da ré é objetiva – calcada na teoria do risco – que prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade, como informa CARLOS ROBERTO GONÇALVES na lição a seguir transcrita:
Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida por lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura). In Responsabilidade Civil, S. Paulo: Saraiva, 2003, p-21.
Ademais, o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica atribuída ao réu e o dano extrapatrimonial suportado pela autora, está suficientemente demonstrado nos autos, fazendo surgir o dever de indenizar.
Resta fixar o quantum debeatur.
A matéria sempre foi deixada ao prudente arbítrio do Juiz, quando da aplicação do Direito ao caso concreto. Entretanto, num ordenamento jurídico fundado na supremacia do direito legislado, causa espécie a falta de critérios objetivos para mensurar o quantum indenizatório, com relação ao dano moral.
Na falta de parâmetro normativo, a jurisprudência vem se firmando de modo livre, com base, principalmente, no princípio da razoabilidade. O vetor da razoabilidade está implícito na ordem jurídica pátria como um princípio não escrito. A palavra de ordem que anima a existência de tal princípio é justiça. Pelo senso de proporção, o intérprete perquiri uma série de valores que informam o ordenamento jurídico, buscando o equilíbrio, a moderação e a harmonia.
Assim é que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em punição excessiva à parte que indeniza nem o enriquecimento indevido pela parte lesada.
Recomenda-se que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente à capacidade econômica das partes e ao valor do negócio, valendo-se o julgador de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.

III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte, os pedidos formulados na inicial para determinar que a acionada, no prazo de quinze dias, adote providências no sentido de que seja promovida a exclusão das informações relacionadas à dívida prescrita no valor de R$1.661,51, referente ao contrato registrado sob o nº1002451417-1, junto ao SERASA CONSUMIDOR/SERASA LIMPA NOME e em cadastros de inadimplentes congêneres, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, com base no INPC, a partir da publicação (STJ, Súmula 362) desta decisão.
Por força da sucumbência, condeno ao réu ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da indenização.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos
Salvador(BA), Data da assinatura digital.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8136880-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Olaniyan Goodgloves Portela Santos
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8136880-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: OLANIYAN GOODGLOVES PORTELA SANTOS
Advogado(s): RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747), CARLOS SANTIAGO SANTOS (OAB:BA59098)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
OLANIYAN GOODGLOVES PORTELA SANTOS devidamente qualificada, propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos contra o BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, alegando, em síntese, que vem sofrendo constrição ilegal por parte da acionada, uma vez que está sendo cobrada por dívida que não contraiu e, tal fato, vem lhe causando transtornos, além de abalo de crédito.
A inicial está aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no sentido de: a) declaração de inexistência da dívida inscrita em órgão de proteção ao crédito; b) exclusão dos dados pessoais da autora dos cadastros de inadimplentes; c) condenação do Réu ao pagamento de compensação por danos extrapatrimoniais.
Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a formação da relação processual (ID. 232661044), a parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 271647221) arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida. No mérito aduziu em síntese que: a) o débito da autora decorre de contrato de cartão de crédito firmado entre as partes; b) a parte autora deixou de realizar os pagamentos de seus débitos, ocasionando a negativação; c) incabível o pagamento de compensação por dano moral por fato praticado no exercício regular do direito.
Réplica no ID. 406013560.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO
A falta de interesse de agir, arguída como defesa indireta, porque vai de encontro ao princípio de inafastabilidade do controle jurisdicional, estatuído no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
O certo é que o consumidor não estava obrigado a exaurir as vias administrativas, antes de buscar a prestação jurisdicional, até porque, a Lei nº 8.078/1990 elenca entre os direitos básicos do consumidor o acesso aos órgãos judiciários e a facilitação da defesa de seus direitos
Feito esse reparo, passo a análise da questão de fundo.
A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência da dívida que motivou a inserção dos dados pessoais da parte autora em cadastro restritivo de crédito e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva.
Apesar da parte autora alegar o desconhecimento da relação creditícia e, por via de consequência, da dívida que deu causa à negativação, os documentos colacionados aos autos, documentos de contratação e telas sistêmicas juntadas na contestação, demonstram o contrário.
A jurisprudência já admite que as telas sistêmicas com as informações dos serviços prestados ao consumidor sirvam como prova da relação jurídica e das obrigações contraídas. Vejamos:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FATURAS E TELAS SISTÊMICAS COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – RELAÇÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO LÍCITA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS. - Recurso desprovido.
(TJ-SP 11257121820168260100 SP 1125712-18.2016.8.26.0100, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2018)
Apelação cível - ação declaratória negativa cumulada com indenizatória por danos morais - prestação de serviço – telefonia – asseverado desconhecimento da dívida - relação jurídica comprovada - reprodução de telas sistêmicas a informar existente vinculo negocial entre as partes, bem assim a realização de pagamentos - desnecessidade, no contexto, da apresentação do contrato

escrito, ou ainda da sua gravação - prova do adimplemento não levada a efeito - débito exigível - restrição legítima - dano moral não evidenciado - resultado de improcedência preservado - recurso improvido.
(TJ-SP - AC: 10028361420198260405 SP 1002836-14.2019.8.26.0405, Relator: Tercio Pires, Data de Julgamento: 23/01/2020, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2020)
No mundo contemporâneo, a conjugação da tecnologia da telecomunicação com a informática, denominada de telemática, vem se sobrepondo às práticas do passado. O virtual passou a ter valor próprio, independente de seu suporte físico, e o Direito não poderia ficar alheio a essa transformação. As relações jurídicas de natureza creditícia e os documentos representativos das obrigações contraídas vêm se adequando ao fenômeno da desmaterialização.
Os processos informáticos e, sobretudo, a Internet são os principais paradigmas dessa nova sociedade, a digital, com uma cyber cultura, fruto de uma revolução tecnológica ainda em curso. Ressalte-se, entretanto, que até por segurança das relações negociais, a exigibilidade das obrigações e os meios executórios pertinentes, não podem descurar de princípios consagrados no Código Civil, como a boa-fé (art. 113), a função social do negócio (art. 421) e a probidade (art. 422).
Quanto à prova de formação do vínculo contratual por computador, Silvio Venosa assim pontifica:
A prova da concretização do contrato por computador, admitindo-se que não há necessidade de escritura pública, faz-se pela impressão gráfica das comunicações trocadas, quando não pelas próprias gravações nos discos magnéticos que armazenam os dados. Essas gravações, no entanto, devem ser transcritas em linguagem vernacular. Há necessidade, portanto, de uma decodificação dos dados, o que não apresenta maior problema. As comprovações fática e jurídica do contrato resultam da impressão gráfica, daí derivando um documento particular (o que não impede que os cartórios de notas, já informatizados, redijam os documentos públicos da mesma forma). In Direito Civil, 6ª ed., vol. II, São Paulo: Saraiva, 2006, p.523.
Desse modo, as telas informáticas colacionadas aos autos constituem documento idôneo para comprovação da relação jurídica entre as partes, bem assim, a origem do crédito que deu causa à negativação. Todavia, deixo de apreciar a matéria arguida como defesa indireta, vez que preclusa, por não se tratar de matéria de ordem pública.
Inegavelmente, a inserção do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito se afigura como um instrumento de constrição para cumprimento da obrigação descumprida, não em prol unicamente do credor, mas em benefício também da sociedade, considerando que o inadimplemento é reprovado pela consciência pública, por afetar a segurança jurídica que deve lastrear as relações creditícias. Tanto que o art. 43, § 4º, do CDC, considera os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres como entidades de caráter público.
Comprovada nos autos a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, tenho que o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor inadimplente.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador(BA), (data da assinatura digital)
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010894-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. M. G. S.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Representante: Marilia Dos Santos Gomes
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8010894-41.2024.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : D. M. G. S. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8024247-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Delcivania Dos Santos Garces
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024247-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DELCIVANIA DOS SANTOS GARCES
Advogado(s): REJANE VENTURA BATISTA registrado(a) civilmente como REJANE VENTURA BATISTA (OAB:BA15719)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
DELCIVANIA DOS SANTOS GARCES, qualificada nos autos e por conduto de advogado, propôs a apresente ação declaratória de inexistência de dívida c/c de reparação de dano moral contra o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, aduzindo que: a) teve operação crédito recusada, em virtude de seu nome estar negativado junto ao SPC e SERASA; b) desconhece a origem da obrigação reclamada; c) é pessoa honesta, cumpridora de seus deveres e tal situação lhe causou transtornos e prejuízos imateriais.
A inicial está aparelhada com documentos e o pedido é de declaração de inexistência da dívida que ensejou a inserção do nome da autora no cadastro de inadimplentes, bem ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da conduta antijurídica noticiada nos autos.
Requereu e obteve o benefício da assistência judiciária gratuita (ID. 368816377).
A parte ré opôs resistência à pretensão (ID nº 379372973) arguindo como defesa indireta: I) prescrição do direito de ação; II) ausência de requisitos para a concessão da gratuidade processual; III) falta de interesse de agir, ante a inexistência de pretensão resistida.
No mérito sustentou que: a) a dívida que ensejou a negativação deriva de negócio jurídico entre a autora e o BANCO BRADESCARD S.A; b) o contrato primitivo foi objeto de cessão de crédito; c) a transmissão do direito creditício foi comunicada à devedora, embora a ausência de notificação não acarrete a ineficácia da cessão; d) consta do prontuário da autora restrição de crédito anterior; e) não se encontra caracterizado o dano ou ato ilícito capaz de ensejar o dever de indenizar.
Réplica no ID. 380075928, com impugnação dos documentos referentes a cópias de telas de sistema informático, juntados com a defesa.
Devidamente intimadas para manifestarem interesse na produção de outras provas, a ré pugnou pela realização de audiência de instrução nos termos do art. 385, do CPC. Todavia, o feito se encontra suficientemente instruído e comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO
A regra da prescrição, invocada como prejudicial de mérito (art. 206, CC), não se aplica à hipótese dos autos, pois o documento de ID. 368753076 dá conta de que o apontamento em cadastro negativo ocorreu no ano de 2022.
Quanto à impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, concedida à parte autora, dispõe artigo 98 do CPC:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
O certo é que as assertivas do réu não desnaturam a alegação de pobreza, pois não houve prova cabal de que a renda da autora é suficiente para o pagamento das despesas processuais devidas, sem prejuízo do próprio sustento.
Destarte, persiste a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega.

No tocante à preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a autora não buscou solucionar a questão pelas vias administrativas, esta não pode prosperar em razão do que dispõe o inciso XXXV, art 5°, da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
Feitos estes reparos, passo a abordar o mérito.
Cinge-se a controvérsia na abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais da autora em cadastro de proteção ao crédito.
Os documentos juntados com a peça de defesa evidenciam que o réu é cessionário do crédito, originariamente titularizados pela BANCO BRADESCARD S.A, conforme termo de cessão (ID. 379372976), corroborado pelos extratos bancários que revelam a regular contratação do cartão de crédito pela parte autora (ID. 379372978).
A cessão de crédito é o negócio jurídico pelo qual o credor transfere a terceiro sua posição na relação obrigacional.
Com efeito, os documentos carreados aos autos comprovam a relação jurídica entre as partes, bem ainda, a origem da dívida que deu causa à negativação refutada, uma vez que a autora se beneficiou dos serviços dos serviços prestados pelo cedente, deixando de satisfazer a contratação.
Assim sendo, comprovada a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito reclamado, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor inadimplente.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC. P. R.
Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador (BA), Data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8044423-56.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeova Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044423-56.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JEOVA SANTOS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Vistos, etc.
Certifique o cartório se houve citação da ré HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), Data da assinatura registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0081479-17.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dinalva Rangel Gonzaga
Interessado: Florisvaldo Gonzaga Gouveia
Advogado: Frederico Augusto Valverde Oliveira (OAB:BA17720)
Interessado: Tnl Pcs S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0081479-17.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DINALVA RANGEL GONZAGA e outros
Advogado(s): FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA (OAB:BA17720)
INTERESSADO: TNL PCS S/A
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO
Intimem-se as partes, a fim de que manifestem interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta ao seu regular andamento, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de julho de 2023.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040062-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Adriano Regis Moura

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8040062-59.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ADRIANO REGIS MOURA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para tomar ciência das informações obtidas via Infojud e Sisbajud, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Quarta-feira, 13 de Setembro de 2023.

Eu, LEYDYARA FERNANDA PACHECO, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040062-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Adriano Regis Moura

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8040062-59.2022.8.05.0001[Bancários, Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
PARTE RÉU: ADRIANO REGIS MOURA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de ID nº 433757950, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071586-11.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tania Maria Dias Fetal
Advogado: Layra Souto Oliveira (OAB:BA65088)
Advogado: Matheus Figueredo De Oliveira Santos (OAB:BA61726)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8071586-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: TANIA MARIA DIAS FETAL
Advogado(s): LAYRA SOUTO OLIVEIRA (OAB:BA65088), MATHEUS FIGUEREDO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA61726)
EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de execução forçada, objetivando o cumprimento da sentença condenatória de ID. 180536618 dos autos, já transitada em julgado.
O executado efetuou o depósito judicial para fins de cumprimento de sentença (ID's 187652472 e 214422320) ao tempo em que requereu a extinção da execução por força do pagamento.
Instado a se manifestar, o exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará (ID. 188078546) para levantamento dos depósitos de ID's 187652472 e 214422320, com a respectiva quitação.

Posto isto, com base no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos com as devidas anotações e baixa.
Expeça-se Alvará conforme requerido no ID. 188078546, com os devidos acréscimos.
Procuração no ID. 118141185.
P.R.I.

Salvador/BA, 17 de outubro de 2023
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023464-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo Santana Costa
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Super Pagamentos E Administracao De Meios Eletronicos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023464-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REINALDO SANTANA COSTA
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: SUPER PAGAMENTOS E ADMINISTRACAO DE MEIOS ELETRONICOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.
Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 29 de fevereiro de 2024.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133787-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Cezar Costa Gomes
Advogado: Eliclaiton Machado De Novaes (OAB:RJ201979)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8133787-68.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CLAUDIO CEZAR COSTA GOMES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ELICLAITON MACHADO DE NOVAES
PARTE RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MICHELLE PESTANA GODOI
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 12 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133787-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Cezar Costa Gomes
Advogado: Eliclaiton Machado De Novaes (OAB:RJ201979)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8133787-68.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CLAUDIO CEZAR COSTA GOMES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ELICLAITON MACHADO DE NOVAES
PARTE RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MICHELLE PESTANA GODOI
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095460-54.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Waldo Jose Robatto Campos
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Zelia Helena De Souza Simoes (OAB:BA72999)
Requerido: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8095460-54.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Serviços Hospitalares]PETIÇÃO CÍVEL (241)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : WALDO JOSE ROBATTO CAMPOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ZELIA HELENA DE SOUZA SIMOES, JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO
PARTE RÉU: SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, ID 425092051, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 15 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095460-54.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Waldo Jose Robatto Campos
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Zelia Helena De Souza Simoes (OAB:BA72999)
Requerido: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8095460-54.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Serviços Hospitalares]PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : WALDO JOSE ROBATTO CAMPOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ZELIA HELENA DE SOUZA SIMOES, JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO
PARTE RÉU: SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149511-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudionor De Araujo
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8149511-15.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CLAUDIONOR DE ARAUJO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: UELTON BARROS OLIVEIRA
PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149511-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudionor De Araujo
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8149511-15.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CLAUDIONOR DE ARAUJO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: UELTON BARROS OLIVEIRA
PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063110-47.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaqueline Silva Santos
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8063110-47.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JAQUELINE SILVA SANTOS
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam às partes cientes da petição da perita do Juízo de ID. 423300253, com intimação para a juntada no processo dos quesitos e informa que a realização do ato técnico será no endereço: Plataforma, Rua do Sertão, nº 134, Salvador, Bahia. Dia 26 de fevereiro de 2024 a partir de 10:00 horas .
Salvador - BA., 5 de dezembro de 2023
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063110-47.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaqueline Silva Santos
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Ato Ordinatório:
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar.
Rua do Tingui - Nazaré, Salvador - BA, 40040-280. Telefone: (71) 3320-6533
e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br
8063110-47.2022.8.05.0001
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JAQUELINE SILVA SANTOS
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência do Laudo Pericial de ID. 433797411 e manifestem-se sobre ele no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, §1º, do CPC/2015.
Salvador, 4 de março de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8120029-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilton Teixeira De Oliveira
Advogado: Luis Andre Ferreira Cerqueira (OAB:BA56339)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8120029-56.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA
REU: BANCO MASTER S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) à(s) parte(s) cientes da petição da perita ID. 428100487, informando que a que a perícia dará início a produção de prova em 29/01/2024 as 15:00 horas no escritório da perita na Avenida Getulio Vargas, 421, Sala 204, Centro, Paulo Afonso – Bahia. A perita informa: O link para acompanhar a produção da prova pericial, de forma virtual estará disponível no link: https://meet.google.com/itmgmni-njt. Em caso de dificuldades para acesso, entrar em contato pelo Whatssap para envio do link (75) 99160-9053.
Salvador - BA., 22 de janeiro de 2024

Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8120029-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilton Teixeira De Oliveira
Advogado: Luis Andre Ferreira Cerqueira (OAB:BA56339)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar.
Rua do Tingui - Nazaré, Salvador - BA, 40040-280. Telefone: (71) 3320-6533
e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br
8120029-56.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA
REU: BANCO MASTER S/A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência do Laudo Pericial de ID. 433802754 e manifestem-se sobre ele no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, §1º, do CPC/2015.
Salvador, 4 de março de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

1ª VARA EMPRESARIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8160717-26.2023.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: F. L. B. C.
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)
Reu: D. P. S. E. E. C. L. -. M.
Reu: J. R. L. J. C.
Advogado: Leandro De Almeida Vargas (OAB:BA18709)

Despacho:
Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) n. 8160717-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: FABIO LUIZ BATISTA CHAGAS

REU: DEPIL PRIME SERVICOS ESTETICOS E COMERCIO LTDA - ME, JAMILE RANGEL LEITE JORGE CHAGAS

DESPACHO

Com a publicação do presente despacho, fica restituído o prazo para apresentação da defesa. Considerando a inexistência de pedido nesse sentido, retire-se o sigilo do feito.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8160717-26.2023.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Fabio Luiz Batista Chagas
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)
Reu: Depil Prime Servicos Esteticos E Comercio Ltda - Me
Reu: Jamile Rangel Leite Jorge Chagas
Advogado: Leandro De Almeida Vargas (OAB:BA18709)

Despacho:
Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) n. 8160717-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: FABIO LUIZ BATISTA CHAGAS

REU: DEPIL PRIME SERVICOS ESTETICOS E COMERCIO LTDA - ME, JAMILE RANGEL LEITE JORGE CHAGAS

DESPACHO

Com a publicação do presente despacho, fica restituído o prazo para apresentação da defesa. Considerando a inexistência de pedido nesse sentido, retire-se o sigilo do feito.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8092861-79.2022.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Coopermed Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Impugnado: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 8092861-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: COOPERMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR registrado(a) civilmente como MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722)
IMPUGNADO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (OAB:BA32788)

DESPACHO
1. Interposta a apelação, intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.
I. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0074509-45.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Face A Face Otorrinolaringologia E Cirur Plast Sc Ltda
Advogado: Alberto Pereira Nery (OAB:BA9039)
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189)
Interessado: Joao Manoel Queiroz Correa

Advogado: Augusto Nasser Borges (OAB:BA21844)
Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742)
Advogado: Raquel Mendes Nogueira (OAB:BA53331)
Terceiro Interessado: José De Carvalho Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0074509-45.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JOAO MANOEL QUEIROZ CORREA
Advogado(s): AUGUSTO NASSER BORGES (OAB:BA21844), IVANA DULCE FRANCA RIOS (OAB:BA21742), RAQUEL MENDES NOGUEIRA (OAB:BA53331)
INTERESSADO: FACE A FACE OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRUR PLAST SC LTDA
Advogado(s): ALBERTO PEREIRA NERY (OAB:BA9039), DANIEL GOMES BRITO (OAB:BA12189)

DESPACHO
Indefiro o pedido de suplementação dos honorários tendo em vista que o múnus assumido pelo perito compreende a obrigação de responder quesitos suplementares, no entanto, defiro-lhe a prorrogação de prazo postulada, concedendo mais 30 dias para cumprimento do quanto determinado.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0037491-68.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Unilever Brasil Ltda.
Advogado: Therezinha De Jesus Da Costa Winkler (OAB:SP25730)
Interessado: Torronny Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0037491-68.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado(s): THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER (OAB:SP25730)
INTERESSADO: TORRONNY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA14422)

SENTENÇA
Considerando que a decretação de quebra postulada através da presente já se materializou nos autos de n° 0037757-55.1996.8.05.0001, patente a perda superveniente do objeto da demanda, pelo que julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas remanescentes ou condenação em honorários de sucumbência, face ao princípio da causalidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0055340-77.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Eletroserv Ltda
Interessado: Joaquim Feliciano De Oliveira Junior
Interessado: Yara Mello Cardoso
Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687)
Interessado: Maria Jose Dos Santos Samartin
Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687)
Interessado: Sergio Ricardo Cerqueira Cardoso
Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687)
Interessado: Salvador Mello Samartin
Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687)
Interessado: Gilberto Moreira Mochado
Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687)
Interessado: Joselita Mello Cardoso
Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687)
Interessado: Agnelo Silva Nascimento
Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0055340-77.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ELETROSERV LTDA, JOAQUIM FELICIANO DE OLIVEIRA JUNIOR

INTERESSADO: YARA MELLO CARDOSO, MARIA JOSE DOS SANTOS SAMARTIN, SERGIO RICARDO CERQUEIRA CARDOSO, SALVADOR MELLO SAMARTIN, GILBERTO MOREIRA MOCHADO, JOSELITA MELLO CARDOSO, AGNELO SILVA NASCIMENTO

SENTENÇA

Considerando o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a ação principal, evidente a perda de objeto do presente, pelo que JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, VI, do CPC. Sem custas remanescentes, em face do princípio da causalidade.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8143516-55.2022.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniela Ferreira Santos
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8143516-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: DANIELA FERREIRA SANTOS

REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

SENTENÇA

Ante a regularidade do crédito indicado pela parte requerente, na forma manifestada pelo Administrador, declaro habilitado o seguinte montante, o qual determino seja inscrito no quadro geral de credores:
Classe I – Trabalhista, no importe de R$ 16.341,86.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0554099-15.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Andre Boaventura Da Cruz
Advogado: Sheyla Ribeiro Pereira (OAB:BA47923)
Advogado: Luanda Taiane Pereira Freitas (OAB:BA30975)
Interessado: Carlos Augusto Pinto Bomfim
Advogado: Erasmo Batista Santiago (OAB:BA9461)
Interessado: Ravoner Servicos Auxiliares Da Construcao Civil Ltda - Me
Advogado: Erasmo Batista Santiago (OAB:BA9461)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0554099-15.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CARLOS ANDRE BOAVENTURA DA CRUZ
Advogado(s): SHEYLA RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA47923), LUANDA TAIANE PEREIRA FREITAS (OAB:BA30975)
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO PINTO BOMFIM e outros
Advogado(s): ERASMO BATISTA SANTIAGO (OAB:BA9461)

DESPACHO
Face ao princípio da não surpresa, manifeste-se a parte requerente, em 05 dias, sobre a possibilidade de constatar-se a ilegitimidade da sociedade empresária para compor o polo passivo da ação de exigir contas, voltando-me com prioridade.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azeveod Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0153393-88.2004.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cavalo Marinho Combustiveis Ltda
Advogado: Anna Maria Fernandes Santos Rocha (OAB:SE14074)
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Reu: Rita De Cassia De Carvalho Transportes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) n. 0153393-88.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: CAVALO MARINHO COMBUSTIVEIS LTDA

REU: RITA DE CASSIA DE CARVALHO TRANSPORTES

SENTENÇA

Considerando que a parte autora foi intimada a manifestar interesse no prosseguimento, silenciando, e, considerando que o feito encontra-se paralisado há vários anos, entendo patente o desinteresse, pelo que, com fulcro no quanto estatui o art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas remanescentes, em face do princípio da causalidade.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0529427-45.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lenaide Borges Da Silva
Interessado: Jose Renildo Pereira Rosa
Terceiro Interessado: Xênia Mercedes Leite Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0529427-45.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LENAIDE BORGES DA SILVA

INTERESSADO: JOSE RENILDO PEREIRA ROSA

SENTENÇA

Considerando a inércia da parte autora, no que tange ao prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA a fase de liquidação. Após oficiada a Juceb, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8019172-31.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Da Gloria Sena De Oliveira
Advogado: Luciano Freire De Carvalho Matos (OAB:BA17483)
Advogado: Antonio Alberto De Lima Linheiro (OAB:BA12392)
Advogado: Adriana Maria Lessa Cicero Ribeiro (OAB:BA13931)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Caio Cesar Santos De Santana (OAB:BA61311)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Perito Do Juízo: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8019172-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA SENA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Fale Administrador/síndico, em 20 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0578143-35.2017.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Impugnante: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Impugnado: Gmec - Engenharia E Construcoes Ltda.
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 0578143-35.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)
IMPUGNADO: GMEC - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.
Advogado(s): RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY (OAB:BA15677), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

SENTENÇA
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e MARCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A, qualificados e representados por advogado regularmente constituído, ajuizaram o presente Incidente de Impugnação de Crédito em face da Recuperanda GMEC - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., alegando pela inicial encartada no ID:225239097 e documentos a ela acostados, que foi equivocadamente arrolado o montante de R$646.671,44 (seiscentos e quarenta e seis mil e seiscentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos) no Quadro Geral de Credores, na classe quirografária, aduzindo que os referidos créditos são extraconcursais, visto que garantidos por cessão fiduciária de direitos e alienação fiduciária de veículos.
Regularmente citada, a Recuperanda quedou-se inerte -ID:225239287-.
O Sr. Administrador Judicial, por sua vez, registrou que as garantias contratadas e aperfeiçoadas nos instrumentos de crédito do impugnante atraem a incidência do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, afastando a sujeição dos referidos créditos da recuperação judicial, pelo que opinou pela procedência dos pedidos, com a declaração de extraconcursalidade dos referidos créditos.
Ao final, o Ministério Público, através de parecer encartado no ID:433478471, entendeu que os créditos em questão efetivamente não estão submetidos à Recuperação Judicial, conforme determina o art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, posto que devidamente demonstrada a constituição de garantia real, na forma de alienação fiduciária de bens móveis e cessão fiduciário de direitos creditórios, opinando pela procedência da presente impugnação.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO:
Compulsando os autos, é fácil a verificação de regularidade da garantia fiduciária contratada entre as partes, sendo certo que a Recuperanda deixou de contestar a pretensão autoral. Assim, considerando que os créditos fiduciuariamente garantidos não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, pautado nas ponderações lançadas pelo Administrador judicial e pelo MP, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, pelo que declaro a extraconcursalidade dos créditos indicados na petição inicial. Custas pelo requerente, na forma do artigo 5°, inciso II, da LREF. Sem condenação em honorários, face a ausência de litigiosidade da demanda.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0511371-22.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mdw Comercio De Combustiveis E Lubrificantes Ltda
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Interessado: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Interessado: Am/pm Comestiveis Ltda
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0511371-22.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MDW COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
Advogado(s): RAQUEL CARNEIRO SANTOS PEDREIRA FRANCO (OAB:BA17480)
INTERESSADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. e outros
Advogado(s): BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB:PE19353), CATARINA BEZERRA ALVES registrado(a) civilmente como CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373)

DESPACHO
1. Deixo de exercer o juízo de retratação em razão de a própria agravante ter postulado pela apresentação de documentação suplementar, sendo certo que alega já ter promovido a juntada o relatório de venda de combustíveis com os preços praticados, verificando-se que a única novidade, em tese, seria a mera relação/indicação da lucratividade, com base nos documentos alegadamente já colacionados aos autos.
2. Aguarde-se o julgamento do agravo.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0577425-38.2017.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C C S Comercio De Combustiveis E Servicos Ltda
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Lucas Roriz Mendes Domenici Picceli (OAB:SP282337)
Advogado: Anna Carolina Bezerra Silva Viana (OAB:BA15499)
Terceiro Interessado: Alvaro Roberto Pedreira De Cerqueira Filho
Terceiro Interessado: Procurador Geral Da União No Estado Da Bahia Pgu
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Acbv Consultoria Técnica Especializada Ltda
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:RS38459)
Terceiro Interessado: Omni-light Solucoes Em Iluminacao Ltda
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Terceiro Interessado: Eduardo Barbalho Cardoso
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Danielle Da Silva Henrique (OAB:BA20147)
Advogado: Augusto Bomfim Nery (OAB:BA10480)
Terceiro Interessado: Norsa Refrigerantes Ltda
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Terceiro Interessado: Vr Beneficios E Servicos De Processamento Ltda
Advogado: Cicero Barbosa Dos Santos (OAB:SP202062)
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Terceiro Interessado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Sandra Khafif Dayan (OAB:SP131646)
Terceiro Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Terceiro Interessado: Acbv Consultoria Tecnica Especializada Ltda
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Terceiro Interessado: Anna Carolina Bezerra Silva Viana Registrado(a) Civilmente Como Anna Carolina Bezerra Silva Viana
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0577425-38.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: C C S COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), LUCAS RORIZ MENDES DOMENICI PICCELI (OAB:SP282337), ANNA CAROLINA BEZERRA SILVA VIANA registrado(a) civilmente como ANNA CAROLINA BEZERRA SILVA VIANA (OAB:BA15499)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Deve a Recuperanda promover a juntada aos autos, no prazo de 15 dias, o histórico completo de cada processo administrativo, utilizando os documentos obtidos diretamente do site da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ/BA).
2. Após, colha-se a manifestação do AJ em igual prazo, remetendo-se os autos ao MP.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8149464-41.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucimeire Alcantara De Araujo
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Caio Cesar Santos De Santana (OAB:BA61311)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____

Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8149464-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCIMEIRE ALCANTARA DE ARAUJO

REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

SENTENÇA

REQUERENTE: LUCIMEIRE ALCANTARA DE ARAUJO
, parte autora qualificada e representada por advogado regularmente constituído, requereu a inscrição de um se crédito de natureza alimentar, no quadro geral de credores da REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

Restou determinado que a parte autora suprisse a irregularidade, acostando os respectivos documentos, não tendo sido cumprida a determinação.
É o relatório, DECIDO:
Diante da inércia da parte requerente, impossível, no momento, inscrever qualquer valor no quadro geral de credores, em face da ausência de parâmetros mínimos para aferição, no que tange ao valor.
No caso exame, foi determinado que a parte autora suprisse a irregularidade essencial apontada, não tendo ela, mesmo após concessão de prazo consideravelmente extenso, cumprido com o quanto determinado, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em consonância com o quanto fixado pelo artigo 485, inciso IV, do CPC.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8137717-94.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diego Cunha Santana
Advogado: Diego Cunha Santana (OAB:BA49310)
Requerente: Rosamalena Goncalves Oliveira E Oliveira
Advogado: Diego Cunha Santana (OAB:BA49310)
Requerido: Tratocar Veiculos E Maquinas S A
Advogado: Diego Cardins De Souza Ribeiro (OAB:BA45209)
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8137717-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: DIEGO CUNHA SANTANA, ROSAMALENA GONCALVES OLIVEIRA E OLIVEIRA

REQUERIDO: TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S A

SENTENÇA

Impossível, no momento, inscrever qualquer valor no quadro geral de credores, em face da ausência de parâmetros mínimos para aferição, no que tange ao valor.
No caso exame, foi determinado que a parte autora suprisse a irregularidade essencial apontada, acostando aos autos certidão de crédito, contendo os cálculos previstos em lei, com correção somente até data do pedido de recuperação ou valor histórico, não tendo ela, mesmo após concessão de prazo consideravelmente extenso, cumprido com o quanto determinado, apresentando documento com persistência de indevida correção para data posterior, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em consonância com o quanto fixado pelo artigo 485, inciso IV, do CPC.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085775-23.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Americo Dias Barreto
Advogado: Juliana Gois De Souza (OAB:SE6357)
Requerido: Cemon Servicos E Construcoes Ltda
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Terceiro Interessado: Lindoso E Araujo Consultoria Empresarial Ltda
Advogado: Ana Claudia Vasconcelos Araujo Weinberg (OAB:PE22616)
Advogado: Rafael Santos Dias (OAB:AL12127)

Despacho:
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8085775-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: AMERICO DIAS BARRETO

REQUERIDO: CEMON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Determino a suspensão do curso do feito por 120 dias, ou até a juntada da documentação determinada, pela parte requerente.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra
Salvador, Bahia, em 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0398525-09.2012.8.05.0001 Restituição De Coisa Ou Dinheiro Na Falência Do Devedor Empresário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Unimed Metropolitana De Salvador Cooperativa De Trabalho Medico - Em Liquidacao
Advogado: Sarah Tupinamba Ribeiro (OAB:BA14942)
Advogado: Antonio Menezes Do Nascimento Filho (OAB:BA4734)
Requerente: Ministerio Da Fazenda
Perito Do Juízo: Capital Administradora Judicial Ltda.
Advogado: Luis Claudio Montoro Mendes (OAB:SP150485)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO n. 0398525-09.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s):
REQUERIDO: UNIMED METROPOLITANA DE SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO
Advogado(s): SARAH TUPINAMBA RIBEIRO (OAB:BA14942), ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA4734)

DESPACHO
Aguarde-se a nomeação e consequente aceitação do múnus pelo novo AJ nos autos principais, intimando-o para manifestação em 10 dias, assim que der início ao cumprimento do mesmo.
I. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2023.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0080905-91.2011.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Unimed Metropolitana De Salvador Cooperativa De Trabalho Medico - Em Liquidacao
Advogado: Sarah Tupinamba Ribeiro (OAB:BA14942)
Advogado: Maria Luiza Laureano Brito (OAB:BA23082)
Advogado: Antonio Menezes Do Nascimento Filho (OAB:BA4734)
Advogado: Moema Elisa Coentro Mutti Bastos (OAB:BA13190)
Requerente: Domigos Pereira Da Conceicao
Advogado: Dilson Luiz Alves De Lima (OAB:BA4330)
Terceiro Interessado: Capital Administradora Judicial Ltda.
Advogado: Luis Claudio Montoro Mendes (OAB:SP150485)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0080905-91.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Domigos Pereira da Conceicao
Advogado(s): DILSON LUIZ ALVES DE LIMA registrado(a) civilmente como DILSON LUIZ ALVES DE LIMA (OAB:BA4330)
REQUERIDO: UNIMED METROPOLITANA DE SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO
Advogado(s): SARAH TUPINAMBA RIBEIRO (OAB:BA14942), MARIA LUIZA LAUREANO BRITO (OAB:BA23082), ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA4734), MOEMA ELISA COENTRO MUTTI BASTOS (OAB:BA13190)

DESPACHO
Determino a suspensão do curso do feito até a nomeação e consequente aceitação do múnus pelo AJ.
Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de janeiro de 2023.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0080903-24.2011.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Unimed Metropolitana De Salvador Cooperativa De Trabalho Medico - Em Liquidacao
Advogado: Sarah Tupinamba Ribeiro (OAB:BA14942)
Advogado: Maria Luiza Laureano Brito (OAB:BA23082)
Advogado: Antonio Menezes Do Nascimento Filho (OAB:BA4734)
Requerente: Marcondes Pires Da Silva
Advogado: Rodrigo Moraes Ferreira (OAB:BA16590)
Terceiro Interessado: Capital Administradora Judicial Ltda.
Advogado: Luis Claudio Montoro Mendes (OAB:SP150485)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0080903-24.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCONDES PIRES DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO MORAES FERREIRA (OAB:BA16590)
REQUERIDO: UNIMED METROPOLITANA DE SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO
Advogado(s): SARAH TUPINAMBA RIBEIRO (OAB:BA14942), MARIA LUIZA LAUREANO BRITO (OAB:BA23082), ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA4734)

DESPACHO
Determino a suspensão do curso do feito até a nomeação e consequente aceitação do múnus pelo novo AJ, intimando-o para manifestação em seguida.
I. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de março de 2023.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8129158-51.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Requerente: Fleith, Zilli, Quadros E Souza Sociedade De Advogados

Advogado: Fernando De Oliveira Souza (OAB:SP247435)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8129158-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FLEITH, ZILLI, QUADROS E SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado(s): FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:SP247435)
REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA
Advogado(s): DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB:BA23807)

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo postulada -ID:420969532-.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de dezembro de 2023.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071929-70.2022.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Requerido: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8071929-70.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ASSISTJUD CONSULTORIA EM REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
REQUERIDO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Classificação de créditos]/HABILITAÇÃO (38)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem manifestação do Município. Ao Parquet para manifestação, conforme determinado no ID 414420888. Prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 178 do CPC, in verbis:
Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I – interesse público ou social; II – interesse de incapaz; III – litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.
DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
Diretora de Secretaria_Analista Judiciária_Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0506511-07.2021.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Construtora Modulo Ltda
Advogado: Lilian Thaís Sousa Dos Santos (OAB:BA45690)
Advogado: Roberto Oliveira Araujo (OAB:BA42769)
Impugnado: Alexsandro Dos Santos Farias
Terceiro Interessado: Magalhaes Costa - Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Bruno De Magalhaes Oliveira Costa (OAB:BA27666)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 0506511-07.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: CONSTRUTORA MODULO LTDA
Advogado(s): LILIAN THAÍS SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA45690), ROBERTO OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA42769)
IMPUGNADO: ALEXSANDRO DOS SANTOS FARIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Reitere-se a intimação ao AJ.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8089830-17.2023.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Centro De Formacao De Condutores Transbahia Ltda
Advogado: Eduardo Marques Da Silva Junior (OAB:BA70945)
Advogado: Joao Victor Silva Dos Santos (OAB:BA65667)
Reu: Centro De Formacao De Condutores Transbahia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8089830-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES TRANSBAHIA LTDA
Advogado(s): EDUARDO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA70945), JOAO VICTOR SILVA DOS SANTOS (OAB:BA65667)
REU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES TRANSBAHIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Ao postular a reconsideração da decisão de ID:418911757, a parte autora não promoveu a juntada da documentação determinada no ID:414534675, mesmo ciente que foi um dos motivos que ensejou o indeferimento de seu pleito, motivo pelo qual, rejeito o pedido de reconsideração, salientando que a simples discordância com relação ao entendimento do Juízo, deverá ser efetivada por meio do recurso pertinente, levando seu entendimento à apreciação do Juízo de 2º Grau.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2023.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8157190-03.2022.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Erika Perez Iglesias Queiroz
Advogado: Lais Da Costa Tourinho (OAB:BA24024)
Advogado: Tiana Camardelli Matos (OAB:BA14767)
Advogado: Mariana Tourinho Stolze Matos (OAB:BA35780)
Executado: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) n. 8157190-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ERIKA PEREZ IGLESIAS QUEIROZ

EXECUTADO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

DESPACHO

Fale a parte requerente, em 05 dias, voltando-me, em seguida, para sentença.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8049425-36.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nadja Da Silva Azevedo Marques Dos Santos
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)
Requerente: Andre Luiz Dos Santos De Assis
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:
Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8049425-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: NADJA DA SILVA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS, ANDRE LUIZ DOS SANTOS DE ASSIS

REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 20 dias.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra
Salvador, Bahia, em 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0027609-63.1988.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Massa Falida L S Comercial De Metais Ltda
Advogado: Otacilio De Barros Gomes (OAB:BA3276)
Advogado: Luiz Nobre Figueiredo (OAB:BA3379)
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Reu: Desconhecido

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) n. 0027609-63.1988.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: MASSA FALIDA L S COMERCIAL DE METAIS LTDA

REU: DESCONHECIDO

SENTENÇA

Nestes autos se processa a falência da L S Comercial de Metais LTDA.
Consta do caderno processual publicação de edital aos interessados, a fim de permitir a extinção do feito.
Não havendo manifestações, foi o Ministério Público instado, pugnando pela extinção do feito.
É o relatório, DECIDO:
Ante a todos os elementos destacados, verifica-se, no caso, inócuo o prosseguimento, assim como inútil a nomeação de novo síndico, em face do decurso do tempo e silêncio dos credores, restando assim cumpridas as exigências do art. 114-A, §3º da lei 11.101/2005, 75, §3º do Dec. Lei nº 7661/45, pelo que JULGO ENCERRADA A FALÊNCIA.
Determino a intimação do Ministério Público e a publicação de edital, dando ciência aos interessados.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8147884-73.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thiara Dos Santos Carvalho
Advogado: Thiara Dos Santos Carvalho (OAB:BA70262)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8147884-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: THIARA DOS SANTOS CARVALHO

REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

SENTENÇA

Ante a regularidade do crédito indicado pela parte requerente, na forma manifestada pelo Administrador, declaro habilitado o seguinte montante, o qual determino seja inscrito no quadro geral de credores:
Extraconcursal trabalhista, valor líquido dos honorários de R$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais), em favor de THIARA DOS SANTOS CARVALHO.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0030587-41.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Magalhaes Alves
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612)
Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Interessado: Atendimentos Clinicos Dentarios Limitada Atendente
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Advogado: Anderson Otavio Dos Santos (OAB:BA27667)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0030587-41.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JORGE MAGALHAES ALVES

INTERESSADO: ATENDIMENTOS CLINICOS DENTARIOS LIMITADA ATENDENTE

SENTENÇA

Tendo em vista que o Autor foi devidamente intimado, mas não regularizou a situação processual determinada, julgo EXTINTO sem resolução do mérito a presente ação nos termos do Art. 485, III e IV do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, que arbitro em R$3.000,00, em face do irrisório valor atribuído à causa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8147429-79.2021.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sindicato Dos Enfermeiros Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8147429-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

SENTENÇA

Considerando o silêncio/a concordância da parte requerente, quando intimada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, após a publicação da 2ª relação de credores, entendo haver sido contemplada sua pretensão, pelo que JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, VI, do CPC. Sem custas remanescentes, em face do princípio da causalidade.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0311630-64.2020.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Paula Monteiro De Almeida
Advogado: Wilker Luiz Fernandes (OAB:RJ218178)
Advogado: Karla Pereira Gomes Da Silva (OAB:RJ206502)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0311630-64.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA PAULA MONTEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s): WILKER LUIZ FERNANDES (OAB:RJ218178), KARLA PEREIRA GOMES DA SILVA (OAB:RJ206502)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

SENTENÇA
Considerando a regularidade do crédito indicado, na forma manifestada pelo Administrador Judicial no ID:431241382, objeto de concordância pelo autor no ID:433531578, ainda que em valor inferior ao inicialmente indicado, por intentar o requerente, a inclusão de verbas em dissonância com o quanto imposto pela LREF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, pelo que determino a inscrição do valor de e R$ 28.496,07 (vinte e oito mil e quatrocentos e noventa e seis reais e sete centavos), no quadro geral de credores da Recuperanda, na Classe I - Trabalhista, em nome de ANA PAULA MONTEIRO DE ALMEIDA.
Custas pela requerente, na forma do artigo 5°, inciso II ,da LREF, ficando suspensa sua exigibilidade face a gratuidade concedida.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8157190-03.2022.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Erika Perez Iglesias Queiroz
Advogado: Lais Da Costa Tourinho (OAB:BA24024)
Advogado: Tiana Camardelli Matos (OAB:BA14767)
Advogado: Mariana Tourinho Stolze Matos (OAB:BA35780)
Executado: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) n. 8157190-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ERIKA PEREZ IGLESIAS QUEIROZ

EXECUTADO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

SENTENÇA

Considerando o quanto informado pela parte requerente, entendo haver sido contemplada sua pretensão, pelo que JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, VI, do CPC. Sem custas remanescentes, em face do princípio da causalidade.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8049425-36.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nadja Da Silva Azevedo Marques Dos Santos
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)
Requerente: Andre Luiz Dos Santos De Assis
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8049425-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: NADJA DA SILVA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS, ANDRE LUIZ DOS SANTOS DE ASSIS

REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

SENTENÇA

Ante a regularidade do crédito indicado pela parte requerente, na forma manifestada pelo Administrador, declaro habilitado o seguinte montante, o qual determino seja inscrito no quadro geral de credores:
extraconcursal trabalhista, o valor líquido de R$ 11.419,61 (onze mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e um centavos), em favor da credora NADJA DA SILVA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS, e o valor de 1.752,69 (mil setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), em favor de ANDRE LUIZ DOS SANTOS DE ASSIS, a título de honorários.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8006377-90.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lourdes Valencia Palomanes
Advogado: Paulo Roberto Nogueira De Britto (OAB:BA5033)

Requerido: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Despacho:
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8006377-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LOURDES VALENCIA PALOMANES

REQUERIDO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

DESPACHO

Fale a parte requerente, em 5 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8168103-10.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Santos De Oliveira
Advogado: Claudio Santos De Oliveira (OAB:SP250387)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8168103-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Deve a parte requerente acostar aos autos, em 10 dias, cópia de sua carteira de trabalho, a fim de que se possa verificar tratar-se de crédito concursal, com início da relação em data anterior ao pedido de recuperação, sob pena de extinção da ação.
Após o decurso do prazo, Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8006377-90.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lourdes Valencia Palomanes
Advogado: Paulo Roberto Nogueira De Britto (OAB:BA5033)
Requerido: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Despacho:
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8006377-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LOURDES VALENCIA PALOMANES

REQUERIDO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

DESPACHO

Fale a parte requerente, em 5 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8080197-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jefferson Brandao Sousa
Advogado: Marcelo Henrique Zanoni (OAB:SP229125)
Reu: Lucas Fernandes Oliveira Mendes
Advogado: Ariani Praca Rigo (OAB:SP493708)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080197-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: JEFFERSON BRANDAO SOUSA
Advogado(s): MARCELO HENRIQUE ZANONI (OAB:SP229125)
REU: LUCAS FERNANDES OLIVEIRA MENDES
Advogado(s): ARIANI PRACA RIGO (OAB:SP493708)

DECISÃO
1. Inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas, dou o feito por saneado. Especifiquem as partes, em 10 dias, se desejam produzir mais alguma prova, indicando sua pertinência, tendo em vista que a controvérsia reside, aparentemente, em fundamento exclusivamente de direito.
2. De logo, considerando a determinação deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no que tange a cobrança das custas processuais em momento prévio à conclusão para sentença definitiva ou interlocutória e/ou decisão em autos sujeitos a taxas e despesas, na forma da Lei Estadual n°12.373/2011, em sua Nota Explicativa da Tabela I, em seu inciso VII, alínea “4)”, determino o retorno dos autos ao cartório para tanto, certificando-se a situação que sobrevier ao ato.
3. Contados e preparados, volte-me.
I. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8026992-04.2024.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: B. S. S. A.
Advogado: Ian Coutinho Mac Dowell De Figueiredo (OAB:PE19595)
Suscitado: O. A. L. -. M.
Suscitado: F. -. F. L. -. M.
Suscitado: O. C. L. -. M.
Suscitado: M. L. V. P.
Suscitado: T. V. P.
Suscitado: U. V. P.

Despacho:
Processo: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) n. 8026992-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
SUSCITANTE: BANCO SAFRA S A

SUSCITADO: OMS AGROPECUARIA LTDA - ME, F.S.A - FRUTICULTURA LTDA - ME, OMS CONSTRUCOES LTDA - ME, MARIA LIZETE VIEIRA PIMENTEL, TAINAH VIEIRA PIMENTEL, ULIANA VIEIRA PIMENTEL

DESPACHO

Considerando que o processo principal tramita perante a 3ª Vara de Relações de Consumo, remetam-se os autos para aquela unidade..
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8014326-68.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Unimed De Sorocaba Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Remo Higashi Battaglia (OAB:SP157500)
Requerido: Unimed Metropolitana De Salvador Cooperativa De Trabalho Medico - Em Liquidacao
Advogado: Sarah Tupinamba Ribeiro (OAB:BA14942)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8014326-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

REQUERIDO: UNIMED METROPOLITANA DE SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO

DESPACHO
1. Deve a parte requerente acostar aos autos, em 10 dias, os cálculos previstos em lei, com correção somente até data da decretação da falência ou valor histórico, sob pena de extinção da ação.
2. Não obstante, deve também a parte requerente atribuir valor à causa, sob pena de correção de ofício e por arbitramento, complementando o valor das custas iniciais, se for o caso, sob pena de extinção.
3. Após o decurso do prazo, fale o AJ em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141736-46.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jucirlene Santos Da Silva
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Advogado: Maria Gabriella Alves Pereira (OAB:BA74576)
Requerido: Fm Construtora Ltda
Advogado: Joaquim Arthur Pedreira Franco De Castro (OAB:BA1734)
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Terceiro Interessado: Ronney Castro Greve Registrado(a) Civilmente Como Ronney Castro Greve
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8141736-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JUCIRLENE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): FILLIPE CARIBE COSTA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARIBE COSTA (OAB:BA35970), MARIA GABRIELLA ALVES PEREIRA (OAB:BA74576)
REQUERIDO: FM CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s): JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO (OAB:BA1734), PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS (OAB:BA22261)

DESPACHO
Fale o AJ em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0306090-35.2020.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Terceiro Interessado: Terceiro Interessado
Advogado: Helen Dos Santos Bueno (OAB:SP170943)
Advogado: Ludmilla Santana Reis (OAB:BA24681)
Advogado: Fabio Fazani (OAB:SP183851)
Advogado: Fabiana De Souza Fernandes (OAB:SP185470)
Advogado: Marco Augusto De Argenton E Queiroz (OAB:SP163741)
Advogado: Alberto Luiz De Oliveira (OAB:SP64566)
Advogado: Melina Elias Villani Macedo Pinheiro (OAB:SP233374)
Advogado: Lucas Carvalho De Matos (OAB:BA26249)
Advogado: Jarleno Antonio Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA16797)
Advogado: Newton Dorneles Saratt (OAB:RS25185)
Advogado: Claudio Santos De Oliveira (OAB:SP250387)
Advogado: Calebe Valenca Ferreira Da Silva (OAB:SP209840)
Advogado: Rodrigo Simoes Tavares (OAB:RJ115425)
Advogado: Carlos Roberto Araujo De Sena (OAB:BA37380)
Advogado: Karla Pereira Gomes Da Silva (OAB:RJ206502)
Advogado: Raimundo Idelfonso De Lima (OAB:CE20526)
Advogado: Karyne Gomes Da Silva (OAB:CE39265)
Advogado: Wilker Luiz Fernandes (OAB:RJ218178)
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)
Advogado: Djalma Silva Junior (OAB:BA18157)
Advogado: Luiz De Moura Bastos Neto (OAB:BA23822)
Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo (OAB:BA27177)
Advogado: Paulo Virgilio De Carvalho Cantergiani (OAB:PR39667)
Advogado: Adriana Santos Alves Da Silva (OAB:SP259354)
Advogado: Marcio Koji Oya (OAB:SP165374)
Advogado: Nilton Simoes Cardoso (OAB:BA28972)
Advogado: Rosana De Vasconcelos Pinto (OAB:BA47145)
Advogado: Valdete Aparecida Alves De Alcantara (OAB:BA61703)
Advogado: Renata Gualberto De Jesus Silva (OAB:BA64597)
Advogado: Priscila Moreno Dos Santos (OAB:PR70981)
Advogado: Joao Paulo Tavares Dos Santos (OAB:SP488539)
Advogado: Fernando Tardioli Lucio De Lima (OAB:SP206727)
Advogado: Liliana Pereira (OAB:MG54991)
Advogado: Priscila Cristina Carvalho Ribas (OAB:SP324640)
Advogado: Ronaldo Vasconcelos (OAB:SP220344)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)

Advogado: Luiz Antonio Marsari (OAB:SP139717)
Advogado: Paulo Roberto Cantador (OAB:SP225325)
Advogado: Dircemara Signel Lopes (OAB:PR34453)
Advogado: Carlos Santos Da Conceicao Andrade Da Silva (OAB:BA35558)
Advogado: Priscila Puerta D Angelis (OAB:SP235649)
Advogado: Pedro Vitor Botan Ciceri (OAB:PR77798)
Advogado: Wagner Duccini (OAB:SP258875)
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226)
Advogado: Grasielly Barbosa Saez Amador (OAB:BA25229)
Advogado: Renato Mello Leal (OAB:SP160120)
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Reu: 1ª Vara Empresarial
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0306090-35.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)
REU: 1ª VARA EMPRESARIAL
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140)

DESPACHO
1. Ciente da formalização da venda dos bens moveis informados - ID 432971328-., pelo que defiro os pleitos ditados nos itens a), b) e c), Oficie-se na forma postulada, . Expeça-se alvará de igual modo na forma indicada, devendo a Recuperanda prestar contas nos autos em 30 dias., com ciência ao AJ., .
I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0529498-42.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lilian Silva Bacelar
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Advogado: Ana Thais Santos Rabelo (OAB:BA47326)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561)
Interessado: Jb Empreendimentos E Participacoes Ltda - Epp
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116)
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Interessado: Joao Carlos Paolilo Bacelar Filho
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Advogado: Emanuela Mendes De Macedo Silva (OAB:BA24227)
Advogado: Laila Verena Alcantara Nascimento (OAB:BA42026)
Interessado: Katia Helena Bacelar Ribeiro Dos Santos
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Advogado: Laila Verena Alcantara Nascimento (OAB:BA42026)
Interessado: Cristiane Bacelar Tegourti
Advogado: Tiago Correia Schubach De Oliveira (OAB:BA20129)
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Terceiro Interessado: Goncalves Pacheco Advogados Associados
Advogado: Francisco Miguel Macedo Goncalves (OAB:BA50576)
Advogado: Roland Pacheco Dos Santos Junior (OAB:BA43630)
Advogado: Lucas Pereira Goncalves (OAB:BA28609)

Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Terceiro Interessado: Cmp De Farias Eireli
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Interessado: Consul Engenharia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0529498-42.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LILIAN SILVA BACELAR
Advogado(s): EDMILSON JATAHY FONSECA NETO (OAB:BA32649), RODRIGO ARAUJO LACERDA (OAB:BA47603), ANA THAIS SANTOS RABELO (OAB:BA47326), JOSE PEDRO PAULINO SOUTO (OAB:BA55561)
INTERESSADO: JB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s): GILBERTO VIEIRA LEITE NETO (OAB:BA22627), BRUNA LIVIA GUIMARAES REBELLO FERRO (OAB:BA17116), ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448), TIAGO CORREIA SCHUBACH DE OLIVEIRA (OAB:BA20129), EMANUELA MENDES DE MACEDO SILVA (OAB:BA24227), LAILA VERENA ALCANTARA NASCIMENTO (OAB:BA42026)

DECISÃO
1.. Ante o alto grau de animosidade entre as partes, assim como o longo período de tramitação, entendo deve haver dedicação de todos os envolvidos, entendo salutar que as partes coloquem ao perito suas dúvidas ou questionamentos, tendo em vista não somente a complexidade dos trabalhos periciais mas seu alto custo, pelo que designo o dia 19.03.2024, ás 10:00hs., para oitiva do representante legal da empresa CONSUL ENGENHARIA LTDA, devendo os advogados das partes se fazerem presentes, inclusive diligenciarem a documentação reclamada pela empresa - ID 431486641-.
2. No que tange ao pedido dos acionados acerca da implantação de projeto de instalação de Usina de geração de energia elétrica na Fazenda Laginha-Ipirá., necessário o registro das seguintes considerações:
a) a empresa Ré é detentora de inúmeras propriedades rurais, dentre as quais a de nome LAJINHA, situada no Município de Ipirá-Ba., cuja posse direta vem sendo exercida pela autora, até que se formalize a apuração de seu haver no âmbito do quadro societário sobre o qual esta se desvinculando;
b) Inexistem nos autos qualquer ato que comprove o comprometimento dos acionados em impor celeridade na solução da lide, com o pagamento dos haveres da socia retirante, ao contrário, tem-se várias demonstrações de que a depender da vontade dos sócios remanescentes, o status quo antes estaria reinando até o momento, como por exemplo a solução da divisão e formatação da área de Jandaíra, cuja solução dos litigios com o grupo dos italianos e do condômino Ruy Bacelar somente foi possivel pela atuação da autora através de seu patrono e atenção do Juízo;, onde os acionados nem mesmo se dispuseram em assinar o instrumento de acordo, evento esse que representou de extrema vantagem para a empresa e mesmo para a solução das divergências;
c)- A r.decisão proferida pelo TJBA no âmbito da ação cautelar julgada , não possui, em princípio, eficácia no âmbito da presente lide, eis que nem mesmo encontra-se transitada em julgado., não vinculando este Juízo, ao menos no momento;
d)- A avaliação dos imoveis da Ré JB é imprescindível para embasar o procedimento de apuração de haver, ante a ausência de confiança entre as partes;
e)- A manutenção da autora como possuidora direta sobre as propriedades localizadas em Ipirá sobre ter caráter precário e provisório, visou resguardar a paridade e equilíbrio entre os sócios, uma vez que inexistem atos dos acionados que demonstrem a intenção rígida de liquidar os haveres da retirante., enquadrando-se até mesmo no aspecto alimentar.
f)- Definido o valor dos ativos da sociedade, as partes terão a oportunidade de indicar liquidante, ou será nomeado pelo Juízo. encontrado o valor liquido das cotas, os sócios serão intimados para liquidarem os haveres na forma prevista no contrato social. , sabendo-se que a intervenção judicial se dará, de certo, até o final, pois que a resistencia dos acionados em cumprir o contrato social é uma possibilidade consideravel.
g) ante ao alto grau de animosidade entre as partes, e considerando que existem diversas outras propriedades possíveis de instalação do projeto de energia eletrica, sem prejuízos aparentes, INDEFIRO momentaneamente o pleito das Rés no que tange a instalação do projeto de energia solar na FAZENDA LAJINHA, para evitar, ainda que momentaneamente e enquanto a posse estiver sendo exercida pela autora.,, sendo possivel a análise da viabilidade de instalação do projeto na área urbana onde encontra-se instalada a pocilga , também na cidade de Ipirá-., com a mantenção da posse pela autora. Havendo essa possibilidade, devem os acionados se manifestarem.
I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0306090-35.2020.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho

Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Terceiro Interessado: Terceiro Interessado
Advogado: Helen Dos Santos Bueno (OAB:SP170943)
Advogado: Ludmilla Santana Reis (OAB:BA24681)
Advogado: Fabio Fazani (OAB:SP183851)
Advogado: Fabiana De Souza Fernandes (OAB:SP185470)
Advogado: Marco Augusto De Argenton E Queiroz (OAB:SP163741)
Advogado: Alberto Luiz De Oliveira (OAB:SP64566)
Advogado: Melina Elias Villani Macedo Pinheiro (OAB:SP233374)
Advogado: Lucas Carvalho De Matos (OAB:BA26249)
Advogado: Jarleno Antonio Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA16797)
Advogado: Newton Dorneles Saratt (OAB:RS25185)
Advogado: Claudio Santos De Oliveira (OAB:SP250387)
Advogado: Calebe Valenca Ferreira Da Silva (OAB:SP209840)
Advogado: Rodrigo Simoes Tavares (OAB:RJ115425)
Advogado: Carlos Roberto Araujo De Sena (OAB:BA37380)
Advogado: Karla Pereira Gomes Da Silva (OAB:RJ206502)
Advogado: Raimundo Idelfonso De Lima (OAB:CE20526)
Advogado: Karyne Gomes Da Silva (OAB:CE39265)
Advogado: Wilker Luiz Fernandes (OAB:RJ218178)
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)
Advogado: Djalma Silva Junior (OAB:BA18157)
Advogado: Luiz De Moura Bastos Neto (OAB:BA23822)
Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo (OAB:BA27177)
Advogado: Paulo Virgilio De Carvalho Cantergiani (OAB:PR39667)
Advogado: Adriana Santos Alves Da Silva (OAB:SP259354)
Advogado: Marcio Koji Oya (OAB:SP165374)
Advogado: Nilton Simoes Cardoso (OAB:BA28972)
Advogado: Rosana De Vasconcelos Pinto (OAB:BA47145)
Advogado: Valdete Aparecida Alves De Alcantara (OAB:BA61703)
Advogado: Renata Gualberto De Jesus Silva (OAB:BA64597)
Advogado: Priscila Moreno Dos Santos (OAB:PR70981)
Advogado: Joao Paulo Tavares Dos Santos (OAB:SP488539)
Advogado: Fernando Tardioli Lucio De Lima (OAB:SP206727)
Advogado: Liliana Pereira (OAB:MG54991)
Advogado: Priscila Cristina Carvalho Ribas (OAB:SP324640)
Advogado: Ronaldo Vasconcelos (OAB:SP220344)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Luiz Antonio Marsari (OAB:SP139717)
Advogado: Paulo Roberto Cantador (OAB:SP225325)
Advogado: Dircemara Signel Lopes (OAB:PR34453)
Advogado: Carlos Santos Da Conceicao Andrade Da Silva (OAB:BA35558)
Advogado: Priscila Puerta D Angelis (OAB:SP235649)
Advogado: Pedro Vitor Botan Ciceri (OAB:PR77798)
Advogado: Wagner Duccini (OAB:SP258875)
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226)
Advogado: Grasielly Barbosa Saez Amador (OAB:BA25229)
Advogado: Renato Mello Leal (OAB:SP160120)
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Reu: 1ª Vara Empresarial
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Perito Do Juízo: Ministerio Da Fazenda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 229, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6688, E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0306090-35.2020.8.05.0001
AUTOR: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

REU: 1ª VARA EMPRESARIAL

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Sociedade]/RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

De ordem do MM. Juiz de Direito, em conformidade com o Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMAÇÃO PARA AS PROVIDÊNCIAS ABAIXO DESTACADAS:

Fica intimado(a) o(a) Recuperanda e o(a) Administrador(a) Judicial a se manifestarem, em 15 dias, acerca do pedido de reserva de crédito, solicitado no ID 433740098, pelo Juízo da 7ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR, ExFis 0000004-21.2021.5.05.0007, EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN), EXECUTADO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, com fulcro no §3º, art. 6º da lei 11.101/2005; Após a resposta, proceda a Secretaria a conclusão dos autos para deliberação;
§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

Salvador (BA), 4 de março de 2024

DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0021901-85.1995.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Espolio De Luciene Ribeiro Santos Cruz
Advogado: Daniela Gurgel Fernandes Giacomo (OAB:BA18800)
Advogado: Samuel Cordeiro Fahel (OAB:BA11306)
Advogado: Clovis Da Silva Andrade Junior (OAB:BA20746)
Reu: Campelo Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Francisco Neto De Borges Reis (OAB:BA9304)
Advogado: Marcio Pinho Teixeira (OAB:BA23911)
Advogado: Tayane Sampaio De Aguiar (OAB:BA33689)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Reu: Jbs S/a
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 229, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6688, E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0021901-85.1995.8.05.0001
AUTOR: ESPOLIO DE LUCIENE RIBEIRO SANTOS CRUZ

REU: CAMPELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., JBS S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [1/3 de férias, Liquidação]/RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Salvador (BA), 22 de fevereiro de 2024, DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO, DIRETORA DE SECRETARIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0529498-42.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lilian Silva Bacelar
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Advogado: Ana Thais Santos Rabelo (OAB:BA47326)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561)
Interessado: Jb Empreendimentos E Participacoes Ltda - Epp
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116)
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Interessado: Joao Carlos Paolilo Bacelar Filho
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Advogado: Emanuela Mendes De Macedo Silva (OAB:BA24227)
Advogado: Laila Verena Alcantara Nascimento (OAB:BA42026)
Interessado: Katia Helena Bacelar Ribeiro Dos Santos
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Advogado: Laila Verena Alcantara Nascimento (OAB:BA42026)
Interessado: Cristiane Bacelar Tegourti
Advogado: Tiago Correia Schubach De Oliveira (OAB:BA20129)
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Terceiro Interessado: Goncalves Pacheco Advogados Associados
Advogado: Francisco Miguel Macedo Goncalves (OAB:BA50576)
Advogado: Roland Pacheco Dos Santos Junior (OAB:BA43630)
Advogado: Lucas Pereira Goncalves (OAB:BA28609)
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Terceiro Interessado: Cmp De Farias Eireli
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Interessado: Consul Engenharia
Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408)
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625)
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Alberto Maia Carvalho (OAB:BA45001)
Advogado: Paula Lima Cunha Da Silva (OAB:BA54482)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0529498-42.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LILIAN SILVA BACELAR
Advogado(s): EDMILSON JATAHY FONSECA NETO (OAB:BA32649), RODRIGO ARAUJO LACERDA (OAB:BA47603), ANA THAIS SANTOS RABELO (OAB:BA47326), JOSE PEDRO PAULINO SOUTO (OAB:BA55561)
INTERESSADO: JB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s): GILBERTO VIEIRA LEITE NETO (OAB:BA22627), BRUNA LIVIA GUIMARAES REBELLO FERRO (OAB:BA17116), ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448), TIAGO CORREIA SCHUBACH DE OLIVEIRA (OAB:BA20129), EMANUELA MENDES DE MACEDO SILVA (OAB:BA24227), LAILA VERENA ALCANTARA NASCIMENTO (OAB:BA42026)

DECISÃO
1.. Ante o alto grau de animosidade entre as partes, assim como o longo período de tramitação, entendo deve haver dedicação de todos os envolvidos, entendo salutar que as partes coloquem ao perito suas dúvidas ou questionamentos, tendo em vista não somente a complexidade dos trabalhos periciais mas seu alto custo, pelo que designo o dia 19.03.2024, ás 10:00hs., para oitiva do representante legal da empresa CONSUL ENGENHARIA LTDA, devendo os advogados das partes se fazerem presentes, inclusive diligenciarem a documentação reclamada pela empresa - ID 431486641-.
2. No que tange ao pedido dos acionados acerca da implantação de projeto de instalação de Usina de geração de energia elétrica na Fazenda Laginha-Ipirá., necessário o registro das seguintes considerações:
a) a empresa Ré é detentora de inúmeras propriedades rurais, dentre as quais a de nome LAJINHA, situada no Município de Ipirá-Ba., cuja posse direta vem sendo exercida pela autora, até que se formalize a apuração de seu haver no âmbito do quadro societário sobre o qual esta se desvinculando;
b) Inexistem nos autos qualquer ato que comprove o comprometimento dos acionados em impor celeridade na solução da lide, com o pagamento dos haveres da socia retirante, ao contrário, tem-se várias demonstrações de que a depender da vontade dos

sócios remanescentes, o status quo antes estaria reinando até o momento, como por exemplo a solução da divisão e formatação da área de Jandaíra, cuja solução dos litigios com o grupo dos italianos e do condômino Ruy Bacelar somente foi possivel pela atuação da autora através de seu patrono e atenção do Juízo;, onde os acionados nem mesmo se dispuseram em assinar o instrumento de acordo, evento esse que representou de extrema vantagem para a empresa e mesmo para a solução das divergências;
c)- A r.decisão proferida pelo TJBA no âmbito da ação cautelar julgada , não possui, em princípio, eficácia no âmbito da presente lide, eis que nem mesmo encontra-se transitada em julgado., não vinculando este Juízo, ao menos no momento;
d)- A avaliação dos imoveis da Ré JB é imprescindível para embasar o procedimento de apuração de haver, ante a ausência de confiança entre as partes;
e)- A manutenção da autora como possuidora direta sobre as propriedades localizadas em Ipirá sobre ter caráter precário e provisório, visou resguardar a paridade e equilíbrio entre os sócios, uma vez que inexistem atos dos acionados que demonstrem a intenção rígida de liquidar os haveres da retirante., enquadrando-se até mesmo no aspecto alimentar.
f)- Definido o valor dos ativos da sociedade, as partes terão a oportunidade de indicar liquidante, ou será nomeado pelo Juízo. encontrado o valor liquido das cotas, os sócios serão intimados para liquidarem os haveres na forma prevista no contrato social. , sabendo-se que a intervenção judicial se dará, de certo, até o final, pois que a resistencia dos acionados em cumprir o contrato social é uma possibilidade consideravel.
g) ante ao alto grau de animosidade entre as partes, e considerando que existem diversas outras propriedades possíveis de instalação do projeto de energia eletrica, sem prejuízos aparentes, INDEFIRO momentaneamente o pleito das Rés no que tange a instalação do projeto de energia solar na FAZENDA LAJINHA, para evitar, ainda que momentaneamente e enquanto a posse estiver sendo exercida pela autora.,, sendo possivel a análise da viabilidade de instalação do projeto na área urbana onde encontra-se instalada a pocilga , também na cidade de Ipirá-., com a mantenção da posse pela autora. Havendo essa possibilidade, devem os acionados se manifestarem.
I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8021056-95.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jvg Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Advogado: Iara Maria Miranda De Sa (OAB:BA67170)
Requerente: R A Moveis Eireli - Me
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Advogado: Iara Maria Miranda De Sa (OAB:BA67170)
Requerente: 2 Ja Industria E Comercio De Moveis Ltda - Me
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Advogado: Iara Maria Miranda De Sa (OAB:BA67170)
Requerido: Dal Mobile Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8021056-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JVG COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros (2)
Advogado(s): LEONARDO VALVERDE CALIXTO DE ALMEIDA (OAB:BA51704), IARA MARIA MIRANDA DE SA (OAB:BA67170)
REQUERIDO: DAL MOBILE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação idência à aforada no autos de n°8000938-39.2024.8.05.0150.
Após irresignar-se com a decisão declinatória proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Lauro de Freitas, do Estado da Bahia, o qual entendeu que o foro competente é o da Comarca de BENTO GONÇALVES/RS, o autor resolveu pedir desistência da referida ação, obtendo provimento homologatório em 08 de fevereiro de 2024. Violando a regra de distribuição insculpida no artigo 59 c/c o artigo 286, inciso II, do CPC, o autor reitera o pedido perante o foro da Comarca de Salvador/BA.
Conforme o disposto nos referidos institutos nomrativos, o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo, devendo serem distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da

demanda, motivo pelo qual, a competência para o processamento do feito é Juízo da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Lauro de Freitas, do Estado da Bahia.
Esse é o entendimento jurisprudencial sobre o tema:
Processual Civil. Recurso Especial. Ação de indenização por danos materiais. Exceção de incompetência. Distribuição por dependência. Desistência da ação. Reiteração do pedido em comarca distinta. Impossibilidade. Demonstração de má-fé do autor. Irrelevância.
- O ajuizamento de nova ação em comarca distinta e igualmente competente não excepciona a regra de distribuição por dependência.
- A comprovação de má-fé é irrelevante, para fins de distribuição por dependência prevista no art. 253, II, do CPC, quando há pedido de desistência da ação anteriormente proposta e o pedido for reiterado.
Recurso especial conhecido e provido.
(REsp n. 944.214/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/9/2009, DJe de 20/10/2009).
Ante a todo o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juízo da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Lauro de Freitas, do Estado da Bahia, pelo que determino a remessa dos autos à distribuição, para redirecionamento.
Publique-se. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
Bel. Argemrio de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0577372-57.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Multiglobo Logistica Ltda.
Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Interessado: Reckitt Benckiser (Brasil) Ltda.
Advogado: Andre Ferrarini De Oliveira Pimentel (OAB:SP185441)
Advogado: Gabriela Silva Gabriel (OAB:BA47685)
Terceiro Interessado: Globo Intermediacao Comercial Ltda. - Epp
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Terceiro Interessado: Globo Cargas Ltda. - Epp
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Perito Do Juízo: Reginaldo Ferreira Da Silva Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0577372-57.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MULTIGLOBO LOGISTICA LTDA.
Advogado(s): MARCEL FERRAZ DE SANTANA (OAB:BA31771), ANTONIO JOSE MARQUES NETO (OAB:BA2702), ANTONIO TERENCIO GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14179), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092), LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738), FABIANO BARRETTO OLIVEIRA (OAB:BA32840)
INTERESSADO: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
Advogado(s): ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL (OAB:SP185441), GABRIELA SILVA GABRIEL (OAB:BA47685)

DESPACHO
1. Libere-se, de logo ao Sr.Perito o saldo dos honorários depositados. Expeça-se alvará.
2. Devem as partes se manifestar acerca do laudo pericial acostado - Id 429084899-.,, bem como sobre o pedido de majoração dos honorários periciais formulados pelo Sr.Perito em face da evidente extensão dos trabalhos. , prazo de 10 dias.
I. Cumpra-se com prioridade.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de janeiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8020238-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Escola Natureza Ltda - Epp
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)
Autor: Licia Catarina Britto De Oliveira
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)
Autor: Rita De Cassia Oliveira Soares
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)
Reu: Gutemberg Britto De Oliveira
Reu: Andrea Claudia Brito De Oliveira Farias
Reu: Patricia Maria Oliveira De Amorim Santos
Reu: Dayse De Oliveira Cardoso Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020238-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: ESCOLA NATUREZA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): EVANIO MASCARENHAS VIANA (OAB:BA20493)
REU: GUTEMBERG BRITTO DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Prestigiando o princípio da vedação à decisão supresa, nos termos do artigo 10, do CPC, concedo o prazo de 05 dias para que a parte autora se manifeste sobre a aparente ausênica de interesse processual, tendo em vista que, aparentemente, não se vislumbra possível o ingresso forçado dos herdeiros do sócio falecido na sociedade comercial, tratando-se de direito potestativo. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0577372-57.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Multiglobo Logistica Ltda.
Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Interessado: Reckitt Benckiser (Brasil) Ltda.
Advogado: Andre Ferrarini De Oliveira Pimentel (OAB:SP185441)
Advogado: Gabriela Silva Gabriel (OAB:BA47685)
Terceiro Interessado: Globo Intermediacao Comercial Ltda. - Epp
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Terceiro Interessado: Globo Cargas Ltda. - Epp
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Perito Do Juízo: Reginaldo Ferreira Da Silva Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0577372-57.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

INTERESSADO: MULTIGLOBO LOGISTICA LTDA.
Advogado(s): MARCEL FERRAZ DE SANTANA (OAB:BA31771), ANTONIO JOSE MARQUES NETO (OAB:BA2702), ANTONIO TERENCIO GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14179), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092), LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738), FABIANO BARRETTO OLIVEIRA (OAB:BA32840)
INTERESSADO: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
Advogado(s): ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL (OAB:SP185441), GABRIELA SILVA GABRIEL (OAB:BA47685)

DESPACHO
1. Deve o Sr. Perito se manifestar acerca dos pleitos da Ré encartados nos IDs 431889885 e 433179057-.
2. De igual modo, deve a Ré se pronunciar sobre o pleito da autora - ID 433350280-., voltando-me após.
I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074034-88.2020.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Adriana Ribeiro Magalhaes (OAB:BA44183)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda
Reu: Juízo Da 1ª Vara Empresarial
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Julio Cesar Cardoso Rego (OAB:BA74096)
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Jose Reinaldo Pereira (OAB:MG49106)
Advogado: Levi Leal Lopes (OAB:BA38930)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Advogado: Igor Nunes Brito (OAB:BA12466)
Advogado: Felipe De Miranda Magalhaes (OAB:BA62151)
Advogado: Gildete Nascimento Vieira Lima (OAB:BA60975)
Advogado: Renata Loureiro Nilsson (OAB:SP368018)
Advogado: Ana Cristina Cardoso Dos Santos (OAB:BA13521)
Advogado: Camila Cristina De Cerqueira Freitas (OAB:BA60421)
Advogado: Vitor Campos Silveira (OAB:BA51736)
Advogado: Joao Daniel Bitencourt Da Silva (OAB:BA49853)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Terceiro Interessado: Terceiro Interessado
Advogado: Georgia Damasceno Figueiredo (OAB:BA30139)
Advogado: Luiz Fellipe Rios Dos Santos (OAB:BA48605)
Advogado: Renata Loureiro Nilsson (OAB:SP368018)
Advogado: Carlos Livio Do Nascimento Zuzarte (OAB:SE8332)
Advogado: Lais Lopes Martins Do Amaral (OAB:PR41768)
Advogado: Robson Ochiai Padilha (OAB:PR34642)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Advogado: Mario Vitor Santana Barbosa (OAB:BA45703)
Advogado: Elias Machado Dos Santos (OAB:BA43973)
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Advogado: Elissandra Lopes Do Rosario Silva (OAB:BA29171)
Advogado: Vinicius Nascimento Leite (OAB:BA59648)
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Felipe Chaves De Siqueira Santos (OAB:BA28826)
Advogado: Indinaira Silva De Mesquita (OAB:BA73833)
Advogado: Lourival Bomfim Reis Rocha (OAB:BA63958)
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Advogado: Sergio Goncalves Farias (OAB:BA11032)

Advogado: Ana Cristina Fortuna Dorea (OAB:BA12151)
Advogado: Carolina De Santana Ferreira (OAB:BA61578)
Advogado: Alan Almeida Xavier (OAB:BA47555)
Advogado: Marcela Oliveira Menezes (OAB:BA44974)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)
Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo (OAB:BA27177)
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Advogado: Regina Aparecida Sevilha Seraphico (OAB:SP147738)
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Advogado: Ana Cleide Morais (OAB:BA41607)
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Advogado: Adriana Ribeiro Magalhaes (OAB:BA44183)
Advogado: Lucas Sales Gavaza Silva (OAB:BA49755)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Cristiane Miranda Da Silveira (OAB:BA11516)
Advogado: Sergio Bushatsky (OAB:SP89249)
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Icaro De Oliveira Castro Costa (OAB:BA47427)
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)
Advogado: Mauricio Lima De Oliveira Filho (OAB:BA49657)
Advogado: Manuel Jose Alonso Groba Junior (OAB:BA45072)
Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB:BA15659)
Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486)
Advogado: Jonatas Carvalho De Queiroz (OAB:BA64053)
Advogado: Marcela Fagundes Nascimento (OAB:BA60985)
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Advogado: Lucas Barros Teixeira Parolin (OAB:BA63946)
Advogado: Marcelo Fonseca Boaventura (OAB:SP151515)
Advogado: Vanessa Dantas Matos (OAB:BA20816)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Advogado: Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi (OAB:MG72002)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Vanusca Da Silva Santana (OAB:BA21150)
Advogado: Jorge Luiz Matos Oliveira (OAB:BA10363)
Advogado: Priscila Ferreira Lago Kalil (OAB:BA26329)
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Advogado: Eduardo Jose Garrido Teixeira (OAB:BA32748)
Advogado: Daniel Bushatsky (OAB:SP270767)
Advogado: Taciano De Jesus Mattos (OAB:BA26977)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Cristiane Lima De Andrade (OAB:SP146372)
Advogado: Paulo Leonardo Soares Rocha (OAB:BA15662)
Advogado: Enoli Nara Silva De Pinho (OAB:BA59036)
Advogado: Flavio Livio De Melo Marroquim (OAB:AL7149)
Advogado: Rochaelly Xavier Trindade (OAB:BA40024)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Jose Carlos Garcia Landeiro (OAB:BA15110)
Advogado: Nuno Brito Ribeiro (OAB:BA28861)
Advogado: Paulo De Azevedo Junior (OAB:GO42009)
Advogado: Selma Maria Oliveira Brandao (OAB:BA61437)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Advogado: Maria Alice Alves Da Silva Almeida (OAB:SP306082)
Advogado: Darlan De Jesus Oliveira (OAB:BA20784)
Advogado: Fabio Da Silva (OAB:BA37348)
Advogado: Felipe Amaral Goncalves (OAB:BA25066)
Advogado: Pedro Cesar Ivo Trindade Mello (OAB:BA29505)

Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Advogado: Euler Piter Sampaio (OAB:MG117101)
Advogado: Suzana Deyse Ramos Barboza (OAB:BA62372)
Advogado: Jose Munzer Braide Filho (OAB:BA17290)
Advogado: Marina Monte Alto Rabelo (OAB:GO58042)
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha (OAB:BA4678)
Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729)
Advogado: Ledna Maria Da Silva Costa (OAB:BA27279)
Advogado: Caroline Leal Silva (OAB:BA20363)
Advogado: Sandra Khafif Dayan (OAB:SP131646)
Advogado: Fatima Maria Andrade Freire (OAB:BA15193)
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Advogado: Anderson Barros Bahia (OAB:BA56524)
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Paulo Sergio Lima Sales (OAB:BA68656)
Advogado: Idenilton Jose Nascimento Dos Santos (OAB:BA35466)
Advogado: Anderson De Oliveira Souza (OAB:BA58927)
Advogado: Juvenilson Fernandes De Oliveira Junior (OAB:BA51679)
Advogado: Hugo Paulo Dantas Aragao De Santana (OAB:BA56553)
Advogado: Adeilson Amancio Dos Santos (OAB:BA8504)
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Advogado: Kleber Araujo Valenca (OAB:SE2074)
Advogado: Maria Orlani De Almeida Castro (OAB:BA27627)
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)
Advogado: Aurelia Maria Costa Calheiros Rodrigues (OAB:PR67690)
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)
Advogado: Marcos Valone Neves De Magalhaes (OAB:BA36413)
Advogado: Erica Silva Viana Dantas (OAB:BA36509)
Advogado: Jacob Reis Paiva Bitencourt (OAB:BA47058)
Advogado: Fernanda Lucia Santos Lima (OAB:BA51108)
Advogado: Alessandra Barreto Carvalho (OAB:DF21283)
Advogado: Marilia Lopes Da Conceicao (OAB:BA50517)
Advogado: Lindieles Alzenir De Jesus Costa (OAB:BA71998)
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Moraes (OAB:BA39089)
Advogado: Saulo De Almeida Boaventura (OAB:BA31993)
Advogado: Joao Alves Do Amaral (OAB:BA5869)
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Advogado: Leonardo Goncalves Dos Santos (OAB:BA62302)
Advogado: Danilo Cerqueira De Freitas (OAB:BA66485)
Advogado: Juliana Santos Reboucas (OAB:BA28682)
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Paulo Jose Viana Felix Morais (OAB:BA49724)
Advogado: Daniel Bispo Cavalcanti (OAB:BA48646)
Advogado: Renata Martins Rego (OAB:BA51617)
Advogado: Tainara Carvalho Almeida (OAB:BA67307)
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Advogado: Arlindo Evangelista De Lima Neto (OAB:BA65324)
Advogado: Claudio Portela Gramacho (OAB:BA13942)
Advogado: Jose Mario Santos Da Penha (OAB:BA70021)
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Advogado: Kione Kelly Brito Da Silva (OAB:SE9296)
Advogado: Osvaldo Lopes Ribeiro Neto (OAB:BA31485)
Advogado: Joao Amorim (OAB:BA46314)
Advogado: Antonio Carlos Mariano Goncalves (OAB:BA49891)
Advogado: Ana Terra Borges Antunes Ribeiro (OAB:BA61466)
Advogado: Alexinaldo Nascimento Pereira (OAB:BA52834)
Advogado: Samira Arcanjo Fernandes Batalha (OAB:BA43111)
Advogado: Jaciara Rosas De Souza Carneiro (OAB:BA25796)
Advogado: Danilo Costa Dos Santos Amorim (OAB:BA54827)
Advogado: Sheyla Ribeiro Pereira (OAB:BA47923)
Advogado: Bruno Do Amor Divino Dos Santos (OAB:BA59129)
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Advogado: Antonio Carlos Rego De Burgos (OAB:BA11050)

Advogado: Luciana Caetano Dos Santos (OAB:BA34107)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Mario Herrisson Spinola Souto (OAB:BA24004)
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)
Advogado: Caio Cesar Santos De Santana (OAB:BA61311)
Advogado: Fernando De Oliveira Souza (OAB:SP247435)
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Advogado: Reinaldo Alcantara Sant Ana (OAB:BA50051)
Advogado: Alan Rodrigues Sampaio (OAB:BA26915)
Advogado: Raphael Rajao Reis De Caux (OAB:MG106383)
Advogado: Andre Luiz Da Silva Celestino (OAB:BA35567)
Advogado: Julio Cesar Cardoso Rego (OAB:BA74096)
Advogado: Verena Carrera Torres (OAB:BA51949)
Advogado: Thiara Dos Santos Carvalho (OAB:BA70262)
Advogado: Gabriela Sepulveda Sobrinho (OAB:BA65589)
Advogado: Bruno Pereira Da Silva Conceicao (OAB:BA70921)
Advogado: Itanaina Lemos Rechmann (OAB:BA49972)
Advogado: Andre Campos Batista (OAB:BA52361)
Advogado: Denilson Costa Bastos (OAB:BA46365)
Advogado: Joao Daniel Bitencourt Da Silva (OAB:BA49853)
Perito Do Juízo: Sindicato Dos Enfermeiros Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 229, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6688, E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8074034-88.2020.8.05.0001
AUTOR: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

REU: JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Empresas]/RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

De ordem do MM. Juiz de Direito, em conformidade com o Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMAÇÃO PARA AS PROVIDÊNCIAS ABAIXO DESTACADAS:

Fica intimado(a) o(a) Senhor(a) Administrador(a) Judicial acerca do quanto solicitado pelo Juízo da 39ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR, ATOrd 0000242-41.2021.5.05.0039, RECLAMANTE: UADILINA INACIO SOARES DE OLIVEIRA RECLAMADO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA (MASSA FALIDA DE), ID 433268571, a fim de que encaminhe resposta no bojo da ação retromencionada, na forma do Art. 22, I, m da Lei 11.101/2005, in verbis, no prazo de 15 dias; informando a este Juízo Empresarial quando do cumprimento da presente.
Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (Art. 22, I, m) da lei. 11.101/2005).

Salvador (BA), 29 de fevereiro de 2024

DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8148289-12.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nogueira Reis Advogados
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia

Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8148289-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: NOGUEIRA REIS ADVOGADOS
Advogado(s): SERGIO NEESER NOGUEIRA REIS registrado(a) civilmente como SERGIO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA8043)
REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA
Advogado(s): DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB:BA23807)

DESPACHO
1. Reconsidero o despacho anterior que ordenou o arquivamento- id 433169271. Defiro o pedido do AJ - id 431662649. Libere-se por alvará o valor do crédito da Requerente - R$114.000,00., por se enquadrar como trabalhista/extraconcursal - verba alimentar-., , direcionando o valor para a conta da Massa a fim de que o AJ realize o devido pagamento com prestação de contas ao final., após arquive-se. .
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0151394-95.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Randal Representacoes Ltda
Advogado: Karina Agulha Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA31776)
Advogado: Joao Gabriel Cruz Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA12526)
Advogado: Rafael Henrique Maia Da Silva (OAB:BA36607)
Interessado: Mann+hummel Brasil Ltda.
Advogado: Daniel Blikstein (OAB:SP154894)
Terceiro Interessado: Clauber Santos Barreto
Terceiro Interessado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Terceiro Interessado: Ford Company Brasil Ltda
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça/sp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 229, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6688, E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0151394-95.2007.8.05.0001
INTERESSADO: RANDAL REPRESENTACOES LTDA

INTERESSADO: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DE ORDEM DO MM JUIZ:
Intime-se as partes da resposta da Secretaria da Fazenda de São Paulo, ID 415081964, na forma do art. 690 do CPC/15. Salvador (BA), 16 de outubro de 2023, DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO, DIRETORA DE SECRETARIA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EDITAL
0011034-67.1994.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tempo Engenharia Ltda - Me
Advogado: Wellington Cunha Cerqueira (OAB:BA3586)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 229, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6688, E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO- CUMPRIMENTO DE CONCORDATA/FALÊNCIA
EART. 155, §2º DO DECRETO- LEI 7.661/45

PROCESSO Nº: 0011034-67.1994.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
REQUERENTE: TEMPO ENGENHARIA LTDA - ME
REQUERIDO:
PRAZO: 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito da 1º Vara Empresarial de Salvador, Capital da Bahia. FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os credores da firma TEMPO ENGENHARIA LTDA - ME (CNPJ:34.419531/0001-35), pessoa jurídica de direito privado, que perante este Juízo, processam-se os autos da CONCORDATA PREVENTIVA , registrado sob o número 0011034-67.1994.8.05.0001, e que expediu-se o presente edital a fim de INTIMÁ-LOS que tendo decorrido o prazo do art. 155, §1º do Dec-Lei nº 7661/45, conforme certificado no ID 417059297, declarou o MM Juiz o encerramento do procedimento, na sentença ID: 432357620, à luz do art. 155, §2º, a seguir transcrito, pelo que fica declarada a extinção das responsabilidades de devedor. Para os devidos fins, expediu-se o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça , nesta Cidade , ficando uma das vias afixadas no quadro próprio desta Vara Empresarial.
“Art. 155 Dec-Lei 7661/45: Art. 155. Pagos os credores e, cumpridas as outras obrigações assumidas pelo concordatário, deve este requerer ao juiz seja julgada cumprida a concordata, instruindo o seu requerimento com as respectivas provas. § 2º. Findo prazo, o juiz julgará cumprida ou não a concordata, depois de ouvir o devedor se alguma reclamação tiver sido formulada, e o representante do Ministério Público.”

JUIZ DE DIREITO: Argemiro de Azevedo Dutra
TÉCNICO JUDICIÁRIO AUTORIZADO: Analice Cerqueira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EDITAL
0011034-67.1994.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tempo Engenharia Ltda - Me
Advogado: Wellington Cunha Cerqueira (OAB:BA3586)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 229, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6688, E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO- CUMPRIMENTO DE CONCORDATA/FALÊNCIA
EART. 155, §2º DO DECRETO- LEI 7.661/45

PROCESSO Nº: 0011034-67.1994.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
REQUERENTE: TEMPO ENGENHARIA LTDA - ME
REQUERIDO:
PRAZO: 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito da 1º Vara Empresarial de Salvador, Capital da Bahia. FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os credores da firma TEMPO ENGENHARIA LTDA - ME (CNPJ:34.419531/0001-35), pessoa jurídica de direito privado, que perante este Juízo, processam-se os autos da CONCORDATA PREVENTIVA , registrado sob o número 0011034-67.1994.8.05.0001, e que expediu-se o presente edital a fim de INTIMÁ-LOS que tendo decorrido o prazo do art. 155, §1º do Dec-Lei nº 7661/45, conforme certificado no ID 417059297, declarou o MM Juiz o encerramento do procedimento, na sentença ID: 432357620, à luz do art. 155, §2º, a seguir transcrito, pelo que fica declarada a extinção das responsabilidades de devedor. Para os devidos fins, expediu-se o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça , nesta Cidade , ficando uma das vias afixadas no quadro próprio desta Vara Empresarial.
“Art. 155 Dec-Lei 7661/45: Art. 155. Pagos os credores e, cumpridas as outras obrigações assumidas pelo concordatário, deve este requerer ao juiz seja julgada cumprida a concordata, instruindo o seu requerimento com as respectivas provas. § 2º. Findo prazo, o juiz julgará cumprida ou não a concordata, depois de ouvir o devedor se alguma reclamação tiver sido formulada, e o representante do Ministério Público.”

JUIZ DE DIREITO: Argemiro de Azevedo Dutra
TÉCNICO JUDICIÁRIO AUTORIZADO: Analice Cerqueira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0124163-40.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Interessado: Souza Cruz Ltda
Advogado: Noemi Lemos Franca (OAB:BA15291)
Interessado: Postos S Jorge De Combustiveis Limitada
Advogado: Luiz Humberto Agle Filho (OAB:BA10459)
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Interessado: Olindino Ribeiro De Novaes
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0124163-40.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: POSTOS S JORGE DE COMBUSTIVEIS LIMITADA e outros
Advogado(s): LUIZ HUMBERTO AGLE FILHO (OAB:BA10459), EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA (OAB:BA12684)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A), NOEMI LEMOS FRANCA registrado(a) civilmente como NOEMI LEMOS FRANCA (OAB:BA15291)

DESPACHO
1. Tendo em vista o falecimento do autor, na forma anunciada no ID:405685480, intimem-se os patronos da parte autora para que apresentem, no prazo de 10 dias, procuração outorgada pelo espólio, representado por seu inventariante, legitimando o exercício de seu mandato.
2. Não havendo a referida juntada, intime-se o inventariante no endereço declinado -ID:405685480-, para regularização da representação processual do espólio, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8011442-66.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença - Lei Arbitral (lei 9.307/1996)
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luanda De Oliveira Santos
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Requerido: Raiane Valente Santos Pereira
Requerido: Rita De Cassia Valente Santos
Requerido: Raul Jorge Machado Pereira

Despacho:
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) (12231) n. 8011442-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LUANDA DE OLIVEIRA SANTOS

REQUERIDO: RAIANE VALENTE SANTOS PEREIRA, RITA DE CASSIA VALENTE SANTOS, RAUL JORGE MACHADO PEREIRA

DESPACHO

Considerando tratar-se de cumprimento de sentença arbitral, expeça-se mandado de despejo, concedendo às acionadas o prazo de 15 dias para desocupação voluntária do imóvel situado à Apartamento Ed Aguassai , localizado à Avenida Dom João Vi, no. 74, Engenho Velho de Brotas, Salvador - BA,CEP: 40240-320c, após o que deverá ser procedido o ato compulsoriamente, inclusive com auxílio de força policial.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0014515-33.1997.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mondelez Brasil Ltda
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Reu: Propan Produtos Para Panificacao Ltda
Advogado: Antonio Severino Vieira Gama (OAB:BA3295)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) n. 0014515-33.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: MONDELEZ BRASIL LTDA

REU: PROPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA

DESPACHO

Expeça-se edital na forma do artigo 75, do DL n° 7.661/45. De logo, fica condicionado o prosseguimento da falência ao prévio depósito da quantia necessária às despesas do processo, compreendendo-se nestas, inclusive, os honorários do AJ/Síndico a ser necessariamente nomeado, na forma §1°, do artigo em destaque. Cientifique-se que, ultrapassado o prazo legal, sem manifestação, será encerrada a falência.
Cumpridas as formalidades e encerrado o prazo editalício, ouça-se o Ministério Público, voltando-me os autos conclusos com prioridade.
I. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0327595-19.2019.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Impugnado: Samurai Veiculos Ltda
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 0327595-19.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (OAB:BA20451)
IMPUGNADO: SAMURAI VEICULOS LTDA
Advogado(s): RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA14422), BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464)

DESPACHO
Intime-se a União, através da PGFN, na forma postulada pelo MP -ID:433478493-.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0021901-85.1995.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Espolio De Luciene Ribeiro Santos Cruz
Advogado: Daniela Gurgel Fernandes Giacomo (OAB:BA18800)
Advogado: Samuel Cordeiro Fahel (OAB:BA11306)
Advogado: Clovis Da Silva Andrade Junior (OAB:BA20746)
Reu: Campelo Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Francisco Neto De Borges Reis (OAB:BA9304)
Advogado: Marcio Pinho Teixeira (OAB:BA23911)
Advogado: Tayane Sampaio De Aguiar (OAB:BA33689)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Reu: Jbs S/a
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0021901-85.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: Espolio de Luciene Ribeiro Santos Cruz
Advogado(s): DANIELA GURGEL FERNANDES GIACOMO (OAB:BA18800), SAMUEL CORDEIRO FAHEL (OAB:BA11306), CLOVIS DA SILVA ANDRADE JUNIOR (OAB:BA20746)
REU: CAMPELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

Advogado(s): FRANCISCO NETO DE BORGES REIS (OAB:BA9304), MARCIO PINHO TEIXEIRA (OAB:BA23911), TAYANE SAMPAIO DE AGUIAR (OAB:BA33689), BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921), ANTONIO ROBERTO PRATES MAIA (OAB:BA4266)

DESPACHO
1. Expeça-se alvará em favor do Sr.Perito, objetivado o pagamento de seus honorários. No mais, aguarde-se as manifestações das partes acerca dolaudo apresentado.
I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0020609-02.1994.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Sistema S.a
Advogado: Aloisio De Magalhaes Filho (OAB:BA3241)
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)
Requerido: J Iglesias & Cia Ltda.
Advogado: Gabriel De Jesus Lima (OAB:BA13846)
Terceiro Interessado: Castro Oliveira Advogados
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Despacho:
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 0020609-02.1994.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: BANCO SISTEMA S.A

REQUERIDO: J IGLESIAS & CIA LTDA.

DESPACHO

Determino a suspensão do curso do feito por 120 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8025578-05.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: H. Kuntzler Industria De Calcados Ltda
Advogado: Gustavo Luz (OAB:RS89317)
Advogado: Bruna Eloisa Cambruzzi (OAB:RS109222)
Advogado: Lucio Flavio Moraes De Azevedo (OAB:RS75247)
Reu: Abf Representacoes Ltda - Me
Reu: Maria Odete Vilas Boas Lima
Reu: Jeodeni Vilas Boas Lima
Reu: Julio Pinto Neto

Despacho:
Processo: MONITÓRIA (40) n. 8025578-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: H. KUNTZLER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA

REU: ABF REPRESENTACOES LTDA - ME, MARIA ODETE VILAS BOAS LIMA, JEODENI VILAS BOAS LIMA, JULIO PINTO NETO

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste, em 5 dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação. Em caso positivo, deverá, necessariamente diligenciar o prosseguimento, requerendo o que entender devido, assim como recolhendo as custas referentes à presente intimação determinada.

I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0019204-28.1994.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Impugnado: J Iglesias & Cia Ltda.
Advogado: Gabriel De Jesus Lima (OAB:BA13846)
Terceiro Interessado: Castro Oliveira Advogados
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Despacho:
Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) n. 0019204-28.1994.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: BANCO DO BRASIL SA

IMPUGNADO: J IGLESIAS & CIA LTDA.

DESPACHO

Determino a suspensão do curso do feito por 120 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0019202-58.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: J Iglesias & Cia Ltda.
Advogado: Gabriel De Jesus Lima (OAB:BA13846)
Advogado: Jurandir Jose Ribeiro (OAB:BA15479)
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Terceiro Interessado: Castro Oliveira Advogados
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Despacho:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0019202-58.1994.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

INTERESSADO: J IGLESIAS & CIA LTDA.

DESPACHO

Determino a suspensão do curso do feito por 120 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0018198-78.1997.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: J Iglesias & Cia Ltda.
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Requerente: Gargur Comercio De Material De Construcao Ltda
Advogado: Celeste Maria Sambrano Bezerra (OAB:BA8297)
Terceiro Interessado: Castro Oliveira Advogados
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Despacho:
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 0018198-78.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: GARGUR COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

REQUERIDO: J IGLESIAS & CIA LTDA.

DESPACHO

Determino a suspensão do curso do feito por 120 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0020606-47.1994.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)
Requerido: J Iglesias & Cia Ltda.
Advogado: Gabriel De Jesus Lima (OAB:BA13846)
Terceiro Interessado: Castro Oliveira Advogados
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Despacho:
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 0020606-47.1994.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: BANCO BANEB S.A.

REQUERIDO: J IGLESIAS & CIA LTDA.

DESPACHO

Determino a suspensão do curso do feito por 120 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0302796-53.2012.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Almir Leite De Jesus
Advogado: Luciano Souza Da Silva (OAB:BA32539)
Advogado: Rebeca Souza Placido (OAB:BA34062)
Advogado: Luanda Batista Dos Santos (OAB:BA33396)
Advogado: Humberto Conceicao Moraes (OAB:BA48690)
Reu: Leal Fontenele Engenharia E Arquitetura Ltda
Reu: Luis Lara Leal
Reu: Ana Paula Do Eirado Fontenele

Despacho:

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) n. 0302796-53.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: ALMIR LEITE DE JESUS

REU: LEAL FONTENELE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, LUIS LARA LEAL, ANA PAULA DO EIRADO FONTENELE

DESPACHO

Cite-se a parte acionada no endereço informado.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0030486-58.1997.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ceramica Santa Marcia Sa
Advogado: Darci De Araujo Santos (OAB:BA10737)
Requerido: J Iglesias & Cia Ltda.
Advogado: Jorge Luiz Almeida Dos Santos (OAB:BA5127)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Terceiro Interessado: Castro Oliveira Advogados
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Despacho:
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 0030486-58.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CERAMICA SANTA MARCIA SA

REQUERIDO: J IGLESIAS & CIA LTDA.

DESPACHO

Determino a suspensão do curso do feito por 120 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0120893-90.2009.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hospital Das Clinicas De Alagoinhas Ltda
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Leticia Rodrigues De Almeida Lupatini Fois (OAB:BA33229)
Reu: Interhospitais Operadora De Planos De Saude Ltda - Em Liquidacao
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Terceiro Interessado: Bruno De Magalhaes Oliveira Costa
Advogado: Bruno De Magalhaes Oliveira Costa (OAB:BA27666)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0120893-90.2009.8.05.0001
AUTOR: HOSPITAL DAS CLINICAS DE ALAGOINHAS LTDA
REU: INTERHOSPITAIS OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA - EM LIQUIDACAO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cheque]/MONITÓRIA (40)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Parecer do AJ de ID 433579810. Ao Parquet para manifestação, conforme determinado no ID 432483716. Prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 178 do CPC, in verbis:
Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I – interesse público ou social; II – interesse de incapaz; III – litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Salvador, 4 de março de 2024.
DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103580-57.2021.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Visconde De Cairu
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Terceiros Interessados Credores
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Advogado: Rodrigo De Oliveira Araujo (OAB:BA51791)
Advogado: Lucas Souza Da Matta Dos Reis (OAB:BA55097)
Advogado: Marcus Vinicius Bastos Gama (OAB:BA52053)
Advogado: Thaina Melo Da Silva Ferreira (OAB:BA57401)
Advogado: Joana Darc Silva Galvao De Carvalho (OAB:BA28510)
Advogado: Tomaz Marchi Neto (OAB:BA4759)
Advogado: Fernando Moura Fernandes Filho (OAB:BA19878)
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Advogado: Fernando Antonio Fernandez Cardillo Marchi (OAB:BA18378)
Advogado: Plinio Reboucas De Moura (OAB:BA18453)
Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368)
Advogado: Cintia Lais Barros Dos Reis (OAB:BA67574)
Advogado: Joao Batista Santos Carvalho (OAB:BA44232)
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Advogado: Zenora Catarina Dos Santos (OAB:BA13285)
Advogado: Antonio Salvador Lomba (OAB:BA16805)
Advogado: Tatiana Mesquita Souza (OAB:BA22572)
Advogado: Vanessa Coutinho Dos Santos (OAB:BA63201)
Advogado: Gerson Cerqueira De Almeida Filho (OAB:BA24181)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Carlos Roberto Tude De Cerqueira (OAB:BA9134)
Advogado: Patricia Alves Barbalho Santos (OAB:BA28543)
Advogado: Maria Luiza Marracini De Lima (OAB:BA46414)
Advogado: Enzo Rocha Malavasi (OAB:BA69937)
Advogado: Lilian De Oliveira Rosa (OAB:BA5737)
Advogado: Vera Lucia Machado Valadares (OAB:BA11579)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Marcos Eduardo Pinto Bomfim (OAB:BA15033)

Advogado: Fernando Antonio Aboim Freire Figueiredo (OAB:BA78645)
Advogado: Carlos Brito Da Palma (OAB:BA39061)
Reu: Não Há Polo Passivo
Advogado: Fernando Antonio Aboim Freire Figueiredo (OAB:BA78645)
Advogado: Ubaldino De Souza Pinto (OAB:BA8709)
Advogado: Marcos Eduardo Pinto Bomfim (OAB:BA15033)
Advogado: Hilda Maria Dos Santos Alencar (OAB:BA44324)
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 8103580-57.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU
Advogado(s): ADRIANO NUNES BOMFIM (OAB:BA58904)
REU: NÃO HÁ POLO PASSIVO
Advogado(s): MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM (OAB:BA15033), FERNANDO ANTONIO ABOIM FREIRE FIGUEIREDO (OAB:BA78645), UBALDINO DE SOUZA PINTO (OAB:BA8709), HILDA MARIA DOS SANTOS ALENCAR (OAB:BA44324)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e Art. 2º do Ato Conjunto nº 08/2020, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de maio de 2020, pratiquei o ato processual abaixo:

Dou ciência ao(s) subscritor(es) da(s) HABILITAÇÃO(ÇÕES) DE CRÉDITO RETARDATÁRIA(S),de LUIS AMERICO SILVA BONFIM, ADV MANOEL PINTO OAB-BA 11.024, ID 433582071, acerca do(s) DESENTRANHAMENTO(s) da(s) aludida(s) peça(s), apresentada(s) no bojo dos autos principais, decorrido o prazo do §1º, do art. 7º, da Lei n. 11.101/05, em razão da inadequação do meio, em desacordo com o art. 10, c/c art. 13, Parag. Ún da Lei 11.101/2005, in verbis, devendo o credor autuar o pedido em apartado, por dependência à presente recuperação judicial.
“Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º , § 1º , desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias. Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias. Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.”

Salvador (BA), 4 de março de 2024

DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0525420-68.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Silmara Nunes Almeida E Silva
Advogado: Eriko Fernando Goes De Andrade (OAB:BA49790)
Interessado: Farmelhor Gestao De Negocios Ltda
Advogado: Giovani Maldi De Melo (OAB:SP185770)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0525420-68.2019.8.05.0001
INTERESSADO: SILMARA NUNES ALMEIDA E SILVA

INTERESSADO: FARMELHOR GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Franquia, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Oferecida apelação, na forma do art. 1.010 do CPC, fica concedido o prazo de 15 dias para que a parte apelada, querendo, apresente suas contrarrazões. Transcorrido o dito prazo, com ou sem manifestação e devidamente certificado, serão os autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Salvador (BA), 4 de março de 2024
DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022401-96.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdson Dos Santos Ferreira
Advogado: Breno Rios Da Silva (OAB:BA24089)
Requerido: Frutosdias Comercio E Servicos S/a
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 229, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6688, E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8022401-96.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VALDSON DOS SANTOS FERREIRA

REQUERIDO: FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Preferências e Privilégios Creditórios, Classificação de créditos]/HABILITAÇÃO (38)

De ordem do MM. Juiz de Direito, em conformidade com o Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMAÇÃO PARA AS PROVIDÊNCIAS ABAIXO DESTACADAS:

(x) Fica intimado(a) o(a) Senhor(a) Administrador(a) Judicial acerca da presente habilitação, no prazo sucessivo de 10 dias, conforme já determinado no ID 432068314.

Salvador (BA), 4 de março de 2024

DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8168043-37.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial

Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Claudio Santos De Oliveira
Advogado: Claudio Santos De Oliveira (OAB:SP250387)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 229, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6688, E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8168043-37.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores, Classificação de créditos]/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

De ordem do MM. Juiz de Direito, em conformidade com o Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMAÇÃO PARA AS PROVIDÊNCIAS ABAIXO DESTACADAS:

(x) Fica intimado(a) o(a) Recuperanda e o Senhor(a) Administrador(a) Judicial acerca da presente habilitação, para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, conforme já determinado no ID 432351807.

Salvador (BA), 4 de março de 2024

DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EDITAL
0071612-88.1997.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Jose Martins (OAB:BA727-A)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Reu: Mikel Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda
Terceiro Interessado: Freire Gavaza Advogados Associados
Advogado: Mauricio Lima De Oliveira Filho (OAB:BA49657)
Advogado: Lucas Sales Gavaza Silva (OAB:BA49755)
Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 229, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6688, E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO- ENCERRAMENTO DA CONCORDATA
ART. 75, §1º DO DECRETO- LEI 7.661/45

PROCESSO Nº: 0071612-88.1997.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
REQUERIDO: Mikel Comercio de Alimentos e Bebidas Ltda
PRAZO: 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito da 1º Vara Empresarial de Salvador, Capital da Bahia. FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os credores e interessados da MASSA FALIDA DE MIKEL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, CNPJ :96.778.568/0001-07 , pessoa jurídica de direito privado, que perante este Juízo, processam-se os autos da Falência em que é requerente o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA , registrado sob o número 0071612-88.1997.8.05.0001, e que expediu-se o presente edital a fim de INTIMÁ-LOS para ciência de que trata-se a presente demanda de falência frustrada e, para os devidos fins, expediu-se o presente Edital, conforme disposto no Art. 75 do Decreto-Lei nº 7661/45, seguir transcrito: "Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará imediatamente o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos. Jurisprudência Vinculada § 1º. Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa. § 2º. Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 200. § 3º. Proferida a decisão (artigo 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos." Para os devidos fins, expediu-se o presente Edital, marcando o prazo de dez dias, para requerimento dos interessados, que será publicado no Diário da Justiça, nesta Cidade, ficando uma das vias afixadas no quadro próprio desta Vara Empresarial, tudo conforme despacho de ID: 416673555, a seguir transcrito: " Expeça-se edital na forma do artigo 75, do DL n° 7.661/45. De logo, fica condicionado o prosseguimento da falência ao prévio depósito da quantia necessária às despesas do processo, compreendendo-se nestas, inclusive, os honorários do AJ/Síndico nomeado, na forma §1°, do artigo em destaque. Cientifique-se que, ultrapassado o prazo legal, sem manifestação, será encerrada a falência."

JUIZ DE DIREITO: Argemiro de Azevedo Dutra
TÉCNICO JUDICIÁRIO AUTORIZADO:Analice Cerqueira

2ª VARA EMPRESARIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0104615-29.2000.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Silva Dos Santos
Advogado: Adalberto Lima Lopes Da Silva (OAB:BA6067)
Advogado: Marinete Aparecida Fonseca Almeida (OAB:BA13454)
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)
Requerido: Raymundo Santana & Cia Ltda
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido pela Massa Falida. Caso o advogado da parte autora tenha juntado documento denominado prestação de serviço, e neste conste honorários advocatícios, deverá ficar o valor correspondente a 20% (vinte por cento), no máximo, a disposição deste advogado. Vale o que for contratado, contudo não pode ultrapassar a 20% (vinte por cento). Expeça-se alvará. Intime-se.
Salvador, 30/05/2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0038834-11.2010.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Texman Industria E Comercio De Pecas Texteis Ltda
Advogado: Jair Rodrigues De Lima (OAB:SP149072)
Requerido: Fabrica De Gazes Industriais Agro Protetoras Fagip Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0038834-11.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: TEXMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS TEXTEIS LTDA
Advogado(s): JAIR RODRIGUES DE LIMA (OAB:SP149072)
REQUERIDO: FABRICA DE GAZES INDUSTRIAIS AGRO PROTETORAS FAGIP SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho ao ID 224549256.
Publique-se.

Salvador, 21 de março de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0042431-08.1998.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Singremaq Comercio E Imp De Maq De Cost E Pecas Ltda
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Advogado: Rubens Freitas Pessoa (OAB:BA11826)
Advogado: Wellington Cunha Cerqueira (OAB:BA3586)
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)
Advogado: Sergio Luciano Rocha De Melo (OAB:BA14766)
Reu: Intomobi Tecnologia Ltda
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Raquel El Bacha Figueiredo (OAB:BA23953)
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0042431-08.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: SINGREMAQ COMERCIO E IMP DE MAQ DE COST E PECAS LTDA
Advogado(s): MANFREDO LESSA PINTO (OAB:BA10550), RUBENS FREITAS PESSOA (OAB:BA11826), WELLINGTON CUNHA CERQUEIRA (OAB:BA3586), IBSEN NOVAES JUNIOR (OAB:BA14734), SERGIO LUCIANO ROCHA DE MELO (OAB:BA14766)
REU: INTOMOBI TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), RAQUEL EL BACHA FIGUEIREDO (OAB:BA23953), PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS (OAB:BA22261)

DESPACHO
Considerando a data do último andamento processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, bem como acerca da petição de id. 428249800, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8179457-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Barilla Do Brasil Ltda.
Advogado: Erik Guedes Navrocky (OAB:SP240117)
Interessado: Serrana Empreendimentos E Participacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310.
Tel.: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8179457-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: BARILLA DO BRASIL LTDA.

INTERESSADO: SERRANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO
Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência em caráter antecedente formulado por BARILLA DO BRASIL LTDA em face de SERRANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (HIPERIDEAL EMPREENDIMENTOS LTDA).

Aduz a parte autora que é licenciada da marca BARILLA, detendo os direitos de uso exclusivo da marca no território nacional. No entanto, informa que a ré tem importado e comercializado produtos da marca mencionada sem a autorização necessária, praticando, assim, suposta importação paralela ilícita, em violação aos direitos de propriedade industrial da acionante. Apresentou Contrato de Licença (id. 425111264), Certificado de Averbação junto ao INPI (id. 425111265), Declaração da Barilla (id. 425111266), Notificação Extrajudicial (id. 425111268), Contranotificação (id. 425111269) e Resposta à Contranotificação (id. 425111270).

Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, mormente os documentos que acompanham a exordial, verifico que, pelo menos neste momento, não está evidenciada, na íntegra, a verossimilhança das alegações da autora.

Inegável que a requerente, mediante concessão de licença, detém o direito de uso e exploração da marca Barilla em relação à fabricação, venda e comercialização dos produtos licenciados. Entrementes, da leitura do contrato hospedado no id. 425111264, ainda vigente, sobretudo da 2ª Cláusula, vê-se que a licenciante reservou o direito para si e para outras sociedades do Grupo Barilla de vender diretamente no território os produtos em questão de forma autônoma.

Soma-se a isso o fato de que, em sua contranotificação, colacionada no id. 425111269, a ré argumenta que importou diretamente da empresa Barilla, ora licenciante.

Decerto, uma vez averbado no INPI (id. 425111265), o contrato de licença exclusiva de uso de marca produz efeito em relação a terceiros, de modo que estes estão obrigados a respeitar a exclusividade pactuada entre partes. Contudo, não se pode desconsiderar a previsão contratual e suas excepcionalidades.

Portanto, nesta primeira análise, não se mostra de todo crível a alegação de prática de importação paralela, consistente na internalização de produtos, ainda que originais, à revelia do fabricante ou do representante da marca no Brasil, ou de distribuidor autorizado pelo fabricante para comercialização no território nacional.

Conforme o quanto disposto nos arts. 129 e 130, inciso II, da Lei nº 9.279/1996, em regra, é proibida tal internalização sem o consentimento do titular do direito de propriedade industrial ou daquele autorizado a concedê-la. Todavia, não se pode desconsiderar a possibilidade da existência do consentimento, mormente se os produtos forem originais e se adquiridos no exterior diretamente do titular da marca ou de terceiros autorizados.

Outrossim, em atenção ao §3º do artigo 300 do CPC, pontua-se que o recolhimento e destruição de produtos é medida que se revela irreversível, motivo pelo qual inviável o deferimento integral da medida, também, sob esse prisma.

Nesse diapasão, não há de se deferir, a priori, as medidas de abstenção de importação, comercialização e venda, tampouco a medida de busca e apreensão. Lado outro, sopesando os valores jurídicos em disputa, a obrigação de informação acerca da identificação da empresa exportadora pela ré é medida que se impõe.

Consoante já explicitado, a ré importou e comercializou produtos sinalizados com a marca Barilla, o que demonstra a existência de prática que, a depender das circunstâncias relativas à autorização ou atuação direta da marca, pode, de fato, vir a violar a licença concedida à autora.

O provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque imperiosa a identificação do exportador, com apresentação de notas fiscais, para fins de salvaguardar o direito de propriedade industrial da autora, obstando a ocorrência ou majoração de danos decorrentes de suposta concorrência indevida.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a identificação – nome e endereço – da empresa exportadora dos produtos assinalados com a marca Barilla, apresentando notas fiscais e/ou outros documentos comprobatórios das transações comerciais, sob pena de deferimento integral do pedido de tutela antecipada formulado na exordial.

Intime-se a ré, na pessoa de seu representante legal, sobre a concessão da presente tutela provisória de urgência para, querendo, recorrer, sob pena de sua estabilização, nos termos do art. 304 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 303, §1º, inciso I, e §2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8135709-81.2022.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Jorge Conrado De Britto Ribeiro
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Advogado: Matheus Henrique Costa Soares Da Cunha (OAB:BA42042)
Requerente: Joao Paulo Carvalho De Britto Ribeiro
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Advogado: Matheus Henrique Costa Soares Da Cunha (OAB:BA42042)
Requerente: Andre Dorsch
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Advogado: Matheus Henrique Costa Soares Da Cunha (OAB:BA42042)
Requerido: A-5 Bfgm Servicos Financeiros E Intermediacao De Negocios Ltda
Requerido: Abilio Freire De Miranda Neto
Terceiro Interessado: Hilton Alexis Campos De Azevedo
Advogado: Agisse Melchiades De Souza Filho (OAB:ES2789)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310.
Tel.: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) n. 8135709-81.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULO JORGE CONRADO DE BRITTO RIBEIRO, JOAO PAULO CARVALHO DE BRITTO RIBEIRO, ANDRE DORSCH

REQUERIDO: A-5 BFGM SERVICOS FINANCEIROS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, ABILIO FREIRE DE MIRANDA NETO

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente requerida por PAULO JORGE CONRADO DE BRITTO RIBEIRO, JOÃO PAULO CARVALHO DE BRITTO e ANDRÉ DORSCH em face de A-5 BFGM SERVIÇOS FINANCEIROS E INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA e ABILIO FREIRE DE MIRANDA NETO.

Em síntese, aduzem os autores que firmaram contrato de sociedade em conta participação para investimento em commodities de ativos digitais com a primeira acionada, relação esta intermediada pelo segundo acionado. Contudo, alegam que, desde março de 2022, não são feitos os repasses financeiros pela ré, restando esta em posse da quantia de R$2.390.964,72 (dois milhões e trezentos e noventa mil e novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos) pertencente aos acionantes. Requereram o arresto de bens, a busca de bens e valores em sistemas de consulta da justiça, a expedição de ofício aos cartórios de registro de imóveis de forma a evitar a dilapidação dos bens dos requeridos, bem como a notificação à SPU e à capitania dos portos, para fins de indisponibilidade de eventual patrimônio.

Em que pese na inicial não haver indicação do valor da causa, o valor dado quando do cadastramento da ação foi o de R$100,00 (cem reais).

Inicialmente distribuídos perante a 6ª Vara Cível de Salvador, os autos foram reencaminhados após declínio de competência (id. 231891287).

Contra a mencionada decisão, os autores opuseram embargos de declaração, os quais foram acolhidos para dar prosseguimento ao feito e determinar, aos postulantes, a atribuição de valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, a comprovação da hipossuficiência econômica ou o recolhimento das custas (id. 406461123).

Oposição colacionada no id. 355440961 pelo terceiro HILTON ALEXIS CAMPOS DE AZEVEDO.

Em despacho, determinou-se a intimação da parte autora, que apresentou contestação à oposição no id. 401920397.

Sem atribuir valor à causa, os autores recolheram valores a título de custas (id. 412223727).

Vieram os autos conclusos.

É o que cumpria relatar. Decido.

I – DA OPOSIÇÃO

Nos termos dos arts. 682 e 683, parágrafo único, do CPC, a oposição deve ser distribuída por dependência ao processo principal, observando-se os requisitos para propositura da ação (arts. 319 e 320 do CPC), sendo a oposição prejudicial ao feito principal.

Assim, cabe ao opoente ingressar com a ação contra os opostos, ajuizando e distribuindo por dependência, e não no bojo dos autos principais, como até aqui realizado.

Nestes termos, deve-se tornar sem efeito as petições de id. 355440961 e id. 401920397, de modo a evitar tumulto processual.

II – DAS CUSTAS

No que tange às custas processuais, conforme explicitado alhures, vê-se que os autores, embora intimados para atribuir valor à causa, não o fizeram expressamente, contudo recolheram valores conforme documentos acostados junto à petição de id. 412223727.

Da leitura do art. 308 do CPC tem-se, por lógica, que é necessário fixar o valor da causa ante a necessidade de recolhimento de custas, as quais serão complementadas quando do aditamento da inicial depois de efetivada a tutela cautelar.

Assim sendo, na forma do art. 292, §3º, do CPC, corrijo o valor da causa de ofício para o montante de R$2.390.964,72 (dois milhões e trezentos e noventa mil e novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), correspondente ao proveito econômico pretendido.

Isto posto, imperiosa a necessidade de CHAMAR O FEITO À ORDEM, para determinar que a secretaria: (a) torne sem efeito as petições de id. 355440961 e id. 401920397, desentranhando-as dos presentes autos; (b) certifique se houve o recolhimento correto das custas, considerando o valor da causa de R$2.390.964,72 (dois milhões e trezentos e noventa mil e novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), corrigido de ofício e arbitrado nesta decisão; (b.1) caso haja recolhimento insuficiente das custas, intimem-se os autores para complementá-las no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8004062-26.2023.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Regina Celia Franco Maia
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Reu: Medycamentha Produtos Oncologicos E Hospitalares Ltda
Reu: Ladanir Jose Lopes
Reu: Syra Tahin Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8004062-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: REGINA CELIA FRANCO MAIA
Advogado(s): IGOR AMADO DOS SANTOS (OAB:BA49274)
REU: MEDYCAMENTHA PRODUTOS ONCOLOGICOS E HOSPITALARES LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.
Assim, sendo, intime-se a parte demandante, para que, colacione aos autos no prazo de até 05 (cinco) dias, os seguintes documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira:
a) Contracheque/pró-labore dos últimos 03 (três) meses;
b) Última Declaração de Imposto de Renda;
c) Extrato dos últimos 03 (três) meses das contas bancárias de sua titularidade
Após, o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0577604-06.2016.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Gea S/a
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254)
Advogado: Renato De Luizi Junior (OAB:SP52901)
Advogado: Vicente Romano Sobrinho (OAB:SP83338)
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)
Autor: Eletrogoes S/a
Advogado: Vicente Romano Sobrinho (OAB:SP83338)
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254)
Advogado: Renato De Luizi Junior (OAB:SP52901)
Advogado: Marcos Paulo Dos Santos Aquino (OAB:BA59570)
Terceiro Interessado: Municipio De Pimenta Bueno
Terceiro Interessado: Andritz Hydro Ltda.
Terceiro Interessado: Engerocha Paulista Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Noel Nunes De Andrade (OAB:RO1586)
Advogado: Eder Timotio Pereira Bastos (OAB:RO2930)
Terceiro Interessado: Superior Tribunal De Justiçasafsbrasiliadf
Terceiro Interessado: Dedini S/a Industrias De Base Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Lins Morato (OAB:SP163840)
Advogado: Luciana Santos Celidonio (OAB:SP183417)
Terceiro Interessado: Mannheimer, Perez E Lyra Sociedade De Advogados
Advogado: Denis Kaller Rothstein (OAB:RJ149981)
Advogado: Tomaz De Oliveira Tavares De Lyra (OAB:RJ121680)
Terceiro Interessado: Jean Carlos Debastiani
Advogado: Jean Carlos Debastiani (OAB:RO3022)
Terceiro Interessado: Brasil Mezanino Infraestrutura Fundo De Investimentos Em Participações
Advogado: Rodrigo Benevides De Carvalho (OAB:SP139494)
Advogado: Jose Carlos Coelho Wasconcellos Junior (OAB:BA17432)
Advogado: Luiz Gustavo Friggi Rodrigues (OAB:SP163631)
Terceiro Interessado: Marcon Comercio, Locacao, Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Jackson Mario De Souza (OAB:MT4635)
Terceiro Interessado: Banco Da Amazonia Sa [basa Direcao Geral]
Advogado: Pablo Alves De Castro (OAB:SP349427)
Advogado: Gabriel Jose De Orleans E Braganca (OAB:SP282419)
Advogado: Marcelo Barbosa Sacramone (OAB:SP240389)
Terceiro Interessado: Tauil E Chequer Sociedade De Advogados
Advogado: Leonardo Lins Morato (OAB:SP163840)
Advogado: Luciana Santos Celidonio (OAB:SP183417)
Terceiro Interessado: Sc Comercio De Materiais De Construcao Eireli
Advogado: Cleyton Machado (OAB:SC22993)
Terceiro Interessado: Geo Equipamentos Especiais Ltda
Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer (OAB:PR49479)
Advogado: Airton Alexandre Battaglini (OAB:SP145273)
Terceiro Interessado: Themag Engenharia E Gerenciamento Ltda.
Advogado: Paulo Roberto Da Silva Yeda (OAB:SP78675)
Terceiro Interessado: Almodovar & Almodovar Ltda
Advogado: Josemario Secco (OAB:RO724)
Terceiro Interessado: Manassero E Campello Sociedade De Advogados
Advogado: Caio Campello De Menezes (OAB:SP174393)
Advogado: Adriana Hellering (OAB:SP305928)
Terceiro Interessado: S A Paulista De Construcoes E Comercio
Advogado: Gabriela Amorim Pereira (OAB:SP336875)
Advogado: Maria Paula De Oliveira Bianco (OAB:SP367986)
Terceiro Interessado: Tai Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337)
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Terceiro Interessado: Alfor Participacoes - Eireli
Advogado: Thiago Rocha Queiroga (OAB:SP263721)
Terceiro Interessado: Camara De Comercializacao De Energia Eletrica - Ccee
Terceiro Interessado: Robery Bueno Da Silveira
Advogado: Robery Bueno Da Silveira (OAB:SP303253)

Terceiro Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios-nao Padronizados Insolvencia
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Terceiro Interessado: Agência Nacional De Energia Elétrica
Terceiro Interessado: Paulo De Carvalho Mendes
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Advogado: Luiz Antonio Varela Donelli (OAB:SP248542)
Advogado: Fernanda De Souza Portela (OAB:BA65505)
Terceiro Interessado: Geo Equipamentos Especiais Ltda
Advogado: Airton Alexandre Battaglini (OAB:SP145273)
Terceiro Interessado: Opus Gestao De Recursos Ltda
Advogado: Juliana Bezerra De Mello De Menezes Christoph (OAB:RJ169050)
Terceiro Interessado: Ironwood Investimentos E Participacoes Ltda.
Advogado: Juliana Bezerra De Mello De Menezes Christoph (OAB:RJ169050)
Terceiro Interessado: Siemens Energy Brasil Ltda
Advogado: Rodrigo Afonso Machado (OAB:SP246480)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Pedro Evangelista De Avila

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0577604-06.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: ELETROGOES S/A
Advogado(s): FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (OAB:BA36254), RENATO DE LUIZI JUNIOR (OAB:SP52901), VICENTE ROMANO SOBRINHO (OAB:SP83338), CAMILA ABOUD GOMES (OAB:BA51433), MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO (OAB:BA59570)
REU: GEA S/A
Advogado(s): FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (OAB:BA36254), RENATO DE LUIZI JUNIOR (OAB:SP52901), VICENTE ROMANO SOBRINHO (OAB:SP83338), CAMILA ABOUD GOMES (OAB:BA51433)

DECISÃO
Trata-se de Recuperação judicial de GEA S/A e ELETROGOES S/A.

Em análise detida dos autos, observa-se os seguintes andamentos processuais:

Em decisão de id. 405939473, determinou-se a expedição de alvará na quantia de R$99.517.404,15 (noventa e nove milhões e quinhentos e dezessete mil e quatrocentos e quatro reais e quinze centavos) em favor de Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, bem como se indeferiu a “oposição” formalizada por PAULO DE CARVALHO MENDES e SOMA PARTICIPAÇÕES LTDA, sob o fundamento de ilegitimidade, já que não relacionados no quadro geral de credores. Frisou-se que a habilitação foi julgada improcedente.

Após interposição de embargos de declaração, os quais foram acolhidos, a decisão acima foi complementada pela decisão de id. 407988941, e esta, por sua vez, integrada pela decisão de id. 408018926, para deferir o pedido formulado pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A. (BASA), assim constando em dispositivo:

“Ante o exposto:
a) acolhem-se os embargos, para deferir o pedido formulado pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A. (“BASA”), no sentido de levantamento das quantias depositadas Juízo em ID 360109025, 370278532, consoante extrato anexo e complementa-se a decisão de ID 405939473;
b) por tratar-se de valor vultoso a que trata a letra “a”, a expedição ocorrerá após o decurso de prazo para eventuais impugnações e decorrido o prazo, autoriza-se a Secretaria que expeça o competente alvará das quantias depositadas nas referidas contas judiciais, com seus acréscimos, inserindo-se na plataforma de alvarás com situação “pendente de assinatura”, para fins de execução pelo BRB, comunicando-se ao BRB para que proceda ao provisionamento e consequente transferência para a conta indicada na petição de ID 407400703, cuja exatidão nas informações é de responsabilidade da parte e, uma vez executado, seja o comprovante anexado aos autos.
c) Autoriza-se a Secretaria que expeça, de imediato, o alvará requerido pelas Recuperandas, para levantamento da quantia depositada nas contas judiciais nº 3440438181 e 345075759 de R$ 99.517.404,15, e seus acréscimos, inserindo-se na plataforma de alvarás com situação “pendente de assinatura”, para fins de execução pelo BRB, comunicando-se ao BRB para que proceda o provisionamento e consequente transferência diretamente para a conta Banco: 0237 – BCO BRADESCO S.A. Agência: 0895-

8 – Trianon-URB.SP Conta: 77.200-3 Favorecido: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica CNPJ: 03.034.433/0001-56, sendo de inteira responsabilidade das partes quanto aos dados apresentados para a transferência".

Em ato ordinatório de id. 409076462, certificou-se a transferência da quantia de R$99.517.404,15.

Novos Embargos de Declaração foram opostos (id. 409433722) contra a decisão de id. 407988941, os quais foram decididos na decisão de id. 409565535, para o fim de corrigir erro material e, por consequência, determinar a expedição de alvará no valor de R$6.482.305,39 pelas vias e ferramentas disponíveis pelo BRBJUS.

Ocorre que, em 18/09/2023, PAULO DE CARVALHO MENDES e SOMA PARTICIPAÇÕES LTDA interpuseram Agravo de Instrumento contra a decisão de id. 405939473, cujos autos foram autuados sob o nº 8045832-02.2023.8.05.0000 e estão pendentes de julgamento definitivo.

O feito prosseguiu e, nos ids. 417397591, 417406751, 417412533, 417431564, 417433466, 417433500, 417435280, foram hospedadas petições em nome de VALHALLA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, com pedidos de substituição processual, em decorrência de termo de cessão firmado entre ela, cessionária, e ALFOR PARTICIPAÇÕES, OPUS GESTÃO DE RECURSOS LTDA e IRONWOOD INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Em novo ato ordinatório de id. 421737558, certificou a secretaria que o valor depositado em contas judiciais é maior que aquele deferido para fins de levantamento pelo BASA. Ou seja, o valor deferido foi o de R$6.482.305,39 e o valor depositado, o de R$6.859.362,19.

Vieram as recuperandas aos autos, mediante petição conjunta de id. 423143591, elucidando que o valor excedente é das suas titularidades. Explicaram que foram realizados depósitos na conta judicial de nº 345.543.440.3 em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do processo nº 7002956-92.2016.8.22.0009, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, haja vista acordo homologado entre as recuperandas e o BASA naquele feito. Requereram, assim, o levantamento da quantia a maior de R$354.962,28.

O BASA, por seu turno, concordou com o levantamento da quantia excedente pelas recuperandas, sob a condição de expedição de alvará para levantamento da quantia de R$6.482.305,39 em seu favor. Eis o que se depreende das petições de id. 424453857 e id. 429444548.

Intimado, o administrador judicial apresentou relatório (id. 429247306) e petição (id. 429444548), manifestando-se favoravelmente aos pedidos de expedição de alvará feitos pelas recuperandas e pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A. (BASA).

Por fim, em id. 431771011, PEDRO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS requereram a apreciação do quanto contido no ofício de id. 422676675, da lavra do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, que comunica a necessidade de pagamento do crédito de honorários sucumbenciais, no importe de R$3.698.352,12, em favor dos credores PEDRO EVANGELISTA DE ÁVILA, JAMES LEONARDO PARENTE DE ÁVILA, JONAS COELHO DA SILVA, PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA, VANESSA PELEGRINI e RUBIANE KELI MASSONI.

É o que cumpria relatar. Decido.

Da leitura da fundamentação do Agravo de Instrumento de id. 410729278, depreende-se que os agravantes pretendem rever a decisão de id. 410729278, que rejeitou a oposição ao levantamento integral dos valores depositados judicialmente, decidindo pela falta de legitimidade dos agravantes na recuperação judicial.

Como dito alhures, o recurso encontra-se pendente de julgamento. E, por consectário lógico, a decisão agravada, que fora complementada e integrada pelas subsequentes, após aclaratórios sucessivos, ainda não transitou em julgado.

Nesse viés, entende-se que a decisão que deferiu o levantamento do valor de R$6.482.305,39 em benefício do credor BASA não está passível de cumprimento. Isto porque a decisão em questão, isto é, aquela de id. 409565535, corrigiu a decisão de id. 407988941, que, por sua vez, foi integrada pela decisão de id. 408018926 e complementou a decisão agravada de id. 405939473.

Embora ao recurso não tenha sido dado efeito suspensivo, a própria decisão (id. 407988941) condicionou o levantamento dos valores à ausência de impugnações. Senão vejamos:

b) por tratar-se de valor vultoso a que trata a letra "a", a expedição ocorrerá após o decurso de prazo para eventuais impugnações e decorrido o prazo, autoriza-se a Secretaria que expeça o competente alvará das quantias depositadas nas referidas contas judiciais, com seus acréscimos, inserindo-se na plataforma de alvarás com situação "pendente de assinatura", para fins de execução pelo BRB, comunicando-se ao BRB para que proceda ao provisionamento e consequente transferência para a conta indicada na petição de ID 407400703, cuja exatidão nas informações é de responsabilidade da parte e, uma vez executado, seja o comprovante anexado aos autos.

Assim é que entendo incabível, nesse momento, o pedido do credor BASA, bem como das recuperandas, ambos relativos a levantamento de valores mediante expedição de alvarás.

Isto posto, indefiro os pedidos de id. 424453857, id. 429444548 e id. 423143591.

Intimem-se as recuperandas e o administrador judicial para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca das petições de ids. 417397591, 417406751, 417412533, 417431564, 417433466, 417433500, 417435280 e 422676675, relativamente à substituição processual requerida e ao pagamento de crédito a título de honorários sucumbenciais.

Após, ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Tão logo seja comunicado o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 8045832-02.2023.8.05.0000, com comunicação remetida pelo órgão julgador a este juízo, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8177595-60.2022.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. C. S. D. J.
Advogado: Felipe Marcone Santos Silva (OAB:BA61168)
Autor: M. D. G. D. S. S.
Advogado: Felipe Marcone Santos Silva (OAB:BA61168)
Reu: M. A. O. D. S.
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687)
Reu: G. A. F.
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8177595-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: ROQUE CEZAR SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s): FELIPE MARCONE SANTOS SILVA (OAB:BA61168)
REU: MANUEL ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391), LEANDRO SANTOS DE ARAGAO (OAB:BA16687)

DESPACHO
Vistos.

Em análise das petições de ID. 398969650 e ID. 399324928, determino o prosseguimento do feito e encaminho os autos à secretaria para designar audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme disponibilidade de pauta.

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência a ser designada, devendo a parte ré informar endereço de e-mail para ser intimada.

Arbitro os honorários do(a) Sr(a). Conciliador(a) no valor de R$100,00 (cem reais), que deverão ser reteados em valores iguais e recolhidos pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Realizada a audiência, expeça-se alvará para assinatura do Magistrado coordenador do CEJUSC.

Publique-se. Intime-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8167337-88.2022.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cato - Clinica De Acidentados Traumatologia E Ortopedia Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Ronaldo Da Silva Moura (OAB:BA7815)
Advogado: Clester Andrade Fontes Filho (OAB:BA30236)
Reu: Cato - Clinica De Acidentados Traumatologia E Ortopedia Ltda
Advogado: Katia Pithon Nascimento Teixeira (OAB:BA11510)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial
Advogado: Ronaldo Da Silva Moura (OAB:BA7815)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8167337-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: CATO - CLINICA DE ACIDENTADOS TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA
Advogado(s): MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144), RONALDO DA SILVA MOURA (OAB:BA7815), CLESTER ANDRADE FONTES FILHO (OAB:BA30236)
REU: CATO - CLINICA DE ACIDENTADOS TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA
Advogado(s): KATIA PITHON NASCIMENTO TEIXEIRA (OAB:BA11510)

DESPACHO
Trata-se de autofalência pleiteada por CATO – CLÍNICA DE ACIDENTADOS TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA.

Da análise dos autos, denota-se que fora decretada a falência conforme decisão de id. 349401165, procedendo-se à arrecadação de bens.

Pedidos de habilitações constantes nos ids. 405929069, 416122028, 421361104, 421363366, 424017859, 424229555, 424229555, 424568649.

Em petição de id. 419325615, o administrador judicial requereu autorização para a venda excepcional e extrajudicial de imóvel, bem como para que a avaliação fosse por ele realizada. Pleiteou, também, a lacração de imóvel situado no Corredor da Vitória, neste município, haja vista alegada invasão e deterioração.

Lacração deferida consoante à decisão de id. 427146494.

Voltando aos autos, comunicou o administrador judicial a lacração do imóvel localizado no Corredor da Vitória, pleiteou que seja intimada a Neoenergia/Coelba, para que proceda ao desligamento da subestação existente e vinculada ao imóvel em testilha, e reiterou os pedidos de autorização de venda excepcional e extrajudicial (id. 428089119).

É o que cumpria relatar.

O art. 144 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que “havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei”.

O art. 113, a seu turno, autoriza a alienação antecipada de bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

In casu, observa-se que não foram acostadas aos autos as propostas extrajudiciais para a compra dos imóveis em testilha recepcionadas pelo administrador judicial.

Assim, (1) intime-se o administrador judicial, para que emende a petição de id. 428089119, colacionando aos autos as propostas extrajudiciais para a compra dos imóveis, bem como Relatório Técnico do Inventário e Balanço Geral do Ativo e Passivo da Massa Falida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade. (2) Com as peças nos autos, ouça-se o falido pelo prazo de 05 (cinco) dias.

(3) Ressalta-se que as habilitações/impugnações não poderão ser protocoladas dentro destes autos. Desse modo, advirtam-se aos nobres causídicos que eventuais impugnações deverão ser autuadas em separado, ficando o Cartório autorizado, desde logo, a proceder ao cancelamento das petições de habilitações acostadas nos ids. 405929069, 416122028, 421361104, 421363366, 424017859, 424229555, 424229555, 424568649, tornando-as sem efeito.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8043727-20.2021.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mandioca Gourmet Tapiocaria Ltda - Me
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Maria Emilia Silva Moreira (OAB:BA43589)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Banco Safra Sa
Terceiro Interessado: Hope Plan Consultoria E Gestao Empresarial Ltda
Advogado: Ronaldo Da Silva Moura (OAB:BA7815)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Consorcio Empreendedor Do Shopping Paralela
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8043727-20.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: MANDIOCA GOURMET TAPIOCARIA LTDA - ME
Advogado(s): MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), MARIA EMILIA SILVA MOREIRA (OAB:BA43589)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

DESPACHO
Trata-se de pedido de autofalência formulado pelo próprio devedor MANDIOCA GOURMET PATIOCARIA LTDA-ME.

Da análise dos autos, observa-se que a falência fora decretada conforme sentença de id. 117521443.

O administrador judicial anexou petições e relatórios, requerendo a realização de venda excepcional e em bloco mediante leilão judicial de bens móveis arrecadados. Para tanto, apresentou avaliação no valor de R$100.158,30 (cem mil e cento e cinquenta e oito reais e trinta centavos) no id. 414504886.

Isto posto, (1) intime-se a massa falida para que se manifeste acerca da petição de id. 421122573, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, (2) intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

(3) No que tange ao pedido de id. 427399895, verifica-se que a habilitação de crédito deve se dar em autos apartados. Intime-se. Após, torne-se sem efeito a petição e documentos a ela acostados.

Publique-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8036003-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cordeiro Da Silva Garin
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Reu: Ricardo Nobre Macedo
Advogado: Emanuel Faro Barretto (OAB:BA23776)
Advogado: Jose Andrade Soares Neto (OAB:BA22877)
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial/Sala 237

DECISÃO

Processo nº: 8036003-62.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ANA CORDEIRO DA SILVA GARIN

Requerido(a) REU: RICARDO NOBRE MACEDO

Trata-se de novo pedido de tutela antecipada de urgência formulado por ANA CORDEIRO DA SILVA GARIN em petição de id. 412438457.

Alega a requerente, em apertada síntese, que constituiu sociedade empresária com o requerido, o qual, sem sua autorização, promoveu alteração contratual mediante certificado digital, afastando-a da administração injustificadamente. Aduziu a ocorrência de atos temerários de gestão e risco iminente à higidez da administração da empresa, a fim de subsidiar o seu pedido de antecipação de tutela, quais sejam: (i) a suposta prática de crime de apropriação indébita pelo réu referente a débitos fiscais e tributários, com possibilidade de envio à dívida ativa; (ii) e a contratação de empréstimos em nome da sociedade empresarial sem quitação pelo requerido. Requereu a suspensão dos efeitos da segunda alteração contratual e, consequentemente, o imediato retorno da acionante ao quadro de administradores da sociedade Villa dos Nativos ou, subsidiariamente, a nomeação de um interventor judicial para administrar o empreendimento ou a intervenção corretiva, para acompanhamento e fiscalização dos atos de gestão.

Em petição de id. 415109566, requereu a autora a expedição de ofícios à Receita Federal, para que o órgão informe todos os débitos constituídos, bem como à atual empresa de contabilidade contratada pelo requerido.

O acionado, por seu turno, manifestou-se mediante petição de id. 419566981.

É o que cumpria relatar. Decido.

Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, mormente os documentos que acompanham o pedido, verifico, pelo menos neste momento, a ausência de probabilidade do direito.

I – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Os fundamentos relacionados pela requerente em seu novo pedido de tutela de urgência estão intrinsecamente relacionados ao poder de gestão do requerido, o qual possui participação majoritária de 70% no capital social da sociedade empresária, sendo, portanto, inerentes à sua atuação a gestão financeira e administrativa.

Atos de gestão, ainda que temerários, não se revelam, a priori, mormente em sede de cognição sumária, suficientes a reconduzir sócio excluído à administração da pessoa jurídica.

Nesse ponto, na mesma linha de intelecção da decisão de id. 276960523, que indeferiu pedido de antecipação de tutela efetuado anteriormente, entendo que, sendo o réu detentor de 70% do capital social, pode ele, em tese e conforme regramento legal insculpido no art. 1.063, §1º, do Código Civil, alterar a administração da sociedade, da qual é sócio com participação majoritária.

Nesse diapasão é que não se mostram pertinentes os argumentos relacionados a atos de gestão ao pedido de tutela de urgência, consistente na medida de suspensão do ato de alteração e, por conseguinte, restituição da autora à administração da sociedade.

II – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR

A existência de débitos junto à Receita Federal, bem como de dívidas advindas de empréstimos, por si só, não se revela suficiente, pelo menos nesse momento e em cognição sumária, ao deferimento do pedido subsidiário de atuação de interventor judicial ou de intervenção corretiva (cogestão).

Nesse cenário, devem prevalecer a liberdade de iniciativa e o direito dos sócios de gerir sua própria sociedade, o que, legalmente, está inserido na Lei nº 13.874/2019, que instituiu a denominada Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Na mesma linha é o STJ, cujo entendimento é de ser excepcional a medida de intervenção na administração das sociedades. Senão vejamos:

A atuação do Poder Judiciário em causas que versem sobre a administração das sociedades deve pautar-se sempre por um critério de intervenção mínima [...] os sócios devem definir os rumos da sociedade, o que inclui a escolha de seus administradores. Não caberia, portanto, ao Poder Judiciário interferir na sociedade de modo a definir a forma da sua administração, sob pena de desrespeitar o poder de controle exercício pelo sócio controlador. (STJ, MC n. 14.561-BA 2008/0168867-7, 2008).

Soma-se a isso o fato de que, no que toca à dívida de empréstimos, o requerido e o respectivo credor formalizaram acordo (id. 419566984), objeto de homologação nos autos do processo 1094481-26.2023.8.05.0100, sobrestado por decisão judicial até efetivo cumprimento (id. 412440564).

Portanto, há de se primar pelo princípio da intervenção mínima e pela regra da subsidiariedade e excepcionalidade da medida de intervenção sobre o exercício das atividades econômicas.

III – DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Com a presente demanda, ao final, pretende a autora a nulidade do ato de alteração unilateral da administração da sociedade empresária, sob o fundamento de simulação, do que se conclui ser impertinente o pedido de expedição de ofícios para os fins almejados no petitório de id. 415109566.

Não cabe, nestes autos, ordem de expedição de ofícios à Receita Federal e à empresa de contabilidade nos moldes em que pleiteado pela requerente, porque matéria adstrita à ação de exigir contas, já em trâmite e autuada neste Juízo sob o nº 8007077-37.2022.8.05.0001.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como o pedido de id. 415109566.

Certifique-se oportunamente a estabilização desta decisão.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de id. 300823807, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal feito pela autora.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8007077-37.2022.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cordeiro Da Silva Garin
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Reu: Ricardo Nobre Macedo
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Emanuel Faro Barretto (OAB:BA23776)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8007077-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANA CORDEIRO DA SILVA GARIN
Advogado(s): THIAGO PHILETO PUGLIESE (OAB:BA24720)
REU: RICARDO NOBRE MACEDO
Advogado(s): RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA55423), MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20073), EMANUEL FARO BARRETTO (OAB:BA23776)

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se a respeito da possibilidade de composição ventilada no Termo de Audiência de id. 395747723.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0586419-89.2016.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mda Construcoes Ltda
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Terceiro Interessado: Juizo De Direito Da Vara Do Sistema Dos Juizados
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Reu: Mda Construcoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0586419-89.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: MDA CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): RODRIGO DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA40888), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), RAMON EDSON CARNEIRO DOS SANTOS (OAB:BA41222)
REU: MDA CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

Ofício nº GAB 01/2024
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Ref.: Conflito de Competência Cível nº : 8003146-58.2024.8.05.0000
Exmo. Senhor Relator Francisco de Oliveira Bispo,
Através do presente, venho prestar as informações solicitadas por Vossa Excelência nos autos do Conflito de Competência Cível nº 8003146-58.2024.8.05.0000, suscitado por MDA CONSTRUÇÕES LTDA – em Recuperação Judicial, em face do Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador e do Juízo da 5ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana.
Aos 26 dias do mês de janeiro de 2024, assumi a titularidade da 2ª Vara Empresarial de Salvador, recebendo os autos nº 0586419-89.2016.8.05.0001 conclusos para apreciação de pedido de tutela de urgência incidental.
Ao exame dos referidos autos, restando presentes os requisitos pertinentes à medida (fumus boni juris e periculum in mora), e procedendo com uma interpretação finalística do entendimento do STJ no AgInt no REsp n. 2.061.093/SP, proferi a decisão de id. 428791472, deferindo o pedido de antecipação de tutela e declarando a essencialidade do imóvel denominado “Fazenda Boqueirão” até o resultado da Constatação Prévia designada.
Este Juízo oficiou à 5ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, com cópia da mencionada decisão.
Inconformado com a decisão de id. 428791472, Antonio Paulo da Silva, exequente nos autos 0000248-52.1993.8.05.0080, em trâmite na 5ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, pleiteou a reconsideração do quanto ali decidido e, por último, em 27/02/2024, interpôs agravo de instrumento.
Em nova decisão (id. 428648282), com supedâneo nas regras da unicidade e taxatividade, não conheci do pedido de reconsideração. E no que se refere ao agravo de instrumento interposto, mantive a decisão de id. 428791472, pelos seus próprios fundamentos, ratificando-a. Procedi, ainda, à nomeação de novo perito para a realização de trabalho técnico preliminar ao deferimento da recuperação judicial.
Com estas informações, remeto cópia das decisões de id. 428791472 e id.428648282.
Certa de haver prestado as informações que me foram solicitadas, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.
Respeitosamente,
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8110263-47.2020.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emanuel Barreto Simoes Peixoto
Advogado: Luciana Marques Rocha (OAB:BA31881)
Reu: Manoela Pinheiro Lima Santos
Reu: Antonio Fernando Soares Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8110263-47.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: EMANUEL BARRETO SIMOES PEIXOTO
Advogado(s): LUCIANA MARQUES ROCHA (OAB:BA31881)
REU: MANOELA PINHEIRO LIMA SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO/MANDADO/CARTA
Trata a espécie de ação de dissolução de sociedade C/C RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL c/c com pedido DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL e reparação de danos proposta por EMANUEL BARRETO SIMÕES PEIXOTO em face de MANOELA PINHEIRO LIMA SANTOS, brasileira, solteira, médica, com RG nº. 6.791.5221-10, inscrita no CPF: 802.580.855-68, residente e domiciliada no Condomínio Le Parc, Torre 11, Edf. Edém, nº. 229, aptº. 104, Bairro Alphavile Paralela, CEP: 41.680-100, e do administrador ANTÔNIO FERNANDO SOARES ROCHA, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, com RG nº 5.92.342-00, inscrito no CPF sob o nº. 637.043.155-91.
Intimada a parte Autora para atribuir correto valor á causa, o Autor apresentou emenda em Id 81635331, atribuindo a presente demanda o valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).
Determinada a citação das Rés e expedidos os mandados, não houve citação.
O Autor requereu, em ID 98846168, a distribuição por dependência da ação tombada sob o nº. 8167650-20.2020.8.05.0001, por prevenção a este Juízo.
Requereu, ainda, a citação de Antônio Fernando Rocha Soares no endereço: Rua Oscar Carrascosa, nº. 195, apartamento 1201, Edifício Brisamar, Barra, CEP: 40.130-010, Nesta Capital; expedição de ofício à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL para que informe o endereço da parte, bem como, que seja determinada a expedição de ofícios ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL E CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, no sentido que estes forneçam o endereço do atual da Sra. Manoela Pinheiro Silva Santos.
É, em síntese, o relatório. Decide-se.
I - Do emenda á inicial

Rebo a emenda á inicial de ID 81635331, atribuindo a presente demanda o valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).
II - Da prevenção
Observa-se que o processo de nº 8167650-20.2020.8.05.0001 encontra-se associado ao presente feito.
III - Da expedição de ofício/busca de endereços
Pontua-se que a expedição de ofícios como requerido pela parte, somente pode ser deferido em casos excepcionais, quando não seja possível obter a informação por intermédio das redes conveniadas dos Tribunais de Justiça.
O Tribunal de Justiça da Bahia possui convênios com sistemas como : a) O sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural; b) Sistema de Informações Eleitorais – SIEL destina-se ao atendimento de solicitações de acesso aos dados biográficos do Cadastro Eleitoral nos termos da Resolução TSE nº 23.656, de 2021, ;c) sistema RENAJUD interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, possibilitando a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, não se prestando a buscas de endereços; d) O SISBAJUD, que substituiu o antigo BacenJud, regulado pela Resolução CNJ n. 61 de 07 de outubro de 2008 e pela Instrução Normativa STJ n. 6 de 18 de outubro de 2011, é um sistema de envio de ordens judiciais de constrição de valores por via eletrônica; e) O INFOSEG é uma Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública e Justiça, organizada pelo Ministério da Justiça, que congrega informações, entre outras, de dados de indivíduos criminalmente identificados, de armas de fogo, de veículos, de condutores, etc..
Cabe ao advogado da parte indicar o sistema que mais atende a obtenção da informação pretendida e formular o requerimento adequado, recolhendo as despesas correspondentes, de acordo com o que consta da Tabela de Custas do TJBA.
IV - Conclusão.
a) proceda a Secretaria a correção no sistema do valor da causa para R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
b) cite-se o Réu Antônio Fernando Rocha Soares no endereço: Rua Oscar Carrascosa, nº. 195, apartamento 1201, Edifício Brisamar, Barra, CEP: 40.130-010, .Ante (razões) defere-se, em parte o pedido o pedido de consulta aos SISTEMAS:

c) indefere-se o pedido de expedição de ofício para o fornecimento do endereço da ré MANOELA PINHEIRO LIMA SANTOS e, por outro lado, intime-se a parte Autora, por seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, a vista dos Sistemas das redes conveniadas do TJBA, indicar o(os) sistema (s) que pretende a pesquisa, recolhendo as taxas correspondentes.
ATRIBUI-SE Á PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de outubro de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8136233-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Nobre Macedo
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Jose Andrade Soares Neto (OAB:BA22877)
Advogado: Emanuel Faro Barretto (OAB:BA23776)
Autor: Villa Dos Nativos Empreendimentos Em Gestao Hotelaria Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Jose Andrade Soares Neto (OAB:BA22877)
Advogado: Emanuel Faro Barretto (OAB:BA23776)
Reu: Ana Cordeiro Da Silva Garin
Reu: Artur Da Silva Garin

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8136233-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: RICARDO NOBRE MACEDO e outros
Advogado(s): RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA55423), MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20073), EMANUEL FARO BARRETTO (OAB:BA23776), JOSE ANDRADE SOARES NETO (OAB:BA22877)
REU: ANA CORDEIRO DA SILVA GARIN e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

1. DA CONEXÃO

Compulsando os autos verifico que existe conexão entre o presente feito e aquele de nº 8036003-62.2021.8.05.0001, nos termos do art. 55, CPC.

Isso porque as citadas ações visam discutir a constituição societária da sociedade empresária Villa dos Nativos Empreendimentos em Gestão Hotelaria LTDA, havendo prejudicialidade inquestionável.

Assim, e visando evitar a prolação de decisões divergentes, como também face a segurança jurídica, determino a reunião dos presentes autos àquele de nº 8036003-62.2021.8.05.0001, a fim de que sejam julgados conjuntamente.

2. Certifique a secretaria acerca da regularidade quanto ao recolhimento das custas processuais pelo autor.

3. Em caso de insuficiência das custas recolhidas, intime-se a Secretaria por ato ordinatório.

4. Acaso regular o recolhimento das custas processuais, determino o prosseguimento do feito e encaminho os autos à secretaria para designar audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme disponibilidade de pauta.

4.1. Cite-se a parte demandada.

4.2. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência a ser designada, advertindo-se a parte ré que, em não havendo conciliação, apresente sua contestação nos termos do art. 335 do CPC. Deve a parte ré informar endereço de e-mail para ser intimada da audiência, na mesma peça em que se manifestará sobre o pedido liminar se houver.

4.3. Arbitro os honorários do(a) Sr(a). Conciliador(a) no valor de R$100,00 (cem reais), que deverão ser recolhidos pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.4. Os honorários serão rateados em valores iguais pelas partes.

4.5. Realizada a audiência, expeça-se alvará a ser assinado pelo Magistrado coordenador do CEJUSC.

6. Contestada a ação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação.

7. Se porventura frustrada a tentativa de citação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço correto e atualizado da parte ré ou requerer o que entender de direito, com vistas à promoção da citação, sob pena de extinção.

7.1. Declinado novo endereço, cite-se.

7.2. Esclareço, neste viés, que compete à parte autora de toda e qualquer demanda diligenciar no sentido de buscar as informações necessárias à citação e qualificação completa da parte adversa, motivo pelo qual apenas se revelará justificada a intervenção do Judiciário para tal busca quando esgotadas e comprovadas as tentativas extrajudiciais, que cabem ser levadas a efeito pela parte interessada.

A Secretaria Judiciária deverá cumprir todos os comandos supra, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0325717-64.2016.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo Pacheco Da Silva Guimaraes
Advogado: Maria Do Socorro Da Silva (OAB:SP128323)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0325717-64.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: RICARDO PACHECO DA SILVA GUIMARAES
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO DA SILVA (OAB:SP128323)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DECISÃO
Vistos, etc.

Demonstrada a hipossuficiência financeira (Id. 417210524) e presentes os requisitos do art. 98 do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade da justiça.
Ouçam-se a Requerida e o Administrador Judicial no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público, voltando-me em seguida conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MANUELA RODRIGUES FERNANDES
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0325717-64.2016.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo Pacheco Da Silva Guimaraes
Advogado: Maria Do Socorro Da Silva (OAB:SP128323)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0325717-64.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: RICARDO PACHECO DA SILVA GUIMARAES
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO DA SILVA (OAB:SP128323)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DECISÃO
Vistos, etc.
Demonstrada a hipossuficiência financeira (Id. 417210524) e presentes os requisitos do art. 98 do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade da justiça.
Ouçam-se a Requerida e o Administrador Judicial no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público, voltando-me em seguida conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MANUELA RODRIGUES FERNANDES
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0103974-41.2000.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sonivaldo Almeida Dos Santos
Advogado: Adalberto Lima Lopes Da Silva (OAB:BA6067)
Advogado: Marinete Aparecida Fonseca Almeida (OAB:BA13454)
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)
Requerente: Alberico Costa Dos Santos
Advogado: Marinete Aparecida Fonseca Almeida (OAB:BA13454)
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)
Requerido: Raymundo Santana & Cia Ltda
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)

Terceiro Interessado: Administrador Judicial Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0103974-41.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SONIVALDO ALMEIDA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ADALBERTO LIMA LOPES DA SILVA (OAB:BA6067), MARINETE APARECIDA FONSECA ALMEIDA (OAB:BA13454), FABRICIO MALTEZ LOPES registrado(a) civilmente como FABRICIO MALTEZ LOPES (OAB:BA17872)
REQUERIDO: RAYMUNDO SANTANA & CIA LTDA
Advogado(s): VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho de ID 300554581.
Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0055409-17.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bamerindus Do Brasil Sa Hsbc
Advogado: Fernando Cesar Dos Reis Caldas (OAB:BA10952)
Advogado: Semirames Rita Nascimento Tourinho (OAB:BA11788)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Israel Portnoi
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Executado: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Executado: Germano Portinoi
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Terceiro Interessado: Luciano De Freitas Lopes Registrado(a) Civilmente Como Luciano De Freitas Lopes
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0055409-17.1998.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SA HSBC

EXECUTADO: ISRAEL PORTNOI, LOJAS IPE LTDA, GERMANO PORTINOI

DESPACHO
Trata a espécie de ação de execução proposta por BANCO BAMERINDUS do BRASIL SS/A HSBC em face de LOJAS IPÊ, cuja falência foi decretada em 15/08/1998, ISRAEL PORTNOI E GERMANO POTNOI.
Requereu o Ministério Público, em Id 221238625, a suspensão da execução desde a declaração da falência, com relação à LOJAS IPE, o que foi deferido em ID 221238628

O BANCO BRADESCO requereu a sucessão processual em ID 221238655, pelo que foi determinada a abertura de vistas ao Ministério Público.
Entretanto, o BANCO BRADESCO não colacionou aos autos instrumento de mandato ao Advogado que subscreve a petição, Dr. Marco Roberto Costa Pires de Macedo, bem assim, a documentação que comprove a aquisição dos direitos discutidos nestes autos.
Dessa forma, Intime-se o advogado subscritor da petição de Id ID 221238655, Dr. Marco Roberto Costa Pires de Macedo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione instrumento de mandado, bem assim documento que comprove a cessão do crédito discutido nos autos, sob pena de não conhecimento do pleito de sucessão processual.
a) Cumprido o comando, intimem-se os Executados para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias e, sem seguida, ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.
b) após, conclusos para deliberação.
P.I.
Salvador - BA, 31 de agosto de 2023.
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para Exercício na 2ª Vara Empresarial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8044762-83.2019.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Somesb Patrimonial Ltda
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Requerido: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Requerente: Jetro Brito Bezerra De Araujo
Advogado: Rodrigo Souza Linhares Reboucas (OAB:BA34602)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8044762-83.2019.8.05.0001
CLASSE: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
AUTOR: REQUERENTE: JETRO BRITO BEZERRA DE ARAUJO

RÉU: REQUERIDO: SOMESB PATRIMONIAL LTDA, INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

DESPACHO
Trata a espécie de incidente de Habilitação/Impugnação de Crédito à Recuperação Judicial proposta por REQUERIDO: SOMESB PATRIMONIAL LTDA, INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME, registrada sob o nº 0325337-17.2011.8.05.0001.

Em consulta aos Sistemas Informatizados em relação aos autos principais, contata-se que a Recuperação Judicial foi encerrada por sentença proferida em 17 de junho de 2020 (ID 196047496), tendo sido superada a fase de fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial, como previsto no art. 61 da Lei 11101/2005, de forma que, em tese, o crédito pretendido foi adimplido ou o presente incidente perdeu o objeto, a teor do que dispõe o art. 94 da Lei 11.101/2005.
Dessa forma:
a) com arrimo no art. 10 do CPC, intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a perda de objeto do presente incidente.
b) após, intime-se o Ministério Público para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.
c) após, conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador (Bahia), 16 de outubro de 2023.
Assinado Eletronicamente
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0325586-89.2016.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fagner Correa Craveiro
Advogado: Waldemiro Onofre (OAB:RO2628)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0325586-89.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FAGNER CORREA CRAVEIRO
Advogado(s): WALDEMIRO ONOFRE (OAB:RO2628)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se a realização do julgamento pela procedência da habilitação do crédito, conforme pronunciamento judicial de Id. 198918519.
Entretanto, diante da ausência de informação quanto ao cumprimento do pronunciamento judicial, intime-se o Administrador Judicial, para que, informe no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento.
Após, retornem os autos conclusos.
P.R.I.C.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MANUELA RODRIGUES FERNANDES
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0107850-18.2011.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Marines Da Silva Vieira (OAB:SP273361)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Helen Baptista De Oliveira (OAB:BA23789)
Advogado: Tharcio Fernando Sousa Brito (OAB:BA9326)
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)
Advogado: Luciana Avila De Cicco Nascimento (OAB:MG125625)
Advogado: Monique Cruz Dos Santos (OAB:RJ134010)
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Banco Modal Sa
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Helen Baptista De Oliveira (OAB:BA23789)

Advogado: Tharcio Fernando Sousa Brito (OAB:BA9326)
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)
Advogado: Luciana Avila De Cicco Nascimento (OAB:MG125625)
Advogado: Monique Cruz Dos Santos (OAB:RJ134010)
Reu: Banco Santander
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Helen Baptista De Oliveira (OAB:BA23789)
Advogado: Tharcio Fernando Sousa Brito (OAB:BA9326)
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)
Advogado: Luciana Avila De Cicco Nascimento (OAB:MG125625)
Advogado: Monique Cruz Dos Santos (OAB:RJ134010)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Helen Baptista De Oliveira (OAB:BA23789)
Advogado: Tharcio Fernando Sousa Brito (OAB:BA9326)
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)
Advogado: Luciana Avila De Cicco Nascimento (OAB:MG125625)
Advogado: Monique Cruz Dos Santos (OAB:RJ134010)
Reu: Lucas De Souza
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Helen Baptista De Oliveira (OAB:BA23789)
Advogado: Tharcio Fernando Sousa Brito (OAB:BA9326)
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)
Advogado: Luciana Avila De Cicco Nascimento (OAB:MG125625)
Advogado: Monique Cruz Dos Santos (OAB:RJ134010)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Reu: Djf Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Maria Tereza Tedde De Moraes (OAB:SP258537)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Maria Hortencia De Oliveira Paula Araujo Souza (OAB:SP231970)
Terceiro Interessado: Alanno Gomes Da Mota Lima
Advogado: Mario Jacome De Lima (OAB:RN2777)
Terceiro Interessado: Banco Fibra Sa
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: João Batista Claro De Oliveira Junior
Perito Do Juízo: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br
Processo nº: 0107850-18.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
Requerente AUTOR: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Requerido(a) REU: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO MODAL SA, BANCO SANTANDER, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, LUCAS DE SOUZA, DJF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO, para os devidos fins, que procedo com a juntada da Sentença de ID 421089208, proferida nos autos nº 0810888-11.2022.8.05.0001, como determinado na mencionada Sentença.
O referido é verdade e dou fé.

Geraldo Albuquerque
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0085574-32.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Guido Augusto Scardua
Advogado: Lise Santos Aguiar (OAB:BA20801)
Interessado: Banco Economico Sa
Advogado: Eduarda Perez Santana (OAB:BA17410)
Interessado: Banco Itau Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0085574-32.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO GUIDO AUGUSTO SCARDUA
Advogado(s): LISE AGUIAR registrado(a) civilmente como LISE SANTOS AGUIAR (OAB:BA20801)
INTERESSADO: Banco Economico Sa e outros
Advogado(s): EDUARDA PEREZ SANTANA (OAB:BA17410)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o contido na certidão de ID 360490007, reitere-se o envio do ofício ao ID 225430609 para o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Cumpra-se.

Salvador, 26 de maio de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8157447-28.2022.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Paulo Simoes Ferreira Neto
Autor: Maira Ferreira Medeiros
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)

Despacho:
Cumpra-se como determinado pelo Juízo Deprecante, citando-se a parte demandada, no endereço contido na exordial de id. 276960071 (Rua Professor Amílcar Falcão, nº 193, Apt. 1.501, Barra, CEP 40140-480, Salvador/BA).
Cumprida a ordem, de maneira positiva ou negativa, devolva-se a presente Carta, com as homenagens de praxe, e após, arquive-se o feito.
Publique-se.
SALVADOR, 15 de fevereiro de 2023
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8051964-72.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Susan De Cassia Alexandre
Advogado: Felipe Nicolau Ramos Zulo (OAB:RJ119779)
Requerido: Marcela Prodencino

Despacho:
Vistos, etc.
Cumpra-se. Após, devolva-se com as cautelas de estilo.
Publique-se.

Salvador, 27/04/2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0028484-71.2004.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Polinox De Produtos Siderurgicos E Representacoes Ltda
Advogado: Jair Brandao De Souza Meira (OAB:BA3175)
Advogado: Gilberto Almeida Couto De Castro (OAB:BA5379)
Requerido: Gte Projetos E Construcoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 0028484-71.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Polinox de Produtos Siderurgicos e Representacoes Ltda
Advogado(s): JAIR BRANDAO DE SOUZA MEIRA (OAB:BA3175), GILBERTO ALMEIDA COUTO DE CASTRO (OAB:BA5379)
REQUERIDO: GTE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para que manifestem interesse no feito, tendo em vista o enorme lapso de tempo sem movimentação.
Em caso de silêncio, intimem-se, pessoalmente, nos termos do § 1º do art. 485 do CPC.
Publique-se.

SALVADOR - BA, 4 de abril de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0107850-18.2011.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Marines Da Silva Vieira (OAB:SP273361)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Helen Baptista De Oliveira (OAB:BA23789)
Advogado: Tharcio Fernando Sousa Brito (OAB:BA9326)
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)
Advogado: Luciana Avila De Cicco Nascimento (OAB:MG125625)
Advogado: Monique Cruz Dos Santos (OAB:RJ134010)
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Banco Modal Sa
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Helen Baptista De Oliveira (OAB:BA23789)
Advogado: Tharcio Fernando Sousa Brito (OAB:BA9326)
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)
Advogado: Luciana Avila De Cicco Nascimento (OAB:MG125625)
Advogado: Monique Cruz Dos Santos (OAB:RJ134010)
Reu: Banco Santander
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)

Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Helen Baptista De Oliveira (OAB:BA23789)
Advogado: Tharcio Fernando Sousa Brito (OAB:BA9326)
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)
Advogado: Luciana Avila De Cicco Nascimento (OAB:MG125625)
Advogado: Monique Cruz Dos Santos (OAB:RJ134010)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Helen Baptista De Oliveira (OAB:BA23789)
Advogado: Tharcio Fernando Sousa Brito (OAB:BA9326)
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)
Advogado: Luciana Avila De Cicco Nascimento (OAB:MG125625)
Advogado: Monique Cruz Dos Santos (OAB:RJ134010)
Reu: Lucas De Souza
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Helen Baptista De Oliveira (OAB:BA23789)
Advogado: Tharcio Fernando Sousa Brito (OAB:BA9326)
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)
Advogado: Luciana Avila De Cicco Nascimento (OAB:MG125625)
Advogado: Monique Cruz Dos Santos (OAB:RJ134010)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Reu: Djf Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Maria Tereza Tedde De Moraes (OAB:SP258537)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Maria Hortencia De Oliveira Paula Araujo Souza (OAB:SP231970)
Terceiro Interessado: Alanno Gomes Da Mota Lima
Advogado: Mario Jacome De Lima (OAB:RN2777)
Terceiro Interessado: Banco Fibra Sa
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: João Batista Claro De Oliveira Junior
Perito Do Juízo: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br
Processo nº: 0107850-18.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
Requerente AUTOR: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Requerido(a) REU: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO MODAL SA, BANCO SANTANDER, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, LUCAS DE SOUZA, DJF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO, para os devidos fins, que procedo com a juntada da Sentença de ID 421089208, proferida nos autos nº 0810888-11.2022.8.05.0001, como determinado na mencionada Sentença.
O referido é verdade e dou fé.

Geraldo Albuquerque
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060321-80.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Industria Baiana De Colchoes E Espumas Ltda
Advogado: Marilia Gabriela Vilas Boas De Castro (OAB:BA28198)
Advogado: Mauricio Ribeiro De Castro (OAB:BA14031)

Advogado: Raimundo Viana Santos Filho (OAB:BA15398)
Advogado: Antonio De Albuquerque Paixao (OAB:BA17261)
Advogado: Amanda Carolina Ramos Lucas Dos Santos (OAB:BA51009)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Reu: Mega Casa Colchoes Ltda
Reu: Daniel Pinto De Oliveira
Reu: Ruan Lemos Pinto
Reu: Eduardo Matias Da Silva
Reu: Maria Rivanda Pinto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8060321-80.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA

Requerido(a) REU: MEGA CASA COLCHOES LTDA, DANIEL PINTO DE OLIVEIRA, RUAN LEMOS PINTO, EDUARDO MATIAS DA SILVA, MARIA RIVANDA PINTO

Na forma do provimento CGJ - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios.
Fica intimada a parte autora para recolhimento das taxas cartorárias referente à citação do novo endereço apresentado no id 425124487, no prazo de 15 (quinze) dias..Eu, Tania Maria Dreger de Souza, Analista Judiciário, digitei. Salvador 08/01/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0107850-18.2011.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Marines Da Silva Vieira (OAB:SP273361)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Helen Baptista De Oliveira (OAB:BA23789)
Advogado: Tharcio Fernando Sousa Brito (OAB:BA9326)
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)
Advogado: Luciana Avila De Cicco Nascimento (OAB:MG125625)
Advogado: Monique Cruz Dos Santos (OAB:RJ134010)
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Banco Modal Sa
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Helen Baptista De Oliveira (OAB:BA23789)
Advogado: Tharcio Fernando Sousa Brito (OAB:BA9326)
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)
Advogado: Luciana Avila De Cicco Nascimento (OAB:MG125625)
Advogado: Monique Cruz Dos Santos (OAB:RJ134010)
Reu: Banco Santander
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Helen Baptista De Oliveira (OAB:BA23789)
Advogado: Tharcio Fernando Sousa Brito (OAB:BA9326)
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)
Advogado: Luciana Avila De Cicco Nascimento (OAB:MG125625)

Advogado: Monique Cruz Dos Santos (OAB:RJ134010)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Helen Baptista De Oliveira (OAB:BA23789)
Advogado: Tharcio Fernando Sousa Brito (OAB:BA9326)
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)
Advogado: Luciana Avila De Cicco Nascimento (OAB:MG125625)
Advogado: Monique Cruz Dos Santos (OAB:RJ134010)
Reu: Lucas De Souza
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Helen Baptista De Oliveira (OAB:BA23789)
Advogado: Tharcio Fernando Sousa Brito (OAB:BA9326)
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)
Advogado: Luciana Avila De Cicco Nascimento (OAB:MG125625)
Advogado: Monique Cruz Dos Santos (OAB:RJ134010)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Reu: Djf Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Maria Tereza Tedde De Moraes (OAB:SP258537)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Maria Hortencia De Oliveira Paula Araujo Souza (OAB:SP231970)
Terceiro Interessado: Alanno Gomes Da Mota Lima
Advogado: Mario Jacome De Lima (OAB:RN2777)
Terceiro Interessado: Banco Fibra Sa
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: João Batista Claro De Oliveira Junior
Perito Do Juízo: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br
Processo nº: 0107850-18.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
Requerente AUTOR: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Requerido(a) REU: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO MODAL SA, BANCO SANTANDER, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, LUCAS DE SOUZA, DJF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO, para os devidos fins, que procedo com a juntada da Sentença de ID 421089208, proferida nos autos nº 0810888-11.2022.8.05.0001, como determinado na mencionada Sentença.
O referido é verdade e dou fé.

Geraldo Albuquerque
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060321-80.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Industria Baiana De Colchoes E Espumas Ltda
Advogado: Marilia Gabriela Vilas Boas De Castro (OAB:BA28198)
Advogado: Mauricio Ribeiro De Castro (OAB:BA14031)
Advogado: Raimundo Viana Santos Filho (OAB:BA15398)
Advogado: Antonio De Albuquerque Paixao (OAB:BA17261)
Advogado: Amanda Carolina Ramos Lucas Dos Santos (OAB:BA51009)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Reu: Mega Casa Colchoes Ltda
Reu: Daniel Pinto De Oliveira
Reu: Ruan Lemos Pinto
Reu: Eduardo Matias Da Silva
Reu: Maria Rivanda Pinto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8060321-80.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA

Requerido(a) REU: MEGA CASA COLCHOES LTDA, DANIEL PINTO DE OLIVEIRA, RUAN LEMOS PINTO, EDUARDO MATIAS DA SILVA, MARIA RIVANDA PINTO

Na forma do provimento CGJ - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios.
Fica intimada a parte autora para recolhimento das taxas cartorárias referente à citação do novo endereço apresentado no id 425124487, no prazo de 15 (quinze) dias..Eu, Tania Maria Dreger de Souza, Analista Judiciário, digitei. Salvador 08/01/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060321-80.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Industria Baiana De Colchoes E Espumas Ltda
Advogado: Marilia Gabriela Vilas Boas De Castro (OAB:BA28198)
Advogado: Mauricio Ribeiro De Castro (OAB:BA14031)
Advogado: Raimundo Viana Santos Filho (OAB:BA15398)
Advogado: Antonio De Albuquerque Paixao (OAB:BA17261)
Advogado: Amanda Carolina Ramos Lucas Dos Santos (OAB:BA51009)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Reu: Mega Casa Colchoes Ltda
Reu: Daniel Pinto De Oliveira
Reu: Ruan Lemos Pinto
Reu: Eduardo Matias Da Silva
Reu: Maria Rivanda Pinto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8060321-80.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA

Requerido(a) REU: MEGA CASA COLCHOES LTDA, DANIEL PINTO DE OLIVEIRA, RUAN LEMOS PINTO, EDUARDO MATIAS DA SILVA, MARIA RIVANDA PINTO

Na forma do provimento CGJ - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios.

Fica intimada a parte autora para recolhimento das taxas cartorárias referente à citação do novo endereço apresentado no id 425124487, no prazo de 15 (quinze) dias..Eu, Tania Maria Dreger de Souza, Analista Judiciário, digitei. Salvador 08/01/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0390031-58.2012.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Marcos Mendo De Mendonca
Terceiro Interessado: Raimundo Luiz Lacerda Guimarães
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Ministério Público Federal
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Marcus Mendo Mendoça
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Darke Magalhães De Abreu
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Juiz Federal Da ª Vara Execução Fiscal
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Advogado: Caique Berbert Pinto (OAB:BA49220)
Terceiro Interessado: Banco Itau
Terceiro Interessado: Itaubank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Terceiro Interessado: Banco Itau Sa
Terceiro Interessado: Petronas Lubrificantes Brasil Sa
Advogado: Marcos Augusto Leonardo Ribeiro (OAB:MG88304)
Terceiro Interessado: Patrobras Transportes Sa Transpetro
Terceiro Interessado: Dow Brasil Sa
Terceiro Interessado: Bahiagas Companhia De Gas Da Bahia
Terceiro Interessado: Petronas Lubrificantes Brasil
Terceiro Interessado: Companhia De Gás Do Amazonas Cigas
Terceiro Interessado: Votorantim Metais Zinco Sa
Terceiro Interessado: Consorcio Andrade Gutierrez
Terceiro Interessado: Consorcio Andrade Gutierrez
Terceiro Interessado: Comercio De Ferro Velho Braço Forte Ltda
Terceiro Interessado: Cetro Enhenharia Ltda
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Salvador
Terceiro Interessado: Fazenda Púlica Camaçari
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Manaus
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Betim
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Itaborai
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Rio De Janeiro
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Mossoró
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Do Amazonas
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Do Rio De Janeiro
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Do Rio Grande Do Norte
Terceiro Interessado: Lock Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Simone Galvao Amorim (OAB:BA54033)
Terceiro Interessado: Lucilano Lobo Da Silva
Terceiro Interessado: União Federal
Terceiro Interessado: Unival Comercio De Valvulas E Acessorios Indust. Ltda
Terceiro Interessado: Marcia Maria De Castro Gordilho
Terceiro Interessado: Construtora Momento Ltda Epp
Terceiro Interessado: Maria Helena Bonin
Terceiro Interessado: João Da Silva Cardoso Filho
Advogado: Maria Helena Bonin (OAB:SP99618)
Terceiro Interessado: Luis Felipe Delgado Dias
Terceiro Interessado: Eliene Dias Ferreira

Advogado: Luciano De Sousa Dias (OAB:SP215840)
Terceiro Interessado: Dinalva Valentim Dos Santos
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Jean Cesar Silva Santos (OAB:BA67521)
Terceiro Interessado: Mills Estruturas E Serviços De Enenharia Sa
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Autor: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Advogado: Joao Batista Pires Filho (OAB:SP95696)
Advogado: Thiago Brandao Silveira (OAB:BA32206)
Reu: Dinalva Valentin Dos Santos
Advogado: Manoel Jeronimo Da Silva (OAB:RN18937)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sandoval Paz Da Silva
Terceiro Interessado: Joseildo Dos Santos
Terceiro Interessado: Weder Nolasco Borges De Oliveira
Terceiro Interessado: Luiz Vicente Silva
Advogado: Telma Cristina De Melo (OAB:SP144517)
Terceiro Interessado: Ice Do Brasil Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Terceiro Interessado: Marcos Da Silva Cordeiro
Advogado: Priscilla Damaris Correa (OAB:SP77868)
Terceiro Interessado: Hernesto Dantas Barbosa
Advogado: Vanusa Berbert De Castro (OAB:BA14800)
Terceiro Interessado: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Eduardo Tadeu Goncales (OAB:SP174404)
Terceiro Interessado: Juliana Costa Amorim
Advogado: Jamile Leite Garcez De Medeiros (OAB:BA32121)
Advogado: Joao Gustavo Santos Baqueiro (OAB:BA36233)
Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588)
Terceiro Interessado: Givanilton Silva Rosa
Advogado: Andre Luis De Meneses Tourinho (OAB:SE668-B)
Terceiro Interessado: Josinete Garcia De Miranda
Advogado: Baltazar Vieira Cabral Junior (OAB:BA73313)
Advogado: Luciano Correia Vieira (OAB:BA73302)
Terceiro Interessado: Condominio Edificio Cosmopolitan Mix
Advogado: Valney Barros Rodrigues (OAB:BA53128)
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Terceiro Interessado: Laercio Timoteo Costa
Advogado: Doris Rosario Bertoli Martinez Azevedo Castro (OAB:SP73392)
Terceiro Interessado: Paulo Galves Viana
Advogado: Alessandra Da Silva (OAB:MG81950)
Advogado: Carolina Gouveia Alves Da Silva (OAB:MG205434)
Advogado: Ione Serafim Barcelos (OAB:MG161986)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br
Processo nº: 0390031-58.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
Requerente AUTOR: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Requerido(a) REU: DINALVA VALENTIN DOS SANTOS
CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO, para os devidos fins, que procedo com a juntada da Sentença de ID 421078513, proferida nos autos nº 0541467-88.2017.8.05.0001, como determinado na mencionada Sentença.

O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 12 de janeiro de 2024

Geraldo Albuquerque
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0390031-58.2012.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Marcos Mendo De Mendonca
Terceiro Interessado: Raimundo Luiz Lacerda Guimarães
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Ministério Público Federal
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Marcus Mendo Mendoça
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Darke Magalhães De Abreu
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Juiz Federal Da ª Vara Execução Fiscal
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Advogado: Caique Berbert Pinto (OAB:BA49220)
Terceiro Interessado: Banco Itau
Terceiro Interessado: Itaubank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Terceiro Interessado: Banco Itau Sa
Terceiro Interessado: Petronas Lubrificantes Brasil Sa
Advogado: Marcos Augusto Leonardo Ribeiro (OAB:MG88304)
Terceiro Interessado: Patrobras Transportes Sa Transpetro
Terceiro Interessado: Dow Brasil Sa
Terceiro Interessado: Bahiagas Companhia De Gas Da Bahia
Terceiro Interessado: Petronas Lubrificantes Brasil
Terceiro Interessado: Companhia De Gás Do Amazonas Cigas
Terceiro Interessado: Votorantim Metais Zinco Sa
Terceiro Interessado: Consorcio Andrade Gutierrez
Terceiro Interessado: Consorcio Andrade Gutierrez
Terceiro Interessado: Comercio De Ferro Velho Braço Forte Ltda
Terceiro Interessado: Cetro Enhenharia Ltda
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Salvador
Terceiro Interessado: Fazenda Púlica Camaçari
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Manaus
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Betim
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Itaborai
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Rio De Janeiro
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Mossoró
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Do Amazonas
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Do Rio De Janeiro
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Do Rio Grande Do Norte
Terceiro Interessado: Lock Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Simone Galvao Amorim (OAB:BA54033)
Terceiro Interessado: Lucilano Lobo Da Silva
Terceiro Interessado: União Federal
Terceiro Interessado: Unival Comercio De Valvulas E Acessorios Indust. Ltda
Terceiro Interessado: Marcia Maria De Castro Gordilho
Terceiro Interessado: Construtora Momento Ltda Epp
Terceiro Interessado: Maria Helena Bonin
Terceiro Interessado: João Da Silva Cardoso Filho

Advogado: Maria Helena Bonin (OAB:SP99618)
Terceiro Interessado: Luis Felipe Delgado Dias
Terceiro Interessado: Eliene Dias Ferreira
Advogado: Luciano De Sousa Dias (OAB:SP215840)
Terceiro Interessado: Dinalva Valentim Dos Santos
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Jean Cesar Silva Santos (OAB:BA67521)
Terceiro Interessado: Mills Estruturas E Serviços De Enenharia Sa
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Autor: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Advogado: Joao Batista Pires Filho (OAB:SP95696)
Advogado: Thiago Brandao Silveira (OAB:BA32206)
Reu: Dinalva Valentin Dos Santos
Advogado: Manoel Jeronimo Da Silva (OAB:RN18937)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sandoval Paz Da Silva
Terceiro Interessado: Joseildo Dos Santos
Terceiro Interessado: Weder Nolasco Borges De Oliveira
Terceiro Interessado: Luiz Vicente Silva
Advogado: Telma Cristina De Melo (OAB:SP144517)
Terceiro Interessado: Ice Do Brasil Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Terceiro Interessado: Marcos Da Silva Cordeiro
Advogado: Priscilla Damaris Correa (OAB:SP77868)
Terceiro Interessado: Hernesto Dantas Barbosa
Advogado: Vanusa Berbert De Castro (OAB:BA14800)
Terceiro Interessado: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Eduardo Tadeu Goncales (OAB:SP174404)
Terceiro Interessado: Juliana Costa Amorim
Advogado: Jamile Leite Garcez De Medeiros (OAB:BA32121)
Advogado: Joao Gustavo Santos Baqueiro (OAB:BA36233)
Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588)
Terceiro Interessado: Givanilton Silva Rosa
Advogado: Andre Luis De Meneses Tourinho (OAB:SE668-B)
Terceiro Interessado: Josinete Garcia De Miranda
Advogado: Baltazar Vieira Cabral Junior (OAB:BA73313)
Advogado: Luciano Correia Vieira (OAB:BA73302)
Terceiro Interessado: Condominio Edificio Cosmopolitan Mix
Advogado: Valney Barros Rodrigues (OAB:BA53128)
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Terceiro Interessado: Laercio Timoteo Costa
Advogado: Doris Rosario Bertoli Martinez Azevedo Castro (OAB:SP73392)
Terceiro Interessado: Paulo Galves Viana
Advogado: Alessandra Da Silva (OAB:MG81950)
Advogado: Carolina Gouveia Alves Da Silva (OAB:MG205434)
Advogado: Ione Serafim Barcelos (OAB:MG161986)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br
Processo nº: 0390031-58.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
Requerente AUTOR: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Requerido(a) REU: DINALVA VALENTIN DOS SANTOS
CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO, para os devidos fins, que procedo com a juntada da Sentença de ID 421078513, proferida nos autos nº 0541467-88.2017.8.05.0001, como determinado na mencionada Sentença.

O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 12 de janeiro de 2024

Geraldo Albuquerque
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060321-80.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Industria Baiana De Colchoes E Espumas Ltda
Advogado: Marilia Gabriela Vilas Boas De Castro (OAB:BA28198)
Advogado: Mauricio Ribeiro De Castro (OAB:BA14031)
Advogado: Raimundo Viana Santos Filho (OAB:BA15398)
Advogado: Antonio De Albuquerque Paixao (OAB:BA17261)
Advogado: Amanda Carolina Ramos Lucas Dos Santos (OAB:BA51009)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Reu: Mega Casa Colchoes Ltda
Reu: Daniel Pinto De Oliveira
Reu: Ruan Lemos Pinto
Reu: Eduardo Matias Da Silva
Reu: Maria Rivanda Pinto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8060321-80.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA

Requerido(a) REU: MEGA CASA COLCHOES LTDA, DANIEL PINTO DE OLIVEIRA, RUAN LEMOS PINTO, EDUARDO MATIAS DA SILVA, MARIA RIVANDA PINTO

Na forma do provimento CGJ - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios.
Fica intimada a parte autora para recolhimento das taxas cartorárias referente à citação do novo endereço apresentado no id 425124487, no prazo de 15 (quinze) dias..Eu, Tania Maria Dreger de Souza, Analista Judiciário, digitei. Salvador 08/01/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0541149-37.2019.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edvaldo Oliveira Pinheiro
Advogado: Mariane Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA38917)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 0541149-37.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EDVALDO OLIVEIRA PINHEIRO

REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO INTEGRATIVA
Trata a espécie de INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Ao exame dos Autos, constata-se que foi proferida sentença definitiva, contudo, o ato judicial foi omisso quanto á definição do sujeito tributário responsável pelas custas e despesas processuais.

Como se sabe, a prestação da tutela jurisdicional funciona por intermédio de serviço público remunerado. Dessa forma, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, com exceção das isenções e gratuidades previstas em Lei, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Estão sujeitas á incidência das taxas judiciárias as causas em geral e incidentes, conforme Tabela de Custas do TJBA.

O abandono ou desistência do feito, a transação que lhe ponham termo não implicarão na desoneração das custas devidas ou na restituição das já recolhidas.

Ressalta-se que, na sentença, não havendo a distribuição do ônus de pagar as custas processuais, por tratar-se de questão de ordem pública e erro material, pode ser analisada de ofício pelo Juiz.

Confira-se julgados sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL NO TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante preceitua o artigo 494 do CPC, o erro material pode ser corrigido de ofício, sem que haja ofensa à coisa julgada, considerando-se erro material aquele flagrante, de fácil constatação ou que demande mero cálculo aritmético. 2. Caracteriza erro material a menção equivocada, na sentença, acerca da data do ajuizamento da ação, porquanto relacionada a dados do processo, sendo passível de correção de ofício pelo magistrado, ainda que transitada em julgado. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJDF, Agravo de Instrumento 07311176420218070000 - (0731117-64.2021.8.07.0000 - Res. 65 CNJ), 1ª Turma Cível. Julgamento 01/06/2022. Publicado no DJE : 07/06/2022)

“EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DO AUTOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO DA RÉ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO ÀS MATÉRIAS ABORDADAS. PRETENSA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO DEVIDA.

- Ausente a fixação dos honorários de sucumbência recursais em favor do patrono do autor, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o referido vício.

- Inexistindo no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material quanto às matérias ventiladas nos embargos de declaração opostos pela ré, não podem estes ser acolhidos, pois não se prestam à modificação da decisão guerreada.

- Tratando-se de matéria de ordem pública, faz-se imperiosa a condenação da parte sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive recursais, ainda que a omissão quanto ao ponto não tenha sido suscitada pelas partes. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.18.134124-9/002, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2020, publicação da súmula em 09/03/2020)”

Ora, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa e, portanto, representam um tributo e devem ser cobradas pelo serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte e o encerramento do processo exige a prestação do serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da causa.

No presente caso, de acordo com a Lei Estadual nº. 12.373, de 23 de dezembro de 2012, são devidas custas no presente incidente

Dessa forma, por tratar-se de inexatidão material que permite a correção de ofício, nos termos do art. 494, II do Código de Processo Civil, promovo a correção da sentença de ID 380688246 para:

a) em atenção ao princípio da causalidade, condenar o Autor no pagamento das custas e despesas processuais, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcar com a verba, nos termos do art. 98, IX, § 3º do Código de Processo Civil;

b) sem honorários;
c) com o trânsito em julgado, deverá a Secretaria cumprir as regras estabelecidas no ATO CONJUNTO Nº 014, de 24/09/2019, que estabelece regras para a cobrança de taxas, custas e despesas judiciais remanescentes, para o regular arquivamento.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, Bahia, 06 de dezembro de 2023.

CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0541149-37.2019.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edvaldo Oliveira Pinheiro
Advogado: Mariane Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA38917)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 0541149-37.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EDVALDO OLIVEIRA PINHEIRO

REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO INTEGRATIVA
Trata a espécie de INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Ao exame dos Autos, constata-se que foi proferida sentença definitiva, contudo, o ato judicial foi omisso quanto á definição do sujeito tributário responsável pelas custas e despesas processuais.

Como se sabe, a prestação da tutela jurisdicional funciona por intermédio de serviço público remunerado. Dessa forma, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, com exceção das isenções e gratuidades previstas em Lei, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Estão sujeitas á incidência das taxas judiciárias as causas em geral e incidentes, conforme Tabela de Custas do TJBA.

O abandono ou desistência do feito, a transação que lhe ponham termo não implicarão na desoneração das custas devidas ou na restituição das já recolhidas.

Ressalta-se que, na sentença, não havendo a distribuição do ônus de pagar as custas processuais, por tratar-se de questão de ordem pública e erro material, pode ser analisada de ofício pelo Juiz.

Confira-se julgados sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL NO TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante preceitua o artigo 494 do CPC, o erro material pode ser corrigido de ofício, sem que haja ofensa à coisa julgada, considerando-se erro material aquele flagrante, de fácil constatação ou que demande mero cálculo aritmético. 2. Caracteriza erro material a menção equivocada, na sentença, acerca da data do ajuizamento da ação, porquanto relacionada a dados do processo, sendo passível de correção de ofício pelo magistrado, ainda que transitada em julgado. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJDF, Agravo de Instrumento 07311176420218070000 - (0731117-64.2021.8.07.0000 - Res. 65 CNJ), 1ª Turma Cível. Julgamento 01/06/2022. Publicado no DJE : 07/06/2022)

“EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DO AUTOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO DA RÉ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO ÀS MATÉRIAS ABORDADAS. PRETENSA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO DEVIDA.

- Ausente a fixação dos honorários de sucumbência recursais em favor do patrono do autor, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o referido vício.

- Inexistindo no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material quanto às matérias ventiladas nos embargos de declaração opostos pela ré, não podem estes ser acolhidos, pois não se prestam à modificação da decisão guerreada.

- Tratando-se de matéria de ordem pública, faz-se imperiosa a condenação da parte sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive recursais, ainda que a omissão quanto ao ponto não tenha sido suscitada pelas partes. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.18.134124-9/002, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2020, publicação da súmula em 09/03/2020)”

Ora, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa e, portanto, representam um tributo e devem ser cobradas pelo serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte e o encerramento do processo exige a prestação do serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da causa.

No presente caso, de acordo com a Lei Estadual nº. 12.373, de 23 de dezembro de 2012, são devidas custas no presente incidente

Dessa forma, por tratar-se de inexatidão material que permite a correção de ofício, nos termos do art. 494, II do Código de Processo Civil, promovo a correção da sentença de ID 380688246 para:

a) em atenção ao princípio da causalidade, condenar o Autor no pagamento das custas e despesas processuais, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcar com a verba, nos termos do art. 98, IX, § 3º do Código de Processo Civil;

b) sem honorários;
c) com o trânsito em julgado, deverá a Secretaria cumprir as regras estabelecidas no ATO CONJUNTO Nº 014, de 24/09/2019, que estabelece regras para a cobrança de taxas, custas e despesas judiciais remanescentes, para o regular arquivamento.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, Bahia, 06 de dezembro de 2023.

CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0505907-46.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Felipe Delgado Dias
Advogado: Maria Rosinelia Pinto Furtado Da Costa (OAB:SP123983)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 0505907-46.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LUIS FELIPE DELGADO DIAS

REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO formulado por LUIS FELIPE DELGADO DIAS, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito no quadro-geral de credores de em face da TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, o crédito que descrito em meio às razões trazidas com a inicial e que remontaria ao importe de R$ 118.532,15 (cento e dezoito mil quinhentos e trinta e dois reais e quinze centavos), relativo a crédito trabalhista, por sentença proferida no processo 0002386-67.2012.5.02.0465 da 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo – SP.
Requereu a gratuidade da justiça.
O presente pedido de habilitação veio instruído com documentos de ID's 221872166 a 221872187.
Pelo despacho em ID 221872189, foi determinada a intimação da Requerida e do administrador judicial.
Em ID 221872199, requereu o administrador judicial intimação do autor para corrigir a habilitação nos termos do art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005.
Intimado, o autor juntou em ID 362633748 certidão de habilitação de crédito atualizada até 27/09/2013.
Em manifestação de ID 378814936, a requerida opinou pelo reconhecimento da decadência do direito de habilitação do autor.
O administrador judicial, em ID 378811861, opinou pelo não acolhimento desta habilitação, diante da extinção do direito face aos efeitos da decadência.
Pelo parece de ID 384862861, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido de habilitação de crédito, no valor de R$ 78.339,37 (setenta e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos).
É, em síntese, o relatório. DECIDO.
II – Fundamentação
Da gratuidade
Defere-se, provisoriamente, o pedido de gratuidade da Justiça em favor d(o)(a) Requerente, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Novo CPC, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, alegação que goza de presunção juris tantum, tratando-se de pessoa natural e a vista dos documentos de ID's 221872166 a 221872187, bem assim, por não vislumbrar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Da decadência
Em análise dos autos, verifica-se que alegou o administrador judicial que ocorreu a decadência da presente habilitação, uma vez que aforada em 01/09/2021, portanto, três anos após a decretação da falência, que ocorreu em 27/09/2013.
Verifica-se que como bem anotou o Ministério Público, a regra decadencial prevista no artigo 10, §10º da Lei 11.101/2005 foi incluída pela lei 14.112/2020 e, portanto, quando o requerente já havia proposto a ação, de forma que não pode retroagir para alcançá-lo.
Desse modo, não há como atribuir efeito retroativo a normas que fixem prazos decadenciais, conforme art. 5, XXXVI, Constituição Federal:
"Art. 5º (...);XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"
Do Mérito
Cuida-se de pedido de habilitação de crédito formulado por LUIS FELIPE DELGADO DIAS, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito no quadro-geral de credores de em face da TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, o crédito que descrito em meio às razões trazidas com a inicial e que remontaria ao importe de R$ 118.532,15 (cento e dezoito mil quinhentos e trinta e dois reais e quinze centavos), relativo a crédito trabalhista, por sentença proferida no processo 0002386-67.2012.5.02.0465 da 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo – SP.
Em análise dos autos, verifica-se que após a juntada de cálculos atualizados pela parte autora, foram incluídos contribuição social sobre salários e custas processuais, cujas verbas não são devidas neste procedimento.
O Ministério Público não se opôs ao pedido de inclusão do crédito no quadro geral de credores, com a exclusão das verbas não devidas neste procedimento.
Pela leitura do art. 10, caput, da lei 11.101/2005, serão retardatárias as habilitações não propostas no prazo de 15 dias junto ao administrador judicial, conforme mandamento do art. 7º, § 1º, da lei de regência.
III – Dispositivo
Do exposto:
a) com fundamento no art. 15, II, da Lei 11.101/05, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido de habilitação formulada por LUIS FELIPE DELGADO DIAS, para determinar ao Administrador Judicial a habilitação do crédito, que deverá ser lançado no Quadro Geral de Credores, R$ 78.339,37 (setenta e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), na CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS, conforme determinação do inciso I, do art. 83 da Lei 11.101/05.

b) Custas e despesas processuais deste incidente pelo habilitante, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcarem com a verba, nos termos do art. 98, IX, § 3º do Código de Processo Civil..
c) é descabida a sua condenação ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, a teor do que dispõe a Lei 11.101/05, em seu art. 5º, II.
d) Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais, cabendo ao Administrador Judicial incluir os créditos no Quadro Geral de Credores.
e) Intime-se o Ministério Público.
f) Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (Bahia), 29 de novembro de 2023.

Assinado eletronicamente
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0505907-46.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Felipe Delgado Dias
Advogado: Maria Rosinelia Pinto Furtado Da Costa (OAB:SP123983)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br
Processo nº: 0505907-46.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
Requerente REQUERENTE: LUIS FELIPE DELGADO DIAS
Requerido(a) REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC e Provimento Conjunto 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Para dar andamento a Sentença de ID 422282635, para intimação do Ministério Publico. 'SENTENÇA ID 42228263. I– Relatório Trata-se de pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO formulado por LUIS FELIPE DELGADO DIAS, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito no quadro-geral de credores de em face da TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, o crédito que descrito em meio às razões trazidas com a inicial e que remontaria ao importe de R$ 118.532,15 (cento e dezoito mil quinhentos e trinta e dois reais e quinze centavos), relativo a crédito trabalhista, por sentença proferida no processo 0002386-67.2012.5.02.0465 da 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo – SP. Requereu a gratuidade da justiça. O presente pedido de habilitação veio instruído com documentos de ID's 221872166 a 221872187.Pelo despacho em ID 221872189, foi determinada a intimação da Requerida e do administrador judicial. Em ID 221872199, requereu o administrador judicial intimação do autor para corrigir a habilitação nos termos do art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005. Intimado, o autor juntou em ID 362633748 certidão de habilitação de crédito atualizada até 27/09/2013. Em manifestação de ID 378814936, a requerida opinou pelo reconhecimento da decadência do direito de habilitação do autor. O administrador judicial, em ID 378811861, opinou pelo não acolhimento desta habilitação, diante da extinção do direito face aos efeitos da decadência. Pelo parece de ID 384862861, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido de habilitação de crédito, no valor de R$ 78.339,37 (setenta e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos). É, em síntese, o relatório. DECIDO. II – Fundamentação Da gratuidade Defere-se, provisoriamente, o pedido de gratuidade da Justiça em favor d(o)(a) Requerente, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Novo CPC, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, alegação que goza de presunção juris tantum, tratando-se de pessoa natural e a vista dos documentos de ID's 221872166 a 221872187, bem assim, por não vislumbrar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado. Da decadência Em análise dos autos, verifica-se que alegou o administrador judicial que ocorreu a decadência da presente habilitação, uma vez que aforada em 01/09/2021, portanto, três anos após a decretação da falência, que ocorreu em 27/09/2013.Verifica-se que como bem anotou o Ministério Público, a regra decadencial prevista no

artigo 10, §10º da Lei 11.101/2005 foi incluída pela lei 14.112/2020 e, portanto, quando o requerente já havia proposto a ação, de forma que não pode retroagir para alcançá-lo. Desse modo, não há como atribuir efeito retroativo a normas que fixem prazos decadenciais, conforme art. 5, XXXVI, Constituição Federal: "Art. 5º (...);XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;" Do Mérito Cuida-se de pedido de habilitação de crédito formulado por LUIS FELIPE DELGADO DIAS, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito no quadro-geral de credores de em face da TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, o crédito que descrito em meio às razões trazidas com a inicial e que remontaria ao importe de R$ 118.532,15 (cento e dezoito mil quinhentos e trinta e dois reais e quinze centavos), relativo a crédito trabalhista, por sentença proferida no processo 0002386- 67.2012.5.02.0465 da 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo – SP. Em análise dos autos, verifica-se que após a juntada de cálculos atualizados pela parte autora, foram incluídos contribuição social sobre salários e custas processuais, cujas verbas não são devidas neste procedimento. O Ministério Público não se opôs ao pedido de inclusão do crédito no quadro geral de credores, com a exclusão das verbas não devidas neste procedimento. Pela leitura do art. 10, caput, da lei 11.101/2005, serão retardatárias as habilitações não propostas no prazo de 15 dias junto ao administrador judicial, conforme mandamento do art. 7º, § 1º, da lei de regência. III – Dispositivo Do exposto: a) com fundamento no art. 15, II, da Lei 11.101/05, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido de habilitação formulada por LUIS FELIPE DELGADO DIAS, para determinar ao Administrador Judicial a habilitação do crédito, que deverá ser lançado no Quadro Geral de Credores, R$ 78.339,37 (setenta e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), na CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS, conforme determinação do inciso I, do art. 83 da Lei 11.101/05. b) Custas e despesas processuais deste incidente pelo habilitante, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcarem com a verba, nos termos do art. 98, IX, § 3º do Código de Processo Civil.. c) é descabida a sua condenação ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, a teor do que dispõe a Lei 11.101/05, em seu art. 5º, II. d) Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais, cabendo ao Administrador Judicial incluir os créditos no Quadro Geral de Credores. e) Intime-se o Ministério Público. f) Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos Publique-se. Intimem-se. Salvador (Bahia), 29 de novembro de 2023. Assinado eletronicamente Carmelita Arruda de Miranda Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador Designada para ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador"
John Lyndon P da Silva, Escrevente de Cartório, Autorizado – Portaria 002/2019, p/ Escrivã/ Diretora de Secretaria, subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0504948-75.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Flauber Medeiros Mendonca
Advogado: Marco Augusto De Argenton E Queiroz (OAB:SP163741)
Advogado: Alberto Luiz De Oliveira (OAB:SP64566)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 0504948-75.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FLAUBER MEDEIROS MENDONCA

REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO formulado por FLAUBER MEDEIROS MENDONCA, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito no quadro-geral de credores de em face da TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, o crédito que descrito em meio às razões trazidas com a inicial e que remontaria ao importe de R$ 58.052,72 (cinquenta e oito mil cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), relativo a crédito trabalhista, por sentença proferida no processo 0001969-96.2013.5.15.0084 da 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos – SP
Requereu a gratuidade da justiça.
O presente pedido de habilitação veio instruído com documentos de ID's 224966983 a 224967082.
Pelo despacho em ID 224967089, foi determinada a intimação da requerida, do administrador judicial e do Ministério Público.
Em IDs 224967091 e 224967093, a requerida e a administrador judicial requereram a intimação do autor para que juntasse aos autos certidão de crédito trabalhista atualizada até a data da quebra.

Intimado, o autor juntou certidão atualizada até a data da quebra em ID 233573254.
O administrador judicial, em ID 330330268, opinou pelo acolhimento do pedido.
Pelo parece de ID 386629821, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido de habilitação de crédito, no valor de R$26.299,94 (vinte e seis mil duzentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos)
É, em síntese, o relatório. DECIDO.
II – Fundamentação
Da gratuidade
Defere-se, provisoriamente, o pedido de gratuidade da Justiça em favor d(o)(a) Requerente, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Novo CPC, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, alegação que goza de presunção juris tantum, tratando-se de pessoa natural e a vista dos documentos de ID,s 224966983 a 224967082, bem assim, por não vislumbrar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Do Mérito
Cuida-se de pedido de habilitação de crédito formulado por BARONIZIA LOPES DOS SANTOS SANTOS, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito no quadro-geral de credores de em face do HOSPITAL PROHOPE LTDA, o crédito que possuiria em face da parte requerida, que remontaria ao importe de R$ 14.838,84(quatorze mil oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), relativo a crédito trabalhista, por sentença proferida no processo 0000563-71.2019.5.05.0031 da 31º Vara do Trabalho da Comarca de Salvador- BA.
Em análise dos autos, verifica-se que após a juntada de cálculos atualizados pela parte autora, o Administrador Judicial e o Representante do Ministério Público não se opuseram ao pedido de inclusão do crédito no quadro geral de credores.
Pela leitura do art. 10, caput, da lei 11.101/2005, serão retardatárias as habilitações não propostas no prazo de 15 dias junto ao administrador judicial, conforme mandamento do art. 7º, § 1º, da lei de regência.
III – Dispositivo
Do exposto:
a) com fundamento no art. 15, II, da Lei 11.101/05, JULGO PROCEDENTE, o pedido de habilitação formulada por BARONIZIA LOPES DOS SANTOS SANTOS , para determinar ao Administrador Judicial a habilitação do crédito, que deverá ser lançado no Quadro Geral de Credores, R$26.299,94 (vinte e seis mil duzentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), na CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS, conforme determinação do inciso I, do art. 83 da Lei 11.101/05.
b) Custas e despesas processuais deste incidente pelo habilitante, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcarem com a verba, nos termos do art. 98, IX, § 3º do Código de Processo Civil..
c) sem honorários sucumbenciais, a teor do que dispõe a Lei 11.101/05, em seu art. 5º, II.
d) Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais, cabendo ao Administrador Judicial incluir os créditos no Quadro Geral de Credores.
e) Intime-se o Ministério Público.
f) Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (Bahia), 01 de dezembro de 2023.
Assinado eletronicamente
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0328677-27.2015.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Itamara Santos Silva
Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116)
Requerente: Adeliane Pires Alves
Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0328677-27.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Itamara Santos Silva e outros
Advogado(s): BRUNA LIVIA GUIMARAES REBELLO FERRO (OAB:BA17116)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença de id 381129090 que, por sua vez, extinguiu o feito sem apreciação do mérito tendo em vista que a parte autora quedou-se inerte na apresentação de documentos insistentemente solicitados.
Em apertada síntese, justifica a Embargante que a inércia se deu em face da mudança de sistema, bem como aduz que seria de responsabilidade do juízo apresentar cálculos do seu crédito.
É o relato. Decido.
Dispõe o Código de Ritos Civil que: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.
No caso posto em tela, a decisão está devidamente fundamentada, não havendo que se falar em contradição, omissão, obscuridade ou erro material.
Em verdade, percebe-se que com os presentes aclaratórios pretende o recorrente revolver o mérito da decisão, o que é inviável neste momento processual. Ademais, vê-se que há um entendimento contrário entre este Juízo e o recorrente, dirimível apenas em sede recursal adequada.
Do exposto, com fulcro nos arts. 1022 e 489, § 1° do NCPC, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS por ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
Publique-se. Intime-se.
Diligências necessárias.
Salvador, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0328677-27.2015.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Itamara Santos Silva
Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116)
Requerente: Adeliane Pires Alves
Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0328677-27.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Itamara Santos Silva e outros
Advogado(s): BRUNA LIVIA GUIMARAES REBELLO FERRO (OAB:BA17116)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença de id 381129090 que, por sua vez, extinguiu o feito sem apreciação do mérito tendo em vista que a parte autora quedou-se inerte na apresentação de documentos insistentemente solicitados.

Em apertada síntese, justifica a Embargante que a inércia se deu em face da mudança de sistema, bem como aduz que seria de responsabilidade do juízo apresentar cálculos do seu crédito.
É o relato. Decido.
Dispõe o Código de Ritos Civil que: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.
No caso posto em tela, a decisão está devidamente fundamentada, não havendo que se falar em contradição, omissão, obscuridade ou erro material.
Em verdade, percebe-se que com os presentes aclaratórios pretende o recorrente revolver o mérito da decisão, o que é inviável neste momento processual. Ademais, vê-se que há um entendimento contrário entre este Juízo e o recorrente, dirimível apenas em sede recursal adequada.
Do exposto, com fulcro nos arts. 1022 e 489, § 1° do NCPC, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS por ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
Publique-se. Intime-se.
Diligências necessárias.
Salvador, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0328081-38.2018.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wellington Clementino Da Silva
Advogado: Luiz Marcelo Moreira (OAB:SP194858)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 0328081-38.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: WELLINGTON CLEMENTINO DA SILVA

REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO INTEGRATIVA

Trata a espécie de incidente de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Ao exame dos Autos, constata-se que foi proferida sentença definitiva, contudo, o ato judicial foi omisso quanto á definição do sujeito tributário responsável pelas custas e despesas processuais.

Como se sabe, a prestação da tutela jurisdicional funciona por intermédio de serviço público remunerado. Dessa forma, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, com exceção das isenções e gratuidades previstas em Lei, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Estão sujeitas á incidência das taxas judiciárias as causas em geral e incidentes, conforme Tabela de Custas do TJBA.

O abandono ou desistência do feito, a transação que lhe ponham termo não implicarão na desoneração das custas devidas ou na restituição das já recolhidas.

Ressalta-se que, na sentença, não havendo a distribuição do ônus de pagar as custas processuais, por tratar-se de questão de ordem pública e erro material, pode ser analisada de ofício pelo Juiz.

Confira-se julgados sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL NO TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante preceitua o artigo 494 do CPC, o erro material pode ser corrigido de ofício, sem que haja ofensa à coisa julgada, considerando--se erro material aquele flagrante, de fácil constatação ou que demande mero cálculo aritmético. 2. Caracteriza erro material a menção equivocada, na sentença, acerca da data do ajuizamento da ação, porquanto relacionada a dados do processo, sendo passível de correção de ofício pelo magistrado, ainda que transitada em julgado. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJDF, Agravo de Instrumento 07311176420218070000 - (0731117-64.2021.8.07.0000 - Res. 65 CNJ), 1ª Turma Cível. Julgamento 01/06/2022. Publicado no DJE : 07/06/2022)

“EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DO AUTOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO DA RÉ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO ÀS MATÉRIAS ABORDADAS. PRETENSA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO DEVIDA.

- Ausente a fixação dos honorários de sucumbência recursais em favor do patrono do autor, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o referido vício.

- Inexistindo no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material quanto às matérias ventiladas nos embargos de declaração opostos pela ré, não podem estes ser acolhidos, pois não se prestam à modificação da decisão guerreada.

- Tratando-se de matéria de ordem pública, faz-se imperiosa a condenação da parte sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive recursais, ainda que a omissão quanto ao ponto não tenha sido suscitada pelas partes. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.18.134124-9/002, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2020, publicação da súmula em 09/03/2020)”

Ora, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa e, portanto, representam um tributo e devem ser cobradas pelo serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte e o encerramento do processo exige a prestação do serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da causa.

No presente caso, de acordo com a Lei Estadual nº. 12.373, de 23 de dezembro de 2012, são devidas custas no presente incidente.

Dessa forma, por tratar-se de inexatidão material que permite a correção de ofício, nos termos do art. 494, II do Código de Processo Civil, promovo a correção da sentença de ID 384424310 para:

a) em atenção ao princípio da causalidade, condenar o Autor no pagamento das custas e despesas processuais, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcar com a verba, nos termos do art. 98, IX, § 3º do Código de Processo Civil;
b) sem honorários;

c) com o trânsito em julgado, deverá a Secretaria cumprir as regras estabelecidas no ATO CONJUNTO Nº 014, de 24/09/2019, que estabelece regras para a cobrança de taxas, custas e despesas judiciais remanescentes, para o regular arquivamento.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, Bahia, 06 de dezembro de 2023.
CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0328081-38.2018.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wellington Clementino Da Silva
Advogado: Luiz Marcelo Moreira (OAB:SP194858)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 0328081-38.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: WELLINGTON CLEMENTINO DA SILVA

REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO INTEGRATIVA

Trata a espécie de incidente de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Ao exame dos Autos, constata-se que foi proferida sentença definitiva, contudo, o ato judicial foi omisso quanto á definição do sujeito tributário responsável pelas custas e despesas processuais.

Como se sabe, a prestação da tutela jurisdicional funciona por intermédio de serviço público remunerado. Dessa forma, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, com exceção das isenções e gratuidades previstas em Lei, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Estão sujeitas á incidência das taxas judiciárias as causas em geral e incidentes, conforme Tabela de Custas do TJBA.

O abandono ou desistência do feito, a transação que lhe ponham termo não implicarão na desoneração das custas devidas ou na restituição das já recolhidas.

Ressalta-se que, na sentença, não havendo a distribuição do ônus de pagar as custas processuais, por tratar-se de questão de ordem pública e erro material, pode ser analisada de ofício pelo Juiz.

Confira-se julgados sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL NO TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante preceitua o artigo 494 do CPC, o erro material pode ser corrigido de ofício, sem que haja ofensa à coisa julgada, considerando-se erro material aquele flagrante, de fácil constatação ou que demande mero cálculo aritmético. 2. Caracteriza erro material a menção equivocada, na sentença, acerca da data do ajuizamento da ação, porquanto relacionada a dados do processo, sendo passível de correção de ofício pelo magistrado, ainda que transitada em julgado. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJDF, Agravo de Instrumento 07311176420218070000 - (0731117-64.2021.8.07.0000 - Res. 65 CNJ), 1ª Turma Cível. Julgamento 01/06/2022. Publicado no DJE : 07/06/2022)

“EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DO AUTOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO DA RÉ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO ÀS MATÉRIAS ABORDADAS. PRETENSA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO DEVIDA.

- Ausente a fixação dos honorários de sucumbência recursais em favor do patrono do autor, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o referido vício.

- Inexistindo no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material quanto às matérias ventiladas nos embargos de declaração opostos pela ré, não podem estes ser acolhidos, pois não se prestam à modificação da decisão guerreada.

- Tratando-se de matéria de ordem pública, faz-se imperiosa a condenação da parte sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive recursais, ainda que a omissão quanto ao ponto não tenha sido suscitada pelas partes. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.18.134124-9/002, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2020, publicação da súmula em 09/03/2020)”

Ora, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa e, portanto, representam um tributo e devem ser cobradas pelo serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte e o encerramento do processo exige a prestação do serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da causa.

No presente caso, de acordo com a Lei Estadual nº. 12.373, de 23 de dezembro de 2012, são devidas custas no presente incidente.

Dessa forma, por tratar-se de inexatidão material que permite a correção de ofício, nos termos do art. 494, II do Código de Processo Civil, promovo a correção da sentença de ID 384424310 para:

a) em atenção ao princípio da causalidade, condenar o Autor no pagamento das custas e despesas processuais, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcar com a verba, nos termos do art. 98, IX, § 3º do Código de Processo Civil;
b) sem honorários;

c) com o trânsito em julgado, deverá a Secretaria cumprir as regras estabelecidas no ATO CONJUNTO Nº 014, de 24/09/2019, que estabelece regras para a cobrança de taxas, custas e despesas judiciais remanescentes, para o regular arquivamento.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, Bahia, 06 de dezembro de 2023.
CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0523966-53.2019.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Martinha Silva Santana
Advogado: Pedro Geraldo Santana Ferreira (OAB:BA15909)
Requerido: Massa Falida Da Empresa Raimundo Santana
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Itanaina Lemos Rechmann (OAB:BA49972)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 0523966-53.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARTINHA SILVA SANTANA

REQUERIDO: MASSA FALIDA DA EMPRESA RAIMUNDO SANTANA

DECISÃO INTEGRATIVA

Trata a espécie de ação HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Ao exame dos Autos, constata-se que foi proferida sentença terminativa, contudo, o ato judicial foi omisso quanto á definição do sujeito tributário responsável pelas custas e despesas processuais.

Como se sabe, a prestação da tutela jurisdicional funciona por intermédio de serviço público remunerado. Dessa forma, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, com exceção das isenções e gratuidades previstas em Lei, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Estão sujeitas á incidência das taxas judiciárias as causas em geral e incidentes, conforme Tabela de Custas do TJBA.

O abandono ou desistência do feito, a transação que lhe ponham termo não implicarão na desoneração das custas devidas ou na restituição das já recolhidas.

Ressalta-se que, na sentença, não havendo a distribuição do ônus de pagar as custas processuais, por tratar-se de questão de ordem pública e erro material, pode ser analisada de ofício pelo Juiz.

Confira-se julgados sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL NO TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante preceitua o artigo 494 do CPC, o erro material pode ser corrigido de ofício, sem que haja ofensa à coisa julgada, considerando-se erro material aquele flagrante, de fácil constatação ou que demande mero cálculo aritmético. 2. Caracteriza erro material a menção equivocada, na sentença, acerca da data do ajuizamento da ação, porquanto relacionada a dados do processo, sendo passível de correção de ofício pelo magistrado, ainda que transitada em julgado. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJDF, Agravo de Instrumento 07311176420218070000 - (0731117-64.2021.8.07.0000 - Res. 65 CNJ), 1ª Turma Cível. Julgamento 01/06/2022. Publicado no DJE : 07/06/2022)

"EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DO AUTOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO DA RÉ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO ÀS MATÉRIAS ABORDADAS. PRETENSA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO DEVIDA.

- Ausente a fixação dos honorários de sucumbência recursais em favor do patrono do autor, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o referido vício.

- Inexistindo no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material quanto às matérias ventiladas nos embargos de declaração opostos pela ré, não podem estes ser acolhidos, pois não se prestam à modificação da decisão guerreada.

- Tratando-se de matéria de ordem pública, faz-se imperiosa a condenação da parte sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive recursais, ainda que a omissão quanto ao ponto não tenha sido suscitada pelas partes. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.18.134124-9/002, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2020, publicação da súmula em 09/03/2020)"

Ora, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa e, portanto, representam um tributo e devem ser cobradas pelo serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte e o encerramento do processo exige a prestação do serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da causa.

No presente caso, de acordo com a Lei Estadual nº. 12.373, de 23 de dezembro de 2012, são devidas custas no presente incidente.
Dessa forma, por tratar-se de inexatidão material que permite a correção de ofício, nos termos do art. 494, II do Código de Processo Civil, promovo a correção da sentença de ID para:

a) em atenção ao princípio da causalidade, condenar o Autor no pagamento das custas e despesas processuais deste incidente;
b) com o trânsito em julgado, deverá a Secretaria cumprir as regras estabelecidas no ATO CONJUNTO Nº 014, de 24/09/2019, que estabelece regras para a cobrança de taxas, custas e despesas judiciais remanescentes, para o regular arquivamento.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, Bahia, 9 de outubro de 2023.

CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0500813-20.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Abraao Cabral Mendes
Advogado: Caio Cesar Albuquerque De Paiva (OAB:RN10407)
Advogado: Edilson Gonzaga De Souza Junior (OAB:RN9158)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 0500813-20.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ABRAAO CABRAL MENDES

REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO formulado por ABRAAO CABRAL MENDES, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito no quadro-geral de credores de em face de TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, o crédito que descrito em meio às razões trazidas com a inicial e que remontaria ao importe de R$ 89.488,92 (oitenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), relativo a crédito trabalhista, por sentença proferida no processo 0001249-81.2016.5.21.0012 da 2ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN.
Requereu a gratuidade da justiça.
O presente pedido de habilitação veio instruído com documentos de ID's 220152964 a 220152969.
Despacho de ID 220152970, determinou se manifestarem a Requerida, o Administrador Judicial e o Ministério Público .
Em manifestação de ID 220152972, a Requerida solicitou a intimação do autor para juntar nova certidão de crédito atualizada até a data da abertura da falência.
O administrador de ID 220152974, requereu a intimação do autor para regularizar o feito adequando aos comandos da Lei 11.101/2005.
Pelo despacho de ID 251255597, determinou a intimação do autor para regularizar o feito.
O Ministério Público em ID 279076327, requereu a intimação do autor para apresentar certidão de habilitação de crédito atualizada até a data de abertura da falência.
Juntou autor documentos em IDs 364435140 a 364435143, com valor do crédito atualizado, totalizando crédito no valor de R$ 62.534,87 (sessenta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos).
O administrador judicial, em ID 378809274, alegou que a ação foi aforada em 04/02/2021, ultrapassado o triênio decadencial a que alude a Lei nº 11.101/05, em seu art. 10, § 10.
A Requerida em ID 378813842, solicitou o não acolhimento desta habilitação, diante da extinção do direito face aos efeitos da decadência.
Pelo parece de ID 385052291, o Ministério Público, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido de habilitação de crédito, no valor de R$ 62.534,87 (sessenta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos).
Despacho de ID 385245440, foi rejeitada a alegação de decadência aduzida pelo Sr. Administrador Judicial ao ID 378809274 e pela Massa Falida ao ID 378813842.
O administrador solicitou a reconsideração decisão que inadmitiu o acolhimento da extinção do direito por decadência (ID 386888921).
A Requerida em ID 386893571, pleiteou o reexamine da decisão (Id. 385245440).
O Ministério Público manteve o parecer em final de ID 393537224.
É, em síntese, o relatório. DECIDO.
II – Fundamentação
Defere-se, provisoriamente, o pedido de gratuidade da Justiça em favor do Requerente, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Novo CPC, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, alegação que goza de presunção juris tantum, tratando-se de pessoa natural e a vista dos documentos de ID,s 292400748 a 292400752, bem assim, por não vislumbrar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Do Mérito
Cuida-se de pedido de habilitação de crédito, formulado por ABRAAO CABRAL MENDES, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito no quadro-geral de credores de em face da TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, o crédito que em face desse possuiria, que remontaria ao importe de R$ 62.534,87 (sessenta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos), relativo a crédito trabalhista, por sentença proferida no processo0001249-81.2016.5.21.0012 da 2ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN.
Verifica-se que, a habilitação atendeu aos requisitos legais, posto que comprovada a exigibilidade, certeza e liquidez do crédito, em atendimento ao disposto no art. 9º da Lei 11.101/2005.
Requereu o Administrador Judicial e a requerida o reexame da decisão de ID 385245440, entretanto, observa-se que a decadência do prazo para habilitação, tal regra é aplicada às falências decretadas a partir de 2021, não sendo possível no presente caso, tendo em vista que a sentença da quebra foi em 2013.
Portanto, não há como atribuir efeito retroativo a normas que fixem prazos decadenciais, conforme art. 5, XXXVI, Constituição Federal e, a convolação da falência da empresa requerida ocorreu na data de 27.09.2013, anterior à vigência da lei 14.112/2020, a qual instituiu o §10 do art. 10 da Lei 11.101/2005.
Ministério Público não se opôs ao pedido de inclusão do crédito no quadro geral de credores, com a exclusão das verbas não devidas neste procedimento.
Pela leitura do art. 10, caput, da lei 11.101/2005, serão retardatárias as habilitações não propostas no prazo de 15 dias junto ao administrador judicial, conforme mandamento do art. 7º, § 1º, da lei de regência.
III – Dispositivo
Do exposto:

a) com fundamento no art. 15, II, da Lei 11.101/05, JULGO PROCEDENTE, o pedido de habilitação formulada por ABRAAO CABRAL MENDES, para determinar ao Administrador Judicial a habilitação do crédito, que deverá ser lançado no Quadro Geral de Credores, R$ 62.534,87 (sessenta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos), na CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS, conforme determinação do inciso I, do art. 83 da Lei 11.101/05.
b) Custas e despesas processuais deste incidente pelo habilitante, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcarem com a verba, nos termos do art. 98, IX, § 3º do Código de Processo Civil..
c) é descabida a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, a teor do que dispõe a Lei 11.101/05, em seu art. 5º, II.
d) Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais, cabendo ao Administrador Judicial incluir os créditos no Quadro Geral de Credores.
e) Intime-se o Ministério Público para ciência.
f) Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, Bahia, 1 de dezembro de 2023.
Assinado eletronicamente
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0115203-85.2006.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carmem Maria De Araujo
Requerido: Raymundo Santana & Cia Ltda
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0115203-85.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CARMEM MARIA DE ARAUJO
Advogado(s):
REQUERIDO: RAYMUNDO SANTANA & CIA LTDA
Advogado(s): VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto certificado ao ID 387547272, oficie-se ao juízo trabalhista do qual se originou o crédito, conforme determinado ao ID 387547269, para que tome ciência do contido na peça de ID 387547267.
Publique-se.

Salvador, 19 de maio de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0810064-52.2022.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fragata E Antunes Advogados Associados
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicério De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0810064-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho a manifestação do administrador judicial (Id. 385008877), determinando à parte habilitante “que traga aos autos planilha de cálculo com valores líquidos atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (25/10/2011) em atendimento ao quanto determinado nos art. 9º da Lei 11.101/2005.”.
Fica concedido prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do pronunciamento judicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MANUELA RODRIGUES FERNANDES
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0335232-26.2016.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: José Eurico De Oliveira
Requerido: Raimundo Santana E Cia Ltda
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0335232-26.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: José Eurico de Oliveira
Advogado(s):
REQUERIDO: Raimundo Santana e Cia ltda
Advogado(s): MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040)

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se o Juízo Trabalhista do qual o crédito se originou, conforme determinado em ID 225134454.
Cumpra-se.

Salvador, 28 de outubro de 2022.

Benício Mascarenhas Neto

Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0090648-43.2002.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Terceiro Interessado: Luciano Freitas Lopes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0018250-98.2002.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luis Carlos Dos Santos Dias (OAB:BA69176)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Requerente: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 0018250-98.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LUIS DIAS registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS DOS SANTOS DIAS (OAB:BA69176), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REQUERENTE: LOJAS IPE LTDA
Advogado(s): CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (OAB:BA33093)

DESPACHO
Defiro o requerido através da petição de id. 332963617. Anote-se.
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de id. 2646652564.
Publique-se.

SALVADOR - BA, 15 de fevereiro de 2023.

Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8100637-67.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jonas De Souza Gois Filho
Advogado: Jonas De Souza Gois Filho (OAB:BA33058)
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8100637-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: JONAS DE SOUZA GOIS FILHO
Advogado(s): JONAS DE SOUZA GOIS FILHO (OAB:BA33058)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): DIEGO CORREA RODRIGUES (OAB:BA22937)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se a Secretaria da Vara acerca de eventual manifestação da parte embargada sobre o despacho de ID 138271744.
Cumpra-se.
Salvador, 3 de novembro de 2022.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0390031-58.2012.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Marcos Mendo De Mendonca
Terceiro Interessado: Raimundo Luiz Lacerda Guimarães
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Ministério Público Federal
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Marcus Mendo Mendoça
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Darke Magalhães De Abreu
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Juiz Federal Da ª Vara Execução Fiscal
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Advogado: Caique Berbert Pinto (OAB:BA49220)
Terceiro Interessado: Banco Itau
Terceiro Interessado: Itaubank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Terceiro Interessado: Banco Itau Sa
Terceiro Interessado: Petronas Lubrificantes Brasil Sa
Advogado: Marcos Augusto Leonardo Ribeiro (OAB:MG88304)
Terceiro Interessado: Patrobras Transportes Sa Transpetro
Terceiro Interessado: Dow Brasil Sa

Terceiro Interessado: Bahiagas Companhia De Gas Da Bahia
Terceiro Interessado: Petronas Lubrificantes Brasil
Terceiro Interessado: Companhia De Gás Do Amazonas Cigas
Terceiro Interessado: Votorantim Metais Zinco Sa
Terceiro Interessado: Consorcio Andrade Gutierrez
Terceiro Interessado: Consorcio Andrade Gutierrez
Terceiro Interessado: Comercio De Ferro Velho Braço Forte Ltda
Terceiro Interessado: Cetro Enhenharia Ltda
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Salvador
Terceiro Interessado: Fazenda Púlica Camaçari
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Manaus
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Betim
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Itaborai
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Rio De Janeiro
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Mossoró
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Do Amazonas
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Do Rio De Janeiro
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Do Rio Grande Do Norte
Terceiro Interessado: Lock Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Simone Galvao Amorim (OAB:BA54033)
Terceiro Interessado: Lucilano Lobo Da Silva
Terceiro Interessado: União Federal
Terceiro Interessado: Unival Comercio De Valvulas E Acessorios Indust. Ltda
Terceiro Interessado: Marcia Maria De Castro Gordilho
Terceiro Interessado: Construtora Momento Ltda Epp
Terceiro Interessado: Maria Helena Bonin
Terceiro Interessado: João Da Silva Cardoso Filho
Advogado: Maria Helena Bonin (OAB:SP99618)
Terceiro Interessado: Luis Felipe Delgado Dias
Terceiro Interessado: Eliene Dias Ferreira
Advogado: Luciano De Sousa Dias (OAB:SP215840)
Terceiro Interessado: Dinalva Valentim Dos Santos
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Jean Cesar Silva Santos (OAB:BA67521)
Terceiro Interessado: Mills Estruturas E Serviços De Enenharia Sa
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Autor: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Advogado: Joao Batista Pires Filho (OAB:SP95696)
Advogado: Thiago Brandao Silveira (OAB:BA32206)
Reu: Dinalva Valentin Dos Santos
Advogado: Manoel Jeronimo Da Silva (OAB:RN18937)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sandoval Paz Da Silva
Terceiro Interessado: Joseildo Dos Santos
Terceiro Interessado: Weder Nolasco Borges De Oliveira
Terceiro Interessado: Luiz Vicente Silva
Advogado: Telma Cristina De Melo (OAB:SP144517)
Terceiro Interessado: Ice Do Brasil Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Terceiro Interessado: Marcos Da Silva Cordeiro
Advogado: Priscilla Damaris Correa (OAB:SP77868)
Terceiro Interessado: Hernesto Dantas Barbosa
Advogado: Vanusa Berbert De Castro (OAB:BA14800)
Terceiro Interessado: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Eduardo Tadeu Goncales (OAB:SP174404)
Terceiro Interessado: Juliana Costa Amorim
Advogado: Jamile Leite Garcez De Medeiros (OAB:BA32121)
Advogado: Joao Gustavo Santos Baqueiro (OAB:BA36233)
Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588)
Terceiro Interessado: Givanilton Silva Rosa
Advogado: Andre Luis De Meneses Tourinho (OAB:SE668-B)

Terceiro Interessado: Josinete Garcia De Miranda
Advogado: Baltazar Vieira Cabral Junior (OAB:BA73313)
Advogado: Luciano Correia Vieira (OAB:BA73302)
Terceiro Interessado: Condominio Edificio Cosmopolitan Mix
Advogado: Valney Barros Rodrigues (OAB:BA53128)
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Terceiro Interessado: Laercio Timoteo Costa
Advogado: Doris Rosario Bertoli Martinez Azevedo Castro (OAB:SP73392)
Terceiro Interessado: Paulo Galves Viana
Advogado: Alessandra Da Silva (OAB:MG81950)
Advogado: Carolina Gouveia Alves Da Silva (OAB:MG205434)
Advogado: Ione Serafim Barcelos (OAB:MG161986)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br
Processo nº: 0390031-58.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
Requerente AUTOR: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Requerido(a) REU: DINALVA VALENTIN DOS SANTOS
CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO, para os devidos fins, que procedo com a juntada da Sentença de ID 421078513, proferida nos autos nº 0541467-88.2017.8.05.0001, como determinado na mencionada Sentença.

O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 12 de janeiro de 2024

Geraldo Albuquerque
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0390031-58.2012.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Marcos Mendo De Mendonca
Terceiro Interessado: Raimundo Luiz Lacerda Guimarães
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Ministério Público Federal
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Marcus Mendo Mendoça
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Darke Magalhães De Abreu
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Juiz Federal Da ª Vara Execução Fiscal
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Advogado: Caique Berbert Pinto (OAB:BA49220)
Terceiro Interessado: Banco Itau
Terceiro Interessado: Itaubank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Terceiro Interessado: Banco Itau Sa
Terceiro Interessado: Petronas Lubrificantes Brasil Sa

Advogado: Marcos Augusto Leonardo Ribeiro (OAB:MG88304)
Terceiro Interessado: Patrobras Transportes Sa Transpetro
Terceiro Interessado: Dow Brasil Sa
Terceiro Interessado: Bahiagas Companhia De Gas Da Bahia
Terceiro Interessado: Petronas Lubrificantes Brasil
Terceiro Interessado: Companhia De Gás Do Amazonas Cigas
Terceiro Interessado: Votorantim Metais Zinco Sa
Terceiro Interessado: Consorcio Andrade Gutierrez
Terceiro Interessado: Consorcio Andrade Gutierrez
Terceiro Interessado: Comercio De Ferro Velho Braço Forte Ltda
Terceiro Interessado: Cetro Enhenharia Ltda
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Salvador
Terceiro Interessado: Fazenda Púlica Camaçari
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Manaus
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Betim
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Itaborai
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Rio De Janeiro
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Mossoró
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Do Amazonas
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Do Rio De Janeiro
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Do Rio Grande Do Norte
Terceiro Interessado: Lock Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Simone Galvao Amorim (OAB:BA54033)
Terceiro Interessado: Lucilano Lobo Da Silva
Terceiro Interessado: União Federal
Terceiro Interessado: Unival Comercio De Valvulas E Acessorios Indust. Ltda
Terceiro Interessado: Marcia Maria De Castro Gordilho
Terceiro Interessado: Construtora Momento Ltda Epp
Terceiro Interessado: Maria Helena Bonin
Terceiro Interessado: João Da Silva Cardoso Filho
Advogado: Maria Helena Bonin (OAB:SP99618)
Terceiro Interessado: Luis Felipe Delgado Dias
Terceiro Interessado: Eliene Dias Ferreira
Advogado: Luciano De Sousa Dias (OAB:SP215840)
Terceiro Interessado: Dinalva Valentim Dos Santos
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Jean Cesar Silva Santos (OAB:BA67521)
Terceiro Interessado: Mills Estruturas E Serviços De Enenharia Sa
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Autor: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Advogado: Joao Batista Pires Filho (OAB:SP95696)
Advogado: Thiago Brandao Silveira (OAB:BA32206)
Reu: Dinalva Valentin Dos Santos
Advogado: Manoel Jeronimo Da Silva (OAB:RN18937)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sandoval Paz Da Silva
Terceiro Interessado: Joseildo Dos Santos
Terceiro Interessado: Weder Nolasco Borges De Oliveira
Terceiro Interessado: Luiz Vicente Silva
Advogado: Telma Cristina De Melo (OAB:SP144517)
Terceiro Interessado: Ice Do Brasil Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Terceiro Interessado: Marcos Da Silva Cordeiro
Advogado: Priscilla Damaris Correa (OAB:SP77868)
Terceiro Interessado: Hernesto Dantas Barbosa
Advogado: Vanusa Berbert De Castro (OAB:BA14800)
Terceiro Interessado: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Eduardo Tadeu Goncales (OAB:SP174404)
Terceiro Interessado: Juliana Costa Amorim
Advogado: Jamile Leite Garcez De Medeiros (OAB:BA32121)
Advogado: Joao Gustavo Santos Baqueiro (OAB:BA36233)

Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588)
Terceiro Interessado: Givanilton Silva Rosa
Advogado: Andre Luis De Meneses Tourinho (OAB:SE668-B)
Terceiro Interessado: Josinete Garcia De Miranda
Advogado: Baltazar Vieira Cabral Junior (OAB:BA73313)
Advogado: Luciano Correia Vieira (OAB:BA73302)
Terceiro Interessado: Condominio Edificio Cosmopolitan Mix
Advogado: Valney Barros Rodrigues (OAB:BA53128)
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Terceiro Interessado: Laercio Timoteo Costa
Advogado: Doris Rosario Bertoli Martinez Azevedo Castro (OAB:SP73392)
Terceiro Interessado: Paulo Galves Viana
Advogado: Alessandra Da Silva (OAB:MG81950)
Advogado: Carolina Gouveia Alves Da Silva (OAB:MG205434)
Advogado: Ione Serafim Barcelos (OAB:MG161986)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br
Processo nº: 0390031-58.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
Requerente AUTOR: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Requerido(a) REU: DINALVA VALENTIN DOS SANTOS
CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO, para os devidos fins, que procedo com a juntada da Sentença de ID 421078513, proferida nos autos nº 0541467-88.2017.8.05.0001, como determinado na mencionada Sentença.

O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 12 de janeiro de 2024

Geraldo Albuquerque
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0541467-88.2017.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosenildo Moreira De Lima
Advogado: Renan De Oliveira Vieira (OAB:BA43016)
Advogado: Cleriston Piton Bulhoes (OAB:BA17034)
Advogado: Leon Angelo Mattei (OAB:BA14332)
Advogado: Francisco Lacerda Brito (OAB:BA14137)
Advogado: Hugo Souza Vasconcelos (OAB:BA21453)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 0541467-88.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ROSENILDO MOREIRA DE LIMA

REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO formulado por ROSENILDO MOREIRA DE LIMA, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito no quadro-geral de credores de em face da TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, o crédito que descrito em meio às razões trazidas com a inicial e que remontaria ao importe de R$ 44.205,72 (quarenta e quatro mil, duzentos e cinco reais, setenta e dois centavos), relativo a crédito trabalhista, por sentença proferida no processo 0001988-10.2014.5.05.0161 da Vara do Trabalho de Santo Amaro – BA.
O presente pedido de habilitação veio instruído com documentos de ID's 225284189 a 225284201.
Pelo despacho ID 225284202, foi deferida a gratuidade da justiça e determinou a intimação do administrador judicial.
Requereu o administrador judicial a intimação do autor para juntada da certidão de habilitação de crédito atualizada até a data da quebra (ID 225284211)
Intimado, o autor juntou certidão de habilitação de crédito atualizada (ID 225284253)
O administrador judicial, em ID 225284258, opinou pelo acolhimento do pedido.
Pelo parece de ID 406598329, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido de habilitação de crédito, no valor de R$48.428,35 (quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte oito reais e trinta e cinco centavos).
É, em síntese, o relatório. DECIDO.
II – Fundamentação
Do Mérito
Cuida-se de pedido de habilitação de crédito formulado por ROSENILDO MOREIRA DE LIMA, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito no quadro-geral de credores de em face da TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, o crédito que descrito em meio às razões trazidas com a inicial e que remontaria ao importe de R$ 44.205,72 (quarenta e quatro mil, duzentos e cinco reais, setenta e dois centavos), relativo a crédito trabalhista, por sentença proferida no processo 0001988-10.2014.5.05.0161 da Vara do Trabalho de Santo Amaro – BA.
Em análise dos autos, verifica-se que após a juntada de cálculos atualizados pela parte autora, foram incluídos contribuição social sobre salários e custas processuais, cujas verbas não são devidas neste procedimento.
O Administrador Judicial e o Representante do Ministério Público não se opuseram ao pedido de inclusão do crédito no quadro geral de credores, com a exclusão das verbas não devidas neste procedimento.
Pela leitura do art. 10, caput, da lei 11.101/2005, serão retardatárias as habilitações não propostas no prazo de 15 dias junto ao administrador judicial, conforme mandamento do art. 7º, § 1º, da lei de regência.
III – Dispositivo
Do exposto:
a) com fundamento no art. 15, II, da Lei 11.101/05, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido de habilitação formulada por ROSENILDO MOREIRA DE LIMA, para determinar ao Administrador Judicial a habilitação do crédito, que deverá ser lançado no Quadro Geral de Credores, R$48.428,35 (quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte oito reais e trinta e cinco centavos), na CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS, conforme determinação do inciso I, do art. 83 da Lei 11.101/05.
b) Custas e despesas processuais deste incidente pelo habilitante, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcarem com a verba, nos termos do art. 98, IX, § 3º do Código de Processo Civil..
c) é descabida a sua condenação ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, a teor do que dispõe a Lei 11.101/05, em seu art. 5º, II.
d) Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais, cabendo ao Administrador Judicial incluir os créditos no Quadro Geral de Credores.
e) Intime-se o Ministério Público.
f) Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (Bahia), 04 de dezembro de 2023.
Assinado eletronicamente
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0541467-88.2017.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosenildo Moreira De Lima
Advogado: Renan De Oliveira Vieira (OAB:BA43016)
Advogado: Cleriston Piton Bulhoes (OAB:BA17034)

Advogado: Leon Angelo Mattei (OAB:BA14332)
Advogado: Francisco Lacerda Brito (OAB:BA14137)
Advogado: Hugo Souza Vasconcelos (OAB:BA21453)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 0541467-88.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ROSENILDO MOREIRA DE LIMA

REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO formulado por ROSENILDO MOREIRA DE LIMA, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito no quadro-geral de credores de em face da TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, o crédito que descrito em meio às razões trazidas com a inicial e que remontaria ao importe de R$ 44.205,72 (quarenta e quatro mil, duzentos e cinco reais, setenta e dois centavos), relativo a crédito trabalhista, por sentença proferida no processo 0001988-10.2014.5.05.0161 da Vara do Trabalho de Santo Amaro – BA.
O presente pedido de habilitação veio instruído com documentos de ID's 225284189 a 225284201.
Pelo despacho ID 225284202, foi deferida a gratuidade da justiça e determinou a intimação do administrador judicial.
Requereu o administrador judicial a intimação do autor para juntada da certidão de habilitação de crédito atualizada até a data da quebra (ID 225284211)
Intimado, o autor juntou certidão de habilitação de crédito atualizada (ID 225284253)
O administrador judicial, em ID 225284258, opinou pelo acolhimento do pedido.
Pelo parece de ID 406598329, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido de habilitação de crédito, no valor de R$48.428,35 (quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte oito reais e trinta e cinco centavos).
É, em síntese, o relatório. DECIDO.
II – Fundamentação
Do Mérito
Cuida-se de pedido de habilitação de crédito formulado por ROSENILDO MOREIRA DE LIMA, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito no quadro-geral de credores de em face da TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, o crédito que descrito em meio às razões trazidas com a inicial e que remontaria ao importe de R$ 44.205,72 (quarenta e quatro mil, duzentos e cinco reais, setenta e dois centavos), relativo a crédito trabalhista, por sentença proferida no processo 0001988-10.2014.5.05.0161 da Vara do Trabalho de Santo Amaro – BA.
Em análise dos autos, verifica-se que após a juntada de cálculos atualizados pela parte autora, foram incluídos contribuição social sobre salários e custas processuais, cujas verbas não são devidas neste procedimento.
O Administrador Judicial e o Representante do Ministério Público não se opuseram ao pedido de inclusão do crédito no quadro geral de credores, com a exclusão das verbas não devidas neste procedimento.
Pela leitura do art. 10, caput, da lei 11.101/2005, serão retardatárias as habilitações não propostas no prazo de 15 dias junto ao administrador judicial, conforme mandamento do art. 7º, § 1º, da lei de regência.
III – Dispositivo
Do exposto:
a) com fundamento no art. 15, II, da Lei 11.101/05, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido de habilitação formulada por ROSENILDO MOREIRA DE LIMA, para determinar ao Administrador Judicial a habilitação do crédito, que deverá ser lançado no Quadro Geral de Credores, R$48.428,35 (quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte oito reais e trinta e cinco centavos), na CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS, conforme determinação do inciso I, do art. 83 da Lei 11.101/05.
b) Custas e despesas processuais deste incidente pelo habilitante, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcarem com a verba, nos termos do art. 98, IX, § 3º do Código de Processo Civil..
c) é descabida a sua condenação ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, a teor do que dispõe a Lei 11.101/05, em seu art. 5º, II.
d) Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais, cabendo ao Administrador Judicial incluir os créditos no Quadro Geral de Credores.
e) Intime-se o Ministério Público.
f) Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (Bahia), 04 de dezembro de 2023.
Assinado eletronicamente
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0029442-33.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Antonio Sergio Miranda Sales (OAB:BA10959)
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Interessado: Banco De Credito Real De Minas Gerais S.a.
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310.
Tel.: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0029442-33.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LOJAS IPE LTDA

INTERESSADO: BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.

DECISÃO
Versa a presente demanda sobre matéria estranha à competência deste Juízo, tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 01/2018, alterada pela Resolução de nº 22/2018, que modificou a competência deste Juízo retirando a matéria cível.
As citadas normas administrativas apresentam rol taxativo de matérias empresariais passíveis de serem conhecidas por esta Vara, conforme abaixo transcrito:
I- falência, recuperação judicial, resolução, dissolução e liquidação de sociedades empresariais e seus respectivos incidentes;
II- homologação de plano de recuperação extrajudicial;
III- litígios societários concernentes à constituição, deliberação, transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedade empresária;
IV- liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária;
V- registro do comercio e propriedade industrial;
VI- incorporação de créditos da massa falida;
VII- direito de retirada de que trata o art. 137 da Lei Federal 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
VIII- comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
IX - execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
X- as ações e seus respectivos incidentes, de execução especifica de clausula compromissória,;
XI os pedidos de cumprimento ou execução de sentença arbitral, bem assim as consequentes impugnações;
XII- as ações para decretação de nulidade ou anulação de sentença arbitral;
XIII- as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o pedido de declaração de insolvência;
XIV - as causas em que a bolsa de valores for parte ou interessada;
XV - as causas relativas a direito marítimo;
XVI - as causas que tenham por objeto a discussão de representação comercial ou franquia.

O art. 4º da Resolução nº 01/2018, alterada pela Resolução de nº 22/2018, estabelece:
“Art. 4º. As Varas Empresariais redistribuirão seus acervos inerentes às matérias Cíveis e Comerciais e de Relação de Consumo, às Varas respectivas, da Comarca de Salvador.
A ordem de SERVIÇO Nº CGJ – 11/2019-CGJ, que disciplinou a redistribuição de processos estabeleceu em seu art. 2º:
Art. 2° Os processos serão encaminhados ao Serviço de Distribuição Cível SECODI, que fará a redistribuição dos processos seguindo a mesma ordem cronológica de recebimento.
No presente caso, a presente ação não versa sobre quaisquer das matérias empresariais constante da citadas resoluções.

Por oportuno, ressalte-se que, ainda que tenha havido a prolação de sentença nos autos, como disposto nas citadas Resoluções, os acervos inerentes às matérias Cíveis, Comerciais e de Relações de Consumo, deverão serão redistribuídos às respectivas Varas da comarca de Salvador.
Isto posto, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente, razão pela qual declino da competência para uma das varas cíveis estabelecidas na referida Resolução, pelo que determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para redirecionamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0310959-41.2020.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Everton Ribeiro De Oliveira
Advogado: Marco Augusto De Argenton E Queiroz (OAB:SP163741)
Advogado: Alberto Luiz De Oliveira (OAB:SP64566)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Harianna Dos Santos Barreto (OAB:BA17280)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Advogado: Isaac Alcantara Alves (OAB:RN7961)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 0310959-41.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EVERTON RIBEIRO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO formulado por EVERTON RIBEIRO DE OLIVEIRA, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito no quadro-geral de credores de em face da TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, o crédito que descrito em meio às razões trazidas com a inicial e que remontaria ao importe de R$ 58.999,35(cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), relativo a crédito trabalhista, por sentença proferida no processo 0010619-98.2014.5.15.0084 da 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP.
Requereu a gratuidade da justiça.
O presente pedido de habilitação veio instruído com documentos de ID's 224709776 a 224709932.
Pelo despacho em ID 224709933, foi determinada a intimação da Requerida, do Administrador Judicial e do Ministério Público.
A Requerida em ID 224709935, requereu a intimação do Autor para regularizar o feito.
Intimado, o autor juntou certidão de crédito atualizada em ID 351991712.
O administrador judicial, em ID 378809269, opinou pelo acolhimento do pedido.
Em manifestação de ID 378813834, a requerida opinou pela procedência do pedido constante da presente habilitação.
Devidamente intimado, quedou-se inerte o Ministério Público, conforme certidão em ID 410454977.
É, em síntese, o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação
Da gratuidade
Defere-se, provisoriamente, o pedido de gratuidade da Justiça em favor d(o)(a) Requerente, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Novo CPC, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários

advocatícios, alegação que goza de presunção juris tantum, tratando-se de pessoa natural e a vista dos documentos de ID's 224709776 a 224709932, bem assim, por não vislumbrar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Do Mérito
Cuida-se de pedido de habilitação de crédito formulado por EVERTON RIBEIRO DE OLIVEIRA, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito no quadro-geral de credores de em face da TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, o crédito que descrito em meio às razões trazidas com a inicial e que remontaria ao importe de R$ 58.999,35(cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), relativo a crédito trabalhista, por sentença proferida no processo 0010619-98.2014.5.15.0084 da 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP.
Em análise dos autos, verifica-se que após a juntada de cálculos atualizados pela parte autora, a Requerida e o Administrador Judicial não se opuseram ao pedido de inclusão do crédito no quadro geral de credores.
O Representante do Ministério Público quedou-se inerte.
Pela leitura do art. 10, caput, da lei 11.101/2005, serão retardatárias as habilitações não propostas no prazo de 15 dias junto ao administrador judicial, conforme mandamento do art. 7º, § 1º, da lei de regência.
III – Dispositivo
Do exposto:
a) com fundamento no art. 15, II, da Lei 11.101/05, JULGO PROCEDENTE, o pedido de habilitação formulada por EVERTON RIBEIRO DE OLIVEIRA, para determinar ao Administrador Judicial a habilitação do crédito, que deverá ser lançado no Quadro Geral de Credores, R$30.494,19 (trinta mil quatrocentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), na CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS, conforme determinação do inciso I, do art. 83 da Lei 11.101/05.
b) Custas e despesas processuais deste incidente pelo habilitante, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcarem com a verba, nos termos do art. 98, IX, § 3º do Código de Processo Civil..
c) é descabida a sua condenação em honorários sucumbenciais, a teor do que dispõe a Lei 11.101/05, em seu art. 5º, II.
d) Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais, cabendo ao Administrador Judicial incluir os créditos no Quadro Geral de Credores.
e) Intime-se o Ministério Público.
f) Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (Bahia), 01 de dezembro de 2023.
Assinado eletronicamente
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0390031-58.2012.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Marcos Mendo De Mendonca
Terceiro Interessado: Raimundo Luiz Lacerda Guimarães
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Ministério Público Federal
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Marcus Mendo Mendoça
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Darke Magalhães De Abreu
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Juiz Federal Da ª Vara Execução Fiscal
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Advogado: Caique Berbert Pinto (OAB:BA49220)
Terceiro Interessado: Banco Itau
Terceiro Interessado: Itaubank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Terceiro Interessado: Banco Itau Sa
Terceiro Interessado: Petronas Lubrificantes Brasil Sa
Advogado: Marcos Augusto Leonardo Ribeiro (OAB:MG88304)

Terceiro Interessado: Patrobras Transportes Sa Transpetro
Terceiro Interessado: Dow Brasil Sa
Terceiro Interessado: Bahiagas Companhia De Gas Da Bahia
Terceiro Interessado: Petronas Lubrificantes Brasil
Terceiro Interessado: Companhia De Gás Do Amazonas Cigas
Terceiro Interessado: Votorantim Metais Zinco Sa
Terceiro Interessado: Consorcio Andrade Gutierrez
Terceiro Interessado: Consorcio Andrade Gutierrez
Terceiro Interessado: Comercio De Ferro Velho Braço Forte Ltda
Terceiro Interessado: Cetro Enhenharia Ltda
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Salvador
Terceiro Interessado: Fazenda Púlica Camaçari
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Manaus
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Betim
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Itaborai
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Rio De Janeiro
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Mossoró
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Do Amazonas
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Do Rio De Janeiro
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Do Rio Grande Do Norte
Terceiro Interessado: Lock Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Simone Galvao Amorim (OAB:BA54033)
Terceiro Interessado: Lucilano Lobo Da Silva
Terceiro Interessado: União Federal
Terceiro Interessado: Unival Comercio De Valvulas E Acessorios Indust. Ltda
Terceiro Interessado: Marcia Maria De Castro Gordilho
Terceiro Interessado: Construtora Momento Ltda Epp
Terceiro Interessado: Maria Helena Bonin
Terceiro Interessado: João Da Silva Cardoso Filho
Advogado: Maria Helena Bonin (OAB:SP99618)
Terceiro Interessado: Luis Felipe Delgado Dias
Terceiro Interessado: Eliene Dias Ferreira
Advogado: Luciano De Sousa Dias (OAB:SP215840)
Terceiro Interessado: Dinalva Valentim Dos Santos
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Jean Cesar Silva Santos (OAB:BA67521)
Terceiro Interessado: Mills Estruturas E Serviços De Enenharia Sa
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Autor: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Advogado: Joao Batista Pires Filho (OAB:SP95696)
Advogado: Thiago Brandao Silveira (OAB:BA32206)
Reu: Dinalva Valentin Dos Santos
Advogado: Manoel Jeronimo Da Silva (OAB:RN18937)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sandoval Paz Da Silva
Terceiro Interessado: Joseildo Dos Santos
Terceiro Interessado: Weder Nolasco Borges De Oliveira
Terceiro Interessado: Luiz Vicente Silva
Advogado: Telma Cristina De Melo (OAB:SP144517)
Terceiro Interessado: Ice Do Brasil Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Terceiro Interessado: Marcos Da Silva Cordeiro
Advogado: Priscilla Damaris Correa (OAB:SP77868)
Terceiro Interessado: Hernesto Dantas Barbosa
Advogado: Vanusa Berbert De Castro (OAB:BA14800)
Terceiro Interessado: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Eduardo Tadeu Goncales (OAB:SP174404)
Terceiro Interessado: Juliana Costa Amorim
Advogado: Jamile Leite Garcez De Medeiros (OAB:BA32121)
Advogado: Joao Gustavo Santos Baqueiro (OAB:BA36233)
Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588)

Terceiro Interessado: Givanilton Silva Rosa
Advogado: Andre Luis De Meneses Tourinho (OAB:SE668-B)
Terceiro Interessado: Josinete Garcia De Miranda
Advogado: Baltazar Vieira Cabral Junior (OAB:BA73313)
Advogado: Luciano Correia Vieira (OAB:BA73302)
Terceiro Interessado: Condominio Edificio Cosmopolitan Mix
Advogado: Valney Barros Rodrigues (OAB:BA53128)
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Terceiro Interessado: Laercio Timoteo Costa
Advogado: Doris Rosario Bertoli Martinez Azevedo Castro (OAB:SP73392)
Terceiro Interessado: Paulo Galves Viana
Advogado: Alessandra Da Silva (OAB:MG81950)
Advogado: Carolina Gouveia Alves Da Silva (OAB:MG205434)
Advogado: Ione Serafim Barcelos (OAB:MG161986)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br
Processo nº: 0390031-58.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
Requerente AUTOR: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Requerido(a) REU: DINALVA VALENTIN DOS SANTOS
CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO, para os devidos fins, que procedo com a juntada da Sentença de ID 421078513, proferida nos autos nº 0541467-88.2017.8.05.0001, como determinado na mencionada Sentença.

O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 12 de janeiro de 2024

Geraldo Albuquerque
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0390031-58.2012.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Marcos Mendo De Mendonca
Terceiro Interessado: Raimundo Luiz Lacerda Guimarães
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Ministério Público Federal
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Marcus Mendo Mendoça
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Darke Magalhães De Abreu
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Juiz Federal Da ª Vara Execução Fiscal
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Advogado: Caique Berbert Pinto (OAB:BA49220)
Terceiro Interessado: Banco Itau
Terceiro Interessado: Itaubank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil

Terceiro Interessado: Banco Itau Sa
Terceiro Interessado: Petronas Lubrificantes Brasil Sa
Advogado: Marcos Augusto Leonardo Ribeiro (OAB:MG88304)
Terceiro Interessado: Patrobras Transportes Sa Transpetro
Terceiro Interessado: Dow Brasil Sa
Terceiro Interessado: Bahiagas Companhia De Gas Da Bahia
Terceiro Interessado: Petronas Lubrificantes Brasil
Terceiro Interessado: Companhia De Gás Do Amazonas Cigas
Terceiro Interessado: Votorantim Metais Zinco Sa
Terceiro Interessado: Consorcio Andrade Gutierrez
Terceiro Interessado: Consorcio Andrade Gutierrez
Terceiro Interessado: Comercio De Ferro Velho Braço Forte Ltda
Terceiro Interessado: Cetro Enhenharia Ltda
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Salvador
Terceiro Interessado: Fazenda Púlica Camaçari
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Manaus
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Betim
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Itaborai
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Rio De Janeiro
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Mossoró
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Do Amazonas
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Do Rio De Janeiro
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Do Rio Grande Do Norte
Terceiro Interessado: Lock Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Simone Galvao Amorim (OAB:BA54033)
Terceiro Interessado: Lucilano Lobo Da Silva
Terceiro Interessado: União Federal
Terceiro Interessado: Unival Comercio De Valvulas E Acessorios Indust. Ltda
Terceiro Interessado: Marcia Maria De Castro Gordilho
Terceiro Interessado: Construtora Momento Ltda Epp
Terceiro Interessado: Maria Helena Bonin
Terceiro Interessado: João Da Silva Cardoso Filho
Advogado: Maria Helena Bonin (OAB:SP99618)
Terceiro Interessado: Luis Felipe Delgado Dias
Terceiro Interessado: Eliene Dias Ferreira
Advogado: Luciano De Sousa Dias (OAB:SP215840)
Terceiro Interessado: Dinalva Valentim Dos Santos
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Jean Cesar Silva Santos (OAB:BA67521)
Terceiro Interessado: Mills Estruturas E Serviços De Enenharia Sa
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Autor: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Advogado: Joao Batista Pires Filho (OAB:SP95696)
Advogado: Thiago Brandao Silveira (OAB:BA32206)
Reu: Dinalva Valentin Dos Santos
Advogado: Manoel Jeronimo Da Silva (OAB:RN18937)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sandoval Paz Da Silva
Terceiro Interessado: Joseildo Dos Santos
Terceiro Interessado: Weder Nolasco Borges De Oliveira
Terceiro Interessado: Luiz Vicente Silva
Advogado: Telma Cristina De Melo (OAB:SP144517)
Terceiro Interessado: Ice Do Brasil Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Terceiro Interessado: Marcos Da Silva Cordeiro
Advogado: Priscilla Damaris Correa (OAB:SP77868)
Terceiro Interessado: Hernesto Dantas Barbosa
Advogado: Vanusa Berbert De Castro (OAB:BA14800)
Terceiro Interessado: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Eduardo Tadeu Goncales (OAB:SP174404)
Terceiro Interessado: Juliana Costa Amorim

Advogado: Jamile Leite Garcez De Medeiros (OAB:BA32121)
Advogado: Joao Gustavo Santos Baqueiro (OAB:BA36233)
Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588)
Terceiro Interessado: Givanilton Silva Rosa
Advogado: Andre Luis De Meneses Tourinho (OAB:SE668-B)
Terceiro Interessado: Josinete Garcia De Miranda
Advogado: Baltazar Vieira Cabral Junior (OAB:BA73313)
Advogado: Luciano Correia Vieira (OAB:BA73302)
Terceiro Interessado: Condominio Edificio Cosmopolitan Mix
Advogado: Valney Barros Rodrigues (OAB:BA53128)
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Terceiro Interessado: Laercio Timoteo Costa
Advogado: Doris Rosario Bertoli Martinez Azevedo Castro (OAB:SP73392)
Terceiro Interessado: Paulo Galves Viana
Advogado: Alessandra Da Silva (OAB:MG81950)
Advogado: Carolina Gouveia Alves Da Silva (OAB:MG205434)
Advogado: Ione Serafim Barcelos (OAB:MG161986)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br
Processo nº: 0390031-58.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
Requerente AUTOR: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Requerido(a) REU: DINALVA VALENTIN DOS SANTOS
CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO, para os devidos fins, que procedo com a juntada da Sentença de ID 421078513, proferida nos autos nº 0541467-88.2017.8.05.0001, como determinado na mencionada Sentença.

O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 12 de janeiro de 2024

Geraldo Albuquerque
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0310587-92.2020.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisco Rodrigues De Resende
Advogado: Marco Augusto De Argenton E Queiroz (OAB:SP163741)
Advogado: Alberto Luiz De Oliveira (OAB:SP64566)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 0310587-92.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE RESENDE

REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO INTEGRATIVA
Trata a espécie de incidente de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Ao exame dos Autos, constata-se que foi proferida sentença definitiva, contudo, o ato judicial foi omisso quanto á definição do sujeito tributário responsável pelas custas e despesas processuais.

Como se sabe, a prestação da tutela jurisdicional funciona por intermédio de serviço público remunerado. Dessa forma, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, com exceção das isenções e gratuidades previstas em Lei, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Estão sujeitas á incidência das taxas judiciárias as causas em geral e incidentes, conforme Tabela de Custas do TJBA.

O abandono ou desistência do feito, a transação que lhe ponham termo não implicarão na desoneração das custas devidas ou na restituição das já recolhidas.

Ressalta-se que, na sentença, não havendo a distribuição do ônus de pagar as custas processuais, por tratar-se de questão de ordem pública e erro material, pode ser analisada de ofício pelo Juiz.

Confira-se julgados sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL NO TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante preceitua o artigo 494 do CPC, o erro material pode ser corrigido de ofício, sem que haja ofensa à coisa julgada, considerando-se erro material aquele flagrante, de fácil constatação ou que demande mero cálculo aritmético. 2. Caracteriza erro material a menção equivocada, na sentença, acerca da data do ajuizamento da ação, porquanto relacionada a dados do processo, sendo passível de correção de ofício pelo magistrado, ainda que transitada em julgado. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJDF, Agravo de Instrumento 07311176420218070000 - (0731117-64.2021.8.07.0000 - Res. 65 CNJ), 1ª Turma Cível. Julgamento 01/06/2022. Publicado no DJE : 07/06/2022)

“EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DO AUTOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO DA RÉ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO ÀS MATÉRIAS ABORDADAS. PRETENSA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO DEVIDA.

- Ausente a fixação dos honorários de sucumbência recursais em favor do patrono do autor, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o referido vício.

- Inexistindo no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material quanto às matérias ventiladas nos embargos de declaração opostos pela ré, não podem estes ser acolhidos, pois não se prestam à modificação da decisão guerreada.

- Tratando-se de matéria de ordem pública, faz-se imperiosa a condenação da parte sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive recursais, ainda que a omissão quanto ao ponto não tenha sido suscitada pelas partes. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.18.134124-9/002, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2020, publicação da súmula em 09/03/2020)”

Ora, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa e, portanto, representam um tributo e devem ser cobradas pelo serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte e o encerramento do processo exige a prestação do serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da causa.

No presente caso, de acordo com a Lei Estadual nº. 12.373, de 23 de dezembro de 2012, são devidas custas no presente incidente.

Dessa forma, por tratar-se de inexatidão material que permite a correção de ofício, nos termos do art. 494, II do Código de Processo Civil, promovo a correção da sentença de ID 395227949 para:

a) em atenção ao princípio da causalidade, condenar o Autor no pagamento das custas e despesas processuais, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcar com a verba, nos termos do art. 98, IX, § 3º do Código de Processo Civil;

b) sem honorários;

c) com o trânsito em julgado, deverá a Secretaria cumprir as regras estabelecidas no ATO CONJUNTO Nº 014, de 24/09/2019, que estabelece regras para a cobrança de taxas, custas e despesas judiciais remanescentes, para o regular arquivamento. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, Bahia, 06 de dezembro de 2023.

CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0310587-92.2020.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisco Rodrigues De Resende
Advogado: Marco Augusto De Argenton E Queiroz (OAB:SP163741)
Advogado: Alberto Luiz De Oliveira (OAB:SP64566)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 0310587-92.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE RESENDE

REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO INTEGRATIVA
Trata a espécie de incidente de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Ao exame dos Autos, constata-se que foi proferida sentença definitiva, contudo, o ato judicial foi omisso quanto á definição do sujeito tributário responsável pelas custas e despesas processuais.

Como se sabe, a prestação da tutela jurisdicional funciona por intermédio de serviço público remunerado. Dessa forma, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, com exceção das isenções e gratuidades previstas em Lei, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Estão sujeitas á incidência das taxas judiciárias as causas em geral e incidentes, conforme Tabela de Custas do TJBA.

O abandono ou desistência do feito, a transação que lhe ponham termo não implicarão na desoneração das custas devidas ou na restituição das já recolhidas.

Ressalta-se que, na sentença, não havendo a distribuição do ônus de pagar as custas processuais, por tratar-se de questão de ordem pública e erro material, pode ser analisada de ofício pelo Juiz.

Confira-se julgados sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL NO TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante preceitua o artigo 494 do CPC, o erro material pode ser corrigido de ofício, sem que haja ofensa à coisa julgada, considerando--se erro material aquele flagrante, de fácil constatação ou que demande mero cálculo aritmético. 2. Caracteriza erro material a menção equivocada, na sentença, acerca da data do ajuizamento da ação, porquanto relacionada a dados do processo, sendo passível de correção de ofício pelo magistrado, ainda que transitada em julgado. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJDF, Agravo de Instrumento 07311176420218070000 - (0731117-64.2021.8.07.0000 - Res. 65 CNJ), 1ª Turma Cível. Julgamento 01/06/2022. Publicado no DJE : 07/06/2022)

“EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DO AUTOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO DA RÉ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO ÀS MATÉRIAS ABORDADAS. PRETENSA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO DEVIDA.

- Ausente a fixação dos honorários de sucumbência recursais em favor do patrono do autor, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o referido vício.

- Inexistindo no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material quanto às matérias ventiladas nos embargos de declaração opostos pela ré, não podem estes ser acolhidos, pois não se prestam à modificação da decisão guerreada.

- Tratando-se de matéria de ordem pública, faz-se imperiosa a condenação da parte sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive recursais, ainda que a omissão quanto ao ponto não tenha sido suscitada pelas partes. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.18.134124-9/002, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2020, publicação da súmula em 09/03/2020)”

Ora, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa e, portanto, representam um tributo e devem ser cobradas pelo serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte e o encerramento do processo exige a prestação do serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da causa.

No presente caso, de acordo com a Lei Estadual nº. 12.373, de 23 de dezembro de 2012, são devidas custas no presente incidente.

Dessa forma, por tratar-se de inexatidão material que permite a correção de ofício, nos termos do art. 494, II do Código de Processo Civil, promovo a correção da sentença de ID 395227949 para:

a) em atenção ao princípio da causalidade, condenar o Autor no pagamento das custas e despesas processuais, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcar com a verba, nos termos do art. 98, IX, § 3º do Código de Processo Civil;

b) sem honorários;

c) com o trânsito em julgado, deverá a Secretaria cumprir as regras estabelecidas no ATO CONJUNTO Nº 014, de 24/09/2019, que estabelece regras para a cobrança de taxas, custas e despesas judiciais remanescentes, para o regular arquivamento.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, Bahia, 06 de dezembro de 2023.

CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0312189-21.2020.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thiago Da Silva Paixao
Advogado: Marco Augusto De Argenton E Queiroz (OAB:SP163741)
Advogado: Alberto Luiz De Oliveira (OAB:SP64566)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Isaac Alcantara Alves (OAB:RN7961)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 0312189-21.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: THIAGO DA SILVA PAIXAO

REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO formulado por THIAGO DA SILVA PAIXAO, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito no quadro-geral de credores de em face da TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, o crédito que descrito em meio às razões trazidas com a inicial e que remontaria ao importe de R$ 16.509,66 (dezesseis mil, quinhentos e nove reais e sessenta e seis centavos), relativo a crédito trabalhista, por sentença proferida no processo 0001992-92.2013.5.15.0132 da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP.
Requereu a gratuidade da justiça.
O presente pedido de habilitação veio instruído com documentos de ID's 229207639 a 229208961.
Pelo despacho em ID 229208962, foi determinada a intimação da Requerida, do Administrador Judicial e do Ministério Público.
O administrador judicial em ID 229208967, requereu a intimação do Autor para regularizar o feito.
Intimado, juntou o autor certidão de crédito atualizada em ID 229208987.
Em manifestação de ID 229208990, a requerida opinou pela procedência da presente habilitação.
O administrador judicial, em ID 229208992, opinou pelo acolhimento do pedido.
Devidamente intimado, o Ministério Público quedou-se inerte, conforme certidão em ID 410681324.
É, em síntese, o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação
Da gratuidade
Defere-se, provisoriamente, o pedido de gratuidade da Justiça em favor d(o)(a) Requerente, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Novo CPC, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, alegação que goza de presunção juris tantum, tratando-se de pessoa natural e a vista dos documentos de ID's 229207639 a 229208961, bem assim, por não vislumbrar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Do Mérito
Cuida-se de pedido de habilitação de crédito formulado por THIAGO DA SILVA PAIXAO, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito no quadro-geral de credores de em face da TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, o crédito que descrito em meio às razões trazidas com a inicial e que remontaria ao importe de R$ 16.509,66 (dezesseis mil, quinhentos e nove reais e sessenta e seis centavos), relativo a crédito trabalhista, por sentença proferida no processo 0001992-92.2013.5.15.0132 da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP.
Em análise dos autos, verifica-se que após a juntada de cálculos atualizados pela parte autora, o Administrador Judicial e a Requerida não se opuseram ao pedido de inclusão do crédito no quadro geral de credores.
Observa-se que no cálculo bruto do crédito do reclamante foi incluso contribuição social sobre salários, cuja verbas não são devidas neste procedimento.
Desse modo, devendo ser a inclusão do crédito como habilitação retardatária, no valor liquido do reclamante de R$ 10.262,02 (dez mil, duzentos e sessenta e dois reais e dois centavos).
O Representante do Ministério Público foi devidamente intimado, porém decorreu o prazo sem manifestação, conforme ID 410681324.
Pela leitura do art. 10, caput, da lei 11.101/2005, serão retardatárias as habilitações não propostas no prazo de 15 dias junto ao administrador judicial, conforme mandamento do art. 7º, § 1º, da lei de regência.

III – Dispositivo
Do exposto:
a) com fundamento no art. 15, II, da Lei 11.101/05, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido de habilitação formulada por THIAGO DA SILVA PAIXAO, para determinar ao Administrador Judicial a habilitação do crédito, que deverá ser lançado no Quadro Geral de Credores, R$ 10.262,02 (dez mil, duzentos e sessenta e dois reais e dois centavos), na CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS, conforme determinação do inciso I, do art. 83 da Lei 11.101/05.
b) Custas e despesas processuais deste incidente pelo habilitante, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcarem com a verba, nos termos do art. 98, IX, § 3º do Código de Processo Civil..
c) é descabida a sua condenação em honorários sucumbenciais, a teor do que dispõe a Lei 11.101/05, em seu art. 5º, II.
d) Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais, cabendo ao Administrador Judicial incluir os créditos no Quadro Geral de Credores.
e) Intime-se o Ministério Público.
f) Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (Bahia), 01 de dezembro de 2023.
Assinado eletronicamente
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0312189-21.2020.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thiago Da Silva Paixao
Advogado: Marco Augusto De Argenton E Queiroz (OAB:SP163741)
Advogado: Alberto Luiz De Oliveira (OAB:SP64566)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Isaac Alcantara Alves (OAB:RN7961)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 0312189-21.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: THIAGO DA SILVA PAIXAO

REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO formulado por THIAGO DA SILVA PAIXAO, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito no quadro-geral de credores de em face da TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, o crédito que descrito em meio às razões trazidas com a inicial e que remontaria ao importe de R$ 16.509,66 (dezesseis mil, quinhentos e nove reais e sessenta e seis centavos), relativo a crédito trabalhista, por sentença proferida no processo 0001992-92.2013.5.15.0132 da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP.
Requereu a gratuidade da justiça.
O presente pedido de habilitação veio instruído com documentos de ID's 229207639 a 229208961.
Pelo despacho em ID 229208962, foi determinada a intimação da Requerida, do Administrador Judicial e do Ministério Público.
O administrador judicial em ID 229208967, requereu a intimação do Autor para regularizar o feito.
Intimado, juntou o autor certidão de crédito atualizada em ID 229208987.
Em manifestação de ID 229208990, a requerida opinou pela procedência da presente habilitação.
O administrador judicial, em ID 229208992, opinou pelo acolhimento do pedido.
Devidamente intimado, o Ministério Público quedou-se inerte, conforme certidão em ID 410681324.
É, em síntese, o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação
Da gratuidade
Defere-se, provisoriamente, o pedido de gratuidade da Justiça em favor d(o)(a) Requerente, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Novo CPC, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, alegação que goza de presunção juris tantum, tratando-se de pessoa natural e a vista dos documentos de ID's 229207639 a 229208961, bem assim, por não vislumbrar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Do Mérito

Cuida-se de pedido de habilitação de crédito formulado por THIAGO DA SILVA PAIXAO, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito no quadro-geral de credores de em face da TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, o crédito que descrito em meio às razões trazidas com a inicial e que remontaria ao importe de R$ 16.509,66 (dezesseis mil, quinhentos e nove reais e sessenta e seis centavos), relativo a crédito trabalhista, por sentença proferida no processo 0001992-92.2013.5.15.0132 da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP.
Em análise dos autos, verifica-se que após a juntada de cálculos atualizados pela parte autora, o Administrador Judicial e a Requerida não se opuseram ao pedido de inclusão do crédito no quadro geral de credores.
Observa-se que no cálculo bruto do crédito do reclamante foi incluso contribuição social sobre salários, cuja verbas não são devidas neste procedimento.
Desse modo, devendo ser a inclusão do crédito como habilitação retardatária, no valor liquido do reclamante de R$ 10.262,02 (dez mil, duzentos e sessenta e dois reais e dois centavos).
O Representante do Ministério Público foi devidamente intimado, porém decorreu o prazo sem manifestação, conforme ID 410681324.
Pela leitura do art. 10, caput, da lei 11.101/2005, serão retardatárias as habilitações não propostas no prazo de 15 dias junto ao administrador judicial, conforme mandamento do art. 7º, § 1º, da lei de regência.

III – Dispositivo
Do exposto:
a) com fundamento no art. 15, II, da Lei 11.101/05, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido de habilitação formulada por THIAGO DA SILVA PAIXAO, para determinar ao Administrador Judicial a habilitação do crédito, que deverá ser lançado no Quadro Geral de Credores, R$ 10.262,02 (dez mil, duzentos e sessenta e dois reais e dois centavos), na CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS, conforme determinação do inciso I, do art. 83 da Lei 11.101/05.
b) Custas e despesas processuais deste incidente pelo habilitante, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcarem com a verba, nos termos do art. 98, IX, § 3º do Código de Processo Civil..
c) é descabida a sua condenação em honorários sucumbenciais, a teor do que dispõe a Lei 11.101/05, em seu art. 5º, II.
d) Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais, cabendo ao Administrador Judicial incluir os créditos no Quadro Geral de Credores.
e) Intime-se o Ministério Público.
f) Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (Bahia), 01 de dezembro de 2023.
Assinado eletronicamente
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8009985-33.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gerson De Souza Nunes
Advogado: Alberto Luiz De Oliveira (OAB:SP64566)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8009985-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: GERSON DE SOUZA NUNES

REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO INTEGRATIVA

Trata a espécie de incidente de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Ao exame dos Autos, constata-se que foi proferida sentença definitiva, contudo, o ato judicial foi omisso quanto á definição do sujeito tributário responsável pelas custas e despesas processuais.

Como se sabe, a prestação da tutela jurisdicional funciona por intermédio de serviço público remunerado. Dessa forma, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, com exceção das isenções e gratuidades previstas em Lei, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Estão sujeitas á incidência das taxas judiciárias as causas em geral e incidentes, conforme Tabela de Custas do TJBA.

O abandono ou desistência do feito, a transação que lhe ponham termo não implicarão na desoneração das custas devidas ou na restituição das já recolhidas.

Ressalta-se que, na sentença, não havendo a distribuição do ônus de pagar as custas processuais, por tratar-se de questão de ordem pública e erro material, pode ser analisada de ofício pelo Juiz.

Confira-se julgados sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL NO TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante preceitua o artigo 494 do CPC, o erro material pode ser corrigido de ofício, sem que haja ofensa à coisa julgada, considerando-se erro material aquele flagrante, de fácil constatação ou que demande mero cálculo aritmético. 2. Caracteriza erro material a menção equivocada, na sentença, acerca da data do ajuizamento da ação, porquanto relacionada a dados do processo, sendo passível de correção de ofício pelo magistrado, ainda que transitada em julgado. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJDF, Agravo de Instrumento 07311176420218070000 - (0731117-64.2021.8.07.0000 - Res. 65 CNJ), 1ª Turma Cível. Julgamento 01/06/2022. Publicado no DJE : 07/06/2022)

“EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DO AUTOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO DA RÉ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO ÀS MATÉRIAS ABORDADAS. PRETENSA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO DEVIDA.

- Ausente a fixação dos honorários de sucumbência recursais em favor do patrono do autor, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o referido vício.

- Inexistindo no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material quanto às matérias ventiladas nos embargos de declaração opostos pela ré, não podem estes ser acolhidos, pois não se prestam à modificação da decisão guerreada.

- Tratando-se de matéria de ordem pública, faz-se imperiosa a condenação da parte sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive recursais, ainda que a omissão quanto ao ponto não tenha sido suscitada pelas partes. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.18.134124-9/002, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2020, publicação da súmula em 09/03/2020)”

Ora, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa e, portanto, representam um tributo e devem ser cobradas pelo serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte e o encerramento do processo exige a prestação do serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da causa.

No presente caso, de acordo com a Lei Estadual nº. 12.373, de 23 de dezembro de 2012, são devidas custas no presente incidente.

Dessa forma, por tratar-se de inexatidão material que permite a correção de ofício, nos termos do art. 494, II do Código de Processo Civil, promovo a correção da sentença de ID 394963152 para:

a) em atenção ao princípio da causalidade, condenar o Autor no pagamento das custas e despesas processuais, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcar com a verba, nos termos do art. 98, IX, § 3º do Código de Processo Civil;

b) sem honorários;

b) com o trânsito em julgado, deverá a Secretaria cumprir as regras estabelecidas no ATO CONJUNTO Nº 014, de 24/09/2019, que estabelece regras para a cobrança de taxas, custas e despesas judiciais remanescentes, para o regular arquivamento.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, Bahia, 06 de dezembro de 2023.

CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8009985-33.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gerson De Souza Nunes
Advogado: Alberto Luiz De Oliveira (OAB:SP64566)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8009985-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: GERSON DE SOUZA NUNES

REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO INTEGRATIVA

Trata a espécie de incidente de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Ao exame dos Autos, constata-se que foi proferida sentença definitiva, contudo, o ato judicial foi omisso quanto á definição do sujeito tributário responsável pelas custas e despesas processuais.

Como se sabe, a prestação da tutela jurisdicional funciona por intermédio de serviço público remunerado. Dessa forma, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, com exceção das isenções e gratuidades previstas em Lei, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Estão sujeitas á incidência das taxas judiciárias as causas em geral e incidentes, conforme Tabela de Custas do TJBA.

O abandono ou desistência do feito, a transação que lhe ponham termo não implicarão na desoneração das custas devidas ou na restituição das já recolhidas.

Ressalta-se que, na sentença, não havendo a distribuição do ônus de pagar as custas processuais, por tratar-se de questão de ordem pública e erro material, pode ser analisada de ofício pelo Juiz.

Confira-se julgados sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL NO TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante preceitua o artigo 494 do CPC, o erro material pode ser corrigido de ofício, sem que haja ofensa à coisa julgada, considerando-se erro material aquele flagrante, de fácil constatação ou que demande mero cálculo aritmético. 2. Caracteriza erro material a menção equivocada, na sentença, acerca da data do ajuizamento da ação, porquanto relacionada a dados do processo, sendo passível de correção de ofício pelo magistrado, ainda que transitada em julgado. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJDF, Agravo de Instrumento 07311176420218070000 - (0731117-64.2021.8.07.0000 - Res. 65 CNJ), 1ª Turma Cível. Julgamento 01/06/2022. Publicado no DJE : 07/06/2022)

“EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DO AUTOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO DA RÉ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO ÀS MATÉRIAS ABORDADAS. PRETENSA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO DEVIDA.

- Ausente a fixação dos honorários de sucumbência recursais em favor do patrono do autor, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o referido vício.

- Inexistindo no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material quanto às matérias ventiladas nos embargos de declaração opostos pela ré, não podem estes ser acolhidos, pois não se prestam à modificação da decisão guerreada.

- Tratando-se de matéria de ordem pública, faz-se imperiosa a condenação da parte sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive recursais, ainda que a omissão quanto ao ponto não tenha sido suscitada pelas partes. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.18.134124-9/002, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2020, publicação da súmula em 09/03/2020)"

Ora, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa e, portanto, representam um tributo e devem ser cobradas pelo serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte e o encerramento do processo exige a prestação do serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da causa.

No presente caso, de acordo com a Lei Estadual nº. 12.373, de 23 de dezembro de 2012, são devidas custas no presente incidente.

Dessa forma, por tratar-se de inexatidão material que permite a correção de ofício, nos termos do art. 494, II do Código de Processo Civil, promovo a correção da sentença de ID 394963152 para:

a) em atenção ao princípio da causalidade, condenar o Autor no pagamento das custas e despesas processuais, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcar com a verba, nos termos do art. 98, IX, § 3º do Código de Processo Civil;

b) sem honorários;

b) com o trânsito em julgado, deverá a Secretaria cumprir as regras estabelecidas no ATO CONJUNTO Nº 014, de 24/09/2019, que estabelece regras para a cobrança de taxas, custas e despesas judiciais remanescentes, para o regular arquivamento.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, Bahia, 06 de dezembro de 2023.

CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0513904-51.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: F. R. S.
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Advogado: Ana Izabel Jordao De Freitas Pinheiro Gomes (OAB:BA19168)
Terceiro Interessado: C. A. D. S. F.
Terceiro Interessado: R. D. J. S.
Terceiro Interessado: A. T. S. D. B. R.
Terceiro Interessado: A. C. S. D. B. R.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente
Av. Ulysses Guimarães, nº 1469, térreo do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 40.301-110
Salvador - BA - Telefone: (71) 3460-8092 - E-mail: salvador1vespcrifjuv@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO DEFESA)
Processo nº: 0513904-51.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Grave]
Polo Ativo: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: FABRICIO ROCHA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista à Defesa, acerca do retorno dos autos.

Salvador (BA), 4 de março de 2024.

VIVIANE NERES DE QUEIROZ
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8024893-61.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Flagranteado: G. D. J. G.
Advogado: Eduardo Fernandes Da Silva (OAB:BA28251)
Autoridade: D. E. D. R. A. C. C. A. C. E. O. A.

Intimação:
DESPACHO

Teor do ato: "(...)Vistos etc. Intime-se o Investigado, para que, no prazo de dois dias, nos termos do art. 588, caput, do CPP, apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.(...)"

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Arnaldo J. Lemos de Souza
Juiz de Direito Titular

ID 433545320

2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8106372-47.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: G. A. H.
Advogado: Fabiano Vasconcelos Silva Dias (OAB:BA22716)
Vitima: A. C. R. D. O.
Advogado: Andreia De Carvalho E Carvalho (OAB:BA28366)
Testemunha: M. D. M. R. D. V.
Testemunha: O. D. S. P. F. D. D.
Testemunha: M. E. F. D. F. D. D.
Testemunha: E. S. D. D.
Testemunha: E. M. R. D. D.
Testemunha: G. B. N. J.

Intimação:
"Considerando a impossibilidade de comparecimento das entrevistadoras forenses apara oitiva da vítima, através de depoimento especial, tenho por bem suspender a presente audiência, designando o dia 27/05/2024 às 09:30h para prosseguimento da instrução. Intimados os Presentes. Demais intimações e requisições necessárias."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0533255-15.2016.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: R. G.

Advogado: Everaldo Bispo (OAB:BA6819)
Advogado: Clistenes Bispo (OAB:BA23501)
Advogado: Marildete Silva Brito (OAB:BA5612)
Advogado: Milena Claudia Brito Arcanjo Da Silva (OAB:BA49800)
Reu: R. V. D. F. A.
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Reu: J. C. L. J.
Advogado: Joao Paulo De Freitas Severo (OAB:BA30678)
Vitima: P. V. D. S. O.
Testemunha: M. R. S. M. D. V.
Testemunha: M. S. D. S. D. V.
Testemunha: C. A. J. D. S. D. D.
Testemunha: H. M. S. B. D. D.
Testemunha: J. R. M. D. D. D. R.
Testemunha: L. D. S. B. D. D. D. R.
Testemunha: S. F. D. R. D. D. D. R.
Testemunha: S. C. R. D. D. D. R.
Testemunha: V. P. D. S. D. D. D. R.
Testemunha: C. G. D. C. S. D. D. D. R.
Testemunha: C. L. O. S. D. D. D. R.
Testemunha: M. Q. D. O. D. D. D. J.

Intimação:
“Inicialmente, observa-se na certidão ID 417052231 que o acusado não foi intimado, razão pela qual determino seja intimada sua defesa para, no prazo de 5 dias, informar seu endereço atualizado, sob pena de decretação de revelia. Concedo ao MP prazo de 15 dias para manifestação acerca da não localização de testemunhas de denúncia. Após, voltem-me conclusos para designação de audiência.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0557667-73.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: M. P. D. E. D. B.
Apelado: D. D. S. A.
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990)
Advogado: Lionel Bartolomeu Passinho (OAB:BA58398)
Vitima: F. A. N. M. H. M.
Terceiro Interessado: V. C. N. D. V.
Terceiro Interessado: S. C. L. P. D. D.
Terceiro Interessado: V. C. M. D. V.
Apelado: D. D. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SALVADOR

2ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente
Av Ulysses Guimarães, Térreo do Fórum Criminal, Sussuarana -
CEP 41213-000, Fone: 3460-8076, Salvador-BA - E-mail: salvador2vespcrifjuv@tjba.jus.br

_____
Processo: 0557667-73.2017.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto : [Estupro de vulnerável, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: APELADO: DENILSON DOS SANTOS ANDRADE, DENILSON DOS SANTOS ANDRADE

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, no dia 29 de Fevereiro de 2024, em específica observância a sentença proferida por esse Juízo, (ID 373206998), procedo com a devida cobrança de custas, através do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, cujos documentos para efetivação do pagamento colaciono a esta Ação Penal. O referido é verdade do que dou fé.

Salvador (BA), 29 de fevereiro de 2024

NELMA RIBEIRO TOURINHO BARBOSA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8156565-32.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: F. D. S. S.
Advogado: Alberto Santana Santos (OAB:BA76056)
Advogado: Gabriel Cruz Lima De Queiroz (OAB:BA77611)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8156565-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABIO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): ALBERTO SANTANA SANTOS (OAB:BA76056), GABRIEL CRUZ LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA77611)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em Resposta à Acusação do réu, FÁBIO DOS SANTOS SOUZA, a defesa reservou-se o direito de apresentar as razões de mérito em momento oportuno.

Não sendo o caso de absolvição sumária, mantenho a decisão que recebeu a denúncia.

Na oportunidade, considerando tratar-se de delito com pena mínima inferior ou igual a 01 (um) ano, entendo possível a efetivação de proposta de suspensão condicional do processo, disciplinado no art.89 da Lei dos Juizados Especiais, por entender que a proibição imposta pela Lei no14.344/2023 se restringe as institutos jurídicos a serem aplicados exclusivamente na sistemática dos delitos previstos no art.52 da Lei 9.099/95.

Por tal razão, sendo a previsão do art.89 da LJE aplicável também aos crimes de competência da justiça comum, não havendo impedimento a sua aplicação quanto aos crimes praticados contra criança e adolescente.

Considerando a Resolução no354 do CNJ, art.3o, IV tenho por bem designar audiência 23/05/2024, às 11:00h, para a efetivação de proposta de suspensão do processo a acusada, nos termos do art. 89 da lei 9099/95, a ser realizada por videoconferência.

Intime-se o (a) (s) acusado (a) (s), seu (s) defensor (a) (s) e/ou Defensoria Pública, sendo o caso, e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação, devendo a secretaria remeter o “link” da reunião virtual para o contato das partes (e-mail ou telefone) no prazo de 24 horas anteriores à data designada para audiência.

Proceda o cartório às comunicações e demais diligências necessárias para observância do art. 400, do CPP, podendo proceder/assinar por ordem.

Cumpram-se todas as diligências necessárias para garantir a ocorrência da audiência ora designada, bem como o julgamento do processo, devendo certificar nos autos o cumprimento da presente determinação, especificando os atos.

Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada da denunciada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 22 de fevereiro de 2024.
AILZE BOTELHO ALMEIDA RODRIGUES
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
8091480-02.2023.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: 26.767.362 Ltda
Investigado: Francisco Andre Do Nascimento Da Silva
Advogado: Diogo Sergio Cunico (OAB:SP351836)

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
Processo n°: 8091480-02.2023.8.05.0001
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Assunto: [Apropriação indébita, Falsificação de documento público]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): INVESTIGADO: FRANCISCO ANDRE DO NASCIMENTO DA SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA
Neste dia 04 de março de 2024, às 09h, na sala de audiências das onde se achavam presentes a Exma. Sra. Juíza de Direito Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira, o representante do Ministério Público o Promotor Dr. Jader S. Alves. Ausentes o(a) investigado(a) FRANCISCO ANDRÉ DO NASCIMENTO SILVA e sua Defesa. Aberta a audiência:

1-Trata-se de Acordo de Não persecução Penal celebrado entre o Ministério Público e o(a) investigado(a) FRANCISCO ANDRÉ DO NASCIMENTO SILVA. Ocorre que a Defesa não foi regularmente intimada para esta assentada e o investigado, por sua vez, não foi encontrado no endereço informado pelo mesmo ao Ministério Público (Serra do Limoeiro, s/n, zona rural de Canindé, Ceará), e constante no termo de acordo de não persecução penal, tendo retornado negativa a respectiva Carta Precatória, conforme id.433152907.

2- Considerando, contudo a necessidade de redesignação desta audiência em razão de o advogado não ter sido regularmente intimado, fica autorizada nova tentativa de intimação do investigado no endereço ora fornecido pelo MP, uma vez que logrou êxito, quando da celebração do acordo de não persecução penal, em localizar o investigado nesse local: Travessa Mônica, nº 53, bairro Ancuri, Fortaleza, Ceará, CEP 45605-460. Registro que nesta data foi tentado contato por telefone com o investigado, em todos os números possíveis, seja os constantes no termo de acordo de não persecução, sejam os fornecidos pelo MP, sem sucesso. Contudo, considerando que não foi tentada a comunicação pelo Whatsapp, deve o cartório tentar proceder com a intimação desta forma.

3- Dada por encerrada a audiência, ficou designada a próxima assentada para a data de 08/05/2024 às 8h30min, a ser realizada no formato presencial, saindo os presentes intimados.
Nada mais havendo, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado. Eu Sérgio Marchesini Torres Ferreira, Subescrivão, subscrevo.
Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira
Juíza de Direito
Ministério Público:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0576857-22.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ana Paula Almeida De Sales
Advogado: Marilene Cardoso De Aquino Fahel (OAB:BA31008)
Terceiro Interessado: Aline Gomes Freitas
Advogado: Tiago Saboia Machado (OAB:BA35204)
Advogado: Claudio Braga Mota (OAB:BA812-B)
Terceiro Interessado: Nilma Rigaud Camos Da Silva
Terceiro Interessado: Juliana Lepletier Coelho

Terceiro Interessado: Tatiana Teodoro Pinheiro
Terceiro Interessado: Jurema Moreira De Moura
Terceiro Interessado: Vinicius Melo Oliveira
Terceiro Interessado: Ismael De Jesus Ribeiro
Terceiro Interessado: Nima Rigaud Campos Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n.0576857-22.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: ANA PAULA ALMEIDA DE SALES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARILENE CARDOSO DE AQUINO FAHEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARILENE CARDOSO DE AQUINO FAHEL

DECISÃO
Vistos, etc...
Considerando que a presente ação penal foi redistribuída a este Juízo em virtude de decisão de declínio de competência oriunda da 14ª Vara Criminal de Salvador (ID 329763020), pelo fato de este Juízo ser, por sua especialização, competente para o julgamento dos crimes imputados à Denunciada, que o Ministério Público manifestou-se pela ratificação da denúncia oferecida no juízo de origem (ID 416289293), e que este Juízo acompanha entendimento do STF pela possibilidade de ratificação de atos decisórios emanados por autoridades incompetentes (leading case – HC 83.006-SP), ratifico o Recebimento da denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois descreve os supostos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias de tempo e lugar, noticiando a prática pela Acusada dos delitos de apropriação indébita e falsificação de documento particular, fazendo a classificação dos crimes imputados à Denunciada, arts.168, § 1º, III, c/c art. 298, todos do Código Penal, e apresenta prova da materialidade e indícios de autoria, que constituem justa causa para o início da persecução criminal pelo Judiciário, configurando o Juízo de probabilidade, característico daquela fase processual.
Registro, por oportuno, conforme petição do Ministério Público (ID 416289293), que a acusada já foi citada (ID 271903600/271903601), bem como apresentou resposta à acusação (ID 271903602).
De igual forma e pelos mesmos fundamentos, ratifico os atos posteriores.
Destarte, ao cartório, para que inclua o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, uma vez que já houve a ratificação do recebimento da denúncia no juízo de origem, por ocasião da resposta à acusação.
As testemunhas residentes em outra cidade serão ouvidas por videoconferência, durante a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos dispostos no §3º do art. 222 do CPP, devendo ser fornecido(s) pelas partes o número do smartphone e/ou endereço de e-mail das mesmas, no prazo de 10 dias para o Ministério Público e no prazo da resposta à acusação para Defesa..
Intimações e requisições necessárias para a realização válida do ato processual.

Data registra eletronicamente.
Virginia Silveira Wanderley dos Santos Vieira
Juíza de Direito Titular

ge

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0576857-22.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ana Paula Almeida De Sales
Advogado: Marilene Cardoso De Aquino Fahel (OAB:BA31008)
Terceiro Interessado: Aline Gomes Freitas
Advogado: Tiago Saboia Machado (OAB:BA35204)
Advogado: Claudio Braga Mota (OAB:BA812-B)
Terceiro Interessado: Nilma Rigaud Camos Da Silva
Terceiro Interessado: Juliana Lepletier Coelho
Terceiro Interessado: Tatiana Teodoro Pinheiro
Terceiro Interessado: Jurema Moreira De Moura

Terceiro Interessado: Vinicius Melo Oliveira
Terceiro Interessado: Ismael De Jesus Ribeiro
Terceiro Interessado: Nima Rigaud Campos Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
E-mail: salvador2vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8007
Processo n°: 0576857-22.2017.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Apropriação indébita, Falsificação de documento particular, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: ANA PAULA ALMEIDA DE SALES

De ordem da Exma. Sra. Dra. Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira, Juíza Titular da 2ª Vara Criminal Especializada de Salvador-BA, conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 CGJ/CCI e Portaria nº 02/2019 GAB, deste juízo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designado o dia 02/04/2024, às 08h30min para a realização da audiência Instrução e Julgamento.

Noemi Caldas das Mercês Alves
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104303-08.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gustavo De Oliveira Frank
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)
Vitima: Bruno De Magalhaes Oliveira Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
E-mail: salvador2vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8007
Processo n°: 8104303-08.2023.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Denunciação caluniosa]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANK

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Sra. Dra. Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira, Juíza Titular da 2ª Vara Criminal Especializada de Salvador-BA, conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 CGJ/CCI e Portaria nº 02/2019 GAB, deste juízo, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 01/08/2024 às 09h30min para a realização da audiência Instrução e Julgamento.
Salvador, 4 de março de 2024
Sérgio Marchesini Torres Ferreira
Subescrivão

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8021188-55.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Central De Flagrante De Salvador
Flagranteado: Yasmin Sousa Santos
Flagranteado: Jean Devis Lasse De Oliveira

Advogado: Celia Lina Goncalves (OAB:BA11135)
Advogado: Carlos Henrique Alves Martinez (OAB:BA17531)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8021188-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: YASMIN SOUSA SANTOS e outros
Advogado(s): CELIA LINA GONCALVES (OAB:BA11135), CARLOS HENRIQUE ALVES MARTINEZ (OAB:BA17531)

DESPACHO
Intime-se a Defesa para apresentação das Contrarrazões do recurso em sentido estrito.
SALVADOR, 21 de fevereiro de 2024.
Maria Fatima Monteiro Vilas Boas
Juíza de Direito

4ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8168619-30.2023.8.05.0001 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. S.
Acusado: P. R. S. S.
Acusado: M. H. D. S. M.
Acusado: D. M. J. D. P.
Advogado: Lorena Pereira Barreto (OAB:BA63716)
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: A. D. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
E-mail: salvador4vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8051/ 3460-8058
Processo n°: 8168619-30.2023.8.05.0001
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)
Assunto: [Roubo Majorado]
Autor: REQUERENTE: DRFR SALVADOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): ACUSADO: PABLO RYAN SOARES SANTOS, MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS MESQUITA, DAVI MACKSON JESUS DA PAIXAO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC:

RÉU PRESO

Faço vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa do preso DAVI MACKSON JESUS DA PAIXAO, a fim de que tomem ciência do teor do DESPACHO proferido nos autos em epígrafe - vide ID 433473887. Designada AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA para o dia 05/03/2024 às 10h, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara Criminal de Salvador.

SALVADOR , 4 de março de 2024

TALITA ERVELEN LOUREIRO BONIFACIO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8168619-30.2023.8.05.0001 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. S.
Acusado: P. R. S. S.
Acusado: M. H. D. S. M.
Acusado: D. M. J. D. P.
Advogado: Lorena Pereira Barreto (OAB:BA63716)
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: A. D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
E-mail: salvador4vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8051/ 3460-8058
Processo n°: 8168619-30.2023.8.05.0001
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)
Assunto: [Roubo Majorado]
Autor: REQUERENTE: DRFR SALVADOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): ACUSADO: PABLO RYAN SOARES SANTOS, MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS MESQUITA, DAVI MACKSON JESUS DA PAIXAO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC:

RÉU PRESO

Faço vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa do preso DAVI MACKSON JESUS DA PAIXAO, a fim de que tomem ciência do teor do DESPACHO proferido nos autos em epígrafe - vide ID 433473887. Designada AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA para o dia 05/03/2024 às 10h, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara Criminal de Salvador.

SALVADOR , 4 de março de 2024

TALITA ERVELEN LOUREIRO BONIFACIO
Diretora de Secretaria

5ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040267-88.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Mercantil Rodrigues Comercial Ltda
Reu: Igor Dos Santos Silva
Advogado: Marcela Conceicao Do Nascimento (OAB:BA47583)
Testemunha: George Windson Alcantara Do Nascimento
Reu: Adriano Dos Santos Silva
Advogado: Marcela Conceicao Do Nascimento (OAB:BA47583)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8040267-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: IGOR DOS SANTOS SILVA e outros

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista petição e procuração (IDs nºs 432605850, 432605851 e 432605852), providencie o Cartório a retificação no cadastro de partes para ambos os réus.
C. e P.
Salvador (BA), 01 de março de 2024.
Mariângela L Nardin
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040267-88.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Mercantil Rodrigues Comercial Ltda
Reu: Igor Dos Santos Silva
Advogado: Marcela Conceicao Do Nascimento (OAB:BA47583)
Testemunha: George Windson Alcantara Do Nascimento
Reu: Adriano Dos Santos Silva
Advogado: Marcela Conceicao Do Nascimento (OAB:BA47583)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8040267-88.2022.8.05.0001
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Furto Qualificado]
POLO ATIVO: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

POLO PASSIVO: REU: IGOR DOS SANTOS SILVA, ADRIANO DOS SANTOS SILVA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a defesa dos acusados para ter ciência da redesignação de audiência de instrução e julgamento para 03/06/2024, às 10h30.

Salvador- BA, 4 de março de 2024.

Getúlio Olímpio Gomes Filho
Analista Judiciário | Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0541578-43.2015.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rosenilson Oliveira Sousa
Reu: Alexandre Rocha Bandeira
Advogado: Jose Raimundo Dos Santos Silva (OAB:BA29000)
Terceiro Interessado: Jaciara Santos Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Josemilton Oliveira
Terceiro Interessado: Soraya Maria Ramos
Terceiro Interessado: Paulo Vieira Olievira
Terceiro Interessado: Mauricio Lucas Menezes De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0541578-43.2015.8.05.0001
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
POLO ATIVO: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

POLO PASSIVO: REU: ROSENILSON OLIVEIRA SOUSA, ALEXANDRE ROCHA BANDEIRA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a defesa do acusado Alexandre Rocha Bandeira para apresentar alegações finais, por memoriais.

Salvador- BA, 21 de fevereiro de 2024.

Getúlio Olímpio Gomes Filho
Analista Judiciário | Subescrivão

6ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0511624-73.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Giane De Souza Da Paz
Reu: Joas Da Silva Reboucas
Advogado: Bruno Araujo Dos Santos (OAB:BA45160)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0511624-73.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAS DA SILVA REBOUCAS
Advogado(s):

DESPACHO
1.Diante da manifestação de ID 428547003, considerando que o réu foi assistido por advogado na audiência de custódia de ID 283969518, dos APF de nº 0303163-96.2020.8.05.0001, fica o Bel. Bruno Araujo dos Santos, OAB-BA 45.160, intimado a apresentar as contrarrazões no prazo de 02 (dois) dias.
2.Fica reconsiderado o despacho de ID 427631596.
3.Publique-se.

SALVADORA/BA, 26 de janeiro de 2024.
Silvia Lúcia Bonifácio Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8087333-64.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Tarcisio Da Silva Lopes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8087333-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TARCISIO DA SILVA LOPES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc

O Ministério Público do Estado da Bahia, por seu representante nesta Capital, ofereceu denúncia contra TARCÍSIO DA SILVA LOPES, brasileiro, nascido em 23/11/1987, filho de Jucenesio de Jesus Lopes e Zilma Muniz da Silva, CPF nº 031.946.625-62, residente à R Alexandre G Bell, N°: 144, CASA, CEP: 40760550,, Bairro Periperi, Salvador/BA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).
Aduz a denúncia que no dia 26 de outubro de 2021, por volta das 01:30h da madrugada, na Avenida Afrânio Peixoto, bairro Santa Luiza, o Denunciado portava em sua cintura arma de fogo de uso permitido, Revólver Taurus Calibre .38, municiado com seis munições e mais seis munições presas ao coldre, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Tem-se que durante uma blitz na Avenida Afrânio Peixoto, o veículo Gol de placa policial PKO9F09 conduzido pelo Denunciado foi abordado e, ao fazerem revista pessoal, foi encontrado na cintura do Denunciado um revólver Taurus calibre .38. municiado com seis munições e mais seis munições presas ao coldre, que foi encaminhado para exame pericial. Em interrogatório, o Denunciado confirmou a prática delituosa.
Auto de Exibição e Apreensão devidamente consignado e Laudo de Exame Pericial da arma de fogo apreendida e das munições – atestando a sua aptidão a realizar disparos - juntado aos autos (ICAP nº 2021 00 IC 036473-01, ID 256853314).
A inicial acusatória foi instruída com o Inquérito Policial nº 2310/2021.
A denúncia foi recebida em 30 de junho de 2022 (ID 210793453).
O laudo de exame pericial na arma apreendida ID 256853314
Durante a instrução probatória foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia. A defesa do acusado não arrolou testemunhas. O acusado foi qualificado e interrogado. Não havendo o requerimento de diligências, foi encerrada a instrução, sendo os debates orais convertidos na apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, inicialmente pelo Ministério Público e após, pela defesa (ID 425148741)
Nas alegações finais que apresentou, o representante do Ministério Público, entendendo estarem suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do crime do artigo 14 da Lei nº 10.826/03, pugnou, em síntese, pela procedência da ação com a consequente condenação de Tarcísio da Silva Lopes, nos termos da lei e, em assim procedendo, estará este MM Juízo contribuindo de forma incisiva para a consecução da mais plena e absoluta justiça (ID 429317206).
A Defensoria Pública, de seu turno, em sede de alegações finais pugnou pela:
“anulação do feito, ab initio, com a remessa do feito ao MP para que se promova o procedimento extrajudicial relativo ao ANPP, suspendendo-se o trâmite do feito em pauta até que se ultimem os atos pertinentes ao negócio jurídico em questão, nos termos da exposição contida no tópico nº 1; no mérito, a ABSOLVIÇÃO do acusado, com lastro na inexigibilidadede conduta diversa, causa supralegal de exclusão da culpabilidade, nos moldes do art. 386, VI, do Código de Processo Pena; por fim, em termos subsidiários, a fixação de pena mínima e a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos, à luz dos artigos 44 e 59 do CP” (ID 4320096076)
Processo migrado do sistema SAJ para o PJE.
É o relatório.
A peça inaugural acusatória imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003, verbis:
Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido
Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Ao exame dos autos verifica-se que deve prosperar integralmente a pretensão punitiva deduzida na peça vestibular.
Durante o interrogatório o acusado confessou a prática do crime (em juízo – mídia em audiovisual no ID 425148741):

(…) “eu não estava com revólver na cintura, a arma estava embaixo do banco; na época eu estava morando com minha esposa em Piripiri, na época estava ocorrendo conflitos de traficantes lá; ai eu falei cominho esposa que a gente não iria para casa e dormiríamos no hotel que tem lá na Suburbana, chegando na porta do hotel eu fui abordado; assim que eu desci do carro eu falei para o comando que havia uma arma no veículo; eu fui logo falando a verdade; 30 dias antes de comprar a arma eu sofri uma tentativa de sequestro no bairro de Piripiri, por medo e com a intenção de me defender, eu adquiri a arma, na época eu tava até

tirando o registro de porte; eu comprei ela no interior; eu desconfio que querem me sequestrar porque eu tenho uma empresa consolidada, e essa empresa gera muito dinheiro, dessa forma a gente sabe que isso pode gerar interesse em outras pessoas; além disso, após a tentativa de sequestro, arrombaram minha loja e destruíram ela todidinha; eu estou respondendo processo de estelionato, está em andamento; sou casado, tenho 4 filhos."

A confissão do acusado se encontra em consonância com as provas produzidas nos autos, principalmente a prova oral e pericial, que comprovam a autoria e materialidades delitivas.
Os policiais militares integrantes da guarnição que prendeu o acusado em flagrante prestaram os seguintes depoimentos.
SD/PM Raquel Apoena Gomes de Santana(em juízo – mídia em audiovisual ID 411569685):

(…) "que estava em uma blitz, eu lembro que ele talvez estivesse com alguém no carro, a gente parou o veículo dele e ai o colega fez a revista e encontrou a arma; não lembro qual era a arma, mas lembro está municiado; ele não apresentou nenhum documento de registro de porte de arma; ele admitiu que a arma era dele; eu me recordo dele, reconheço que foi ele que estava com a arma na cintura."

CAP/PM Roberto Oliveira de Sant'Ana (em juízo – mídia em audiovisual ID 411569685):
(…) "estava no comando da operação, na localidade Santa Luzia, enquanto estávamos realizando uma blitz a gente avistou um carro e quando fizemos a busca pessoal encontramos uma arma municiada, levamos ele para a delegacia; pelo que me lembro ele estava armado para fornecer a segurança de alguém; não apresentou documento que autorizasse o porte da arma; ele não resistiu a ordem de prisão, foi bem tranquilo."

O conjunto probatório encartado no processo comprova que no dia 26 de outubro de 2021, por volta das 01:30h da madrugada, na Avenida Afrânio Peixoto, bairro Santa Luiza, o Denunciado portava em sua cintura arma de fogo de uso permitido, Revólver Taurus Calibre .38, municiado com seis munições e mais seis munições presas ao coldre, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
O acusado confessou "assim que eu desci do carro eu falei para o comando que havia uma arma no veículo; eu fui logo falando a verdade"(grifos nosso)
Os policiais Militaras, em audiência realizada neste juízo, sob crivo do contraditório e ampla defesa, confirmaram os fatos.
A arma apreendida em poder do acusado foi submetida a perícia técnica, tendo os peritos criminais consignado no Laudo de Exame Pericial de fls. 233/234, o seguinte:

EXAMES
1. Arma de fogo do tipo revólver de marca Tauros, de calibre nominal .38 SPL (ponto trinta e oito), com número de série 1309106.

Forçoso, pois, reconhecer a autoria e a materialidade do crime de porte ilegal de arma de uso permitido restaram fartamente comprovadas, consoante auto de prisão em flagrante n° 2310/2021, Boletim de Ocorrência, recibo de entrega de preso, nota de culpa, auto de exibição e apreensão, laudo de exame pericial, a confissão do acusado e os depoimentos das testemunhas, não subsistindo dúvidas de que o acusado foi preso em flagrante portando uma arma de fogo de uso permitido sem exibir e o registro e a autorização pra portá-la.
À vista das provas contundentes produzidas pela acusação, forçoso acatar o pedido condenatório deduzido na peça acusatória, ficando rechaçado, em consequência, o pleito de absolvição, não tendo sido demonstrados motivos que justifiquem a exclusão da culpabilidade em virtude da inexigibilidade de conduta diversa.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante da denúncia e, por conseguinte, CONDENO TARCÍSIO DA SILVA LOPES COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003.
Passo a dosar-lhe as penas.
Culpabilidade: a culpabilidade consiste no nível de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo acusado que, na hipótese dos autos, é inerente ao tipo penal, em face da inexistência de dados que permitam sopesá-la em seu desfavor. Antecedentes: a consulta aos registros do SAJ, PJE e SEEU comprovam que o acusado tem ações penais em andamento, mas não exibe condenação criminal transitada em julgado. Conduta social: o acusado informou que é empresário, mas esse fato, por si só, não é suficiente para a verificação de sua conduta social. Personalidade do agente: não existem subsídios suficientes para avaliar essa circunstância, restando prejudicada essa avaliação. Motivos: o acusado disse " que comprou a arma no interior; que comprou a arma para se defender". Circunstâncias do crime: o acusado foi preso em flagrante durante uma patrulha da Polícia Militar, quando conduzia um automóvel que foi abordada pelos policiais, tendo ele, na oportunidade, informado que estava armado e entregado a arma aos policiais. Consequências do crime: não houve consequências graves em decorrência da prática do delito, uma vez que a arma não foi utilizada. Comportamento da vítima: a vítima do crime de porte ilegal de arma é a coletividade, não podendo esse modulador recrudescer a pena do acusado. Não havendo outra circunstância digna de apreciação, atenta as circunstâncias judiciais acima mencionadas, previstas no art. 59, do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão.
Reconheço a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, mas deixo de diminuir a pena em face do disposto na Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição.
Fica, portanto, a pena privativa de liberdade definitiva fixada em 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. A pena pecuniária fixada em 10 (dez) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigida, até a data do efetivo pagamento.
Contudo, atendendo ao disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, porque estão presentes os requisitos objetivos

e subjetivos. Com efeito, foi aplicada pena não superior a quatro anos e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. O réu não é reincidente e as circunstâncias judiciais indicam que, em princípio, a substituição é suficiente.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.
Intime-se o acusado por meio eletrônico, conforme Resolução nº 354/2020, do Conselho Nacional de Justiça.
A arma de fogo e as munições apreendidas deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta lei e nos termos do art. 25, da Lei 10.826/2003.
Transitada em julgado dessa sentença, o Cartório deve adotar as seguintes providências: 1. lançar o nome do réu no rol dos culpados; 2. oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação para cumprimento do quanto disposto pelo art. 71, § 2º, do Código Eleitoral, combinado com o art. 15, inciso III, da Constituição Federal; 3) Oficiar ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito; 4) Expedir Guia de Recolhimento Definitiva à VEPMA – Vara de Execuções de Penais e Medidas Alternativas.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Arlindo Alves dos Santos Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0024912-63.2011.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Victor Da Silva Moreira Paulo
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815)
Advogado: Roberto Borba Moreira Filho (OAB:BA63344)
Terceiro Interessado: Ana Paula Perdiz Bastos
Terceiro Interessado: Francisco Jose Fernandes Bastos
Terceiro Interessado: Sergio Silva Santos
Terceiro Interessado: Hugosouza Veloso
Terceiro Interessado: Jackson Sodré Nunes Bastos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Bahia Tribunal De Justica

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0024912-63.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Victor da Silva Moreira Paulo
Advogado(s): FLAVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA24391), EDUARDO BARRETTO CHAVES (OAB:BA46815), ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO registrado(a) civilmente como ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO (OAB:BA63344)

SENTENÇA
Vistos, nesta data.
Para apurar a infração penal descrita no 157, §2º, inciso II, do Código Penal (CP), atribuída a VITOR HUGO MOREIRA DA SILVA PAULO, instaurou-se o presente processo, por fato praticado em 03/03/2011.
Conforme relatado na peça inicial (ID 271507873 e seguintes), o réu foi denunciado com base no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, em decorrência de um incidente ocorrido em 03 de março de 2011, durante os festejos de Carnaval na Avenida Oceânica, próximo ao Camarote Salvador, nesta capital, tendo como vítima Francisco José Fernandes Bastos.
Após o recebimento da denúncia por este Juízo em 06 de abril de 2011 (ID 271507997), o réu foi regularmente citado e apresentou resposta à acusação no prazo legal (ID 271508129). O processo seguiu seu curso, resultando na decretação de revelia do acusado no início da instrução probatória. No entanto, após a sentença condenatória, a defesa solicitou Revisão Criminal, que foi julgada procedente, reconhecendo a nulidade do decreto de revelia do réu a partir da audiência de instrução e julgamento datada de 02 de agosto de 2017, o que culminou na anulação da sentença e repetição de todos os atos da instrução.
Durante a instrução criminal reaberta, foram tomados os depoimentos da vítima Francisco José Fernandes Bastos (ID 410015036) e das testemunhas arroladas pela acusação. O réu também foi interrogado (ID 429287431), negando qualquer participação no crime.

O depoimento da vítima Francisco José Fernandes Bastos, corroborado pela testemunha Ana Paula Perdiz Bastos, indicou que, embora o acusado estivesse com o pingente subtraído durante a abordagem policial, ele não participou diretamente da subtração, agindo apenas como receptador.
Diante dos elementos de prova apresentados em Juízo, verifica-se que a participação do acusado na subtração da corrente do ofendido foi afastada, restando apenas a possibilidade de imputação pelo delito de receptação simples, cuja pena máxima é de 04 anos de reclusão
É, de relevante, o que se apresenta e que importa relatar. Decido.
Tendo em vista a desclassificação do crime do art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal para o delito previsto no art. 180, CAPUT, do Código Penal verifica-se o advento do fenômeno da prescrição. A infração penal objeto deste feito tem pena máxima não superior correspondente a 4 anos.
Considerando que entre a data do recebimento da denúncia (06/04/2011) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior àquele exigido pelo art. 109, do Código Penal, e que não houve a incidência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional, em conformidade com o art. 116 e 117, do mesmo diploma legal, impõe-se a extinção do processo, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, e mais do que dos autos consta, com fundamento nos arts. 109, III e 107, IV, primeira figura, todos do Código Penal declaro, por sentença, a extinção da pretensão punitiva estatal, em relação a VITOR HUGO MOREIRA DA SILVA PAULO, filho de Alcidesia da Silva Moreira e Delfim Ventura Moreira Paulo, qualificado nos autos, pelos fatos que lhe são imputados neste processo.
Publique-se, registre-se, intime-se (inclusive por edital, se inviável for a diligência para intimação pessoal de qualquer das partes) e cumpra-se, procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado, ficando atribuída a esta decisão a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Arlindo Alves dos Santos Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
0368131-19.2012.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Márcio Almeida Santos
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)
Advogado: Larissa Ribeiro De Souza (OAB:BA60210)
Terceiro Interessado: Ticiana Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Patricia Silva Bezerra
Terceiro Interessado: Palmira Manoela De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Gilson Dos Santos Reboucas
Terceiro Interessado: Edinailda Rocha Oliveira
Terceiro Interessado: Josemar Ramalho Tosta
Terceiro Interessado: Silvio Silva Ramos
Terceiro Interessado: Marcelo Dantas Neves
Terceiro Interessado: Ipc Arnoldo Galdino Melo Costa Cad
Terceiro Interessado: Ipc Edson Marcelino Ferreira Júnior Cad
Terceiro Interessado: Ipc Admilton Santos Ferreira Cad
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jubirata Assis Dos Santos
Terceiro Interessado: Sabino De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Bahia Tribunal De Justica
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

TERMO DE AUDIÊNCIA:
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL
End.: Fórum Criminal, Av. Ulisses Guimarães, nº.690.
3º andar, sala 306, Sussuarana, Salvador/Bahia
Tels.: (71) 3460-8034/8002
E-mail: salvador6vcrime@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Processo n. 0368131-19.2012.8.05.0001
Data: 22/02/2024, às 10h
Local: Sala de Audiências da 6ª Vara Criminal de Salvador/BA.
Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA X MÁRCIO ALMEIDA SANTOS
PRESENÇAS:
Juiz de Direito: ARLINDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR

Ministério Público: LUCIANA ISABELLA MOREIRA
Advogada: LARISSA RIBEIRO DE SOUZA, OAB/BA 60210
Apenado: MÁRCIO ALMEIDA SANTOS

REGISTRO AUDIOVISUAL

Aos 22 de fevereiro de 2024, às 10 horas, na sala de audiência virtual extensão n. 13992879, desta 6ª Vara Criminal de Salvador, sob a Presidência do MM Juiz de Direito, Dr. ARLINDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, foi aberta a Audiência de Custódia com as formalidades legais. Presentes o Juiz de Direito acima mencionado, a Promotora de Justiça, Dra. Luciana Isabella Moreira, a advogado, Bela. Larissa Ribeiro de Souza, OAB/BA 60210 e o apenado Márcio Almeida Santos, devidamente qualificado nos autos. As audiências serão gravadas na plataforma Lifesize (link: https://call.lifesizecloud.com/13992879) e posteriormente serão arquivadas em backup pelo Cartório em pasta pública. As partes foram advertidas que as gravações efetuadas em audiência não devem ser divulgadas a pessoas estranhas ao processo, nos termos da Resolução nº 08/2009, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Foi dada a oportunidade ao apenado para conversar reservadamente com a defesa, em conformidade com as Resoluções nº 329 e 357 de 2020, ambas do Conselho Nacional da Justiça e as normas vigentes. Após, iniciada a audiência de custódia, pelo MM Juiz de Direito foi dito que: foi determinada a retirada das algemas do sentenciado, esclarecendo o objetivo da referida audiência, qual seja, verificar a ocorrência de indícios de abuso físico e/ou psicológico ao apenado, bem como verificar a legalidade do decreto prisional, considerando que se trata de sentenciado com processo transitado em julgado. Após, pelo MM Juiz de Direito: foi perguntado acerca das circunstâncias da sua prisão e eventual ocorrência de tortura e maus tratos, tendo o acusado respondido que não, conforme gravação de áudio e vídeo em mídia. Após, foi dada a palavra à advogada do acusado, que requereu fosse relaxada a prisão dele. Após, foi dada a palavra à representante do Ministério Público, que requereu vista dos autos para se manifestar sobre os relatos de maus tratos sofridos pelo acusado no momento de sua prisão. Após pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: O acórdão constante do ID 392343453, conheceu e negou provimento ao recurso da Defesa, mantendo a pena definitiva em 08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime fechado ao MÁRCIO ALMEIDA SANTOS. Em razão do trânsito em julgado da condenação, foi expedido mandado de prisão no BNMP em desfavor do apenado MÁRCIO ALMEIDA SANTOS, que foi cumprido. Polinter em data de 20.02.2024 (ID 432147893) cumpriu o Mandado de Prisão n. 0368131-12.2012.8.05.0001.01.0001-11 (ID 432147893), expedido em desfavor do acusado. A Secretaria da Vara deve diligenciar na expedição de Guia de Recolhimento Definitiva. Fica deferido o requerimento formulado pelo Ministério Público no sentido de a Secretaria da Vara encaminhar os autos para análise dos relatos de abusos e maus tratos do acusado no momento de sua prisão. Fica indeferido o quanto requerido pela Defesa, em razão do trânsito em julgado da presente Ação Penal. Nada mais havendo, não havendo óbice na utilização de sistema de gravação audiovisual em audiência, todas as ocorrências, manifestações, declarações e entrevistas foram captadas em áudio e vídeo, devidamente identificado e arquivado na pasta de audiência virtual.
DILIGÊNCIAS A SER CUMPRIDA PELA SECRETARIA DA VARA:
1. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva para o apenado Márcio Almeida Santos, a ser encaminhada à 2ª Vara de Execuções Penais desta Capital.
2. A Secretaria da Vara deverá encaminhar os autos para análise dos relatos de abusos e maus tratos do acusado no momento de sua prisão.
3. Enviar a presente Ata de Audiência para o Portal do Ministério Público.
4. Publique-se.
Os arquivos produzidos possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, podendo ser acessado pelas partes no link abaixo descrito, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20), punida na forma da Lei, com anuência de todos e assinado digitalmente. Por se tratar de audiência telepresencial, fica desde já ressalvada a ausência de assinatura do acusado e demais participantes, conforme o art.195 do CPP.
Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi digitalmente assinado. Eu, JJPires, Serventuário da Justiça, o digitei.
Link de acesso à gravação da audiência:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ea3c891d-e441-4f10-ad35-dc27a2ddcd34?vcpubtoken=549aa8d1-0f1a-4658-b-837-7a0bc0dfb003
Arlindo Alves dos Santos Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0401891-22.2013.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Apelado: Leticia Batista De Lima
Advogado: Antonio Lima De Matos Netto (OAB:BA20334)
Apelado: Patricia Veloso Dos Santos
Advogado: Antonio Lima De Matos Netto (OAB:BA20334)

Apelado: Uendiane Oliveira De Santana
Advogado: Antonio Lima De Matos Netto (OAB:BA20334)
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Oliveira Leite
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jonhson Herbet Almeida Marques
Terceiro Interessado: Ângelo David Curvelo
Terceiro Interessado: Juliane Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Luana Dos Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Camila Gouveia De Oliveira
Terceiro Interessado: Jucilene Mascarenhas Da Silva
Terceiro Interessado: Verbena Duarte Evangelista
Terceiro Interessado: Sidiney Aragão Santos
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Batista Da Silva
Terceiro Interessado: Eduardo Silva Barbosa
Terceiro Interessado: Irenilton Menezes Borges
Terceiro Interessado: Clemerson Lima Cravo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0401891-22.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): ENZO LUIZ PARAISO LOPES (OAB:BA77073), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312)
APELADO: Leticia Batista de Lima e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO LIMA DE MATOS NETTO (OAB:BA20334)

DESPACHO

1.Apresentadas as razões pela apelante (ID 429310775), fica o Ministério Público e, em seguida os Assistentes de Acusação, as contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias.
2.Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 1 de fevereiro de 2024.
Silvia Lúcia Bonifácio Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0511624-73.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Giane De Souza Da Paz
Reu: Joas Da Silva Reboucas
Advogado: Bruno Araujo Dos Santos (OAB:BA45160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0511624-73.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAS DA SILVA REBOUCAS
Advogado(s):

DESPACHO

1.Diante da manifestação de ID 428547003, considerando que o réu foi assistido por advogado na audiência de custódia de ID 283969518, dos APF de nº 0303163-96.2020.8.05.0001, fica o Bel. Bruno Araujo dos Santos, OAB-BA 45.160, intimado a apresentar as contrarrazões no prazo de 02 (dois) dias.
2.Fica reconsiderado o despacho de ID 427631596.
3.Publique-se.

SALVADORA/BA, 26 de janeiro de 2024.
Silvia Lúcia Bonifácio Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0505352-63.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Vinicius Moreira De Souza Leao
Advogado: Josiene Maximiano Dos Santos (OAB:BA57678)
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Alves De Jesus
Terceiro Interessado: Deise Maria De Carvalho Santos
Terceiro Interessado: Jurandy Camillo De Oliveira Junior
Terceiro Interessado: Antônio Aderbal De Souza Gomes
Terceiro Interessado: José Carlos Brito Da Silva
Terceiro Interessado: Marley Reis De Oliveira
Terceiro Interessado: Aquinoel Manoel Bomfim
Terceiro Interessado: Henrique Antônio De Arruda Mantins
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL
End.: Fórum Criminal, Av. Ulisses Guimarães, nº.690.
3º andar, sala 306, Sussuarana, Salvador/Bahia
Tels.: (71) 3460-8034/8002
E-mail: salvador6vcrime@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo n. 0505352-63.2020.8.05.0001
Data: 05/02/2024, às 9h
Local: Sala de Audiências da 6ª Vara Criminal de Salvador/BA.
Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA X VINICIUS MOREIRA DE SOUZA LEÃO
PRESENÇAS:
Juiz de Direito: SILVIA LÚCIA BONIFÁCIO ANDRADE CARVALHO
Advogada: JOSIANE MAXIMIANO DOS SANTOS, OAB/BA 57678
Testemunhas da Acusação: DPC MOAB MACEDO LIMA, EPC NATACHA RIBEIRO CRAVO DA ANUNCIAÇÃO e IPC JOÃO LUIZ SILVA GAZINEU
Testemunhas da Defesa: JOSÉ CARLOS BRITO DA SILVA, DPC ANA PAULA GOMES RIBEIRO, DPC MAURÍCIO ROCHA DIAS e HENRIQUE ANTÔNIO DE ARRUDA (NÃO FORAM OUVIDAS NESTA ASSENTADA)
Acusado: VINICIUS MOREIRA DE SOUZA LEÃO
REGISTRO AUDIOVISUAL
Aberta a Audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados na sala de audiências virtuais deste Juízo, no Lifesize. Inicialmente, os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.
PelO MM JuIz foi dito que:
1. O réu se fez presente, acompanhado de sua advogada, a Bela. Josiane Maximiano dos Santos, OAB/BA 57678, ficando devidamente intimado para a próxima audiência.
2. Foram ouvidas as testemunhas da Acusação acima indicadas: EPC Natacha Ribeiro Cravo da Anunciação, IPC João Luiz Silva Gazineu e DPC Moab Macedo Lima.
3. A vítima Marcus Vinicius Alves de Jesus e as testemunhas da Acusação DPC Deise Maria de Carvalho dos Santos, Jurandy Camillo de Oliveira, IPC Evan Sena Ramos, DPC Vera Lúcia Rebouças dos Santos e EPC Rosângela Wilkátia Lopes, apesar de devidamente intimadas/requisitadas para esta assentada, não compareceram nem apresentaram justificativas, insistindo o Ministério Público nas suas oitivas.
4. As testemunhas da Defesa José Carlos Brito da Silva, DPC Ana Paula Paula Gomes Ribeiro, DPC Maurício Rocha Dias e Henrique Antônio de Arruda Martins se fizeram presentes nesta assentada e ficaram devidamente intimadas para a próxima audiência.

5. Fica deferido o requerimento da Defesa inserto no ID 429337545, no sentido da substituição das testemunhas Aquinoel Manoel Bonfim (falecido), pelo EPC Paulo Sérgio da Silva Rodrigues e Antônio Aderbal de Souza Gomes, pelo DPC Nilton Borba de Sousa, se comprometendo a Defesa apresentá-los às audiências independentemente de intimação.
6. O laudo pericial de sanidade mental está acostado no ID 382975719.
7. Fica redesignada audiência de instrução e julgamento em continuação, para o dia 16 DE ABRIL DE 2024, ÀS 10 HORAS, que, a requerimento das Partes, ocorrerá de forma híbrida (presencial e por videoconferência), a ser realizada na sala de audiência da 6ª Vara Criminal e através do link de acesso na extensão: https://guest.lifesizecloud.com/13992879, a fim de possibilitar o ingresso na sala de audiência das partes. (Obs. Fica autorizado todos participarem da audiência através de videoconferência).
DILIGÊNCIAS A SEREM PELA SECRETARIA DA VARA:
1. O acusado e as testemunhas da Defesa José Carlos Brito da Silva, DPC Ana Paula Paula Gomes Ribeiro, DPC Maurício Rocha Dias e Henrique Antônio de Arruda Martins compareceram e ficaram devidamente intimadas para a próxima audiência.
2. Intime-se a vítima, preferencialmente através dos meios eletrônicos constantes dos autos e oficie-se requisitando junto à Procuradoria Geral do Estado da Bahia, a apresentação da vítima Marcus Vinicius Alves de Jesus.
3. Oficie-se à Delegada Geral da Polícia Civil, com cópia para a Unidade de lotação das testemunhas (via e-mail), requisitando as seguintes testemunhas policiais civis arroladas na Denúncia/Defesa, para que sejam apresentadas ATRAVÉS DE VIDEOCONFERÊNCIA na sala de audiências virtuais desta 6ª Vara Criminal: IPC Evan Sena Ramos, EPC Rosângela Wilkátia Lopes e EPC Marian Moraes, DPC Vera Lúcia Rebouças dos Santos, EPC Marian Moraes.
4. Intimem-se as seguintes testemunhas da Acusação/Defesa através dos meios eletrônicos constantes dos autos: Deise Maria de Carvalho dos Santos, Jurandy Camillo de Oliveira Júnior e Marley Reis de Oliveira.
5. A Defesa do acusado se comprometeu apresentar independentemente de intimação as seguintes testemunhas que foram substituídas: DPC Nilton Borba de Sousa e EPC Paulo Sérgio da Silva Rodrigues (ID 429337545).
Obs. A Secretaria da Vara deverá advertir a vítimas/testemunhas das consequências da ausência injustificada à audiência.
6. Enviar a presente Ata de Audiência para o portal do Ministério Público.
7. Publique-se.
Os presentes ficaram intimados em audiência.
Os arquivos contendo as gravações são os links de acesso abaixo descritos.
A Secretaria da Vara deverá cumprir todas as diligências conforme determinado nesta Ata de Audiência.
Nada mais havendo, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado. Eu _____, subscrevo.
*AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA ATRAVÉS DA PLATAFORMA DIGITAL LIFESIZE, CUJOS LINKS DE ACESSO ÀS GRAVAÇÕES SÃO É OS SEGUINTES:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/4897b43d-08d8-44e8-8979-589c28370c3b?vcpubtoken=43c402f8-b820-4d-04-8244-ccf445708b09
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/04b2d327-aaa2-4be1-b199-4bb5ac7c4635?vcpubtoken=c9573da1-7ce1-4668-895b--4d89264ea2b7
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/d44a16ee-d238-45f0-811a-5a5a521830ff?vcpubtoken=69f67aa2-a7e6-4640-a85d-3f-6ce89baebd

Arlindo Alves dos Santos Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0506130-33.2020.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Dauster Magalhaes E Silva
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471)
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776)
Advogado: Mauricio Baptista Lins (OAB:BA18411)
Autor: Ministerio Publico Estadual Da Bahia
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471)
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776)
Reu: Paulo De Tarso Carlos
Advogado: Luis Gustavo Galvani (OAB:SP173908)
Advogado: Rodiney Ferreira Pinto (OAB:MG61639)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL
End.: Fórum Criminal, Av. Ulisses Guimarães, nº.690.
3º andar, sala 306, Sussuarana, Salvador/Bahia
Tels.: (71) 3460-8034/8002
E-mail: salvador6vcrime@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo n. 0506130-33.2020.8.05.0001

Data: 19/02/2024, às 11h
Local: Sala de Audiências da 6ª Vara Criminal de Salvador/BA.
Partes: BRUNO DAUSTER MAGALHÃES E SILVA X PAULO DE TARSO CARLOS
PRESENÇAS:
Juiz de Direito: ARLINDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR
Ministério Público: JUAREZ CHASTNET
Advogado: MARCELO MARAMBAIA, OAB/BA 19523 (Querelante)
QUERELANTE: BRUNO DAUSTER MAGALHÃES E SILVA
Querelado: PAULO DE TARSO CARLOS
REGISTRO AUDIOVISUAL
Aberta a Audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados na sala de audiências virtuais deste Juízo, no Lifesize. Inicialmente, os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.
Pela MM Juíza foi dito que:
1. O querelado se fez presente e em razão de ser monitorado através de “tornozeleira eletrônica” (ID 431676482), ficou devidamente intimado e autorizado a participar da próxima audiência através de videoconferência.
2. O advogado do querelado, Bel. RODNEY FERREIRA PINTO, OAB/MG 61.639, apesar de devidamente intimado para esta assentada (ID 424484972 e ID 430764866), não compareceu a esta audiência e, tão somente no horário das 11h10min, após ligação deste juízo para seu telefone, informou que estava “acompanhando a esposa num atendimento médico na UNIMED”, o que inviabilizou a realização desta assentada.
3. Fica o Bel. RODNEY FERREIRA PINTO, OAB/MG 61.639, advogado do querelado, intimado para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, juntar aos autos atestado e demais documentos que comprovem o seu acompanhamento com sua esposa em atendimento médico nesta data.
3. Fica redesignada audiência de instrução e julgamento em continuação PARA O DIA 29 DE ABRIL DE 2024, ÀS 11:00 HORAS, de forma presencial e por vodeoconferência, a ser realizada na sala de audiência da 6ª Vara Criminal e através do link de acesso na extensão: https://guest.lifesizecloud.com/13992879, a fim de possibilitar o ingresso na sala de audiência das partes, quando serão tomados os depoimentos pessoais dos querelante e do querelado.
4. As partes não arrolaram testemunhas.

DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA DA VARA:
1. O querelante Bruno Dauster Magalhães e Silva e o querelado Paulo de Tarso Carlos, ficaram intimados para a próxima audiência.
2. Intime-se o advogado do querelado, Bel. RODNEY FERREIRA PINTO, OAB/MG 61.639, através de publicação no DJe.
3. Enviar a presente ata de audiência para o Portal do Ministério.
4. Publique-se.
Os presentes ficaram intimados em audiência.
O Cartório cumprir todas as diligências conforme determinado nesta Ata de Audiência.
Os arquivos contendo as gravações são os links abaixo descritos.
Nada mais havendo, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado. Eu _____, subscrevo.
*AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA ATRAVÉS DA PLATAFORMA DIGITAL LIFESIZE,CUJOS LINKS DE ACESSO ÀS GRAVAÇÕES SÃO OS SEGUINTES:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/bad0682a-62a6-4f94-993d-58e8eff54818?vcpubtoken=7853da15-c5ca-4c2e--9454-325ca7240bb2
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/8701edce-d734-4b35-8bbf-acf873cd7866?vcpubtoken=497d0ae7-330a-4478-9f81-f-83885d949ed

Arlindo Alves dos santos Júnior
Juiz de Direito

7ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0530273-23.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Leandro Dos Santos Carvalho
Advogado: Antonio Sedraz De Almeida Junior (OAB:BA59058)
Reu: Antonio Cerqueira Ribeiro
Advogado: Joseane Das Neves Santos De Jesus (OAB:BA56270)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0530273-23.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEANDRO DOS SANTOS CARVALHO e outros
Advogado(s): ANTONIO SEDRAZ DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA59058), JOSEANE DAS NEVES SANTOS DE JESUS (OAB:BA56270)

SENTENÇA

Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu DENÚNCIA contra Leandro dos Santos Carvalho e contra Antônio Cerqueira Ribeiro, o primeiro como incurso(s) nas penas do artigo 180 do código penal e o segundo como incurso nas penas do artigo 171, inciso V, do código penal. Proposta a suspensão condicional do processo, foi esta aceita pelo(a)(s) acusado(a)(s) e seu(s) defensor(es), consoante termo de IDs 263860056 e 263860210.
Foi certificado o cumprimento das condições pelo acusado Leandro dos Santos Carvalho, ID 424432894, mantendo-se inerte em relação ao acusado Antônio Cerqueira Ribeiro. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do réu Leandro (ID 424932802). Foi extinta a punibilidade do acusado Leandro dos Santos Carvalho (ID424973963).
Posteriormente, foram juntados documentos e certificado o cumprimento das condições pelo acusado Antônio Cerqueira Ribeiro, ID 432730860. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do réu Antônio Cerqueira Ribeiro (ID 432880943).
RELATADOS, DECIDO.
Evidencia-se que o(a)(s) réu Antônio Cerqueira Ribeiro cumpriu(ram) fielmente as condições que lhe(s) foram impostas na suspensão condicional do processo, especificadas no termo de audiência, conforme comprovam os documentos e certidão de IDs 263860210, 263860429, 406028553, 426379629, 427600202, 429473776, 429473774, 429473773, 429473772, 429473771, 429473770, 432114710 e 432730860, durante o prazo estipulado. O(A) denunciado(a) somente deixou de comparecer durante a suspensão do expediente em razão da pandemia, não dando causa, portanto, a qualquer descumprimento das obrigações pactuadas.
Não foi noticiado o ajuizamento de outra ação penal e/ou instauração de inquérito contra o(s) acusado(s).
Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANTONIO CERQUEIRA RIBEIRO EM RELAÇÃO AOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA, com fundamento no artigo 89, §5º, da lei 9.099/95.
Publique-se. Arquive-se cópia autêntica. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa.
Salvador/Ba, 04 de março de 2024.
ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO
Juíza de Direito titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0505281-27.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Flavio Dos Reis Santana
Advogado: Vanessa Lima De Jesus (OAB:BA59928)
Advogado: Victor Alves Correia Ribeiro (OAB:BA50144)
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Reu: Diego Ferreira Cabral
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0505281-27.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FLAVIO DOS REIS SANTANA e outros

Advogado(s): VANESSA LIMA DE JESUS (OAB:BA59928), VICTOR ALVES CORREIA RIBEIRO (OAB:BA50144), Gilmar Brito dos Santos registrado(a) civilmente como Gilmar Brito dos Santos (OAB:BA61425)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada em que figuram como réus as pessoas de Diego Ferreira Cabral, Flávio dos Reis Santana e Lucas Santos da Silva, pela suposta prática do delito insculpido no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

Compulsando detidamente os autos verifico que, em 24 de abril de 2020, por volta das 15h25min, nas proximidades da Delegacia, bairro Boca da Mata, nesta capital, os denunciados, em unidade de desígnios e comunhão de ações, subtraíram o aparelho celular Samsung, cor preta, da posse de Oscar Eduardo Tabares Giraldo, mediante coação psicológica (grave ameaça) e uso de simulacro de arma de fogo. A denúncia foi recebida por esta vara, em 01 de outubro de 2020 (ID 272024104).

Todavia, a citação pessoal dos acusados Diego Ferreira Cabral e Flávio dos Reis Santana, não obteve êxito, motivo pelo qual foram os mesmos citados por edital em 16.08.2021, tendo sido determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como foi reputado conveniente o desmembramento do feito (ID 272024159/272024160).

Em 23.08.2022 foi decretada a preventiva dos acusados Diego Ferreira Cabral e Flávio dos Reis Santana para assegurar a aplicação da lei penal, em razão da fuga do distrito da culpa ID 272024163.

Em 17.04.2023 o acusado Flávio dos Reis Santana constituiu como sua advogada a Bela. Vanessa Lima de Jesus, OAB/BA 59.928, ID 381659257 e 381662010. Intimada para informar o endereço do acusado para fins de citação pessoal, a mesma manteve-se inerte, ID 381821827 e 405183975.

Apenas em 15.02.2024, foi informado o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do acusado Flávio dos Reis Santana em razão do reconhecimento facial através do sistema de monitoração da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, ID 431157932 e 431157935.

Em 20.02.2024, foi juntada procuração em favor do Bel. Victor Alves Correia Ribeiro, OAB/BA 50.144, ID 431859350 e 431865165.

Designada a audiência de custódia para o dia 20.02.2024, restou prejudicada a realização da mesma ante a ausência do réu e do advogado constituído, sendo redesignada a assentada para o dia 27.02.2024 (ID 431897413).

O acusado Flávio dos Reis Santana foi citado pessoalmente em 20.02.2024, ID 431926613.

Em 22.02.2024, o acusado Flávio constituiu como seu defensor o Bel. Gilmar Brito dos Santos, OAB/BA 61.425, ID 432304505. Em 27.02.2024, o Bel. Gilmar Brito juntou substabelecimento com reserva de poderes em favor da Bela. Ana Regina Machado Pacheco, OAB/BA 74.440.

Em 27.02.2024, foi realizada audiência de custódia em 20.02.2024.

RELATADOS, DECIDO.

A prisão preventiva, de natureza indubitavelmente cautelar, é medida excepcional, podendo ser decretada pelo magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que haja real necessidade, a qual é aferida pela presença dos pressupostos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso em exame, verifica-se que estavam e continuam presentes os referidos pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema.

Com efeito, trata-se, em tese, da prática de crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, qual seja, roubo qualificado pelo concurso de pessoas. Constato que a materialidade do crime está comprovada pelas declarações das testemunhas e da vítima, prestadas durante as investigações policiais e pelo auto de apreensão de acostado na ação penal (ID 272022803, 272022806, 272022807, 272022808, 272022804). Por sua vez, os mesmos depoimentos demonstram, igualmente, a existência de indícios suficientes de que o denunciado tenha sido um dos autores do ato delituoso, sobretudo porque foi preso, logo em seguida ao fato, em posse do bem subtraído, tendo sido reconhecido pela vítima perante a autoridade policial, bem como confessou o cometimento do delito perante a autoridade policial (ID 272023963 da ação penal). Eis, pois, o fumus comissi delicti.

Ademais não há dúvidas de que também está presente o periculum libertatis, sendo a prisão indispensável para garantir a ordem pública em virtude da periculosidade EM CONCRETO demonstrada pelo modus operandi do agente.

Verifica-se, pelos depoimentos prestados, que o delito foi cometido em plena via pública, com uso de simulacro de arma de fogo e em concurso com mais duas pessoas, a fim de incutir maior temor à vítima e diminuir sua capacidade de resistência. Todas

essas circunstancias do delito deixam patente a sua gravidade concreta, bem como a periculosidade social do agente, situações que colocam em risco a ordem pública e autorizam a decretação da prisão preventiva.

Este é o posicionamento recente e pacífico do Supremo Tribunal federal e do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECEPTAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. EVASÃO DA ABORDAGEM POLICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias entenderam pela existência de indícios suficientes de autoria com relação ao agravante, pois, apesar de as vítimas não terem reconhecido o réu devido à escuridão e rapidez da ação, ele confessou o crime e os objetos roubados, quais sejam, os aparelhos celulares e carteiras dos ofendidos, estavam na posse dos suspeitos, sendo encontrados na entrada da casa pela qual o indivíduo não identificado fugiu 2. Sobre o tema, de acordo com a jurisprudência do STF "não se admite no habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente" (HC n. 115.116/RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 17/11/2014). 3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 4. No caso, há elementos concretos suficientes a justificar a prisão preventiva, especialmente diante da gravidade concreta da conduta e periculosidade do agravante que, em concurso de agentes e mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, subtraiu os celulares e carteiras das vítimas. Ademais, realizada a abordagem em momento posterior, os suspeitos desobedeceram a ordem de parada e empreenderam fuga, sendo perseguidos pelos policiais, que apenas lograram êxito em capturar o agravante. Nesse ponto, importante mencionar que a motocicleta utilizada na fuga foi adquirida pelo agravante de terceiro, que lhe informou que o veículo era produto de roubo. 5. Nesse sentido, "Esta Corte Superior possui entendimento consolidado acerca da manutenção da custódia preventiva diante da periculosidade do acusado, evidenciada pela fuga no momento da abordagem, demonstrando total desinteresse na aplicação da lei penal" (HC n. 512.663/SP, Relator Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019). 6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 7. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 822.136/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023.)
AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. AÇÕES EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, ante a "a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo o modus operandi do crime - roubo praticado em concurso de quatro agentes, à luz do dia, com o manejo de simulacros de arma de fogo, a objetivar maior intimidação; o risco de reiteração delitiva e a periculosidade dos agentes, em virtude de extensa ficha criminal, consistentes na prática de atos infracionais, ações penais em andamento, além de execuções penais ainda não cumpridas, foram considerados pelo Juízo de primeiro grau para a decretação da prisão preventiva e justificam a imposição da medida extrema em detrimento das demais cautelares substitutivas", o que indica a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e revela a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. III - No ponto, impende destacar que é iterativa a jurisprudência "[...] deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ" (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 24/04/2019). IV - Quanto à ausência de contemporaneidade do decreto prisional, o STJ não pode apreciar a matéria, sob pena de supressão de instância (RHC n. 98.880/CE, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 14/9/2018). V - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que a efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva segue, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins visados por aquela . VI - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no HC n. 766.891/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 22/2/2023.)
Outrossim, condições subjetivas favoráveis, como, por exemplo, primariedade e domicílio certo, ainda que comprovados documentalmente, não obstam a prisão cautelar quando presentes seus requisitos, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, consoante decisões transcritas infra:

EMENTA: CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO E SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE DO DELITO. ALEGAÇÕES DE INOCÊNCIA E MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA FUNDAMENTAR A PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES. AUSÊNCIA DE

PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES NESTA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Não se comprovam, nos autos, constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. A custódia cautelar dos Pacientes mostra-se suficientemente fundamentada, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se afirma na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a periculosidade evidenciada pelo modus operandi do Paciente, circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual. Precedentes. 3. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido. Precedentes. 4. Habeas corpus denegado.(HC 105725, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA.MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÃO SUPERADA. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.1. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi dos delitos, praticados no interior de supermercado, mediante emprego de arma e com a participação de 5 (cinco) agentes. Precedentes.2. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "[...] não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.) 3. Condições pessoais favoráveis do agente não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.4. Resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, ante a superveniência de sentença condenatória. Pedido prejudicado. Ordem parcialmente prejudicada e, na parte conhecida, denegada.(HC 172.188/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 22/08/2011)

Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CP, ART. 121. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS (CRFB, ART. 93, INCISO IX). PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI. APARÊNCIA DO DELITO. (...) 2. A prisão preventiva deve ter amparo nos requisitos legais e nos elementos concretos e fáticos dos autos, restando insuficiente a mera remissão ao art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A natureza jurídica de medida cautelar da prisão preventiva exige o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. (c) 5. A gravidade concreta revelada pelo modus operandi da conduta delituosa confere idoneidade ao decreto de prisão cautelar. Precedentes: HC 104.575/AM, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Julgamento em 15/2/11; HC 105.033/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Julgamento em 14/12/10; HC 94.286/RR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, Julgamento em 2/9/08. (...)7. As condições pessoais do paciente, como bons antecedentes, não bastam a infirmar os fundamentos da prisão cautelar. Precedentes: HC 106.246/MG, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma; HC 102.354/PA, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma. 8. A prisão preventiva compatibiliza-se com o princípio da presunção da inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos. Precedentes: HC 94.156/SP, Relator Min. Menezes Direito, Primeira Turma, Julgamento em 3/3/09; HC 70.486/PB, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Julgamento em 3/5/94; HC 81.468/SP, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, Julgamento em 29/10/02. 9. Ordem denegada. (HC 104139, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-02 PP-00274).
Finalmente, deve-se considerar que o acusado FUGIU do distrito da culpa logo depois da suposta prática delitiva, tendo sido encontrado apenas em 13.02.2024 quando foi dado cumprimento ao mandado de prisão, conforme ofício em anexo à ação penal ID 431157932. O acusado foi citado em 20.02.2024 no local onde se encontra custodiado (ID 431926613). Tal fato denota, sem dúvida, que pretende frustrar uma eventual condenação. Destarte, a manutenção da prisão preventiva se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a instrução processual.

Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. RÉU FORAGIDO. MANDADO PRISIONAL NÃO CUMPRIDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012). II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, eis que a conduta perpetrada pelo ora recorrente traduz circunstância apta a justificar a imposição de sua segregação cautelar, em virtude da necessidade de garantir a aplicação da lei penal e da instrução processual, notadamente diante da sua fuga do distrito da culpa, dando ensejo à citação por edital e à suspensão do processo. (Precedentes do STJ). Recurso ordinário desprovido. (RHC 61.698/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 04/12/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL.INOCORRÊNCIA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. RÉUS FORAGIDOS. MANDADO PRISIONAL NÃO CUMPRIDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012). II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, eis que a conduta perpetrada pelos ora recorrentes traduz circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar, em virtude da necessidade de garantir a aplicação da lei penal, notadamente diante da sua fuga do distrito da culpa, dando ensejo à citação por edital, máxime estando ainda em aberto o mandado prisional (Precedentes do STJ). Recurso ordinário desprovido. (RHC 62.928/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE SEUS PRESSUPOSTOS – ORDEM DENEGADA – 1. Fundamentado à saciedade o decreto de prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), não há falar em sua revogação. 2. A fuga do paciente, por si só, já justifica prisão preventiva decretada em obséquio da instrução criminal e, sobretudo, da garantia de aplicação da lei penal. 3. Ordem denegada. (STJ – HC 10927 – BA – 6ª T. – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – DJU 23.10.2000 – p. 193)

CRIMINAL – HC – PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA DA CUSTÓDIA – FUGA DO RÉU – GARANTIA À APLICAÇÃO DA LEI PENAL – CONDIÇÕES PESSOAIS DO RÉU – IRRELEVÂNCIA DIANTE DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA – ORDEM DENEGADA – I . Justifica-se a prisão cautelar quando o respectivo decreto encontra-se devidamente fundamentado nos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo que a fuga do réu pode ser suficiente a fim de motivar a segregação provisória para garantir a aplicação da lei penal. II – Eventuais condições pessoais favoráveis do réu, como família constituída, residência fixa e ocupação lícita, por exemplo, não são garantidoras do direito subjetivo à liberdade provisória, se outros elementos dos autos recomendam a custódia preventiva. III – Ordem denegada. (STJ – HC 12221 – SP – 5ª T. – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU 25.09.2000 – p. 00118)

PENAL – PROCESSUAL – PRISÃO PREVENTIVA – VÍCIO FORMAL – FUGA DO DISTRITO DA CULPA – HABEAS CORPUS – 1. Vício formal reconhecido em decreto de prisão preventiva não atinge nova decretação, se proferida por Juiz competente, em obediência aos requisitos justificadores da custódia. 2. A fuga do acusado do distrito da culpa é suficiente à manutenção da custódia preventiva. É a garantia da instrução criminal e da posterior aplicação da lei penal que se impõe. 3. Habeas Corpus conhecido; pedido indeferido. (STJ – Ac. 199901038545 – HC 11267 – AM – 5ª T. – Rel. Min. Edson Vidigal – DJU 27.03.2000 – p. 00119)

Desta feita, está presente o periculum in mora indispensável à prisão cautelar, que se revela na garantia de aplicação da lei penal.

Acerca do assunto, discorre Fernando Capez, em Curso de Processo Penal, 17ª edição, p. 324, in verbis:

Garantia de aplicação da lei penal: no caso de iminente fuga do acusado do distrito da culpa, inviabilizando a futura execução da pena. Se o acusado ou indiciado não tem residência fixa, ocupação definida, nada, enfim, que o radique no distrito da culpa há um sério risco para a eficácia de uma futura decisão se ele permanecer solto até o final do processo, diante da sua provável evasão.

No que pertine à aplicação do artigo 318, inciso VI, do CPP, que trata da possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar quando o agente for homem e único responsável por filho de até doze anos incompletos, os documentos juntados aos autos não provam a imprescindibilidade do acusado aos cuidados dos filhos menores (ID 432295986).

Em que pese a referida alteração do CPP ter o objetivo de garantir o desenvolvimento infantil integral, ensejando o fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância, tal dispositivo não é uma vedação à prisão preventiva daqueles que possuam filhos menores de 12 anos, bem como não obriga o juiz a substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar, mormente em se tratando de crime cometido com grave ameaça ou violência física. Em verdade, ele possibilita ao juiz em análise ao caso concreto, após verificar a existência das condições objetivas previstas em lei, passar à análise das questões subjetivas e fáticas pertinentes ao caso e, sendo evidenciada a necessidade imperiosa da aplicação da prisão preventiva, não substituí-la pela prisão domiciliar.
Caso fosse feita interpretação restritiva ao dispositivo legal, isso acarretaria em assegurar a praticamente toda pessoa com prole na idade indicada no texto legal o direito a permanecer sob a cautela alternativa, mesmo se identificada a necessidade da aplicação da medida extrema.
Destarte, no caso em exame, observa-se que o acusado teve participação ativa no crime. Ademais, não fez prova através de documento idôneo de seja o único responsável pela filha menor, restringindo-se a afirmar que é pai de uma filha menor, restando evidente que a genitora da menor está cumprindo tal dever. Não há prova, portanto, de que a liberdade do acusado seja imprescindível aos cuidados dos seus filhos menores.

Este é o posicionamento recente e pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO. TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. LÍDER E GESTOR FINANCEIRO DA ORGANIZAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. A análise da tese defensiva relativa à negativa de autoria demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Precedentes. 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 4. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade da conduta, uma vez que existem fortes indícios de que o paciente é líder e gestor financeiro da articulada organização criminosa, dedicada à prática de crimes como roubo e tráfico de drogas, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública. 5. Interpretando o art. 318, VI, do CPP, inserido ao diploma legal com o advento da Lei 13.257/20016, esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual a prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação. No caso dos autos, conforme já explicitado, a prisão preventiva foi decretada de forma adequada e baseada em fatos concretos aptos a justificar a medida mais gravosa, para resguardar a ordem pública, não tendo, ainda, ficado demonstrado que o paciente seria o único responsável pelos cuidados da criança, não havendo falar em prisão domiciliar no caso. 6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 491.142/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 08/04/2019)
RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. ELEMENTOS IDÔNEOS. EVENTUAIS IRREGULARIDADES DO INQUÉRITO NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. Inexiste constrangimento ilegal quando a custódia preventiva está devidamente amparada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade concreta do agente, evidenciada pelas circunstâncias que envolveram a prática criminosa (cometimento de três roubos em continuidade delitiva, com especial grave ameaça revelada pelo uso de arma de fogo). 2. É assente nesta Corte que as ilegalidades ocorridas na fase do inquérito policial não têm o condão de contaminar a ação penal (RHC n. 113.732/SP, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 18/10/2019) e que a conversão da prisão em flagrante em preventiva torna superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação (RHC n. 103.110/PE, Ministro Joel Ilan Parcionik, Quinta Turma, DJe 28/10/2019). 3. Inviável a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar, pois não preenchido o requisito da imprescindibilidade do agente nos cuidados dos filhos. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 119.233/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 11/12/2019)

A periculosidade evidenciada pelo modus operandi do agente, que cometeu o delito em plena via pública, com emprego de simulacro de arma de fogo e em concurso de pessoas e pela fuga do distrito da culpa, mostram o perigo gerado pelo estado de liberdade do denunciado.
Subsistem, pois, os motivos embasadores da prisão cautelar considerando que a fuga do distrito da culpa, por si só, é suficiente para justificá-la, salientando-se que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas, tampouco suficientes, para afastar o periculum libertatis.
Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE FLÁVIO DOS REIS SANTANA.
Intimem-se.
Decorrido o prazo para resposta, certifique-se se houve manifestação da defesa.

Salvador/Ba, 04 de março de 2024.
ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO
Juíza de Direito titular

8ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0540601-17.2016.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Icaro Roberto Santos Souza
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)
Reu: Cleber Fernando Nascimento Vieira
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)

Reu: Aislan Santos Dias
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uilton Sacramento Santos
Terceiro Interessado: Roky Benacio Maia Ayala Chuchon
Terceiro Interessado: Uindson Dos Santos Bernardo
Vitima: Luiz Carlos Brasil Da Silva Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DE SALVADOR
Fórum Desembargador Carlos Souto. Av. Ulysses Guimarães, 690, 3º Andar, Sussuarana
CEP 41213-000, Telefone 3460-8044/8040, SalvadorBA - E-mail: 8vcrime@tjba.jus.br / salvador8vcrime@tjba.jus.br

_____

Processo n°: 0540601-17.2016.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Furto Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: ICARO ROBERTO SANTOS SOUZA, CLEBER FERNANDO NASCIMENTO VIEIRA, AISLAN SANTOS DIAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa para ciência da sentença proferida no ID 432605590.

SALVADOR , 4 de março de 2024

Eu, Anna Paula Costa Rosa, Subescrivã, o digitei e subscrevi.

Anna Paula Costa Rosa
Subescrivã

9ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045191-11.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Leidiany Faleira Solidade
Vitima: Thais Da Silva E Silva
Vitima: Akson Alves Dos Santos
Reu: Caique Marques De Almeida
Advogado: Josias Batista Pires Matos Nascimento (OAB:BA49604)
Testemunha: Ana Cristina Alves Amorim
Testemunha: Sandra Lea Santos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8045191-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CAIQUE MARQUES DE ALMEIDA
Advogado(s): JOSIAS BATISTA PIRES MATOS NASCIMENTO (OAB:BA49604)

DESPACHO

Diante da Certidão de ID 433078195:
1) Intime-se novamente o advogado constituído para apresentar as alegações finais no prazo de cinco dias.
2) Em caso de nova omissão, intime-se o réu para constituir novo defensor no prazo de dez dias, expedindo-se edital, caso necessário.
3) Decorrido o prazo do item 02 sem resposta, certifique-se e intime-se a Defensoria Pública.
Imprimo a este despacho força de mandado de intimação e de edital.

P.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Eduardo Afonso Maia Caricchio
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8019163-69.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Flagranteado: Leandro De Azevedo Dos Santos
Advogado: Evaldo Barbosa Matos (OAB:BA32969)
Autoridade: 1ª Dt Barris - Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8019163-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: 1ª DT BARRIS - SALVADOR
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: LEANDRO DE AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado(s): EVALDO BARBOSA MATOS (OAB:BA32969)

DECISÃO
Vistos,
Nestes autos, LEANDRO DE AZEVEDO DOS SANTOS , qualificado, por intermédio de advogado, formulou pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO, alegando, em síntese, ilegalidade da custódia cautelar por excesso prazal (ID 433162295).
Instado a se manifestar, o Ministério Público informou que "...o Inquérito Policial correlato foi distribuído a este Juízo, encontrando-se tombado sob o nº 8019522-19.2024.8.05.0001." (ID 433286631).
É o sucinto relatório. Decido.
O prazo da conclusão do processo não pode resultar de mera soma aritmética, consoante têm decidido reiteradamente os tribunais pátrios. Com efeito, é orientação pacificada dos Tribunais Superiores que a análise do excesso de prazo será feita à luz do princípio da razoabilidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto.
Ademais, há que se pontuar que os prazos procedimentais contam-se englobadamente; a mera extrapolação dos prazos processuais não acarreta, por si só, o relaxamento da prisão. Destarte, eventuais atrasos em uma fase podem vir a ser compensados no curso do processo, sem que seja preterido o direito do requerente de ser julgado dentro de um prazo razoável.
Registre-se que o constrangimento ilegal ocorre quando existe duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar. Não é o caso dos autos.
De fato, in casu, a Denúncia já foi oferecida e devidamente recebida nos autos em apenso, o qual encontra-se com andamento regular e prazo razoável, já havendo inclusive determinação para citação do réu.
Portanto, no exercício do juízo de ponderação, conclui-se pela manutenção da custódia cautelar do requerente nas circunstâncias dos autos.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de março de 2024.
Eduardo Afonso Maia Caricchio
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8019522-19.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Testemunha: 7ª Dt Rio Vermelho - Salvador
Testemunha: Leandro De Azevedo Dos Santos
Advogado: Evaldo Barbosa Matos (OAB:BA32969)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8019522-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
TESTEMUNHA: 7ª DT RIO VERMELHO - SALVADOR e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: LEANDRO DE AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado(s): EVALDO BARBOSA MATOS (OAB:BA32969)

DECISÃO
Vistos,

1) Compulsando os autos, verifico não se tratar de caso de rejeição liminar da denúncia. De fato, a exordial acusatória apresentada qualifica o denunciado, descreve o fato imputado com suas circunstâncias e tipifica a infração penal. Ademais, baseia-se em procedimento preparatório, trazendo lastro mínimo para a deflagração da ação penal.
2) Diante disso, presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses de que trata o artigo 395 (rejeição da denúncia) do mesmo diploma legal, recebo a denúncia (Id 433587553).
3) Cite-se o réu LEANDRO DE AZEVEDO DOS SANTOS para apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias.
4) Intime-se o advogado constituído no ID 433353355 a apresentar a defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias.
5) Certifique-se o estado prisional do acusado.
6) Junte-se a FAC do réu, com extratos do SAJ, PJE e SEEU.

Intime-se. Cumpra-se.
Imprimo a esta decisão força de mandado de citação, de intimação e de ofício.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de março de 2024.

Eduardo Afonso Maia Caricchio
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025482-53.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Flagranteado: Jose De Souza Queiroz
Advogado: Vicente Germano Nogueira Neto (OAB:SP173681)
Autoridade: 14ª Dt Barra - Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8025482-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: 14ª DT BARRA - SALVADOR
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JOSE DE SOUZA QUEIROZ
Advogado(s): VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO (OAB:SP173681)

DESPACHO
Defiro o pedido de ID 433603991.
Intime-se. Após, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103909-98.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Zaqueu De Souza Soares
Advogado: Poliane Franca Gomes (OAB:BA55038)
Reu: Jefferson Santos Nascimento
Advogado: Poliane Franca Gomes (OAB:BA55038)
Vitima: Antonio Carlos Barreto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8103909-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ZAQUEU DE SOUZA SOARES e outros
Advogado(s): POLIANE FRANCA GOMES (OAB:BA55038)

SENTENÇA
Vistos etc.
Nestes autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra ZAQUEU DE SOUZA SOARES e JEFFERSON SANTOS NASCIMENTO, qualificados, dando-os como incursos nas sanções previstas no artigo 157, § 2º, II e §2º-A, I, c/c artigo 14, II, ambos do CPB (ID 403960293).
Narra a denúncia que no dia 14/07/2023, por volta das 18:40horas, os denunciados, em unidade de desígnios e comunhão de ações, mediante grave ameaça exercida através do uso de arma de fogo, subtraíram o aparelho celular e o veículo da vítima Antônio Carlos Barreto, fato ocorrido na Estrada da Muriçoca, nesta Capital.
Presos em flagrante (ID 403960294 – fls. 04), foi decretada a prisão preventiva dos acusados (ID 404201047), estando os mesmos atualmente presos por este Juízo (IDs 415564460 e 429174899).
A denúncia foi recebida em 09/08/2023 (ID 404208097), sendo os acusados devidamente citados (IDs 408249549 e 408250248). Defesas Preliminares nos IDs 406211965 e 406211967.
Laudo Pericial da arma no ID 406231061.
Foram ouvidas Juízo duas testemunhas da acusação (IDs 421092812 e 431718364 via LifeSize). Não foram arroladas testemunhas de defesa. Os réus foram interrogados (IDs 431718364 via LifeSize).
Em suas alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação dos réus nos termos do artigo 157, § 2º, II e §2º-A, I, do CPB (ID 432176158).
A defesa do acusado Zaqueu pugnou pelo reconhecimento da tese de participação de menor importância, o afastamento da majorante do uso de arma de fogo e o acolhimento da causa de diminuição da tentativa. Requereu, ainda, a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão, a aplicação do regime inicial aberto ou semiaberto, a dispensa da pena de multa e o direito de recorrer em liberdade (ID 433398150).

A defesa do acusado Jefferson pugnou pelo acolhimento da causa de diminuição da tentativa. Requereu, ainda, a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento das atenuantes da confissão e menoridade relativa, a aplicação do regime inicial aberto ou semiaberto, a dispensa da pena de multa e o direito de recorrer em liberdade (ID 433398158).
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de ZAQUEU DE SOUZA SOARES e JEFFERSON SANTOS NASCIMENTO pela prática do delito tipificado na peça vestibular acusatória.
A materialidade do delito encontra-se cabalmente comprovada e extreme de dúvidas nos autos por meio dos seguintes documentos:

Auto de Exibição e Apreensão do ID 403960294 – fls. 12;
Auto de Restituição do ID 403960294 – fls. 23; e
Certidão de Ocorrência do ID 368509921 – fls. 35/39.

Laudo Pericial da arma de ID 406231061, confirmando que a mesma estava municiada e apta para disparos: "...conclui-se que se trata de uma arma de fogo, do tipo revólver, marca Taurus, calibre nominal .38 SPL, acompanhada de cinco cartuchos [...] apta para realizar disparos."
Com relação à autoria e a responsabilidade penal dos acusados, bem como quanto às demais circunstâncias, necessário se faz o estudo detido das provas carreadas aos autos, cotejando-as com o fato descrito na denúncia.
No momento do interrogatório em Juízo, os réus confessaram os fatos:
ZAQUEU DE SOUZA SOARES disse: "…que os fatos aconteceram por volta de 19horas; que quando entrou no carro não sabia que Jefferson estava armado; que conhece Jefferson do bairro onde mora; que não sabia o que ia fazer com o carro apenas entrou; que teve a abordagem policial e foram presos […] que Jefferson o convidou para assaltar; que não lembra quem tomou o celular da vítima; que estava dirigindo o carro da vítima; que a arma estava dentro do carro, mas não sabia que tinha arma […] que não sabia que Jefferson ia usar arma..." (ID 431718364 via LifeSize).

JEFFERSON SANTOS NASCIMENTO disse: "...que chamou Zaqueu para fazer o assalto; que Zaqueu não sabia que estava armado; que deu a voz de assalto e pediu para Zaqueu dirigir o carro da vítima; que a arma era um revólver calibre 38 […] ..." (ID 431718364 via LifeSize).

Embora a vítima não tenha sido ouvida em Juízo, reconheceu o acusado em sede administrativa e seu depoimento elucidou os fatos ora em julgamento de forma minuciosa, senão vejamos:

ANTÔNIO CARLOS BARRETO (vítima, ID 403960294 - fls. 20) – "...que por volta das 18:40 horas, parou seu veículo FIAT/MOBI, placa policial QXL0E36, cor prata, próximo ao Colégio Vale dos Lagos, na Estrada da Muriçoca, visando atender uma chamada via Aplicativo Uber. Quando dois indivíduos um deles armado com um revólver, colocando-o em sua cabeça e anunciando o assalto. Que com muita violência, ameaçando e xingando o declarante subtraiu o seu veículo, o aparelho celular SAMSUNG A20, cor preta, evadindo-se do local juntamente com o seu comparsa. Que o indivíduo, o qual estava armado, assumiu a direção do veículo e o comparsa na condição de carona e logo em seguida foi passando uma Guarnição da PM, solicitou a parada e informou o ocorrido. Que os policiais passaram as informações para as outras guarnições de área e saindo em perseguição aos ladrões. Que rapidamente os policiais conseguiram alcançar os dois indivíduos sendo presos, juntamente com o veículo do declarante. Que o declarante foi até o local onde os ladrões foram presos, não muito distante do local que havia ocorrido o delito, reconhecendo-os como os autores do roubo..."
Importante destacar as testemunhas da denúncia, os policiais que prenderam os acusados em flagrante delito, reconheceram os mesmos e confirmaram os fatos narrados na denúncia em precisos e firmes depoimentos:
REINALDO COSME DOS SANTOS JÚNIOR (testemunha da acusação, Policial Militar, ID 421092812 via LifeSize) – "...que reconhece o acusado Zaqueu presente; que estavam em ronda na localidade; que passaram pelo local logo após os acusados praticarem o roubo; que detiveram os acusado e conduziram para a delegacia; que foram acionados pela vítima após o roubo; que o veículo da vítima com os acusados estava próximo; que os acusados não tentaram fugir e não resistiram; que foi encontrado um revólver no interior do veículo […] que a arma de fogo era um revólver..."
CARLOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS (testemunha da acusação, Policial Militar, ID 431718364 via LifeSize) – "...que reconhece os acusados presentes; que estavam em ronda e ao passar na Estrada da Muriçoca um cidadão informou que seu veículo tinha sido roubado; que conseguiram interceptar o veículo logo depois; que os acusados estavam armados com um revólver; que a vitima reconheceu o acusado […] que a arma estava no interior do veículo..."
Verifica-se, pois, que os inúmeros depoimentos são precisos, firmes e uníssonos quanto à conduta dos réus, estando todos em absoluta conformidade e harmonia, e o conjunto probatório robusto e coeso, ratificando, assim, a prova produzida na fase inquisitorial.
Em relação à majorante do § 2º, inciso II, do art. 157 do CPB, é indiscutível que os réus agiram em concurso de pessoas na execução do crime; os depoimentos da vítima e das testemunhas, por sua vez, ao narrarem a execução detalhada do crime, confirmaram que haviam dois agentes no momento do ato delituoso, fato que inclusive foi confirmado pelos próprios réus no interrogatório.
Quanto à majorante do §2º, inciso I, do artigo 157 do CPB, é inegável que os réus utilizaram-se de uma arma de fogo durante o delito, conforme firmes depoimentos das testemunhas em Juízo, dos próprios acusados, além do Auto de Exibição e Apreensão e do Laudo Pericial da Arma, que atestou que a mesma estava municiada e apta para disparos.

No tocante a tese de participação de menor importância, pleiteada pela defesa do réu Zaqueu, esta não merece acolhimento, já que o acusado participou ativamente do roubo, conforme amplamente demonstrado pelos depoimentos em Juízo e em sede policial. Ademais, registre-se que é de vulgar conhecimento que no concurso de agentes não é necessário que todos pratiquem atos executivos, sendo suficiente o encontro de vontades para a prática penal. In casu, o acusado Zaqueu tinha pleno domínio do fato e aderiu integralmente à conduta do corréu Jefferson.
Por outro lado, também não merece recepção a tese defensiva em relação ao reconhecimento da figura da tentativa, prevista no artigo 14, II, do CPB. Com efeito, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o crime se consuma assim que o infrator subtrai um bem em posse da vítima, mediante grave ameaça ou violência. Não importa se o objeto roubado sai, ou não, do campo de visão da vítima, nem se é restituído ou há perseguição. No instante em que o autor se apodera da chamada "res subtraída", o crime está consumado.
Ademais, deve ser reconhecida as atenuantes de confissão e menoridade relativa previstas no artigo 65, I e III, d, do CPB, visto que os réus confessaram o crime perante o Juízo e que o réu Jefferson era menor de 21 anos à época do crime.
Por fim, absolutamente incabível a dispensa do pagamento da multa, conforme requerido pela defesa, uma vez que a pena pecuniária é sanção que integra o tipo penal violado, tratando-se de norma cogente de aplicação obrigatória, sob pena de flagrante violação ao princípio da legalidade.

Entendo, portanto, que ao final da instrução restou devidamente provado terem os réus praticado o delito de roubo duplamente majorado, na forma consumada, o que conduz, inexoravelmente, à condenação dos mesmos.
Dispositivo.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO ZAQUEU DE SOUZA SOARES e JEFFERSON SANTOS NASCIMENTO como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, II e §2º-A, I, do CPB, razão pela qual passo a dosar as penas a serem aplicadas aos réus condenados, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.
Com espeque no art. 59 do Código Penal, passo a examinar as circunstâncias Judiciais para a fixação das respectivas penas--base:
ACUSADO ZAQUEU DE SOUZA SOARES
O crime cometido pelo acusado é de culpabilidade normal à espécie.
É tecnicamente primário, ante a inexistência de condenação anterior transitada em julgado, não podendo se considerar maus os seus antecedentes.
Não possui informações quanto a sua conduta social e personalidade.
O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito.
As circunstâncias e consequências do crime não extrapolam os efeitos do tipo.
A vítima de modo algum contribuiu para a prática do crime.
Dosimetria:
Fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.
Presente a atenuante de confissão, mas deixo de atenuar a pena pois já dosada no mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ.
Não há agravantes.
Ausentes causas de diminuição de pena.
Encontra-se configurada a majorante do inciso II, do § 2º, do art. 157, como já exposto, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço).
Presente também a causa de aumento do uso de arma de fogo prevista no inciso I, §2º-A, do art. 157, do CPB, como já exposto, razão pela qual aumento a pena em 2/3 (dois terços).
Portanto, fica o réu ZAQUEU DE SOUZA SOARES condenado definitivamente à pena de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, e a 21 (vinte e um) dias-multa, no valor antes mencionado.
Em vista da pena imposta, e por critérios objetivos, incabível as benesses previstas nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.
ACUSADO JEFFERSON SANTOS NASCIMENTO
O crime cometido pelo acusado é de culpabilidade normal à espécie.
É tecnicamente primário, ante a inexistência de condenação anterior transitada em julgado, não podendo se considerar maus os seus antecedentes.
Não possui informações quanto a sua conduta social e personalidade.
O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito.
As circunstâncias e consequências do crime não extrapolam os efeitos do tipo.
A vítima de modo algum contribuiu para a prática do crime.
Dosimetria:
Fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.
Presente as atenuantes de confissão e menoridade relativa, mas deixo de atenuar a pena pois já dosada no mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ.
Não há agravantes.
Ausentes causas de diminuição de pena.
Encontra-se configurada a majorante do inciso II, do § 2º, do art. 157, como já exposto, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço).
Presente também a causa de aumento do uso de arma prevista no inciso I, §2º-A, do art. 157, do CPB, como já exposto, razão pela qual aumento a pena em 2/3 (dois terços).
Portanto, fica o réu JEFFERSON SANTOS NASCIMENTO condenado definitivamente à pena de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, e a 21 (vinte e um) dias-multa, no valor antes mencionado.
Em vista da pena imposta, e por critérios objetivos, incabível as benesses previstas nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.
Nego aos réus o direito de apelar em liberdade, estando presentes os requisitos e pressupostos da preventiva. A materialidade e autoria restaram amplamente comprovadas na fundamentação. O periculum libertatis está evidenciado para assegurar a ordem pública, uma vez que as circunstâncias do crime e o modus operandi dos acusados indicam a periculosidade dos mesmos, elementos estes a induzir este Juízo de que a liberdade dos acusados exporia em risco a sociedade. Diante do exposto, com base no artigo 312 do CPP, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DOS RÉUS.
Em relação à Detração, esta somente será realizada pelo Juiz do processo de conhecimento para fins tão-somente de modificar o regime inicial de cumprimento da pena; se este não for alterado, não pode haver cálculo para diminuir a reprimenda, sob pena de se invadir a competência do Juízo da Execução.
Diante disso, deixo de aplicar a detração prevista no § 2º do art. 387 do CPP, uma vez que o regime inicial de cumprimento da pena ora imposta não será modificado, não obstante o período de prisão cautelar dos sentenciados.
Dispenso os acusados, ainda, do pagamento das custas processuais.
Encaminhem-se a arma e munições apreendidas para a destruição com cautelas e procedimentos de praxe.

Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:
Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, para cumprimento do quanto disposto pelo artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal;
Oficie-se o CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito.
Expeça-se Guia de Recolhimento à 1ª VEP.
Imprimo a esta sentença força de ofício e mandado de intimação.
P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 02 de março de 2024.

Eduardo Afonso Maia Caricchio
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
0302923-15.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilvan Da Silva Santos
Advogado: Antonio Costa Nery (OAB:BA5527)
Advogado: Jorge Gustavo Winter (OAB:MT19418/O)

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8047/8005, Salvador/BA - E-mail: salvador9vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0302923-15.2017.8.05.0001 - Procedimento Ordinário
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: GILVAN DA SILVA SANTOS

T E R M O D E A U D I Ê N C I A

No dia 06 do mês de dezembro de 2023, às 09h45min, nesta sala, presente o Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Afonso Maia Caricchio, foi aberta a audiência com as formalidades de Lei, neste Juízo. Presente o Promotor de Justiça Kristiany Travessa. Presente o Advogado Jorge Gustavo Winter OAB/MT 19.418, atuando em favor do réu Gilvan da Silva Santos (end:Rua Serra Dourada, n° 1165, Bairro União – Canarana – MT/telefone: 66 98136-0653/CPF:017.711.825-39), presente neste ato. Ausente a testemunha de acusação PM Otone Alessandro Silva de Jesus, apesar de requisitado. Presente a estudante de Direito Heloísa Midlej Cardoso Seixas, matrícula: 201810105, Universidade baiana de Direito. Pelo MM Juiz foi dito que: dada a palavra a Ilustre Promotora de Justiça, disse: desiste da oitiva da testemunha PM Otone Alessandro Silva de Jesus. A defesa nada opôs. Pelo MM Juiz foi dito que: concluía assim a instrução sem oitiva de testemunha de defesa, porque não foram apresentadas. Com o interrogatório do réu, a quem já havia conversado reservadamente com seu Advogado e foi garantido o direito de permanecer calado se assim o desejasse. Sem diligências. Abram-se vistas no prazo de 5 (cinco) dias para a Acusação e Defensa apresentarem suas alegações finais. Cientes os presentes. E nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar este termo, que lido e achado conforme, foi ratificado por todos assinado pelo Magistrado. Eu, Emanuele Santana de Siqueira, o digitei e moderei a presente audiência.
Eduardo Afonso Maia Caricchio
Juiz de Direito
Link Público: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/bdd918fa-3d8d-44f0-9c43-add793b82886?vcpubtoken=36d558fa-0aa-6-43aa-aaf4-1ebe1c5e67f8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8022518-87.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Grupo Especial De Repressão A Roubos Em Coletivo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Fernando Moura Santos

Reu: Kaua Santos Juriti
Reu: Ramon Da Hora Mendes
Reu: Jean Pereira De Oliveira
Advogado: Marcos Melo Da Fonseca (OAB:BA49741)
Reu: Viliam Cesar Dos Santos Junior
Reu: Jorge Ariel Ferreira Conceição
Advogado: Jorge Luiz Barreto Ferreira (OAB:BA71878)
Reu: Gabriel Ramos Do O
Reu: Alana Catarina Da Silva Cardoso
Advogado: Poliane Franca Gomes (OAB:BA55038)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8022518-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Grupo Especial de Repressão a Roubos em Coletivo
Advogado(s):
INVESTIGADO: Luis Fernando Moura Santos e outros (7)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,

1) Compulsando os autos, verifico não se tratar de caso de rejeição liminar da denúncia. De fato, a exordial acusatória apresentada qualifica os denunciados, descreve o fato imputado com suas circunstâncias e tipifica a infração penal. Ademais, baseia-se em procedimento preparatório, trazendo lastro mínimo para a deflagração da ação penal.
2) Diante disso, presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses de que trata o artigo 395 (rejeição da denúncia) do mesmo diploma legal, recebo a denúncia (Id 432629823).
3) Citem-se os réus para apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias.
4) Caso decorrido o prazo sem resposta, certifique-se e intime-se o Defensor Público para que a apresente no mesmo prazo.
5) Certifique-se se os réus constituíram advogado em algum pedido eventualmente em apenso a este feito. Em caso positivo, junte-se a procuração e intime-se os causídicos a apresentar a defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias.
6) Certifique-se o estado prisional dos acusados.
7) Junte-se a FAC dos réus, com extratos do SAJ, PJE e SEEU.

Intime-se. Cumpra-se.
Imprimo a esta decisão força de mandado de citação, de intimação e de ofício.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Eduardo Afonso Maia Caricchio
Juiz de Direito Titular

10ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8065717-96.2023.8.05.0001 Medidas De Proteção À Pessoa Idosa - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. M. V.
Advogado: Bruna Luana Carvalho Ferreira (OAB:BA46701)
Advogado: Constantino Santos Palmeira (OAB:BA33922)
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Requerido: M. A. D. L.
Advogado: Erlanderson Luis Lopes Bonfim (OAB:BA63315)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. E. D. R. A. C. C. A. C. E. O. A.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: MEDIDAS DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA - CRIMINAL n. 8065717-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JEFFERSON MOTA VENAS
Advogado(s): BRUNA LUANA CARVALHO FERREIRA registrado(a) civilmente como BRUNA LUANA CARVALHO FERREIRA (OAB:BA46701), CONSTANTINO SANTOS PALMEIRA (OAB:BA33922), ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307)
REQUERIDO: MEIVE AZEVEDO DE LIMA
Advogado(s): ERLANDERSON LUIS LOPES BONFIM (OAB:BA63315)

DECISÃO
Indefiro o quanto solicitado no ID431781478, pois a(s) diligência(s) requerida(s) pode(m) ser requisitada(s) diretamente pelo órgão acusatório (art. 47 do CPP), que detém o controle externo difuso da atividade policial, dispensando a necessidade de intervenção judicial (Resp 674.336/RS).
Ciência ao Ministério Público para que tome as providências necessárias à tramitação do feito.
Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, após o que, certifique-se e voltem à conclusão.
P. I. C.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU – DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0501443-76.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Silvio Rodrigues Santos Junior
Terceiro Interessado: Cherlane Peixoto Santana
Terceiro Interessado: Subtenpm José Carlos Evangelista Dos Santos Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Cleuson Dos Santos Oliveira Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Gilberto Oliveira Da Silva Mat
Reu: Alisson Pinho Garrido
Advogado: Messias Santos De Oliveira (OAB:BA37617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501443-76.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALISSON PINHO GARRIDO
Advogado(s): MESSIAS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37617)

DECISÃO
Vistos.
Ao(s) acusado(s)/flagranteado(s) foi(ram) imposta(s) medida(s) cautelar(es) de limitação de finais de semana e feriados, recolhimento domiciliar, dentre outras.
Há pouco tempo, o STJ decidiu, em sede de Tema Repetitivo 1155, que os períodos de recolhimento domiciliar e em dias de folga (feriados e finais de semana) devem ser reconhecidos em detração penal, por comprometerem a liberdade do indivíduo. Nesse sentido:
“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. DETRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. RECOLHIMENTO NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA. POSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DO STATUS LIBERTATIS DO ACUSADO. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 42 DO CÓDIGO PENAL - CP. EXTENSIVA E BONAM PARTEM. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E NON BIS IN IDEM. IN DUBIO PRO REO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESNECESSIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO ASSOCIADO. MEDIDA POUCO UTILIZADA NO PAÍS. PRECARIEDADE. ALTO CUSTO. DÚVIDAS QUANTO À EFETIVIDADE. PREVALECE NAS FASES DE EXECUÇÃO DA PENA. DUPLA RESTRIÇÃO AO APENADO. IMPOSSIBILIDADE. TRATAMENTO ISONÔMICO. EXCESSO DE

EXECUÇÃO. CONTAGEM. HORAS CONVERTIDAS EM DIAS. REMANESCENDO PERÍODO MENOR QUE 24 HORAS, A FRAÇÃO SERÁ DESPREZADA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DAS TESES .
1. A elucubração a respeito do abatimento na pena definitiva, do tempo de cumprimento da medida cautelar prevista no art. 319, VII, do código de Processo Penal - CPP (recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga) surge da ausência de previsão legal.
1.1. Nos termos do Art. 42 do Código Penal: “Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior”.
1.2. A cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga estabelece que o investigado deverá permanecer recolhido em seu domicílio nesses períodos, desde que possua residência e trabalho fixos. Essa medida não se confunde com a prisão domiciliar, mas diferencia-se de outras cautelares na limitação de direitos, pois atinge diretamente a liberdade de locomoção do investigado, ainda que de forma parcial e/ou momentânea, impondo-lhe a permanência no local em que reside.
1.3. Nesta Corte, o amadurecimento da questão partiu da interpretação dada ao art. 42 do Código Penal. Concluiu-se que o dispositivo não era numerus clausus e, em uma compreensão extensiva e bonam partem, dever-se-ia permitir que o período de recolhimento noturno, por comprometer o status libertatis, fosse reconhecido como período detraído, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em apreço ao princípio do non bis in idem.
1.4. A detração penal dá efetividade ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana e ao comando máximo do caráter ressocializador das penas, que é um dos principais objetivos da execução da pena no Brasil.
1.5. Assim, a melhor interpretação a ser dada ao art. 42 do Código Penal é a de que o período em que um investigado/acusado cumprir medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP) deve ser detraído da pena definitiva a ele imposta pelo Estado.
2. Quanto à necessidade do monitoramento eletrônico estar associado à medida de recolhimento noturno e nos dias de folga para fins da detração da pena de que aqui se cuida, tem-se que o monitoramento eletrônico (ME) é medida de vigilância, que afeta os direitos fundamentais, destacadamente a intangibilidade corporal do acusado.
É possível sua aplicação isolada ou cumulativamente com outra medida. Essa medida é pouco difundida no Brasil, em razão do alto custo ou, ainda, de dúvidas quanto a sua efetividade. Outro aspecto importante é o fato de que seu empreg o prevalece em fases de execução da pena (80%), ou seja, não se destina primordialmente à substituição da prisão preventiva.
2.1. Assim, levando em conta a precária utilização do ME como medida cautelar e, considerando que o recolhimento noturno já priva a liberdade de quem a ele se submete, não se vislumbra a necessidade de dupla restrição para que se possa chegar ao grau de certeza do cumprimento efetivo do tempo de custódia cautelar, notadamente tendo em conta que o monitoramento eletrônico é atribuição do Estado.
Nesse cenário, não se justifica o investigado que não dispõe do monitoramento receber tratamento não isonômico em relação àquele que cumpre a mesma medida restritiva de liberdade monitorado pelo equipamento.
2.2 . Deve prevalecer a corrente jurisprudencial inaugurada pela Ministra Laurita Vaz, no RHC n. 140.214/SC, de que o direito à detração não pode estar atrelado à condição de monitoramento eletrônico, pois seria impor ao investigado excesso de execução, com injustificável aflição de tratamento não isonômico àqueles que cumprem a mesma medida de recolhimento noturno e nos dias de folga monitorados.
3. No caso concreto, a apenada foi presa em flagrante no dia 14/8/2018, tendo sido a prisão convertida em preventiva.
Posteriormente, a custódia foi revogada e aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, consistentes, entre outras, no recolhimento domiciliar noturno, das 19h às 6h, bem como nos dias de folga, finais de semana e feriados, vindo a ser solta em 14 de dezembro de 2018. Não consta ter havido monitoramento eletrônico.
Foi condenada nas sanções do artigo 33, caput, e §4º, da Lei n. 11.343/06, ao cumprimento da pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, a qual foi substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade. Tendo em vista que foi concedido direito de recorrer em liberdade, foram revogadas as medidas cautelares diversas, cujo cumprimento se efetivou em 19 de março de 2019. O apelo Ministerial interposto foi provido, condenando a agravada à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. O acórdão transitou em julgado em 23 de setembro de 2019, tendo o mandado de prisão sido cumprido em 22 de julho de 2020.
No curso da execução da pena, após pedido defensivo, o juízo da execução considerou a título de detração o período em que a agravada cumpriu as medidas cautelares diversas da prisão. Contra tal decisão se insurgiu o órgão ministerial e o Tribunal de Justiça acatou o pleito, reformando o decisum. Assim, o aresto hostilizado destoa da orientação desta Corte de que o período de recolhimento noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período detraído da pena definitiva imposta, ainda que não tenha havido o monitoramento eletrônico.
4. Delimitadas as teses jurídicas para os fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015 :
4.1. O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.
4.2. O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento.
4.3. As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.
5. Recurso especial provido para que o período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga obrigatório da recorrente seja detraído da pena que lhe foi imposta, nos moldes delineados.”
(REsp n. 1.977.135/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 28/11/2022.)
É cediço que a fiscalização de tais medidas cautelares é praticamente inexistente, já que, rotineiramente, verificam-se relatórios de monitoramento eletrônico com dezenas de violações, sem qualquer providência efetiva por parte dos órgãos de segurança pública.

Destarte, a situação evidencia que o recolhimento domiciliar noturno e a limitação de feriados e finais de semana podem ocasionar a ineficácia da aplicação da lei penal, já que por ocasião do trânsito em julgado de um decreto condenatório, há concreto risco de sensível redução no quantitativo da pena privativa de liberdade, em face da garantia de detração penal ao acusado.
Destarte, revogo as medidas cautelares de recolhimento domiciliar noturno e de limitações de finais de semana e feriados.
Outrossim, ficam estabelecidas/mantidas as seguintes medidas cautelares diversas da prisão ao(s) acusado(s)/flagranteado(s):
1) comparecimento mensal para informar e justificar suas atividades, até a conclusão do processo, perante a CIAP - Central Integrada de Alternativas Penais;
2) proibição de mudança de domicílio, sem informar, previamente, ao Juízo da causa;
3) proibição de ausentar-se da Comarca, por prazo superior a sete dias, sem informar, previamente, o Juízo da causa;
4) proibição de adentrar, a qualquer título, em unidade prisional vinculada à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (delegacias de polícia, carceragens, cadeias públicas, presídios especial da PM ou da PC, etc.) e Secretaria de Administração Penitenciária do Estado da Bahia (penitenciárias, presídios, colônias penais, centros de ressocialização, etc.), bem como em qualquer unidade de atendimento socioeducativo vinculada à Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC);
5) proibição de frequentar locais de distribuição de drogas ilícitas, prostíbulos e congêneres.
6) proibição de sair do território nacional, devendo depositar, em até cinco dias, seu passaporte perante o Juízo da causa, caso disponha de passaporte válido.
7) compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seus endereços residencial e profissional e telefones para contato atualizados.
8) monitoração eletrônica, nos seguintes termos: a) não poderá sair da área do Município onde comprovadamente tem residência, salvo por prazo inferior a sete dias, ou mediante prévia comunicação ao Juízo da causa; b) respeitar a área de inclusão ou exclusão; c) cientificar previamente o juízo de alteração do seu endereço residencial e/ou de trabalho; d) em caso de remoção, violação, modificação ou dano ao dispositivo de monitoração, bem como desligamento ou descarregamento desse aparelho, inexistindo contato imediato do Monitorado com a Central de Monitoramento para a solução do problema, tratar-se-á de descumprimento desta medida cautelar.
Fica(m) o(s) acusado(s)/flagranteado(s) advertido(s) que o descumprimento de qualquer das cautelares acima impostas poderá ensejar a revogação da liberdade provisória e decretação da prisão preventiva.
Ciência ao Ministério Público e ao Defensor do(s) acusado(s)/flagranteado(s).
Intimem-se o(s) acusado(s)/flagranteado(s) pessoalmente do quanto aqui decidido e da imprescindibilidade de comparecimento em até cinco dias na Central de Monitoramento para colocação do respectivo dispositivo.
A vítima deverá ser intimada para audiência de continuidade de instrução, já designada, consoante o requerido pelo MP no ID427677587.
Cópia da presente servirá como mandado, ofício e/ou requisição.
P. Int. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021642-35.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: 14ª Dt Barra - Salvador
Investigado: Jeanderson Cafe Santos Mota
Investigado: Rogerio Silva Soares
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8021642-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: 14ª DT BARRA - SALVADOR
Advogado(s):
INVESTIGADO: JEANDERSON CAFE SANTOS MOTA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Nos autos da APOrd 8022656-54.2024.8.05.0001 (ID432384054) houve oferecimento de denúncia, em razão dos fatos apurados neste inquérito policial.

Destarte, determino o arquivamento deste procedimento administrativo de investigação criminal, com baixa no tombo, observadas as cautelas pertinentes.
Int. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8022656-54.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rogerio Silva Soares
Reu: Jeanderson Cafe Santos Mota
Vitima: Marcus Vinicius Morais Sacramento
Vitima: Andre Victor Daltro De Sousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8022656-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROGERIO SILVA SOARES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Considero, em análise superficial, haver nos autos indícios de autoria e materialidade bastantes para dar início à persecução penal em juízo, razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público, dando o(s) acusado(s) como incurso(s) nos dispositivos legais nela mencionados.
Determino seja(m) o(s) acusado(s) citado(s), pessoalmente, para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.
Para o caso de o(s) acusado(s) não constituir(em) defensor ou não apresentar(em) resposta, desde já nomeio o Dr. Defensor Público em atuação nesta Vara para patrocinar sua(s) defesa (s) como defensor dativo.
Decorrido o prazo acima fixado sem a apresentação da resposta por parte do(s) acusado(s), certifique-se e dê-se vista dos autos ao Defensor Público acima nomeado para tal providência.
Oficie-se o CEDEP comunicando a deflagração desta ação penal, bem como requisitando-se a certidão de antecedentes criminais do acusado ao CEDEP, certificando-se, circunstanciadamente, ainda, a Secretaria caso o acusado tenha ação/inquérito/TCO em tramitação na Justiça Comum Estadual da Bahia.
Venham à conclusão os autos do APF 8019578-52.2024.8.05.0001.
P. I. C.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8181690-36.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Igor Silva Duarte
Reu: Tiago Dos Santos De Carvalho
Advogado: Cleiton Da Silva Roza (OAB:BA42841)
Vitima: Yan Reilan Menezes Lima
Testemunha: Ikaro Santos Lobo, Mat. 30.645.273-7
Testemunha: Rafael Correia Silva, Mat. 92037299

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8181690-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IGOR SILVA DUARTE e outros
Advogado(s): CLEITON DA SILVA ROZA (OAB:BA42841)

DECISÃO
Vistos.
Diante do trânsito em julgado do decreto condenatório, que impôs aos réus pena restritiva de liberdade a ser cumprida, inicialmente, em regime diverso do fechado, determino a expedição da(s) pertinente(s) guia(s) de recolhimento, que deverá(ão) ser encaminhada(s) à Vara de Execuções Penais desta Comarca, para as providências pertinentes.
Após, sejam os autos arquivados, com baixa no tombo.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU – DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114183-24.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Carlos Alberto Da Silva Santos
Advogado: Jailson Da Silva Amaral (OAB:PB24642)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Alesat Combustiveis S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 8114183-24.2023.8.05.0001
REU: CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MM Juiz de Direito, fica designado o dia 04/06/2024, às 09:45 horas, para realização da audiência de Instrução e Julgamento.
Salvador, 4 de março de 2024
ALDO LUIS SANTOS DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

11ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110616-82.2023.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Noticiante: Cristiane Bittencourt Da Silva
Advogado: Alexis Ramon Da Silva Teixeira (OAB:BA44896)
Representado: Bruna Tavares Azevedo
Advogado: Lucas De Araujo Rodrigues (OAB:BA66804)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8110616-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
NOTICIANTE: CRISTIANE BITTENCOURT DA SILVA
Advogado(s): ALEXIS RAMON DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA44896)
REPRESENTADO: BRUNA TAVARES AZEVEDO
Advogado(s): LUCAS DE ARAUJO RODRIGUES (OAB:BA66804)

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da manifestação da Querelante, converto a audiência de conciliação designada (12/03/24, às 16hs) para a modalidade telepresencial (VIDEOCONFERÊNCIA).
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.
Cumpra-se.
Salvador, 26 de fevereiro de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110616-82.2023.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Noticiante: Cristiane Bittencourt Da Silva
Advogado: Alexis Ramon Da Silva Teixeira (OAB:BA44896)
Representado: Bruna Tavares Azevedo
Advogado: Lucas De Araujo Rodrigues (OAB:BA66804)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8110616-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
NOTICIANTE: CRISTIANE BITTENCOURT DA SILVA
Advogado(s): ALEXIS RAMON DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA44896)
REPRESENTADO: BRUNA TAVARES AZEVEDO
Advogado(s): LUCAS DE ARAUJO RODRIGUES (OAB:BA66804)

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da manifestação da Querelante, converto a audiência de conciliação designada (12/03/24, às 16hs) para a modalidade telepresencial (VIDEOCONFERÊNCIA).
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.
Cumpra-se.
Salvador, 26 de fevereiro de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086834-46.2023.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Noticiante: Ricardo Santos Carvalho
Advogado: Diego Duque De Carvalho (OAB:BA50208)
Representado: Sergio Luis Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8086834-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
NOTICIANTE: RICARDO SANTOS CARVALHO
Advogado(s): DIEGO DUQUE DE CARVALHO registrado(a) civilmente como DIEGO DUQUE DE CARVALHO (OAB:BA50208)
REPRESENTADO: SERGIO LUIS DOS SANTOS LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Acerca da devolução da Carta Precatória expedida para intimação do Querelado, sem êxito em sua finalidade (ID. 432512573 - PÁGINA 27), manifeste-se o Querelante, através de seu Advogado, no prazo de 05 dias.
Publique-se.
Cumpra-se.
Salvador, 23 de fevereiro de 2023.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0502239-43.2016.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Michelly Santana Pacheco
Advogado: Murilo Coutinho Teixeira De Oliveira (OAB:BA35473)
Testemunha: Rafaela Bispo Araújo De Jesus
Vitima: Vinícius De Aguiar Gonçalves
Vitima: Solange Carvalho
Vitima: Lorena Ribeiro Lisboa
Vitima: Daniela Lobo De Sá Vianez Da Silveira
Vitima: Sabrina Daltro Diniz Gonçalves
Testemunha: Rusthenes Rodrigues De Carvalho Júnior
Testemunha: Camila Celly Torres Marques Carvalho
Testemunha: Márcio Cunha Rafael Dos Santos
Testemunha: Murilo Cunha Rafael Dos Santos
Testemunha: Rafael Alexandre Meneguz Moreno

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0502239-43.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: MICHELLY SANTANA PACHECO
Advogado(s): MURILO COUTINHO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA35473)

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE a Defesa, para tomar conhecimento acerca das peças de ID'S. 431574040, 431574041 e 431574042.
Providências cabíveis, considerando a audiência designada.
Publique-se.
Cumpra-se.
Salvador, 26 de fevereiro de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8151879-31.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Hiperferro Comercial De Aco Ltda
Reu: Lucas Silva Santana
Advogado: Drieli Pereira Souza (OAB:BA63924)
Reu: Luiz Henrique Laureano Da Silva
Testemunha: Genivaldo Moreira Da Silva
Testemunha: Ana Maria Santos Sampaio
Testemunha: Henrique Wendell Sales De Abreu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8151879-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS SILVA SANTANA e outros
Advogado(s): DRIELI PEREIRA SOUZA (OAB:BA63924)/ DEFENSORIA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos, etc.
Acerca da certidão de ID. 432836245, manifeste-se a Defesa do acusado LUCAS, no prazo de 05 dias.
Publique-se.
Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0526042-50.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Dos Santos De Jesus
Advogado: Abiqueila Dos Santos Lima (OAB:BA54218)
Vitima: Wellington Moreia Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA
Fone: 3460-8053, Email: salvador11vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual: Vista à Defesa de Anderson dos Santos de Jesus para os fins do Art. 403, §3º, do CPP.

Salvador, BA, 3 de março de 2024.

ISAÍAS DE SANTANA CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0534179-21.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Empresa Tb Forte Segurança E Transporte De Valores Ltda
Advogado: Maria Aparecida Da Silva (OAB:SP217083)
Reu: Antonio Ytalo Paranhos De Quadros
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Advogado: Eber Miqueias Dos Santos Conceicao (OAB:BA65499)
Reu: Bruno Purcino Santos Das Virgens
Advogado: Rene Silva Da Costa (OAB:BA52470)
Advogado: Lucivaldo Amorim Pereira (OAB:BA35051)
Reu: Taguaraci Lopes De Carvalho
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104)
Reu: Cleber Araujo Gomes
Advogado: Rene Silva Da Costa (OAB:BA52470)
Advogado: Andre Luis Marques Serra (OAB:BA19139)
Reu: Edcarlos De Souza Figueiredo
Advogado: Luiz Henrique Gesteira Goncalves (OAB:BA40929)
Advogado: Reinaldo Da Cruz De Santana Junior (OAB:BA30895)
Advogado: Patricia Loureiro Rigaud (OAB:BA59882)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Testemunha: Thaíse Sacramento Coutinho
Testemunha: Luciano Da Cruz Rodrigues Dos Santos
Testemunha: Rita De Cássia Reis Corrêa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0534179-21.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: ANTONIO YTALO PARANHOS DE QUADROS e outros (4)
Advogado(s): OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES (OAB:BA54951), Gilmar Brito dos Santos registrado(a) civilmente como Gilmar Brito dos Santos (OAB:BA61425), EBER MIQUEIAS DOS SANTOS CONCEICAO (OAB:BA65499), RENE SILVA DA COSTA registrado(a) civilmente como RENE SILVA DA COSTA (OAB:BA52470), LUCIVALDO AMORIM PEREIRA (OAB:BA35051), CLEBER NUNES ANDRADE registrado(a) civilmente como CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A), CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (OAB:BA25104), ANDRE LUIS MARQUES SERRA (OAB:BA19139), LUIZ HENRIQUE GESTEIRA GONCAL-

VES (OAB:BA40929), REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR registrado(a) civilmente como REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA30895), PATRICIA LOUREIRO RIGAUD (OAB:BA59882)

DESPACHO

Vistos, etc.
Para instrução e julgamento do feito, designo audiência para o dia 29 de julho de 2024, às 17 horas, na modalidade presencial.
Ciência ao Ministério Público e ao Assistente de Acusação.
Intimações/requisições necessárias.
Publique-se.
Cumpra-se.
Salvador, 27 de fevereiro de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0389604-27.2013.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Santos De Souza
Vitima: Marcelo Matos Quintana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0389604-27.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: Marcos Santos de Souza
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA

Vistos, etc.
O Ministério Público da Bahia, através de seu representante, ofereceu Denúncia (ID. 268462001) contra MARCOS SANTOS DE SOUZA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, II, do Código Penal Brasileiro, narrando o fato delituoso da seguinte forma:

“Consta do inquérito policial que serve de base para esta denúncia, que no dia 27/09/2013, por volta das 05h, nesta capital, o denunciado pulou o muro da residência localizada na Rua Alameda das Siameias, Pituba, e furtou uma bicicleta, avaliada em R$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais). Consta ainda que Policiais Militares laboravam como de costume quando foram solicitados pela CENTEL para verificar um furto ocorrido em uma residência no referido endereço. Que constataram que o denunciado pulou o muro da residência, entrou em luta corporal com o morador, fugindo e escalando o muro de outra casa, sendo que desta última, subtraiu a bicicleta. Que os policiais saíram em perseguição ao acusado, tendo logrado êxito. Que o denunciado foi encontrado nas imediações do Jornal A Tarde em posse da res furtiva. Que foi dada voz de prisão ao acusado tendo sido conduzido à delegacia onde foi lavrado o flagrante. Que a bicicleta foi reconhecida pela vítima e na Delegacia lhe foi devolvida”.

Nos autos, as seguintes peças constantes do Inquérito Policial correspondente (nº 266/2013): 1) Auto de Prisão em Flagrante (ID. 268462006); 2) Auto de Exibição e Apreensão (ID. 268462335); 03) Auto de entrega (ID. 268462338).
Ainda nos fólios, cópia da decisão proferida pelo Juízo do antigo Núcleo de Prisão em Flagrante (ID’s. 268462636 e 268462638), nos autos do APF correlato (0385436-79.2013.8.05.0001), homologando a prisão em flagrante e concedendo liberdade provisória ao acusado.
Recebida a Denúncia, nos termos da Decisão de ID. 268463101, devidamente citado, o acusado apresentou Resposta à Acusação, por intermédio da Defensoria Pública (ID. 268463547), sendo, em seguida, afastada a sua absolvição sumária, na forma do artigo 397 do CPP, conforme decisum de ID. 268463554.
Durante a instrução criminal foram ouvidas 03 (três) testemunhas de acusação (SGT/PM Uorlei dos Santos Pereira, SD/PM José Carlos da Silva Junior e IPC Aloísio Décio Magnativa), tendo a Promotoria de Justiça desistido da oitiva da vítima (ID. 382975963) e a Defesa não produzido prova testemunhal, sendo, ao final, o réu qualificado e interrogado (ID. 391662515).

Encerrada a instrução criminal, não sendo requerida diligência na fase do artigo 402 do CPP, passou o feito à fase seguinte, sendo apresentados os Memoriais da Acusação (ID. 402095524) e da Defesa (ID. 404641124).
Em seus respectivos Memoriais, o Parquet e a Defensoria Pública pugnaram pela improcedência da Denúncia, com a absolvição do acusado da imputação do crime previsto no artigo 155, §4º, II, do Código Penal Brasileiro, na forma do artigo 386, VII, do CPP.
É o que importa relatar, ainda que sinteticamente.
Trata-se de processo criminal em trâmite neste Juízo, no qual MARCOS SANTOS DE SOUZA está sendo acusado da prática do crime previsto no artigo 155, §4º, II, do Código Penal Brasileiro.
Durante a instrução criminal, realizada por videoconferência, foram ouvidas 03 (três) testemunhas de acusação (SGT/PM Uorlei dos Santos Pereira, SD/PM José Carlos da Silva Junior e IPC Aloísio Décio Magnativa), nos termos a seguir transcritos:
A primeira testemunha da acusação, SGT/PM Uorlei dos Santos Pereira, ouvida em juízo, narrou que "Me recordo dos fatos; Não me lembro o horário específico, mas estávamos ali perto Caminho das Árvores e fomos informados pela Central que um homem havia pulado o muro de uma casa, daí nos deslocamos para o local; Ao fazer rondas no local, fomos avisados pelo segurança do condomínio que uma pessoa tinha evadido montado em uma bicicleta e iniciamos a perseguição; Quando alcançamos ele, já estava próximo ao Jornal Atarde, fizemos a detenção do mesmo e nos deslocamos para a Delegacia; Não tive contato com a vítima, apresentamos ele e a bicicleta na Delegacia; Ele não falou nada, ficou calado; Não me recordo como era a pessoa, tem muito tempo; Não me recordo do acusado; Não sei dizer se a vítima estava na residência no momento do furto; A situação foi narrada pelo segurança do condomínio, mas a gente já estava atrás dele, porque ele tinha entrado em uma casa; Quando eu mantive contato com o segurança, ele me informou que essa pessoa tinha saído com uma bicicleta, foi aí que iniciamos a perseguição; O segurança descreveu como era o rapaz que saiu com a bicicleta, mas não me lembro da descrição; Não sei se o segurança foi até a Delegacia prestar depoimento; Não me recordo se o segurança chegou a ver a pessoa que foi detida, mas ele não falou que não tinha furtado; Não me recordo tinha tinha câmera da vigilância na casa; Não me lembro se o proprietário recuperou a bicicleta; Não me lembro do nome da pessoa que foi detida ou se tinha alguma passagem policial".
SD/PM José Carlos da Silva Junior, segunda testemunha arrolada pela Promotoria de Justiça, ouvida em juízo, aduziu que "Visualizo o acusado, mas não me recordo dele; Não me recordo dos fatos".
A terceira e última testemunha de acusação, IPC Aloísio Décio Magnativa, ouvida em juízo, disse que "Visualizo o acusado, mas não me recordo dele; Não me recordo dos fatos".
Interrogado em juízo, o réu negou a prática do furto narrado na denúncia, apresentando a seguinte versão para os fatos: "Nunca fui preso; Nunca fui processado criminalmente; Nunca usei drogas; Nunca trafiquei drogas; Nunca usei ou portei arma de fogo; Nunca cometi furto ou qualquer outro crime; Nunca fiz parte de quadrilha ou facção; A acusação é falsa; É um caso inusitado, a pessoa que foi presa e colocou lá na hora de fazer o registro, mas isso não procede; O meu nome realmente está lá, só sei até aí; Não pratiquei esse furto; Não pulei o muro da residência; Nego a acusação; Tenho como provar; Não conheço os Policiais ou a vítima; Nesse dia eu estava trabalhando e tenho como provar; Eu não fui preso, outra pessoa que foi presa e deu os meus dados".
DO DELITO DE FURTO E SUA AUTORIA
Apesar dos elementos constantes do Inquérito Policial, devo afastar a responsabilidade criminal do acusado quanto ao furto descrito na peça acusatória, diante da fragilidade probatória evidenciada nos autos, conforme reconheceu o próprio titular da ação penal em suas derradeiras alegações.
A prova oral produzida em juízo não foi capaz de ratificar nenhuma das provas produzidas na fase inquisitorial, não restando configurada sequer a materialidade delitiva, não havendo, portanto, prova segura nos fólios acerca do delito descrito na peça acusatória e de quem teria sido o seu autor, devendo, neste particular, ser aplicados os princípios constitucionais da "presunção da inocência" e do "in dubio pro reo".
Com efeito, as testemunhas arroladas na exordial acusatória, ouvidas em juízo, disseram não se recordar do acusado, nem dos fatos, não havendo, dessa forma, prova suficientemente apta e contudente a atestar a materialidade delitiva e a responsabilidade criminal do réu.
Assim, na total ausência de provas judiciais confirmatórias, forçoso reconhecer a carência de prova robusta, o que reforça a improcedência da presente ação penal no tocante à materialidade e à autoria do furto descrito na denúncia.
Não tendo a Promotoria produzido judicialmente prova plena, segura e convincente acerca da autoria e da materialidade do delito, como já dito, devem ser observados e aplicados no caso sub judice os princípios constitucionais da "presunção da inocência' e do "in dubio pro reo", diante da fragilidade da prova colhida em juízo, que não foi apta a ratificar qualquer elemento probatório colhido na fase inquisitorial, gerando, consequentemente, dúvida em relação à autoria e à materialidade do crime indicado na peça acusatória, situação que descarta a hipótese de condenação, uma vez que não poderá lastrear-se somente nos elementos colhidos na fase policial. Neste sentido, é bastante farta a jurisprudência:
"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À AUTORIA DELITIVA. VÍTIMA NÃO OUVIDA EM JUÍZO. PROVA INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE CERTEZA. IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A intenção de subtrair coisa alheia móvel foi presumida pela denúncia, e não demonstrada pelas provas colhidas durante a instrução criminal. A obrigação de provar a autoria delitiva, no processo penal, compete à acusação. Sendo o arcabouço probatório a embasar a condenação frágil, e subsistindo dúvida acerca da autoria do fato, a absolvição se impõe, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo" (SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – SEGUNDA TURMA. APELAÇÃO Nº 0543597-17.2018.8.05.0001. COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR. PROCESSO DE 1° GRAU: 0543597-17.2018.8.05.0001. RELATORA: DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA).
"EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. DÚVIDA QUANDO DO RECONHECIMENTO DOS DENUNCIADOS PELA VÍTIMA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ABSOLVIÇÃO COMO ÚNICA SOLUÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O fato de a vítima haver reconhecido os pacientes como autores do delito na fase inquisitorial não se mostra suficiente para sustentar o decreto condenatório, principalmente quando em Juízo o reconhecimento dos denunciados não se realizou com convicção, além de não ter sido produzida, ao longo da instrução criminal, qualquer outra prova que pudesse firmar a conduta delitiva denunciada e a eles atribuída. 2. O inquérito policial é procedimento

meramente informativo, que não se submete ao crivo do contraditório e no qual não se garante aos indiciados o exercício da ampla defesa, razão pela qual impõe-se, na hipótese, a absolvição dos denunciados. 3. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória" (STJ. HC 39192/SP. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 26/04/2005).

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0505822-94.2020.8.05.0001 - Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal / 2ª Turma. APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia. APELADO: Ronald dos Santos Cavalcante. Advogado(s):JORGE LIMA SANTANA. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, II, CP). DENÚNCIA IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO. INACOLHIMENTO. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇAO SEGURA EM JUÍZO. DÚVIDA QUE SE REVOLVE EM FAVOR DO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ''IN DUBIO PRO REO''. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em face da sentença que julgou improcedente a denúncia e absolveu o Apelante. 2. Narra a exordial acusatória que, no dia no dia 15 de maio de 2020, aproximadamente 00:45h, o denunciado RONALD DOS SANTOS CAVALCANTE e mais três comparsas não identificados, com unidade de desígnios, adentraram o Hotel Fascínio, localizado na Ladeira de Santana, Bairro de Nazaré, nesta cidade, quando, utilizando-se de uma arma de fogo e arma branca tipo faca, renderam o funcionário JOSÉ AUGUSTO CONCEIÇÃO CANTUÁRIO e, mediante grave ameaça, subtraíram uma TV de 24 polegadas, a quantia de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), duas caixas de cerveja Schin, em lata de 350 ml, além de diversos gêneros alimentícios e bebidas que estavam na bomboniere e refrigerador da referida hospedaria. Exsurge, ainda, que restou apurado que a identificação do acusado se fez positiva por conta de filmagens de câmeras de segurança, ora anexadas ao inquérito policial, que registraram todo o assalto, permitindo que prepostos policiais lograssem encontrar e prender o denunciado. 3. Ao cotejo dos depoimentos e os demais elementos de prova arregimentados nos fólios, não restou estreme de dúvidas a ocorrência da responsabilidade penal do réu. As relevantes contradições e inconsistências verificadas nas versões dos fatos reduzem sua credibilidade na busca da verdade real, fragilizando a tese acusatória, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro reo. 4. Ademais, o processo penal não autoriza conclusões condenatórias baseadas em meras suposições, ao revés, para justificar a condenação, a prova da autoria delitiva há de ser hígida, imune a dúvidas, fundada em dados objetivos indiscutíveis, competindo à acusação comprovar a propriedade do material apreendido. 5. Verificando-se que as provas produzidas em juízo não foram suficientes para infundir a certeza de que o processado praticou os delitos narrados na denúncia, imperiosa a manutenção da sua absolvição. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO" (DESEMBARGADOR ANTONIO CUNHA CAVALCANTI PRESIDENTE/RELATOR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal 2ª Turma).
"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. AUTORIA. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DOS ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Segundo a inteligência do art. 155, caput, do Código de Processo Penal, o magistrado pode se valer de informações trazidas pelo inquérito policial, desde que corroboradas com os demais meios de prova, amealhados sob o pálio do contraditório. A sentença condenatória deve se lastrear no juízo de certeza, de modo que, havendo dúvida acerca da autoria do acusado, impõe-se a absolvição, em homenagem ao princípio in dubio pro reo" (SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – SEGUNDA TURMA. APELAÇÃO Nº 0552573-81.2016.8.05.0001. COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR. PROCESSO DE 1º GRAU: 0552573-81.2016.8.05.0001. RELATORA: DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA).

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. AUTORIA. PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A sentença condenatória deve se lastrear no juízo de certeza, de modo que, havendo dúvida acerca da autoria do acusado, impõe-se a absolvição, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. Recurso conhecido e não provido" (SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – SEGUNDA TURMA. APELAÇÃO N.º 0000677-82.2016.8.05.0154. COMARCA DE ORIGEM: LUÍS EDUARDO MAGALHÃES. PROCESSO DE 1.º GRAU: 0000677-82.2016.8.05.0154. RELATORA: DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA).
"EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO. ART. 155, CAPUT, DO CPB. APELANTE CONDENADO ÀS PENAS DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E AO PAGAMENTO DE 130 (CENTO E TRINTA) DIASMULTA, CADA UM NO MÍNIMO LEGAL. APELO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A SUBSIDIAR UM ÉDITO CONDENATÓRIO. PROVA ORAL INSUFICIENTE PARA ESCLARECER AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE A RES FURTIVA FOI SUBTRAÍDA. EFETIVA AUTORIA DELITIVA NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA DA ACUSAÇÃO. VÍTIMAS INCAPAZES DE RECONHECER O AUTOR DO CRIME. FATO OCORRIDO NA CLANDESTINIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ARTIGO 386, INCISO VII, DO CPPB. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. CONCESSÃO, EX OFFICIO, DE ORDEM DE HABEAS CORPUS EM FAVOR DO APELANTE" (Apelação nº 0000107-35.2015.8.05.0218. Foro de Origem : Foro de comarca Ruy Barbosa. Órgão : Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma. Relatora : Desembargadora Ivone Bessa Ramos).

"EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ARTIGO 155, § 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL. CRIME TENTADO, INEXISTINDO CONSUMAÇÃO POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE, NA FORMA DO ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL. SUPOSTA TENTATIVA DE SUBTRAÇÃO DE UMA TORRE DE TELEFONIA, DE PROPRIEDADE DA TELEMAR. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DELITIVA QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADA. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. TESTEMUNHAS DA DENÚNCIA QUE EM NADA ACRESCENTAM ACERCA DA REALIZAÇÃO DA CONDUTA DELITÓGENA. PREPOSTO DA VÍTIMA QUE NÃO CORROBORA SEU DEPOIMENTO EM FASE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM BASE TÃO SOMENTE EM ELEMENTOS INDICIÁRIOS, COLHIDOS NA INVESTIGAÇÃO, POR FORÇA DO ARTIGO 155, DA LEI ADJETIVA PENAL. DÚVIDAS E CONTRADIÇÕES. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO ESPECÍFICO DO CRIME DE FURTO NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO". RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. ABSOLVIÇAO QUE SE IMPÕE.

SENTENÇA REFORMADA" (Apelação Criminal nº0000105-57.2008.805.0009. Órgão : 2ª Turma - Primeira Câmara Criminal. Relator(a): Desembargador Pedro Augusto Costa Guerra).
"Sentença absolutória. Para a condenação do réu a prova há de ser plena e convincente, ao passo que para a absolvição basta a dúvida, consagrando o princípio "in dubio pro reo", contido no art. 386, VI, do CPP" (JTACrim, 7226, Relator Álvaro Cury).
DA CONCLUSÃO PROCESSUAL
Em suma, diante do conjunto probatório constante dos autos em epígrafe, que não traz a necessária certeza para este julgador acerca da materialidade e da autoria delitiva, em observância aos princípios da "presunção da inocência" e do "in dubio pro reo", não vejo outro caminho senão afastar um decreto condenatório, absolvendo o acusado da imputação exposta na peça acusatória, considerando a insuficiência de provas para a procedência da presente ação penal.
Pelo exposto, considerando a insuficiência e fragilidade probatória na fase judicial, julgo IMPROCEDENTE a Denúncia de ID. 268462001, para ABSOLVER o réu MARCOS SANTOS DE SOUZA, qualificado nos autos, da prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inviso II, do Código Penal, na forma do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.
Após o trânsito em julgado desta sentença, fato que deverá ser certificado, deverá a Secretaria:
A – OFICIAR ao CEDEP, solicitando o cancelamento da nota de culpa expedida em desfavor do acusado;
B – Promover a BAIXA DEFINITIVA dos autos.
P.R.I.
Cumpra-se.
Salvador, 15 de fevereiro de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012218-37.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Reu: Rodrigo Da Silva Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8012218-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: RODRIGO DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA

Vistos, etc.
O Ministério Público da Bahia, através de seu representante, ofereceu denúncia (ID. 180008579) contra RODRIGO DA SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003, narrando o fato delituoso da seguinte forma:
"Noticia o inquérito policial que serve de base a esta denúncia que, no dia 02 de abril de 2019, por volta das 17h30min, uma guarnição policial estava realizando patrulhamento quando, na Avenida Jorge Amado, sentido orla, foram acionados por transeuntes informando a ocorrência de um crime de roubo envolvendo três indivíduos a bordo de um veículo Gol.
Ato contínuo, conseguiram localizar o referido veículo que, ao perceber a aproximação da viatura começou a empreender em fuga. Todavia foram alcançados na rua Lisboeta, bairro de Pituaçu, após colidirem com um muro.
Deste modo, ao procederem à devida abordagem e busca pessoal no denunciado, fora encontrado um revólver calibre .38, marca Taurus, municiado com 06 (seis) cartuchos intactos, nº 456206".
Nos autos, as seguintes peças constantes do IP respectivo: 1) Auto de Prisão em Flagrante (ID. 196087625 - página 03); 2) Auto de Exibição e Apreensão da arma de fogo, munições e outros objetos apreendidos em poder do acusado (ID. 196087625 - página 06); 3) Auto de Entrega (ID. 196087625 - página 13); 4) Cópia da Decisão proferida pelo Juízo do Núcleo de Prisão em Flagrante, nos autos do APF nº 0312115-98.2019.8.05.0001, homologando a prisão em flagrante e concedendo liberdade provisória ao acusado (ID. 196087626 - páginas 01/04); 5) Alvará de Soltura expedido em favor do réu (ID. 196087626 - páginas 11/13).
Ainda nos fólios: certidão cartorial com a situação criminal do acusado (ID.196079964), na qual consta uma execução penal ativa na 1ª Vara de Execuções Penais desta Capital (2001260-02.2019.8.05.0001).
Nos autos, inexistência de Laudo Pericial da arma de fogo apreendida.

Recebida a denúncia, nos termos da decisão interlocutória de ID. 196186603, o acusado, devidamente citado, apresentou Resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública (ID. 257177842), sendo, em seguida, afastada a sua absolvição sumária, na forma do artigo 397 do CPP, conforme Decisão de ID. 262511997.
Durante a instrução criminal foram ouvidas duas testemunhas arroladas na Denúncia (VILSON PALMEIRA DA SILVA SANTOS e TEMERSON SILVA DE JESUS), tendo a Promotoria desistido da oitiva da testemunha HELTON ALVES DOS SANTOS e a Defensoria não produzido prova testemunhal, não tendo sido o acusado interrogado, dada sua ausência na audiência, apesar de devidamente intimado, o que ensejou a decretação de sua revelia (artigo 367 do CPP), conforme Termo de ID. 383462914.
Não tendo sido formulado requerimento na fase do artigo 402 do CPP, o processo passou à fase seguinte, quando foram apresentadas as respectivas Alegações Finais, em forma de Memoriais, nos termos do artigo 403, §3º, do CPP.
Em suas Alegações Finais (ID. 389082884), a Promotoria de Justiça pugnou pela procedência da denúncia, para condenar o acusado na pena do artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003.
Em suas Razões Finais (ID. 395627684), a Defesa pugnou pela absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP, requerendo, subsidiariamente, em caso de uma eventual condenação, o reconhecimento da primariedade técnica do acusado, para a fixação da reprimenda no mínimo legal, e o direito de recorrer em liberdade.
É o que importa relatar, ainda que sinteticamente.
Trata-se de processo criminal em trâmite neste juízo, no qual RODRIGO DA SILVA DOS SANTOS está sendo acusado da prática do crime previsto no artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003.
Durante a instrução criminal foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pela Promotoria, nos termos a seguir transcritos:
A primeira testemunha arrolada na denúncia, SD/PM Vilson Palmeira da Silva Santos, ouvida em juízo, disse que “Eu me recordo dos fatos; Fomos acionados por alguns transeuntes que informaram a situação de roubo ou de suposto elemento armado; Não me recordo se ele chegou a efetuar o roubo a algum desses transeuntes ou se apenas perceberam que ele estava armado; Estavam a bordo de algum veículo, não me recordo o modelo nem a cor, mas recordo que eles empreenderam fuga quando visualizaram a guarnição, e então passamos a acompanhá-lo até o bairro de Pituaçu; Fica meio entre a divisa entre Pituaçu e Boca do Rio, mas acredito que seja Pituaçu, onde eles perderam o controle do veículo; Se não me engano, foi essa situação, que eles perderam e subiram a calçada, e aí conseguimos abordar o veículo; Se eu não me engano, tinha três pessoas dentro do veículo, três homens; Estavam em posse de arma de fogo, se não me engano, estavam com um revólver calibre .38; Esse revólver foi apreendido e entregue na Delegacia; Não me recordo se identificamos a quem pertencia o revólver; Para guarnição, nenhum assumiu o revólver, mas não sei se fizeram isso para a Autoridade Policial; Se não me engano, eles jogaram a arma no chão, a arma estava em posse de algum dos elementos, eu não me recordo qual deles, mas, no momento da abordagem, jogaram no chão; Se eu não me engano, foram os três conduzidos à Delegacia; Não me recordo se essa arma estava com a numeração intacta ou raspada; Para guarnição, nenhum deles disse ser dono da arma, apenas jogaram a arma no chão e ficaram de joelhos ao lado do veículo, se não me engano dois pelo lado do carona e o motorista pelo respectivo lado do veículo; Não solicitamos porte ou registro de nenhum dos elementos; Não vi os elementos nenhuma outra vez; Não sei dizer se tinham passagem policial; Sem mais detalhes, que me recorde”.
SGT/PM Temerson Silva de Jesus, segunda testemunha arrolada na peça acusatória, ouvido em juízo, aduziu que “Eu me recordo dos fatos, estou recordando agora; O que eu lembro, a gente estava em ronda ali pela Jorge Amado, quando alguns populares deram características de um veículo que estava cometendo assaltos a traseuntes; Munidos das informações preliminares, empreendemos rondas na localidade e visualizamos esse veículo com esses elementos; Ligamos os dispositivos de sirene e iluminação, a gente deu voz de parada pelo megafone, mas eles empreenderam fuga; A gente fez o acompanhamento, até que ele colidiu; Quando ele colidiu dentro daquelas ruas ali da Boca do Rio, não me recordo o nome da rua...; Eles colidiram, se não me engano, contra o muro de casa, aí a gente fez a detenção deles e condução à Delegacia; Tinha duas a três pessoas no veículo, não recordo, mas tinha duas a três pessoas, todos homens; Com eles, foi encontrado uma arma de fogo, um .38 municiado; A arma foi encontrada dentro do veículo, porque é de praxe eles deixarem a arma dentro do veículo para tirar a arma do porte; Ficou um jogando a arma pra cima do outro, mas nenhum assumiu; Todos foram conduzidos para Delegacia, eu acho, não me recordo porque, inclusive, eu tive duas situações dessa da mesma natureza; Acho que essa foi um Gol prata ou branco, a senhora falou e eu estou aqui codificando a mente, porque faz tempo, mas todos foram conduzidos para Delegacia, para Central de Flagrantes; Nós não conhecíamos os elementos, mas tinha um deles com uma vasta passagem por Delegacias, já respondia processos e Inquéritos; Não me recordo o nome do que tinha passagens de maneira alguma, muito tempo se passou e várias ocorrências que a gente tem em nossa vida, impossivel, esse lapso temporal faz com que complique essa situação de a gente estar lembrando das coisas assim, de forma detalhada; No primeiro momento, houve resistência, haja vista que foi dada ordem de parada ao veículo para abordagem, quando ele empreende fuga e não para é um tipo de resistência; Entretanto, quando eles colidiram, eles desembarcaram do veículo e se deitaram no chão, se entregaram, foram presos e conduzidos para a Delegacia; A arma encontrada era de calibre .38, era uma arma inoxidável, não recordo, mas acho que sua numeração estava suprimida; Nenhum elemento apresentou porte ou registro; Lá na Delegacia, quando nós apresentamos eles, não havia nenhuma vítima de roubo por esses elementos; Até findada a apresentação dos procedimentos exarados pela Autoridade Policial, não havia nenhuma suposta vítima para fazer o reconhecimento, mas, segundo eles, sempre dão prosseguimento à investigação depois; Os elementos detidos não confessaram nenhum assalto; Sem mais detalhes”.
DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DESCRITO NA DENÚNCIA
Não obstante o panorama probatório indicar, em tese, a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no Estatuto do Desarmamamento, a sua materialidade e, consequentemente, a sua autoria não restaram devidamente comprovadas nos autos, face a ausência do laudo pericial do artefato apreendido.
Com efeito, não havendo registro nos fólios acerca da realização de exame pericial no referido artefato, não se pode aferir, com absoluta certeza, de forma a embasar uma eventual condenação, que o suposto instrumento bélico apreendido tratar-se-ia, indubitavelmente, de uma arma de fogo, e, ainda assim, que esta estaria apta a disparos, de forma a oferecer um potencial risco à incolumidade pública e, consequentemente, produzir um resultado jurídico penalmente relevante.

Assim, em que pesem o esforço da Promotoria de Justiça e a prova oral colhida em juízo, devo afastar a materialidade delitiva e, por consequência, a responsabilidade criminal do acusado quanto à prática do crime previsto no artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003, repise-se, diante da ausência de laudo de exame pericial relativo à suposta arma de fogo apreendida, de forma a assegurar, com absoluta certeza, que se tratava, efetivamente, de um revólver apto ao disparo, e não de um simulacro ou mesmo de uma arma de fogo inapta a disparos e, portanto, ineficiente. Neste sentido:
"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DE EFICIÊNCIA DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Tratando-se de crime de porte de arma de fogo, esta Sexta Turma tem defendido ser indispensável a comprovação da potencialidade lesiva do instrumento, sob poena de violação ao princípuio da ofensividade em Direito Penal, o qual exige um mínimo de pergio concreto ao bem juríidico tutelado. 2. Recurso Especial a que se dá provimento, para reconhecer a ofensa ao artigo 14 da Lei 10.826/03, ante a não comprovação da materialidade para fins de condenação pelo delito de porte de arma se fogo" (STJ – RECURSO ESPECIAL: Resp xxxxx AC XXXX/XXXXX-9).

"TJ-MG – APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL – MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA – CONDENAÇÃO INADMISSÍVEL – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PROVIDO. A ausência de laudo constatando a eficiência da arma de fogo apreendida compromete a comprovação da materialidade delitiva, diante da necessidade de se demonstrar que o armamento é apto a produzir um resultado jurídico penalmente relevante, por oferecer um potencial risco à incolumidade pública" (TJ-MG- Apelação Criminal XXXXX2018130024).
Sendo da Acusação o ônus da prova no processo penal e não tendo esta diligenciado, no sentido de fazer constar nos autos o respectivo laudo de exame pericial do suposto artefato bélico apreendido, indispensável para se aquilatar o seu poder de fogo, não resta outra alternativa a este julgador, senão reconhecer a ausência de materialidade do delito e, por consequência, a sua autoria, ante a inexistência de prova robusta e suficiente para um eventual édito condenatório.
Isto posto, não tendo a Acusação produzido judicialmente prova plena, segura e convincente acerca da materialidade delitiva, devem ser observados e aplicados, no caso sub judice, os princípios constitucionais da "presunção da inocência" e do "in dubio pro reo", repise-se, diante da fragilidade da prova produzida, tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial, e a consequente dúvida gerada em relação à materialidade do ilícito penal descrito na denúncia, situação que descarta a hipótese de condenação. Na incerteza, portanto, da potencialidade do instrumento de fogo apreendido, na ausência do necessário e indispensável laudo pericial, forçoso reconhecer a impossibilidade de acolher a acusação exposta na peça acusatória, devendo ser afastada a correspondente conduta delitiva, sobretudo pela dúvida gerada quanto as condições da arma de fogo, isto é, se tal arma era verdadeira ou se tratava de mero simulacro, o que benefecia a Defesa, quando sustenta a improcedência da presente ação penal.

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. MATERIALIDADE PROVADA. AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE CERTEZA. PROVA INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A obrigação de provar a autoria delitiva, no processo penal, compete à acusação. O decreto condenatório demanda juízo de certeza da prática do delito, bem como de sua autoria. A fragilidade da prova produzida em juízo, impõe a absolvição, com fundamento no princípio in dubio pro reo" (TJ-BA - APL: 03081824120158050201, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2020).
"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO PROLATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RELATO DA VÍTIMA COLHIDO EM INQUÉRITO POLICIAL E NÃO REPETIDO EM JUÍZO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE NÃO PRESENCIARAM A DINÂMICA DOS FATOS. AUTO DE EXIBIÇÃO COM POUCOS DETALHES. DÚVIDA ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, em atenção ao disposto na lei processual penal (art. 155 - CPP), não se admite a condenação embasada apenas em provas colhidas no inquérito policial, não submetidas ao devido processo legal, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. Na hipótese, considerando-se que o relato da vítima não foi repetido em juízo, nos termos do art. 155 do CPP, e que as demais provas coligidas aos autos não trazem elementos seguros para a demonstração da prática do delito de roubo, tendo em vista que os policiais não presenciaram a ameaça e a entrega dos bens, e que, conforme consta da sentença, o auto de exibição "sequer descreve os bens, o que dificulta a prova no sentido de que foram de fato apreendidos em poder do acusado", verifica-se situação de dúvida sobre a dinâmica dos fatos. 3. Diante da ocorrência de dúvida a respeito dos fatos narrados na denúncia, deve ser restabelecida a sentença absolutória, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, considerando-se o princípio in dubio pro reo. 4. Concessão do habeas corpus. Restabelecimento da sentença absolutória" (STJ - HC: 691058 SP 2021/0282459-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 26/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2021).

"Sentença absolutória. Para a condenação do réu a prova há de ser plena e convincente, ao passo que para a absolvição basta a dúvida, consagrando o princípio 'in dubio pro reo', contido no art. 386, VI, do CPP" (JTACrim, 7226, Relator Álvaro Cury).
DA CONCLUSÃO PROCESSUAL

Em suma, diante do conjunto probatório constante dos autos, que não traz a necessária certeza para este julgador acerca da materialidade delitiva, o que, de plano, obsta a apuração da responsabilidade criminal do inculpado (autoria delitiva), em observância aos princípios da "presunção da inocência" e do "in dubio pro reo", não vejo outro caminho senão afastar um decreto condenatório, absolvendo o acusado da imputação exposta na denúncia, considerando a insuficiência de provas para a procedência da presente Ação Penal, sobretudo pela ausência de laudo pericial do suposto instrumento de fogo apreendido,imprescindível para constatar a sua potencialidade.

Pelo exposto, considerando a insuficiência e fragilidade probatória, julgo IMPROCEDENTE a Denúncia de ID. 180008579, para ABSOLVER o acusado RODRIGO DA SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, da prática do crime previsto no artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
Após o trânsito em julgado desta Sentença, deverá a Secretaria:
A – Oficiar ao CEDEP, determinando o cancelamento da respectiva nota de culpa;
B – Promover a BAIXA DEFINITIVA dos autos.
P.R.I.
Salvador (BA), 21 de fevereiro de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8019816-71.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Flagranteado: Valmiro Dos Santos Freitas
Flagranteado: Lucas Farias Soares
Advogado: Arlindo Evangelista De Lima Neto (OAB:BA65324)
Autoridade: 7ª Dt Rio Vermelho - Salvador
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8019816-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: 7ª DT RIO VERMELHO - SALVADOR e outros
FLAGRANTEADOS: VALMIRO DOS SANTOS FREITAS e LUCAS FARIAS SOARES
Advogado(s): ARLINDO EVANGELISTA DE LIMA NETO (OAB:BA65324)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de APF distribuído para esta Vara, no qual figuram como flagranteados VALMIRO DOS SANTOS FREITAS e LUCAS FARIAS SOARES, qualificados nos autos, presos em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, do Código Penal, fato ocorrido em 13/02/2004.
Em ID. 431160486, Decisão proferida pelo Juízo da Vara de Audiência de Custódia, homologando a prisão flagrancial, decretando a prisão preventiva de VALMIRO DOS SANTOS FREITAS e concedendo liberdade provisória (com imposição de medidas cautelares) a LUCAS FARIAS SOARES.
Em ID. 432528681, Pronunciamento Ministerial, no qual informa a existência de Auto de Prisão em Flagrante idêntico ao presente, distribuído para a 6ª Vara Crime desta Capital em 14/02/2024, requerendo a certificação, por parte desta Serventia Judicial, acerca da data e hora da distribuição destes autos a esta Vara, e, uma vez constatada a prevenção da Unidade acima indicada, a remessa deste APF para aquele Juízo.
Em consulta ao sistema PJE 1º Grau, constata-se que o Auto de Prisão em Flagrante - relativo ao fato delituoso aqui indicado - já fora distribuído, desde 14/02/2024, às 10:55hs, para a 6ª Vara Crime desta Capital, tendo, sido, inclusive, despachado em 20/02/2024, situação confirmada pela Certidão Cartorial de ID. 433450900 e peça de ID. 433450907.
Havendo na mesma Comarca múltiplos Juízos com a mesma competência em razão da matéria, como é o caso de Salvador no que se refere aos crimes em geral, a competência se dará por prevenção, nos termos do artigo 83, do Código de Processo Penal.
Desta forma, tendo sido a comunicação da prisão em flagrante em comento distribuída anteriormente para a 6ª Vara Crime desta Comarca, conforme já dito, esse é o Juízo competente para processar o presente feito, não obstante a clara duplicidade do presente APF.
Dito isto, com esteio na norma processual supracitada, e na esteira do Parecer Ministerial de ID.432528681, não obstante a indubitável duplicidade na distribuição do APF, DECLARO este Juízo incompetente ao processamento deste feito, DETERMINANDO, por consequência, a sua remessa ao Juízo da 6ª Vara Criminal desta Capital, dada a sua prevenção.
CUMPRA-SE, com urgência, observadas as formalidades.
Salvador (BA), 01 de março de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0500152-12.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Levi De Carvalho Santos
Advogado: Henrique Paulo Pinheiro Dias (OAB:BA57632)
Terceiro Interessado: Fiori Veicolo S.a
Vitima: Marcelo Azoubel
Testemunha: Jemilly Fernanda Capistrano Magalhaes
Testemunha: Camila Fernandes Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500152-12.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEVI DE CARVALHO SANTOS
Advogado(s): HENRIQUE PAULO PINHEIRO DIAS (OAB:BA57632)

DECISÃO

Vistos, etc.
HOMOLOGO o pedido de desistência de oitiva da testemunha de acusação de prenome JEMILY, formulado pela Promotoria de Justiça em ID. 433234172.
Quanto ao pleito Ministerial, concernente na redesignação do ato processual, para oitiva da testemunha CAMILA, aguarde-se a audiência designada.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.
Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0501587-26.2016.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luiz Henrique Da Silva Santos
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811)
Terceiro Interessado: Ederval Santos Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501587-26.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIZ HENRIQUE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA (OAB:BA33811)

DECISÃO

Vistos, etc.
Observado o artigo 397 do CPP, descarto a absolvição sumária do denunciado, considerando elementos produzidos na fase investigativa e Resposta à Acusação apresentada (ID. 432663144), que se limitou a sustentar a improcedência da presente Ação Penal, sem, contudo, apresentar qualquer preliminar ou prova que afastasse imediatamente a responsabilidade criminal do acusado, devendo, assim, o feito criminal prosseguir nos seus ulteriores atos.
Para instrução e julgamento do feito, designo audiência para o dia 16 de julho de 2024, às 17 horas, na modalidade presencial, salvo requerimento das partes para realização do referido ato por videoconferência, que deverá ser formulado em 05 (cinco) dias; salientando que a ausência de manifestação dentro deste prazo implicará na manutenção da audiência em sua forma presencial.
Ciência ao Ministério Público.
Intimações/requisições necessárias.
Publique-se.
Cumpra-se.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017943-36.2024.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Querelante: Maria Del Carmen Perdiz Amoedo
Advogado: Thaize De Carvalho Correia (OAB:BA25952)
Reu: Taciana Marinho Bigdedd
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8017943-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
QUERELANTE: MARIA DEL CARMEN PERDIZ AMOEDO e outros
Advogado(s): THAIZE DE CARVALHO CORREIA (OAB:BA25952)
REU: TACIANA MARINHO BIGDEDD
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIMEM-SE Ministério Público e Querelante, para, no prazo de 48 horas, apresentarem manifestação relativa à modalidade da audiência designada, devendo ser observada a certidão cartorial de ID. 433579443.
Publique-se.
Cumpra-se.
Salvador, 01 de março de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

12ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8131296-88.2023.8.05.0001 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maf Projetos E Obras Ltda.
Investigado: Cicero Marcelino De Queiroz Neto
Advogado: Luane Santos Reis (OAB:BA68483)
Advogado: Danilo Pereira Da Cruz (OAB:BA53185)
Advogado: Luan Santos Reis (OAB:BA69540)
Investigado: Marcio Gomes Da Silva
Advogado: Luane Santos Reis (OAB:BA68483)

Advogado: Danilo Pereira Da Cruz (OAB:BA53185)
Advogado: Luan Santos Reis (OAB:BA69540)
Investigado: Gerson Ricardo Do Vale
Advogado: Luane Santos Reis (OAB:BA68483)
Advogado: Danilo Pereira Da Cruz (OAB:BA53185)
Advogado: Luan Santos Reis (OAB:BA69540)
Autoridade: Cbs - Construtora Bahiana De Saneamento Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL n. 8131296-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: CICERO MARCELINO DE QUEIROZ NETO e outros (2)
Advogado(s): LUANE SANTOS REIS (OAB:BA68483), DANILO PEREIRA DA CRUZ (OAB:BA53185), LUAN SANTOS REIS (OAB:BA69540)

DECISÃO
Vistos, etc.
O investigado GERSON RICARDO DO VALE requer por intermédio de seus Defensores constituídos, que seja decretado segredo de justiça nos presentes autos, alegando que o objeto do processo envolve suposto delito praticado pelo requerente, ou seja, matéria que expõe excessivamente a sua intimidade, tendo sido demitido após a sua empregadora tomar conhecimento do presente processo, situação em que o interesse de viabilizar informações a todos deve ceder quando os riscos na ampla publicidade representam maior gravidade aos envolvidos, evidenciando uma circunstância excepcional.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
A Constituição Federal, ao mesmo tempo que garante o interesse público e ressalta o direito da sociedade de ter informação sobre processos penais, também determina a inviolabilidade da intimidade de cada pessoa.
Conforme o Código de Processo Penal:
“Art. 792 - As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.
§ 1o Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.”
O artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, prevê que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.
Contudo, a publicidade dos atos processuais só pode ser limitada às partes se for para preservar a intimidade dos interessados e se esse sigilo não prejudicar o interesse público à informação, conforme determina o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.
Assim, quando não couber nenhuma das exceções previstas em lei vale a regra geral, da publicidade dos autos.
No caso em questão, o investigado, ora requerente, alega que a restrição da publicidade objetiva preservar a sua intimidade, afirmando ter sido demitido após sua empregadora ter conhecimento da existência do presente processo, justificativa esta que não está amparada nas previsões legais.
Isso porque, a violação à intimidade, por si só, a autorizar a restrição da publicidade dos atos processuais, não pode decorrer simplesmente do conhecimento acerca da existência de um processo criminal, até porque essa publicidade foi consagrada pelo legislador constituinte como necessária e deve ser resguardada, sendo o sigilo processual aplicado tão somente em casos excepcionais.
Portanto, não estando o pedido em questão abrangido pelas exceções legais da restrição à publicidade dos atos processuais e observada que tal situação não foi objeto do acordo de não persecução penal homologado nestes autos, INDEFIRO o requerimento formulado no ID 432205367, mantendo público este procedimento.
Intimem-se os Defensores constituídos pelo investigado, ora requerente, via DJE.
Após, arquive-se com BAIXA.
SALVADOR/BA, 4 de março de 2024.
Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8076052-77.2023.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Delegacia De Repressão A Furtos E Roubos - Drfr
Flagranteado: Gerson Ricardo Do Vale
Advogado: Luane Santos Reis (OAB:BA68483)
Advogado: Luan Santos Reis (OAB:BA69540)
Flagranteado: Cicero Marcelino De Queiroz Neto
Advogado: Luane Santos Reis (OAB:BA68483)
Advogado: Luan Santos Reis (OAB:BA69540)
Flagranteado: Marcio Gomes Da Silva
Advogado: Luane Santos Reis (OAB:BA68483)
Advogado: Luan Santos Reis (OAB:BA69540)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8076052-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: DELEGACIA DE REPRESSÃO A FURTOS E ROUBOS - DRFR e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: GERSON RICARDO DO VALE e outros (2)
Advogado(s): LUAN SANTOS REIS (OAB:BA69540), LUANE SANTOS REIS (OAB:BA68483)

DECISÃO
Vistos, etc.
O flagranteado GERSON RICARDO DO VALE requer por intermédio de seus Defensores constituídos, que seja decretado segredo de justiça nos presentes autos, alegando que o objeto do processo envolve suposto delito praticado pelo requerente, ou seja, matéria que expõe excessivamente a sua intimidade, tendo sido demitido após a sua empregadora tomar conhecimento do presente processo, situação em que o interesse de viabilizar informações a todos deve ceder quando os riscos na ampla publicidade representam maior gravidade aos envolvidos, evidenciando uma circunstância excepcional.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
A Constituição Federal, ao mesmo tempo que garante o interesse público e ressalta o direito da sociedade de ter informação sobre processos penais, também determina a inviolabilidade da intimidade de cada pessoa.
Conforme o Código de Processo Penal:
“Art. 792 - As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.
§ 1o Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.”
O artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, prevê que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.
Contudo, a publicidade dos atos processuais só pode ser limitada às partes se for para preservar a intimidade dos interessados e se esse sigilo não prejudicar o interesse público à informação, conforme determina o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.
Assim, quando não couber nenhuma das exceções previstas em lei vale a regra geral, da publicidade dos autos.
No caso em questão, o investigado, ora requerente, alega que a restrição da publicidade objetiva preservar a sua intimidade, afirmando ter sido demitido após sua empregadora ter conhecimento da existência do presente processo, justificativa esta que não está amparada nas previsões legais.
Isso porque, a violação à intimidade, por si só, a autorizar a restrição da publicidade dos atos processuais, não pode decorrer simplesmente do conhecimento acerca da existência de um processo criminal, até porque essa publicidade foi consagrada pelo legislador constituinte como necessária e deve ser resguardada, sendo o sigilo processual aplicado tão somente em casos excepcionais.
Portanto, não estando o pedido em questão abrangido pelas exceções legais da restrição à publicidade dos atos processuais e observada que tal situação não foi objeto do acordo de não persecução penal homologado nestes autos, INDEFIRO o requerimento formulado no ID 432205367, mantendo público este procedimento.
Intimem-se os Defensores constituídos pelo flagranteado, ora requerente, via DJE.
Após, arquive-se com BAIXA.
SALVADOR/BA, 4 de março de 2024.
Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027516-98.2024.8.05.0001 Comunicado De Mandado De Prisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Coordenação De Polícia Interestadual
Acusado: Magno Soledade Costa
Advogado: Roberto Souza Fortuna (OAB:BA53622)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: COMUNICADO DE MANDADO DE PRISÃO n. 8027516-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Coordenação de Polícia Interestadual
Advogado(s):
ACUSADO: MAGNO SOLEDADE COSTA
Advogado(s): ROBERTO SOUZA FORTUNA (OAB:BA53622)

DESPACHO
Vistos, etc.

1. Intime-se o Defensor constituído pelo custodiado (ID 433780488), via DJE, para que tome conhecimento da audiência de custódia designada.
2. Por sua vez, intime-se o Defensor Público em atuação neste juízo, pelo portal, acerca da desnecessidade de assistir o custodiado na audiência de custódia.

SALVADOR/BA, 4 de março de 2024.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027516-98.2024.8.05.0001 Comunicado De Mandado De Prisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Coordenação De Polícia Interestadual
Acusado: Magno Soledade Costa
Advogado: Roberto Souza Fortuna (OAB:BA53622)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: COMUNICADO DE MANDADO DE PRISÃO n. 8027516-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Coordenação de Polícia Interestadual
Advogado(s):
ACUSADO: MAGNO SOLEDADE COSTA

Advogado(s): ROBERTO SOUZA FORTUNA (OAB:BA53622)

DESPACHO
Vistos, etc.

1. Intime-se o Defensor constituído pelo custodiado (ID 433780488), via DJE, para que tome conhecimento da audiência de custódia designada.
2. Por sua vez, intime-se o Defensor Público em atuação neste juízo, pelo portal, acerca da desnecessidade de assistir o custodiado na audiência de custódia.

SALVADOR/BA, 4 de março de 2024.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

14ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
0518181-18.2016.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Santos Santana
Terceiro Interessado: Franklin Luiz Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Sdpm Fabricio Cerqueira Bonfim Matrícula Nº
Terceiro Interessado: Sdpm Fabricio Cerqueira Bonfim Matrícula Nº
Terceiro Interessado: Sdpm Nilberte Correia Lima
Terceiro Interessado: Sdpm Ubiratan Cruz Da Silva

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8073, Salvador-BA - E-mail: salvador14vcrime@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Processo nº: 0518181-18.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Furto Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:
Prazo: Lucas Santos Santana e outros
90 dias
Intimando: LUCAS SANTOS SANTANA, brasileiro, natural de Salvador/BA, n,ascidoem 28/08/1993, filho de Lenivaldo Bispo de Santana e Marcia Silva Santos, RG 15150945-02 SSP/BA, atualmente em local incerto e não sabido.
Parte Conclusiva da Sentença: " Diante do exposto, CONDENO o réu LUCAS SANTOS SANTANA nas penas do art. 155, §4º, I e IV, do Código Penal.
Passo à DOSIMETRIA.
Pena-base. A culpabilidade evidenciada no caso já é aquela presumida no tipo penal. De relação aos antecedentes, verifica-se que o sentenciado possui apenas outra ação penal que está suspensa pelo crime de furto qualificado: 0505032-68.2017.8.05.0146. A conduta social não foi objeto de estudo nos autos. As conseqüências não merecem reprovação adicional. Nada a valorar quanto à personalidade, valendo aqui as mesmas observações feitas acima de relação à conduta.
Os motivos do crime inerem à espécie. As circunstâncias são gravosas em razão do arrombamento da porta de vidro para facilitar a entrada no estabelecimento e do período noturno.
O comportamento da vítima é indiferente.
A pena-base é fixada, portanto, acima do mínimo legal, em 02 anos e 09 meses de reclusão e 53 dias-multa (+ 1 /8), cada qual ora valorado em 1/10 do salário-mínimo vigente quando do fato, a ser atualizado desde então pelo INPC/IBGE ou equivalente oficial, por ocasião da execução.
Pena-provisória e pena-definitiva. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, e reduzo a pena para 02 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão e 44 dias-multa (-1/6) e a torno definitiva à falta de modificadoras outras.
Regime inicial e detração. O regime inicial de cumprimento será o aberto. O réu cumpriu 11 meses de 19 dias de prisão processual.

Substituição da pena. Fica a pena detentiva substituída por duas penas restritivas de direitos, a serem especificadas em execução.

DISPOSIÇÕES FINAIS
Reparação mínima. Tendo em consideração o princípio da correlação, deixa-se de fixar valor mínimo pela reparação dos danos (CPP, art. 387, inciso IV), por não haver sido deduzido pedido nesse sentido na denúncia, impedindo-se o exercício do contraditório.
Despesas processuais. Concedo assistência judiciária.
Providências após o trânsito em julgado. Providencie-se: (a) lançamento do nome no rol dos culpados; (b) expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos do imputado; (c) comunicação ao CDEP; (d) expedição de guia de execução definitiva.
Oficie-se aos Juízos em que o acusado responde a outros processos criminais, encaminhando cópia desta sentença.
Intimações da sentença. Ministério Público, Defensor Público, vítima e acusado, este pessoalmente".
Prazo para Recurso: 05 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, na forma da lei.

Salvador, BA, 1 de março de 2024
Juiz de Direito: Bernardo Mario Dantas Lubambo
Diretora de Secretaria: Silvia da Veiga Pessoa Barretto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0532563-84.2014.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Silas Azevedo De Jesus
Advogado: Mateus Freitas Araujo (OAB:BA53873)
Terceiro Interessado: Bianca Geovanune De Amorim
Terceiro Interessado: Arnoldo Galdino Melo Costa Cad
Terceiro Interessado: Eugenio Marcos Da Silva Almeida Cadastro
Terceiro Interessado: Francisco Santana De S Alves Cadastro
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8073, Salvador-BA - E-mail: salvador14vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0532563-84.2014.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
- [Furto, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: SILAS AZEVEDO DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à defesa constituída pelo réu para o inteiro teor da sentença, prazo legal.
Salvador, 4 de março de 2024
SILVIA DA VEIGA PESSOA BARRETO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006242-78.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ualace Nascimento Ramos
Reu: Marcos Vinicius Azevedo Neres
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)
Vitima: Luana Goncalves Cunha
Vitima: Gabriela Lopes Araujo
Vitima: Maricleide De Souza Sá

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8073, Salvador-BA - E-mail: salvador14vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006242-78.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo Majorado]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: UALACE NASCIMENTO RAMOS, MARCOS VINICIUS AZEVEDO NERES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista à defesa do acusado Marcus Vinicius Azevedo Neres para a apresentação da resposta à acusação.

Salvador, 4 de março de 2024
SILVIA DA VEIGA PESSOA BARRETO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8175086-59.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Icaro Bruno Costa Santos
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8175086-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ICARO BRUNO COSTA SANTOS e outros
Advogado(s): ALISSON MONTEIRO DE SOUSA (OAB:BA74392)

DECISÃO
Recebo a apelação defensiva de ID. 433650309.
Considerando o pleito de apresentar razões no segundo grau, deixo de intimar a apelada para apresentar as contrarrazões (CPP, art. 600, §4º).
Após, certificada a intimação do sentenciado, nada mais havendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens e cautelas de estilo.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO
Juiz de Direito

16ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060457-72.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Nilton Andrade Araujo
Advogado: Nestor Nerton Fernandes Tavora Neto (OAB:BA17582)
Reu: Jose Jorge Felipe Miranda
Advogado: Vinicius De Souza Assumpcao (OAB:BA32035)
Advogado: Manuela Correa De Sagebin Cahu Rodrigues (OAB:BA63635)
Testemunha: Francisco José Da Silva Filho
Testemunha: Francisco José Mattos Teixeira Cavalcante
Testemunha: Maria Helena Rios Andrade Araújo
Testemunha: Jorge Ferreira Do Rosário

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000
Fone: 3460-8063, Salvador-BA - E-mail: salvador16vcrime@tjba.jus.br

---

Processo: 8060457-72.2022.8.05.0001
Classe Processual: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Órgão Julgador: 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Parte Ativa: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: JOSE JORGE FELIPE MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar a defesa para apresentar as contrarrazões, no prazo de oito dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

Rafael Carvalho Augusto
Diretor de Secretaria
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8182505-96.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jonatas Dos Reis Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Jonatas Dos Reis Oliveira
Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)
Advogado: Mateus Santos Nogueira (OAB:BA59150)
Terceiro Interessado: Tatila Alvarenga Quintao
Terceiro Interessado: Laryssa Cristina Pereira
Testemunha: José Lucas De Sousa Mota

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8182505-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JONATAS DOS REIS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JONATAS DOS REIS OLIVEIRA
Advogado(s): MATEUS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como MATEUS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA59150), THYAGO FREITAS BRITO registrado(a) civilmente como THYAGO FREITAS BRITO (OAB:BA54735)

DESPACHO
Defiro o pedido de habilitação formulado ao ID 433732383.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Moacyr Pitta Lima Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027932-66.2024.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Querelante: R. C. D. A. O.
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)
Advogado: Adriano Ferreira Das Dores (OAB:BA29220)
Querelado: W. C. S. D. J. S.
Advogado: Nalana Machado Assis (OAB:BA64140)
Advogado: Yanne Avila Santos Da Silva (OAB:BA71314)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000
Fone: 3460-8063, Salvador-BA - E-mail: salvador16vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 8027932-66.2024.8.05.0001
Classe Processual: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)
Órgão Julgador: 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
QUERELANTE: R C A O

QUERELADO: W C S D J S

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o querelante para que, em cinco dias, instrua a inicial com informações seguras para análise do pedido de assistência judiciária, conforme determinado no despacho de ID 433783272.

Salvador, 4 de março de 2024.

Rafael Carvalho Augusto
Diretor de Secretaria
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0533659-03.2015.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luiz Eduardo Viana Da Silva
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)

Terceiro Interessado: Diego França Marinho Sá
Advogado: Caio Graco Silva Brito (OAB:BA45706)
Terceiro Interessado: José Carlos Dos Santos
Terceiro Interessado: José Pauilo Veloso Da Silva
Terceiro Interessado: Sonia Maria De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Roque Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Eunice Silva Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Luciano Dos Santos Rufino
Terceiro Interessado: Uranice Vieira De Franca
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Oliveira Santana
Terceiro Interessado: Antonio Carlos De Jesus Santana
Terceiro Interessado: Antonio Inácio Rufino
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Limoeiro Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0533659-03.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIZ EDUARDO VIANA DA SILVA
Advogado(s): MATEUS CARDOSO COUTINHO registrado(a) civilmente como MATEUS CARDOSO COUTINHO (OAB:BA24952)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em desfavor de Luiz Eduardo Viana da Silva, acusado da prática do delito previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
Diante da certidão de ID 432388492, abriu-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar acerca de eventual prescrição.
Com vista dos autos, o Ministério Público requereu o reconhecimento da prescrição, argumentando que já se passaram mais de 4 (quatro) anos desde a data do trânsito em julgado do acórdão de ID 432387252.
Verifica-se dos autos que, de fato, da data do trânsito em julgado do acórdão (27 de março de 2019) até o presente momento já se passaram aproximadamente 5 (cinco) anos.
A teor do artigo 110 do Código Penal, a prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e sujeita-se aos prazos fixados no artigo 109 do Código Penal.
Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
A sentença prolatada por este juízo fixou pena de 2 (dois) anos de detenção (ID 320965168).
Assim, pela regra contida no artigo 109, V, do Código Penal, como a pena aplicada não supera o patamar de 2 (dois) anos, a prescrição opera-se em 4 (quatro).
Art. 109. [...].
[...]
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
[...]
In casu, como o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 27/3/2019, último marco interruptivo no presente caso (art. 117, IV, CP), e até o momento não houve execução da pena, a prescrição já se operou, porquanto já se passaram mais de 4 (quatro) anos.
Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUIZ EDUARDO VIANA DA SILVA, em razão da prescrição, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal.
Sem custas processuais.
Após o trânsito em julgado, oficie-se o CEDEP, arquivando-se os autos.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
Moacyr Pitta Lima Filho
Juiz de Direito

17ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0700145-65.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ramon Oliveira De Souza
Advogado: Marcus Vinicius De Oliveira Dos Santos (OAB:BA56123)
Advogado: Gabriele De Castro Vieira Gomes (OAB:BA65259)
Advogado: Osmar Santos Palma Batista (OAB:BA45728)
Reu: Lanuzia Elvira Santos
Advogado: Joao Vitor De Jesus Lima (OAB:BA30482)
Advogado: Caio Graco Silva Brito (OAB:BA45706)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Vitor Silva Conceição
Terceiro Interessado: Dandara Neres Dos Santos Salomao
Terceiro Interessado: Vagner Silva Conceicao
Terceiro Interessado: Maria Da Crispina Silva Conceição

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE SALVADOR

Av. Ulysses Guimarães, 690, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8045/ 8095, Salvador-BA
E-mail: salvador17vcrime@tjba.jus.br

Processo: 0700145-65.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Querelada, através de seu representante legal, Dr. CAIO GRACO SILVA BRITO OAB/BA 45.706, para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.

Salvador/BA - 4 de março de 2024
LUCAS DA SILVA MOREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS GUIMARÃES SOARES, OAB/BA 28.385 Processo: 2001722-85.2021.8.05.0001 Processo: 2001722-85.2021.8.05.0001 Classe Processual: Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum Assunto Principal: Acordo de Não Persecução Penal Polo Ativo(s): Ministério Público do Estado da Bahia (CPF/CNPJ: 04.142.491/0001-66) Executado(s): FABRICIO SANTOS FERREIRA (RG: 14395330102 SSP/BA e CPF/CNPJ: 033.243.865-19) Rua das Mercedárias, 34-E Próximo ao fim de linha - Dom Avelar - SALVADOR/ BA - CEP: 41.315-170 - Telefone: 71 99362-1149 / 71 99938-4348 Vistos, etc. Trata-se de Acordo de Não Persecução Penal celebrado entre o Ministério Público do Estado da Bahia e FABRÍCIO SANTOS FERREIRA, devidamente qualificado nos autos do Processo nº 0703341-43.2021.8.05.0001, distribuído para a 6ª Vara Criminal desta Capital (ev.1.1 às fls.48 /49). Proferida Decisão que determinou a intimação do Acordante para cumprimento das obrigações estabelecidas no Acordo de Não Persecução Penal (ev.5.1). O Autor cumpriu as obrigações fixadas no Acordo de Não Persecução Penal, conforme eventos 25.2, 29.2, 30.2, 31.2, 43.1, 45.1 e 47.2. O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (ev. 49.1). É o relatório. Decido. Ante o exposto, e com amparo no artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABRÍCIO SANTOS FERREIRA, acima qualificado, e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com baixa nas anotações, observada a ressalva do artigo 28-A, § 12, do diploma legal supra. Proceda-se às comunicações de praxe, assim como ao Juízo de Conhecimento. Intimem-se o Ministério Público e à Defesa para ciência. DOU A ESTA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO. P.I.C. SALVADOR, 01 de março de 2024. Rosana Cristina Souza Passos Fragoso Modesto Chaves Juíza de Direito

ADVOGADO - DANTE MENEZES PEREIRA OAB/BA 15.739 Processo: 2001408-71.2023.8.05.0001 Processo: 2001408-71.2023.8.05.0001 Classe Processual: Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum Assunto Principal: Acordo de Não

Persecução Penal Polo Ativo(s): Ministério Público do Estado da Bahia (CPF/CNPJ: 04.142.491/0001-66) Executado(s): SANDRA MARIA DE ALMEIDA BORGES (CPF/CNPJ: 766.005.565-87) RUA CARAMUJO, 54 CASA 05, COND SOL NASCENTE - ITAPUA - SALVADOR/BA - CEP: 40.285-010 - Telefone: 71 9 9715-3591 Vistos, etc. Trata-se de Acordo de Não Persecução Penal celebrado entre o Ministério Público do Estado da Bahia e SANDRA MARIA DE ALMEIDA BORGES, devidamente qualificada, nos autos do Processo nº8138988 -75.2022.8.05.0001, que tramitou perante a 17ª Vara Criminal desta Capital. (ev.1.1 às fls.05/06). Proferida Decisão que determinou a intimação do Acordante para cumprimento das obrigações estabelecidas no Acordo de Não Persecução Penal (ev.6.1). A Acordante cumpriu as obrigações fixadas no Acordo de Não Persecução Penal, conforme comprovantes de pagamentos colacionados nos eventos 26.1, 28.1 e 29.1. O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (ev. 32.1). É o relatório. Decido. Ante o exposto, e com amparo no artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SANDRA MARIA DE ALMEIDA BORGES, acima qualificado, e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com baixa nas anotações, observada a ressalva do artigo 28-A, § 12, do diploma legal supra. Proceda-se às comunicações de praxe, assim como ao Juízo de Conhecimento. Intimem-se o Ministério Público e à Defesa para ciência. DOU A ESTA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO. P.I.C. SALVADOR, 01 de março de 2024.

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
8036802-37.2023.8.05.0001 Pedido De Quebra De Sigilo De Dados E/ou Telefônico
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: E. S. D. J.
Requerente: E. S. D. J.
Requerente: E. S. D. J.
Acusado: E. S. D. J.
Terceiro Interessado: D. D. D. R. C. A. C. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

_____
Processo: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO n. 8036802-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros (2)
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc. Trata-se de pleito cautelar de representação por afastamento do sigilo bancário ajuizado pelo Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado - DRACO - em 24/03/2023, em caráter sigiloso, visando garantir o êxito das investigações, conforme representação de ID 376578123 e documentação de ID's 376578121/376578112.
A medida foi deferida por este juízo especializado na data de 27/04/2023, conforme decisão de ID 383477260.
No dia 29/02/2024 foi expedida certidão cartorária informando que não houve manifestação da autoridade policial, conforme determinado no despacho de ID 417439701.
Este é o relato. DECIDO.
Inicialmente, é importante destacar que as provas indiciárias colhidas na presente representação já foram utilizadas para fundamentar o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, como se vê dos autos da ação penal de nº 8077872-34.2023.8.05.0001.
Ademais, nota-se que a autoridade policial, mesmo devidamente intimada, não se manifestou acerca do interesse no prosseguimento da presente cautelar.
Assim, nota-se que a presente cautelar já atingiu a finalidade a que se propôs, mormente na individualização das condutas e na obtenção de indícios de autoria e materialidade suficientes para consubstanciar a justa causa para propositura da ação penal, a qual já foi proposta pelo parquet.
Ademais, a Súmula Vinculante n° 14, do STF, dispõe que "é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".
Ante o exposto, DETERMINO ao cartório que proceda ao LEVANTAMENTO do SIGILO deste processo, restando franqueado o acesso aos autos para os advogados constituídos dos representados que porventura tenham interesse em consultá-lo.
E mais, ARQUIVE-SE a presente medida cautelar, com a devida BAIXA.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 01 de março de 2024

VICENTE REIS SANTANA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
0330275-11.2018.8.05.0001 Pedido De Quebra De Sigilo De Dados E/ou Telefônico
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Departamento De Repressao E Combate Ao Crime Organizado Draco
Acusado: Thiago Batal Monteiro
Advogado: Gildo Lopes Porto Junior (OAB:BA21351)
Advogado: Alexandre Vasconelos Mello (OAB:BA22284-E)
Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090)
Acusado: Tauane Pinto Oliveira
Advogado: Gildo Lopes Porto Junior (OAB:BA21351)
Advogado: Alexandre Vasconelos Mello (OAB:BA22284-E)
Acusado: Lissandra Schindler Fernandes
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Acusado: Bruno Tiago Santos De Jesus
Advogado: Gildo Lopes Porto Junior (OAB:BA21351)
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090)
Acusado: L. S. F.
Advogado: Gildo Lopes Porto Junior (OAB:BA21351)
Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Em Segredo De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

_____
Processo: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO n. 0330275-11.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
REQUERENTE: Departamento de Repressao e Combate ao Crime Organizado DRACO
Advogado(s):
ACUSADO: THIAGO BATAL MONTEIRO e outros (4)
Advogado(s): GILDO LOPES PORTO JUNIOR (OAB:BA21351), ALEXANDRE VASCONELOS MELLO (OAB:BA22284-E), VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS (OAB:BA39557), JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR (OAB:BA41361), LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA registrado(a) civilmente como LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610), NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA61090)

DESPACHO
Vistos etc. Tendo em vista a certidão cartorária de ID 433398873, informando que a autoridade policial não se manifestou sobre o oferecimento de denúncia ou promoção de arquivamento relativo ao inquérito policial 001/2018, DETERMINO ao cartório que oficie novamente à autoridade policial do DRACO, responsável pela OPERAÇÃO MIDAS (IP nº 001/2018), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o atual estágio das investigações, com indicação de eventual existência de outras medidas cautelares em curso, sob pena de configuração do delito de desobediência e arquivamento do feito.
Após a resposta da autoridade policial, dê-se nova vista ao Ministério Público.
Após, conclusos.
Serve o presente despacho como ofício.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 01 de março de 2024

VICENTE REIS SANTANA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
0303546-50.2015.8.05.0001 Pedido De Quebra De Sigilo De Dados E/ou Telefônico

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: ª Delegacia De Homicidios
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Em Segredo De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

_____
Processo: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO n. 0303546-50.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
REQUERENTE: ª Delegacia de Homicidios e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc. Trata-se de pedido de renovação de interceptação de comunicações telefônicas formulado pelo Departamento de Homicídio e Proteção a Pessoa - DHPP.
Compulsando os autos, verificam-se despachos de ID´s 389959848 e 416746979, intimando a autoridade policial para que informasse se ainda persistia interesse na manutenção da cautelar, sem resposta.
Diante do exposto, intime-se, mais uma vez, a autoridade policial do DHPP para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste interesse na manutenção da cautelar, sob pena de arquivamento do feito.
Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.
Salvador, 01 de março de 2024
VICENTE REIS SANTANA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
0309265-37.2020.8.05.0001 Petição Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Departamento De Repressao E Combate Ao Crime Organizado Draco
Terceiro Interessado: Josecelli Kildare Fraga Gomes
Advogado: Cleide Mascarenhas Brandão (OAB:BA28807)
Advogado: Joana Maria Araujo Mesquita (OAB:BA62632)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0309265-37.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
REQUERENTE: Departamento de Repressao e Combate ao Crime Organizado DRACO
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc. Tendo em vista a certidão cartorária de ID 433397550, bem como o despacho de ID 381003635, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 01 de março de 2024

VICENTE REIS SANTANA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
8025239-12.2024.8.05.0001 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Caroline Santos Costa
Advogado: Jorge Antonio Fernando Conceicao Baldini (OAB:BA49839)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8025239-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
REQUERENTE: CAROLINE SANTOS COSTA
Advogado(s): JORGE ANTONIO FERNANDO CONCEICAO BALDINI registrado(a) civilmente como JORGE ANTONIO FERNANDO CONCEICAO BALDINI (OAB:BA49839)
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
R.H. Compulsando os autos, verifica-se que o presente pedido de Relaxamento ou Revogação de Prisão Preventiva não veio acompanhado de instrumento procuratório, como bem apontado pelo Parquet (ID 433499796).
Assim, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 dias, regularize sua representação, sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito.
Acostado o instrumento procuratório, abra-se nova vista ao Ministério Público, para manifestação.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 01 de março de 2024
VICENTE REIS SANTANA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
8006768-70.2022.8.05.0080 Petição Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil
Requerido: Douglas Fernandes Raulino
Requerido: Daniel Roberto Greffim
Requerido: Edenilson Antunes De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8006768-70.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: DOUGLAS FERNANDES RAULINO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Visto, etc. Compulsando os autos, nota-se em certidão cartorária de ID 433376679, que a Autoridade Policial não se manisfestou acerca do pronunciamento do MP (ID 408104666) até a presente data.
Diante disso, OFICIE-SE novamente à Autoridade Policial para que, no prazo de 05 dias, esclareça se os bens apreendidos interessam ao processo, bem como se já foram periciados, apresentando, se for o caso, os respectivos laudos.
Com a resposta, abra-se nova vista ao Parquet para que se manifeste, também em 05 dias.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

SALVADOR, 01 de março de 2024
VICENTE REIS SANTANA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
8027853-87.2024.8.05.0001 Notificação Para Explicações
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Notificante: Livia De Melo Barbosa
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Notificado: Paulo Kleber Carneiro Carvalho Filho Registrado(a) Civilmente Como Paulo Kleber Carneiro Carvalho Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES n. 8027853-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
NOTIFICANTE: LIVIA DE MELO BARBOSA
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH registrado(a) civilmente como FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455)
NOTIFICADO: PAULO KLEBER CARNEIRO CARVALHO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO KLEBER CARNEIRO CARVALHO FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc. Trata-se de INTERPELAÇÃO CRIMINAL apresentada por LÍVIA DE MELO BARBOSA, qualificada nos autos, em face de PAULO KLEBER CARNEIRO CARVALHO FILHO, também com qualificação suficiente.
Aduz a interpelante, em síntese, ter tomado ciência, em 29/02/2024, de que o Interpelado figura como réu nos autos da Ação Penal nº 8176385-71.2022.8.05.0001, em que é imputada a este a prática de crimes, em concurso material, previstos nos arts. 2º, caput, §§ 3º e 4º, II, da Lei 12850/2013; 171, caput, do CPB por 11 vezes na modalidade consumada e uma vez na tentada; e 333, parágrafo único, do CPB, na forma do art. 71, além de devolução dos valores recebidos de maneira ilícita ante as fraudes perpetradas.
Afirma que consta dos autos da ação penal referida a informação de que PAULO KLEBER teria mencionado uma magistrada com nome próximo ao da interpelante, em conversa captada por meio de interceptação telefônica.
Com isso, a interpelante apresentou a presente interpelação em que requer sejam apresentadas pelo interpelado respostas à questões lançadas na petição inicial.
Ante o exposto, satisfeitos os requisitos legais, com espeque no art. 144 do Código Penal, DETERMINO a notificação do interpelado para que, querendo, apresente, no prazo de lei, respostas às indagações formuladas pela interpelante, quais sejam:
1) a “Lívia de Melo Barbosa” referida pelo Interpelado na conversa interceptada pelas autoridades policiais e mencionada na denúncia da Ação Penal nº 8176385-71.2022.8.05.0001 é a Juíza de Direito Lívia de Melo Barbosa, integrante do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia?
2) o Interpelado confirma o que consta na denúncia da Ação Penal nº 8176385-71.2022.8.05.0001, em especial nas folhas 43 e 44 do arquivo constante do ID nº 335142412, reproduzidos no item 3 da presente interpelação?
3) com base em quais fatos concretos o Interpelado afirma possuir amizade em qualquer grau com a Interpelante?
4) o Interpelado acredita que a Interpelante iria deferir, de forma consciente e deliberada, alvará para levantamento de numerário em processo fraudulento ajuizado pelo Interpelado, ciente inequivocamente da fraude na ação judicial temerária? Se positivo, por quê?
5) a Interpelante é considerada pelo Interpelado como uma juíza que seria favorável ao esquema de corrupção pelo qual está denunciado na Ação Penal nº 8176385-71.2022.8.05.0001? Se positivo, por quê?
6) a Interpelante atuou em quaisquer das 43 ações ajuizadas pelo Interpelado e referidas pelo MPBA na Ação Penal nº 8176385-71.2022.8.05.0001? Se positivo, por qual meio ou praticando quais atos?
7) a Interpelante já solicitou ou recebeu vantagem ou promessa de vantagem em troca de algum tipo de favor ou benefício, a qualquer título, do Interpelado ou de terceira pessoa?
7) a Interpelante já solicitou ou recebeu vantagem ou promessa de vantagem em troca de algum tipo de favor ou benefício, a qualquer título, do Interpelado ou de terceira pessoa?
Com a chegada das repostas do interpelado ou, superado o prazo de lei sem as respostas, voltem-me os autos conclusos, após a devida certificação do cartório.
DOU AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 1º de março de 2024

Vicente Reis Santana Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
8027120-24.2024.8.05.0001 Notificação Para Explicações
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Notificante: Cassio Jose Barbosa Miranda
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Notificado: Paulo Kleber Carneiro Carvalho Filho Registrado(a) Civilmente Como Paulo Kleber Carneiro Carvalho Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES n. 8027120-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
NOTIFICANTE: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH registrado(a) civilmente como FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455)
NOTIFICADO: PAULO KLEBER CARNEIRO CARVALHO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO KLEBER CARNEIRO CARVALHO FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc. Trata-se de INTERPELAÇÃO CRIMINAL apresentada por CÁSSIO JOSÉ BARBOSA MIRANDA, qualificado nos autos, em face de PAULO KLEBER CARNEIRO CARVALHO FILHO, também com qualificação suficiente.
Aduz o interpelante, em síntese, ter tomado ciência, em 28/02/2024, de que o interpelado figura como réu nos autos da Ação Penal nº 8176385 71.2022.8.05.0001, em que é imputada a este a prática de crimes, em concurso material, previstos nos arts. 2º, caput, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei 12850/2013; 171, caput, do CP, por 11 vezes na modalidade consumada e uma vez na tentada; e 333, parágrafo único, do CP, na forma do art. 71, além de devolução dos valores recebidos de maneira ilícita ante as fraudes perpetradas.
Afirma que consta dos autos da ação penal referida a informação de que PAULO KLEBER teria mencionado um magistrado com nome próximo ao do interpelante, em conversa captada por meio de interceptação telefônica.
Com isso, o interpelante apresentou a presente interpelação em que requer sejam apresentadas pelo interpelado respostas à questões lançadas na exordial.
Ante o exposto, satisfeitos os requisitos legais, com espeque no art. 144, do Código Penal, DETERMINO a notificação do interpelado para que, querendo e no prazo de lei, apresente respostas às indagações formuladas pelo interpelante, quais sejam:
1) o “Cássio José Miranda” referido pelo Interpelado na conversa interceptada pelas autoridades policiais e mencionado na denúncia da Ação Penal nº 8176385-71.2022.8.05.0001 é o Desembargador CÁSSIO JOSÉ BARBOSA MIRANDA, integrante do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia?
2) o Interpelado confirma o que consta na denúncia da Ação Penal nº 8176385-71.2022.8.05.0001, em especial nas folhas 43 e 44 do arquivo constante do ID nº 335142412, reproduzidos no item 3 da presente interpelação?
3) com base em quais fatos concretos o Interpelado afirma possuir amizade em qualquer grau com o Interpelante?
4) o Interpelado acredita que o Interpelante iria deferir, de forma consciente e deliberada, alvará para levantamento de numerário em processo fraudulento ajuizado pelo Interpelado, ciente inequivocamente da fraude na ação judicial temerária? Se positivo, por quê?
5) o Interpelante é considerado pelo Interpelado como um juiz que seria favorável ao esquema de corrupção pelo qual está denunciado na Ação Penal nº 8176385-71.2022.8.05.0001? Se positivo, por quê?
6) o Interpelante atuou em quaisquer das 43 ações ajuizadas pelo Interpelado e referidas pelo MPBA na Ação Penal nº 8176385-71.2022.8.05.0001? Se positivo, por qual meio ou praticando quais atos?
7) o Interpelante já solicitou ou recebeu vantagem ou promessa de vantagem em troca de algum tipo de favor ou benefício, a qualquer título, do Interpelado ou de terceira pessoa?
DOU AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO.
Decorrido o prazo de lei para apresentação das respostas do interpelado, com ou sem as mesmas, certifique o Sr. de Secretaria e façam os autos conclusos a este juiz, de imediato.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 1º de março de 2024

Vicente Reis Santana Filho
Juiz de Direito

1ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8054972-57.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jarbas Silva Dos Santos
Advogado: Manuela Barbosa Pires (OAB:BA36809)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8054972-57.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: JARBAS SILVA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: MANUELA BARBOSA PIRES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MANUELA BARBOSA PIRES

DECISÃO
Vistos e examinados.
O Ministério Público denunciou JARBAS SILVA DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.
O réu foi notificado pessoalmente, conforme ID 387013452.
A defesa prévia do denunciado foi apresentada por advogada constituída (ID 371759592).
É o breve relato. Decido.
Satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA do denunciado.
Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 24/09/2024, às 10h30.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU.
De logo, cite-se e intime-se por edital, também.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027904-69.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mateus Santos De Araujo
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8027904-69.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: MATEUS SANTOS DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamado: MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES

DECISÃO
Vistos e examinados.
O Ministério Público denunciou MATEUS SANTOS DE ARAUJO, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.
O réu foi notificado pessoalmente (ID 191677429).
A defesa prévia do réu foi apresentada por advogado constituído (ID 432160466).
É o breve relato. Decido.
Satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA do denunciado.
Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 24/09/2024, às 09h50.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU.
De logo, cite-se e intime-se por edital, também.
Intimem-se. Cumpra-se.
Renova-se à Polinter o cumprimento do mandado de prisão.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021294-17.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Central De Flagrantes Salvador
Flagranteado: Bruno Cardoso Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº: 8021294-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
FLAGRANTEADO: BRUNO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES

DECISÃO
Vistos e examinados.
Recebo o RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto (ID 431795724), no efeito devolutivo.
Considerando que já foram apresentadas as razões, abra-se vista à defesa para contrarrazoar, conforme previsto no art. 588 do CPP.
Após, determina-se a remessa dos autos para instância superior, de acordo com o art. 589 do CPP.

Salvador, 23 de fevereiro de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0530278-45.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wendell Silva Ramos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0530278-45.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: WENDELL SILVA RAMOS

DECISÃO
Vistos e examinados.
Tendo em vista que a notificação do réu, pessoal e por edital, restou infrutífera, foi determinada a suspensão do feito (ID 382114185).
No entanto, posteriormente, foram atualizados endereço e telefone do acusado Wendell Silva Ramos (ID 418051254 e ID 409479414).
Dessa forma, determino o transcurso regular do feito e designo audiência e instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 23/09/2024, às 10h30.
Salvador, 23 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8134796-65.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Reu: Ezequiel Pereira Correia
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8134796-65.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: EZEQUIEL PEREIRA CORREIA
Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO
Vistos e examinados.
EZEQUIEL PEREIRA CORREIA, através de seu advogado constituído, requer a REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO que lhe foi imposta, aduzindo para tanto que não mais subsistem motivos para a manutenção da medida.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pleito (ID 430511178).
É o breve relato. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o requerente foi preso em flagrante em 09.06.2023, porém, teve sua liberdade provisória concedida em 10.06.2023, mediante o cumprimento da medida cautelar de monitoramento eletrônico.
Analisados os autos, verifico que o réu não tem outras ações criminais em andamento em seu desfavor, vem respeitando as medidas aplicadas durante a audiência de custódia, possui emprego fixo como servidor municipal. Outrossim, não há indícios de que o requerente poderá causar transtornos ou embaraços à instrução criminal.
Assim, entendo que não permanecem os motivos para manutenção da aludida medida cautelar de monitoramento eletrônico.
Ante o exposto, REVOGO A MEDIDA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, a REU: EZEQUIEL PEREIRA CORREIA, já qualificado nos autos.
Contudo, entendo adequadas, com base na previsão do artigo 319 do Código de Processo Penal, as seguintes medidas cautelares que devem ser cumpridas pelo Réu, sob pena de assim não agindo, ser-lhe decretada sua prisão preventiva:
1) Comparecimento MENSAL na secretaria deste Juízo, em dia útil, para justificar suas atividades;
2) Informar, a este Juízo, qualquer mudança de endereço;

3) proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
4) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial;
5) recolhimento domiciliar no período noturno, das 20:00 as 05:00 horas da manhã, de segunda a sexta, finais de semana e feriados.
A presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da decisão do réu.
Oficie-se a Central de Monitoramento Eletrônico, para que retire a tornozeleira eletrônica do réu.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 23 de fevereiro de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0706142-29.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Vaguiner Da Silva Reis
Reu: Miller Santos Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0706142-29.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: VAGUINER DA SILVA REIS e outros
Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES

DECISÃO
Vistos e examinados.
O Ministério Público denunciou VAGUINER DA SILVA REIS e MILLER SANTOS NASCIMENTO, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.
O réu VAGUINER DA SILVA REIS foi notificado pessoalmente (ID 288779402 e 288779097).
O réu foi notificado pessoalmente, mas sem êxito (ID 288779070 e 353506132). Procedida a notificação por edital, sem manifestação (ID 422157635).
A defesa prévia dos réus foram apresentadas pela Defensoria Pública (ID 340811648 e 431337425).
É o breve relato. Decido.
Outrossim, quanto ao requerimento de apresentação posterior do rol de testemunhas, entendo estar preclusa a oportunidade de fazê-lo.
Satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA do denunciado.
Ademais, acolho o pedido de inversão do rito, de modo que o interrogatório do acusado será realizado ao final da instrução criminal, portanto, após a oitiva das testemunhas.
Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 23/09/2024, às 9h.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU.
De logo, cite-se e intime-se por edital, também.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 23 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0537174-07.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Peterson Luis Do Amor Divino De Souza
Advogado: Hedler De Jesus Andrade (OAB:BA24754)
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0537174-07.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PETERSON LUIS DO AMOR DIVINO DE SOUZA
Advogado(s): HEDLER DE JESUS ANDRADE (OAB:BA24754), LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE registrado(a) civilmente como LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB:BA61427)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Foi certificado nos autos, conforme id 415684001, os arquivos audiovisuais produzidos em audiência apresentam muitos ruídos, tornando-os inteligíveis.
Instado a se manifestar acerca da certidão, o Ministério Público opinou pela designação de uma nova audiência de instrução e julgamento tendo em vista a péssima qualidade da mídia.
Considerando o corrompimento da prova e a necessária garantia da ampla defesa e do contraditório, determino a designação de uma nova audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 19/09/2024, às 10h30.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 23 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0706642-95.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Reu: David Marcondes Bizerra Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0706642-95.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: DAVID MARCONDES BIZERRA DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos e examinados.
O Ministério Público denunciou DAVID MARCONDES BIZERRA DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.
O réu foi notificado pessoalmente e por edital, no entanto, deixou transcorrer o prazo legal sem apresentação da defesa.
É o breve relato. Decido.
Satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA do denunciado.
Ademais, acolho o pedido de inversão do rito, de modo que o interrogatório do acusado será realizado ao final da instrução criminal, portanto, após a oitiva das testemunhas.

Defiro o pedido de apresentação posterior do rol de testemunhas.
Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 16/09/2024, às 10h30.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU.
De logo, cite-se e intime-se por edital, também.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 20 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8113776-18.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wallace Nascimento Dos Anjos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº: 8113776-18.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: WALLACE NASCIMENTO DOS ANJOS

DECISÃO
Vistos e examinados.
O Ministério Público denunciou WALLACE NASCIMENTO DOS ANJOS, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.
O réu foi notificado pessoalmente (ID 429102447).
A defesa prévia do réu foi apresentada pela Defensoria Pública (ID 431341785).
É o breve relato. Decido.
Satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA do denunciado.
Ademais, acolho o pedido de inversão do rito, de modo que o interrogatório do acusado será realizado ao final da instrução criminal, portanto, após a oitiva das testemunhas.
Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 16/09/2024, às 9h50.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU.
De logo, cite-se e intime-se por edital, também.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 20 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8149110-50.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Danubia Marques Correia
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)
Advogado: Desiree Ressutti Pereira (OAB:BA65054)
Testemunha: Talita Pitanga Guimarães
Testemunha: Paloma Senna Costa Fernandes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8149110-50.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: DANUBIA MARQUES CORREIA
Advogado(s) do reclamado: DIMALON LIMA SANTOS, DESIREE RESSUTTI PEREIRA

DECISÃO
Vistos e examinados.
O Ministério Público denunciou DANUBIA MARQUES CORREIA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33 e 40, inc. III, da Lei 11.343/2006.
A ré foi notificada pessoalmente (ID 429383198).
A defesa prévia foi apresentada por advogada constituída (ID 430868601).
É o breve relato. Decido.
Satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA da denunciada.
Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 12/09/2024 às 9h.
CITE-SE E INTIME-SE A RÉ.
De logo, cite-se e intime-se por edital, também.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 20 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8001942-73.2024.8.05.0001 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Filipe Dos Santos Muniz Registrado(a) Civilmente Como Filipe Dos Santos Muniz
Advogado: Rebeca De Jesus Santos (OAB:BA56096)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO (306) n. 8001942-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FILIPE DOS SANTOS MUNIZ registrado(a) civilmente como FILIPE DOS SANTOS MUNIZ
Advogado(s): REBECA DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como REBECA DE JESUS SANTOS (OAB:BA56096)
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
FILIPE DOS SANTOS MUNIZ, já qualificado nos autos, através do seu advogado constituído, requer o RELAXAMENTO DA SUA PRISÃO, alegando o excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.
Este é o sucinto relatório. Decido.
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do acusado, distribuída sob nº 8182200-15.2023.8.05.0001. Portanto, não há motivos para alegar excesso de prazo.
Ante o exposto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão de FILIPE DOS SANTOS MUNIZ.
Intime-se a defesa e o Ministério Público.
Dê-se baixa.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8012861-24.2024.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alan Nogueira Santos Registrado(a) Civilmente Como Alan Nogueira Santos
Advogado: Antonio Pereira Dos Santos Filho (OAB:BA75154)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8012861-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALAN NOGUEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como ALAN NOGUEIRA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA75154)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
ALAN NOGUEIRA SANTOS, já qualificado nos autos, através do seu advogado, requer a REVOGAÇÃO DA SUA PRISÃO PREVENTIVA, alegando, em suma, fazer jus ao benefício.
Ouvido o representante do Ministério Público, este opinou pelo indeferimento do pleito (ID 429470427).
Este é o sucinto relatório. Decido.
Analisado os autos, verifico que foi juntado comprovante de residência do réu (ID 429096187), indicativo de que o mesmo, uma vez colocado em liberdade, não irá se furtar de prestar satisfação a justiça.
Verifico, ainda, que a quantidade de drogas apreendidas não foi expressiva, qual seja: 119,82g (cento e dezenove gramas e oitenta e dois centigramas) de maconha, conforme Laudo de Constatação (ID 413424722, APF).
Outrossim, não há indícios de que o requerente poderá causar transtornos ou embaraços à instrução criminal.
Assim, entendo que não permanecem os motivos para manutenção da prisão preventiva do requerente.
Ante o exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, a ALAN NOGUEIRA SANTOS, já qualificado.
Entendo adequadas, com base na previsão do artigo 319 do Código de Processo Penal, as seguintes medidas cautelares que devem ser cumpridas pelo Réu, sob pena de assim não agindo, ser-lhe decretada sua prisão preventiva:
1) MONITORAMENTO ELETRÔNICO, até ulterior deliberação deste Juízo, cumulado com a proibição de afastar-se de mais de 200 metros de sua residência, cujo endereço deve ser informado, bem assim o telefone do monitorado.
Para incluir nova área, o requerente deverá provar endereço de trabalho lícito;
O requerente deverá expressar sua anuência com a adoção da medida de monitoração e para as providências necessárias para colocação da tornozeleira eletrônica.
2) Comparecimento MENSAL ao Cartório deste Juízo, em dia útil, para justificar suas atividades
3) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial, devendo comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço;
4) recolhimento domiciliar no período noturno, das 20:00 as 05:00 horas da manhã, de segunda a sexta, finais de semana e feriados.
A presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da decisão do réu.
Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE MONITORAMENTO em observância ao Provimento CGJ02/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8009698-36.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Alexsanderson Santos De Jesus
Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8009698-36.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: ALEXSANDERSON SANTOS DE JESUS
Advogado(s) do reclamado: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS

DECISÃO
Vistos e examinados.
O Ministério Público denunciou ALEXSANDERSON SANTOS DE JESUS, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.
O réu foi notificado pessoalmente (ID 430549388).
A defesa prévia do réu foi apresentada por advogado constituído (ID 432002116).
É o breve relato. Decido.
Satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA do denunciado.
Ademais, acolho o pedido de inversão do rito, de modo que o interrogatório do acusado será realizado ao final da instrução criminal, portanto, após a oitiva das testemunhas.
Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 01/04/2024, às 11h30.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU.
De logo, cite-se e intime-se por edital, também.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8154701-56.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joseval Souza De Oliveira
Advogado: Laura Romana Neiva Cerqueira Barbosa (OAB:BA79971)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8154701-56.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: JOSEVAL SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: LAURA ROMANA NEIVA CERQUEIRA BARBOSA

DECISÃO
Vistos, etc.
O Ministério Público denunciou JOSEVAL SOUZA DE OLIVEIRA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.
O réu foi notificado pessoalmente (ID 429566771)
A defesa prévia do réu foi apresentada pelo advogado (ID 431004906).

É o breve relato. Decido.
Satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA do denunciado.
Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 08 de AGOSTO de 2024, às 08:30 Horas
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU.
De logo, cite-se e intime-se por edital, também.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 01 de março de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087454-58.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rodrigo Gabriel Santos Conceicao
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519)

Ato Ordinatório:
Processo: 8087454-58.2023.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: RODRIGO GABRIEL SANTOS CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito deste Juízo, intimo a defesa para apresentar suas alegações finais no prazo de lei.
Salvador -BA, 4 de março de 2024.

FABIO MIRANDA FRANCO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0512074-16.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Felipe Fernandes Da Silva
Advogado: Vinicius Passos De Faria (OAB:BA27353)
Advogado: Nathalia Santana Perdigao (OAB:BA46256)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 0512074-16.2020.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: FELIPE FERNANDES DA SILVA

ATO ORDINATORIO
Intimo o Senhor , na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, realizar o pagamento das custas remanescentes, descritas no Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes (ANEXO), sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, conforme dispõe o ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.
O DAJ para recolhimento encontra-se (ANEXO) disponível nos autos do presente processo.
Salvador -BA, 4 de março de 2024.

Érica Estevam Sampaio
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143112-38.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Matheus Peterson Galvao Vieira
Advogado: Jorge Fernandes Carvalho Coelho Dos Santos (OAB:SE12951)
Testemunha: Iris Mariane Do Nascimento Vieira
Testemunha: Daniel Ferreira Da Conceição

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 8143112-38.2021.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: MATHEUS PETERSON GALVAO VIEIRA

ATO ORDINATORIO
Intimo o Senhor MATHEUS PETERSON GALVAO VIEIRA, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, realizar o pagamento das custas remanescentes, descritas no Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes (ANEXO), sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, conforme dispõe o ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019. O DAJ para recolhimento encontra-se (ANEXO) disponível nos autos do presente processo.
Salvador -BA, 4 de março de 2024.

Érica Estevam Sampaio
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0707257-85.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Filipe Caetano Alves Da Silva
Advogado: Erisson Lima Da Silva E Silva (OAB:BA49862)
Reu: Igor Vinicius Bomfim Dos Santos
Advogado: Erisson Lima Da Silva E Silva (OAB:BA49862)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0707257-85.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FILIPE CAETANO ALVES DA SILVA e outros
Advogado(s): ERISSON LIMA DA SILVA E SILVA (OAB:BA49862)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por seu representante legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, denunciou IGOR VINÍCIUS BOMFIM DOS SANTOS, brasileiro, natural de Salvador, nascido em13/10/1998, RG nº 13.232.879-81 SSP/BA, filho de Joel Bomfim dos Santos e Rosana Rodrigues dos Santos, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, 11.343/2006.

Conforme certidão de óbito de ID 218590333, ocorreu o falecimento do denunciado em 16.03.2023.
Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade pela morte, com fundamento no art. 62 do CPP.
Face ao exposto e mais dos autos, aos seus jurídicos fins e regulares efeitos, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado IGOR VINÍCIUS BOMFIM DOS SANTOS, em razão da sua morte, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal e, em consequência, determino o arquivamento dos presentes autos, na forma da Lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Certifique-se se já foram adotadas todas as providências para arquivamento do feito em face do réu Filipe. Em caso positivo, arquivem-se os autos.

Salvador, 04 de março de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8068698-98.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Icaro Bruno Costa Santos
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)
Testemunha: Albert Santos De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8068698-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ICARO BRUNO COSTA SANTOS
Advogado(s): ALISSON MONTEIRO DE SOUSA (OAB:BA74392)

SENTENÇA
A Promotoria de Justiça ofertou denúncia contra ICARO BRUNO COSTA SANTOS, já qualificado nos autos, alegando, em resumo, que no dia 15 de maio do ano de 2023, por volta das 11h, Policiais Militares, em em ronda na Rua 13 de Maio, bairro de Mirantes de Periperi, nesta Capital, receberam informações de que haviam indivíduos armados, em conflito com outros criminosos da área do Bambu do Rio Sena, num contexto de “guerra” entre facções criminosas. Com base nas informações recebidas, a guarnição foi ao local, e se deparou com o acusado, portando uma mochila, o qual, ao avistar os policias, tentou empreender fuga. Contudo, foi perseguido e capturado. Feita revista pessoal, segundo emerge dos autos, em seu poder foram encontradas munições, carregadores e porções de maconha.
Relata-se que o local da prisão dá acesso à mata do Parque São Bartolomeu, área de passagem da facção Bonde do Maluco e de confronto com a facção Comando Vermelho. Questionado a respeito, o denunciado admitiu que ser soldado da facção criminosa BDM. Apontou, inclusive, o terreno próximo, onde escondia um fuzil, sendo a arma de fogo encontrada e também apreendida.
Destaca-se que, na delegacia, ao ser interrogado pela Autoridade Policial, o acusado negou as acusações, admitindo, contudo, ser integrante da facção criminosa denominada BDM - Bonde do Maluco.
O Laudo Definitivo da droga, Id 391633561, atesta que, no total, foram apreendidos 349,05g (trezentos e quarenta e nove gramas e cinco centigramas) de maconha, distribuídos em 321 (trezentos e vinte e uma) porções, embaladas em plástico incolor, na forma de trouxas.
O Auto de Exibição, Id 391297780/Fls. 85, informa que foram apreendidos em poder do réu 51 (cinta e uma) munições de calibre 556, com um carregador de 556 e um carregador de 762, Fabricação: Sem informação, Calibre: 556, Situação Disparo: Intacta. - Fuzil, Número de identificação: SUPRIMIDA, Número SINARM: SUPRIMIDA, Calibre: 762, Uso: Restrito.
Ante tais fundamentos, o Ministério Público do Estado da Bahia pediu a condenação do réu nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2003 e 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, c/c com o art. 69 do CP.
Autuada a denúncia, o Acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar, Id 397509617, sendo, a seguir, recebida a denúncia, Id 397932680.
Foram ouvidas as testemunhas arroladas e tomado do interrogatório do réu, sendo aplicado o rito do CPP.
Laudo Definitivo, Id 391633561, positivo para maconha. Auto de exibição e apreensão, Id 391297780/Fls. 85.
Laudo Balístico, Id 414246214, atesta a capacidade da arma de fogo e munições como aptas para efetuar disparos.

Não há registro de antecedentes criminais do denunciado. Contudo, quando menor, verifica-se que o réu respondeu a processo por apuração de Ato Infracional, perante a 2ª Vara da Infância e Juventude, nesta Capital.
Em alegações finais, Id 416492303, o Ministério Público entendeu provadas autoria e materialidade do crime descrito na denúncia, de forma que pediu a condenação do réu nas penas do artigo 33, caput da Lei 11.343/2006 e art. 16, caput, da Lei 10.826/2003, c/c com o art. 69 do CP.
A defesa, em alegações finais, Id 418328771, sustentou a negativa de autoria do acusado, e insuficiência de provas para imputar ao acusado a autoria do delito de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, pugnando, assim, por sua absolvição, em atenção ao princípio do in dubio pro reo, com fundamento no art. 386, VII, CPP. Em caso de condenação, a defesa pediu, ainda, que sejam valoradas todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, bem como que seja aplicada a redução de pena, no patamar máximo, previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006. Por fim, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.
É o relatório. Decido.
Cumpre-nos verificar que dispositivo legal tem incidência atribuída ao acusado.
Com efeito, o caput art. 33 da Lei 11.343/06 reza que, in verbis:
“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa”.
Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
Mencionam os autos a apreensão, em poder do acusado, de 349,05g (trezentos e quarenta e nove gramas e cinco centigramas) de maconha, distribuídos em 321 (trezentos e vinte e uma) porções, embaladas em plástico incolor, na forma de trouxas, além de 51 (cinta e uma) munições de calibre 556, com um carregador de 556 e um carregador de 762, Fabricação: Sem informação, Calibre: 556, Situação Disparo: Intacta. - Fuzil, Número de identificação: SUPRIMIDA, Número SINARM: SUPRIMIDA, Calibre: 762, Uso: Restrito.
O auto de exibição, Id 391297780/Fls. 85, corroborando o laudo toxicológico, Id 391633561, também confirma a apreensão das drogas. Há também laudo relativo à arma e munições apreendidas, Id 414246214. Ditos laudos fazem prova de materialidade em face dos delitos apontados na exordial.
Quanto à autoria, observa-se que, na fase de inquérito, o réu, Id 184281447/Fls. 17, negou as acusações que lhe foram atribuídas. Relatou que toda a droga que portava foi vendida uma semana antes. Admitiu, contudo, ser integrante da facção criminosa denominada BDM - Bonde do Maluco.
Ao ser interrogado, em Juízo o réu manteve a negativa de autoria informando que, no momento da prisão, encontrava-se em sua residência, dormindo. Relatou que os policiais atribuíram-lhe injustamente a posse das drogas, da arma e das munições apreendidas. Declarou que todo material ilícito apreendido pertencia ao traficante de alcunha “Bebeto Tatuador”.
Já os policiais ouvidos foram firmes em declarar que estavam em ronda de rotina no local descrito na denúncia, já conhecido como de intenso tráfico de drogas, quando receberam informações que dois indivíduos estavam traficando drogas no local apontado. Deslocaram-se para o local apontado onde avistaram o acusado empreendendo fuga. Este foi perseguido e alcançado em uma espécie de beco. Disseram, os policiais, que, feita revista pessoal, em poder do réu foram encontradas drogas, do tipo crack, cocaína e maconha.
A testemunha SD/PM Jailson que os policiais foram acionados para averiguar uma denúncia de indivíduos armados traficando drogas no local descrito na peça acusatória e que o acusado estava no local, portando uma mochila que continha drogas e munições. Declarou que o acusado informou que era soldado do “BDM”. Aduziu que o réu mencionou que estava guardando um fuzil numa área de mata próxima ao local onde o acusado estava. Pontuou que os policiais foram até o local apontado pelo réu, num terreno aberto, e encontraram um fuzil, enterrado e enrolado numa roupa.
Acrescentou, esta testemunha, que houve conflito na região descrita na denúncia entre as facções BDM - Bonde do Maluco e CV - Comando Vermelho, pela disputa de liderança de território do tráfico de drogas. Afirmou que o acusado era ligado à facção denominada BDM.
A testemunha SD/PM Helder também afirmou que os policiais estavam em uma área de intenso tráfico de drogas, onde são comuns conflitos entre facções criminosas, bem assim que no dia anterior ao fato ocorreu uma “guerra de facções”. Relatou que pessoas correram com a chegada da guarnição policial. Asseverou que o acusado foi alcançado e, em seu poder, foram apreendidas drogas e munições. Aduziu que o acusado indicou um local aos policiais onde foi aprendida a arma de fogo, tipo fuzil. Disse que participou de busca na casa do acusado, mas não se recordava se no imóvel houve apreensão de drogas.
Importante pontuar que na abordagem inicial, em via pública, houve apreensão de considerável quantidade de maconha, em porções individuais, além de munições e carregadores de uso restrito, com o réu, não sendo dito flagrante maculado por qualquer desdobramento da diligência.
Frise-se que a quantidade de maconha apreendida, em porções individualizadas comprovam que as drogas apreendidas se destinavam ao comércio ilícito.
Assim, as testemunhas da denúncia ouvidas em Juízo ratificaram a prova produzida na fase inquisitorial em relação ao réu de forma que a condenação deste se impõe, uma vez que nada existe para contrariar seriamente os depoimentos das testemunhas da denúncia, resultando na certeza necessária à condenação do acusado, com acolhida da tese da acusação, porque a prova testemunhal produzida pelo Ministério Público se mostra mais em consonância com o contexto factual do que aquela apresentada pelo acusado e conduz, inexoravelmente, à condenação.
Neste particular, insta que se diga que os testemunhos dos policiais, se amoldam às demais provas produzidas, trazendo-nos elementos que dão suporte à condenação, devendo seus depoimentos serem considerados, sem ressalvas, posto que nada

existe para desqualificá-los ou descredenciá-los, não se exigindo a presença de testemunhas civis para o reconhecimento da responsabilidade criminal, em casos tais. Neste sentido:
"STJ HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. TESTEMUNHOS DE POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA, MORMENTE QUANDO CONFIRMADA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. CONTESTAÇÃO DO EXAME PERICIAL QUE AFASTOU A DEPENDÊNCIA QUÍMICA DO ACUSADO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. 1. A alegação de insuficiência de provas para a condenação, a pretensão absolutória esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto probatório, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus. 2. De se ver, ainda, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem provas idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos. (...) 5. Ordem denegada." (Habeas Corpus nº 98766/SP (2008/0009791-4), 6ª Turma do STJ, Rel. Og Fernandes. J. 05.11.2009, unânime, DJ 23.11.2009). (Grifo nosso).
Com tais elementos, observa-se a infringência do tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, pelo denunciado, sendo dito tipo penal tido como alternativo porque embora preveja diversas condutas como formas de um mesmo crime, só é aplicável uma vez, resultando na unidade de crime, pois a conduta do Réu, quando preso em flagrante consubstanciou-se na posse e na posse de substâncias que causam dependência física ou psíquica não sendo necessária à prova do comércio do produto, tendo o crime se consumado com o fato de o réu trazer consigo maconha.
Trata-se de crime de perigo abstrato, ou seja, não exige a ocorrência do dano. Para sua configuração não é exigível o ato do tráfico, bastando, por exemplo, que mantenha em depósito ou traga consigo.
Tem o Estado como sujeito passivo primário e secundariamente as pessoas que recebem a droga para consumo.
Configura-se, repita-se, como delito de ação múltipla ou de conteúdo variado, pois o agente que pratica, NO MESMO CONTEXTO E SUCESSIVAMENTE, mais de uma das ações descritas no tipo penal, responderá por um único crime, pois as várias condutas corresponderão a fases de um mesmo crime.
A consumação consubstancia-se em um dos verbos empregados como núcleos do tipo penal. Assim, os atos executórios de uma das condutas, que poderiam em tese configurar tentativa, acabam por tipificar conduta anterior consumada.
Além disso, restou comprovado o dolo com que agiu o réu, pois o mesmo tinha conhecimento de que as substâncias são entorpecentes e de que não há autorização legal ou regulamentar para o seu comércio ou porte.
No tocante ao porte de arma de fogo, calibre 556, de uso restrito, sem marca de fabricação, acompanhado de 51 (cinta e uma) munições de calibre 556, com um carregador de 556 e um carregador de 762, conforme já dito, também, restou comprovado, por tudo quanto dito alhures, a incidência do tipo penal previsto no artigo 16, da Lei 10.826/2003.
Conforme transcrições anteriores, repita-se, as testemunhas confirmam que o acusado encontrava-se sob a posse e guarda da arma de fogo, bem como portava as munições e carregadores.
Conforme transcrições anteriores, repita-se, as testemunhas confirmam que foi apreendida com o acusado uma mochila, que continha carregadores e munições de arma de fogo de uso restrito. Já em um terreno próximo, apontado pelo réu, foi apreendida a arma de fogo. Segundo os policiais ouvidos, o próprio réu admitiu ter enterrado dita arma. Esta confissão, no calor das emoções, é verossímil na medida em que o réu foi flagrado portado considerável quantidade de munição, não sendo de se estranhar que tenha apontado onde estaria a arma de fogo compatível com tais munições.
O laudo pericial, por sua vez, atesta o poder lesivo da arma (FUZIL) e das munições apreendidas em poder do acusado, Id 414246214.

Assim, caracterizado está o delito previsto no artigo 16, caput, da Lei 10.826/2003.
O auto de exibição, corroborando os laudos, também confirma a apreensão de carregadores e munições.
Conclui-se que, em relação aos fatos descritos, ao réu foi propiciada ampla defesa, uma vez que acompanhou os depoimentos colhidos, devidamente assistido por seu advogado.
O acusado não ostenta antecedentes criminais. Contudo, quando menor, verifica-se que o réu respondeu a processo por apuração de Ato Infracional, perante a 2ª Vara da Infância e Juventude, nesta Capital. Assim, não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, na medida em que se demonstra que se dedica à prática de atividades criminosas.
Assim sendo, julgo procedente, a denúncia para condenar o Réu ICARO BRUNO COSTA SANTOS nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 16, caput, da Lei 10.826/2003, c/c com o art. 69 do CP.
Para aplicação da pena, de acordo com as regras do art. 59 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei 11.343/06, em cotejo com os subsídios existentes nos autos, percebe-se que o Acusado, no que tange à culpabilidade, observa-se que é normal à espécie delitiva.
As notícias de que o acusado, na juventude, foi conduzido e respondeu por ato infracional, de modo que impede a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei de drogas, a qual, conforme tal dispositivo, não se aplica a quem se dedica a atividades criminosas.
Não há elementos, nos autos, para que se possa aferir a personalidade do réu.
Considerável foi a quantidade de droga apreendida.
As conseqüências do crime são danosas, mas comuns ao tipo penal.
Por tais motivos, fixo a pena-base em 5 (cinco) e 6 (seis) meses de reclusão, tornando-a definitiva, à falta de atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto.
A pena de multa, levando-se em consideração as mesmas circunstâncias acima descritas, é fixada em 560 dias multa, tornando-a definitiva, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da condição econômica do réu.
Com relação a POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO, levando-se em consideração as condições acima postas, a quantidade de armas apreendidas, bem assim de munições, baseadas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, tornando-a definitiva, à falta de atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição.

A pena de multa, levando-se em consideração as mesmas circunstâncias acima descritas, é fixada em 10, tornando-a definitiva, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da condição econômica do réu.
As penas devem ser somadas, em face do concurso material, de forma que a pena privativa de liberdade unificada é de 9 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.
As penas de multa, somadas, resultam em 570 dias multa.
DA DETRAÇÃO (ART. 387, § 2º, CPP)
Deixo de proceder a detração penal da pena, haja vista que não irá implicar na alteração do regime inicial de cumprimento da pena fixado. A detração será realizada pelo Juízo da Execução.
Com fulcro no art. 58, § 1º da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração da droga apreendida. Uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, observando-se a forma determinada no art. 32, §1º, da referida Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que entender necessária à realização de outra análise.

Nego ao réu o benefício de apelar em liberdade, uma vez que permanecem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva. Ademais, considerável foi a quantidade de droga apreendida. Frise-se que foram apreendidos em poder do réu arma de fogo, de alto poder lesivo, tipo FUZIL, 51 (cinta e uma) munições de calibre 556, com um carregador de 556 e um carregador de 762, munições de uso restrito. Outrossim, o acusado admitiu, na fase extrajudicial, que ser integrante da facção criminosa BDM e, por consequência, oferece demonstra que oferece risco à ordem pública quando solto. Ademais, conforme consta da fundamentação desta peça, há inconteste prova de autoria e materialidade de crime de tráfico de drogas.

Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória e Definitiva, após o trânsito em julgado, realizando-se a detração da pena nos termos do art. 42 do Código Penal.
Custas de Lei.
Encaminhe-se a arma e munições apreendidas para destruição, na forma do art. 25 da lei 10. 826/03.
Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, após o trânsito em julgado da sentença.
Em cumprimento a instrução nº 03/2002, após o trânsito em julgado, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 01 de março de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8182440-38.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Andre Luiz
Reu: Amilton Oliveira Dos Santos
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8182440-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AMILTON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO registrado(a) civilmente como CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO (OAB:BA37368)

SENTENÇA
A Promotoria de Justiça ofertou denúncia contra AMILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, alegando, em resumo, que no dia 07 de dezembro de 2022, por volta das 04h30min, Policiais Militares, em diligência na localidade conhecida como Praça Geraldo Galo, bairro de Sussuarana, nesta Capital, receberam informações de transeuntes de que na localidade mencionada indivíduos se encontravam comercializando drogas. Com base na denúncia recebida a guarnição se dirigiu ao local e avistou, em via pública, um grupo de homens, que empreendeu fuga ao notar a presença dos policiais, sendo perseguidos. Apenas o acusado foi capturado, segurando um saco preto em mãos, adentrado em uma residência. Feita busca pessoal, se-

gundo emerge dos autos, os policiais encontraram sob sua guarda cerca de 3 kg (três quilos) de maconha, distribuídos em 40 (quarenta) porções.
Assevera-se que, na delegacia, ao ser interrogado pela autoridade Policial, o acusado negou as acusações. Disse que estava em sua residência quando policiais entraram no imóvel e encontraram apenas uma quantidade de drogas em seu poder que serviria para uso próprio. Acrescentou que grande parte da droga apresentada foi encontrada em outra residência e que pertenceria a um traficante conhecido como “Canário”. Relatou que já foi preso por tráfico de drogas, há 04 (quatro) anos.
Destaca-se que, feita busca nos sistemas E-saj, PJE e IDEA, foi encontrado um registro de ação penal, por tráfico de drogas, autos 0533693-36.2019.8.05.0001, em desfavor do acusado, perante a 3ª Vara de Tóxicos.
Ante tais fundamentos, o Ministério Público do Estado da Bahia pediu a condenação do réu nas penas do art. 33, caput, da lei 11.343/2003.
Autuada a denúncia, o Acusado foi notificado, apresentou defesa preliminar, Id 360644642, sendo, a seguir, recebida a denúncia, Id 361459592.
Foram ouvidas as testemunhas arroladas e tomado o interrogatório do réu, aplicando-se o rito do CPP.
Laudo Definitivo, Id 357144106, positivo para maconha. Auto de exibição, Id 340843221/Fl. 18.
Há registros criminais do denunciado, pois responde a outro processo por tráfico de drogas, na 3ª Vara de Tóxicos, nesta Capital.
Em alegações finais, Id 413215479, o Ministério Público entendeu provadas autoria e materialidade do crime descrito na denúncia, de forma que pediu a condenação do réu nas penas do artigo 33, caput da Lei 11.343/2006.
A defesa, em alegações finais, Id 417243379, arguiu, em sede de preliminar, obtenção de prova ilícita, uma vez que houve violação de domicílio por parte dos policiais ao invadir a residência do acusado, no momento da prisão, sem que houvesse mandado de busca e apreensão expedido pelo Poder Judiciário. No mérito, pediu a absolvição do réu, em virtude da negativa de autoria, bem assim dada a fragilidade e contradições verificadas nos depoimentos das testemunhas de acusação. Contudo, em caso de condenação, pediu a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2003. Por fim, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito.
É o relatório. Decido.
DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA PRODUZIDA EM FACE DE INVASÃO DE DOMICÍLIO
Dita preliminar confunde-se com o mérito e como tal será apreciada, a seguir.
DO MÉRITO
Cumpre-nos verificar que dispositivo legal tem incidência atribuída ao acusado.
O caput art. 33 da Lei 11.343/06 reza que, in verbis:
“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa.”
Com efeito, mencionam os autos apreensão, em poder do réu, de 3 kg (três quilos) de maconha, distribuídos em 40 (quarenta) porções, acondicionados em 45 (quarenta e cinco) porções.
O auto de exibição, Id 340843221/Fl. 18, corroborando o laudo toxicológico de Id 357144106, também confirma a apreensão das drogas, todos fazendo prova da materialidade.
Quanto à autoria, no momento da prisão, quando interrogado pela autoridade policial, Id 340843221/Fl. 24, o réu negou os fatos que lhe foram atribuídos, informando que estava em sua residência, quando policiais entraram no imóvel, e encontraram apenas uma quantidade de drogas em seu poder que serviria para uso próprio. Acrescentou que grande parte da droga apresentada foi encontrada em outra residência, e que pertenceria a um traficante conhecido como “Canário”. Relatou que já foi preso por tráfico de drogas, há 04 (quatro) anos.
Ao ser interrogado, em Juízo, o acusado manteve a negativa de autoria apresentada na fase extrajudicial. Confirmou, também, que já foi preso por tráfico de drogas e que ainda responde por tal processo.
Contudo, a negativa de autoria não encontra consonância com as demais provas produzidas nos autos. Senão vejamos:
Além da prova de materialidade colacionada aos autos, as testemunhas de acusação ouvidas confirmaram que o quanto disseram na fase extrajudicial. Senão vejamos:
A testemunha Anderson relatou que a guarnição estava incursionando no local descrito na denúncia, já conhecido como ponto de venda de drogas, quando os policiais foram informados por transeuntes de que indivíduos estavam comercializando drogas na região, razão pela qual foram averiguar e, no local, avistaram tais indivíduos, os quais correram. Contudo, um destes, que fugia segurando uma sacola, foi alcançado tentando entrar em uma residência. Relatou que, dentro da aludida sacola, havia maconha. Afirmou que, feita revista, foi encontrada, na entrada da residência, mais maconha. Afirmou que não houve desdobramento da diligência noutra residência.
A testemunha Ednaldo também informou que os policiais estavam em ronda de rotina quando foram informados por populares sobre indivíduos que estavam traficando drogas no local, e, constataram vários indivíduos em via pública, os quais empreenderam fuga, ao avistar a guarnição, sendo o acusado alcançado e revistado. N oportunidade, o réu foi flagrado na posse de maconha. Asseverou, a testemunha, que, no imóvel mencionado, onde o acusado adentrou havia maconha no chão.
Por outro lado, a companheira do acusado, Jaqueline Sthepany Rodrigues Araújo, ouvida por termo de declarações, afirmou que a droga foi encontrada por um policial em um terreno abandonado. Esta alegação não encontra respaldo nos autos, uma vez que se trata de declaração isolada. Frise-se que não se pode descartar a intenção desta declarante, companheira do réu, em beneficiá-lo.
Assim, torna-se mais crível a versão dos policiais, que a tudo presenciaram.
Pontue-se que a fuga do réu para dentro de sua residência justifica a entrada dos policiais no mesmo local, sem mandado, dada a perseguição. Acrescente-se que o réu correu levando drogas em mãos. Encontrava-se em flagrante delito, o que justifica a entrada no domicílio.

Frise-se que a quantidade e a forma como as drogas estavam embaladas, em porções individualizadas, o local onde se deu a fuga do réu ser conhecido como ponto de tráfico de drogas, comprovam que a droga apreendida se destinava ao comércio.
Aliado a tais circunstâncias, o acusado responde a outro processo por tráfico de drogas, na 3ª Vara de Tóxicos, nesta Capital.
Assim, não é possível a desclassificação para o tipo do art. 28, da Lei de Drogas, como pretende a defesa.
Outrossim, não prova a defesa qualquer rixa entre o réu e os policiais ou qualquer outra circunstância que indique, conforme alega o acusado, que os policias forjaram o flagrante.
Assim, as testemunhas ouvidas em Juízo ratificaram a prova produzida na fase inquisitorial em relação ao réu de forma que a condenação deste por tráfico de drogas se impõe, uma vez que nada existe para contrariar seriamente os depoimentos das testemunhas da denúncia, resultando na certeza necessária à condenação do acusado, com acolhida da tese da acusação, porque a prova testemunhal produzida pelo Ministério Público se mostra mais em consonância com o contexto factual do que aquela apresentada pelo acusado e conduz, inexoravelmente, à condenação.
Neste particular, insta que se diga que os testemunhos dos policiais, se amoldam às demais provas produzidas, trazendo-nos elementos que dão suporte à condenação, devendo seus depoimentos serem considerados, sem ressalvas, posto que nada existe para desqualificá-los ou descredenciá-los, não se exigindo a presença de testemunhas civis para o reconhecimento da responsabilidade criminal, em casos tais. Neste sentido:
"STJ HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. TESTEMUNHOS DE POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA, MORMENTE QUANDO CONFIRMADA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. CONTESTAÇÃO DO EXAME PERICIAL QUE AFASTOU A DEPENDÊNCIA QUÍMICA DO ACUSADO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. 1. A alegação de insuficiência de provas para a condenação, a pretensão absolutória esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto probatório, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus. 2. De se ver, ainda, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem provas idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos. (...) 5. Ordem denegada." (Habeas Corpus nº 98766/SP (2008/0009791-4), 6ª Turma do STJ, Rel. Og Fernandes. J. 05.11.2009, unânime, DJ 23.11.2009). (Grifo nosso).
Com tais elementos, observa-se a infringência do tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, pelo denunciado, sendo dito tipo penal tido como alternativo porque embora preveja diversas condutas como formas de um mesmo crime, só é aplicável uma vez, resultando na unidade de crime, pois a conduta do Réu, quando preso em flagrante consubstanciou-se na posse e guarda de substância que causa dependência física ou psíquica não sendo necessária a prova do comércio do produto, tendo o crime se consumado com o fato de o réu trazer consigo maconha.
Trata-se de crime de perigo abstrato, ou seja, não exige a ocorrência do dano. Para sua configuração não é exigível o ato do tráfico, bastando, por exemplo, que mantenha em depósito ou traga consigo.
Tem o Estado como sujeito passivo primário e secundariamente as pessoas que recebem a droga para consumo.
Configura-se, repita-se, como delito de ação múltipla ou de conteúdo variado, pois o agente que pratica, NO MESMO CONTEXTO E SUCESSIVAMENTE, mais de uma das ações descritas no tipo penal, responderá por um único crime, pois as várias condutas corresponderão a fases de um mesmo crime.
A consumação consubstancia-se em um dos verbos empregados como núcleos do tipo penal. Assim, os atos executórios de uma das condutas, que poderiam em tese configurar tentativa, acabam por tipificar conduta anterior consumada.
Além disso, restou comprovado o dolo com que agiu o réu, pois o mesmo tinha conhecimento de que a substância é entorpecente e de que não há autorização legal ou regulamentar para o seu comércio ou porte.
O denunciado responde a outro processo por tráfico de drogas, na 3ª Vara de Tóxicos, nesta Capital, não fazendo jus à causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas.
Assim sendo, julgo procedente a denúncia para condenar o Réu AMILTON OLIVEIRA DOS SANTOS nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
Para aplicação da pena, de acordo com as regras do art. 59 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei 11.343/06, em cotejo com os subsídios existentes nos autos, percebe-se que a culpabilidade é normal à espécie delitiva.
A conduta social do Acusado não o recomenda, pois responde a outro processo por tráfico de drogas, na 3ª Vara de Tóxicos, nesta Capital, de forma que não faz jus ao beneficio previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de drogas.
Não há elementos nos autos para que se possa aferir a personalidade do réu.
Pequena foi a quantidade de droga apreendida.
As consequências do crime são danosas, mas comuns ao tipo penal imputado.
Por tais motivos, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a qual torno definitiva, à falta de atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, em face de seus antecedentes.
A pena de multa, levando-se em consideração as mesmas circunstâncias acima descritas, é fixada em 590 dias multas, tornando-a definitiva, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da condição econômica do réu.
DA DETRAÇÃO (ART. 387, § 2º, CPP)
Deixo de proceder a detração penal da pena, haja vista que não irá implicar na alteração do regime inicial de cumprimento da pena fixado. A detração será realizada pelo Juízo da Execução.
Com fulcro no art. 58, § 1º da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração da droga apreendida. Uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, observando-se a forma determinada no art. 32, § 1º, da referida Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que entender necessária à realização de outra análise.
Nego ao réu o benefício de apelar em liberdade, uma vez que o acusado, quando em liberdade provisória concedida pela 3ª Vara de Tóxicos, voltou a ser preso, passando a responder por este processo, acusado de praticar crime de tráfico de drogas. indicando, assim, possível contumácia na prática de crimes de tráfico de drogas e que oferece risco à ordem pública, quando solto.

Ademais, conforme consta da fundamentação desta peça, há inconteste prova de autoria e materialidade de crime de tráfico de drogas.
Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva, após o trânsito em julgado, realizando-se a detração da pena nos termos do art. 42 do Código Penal. Custas de lei.
Comunique-se a 3ª Vara de Tóxicos, acerca desta condenação.
Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, após o trânsito em julgado da sentença.
Em cumprimento a instrução nº 03/2002, após o trânsito em julgado, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, após o trânsito em julgado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal.
Publique-se Registre-se e Intimem-se.
Salvador, 01 de março de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0515982-18.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Robson Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0515982-18.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBSON SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
A Promotoria de Justiça ofertou denúncia contra ROBSON SILVA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, alegando, em resumo, que no dia 02 de junho de 2017, por volta das 11h:30min, Policiais Militares, em rondas de rotina na região conhecida como Granjas Rurais, nesta Capital, avistaram o denunciado, o qual, ao perceber a aproximação da viatura, empreendeu fuga, sendo perseguido e capturado. Feita revista pessoal, segundo emerge dos autos, foram apreendidos em seu poder 20,70g (vinte gramas e setenta centigramas) de cocaína, sob a forma de pó, distribuídos em 36 (trinta e seis) pinos plásticos, tipo ependorf , 7,85g (sete gramas e oitenta e cinco centigramas) de maconha, distribuídos em 05 (cinco) porções acondicionadas em saquinhos plásticos. Narra-se que, ao ser ouvido pela Autoridade Policial, o denunciado admitiu a posse de 05 (cinco) pinos, contendo cocaína, as quais serviriam para uso próprio, negando, assim, a posse das demais drogas apreendidas.
Ante tais fundamentos, o Ministério Público do Estado da Bahia pediu a condenação do réu nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
Autuada a denúncia, o Acusado foi notificado, apresentou defesa preliminar, Id 295591270, sendo, a seguir, recebida a denúncia, Id 295591289.
Foram ouvidas as testemunhas arroladas e tomado o interrogatório do acusado, todos por meio do sistema audiovisual.
Laudo Definitivo, Id 295588986, positivo para cocaína, em forma de pó, além de maconha. Auto de exibição e apreensão, Id 295586880/Fls. 02.
Não há registro de antecedentes criminais do denunciado.
Em alegações finais, Id 408567173, o Ministério Público entendeu provadas autoria e materialidade do crime descrito na denúncia, de forma que pediu a condenação do réu nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.
A defesa, em Alegações Finais, Id 415910047, inicialmente, arguiu que o acusado ao ser preso foi agredido injustificadamente pelos policiais que o prenderam de forma que as provas que fundamentam a denúncia teriam sido obtidas por meios ilegais. No mérito, a defesa alega negativa de autoria do acusado e que houve insuficiência de provas para imputar ao réu a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo, assim, sua absolvição, em atenção ao princípio do in dubio pro reo, com fundamento no art. 386, VII, CPP. Não sendo este o entendimento, pugnou pela desclassificação do delito de tráfico para a conduta prevista no art. 28 da Lei da Lei nº 11.343/2006. Requer, por fim, que seja computado o tempo de prisão provisória para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da eventual pena privativa de liberdade aplicada, conforme §2º do art. 387 do CPP, com redação dada pela Lei 12.736, de 30 de novembro de 2012.
É o relatório. Decido.´
DA PRELIMINAR

Quanto à preliminar de agressões injustificadas por parte dos policiais, confunde-se com o mérito da causa e como tal será enfrentada.
DO MÉRITO
Cumpre-nos verificar que dispositivo legal tem incidência atribuída ao acusado.
O caput art. 33 da Lei 11.343/06 reza que, in verbis:
“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa.”
Com efeito, mencionam os autos apreensão, em poder do réu, de 20,70g (vinte gramas e setenta centigramas) de cocaína, sob a forma de pó, distribuídas em 36 (trinta e seis) pinos plásticos, tipo ependorf , 7,85g (sete gramas e oitenta e cinco centigramas) de maconha, distribuídas em 05 (cinco) porções, acondicionadas em saquinhos plásticos.
O auto de exibição, Id 295586880/Fls. 02, corroborando o laudo toxicológico, Id 295588986,, também confirma a apreensão das drogas, todos fazendo prova da materialidade.
Quanto à autoria, no momento da prisão, quando interrogado pela autoridade policial, Id 295586386/fl. 03, o réu negou os fatos que lhe foram atribuídos, informando que portava apenas cinco pinos de cocaína, que serviriam para uso próprio.
Ao ser interrogado, em Juízo, o acusado manteve a negativa de autoria apresentada na fase de inquérito. Disse, ainda, que já foi preso, em outra oportunidade, acusado de tráfico de drogas. Relatou que foi agredido pelos policiais que o prenderam.
Quanto a esta alegação de agressões, o Laudo de Exame de Lesões Corporais, Id 295589980, atesta “Escoriações em joelhos direito e esquerdo”, no acusado. Ditas lesões, a principio, são compatíveis, conforme consta dos autos, com a resistência, no momento da prisão, confirmada pelos policias que o prenderam. Vejamos:
Os policias ouvidos, na fase extrajudicial e em juízo, informaram que o réu, ao avistar a guarnição, fugiu, e ao ser capturado, apresentou resistência para ser conduzido. A testemunha Douglas, como veremos a seguir, disse, ainda, que pessoas da vizinhança tentaram resgatar o réu dos policiais, sendo necessário reforço policial para efetivar a condução.
Por outro lado, a negativa de autoria não encontra consonância com as demais provas produzidas nos autos.
Além da prova de materialidade colacionada aos autos, a testemunha de acusação ouvida, confirmou a diligência descrita na denúncia. Senão vejamos:
O SD/PM Douglas relatou que os policiais estavam em ronda de rotina e ao adentrarem na localidade descrita na denúncia, já conhecida pelo intenso tráfico de drogas, avistaram o acusado tentando empreender fuga, contudo foi alcançado, sendo constatado que este trazia consigo drogas, em porções. Afirmou que o réu apresentou resistência e foi necessário contê-lo. Disse que, salvo engano, a alcunha do réu é “Bombom”. Relatou que existem denúncias no setor de inteligência da Polícia Militar apontando o envolvimento do acusado com o tráfico de drogas, sendo seu local de atuação a região do “Inferninho”. Declarou que algumas pessoas estavam querendo resgatar o réu dos policiais e foi necessário reforço policial para evitar tal ação.
Importante pontuar que o testemunho colhido na fase judicial foi bastante contundente e acresceu maior verossimilhança às provas colhidas na fase de inquérito. Frise-se que, apesar do acusado, em juízo, negar a posse das drogas apreendidas, admitiu que já foi preso por tráfico de drogas. Além disso, afirmou que mudou de bairro, denotando está em conflito com outros traficantes.
Sileide Gomes da Silva, ouvida em termo de declaração de conduta, informou que presenciou a prisão do réu e que este foi agredido pelos policiais. Disse, ainda, que o acusado não tinha envolvimento com a prática de tráfico de drogas. Ora, como já dito alhures, não se descarta que as lesões superficiais que constam do laudo de lesões do acusado, sejam em decorrência da resistência deste, no momento da prisão. Já com relação ao não envolvimento do réu com o tráfico de drogas, verifica-se do próprio depoimento do acusado que este admitiu que já foi preso anteriormente, acusado de tráfico de drogas. Além disso, segundo consta do testemunho do policial Douglas, há notícias no setor de inteligência da Polícia Militar de seu envolvimento com o tráfico de drogas na localidade do Inferninho.
Ouvida em termo de declaração de conduta, Rosana Santos Santana Lima, disse que não presenciou o momento do flagrante, limitou-se a informar acerca da conduta do réu.
Desse forma, vê-se que os depoimentos dos policiais são mais coerentes com as demais provas dos autos.
Ademais, a forma de acondicionamento das drogas apreendidas, em porções individualizadas, a fuga do acusado, ao avistar a guarnição, da localidade já conhecida como sendo de intenso tráfico de drogas, comprovam que as drogas apreendidas com o réu se destinavam ao comércio.
Assim, não é possível a desclassificação para o tipo do art. 28, da Lei de Drogas, como pretende a defesa.
Outrossim, não prova a defesa qualquer rixa entre o réu e os policiais ou qualquer outra circunstância que indique, conforme alega o acusado, que os policias forjaram o flagrante.
O réu foi o único conduzido na diligência, não havendo dúvidas quanto a sua identidade.
Assim, a testemunha ouvida em Juízo ratificou a prova produzida na fase inquisitorial em relação ao réu de forma que a condenação deste por tráfico de drogas se impõe, uma vez que nada existe para contrariar seriamente dito depoimento, que reforça a prova extra judicial, resultando na certeza necessária à condenação do acusado, com acolhida da tese da acusação, porque a prova testemunhal produzida pelo Ministério Público se mostra mais em consonância com o contexto factual do que aquela apresentada pelo acusado e conduz, inexoravelmente, à condenação.
Neste particular, insta que se diga que os testemunhos dos policiais, se amoldam às demais provas produzidas, trazendo-nos elementos que dão suporte à condenação, devendo seus depoimentos serem considerados, sem ressalvas, posto que nada existe para desqualificá-los ou descredenciá-los, não se exigindo a presença de testemunhas civis para o reconhecimento da responsabilidade criminal, em casos tais. Neste sentido:
“STJ HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. TESTEMUNHOS DE POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA, MORMENTE QUANDO CONFIRMADA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. CONTESTAÇÃO DO EXAME PERICIAL QUE AFASTOU A DEPENDÊNCIA QUÍMICA DO ACUSADO. INVIABILIDADE DA VIA

ELEITA. 1. A alegação de insuficiência de provas para a condenação, a pretensão absolutória esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto probatório, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus. 2. De se ver, ainda, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem provas idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos. (...) 5. Ordem denegada." (Habeas Corpus nº 98766/SP (2008/0009791-4), 6ª Turma do STJ, Rel. Og Fernandes. J. 05.11.2009, unânime, DJ 23.11.2009). (Grifo nosso).

Com tais elementos, observa-se a infringência do tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, pelo denunciado, sendo dito tipo penal tido como alternativo porque embora preveja diversas condutas como formas de um mesmo crime, só é aplicável uma vez, resultando na unidade de crime, pois a conduta do Réu, quando preso em flagrante consubstanciou-se na posse e guarda de substância que causa dependência física ou psíquica não sendo necessária a prova do comércio do produto, tendo o crime se consumado com o fato de o réu trazer consigo maconha e cocaína.

Trata-se de crime de perigo abstrato, ou seja, não exige a ocorrência do dano. Para sua configuração não é exigível o ato do tráfico, bastando, por exemplo, que mantenha em depósito ou traga consigo.

Tem o Estado como sujeito passivo primário e secundariamente as pessoas que recebem a droga para consumo.

Configura-se, repita-se, como delito de ação múltipla ou de conteúdo variado, pois o agente que pratica, NO MESMO CONTEXTO E SUCESSIVAMENTE, mais de uma das ações descritas no tipo penal, responderá por um único crime, pois as várias condutas corresponderão a fases de um mesmo crime.

A consumação consubstancia-se em um dos verbos empregados como núcleos do tipo penal. Assim, os atos executórios de uma das condutas, que poderiam em tese configurar tentativa, acabam por tipificar conduta anterior consumada.

Além disso, restou comprovado o dolo com que agiu o réu, pois o mesmo tinha conhecimento de que as substâncias são entorpecentes e de que não há autorização legal ou regulamentar para o seu comércio ou porte.

Não há registro de antecedentes criminais do denunciado, razão pela qual faz jus à causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas.

Assim sendo, julgo procedente a denúncia para condenar o Réu ROBSON SILVA DE OLIVEIRA nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, c/c o § 4º do mesmo Diploma Legal.

Para aplicação da pena, de acordo com as regras do art. 59 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei 11.343/06, em cotejo com os subsídios existentes nos autos, percebe-se que a culpabilidade é normal à espécie delitiva.

A vida pregressa do Acusado não o desabona, existindo causa especial de diminuição de pena para ser reconhecida, de forma que faz jus ao benefício previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de drogas.

Não há elementos, nos autos, para que se possa aferir sua personalidade.

Pequena foi a quantidade de drogas apreendidas.

As consequências do crime são danosas, mas comuns ao tipo penal imputado.

Por tais motivos, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, diminuindo-a em 2/3, em face da causa de diminuição de pena, tornando definitiva a pena em 1 (um) ano e 8 (meses) de reclusão, à falta de atenuantes ou agravantes e outras causas de aumento ou diminuição a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

A pena de multa, levando-se em consideração as mesmas circunstâncias acima descritas, é fixada em 500, diminuindo em 2/3, tornando definitiva a pena de 166 dias multa, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da condição econômica do réu.

Substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos a ser fixada pelo Juízo da Execução.

DA DETRAÇÃO (ART. 387, § 2º, CPP)

Deixo de proceder a detração penal da pena, haja vista que não irá implicar na alteração do regime inicial de cumprimento da pena fixado. A detração será realizada pelo Juízo da Execução.

Com fulcro no art. 58, § 1º da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração da droga apreendida. Uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, observando-se a forma determinada no art. 32, § 1º, da referida Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que entender necessária à realização de outra análise.

Concedo ao réu o benefício de apelar em liberdade.

Expeça-se Carta de Guia, após o trânsito em julgado, realizando-se a detração da pena nos termos do art. 42 do Código Penal.

Sem custas.

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, após o trânsito em julgado da sentença.

Em cumprimento a instrução nº 03/2002, após o trânsito em julgado, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, após o trânsito em julgado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal.

Publique-se Registre-se e Intime-se.

Salvador, 01 de março de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025946-48.2022.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Central De Flagrante De Salvador

Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Erlan Da Rocha Dos Santos
Advogado: Larissa Ribeiro De Souza (OAB:BA60210)
Advogado: Camila Muriel Rodrigues Barbosa (OAB:BA47470)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº: 8025946-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: AUTORIDADE: CENTRAL DE FLAGRANTE DE SALVADOR, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

FLAGRANTEADO: ERLAN DA ROCHA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: LARISSA RIBEIRO DE SOUZA, CAMILA MURIEL RODRIGUES BARBOSA

DESPACHO
R.H.
No presente APF, o flagranteado encontra-se em liberdade.
Dê-se baixa nestes autos, uma vez que eventual remessa de inquérito ou ação penal observará a prevenção deste Juízo.
O flagranteado deverá continuar cumprindo as condições impostas pelo prazo de oferecimento de denúncia, bem assim se a ação penal correspondente for deflagrada.
Cientifique-se o Ministério Público para acompanhamento do Inquérito Policial respectivo.

Salvador, 21 de fevereiro de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8143392-38.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno Lucas Ribeiro Rosa
Advogado: Guilherme Da Silva Rios (OAB:BA79460)
Reu: Alan Nogueira Santos Registrado(a) Civilmente Como Alan Nogueira Santos
Advogado: Antonio Pereira Dos Santos Filho (OAB:BA75154)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8143392-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: BRUNO LUCAS RIBEIRO ROSA e outros
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, GUILHERME DA SILVA RIOS

DECISÃO
Vistos e examinados.
Considerando que a defesa não apresentou a defesa prévia do acusado Alan, mesmo intimada reiteradamente (ID 432643114), intime-se, pessoalmente e por edital, o réu para constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, objetivando a apresentação da referida peça.
Decorrido o prazo fixado sem que haja manifestação, intime-se a Defensoria Pública para patrocinar a defesa do acusado e apresentar a defesa prévia.
Intime-se.
Salvador, 1 de março de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057624-81.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leandro Lucio Tome Goncalves
Advogado: Antonio Jorge Lopes De Almeida Junior (OAB:BA69561)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8057624-81.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: LEANDRO LUCIO TOME GONCALVES
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO JORGE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR

DECISÃO
Vistos e examinados.
Considerando que a defesa não apresentou as alegações finais, mesmo intimada (ID 432354288), intime-se o réu para constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, objetivando a apresentação da referida peça.
Decorrido o prazo fixado sem que haja manifestação, intime-se a Defensoria Pública para patrocinar a defesa do acusado e apresentar as alegações finais.
Intime-se.
Salvador, 1 de março de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0532853-26.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Caio Silva Barbosa Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082)
Reu: Carlos Manoel De Souza Brito Ribeiro
Reu: Vinicius Neves Gikoski
Advogado: Thalis Eduardo De Melo Bizerra (OAB:BA67447)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0532853-26.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: CAIO SILVA BARBOSA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR, THALIS EDUARDO DE MELO BIZERRA

DECISÃO
Vistos, etc.
Intimem-se, novamente, as Defesas para apresentarem as alegações finais do réu.

Salvador, 04 de março de 2024..
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8120285-33.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mateus Dos Santos Silva Moreira
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Advogado: Clecia Da Cruz Cardoso (OAB:BA48925)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 8120285-33.2021.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: MATEUS DOS SANTOS SILVA MOREIRA

ATO ORDINATORIO
Intimo o Senhor MATEUS DOS SANTOS SILVA MOREIRA, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, realizar o pagamento das custas remanescentes, descritas no Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes (ANEXO), sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, conforme dispõe o ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

Salvador -BA, 4 de março de 2024.

Fábio da Cruz Reis
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8183550-38.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alisson Carlos Da Silva Lopes
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº: 8183550-38.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ALISSON CARLOS DA SILVA LOPES
Advogado(s) do reclamado: LUCAS DE OLIVEIRA SALES

DECISÃO
Vistos e examinados.
O Ministério Público denunciou ALISSON CARLOS DA SILVA LOPES, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.
O réu foi notificado pessoalmente, conforme ID 428695637.

A defesa prévia do denunciado foi apresentada por advogado constituído (ID 426464141). Na oportunidade, a defesa alega a ausência de justa causa para ação, sustentando a absolvição sumária e a rejeição da denúncia. Além disso, requereu a revogação da prisão preventiva
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo recebimento da denúncia (ID 431261298).
É o breve relato. Decido.
No caso em apreço estão presentes as condições da ação.
Os requisitos formais inerentes à inicial acusatória foram observados.
Com efeito, a denúncia descreve, em resumo, que, os Policiais Militares, em ronda de rotina, abordaram o denunciado na condução da motocicleta Honra XRE 190, placa policial RPW0J86, no dia 08 de dezembro de 2023, por volta das 16h30min, na Rua Direta da Engomadeira, bairro da Engomadeira, nesta capital.
O denunciado estaria na posse de 21 (vinte) recipientes contendo o alcalóide cocaína, substância de uso proscrito no país, sendo preso em flagrante.
Relata-se, na inicial, que, considerando a natureza, a quantidade, o modo de acondicionamento das drogas apreendidas, bem como, as condições em que se desenvolveu a prisão e apreensão das porções de cocaína, tais circunstâncias, em seu conjunto, autorizam o enquadramento no tipo penal relativo à prática do delito de tráfico de substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil.
Logo, verifica-se que a denúncia preenche todos os requisitos estabelecidos no art. 41, do CPP. Esta descreve claramente que o denunciado guardava substâncias entorpecentes para fins de comércio.
Há indícios de autoria colhidos na fase de inquérito, com a oitiva das testemunhas que teriam flagrado o indiciado na posse de entorpecentes, apontando-se possível traficância.
Há prova de materialidade colacionada (ID 425905067), confirmando a natureza toxicológica das substâncias apreendidas, totalizando 86,95 g (oitenta e seis gramas e noventa e cinco centigramas) de cocaína, distribuída em 21 (vinte e uma) porções, acondicionadas em pequenos tubos de plástico.
Ante o exposto, deixo de acolher a preliminar de rejeição da denúncia, assim como o pedido de absolvição sumária.
Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, apesar de ser tecnicamente primário, responde a ações penais por crimes de tráfico de drogas e sequestro, havendo, no caso concreto, fortes indícios de reiteração delitiva. Assim, existentes o fumus commissi delicti (prova da materialidade e indícios de autoria) e do periculum libertatis (perigo de liberdade).
Portanto, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada.
Satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA do denunciado.
Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, VIRTUAL, para o dia 08/05/2024, às 08h30.
Oficie-se a lojas da RUA PRIMEIRO DE MAIO, NÚMERO 28, para que forneçam imagens do circuito de câmeras, do dia 08 de dezembro de 2023, por volta das 15h00min até as 18h00min, as lojas que ficam próximas ao local do fato.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU.
De logo, cite-se e intime-se por edital, também.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de março de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8006819-56.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Raian Gama Da Cruz
Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090)
Reu: Jamesson Oliveira Dos Santos
Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8006819-56.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: RAIAN GAMA DA CRUZ e outros
Advogado(s) do reclamado: NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO
Vistos, etc.
O Ministério Público denunciou RAIAN GAMA DA CRUZ e JAMESSON OLIVEIRA DOS SANTOS, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.
Os réus foram notificados pessoalmente (ID 431818673 e 431817593).
A defesa prévia dos réus foi apresentada por advogado, em peça única (ID 431975131).
É o breve relato. Decido.
Satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA do denunciado.
Ademais, acolho o pedido de inversão do rito, de modo que o interrogatório do acusado será realizado ao final da instrução criminal, portanto, após a oitiva das testemunhas.
Outrossim, quanto ao requerimento de apresentação posterior do rol de testemunhas, entendo estar preclusa a oportunidade de fazê-lo.
Neste sentido, a jurisprudência acerca da matéria tem afirmado que o não atendimento, pelo acusado, do prazo legal para o oferecimento do rol testemunhal enseja a preclusão do seu direito, sem que possa ser alegado cerceamento de defesa ou qualquer ofensa ou afronta aos princípios constitucionais, uma vez que o oferecimento da defesa prévia está condicionado ao prazo legalmente estabelecido. Senão vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. INDICAÇÃO APÓS A DEFESA PRÉVIA. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO MOTIVADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O deferimento de provas é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do Magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo (precedentes do STF e do STJ). 2. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual (HC n. 202.928/PR, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 15/5/2014, DJe de 8/9/2014). 3. Conforme o art. 396-A do CPP e o art. 55, § 1º, da Lei de Tóxicos, o rol de testemunhas deve ser apresentado no momento processual adequado, ou seja, quando da apresentação da resposta preliminar, sob pena de preclusão. Em respeito à ordem dos atos processuais, não configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido extemporâneo de substituição de testemunha, mesmo que o acusado venha a constituir outro patrono após a apresentação da defesa prévia. 4. Ainda que o pedido fosse apresentado dentro do prazo legal, “a substituição ulterior de depoentes é medida excepcional e deve observância a uma das hipóteses descritas no art. 451 do Novo Código de processo Civil, de aplicação subsidiária, na forma do art. 3º do Código de Processo Penal. São causas admitidas para substituição da testemunha: o falecimento, a enfermidade que impeça o depoimento, e a não localização do atestante em razão da mudança de endereço.” (RHC 96.948/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 22/6/2018). No caso dos autos, não se desincumbiu a defesa do ônus de demonstrar a efetiva necessidade de oitiva de testemunha arrolada a destempo. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 105683 RJ 2018/0311038-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 04/06/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2019).
Assim sendo, indefiro o pedido de apresentação posterior do rol de testemunhas.
Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 08 de julho de 2024 às 08:30 horas.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU.
De logo, cite-se e intime-se por edital, também.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024..
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8178157-35.2023.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Central De Flagrantes Salvador
Autoridade: A Sociedade
Flagranteado: Wallace Alves Dos Santos
Advogado: Israel Pereira Dos Santos (OAB:BA57526)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº: 8178157-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
FLAGRANTEADO: WALLACE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se, novamente, a defesa para apresentar as contrarrazões.

Salvador, 04 de março de 2024..
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8128598-80.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Daniel Lima Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8128598-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 18/09/2024, às 10h30.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 22 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8179310-40.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lazaro Rafael Da Silva Sales
Advogado: Israel Pereira Dos Santos (OAB:BA57526)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8179310-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, VIRTUAL, para o dia 05 DE JUNHO DE 2024, ÀS 08:30 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8020728-39.2022.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Central De Flagrante De Salvador
Flagranteado: Pablo Aliel Silva Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº: 8020728-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, CENTRAL DE FLAGRANTE DE SALVADOR

FLAGRANTEADO: PABLO ALIEL SILVA OLIVEIRA

DESPACHO
R.H.
No presente APF, o flagranteado encontra-se em liberdade. Situação mantida no julgamento do RESE - id 429521831, a qual transitou em julgado (ID 429521837).
Dê-se baixa nestes autos.
Salvador, 22 de fevereiro de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022918-72.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jean Da Silva Rosario

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8022918-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, VIRTUAL, para o dia 03 DE ABRIL DE 2024, ÀS 11:30 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 20 de fevereiro de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0701528-78.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Reginaldo Silva Coutinho
Advogado: Antonio Marcos Rodrigues Da Silva (OAB:BA12122)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0701528-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: ANTONIO MARCOS RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, VIRTUAL, para o dia 08 DE MAIO DE 2024, ÀS 08:00 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0370780-54.2012.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Luis Carlos Cortes
Advogado: Everaldo Bispo (OAB:BA6819)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0370780-54.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Luis Carlos Cortes
Advogado(s): EVERALDO BISPO (OAB:BA6819), ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498), ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB:BA14755)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a defesa para que apresente novas informações acerca da localização do réu.

Salvador, 01 de março de 2023.

Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144513-04.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alex De Jesus Santos
Advogado: Claudio Alex Cerqueira Sousa (OAB:BA78171)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº: 8144513-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ALEX DE JESUS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO ALEX CERQUEIRA SOUSA

DECISÃO
A defesa do réu ALEX DE JESUS SANTOS, requer a renúncia nos autos (ID 425548445), ao tempo que requer a intimação do réu acerca da referida renúncia.
Ora, o artigo 112 do CPC reza que, in verbis:
Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
Dessa forma, não há como prosperar o requerimento do referido causídico. O munus de cientificar o réu acerca da renúncia é do advogado e deve ser comprovada nos autos.
Além disso, uma vez comprovada a cientificação, o advogado permanece vinculado aos autos por dez dias.
Ante o exposto, indefiro o requerimento de cientificação do réu, devendo ser intimado o advogado para proceder na forma legal supra transcrita.

Salvador, 1 de março de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126384-19.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Reu: Rener Barbosa Dos Anjos
Advogado: Thalis Eduardo De Melo Bizerra (OAB:BA67447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 8126384-19.2021.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: RENER BARBOSA DOS ANJOS

ATO ORDINATORIO
Intimo o Senhor RENER BARBOSA DOS ANJOS, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, realizar o pagamento das custas remanescentes, descritas no Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes (ANEXO), sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, conforme dispõe o ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.
Salvador -BA, 4 de março de 2024.

Fábio da Cruz Reis
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0507870-60.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: José Inácio Guimarães Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0507870-60.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

DECISÃO
Vistos e examinados.
1- Certidão de trânsito em julgado ID 433140687.
2 - Inclua-se o nome do acusado no rol dos culpados.
3- Oficie-se ao TRE para o cumprimento do art. 15, inciso III, da CRFB/88, comunicado a condenação do réu, acompanhado de sua qualificação e de cópia da sentença e do acórdão.
4- Oficie-se ao CEDEP informando o julgamento do feito, com consequente condenação.
5- Oficie-se à autoridade policial determinando a incineração da droga, com fundamento no art. 50, §3º da Lei 11.343/06, devendo ser observadas as exigências do referido dispositivo.
6- Com base na Resolução 474 do CNJ, expeça-se Guia de Recolhimento definitiva.
7- Após, baixem-se e arquivem-se os autos.
Salvador, 1 de março de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0016470-16.2008.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Reu: Ednei Balbino Vieira Dos Santos
Advogado: Onilda Pereira Alves (OAB:BA13648)
Advogado: Maria Das Gracas Filgueiras Da Silva Souza (OAB:BA7561)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0016470-16.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: EDNEI BALBINO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: MARIA DAS GRACAS FILGUEIRAS DA SILVA SOUZA, ONILDA PEREIRA ALVES

DECISÃO
Vistos e examinados.
Intime-se a Defensoria para patrocinar a defesa do acusado e apresentar as alegações finais.

Salvador, 1 de março de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0557008-30.2018.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Fábio De Sena Coelho
Advogado: Eltonclei Albergaria Lopes (OAB:BA49742)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0557008-30.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FÁBIO DE SENA COELHO
Advogado(s): ELTONCLEI ALBERGARIA LOPES (OAB:BA49742)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a defesa para que forneça novas informações acerca da localização do réu, considerando a certidão de ID 418108750.

Salvador, 22 de setembro de 2023.

Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8054430-73.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rogerio Alves Ribeiro
Reu: Rodrigo De Oliveira Castilho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8054430-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO

Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 05/08/2024, às 9h.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de março de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0510134-16.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcus Vinicius Palma Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0510134-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Vistos e examinados.
Designa-se audiência de instrução e julgamento para interrogatório do réu, PRESENCIAL, para o dia 18/09/2024, às 9h.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 22 de fevereiro de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142073-69.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Reinaldo Santos Santiago

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8142073-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante do peticionamento de ID 432453003, redesigno a audiência de instrução e julgamento, VIRTUAL, para o dia 24/09/2024, às 9h.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.

Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 23 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8135386-13.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Do Carmo Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8135386-13.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 19/09/2024 às 09 horas.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8093704-44.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leonardo Santos De Jesus Santos
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8093704-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: ANTONIO PACHECO NETO

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 19/09/2024, às 09h50.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 22 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028298-76.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Joseval Dos Santos Silva
Testemunha: Elias De Santana Boa Morte
Testemunha: : Adriano Pereira De Souza
Reu: Heverton Oliveira Andrade Registrado(a) Civilmente Como Heverton Oliveira Andrade
Advogado: Adrianne Muniz De Moraes (OAB:BA14617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 8028298-76.2022.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: HEVERTON OLIVEIRA ANDRADE registrado(a) civilmente como HEVERTON OLIVEIRA ANDRADE

ATO ORDINATORIO
Intimo o Senhor HEVERTON OLIVEIRA ANDRADE, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, realizar o pagamento das custas remanescentes, descritas no Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes (ANEXO), sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, conforme dispõe o ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

Salvador -BA, 4 de março de 2024.

Fábio da Cruz Reis
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118074-53.2023.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Fernanda Cristine Dos Santos Vasconcelos
Advogado: Lindomar Lima De Souza (OAB:AM9739)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº: 8118074-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
INVESTIGADO: FERNANDA CRISTINE DOS SANTOS VASCONCELOS
Advogado(s) do reclamado: LINDOMAR LIMA DE SOUZA

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando o ID 432105093, notifique-se a defesa para que novas informações acerca da localização da investigada.
Salvador, 22 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

2ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8024884-02.2024.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleorge Conceicao Ressurreicao
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8024884-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CLEORGE CONCEICAO RESSURREICAO
Advogado(s): MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES (OAB:BA33569)

Advogado(s):

DECISÃO
A Defesa de CLEORGE CONCEIÇÃO RESSUREIÇÃO formulou pedido de retirada da tornozeleira eletrônica e fim da medida cautelar de monitoração a que está imposto, nos termos dos fundamentos que elenca na petição de ID 432629092, distribuída em 25/02/2024.
Submetido o pleito à apreciação do Ministério Público, seu Nobre Presentante emitiu o parecer de ID 432969667, opinando pela continuidade da medida cautelar, conforme fundamentos ali lançados.
DECIDO.
Destarte, não obstante o pontuado pela Defesa do Requerente, entendemos que o pleito sob análise não merece prosperar, haja vista que o monitoramento eletrônico a que está sujeito não o impede de executar quaisquer de suas atividades diárias, pessoais ou laborativas, respeitadas, contudo, as condições impostas, destacando-se que a medida cautelar sob análise se trata de medida alternativa à constrição da liberdade do indivíduo, mantendo-se a vigilância estatal necessária para situações mais sensíveis, como no caso em concreto sob análise.
Com efeito, tem-se que foi concedido o benefício da liberdade provisória ao Requerente, pelo Juízo da Vara de Audiência de Custódia da Capital, condicionada ao cumprimento de medidas cautelares diversas, dentre as quais o monitoramento eletrônico, considerando as circunstâncias da prisão, notadamente pela apreensão de relevante quantidade de drogas, associada a outros petrechos que indicam o envolvimento com a atividade ilícita, tais como balança de precisão e munições, conforme destacado na decisão de ID 419533554 do APF n. 8153245-71.2023.8.05.0001.
A medida cautelar de monitoração eletrônica, deveras, em certo grau, representa restrição à liberdade de locomoção do monitorado, porém nada comparável ao recolhimento integral do réu em estabelecimento penitenciário oficial.
Saliente-se que não tem este Juízo a pretensão de impor empecilhos ao desempenho da atividade cotidiana (social/laboral) do Acusado, mas apenas garantir a viabilidade da persecução criminal e afastar a reiteração delitiva.
Logo, ponderando-se os judiciosos argumentos trazidos pela Promotoria de Justiça, como já destacado supra, associados, por sua vez, ao regular andamento do feito principal, que se encontra com audiência agendada para o próximo dia 28/05/2024, entendemos pela imprescindibilidade da continuidade do uso de tornozeleira eletrônica, não sendo prudente a revogação da medida cautelar de monitoração neste momento.
Ante o quanto exposto, portanto, de acordo com o pronunciamento ministerial, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO, MANTENDO A MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM FACE DE CLEORGE CONCEIÇÃO RESSUREIÇÃO.
Junte-se cópia desta decisão na ação penal correspondente e, em seguida, proceda a baixa deste incidente.
P. I. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 01 de março de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8024913-52.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autoridade: Central De Flagrantes Salvador
Flagranteado: Gabriel Silva De Carvalho De Jesus
Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486)
Flagranteado: Vitor Augusto Da Purificação Souza
Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8024913-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: CENTRAL DE FLAGRANTES SALVADOR
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: GABRIEL SILVA DE CARVALHO DE JESUS e outros
Advogado(s): THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS (OAB:BA49486)

DECISÃO

1 - Recebo os Recursos em Sentido Estrito interpostos nos IDs 433000857 e 433003561 pelo MP, nos termos do art. 581, V (concedida a liberdade provisória), do CPP, já com as razões recursais.
2 - Intime-se o Nobre Defensor para apresentar as contrarrazões do recurso, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do artigo 588 do CPP.
3 - Vencido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos para análise do juízo de retratação, conforme art. 589 do CPP.
4 - Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 01 de março de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8178925-58.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Victor Bonfim Santos Sacramento
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Reu: Denis Reis Anjos
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8178925-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO VICTOR BONFIM SANTOS SACRAMENTO e outros
Advogado(s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB:BA11089)

DECISÃO
* REANÁLISE DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP.

Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em desfavor de JOÃO VITOR BONFIM SANTOS SACRAMENTO (solto) e DENIS REIS ANJOS (preso), já qualificados nos autos, em face da suposta prática do crime de tráfico de drogas, art. 33 da Lei n. 11.343/06, nos termos da inicial acusatória de ID 425069398.

Vislumbra-se que os Denunciados foram presos em flagrante delito na data de 25/11/2023, tendo sido concedido o benefício da liberdade provisória para João Vitor, com aplicação de cautelares do art. 319 do CPP, ao passo que, com relação a Denis Reis, o flagrante foi convertido em prisão preventiva, conforme decisão lançada em 26/11/2023 pelo Juízo da Vara de Audiência de Custódia da Capital, no Auto de Prisão em Flagrante n. 8163800-50.2023.8.05.0001.
Oferecida a denúncia aos 18/12/2023, as diligências de notificação pessoal dos Denunciados restaram frustradas, conforme certidões de ID's 427198010 e 427531795. Contudo, eles constituíram defensor particular que juntou instrumentos procuratórios nos autos em 22/01/2024, demonstrando ciência da acusação, tendo sido determinada a intimação do Nobre Causídico para apresentar defesa prévia, conforme despacho constante no ID 432392608, de 23/02/2024. Assim, encontra-se o feito no aguardo de apresentação de resposta à acusação pela Defesa dos Denunciados.
Pelo exposto, observa-se que o processo se encontra com tramitação regular, não sendo observado, quanto a este Juízo, morosidade e desídia na condução do feito, de forma que não resta configurado qualquer excesso de prazo injustificado.
Registre-se que, nos autos do APF respectivo, foi convertida a prisão em flagrante do acusado Denis Reis Anjos em prisão preventiva por restar presentes os requisitos e pressupostos legais conforme ali fundamentado, destacando-se o seguinte:
"(...) Quanto aos requisitos e as balizas que devem ser observadas para aplicação das medidas cautelares, o artigo 282 do Código de Processo Penal estabelece que deverá atentar à necessidade do provimento para aplicação da lei penal; à adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado; e à proporcionalidade da ordem, com relação ao caso em exame. Em relação ao preso Denis, por outro lado, os registros penais anteriores, independentemente de significarem ou não a reincidência, exame que passa ao largo da etapa em que situada a persecução penal, podem servir de parâmetro ao fito de lastrear a imposição da medida constritiva corporal, no caso, a prisão preventiva, tanto mais ao fito de resguardar a ordem pública e impedir a reiteração delitiva (AgRg no AREsp 1824562/SP). Assento, ainda, a existência de mandado de prisão em aberto em seu desfavor, elemento este que, assim, ratifica a imprescindibilidade da sua segregação cautelar, inclusive por existirem ações penais anteriores referentes ao mesmo delito ora objeto de exame (...)."

Assim, no que toca a continuidade da segregação cautelar, tem-se que a situação fático-jurídica apresentada nos revela, a toda evidência, ser o caso de manutenção da prisão preventiva de Denis Reis, considerando o seu histórico criminal e as circunstâncias da prisão em flagrante, constatando-se uma reiteração de atividade criminosa a demandar a atuação estatal a fim de retirar do meio social tais indivíduos, visando a promoção da garantia da ordem pública para que se evite a prática de outros delitos.

Observa-se, ainda, que, desde a decretação da prisão do Acusado até a prolação desta decisão, inexistem novos elementos ou fatos que alterem as razões do quantum decidido pelo Juízo da Vara de Audiência de Custódia.
Desta forma, entendemos não ser o caso, neste momento processual, de revogação da prisão preventiva em andamento, destacando-se que a marcha processual se encontra com seu curso regular, no aguardo de manifestação da defesa.
Portanto, inexistindo, no nosso entender, constrangimento ilegal a ser reconhecido, e com vistas à garantia da ordem pública e a fim de assegurar a aplicação da lei penal, afigura-se pertinente a permanência da custódia cautelar.
Em atendimento ao art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei Federal de n. 13.964/2019, mostrando-se necessária a manutenção da prisão em curso, de ofício, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE DENIS REIS ANJOS, conforme fundamentado supra, situação que será novamente reavaliada por ocasião do decurso de novo prazo de 90 (noventa) dias, ou a qualquer tempo, desde que sobrevindo fato novo.

Atualize a lista de réus presos desta unidade.
Vencido o prazo da Defesa, certifique e voltem conclusos.
Ciência às partes, acusação e defesa.
P. R. I. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 01 de março de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8177353-67.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Robson Lima Lopes
Advogado: Poliane Franca Gomes (OAB:BA55038)
Reu: Genivaldo Bispo Rocha Junior
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)
Reu: Elson Da Silva Junior Registrado(a) Civilmente Como Elson Da Silva Junior
Advogado: Lua Santos Da Costa (OAB:BA67505)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8177353-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBSON LIMA LOPES e outros (2)
Advogado(s): ALISSON MONTEIRO DE SOUSA (OAB:BA74392), POLIANE FRANCA GOMES (OAB:BA55038), LUA SANTOS DA COSTA registrado(a) civilmente como LUA SANTOS DA COSTA (OAB:BA67505)

DECISÃO
REANÁLISE DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP.
Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em desfavor de ROBSON LIMA LOPES, ELSON DA SILVA JÚNIOR e GENIVALDO BISPO ROCHA JÚNIOR, já qualificado nos autos, em face da suposta prática do crime de tráfico de drogas, art. 33 da Lei n. 11.343/06 e art. 18, do CPB, nos termos da inicial acusatória de ID 424708731.
Vislumbra-se que os Denunciados foram presos em flagrante delito na data de 20/11/2023, sendo convertida em prisão preventiva na data de 23/11/2023, consoante decisão do Auto de Prisão em Flagrante n. 8160197-66.2023.8.05.0001.
Oferecida a denúncia aos 15/12/2023, os Acusados foram notificados em 19/01/2024 (ID's 429913933, 429914020 e 429915659) e constituíram defensores particular para lhes assistir, tendo sido apresentadas defesas em 10/02/2024 para Robson, ID 430859779, 20/02/2024 para Elson, ID 431898926, e 22/02/2024 para Genivaldo, ID 432201892.
Por sua vez, os autos vieram-me conclusos na mesma data (22/02/2024), após a juntada da última defesa, tendo sido exarada decisão de recebimento parcial da denúncia já em 23/02/2024, sendo designada audiência de instrução criminal para o dia 09/04/2024, conforme consta no ID 432430006.
Pelo exposto, observa-se que o processo se encontra com tramitação regular, não sendo observado, quanto a este Juízo, morosidade e desídia na condução do feito, de forma que não resta configurado qualquer excesso de prazo injustificado.
Registre-se que, nos autos do APF respectivo, foi convertida a prisão em flagrante dos Acusados em prisão preventiva por restar presentes os requisitos e pressupostos legais conforme ali fundamentados, destacando-se o seguinte:

"(...) Da detida análise dos Depoimentos constantes das fls. 16/17 e 23/24, verifica-se que os flagranteados foram presos no momento exato de uma abordagem policial, eis que flagrados, com um veículo roubado, trazendo consigo substâncias entorpecentes ilícitas, o que configura, in initio litis, a violação ao tipo penal constante do art. 33 da Lei n. 11.343/06 e 180 do Código Penal, tornando-se, assim, o flagrante próprio ou perfeito, conforme ensinamentos do ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci: (...)
(...) Na situação em análise, observa-se que os flagranteados têm extensas fichas criminais e permanecem promovendo crimes, o que torna imperiosa a decretação da prisão preventiva com a finalidade de reprimir a reiteração dos atos delitivos e, por conseguinte, garantir a ordem pública.
Outrossim, é de bom alvitre estabelecer-se, como vem se posicionando constantemente a jurisprudência pátria, que o conceito da ordem pública a que se refere o artigo 312 do CPP não visa apenas a prevenir a reiteração do ato criminoso, o que é um dos objetivos no caso dos autos, mas vai além, para significar, do mesmo modo, a necessidade de acautelamento do meio social e da própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime, em tese praticado, e sua péssima repercussão social (...)."
Assim, no que toca a continuidade da segregação cautelar, tem-se que a situação fático-jurídica apresentada nos revela, a toda evidência, ser o caso de manutenção das prisões preventivas dos Réus, haja vista os seus históricos criminais e as circunstâncias da prisão em flagrante, constatando-se uma reiteração de atividade criminosa a demandar a atuação estatal a fim de retirar do meio social tais indivíduos, visando a promoção da garantia da ordem pública para que se evite a prática de outros delitos.

Observa-se, ainda, que, desde a decretação das prisões dos Acusados até a prolação desta decisão, inexistem novos elementos ou fatos que alterem as razões do quantum decidido pelo Juízo da Vara de Audiência de Custódia.

Desta forma, entendemos não ser o caso, neste momento processual, de revogação da prisão preventiva em andamento, destacando-se que a marcha processual se encontra com seu curso regular, com audiência de instrução criminal já designada.
Portanto, inexistindo, no nosso entender, constrangimento ilegal a ser reconhecido, e com vistas à garantia da ordem pública e a fim de assegurar a aplicação da lei penal, afigura-se pertinente a permanência da custódia cautelar.
Em atendimento ao art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei Federal de n. 13.964/2019, mostrando-se necessária a manutenção das prisões em curso, de ofício, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE ROBSON LIMA LOPES, ELSON DA SILVA JÚNIOR e GENIVALDO BISPO ROCHA JÚNIOR, conforme fundamentado supra, situação que será novamente reavaliada por ocasião do decurso de novo prazo de 90 (noventa) dias, ou a qualquer tempo, desde que sobrevindo fato novo.
Atualize a lista de réus presos desta unidade e adote o Cartório as providências necessárias à realização válida da assentada já designada.
Intime-se o MP e as Defesas acerca da decisão de ID 432430006.
P. R. I. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 01 de março de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8177353-67.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Robson Lima Lopes
Advogado: Poliane Franca Gomes (OAB:BA55038)
Reu: Genivaldo Bispo Rocha Junior
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)
Reu: Elson Da Silva Junior Registrado(a) Civilmente Como Elson Da Silva Junior
Advogado: Lua Santos Da Costa (OAB:BA67505)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8177353-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBSON LIMA LOPES e outros (2)
Advogado(s): ALISSON MONTEIRO DE SOUSA (OAB:BA74392), POLIANE FRANCA GOMES (OAB:BA55038), LUA SANTOS DA COSTA registrado(a) civilmente como LUA SANTOS DA COSTA (OAB:BA67505)

DECISÃO
REANÁLISE DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP.
Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em desfavor de ROBSON LIMA LOPES, ELSON DA SILVA JÚNIOR e GENIVALDO BISPO ROCHA JÚNIOR, já qualificado nos autos, em face da suposta prática do crime de tráfico de drogas, art. 33 da Lei n. 11.343/06 e art. 18, do CPB, nos termos da inicial acusatória de ID 424708731.
Vislumbra-se que os Denunciados foram presos em flagrante delito na data de 20/11/2023, sendo convertida em prisão preventiva na data de 23/11/2023, consoante decisão do Auto de Prisão em Flagrante n. 8160197-66.2023.8.05.0001.
Oferecida a denúncia aos 15/12/2023, os Acusados foram notificados em 19/01/2024 (ID's 429913933, 429914020 e 429915659) e constituíram defensores particular para lhes assistir, tendo sido apresentadas defesas em 10/02/2024 para Robson, ID 430859779, 20/02/2024 para Elson, ID 431898926, e 22/02/2024 para Genivaldo, ID 432201892.
Por sua vez, os autos vieram-me conclusos na mesma data (22/02/2024), após a juntada da última defesa, tendo sido exarada decisão de recebimento parcial da denúncia já em 23/02/2024, sendo designada audiência de instrução criminal para o dia 09/04/2024, conforme consta no ID 432430006.
Pelo exposto, observa-se que o processo se encontra com tramitação regular, não sendo observado, quanto a este Juízo, morosidade e desídia na condução do feito, de forma que não resta configurado qualquer excesso de prazo injustificado.
Registre-se que, nos autos do APF respectivo, foi convertida a prisão em flagrante dos Acusados em prisão preventiva por restar presentes os requisitos e pressupostos legais conforme ali fundamentados, destacando-se o seguinte:

"(...) Da detida análise dos Depoimentos constantes das fls. 16/17 e 23/24, verifica-se que os flagranteados foram presos no momento exato de uma abordagem policial, eis que flagrados, com um veículo roubado, trazendo consigo substâncias entorpecentes ilícitas, o que configura, in initio litis, a violação ao tipo penal constante do art. 33 da Lei n. 11.343/06 e 180 do Código Penal, tornando-se, assim, o flagrante próprio ou perfeito, conforme ensinamentos do ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci: (...)
(...) Na situação em análise, observa-se que os flagranteados têm extensas fichas criminais e permanecem promovendo crimes, o que torna imperiosa a decretação da prisão preventiva com a finalidade de reprimir a reiteração dos atos delitivos e, por conseguinte, garantir a ordem pública.
Outrossim, é de bom alvitre estabelecer-se, como vem se posicionando constantemente a jurisprudência pátria, que o conceito da ordem pública a que se refere o artigo 312 do CPP não visa apenas a prevenir a reiteração do ato criminoso, o que é um dos objetivos no caso dos autos, mas vai além, para significar, do mesmo modo, a necessidade de acautelamento do meio social e da própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime, em tese praticado, e sua péssima repercussão social (...)."
Assim, no que toca a continuidade da segregação cautelar, tem-se que a situação fático-jurídica apresentada nos revela, a toda evidência, ser o caso de manutenção das prisões preventivas dos Réus, haja vista os seus históricos criminais e as circunstâncias da prisão em flagrante, constatando-se uma reiteração de atividade criminosa a demandar a atuação estatal a fim de retirar do meio social tais indivíduos, visando a promoção da garantia da ordem pública para que se evite a prática de outros delitos.

Observa-se, ainda, que, desde a decretação das prisões dos Acusados até a prolação desta decisão, inexistem novos elementos ou fatos que alterem as razões do quantum decidido pelo Juízo da Vara de Audiência de Custódia.

Desta forma, entendemos não ser o caso, neste momento processual, de revogação da prisão preventiva em andamento, destacando-se que a marcha processual se encontra com seu curso regular, com audiência de instrução criminal já designada.

Portanto, inexistindo, no nosso entender, constrangimento ilegal a ser reconhecido, e com vistas à garantia da ordem pública e a fim de assegurar a aplicação da lei penal, afigura-se pertinente a permanência da custódia cautelar.
Em atendimento ao art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei Federal de n. 13.964/2019, mostrando-se necessária a manutenção das prisões em curso, de ofício, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE ROBSON LIMA LOPES, ELSON DA SILVA JÚNIOR e GENIVALDO BISPO ROCHA JÚNIOR, conforme fundamentado supra, situação que será novamente reavaliada por ocasião do decurso de novo prazo de 90 (noventa) dias, ou a qualquer tempo, desde que sobrevindo fato novo.
Atualize a lista de réus presos desta unidade e adote o Cartório as providências necessárias à realização válida da assentada já designada.
Intime-se o MP e as Defesas acerca da decisão de ID 432430006.
P. R. I. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 01 de março de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8177353-67.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Robson Lima Lopes
Advogado: Poliane Franca Gomes (OAB:BA55038)
Reu: Genivaldo Bispo Rocha Junior
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)
Reu: Elson Da Silva Junior Registrado(a) Civilmente Como Elson Da Silva Junior
Advogado: Lua Santos Da Costa (OAB:BA67505)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8177353-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBSON LIMA LOPES e outros (2)
Advogado(s): ALISSON MONTEIRO DE SOUSA (OAB:BA74392), POLIANE FRANCA GOMES (OAB:BA55038), LUA SANTOS DA COSTA registrado(a) civilmente como LUA SANTOS DA COSTA (OAB:BA67505)

DECISÃO
REANÁLISE DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP.
Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em desfavor de ROBSON LIMA LOPES, ELSON DA SILVA JÚNIOR e GENIVALDO BISPO ROCHA JÚNIOR, já qualificado nos autos, em face da suposta prática do crime de tráfico de drogas, art. 33 da Lei n. 11.343/06 e art. 18, do CPB, nos termos da inicial acusatória de ID 424708731.
Vislumbra-se que os Denunciados foram presos em flagrante delito na data de 20/11/2023, sendo convertida em prisão preventiva na data de 23/11/2023, consoante decisão do Auto de Prisão em Flagrante n. 8160197-66.2023.8.05.0001.
Oferecida a denúncia aos 15/12/2023, os Acusados foram notificados em 19/01/2024 (ID's 429913933, 429914020 e 429915659) e constituíram defensores particular para lhes assistir, tendo sido apresentadas defesas em 10/02/2024 para Robson, ID 430859779, 20/02/2024 para Elson, ID 431898926, e 22/02/2024 para Genivaldo, ID 432201892.
Por sua vez, os autos vieram-me conclusos na mesma data (22/02/2024), após a juntada da última defesa, tendo sido exarada decisão de recebimento parcial da denúncia já em 23/02/2024, sendo designada audiência de instrução criminal para o dia 09/04/2024, conforme consta no ID 432430006.
Pelo exposto, observa-se que o processo se encontra com tramitação regular, não sendo observado, quanto a este Juízo, morosidade e desídia na condução do feito, de forma que não resta configurado qualquer excesso de prazo injustificado.
Registre-se que, nos autos do APF respectivo, foi convertida a prisão em flagrante dos Acusados em prisão preventiva por restar presentes os requisitos e pressupostos legais conforme ali fundamentados, destacando-se o seguinte:

"(...) Da detida análise dos Depoimentos constantes das fls. 16/17 e 23/24, verifica-se que os flagranteados foram presos no momento exato de uma abordagem policial, eis que flagrados, com um veículo roubado, trazendo consigo substâncias entorpecentes ilícitas, o que configura, in initio litis, a violação ao tipo penal constante do art. 33 da Lei n. 11.343/06 e 180 do Código Penal, tornando-se, assim, o flagrante próprio ou perfeito, conforme ensinamentos do ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci: (...)

(...) Na situação em análise, observa-se que os flagranteados têm extensas fichas criminais e permanecem promovendo crimes, o que torna imperiosa a decretação da prisão preventiva com a finalidade de reprimir a reiteração dos atos delitivos e, por conseguinte, garantir a ordem pública.
Outrossim, é de bom alvitre estabelecer-se, como vem se posicionando constantemente a jurisprudência pátria, que o conceito da ordem pública a que se refere o artigo 312 do CPP não visa apenas a prevenir a reiteração do ato criminoso, o que é um dos objetivos no caso dos autos, mas vai além, para significar, do mesmo modo, a necessidade de acautelamento do meio social e da própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime, em tese praticado, e sua péssima repercussão social (...).”
Assim, no que toca a continuidade da segregação cautelar, tem-se que a situação fático-jurídica apresentada nos revela, a toda evidência, ser o caso de manutenção das prisões preventivas dos Réus, haja vista os seus históricos criminais e as circunstâncias da prisão em flagrante, constatando-se uma reiteração de atividade criminosa a demandar a atuação estatal a fim de retirar do meio social tais indivíduos, visando a promoção da garantia da ordem pública para que se evite a prática de outros delitos.

Observa-se, ainda, que, desde a decretação das prisões dos Acusados até a prolação desta decisão, inexistem novos elementos ou fatos que alterem as razões do quantum decidido pelo Juízo da Vara de Audiência de Custódia.

Desta forma, entendemos não ser o caso, neste momento processual, de revogação da prisão preventiva em andamento, destacando-se que a marcha processual se encontra com seu curso regular, com audiência de instrução criminal já designada.
Portanto, inexistindo, no nosso entender, constrangimento ilegal a ser reconhecido, e com vistas à garantia da ordem pública e a fim de assegurar a aplicação da lei penal, afigura-se pertinente a permanência da custódia cautelar.
Em atendimento ao art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei Federal de n. 13.964/2019, mostrando-se necessária a manutenção das prisões em curso, de ofício, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE ROBSON LIMA LOPES, ELSON DA SILVA JÚNIOR e GENIVALDO BISPO ROCHA JÚNIOR, conforme fundamentado supra, situação que será novamente reavaliada por ocasião do decurso de novo prazo de 90 (noventa) dias, ou a qualquer tempo, desde que sobrevindo fato novo.
Atualize a lista de réus presos desta unidade e adote o Cartório as providências necessárias à realização válida da assentada já designada.
Intime-se o MP e as Defesas acerca da decisão de ID 432430006.
P. R. I. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 01 de março de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8182497-22.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jefferson Reis Da Silva
Advogado: Danilo Cerqueira De Santana (OAB:BA61962)
Reu: Vitor Lima Araujo
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8182497-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEFFERSON REIS DA SILVA e outros
Advogado(s): DANILO CERQUEIRA DE SANTANA registrado(a) civilmente como DANILO CERQUEIRA DE SANTANA (OAB:BA61962)

DESPACHO
1. Tendo em vista o teor da manifestação ministerial de ID 432658518, intime-se a defesa de Jefferson Reis da Silva para que se manifeste, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Prazo de cinco dias.
2. Outrossim, considerando que o denunciado Vitor Lima Araújo, preso, foi notificado pessoalmente desde 19/01/2024, e, até o momento, não foi constituído defensor particular neste feito para lhe assistir, restando vencido o prazo do art. 396-A, § 2º, encaminhe-se à DPE para que apresente defesa prévia em seu favor.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de março de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0181783-29.2008.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Marcus Vinicius Ramos De Jesus
Reu: Luciano Dos Santos Santana
Advogado: Raidalva Alves Simoes De Freitas (OAB:BA13386)
Reu: Moacir Araujo Dos Santos
Reu: Luciene Cavalcante Dos Santos
Advogado: Raidalva Alves Simoes De Freitas (OAB:BA13386)
Reu: Fabiola Valerio De Sa
Advogado: Raidalva Alves Simoes De Freitas (OAB:BA13386)
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Reu: Francisco Pereira Goes
Reu: Edimilson Pereira Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0181783-29.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Marcus Vinicius Ramos de Jesus e outros (6)
Advogado(s): RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS (OAB:BA13386), REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA36226), LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA registrado(a) civilmente como LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610)

DESPACHO

1. Ciente quanto ao determinado na decisão de ID 424518456.
2. Aguarde-se o feito em Cartório, devendo vir conclusos para deliberação acerca de quaisquer questões que venham a ser suscitadas, reputadas urgentes, enquanto não houver resolução do conflito negativo de jurisdição instaurado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 01 de março de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0181783-29.2008.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Marcus Vinicius Ramos De Jesus
Reu: Luciano Dos Santos Santana
Advogado: Raidalva Alves Simoes De Freitas (OAB:BA13386)
Reu: Moacir Araujo Dos Santos
Reu: Luciene Cavalcante Dos Santos
Advogado: Raidalva Alves Simoes De Freitas (OAB:BA13386)
Reu: Fabiola Valerio De Sa
Advogado: Raidalva Alves Simoes De Freitas (OAB:BA13386)
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)

Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Reu: Francisco Pereira Goes
Reu: Edimilson Pereira Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0181783-29.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Marcus Vinicius Ramos de Jesus e outros (6)
Advogado(s): RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS (OAB:BA13386), REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA36226), LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA registrado(a) civilmente como LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610)

DESPACHO

1. Ciente quanto ao determinado na decisão de ID 424518456.
2. Aguarde-se o feito em Cartório, devendo vir conclusos para deliberação acerca de quaisquer questões que venham a ser suscitadas, reputadas urgentes, enquanto não houver resolução do conflito negativo de jurisdição instaurado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 01 de março de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8156227-58.2023.8.05.0001 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Vitima: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Marcus Vinicius Dos Santos Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Processo nº: 8156227-58.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
VITIMA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

VITIMA: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS NASCIMENTO

PRAZO: 15 DIAS

O (A) EXMO (A) SR. (A) HORÁCIO MORAES PINHEIRO, MM JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao (a) (s) denunciado (a) (s) MARCUS VINICIUS DOS SANTOS NASCIMENTO, nascido em 13/04/2004, filho de Ma rcia Cleide Oliveira dos Santos, residente na Rua MARIA EUGENIA, 129, E, FEDERACAO, SALVADOR - BA - CEP: 40230-060, nesta capital, que por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), achando-se em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo, a Justiça Pública move uma ação penal contra o denunciado acima citado, por infração do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e como o mesmo encontra-se em local ignorado, determinou-se a expedição do presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, a fim de que o (a) acusado (a) apresente defesa preliminar por escrito, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e invocar todas

as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao (a) (s) denunciado (a) (s) MARCUS VINICIUS DOS SANTOS NASCIMENTO, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade do SALVADOR, (BA), 6 de dezembro de 2023. Eu, LIVIA RENATA FERRAZ SILVA, Diretor de Secretaria, o digitei.

HORÁCIO MORAES PINHEIRO
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8002076-37.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ednei Vieira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo nº: 8002076-37.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: EDNEI VIEIRA DOS SANTOS

PRAZO: 15 DIAS

O (A) EXMO (A) SR. (A) ANA QUEILA LOULA, MM JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao (a) (s) denunciado (a) (s) EDNEI VIEIRA DOS SANTOS, nascido em 19/06/1999, filho de Paula Cristina Vieira e Edinie Lopes dos Santos, residente na Rua Paulo Avelar, ao lado do Colégio Carlos Barros, em frente ao mer, Fazenda Coutos, SALVADOR - BA - CEP: 40730-530, esta capital, que por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), achando-se em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo, a Justiça Pública move uma ação penal contra o denunciado acima citado, por infração do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e como o mesmo encontra-se em local ignorado, determinou-se a expedição do presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, a fim de que o (a) acusado (a) apresente defesa preliminar por escrito, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao (a) (s) denunciado (a) (s) EDNEI VIEIRA DOS SANTOS, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade do SALVADOR, (BA), 13 de dezembro de 2023. Eu, LIVIA RENATA FERRAZ SILVA, Diretor de Secretaria, o digitei.

ANA QUEILA LOULA
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0514130-56.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mateus Conceicao Goncalves Da Silva
Advogado: Leila Maria Da Silva Schindler (OAB:BA52010)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador

2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
PRAZO: 90 DIAS

Processo nº: 0514130-56.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MATEUS CONCEICAO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) REU: LEILA MARIA DA SILVA SCHINDLER - BA52010

Prazo: 90 DIAS

O (A) EXMO (A) SR. (A) ANA QUEILA LOULA, MM JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao (a) (s) denunciado (a) (s) , Nome: MATEUS CONCEICAO GONCALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavador de carro, portador de RG sob o nº14.218.642-23 SSP/BA, natural de Salvador/BA, nascido em 04/01/2000, filho de Reginaldo Gonçalves da Silva e Jocenilda Conceição Gonçalves da Silva, residente e domiciliado à RUA PAULO AFONSO DE BAIXO, PERNAMBUES, SALVADOR - BA - CEP: 41120-540, achando-se em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo, a Justiça Pública move uma ação penal contra o (a) denunciado (a) acima citado (a), por infração do art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006 e como o (a) mesmo (a) encontra-se em local ignorado, determinou-se a expedição do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, a fim de que o (a) réu (ré) tome ciência do teor da sentença, prolatada no dia 03 de janeiro de 2014, em que o (a) mesmo (a) foi CONDENADO (A) como incurso (a) nas sanções penais sediadas nos art. 33, caput, da Lei11.343/06, impondo-lhe a pena de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto (art.33,§2º,b, do CP), e 500 dias-multa. ABSOLVIDO, porém, o referido réu quanto ao crime tipificado no art. 35 da Lei 11.343/2003, com fulcro no artigo 386, II, do CPP, com redação dada pela Lei 11690/08. Concedido o direito de recorrer em liberdade. Prazo para recorrer de 05 (cinco) dias, após decorrido o prazo do edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e especialmente ao (à) denunciado (a)(s) MATEUS CONCEICAO GONCALVES DA SILVA, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade do SALVADOR, (BA), 16 de fevereiro de 2024. Eu, LIVIA RENATA FERRAZ SILVA, Diretor de Secretaria, o digitei.

ANA QUEILA LOULA
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8015728-87.2024.8.05.0001 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Vitima: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jessica Sacramento Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Processo nº: 8015728-87.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
VITIMA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

VITIMA: JESSICA SACRAMENTO SANTOS

PRAZO: 15 DIAS

O (A) EXMO (A) SR. (A) ANA QUEILA LOULA, MM JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao (a) (s) denunciado (a) (s) JESSICA SACRAMENTO SANTOS, nascida em 17/09/1999, filha de Jailda Silva Sacramento e Nilson Conceição Santos Filho, portadora do RG n. 15.719.435-36, residente na RuaSABIA, 13, CALCADA, SALVADOR - BA - CEP: 40410-406, nesta capital, que por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), achando-se em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo, a Justiça Pública move uma ação penal contra o denunciado acima citado, por infração do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e como o mesmo encontra-se em local ignorado, determinou-se a expedição do presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, a fim de que o (a) acusado (a) apresente defesa preliminar por escrito, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao (a) (s) denunciado (a) (s) JESSICA SACRAMENTO SANTOS, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade do SALVADOR, (BA), 20 de fevereiro de 2024. Eu, LIVIA RENATA FERRAZ SILVA, Diretor de Secretaria, o digitei.

ANA QUEILA LOULA
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8007234-39.2024.8.05.0001 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Vitima: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Alexandre De Lima Silva Junior
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Advogado: Ana Lidia Abbade Dos Reis (OAB:BA35262)
Advogado: Jose Henrique Abbade Dos Reis (OAB:BA35136)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Processo nº: 8007234-39.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
VITIMA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

VITIMA: ALEXANDRE DE LIMA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) VITIMA: KATHYA SOUZA FALCAO DA SILVA - BA12689, ANA LIDIA ABBADE DOS REIS - BA35262, JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS - BA35136, ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS - BA8976

PRAZO: 15 DIAS

O (A) EXMO (A) SR. (A) ANA QUEILA LOULA, MM JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao (a) (s) denunciado (a) (s) ALEXANDRE DE LIMA SILVA JUNIOR, portador do RG nº 13131801-22, nascido em 18/12/1999, filho de Alexandre de Lima Silva e Tatiane Souza dos Santos, residente na Rua 59, Quadra 58, 23, (3ª Etapa), Fazenda Coutos, SALVADOR - BA - CEP: 40730-455, nesta capital, que por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), achando-se em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo, a Justiça Pública move uma ação penal contra o denunciado acima citado, por infração do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e como o mesmo encontra-se em local ignorado, determinou-se a expedição do presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, a fim de que o (a) acusado (a) apresente defesa preliminar por escrito, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao (a) (s) denunciado (a) (s) ALEXANDRE DE LIMA SILVA JUNIOR, , mandou-se expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade do SALVADOR, (BA), 20 de fevereiro de 2024. Eu, LIVIA RENATA FERRAZ SILVA, Diretor de Secretaria, o digitei.

ANA QUEILA LOULA
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8020104-19.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Central De Flagrantes Salvador
Flagranteado: Uelisson De Araujo Dias
Advogado: Jander Amaral Carvalho Dos Santos (OAB:BA55292)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8020104-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: CENTRAL DE FLAGRANTES SALVADOR
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: UELISSON DE ARAUJO DIAS
Advogado(s): JANDER AMARAL CARVALHO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JANDER AMARAL CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA55292)

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de pedido de restituição de aparelhos celulares aprendidos formulado por UELISSON DE ARAÚJO DIAS, por meio de defensor particular constituído, aduzindo ser o proprietário do celular marca samsung J4, preto, com display danificado, que fora apreendido no momento do flagrante. Aponta, ainda, o citado objeto não interessa à investigação criminal, conforme fatos e fundamentos que expõe na petição de ID 432379635.

Instado o Ministério Público, manifestou-se por meio do parecer acostado no ID 432608456, contrário ao pleito do Requerente, fundamentado no fato de que não restou devidamente comprovada a propriedade do aparelho celular, eis que não foram juntados documentos comprobatórios, além do que não foi sequer iniciada a instrução processual.

DECIDO.

De início, cumpre registrar que a apreensão de bens na esfera penal tem justificativa quando visa assegurar o eventual pagamento de custas processuais e ressarcimento de danos pela prática de um crime (art. 91, I, do CP), quando constituem instrumento ou produto do crime (art. 91, II, do CP), casos em que serão passíveis de perdimento em favor da União, ressalvado, contudo, o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, ou ainda nos casos em que a coisa é dotada de real importância para o deslinde do delito, sendo imprescindível à elucidação do fato tido como criminoso, não podendo, portanto, ser restituída enquanto interessar ao processo (art. 118 e seguintes do CPP). Em tais casos, há de ser considerado que, para sobrevir a legitimidade da permanência de determinado bem sob custódia do Poder Judiciário, a medida deve deter relevância para o conhecimento dos fatos ocorridos, ser útil ao deslinde do crime em tese ou constituir instrumento utilizado para a prática deste.

Compulsando os autos do presente APF, constata-se que o acusado UELISSON foi preso pela prática, em tese, do crime com previsão no art. 33 da Lei 11.340/06, por ter sido flagrado portando drogas, aos 15/02/2024, restando apreendido o aparelho celular que portava na ocasião.

Observo que a ação penal correspondente ainda não foi deflagrada.

Com feito, não obstante os argumentos sustentados pelo Requerente acerca da propriedade do bem que se pretende obter a devolução, tem-se que assiste razão ao aduzido pelo MP uma vez que a Defesa não juntou documentos que atestem a propriedade do celular, inexistindo qualquer dado que assegure tratar-se de bem pertencente ao Requerente. Assim, acolho e adoto por fundamento o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido formulado na petição de ID 432379635, devendo-se aguardar a finalização da instrução criminal para fins de dar destinação ao objeto apreendido.

Intimações necessárias.

Por fim, considerando que o Flagranteado se encontra solto relativamente aos fatos apurados neste procedimento, haja vista a decisão constante no ID 431355809, que concedeu liberdade provisória, bem assim que não há notícias acerca da deflagração de ação penal respectiva, considerando, ainda, a necessária observância da regra da prevenção, ARQUIVE-SE este APF, sem prejuízo de posterior oferecimento de denúncia pelo Parquet.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8012786-82.2024.8.05.0001 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilmar Souza Ferreira
Advogado: Luis Carlos Ribeiro (OAB:BA16948)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8012786-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDILMAR SOUZA FERREIRA
Advogado(s): LUIS CARLOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS RIBEIRO (OAB:BA16948)

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO formulado por meio de Defensor particular em favor de EDILMAR SOUZA FERREIRA, já qualificado nos autos, nos termos dos fundamentos que elenca na petição de ID 429076297.
Todavia, observa-se que a situação prisional do Acusado, já fora analisada nos autos do ação penal respectiva, nº 8134724-78.2023.8.05.0001, na qual foi proferida decisão de mantendo a custódia cautelar, em 01/02/2024 (data posterior ao ajuizamento do presente incidente), de modo que encontra-se PREJUDICADO O PRESENTE PEDIDO, pelo que determino o arquivamento deste incidente, com a respectiva baixa no sistema E-SAJ.
Cumpra-se. Intime-se.
SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8112926-61.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Itamar Cassio Barbosa Dos Santos
Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486)
Testemunha: Andre Ronaldo Neri Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8112926-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ITAMAR CASSIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS (OAB:BA49486)

DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão proferida em atenção ao quanto disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que determina o reexame da necessidade da manutenção da prisão preventiva a cada 90 dias.

Compulsando os autos, observa-se que este Juízo vem empreendendo o devido impulso oficial ao feito, não havendo qualquer elemento de desídia ou descaso no regular trâmite do processo, tampouco há de se falar, assim, em excesso de prazo injustificado.

Com efeito, cumpre destacar que, no presente caso, a instrução criminal encontra-se encerrada, aguardando-se a juntada dos laudos periciais para a apresentação de memoriais, ID 428051286.

Assim, mais prudente que nova análise de sua soltura seja feita no bojo da sentença.

Esse é, inclusive, o entendimento da melhor doutrina e jurisprudência, cristalizado e unificado na Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”.

Ademais, nos termos do art. 316, do CPP, não consta quaisquer fato ou fundamento jurídico novos, hábeis a ensejar a modificação do quanto outrora já decidido.

Ante ao exposto, considerando ainda que os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva se encontram presentes, neste instante processual, uma vez que não houve alteração na situação fática, mantenho a PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro nos arts. 312, 313, I, e 316 do CPP.

Laudo toxicológico definitivo, ID 433302491.

Requisite-se o laudo balísitico, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, abra-se vista ao Ministério Público para oferecimento de memoriais. Em seguida, intime-se a Defesa.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8027074-35.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Central De Flagrante De Salvador
Flagranteado: Jair Andrade De Araujo
Advogado: Carmelo Augusto Laranjeira Scolaro (OAB:BA42027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8027074-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: CENTRAL DE FLAGRANTE DE SALVADOR
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JAIR ANDRADE DE ARAUJO
Advogado(s): CARMELO AUGUSTO LARANJEIRA SCOLARO (OAB:BA42027)

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, com fundamento no artigo 581, V, do CPP, no efeito devolutivo.
Intime-se a Defesa para contrarrazoar no prazo de 2 dias (artigo 588 CPP).
Após, imediatamente conclusos, para o quanto dispõe o artigo 589 do CPP (exercício do Juízo de retratação).
I. P. Cumpra-se

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0707272-54.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nathalia Santana Dos Santos Tavares
Advogado: Marco Antonio Souza Dantas (OAB:BA45472)
Terceiro Interessado: Maria Rodrigues Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br
Processo nº: 0707272-54.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor:
Réu: REU: NATHALIA SANTANA DOS SANTOS TAVARES

Prazo:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à defesa técnica para apresentar memoriais finais.
SALVADOR, (BA), 4 de março de 2024.
EDVALDO LINO DA SILVA JUNIOR
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8058646-43.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ridnei Jesus Da Conceicao
Advogado: Marcos Paulo Ferreira Brasileiro (OAB:BA65938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br
Processo nº: 8058646-43.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor:
Réu: REU: RIDNEI JESUS DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista à defesa técnica para apresentar Defesa Prévia.
SALVADOR, (BA), 4 de março de 2024.
EDVALDO LINO DA SILVA JUNIOR
Técnico(a) Judiciário(a)

3ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0508690-45.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wesley Marcos Lima Souza
Advogado: Laerte Galdino Pedreira Ribeiro (OAB:BA52891)

Decisão:
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0508690-45.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WESLEY MARCOS LIMA SOUZA
Advogado(s): LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO (OAB:BA52891)

DECISÃO
Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de WESLEY MARCOS LIMA SOUZA, qualificado nos autos, pela prática do crime definido no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e art. 14 da Lei n. 10.826/2003.
Diz a exordial que (ID 304892805):
“Consta do procedimento investigatório anexo que, no dia 21/05/2020, por volta das 16h50min, na Rua do Raposo, bairro Cassange, nesta Capital, o ora denunciado trazia consigo substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil e portava arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
Segundo os autos do procedimento inquisitorial incluso, policiais a bordo da viatura de prefixo Jaguar 10 realizavam atividade de investigação preventiva com o intuito de coibir furtos e roubos de veículos, quando avistaram um indivíduo em atitude suspeita, o ora denunciado.
Os policiais, então, realizaram abordagem e busca pessoal e encontraram, na cintura do acusado, 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre .38, oxidado, cabo de borracha, 3” polegadas, nº de série 1161594, com cinco munições intactas do mesmo calibre, além de uma sacola preta contendo em seu interior 12 (doze) trouxas de maconha, massa bruta 34,47g (trinta e quatro gramas e quarenta e sete centigramas), a quantia de R$25,00 (vinte e cinco reais) e 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, cor dourada, com capa preta, consoante Auto de Exibição e Apreensão de fls. 08 e Laudo de Constatação de fls. 25.
Em interrogatório perante Autoridade Policial, o denunciado admitiu a posse das drogas e a propriedade da arma de fogo, afirmando que a adquiriu na feira do rolo, em Simões Filho, e que passou a traficar drogas por conta própria há cerca de quatro meses.
Assim, nos termos do art. 28, § 2º da Lei 11.343/2006, considerando a natureza das drogas, a arma de fogo com munições também apreendidos, circunstâncias da prisão, depoimento dos policiais, tais circunstâncias, em seu conjunto, autorizam o enquadramento no tipo penal relativo à prática da mercancia de substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil e porte de arma de fogo.”
O denunciado, por intermédio de Advogado constituído, apresentou defesa em ID 410283360, reservando-se para discutir o mérito ao final do procedimento.
Ao analisar a denúncia, nota-se que ela contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, obedecendo, assim, o que dispõe o art. 41, do CPP.
As peças do inquérito policial, por sua vez, embasam a versão contada na denúncia, notadamente o auto de prisão em flagrante (ID 304893022 - págs. 2 e 3), os depoimentos dos policiais que efetivaram a prisão (ID 304893022 - págs. 4, 5 e 6) e laudo pericial (ID 304893022 - pág. 26).
Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA, na medida em que entendo que a exordial acusatória obedece ao modelo legal (art. 41, CPP), não se vislumbrando nenhuma das hipóteses de que tratam os artigos 395 (rejeição de denúncia) e 397 (absolvição sumária), do CPP.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2024, às 9h 30. CITE-SE.
O réu será ouvido ao final da instrução.
Intimações e/ou requisições necessárias.
I. CITE-SE.
SALVADOR/BA, 01 de dezembro de 2023.
Jonny Maikel dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0511003-76.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Edicarlos De Matos Moreira
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rebeca Santos Lopes
Terceiro Interessado: Aildes Da Hora Santos
Terceiro Interessado: Maria Itana Costa Nascimento
Terceiro Interessado: Daniel Batista Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
Tel.: (71)3460-8171
E-mail: salvador3vtoxico@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0511003-76.2020.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: EDICARLOS DE MATOS MOREIRA

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Ministério Público, da audiência designada para o dia 14 de março de 2024, às 14 horas.
SALVADOR, 28 de abril de 2023.
ALEX SANDRO LINS E LINS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
0700770-02.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wesley Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Suilan Conceição Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Andressa Conceição Dos Santos

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0700770-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WESLEY ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):
Prazo: 90 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Intimando(a)(s): REU: WESLEY ALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, convivente em união estável, ajudante de pintura, natural deste Município, nascido em 14/02/1998, inscrito no CPF sob o nº 083.691.255-14, portador do RG nº 14.914.730-96, filho de Ailton Azevedo dos Santos e Denise do Nascimento Alves

Parte Conclusiva da Sentença: "...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da denúncia para condenar WESLEY ALVES DOS SANTOS, pela prática do crime tipificado no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006... Pena definitiva: Dessa forma, torno a pena definitiva para WESLEY ALVES DOS SANTOS em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Valor do dia multa (art. 49, §1º, CP): Estabeleço cada dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, CP): A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime ABERTO na Casa do Albergado ou outro Estabelecimento Adequado. Deixo de proceder a detração penal, já que não irá implicar na alteração do regime inicial de cumprimento da pena a ser fixado. ...". Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei. Salvador-BA, 3 de março de 2024. Eu, DAYSE ANDRADE CARDOSO, Técnico(a) Judiciário(a), digitei.

EDUARDO AUGUSTO LEOPOLDINO SANTANA
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
0502082-31.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Geovane Santos Do Sacramento
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0502082-31.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GEOVANE SANTOS DO SACRAMENTO
Advogado(s):
Prazo: 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Citando/Intimando: RÉU: GEOVANE SANTOS DO SACRAMENTO

Objetivo: Citação/Intimação do Réu: GEOVANE SANTOS DO SACRAMENTO, RG 1486832407, nascido em 23/6/1997, brasileiro, filho do Sr. JOSEVALDO PIEDADE DO SACRAMENTO e da Sra. SUELI FERREIRA DOS SANTOS, para tomar conhecimento da presente Ação Penal, bem como, Citação/Intimação para a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 24/0/2024, às 15 horas, neste Juízo, na sala das audiências Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8171, Salvador-BA - Email: salvador3vtoxico@tjba.jus.br. Devendo comparecer munido de documento oficial com fotografia, e devidamente acompanhado de Advogado particular ou Defensor Público. Prazo Fixado para a resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO/INTIMADO para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente Edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, na forma da lei. Eu, Belª Kátia dos Reis Silva, Analista Judiciária, Cad. 203.147-7,subscrevi.
Salvador/BA, 02 de março de 2024.

EDUARDO AUGUSTO LEOPOLDINO SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL

0501734-13.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alan Ricardo Reis Cardim
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0501734-13.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALAN RICARDO REIS CARDIM
Advogado(s): ALISON CONCEICAO DA SILVA (OAB:BA63595)
Prazo: 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 24/4/2024, às 10 horas.

Citando(a)/Intimando(a): REU: ALAN RICARDO REIS CARDIM

Objetivo: Citação/Intimação do Réu: ALAN RICARDO REIS CARDIM, brasileiro, solteiro, ajudante de serralheiro, nascido em 30/3/1994, filho da Sra. Sandra Maria dos Anjos Reis e do Sr. Vladimir Santos Cardim, natural de Salvador-BA, portador do RG: 15041352-10 SSP-BA, para tomar conhecimento da presente Ação Penal, bem como, Intimação/Citação para a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 24/4/2024, às 10 horas, neste Juízo, na sala das audiências Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8171, Salvador-BA - Email: salvador3vtoxico@tjba.jus.br. Devendo comparecer munido de documento oficial com fotografia, e devidamente acompanhado de advogado particular ou defensor público. Prazo Fixado para a resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO/INTIMADO para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, na forma da lei. Eu, Belª Kátia dos Reis Silva, Analista Judiciária, Cad. 203.147-7, subscrevi.
Salvador/BA, 03 de março de 2024.

EDUARDO AUGUSTO LEOPOLDINO SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0508693-97.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Everton Luiz Santana Santos
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0508693-97.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: EVERTON LUIZ SANTANA SANTOS
Advogado(s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA (OAB:BA33811)

DESPACHO
Dos autos, verifica-se pedido realizado pela Defesa, ID. 418578074, requerendo a redesignação da audiência de instrução e julgamento, em razão de possuir uma Sessão do Júri agendada na mesma data, qual seja, 07/11/2023, conforme consta nos autos da Ação Penal nº 0500411-61.2020.8.05.0004, onde desempenha a função de Assistente de Acusação.
Considerando a razão e análise da Ação Penal de nº 0500411-61.2020.8.05.0004, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2024, às 15:30min.

Intimações e requisições necessárias.
SALVADOR/BA, datado e assinado eletronicamente.
EDUARDO AUGUSTO LEOPOLDINO SANTANA
Juiz de Direito

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8046310-07.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. R. M. D. S. S. R. C. C. S. R. M. D. S. S.
Advogado: Cibelle Almeida Pinto Trindade (OAB:BA18367)
Terceiro Interessado: R. M. D. P. -. S.
Requerido: M. J. M. S.
Advogado: Gilson Santiago Messias (OAB:BA60384)
Advogado: Roberto Cesar Carvalhal Figueiredo (OAB:BA12635)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8046310-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
REQUERENTE: SANDRA REGINA MARIA DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como SANDRA REGINA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): CIBELLE ALMEIDA PINTO TRINDADE (OAB:BA18367)
REQUERIDO: MARCELO JORGE MELO SANTOS
Advogado(s): ROBERTO CESAR CARVALHAL FIGUEIREDO (OAB:BA12635), GILSON SANTIAGO MESSIAS (OAB:BA60384)

DESPACHO
Intime-se o Requerido para se manifestar acerca do pedido da Requerente na certidão ID 424565413.
Após, à conclusão.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de janeiro de 2024.
ARLINDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
0532144-25.2018.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Advogado: Lucas Monte Karam (OAB:BA56878)
Autoridade: A. C. B. T.
Advogado: Lucas Monte Karam (OAB:BA56878)
Autoridade: M. C. O. B. T.

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL n. 0532144-25.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): LUCAS MONTE KARAM (OAB:BA56878)
AUTORIDADE: MONICA CRISTINA OLIVEIRA BRITO TEIXEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pleito ministerial ID 368529790.
Ao cartório para as providências.
Após, à conclusão.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de novembro de 2023.
ARLINDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8182970-08.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: R. S. S.
Autoridade: A. B. A. D. A.
Autoridade: D. B. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8182970-08.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (1268)
Assunto: Decorrente de Violência Doméstica, Violência Doméstica Contra a Mulher
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTORIDADE: REBECA SACRAMENTO SILVA
AUTORIDADE: ALISSON BRUNO ALVES DOS ANJOS

DECISÃO
Vistos, nesta data.
Requerimento de medidas protetivas de urgência formulado por REBECA SACRAMENTO SILVA, em face de ALISSON BRUNO ALVES DOS ANJOS que foram deferidas pelo MM. Juízo do Plantão Judiciário do 1º Grau, consoante decisão de ID 425749462, sem prazo de vigência determinado.
De acordo com o pronunciamento judicial proferido pelo MM. juízo do Plantão Judiciário, restaram fixadas as seguintes medidas protetivas de urgência, previstas no(s) art. 22, da Lei nº 11.340/06: imediato afastamento do lar, domicilio ou local de convivência com a ofendida; b)- Proibição de aproximação da vitima, seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distancia de 300- trezentos metros- entre esta e o agressor; c)- Proibição de frequentar o local de trabalho , locais de lazer, casa de parentes e de amigos da vitima; d)- apoio de proteção policial”..
O requerido foi intimado para cumprimento das aludidas medidas, conforme certidão de ID 425989677. A vítima não foi intimada da decisão (ID 426060825].
Em complementação às providências já tomadas em sede do Plantão e, em adequação do pedido às diretrizes da Lei 14.550/2023 e das medidas em curso nesta Vara Especializada, RATIFICO as medidas deferidas na decisão de ID 425749462, que passarão

a valer sem prazo determinado e até ulterior deliberação judicial, podendo ser prorrogadas, revistas, substituídas ou ampliadas, se as circunstâncias do caso demonstrarem necessidade.
Estabeleço, ainda, que as restrições de contato e aproximação já firmadas na referida decisão, são recíprocas, devendo ser observadas, de igual forma, pela Requerente.
Designo o dia 11 de março de 2024 às 10 horas e 15 minutos para a realização de audiência para oitiva EXCLUSIVAMENTE da Requerente REBECA SACRAMENTO SILVA, ação de acolhimento e eventuais esclarecimentos sobre os instrumentos protetivos arbitrados em seu favor. Este ato poderá ser realizado de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência, se as partes dispuserem de equipamento para tanto. Para a videoconferência, a parte deverá conectar-se à sala virtual de audiências deste Juízo, por intermédio de link disponibilizado pelo TJBA a ser informado com a antecedência necessária, não podendo o Requerido comparecer nesta data à sede deste juízo. .
Determino, ainda, que na audiência de oitiva da Requerente, seja de logo designada UMA NOVA DATA para a ouvida EXCLUSIVA do Requerido ALISSON BRUNO ALVES DOS ANJOS, expedindo-se mandado de intimação para que compareça a esta Especializada no dia e horário marcados.
CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria manifestar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para informar se houve a cessação ou o agravamento do risco concreto, real e iminente suportado, para análise de eventual adequação ou revogação das medidas deferidas.
Determino o acompanhamento complementar do caso pela Equipe Multidisciplinar, devendo aquele setor realizar o atendimento psicossocial preliminar das partes, avaliando a adequação das medidas deferidas de acordo com a situação e às necessidades relatadas pela Vítima (com especial atenção para a necessidade de assistência jurídica, inclusive quanto a adoção de eventuais providências sujeitas à decadência de direitos, e acompanhamento psicológico), com o preenchimento dos formulários correspondentes e apresentação de sugestões de encaminhamentos, além da indicação de profissional ou profissionais cadastrados no juízo (pela ordem de antiguidade), para realização do atendimento necessário e elaboração do relatório circunstanciado do caso, com a indicação da conveniência da participação das partes em Grupos Reflexivos, dentre outras providências.
Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão, intimando-se o Requerido, também, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
ADVIRTA-SE o Requerido que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive prisão em flagrante ou, ainda, a decretação da prisão preventiva, em razão da aplicação dos critérios vinculativos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal e das previsões constantes dos arts. 20 e 24-A da Lei Federal n.º 11.340/2006.
Resta autorizado, desde logo, o uso das prerrogativas do art. 212, § 2º, CPC, observando-se, caso necessário, os termos do art. 252, do mesmo Diploma, e art. 362, CPP, procedendo-se à INTIMAÇÃO POR HORA CERTA; assim como a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, nos termos do § 3.º do art. 22 da Lei 11.340/2006, se necessário.
Oficie-se à Autoridade Policial competente para que tome ciência desta decisão e adote as providências previstas no art. 12 da Lei 11.340/2006 e proceda à remessa do inquérito policial no prazo de lei.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à DPE (de assistência à vítima), promovendo-se às intimações e demais diligências necessárias.
Encaminhe-se cópia desta decisão ao CRAM, conforme Recomendação nº 116, do Conselho Nacional de Justiça, de 27 de outubro de 2021, a outros juízos e instituições, para instrução de ações relativas às partes que estejam de algum modo correlacionadas com os fatos constantes deste processo, especialmente ao Batalhão da Polícia Militar responsável pela Operação “Ronda Maria da Penha”.
Publique-se, intime-se e cumpra-se, ficando de logo conferida à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.

Salvador (BA), 10 de janeiro de 2024 .
Andremara dos Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089412-50.2021.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: V. M. R.
Advogado: Pedro Paulo Amaral Maia (OAB:BA37799)
Requerido: J. R. S. F.
Advogado: Sarah Barros Galvao (OAB:BA42910)
Advogado: Gabriella De Jesus Marinho (OAB:BA64008)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Comarca de Salvador
1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP
40040-900, Fone: 71 3320-9718, Salvador-BA - E-mail:

1vdfcm@tjba.jus.br
Processo nº: 8089412-50.2021.8.05.0001
Classe Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Autor: VANESSA MOURA REIS
Réu: JOSE RAIMUNDO SILVA FONSECA
A Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral da Justiça referendou a Portaria nº 001/2018 (fl. 06), DJE de 22/02/2019 (página 122), baixada pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Salvador, EXMA Doutora Andremara Dos Santos, autorizando os servidores do quadro desta Unidade Judiciária a praticar o ato processual abaixo, nos termos previstos no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, como também art. 93, inciso XIV da CF/88 e 203, §4º, do CPC c/c art. 261 da Lei Estadual nº 10.845/2007.
Intimar a requerente para se manifeste a respeito da necessidade de Manutenção das Medidas Protetivas de Urgência.

Salvador (BA), 4 de março de 2024

CARLOS AUGUSTO REBOUCAS DE ARAUJO
Diretor de Secretaria
Carlos Augusto Rebouças De Araújo
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8009829-45.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vinicio De Jesus Mota
Vitima: Lucila Dos Santos Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autor: Lucila Dos Santos Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8009829-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: VINICIO DE JESUS MOTA

DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
Processo nº: 8009829-45.2023.8.05.0001
Classe Assunto: Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Violência Doméstica Contra a Mulher
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: VINICIO DE JESUS MOTA
Data: 29/02/2024 13:30
Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Salvador.

PRESENÇA
Juíza de Direito: Andremara dos Santos
Ministério Público: Luciana André de Meireles
Réu: VINICIO DE JESUS MOTA CPF: 812.320.125-72
Defensoria Pública de Assistência ao Acusado: Marcos Fonseca
Vítima: LUCILA DOS SANTOS SANTANA
Acadêmica de Direito: Maria Clara Castro
AUSÊNCIA
Testemunhas arroladas pela acusação: CB/PM Carlos Alexandre Ribeiro Santos - Matrícula: 30.652.987-7 e SD/PM Douglas dos Santos Silva - Matrícula: 30.652.987-7

LINK DA GRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/d35502e0-fa9b-4a58-8c20-37529f20bf7d?vcpubtoken=dcc661b0-081e--4549-8805-5add3c0149d4

Aberta a audiência, e efetuado o pregão na sala da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher desta Comarca de Salvador-BA, no Fórum Ruy Barbosa, sala 420, em razão da urgência decorrente da necessidade de impulsionamento do feito, foi admitida a participação das partes e testemunhas telepresencialmente, pelo link https://guest.lifesize.com/705585, nos termos da Resolução do CNJ n.º 354/2020, constatando-se a presença dos acima nominados. Em seguida foi realizado o ato designado na forma que segue: Presentes a Vítima e o Acusado e ausentes as Testemunhas de Acusação, que foram regularmente intimadas, no que consta o ID 423884535, pela Juíza foi deferido o requerimento do Ministério Público que insistiu na produção da prova oral requerida, determinando a realização de nova requisição da apresentação e comunicação da ausência que impediu a realização do ato e finalização do processo, para a adoção das devidas providências.. Além disso, foi realizada a ouvida da Vítima que declarou expressamente desejar que as medidas protetivas deferidas em seu favor fossem revogadas, por não se sentir mais em risco e porque as medidas protetivas impedem o contato regular do Acusado com o filho da Ofendida. Ouvido, o Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido de revogação, sem oposição da Defesa do Acusado. Pela Juíza foi proferida a seguinte decisão: Vistos nesta assentada. Diante das declarações da Ofendida nesta audiência e do quanto consignado no Auto de Prisão em Flagrante n. 8170821-14.2022.8.05.0001 (ID 310445153 do APF), revogo as medidas protetivas de urgência e, também, as cautelares diversas impostas no referido processo, devendo ser trasladada cópia desta para o referido processo, que deverá permanecer aruivado e baixado. De outra parte, designo a continuação da presente audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de abril de 2024, às 14h15min, a ser realizada no na sede deste juízo, devendo a parte, se houver impossibilidade de comparecimento presencial, comunicar a Secretaria, para participação no ato, por videoconferência, ficando de logo intimados todos os presentes. Diligencie-se o cumprimento do quanto necessário à realização do ato aprazado com antecedência de 60 até 40 dias da data Agendada. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência às 14h39min, com a lavratura deste termo por mim, Maria Clara Castro, Estagiária, que o digitei, e que depois de lido e achado conforme pelos presentes, vai assinado eletronicamente pela MM. Juíza que o presidiu, sendo imediatamente disponibilizado nos autos digitais.

Andremara dos Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8027999-31.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. P. R. S.
Requerido: J. R. S. D. S.
Autoridade: D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CASA DA MULHER BRASILEIRA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8027999-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: CASA DA MULHER BRASILEIRA
REQUERENTE: RAIZA PEREIRA RIBEIRO SOUZA
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSE ROQUE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

A MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA NÃO TEM PRAZO DEFINIDO E, POR ISSO, MANTÉM A SUA INTEGRAL VALIDADE ATÉ QUE SEJA EXPRESSAMENTE REVOGADA POR SENTENÇA JUDICIAL.
Trata-se de procedimento de Medida Protetiva de Urgência iniciado pela Autoridade Policial em favor de RAIZA PEREIRA RIBEIRO SOUZA contra JOSE ROQUE SOUZA DOS SANTOS, ambos qualificados.
A demandante compareceu à Casa da Mulher Brasileira e afirma, em síntese, estar submetida a atos de violência doméstica supostamente perpetrados pelo demandado, com quem manteve um relacionamento de 19 anos e possui duas filhas menores.
Narram os autos que o casal está separado há um ano, mas ainda reside na mesma casa. O requerido, entretanto, não aceita a separação nem o fato de a requerente estar em um novo relacionamento, passando, assim, a humilhá-la, desvalorizá-la moralmente, afirmando: “casei com uma prostituta, puta, que vai procurar machos”, atingindo sua dignidade, honra e moral.
A autora relata que o acionado a ameaçou de morte, caso coloque o namorado dela dentro de casa.
O pedido está instruído com os documentos de ID.433538634, incluindo cópia da ocorrência policial (BO n.º 00145185/2024 – DEAM/Brotas) e do FONAR (Formulário Nacional de Avaliação de Risco).
É o relato. Decido acerca da medida solicitada.
O caso em análise versa sobre relação de violência doméstica supostamente praticada pelo requerido contra a requerente.

A conduta descrita aponta a necessidade de aplicação da Lei Federal n. 11.340/06, pois o demandado vem adotando comportamento ofensivo e agressivo em relação à autora, resultando nos episódios de violência narrados.
Ao que consta, a situação posta tende a se perpetuar, sendo inegável o risco à integridade física, mental e emocional da ofendida, acaso não haja intervenção do Poder Judiciário.
Assim, concluo pela existência dos requisitos autorizadores para a concessão de medidas protetiva de urgência inaudita altera pars (fumus boni iuris e periculum in mora), consoante dispõe o art. 19 da Lei Federal, n. 11.340/2006.
Ex positis, com fulcro no artigo 19, § 1.º, da Lei 11.340/2006, defiro o pedido formulado, para aplicar ao suposto agressor, sem sua oitiva prévia, as medidas elencadas no artigo 22, incisos II, III, alíneas “a”, “b” e “c”, VI e VII, da Lei Maria da Penha. Assim, JOSE ROQUE SOUZA DOS SANTOS deve cumprir as seguintes medidas:
a) manutenção de uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros da ofendida, familiares e testemunhas, em qualquer local onde estiverem;
b) proibição de manter qualquer contato com a ofendida, familiares e testemunhas, seja pessoalmente ou por qualquer outro canal de comunicação;
c) proibição de frequentar os locais onde saiba estar a ofendida, em especial a sua residência e o seu local de trabalho a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica;
d) comparecimento a programas de recuperação e reeducação, que estejam disponíveis na rede de proteção e de enfrentamento à violência contra a mulher. Assim, DETERMINO a inserção do Acionado no Grupo Reflexivo a ser realizado pelo Núcleo de Enfrentamento e Prevenção ao Feminicídio - NEF, com sede na Av. Estados Unidos, n.º 397, Edf. Cidade do Salvador, Sala 407, Comércio, Salvador-BA. O requerido deverá manter contato telefônico ou por e-mail com o NEF, por meio dos números (71) 3202-7308/7330 e/ou do e-mail: nef.spmj@salvador.ba.gov.br, quando terá ciência do dia e horário de atendimento dos Grupos dando início imediato ao mesmo, consoante orientação a ser prestada pelos servidores. Após a realização dos encontros, este Juízo deverá ser informado a respeito da participação do Demandado e de outras ocorrências, por meio de Relatório Psicossocial, no prazo de até 10 (dez) dias;
e) acompanhamento psicossocial do suposto agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, a ser realizado pela equipe multidisciplinar desta especializada, que deverá apresentar relatório circunstanciado, no prazo de 60 (sessenta) dias;
f) afastamento IMEDIATO do suposto agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, ficando facultado ao requerido a retirada dos seus pertences pessoais e de trabalho.
As restrições de contato e de aproximação são recíprocos, devendo ser observadas, igualmente, pela requerente.
É importante frisar que a determinação de afastamento do requerido do lar não tem implicações patrimoniais e a proibição de aproximação e contato com a requerente não atinge, a priori, o(s) filho(s) do casal. As questões relacionadas a divórcio, bem como a respeito de partilha de bens, guarda e visitação de filhos devem, portanto, ser analisadas em procedimento próprio, perante uma das Varas de Famílias.
Advirta-se o requerido que o descumprimento de medidas protetivas configura crime independente previsto no art. 24-A da Lei Federal n. 11.340/2006.
As medidas protetivas SOMENTE SERÃO REVOGADAS POR DECISÃO JUDICIAL ESPECÍFICA, oportunidade em que as partes serão intimadas a respeito.
A ofendida deverá comparecer em Cartório a cada 6 meses, contados da sua intimação, informando sobre a necessidade de manutenção das medidas ora deferidas, devendo explicitar os motivos pelos quais deseja a continuidade da proteção e apresentando elementos que embasem a sua declaração. Não o fazendo, o feito poderá ser extinto por reconhecida falta de interesse.
Procedam-se as comunicações junto aos órgãos competentes, inclusive CRAMS/CREAS.
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público.
Com a concessão desta medida, redistribuam-se os autos, por sorteio, a uma das Varas Especializadas da capital.
Salvador/BA, 3 de março de 2024
Ana Cláudia de Jesus Souza
Juíza de Direito.
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8024533-29.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. P. F. S.
Requerido: A. M. L. J.
Advogado: Humberto Moraes Vieira Almeida (OAB:BA51635)
Advogado: Auangras Moreira Soares (OAB:BA71404)
Autoridade: D. B. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CASA DA MULHER BRASILEIRA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8024533-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: CASA DA MULHER BRASILEIRA
REQUERENTE: RITA PATRICIA FREITAS SILVA
REQUERIDO: ALCIDES MENDES LEITE JUNIOR

SENTENÇA
Vistos, nesta data.
Pedido de Medidas Protetivas de Urgência em favor de RITA PATRICIA FREITAS SILVA, em face de ALCIDES MENDES LEITE JUNIOR.
Examinados os autos, observa-se que o processo 8024527-22.2024.8.05.0001 se refere ao mesmo fato desta ação, com iguais partes, pedido e causa de pedir (BO 131397/2024-A02 – ID. 432561737), tendo ali sido deferidas as medidas pleiteadas pela requerente (ID. 432654485 no processo nº 8024527-22.2024.8.05.0001) e designada audiência para oitiva da Vítima.
Com efeito, verifica-se que este processo decorreu do encaminhamento de duas representações por medidas protetivas, por parte da autoridade policial, dando ensejo à dupla distribuição e formação de autos.
No caso, tenho que forçoso é o reconhecimento de que repete ação já em curso, impondo-se a extinção do presente processo, em face do fenômeno jurídico da litispendência, consoante art. 485, V do CPC.
Pondere-se que, inobstante manejada a ação 8024527-22.2024.8.05.0001 em data posterior ao presente, vários atos processuais foram ali realizados, encontrando-se em estágio mais adiantado.
Ante o exposto, por repetir esta ação outra que já se encontra em curso regular, tenho por bem EXTINGUIR O PRESENTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no dispositivo legal acima invocado.
Reforço que as medidas protetivas já encontram-se deferidas pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar, desca Capital, no processo 8024527-22.2024.8.05.0001 (ID 432654485), devendo ser juntado cópia da decisão mencionada nos autos.
Sem custas, face à isenção dada pela lei 11.340/06.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Salvador (BA), 29 de fevereiro de 2024
Andremara dos Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8027154-96.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. C. S.
Requerido: F. H. S. M.
Autoridade: D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CASA DA MULHER BRASILEIRA

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - n. 8027154-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: CASA DA MULHER BRASILEIRA
REQUERENTE: CAMILA CONCEICAO SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: FILIPE HIGINO SANTOS MALTA
Advogado(s):

DECISÃO

A MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA NÃO TEM PRAZO DEFINIDO E, POR ISSO, MANTÉM A SUA INTEGRAL VALIDADE ATÉ QUE SEJA EXPRESSAMENTE REVOGADA POR SENTENÇA JUDICIAL.
Trata-se de procedimento de Medida Protetiva de Urgência iniciado pela Autoridade Policial em favor de CAMILA CONCEICAO SILVA contra FILIPE HIGINO SANTOS MALTA, ambos qualificados.
A demandante compareceu à Casa da Mulher Brasileira e afirma, em síntese, estar submetida a atos de violência doméstica supostamente perpetrados pelo demandado, com quem manteve um relacionamento de 8 anos e possui um filho de 3 anos. O casal está separado há cinco meses.
Consta que, no dia 18 de fevereiro de 2024, a acionante estava em um bar com amigos bebendo, quando o acionado apareceu e foi falar-lhe. Ocorre que a mesma não queria conversa e, por isso, com ciúmes do amigo que estava próximo a ela, o requerido

mandou-a que fosse pra casa. Diante da recusa da autora, o requerido passou a xingá-la de “desgraça”, agrediu verbalmente o amigo que estava com ela, e tentou enforcá-la.
O pedido está instruído com os documentos de ID.433295164, incluindo cópia da ocorrência policial (BO n.º 0139805/2024-A01 – DEAM/Brotas) e do FONAR (Formulário Nacional de Avaliação de Risco).
É o relato. Decido acerca da medida solicitada.
O caso em análise versa sobre relação de violência doméstica supostamente praticada pelo requerido contra a requerente.
A conduta descrita aponta a necessidade de aplicação da Lei Federal n. 11.340/06, pois o demandado vem adotando comportamento ofensivo e agressivo em relação à autora, resultando nos episódios de violência narrados.
Ao que consta, a situação posta tende a se perpetuar, sendo inegável o risco à integridade física, mental e emocional da ofendida, acaso não haja intervenção do Poder Judiciário.
Assim, concluo pela existência dos requisitos autorizadores para a concessão de medidas protetiva de urgência inaudita altera pars (fumus boni iuris e periculum in mora), consoante dispõe o art. 19 da Lei Federal, n. 11.340/2006.
Ex positis, com fulcro no artigo 19, § 1.º, da Lei 11.340/2006, defiro o pedido formulado, para aplicar ao suposto agressor, sem sua oitiva prévia, as medidas elencadas no artigo 22, incisos II, III, alíneas “a”, “b” e “c”, VI e VII, da Lei Maria da Penha. Assim, FILIPE HIGINO SANTOS MALTA deve cumprir as seguintes medidas:
a) manutenção de uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros da ofendida, familiares e testemunhas, em qualquer local onde estiverem;
b) proibição de manter qualquer contato com a ofendida, familiares e testemunhas, seja pessoalmente ou por qualquer outro canal de comunicação;
c) proibição de frequentar os locais onde saiba estar a ofendida, em especial a sua residência e o seu local de trabalho a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica;
d) comparecimento a programas de recuperação e reeducação, que estejam disponíveis na rede de proteção e de enfrentamento à violência contra a mulher. Assim, DETERMINO a inserção do Acionado no Grupo Reflexivo a ser realizado pelo Núcleo de Enfrentamento e Prevenção ao Feminicídio - NEF, com sede na Av. Estados Unidos, n.º 397, Edf. Cidade do Salvador, Sala 407, Comércio, Salvador-BA. O requerido deverá manter contato telefônico ou por e-mail com o NEF, por meio dos números (71) 3202-7308/7330 e/ou do e-mail: nef.spmj@salvador.ba.gov.br, quando terá ciência do dia e horário de atendimento dos Grupos dando início imediato ao mesmo, consoante orientação a ser prestada pelos servidores. Após a realização dos encontros, este Juízo deverá ser informado a respeito da participação do Demandado e de outras ocorrências, por meio de Relatório Psicossocial, no prazo de até 10 (dez) dias;
e) acompanhamento psicossocial do suposto agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, a ser realizado pela equipe multidisciplinar desta especializada, que deverá apresentar relatório circunstanciado, no prazo de 60 (sessenta) dias.
As restrições de contato e de aproximação são recíprocos, devendo ser observadas, igualmente, pela requerente.
É importante frisar que a proibição de aproximação e contato com a requerente não atinge, a priori, o(s) filho(s) do casal. Adeais, as questões relacionadas a alimentos, guarda e visitação de filhos devem ser analisadas em procedimento próprio, perante uma das Varas de Famílias.
Advirta-se o requerido que o descumprimento de medidas protetivas configura crime independente previsto no art. 24-A da Lei Federal n. 11.340/2006.
As medidas protetivas SOMENTE SERÃO REVOGADAS POR DECISÃO JUDICIAL ESPECÍFICA, oportunidade em que as partes serão intimadas a respeito.
A ofendida deverá comparecer em Cartório a cada 6 meses, contados da sua intimação, informando sobre a necessidade de manutenção das medidas ora deferidas, devendo explicitar os motivos pelos quais deseja a continuidade da proteção e apresentando elementos que embasem a sua declaração. Não o fazendo, o feito poderá ser extinto por reconhecida falta de interesse.
Procedam-se as comunicações junto aos órgãos competentes, inclusive CRAMS/CREAS.
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público.
Com a concessão desta medida, redistribuam-se os autos, por sorteio, a uma das Varas Especializadas da capital.
Salvador/BA, 3 de março de 2024
Ana Cláudia de Jesus Souza
Juíza de Direito.
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8028110-15.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sidneia Silva De Jesus
Autoridade: Deam Brotas
Requerido: Giovanni Santos Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CASA DA MULHER BRASILEIRA

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - n. 8028110-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: CASA DA MULHER BRASILEIRA
REQUERENTE: SIDNEIA SILVA DE JESUS
Advogado(s):
REQUERIDO: GIOVANNI SANTOS SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO

A MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA NÃO TEM PRAZO DEFINIDO E, POR ISSO, MANTÉM A SUA INTEGRAL VALIDADE ATÉ QUE SEJA EXPRESSAMENTE REVOGADA POR SENTENÇA JUDICIAL.
Trata-se de procedimento de Medida Protetiva de Urgência iniciado pela Autoridade Policial em favor de SIDNEIA SILVA DE JESUS contra GIOVANNI SANTOS SANTANA, ambos qualificados.
A demandante compareceu à Casa da Mulher Brasileira e afirma, em síntese, estar submetida a atos de violência doméstica supostamente perpetrados pelo demandado, com quem conviveu por dois anos.
O casal se separou em 19 de dezembro de 2023, quando a autora estava grávida de três meses. O relacionamento sempre foi conflituoso, sendo comuns os episódios de agressãoes físicas.
No dia 19/12/23, a demandante passou a tarde na casa de uma amiga e pediu para a sogra avisar ao demandado que ela estava lá. Entretanto, ele chegou ao local estranho e, na volta para casa, se desentenderam. Por ciúmes, o acionado acusaou a acionante de querer “dar” para o amigo dele. Na ocasião, o requerido xingou a requerente, dizendo para ela “se arrombar”.
Em casa, a discussão continuou e o demandado agrediu fisicamente a demandante com um tapa no rosto e depois tentou enforcá-la utilizando as mãos. O filho unilateral da autora de 12 anos de idade tentou defendê-la e foi também agredido.
Em seguida, o requerido jogou a requerente no sofá e desferiu contra ela tapas e murros, atingindo-a na cabeça e nos braços. Posteriormente, o acionado quis conversar com a acionante, mas esta não se sente segura, principalmente por estar grávida.
O pedido está instruído com os documentos de ID.433569792, incluindo cópia da ocorrência policial (BO n.º 00794222/2023 – DEAM/Brotas) e do FONAR (Formulário Nacional de Avaliação de Risco).
Consta em tramitação na 3.ª Vara de Violência Doméstica os autos de n. 8181037-97.2023.8.05.0001 onde foram concedidas Medidas Protetivas de Urgência em favor de Regina dos Santos e Ana Regina Santos Santana, respectivamente, mãe e irmã do acioando, por ato de violência ocorrido no mesmo dia e no mesmo contexto fátic0.
É o relato. Decido acerca da medida solicitada.
O caso em análise versa sobre relação de violência doméstica supostamente praticada pelo requerido contra a requerente.
A conduta descrita aponta a necessidade de aplicação da Lei Federal n. 11.340/06, pois o demandado vem adotando comportamento ofensivo e agressivo em relação à autora, resultando nos episódios de violência narrados.
Ao que consta, a situação posta tende a se perpetuar, sendo inegável o risco à integridade física, mental e emocional da ofendida, acaso não haja intervenção do Poder Judiciário.
Assim, concluo pela existência dos requisitos autorizadores para a concessão de medidas protetiva de urgência inaudita altera pars (fumus boni iuris e periculum in mora), consoante dispõe o art. 19 da Lei Federal, n. 11.340/2006.
Ex positis, com fulcro no artigo 19, § 1.º, da Lei 11.340/2006, defiro o pedido formulado, para aplicar ao suposto agressor, sem sua oitiva prévia, as medidas elencadas no artigo 22, incisos II, III, alíneas “a”, “b” e “c”, VI e VII, da Lei Maria da Penha. Assim, GIOVANNI SANTOS SANTANA deve cumprir as seguintes medidas:
a) manutenção de uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros da ofendida, familiares e testemunhas, em qualquer local onde estiverem;
b) proibição de manter qualquer contato com a ofendida, familiares e testemunhas, seja pessoalmente ou por qualquer outro canal de comunicação;
c) proibição de frequentar os locais onde saiba estar a ofendida, em especial a sua residência e o seu local de trabalho a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica;
d) comparecimento a programas de recuperação e reeducação, que estejam disponíveis na rede de proteção e de enfrentamento à violência contra a mulher. Assim, DETERMINO a inserção do Acionado no Grupo Reflexivo a ser realizado pelo Núcleo de Enfrentamento e Prevenção ao Feminicídio - NEF, com sede na Av. Estados Unidos, n.º 397, Edf. Cidade do Salvador, Sala 407, Comércio, Salvador-BA. O requerido deverá manter contato telefônico ou por e-mail com o NEF, por meio dos números (71) 3202-7308/7330 e/ou do e-mail: nef.spmj@salvador.ba.gov.br, quando terá ciência do dia e horário de atendimento dos Grupos dando início imediato ao mesmo, consoante orientação a ser prestada pelos servidores. Após a realização dos encontros, este Juízo deverá ser informado a respeito da participação do Demandado e de outras ocorrências, por meio de Relatório Psicossocial, no prazo de até 10 (dez) dias;
e) acompanhamento psicossocial do suposto agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, a ser realizado pela equipe multidisciplinar desta especializada, que deverá apresentar relatório circunstanciado, no prazo de 60 (sessenta) dias;
f) afastamento IMEDIATO do suposto agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, ficando facultado ao requerido a retirada dos seus pertences pessoais e de trabalho.
As restrições de contato e de aproximação são recíprocos, devendo ser observadas, igualmente, pela requerente.
É importante frisar que a determinação de afastamento do requerido do lar não tem implicações patrimoniais. Assim, as questões relacionadas a partilha de bens devem ser analisadas em procedimento próprio, perante uma das Varas de Famílias.
Advirta-se o requerido que o descumprimento de medidas protetivas configura crime independente previsto no art. 24-A da Lei Federal n. 11.340/2006.

As medidas protetivas SOMENTE SERÃO REVOGADAS POR DECISÃO JUDICIAL ESPECÍFICA, oportunidade em que as partes serão intimadas a respeito.
A ofendida deverá comparecer em Cartório a cada 6 meses, contados da sua intimação, informando sobre a necessidade de manutenção das medidas ora deferidas, devendo explicitar os motivos pelos quais deseja a continuidade da proteção e apresentando elementos que embasem a sua declaração. Não o fazendo, o feito poderá ser extinto por reconhecida falta de interesse.
Procedam-se as comunicações junto aos órgãos competentes, inclusive CRAMS/CREAS.
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público.
Com a concessão desta medida, redistribuam-se os autos, por sorteio, a uma das Varas Especializadas da capital.
Salvador/BA, 3 de março de 2024
Ana Cláudia de Jesus Souza
Juíza de Direito.
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8007522-84.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: R. M. D. S. F.
Autoridade: D. P. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

_____
Processo: n. 8007522-84.2024.8.05.0001
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Assunto: [Contra a Mulher]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Requerente: AUTORIDADE: DEAM PERIPERI SALVADOR
Requerido: FLAGRANTEADO: RUBEM MARTINS DOS SANTOS FILHO

DECISÃO
ALTERE-SE A CLASSE PARA MPU.
Trata-se de APF já analisado pela Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador, conforme decisão nos autos (ID 427945894).
Ao flagranteado foi concedida a liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares nos seguintes termos:
"...CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a RUBEM MARTINS DOS SANTOS FILHO, condicionando-a ao cumprimento das medidas cautelares de:
I – comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades (deverá Comparecer, em 5 dias, na CIAP/CAB, situada no Fórum Criminal de Salvador, Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, Salvador/BA, CEP 40.301-110. E- mail: centralintegrada@seap.ba.gov.br, tel: (71) 3460-8183, levando a decisão para as devidas orientações),
II – monitoração eletrônica,
III – proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio,
IV – proibição de se aproximar da vítima a uma distância inferior a 500 mts."
Não há nos autos, nenhum pedido ou fato novo a ensejar mudança na decisão referida, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.
ALTERE-SE A CLASSE PARA MPU E ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO MP.
SALVADOR/BA, 4 de março de 2024.
JONNY MAIKEL DOS SANTOS
Juiz de Direito

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029014-06.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. D. S. C.
Advogado: Adailton De Jesus Santos (OAB:BA67576)

Requerido: J. L. D. S. A.
Advogado: Jose Osmar Coelho Pereira Pinto (OAB:BA34174)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
E-mail: salvador2vvdomfamcm@tjba.jus.br
Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8029014-06.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: R.E. S. C.
REQUERIDO: J. L. S. A.

Conforme provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimados os patronos da requerente e do requerido do teor da Decisão de ID. 433559028.

Salvador, (BA), 4 de março de 2024.

Marlos Lisboa da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183727-02.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. N. S.
Advogado: Richard Lacrose De Almeida (OAB:BA60354)
Requerido: R. R. D. S. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, SN, 2o andar, salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora, Salvador-Bahia
Telefone(s): 71 3320-6584 / E-mail: salvador2vvidomfamcm@tjba.jus.br

Processo: 8183727-02.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Parte Ativa: M N S

Parte Passiva: R R D S J

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo o representante da vítima para se manifestar conforme determinação da 1ª parte do despacho de ID 428725742, abaixo descrito:
“Considerando a certidão de ID. 427872523, intime-se a requerente, através de seu advogado, para que informe o endereço residencial ou laboral atualizado do requerido e outros meios de contato, no prazo de 10 dias, a fim de viabilizar a intimação pessoal deste.... .SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de janeiro de 2024. Ana Cláudia de Jesus Souza Juíza de Direito.”
Salvador/BA - 4 de março de 2024.
Luciene Pereira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8148028-47.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Jamilton Santos Silva (OAB:BA61385)
Requerido: J. C. D. N.
Advogado: Thyago Henrique Marques Melo (OAB:BA50809)
Requerido: W. V. D. N. F.
Advogado: Thyago Henrique Marques Melo (OAB:BA50809)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8148028-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): JAMILTON SANTOS SILVA (OAB:BA61385)
REQUERIDO: JEFERSON CAJADO DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): THYAGO HENRIQUE MARQUES MELO (OAB:BA50809)

Decisão Interlocutória

Vistos, etc
DANIELA SILVA RIBEIRO, qualificada nos autos, por intermédio de procurador, REQUEREU aplicação de Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de JEFERSON CAJADO DO NASCIMENTO e WILLIAN VIEIRA DO NASCIMENTO FILHO, também qualificados.
Conforme decisão constante no ID 421083744, foram concedidas as medidas protetivas inicialmente pleiteadas.
Em petitório colacionado no ID 427025810, os requeridos, por seu advogado, aduziram, em apertada síntese, que aduzindo que os fatos narrados pela requerente são inverídicos, pois não a teriam ameaçado e nem possuem arma de fogo, tratando-se, assim, de uma denunciação caluniosa. Ao final, pugnaram pela revogação das medidas arbitradas, bem como pela realização de audiência prevista no art. 16, da Lei 11.340/06.
Instada a se manifestar, a vítima, por seu procurador, reiterou a veracidade de suas alegações, requerendo a manutenção da integralidade das medidas protetivas, pois ainda se sente temerosa em relação à conduta do requerido, conforme petitório ID 428969616. Requereu, ainda, a realização de audiência instrutória para oitiva das partes e testemunhas.
Em parecer exarado no ID 429141685, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de revogação das medidas protetivas arbitradas, bem como pelo acompanhamento do caso pela equipe multidisciplinar, para que seja realizado relatório circunstanciado acerca do estado psicossocial das partes envolvidas.
É o breve relato. Decido.
As medidas protetivas objetivam a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, em caso de risco iminente à sua integridade física e psicológica.
O art. 22 da Lei nº 11.340/2006 diz que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência.
Examinados os autos, verifico, todavia, que os argumentos levantados pelo autor do fato não são suficientes neste momento processual para demonstrar a desnecessidade ou inadequação da medida protetiva arbitrada na decisão ID 421083744.
Conquanto o requerido sustente que as alegações da vítima seriam inverídicas, cumpre ressaltar que, em casos como o presente, é dada à palavra da mesma maior relevância e credibilidade, uma vez que os fatos dessa natureza costumam ocorrer às escondidas, muitas vezes sem a presença de testemunhas, dentro do ambiente familiar ou locais restritos. Nesse ponto, não merece acolhimento a alegação dos requeridos quanto a prática do delito de denunciação caluniosa pela vítima, pois a sua narrativa, além de se mostrar suficientemente coerente e verossímil, está corroborada pelo relatório psicológico colacionado no ID 429173937, não havendo, assim, qualquer evidência de que a mesma esteja agindo de má-fé.
A esse respeito, dispõe o art. 19, parágrafo 5º, da Lei 11.340/06, que:
Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.
(...)

§5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.
Além disso, constato que os episódios noticiados são recentes e continuam demonstrando a existência de uma animosidade entre os litigantes, a qual deve ser arrefecida, razão pela qual se mostra ainda necessária a manutenção das medidas protetivas arbitradas, pois as mesmas têm como objetivo primordial resguardar a integridade física e psíquica da vítima em casos de violência doméstica e familiar, sendo que ainda persiste uma situação de insegurança e de risco para a mesma.
Ademais, as medidas protetivas não possuem prazo de validade, podendo perdurar enquanto persistir o risco para as vítimas, conforme dispõe o art. 19, parágrafo 6º, da Lei 11.340/06, a saber:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.
(…)
§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.
As medidas protetivas também têm natureza autônoma, ou seja, podem subsistir independentemente da existência da Ação Penal correspondente. Esse, inclusive, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se observa no aresto adiante transcrito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. “O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas” (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.421 - GO (2013/0355585-8) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. (grifo nosso).
Assim, por considerar que a decisão ID 421083744 está devidamente fundamentada e adequada para a situação, INDEFIRO o pedido de revogação, mantendo a integralidade das medidas protetivas arbitradas.
Por fim, indefiro os pleitos de designação de audiência formulado pelas partes, uma vez que as medidas protetivas de urgência se constituem em um procedimento de cognição sumária, não havendo qualquer previsão na Lei 11.340/06 de realização de audiência instrutória para oitiva de partes e/ou testemunhas. Saliento, ainda, que a audiência prevista no art. 16, da Lei nº 11.340/2006 objetiva apenas a oitiva da vítima nos casos de renúncia à representação, antes do recebimento da denúncia em ações penais públicas condicionadas à representação da mesma.
Oficie-se, ainda, ao Setor Psicossocial desta especializada, solicitando que seja realizado o atendimento da vítima e do acusado, e, após, encaminhado o respectivo relatório no menor espaço de tempo possível.
Certifique-se se houve resposta ao ofício ID 422089536. Caso negativo, reitere-se o mencionado ofício, enviando-o para o e.mail funcional da Delegada responsável, com alerta de comprovação de leitura, consignando o prazo de 05 (cinco) dias para resposta. Caso não haja resposta, proceda-se a contato telefônico com a escrivania da DEAM, solicitando informações a respeito do cumprimento da diligência requerida, certificando o nome do servidor responsável pelo atendimento. Após, voltem-me conclusos.

Ciência ao MP.
Intimem-se vítima e acusado, por intermédio dos seus procuradores. Diligências necessárias.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.
Ricardo José Vieira de Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8148028-47.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Jamilton Santos Silva (OAB:BA61385)
Requerido: J. C. D. N.
Advogado: Thyago Henrique Marques Melo (OAB:BA50809)
Requerido: W. V. D. N. F.
Advogado: Thyago Henrique Marques Melo (OAB:BA50809)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8148028-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): JAMILTON SANTOS SILVA (OAB:BA61385)
REQUERIDO: JEFERSON CAJADO DO NASCIMENTO e outros

Advogado(s): THYAGO HENRIQUE MARQUES MELO (OAB:BA50809)

Decisão Interlocutória

Vistos, etc
DANIELA SILVA RIBEIRO, qualificada nos autos, por intermédio de procurador, REQUEREU aplicação de Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de JEFERSON CAJADO DO NASCIMENTO e WILLIAN VIEIRA DO NASCIMENTO FILHO, também qualificados.
Conforme decisão constante no ID 421083744, foram concedidas as medidas protetivas inicialmente pleiteadas.
Em petitório colacionado no ID 427025810, os requeridos, por seu advogado, aduziram, em apertada síntese, que aduzindo que os fatos narrados pela requerente são inverídicos, pois não a teriam ameaçado e nem possuem arma de fogo, tratando-se, assim, de uma denunciação caluniosa. Ao final, pugnaram pela revogação das medidas arbitradas, bem como pela realização de audiência prevista no art. 16, da Lei 11.340/06.
Instada a se manifestar, a vítima, por seu procurador, reiterou a veracidade de suas alegações, requerendo a manutenção da integralidade das medidas protetivas, pois ainda se sente temerosa em relação à conduta do requerido, conforme petitório ID 428969616. Requereu, ainda, a realização de audiência instrutória para oitiva das partes e testemunhas.
Em parecer exarado no ID 429141685, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de revogação das medidas protetivas arbitradas, bem como pelo acompanhamento do caso pela equipe multidisciplinar, para que seja realizado relatório circunstanciado acerca do estado psicossocial das partes envolvidas.
É o breve relato. Decido.
As medidas protetivas objetivam a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, em caso de risco iminente à sua integridade física e psicológica.
O art. 22 da Lei nº 11.340/2006 diz que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência.
Examinados os autos, verifico, todavia, que os argumentos levantados pelo autor do fato não são suficientes neste momento processual para demonstrar a desnecessidade ou inadequação da medida protetiva arbitrada na decisão ID 421083744.
Conquanto o requerido sustente que as alegações da vítima seriam inverídicas, cumpre ressaltar que, em casos como o presente, é dada à palavra da mesma maior relevância e credibilidade, uma vez que os fatos dessa natureza costumam ocorrer às escondidas, muitas vezes sem a presença de testemunhas, dentro do ambiente familiar ou locais restritos. Nesse ponto, não merece acolhimento a alegação dos requeridos quanto a prática do delito de denunciação caluniosa pela vítima, pois a sua narrativa, além de se mostrar suficientemente coerente e verossímil, está corroborada pelo relatório psicológico colacionado no ID 429173937, não havendo, assim, qualquer evidência de que a mesma esteja agindo de má-fé.
A esse respeito, dispõe o art. 19, parágrafo 5º, da Lei 11.340/06, que:
Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.
(...)

§5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.
Além disso, constato que os episódios noticiados são recentes e continuam demonstrando a existência de uma animosidade entre os litigantes, a qual deve ser arrefecida, razão pela qual se mostra ainda necessária a manutenção das medidas protetivas arbitradas, pois as mesmas têm como objetivo primordial resguardar a integridade física e psíquica da vítima em casos de violência doméstica e familiar, sendo que ainda persiste uma situação de insegurança e de risco para a mesma.
Ademais, as medidas protetivas não possuem prazo de validade, podendo perdurar enquanto persistir o risco para as vítimas, conforme dispõe o art. 19, parágrafo 6º, da Lei 11.340/06, a saber:
Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.
(…)
§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.
As medidas protetivas também têm natureza autônoma, ou seja, podem subsistir independentemente da existência da Ação Penal correspondente. Esse, inclusive, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se observa no aresto adiante transcrito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. “O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas” (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.421 - GO (2013/0355585-8) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. (grifo nosso).

Assim, por considerar que a decisão ID 421083744 está devidamente fundamentada e adequada para a situação, INDEFIRO o pedido de revogação, mantendo a integralidade das medidas protetivas arbitradas.
Por fim, indefiro os pleitos de designação de audiência formulado pelas partes, uma vez que as medidas protetivas de urgência se constituem em um procedimento de cognição sumária, não havendo qualquer previsão na Lei 11.340/06 de realização de audiência instrutória para oitiva de partes e/ou testemunhas. Saliento, ainda, que a audiência prevista no art. 16, da Lei nº 11.340/2006 objetiva apenas a oitiva da vítima nos casos de renúncia à representação, antes do recebimento da denúncia em ações penais públicas condicionadas à representação da mesma.
Oficie-se, ainda, ao Setor Psicossocial desta especializada, solicitando que seja realizado o atendimento da vítima e do acusado, e, após, encaminhado o respectivo relatório no menor espaço de tempo possível.
Certifique-se se houve resposta ao ofício ID 422089536. Caso negativo, reitere-se o mencionado ofício, enviando-o para o e.mail funcional da Delegada responsável, com alerta de comprovação de leitura, consignando o prazo de 05 (cinco) dias para resposta. Caso não haja resposta, proceda-se a contato telefônico com a escrivania da DEAM, solicitando informações a respeito do cumprimento da diligência requerida, certificando o nome do servidor responsável pelo atendimento. Após, voltem-me conclusos.

Ciência ao MP.
Intimem-se vítima e acusado, por intermédio dos seus procuradores. Diligências necessárias.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.
Ricardo José Vieira de Santana
Juiz de Direito

3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056995-73.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. C. A.
Requerido: L. C. S. B.
Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466)
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Advogado: Luana Braga Machado (OAB:BA69655)
Terceiro Interessado: D. B. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. P. D. E. D. B.
Autoridade: R. M. D. P. -. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Publique-se Decisão ID 432915928:
“[...] Isto posto e mais do que dos autos consta, ressalvadas as ponderações efetuadas, ficam mantidas as cautelares de urgência, as quais valerão até que sejam expressamente revogadas por este Juízo, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas ou majoradas, se as circunstâncias demonstrarem necessidade.
Nomeio a Psicóloga BÁRBARA ROCHA XAVIER, para, independentemente de compromisso, apresentar relatório, no prazo 30 dias.
Os atendimentos ao Acionado e Ofendida podem ser efetivados na forma presencial ou remota, a depender das circunstâncias a serem analisadas no caso concreto. A Sra. Perita deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo e, em se tratando de parte beneficiada com a justiça gratuita, como reza o art. 28, da Lei 11.340/2006, o pagamento da perícia está vinculada a resolução CM-01/2011, anexo I, a ser adimplida pelo TJBA. Deve a Secretaria disponibilizar à Perita acima nomeada senha de acesso aos autos, com a advertência de que o acesso deverá ser realizado única e exclusivamente para os fins decorrentes da nomeação em questão, sendo expressamente vedada a divulgação de atos processuais para qualquer outra finalidade.
CIENTIFIQUE-SE à vítima que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria ou, ainda, podendo valer-se dos contatos telefônicos 71 99736-4960, 71 3366-0200 e 71 3366-0234: a) a cessação do risco, para fins de revogação das medidas, se for o caso; b) se necessária a manutenção das protetivas de urgência, deverá manifestar-se ao fim do prazo de 06 (seis) meses, a contar da sua intimação, cujo decurso poderá implicar na extinção do feito por reconhecida falta de interesse, esclarecendo se continua inserida em ambiente de violência doméstica e familiar, de forma a vir aos autos notícias acerca da persistência de risco concreto, real e iminente suportado por ela, após o qual maiores elementos advirão para análise

de eventual revogação/continuidade das MPU outrora concedidas; e c) qualquer mudança de endereço/telefone/e-mail, sob pena de revogação da medida, pois é dever da parte manter atualizado o juízo em relação à referida mudança, seja temporária ou definitiva, sob pena de inviabilização da prestação jurisdicional, nos termos do disposto no art. 77, V, do Código de Processo Civil. ADVIRTA-SE, ainda, o requerido sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento das medidas impostas, com fulcro no art. 313, III do Código de Processo Penal, o que configura, inclusive, conduta delitiva, nos termos do art. 24-A, LMP, bem como da aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º do Código de Processo Civil, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, §1º e §4º, Lei n.º 11.430/2006). Registre-se que, naquilo que for pertinente, as medidas protetivas de urgência não prevalecem sobre decisão posterior prolatada pela Vara de Família, em caráter exauriente, em matéria de sua competência exclusiva.
Quanto ao pedido de retomada do distanciamento outrora imposto, bem como diante da informação de que a Requerente irá se mudar do antigo lar conjugal (ID 42842013), ouça-se a DPE. Prazo de 10 dias. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública (assistência à mulher). Intime-se o Acionado por sua patrona. Fica autorizada a intimação da Autora por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de e-mail, telefone, whatsapp entre outros, devidamente certificado nos autos. Caso nada venha a ser requerido após intimação das partes, encaminhe-se o presente feito ao “arquivo provisório/suspensos”, pelo prazo de 06 (seis) meses, quando será reavaliada a situação de risco.
Decorrido tal interregno ou havendo provocação das partes, mediante juntada de qualquer documento ou petição, nova conclusão para atos de impulso e deliberação.
Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024. Denise Vasconcelos Santos-Juíza de Direito [...]”.
SALVADOR-BA, 4 de março de 2024.

EDLEUSA OLIVEIRA SANTOS
Diretora de Secretaria

4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163896-65.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Gonzaga De Castro
Advogado: Danilo De Almeida Oliveira (OAB:BA63433)
Vitima: Denise Menezes De Souza
Vitima: Taina Louise Menezes De Souza Castro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAM. CONTRA A MULHER
COMARCA DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 22, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP
40040-310, Fone: 71 3320-6824 / 99901-9351, Salvador-BA - E-mail:
4vvdmulher@tjba.jus.br

Processo: 8163896-65.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se o Réu Luis Gonzaga de Castro, através de seus advogados, acerca do Despacho ID 428589972 que designou a Audiência de Instrução e Julgamento para para o dia 11/03/2024, às 12 horas.

Salvador, BA, 4 de março de 2024.
Adriano da Silva Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8169776-38.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcia Manoela Almeida Mesquita Araujo

Advogado: Mariana Ramos Ribeiro (OAB:BA47743)
Requerido: Francisco De Souza Araujo
Advogado: Jaiana Bispo De Alencar (OAB:BA52582)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Rua Tingui, Fórum Ruy Barbosa, sala 24, Centro - CEP 40040-310
Fone: (71) 33206824 / 99901-9351 (WhatsApp), Salvador-BA - E-mail: 4vvdmulher@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
À Requerente, por sua advogada constituída, para manifestação quanto ao pedido de revogação das medidas protetivas atravessado pelo Requerido, em ID 433603033.
Prazo: 5 dias.
Salvador, 4 de março de 2024.

Ecila Moreira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0540623-70.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Christiane Da Silva Aquery
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Advogado: Sirlene Santos Almeida (OAB:BA46796)
Reu: Julia Galvao De Almeida
Advogado: Catarina Galvao Estrela (OAB:BA66291)
Advogado: Victor Da Rocha Dias Bulhoes (OAB:BA74169)
Advogado: Joel Mendes Leao De Almeida (OAB:BA39383)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Andre Freitas De Faria Goes
Testemunha: Camila De Melo Nery
Testemunha: Pablo Orrico Silva Araújo
Testemunha: Ana Carolina Araújo
Testemunha: Vinícius Cortes Almeida
Testemunha: Miguel Phileto Pugliese

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Rua Tingui, Fórum Ruy Barbosa, sala 24, Centro - CEP 40040-310
Fone: (71) 33206824 / 99901-9351 (WhatsApp), Salvador-BA - E-mail: 4vvdmulher@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
À Querelante para alegações finais, em 05 (cinco) dias.
Salvador, 4 de março de 2024.

Ecila Moreira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019826-18.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Testemunha: Delegacia Especial De Atendimento À Mulher - Brotas

Testemunha: Marcus Vinicius Machado Veloso
Advogado: Jamilton De Oliveira Santos (OAB:BA49589)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAM. CONTRA A MULHER
COMARCA DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 22, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-310, Fone: 71 3320-6824 / 99901-9351, Salvador-BA - E-mail: 4vvdmulher@tjba.jus.br

Processo: 8019826-18.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se o acionado, através de seus advogados, acerca da sentença de ID 432927573.

Salvador-BA - 4 de março de 2024
FLÁVIO MARQUES MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0308134-27.2020.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: A. P. D. D. M. B.
Autoridade: E. G. B.
Advogado: Thais Bandeira Oliveira Passos (OAB:BA20756)
Advogado: Jose Nogueira Elpidio (OAB:BA46601)
Advogado: Renan Anjos Chagas (OAB:BA58216)
Advogado: Pedro Elpidio Ponciano Lima (OAB:BA61278)
Advogado: Luiz Henrique Santos Lima (OAB:BA71291)
Terceiro Interessado: J. S. A.
Advogado: Bruno Gabriel Marques Matos (OAB:BA35275)
Advogado: Tuane Danuta Da Silva (OAB:BA25778)
Advogado: Ilana Araujo Costa Lyrio (OAB:BA46475)
Advogado: Gabriel De Menezes Rezende (OAB:BA44891)
Advogado: Jose Luiz De Britto Meira Junior (OAB:BA16578)
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Advogado: Daniel Souza Santos Diniz (OAB:BA38715)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Rua Tingui, Fórum Ruy Barbosa, sala 24, Centro - CEP 40040-310
Fone: (71) 33206824 / 99901-9351 (WhatsApp), Salvador-BA - E-mail: 4vvdmulher@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista à Requerente, por seus advogados constituídos, para manifestação quanto a petição constante do ID 433584079.
Prazo: 05 dias.
Salvador, 4 de março de 2024.

Ecila Moreira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019910-53.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. L. N. D. S.
Advogado: Andre Luiz De Jesus Carvalho (OAB:BA46026)
Advogado: Milena Pinheiro Araujo (OAB:BA44737)
Advogado: Pedro Henrique Silveira Ferreira Do Amaral Duarte (OAB:BA22729)
Requerido: L. S. D. V.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAM. CONTRA A MULHER
COMARCA DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 22, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP
40040-310, Fone: 71 3320-6824 / 99901-9351, Salvador-BA - E-mail:
4vvdmulher@tjba.jus.br

Processo: 8019910-53.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se a Requerente, através de seus advogados, acerca do despacho de ID 432932568.

Salvador-BA - 4 de março de 2024
FLÁVIO MARQUES MOTTA
Técnico Judiciário

VARA DE AUDITORIA MILITAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018538-74.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Marcio Campos Bastos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Apelado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Auditoria de Justiça Militar
Comarca de Salvador
Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006
E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3207-1234

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8018538-74.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Curso de Formação]
APELANTE: MARCIO CAMPOS BASTOS

APELADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Doutor Paulo Roberto Santos de Oliveira, e considerando Provimento n° CGJ-06/2016-G-SEC, intimem-se as partes do retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

Janaína Santos Silva
Auxiliar Judiciário

1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
ATO ORDINATÓRIO
0340569-98.2013.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rubem Fiel De Oliveira Filho
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Jose Henrique Abbade Dos Reis (OAB:BA35136)
Advogado: Flavio Farias Costa (OAB:BA61111)
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Advogado: Andressa Santana Santos Martins (OAB:BA57028)
Terceiro Interessado: Madson Silva Bertoso
Terceiro Interessado: Davi Goncalves Mattos
Reu: Douglas Oliveira Queiroz
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Jose Henrique Abbade Dos Reis (OAB:BA35136)
Advogado: Flavio Farias Costa (OAB:BA61111)
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Advogado: Andressa Santana Santos Martins (OAB:BA57028)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8020, Salvador-BA - E-mail: salvador1juizo1vtjur@tjba.jus.br
Processo nº: 0340569-98.2013.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: RUBEM FIEL DE OLIVEIRA FILHO CPF: 922.494.265-20, DOUGLAS OLIVEIRA QUEIROZ CPF: 855.167.165-00
Advogado: ABDON ANTONIO ABADE DOS REIS OAB/BA 8976, JOSE HENRIQUE ABADE DOS REIS OAB/BA 35136, KATHYA SOUZA FALCAO DA SILVA OAB/BA 12689, ANDRESSA SANTANA SANTOS MARTNS OAB/BA 57028, FLAVIO FARIAS COSTA OAB/BA 61111.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Intime-se a defesa dos acusados RUBEM FIEL DE OLIVEIRA FILHO e DOUGLAS OLIVEIRAS QUEIROZ, os advogados ABDON ANTONIO ABADE DOS REIS OAB/BA 8976, JOSE HENRIQUE ABADE DOS REIS OAB/BA 35136, KATHYA SOUZA FALCAO DA SILVA OAB/BA 12689, ANDRESSA SANTANA SANTOS MARTNS OAB/BA 57028, FLAVIO FARIAS COSTA OAB/BA 61111, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as certidões negativas frente a tentativa frustrada de intimação dos acusados (ID.430828753 e ID.430831846) apresentando endereço atualizados dos acusados RUBEM FIEL DE OLIVEIRA FILHO e DOUGLAS OLIVEIRAS QUEIROZ, no prazo de 5 (cinco) dias. Salvador, 04 de março de 2024.

Iana dos Anjos Vieira
Diretora de Secretaria

2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023220-04.2022.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Elinaldo Santos De Jesus
Reu: Roberto Silva De Jesus Santos
Advogado: Gianluca Sa Mantuano (OAB:BA34064)
Advogado: Marcos Ruda Neri Siqueira (OAB:BA47873)
Advogado: Renato Lacet Morais (OAB:BA54863)
Testemunha: Ipc Sergio Bitencourt Vilas Boas

Testemunha: Ipc Nadson De Jesus Reis
Testemunha: Ipc Valdinei Silva Bastos
Testemunha: Carla De Queiroz Dos Santos
Testemunha: Mauricio Expedido Dos Santos
Vitima: Elenaldo Santos De Jesus

Despacho:
Vistos, etc.

Em decorrência do trânsito em julgado da decisão de pronúncia colacionada ao ID 422663859, conforme certidão de ID429684157 , intime-se o Ministério Público e a Defesa do réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em Plenário, tendo em vista o quanto disposto no artigo 422 do Código de Processo Penal.

SALVADOR/BA, 2 de março de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0326419-05.2019.8.05.0001 Petição Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Antônio Luiz Do Sacramento Junior
Advogado: Jose Ismar Rocha Lago (OAB:BA11432)
Requerente: º Juízo Da ª Vara Do Tribunal Do Júri Da Comarca De Salvador Bahia
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0326419-05.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: º Juízo da ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ANTÔNIO LUIZ DO SACRAMENTO JUNIOR
Advogado(s): JOSE ISMAR ROCHA LAGO (OAB:BA11432)

DESPACHO
Vistos etc.
Nos termos do despacho carreado ao ID 426443054, reitere-se a intimação da Defesa do réu.

SALVADOR/BA, 3 de março de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
3000010-09.2022.8.05.0001 Restauração De Autos Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Davi Ferreira Da Cruz Souza
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CRIMINAL n. 3000010-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DAVI FERREIRA DA CRUZ SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Em cumprimento aos termos do quanto preceituado pelo art. 541 e seguintes do CPP, determino ao Cartório a adoção das seguintes medidas,
1. Intime-se o defensor constituído pelo acusado a fim de fornecer a este Juízo peças processuais eventualmente em seu poder;
2. Certifique o Escrivão, o estado do processo, segundo sua lembrança, e reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registros;
3. Oficie-se ao IML, Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa, unidades do Complexo Penitenciário e ao Diretor da SEAP, requisitando cópias do que constar a respeito do acusado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de novembro de 2023.
BELª ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
JUÍZA DE DIREITO

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DESPACHO
8130544-87.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Alessa Nardin Nery Seara
Advogado: Erico Vinicius Varjao Alves Evangelista (OAB:BA20586)
Impetrado: Adson Moradillo Da Silva
Impetrado: Escola Baiana De Direito E Gestao Ltda
Advogado: Lara Rafaelle Pinho Soares (OAB:BA31313)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8130544-87.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
IMPETRANTE: ALESSA NARDIN NERY SEARA
Advogado(s): ERICO VINICIUS VARJAO ALVES EVANGELISTA (OAB:BA20586)
IMPETRADO: ADSON MORADILLO DA SILVA e outros
Advogado(s): LARA RAFAELLE PINHO SOARES (OAB:BA31313)

DESPACHO
Defiro a juntada da petição de renúncia de mandato , ao tempo em que, efetive a secretaria a retificação no cadastramento da autuação dos autos para retirar o nome profissional, em seguida aguarde o prazo de dez dias para que a parte constítua novo (a) procurador(a) , como determina art. 112 § 1º do CPC , após certifique.
Ao MP, intime-se prazo de dez dias.
SALVADOR /BA, 19 de fevereiro de 2024.

Juiz Walter Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DESPACHO
0562514-84.2018.8.05.0001 Apuração De Infração Administrativa Às Normas De Proteção À Criança Ou Adolescente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Technotrend Comercio E Servicos De Informatica Ltda - Me

Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104)
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)
Requerido: Adelson Carvalho De Oliveira
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104)
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)
Requerido: Adriano Abraao Carvalho Amaral Dos Reis
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104)
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)
Requerido: Walter Ildefonso Batista De Oliveira Junior
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104)
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

_____

Processo: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE n. 0562514-84.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: TECHNOTREND COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): CLEBER NUNES ANDRADE registrado(a) civilmente como CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A), CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (OAB:BA25104), DENIS LEANDRO SILVA LEAO DE OLIVEIRA (OAB:BA19463)

DESPACHO
Vistos, etc…
Intime-se os acionados, para que manifestem se possuem acesso aos autos e a petição inicial, no prazo de 10 dias. Em caso negativo, ao cartório para que realizem as diligências necessárias junto com os requeridos para solucionar a questão.
SALVADOR - BA, 27 de junho de 2023
Juiz Walter Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DECISÃO
8113401-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilberto Teodoro Do Rosario
Advogado: Afranio Vinicius Carneiro Barretto (OAB:BA53289)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8113401-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTERESSADO: GILBERTO TEODORO DO ROSARIO
Advogado(s): AFRANIO VINICIUS CARNEIRO BARRETTO (OAB:BA53289)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc…

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA proposta por SAMUEL JESUS ROSÁRIO, nascido em 28/08/2012, neste ato representado por seu genitor, GILBERTO TEODORO DO ROSÁRIO, nos autos qualificados, em face do ESTADO DA BAHIA, alegando, em síntese, que o assistido é beneficiário do plano de saúde PLANSERV, na condição de dependente do genitor, e possui diagnóstico de autismo, CID-10: F84.0, Transtorno do Espectro do Autismo Nível 3.
Aduziu que o assistido faz tratamento na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, contudo, os atendimentos disponibilizados pela clínica não são suficientes.
Informou que foi prescrito para o assistido aumento significativo do tempo de atendimento, bem como novas terapias, porém, ao realizar as solicitações de autorizações para os tratamentos junto ao plano de saúde, não há retorno por parte do plano de saúde.
Por fim, requereu concessão de medida liminar para que o requerido, através do PLANSERV, "no prazo de 5 (cinco) dias, custeie os atendimentos solicitados pelos médicos especialistas, as terapias com acompanhamento do menor por analista do comportamento no modelo ABA, com 20 horas semanais; acompanhamento com fonoaudiólogo em duas sessões semanais, de no mínimo 30 minutos de duração cada; acompanhamento com terapeuta ocupacional certificado no modelo de integração sensorial de Ayres em duas sessões semanais de no mínimo 30 minutos de duração cada; acompanhamento com psicólogo em duas sessões semanais com no mínimo 40 minutos de duração cada; e acompanhamento com musicoterapeuta e psicopedagogo, sob pena, de imposição de multa diária, não inferior a R$ 1.000,00 (mil reais); requer ainda a utilização das medidas previstas nos arts. 497 e 536, do Código de Processo Civil, para assegurar a eficácia do provimento jurisdicional."
A inicial foi instruída com os documentos necessários à propositura da ação.
Passo a apreciar o pedido liminar de tutela verificando a possibilidade ou não da concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do CPC.
Prescrito está no art. 300 do CPC :
"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Não nos resta dúvida de que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. Ora, a probabilidade do direito está demonstrada através dos documentos acostados aos autos.
Em cognição superficial, sem adentrar ao exame do mérito, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, constante da plausibilidade do direito pleiteado, que encontra respaldo no ordenamento jurídico, inclusive na Constituição Federal (art. 227), combinado com a legislação especial do ECA – art. 4º e ainda, a possível irreparabilidade a vida e a saúde da criança.
Analisando-se cuidadosamente o procedimento preparatório, não resta dúvida que a qualidade de vida do assistido encontra-se ameaçada caso o mesmo não tenha acesso ao tratamento prescrito e que uma eventual demora na adoção de tal providência poderá lhe causar graves danos. Desta forma verifica-se que estão presentes os requisitos indispensáveis à concessão da medida, quais sejam, o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".
Por todo o exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR, para determinar ao requerido que, através do PLANSERV, autorize/custeie, no prazo de 5 (cinco) dias os atendimentos solicitados pelos médicos especialistas, as terapias com acompanhamento do infante por analista do comportamento no modelo ABA, com 20 horas semanais; acompanhamento com fonoaudiólogo em duas sessões semanais, de no mínimo 30 minutos de duração cada; acompanhamento com terapeuta ocupacional certificado no modelo de integração sensorial de Ayres em duas sessões semanais de no mínimo 30 minutos de duração cada; acompanhamento com psicólogo em duas sessões semanais com no mínimo 40 minutos de duração cada; e acompanhamento com musicoterapeuta e psicopedagogo, sob pena, de imposição de multa diária no valor de 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidos a partir de 05 (cinco) dias da intimação, em favor da parte autora, na forma do art. 213 do ECA.
Para a efetividade da presente, além da intimação do teor da decisão acima, cumpra-se, pela ordem, as seguintes diligências:
1. Cite-se o requerido acerca do teor da inicial, para que ofereça contestação no prazo da legislação aplicável.
2. Havendo contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a mesma, no prazo de 10 dias.
Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias. Quaisquer outras medidas não expressamente narradas na presente decisão deverão ser adotadas pelo acionado, se necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático.
Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias pelo cartório.
SALVADOR - BA, 28 de agosto de 2023.
Juiz Walter Ribeiro Costa Júnior
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DESPACHO
0562514-84.2018.8.05.0001 Apuração De Infração Administrativa Às Normas De Proteção À Criança Ou Adolescente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Technotrend Comercio E Servicos De Informatica Ltda - Me
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104)
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)
Requerido: Adelson Carvalho De Oliveira
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104)

Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)
Requerido: Adriano Abraao Carvalho Amaral Dos Reis
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104)
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)
Requerido: Walter Ildefonso Batista De Oliveira Junior
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104)
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

_____

Processo: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE n. 0562514-84.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: TECHNOTREND COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): CLEBER NUNES ANDRADE registrado(a) civilmente como CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A), CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (OAB:BA25104), DENIS LEANDRO SILVA LEAO DE OLIVEIRA (OAB:BA19463)

DESPACHO
Vistos, etc…
Intime-se os acionados, para que manifestem se possuem acesso aos autos e a petição inicial, no prazo de 10 dias. Em caso negativo, ao cartório para que realizem as diligências necessárias junto com os requeridos para solucionar a questão.
SALVADOR - BA, 27 de junho de 2023
Juiz Walter Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8039168-20.2021.8.05.0001 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Filipe Sobreira Oliveira (OAB:BA39762)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: P. -. P. M. A. E. S.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

_____

Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8039168-20.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): FILIPE SOBREIRA OLIVEIRA (OAB:BA39762)
REQUERIDO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de Apelação no ID 213251371 interposta por CECÍLIA PIRES SOBREIRA, representada por seu genitor Filipe Sobreira Oliveira inconformada com a sentença no ID 115549378, que julgou procedente o pedido contido na inicial para tornar definitiva a tutela de urgência concedida, tornando definitiva a obrigação de fazer, consistente na internação para tomar a medicação pamidronato dissódico.
A Promédica Proteção Medica a Empresas , apresentou contrarrazões ID 226837857, refutando os fatos e fundamentos jurídicos questionados, pugnando, preliminarmente, pela inadmissibilidade do recurso em razão da

intempestividade. No mérito, reafirmou a assertividade da sentença exarada . Colacionando diversas jurisprudências ao derredor do tema, pugna a apelante, para que acolha a preliminar de intempestividade do recurso de apelação e caso assim não entenda, processado o presente recurso, requer-se o desprovimento do Recurso de Apelação interposto, com a manutenção da sentença recorrida em todos os seus termos, pela qual foram julgados procedentes os pedidos feitos na inicial.

O Ministério Público se manifestou no ID 231632875

No caso “sub judice”, observo que o recurso interposto não apresenta substratos fáticos
e legais que ensejem a reforma da sentença de obrigação de fazer pela requerente, e, diante de tais circunstâncias, mantenho o dito julgado em todos os seus termos e determino, com amparo no art. 198, VII, do ECA, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso de apelação, com as homenagens de estilo.

Publique-se e intime-se. Registre-se sobre a remessa dos Autos ao 2º grau para efeito de monitoramento do CNJ.

SALVADOR - BA, 7 de setembro de 2022.
Juiz Walter Ribeiro Costa Junior
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8039168-20.2021.8.05.0001 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Filipe Sobreira Oliveira (OAB:BA39762)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: P. -. P. M. A. E. S.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8039168-20.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): FILIPE SOBREIRA OLIVEIRA (OAB:BA39762)
REQUERIDO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de Apelação no ID 213251371 interposta por CECÍLIA PIRES SOBREIRA, representada por seu genitor Filipe Sobreira Oliveira inconformada com a sentença no ID 115549378, que julgou procedente o pedido contido na inicial para tornar definitiva a tutela de urgência concedida, tornando definitiva a obrigação de fazer, consistente na internação para tomar a medicação pamidronato dissódico.
A Promédica Proteção Medica a Empresas , apresentou contrarrazões ID 226837857, refutando os fatos e fundamentos jurídicos questionados, pugnando, preliminarmente, pela inadmissibilidade do recurso em razão da
intempestividade. No mérito, reafirmou a assertividade da sentença exarada . Colacionando diversas jurisprudências ao derredor do tema, pugna a apelante, para que acolha a preliminar de intempestividade do recurso de apelação e caso assim não entenda, processado o presente recurso, requer-se o desprovimento do Recurso de Apelação interposto, com a manutenção da sentença recorrida em todos os seus termos, pela qual foram julgados procedentes os pedidos feitos na inicial.

O Ministério Público se manifestou no ID 231632875

No caso “sub judice”, observo que o recurso interposto não apresenta substratos fáticos
e legais que ensejem a reforma da sentença de obrigação de fazer pela requerente, e, diante de tais circunstâncias, mantenho o dito julgado em todos os seus termos e determino, com amparo no art. 198, VII, do ECA, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso de apelação, com as homenagens de estilo.

Publique-se e intime-se. Registre-se sobre a remessa dos Autos ao 2º grau para efeito de monitoramento do CNJ.

SALVADOR - BA, 7 de setembro de 2022.
Juiz Walter Ribeiro Costa Junior
Titular

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109955-06.2023.8.05.0001 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. P. D. E. D. B.
Adolescente: C. D. S. M.
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Testemunha: P. G. D. S. M.
Testemunha: E. N. G. P. M. M. 3.
Testemunha: A. C. S. S. M. 3.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador / 2ª Vara da Infância e Juventude
PRAÇA D. PEDRO II, FÓRUM ORLANDO GOMES, PRÉDIO ANEXO,CAMPO DA PÓLVORA
CEP 40.040-900, Fone: (71) 3320-6901,Salvador-BA - E-mail: salvador2vinfjuv@tjba.jus.br

Processo nº: 8109955-06.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464) - [Receptação, Roubo Majorado, Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Representado(a)(s): C. DOS S. M.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
VISTA À DEFESA, NO PRAZO DE 10 DIAS.
“Desse modo, recebo o recurso de apelação apenas no seu efeito devolutivo, com fulcro no art. 1.012, § 1º, V, do CPC (Lei nº. 13.105/2015), aplicável ao presente procedimento por força do art. 198 do ECA (Lei nº. 8.069/90).

Vista à defesa para que apresente as razões recursais no prazo de lei.

Ultrapassado o prazo, apresentadas ou não as razões recursais, ao MP para apresentar contrarrazões.

Após, voltem-me conclusos para os fins do art. 198, VII do ECA.

P. I. Cumpra-se

Salvador/BA, 01 de março de 2024

ÁDIDA ALVES DOS SANTOS
Juíza de Direito
(documento assinado digitalmente)”
Eu, Tiago Pimentel de Figueiredo, o digitei e publiquei.
Diretor de Secretaria
(documento assinado digitalmente)

Salvador/BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
8112773-62.2022.8.05.0001 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: S. -. C. W. A. C.
Testemunha: S. -. V. S. C.
Terceiro Interessado: V. H. D. F.
Adolescente: E. S. D. J.
Testemunha: C. L. V. L.

Edital:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 8112773-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s):

EDITAL
A DOUTORA ÁDIDA ALVES DOS SANTOS, MM. Juíza da 2ª Vara da Infância e Juventude, desta comarca de Salvador – Bahia, MANDA PUBLICAR EDITAL para intimação de Sentença proferida nos autos acima, conforme abaixo transcrito:
ADOLESCENTE: T. S. S. S., residente na Rua Fonte do Desterro, nº 25, próx ao mercado São Miguel, Nazaré – CEP: 40.040-500, Salvador-BA.
GENITORES: Mônica Souza Santos e Adilton Sena Santos.
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: "Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na representação, e, em consequência, aplico ao Representado T.S.S.S a medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional, por prazo indeterminado (até três anos), com fulcro no art. 122, I, II e III, da Lei 8.069/90, por ser a mais adequada ao presente caso e que atende à finalidade da Lei, com reavaliação semestral mediante apresentação de relatórios técnicos elaborados pela Unidade competente. Expeça-se imediatamente guia de execução provisória de medida socioeducativa nos termos do art. 39 e seus incisos, da Lei 12.594/2012, art. 10, da Resolução de nº 165/2012, do CNJ e no art. 1º do Provimento de nº 08/2011, da CGJ-BA, no que couber, remetendo-se ofício para a 5ª Vara da Infância e Juventude desta Comarca, para os devidos fins. Tendo em vista que a eg. Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC 346.380/SP, de 13/04/2016, pacificou o entendimento de que é possível a execução imediata de medida socioeducativa de internação antes do trânsito em Julgado, pois eventual apelo deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, e, em atenção ao princípio da intervenção precoce na vida do adolescente, DETERMINO o imediato encaminhamento do representado para iniciar o cumprimento da medida ora aplicada. (...) Intimem-se as partes, observando-se o art. 190, do ECA, dando plena ciência da sentença ao representado e certificando sobre o seu interesse em recorrer. Notifiquem-se às vítimas do teor desta sentença. P.R.I.C."
PRAZO EDITAL: 30 DIAS.
Salvador (BA), 04 de março de 2024.
Tiago Figueiredo, o conferi,
Diretor de Secretaria
ADIDA ALVES DOS SANTOS
Juíza de Direito

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003427-11.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Joana Ramos De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003427-11.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOANA RAMOS DE SOUZA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de

instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003380-37.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Nilzete Carneiro Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003380-37.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA NILZETE CARNEIRO SILVA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003386-44.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Carlos Alberto Oliveira Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003386-44.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA ARAUJO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios,

bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003429-78.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Debora Ramos Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003429-78.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DEBORA RAMOS DOS SANTOS
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003461-83.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Jose Da Mata Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003461-83.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA JOSE DA MATA OLIVEIRA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003442-77.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Raimunda Bonfim Maia Elias
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003442-77.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RAIMUNDA BONFIM MAIA ELIAS
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003458-31.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Anaildes Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003458-31.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANAILDES SANTOS
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003391-66.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Do Carmo Miranda Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003391-66.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DO CARMO MIRANDA DA SILVA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003428-93.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ivone Maria Freitas Farias Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003428-93.2024.8.05.0001
REQUERENTE: IVONE MARIA FREITAS FARIAS DA SILVA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003455-76.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Aymar Gonzaga Alves Bezerra
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003455-76.2024.8.05.0001
REQUERENTE: AYMAR GONZAGA ALVES BEZERRA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003398-58.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Edite Cristina Bertolino Minder
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003398-58.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDITE CRISTINA BERTOLINO MINDER
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

INTIMAÇÃO
8003467-90.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Joana Angelica Silva De Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003467-90.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOANA ANGELICA SILVA DE CARVALHO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003392-51.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Do Monte Batista Brito
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003392-51.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DO MONTE BATISTA BRITO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003413-27.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Isaura Maria Figueiredo Chagas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003413-27.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ISAURA MARIA FIGUEIREDO CHAGAS
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003400-28.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Elizabete Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003400-28.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA ELIZABETE COSTA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003415-94.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia

Requerente: Antonieta Goncalves De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003415-94.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIETA GONCALVES DE SOUZA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003418-49.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Maura Martins Da Silva Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003418-49.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA MAURA MARTINS DA SILVA OLIVEIRA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003417-64.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Eleonildes Lucia Dos Rei
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003417-64.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELEONILDES LUCIA DOS REI
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003424-56.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Jose Santana Guimaraes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003424-56.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA JOSE SANTANA GUIMARAES
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003453-09.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Eulina Cerqueira Melo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003453-09.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA EULINA CERQUEIRA MELO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003432-33.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Eliene De Souza Ferreira Matos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003432-33.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELIENE DE SOUZA FERREIRA MATOS
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003459-16.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Adenir Maria Campos Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003459-16.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ADENIR MARIA CAMPOS ROCHA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003441-92.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria De Lourdes Pereira Do Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003441-92.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DO NASCIMENTO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8182673-98.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Celia Do Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8182673-98.2023.8.05.0001

REQUERENTE: MARIA CELIA DO NASCIMENTO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003495-58.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Edelzita Dos Santos Ramos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003495-58.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDELZITA DOS SANTOS RAMOS
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003538-92.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria D Ajuda Lima Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003538-92.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA D AJUDA LIMA SOUZA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003532-85.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Denise Marion Simplicio Matos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003532-85.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DENISE MARION SIMPLICIO MATOS
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003524-11.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Luzinete Silva Cardoso
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003524-11.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA LUZINETE SILVA CARDOSO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003503-35.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Eunete Santos Aleluia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003503-35.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EUNETE SANTOS ALELUIA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003507-72.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Eliane Dos Reis Souza Vieira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003507-72.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELIANE DOS REIS SOUZA VIEIRA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003510-27.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Tania Maria Filardi Alves Bacelar
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003510-27.2024.8.05.0001
REQUERENTE: TANIA MARIA FILARDI ALVES BACELAR
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003504-20.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Doraci Mercedes Monteiro Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003504-20.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DORACI MERCEDES MONTEIRO LIMA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003500-80.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Rauci Moreira Caldas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003500-80.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RAUCI MOREIRA CALDAS
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003520-71.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ilma Maria Coelho Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003520-71.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ILMA MARIA COELHO RIBEIRO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s)

AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003535-40.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Teresinha Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003535-40.2024.8.05.0001
REQUERENTE: TERESINHA NASCIMENTO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003518-04.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Vera Lucia Barbosa Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003518-04.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VERA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios,

bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003527-63.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Iteria Costa Caetano
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003527-63.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ITERIA COSTA CAETANO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003508-57.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Catia Regina Fernandes De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003508-57.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CATIA REGINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003515-49.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Das Gracas Matos Von Czekus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003515-49.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MATOS VON CZEKUS
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003494-73.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marluce Dilta Santos Azevedo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003494-73.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARLUCE DILTA SANTOS AZEVEDO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003497-28.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Cremilda Maria Leopoldina Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003497-28.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CREMILDA MARIA LEOPOLDINA DA SILVA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003525-93.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Vitorina Maria A De Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003525-93.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VITORINA MARIA A DE CARVALHO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003487-81.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Dilza Pereira Da Cruz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003487-81.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DILZA PEREIRA DA CRUZ
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8060920-14.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elvio Luis Ramos Vieira
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8060920-14.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ELVIO LUIS RAMOS VIEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
Apresentadas as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.
Salvador, 3 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8048172-52.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Leticia Roma Americo De Britto Santana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Humberto Vieira Barbosa Netto (OAB:BA21492)
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8048172-52.2019.8.05.0001
AUTOR: LETICIA ROMA AMERICO DE BRITTO SANTANA

REU: ESTADO DA BAHIA, SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8113423-46.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cesar De Brito
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8113423-46.2021.8.05.0001
AUTOR: CESAR DE BRITO

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8038776-80.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edilene Conceicao De Jesus Reis
Advogado: Ticiano De Tasso Batista Da Silveira (OAB:BA37985)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8038776-80.2021.8.05.0001
AUTOR: EDILENE CONCEICAO DE JESUS REIS

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8141972-66.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nelson Dos Santos Costa
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8141972-66.2021.8.05.0001
AUTOR: NELSON DOS SANTOS COSTA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8112558-23.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Amarildo Cidade Santos
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8112558-23.2021.8.05.0001
AUTOR: AMARILDO CIDADE SANTOS

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8034965-15.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josicele Raimundo Alves Portugal
Advogado: Bartolomeu De Jesus Chaves Filho (OAB:BA49468)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8034965-15.2021.8.05.0001
AUTOR: JOSICELE RAIMUNDO ALVES PORTUGAL

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8029647-17.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabricio Nunes Leite
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8029647-17.2022.8.05.0001
AUTOR: FABRICIO NUNES LEITE

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8002962-07.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Naira Santana Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8002962-07.2021.8.05.0001
RECORRENTE: NAIRA SANTANA DOS SANTOS

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8050279-64.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Prates Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8050279-64.2022.8.05.0001
AUTOR: MARIA PRATES FERREIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8125934-13.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elenice Clara De Oliveira Rios
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8125934-13.2020.8.05.0001
AUTOR: ELENICE CLARA DE OLIVEIRA RIOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8131996-98.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Delano Lima De Paiva
Advogado: Tacio Galvao Lopes (OAB:BA61684)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8131996-98.2022.8.05.0001
REQUERENTE: DELANO LIMA DE PAIVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (NOVO MODELO março/2023), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, devendo ser usado como referência estritamente o modelo abaixo (colar e preencher as tabelas no editor do PJE; NÃO juntar em pdf):
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:

2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim (…..) Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
01 - Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 07 - Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
02 - Petição Inicial do processo originário 08 - Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
03 - Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 09 - Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
04 - Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10 - Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
05 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11 - Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
06 - Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12 - Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br. Orientações disponíveis também no endereço <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>.

Salvador, 3 de março de 2024.

SAMUEL OLIVEIRA CERSOSIMO
Servidor Judiciário
OBS.: O formulário acima está conforme as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/> (acesso em 22/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8104857-45.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Telma Maria Dias De Santana E Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Planserv

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8104857-45.2020.8.05.0001
AUTOR: TELMA MARIA DIAS DE SANTANA E SANTANA

REU: PLANSERV

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8085995-89.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alex Brito Santiago
Advogado: Larissa Leite Santana (OAB:BA61027)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8085995-89.2021.8.05.0001
AUTOR: ALEX BRITO SANTIAGO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8009500-77.2016.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Lazaro Araujo De Sena
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8009500-77.2016.8.05.0001
RECORRENTE: JOAO LAZARO ARAUJO DE SENA

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8112993-26.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Luis Barbosa Da Silva
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
8112993-26.2023.8.05.0001
REQUERENTE: FABIO LUIS BARBOSA DA SILVA
REQUERIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA e outros

Vistos etc.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, alega que os Réus descumprem o teor do art. 78, inciso VIII, da Lei Complementar nº 01, de 05 de março de 1991, que prevê o pagamento do adicional pela prestação de serviços extraordinários, pois afirma que o serviço prestado além da jornada ordinária lhe é remunerada apenas com a gratificação pela participação em operações especiais.
Também afirma que as operações especiais acarretam a supressão dos intervalos interjornadas, razão pela qual diz ter direito ao pagamento das horas extras com base no art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o parágrafo 18 do parecer AGU nº GQ – 145.
Requer, assim, que seja declarado o seu direito à percepção do adicional pela prestação de serviços extraordinários, nos termos do 78, VIII, c/c o art. 90, ambos da Lei Complementar Municipal nº 01/1991, sempre que convocado para desempenhas suas funções em período externo à jornada ordinária de trabalho, sem prejuízo da cumulação com a gratificação pela participação em operações especiais, nas situações em que estas implicarem a extrapolação da jornada ordinária de trabalho.
Citados, apenas o Município de Salvador apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, o Município de Salvador alegou as preliminares de ilegitimidade passiva, impugnação ao valor da causa, incompetência absoluta por complexidade da causa, inépcia da petição inicial, prescrição quinquenal e impugnação à gratuidade da justiça.
Como é sabido, a legitimidade consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte pos-

sa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei ("situação legitimante"; "esquemas abstratos"; "modelo ideal", nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - "toda legitimidade baseia-se em regras de direito material", embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].
Neste contexto, importa reconhecer que a Guarda Municipal do Salvador – GMS consiste em autarquia municipal e, por consequência, é dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, bem como patrimônio próprio, consoante o art. 1º da Lei Municipal 7.236/2007:
Art. 1º A Guarda Municipal do Salvador - GMS, criada nos termos do artigo 252 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, e pela Lei nº 4992/1995, constitui-se sob a forma de autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SESP, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, com sede e foro na Cidade do Salvador, Estado da Bahia, regendo-se pela presente Lei.
Deste modo, diante de tais qualidades da Guarda Municipal do Salvador – GMS, por ser responsável pelo pagamento dos seus servidores, afigura-se sem fundamento a presença do Município do Salvador no polo passivo da presente demanda, pois ausente sua legitimidade passiva.
Logo, caracterizada hipótese de extinção do feito sem análise do mérito quanto ao Município de Salvador, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[…]
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
[…]
Sucessivamente, a inépcia consiste em vício da petição inicial que impossibilita o julgamento do mérito, tendo em vista grave defeito atrelado à causa de pedir ou ao pedido. Neste sentido, é oportuna a lição de Fredie Didier Jr.:
A inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa.
Conforme visto, a petição inicial é o veículo da demanda, que se compõe do pedido, da causa de pedir (elementos objetivos) e dos sujeitos (elemento subjetivo). A inépcia diz respeito a vícios na identificação/formulação dos elementos objetivos da demanda[2].
No caso em tratativa, constata-se que não há nenhum defeito na petição inicial que leve à sua rejeição prévia, porque o objeto litigioso foi devidamente delimitado, sendo desnecessária a indicação dos dias e horas que extrapolaram a jornada normal de trabalho para a resolução do mérito da causa.
Então, tem-se que a causa de pedir e os pedidos foram formulados sem nenhuma imprecisão, motivo pelo qual não ficou caracterizada a alegada inépcia da petição inicial.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[3].
Pois bem, a Lei Complementar Municipal nº 01/1991 – que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Salvador – estabelece que eles poderão fazer jus, dentre outras vantagens pecuniárias, ao adicional pela prestação de serviço extraordinário e à gratificação pela participação em operações especiais, conforme os termos do seu art. 78, incisos VIII e XIX:
Art. 78. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, os servidores públicos poderão fazer jus às seguintes gratificações e adicionais:
[…]
VIII - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
[…]
XIX - gratificação pela participação em operações especiais;
[…]
De acordo com o art. 90 da Lei Complementar Municipal nº 01/1991, o serviço extraordinário – cuja remuneração será superior a da hora normal, em 50% (cinquenta por cento) dos dias úteis – possui como finalidade atender a situações excepcionais e

temporárias e sua prestação somente é possível quando autorizada pela autoridade competente. Eis o teor do referido enunciado normativo:
Art. 90. A remuneração do serviço extraordinário será superior a da hora normal, em 50% (cinquenta por cento) dos dias úteis.
§ 1º Os serviços extraordinários prestados em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, bem como aos sábados, domingos e feriados, serão remunerados com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal diurna.
§ 2º Somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.
§ 3º A prestação de serviços extraordinários somente será possível quando previamente autorizada pela autoridade competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/1992)
§ 4º O adicional pela prestação de serviço extraordinário em nenhuma hipótese será incorporado ao vencimento, nem integrará o provento de aposentadoria do servidor.
Por sua vez, a gratificação pela participação em operações especiais será paga quando o servidor for designado para atuar em tais ocasiões, as quais serão definidas por Decreto, que especificará o objeto e a duração da operação especial, bem como os valores da referida vantagem pecuniária, conforme o art. 102 da Lei Complementar Municipal nº 01/1991:
Art. 102. A gratificação pela participação em operações especiais será percebida pelo servidor público municipal, da administração direta, autárquica e fundacional, que vier a ser designado para atuar em operações assim definidas por Decreto, para atender necessidades transitórias ou circunstanciais.
§ 1º O Decreto definirá o objetivo e a duração da operação especial, indicando o limite de gastos por Secretaria e Entidade envolvidas, cabendo ao Chefe do Poder Executivo autorizar as tabelas de funções e os valores das respectivas gratificações.
§ 2º As listas dos servidores indicados de acordo com as respectivas qualificações e capacidades para atender às atividades previstas no Decreto serão elaboradas pelas Secretarias nas quais estejam lotados e encaminhadas para a Secretaria Municipal da Administração, que implementará o pagamento da gratificação.
§ 3º A gratificação pela participação em operações especiais é vantagem temporária, que não se incorpora ao vencimento, nem serve de base para recolhimento de contribuição Previdenciária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 30/2001)
§ 4º A gratificação de que trata este artigo será estendida aos servidores de órgãos e entidades de outras unidades da Federação cedidos ou postos à disposição do Município e aos servidores temporários, contratados sob Regime Especial de Direito Administrativo, quando designados para atuar nas operações especiais definidas por ato do Poder Executivo Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 59/2013)
Portanto, não há falar-se em ilegalidade dos decretos municipais que disciplinam as operações especiais no âmbito da Guarda Civil Municipal.
Nesta senda, na hipótese de atuação em operações especiais, afigura-se inacumulável a percepção da gratificação pela participação em operações especiais e adicional pela prestação de serviços extraordinários, porquanto ambas as verbas objetivam compensar o exercício funcional fora da jornada normal de trabalho, sob pena de caracterização de bis in idem.
Por conseguinte, não assiste razão ao Autor quando pretende a cumulação das referidas vantagens pecuniárias.
A corroborar o exposto acima, impende a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE). IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÕES POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.
1. Conforme orientação pacífica do STJ, é vedada a cumulação da Gratificação por Operações Especiais (GOE) com o adicional por serviço extraordinário, sob pena de caracterizar bis in idem.
2. Recurso Especial não provido.
(REsp 1725786/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 22/05/2018) (grifou-se)
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE) COM ADICIONAL POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.
1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).
2. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes e tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973.
3. Consoante entendimento desta Corte, é vedada a cumulação da Gratificação por Operações Especiais (GOE) com o Adicional por Serviço Extraordinário, porquanto possuem a mesma natureza jurídica e os mesmos destinatários, o que ensejaria em bis in idem.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 198.295/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 09/08/2016) (grifou-se)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE). IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÕES POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.
1. É vedada a cumulação da Gratificação por Operações Especiais (GOE) com o adicional por serviço extraordinário, sob pena de ensejar “bis in idem”. Precedente: AgRg no REsp 1.459.513/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2015.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 332.535/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015) (grifou-se)

Além de não ser possível a cumulação das referidas vantagens pecuniárias, observa-se que o Autor não se desincumbiu do ônus de provar a ilegalidade dos decretos municiais que disciplinam as operações especiais no âmbito da Guarda Civil Municipal – GCM, os quais são dotados das presunções de veracidade e legitimidade.
Como já registrado, a prestação de serviços extraordinários apenas será possível se previamente autorizada pela autoridade competente, na forma do citado art. 90, §3º, da Lei Complementar Municipal nº 01/1991.
Neste contexto, a Administração Pública Municipal, por meio do Decreto Municipal nº 19.010, de 11 de novembro de 2008, suspendeu a prestação de serviços extraordinários no âmbito da Guarda Civil Municipal, sendo determinada a adoção do sistema de rodízio ou revezamento de turno entre os seus servidores.
Art. 2º Em caso de necessidade de execução de horas suplementares (horas extras), o dirigente máximo de cada Órgão ou Entidade deverá justificar e planejar o tempo de duração da situação atípica, remetendo o pedido de autorização à Secretaria da Administração, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
[…]
§ 3º A prestação de serviços em horário extraordinário referentes à conservação e à limpeza da cidade, atendimento à criança, ao adolescente e ao idoso, bem como atividades de fiscalização e da Guarda Municipal do Salvador GMS ficam suspensas, devendo, obrigatoriamente, ser adotado o sistema de rodízio ou revezamento de turno.
[…]
Diante disso, tem-se a improcedência do pedido subsidiário, porquanto determinada a suspensão da prestação de serviços extraordinários e a atuação em operações especiais não consubstancia o fato gerador para o pagamento do adicional pela prestação de serviços extraordinário.
Como mencionado, a atuação da Administração Pública é subordinada à lei. Ou seja, está adstrita aos comandos legais, não lhe sendo possível se comportar de maneira diversa.
Desta forma, o pagamento de determinada vantagem pecuniária está atrelado às circunstâncias e requisitos legais previamente determinados.
Assim, diante da ausência de comprovação da ilegalidade das operações especiais, não há falar-se em fundamento legal a justificar o pagamento do adicional pela prestação de serviços extraordinários em substituição à gratificação pela participação em operações especiais
Nessa situação, eventual atuação do Poder Judiciário caracterizaria intromissão indevida na política remuneratória dos servidores públicos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, pois matéria condicionada à deliberação legislativa, como estabelece o art. 37, inciso X, da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
[…]
Por sua vez, manifesta-se improcedente o pagamento da integralidade das horas subtraídas do intervalo interjornadas, na forma disciplinada pela Consolidação das Leis do Trabalho, haja vista que o Autor está submetido ao regime jurídico estatutário estabelecido pelo Município de Salvador, nos termos do art. 24 da Lei Complementar Municipal nº 01/1991:
Art. 24. A jornada normal de trabalho do servidor público municipal será definida nos respectivos Planos de Carreira e Vencimentos, não podendo ultrapassar 44 (quarenta e quatro) horas semanais nem 8 (oito) horas diárias, excetuado o regime de turnos, facultada a compensação de horário e a redução da jornada, mediante acordo ou negociação coletiva.
Parágrafo Único. Além do cumprimento da jornada normal de trabalho, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança exigirá do seu ocupante dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, sem direito ao pagamento de adicional pela prestação de serviços extraordinários.
Destarte, no caso em tratativa, não há necessidade de observância do disposto nos arts. 66 e 71, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco ao que dispõe o tampouco parágrafo 18 do parecer AGU nº GQ – 145, porquanto o Autor está subordinado ao regime jurídico estatutário do Município de Salvador.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao Município do Salvador, diante da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.
Além disto, quanto à Guarda Civil Municipal de Salvador – GCM, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois ausente o respaldo normativo da demanda.
Deixo de apreciar a assistência judiciária gratuita, haja vista pedido incabível nesta instância, com efeito, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

_____

[1]DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 345 e 346.
[2]DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 570-571.
[3]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8109524-40.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diego Leonardo Lima Teixeira
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8109524-40.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DIEGO LEONARDO LIMA TEIXEIRA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
SENTENÇA - N
Vistos etc.,
Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.
O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, conforme ID 425722407, alegando excesso de execução.
Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, conforme ID 425815911, requerendo, assim, o pagamento da quantia.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu no ID 425722408, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 10.019,92 (dez mil, dezenove reais e noventa e dois centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003382-07.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Joselita De Melo Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003382-07.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSELITA DE MELO SANTOS

Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003463-53.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Anete Maria Costa Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003463-53.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANETE MARIA COSTA DOS SANTOS
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003438-40.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Delio De Oliveira Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003438-40.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DELIO DE OLIVEIRA SANTOS
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003470-45.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ivonildes Ferreira De Andrade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003470-45.2024.8.05.0001
REQUERENTE: IVONILDES FERREIRA DE ANDRADE
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003449-69.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Silvina Silva Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003449-69.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SILVINA SILVA DOS SANTOS
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003473-97.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Ferreira De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003473-97.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA FERREIRA DE SOUZA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003436-70.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Suzete Muniz De Sant Anna
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003436-70.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SUZETE MUNIZ DE SANT ANNA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003472-15.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Das Gracas Lima Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003472-15.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS LIMA OLIVEIRA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003477-37.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Iolanda Soares Rolim Correia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003477-37.2024.8.05.0001
REQUERENTE: IOLANDA SOARES ROLIM CORREIA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003476-52.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marineide Souza De Andrade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003476-52.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARINEIDE SOUZA DE ANDRADE
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003448-84.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Telma Maria Lopes Goncalves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003448-84.2024.8.05.0001
REQUERENTE: TELMA MARIA LOPES GONCALVES
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s)

AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003445-32.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Lindoelia Oliveira Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003445-32.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA LINDOELIA OLIVEIRA SANTOS
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003465-23.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Francisco Carlos Ferreira Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003465-23.2024.8.05.0001
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS FERREIRA SANTOS
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios,

bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003454-91.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Eulina Cerqueira Melo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003454-91.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA EULINA CERQUEIRA MELO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003419-34.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Clelia Simoes Gomes Nunes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003419-34.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CLELIA SIMOES GOMES NUNES
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003411-57.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Elza Coelho De Souza Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003411-57.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELZA COELHO DE SOUZA OLIVEIRA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003369-08.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Zulman Castro Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003369-08.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ZULMAN CASTRO DA SILVA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003405-50.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Gilda Moreira Abade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003405-50.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GILDA MOREIRA ABADE
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8000450-46.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Carmen Ferreira Santos Souza
Advogado: Jorge Luis Duarte Da Fonseca (OAB:BA63954)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000450-46.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA CARMEN FERREIRA SANTOS SOUZA
Representante(s): JORGE LUIS DUARTE DA FONSECA (OAB:BA63954)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003491-21.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Rosemeire Oliveira De Novaes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003491-21.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ROSEMEIRE OLIVEIRA DE NOVAES
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003481-74.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Berenice Rodrigues De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003481-74.2024.8.05.0001
REQUERENTE: BERENICE RODRIGUES DE SOUZA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

INTIMAÇÃO
8003485-14.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Vaneide Almeida Souza Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003485-14.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VANEIDE ALMEIDA SOUZA FERREIRA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003490-36.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Das Gracas Campos Da Hora
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003490-36.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS CAMPOS DA HORA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003482-59.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Aldimar Fagundes Fernandes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003482-59.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ALDIMAR FAGUNDES FERNANDES
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003522-41.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Margareth Maria Oliveira De Novais
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003522-41.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARGARETH MARIA OLIVEIRA DE NOVAIS
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8005756-93.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia

Requerente: Ana Clarice De Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005756-93.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANA CLARICE DE CARVALHO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8005706-67.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Amelia Mendes Cotrim Pinheiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005706-67.2024.8.05.0001
REQUERENTE: AMELIA MENDES COTRIM PINHEIRO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8005707-52.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Janilde Novaes Franco Da Mota
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005707-52.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JANILDE NOVAES FRANCO DA MOTA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8005723-06.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Edileusa Conceicao De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005723-06.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDILEUSA CONCEICAO DE SOUZA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8005720-51.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Vanilda Ferreira Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005720-51.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VANILDA FERREIRA DA SILVA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8005730-95.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Izabel Almeida Souza Dos Anjos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005730-95.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA IZABEL ALMEIDA SOUZA DOS ANJOS
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8005740-42.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Josenilda Dos Santos Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005740-42.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSENILDA DOS SANTOS ARAUJO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8005745-64.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Altair Costa Dourado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005745-64.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ALTAIR COSTA DOURADO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8005749-04.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jeovalda Moreira Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005749-04.2024.8.05.0001

REQUERENTE: JEOVALDA MOREIRA DA SILVA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8005751-71.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Evidalia Batista De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005751-71.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EVIDALIA BATISTA DE OLIVEIRA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8005739-57.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Celina Carolina Da Silva Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005739-57.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CELINA CAROLINA DA SILVA ROCHA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8005733-50.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Hugo Fagundes De Brito
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005733-50.2024.8.05.0001
REQUERENTE: HUGO FAGUNDES DE BRITO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8005727-43.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Edimisa Otavia Da Silva Figueredo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005727-43.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDIMISA OTAVIA DA SILVA FIGUEREDO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8005742-12.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jose Davi Guedes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005742-12.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE DAVI GUEDES
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8005722-21.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Analia Moreira De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005722-21.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANALIA MOREIRA DE ALMEIDA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8005726-58.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Cremilda Fagundes De Brito
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005726-58.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CREMILDA FAGUNDES DE BRITO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8005737-87.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Renilda De Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005737-87.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RENILDA DE SANTANA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8005713-59.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Sueli Assis Santos De Sousa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005713-59.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SUELI ASSIS SANTOS DE SOUSA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8005732-65.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Regina Dos Santos Cardoso
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005732-65.2024.8.05.0001
REQUERENTE: REGINA DOS SANTOS CARDOSO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s)

AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8005716-14.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Aurea Custodio De Miranda
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005716-14.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA AUREA CUSTODIO DE MIRANDA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8005718-81.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marilene Souza Cruz De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005718-81.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARILENE SOUZA CRUZ DE ALMEIDA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios,

bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8005704-97.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ieda Maria Souza Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8005704-97.2024.8.05.0001
REQUERENTE: IEDA MARIA SOUZA COSTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
CAMILA ARAUJO CEDRAZ
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8005712-74.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Norma Linhares Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005712-74.2024.8.05.0001
REQUERENTE: NORMA LINHARES ALMEIDA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8005710-07.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Astor De Castro Pessoa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005710-07.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ASTOR DE CASTRO PESSOA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8005966-47.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Terezinha Silva Luz Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005966-47.2024.8.05.0001
REQUERENTE: TEREZINHA SILVA LUZ OLIVEIRA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8005973-39.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ieda Rocha Pereira Trindade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005973-39.2024.8.05.0001
REQUERENTE: IEDA ROCHA PEREIRA TRINDADE
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8005972-54.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Lea Madureira Pinto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005972-54.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LEA MADUREIRA PINTO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s)

AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8005977-76.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Waldette Almeida Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005977-76.2024.8.05.0001
REQUERENTE: WALDETTE ALMEIDA SOUZA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8005967-32.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maronita Alves Ferreira De Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005967-32.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARONITA ALVES FERREIRA DE ARAUJO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios,

bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8005996-82.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Zelia Rodrigues De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005996-82.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA ZELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8005990-75.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Eleny Francisca Matias
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005990-75.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELENY FRANCISCA MATIAS
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8006274-83.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Suely Silva De Assis Vieira
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006274-83.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SUELY SILVA DE ASSIS VIEIRA
Representante(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8102438-81.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Magna Mabili Sousa Gois
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8102438-81.2022.8.05.0001
REQUERENTE: MAGNA MABILI SOUSA GOIS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 4 de março de 2024.

MICHELINE CRISTINA DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8059154-86.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Uedson Luis Silva Santos
Advogado: Claudio Oliveira Ribeiro (OAB:BA40386)
Requerido: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Jorge Manoel Oliveira Rocha (OAB:BA7447)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8059154-86.2023.8.05.0001
REQUERENTE: UEDSON LUIS SILVA SANTOS

REQUERIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de março de 2024.

JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8139329-67.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniel Victor Dos Anjos Lopes
Advogado: Washington Luiz Souza Silva Barbosa (OAB:BA71899)
Advogado: Aline Lima Pereira (OAB:BA75096)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8139329-67.2023.8.05.0001
REQUERENTE: DANIEL VICTOR DOS ANJOS LOPES

REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de março de 2024.
CAMILA ARAUJO CEDRAZ
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8043704-11.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberto Jorge Pereira Da Cruz
Advogado: Leandro Neves De Souza (OAB:BA25900)
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8043704-11.2020.8.05.0001
AUTOR: ALBERTO JORGE PEREIRA DA CRUZ
Representante(s): LEANDRO NEVES DE SOUZA (OAB:BA25900), DIEGO SILVA SOUZA (OAB:BA26067)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8051938-45.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrido: Antonio Carlos Da Cruz Pontes
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Recorrente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8051938-45.2021.8.05.0001
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Representante(s): INGRID CARIBE BASTOS (OAB:BA61981), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020), PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL registrado(a) civilmente como PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DA CRUZ PONTES
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8150488-07.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ana Lucia Schindler Coutinho
Advogado: Ana Lucia Schindler Coutinho (OAB:BA6130)

Certidão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8150488-07.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANA LUCIA SCHINDLER COUTINHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que os Embargos de Declaração opostos são tempestivos.
De ordem, intime-se a parte embargada para, querendo, opor contrarrazões no prazo de 5 dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8043163-41.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Santiago Ferreira
Advogado: Carlos Antonio Do Rosario Sousa (OAB:BA79345)
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8043163-41.2021.8.05.0001
AUTOR: RODRIGO SANTIAGO FERREIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que os Embargos de Declaração opostos são tempestivos.

De ordem, intime-se a parte embargada para, querendo, opor contrarrazões no prazo de 5 dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8114453-82.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elianna Almeida Reboucas
Advogado: Anna Rafaela Carvalho Oliveira Santos (OAB:BA42338)
Advogado: Emilio Elias Melo De Britto (OAB:BA42923)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8114453-82.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ELIANNA ALMEIDA REBOUCAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de março de 2024.

JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8095036-12.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Helena Sofia Sant Anna Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8095036-12.2023.8.05.0001
REQUERENTE: HELENA SOFIA SANT ANNA SILVA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intime a parte autora para que se manifeste acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8070808-70.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Allan Tarsis Santos Teixeira
Advogado: Vanessa De Souza Santos (OAB:BA36890)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Secretaria De Infra-estrutura

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8070808-70.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ALLAN TARSIS SANTOS TEIXEIRA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de março de 2024.
JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8095036-12.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Helena Sofia Sant Anna Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8095036-12.2023.8.05.0001
REQUERENTE: HELENA SOFIA SANT ANNA SILVA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intime a parte autora para que se manifeste acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8098494-37.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Isaulino Marques Macedo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8098494-37.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ISAULINO MARQUES MACEDO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intime a parte Autora para que se manifeste acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de março de 2024.

SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8099057-65.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: I. C. D. M.
Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)
Requerido: E. D. B.

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8099057-65.2022.8.05.0001
REQUERENTE: IVAN CALAZANS DE MACEDO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, informar nome e CPF do destinatário dos valores depositados e sua chave PIX ou dados bancários, para a elaboração do competente Alvará. Sendo o destinatário advogado da parte, deve o mesmo gozar de poderes expressos em procuração para receber e dar quitação, nos termos do art. 105, caput, do Código de Processo Civil. Ademais, caso a solicitação de pagamento seja direcionada à sociedade de advocacia, deve a parte juntar procuração atribuindo esses poderes à referida sociedade, com fulcro no § 3º do art. 15 da Lei 8.906/1994.

Salvador, 4 de março de 2024.

SAMUEL OLIVEIRA CERSOSIMO
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8100375-49.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ione Ribeiro Da Costa Melo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8100375-49.2023.8.05.0001
REQUERENTE: IONE RIBEIRO DA COSTA MELO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intime a parte Autora para que se manifeste acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de março de 2024.

SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8061509-06.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Rafael Oliveira Dos Santos
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8061509-06.2022.8.05.0001
AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intime-se a parte para que se manifeste acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de março de 2024.

CAMILA ARAUJO CEDRAZ
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8026368-52.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isaltino Fagundes Dos Santos
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253)
Requerido: Gabinete Do Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8026368-52.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]
Reclamante: REQUERENTE: ISALTINO FAGUNDES DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Decorrido mais de um ano desde a outorga do mandato original, junte-se, em 15 (quinze) dias, penas da lei, procuração atualizada, mormente porque envolve a presente poderes específicos para receber e dar quitação.
I.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8129449-85.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celita Maria Gomes Da Silva Vieira
Advogado: Lorena Da Silva De Lima (OAB:BA48263)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp
Terceiro Interessado: Secretario De Saude Do Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8129449-85.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Reclamante: REQUERENTE: CELITA MARIA GOMES DA SILVA VIEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
DESPACHO
Diante do pedido de reembolso e do quanto alegado pela parte autora (ID 431934221), cientifique a parte ré/executada acerca do quanto informado para eventual manifestação, no prazo de mais 10 dias.

Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8140403-30.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Kelly Cristina Da Silva Morais
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8140403-30.2021.8.05.0001
REQUERENTE: KELLY CRISTINA DA SILVA MORAIS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (NOVO MODELO março/2023), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, devendo ser usado como referência estritamente o modelo abaixo (colar e preencher as tabelas no editor do PJE; NÃO juntar em pdf):
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim (…..) Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
01 - Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 07 - Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
02 - Petição Inicial do processo originário 08 - Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
03 - Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 09 - Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
04 - Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10 - Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
05 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11 - Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
06 - Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12 - Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br. Orientações disponíveis também no endereço <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>.

Salvador, 4 de março de 2024.

SAMUEL OLIVEIRA CERSOSIMO
Servidor Judiciário
OBS.: O formulário acima está conforme as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/> (acesso em 22/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8035872-53.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edileia Moreira Braga
Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8035872-53.2022.8.05.0001
REQUERENTE: EDILEIA MOREIRA BRAGA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA - N

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, no ID 406598322, afirma que não irá impugnar o valor de reembolso na execução, HOMOLOGO, por sentença, o valor apresentado no ID 223628245, fixando o crédito exequendo em R$ 1.000,00 (um mil reais), referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa no 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, 31 de outubro de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8034329-15.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Artur Santiago Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

_____
Processo nº 8034329-15.2022.8.05.0001
AUTOR: MARCELO ARTUR SANTIAGO DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte exequente para juntar a planilha de cálculo de liquidação da sentença no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a executada para, querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 4 de março de 2024.

CAMILA ARAUJO CEDRAZ
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8104324-86.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo De Assis Da Cruz Daltro
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8104324-86.2020.8.05.0001
AUTOR: PAULO DE ASSIS DA CRUZ DALTRO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8005981-26.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celia Maria Silva Sousa
Advogado: Lucineide Mendes De Oliveira (OAB:BA33356)
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8005981-26.2018.8.05.0001
AUTOR: CELIA MARIA SILVA SOUSA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8016018-05.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elane Bastos De Araujo
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
8016018-05.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELANE BASTOS DE ARAUJO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos etc.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por auto composição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume de demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024

Regianne Yukie Tiba Xavier
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8014479-04.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. G. S.
Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)
Requerente: J. C. D. A.

Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)
Requerente: M. D. S. M.
Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)
Requerido: E. D. B.

Despacho:
8014479-04.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDRIANO GUILHERME SANTOS e outros (2)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos etc.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por auto composição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume de demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024

Regianne Yukie Tiba Xavier
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8046123-38.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roriosvaldo Nery Dos Santos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8046123-38.2019.8.05.0001
AUTOR: RORIOSVALDO NERY DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8016437-25.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ageneval Rodrigues De Oliveira
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

8016437-25.2024.8.05.0001
REQUERENTE: AGENEVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos etc.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por auto composição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume de demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024

Regianne Yukie Tiba Xavier
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8124797-59.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ariobaldo Arandiba Dos Santos
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8124797-59.2021.8.05.0001
AUTOR: ARIOBALDO ARANDIBA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8016499-65.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sidiley Pires Barbosa
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
8016499-65.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SIDILEY PIRES BARBOSA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos etc.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por auto composição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume de demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024

Regianne Yukie Tiba Xavier
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8058824-31.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniela Alves Pereira Coutinho
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8058824-31.2019.8.05.0001
AUTOR: DANIELA ALVES PEREIRA COUTINHO

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8126124-73.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neuza Leite Magalhaes De Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Planserv

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8126124-73.2020.8.05.0001
AUTOR: NEUZA LEITE MAGALHAES DE SANTANA

REU: PLANSERV

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8124577-90.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. P. S.
Advogado: Marcos De Carvalho Maciel (OAB:BA64424)
Requerido: E. D. B.

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8124577-90.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: MARILSON PEREIRA SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO - R

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, promover a apresentação do documento que comprove a data de reserva remunerada/reforma do Autor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Após prazo, retornem-se os autos conclusos.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8033241-05.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Fatima Athayde De Almeida
Advogado: Lorena De Souza Ceci (OAB:BA35737)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8033241-05.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Atos Administrativos]
Reclamante: REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ATHAYDE DE ALMEIDA
Reclamado(a): REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o teor da nota técnica emitida pelo NAT/JUS, devendo apresentar elementos que consubstanciem a apreciação exauriente do caso.

Em igual prazo, intime-se para que cumpra com o quanto determinado em despacho no ID 429791866.

I.

Salvador, 4 de março de 2024
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8010589-67.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cascia Sa E Silva Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8010589-67.2018.8.05.0001
AUTOR: RITA DE CASCIA SA E SILVA ALMEIDA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8007329-16.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ailton Ferreira Dos Santos
Advogado: Rosie Costa Figueiredo (OAB:BA34260)
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8007329-16.2017.8.05.0001
REQUERENTE: AILTON FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, satisfeita a obrigação, conforme informado no ID 428043445, arquive-se.
Salvador, 4 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8139935-32.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Djalma Costa Santana
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8139935-32.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: DJALMA COSTA SANTANA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA-J

Vistos, etc.
Diante da renúncia ao valor excedente manifestada pela parte exequente no ID 406839682, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o valor do crédito principal em R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), já com os acréscimos de lei. Expeça-se ofício de RPV na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, 21 de setembro de 2023

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8139935-32.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Djalma Costa Santana
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8139935-32.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: DJALMA COSTA SANTANA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA-J

Vistos, etc.
Diante da renúncia ao valor excedente manifestada pela parte exequente no ID 406839682, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o valor do crédito principal em R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), já com os acréscimos de lei. Expeça-se ofício de RPV na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, 21 de setembro de 2023

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8035117-63.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cintia Souza Ferreira
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Kaick Cruz Oliveira (OAB:BA59030)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
8035117-63.2021.8.05.0001
REQUERENTE: CINTIA SOUZA FERREIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA - N

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Autora/exequente, no ID 402186942, concorda expressamente com os cálculos apresentados pela parte Ré/executada, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 392972763, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 4.142,05 (quatro mil, cento e quarenta e dois reais e cinco centavos), referentes ao crédito principal, e, R$ 828,41 (oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), referentes aos honorários sucumbenciais, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se as RPV's referente ao crédito principal e os honorários de sucumbência, na forma recomendada pela;
Instrução Normativa no 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, 11 de outubro de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8006428-38.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos De Assis Machado
Advogado: Guilherme Trindade Henriques Bezerra Cavalcanti (OAB:PE27322)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8006428-38.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Isenção, Competência Tributária]
Reclamante: REQUERENTE: CARLOS DE ASSIS MACHADO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Anote-se o ato de substabelecimento com reserva de poderes.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o alegado cumprimento da obrigação imposta em decisão liminar.
Outrossim, INTIME-SE a requerente para, em igual prazo, querendo, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos

meios, bem como, querendo, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 16 de fevereiro de 2024
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8063628-08.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Genario Bispo Dos Santos
Advogado: Arthur Andrade Francisco (OAB:MS16303)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8063628-08.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Reclamante: REQUERENTE: GENARIO BISPO DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO

Diante do pedido de desistência encartado no ID 422882448, e para os fins do Art. 998, do CPC/2015, do CPC, determino o arquivamento dos autos com baixa.
Salvador, 16 de fevereiro de 2024
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8153228-35.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Taise Coelho De Jesus
Advogado: Roberto Souza Fortuna (OAB:BA53622)
Requerente: Luan Manasses Santos Lima
Advogado: Roberto Souza Fortuna (OAB:BA53622)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8153228-35.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: REQUERENTE: TAISE COELHO DE JESUS e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
DESPACHO

Vistos etc.

Diante do pedido de reconsideração da medida liminar, feito pela parte autora, mantenho a decisão que indeferiu a concessão da liminar, em sua íntegra, isto porque inexistem novas circunstâncias fáticas e jurídicas a indicar a reconsideração da medida liminar.

Aguarde-se na secretaria o decurso do prazo para contestação, conforme citação de ID 419314738.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8034520-60.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jadelson Santos Costa
Advogado: Rita De Cassia Almeida Amorim (OAB:BA23204)
Advogado: Petronio Farias De Amorim (OAB:BA21683)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8034520-60.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JADELSON SANTOS COSTA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito deste Juizado Especial, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada através da plataforma Lifesize, no dia 03/04/2024 08:00 horas.
As testemunhas deverão ser arroladas pelas partes, até 5 (cinco) dias antes da audiência, devendo comparecer independentemente de notificação ou intimação.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de Abril de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/3191463
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3191463
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Salvador, 4 de março de 2024.
Samuel Cersosimo
Secretário

DESTINATÁRIO(A): JADELSON SANTOS COSTA
Rua Carlos Roberto Vilpert, 2300, - de 395/396 ao fim, Aventureiro, JOINVILLE - SC - CEP: 89225-701

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8090912-25.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Naiara Guimaraes De Cerqueira
Advogado: Naiara Guimaraes De Cerqueira (OAB:BA35820)
Advogado: Igor Nogueira Da Silva (OAB:BA61918)
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

_____

Processo eletrônico nº 8090912-25.2019.8.05.0001
REQUERENTE: NAIARA GUIMARAES DE CERQUEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 4 de março de 2024.

JACIARA CONCEICAO DOS SANTOS
Servidor Judiciário
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8027367-05.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Henrique Carneiro Lima
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8027367-05.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Declaração de Trânsito Aduaneiro]

Reclamante: REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CARNEIRO LIMA
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o documento do veículo informado em petição, incluindo o número do Renavam.
I.
Salvador, 4 de março de 2024
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8028373-47.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Bahia Nogueira
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8028373-47.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono de Permanência]
Reclamante: REQUERENTE: ANTONIO BAHIA NOGUEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Decorrido mais de um ano desde a outorga do mandato original, junte-se, em 15 (quinze) dias, penas da lei, procuração atualizada, mormente porque envolve a presente poderes específicos para receber e dar quitação, bem como comprovante de residência em seu nome apto para comprovar a habitualidade e efetividade do domicílio alegado.
I.

Salvador, 4 de março de 2024
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8167777-84.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosa Marta Alves Janu Inacio
Advogado: Antonio Flavio Eloi Gomes (OAB:BA54768)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8167777-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ROSA MARTA ALVES JANU INACIO
Advogado(s): ANTONIO FLAVIO ELOI GOMES registrado(a) civilmente como ANTONIO FLAVIO ELOI GOMES (OAB:BA54768)

REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
Intime-se a parte RÉ para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o teor da petição consignada no ID 422044394 , devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação da tutela.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8097035-34.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Afonso Cardoso Borges
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097035-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: FERNANDO AFONSO CARDOSO BORGES
Advogado(s): CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA37225)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos constato que a parte autora/recorrente aufere renda mensal suficiente, de modo que não autoriza lhe seja deferido o beneplácito da assistência judiciária gratuita, razão pela qual determino que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas referentes a interposição do recurso, pena de deserção.
Intime-se.
Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8027351-51.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Aparecida Ribeiro De Vasconcelos Cincura De Andrade
Advogado: Rebeca Barreto Caldas Garcia (OAB:BA61169)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
8027351-51.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE VASCONCELOS CINCURA DE ANDRADE
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.,
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.
Salvador, 4 de março de 2024
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8027423-38.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lazaro Martins De Jesus
Advogado: Leonardo De Almeida Castro (OAB:BA70633)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8027423-38.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Reclamante: REQUERENTE: LAZARO MARTINS DE JESUS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de ação de prestação de fazer com pedido liminar, contra o Estado da Bahia, através do Planserv - Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, na qual o requerente aduz que "Atualmente se encontra com quadro de dor lombar com irradiação para MID com limitação funcional associado a espasmo muscular paravertebral associado a lasegue +, diminuição da força muscular, principalmente a direita. Paciente apresenta piora do quadro clínico."

Após a realização de exames, diante do seu quadro clínico, seu médico assistente solicitou a realização de cirurgia endoscópica da coluna lombar, necessário à manutenção da sua saúde.

Assim, no caso vertente, entende esta Magistrada ser relevante o fundamento da demanda, em face da comprovação da enfermidade, da necessidade do quanto pleiteado, bem como da gravidade do problema de saúde da parte demandante, através dos documentos acostados aos autos, notadamente, o relatório do médico.

A Lei 12.153/2009, no seu artigo 3º, é clara ao estabelecer que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015 sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."

Logo, os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Do exposto, sem adentrar no meritum causae, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, e determino que a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, AUTORIZE E CUSTEIE a realização da cirurgia endoscópica de coluna lombar, conforme requisitado em relatório médico constante nos autos, em Hospital/Clínica e com equipe médica credenciados, ou, não existindo credenciamento, em Hospital/Clínica e com equipe médica indicados pelo Planserv, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Encaminhem-se cópia dos autos ao Núcleo de Assessoria Técnica - NAT JUS deste Tribunal de Justiça, através do e-mail: https:www.tjba.jus.ba/natjus, a fim de emitir parecer técnico, sobre a necessidade do procedimento requisitado, custo aproximado e se reveste de urgência ou emergência.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

I. Cumpra-se, servindo a presente como mandado.
Salvador, 4 de março de 2024
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8136611-34.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Erika Cambuhy Barbosa Neves
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8136611-34.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: ERIKA CAMBUHY BARBOSA NEVES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Cientifique a parte autora sobre o quanto informado pelo Réu/executado no ID 424359359 para eventual manifestação, querendo, no prazo de 10 dias.
Salvador, 4 de março de 2024
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8136611-34.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Erika Cambuhy Barbosa Neves
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8136611-34.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: ERIKA CAMBUHY BARBOSA NEVES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Cientifique a parte autora sobre o quanto informado pelo Réu/executado no ID 424359359 para eventual manifestação, querendo, no prazo de 10 dias.
Salvador, 4 de março de 2024
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8122619-69.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Requerente: Epaminondas Barbosa Sampaio
Advogado: Danny Woolf (OAB:BA44884)

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8122619-69.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Reclamante: REQUERENTE: EPAMINONDAS BARBOSA SAMPAIO
Reclamado(a): REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
DESPACHO

Vistos...

Cientifique a parte autora sobre o quanto informado pela Ré para eventual manifestação, querendo, no prazo de 10 dias.
Salvador, 26 de fevereiro de 2024
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVÁREZ PARADA
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8089368-94.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ruan Da Silva Moura
Advogado: Giliane Dos Santos Evangelista (OAB:BA71424)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8089368-94.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Contribuição sobre a folha de salários]
Reclamante: REQUERENTE: RUAN DA SILVA MOURA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Considerando que, não obstante devidamente intimada para tanto, a parte ré/executada não logrou comprovar o pagamento dos valores decorrentes da condenação, autorizo a efetivação do bloqueio de verba pública através do convênio SISBAJUD até o patamar necessário para a garantia da integral satisfação da tutela.

Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8092561-88.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elias Regis Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8092561-88.2020.8.05.0001
AUTOR: ELIAS REGIS DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de março de 2024.

CAMILA ARAUJO CEDRAZ
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8082997-51.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. D. J. D. S.

Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)
Reu: E. D. B.

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8082997-51.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: AUTOR: CLAUDIANO DE JESUS DA SILVA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição no ID 429894123.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.
Salvador, 27 de fevereiro de 2024
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8141017-98.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ramon Santos Prado
Advogado: Goncalo Silva Teixeira Filho (OAB:BA66704)
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

_____

Processo nº 8141017-98.2022.8.05.0001
REQUERENTE: RAMON SANTOS PRADO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte exequente para juntar a planilha de cálculo de liquidação da sentença no prazo de 10 (dez) dias.
Após, intime-se a executada para, querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 4 de março de 2024.

JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8152703-87.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aroldo Jose Da Costa Galliza
Advogado: Murilo Silva De Oliveira (OAB:BA54806)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8152703-87.2022.8.05.0001
AUTOR: AROLDO JOSE DA COSTA GALLIZA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de março de 2024.

CAMILA ARAUJO CEDRAZ
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8032959-64.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lazaro Cezar Galvao Junior
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8032959-64.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LAZARO CEZAR GALVAO JUNIOR

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte exequente para juntar a planilha de cálculo de liquidação da sentença no prazo de 10 (dez) dias.
Após, intime-se a executada para, querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 4 de março de 2024.

JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8033241-05.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Fatima Athayde De Almeida
Advogado: Lorena De Souza Ceci (OAB:BA35737)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8033241-05.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Atos Administrativos]
Reclamante: REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ATHAYDE DE ALMEIDA
Reclamado(a): REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o teor da nota técnica emitida pelo NAT/JUS, devendo apresentar elementos que consubstanciem a apreciação exauriente do caso.

Em igual prazo, intime-se para que cumpra com o quanto determinado em despacho no ID 429791866.
I.

Salvador, 4 de março de 2024
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8001259-70.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rogeria Maria Souza Figueiredo
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001259-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ROGERIA MARIA SOUZA FIGUEIREDO
Advogado(s):
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a apresentação do seu contracheque/documentos que comprovem sua renda atualizado nestes autos.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8028243-57.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Helena Virgens De Oliveira
Advogado: Roneide Braga Santos (OAB:BA70507)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
8028243-57.2024.8.05.0001
REQUERENTE: HELENA VIRGENS DE OLIVEIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Vistos e etc.,
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.
Salvador, 4 de março de 2024
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8028363-03.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Xavier Araujo Farias
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8028363-03.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Voluntária]
Reclamante: REQUERENTE: JOSE XAVIER ARAUJO FARIAS
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
DECISÃO
Vistos e etc.,

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, movida por José Xavier Araujo Farias contra o Município de Salvador e TRANSALVADOR, na qual a parte autora solicita a Tutela de Evidência, requerendo a conclusão do seu processo de aposentadoria de nº 1136/2020.

Junta documentos e pede concessão de tutela de evidência.

É breve o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

O art. 311, do Código de Processo Civil, autoriza o acolhimento do pleito antecipatório da tutela de evidência nos seguintes casos:
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A parte autora alega que o caso em tela seria adequado à hipótese prevista pelo inciso II do art. 311 do CPC, supratranscrito.

Ocorre que a documentação que acompanha a exordial não se mostra suficiente para satisfação do requisito acerca da comprovação das alegações de fato.

Considerando, portanto, nesta fase perfunctória do feito a insuficiência da prova, necessário se afigura o aprofundamento da instrução processual com a regular oportunidade do contraditório.

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, conforme requerido, o que não significa que o pleito não poderá ser acolhido por ocasião do julgamento do mérito.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por auto composição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimem-se.

Salvador, 4 de março de 2024
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8027793-17.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Batista Barbosa Lima
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
8027793-17.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOAO BATISTA BARBOSA LIMA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Mostrando-se o caso dessa forma, não se compatibiliza a medida perseguida com o provimento precário, em sede liminar, precedendo até a manifestação do acionado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

Neste aspecto, é imperioso destacar que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, é vedada nos casos em que as ações versarem sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos (Lei nº 4.348 de 26/06/64), ou, ainda, para pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a esses servidores (Lei nº 5.021 de 09/06/66).

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)
§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)

Assim, conquanto se reconheça a natureza alimentar da medida pleiteada, os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.
Salvador, 4 de março de 2024
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8028052-12.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Jeferson De Jesus
Advogado: Maeli Dos Santos Cardoso (OAB:BA52466)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8028052-12.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Multas e demais Sanções]
Reclamante: REQUERENTE: RAIMUNDO JEFERSON DE JESUS

Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de Anulação de Auto de Infração de Trânsito contra Departamento de Trânsito da Bahia - DETRAN, na qual requer tutela de urgência, a fim de que seja determinado o pagamento do licenciamento, independentemente do recolhimento das multas incidentes sobre o veículo, eis que estão sendo discutidas, bem como a suspensão das multas a fim de garantir a renovação de sua habilitação.

É o breve relatório.

O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O fundado receio de dano está no fato de o licenciamento não haver sido pago, e de constituir infração de trânsito trafegar com documentação irregular do veículo.

A imposição de multas de trânsito e o pagamento do licenciamento anual, têm finalidades distintas. A primeira é dotada de um caráter punitivo e educativo, ao passo que o licenciamento regularizado permite a circulação do mesmo pelas vias públicas. Assim, mostra-se viável o pagamento do licenciamento sem que haja o pagamento de débitos anteriores principalmente quando não há prova cabal de que o pretenso infrator tenha sido realmente responsável.

Assim, não havendo vinculação entre as obrigações, não há que falar-se em exigência de uma (pagamento da multa) para o cumprimento da outra (licenciamento), o que poderia configurar cobrança de forma oblíqua.

Quanto ao pedido de suspensão das multas, entende-se que não se configura a urgência, visto que não se demonstrou caracterizado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação, podendo a parte autora esperar a decisão final, sem risco de dano ao resultado útil do processo.

Do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar ao DETRAN que, no prazo de 10 (dez) dias, viabilize o pagamento pela parte autora do IPVA, licenciamento, seguro obrigatório, e posterior emissão do CRLV do veículo MARCA/MODELO HONDA/CG 160 Start, de placa policial RPV-9F23, RENAVAM 01347585777, independentemente do pagamento das multas do Auto de Infração de Trânsito.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

I. Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Salvador, 4 de março de 2024
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8028543-19.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Matusalem Almeida Neves
Advogado: Mariana Maciel Souza Renovato (OAB:BA62278)
Requerido: Policia Militar Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
8028543-19.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MATUSALEM ALMEIDA NEVES
REQUERIDO: POLICIA MILITAR DA BAHIA e outros

DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Mostrando-se o caso dessa forma, não se compatibiliza a medida perseguida com o provimento precário, em sede liminar, precedendo até a manifestação do acionado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

Neste aspecto, é imperioso destacar que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, é vedada nos casos em que as ações versarem sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos (Lei nº 4.348 de 26/06/64), ou, ainda, para pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a esses servidores (Lei nº 5.021 de 09/06/66).

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)
§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)

Assim, conquanto se reconheça a natureza alimentar da medida pleiteada, os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.
Salvador, 4 de março de 2024
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8066345-22.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juliana Lima Albuquerque
Advogado: Mariana Cotrim Chaves (OAB:BA25563)
Advogado: Andre Sigiliano Paradela (OAB:BA22179)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Souza (OAB:BA40022)
Requerente: Bruno Queiroz Vilasboas
Advogado: Andre Sigiliano Paradela (OAB:BA22179)
Advogado: Mariana Cotrim Chaves (OAB:BA25563)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Souza (OAB:BA40022)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8066345-22.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JULIANA LIMA ALBUQUERQUE, BRUNO QUEIROZ VILASBOAS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (NOVO MODELO março/2023), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, devendo ser usado como referência estritamente o modelo abaixo (colar e preencher as tabelas no editor do PJE; NÃO juntar em pdf):
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim (…..) Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

01 - Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 07 - Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
02 - Petição Inicial do processo originário 08 - Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
03 - Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 09 - Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
04 - Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10 - Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
05 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11 - Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
06 - Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12 - Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br. Orientações disponíveis também no endereço <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>.

Salvador, 4 de março de 2024.

SAMUEL OLIVEIRA CERSOSIMO
Servidor Judiciário
OBS.: O formulário acima está conforme as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/> (acesso em 22/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8110058-18.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hermes Martins Alves
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8110058-18.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: HERMES MARTINS ALVES
Advogado(s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a apresentação do seu contracheque/documentos que comprovem sua renda atualizado nestes autos.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8077245-98.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wesley Lantyer Dos Santos
Advogado: Ildemar Valverde Carvalho Santos Neto (OAB:BA36788)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8077245-98.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: WESLEY LANTYER DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), ILDEMAR VALVERDE CARVALHO SANTOS NETO (OAB:BA36788)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a apresentação do seu contracheque/documentos que comprovem sua renda atualizado nestes autos.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8040009-15.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Creilton Pires Borges De Barros
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040009-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTERESSADO: CREILTON PIRES BORGES DE BARROS
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Recurso tempestivo, recebo-o apenas no efeito devolutivo.
Defiro a assistência judiciária ao recorrente.
Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remeta-se à Turma Recursal.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8105451-88.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Victor Reis De Souza E Souza
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8105451-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VICTOR REIS DE SOUZA E SOUZA
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a apresentação do seu contracheque/documentos que comprovem sua renda atualizado nestes autos.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8115859-07.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: P. R. A. C.
Advogado: Ladislau Moreira Ribeiro (OAB:BA70854)
Requerido: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8115859-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: PAULO ROMUALDO ALMEIDA COSTA
Advogado(s): LADISLAU MOREIRA RIBEIRO (OAB:BA70854)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a apresentação do seu contracheque/documentos que comprovem sua renda atualizado nestes autos.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8041237-25.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria De Souza Alcantara
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8041237-25.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA ALCANTARA
Advogado(s): EDUARDO ALVES RIBEIRO NETO (OAB:BA28356)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Recurso tempestivo, recebo-o apenas no efeito devolutivo.
Defiro a assistência judiciária ao recorrente.
Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remeta-se à Turma Recursal.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8102149-85.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Dos Santos Barbosa
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8102149-85.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RAIMUNDO DOS SANTOS BARBOSA

Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Recurso tempestivo, recebo-o apenas no efeito devolutivo.
Defiro a assistência judiciária ao recorrente.
Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remeta-se à Turma Recursal.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8065439-66.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Marcelo Rego Pitta
Advogado: Ana Caroline Pereira Soares (OAB:BA41248)
Advogado: Manoel Messias Lima Vieira (OAB:BA55260)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8065439-66.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: AUTOR: LUIS MARCELO REGO PITTA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição no ID 429905601.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Salvador, 21 de fevereiro de 2024
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8065439-66.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Marcelo Rego Pitta
Advogado: Ana Caroline Pereira Soares (OAB:BA41248)
Advogado: Manoel Messias Lima Vieira (OAB:BA55260)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8065439-66.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: AUTOR: LUIS MARCELO REGO PITTA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição no ID 429905601.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Salvador, 21 de fevereiro de 2024
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8072897-37.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Lima Da Silva
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8072897-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
EXEQUENTE: MARIA LIMA DA SILVA
Advogado(s):
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Da análise dos autos constato que, em verdade, assiste razão a parte autora/embargante, haja vista que os autos principais se encontram suspensos em 2º Grau em razão da Decisão proferida na Reclamação n º 8006585- 19.2020.8.05.0001, o qual o objeto do presente cumprimento de sentença já transitou emjulgado, havendo pendente nos autos principais apenas recurso em nome próprio da DPE, cujo méritoé a verba sucumbencial devida à instituição.

Por tal razão, ACOLHO os Embargos de Declaração ora opostos para atribuir efeitos modificativos àquela decisão extintiva proferida no ID 223849137, a fim de determinar o prosseguimento do feito.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8050138-11.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jenilson Ribeiro Da Costa
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8050138-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JENILSON RIBEIRO DA COSTA
Advogado(s): ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA65405)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc,.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que razão assiste à parte Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista flagrante omissão contida no dispositivo da sentença de mérito prolatada, diante da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Nesse sentido, cumpre ressaltar que, no dia 09 de dezembro de 2021, foi publicada a Emenda Constitucional nº 113/2021 que estabeleceu:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

A referida emenda entrou em vigor na data de sua publicação, portanto, a partir desta data, em todas as condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial da taxa SELIC.
Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela parte Embargante, para, suprir a omissão ora identificada na sentença proferida, passando a constar que sobre o valor devido em decorrência da condenação, no que tange à incidência dos juros e correção monetária aplicar-se-á a taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Mantenho incólume os demais termos da decisão embargada.

Intimados via sistema.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8055935-02.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. N. P. D. N.
Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)
Reu: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8055935-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: RAIMUNDO NONATO PARANHOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): ALBERTO VALBER DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ALBERTO VALBER DE ARAUJO (OAB:BA48873)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, do CPC, diante da existência de suposto vício na sentença homologatória proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de elidi-lo.
Assevera a parte embargante que diante do conflito aparente de normas foi utilizado na r. Sentença, a norma mais antiga, entretanto, a norma mais nova diz que a Gratificação de Serviços Penitenciários – GSP deve compor o Vencimento do Embargante, assim, vênia, não há lógica apartar algo que foi fundido com a Lei Estadual n.º 8.889/2003.

Instada a se manifestar, a parte embargada não apresentou contrarrazões.

Certificada a tempestividade dos Embargos, vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

Os embargos declaratórios somente será cabível em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o Julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC e 48 da Lei nº 9.099/95.

Da análise dos argumentos postos nos aclaratórios, evidencia-se que há flagrante erro material no tocante a legislação indicada na sentença, vejamos o trecho vergastado:

“Registre-se, contudo, que é indevida a inclusão da Gratificação de Serviços Penitenciários na base de cálculo do adicional noturno, conforme o art. 15 da Lei Estadual nº 7.209/1997, que diz:
Art. 15 - A Gratificação de Serviços Penitenciários será paga conjuntamente com os vencimentos do cargo e não servirá de base para cálculo de qualquer outra vantagem, integrando a remuneração apenas para os efeitos de cálculo das seguintes parcelas:
I - cálculo da remuneração de férias;
II - abono pecuniário, resultante da conversão de parte das férias a que o servidor tenha direito;
III - gratificação natalina.
IV - Gratificação por Serviços Extraordinários.
Parágrafo único - A Gratificação de Serviços Penitenciários é incompatível com quaisquer vantagens, cujo direito à percepção tenha igual fundamento e, especialmente, com a Gratificação por Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva.”

Nesse passo, denota-se que a alegação trazida pelo embargante merece acolhimento, uma vez que, a sentença incorreu em erro material ao trazer embasamento na Lei Estadual anterior de nº 7.209/1997, que previa que a Gratificação de Serviços Penitenciários seria paga conjuntamente com os vencimentos do cargo e como via de regra, não serviria de base para cálculo de qualquer outra vantagem, ao invés de mencionar a Legislação mais atual de nº 8.889/2003, que passou a dispor sobre a estrutura dos cargos e vencimentos no âmbito do Poder Executivo do Estado da Bahia, trazendo a inovação de que, o valor subtraído da Gratificação de Serviços Penitenciários ¬ GSP passa a compor o vencimento dos cargos efetivos de Agente Penitenciário, vejamos o teor do artigo 62 da Lei nº 8.889/2003:

Art. 62 ¬ A estrutura de vencimentos e gratificação da carreira do Agente Penitenciário é a constante no Anexo XIX desta Lei.
Parágrafo único ¬ O valor subtraído da Gratificação de Serviços Penitenciários ¬ GSP passa a compor o vencimento dos cargos efetivos de Agente Penitenciário, conforme disposto no Anexo XIX desta Lei. (Grifo nosso).

Desse modo, ao integrar os vencimentos do servidor, a gratificação gera repercussão nas demais verbas, considerando a base de cálculo adotada pela fonte pagadora, ora Estado da Bahia.

Nesse sentido, não diverge a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA (AAP) NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. NÃO CABIMENTO. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA QUE POSSUI NATUREZA PERMANENTE E GERAL, CONSTITUINDO PARTE INTEGRANTE DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR. ARTS. 170 E 171 DA LEI ESTADUAL 6.174/1970 E 18, I, DA LEI ESTADUAL 13.666/2002. NÃO CONFIGURAÇÃO DO EFEITO CASCATA VEDADO PELO ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. ACESSÓRIOS DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. (TJPR - 2ª Câmara Cível - 0008818-44.2019.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE - J. 15.08.2022)

Diante do contexto revelado nos autos, convém reconhecer que o inconformismo dos embargantes merece respaldo com relação à existência de erro material e omissão na sentença, sendo o seu acolhimento, medida que se impõe.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, no sentido de suprir a omissão ventilada na sentença fustigada proferida no ID 295279982, retificando a lei de regência, passando a considerar a Lei posterior de n. Lei nº 8.889/2003, para todos os seus efeitos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8115675-85.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ilton Pereira Dos Reis
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8115675-85.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificação de Incentivo]
Reclamante: REQUERENTE: ILTON PEREIRA DOS REIS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos e etc...
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Da análise dos autos constato que, em partes, assiste razão a parte autora/embargante, haja vista que há expresso erro material na sentença proferida, o qual ao final do dispositivo consta referência ao adicional de periculosidade, quando de fato, a ação foi ajuizaa com a finalidade de requerer a incorporação do adicional de insalubridade.
Isto posto, hei por bem ACOLHER PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos pela parte autora/embargante, para, corrigir o erro material ora identificado na sentença proferida, para determinar que, no dispositivo da sentença proferida no ID 300932767, onde se lê: “(...) tendo em vista a inexistência de regulamentação no que tange à concessão do adicional de

periculosidade (...)", leia-se: "(...) tendo em vista a inexistência de regulamentação no que tange à concessão do adicional de insalubridade (...)".
No mais, permanece aquela sentença tal como já lançada.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8002694-16.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Luis Rocha Bueno
Advogado: Diego Biset Leal (OAB:BA55988)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002694-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ANDRE LUIS ROCHA BUENO
Advogado(s): DIEGO BISET LEAL (OAB:BA55988)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Intimem-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8063848-98.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jose Antonio Guimaraes De Araujo
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8063848-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOSE ANTONIO GUIMARAES DE ARAUJO
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando funda-

mentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Intimem-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8093927-60.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zulivar Morais Barbosa
Advogado: Danielle Ingrid Santos De Lima (OAB:DF73348)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8093927-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ZULIVAR MORAIS BARBOSA
Advogado(s): DANIELLE INGRID SANTOS DE LIMA (OAB:DF73348)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc,.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Na situação em exame, verifica-se que razão assiste à parte embargante, haja vista flagrante contradição contida no dispositivo da sentença de mérito prolatada.

Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela parte Embargante, para, corrigindo o erro material, fazer constar o seguinte dispositivo:

"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do Autor à isenção do Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988; e condeno o Estado da Bahia a restituir os valores descontados a título de Imposto de Renda incidente sobre os proventos de inatividade por ele auferido, a partir da data da aposentadoria da autora, acrescidos das parcelas retidas até o efetivo cumprimento desta sentença, com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça, mas respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. (...)" (grifo nosso)
No mais, permanece inalterada a sentença embargada, tal como já lançada.
Intimados via sistema.
Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8063418-49.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. M. A. P.
Advogado: Carine Silva Cruz (OAB:BA34363)
Requerido: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8063418-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JORGE MAGNO ALVES PINTO
Advogado(s): CARINE SILVA CRUZ (OAB:BA34363)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Intimem-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8025077-56.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivana Da Paixao Vasconcelos
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rodrigo Fraga Uzeda (OAB:BA16420)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8025077-56.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: IVANA DA PAIXAO VASCONCELOS
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280)
REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): RODRIGO FRAGA UZEDA (OAB:BA16420), RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO (OAB:BA18019)

DECISÃO
Vistos e etc,.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, contra ato despacho proferido nos autos.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
A propósito, nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Pois muito bem.
Na sistemática adotada pelo vigente Código de Ritos, cabem embargos de declaração, contra qualquer decisão judicial (art. 1.022).
Analisando-se o fólios, é possível constatar que inexiste cunho decisório no ato atacado pela embargante, mas ato de mero expediente. Nada mais que isso.
Portanto, na específica hipótese do caderno processual, a utilização do recurso horizontal mostra-se manifestamente inapropriado, vislumbrando-se, por isso mesmo, a ausência do seu legal cabimento.
Nesse diapasão:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ECA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO IRRECORRÍVEL. Mérito. O pronunciamento judicial embargado apenas determinou o recolhimento do preparo não possuindo qualquer cunho decisório, tratando-se de despacho de mero expediente e, portanto, irrecorrível na forma dos artigos 203, § 3º e 1.001 do Código de Processo Civil vigente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70079466413, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 12/12/2018). (TJ-RS - ED: 70079466413 RS, Relator: Alexandre Kreutz, Data de Julgamento: 12/12/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2018)
Ex positis, não conheço do recurso interposto.
Intimados via sistema.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8125865-44.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Claudia Rocha Sena
Advogado: Ana Claudia Rocha Sena (OAB:BA46345)
Advogado: Rodrigo Magalhaes Campos Do Vale (OAB:BA39034)
Advogado: Laise Manoela Leite Santos (OAB:BA65333)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

_____
Processo nº 8125865-44.2021.8.05.0001
AUTOR: ANA CLAUDIA ROCHA SENA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte exequente para juntar a planilha de cálculo de liquidação da sentença no prazo de 10 (dez) dias.
Após, intime-se a executada para, querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 4 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO
8073653-80.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maridelma Da Silva Lima
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8073653-80.2020.8.05.0001
AUTOR: MARIDELMA DA SILVA LIMA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8017263-56.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Roque Avila Dos Anjos
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8017263-56.2021.8.05.0001
AUTOR: ANTONIO ROQUE AVILA DOS ANJOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8027406-41.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilca Dias Teixeira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8027406-41.2020.8.05.0001
RECORRENTE: GILCA DIAS TEIXEIRA

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8112351-58.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isabel Guimaraes Campos
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8112351-58.2020.8.05.0001
AUTOR: ISABEL GUIMARAES CAMPOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8108851-47.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Geiseane Queiroz Gomes
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)

Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8108851-47.2021.8.05.0001
AUTOR: GEISEANE QUEIROZ GOMES

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8024279-95.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Regina Lucia Ferreira Vasconcelos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8024279-95.2020.8.05.0001
RECORRENTE: REGINA LUCIA FERREIRA VASCONCELOS

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8046352-90.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Romilda Ribeiro Do Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8046352-90.2022.8.05.0001
AUTOR: ROMILDA RIBEIRO DO NASCIMENTO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Conteúdo do Grid excedeu limite
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8079005-14.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Antonio Teixeira Dos Santos
Advogado: Julio Jose Barbosa Do Nascimento (OAB:BA65406)
Advogado: Silvio Roberto De Souza (OAB:BA60228)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
_____
Processo nº 8079005-14.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: JOSE ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 423845811, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 423502851, fixando o valor do crédito principal em R$ 17.535,02, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, 2 de fevereiro de 2024

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8096405-75.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edineuza De Jesus Firmo
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)

Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8096405-75.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: EDINEUZA DE JESUS FIRMO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 385328463, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 6.810,64, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, 1 de fevereiro de 2024

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8114897-18.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Angela Gomes Costa
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8114897-18.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização por Dano Material]

Reclamante: REQUERENTE: ANGELA GOMES COSTA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 383456037, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 5.737,63, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, 28 de novembro de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8003812-03.2017.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erenilton Alves De Jesus
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8003812-03.2017.8.05.0001
AUTOR: ERENILTON ALVES DE JESUS

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte AUTORA, para juntar formulário de precatório atualizado, por estar prejudicado o formulário apresentado no id 110106813, uma vez que não constava nos certidão de trânsito em julgado da sentença executória peça obrigatória para protocolamento do precatório no TJBA. (sentença e certidão IDs 81440589 /337743529) . Prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 14 de dezembro de 2022.

JANNE VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8080176-74.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexsandro Andrade Dos Santos
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8080176-74.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: AUTOR: ALEXSANDRO ANDRADE DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 399779133, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 5.831,72 (cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, 30 de novembro de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8071504-77.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio De Jesus Santana
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8071504-77.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contribuições Previdenciárias]

Reclamante: AUTOR: MARCIO DE JESUS SANTANA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 402684087, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 4.940,36 (quatro mil, novecentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, 22 de novembro de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8103056-26.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo Alexandre Dos Santos Andrade
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8103056-26.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS ANDRADE
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 416057864, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 415472207, fixando o valor do crédito principal em R$ 12.617,15 (doze mil, seiscentos e dezessete reais e quinze centavos).

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, 7 de dezembro de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8045903-35.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. B. D. J. C. P.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: E. D. B.

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8045903-35.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Reclamante: AUTOR: LICIA BARRETO DE JESUS CABRAL PINTO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 358667182, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 28.654,44 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8173975-06.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Catia Cristina Araujo Dos Santos
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8173975-06.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CATIA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 1 de março de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8173966-44.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Catia Cristina Araujo Dos Santos
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8173966-44.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CATIA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 1 de março de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8036915-25.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angelita Faria Gomes Morais
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698)
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8036915-25.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]

Reclamante: AUTOR: ANGELITA FARIA GOMES MORAIS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 381681030, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) diante da renúncia ao valor excedente manifestada nos autos, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, 26 de outubro de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8047927-70.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jader Gomes Dueth
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8047927-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: JADER GOMES DUETH
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
_____

SENTENÇA
O ESTADO DA BAHIA, qualificado nos autos, ofereceu IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, opondo-se aos cálculos apresentados pelo Exequente, alegando excesso de execução.
Assim, requereu o acolhimento da impugnação, a fim de que seja considerado como valor correto da condenação o importe de R$ 2.454,61 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), em detrimento do montante de R$ 7.475,00 (sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais) pretendido pelo Exequente.
Vieram-me os autos conclusos.
Como se sabe, em fase de cumprimento de sentença, é vedado alterar matéria já decidida e transitada em julgado, conforme se infere dos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil:
Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
II - nos demais casos prescritos em lei.
Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
Nesse contexto, a sentença de ID. Num. 132698819 julgou parcialmente procedentes os pedidos da exordial, nos seguintes termos:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de horas extraordinárias, adicional noturno, auxílio alimentação e adicional de férias pelo Autor, devendo ainda, pagar os valores retroativos relativos aos descontos realizados de 01 de fevereiro de 2018 até 31 de março de 2021, conforme os contracheques acostados aos autos.
Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, haverá a incidência do índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança; por seu turno, quanto à correção monetária, a mesma deverá ser calculada com base no IPCA-E por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE.
Após o trânsito em julgado da decisão supratranscrita, o Autor ingressou com o cumprimento de sentença, o que motivou o Réu a apresentar a impugnação, alegando excesso de execução.

Na impugnação, o Executado alega que o Exequente computou em sua planilha de cálculos valores superiores aos devidos a serem restituídos.
Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao Executado em suas alegações, tanto que o próprio Exequente concordou com os argumentos do Executado e requereu, na petição de ID. Num. 290617314, o pagamento do valor indicado pelo Executado.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e homologo os cálculos apresentados pelo Executado, fixando o valor da condenação em R$ 2.454,61 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), a ser pago mediante a expedição de requisição de pequeno valor.
Cumpre ressaltar, que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio no art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8165145-85.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joel Adriano Dos Santos
Advogado: Giliane Dos Santos Evangelista (OAB:BA71424)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8165145-85.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuição sobre a folha de salários]

Reclamante: REQUERENTE: JOEL ADRIANO DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 395122537, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 5.512,56 (cinco mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8137376-39.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roseleane Rodrigues Vieira
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8137376-39.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Reclamante: AUTOR: ROSELEANE RODRIGUES VIEIRA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 398546600, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 13.156,87 (treze mil cento e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8135812-54.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ian Publio Santos
Advogado: Tarsila Maracaja Ramos Pedrosa (OAB:BA51793)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8135812-54.2023.8.05.0001
REQUERENTE: IAN PUBLIO SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 1 de março de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8044759-60.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marieta Cristina Rocha De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

_____

Processo eletrônico nº 8044759-60.2021.8.05.0001
AUTOR: MARIETA CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 1 de março de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8097403-14.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Paes Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

_____

Processo eletrônico nº 8097403-14.2020.8.05.0001
AUTOR: MARCIA PAES LIMA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:

“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 1 de março de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8000645-75.2017.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Consulte Engenharia De Seguranca E Meio Ambiente Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420)
Advogado: Gustavo Pinheiro De Moura (OAB:BA16518)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8000645-75.2017.8.05.0001
AUTOR: CONSULTE ENGENHARIA DE SEGURANCA E MEIO AMBIENTE LTDA - ME

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8097414-43.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Aparecida Santana Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8097414-43.2020.8.05.0001
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTANA FERREIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 1 de março de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8066621-53.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Fatima Santos De Campos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

_____
Processo eletrônico nº 8066621-53.2022.8.05.0001
AUTOR: ANA FATIMA SANTOS DE CAMPOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."

Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 1 de março de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8028133-29.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cassia Cilene Nascimento Lima
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

_____
Processo eletrônico nº 8028133-29.2022.8.05.0001
AUTOR: CASSIA CILENE NASCIMENTO LIMA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 1 de março de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8031944-94.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denise Maria Almeida Sergio
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

_____

Processo eletrônico nº 8031944-94.2022.8.05.0001
AUTOR: DENISE MARIA ALMEIDA SERGIO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 1 de março de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8098210-97.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dinei Celi Ramos Mattos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

_____

Processo eletrônico nº 8098210-97.2021.8.05.0001
AUTOR: DINEI CELI RAMOS MATTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 1 de março de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8030978-34.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Sales De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Maria Da Conceicao Sales De Almeida
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8030978-34.2022.8.05.0001
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SALES DE ALMEIDA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."

Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 1 de março de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8148036-92.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Dajuda Rodrigues Barbosa
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

_____
Processo eletrônico nº 8148036-92.2021.8.05.0001
AUTOR: MARIA DAJUDA RODRIGUES BARBOSA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 1 de março de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8104145-21.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neirivalda Pains Oliveira Silva
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

_____
Processo eletrônico nº 8104145-21.2021.8.05.0001
AUTOR: NEIRIVALDA PAINS OLIVEIRA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 1 de março de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8055769-67.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sidalia Tavares Da Camara
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8055769-67.2022.8.05.0001
AUTOR: SIDALIA TAVARES DA CAMARA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 1 de março de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8005150-36.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Fernandes Meneses
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8005150-36.2022.8.05.0001
AUTOR: TANIA FERNANDES MENESES

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."

Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 1 de março de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8030636-23.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vilma Maria Da Silva
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

_____
Processo eletrônico nº 8030636-23.2022.8.05.0001
AUTOR: VILMA MARIA DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 1 de março de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8039203-43.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adiana Dos Santos Silva
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

_____
Processo eletrônico nº 8039203-43.2022.8.05.0001
AUTOR: ADIANA DOS SANTOS SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 1 de março de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8034396-77.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alantielma Cardoso Rangel
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

_____

Processo eletrônico nº 8034396-77.2022.8.05.0001
AUTOR: ALANTIELMA CARDOSO RANGEL

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 1 de março de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8031583-77.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alda Lucia Nascimento De Oliveira
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

_____

Processo eletrônico nº 8031583-77.2022.8.05.0001
AUTOR: ALDA LUCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 1 de março de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8026194-14.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Giovanni Mario De Alcantara
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8026194-14.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Militar]

Reclamante: AUTOR: GIOVANNI MARIO DE ALCANTARA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Diante das informações constantes dos autos INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre a petição de ID 408966787, devendo comprovar de forma exauriente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da obrigação de fazer imposta pelo Juízo, sob pena de adoção de medidas alternativas a critério desta Magistrada e que visem a integral satisfação da tutela.
Á Secretaria, expeça-se ofício de RPV, conforme já determinado nos autos.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8081737-36.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Rita De Jesus Vieira
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8081737-36.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Reclamante: AUTOR: ANA RITA DE JESUS VIEIRA
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 391864825, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 4.364,99, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, 28 de novembro de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8101882-45.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivan Martins Da Anunciacao
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8101882-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: IVAN MARTINS DA ANUNCIACAO
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL registrado(a) civilmente como PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
IVAN MARTINS DA ANUNCIAÇÃO ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é servidor público estadual, compondo o quadro dos inativos da Polícia Militar do Estado da Bahia.
Aduz que impetrou o Mandado de Segurança nº 8026829-37.2018.8.05.0000, já transitado em julgado, onde foi reconhecido o seu direito a percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP nas referências IV e V na mesma forma e percentual contemplados aos policiais em atividade.
Informa, ainda, que a decisão não abarcou o pagamento dos valores anteriores à impetração.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional a fim de obter a condenação do Estado da Bahia ao pagamento das diferenças da GAP IV e V do período de janeiro de 2015 até 28 de novembro de 2018.
Procedida à citação do Réu, que ofereceu contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DAS QUESTÕES PRÉVIAS

Inicialmente, o Estado da Bahia apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, rejeito a impugnação, pois a parte Autora não pleiteou o benefício.
Ademais, o Réu arguiu a preliminar de ausência de interesse processual em razão inadequação da ação ordinária para a cobrança dos valores retroativos, afirmando que o Autor renunciou a tais valores quando ajuizou o mandado de segurança.
Como se percebe, a preliminar é totalmente descabida, pois, como é cediço, a concessão do mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados na seara administrativa ou mediante a propositura de ação judicial própria, conforme o entendimento consolidado pela Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz os efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Assim, é evidente que a ação ordinária de cobrança é via judicial própria e adequada para a busca da condenação do Réu ao pagamento dos valores retroativos devidos. Destarte, rejeito a referida preliminar.
O Réu também arguiu a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, afirmando que a presente ação se trata de uma execução de título executivo judicial, qual seja, o acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança, sendo o juízo competente o prolator da decisão.
Mais uma vez, totalmente sem cabimento a preliminar arguida pelo Demando. Como é evidente, os valores pretéritos à impetração do mandado de segurança não foram objeto da ação mandamental, não integrando o acórdão proferido na referida ação. Em verdade, esses valores são decorrência do direito reconhecido pelo acordão, mas não foram objeto de julgamento deste. Assim, resta mais do que claro que a presente demanda consiste em uma ação de conhecimento, e não de execução de título judicial, visando a condenação do Réu ao pagamento dos valores anteriores à impetração do mandado de segurança, nos termos da súmula 271 do STF. Sendo assim, rejeito a preliminar arguida.
Por fim, o Estado da Bahia alegou a prescrição do fundo do direito do Autor, pois ultrapassados cinco anos do seu ato de aposentação.
Contudo, compulsando os autos, constata-se que não merece prosperar tal alegação defensiva, porquanto a presente demanda tem como objeto a omissão da Administração Pública em conceder reajuste de verba remuneratória integrante dos proventos de inatividade do Autor, o que constitui interesse decorrente de relação jurídica de trato sucessivo.
Neste sentido, convém destacar o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BOMBEIRO MILITAR INATIVO. PARIDADE DE TRATAMENTO COM OS MILITARES EM ATIVIDADE. ART. 40, § 8º, DA CF/88, NA REDAÇÃO DA EC 20/98. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[…]
II. Na forma da jurisprudência desta Corte, “incide a Súmula 85/STJ em demanda por meio da qual servidores públicos aposentados perseguem a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa, de sorte que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas além dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação. Precedentes. Em se tratando de ato omissivo continuado, envolvendo obrigações de trato sucessivo, o prazo para impetração de mandado de segurança se renova a cada período de vencimento da obrigação (mês a mês). Portanto, não há falar em decadência para o ajuizamento da ação mandamental. Precedentes” (STJ, AgRg no REsp 1.374.492/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/06/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.355.595/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2013; AgRg no REsp 733.538/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 24/09/2007.
[…]
(AgRg no AREsp 554.574/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015).
PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR APOSENTADO. PROVENTOS. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ.
1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que nas ações em que servidores públicos aposentados pretendem obter a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa não se opera a prescrição do fundo de direito, mas das parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que antecedeu a propositura da demanda, nos termos da Súmula 85/STJ (AgRg no AgRg no REsp 1355595/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RCD no AREsp 474.435/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015).
Deste modo, no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda. Consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Ademais, impende destacar que a incorporação da gratificação nas referências IV e V já foi reconhecida pelo acórdão em anexo à inicial, proferido pela Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no julgamento do mandado de segurança nº 8026829-37.2018.8.05.0000. Dessa forma, não é mais possível discutir a prescrição do fundo do direito autoral, sendo cabível apenas a verificação da prescrição das pretensões relativas às parcelas retroativas decorrentes do direito reconhecido.
Urge ressaltar que a impetração do mandado de segurança em 29 de novembro de 2018 (ID. Num. 403203306) interrompeu o prazo prescricional em relação à ação de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao mandado de segurança,

de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus em 2023, iniciou-se a contagem do prazo em relação à ação ordinária para a cobrança dos valores pretéritos pretendidos pelo Autor.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como se infere do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS MILITARES. QUINQUÊNIOS E SEXTA-PARTE SOBRE OS VENCIMENTOS INTEGRAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DO WRIT. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL.

[...]

4. No que tange à alegação sobre a ocorrência de prescrição, o acórdão agravado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consoante a qual "a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ" (AgRg no AREsp 122.727/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11.9.2012).

5. A impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. 6. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AgInt no REsp: 1890258 SP 2020/0209919-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/08/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2021).

Desse modo, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores a 29/11/2013.

Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à pretensão do Autor ao pagamento os valores retroativos referentes à Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em suas referências IV e V.

Com efeito, o direito do Autor à percepção da GAP nas referências IV e V foi reconhecido no acórdão em anexo à inicial, proferido no julgamento do Mandado de Segurança nº 8026829-37.2018.8.05.0000, como se infere da decisão em anexo à inicial:

Ante o exposto, divirjo do posicionamento adotado pelo eminente Relator e VOTO no sentido de ACOLHER os Embargos de Declaração opostos pelos Impetrantes, com efeitos modificativos, reformando-se o acórdão de ID nº 3414544, para REJEITAR a PRELIMINAR de litispendência suscitada em defesa e, no mérito, CONCEDER a SEGURANÇA, para reconhecer e garantir aos Impetrantes, CARLOS DIAS BAHIA e IVAN MARTINS DA ANUNCIAÇÃO, o direito à percepção da GAP, em sua referência IV, desde a impetração, com consequente evolução para a GAP V, após a percepção por 12 (doze) meses da referência IV, com consequente direito à percepção das diferenças havidas desde a impetração, com correção monetária pelo IPCA-E e juros no percentual da caderneta de poupança.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Dessa forma, reconhecido o direito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, anteriores à 29/11/2018, data de impetração do mandado de segurança, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.

VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 – SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287- 37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar ao Autor as diferenças referentes à GAP IV e V relativas ao período de janeiro de 2015 até 28 de novembro de 2018, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8119576-27.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Soares Sobrinho
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8119576-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CARLOS SOARES SOBRINHO
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL registrado(a) civilmente como PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA
CARLOS SOARES SOBRINHO ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é servidor público estadual, compondo o quadro dos inativos da Polícia Militar do Estado da Bahia.
Aduz que impetrou o Mandado de Segurança nº 8001201-80.2017.8.05.0000, já transitado em julgado, onde foi reconhecido o seu direito a percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP nas referências IV e V na mesma forma e percentual contemplados aos policiais em atividade.
Informa, ainda, que a decisão não abarcou o pagamento dos valores anteriores à impetração.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional a fim de obter a condenação do Estado da Bahia ao pagamento das diferenças da GAP IV e V do período de 14 de dezembro de 2012 a 13 de dezembro de 2017.
Procedida à citação do Réu, que ofereceu contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, o Estado da Bahia apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, rejeito a impugnação, pois a parte Autora não pleiteou o benefício.
Ademais, o Réu arguiu a preliminar de ausência de interesse processual em razão inadequação da ação ordinária para a cobrança dos valores retroativos, afirmando que o Autor renunciou a tais valores quando ajuizou o mandado de segurança.

Como se percebe, a preliminar é totalmente descabida, pois, como é cediço, a concessão do mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados na seara administrativa ou mediante a propositura de ação judicial própria, conforme o entendimento consolidado pela Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz os efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Assim, é evidente que a ação ordinária de cobrança é via judicial própria e adequada para a busca da condenação do Réu ao pagamento dos valores retroativos devidos. Destarte, rejeito a referida preliminar.

O Réu também arguiu a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, afirmando que a presente ação se trata de uma execução de título executivo judicial, qual seja, o acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança, sendo o juízo competente o prolator da decisão.

Mais uma vez, totalmente sem cabimento a preliminar arguida pelo Demando. Como é evidente, os valores pretéritos à impetração do mandado de segurança não foram objeto da ação mandamental, não integrando o acórdão proferido na referida ação. Em verdade, esses valores são decorrência do direito reconhecido pelo acordão, mas não foram objeto de julgamento deste. Assim, resta mais do que claro que a presente demanda consiste em uma ação de conhecimento, e não de execução de título judicial, visando a condenação do Réu ao pagamento dos valores anteriores à impetração do mandado de segurança, nos termos da súmula 271 do STF. Sendo assim, rejeito a preliminar arguida.

Por fim, o Estado da Bahia alegou a prescrição do fundo do direito do Autor, pois ultrapassados cinco anos do seu ato de aposentação.

Contudo, compulsando os autos, constata-se que não merece prosperar tal alegação defensiva, porquanto a presente demanda tem como objeto a omissão da Administração Pública em conceder reajuste de verba remuneratória integrante dos proventos de inatividade do Autor, o que constitui interesse decorrente de relação jurídica de trato sucessivo.

Neste sentido, convém destacar o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BOMBEIRO MILITAR INATIVO. PARIDADE DE TRATAMENTO COM OS MILITARES EM ATIVIDADE. ART. 40, § 8º, DA CF/88, NA REDAÇÃO DA EC 20/98. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[…]

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, “incide a Súmula 85/STJ em demanda por meio da qual servidores públicos aposentados perseguem a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa, de sorte que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas além dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação. Precedentes. Em se tratando de ato omissivo continuado, envolvendo obrigações de trato sucessivo, o prazo para impetração de mandado de segurança se renova a cada período de vencimento da obrigação (mês a mês). Portanto, não há falar em decadência para o ajuizamento da ação mandamental. Precedentes” (STJ, AgRg no REsp 1.374.492/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/06/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.355.595/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2013; AgRg no REsp 733.538/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 24/09/2007.

[…]

(AgRg no AREsp 554.574/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR APOSENTADO. PROVENTOS. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que nas ações em que servidores públicos aposentados pretendem obter a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa não se opera a prescrição do fundo de direito, mas das parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que antecedeu a propositura da demanda, nos termos da Súmula 85/STJ (AgRg no AgRg no REsp 1355595/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RCD no AREsp 474.435/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015).

Deste modo, no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda. Consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Ademais, impende destacar que a incorporação da gratificação nas referências IV e V já foi reconhecida pelo acórdão em anexo à inicial, proferido pela Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no julgamento do mandado de segurança nº 8001201-80.2017.8.05.0000. Dessa forma, não é mais possível discutir a prescrição do fundo do direito autoral, sendo cabível apenas a verificação da prescrição das pretensões relativas às parcelas retroativas decorrentes do direito reconhecido.

Urge ressaltar que a impetração do mandado de segurança em 14 de dezembro de 2017 (ID. Num. 409132865) interrompeu o prazo prescricional em relação à ação de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao mandado de segurança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus em 2021, iniciou-se a contagem do prazo em relação à ação ordinária para a cobrança dos valores pretéritos pretendidos pelo Autor.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como se infere do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS MILITARES. QUINQUÊNIOS E SEXTA-PARTE SOBRE OS VENCIMENTOS INTEGRAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPE-

TRAÇÃO DO MANDAMUS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DO WRIT. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL.
[...]
4. No que tange à alegação sobre a ocorrência de prescrição, o acórdão agravado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consoante a qual "a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ" (AgRg no AREsp 122.727/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11.9.2012).
5. A impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. 6. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AgInt no REsp: 1890258 SP 2020/0209919-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/08/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2021).
Desse modo, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores a 14/12/2012.
Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão do Autor ao pagamento retroativo da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em suas referências IV e V.
Com efeito, o direito do Autor à percepção da GAP nas referências IV e V foi reconhecido no acórdão em anexo à inicial, proferido no julgamento do Mandado de Segurança nº 8001201-80.2017.8.05.0000, como se infere da decisão em anexo à inicial:
Ex positis, o voto é no sentido de conceder a segurança vindicada, a fim de determinar a implementação da GAP nos símbolos IV e V nos proventos do impetrante, nos mesmos moldes e datas dos servidores ativos, nos termos acima esposados.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Dessa forma, reconhecido o direito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, anteriores à 14/12/2017, data de impetração do mandado de segurança, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 – SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287- 37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar ao Autor as diferenças referentes à GAP IV e V relativas ao período de 14 de dezembro de 2012 a 13 de dezembro de 2017, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8073724-77.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Angelita Bispo Santiago Lima
Advogado: Mirna Bispo Santiago Lima (OAB:BA73639)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8073724-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANGELITA BISPO SANTIAGO LIMA
Advogado(s): MIRNA BISPO SANTIAGO LIMA (OAB:BA73639)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA pela qual a Autora alega, resumidamente, que é servidora pública estadual aposentada e, quando em exercício, não gozou de licença-prêmio no período do quinquênio de 1990 a 1995.
Dessa forma, tendo em vista o fato da Autora não poder mais usufruir a licença, uma vez que se aposentou em 13/11/2018, pugna pelo julgamento da ação para condenar o Réu a indenização por danos materiais em razão da licença-prêmio não gozada.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Manifestação da Autora apresentada.
Retorno dos autos.
Concluso para julgamento.
É o breve relatório. DECIDO.
DAS PRELIMINARES
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como cor-

reção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto restam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública possuem prazo prescricional de 05 (cinco) anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesta senda, relativamente às ações voltadas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.254.456/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que a contagem do prazo prescricional tem como termo inicial a data em que aconteceu a aposentadoria do servidor público.
Eis a tese firmada:
A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.
(REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)
Deste modo, tendo em vista a propositura da ação em 13/06/2023, bem como sua aposentadoria em 13/11/2018, vejo que não ultrapassou o quinquênio legal para pleitear a lide nestes autos, pelo que não há prescrição a ser reconhecida.
Superadas as questões preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
No caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebe-se que a controvérsia gravita em torno do direito da Autora à indenização por não ter recebido o pagamento de licença-prêmio referente ao quinquênio de 1990 a 1995.
No tocante ao pedido de indenização por licença-prêmio não usufruída, verifica-se que embora a lei nº 13.471 de 30 de dezembro de 2015 tenha revogado os dispositivos da lei 6.677/94 que trata sobre a licença-prêmio dos servidores estaduais, o certo é que, à época do preenchimento dos requisitos, a parte Autora ainda possuía esse direito. Sendo assim, a lide será analisada à luz do direito vigente à época. Neste sentido, assim rezavam os arts. 107 a 109 da Lei nº 6.677/94:
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.
Art. 109 - O direito de requerer licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade.
Garante, então, a Lei nº. 13.471/94 normatizando que:
Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração
Portanto, a não conversão em pecúnia de tais períodos de licença-prêmio seria tutelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública em prejuízo à parte Autora, o que consistiria em flagrante ofensa aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, basilares do regime jurídico-administrativo
Assim sendo, os requisitos estabelecidos pela Lei 6.677/94, arts. 107 a 110 e da Lei 7.937/2001 estão nos autos comprovados pela Autora, pois no histórico funcional (ID Num. 393756955) não consta que a Autora gozou de licença-prêmio referente ao período pleiteado.
O Réu não apresentou prova, no que se refere ao pagamento à Autora, gozo de licença-prêmio específica, ou contagem para fins de abono de permanência.
De tal modo, a Autora se desincumbiu do ônus de provar que não usufruiu da licença-prêmio referente ao período de 1981 a 1986, nos termos do art. 373 do CPC. Vide abaixo:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Sucessivamente, impende-se destacar que a condenação ao pagamento das aludidas parcelas, deve ser feita nos moldes do art. 2º da Lei Estadual nº 7.937/2001 e art. 12 do Decreto Estadual nº 8.573/2003, os quais disciplinam a conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio dos professores do Magistério Público Estadual, a qual não sofrerá a incidência dos descontos previdenciários e assistenciais, inclusive.
Eis a redação dos referidos dispositivos, respectivamente:
Art. 2º - Para efeito da conversão de que trata o art. 1º desta Lei, será tomada por base a remuneração paga ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do beneficio, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário família e vantagem pessoal correspondente, acréscimo constitucional e abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.
§ 1º - A Gratificação de Regência de Classe instituída pela Lei nº 6.870 , de 17 de julho de 1995, modificada pela Lei nº 7.250 , de 09 de janeiro de 1998, bem como a Gratificação de Atividade Complementar criada pela Lei nº 4.792 , de 25 de julho de 1988, e

os abonos estabelecidos pelas Leis nos 6.942, de 19 de março de 1996, e 7.036, de 19 de março de 1997, integram, para efeito de conversão, a remuneração de que trata o caput deste artigo.
§ 2º - Sobre o valor do beneficio convertido em pecúnia não incidirão os descontos previdenciários e assistenciais previstos na legislação estadual vigente.
Art. 12 - Para efeito da apuração do valor devido, a título de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados, será tomada por base a remuneração devida ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do beneficio, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário-família e vantagem pessoal correspondente, acréscimo constitucional e abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.
§ 1º - A Gratificação de Regência de Classe, bem como a Gratificação de Atividade Complementar e os abonos concedidos pelas Leis nº 6.942/96 e 7.036/97 que ainda não tenham sido absorvidos, integram, para efeito de conversão, a remuneração de que trata o caput deste artigo.
§ 2º - Sobre o valor do benefício convertido em pecúnia não incidirão os descontos previdenciários e assistenciais previstos na legislação estadual vigente.
Ademais, a jurisprudência dos nossos tribunais não exclui da base de cálculo da licença-prêmio as vantagens recebidas com habitualidade e permanência, mas, apenas, como supramencionado, verbas de caráter transitório ou eventual, vejamos:
APELAÇÃO - Mandado de Segurança - Servidora pública estadual Lei Estadual nº 500/74 - Licença-prêmio - Admissibilidade - Inteligência dos arts. 205 e 129, ambos da Lei Complementar Estadual nº 180/78 e do art. 124 da Constituição Estadual - Não ocorrência da prescrição dos blocos aquisitivos de licença-prêmio completados antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação Sexta-parte - Base de cálculo Incidência sobre os vencimentos integrais Composição pela reunião de todas as vantagens recebidas com habitualidade e regularmente, excluídas as eventuais e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual Inocorrência de conflito com o art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação da EC nº 19/98 Sentença de procedência parcialmente reformada Recursos voluntário e oficial providos em parte. 1. Ausente ato concreto de negação do direito à licença-prêmio reclamada, não se pode afirmar início de prazo prescricional do fundo do direito nem tampouco em prescrição quinquenal dos blocos aquisitivos de licença-prêmio completados antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação. 2. Faz jus à licença prêmio servidor público contratado pela Lei Estadual nº 500/74, conforme jurisprudência pacificada na Corte de Justiça Bandeirante (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 118.453.5/2-01). 3. Os servidores públicos compreendem todos aqueles que prestam serviços à administração pública, direta e indireta, abarcando, portanto, a) servidores públicos concursados (art. 37, II); b) servidores públicos exercentes de cargos ou empregos em comissão titulares de cargo ou emprego público (art. 37, V); c) servidores temporários, contratados 'por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX) (Hely Lopes Meirelles). Incluídos, pois, na categoria os servidores contratados no regime da CLT para funções comuns e os contratados em caráter temporário pela Lei nº 500/74. Portanto, todos eles fazem jus à sexta parte, concedida aos servidores públicos estaduais após vinte anos de efetivo exercício, nos termos do art. 129 da Constituição Estadual. 4. Integra a base de cálculo da sexta-parte, na forma do prescrito no art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo, os vencimentos integrais, que se compõe de todas as vantagens recebidas com regularidade e habitualidade, excluída as eventuais e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço. (TJ-SP - APL: 105139620108260286 SP 0010513-96.2010.8.26.0286, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 14/02/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/02/2012)
No mesmo sentido, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia também passou a adotar o entendimento de que as verbas recebidas com regularidade e habitualidade devem integrar a base de cálculo da indenização por licença-prêmio não gozada. Vide julgado abaixo:
RECURSO INOMINADO. MÚLTIPLOS RECURSOS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. QUINQUÊNIOS 1996/2001, 2001/2006 e 2006/2011. FARTA PROVA ACOSTADA. HISTÓRICO FUNCIONAL COMPROVANDO A NÃO FRUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA EM 24/05/2018, INGRESSO DA AÇÃO EM 02/11/2018. BASE DE CÁLCULO PARA CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESCONTO APENAS DAS VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO/EVENTUAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (RECURSO INOMINADO n. 8009055-88.2018.8.05.0001, 6ª Turma Recursal, Tribunal de Justiça da Bahia. Julgado em 26 de Agosto de 2019).
Ainda importa mencionar que a GEAC (Gratificação Especial por Atividade de Classe) tem sido reconhecida como gratificação de caráter geral, pelo que deve ser incluída na base de cálculo da licença-prêmio. Veja-se:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8024897-14.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: EDSON RAMALHO DE SOUZA Advogado(s): RODOLFO SILVA SOUTO IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado(s): MK6 ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. PROFESSOR. NARRATIVA SOBRE PRETERIÇÃO PARA REGÊNCIA DE CLASSE. DIMINUIÇÃO NO NÚMERO DE TURMAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OU PRETERIÇÃO ILEGAL. RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO AS ATIVIDADES DE CLASSE (GEAC). POSSIBILIDADE. NATUREZA GENÉRICA. REGÊNCIA DE TURMA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A preliminar de impugnação da gratuidade de justiça deve ser rejeitada, porque, à vista dos elementos dos autos, em especial dos contracheques atualizados ao tempo da impetração, nota-se que a parte impetrante recebe valor líquido que permite concluir que o pagamento das custas seria um empecilho ao seu acesso à justiça. 2. O Secretário de Administração Estadual é responsável, em última análise, por questões relacionadas aos servidores estaduais e respectivas folhas de pagamento, ao seu turno, o Secretário de Educação é a autoridade imediata, responsável pela pasta, à qual o impetrante deve subordinação e que tem atribuição para determinar a lotação dos servidores de sua pasta. 3. Apesar da narrativa autoral, os argumentos relativos às supostas perseguições políticas não se encontram provados, nem minimamente. Assim, considerando a impossibilidade de dilação probatória nesta via mandamental, não é possível verificar violação ao direito líquido e certo da parte. 4. A pretensão mandamental encontra amparo no que pertine o recebimento da da Gratificação Especial por Atividade de Classe (GEAC). 5. A previsão normativa confirma a natureza genérica da gratificação, haja vista não haver

nenhum requisito de ordem subjetiva para que se reconheça o direito. A norma atinge indistintamente um amplo contingente de servidores da classe do magistério público estadual, afastando a qualidade pro labore faciendo do benefício. Precedentes. 6. Segurança parcialmente concedida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8024897-14.2018.8.05.0000, em que figuram como apelante EDSON RAMALHO DE SOUZA e como apelada SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3). ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, em CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator. Salvador. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 8024897-14.2018.8.05.0000,Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER,Publicado em: 18/02/2020)

Ademais, é cabível o cômputo do abono de permanência percebido no cálculo da indenização de licença-prêmio:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, na linha do precedente REsp. 1.489.430/RS, nota-se que houve o cancelamento da matéria objeto da discussão, qual seja, possibilidade de inclusão do abono de permanência na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. 2. Extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de quea base de cálculo da licença-prêmio é a remuneração do servidor e de que o abono de permanência tem caráter remuneratório, razão pela qual é possível a inclusão do abono de permanência na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Acórdão Resp 1576363 / Rs, Relator(a): Min. Herman Benja, data de julgamento: 08/05/2018, data de publicação: 19/11/2018, 2ª Turma). (grifo nosso).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8080774-96.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: MARIA JOSE DE SOUSA NASCIMENTO ARAUJO Advogado (s): FABRICIO DO VALE BARRETTO RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DEMORA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHEU, EM PARTE, OS ARGUMENTOS DO EXECUTADO. AÇÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE CONDENOU O ESTADO DA BAHIA A PAGAR INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A 353 (TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS) DIAS DE REMUNERAÇÃO DA PARTE AUTORA. PRESERVAÇÃO À COISA JULGADA. UTILIZAÇÃO, PELO ACIONADO, DE BASE DE CÁLCULO SUPOSTAMENTE INDEVIDA. LEI 7.937/2001. ART. 2º. VERBA TOMADA POR BASE A REMUNERAÇÃO PAGA AO PROFESSOR NO MÊS IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO DO RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO, EXCLUÍDAS APENAS PARCELAS DE NATUREZA EVENTUAL E INDENIZATÓRIAS. ABONO DE PERMANÊNCIA E HORAS EXTRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. ÍNDICE TRIMESTRAL QUE À ÉPOCA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SOMENTE HAVIA SIDO DIVULGADO ATÉ DEZEMBRO DE 2021. ERRO NO CÁLCULO DO EXECUTADO CONSTATADO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8080774-96.2019.8.05.0001, em que figuram como Recorrente MARIA JOSE DE SOUSA NASCIMENTO ARAUJO e como Recorrido ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - RI: 80807749620198050001 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/04/2023)

Destarte, consoante os aludidos enunciados normativos, na hipótese, a base de cálculo da licença-prêmio indenizada deve ser composta pelo vencimento e gratificações de caráter geral, tais como a Gratificação de Regência de Classe e a Gratificação de Atividade Complementar e pelas gratificações percebidas pela Autora com regularidade e habitualidade, como: VENCIMENTO, ATIV CLASS, VP LEI7250, GRAT.PROF, AD.T.SERV, AVANCO E ABONO DE PERMANÊNCIA.

Por sua vez, a não incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por licença-prêmio não gozada está prevista no art. 71, inciso XI, da Lei Estadual nº 11.357/2009, que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado da Bahia:

Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;

VIII - adicional de férias;

IX - abono de permanência;

X - salário-família;

XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Tendo em vista a Súmula 136 do STJ, também não é cabível o desconto de Imposto de Renda das verbas nestes autos requeridas. Vide texto da súmula abaixo:

O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.

Sobre o pagamento dos valores resultantes desta condenação, tal análise deve ser feita na fase de execução.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o Estado da Bahia ao pagamento de valor referente ao período de 1990 a 1995, calculado com base na última remuneração da Autora em atividade, bem como observado o disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 7.937/2001 e art. 12 do Decreto Estadual nº 8.573/2003.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do que dispõe os arts. 53 e 54 da lei nº 9.099/95 de aplicação subsidiária nos Juizados da Fazenda Pública.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8016157-54.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eloina Marques De Souza
Advogado: Taisy Ribeiro Costa (OAB:AL5941)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8016157-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ELOINA MARQUES DE SOUZA
Advogado(s): TAISY RIBEIRO COSTA (OAB:AL5941)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a Autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do Réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O Réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

(Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(Grifou-se)

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).

(Grifou-se)

Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo.

Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
(Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA

1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a Autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a Autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o Réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.

4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).

5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS

26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à Autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8074797-84.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juarez Silva Batista
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8074797-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JUAREZ SILVA BATISTA
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA
JUAREZ SILVA BATISTA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é servidor público estadual, compondo o quadro dos inativos da Polícia Militar do Estado da Bahia.
Aduz que impetrou o Mandado de Segurança nº 8014582-53.2020.8.05.0000, já transitado em julgado, onde foi reconhecido o seu direito a percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP nas referências IV e V na mesma forma e percentual contemplados aos policiais em atividade.
Informa, ainda, que a decisão não abarcou o pagamento dos valores anteriores à impetração.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional a fim de obter a condenação do Estado da Bahia ao pagamento das diferenças da GAP IV e V do período de dezembro de 2015 a maio de 2020.
Procedida à citação do Réu, que ofereceu contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, o Estado da Bahia também apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, rejeito a impugnação, pois a parte Autora não pleiteou o benefício.
Além disso, o Réu arguiu a preliminar de litispendência, afirmando que o Autor ajuizou ação idêntica, processo nº 8108912-05.2021.8.05.0001, em trâmite na 5º Vara da Fazenda Pública de Salvador. Todavia, rejeito a preliminar, pois o Autor formulou pedido de desistência da referida ação, o qual foi homologado pela sentença de ID. Num. 415711102, que extinguiu o processo se resolução do mérito, não havendo mais que se falar em litispendência.
Ademais, o Réu arguiu a preliminar de ausência de interesse processual em razão inadequação da ação ordinária para a cobrança dos valores retroativos, afirmando que o Autor renunciou a tais valores quando ajuizou o mandado de segurança.
Como se percebe, a preliminar é totalmente descabida, pois, como é cediço, a concessão do mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados na seara administrativa ou mediante a propositura de ação judicial própria, conforme o entendimento consolidado pela Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz os efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Assim, é evidente que a ação ordinária de cobrança é via judicial própria e adequada para a busca da condenação do Réu ao pagamento dos valores retroativos devidos. Destarte, rejeito a referida preliminar.
O Réu também arguiu a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, afirmando que a presente ação se trata de uma execução de título executivo judicial, qual seja, o acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança, sendo o juízo competente o prolator da decisão.
Mais uma vez, totalmente sem cabimento a preliminar arguida pelo Demando. Como é evidente, os valores pretéritos à impetração do mandado de segurança não foram objeto da ação mandamental, não integrando o acórdão proferido na referida ação. Em verdade, esses valores são decorrência do direito reconhecido pelo acordão, mas não foram objeto de julgamento deste. Assim, resta mais do que claro que a presente demanda consiste em uma ação de conhecimento, e não de execução de título judicial, visando a condenação do Réu ao pagamento dos valores anteriores à impetração do mandado de segurança, nos termos da súmula 271 do STF. Sendo assim, rejeito a preliminar arguida.
Por fim, o Estado da Bahia alegou a prescrição do fundo do direito do Autor, pois ultrapassados cinco anos do seu ato de aposentação.
Contudo, compulsando os autos, constata-se que não merece prosperar tal alegação defensiva, porquanto a presente demanda tem como objeto a omissão da Administração Pública em conceder reajuste de verba remuneratória integrante dos proventos de inatividade do Autor, o que constitui interesse decorrente de relação jurídica de trato sucessivo.
Neste sentido, convém destacar o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BOMBEIRO MILITAR INATIVO. PARIDADE DE TRATAMENTO COM OS MILITARES EM ATIVIDADE. ART. 40, § 8º, DA CF/88, NA REDAÇÃO DA EC 20/98. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[…]

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "incide a Súmula 85/STJ em demanda por meio da qual servidores públicos aposentados perseguem a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa, de sorte que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas além dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação. Precedentes. Em se tratando de ato omissivo continuado, envolvendo obrigações de trato sucessivo, o prazo para impetração de mandado de segurança se renova a cada período de vencimento da obrigação (mês a mês). Portanto, não há falar em decadência para o ajuizamento da ação mandamental. Precedentes" (STJ, AgRg no REsp 1.374.492/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/06/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.355.595/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2013; AgRg no REsp 733.538/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 24/09/2007.
[…]
(AgRg no AREsp 554.574/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015).
PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR APOSENTADO. PROVENTOS. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ.
1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que nas ações em que servidores públicos aposentados pretendem obter a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa não se opera a prescrição do fundo de direito, mas das parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que antecedeu a propositura da demanda, nos termos da Súmula 85/STJ (AgRg no AgRg no REsp 1355595/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RCD no AREsp 474.435/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015).
Deste modo, no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda. Consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Ademais, impende destacar que a incorporação da gratificação nas referências IV e V já foi reconhecida pelo acórdão em anexo à inicial, proferido pela Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no julgamento do mandado de segurança nº 8014582-53.2020.8.05.0000. Dessa forma, não é mais possível discutir a prescrição do fundo do direito autoral, sendo cabível apenas a verificação da prescrição das pretensões relativas às parcelas retroativas decorrentes do direito reconhecido.
Urge ressaltar que a impetração do mandado de segurança em 03 de junho de 2020 (ID. Num. 394154127) interrompeu o prazo prescricional em relação à ação de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao mandado de segurança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus em 2021, iniciou-se a contagem do prazo em relação à ação ordinária para a cobrança dos valores pretéritos pretendidos pelo Autor.
Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como se infere do seguinte julgado:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS MILITARES. QUINQUÊNIOS E SEXTA-PARTE SOBRE OS VENCIMENTOS INTEGRAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DO WRIT. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL.
[...]
4. No que tange à alegação sobre a ocorrência de prescrição, o acórdão agravado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consoante a qual "a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ" (AgRg no AREsp 122.727/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11.9.2012).
5. A impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. 6. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AgInt no REsp: 1890258 SP 2020/0209919-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/08/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2021).
Desse modo, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores a 03/06/2015.
Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão do Autor ao pagamento retroativo da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em suas referências IV e V.
Com efeito, o direito do Autor à percepção da GAP nas referências IV e V foi reconhecido no acórdão em anexo à inicial, proferido no julgamento do Mandado de Segurança nº 8014582-53.2020.8.05.0000, como se infere da decisão em anexo à inicial:
Por tais razões, voto no sentido de CONCEDER a segurança, para acolher o voto alternativo dos impetrantes, determinando que a autoridade impetrada proceda ao realinho dos proventos dos impetrantes com a elevação da GAP para as referências IV e V, sucessivamente, forma estabelecida para os policiais militares em atividade.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Dessa forma, reconhecido o direito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, anteriores à

03/06/2020, data de impetração do mandado de segurança, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 – SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287- 37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar ao Autor as diferenças referentes à GAP IV e V relativas ao período de dezembro de 2015 a maio de 2020, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8018998-56.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ycaro Gomes Mota Cruz
Advogado: Victor Habib Lantyer De Mello (OAB:BA59823)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8018998-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: YCARO GOMES MOTA CRUZ
Advogado(s): VICTOR HABIB LANTYER DE MELLO (OAB:BA59823)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora afirma possuir direito de percepção do benefício previdenciário de pensão pela morte de seu genitor, que era servidor estadual. Aduz que após a morte do contribuinte, ocorrida em 21 de outubro de 2018, sua mãe passou a receber integralmente a pensão por morte, mas que, após a sua morte, ocorrida em 13/09/2022, formulou requerimento administrativo para receber o benefício, tendo em vista considerar-se como legítimo detentor da pensão, na condição de filho maior e inválido. Apesar disso, alega que o réu negou seu direito de percepção do benefício, causando-lhe diversos transtornos financeiros.
Assim, requer a condenação da parte autora a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, além do pagamento retroativo das parcelas devidas desde o requerimento administrativo.
Pedido liminar denegado.
Procedida à citação, o réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das questões prévias
Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Ultrapassadas estas questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.
II.2. Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora em ver condenado o réu à obrigação de fazer, consubstanciada na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, além da obrigação de pagar as parcelas retroativas do referido benefício, a contar do requerimento administrativo.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Relativamente à pensão por morte dos servidores estaduais, a Lei Estadual n.º 11.357/2009, vigente à época da morte do de cujus, diz o seguinte:
Art. 12 - Consideram-se dependentes dos segurados definidos nos incisos I, II e III do artigo 10, para os efeitos desta Lei: (…)
IV - os filhos solteiros inválidos de qualquer idade, enquanto permanecerem nesta condição; (…)
§ 9º - Dos dependentes inválidos referidos nos incisos IV e V do caput deste artigo exigir-se-á prova de não serem beneficiários, direta ou indiretamente, como segurados ou dependentes, de qualquer sistema previdenciário oficial, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.
§ 10 - No caso de filho maior, solteiro, inválido e economicamente dependente, admitir-se-á a duplicidade de vinculação previdenciária como dependente, unicamente em relação aos genitores, segurados que sejam de qualquer regime previdenciário.
Pois bem. É possível depreender dos autos que o indeferimento do pedido de concessão de pensão por morte se deu em razão de a parte autora ser atualmente beneficiária de aposentadoria por invalidez, paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desde 2013. Nesse sentido, o réu alegou que o parágrafo 9º do indigitado artigo 12 da Lei 11.357/2009 vedaria expressamente a cumulação do benefício de pensão por morte com qualquer outro benefício previdenciário, ainda que de outro sistema.
Quanto a isso, não assiste razão ao demandado, uma vez que inexiste limitação legal a impedir a percepção da pensão por morte cumulada com os proventos de aposentadoria por invalidez, pois que, comprovada a condição de inválido do recorrido,

tem-se presumida a dependência econômica do filho maior, senão vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESCINDIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE PENSÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. O mandado de segurança é via inadequada a pretensão que demanda dilação probatória, cabendo ao impetrante instruir o writ com a documentação prévia necessária para aferição imediata de seu direito líquido e certo. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu o direito líquido e certo do impetrante em cumular à pensão por morte de seu genitor com os proventos de aposentadoria por invalidez, visto que houve prova da condição de inválido. A revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Nos termos do art. 217 da Lei n. 8.112/90, a prova de dependência econômica somente é exigível, nas pensões vitalícias, da mãe, do pai, da pessoa maior de 60 anos, ou da pessoa portadora de deficiência. Quanto às pensões temporárias, a prova da dependência é exigida restritivamente do irmão órfão ou da pessoa designada, em qualquer caso até 21 anos ou enquanto perdurar eventual invalidez. Com efeito, a norma não exige a prova de dependência econômica do filho inválido em relação ao de cujos. 5. Conforme jurisprudência do STJ, a cumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez é possível, pois possuem naturezas distintas, com fatos geradores diversos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1440855 / PB RECURSO ESPECIAL 2014/0051976-0. Min. Rel Humberto Martins. T2. DJe 14/04/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Consoante jurisprudência do STJ, é perfeitamente possível acumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez, por possuírem naturezas distintas, com fatos geradores diversos. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 731.249/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 30/10/208, DJe 17/1/208)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA APOSENTADA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. POSIBILIDADE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 16, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, a dependência econômica de filho inválido (inciso I do mesmo dispositvo legal) é presumida. 2. In casu, o acórdão recorrido, em face das provas documentais e testemunhais trazidas aos autos, reconheceu que a Autora, mesmo recebendo o benefício por invalidez, era dependente econômica de seu pai, razão pela qual a pretendida inversão do julgado demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ. 3. É perfeitamente possível acumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez, por possuírem naturezas distintas, com fatos geradores diversos. 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (REsp 486.030/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/203, DJ 28/04/203, p. 259).

Insta ressaltar, ainda, que a regra excepcionada pelo § 10,do supracitado art. 12, do diploma legal acima em comento, prevê a possibilidade de cumulação de benefícios previdenciários no caso de filhos maiores, solteiros, inválidos e que ostentem a qualidade de dependentes econômicos de seus genitores. Entretanto, conforme demonstrado pela jurisprudência colacionada, tal condição de dependente econômico do demandante em relação ao seu genitor é presumida, além de ter restado comprovada sua invalidez, razão porque não há que se falar indeferimento do pedido, sob qualquer hipótese.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para condenar o réu às seguintes obrigações: 1) conceder à parte autora o benefício de pensão por morte de seu genitor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa por descumprimento de ordem judicial; 2) pagar os valores retroativos referentes ao benefício ora concedido, desde a data do pedido administrativo, observado o valor de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021.

Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos art.os 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8146486-91.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Moyses Farias
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8146486-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MOYSES FARIAS
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA
MOYSES FARIAS ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é servidor público estadual, compondo o quadro dos inativos da Polícia Militar do Estado da Bahia.
Aduz que impetrou o Mandado de Segurança nº 8029614-64.2021.8.05.0000, no qual foi proferido acórdão já transitado em julgado, onde foi reconhecido o seu direito a percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP na referência V na mesma forma e percentual contemplados aos policiais em atividade.
Informa, ainda, que a decisão não abarcou o pagamento dos valores anteriores à impetração.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional a fim de obter a condenação do Estado da Bahia ao pagamento das diferenças da GAP V do período de agosto de 2016 a agosto de 2021.
Procedida à citação do Réu, que ofereceu contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, o Estado da Bahia também apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, rejeito a impugnação, pois a parte Autora não pleiteou o benefício.
Ademais, o Réu arguiu a preliminar de ausência de interesse processual em razão inadequação da ação ordinária para a cobrança dos valores retroativos, afirmando que o Autor renunciou a tais valores quando ajuizou o mandado de segurança.
Como se percebe, a preliminar é totalmente descabida, pois, como é cediço, a concessão do mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados na seara administrativa ou mediante a propositura de ação judicial própria, conforme o entendimento consolidado pela Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz os efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Assim, é evidente que a ação ordinária de cobrança é via judicial própria e adequada para a busca da condenação do Réu ao pagamento dos valores retroativos devidos. Destarte, rejeito a referida preliminar.
O Réu também arguiu a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, afirmando que a presente ação se trata de uma execução de título executivo judicial, qual seja, o acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança, sendo o juízo competente o prolator da decisão.
Mais uma vez, totalmente sem cabimento a preliminar arguida pelo Demando. Como é evidente, os valores pretéritos à impetração do mandado de segurança não foram objeto da ação mandamental, não integrando o acórdão proferido na referida ação. Em verdade, esses valores são decorrência do direito reconhecido pelo acordão, mas não foram objeto de julgamento deste. Assim, resta mais do que claro que a presente demanda consiste em uma ação de conhecimento, e não de execução de título judicial, visando a condenação do Réu ao pagamento dos valores anteriores à impetração do mandado de segurança, nos termos da súmula 271 do STF. Sendo assim, rejeito a preliminar arguida.
Por fim, o Estado da Bahia alegou a prescrição do fundo do direito do Autor, pois ultrapassados cinco anos do seu ato de aposentação.
Contudo, compulsando os autos, constata-se que não merece prosperar tal alegação defensiva, porquanto a presente demanda tem como objeto a omissão da Administração Pública em conceder reajuste de verba remuneratória integrante dos proventos de inatividade do Autor, o que constitui interesse decorrente de relação jurídica de trato sucessivo.
Neste sentido, convém destacar o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BOMBEIRO MILITAR INATIVO. PARIDADE DE TRATAMENTO COM OS MILITARES EM ATIVIDADE. ART. 40, § 8º, DA CF/88, NA REDAÇÃO DA EC 20/98. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[…]
II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "incide a Súmula 85/STJ em demanda por meio da qual servidores públicos aposentados perseguem a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa, de sorte que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas além dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação. Precedentes. Em se tratando de ato omissivo continuado, envolvendo obrigações de trato sucessivo, o prazo para impetração de mandado de segurança se renova a cada período de vencimento da obrigação (mês a mês). Portanto, não há falar em decadência para o ajuizamento da ação mandamental. Precedentes" (STJ, AgRg no REsp 1.374.492/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/06/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.355.595/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2013; AgRg no REsp 733.538/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 24/09/2007.
[…]
(AgRg no AREsp 554.574/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015).
PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR APOSENTADO. PROVENTOS. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ.
1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que nas ações em que servidores públicos aposentados pretendem obter a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa não se opera a prescrição do fundo de direito, mas das parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que antecedeu a propositura da demanda, nos termos da Súmula 85/STJ (AgRg no AgRg no REsp 1355595/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RCD no AREsp 474.435/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015).
Deste modo, no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda. Consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Ademais, impende destacar que a incorporação da gratificação na referência V já foi reconhecida pelo acórdão em anexo à inicial, proferido pela Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no julgamento do mandado de segurança nº 8029614-64.2021.8.05.0000. Dessa forma, não é mais possível discutir a prescrição do fundo do direito autoral, sendo cabível apenas a verificação da prescrição das pretensões relativas às parcelas retroativas decorrentes do direito reconhecido.
Urge ressaltar que, em consulta aos sistema PJE, constata-se que o mandado de segurança foi impetrado em 09 de setembro de 2021, o que interrompeu o prazo prescricional em relação à ação de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao mandado de segurança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus em 23 de novembro de 2022 (ID. Num. 417518243), iniciou-se a contagem do prazo em relação à ação ordinária para a cobrança dos valores pretéritos pretendidos pelo Autor.
Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como se infere do seguinte julgado:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS MILITARES. QUINQUÊNIOS E SEXTA-PARTE SOBRE OS VENCIMENTOS INTEGRAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DO WRIT. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL.
[...]
4. No que tange à alegação sobre a ocorrência de prescrição, o acórdão agravado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consoante a qual "a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ" (AgRg no AREsp 122.727/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11.9.2012).
5. A impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. 6. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AgInt no REsp: 1890258 SP 2020/0209919-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/08/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2021).
Desse modo, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores a 09/09/2016.
Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão do Autor ao pagamento retroativo da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP em sua referência V.
Com efeito, o direito do Autor à percepção da GAPM nas referências IV e V foi reconhecido no acórdão em anexo à inicial, proferido no julgamento do Mandado de Segurança nº 8029614-64.2021.8.05.0000, como se infere da decisão em anexo à inicial:
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, voto no sentido de rejeitar a impugnação ao pedido de gratuidade, a preliminar e questões prejudiciais de mérito e de CONCEDER A SEGURANÇA, para determinar a implementação da Gratificação por Atividade Policial Militar nos proventos do Impetrante, em sua referência V, respeitado o lapso temporal estabelecido no art. 8º, I, da Lei n.º 12.566/2012.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Dessa forma, reconhecido o direito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, anteriores à 09/09/2021, data de impetração do mandado de segurança, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.

VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 – SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287- 37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).

Como já explicado, o mandado de segurança foi impetrado em 09/09/2021, o que interrompeu o prazo prescricional quinquenal, que voltou a correr a partir do trânsito em julgado em 23 de novembro de 2022. Desse modo, somente estão prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores a 09/09/2016, ou seja, anteriores a cinco anos do ajuizamento do mandado de segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar ao Autor as diferenças referentes à GAP V relativas ao período de 09 de setembro de 2016 a agosto de 2021, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

8012296-94.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Elias Proenca Pereira

Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)

Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)

Requerido: Municipio De Salvador

Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8012296-94.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ELIAS PROENCA PEREIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8087457-13.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alisson De Oliveira Lima
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8087457-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ALISSON DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

_____

SENTENÇA
ALISSON DE OLIVEIRA LIMA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA em face da GUARDA CIVIL MUNICIPAL – GCM, antiga SUSPREV - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA URBANA E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA, e do MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual alega que é servidor público, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal.
Aduz que a Lei Municipal nº 8629/2014 instituiu o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, prevendo três tipos de progressões funcionais, quais sejam, por enquadramento, mérito e titulação.
Relata que lhe foram concedidas às progressões por enquadramento prevista no art. 44, II da referida lei. Contudo, alega que faz jus à três progressões por mérito de um nível na tabela de vencimentos cada, nos termos do art. 46, § 2º, e do art. 48 da citada lei, referentes aos biênios 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020, as quais jamais foram concedidas.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional para que os Réus sejam condenados a lhe conceder as referidas progressões por mérito a que tem direito, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes das aludidas progressões.
Citados, os Réus ofertaram suas respectivas contestações.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
O Município de Salvador arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que o Autor é servidor da Guarda Civil Municipal, autarquia municipal com personalidade jurídica própria e com autonomia administrativa, financeira e orçamentária, sendo a única legitimada a figurar no polo passivo da ação.

Quanto à questão, assiste razão ao Município de Salvador, tendo em vista que o Autor é servidor da autarquia municipal, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e orçamentária.
Sendo assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao Município de Salvador, em razão do reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
O Município de Salvador também apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, deixo de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora e a impugnação apresentada pelo Réu, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do pedido e da impugnação na hipótese de interposição de recurso inominado.
Por fim, o Município de Salvador arguiu a preliminar de ausência de interesse processual, alegando que as progressões pretendidas pela parte Autora já foram concedidas por meio do enquadramento promovido pela Lei Municipal nº 9.640/2022. Contudo, a preliminar é totalmente descabida, pois a parte Autora pede na inicial a concessão de progressões funcionais por mérito referentes aos biênios 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020, a ela asseguradas pelo art. 46, § 2º, e pelo art. 48 da Lei Municipal nº 8629/2014, as quais nunca foram concedidas e que não se confundem com o enquadramento dos Guardas Municipais efetuado pela Lei Municipal nº 9.640/2022.
Urge ressaltar que o art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022, fruto de campanha salarial, que concedeu duas progressões por mérito com atraso a servidores municipais, a primeira a partir de julho de 2022 e a segunda de setembro de 2022, não beneficiou a parte Autora, pois o § 4º do referido art. 5º excluiu expressamente os Guardas Civis Municipais do rol de beneficiários das progressões, o que corrobora as alegações da parte Autora de que jamais recebeu qualquer progressão por mérito.
Nesse sentido, oportuno transcrever o referido dispositivo legal:
Art. 5º Excepcionalmente, fica concedida aos servidores ocupantes dos cargos efetivos compreendidos pelo Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura Municipal de Salvador, instituído pela Lei nº 8.629/2014, ativos e em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, a progressão de 02 (dois) níveis, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, a ser implantada, observados dois dos seguinte períodos:
I - progressão de 01 (um) nível aos servidores que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 14 de julho de 2014 a 13 de julho de 2016;
II - progressão de 01 (um) nível aos servidores que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 14 de julho de 2016 a 13 de julho de 2018; ou
III - progressão de 01 (um) nível aos servidores que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 14 de julho de 2018 a 13 de julho de 2020.
§ 1º Para os efeitos de que trata o caput deste artigo serão considerados os períodos mais antigos dentre os delimitados nos incisos I a III.
§ 2º A primeira progressão será devida a partir do mês de julho de 2022; e a segunda, a partir de setembro de 2022.
§ 3º A concessão da progressão de que trata este artigo é referente àquela prevista no art. 48 da Lei nº 8.629, de 14 de julho de 2014.
§ 4º Ficam excluídos do disposto neste artigo os cargos de provimento efetivo de Analista de Planejamento, Infraestrutura e Obras Públicas Municipais, de Fiscal de Serviços Municipais e de Guarda Civil Municipal.
(Grifou-se)
Desse modo, rejeito a preliminar e passo a análise do mérito em relação à Guarda Civil Municipal.
DO MÉRITO
Versa a presente demanda acerca do pleito da parte Autora de obtenção de progressões funcionais que entende devidas, bem como do recebimento dos valores retroativos apurados.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Municipal nº 8.629/2014, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, prevê três formas de progressão funcional, quais sejam, por enquadramento, por mérito e por titulação, nos termos do art. 46, in verbis:
Art. 46 A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Quanto à progressão por enquadramento, dispõe o artigo 44, II, a, da referida lei que:
Art. 44. O enquadramento dos atuais servidores obedecerá aos seguintes critérios:
[...]
II - cômputo do tempo de serviço, para efeito de hierarquização, o tempo de serviço prestado no cargo, na Prefeitura Municipal do Salvador, posicionando o servidor ativo e em efetivo exercício no nível de vencimento correspondente ao cargo e respectiva referência na Tabela de Gratificação por Avanço de Competências.
a) enquadramento por tempo dar-se-á de forma escalonada, iniciando no primeiro nível de vencimento da Tabela de Vencimentos - Anexos IV - de cada cargo, passando para os níveis 3, 6, 10, 12 e 14, de acordo com o tempo de serviço.
A alínea b do referido inciso apresenta uma tabela com a escala do enquadramento com base no tempo de serviço, o qual será contado na data de 1º de janeiro de 2015, conforme determina o § 1º do mesmo art. 44.
Compulsando os autos, constata-se, através da prova documental carreada, que a parte Autora foi admitida em 15/07/2008, contando com mais de 06 anos de serviço em 1º de janeiro de 2015, tendo sido enquadrada no nível 06 da tabela de vencimentos em maio de 2015, além de ter recebido mais duas progressões por enquadramento em setembro de 2017 e de 2018, fruto de campanha salarial, conforme as fichas financeira, os contracheques e as atas dos acordos das campanhas salariais em anexo à inicial, ressaltando que os acordos em momento algum fazem menção à progressão por mérito ou bienal. Posteriormente, a parte Autora foi reenquadrada pela Lei Municipal nº 9.640/2022.
Conforme já explicitado, além da progressão por enquadramento, a Lei Municipal nº 8.629/2014 estabelece outras duas formas de progressão, a por mérito e a por titulação.
No caso em lume, a parte Autora afirma que, além da progressão por enquadramento prevista no art. 44, II da Lei Municipal nº 8.629/2014, também faz jus a progressões por mérito prevista no § 2º do art. 46 da referida lei, por ter completado o interstício de dois anos de efetivo exercício, contados da data de publicação da aludida lei.
Além do § 2º do art. 46 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito também é tratada pelo art. 48 do aludido diploma legal, que estabelece os requisitos para a concessão da progressão, nos seguintes termos:
Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange as avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação. Dessa forma, a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em
06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou
Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da
Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
(Grifou-se)
Dessa forma, como a Lei Municipal nº 8.629/2014 foi publicada em 14 de julho de 2014, a parte Autora faz jus à três progressões por mérito de um nível na tabela de vencimentos, a primeira em 14 de julho de 2016, relativa ao biênio 2014-2016; a segunda em 14 julho de 2018, referente ao biênio 2016-2018; e a terceira em 14 julho de 2020, concernente ao biênio 2018-2020, as quais jamais foram concedidas à parte Autora e que não se confundem com a progressão por enquadramento.
Contudo, a progressão do biênio 2014-2016 deve ter efeitos retroativos a 13/07/2018, em respeito à prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, considerando que a ação foi ajuizada em 13/07/2023.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao MUNICÍPIO DE SALVADOR, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Ademais, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL formulados em face da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SALVADOR – GCMS, para condenar a referida autarquia municipal a conceder ao Autor 03 (três) progressões por mérito de 01 (um) nível na tabela de vencimentos cada, relativas ao cargo efetivo por ele ocupado, referentes aos biênios 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020, com efeitos retroativos a 13 de julho de 2018, 14 de julho de 2018 e 14 de julho de 2020, respectivamente, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da concessão das referidas progressões, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Ré, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097093-03.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roberto Bandeira Negrao
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097093-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ROBERTO BANDEIRA NEGRAO
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA e outros
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

ROBERTO BANDEIRA NEGRÃO ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA em face da GUARDA CIVIL MUNICIPAL – GCM, antiga SUSPREV - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA URBANA E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA, e do MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual alega que é servidor público, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal.
Aduz que a Lei Municipal nº 8629/2014 instituiu o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, prevendo três tipos de progressões funcionais, quais sejam, por enquadramento, mérito e titulação.
Relata que lhe foram concedidas às progressões por enquadramento prevista no art. 44, II da referida lei. Contudo, alega que faz jus à três progressões por mérito de um nível na tabela de vencimentos cada, nos termos do art. 46, § 2º, e do art. 48 da citada lei, referentes aos biênios 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020, as quais jamais foram concedidas.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional para que os Réus sejam condenados a lhe conceder as referidas progressões por mérito a que tem direito, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes das aludidas progressões.
Citados, os Réus ofertaram suas respectivas contestações.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
O Município de Salvador arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que o Autor é servidor da Guarda Civil Municipal, autarquia municipal com personalidade jurídica própria e com autonomia administrativa, financeira e orçamentária, sendo a única legitimada a figurar no polo passivo da ação.
Quanto à questão, assiste razão ao Município de Salvador, tendo em vista que o Autor é servidor da autarquia municipal, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e orçamentária.
Sendo assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao Município de Salvador, em razão do reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
O Município de Salvador também apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, deixo de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora e a impugnação apresentada pelo Réu, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do pedido e da impugnação na hipótese de interposição de recurso inominado.
Por fim, o Município de Salvador arguiu a preliminar de ausência de interesse processual, alegando que as progressões pretendidas pela parte Autora já foram concedidas por meio do enquadramento promovido pela Lei Municipal nº 9.640/2022. Contudo, a preliminar é totalmente descabida, pois a parte Autora pede na inicial a concessão de progressões funcionais por mérito referentes aos biênios 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020, a ela asseguradas pelo art. 46, § 2º, e pelo art. 48 da Lei Municipal nº

8629/2014, as quais nunca foram concedidas e que não se confundem com o enquadramento dos Guardas Municipais efetuado pela Lei Municipal nº 9.640/2022.
Urge ressaltar que o art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022, fruto de campanha salarial, que concedeu duas progressões por mérito com atraso a servidores municipais, a primeira a partir de julho de 2022 e a segunda de setembro de 2022, não beneficiou a parte Autora, pois o § 4º do referido art. 5º excluiu expressamente os Guardas Civis Municipais do rol de beneficiários das progressões, o que corrobora as alegações da parte Autora de que jamais recebeu qualquer progressão por mérito.
Nesse sentido, oportuno transcrever o referido dispositivo legal:
Art. 5º Excepcionalmente, fica concedida aos servidores ocupantes dos cargos efetivos compreendidos pelo Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura Municipal de Salvador, instituído pela Lei nº 8.629/2014, ativos e em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, a progressão de 02 (dois) níveis, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, a ser implantada, observados dois dos seguinte períodos:
I - progressão de 01 (um) nível aos servidores que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 14 de julho de 2014 a 13 de julho de 2016;
II - progressão de 01 (um) nível aos servidores que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 14 de julho de 2016 a 13 de julho de 2018; ou
III - progressão de 01 (um) nível aos servidores que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 14 de julho de 2018 a 13 de julho de 2020.
§ 1º Para os efeitos de que trata o caput deste artigo serão considerados os períodos mais antigos dentre os delimitados nos incisos I a III.
§ 2º A primeira progressão será devida a partir do mês de julho de 2022; e a segunda, a partir de setembro de 2022.
§ 3º A concessão da progressão de que trata este artigo é referente àquela prevista no art. 48 da Lei nº 8.629, de 14 de julho de 2014.
§ 4º Ficam excluídos do disposto neste artigo os cargos de provimento efetivo de Analista de Planejamento, Infraestrutura e Obras Públicas Municipais, de Fiscal de Serviços Municipais e de Guarda Civil Municipal.
(Grifou-se)
Desse modo, rejeito a preliminar e passo a análise do mérito em relação à Guarda Civil Municipal.
DO MÉRITO
Versa a presente demanda acerca do pleito da parte Autora de obtenção de progressões funcionais que entende devidas, bem como do recebimento dos valores retroativos apurados.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Municipal nº 8.629/2014, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, prevê três formas de progressão funcional, quais sejam, por enquadramento, por mérito e por titulação, nos termos do art. 46, in verbis:
Art. 46 A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Quanto à progressão por enquadramento, dispõe o artigo 44, II, a, da referida lei que:
Art. 44. O enquadramento dos atuais servidores obedecerá aos seguintes critérios:
[...]
II - cômputo do tempo de serviço, para efeito de hierarquização, o tempo de serviço prestado no cargo, na Prefeitura Municipal do Salvador, posicionando o servidor ativo e em efetivo exercício no nível de vencimento correspondente ao cargo e respectiva referência na Tabela de Gratificação por Avanço de Competências.
a) enquadramento por tempo dar-se-á de forma escalonada, iniciando no primeiro nível de vencimento da Tabela de Vencimentos - Anexos IV - de cada cargo, passando para os níveis 3, 6, 10, 12 e 14, de acordo com o tempo de serviço.

A alínea b do referido inciso apresenta uma tabela com a escala do enquadramento com base no tempo de serviço, o qual será contado na data de 1º de janeiro de 2015, conforme determina o § 1º do mesmo art. 44.
Compulsando os autos, constata-se, através da prova documental carreada, que a parte Autora foi admitida em 20/10/2008, contando com mais de 06 anos de serviço em 1º de janeiro de 2015, tendo sido enquadrada no nível 06 da tabela de vencimentos em maio de 2015, além de ter recebido mais duas progressões por enquadramento em setembro de 2017 e de 2018, fruto de campanha salarial, conforme as fichas financeira, os contracheques e as atas dos acordos das campanhas salariais em anexo à inicial, ressaltando que os acordos em momento algum fazem menção à progressão por mérito ou bienal. Posteriormente, a parte Autora foi reenquadrada pela Lei Municipal nº 9.640/2022.
Conforme já explicitado, além da progressão por enquadramento, a Lei Municipal nº 8.629/2014 estabelece outras duas formas de progressão, a por mérito e a por titulação.
No caso em lume, a parte Autora afirma que, além da progressão por enquadramento prevista no art. 44, II da Lei Municipal nº 8.629/2014, também faz jus a progressões por mérito prevista no § 2º do art. 46 da referida lei, por ter completado o interstício de dois anos de efetivo exercício, contados da data de publicação da aludida lei.
Além do § 2º do art. 46 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito também é tratada pelo art. 48 do aludido diploma legal, que estabelece os requisitos para a concessão da progressão, nos seguintes termos:
Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange as avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação. Dessa forma, a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em
06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou

Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da
Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE
REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
(Grifou-se)
Dessa forma, como a Lei Municipal nº 8.629/2014 foi publicada em 14 de julho de 2014, a parte Autora faz jus à três progressões por mérito de um nível na tabela de vencimentos, a primeira em 14 de julho de 2016, relativa ao biênio 2014-2016; a segunda em 14 julho de 2018, referente ao biênio 2016-2018; e a terceira em 14 julho de 2020, concernente ao biênio 2018-2020, as quais jamais foram concedidas à parte Autora e que não se confundem com a progressão por enquadramento.
Contudo, as progressões dos biênios 2014-2016 e 2016-2018 devem ter efeitos retroativos a 28/07/2018, em respeito à prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, considerando que a ação foi ajuizada em 28/07/2023.
Por fim, cumpre destacar que não procede a alegação do Réu de que a parte Autora não teria direito às progressões por mérito em razão de afastamentos durante o vínculo funcional, pois os afastamentos alegados ocorreram por motivo de saúde, conforme documento em anexo à contestação, sendo considerados como tempo efetivo de serviço, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal nº 01/1991.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao MUNICÍPIO DE SALVADOR, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Ademais, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL formulados em face da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SALVADOR – GCMS, para condenar a referida autarquia municipal a conceder ao Autor 03 (três) progressões por mérito de 01 (um) nível na tabela de vencimentos cada, relativas ao cargo efetivo por ele ocupado, referentes aos biênios 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020, as duas primeiras com efeitos retroativos a 28 de julho de 2018, em respeito à prescrição quinquenal, e a última a 14 de julho de 2020, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da concessão das referidas progressões, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Ré, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8098340-19.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Renato Costa De Alcantara
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8098340-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RENATO COSTA DE ALCANTARA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

RENATO COSTA DE ALCÂNTARA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA em face da GUARDA CIVIL MUNICIPAL – GCM, antiga SUSPREV - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA URBANA E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA, e do MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual alega que é servidor público, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal.
Aduz que a Lei Municipal nº 8629/2014 instituiu o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, prevendo três tipos de progressões funcionais, quais sejam, por enquadramento, mérito e titulação.
Relata que lhe foram concedidas às progressões por enquadramento prevista no art. 44, II da referida lei. Contudo, alega que faz jus à três progressões por mérito de um nível na tabela de vencimentos cada, nos termos do art. 46, § 2º, e do art. 48 da citada lei, referentes aos biênios 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020, as quais jamais foram concedidas.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional para que os Réus sejam condenados a lhe conceder as referidas progressões por mérito a que tem direito, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes das aludidas progressões.
Citados, os Réus ofertaram suas respectivas contestações.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
O Município de Salvador arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que o Autor é servidor da Guarda Civil Municipal, autarquia municipal com personalidade jurídica própria e com autonomia administrativa, financeira e orçamentária, sendo a única legitimada a figurar no polo passivo da ação.
Quanto à questão, assiste razão ao Município de Salvador, tendo em vista que o Autor é servidor da autarquia municipal, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e orçamentária.
Sendo assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao Município de Salvador, em razão do reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
O Município de Salvador também apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, deixo de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora e a impugnação apresentada pelo Réu, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do pedido e da impugnação na hipótese de interposição de recurso inominado.
Por fim, o Município de Salvador arguiu a preliminar de ausência de interesse processual, alegando que as progressões pretendidas pela parte Autora já foram concedidas por meio do enquadramento promovido pela Lei Municipal nº 9.640/2022. Contudo, a preliminar é totalmente descabida, pois a parte Autora pede na inicial a concessão de progressões funcionais por mérito referentes aos biênios 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020, a ela asseguradas pelo art. 46, § 2º, e pelo art. 48 da Lei Municipal nº 8629/2014, as quais nunca foram concedidas e que não se confundem com o enquadramento dos Guardas Municipais efetuado pela Lei Municipal nº 9.640/2022.
Urge ressaltar que o art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022, fruto de campanha salarial, que concedeu duas progressões por mérito com atraso a servidores municipais, a primeira a partir de julho de 2022 e a segunda de setembro de 2022, não beneficiou a parte Autora, pois o § 4º do referido art. 5º excluiu expressamente os Guardas Civis Municipais do rol de beneficiários das progressões, o que corrobora as alegações da parte Autora de que jamais recebeu qualquer progressão por mérito.

Nesse sentido, oportuno transcrever o referido dispositivo legal:
Art. 5º Excepcionalmente, fica concedida aos servidores ocupantes dos cargos efetivos compreendidos pelo Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura Municipal de Salvador, instituído pela Lei nº 8.629/2014, ativos e em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, a progressão de 02 (dois) níveis, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, a ser implantada, observados dois dos seguinte períodos:
I - progressão de 01 (um) nível aos servidores que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 14 de julho de 2014 a 13 de julho de 2016;
II - progressão de 01 (um) nível aos servidores que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 14 de julho de 2016 a 13 de julho de 2018; ou
III - progressão de 01 (um) nível aos servidores que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 14 de julho de 2018 a 13 de julho de 2020.
§ 1º Para os efeitos de que trata o caput deste artigo serão considerados os períodos mais antigos dentre os delimitados nos incisos I a III.
§ 2º A primeira progressão será devida a partir do mês de julho de 2022; e a segunda, a partir de setembro de 2022.
§ 3º A concessão da progressão de que trata este artigo é referente àquela prevista no art. 48 da Lei nº 8.629, de 14 de julho de 2014.
§ 4º Ficam excluídos do disposto neste artigo os cargos de provimento efetivo de Analista de Planejamento, Infraestrutura e Obras Públicas Municipais, de Fiscal de Serviços Municipais e de Guarda Civil Municipal.
(Grifou-se)
Desse modo, rejeito a preliminar e passo a análise do mérito em relação à Guarda Civil Municipal.
DO MÉRITO
Versa a presente demanda acerca do pleito da parte Autora de obtenção de progressões funcionais que entende devidas, bem como do recebimento dos valores retroativos apurados.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Municipal nº 8.629/2014, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, prevê três formas de progressão funcional, quais sejam, por enquadramento, por mérito e por titulação, nos termos do art. 46, in verbis:
Art. 46 A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Quanto à progressão por enquadramento, dispõe o artigo 44, II, a, da referida lei que:
Art. 44. O enquadramento dos atuais servidores obedecerá aos seguintes critérios:
[...]
II - cômputo do tempo de serviço, para efeito de hierarquização, o tempo de serviço prestado no cargo, na Prefeitura Municipal do Salvador, posicionando o servidor ativo e em efetivo exercício no nível de vencimento correspondente ao cargo e respectiva referência na Tabela de Gratificação por Avanço de Competências.
a) enquadramento por tempo dar-se-á de forma escalonada, iniciando no primeiro nível de vencimento da Tabela de Vencimentos - Anexos IV - de cada cargo, passando para os níveis 3, 6, 10, 12 e 14, de acordo com o tempo de serviço.
A alínea b do referido inciso apresenta uma tabela com a escala do enquadramento com base no tempo de serviço, o qual será contado na data de 1º de janeiro de 2015, conforme determina o § 1º do mesmo art. 44.
Compulsando os autos, constata-se, através da prova documental carreada, que a parte Autora foi admitida em 16/07/2008, contando com mais de 06 anos de serviço em 1º de janeiro de 2015, tendo sido enquadrada no nível 06 da tabela de vencimentos em maio de 2015, além de ter recebido mais duas progressões por enquadramento em setembro de 2017 e de 2018, fruto de campanha salarial, conforme as fichas financeira, os contracheques e as atas dos acordos das campanhas salariais em anexo à

inicial, ressaltando que os acordos em momento algum fazem menção à progressão por mérito ou bienal. Posteriormente, a parte Autora foi reenquadrada pela Lei Municipal nº 9.640/2022.
Conforme já explicitado, além da progressão por enquadramento, a Lei Municipal nº 8.629/2014 estabelece outras duas formas de progressão, a por mérito e a por titulação.
No caso em lume, a parte Autora afirma que, além da progressão por enquadramento prevista no art. 44, II da Lei Municipal nº 8.629/2014, também faz jus a progressões por mérito prevista no § 2º do art. 46 da referida lei, por ter completado o interstício de dois anos de efetivo exercício, contados da data de publicação da aludida lei.
Além do § 2º do art. 46 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito também é tratada pelo art. 48 do aludido diploma legal, que estabelece os requisitos para a concessão da progressão, nos seguintes termos:
Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange as avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação. Dessa forma, a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em
06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou
Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da

Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE
REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
(Grifou-se)
Dessa forma, como a Lei Municipal nº 8.629/2014 foi publicada em 14 de julho de 2014, a parte Autora faz jus à três progressões por mérito de um nível na tabela de vencimentos, a primeira em 14 de julho de 2016, relativa ao biênio 2014-2016; a segunda em 14 julho de 2018, referente ao biênio 2016-2018; e a terceira em 14 julho de 2020, concernente ao biênio 2018-2020, as quais jamais foram concedidas à parte Autora e que não se confundem com a progressão por enquadramento.
Contudo, as progressões dos biênios 2014-2016 e 2016-2018 devem ter efeitos retroativos a 31/07/2018, em respeito à prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, considerando que a ação foi ajuizada em 31/07/2023.
Por fim, cumpre destacar que não procede a alegação do Réu de que a parte Autora não teria direito às progressões por mérito em razão de afastamentos durante o vínculo funcional, pois os afastamentos alegados ocorreram por motivo de saúde, conforme documento em anexo à contestação, sendo considerados como tempo efetivo de serviço, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal nº 01/1991.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao MUNICÍPIO DE SALVADOR, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Ademais, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL formulados em face da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SALVADOR – GCMS, para condenar a referida autarquia municipal a conceder ao Autor 03 (três) progressões por mérito de 01 (um) nível na tabela de vencimentos cada, relativas ao cargo efetivo por ele ocupado, referentes aos biênios 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020, as duas primeiras com efeitos retroativos a 31 de julho de 2018, em respeito à prescrição quinquenal, e a última a 14 de julho de 2020, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da concessão das referidas progressões, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Ré, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8146822-32.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alan Campos Da Silva Sousa
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8146822-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ALAN CAMPOS DA SILVA SOUSA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

_____

SENTENÇA
ALAN CAMPOS DA SILVA SOUSA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA em face da GUARDA CIVIL MUNICIPAL – GCM, antiga SUSPREV - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA URBANA E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA, e do MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual alega que é servidor público, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal.
Aduz que a Lei Municipal nº 8629/2014 instituiu o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, prevendo três tipos de progressões funcionais, quais sejam, por enquadramento, mérito e titulação.
Relata que lhe foram concedidas às progressões por enquadramento prevista no art. 44, II da referida lei. Contudo, alega que faz jus à três progressões por mérito de um nível na tabela de vencimentos cada, nos termos do art. 46, § 2º, e do art. 48 da citada lei, referentes aos biênios 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020, as quais jamais foram concedidas.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional para que os Réus sejam condenados a lhe conceder as referidas progressões por mérito a que tem direito, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes das aludidas progressões.
Citados, os Réus ofertaram suas respectivas contestações.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
O Município de Salvador arguiu a preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de documento essencial a propositura da ação, alegando que a planilha de cálculos juntada pela parte Autora não respeita os padrões contábeis. Contudo, a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista que os cálculos foram formulados através de operações aritméticas simples, de modo a demonstrar os valores pretendidos pela parte Autora e fixar o valor da causa. Além disso, os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença.
Sobre a questão, oportuno destacar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença. Como dito, no caso dos autos, o cálculo do servidor público é de simples verificação, através da análise da prova dos autos, não sendo necessária a juntada de planilha para a concessão do pleito autoral. Neste sentido, cite-se:
Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.
(TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).
Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”. Desse modo, rejeito a preliminar.
Ademais, o Município de Salvador arguiu a preliminar de complexidade da prova, alegando que é necessário que a parte Autora seja submetida à comissão técnica para a avaliação de desempenho e aquisição de competência, o que equivaleria a uma perícia, cuja produção é vedada no âmbito dos Juizados Especiais.
Todavia, não assiste razão ao Demandado, pois as provas documentais carreadas aos autos são mais do que o suficiente para o deslinde do feito. Ademais, a causa de pedir da parte Autora consiste na omissão do Réu em proceder a referida avaliação e, dessa forma, a questão principal da demanda é definir se a referida omissão do Réu pode servir ou não de subterfúgio para a não concessão de um direito do servidor previsto em lei, o que é matéria exclusivamente de direito. Ante o exposto, rejeito a preliminar.
O Município de Salvador também apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, deixo de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora e a impugnação apresentada pelo Réu, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará

o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do pedido e da impugnação na hipótese de interposição de recurso inominado.
Por fim, compulsando os autos, constata-se que o Autor é servidor público vinculado à Guarda Civil Municipal, autarquia municipal, com personalidade jurídica própria e dotada de autonomia administrativa, financeira e orçamentária. Desse modo, a Guarda Civil Municipal é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação.
Sendo assim, ajo de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao Município de Salvador, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI do CPC, e passo ao exame do mérito em relação à Guarda Civil Municipal.
DO MÉRITO
Versa a presente demanda acerca do pleito da parte Autora de obtenção de progressões funcionais que entende devidas, bem como do recebimento dos valores retroativos apurados.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Municipal nº 8.629/2014, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, prevê três formas de progressão funcional, quais sejam, por enquadramento, por mérito e por titulação, nos termos do art. 46, in verbis:
Art. 46 A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Quanto à progressão por enquadramento, dispõe o artigo 44, II, a, da referida lei que:
Art. 44. O enquadramento dos atuais servidores obedecerá aos seguintes critérios:
[...]
II - cômputo do tempo de serviço, para efeito de hierarquização, o tempo de serviço prestado no cargo, na Prefeitura Municipal do Salvador, posicionando o servidor ativo e em efetivo exercício no nível de vencimento correspondente ao cargo e respectiva referência na Tabela de Gratificação por Avanço de Competências.
a) enquadramento por tempo dar-se-á de forma escalonada, iniciando no primeiro nível de vencimento da Tabela de Vencimentos - Anexos IV - de cada cargo, passando para os níveis 3, 6, 10, 12 e 14, de acordo com o tempo de serviço.
A alínea b do referido inciso apresenta uma tabela com a escala do enquadramento com base no tempo de serviço, o qual será contado na data de 1º de janeiro de 2015, conforme determina o § 1º do mesmo art. 44.
Compulsando os autos, constata-se, através da prova documental carreada, que a parte Autora foi admitida em 26/08/2008, contando com mais de 06 anos de serviço em 1º de janeiro de 2015, tendo sido enquadrada no nível 06 da tabela de vencimentos em maio de 2015, além de ter recebido mais duas progressões por enquadramento em setembro de 2017 e de 2018, fruto de campanha salarial, conforme as fichas financeira, os contracheques e as atas dos acordos das campanhas salariais em anexo à inicial, ressaltando que os acordos em momento algum fazem menção à progressão por mérito ou bienal. Posteriormente, a parte Autora foi reenquadrada pela Lei Municipal nº 9.640/2022.
Conforme já explicitado, além da progressão por enquadramento, a Lei Municipal nº 8.629/2014 estabelece outras duas formas de progressão, a por mérito e a por titulação.
No caso em lume, a parte Autora afirma que, além da progressão por enquadramento prevista no art. 44, II da Lei Municipal nº 8.629/2014, também faz jus a progressões por mérito prevista no § 2º do art. 46 da referida lei, por ter completado o interstício de dois anos de efetivo exercício, contados da data de publicação da aludida lei.
Além do § 2º do art. 46 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito também é tratada pelo art. 48 do aludido diploma legal, que estabelece os requisitos para a concessão da progressão, nos seguintes termos:
Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange as avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação. Dessa forma, a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em
06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou
Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da
Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
(Grifou-se)
Dessa forma, como a Lei Municipal nº 8.629/2014 foi publicada em 14 de julho de 2014, a parte Autora faz jus à três progressões por mérito de um nível na tabela de vencimentos, a primeira em 14 de julho de 2016, relativa ao biênio 2014-2016; a segunda em 14 julho de 2018, referente ao biênio 2016-2018; e a terceira em 14 julho de 2020, concernente ao biênio 2018-2020, as quais jamais foram concedidas à parte Autora e que não se confundem com a progressão por enquadramento.
Contudo, a progressão do biênio 2014-2016 deve ter efeitos retroativos a 30/09/2017, em respeito à prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, considerando que a ação foi ajuizada em 30/09/2022.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao MUNICÍPIO DE SALVADOR, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Ademais, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL formulados em face da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SALVADOR – GCMS, para condenar a referida autarquia municipal a conceder ao Autor 03 (três) progressões por mérito de 01 (um) nível na tabela de vencimentos cada, relativas ao cargo efetivo por ele ocupado, referentes aos biênios 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020, com efeitos retroativos a 30 de setembro de 2017, 14 de julho de 2018 e 14 de julho de 2020, respectivamente, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da concessão das referidas progressões, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Ré, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8138934-12.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriano Silva Cedraz
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8138934-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ADRIANO SILVA CEDRAZ
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

ADRIANO SILVA CEDRAZ ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA em face da GUARDA CIVIL MUNICIPAL – GCM, antiga SUSPREV - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA URBANA E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA, e do MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual alega que é servidor público, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal.

Aduz que a Lei Municipal nº 8629/2014 instituiu o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, prevendo três tipos de progressões funcionais, quais sejam, por enquadramento, mérito e titulação.

Relata que lhe foram concedidas às progressões por enquadramento prevista no art. 44, II da referida lei. Contudo, alega que faz jus à três progressões por mérito de um nível na tabela de vencimentos cada, nos termos do art. 46, § 2º, e do art. 48 da citada lei, referentes aos biênios 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020, as quais jamais foram concedidas.

Dessa forma, busca a tutela jurisdicional para que os Réus sejam condenados a lhe conceder as referidas progressões por mérito a que tem direito, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes das aludidas progressões.

Citados, os Réus ofertaram suas respectivas contestações.

Apresentada réplica.

Dispensada a audiência de conciliação.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

O Município de Salvador arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que o Autor é servidor da Guarda Civil Municipal, autarquia municipal com personalidade jurídica própria e com autonomia administrativa, financeira e orçamentária, sendo a única legitimada a figurar no polo passivo da ação.

Quanto à questão, assiste razão ao Município de Salvador, tendo em vista que o Autor é servidor da autarquia municipal, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

Sendo assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao Município de Salvador, em razão do reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

O Município de Salvador também apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, deixo de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora e a impugnação apresentada pelo Réu, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do pedido e da impugnação na hipótese de interposição de recurso inominado.

Por fim, o Município de Salvador arguiu a preliminar de ausência de interesse processual, alegando que as progressões pretendidas pela parte Autora já foram concedidas por meio do enquadramento promovido pela Lei Municipal nº 9.640/2022. Contudo, a preliminar é totalmente descabida, pois a parte Autora pede na inicial a concessão de progressões funcionais por mérito referentes aos biênios 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020, a ela asseguradas pelo art. 46, § 2º, e pelo art. 48 da Lei Municipal nº 8629/2014, as quais nunca foram concedidas e que não se confundem com o enquadramento dos Guardas Municipais efetuado pela Lei Municipal nº 9.640/2022.

Urge ressaltar que o art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022, fruto de campanha salarial, que concedeu duas progressões por mérito com atraso a servidores municipais, a primeira a partir de julho de 2022 e a segunda de setembro de 2022, não beneficiou a parte Autora, pois o § 4º do referido art. 5º excluiu expressamente os Guardas Civis Municipais do rol de beneficiários das progressões, o que corrobora as alegações da parte Autora de que jamais recebeu qualquer progressão por mérito.

Nesse sentido, oportuno transcrever o referido dispositivo legal:

Art. 5º Excepcionalmente, fica concedida aos servidores ocupantes dos cargos efetivos compreendidos pelo Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura Municipal de Salvador, instituído pela Lei nº 8.629/2014, ativos e em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, a progressão de 02 (dois) níveis, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, a ser implantada, observados dois dos seguinte períodos:

I - progressão de 01 (um) nível aos servidores que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 14 de julho de 2014 a 13 de julho de 2016;

II - progressão de 01 (um) nível aos servidores que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 14 de julho de 2016 a 13 de julho de 2018; ou

III - progressão de 01 (um) nível aos servidores que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 14 de julho de 2018 a 13 de julho de 2020.

§ 1º Para os efeitos de que trata o caput deste artigo serão considerados os períodos mais antigos dentre os delimitados nos incisos I a III.

§ 2º A primeira progressão será devida a partir do mês de julho de 2022; e a segunda, a partir de setembro de 2022.

§ 3º A concessão da progressão de que trata este artigo é referente àquela prevista no art. 48 da Lei nº 8.629, de 14 de julho de 2014.

§ 4º Ficam excluídos do disposto neste artigo os cargos de provimento efetivo de Analista de Planejamento, Infraestrutura e Obras Públicas Municipais, de Fiscal de Serviços Municipais e de Guarda Civil Municipal.

(Grifou-se)

Desse modo, rejeito a preliminar e passo a análise do mérito em relação à Guarda Civil Municipal.

DO MÉRITO

Versa a presente demanda acerca do pleito da parte Autora de obtenção de progressões funcionais que entende devidas, bem como do recebimento dos valores retroativos apurados.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Municipal nº 8.629/2014, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, prevê três formas de progressão funcional, quais sejam, por enquadramento, por mérito e por titulação, nos termos do art. 46, in verbis:

Art. 46 A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.

§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.

Quanto à progressão por enquadramento, dispõe o artigo 44, II, a, da referida lei que:

Art. 44. O enquadramento dos atuais servidores obedecerá aos seguintes critérios:

[...]

II - cômputo do tempo de serviço, para efeito de hierarquização, o tempo de serviço prestado no cargo, na Prefeitura Municipal do Salvador, posicionando o servidor ativo e em efetivo exercício no nível de vencimento correspondente ao cargo e respectiva referência na Tabela de Gratificação por Avanço de Competências.

a) enquadramento por tempo dar-se-á de forma escalonada, iniciando no primeiro nível de vencimento da Tabela de Vencimentos - Anexos IV - de cada cargo, passando para os níveis 3, 6, 10, 12 e 14, de acordo com o tempo de serviço.

A alínea b do referido inciso apresenta uma tabela com a escala do enquadramento com base no tempo de serviço, o qual será contado na data de 1º de janeiro de 2015, conforme determina o § 1º do mesmo art. 44.

Compulsando os autos, constata-se, através da prova documental carreada, que a parte Autora foi admitida em 14/10/2008, contando com mais de 06 anos de serviço em 1º de janeiro de 2015, tendo sido enquadrada no nível 06 da tabela de vencimentos em maio de 2015, além de ter recebido mais duas progressões por enquadramento em setembro de 2017 e de 2018, fruto de campanha salarial, conforme as fichas financeira, os contracheques e as atas dos acordos das campanhas salariais em anexo à inicial, ressaltando que os acordos em momento algum fazem menção à progressão por mérito ou bienal. Posteriormente, a parte Autora foi reenquadrada pela Lei Municipal nº 9.640/2022.

Conforme já explicitado, além da progressão por enquadramento, a Lei Municipal nº 8.629/2014 estabelece outras duas formas de progressão, a por mérito e a por titulação.

No caso em lume, a parte Autora afirma que, além da progressão por enquadramento prevista no art. 44, II da Lei Municipal nº 8.629/2014, também faz jus a progressões por mérito prevista no § 2º do art. 46 da referida lei, por ter completado o interstício de dois anos de efetivo exercício, contados da data de publicação da aludida lei.

Além do § 2º do art. 46 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito também é tratada pelo art. 48 do aludido diploma legal, que estabelece os requisitos para a concessão da progressão, nos seguintes termos:

Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.

§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.

Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange as avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.

Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação. Dessa forma, a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em

06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou

Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da

Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

(Grifou-se)

Dessa forma, como a Lei Municipal nº 8.629/2014 foi publicada em 14 de julho de 2014, a parte Autora faz jus à três progressões por mérito de um nível na tabela de vencimentos, a primeira em 14 de julho de 2016, relativa ao biênio 2014-2016; a segunda em

14 julho de 2018, referente ao biênio 2016-2018; e a terceira em 14 julho de 2020, concernente ao biênio 2018-2020, as quais jamais foram concedidas à parte Autora e que não se confundem com a progressão por enquadramento.
Contudo, a progressão do biênio 2014-2016 deve ter efeitos retroativos a 13/09/2017, em respeito à prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, considerando que a ação foi ajuizada em 13/09/2022.
Por fim, cumpre destacar que não procede a alegação do Réu de que a parte Autora não teria direito às progressões por mérito em razão de afastamentos durante o vínculo funcional, pois os afastamentos alegados ocorreram por motivo de saúde, conforme documento em anexo à contestação, sendo considerados como tempo efetivo de serviço, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal nº 01/1991.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao MUNICÍPIO DE SALVADOR, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Ademais, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL formulados em face da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SALVADOR – GCMS, para condenar a referida autarquia municipal a conceder ao Autor 03 (três) progressões por mérito de 01 (um) nível na tabela de vencimentos cada, relativas ao cargo efetivo por ele ocupado, referentes aos biênios 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020, com efeitos retroativos a 13 de setembro de 2017, 14 de julho de 2018 e 14 de julho de 2020, respectivamente, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da concessão das referidas progressões, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Ré, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8142412-28.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Ferreira Silva
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8142412-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: FABIO FERREIRA SILVA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522), CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (OAB:BA28649)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

FÁBIO FERREIRA SILVA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA em face da GUARDA CIVIL MUNICIPAL – GCM, antiga SUSPREV - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA URBANA E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA, e do MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual alega que é servidor público, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal.

Aduz que a Lei Municipal nº 8629/2014 instituiu o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, prevendo três tipos de progressões funcionais, quais sejam, por enquadramento, mérito e titulação.
Relata que lhe foram concedidas às progressões por enquadramento prevista no art. 44, II da referida lei. Contudo, alega que faz jus à três progressões por mérito de um nível na tabela de vencimentos cada, nos termos do art. 46, § 2º, e do art. 48 da citada lei, referentes aos biênios 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020, as quais jamais foram concedidas.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional para que os Réus sejam condenados a lhe conceder as referidas progressões por mérito a que tem direito, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes das aludidas progressões.
Citados, os Réus ofertaram suas respectivas contestações.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
O Município de Salvador arguiu a preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de documento essencial a propositura da ação, alegando que a planilha de cálculos juntada pela parte Autora não respeita os padrões contábeis. Contudo, a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista que os cálculos foram formulados através de operações aritméticas simples, de modo a demonstrar os valores pretendidos pela parte Autora e fixar o valor da causa. Além disso, os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença.
Sobre a questão, oportuno destacar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença. Como dito, no caso dos autos, o cálculo do servidor público é de simples verificação, através da análise da prova dos autos, não sendo necessária a juntada de planilha para a concessão do pleito autoral. Neste sentido, cite-se:
Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.
(TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).
Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”. Desse modo, rejeito a preliminar.
Ademais, o Município de Salvador arguiu a preliminar de complexidade da prova, alegando que é necessário que a parte Autora seja submetida à comissão técnica para a avaliação de desempenho e aquisição de competência, o que equivaleria a uma perícia, cuja produção é vedada no âmbito dos Juizados Especiais.
Todavia, não assiste razão ao Demandado, pois as provas documentais carreadas aos autos são mais do que o suficiente para o deslinde do feito. Ademais, a causa de pedir da parte Autora consiste na omissão do Réu em proceder a referida avaliação e, dessa forma, a questão principal da demanda é definir se a referida omissão do Réu pode servir ou não de subterfúgio para a não concessão de um direito do servidor previsto em lei, o que é matéria exclusivamente de direito. Ante o exposto, rejeito a preliminar.
O Município de Salvador também apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, deixo de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora e a impugnação apresentada pelo Réu, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do pedido e da impugnação na hipótese de interposição de recurso inominado.
Por fim, compulsando os autos, constata-se que o Autor é servidor público vinculado à Guarda Civil Municipal, autarquia municipal, com personalidade jurídica própria e dotada de autonomia administrativa, financeira e orçamentária. Desse modo, a Guarda Civil Municipal é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação.
Sendo assim, ajo de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao Município de Salvador, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI do CPC, e passo ao exame do mérito em relação à Guarda Civil Municipal.
DO MÉRITO
Versa a presente demanda acerca do pleito da parte Autora de obtenção de progressões funcionais que entende devidas, bem como do recebimento dos valores retroativos apurados.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Municipal nº 8.629/2014, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, prevê três formas de progressão funcional, quais sejam, por enquadramento, por mérito e por titulação, nos termos do art. 46, in verbis:

Art. 46 A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.

§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.

Quanto à progressão por enquadramento, dispõe o artigo 44, II, a, da referida lei que:

Art. 44. O enquadramento dos atuais servidores obedecerá aos seguintes critérios:

[...]

II - cômputo do tempo de serviço, para efeito de hierarquização, o tempo de serviço prestado no cargo, na Prefeitura Municipal do Salvador, posicionando o servidor ativo e em efetivo exercício no nível de vencimento correspondente ao cargo e respectiva referência na Tabela de Gratificação por Avanço de Competências.

a) enquadramento por tempo dar-se-á de forma escalonada, iniciando no primeiro nível de vencimento da Tabela de Vencimentos - Anexos IV - de cada cargo, passando para os níveis 3, 6, 10, 12 e 14, de acordo com o tempo de serviço.

A alínea b do referido inciso apresenta uma tabela com a escala do enquadramento com base no tempo de serviço, o qual será contado na data de 1º de janeiro de 2015, conforme determina o § 1º do mesmo art. 44.

Compulsando os autos, constata-se, através da prova documental carreada, que a parte Autora foi admitida em 26/08/2008, contando com mais de 06 anos de serviço em 1º de janeiro de 2015, tendo sido enquadrada no nível 06 da tabela de vencimentos em maio de 2015, além de ter recebido mais duas progressões por enquadramento em setembro de 2017 e de 2018, fruto de campanha salarial, conforme as fichas financeira, os contracheques e as atas dos acordos das campanhas salariais em anexo à inicial, ressaltando que os acordos em momento algum fazem menção à progressão por mérito ou bienal. Posteriormente, a parte Autora foi reenquadrada pela Lei Municipal nº 9.640/2022.

Conforme já explicitado, além da progressão por enquadramento, a Lei Municipal nº 8.629/2014 estabelece outras duas formas de progressão, a por mérito e a por titulação.

No caso em lume, a parte Autora afirma que, além da progressão por enquadramento prevista no art. 44, II da Lei Municipal nº 8.629/2014, também faz jus a progressões por mérito prevista no § 2º do art. 46 da referida lei, por ter completado o interstício de dois anos de efetivo exercício, contados da data de publicação da aludida lei.

Além do § 2º do art. 46 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito também é tratada pelo art. 48 do aludido diploma legal, que estabelece os requisitos para a concessão da progressão, nos seguintes termos:

Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.

§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.

Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange as avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.

Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação. Dessa forma, a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em
06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou
Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da
Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
(Grifou-se)
Dessa forma, como a Lei Municipal nº 8.629/2014 foi publicada em 14 de julho de 2014, a parte Autora faz jus à três progressões por mérito de um nível na tabela de vencimentos, a primeira em 14 de julho de 2016, relativa ao biênio 2014-2016; a segunda em 14 julho de 2018, referente ao biênio 2016-2018; e a terceira em 14 julho de 2020, concernente ao biênio 2018-2020, as quais jamais foram concedidas à parte Autora e que não se confundem com a progressão por enquadramento.
Contudo, a progressão do biênio 2014-2016 deve ter efeitos retroativos a 20/09/2017, em respeito à prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, considerando que a ação foi ajuizada em 20/09/2022.
Por fim, cumpre destacar que não procede a alegação do Réu de que a parte Autora não teria direito às progressões por mérito em razão de afastamentos durante o vínculo funcional, pois os afastamentos alegados ocorreram por motivo de saúde, conforme documento em anexo à contestação, sendo considerados como tempo efetivo de serviço, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal nº 01/1991.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao MUNICÍPIO DE SALVADOR, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Ademais, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL formulados em face da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SALVADOR – GCMS, para condenar a referida autarquia municipal a conceder ao Autor 03 (três) progressões por mérito

de 01 (um) nível na tabela de vencimentos cada, relativas ao cargo efetivo por ele ocupado, referentes aos biênios 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020, com efeitos retroativos a 20 de setembro de 2017, 14 de julho de 2018 e 14 de julho de 2020, respectivamente, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da concessão das referidas progressões, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Ré, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8133708-26.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Islen Silva Moreira
Advogado: Fernanda Pereira Pinto (OAB:BA59651)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8133708-26.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ISLEN SILVA MOREIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 16 de maio de 2023
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8150511-21.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Maria Cardoso
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8150511-21.2021.8.05.0001
AUTOR: TANIA MARIA CARDOSO
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Salvador, 12 de maio de 2023
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8015766-07.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacqueline Da Silva Mascarenhas Alves
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8015766-07.2021.8.05.0001
AUTOR: JACQUELINE DA SILVA MASCARENHAS ALVES
REU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 19 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8082609-80.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Kedima Bastos Pereira
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Advogado: Josevan Dos Santos Silva (OAB:BA64444)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8082609-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: KEDIMA BASTOS PEREIRA

Advogado(s): JOSEVAN DOS SANTOS SILVA (OAB:BA64444), WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA9676), EUGENIO MARCIO IMPROTA CARIA (OAB:BA22148), RAPHAEL FREIRE DE SOBRAL ALMEIDA (OAB:BA36452)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR, onde a parte Autora alega, resumidamente, que é servidora municipal, investida no Cargo de Profissional de Atendimento Integrado, pertencente ao Quadro de Pessoal da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Salvador.
Aduz a Autora que faz jus a concessão de 1 (um) nível na sua carreira em razão curso de especialização lato sensu na área de atuação. Sustenta que requereu administrativamente a concessão de vantagem em 15/05/2023, porém, houve indeferimento do pleito por falta de regulamentação, o que entende ilegal.
Sendo assim, busca tutela jurisdicional objetivando o avanço de 1 (um) nível na sua carreira em razão curso de especialização lato sensu na área de atuação, bem como o pagamento das diferenças remuneratória relativas à ascensão, retroativas até o efetivo cumprimento.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
Apresentada réplica, os autos voltaram conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
DAS PRELIMINARES
O Réu arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir, alegando que a parte Autora não teve seu pedido administrativo negado.
Não há que se falar em ausência de interesse de agir, pois, apesar de protocolado o processo, o Réu concluiu o processo com indeferimento e até o presente momento é omisso, o que mantém a presente ação para obter a progressão que entende ter direito.
O Réu, ainda em preliminar, impugnou a planilha de cálculos juntada pela Autora, arguindo que não respeita os padrões contábeis. Contudo, a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista que os cálculos foram formulados através de operações aritméticas simples, a partir de contracheques de acesso ao Réu, de modo a demonstrar os valores pretendidos pela Autora e fixar o valor da causa. Além disso, os cálculos poderão ser impugnados oportunamente, na fase de cumprimento de sentença.
Sobre a questão, oportuno destacar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença. Como dito, no caso dos autos, o cálculo da servidora pública é de simples verificação, através da análise da prova dos autos, não sendo necessária a juntada de planilha para a concessão do pleito autoral. Neste sentido, cite-se:
Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.
(TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).
Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”. Ante o exposto, afasta-se a preliminar alegada pelo Réu.
Por fim, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito.
DO MÉRITO
No mérito, insurge-se a Autora contra a inércia do Réu em deferir o pedido de progressão por titulação, aduzindo que conclui especialização, deu entrada na solicitação de progressão em razão do título, mas o Município indeferiu sob a justificativa de ausência de regulamento específico.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da prefeitura municipal do salvador e dá outras providências, dispõe sobre a progressão do servidor e em seu art. 38 traz o regramento para ocorrer a progressão por titulação.
Art. 34 Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 38 Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas á complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
A alegação do ente de que não há regulamentação específica, o que se trata claramente de uma inércia do Poder Público, não pode prejudicar a Autora que se encaixa, perfeitamente, nos requisitos previstos no art. 38 citado acima.
A Autora, admitida em 17/05/2002, concluiu a especialização em sua área de atuação em 08/06/2007, solicitou a progressão em 15/05/2023 e o ente público indeferiu o pleito administrativo.
Analisando o art. 38 da citada lei, percebe-se que a servidora faz jus a progressão por titulação caso tenha concluído especialização em sua área de atuação.
O Certificado anexado pela Autora (ID Num. 397516229) prova que esta, concluiu o curso de Especialização em Saúde do Trabalhador, que pertence a sua área de autuação, feito na Universidade Federal da Bahia, instituição devidamente reconhecida pelo MEC, ou seja, a Autora cumpre os requisitos legais para progressão.
Ademais, quanto ao argumento de que a Autora deve ter obtido o título após o ingresso nos quadros do Município, resta afastado, uma vez que a admissão da Autora no serviço público se deu em 17/05/2002 e a titulação em 08/06/2007, portanto, dentro dos moldes contraditos.
Por outro lado, o Réu, em sua contestação, não traz aos autos nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora o que, faz-se concluir pela inexistência dos impedimentos previstos em lei e, portanto, preenchimento das exigências legais para a dita progressão por titulação.
Além disso, impende salientar ainda que não há que se aceitar alegação de ausência de previsão orçamentária. Ao que se sabe, ao prever promoções genéricas, não há que se falar em impedimento orçamentário tendo em vista que, ao publicar legislação autorizando as promoções, já teria havido, de forma antecipada, a previsão dos impactos que isto acarretaria ao erário.
Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL para condenar o Réu a efetivar a progressão, diante da conclusão da especialização lato sensu, para um nível superior na tabela de vencimentos, correspondente ao cargo efetivo ocupado pela Autora e a condenação do Réu ao pagamento retroativo de todos os valores devidos com a ascensão de um nível na tabela de vencimentos, a partir da data de protocolo do requerimento administrativo, Processo Administrativo nº 83574/2023, qual seja 15/05/2023, ambos com repercussões em todas as verbas remuneratórias devidas.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8086557-30.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jessica Souza Dos Reis
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8086557-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JESSICA SOUZA DOS REIS
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

_____

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a Autora sustenta ser servidora pública municipal, em atividade, no cargo efetivo de Profissional de Atendimento Integrado, em exercício desde 02/04/2013, e ter deixado de perceber os proventos adequados ao tempo de carreira, decorrente de expediente ilícito adotado pelo Réu.
Nesta senda, pretende obter tutela jurisdicional destinada a determinar que o Réu promova progressão funcional, com a concessão de 1 (um) nível estabelecido no Plano de Cargos de Salários, decorrente ao biênio de 2020/2022. Pretende, ainda, a condenação do Réu ao pagamento retroativo dos valores decorrentes da progressão funcional.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Autora apresentou manifestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
O Réu arguiu carência de interesse processual, alegando que a Lei Complementar Municipal nº. 81/2022 concedeu a progressão pleiteada nesta exordial, sendo os demais pedidos improcedentes. Ocorre que, persiste o interesse processual da análise de mérito com relação a qual período do serviço público se refere a progressão concedida e aos demais pedidos que não foram comprovados. Diante disto, rejeito a preliminar suscitada.
O Réu aduziu ainda a preliminar a inépcia da inicial alegando que a Autora não informou para qual nível pretende progredir e a qual período do serviço público se refere o pedido de progressão. A alegação não merece respaldo tendo em vista que houve a indicação de qual biênio a Autora entende que deve ser prestigiado, o que, por dedução lógica também conduz ao nível que pretende galgar, partindo do nível em que está.
Ainda, o Réu aduz em preliminar que a Autora não evidenciou como se deu a evolução do débito que julga ser credora da municipalidade. Contudo, a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista ser uníssona a jurisprudência pátria no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença, de forma que através da juntada dos contracheques, pode-se chegar ao valor pretendido. Neste sentido, cite-se:
Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.
(TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).
Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”. Ante o exposto, afasta-se a preliminar alegada pelo Réu.
Por fim, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Superadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito.
DO MÉRITO
A Administração Pública deve primar, dentre outros princípios orientadores, pela observância da legalidade, compreendida em seu aspecto positivo pelo princípio da reserva legal ou atuação autorizada por lei, na forma do art. 37 da Constituição.

Em consonância com os mandamentos constitucionais, a Lei Complementar Municipal 01/1991, que institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Salvador, no art. 146, II, elucida ser direito conferido ao servidor público atuar na preservação do princípio da legalidade.
Neste sentido, convém ressaltar as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Aos servidores públicos do Município de Salvador é conferido o direito à remuneração estabelecida no Plano de Carreira e Vencimentos, correspondente ao cargo efetivo exercido, nos moldes do art. 59, § único, Lei Complementar Municipal 01/1991, e em consonância com o art. 37, X, e 39, §1º, da Constituição Federal.
Os servidores municipais da área da saúde têm o Plano de Cargos e Vencimentos regulamentado pela Lei Municipal 7.867/2010, assegurado o direito à progressão nos termos seguintes:
Art. 34 Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
De tal modo, o art. 36, I, da Lei Municipal 7.867/2010 assegura aos servidores municipais da saúde a progressão de 01 nível a cada 24 meses em efetivo exercício do cargo público, exigindo o cumprimento de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências pelo Poder Público.
Nesta senda, vale lembrar que tendo a parte Autora integrado os quadros do serviço público municipal após a Emenda Constitucional 19/1998, o período de estágio probatório encerrou 3 (três) anos após seu ingresso, em atendimento ao estabelecido no art. 41 da Constituição, a qual majorou o período de estágio probatório para os servidores de todos os entes federativos.
Neste sentido, o período de estágio probatório não deve ser computado para efeito de concessão da progressão bienal. Isso porque, o art. 36, § 7º, da Lei Municipal 7.867/2010, publicada em 12 de julho de 2010, esclarece que o período de efetivo exercício de cargo público, para o servidor público municipal, apenas será contado no mês seguinte a aprovação formal no estágio probatório.
Isto posto, a progressão bienal vindicada em função do efetivo exercício de cargo público, confirma-se adequada ao período de trabalho da parte Autora, compatível com a conclusão do estágio probatório, o qual também garante nível próprio, conforme informações da exordial e contracheque acostados. Portanto, a parte Autora se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15.
De outra sorte, o Réu, em que pese tenha sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte Autor, na forma do art. 373, II, CPC/15.
É imperioso destacar que o reconhecimento pelo Réu do direito da Autora, com a confissão em contestação que, administrativamente, concedeu a progressão vindicada no decurso processual, não impõe a improcedência do pedido, mas, sim, sua confirmação por sentença. Deste modo, após a conclusão do estágio probatório e correlato nível (art.34. §7º), deve-se computar,

consecutivamente, o acréscimo de 1 (um) nível a cada biênio de efetivo exercício do cargo, para apurar a correta progressão da Autora, observando-se, também, o mês de admissão. Assim sendo, uma vez cumprida, antecipadamente, a obrigação de conceder a progressão objeto da presente demanda, dentro de tais parâmetro, não cabe cômputo de nível bis in idem ou per saltum. Todavia, não comprovado o pagamento dos valores retroativos desde o momento que a progressão deveria ser adimplida, impõe-se a condenação.

Saliente-se, por oportuno, que os períodos de afastamento destinados ao tratamento de saúde são considerados como efetivo exercício do cargo público, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal 01/1991, não podendo gerar prejuízos remuneratórios à parte Autora.

Vale pontuar que omissão da Administração Pública ao deixar de realizar Avaliação Especial de Desempenho, estabelecida no art. 36, §§ 3º e 5º, da Lei Municipal 7.867/2010, não tem o condão de afastar direito expressamente assegurado em norma jurídica de eficácia plena.

Ainda que o art. 37 da Lei Municipal 7.867/2010, que assegurava aos servidores da saúde a progressão automática de nível, tenha sido revogado pela Lei Complementar Municipal 70/2018, a omissão imputável exclusivamente ao Poder Público, ao deixar de promover Avaliação Especial de Desempenho, não constitui impedimento ao exercício de direito conferido por lei, não sendo permitido à Administração Pública impedir a efetividade de norma jurídica, sob pena de violação ao primado da separação de poderes (art. 2º CF/88), conforme entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgado infra:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Os reflexos inerentes à concessão dos níveis declarados em todas as vantagens e gratificações legais, tendo natureza de verba acessória à obrigação principal, decorre de imperativo legal, conforme Lei Municipal nº 7.867/2010, observada a data de concessão.
Não merece prosperar a impugnação à planilha de cálculos apresentada pela parte Autora, uma vez que os valores devidos podem ser aferidos através de operações aritméticas simples, no momento processual oportuno, qual seja a fase de cumprimento de sentença mediante a análise dos contracheques presentes nos autos.
Cumpre elucidar que os encargos decorrentes da condenação não estão limitados ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, uma vez que a competência do juizado deve ser aferida no momento do ajuizamento da ação, não importando em renúncia a eventual valor excedente, conforme entendimento sedimento pela jurisprudência do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL OU JUÍZADO ESPECIAL. COTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE MENSURÁVEL. LIQUIDEZ DO PEDIDO. PRECEDENTES DO STJ.
1. "[...] Em casos como o presente, os pedidos são efetivamente líquidos, pois passíveis de determinação com a elaboração de cálculos aritméticos simples. Ressalte-se que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública decorre do valor arbitrado à causa e não do valor do cumprimento de sentença" (AgInt no TutPrv no AREsp 1680259/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2020).
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1708953/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021)
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) conceder progressão de 1 (um) nível à parte Autora, referente ao efetivo exercício de cargo público no biênio de 2020/2022, a partir de outubro/2022, em função da adstrição do pedido na exordial; 2) pagar a majoração correspondente ao nível declarado e respectivos reflexos, observada a data de concessão, em todas as vantagens e gratificações legais, conforme Lei Municipal nº 7.867/2010.
Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento a parte Autora seja devidamente comprovado nos autos.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8181843-69.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliene Da Costa Silva
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8181843-69.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ELIENE DA COSTA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 1 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8141324-52.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Esther Da Silva Modesto
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8141324-52.2022.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA ESTHER DA SILVA MODESTO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 2 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8181695-58.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ednaldo Santos De Souza
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8181695-58.2022.8.05.0001
REQUERENTE: EDNALDO SANTOS DE SOUZA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 2 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8064316-62.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josiene Batista Nicomedes
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8064316-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOSIENE BATISTA NICOMEDES
Advogado(s): RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517), LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

_____

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a Autora sustenta ser servidora pública municipal, em atividade, no cargo efetivo de Profissional de Atendimento Integrado, em exercício desde 03/12/2012, e ter deixado de perceber os proventos adequados ao tempo de carreira, decorrente de expediente ilícito adotado pelo Réu.
Nesta senda, pretende obter tutela jurisdicional destinada a determinar que o Réu promova progressão funcional, com a concessão de 3 (três) níveis estabelecidos no Plano de Cargos de Salários, decorrentes aos biênios de 2016/2018, 2018/2020 e 2020/2022. Pretende, ainda, a condenação do Réu ao pagamento retroativo dos valores decorrentes da progressão funcional.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Autora apresentou manifestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
O Réu arguiu carência de interesse processual, alegando que a Lei Complementar Municipal nº. 81/2022 concedeu a progressão pleiteada nesta exordial, sendo os demais pedidos improcedentes. Ocorre que, persiste o interesse processual da análise de mérito com relação a qual período do serviço público se refere a progressão concedida e aos demais pedidos que não foram comprovados. Diante disto, rejeito a preliminar suscitada.
O Réu aduziu ainda a preliminar a inépcia da inicial alegando que a Autora não informou para qual nível pretende progredir e a qual período do serviço público se refere o pedido de progressão. A alegação não merece respaldo tendo em vista que houve a indicação de qual biênio a Autora entende que deve ser prestigiado, o que, por dedução lógica também conduz ao nível que pretende galgar, partindo do nível em que está.
Ainda, o Réu aduz em preliminar que a Autora não evidenciou como se deu a evolução do débito que julga ser credora da municipalidade. Contudo, a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista ser uníssona a jurisprudência pátria no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença, de forma que através da juntada dos contracheques, pode-se chegar ao valor pretendido. Neste sentido, cite-se:
Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.
(TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).
Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”. Ante o exposto, afasta-se a preliminar alegada pelo Réu.
Por fim, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro

grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Superadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito.
DO MÉRITO
A Administração Pública deve primar, dentre outros princípios orientadores, pela observância da legalidade, compreendida em seu aspecto positivo pelo princípio da reserva legal ou atuação autorizada por lei, na forma do art. 37 da Constituição.
Em consonância com os mandamentos constitucionais, a Lei Complementar Municipal 01/1991, que institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Salvador, no art. 146, II, elucida ser direito conferido ao servidor público atuar na preservação do princípio da legalidade.
Neste sentido, convém ressaltar as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Aos servidores públicos do Município de Salvador é conferido o direito à remuneração estabelecida no Plano de Carreira e Vencimentos, correspondente ao cargo efetivo exercido, nos moldes do art. 59, § único, Lei Complementar Municipal 01/1991, e em consonância com o art. 37, X, e 39, §1º, da Constituição Federal.
Os servidores municipais da área da saúde têm o Plano de Cargos e Vencimentos regulamentado pela Lei Municipal 7.867/2010, assegurado o direito à progressão nos termos seguintes:
Art. 34 Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
De tal modo, o art. 36, I, da Lei Municipal 7.867/2010 assegura aos servidores municipais da saúde a progressão de 01 nível a cada 24 meses em efetivo exercício do cargo público, exigindo o cumprimento de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências pelo Poder Público.
Nesta senda, vale lembrar que tendo a parte Autora integrado os quadros do serviço público municipal após a Emenda Constitucional 19/1998, o período de estágio probatório encerrou 3 (três) anos após seu ingresso, em atendimento ao estabelecido no art. 41 da Constituição, a qual majorou o período de estágio probatório para os servidores de todos os entes federativos.
Neste sentido, o período de estágio probatório não deve ser computado para efeito de concessão da progressão bienal. Isso porque, o art. 36, § 7º, da Lei Municipal 7.867/2010, publicada em 12 de julho de 2010, esclarece que o período de efetivo exercício de cargo público, para o servidor público municipal, apenas será contado no mês seguinte a aprovação formal no estágio probatório.
Isto posto, a progressão bienal vindicada em função do efetivo exercício de cargo público, confirma-se adequada ao período de trabalho da parte Autora, compatível com a conclusão do estágio probatório, o qual também garante nível próprio, conforme

informações da exordial e contracheque acostados. Portanto, a parte Autora se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15.

É imperioso destacar que o reconhecimento pelo Réu do direito da Autora, com a confissão em contestação que, administrativamente, concedeu a progressão vindicada no decurso processual, não impõe a improcedência do pedido, mas, sim, sua confirmação por sentença. Deste modo, após a conclusão do estágio probatório e correlato nível (art.34. §7º), deve-se computar, consecutivamente, o acréscimo de 1 (um) nível a cada biênio de efetivo exercício do cargo, para apurar a correta progressão da Autora. Assim sendo, uma vez cumprida, antecipadamente, a obrigação de conceder a progressão objeto da presente demanda, dentro de tais parâmetro, não cabe cômputo de nível bis in idem ou per saltum. Todavia, não comprovado o pagamento dos valores retroativos desde o momento que a progressão deveria ser adimplida, impõe-se a condenação.

Compulsando-se os autos, observo que, sendo a admissão da Autora em 03/12/2012, o término do estágio probatório ocorreu em 03/12/2015. Portanto, caberia à Autora o cômputo dos biênios de 2015/2017, 2017/2019, 2019/2021, colocando-a no nível 5. Conforme Histórico Funcional (ID. 393616372) acostado pelo Réu, em 01/09/2022 foi concedido o nível 4 à Autora, restando, portanto, apenas o pagamento dos valores retroativos do biênio 2017/2019 e a concessão do biênio 2019/2021, a partir de julho/2020 e julho/2022, respectivamente, ambos os meses em função da adstrição do pedido na exordial.

Por cautela, cumpre ponderar que não há se falar em interpretação para concessão do biênio 2021/2023 e nível 6, uma vez que esta sentença estaria fadada ao julgamento ultra petita, sopesando ainda, que o ajuizamento da ação ocorreu em 23/05/2023, antes do término do efetivo exercício.

De outra sorte, o Réu, em que pese tenha sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte Autor, na forma do art. 373, II, CPC/15.

Saliente-se, por oportuno, que os períodos de afastamento destinados ao tratamento de saúde são considerados como efetivo exercício do cargo público, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal 01/1991, não podendo gerar prejuízos remuneratórios à parte Autora.

Vale pontuar que omissão da Administração Pública ao deixar de realizar Avaliação Especial de Desempenho, estabelecida no art. 36, §§ 3º e 5º, da Lei Municipal 7.867/2010, não tem o condão de afastar direito expressamente assegurado em norma jurídica de eficácia plena.

Ainda que o art. 37 da Lei Municipal 7.867/2010, que assegurava aos servidores da saúde a progressão automática de nível, tenha sido revogado pela Lei Complementar Municipal 70/2018, a omissão imputável exclusivamente ao Poder Público, ao deixar de promover Avaliação Especial de Desempenho, não constitui impedimento ao exercício de direito conferido por lei, não sendo permitido à Administração Pública impedir a efetividade de norma jurídica, sob pena de violação ao primado da separação de poderes (art. 2º CF/88), conforme entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgado infra:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Os reflexos inerentes à concessão dos níveis declarados em todas as vantagens e gratificações legais, tendo natureza de verba acessória à obrigação principal, decorre de imperativo legal, conforme Lei Municipal nº 7.867/2010, observada a data de concessão.
Não merece prosperar a impugnação à planilha de cálculos apresentada pela parte Autora, uma vez que os valores devidos podem ser aferidos através de operações aritméticas simples, no momento processual oportuno, qual seja a fase de cumprimento de sentença mediante a análise dos contracheques presentes nos autos.
Cumpre elucidar que os encargos decorrentes da condenação não estão limitados ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, uma vez que a competência do juizado deve ser aferida no momento do ajuizamento da ação, não importando em renúncia a eventual valor excedente, conforme entendimento sedimento pela jurisprudência do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL OU JUÍZADO ESPECIAL. COTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE MENSURÁVEL. LIQUIDEZ DO PEDIDO. PRECEDENTES DO STJ.
1. “[...] Em casos como o presente, os pedidos são efetivamente líquidos, pois passíveis de determinação com a elaboração de cálculos aritméticos simples. Ressalte-se que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública decorre do valor arbitrado à causa e não do valor do cumprimento de sentença” (AgInt no TutPrv no AREsp 1680259/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2020).
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1708953/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021)
Por fim, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas retroativas para além do quinquênio legal, considerado a partir do ajuizamento da ação.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) conceder o pagamento do retroativo a partir de julho/2020 de 1 (um) nível à Autora, referente ao efetivo exercício de cargo público no biênio 2017/2019, tendo em vista que a parte Ré concedeu apenas 01/09/2022; 2) conceder a progressão em 1 (um) nível à Autora, referente ao efetivo exercício de cargo público no biênio 2019/2021; a partir de julho/2022, em função da adstrição do pedido; 3) pagar a majoração correspondente aos níveis declarados e respectivos reflexos, observada a data de concessão, em todas as vantagens e gratificações legais, conforme Lei Municipal nº 7.867/2010.
Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento a parte Autora seja devidamente comprovado nos autos.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8072888-41.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marilene Da Silva
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8072888-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARILENE DA SILVA
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a Autora sustenta ser servidora público municipal, em atividade, em exercício desde 06/06/1991, e ter deixado de perceber os proventos adequados ao tempo de carreira, decorrente de expediente ilícito adotado pelo Réu.
Nesta senda, pretende obter tutela jurisdicional destinada a determinar que o Réu promova progressão funcional, com a concessão dos níveis estabelecidos no Plano de Cargos de Salários, decorrentes dos biênios 2016/2018 e 2018/2020. Pretende, ainda, a condenação do Réu ao pagamento retroativo dos valores decorrentes da progressão funcional.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Autora apresentou Réplica.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
O Réu alegou em preliminar a incompetência deste órgão jurisdicional em razão da suposta complexidade da causa, sustentando que o reconhecimento do direito da Autora demanda a realização da sua avaliação de desempenho. Afirma que esta avaliação é realizada através de uma comissão técnica, judicialmente, equiparável a uma perícia técnica, incabível no âmbito deste Juizado Especial.
Contudo, tal alegação não merece prosperar, pois ao escolher distribuir a exordial no sistema dos Juizados Especiais a Autora se submeteu às limitações inerentes a este sistema.
Assim, caso a prova pericial seja necessária para comprovar o direito alegado não caberá sua produção por ordem deste Juízo, devendo a Autora apresentar laudo pronto nos autos.
O Réu arguiu ainda a preliminar a inépcia da inicial alegando que a Autora não evidenciou como se deu a evolução do débito que julga ser credora da municipalidade. Contudo, a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista ser uníssona a jurisprudência pátria no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença, de forma que através da juntada dos contracheques, pode-se chegar ao valor pretendido. Neste sentido, cite-se:
Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.
(TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).
Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”. Ante o exposto, afasta-se a preliminar alegada pelo Réu.
Por fim, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro

grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Superadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito.
DO MÉRITO
A Administração Pública deve primar, dentre outros princípios orientadores, pela observância da legalidade, compreendida em seu aspecto positivo pelo princípio da reserva legal ou atuação autorizada por lei, na forma do art. 37 da Constituição.
Em consonância com os mandamentos constitucionais, a Lei Complementar Municipal 01/1991, que institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Salvador, no art. 146, II, elucida ser direito conferido ao servidor público atuar na preservação do principio da legalidade.
Neste sentido, convém ressaltar as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Aos servidores públicos do Município de Salvador é conferido o direito aos vencimentos estabelecidos no Plano de Carreira e Vencimentos, correspondente ao cargo efetivo exercido, reajustados periodicamente, nos moldes do art. 59, § único, Lei Complementar Municipal 01/1991, e em consonância com o art. 37, X, e 39, §1º, da Constituição Federal.
Nesta toada, os servidores municipais da área da saúde têm o Plano de Cargos e Vencimentos regulamentado pela Lei Municipal 7.867/2010, assegurado o direito à progressão nos termos seguintes:
Art. 34 Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Assim sendo, o art. 36, I, da Lei Municipal 7.867/2010 assegura aos servidores municipais da saúde a progressão de 01 nível a cada 24 meses em efetivo exercício do cargo público, exigindo o cumprimento de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências pelo Poder Público.
Nesta senda, tendo a Autora integrado os quadros do serviço público municipal antes da Lei Municipal 7.867/2010, conforme contracheque acostado nos autos, a progressão bienal deve ser orientada na forma do art. 36, § 4º, notadamente 02 (dois) anos após a entrada em vigor do referido diploma normativo, publicado em 12/7/2010, balizando-se, então, o mês de julho para a parte Autora.
Deste modo, as progressões bienais vindicadas, remanescem adequadas ao período de trabalho e compatíveis com a entrada em vigor da Lei Municipal 7.867/2010, de maneira que a Autora se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15.
É imperioso destacar que o reconhecimento pelo Réu do direito da Autora, com a confissão em contestação que, administrativamente, concedeu a progressão vindicada no decurso processual, não impõe a improcedência do pedido, mas, sim, sua confirmação por sentença. Deste modo, após o enquadramento no Plano de Cargos e Vencimentos, conforme art. 47, deve-se computar,

consecutivamente, o acréscimo de 1 (um) nível a cada biênio de efetivo exercício do cargo, a partir da data de entrada em vigor da referida Lei (Art. 47, §3º), para apurar a correta progressão da Autora. Assim sendo, uma vez cumprida, antecipadamente, a obrigação de conceder a progressão objeto da presente demanda, dentro de tais parâmetro, não cabe cômputo de nível bis in idem ou per saltum. Todavia, não comprovado o pagamento dos valores retroativos, impõe-se a condenação.

De outra sorte, o Réu, em que pese tenha sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, na forma do art. 373, II, CPC/15.

Saliente-se, por oportuno, que os períodos de afastamento destinados ao tratamento de saúde são considerados como efetivo exercício do cargo público, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal 01/1991, não podendo gerar prejuízos remuneratórios à parte Autora.

Vale pontuar que omissão da Administração Pública ao deixar de realizar Avaliação Especial de Desempenho e regulamentar a concessão da progressão extraordinária, estabelecida no art. 36, §§ 3º e 5º, da Lei Municipal 7.867/2010, não tem o condão de afastar direito expressamente assegurado em norma jurídica de eficácia plena.

Ainda que o art. 37 da Lei Municipal 7.867/2010, que assegurava aos servidores da saúde a progressão automática de nível, tenha sido revogado pela Lei Complementar Municipal 70/2018, a omissão imputável exclusivamente ao Poder Público, ao deixar de promover Avaliação Especial de Desempenho, não constitui impedimento ao exercício de direito conferido por lei, não sendo permitido à Administração Pública impedir a efetividade de norma jurídica, sob pena de violação ao primado da separação de poderes (art. 2º CF/88), conforme entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgado infra:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Os reflexos inerentes à concessão dos níveis declarados em todas as vantagens e gratificações legais, tendo natureza de verba acessória à obrigação principal, decorre de imperativo legal, conforme Lei Municipal nº 7.867/2010, observada a data de concessão.
Não merece prosperar a impugnação à planilha de cálculos apresentada pela parte Autora, uma vez que os valores devidos podem ser aferidos através de operações aritméticas simples, no momento processual oportuno, qual seja a fase de cumprimento de sentença mediante a análise dos contracheques presentes nos autos.
Por fim, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores ao quinquênio ao ajuizamento da ação.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) conceder a progressão em 2 (dois) níveis à Autora, referente ao efetivo exercício de cargo público nos biênios de 2016/2018 e 2018/2020; a partir de julho/2018 e julho/2020, respectivamente; 2) pagar os níveis declarados e respectivos reflexos, observadas as datas de concessões, em todas as vantagens e gratificações legais, conforme Lei Municipal nº 7.867/2010.
Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à Autora seja devidamente comprovado nos autos.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8060867-96.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Kleysinanda Estrela Nunes
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8060867-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: KLEYSINANDA ESTRELA NUNES
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a Autora sustenta ser servidora pública municipal, em atividade, no cargo efetivo de Profissional de Atendimento Integrado, em exercício desde 16/01/2018, e ter deixado de perceber os proventos adequados ao tempo de carreira, decorrente de expediente ilícito adotado pelo Réu.
Nesta senda, pretende obter tutela jurisdicional destinada a determinar que o Réu promova progressão funcional, com a concessão de 1 (um) nível estabelecido no Plano de Cargos de Salários, decorrente ao biênio de 2021/2023. Pretende, ainda, a condenação do Réu ao pagamento retroativo dos valores decorrentes da progressão funcional.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Autora apresentou manifestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
O Réu arguiu carência de interesse processual, alegando que a Lei Complementar Municipal nº. 81/2022 concedeu a progressão pleiteada nesta exordial, sendo os demais pedidos improcedentes. Ocorre que, persiste o interesse processual da análise de mérito com relação a qual período do serviço público se refere a progressão concedida e aos demais pedidos que não foram comprovados. Diante disto, rejeito a preliminar suscitada.
O Réu aduziu ainda a preliminar a inépcia da inicial alegando que a Autora não informou para qual nível pretende progredir e a qual período do serviço público se refere o pedido de progressão. A alegação não merece respaldo tendo em vista que houve a indicação de qual biênio a Autora entende que deve ser prestigiado, o que, por dedução lógica também conduz ao nível que pretende galgar, partindo do nível em que está.
Ainda, o Réu aduz em preliminar que a Autora não evidenciou como se deu a evolução do débito que julga ser credora da municipalidade. Contudo, a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista ser uníssona a jurisprudência pátria no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença, de forma que através da juntada dos contracheques, pode-se chegar ao valor pretendido. Neste sentido, cite-se:
Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.
(TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).
Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”. Ante o exposto, afasta-se a preliminar alegada pelo Réu.
Por fim, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Superadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito.
DO MÉRITO
A Administração Pública deve primar, dentre outros princípios orientadores, pela observância da legalidade, compreendida em seu aspecto positivo pelo princípio da reserva legal ou atuação autorizada por lei, na forma do art. 37 da Constituição.
Em consonância com os mandamentos constitucionais, a Lei Complementar Municipal 01/1991, que institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Salvador, no art. 146, II, elucida ser direito conferido ao servidor público atuar na preservação do princípio da legalidade.
Neste sentido, convém ressaltar as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Aos servidores públicos do Município de Salvador é conferido o direito à remuneração estabelecida no Plano de Carreira e Vencimentos, correspondente ao cargo efetivo exercido, nos moldes do art. 59, § único, Lei Complementar Municipal 01/1991, e em consonância com o art. 37, X, e 39, §1º, da Constituição Federal.
Os servidores municipais da área da saúde têm o Plano de Cargos e Vencimentos regulamentado pela Lei Municipal 7.867/2010, assegurado o direito à progressão nos termos seguintes:
Art. 34 Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
De tal modo, o art. 36, I, da Lei Municipal 7.867/2010 assegura aos servidores municipais da saúde a progressão de 01 nível a cada 24 meses em efetivo exercício do cargo público, exigindo o cumprimento de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências pelo Poder Público.
Nesta senda, vale lembrar que tendo a parte Autora integrado os quadros do serviço público municipal após a Emenda Constitucional 19/1998, o período de estágio probatório encerrou 3 (três) anos após seu ingresso, em atendimento ao estabelecido no art. 41 da Constituição, a qual majorou o período de estágio probatório para os servidores de todos os entes federativos.
Neste sentido, o período de estágio probatório não deve ser computado para efeito de concessão da progressão bienal. Isso porque, o art. 36, § 7º, da Lei Municipal 7.867/2010, publicada em 12 de julho de 2010, esclarece que o período de efetivo exercício de cargo público, para o servidor público municipal, apenas será contado no mês seguinte a aprovação formal no estágio probatório.
Isto posto, a progressão bienal vindicada em função do efetivo exercício de cargo público, confirma-se adequada ao período de trabalho da parte Autora, compatível com a conclusão do estágio probatório, o qual também garante nível próprio, conforme informações da exordial e contracheque acostados. Portanto, a parte Autora se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15.
De outra sorte, o Réu, em que pese tenha sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte Autor, na forma do art. 373, II, CPC/15.
É imperioso destacar que o reconhecimento pelo Réu do direito da Autora, com a confissão em contestação que, administrativamente, concedeu a progressão vindicada no decurso processual, se ocorreu, não impõe a improcedência do pedido, mas, sim, sua confirmação por sentença. Deste modo, após a conclusão do estágio probatório e correlato nível (art.34. §7º), deve-se computar, consecutivamente, o acréscimo de 1 (um) nível a cada biênio de efetivo exercício do cargo, para apurar a correta progressão da Autora, observando-se, também, o mês de admissão. Assim sendo, uma vez cumprida, antecipadamente, a obrigação de conceder a progressão objeto da presente demanda, dentro de tais parâmetro, não cabe cômputo de nível bis in idem ou per saltum. Todavia, não comprovado o pagamento dos valores retroativos desde o momento que a progressão deveria ser adimplida, impõe-se a condenação.
Saliente-se, por oportuno, que os períodos de afastamento destinados ao tratamento de saúde são considerados como efetivo exercício do cargo público, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal 01/1991, não podendo gerar prejuízos remuneratórios à parte Autora.
Vale pontuar que omissão da Administração Pública ao deixar de realizar Avaliação Especial de Desempenho, estabelecida no art. 36, §§ 3º e 5º, da Lei Municipal 7.867/2010, não tem o condão de afastar direito expressamente assegurado em norma jurídica de eficácia plena.
Ainda que o art. 37 da Lei Municipal 7.867/2010, que assegurava aos servidores da saúde a progressão automática de nível, tenha sido revogado pela Lei Complementar Municipal 70/2018, a omissão imputável exclusivamente ao Poder Público, ao deixar de promover Avaliação Especial de Desempenho, não constitui impedimento ao exercício de direito conferido por lei, não sendo permitido à Administração Pública impedir a efetividade de norma jurídica, sob pena de violação ao primado da separação de poderes (art. 2º CF/88), conforme entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgado infra:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Os reflexos inerentes à concessão dos níveis declarados em todas as vantagens e gratificações legais, tendo natureza de verba acessória à obrigação principal, decorre de imperativo legal, conforme Lei Municipal nº 7.867/2010, observada a data de concessão.
Não merece prosperar a impugnação à planilha de cálculos apresentada pela parte Autora, uma vez que os valores devidos podem ser aferidos através de operações aritméticas simples, no momento processual oportuno, qual seja a fase de cumprimento de sentença mediante a análise dos contracheques presentes nos autos.
Cumpre elucidar que os encargos decorrentes da condenação não estão limitados ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, uma vez que a competência do juizado deve ser aferida no momento do ajuizamento da ação, não importando em renúncia a eventual valor excedente, conforme entendimento sedimento pela jurisprudência do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL OU JUÍZADO ESPECIAL. COTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE MENSURÁVEL. LIQUIDEZ DO PEDIDO. PRECEDENTES DO STJ.
1. “[...] Em casos como o presente, os pedidos são efetivamente líquidos, pois passíveis de determinação com a elaboração de cálculos aritméticos simples. Ressalte-se que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública decorre do valor arbi-

trado à causa e não do valor do cumprimento de sentença" (AgInt no TutPrv no AREsp 1680259/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2020).
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1708953/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021)
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) conceder progressão de 1 (um) nível à parte Autora, referente ao efetivo exercício de cargo público no biênio de 2021/2023, a partir de fevereiro/2023, em função da adstrição do pedido na exordial; 2) pagar a majoração correspondente ao nível declarado e respectivos reflexos, observada a data de concessão, em todas as vantagens e gratificações legais, conforme Lei Municipal nº 7.867/2010.
Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento a parte Autora seja devidamente comprovado nos autos.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8142569-64.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucia Maria Santos Rodrigues
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8142569-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUCIA MARIA SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA na qual a parte autora, resumidamente, alega ser integrante do quadro de magistério público do Estado da Bahia, tendo se aposentado em 27/01/1999, e vem a juízo pleitear parcelas indenizatórias frente ao direito de incorporação aos seus proventos de aposentadoria da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), com base em argumento de paridade para os aposentados.
Assim, requer o pagamento retroativo da GEAC não recebida juntos aos seus proventos de inatividade, sobre os seus vencimentos básicos, limitando-as aos últimos 5 anos antes do ajuizamento da ação.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO

Cinge-se o presente feito à análise possibilidade de ser deferido o pagamento retroativo da Gratificação de Estímulo às atividades de Classe instituída pela Lei 6870/1995 e atualmente prevista no Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia, Lei Estadual nº 8.261, de 29.05.2002, nos seus artigos 65 a 73.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral2.

A Lei que instituiu a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (Lei Estadual 6.870, de 17/07/1995), em seu art. 1º, estabeleceu a regência de classe como requisito indispensável à percepção da aludida gratificação. Vide abaixo:

“Art. 1º - Fica instituída, na forma desta Lei, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe, que será devida a ocupantes de cargos de professor do Magistério Público Estadual de 1º, 2º e 3º Graus, enquanto perdurar o efetivo exercício de regência de classe.”

A referida Gratificação foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 4.410, de 21/07/1995, que estabeleceu o seguinte:

“Art. 1º - A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe será concedida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual de 1º e 2º Graus que se encontrem em efetiva regência de classe, no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o vencimento ou salário básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - que a regência de classe esteja sendo exercida em unidades escolares da rede estadual;

II - que o exercício da regência seja comprovado pelo diretor da unidade escolar onde o docente esteja ministrando as aulas obrigatórias de sua carga horária.”

O Estatuto do Magistério Estadual assim dispôs sobre a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe:

“Art. 65 - A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe será concedida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio que se encontrem em efetiva regência de classe, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - que a regência de classe esteja sendo exercida em Unidades Escolares da Rede Pública Estadual ou em Unidades Escolares conveniadas ou municipalizadas mediante convênio celebrado com o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria da Educação;

II - que o exercício da regência seja comprovado pelo diretor da unidade escolar onde o docente esteja ministrando as aulas obrigatórias de sua carga horária, validada na programação escolar anual.”

Por fim, importa mencionar que o art. 8º do Decreto que a regulamentou, disciplina a matéria nos seguintes termos:

“Art. 8º -O docente perderá o direito à aludida gratificação quando afastado do exercício da regência de classe, salvo nos seguintes casos: concessões previstas nos incisos I a IV do Art. 113 da Lei 6677, de 26.09.94; afastamentos referidos nos incisos I, III, VI e XI, alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do artigo 118 da Lei 6677, de 26.09.94; licença prêmio, se o servidor estiver percebendo a gratificação de que trata este decreto há mais de 6 (seis) meses.”

De fato, compulsando-se os autos não se encontra prova de que a parte Autora estava em regência de classe antes de se aposentar e que tal direito teria sido percebido por tempo suficiente para se incorporar à aposentadoria.

Ademais, a Lei Estadual nº 8.261/2002 (Estatuto do Magistério) deixa claro que lecionar não implica necessariamente estar em regência de classe:

“Art. 65 - A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe será concedida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio que se encontrem em efetiva regência de classe, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - que a regência de classe esteja sendo exercida em Unidades Escolares da Rede Pública Estadual ou em Unidades Escolares conveniadas ou municipalizadas mediante convênio celebrado com o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria da Educação;

II - que o exercício da regência seja comprovado pelo diretor da unidade escolar onde o docente esteja ministrando as aulas obrigatórias de sua carga horária, validada na programação escolar anual.”

Art. 44. Os servidores que exerçam atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, integrantes do quadro do Magistério Público Estadual de Ensino Fundamental e Médio submeter-se-ão a um dos seguintes Regimes de Trabalho:

I - Regime de Tempo Integral, com 40 (quarenta) horas semanais;

II - Regime de Tempo Parcial, com 20 (vinte) horas semanais.

[...]

§ 3º - As aulas extraordinárias, no limite máximo de 20 (vinte) horas semanais, só serão atribuídas a docente ocupante de um só cargo, em regime de tempo parcial, nos casos de carga horária residual ou durante o afastamento legal e eventual do titular.

Vê-se que é possível lecionar aulas extraordinárias ou mesmo dar suporte pedagógico à docência, o que não implica necessariamente em regência de classe, a qual deve ser comprovada com os requisitos estabelecidos pela lei.

Contudo, com a edição da Lei Estadual nº 13.188, de 01.07.2014, que acrescentou o artigo 65-A à Lei Estadual nº 8.261/02, estendeu o direito à percepção da GEAC para ocupantes do cargo de Professor que não estão em efetiva regência de classe, posto que teria sido exposta a verdadeira natureza da verba, alegadamente genérica e de caráter geral.

Veja-se o porquê. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.188, de 01.07.2014, o artigo 65- A foi acrescido o Estatuto do Magistério Público da Bahia, estendendo o direito à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe ao ocupante do cargo de Professor que participar de Programa ou Projeto Pedagógico aprovado pela Secretaria da Educação, observando-se que os novos Programas ou Projetos Pedagógicos considerados para efeito de concessão da referida gratificação deverão ter as suas diretrizes estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo. Eis a redação do artigo 65-A mencionado e do seu parágrafo único:

Art. 65-A - Para efeito do disposto no art. 65 desta Lei, também é considerada a participação de Professor em Programa ou Projeto pedagógico aprovado pela Secretaria da Educação. Parágrafo único - Serão estabelecidas, em ato do Chefe do Poder Executivo, as diretrizes para instituição dos novos Programas ou Projetos pedagógicos referidos no caput deste artigo.

Verifica-se, então, que a princípio restavam estabelecidos certos requisitos para recebimento da GEAC, no entanto, a Gratificação de Estimulo as Atividades de Classe, foi ampliada para além do previsto em lei. Servidores que legalmente não seriam beneficiados antes o são. E, deste modo, a GEAC passou a assumir um caráter geral e genérico por afetar todos os servidores da ativa.

Neste mesmo sentido, do caráter geral da GEAC, é o posicionamento do relator do mandado de Segurança nº 0018110-76.2016.805.0000, Des. José Edivaldo Rocha Rotondano: “Efetivamente, a leitura do dispositivo normativo em comento induz, de início, à conclusão de que a GAEC seria uma gratificação pro labore faciendo, todavia, um exame cuidadoso dos seus efeitos práticos, bem como das modificações legislativas implementadas pela Lei n. 13.888/2014, que ampliaram o rol de beneficiários, levam à percepção de que se trata, em verdade, de uma gratificação genérica, não vinculada a uma situação específica e excepcional”.

Assim, resta claro o caráter genérico da Gratificação de Estimulo as Atividades de Classe, que se configura em verdadeiro aumento salarial recebido pelos professores da ativa, infringindo a paridade entre ativos e inativos.

Em atenção ao tema tratado, o Tribunal de Justiça da Bahia vem decidindo que a GEAC tem sim natureza genérica. Vide abaixo: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8028818-78.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: JAILDO CUNHA DE JESUS Advogado(s): THIAGO NASCIMENTO SILVA MACHADO NETO IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR INTEGRANTE DO MAGISTÉRIO ESTADUAL APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. PARIDADE REMUNERATÓRIA. DIREITO À INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE - GEAC. VERBA DE NATUREZA GERAL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRANTE QUE LABORAVA EM JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS, FAZENDO JUS À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO EM SEU PERCENTUAL MÁXIMO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8028818-78.2018.8.05.0000, em que figuram, como Impetrante, JAILDO CUNHA DE JESUS, e, como Impetrados, o SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, o SUPERINTENDENTE DA SUPREV e o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, para determinar aos Impetrados que procedam à imediata implantação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC nos proventos do Impetrante, no percentual previsto em lei, qual seja de 31,18% (trinta e um vírgula dezoito por cento) sobre o seu vencimento básico, confirmando-se a liminar anteriormente concedida, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 14 de novembro de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA BMS02 (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 8028818-78.2018.8.05.0000,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/11/2019)

Mandado de Segurança. Agravo Interno. Gratificação de Estimulo as Atividades de Classe. Extensão a Professores Aposentados. Preliminar de Ilegitimidade Passiva rejeitada, pois as atribuições de ambas as autoridades, nos cargos que ocupam, demonstram que eles detém a prerrogativa de rever os atos, e, conforme entendimento assente na jurisprudência, em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que, por ação ou omissão, tenha praticado algum ato atentatório a direito líquido e certo do cidadão e disponha de poderes para sanar a ilegalidade. Preliminar de decadência suplantada, pois a pretensão delineada nos autos não visa atacar a Lei Estadual 6870/95, mas sim o ato de efeitos concretos do Estado, que embasado naquela lei, não concedeu ao impetrante o pagamento pretendido. Neste sentido, o termo a quo do prazo decadencial do art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 não corresponde à data de edição da referida Lei. Preliminar de prescrição afastada, pois, conforme o STJ, “Incide a Súmula 85/STJ em demanda por meio da qual servidores públicos aposentados perseguem a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa, de sorte que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas além dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação (AgR no REsp. 1374492/CE). Mérito. Os impetrantes tiveram suas aposentadorias concedidas antes do advento da Emenda Constitucional 41/2003, pelo que, a elas se aplica a paridade remuneratória entre ativos e inativos, nos termos da redação do art. 40, §8º da Constituição Federal. E analisando a Gratificação de Estimulo as Atividades de classe -GEAC, verifica-se que, a gratificação possui caráter genérico, pois inicialmente estavam estabelecidos certos requisitos para sua percepção, no entanto, seu rol de beneficiários foi ampliado, demonstrando tratar-se de vantagem genérica, correspondendo a um verdadeiro aumento salarial recebido pelos professores da ativa. Segurança concedida para reconhecer o direito dos impetrantes à percepção da GEAC, determinando, assim, ao ESTADO DA BAHIA que promova a implantação da mencionada gratificação nos seus vencimentos, na mesma forma e percentual contemplados aos professores em atividade. Segurança Concedida. (Classe: Agravo Regimental,Número do Processo: 0010763-55.2017.8.05.0000/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 12/07/2018)

Quanto à paridade entre os servidores ativos e inativos, importa breve análise.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.
A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.
Nesse sentido, o provento do servidor, que se aposenta com integralidade e paridade, não estará sujeito a qualquer redução, sendo correspondente a 100% da última remuneração e todo o aumento concedido a remuneração dos servidores ativos será comunicado aos proventos.
Entretanto, esse sistema causou um déficit nas contas públicas, pois a contribuição previdenciária do servidor por anos foi baseada em remuneração inferior e ao final de sua carreira era aposentado com o valor de sua maior remuneração.
Assim, foi editada a Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e o regime da integralidade e paridade foi extinto. Os reajustes devidos aos proventos e pensões ficaram dependentes de edição de lei específica.
O art. 3º e 7º, da EC nº 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC nº 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998. No caso em tela a servidora pública, parte autora, ingressou no serviço público em 30/09/1971 (ID Num. 416360726).
O servidor, porém, deve cumprir alguns requisitos, quais sejam, se homem deve ter contribuído por 35 anos e, se mulher, por 30 anos; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira; 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade resultante da redução, a partir das idades prevista no artigo 40, §1º, inciso III, alínea a, da CR/88, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o mínimo estipulado por este dispositivo.
Para isso o servidor deverá cumprir os seguintes requisitos: se homem, deve ter 60 anos idade e contribuído por 35 anos e, se mulher, 55 anos de idade e 30 anos de contribuição; 20 anos de efetivo exercício no serviço público; 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
Tendo em vista que a parte Autora ingressou no serviço público em 30/09/1971 e se aposentou em 27/01/1999, é certo seu direito à paridade nos seus proventos de aposentadoria.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia é uníssona ao reconhecer o direito a paridade de vencimentos aqueles que ingressaram no serviço público antes de dezembro de 1998, nos termos da seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014279-68.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO PORTELA SA Advogado (s): NAUM EVANGELISTA LEITE, PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID, LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE, IAGO FRANCO DAVID IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSORA ESTADUAL APOSENTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO REJEITADA. DIREITO À PARIDADE. RECONHECIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE. GEAC. NATUREZA GENÉRICA. PRECEDENTES ATUAIS DESTE COLEGIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I – O Secretário da Educação é responsável direto pela pasta educacional e lotação dos servidores, com participação no processo de requerimento do benefício e no enquadramento da atividade desempenhada pela Impetrante, vinculada ao Estado da Bahia por meio da Secretaria gerida pela referida autoridade. Preliminar rejeitada. II - Trata-se de Mandado de Segurança contra suposto ato omissivo das autoridades apontadas como coatoras, consistente na não implantação da Gratificação Por Estímulo a Atividade de Classe – GEAC nos proventos da Aposentadoria da Impetrante. III – A referida gratificação ostenta caráter de vantagem geral, condicionada ao efetivo exercício de regência de classe - atribuição típica do cargo de Professor. Em ampliação do rol dos contemplados, foram inseridos professores que, sem realizar regência de classe, estejam investidos em cargo de Diretor e Vice-Diretor de unidade escolar ou participem de Programa ou Projeto pedagógico aprovado pela Secretaria da Educação. IV – A Impetrante possui duas matrículas válidas e em ambas comprovou fazer jus à paridade assegurada pela Carta Magna, a teor das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005. V – Direito líquido e certo à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual definido no artigo 3º da Lei 10962/2008, com efeitos patrimoniais a partir da impetração. Precedentes deste colegiado. Segurança concedida. Diante do teor presente no § 2º do artigo 1026 do CPC, de modo a prevenir necessidade de utilização da via integrativa com alegado propósito de prequestionamento, se tem como expressamente prequestionada toda a matéria articulada nos autos, assim como se afirma a preservação de todos os dispositivos legais e constitucionais citados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8014279-68.2022.8.05.0000. Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, rejeitada a preliminar, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, DES. PRESIDENTE Relator Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(TJ-BA - MS: 80142796820228050000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/09/2022)
Em relação a aplicação da paridade quanto às gratificações percebidas pelos ativos requer que a gratificação seja de caráter genérico, de modo que para se beneficiar dela não precisaria o inativo preencher requisitos específicos determinados por lei.
Sobre o tema vide julgado do STF:
O recurso extraordinário não pode ser acolhido, tendo em vista que o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A legislação que instituiu as gratificações em exame determinou sua graduação segundo uma avaliação de desempenho institucional e individual, a ser realizada conforme critérios que serão instituídos por ato do Poder Executivo. Até que sobrevenha a regulamentação e sejam realizadas as avaliações, porém, a lei determina que todos os servidores da ativa receberão pelo mesmo patamar. Nesse contexto, o acordão recorrido entendeu que a hipótese seria de gratificação dotada de

caráter genérico, o que imporia a sua extensão aos servidores inativos ainda beneficiados pela regra de paridade. Vale dizer: aos servidores que tenham se aposentado antes da edição da Emenda Constitucional 41/2003, ou que, nos termos de seu art. 3º, já tivessem reunido as condições para tanto. Esse é, precisamente, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades quando do exame de gratificações análogas à GDASS, a exemplo da GDATA, objeto da Súmula Vinculante 20: (...). Implementadas as avaliações, a vantagem passa a ter caráter pro labore faciendo, pelo que deixa de ser extensível aos inativos no mesmo patamar que é paga aos ativos.
[RE 1.112.425, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 19-3-2018, DJE 57 de 23-3-2018.]
Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o Réu ao pagamento retroativo da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC) que deixou de inserir nos proventos de aposentadoria da parte Autora, nos mesmos moldes e percentuais praticados para os servidores ativos, respeitado o teto legal deste Juízo, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 23/10/2018.
Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Ressalta-se que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008092-79.2022.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gabriela Loureiro Monteiro
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008092-79.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GABRIELA LOUREIRO MONTEIRO
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA registrado(a) civilmente como SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a Autora alega que integra a Rede de Ensino do Município de Salvador, com carga horária de 40 horas semanais. Neste passo, afirma que os seus vencimentos deveriam ser reajustados tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008 e no Plano de Carreira discriminado na Lei Municipal nº. 8.722/2014.
Sendo assim, pede a condenação do Município de Salvador para que realize os reajustes em sua remuneração acompanhando o reajuste anual do Piso Nacional dos Professores para o ano atual e seguintes, bem como a indenização dos valores retroativos reajustados ao Piso Nacional e ao Plano de Carreira Municipal, desde o momento em que ficara desatualizado.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.

Voltaram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Acerca da alegação preliminar do Réu sobre a inépcia da petição inicial, diante da ausência de concatenação lógica da exordial, entendo que não merece prosperar, visto que não se vislumbra nenhum vício processual que impeça a análise dos fatos, causa de pedir e pedidos.
Isso porque, conforme o art. 330, §1º do Código de Processo Civil, o reconhecimento da inépcia da petição inicial possui hipóteses eminentemente processuais, nos seguintes moldes:
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.
Nesta linha de pensamento, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:
A inépcia de que trata o Código é a legal, processual, especificamente definida pelo § 1.º do art. 330, em exame. Por isso, só se considera inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando o pedido for indeterminado, fora das hipóteses em que permitido, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e quando contiver pedidos incompatíveis (art. 330, § 1.º, CPC), ressalvada a possibilidade de cumulação alternativa (art. 326, CPC).”
[...]
“O primeiro caso enunciado no texto legal diz respeito à ausência de pedido ou de causa de pedir. Logicamente, partindo da premissa de que, segundo a óptica tradicional, a atuação jurisdicional está limitada àquilo que é trazido como pedido e como causa de pedir, torna-se inviável a prestação do Estado se não há delimitação desses aspectos. “
[...
“Considera-se determinado o pedido que tem seus limites bem definidos. Sabe-se o que se pede, de quem se pede e, no caso de condenação, quanto se pede. O pedido, assim, deve especificar com clareza a quantidade e a qualidade daquilo que se pretende. Por outras palavras, o pedido deve vir definido, de forma individualizada, com especificação precisa daquilo que se busca.” (Marinoni, 2016)
[...]
“Em terceiro lugar, haverá inépcia sempre que, da narração dos fatos, não decorrer logicamente a conclusão. Trata-se aqui de hipótese específica de ininteligibilidade que, mais do que inviabilizar o julgamento da controvérsia, impede o próprio conhecimento do litígio. Se a parte narra certo problema, mas formula pedido totalmente distinto, não há como saber se a tutela jurisdicional buscada diz respeito ao conflito narrado ou ao pedido formulado. Em qualquer dos casos, haverá situação que pode ser assimilada à ausência de pedido ou de causa de pedir, já que se a narração dos fatos não induz à conclusão é porque ou falta a narração dos fatos adequadas, ou a conclusão correta.” (Marinoni, 2016)
No caso em mote, a Autora narrou o fato em questão, qual seja ausência de reajustes através do Piso Nacional e Plano de Carreira Municipal, fundamentando-o nas leis e entendimento jurisprudenciais que acha pertinente, delimitando seu pedido ao tempo que entende de direito, juntando seus contracheques, aptos para simples cálculos em fase de cumprimento de sentença. Portanto, afasto a alegação de inépcia da petição inicial.
O Réu alegou, ainda, a invalidade da inicial em razão da ausência de juntada da planilha de cálculos, alegando que a Autora não especificou o valor que julga ser credora da municipalidade. Contudo, a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista ser remansosa a jurisprudência pátria no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença, de forma que através da juntada dos contracheques pode-se chegar ao valor pretendido. Neste sentido, cite-se:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).
Nesse mesmo sentido, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”. Ante o exposto, afastam-se as preliminares alegadas pelo Réu.
Por fim, o Réu impugnou ao valor da causa, alegando que a Autora atribuiu aleatoriamente o seu valor, sem indicar os critérios adotados para sua definição.
Com relação à incorreção do valor dado à causa, não merece prosperar a alegação do Réu. No caso em comento, constata-se que a Autora atribuiu à causa o valor que considera devido pela Municipalidade, sendo que possíveis impugnações ao cálculo poderão ser realizadas pelo réu na fase de cumprimento. Desse modo, o valor da causa corresponde ao conteúdo econômico da pretensão da Autora, logo rejeito a preliminar.
Ultrapassadas estas questões, passa-se ao mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise do reajuste de vencimentos, com repercussão nas demais gratificações, tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008 e Plano de Carreira da Lei Municipal nº. 8.722/2014, bem como o pagamento das diferenças salariais retroativas desde o momento das correlatas desatualizações.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. [...]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo - que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social -, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
No caso em epígrafe, constato que o pedido de diferença salarial foi pautado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, que fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2.º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Assim, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 - R$ 950,00; 2010 - R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 - R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 - R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 - R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 - R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 - R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 - R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 - R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 - R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 - R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 - R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%), 2022 - R$3.845,34 (33,23%); 2023 - R$ 4.420,55 (14,96%); 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).
O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na ocasião, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e § 1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2 da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DASDESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplica-

ção escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte. (ADI 4167 MC, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP- 00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação. 2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, e, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação. 4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira. 5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério. 6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul. 7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015). (REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professor municipal, conforme art. 2º da lei em comento, que dispõe:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Grifei

O Município alega, em sua contestação, que é necessário faz uma distinção ao entendimento do STF, que o piso nacional do magistério se refere a uma contraprestação mínima que deve ser paga a todos os professores municipais, e que no Município de Salvador seria composta do vencimento básico acrescida de gratificação de regência de classe/coordenação pedagógica e gratificação por otimização/desenvolvimento e coordenação de políticas estratégicas, pagas indefinidamente a todos os professores que ingressam na carreira.

Para tanto, cita a decisão do STF, que através da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, entendeu que entre a dicotomia remuneração global x vencimentos, a parcela que representa o piso salarial para os professores da educação básica são os vencimentos (valor diretamente relacionado ao serviço prestado), parcela fixa, sendo excluído as parcelas percebidas em decorrência de mérito ou vantagens pessoais. Na verdade, a decisão do Ministro Joaquim Barbosa já mencionada anteriormente corrobora no indeferimento parcial do pleito autoral, pois deixa claro que o termo piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

Sobre as gratificações recebidas, como observado na Lei Municipal n.º 8.722/2014, mais precisamente no caput do art. 42, o professor municipal poderá receber o vencimento básico acrescido de gratificação de regência de classe/coordenação pedagógica, gratificação por otimização/desenvolvimento e coordenação de políticas estratégicas. Logo, não se pode afirmar pela leitura do dispositivo que as referidas gratificações serão pagas a todos indistintamente, já que a lei exige o cumprimento de certo requisitos estabelecidos, a saber:

Art. 42 O profissional da Educação ocupante de cargo efetivo do Quadro do Magistério Público poderá perceber, além do vencimento e das demais vantagens conferidas aos servidores em geral, previstas no Título III da Lei Complementar nº1/91, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Gratificação de Regência de Classe, devida no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do vencimento ao Professor Municipal, como incentivo à permanência em sala de aula;

II - Gratificação de Coordenação Pedagógica, devida no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do vencimento aos ocupantes do cargo de Coordenador Pedagógico, como incentivo ao exercício da atividade pedagógica;

III - Gratificação por Otimização do Tempo dedicado às atividades docentes em sala de aula, devida aos professores em efetiva regência de classe, pelo aproveitamento máximo do tempo da jornada de trabalho, limitado a 2/3 (dois terços) desta, e observando-se os seguintes percentuais:

a) 30% (trinta por cento) do valor do vencimento aos professores que atuam da Educação Infantil ao 5º ano do Ensino Fundamental;

b) 30% (trinta por cento) do valor do vencimento aos professores em atuação no Ensino Fundamental II e aos professores das áreas de Artes, Língua Estrangeira e Educação Física que atuam no Ensino Fundamental I, quando a interação com o educando for de 16 horas-aula para a jornada semanal de 20 horas e de 32 horas-aula para a jornada semanal de 40 horas;

c) 22,5% (vinte dois vírgula cinco por cento) do vencimento aos professores em atuação no Ensino Fundamental II e aos professores das áreas de Artes, Língua Estrangeira e Educação Física em atuação no Ensino Fundamental I e II, quando a interação com o educando for de 15 horas-aula para a jornada semanal de 20 horas e de 30 horas-aula para a jornada semanal de 40 horas;

d) 15% (quinze por cento) do vencimento aos professores em atuação no Ensino Fundamental II e aos professores das áreas de Artes, Língua Estrangeira e Educação Física em atuação no Ensino Fundamental I e II, quando a interação com o educando for de 14 horas-aula para a jornada semanal de 20 horas e de 28 horas-aula para a jornada semanal de 40 horas;

e) 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do vencimento aos professores em atuação no Ensino Fundamental II e aos professores das áreas de Artes, Língua Estrangeira e Educação Física em atuação no Ensino Fundamental I e II, quando a interação com o educando for de 13 horas-aula para a jornada semanal de 20 horas e de 26 horas-aula para a jornada semanal de 40 horas.

IV - Gratificação de Desenvolvimento e Coordenação das Políticas Estratégicas, no percentual de 30% sobre o valor do vencimento, devida ao coordenador pedagógico, como incentivo à execução das políticas estratégicas da Secretaria;

V - Gratificação de 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento ao Professor Municipal e Coordenador Pedagógico no exercício dos cargos em comissão de Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar, para compensar as perdas remuneratórias decorrentes do afastamento da atividade de docência e de coordenação pedagógica e estimular o preenchimento dos referidos cargos;

VI - Gratificação de Incentivo à Qualidade da Gestão Escolar, devida aos ocupantes dos cargos em comissão de Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar, para fomentar iniciativas de melhoria dos processos e dos indicadores administrativos e pedagógicos das unidades escolares, no valor definido no Anexo VI desta Lei, na forma do regulamento, respeitando-se as condições específicas de cada unidade escolar, reajustável mediante percentuais aplicados aos demais servidores e por meio de negociação;

VII - Gratificação pelo Exercício de Atividades Pedagógicas em Unidades Socioeducativas, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, devida aos profissionais que estejam atuando nas unidades de atendimento a crianças e adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas com restrição de liberdade.

Parágrafo Único. As gratificações de que tratam os incisos III, IV e VI deste artigo serão objeto de regulamento.

Doutro giro, observo que a própria tabela anexada, comprova que o Município não respeita ao piso do magistério nacional, já que os valores do vencimento básico são inferiores. Isso porque, comprova-se que, somado ao vencimento básico, estão as parcelas de gratificação de regência de classe/coordenação pedagógica, gratificação por otimização/desenvolvimento e coordenação de políticas estratégicas. Contudo, frisa-se, este não é o entendimento do STF que estabeleceu que não compreende vencimento básico as vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

Além disso, cumpre salientar que o distinguishing ou distinção realizado pelo STF, na Suspensão de Segurança nº 5236, foi aplicado apenas ao caso específico dos professores do Estado do Pará. Dessa forma, não teve a referida decisão efeito vinculante, nem aplicação em âmbito nacional.

Por outro lado, a Autora comprovou o fato constitutivo do direito, anexando aos autos contracheques relativos ao cargo de Professor. O Município, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de comprovar fato modificativo do direito da Autora, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a juntada de comprovantes de pagamento realizados em conformidade com o piso salarial estabelecido na Lei 11.738/2008.

Assim, as provas anexadas ao processo comprovam a existência de discrepância salarial entre os valores percebidos pela parte e o piso nacional definido para sua categoria. Desse modo, a Autora tem direito à implantação, na folha de pagamento, do piso salarial nacional do magistério público da educação básica e a sua incidência nas verbas reflexas, tais como férias, 1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias, bem como ao pagamento da diferença entre o vencimento efetivamente recebido, com dedução dos adicionais incorporados, e o que seria devido, com base na Lei Federal 11.738/2000.

Reconhecido o direito à diferença remuneratória, sendo incontroversa a natureza salarial de tais parcelas, é ainda devida a incidência nas parcelas reflexas, a exemplo do 13º salário e das férias, tendo em vista que compõem a base de sua incidência.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a implementar o piso salarial nacional do magistério público da educação básica previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, fixado com base no vencimento básico inicial, não compreendendo vantagens pecuniárias

pagas a qualquer outro título levando em consideração, ainda, a carga horária efetivamente exercida. Ademais, condeno o Réu a implementar os reajustes do piso salarial fixados posteriormente ao ajuizamento da ação da Autora, com base no vencimento básico. Por fim, condeno o Réu ao pagamento das diferenças entre os valores pagos e os devidos à Autora referentes ao piso salarial, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às diferenças anteriores ao ajuizamento da ação, e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente demanda, que ora pronuncio. Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8093783-86.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdir Sampaio Lima
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8093783-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VALDIR SAMPAIO LIMA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA e outros
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

VALDIR SAMPAIO LIMA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA em face da GUARDA CIVIL MUNICIPAL – GCM, antiga SUSPREV - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA URBANA E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA, e do MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual alega que é servidor público, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal.
Aduz que a Lei Municipal nº 8629/2014 instituiu o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, prevendo três tipos de progressões funcionais, quais sejam, por enquadramento, mérito e titulação.
Relata que lhe foram concedidas às progressões por enquadramento prevista no art. 44, II da referida lei. Contudo, alega que faz jus à três progressões por mérito de um nível na tabela de vencimentos cada, nos termos do art. 46, § 2º, e do art. 48 da citada lei, referentes aos biênios 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020, as quais jamais foram concedidas.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional para que os Réus sejam condenados a lhe conceder as referidas progressões por mérito a que tem direito, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes das aludidas progressões.
Citados, os Réus ofertaram suas respectivas contestações.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

O Município de Salvador arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que o Autor é servidor da Guarda Civil Municipal, autarquia municipal com personalidade jurídica própria e com autonomia administrativa, financeira e orçamentária, sendo a única legitimada a figurar no polo passivo da ação.

Quanto à questão, assiste razão ao Município de Salvador, tendo em vista que o Autor é servidor da autarquia municipal, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

Sendo assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao Município de Salvador, em razão do reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

O Município de Salvador também apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, deixo de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora e a impugnação apresentada pelo Réu, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do pedido e da impugnação na hipótese de interposição de recurso inominado.

Por fim, o Município de Salvador arguiu a preliminar de ausência de interesse processual, alegando que as progressões pretendidas pela parte Autora já foram concedidas por meio do enquadramento promovido pela Lei Municipal nº 9.640/2022. Contudo, a preliminar é totalmente descabida, pois a parte Autora pede na inicial a concessão de progressões funcionais por mérito referentes aos biênios 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020, a ela asseguradas pelo art. 46, § 2º, e pelo art. 48 da Lei Municipal nº 8629/2014, as quais nunca foram concedidas e que não se confundem com o enquadramento dos Guardas Municipais efetuado pela Lei Municipal nº 9.640/2022.

Urge ressaltar que o art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022, fruto de campanha salarial, que concedeu duas progressões por mérito com atraso a servidores municipais, a primeira a partir de julho de 2022 e a segunda de setembro de 2022, não beneficiou a parte Autora, pois o § 4º do referido art. 5º excluiu expressamente os Guardas Civis Municipais do rol de beneficiários das progressões, o que corrobora as alegações da parte Autora de que jamais recebeu qualquer progressão por mérito.

Nesse sentido, oportuno transcrever o referido dispositivo legal:

Art. 5º Excepcionalmente, fica concedida aos servidores ocupantes dos cargos efetivos compreendidos pelo Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura Municipal de Salvador, instituído pela Lei nº 8.629/2014, ativos e em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, a progressão de 02 (dois) níveis, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, a ser implantada, observados dois dos seguinte períodos:

I - progressão de 01 (um) nível aos servidores que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 14 de julho de 2014 a 13 de julho de 2016;

II - progressão de 01 (um) nível aos servidores que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 14 de julho de 2016 a 13 de julho de 2018; ou

III - progressão de 01 (um) nível aos servidores que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 14 de julho de 2018 a 13 de julho de 2020.

§ 1º Para os efeitos de que trata o caput deste artigo serão considerados os períodos mais antigos dentre os delimitados nos incisos I a III.

§ 2º A primeira progressão será devida a partir do mês de julho de 2022; e a segunda, a partir de setembro de 2022.

§ 3º A concessão da progressão de que trata este artigo é referente àquela prevista no art. 48 da Lei nº 8.629, de 14 de julho de 2014.

§ 4º Ficam excluídos do disposto neste artigo os cargos de provimento efetivo de Analista de Planejamento, Infraestrutura e Obras Públicas Municipais, de Fiscal de Serviços Municipais e de Guarda Civil Municipal.

(Grifou-se)

Desse modo, rejeito a preliminar e passo a análise do mérito em relação à Guarda Civil Municipal.

DO MÉRITO

Versa a presente demanda acerca do pleito da parte Autora de obtenção de progressões funcionais que entende devidas, bem como do recebimento dos valores retroativos apurados.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Municipal nº 8.629/2014, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, prevê três formas de progressão funcional, quais sejam, por enquadramento, por mérito e por titulação, nos termos do art. 46, in verbis:

Art. 46 A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Quanto à progressão por enquadramento, dispõe o artigo 44, II, a, da referida lei que:
Art. 44. O enquadramento dos atuais servidores obedecerá aos seguintes critérios:
[...]
II - cômputo do tempo de serviço, para efeito de hierarquização, o tempo de serviço prestado no cargo, na Prefeitura Municipal do Salvador, posicionando o servidor ativo e em efetivo exercício no nível de vencimento correspondente ao cargo e respectiva referência na Tabela de Gratificação por Avanço de Competências.
a) enquadramento por tempo dar-se-á de forma escalonada, iniciando no primeiro nível de vencimento da Tabela de Vencimentos - Anexos IV - de cada cargo, passando para os níveis 3, 6, 10, 12 e 14, de acordo com o tempo de serviço.
A alínea b do referido inciso apresenta uma tabela com a escala do enquadramento com base no tempo de serviço, o qual será contado na data de 1º de janeiro de 2015, conforme determina o § 1º do mesmo art. 44.
Compulsando os autos, constata-se, através da prova documental carreada, que a parte Autora foi admitida em 23/03/2010, contando com mais de 03 anos de serviço em 1º de janeiro de 2015, tendo sido enquadrada no nível 03 da tabela de vencimentos em maio de 2015, além de ter recebido mais duas progressões por enquadramento em setembro de 2017 e de 2018, fruto de campanha salarial, conforme as fichas financeira, os contracheques e as atas dos acordos das campanhas salariais em anexo à inicial, ressaltando que os acordos em momento algum fazem menção à progressão por mérito ou bienal. Posteriormente, a parte Autora foi reenquadrada pela Lei Municipal nº 9.640/2022.
Conforme já explicitado, além da progressão por enquadramento, a Lei Municipal nº 8.629/2014 estabelece outras duas formas de progressão, a por mérito e a por titulação.
No caso em lume, a parte Autora afirma que, além da progressão por enquadramento prevista no art. 44, II da Lei Municipal nº 8.629/2014, também faz jus a progressões por mérito prevista no § 2º do art. 46 da referida lei, por ter completado o interstício de dois anos de efetivo exercício, contados da data de publicação da aludida lei.
Além do § 2º do art. 46 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito também é tratada pelo art. 48 do aludido diploma legal, que estabelece os requisitos para a concessão da progressão, nos seguintes termos:
Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange as avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação. Dessa forma, a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em
06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou
Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da
Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
(Grifou-se)
Dessa forma, como a Lei Municipal nº 8.629/2014 foi publicada em 14 de julho de 2014, a parte Autora faz jus à três progressões por mérito de um nível na tabela de vencimentos, a primeira em 14 de julho de 2016, relativa ao biênio 2014-2016; a segunda em 14 julho de 2018, referente ao biênio 2016-2018; e a terceira em 14 julho de 2020, concernente ao biênio 2018-2020, as quais jamais foram concedidas à parte Autora e que não se confundem com a progressão por enquadramento.
Contudo, as progressões dos biênios 2014-2016 e 2016-2018 devem ter efeitos retroativos a 25/07/2018, em respeito à prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, considerando que a ação foi ajuizada em 25/07/2023.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao MUNICÍPIO DE SALVADOR, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Ademais, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL formulados em face da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SALVADOR – GCMS, para condenar a referida autarquia municipal a conceder ao Autor 03 (três) progressões por mérito de 01 (um) nível na tabela de vencimentos cada, relativas ao cargo efetivo por ele ocupado, referentes aos biênios 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020, as duas primeiras com efeitos retroativos a 25 de julho de 2018, em respeito à prescrição quinquenal, e a última a 14 de julho de 2020, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da concessão das referidas progressões, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Ré, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8110931-47.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silvio Roberto Neri Dos Santos
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8110931-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SILVIO ROBERTO NERI DOS SANTOS
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA registrado(a) civilmente como SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

_____

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual o Autor alega que integra a Rede de Ensino do Município de Salvador, com carga horária de 40 horas semanais. Neste passo, afirma que os seus vencimentos deveriam ser reajustados tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008 e no Plano de Carreira discriminado na Lei Municipal nº. 8.722/2014.
Sendo assim, pede a condenação do Município de Salvador para que realize os reajustes em sua remuneração acompanhando o reajuste anual do Piso Nacional dos Professores para o ano atual e seguintes, bem como a indenização dos valores retroativos reajustados ao Piso Nacional e ao Plano de Carreira Municipal, desde o momento em que ficara desatualizado.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Acerca da alegação preliminar do Réu sobre a inépcia da petição inicial, diante da ausência de concatenação lógica da exordial, entendo que não merece prosperar, visto que não se vislumbra nenhum vício processual que impeça a análise dos fatos, causa de pedir e pedidos.
Isso porque, conforme o art. 330, §1º do Código de Processo Civil, o reconhecimento da inépcia da petição inicial possui hipóteses eminentemente processuais, nos seguintes moldes:
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.
Nesta linha de pensamento, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:
A inépcia de que trata o Código é a legal, processual, especificamente definida pelo § 1.º do art. 330, em exame. Por isso, só se considera inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando o pedido for indeterminado, fora das

hipóteses em que permitido, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e quando contiver pedidos incompatíveis (art. 330, § 1.º, CPC), ressalvada a possibilidade de cumulação alternativa (art. 326, CPC)."
[...]
"O primeiro caso enunciado no texto legal diz respeito à ausência de pedido ou de causa de pedir. Logicamente, partindo da premissa de que, segundo a óptica tradicional, a atuação jurisdicional está limitada àquilo que é trazido como pedido e como causa de pedir, torna-se inviável a prestação do Estado se não há delimitação desses aspectos. "
[...
"Considera-se determinado o pedido que tem seus limites bem definidos. Sabe-se o que se pede, de quem se pede e, no caso de condenação, quanto se pede. O pedido, assim, deve especificar com clareza a quantidade e a qualidade daquilo que se pretende. Por outras palavras, o pedido deve vir definido, de forma individualizada, com especificação precisa daquilo que se busca." (Marinoni, 2016)
[...]
"Em terceiro lugar, haverá inépcia sempre que, da narração dos fatos, não decorrer logicamente a conclusão. Trata-se aqui de hipótese específica de ininteligibilidade que, mais do que inviabilizar o julgamento da controvérsia, impede o próprio conhecimento do litígio. Se a parte narra certo problema, mas formula pedido totalmente distinto, não há como saber se a tutela jurisdicional buscada diz respeito ao conflito narrado ou ao pedido formulado. Em qualquer dos casos, haverá situação que pode ser assimilada à ausência de pedido ou de causa de pedir, já que se a narração dos fatos não induz à conclusão é porque ou falta a narração dos fatos adequadas, ou a conclusão correta." (Marinoni, 2016)
No caso em mote, o Autor narrou o fato em questão, qual seja ausência de reajustes através do Piso Nacional e Plano de Carreira Municipal, fundamentando-o nas leis e entendimento jurisprudenciais que acha pertinente, delimitando seu pedido ao tempo que entende de direito, juntando seus contracheques, aptos para simples cálculos em fase de cumprimento de sentença. Portanto, afasto a alegação de inépcia da petição inicial.
O Réu alegou, ainda, a invalidade da inicial em razão da ausência de juntada da planilha de cálculos, alegando que o Autor não especificou o valor que julga ser credora da municipalidade. Contudo, a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista ser remansosa a jurisprudência pátria no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença, de forma que através da juntada dos contracheques pode-se chegar ao valor pretendido. Neste sentido, cite-se:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).
Nesse mesmo sentido, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF preconiza: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95". Ante o exposto, afastam-se as preliminares alegadas pelo Réu.
Por fim, o Réu impugnou ao valor da causa, alegando que o Autor atribuiu aleatoriamente o seu valor, sem indicar os critérios adotados para sua definição.
Com relação à incorreção do valor dado à causa, não merece prosperar a alegação do Réu. No caso em comento, constata-se que o Autor atribuiu à causa o valor que considera devido pela Municipalidade, sendo que possíveis impugnações ao cálculo poderão ser realizadas pelo réu na fase de cumprimento. Desse modo, o valor da causa corresponde ao conteúdo econômico da pretensão do Autor, logo rejeito a preliminar.
Ultrapassadas estas questões, passa-se ao mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise do reajuste de vencimentos, com repercussão nas demais gratificações, tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008 e Plano de Carreira da Lei Municipal nº. 8.722/2014, bem como o pagamento das diferenças salariais retroativas desde o momento das correlatas desatualizações.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. [...]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo - que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social -, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
No caso em epígrafe, constato que o primeiro pedido de diferença salarial foi pautado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, que fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2.º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Assim, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulga-

dos pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 - R$ 950,00; 2010 - R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 - R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 - R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 - R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 - R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 - R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 - R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 - R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 - R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 - R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 - R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%), 2022 - R$3.845,34 (33,23%); 2023 - R$ 4.420,55 (14,96%); 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na ocasião, entendeu que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e § 1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2 da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DASDESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte. (ADI 4167 MC, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP- 00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação. 2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, e, do ADCT,

estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação. 4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira. 5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério. 6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul. 7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015). (REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, o Autor faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professor municipal, conforme art. 2º da lei em comento, que dispõe:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Grifei

O Município alega, em sua contestação, que é necessário faz uma distinção ao entendimento do STF, que o piso nacional do magistério se refere a uma contraprestação mínima que deve ser paga a todos os professores municipais, e que no Município de Salvador seria composta do vencimento básico acrescida de gratificação de regência de classe/coordenação pedagógica e gratificação por otimização/desenvolvimento e coordenação de políticas estratégicas, pagas indefinidamente a todos os professores que ingressam na carreira.

Para tanto, cita a decisão do STF, que através da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, entendeu que entre a dicotomia remuneração global x vencimentos, a parcela que representa o piso salarial para os professores da educação básica são os vencimentos (valor diretamente relacionado ao serviço prestado), parcela fixa, sendo excluído as parcelas percebidas em decorrência de mérito ou vantagens pessoais. Na verdade, a decisão do Ministro Joaquim Barbosa já mencionada anteriormente corrobora o pleito autoral, pois deixa claro que o termo piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

Sobre as gratificações recebidas, como observado na Lei Municipal n.º 8.722/2014, mais precisamente no caput do art. 42, o professor municipal poderá receber o vencimento básico acrescido de gratificação de regência de classe/coordenação pedagógica, gratificação por otimização/desenvolvimento e coordenação de políticas estratégicas. Logo, não se pode afirmar pela leitura do dispositivo que as referidas gratificações serão pagas a todos indistintamente, já que a lei exige o cumprimento de certo requisitos estabelecidos, a saber:

Art. 42 O profissional da Educação ocupante de cargo efetivo do Quadro do Magistério Público poderá perceber, além do vencimento e das demais vantagens conferidas aos servidores em geral, previstas no Título III da Lei Complementar nº1/91, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Gratificação de Regência de Classe, devida no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do vencimento ao Professor Municipal, como incentivo à permanência em sala de aula;

II - Gratificação de Coordenação Pedagógica, devida no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do vencimento aos ocupantes do cargo de Coordenador Pedagógico, como incentivo ao exercício da atividade pedagógica;

III - Gratificação por Otimização do Tempo dedicado às atividades docentes em sala de aula, devida aos professores em efetiva regência de classe, pelo aproveitamento máximo do tempo da jornada de trabalho, limitado a 2/3 (dois terços) desta, e observando-se os seguintes percentuais:

a) 30% (trinta por cento) do valor do vencimento aos professores que atuam da Educação Infantil ao 5º ano do Ensino Fundamental;

b) 30% (trinta por cento) do valor do vencimento aos professores em atuação no Ensino Fundamental II e aos professores das áreas de Artes, Língua Estrangeira e Educação Física que atuam no Ensino Fundamental I, quando a interação com o educando for de 16 horas-aula para a jornada semanal de 20 horas e de 32 horas-aula para a jornada semanal de 40 horas;
c) 22,5% (vinte dois vírgula cinco por cento) do vencimento aos professores em atuação no Ensino Fundamental II e aos professores das áreas de Artes, Língua Estrangeira e Educação Física em atuação no Ensino Fundamental I e II, quando a interação com o educando for de 15 horas-aula para a jornada semanal de 20 horas e de 30 horas-aula para a jornada semanal de 40 horas;
d) 15% (quinze por cento) do vencimento aos professores em atuação no Ensino Fundamental II e aos professores das áreas de Artes, Língua Estrangeira e Educação Física em atuação no Ensino Fundamental I e II, quando a interação com o educando for de 14 horas-aula para a jornada semanal de 20 horas e de 28 horas-aula para a jornada semanal de 40 horas;
e) 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do vencimento aos professores em atuação no Ensino Fundamental II e aos professores das áreas de Artes, Língua Estrangeira e Educação Física em atuação no Ensino Fundamental I e II, quando a interação com o educando for de 13 horas-aula para a jornada semanal de 20 horas e de 26 horas-aula para a jornada semanal de 40 horas.
IV - Gratificação de Desenvolvimento e Coordenação das Políticas Estratégicas, no percentual de 30% sobre o valor do vencimento, devida ao coordenador pedagógico, como incentivo à execução das políticas estratégicas da Secretaria;
V - Gratificação de 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento ao Professor Municipal e Coordenador Pedagógico no exercício dos cargos em comissão de Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar, para compensar as perdas remuneratórias decorrentes do afastamento da atividade de docência e de coordenação pedagógica e estimular o preenchimento dos referidos cargos;
VI - Gratificação de Incentivo à Qualidade da Gestão Escolar, devida aos ocupantes dos cargos em comissão de Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar, para fomentar iniciativas de melhoria dos processos e dos indicadores administrativos e pedagógicos das unidades escolares, no valor definido no Anexo VI desta Lei, na forma do regulamento, respeitando-se as condições específicas de cada unidade escolar, reajustável mediante percentuais aplicados aos demais servidores e por meio de negociação;
VII - Gratificação pelo Exercício de Atividades Pedagógicas em Unidades Socioeducativas, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, devida aos profissionais que estejam atuando nas unidades de atendimento a crianças e adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas com restrição de liberdade.
Parágrafo Único. As gratificações de que tratam os incisos III, IV e VI deste artigo serão objeto de regulamento.
Doutro giro, observo que a própria tabela anexada, comprova que o Município não respeita ao piso do magistério nacional, já que os valores do vencimento básico são inferiores. Isso porque, comprova-se que, somado ao vencimento básico, estão as parcelas de gratificação de regência de classe/coordenação pedagógica, gratificação por otimização/desenvolvimento e coordenação de políticas estratégicas. Contudo, frisa-se, este não é o entendimento do STF que estabeleceu que não compreende vencimento básico as vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
Além disso, cumpre salientar que o distinguishing ou distinção realizado pelo STF, na Suspensão de Segurança nº 5236, foi aplicado apenas ao caso específico dos professores do Estado do Pará. Dessa forma, não teve a referida decisão efeito vinculante, nem aplicação em âmbito nacional.
Por outro lado, o Autor comprovou o fato constitutivo do direito, anexando aos autos contracheques relativos ao cargo de Professor. O Município, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de comprovar fato modificativo do direito do Autor, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a juntada de comprovantes de pagamento realizados em conformidade com o piso salarial estabelecido na Lei 11.738/2008.
Assim, as provas anexadas ao processo comprovam a existência de discrepância salarial entre os valores percebidos pela parte e o piso nacional definido para sua categoria. Desse modo, o Autor tem direito à implantação, na folha de pagamento, do piso salarial nacional do magistério público da educação básica e a sua incidência nas verbas reflexas, tais como férias, 1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias, bem como ao pagamento da diferença entre o vencimento efetivamente recebido, com dedução dos adicionais incorporados, e o que seria devido, com base na Lei Federal 11.738/2000.
Reconhecido o direito à diferença remuneratória, sendo incontroversa a natureza salarial de tais parcelas, é ainda devida a incidência nas parcelas reflexas, a exemplo do 13º salário e das férias, tendo em vista que compõem a base de sua incidência.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a implementar o piso salarial nacional do magistério público da educação básica previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, fixado com base no vencimento básico inicial, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título, levando em consideração, ainda, a carga horária efetivamente exercida. Ademais, condeno o Réu a implementar os reajustes do piso salarial fixados posteriormente ao ajuizamento da ação do Autor, com base no vencimento básico. Por fim, condeno o Réu ao pagamento das diferenças entre os valores pagos e os devidos ao Autor referentes ao piso salarial, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às diferenças anteriores ao ajuizamento da ação, e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente demanda, que ora pronuncio. Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8069740-85.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Filipe De Almeida Garcia Lorenzo
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8069740-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: FILIPE DE ALMEIDA GARCIA LORENZO
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA registrado(a) civilmente como SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

_____

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual o Autor alega que integra a Rede de Ensino do Município de Salvador, com carga horária de 40 horas semanais. Neste passo, afirma que os seus vencimentos deveriam ser reajustados tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008 e no Plano de Carreira discriminado na Lei Municipal nº. 8.722/2014.
Sendo assim, pede a condenação do Município de Salvador para que realize os reajustes em sua remuneração acompanhando o reajuste anual do Piso Nacional dos Professores para o ano atual e seguintes, bem como a indenização dos valores retroativos reajustados ao Piso Nacional e ao Plano de Carreira Municipal, desde o momento em que ficara desatualizado.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Acerca da alegação preliminar do Réu sobre a inépcia da petição inicial, diante da ausência de concatenação lógica da exordial, entendo que não merece prosperar, visto que não se vislumbra nenhum vício processual que impeça a análise dos fatos, causa de pedir e pedidos.
Isso porque, conforme o art. 330, §1º do Código de Processo Civil, o reconhecimento da inépcia da petição inicial possui hipóteses eminentemente processuais, nos seguintes moldes:
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.
Nesta linha de pensamento, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:
A inépcia de que trata o Código é a legal, processual, especificamente definida pelo § 1.º do art. 330, em exame. Por isso, só se considera inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando o pedido for indeterminado, fora das hipóteses em que permitido, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e quando contiver pedidos incompatíveis (art. 330, § 1.º, CPC), ressalvada a possibilidade de cumulação alternativa (art. 326, CPC).”
[...]
“O primeiro caso enunciado no texto legal diz respeito à ausência de pedido ou de causa de pedir. Logicamente, partindo da premissa de que, segundo a óptica tradicional, a atuação jurisdicional está limitada àquilo que é trazido como pedido e como causa de pedir, torna-se inviável a prestação do Estado se não há delimitação desses aspectos. “
[...

“Considera-se determinado o pedido que tem seus limites bem definidos. Sabe-se o que se pede, de quem se pede e, no caso de condenação, quanto se pede. O pedido, assim, deve especificar com clareza a quantidade e a qualidade daquilo que se pretende. Por outras palavras, o pedido deve vir definido, de forma individualizada, com especificação precisa daquilo que se busca.” (Marinoni, 2016)

[...]

“Em terceiro lugar, haverá inépcia sempre que, da narração dos fatos, não decorrer logicamente a conclusão. Trata-se aqui de hipótese específica de ininteligibilidade que, mais do que inviabilizar o julgamento da controvérsia, impede o próprio conhecimento do litígio. Se a parte narra certo problema, mas formula pedido totalmente distinto, não há como saber se a tutela jurisdicional buscada diz respeito ao conflito narrado ou ao pedido formulado. Em qualquer dos casos, haverá situação que pode ser assimilada à ausência de pedido ou de causa de pedir, já que se a narração dos fatos não induz à conclusão é porque ou falta a narração dos fatos adequadas, ou a conclusão correta.” (Marinoni, 2016)

No caso em mote, o Autor narrou o fato em questão, qual seja ausência de reajustes através do Piso Nacional e Plano de Carreira Municipal, fundamentando-o nas leis e entendimento jurisprudenciais que acha pertinente, delimitando seu pedido ao tempo que entende de direito, juntando seus contracheques, aptos para simples cálculos em fase de cumprimento de sentença. Portanto, afasto a alegação de inépcia da petição inicial.

O Réu alegou, ainda, a invalidade da inicial em razão da ausência de juntada da planilha de cálculos, alegando que o Autor não especificou o valor que julga ser credora da municipalidade. Contudo, a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista ser remansosa a jurisprudência pátria no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença, de forma que através da juntada dos contracheques pode-se chegar ao valor pretendido. Neste sentido, cite-se:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).

Nesse mesmo sentido, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”. Ante o exposto, afastam-se as preliminares alegadas pelo Réu.

Por fim, o Réu impugnou ao valor da causa, alegando que o Autor atribuiu aleatoriamente o seu valor, sem indicar os critérios adotados para sua definição.

Com relação à incorreção do valor dado à causa, não merece prosperar a alegação do Réu. No caso em comento, constata-se que o Autor atribuiu à causa o valor que considera devido pela Municipalidade, sendo que possíveis impugnações ao cálculo poderão ser realizadas pelo réu na fase de cumprimento. Desse modo, o valor da causa corresponde ao conteúdo econômico da pretensão do Autor, logo rejeito a preliminar.

Ultrapassadas estas questões, passa-se ao mérito propriamente dito.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise do reajuste de vencimentos, com repercussão nas demais gratificações, tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008 e Plano de Carreira da Lei Municipal nº. 8.722/2014, bem como o pagamento das diferenças salariais retroativas desde o momento das correlatas desatualizações.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. [...]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo - que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social -, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

No caso em epígrafe, constato que o primeiro pedido de diferença salarial foi pautado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, que fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2.º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Assim, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 - R$ 950,00; 2010 - R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 - R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 - R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 - R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 - R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 - R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 - R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 - R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 - R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 - R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 - R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%), 2022 - R$3.845,34 (33,23%); 2023 - R$ 4.420,55 (14,96%); 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na ocasião, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e § 1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2 da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DASDESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte. (ADI 4167 MC, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP- 00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação. 2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, e, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro

título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação. 4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira. 5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério. 6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul. 7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015). (REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, o Autor faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professor municipal, conforme art. 2º da lei em comento, que dispõe:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Grifei

O Município alega, em sua contestação, que é necessário faz uma distinção ao entendimento do STF, que o piso nacional do magistério se refere a uma contraprestação mínima que deve ser paga a todos os professores municipais, e que no Município de Salvador seria composta do vencimento básico acrescida de gratificação de regência de classe/coordenação pedagógica e gratificação por otimização/desenvolvimento e coordenação de políticas estratégicas, pagas indefinidamente a todos os professores que ingressam na carreira.

Para tanto, cita a decisão do STF, que através da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, entendeu que entre a dicotomia remuneração global x vencimentos, a parcela que representa o piso salarial para os professores da educação básica são os vencimentos (valor diretamente relacionado ao serviço prestado), parcela fixa, sendo excluído as parcelas percebidas em decorrência de mérito ou vantagens pessoais. Na verdade, a decisão do Ministro Joaquim Barbosa já mencionada anteriormente corrobora o pleito autoral, pois deixa claro que o termo piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

Sobre as gratificações recebidas, como observado na Lei Municipal n.º 8.722/2014, mais precisamente no caput do art. 42, o professor municipal poderá receber o vencimento básico acrescido de gratificação de regência de classe/coordenação pedagógica, gratificação por otimização/desenvolvimento e coordenação de políticas estratégicas. Logo, não se pode afirmar pela leitura do dispositivo que as referidas gratificações serão pagas a todos indistintamente, já que a lei exige o cumprimento de certo requisitos estabelecidos, a saber:

Art. 42 O profissional da Educação ocupante de cargo efetivo do Quadro do Magistério Público poderá perceber, além do vencimento e das demais vantagens conferidas aos servidores em geral, previstas no Título III da Lei Complementar nº1/91, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Gratificação de Regência de Classe, devida no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do vencimento ao Professor Municipal, como incentivo à permanência em sala de aula;

II - Gratificação de Coordenação Pedagógica, devida no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do vencimento aos ocupantes do cargo de Coordenador Pedagógico, como incentivo ao exercício da atividade pedagógica;

III - Gratificação por Otimização do Tempo dedicado às atividades docentes em sala de aula, devida aos professores em efetiva regência de classe, pelo aproveitamento máximo do tempo da jornada de trabalho, limitado a 2/3 (dois terços) desta, e observando-se os seguintes percentuais:

a) 30% (trinta por cento) do valor do vencimento aos professores que atuam da Educação Infantil ao 5º ano do Ensino Fundamental;

b) 30% (trinta por cento) do valor do vencimento aos professores em atuação no Ensino Fundamental II e aos professores das áreas de Artes, Língua Estrangeira e Educação Física que atuam no Ensino Fundamental I, quando a interação com o educando for de 16 horas-aula para a jornada semanal de 20 horas e de 32 horas-aula para a jornada semanal de 40 horas;

c) 22,5% (vinte dois vírgula cinco por cento) do vencimento aos professores em atuação no Ensino Fundamental II e aos professores das áreas de Artes, Língua Estrangeira e Educação Física em atuação no Ensino Fundamental I e II, quando a interação

com o educando for de 15 horas-aula para a jornada semanal de 20 horas e de 30 horas-aula para a jornada semanal de 40 horas;
d) 15% (quinze por cento) do vencimento aos professores em atuação no Ensino Fundamental II e aos professores das áreas de Artes, Língua Estrangeira e Educação Física em atuação no Ensino Fundamental I e II, quando a interação com o educando for de 14 horas-aula para a jornada semanal de 20 horas e de 28 horas-aula para a jornada semanal de 40 horas;
e) 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do vencimento aos professores em atuação no Ensino Fundamental II e aos professores das áreas de Artes, Língua Estrangeira e Educação Física em atuação no Ensino Fundamental I e II, quando a interação com o educando for de 13 horas-aula para a jornada semanal de 20 horas e de 26 horas-aula para a jornada semanal de 40 horas.
IV - Gratificação de Desenvolvimento e Coordenação das Políticas Estratégicas, no percentual de 30% sobre o valor do vencimento, devida ao coordenador pedagógico, como incentivo à execução das políticas estratégicas da Secretaria;
V - Gratificação de 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento ao Professor Municipal e Coordenador Pedagógico no exercício dos cargos em comissão de Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar, para compensar as perdas remuneratórias decorrentes do afastamento da atividade de docência e de coordenação pedagógica e estimular o preenchimento dos referidos cargos;
VI - Gratificação de Incentivo à Qualidade da Gestão Escolar, devida aos ocupantes dos cargos em comissão de Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar, para fomentar iniciativas de melhoria dos processos e dos indicadores administrativos e pedagógicos das unidades escolares, no valor definido no Anexo VI desta Lei, na forma do regulamento, respeitando-se as condições específicas de cada unidade escolar, reajustável mediante percentuais aplicados aos demais servidores e por meio de negociação;
VII - Gratificação pelo Exercício de Atividades Pedagógicas em Unidades Socioeducativas, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, devida aos profissionais que estejam atuando nas unidades de atendimento a crianças e adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas com restrição de liberdade.
Parágrafo Único. As gratificações de que tratam os incisos III, IV e VI deste artigo serão objeto de regulamento.
Doutro giro, observo que a própria tabela anexada, comprova que o Município não respeita ao piso do magistério nacional, já que os valores do vencimento básico são inferiores. Isso porque, comprova-se que, somado ao vencimento básico, estão as parcelas de gratificação de regência de classe/coordenação pedagógica, gratificação por otimização/desenvolvimento e coordenação de políticas estratégicas. Contudo, frisa-se, este não é o entendimento do STF que estabeleceu que não compreende vencimento básico as vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
Além disso, cumpre salientar que o distinguishing ou distinção realizado pelo STF, na Suspensão de Segurança nº 5236, foi aplicado apenas ao caso específico dos professores do Estado do Pará. Dessa forma, não teve a referida decisão efeito vinculante, nem aplicação em âmbito nacional.
Por outro lado, o Autor comprovou o fato constitutivo do direito, anexando aos autos contracheques relativos ao cargo de Professor. O Município, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de comprovar fato modificativo do direito do Autor, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a juntada de comprovantes de pagamento realizados em conformidade com o piso salarial estabelecido na Lei 11.738/2008.
Assim, as provas anexadas ao processo comprovam a existência de discrepância salarial entre os valores percebidos pela parte e o piso nacional definido para sua categoria. Desse modo, o Autor tem direito à implantação, na folha de pagamento, do piso salarial nacional do magistério público da educação básica e a sua incidência nas verbas reflexas, tais como férias, 1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias, bem como ao pagamento da diferença entre o vencimento efetivamente recebido, com dedução dos adicionais incorporados, e o que seria devido, com base na Lei Federal 11.738/2000.
Reconhecido o direito à diferença remuneratória, sendo incontroversa a natureza salarial de tais parcelas, é ainda devida a incidência nas parcelas reflexas, a exemplo do 13º salário e das férias, tendo em vista que compõem a base de sua incidência.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a implementar o piso salarial nacional do magistério público da educação básica previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, fixado com base no vencimento básico inicial, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título, levando em consideração, ainda, a carga horária efetivamente exercida. Ademais, condeno o Réu a implementar os reajustes do piso salarial fixados posteriormente ao ajuizamento da ação do Autor, com base no vencimento básico. Por fim, condeno o Réu ao pagamento das diferenças entre os valores pagos e os devidos ao Autor referentes ao piso salarial, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às diferenças anteriores ao ajuizamento da ação, e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente demanda, que ora pronuncio. Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8032316-09.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanuzia Santos Rodrigues
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8032316-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VANUZIA SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES (OAB:BA19277), NELSON MARTINS QUADROS FILHO (OAB:BA30416)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

_____

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA proposta com o MUNICÍPIO DE SALVADOR – BA, na qual a Autora alega, resumidamente, que exerce a função de Agente de Combate às Endemias – ACE e que está percebendo valor de vencimento básico inferior ao que acredita ser o correto.
Isso porque, a Autora alega que deve ser observada a Emenda Constitucional n.º 120, de 2022, a qual estabelece que o vencimento dos Agente de Combate às Endemias – ACE não deve ser inferior a 2 (dois) salários mínimos, o que não vem sendo cumprido pelo Réu.
Deste modo, vem ao Juízo pleitear, em liminar, para posterior confirmação, a condenação do Réu para implementar o piso salarial nacional e seus reflexos, assim como o pagamento do retroativo, a contar da vigência da referida Emenda Constitucional.
Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido.
Citado, o Réu apresenta contestação.
Réplica pela parte autora.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
O Réu arguiu, em preliminar, a incompetência absoluta do juizado estadual, em razão da necessidade de chamamento da União ao processo, tal alegação visa questionar a competência do juízo atual para decidir sobre o assunto, sustentando que o envolvimento da União é necessário para uma análise adequada da questão em litígio.
No entanto, o argumento apresentado pelo Réu não é válido, uma vez que o Estado brasileiro adota um modelo federativo, no qual é evidente a autonomia dos entes federados para determinar seus próprios regimes estatutários. Isso significa que cada ente federado tem o poder de legislar e regular assuntos relacionados às suas competências, incluindo a definição de seus próprios regimes jurídicos.
Portanto, a participação da União no processo não é necessária para a análise do caso em questão.
Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência absoluta levantada pelo Réu.
Com relação à alegação preliminar de ausência de interesse processual devido à promulgação da Lei nº 9.646/2022 pelo Município de Salvador, a qual estabeleceu um novo regime jurídico para os agentes de saúde pública, entendo que se trata de exame de mérito. Ademais, embora o tema abordado na presente ação possa ter relação com esse novo regime, importante é ressaltar que a Autora também busca receber retroativamente parcelas de remuneração, corrigidas com base na aplicação do Piso Nacional da categoria, sendo forçosa a rejeição da preliminar por ausência de interesse de agir suscitada.
Ultrapassadas todas as questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência da parte autora que almeja a aplicação do piso nacional da categoria dos Agentes de Combate a Endemias – ACE e Agentes Comunitários de Saúde – ACS, nos termos da Lei que o instituiu e da Emenda Constitucional n.º 120, de 2022.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral [1].
Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.
[…]
Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.
Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.
Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:
Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.
Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006.
Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.
[…]
Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 e posteriormente a Lei nº 13.708/2018 acresceram à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme o seu art. 9º-A, §1º:
§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)
I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;
II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;
III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021
[…]
Por fim, o advento da Emenda Constitucional n.º 120, de 5 de maio de 2022, pôs fim à questão surgida após a edição do Piso Nacional dos Agentes de Saúde, ao definir a responsabilidade da União pelo pagamento de seus vencimentos básicos:
§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.
§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.
§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)
Embora de aplicação imediata, conforme repasse realizado a nível federal, o valor disposto no novel texto constitucional exigiu a efetiva transmissão dos valores, por parte da União, que se deu através da Portaria GM/MS n.º 1.971/2022 (ACE) e 2.109/2022 (ACS). Após isso, o Município de Salvador, buscando regulamentar a matéria, instituiu novo Estatuto às categorias, através da Lei Municipal n.º 9.646/2022, já atualizada com os novos ditames constitucionais.
Neste contexto, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.
Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.
A corroborar com o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:
[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da ideia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas. (grifou-se)
Desta forma, infere-se que o piso salarial profissional nacional estabelecido pela Lei nº 11.350/2006 diz respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pois o art. 8º ressalva a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal nº 7.955/2011.
No caso em tela, por ser a parte autora submetida ao regime jurídico estatutário municipal, o que engloba, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal de Salvador, não há falar-se na aplicação do aludido piso salarial nacional, porque a própria Lei nº 11.350/2006 excetuou a faculdade de adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.
Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido no ordenamento jurídico pátrio.
De mais a mais, a posterior determinação de equivalência do referido piso salarial ao vencimento básico não pode ser imposta ao regime jurídico estatutário já adotado pelo Município de Salvador desde 2011, pois tal situação violaria o pacto federativo.
Consoante os termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica de iniciativa privativa do respectivo chefe do Poder Executivo:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
[…]
Logo, ante a prévia adoção do regime jurídico estatutário pelo Município de Salvador, a implementação do piso salarial como vencimento básico ocasionaria o indevido aumento da remuneração de servidor público por ente federativo diverso, o que atentaria contra a autonomia administrativa, financeira e orçamentária da Municipalidade, mormente diante do efeito em cadeia sobre as demais vantagens pecuniárias e verbas que o utilizam como base de cálculo.
A corroborar com o exposto acima, destacam-se os seguintes julgados:
Agentes comunitários de saúde – Servidores públicos do Município de Paraguaçu – Pretensão de recebimento de piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12.994/14 – Inadmissibilidade – Autonomia administrativa dos entes federativos que, dentro do contesto em que editada a Lei 11.350/06 não permite a interpretação pretendida pela autora, sob pena de se criar regime jurídico híbrido – Precedentes – Recurso improvido.
(TJSP; Apelação 1003044-64.2016.8.26.0417; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018) (grifou-se)
APELAÇÃO. Servidora Municipal. Agente Comunitário de Saúde. Piso salarial. 1. Pretensa aplicação da Lei Federal nº 12.994/14 que estabeleceu o piso salarial nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias no valor de R$ 1.014,00. Sentença que julgou improcedente o pedido da autora. Manutenção. 2. Regime jurídico estatutário. A legislação federal determinou, como regra geral, a contratação mediante o regime celetista, facultando aos demais entes federativos adoção de regime estatutário. Há que se lembrar ser o Brasil um estado federal (ainda o é), não um estado unitário ou autonômico. Município de Bastos que editou a Lei nº 2.576/2014. 3. Recurso da autora não provido.
(TJSP; Apelação 1000976-21.2016.8.26.0069; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018) (grifou-se)
APELAÇÃO – Servidor Público Municipal – Agente Comunitário de Saúde – Pretensão à instituição do piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12994/14 ("Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias"), sem prejuízo à percepção das respectivas diferenças. PRELIMINAR – Tese de inconstitucionalidade da previsão do artigo 1º, da Lei Federal nº 12994/14, ao argumento de violação da autonomia municipal, constitucionalmente assegurada – Rejeição – Espectro de incidência da norma federal que respeita a autonomia assegurada aos demais entes políticos (Estados, Municípios e Distrito Federal) – Presunção de constitucionalidade da legislação federal inabalada. MÉRITO – Servidora pública municipal, ocupante do cargo

efetivo de “Agente Comunitário de Saúde”, que pretende a incorporação do piso estipendial nacional introduzido pela Lei Federal nº 12994/14, sem prejuízo à composição das respectivas diferenças – Impossibilidade – Norma federal cujo espectro de eficácia colhe exclusivamente os servidores federais e àqueles vergados ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, como quer o artigo 8º, da Lei Federal 11350/06 (“Regulamenta o §5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências”) – Demandante que trava com o Poder Público local vínculo jurídico estatutário, submetendo-se, pois, às normas previstas pela Lei Municipal nº 1428/91 (“Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monte Castelo, Estado de São Paulo, e dá outras providências”) – Impossibilidade de aplicação do piso estipendial nacional, sob pena de a um só tempo violar a autonomia municipal e criar regime jurídico híbrido – Precedentes desta Corte de Justiça – Recurso provido.
(TJSP; Apelação 0004585-05.2015.8.26.0638; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2017; Data de Registro: 08/06/2017) (grifou-se)
Ademais, impende ainda acrescer à fundamentação que o art. 9º da Lei nº 11.350/2006, com alterações posteriores, estabelece que os entes federativos não podem fixar “vencimento inicial” abaixo do piso profissional salarial.
Neste sentido, a expressão “vencimento inicial” não pode ser equiparada a vencimento básico, porque, se assim fosse, o legislador expressamente o faria, de modo que o Município de Salvador cumpre o piso nacional na medida em que os referidos profissionais percebem, no mínimo, as parcelas “vencimento básico”, “gratificação por avanço de competência” e “gratificação de incentivo à qualidade e produtividade dos serviços de saúde” desde o ingresso em seus cargos, as quais constituem valor superior ao piso estabelecido pela referida Lei Federal.
Repise-se, com o advento da Lei Municipal nº 7.955/2014, a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias tiveram seu regime jurídico modificado para o estatutário, razão pela qual passaram a fazer jus ao plano de cargos e vencimentos dos servidores públicos municipais, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010 e, mais recentemente, da Lei Municipal n.º 9.646/2022, cuja remuneração inicial é, consideravelmente, superior ao piso salarial estabelecido para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.
Dessa forma, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes é aplicável a Lei nº 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia municipal. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:
DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS À LUZ DO PISO SALARIAL, INTRODUZIDO PELA LEI FEDERAL Nº 12.994/2014. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. AUTONOMIA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE REGRAMENTO ADICIONAL LOCAL. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO A PARTIR DA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA SOBRE O TEMA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.
1. Os entes federais possuem garantia constitucional quanto à sua auto-organização, no que diz respeito aos seus servidores, em decorrência de autonomia política, administrativa e organizacional conferida pelo artigo 18, da CF/88, e da competência fixada pelo artigo 39, da mesma Carta Magna, para instituir regime jurídica único e planos de carreira dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, inclusive para estabelecer padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório.
2. A Constituição Federal estabelece as normas pelas quais os municípios devem nortear sua atuação (artigos 30, 37 169, etc.) e é em face da autonomia municipal, garantida pela CF/88 em seus artigos 18 e 30, que os municípios têm liberdade para organizar seu quadro funcional, dentro dos limites impostos pela lei. Somando-se a isso, a fixação de remuneração dos servidores públicos se insere no âmbito discricionário da Administração Pública, e em se tratando de município, essa discricionariedade decorre da competência municipal, prevista para organizar o serviço público, no âmbito de seu território.
3. A Lei Federal nº 11.350/06, estabelecendo em seu artigo 8º, caput, que no âmbito da União, os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
4. Se o ente municipal adotou o regime jurídico estatutário para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Combate às Endemias, as vantagens remuneratórias dependem de edição municipal, em respeito à autonomia dos entes federados.
5. A Lei Federal nº 12.994/2014, que majorou o piso salarial da categoria, depende de regramento adicional local, visto ser a servidora recorrente submetida ao regime estatutário e não à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
6. A competência para legislar benefícios concedidos aos servidores é privativa do ente federativo a que se encontra vinculado, em respeito ao princípio constitucional da autonomia dos entes federativos, nos termos do artigo 37, inciso X, da CF/88.
7. A disciplina normativa referente ao direito do trabalho, insere-se na competência legislativa da União. Essa competência definida ratione materiae, decorre de regra inscrita no artigo 22, inciso I, da CF/88, que atribui ao poder central competência para legislar privativamente sobre direito do trabalho.
8. A incidência da Lei nº 12.994/2014 federal possui aplicabilidade isolada apenas para os celetistas, ocupantes dos cargos municipais, estaduais, distritais e federais de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, contratados pelo regime da CLT.
9. Evidenciada a sucumbência recursal, o valor dos honorários advocatícios devem ser majorados, nos termos do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015. 10. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA MAS DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.
(TJGO, APELACAO CIVEL 253823-24.2015.8.09.0107, Rel. DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 16/03/2017, DJe 2245 de 06/04/2017)
Nessa esteira, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, a qual analisou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 – que instituiu o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica –, porquanto instrumentos legais que apresentam disciplinas normativas diversas, o que leva à ausência de similitude fático-normativa entre os casos.

Conforme consignado, a Lei nº 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista como regra para os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, mas facultada a adoção de regime jurídico estatutário pelos entes federativos, o que não foi previsto na Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.167.
Portanto, essa situação, por si só, já evidencia a distinção entre os dois casos.
Ainda assim, da análise do voto do Ministro Joaquim Barbosa, relator da ADI nº 4.167, a constitucionalidade do piso salarial correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica decorreu de peculiaridades da Lei nº 11.738/2008, como a previsão contida no seu art. 3º, que previu a sua implementação progressiva e proporcional por todos os entes federativos, medida voltada à garantia da higidez orçamentária destes. Sendo esta outra importante diferenciação entre ambos os casos.
Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
I – (VETADO);
II – a partir de 1o de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;
III – a integralização do valor de que trata o art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, dar-se-á a partir de 1o de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.
§ 1o A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
§ 2o Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.
Ademais, é oportuno destacar que os julgados apresentados pela parte autora não representam precedentes de observância obrigatória – previstos no art. 927 do Código de Processo Civil –, motivo pelo qual não vinculam as razões de decidir apresentadas por este Juízo, sendo inclusive desnecessária à realização da distinção entre eles.
Diante dos fundamentos acima apresentados, cabe registrar que o repasse realizado pelo Ministério da Saúde, a título de assistência financeira complementar, por meio da Portaria nº 3.778/2018, não acarreta o direito à equivalência do vencimento básico ao piso salarial nacional para os entes federativos que optaram pelo regime jurídico estatutário, pois verba transferida independentemente do regime jurídico adotado, sendo voltada ao custeio global desta categoria profissional, segundo se depreende do Decreto nº 8.474/2015, em especial do seu art. 4º:
Art. 4º Para a prestação da assistência financeira complementar de que trata o art. 2º, os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS declararão no SCNES os respectivos ACE e ACS com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado, na forma do art. 8º da Lei nº 11.350, de 2006.
Parágrafo único. Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS são responsáveis pelo cadastro e pela atualização das informações referentes aos ACE e ACS no SCNES.
Além disso, o valor definido na EC 120/2022 possui aplicabilidade, apenas após sua regulamentação por parte do ente responsável por realizar o pagamento das remunerações, após o devido repasse realizado pela União dos vencimentos básicos. Sendo assim, não há falar em pagamento de diferenças retroativas do salário da parte autora percebido antes da implementação do novo regulamento jurídico de sua categoria.
Assim deve ser indeferido o pedido da Autora quanto ao piso salarial. Em idêntico sentido de indeferimento, segue o pedido de implementação do percentual do adicional de insalubridade sobre o vencimento com fulcro na Emenda nº. 120/2022, haja vista sua incidência adequada sobre o vencimento atual.
Ante o exposto, quanto ao pedido de pagamento de piso salarial, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do CPC.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8075120-89.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosangela Leal Miranda
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8075120-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ROSANGELA LEAL MIRANDA
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA registrado(a) civilmente como SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a Autora alega que integra a Rede de Ensino do Município de Salvador, com carga horária de 40 horas semanais. Neste passo, afirma que os seus vencimentos deveriam ser reajustados tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008 e no Plano de Carreira discriminado na Lei Municipal nº. 8.722/2014.
Sendo assim, pede a condenação do Município de Salvador para que realize os reajustes em sua remuneração acompanhando o reajuste anual do Piso Nacional dos Professores para o ano atual e seguintes, bem como a indenização dos valores retroativos reajustados ao Piso Nacional e ao Plano de Carreira Municipal, desde o momento em que ficara desatualizado.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Acerca da alegação preliminar do Réu sobre a inépcia da petição inicial, diante da ausência de concatenação lógica da exordial, entendo que não merece prosperar, visto que não se vislumbra nenhum vício processual que impeça a análise dos fatos, causa de pedir e pedidos.
Isso porque, conforme o art. 330, §1º do Código de Processo Civil, o reconhecimento da inépcia da petição inicial possui hipóteses eminentemente processuais, nos seguintes moldes:
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.
Nesta linha de pensamento, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:
A inépcia de que trata o Código é a legal, processual, especificamente definida pelo § 1.º do art. 330, em exame. Por isso, só se considera inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando o pedido for indeterminado, fora das hipóteses em que permitido, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e quando contiver pedidos incompatíveis (art. 330, § 1.º, CPC), ressalvada a possibilidade de cumulação alternativa (art. 326, CPC).”
[...]
“O primeiro caso enunciado no texto legal diz respeito à ausência de pedido ou de causa de pedir. Logicamente, partindo da premissa de que, segundo a óptica tradicional, a atuação jurisdicional está limitada àquilo que é trazido como pedido e como causa de pedir, torna-se inviável a prestação do Estado se não há delimitação desses aspectos. “
[...
“Considera-se determinado o pedido que tem seus limites bem definidos. Sabe-se o que se pede, de quem se pede e, no caso de condenação, quanto se pede. O pedido, assim, deve especificar com clareza a quantidade e a qualidade daquilo que se pretende. Por outras palavras, o pedido deve vir definido, de forma individualizada, com especificação precisa daquilo que se busca.” (Marinoni, 2016)
[...]
“Em terceiro lugar, haverá inépcia sempre que, da narração dos fatos, não decorrer logicamente a conclusão. Trata-se aqui de hipótese específica de ininteligibilidade que, mais do que inviabilizar o julgamento da controvérsia, impede o próprio conhecimento do litígio. Se a parte narra certo problema, mas formula pedido totalmente distinto, não há como saber se a tutela jurisdicional buscada diz respeito ao conflito narrado ou ao pedido formulado. Em qualquer dos casos, haverá situação que pode ser assimilada à ausência de pedido ou de causa de pedir, já que se a narração dos fatos não induz à conclusão é porque ou falta a narração dos fatos adequadas, ou a conclusão correta.” (Marinoni, 2016)
No caso em mote, a Autora narrou o fato em questão, qual seja ausência de reajustes através do Piso Nacional e Plano de Carreira Municipal, fundamentando-o nas leis e entendimento jurisprudenciais que acha pertinente, delimitando seu pedido ao

tempo que entende de direito, juntando seus contracheques, aptos para simples cálculos em fase de cumprimento de sentença. Portanto, afasto a alegação de inépcia da petição inicial.

O Réu alegou, ainda, a invalidade da inicial em razão da ausência de juntada da planilha de cálculos, alegando que a Autora não especificou o valor que julga ser credora da municipalidade. Contudo, a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista ser remansosa a jurisprudência pátria no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença, de forma que através da juntada dos contracheques pode-se chegar ao valor pretendido. Neste sentido, cite-se:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).

Nesse mesmo sentido, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”. Ante o exposto, afastam-se as preliminares alegadas pelo Réu.

Por fim, o Réu impugnou ao valor da causa, alegando que a Autora atribuiu aleatoriamente o seu valor, sem indicar os critérios adotados para sua definição.

Com relação à incorreção do valor dado à causa, não merece prosperar a alegação do Réu. No caso em comento, constata-se que a Autora atribuiu à causa o valor que considera devido pela Municipalidade, sendo que possíveis impugnações ao cálculo poderão ser realizadas pelo réu na fase de cumprimento. Desse modo, o valor da causa corresponde ao conteúdo econômico da pretensão da Autora, logo rejeito a preliminar.

Ultrapassadas estas questões, passa-se ao mérito propriamente dito.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise do reajuste de vencimentos, com repercussão nas demais gratificações, tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008 e Plano de Carreira da Lei Municipal nº. 8.722/2014, bem como o pagamento das diferenças salariais retroativas desde o momento das correlatas desatualizações.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. [...]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo - que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social -, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

No caso em epígrafe, constato que o pedido de diferença salarial foi pautado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, que fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2.º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Assim, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 - R$ 950,00; 2010 - R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 - R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 - R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 - R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 - R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 - R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 - R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 - R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 - R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 - R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 - R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%), 2022 - R$3.845,34 (33,23%); 2023 - R$ 4.420,55 (14,96%); 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na ocasião, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e § 1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes

federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2 da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DASDESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte. (ADI 4167 MC, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP- 00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação. 2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, e, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação. 4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira. 5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério. 6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul. 7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A

Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015). (REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professor municipal, conforme art. 2º da lei em comento, que dispõe:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Grifei

O Município alega, em sua contestação, que é necessário faz uma distinção ao entendimento do STF, que o piso nacional do magistério se refere a uma contraprestação mínima que deve ser paga a todos os professores municipais, e que no Município de Salvador seria composta do vencimento básico acrescida de gratificação de regência de classe/coordenação pedagógica e gratificação por otimização/desenvolvimento e coordenação de políticas estratégicas, pagas indefinidamente a todos os professores que ingressam na carreira.

Para tanto, cita a decisão do STF, que através da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, entendeu que entre a dicotomia remuneração global x vencimentos, a parcela que representa o piso salarial para os professores da educação básica são os vencimentos (valor diretamente relacionado ao serviço prestado), parcela fixa, sendo excluído as parcelas percebidas em decorrência de mérito ou vantagens pessoais. Na verdade, a decisão do Ministro Joaquim Barbosa já mencionada anteriormente corrobora no indeferimento parcial do pleito autoral, pois deixa claro que o termo piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

Sobre as gratificações recebidas, como observado na Lei Municipal n.º 8.722/2014, mais precisamente no caput do art. 42, o professor municipal poderá receber o vencimento básico acrescido de gratificação de regência de classe/coordenação pedagógica, gratificação por otimização/desenvolvimento e coordenação de políticas estratégicas. Logo, não se pode afirmar pela leitura do dispositivo que as referidas gratificações serão pagas a todos indistintamente, já que a lei exige o cumprimento de certo requisitos estabelecidos, a saber:

Art. 42 O profissional da Educação ocupante de cargo efetivo do Quadro do Magistério Público poderá perceber, além do vencimento e das demais vantagens conferidas aos servidores em geral, previstas no Título III da Lei Complementar nº1/91, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Gratificação de Regência de Classe, devida no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do vencimento ao Professor Municipal, como incentivo à permanência em sala de aula;

II - Gratificação de Coordenação Pedagógica, devida no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do vencimento aos ocupantes do cargo de Coordenador Pedagógico, como incentivo ao exercício da atividade pedagógica;

III - Gratificação por Otimização do Tempo dedicado às atividades docentes em sala de aula, devida aos professores em efetiva regência de classe, pelo aproveitamento máximo do tempo da jornada de trabalho, limitado a 2/3 (dois terços) desta, e observando-se os seguintes percentuais:

a) 30% (trinta por cento) do valor do vencimento aos professores que atuam da Educação Infantil ao 5º ano do Ensino Fundamental;

b) 30% (trinta por cento) do valor do vencimento aos professores em atuação no Ensino Fundamental II e aos professores das áreas de Artes, Língua Estrangeira e Educação Física que atuam no Ensino Fundamental I, quando a interação com o educando for de 16 horas-aula para a jornada semanal de 20 horas e de 32 horas-aula para a jornada semanal de 40 horas;

c) 22,5% (vinte dois vírgula cinco por cento) do vencimento aos professores em atuação no Ensino Fundamental II e aos professores das áreas de Artes, Língua Estrangeira e Educação Física em atuação no Ensino Fundamental I e II, quando a interação com o educando for de 15 horas-aula para a jornada semanal de 20 horas e de 30 horas-aula para a jornada semanal de 40 horas;

d) 15% (quinze por cento) do vencimento aos professores em atuação no Ensino Fundamental II e aos professores das áreas de Artes, Língua Estrangeira e Educação Física em atuação no Ensino Fundamental I e II, quando a interação com o educando for de 14 horas-aula para a jornada semanal de 20 horas e de 28 horas-aula para a jornada semanal de 40 horas;

e) 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do vencimento aos professores em atuação no Ensino Fundamental II e aos professores das áreas de Artes, Língua Estrangeira e Educação Física em atuação no Ensino Fundamental I e II, quando a interação com o educando for de 13 horas-aula para a jornada semanal de 20 horas e de 26 horas-aula para a jornada semanal de 40 horas.

IV - Gratificação de Desenvolvimento e Coordenação das Políticas Estratégicas, no percentual de 30% sobre o valor do vencimento, devida ao coordenador pedagógico, como incentivo à execução das políticas estratégicas da Secretaria;

V - Gratificação de 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento ao Professor Municipal e Coordenador Pedagógico no exercício dos cargos em comissão de Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar, para compensar as perdas remuneratórias decorrentes do afastamento da atividade de docência e de coordenação pedagógica e estimular o preenchimento dos referidos cargos;

VI - Gratificação de Incentivo à Qualidade da Gestão Escolar, devida aos ocupantes dos cargos em comissão de Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar, para fomentar iniciativas de melhoria dos processos e dos indicadores administrativos e pedagógicos das

unidades escolares, no valor definido no Anexo VI desta Lei, na forma do regulamento, respeitando-se as condições específicas de cada unidade escolar, reajustável mediante percentuais aplicados aos demais servidores e por meio de negociação;
VII - Gratificação pelo Exercício de Atividades Pedagógicas em Unidades Socioeducativas, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, devida aos profissionais que estejam atuando nas unidades de atendimento a crianças e adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas com restrição de liberdade.
Parágrafo Único. As gratificações de que tratam os incisos III, IV e VI deste artigo serão objeto de regulamento.
Doutro giro, observo que a própria tabela anexada, comprova que o Município não respeita ao piso do magistério nacional, já que os valores do vencimento básico são inferiores. Isso porque, comprova-se que, somado ao vencimento básico, estão as parcelas de gratificação de regência de classe/coordenação pedagógica, gratificação por otimização/desenvolvimento e coordenação de políticas estratégicas. Contudo, frisa-se, este não é o entendimento do STF que estabeleceu que não compreende vencimento básico as vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
Além disso, cumpre salientar que o distinguishing ou distinção realizado pelo STF, na Suspensão de Segurança nº 5236, foi aplicado apenas ao caso específico dos professores do Estado do Pará. Dessa forma, não teve a referida decisão efeito vinculante, nem aplicação em âmbito nacional.
Por outro lado, a Autora comprovou o fato constitutivo do direito, anexando aos autos contracheques relativos ao cargo de Professor. O Município, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de comprovar fato modificativo do direito da Autora, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a juntada de comprovantes de pagamento realizados em conformidade com o piso salarial estabelecido na Lei 11.738/2008.
Assim, as provas anexadas ao processo comprovam a existência de discrepância salarial entre os valores percebidos pela parte e o piso nacional definido para sua categoria. Desse modo, a Autora tem direito à implantação, na folha de pagamento, do piso salarial nacional do magistério público da educação básica e a sua incidência nas verbas reflexas, tais como férias, 1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias, bem como ao pagamento da diferença entre o vencimento efetivamente recebido, com dedução dos adicionais incorporados, e o que seria devido, com base na Lei Federal 11.738/2000.
Reconhecido o direito à diferença remuneratória, sendo incontroversa a natureza salarial de tais parcelas, é ainda devida a incidência nas parcelas reflexas, a exemplo do 13º salário e das férias, tendo em vista que compõem a base de sua incidência.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a implementar o piso salarial nacional do magistério público da educação básica previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, fixado com base no vencimento básico inicial, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título levando em consideração, ainda, a carga horária efetivamente exercida. Ademais, condeno o Réu a implementar os reajustes do piso salarial fixados posteriormente ao ajuizamento da ação da Autora, com base no vencimento básico. Por fim, condeno o Réu ao pagamento das diferenças entre os valores pagos e os devidos à Autora referentes ao piso salarial, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às diferenças anteriores ao ajuizamento da ação, e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente demanda, que ora pronuncio. Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8039949-71.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriana Ferreira Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8039949-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES (OAB:BA19277), NELSON MARTINS QUADROS FILHO (OAB:BA30416)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA proposta com o MUNICÍPIO DE SALVADOR – BA, na qual a Autora alega, resumidamente, que exerce a função de Agente de Combate às Endemias – ACE e que está percebendo valor de vencimento básico inferior ao que acredita ser o correto.
Isso porque, a Autora alega que deve ser observada a Emenda Constitucional n.º 120, de 2022, a qual estabelece que o vencimento dos Agente de Combate às Endemias – ACE não deve ser inferior a 2 (dois) salários mínimos, o que não vem sendo cumprido pelo Réu.
Deste modo, vem ao Juízo pleitear, em liminar, para posterior confirmação, a condenação do Réu para implementar o piso salarial nacional e seus reflexos, assim como o pagamento do retroativo, a contar da vigência da referida Emenda Constitucional.
Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido.
Citado, o Réu apresenta contestação.
Réplica pela parte autora.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
O Réu arguiu, em preliminar, a incompetência absoluta do juizado estadual, em razão da necessidade de chamamento da União ao processo, tal alegação visa questionar a competência do juízo atual para decidir sobre o assunto, sustentando que o envolvimento da União é necessário para uma análise adequada da questão em litígio.
No entanto, o argumento apresentado pelo Réu não é válido, uma vez que o Estado brasileiro adota um modelo federativo, no qual é evidente a autonomia dos entes federados para determinar seus próprios regimes estatutários. Isso significa que cada ente federado tem o poder de legislar e regular assuntos relacionados às suas competências, incluindo a definição de seus próprios regimes jurídicos.
Portanto, a participação da União no processo não é necessária para a análise do caso em questão.
Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência absoluta levantada pelo Réu.
Com relação à alegação preliminar de ausência de interesse processual devido à promulgação da Lei nº 9.646/2022 pelo Município de Salvador, a qual estabeleceu um novo regime jurídico para os agentes de saúde pública, entendo que se trata de exame de mérito. Ademais, embora o tema abordado na presente ação possa ter relação com esse novo regime, importante é ressaltar que a Autora também busca receber retroativamente parcelas de remuneração, corrigidas com base na aplicação do Piso Nacional da categoria, sendo forçosa a rejeição da preliminar por ausência de interesse de agir suscitada.
Ultrapassadas todas as questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência da parte autora que almeja a aplicação do piso nacional da categoria dos Agentes de Combate a Endemias – ACE e Agentes Comunitários de Saúde – ACS, nos termos da Lei que o instituiu e da Emenda Constitucional n.º 120, de 2022.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral [1].
Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.
[…]

Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.

Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

[…]

Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 e posteriormente a Lei nº 13.708/2018 acresceram à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme o seu art. 9º-A, §1º:

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021

[…]

Por fim, o advento da Emenda Constitucional n.º 120, de 5 de maio de 2022, pôs fim à questão surgida após a edição do Piso Nacional dos Agentes de Saúde, ao definir a responsabilidade da União pelo pagamento de seus vencimentos básicos:

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.” (NR)

Embora de aplicação imediata, conforme repasse realizado a nível federal, o valor disposto no novel texto constitucional exigiu a efetiva transmissão dos valores, por parte da União, que se deu através da Portaria GM/MS n.º 1.971/2022 (ACE) e 2.109/2022 (ACS). Após isso, o Município de Salvador, buscando regulamentar a matéria, instituiu novo Estatuto às categorias, através da Lei Municipal n.º 9.646/2022, já atualizada com os novos ditames constitucionais.

Neste contexto, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.

Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.

A corroborar com o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:

[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da ideia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas. (grifou-se)

Desta forma, infere-se que o piso salarial profissional nacional estabelecido pela Lei nº 11.350/2006 diz respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pois o art. 8º ressalva a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal nº 7.955/2011.

No caso em tela, por ser a parte autora submetida ao regime jurídico estatutário municipal, o que engloba, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal de Salvador, não há falar-se na aplicação do aludido piso salarial nacional, porque a própria Lei nº 11.350/2006 excetuou a faculdade de adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido no ordenamento jurídico pátrio.

De mais a mais, a posterior determinação de equivalência do referido piso salarial ao vencimento básico não pode ser imposta ao regime jurídico estatutário já adotado pelo Município de Salvador desde 2011, pois tal situação violaria o pacto federativo.

Consoante os termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica de iniciativa privativa do respectivo chefe do Poder Executivo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

[…]

Logo, ante a prévia adoção do regime jurídico estatutário pelo Município de Salvador, a implementação do piso salarial como vencimento básico ocasionaria o indevido aumento da remuneração de servidor público por ente federativo diverso, o que atentaria contra a autonomia administrativa, financeira e orçamentária da Municipalidade, mormente diante do efeito em cadeia sobre as demais vantagens pecuniárias e verbas que o utilizam como base de cálculo.

A corroborar com o exposto acima, destacam-se os seguintes julgados:

Agentes comunitários de saúde – Servidores públicos do Município de Paraguaçu – Pretensão de recebimento de piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12.994/14 – Inadmissibilidade – Autonomia administrativa dos entes federativos que, dentro do contesto em que editada a Lei 11.350/06 não permite a interpretação pretendida pela autora, sob pena de se criar regime jurídico híbrido – Precedentes – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação 1003044-64.2016.8.26.0417; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018) (grifou-se)

APELAÇÃO. Servidora Municipal. Agente Comunitário de Saúde. Piso salarial. 1. Pretensa aplicação da Lei Federal nº 12.994/14 que estabeleceu o piso salarial nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias no valor de R$ 1.014,00. Sentença que julgou improcedente o pedido da autora. Manutenção. 2. Regime jurídico estatutário. A legislação federal determinou, como regra geral, a contratação mediante o regime celetista, facultando aos demais entes federativos adoção de regime estatutário. Há que se lembrar ser o Brasil um estado federal (ainda o é), não um estado unitário ou autonômico. Município de Bastos que editou a Lei nº 2.576/2014. 3. Recurso da autora não provido.

(TJSP; Apelação 1000976-21.2016.8.26.0069; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018) (grifou-se)

APELAÇÃO – Servidor Público Municipal – Agente Comunitário de Saúde – Pretensão à instituição do piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12994/14 ("Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias"), sem prejuízo à percepção das respectivas diferenças. PRELIMINAR – Tese de inconstitucionalidade da previsão do artigo 1º, da Lei Federal nº 12994/14, ao argumento de violação da autonomia municipal, constitucionalmente assegurada – Rejeição – Espectro de incidência da norma federal que respeita a autonomia assegurada aos demais entes políticos (Estados, Municípios e Distrito Federal) – Presunção de constitucionalidade da legislação federal inabalada. MÉRITO – Servidora pública municipal, ocupante do cargo efetivo de "Agente Comunitário de Saúde", que pretende a incorporação do piso estipendial nacional introduzido pela Lei Federal nº 12994/14, sem prejuízo à composição das respectivas diferenças – Impossibilidade – Norma federal cujo espectro de eficácia colhe exclusivamente os servidores federais e àqueles vergados ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, como quer o artigo 8º, da Lei Federal 11350/06 ("Regulamenta o §5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências") – Demandante que trava com o Poder Público local vínculo jurídico estatutário, submetendo-se, pois, às normas previstas pela Lei Municipal nº 1428/91 ("Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monte Castelo, Estado de São Paulo, e dá outras providências") – Impossibilidade de aplicação do piso estipendial nacional, sob pena de a um só tempo violar a autonomia municipal e criar regime jurídico híbrido – Precedentes desta Corte de Justiça – Recurso provido.

(TJSP; Apelação 0004585-05.2015.8.26.0638; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2017; Data de Registro: 08/06/2017) (grifou-se)

Ademais, impende ainda acrescer à fundamentação que o art. 9º da Lei nº 11.350/2006, com alterações posteriores, estabelece que os entes federativos não podem fixar "vencimento inicial" abaixo do piso profissional salarial.

Neste sentido, a expressão "vencimento inicial" não pode ser equiparada a vencimento básico, porque, se assim fosse, o legislador expressamente o faria, de modo que o Município de Salvador cumpre o piso nacional na medida em que os referidos

profissionais percebem, no mínimo, as parcelas “vencimento básico”, “gratificação por avanço de competência” e “gratificação de incentivo à qualidade e produtividade dos serviços de saúde” desde o ingresso em seus cargos, as quais constituem valor superior ao piso estabelecido pela referida Lei Federal.

Repise-se, com o advento da Lei Municipal nº 7.955/2014, a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias tiveram seu regime jurídico modificado para o estatutário, razão pela qual passaram a fazer jus ao plano de cargos e vencimentos dos servidores públicos municipais, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010 e, mais recentemente, da Lei Municipal n.º 9.646/2022, cuja remuneração inicial é, consideravelmente, superior ao piso salarial estabelecido para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessa forma, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes é aplicável a Lei nº 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia municipal. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS À LUZ DO PISO SALARIAL, INTRODUZIDO PELA LEI FEDERAL Nº 12.994/2014. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. AUTONOMIA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE REGRAMENTO ADICIONAL LOCAL. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO A PARTIR DA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA SOBRE O TEMA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.

1. Os entes federais possuem garantia constitucional quanto à sua auto-organização, no que diz respeito aos seus servidores, em decorrência de autonomia política, administrativa e organizacional conferida pelo artigo 18, da CF/88, e da competência fixada pelo artigo 39, da mesma Carta Magna, para instituir regime jurídica único e planos de carreira dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, inclusive para estabelecer padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório.

2. A Constituição Federal estabelece as normas pelas quais os municípios devem nortear sua atuação (artigos 30, 37 169, etc.) e é em face da autonomia municipal, garantida pela CF/88 em seus artigos 18 e 30, que os municípios têm liberdade para organizar seu quadro funcional, dentro dos limites impostos pela lei. Somando-se a isso, a fixação de remuneração dos servidores públicos se insere no âmbito discricionário da Administração Pública, e em se tratando de município, essa discricionariedade decorre da competência municipal, prevista para organizar o serviço público, no âmbito de seu território.

3. A Lei Federal nº 11.350/06, estabelecendo em seu artigo 8º, caput, que no âmbito da União, os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

4. Se o ente municipal adotou o regime jurídico estatutário para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Combate às Endemias, as vantagens remuneratórias dependem de edição municipal, em respeito à autonomia dos entes federados.

5. A Lei Federal nº 12.994/2014, que majorou o piso salarial da categoria, depende de regramento adicional local, visto ser a servidora recorrente submetida ao regime estatutário e não à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

6. A competência para legislar benefícios concedidos aos servidores é privativa do ente federativo a que se encontra vinculado, em respeito ao princípio constitucional da autonomia dos entes federativos, nos termos do artigo 37, inciso X, da CF/88.

7. A disciplina normativa referente ao direito do trabalho, insere-se na competência legislativa da União. Essa competência definida ratione materiae, decorre de regra inscrita no artigo 22, inciso I, da CF/88, que atribui ao poder central competência para legislar privativamente sobre direito do trabalho.

8. A incidência da Lei nº 12.994/2014 federal possui aplicabilidade isolada apenas para os celetistas, ocupantes dos cargos municipais, estaduais, distritais e federais de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, contratados pelo regime da CLT.

9. Evidenciada a sucumbência recursal, o valor dos honorários advocatícios devem ser majorados, nos termos do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015. 10. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA MAS DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

(TJGO, APELACAO CIVEL 253823-24.2015.8.09.0107, Rel. DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 16/03/2017, DJe 2245 de 06/04/2017)

Nessa esteira, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, a qual analisou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 – que instituiu o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica –, porquanto instrumentos legais que apresentam disciplinas normativas diversas, o que leva à ausência de similitude fático-normativa entre os casos.

Conforme consignado, a Lei nº 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista como regra para os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, mas facultada a adoção de regime jurídico estatutário pelos entes federativos, o que não foi previsto na Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.167.

Portanto, essa situação, por si só, já evidencia a distinção entre os dois casos.

Ainda assim, da análise do voto do Ministro Joaquim Barbosa, relator da ADI nº 4.167, a constitucionalidade do piso salarial correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica decorreu de peculiaridades da Lei nº 11.738/2008, como a previsão contida no seu art. 3º, que previu a sua implementação progressiva e proporcional por todos os entes federativos, medida voltada à garantia da higidez orçamentária destes. Sendo esta outra importante diferenciação entre ambos os casos.

Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1o de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, dar-se-á a partir de 1o de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1o A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
§ 2o Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.
Ademais, é oportuno destacar que os julgados apresentados pela parte autora não representam precedentes de observância obrigatória – previstos no art. 927 do Código de Processo Civil –, motivo pelo qual não vinculam as razões de decidir apresentadas por este Juízo, sendo inclusive desnecessária à realização da distinção entre eles.
Diante dos fundamentos acima apresentados, cabe registrar que o repasse realizado pelo Ministério da Saúde, a título de assistência financeira complementar, por meio da Portaria nº 3.778/2018, não acarreta o direito à equivalência do vencimento básico ao piso salarial nacional para os entes federativos que optaram pelo regime jurídico estatutário, pois verba transferida independentemente do regime jurídico adotado, sendo voltada ao custeio global desta categoria profissional, segundo se depreende do Decreto nº 8.474/2015, em especial do seu art. 4º:
Art. 4º Para a prestação da assistência financeira complementar de que trata o art. 2º, os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS declararão no SCNES os respectivos ACE e ACS com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado, na forma do art. 8º da Lei nº 11.350, de 2006.
Parágrafo único. Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS são responsáveis pelo cadastro e pela atualização das informações referentes aos ACE e ACS no SCNES.
Além disso, o valor definido na EC 120/2022 possui aplicabilidade, apenas após sua regulamentação por parte do ente responsável por realizar o pagamento das remunerações, após o devido repasse realizado pela União dos vencimentos básicos. Sendo assim, não há falar em pagamento de diferenças retroativas do salário da parte autora percebido antes da implementação do novo regulamento jurídico de sua categoria.
Assim deve ser indeferido o pedido da Autora quanto ao piso salarial. Em idêntico sentido de indeferimento, segue o pedido de implementação do percentual do adicional de insalubridade sobre o vencimento com fulcro na Emenda nº. 120/2022, haja vista sua incidência adequada sobre o vencimento atual.
Ante o exposto, quanto ao pedido de pagamento de piso salarial, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do CPC.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8049588-16.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alberico Da Silva Santiago
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8049588-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ALBERICO DA SILVA SANTIAGO
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta com o MUNICÍPIO DE SALVADOR – BA, na qual o Autor alega, resumidamente, que exerce a função de Agente Comunitário de Saúde – ACS e que está percebendo valor de vencimento básico inferior ao que acredita ser o correto.
Isso porque, o Autor alega que deve ser observada Lei Federal nº. 11.350/2006, art. 9º -A, que estabelece um piso salarial mínimo aos Agentes Comunitários de Saúde.
Deste modo, vem ao Juízo pleitear a condenação do Réu para implementar o piso salarial nacional e seus reflexos, assim como o pagamento do retroativo.
Citado, o Réu apresenta contestação.
Réplica pela parte autora.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
O Réu arguiu, em preliminar, a incompetência absoluta do juizado estadual, em razão da necessidade de chamamento da União ao processo, tal alegação visa questionar a competência do juízo atual para decidir sobre o assunto, sustentando que o envolvimento da União é necessário para uma análise adequada da questão em litígio.
No entanto, o argumento apresentado pelo Réu não é válido, uma vez que o Estado brasileiro adota um modelo federativo, no qual é evidente a autonomia dos entes federados para determinar seus próprios regimes estatutários. Isso significa que cada ente federado tem o poder de legislar e regular assuntos relacionados às suas competências, incluindo a definição de seus próprios regimes jurídicos.
Portanto, a participação da União no processo não é necessária para a análise do caso em questão.
Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência absoluta levantada pelo Réu.
Com relação à alegação preliminar de ausência de interesse processual devido à promulgação da Lei nº 9.646/2022 pelo Município de Salvador, a qual estabeleceu um novo regime jurídico para os agentes de saúde pública, entendo que se trata de exame de mérito. Ademais, embora o tema abordado na presente ação possa ter relação com esse novo regime, importante é ressaltar que o Autor também busca receber retroativamente parcelas de remuneração, corrigidas com base na aplicação do Piso Nacional da categoria, sendo forçosa a rejeição da preliminar por ausência de interesse de agir suscitada.
Ultrapassadas todas as questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência da parte autora que almeja a aplicação do piso nacional da categoria dos Agentes de Combate a Endemias – ACE e Agentes Comunitários de Saúde – ACS, nos termos da Lei que o instituiu.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral [1].
Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.
[…]
Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.
Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.
Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

[…]

Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 e posteriormente a Lei nº 13.708/2018 acresceram à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme o seu art. 9º-A, §1º:

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021

[…]

Por fim, o advento da Emenda Constitucional n.º 120, de 5 de maio de 2022, pôs fim à questão surgida após a edição do Piso Nacional dos Agentes de Saúde, ao definir a responsabilidade da União pelo pagamento de seus vencimentos básicos:

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.” (NR)

Embora de aplicação imediata, conforme repasse realizado a nível federal, o valor disposto no novel texto constitucional exigiu a efetiva transmissão dos valores, por parte da União, que se deu através da Portaria GM/MS n.º 1.971/2022 (ACE) e 2.109/2022 (ACS). Após isso, o Município de Salvador, buscando regulamentar a matéria, instituiu novo Estatuto às categorias, através da Lei Municipal n.º 9.646/2022, já atualizada com os novos ditames constitucionais.

Neste contexto, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.

Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.

A corroborar com o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:

[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da ideia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas. (grifou-se)

Desta forma, infere-se que o piso salarial profissional nacional estabelecido pela Lei nº 11.350/2006 diz respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pois o art. 8º ressalva a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal nº 7.955/2011.

No caso em tela, por ser a parte autora submetida ao regime jurídico estatutário municipal, o que engloba, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal de Salvador, não há falar-se na aplicação do aludido piso salarial nacional, porque a própria Lei nº 11.350/2006 excetuou a faculdade de adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido no ordenamento jurídico pátrio.

De mais a mais, a posterior determinação de equivalência do referido piso salarial ao vencimento básico não pode ser imposta ao regime jurídico estatutário já adotado pelo Município de Salvador desde 2011, pois tal situação violaria o pacto federativo.
Consoante os termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica de iniciativa privativa do respectivo chefe do Poder Executivo:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
[…]
Logo, ante a prévia adoção do regime jurídico estatutário pelo Município de Salvador, a implementação do piso salarial como vencimento básico ocasionaria o indevido aumento da remuneração de servidor público por ente federativo diverso, o que atentaria contra a autonomia administrativa, financeira e orçamentária da Municipalidade, mormente diante do efeito em cadeia sobre as demais vantagens pecuniárias e verbas que o utilizam como base de cálculo.
A corroborar com o exposto acima, destacam-se os seguintes julgados:
Agentes comunitários de saúde – Servidores públicos do Município de Paraguaçu – Pretensão de recebimento de piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12.994/14 – Inadmissibilidade – Autonomia administrativa dos entes federativos que, dentro do contesto em que editada a Lei 11.350/06 não permite a interpretação pretendida pela autora, sob pena de se criar regime jurídico híbrido – Precedentes – Recurso improvido.
(TJSP; Apelação 1003044-64.2016.8.26.0417; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018) (grifou-se)
APELAÇÃO. Servidora Municipal. Agente Comunitário de Saúde. Piso salarial. 1. Pretensa aplicação da Lei Federal nº 12.994/14 que estabeleceu o piso salarial nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias no valor de R$ 1.014,00. Sentença que julgou improcedente o pedido da autora. Manutenção. 2. Regime jurídico estatutário. A legislação federal determinou, como regra geral, a contratação mediante o regime celetista, facultando aos demais entes federativos adoção de regime estatutário. Há que se lembrar ser o Brasil um estado federal (ainda o é), não um estado unitário ou autonômico. Município de Bastos que editou a Lei nº 2.576/2014. 3. Recurso da autora não provido.
(TJSP; Apelação 1000976-21.2016.8.26.0069; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018) (grifou-se)
APELAÇÃO – Servidor Público Municipal – Agente Comunitário de Saúde – Pretensão à instituição do piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12994/14 ("Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias"), sem prejuízo à percepção das respectivas diferenças. PRELIMINAR – Tese de inconstitucionalidade da previsão do artigo 1º, da Lei Federal nº 12994/14, ao argumento de violação da autonomia municipal, constitucionalmente assegurada – Rejeição – Espectro de incidência da norma federal que respeita a autonomia assegurada aos demais entes políticos (Estados, Municípios e Distrito Federal) – Presunção de constitucionalidade da legislação federal inabalada. MÉRITO – Servidora pública municipal, ocupante do cargo efetivo de "Agente Comunitário de Saúde", que pretende a incorporação do piso estipendial nacional introduzido pela Lei Federal nº 12994/14, sem prejuízo à composição das respectivas diferenças – Impossibilidade – Norma federal cujo espectro de eficácia colhe exclusivamente os servidores federais e àqueles vergados ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, como quer o artigo 8º, da Lei Federal 11350/06 ("Regulamenta o §5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências") – Demandante que trava com o Poder Público local vínculo jurídico estatutário, submetendo-se, pois, às normas previstas pela Lei Municipal nº 1428/91 ("Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monte Castelo, Estado de São Paulo, e dá outras providências") – Impossibilidade de aplicação do piso estipendial nacional, sob pena de a um só tempo violar a autonomia municipal e criar regime jurídico híbrido – Precedentes desta Corte de Justiça – Recurso provido.
(TJSP; Apelação 0004585-05.2015.8.26.0638; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2017; Data de Registro: 08/06/2017) (grifou-se)
Ademais, impende ainda acrescer à fundamentação que o art. 9º da Lei nº 11.350/2006, com alterações posteriores, estabelece que os entes federativos não podem fixar "vencimento inicial" abaixo do piso profissional salarial.
Neste sentido, a expressão "vencimento inicial" não pode ser equiparada a vencimento básico, porque, se assim fosse, o legislador expressamente o faria, de modo que o Município de Salvador cumpre o piso nacional na medida em que os referidos profissionais percebem, no mínimo, as parcelas "vencimento básico", "gratificação por avanço de competência" e "gratificação de incentivo à qualidade e produtividade dos serviços de saúde" desde o ingresso em seus cargos, as quais constituem valor superior ao piso estabelecido pela referida Lei Federal.
Repise-se, com o advento da Lei Municipal nº 7.955/2014, a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias tiveram seu regime jurídico modificado para o estatutário, razão pela qual passaram a fazer jus ao plano de cargos e vencimentos dos servidores públicos municipais, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010 e, mais recentemente, da Lei Municipal n.º 9.646/2022, cuja remuneração inicial é, consideravelmente, superior ao piso salarial estabelecido para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.
Dessa forma, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes é aplicável a Lei nº 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia municipal. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:
DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS À LUZ DO PISO SALARIAL, INTRODUZIDO PELA LEI FEDERAL Nº 12.994/2014. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. AUTONOMIA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE REGRAMENTO

ADICIONAL LOCAL. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO A PARTIR DA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA SOBRE O TEMA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.
1. Os entes federais possuem garantia constitucional quanto à sua auto-organização, no que diz respeito aos seus servidores, em decorrência de autonomia política, administrativa e organizacional conferida pelo artigo 18, da CF/88, e da competência fixada pelo artigo 39, da mesma Carta Magna, para instituir regime jurídica único e planos de carreira dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, inclusive para estabelecer padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório.
2. A Constituição Federal estabelece as normas pelas quais os municípios devem nortear sua atuação (artigos 30, 37 169, etc.) e é em face da autonomia municipal, garantida pela CF/88 em seus artigos 18 e 30, que os municípios têm liberdade para organizar seu quadro funcional, dentro dos limites impostos pela lei. Somando-se a isso, a fixação de remuneração dos servidores públicos se insere no âmbito discricionário da Administração Pública, e em se tratando de município, essa discricionariedade decorre da competência municipal, prevista para organizar o serviço público, no âmbito de seu território.
3. A Lei Federal nº 11.350/06, estabelecendo em seu artigo 8º, caput, que no âmbito da União, os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
4. Se o ente municipal adotou o regime jurídico estatutário para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Combate às Endemias, as vantagens remuneratórias dependem de edição municipal, em respeito à autonomia dos entes federados.
5. A Lei Federal nº 12.994/2014, que majorou o piso salarial da categoria, depende de regramento adicional local, visto ser a servidora recorrente submetida ao regime estatutário e não à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
6. A competência para legislar benefícios concedidos aos servidores é privativa do ente federativo a que se encontra vinculado, em respeito ao princípio constitucional da autonomia dos entes federativos, nos termos do artigo 37, inciso X, da CF/88.
7. A disciplina normativa referente ao direito do trabalho, insere-se na competência legislativa da União. Essa competência definida ratione materiae, decorre de regra inscrita no artigo 22, inciso I, da CF/88, que atribui ao poder central competência para legislar privativamente sobre direito do trabalho.
8. A incidência da Lei nº 12.994/2014 federal possui aplicabilidade isolada apenas para os celetistas, ocupantes dos cargos municipais, estaduais, distritais e federais de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, contratados pelo regime da CLT.
9. Evidenciada a sucumbência recursal, o valor dos honorários advocatícios devem ser majorados, nos termos do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015. 10. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA MAS DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.
(TJGO, APELACAO CIVEL 253823-24.2015.8.09.0107, Rel. DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 16/03/2017, DJe 2245 de 06/04/2017)
Nessa esteira, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, a qual analisou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 – que instituiu o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica –, porquanto instrumentos legais que apresentam disciplinas normativas diversas, o que leva à ausência de similitude fático-normativa entre os casos.
Conforme consignado, a Lei nº 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista como regra para os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, mas facultada a adoção de regime jurídico estatutário pelos entes federativos, o que não foi previsto na Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.167.
Portanto, essa situação, por si só, já evidencia a distinção entre os dois casos.
Ainda assim, da análise do voto do Ministro Joaquim Barbosa, relator da ADI nº 4.167, a constitucionalidade do piso salarial correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica decorreu de peculiaridades da Lei nº 11.738/2008, como a previsão contida no seu art. 3º, que previu a sua implementação progressiva e proporcional por todos os entes federativos, medida voltada à garantia da higidez orçamentária destes. Sendo esta outra importante diferenciação entre ambos os casos.
Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
I – (VETADO);
II – a partir de 1o de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;
III – a integralização do valor de que trata o art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, dar-se-á a partir de 1o de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.
§ 1o A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
§ 2o Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.
Ademais, é oportuno destacar que os julgados apresentados pela parte autora não representam precedentes de observância obrigatória – previstos no art. 927 do Código de Processo Civil –, motivo pelo qual não vinculam as razões de decidir apresentadas por este Juízo, sendo inclusive desnecessária à realização da distinção entre eles.
Diante dos fundamentos acima apresentados, cabe registrar que o repasse realizado pelo Ministério da Saúde, a título de assistência financeira complementar, por meio da Portaria nº 3.778/2018, não acarreta o direito à equivalência do vencimento básico ao piso salarial nacional para os entes federativos que optaram pelo regime jurídico estatutário, pois verba transferida independentemente do regime jurídico adotado, sendo voltada ao custeio global desta categoria profissional, segundo se depreende do Decreto nº 8.474/2015, em especial do seu art. 4º:

Art. 4º Para a prestação da assistência financeira complementar de que trata o art. 2º, os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS declararão no SCNES os respectivos ACE e ACS com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado, na forma do art. 8º da Lei nº 11.350, de 2006.
Parágrafo único. Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS são responsáveis pelo cadastro e pela atualização das informações referentes aos ACE e ACS no SCNES.
Além disso, o valor definido na EC 120/2022 possui aplicabilidade, apenas após sua regulamentação por parte do ente responsável por realizar o pagamento das remunerações, após o devido repasse realizado pela União dos vencimentos básicos. Sendo assim, não há falar em pagamento de diferenças retroativas do salário da parte autora percebido antes da implementação do novo regulamento jurídico de sua categoria.
Ante o exposto, quanto ao pedido de pagamento de piso salarial, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do CPC.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8157742-65.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Carlos Batista Junior
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8157742-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BATISTA JUNIOR
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS BATISTA JUNIOR ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA em face da GUARDA CIVIL MUNICIPAL – GCM, antiga SUSPREV - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA URBANA E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA, e do MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual alega que é servidor público, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal.
Aduz que a Lei Municipal nº 8629/2014 instituiu o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, prevendo três tipos de progressões funcionais, quais sejam, por enquadramento, mérito e titulação.
Relata que lhe foram concedidas às progressões por enquadramento prevista no art. 44, II da referida lei. Contudo, alega que faz jus à três progressões por mérito de um nível na tabela de vencimentos cada, nos termos do art. 46, § 2º, e do art. 48 da citada lei, referentes aos biênios 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020, as quais jamais foram concedidas.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional para que os Réus sejam condenados a lhe conceder as referidas progressões por mérito a que tem direito, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes das aludidas progressões.
Citados, os Réus ofertaram suas respectivas contestações.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.

Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
O Município de Salvador arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que o Autor é servidor da Guarda Civil Municipal, autarquia municipal com personalidade jurídica própria e com autonomia administrativa, financeira e orçamentária, sendo a única legitimada a figurar no polo passivo da ação.
Quanto à questão, assiste razão ao Município de Salvador, tendo em vista que o Autor é servidor da autarquia municipal, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e orçamentária.
Sendo assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao Município de Salvador, em razão do reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
O Município de Salvador arguiu a preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de documento essencial a propositura da ação, alegando que a planilha de cálculos juntada pela parte Autora não respeita os padrões contábeis. Contudo, a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista que os cálculos foram formulados através de operações aritméticas simples, de modo a demonstrar os valores pretendidos pela parte Autora e fixar o valor da causa. Além disso, os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença.
Sobre a questão, oportuno destacar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença. Como dito, no caso dos autos, o cálculo do servidor público é de simples verificação, através da análise da prova dos autos, não sendo necessária a juntada de planilha para a concessão do pleito autoral. Neste sentido, cite-se:
Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.
(TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).
Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”. Desse modo, rejeito a preliminar.
Ademais, o Município de Salvador arguiu a preliminar de complexidade da prova, alegando que é necessário que a parte Autora seja submetida à comissão técnica para a avaliação de desempenho e aquisição de competência, o que equivaleria a uma perícia, cuja produção é vedada no âmbito dos Juizados Especiais.
Todavia, não assiste razão ao Demandado, pois as provas documentais carreadas aos autos são mais do que o suficiente para o deslinde do feito. Ademais, a causa de pedir da parte Autora consiste na omissão do Réu em proceder a referida avaliação e, dessa forma, a questão principal da demanda é definir se a referida omissão do Réu pode servir ou não de subterfúgio para a não concessão de um direito do servidor previsto em lei, o que é matéria exclusivamente de direito. Ante o exposto, rejeito a preliminar.
O Município de Salvador também apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, deixo de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora e a impugnação apresentada pelo Réu, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do pedido e da impugnação na hipótese de interposição de recurso inominado.
Superadas as questões prévias, passo a análise do mérito em relação à Guarda Civil Municipal.
DO MÉRITO
Versa a presente demanda acerca do pleito da parte Autora de obtenção de progressões funcionais que entende devidas, bem como do recebimento dos valores retroativos apurados.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Municipal nº 8.629/2014, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, prevê três formas de progressão funcional, quais sejam, por enquadramento, por mérito e por titulação, nos termos do art. 46, in verbis:
Art. 46 A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Quanto à progressão por enquadramento, dispõe o artigo 44, II, a, da referida lei que:
Art. 44. O enquadramento dos atuais servidores obedecerá aos seguintes critérios:
[...]
II - cômputo do tempo de serviço, para efeito de hierarquização, o tempo de serviço prestado no cargo, na Prefeitura Municipal do Salvador, posicionando o servidor ativo e em efetivo exercício no nível de vencimento correspondente ao cargo e respectiva referência na Tabela de Gratificação por Avanço de Competências.
a) enquadramento por tempo dar-se-á de forma escalonada, iniciando no primeiro nível de vencimento da Tabela de Vencimentos - Anexos IV - de cada cargo, passando para os níveis 3, 6, 10, 12 e 14, de acordo com o tempo de serviço.
A alínea b do referido inciso apresenta uma tabela com a escala do enquadramento com base no tempo de serviço, o qual será contado na data de 1º de janeiro de 2015, conforme determina o § 1º do mesmo art. 44.
Compulsando os autos, constata-se, através da prova documental carreada, que a parte Autora foi admitida em 21/07/2010, contando com mais de 03 anos de serviço em 1º de janeiro de 2015, tendo sido enquadrada no nível 03 da tabela de vencimentos em maio de 2015, além de ter recebido mais duas progressões por enquadramento em setembro de 2017 e de 2018, fruto de campanha salarial, conforme as fichas financeira, os contracheques e as atas dos acordos das campanhas salariais em anexo à inicial, ressaltando que os acordos em momento algum fazem menção à progressão por mérito ou bienal. Posteriormente, a parte Autora foi reenquadrada pela Lei Municipal nº 9.640/2022.
Conforme já explicitado, além da progressão por enquadramento, a Lei Municipal nº 8.629/2014 estabelece outras duas formas de progressão, a por mérito e a por titulação.
No caso em lume, a parte Autora afirma que, além da progressão por enquadramento prevista no art. 44, II da Lei Municipal nº 8.629/2014, também faz jus a progressões por mérito prevista no § 2º do art. 46 da referida lei, por ter completado o interstício de dois anos de efetivo exercício, contados da data de publicação da aludida lei.
Além do § 2º do art. 46 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito também é tratada pelo art. 48 do aludido diploma legal, que estabelece os requisitos para a concessão da progressão, nos seguintes termos:
Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange as avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação. Dessa forma, a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em
06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou
Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da
Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
(Grifou-se)
Dessa forma, como a Lei Municipal nº 8.629/2014 foi publicada em 14 de julho de 2014, a parte Autora faz jus à três progressões por mérito de um nível na tabela de vencimentos, a primeira em 14 de julho de 2016, relativa ao biênio 2014-2016; a segunda em 14 julho de 2018, referente ao biênio 2016-2018; e a terceira em 14 julho de 2020, concernente ao biênio 2018-2020, as quais jamais foram concedidas à parte Autora e que não se confundem com a progressão por enquadramento.
Contudo, a progressão do biênio 2014-2016 deve ter efeitos retroativos a 26/10/2017, em respeito à prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, considerando que a ação foi ajuizada em 26/10/2022.
Por fim, cumpre destacar que não procede a alegação do Réu de que a parte Autora não teria direito às progressões por mérito em razão de afastamentos durante o vínculo funcional, pois os afastamentos alegados ocorreram por motivo de saúde, conforme documento em anexo à contestação, sendo considerados como tempo efetivo de serviço, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal nº 01/1991.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao MUNICÍPIO DE SALVADOR, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Ademais, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL formulados em face da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SALVADOR – GCMS, para condenar a referida autarquia municipal a conceder ao Autor 03 (três) progressões por mérito de 01 (um) nível na tabela de vencimentos cada, relativas ao cargo efetivo por ele ocupado, referentes aos biênios 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020, com efeitos retroativos a 26 de outubro de 2017, 14 de julho de 2018 e 14 de julho de 2020, respectivamente, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da concessão das referidas progressões, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Ré, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8040871-15.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Santos Da Silva
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8040871-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CLAUDIO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta com o MUNICÍPIO DE SALVADOR – BA, na qual o Autor alega, resumidamente, que exerce a função de Agente de Combate às Endemias - ACE e que está percebendo valor de vencimento básico inferior ao que acredita ser o correto.
Isso porque, o Autor alega que deve ser observada Lei Federal nº. 11.350/2006, art. 9º -A, que estabelece um piso salarial mínimo aos Agentes Comunitários de Saúde.
Deste modo, vem ao Juízo pleitear a condenação do Réu para implementar o piso salarial nacional e seus reflexos, assim como o pagamento do retroativo.
Citado, o Réu apresenta contestação.
Réplica pela parte autora.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
O Réu arguiu, em preliminar, a incompetência absoluta do juizado estadual, em razão da necessidade de chamamento da União ao processo, tal alegação visa questionar a competência do juízo atual para decidir sobre o assunto, sustentando que o envolvimento da União é necessário para uma análise adequada da questão em litígio.
No entanto, o argumento apresentado pelo Réu não é válido, uma vez que o Estado brasileiro adota um modelo federativo, no qual é evidente a autonomia dos entes federados para determinar seus próprios regimes estatutários. Isso significa que cada ente federado tem o poder de legislar e regular assuntos relacionados às suas competências, incluindo a definição de seus próprios regimes jurídicos.
Portanto, a participação da União no processo não é necessária para a análise do caso em questão.
Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência absoluta levantada pelo Réu.
Com relação à alegação preliminar de ausência de interesse processual devido à promulgação da Lei nº 9.646/2022 pelo Município de Salvador, a qual estabeleceu um novo regime jurídico para os agentes de saúde pública, entendo que se trata de exame de mérito. Ademais, embora o tema abordado na presente ação possa ter relação com esse novo regime, importante é ressaltar que o Autor também busca receber retroativamente parcelas de remuneração, corrigidas com base na aplicação do Piso Nacional da categoria, sendo forçosa a rejeição da preliminar por ausência de interesse de agir suscitada.
Ultrapassadas todas as questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à insurgência da parte autora que almeja a aplicação do piso nacional da categoria dos Agentes de Combate a Endemias – ACE e Agentes Comunitários de Saúde – ACS, nos termos da Lei que o instituiu.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral [1].

Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

[…]

Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.

Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

[…]

Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 e posteriormente a Lei nº 13.708/2018 acresceram à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme o seu art. 9º-A, §1º:

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021

[…]

Por fim, o advento da Emenda Constitucional n.º 120, de 5 de maio de 2022, pôs fim à questão surgida após a edição do Piso Nacional dos Agentes de Saúde, ao definir a responsabilidade da União pelo pagamento de seus vencimentos básicos:
§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.
§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.
§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.
§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.” (NR)
Embora de aplicação imediata, conforme repasse realizado a nível federal, o valor disposto no novel texto constitucional exigiu a efetiva transmissão dos valores, por parte da União, que se deu através da Portaria GM/MS n.º 1.971/2022 (ACE) e 2.109/2022 (ACS). Após isso, o Município de Salvador, buscando regulamentar a matéria, instituiu novo Estatuto às categorias, através da Lei Municipal n.º 9.646/2022, já atualizada com os novos ditames constitucionais.
Neste contexto, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.
Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.
A corroborar com o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:
[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da ideia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas. (grifou-se)
Desta forma, infere-se que o piso salarial profissional nacional estabelecido pela Lei nº 11.350/2006 diz respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pois o art. 8º ressalva a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal nº 7.955/2011.
No caso em tela, por ser a parte autora submetida ao regime jurídico estatutário municipal, o que engloba, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal de Salvador, não há falar-se na aplicação do aludido piso salarial nacional, porque a própria Lei nº 11.350/2006 excetuou a faculdade de adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.
Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido no ordenamento jurídico pátrio.
De mais a mais, a posterior determinação de equivalência do referido piso salarial ao vencimento básico não pode ser imposta ao regime jurídico estatutário já adotado pelo Município de Salvador desde 2011, pois tal situação violaria o pacto federativo.
Consoante os termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica de iniciativa privativa do respectivo chefe do Poder Executivo:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
[…]
Logo, ante a prévia adoção do regime jurídico estatutário pelo Município de Salvador, a implementação do piso salarial como vencimento básico ocasionaria o indevido aumento da remuneração de servidor público por ente federativo diverso, o que atentaria contra a autonomia administrativa, financeira e orçamentária da Municipalidade, mormente diante do efeito em cadeia sobre as demais vantagens pecuniárias e verbas que o utilizam como base de cálculo.
A corroborar com o exposto acima, destacam-se os seguintes julgados:
Agentes comunitários de saúde – Servidores públicos do Município de Paraguaçu – Pretensão de recebimento de piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12.994/14 – Inadmissibilidade – Autonomia administrativa dos entes federativos que, dentro do contesto em que editada a Lei 11.350/06 não permite a interpretação pretendida pela autora, sob pena de se criar regime jurídico híbrido – Precedentes – Recurso improvido.
(TJSP; Apelação 1003044-64.2016.8.26.0417; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018) (grifou-se)
APELAÇÃO. Servidora Municipal. Agente Comunitário de Saúde. Piso salarial. 1. Pretensa aplicação da Lei Federal nº 12.994/14 que estabeleceu o piso salarial nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias no valor de R$ 1.014,00. Sentença que julgou improcedente o pedido da autora. Manutenção. 2. Regime jurídico estatutário. A legislação federal determinou, como regra geral, a contratação mediante o regime celetista, facultando aos demais entes federativos adoção de regime estatutário. Há que se lembrar ser o Brasil um estado federal (ainda o é), não um estado unitário ou autonômico. Município de Bastos que editou a Lei nº 2.576/2014. 3. Recurso da autora não provido.

(TJSP; Apelação 1000976-21.2016.8.26.0069; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018) (grifou-se)

APELAÇÃO – Servidor Público Municipal – Agente Comunitário de Saúde – Pretensão à instituição do piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12994/14 ("Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias"), sem prejuízo à percepção das respectivas diferenças. PRELIMINAR – Tese de inconstitucionalidade da previsão do artigo 1º, da Lei Federal nº 12994/14, ao argumento de violação da autonomia municipal, constitucionalmente assegurada – Rejeição – Espectro de incidência da norma federal que respeita a autonomia assegurada aos demais entes políticos (Estados, Municípios e Distrito Federal) – Presunção de constitucionalidade da legislação federal inabalada. MÉRITO – Servidora pública municipal, ocupante do cargo efetivo de "Agente Comunitário de Saúde", que pretende a incorporação do piso estipendial nacional introduzido pela Lei Federal nº 12994/14, sem prejuízo à composição das respectivas diferenças – Impossibilidade – Norma federal cujo espectro de eficácia colhe exclusivamente os servidores federais e àqueles vergados ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, como quer o artigo 8º, da Lei Federal 11350/06 ("Regulamenta o §5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências") – Demandante que trava com o Poder Público local vínculo jurídico estatutário, submetendo-se, pois, às normas previstas pela Lei Municipal nº 1428/91 ("Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monte Castelo, Estado de São Paulo, e dá outras providências") – Impossibilidade de aplicação do piso estipendial nacional, sob pena de a um só tempo violar a autonomia municipal e criar regime jurídico híbrido – Precedentes desta Corte de Justiça – Recurso provido.

(TJSP; Apelação 0004585-05.2015.8.26.0638; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2017; Data de Registro: 08/06/2017) (grifou-se)

Ademais, impende ainda acrescer à fundamentação que o art. 9º da Lei nº 11.350/2006, com alterações posteriores, estabelece que os entes federativos não podem fixar "vencimento inicial" abaixo do piso profissional salarial.

Neste sentido, a expressão "vencimento inicial" não pode ser equiparada a vencimento básico, porque, se assim fosse, o legislador expressamente o faria, de modo que o Município de Salvador cumpre o piso nacional na medida em que os referidos profissionais percebem, no mínimo, as parcelas "vencimento básico", "gratificação por avanço de competência" e "gratificação de incentivo à qualidade e produtividade dos serviços de saúde" desde o ingresso em seus cargos, as quais constituem valor superior ao piso estabelecido pela referida Lei Federal.

Repise-se, com o advento da Lei Municipal nº 7.955/2014, a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias tiveram seu regime jurídico modificado para o estatutário, razão pela qual passaram a fazer jus ao plano de cargos e vencimentos dos servidores públicos municipais, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010 e, mais recentemente, da Lei Municipal n.º 9.646/2022, cuja remuneração inicial é, consideravelmente, superior ao piso salarial estabelecido para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessa forma, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes é aplicável a Lei nº 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia municipal. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS À LUZ DO PISO SALARIAL, INTRODUZIDO PELA LEI FEDERAL Nº 12.994/2014. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. AUTONOMIA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE REGRAMENTO ADICIONAL LOCAL. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO A PARTIR DA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA SOBRE O TEMA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.

1. Os entes federais possuem garantia constitucional quanto à sua auto-organização, no que diz respeito aos seus servidores, em decorrência de autonomia política, administrativa e organizacional conferida pelo artigo 18, da CF/88, e da competência fixada pelo artigo 39, da mesma Carta Magna, para instituir regime jurídica único e planos de carreira dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, inclusive para estabelecer padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório.

2. A Constituição Federal estabelece as normas pelas quais os municípios devem nortear sua atuação (artigos 30, 37 169, etc.) e é em face da autonomia municipal, garantida pela CF/88 em seus artigos 18 e 30, que os municípios têm liberdade para organizar seu quadro funcional, dentro dos limites impostos pela lei. Somando-se a isso, a fixação de remuneração dos servidores públicos se insere no âmbito discricionário da Administração Pública, e em se tratando de município, essa discricionariedade decorre da competência municipal, prevista para organizar o serviço público, no âmbito de seu território.

3. A Lei Federal nº 11.350/06, estabelecendo em seu artigo 8º, caput, que no âmbito da União, os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

4. Se o ente municipal adotou o regime jurídico estatutário para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Combate às Endemias, as vantagens remuneratórias dependem de edição municipal, em respeito à autonomia dos entes federados.

5. A Lei Federal nº 12.994/2014, que majorou o piso salarial da categoria, depende de regramento adicional local, visto ser a servidora recorrente submetida ao regime estatutário e não à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

6. A competência para legislar benefícios concedidos aos servidores é privativa do ente federativo a que se encontra vinculado, em respeito ao princípio constitucional da autonomia dos entes federativos, nos termos do artigo 37, inciso X, da CF/88.

7. A disciplina normativa referente ao direito do trabalho, insere-se na competência legislativa da União. Essa competência definida ratione materiae, decorre de regra inscrita no artigo 22, inciso I, da CF/88, que atribui ao poder central competência para legislar privativamente sobre direito do trabalho.

8. A incidência da Lei nº 12.994/2014 federal possui aplicabilidade isolada apenas para os celetistas, ocupantes dos cargos municipais, estaduais, distritais e federais de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, contratados pelo regime da CLT.

9. Evidenciada a sucumbência recursal, o valor dos honorários advocatícios devem ser majorados, nos termos do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015. 10. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA MAS DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.
(TJGO, APELACAO CIVEL 253823-24.2015.8.09.0107, Rel. DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 16/03/2017, DJe 2245 de 06/04/2017)
Nessa esteira, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, a qual analisou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 – que instituiu o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica –, porquanto instrumentos legais que apresentam disciplinas normativas diversas, o que leva à ausência de similitude fático-normativa entre os casos.
Conforme consignado, a Lei nº 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista como regra para os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, mas facultada a adoção de regime jurídico estatutário pelos entes federativos, o que não foi previsto na Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.167.
Portanto, essa situação, por si só, já evidencia a distinção entre os dois casos.
Ainda assim, da análise do voto do Ministro Joaquim Barbosa, relator da ADI nº 4.167, a constitucionalidade do piso salarial correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica decorreu de peculiaridades da Lei nº 11.738/2008, como a previsão contida no seu art. 3º, que previu a sua implementação progressiva e proporcional por todos os entes federativos, medida voltada à garantia da higidez orçamentária destes. Sendo esta outra importante diferenciação entre ambos os casos.
Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
I – (VETADO);
II – a partir de 1o de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;
III – a integralização do valor de que trata o art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, dar-se-á a partir de 1o de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.
§ 1o A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
§ 2o Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.
Ademais, é oportuno destacar que os julgados apresentados pela parte autora não representam precedentes de observância obrigatória – previstos no art. 927 do Código de Processo Civil –, motivo pelo qual não vinculam as razões de decidir apresentadas por este Juízo, sendo inclusive desnecessária à realização da distinção entre eles.
Diante dos fundamentos acima apresentados, cabe registrar que o repasse realizado pelo Ministério da Saúde, a título de assistência financeira complementar, por meio da Portaria nº 3.778/2018, não acarreta o direito à equivalência do vencimento básico ao piso salarial nacional para os entes federativos que optaram pelo regime jurídico estatutário, pois verba transferida independentemente do regime jurídico adotado, sendo voltada ao custeio global desta categoria profissional, segundo se depreende do Decreto nº 8.474/2015, em especial do seu art. 4º:
Art. 4º Para a prestação da assistência financeira complementar de que trata o art. 2º, os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS declararão no SCNES os respectivos ACE e ACS com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado, na forma do art. 8º da Lei nº 11.350, de 2006.
Parágrafo único. Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS são responsáveis pelo cadastro e pela atualização das informações referentes aos ACE e ACS no SCNES.
Além disso, o valor definido na EC 120/2022 possui aplicabilidade, apenas após sua regulamentação por parte do ente responsável por realizar o pagamento das remunerações, após o devido repasse realizado pela União dos vencimentos básicos. Sendo assim, não há falar em pagamento de diferenças retroativas do salário da parte autora percebido antes da implementação do novo regulamento jurídico de sua categoria.
Ante o exposto, quanto ao pedido de pagamento de piso salarial, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do CPC.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8178413-12.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Ariosvaldo Dos Santos Pereira
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8178413-12.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ARIOSVALDO DOS SANTOS PEREIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 15 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8043164-55.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Solange Braga Dos Santos Cerqueira
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8043164-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SOLANGE BRAGA DOS SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta com o MUNICÍPIO DE SALVADOR – BA, na qual a Autora alega, resumidamente, que exerce a função de Agente Comunitário de Saúde – ACS e que está percebendo valor de vencimento básico inferior ao que acredita ser o correto.
Isso porque, a Autora alega que deve ser observada Lei Federal nº. 11.350/2006, art. 9º -A, que estabelece um piso salarial mínimo aos Agentes Comunitários de Saúde.
Deste modo, vem ao Juízo pleitear a condenação do Réu para implementar o piso salarial nacional e seus reflexos, assim como o pagamento do retroativo.
Citado, o Réu apresenta contestação.
Réplica pela parte autora.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

O Réu arguiu, em preliminar, a incompetência absoluta do juizado estadual, em razão da necessidade de chamamento da União ao processo, tal alegação visa questionar a competência do juízo atual para decidir sobre o assunto, sustentando que o envolvimento da União é necessário para uma análise adequada da questão em litígio.

No entanto, o argumento apresentado pelo Réu não é válido, uma vez que o Estado brasileiro adota um modelo federativo, no qual é evidente a autonomia dos entes federados para determinar seus próprios regimes estatutários. Isso significa que cada ente federado tem o poder de legislar e regular assuntos relacionados às suas competências, incluindo a definição de seus próprios regimes jurídicos.

Portanto, a participação da União no processo não é necessária para a análise do caso em questão.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência absoluta levantada pelo Réu.

Com relação à alegação preliminar de ausência de interesse processual devido à promulgação da Lei nº 9.646/2022 pelo Município de Salvador, a qual estabeleceu um novo regime jurídico para os agentes de saúde pública, entendo que se trata de exame de mérito. Ademais, embora o tema abordado na presente ação possa ter relação com esse novo regime, importante é ressaltar que a Autora também busca receber retroativamente parcelas de remuneração, corrigidas com base na aplicação do Piso Nacional da categoria, sendo forçosa a rejeição da preliminar por ausência de interesse de agir suscitada.

Ultrapassadas todas as questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à insurgência da parte autora que almeja a aplicação do piso nacional da categoria dos Agentes de Combate a Endemias – ACE e Agentes Comunitários de Saúde – ACS, nos termos da Lei que o instituiu.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral [1].

Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

[…]

Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.

Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.
[…]
Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 e posteriormente a Lei nº 13.708/2018 acresceram à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme o seu art. 9º-A, §1º:
§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)
I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;
II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;
III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021
[…]
Por fim, o advento da Emenda Constitucional n.º 120, de 5 de maio de 2022, pôs fim à questão surgida após a edição do Piso Nacional dos Agentes de Saúde, ao definir a responsabilidade da União pelo pagamento de seus vencimentos básicos:
§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.
§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.
§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.
§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)
Embora de aplicação imediata, conforme repasse realizado a nível federal, o valor disposto no novel texto constitucional exigiu a efetiva transmissão dos valores, por parte da União, que se deu através da Portaria GM/MS n.º 1.971/2022 (ACE) e 2.109/2022 (ACS). Após isso, o Município de Salvador, buscando regulamentar a matéria, instituiu novo Estatuto às categorias, através da Lei Municipal n.º 9.646/2022, já atualizada com os novos ditames constitucionais.
Neste contexto, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.
Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.
A corroborar com o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:
[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da ideia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas. (grifou-se)
Desta forma, infere-se que o piso salarial profissional nacional estabelecido pela Lei nº 11.350/2006 diz respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pois o art. 8º ressalva a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal nº 7.955/2011.
No caso em tela, por ser a parte autora submetida ao regime jurídico estatutário municipal, o que engloba, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal de Salvador, não há falar-se na aplicação do aludido piso salarial nacional, porque a própria Lei nº 11.350/2006 excetuou a faculdade de adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.
Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido no ordenamento jurídico pátrio.
De mais a mais, a posterior determinação de equivalência do referido piso salarial ao vencimento básico não pode ser imposta ao regime jurídico estatutário já adotado pelo Município de Salvador desde 2011, pois tal situação violaria o pacto federativo.
Consoante os termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica de iniciativa privativa do respectivo chefe do Poder Executivo:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
[…]

Logo, ante a prévia adoção do regime jurídico estatutário pelo Município de Salvador, a implementação do piso salarial como vencimento básico ocasionaria o indevido aumento da remuneração de servidor público por ente federativo diverso, o que atentaria contra a autonomia administrativa, financeira e orçamentária da Municipalidade, mormente diante do efeito em cadeia sobre as demais vantagens pecuniárias e verbas que o utilizam como base de cálculo.

A corroborar com o exposto acima, destacam-se os seguintes julgados:

Agentes comunitários de saúde – Servidores públicos do Município de Paraguaçu – Pretensão de recebimento de piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12.994/14 – Inadmissibilidade – Autonomia administrativa dos entes federativos que, dentro do contesto em que editada a Lei 11.350/06 não permite a interpretação pretendida pela autora, sob pena de se criar regime jurídico híbrido – Precedentes – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação 1003044-64.2016.8.26.0417; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018) (grifou-se)

APELAÇÃO. Servidora Municipal. Agente Comunitário de Saúde. Piso salarial. 1. Pretensa aplicação da Lei Federal nº 12.994/14 que estabeleceu o piso salarial nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias no valor de R$ 1.014,00. Sentença que julgou improcedente o pedido da autora. Manutenção. 2. Regime jurídico estatutário. A legislação federal determinou, como regra geral, a contratação mediante o regime celetista, facultando aos demais entes federativos adoção de regime estatutário. Há que se lembrar ser o Brasil um estado federal (ainda o é), não um estado unitário ou autonômico. Município de Bastos que editou a Lei nº 2.576/2014. 3. Recurso da autora não provido.

(TJSP; Apelação 1000976-21.2016.8.26.0069; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018) (grifou-se)

APELAÇÃO – Servidor Público Municipal – Agente Comunitário de Saúde – Pretensão à instituição do piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12994/14 ("Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias"), sem prejuízo à percepção das respectivas diferenças. PRELIMINAR – Tese de inconstitucionalidade da previsão do artigo 1º, da Lei Federal nº 12994/14, ao argumento de violação da autonomia municipal, constitucionalmente assegurada – Rejeição – Espectro de incidência da norma federal que respeita a autonomia assegurada aos demais entes políticos (Estados, Municípios e Distrito Federal) – Presunção de constitucionalidade da legislação federal inabalada. MÉRITO – Servidora pública municipal, ocupante do cargo efetivo de "Agente Comunitário de Saúde", que pretende a incorporação do piso estipendial nacional introduzido pela Lei Federal nº 12994/14, sem prejuízo à composição das respectivas diferenças – Impossibilidade – Norma federal cujo espectro de eficácia colhe exclusivamente os servidores federais e àqueles vergados ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, como quer o artigo 8º, da Lei Federal 11350/06 ("Regulamenta o §5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências") – Demandante que trava com o Poder Público local vínculo jurídico estatutário, submetendo-se, pois, às normas previstas pela Lei Municipal nº 1428/91 ("Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monte Castelo, Estado de São Paulo, e dá outras providências") – Impossibilidade de aplicação do piso estipendial nacional, sob pena de a um só tempo violar a autonomia municipal e criar regime jurídico híbrido – Precedentes desta Corte de Justiça – Recurso provido.

(TJSP; Apelação 0004585-05.2015.8.26.0638; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2017; Data de Registro: 08/06/2017) (grifou-se)

Ademais, impende ainda acrescer à fundamentação que o art. 9º da Lei nº 11.350/2006, com alterações posteriores, estabelece que os entes federativos não podem fixar "vencimento inicial" abaixo do piso profissional salarial.

Neste sentido, a expressão "vencimento inicial" não pode ser equiparada a vencimento básico, porque, se assim fosse, o legislador expressamente o faria, de modo que o Município de Salvador cumpre o piso nacional na medida em que os referidos profissionais percebem, no mínimo, as parcelas "vencimento básico", "gratificação por avanço de competência" e "gratificação de incentivo à qualidade e produtividade dos serviços de saúde" desde o ingresso em seus cargos, as quais constituem valor superior ao piso estabelecido pela referida Lei Federal.

Repise-se, com o advento da Lei Municipal nº 7.955/2014, a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias tiveram seu regime jurídico modificado para o estatutário, razão pela qual passaram a fazer jus ao plano de cargos e vencimentos dos servidores públicos municipais, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010 e, mais recentemente, da Lei Municipal n.º 9.646/2022, cuja remuneração inicial é, consideravelmente, superior ao piso salarial estabelecido para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessa forma, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes é aplicável a Lei nº 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia municipal. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS À LUZ DO PISO SALARIAL, INTRODUZIDO PELA LEI FEDERAL Nº 12.994/2014. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. AUTONOMIA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE REGRAMENTO ADICIONAL LOCAL. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO A PARTIR DA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA SOBRE O TEMA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.

1. Os entes federais possuem garantia constitucional quanto à sua auto-organização, no que diz respeito aos seus servidores, em decorrência de autonomia política, administrativa e organizacional conferida pelo artigo 18, da CF/88, e da competência fixada pelo artigo 39, da mesma Carta Magna, para instituir regime jurídica único e planos de carreira dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, inclusive para estabelecer padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório.

2. A Constituição Federal estabelece as normas pelas quais os municípios devem nortear sua atuação (artigos 30, 37 169, etc.) e é em face da autonomia municipal, garantida pela CF/88 em seus artigos 18 e 30, que os municípios têm liberdade para organizar seu quadro funcional, dentro dos limites impostos pela lei. Somando-se a isso, a fixação de remuneração dos servidores públicos se insere no âmbito discricionário da Administração Pública, e em se tratando de município, essa discricionariedade decorre da competência municipal, prevista para organizar o serviço público, no âmbito de seu território.

3. A Lei Federal nº 11.350/06, estabelecendo em seu artigo 8º, caput, que no âmbito da União, os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
4. Se o ente municipal adotou o regime jurídico estatutário para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Combate às Endemias, as vantagens remuneratórias dependem de edição municipal, em respeito à autonomia dos entes federados.
5. A Lei Federal nº 12.994/2014, que majorou o piso salarial da categoria, depende de regramento adicional local, visto ser a servidora recorrente submetida ao regime estatutário e não à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
6. A competência para legislar benefícios concedidos aos servidores é privativa do ente federativo a que se encontra vinculado, em respeito ao princípio constitucional da autonomia dos entes federativos, nos termos do artigo 37, inciso X, da CF/88.
7. A disciplina normativa referente ao direito do trabalho, insere-se na competência legislativa da União. Essa competência definida ratione materiae, decorre de regra inscrita no artigo 22, inciso I, da CF/88, que atribui ao poder central competência para legislar privativamente sobre direito do trabalho.
8. A incidência da Lei nº 12.994/2014 federal possui aplicabilidade isolada apenas para os celetistas, ocupantes dos cargos municipais, estaduais, distritais e federais de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, contratados pelo regime da CLT.
9. Evidenciada a sucumbência recursal, o valor dos honorários advocatícios devem ser majorados, nos termos do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015. 10. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA MAS DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.
(TJGO, APELACAO CIVEL 253823-24.2015.8.09.0107, Rel. DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 16/03/2017, DJe 2245 de 06/04/2017)
Nessa esteira, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, a qual analisou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 – que instituiu o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica –, porquanto instrumentos legais que apresentam disciplinas normativas diversas, o que leva à ausência de similitude fático-normativa entre os casos.
Conforme consignado, a Lei nº 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista como regra para os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, mas facultada a adoção de regime jurídico estatutário pelos entes federativos, o que não foi previsto na Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.167.
Portanto, essa situação, por si só, já evidencia a distinção entre os dois casos.
Ainda assim, da análise do voto do Ministro Joaquim Barbosa, relator da ADI nº 4.167, a constitucionalidade do piso salarial correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica decorreu de peculiaridades da Lei nº 11.738/2008, como a previsão contida no seu art. 3º, que previu a sua implementação progressiva e proporcional por todos os entes federativos, medida voltada à garantia da higidez orçamentária destes. Sendo esta outra importante diferenciação entre ambos os casos.
Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
I – (VETADO);
II – a partir de 1o de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;
III – a integralização do valor de que trata o art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, dar-se-á a partir de 1o de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.
§ 1o A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
§ 2o Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.
Ademais, é oportuno destacar que os julgados apresentados pela parte autora não representam precedentes de observância obrigatória – previstos no art. 927 do Código de Processo Civil –, motivo pelo qual não vinculam as razões de decidir apresentadas por este Juízo, sendo inclusive desnecessária à realização da distinção entre eles.
Diante dos fundamentos acima apresentados, cabe registrar que o repasse realizado pelo Ministério da Saúde, a título de assistência financeira complementar, por meio da Portaria nº 3.778/2018, não acarreta o direito à equivalência do vencimento básico ao piso salarial nacional para os entes federativos que optaram pelo regime jurídico estatutário, pois verba transferida independentemente do regime jurídico adotado, sendo voltada ao custeio global desta categoria profissional, segundo se depreende do Decreto nº 8.474/2015, em especial do seu art. 4º:
Art. 4º Para a prestação da assistência financeira complementar de que trata o art. 2º, os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS declararão no SCNES os respectivos ACE e ACS com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado, na forma do art. 8º da Lei nº 11.350, de 2006.
Parágrafo único. Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS são responsáveis pelo cadastro e pela atualização das informações referentes aos ACE e ACS no SCNES.
Além disso, o valor definido na EC 120/2022 possui aplicabilidade, apenas após sua regulamentação por parte do ente responsável por realizar o pagamento das remunerações, após o devido repasse realizado pela União dos vencimentos básicos. Sendo assim, não há falar em pagamento de diferenças retroativas do salário da parte autora percebido antes da implementação do novo regulamento jurídico de sua categoria.
Assim deve ser indeferido o pedido da Autora quanto ao piso salarial. Em idêntico sentido de indeferimento, segue o pedido de implementação do percentual do adicional de insalubridade sobre o vencimento com fulcro na Emenda nº. 120/2022, haja vista sua incidência adequada sobre o vencimento atual.

Ante o exposto, quanto ao pedido de pagamento de piso salarial, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do CPC.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8098251-93.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julius Caesar Souto Do Nascimento
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8098251-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JULIUS CAESAR SOUTO DO NASCIMENTO
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA e outros
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

JULIUS CAESAR SOUTO DO NASCIMENTO ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA em face da GUARDA CIVIL MUNICIPAL – GCM, antiga SUSPREV - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA URBANA E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA, e do MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual alega que é servidor público, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal.
Aduz que a Lei Municipal nº 8629/2014 instituiu o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, prevendo três tipos de progressões funcionais, quais sejam, por enquadramento, mérito e titulação.
Relata que lhe foram concedidas às progressões por enquadramento prevista no art. 44, II da referida lei. Contudo, alega que faz jus à três progressões por mérito de um nível na tabela de vencimentos cada, nos termos do art. 46, § 2º, e do art. 48 da citada lei, referentes aos biênios 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020, as quais jamais foram concedidas.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional para que os Réus sejam condenados a lhe conceder as referidas progressões por mérito a que tem direito, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes das aludidas progressões.
Citados, os Réus ofertaram suas respectivas contestações.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
O Município de Salvador arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que o Autor é servidor da Guarda Civil Municipal, autarquia municipal com personalidade jurídica própria e com autonomia administrativa, financeira e orçamentária, sendo a única legitimada a figurar no polo passivo da ação.
Quanto à questão, assiste razão ao Município de Salvador, tendo em vista que o Autor é servidor da autarquia municipal, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

Sendo assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao Município de Salvador, em razão do reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
O Município de Salvador também apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, deixo de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora e a impugnação apresentada pelo Réu, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do pedido e da impugnação na hipótese de interposição de recurso inominado.
Por fim, o Município de Salvador arguiu a preliminar de ausência de interesse processual, alegando que as progressões pretendidas pela parte Autora já foram concedidas por meio do enquadramento promovido pela Lei Municipal nº 9.640/2022. Contudo, a preliminar é totalmente descabida, pois a parte Autora pede na inicial a concessão de progressões funcionais por mérito referentes aos biênios 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020, a ela asseguradas pelo art. 46, § 2º, e pelo art. 48 da Lei Municipal nº 8629/2014, as quais nunca foram concedidas e que não se confundem com o enquadramento dos Guardas Municipais efetuado pela Lei Municipal nº 9.640/2022.
Urge ressaltar que o art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022, fruto de campanha salarial, que concedeu duas progressões por mérito com atraso a servidores municipais, a primeira a partir de julho de 2022 e a segunda de setembro de 2022, não beneficiou a parte Autora, pois o § 4º do referido art. 5º excluiu expressamente os Guardas Civis Municipais do rol de beneficiários das progressões, o que corrobora as alegações da parte Autora de que jamais recebeu qualquer progressão por mérito.
Nesse sentido, oportuno transcrever o referido dispositivo legal:
Art. 5º Excepcionalmente, fica concedida aos servidores ocupantes dos cargos efetivos compreendidos pelo Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura Municipal de Salvador, instituído pela Lei nº 8.629/2014, ativos e em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, a progressão de 02 (dois) níveis, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, a ser implantada, observados dois dos seguinte períodos:
I - progressão de 01 (um) nível aos servidores que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 14 de julho de 2014 a 13 de julho de 2016;
II - progressão de 01 (um) nível aos servidores que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 14 de julho de 2016 a 13 de julho de 2018; ou
III - progressão de 01 (um) nível aos servidores que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 14 de julho de 2018 a 13 de julho de 2020.
§ 1º Para os efeitos de que trata o caput deste artigo serão considerados os períodos mais antigos dentre os delimitados nos incisos I a III.
§ 2º A primeira progressão será devida a partir do mês de julho de 2022; e a segunda, a partir de setembro de 2022.
§ 3º A concessão da progressão de que trata este artigo é referente àquela prevista no art. 48 da Lei nº 8.629, de 14 de julho de 2014.
§ 4º Ficam excluídos do disposto neste artigo os cargos de provimento efetivo de Analista de Planejamento, Infraestrutura e Obras Públicas Municipais, de Fiscal de Serviços Municipais e de Guarda Civil Municipal.
(Grifou-se)
Desse modo, rejeito a preliminar e passo a análise do mérito em relação à Guarda Civil Municipal.
DO MÉRITO
Versa a presente demanda acerca do pleito da parte Autora de obtenção de progressões funcionais que entende devidas, bem como do recebimento dos valores retroativos apurados.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Municipal nº 8.629/2014, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, prevê três formas de progressão funcional, quais sejam, por enquadramento, por mérito e por titulação, nos termos do art. 46, in verbis:
Art. 46 A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Quanto à progressão por enquadramento, dispõe o artigo 44, II, a, da referida lei que:
Art. 44. O enquadramento dos atuais servidores obedecerá aos seguintes critérios:
[...]
II - cômputo do tempo de serviço, para efeito de hierarquização, o tempo de serviço prestado no cargo, na Prefeitura Municipal do Salvador, posicionando o servidor ativo e em efetivo exercício no nível de vencimento correspondente ao cargo e respectiva referência na Tabela de Gratificação por Avanço de Competências.
a) enquadramento por tempo dar-se-á de forma escalonada, iniciando no primeiro nível de vencimento da Tabela de Vencimentos - Anexos IV - de cada cargo, passando para os níveis 3, 6, 10, 12 e 14, de acordo com o tempo de serviço.
A alínea b do referido inciso apresenta uma tabela com a escala do enquadramento com base no tempo de serviço, o qual será contado na data de 1º de janeiro de 2015, conforme determina o § 1º do mesmo art. 44.
Compulsando os autos, constata-se, através da prova documental carreada, que a parte Autora foi admitida em 01/04/2014, contando com menos de 03 anos de serviço em 1º de janeiro de 2015, não gozando, em um primeiro momento, da progressão por enquadramento do supratranscrito dispositivo legal. Contudo, posteriormente, o Autor recebeu duas progressões por enquadramento em setembro de 2017 e de 2018, fruto de campanha salarial, conforme as fichas financeiras, os contracheques e as atas dos acordos das campanhas salariais em anexo à inicial, ressaltando que os acordos em momento algum fazem menção à progressão por mérito ou bienal. Posteriormente, o Demandante foi reenquadrado pela Lei Municipal nº 9.640/2022.
Conforme já explicitado, além da progressão por enquadramento, a Lei Municipal nº 8.629/2014 estabelece outras duas formas de progressão, a por mérito e a por titulação.
No caso em lume, a parte Autora afirma que, além da progressão por enquadramento prevista no art. 44, II da Lei Municipal nº 8.629/2014, também faz jus a progressões por mérito prevista no § 2º do art. 46 da referida lei, por ter completado o interstício de dois anos de efetivo exercício, contados da data de publicação da aludida lei.
Além do § 2º do art. 46 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito também é tratada pelo art. 48 do aludido diploma legal, que estabelece os requisitos para a concessão da progressão, nos seguintes termos:
Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange as avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação. Dessa forma, a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em
06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou
Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da
Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
(Grifou-se)
Dessa forma, como a Lei Municipal nº 8.629/2014 foi publicada em 14 de julho de 2014, a parte Autora faz jus à três progressões por mérito de um nível na tabela de vencimentos, a primeira em 14 de julho de 2016, relativa ao biênio 2014-2016; a segunda em 14 julho de 2018, referente ao biênio 2016-2018; e a terceira em 14 julho de 2020, concernente ao biênio 2018-2020, as quais jamais foram concedidas à parte Autora e que não se confundem com a progressão por enquadramento.
Contudo, as progressões dos biênios 2014-2016 e 2016-2018 devem ter efeitos retroativos a 31/07/2018, em respeito à prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, considerando que a ação foi ajuizada em 31/07/2023.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao MUNICÍPIO DE SALVADOR, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Ademais, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL formulados em face da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SALVADOR – GCMS, para condenar a referida autarquia municipal a conceder ao Autor 03 (três) progressões por mérito de 01 (um) nível na tabela de vencimentos cada, relativas ao cargo efetivo por ele ocupado, referentes aos biênios 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020, as duas primeiras com efeitos retroativos a 31 de julho de 2018, em respeito à prescrição quinquenal, e a última a 14 de julho de 2020, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da concessão das referidas progressões, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Ré, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8128937-05.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Darlene Moreira Mota
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8128937-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DARLENE MOREIRA MOTA
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA registrado(a) civilmente como SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a Autora alega que integra a Rede de Ensino do Município de Salvador, com carga horária de 40 horas semanais. Neste passo, afirma que os seus vencimentos deveriam ser reajustados tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008 e no Plano de Carreira discriminado na Lei Municipal nº. 8.722/2014.
Sendo assim, pede a condenação do Município de Salvador para que realize os reajustes em sua remuneração acompanhando o reajuste anual do Piso Nacional dos Professores para o ano atual e seguintes, bem como a indenização dos valores retroativos reajustados ao Piso Nacional e ao Plano de Carreira Municipal, desde o momento em que ficara desatualizado.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Acerca da alegação preliminar do Réu sobre a inépcia da petição inicial, diante da ausência de concatenação lógica da exordial, entendo que não merece prosperar, visto que não se vislumbra nenhum vício processual que impeça a análise dos fatos, causa de pedir e pedidos.
Isso porque, conforme o art. 330, §1º do Código de Processo Civil, o reconhecimento da inépcia da petição inicial possui hipóteses eminentemente processuais, nos seguintes moldes:
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.
Nesta linha de pensamento, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:
A inépcia de que trata o Código é a legal, processual, especificamente definida pelo § 1.º do art. 330, em exame. Por isso, só se considera inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando o pedido for indeterminado, fora das hipóteses em que permitido, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e quando contiver pedidos incompatíveis (art. 330, § 1.º, CPC), ressalvada a possibilidade de cumulação alternativa (art. 326, CPC).”
[...]
“O primeiro caso enunciado no texto legal diz respeito à ausência de pedido ou de causa de pedir. Logicamente, partindo da premissa de que, segundo a óptica tradicional, a atuação jurisdicional está limitada àquilo que é trazido como pedido e como causa de pedir, torna-se inviável a prestação do Estado se não há delimitação desses aspectos. “

[...
“Considera-se determinado o pedido que tem seus limites bem definidos. Sabe-se o que se pede, de quem se pede e, no caso de condenação, quanto se pede. O pedido, assim, deve especificar com clareza a quantidade e a qualidade daquilo que se pretende. Por outras palavras, o pedido deve vir definido, de forma individualizada, com especificação precisa daquilo que se busca.” (Marinoni, 2016)
[...]
“Em terceiro lugar, haverá inépcia sempre que, da narração dos fatos, não decorrer logicamente a conclusão. Trata-se aqui de hipótese específica de ininteligibilidade que, mais do que inviabilizar o julgamento da controvérsia, impede o próprio conhecimento do litígio. Se a parte narra certo problema, mas formula pedido totalmente distinto, não há como saber se a tutela jurisdicional buscada diz respeito ao conflito narrado ou ao pedido formulado. Em qualquer dos casos, haverá situação que pode ser assimilada à ausência de pedido ou de causa de pedir, já que se a narração dos fatos não induz à conclusão é porque ou falta a narração dos fatos adequadas, ou a conclusão correta.” (Marinoni, 2016)
No caso em mote, a Autora narrou o fato em questão, qual seja ausência de reajustes através do Piso Nacional e Plano de Carreira Municipal, fundamentando-o nas leis e entendimento jurisprudenciais que acha pertinente, delimitando seu pedido ao tempo que entende de direito, juntando seus contracheques, aptos para simples cálculos em fase de cumprimento de sentença. Portanto, afasto a alegação de inépcia da petição inicial.
O Réu alegou, ainda, a invalidade da inicial em razão da ausência de juntada da planilha de cálculos, alegando que a Autora não especificou o valor que julga ser credora da municipalidade. Contudo, a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista ser remansosa a jurisprudência pátria no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença, de forma que através da juntada dos contracheques pode-se chegar ao valor pretendido. Neste sentido, cite-se:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).
Nesse mesmo sentido, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”. Ante o exposto, afastam-se as preliminares alegadas pelo Réu.
Por fim, o Réu impugnou ao valor da causa, alegando que a Autora atribuiu aleatoriamente o seu valor, sem indicar os critérios adotados para sua definição.
Com relação à incorreção do valor dado à causa, não merece prosperar a alegação do Réu. No caso em comento, constata-se que a Autora atribuiu à causa o valor que considera devido pela Municipalidade, sendo que possíveis impugnações ao cálculo poderão ser realizadas pelo réu na fase de cumprimento. Desse modo, o valor da causa corresponde ao conteúdo econômico da pretensão da Autora, logo rejeito a preliminar.
Ultrapassadas estas questões, passa-se ao mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise do reajuste de vencimentos, com repercussão nas demais gratificações, tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008 e Plano de Carreira da Lei Municipal nº. 8.722/2014, bem como o pagamento das diferenças salariais retroativas desde o momento das correlatas desatualizações.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. [...]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo - que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social -, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
No caso em epígrafe, constato que o pedido de diferença salarial foi pautado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, que fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2.º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Assim, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 - R$ 950,00; 2010 - R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 - R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 - R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 - R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 - R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 - R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 - R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 - R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 - R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 - R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 - R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%), 2022 - R$3.845,34 (33,23%); 2023 - R$ 4.420,55 (14,96%); 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na ocasião, entendeu que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e § 1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2 da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DASDESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte. (ADI 4167 MC, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP- 00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação. 2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, e, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro

título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação. 4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira. 5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério. 6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul. 7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015). (REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professor municipal, conforme art. 2º da lei em comento, que dispõe:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Grifei

O Município alega, em sua contestação, que é necessário faz uma distinção ao entendimento do STF, que o piso nacional do magistério se refere a uma contraprestação mínima que deve ser paga a todos os professores municipais, e que no Município de Salvador seria composta do vencimento básico acrescida de gratificação de regência de classe/coordenação pedagógica e gratificação por otimização/desenvolvimento e coordenação de políticas estratégicas, pagas indefinidamente a todos os professores que ingressam na carreira.

Para tanto, cita a decisão do STF, que através da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, entendeu que entre a dicotomia remuneração global x vencimentos, a parcela que representa o piso salarial para os professores da educação básica são os vencimentos (valor diretamente relacionado ao serviço prestado), parcela fixa, sendo excluído as parcelas percebidas em decorrência de mérito ou vantagens pessoais. Na verdade, a decisão do Ministro Joaquim Barbosa já mencionada anteriormente corrobora no indeferimento parcial do pleito autoral, pois deixa claro que o termo piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

Sobre as gratificações recebidas, como observado na Lei Municipal n.º 8.722/2014, mais precisamente no caput do art. 42, o professor municipal poderá receber o vencimento básico acrescido de gratificação de regência de classe/coordenação pedagógica, gratificação por otimização/desenvolvimento e coordenação de políticas estratégicas. Logo, não se pode afirmar pela leitura do dispositivo que as referidas gratificações serão pagas a todos indistintamente, já que a lei exige o cumprimento de certo requisitos estabelecidos, a saber:

Art. 42 O profissional da Educação ocupante de cargo efetivo do Quadro do Magistério Público poderá perceber, além do vencimento e das demais vantagens conferidas aos servidores em geral, previstas no Título III da Lei Complementar nº1/91, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Gratificação de Regência de Classe, devida no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do vencimento ao Professor Municipal, como incentivo à permanência em sala de aula;

II - Gratificação de Coordenação Pedagógica, devida no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do vencimento aos ocupantes do cargo de Coordenador Pedagógico, como incentivo ao exercício da atividade pedagógica;

III - Gratificação por Otimização do Tempo dedicado às atividades docentes em sala de aula, devida aos professores em efetiva regência de classe, pelo aproveitamento máximo do tempo da jornada de trabalho, limitado a 2/3 (dois terços) desta, e observando-se os seguintes percentuais:

a) 30% (trinta por cento) do valor do vencimento aos professores que atuam da Educação Infantil ao 5º ano do Ensino Fundamental;

b) 30% (trinta por cento) do valor do vencimento aos professores em atuação no Ensino Fundamental II e aos professores das áreas de Artes, Língua Estrangeira e Educação Física que atuam no Ensino Fundamental I, quando a interação com o educando for de 16 horas-aula para a jornada semanal de 20 horas e de 32 horas-aula para a jornada semanal de 40 horas;

c) 22,5% (vinte dois vírgula cinco por cento) do vencimento aos professores em atuação no Ensino Fundamental II e aos professores das áreas de Artes, Língua Estrangeira e Educação Física em atuação no Ensino Fundamental I e II, quando a interação

com o educando for de 15 horas-aula para a jornada semanal de 20 horas e de 30 horas-aula para a jornada semanal de 40 horas;
d) 15% (quinze por cento) do vencimento aos professores em atuação no Ensino Fundamental II e aos professores das áreas de Artes, Língua Estrangeira e Educação Física em atuação no Ensino Fundamental I e II, quando a interação com o educando for de 14 horas-aula para a jornada semanal de 20 horas e de 28 horas-aula para a jornada semanal de 40 horas;
e) 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do vencimento aos professores em atuação no Ensino Fundamental II e aos professores das áreas de Artes, Língua Estrangeira e Educação Física em atuação no Ensino Fundamental I e II, quando a interação com o educando for de 13 horas-aula para a jornada semanal de 20 horas e de 26 horas-aula para a jornada semanal de 40 horas.
IV - Gratificação de Desenvolvimento e Coordenação das Políticas Estratégicas, no percentual de 30% sobre o valor do vencimento, devida ao coordenador pedagógico, como incentivo à execução das políticas estratégicas da Secretaria;
V - Gratificação de 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento ao Professor Municipal e Coordenador Pedagógico no exercício dos cargos em comissão de Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar, para compensar as perdas remuneratórias decorrentes do afastamento da atividade de docência e de coordenação pedagógica e estimular o preenchimento dos referidos cargos;
VI - Gratificação de Incentivo à Qualidade da Gestão Escolar, devida aos ocupantes dos cargos em comissão de Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar, para fomentar iniciativas de melhoria dos processos e dos indicadores administrativos e pedagógicos das unidades escolares, no valor definido no Anexo VI desta Lei, na forma do regulamento, respeitando-se as condições específicas de cada unidade escolar, reajustável mediante percentuais aplicados aos demais servidores e por meio de negociação;
VII - Gratificação pelo Exercício de Atividades Pedagógicas em Unidades Socioeducativas, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, devida aos profissionais que estejam atuando nas unidades de atendimento a crianças e adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas com restrição de liberdade.
Parágrafo Único. As gratificações de que tratam os incisos III, IV e VI deste artigo serão objeto de regulamento.
Doutro giro, observo que a própria tabela anexada, comprova que o Município não respeita ao piso do magistério nacional, já que os valores do vencimento básico são inferiores. Isso porque, comprova-se que, somado ao vencimento básico, estão as parcelas de gratificação de regência de classe/coordenação pedagógica, gratificação por otimização/desenvolvimento e coordenação de políticas estratégicas. Contudo, frisa-se, este não é o entendimento do STF que estabeleceu que não compreende vencimento básico as vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
Além disso, cumpre salientar que o distinguishing ou distinção realizado pelo STF, na Suspensão de Segurança nº 5236, foi aplicado apenas ao caso específico dos professores do Estado do Pará. Dessa forma, não teve a referida decisão efeito vinculante, nem aplicação em âmbito nacional.
Por outro lado, a Autora comprovou o fato constitutivo do direito, anexando aos autos contracheques relativos ao cargo de Professor. O Município, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de comprovar fato modificativo do direito da Autora, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a juntada de comprovantes de pagamento realizados em conformidade com o piso salarial estabelecido na Lei 11.738/2008.
Assim, as provas anexadas ao processo comprovam a existência de discrepância salarial entre os valores percebidos pela parte e o piso nacional definido para sua categoria. Desse modo, a Autora tem direito à implantação, na folha de pagamento, do piso salarial nacional do magistério público da educação básica e a sua incidência nas verbas reflexas, tais como férias, 1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias, bem como ao pagamento da diferença entre o vencimento efetivamente recebido, com dedução dos adicionais incorporados, e o que seria devido, com base na Lei Federal 11.738/2000.
Reconhecido o direito à diferença remuneratória, sendo incontroversa a natureza salarial de tais parcelas, é ainda devida a incidência nas parcelas reflexas, a exemplo do 13º salário e das férias, tendo em vista que compõem a base de sua incidência.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a implementar o piso salarial nacional do magistério público da educação básica previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, fixado com base no vencimento básico inicial, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título levando em consideração, ainda, a carga horária efetivamente exercida. Ademais, condeno o Réu a implementar os reajustes do piso salarial fixados posteriormente ao ajuizamento da ação da Autora, com base no vencimento básico. Por fim, condeno o Réu ao pagamento das diferenças entre os valores pagos e os devidos à Autora referentes ao piso salarial, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às diferenças anteriores ao ajuizamento da ação, e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente demanda, que ora pronuncio. Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8128937-05.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Darlene Moreira Mota
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8128937-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DARLENE MOREIRA MOTA
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA registrado(a) civilmente como SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a Autora alega que integra a Rede de Ensino do Município de Salvador, com carga horária de 40 horas semanais. Neste passo, afirma que os seus vencimentos deveriam ser reajustados tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008 e no Plano de Carreira discriminado na Lei Municipal nº. 8.722/2014.
Sendo assim, pede a condenação do Município de Salvador para que realize os reajustes em sua remuneração acompanhando o reajuste anual do Piso Nacional dos Professores para o ano atual e seguintes, bem como a indenização dos valores retroativos reajustados ao Piso Nacional e ao Plano de Carreira Municipal, desde o momento em que ficara desatualizado.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Acerca da alegação preliminar do Réu sobre a inépcia da petição inicial, diante da ausência de concatenação lógica da exordial, entendo que não merece prosperar, visto que não se vislumbra nenhum vício processual que impeça a análise dos fatos, causa de pedir e pedidos.
Isso porque, conforme o art. 330, §1º do Código de Processo Civil, o reconhecimento da inépcia da petição inicial possui hipóteses eminentemente processuais, nos seguintes moldes:
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.
Nesta linha de pensamento, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:
A inépcia de que trata o Código é a legal, processual, especificamente definida pelo § 1.º do art. 330, em exame. Por isso, só se considera inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando o pedido for indeterminado, fora das hipóteses em que permitido, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e quando contiver pedidos incompatíveis (art. 330, § 1.º, CPC), ressalvada a possibilidade de cumulação alternativa (art. 326, CPC).”
[...]
“O primeiro caso enunciado no texto legal diz respeito à ausência de pedido ou de causa de pedir. Logicamente, partindo da premissa de que, segundo a óptica tradicional, a atuação jurisdicional está limitada àquilo que é trazido como pedido e como causa de pedir, torna-se inviável a prestação do Estado se não há delimitação desses aspectos. “
[...
“Considera-se determinado o pedido que tem seus limites bem definidos. Sabe-se o que se pede, de quem se pede e, no caso de condenação, quanto se pede. O pedido, assim, deve especificar com clareza a quantidade e a qualidade daquilo que se pretende. Por outras palavras, o pedido deve vir definido, de forma individualizada, com especificação precisa daquilo que se busca.” (Marinoni, 2016)

[...]
“Em terceiro lugar, haverá inépcia sempre que, da narração dos fatos, não decorrer logicamente a conclusão. Trata-se aqui de hipótese específica de ininteligibilidade que, mais do que inviabilizar o julgamento da controvérsia, impede o próprio conhecimento do litígio. Se a parte narra certo problema, mas formula pedido totalmente distinto, não há como saber se a tutela jurisdicional buscada diz respeito ao conflito narrado ou ao pedido formulado. Em qualquer dos casos, haverá situação que pode ser assimilada à ausência de pedido ou de causa de pedir, já que se a narração dos fatos não induz à conclusão é porque ou falta a narração dos fatos adequadas, ou a conclusão correta.” (Marinoni, 2016)
No caso em mote, a Autora narrou o fato em questão, qual seja ausência de reajustes através do Piso Nacional e Plano de Carreira Municipal, fundamentando-o nas leis e entendimento jurisprudenciais que acha pertinente, delimitando seu pedido ao tempo que entende de direito, juntando seus contracheques, aptos para simples cálculos em fase de cumprimento de sentença. Portanto, afasto a alegação de inépcia da petição inicial.
O Réu alegou, ainda, a invalidade da inicial em razão da ausência de juntada da planilha de cálculos, alegando que a Autora não especificou o valor que julga ser credora da municipalidade. Contudo, a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista ser remansosa a jurisprudência pátria no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença, de forma que através da juntada dos contracheques pode-se chegar ao valor pretendido. Neste sentido, cite-se:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).
Nesse mesmo sentido, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”. Ante o exposto, afastam-se as preliminares alegadas pelo Réu.
Por fim, o Réu impugnou ao valor da causa, alegando que a Autora atribuiu aleatoriamente o seu valor, sem indicar os critérios adotados para sua definição.
Com relação à incorreção do valor dado à causa, não merece prosperar a alegação do Réu. No caso em comento, constata-se que a Autora atribuiu à causa o valor que considera devido pela Municipalidade, sendo que possíveis impugnações ao cálculo poderão ser realizadas pelo réu na fase de cumprimento. Desse modo, o valor da causa corresponde ao conteúdo econômico da pretensão da Autora, logo rejeito a preliminar.
Ultrapassadas estas questões, passa-se ao mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise do reajuste de vencimentos, com repercussão nas demais gratificações, tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008 e Plano de Carreira da Lei Municipal nº. 8.722/2014, bem como o pagamento das diferenças salariais retroativas desde o momento das correlatas desatualizações.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. [...]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo - que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social -, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
No caso em epígrafe, constato que o pedido de diferença salarial foi pautado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, que fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2.º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Assim, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 - R$ 950,00; 2010 - R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 - R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 - R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 - R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 - R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 - R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 - R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 - R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 - R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 - R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 - R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%), 2022 - R$3.845,34 (33,23%); 2023 - R$ 4.420,55 (14,96%); 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).
O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na ocasião, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e § 1º). LIMITAÇÃO AO VA-

LOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2 da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DASDESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte. (ADI 4167 MC, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP- 00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação. 2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, e, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação. 4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira. 5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor

do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério. 6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul. 7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015). (REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professor municipal, conforme art. 2º da lei em comento, que dispõe:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Grifei

O Município alega, em sua contestação, que é necessário faz uma distinção ao entendimento do STF, que o piso nacional do magistério se refere a uma contraprestação mínima que deve ser paga a todos os professores municipais, e que no Município de Salvador seria composta do vencimento básico acrescida de gratificação de regência de classe/coordenação pedagógica e gratificação por otimização/desenvolvimento e coordenação de políticas estratégicas, pagas indefinidamente a todos os professores que ingressam na carreira.

Para tanto, cita a decisão do STF, que através da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, entendeu que entre a dicotomia remuneração global x vencimentos, a parcela que representa o piso salarial para os professores da educação básica são os vencimentos (valor diretamente relacionado ao serviço prestado), parcela fixa, sendo excluído as parcelas percebidas em decorrência de mérito ou vantagens pessoais. Na verdade, a decisão do Ministro Joaquim Barbosa já mencionada anteriormente corrobora no indeferimento parcial do pleito autoral, pois deixa claro que o termo piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

Sobre as gratificações recebidas, como observado na Lei Municipal n.º 8.722/2014, mais precisamente no caput do art. 42, o professor municipal poderá receber o vencimento básico acrescido de gratificação de regência de classe/coordenação pedagógica, gratificação por otimização/desenvolvimento e coordenação de políticas estratégicas. Logo, não se pode afirmar pela leitura do dispositivo que as referidas gratificações serão pagas a todos indistintamente, já que a lei exige o cumprimento de certo requisitos estabelecidos, a saber:

Art. 42 O profissional da Educação ocupante de cargo efetivo do Quadro do Magistério Público poderá perceber, além do vencimento e das demais vantagens conferidas aos servidores em geral, previstas no Título III da Lei Complementar nº1/91, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Gratificação de Regência de Classe, devida no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do vencimento ao Professor Municipal, como incentivo à permanência em sala de aula;

II - Gratificação de Coordenação Pedagógica, devida no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do vencimento aos ocupantes do cargo de Coordenador Pedagógico, como incentivo ao exercício da atividade pedagógica;

III - Gratificação por Otimização do Tempo dedicado às atividades docentes em sala de aula, devida aos professores em efetiva regência de classe, pelo aproveitamento máximo do tempo da jornada de trabalho, limitado a 2/3 (dois terços) desta, e observando-se os seguintes percentuais:

a) 30% (trinta por cento) do valor do vencimento aos professores que atuam da Educação Infantil ao 5º ano do Ensino Fundamental;

b) 30% (trinta por cento) do valor do vencimento aos professores em atuação no Ensino Fundamental II e aos professores das áreas de Artes, Língua Estrangeira e Educação Física que atuam no Ensino Fundamental I, quando a interação com o educando for de 16 horas-aula para a jornada semanal de 20 horas e de 32 horas-aula para a jornada semanal de 40 horas;

c) 22,5% (vinte dois vírgula cinco por cento) do vencimento aos professores em atuação no Ensino Fundamental II e aos professores das áreas de Artes, Língua Estrangeira e Educação Física em atuação no Ensino Fundamental I e II, quando a interação com o educando for de 15 horas-aula para a jornada semanal de 20 horas e de 30 horas-aula para a jornada semanal de 40 horas;

d) 15% (quinze por cento) do vencimento aos professores em atuação no Ensino Fundamental II e aos professores das áreas de Artes, Língua Estrangeira e Educação Física em atuação no Ensino Fundamental I e II, quando a interação com o educando for de 14 horas-aula para a jornada semanal de 20 horas e de 28 horas-aula para a jornada semanal de 40 horas;

e) 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do vencimento aos professores em atuação no Ensino Fundamental II e aos professores das áreas de Artes, Língua Estrangeira e Educação Física em atuação no Ensino Fundamental I e II, quando a interação com o educando for de 13 horas-aula para a jornada semanal de 20 horas e de 26 horas-aula para a jornada semanal de 40 horas.
IV - Gratificação de Desenvolvimento e Coordenação das Políticas Estratégicas, no percentual de 30% sobre o valor do vencimento, devida ao coordenador pedagógico, como incentivo à execução das políticas estratégicas da Secretaria;
V - Gratificação de 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento ao Professor Municipal e Coordenador Pedagógico no exercício dos cargos em comissão de Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar, para compensar as perdas remuneratórias decorrentes do afastamento da atividade de docência e de coordenação pedagógica e estimular o preenchimento dos referidos cargos;
VI - Gratificação de Incentivo à Qualidade da Gestão Escolar, devida aos ocupantes dos cargos em comissão de Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar, para fomentar iniciativas de melhoria dos processos e dos indicadores administrativos e pedagógicos das unidades escolares, no valor definido no Anexo VI desta Lei, na forma do regulamento, respeitando-se as condições específicas de cada unidade escolar, reajustável mediante percentuais aplicados aos demais servidores e por meio de negociação;
VII - Gratificação pelo Exercício de Atividades Pedagógicas em Unidades Socioeducativas, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, devida aos profissionais que estejam atuando nas unidades de atendimento a crianças e adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas com restrição de liberdade.
Parágrafo Único. As gratificações de que tratam os incisos III, IV e VI deste artigo serão objeto de regulamento.
Doutro giro, observo que a própria tabela anexada, comprova que o Município não respeita ao piso do magistério nacional, já que os valores do vencimento básico são inferiores. Isso porque, comprova-se que, somado ao vencimento básico, estão as parcelas de gratificação de regência de classe/coordenação pedagógica, gratificação por otimização/desenvolvimento e coordenação de políticas estratégicas. Contudo, frisa-se, este não é o entendimento do STF que estabeleceu que não compreende vencimento básico as vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
Além disso, cumpre salientar que o distinguishing ou distinção realizado pelo STF, na Suspensão de Segurança nº 5236, foi aplicado apenas ao caso específico dos professores do Estado do Pará. Dessa forma, não teve a referida decisão efeito vinculante, nem aplicação em âmbito nacional.
Por outro lado, a Autora comprovou o fato constitutivo do direito, anexando aos autos contracheques relativos ao cargo de Professor. O Município, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de comprovar fato modificativo do direito da Autora, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a juntada de comprovantes de pagamento realizados em conformidade com o piso salarial estabelecido na Lei 11.738/2008.
Assim, as provas anexadas ao processo comprovam a existência de discrepância salarial entre os valores percebidos pela parte e o piso nacional definido para sua categoria. Desse modo, a Autora tem direito à implantação, na folha de pagamento, do piso salarial nacional do magistério público da educação básica e a sua incidência nas verbas reflexas, tais como férias, 1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias, bem como ao pagamento da diferença entre o vencimento efetivamente recebido, com dedução dos adicionais incorporados, e o que seria devido, com base na Lei Federal 11.738/2000.
Reconhecido o direito à diferença remuneratória, sendo incontroversa a natureza salarial de tais parcelas, é ainda devida a incidência nas parcelas reflexas, a exemplo do 13º salário e das férias, tendo em vista que compõem a base de sua incidência.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a implementar o piso salarial nacional do magistério público da educação básica previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, fixado com base no vencimento básico inicial, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título levando em consideração, ainda, a carga horária efetivamente exercida. Ademais, condeno o Réu a implementar os reajustes do piso salarial fixados posteriormente ao ajuizamento da ação da Autora, com base no vencimento básico. Por fim, condeno o Réu ao pagamento das diferenças entre os valores pagos e os devidos à Autora referentes ao piso salarial, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às diferenças anteriores ao ajuizamento da ação, e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente demanda, que ora pronuncio. Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8143476-10.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Carlos Pinto Rodrigues Da Costa Sobrinho
Advogado: Silvio Romero Falcao De Oliveira Aranha (OAB:BA29147)

Advogado: Patricia Almeida Peltier Badu (OAB:BA49139)
Autor: Nielson Moraes Da Silva Segundo
Advogado: Silvio Romero Falcao De Oliveira Aranha (OAB:BA29147)
Advogado: Patricia Almeida Peltier Badu (OAB:BA49139)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8143476-10.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Serviço Noturno]

Reclamante: AUTOR: LUIS CARLOS PINTO RODRIGUES DA COSTA SOBRINHO e outros
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Da análise dos autos constato que, em verdade, assiste razão a parte autora/embargante, haja vista que o pedido de mérito consignado nos presentes autos é diverso daquele formulado nos autos do processo n. 8138912-85.2021.8.05.0001, razão pela qual não existe litispendência entre os feitos.

Por tal razão, ACOLHO os Embargos de Declaração apresentados no ID 223285159 para reconhecer a nulidade da sentença extintiva proferida no ID 222565194, a qual fica revogada, e, em consequência, determino o encaminhamento dos autos para elaboração da minuta da sentença com a regular apreciação do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 15 de junho de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8044094-73.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliene Araujo Leal Borges
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8044094-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ELIENE ARAUJO LEAL BORGES
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a parte Autora alega, resumidamente, que exerce a função de Agente de Combate às Endemias e que está percebendo o valor do vencimento básico inferior ao que entende ser o correto.
Aduz a parte Autora que devem ser observadas a Emenda Constitucional n.º 120/2022 e a Lei Federal nº. 11.350/2006, que estabelecem o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, o qual não vem sendo implementado pelo Réu.
Desse modo, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado ao pagamento das diferenças de vencimento decorrentes do não pagamento do piso salarial e dos reflexos nas demais parcelas remuneratórias.
Citado, o Réu ofertou contestação.
Dispensada a realização da audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, Réu requereu, em caso de eventual condenação, que seja observado o limite do teto estabelecido para os Juizados Especiais da Fazenda Pública, ou seja, 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 2º da Lei Federal 12.153/2009 e que a parte Autora efetuou um fracionamento de demandas para burlar o teto.
No que concerne a essa questão, observa-se que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos:
Art. 3º [...]
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Ocorre que, se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 60 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará na renúncia do excedente, nos exatos termos de entendimento sedimentado pela Jurisprudência do STJ.
No caso em lume, a parte Autora não realizou fracionamento de demandas, tendo em vista que pleiteou o pagamento integral das diferenças retroativas dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, o que a impossibilita de ajuizar nova demanda para pleitear qualquer valor retroativo cuja pretensão não esteja prescrita.
Cumpre ressaltar que os cálculos apresentados pela parte Autora respeitam o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Por fim, o Réu arguiu a preliminar de litispendência, alegando que a parte Autora ajuizou ação idêntica à presente demanda. Contudo, rejeito a preliminar, pois o Réu não indicou qual ação idêntica foi ajuizada pela parte Autora. Ademais, através de pesquisa realizada no sistema PJE, constata-se a inexistência de outra ação ajuizada pela parte Autora com a mesma causa de pedir e com o mesmo pedido deduzidos na presente demanda.
Ultrapassadas as questões prévias, passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência da parte autora que almeja a aplicação do piso nacional da categoria dos Agentes de Combate a Endemias – ACE e Agentes Comunitários de Saúde – ACS, nos termos da Lei que o instituiu e da Emenda Constitucional n.º 120, de 2022.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.
[…]

Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.

Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

[…]

Nessa senda, a Lei nº 12.994/2014 e posteriormente a Lei nº 13.708/2018 acresceram à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme o seu art. 9º-A, §1º:

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021

[…]

Por fim, o advento da Emenda Constitucional n.º 120, de 5 de maio de 2022, pôs fim à questão surgida após a edição do Piso Nacional dos Agentes de Saúde, ao definir a responsabilidade da União pelo pagamento de seus vencimentos básicos:

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.” (NR)

Embora de aplicação imediata, conforme repasse realizado a nível federal, o valor disposto no novel texto constitucional exigiu a efetiva transmissão dos valores, por parte da União, que se deu através da Portaria GM/MS n.º 1.971/2022 (ACE) e 2.109/2022 (ACS). Após isso, o Município de Salvador, buscando regulamentar a matéria, instituiu novo Estatuto às categorias, através da Lei Municipal n.º 9.646/2022, já atualizada com os novos ditames constitucionais.

Nesse contexto, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.

Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.

A corroborar com o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:

[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da ideia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas. (grifou-se)

Dessa forma, infere-se que o piso salarial profissional nacional estabelecido pela Lei nº 11.350/2006 diz respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pois o art. 8º ressalva a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal nº 7.955/2011.

No caso em tela, por ser a parte autora submetida ao regime jurídico estatutário municipal, o que engloba, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal de Salvador, não há falar-se na aplicação do aludido piso salarial nacional, porque a própria Lei nº 11.350/2006 excetuou a faculdade de adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido no ordenamento jurídico pátrio.

De mais a mais, a posterior determinação de equivalência do referido piso salarial ao vencimento básico não pode ser imposta ao regime jurídico estatutário já adotado pelo Município de Salvador desde 2011, pois tal situação violaria o pacto federativo.

Consoante os termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica de iniciativa privativa do respectivo chefe do Poder Executivo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

[…]

Logo, ante a prévia adoção do regime jurídico estatutário pelo Município de Salvador, a implementação do piso salarial como vencimento básico ocasionaria o indevido aumento da remuneração de servidor público por ente federativo diverso, o que atentaria contra a autonomia administrativa, financeira e orçamentária da Municipalidade, mormente diante do efeito em cadeia sobre as demais vantagens pecuniárias e verbas que o utilizam como base de cálculo.

A corroborar com o exposto acima, destacam-se os seguintes julgados:

Agentes comunitários de saúde – Servidores públicos do Município de Paraguaçu – Pretensão de recebimento de piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12.994/14 – Inadmissibilidade – Autonomia administrativa dos entes federativos que, dentro do contesto em que editada a Lei 11.350/06 não permite a interpretação pretendida pela autora, sob pena de se criar regime jurídico híbrido – Precedentes – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação 1003044-64.2016.8.26.0417; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018) (grifou-se)

APELAÇÃO. Servidora Municipal. Agente Comunitário de Saúde. Piso salarial. 1. Pretensa aplicação da Lei Federal nº 12.994/14 que estabeleceu o piso salarial nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias no valor de R$ 1.014,00. Sentença que julgou improcedente o pedido da autora. Manutenção. 2. Regime jurídico estatutário. A legislação federal determinou, como regra geral, a contratação mediante o regime celetista, facultando aos demais entes federativos adoção de regime estatutário. Há que se lembrar ser o Brasil um estado federal (ainda o é), não um estado unitário ou autonômico. Município de Bastos que editou a Lei nº 2.576/2014. 3. Recurso da autora não provido.

(TJSP; Apelação 1000976-21.2016.8.26.0069; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018) (grifou-se)

APELAÇÃO – Servidor Público Municipal – Agente Comunitário de Saúde – Pretensão à instituição do piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12994/14 ("Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias"), sem prejuízo à percepção das respectivas diferenças. PRELIMINAR – Tese de inconstitucionalidade da previsão do artigo 1º, da Lei Federal nº 12994/14, ao argumento de violação da autonomia municipal, constitucionalmente assegurada – Rejeição – Espectro de incidência da norma federal que respeita a autonomia assegurada aos demais entes políticos (Estados, Municípios e Distrito Federal) – Presunção de constitucionalidade da legislação federal inabalada. MÉRITO – Servidora pública municipal, ocupante do cargo efetivo de "Agente Comunitário de Saúde", que pretende a incorporação do piso estipendial nacional introduzido pela Lei Federal nº 12994/14, sem prejuízo à composição das respectivas diferenças – Impossibilidade – Norma federal cujo espectro de eficácia colhe exclusivamente os servidores federais e àqueles vergados ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, como quer o artigo 8º, da Lei Federal 11350/06 ("Regulamenta o §5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências") – Demandante que trava com o Poder Público local vínculo jurídico estatutário, submetendo-se, pois, às normas previstas pela Lei Municipal nº 1428/91 ("Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monte Castelo, Estado de São Paulo, e dá outras providências") – Impossibilidade de aplicação do piso estipendial nacional, sob pena de a um só tempo violar a autonomia municipal e criar regime jurídico híbrido – Precedentes desta Corte de Justiça – Recurso provido.

(TJSP; Apelação 0004585-05.2015.8.26.0638; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2017; Data de Registro: 08/06/2017) (grifou-se)

Ademais, impende ainda acrescer à fundamentação que o art. 9º da Lei nº 11.350/2006, com alterações posteriores, estabelece que os entes federativos não podem fixar "vencimento inicial" abaixo do piso profissional salarial.

Nesse sentido, a expressão "vencimento inicial" não pode ser equiparada a vencimento básico, porque, se assim fosse, o legislador expressamente o faria, de modo que o Município de Salvador cumpre o piso nacional na medida em que os referidos

profissionais percebem, no mínimo, as parcelas “vencimento básico”, “gratificação por avanço de competência” e “gratificação de incentivo à qualidade e produtividade dos serviços de saúde” desde o ingresso em seus cargos, as quais constituem valor superior ao piso estabelecido pela referida Lei Federal.

Repise-se, com o advento da Lei Municipal nº 7.955/2014, a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias tiveram seu regime jurídico modificado para o estatutário, razão pela qual passaram a fazer jus ao plano de cargos e vencimentos dos servidores públicos municipais, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010 e, mais recentemente, da Lei Municipal n.º 9.646/2022, cuja remuneração inicial é, consideravelmente, superior ao piso salarial estabelecido para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessa forma, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes é aplicável a Lei nº 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia municipal. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS À LUZ DO PISO SALARIAL, INTRODUZIDO PELA LEI FEDERAL Nº 12.994/2014. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. AUTONOMIA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE REGRAMENTO ADICIONAL LOCAL. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO A PARTIR DA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA SOBRE O TEMA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.

1. Os entes federais possuem garantia constitucional quanto à sua auto-organização, no que diz respeito aos seus servidores, em decorrência de autonomia política, administrativa e organizacional conferida pelo artigo 18, da CF/88, e da competência fixada pelo artigo 39, da mesma Carta Magna, para instituir regime jurídica único e planos de carreira dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, inclusive para estabelecer padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório.

2. A Constituição Federal estabelece as normas pelas quais os municípios devem nortear sua atuação (artigos 30, 37 169, etc.) e é em face da autonomia municipal, garantida pela CF/88 em seus artigos 18 e 30, que os municípios têm liberdade para organizar seu quadro funcional, dentro dos limites impostos pela lei. Somando-se a isso, a fixação de remuneração dos servidores públicos se insere no âmbito discricionário da Administração Pública, e em se tratando de município, essa discricionariedade decorre da competência municipal, prevista para organizar o serviço público, no âmbito de seu território.

3. A Lei Federal nº 11.350/06, estabelecendo em seu artigo 8º, caput, que no âmbito da União, os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

4. Se o ente municipal adotou o regime jurídico estatutário para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Combate às Endemias, as vantagens remuneratórias dependem de edição municipal, em respeito à autonomia dos entes federados.

5. A Lei Federal nº 12.994/2014, que majorou o piso salarial da categoria, depende de regramento adicional local, visto ser a servidora recorrente submetida ao regime estatutário e não à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

6. A competência para legislar benefícios concedidos aos servidores é privativa do ente federativo a que se encontra vinculado, em respeito ao princípio constitucional da autonomia dos entes federativos, nos termos do artigo 37, inciso X, da CF/88.

7. A disciplina normativa referente ao direito do trabalho, insere-se na competência legislativa da União. Essa competência definida ratione materiae, decorre de regra inscrita no artigo 22, inciso I, da CF/88, que atribui ao poder central competência para legislar privativamente sobre direito do trabalho.

8. A incidência da Lei nº 12.994/2014 federal possui aplicabilidade isolada apenas para os celetistas, ocupantes dos cargos municipais, estaduais, distritais e federais de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, contratados pelo regime da CLT.

9. Evidenciada a sucumbência recursal, o valor dos honorários advocatícios devem ser majorados, nos termos do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015. 10. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA MAS DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

(TJGO, APELACAO CIVEL 253823-24.2015.8.09.0107, Rel. DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 16/03/2017, DJe 2245 de 06/04/2017).

Nessa esteira, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, a qual analisou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 – que instituiu o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica –, porquanto instrumentos legais que apresentam disciplinas normativas diversas, o que leva à ausência de similitude fático-normativa entre os casos.

Conforme consignado, a Lei nº 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista como regra para os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, mas facultada a adoção de regime jurídico estatutário pelos entes federativos, o que não foi previsto na Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.167.

Portanto, essa situação, por si só, já evidencia a distinção entre os dois casos.

Ainda assim, da análise do voto do Ministro Joaquim Barbosa, relator da ADI nº 4.167, a constitucionalidade do piso salarial correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica decorreu de peculiaridades da Lei nº 11.738/2008, como a previsão contida no seu art. 3º, que previu a sua implementação progressiva e proporcional por todos os entes federativos, medida voltada à garantia da higidez orçamentária destes. Sendo esta outra importante diferenciação entre ambos os casos.

Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1o de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, dar-se-á a partir de 1o de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1o A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
§ 2o Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.
Ademais, é oportuno destacar que os julgados apresentados pela parte autora não representam precedentes de observância obrigatória – previstos no art. 927 do Código de Processo Civil –, motivo pelo qual não vinculam as razões de decidir apresentadas por este Juízo, sendo inclusive desnecessária à realização da distinção entre eles.
Diante dos fundamentos acima apresentados, cabe registrar que o repasse realizado pelo Ministério da Saúde, a título de assistência financeira complementar, por meio da Portaria nº 3.778/2018, não acarreta o direito à equivalência do vencimento básico ao piso salarial nacional para os entes federativos que optaram pelo regime jurídico estatutário, pois verba transferida independentemente do regime jurídico adotado, sendo voltada ao custeio global desta categoria profissional, segundo se depreende do Decreto nº 8.474/2015, em especial do seu art. 4º:
Art. 4º Para a prestação da assistência financeira complementar de que trata o art. 2º, os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS declararão no SCNES os respectivos ACE e ACS com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado, na forma do art. 8º da Lei nº 11.350, de 2006.
Parágrafo único. Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS são responsáveis pelo cadastro e pela atualização das informações referentes aos ACE e ACS no SCNES.
Além disso, o valor definido na EC 120/2022 possui aplicabilidade, apenas após sua regulamentação por parte do ente responsável por realizar o pagamento das remunerações, após o devido repasse realizado pela União dos vencimentos básicos. Sendo assim, não há falar em pagamento de diferenças retroativas do salário da parte autora percebido antes da implementação do novo regulamento jurídico de sua categoria.
Assim deve ser julgado improcedente o pedido da parte Autora de pagamento das diferenças do piso salarial e seus reflexos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, pois o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8044766-81.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jacira Da Silva Sento Se
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8044766-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JACIRA DA SILVA SENTO SE
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a parte Autora alega, resumidamente, que exerce a função de Agente de Combate às Endemias e que está percebendo o valor do vencimento básico inferior ao que entende ser o correto.
Aduz a parte Autora que devem ser observadas a Emenda Constitucional n.º 120/2022 e a Lei Federal nº. 11.350/2006, que estabelecem o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, o qual não vem sendo implementado pelo Réu.
Desse modo, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado ao pagamento das diferenças de vencimento decorrentes do não pagamento do piso salarial e dos reflexos nas demais parcelas remuneratórias.
Citado, o Réu ofertou contestação.
Dispensada a realização da audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, Réu requereu, em caso de eventual condenação, que seja observado o limite do teto estabelecido para os Juizados Especiais da Fazenda Pública, ou seja, 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 2º da Lei Federal 12.153/2009 e que a parte Autora efetuou um fracionamento de demandas para burlar o teto.
No que concerne a essa questão, observa-se que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos:
Art. 3º [...]
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Ocorre que, se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 60 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará na renúncia do excedente, nos exatos termos de entendimento sedimentado pela Jurisprudência do STJ.
No caso em lume, a parte Autora não realizou fracionamento de demandas, tendo em vista que pleiteou o pagamento integral das diferenças retroativas dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, o que a impossibilita de ajuizar nova demanda para pleitear qualquer valor retroativo cuja pretensão não esteja prescrita.
Cumpre ressaltar que os cálculos apresentados pela parte Autora respeitam o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Por fim, o Réu arguiu a preliminar de litispendência, alegando que a parte Autora ajuizou ação idêntica à presente demanda. Contudo, rejeito a preliminar, pois o Réu não indicou qual ação idêntica foi ajuizada pela parte Autora. Ademais, através de pesquisa realizada no sistema PJE, constata-se a inexistência de outra ação ajuizada pela parte Autora com a mesma causa de pedir e com o mesmo pedido deduzidos na presente demanda.
Ultrapassadas as questões prévias, passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência da parte autora que almeja a aplicação do piso nacional da categoria dos Agentes de Combate a Endemias – ACE e Agentes Comunitários de Saúde – ACS, nos termos da Lei que o instituiu e da Emenda Constitucional n.º 120, de 2022.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.
[…]
Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.
Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime

jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.

Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

[…]

Nessa senda, a Lei nº 12.994/2014 e posteriormente a Lei nº 13.708/2018 acresceram à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme o seu art. 9º-A, §1º:

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021

[…]

Por fim, o advento da Emenda Constitucional n.º 120, de 5 de maio de 2022, pôs fim à questão surgida após a edição do Piso Nacional dos Agentes de Saúde, ao definir a responsabilidade da União pelo pagamento de seus vencimentos básicos:

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Embora de aplicação imediata, conforme repasse realizado a nível federal, o valor disposto no novel texto constitucional exigiu a efetiva transmissão dos valores, por parte da União, que se deu através da Portaria GM/MS n.º 1.971/2022 (ACE) e 2.109/2022 (ACS). Após isso, o Município de Salvador, buscando regulamentar a matéria, instituiu novo Estatuto às categorias, através da Lei Municipal n.º 9.646/2022, já atualizada com os novos ditames constitucionais.

Nesse contexto, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.

Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.

A corroborar com o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:

[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da ideia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas. (grifou-se)

Dessa forma, infere-se que o piso salarial profissional nacional estabelecido pela Lei nº 11.350/2006 diz respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do

Trabalho – CLT, pois o art. 8º ressalva a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal nº 7.955/2011.
No caso em tela, por ser a parte autora submetida ao regime jurídico estatutário municipal, o que engloba, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal de Salvador, não há falar-se na aplicação do aludido piso salarial nacional, porque a própria Lei nº 11.350/2006 excetuou a faculdade de adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.
Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido no ordenamento jurídico pátrio.
De mais a mais, a posterior determinação de equivalência do referido piso salarial ao vencimento básico não pode ser imposta ao regime jurídico estatutário já adotado pelo Município de Salvador desde 2011, pois tal situação violaria o pacto federativo.
Consoante os termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica de iniciativa privativa do respectivo chefe do Poder Executivo:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
[…]
Logo, ante a prévia adoção do regime jurídico estatutário pelo Município de Salvador, a implementação do piso salarial como vencimento básico ocasionaria o indevido aumento da remuneração de servidor público por ente federativo diverso, o que atentaria contra a autonomia administrativa, financeira e orçamentária da Municipalidade, mormente diante do efeito em cadeia sobre as demais vantagens pecuniárias e verbas que o utilizam como base de cálculo.
A corroborar com o exposto acima, destacam-se os seguintes julgados:
Agentes comunitários de saúde – Servidores públicos do Município de Paraguaçu – Pretensão de recebimento de piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12.994/14 – Inadmissibilidade – Autonomia administrativa dos entes federativos que, dentro do contesto em que editada a Lei 11.350/06 não permite a interpretação pretendida pela autora, sob pena de se criar regime jurídico híbrido – Precedentes – Recurso improvido.
(TJSP; Apelação 1003044-64.2016.8.26.0417; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018) (grifou-se)
APELAÇÃO. Servidora Municipal. Agente Comunitário de Saúde. Piso salarial. 1. Pretensa aplicação da Lei Federal nº 12.994/14 que estabeleceu o piso salarial nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias no valor de R$ 1.014,00. Sentença que julgou improcedente o pedido da autora. Manutenção. 2. Regime jurídico estatutário. A legislação federal determinou, como regra geral, a contratação mediante o regime celetista, facultando aos demais entes federativos adoção de regime estatutário. Há que se lembrar ser o Brasil um estado federal (ainda o é), não um estado unitário ou autonômico. Município de Bastos que editou a Lei nº 2.576/2014. 3. Recurso da autora não provido.
(TJSP; Apelação 1000976-21.2016.8.26.0069; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018) (grifou-se)
APELAÇÃO – Servidor Público Municipal – Agente Comunitário de Saúde – Pretensão à instituição do piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12994/14 ("Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias"), sem prejuízo à percepção das respectivas diferenças. PRELIMINAR – Tese de inconstitucionalidade da previsão do artigo 1º, da Lei Federal nº 12994/14, ao argumento de violação da autonomia municipal, constitucionalmente assegurada – Rejeição – Espectro de incidência da norma federal que respeita a autonomia assegurada aos demais entes políticos (Estados, Municípios e Distrito Federal) – Presunção de constitucionalidade da legislação federal inabalada. MÉRITO – Servidora pública municipal, ocupante do cargo efetivo de "Agente Comunitário de Saúde", que pretende a incorporação do piso estipendial nacional introduzido pela Lei Federal nº 12994/14, sem prejuízo à composição das respectivas diferenças – Impossibilidade – Norma federal cujo espectro de eficácia colhe exclusivamente os servidores federais e àqueles vergados ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, como quer o artigo 8º, da Lei Federal 11350/06 ("Regulamenta o §5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências") – Demandante que trava com o Poder Público local vínculo jurídico estatutário, submetendo-se, pois, às normas previstas pela Lei Municipal nº 1428/91 ("Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monte Castelo, Estado de São Paulo, e dá outras providências") – Impossibilidade de aplicação do piso estipendial nacional, sob pena de a um só tempo violar a autonomia municipal e criar regime jurídico híbrido – Precedentes desta Corte de Justiça – Recurso provido.
(TJSP; Apelação 0004585-05.2015.8.26.0638; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2017; Data de Registro: 08/06/2017) (grifou-se)
Ademais, impende ainda acrescer à fundamentação que o art. 9º da Lei nº 11.350/2006, com alterações posteriores, estabelece que os entes federativos não podem fixar "vencimento inicial" abaixo do piso profissional salarial.
Nesse sentido, a expressão "vencimento inicial" não pode ser equiparada a vencimento básico, porque, se assim fosse, o legislador expressamente o faria, de modo que o Município de Salvador cumpre o piso nacional na medida em que os referidos profissionais percebem, no mínimo, as parcelas "vencimento básico", "gratificação por avanço de competência" e "gratificação de incentivo à qualidade e produtividade dos serviços de saúde" desde o ingresso em seus cargos, as quais constituem valor superior ao piso estabelecido pela referida Lei Federal.
Repise-se, com o advento da Lei Municipal nº 7.955/2014, a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias tiveram seu regime jurídico modificado para o estatutário, razão pela qual passaram a fazer jus ao plano de cargos e vencimentos dos servidores públicos municipais, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010 e, mais recentemente, da Lei Municipal

n.º 9.646/2022, cuja remuneração inicial é, consideravelmente, superior ao piso salarial estabelecido para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessa forma, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes é aplicável a Lei nº 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia municipal. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS À LUZ DO PISO SALARIAL, INTRODUZIDO PELA LEI FEDERAL Nº 12.994/2014. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. AUTONOMIA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE REGRAMENTO ADICIONAL LOCAL. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO A PARTIR DA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA SOBRE O TEMA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.

1. Os entes federais possuem garantia constitucional quanto à sua auto-organização, no que diz respeito aos seus servidores, em decorrência de autonomia política, administrativa e organizacional conferida pelo artigo 18, da CF/88, e da competência fixada pelo artigo 39, da mesma Carta Magna, para instituir regime jurídica único e planos de carreira dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, inclusive para estabelecer padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório.

2. A Constituição Federal estabelece as normas pelas quais os municípios devem nortear sua atuação (artigos 30, 37 169, etc.) e é em face da autonomia municipal, garantida pela CF/88 em seus artigos 18 e 30, que os municípios têm liberdade para organizar seu quadro funcional, dentro dos limites impostos pela lei. Somando-se a isso, a fixação de remuneração dos servidores públicos se insere no âmbito discricionário da Administração Pública, e em se tratando de município, essa discricionariedade decorre da competência municipal, prevista para organizar o serviço público, no âmbito de seu território.

3. A Lei Federal nº 11.350/06, estabelecendo em seu artigo 8º, caput, que no âmbito da União, os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

4. Se o ente municipal adotou o regime jurídico estatutário para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Combate às Endemias, as vantagens remuneratórias dependem de edição municipal, em respeito à autonomia dos entes federados.

5. A Lei Federal nº 12.994/2014, que majorou o piso salarial da categoria, depende de regramento adicional local, visto ser a servidora recorrente submetida ao regime estatutário e não à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

6. A competência para legislar benefícios concedidos aos servidores é privativa do ente federativo a que se encontra vinculado, em respeito ao princípio constitucional da autonomia dos entes federativos, nos termos do artigo 37, inciso X, da CF/88.

7. A disciplina normativa referente ao direito do trabalho, insere-se na competência legislativa da União. Essa competência definida ratione materiae, decorre de regra inscrita no artigo 22, inciso I, da CF/88, que atribui ao poder central competência para legislar privativamente sobre direito do trabalho.

8. A incidência da Lei nº 12.994/2014 federal possui aplicabilidade isolada apenas para os celetistas, ocupantes dos cargos municipais, estaduais, distritais e federais de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, contratados pelo regime da CLT.

9. Evidenciada a sucumbência recursal, o valor dos honorários advocatícios devem ser majorados, nos termos do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015. 10. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA MAS DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

(TJGO, APELACAO CIVEL 253823-24.2015.8.09.0107, Rel. DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 16/03/2017, DJe 2245 de 06/04/2017).

Nessa esteira, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, a qual analisou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 – que instituiu o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica –, porquanto instrumentos legais que apresentam disciplinas normativas diversas, o que leva à ausência de similitude fático-normativa entre os casos.

Conforme consignado, a Lei nº 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista como regra para os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, mas facultada a adoção de regime jurídico estatutário pelos entes federativos, o que não foi previsto na Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.167.

Portanto, essa situação, por si só, já evidencia a distinção entre os dois casos.

Ainda assim, da análise do voto do Ministro Joaquim Barbosa, relator da ADI nº 4.167, a constitucionalidade do piso salarial correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica decorreu de peculiaridades da Lei nº 11.738/2008, como a previsão contida no seu art. 3º, que previu a sua implementação progressiva e proporcional por todos os entes federativos, medida voltada à garantia da higidez orçamentária destes. Sendo esta outra importante diferenciação entre ambos os casos.

Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1o de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, dar-se-á a partir de 1o de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1o A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2o Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Ademais, é oportuno destacar que os julgados apresentados pela parte autora não representam precedentes de observância obrigatória – previstos no art. 927 do Código de Processo Civil –, motivo pelo qual não vinculam as razões de decidir apresentadas por este Juízo, sendo inclusive desnecessária à realização da distinção entre eles.
Diante dos fundamentos acima apresentados, cabe registrar que o repasse realizado pelo Ministério da Saúde, a título de assistência financeira complementar, por meio da Portaria nº 3.778/2018, não acarreta o direito à equivalência do vencimento básico ao piso salarial nacional para os entes federativos que optaram pelo regime jurídico estatutário, pois verba transferida independentemente do regime jurídico adotado, sendo voltada ao custeio global desta categoria profissional, segundo se depreende do Decreto nº 8.474/2015, em especial do seu art. 4º:
Art. 4º Para a prestação da assistência financeira complementar de que trata o art. 2º, os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS declararão no SCNES os respectivos ACE e ACS com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado, na forma do art. 8º da Lei nº 11.350, de 2006.
Parágrafo único. Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS são responsáveis pelo cadastro e pela atualização das informações referentes aos ACE e ACS no SCNES.
Além disso, o valor definido na EC 120/2022 possui aplicabilidade, apenas após sua regulamentação por parte do ente responsável por realizar o pagamento das remunerações, após o devido repasse realizado pela União dos vencimentos básicos. Sendo assim, não há falar em pagamento de diferenças retroativas do salário da parte autora percebido antes da implementação do novo regulamento jurídico de sua categoria.
Assim deve ser julgado improcedente o pedido da parte Autora de pagamento das diferenças do piso salarial e seus reflexos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, pois o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8046232-13.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sidnei Carvalho Dos Anjos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8046232-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SIDNEI CARVALHO DOS ANJOS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a parte Autora alega, resumidamente, que exerce a função de Agente de Combate às Endemias e que está percebendo o valor do vencimento básico inferior ao que entende ser o correto.

Aduz a parte Autora que devem ser observadas a Emenda Constitucional n.º 120/2022 e a Lei Federal nº. 11.350/2006, que estabelecem o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, o qual não vem sendo implementado pelo Réu.
Desse modo, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado ao pagamento das diferenças de vencimento decorrentes do não pagamento do piso salarial e dos reflexos nas demais parcelas remuneratórias.
Citado, o Réu ofertou contestação.
Dispensada a realização da audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, Réu requereu, em caso de eventual condenação, que seja observado o limite do teto estabelecido para os Juizados Especiais da Fazenda Pública, ou seja, 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 2º da Lei Federal 12.153/2009 e que a parte Autora efetuou um fracionamento de demandas para burlar o teto.
No que concerne a essa questão, observa-se que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos:
Art. 3º [...]
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Ocorre que, se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 60 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará na renúncia do excedente, nos exatos termos de entendimento sedimentado pela Jurisprudência do STJ.
No caso em lume, a parte Autora não realizou fracionamento de demandas, tendo em vista que pleiteou o pagamento integral das diferenças retroativas dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, o que a impossibilita de ajuizar nova demanda para pleitear qualquer valor retroativo cuja pretensão não esteja prescrita.
Cumpre ressaltar que os cálculos apresentados pela parte Autora respeitam o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Por fim, o Réu arguiu a preliminar de litispendência, alegando que a parte Autora ajuizou ação idêntica à presente demanda. Contudo, rejeito a preliminar, pois o Réu não indicou qual ação idêntica foi ajuizada pela parte Autora. Ademais, através de pesquisa realizada no sistema PJE, constata-se a inexistência de outra ação ajuizada pela parte Autora com a mesma causa de pedir e com o mesmo pedido deduzidos na presente demanda.
Ultrapassadas as questões prévias, passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência da parte autora que almeja a aplicação do piso nacional da categoria dos Agentes de Combate a Endemias – ACE e Agentes Comunitários de Saúde – ACS, nos termos da Lei que o instituiu e da Emenda Constitucional n.º 120, de 2022.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.
[…]
Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.
Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.

Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

[…]

Nessa senda, a Lei nº 12.994/2014 e posteriormente a Lei nº 13.708/2018 acresceram à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme o seu art. 9º-A, §1º:

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021

[…]

Por fim, o advento da Emenda Constitucional n.º 120, de 5 de maio de 2022, pôs fim à questão surgida após a edição do Piso Nacional dos Agentes de Saúde, ao definir a responsabilidade da União pelo pagamento de seus vencimentos básicos:

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Embora de aplicação imediata, conforme repasse realizado a nível federal, o valor disposto no novel texto constitucional exigiu a efetiva transmissão dos valores, por parte da União, que se deu através da Portaria GM/MS n.º 1.971/2022 (ACE) e 2.109/2022 (ACS). Após isso, o Município de Salvador, buscando regulamentar a matéria, instituiu novo Estatuto às categorias, através da Lei Municipal n.º 9.646/2022, já atualizada com os novos ditames constitucionais.

Nesse contexto, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.

Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.

A corroborar com o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:

[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da ideia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas. (grifou-se)

Dessa forma, infere-se que o piso salarial profissional nacional estabelecido pela Lei nº 11.350/2006 diz respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pois o art. 8º ressalva a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal nº 7.955/2011.

No caso em tela, por ser a parte autora submetida ao regime jurídico estatutário municipal, o que engloba, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal de Salvador, não há falar-se na aplicação do aludido piso salarial nacional, porque a própria Lei nº 11.350/2006 excetuou a faculdade de adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido no ordenamento jurídico pátrio.

De mais a mais, a posterior determinação de equivalência do referido piso salarial ao vencimento básico não pode ser imposta ao regime jurídico estatutário já adotado pelo Município de Salvador desde 2011, pois tal situação violaria o pacto federativo.

Consoante os termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica de iniciativa privativa do respectivo chefe do Poder Executivo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

[…]

Logo, ante a prévia adoção do regime jurídico estatutário pelo Município de Salvador, a implementação do piso salarial como vencimento básico ocasionaria o indevido aumento da remuneração de servidor público por ente federativo diverso, o que atentaria contra a autonomia administrativa, financeira e orçamentária da Municipalidade, mormente diante do efeito em cadeia sobre as demais vantagens pecuniárias e verbas que o utilizam como base de cálculo.

A corroborar com o exposto acima, destacam-se os seguintes julgados:

Agentes comunitários de saúde – Servidores públicos do Município de Paraguaçu – Pretensão de recebimento de piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12.994/14 – Inadmissibilidade – Autonomia administrativa dos entes federativos que, dentro do contesto em que editada a Lei 11.350/06 não permite a interpretação pretendida pela autora, sob pena de se criar regime jurídico híbrido – Precedentes – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação 1003044-64.2016.8.26.0417; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018) (grifou-se)

APELAÇÃO. Servidora Municipal. Agente Comunitário de Saúde. Piso salarial. 1. Pretensa aplicação da Lei Federal nº 12.994/14 que estabeleceu o piso salarial nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias no valor de R$ 1.014,00. Sentença que julgou improcedente o pedido da autora. Manutenção. 2. Regime jurídico estatutário. A legislação federal determinou, como regra geral, a contratação mediante o regime celetista, facultando aos demais entes federativos adoção de regime estatutário. Há que se lembrar ser o Brasil um estado federal (ainda o é), não um estado unitário ou autonômico. Município de Bastos que editou a Lei nº 2.576/2014. 3. Recurso da autora não provido.

(TJSP; Apelação 1000976-21.2016.8.26.0069; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018) (grifou-se)

APELAÇÃO – Servidor Público Municipal – Agente Comunitário de Saúde – Pretensão à instituição do piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12994/14 ("Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias"), sem prejuízo à percepção das respectivas diferenças. PRELIMINAR – Tese de inconstitucionalidade da previsão do artigo 1º, da Lei Federal nº 12994/14, ao argumento de violação da autonomia municipal, constitucionalmente assegurada – Rejeição – Espectro de incidência da norma federal que respeita a autonomia assegurada aos demais entes políticos (Estados, Municípios e Distrito Federal) – Presunção de constitucionalidade da legislação federal inabalada. MÉRITO – Servidora pública municipal, ocupante do cargo efetivo de "Agente Comunitário de Saúde", que pretende a incorporação do piso estipendial nacional introduzido pela Lei Federal nº 12994/14, sem prejuízo à composição das respectivas diferenças – Impossibilidade – Norma federal cujo espectro de eficácia colhe exclusivamente os servidores federais e àqueles vergados ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, como quer o artigo 8º, da Lei Federal 11350/06 ("Regulamenta o §5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências") – Demandante que trava com o Poder Público local vínculo jurídico estatutário, submetendo-se, pois, às normas previstas pela Lei Municipal nº 1428/91 ("Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monte Castelo, Estado de São Paulo, e dá outras providências") – Impossibilidade de aplicação do piso estipendial nacional, sob pena de a um só tempo violar a autonomia municipal e criar regime jurídico híbrido – Precedentes desta Corte de Justiça – Recurso provido.

(TJSP; Apelação 0004585-05.2015.8.26.0638; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2017; Data de Registro: 08/06/2017) (grifou-se)

Ademais, impende ainda acrescer à fundamentação que o art. 9º da Lei nº 11.350/2006, com alterações posteriores, estabelece que os entes federativos não podem fixar "vencimento inicial" abaixo do piso profissional salarial.

Nesse sentido, a expressão "vencimento inicial" não pode ser equiparada a vencimento básico, porque, se assim fosse, o legislador expressamente o faria, de modo que o Município de Salvador cumpre o piso nacional na medida em que os referidos profissionais percebem, no mínimo, as parcelas "vencimento básico", "gratificação por avanço de competência" e "gratificação de incentivo à qualidade e produtividade dos serviços de saúde" desde o ingresso em seus cargos, as quais constituem valor superior ao piso estabelecido pela referida Lei Federal.

Repise-se, com o advento da Lei Municipal nº 7.955/2014, a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias tiveram seu regime jurídico modificado para o estatutário, razão pela qual passaram a fazer jus ao plano de cargos e vencimentos dos servidores públicos municipais, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010 e, mais recentemente, da Lei Municipal n.º 9.646/2022, cuja remuneração inicial é, consideravelmente, superior ao piso salarial estabelecido para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessa forma, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes é aplicável a Lei nº 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia municipal. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS À LUZ DO PISO SALARIAL, INTRODUZIDO PELA LEI FEDERAL Nº 12.994/2014. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. AUTONOMIA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE REGRAMENTO ADICIONAL LOCAL. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO A PARTIR DA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA SOBRE O TEMA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.

1. Os entes federais possuem garantia constitucional quanto à sua auto-organização, no que diz respeito aos seus servidores, em decorrência de autonomia política, administrativa e organizacional conferida pelo artigo 18, da CF/88, e da competência fixada pelo artigo 39, da mesma Carta Magna, para instituir regime jurídica único e planos de carreira dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, inclusive para estabelecer padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório.

2. A Constituição Federal estabelece as normas pelas quais os municípios devem nortear sua atuação (artigos 30, 37 169, etc.) e é em face da autonomia municipal, garantida pela CF/88 em seus artigos 18 e 30, que os municípios têm liberdade para organizar seu quadro funcional, dentro dos limites impostos pela lei. Somando-se a isso, a fixação de remuneração dos servidores públicos se insere no âmbito discricionário da Administração Pública, e em se tratando de município, essa discricionariedade decorre da competência municipal, prevista para organizar o serviço público, no âmbito de seu território.

3. A Lei Federal nº 11.350/06, estabelecendo em seu artigo 8º, caput, que no âmbito da União, os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

4. Se o ente municipal adotou o regime jurídico estatutário para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Combate às Endemias, as vantagens remuneratórias dependem de edição municipal, em respeito à autonomia dos entes federados.

5. A Lei Federal nº 12.994/2014, que majorou o piso salarial da categoria, depende de regramento adicional local, visto ser a servidora recorrente submetida ao regime estatutário e não à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

6. A competência para legislar benefícios concedidos aos servidores é privativa do ente federativo a que se encontra vinculado, em respeito ao princípio constitucional da autonomia dos entes federativos, nos termos do artigo 37, inciso X, da CF/88.

7. A disciplina normativa referente ao direito do trabalho, insere-se na competência legislativa da União. Essa competência definida ratione materiae, decorre de regra inscrita no artigo 22, inciso I, da CF/88, que atribui ao poder central competência para legislar privativamente sobre direito do trabalho.

8. A incidência da Lei nº 12.994/2014 federal possui aplicabilidade isolada apenas para os celetistas, ocupantes dos cargos municipais, estaduais, distritais e federais de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, contratados pelo regime da CLT.

9. Evidenciada a sucumbência recursal, o valor dos honorários advocatícios devem ser majorados, nos termos do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015. 10. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA MAS DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

(TJGO, APELACAO CIVEL 253823-24.2015.8.09.0107, Rel. DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 16/03/2017, DJe 2245 de 06/04/2017).

Nessa esteira, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, a qual analisou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 – que instituiu o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica –, porquanto instrumentos legais que apresentam disciplinas normativas diversas, o que leva à ausência de similitude fático-normativa entre os casos.

Conforme consignado, a Lei nº 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista como regra para os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, mas facultada a adoção de regime jurídico estatutário pelos entes federativos, o que não foi previsto na Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.167.

Portanto, essa situação, por si só, já evidencia a distinção entre os dois casos.

Ainda assim, da análise do voto do Ministro Joaquim Barbosa, relator da ADI nº 4.167, a constitucionalidade do piso salarial correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica decorreu de peculiaridades da Lei nº 11.738/2008, como a previsão contida no seu art. 3º, que previu a sua implementação progressiva e proporcional por todos os entes federativos, medida voltada à garantia da higidez orçamentária destes. Sendo esta outra importante diferenciação entre ambos os casos.

Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1o de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, dar-se-á a partir de 1o de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1o A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2o Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Ademais, é oportuno destacar que os julgados apresentados pela parte autora não representam precedentes de observância obrigatória – previstos no art. 927 do Código de Processo Civil –, motivo pelo qual não vinculam as razões de decidir apresentadas por este Juízo, sendo inclusive desnecessária à realização da distinção entre eles.

Diante dos fundamentos acima apresentados, cabe registrar que o repasse realizado pelo Ministério da Saúde, a título de assistência financeira complementar, por meio da Portaria nº 3.778/2018, não acarreta o direito à equivalência do vencimento básico ao piso salarial nacional para os entes federativos que optaram pelo regime jurídico estatutário, pois verba transferida independentemente do regime jurídico adotado, sendo voltada ao custeio global desta categoria profissional, segundo se depreende do Decreto nº 8.474/2015, em especial do seu art. 4º:
Art. 4º Para a prestação da assistência financeira complementar de que trata o art. 2º, os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS declararão no SCNES os respectivos ACE e ACS com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado, na forma do art. 8º da Lei nº 11.350, de 2006.
Parágrafo único. Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS são responsáveis pelo cadastro e pela atualização das informações referentes aos ACE e ACS no SCNES.
Além disso, o valor definido na EC 120/2022 possui aplicabilidade, apenas após sua regulamentação por parte do ente responsável por realizar o pagamento das remunerações, após o devido repasse realizado pela União dos vencimentos básicos. Sendo assim, não há falar em pagamento de diferenças retroativas do salário da parte autora percebido antes da implementação do novo regulamento jurídico de sua categoria.
Assim deve ser julgado improcedente o pedido da parte Autora de pagamento das diferenças do piso salarial e seus reflexos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, pois o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8045604-24.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Cavalcante De Brito
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8045604-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RITA DE CASSIA CAVALCANTE DE BRITO
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a parte Autora alega, resumidamente, que exerce a função de Agente Comunitário de Saúde e que está percebendo o valor do vencimento básico inferior ao que entende ser o correto.
Aduz a parte Autora que devem ser observadas a Emenda Constitucional n.º 120/2022 e a Lei Federal nº. 11.350/2006, que estabelecem o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, o qual não vem sendo implementado pelo Réu.
Desse modo, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado ao pagamento das diferenças de vencimento decorrentes do não pagamento do piso salarial e dos reflexos nas demais parcelas remuneratórias.
Citado, o Réu ofertou contestação.

Dispensada a realização da audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, Réu requereu, em caso de eventual condenação, que seja observado o limite do teto estabelecido para os Juizados Especiais da Fazenda Pública, ou seja, 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 2º da Lei Federal 12.153/2009 e que a parte Autora efetuou um fracionamento de demandas para burlar o teto.
No que concerne a essa questão, observa-se que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos:
Art. 3º [...]
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Ocorre que, se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 60 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará na renúncia do excedente, nos exatos termos de entendimento sedimentado pela Jurisprudência do STJ.
No caso em lume, a parte Autora não realizou fracionamento de demandas, tendo em vista que pleiteou o pagamento integral das diferenças retroativas dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, o que a impossibilita de ajuizar nova demanda para pleitear qualquer valor retroativo cuja pretensão não esteja prescrita.
Cumpre ressaltar que os cálculos apresentados pela parte Autora respeitam o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Por fim, o Réu arguiu a preliminar de coisa, alegando que a parte Autora ajuizou ação idêntica à presente demanda, processo nº 8044011-96.2019.8.05.0001, no qual já foi proferida sentença de improcedência trânsitada em julgado. Contudo, rejeito a preliminar, pois as ações não são idênticas, tendo em vista que, na ação relativa ao processo nº 8044011-96.2019.8.05.0001, a causa de pedir é fundada na antiga redação do art. 198 da Constituição Federal, enquanto na presente Demanda a causa de pedir é fundada na Emenda Constitucional nº 120/2022, que alterou a redação da referida norma, o que consiste em fato novo. Ademais, os pedidos também não são idênticos, já que os períodos em que o Autor pede o pagamento das diferenças relativas ao piso salarial são distintos.
Ultrapassadas as questões prévias, passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência da parte autora que almeja a aplicação do piso nacional da categoria dos Agentes de Combate a Endemias – ACE e Agentes Comunitários de Saúde – ACS, nos termos da Lei que o instituiu e da Emenda Constitucional n.º 120, de 2022.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.
[…]
Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.
Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.

Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

[…]

Nessa senda, a Lei nº 12.994/2014 e posteriormente a Lei nº 13.708/2018 acresceram à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme o seu art. 9º-A, §1º:

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021

[…]

Por fim, o advento da Emenda Constitucional n.º 120, de 5 de maio de 2022, pôs fim à questão surgida após a edição do Piso Nacional dos Agentes de Saúde, ao definir a responsabilidade da União pelo pagamento de seus vencimentos básicos:

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Embora de aplicação imediata, conforme repasse realizado a nível federal, o valor disposto no novel texto constitucional exigiu a efetiva transmissão dos valores, por parte da União, que se deu através da Portaria GM/MS n.º 1.971/2022 (ACE) e 2.109/2022 (ACS). Após isso, o Município de Salvador, buscando regulamentar a matéria, instituiu novo Estatuto às categorias, através da Lei Municipal n.º 9.646/2022, já atualizada com os novos ditames constitucionais.

Nesse contexto, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.

Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.

A corroborar com o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:

[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da ideia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas. (grifou-se)

Dessa forma, infere-se que o piso salarial profissional nacional estabelecido pela Lei nº 11.350/2006 diz respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pois o art. 8º ressalva a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal nº 7.955/2011.

No caso em tela, por ser a parte autora submetida ao regime jurídico estatutário municipal, o que engloba, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal de Salvador, não há falar-se na aplicação do

aludido piso salarial nacional, porque a própria Lei nº 11.350/2006 excetuou a faculdade de adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.
Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido no ordenamento jurídico pátrio.
De mais a mais, a posterior determinação de equivalência do referido piso salarial ao vencimento básico não pode ser imposta ao regime jurídico estatutário já adotado pelo Município de Salvador desde 2011, pois tal situação violaria o pacto federativo.
Consoante os termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica de iniciativa privativa do respectivo chefe do Poder Executivo:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
[…]
Logo, ante a prévia adoção do regime jurídico estatutário pelo Município de Salvador, a implementação do piso salarial como vencimento básico ocasionaria o indevido aumento da remuneração de servidor público por ente federativo diverso, o que atentaria contra a autonomia administrativa, financeira e orçamentária da Municipalidade, mormente diante do efeito em cadeia sobre as demais vantagens pecuniárias e verbas que o utilizam como base de cálculo.
A corroborar com o exposto acima, destacam-se os seguintes julgados:
Agentes comunitários de saúde – Servidores públicos do Município de Paraguaçu – Pretensão de recebimento de piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12.994/14 – Inadmissibilidade – Autonomia administrativa dos entes federativos que, dentro do contesto em que editada a Lei 11.350/06 não permite a interpretação pretendida pela autora, sob pena de se criar regime jurídico híbrido – Precedentes – Recurso improvido.
(TJSP; Apelação 1003044-64.2016.8.26.0417; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018) (grifou-se)
APELAÇÃO. Servidora Municipal. Agente Comunitário de Saúde. Piso salarial. 1. Pretensa aplicação da Lei Federal nº 12.994/14 que estabeleceu o piso salarial nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias no valor de R$ 1.014,00. Sentença que julgou improcedente o pedido da autora. Manutenção. 2. Regime jurídico estatutário. A legislação federal determinou, como regra geral, a contratação mediante o regime celetista, facultando aos demais entes federativos adoção de regime estatutário. Há que se lembrar ser o Brasil um estado federal (ainda o é), não um estado unitário ou autonômico. Município de Bastos que editou a Lei nº 2.576/2014. 3. Recurso da autora não provido.
(TJSP; Apelação 1000976-21.2016.8.26.0069; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018) (grifou-se)
APELAÇÃO – Servidor Público Municipal – Agente Comunitário de Saúde – Pretensão à instituição do piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12994/14 ("Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias"), sem prejuízo à percepção das respectivas diferenças. PRELIMINAR – Tese de inconstitucionalidade da previsão do artigo 1º, da Lei Federal nº 12994/14, ao argumento de violação da autonomia municipal, constitucionalmente assegurada – Rejeição – Espectro de incidência da norma federal que respeita a autonomia assegurada aos demais entes políticos (Estados, Municípios e Distrito Federal) – Presunção de constitucionalidade da legislação federal inabalada. MÉRITO – Servidora pública municipal, ocupante do cargo efetivo de "Agente Comunitário de Saúde", que pretende a incorporação do piso estipendial nacional introduzido pela Lei Federal nº 12994/14, sem prejuízo à composição das respectivas diferenças – Impossibilidade – Norma federal cujo espectro de eficácia colhe exclusivamente os servidores federais e àqueles vergados ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, como quer o artigo 8º, da Lei Federal 11350/06 ("Regulamenta o §5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências") – Demandante que trava com o Poder Público local vínculo jurídico estatutário, submetendo-se, pois, às normas previstas pela Lei Municipal nº 1428/91 ("Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monte Castelo, Estado de São Paulo, e dá outras providências") – Impossibilidade de aplicação do piso estipendial nacional, sob pena de a um só tempo violar a autonomia municipal e criar regime jurídico híbrido – Precedentes desta Corte de Justiça – Recurso provido.
(TJSP; Apelação 0004585-05.2015.8.26.0638; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2017; Data de Registro: 08/06/2017) (grifou-se)
Ademais, impende ainda acrescer à fundamentação que o art. 9º da Lei nº 11.350/2006, com alterações posteriores, estabelece que os entes federativos não podem fixar "vencimento inicial" abaixo do piso profissional salarial.
Nesse sentido, a expressão "vencimento inicial" não pode ser equiparada a vencimento básico, porque, se assim fosse, o legislador expressamente o faria, de modo que o Município de Salvador cumpre o piso nacional na medida em que os referidos profissionais percebem, no mínimo, as parcelas "vencimento básico", "gratificação por avanço de competência" e "gratificação de incentivo à qualidade e produtividade dos serviços de saúde" desde o ingresso em seus cargos, as quais constituem valor superior ao piso estabelecido pela referida Lei Federal.
Repise-se, com o advento da Lei Municipal nº 7.955/2014, a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias tiveram seu regime jurídico modificado para o estatutário, razão pela qual passaram a fazer jus ao plano de cargos e vencimentos dos servidores públicos municipais, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010 e, mais recentemente, da Lei Municipal n.º 9.646/2022, cuja remuneração inicial é, consideravelmente, superior ao piso salarial estabelecido para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.
Dessa forma, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes é aplicável a Lei nº 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia municipal. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS À LUZ DO PISO SALARIAL, INTRODUZIDO PELA LEI FEDERAL Nº 12.994/2014. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. AUTONOMIA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE REGRAMENTO ADICIONAL LOCAL. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO A PARTIR DA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA SOBRE O TEMA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.

1. Os entes federais possuem garantia constitucional quanto à sua auto-organização, no que diz respeito aos seus servidores, em decorrência de autonomia política, administrativa e organizacional conferida pelo artigo 18, da CF/88, e da competência fixada pelo artigo 39, da mesma Carta Magna, para instituir regime jurídica único e planos de carreira dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, inclusive para estabelecer padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório.

2. A Constituição Federal estabelece as normas pelas quais os municípios devem nortear sua atuação (artigos 30, 37 169, etc.) e é em face da autonomia municipal, garantida pela CF/88 em seus artigos 18 e 30, que os municípios têm liberdade para organizar seu quadro funcional, dentro dos limites impostos pela lei. Somando-se a isso, a fixação de remuneração dos servidores públicos se insere no âmbito discricionário da Administração Pública, e em se tratando de município, essa discricionariedade decorre da competência municipal, prevista para organizar o serviço público, no âmbito de seu território.

3. A Lei Federal nº 11.350/06, estabelecendo em seu artigo 8º, caput, que no âmbito da União, os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

4. Se o ente municipal adotou o regime jurídico estatutário para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Combate às Endemias, as vantagens remuneratórias dependem de edição municipal, em respeito à autonomia dos entes federados.

5. A Lei Federal nº 12.994/2014, que majorou o piso salarial da categoria, depende de regramento adicional local, visto ser a servidora recorrente submetida ao regime estatutário e não à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

6. A competência para legislar benefícios concedidos aos servidores é privativa do ente federativo a que se encontra vinculado, em respeito ao princípio constitucional da autonomia dos entes federativos, nos termos do artigo 37, inciso X, da CF/88.

7. A disciplina normativa referente ao direito do trabalho, insere-se na competência legislativa da União. Essa competência definida ratione materiae, decorre de regra inscrita no artigo 22, inciso I, da CF/88, que atribui ao poder central competência para legislar privativamente sobre direito do trabalho.

8. A incidência da Lei nº 12.994/2014 federal possui aplicabilidade isolada apenas para os celetistas, ocupantes dos cargos municipais, estaduais, distritais e federais de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, contratados pelo regime da CLT.

9. Evidenciada a sucumbência recursal, o valor dos honorários advocatícios devem ser majorados, nos termos do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015. 10. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA MAS DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

(TJGO, APELACAO CIVEL 253823-24.2015.8.09.0107, Rel. DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 16/03/2017, DJe 2245 de 06/04/2017).

Nessa esteira, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, a qual analisou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 – que instituiu o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica –, porquanto instrumentos legais que apresentam disciplinas normativas diversas, o que leva à ausência de similitude fático-normativa entre os casos.

Conforme consignado, a Lei nº 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista como regra para os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, mas facultada a adoção de regime jurídico estatutário pelos entes federativos, o que não foi previsto na Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.167.

Portanto, essa situação, por si só, já evidencia a distinção entre os dois casos.

Ainda assim, da análise do voto do Ministro Joaquim Barbosa, relator da ADI nº 4.167, a constitucionalidade do piso salarial correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica decorreu de peculiaridades da Lei nº 11.738/2008, como a previsão contida no seu art. 3º, que previu a sua implementação progressiva e proporcional por todos os entes federativos, medida voltada à garantia da higidez orçamentária destes. Sendo esta outra importante diferenciação entre ambos os casos.

Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1o de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, dar-se-á a partir de 1o de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1o A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2o Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Ademais, é oportuno destacar que os julgados apresentados pela parte autora não representam precedentes de observância obrigatória – previstos no art. 927 do Código de Processo Civil –, motivo pelo qual não vinculam as razões de decidir apresentadas por este Juízo, sendo inclusive desnecessária à realização da distinção entre eles.

Diante dos fundamentos acima apresentados, cabe registrar que o repasse realizado pelo Ministério da Saúde, a título de assistência financeira complementar, por meio da Portaria nº 3.778/2018, não acarreta o direito à equivalência do vencimento básico

ao piso salarial nacional para os entes federativos que optaram pelo regime jurídico estatutário, pois verba transferida independentemente do regime jurídico adotado, sendo voltada ao custeio global desta categoria profissional, segundo se depreende do Decreto nº 8.474/2015, em especial do seu art. 4º:
Art. 4º Para a prestação da assistência financeira complementar de que trata o art. 2º, os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS declararão no SCNES os respectivos ACE e ACS com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado, na forma do art. 8º da Lei nº 11.350, de 2006.
Parágrafo único. Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS são responsáveis pelo cadastro e pela atualização das informações referentes aos ACE e ACS no SCNES.
Além disso, o valor definido na EC 120/2022 possui aplicabilidade, apenas após sua regulamentação por parte do ente responsável por realizar o pagamento das remunerações, após o devido repasse realizado pela União dos vencimentos básicos. Sendo assim, não há falar em pagamento de diferenças retroativas do salário da parte autora percebido antes da implementação do novo regulamento jurídico de sua categoria.
Assim deve ser julgado improcedente o pedido da parte Autora de pagamento das diferenças do piso salarial e seus reflexos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, pois o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8030891-44.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Regina Santos De Oliveira
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8030891-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANA REGINA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
_____

SENTENÇA
Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde/endemias do Município de Salvador, pretende o pagamento do retroativo em decorrência do pagamento do novo piso salarial realizado apenas em dezembro de 2022, parcialmente e sem a insalubridade de 20% (vinte por cento).
Requer a condenação dos reflexos do vencimento salarial de 2 (dois) salários mínimos nacionais, sobre as férias e 1/3 constitucional e 13° salário a obrigação de fazer a implantação do percentual do adicional de insalubridade em 20% (vinte por cento), sobre o vencimento, nos termos do §10, do art. 198 da Constituição Federal de 1988 e EC nº 120/22; e o pagamento retroativo sobre o adicional de insalubridade.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.

É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Das questões prévias

Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.

Ainda em preliminares, o réu alegou a incompetência em razão da pessoa, pois a intervenção da União seria necessária para eventual complementação do piso salarial, bem como aduziu a inépcia da petição inicial.

Não assiste razão ao Réu quando aduz a incompetência em razão da pessoa.

Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.

Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:

A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os "pressupostos processuais" subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. […]

Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei ("situação legitimante"; "esquemas abstratos"; "modelo ideal", nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - "toda legitimidade baseia-se em regras de direito material", embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda (DIDIER Jr., Fredie apud. BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 140).

No caso em tratativa, a parte autora objetiva a condenação do Réu à implementação do piso salarial para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do regime jurídico estatutário local, sendo desnecessária a intervenção da União para resolução do mérito da demanda, porquanto ausente o respaldo normativo do pedido.

Nesse contexto, a mera alegação de eventual necessidade de complementação financeira não justifica a intervenção da União, pois não existe controvérsia jurídica sobre a questão.

Ademais, rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir, eis que conforme a teoria da asserção, o interesse processual, na qualidade de requisito processual, deve ser verificado à luz das declarações contidas na petição inicial. Assim, no caso em tela, não há falar-se em ausência de interesse processual.

Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.

Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado n.º 32 do Fonajef: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95".

No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.

Neste passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.

Além disso, não se verifica inépcia da inicial, uma vez que está bem delimitado a pretensão que a parte Autora almeja.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

II.2. Do mérito

Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora em perceber as diferenças remuneratórias que considera ter direito, em razão da implementação supostamente equivocada da Emenda Constitucional n.º 120/2022 pelo município de Salvador.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Relativamente ao tema levantado pelas partes, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. […]

Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.

Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006, que estabelece o regime da CLT para a referida categoria.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

[…]

Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 acresceu à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$1.014,00 (mil e quatorze reais), conforme o seu art. 9º-A, §1º – posteriormente alterado pela Lei nº 13.708/2018:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Em seguida, o advento da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, pôs fim à questão surgida após a edição do Piso Nacional dos Agentes de Saúde, ao definir a responsabilidade da União pelo pagamento de seu vencimento básico, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

“Art. 198.

....
.....

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Após isso, o Município de Salvador, buscando disciplinar a matéria em âmbito local, instituiu novo regime jurídico para o Grupo Ocupacional Agentes de Saúde, por meio da edição da Lei Municipal n.º 9.646/2022, atualizada com os novos ditames constitucionais.

Nesse passo, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.

Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:

[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da idéia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas (op.cit).

Nesse contexto, a instituição de piso salarial aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por lei federal deve ser compreendida como exercício da competência constitucionalmente atribuída à União para legislar em matéria de direito do trabalho.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 120/2022 não excluiu a disciplina normativa já definida pelo citado art. 198, §5º, da Constituição Federal, tendo apenas complementado tal regramento.

Atualmente, o art. 198, §9º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022, determina que o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, instituído por lei federal, não será inferior a dois salários mínimos.

Por sua vez, o art. 198, §10, da Constituição Federal, também acrescentado pela Emenda Constitucional nº 120/2022, estabelece o direito dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias ao adicional de insalubridade.

Da leitura dos aludidos enunciados, infere-se que o piso salarial profissional nacional diz respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, disciplinados pela Lei Federal nº 11.350/2006, na forma do citado art. 198,§ 5º, da Constituição Federal, porquanto ressalvada a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal nº 7.955/2011.

No caso em tela, por ser a parte autora submetida ao regime jurídico estatutário municipal, o que engloba, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, não se mostra viável a aplicação do aludido piso salarial nacional ou a modificação da base de cálculo do adicional de insalubridade, tendo em vista a possibilidade da adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido no ordenamento jurídico pátrio.

Com o advento da Lei Municipal nº 7.955/2014, a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias do Município de Salvador tiveram seu regime jurídico modificado para o estatutário.

Desse modo, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes é aplicável o regramento estabelecido para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sob pena de violação à autonomia do ente federativo.

Na espécie, a eventual procedência da ação colocaria a parte autora em situação híbrida, submetida às regras aplicáveis aos agentes celetistas de que trata a Lei Federal nº 11.350/2006, notadamente no que concerne ao piso salarial e ao adicional de insalubridade.

A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a impossibilidade do referido piso salarial vincular os entes federativos que instituíram regime jurídico estatutário próprio, conforme o julgamento do Ag. Rg. no Recurso Extraordinário nº 1.263.619/BA:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O acórdão do Tribunal de origem revela-se em dissonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. Quando a Lei 12.994/2014, alterando a Lei 11.350/2006, incluiu nesta última o art. 9º-A, para fixar o piso nacional dos agentes de saúde e combate às endemias, em nada modificou a disposição do art. 8º do diploma legal de 2006, que faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios fazer a opção pelo regime da CLT ou outro de sua escolha. 3. Dessa forma, compreender que o piso salarial profissional nacional instituído pelo aludido art. 9º-A e seu § 1º vincula todas as unidades federativas seria fazer letra morta do texto normativo enunciado no art. 8º da Lei 11.350/2006. 4. É incongruente que essa norma assegure, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o direito de optar pelo regime jurídico de seus agentes de saúde e, ao mesmo tempo, imponha o pagamento do piso salarial nos termos fixado pela União para aqueles que aderiram ao regime da CLT. 5. A fixação da remuneração de servidor público municipal por lei federal contraria o princípio constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local para dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, à luz do art. 61, § 1º, II, da Lei Maior. 6. A exegese do § 5º do artigo 198 da Constituição Federal, que, na redação da EC 63/2010, atribuiu à lei federal o estabelecimento do piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, deve ser compatibilizada com os demais princípios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, característica do Pacto Federativo. 7. No caso vertente, o Município de Salvador optou, nos termos do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, por vincular os agentes de saúde e os de combate a endemias ao regime estatutário próprio, e o fez por meio da Lei Municipal 7.955/2011. Em consequência, esses servidores passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010. 8. Ao assim agir, o Município se desvinculou da norma federal (art. 9º-A,

§1º, da Lei 11.350/2006, incluído pela Lei 12.994/2014), que estabeleceu o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias. Portanto, tendo optado pelo regime estatutário, não se sujeita às regras aplicáveis aos municípios que preferiram manter seus agentes de saúde vinculados ao regime jurídico celetista. 9. Acolher a pretensão inicial seria reconhecer a possibilidade de conjugar regras de um determinado regime com o de outro de natureza diversa, criando um regime jurídico híbrido, o que não se admite no ordenamento jurídico brasileiro. 10. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (RE 1263619 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020) (grifou-se)

Então, tratando-se de relação estatutária, o reajuste salarial ou a concessão de quaisquer vantagens remuneratórias depende da edição de lei municipal de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo local, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; […]

Nessa esteira, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, a qual analisou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 – que instituiu o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica –, porquanto instrumentos legais que apresentam disciplinas normativas diversas, o que leva à ausência de similitude fático-normativa entre os casos.

Conforme consignado, a Lei nº 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista como regra para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, mas facultada a adoção de regime jurídico estatutário pelos entes federativos, o que não foi previsto na Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.167. Portanto, essa situação, por si só, já evidencia a distinção entre os dois casos.

Ademais, o valor definido na Emenda Constitucional nº 120/2022, ulteriormente adotado pela Lei Municipal nº 9.646/2022, apenas teve aplicabilidade a partir da vigência deste diploma legal municipal.

Sendo assim, não há falar-se em pagamento de diferenças retroativas da remuneração da parte autora com relação ao período anterior à implementação do novo regulamento jurídico de sua categoria no âmbito municipal.

Quanto ao pedido de implementação do adicional de insalubridade ao grau máximo, esse também se revela improcedente.

Compulsando os autos, nota-se a inexistência de laudos periciais que consubstanciem o direito pleiteado pelo Autor, eis que as funções exercidas pela parte, ocupante do cargo de Agente de Combate de Endemias, não se enquadram nas atividades e operações consideradas insalubres no grau máximo pela Norma Regulamentadora nº 15, situação suficiente para afastar o direito à percepção da referida vantagem pecuniária nos moldes pleiteados.

A título ilustrativo, destaca-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação – Professora Temporária – Pretensão ao recebimento de vantagem consistente em adicional de local de exercício (ALE) e adicional de insalubridade – Descabimento – Laudo Pericial – Conclusão no sentido de que as atividades exercidas pela funcionária não são consideradas insalubres – Ausência de comprovação dos requisitos legais – Adicional de Local de Exercício (ALE) que exige o preenchimento de requisitos específicos – Inocorrência – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido. (Apelação 1002474-49.2016.8.26.0168, TJSP, 11ª Câmara de Direito Público, relator: Marcelo Theodósio, data do julgamento: 11/12/2018).

Cabia a parte Autora o mínimo de prova para pôr em dúvida quanto a presunção relativa que os atos administrativos possuem, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, contudo não o fez.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8127413-36.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Karine Novais De Carvalho
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8127413-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: KARINE NOVAIS DE CARVALHO
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
_____

SENTENÇA

Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde/endemias do Município de Salvador, pretende o pagamento do retroativo em decorrência do pagamento do novo piso salarial realizado apenas em dezembro de 2022, parcialmente e sem a insalubridade de 20% (vinte por cento).
Requer a condenação dos reflexos do vencimento salarial de 2 (dois) salários mínimos nacionais, sobre as férias e 1/3 constitucional e 13° salário a obrigação de fazer a implantação do percentual do adicional de insalubridade em 20% (vinte por cento), sobre o vencimento, nos termos do §10, do art. 198 da Constituição Federal de 1988 e EC nº 120/22; e o pagamento retroativo sobre o adicional de insalubridade.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das questões prévias
Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Ainda em preliminares, o réu alegou a incompetência em razão da pessoa, pois a intervenção da União seria necessária para eventual complementação do piso salarial, bem como aduziu a inépcia da petição inicial.
Não assiste razão ao Réu quando aduz a incompetência em razão da pessoa.
Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. […]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda (DIDIER Jr., Fredie apud. BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 140).
No caso em tratativa, a parte autora objetiva a condenação do Réu à implementação do piso salarial para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do regime jurídico estatutário local, sendo desnecessária a intervenção da União para resolução do mérito da demanda, porquanto ausente o respaldo normativo do pedido.
Nesse contexto, a mera alegação de eventual necessidade de complementação financeira não justifica a intervenção da União, pois não existe controvérsia jurídica sobre a questão.
Ademais, rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir, eis que conforme a teoria da asserção, o interesse processual, na qualidade de requisito processual, deve ser verificado à luz das declarações contidas na petição inicial. Assim, no caso em tela, não há falar-se em ausência de interesse processual.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado n.º 32 do Fonajef: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95".
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Neste passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Além disso, não se verifica inépcia da inicial, uma vez que está bem delimitado a pretensão que a parte Autora almeja.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
II.2. Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora em perceber as diferenças remuneratórias que considera ter direito, em razão da implementação supostamente equivocada da Emenda Constitucional n.º 120/2022 pelo município de Salvador.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Relativamente ao tema levantado pelas partes, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. […]
Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.
Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.
Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:
Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.
Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006, que estabelece o regime da CLT para a referida categoria.
Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos

termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.
[…]
Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 acresceu à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$1.014,00 (mil e quatorze reais), conforme o seu art. 9º-A, §1º – posteriormente alterado pela Lei nº 13.708/2018:
Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:
I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;
II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;
III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.
Em seguida, o advento da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, pôs fim à questão surgida após a edição do Piso Nacional dos Agentes de Saúde, ao definir a responsabilidade da União pelo pagamento de seu vencimento básico, nos seguintes termos:
Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:
“Art. 198.
....
.....
§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.
§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.
§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.
§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.” (NR)
Após isso, o Município de Salvador, buscando disciplinar a matéria em âmbito local, instituiu novo regime jurídico para o Grupo Ocupacional Agentes de Saúde, por meio da edição da Lei Municipal n.º 9.646/2022, atualizada com os novos ditames constitucionais.
Nesse passo, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.
Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.
A corroborar o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:
[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da idéia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas (op.cit).
Nesse contexto, a instituição de piso salarial aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por lei federal deve ser compreendida como exercício da competência constitucionalmente atribuída à União para legislar em matéria de direito do trabalho.
Com efeito, a Emenda Constitucional nº 120/2022 não excluiu a disciplina normativa já definida pelo citado art. 198, §5º, da Constituição Federal, tendo apenas complementado tal regramento.
Atualmente, o art. 198, §9º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022, determina que o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, instituído por lei federal, não será inferior a dois salários mínimos.
Por sua vez, o art. 198, §10, da Constituição Federal, também acrescentado pela Emenda Constitucional nº 120/2022, estabelece o direito dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias ao adicional de insalubridade.
Da leitura dos aludidos enunciados, infere-se que o piso salarial profissional nacional diz respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, disciplinados pela Lei Federal nº 11.350/2006, na forma do citado art. 198,§ 5º, da Constituição Federal, porquanto ressalvada a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal nº 7.955/2011.
No caso em tela, por ser a parte autora submetida ao regime jurídico estatutário municipal, o que engloba, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, não se mostra viável a aplicação do aludido piso salarial nacional ou a modificação da base de cálculo do adicional de insalubridade, tendo em vista a possibilidade da adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.
Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido no ordenamento jurídico pátrio.

Com o advento da Lei Municipal nº 7.955/2014, a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias do Município de Salvador tiveram seu regime jurídico modificado para o estatutário.

Desse modo, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes é aplicável o regramento estabelecido para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sob pena de violação à autonomia do ente federativo.

Na espécie, a eventual procedência da ação colocaria a parte autora em situação híbrida, submetida às regras aplicáveis aos agentes celetistas de que trata a Lei Federal nº 11.350/2006, notadamente no que concerne ao piso salarial e ao adicional de insalubridade.

A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a impossibilidade do referido piso salarial vincular os entes federativos que instituíram regime jurídico estatutário próprio, conforme o julgamento do Ag. Rg. no Recurso Extraordinário nº 1.263.619/BA:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O acórdão do Tribunal de origem revela-se em dissonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. Quando a Lei 12.994/2014, alterando a Lei 11.350/2006, incluiu nesta última o art. 9º-A, para fixar o piso nacional dos agentes de saúde e combate às endemias, em nada modificou a disposição do art. 8º do diploma legal de 2006, que faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios fazer a opção pelo regime da CLT ou outro de sua escolha. 3. Dessa forma, compreender que o piso salarial profissional nacional instituído pelo aludido art. 9º-A e seu § 1º vincula todas as unidades federativas seria fazer letra morta do texto normativo enunciado no art. 8º da Lei 11.350/2006. 4. É incongruente que essa norma assegure, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o direito de optar pelo regime jurídico de seus agentes de saúde e, ao mesmo tempo, imponha o pagamento do piso salarial nos termos fixado pela União para aqueles que aderiram ao regime da CLT. 5. A fixação da remuneração de servidor público municipal por lei federal contraria o princípio constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local para dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, à luz do art. 61, § 1º, II, da Lei Maior. 6. A exegese do § 5º do artigo 198 da Constituição Federal, que, na redação da EC 63/2010, atribuiu à lei federal o estabelecimento do piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, deve ser compatibilizada com os demais princípios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, característica do Pacto Federativo. 7. No caso vertente, o Município de Salvador optou, nos termos do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, por vincular os agentes de saúde e os de combate a endemias ao regime estatutário próprio, e o fez por meio da Lei Municipal 7.955/2011. Em consequência, esses servidores passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010. 8. Ao assim agir, o Município se desvinculou da norma federal (art. 9º-A, §1º, da Lei 11.350/2006, incluído pela Lei 12.994/2014), que estabeleceu o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias. Portanto, tendo optado pelo regime estatutário, não se sujeita às regras aplicáveis aos municípios que preferiram manter seus agentes de saúde vinculados ao regime jurídico celetista. 9. Acolher a pretensão inicial seria reconhecer a possibilidade de conjugar regras de um determinado regime com o de outro de natureza diversa, criando um regime jurídico híbrido, o que não se admite no ordenamento jurídico brasileiro. 10. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (RE 1263619 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020) (grifou-se)

Então, tratando-se de relação estatutária, o reajuste salarial ou a concessão de quaisquer vantagens remuneratórias depende da edição de lei municipal de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo local, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; […]

Nessa esteira, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, a qual analisou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 – que instituiu o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica –, porquanto instrumentos legais que apresentam disciplinas normativas diversas, o que leva à ausência de similitude fático-normativa entre os casos.

Conforme consignado, a Lei nº 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista como regra para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, mas facultada a adoção de regime jurídico estatutário pelos entes federativos, o que não foi previsto na Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.167. Portanto, essa situação, por si só, já evidencia a distinção entre os dois casos.

Ademais, o valor definido na Emenda Constitucional nº 120/2022, ulteriormente adotado pela Lei Municipal nº 9.646/2022, apenas teve aplicabilidade a partir da vigência deste diploma legal municipal.

Sendo assim, não há falar-se em pagamento de diferenças retroativas da remuneração da parte autora com relação ao período anterior à implementação do novo regulamento jurídico de sua categoria no âmbito municipal.

Quanto ao pedido de implementação do adicional de insalubridade ao grau máximo, esse também se revela improcedente.

Compulsando os autos, nota-se a inexistência de laudos periciais que consubstanciem o direito pleiteado pelo Autor, eis que as funções exercidas pela parte, ocupante do cargo de Agente de Combate de Endemias, não se enquadram nas atividades e operações consideradas insalubres no grau máximo pela Norma Regulamentadora nº 15, situação suficiente para afastar o direito à percepção da referida vantagem pecuniária nos moldes pleiteados.

A título ilustrativo, destaca-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação – Professora Temporária – Pretensão ao recebimento de vantagem consistente em adicional de local de exercício (ALE) e adicional de insalubridade – Descabimento – Laudo Pericial – Conclusão no sentido de que as atividades exercidas pela funcionária não são consideradas insalubres – Ausência de comprovação dos requisitos legais – Adicional de Local de Exercício (ALE) que exige o preenchimento de requisitos específicos – Inocorrência – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido. (Apelação 1002474-49.2016.8.26.0168, TJSP, 11ª Câmara de Direito Público, relator: Marcelo Theodósio, data do julgamento: 11/12/2018).
Cabia a parte Autora o mínimo de prova para pôr em dúvida quanto a presunção relativa que os atos administrativos possuem, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, contudo não o fez.
III- CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8149344-95.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Odete De Jesus Cruz
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8149344-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ODETE DE JESUS CRUZ
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
_____

SENTENÇA

Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde/endemias do Município de Salvador, pretende o pagamento do retroativo em decorrência do pagamento do novo piso salarial realizado apenas em dezembro de 2022, parcialmente e sem a insalubridade de 20% (vinte por cento).
Requer a condenação dos reflexos do vencimento salarial de 2 (dois) salários mínimos nacionais, sobre as férias e 1/3 constitucional e 13° salário a obrigação de fazer a implantação do percentual do adicional de insalubridade em 20% (vinte por cento), sobre o vencimento, nos termos do §10, do art. 198 da Constituição Federal de 1988 e EC nº 120/22; e o pagamento retroativo sobre o adicional de insalubridade.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das questões prévias

Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Ainda em preliminares, o réu alegou a incompetência em razão da pessoa, pois a intervenção da União seria necessária para eventual complementação do piso salarial, bem como aduziu a inépcia da petição inicial.
Não assiste razão ao Réu quando aduz a incompetência em razão da pessoa.
Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os "pressupostos processuais" subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. […]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei ("situação legitimante"; "esquemas abstratos"; "modelo ideal", nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - "toda legitimidade baseia-se em regras de direito material", embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda (DIDIER Jr., Fredie apud. BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 140).
No caso em tratativa, a parte autora objetiva a condenação do Réu à implementação do piso salarial para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do regime jurídico estatutário local, sendo desnecessária a intervenção da União para resolução do mérito da demanda, porquanto ausente o respaldo normativo do pedido.
Nesse contexto, a mera alegação de eventual necessidade de complementação financeira não justifica a intervenção da União, pois não existe controvérsia jurídica sobre a questão.
Ademais, rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir, eis que conforme a teoria da asserção, o interesse processual, na qualidade de requisito processual, deve ser verificado à luz das declarações contidas na petição inicial. Assim, no caso em tela, não há falar-se em ausência de interesse processual.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado n.º 32 do Fonajef: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95".
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Neste passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Além disso, não se verifica inépcia da inicial, uma vez que está bem delimitado a pretensão que a parte Autora almeja.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
II.2. Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora em perceber as diferenças remuneratórias que considera ter direito, em razão da implementação supostamente equivocada da Emenda Constitucional n.º 120/2022 pelo município de Salvador.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Relativamente ao tema levantado pelas partes, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. […]
Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.
Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.
Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:
Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.
Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006, que estabelece o regime da CLT para a referida categoria.
Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.
[…]
Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 acresceu à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$1.014,00 (mil e quatorze reais), conforme o seu art. 9º-A, §1º – posteriormente alterado pela Lei nº 13.708/2018:
Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:
I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;
II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;
III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.
Em seguida, o advento da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, pôs fim à questão surgida após a edição do Piso Nacional dos Agentes de Saúde, ao definir a responsabilidade da União pelo pagamento de seu vencimento básico, nos seguintes termos:
Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:
“Art. 198.
....
.....
§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.
§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.
§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.
§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.” (NR)

Após isso, o Município de Salvador, buscando disciplinar a matéria em âmbito local, instituiu novo regime jurídico para o Grupo Ocupacional Agentes de Saúde, por meio da edição da Lei Municipal n.º 9.646/2022, atualizada com os novos ditames constitucionais.

Nesse passo, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.

Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:

[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da idéia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas (op.cit).

Nesse contexto, a instituição de piso salarial aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por lei federal deve ser compreendida como exercício da competência constitucionalmente atribuída à União para legislar em matéria de direito do trabalho.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 120/2022 não excluiu a disciplina normativa já definida pelo citado art. 198, §5º, da Constituição Federal, tendo apenas complementado tal regramento.

Atualmente, o art. 198, §9º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022, determina que o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, instituído por lei federal, não será inferior a dois salários mínimos.

Por sua vez, o art. 198, §10, da Constituição Federal, também acrescentado pela Emenda Constitucional nº 120/2022, estabelece o direito dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias ao adicional de insalubridade.

Da leitura dos aludidos enunciados, infere-se que o piso salarial profissional nacional diz respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, disciplinados pela Lei Federal nº 11.350/2006, na forma do citado art. 198,§ 5º, da Constituição Federal, porquanto ressalvada a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal nº 7.955/2011.

No caso em tela, por ser a parte autora submetida ao regime jurídico estatutário municipal, o que engloba, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, não se mostra viável a aplicação do aludido piso salarial nacional ou a modificação da base de cálculo do adicional de insalubridade, tendo em vista a possibilidade da adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido no ordenamento jurídico pátrio.

Com o advento da Lei Municipal nº 7.955/2014, a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias do Município de Salvador tiveram seu regime jurídico modificado para o estatutário.

Desse modo, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes é aplicável o regramento estabelecido para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sob pena de violação à autonomia do ente federativo.

Na espécie, a eventual procedência da ação colocaria a parte autora em situação híbrida, submetida às regras aplicáveis aos agentes celetistas de que trata a Lei Federal nº 11.350/2006, notadamente no que concerne ao piso salarial e ao adicional de insalubridade.

A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a impossibilidade do referido piso salarial vincular os entes federativos que instituíram regime jurídico estatutário próprio, conforme o julgamento do Ag. Rg. no Recurso Extraordinário nº 1.263.619/BA:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O acórdão do Tribunal de origem revela-se em dissonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. Quando a Lei 12.994/2014, alterando a Lei 11.350/2006, incluiu nesta última o art. 9º-A, para fixar o piso nacional dos agentes de saúde e combate às endemias, em nada modificou a disposição do art. 8º do diploma legal de 2006, que faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios fazer a opção pelo regime da CLT ou outro de sua escolha. 3. Dessa forma, compreender que o piso salarial profissional nacional instituído pelo aludido art. 9º-A e seu § 1º vincula todas as unidades federativas seria fazer letra morta do texto normativo enunciado no art. 8º da Lei 11.350/2006. 4. É incongruente que essa norma assegure, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o direito de optar pelo regime jurídico de seus agentes de saúde e, ao mesmo tempo, imponha o pagamento do piso salarial nos termos fixado pela União para aqueles que aderiram ao regime da CLT. 5. A fixação da remuneração de servidor público municipal por lei federal contraria o princípio constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local para dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, à luz do art. 61, § 1º, II, da Lei Maior. 6. A exegese do § 5º do artigo 198 da Constituição Federal, que, na redação da EC 63/2010, atribuiu à lei federal o estabelecimento do piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, deve ser compatibilizada com os demais princípios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, característica do Pacto Federativo. 7. No caso vertente, o Município de Salvador optou, nos termos do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, por vincular os agentes de saúde e os de combate a endemias ao regime estatutário próprio, e o fez por meio da Lei Municipal 7.955/2011. Em consequência, esses servidores passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010. 8. Ao assim agir, o Município se desvinculou da norma federal (art. 9º-A, §1º, da Lei 11.350/2006, incluído pela Lei 12.994/2014), que estabeleceu o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias. Portanto, tendo optado pelo regime estatutário, não se sujeita às regras aplicáveis aos municípios que preferiram manter seus agentes de saúde vinculados ao regime jurídico celetista. 9. Acolher

a pretensão inicial seria reconhecer a possibilidade de conjugar regras de um determinado regime com o de outro de natureza diversa, criando um regime jurídico híbrido, o que não se admite no ordenamento jurídico brasileiro. 10. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (RE 1263619 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020) (grifou-se)

Então, tratando-se de relação estatutária, o reajuste salarial ou a concessão de quaisquer vantagens remuneratórias depende da edição de lei municipal de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo local, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; […]

Nessa esteira, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, a qual analisou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 – que instituiu o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica –, porquanto instrumentos legais que apresentam disciplinas normativas diversas, o que leva à ausência de similitude fático-normativa entre os casos.

Conforme consignado, a Lei nº 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista como regra para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, mas facultada a adoção de regime jurídico estatutário pelos entes federativos, o que não foi previsto na Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.167. Portanto, essa situação, por si só, já evidencia a distinção entre os dois casos.

Ademais, o valor definido na Emenda Constitucional nº 120/2022, ulteriormente adotado pela Lei Municipal nº 9.646/2022, apenas teve aplicabilidade a partir da vigência deste diploma legal municipal.

Sendo assim, não há falar-se em pagamento de diferenças retroativas da remuneração da parte autora com relação ao período anterior à implementação do novo regulamento jurídico de sua categoria no âmbito municipal.

Quanto ao pedido de implementação do adicional de insalubridade ao grau máximo, esse também se revela improcedente.

Compulsando os autos, nota-se a inexistência de laudos periciais que consubstanciem o direito pleiteado pelo Autor, eis que as funções exercidas pela parte, ocupante do cargo de Agente de Combate de Endemias, não se enquadram nas atividades e operações consideradas insalubres no grau máximo pela Norma Regulamentadora nº 15, situação suficiente para afastar o direito à percepção da referida vantagem pecuniária nos moldes pleiteados.

A título ilustrativo, destaca-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação – Professora Temporária – Pretensão ao recebimento de vantagem consistente em adicional de local de exercício (ALE) e adicional de insalubridade – Descabimento – Laudo Pericial – Conclusão no sentido de que as atividades exercidas pela funcionária não são consideradas insalubres – Ausência de comprovação dos requisitos legais – Adicional de Local de Exercício (ALE) que exige o preenchimento de requisitos específicos – Inocorrência – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido. (Apelação 1002474-49.2016.8.26.0168, TJSP, 11ª Câmara de Direito Público, relator: Marcelo Theodósio, data do julgamento: 11/12/2018).

Cabia a parte Autora o mínimo de prova para pôr em dúvida quanto a presunção relativa que os atos administrativos possuem, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, contudo não o fez.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8127347-56.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isis Silva Santana
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8127347-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ISIS SILVA SANTANA
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde/endemias do Município de Salvador, pretende o pagamento do retroativo em decorrência do pagamento do novo piso salarial realizado apenas em dezembro de 2022, parcialmente e sem a insalubridade de 20% (vinte por cento).
Requer a condenação dos reflexos do vencimento salarial de 2 (dois) salários mínimos nacionais, sobre as férias e 1/3 constitucional e 13° salário a obrigação de fazer a implantação do percentual do adicional de insalubridade em 20% (vinte por cento), sobre o vencimento, nos termos do §10, do art. 198 da Constituição Federal de 1988 e EC nº 120/22; e o pagamento retroativo sobre o adicional de insalubridade.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das questões prévias
Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Ainda em preliminares, o réu alegou a incompetência em razão da pessoa, pois a intervenção da União seria necessária para eventual complementação do piso salarial, bem como aduziu a inépcia da petição inicial.
Não assiste razão ao Réu quando aduz a incompetência em razão da pessoa.
Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. […]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda (DIDIER Jr., Fredie apud. BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 140).
No caso em tratativa, a parte autora objetiva a condenação do Réu à implementação do piso salarial para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do regime jurídico estatutário local, sendo desnecessária a intervenção da União para resolução do mérito da demanda, porquanto ausente o respaldo normativo do pedido.
Nesse contexto, a mera alegação de eventual necessidade de complementação financeira não justifica a intervenção da União, pois não existe controvérsia jurídica sobre a questão.
Ademais, rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir, eis que conforme a teoria da asserção, o interesse processual, na qualidade de requisito processual, deve ser verificado à luz das declarações contidas na petição inicial. Assim, no caso em tela, não há falar-se em ausência de interesse processual.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado n.º 32 do Fonajef: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95".
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Neste passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Além disso, não se verifica inépcia da inicial, uma vez que está bem delimitado a pretensão que a parte Autora almeja.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
II.2. Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora em perceber as diferenças remuneratórias que considera ter direito, em razão da implementação supostamente equivocada da Emenda Constitucional n.º 120/2022 pelo município de Salvador.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Relativamente ao tema levantado pelas partes, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. […]
Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.
Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.
Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:
Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.
Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006, que estabelece o regime da CLT para a referida categoria.
Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.
[…]

Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 acresceu à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$1.014,00 (mil e quatorze reais), conforme o seu art. 9º-A, §1º – posteriormente alterado pela Lei nº 13.708/2018:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Em seguida, o advento da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, pôs fim à questão surgida após a edição do Piso Nacional dos Agentes de Saúde, ao definir a responsabilidade da União pelo pagamento de seu vencimento básico, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

“Art. 198.

....

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.” (NR)

Após isso, o Município de Salvador, buscando disciplinar a matéria em âmbito local, instituiu novo regime jurídico para o Grupo Ocupacional Agentes de Saúde, por meio da edição da Lei Municipal n.º 9.646/2022, atualizada com os novos ditames constitucionais.

Nesse passo, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.

Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:

[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da idéia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas (op.cit).

Nesse contexto, a instituição de piso salarial aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por lei federal deve ser compreendida como exercício da competência constitucionalmente atribuída à União para legislar em matéria de direito do trabalho.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 120/2022 não excluiu a disciplina normativa já definida pelo citado art. 198, §5º, da Constituição Federal, tendo apenas complementado tal regramento.

Atualmente, o art. 198, §9º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022, determina que o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, instituído por lei federal, não será inferior a dois salários mínimos.

Por sua vez, o art. 198, §10, da Constituição Federal, também acrescentado pela Emenda Constitucional nº 120/2022, estabelece o direito dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias ao adicional de insalubridade.

Da leitura dos aludidos enunciados, infere-se que o piso salarial profissional nacional diz respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, disciplinados pela Lei Federal nº 11.350/2006, na forma do citado art. 198,§ 5º, da Constituição Federal, porquanto ressalvada a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal nº 7.955/2011.

No caso em tela, por ser a parte autora submetida ao regime jurídico estatutário municipal, o que engloba, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, não se mostra viável a aplicação do aludido piso salarial nacional ou a modificação da base de cálculo do adicional de insalubridade, tendo em vista a possibilidade da adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido no ordenamento jurídico pátrio.

Com o advento da Lei Municipal nº 7.955/2014, a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias do Município de Salvador tiveram seu regime jurídico modificado para o estatutário.

Desse modo, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes é aplicável o regramento estabelecido para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sob pena de violação à autonomia do ente federativo.

Na espécie, a eventual procedência da ação colocaria a parte autora em situação híbrida, submetida às regras aplicáveis aos agentes celetistas de que trata a Lei Federal nº 11.350/2006, notadamente no que concerne ao piso salarial e ao adicional de insalubridade.

A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a impossibilidade do referido piso salarial vincular os entes federativos que instituíram regime jurídico estatutário próprio, conforme o julgamento do Ag. Rg. no Recurso Extraordinário nº 1.263.619/BA:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O acórdão do Tribunal de origem revela-se em dissonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. Quando a Lei 12.994/2014, alterando a Lei 11.350/2006, incluiu nesta última o art. 9º-A, para fixar o piso nacional dos agentes de saúde e combate às endemias, em nada modificou a disposição do art. 8º do diploma legal de 2006, que faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios fazer a opção pelo regime da CLT ou outro de sua escolha. 3. Dessa forma, compreender que o piso salarial profissional nacional instituído pelo aludido art. 9º-A e seu § 1º vincula todas as unidades federativas seria fazer letra morta do texto normativo enunciado no art. 8º da Lei 11.350/2006. 4. É incongruente que essa norma assegure, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o direito de optar pelo regime jurídico de seus agentes de saúde e, ao mesmo tempo, imponha o pagamento do piso salarial nos termos fixado pela União para aqueles que aderiram ao regime da CLT. 5. A fixação da remuneração de servidor público municipal por lei federal contraria o princípio constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local para dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, à luz do art. 61, § 1º, II, da Lei Maior. 6. A exegese do § 5º do artigo 198 da Constituição Federal, que, na redação da EC 63/2010, atribuiu à lei federal o estabelecimento do piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, deve ser compatibilizada com os demais princípios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, característica do Pacto Federativo. 7. No caso vertente, o Município de Salvador optou, nos termos do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, por vincular os agentes de saúde e os de combate a endemias ao regime estatutário próprio, e o fez por meio da Lei Municipal 7.955/2011. Em consequência, esses servidores passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010. 8. Ao assim agir, o Município se desvinculou da norma federal (art. 9º-A, §1º, da Lei 11.350/2006, incluído pela Lei 12.994/2014), que estabeleceu o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias. Portanto, tendo optado pelo regime estatutário, não se sujeita às regras aplicáveis aos municípios que preferiram manter seus agentes de saúde vinculados ao regime jurídico celetista. 9. Acolher a pretensão inicial seria reconhecer a possibilidade de conjugar regras de um determinado regime com o de outro de natureza diversa, criando um regime jurídico híbrido, o que não se admite no ordenamento jurídico brasileiro. 10. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (RE 1263619 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020) (grifou-se)

Então, tratando-se de relação estatutária, o reajuste salarial ou a concessão de quaisquer vantagens remuneratórias depende da edição de lei municipal de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo local, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; […]

Nessa esteira, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, a qual analisou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 – que instituiu o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica –, porquanto instrumentos legais que apresentam disciplinas normativas diversas, o que leva à ausência de similitude fático-normativa entre os casos.

Conforme consignado, a Lei nº 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista como regra para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, mas facultada a adoção de regime jurídico estatutário pelos entes federativos, o que não foi previsto na Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.167. Portanto, essa situação, por si só, já evidencia a distinção entre os dois casos.

Ademais, o valor definido na Emenda Constitucional nº 120/2022, ulteriormente adotado pela Lei Municipal nº 9.646/2022, apenas teve aplicabilidade a partir da vigência deste diploma legal municipal.

Sendo assim, não há falar-se em pagamento de diferenças retroativas da remuneração da parte autora com relação ao período anterior à implementação do novo regulamento jurídico de sua categoria no âmbito municipal.

Quanto ao pedido de implementação do adicional de insalubridade ao grau máximo, esse também se revela improcedente.

Compulsando os autos, nota-se a inexistência de laudos periciais que consubstanciem o direito pleiteado pelo Autor, eis que as funções exercidas pela parte, ocupante do cargo de Agente de Combate de Endemias, não se enquadram nas atividades e operações consideradas insalubres no grau máximo pela Norma Regulamentadora nº 15, situação suficiente para afastar o direito à percepção da referida vantagem pecuniária nos moldes pleiteados.

A título ilustrativo, destaca-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação – Professora Temporária – Pretensão ao recebimento de vantagem consistente em adicional de local de exercício (ALE) e adicional de insalubridade – Descabimento – Laudo Pericial – Conclusão no sentido de que as atividades exercidas pela

funcionária não são consideradas insalubres – Ausência de comprovação dos requisitos legais – Adicional de Local de Exercício (ALE) que exige o preenchimento de requisitos específicos – Inocorrência – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido. (Apelação 1002474-49.2016.8.26.0168, TJSP, 11ª Câmara de Direito Público, relator: Marcelo Theodósio, data do julgamento: 11/12/2018).
Cabia a parte Autora o mínimo de prova para pôr em dúvida quanto a presunção relativa que os atos administrativos possuem, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, contudo não o fez.
III- CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8119654-21.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Domingos De Oliveira
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8119654-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DOMINGOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
_____

SENTENÇA

Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde/endemias do Município de Salvador, pretende o pagamento do retroativo em decorrência do pagamento do novo piso salarial realizado apenas em dezembro de 2022, parcialmente e sem a insalubridade de 20% (vinte por cento).
Requer a condenação dos reflexos do vencimento salarial de 2 (dois) salários mínimos nacionais, sobre as férias e 1/3 constitucional e 13° salário a obrigação de fazer a implantação do percentual do adicional de insalubridade em 20% (vinte por cento), sobre o vencimento, nos termos do §10, do art. 198 da Constituição Federal de 1988 e EC nº 120/22; e o pagamento retroativo sobre o adicional de insalubridade.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das questões prévias
Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.

Ainda em preliminares, o réu alegou a incompetência em razão da pessoa, pois a intervenção da União seria necessária para eventual complementação do piso salarial, bem como aduziu a inépcia da petição inicial.
Não assiste razão ao Réu quando aduz a incompetência em razão da pessoa.
Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os "pressupostos processuais" subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. […]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei ("situação legitimante"; "esquemas abstratos"; "modelo ideal", nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - "toda legitimidade baseia-se em regras de direito material", embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda (DIDIER Jr., Fredie apud. BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 140).
No caso em tratativa, a parte autora objetiva a condenação do Réu à implementação do piso salarial para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do regime jurídico estatutário local, sendo desnecessária a intervenção da União para resolução do mérito da demanda, porquanto ausente o respaldo normativo do pedido.
Nesse contexto, a mera alegação de eventual necessidade de complementação financeira não justifica a intervenção da União, pois não existe controvérsia jurídica sobre a questão.
Ademais, rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir, eis que conforme a teoria da asserção, o interesse processual, na qualidade de requisito processual, deve ser verificado à luz das declarações contidas na petição inicial. Assim, no caso em tela, não há falar-se em ausência de interesse processual.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado n.º 32 do Fonajef: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95".
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Neste passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Além disso, não se verifica inépcia da inicial, uma vez que está bem delimitado a pretensão que a parte Autora almeja.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
II.2. Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora em perceber as diferenças remuneratórias que considera ter direito, em razão da implementação supostamente equivocada da Emenda Constitucional n.º 120/2022 pelo município de Salvador.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Relativamente ao tema levantado pelas partes, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. […]

Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.

Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006, que estabelece o regime da CLT para a referida categoria.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

[…]

Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 acresceu à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$1.014,00 (mil e quatorze reais), conforme o seu art. 9º-A, §1º – posteriormente alterado pela Lei nº 13.708/2018:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Em seguida, o advento da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, pôs fim à questão surgida após a edição do Piso Nacional dos Agentes de Saúde, ao definir a responsabilidade da União pelo pagamento de seu vencimento básico, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

“Art. 198.

....
.....

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.” (NR)

Após isso, o Município de Salvador, buscando disciplinar a matéria em âmbito local, instituiu novo regime jurídico para o Grupo Ocupacional Agentes de Saúde, por meio da edição da Lei Municipal n.º 9.646/2022, atualizada com os novos ditames constitucionais.

Nesse passo, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.

Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:

[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da idéia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas (op.cit).

Nesse contexto, a instituição de piso salarial aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por lei federal deve ser compreendida como exercício da competência constitucionalmente atribuída à União para legislar em matéria de direito do trabalho.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 120/2022 não excluiu a disciplina normativa já definida pelo citado art. 198, §5º, da Constituição Federal, tendo apenas complementado tal regramento.

Atualmente, o art. 198, §9º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022, determina que o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, instituído por lei federal, não será inferior a dois salários mínimos.

Por sua vez, o art. 198, §10, da Constituição Federal, também acrescentado pela Emenda Constitucional nº 120/2022, estabelece o direito dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias ao adicional de insalubridade.

Da leitura dos aludidos enunciados, infere-se que o piso salarial profissional nacional diz respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, disciplinados pela Lei Federal nº 11.350/2006, na forma do citado art. 198,§ 5º, da Constituição Federal, porquanto ressalvada a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal nº 7.955/2011.

No caso em tela, por ser a parte autora submetida ao regime jurídico estatutário municipal, o que engloba, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, não se mostra viável a aplicação do aludido piso salarial nacional ou a modificação da base de cálculo do adicional de insalubridade, tendo em vista a possibilidade da adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido no ordenamento jurídico pátrio.

Com o advento da Lei Municipal nº 7.955/2014, a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias do Município de Salvador tiveram seu regime jurídico modificado para o estatutário.

Desse modo, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes é aplicável o regramento estabelecido para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sob pena de violação à autonomia do ente federativo.

Na espécie, a eventual procedência da ação colocaria a parte autora em situação híbrida, submetida às regras aplicáveis aos agentes celetistas de que trata a Lei Federal nº 11.350/2006, notadamente no que concerne ao piso salarial e ao adicional de insalubridade.

A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a impossibilidade do referido piso salarial vincular os entes federativos que instituíram regime jurídico estatutário próprio, conforme o julgamento do Ag. Rg. no Recurso Extraordinário nº 1.263.619/BA:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O acórdão do Tribunal de origem revela-se em dissonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. Quando a Lei 12.994/2014, alterando a Lei 11.350/2006, incluiu nesta última o art. 9º-A, para fixar o piso nacional dos agentes de saúde e combate às endemias, em nada modificou a disposição do art. 8º do diploma legal de 2006, que faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios fazer a opção pelo regime da CLT ou outro de sua escolha. 3. Dessa forma, compreender que o piso salarial profissional nacional instituído pelo aludido art. 9º-A e seu § 1º vincula todas as unidades federativas seria fazer letra morta do texto normativo enunciado no art. 8º da Lei 11.350/2006. 4. É incongruente que essa norma assegure, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o direito de optar pelo regime jurídico de seus agentes de saúde e, ao mesmo tempo, imponha o pagamento do piso salarial nos termos fixado pela União para aqueles que aderiram ao regime da CLT. 5. A fixação da remuneração de servidor público municipal por lei federal contraria o princípio constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local para dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, à luz do art. 61, § 1º, II, da Lei Maior. 6. A exegese do § 5º do artigo 198 da Constituição Federal, que, na redação da EC 63/2010, atribuiu à lei federal o estabelecimento do piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, deve ser compatibilizada com os demais princípios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, característica do Pacto Federativo. 7. No caso vertente, o Município de Salvador optou, nos termos do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, por vincular os agentes de saúde e os de combate a endemias ao regime estatutário próprio, e o fez por meio da Lei Municipal 7.955/2011. Em consequência, esses servidores passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010. 8. Ao assim agir, o Município se desvinculou da norma federal (art. 9º-A, §1º, da Lei 11.350/2006, incluído pela Lei 12.994/2014), que estabeleceu o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias. Portanto, tendo optado pelo regime estatutário, não se sujeita às regras aplicáveis aos municípios que preferiram manter seus agentes de saúde vinculados ao regime jurídico celetista. 9. Acolher a pretensão inicial seria reconhecer a possibilidade de conjugar regras de um determinado regime com o de outro de natureza diversa, criando um regime jurídico híbrido, o que não se admite no ordenamento jurídico brasileiro. 10. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica

condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (RE 1263619 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020) (grifou-se)

Então, tratando-se de relação estatutária, o reajuste salarial ou a concessão de quaisquer vantagens remuneratórias depende da edição de lei municipal de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo local, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; […]

Nessa esteira, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, a qual analisou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 – que instituiu o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica –, porquanto instrumentos legais que apresentam disciplinas normativas diversas, o que leva à ausência de similitude fático-normativa entre os casos.

Conforme consignado, a Lei nº 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista como regra para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, mas facultada a adoção de regime jurídico estatutário pelos entes federativos, o que não foi previsto na Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.167. Portanto, essa situação, por si só, já evidencia a distinção entre os dois casos.

Ademais, o valor definido na Emenda Constitucional nº 120/2022, ulteriormente adotado pela Lei Municipal nº 9.646/2022, apenas teve aplicabilidade a partir da vigência deste diploma legal municipal.

Sendo assim, não há falar-se em pagamento de diferenças retroativas da remuneração da parte autora com relação ao período anterior à implementação do novo regulamento jurídico de sua categoria no âmbito municipal.

Quanto ao pedido de implementação do adicional de insalubridade ao grau máximo, esse também se revela improcedente.

Compulsando os autos, nota-se a inexistência de laudos periciais que consubstanciem o direito pleiteado pelo Autor, eis que as funções exercidas pela parte, ocupante do cargo de Agente de Combate de Endemias, não se enquadram nas atividades e operações consideradas insalubres no grau máximo pela Norma Regulamentadora nº 15, situação suficiente para afastar o direito à percepção da referida vantagem pecuniária nos moldes pleiteados.

A título ilustrativo, destaca-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação – Professora Temporária – Pretensão ao recebimento de vantagem consistente em adicional de local de exercício (ALE) e adicional de insalubridade – Descabimento – Laudo Pericial – Conclusão no sentido de que as atividades exercidas pela funcionária não são consideradas insalubres – Ausência de comprovação dos requisitos legais – Adicional de Local de Exercício (ALE) que exige o preenchimento de requisitos específicos – Inocorrência – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido. (Apelação 1002474-49.2016.8.26.0168, TJSP, 11ª Câmara de Direito Público, relator: Marcelo Theodósio, data do julgamento: 11/12/2018).

Cabia a parte Autora o mínimo de prova para pôr em dúvida quanto a presunção relativa que os atos administrativos possuem, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, contudo não o fez.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8118264-16.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ineildes De Matos Queiroz
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8118264-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: INEILDES DE MATOS QUEIROZ
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde/endemias do Município de Salvador, pretende o pagamento do retroativo em decorrência do pagamento do novo piso salarial realizado apenas em dezembro de 2022, parcialmente e sem a insalubridade de 20% (vinte por cento).
Requer a condenação dos reflexos do vencimento salarial de 2 (dois) salários mínimos nacionais, sobre as férias e 1/3 constitucional e 13° salário a obrigação de fazer a implantação do percentual do adicional de insalubridade em 20% (vinte por cento), sobre o vencimento, nos termos do §10, do art. 198 da Constituição Federal de 1988 e EC nº 120/22; e o pagamento retroativo sobre o adicional de insalubridade.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das questões prévias
Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Ainda em preliminares, o réu alegou a incompetência em razão da pessoa, pois a intervenção da União seria necessária para eventual complementação do piso salarial, bem como aduziu a inépcia da petição inicial.
Não assiste razão ao Réu quando aduz a incompetência em razão da pessoa.
Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. […]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda (DIDIER Jr., Fredie apud. BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 140).
No caso em tratativa, a parte autora objetiva a condenação do Réu à implementação do piso salarial para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do regime jurídico estatutário local, sendo desnecessária a intervenção da União para resolução do mérito da demanda, porquanto ausente o respaldo normativo do pedido.
Nesse contexto, a mera alegação de eventual necessidade de complementação financeira não justifica a intervenção da União, pois não existe controvérsia jurídica sobre a questão.
Ademais, rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir, eis que conforme a teoria da asserção, o interesse processual, na qualidade de requisito processual, deve ser verificado à luz das declarações contidas na petição inicial. Assim, no caso em tela, não há falar-se em ausência de interesse processual.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado n.º 32 do Fonajef: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95”.

No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Neste passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Além disso, não se verifica inépcia da inicial, uma vez que está bem delimitado a pretensão que a parte Autora almeja.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
II.2. Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora em perceber as diferenças remuneratórias que considera ter direito, em razão da implementação supostamente equivocada da Emenda Constitucional n.º 120/2022 pelo município de Salvador.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Relativamente ao tema levantado pelas partes, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. […]
Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.
Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.
Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:
Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.
Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006, que estabelece o regime da CLT para a referida categoria.
Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.
[…]

Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 acresceu à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$1.014,00 (mil e quatorze reais), conforme o seu art. 9º-A, §1º – posteriormente alterado pela Lei nº 13.708/2018:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Em seguida, o advento da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, pôs fim à questão surgida após a edição do Piso Nacional dos Agentes de Saúde, ao definir a responsabilidade da União pelo pagamento de seu vencimento básico, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

“Art. 198.

....

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.” (NR)

Após isso, o Município de Salvador, buscando disciplinar a matéria em âmbito local, instituiu novo regime jurídico para o Grupo Ocupacional Agentes de Saúde, por meio da edição da Lei Municipal n.º 9.646/2022, atualizada com os novos ditames constitucionais.

Nesse passo, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.

Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:

[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da idéia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas (op.cit).

Nesse contexto, a instituição de piso salarial aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por lei federal deve ser compreendida como exercício da competência constitucionalmente atribuída à União para legislar em matéria de direito do trabalho.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 120/2022 não excluiu a disciplina normativa já definida pelo citado art. 198, §5º, da Constituição Federal, tendo apenas complementado tal regramento.

Atualmente, o art. 198, §9º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022, determina que o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, instituído por lei federal, não será inferior a dois salários mínimos.

Por sua vez, o art. 198, §10, da Constituição Federal, também acrescentado pela Emenda Constitucional nº 120/2022, estabelece o direito dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias ao adicional de insalubridade.

Da leitura dos aludidos enunciados, infere-se que o piso salarial profissional nacional diz respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, disciplinados pela Lei Federal nº 11.350/2006, na forma do citado art. 198,§ 5º, da Constituição Federal, porquanto ressalvada a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal nº 7.955/2011.

No caso em tela, por ser a parte autora submetida ao regime jurídico estatutário municipal, o que engloba, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, não se mostra viável a aplicação do aludido piso salarial nacional ou a modificação da base de cálculo do adicional de insalubridade, tendo em vista a possibilidade da adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido no ordenamento jurídico pátrio.

Com o advento da Lei Municipal nº 7.955/2014, a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias do Município de Salvador tiveram seu regime jurídico modificado para o estatutário.

Desse modo, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes é aplicável o regramento estabelecido para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sob pena de violação à autonomia do ente federativo.

Na espécie, a eventual procedência da ação colocaria a parte autora em situação híbrida, submetida às regras aplicáveis aos agentes celetistas de que trata a Lei Federal nº 11.350/2006, notadamente no que concerne ao piso salarial e ao adicional de insalubridade.

A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a impossibilidade do referido piso salarial vincular os entes federativos que instituíram regime jurídico estatutário próprio, conforme o julgamento do Ag. Rg. no Recurso Extraordinário nº 1.263.619/BA:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O acórdão do Tribunal de origem revela-se em dissonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. Quando a Lei 12.994/2014, alterando a Lei 11.350/2006, incluiu nesta última o art. 9º-A, para fixar o piso nacional dos agentes de saúde e combate às endemias, em nada modificou a disposição do art. 8º do diploma legal de 2006, que faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios fazer a opção pelo regime da CLT ou outro de sua escolha. 3. Dessa forma, compreender que o piso salarial profissional nacional instituído pelo aludido art. 9º-A e seu § 1º vincula todas as unidades federativas seria fazer letra morta do texto normativo enunciado no art. 8º da Lei 11.350/2006. 4. É incongruente que essa norma assegure, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o direito de optar pelo regime jurídico de seus agentes de saúde e, ao mesmo tempo, imponha o pagamento do piso salarial nos termos fixado pela União para aqueles que aderiram ao regime da CLT. 5. A fixação da remuneração de servidor público municipal por lei federal contraria o princípio constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local para dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, à luz do art. 61, § 1º, II, da Lei Maior. 6. A exegese do § 5º do artigo 198 da Constituição Federal, que, na redação da EC 63/2010, atribuiu à lei federal o estabelecimento do piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, deve ser compatibilizada com os demais princípios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, característica do Pacto Federativo. 7. No caso vertente, o Município de Salvador optou, nos termos do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, por vincular os agentes de saúde e os de combate a endemias ao regime estatutário próprio, e o fez por meio da Lei Municipal 7.955/2011. Em consequência, esses servidores passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010. 8. Ao assim agir, o Município se desvinculou da norma federal (art. 9º-A, §1º, da Lei 11.350/2006, incluído pela Lei 12.994/2014), que estabeleceu o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias. Portanto, tendo optado pelo regime estatutário, não se sujeita às regras aplicáveis aos municípios que preferiram manter seus agentes de saúde vinculados ao regime jurídico celetista. 9. Acolher a pretensão inicial seria reconhecer a possibilidade de conjugar regras de um determinado regime com o de outro de natureza diversa, criando um regime jurídico híbrido, o que não se admite no ordenamento jurídico brasileiro. 10. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (RE 1263619 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020) (grifou-se)

Então, tratando-se de relação estatutária, o reajuste salarial ou a concessão de quaisquer vantagens remuneratórias depende da edição de lei municipal de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo local, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; […]

Nessa esteira, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, a qual analisou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 – que instituiu o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica –, porquanto instrumentos legais que apresentam disciplinas normativas diversas, o que leva à ausência de similitude fático-normativa entre os casos.

Conforme consignado, a Lei nº 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista como regra para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, mas facultada a adoção de regime jurídico estatutário pelos entes federativos, o que não foi previsto na Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.167. Portanto, essa situação, por si só, já evidencia a distinção entre os dois casos.

Ademais, o valor definido na Emenda Constitucional nº 120/2022, ulteriormente adotado pela Lei Municipal nº 9.646/2022, apenas teve aplicabilidade a partir da vigência deste diploma legal municipal.

Sendo assim, não há falar-se em pagamento de diferenças retroativas da remuneração da parte autora com relação ao período anterior à implementação do novo regulamento jurídico de sua categoria no âmbito municipal.

Quanto ao pedido de implementação do adicional de insalubridade ao grau máximo, esse também se revela improcedente.

Compulsando os autos, nota-se a inexistência de laudos periciais que consubstanciem o direito pleiteado pelo Autor, eis que as funções exercidas pela parte, ocupante do cargo de Agente de Combate de Endemias, não se enquadram nas atividades e operações consideradas insalubres no grau máximo pela Norma Regulamentadora nº 15, situação suficiente para afastar o direito à percepção da referida vantagem pecuniária nos moldes pleiteados.

A título ilustrativo, destaca-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação – Professora Temporária – Pretensão ao recebimento de vantagem consistente em adicional de local de exercício (ALE) e adicional de insalubridade – Descabimento – Laudo Pericial – Conclusão no sentido de que as atividades exercidas pela

funcionária não são consideradas insalubres – Ausência de comprovação dos requisitos legais – Adicional de Local de Exercício (ALE) que exige o preenchimento de requisitos específicos – Inocorrência – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido. (Apelação 1002474-49.2016.8.26.0168, TJSP, 11ª Câmara de Direito Público, relator: Marcelo Theodósio, data do julgamento: 11/12/2018).
Cabia a parte Autora o mínimo de prova para pôr em dúvida quanto a presunção relativa que os atos administrativos possuem, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, contudo não o fez.
III- CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8145553-21.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivis Lima Dos Santos
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8145553-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: IVIS LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
_____

SENTENÇA
Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde/endemias do Município de Salvador, pretende o pagamento do retroativo em decorrência do pagamento do novo piso salarial realizado apenas em dezembro de 2022, parcialmente e sem a insalubridade de 20% (vinte por cento).
Requer a condenação dos reflexos do vencimento salarial de 2 (dois) salários mínimos nacionais, sobre as férias e 1/3 constitucional e 13° salário a obrigação de fazer a implantação do percentual do adicional de insalubridade em 20% (vinte por cento), sobre o vencimento, nos termos do §10, do art. 198 da Constituição Federal de 1988 e EC nº 120/22; e o pagamento retroativo sobre o adicional de insalubridade.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das questões prévias
Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.

Ainda em preliminares, o réu alegou a incompetência em razão da pessoa, pois a intervenção da União seria necessária para eventual complementação do piso salarial, bem como aduziu a inépcia da petição inicial.
Não assiste razão ao Réu quando aduz a incompetência em razão da pessoa.
Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os "pressupostos processuais" subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. […]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei ("situação legitimante"; "esquemas abstratos"; "modelo ideal", nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - "toda legitimidade baseia-se em regras de direito material", embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda (DIDIER Jr., Fredie apud. BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 140).
No caso em tratativa, a parte autora objetiva a condenação do Réu à implementação do piso salarial para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do regime jurídico estatutário local, sendo desnecessária a intervenção da União para resolução do mérito da demanda, porquanto ausente o respaldo normativo do pedido.
Nesse contexto, a mera alegação de eventual necessidade de complementação financeira não justifica a intervenção da União, pois não existe controvérsia jurídica sobre a questão.
Ademais, rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir, eis que conforme a teoria da asserção, o interesse processual, na qualidade de requisito processual, deve ser verificado à luz das declarações contidas na petição inicial. Assim, no caso em tela, não há falar-se em ausência de interesse processual.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado n.º 32 do Fonajef: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95".
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Neste passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Além disso, não se verifica inépcia da inicial, uma vez que está bem delimitado a pretensão que a parte Autora almeja.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
II.2. Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora em perceber as diferenças remuneratórias que considera ter direito, em razão da implementação supostamente equivocada da Emenda Constitucional n.º 120/2022 pelo município de Salvador.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Relativamente ao tema levantado pelas partes, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. […]

Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.

Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006, que estabelece o regime da CLT para a referida categoria.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

[…]

Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 acresceu à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$1.014,00 (mil e quatorze reais), conforme o seu art. 9º-A, §1º – posteriormente alterado pela Lei nº 13.708/2018:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Em seguida, o advento da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, pôs fim à questão surgida após a edição do Piso Nacional dos Agentes de Saúde, ao definir a responsabilidade da União pelo pagamento de seu vencimento básico, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

“Art. 198.

....
.....

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.” (NR)

Após isso, o Município de Salvador, buscando disciplinar a matéria em âmbito local, instituiu novo regime jurídico para o Grupo Ocupacional Agentes de Saúde, por meio da edição da Lei Municipal n.º 9.646/2022, atualizada com os novos ditames constitucionais.

Nesse passo, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.

Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:

[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da idéia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas (op.cit).

Nesse contexto, a instituição de piso salarial aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por lei federal deve ser compreendida como exercício da competência constitucionalmente atribuída à União para legislar em matéria de direito do trabalho.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 120/2022 não excluiu a disciplina normativa já definida pelo citado art. 198, §5º, da Constituição Federal, tendo apenas complementado tal regramento.

Atualmente, o art. 198, §9º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022, determina que o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, instituído por lei federal, não será inferior a dois salários mínimos.

Por sua vez, o art. 198, §10, da Constituição Federal, também acrescentado pela Emenda Constitucional nº 120/2022, estabelece o direito dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias ao adicional de insalubridade.

Da leitura dos aludidos enunciados, infere-se que o piso salarial profissional nacional diz respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, disciplinados pela Lei Federal nº 11.350/2006, na forma do citado art. 198,§ 5º, da Constituição Federal, porquanto ressalvada a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal nº 7.955/2011.

No caso em tela, por ser a parte autora submetida ao regime jurídico estatutário municipal, o que engloba, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, não se mostra viável a aplicação do aludido piso salarial nacional ou a modificação da base de cálculo do adicional de insalubridade, tendo em vista a possibilidade da adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido no ordenamento jurídico pátrio.

Com o advento da Lei Municipal nº 7.955/2014, a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias do Município de Salvador tiveram seu regime jurídico modificado para o estatutário.

Desse modo, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes é aplicável o regramento estabelecido para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sob pena de violação à autonomia do ente federativo.

Na espécie, a eventual procedência da ação colocaria a parte autora em situação híbrida, submetida às regras aplicáveis aos agentes celetistas de que trata a Lei Federal nº 11.350/2006, notadamente no que concerne ao piso salarial e ao adicional de insalubridade.

A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a impossibilidade do referido piso salarial vincular os entes federativos que instituíram regime jurídico estatutário próprio, conforme o julgamento do Ag. Rg. no Recurso Extraordinário nº 1.263.619/BA:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O acórdão do Tribunal de origem revela-se em dissonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. Quando a Lei 12.994/2014, alterando a Lei 11.350/2006, incluiu nesta última o art. 9º-A, para fixar o piso nacional dos agentes de saúde e combate às endemias, em nada modificou a disposição do art. 8º do diploma legal de 2006, que faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios fazer a opção pelo regime da CLT ou outro de sua escolha. 3. Dessa forma, compreender que o piso salarial profissional nacional instituído pelo aludido art. 9º-A e seu § 1º vincula todas as unidades federativas seria fazer letra morta do texto normativo enunciado no art. 8º da Lei 11.350/2006. 4. É incongruente que essa norma assegure, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o direito de optar pelo regime jurídico de seus agentes de saúde e, ao mesmo tempo, imponha o pagamento do piso salarial nos termos fixado pela União para aqueles que aderiram ao regime da CLT. 5. A fixação da remuneração de servidor público municipal por lei federal contraria o princípio constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local para dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, à luz do art. 61, § 1º, II, da Lei Maior. 6. A exegese do § 5º do artigo 198 da Constituição Federal, que, na redação da EC 63/2010, atribuiu à lei federal o estabelecimento do piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, deve ser compatibilizada com os demais princípios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, característica do Pacto Federativo. 7. No caso vertente, o Município de Salvador optou, nos termos do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, por vincular os agentes de saúde e os de combate a endemias ao regime estatutário próprio, e o fez por meio da Lei Municipal 7.955/2011. Em consequência, esses servidores passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010. 8. Ao assim agir, o Município se desvinculou da norma federal (art. 9º-A, §1º, da Lei 11.350/2006, incluído pela Lei 12.994/2014), que estabeleceu o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias. Portanto, tendo optado pelo regime estatutário, não se sujeita às regras aplicáveis aos municípios que preferiram manter seus agentes de saúde vinculados ao regime jurídico celetista. 9. Acolher a pretensão inicial seria reconhecer a possibilidade de conjugar regras de um determinado regime com o de outro de natureza diversa, criando um regime jurídico híbrido, o que não se admite no ordenamento jurídico brasileiro. 10. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica

condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (RE 1263619 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020) (grifou-se)

Então, tratando-se de relação estatutária, o reajuste salarial ou a concessão de quaisquer vantagens remuneratórias depende da edição de lei municipal de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo local, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; […]

Nessa esteira, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, a qual analisou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 – que instituiu o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica –, porquanto instrumentos legais que apresentam disciplinas normativas diversas, o que leva à ausência de similitude fático-normativa entre os casos.

Conforme consignado, a Lei nº 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista como regra para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, mas facultada a adoção de regime jurídico estatutário pelos entes federativos, o que não foi previsto na Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.167. Portanto, essa situação, por si só, já evidencia a distinção entre os dois casos.

Ademais, o valor definido na Emenda Constitucional nº 120/2022, ulteriormente adotado pela Lei Municipal nº 9.646/2022, apenas teve aplicabilidade a partir da vigência deste diploma legal municipal.

Sendo assim, não há falar-se em pagamento de diferenças retroativas da remuneração da parte autora com relação ao período anterior à implementação do novo regulamento jurídico de sua categoria no âmbito municipal.

Quanto ao pedido de implementação do adicional de insalubridade ao grau máximo, esse também se revela improcedente.

Compulsando os autos, nota-se a inexistência de laudos periciais que consubstanciem o direito pleiteado pelo Autor, eis que as funções exercidas pela parte, ocupante do cargo de Agente de Combate de Endemias, não se enquadram nas atividades e operações consideradas insalubres no grau máximo pela Norma Regulamentadora nº 15, situação suficiente para afastar o direito à percepção da referida vantagem pecuniária nos moldes pleiteados.

A título ilustrativo, destaca-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação – Professora Temporária – Pretensão ao recebimento de vantagem consistente em adicional de local de exercício (ALE) e adicional de insalubridade – Descabimento – Laudo Pericial – Conclusão no sentido de que as atividades exercidas pela funcionária não são consideradas insalubres – Ausência de comprovação dos requisitos legais – Adicional de Local de Exercício (ALE) que exige o preenchimento de requisitos específicos – Inocorrência – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido. (Apelação 1002474-49.2016.8.26.0168, TJSP, 11ª Câmara de Direito Público, relator: Marcelo Theodósio, data do julgamento: 11/12/2018).

Cabia a parte Autora o mínimo de prova para pôr em dúvida quanto a presunção relativa que os atos administrativos possuem, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, contudo não o fez.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8126064-95.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Laudicea Almeida Santos
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8126064-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LAUDICEA ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS registrado(a) civilmente como MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA62923)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora alega que integra a Polícia Militar do Estado da Bahia e que o Réu tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis de seu soldo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária sobre as verbas não incorporáveis, a exemplo das horas extras, adicional noturno e auxílio-alimentação, com a condenação do Réu a se abster de realizar os descontos previdenciários indevidos sobre as referidas verbas. Ademais, pede a condenação do Acionado ao pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Dispensada a audiência de conciliação, a pedido das partes.
Citado, o Réu impugnou a gratuidade de justiça pleiteada pela parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.
Instada a manifestar-se, a parte autora requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do FONAJE. Decido.
Da questão prévia
O Réu apresentou impugnação à gratuidade de justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo.
Quanto a isso, rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita, considerando a gratuidade nesta fase processual, conforme artigo 54 da Lei n.º 9.099/1995.
Por fim, em relação à prescrição quinquenal, esta deve ser pronunciada, nos termos Decreto 20.910/1932.
Ultrapassas estas questões, passa-se ao mérito propriamente dito.
Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Neste feito, quanto ao policial militar, cumpre destacar a Lei Estadual n.º 14.265/2020, que criou Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, cujo art. 12 elenca as parcelas pecuniárias que não integram a base de contribuição previdenciária, reproduzindo, com pequenas modificações redacionais, o teor dos artigos 71 e 72 da Lei Estadual n.º 11.357/2009, aplicável aos militares até 18/02/2020, quando foi alterada pela Lei. Estadual n.º 14.250/2020. Assim, cumpre transcrever o referido art. 12 da Lei Estadual n.º 14.265/2020:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Desta forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias, auxílio fardamento e demais verbas de natureza indenizatória.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§ 3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. […]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.
Deve-se ressaltar, ainda, a recente revogação do art. 38 da Lei 11.357/2009, através da Lei 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, corroborando a exclusão do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual n.º 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da Constituição Federal.
Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não são incorporadas à aposentadoria do servidor, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota o mesmo entendimento aqui esposado, como se infere dos seguintes julgados:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020). (Grifou-se)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019) (Grifou-se)
Compulsando os autos, constata-se que assiste razão à parte Autora, que demonstrou, através dos contracheques acostados, que o Réu vem efetuando descontos previdenciários indevidos sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentaria do servidor.
Destaque-se que os valores a serem restituídos devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente ação.
Por fim, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre férias, cumpre diferenciar as férias gozadas das férias indenizadas. Quanto as férias gozadas, há a incidência da contribuição previdenciária. Já em relação às férias indenizadas, não há a incidência da contribuição, conforme o 12, XIII da Lei Estadual n.º 14.265/2020. Quanto ao terço constitucional, não incide a contribuição, independentemente da natureza das férias.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da exordial para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis ao benefício de aposentadoria da parte Autora, a exemplo das horas extras, adicional noturno, terço de férias e auxílio-alimentação, condenando o Réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir os valores indevidamente descontados no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da demanda.
Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos art.os 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8054338-61.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Estefano Leonardo Nascimento Cardoso
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8054338-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ESTEFANO LEONARDO NASCIMENTO CARDOSO
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
_____

SENTENÇA

Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde/endemias do Município de Salvador, pretende o pagamento do retroativo em decorrência do pagamento do novo piso salarial realizado apenas em dezembro de 2022, parcialmente e sem a insalubridade de 20% (vinte por cento).
Requer a condenação dos reflexos do vencimento salarial de 2 (dois) salários mínimos nacionais, sobre as férias e 1/3 constitucional e 13° salário a obrigação de fazer a implantação do percentual do adicional de insalubridade em 20% (vinte por cento), sobre o vencimento, nos termos do §10, do art. 198 da Constituição Federal de 1988 e EC nº 120/22; e o pagamento retroativo sobre o adicional de insalubridade.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das questões prévias
Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Ainda em preliminares, o réu alegou a incompetência em razão da pessoa, pois a intervenção da União seria necessária para eventual complementação do piso salarial, bem como aduziu a inépcia da petição inicial.
Não assiste razão ao Réu quando aduz a incompetência em razão da pessoa.
Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. […]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda (DIDIER Jr., Fredie apud. BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 140).
No caso em tratativa, a parte autora objetiva a condenação do Réu à implementação do piso salarial para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do regime jurídico estatutário local, sendo desnecessária a intervenção da União para resolução do mérito da demanda, porquanto ausente o respaldo normativo do pedido.
Nesse contexto, a mera alegação de eventual necessidade de complementação financeira não justifica a intervenção da União, pois não existe controvérsia jurídica sobre a questão.
Ademais, rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir, eis que conforme a teoria da asserção, o interesse processual, na qualidade de requisito processual, deve ser verificado à luz das declarações contidas na petição inicial. Assim, no caso em tela, não há falar-se em ausência de interesse processual.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado n.º 32 do Fonajef: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95”.
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Neste passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Além disso, não se verifica inépcia da inicial, uma vez que está bem delimitado a pretensão que a parte Autora almeja.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
II.2. Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora em perceber as diferenças remuneratórias que considera ter direito, em razão da implementação supostamente equivocada da Emenda Constitucional n.º 120/2022 pelo município de Salvador.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Relativamente ao tema levantado pelas partes, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. […]

Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.

Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006, que estabelece o regime da CLT para a referida categoria.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

[…]

Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 acresceu à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$1.014,00 (mil e quatorze reais), conforme o seu art. 9º-A, §1º – posteriormente alterado pela Lei nº 13.708/2018:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Em seguida, o advento da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, pôs fim à questão surgida após a edição do Piso Nacional dos Agentes de Saúde, ao definir a responsabilidade da União pelo pagamento de seu vencimento básico, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198.

....

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Após isso, o Município de Salvador, buscando disciplinar a matéria em âmbito local, instituiu novo regime jurídico para o Grupo Ocupacional Agentes de Saúde, por meio da edição da Lei Municipal n.º 9.646/2022, atualizada com os novos ditames constitucionais.

Nesse passo, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.

Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:

[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da idéia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas (op.cit).

Nesse contexto, a instituição de piso salarial aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por lei federal deve ser compreendida como exercício da competência constitucionalmente atribuída à União para legislar em matéria de direito do trabalho.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 120/2022 não excluiu a disciplina normativa já definida pelo citado art. 198, §5º, da Constituição Federal, tendo apenas complementado tal regramento.

Atualmente, o art. 198, §9º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022, determina que o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, instituído por lei federal, não será inferior a dois salários mínimos.

Por sua vez, o art. 198, §10, da Constituição Federal, também acrescentado pela Emenda Constitucional nº 120/2022, estabelece o direito dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias ao adicional de insalubridade.

Da leitura dos aludidos enunciados, infere-se que o piso salarial profissional nacional diz respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, disciplinados pela Lei Federal nº 11.350/2006, na forma do citado art. 198,§ 5º, da Constituição Federal, porquanto ressalvada a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal nº 7.955/2011.

No caso em tela, por ser a parte autora submetida ao regime jurídico estatutário municipal, o que engloba, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, não se mostra viável a aplicação do aludido piso salarial nacional ou a modificação da base de cálculo do adicional de insalubridade, tendo em vista a possibilidade da adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido no ordenamento jurídico pátrio.

Com o advento da Lei Municipal nº 7.955/2014, a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias do Município de Salvador tiveram seu regime jurídico modificado para o estatutário.

Desse modo, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes é aplicável o regramento estabelecido para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sob pena de violação à autonomia do ente federativo.

Na espécie, a eventual procedência da ação colocaria a parte autora em situação híbrida, submetida às regras aplicáveis aos agentes celetistas de que trata a Lei Federal nº 11.350/2006, notadamente no que concerne ao piso salarial e ao adicional de insalubridade.

A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a impossibilidade do referido piso salarial vincular os entes federativos que instituíram regime jurídico estatutário próprio, conforme o julgamento do Ag. Rg. no Recurso Extraordinário nº 1.263.619/BA:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O acórdão do Tribunal de origem revela-se em dissonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. Quando a Lei 12.994/2014, alterando a Lei 11.350/2006, incluiu nesta última o art. 9º-A, para fixar o piso nacional dos

agentes de saúde e combate às endemias, em nada modificou a disposição do art. 8º do diploma legal de 2006, que faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios fazer a opção pelo regime da CLT ou outro de sua escolha. 3. Dessa forma, compreender que o piso salarial profissional nacional instituído pelo aludido art. 9º-A e seu § 1º vincula todas as unidades federativas seria fazer letra morta do texto normativo enunciado no art. 8º da Lei 11.350/2006. 4. É incongruente que essa norma assegure, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o direito de optar pelo regime jurídico de seus agentes de saúde e, ao mesmo tempo, imponha o pagamento do piso salarial nos termos fixado pela União para aqueles que aderiram ao regime da CLT. 5. A fixação da remuneração de servidor público municipal por lei federal contraria o princípio constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local para dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, à luz do art. 61, § 1º, II, da Lei Maior. 6. A exegese do § 5º do artigo 198 da Constituição Federal, que, na redação da EC 63/2010, atribuiu à lei federal o estabelecimento do piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, deve ser compatibilizada com os demais princípios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, característica do Pacto Federativo. 7. No caso vertente, o Município de Salvador optou, nos termos do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, por vincular os agentes de saúde e os de combate a endemias ao regime estatutário próprio, e o fez por meio da Lei Municipal 7.955/2011. Em consequência, esses servidores passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010. 8. Ao assim agir, o Município se desvinculou da norma federal (art. 9º-A, §1º, da Lei 11.350/2006, incluído pela Lei 12.994/2014), que estabeleceu o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias. Portanto, tendo optado pelo regime estatutário, não se sujeita às regras aplicáveis aos municípios que preferiram manter seus agentes de saúde vinculados ao regime jurídico celetista. 9. Acolher a pretensão inicial seria reconhecer a possibilidade de conjugar regras de um determinado regime com o de outro de natureza diversa, criando um regime jurídico híbrido, o que não se admite no ordenamento jurídico brasileiro. 10. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (RE 1263619 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020) (grifou-se)

Então, tratando-se de relação estatutária, o reajuste salarial ou a concessão de quaisquer vantagens remuneratórias depende da edição de lei municipal de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo local, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; […]

Nessa esteira, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, a qual analisou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 – que instituiu o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica –, porquanto instrumentos legais que apresentam disciplinas normativas diversas, o que leva à ausência de similitude fático-normativa entre os casos.

Conforme consignado, a Lei nº 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista como regra para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, mas facultada a adoção de regime jurídico estatutário pelos entes federativos, o que não foi previsto na Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.167. Portanto, essa situação, por si só, já evidencia a distinção entre os dois casos.

Ademais, o valor definido na Emenda Constitucional nº 120/2022, ulteriormente adotado pela Lei Municipal nº 9.646/2022, apenas teve aplicabilidade a partir da vigência deste diploma legal municipal.

Sendo assim, não há falar-se em pagamento de diferenças retroativas da remuneração da parte autora com relação ao período anterior à implementação do novo regulamento jurídico de sua categoria no âmbito municipal.

Quanto ao pedido de implementação do adicional de insalubridade ao grau máximo, esse também se revela improcedente.

Compulsando os autos, nota-se a inexistência de laudos periciais que consubstanciem o direito pleiteado pelo Autor, eis que as funções exercidas pela parte, ocupante do cargo de Agente de Combate de Endemias, não se enquadram nas atividades e operações consideradas insalubres no grau máximo pela Norma Regulamentadora nº 15, situação suficiente para afastar o direito à percepção da referida vantagem pecuniária nos moldes pleiteados.

A título ilustrativo, destaca-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação – Professora Temporária – Pretensão ao recebimento de vantagem consistente em adicional de local de exercício (ALE) e adicional de insalubridade – Descabimento – Laudo Pericial – Conclusão no sentido de que as atividades exercidas pela funcionária não são consideradas insalubres – Ausência de comprovação dos requisitos legais – Adicional de Local de Exercício (ALE) que exige o preenchimento de requisitos específicos – Inocorrência – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido. (Apelação 1002474-49.2016.8.26.0168, TJSP, 11ª Câmara de Direito Público, relator: Marcelo Theodósio, data do julgamento: 11/12/2018).

Cabia a parte Autora o mínimo de prova para pôr em dúvida quanto a presunção relativa que os atos administrativos possuem, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, contudo não o fez.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição. Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8064768-72.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Conceicao Dos Santos
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8064768-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
_____

SENTENÇA

Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde/endemias do Município de Salvador, pretende o pagamento do retroativo em decorrência do pagamento do novo piso salarial realizado apenas em dezembro de 2022, parcialmente e sem a insalubridade de 20% (vinte por cento).
Requer a condenação dos reflexos do vencimento salarial de 2 (dois) salários mínimos nacionais, sobre as férias e 1/3 constitucional e 13° salário a obrigação de fazer a implantação do percentual do adicional de insalubridade em 20% (vinte por cento), sobre o vencimento, nos termos do §10, do art. 198 da Constituição Federal de 1988 e EC nº 120/22; e o pagamento retroativo sobre o adicional de insalubridade.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das questões prévias
Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Ainda em preliminares, o réu alegou a incompetência em razão da pessoa, pois a intervenção da União seria necessária para eventual complementação do piso salarial, bem como aduziu a inépcia da petição inicial.
Não assiste razão ao Réu quando aduz a incompetência em razão da pessoa.
Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. […]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se

refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - "toda legitimidade baseia-se em regras de direito material", embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda (DIDIER Jr., Fredie apud. BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 140).

No caso em tratativa, a parte autora objetiva a condenação do Réu à implementação do piso salarial para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do regime jurídico estatutário local, sendo desnecessária a intervenção da União para resolução do mérito da demanda, porquanto ausente o respaldo normativo do pedido.

Nesse contexto, a mera alegação de eventual necessidade de complementação financeira não justifica a intervenção da União, pois não existe controvérsia jurídica sobre a questão.

Ademais, rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir, eis que conforme a teoria da asserção, o interesse processual, na qualidade de requisito processual, deve ser verificado à luz das declarações contidas na petição inicial. Assim, no caso em tela, não há falar-se em ausência de interesse processual.

Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.

Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado n.º 32 do Fonajef: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95".

No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.

Neste passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.

Além disso, não se verifica inépcia da inicial, uma vez que está bem delimitado a pretensão que a parte Autora almeja.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

II.2. Do mérito

Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora em perceber as diferenças remuneratórias que considera ter direito, em razão da implementação supostamente equivocada da Emenda Constitucional n.º 120/2022 pelo município de Salvador.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Relativamente ao tema levantado pelas partes, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. […]

Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.

Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:
Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.
Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006, que estabelece o regime da CLT para a referida categoria.
Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.
[…]
Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 acresceu à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$1.014,00 (mil e quatorze reais), conforme o seu art. 9º-A, §1º – posteriormente alterado pela Lei nº 13.708/2018:
Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:
I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;
II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;
III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.
Em seguida, o advento da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, pôs fim à questão surgida após a edição do Piso Nacional dos Agentes de Saúde, ao definir a responsabilidade da União pelo pagamento de seu vencimento básico, nos seguintes termos:
Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:
“Art. 198.
....
.....
§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.
§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.
§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.
§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.” (NR)
Após isso, o Município de Salvador, buscando disciplinar a matéria em âmbito local, instituiu novo regime jurídico para o Grupo Ocupacional Agentes de Saúde, por meio da edição da Lei Municipal n.º 9.646/2022, atualizada com os novos ditames constitucionais.
Nesse passo, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.
Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.
A corroborar o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:
[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da idéia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas (op.cit).
Nesse contexto, a instituição de piso salarial aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por lei federal deve ser compreendida como exercício da competência constitucionalmente atribuída à União para legislar em matéria de direito do trabalho.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 120/2022 não excluiu a disciplina normativa já definida pelo citado art. 198, §5º, da Constituição Federal, tendo apenas complementado tal regramento.

Atualmente, o art. 198, §9º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022, determina que o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, instituído por lei federal, não será inferior a dois salários mínimos.

Por sua vez, o art. 198, §10, da Constituição Federal, também acrescentado pela Emenda Constitucional nº 120/2022, estabelece o direito dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias ao adicional de insalubridade.

Da leitura dos aludidos enunciados, infere-se que o piso salarial profissional nacional diz respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, disciplinados pela Lei Federal nº 11.350/2006, na forma do citado art. 198,§ 5º, da Constituição Federal, porquanto ressalvada a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal nº 7.955/2011.

No caso em tela, por ser a parte autora submetida ao regime jurídico estatutário municipal, o que engloba, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, não se mostra viável a aplicação do aludido piso salarial nacional ou a modificação da base de cálculo do adicional de insalubridade, tendo em vista a possibilidade da adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido no ordenamento jurídico pátrio.

Com o advento da Lei Municipal nº 7.955/2014, a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias do Município de Salvador tiveram seu regime jurídico modificado para o estatutário.

Desse modo, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes é aplicável o regramento estabelecido para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sob pena de violação à autonomia do ente federativo.

Na espécie, a eventual procedência da ação colocaria a parte autora em situação híbrida, submetida às regras aplicáveis aos agentes celetistas de que trata a Lei Federal nº 11.350/2006, notadamente no que concerne ao piso salarial e ao adicional de insalubridade.

A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a impossibilidade do referido piso salarial vincular os entes federativos que instituíram regime jurídico estatutário próprio, conforme o julgamento do Ag. Rg. no Recurso Extraordinário nº 1.263.619/BA:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O acórdão do Tribunal de origem revela-se em dissonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. Quando a Lei 12.994/2014, alterando a Lei 11.350/2006, incluiu nesta última o art. 9º-A, para fixar o piso nacional dos agentes de saúde e combate às endemias, em nada modificou a disposição do art. 8º do diploma legal de 2006, que faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios fazer a opção pelo regime da CLT ou outro de sua escolha. 3. Dessa forma, compreender que o piso salarial profissional nacional instituído pelo aludido art. 9º-A e seu § 1º vincula todas as unidades federativas seria fazer letra morta do texto normativo enunciado no art. 8º da Lei 11.350/2006. 4. É incongruente que essa norma assegure, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o direito de optar pelo regime jurídico de seus agentes de saúde e, ao mesmo tempo, imponha o pagamento do piso salarial nos termos fixado pela União para aqueles que aderiram ao regime da CLT. 5. A fixação da remuneração de servidor público municipal por lei federal contraria o princípio constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local para dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, à luz do art. 61, § 1º, II, da Lei Maior. 6. A exegese do § 5º do artigo 198 da Constituição Federal, que, na redação da EC 63/2010, atribuiu à lei federal o estabelecimento do piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, deve ser compatibilizada com os demais princípios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, característica do Pacto Federativo. 7. No caso vertente, o Município de Salvador optou, nos termos do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, por vincular os agentes de saúde e os de combate a endemias ao regime estatutário próprio, e o fez por meio da Lei Municipal 7.955/2011. Em consequência, esses servidores passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010. 8. Ao assim agir, o Município se desvinculou da norma federal (art. 9º-A, §1º, da Lei 11.350/2006, incluído pela Lei 12.994/2014), que estabeleceu o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias. Portanto, tendo optado pelo regime estatutário, não se sujeita às regras aplicáveis aos municípios que preferiram manter seus agentes de saúde vinculados ao regime jurídico celetista. 9. Acolher a pretensão inicial seria reconhecer a possibilidade de conjugar regras de um determinado regime com o de outro de natureza diversa, criando um regime jurídico híbrido, o que não se admite no ordenamento jurídico brasileiro. 10. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (RE 1263619 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020) (grifou-se)

Então, tratando-se de relação estatutária, o reajuste salarial ou a concessão de quaisquer vantagens remuneratórias depende da edição de lei municipal de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo local, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; […]

Nessa esteira, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, a qual analisou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 – que instituiu o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica –, porquanto instrumentos legais que apresentam disciplinas normativas diversas, o que leva à ausência de similitude fático-normativa entre os casos.
Conforme consignado, a Lei nº 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista como regra para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, mas facultada a adoção de regime jurídico estatutário pelos entes federativos, o que não foi previsto na Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.167. Portanto, essa situação, por si só, já evidencia a distinção entre os dois casos.
Ademais, o valor definido na Emenda Constitucional nº 120/2022, ulteriormente adotado pela Lei Municipal nº 9.646/2022, apenas teve aplicabilidade a partir da vigência deste diploma legal municipal.
Sendo assim, não há falar-se em pagamento de diferenças retroativas da remuneração da parte autora com relação ao período anterior à implementação do novo regulamento jurídico de sua categoria no âmbito municipal.
Quanto ao pedido de implementação do adicional de insalubridade ao grau máximo, esse também se revela improcedente.
Compulsando os autos, nota-se a inexistência de laudos periciais que consubstanciem o direito pleiteado pelo Autor, eis que as funções exercidas pela parte, ocupante do cargo de Agente de Combate de Endemias, não se enquadram nas atividades e operações consideradas insalubres no grau máximo pela Norma Regulamentadora nº 15, situação suficiente para afastar o direito à percepção da referida vantagem pecuniária nos moldes pleiteados.
A título ilustrativo, destaca-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
Apelação – Professora Temporária – Pretensão ao recebimento de vantagem consistente em adicional de local de exercício (ALE) e adicional de insalubridade – Descabimento – Laudo Pericial – Conclusão no sentido de que as atividades exercidas pela funcionária não são consideradas insalubres – Ausência de comprovação dos requisitos legais – Adicional de Local de Exercício (ALE) que exige o preenchimento de requisitos específicos – Inocorrência – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido. (Apelação 1002474-49.2016.8.26.0168, TJSP, 11ª Câmara de Direito Público, relator: Marcelo Theodósio, data do julgamento: 11/12/2018).
Cabia a parte Autora o mínimo de prova para pôr em dúvida quanto a presunção relativa que os atos administrativos possuem, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, contudo não o fez.
III- CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8054351-60.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arlete Carla De Jesus Silva
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8054351-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ARLETE CARLA DE JESUS SILVA
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
_____

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.

Em suma, a parte autora, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde/endemias do Município de Salvador, pretende o pagamento do retroativo em decorrência do pagamento do novo piso salarial realizado apenas em dezembro de 2022, parcialmente e sem a insalubridade de 20% (vinte por cento).

Requer a condenação dos reflexos do vencimento salarial de 2 (dois) salários mínimos nacionais, sobre as férias e 1/3 constitucional e 13° salário a obrigação de fazer a implantação do percentual do adicional de insalubridade em 20% (vinte por cento), sobre o vencimento, nos termos do §10, do art. 198 da Constituição Federal de 1988 e EC nº 120/22; e o pagamento retroativo sobre o adicional de insalubridade.

Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Das questões prévias

Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.

Ainda em preliminares, o réu alegou a incompetência em razão da pessoa, pois a intervenção da União seria necessária para eventual complementação do piso salarial, bem como aduziu a inépcia da petição inicial.

Não assiste razão ao Réu quando aduz a incompetência em razão da pessoa.

Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.

Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:

A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. […]

Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda (DIDIER Jr., Fredie apud. BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 140).

No caso em tratativa, a parte autora objetiva a condenação do Réu à implementação do piso salarial para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do regime jurídico estatutário local, sendo desnecessária a intervenção da União para resolução do mérito da demanda, porquanto ausente o respaldo normativo do pedido.

Nesse contexto, a mera alegação de eventual necessidade de complementação financeira não justifica a intervenção da União, pois não existe controvérsia jurídica sobre a questão.

Ademais, rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir, eis que conforme a teoria da asserção, o interesse processual, na qualidade de requisito processual, deve ser verificado à luz das declarações contidas na petição inicial. Assim, no caso em tela, não há falar-se em ausência de interesse processual.

Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.

Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado n.º 32 do Fonajef: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95”.

No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.

Neste passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.

Além disso, não se verifica inépcia da inicial, uma vez que está bem delimitado a pretensão que a parte Autora almeja.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

II.2. Do mérito

Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora em perceber as diferenças remuneratórias que considera ter direito, em razão da implementação supostamente equivocada da Emenda Constitucional n.º 120/2022 pelo município de Salvador.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Relativamente ao tema levantado pelas partes, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. […]
Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.
Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.
Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:
Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.
Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006, que estabelece o regime da CLT para a referida categoria.
Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.
[…]
Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 acresceu à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$1.014,00 (mil e quatorze reais), conforme o seu art. 9º-A, §1º – posteriormente alterado pela Lei nº 13.708/2018:
Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:
I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;
II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;
III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.
Em seguida, o advento da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, pôs fim à questão surgida após a edição do Piso Nacional dos Agentes de Saúde, ao definir a responsabilidade da União pelo pagamento de seu vencimento básico, nos seguintes termos:
Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

“Art. 198.
....
.....
§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.
§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.
§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.
§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.” (NR)
Após isso, o Município de Salvador, buscando disciplinar a matéria em âmbito local, instituiu novo regime jurídico para o Grupo Ocupacional Agentes de Saúde, por meio da edição da Lei Municipal n.º 9.646/2022, atualizada com os novos ditames constitucionais.
Nesse passo, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.
Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.
A corroborar o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:
[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da idéia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas (op.cit).
Nesse contexto, a instituição de piso salarial aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por lei federal deve ser compreendida como exercício da competência constitucionalmente atribuída à União para legislar em matéria de direito do trabalho.
Com efeito, a Emenda Constitucional nº 120/2022 não excluiu a disciplina normativa já definida pelo citado art. 198, §5º, da Constituição Federal, tendo apenas complementado tal regramento.
Atualmente, o art. 198, §9º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022, determina que o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, instituído por lei federal, não será inferior a dois salários mínimos.
Por sua vez, o art. 198, §10, da Constituição Federal, também acrescentado pela Emenda Constitucional nº 120/2022, estabelece o direito dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias ao adicional de insalubridade.
Da leitura dos aludidos enunciados, infere-se que o piso salarial profissional nacional diz respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, disciplinados pela Lei Federal nº 11.350/2006, na forma do citado art. 198,§ 5º, da Constituição Federal, porquanto ressalvada a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal nº 7.955/2011.
No caso em tela, por ser a parte autora submetida ao regime jurídico estatutário municipal, o que engloba, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, não se mostra viável a aplicação do aludido piso salarial nacional ou a modificação da base de cálculo do adicional de insalubridade, tendo em vista a possibilidade da adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.
Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido no ordenamento jurídico pátrio.
Com o advento da Lei Municipal nº 7.955/2014, a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias do Município de Salvador tiveram seu regime jurídico modificado para o estatutário.
Desse modo, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes é aplicável o regramento estabelecido para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sob pena de violação à autonomia do ente federativo.
Na espécie, a eventual procedência da ação colocaria a parte autora em situação híbrida, submetida às regras aplicáveis aos agentes celetistas de que trata a Lei Federal nº 11.350/2006, notadamente no que concerne ao piso salarial e ao adicional de insalubridade.
A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a impossibilidade do referido piso salarial vincular os entes federativos que instituíram regime jurídico estatutário próprio, conforme o julgamento do Ag. Rg. no Recurso Extraordinário nº 1.263.619/BA:
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O acórdão do Tribunal de origem revela-se em dissonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. Quando a Lei 12.994/2014, alterando a Lei 11.350/2006, incluiu nesta última o art. 9º-A, para fixar o piso nacional dos agentes de saúde e combate às endemias, em nada modificou a disposição do art. 8º do diploma legal de 2006, que faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios fazer a opção pelo regime da CLT ou outro de sua escolha. 3. Dessa forma, compreender que o piso salarial profissional nacional instituído pelo aludido art. 9º-A e seu § 1º vincula todas as unidades federativas seria fazer letra morta do texto normativo enunciado no art. 8º da Lei 11.350/2006. 4. É incongruente que essa norma assegure, aos

Estados, Distrito Federal e Municípios, o direito de optar pelo regime jurídico de seus agentes de saúde e, ao mesmo tempo, imponha o pagamento do piso salarial nos termos fixado pela União para aqueles que aderiram ao regime da CLT. 5. A fixação da remuneração de servidor público municipal por lei federal contraria o princípio constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local para dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, à luz do art. 61, § 1º, II, da Lei Maior. 6. A exegese do § 5º do artigo 198 da Constituição Federal, que, na redação da EC 63/2010, atribuiu à lei federal o estabelecimento do piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, deve ser compatibilizada com os demais princípios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, característica do Pacto Federativo. 7. No caso vertente, o Município de Salvador optou, nos termos do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, por vincular os agentes de saúde e os de combate a endemias ao regime estatutário próprio, e o fez por meio da Lei Municipal 7.955/2011. Em consequência, esses servidores passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010. 8. Ao assim agir, o Município se desvinculou da norma federal (art. 9º-A, §1º, da Lei 11.350/2006, incluído pela Lei 12.994/2014), que estabeleceu o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias. Portanto, tendo optado pelo regime estatutário, não se sujeita às regras aplicáveis aos municípios que preferiram manter seus agentes de saúde vinculados ao regime jurídico celetista. 9. Acolher a pretensão inicial seria reconhecer a possibilidade de conjugar regras de um determinado regime com o de outro de natureza diversa, criando um regime jurídico híbrido, o que não se admite no ordenamento jurídico brasileiro. 10. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (RE 1263619 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020) (grifou-se)

Então, tratando-se de relação estatutária, o reajuste salarial ou a concessão de quaisquer vantagens remuneratórias depende da edição de lei municipal de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo local, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; […]

Nessa esteira, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, a qual analisou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 – que instituiu o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica –, porquanto instrumentos legais que apresentam disciplinas normativas diversas, o que leva à ausência de similitude fático-normativa entre os casos.

Conforme consignado, a Lei nº 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista como regra para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, mas facultada a adoção de regime jurídico estatutário pelos entes federativos, o que não foi previsto na Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.167. Portanto, essa situação, por si só, já evidencia a distinção entre os dois casos.

Ademais, o valor definido na Emenda Constitucional nº 120/2022, ulteriormente adotado pela Lei Municipal nº 9.646/2022, apenas teve aplicabilidade a partir da vigência deste diploma legal municipal.

Sendo assim, não há falar-se em pagamento de diferenças retroativas da remuneração da parte autora com relação ao período anterior à implementação do novo regulamento jurídico de sua categoria no âmbito municipal.

Quanto ao pedido de implementação do adicional de insalubridade ao grau máximo, esse também se revela improcedente.

Compulsando os autos, nota-se a inexistência de laudos periciais que consubstanciem o direito pleiteado pelo Autor, eis que as funções exercidas pela parte, ocupante do cargo de Agente de Combate de Endemias, não se enquadram nas atividades e operações consideradas insalubres no grau máximo pela Norma Regulamentadora nº 15, situação suficiente para afastar o direito à percepção da referida vantagem pecuniária nos moldes pleiteados.

A título ilustrativo, destaca-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação – Professora Temporária – Pretensão ao recebimento de vantagem consistente em adicional de local de exercício (ALE) e adicional de insalubridade – Descabimento – Laudo Pericial – Conclusão no sentido de que as atividades exercidas pela funcionária não são consideradas insalubres – Ausência de comprovação dos requisitos legais – Adicional de Local de Exercício (ALE) que exige o preenchimento de requisitos específicos – Inocorrência – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido. (Apelação 1002474-49.2016.8.26.0168, TJSP, 11ª Câmara de Direito Público, relator: Marcelo Theodósio, data do julgamento: 11/12/2018).

Cabia a parte Autora o mínimo de prova para pôr em dúvida quanto a presunção relativa que os atos administrativos possuem, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, contudo não o fez.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8062535-05.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Davi Nascimento Nery
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8062535-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DAVI NASCIMENTO NERY
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
_____

SENTENÇA

Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde/endemias do Município de Salvador, pretende o pagamento do retroativo em decorrência do pagamento do novo piso salarial realizado apenas em dezembro de 2022, parcialmente e sem a insalubridade de 20% (vinte por cento).
Requer a condenação dos reflexos do vencimento salarial de 2 (dois) salários mínimos nacionais, sobre as férias e 1/3 constitucional e 13° salário a obrigação de fazer a implantação do percentual do adicional de insalubridade em 20% (vinte por cento), sobre o vencimento, nos termos do §10, do art. 198 da Constituição Federal de 1988 e EC nº 120/22; e o pagamento retroativo sobre o adicional de insalubridade.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das questões prévias
Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Ainda em preliminares, o réu alegou a incompetência em razão da pessoa, pois a intervenção da União seria necessária para eventual complementação do piso salarial, bem como aduziu a inépcia da petição inicial.
Não assiste razão ao Réu quando aduz a incompetência em razão da pessoa.
Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. […]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da

demanda (DIDIER Jr., Fredie apud. BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 140).

No caso em tratativa, a parte autora objetiva a condenação do Réu à implementação do piso salarial para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do regime jurídico estatutário local, sendo desnecessária a intervenção da União para resolução do mérito da demanda, porquanto ausente o respaldo normativo do pedido.

Nesse contexto, a mera alegação de eventual necessidade de complementação financeira não justifica a intervenção da União, pois não existe controvérsia jurídica sobre a questão.

Ademais, rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir, eis que conforme a teoria da asserção, o interesse processual, na qualidade de requisito processual, deve ser verificado à luz das declarações contidas na petição inicial. Assim, no caso em tela, não há falar-se em ausência de interesse processual.

Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.

Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado n.º 32 do Fonajef: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95”.

No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.

Neste passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.

Além disso, não se verifica inépcia da inicial, uma vez que está bem delimitado a pretensão que a parte Autora almeja.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

II.2. Do mérito

Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora em perceber as diferenças remuneratórias que considera ter direito, em razão da implementação supostamente equivocada da Emenda Constitucional n.º 120/2022 pelo município de Salvador.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Relativamente ao tema levantado pelas partes, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. […]

Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.

Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006, que estabelece o regime da CLT para a referida categoria.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

[…]

Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 acresceu à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$1.014,00 (mil e quatorze reais), conforme o seu art. 9º-A, §1º – posteriormente alterado pela Lei nº 13.708/2018:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Em seguida, o advento da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, pôs fim à questão surgida após a edição do Piso Nacional dos Agentes de Saúde, ao definir a responsabilidade da União pelo pagamento de seu vencimento básico, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

“Art. 198.

....
.....

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.” (NR)

Após isso, o Município de Salvador, buscando disciplinar a matéria em âmbito local, instituiu novo regime jurídico para o Grupo Ocupacional Agentes de Saúde, por meio da edição da Lei Municipal n.º 9.646/2022, atualizada com os novos ditames constitucionais.

Nesse passo, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.

Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:

[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da idéia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas (op.cit).

Nesse contexto, a instituição de piso salarial aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por lei federal deve ser compreendida como exercício da competência constitucionalmente atribuída à União para legislar em matéria de direito do trabalho.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 120/2022 não excluiu a disciplina normativa já definida pelo citado art. 198, §5º, da Constituição Federal, tendo apenas complementado tal regramento.

Atualmente, o art. 198, §9º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022, determina que o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, instituído por lei federal, não será inferior a dois salários mínimos.

Por sua vez, o art. 198, §10, da Constituição Federal, também acrescentado pela Emenda Constitucional nº 120/2022, estabelece o direito dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias ao adicional de insalubridade.

Da leitura dos aludidos enunciados, infere-se que o piso salarial profissional nacional diz respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, disciplinados pela Lei Federal nº 11.350/2006, na forma do citado art. 198,§ 5º, da Constituição Federal, porquanto ressalvada a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal nº 7.955/2011.

No caso em tela, por ser a parte autora submetida ao regime jurídico estatutário municipal, o que engloba, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, não se mostra viável a aplicação do aludido piso salarial nacional ou a modificação da base de cálculo do adicional de insalubridade, tendo em vista a possibilidade da adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido no ordenamento jurídico pátrio.

Com o advento da Lei Municipal nº 7.955/2014, a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias do Município de Salvador tiveram seu regime jurídico modificado para o estatutário.

Desse modo, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes é aplicável o regramento estabelecido para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sob pena de violação à autonomia do ente federativo.

Na espécie, a eventual procedência da ação colocaria a parte autora em situação híbrida, submetida às regras aplicáveis aos agentes celetistas de que trata a Lei Federal nº 11.350/2006, notadamente no que concerne ao piso salarial e ao adicional de insalubridade.

A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a impossibilidade do referido piso salarial vincular os entes federativos que instituíram regime jurídico estatutário próprio, conforme o julgamento do Ag. Rg. no Recurso Extraordinário nº 1.263.619/BA:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O acórdão do Tribunal de origem revela-se em dissonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. Quando a Lei 12.994/2014, alterando a Lei 11.350/2006, incluiu nesta última o art. 9º-A, para fixar o piso nacional dos agentes de saúde e combate às endemias, em nada modificou a disposição do art. 8º do diploma legal de 2006, que faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios fazer a opção pelo regime da CLT ou outro de sua escolha. 3. Dessa forma, compreender que o piso salarial profissional nacional instituído pelo aludido art. 9º-A e seu § 1º vincula todas as unidades federativas seria fazer letra morta do texto normativo enunciado no art. 8º da Lei 11.350/2006. 4. É incongruente que essa norma assegure, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o direito de optar pelo regime jurídico de seus agentes de saúde e, ao mesmo tempo, imponha o pagamento do piso salarial nos termos fixado pela União para aqueles que aderiram ao regime da CLT. 5. A fixação da remuneração de servidor público municipal por lei federal contraria o princípio constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local para dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, à luz do art. 61, § 1º, II, da Lei Maior. 6. A exegese do § 5º do artigo 198 da Constituição Federal, que, na redação da EC 63/2010, atribuiu à lei federal o estabelecimento do piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, deve ser compatibilizada com os demais princípios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, característica do Pacto Federativo. 7. No caso vertente, o Município de Salvador optou, nos termos do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, por vincular os agentes de saúde e os de combate a endemias ao regime estatutário próprio, e o fez por meio da Lei Municipal 7.955/2011. Em consequência, esses servidores passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010. 8. Ao assim agir, o Município se desvinculou da norma federal (art. 9º-A, §1º, da Lei 11.350/2006, incluído pela Lei 12.994/2014), que estabeleceu o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias. Portanto, tendo optado pelo regime estatutário, não se sujeita às regras aplicáveis aos municípios que preferiram manter seus agentes de saúde vinculados ao regime jurídico celetista. 9. Acolher a pretensão inicial seria reconhecer a possibilidade de conjugar regras de um determinado regime com o de outro de natureza diversa, criando um regime jurídico híbrido, o que não se admite no ordenamento jurídico brasileiro. 10. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (RE 1263619 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020) (grifou-se)

Então, tratando-se de relação estatutária, o reajuste salarial ou a concessão de quaisquer vantagens remuneratórias depende da edição de lei municipal de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo local, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; […]

Nessa esteira, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, a qual analisou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 – que instituiu o piso salarial

profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica –, porquanto instrumentos legais que apresentam disciplinas normativas diversas, o que leva à ausência de similitude fático-normativa entre os casos.
Conforme consignado, a Lei nº 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista como regra para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, mas facultada a adoção de regime jurídico estatutário pelos entes federativos, o que não foi previsto na Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.167. Portanto, essa situação, por si só, já evidencia a distinção entre os dois casos.
Ademais, o valor definido na Emenda Constitucional nº 120/2022, ulteriormente adotado pela Lei Municipal nº 9.646/2022, apenas teve aplicabilidade a partir da vigência deste diploma legal municipal.
Sendo assim, não há falar-se em pagamento de diferenças retroativas da remuneração da parte autora com relação ao período anterior à implementação do novo regulamento jurídico de sua categoria no âmbito municipal.
Quanto ao pedido de implementação do adicional de insalubridade ao grau máximo, esse também se revela improcedente.
Compulsando os autos, nota-se a inexistência de laudos periciais que consubstanciem o direito pleiteado pelo Autor, eis que as funções exercidas pela parte, ocupante do cargo de Agente de Combate de Endemias, não se enquadram nas atividades e operações consideradas insalubres no grau máximo pela Norma Regulamentadora nº 15, situação suficiente para afastar o direito à percepção da referida vantagem pecuniária nos moldes pleiteados.
A título ilustrativo, destaca-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
Apelação – Professora Temporária – Pretensão ao recebimento de vantagem consistente em adicional de local de exercício (ALE) e adicional de insalubridade – Descabimento – Laudo Pericial – Conclusão no sentido de que as atividades exercidas pela funcionária não são consideradas insalubres – Ausência de comprovação dos requisitos legais – Adicional de Local de Exercício (ALE) que exige o preenchimento de requisitos específicos – Inocorrência – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido. (Apelação 1002474-49.2016.8.26.0168, TJSP, 11ª Câmara de Direito Público, relator: Marcelo Theodósio, data do julgamento: 11/12/2018).
Cabia a parte Autora o mínimo de prova para pôr em dúvida quanto a presunção relativa que os atos administrativos possuem, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, contudo não o fez.
III- CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8119648-14.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandro Vaz Da Silva
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8119648-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SANDRO VAZ DA SILVA
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a parte Autora alega, resumidamente, que exerce a função de Agente de Combate às Endemias e que está percebendo o valor do vencimento básico inferior ao que entende ser o correto.

Aduz a parte Autora que deve ser observada a Emenda Constitucional n.º 120, de 2022, a qual estabelece que o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias não deve ser inferior a 2 (dois) salários mínimos, o que não vem sendo cumprido pelo Réu.

Desse modo, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a implementar o piso salarial nacional e seus reflexos, inclusive sobre o adicional de insalubridade, assim como o pagamento do retroativo, a contar da vigência da referida Emenda Constitucional.

Citado, o Réu ofertou contestação.

Apresentada réplica.

Dispensada a realização da audiência de conciliação.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Ademais, o Réu arguiu a preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de documento essencial a propositura da ação, qual seja, a planilha de cálculos. Contudo, a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista que os valores pretendidos pelo Autor podem ser obtidos através de operações aritméticas simples, com base nos contracheques e nas fichas financeiras carreados aos autos.

Sobre a questão, oportuno destacar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença. Como dito, no caso dos autos, o cálculo do servidor público é de simples verificação, através da análise da prova dos autos, não sendo necessária a juntada de planilha para a concessão do pleito autoral. Neste sentido, cite-se:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.

(TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).

Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.

O Réu arguiu, em preliminar, a incompetência absoluta do juizado estadual, em razão da necessidade de chamamento da União ao processo, tal alegação visa questionar a competência do juízo atual para decidir sobre o assunto, sustentando que o envolvimento da União é necessário para uma análise adequada da questão em litígio.

No entanto, o argumento apresentado pelo Réu não é válido, uma vez que o Estado brasileiro adota um modelo federativo, no qual é evidente a autonomia dos entes federados para determinar seus próprios regimes estatutários. Isso significa que cada ente federado tem o poder de legislar e regular assuntos relacionados às suas competências, incluindo a definição de seus próprios regimes jurídicos. Portanto, a participação da União no processo não é necessária para a análise do caso em questão. Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência absoluta levantada pelo Réu.

Com relação à alegação preliminar de ausência de interesse processual devido à promulgação da Lei nº 9.646/2022 pelo Município de Salvador, a qual estabeleceu um novo regime jurídico para os agentes de saúde pública, entendo que se trata de exame de mérito. Ademais, embora o tema abordado na presente ação possa ter relação com esse novo regime, importante é ressaltar que a Autora também busca receber retroativamente parcelas de remuneração, corrigidas com base na aplicação do Piso Nacional da categoria, sendo forçosa a rejeição da preliminar por ausência de interesse de agir suscitada.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à insurgência da parte autora que almeja a aplicação do piso nacional da categoria dos Agentes de Combate a Endemias – ACE e Agentes Comunitários de Saúde – ACS, nos termos da Lei que o instituiu e da Emenda Constitucional n.º 120, de 2022.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

[…]

Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.

Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

[…]

Nessa senda, a Lei nº 12.994/2014 e posteriormente a Lei nº 13.708/2018 acresceram à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme o seu art. 9º-A, §1º:

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021

[…]

Por fim, o advento da Emenda Constitucional n.º 120, de 5 de maio de 2022, pôs fim à questão surgida após a edição do Piso Nacional dos Agentes de Saúde, ao definir a responsabilidade da União pelo pagamento de seus vencimentos básicos:

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.” (NR)

Embora de aplicação imediata, conforme repasse realizado a nível federal, o valor disposto no novel texto constitucional exigiu a efetiva transmissão dos valores, por parte da União, que se deu através da Portaria GM/MS n.º 1.971/2022 (ACE) e 2.109/2022

(ACS). Após isso, o Município de Salvador, buscando regulamentar a matéria, instituiu novo Estatuto às categorias, através da Lei Municipal n.º 9.646/2022, já atualizada com os novos ditames constitucionais.
Nesse contexto, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.
Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.
A corroborar com o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:
[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da ideia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas. (grifou-se)
Dessa forma, infere-se que o piso salarial profissional nacional estabelecido pela Lei nº 11.350/2006 diz respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pois o art. 8º ressalva a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal nº 7.955/2011.
No caso em tela, por ser a parte autora submetida ao regime jurídico estatutário municipal, o que engloba, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal de Salvador, não há falar-se na aplicação do aludido piso salarial nacional, porque a própria Lei nº 11.350/2006 excetuou a faculdade de adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.
Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido no ordenamento jurídico pátrio.
De mais a mais, a posterior determinação de equivalência do referido piso salarial ao vencimento básico não pode ser imposta ao regime jurídico estatutário já adotado pelo Município de Salvador desde 2011, pois tal situação violaria o pacto federativo.
Consoante os termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica de iniciativa privativa do respectivo chefe do Poder Executivo:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
[…]
Logo, ante a prévia adoção do regime jurídico estatutário pelo Município de Salvador, a implementação do piso salarial como vencimento básico ocasionaria o indevido aumento da remuneração de servidor público por ente federativo diverso, o que atentaria contra a autonomia administrativa, financeira e orçamentária da Municipalidade, mormente diante do efeito em cadeia sobre as demais vantagens pecuniárias e verbas que o utilizam como base de cálculo.
A corroborar com o exposto acima, destacam-se os seguintes julgados:
Agentes comunitários de saúde – Servidores públicos do Município de Paraguaçu – Pretensão de recebimento de piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12.994/14 – Inadmissibilidade – Autonomia administrativa dos entes federativos que, dentro do contesto em que editada a Lei 11.350/06 não permite a interpretação pretendida pela autora, sob pena de se criar regime jurídico híbrido – Precedentes – Recurso improvido.
(TJSP; Apelação 1003044-64.2016.8.26.0417; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018) (grifou-se)
APELAÇÃO. Servidora Municipal. Agente Comunitário de Saúde. Piso salarial. 1. Pretensa aplicação da Lei Federal nº 12.994/14 que estabeleceu o piso salarial nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias no valor de R$ 1.014,00. Sentença que julgou improcedente o pedido da autora. Manutenção. 2. Regime jurídico estatutário. A legislação federal determinou, como regra geral, a contratação mediante o regime celetista, facultando aos demais entes federativos adoção de regime estatutário. Há que se lembrar ser o Brasil um estado federal (ainda o é), não um estado unitário ou autonômico. Município de Bastos que editou a Lei nº 2.576/2014. 3. Recurso da autora não provido.
(TJSP; Apelação 1000976-21.2016.8.26.0069; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018) (grifou-se)
APELAÇÃO – Servidor Público Municipal – Agente Comunitário de Saúde – Pretensão à instituição do piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12994/14 ("Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias"), sem prejuízo à percepção das respectivas diferenças. PRELIMINAR – Tese de inconstitucionalidade da previsão do artigo 1º, da Lei Federal nº 12994/14, ao argumento de violação da autonomia municipal, constitucionalmente assegurada – Rejeição – Espectro de incidência da norma federal que respeita a autonomia assegurada aos demais entes políticos (Estados, Municípios e Distrito Federal) – Presunção de constitucionalidade da legislação federal inabalada. MÉRITO – Servidora pública municipal, ocupante do cargo efetivo de "Agente Comunitário de Saúde", que pretende a incorporação do piso estipendial nacional introduzido pela Lei Federal nº 12994/14, sem prejuízo à composição das respectivas diferenças – Impossibilidade – Norma federal cujo espectro de eficácia colhe exclusivamente os servidores federais e àqueles vergados ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, como quer o artigo 8º, da Lei Federal 11350/06 ("Regulamenta o §5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências") – Demandante que trava com o Poder Público local vínculo jurídico estatutário, submetendo-se, pois, às normas previstas pela Lei Municipal nº 1428/91 ("Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monte Castelo, Estado de

São Paulo, e dá outras providências") – Impossibilidade de aplicação do piso estipendial nacional, sob pena de a um só tempo violar a autonomia municipal e criar regime jurídico híbrido – Precedentes desta Corte de Justiça – Recurso provido.
(TJSP; Apelação 0004585-05.2015.8.26.0638; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2017; Data de Registro: 08/06/2017) (grifou-se)
Ademais, impende ainda acrescer à fundamentação que o art. 9º da Lei nº 11.350/2006, com alterações posteriores, estabelece que os entes federativos não podem fixar "vencimento inicial" abaixo do piso profissional salarial.
Nesse sentido, a expressão "vencimento inicial" não pode ser equiparada a vencimento básico, porque, se assim fosse, o legislador expressamente o faria, de modo que o Município de Salvador cumpre o piso nacional na medida em que os referidos profissionais percebem, no mínimo, as parcelas "vencimento básico", "gratificação por avanço de competência" e "gratificação de incentivo à qualidade e produtividade dos serviços de saúde" desde o ingresso em seus cargos, as quais constituem valor superior ao piso estabelecido pela referida Lei Federal.
Repise-se, com o advento da Lei Municipal nº 7.955/2014, a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias tiveram seu regime jurídico modificado para o estatutário, razão pela qual passaram a fazer jus ao plano de cargos e vencimentos dos servidores públicos municipais, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010 e, mais recentemente, da Lei Municipal n.º 9.646/2022, cuja remuneração inicial é, consideravelmente, superior ao piso salarial estabelecido para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.
Dessa forma, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes é aplicável a Lei nº 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia municipal. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:
DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS À LUZ DO PISO SALARIAL, INTRODUZIDO PELA LEI FEDERAL Nº 12.994/2014. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. AUTONOMIA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE REGRAMENTO ADICIONAL LOCAL. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO A PARTIR DA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA SOBRE O TEMA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.
1. Os entes federais possuem garantia constitucional quanto à sua auto-organização, no que diz respeito aos seus servidores, em decorrência de autonomia política, administrativa e organizacional conferida pelo artigo 18, da CF/88, e da competência fixada pelo artigo 39, da mesma Carta Magna, para instituir regime jurídica único e planos de carreira dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, inclusive para estabelecer padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório.
2. A Constituição Federal estabelece as normas pelas quais os municípios devem nortear sua atuação (artigos 30, 37 169, etc.) e é em face da autonomia municipal, garantida pela CF/88 em seus artigos 18 e 30, que os municípios têm liberdade para organizar seu quadro funcional, dentro dos limites impostos pela lei. Somando-se a isso, a fixação de remuneração dos servidores públicos se insere no âmbito discricionário da Administração Pública, e em se tratando de município, essa discricionariedade decorre da competência municipal, prevista para organizar o serviço público, no âmbito de seu território.
3. A Lei Federal nº 11.350/06, estabelecendo em seu artigo 8º, caput, que no âmbito da União, os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
4. Se o ente municipal adotou o regime jurídico estatutário para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Combate às Endemias, as vantagens remuneratórias dependem de edição municipal, em respeito à autonomia dos entes federados.
5. A Lei Federal nº 12.994/2014, que majorou o piso salarial da categoria, depende de regramento adicional local, visto ser a servidora recorrente submetida ao regime estatutário e não à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
6. A competência para legislar benefícios concedidos aos servidores é privativa do ente federativo a que se encontra vinculado, em respeito ao princípio constitucional da autonomia dos entes federativos, nos termos do artigo 37, inciso X, da CF/88.
7. A disciplina normativa referente ao direito do trabalho, insere-se na competência legislativa da União. Essa competência definida ratione materiae, decorre de regra inscrita no artigo 22, inciso I, da CF/88, que atribui ao poder central competência para legislar privativamente sobre direito do trabalho.
8. A incidência da Lei nº 12.994/2014 federal possui aplicabilidade isolada apenas para os celetistas, ocupantes dos cargos municipais, estaduais, distritais e federais de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, contratados pelo regime da CLT.
9. Evidenciada a sucumbência recursal, o valor dos honorários advocatícios devem ser majorados, nos termos do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015. 10. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA MAS DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.
(TJGO, APELACAO CIVEL 253823-24.2015.8.09.0107, Rel. DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 16/03/2017, DJe 2245 de 06/04/2017).
Nessa esteira, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, a qual analisou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 – que instituiu o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica –, porquanto instrumentos legais que apresentam disciplinas normativas diversas, o que leva à ausência de similitude fático-normativa entre os casos.
Conforme consignado, a Lei nº 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista como regra para os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, mas facultada a adoção de regime jurídico estatutário pelos entes federativos, o que não foi previsto na Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.167.
Portanto, essa situação, por si só, já evidencia a distinção entre os dois casos.
Ainda assim, da análise do voto do Ministro Joaquim Barbosa, relator da ADI nº 4.167, a constitucionalidade do piso salarial correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica decorreu de peculiaridades da Lei nº 11.738/2008, como a previsão contida no seu art. 3º, que previu a sua implementação progressiva e proporcional por todos os entes federativos, medida voltada à garantia da higidez orçamentária destes. Sendo esta outra importante diferenciação entre ambos os casos.

Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
I – (VETADO);
II – a partir de 1o de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;
III – a integralização do valor de que trata o art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, dar-se-á a partir de 1o de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.
§ 1o A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
§ 2o Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.
Ademais, é oportuno destacar que os julgados apresentados pela parte autora não representam precedentes de observância obrigatória – previstos no art. 927 do Código de Processo Civil –, motivo pelo qual não vinculam as razões de decidir apresentadas por este Juízo, sendo inclusive desnecessária à realização da distinção entre eles.
Diante dos fundamentos acima apresentados, cabe registrar que o repasse realizado pelo Ministério da Saúde, a título de assistência financeira complementar, por meio da Portaria nº 3.778/2018, não acarreta o direito à equivalência do vencimento básico ao piso salarial nacional para os entes federativos que optaram pelo regime jurídico estatutário, pois verba transferida independentemente do regime jurídico adotado, sendo voltada ao custeio global desta categoria profissional, segundo se depreende do Decreto nº 8.474/2015, em especial do seu art. 4º:
Art. 4º Para a prestação da assistência financeira complementar de que trata o art. 2º, os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS declararão no SCNES os respectivos ACE e ACS com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado, na forma do art. 8º da Lei nº 11.350, de 2006.
Parágrafo único. Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS são responsáveis pelo cadastro e pela atualização das informações referentes aos ACE e ACS no SCNES.
Além disso, o valor definido na EC 120/2022 possui aplicabilidade, apenas após sua regulamentação por parte do ente responsável por realizar o pagamento das remunerações, após o devido repasse realizado pela União dos vencimentos básicos. Sendo assim, não há falar em pagamento de diferenças retroativas do salário da parte autora percebido antes da implementação do novo regulamento jurídico de sua categoria.
Assim deve ser indeferido o pedido da parte autora quanto ao piso salarial e seus reflexos, inclusive sobre o adicional de insalubridade.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, pois o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8081995-75.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Itarissa Oliveira Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8081995-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: ITARISSA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

ITARISSA OLIVEIRA DOS SANTOS ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA em face da GUARDA CIVIL MUNICIPAL – GCM, antiga SUSPREV - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA URBANA E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA, e do MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual alega que é servidora pública, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal.
Aduz que a Lei Municipal nº 8629/2014 instituiu o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, prevendo três tipos de progressões funcionais, quais sejam, por enquadramento, mérito e titulação.
Relata que lhe foram concedidas às progressões por enquadramento prevista no art. 44, II da referida lei. Contudo, alega que faz jus à três progressões por mérito de um nível na tabela de vencimentos cada, nos termos do art. 46, § 2º, e do art. 48 da citada lei, referentes aos biênios 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020, as quais jamais foram concedidas.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional para que os Réus sejam condenados a lhe conceder as referidas progressões por mérito a que tem direito, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes das aludidas progressões.
Citados, os Réus ofertaram suas respectivas contestações.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
O Município de Salvador arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que o Autor é servidor da Guarda Civil Municipal, autarquia municipal com personalidade jurídica própria e com autonomia administrativa, financeira e orçamentária, sendo a única legitimada a figurar no polo passivo da ação.
Quanto à questão, assiste razão ao Município de Salvador, tendo em vista que o Autor é servidor da autarquia municipal, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e orçamentária.
Sendo assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao Município de Salvador, em razão do reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
O Município de Salvador também apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, deixo de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora e a impugnação apresentada pelo Réu, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do pedido e da impugnação na hipótese de interposição de recurso inominado.
Por fim, o Município de Salvador arguiu a preliminar de ausência de interesse processual, alegando que as progressões pretendidas pela parte Autora já foram concedidas por meio do enquadramento promovido pela Lei Municipal nº 9.640/2022. Contudo, a preliminar é totalmente descabida, pois a parte Autora pede na inicial a concessão de progressões funcionais por mérito referentes aos biênios 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020, a ela asseguradas pelo art. 46, § 2º, e pelo art. 48 da Lei Municipal nº 8629/2014, as quais nunca foram concedidas e que não se confundem com o enquadramento dos Guardas Municipais efetuado pela Lei Municipal nº 9.640/2022.
Urge ressaltar que o art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022, fruto de campanha salarial, que concedeu duas progressões por mérito com atraso a servidores municipais, a primeira a partir de julho de 2022 e a segunda de setembro de 2022, não beneficiou a parte Autora, pois o § 4º do referido art. 5º excluiu expressamente os Guardas Civis Municipais do rol de beneficiários das progressões, o que corrobora as alegações da parte Autora de que jamais recebeu qualquer progressão por mérito.
Nesse sentido, oportuno transcrever o referido dispositivo legal:
Art. 5º Excepcionalmente, fica concedida aos servidores ocupantes dos cargos efetivos compreendidos pelo Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura Municipal de Salvador, instituído pela Lei nº 8.629/2014, ativos e em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, a progressão de 02 (dois) níveis, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, a ser implantada, observados dois dos seguinte períodos:
I - progressão de 01 (um) nível aos servidores que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 14 de julho de 2014 a 13 de julho de 2016;
II - progressão de 01 (um) nível aos servidores que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 14 de julho de 2016 a 13 de julho de 2018; ou
III - progressão de 01 (um) nível aos servidores que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 14 de julho de 2018 a 13 de julho de 2020.
§ 1º Para os efeitos de que trata o caput deste artigo serão considerados os períodos mais antigos dentre os delimitados nos incisos I a III.
§ 2º A primeira progressão será devida a partir do mês de julho de 2022; e a segunda, a partir de setembro de 2022.

§ 3º A concessão da progressão de que trata este artigo é referente àquela prevista no art. 48 da Lei nº 8.629, de 14 de julho de 2014.
§ 4º Ficam excluídos do disposto neste artigo os cargos de provimento efetivo de Analista de Planejamento, Infraestrutura e Obras Públicas Municipais, de Fiscal de Serviços Municipais e de Guarda Civil Municipal.
(Grifou-se)
Desse modo, rejeito a preliminar e passo a análise do mérito em relação à Guarda Civil Municipal.
DO MÉRITO
Versa a presente demanda acerca do pleito da parte Autora de obtenção de progressões funcionais que entende devidas, bem como do recebimento dos valores retroativos apurados.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Municipal nº 8.629/2014, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, prevê três formas de progressão funcional, quais sejam, por enquadramento, por mérito e por titulação, nos termos do art. 46, in verbis:
Art. 46 A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Quanto à progressão por enquadramento, dispõe o artigo 44, II, a, da referida lei que:
Art. 44. O enquadramento dos atuais servidores obedecerá aos seguintes critérios:
[...]
II - cômputo do tempo de serviço, para efeito de hierarquização, o tempo de serviço prestado no cargo, na Prefeitura Municipal do Salvador, posicionando o servidor ativo e em efetivo exercício no nível de vencimento correspondente ao cargo e respectiva referência na Tabela de Gratificação por Avanço de Competências.
a) enquadramento por tempo dar-se-á de forma escalonada, iniciando no primeiro nível de vencimento da Tabela de Vencimentos - Anexos IV - de cada cargo, passando para os níveis 3, 6, 10, 12 e 14, de acordo com o tempo de serviço.
A alínea b do referido inciso apresenta uma tabela com a escala do enquadramento com base no tempo de serviço, o qual será contado na data de 1º de janeiro de 2015, conforme determina o § 1º do mesmo art. 44.
Compulsando os autos, constata-se, através da prova documental carreada, que a parte Autora foi admitida em 24/07/2008, contando com mais de 06 anos de serviço em 1º de janeiro de 2015, tendo sido enquadrada no nível 06 da tabela de vencimentos em maio de 2015, além de ter recebido mais duas progressões por enquadramento em setembro de 2017 e de 2018, fruto de campanha salarial, conforme as fichas financeira, os contracheques e as atas dos acordos das campanhas salariais em anexo à inicial, ressaltando que os acordos em momento algum fazem menção à progressão por mérito ou bienal. Posteriormente, a parte Autora foi reenquadrada pela Lei Municipal nº 9.640/2022.
Conforme já explicitado, além da progressão por enquadramento, a Lei Municipal nº 8.629/2014 estabelece outras duas formas de progressão, a por mérito e a por titulação.
No caso em lume, a parte Autora afirma que, além da progressão por enquadramento prevista no art. 44, II da Lei Municipal nº 8.629/2014, também faz jus a progressões por mérito prevista no § 2º do art. 46 da referida lei, por ter completado o interstício de dois anos de efetivo exercício, contados da data de publicação da aludida lei.
Além do § 2º do art. 46 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito também é tratada pelo art. 48 do aludido diploma legal, que estabelece os requisitos para a concessão da progressão, nos seguintes termos:
Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange as avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação. Dessa forma, a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em
06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou
Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da
Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
(Grifou-se)
Dessa forma, como a Lei Municipal nº 8.629/2014 foi publicada em 14 de julho de 2014, a parte Autora faz jus à três progressões por mérito de um nível na tabela de vencimentos, a primeira em 14 de julho de 2016, relativa ao biênio 2014-2016; a segunda em 14 julho de 2018, referente ao biênio 2016-2018; e a terceira em 14 julho de 2020, concernente ao biênio 2018-2020, as quais jamais foram concedidas à parte Autora e que não se confundem com a progressão por enquadramento.
Contudo, a progressão do biênio 2014-2016 deve ter efeitos retroativos a 30/06/2018, em respeito à prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, considerando que a ação foi ajuizada em 30/06/2023.
Por fim, cumpre destacar que não procede a alegação do Réu de que a parte Autora não teria direito às progressões por mérito em razão de afastamentos durante o vínculo funcional, pois os afastamentos alegados ocorreram por motivo de saúde, conforme documento em anexo à contestação, sendo considerados como tempo efetivo de serviço, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal nº 01/1991.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao MUNICÍPIO DE SALVADOR, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Ademais, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL formulados em face da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SALVADOR – GCMS, para condenar a referida autarquia municipal a conceder à Autora 03 (três) progressões por mérito de 01 (um) nível na tabela de vencimentos cada, relativas ao cargo efetivo por ela ocupado, referentes aos biênios 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020, com efeitos retroativos a 30 de junho de 2018, 14 de julho de 2018 e 14 de julho de 2020, respectivamente, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da concessão das referidas progressões, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Ré, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8150586-26.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alessandro Silva De Sousa
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8150586-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ALESSANDRO SILVA DE SOUSA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

ALESSANDRO SILVA DE SOUSA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA em face da GUARDA CIVIL MUNICIPAL – GCM, antiga SUSPREV - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA URBANA E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA, e do MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual alega que é servidor público, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal.

Aduz que a Lei Municipal nº 8629/2014 instituiu o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, prevendo três tipos de progressões funcionais, quais sejam, por enquadramento, mérito e titulação.

Relata que lhe foram concedidas às progressões por enquadramento prevista no art. 44, II da referida lei. Contudo, alega que faz jus à três progressões por mérito de um nível na tabela de vencimentos cada, nos termos do art. 46, § 2º, e do art. 48 da citada lei, referentes aos biênios 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020, as quais jamais foram concedidas.

Dessa forma, busca a tutela jurisdicional para que os Réus sejam condenados a lhe conceder as referidas progressões por mérito a que tem direito, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes das aludidas progressões.

Citados, os Réus ofertaram suas respectivas contestações.

Apresentada réplica.

Dispensada a audiência de conciliação.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

O Município de Salvador arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que o Autor é servidor da Guarda Civil Municipal, autarquia municipal com personalidade jurídica própria e com autonomia administrativa, financeira e orçamentária, sendo a única legitimada a figurar no polo passivo da ação.

Quanto à questão, assiste razão ao Município de Salvador, tendo em vista que o Autor é servidor da autarquia municipal, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

Sendo assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao Município de Salvador, em razão do reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

O Município de Salvador também apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, deixo de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora e a impugnação apresentada pelo Réu, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do pedido e da impugnação na hipótese de interposição de recurso inominado.

Por fim, o Município de Salvador arguiu a preliminar de ausência de interesse processual, alegando que as progressões pretendidas pela parte Autora já foram concedidas por meio do enquadramento promovido pela Lei Municipal nº 9.640/2022. Contudo, a preliminar é totalmente descabida, pois a parte Autora pede na inicial a concessão de progressões funcionais por mérito referentes aos biênios 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020, a ela asseguradas pelo art. 46, § 2º, e pelo art. 48 da Lei Municipal nº 8629/2014, as quais nunca foram concedidas e que não se confundem com o enquadramento dos Guardas Municipais efetuado pela Lei Municipal nº 9.640/2022.

Urge ressaltar que o art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022, fruto de campanha salarial, que concedeu duas progressões por mérito com atraso a servidores municipais, a primeira a partir de julho de 2022 e a segunda de setembro de 2022, não beneficiou a parte Autora, pois o § 4º do referido art. 5º excluiu expressamente os Guardas Civis Municipais do rol de beneficiários das progressões, o que corrobora as alegações da parte Autora de que jamais recebeu qualquer progressão por mérito.

Nesse sentido, oportuno transcrever o referido dispositivo legal:

Art. 5º Excepcionalmente, fica concedida aos servidores ocupantes dos cargos efetivos compreendidos pelo Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura Municipal de Salvador, instituído pela Lei nº 8.629/2014, ativos e em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, a progressão de 02 (dois) níveis, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, a ser implantada, observados dois dos seguinte períodos:

I - progressão de 01 (um) nível aos servidores que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 14 de julho de 2014 a 13 de julho de 2016;

II - progressão de 01 (um) nível aos servidores que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 14 de julho de 2016 a 13 de julho de 2018; ou

III - progressão de 01 (um) nível aos servidores que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 14 de julho de 2018 a 13 de julho de 2020.

§ 1º Para os efeitos de que trata o caput deste artigo serão considerados os períodos mais antigos dentre os delimitados nos incisos I a III.

§ 2º A primeira progressão será devida a partir do mês de julho de 2022; e a segunda, a partir de setembro de 2022.

§ 3º A concessão da progressão de que trata este artigo é referente àquela prevista no art. 48 da Lei nº 8.629, de 14 de julho de 2014.

§ 4º Ficam excluídos do disposto neste artigo os cargos de provimento efetivo de Analista de Planejamento, Infraestrutura e Obras Públicas Municipais, de Fiscal de Serviços Municipais e de Guarda Civil Municipal.

(Grifou-se)

Desse modo, rejeito a preliminar e passo a análise do mérito em relação à Guarda Civil Municipal.

DO MÉRITO

Versa a presente demanda acerca do pleito da parte Autora de obtenção de progressões funcionais que entende devidas, bem como do recebimento dos valores retroativos apurados.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Municipal nº 8.629/2014, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, prevê três formas de progressão funcional, quais sejam, por enquadramento, por mérito e por titulação, nos termos do art. 46, in verbis:

Art. 46 A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.

§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.

Quanto à progressão por enquadramento, dispõe o artigo 44, II, a, da referida lei que:

Art. 44. O enquadramento dos atuais servidores obedecerá aos seguintes critérios:

[...]

II - cômputo do tempo de serviço, para efeito de hierarquização, o tempo de serviço prestado no cargo, na Prefeitura Municipal do Salvador, posicionando o servidor ativo e em efetivo exercício no nível de vencimento correspondente ao cargo e respectiva referência na Tabela de Gratificação por Avanço de Competências.

a) enquadramento por tempo dar-se-á de forma escalonada, iniciando no primeiro nível de vencimento da Tabela de Vencimentos - Anexos IV - de cada cargo, passando para os níveis 3, 6, 10, 12 e 14, de acordo com o tempo de serviço.

A alínea b do referido inciso apresenta uma tabela com a escala do enquadramento com base no tempo de serviço, o qual será contado na data de 1º de janeiro de 2015, conforme determina o § 1º do mesmo art. 44.

Compulsando os autos, constata-se, através da prova documental carreada, que a parte Autora foi admitida em 25/08/2008, contando com mais de 06 anos de serviço em 1º de janeiro de 2015, tendo sido enquadrada no nível 06 da tabela de vencimentos em maio de 2015, além de ter recebido mais duas progressões por enquadramento em setembro de 2017 e de 2018, fruto de campanha salarial, conforme as fichas financeira, os contracheques e as atas dos acordos das campanhas salariais em anexo à inicial, ressaltando que os acordos em momento algum fazem menção à progressão por mérito ou bienal. Posteriormente, a parte Autora foi reenquadrada pela Lei Municipal nº 9.640/2022.

Conforme já explicitado, além da progressão por enquadramento, a Lei Municipal nº 8.629/2014 estabelece outras duas formas de progressão, a por mérito e a por titulação.

No caso em lume, a parte Autora afirma que, além da progressão por enquadramento prevista no art. 44, II da Lei Municipal nº 8.629/2014, também faz jus a progressões por mérito prevista no § 2º do art. 46 da referida lei, por ter completado o interstício de dois anos de efetivo exercício, contados da data de publicação da aludida lei.

Além do § 2º do art. 46 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito também é tratada pelo art. 48 do aludido diploma legal, que estabelece os requisitos para a concessão da progressão, nos seguintes termos:

Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.

§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.

Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange as avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.

Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação. Dessa forma, a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em

06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou

Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da

Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

(Grifou-se)

Dessa forma, como a Lei Municipal nº 8.629/2014 foi publicada em 14 de julho de 2014, a parte Autora faz jus à três progressões por mérito de um nível na tabela de vencimentos, a primeira em 14 de julho de 2016, relativa ao biênio 2014-2016; a segunda em

14 julho de 2018, referente ao biênio 2016-2018; e a terceira em 14 julho de 2020, concernente ao biênio 2018-2020, as quais jamais foram concedidas à parte Autora e que não se confundem com a progressão por enquadramento.
Contudo, a progressão do biênio 2014-2016 deve ter efeitos retroativos a 10/10/2017, em respeito à prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, considerando que a ação foi ajuizada em 10/10/2022.
Por fim, cumpre destacar que não procede a alegação do Réu de que a parte Autora não teria direito às progressões por mérito em razão de afastamentos durante o vínculo funcional, pois os afastamentos alegados ocorreram por motivo de saúde, conforme documento em anexo à contestação, sendo considerados como tempo efetivo de serviço, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal nº 01/1991.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao MUNICÍPIO DE SALVADOR, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Ademais, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL formulados em face da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SALVADOR – GCMS, para condenar a referida autarquia municipal a conceder ao Autor 03 (três) progressões por mérito de 01 (um) nível na tabela de vencimentos cada, relativas ao cargo efetivo por ele ocupado, referentes aos biênios 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020, com efeitos retroativos a 10 de outubro de 2017, 14 de julho de 2018 e 14 de julho de 2020, respectivamente, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da concessão das referidas progressões, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Ré, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8158681-45.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jacson Pereira Da Silva
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8158681-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JACSON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

JACSON PEREIRA DA SILVA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA em face da GUARDA CIVIL MUNICIPAL – GCM, antiga SUSPREV - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA URBANA E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA, e do MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual alega que é servidor público, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal.
Aduz que a Lei Municipal nº 8629/2014 instituiu o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, prevendo três tipos de progressões funcionais, quais sejam, por enquadramento, mérito e titulação.

Relata que lhe foram concedidas às progressões por enquadramento prevista no art. 44, II da referida lei. Contudo, alega que faz jus à três progressões por mérito de um nível na tabela de vencimentos cada, nos termos do art. 46, § 2º, e do art. 48 da citada lei, referentes aos biênios 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020, as quais jamais foram concedidas.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional para que os Réus sejam condenados a lhe conceder as referidas progressões por mérito a que tem direito, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes das aludidas progressões.
Citados, apenas a Guarda Civil Municipal ofertou contestação, conforme certidão de ID. Num. 407857021.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, declaro a revelia do Município de Salvador que, devidamente citado, não ofertou contestação, conforme certidão de ID. Num. 407857021. Contudo, em razão dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, os efeitos materiais da revelia não se aplicam ao Demandado.
Por fim, compulsando os autos, constata-se que o Autor é servidor público vinculado à Guarda Civil Municipal, autarquia municipal, com personalidade jurídica própria e dotada de autonomia administrativa, financeira e orçamentária. Desse modo, a Guarda Civil Municipal é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação.
Sendo assim, ajo de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao Município de Salvador, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI do CPC, e passo ao exame do mérito em relação à Guarda Civil Municipal.
DO MÉRITO
Versa a presente demanda acerca do pleito da parte Autora de obtenção de progressões funcionais que entende devidas, bem como do recebimento dos valores retroativos apurados.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Municipal nº 8.629/2014, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, prevê três formas de progressão funcional, quais sejam, por enquadramento, por mérito e por titulação, nos termos do art. 46, in verbis:
Art. 46 A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Quanto à progressão por enquadramento, dispõe o artigo 44, II, a, da referida lei que:
Art. 44. O enquadramento dos atuais servidores obedecerá aos seguintes critérios:
[...]
II - cômputo do tempo de serviço, para efeito de hierarquização, o tempo de serviço prestado no cargo, na Prefeitura Municipal do Salvador, posicionando o servidor ativo e em efetivo exercício no nível de vencimento correspondente ao cargo e respectiva referência na Tabela de Gratificação por Avanço de Competências.
a) enquadramento por tempo dar-se-á de forma escalonada, iniciando no primeiro nível de vencimento da Tabela de Vencimentos - Anexos IV - de cada cargo, passando para os níveis 3, 6, 10, 12 e 14, de acordo com o tempo de serviço.
A alínea b do referido inciso apresenta uma tabela com a escala do enquadramento com base no tempo de serviço, o qual será contado na data de 1º de janeiro de 2015, conforme determina o § 1º do mesmo art. 44.
Compulsando os autos, constata-se, através da prova documental carreada, que a parte Autora foi admitida em 23/03/2010, contando com mais de 03 anos de serviço em 1º de janeiro de 2015, tendo sido enquadrada no nível 03 da tabela de vencimentos em maio de 2015, além de ter recebido mais duas progressões por enquadramento em setembro de 2017 e de 2018, fruto de campanha salarial, conforme as fichas financeira, os contracheques e as atas dos acordos das campanhas salariais em anexo à inicial, ressaltando que os acordos em momento algum fazem menção à progressão por mérito ou bienal. Posteriormente, a parte Autora foi reenquadrada pela Lei Municipal nº 9.640/2022.

Conforme já explicitado, além da progressão por enquadramento, a Lei Municipal nº 8.629/2014 estabelece outras duas formas de progressão, a por mérito e a por titulação.
No caso em lume, a parte Autora afirma que, além da progressão por enquadramento prevista no art. 44, II da Lei Municipal nº 8.629/2014, também faz jus a progressões por mérito prevista no § 2º do art. 46 da referida lei, por ter completado o interstício de dois anos de efetivo exercício, contados da data de publicação da aludida lei.
Além do § 2º do art. 46 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito também é tratada pelo art. 48 do aludido diploma legal, que estabelece os requisitos para a concessão da progressão, nos seguintes termos:
Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange as avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação. Dessa forma, a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em
06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou
Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da
Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
(Grifou-se)
Dessa forma, como a Lei Municipal nº 8.629/2014 foi publicada em 14 de julho de 2014, a parte Autora faz jus à três progressões por mérito de um nível na tabela de vencimentos, a primeira em 14 de julho de 2016, relativa ao biênio 2014-2016; a segunda em 14 julho de 2018, referente ao biênio 2016-2018; e a terceira em 14 julho de 2020, concernente ao biênio 2018-2020, as quais jamais foram concedidas à parte Autora e que não se confundem com a progressão por enquadramento.
Contudo, a progressão do biênio 2014-2016 deve ter efeitos retroativos a 27/10/2017, em respeito à prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, considerando que a ação foi ajuizada em 27/10/2022.
Por fim, cumpre destacar que não procede a alegação do Réu de que a parte Autora não teria direito às progressões por mérito em razão de afastamentos durante o vínculo funcional, pois os afastamentos alegados ocorreram por motivo de saúde, conforme documento em anexo à contestação, sendo considerados como tempo efetivo de serviço, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal nº 01/1991.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao MUNICÍPIO DE SALVADOR, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Ademais, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL formulados em face da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SALVADOR – GCMS, para condenar a referida autarquia municipal a conceder ao Autor 03 (três) progressões por mérito de 01 (um) nível na tabela de vencimentos cada, relativas ao cargo efetivo por ele ocupado, referentes aos biênios 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020, com efeitos retroativos a 27 de outubro de 2017, 14 de julho de 2018 e 14 de julho de 2020, respectivamente, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da concessão das referidas progressões, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Ré, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8119725-23.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilson Santiago De Andrade
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8119725-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: NILSON SANTIAGO DE ANDRADE
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a parte Autora alega, resumidamente, que exerce a função de Agente de Combate às Endemias e que está percebendo o valor do vencimento básico inferior ao que entende ser o correto.

Aduz a parte Autora que deve ser observada a Emenda Constitucional n.º 120, de 2022, a qual estabelece que o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias não deve ser inferior a 2 (dois) salários mínimos, o que não vem sendo cumprido pelo Réu.

Desse modo, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a implementar o piso salarial nacional e seus reflexos, inclusive sobre o adicional de insalubridade, assim como o pagamento do retroativo, a contar da vigência da referida Emenda Constitucional.

Citado, o Réu ofertou contestação.

Apresentada réplica.

Dispensada a realização da audiência de conciliação.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Ademais, o Réu arguiu a preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de documento essencial a propositura da ação, qual seja, a planilha de cálculos. Contudo, a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista que os valores pretendidos pelo Autor podem ser obtidos através de operações aritméticas simples, com base nos contracheques e nas fichas financeiras carreados aos autos.

Sobre a questão, oportuno destacar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença. Como dito, no caso dos autos, o cálculo do servidor público é de simples verificação, através da análise da prova dos autos, não sendo necessária a juntada de planilha para a concessão do pleito autoral. Neste sentido, cite-se:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.

(TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).

Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.

O Réu arguiu, em preliminar, a incompetência absoluta do juizado estadual, em razão da necessidade de chamamento da União ao processo, tal alegação visa questionar a competência do juízo atual para decidir sobre o assunto, sustentando que o envolvimento da União é necessário para uma análise adequada da questão em litígio.

No entanto, o argumento apresentado pelo Réu não é válido, uma vez que o Estado brasileiro adota um modelo federativo, no qual é evidente a autonomia dos entes federados para determinar seus próprios regimes estatutários. Isso significa que cada ente federado tem o poder de legislar e regular assuntos relacionados às suas competências, incluindo a definição de seus próprios regimes jurídicos. Portanto, a participação da União no processo não é necessária para a análise do caso em questão. Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência absoluta levantada pelo Réu.

Com relação à alegação preliminar de ausência de interesse processual devido à promulgação da Lei nº 9.646/2022 pelo Município de Salvador, a qual estabeleceu um novo regime jurídico para os agentes de saúde pública, entendo que se trata de exame de mérito. Ademais, embora o tema abordado na presente ação possa ter relação com esse novo regime, importante é ressaltar que a Autora também busca receber retroativamente parcelas de remuneração, corrigidas com base na aplicação do Piso Nacional da categoria, sendo forçosa a rejeição da preliminar por ausência de interesse de agir suscitada.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à insurgência da parte autora que almeja a aplicação do piso nacional da categoria dos Agentes de Combate a Endemias – ACE e Agentes Comunitários de Saúde – ACS, nos termos da Lei que o instituiu e da Emenda Constitucional n.º 120, de 2022.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

[…]

Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.

Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

[…]

Nessa senda, a Lei nº 12.994/2014 e posteriormente a Lei nº 13.708/2018 acresceram à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme o seu art. 9º-A, §1º:

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021

[…]

Por fim, o advento da Emenda Constitucional n.º 120, de 5 de maio de 2022, pôs fim à questão surgida após a edição do Piso Nacional dos Agentes de Saúde, ao definir a responsabilidade da União pelo pagamento de seus vencimentos básicos:

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.
§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.
§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.
§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)
Embora de aplicação imediata, conforme repasse realizado a nível federal, o valor disposto no novel texto constitucional exigiu a efetiva transmissão dos valores, por parte da União, que se deu através da Portaria GM/MS n.º 1.971/2022 (ACE) e 2.109/2022 (ACS). Após isso, o Município de Salvador, buscando regulamentar a matéria, instituiu novo Estatuto às categorias, através da Lei Municipal n.º 9.646/2022, já atualizada com os novos ditames constitucionais.
Nesse contexto, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.
Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.
A corroborar com o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:
[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da ideia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas. (grifou-se)
Dessa forma, infere-se que o piso salarial profissional nacional estabelecido pela Lei nº 11.350/2006 diz respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pois o art. 8º ressalva a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal nº 7.955/2011.
No caso em tela, por ser a parte autora submetida ao regime jurídico estatutário municipal, o que engloba, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal de Salvador, não há falar-se na aplicação do aludido piso salarial nacional, porque a própria Lei nº 11.350/2006 excetuou a faculdade de adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.
Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido no ordenamento jurídico pátrio.
De mais a mais, a posterior determinação de equivalência do referido piso salarial ao vencimento básico não pode ser imposta ao regime jurídico estatutário já adotado pelo Município de Salvador desde 2011, pois tal situação violaria o pacto federativo.
Consoante os termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica de iniciativa privativa do respectivo chefe do Poder Executivo:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
[…]
Logo, ante a prévia adoção do regime jurídico estatutário pelo Município de Salvador, a implementação do piso salarial como vencimento básico ocasionaria o indevido aumento da remuneração de servidor público por ente federativo diverso, o que atentaria contra a autonomia administrativa, financeira e orçamentária da Municipalidade, mormente diante do efeito em cadeia sobre as demais vantagens pecuniárias e verbas que o utilizam como base de cálculo.
A corroborar com o exposto acima, destacam-se os seguintes julgados:
Agentes comunitários de saúde – Servidores públicos do Município de Paraguaçu – Pretensão de recebimento de piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12.994/14 – Inadmissibilidade – Autonomia administrativa dos entes federativos que, dentro do contesto em que editada a Lei 11.350/06 não permite a interpretação pretendida pela autora, sob pena de se criar regime jurídico híbrido – Precedentes – Recurso improvido.
(TJSP; Apelação 1003044-64.2016.8.26.0417; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018) (grifou-se)
APELAÇÃO. Servidora Municipal. Agente Comunitário de Saúde. Piso salarial. 1. Pretensa aplicação da Lei Federal nº 12.994/14 que estabeleceu o piso salarial nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias no valor de R$ 1.014,00. Sentença que julgou improcedente o pedido da autora. Manutenção. 2. Regime jurídico estatutário. A legislação federal determinou, como regra geral, a contratação mediante o regime celetista, facultando aos demais entes federativos adoção de regime estatutário. Há que se lembrar ser o Brasil um estado federal (ainda o é), não um estado unitário ou autonômico. Município de Bastos que editou a Lei nº 2.576/2014. 3. Recurso da autora não provido.
(TJSP; Apelação 1000976-21.2016.8.26.0069; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018) (grifou-se)

APELAÇÃO – Servidor Público Municipal – Agente Comunitário de Saúde – Pretensão à instituição do piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12994/14 ("Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias"), sem prejuízo à percepção das respectivas diferenças. PRELIMINAR – Tese de inconstitucionalidade da previsão do artigo 1º, da Lei Federal nº 12994/14, ao argumento de violação da autonomia municipal, constitucionalmente assegurada – Rejeição – Espectro de incidência da norma federal que respeita a autonomia assegurada aos demais entes políticos (Estados, Municípios e Distrito Federal) – Presunção de constitucionalidade da legislação federal inabalada. MÉRITO – Servidora pública municipal, ocupante do cargo efetivo de "Agente Comunitário de Saúde", que pretende a incorporação do piso estipendial nacional introduzido pela Lei Federal nº 12994/14, sem prejuízo à composição das respectivas diferenças – Impossibilidade – Norma federal cujo espectro de eficácia colhe exclusivamente os servidores federais e àqueles vergados ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, como quer o artigo 8º, da Lei Federal 11350/06 ("Regulamenta o §5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências") – Demandante que trava com o Poder Público local vínculo jurídico estatutário, submetendo-se, pois, às normas previstas pela Lei Municipal nº 1428/91 ("Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monte Castelo, Estado de São Paulo, e dá outras providências") – Impossibilidade de aplicação do piso estipendial nacional, sob pena de a um só tempo violar a autonomia municipal e criar regime jurídico híbrido – Precedentes desta Corte de Justiça – Recurso provido.
(TJSP; Apelação 0004585-05.2015.8.26.0638; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2017; Data de Registro: 08/06/2017) (grifou-se)
Ademais, impende ainda acrescer à fundamentação que o art. 9º da Lei nº 11.350/2006, com alterações posteriores, estabelece que os entes federativos não podem fixar "vencimento inicial" abaixo do piso profissional salarial.
Nesse sentido, a expressão "vencimento inicial" não pode ser equiparada a vencimento básico, porque, se assim fosse, o legislador expressamente o faria, de modo que o Município de Salvador cumpre o piso nacional na medida em que os referidos profissionais percebem, no mínimo, as parcelas "vencimento básico", "gratificação por avanço de competência" e "gratificação de incentivo à qualidade e produtividade dos serviços de saúde" desde o ingresso em seus cargos, as quais constituem valor superior ao piso estabelecido pela referida Lei Federal.
Repise-se, com o advento da Lei Municipal nº 7.955/2014, a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias tiveram seu regime jurídico modificado para o estatutário, razão pela qual passaram a fazer jus ao plano de cargos e vencimentos dos servidores públicos municipais, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010 e, mais recentemente, da Lei Municipal n.º 9.646/2022, cuja remuneração inicial é, consideravelmente, superior ao piso salarial estabelecido para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.
Dessa forma, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes é aplicável a Lei nº 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia municipal. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:
DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS À LUZ DO PISO SALARIAL, INTRODUZIDO PELA LEI FEDERAL Nº 12.994/2014. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. AUTONOMIA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE REGRAMENTO ADICIONAL LOCAL. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO A PARTIR DA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA SOBRE O TEMA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.
1. Os entes federais possuem garantia constitucional quanto à sua auto-organização, no que diz respeito aos seus servidores, em decorrência de autonomia política, administrativa e organizacional conferida pelo artigo 18, da CF/88, e da competência fixada pelo artigo 39, da mesma Carta Magna, para instituir regime jurídica único e planos de carreira dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, inclusive para estabelecer padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório.
2. A Constituição Federal estabelece as normas pelas quais os municípios devem nortear sua atuação (artigos 30, 37 169, etc.) e é em face da autonomia municipal, garantida pela CF/88 em seus artigos 18 e 30, que os municípios têm liberdade para organizar seu quadro funcional, dentro dos limites impostos pela lei. Somando-se a isso, a fixação de remuneração dos servidores públicos se insere no âmbito discricionário da Administração Pública, e em se tratando de município, essa discricionariedade decorre da competência municipal, prevista para organizar o serviço público, no âmbito de seu território.
3. A Lei Federal nº 11.350/06, estabelecendo em seu artigo 8º, caput, que no âmbito da União, os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
4. Se o ente municipal adotou o regime jurídico estatutário para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Combate às Endemias, as vantagens remuneratórias dependem de edição municipal, em respeito à autonomia dos entes federados.
5. A Lei Federal nº 12.994/2014, que majorou o piso salarial da categoria, depende de regramento adicional local, visto ser a servidora recorrente submetida ao regime estatutário e não à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
6. A competência para legislar benefícios concedidos aos servidores é privativa do ente federativo a que se encontra vinculado, em respeito ao princípio constitucional da autonomia dos entes federativos, nos termos do artigo 37, inciso X, da CF/88.
7. A disciplina normativa referente ao direito do trabalho, insere-se na competência legislativa da União. Essa competência definida ratione materiae, decorre de regra inscrita no artigo 22, inciso I, da CF/88, que atribui ao poder central competência para legislar privativamente sobre direito do trabalho.
8. A incidência da Lei nº 12.994/2014 federal possui aplicabilidade isolada apenas para os celetistas, ocupantes dos cargos municipais, estaduais, distritais e federais de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, contratados pelo regime da CLT.
9. Evidenciada a sucumbência recursal, o valor dos honorários advocatícios devem ser majorados, nos termos do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015. 10. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA MAS DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

(TJGO, APELACAO CIVEL 253823-24.2015.8.09.0107, Rel. DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 16/03/2017, DJe 2245 de 06/04/2017).

Nessa esteira, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, a qual analisou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 – que instituiu o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica –, porquanto instrumentos legais que apresentam disciplinas normativas diversas, o que leva à ausência de similitude fático-normativa entre os casos.

Conforme consignado, a Lei nº 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista como regra para os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, mas facultada a adoção de regime jurídico estatutário pelos entes federativos, o que não foi previsto na Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.167.

Portanto, essa situação, por si só, já evidencia a distinção entre os dois casos.

Ainda assim, da análise do voto do Ministro Joaquim Barbosa, relator da ADI nº 4.167, a constitucionalidade do piso salarial correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica decorreu de peculiaridades da Lei nº 11.738/2008, como a previsão contida no seu art. 3º, que previu a sua implementação progressiva e proporcional por todos os entes federativos, medida voltada à garantia da higidez orçamentária destes. Sendo esta outra importante diferenciação entre ambos os casos.

Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1o de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, dar-se-á a partir de 1o de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1o A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2o Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Ademais, é oportuno destacar que os julgados apresentados pela parte autora não representam precedentes de observância obrigatória – previstos no art. 927 do Código de Processo Civil –, motivo pelo qual não vinculam as razões de decidir apresentadas por este Juízo, sendo inclusive desnecessária à realização da distinção entre eles.

Diante dos fundamentos acima apresentados, cabe registrar que o repasse realizado pelo Ministério da Saúde, a título de assistência financeira complementar, por meio da Portaria nº 3.778/2018, não acarreta o direito à equivalência do vencimento básico ao piso salarial nacional para os entes federativos que optaram pelo regime jurídico estatutário, pois verba transferida independentemente do regime jurídico adotado, sendo voltada ao custeio global desta categoria profissional, segundo se depreende do Decreto nº 8.474/2015, em especial do seu art. 4º:

Art. 4º Para a prestação da assistência financeira complementar de que trata o art. 2º, os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS declararão no SCNES os respectivos ACE e ACS com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado, na forma do art. 8º da Lei nº 11.350, de 2006.

Parágrafo único. Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS são responsáveis pelo cadastro e pela atualização das informações referentes aos ACE e ACS no SCNES.

Além disso, o valor definido na EC 120/2022 possui aplicabilidade, apenas após sua regulamentação por parte do ente responsável por realizar o pagamento das remunerações, após o devido repasse realizado pela União dos vencimentos básicos. Sendo assim, não há falar em pagamento de diferenças retroativas do salário da parte autora percebido antes da implementação do novo regulamento jurídico de sua categoria.

Assim deve ser indeferido o pedido da parte autora quanto ao piso salarial e seus reflexos, inclusive sobre o adicional de insalubridade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, pois o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CERTIDÃO

8129948-69.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Cosme Antonio Da Silva

Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8129948-69.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: COSME ANTONIO DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 389581678 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de março de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.
Salvador, 4 de março de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8064853-58.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Catia Mendes Pereira
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8064853-58.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CATIA MENDES PEREIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 414061319 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de março de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.
Salvador, 4 de março de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8029169-72.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Janilda Santana Souza
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8029169-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JANILDA SANTANA SOUZA
Advogado(s): MHERCIO CERQUEIRA MONTEIRO (OAB:BA17632)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

_____

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR e Superintendência de Transito e Transporte de Salvador –TRANSALVADOR, onde a Autora alega, resumidamente, que é servidora pública, ocupante do cargo Técnico administrativo municipal, sendo admitida em 09/06/2006.
Assim, aduz que, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 8.629/2014 – que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores da Administração direta, das Autarquias e Fundações Públicas da Prefeitura Municipal de Salvador –, deveria ter progredido de nível por conta da conclusão de nível superior e obtenção de diploma no curso de ciências contábeis.
Informa, que requisitou administrativamente a concessão da progressão em 02 (dois) níveis por obtenção da graduação, entretanto, teve o pleito indeferido.
Destarte, requer a ascensão imediata de dois níveis na carreira, por conta da conclusão de nível superior. Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo de todos os valores relativos à ascensão de dois níveis na carreira e diferenças salariais não pagas.
Citados, os Réus apresentaram contestações.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, a Transalvador alegou ilegitimidade passiva. Como é sabido, a legitimidade ad causam é requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1] .
No caso em comento, a Autora é servidora da TRANSALVADOR, sujeito responsável pelo pagamento da remuneração, e por consequência, pelo pagamento de eventuais diferenças em razão de progressão/enquadramento na carreira a que a Autora sustenta fazer jus.
Registre-se que nos contracheques do autor, consta que o seu cargo é o de Técnico Administrativo, sendo lotada na TRANSALVADOR.
Neste contexto, importa reconhecer que a TRANSALVADOR consiste em autarquia municipal e, por conseguinte, dotada de personalidade jurídica, autonomia financeira e patrimônio próprio, bem como possuidora de capacidade processual, consoante o art. 6º e 45, inciso III, alínea “a”, da Lei Municipal 7.610/2008 c/c art. 2º do seu Regimento Interno, que dispõe, respectivamente:

Art. 6º. Fica criada a Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador - TRANSALVADOR, com a finalidade de gerir o Sistema de Transporte Público do Município do Salvador, o Sistema de Trânsito, Estacionamentos Públicos e executar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.
Art. 29. Fica extinta a Superintendência de Engenharia de Tráfego - SET, devendo suas finalidades, competências e acervo relacionados com a gestão do Sistema de Trânsito e dos Estacionamentos Públicos do Município do Salvador, e a execução das atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, ser incorporados à Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador-TRANSALVADOR.
Art. 45. A Secretaria Municipal dos Transportes e Infraestrutura, passa a ter a seguinte estrutura básica:
[...]
III – Entidades da Administração Indireta.
a) Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador – TRANSALVADOR;
Art. 2º A Superintendência de Trânsito de Salvador - TRANSALVADOR, é uma Autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, com sede e foro na cidade do Salvador, Estado da Bahia, e reger-se-á por este Regimento, pelas normas regulamentares que adotar e demais disposições legais pertinentes.
Logo, cabe a TRANSALVADOR responder ao pleito da Autora, deste modo, reconheço de ofício, que se afigura sem qualquer fundamento a presença do Município do Salvador no polo passivo da presente demanda, pois ausente sua legitimidade passiva, presente apenas a legitimidade da TRANSALVADOR.
Por cautela, cumpre analisar que Município arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, em razão da Autora não ter feito requerimento administrativo. Todavia, a preliminar não merece ser acolhida.
Como é cediço, na jurisdição contenciosa, a atuação do órgão judicante tem como escopo a pacificação social, vale dizer, apaziguar a situação caracterizada pelo conflito de interesses, consubstanciada na hipótese da pretensão de um indivíduo resistida por outrem, onde o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.
No caso em tratativa, percebe-se que a Autora se socorreu ao Judiciário por não ter obtido a progressão administrativamente, com fulcro na inafastabilidade do Poder Judiciário diante de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos jurisdicionados. Portanto, presente o interesse de agir da Autora.
A ratificar o acima exposto, é oportuna a transcrição da obra de Fredie Didier Jr. sobre o interesse de agir, a saber:
Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante.
A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, “por natureza, verdadeiramente se revele – sempre em tese – apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente”.
[…]
E por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado – fala- se em “perda do objeto” da causa. É o que acontece, p. ex., quando o cumprimento da obrigação se deu antes da citação do réu – se a adimplemento se deu após a citação, o caso não é de perda do objeto (falta de interesse), mas de reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, “a” CPC)
[…]
O exame da “necessidade da jurisdição” fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito
O Município, ainda em preliminar, impugnou a planilha de cálculos juntada pela Autora, arguindo que não respeita os padrões contábeis. Contudo, a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista que os cálculos foram formulados através de operações aritméticas simples, a partir de contracheques de acesso ao Réu, de modo a demonstrar os valores pretendidos pela Autora e fixar o valor da causa. Além disso, os cálculos poderão ser impugnados oportunamente, na fase de cumprimento de sentença.
Sobre a questão, oportuno destacar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença. Como dito, no caso dos autos, o cálculo da servidora pública é de simples verificação, através da análise da prova dos autos, não sendo necessária a juntada de planilha para a concessão do pleito autoral. Neste sentido, cite-se:
Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.
(TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).
Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”. Ante o exposto, afasta-se a preliminar alegada pelo Réu.
Deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade em sede de sentença, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Ultrapassadas tais questões prévias, passo a analisar o mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, em dois níveis da carreira, tendo em vista a conclusão de nível superior e obtenção de diploma em curso de ciências contábeis.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Como efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da Administração direta da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 44, 45 e 51, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, tendo em vista a conclusão de nível superior, para ocupantes de cargos de nível fundamental, médio e técnico. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 44 O enquadramento dos atuais servidores obedecerá aos seguintes critérios:
[...]
II - cômputo do tempo de serviço, para efeito de hierarquização, o tempo de serviço prestado no cargo, na Prefeitura Municipal do Salvador, posicionando o servidor ativo e em efetivo exercício no nível de vencimento correspondente ao cargo e respectiva referência na Tabela de Gratificação por Avanço de Competências.
[...]
Art. 45 Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
[...]
Art. 51 Será concedida aos servidores ativos e em efetivo exercício, ocupantes de cargos de nível fundamental, médio e técnico que tenham concluído o nível superior, a progressão de 2 (dois) níveis na Tabela de Vencimentos do seu respectivo cargo, em uma única vez, 06 (seis) meses após o enquadramento previsto no inciso II do art. 44 desta lei.

Parágrafo Único - Aos servidores que concluírem o nível superior após o prazo previsto no caput deste artigo fica garantida a progressão mediante processo individual de solicitação de concessão.
A omissão do poder público em proceder a progressão, pois o art. 51 se trataria de norma de eficácia contida, condicionada a plano de regularização pelo Município no tocante ao art. 44, não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, notadamente quando da leitura do art. 44 percebe-se que apenas existe um condicionamento do requisito temporal, conforme descrito na tabela a que faz alusão o dispositivo legal mencionado.
Corrobora neste sentido a jurisprudência deste Tribunal ao tratar do enquadramento previsto na Lei 8.629/2014. Veja-se:
MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AÇÃO COLETIVA. IMPLEMENTAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS NOS NÍVEIS PREVISTOS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS (PCV). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL E CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TJBA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO AFASTADA. CARÊNCIA DA AÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO CONTRA ATO DA ADMINISTRAÇÃO QUE NÃO PROMOVEU O ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES AOS NÍVEIS DE VENCIMENTO CONFORME PREVISÃO NA LEI Nº. 8.629/2014. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO VINCULADO AO DECURSO DO TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1.Não merece prosperar a alegação do Impetrado, de que não possui legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo da presente demanda. Isso porque, o pedido formulado no presente mandamus importa na implementação de enquadramento de servidores municipais em níveis promovidos pelo art. 44 da Lei Municipal nº. 8629/2014, de acordo com o tempo de serviço prestado à administração do município. Tal situação funcional, a teor do art. 52, XXI da Lei Orgânica do Município do Salvador, insere-se dentre as atribuições do chefe do Poder Executivo, o qual detém os poderes para editar ato que garantirá o cumprimento da norma. Logo, é acertada a presença do Gestor municipal no pólo passivo da presente ação.
2.Do mesmo modo, resta afastada a preliminar de ilegitimidade ativa da Impetrante, visto que o STF firmou o entendimento de que as entidades elencadas no inciso LXX, b, do art 5º da CF, atuando na defesa de direito ou de interesses jurídicos de seus representados – substituição processual – ao impetrarem mandado de segurança coletivo, não necessitam de autorização expressa deles, nem tampouco de apresentarem relação nominativa nos autos. Ademais, conforme Súmula 629 do Tribunal Superior, “a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes”.
3.Não é carente de ação o impetrante que lança insurgência, em mandamus preventivo, não contra o preceito de lei, mas contra os efeitos que o ato concreto dele decorrente poderão ilegalmente provocar na sua esfera jurídica.
4. In casu, razão assiste à Impetrante, pois além da autoridade coatora reconhecer que suspendeu de forma ampla a eficácia da Lei 8629/2014, da simples leitura da supracitada norma observa-se apenas o condicionamento do requisito temporal para que os servidores alcancem o enquadramento requestado.
5. Ausência de comprovação da suposta ultrapassagem dos limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como dos prejuízos decorrentes da implementação do enquadramento ora discutido.

(Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0010039-85.2016.8.05.0000,Relator(a): LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA,Publicado em: 29/03/2018)
Todavia, observo que a Autora concluiu o nível superior, através de diploma (ID.Num. 372100986) em 23/09/1994, portanto, antes do seu ingresso na administração pública, ocorrido em 09/06/2006.
Deste modo, a graduação não pode ser utilizada para progressão funcional da Autora, dado que não foi obtida em razão de evolução no cargo público, por qualificação profissional, requisito necessário frente ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.629/2014.
Nesta perspectiva, segue entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, mutatis mutandis:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8089376-42.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado (s): RECORRIDO: ALINE PINHEIRO DE CARVALHO Advogado (s):BRUNO SCHMIDT ROCHA ACORDÃO JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REQUERIMENTO AUTORAL DE PROGRESSÃO DE CLASSE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS PARA CONCEDER À ACIONANTE A ASCENSÃO NA CARREIRA. PROGRESSÃO POR BIÊNIO QUE NÃO MERECE QUALQUER REPARO. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO QUE MERECE REFORMA. CURSO FINALIZADO ANTES DA POSSE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO CURSO APÓS A POSSE. ARTIGO 34 DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8089376-42.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada ALINE PINHEIRO DE CARVALHO. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - Recurso Inominado: 8089376-42.2020.8.05.0001 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 27/11/2023)
Ante o exposto, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação aos pedidos dirigidos ao MUNICÍPIO DO SALVADOR, tendo em vista o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.
Ademais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8132329-16.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Jose Silva Oliveira
Advogado: Thaylane Silveira De Oliveira (OAB:SE13472)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8132329-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARCELO JOSE SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): THAYLANE SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB:SE13472)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual o Autor alega, resumidamente, que em 01/03/2020 iniciou o programa de residência médica na especialidade de Anestesiologia ofertado pelo Réu, junto ao Hospital Santo Antônio, com término em 28/02/2023.
Alega que, durante o período da residência médica, recebeu a bolsa de estudos, todavia, deixou de receber o auxílio-moradia previsto no art. 4º, § 5º, III da Lei nº 6.932/81, com redação dada pela Lei nº 12.514/2011.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado ao pagamento do valor do auxílio-moradia, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da bolsa de estudos por ele recebida.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
O Estado da Bahia apresentou preliminar de ilegitimidade passiva no que tange ao pedido de pagamento do auxílio-moradia relativo à residência médica cursada no Hospital Santo Antônio, afirmando que o referido hospital é o responsável pelos programas de residência médica, portanto, pelo pagamento das moradias. Afirma que a participação do Estado nos programas de residência é apenas parcial e indireta.
Todavia, não assiste razão ao Réu, pois os comprovantes de rendimentos relativos à referida residência carreados aos autos comprovam que, em sendo o Hospital Santo Antônio estadual, o Autor possuía vínculo com a SESAB, ficando, inclusive, o Estado da Bahia o responsável pelo pagamento da bolsa que recebia. Dessa forma, rejeito a preliminar.
Superada a questão prévia, passo à análise do mérito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
O art. 4º, § 5º da Lei Federal nº 6.932/81, com redação dada pela Lei nº 12.514/2011, dispõe que:
§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:
I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;
II - alimentação; e
III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.
No caso em tratativa, o Autor afirma que o Réu jamais lhe concedeu moradia, seja in natura ou em forma de auxílio pecuniário, descumprindo o quanto disposto no incido III do supratranscrito dispositivo legal, e por isso faz jus ao pagamento de indenização relativa ao auxílio-moradia correspondente a 30% do valor da bolsa que recebia mensalmente.
O Estado da Bahia alega na contestação a impossibilidade do pagamento do auxílio-moradia, tendo em vista que a concessão do benefício depende da edição de regulamento, conforme a parte final do art. 4º, § 5º da Lei Federal nº 6.932/81, que ainda não foi editado. Dessa forma, confessa que jamais concedeu o benefício ao Autor, em razão da ausência de regulamentação.
Quanto à questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a omissão do Poder Público em editar o regulamento não pode servir de subterfúgio para que se negue o direito garantido por lei aos médicos residentes, cabendo ao Poder Judiciário intervir em face da omissão ilegal, para fixar um valor razoável a título de auxílio-moradia, sem que isso implique em violação ao princípio da separação dos poderes, como se infere dos seguintes julgados:
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO Á ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA MOSTRAM-SE INADMISSÍVEIS, UMA VEZ QUE O PARADIGMA COLACIONADO APRESENTA ORIENTAÇÃO SUPERADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. NÃO CABEM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA QUANDO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (SÚMULA 168/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal.
2. Assim, não restam evidenciados na espécie os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Divergência, porquanto o entendimento firmado pelo acórdão embargado encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.

3. Agravo Regimental do HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.339.798 – RS, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22/03/2017, DJe: 17/04/2017).
(Grifou-se)
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO A ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA QUE NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O art. 4o. da Lei 6.932/81 assegura que as instituição de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente.
2. Ancorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos in natura, em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013.
3. Se não mais subsiste a alegada divergência jurisprudencial, revelam incabíveis os Embargos de Divergência, a teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.
4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (STJ. AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 813.408 – RS, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/10/2015, DJe: 22/10/2015).
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. PÓS-GRADUAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. OFERECIMENTO DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO PELO PODER PÚBLICO DURANTE O PERÍODO DA RESIDÊNCIA (AUXÍLIOS IN NATURA). LEI N. 6.932/81. DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL QUE ENVOLVE A ADEQUAÇÃO DOS PROVIMENTOS JUDICIAIS. TUTELA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 461, § 1º, DO CPC.
CONVERSÃO EM MEDIDA QUE GARANTA RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. AUXÍLIO EM PECÚNIA.
1. Trata-se de recurso especial em que se discute se a Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul tem o dever legal de oferecer alojamento e alimentação aos residentes de Medicina e, em não o fazendo, se é cabível a conversão da obrigação em pecúnia.
2. É a seguinte a redação do art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81: “As instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência”.
3. Há limites para a discricionariedade administrativa, especialmente quando o dispositivo legal é peremptório a respeito da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação.
4. Se o Poder Público insiste em desconsiderar a norma, fazendo dessa previsão letra morta, caberá controle e intervenção do Judiciário, uma vez que, nestes casos, deixa-se o critério da razoabilidade para adentrar-se a seara da arbitrariedade, fato que, em último grau, caracteriza a omissão como ilegal.
5. A partir do momento em que opta pela inércia não autorizada legalmente, a Administração Pública se sujeita ao controle do Judiciário da mesma forma que estão sujeitas todas as demais omissões ilegais do Poder Público, tais como aquelas que dizem respeito à consecução de políticas públicas (v., p. ex., STF, AgR no RE 410.715/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJU 3.2.2006).
6. É óbvio que o Judiciário não tem o condão de determinar que a Secretaria de Estado competente forneça pontualmente moradia e alimentação (i.e., de forçar que este órgão crie um mecanismo bastante para atender a um residente específico), pois isso seria contrariar uma premissa pragmática inafastável, qual seja, a de que o magistrado, no exercício de sua função, não possui condições para avaliar, no nível macro, as condições financeiro-econômicas de certo Estado-membro para viabilizar tal e qual política de assistência.
7. Contudo, a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal, pois é evidente que se insere dentro do direito constitucional individual à tutela jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente) a necessidade de que a prestação jurisdicional seja adequada.
8. É por isso que o Código de Processo Civil, em seu art. 461, § 1º, dispõe que, na impossibilidade de tutela específica, é dado ao Poder Judiciário determinar medidas que garantam um resultado prático equivalente - ou mesmo se que converta a obrigação em perdas e danos.
9. Na inicial, a recorrente pede que os magistrados fixem um percentual sobre a bolsa de estudos em substituição ao dever estatal de prestação de alojamento e alimentação. Nada obstante, esta instância especial não tem poderes para analisar questões fático-probatórias para auxiliar a fixação desses valores, sob pena de violação à Súmula n. 7 desta Corte Superior.
10. Recurso especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que lá seja determinado um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que determina o art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 813.408 – RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julgado em 02/06/2009, DJe: 15/06/2009).
(Grifou-se)
Quanto ao valor do auxílio-moradia, a jurisprudência pátria entende que é razoável a fixação do benefício em 30% (trinta por cento) do valor da bolsa-auxílio paga ao médico residente, como se constata da análise dos seguintes julgados:
EMENTA ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO MORADIA. MÉDICO RESIDENTE.LEI Nº 12.514/2011. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER PRECÁRIO. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Os médicos-residentes, mesmo após a vigência da Lei n. 10.405/2002, têm direito à alimentação e alojamento no decorrer do período da residência, sendo que, diante do descumprimento desta obrigação de fazer pela parte ré, deve ser convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento.
2. A afirmação da parte ré no sentido de que oferece locais de descanso durante o período em que os residentes estão prestando as atividades estritas do programa de residência não é suficiente para afastar a obrigação, na medida em que tal disponibilidade não tem o caráter de moradia, mas sim de garantia de "condições adequadas para repouso e higiene pessoal", previstas no art. 4º, § 5º, I, da Lei n. 6.932/81, na redação vigente à época.
3. O valor da indenização a ser fixado em casos como este demanda a análise de elementos fático-probatórios a fim de garantir 'resultado prático equivalente' ao auxílio devido.
4. A sentença merece reforma para julgar procedente o pedido de pagamento de auxílio-moradia no período em que a recorrente participar do programa de residência médica, fixando-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao médico-residente.
[...]
(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: RS 5016065-75.2020.4.04.7100, Relator: JOANE UNFER CALDERARO, Data de Julgamento: 26/03/2021, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS).
(Grifou-se)
ADMINISTRATIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. LEIS 6.932/81, 8.138/90 E 10.450/2002. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Cabe à ré comprovar o cumprimento da obrigação imposta em lei, ante a impossibilidade de se exigir prova negativa por parte do autor. Se a lei 8.138/90 foi revogada pela Lei 10.450/2002 e se esta última apenas alterou o disposto no caput do art. 4º da Lei 6.932/81, mantendo seus parágrafos, subsiste a obrigação legal no sentido de garantir o auxílio-moradia aos médicos residentes. Descumprimento de obrigação de fazer. Conversão do direito em pecúnia, sendo razoável o quantum de 30% do valor da bolsa à época do ajuizamento da ação, sem afronta ao princípio da reserva legal, amparada a condenação imposta no Código Civil, sem a limitação temporal pretendida pela revogação da lei antes referida. Correção monetária pelo INPC e juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Apelação provida.
(TRF4, AC 0005989-97.2008.404.7100, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 12/07/2010).
(Grifou-se)
Por fim, cumpre ressaltar que não se sustenta a alegação do Réu de que o responsável pelo pagamento do auxílio será da instituição de saúde responsável pelo programa do Autor, pois, conforme já explicado, trata-se de hospital estadual, há um vínculo com a SESAB, sendo o Estado da Bahia o responsável pelo pagamento de sua bolsa de estudos, conforme comprova os contracheques em anexo à exordial.
Dessa forma, o Autor demonstrou, através dos comprovantes de rendimentos carreado aos autos, que não recebeu o auxílio-moradia, comprovando o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao auxílio-moradia que deixou de receber no período em que cursou as residências médicas, no percentual de 30% sobre o valor de sua bolsa de estudos
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu ao pagamento do auxílio-moradia devido ao Autor durante a residência médica que cursou, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da bolsa de estudos por ele recebida no período, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8063764-97.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Orlando Costa Borges Junior
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8063764-97.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ORLANDO COSTA BORGES JUNIOR
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 415496526 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de março de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.
Salvador, 4 de março de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8065014-68.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ian Pablo Braga Souza
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8065014-68.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: IAN PABLO BRAGA SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 415501666 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de março de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.
Salvador, 4 de março de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
OFÍCIO
8028234-95.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Paulo Da Cruz Ribeiro Dos Santos
Advogado: Luciano Gomes Barros Pereira (OAB:BA22997)

Ofício:
usuário: DAVI DOS REIS SILVA
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo de origem nº : 8028234-95.2024.8.05.0001
(Em resposta favor mencionar o número do processo)

Ref.: Parecer Técnico Médico

Ilma. Sr. Coordenador do Núcleo de Assessoria Técnica do TJBA

De ordem da Excelentíssima Juíza de Direito deste Juizado, solicitamos os bons ofícios no sentido de dar cumprimento ao despacho exarado (ID 433752385) que diante da impossibilidade técnica de avaliar a indicação médica solicitada determinou o encaminhamento de cópia destes autos para fins de solicitação de Parecer Técnico.
Atenciosamente,
Salvador, 4 de março de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
ILMA. SR. COORDENADOR DO NÚCLEO DE ASSESSORIA TÉCNICA TJBA
NESTA
8028234-95.2024.8.05.0001 - PARECER MÉDICO
SOLICITANTE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA | TÉCNICO JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Número do Chamado: 040324185024
Status: ABERTO
Aberto em: 04 de março de 2024 | 13:29 Encerra em: 12 de março de 2024 | 13:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8060043-40.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leila Faria De Medeiros
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8060043-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LEILA FARIA DE MEDEIROS
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160), RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA - D

Trata-se de AÇÃO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR, onde a parte Autora alega, resumidamente, que é servidora municipal, pertencente ao Quadro de Pessoal da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Salvador, objetivando o avanço de 1 (um) nível na sua carreira em razão de titulação de Especialista.
A parte autora sustenta que requereu administrativamente a concessão da aludida vantagem, razão pela qual pretende, ainda, o pagamento dos retroativos, a partir da data do requerimento.

Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
Apresentada réplica, os autos voltaram conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, o Réu arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, em razão da Autora por não ter feito requerimento administrativo. Todavia, a preliminar não merece ser acolhida.
Como é cediço, na jurisdição contenciosa, a atuação do órgão judicante tem como escopo a pacificação social, vale dizer, apaziguar a situação caracterizada pelo conflito de interesses, consubstanciada na hipótese da pretensão de um indivíduo resistida por outrem, onde o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.
No caso em tratativa, percebe-se que a Autora se socorreu ao Judiciário por não ter obtido a progressão administrativamente, com fulcro na inafastabilidade do Poder Judiciário diante de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos jurisdicionados.
Portanto, presente o interesse de agir da Autora.
A ratificar o acima exposto, é oportuna a transcrição da obra de Fredie Didier Jr. sobre o interesse de agir, a saber:
Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante.
A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, “por natureza, verdadeiramente se revele – sempre em tese – apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente”.
[…]
E por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado – fala- se em “perda do objeto” da causa. É o que acontece, p. ex., quando o cumprimento da obrigação se deu antes da citação do réu – se a adimplemento se deu após a citação, o caso não é de perda do objeto (falta de interesse), mas de reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, “a” CPC)
[…]
O exame da “necessidade da jurisdição” fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito
O Réu arguiu ainda a preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência de documento essencial a propositura da ação, alegando que a planilha de cálculos juntada pela Autora não respeita os padrões contábeis. Contudo, a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista que os cálculos foram formulados através de operações aritméticas simples, de modo a demonstrar os valores pretendidos pela Requerente e fixar o valor da causa. Além disso, os cálculos poderão ser impugnados oportunamente, na fase de cumprimento de sentença.
Sobre a questão, oportuno destacar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença. Como dito, no caso dos autos, o cálculo da servidora pública é de simples verificação, através da análise da prova dos autos, não sendo necessária a juntada de planilha para a concessão do pleito autoral. Neste sentido, cite-se:
Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.
(TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).
Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”. Ante o exposto, afasta-se a preliminar alegada pelo Réu.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da prefeitura municipal do salvador e dá outras providências, dispõe sobre a progressão do servidor e em seu art. 38 traz o regramento para ocorrer a progressão por titulação.
Art. 34 Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de

processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 38 Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas á complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
A alegação do ente de que não há regulamentação específica, o que se trata claramente de uma inércia administrativa, não pode prejudicar a Autora que se encaixa, perfeitamente, nos requisitos previstos no art. 38 citado acima.
Analisando o art. 38 da citada lei, percebe-se que a servidora faz jus a progressão por titulação caso tenha concluído curso de Especialização em sua área de atuação.
O diploma anexado pela Autora (ID 387101824) prova que esta, que é Fiscal de Controle Sanitário, concluiu o curso de Especialização em Direito Sanitário, que pertence a sua área de autuação, sendo que o curso foi feito na Universidade Federal de Feira de Santana, instituição devidamente reconhecida pelo MEC, ou seja, a Autora cumpre os requisitos legais para progressão.
Por outro lado, o Réu, em sua contestação, não traz aos autos nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora o que, pela ausência de impugnação específica, faz-se concluir pela inexistência dos impedimentos previstos em lei e, portanto, preenchimento das exigências legais para a dita progressão por titulação.
Além disso, impende salientar ainda que não há que se aceitar alegação de ausência de previsão orçamentária. Ao que se sabe, ao prever promoções genéricas, não há que se falar em impedimento orçamentário tendo em vista que, ao publicar legislação autorizando as promoções, já teria havido, de forma antecipada, a previsão dos impactos que isto acarretaria ao erário.
Levando em conta que o pedido administrativo foi feito em 29/04/20211 e não teve qualquer resposta, entendo que a Autora deve ter os valores retroativos recebidos a contar da data do pedido administrativo.
Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL para condenar o Réu a efetivar a progressão por titulação da servidora, diante do título de Especialista, para um nível superior na tabela de vencimentos, correspondente ao cargo efetivo ocupado pela Autora, com repercussão em todas as verbas remuneratórias devidas e a condenação do Réu ao pagamento retroativo de todos os valores devidos com a ascensão de um nível na tabela de vencimentos, a partir da data de protocolo do requerimento administrativo, Processo Administrativo, qual seja 29/04/2011, com os respectivos reflexos em todas as vantagens e gratificações legais, observados o teto dos juizados da fazenda pública e a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
SALVADOR, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8096154-23.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Taiane Araujo Dos Prazeres Registrado(a) Civilmente Como Taiane Araujo Dos Prazeres Ornelas
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8096154-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: TAIANE ARAUJO DOS PRAZERES registrado(a) civilmente como TAIANE ARAUJO DOS PRAZERES ORNELAS
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA - D

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA, onde a parte Autora alega, resumidamente, que é servidora municipal, pertencente ao Quadro de Pessoal da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Salvador, objetivando o avanço de 1 (um) nível na sua carreira em razão de titulação de Mestre.
A parte autora sustenta que requereu administrativamente a concessão da aludida vantagem, razão pela qual pretende, ainda, o pagamento dos retroativos, a partir da data do requerimento.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
Apresentada réplica, os autos voltaram conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, o Réu arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, em razão da Autora por não ter feito requerimento administrativo. Todavia, a preliminar não merece ser acolhida.
Como é cediço, na jurisdição contenciosa, a atuação do órgão judicante tem como escopo a pacificação social, vale dizer, apaziguar a situação caracterizada pelo conflito de interesses, consubstanciada na hipótese da pretensão de um indivíduo resistida por outrem, onde o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.
No caso em tratativa, percebe-se que a Autora se socorreu ao Judiciário por não ter obtido a progressão administrativamente, com fulcro na inafastabilidade do Poder Judiciário diante de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos jurisdicionados.
Portanto, presente o interesse de agir da Autora.
A ratificar o acima exposto, é oportuna a transcrição da obra de Fredie Didier Jr. sobre o interesse de agir, a saber:
Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante.
A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, “por natureza, verdadeiramente se revele – sempre em tese – apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente”.
[…]
E por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado – fala- se em “perda do objeto” da causa. É o que acontece, p. ex., quando o cumprimento da obrigação se deu antes da citação do réu – se a adimplemento se deu após a citação, o caso não é de perda do objeto (falta de interesse), mas de reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, “a” CPC)
[…]
O exame da “necessidade da jurisdição” fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito
O Réu arguiu ainda a preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência de documento essencial a propositura da ação, alegando que a planilha de cálculos juntada pela Autora não respeita os padrões contábeis. Contudo, a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista que os cálculos foram formulados através de operações aritméticas simples, de modo a demonstrar os valores pretendidos pela Requerente e fixar o valor da causa. Além disso, os cálculos poderão ser impugnados oportunamente, na fase de cumprimento de sentença.
Sobre a questão, oportuno destacar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença. Como dito, no caso dos autos, o cálculo da servidora pública é de simples verificação, através da análise da prova dos autos, não sendo necessária a juntada de planilha para a concessão do pleito autoral. Neste sentido, cite-se:
Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.
(TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).
Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”. Ante o exposto, afasta-se a preliminar alegada pelo Réu.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da prefeitura municipal do salvador e dá outras providências, dispõe sobre a progressão do servidor e em seu art. 38 traz o regramento para ocorrer a progressão por titulação.

Art. 34 Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 38 Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:

I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;

III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.

§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas á complementação dos níveis previstos para a nova titulação.

§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.

§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.

A alegação do ente de que não há regulamentação específica, o que se trata claramente de uma inércia administrativa, não pode prejudicar a Autora que se encaixa, perfeitamente, nos requisitos previstos no art. 38 citado acima.

Analisando o art. 38 da citada lei, percebe-se que a servidora faz jus a progressão por titulação caso tenha concluído curso de Mestrado em sua área de atuação.

O diploma anexado pela Autora (ID 401853469) prova que esta, que é Enfermeira, concluiu o curso de Especialização em Saúde, Ambiente e Trabalho, que pertence a sua área de autuação, sendo que o curso foi feito na Universidade Federal da Bahia, instituição devidamente reconhecida pelo MEC, ou seja, a Autora cumpre os requisitos legais para progressão.

Por outro lado, o Réu, em sua contestação, não traz aos autos nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora o que, pela ausência de impugnação específica, faz-se concluir pela inexistência dos impedimentos previstos em lei e, portanto, preenchimento das exigências legais para a dita progressão por titulação.

Além disso, impende salientar ainda que não há que se aceitar alegação de ausência de previsão orçamentária. Ao que se sabe, ao prever promoções genéricas, não há que se falar em impedimento orçamentário tendo em vista que, ao publicar legislação autorizando as promoções, já teria havido, de forma antecipada, a previsão dos impactos que isto acarretaria ao erário.

Levando em conta que o pedido administrativo foi feito em 08/2022 e não teve qualquer resposta, entendo que a Autora deve ter os valores retroativos recebidos a contar da data do pedido administrativo.

Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL para condenar o Réu a efetivar a progressão por titulação da servidora, diante do título de Mestrado, para dois níveis superiores na tabela de vencimentos, correspondente ao cargo efetivo ocupado pela Autora, com repercussão em todas as verbas remuneratórias devidas e a condenação do Réu ao pagamento retroativo de todos os valores devidos com a ascensão de um nível na tabela de vencimentos, a partir da data de protocolo do requerimento administrativo, Processo Administrativo, qual seja 08/2022, com os respectivos reflexos em todas as vantagens e gratificações legais, observado o teto dos juizados da fazenda pública.

É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
SALVADOR, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8018174-34.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gerson Mendes De Oliveira
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Robson Evangelista De Matos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Sergio Farone De Oliveira Souza
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8018174-34.2022.8.05.0001
AUTOR: GERSON MENDES DE OLIVEIRA, ROBSON EVANGELISTA DE MATOS, SERGIO FARONE DE OLIVEIRA SOUZA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.
Salvador, 4 de março de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8028614-21.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniel De Moura Lisboa
Advogado: Mariana Maciel Souza Renovato (OAB:BA62278)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8028614-21.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]

Reclamante: REQUERENTE: DANIEL DE MOURA LISBOA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documento de identificação pessoal.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8040474-87.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aldacira Batista Dantas Oliveira
Advogado: Andre Almeida Costa (OAB:BA62733)
Procurador: Audijane Batista De Oliveira
Procurador: Audijane Batista De Oliveira
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8040474-87.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Liminar, Internação/Transferência Hospitalar]

Reclamante: AUTOR: ALDACIRA BATISTA DANTAS OLIVEIRA
Reclamado(a): REU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, esclarecer se a obrigação foi devidamente satisfeita, após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8054784-35.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Santos De Jesus
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8054784-35.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contribuição sobre a folha de salários]

Reclamante: AUTOR: GABRIEL SANTOS DE JESUS

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 395785130, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 9.714,25 (nove mil setecentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8052284-93.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Ana Cristina Xavier Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8052284-93.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Repetição de indébito, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Atos Administrativos]

Reclamante: AUTOR: ANA CRISTINA XAVIER DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 363445114, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 2.748,74 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8117274-59.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wilian Alkmim Cavalcante
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8117274-59.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]

Reclamante: REQUERENTE: WILIAN ALKMIM CAVALCANTE
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 396971756, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 7.158,62 (sete mil cento e cinquenta e oito e sessenta e dois), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8014644-85.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Antonio Barcelos Da Cruz
Advogado: Wesley Santana Dos Santos (OAB:BA73394)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8014644-85.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Atos Administrativos]

Reclamante: REQUERENTE: CLAUDIO ANTONIO BARCELOS DA CRUZ
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 403063016, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 1.499,78 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8073054-10.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janderson Dos Passos Araujo
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)

Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8073054-10.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contribuições Previdenciárias]

Reclamante: AUTOR: JANDERSON DOS PASSOS ARAUJO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 395792819, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 4.985,63 (quatro mil novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8076584-85.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roberto Barbosa De Figueiredo
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8076584-85.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adidos, Agregados e Adjuntos]

Reclamante: REQUERENTE: ROBERTO BARBOSA DE FIGUEIREDO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 396970715, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais), já com os acréscimos de lei, visto que a parte autora optou por renunciar o valor remanescente.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8014062-27.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Roque Neves
Advogado: Rafael Estrela Perez (OAB:BA51437)
Advogado: Luana Teles Braga Leal (OAB:BA38021)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8014062-27.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações Estaduais Específicas]

Reclamante: AUTOR: ANTONIO ROQUE NEVES
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de dez dias.
Salvador, 24 de maio de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8140772-87.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juvenilia Santos Dias
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8140772-87.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]

Reclamante: REQUERENTE: JUVENILIA SANTOS DIAS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 396917277, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 12.241,77 (doze mil duzentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8075584-84.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Claudivan Sacramento De Souza
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8075584-84.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Descontos Indevidos]

Reclamante: AUTOR: JOSE CLAUDIVAN SACRAMENTO DE SOUZA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 396971750, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 6.158,62 (seis mil cento e cinquenta e oito e sessenta e dois reais), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8028675-76.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniela Souza Oliveira
Advogado: Arimar Dos Santos Oliveira Junior (OAB:BA33043)
Requerido: Secretaria Estado Bahia
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8028675-76.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Liminar, Multas e demais Sanções, Licenciamento de Veículo]

Reclamante: REQUERENTE: DANIELA SOUZA OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: SECRETARIA ESTADO BAHIA e outros
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de residência em seu nome apto para comprovar a habitualidade e efetividade do domicílio alegado.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8028698-22.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Miguel Antonio Menezes
Advogado: Daniel Moitinho Leal (OAB:BA20893)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8028698-22.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Não padronizado]
Reclamante: REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO MENEZES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de residência em seu nome apto para comprovar a habitualidade e efetividade do domicílio alegado.
Sem prejuízo do exposto acima, prossegue-se

Diante da impossibilidade técnica de avaliar a indicação do medicamento solicitado, consoante relatório médico, encaminhe-se cópia dos autos ao Núcleo de Assessoria Técnica – NAT/JUS deste Tribunal de Justiça, a fim de emitir parecer técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a necessidade do mesmo e se reveste de urgência ou emergência.

Após a resposta do NAT, venham os autos conclusos para decisão.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8100993-28.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nivaldo Elias Do Rosario Junior
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8100993-28.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Hora Extra]

Reclamante: REQUERENTE: NIVALDO ELIAS DO ROSARIO JUNIOR
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 402859684, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 402732921, fixando o valor do crédito principal em R$ 3.729,38 (três mil setecentos e vinte e nova reais e trinta e oito centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data registrada no sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8103733-56.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio De Jesus Sena
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8103733-56.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Servidores Ativos]

Reclamante: REQUERENTE: FABIO DE JESUS SENA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 393792547, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 3.551,13 (três mil quinhentos e cinquenta e um e treze centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8082152-19.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivana De Matos Munford
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8082152-19.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Aposentadoria]

Reclamante: AUTOR: IVANA DE MATOS MUNFORD
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 395716512, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 21.575,32 (vinte e um mil quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8028718-13.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adelia Lorena Alcantara Aleluia Silva
Advogado: Murilo Dos Santos Castro (OAB:BA80691)
Requerido: Planserv Apoio Administrativo Ltda - Epp
Requerido: Santa Casa De Misericordia Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8028718-13.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Assistência Judiciária Gratuita, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Serviços de Saúde, Urgência, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Reclamante: REQUERENTE: ADELIA LORENA ALCANTARA ALELUIA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: PLANSERV APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP e outros
DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, fazendo constar do polo passivo ente público dotado de personalidade jurídica própria, o que não é o caso da indicação constante da exordial.
Sem prejuízo do exposto acima, prossegue-se

Diante da impossibilidade técnica de avaliar a indicação do procedimento solicitado, consoante relatório médico, encaminhe-se cópia dos autos ao Núcleo de Assessoria Técnica – NAT/JUS deste Tribunal de Justiça, a fim de emitir parecer técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a necessidade do mesmo e se reveste de urgência ou emergência.

Após a resposta do NAT, venham os autos conclusos para decisão.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

TURMAS RECURSAIS

SEXTA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000048-29.2019.8.05.0004 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jerson Villa Nova
Advogado: Gilvania Alves Guimaraes (OAB:SE12033-A)
Recorrente: Cencosud Brasil Comercial S.a.
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278-A)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000048-29.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogado(s): VICTOR RAMIRO DE OLIVA (OAB:BA39278-A), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)
RECORRIDO: JERSON VILLA NOVA
Advogado(s): GILVANIA ALVES GUIMARAES (OAB:SE12033-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. COBRANÇA DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR ACERCA DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, III, E ART. 46 CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo que aderiu ao cartão de compra G BARBOSA, sem cobrança de anuidade, entretanto, vem recebendo cobrança indevida a título de tarifa de anuidade.
O Juízo a quo, em sentença (ID 50949221): “Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), nos limites da demanda”.
A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 50949224).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 50949228).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Afasto a preliminar arguida em contrarrazões.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000457-95.2020.8.05.0189; 8001587-57.2019.8.05.0189.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI

e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legalidade da cobrança de anuidade de cartão de crédito vinculado a estabelecimento comercial, cuja cobrança, supostamente, não foi informada de modo prévio e nem autorizada pelo consumidor.
Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).
A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro
Pois bem.
No presenta caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora alega que aderiu ao cartão de compra G BARBOSA, sem cobrança de anuidade, entretanto, vem recebendo cobrança indevida a título de tarifa de anuidade.
Sobre o tema (anuidade, inclusive de cartões para uso restrito à mesma rede), em atenção à RESOLUÇÃO de n. 3.919, datada de 25/11/2010, emitida pelo BANCO CENTRAL, é possível a cobrança de anuidade no cartão de crédito, desde que informada/explicitada ao cliente de forma prévia.
“Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...) Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a:
IX - cartão de crédito diferenciado;
(...) Art. 11. Com relação ao cartão de crédito diferenciado, previsto no art. 5º, inciso IX:
I - admite-se a cobrança apenas de tarifa de anuidade diferenciada, que deve englobar a disponibilização e utilização de rede de estabelecimentos afiliados, instalada no País e/ou no exterior, para pagamentos de bens e serviços, bem como a disponibilização e gerenciamento de programas de benefícios e/ou recompensas vinculados ao cartão, sendo obrigatória a utilização da denominação “Anuidade cartão diferenciado” e da sigla “Anuidade Diferenciada”.
O código do consumidor também prevê a exigência prévia ao consumidor nos seus arts. 6º, III e 46, in verbis:
Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
(...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.
No caso em tela, caberia à parte ré provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato que previa a cobrança de anuidades de cartão de crédito, o que não ocorreu, tendo em vista que não há comprovação nos autos do consentimento livre do consumidor e conhecimento prévio do conteúdo do contrato que ensejou as aludidas cobranças, portanto não cumpriu o seu dever de informação e transparência, conforme o disposto nos artigos 6º, inciso III e 46, ambos do CDC.
A conduta da parte ré revela-se abusiva, na medida que impôs a parte Autora o pagamento de tarifa de anuidade de cartão de crédito sem seu consentimento.
Destarte, restando caracterizada a cobrança indevida, tem direito o recorrente a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, de acordo com o novo entendimento desta 6ª Turma Recursal. In verbis:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte autora passou a ter descontos diretamente na sua conta corrente, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a

falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança da parte Acionante, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.
No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Neste sentido ainda é o entendimento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Bahia, in verbis:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA PROCESSO: 0035525-21.2019.8.05.0080 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: GESIANE ALVES DE ARAUJO RECORRIDO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA JUIZPROLATOR: ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM ANUÊNCIA DA PARTE AUTORA. PARTE ACIONADA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO PELA PARTE AUTORA CAPAZ DE SUSTENTAR A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR A PARTE RÉ ME DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), BEM COMO DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Salvador, Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2021. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Relatoria e Presidência(TJ-BA - RI: 00355252120198050080, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/02/2021)
Desse modo, e constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser reformada.
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar integralmente a sentença vergastada e: 1) DECLARAR a ilegalidade das cobranças de anuidade realizadas pelo réu; 2) CONDENAR a parte Ré a restituir, em dobro, à parte autora os valores pagos através dos descontos, devidamente comprovado nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC); 3) CONDENAR a parte Ré a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC), ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz de Direito

_____

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 5.5.1
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000048-29.2019.8.05.0004 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jerson Villa Nova
Advogado: Gilvania Alves Guimaraes (OAB:SE12033-A)
Recorrente: Cencosud Brasil Comercial S.a.
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278-A)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000048-29.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogado(s): VICTOR RAMIRO DE OLIVA (OAB:BA39278-A), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)
RECORRIDO: JERSON VILLA NOVA

Advogado(s): GILVANIA ALVES GUIMARAES (OAB:SE12033-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. COBRANÇA DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR ACERCA DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, III, E ART. 46 CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo que aderiu ao cartão de compra G BARBOSA, sem cobrança de anuidade, entretanto, vem recebendo cobrança indevida a título de tarifa de anuidade.
O Juízo a quo, em sentença (ID 50949221): “Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), nos limites da demanda”.
A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 50949224).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 50949228).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Afasto a preliminar arguida em contrarrazões.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000457-95.2020.8.05.0189; 8001587-57.2019.8.05.0189.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legalidade da cobrança de anuidade de cartão de crédito vinculado a estabelecimento comercial, cuja cobrança, supostamente, não foi informada de modo prévio e nem autorizada pelo consumidor.
Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).
A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro
Pois bem.
No presenta caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora alega que aderiu ao cartão de compra G BARBOSA, sem cobrança de anuidade, entretanto, vem recebendo cobrança indevida a título de tarifa de anuidade.
Sobre o tema (anuidade, inclusive de cartões para uso restrito à mesma rede), em atenção à RESOLUÇÃO de n. 3.919, datada de 25/11/2010, emitida pelo BANCO CENTRAL, é possível a cobrança de anuidade no cartão de crédito, desde que informada/explicitada ao cliente de forma prévia.
"Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...) Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a:
IX - cartão de crédito diferenciado;
(...) Art. 11. Com relação ao cartão de crédito diferenciado, previsto no art. 5º, inciso IX:
I - admite-se a cobrança apenas de tarifa de anuidade diferenciada, que deve englobar a disponibilização e utilização de rede de estabelecimentos afiliados, instalada no País e/ou no exterior, para pagamentos de bens e serviços, bem como a disponibilização e gerenciamento de programas de benefícios e/ou recompensas vinculados ao cartão, sendo obrigatória a utilização da denominação "Anuidade cartão diferenciado" e da sigla "Anuidade Diferenciada".
O código do consumidor também prevê a exigência prévia ao consumidor nos seus arts. 6º, III e 46, in verbis:
Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
(...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.
No caso em tela, caberia à parte ré provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato que previa a cobrança de anuidades de cartão de crédito, o que não ocorreu, tendo em vista que não há comprovação nos autos do consentimento livre do consumidor e conhecimento prévio do conteúdo do contrato que ensejou as aludidas cobranças, portanto não cumpriu o seu dever de informação e transparência, conforme o disposto nos artigos 6º, inciso III e 46, ambos do CDC.
A conduta da parte ré revela-se abusiva, na medida que impôs a parte Autora o pagamento de tarifa de anuidade de cartão de crédito sem seu consentimento.
Destarte, restando caracterizada a cobrança indevida, tem direito o recorrente a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, de acordo com o novo entendimento desta 6ª Turma Recursal. In verbis:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte autora passou a ter descontos diretamente na sua conta corrente, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança da parte Acionante, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.
No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Neste sentido ainda é o entendimento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Bahia, in verbis:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA PROCESSO: 0035525-21.2019.8.05.0080 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: GESIANE ALVES DE ARAUJO RECORRIDO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA JUIZPROLATOR: ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM ANUÊNCIA DA PARTE AUTORA. PARTE ACIONADA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO PELA PARTE AUTORA CAPAZ DE SUSTENTAR A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR A PARTE RÉ ME DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), BEM COMO DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Salvador, Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2021. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Relatoria e Presidência(TJ-BA - RI: 00355252120198050080, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/02/2021)
Desse modo, e constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser reformada.
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar integralmente a sentença vergastada e: 1) DECLARAR a ilegalidade das cobranças de anuidade realizadas pelo réu; 2) CONDENAR a parte Ré a restituir, em dobro, à parte autora os valores pagos através dos descontos, devidamente comprovado nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº

43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC); 3) CONDENAR a parte Ré a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC), ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz de Direito

_____
[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 5.5.1
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000136-49.2018.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carlito Jose Rodrigues
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000136-49.2018.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CARLITO JOSE RODRIGUES
Advogado(s): PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. LITISPENDÊNCIA. PARTE AUTORA QUE JÁ POSSUI OUTRAS AÇÕES QUESTIONANDO O MESMO CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DE DEMANDA ANTERIORMENTE AJUIZADA. ABUSO DE DIREITO. TENTATIVA DE INDUZIR O JUÍZO A ERRO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000875-02.2019.8.05.0049; 8000992-24.2019.8.05.0168. SENTENÇA REFORMADA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo estar sofrendo descontos em conta/benefício previdenciário referente a empréstimo consignado que desconhece.
O Juízo a quo, em sentença (ID 53278174): " Tendo em vista que esta ação é a reprodução idêntica da de números 8000135-68.2018.805.0183, com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, reconheço a litispendência e julgo por sentença EXTINTA a presente ação, e o faço com fulcro no que dispõe o art. 485, V, do CPC. No que tange ao pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, julgo-o improcedente, pois a narrativa fática denota que houve equívoco por parte da autora na interpretação do extrato fornecido pelo INSS, o que a levou a crer sobre a existência de diversos contratos de cartão de crédito, fato inclusive reconhecido pelo acionado em sua contestação".
Inconformada, a parte acionante interpôs o presente recurso inominado (ID 53278185).
Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida no ID 53278201.

É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000875-02.2019.8.05.0049; 8000992-24.2019.8.05.0168.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece acolhimento.
De fato, deve ser acolhida a preliminar de litispendência arguida pela recorrente.
Compulsando os autos, vejo que a presente ação possui em seu bojo os mesmos pedidos, assim como a identidade entre partes e causa de pedir dos Processos n. 8001758-84.2022.8.05.0261; 8001763-09.2022.8.05.0261; 8001765-76.2022.8.05.0261; 8001761-39.2022.8.05.0261 e 8001760-54.2022.8.05.0261 (este último já transitado em julgado).
Todos os feitos referem-se ao mesmo contrato, mesmo que a parte autora faça menção a diferentes códigos de reserva de margem (RMC) em cada um deles. Pelo que consta, a parte autora valeu-se de números distintos para induzir este Juízo a erro, visto que, a cada lançamento da parcela de empréstimo, é gerada nova numeração, o que não significa se tratar de vínculo contratual diverso.
Não há se confundir a ADE (autorização de desconto de empréstimo) e/ou o código de adesão com o número do contrato, nem mesmo com o número da reserva de margem.
Restou claro das provas trazidas que o objeto de discussão em todos os processos acima listados trata-se de um único contrato relacionado a empréstimo através de cartão de crédito consignado com o Banco réu, tendo a parte acionante ajuizado, indevidamente, mais de uma ação autônoma relacionada às tentativas de desconto promovidas em folha de benefício, configurando, de maneira irrefutável, a litispendência, ex vi do art. 337, §3º, do Código de Processo Civil/2015.
Portanto, há litispendência que impõe a extinção do feito sem conhecimento do mérito.
Importante consignar, ainda, que vislumbro, no caso dos autos, a ocorrência de dolo processual ao ajuizamento da demanda. Posto isso, resta evidente a litigância de má-fé, em razão de ter ocorrido alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC).
Ora, a conduta perpetrada pela parte e seu advogado constitui sim abuso e indicativo de fraude, havendo a necessidade de cercear tal comportamento mediante imposição devida da multa por litigância de má-fé. Inclusive esse foi o entendimento consolidado pelo NUCOF - Núcleo de Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, com a publicação do ENUNCIADO 02, publicado no DJE/BA de 16/09/20, quando trata da matéria, in verbis:
1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido)
2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do SISTEMA dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I E II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica e a própria função social do processo.
3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.
O Poder Judiciário deve ficar sempre atento. Nunca poderá ficar na passividade, como um mero espectador, inerte, diante das tentativas de usarem o processo judicial como objeto de manobra e enriquecimento ilícito por parte de pessoas que agem com pouco zelo processual. Dessa forma, a parte autora deve, na forma da Lei, ser condenada ao pagamento de multa, conforme disposto no diploma processual.
Em igual sentido, é o posicionamento dos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé. 2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015. 3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma. 4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma. 5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais. 6. Sendo assim, não houve equívoco

no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé. 7.Recurso não provido. (1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – AUTOR QUE NÃO RECONHECE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUE MOTIVOU DESCONTO DE PARCELAS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E DO SAQUE DO VALOR PELO PRÓPRIO AUTOR – REGULARIDADE DO DÉBITO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, COM APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Se a instituição financeira comprova a regularidade da contratação do empréstimo, bem como o saque dos valores pelo autor, não há falar-se em ato ilícito ou inexistência de débito. 2. A alteração da verdade dos fatos com o objetivo de enriquecer-se ilicitamente configura conduta expressamente condenada pelo Código de Processo Civil nos incisos II e III do art. 81, dando azo à condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ/MS - Apelação nº 0802097-60.2015.8.12.0015, Relator Des. Dorival Renato Pavan, Data de publicação: 26/07/2017) (Grifou-se)
Cabe asseverar que os benefícios da justiça gratuita não englobam a condenação por litigância de má-fé, pois a condição de hipossuficiente não pode salvaguardar a prática de atos atentatórios à lealdade processual, não estando às penalidades aplicadas por litigância de má-fé protegidas por tal benefício. Nesse sentido:
“A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé” (ENUNCIADO 114 do FONAJE).
Em razão do disposto no artigo 32, parágrafo único da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), deixo de condenar o patrono, de forma solidária, a multa por litigância de má-fé, pois cabe ao interessado intentar ação própria buscando a responsabilização do advogado de forma solidária.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
De ofício, condeno a parte autora em multa por litigância de má-fé no percentual de 9% (nove por cento) do valor da causa.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.
Oficie-se a OAB/BA e o NUCOF, dando ciência do teor da presente decisão, a fim de que sejam tomadas as devidas providências.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000093-78.2019.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joao Vieira De Souza
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Recorrido: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Laura Agrifoglio Vianna (OAB:RS18668-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000093-78.2019.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOAO VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros
Advogado(s): LAURA AGRIFOGLIO VIANNA (OAB:RS18668-A), PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. “BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA”. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FA-

LHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC.DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO ACIONANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se recurso inominado em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente " PREVISUL" não contratado.

O Juízo a quo, em sentença (ID 53281088): "ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente JULGO, PARCIALMENTE, PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para declarar inexistente o débito oriundo do seguro não realizado e CONDENAR , solidariamente, as empresas a restituírem, de forma dobrada, todas as parcelas que foram descontadas da conta da parte autora, acrescidas de juros de 1,0% ao mês, contados da citação e correção monetária desde quando efetuado cada desconto. Concedo a tutela requerida na inicial para que, em dez dias, o acionado suspenda os descontos, sob pena de multa de R$300,00 (trezentos reais), por dedução e eventual responsabilização por crime de desobediência".

A parte autora interpôs recurso inominado, requerendo a condenação da indenização por danos morais. (ID 53281096).

Contrarrazões foram apresentadas. (IDs 53281115 e 53281116)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001596-12.2018.8.05.0138; 8000686-17.2019.8.05.0213

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].

Somado a isso, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de "seguro PREVISUL".

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

Pois bem.

No presente caso, entendo que somente a insurgência da Recorrente acionante merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que os serviços debitados na conta corrente da parte autora foram devidamente autorizados.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), acostou aos autos o instrumento contratual com assinatura divergente da parte autora, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEÍS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO DE VIDA NÃO CONTRATADO. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCONTOS SOBRE OS PROVENTOS DE PESSOA IDOSA APOSENTADA. MÁ FÉ. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA CONSUMIDORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-AL - AC: 07205969520218020001 Maceió, Relator: Juiz Conv. Paulo Zacarias da Silva, Data de Julgamento: 29/09/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2022)

REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. DANO MORAL. Conta corrente. Descontos indevidos de seguro não contratado, em conta na qual é creditado o benefício previdenciário. Relação de consumo. Ajuste não comprovado. Falha na prestação do serviço. Ilícito caracterizado. Dano moral configurado. Montante mantido, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Repetição do indébito em dobro. Admissibilidade. Inteligência dos artigos 42 do Código de Defesa do Consumidor e 940 do Código Civil. Precedente. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJ-SP - AC: 10006737820228260236 SP 1000673-78.2022.8.26.0236, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 26/08/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2022)

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. In verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No tocante ao pleito de indenização por danos morais, o magistrado sentenciante julgou improcedente, por entender que não ficou evidenciado nos autos o efetivo dano ao direito da personalidade.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.

Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte autora passou a ter descontos diretamente na sua conta corrente, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança da parte Acionante, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.

No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Em igual sentido, é o posicionamento dos tribunais:

Apelação (instituição bancária). Legitimidade. Tarifas. Ato ilícito. Repetição do indébito. Possibilidade. 1. 4. O consumidor tem direito de receber em dobro os valores descontados para pagamento de tarifa bancária sem previsão contratual ou em resolução do BACEN, diante da má-fé da instituição financeira. 2. A cobrança por serviços não contratados é conduta abusiva do fornecedor/prestador, razão pela qual a devolução em dobro da quantia tem amparo legal. 3. Apelação conhecida e não provida. Apelação (consumidor). Cobrança indevida. Tarifa bancária. Resolução. Conselho Monetário Nacional. Padronização. Não contratação. Desconto. Conta. Ato ilícito. Dano moral. Ocorrência. 1. A cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 2. Os descontos indevidos em conta bancária para quitação de tarifa bancária, em desrespeito a Resolução do Banco Central sobre a cobrança, enseja o pagamento de indenização por dano moral. 3. Apelação conhecida e provida em parte. (TJ-AM - AC: 06435536220208040001 AM 0643553-62.2020.8.04.0001, Relator: Elci Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 16/08/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297/STJ. TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. COBRANÇA INDEVIDA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESOLUÇÃO N.º 3919/2010 BACEN. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. REDUÇÃO. PRECEDENTES DO TJAM. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Apesar de a pretensão declaratória de nulidade contratual ser imprescritível, os efeitos pecuniários se sujeitam à prescrição quinquenal (art. 27 do CDC). Além disso, por se tratar de uma obrigação de trato sucessivo, a prescrição renova-se a cada desconto considerado indevido. 2. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. 3. É ônus da instituição financeira comprovar que o consumidor contratou o serviço pelo qual está sendo cobrado, sendo imprescindível que ele tenha sido especificamente contratado. 4. Compete à instituição financeira o dever de informar todas as modalidades tarifárias descontadas diretamente do consumidor, sob pena de configurar cobrança indevida. Entendimento do art. 6.º, III do CDC. 5. De acordo com o teor da Resolução n.º 3919/2010 do Bacen, a falta de previsão expressa da cobrança das tarifas inviabiliza os descontos correspondente a elas, os quais devem ser suspensos. 6. A cobrança indevida de valores na conta do consumidor, sem a devida comunicação, reduzindo a capacidade financeira e surpreendendo-o por um desconto inesperado, não

constitui mero aborrecimento, sendo devida a condenação em danos morais em valor proporcional e razoável. Precedente dessa Corte de Justiça. 7. Sentença parcialmente reformada. 8. Apelação conhecida e provida. (TJ-AM - AC: 06116793020188040001 AM 0611679-30.2018.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 24/02/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2021)

Desse modo, e constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser reformada.

Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar parcialmente a sentença vergastada e: 1) CONDENAR solidariamente, as empresas a pagarem à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC), ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

_____

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515. T 5.2.1

[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000573-28.2020.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Evangelista De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000573-28.2020.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANA EVANGELISTA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA REFERENTES CESTA DE SERVIÇOS. CONTRATO APRESENTADO PELA PARTE ACIONADA E ASSINADO PELA PARTE AUTORA (ID36450260). DESCONTOS DEVIDOS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000124-21.2020.8.05.0262; 8000410-93.2020.8.05.0166; 8000389-94.2018.8.05.0261; 8000913-68.2020.8.05.0052. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de tarifas que desconhece ter contratado.

Na sentença (ID 51302844), o magistrado julgou improcedentes os pedidos autorais e condenou a parte autora nas penas por litigância de má-fé: “Por todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS formulados na inicial. Ainda, com esteio no art.

80, II, do CPC e art. 55, caput, da Lei 9099/95, condeno a parte autora, em razão da litigância de má fé, a pagar multa de 5% sobre o valor da causa, mais custas e honorários advocatícios no percentual de 5% também sobre o valor da causa".
Irresignada, a parte acionante recorreu (ID 51302850).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 51302853.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000124-21.2020.8.05.0262; 8000410-93.2020.8.05.0166; 8000389-94.2018.8.05.0261; 8000913-68.2020.8.05.0052.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça. Afasto a preliminar suscitada pela parte recorrida.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Comprovada a contratação dos serviços mediante apresentação de contrato devidamente assinado pela parte recorrente (ID 51302836), não há que se falar em ato ilícito nas cobranças efetuadas. O contrato apresentado comprova que poderiam ser cobradas tarifas na utilização da conta, bem como comprovam a contratação de empréstimos.
Para que seja imputada a responsabilidade civil, faz-se mister a conjunção de três elementos: conduta ilícita, nexo causal e dano. In casu, não restou comprovada existência de conduta ilícita do recorrido.
Não comprovada falha na prestação do serviço, não há que se falar em indenização por danos morais e materiais. Ressalte-se que todo o conjunto probatório foi devidamente valorado pelo Magistrado sentenciante, in verbis :
"Não há verossimilhança na alegação da parte autora. A uma porque a parte autora levou meses para ajuizar a ação e reclamar dos descontos em seu benefício previdenciário. Sequer apresentou qualquer reclamação administrativa, autorizando a acreditar que o pacto foi livremente firmado. A duas porque nada fala na exordial sobre contracheques mensais que evidenciem a não movimentação dos valores em comento. A três porque haveria ofensa ao princípio da boa-fé objetiva reconhecer a nulidade do contrato sem uma causa específica, não podendo ser o baixo grau de instrução da parte autora.
Ainda que não se verifique nos autos o contrato firmado entre as partes, não trouxe o autor sequer indícios das suas alegações. Não há provas robustas, ou indício, nos autos, que possa levar à anulação do contrato celebrado entre as partes.
O fato de a parte autora ser analfabeta, com idade avançada, não possui o condão, por si só, de nulificar o contrato por ela firmado, e que preenche os requisitos formais pertinentes, pois tais circunstâncias não induzem em presunção de incapacidade relativa ou absoluta da pessoa, consoante se denota dos artigos 3º e 4º do Código Civil.
Ademais, o analfabetismo, ainda que funcional, e a vulnerabilidade do consumidor idoso não são fatores que induzem, necessariamente e de forma automática, ao reconhecimento de vício, dolo, coação, simulação ou fraude na contratação do negócio jurídico.
Não existe qualquer disposição legal impondo a celebração de contrato envolvendo analfabeto e/ou idoso, somente através de instrumento público. No mesmo sentido, reforça-se: a condição de analfabeta da autora não lhe retira, em qualquer medida, a sua capacidade para a prática dos atos da vida civil." (grifou-se)
Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.
Importante consignar que vislumbro, no caso dos autos, a ocorrência de dolo processual ao ajuizamento da demanda. Posto isso, no que diz respeito à condenação imposta à parte autora de pagar multa de 5% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, entendo que esta foi devida, em razão de ter ocorrido alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC).
Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.
2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.
3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.
4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.

5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.
6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.
7.Recurso não provido.
(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Mantenho a multa por litigância de má-fé imposta à parte autora no percentual de 5% do valor da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000521-38.2023.8.05.0048 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Neuza Fernandes Gotardo
Advogado: Rosemary Da Cunha (OAB:BA22399-A)
Recorrente: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000521-38.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)
RECORRIDO: NEUZA FERNANDES GOTARDO
Advogado(s): ROSEMARY DA CUNHA (OAB:BA22399-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGURO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. ENTENDIMENTO DA 6ª TURMA RECURSAL EM CONSONÂNCIA COM STJ - EARESP 676.608 PARA DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. SENTENÇA MANTIDA QUANTO A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NA FORMA SIMPLES. PRINCÍPIO NON REFORMATIO IN PEJUS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente SEGURO não contratado.
O Juízo a quo, em sentença (ID 57101391): “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, para:a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao contrato “SEGURADORA SECON” apontado pela parte autora na exordial, desconstituindo os débitos principais e acessórios (encargos de mora) deles decorrentes. b) Determinar a extinção da obrigação e a devolução, de forma simples, da quantia paga pela parte autora, nos últimos 60 meses, com incidência de correção monetária (pelo INPC) desde a efetiva cobrança (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC; devendo a acionada apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tais informações não estejam presentes nos autos, sob pena de conversão em perdas e danos. b) CONDENAR a parte acionada ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento”.
A parte acionada interpôs recurso inominado. (ID 57101396)
Contrarrazões foram apresentadas (ID 57101407).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Afasto a preliminar suscitada pela parte recorrida, porquanto ausente o dolo processual na conduta da parte ré, não sendo possível o enquadramento em uma das hipóteses previstas no dispositivo invocado.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001596-12.2018.8.05.0138; 8000686-17.2019.8.05.0213.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].

Somado a isso, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de seguro.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que os serviços debitados na conta corrente da parte autora foram devidamente autorizados.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEÍS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO DE VIDA NÃO CONTRATADO. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCONTOS SOBRE OS PROVENTOS DE PESSOA IDOSA APOSENTA-

DA. MÁ FÉ. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA CONSUMIDORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-AL - AC: 07205969520218020001 Maceió, Relator: Juiz Conv. Paulo Zacarias da Silva, Data de Julgamento: 29/09/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2022)
REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. DANO MORAL. Conta corrente. Descontos indevidos de seguro não contratado, em conta na qual é creditado o benefício previdenciário. Relação de consumo. Ajuste não comprovado. Falha na prestação do serviço. Ilícito caracterizado. Dano moral configurado. Montante mantido, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Repetição do indébito em dobro. Admissibilidade. Inteligência dos artigos 42 do Código de Defesa do Consumidor e 940 do Código Civil. Precedente. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJ-SP - AC: 10006737820228260236 SP 1000673-78.2022.8.26.0236, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 26/08/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2022)
No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal em consonância com o EAREsp 676.608 que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Contudo, como se trata de recurso inominado interposto exclusivamente pela parte ré, por força do princípio da vedação de reformatio in pejus, será mantida a sentença que determinou a devolução dos valores indevidamente descontados de forma simples.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Por fim, não há o que se falar em sentença ilíquida, pois para apuração do “quantum” devido da restituição dos valores descontados indevidamente só depende da elaboração de simples cálculo aritmético dos valores contidos nos extratos bancários.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

_____

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 5.2.1
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000521-38.2023.8.05.0048 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Neuza Fernandes Gotardo
Advogado: Rosemary Da Cunha (OAB:BA22399-A)
Recorrente: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000521-38.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)
RECORRIDO: NEUZA FERNANDES GOTARDO

Advogado(s): ROSEMARY DA CUNHA (OAB:BA22399-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGURO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. ENTENDIMENTO DA 6ª TURMA RECURSAL EM CONSONÂNCIA COM STJ - EARESP 676.608 PARA DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. SENTENÇA MANTIDA QUANTO A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NA FORMA SIMPLES. PRINCÍPIO NON REFORMATIO IN PEJUS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente SEGURO não contratado.
O Juízo a quo, em sentença (ID 57101391): “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, para:a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao contrato “SEGURADORA SECON” apontado pela parte autora na exordial, desconstituindo os débitos principais e acessórios (encargos de mora) deles decorrentes. b) Determinar a extinção da obrigação e a devolução, de forma simples, da quantia paga pela parte autora, nos últimos 60 meses, com incidência de correção monetária (pelo INPC) desde a efetiva cobrança (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC; devendo a acionada apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tais informações não estejam presentes nos autos, sob pena de conversão em perdas e danos. b) CONDENAR a parte acionada ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento”.
A parte acionada interpôs recurso inominado. (ID 57101396)
Contrarrazões foram apresentadas (ID 57101407).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Afasto a preliminar suscitada pela parte recorrida, porquanto ausente o dolo processual na conduta da parte ré, não sendo possível o enquadramento em uma das hipóteses previstas no dispositivo invocado.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001596-12.2018.8.05.0138; 8000686-17.2019.8.05.0213.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI

e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos ao exame do mérito.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de seguro.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Diante da negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que os serviços debitados na conta corrente da parte autora foram devidamente autorizados.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.
Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.
Nesse sentido:
APELAÇÕES CÍVEÍS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO DE VIDA NÃO CONTRATADO. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCONTOS SOBRE OS PROVENTOS DE PESSOA IDOSA APOSENTADA. MÁ FÉ. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA CONSUMIDORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-AL - AC: 07205969520218020001 Maceió, Relator: Juiz Conv. Paulo Zacarias da Silva, Data de Julgamento: 29/09/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2022)
REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. DANO MORAL. Conta corrente. Descontos indevidos de seguro não contratado, em conta na qual é creditado o benefício previdenciário. Relação de consumo. Ajuste não comprovado. Falha na prestação do serviço. Ilícito caracterizado. Dano moral configurado. Montante mantido, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Repetição do indébito em dobro. Admissibilidade. Inteligência dos artigos 42 do Código de Defesa do Consumidor e 940 do Código Civil. Precedente. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJ-SP - AC: 10006737820228260236 SP 1000673-78.2022.8.26.0236, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 26/08/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2022)
No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal em consonância com o EAREsp 676.608 que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Contudo, como se trata de recurso inominado interposto exclusivamente pela parte ré, por força do princípio da vedação de reformatio in pejus, será mantida a sentença que determinou a devolução dos valores indevidamente descontados de forma simples.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Por fim, não há o que se falar em sentença ilíquida, pois para apuração do "quantum" devido da restituição dos valores descontados indevidamente só depende da elaboração de simples cálculo aritmético dos valores contidos nos extratos bancários.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

_____

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 5.2.1
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8143256-12.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Recorrido: Euda Marisa Barbosa
Advogado: Fabricio Do Vale Barretto (OAB:BA36079-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8143256-12.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: EUDA MARISA BARBOSA
Advogado(s): FABRICIO DO VALE BARRETTO (OAB:BA36079-A)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado da Bahia contra decisão que negou provimento a recurso inominado por ele interposto.

A parte embargada contrariou o recurso.
Decido
Inicialmente, cumpre ressaltar a importância dos aclaratórios no ordenamento jurídico pátrio, considerados pela jurisprudência ferramenta jurídica que contribui fundamentalmente para o aprimoramento do julgado.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre o tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir eventual erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Examinando-se as alegações da parte embargante, vê-se que não lhe assiste razão.

Da análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o fim de reexame da matéria.
Observa-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48 da Lei n. 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei n. 13.105/15.

Como frisado acima, os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Ressalta-se que os embargos de declaração não propiciam ao Juiz o exercício do juízo de retratação, havendo recurso diverso à disposição da parte embargante, com vistas à revisão da decisão e eventual modificação do julgado.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000282-23.2021.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Helena Lopes Do Nascimento
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509-A)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545-A)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO APONTADA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SANEAMENTO. CABÍVEL A COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR DISPONIBILIZADO AO AUTOR POR CONTRATO RECONHECIDO COMO INDEVIDO COM O VALOR DA CONDENAÇÃO DO RÉU, A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de segundos embargos de declaração opostos pelo BANCO BRADESCO S.A contra decisão negou que provimento a recurso interposto por ele interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos.
Em suas razões, alega a existência de omissão no julgado, porquanto não foi apreciado o pedido subsidiário para compensação de valores entre a quantia disponibilizada à autora-embargada e a que deverá ser paga a título de condenação. Requer o acolhimento dos embargos.
A embargada contrariou o recurso.
Decido.
Hão de ser acolhidos os presentes embargos, pois, de fato, pois a decisão padece do vício apontado.
Verifica-se do recurso inominado interposto pelo embargante que houve pedido subsidiário para compensação entre os valores disponibilizados à autora-embargada com o valor condenatório determinado na sentença, questão essa que deixou de ser apreciada na decisão monocrática.
Com efeito, o reconhecimento da nulidade da avença determina o retorno das partes ao status quo ante. Ou seja, ambas as partes têm o dever de restituir à parte contrária o valor recebido indevidamente, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa.
Assim, o depósito efetuado na conta corrente e que não foi devolvido pela embargada, à evidência, deve ser restituído ao embargante, sob pena de configurar enriquecimento ilícito da primeira, vedado pelo art. 884 do Código Civil.
Reza o referido art. 884 do Código Civil: “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.
Portanto, impõe-se a restituição das quantias que foram indevidamente debitadas do benefício previdenciário, autorizada, contudo, a compensação do valor depositado na conta corrente da autora-embargada e não devolvido à instituição financeira, acolhendo-se os embargos quanto ao tema.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e determinar a compensação entre o valor disponibilizado à autora-embargada com o valor auferido na condenação.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000062-59.2021.8.05.0160 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.
Recorrido: Josefa Maria Da Silva
Advogado: Neandro Souza Pereira (OAB:BA49572-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000062-59.2021.8.05.0160
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
RECORRIDO: JOSEFA MARIA DA SILVA
Advogado(s): NEANDRO SOUZA PEREIRA (OAB:BA49572-A)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO FICSA S/A contra decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

O embargante alegou que a decisão foi omissa em relação à revogação da tutela de urgência deferida nos autos, tendo em vista a decisão terminativa.

A embargada não contrariou o recurso.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração se inserem na categoria de recursos com fundamentação vinculada, pois são cabíveis para integrar ou aclarar a decisão embargada quando esta é infirmada por ao menos um dos seguintes vícios: omissão, obscuridade ou contradição, bem como para sanar erro material existente no julgado (art. 1.022, CPC).

Corolário da extinção do processo sem resolução do mérito é a revogação da tutela provisória anteriormente concedida.

Não há necessidade de revogação expressa da tutela provisória outrora concedida, vez que é decorrência lógica da decisão terminativa.

No entanto, apenas para evitar qualquer dissabor pela ausência da indicação expressa da revogação na decisão objurgada, acrescente-se tal revogação ao decisum.

Isso posto, acolho os embargos de declaração, sanando omissão, para revogar a a tutela de urgência.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8013656-98.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jaques Pequeno Goncalves
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)
Recorrente: Gerson Brito Goncalves
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)
Recorrente: Humberto Silva De Jesus
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8013656-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JAQUES PEQUENO GONCALVES e outros (2)
Advogado(s): THAINA DE MATTOS FREIRE (OAB:BA39493-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado da Bahia contra decisão que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo autor JAQUES PEQUENO GONCALVES.

O embargado não contrariou o recurso.
Decido
Inicialmente, cumpre ressaltar a importância dos aclaratórios no ordenamento jurídico pátrio, considerados pela jurisprudência ferramenta jurídica que contribui fundamentalmente para o aprimoramento do julgado.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre o tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir eventual erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Examinando-se as alegações da parte embargante, vê-se que não lhe assiste razão.

Da análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o fim de reexame da matéria.
Observa-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48 da Lei n. 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei n. 13.105/15.

Como frisado acima, os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Ressalta-se que os embargos de declaração não propiciam ao Juiz o exercício do juízo de retratação, havendo recurso diverso à disposição da parte embargante, com vistas à revisão da decisão e eventual modificação do julgado.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8012594-06.2022.8.05.0039 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Luiz Alberto Torres Melo
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852-A)
Recorrente: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096-A)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Representante: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8012594-06.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL
Advogado(s): DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096-A), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667-A)
RECORRIDO: LUIZ ALBERTO TORRES MELO
Advogado(s): IURI MATTOS DE CARVALHO (OAB:BA16741-A), ADRIANO D ALMEIDA MAGALHAES (OAB:BA36852-A), JOAO PAULO SAMPAIO TELES (OAB:BA27995-A)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL contra decisão que negou provimento ao recurso inominado por ele interposto.

O embargado contrariou o recurso.
Decido
Inicialmente, cumpre ressaltar a importância dos aclaratórios no ordenamento jurídico pátrio, considerados pela jurisprudência ferramenta jurídica que contribui fundamentalmente para o aprimoramento do julgado.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre o tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir eventual erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Examinando-se as alegações da parte embargante, vê-se que não lhe assiste razão.

Da análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o fim de reexame da matéria.
Observa-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48 da Lei n. 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei n. 13.105/15.

Como frisado acima, os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Ressalta-se que os embargos de declaração não propiciam ao Juiz o exercício do juízo de retratação, havendo recurso diverso à disposição da parte embargante, com vistas à revisão da decisão e eventual modificação do julgado.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8096844-86.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Andre De Oliveira Santana
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8096844-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANDRE DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): MILENA RABELLO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MILENA RABELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA-52797-A), LUCIANA CARVALHO LEAL registrado(a) civilmente como LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANDRE DE OLIVEIRA SANTANA contra decisão que negou provimento a recurso inominado por ele interposto.

A parte embargada contrariou o recurso.
Decido
Inicialmente, cumpre ressaltar a importância dos aclaratórios no ordenamento jurídico pátrio, considerados pela jurisprudência ferramenta jurídica que contribui fundamentalmente para o aprimoramento do julgado.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre o tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir eventual erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Examinando-se as alegações da parte embargante, vê-se que não lhe assiste razão.

Da análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o fim de reexame da matéria.
Observa-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48 da Lei n. 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei n. 13.105/15.

Como frisado acima, os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.
No mais, a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caraterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Ressalta-se que os embargos de declaração não propiciam ao Juiz o exercício do juízo de retratação, havendo recurso diverso à disposição da parte embargante, com vistas à revisão da decisão e eventual modificação do julgado.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000502-16.2020.8.05.0055 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cleriston Andrade Nunes Maciel
Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000502-16.2020.8.05.0055
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLERISTON ANDRADE NUNES MACIEL
Advogado(s): TULIO FERREIRA ALVES (OAB:BA40488-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLERISTON ANDRADE NUNES MACIEL contra decisão que deu parcial provimento a recurso inominado por ele interposto.

A parte embargada contrariou o recurso.
Decido
Inicialmente, cumpre ressaltar a importância dos aclaratórios no ordenamento jurídico pátrio, considerados pela jurisprudência ferramenta jurídica que contribui fundamentalmente para o aprimoramento do julgado.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre o tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir eventual erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Examinando-se as alegações da parte embargante, vê-se que não lhe assiste razão.

Da análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o fim de reexame da matéria.
Observa-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48 da Lei n. 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei n. 13.105/15.

Como frisado acima, os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Ressalta-se que os embargos de declaração não propiciam ao Juiz o exercício do juízo de retratação, havendo recurso diverso à disposição da parte embargante, com vistas à revisão da decisão e eventual modificação do julgado.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8141530-03.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Delmy Silva Leite Dos Reis
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8141530-03.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DELMY SILVA LEITE DOS REIS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por DELMY SILVA LEITE DOS REIS contra decisão que negou provimento a recurso inominado por ele interposto.

O embargado não contrariou o recurso.
Decido
Inicialmente, cumpre ressaltar a importância dos aclaratórios no ordenamento jurídico pátrio, considerados pela jurisprudência ferramenta jurídica que contribui fundamentalmente para o aprimoramento do julgado.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre o tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir eventual erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Examinando-se as alegações da parte embargante, vê-se que não lhe assiste razão.

Da análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o fim de reexame da matéria.
Observa-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48 da Lei n. 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei n. 13.105/15.

Como frisado acima, os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Ressalta-se que os embargos de declaração não propiciam ao Juiz o exercício do juízo de retratação, havendo recurso diverso à disposição da parte embargante, com vistas à revisão da decisão e eventual modificação do julgado.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8124330-80.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Clecius Delane Teixeira Da Silva
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8124330-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: CLECIUS DELANE TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado da Bahia contra decisão que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo autor-embargado.

O embargado contrariou o recurso.
Decido
Inicialmente, cumpre ressaltar a importância dos aclaratórios no ordenamento jurídico pátrio, considerados pela jurisprudência ferramenta jurídica que contribui fundamentalmente para o aprimoramento do julgado.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre o tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir eventual erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Examinando-se as alegações da parte embargante, vê-se que não lhe assiste razão.

Da análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o fim de reexame da matéria.
Observa-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48 da Lei n. 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei n. 13.105/15.

Como frisado acima, os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.
No mais, a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caraterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Ressalta-se que os embargos de declaração não propiciam ao Juiz o exercício do juízo de retratação, havendo recurso diverso à disposição da parte embargante, com vistas à revisão da decisão e eventual modificação do julgado.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000340-30.2021.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Domingos Silva
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123-A)
Recorrente: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000340-30.2021.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
RECORRIDO: DOMINGOS SILVA
Advogado(s): SOANNE CRISTINO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA51123-A)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO BRADESCO S.A. contra decisão que negou provimento a recurso inominado por si interposto.

O embargante sustenta que o decisum foi omisso (i) ao não apreciar a preliminar de ausência de intimação para a audiência de conciliação e (ii) ao não analisar o contrato juntado aos autos.
O embargado contrariou o recurso.
Decido.

Assiste razão ao embargante no que tange à nulidade arguida.
Por meio da petição id 48577629, o réu-embargante compareceu aos autos, requereu a habilitação do advogado Fábio Gil Moreira Santiago, OAB-BA 15.664, e solicitou que as intimações fossem a este dirigidas.
Pelo ato ordinatório id 48577632, designou-se audiência de conciliação para 17/11/2021, às 10h45.
Sucede que, apesar de regularmente expedida, pelo juízo de origem, a intimação do patrono do embargante, por meio sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), tal ato de comunicação não foi disponibilizado pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Havendo o embargante constituído advogado nos autos, nenhum efeito produz a intimação por via postal efetivada e documentada no ofício e aviso de recebimento ids 48577633 e 48577639, respectivamente.
Destarte, não disponibilizada a intimação no DJE e ineficaz o ato de comunicação realizado por via postal, há que se reconhecer a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
Nesse passo, devem ser anulados os atos processuais a partir da audiência de conciliação, inclusive.
Ante o exposto, restam acolhidos os embargos, com excepcionais efeitos infringentes, para declarar a nulidade dos atos processuais a partir da audiência de conciliação, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem, para regularização.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000340-30.2021.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Domingos Silva
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123-A)
Recorrente: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000340-30.2021.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
RECORRIDO: DOMINGOS SILVA
Advogado(s): SOANNE CRISTINO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA51123-A)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO BRADESCO S.A. contra decisão que negou provimento a recurso inominado por si interposto.

O embargante sustenta que o decisum foi omisso (i) ao não apreciar a preliminar de ausência de intimação para a audiência de conciliação e (ii) ao não analisar o contrato juntado aos autos.
O embargado contrariou o recurso.
Decido.

Assiste razão ao embargante no que tange à nulidade arguida.
Por meio da petição id 48577629, o réu-embargante compareceu aos autos, requereu a habilitação do advogado Fábio Gil Moreira Santiago, OAB-BA 15.664, e solicitou que as intimações fossem a este dirigidas.
Pelo ato ordinatório id 48577632, designou-se audiência de conciliação para 17/11/2021, às 10h45.
Sucede que, apesar de regularmente expedida, pelo juízo de origem, a intimação do patrono do embargante, por meio sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), tal ato de comunicação não foi disponibilizado pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Havendo o embargante constituído advogado nos autos, nenhum efeito produz a intimação por via postal efetivada e documentada no ofício e aviso de recebimento ids 48577633 e 48577639, respectivamente.
Destarte, não disponibilizada a intimação no DJE e ineficaz o ato de comunicação realizado por via postal, há que se reconhecer a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
Nesse passo, devem ser anulados os atos processuais a partir da audiência de conciliação, inclusive.
Ante o exposto, restam acolhidos os embargos, com excepcionais efeitos infringentes, para declarar a nulidade dos atos processuais a partir da audiência de conciliação, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem, para regularização.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8078885-39.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Rita De Cassia Nery Cal
Advogado: Luis Alberto Carneiro Da Silva Pinho (OAB:BA47643-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8078885-39.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: RITA DE CASSIA NERY CAL
Advogado(s): LUIS ALBERTO CARNEIRO DA SILVA PINHO (OAB:BA47643-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO NÍVEL DE CARREIRA. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA DEMANDANTE. SERVIDOR ATIVO E, EM EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. PROGRESSÃO DE NÍVEL POR TER COMPLETADO CICLO DE 24 MESES (ART. 36, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010). A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo fazer jus à progressão de nível prevista no art. 36, I, Lei Municipal nº 7.867/2010, referente aos biênios 2012/2014, 2014/2016, 2016/2018 e 2018/2020, além de titulação acadêmica.

O juízo a quo em sentença (ID 52318994): “Ante o exposto, nos termos do art. 487, I e II, CPC/15, pronuncio a prescrição para declarar extintas com resolução do mérito as pretensões anteriores a 28/07/2016 e JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial, para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) conceder progressão de 01 nível à parte Autora, referente ao efetivo exercício de cargo público no biênio 2016/2018, a partir de julho/2018; 2) conceder progressão

de 01 nível à parte Autora, referente ao efetivo exercício de cargo público no biênio 2018/2020, a partir de julho/2020; 3) pagar cada um dos níveis declarados e respectivos reflexos, observada a data de concessão, em todas as vantagens e gratificações legais, conforme Lei Municipal nº 7.867/2010. E JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de correção e concessão da progressão funcional decorrente do enquadramento funcional e dos biênios 2010/2012, 2012/2014 e 2014/2016, bem como a concessão de progressão funcional decorrente de titulação acadêmica, ante o inadimplemento dos requisitos legais, nos termos da fundamentação.Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento a parte Autora seja devidamente comprovado nos autos".

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 52318996).

Contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão de ID 52319000.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Sem preliminares.

Passemos ao mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].

Somado a isso, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Analisemos o caso concreto.

Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.

A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.

Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;

Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:

Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir

Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de dois níveis por transcurso do período de 24 meses referente aos biênios 2016/2018 e 2018/2020.

A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.

A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.

Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.

Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.

Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.

Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

_____
[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 2.2.1
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho. Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8056300-25.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Josivan De Jesus Santos
Advogado: Hilton Da Silva Ribeiro (OAB:BA41672-A)
Agravado: Departamento Estadual De Transito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8056300-25.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSIVAN DE JESUS SANTOS
Advogado(s): HILTON DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA41672-A)
RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O(a) agravante desistiu do recurso (id 57982462).

Nos termos do art. 998 do CPC, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Assim, formulada a desistência recursal, seus efeitos são imediatos, nos moldes do art. 200 do CPC.

Nada havendo a apreciar, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000228-47.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais

Agravante: Francisco Jenilson Da Silva
Advogado: Antidio De Souza Pinheiro Junior (OAB:MG214929)
Agravante: John Cardoso De Araujo
Advogado: Antidio De Souza Pinheiro Junior (OAB:MG214929)
Agravado: Departamento Estadual De Transito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000228-47.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: FRANCISCO JENILSON DA SILVA e outros
Advogado(s): ANTIDIO DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR (OAB:MG214929)
AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/BA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO JENILSON DA SILVA e JOHN CARDOSO DE ARAUJO em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que indeferiu os efeitos da tutela antecipada pretendida.

Os recorrentes sustentam que embora o veículo vinculado à infração de trânsito discutida nos autos esteja registrado no nome do primeiro agravante, FRANCISCO JENILSON DA SILVA, o real condutor e responsável pela infração é o segundo agravante, JOHN CARDOSO DE ARAUJO.

Asseveram que eventual perda do prazo administrativo para identificação do condutor não acarreta a preclusão temporal no âmbito judicial, sendo plenamente possível ao proprietário do veículo, produzir prova no sentido de que a infração foi cometida por terceiros, uma vez que não havendo abordagem, não há identificação do real condutor.

Pleiteiam a concessão de antecipação de tutela, para que sejam suspensos os efeitos do AIT AG04827840.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo aos agravantes a gratuidade da justiça.

Antes em apreciar o caso em exame, reputo cabível a interposição de agravo de instrumento em relação a decisão que defere ou indefere providências cautelares e antecipatórias no curso do processo que sejam suscetíveis de causar dano de difícil ou de incerta reparação, proferidas pelos Juízes que compõem o sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos dos arts. 3° e 4° da Lei n. 12.153/2009.

Inicialmente, cumpre registrar que, consoante preleciona o artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e desde que não haja perigo de irreversibilidade da medida.
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Nesse delinear, com relação ao deferimento/indeferimento de tutelas de urgência cautelar ou antecipada, deverá o julgador, mediante cognição sumária das provas previamente constituídas pela parte autora, apreciar tão somente a viabilidade de concessão ou não da medida de acordo com os requisitos autorizadores.
Como visto, os agravantes pretendem a reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:
“Vistos e etc.,
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.” Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.

Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR."
Em um juízo de cognição sumária, da análise do conjunto probatório carreado aos autos de origem, observa-se que não restaram evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da tutela vindicada.
Efetivamente, tal como afirmado pelo juízo de origem, faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada. Isso porque o agravante JOHN CARDOSO DE ARAUJO, por meio de escritura pública declaratória (id 58070612), admite sua responsabilidade por infração de trânsito praticada no município de Montes Claros-MG, em outro estado da Federação, nos seguintes termos:
"no dia 06/02/2023 ás 16:11, era eu quem estava dirigindo o veículo gol, de placa: NHD-5276, e parei na Rua Cel. Spyer, 512, no centro de Montes Claros -MG, estacionei o veículo e não vi que tinha uma placa de proibido estacionar". Autorização Especial Lei 13.709/2018 Lei Geral de Proteção de Dados LGPD-"
Assim, diante da necessidade de formação do contraditório e da ausência dos requisitos necessários para a concessão da medida, mantém-se o indeferimento da tutela de urgência.
Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões em 10 (dez) dias.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000234-54.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Ricardo Oliveira Rios
Advogado: Vanessa De Souza Santos (OAB:BA36890)
Agravante: Acivaldo Ferreira Da Cruz
Advogado: Vanessa De Souza Santos (OAB:BA36890)
Agravado: Departamento Estadual De Transito - Detran/ba
Agravado: Superintendente Da Superintendência De Trânsito Do Salvador - Transalvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000234-54.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: RICARDO OLIVEIRA RIOS e outros
Advogado(s): VANESSA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA36890)
AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Os benefícios da gratuidade devem ser concedidos a todos aqueles cuja situação econômica não lhes permitam pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Embora a simples declaração de pobreza seja suficiente para o pedido de assistência judiciária, a ela não está adstrito o Magistrado, que pode indeferi-lo se não houver prova inequívoca da hipossuficiência financeira.

Pelo exposto, nos termos do § 2°, do art. 99, do CPC, intimem-se ambos os agravantes a comprovarem, em dez dias, o preenchimento dos pressupostos da gratuidade da justiça pleiteada, com a juntada da última declaração do imposto de renda de cada um deles, ou o pagamento das custas recursais, sob pena de arquivamento.

Decorrendo o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000212-93.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Andre Luiz De Castro Araujo
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-A)
Agravante: Adriano De Castro Araujo
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-A)
Agravante: Ivana De Castro Araujo
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-A)
Agravado: Daniel Souza Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000212-93.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: ANDRE LUIZ DE CASTRO ARAUJO e outros (2)
Advogado(s): ELEOMAR MOREIRA DIAS BARBOSA (OAB:BA447-A)
AGRAVADO: DANIEL SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação cível que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002571-34.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco C6 S.a.
Recorrido: Edinalva Jesus De Oliveira
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Recorrido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Recorrido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Recorrente: Edinalva Jesus De Oliveira
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)

Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002571-34.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO C6 S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A), BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581-A), JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771-A)
RECORRIDO: EDINALVA JESUS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581-A), JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771-A), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DECISÃO
Vistos.
Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

No caso, cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em virtude da contradição constante na parte dispositiva da decisão embargada.

A acionada interpôs recurso inominado que foi provido e em razão do resultado não foi condenada a pagar custas e honorários sucumbenciais. Todavia, logo em seguida, a parte dispositiva condena a parte acionada ao pagamento de custas e honorários em razão do resultado.

Dessa forma, é evidente a configuração de contradição.

Percebe-se que tanto a parte acionante quanto a parte acionada interpuseram recurso inominado, contudo a parte autora teve o recurso improvido, enquanto a parte ré teve o recurso provido.

O embargante também argui que a recorrente acionante deixou de ser condenada em custas e honorários advocatícios, considerando que foi integralmente vencida.

O art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95, estabelece uma forma peculiar no tratamento da sucumbência, prevendo um estímulo e ao mesmo tempo uma punição.

Desta forma, a parte se insurgindo quanto à sentença e não obtendo êxito no recurso, será condenada ao pagamento das custas processuais, que envolve todo o processo, e também de honorários advocatícios, que, assim, como as custas.

Objetivou o legislador com essa medida de exclusão total da sucumbência da parte que não interpõe recurso, estimular os litigantes a não recorrerem, abreviando o final da ação, deixando claro que, em segundo grau, somente o recorrente, integralmente, vencido pagará as custas e honorários advocatícios e não o recorrido. Assim, não cabe condenação de honorários à parte recorrida.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO NO QUE TANGE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DA VERBA DIANTE DO RESULTADO DE PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO. PARTE RECORRENTE VENCEDORA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 55 DA LEI 9099/95. Não há falar em omissão no julgado, que deixa de fixar a verba honorária, porquanto o acórdão embargado foi provido, sendo a parte recorrente vencedora. Conforme disposto no artigo 55 da Lei 9099/95 arcará com o pagamento de honorários apenas o recorrente vencido. EMBARGOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 71005548375, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 30/06/2015).(TJ-RS - ED: 71005548375 RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 30/06/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/07/2015)

Examinando-se os autos, a parte autora interpôs o recurso inominado e por ser vencida deve arcar com as custas processuais e os honorários sucumbenciais.

Ademais, a parte ré teve o recurso inominado provido, não devendo arcar com as custas e os honorários advocatícios.

Vale ressaltar que a alteração não gera nulidade, tal equívoco se deu exclusivamente pela má utilização das ferramentas de informática, não sendo capaz de macular a decisão proferida.

Com essas considerações, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a contradição, retificando a parte dispositiva da decisão embargada, excluindo a condenação do pagamento de custas e honorários advocatícios do recorrente acionando e condenando a Recorrente acionante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de 20% sobre o valor da condenação. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.

Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000127-59.2019.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marileuza Noronha Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Representante: Banco Pan S.a.
Recorrido: Marileuza Noronha Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000127-59.2019.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARILEUZA NORONHA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350-A), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA-29556-A), JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A)

DECISÃO

RECURSOS INOMINADOS. SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE OFÍCIO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, NOS TERMOS DA SÚMULA 381 DO STJ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recursos inominados simultâneos em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente à reserva de margem consignável - RMC, na modalidade cartão de crédito consignado, que alega nunca ter contratado.

O Juízo a quo, em sentença: À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para: a) DECLARAR a inexistência dos débitos discutidos na presente demanda. b) DETERMINAR que a Acionada proceda ao cancelamento do cartão de crédito consignado objeto da lide, de titularidade da parte Autora. c) CONDENAR a Acionada a restituir, de forma simples, os valores indevidamente descontados no benefício previdenciário da parte Autora a título de RCM (final n. 2016), com correção monetária a partir do efetivo prejuízo ou evento (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação, devendo a Acionada apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão em perdas e danos. d) CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 2.000,00 (-), acrescida de correção monetária contada a partir da data desta sentença, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmula 362 do STJ, arts. 405 e 406, ambos do CC e art. 240 do CPC, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

A parte autora interpôs o presente recurso inominado requerendo devolução em dobro e majoração dos danos morais (ID 57857625). Contrarrazões foram apresentadas (ID 57857629)

A parte ré interpôs recurso requerendo a improcedência da demanda. (ID 57857639) Contrarrazões foram apresentadas. (ID 57857647)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável - RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevidos. Sentença mantida. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente a se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados. (STJ - AREsp: 2079178 RO 2022/0058576-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 16/08/2022) grifos nossos

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000206-65.2020.8.05.0193; 8001720-25.2019.8.05.0149; 8002581-64.2018.8.05.0272.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Passo à análise da preliminar suscitada pelo recorrente acionado.

Não merece prosperar a preliminar de incompetência do juizado em face da produção de prova pericial, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.

Passo ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação do CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Pois bem.
No presente caso, entendo que somente a insurgência da Recorrente acionada merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente empréstimo via cartão de crédito consignado que não contratou.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que comprovou a EXISTÊNCIA do negócio jurídico, ora vergastado, ao juntar aos autos o contrato de cartão de crédito consignado assinado pela Acionante, o comprovante do TED realizado em favor do Acionante e as faturas do referido cartão (ID 57856553).

A demandante, por seu turno, não produz qualquer contraprova que indique o não recebimento de valores, a exemplo do extrato bancário do período objeto da lide, prova de fácil produção e que seria hábil a indicar a ausência de disponibilização do crédito oriundo do contrato de empréstimo em questão.

Registre-se, ainda, que o número constante no benefício previdenciário da parte reclamante não se refere ao número do contrato em si, sendo mero código da reserva de margem consignável. Assim, verifico que o contrato apresentado pela acionada refere-se ao discutido na presente lide.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte autora em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8098313-07.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA e outros Advogado (s): JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO APELADO: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO LIMA e outros Advogado (s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR, PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO ACORDÃO EMENTA: APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM

PLEITO INDENIZATÓRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA (RMC). CONTRATAÇÃO COMPROVADA. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO INCONTROVERSA. DESCONTOS SOBRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA ACIONANTE. CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELO FORNECEDOR DO SERVIÇO. REGULARIDADE DA PACTUAÇÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8098313-07.2021.8.05.0001, de Salvador, em que figuram como Apelantes e Apelados, simultaneamente, BANCO BMG S/A e MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO LIMA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR A PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA, para DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - APL: 80983130720218050001, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2022)
APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e indenizatória. Contrato de cartão de crédito consignado (RMC). Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Alegação autoral de que não intencionava contratar tal modalidade de empréstimo. Descabimento. Modalidade que veio clara e ostensiva no instrumento. Assinatura do autor aposta no documento. Comprovantes de retirada de valores e utilização do cartão. Pagamento de despesas. Inexistência de impugnação acerca da operação contratada. Contrato firmado no ano de 2015. Lei nº 10.820/2003, alterada pela Lei nº 13.172/2015. Precedentes desta Câmara. Inexistência de vício de consentimento. Taxa de juros ligeiramente superior à média cobrada pelo mercado. Excesso que não traduz desvantagem exagerada. Taxa que não supera o dobro da referência do mercado. Dano moral. Inocorrência. Legalidade da contratação. Sentença mantida. Recurso Improvido. (TJ-SP - AC: 10083219520228260564 SP 1008321-95.2022.8.26.0564, Relator: Cláudio Marques, Data de Julgamento: 28/11/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2022)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504137-86.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado (a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO APELADO: BRUNO SILVA GUERREIRO Advogado (s):DANIEL DE ARAUJO PARANHOS, SILVINO DE ALENCAR BARROS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRÉSTIMO CONCEDIDO ATRAVÉS DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E REALIZAÇÃO DE SAQUE. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA. EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE RMC. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA ABUSIVA E VALORES A SEREM REPETIDOS. PROVA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXIBILIDADE SUSPENSA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0504137-86.2019.8.05.0001 de Salvador, em que são partes, como Apelante BANCO BMG S.A., e, como Apelado, BRUNO SILVA GUERREIRO. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões do voto condutor. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em de de 2022. ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator Procurador de Justiça (TJ-BA - APL: 05041378620198050001, Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2022)

Cumpre ressaltar que a parte autora não requereu em sua petição inicial a anulação do contrato de cartão de crédito consignado por eventual vício, mas sim a declaração de inexistência do negócio jurídico, sob o fundamento de não ter contratado o serviço: “Ademais, mesmo que tal cartão exista, o mesmo fora confeccionado sem a sua autorização e/ou anuência, sendo um contrato que jamais firmou com o Réu.”

Sendo assim, a alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do cartão de crédito encontra-se completamente contrária à prova dos autos, vez que foi juntado o contrato de adesão devidamente assinado pela parte autora.

Oportuno destacar o conteúdo da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça - “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Desta forma, diante do princípio da congruência e por força do referido entendimento sumular do STJ, incabível, no caso, a transposição do plano de existência do negócio jurídico, ao qual se restringiu o pleito autoral, para enfrentamento da abusividade do referido contrato.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ACIONANTE E CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO AO RECURSO DO ACIONADO para reformar parcialmente a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Sem custas e honorários para o recorrente acionado em razão do resultado.

Por fim, condeno a parte recorrente acionante nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0500092-92.2014.8.05.0040 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Andrade Oliveira Coutinho
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864-A)
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0500092-92.2014.8.05.0040
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
RECORRIDO: ANDRADE OLIVEIRA COUTINHO
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença.
Trata-se de Ação de Reparação de Danos c/c Obrigação de Fazer e Tutela Antecipada movida por ANDRADE OLIVEIRA COUTINHO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
Em apertada síntese, alega a parte autora que no ano de 2006 perdeu seus documentos e por tal motivo fez em sede policial de Camamu o registro de ocorrência número 161/2006 do qual junta certidão policial.
Afirma que ao se dirigir à agência do Detran com o intuito de buscar sua Carteira de Habilitação definitiva lhe foi informado que sua CNH, que era provisória, havia sido cassada por conta da existência de multas em seu nome que teriam sido aplicas ao veículo FIAT Pálio Fire Flex, Placa Policial de Jequié-BA, com nuymeração JQT5120, cor preta, fabricação 2006, modelo 2007, Chassi 9BD17164G7822325, com restrição de financiamento, uma vez que fora alienado fiduciariamente à Ré
O autor junta telas do DETRAN que afirma ter pedido ao funcionário informando os dados do veículo que afirma não ser seu e que possivelmente fora financiado junto à empresa ré com a utilização de seus documentos perdidos em 2006 na cidade de Jequié.
Pelos motivos acima, requer a parte autora a inversão do ônus da prova em seu favor e a condenação da ré em indenização por danos morais, a tutela antecipada para os fins de que seja oficiado ao DETRAN-BA, para que suspenda a aplicação da multa pelas infrações imputadas ao proprietário do veículo Pálio Fire, PLACA JQT5120 e a declaração de nulidade do contrato de compra e venda e financiamento.
Deferida a inversão do ônus da prova em favor do autor (195267918 - Despacho (Despachos), sem análise prévia do pedido liminar.
Contestação tempestiva (index 195267940 - Petição) com documentos apenas de representação, na qual a ré alega que o autor não demonstrou minimamente provas do seu direito, refuta a inversão do ônus da prova e afirma inexistir responsabilidade civil indenizável pelo banco e por fim requer sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.
Realizada audiência de conciliação sem que houvesse composição, partes que se manifestaram quanto aos documentos e requereram o julgamento antecipado afirmando não haver mais provas a produzir.

O Juízo a quo em sentença: Em face de todo o exposto, sugiro que a presente ação seja JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, conforme o art. 487, I do CPC, para: (I) declarar a nulidade de contrato de compra e venda e financiamento que eventualmente esteja em nome do autor, referente ao veículo FIAT Pálio Fire Flex, Placa de Jequié-BA, com numeração JQT5120, cor preta, fabricação 2006, modelo 2007, Chassi 9BD17164G7822325; (II) determinar seja oficiado o DETRAN/BA para que transfira a propriedade e todas as multas do veículo FIAT Pálio Fire Flex, Placa de Jequié-BA, com numeração JQT5120, cor preta, fabricação 2006, modelo 2007, Chassi 9BD17164G7822325, convertida em favor da Ré, ora fiduciária, bem como sejam todas as multas à ele atribuídas, desde o ano de 2006, igualmente transferidas à instituição Bancária e real infratora e desvinculadas do nome do autor ANDRADE OLIVEIRA COUTINHO. (III) condenar a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, devidamente corrigido a partir da leitura da sentença e acrescido de juros de mora na taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 57403978)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 57403981)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Precedentes 6ª Turma Recursal: 8000984-84.2017.8.05.0049; 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

Em assim sendo e, mais, considerando as alegações veiculadas pela parte autora em sua petição inicial, tenho como parcialmente procedentes as razões invocadas ao embasamento de sua pretensão.
Por ser relação de consumo toda relação jurídico obrigacional que liga um consumidor a um fornecedor, tendo como objeto o fornecimento de um produto ou da prestação de um serviço, conclui-se que a relação existente entre as partes é de consumo, portanto a referida demanda será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.
Concedida a inversão do ônus da prova em favor do autor, a empresa ré não juntou qualquer documento que comprovasse a existência de um contrato de financiamento do autor, tampouco juntou os documentos utilizados na suposta aquisição do veículo não tendo se desincumbido do ônus de provar que a contratação se deu com o autor e não com terceiros na posse de seus documentos.
Falha na prestação de serviços latente. À luz do art. 14 do CDC, a responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva.
Dano moral configurado in re ipsa, o que afasta, por conseguinte, a prova do prejuízo. Tal reparação advém, frise-se, dos evidentes transtornos de ordem psíquica, notadamente pela perda do direito de dirigir e pela suposta cassação da carteira de habilitação do autor.
Restando comprovada a falha na prestação de serviço, surge para o réu o dever de indenizar. Indenização por dano moral que deve ser arbitrada em conformidade com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade de maneira a reparar os danos à personalidade sem por outro lado ensejar o enriquecimento sem causa.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Custas e honorários, pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001761-63.2021.8.05.0038 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.
Recorrido: Eliene Goncalves Viana
Advogado: Jailton Fernando Silva Pereira (OAB:BA54568-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001761-63.2021.8.05.0038
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929-A)
RECORRIDO: ELIENE GONCALVES VIANA
Advogado(s): JAILTON FERNANDO SILVA PEREIRA (OAB:BA54568-A)

DECISÃO
Ao analisar os presentes autos, verifica-se que as partes, por meio de seus procuradores, celebraram transação extrajudicial.
Assim, notável a ausência de interesse recursal das partes, devendo ser homologado o acordo em tela.
Diante de tal fato, resta demonstrada a presença de fato extintivo do poder de recorrer, razão pela qual extingo a via recursal.
Voltem os autos ao juízo de origem para que seja apreciado o pleito homologatório.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0001161-80.2013.8.05.0226 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Elza De Souza De Jesus
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290-A)
Recorrente: Noemi Gomes Cerqueira
Recorrente: Maria De Jesus Silva
Recorrente: Josival De Jesus Silva
Recorrente: Valter Moreira Da Silva
Recorrente: Marinês Dos Reis Cruz
Recorrente: Ana Mary Silva Dos Reis Cruz
Recorrente: Juvanete Ferreira De Souza
Recorrente: Judite Silva Dos Reis Pinto
Recorrente: Rosalia Da Silva Oliveira
Recorrido: Coelba
Advogado: Ana Leticia Santos Silva Teixeira (OAB:BA63123-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0001161-80.2013.8.05.0226
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA ELZA DE SOUZA DE JESUS e outros (9)
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290-A)
RECORRIDO: COELBA
Advogado(s): ANA LETICIA SANTOS SILVA TEIXEIRA (OAB:BA63123-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA IMOTIVADA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA JUSTIFICAR A AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito e condenou a parte autora ao pagamento de custas, tendo em sua ausência injustificada na audiência de instrução e julgamento.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 57390116).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 57390623).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000302-42.2017.8.05.0272; 8000286-10.2019.8.05.0049.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Verifica-se que a parte autora não compareceu à audiência designada para a qual foi regularmente intimada.

A ausência do autor na audiência enseja a extinção do feito, com base no artigo 51, I, Lei 9.099/95. Como o acionante não apresentou uma justificativa plausível para a sua ausência, a decisão do magistrado a quo foi correta e deve permanecer incólume.

Portanto, agiu bem o magistrado sentenciante ao julgar extinto o processo sem resolução do mérito, estando sua decisão em conformidade com o que dispõe o art. 51, inciso I da lei 9099/95 que disciplina o rito processual nos Juizados Especiais.

No que tange à condenação nas custas processuais, entendo pela licitude de tal estipulação, com base no Enunciado 28 do FONAJE.

ENUNCIADO 28 – Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custa

Nessa senda, aderindo às razões lançadas na sentença, penso que a hipótese é de manutenção desta pelos próprios fundamentos e, para tanto, valho do quanto permitido no artigo 46 da Lei 9.099/95:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000264-38.2023.8.05.0072 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Andre Lima Barbosa
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Recorrido: Andre Lima Barbosa
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000264-38.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANDRE LIMA BARBOSA e outros
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA (OAB:BA65745-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA (OAB:BA65745-A)

DECISÃO

RECURSOS INOMINADOS. SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. COELBA. COBRANÇA EXCESSIVA E SUSPENSÃO DO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA DA PARTE ACIONANTE NA SUPOSTA IRREGULARIDADE ENCONTRADA NO MEDIDOR DE ENERGIA. INADEQUAÇÃO DO MÉTODO UTILIZADO PELA ACIONADA PARA COMPELIR O CONSUMIDOR AO PAGAMENTO DE DÉBITO APURADO UNILATERALMENTE PELA MESMA E CONTESTADO PELO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. ART. 14 DO CDC. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO COBRADO PELA RÉ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA ACIONANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recursos simultâneos em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda alegando que a acionada efetuou cobrança de uma multa por um suposto desvio de energia, do qual o autor não teve participação. Aduz, ainda, que teve o fornecimento de energia suspenso em seu imóvel.

O juiz a quo em sentença: Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:1. Confirmar a liminar que determinou o restabelecimento do fornecimento de energia na unidade do autor.2. Condenar a acionada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 2.000,00, acrescidos de correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde o evento danoso.

A parte autora interpôs Recurso Inominado (ID 57700825) Contrarrazões não foram apresentadas. (ID 53558444)

A parte ré interpôs Recurso Inominado (ID 57700849) Contrarrazões foram apresentadas. (ID 57700859)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Os recursos são tempestivos e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito dos Tribunais Superiores:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1608125 - RS (2019/0318637-3) DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSUMO IRREGULAR DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ AGRAVO DO PARTICULAR CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) 7. Cinge-se a questão debatida nos autos à regularidade de débito imputado à parte autora pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo pela constatação de fraude no medidor. (...) 11. Esta Corte Superior, entretanto, possui jurisprudência no sentido de não ser possível presumir que a autoria da suposta fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Nesse sentido, citam-se: (...) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. ÔNUS QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO OBSERVADO. 1. Na hipótese dos autos, o consumidor faz jus à inversão do ônus da prova, consoante disposto no Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, está equivocado o Sodalício a quo ao estabelecer que a responsabilidade pela produção da prova técnica seria do consumidor. 2. O consumidor pode invocar a não realização da perícia técnica em seu benefício, porquanto o ônus dessa prova é do fornecedor. Se o medidor que comprovaria a fraude foi retirado pela fornecedora de energia para avaliação, permanecendo em sua posse após o início do processo judicial, caberia a ela a conservação do equipamento para realização de oportuna perícia técnica. 3. Não se pode presumir que a autoria da suposta fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Isso porque a empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.736.567/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.06.2018, DJe 28.11.2018) (...) 15. Ante o exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação supra. 16. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília, 23 de agosto de 2021. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO Relator (STJ - AREsp: 1608125 RS 2019/0318637-3, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Publicação: DJ 25/08/2021)

Ademais, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004339-15.2020.8.05.0044; 8000424-55.2017.8.05.0272.
Não merece prosperar a preliminar de incompetência do juizado em face da produção de prova pericial, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.

Passemos ao exame do mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo que somente a irresignação manifestada pela recorrente acionante merece acolhimento.
No caso em testilha, o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) não goza de presunção absoluta, posto que produzido unilateralmente. Portanto, compete à ré comprovar que o consumidor é o responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Nesse sentido, de acordo com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se pode presumir que a autoria da suposta fraude no medidor seja do consumidor. Assim não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca da sua autoria na fraude do medidor. (STJ - AREsp: 1608125 RS 2019/0318637-3, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Publicação: DJ 25/08/2021)
Portanto, competia à acionada comprovar a ocorrência de irregularidade na medição de energia na residência da parte autora, pela prática de fraude por ela praticado, comprovando ainda a exigibilidade do débito imputado a título de recuperação de consumo irregular.
Nesta senda, a parte ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de causa legítima para a cobrança da dívida, devendo ser considerada ilícita sua conduta.
Assim, restou demonstrado que a acionada não agiu de maneira regular, não havendo comprovação nos autos da responsabilidade do consumidor por suposta irregularidade no sistema, muito menos que tenha agido com conduta ilícita com o fito de fraudar o consumo de energia, com a finalidade de auferir vantagem, sendo indevidas, portanto, a fatura a cobrança dos valores relativos à dívida apurada pela concessionária do serviço público no TOI.
Impõe-se, assim, o reconhecimento da abusividade da cobrança de consumo referente à irregularidade apontada no presente feito.

No caso sub examine, verifica-se que houve suspensão dos serviços no imóvel da acionante. Nesse sentido, constata-se que a conduta da Acionada causou dano moral indenizável à parte autora.

A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença não foi razoável e adequado, afigurando-se, assim, a necessária sua majoração para o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com essas razões, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONADA e CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONANTE para reformar a sentença e declarar a inexistência do débito impugnado nos autos e condenar a acionada a majorar o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m. Mantenho os demais termos da sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios ao recorrente acionante em razão do resultado.

Custas e honorários advocatícios pelo recorrente acionado, estes últimos em 20% sobre o valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000066-22.2019.8.05.0175 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Luana Araujo Dos Santos
Advogado: Ikaro Damasceno Da Silva (OAB:BA56177-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Recorrente: Iestec- Instituto De Ensino Superior Teologico Cristao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000066-22.2019.8.05.0175
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
RECORRIDO: LUANA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): IKARO DAMASCENO DA SILVA (OAB:BA56177-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DO VALOR DO BOLETO DE REMATRÍCULA DA FACULDADE. AUTOR IMPEDIDO DE SE MATRICULAR NO SEMESTRE LETIVO. FATURA PAGA PREVIAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS PELA PARTE ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO. DANOS MORAIS MANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o breve relatório da sentença:

A parte autora é estudante do, agora, 4º semestre do curso de Pedagogia ofertado pela segunda ré nas instalações da Escola Lídio Santos, na cidade de Mutuípe-Ba.
Em vista de ser uma instituição de ensino particular, a requerente paga mensalidades no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), sendo que, se pago até o dia 10 de cada mês, a mesma goza de desconto, pagando apenas R$ 180,00 (cento e oitenta reais).
Acontece que no início do presente semestre, no período de rematrícula, para iniciar o 4º semestre, a parte autora surpreendeu-se com a informação de que não haveria a possibilidade de concluir a sua rematrícula em vista de atraso no pagamento das mensalidades, especificamente, a do mês de novembro de 2018.
Assim, a requerente tentou resolver essa situação administrativamente, encaminhando e-mail com o boleto e o seu comprovante de pagamento, obtendo respostas da segunda requerida de que o comprovante está ilegível, o que é normal, já que impresso no mês de novembro e a sua apresentação, quando foi preciso, se deu quase três meses após.
Em posse da informação acima, a requerente se dirigiu até a primeira ré, em uma agência na Rua Maria da Glória Nascimento na cidade de Mutuípe, onde foi instruída a ir até o posto de atendimento do Bradesco na ladeira da igreja matriz, onde fez a transação, e solicitar a segunda via do comprovante de pagamento, no entanto, sem sucesso.
No mais, a autora faz estágio na rede de ensino municipal, na qual é realizado semestralmente a comprovação de que a mesma encontra-se matriculada no curso de pedagogia, para então poder estagiar, estando pendente, até o momento, em razão dessa situação.
Sem saber mais o que fazer, tendo que dar sequência aos estudos, ciente que de que não é devedora da Instituição de Ensino, tendo que apresentar a sua rematrícula para continuar seu estágio na rede de ensino municipal, a requerente bate às portas do Judiciário para a resolução do caso posto.

O Juízo a quo em sentença: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para: a) DECLARAR INEXISTENTE o débito ensejador desta demanda, qual seja a mensalidade de novembro de 2018, junto ao INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR TEOLÓGICO CRISTÃO (IESTEC), no valor de R$180,00 (cento e oitenta reais); b) CONDENAR as acionadas, BANCO BRADESCO S.A, e INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR TEOLÓGICO CRISTÃO (IESTEC), solidariamente, a compensarem os danos morais sofridos pela parte autora no valor de R$3.000,00 (três mil reais), com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde o evento danoso, conforme dita as súmulas 362 e 54 do STJ.

O acionado Banco Bradesco interpôs recurso.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000555-80.2019.8.05.0265.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. A parte Demandada tem interesse jurídico-material na pretensão deduzida na Exordial, estando intimamente relacionada com o mérito da queixa, sendo absolutamente legítima para figurar no polo passivo da presente lide (art. 17 do NCPC).

Passemos ao exame do mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte acionada não merece acolhimento.
(...)
No caso dos autos, verifico que a cobrança ora questionada teve como fundamento o inadimplemento da mensalidade do curso de Pedagogia, junto ao INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR TEOLÓGICO CRISTÃO (IESTEC), especificamente do mês de novembro de 2018.
Todavia, a autora juntou nos autos comprovante de pagamento, que seria da referida prestação (id 20590810). De difícil visualização pelas razões apontadas no petitório inicial (impresso no mês de novembro e a sua apresentação, quase três meses depois), não é possível confirmar que o valor e a data do pagamento são condizentes com a parcela negativada.
A primeira demandada, por sua vez, em que pese a devida inversão do ônus probatório, se ateve a alegar que não causou qualquer constrangimento ou ato arbitrário que agredisse a moral da demandada, alegando que todo o problema foi por culpa, única e exclusivamente, da segunda ré, que não aceitou fazer a matrícula da parte autora.
Diante da ausência de prova pela demandada, é de se considerar verdadeira a alegação autoral, em razão da verossimilhança dos fatos narrados. O Código de defesa do Consumidor, no seu artigo 14, caput e §3º, I, disciplina que o fornecedor responde pelos danos advindos da prestação do serviço, independentemente de culpa, só se esquivando da sua responsabilidade quando comprovada a inexistência do defeito.
No caso sub judice, ante a ausência de prova em contrário acerca das alegações do autor, sendo ônus da demandada comprovar fato extintivo do seu direito, revela-se a má prestação de serviços pela requerida, sendo de rigor sua responsabilização objetiva.
Decerto, caberia ao Banco Bradesco S/A., a juntada dos documentos bastantes para comprovar a transferência do pagamento para a instituição de ensino, todavia, a empresa ré não se desincumbiu do seu dever, e não juntou aos autos nenhuma prova da efetivação do pagamento.
Assim, tendo que o ônus da prova, nos termos do artigo 373, II, do CPC, é da ré quanto à existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, e que esta não demonstrou a regularidade na prestação do serviço, os danos morais são presumidos e independem da comprovação do prejuízo sofrido, devendo ser indenizados, uma vez que inequívoco o transtorno ocasionado a requerente.
Ainda, a instituição financeira, ao emitir comprovantes de suas operações por meio de papel termossensível, acabou atraindo para si a responsabilidade pelo vício de qualidade do produto. Isso porque, por sua própria escolha, passou a ofertar o serviço de forma inadequada, emitindo comprovantes cuja durabilidade não atendem as exigências e as necessidades do consumidor, vulnerando o princípio da confiança.
O fato do requerido INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR TEOLÓGICO CRISTÃO (IESTEC) eventualmente não ter recebido o repasse dos respectivos valores por parte da instituição financeira que arrecadou o valor não a exime de responsabilidade. Se a requerida celebra convênios com instituições financeiras para facilitar o recebimento de seus créditos, evidentemente assume o risco de somente receber a comunicação de pagamentos com atraso, ou mesmo não receber.
Tal falha, porém, certamente não pode causar qualquer prejuízo aos consumidores. Não se pode exigir do consumidor que, além de pagar as faturas da forma como o requerido autoriza, ainda comunique o pagamento ao credor, a fim de evitar qualquer falha de comunicação entre este e o ente arrecadador (correspondente bancário).

Deste modo, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n º 9.099/1995: “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Por todo exposto, julgo no sentido CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000758-59.2022.8.05.0096 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Miriam Alves De Oliveira
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062-A)
Recorrido: Meg Tecnica Equipamentos E Acessorios Para Compressores Ltda

Advogado: Alexandre Antonio Durante (OAB:SP205560-A)
Recorrido: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)
Representante: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Recorrido: Miriam Alves De Oliveira
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062-A)
Recorrente: Meg Tecnica Equipamentos E Acessorios Para Compressores Ltda
Advogado: Alexandre Antonio Durante (OAB:SP205560-A)
Recorrente: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)
Recorrente: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000758-59.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MIRIAM ALVES DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): KELLY SILVA SANTOS (OAB:BA48062-A), ALEXANDRE ANTONIO DURANTE (OAB:SP205560-A), EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394-A)
RECORRIDO: MEG TECNICA EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA COMPRESSORES LTDA e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE ANTONIO DURANTE (OAB:SP205560-A), EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394-A), KELLY SILVA SANTOS (OAB:BA48062-A)

DECISÃO

RECURSOS INOMINADOS. SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRODUTO QUE APRESENTOU DEFEITO. CONSUMIDOR DEU OPORTUNIDADE AO FORNECEDOR PARA QUE O VÍCIO FOSSE SANADO NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS. SÚMULA 34 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RÉU QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR QUE EFETUOU O REPARO NO PRAZO LEGAL OU SUBSTITUIU O PRODUTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA MERCADO LIVRE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relato contido na sentença:
A parte autora narra que realizou uma compra online da BIELA AR DIRETO, mas o produto chegou com defeito; que a requerente entrou em contato com a empresa visando acionar a garantia do produto, amparo que ainda estava vigente, mas esta se absteve da responsabilidade sobre a captura do produto. Ao final, pede seja declarando a inexigibilidade dos débitos citados, condenando a parte Requerida ao envio de uma nova máquina, à título de danos materiais, e ao pagamento de valores a título de dano moral de R$ 10.000,00.
O Juízo a quo, em sentença: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para determinar que as requeridas, de forma solidária, realizem a substituição do produto por outro da mesma espécie e qualidade, em perfeitas condições de uso, no prazo de 15 (dias) do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 9.000,00.

A acionante interpôs recurso inominado requerendo a restituição do valor pago e indenização por danos morais (ID 52149705)

A acionada Mercado Livre interpôs recurso inominado. (ID 52149818)

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado na Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Súmula nº 34 – Para exercício dos direitos a que aludem os incisos I a III do § 1º do art. 18 do CDC, o consumidor deverá fazer prova de que deu oportunidade ao fornecedor para que o vício fosse sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000338-65.2018.8.05.0267; 8000891-80.2018.8.05.0213.

Passo à análise das preliminares suscitadas.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela recorrida MEG TECNICA EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA COMPRESSORES LTDA nas contrarrazões, isso porque gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, razão pela qual, concedo a gratuita da justiça requerida pela recorrente.

No âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 9.099 /1995. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Preliminar suscitada pelo réu Mercado livre rejeitada.

Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Mercado Livre, tendo em vista que, diante da natureza do negócio, sua atuação foi decisiva para a concretização do negócio.

Passo ao exame do mérito.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da ocorrência de vício/defeito em produto adquirido pela parte autora.
Sobre o tema, o art. 18, caput, do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade solidária da cadeia de fornecedores pelos vícios contidos nos produtos/serviços. Veja-se:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (Grifou-se)

Uma vez existentes os vícios no produto/serviço, o CDC estabeleceu o prazo máximo de 30 (trinta) dias para ele seja sanado pelo fornecedor (art. 18, §1º, CDC). Esse prazo para conserto do produto pode ser ampliado ou reduzido pelas partes, não podendo, contudo, ser inferior a 7 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias, sendo que, no caso de contrato de adesão, essa cláusula deve ser convencionada em separado (art. 18, §2º, CDC).

Ultrapassado o referido prazo, o consumidor poderá optar por uma das seguintes alternativas: a) substituição do produto por outro da mesma espécie; b) restituição imediata da quantia paga, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; e c) abatimento proporcional do preço (art. 18, §1º, I a III, CDC).

Devido à importância, transcrevo, abaixo, os dispositivos retromencionados, bem como os §§ 3º e 4º pela sua pertinência:

§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2° Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3° O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1° deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4° Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1° deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1° deste artigo. (Grifou-se)

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.

A parte autora alega que adquiriu produto junto a acionada, contudo, o mesmo apresentou defeito. Entrou em contato para reparo do produto, contudo, não obteve solução para seu problema.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora comprovou que deu oportunidade ao fornecedor para que o vício fosse sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. (ID 52144757).

Desse modo, entendo existir provas suficientes a corroborar a tese autoral, nos termos da Súmula 34 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Súmula nº 34 – Para exercício dos direitos a que aludem os incisos I a III do § 1º do art. 18 do CDC, o consumidor deverá fazer prova de que deu oportunidade ao fornecedor para que o vício fosse sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Lado outro, a Requerida não se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não trazendo aos autos prova que refutasse as alegações contidas na Exordial, notadamente de que teria realizado o reparo no prazo devido, a substituição do produto, a restituição do valor pago, ou mesmo de excludente de responsabilidade.

Inconteste, portanto, a falha na prestação dos serviços. Assim sendo constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade de o consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, a parte autora faz jus à restituição do valor da compra do produto defeituoso.

No que tange aos danos morais, não há que se falar em aborrecimento ou mero transtorno suportável, decorrente de imprevistos do dia a dia, mas sim em inegável ofensa e abalo à esfera íntima do consumidor.

A ofensa gerou no espírito da parte autora o sentimento de menosprezo e desrespeito, sentindo-se vulnerada em sua honra, tendo que aguardar eternamente o reparo no produto por ela adquirido e que conviver longamente com o descaso do réu.

Nesse contexto, sobre o dano moral, insta repisar que, consoante a ratio do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano à outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Desta redação se infere que o dever de indenizar não se circunscreve apenas para aquele que causou danos materiais a outrem, mas vale também para quem viola direitos extrapatrimoniais.
Ademais, como a situação da parte acionante está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, cumpre transcrever os incisos VI e VIII, do art. 6º, deste diploma legal, que tratam, respectivamente, do direito a ter uma efetiva reparação dos danos sofridos e da inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente:

Artigo 6º. São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Destarte, reformo a sentença, neste ponto, para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.
Passo então a fixar o quantum indenizatório.

O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ACIONADO e CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO AO RECURSO DA ACIONANTE para reformar parcialmente a sentença vergastada, de modo a condenar a ré a efetuar a devolução do valor pago do objeto devidamente corrigido e pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da data da citação e correção monetária a partir desta decisão, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios ao recorrente acionante em razão do resultado.

Custas e honorários advocatícios pelo recorrente acionado, estes últimos em 20% sobre o valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000456-70.2023.8.05.0136 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Isadora Brito Matos
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702-S)
Recorrente: Mauricio Brito Matos
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702-S)
Recorrido: Departamento De Estradas De Rodagem Do Estado De Minas Gerais - Der-mg

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000456-70.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ISADORA BRITO MATOS e outros
Advogado(s): MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702-S)
RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER-MG
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DS FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. (ART.51, INCISO III DA LEI 9099/95). PARTE AUTORA QUE POSSUI ENDEREÇO EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO DIVERSA DAQUELA EM FACE DA QUAL AJUIZOU A PRESENTE AÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 89 DO FONAJE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 5492. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação aduzindo que teve sua licença para dirigir cassada em virtude de infrações que alega que não foram cometidas por ela.
Na sentença, o Juízo a quo julgou extinto o processo sem resolução de mérito por reconhecer a incompetência territorial.
Irresignada, a parte autora interpôs recurso.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.

DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
O artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099 /95, autoriza a extinção do processo no Juizado Especial Cível quando reconhecida a incompetência territorial.
Lei 9.099/95 - Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;
III - quando for reconhecida a incompetência territorial;
No mesmo sentido, Enunciado 89, do FONAJE:
ENUNCIADO 89 – A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).
Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, em sede do julgamento da ADI 5492, fixou recente tese jurídica acerca da celeuma presente demanda, senão vejamos:
EMENTA Direito processual civil. Ações diretas de inconstitucionalidade. Análise da adequação constitucional de dispositivos do código de processo civil à luz do federalismo e dos princípios fundamentais do processo. 1. Julgamento conjunto de duas ações diretas de inconstitucionalidade contra diversos dispositivos do Código de Processo Civil (CPC) (ADI nº 5.492 e ADI nº 5.737). 2. A edição do Código de Processo Civil de 2015 consagrou a compreensão de que o processo deve ser mediador adequado entre o direito posto e sua realização prática, e não um fim em si mesmo. A necessidade de se conferir efetividade aos direitos é o principal vetor axiológico do novo sistema processual, para cuja realização convergem os princípios da duração razoável do processo, da primazia do julgamento de mérito, da necessidade de se conferir coesão e estabilidade aos precedentes jurisdicionais, dentre outros. 3. Nas hipóteses previstas nos arts. 9º, parágrafo único, inciso II, e 311, parágrafo único, do CPC/2015, o contraditório não foi suprimido, e sim diferido, como ocorre em qualquer provimento liminar. O legislador realizou uma ponderação entre a garantia do contraditório, de um lado, e a garantia de um processo justo e efetivo, de outro, o qual compreende a duração razoável do processo, a celeridade de sua tramitação e o acesso à justiça na dimensão material. Os preceitos questionados também conferem consequências de ordem prática às teses vinculantes firmadas nos termos do CPC/2015. 4. O art. 15 do CPC/2015 não cerceia a capacidade de os entes federados se organizarem e estabelecerem ritos e regras para seus processos administrativos. O código somente será aplicável aos processos administrativos das demais entidades federativas de forma supletiva e subsidiária, caso haja omissão legislativa. Houve, na verdade, ampliação, atualização e enriquecimento das normas administrativas vigentes, possibilitando sua integração, em caso de lacunas, pelas normas do CPC. 5. A regra de competência prevista nos arts. 46, § 5º, e 52, caput e parágrafo único, do CPC, no ponto em que permite que estados e o Distrito Federal sejam demandados fora de seus respectivos limites territoriais, desconsidera sua prerrogativa constitucional de auto-organização. Não se pode alijar o Poder Judiciário Estadual de atuar nas questões de direito afetas aos entes públicos subnacionais. Além disso, os tribunais também possuem funções administrativas – como aquelas ligadas ao pagamento de precatórios judiciais – que não podem, sem base constitucional expressa, ser exercidas por autoridades de outros entes federados. Tal possibilidade produziria grave interferência na gestão e no orçamento públicos, além de risco ao direito dos credores à não preterição (entendimento prevalente do Ministro Roberto Barroso, vencido o relator). 6. Diante de seu caráter autorizativo, o art. 75, § 4º, do CPC não viola a autonomia dos estados-membros, não impondo a celebração do convênio. As procuradorias jurídicas estaduais e distrital, prévia e devidamente organizadas em carreira segundo os ditames da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como das normas constantes da lei que instituir a carreira, é que disporão, mediante ato consensual, acerca dessa cooperação mútua, mediante instrumento no qual serão definidos os contornos jurídicos dessa colaboração. Ausência de inconstitucionalidade. 7. O art. 242, § 3º, do CPC/2015, não fragilizou o direito de defesa dos entes estatais, e sim conferiu a ele maior assertividade, ao direcionar as citações ao órgão responsável por sua defesa em juízo (art. 132 da CF/88). Cada ente federado, no exercício da sua capacidade de auto-organização, pode estabelecer a quem competirá, dentro da estrutura da advocacia pública, o encargo de receber as citações que lhe forem endereçadas. Precedente: ADI nº 5773, Rel. Min Alexandre de Moraes, red do ac. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 21/5/2021. 8. A Constituição de 1988 não determina a obrigatoriedade do depósito em banco público dos valores referidos nos arts. 840, inciso I, e 535, § 3º, inciso II, do CPC/2015, os quais não correspondem a “disponibilidades de caixa” (art. 164, § 3º, da CF/88). Os depósitos judiciais não são recursos públicos, não estão à disposição do Estado, sendo recursos pertencentes aos jurisdicionados. Precedentes: ADI nº 6.660, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 29/6/22; ADI nº 5409, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 12/2/20. A obrigatoriedade de depósitos judiciais e de pagamento de obrigações de pequeno valor em bancos públicos cerceia a autonomia dos entes federados e configura ofensa aos princípios da eficiência administrativa, da livre concorrência e da livre iniciativa. Proposta de interpretação conforme à Constituição de 1988 com base nos parâmetros fixados pelo Conselho Nacional de Justiça no enfrentamento da matéria. 9. Os arts. 985, § 2º, e 1.040, inciso IV, do CPC, ao tempo em que asseguram maior racionalidade ao sistema, densificam o direito de acesso à justiça na perspectiva da efetivação dos direitos. A efetividade da justiça compreende uma dimensão coletiva, relativa à capacidade de gerar segurança jurídica e tratamento isonômico ao administrado no que tange aos conflitos de massa. Os dispositivos também dão concretude à defesa do consumidor de serviços públicos delegados (art. 170, inciso V, da CF/88). Ademais, nas hipóteses atacadas poderá o Poder Público responsável pelo serviço delegado participar da construção da tese, na qualidade de amicus curiae ou de experto ouvido em audiência pública. 10. O art. 1.035, § 3º, inciso III, não estabelece privilégio inconstitucional em favor da União. A presunção criada coaduna-se com o objetivo do CPC/2015 de garantir a efetividade da prestação jurisdicional, visto que o deslinde de matéria relativa à constitucionalidade de norma federal tem a aptidão de conferir solução a um número significativo de litígios. A medida promove a eficiência e a coerência na aplicação do direito e o tratamento isonômico de jurisdicionados que se encontrem na mesma situação jurídica no território nacional. A extensão da presunção às leis estaduais, distritais e municipais esvaziaria a finalidade do instituto, considerando-se a quantidade de estados e municípios

da Federação Brasileira. 11. Pedido julgado parcialmente procedente para: (i) atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 46, § 5º, do CPC, para restringir sua aplicação aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador; (ii) conferir interpretação conforme também ao art. 52, parágrafo único, do CPC, para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu; (iii) declarar a inconstitucionalidade da expressão "de banco oficial" constante do art. 535, § 3º, inciso II, do CPC/2015 e conferir interpretação conforme à Constituição ao dispositivo para que se entenda que a "agência" nele referida pode ser de instituição financeira pública ou privada; e (iv) declarar a inconstitucionalidade da expressão "na falta desses estabelecimentos" do art. 840, inciso I, da CPC/2015 e conferir interpretação conforme ao preceito para que se entenda que poderá a administração do tribunal efetuar os depósitos judiciais (a) no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, (b) não aceitando o critério preferencial proposto pelo legislador e observada a realidade do caso concreto, os regramentos legais e os princípios constitucionais aplicáveis, realizar procedimento licitatório visando à escolha da proposta mais adequada para a administração dos recursos dos particulares.
(ADI 5492, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 25-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-08-2023 PUBLIC 09-08-2023). (grifou-se).
Por tais motivos, a sentença deverá ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da causa, pelo recorrente sucumbente, suspensa a exigibilidade em virtude do deferimento da gratuidade de justiça.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000716-80.2021.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jucelino Da Conceicao Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Recorrente: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafaela Melo Cavalcante (OAB:BA52172-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Representante: Telefonica Brasil S.a.
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafaela Melo Cavalcante (OAB:BA52172-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Advogado: Vanessa Irra De Aquino Araujo (OAB:BA61548-A)
Representante: Telefonica Brasil S.a.
Recorrido: Jucelino Da Conceicao Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000716-80.2021.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JUCELINO DA CONCEICAO SANTOS e outros
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), RAFAELA MELO CAVALCANTE (OAB:BA52172-A),

MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (OAB:BA21449-A), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937-A)
RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros
Advogado(s): RAFAELA MELO CAVALCANTE (OAB:BA52172-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (OAB:BA21449-A), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), VANESSA IRRA DE AQUINO ARAUJO (OAB:BA61548-A)

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL QUANTO A CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO INOMINADOS SIMULTÂNEOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.
DECISÃO
Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Ré, requerendo sanar erro material identificado na decisão monocrática de ID 51785122. A controvérsia gira em torno da condenação em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados para as partes, cuja exclusão é pleiteada pela Embargante em virtude da sucumbência recíproca. Tal situação se configura em razão dos recursos inominados simultaneamente interpostos pelas partes, os quais, ao serem julgados improvidos, resultaram na condição de ambas as partes como vencidas.
Com base no exposto, analisando os autos, vislumbro evidente o erro material relacionado à condenação de custas e honorários advocatícios. Ambas as partes foram consideradas como vencidas na pretensão dos recursos, logo, havendo sucumbência recíproca. Destarte, inexiste condenação em custas e honorários, em virtude de que não há um vencido, conforme estabelece o art. 55 da Lei nº 9.099/95:
“Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.”
Nesse sentido, alude a decisão:
PROCESSO Nº: 0173958-19.2017.8.05.0001 EMBARGANTE: ESPOLIO DE NILTON SOTERO BARRETO EMBARGADOS: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE / QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S A RELATORA: JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXAÇÃO NA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA. DEMAIS PONTOS SUSCITADOS PELO EMBARGANTE JÁ FORAM EXAMINADOS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. Trata-se de Embargos Declaratórios com pretensão modificativa do acórdão, alegando para tanto a existência de omissão e erro material na decisão exarada, no que se refere a condenação em honorários sucumbenciais, bem como pretende rediscutir o mérito. Inicialmente, esclareço que, nos termos do Regimento Interno do TJBA, de aplicação subsidiária no Sistema de Juizados Especiais da Bahia, a apreciação de Embargos Declaratórios não contempla sustentação oral (art. 187, § 1º), sendo julgados independentemente de inclusão em pauta e prévia intimação das partes, igualmente previsto no artigo 46 do Regimento Interno das Turmas Recursais, Publicado no DPJ nº Nº 2.798 - disponibilizado em, 11 de fevereiro de 2021, que assim dispõe: Art. 46. Não será cabível sustentação oral em embargos de declaração e conflitos de competência, sendo apresentados e julgados em mesa sem necessidade de inclusão em pauta. Assiste razão em parte ao Embargante. Conforme se depreende da análise dos autos, os presentes embargos declaratórios devem ser acolhidos para reconhecer o erro material no dispositivo do julgado, pois não constou que diante dos recursos inominados simultâneos, inexiste o dever de pagamentos dos honorários advocatícios por ambas as partes, diante da sucumbência recíproca existente. Este entendimento encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial como se constata a seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AMBOS OS RECORRENTES VENCIDOS. DECISÃO QUE ESTABELECEU A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E, POR TAL MOTIVO, NÃO ARBITROU PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 55 DA LEI N. 9.099/95. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESACOLHIMENTO. (TJSC, Embargos de Declaração n. 0302821-23.2016.8.24.0090, da Capital - Norte da Ilha, rel. Des. Giuliano Ziembowicz, Oitava Turma de Recursos - Capital, j. 07-03-2019). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES DESPROVIDOS. INEXISTÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO. PRECEDENTES: “ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO QUAL SE DEU PROVIMENTO PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA QUE NÃO CONDUZ QUAISQUER DAS PARTES À CONDIÇÃO DE “VENCIDO”, DAÍ PORQUE INDEVIDA A CONDENAÇÃO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 55 DA LEI N. 9.099/95. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJSC, Embargos de Declaração n. 0312256-37.2016.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Edir Josias Silveira Beck, Quarta Turma de Recursos - Criciúma, j. 31-07-2018). EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJSC, Embargos de Declaração n. 0323696-55.2015.8.24.0023, da Capital - Norte da Ilha, rel. Des. Andréa Cristina Rodrigues Studer, Oitava Turma de Recursos - Capital, j. 21-02-2019). Quanto aos demais pontos suscitados, trata-se de mero inconformismo, pretendendo unicamente rediscutir a matéria posta em sede de razões recursais. Cumpre salientar que em sede de embargos de declaração só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na sentença prolatada, na forma como estabelece o art. 48 da Lei 9.0099/95. Não lhe assiste razão. Inexiste obscuridade, contradição ou omissão no acórdão guerreado, o qual manteve a sentença invectivada utilizando-se da faculdade prevista no art. 46 da Lei 9.099/95.Em face das considerações expostas, voto no sentido de que os embargos sejam CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, reconhecendo o erro material existente, para nos termos acima exposto, modificar o dispositivo da decisão que passa a ter a seguinte redação: ¿Assim, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AMBOS OS RECURSOS interpostos para man-

ter a sentença atacada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Sem custas processuais e honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca¿, mantendo o acórdão impugnado em todos os seus demais termos. Sem custas e honorários. Salvador, 20 de maio de 2021. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA A C Ó R D Ã O Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A SEGUNDA TURMA RECURSAL, composta dos Juízes de Direito, MARIA LÚCIA COELHO MATOS, MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE e ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, decidiu, à unanimidade, CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, reconhecendo o erro material existente, para nos termos acima exposto, modificar o dispositivo da decisão que passa a ter a seguinte redação: ¿Assim, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AMBOS OS RECURSOS interpostos para manter a sentença atacada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Sem custas processuais e honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca¿, mantendo o acórdão impugnado em todos os seus demais termos. Sem custas e honorários. Salvador, Sala das Sessões, em 20 de maio de 2021 JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Presidente JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora
(classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0173958-19.2017.8.05.0001,Relator(a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, Publicado em: 20/05/2021)
Diante disso, para suprir o erro material presente no decisum vergastado, decido no sentido de CONHECER E ACOLHER os presentes embargos de declaração, para reformar a decisão no que concerne a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Por conseguinte, determino a retificação da decisão modificando a sua redação: “sem custas processuais e honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca.”
Intimem-se.
Salvador, data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8086464-72.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ader Nascimento De Aquino
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrente: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Representante: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Recorrido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Representante: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Recorrido: Ader Nascimento De Aquino
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8086464-72.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADER NASCIMENTO DE AQUINO e outros
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA e outros
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADER NASCIMENTO DE AQUINO contra decisão que negou provimento a seu recurso inominado.

Não houve resposta.

Em síntese, é o relatório.

Decido

Inicialmente, cumpre ressaltar a importância dos aclaratórios no ordenamento jurídico pátrio, considerados pela jurisprudência ferramenta jurídica que contribui fundamentalmente para o aprimoramento do julgado.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre o tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir eventual erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Examinando-se as alegações da parte embargante, vê-se que não lhe assiste razão.

Da análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o fim de reexame da matéria.
Observa-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48 da Lei n. 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei n. 13.105/15.

Como frisado acima, os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Ressalta-se que os embargos de declaração não propiciam ao Juiz o exercício do juízo de retratação, havendo recurso diverso à disposição da parte embargante, com vistas à revisão da decisão e eventual modificação do julgado.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8031607-71.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Creusa Moura Santos
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8031607-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CREUSA MOURA SANTOS
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO, DANILO SOUZA RIBEIRO
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PÓS GRADUAÇÃO E GRADUAÇÃO. AVANÇO NA TABELA DE VENCIMENTOS. CONCESSÃO EXTRAORDINÁRIA. ART. 51 DA LEI MUNICIPAL N° 8.629/2014. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA DEMANDANTE. TITULAÇÃO COMPROVADA NO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO E RELACIONADA ÀS CIÊNCIAS SOCIAIS. DIREITO AO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8031607-71.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante CREUSA MOURA SANTOS e como apelada MUNICIPIO DE SALVADOR.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8031607-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CREUSA MOURA SANTOS
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO, DANILO SOUZA RIBEIRO
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por MUNICÍPIO DO SALVADOR, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8031607-71.2023.8.05.0001, interposto pelo agravante em desfavor de CREUSA MOURA SANTOS, assim decidiu:
“Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA para condenar a ré a conceder ao Autor a progressão funcional em dois níveis da tabela de vencimentos do cargo por ele ocupado, em razão da conclusão do curso de graduação e pós graduação, com efeitos retroativos a 12 de maio de 2015, na forma da Lei Municipal nº 8.629/2014. Ademais, condeno o Réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão de dois níveis da tabela de vencimentos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal em relação às diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 54978366, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8031607-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CREUSA MOURA SANTOS
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO, DANILO SOUZA RIBEIRO
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por titulação, tendo em vista a conclusão do curso de graduação e pós-graduação.
A Lei Municipal nº 8629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do Salvador, prevê o direito à progressão de dois níveis na Tabela de Vencimentos para os servidores ativos e em efetivo exercício, ocupantes de cargos de nível fundamental, médio e técnico que tenham concluído o nível superior em seus artigos 51 e 52.
Para que seja efetivada a progressão por titulação nos quadros da instituição, o servidor deve atender as exigências legais previstas no art. 52 da referida Lei, a saber:
Art. 52 progressão do servidor deverá obedecer aos critérios definidos na Tabela de Incentivo à Titulação, a serem definidos em regulamentação específica.

a) Qualquer que seja o título, só dará direito à movimentação se for em área de estudos diretamente relacionada às atividades e cargos existentes na estrutura do Plano de Cargos e Vencimentos, devendo ser aprovada pela área de Diretoria de Gestão de Pessoas da SEMGE, através da Escola de Governo do Salvador e Grupo de Trabalho a ser criado.
b) Os certificados de especialização só serão válidos se expedidos por Entidade de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.
c) Os diplomas de graduação só terão validade quando devidamente registrados por Instituições de Ensino Superior - IES, credenciadas pelo Ministério da Educação.
d) Os títulos de Mestre e Doutor só terão validade quando expedidos por curso nacional credenciado pelo Conselho Federal de Educação - CFE, ou quando estrangeiro, devidamente revalidados.
Pois bem.
Do exame detalhado dos títulos juntados aos autos (ID53014036), é de notar que a parte autora se graduou em História e realizou curso de especialização em educação, pobreza e desigualdade social.
Nesse ínterim verifico que tais títulos podem ser utilizados para fins de progressão funcional, por estarem relacionados às ciências sociais. Desse modo, é possível, a critério da administração Pública o aproveitamento dessa servidora qualificada em funções correlatas a carreira de cargo genérico que ocupa – agente de suporte operacional e administrativo.
Portanto, verifica-se que a parte autora preenche todos os requisitos para a progressão de dois níveis.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8111613-02.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Maria Raimunda Brito Dos Santos
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8111613-02.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MARIA RAIMUNDA BRITO DOS SANTOS
Advogado(s):CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO POR MÉRITO. LEI 8.629/2014 (ART. 46 § 2º) A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8111613-02.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada MARIA RAIMUNDA BRITO DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8111613-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MARIA RAIMUNDA BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por MUNICÍPIO DE SALVADOR, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8111613-02.2022.8.05.0001, interposto pelo agravante em desfavor de MARIA RAIMUNDA BRITO DOS SANTOS, assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS interpostos, mantendo íntegra a sentença proferida. Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 54962748, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8111613-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
RECORRIDO: MARIA RAIMUNDA BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por mérito, prevista na Lei 8.629/2014.
A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, in verbis:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.

§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.

§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:
(...)
§ 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

Pois bem.

Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à concessão de duas progressões vencidas por mérito referente aos biênios do exercício de 2016/2018 e 2018/2020.

De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.

Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.

Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral.

Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.

Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Portanto, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001369-11.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Aline Santos De Oliveira
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001369-11.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALINE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8007571-51.2022.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Lusinete Pereira Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436-A)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814-A)
Recorrente: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Representante: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8007571-51.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA
RECORRIDO: LUSINETE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO, JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ITABUNA. SERVIDOR PUBLICO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. ANTIGOS SERVIDORES CELETISTAS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. APROVEITAMENTO DO PERÍODO ANTERIOR PARA EFEITO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO – TRIÊNIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 2.442/2019 POR VÍCIO DE INICIATIVA NÃO VERIFICADA. VEREADOR PODE APRESENTAR PROJETO DE LEI QUE TENHA PREVISÃO DE DESPESAS PARA O PODER EXECUTIVO, OU SEJA, PARA O MUNICÍPIO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL-TESE 917. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO CELETISTA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8007571-51.2022.8.05.0113, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE ITABUNA e como apelada LUSINETE PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8007571-51.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA
RECORRIDO: LUSINETE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO, JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por MUNICÍPIO DE ITABUNA, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8007571-51.2022.8.05.0113, interposto pelo agravante em desfavor de LUSINETE PEREIRA DOS SANTOS, assim decidiu:
“Diante do exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, mantendo íntegra a sentença proferida. Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, não apresentou manifestação.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8007571-51.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA
RECORRIDO: LUSINETE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO, JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de inconstitucionalidade da lei nº 2.442/2019, com publicação em agosto de 2019, sustentada pelo Município recorrente.

Diferente do quanto relatado pelo recorrente não existem duas leis vigentes, uma vez que nos termos do artigo 1º, §4º, da LINDB, as correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova. Neste sentido, a lei republicada é a lei vigente e que deve ser considerada para reger o caso em comento.

No tocante à inconstitucionalidade arguida, entendo que não merece prosperar tal argumento, isso por que o STF possui entendimento firmado em sede de repercussão geral - tese 917 – afirmando que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal).”

Neste sentido, não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Indiscutível que, com exceção das matérias previstas expressamente no mencionado dispositivo e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Portanto, não vislumbro, no caso concreto, qualquer vício a ser declarado, pois a reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo deve ser restrita às matérias constantes no rol taxativo do art. 61, § 1º, II, da CF, ou seja, a regra tem que ser a aplicação da interpretação restritiva e não a ampliativa. Em assim sendo, mutatis mutandis, aplicando o referido entendimento ao caso em apreço, não existe vício na emenda proposta por vereador pelas razões já expostas.

Adentrando no mérito da questão, é imperioso ressaltar que os servidores contratados sob o regime da CLT têm direito adquirido à contagem, para efeito de anuênio e de licença-prêmio por assiduidade, do tempo de serviço federal prestado na sistemática legal anterior ao advento do Regime Jurídico Único. (STF RE 222.199, 08.6.1999, 1ª T)

Alinhando esse entendimento, o STF, através da Súmula 678, entendeu pela inconstitucionalidade de dispositivo legal que afasta o direito contagem do tempo de serviço regido pela CLT, para efeito de anuênio, a servidores que passaram para o regime celetista. Vejamos:

Súmula 678/STF – 26/10/2015. Servidor público. Regime jurídico único. Tempo de serviço regido pela CLT. Anuênio e licença-prêmio. Afastamento. Inconstitucionalidade. Lei 8.162/91, art. 7º, I e III. Lei 8.112/90, art. 243. CF/88, art. 5º, XXXVI.

No mesmo sentido, tem decido o Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA QUE BUSCA A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ENQUANTO CELETISTA PARA FINS DE PAGAMENTO DE ANUÊNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF já firmou entendimento no sentido de que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade. Precedentes. (STF - AI: 228148 MG, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 28/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: acórdão eletrônico, DJe-086 divulg 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012) 2. In casu, a apelante comprovou que seu vínculo jurídico com o Município se iniciou pelo regime celetista em 01/03/1991 (fls. 15), sendo posteriormente anulado e convertido em regime estatutário com o advento do Decreto Municipal n. 001/97, não sendo computado como tempo de serviço o período que laborou sob a égide celetista. 3. Quanto à prescrição, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a sua incidência se perfaz somente sobre o período anterior aos cinco últimos anos da data de ajuizamento da ação, nos termos do art. 2º, do Decreto 20.910/32 4. Sentença reformada. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000227-31.2014.8.05.0148, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018) (TJ-BA - APL: 00002273120148050148, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)

Sendo assim, percebe-se que, embora o vínculo entre o Município e a servidora tenha se iniciado pelo regime celetista, sendo posteriormente anulado e convertido em regime estatutário, há de se reconhecer que todo o período laborado para a Municipalidade é válido para fim de contabilização do adicional por tempo de serviço. Neste ponto, irretocável o entendimento do Juízo a quo, senão vejamos:

“Assim sendo, a previsão de que, para triênios, a lei não retroagirá, é inconstitucional à luz do quanto já decidido pelo STF e pelo TJBA. Acrescento que a Lei Municipal, quando tratou de tempo de serviço no art. 37, não fez distinção entre o serviço prestado pelo servidor sob o regime celetista e aquele prestado sob o regime estatutário.

De mais a mais, a previsão que impede a contagem de tempo pretérito para que se aufiram benefícios presentes fere o próprio princípio da isonomia no seu aspecto material, considerando que coloca em situação de igualdade servidores que estão em situação distinta - haja vista tratar servidor mais antigo, e, portanto, com mais anos de dedicação ao serviço público, da mesma forma que trata, por exemplo, aquele recém-admitido ao quadro da administração municipal -.

Portanto, filio-me à corrente jurisprudencial dominante, para considerar que o tempo pretérito, prestado sob regime jurídico único anterior, deve ser considerado também para fins de deferimento de benefícios posteriormente instituídos.”

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001704-30.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Erico Pereira Filho
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001704-30.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ERICO PEREIRA FILHO
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;

II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004172-28.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravado: Conselho Nacional De Vistorias Veiculares
Advogado: Henrique Stanisci Malheiros (OAB:SP407268)
Agravante: Departamento Estadual De Transito
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004172-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA
AGRAVADO: CONSELHO NACIONAL DE VISTORIAS VEICULARES
Advogado(s):HENRIQUE STANISCI MALHEIROS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA PARA LITIGAR PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004172-28.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e como apelada CONSELHO NACIONAL DE VISTORIAS VEICULARES.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004172-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA
AGRAVADO: CONSELHO NACIONAL DE VISTORIAS VEICULARES

Advogado(s): HENRIQUE STANISCI MALHEIROS

RELATÓRIO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JUAZEIRO/BA, que proferiu decisão na ação de origem, na qual a parte autora, ora agravada, alegou que, o DETRAN/BA teria inovado ao criar atividade denominada "verificação da conformidade, auditoria e controle da qualidade" das vistorias veiculares a serem prestadas por Organismos Certificadores Designados - OCD, e que a Resolução CONTRAN nº 941/2022, que trata sobre o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular, não autorizaria delegação a pessoa jurídica de direito privado a atividade de auditorias e controles.
É o relatório.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004172-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA
AGRAVADO: CONSELHO NACIONAL DE VISTORIAS VEICULARES
Advogado(s): HENRIQUE STANISCI MALHEIROS

VOTO
Vistos, etc.
A decisão interlocutória de origem deferiu a tutela de urgência vindicada, antecipou o mérito da demanda e suspendeu as Portaria nº 501/502/2022, sob o fundamento de que o DETRAN não poderia inovar na regulamentação da matéria de vistorias de identificação veicular, por ser de competência exclusiva do CONTRAN.

Sustenta a parte ré, ora agravante, que a decisão foi prolatada por juízo absolutamente incompetente.
Compulsando os autos, verifico que existe questão de ordem pública a ser enfrentada. Trata-se da flagrante incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em razão da pessoa.

A parte autora da ação é o CONSELHO NACIONAL DE VISTORIAS VEICULARES, qualificada como associação sem fins lucrativos.

Como se sabe, o rito especial dos Juizados da Fazenda Pública é restrito, no entanto, aos autores pessoas naturais, microempresas e empresas de pequeno porte, não sendo o caso da associação.

Assim é o que disciplina o art. 5º, I, da Lei nº 12.153/09, in litteris:
Art. 5o Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
Isto posto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, bem como, reconhecer a ilegitimidade da parte autora em litigar nos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 5º, I da Lei nº12.153/09), declarar a incompetência do sistema dos juizados (art. 64, §1º CPC), e determinar, de ofício, a conversão do feito para o rito comum ordinário.

É como voto.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8079172-70.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lucidalva Da Silva Santos
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8079172-70.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUCIDALVA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO (OAB:BA26930-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8019752-03.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Isabel Santos De Santana
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8019752-03.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA ISABEL SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): ADOLFO RABELLO LEITE NETO (OAB:BA18825-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8015131-94.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8015131-94.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8023791-77.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Livia Passos Rios
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8023791-77.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA LIVIA PASSOS RIOS
Advogado(s): FABIANA PRATES CHETTO
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPTU. LEIS MUNICIPAIS Ns. 8464/2013, 8473/2013 E 8474/2013. NOVA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU. BENEFÍCIO DAS TRAVAS ANUAIS DE AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL PELO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8023791-77.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante MARIA LIVIA PASSOS RIOS e como apelada MUNICIPIO DE SALVADOR.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Improvido. Unânime.
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8023791-77.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA LIVIA PASSOS RIOS
Advogado(s): FABIANA PRATES CHETTO
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por MARIA LÍVIA PASSOS RIOS, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8023791-77.2019.8.05.0001, interposto pelo agravante em desfavor de MUNICÍPIO DE SALVADOR, assim decidiu:

"Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15."
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 55139515, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8023791-77.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA LIVIA PASSOS RIOS
Advogado(s): FABIANA PRATES CHETTO
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Busca a parte autora a reforma da sentença para seja anulado o lançamento do IPTU e da TRSD, referente ao exercício de 2018, haja vista a adoção de parâmetros e critérios incompatíveis com o estabelecido no lançamento do exercício anterior.

A "trava anual de aumento" que a demandante afirma não estar sendo beneficiada, não se trata de regra de apuração do tributo, mas sim de benefício fiscal, ou seja, medida não obrigatória, adotada pelo ente tributante, se valendo de considerações sociais, políticas e econômicas e enquanto tal deve ser interpretado de forma restritiva, nos exatos limites da norma jurídica que a instituiu, exatamente porque é uma exceção à regra geral de tributação.

Outrossim, as travas legais, previstas no art. 4º da Lei n. 8.473/2013, por constituírem benefício fiscal, é vedado ao Judiciário proceder à sua extensão, vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPTU. LEIS MUNICIPAIS Ns. 8464/2013, 8473/2013 E 8474/2013. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PLENO. AUMENTO ABUSIVO. INEXISTÊNCIA. VÍCIO FORMAL NO PROCESSO LEGISLATIVO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INSTRU-

ÇÃO NORMATIVA N. 12/2013. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.
O Tribunal Pleno desta Corte julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nas ADIs nº 0002526-37.2014.8.05.0000 e 0002398-17.2014.8.05.0000, de modo que a decisão ali proferida serve de paradigma para a análise desta apelação, ainda que não haja trânsito em julgado.
Inexiste inconstitucionalidade nas Leis Municipais n. 8464/2013 e 8474/2013, nem vício na Instrução Normativa n. 12/2013, uma vez que resta assegurado ao Poder Executivo o direito de propor ao Poder Legislativo Municipal a revisão dos valores que servem de base para a constituição do valor venal, ou seja, os valores unitários Padrão VUP.
Os elementos necessários à definição da obrigação tributária estão previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.464/2013, tendo sido indicado o fato gerador, o sujeito passivo e a base de cálculo, além dos critérios para o claro estabelecimento do valor venal dos imóveis, das alíquotas aplicáveis e da sua progressividade.
Não há que se falar em violação aos princípios da legalidade tributária (art. 150, I, da CF/1988), da segurança jurídica e da isonomia, tampouco ao princípio da anterioridade nonagesimal, em relação à Lei n. 8473, que alterou os valores venais dos imóveis, uma vez que a edição da norma se deu em 2013 para que seus efeitos entrassem em vigor dentro de 90 dias, em plena harmonia com o previsto no art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88. Sentença reformada. Apelo provido.
(TJ/BA. TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. Classe: Apelação, Número do Processo: 0540328-09.2014.8.05.0001, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 15/10/2019).”.

Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, as travas legais somente vigoraram para os exercícios de 2014 a 2017, portanto não se verifica ilegalidade no valor apurado pelo Município.

Assim, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

Neste rumo, o art. 4º da Lei Municipal nº 8.473/2013 criou travas legais que consiste em isenção parcial concedida àqueles proprietários de imóveis já existentes quando do início da vigência deste diploma legal, especialmente, criado para que eles pudessem suportar com menor onerosidade a majoração do IPTU, a saber:
Art. 4º A partir do exercício de 2014 o valor do IPTU devido não poderá ser superior a:
I - 1,35 vezes, do valor do IPTU devido no exercício anterior para as unidades imobiliárias com utilização residencial;
II - 1.35; 1,5; 2; 3 ou 4 vezes, do valor do IPTU devido no exercício anterior para as unidades imobiliárias com utilização não residencial, com áreas de construção de até 100 m², 300 m², 1.000 m², 2.000m² e de mais de 2.000m², respectivamente;
III - 1,5; 2 ou 3 vezes, do valor do IPTU devido no exercício anterior para as unidades imobiliárias não edificadas, com áreas de terreno de até 300 m², 1.000 m² e 2.000m², respectivamente, bem como para as áreas excedentes de terreno, na forma do art. 74 da Lei nº 7.186/2006.
IV – 4 vezes, do valor do IPTU devido no exercício anterior, para as unidades imobiliárias não edificadas, com áreas de terreno superior a 2.000 m².
§1º Para o exercício de 2013, considera-se o valor do IPTU lançado igual ao do IPTU devido.
Entretanto, essas travas legais somente vigoraram para os exercícios de 2014 a 2017, posteriormente o IPTU passou a ser lançado pelo seu valor integral, não podendo ser superior à variação anual do índice IPCA, consoante art. 1º da Lei 9.279/2017, vejamos:
Art. 1º Os limites estabelecidos nos incisos I, II, e III do art. 4º da Lei nº 8.473, de 27 de setembro de 2013, no exercício de 2018, não poderão ser superiores à variação anual do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
Deste modo, em relação a aplicabilidade das travas para o exercício de 2018 e seguintes, percebe-se que inexiste prova de que a atuação da Administração Pública foi irregular, inexistindo prova de ilegalidade no lançamento do tributo.
Como se sabe, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos do ato administrativo as presunções de legitimidade e veracidade. Deste modo, o conteúdo deste é considerado verdadeiro e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.
Deste modo, tendo em vista que o lançamento tributário consiste em ato administrativo, compete ao contribuinte o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que milita em seu favor. Assim, no caso em comento, percebe-se que inexiste prova de que a atuação da Administração Pública foi irregular.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8007908-90.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Enadio Nunes Pinto
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8007908-90.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ENADIO NUNES PINTO
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003410-93.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921-A)
Representante: Municipio De Capim Grosso
Recorrido: Luciana Sousa Oliveira
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003410-93.2022.8.05.0049

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS
RECORRIDO: LUCIANA SOUSA OLIVEIRA
Advogado(s):WESLEY OLIVEIRA BOMFIM

ACORDÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO (ART. 31 DA LEI MUNICIPAL 323/2015). POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE ARTIGO E TABELA DA LEI DE REGÊNCIA. PREVALÊNCIA DO TEOR DO DISPOSITIVO SOBRE O ANEXO DA LEI. TITULAÇÃO POSTERIOR AO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO E REGULAR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003410-93.2022.8.05.0049, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO e como apelada LUCIANA SOUSA OLIVEIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Salvador, .
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003410-93.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS
RECORRIDO: LUCIANA SOUSA OLIVEIRA
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por LUCIANA SOUSA OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO, visando progressão funcional por titulação.
Alega que é servidora pública municipal, ocupando o cargo de Agente Comunitária de Saúde, e que concluiu cursos e/ou treinamentos que totalizam 792 horas, tendo, por este motivo, requerido, administrativamente, progressão funcional e respectivo pagamento.
Diz que o direito a aludida progressão encontra-se amparada no art. 31 da Lei Municipal n. 323/2015, mas que, até a data da propositura da ação, a mudança de nível não acontecera, nem o percentual previsto na legislação municipal fora percebido.
Requereu, então, a procedência da ação para determinar a progressão por titulação, no percentual correspondente a carga horária dos cursos relativos aos certificados apresentados, assim como que o réu seja condenado ao pagamento retroativo, desde a data do requerimento administrativo.
Juntou procuração e documentos.
Citado, o município réu apresentou contestação, onde suscitou a preliminar de nulidade por ausência da realização da audiência de conciliação. Rebateu o direito alegado pela parte autora, alegando que, diante da divergência entre o disposto no art. 31 da Lei n. 323/2015 e do seu anexo VIII, não há como determinar qual o percentual da gratificação a ser concedida. Sustentou, ainda, que o pedido deve ser indeferido porque os certificados apresentados foram emitidos antes da vigência da referida legislação e/ou do ingresso da parte autora no serviço público. Pugnou pela improcedência do pedido autoral.
Instada, a parte autora apresentou réplica.
É o resumo do essencial.

O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido exordial para reconhecer o direito da parte autora à progressão, razão porque condeno o réu ao consequente pagamento da gratificação no patamar de 9%, desde a data do pedido administrativo, observando-se a limitação da prescrição quinquenal.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 50161051)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 50161057)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003410-93.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS
RECORRIDO: LUCIANA SOUSA OLIVEIRA
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM

VOTO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, afasto a alegação de nulidade pela ausência de designação de audiência de conciliação, uma vez que a não realização da assentada foi devidamente justificada e comunicada previamente às partes. Desse modo, verifica-se que a ausência da audiência não criou óbice para que os demandantes transigissem, não tendo implicado nenhum prejuízo às partes, razão pela qual não há que se falar na nulidade apontada, em conformidade com o disposto no §1º do art. 282 do Código de Processo Civil.
Passemos ao mérito.
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.
No caso em exame, a parte acionada pleiteia reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, determinando que o Município demandado proceda a progressão da autora decorrente da conclusão de curso na sua área de atuação, conforme Lei Municipal 323/2015, com a concessão de gratificação no importe de 21% (vinte e um por cento) e mais os respectivos pagamentos retroativos. Sustenta que a acionante não faz jus ao avanço pretendido, ante a divergência entre o dispositivo que fixa a progressão por titulação e o anexo da lei de regência, bem como ante a impossibilidade de o Judiciário aumentar vencimentos de servidores com fundamento na isonomia.
Desde logo, nota-se que a acionante comprovou o fato constitutivo de seu direito, ao demonstrar a conclusão de curso na sua área de atuação após o ingresso no cargo público, se desincumbindo de seu ônus de prova (art. 373, I do Código de Processo Civil). No entanto, a parte demandada não logrou demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos moldes do art. 373, II do Código de Processo Civil.
Com efeito, vale ressaltar que divergência entre os percentuais indicados no dispositivo e na tabela anexa da lei de regência não pode ser invocada pelo Município em detrimento do servidor para negar-lhe o direito ao benefício legal que este faz jus. Logo, não há que se questionar a solução dada pelo juízo de origem, o qual acertadamente se valeu do critério interpretativo adequado para determinar a prevalência do disposto no art. 31 da Lei Municipal 323/2015 sobre a tabela anexa do referido diploma legal.
Ademais, não há que se falar em vedação de o Judiciário fixar aumento de vencimentos de servidores com base na isonomia, uma vez que a parte autora já havia cumprido os requisitos para o acréscimo remuneratório pretendido, de modo que esta pleiteia apenas o recebimento da gratificação a qual faz jus. Sendo assim, o teor da Súmula Vinculante 37 não pode ser desvirtuado para propiciar o inadimplemento de verbas devidas a servidores públicos.
Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, tendo se pronunciado nos seguintes termos:
Pois bem. O art. 31 da Lei Municipal n. 323/2015, que trata do plano de carreira, cargos, salários e vencimentos dos servidores públicos do quadro de pessoal dos órgãos da estrutura administrativa do Município de Capim Grosso, prevê a progressão funcional por titulação aos servidores públicos municipais, com acréscimo remuneratório, condicionada a apresentação de títulos e requerimento respectivo.
Vejamos:
Artigo 31 - A progressão funcional por titulação gerará direito a percepção de gratificação nos termos do anexo VIII, aplicada, conforme o Grupo de Atividades Ocupacionais, sempre quando o funcionário apresentar os títulos, via requerimento e obedecendo:
I - Para os Grupos: de Atividades de Nível Médio Operacional, Atividades de Nível Médio de Saúde e Atividades de Nível Médio Administrativo, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho do cargo exercido, sendo uma classe de referência para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
II - Para o de Atividade de Nível Técnico de Saúde, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
III - Para o Grupo de Atividades de Nível Superior ANSS- c, ANSS-b e ANSS-a, desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.

IV - Será considerado o somatório de cursos afetos à área de atuação ou ao desempenho do cargo/função, que poderão ser de extensão, aperfeiçoamento ou outros assim considerados e que restarão sem eficácia administrativa para as próximas progressões sob esse título.
V - Não poderá ser considerado título o curso que caracterize requisito mínimo para ingresso na função e na série de classes correspondente.
VI - Os certificados ou diplomas deverão ser de Instituição de Ensino, reconhecida legalmente ou convalidados pelos órgãos competentes mantidos pelo Poder Público, não podendo ser computados de forma cumulativa para nenhum outro instituto de desenvolvimento na carreira.
VII - A progressão a esse título será vinculada ao plano de capacitação instituído pelas Instituições de Ensino, voltado ao corpo técnico universitário, e de acordo com a função ocupacional exercida, ficando vedada à utilização de titulação externa ao plano de capacitação.
No caso dos autos, a parte autora apresentou certificados de participação/conclusão em cursos e/ou treinamentos que totalizam 1.155 horas, assim como comprovou a apresentação de requerimento de progressão à Administração Pública Municipal. Alega ter direito à gratificação de 21% em decorrência dos títulos apresentados.
Em contrapartida, o réu alega que não é possível conceder a progressão postulada, pois os dispositivos da Lei Municipal n. 315/2015 que tratam de tal direito possuem incoerências, já que enquanto o artigo 31 do aludido diploma legal estabelece que para mudar de nível o servidor público deve comprovar a conclusão de curso de 240 (duzentas e quarenta) horas, no anexo VIII da mesma lei, referido no caput do artigo 31, consta que a carga horária mínima para cada progressão é de 120 (cento e vinte) horas.
Sustenta que, diante de tal incoerência, é impossível determinar qual o percentual de gratificação o servidor teria direito. Assevera, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário decidir a tal respeito, pois não tem função legislativa.
Por sua vez, a parte autora defendeu, em réplica, que a antinomia verificada deveria ser resolvida levando em conta a interpretação mais favorável ao trabalhador, isto é, que para cada progressão bastaria a comprovação da conclusão de 120 (cento e vinte) horas de cursos.
Ora, é evidente e incontroversa a divergência entre o texto contido no corpo da norma – art. 31 da Lei Municipal n. 315/2015 – e o teor do seu Anexo VIII, o qual apresenta-se da seguinte forma:
Com efeito, se consta do corpo da lei determinada carga horária como exigência para cada progressão e no seu anexo consta outra diversa, é certo que compete ao Judiciário, utilizando-se de método de interpretação, decidir qual regra deve ser aplicada – do art. 31 ou do Anexo VIII.
A decisão judicial, neste caso, diferentemente do sustentado pelo réu, não configura usurpação da competência do Poder Legislativo Municipal, porque não há a necessidade da edição de ato normativo e tal Poder não tem a função jurisdicional.
Nessa senda, tenho que cabe ao Judiciário decidir se, no caso, deve prevalecer a carga horária prevista no texto da lei ou aquela constante no Anexo VIII, já que isso não resultará na alteração da mencionada norma ou na edição de outro ato normativo.
Inclusive, este é o entendimento da jurisprudência pátria em situação análoga:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS, QUANDO DA PROGRESSÃO NA CARREIRA. DIVERGÊNCIA ENTRE O CORPO DA LEI E O SEU ANEXO. INCONTROVERSA. ANÁLISE. NÃO EXIGÊNCIA DA EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL. SOLUÇÃO COM A UTILIZAÇÃO DE MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL VÁLIDO. EQUÍVOCADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEVOLUÇÃO À COMARCA DE ORIGEM. PROVIMENTO. Deve ser desconstituída a sentença recorrida, quando ficar demonstrado que a ação preencheu os pressupostos processuais de validade. Desconstituída a sentença recorrida, deve o feito ser remetido ao Juízo singular, para a retomada da instrução probatória, com a realização da perícia. (TJMT; AC 0002186-26.2018.8.11.0020; Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo; Rel. Des. Márcio Vidal; Julg. 15/08/2022; DJMT 23/08/2022) (g.n.)
Assim, entendo que se divergem o corpo da lei e seu anexo, não pode este, que tem caráter acessório, prevalecer sobre aquela.
Nesse sentido, aliás, há muito tempo já decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos:
FUNCIONÁRIO PÚBLICO – FIXAÇÃO DE CARGOS EM LEI E TABELA ANEXA – DIVERGÊNCIA – Havendo divergência entre o texto da lei e o da tabela que a acompanha prevalece o primeiro. (TFR; Apelação Cível n. 2.551 – DF; Primeira Turma; Relator: Min. Afrânio Antônio da Costa; Julgamento: 10/10/1950) (g.n.)
Portanto, os servidores do Município de Capim Grosso têm direito à gratificação de 3% por cada 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos concluídos e comprovados, conforme disposto no corpo da Lei Municipal n. 315/2015 (art. 31), e não a cada certificação de 120 (cento e vinte) horas, como consta no Anexo VIII da mesma lei.
[...]
Superada esta questão, prossigo a análise do direito vindicado pela parte autora, registrando que, embora o réu, em sua contestação, alegue que os certificados apresentados pela parte autora são imprestáveis porque comprovam a realização de cursos anteriores à vigência da Lei n. 315/2015, tal fato não impede a progressão almejada, pois o art. 31 da multicitada lei não exige que os cursos de aperfeiçoamento tenham que ser realizados depois que a legislação entrou em vigor.

Desse modo, não havendo proibição legal para o aproveitamento de cursos realizados anteriormente a edição da lei que prevê o direito almejado, podem ser eles utilizados para fins de progressão funcional.

Analisando os documentos acostados à exordial, vê-se que a parte autora preencheu os requisitos legais para o reconhecimento do direito à progressão funcional requerida. Foi demonstrada a prova do requerimento administrativo, bem como a certificação da conclusão de cursos que somam 1.155 horas, os quais dão direito à progressão por titulação que gerará gratificação no patamar de 12%.

(Grifos do original)
Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.
Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.
É como voto.
Salvador, data lançada em sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8007897-61.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elane Dos Santos Lima
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8007897-61.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELANE DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8060489-48.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ricardo De Oliveira Santos
Advogado: Arthur Andrade Francisco (OAB:MS16303-A)

Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8060489-48.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ARTHUR ANDRADE FRANCISCO (OAB:MS16303-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001425-44.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Itamar Fernando De Santana
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001425-44.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ITAMAR FERNANDO DE SANTANA
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8018407-02.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elsilene Barbosa Dos Santos
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8018407-02.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELSILENE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): ADOLFO RABELLO LEITE NETO (OAB:BA18825-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.

Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8019845-63.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valdelice Matos Dos Santos
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8019845-63.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VALDELICE MATOS DOS SANTOS
Advogado(s): ADOLFO RABELLO LEITE NETO (OAB:BA18825-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002388-52.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jacira Sena Santana Santos
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002388-52.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JACIRA SENA SANTANA SANTOS
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8031645-88.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valter Carmo De Jesus
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8031645-88.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VALTER CARMO DE JESUS
Advogado(s): ADOLFO RABELLO LEITE NETO (OAB:BA18825-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º,

da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8083679-74.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valdineia Pinheiro Da Hora
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8083679-74.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VALDINEIA PINHEIRO DA HORA
Advogado(s): FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO (OAB:BA26930-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8010304-40.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Arivaldo Moreira Silva
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8010304-40.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ARIVALDO MOREIRA SILVA
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8018117-21.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Juciara Pereira Araujo Santiago
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8018117-21.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: JUCIARA PEREIRA ARAUJO SANTIAGO
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000215-46.2021.8.05.0046 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Petronilia Maria De Oliveira
Advogado: Flavia Emilia Jesus Lima (OAB:BA57970-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000215-46.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PETRONILIA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FLAVIA EMILIA JESUS LIMA (OAB:BA57970-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO

Vistos.

Id 55851284: Em cinco dias, manifeste-se a advogada Flavia Lorena Silva Agres Carvalho, OAB-BA 48.623, sobre a notícia da morte da recorrente.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8009332-07.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Helionara Alves
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8009332-07.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: HELIONARA ALVES
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8082793-75.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cremilda Araujo Santos
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8082793-75.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CREMILDA ARAUJO SANTOS
Advogado(s): FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO (OAB:BA26930-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000477-36.2021.8.05.0065 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joacy De Souza Rosa
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrente: Joao Alves Pimenta Junior
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrente: Iracema Dias Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrente: Irenildes Da Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrente: Jamile Mendes Figueredo
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrente: Jaqueline Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrente: Joseane Oliveira De Souza Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrente: Josefa Santos De Oliveira Castor
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrente: Josenilda Conceicao Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrente: Larisa Da Conceicao Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrente: Laudileide Santos Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Municipio De Conde
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859-A)
Representante: Municipio De Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000477-36.2021.8.05.0065
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOACY DE SOUZA ROSA e outros (10)
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS
RECORRIDO: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s):MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA

ACORDÃO
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DO CONDE. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. ENQUADRAMENTO. MUDANÇA DO QUADRO SUPLEMENTAR PARA O QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO, COM A REPERCUSSÃO DE SUAS VANTAGENS FINANCEIRAS. ARTIGO 110 DA LEI Nº 831/2011. DIREITO A MIGRAÇÃO PARA O QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO (NÍVEL I), SEM REPERCUSSÃO FINANCEIRA FACE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DE ASCENSÃO AO NÍVEL II. CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000477-36.2021.8.05.0065, em que figuram como apelantes JOACY DE SOUZA ROSA e outros e MUNICIPIO DE CONDE e como apelada MUNICIPIO DE CONDE e JOACY DE SOUZA ROSA e outros.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000477-36.2021.8.05.0065
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOACY DE SOUZA ROSA e outros (10)
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS
RECORRIDO: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA

RELATÓRIO
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de recursos inominados simultâneos face a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: “Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:- DECLARAR prescritos todos os valores anteriores à 01/08/2017.- CONDENAR o Município de Conde/BA na OBRIGAÇÃO DE FAZER do enquadramento dos autores no NÍVEL I do “QUADRO PERMANENTE” do Magistério municipal, conforme os respectivos diplomas de graduação em pedagogia ou licenciatura plena indiquem- RESSALTAR QUE a respectiva progressão vertical do Nível especial para o NÍVEL I não deverá possuir efeitos ou repercussões financeiras, uma vez que a lei apenas trata de acréscimo de vencimentos na progressão para o NÍVEL II em diante.”
Em suas razões, os recorrentes autores pleiteiam o reconhecimento das repercussões financeiras face ao enquadramento no padrão remuneratório destinado aos Professores do Quadro Permanente do Magistério, equiparando os profissionais de iguais condições de trabalho, carga horária, formação e tempo de serviço, aos que já percebem pelo quadro permanente do magistério Municipal, reconhecendo as parcelas vencidas e vincendas no curso do presente processo.
Para tanto, argumentam que estão submetidos(as) juridicamente ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei n. 589/94), Estatuto do Magistério (Lei n. 830/2011) bem como o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério (Lei n. 831/2011), específicos ao(s) cargo(s) de Professor.
Sucessivamente, alegam que realizaram cursos de graduação, não apreciados pelo Município até o ajuizamento da presente, que por sua vez o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, garante ao grupo ocupacional do magistério, que exercem suas funções em nível suplementar (Art. 49) a integrarem o grupo permanente do magistério (Art. 51), porém, até então negados a tais profissionais.

Por fim, relatam que que conforme consta de RDV's (requerimento de direitos e vantagens) os(as) autor(es)(as), requereram a mudança do quadro suplementar para o quadro permanente do magistério, com a repercussão de suas vantagens financeiras, que no sistema municipal de Educação representa uma diferença de 30% (trinta) por cento entre os níveis, tal mudança é prevista no Art. 110 do Plano de Carreira (Lei nº 831/2011), porém, como dito, negado até então pela Fazenda Pública Municipal de Conde/BA.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado, pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

VOTO
Os recursos são tempestivos e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, deles conheço apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma.
Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignações manifestadas pelas partes recorrentes não merecem acolhimento.
Diferentemente do quanto sustentado pelo Município acionado, a Lei nº 831/2011, do Município do Conde/BA, assegura ao professor com habilitação específica em nível de licenciatura plena o direito ao enquadramento no nível 1, conforme Arts. 49 a 52 do diploma supramencionado.
Neste sentido, caberia ao Município acionado comprovar que a parte autora não se amoldaria na situação descrita. Lado outro, no que tange ao pleito de repercussão financeira inerente a migração ao quadro permanente do magistério (nível 1), entendo que tal pleito não merece prosperar, eis que as diferenças nos vencimentos apenas ocorrem a partir da ascensão do NÍVEL I para o NÍVEL II e seguintes. Neste ponto, irretocável o entendimento do Juízo a quo, senão vejamos:
A parte autora alega que tem o seu direito respaldado nos Arts. 49 a 52, do Plano de Carreira do Magistério, Lei nº 831/2011, do Município do Conde/BA, os quais dispõem o seguinte:
Art.49 - Compõe o Quadro Suplementar do Grupo Ocupacional do Magistério Público do município de CONDE:
I - Professores com formação em nível médio na modalidade normal;
Art.50 - A Carreira do Grupo Ocupacional do Quadro Suplementar do Magistério Público Municipal está estruturada em único nível denominado por nível especial e será subdividido em 06 (seis) classes, designadas pelas letras A, B, C. D, E e F, e
nas referências designadas pelos numerais I, II, III e IV, na forma estabelecida nos Anexos 5 e 6, desta Lei.
Parágrafo Único. Entende-se por nível especial do Quadro Suplementar do Magistério Público Municipal, a posição do professor com habilitação específica em nível médio na modalidade normal na estrutura da carreira dos servidores do Magistério do município.
Art.51 - Fica criado o Quadro Permanente do Grupo Ocupacional do Magistério Público do município de CONDE.
Art.52 - A Carreira do Grupo Ocupacional do Magistério do Quadro Permanente está estruturada em 04 (quatro) níveis e cada nível será subdividido em 06 (seis) classes, designadas pelas letras A, B, C. D, E e F, e nas referências designadas pelos numerais I, II, III e IV, na forma estabelecida no Anexo 4 desta Lei.
Parágrafo Único: Os níveis de que trata este artigo são os seguintes:
I - nível 1:
a) Professor com habilitação específica em nível de licenciatura plena, graduação em Pedagogia, ou formação superior em área correspondente com complementação nos termos da legislação vigente;
b) Coordenador Pedagógico com graduação em Pedagogia.
II - nível 2:
a) Professor com habilitação específica em nível de licenciatura plena, graduação em Pedagogia, ou formação superior em área correspondente com complementação nos termos da legislação vigente, acompanhado de curso de pós-graduação (lato sensu), na
área de educação;
b) Coordenador Pedagógico com graduação em Pedagogia ou outra licenciatura, acompanhado de curso de pós-graduação (lato sensu), na área específica.
III - nível 3:
a) Professor com habilitação específica em nível de licenciatura plena, graduação em Pedagogia, ou formação superior em área correspondente com complementação nos termos da legislação vigente, acompanhado de curso de mestrado;
b) Coordenador Pedagógico com graduação em Pedagogia ou outra licenciatura, acompanhado de curso de mestrado.
IV - nível 4:
a) Professor com habilitação específica em nível de licenciatura plena, graduação em Pedagogia, ou formação superior em área correspondente com complementação nos termos da legislação vigente, acompanhado de curso de doutorado;
b) Coordenador Pedagógico com graduação em Pedagogia ou outra licenciatura, acompanhado de curso de doutorado.
Art.53 - Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de diferença do Quadro Permanente em relação ao nível 1:
a) do nível 1 para o nível 2 - 30% (trinta por cento)
b) do nível 1 para o nível 3 - 40% (quarenta por cento)
c) do nível 1 para o nível 4 - 70% (setenta por cento)
[...]
Pois bem, a parte autora pleiteia acréscimo em seus vencimentos de 30%, alegando em sua exordial que seria devido tal acréscimo na passagem do NÍVEL ESPECIAL para o NÍVEL I.

Entretanto, da própria leitura dos arts. 53 e 110 infere-se que a interpretação dada pelos requerentes não é a mais adequada.
É verdade que o art. 110 da supramencionada lei permite o acesso dos professores do quadro suplementar (nível especial) ao quadro permanente. Mas o acréscimo de 30% nos vencimentos somente ocorre a partir da ascensão do professor NÍVEL I ao NÍVEL II.
Ainda conforme a lei nº 831/2011, o professor NÍVEL II é aquele que é habilitado em pedagogia ou formação superior em área correspondente com complementação nos termos da legislação vigente, acompanhado de curso de pós-graduação (lato sensu).
Da análise da documentação acostada aos autos noto que todos os demandantes apresentaram os requerimentos administrativos e diplomas de conclusão de GRADUAÇÃO EM ENSINO SUPERIOR. Não há nos autos pedidos de progressão do NÍVEL I (CURSO SUPERIOR) para o NÍVEL II (curso superior + PÓS-GRADUAÇÃO).
[...]
Por todo o exposto, entendo que os autores que apresentaram os respectivos RDV's em conjunto com a comprovação de habilitação específica em nível de licenciatura plena, graduação em Pedagogia, ou formação superior em área correspondente, devem ser migrados para o QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO (NÍVEL I), frisando que a respectiva progressão NÃO PRODUZIRÁ REPERCUSSÕES FINANCEIRAS, uma vez que as diferenças nos vencimentos apenas ocorrem a partir da ascensão do NÍVEL I para o NÍVEL II e seguintes.
Ante o quanto exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.
Condeno as recorrentes vencidas ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei nº 9.099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Todavia, em relação ao recorrente autor, tal ônus fica com a exigibilidade suspensa no prazo de 05 anos, conforme artigo 98, §3º do CPC.
Deixo de condenar em custas o Município, com fundamento no art.10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
É o voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000071-52.2023.8.05.0127 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jose Nildo Gama
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118-A)
Recorrente: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)
Representante: Representação Crefisa/adobe/crefisa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000071-52.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP-195972-A)
RECORRIDO: JOSE NILDO GAMA
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118-A)

DECISÃO

Vistos.

Recebo o agravo interno, posto que tempestivo.

Intime-se a parte agravada a apresentar contrarrazões em 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002841-92.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921-A)
Representante: Municipio De Capim Grosso
Recorrido: Fernanda De Oliveira Almeida Rios
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002841-92.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS
RECORRIDO: FERNANDA DE OLIVEIRA ALMEIDA RIOS
Advogado(s):WESLEY OLIVEIRA BOMFIM

ACORDÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO (ART. 31 DA LEI MUNICIPAL 323/2015). POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE ARTIGO E TABELA DA LEI DE REGÊNCIA. PREVALÊNCIA DO TEOR DO DISPOSITIVO SOBRE O ANEXO DA LEI. TITULAÇÃO POSTERIOR AO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO E REGULAR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002841-92.2022.8.05.0049, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO e como apelada FERNANDA DE OLIVEIRA ALMEIDA RIOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Salvador, .
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002841-92.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS
RECORRIDO: FERNANDA DE OLIVEIRA ALMEIDA RIOS
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por FERNANDA DE OLIVEIRA ALMEIDA RIOS em face do MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO, visando progressão funcional por titulação.
Alega que é servidora pública municipal, ocupando o cargo de Agente Comunitária de Saúde, e que concluiu cursos e/ou treinamentos que totalizam 745 horas, tendo, por este motivo, requerido, administrativamente, progressão funcional e respectivo pagamento.
Diz que o direito a aludida progressão encontra-se amparada no art. 31 da Lei Municipal n. 323/2015, mas que, até a data da propositura da ação, a mudança de nível não acontecera, nem o percentual previsto na legislação municipal fora percebido.
Requereu, então, a procedência da ação para determinar a progressão por titulação, no percentual correspondente a carga horária dos cursos relativos aos certificados apresentados, assim como que o réu seja condenado ao pagamento retroativo, desde a data do requerimento administrativo.
Juntou procuração e documentos.
Citado, o município réu apresentou contestação, onde suscitou a preliminar de nulidade por ausência da realização da audiência de conciliação. Rebateu o direito alegado pela parte autora, alegando que, diante da divergência entre o disposto no art. 31 da Lei n. 323/2015 e do seu anexo VIII, não há como determinar qual o percentual da gratificação a ser concedida. Sustentou, ainda, que o pedido deve ser indeferido porque os certificados apresentados foram emitidos antes da vigência da referida legislação e/ou do ingresso da parte autora no serviço público. Pugnou pela improcedência do pedido autoral.
Instada, a parte autora apresentou réplica.
É o resumo do essencial.

O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido exordial para reconhecer o direito da parte autora à progressão, razão porque condeno o réu ao consequente pagamento da gratificação no patamar de 9%, desde a data do pedido administrativo, observando-se a limitação da prescrição quinquenal.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 50206980)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 50206986)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002841-92.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS
RECORRIDO: FERNANDA DE OLIVEIRA ALMEIDA RIOS
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM

VOTO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, afasto a alegação de nulidade pela ausência de designação de audiência de conciliação, uma vez que a não realização da assentada foi devidamente justificada e comunicada previamente às partes. Desse modo, verifica-se que a ausência da audiência não criou óbice para que os demandantes transigissem, não tendo implicado nenhum prejuízo às partes, razão pela qual não há que se falar na nulidade apontada, em conformidade com o disposto no §1º do art. 282 do Código de Processo Civil.
Passemos ao mérito.
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.
No caso em exame, a parte acionada pleiteia reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, determinando que o Município demandado proceda a progressão da autora decorrente da conclusão de curso na sua área de atuação, conforme Lei Municipal 323/2015, com a concessão de gratificação no importe de 9% (nove por cento) e mais os respectivos pagamentos retroativos. Sustenta que a acionante não faz jus ao avanço pretendido, ante a divergência entre o dispositivo que fixa a progressão por titulação e o anexo da lei de regência, bem como ante a impossibilidade de o Judiciário aumentar vencimentos de servidores com fundamento na isonomia.
Desde logo, nota-se que a acionante comprovou o fato constitutivo de seu direito, ao demonstrar a conclusão de curso na sua área de atuação após o ingresso no cargo público, se desincumbindo de seu ônus de prova (art. 373, I do Código de Processo Civil). No entanto, a parte demandada não logrou demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos moldes do art. 373, II do Código de Processo Civil.
Com efeito, vale ressaltar que divergência entre os percentuais indicados no dispositivo e na tabela anexa da lei de regência não pode ser invocada pelo Município em detrimento do servidor para negar-lhe o direito ao benefício legal que este faz jus. Logo,

não há que se questionar a solução dada pelo juízo de origem, o qual acertadamente se valeu do critério interpretativo adequado para determinar a prevalência do disposto no art. 31 da Lei Municipal 323/2015 sobre a tabela anexa do referido diploma legal.
Ademais, não há que se falar em vedação de o Judiciário fixar aumento de vencimentos de servidores com base na isonomia, uma vez que a parte autora já havia cumprido os requisitos para o acréscimo remuneratório pretendido, de modo que esta pleiteia apenas o recebimento da gratificação a qual faz jus. Sendo assim, o teor da Súmula Vinculante 37 não pode ser desvirtuado para propiciar o inadimplemento de verbas devidas a servidores públicos.
Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, tendo se pronunciado nos seguintes termos:
Pois bem. O art. 31 da Lei Municipal n. 323/2015, que trata do plano de carreira, cargos, salários e vencimentos dos servidores públicos do quadro de pessoal dos órgãos da estrutura administrativa do Município de Capim Grosso, prevê a progressão funcional por titulação aos servidores públicos municipais, com acréscimo remuneratório, condicionada a apresentação de títulos e requerimento respectivo.
Vejamos:
Artigo 31 - A progressão funcional por titulação gerará direito a percepção de gratificação nos termos do anexo VIII, aplicada, conforme o Grupo de Atividades Ocupacionais, sempre quando o funcionário apresentar os títulos, via requerimento e obedecendo:
I - Para os Grupos: de Atividades de Nível Médio Operacional, Atividades de Nível Médio de Saúde e Atividades de Nível Médio Administrativo, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho do cargo exercido, sendo uma classe de referência para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
II - Para o de Atividade de Nível Técnico de Saúde, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
III - Para o Grupo de Atividades de Nível Superior ANSS- c, ANSS-b e ANSS-a, desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
IV - Será considerado o somatório de cursos afetos à área de atuação ou ao desempenho do cargo/função, que poderão ser de extensão, aperfeiçoamento ou outros assim considerados e que restarão sem eficácia administrativa para as próximas progressões sob esse título.
V - Não poderá ser considerado título o curso que caracterize requisito mínimo para ingresso na função e na série de classes correspondente.
VI - Os certificados ou diplomas deverão ser de Instituição de Ensino, reconhecida legalmente ou convalidados pelos órgãos competentes mantidos pelo Poder Público, não podendo ser computados de forma cumulativa para nenhum outro instituto de desenvolvimento na carreira.
VII - A progressão a esse título será vinculada ao plano de capacitação instituído pelas Instituições de Ensino, voltado ao corpo técnico universitário, e de acordo com a função ocupacional exercida, ficando vedada à utilização de titulação externa ao plano de capacitação.
No caso dos autos, a parte autora apresentou certificados de participação/conclusão em cursos e/ou treinamentos que totalizam 745 horas, assim como comprovou a apresentação de requerimento de progressão à Administração Pública Municipal. Alega ter direito à gratificação de 18% em decorrência dos títulos apresentados.
Em contrapartida, o réu alega que não é possível conceder a progressão postulada, pois os dispositivos da Lei Municipal n. 315/2015 que tratam de tal direito possuem incoerências, já que enquanto o artigo 31 do aludido diploma legal estabelece que para mudar de nível o servidor público deve comprovar a conclusão de curso de 240 (duzentas e quarenta) horas, no anexo VIII da mesma lei, referido no caput do artigo 31, consta que a carga horária mínima para cada progressão é de 120 (cento e vinte) horas.
Sustenta que, diante de tal incoerência, é impossível determinar qual o percentual de gratificação o servidor teria direito. Assevera, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário decidir a tal respeito, pois não tem função legislativa.
Por sua vez, a parte autora defendeu, em réplica, que a antinomia verificada deveria ser resolvida levando em conta a interpretação mais favorável ao trabalhador, isto é, que para cada progressão bastaria a comprovação da conclusão de 120 (cento e vinte) horas de cursos.
Ora, é evidente e incontroversa a divergência entre o texto contido no corpo da norma – art. 31 da Lei Municipal n. 315/2015 – e o teor do seu Anexo VIII, (...)
Com efeito, se consta do corpo da lei determinada carga horária como exigência para cada progressão e no seu anexo consta outra diversa, é certo que compete ao Judiciário, utilizando-se de método de interpretação, decidir qual regra deve ser aplicada – do art. 31 ou do Anexo VIII.
A decisão judicial, neste caso, diferentemente do sustentado pelo réu, não configura usurpação da competência do Poder Legislativo Municipal, porque não há a necessidade da edição de ato normativo e tal Poder não tem a função jurisdicional.
Nessa senda, tenho que cabe ao Judiciário decidir se, no caso, deve prevalecer a carga horária prevista no texto da lei ou aquela constante no Anexo VIII, já que isso não resultará na alteração da mencionada norma ou na edição de outro ato normativo.
Inclusive, este é o entendimento da jurisprudência pátria em situação análoga:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS, QUANDO DA PROGRESSÃO NA CARREIRA. DIVERGÊNCIA ENTRE O CORPO DA LEI E O SEU ANEXO. INCONTROVERSA. ANÁLISE. NÃO EXIGÊNCIA DA EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL. SOLUÇÃO COM A UTILIZAÇÃO DE MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL VÁLIDO. EQUÍVOCADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEVOLUÇÃO À COMARCA DE ORIGEM. PROVIMENTO. Deve ser desconstituída a sentença recorrida, quando ficar demonstrado que a ação preencheu os pressupostos processuais de validade. Desconstituída a sentença recorrida, deve o feito ser remetido ao Juízo singular, para a retomada da instrução probatória, com a realização da perícia.

(TJMT; AC 0002186-26.2018.8.11.0020; Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo; Rel. Des. Márcio Vidal; Julg. 15/08/2022; DJMT 23/08/2022) (g.n.)
Assim, entendo que se divergem o corpo da lei e seu anexo, não pode este, que tem caráter acessório, prevalecer sobre aquela. Nesse sentido, aliás, há muito tempo já decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos:
FUNCIONÁRIO PÚBLICO – FIXAÇÃO DE CARGOS EM LEI E TABELA ANEXA – DIVERGÊNCIA – Havendo divergência entre o texto da lei e o da tabela que a acompanha prevalece o primeiro. (TFR; Apelação Cível n. 2.551 – DF; Primeira Turma; Relator: Min. Afrânio Antônio da Costa; Julgamento: 10/10/1950) (g.n.)
Portanto, os servidores do Município de Capim Grosso têm direito à gratificação de 3% por cada 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos concluídos e comprovados, conforme disposto no corpo da Lei Municipal n. 315/2015 (art. 31), e não a cada certificação de 120 (cento e vinte) horas, como consta no Anexo VIII da mesma lei.
[...]
Analisando os documentos acostados à exordial, vê-se que a parte autora preencheu os requisitos legais para o reconhecimento do direito à progressão funcional requerida. Foi demonstrada a prova do requerimento administrativo, bem como a certificação da conclusão de cursos que somam 745 horas, os quais dão direito à progressão por titulação que gerará gratificação no patamar de 9%.
Oportuno mencionar que o pagamento das contraprestações pecuniárias devidas ao servidor não importa em gastos não autorizadas, irregulares e/ou lesivos ao patrimônio público. As verbas pleiteadas têm inequívoco caráter alimentar e são consectários do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de modo que são imprescindíveis para a sobrevivência digna do trabalhador, motivo pelo qual seu pagamento não pode ser afastado por questões relacionadas à contingência Municipal ou pela falta de previsão orçamentária, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. (Grifos do original)
Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.
Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.
É como voto.
Salvador, data lançada em sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001747-40.2019.8.05.0203 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jose Augusto Da Silva Guedes
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Recorrente: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Daila Nunes De Jesus Alves (OAB:BA71490-A)
Advogado: Juliana Correia Madeiro Alves (OAB:BA33070-A)
Representante: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001747-40.2019.8.05.0203
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): DAILA NUNES DE JESUS ALVES (OAB:BA71490-A), JULIANA CORREIA MADEIRO ALVES (OAB:BA33070-A)
RECORRIDO: JOSE AUGUSTO DA SILVA GUEDES
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028-A)

DECISÃO

Vistos.

Recebo o agravo interno, posto que tempestivo.

Intime-se a parte agravada a apresentar contrarrazões em 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8057066-80.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Reginaldo Da Silva Moreira
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8057066-80.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: REGINALDO DA SILVA MOREIRA
Advogado(s): RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO (OAB:MS15878-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8044534-74.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Samylla Maira Costa Siqueira
Advogado: Claudio De Oliveira Pires (OAB:BA62101-A)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O Acórdão atacado enfrentou pontualmente, todas as alegações processuais e materiais, sustentadas nos autos. Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Ademais, é sabido que o julgado deve ter fundamento, contudo, não é necessário fazer referência expressa a todas as normas, ainda que seja pretensão da parte utilizar determinados dispositivos legais e jurisprudenciais em recurso junto às instâncias especiais. O que se impõe, é que todas as teses apresentadas pela parte sejam devidamente enfrentadas pelo julgador, o que, no caso, ocorreu.
Nessa linha é a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.
489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) (destaque nosso)
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

É como voto.

Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000281-14.2023.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Salvio Jose Dos Reis
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341-A)
Recorrente: Ace Seguradora S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708-A)
Representante: Ace Seguradora S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000281-14.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ACE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): PEDRO TORELLY BASTOS (OAB:RS28708-A)
RECORRIDO: SALVIO JOSE DOS REIS
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341-A)

DECISÃO
Ao analisar os presentes autos, verifica-se que as partes, por meio de seus procuradores, celebraram transação extrajudicial.
Assim, notável a ausência de interesse recursal das partes, devendo ser homologado o acordo em tela.
Diante de tal fato, resta demonstrada a presença de fato extintivo do poder de recorrer, razão pela qual extingo a via recursal.
Voltem os autos ao juízo de origem para que seja apreciado o pleito homologatório.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000460-68.2023.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Evani Silva Ribeiro
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253-A)
Advogado: Robson Jose Santos Junior (OAB:BA50251-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000460-68.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A)
RECORRIDO: EVANI SILVA RIBEIRO
Advogado(s): IZABELLA ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA50253-A), ROBSON JOSE SANTOS JUNIOR (OAB:BA50251-A)

DECISÃO
Ao analisar os presentes autos, verifica-se que as partes, por meio de seus procuradores, celebraram transação extrajudicial.
Assim, notável a ausência de interesse recursal das partes, devendo ser homologado o acordo em tela.
Diante de tal fato, resta demonstrada a presença de fato extintivo do poder de recorrer, razão pela qual extingo a via recursal.
Voltem os autos ao juízo de origem para que seja apreciado o pleito homologatório.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002836-70.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921-A)
Representante: Municipio De Capim Grosso
Recorrido: Domirete Carneiro

Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002836-70.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS
RECORRIDO: DOMIRETE CARNEIRO
Advogado(s):WESLEY OLIVEIRA BOMFIM

ACORDÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO (ART. 31 DA LEI MUNICIPAL 323/2015). POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE ARTIGO E TABELA DA LEI DE REGÊNCIA. PREVALÊNCIA DO TEOR DO DISPOSITIVO SOBRE O ANEXO DA LEI. TITULAÇÃO POSTERIOR AO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO E REGULAR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002836-70.2022.8.05.0049, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO e como apelada DOMIRETE CARNEIRO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002836-70.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS
RECORRIDO: DOMIRETE CARNEIRO
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por DOMIRETE CARNEIRO em face do MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO, visando progressão funcional por titulação.
Alega que é servidora pública municipal, ocupando o cargo de Agente Comunitária de Saúde, e que concluiu cursos e/ou treinamentos que totalizam 422 horas, tendo, por este motivo, requerido, administrativamente, progressão funcional e respectivo pagamento.
Diz que o direito a aludida progressão encontra-se amparada no art. 31 da Lei Municipal n. 323/2015, mas que, até a data da propositura da ação, a mudança de nível não acontecera, nem o percentual previsto na legislação municipal fora percebido.
Requereu, então, a procedência da ação para determinar a progressão por titulação, no percentual correspondente a carga horária dos cursos relativos aos certificados apresentados, assim como que o réu seja condenado ao pagamento retroativo, desde a data do requerimento administrativo.
Juntou procuração e documentos.
Citado, o município réu apresentou contestação, onde suscitou a preliminar de nulidade por ausência da realização da audiência de conciliação. Rebateu o direito alegado pela parte autora, alegando que, diante da divergência entre o disposto no art. 31 da

Lei n. 323/2015 e do seu anexo VIII, não há como determinar qual o percentual da gratificação a ser concedida. Sustentou, ainda, que o pedido deve ser indeferido porque os certificados apresentados foram emitidos antes da vigência da referida legislação e/ou do ingresso da parte autora no serviço público. Pugnou pela improcedência do pedido autoral.
Instada, a parte autora apresentou réplica.
É o resumo do essencial.

O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial para reconhecer o direito da parte autora à progressão, razão porque condeno o réu ao consequente pagamento da gratificação no patamar de 3%, desde a data do pedido administrativo, observando-se a limitação da prescrição quinquenal.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 50207453)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 550207459)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002836-70.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS
RECORRIDO: DOMIRETE CARNEIRO
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM

VOTO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, afasto a alegação de nulidade pela ausência de designação de audiência de conciliação, uma vez que a não realização da assentada foi devidamente justificada e comunicada previamente às partes. Desse modo, verifica-se que a ausência da audiência não criou óbice para que os demandantes transigissem, não tendo implicado nenhum prejuízo às partes, razão pela qual não há que se falar na nulidade apontada, em conformidade com o disposto no §1º do art. 282 do Código de Processo Civil.
Passemos ao mérito.
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.
No caso em exame, a parte acionada pleiteia reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, determinando que o Município demandado proceda a progressão da autora decorrente da conclusão de curso na sua área de atuação, conforme Lei Municipal 323/2015, com a concessão de gratificação no importe de 3% (três por cento) e mais os respectivos pagamentos retroativos. Sustenta que a acionante não faz jus ao avanço pretendido, ante a divergência entre o dispositivo que fixa a progressão por titulação e o anexo da lei de regência, bem como ante a impossibilidade de o Judiciário aumentar vencimentos de servidores com fundamento na isonomia.
Desde logo, nota-se que a acionante comprovou o fato constitutivo de seu direito, ao demonstrar a conclusão de curso na sua área de atuação após o ingresso no cargo público, se desincumbindo de seu ônus de prova (art. 373, I do Código de Processo Civil). No entanto, a parte demandada não logrou demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos moldes do art. 373, II do Código de Processo Civil.
Com efeito, vale ressaltar que divergência entre os percentuais indicados no dispositivo e na tabela anexa da lei de regência não pode ser invocada pelo Município em detrimento do servidor para negar-lhe o direito ao benefício legal que este faz jus. Logo, não há que se questionar a solução dada pelo juízo de origem, o qual acertadamente se valeu do critério interpretativo adequado para determinar a prevalência do disposto no art. 31 da Lei Municipal 323/2015 sobre a tabela anexa do referido diploma legal.
Ademais, não há que se falar em vedação de o Judiciário fixar aumento de vencimentos de servidores com base na isonomia, uma vez que a parte autora já havia cumprido os requisitos para o acréscimo remuneratório pretendido, de modo que esta pleiteia apenas o recebimento da gratificação a qual faz jus. Sendo assim, o teor da Súmula Vinculante 37 não pode ser desvirtuado para propiciar o inadimplemento de verbas devidas a servidores públicos.
Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, tendo se pronunciado nos seguintes termos:
Pois bem. O art. 31 da Lei Municipal n. 323/2015, que trata do plano de carreira, cargos, salários e vencimentos dos servidores públicos do quadro de pessoal dos órgãos da estrutura administrativa do Município de Capim Grosso, prevê a progressão funcional por titulação aos servidores públicos municipais, com acréscimo remuneratório, condicionada a apresentação de títulos e requerimento respectivo.
Vejamos:

Artigo 31 - A progressão funcional por titulação gerará direito a percepção de gratificação nos termos do anexo VIII, aplicada, conforme o Grupo de Atividades Ocupacionais, sempre quando o funcionário apresentar os títulos, via requerimento e obedecendo:
I - Para os Grupos: de Atividades de Nível Médio Operacional, Atividades de Nível Médio de Saúde e Atividades de Nível Médio Administrativo, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho do cargo exercido, sendo uma classe de referência para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
II - Para o de Atividade de Nível Técnico de Saúde, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
III - Para o Grupo de Atividades de Nível Superior ANSS- c, ANSS-b e ANSS-a, desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
IV - Será considerado o somatório de cursos afetos à área de atuação ou ao desempenho do cargo/função, que poderão ser de extensão, aperfeiçoamento ou outros assim considerados e que restarão sem eficácia administrativa para as próximas progressões sob esse título.
V - Não poderá ser considerado título o curso que caracterize requisito mínimo para ingresso na função e na série de classes correspondente.
VI - Os certificados ou diplomas deverão ser de Instituição de Ensino, reconhecida legalmente ou convalidados pelos órgãos competentes mantidos pelo Poder Público, não podendo ser computados de forma cumulativa para nenhum outro instituto de desenvolvimento na carreira.
VII - A progressão a esse título será vinculada ao plano de capacitação instituído pelas Instituições de Ensino, voltado ao corpo técnico universitário, e de acordo com a função ocupacional exercida, ficando vedada à utilização de titulação externa ao plano de capacitação.
No caso dos autos, a parte autora apresentou certificados de participação/conclusão em cursos e/ou treinamentos que totalizam 422 horas, assim como comprovou a apresentação de requerimento de progressão à Administração Pública Municipal. Alega ter direito à gratificação de 3% em decorrência dos títulos apresentados.
Em contrapartida, o réu alega que não é possível conceder a progressão postulada, pois os dispositivos da Lei Municipal n. 315/2015 que tratam de tal direito possuem incoerências, já que enquanto o artigo 31 do aludido diploma legal estabelece que para mudar de nível o servidor público deve comprovar a conclusão de curso de 240 (duzentas e quarenta) horas, no anexo VIII da mesma lei, referido no caput do artigo 31, consta que a carga horária mínima para cada progressão é de 120 (cento e vinte) horas.
Sustenta que, diante de tal incoerência, é impossível determinar qual o percentual de gratificação o servidor teria direito. Assevera, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário decidir a tal respeito, pois não tem função legislativa.
Por sua vez, a parte autora defendeu, em réplica, que a antinomia verificada deveria ser resolvida levando em conta a interpretação mais favorável ao trabalhador, isto é, que para cada progressão bastaria a comprovação da conclusão de 120 (cento e vinte) horas de cursos.
Ora, é evidente e incontroversa a divergência entre o texto contido no corpo da norma – art. 31 da Lei Municipal n. 315/2015 – e o teor do seu Anexo VIII, (...)
Com efeito, se consta do corpo da lei determinada carga horária como exigência para cada progressão e no seu anexo consta outra diversa, é certo que compete ao Judiciário, utilizando-se de método de interpretação, decidir qual regra deve ser aplicada – do art. 31 ou do Anexo VIII.
A decisão judicial, neste caso, diferentemente do sustentado pelo réu, não configura usurpação da competência do Poder Legislativo Municipal, porque não há a necessidade da edição de ato normativo e tal Poder não tem a função jurisdicional.
Nessa senda, tenho que cabe ao Judiciário decidir se, no caso, deve prevalecer a carga horária prevista no texto da lei ou aquela constante no Anexo VIII, já que isso não resultará na alteração da mencionada norma ou na edição de outro ato normativo.
Inclusive, este é o entendimento da jurisprudência pátria em situação análoga:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS, QUANDO DA PROGRESSÃO NA CARREIRA. DIVERGÊNCIA ENTRE O CORPO DA LEI E O SEU ANEXO. INCONTROVERSA. ANÁLISE. NÃO EXIGÊNCIA DA EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL. SOLUÇÃO COM A UTILIZAÇÃO DE MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL VÁLIDO. EQUÍVOCADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEVOLUÇÃO À COMARCA DE ORIGEM. PROVIMENTO. Deve ser desconstituída a sentença recorrida, quando ficar demonstrado que a ação preencheu os pressupostos processuais de validade. Desconstituída a sentença recorrida, deve o feito ser remetido ao Juízo singular, para a retomada da instrução probatória, com a realização da perícia. (TJMT; AC 0002186-26.2018.8.11.0020; Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo; Rel. Des. Márcio Vidal; Julg. 15/08/2022; DJMT 23/08/2022) (g.n.)
Assim, entendo que se divergem o corpo da lei e seu anexo, não pode este, que tem caráter acessório, prevalecer sobre aquela.
Nesse sentido, aliás, há muito tempo já decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos:
FUNCIONÁRIO PÚBLICO – FIXAÇÃO DE CARGOS EM LEI E TABELA ANEXA – DIVERGÊNCIA – Havendo divergência entre o texto da lei e o da tabela que a acompanha prevalece o primeiro. (TFR; Apelação Cível n. 2.551 – DF; Primeira Turma; Relator: Min. Afrânio Antônio da Costa; Julgamento: 10/10/1950) (g.n.)
Portanto, os servidores do Município de Capim Grosso têm direito à gratificação de 3% por cada 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos concluídos e comprovados, conforme disposto no corpo da Lei Municipal n. 315/2015 (art. 31), e não a cada certificação de 120 (cento e vinte) horas, como consta no Anexo VIII da mesma lei.
(...)
Superada esta questão, prossigo a análise do direito vindicado pela parte autora, registrando que, embora o réu, em sua contestação, alegue que os certificados apresentados pela parte autora são imprestáveis porque comprovam a realização de cursos anteriores à vigência da Lei n. 315/2015 e/ou ao ingresso no serviço público, tal fato não impede a progressão almejada, pois

o art. 31 da multicitada lei não exige que os cursos de aperfeiçoamento tenham que ser realizados após o ingresso na função pública ou depois que a legislação entrou em vigor.
Desse modo, não havendo proibição legal para o aproveitamento de cursos realizados anteriormente ao ingresso do servidor ao cargo público e até mesmo da edição da lei que prevê o direito almejado, podem ser eles utilizados para fins de progressão funcional.
Analisando os documentos acostados à exordial, vê-se que a parte autora preencheu os requisitos legais para o reconhecimento do direito à progressão funcional requerida. Foi demonstrada a prova do requerimento administrativo, bem como a certificação da conclusão de cursos que somam 400 horas, os quais dão direito à progressão por titulação que gerará gratificação no patamar de 3%.
Oportuno mencionar que o pagamento das contraprestações pecuniárias devidas ao servidor não importa em gastos não autorizadas, irregulares e/ou lesivos ao patrimônio público. As verbas pleiteadas têm inequívoco caráter alimentar e são consectários do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de modo que são imprescindíveis para a sobrevivência digna do trabalhador, motivo pelo qual seu pagamento não pode ser afastado por questões relacionadas à contingência Municipal ou pela falta de previsão orçamentária, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. (Grifos do original)
Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.
Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.
É como voto.
Salvador, data lançada em sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001445-12.2019.8.05.0041 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Paulo Lopes Barreto
Advogado: Lorena Silva Cavalcante Costa (OAB:BA49743-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001445-12.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: PAULO LOPES BARRETO
Advogado(s): LORENA SILVA CAVALCANTE COSTA (OAB:BA49743-A)

DECISÃO
Ao analisar os presentes autos, verifica-se que as partes, por meio de seus procuradores, celebraram transação extrajudicial.
Assim, notável a ausência de interesse recursal das partes, devendo ser homologado o acordo em tela.
Diante de tal fato, resta demonstrada a presença de fato extintivo do poder de recorrer, razão pela qual extingo a via recursal.
Voltem os autos ao juízo de origem para que seja apreciado o pleito homologatório.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002837-55.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921-A)
Representante: Municipio De Capim Grosso

Recorrido: Dulce Cleide Rios Oliveira
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002837-55.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS
RECORRIDO: DULCE CLEIDE RIOS OLIVEIRA
Advogado(s):WESLEY OLIVEIRA BOMFIM

ACORDÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO (ART. 31 DA LEI MUNICIPAL 323/2015). POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE ARTIGO E TABELA DA LEI DE REGÊNCIA. PREVALÊNCIA DO TEOR DO DISPOSITIVO SOBRE O ANEXO DA LEI. TITULAÇÃO POSTERIOR AO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO E REGULAR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002837-55.2022.8.05.0049, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO e como apelada DULCE CLEIDE RIOS OLIVEIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Salvador, .
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002837-55.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS
RECORRIDO: DULCE CLEIDE RIOS OLIVEIRA
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por DULCE CLEIDE RIOS OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO, visando progressão funcional por titulação.
Alega que é servidora pública municipal, ocupando o cargo de Agente Comunitária de Saúde, e que concluiu cursos e/ou treinamentos que totalizam 488 horas, tendo, por este motivo, requerido, administrativamente, progressão funcional e respectivo pagamento.
Diz que o direito a aludida progressão encontra-se amparada no art. 31 da Lei Municipal n. 323/2015, mas que, até a data da propositura da ação, a mudança de nível não acontecera, nem o percentual previsto na legislação municipal fora percebido.
Requereu, então, a procedência da ação para determinar a progressão por titulação, no percentual correspondente a carga horária dos cursos relativos aos certificados apresentados, assim como que o réu seja condenado ao pagamento retroativo, desde a data do requerimento administrativo.
Juntou procuração e documentos.
Citado, o município réu apresentou contestação, onde suscitou a preliminar de nulidade por ausência da realização da audiência de conciliação. Rebateu o direito alegado pela parte autora, alegando que, diante da divergência entre o disposto no art. 31 da

Lei n. 323/2015 e do seu anexo VIII, não há como determinar qual o percentual da gratificação a ser concedida. Sustentou, ainda, que o pedido deve ser indeferido porque os certificados apresentados foram emitidos antes da vigência da referida legislação e/ou do ingresso da parte autora no serviço público. Pugnou pela improcedência do pedido autoral.
Instada, a parte autora apresentou réplica.
É o resumo do essencial.

O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido exordial para reconhecer o direito da parte autora à progressão, razão porque condeno o réu ao consequente pagamento da gratificação no patamar de 6%, desde a data do pedido administrativo, observando-se a limitação da prescrição quinquenal.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 50207522)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 50207528)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002837-55.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS
RECORRIDO: DULCE CLEIDE RIOS OLIVEIRA
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM

VOTO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, afasto a alegação de nulidade pela ausência de designação de audiência de conciliação, uma vez que a não realização da assentada foi devidamente justificada e comunicada previamente às partes. Desse modo, verifica-se que a ausência da audiência não criou óbice para que os demandantes transigissem, não tendo implicado nenhum prejuízo às partes, razão pela qual não há que se falar na nulidade apontada, em conformidade com o disposto no §1º do art. 282 do Código de Processo Civil.
Passemos ao mérito.
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.
No caso em exame, a parte acionada pleiteia reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, determinando que o Município demandado proceda a progressão da autora decorrente da conclusão de curso na sua área de atuação, conforme Lei Municipal 323/2015, com a concessão de gratificação no importe de 6% (seis por cento) e mais os respectivos pagamentos retroativos. Sustenta que a acionante não faz jus ao avanço pretendido, ante a divergência entre o dispositivo que fixa a progressão por titulação e o anexo da lei de regência, bem como ante a impossibilidade de o Judiciário aumentar vencimentos de servidores com fundamento na isonomia.
Desde logo, nota-se que a acionante comprovou o fato constitutivo de seu direito, ao demonstrar a conclusão de curso na sua área de atuação após o ingresso no cargo público, se desincumbindo de seu ônus de prova (art. 373, I do Código de Processo Civil). No entanto, a parte demandada não logrou demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos moldes do art. 373, II do Código de Processo Civil.
Com efeito, vale ressaltar que divergência entre os percentuais indicados no dispositivo e na tabela anexa da lei de regência não pode ser invocada pelo Município em detrimento do servidor para negar-lhe o direito ao benefício legal que este faz jus. Logo, não há que se questionar a solução dada pelo juízo de origem, o qual acertadamente se valeu do critério interpretativo adequado para determinar a prevalência do disposto no art. 31 da Lei Municipal 323/2015 sobre a tabela anexa do referido diploma legal.
Ademais, não há que se falar em vedação de o Judiciário fixar aumento de vencimentos de servidores com base na isonomia, uma vez que a parte autora já havia cumprido os requisitos para o acréscimo remuneratório pretendido, de modo que esta pleiteia apenas o recebimento da gratificação a qual faz jus. Sendo assim, o teor da Súmula Vinculante 37 não pode ser desvirtuado para propiciar o inadimplemento de verbas devidas a servidores públicos.
Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, tendo se pronunciado nos seguintes termos:
Pois bem. O art. 31 da Lei Municipal n. 323/2015, que trata do plano de carreira, cargos, salários e vencimentos dos servidores públicos do quadro de pessoal dos órgãos da estrutura administrativa do Município de Capim Grosso, prevê a progressão funcional por titulação aos servidores públicos municipais, com acréscimo remuneratório, condicionada a apresentação de títulos e requerimento respectivo.
Vejamos:

Artigo 31 - A progressão funcional por titulação gerará direito a percepção de gratificação nos termos do anexo VIII, aplicada, conforme o Grupo de Atividades Ocupacionais, sempre quando o funcionário apresentar os títulos, via requerimento e obedecendo:
I - Para os Grupos: de Atividades de Nível Médio Operacional, Atividades de Nível Médio de Saúde e Atividades de Nível Médio Administrativo, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho do cargo exercido, sendo uma classe de referência para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
II - Para o de Atividade de Nível Técnico de Saúde, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
III - Para o Grupo de Atividades de Nível Superior ANSS- c, ANSS-b e ANSS-a, desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
IV - Será considerado o somatório de cursos afetos à área de atuação ou ao desempenho do cargo/função, que poderão ser de extensão, aperfeiçoamento ou outros assim considerados e que restarão sem eficácia administrativa para as próximas progressões sob esse título.
V - Não poderá ser considerado título o curso que caracterize requisito mínimo para ingresso na função e na série de classes correspondente.
VI - Os certificados ou diplomas deverão ser de Instituição de Ensino, reconhecida legalmente ou convalidados pelos órgãos competentes mantidos pelo Poder Público, não podendo ser computados de forma cumulativa para nenhum outro instituto de desenvolvimento na carreira.
VII - A progressão a esse título será vinculada ao plano de capacitação instituído pelas Instituições de Ensino, voltado ao corpo técnico universitário, e de acordo com a função ocupacional exercida, ficando vedada à utilização de titulação externa ao plano de capacitação.
No caso dos autos, a parte autora apresentou certificados de participação/conclusão em cursos e/ou treinamentos que totalizam 488 horas, assim como comprovou a apresentação de requerimento de progressão à Administração Pública Municipal. Alega ter direito à gratificação de 12% em decorrência dos títulos apresentados.
Em contrapartida, o réu alega que não é possível conceder a progressão postulada, pois os dispositivos da Lei Municipal n. 315/2015 que tratam de tal direito possuem incoerências, já que enquanto o artigo 31 do aludido diploma legal estabelece que para mudar de nível o servidor público deve comprovar a conclusão de curso de 240 (duzentas e quarenta) horas, no anexo VIII da mesma lei, referido no caput do artigo 31, consta que a carga horária mínima para cada progressão é de 120 (cento e vinte) horas.
Sustenta que, diante de tal incoerência, é impossível determinar qual o percentual de gratificação o servidor teria direito. Assevera, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário decidir a tal respeito, pois não tem função legislativa.
Por sua vez, a parte autora defendeu, em réplica, que a antinomia verificada deveria ser resolvida levando em conta a interpretação mais favorável ao trabalhador, isto é, que para cada progressão bastaria a comprovação da conclusão de 120 (cento e vinte) horas de cursos.
Ora, é evidente e incontroversa a divergência entre o texto contido no corpo da norma – art. 31 da Lei Municipal n. 315/2015 – e o teor do seu Anexo VIII, (...)
Com efeito, se consta do corpo da lei determinada carga horária como exigência para cada progressão e no seu anexo consta outra diversa, é certo que compete ao Judiciário, utilizando-se de método de interpretação, decidir qual regra deve ser aplicada – do art. 31 ou do Anexo VIII.
A decisão judicial, neste caso, diferentemente do sustentado pelo réu, não configura usurpação da competência do Poder Legislativo Municipal, porque não há a necessidade da edição de ato normativo e tal Poder não tem a função jurisdicional.
Nessa senda, tenho que cabe ao Judiciário decidir se, no caso, deve prevalecer a carga horária prevista no texto da lei ou aquela constante no Anexo VIII, já que isso não resultará na alteração da mencionada norma ou na edição de outro ato normativo.
Inclusive, este é o entendimento da jurisprudência pátria em situação análoga:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS, QUANDO DA PROGRESSÃO NA CARREIRA. DIVERGÊNCIA ENTRE O CORPO DA LEI E O SEU ANEXO. INCONTROVERSA. ANÁLISE. NÃO EXIGÊNCIA DA EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL. SOLUÇÃO COM A UTILIZAÇÃO DE MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL VÁLIDO. EQUÍVOCADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEVOLUÇÃO À COMARCA DE ORIGEM. PROVIMENTO. Deve ser desconstituída a sentença recorrida, quando ficar demonstrado que a ação preencheu os pressupostos processuais de validade. Desconstituída a sentença recorrida, deve o feito ser remetido ao Juízo singular, para a retomada da instrução probatória, com a realização da perícia. (TJMT; AC 0002186-26.2018.8.11.0020; Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo; Rel. Des. Márcio Vidal; Julg. 15/08/2022; DJMT 23/08/2022) (g.n.)
Assim, entendo que se divergem o corpo da lei e seu anexo, não pode este, que tem caráter acessório, prevalecer sobre aquela.
Nesse sentido, aliás, há muito tempo já decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos:
FUNCIONÁRIO PÚBLICO – FIXAÇÃO DE CARGOS EM LEI E TABELA ANEXA – DIVERGÊNCIA – Havendo divergência entre o texto da lei e o da tabela que a acompanha prevalece o primeiro. (TFR; Apelação Cível n. 2.551 – DF; Primeira Turma; Relator: Min. Afrânio Antônio da Costa; Julgamento: 10/10/1950) (g.n.)
Portanto, os servidores do Município de Capim Grosso têm direito à gratificação de 3% por cada 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos concluídos e comprovados, conforme disposto no corpo da Lei Municipal n. 315/2015 (art. 31), e não a cada certificação de 120 (cento e vinte) horas, como consta no Anexo VIII da mesma lei.
(...)
Superada esta questão, prossigo a análise do direito vindicado pela parte autora, registrando que, embora o réu, em sua contestação, alegue que os certificados apresentados pela parte autora são imprestáveis porque comprovam a realização de cursos anteriores à vigência da Lei n. 315/2015 e/ou ao ingresso no serviço público, tal fato não impede a progressão almejada, pois

o art. 31 da multicitada lei não exige que os cursos de aperfeiçoamento tenham que ser realizados após o ingresso na função pública ou depois que a legislação entrou em vigor.
Desse modo, não havendo proibição legal para o aproveitamento de cursos realizados anteriormente ao ingresso do servidor ao cargo público e até mesmo da edição da lei que prevê o direito almejado, podem ser eles utilizados para fins de progressão funcional.
Analisando os documentos acostados à exordial, vê-se que a parte autora preencheu os requisitos legais para o reconhecimento do direito à progressão funcional requerida. Foi demonstrada a prova do requerimento administrativo, bem como a certificação da conclusão de cursos que somam 488 horas, os quais dão direito à progressão por titulação que gerará gratificação no patamar de 6%.
Oportuno mencionar que o pagamento das contraprestações pecuniárias devidas ao servidor não importa em gastos não autorizadas, irregulares e/ou lesivos ao patrimônio público. As verbas pleiteadas têm inequívoco caráter alimentar e são consectários do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de modo que são imprescindíveis para a sobrevivência digna do trabalhador, motivo pelo qual seu pagamento não pode ser afastado por questões relacionadas à contingência Municipal ou pela falta de previsão orçamentária, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.
(Grifos do original)
Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.
Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.
É como voto.
Salvador, data lançada em sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003400-49.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921-A)
Representante: Municipio De Capim Grosso
Recorrido: Ivanilton De Sousa
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003400-49.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS
RECORRIDO: IVANILTON DE SOUSA
Advogado(s):WESLEY OLIVEIRA BOMFIM

ACORDÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO (ART. 31 DA LEI MUNICIPAL 323/2015). POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE ARTIGO E TABELA DA LEI DE REGÊNCIA. PREVALÊNCIA DO TEOR DO DISPOSITIVO SOBRE O ANEXO DA LEI. TITULAÇÃO POSTERIOR AO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO E REGULAR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003400-49.2022.8.05.0049, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO e como apelada IVANILTON DE SOUSA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Salvador, .
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003400-49.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS
RECORRIDO: IVANILTON DE SOUSA
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por IVANILTON DE SOUSA em face do MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO, visando progressão funcional por titulação.
Alega que é servidora pública municipal, ocupando o cargo de Agente Comunitário de Saúde, e que concluiu cursos e/ou treinamentos que totalizam 508 horas, tendo, por este motivo, requerido, administrativamente, progressão funcional e respectivo pagamento.
Diz que o direito a aludida progressão encontra-se amparada no art. 31 da Lei Municipal n. 323/2015, mas que, até a data da propositura da ação, a mudança de nível não acontecera, nem o percentual previsto na legislação municipal fora percebido.
Requereu, então, a procedência da ação para determinar a progressão por titulação, no percentual correspondente a carga horária dos cursos relativos aos certificados apresentados, assim como que o réu seja condenado ao pagamento retroativo, desde a data do requerimento administrativo.
Juntou procuração e documentos.
Citado, o município réu apresentou contestação, onde suscitou a preliminar de nulidade por ausência da realização da audiência de conciliação. Rebateu o direito alegado pela parte autora, alegando que, diante da divergência entre o disposto no art. 31 da Lei n. 323/2015 e do seu anexo VIII, não há como determinar qual o percentual da gratificação a ser concedida. Sustentou, ainda, que o pedido deve ser indeferido porque os certificados apresentados foram emitidos antes da vigência da referida legislação e/ou do ingresso da parte autora no serviço público. Pugnou pela improcedência do pedido autoral.
Instada, a parte autora apresentou réplica.
É o resumo do essencial.

O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido exordial para reconhecer o direito da parte autora à progressão, razão porque condeno o réu ao consequente pagamento da gratificação no patamar de 6%, desde a data do pedido administrativo, observando-se a limitação da prescrição quinquenal.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 50207897)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 50207903)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003400-49.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS
RECORRIDO: IVANILTON DE SOUSA
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM

VOTO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, afasto a alegação de nulidade pela ausência de designação de audiência de conciliação, uma vez que a não realização da assentada foi devidamente justificada e comunicada previamente às partes. Desse modo, verifica-se que a ausência da audiência não criou óbice para que os demandantes transigissem, não tendo implicado nenhum prejuízo às partes, razão pela qual não há que se falar na nulidade apontada, em conformidade com o disposto no §1º do art. 282 do Código de Processo Civil.
Passemos ao mérito.
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.
No caso em exame, a parte acionada pleiteia reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, determinando que o Município demandado proceda a progressão da autora decorrente da conclusão de curso na sua área de atuação, conforme Lei Municipal 323/2015, com a concessão de gratificação no importe de 6% (seis por cento) e mais os respectivos pagamentos retroativos. Sustenta que a acionante não faz jus ao avanço pretendido, ante a divergência entre o dispositivo que fixa a progressão por titulação e o anexo da lei de regência, bem como ante a impossibilidade de o Judiciário aumentar vencimentos de servidores com fundamento na isonomia.
Desde logo, nota-se que a acionante comprovou o fato constitutivo de seu direito, ao demonstrar a conclusão de curso na sua área de atuação após o ingresso no cargo público, se desincumbindo de seu ônus de prova (art. 373, I do Código de Processo Civil). No entanto, a parte demandada não logrou demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos moldes do art. 373, II do Código de Processo Civil.
Com efeito, vale ressaltar que divergência entre os percentuais indicados no dispositivo e na tabela anexa da lei de regência não pode ser invocada pelo Município em detrimento do servidor para negar-lhe o direito ao benefício legal que este faz jus. Logo, não há que se questionar a solução dada pelo juízo de origem, o qual acertadamente se valeu do critério interpretativo adequado para determinar a prevalência do disposto no art. 31 da Lei Municipal 323/2015 sobre a tabela anexa do referido diploma legal.
Ademais, não há que se falar em vedação de o Judiciário fixar aumento de vencimentos de servidores com base na isonomia, uma vez que a parte autora já havia cumprido os requisitos para o acréscimo remuneratório pretendido, de modo que esta pleiteia apenas o recebimento da gratificação a qual faz jus. Sendo assim, o teor da Súmula Vinculante 37 não pode ser desvirtuado para propiciar o inadimplemento de verbas devidas a servidores públicos.
Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, tendo se pronunciado nos seguintes termos:
Pois bem. O art. 31 da Lei Municipal n. 323/2015, que trata do plano de carreira, cargos, salários e vencimentos dos servidores públicos do quadro de pessoal dos órgãos da estrutura administrativa do Município de Capim Grosso, prevê a progressão funcional por titulação aos servidores públicos municipais, com acréscimo remuneratório, condicionada a apresentação de títulos e requerimento respectivo.
Vejamos:

Artigo 31 - A progressão funcional por titulação gerará direito a percepção de gratificação nos termos do anexo VIII, aplicada, conforme o Grupo de Atividades Ocupacionais, sempre quando o funcionário apresentar os títulos, via requerimento e obedecendo:
I - Para os Grupos: de Atividades de Nível Médio Operacional, Atividades de Nível Médio de Saúde e Atividades de Nível Médio Administrativo, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho do cargo exercido, sendo uma classe de referência para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
II - Para o de Atividade de Nível Técnico de Saúde, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
III - Para o Grupo de Atividades de Nível Superior ANSS- c, ANSS-b e ANSS-a, desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
IV - Será considerado o somatório de cursos afetos à área de atuação ou ao desempenho do cargo/função, que poderão ser de extensão, aperfeiçoamento ou outros assim considerados e que restarão sem eficácia administrativa para as próximas progressões sob esse título.
V - Não poderá ser considerado título o curso que caracterize requisito mínimo para ingresso na função e na série de classes correspondente.
VI - Os certificados ou diplomas deverão ser de Instituição de Ensino, reconhecida legalmente ou convalidados pelos órgãos competentes mantidos pelo Poder Público, não podendo ser computados de forma cumulativa para nenhum outro instituto de desenvolvimento na carreira.
VII - A progressão a esse título será vinculada ao plano de capacitação instituído pelas Instituições de Ensino, voltado ao corpo técnico universitário, e de acordo com a função ocupacional exercida, ficando vedada à utilização de titulação externa ao plano de capacitação.

No caso dos autos, a parte autora apresentou certificados de participação/conclusão em cursos e/ou treinamentos que totalizam 508 horas, assim como comprovou a apresentação de requerimento de progressão à Administração Pública Municipal. Alega ter direito à gratificação de 12% em decorrência dos títulos apresentados.
Em contrapartida, o réu alega que não é possível conceder a progressão postulada, pois os dispositivos da Lei Municipal n. 315/2015 que tratam de tal direito possuem incoerências, já que enquanto o artigo 31 do aludido diploma legal estabelece que para mudar de nível o servidor público deve comprovar a conclusão de curso de 240 (duzentas e quarenta) horas, no anexo VIII da mesma lei, referido no caput do artigo 31, consta que a carga horária mínima para cada progressão é de 120 (cento e vinte) horas.
Sustenta que, diante de tal incoerência, é impossível determinar qual o percentual de gratificação o servidor teria direito. Assevera, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário decidir a tal respeito, pois não tem função legislativa.

Por sua vez, a parte autora defendeu, em réplica, que a antinomia verificada deveria ser resolvida levando em conta a interpretação mais favorável ao trabalhador, isto é, que para cada progressão bastaria a comprovação da conclusão de 120 (cento e vinte) horas de cursos.
Ora, é evidente e incontroversa a divergência entre o texto contido no corpo da norma – art. 31 da Lei Municipal n. 315/2015 – e o teor do seu Anexo VIII (...)
Com efeito, se consta do corpo da lei determinada carga horária como exigência para cada progressão e no seu anexo consta outra diversa, é certo que compete ao Judiciário, utilizando-se de método de interpretação, decidir qual regra deve ser aplicada – do art. 31 ou do Anexo VIII.
A decisão judicial, neste caso, diferentemente do sustentado pelo réu, não configura usurpação da competência do Poder Legislativo Municipal, porque não há a necessidade da edição de ato normativo e tal Poder não tem a função jurisdicional.
Nessa senda, tenho que cabe ao Judiciário decidir se, no caso, deve prevalecer a carga horária prevista no texto da lei ou aquela constante no Anexo VIII, já que isso não resultará na alteração da mencionada norma ou na edição de outro ato normativo.
Inclusive, este é o entendimento da jurisprudência pátria em situação análoga:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS, QUANDO DA PROGRESSÃO NA CARREIRA. DIVERGÊNCIA ENTRE O CORPO DA LEI E O SEU ANEXO. INCONTROVERSA. ANÁLISE. NÃO EXIGÊNCIA DA EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL. SOLUÇÃO COM A UTILIZAÇÃO DE MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL VÁLIDO. EQUÍVOCADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEVOLUÇÃO À COMARCA DE ORIGEM. PROVIMENTO. Deve ser desconstituída a sentença recorrida, quando ficar demonstrado que a ação preencheu os pressupostos processuais de validade. Desconstituída a sentença recorrida, deve o feito ser remetido ao Juízo singular, para a retomada da instrução probatória, com a realização da perícia. (TJMT; AC 0002186-26.2018.8.11.0020; Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo; Rel. Des. Márcio Vidal; Julg. 15/08/2022; DJMT 23/08/2022) (g.n.)
Assim, entendo que se divergem o corpo da lei e seu anexo, não pode este, que tem caráter acessório, prevalecer sobre aquela.
Nesse sentido, aliás, há muito tempo já decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos:
FUNCIONÁRIO PÚBLICO – FIXAÇÃO DE CARGOS EM LEI E TABELA ANEXA – DIVERGÊNCIA – Havendo divergência entre o texto da lei e o da tabela que a acompanha prevalece o primeiro. (TFR; Apelação Cível n. 2.551 – DF; Primeira Turma; Relator: Min. Afrânio Antônio da Costa; Julgamento: 10/10/1950) (g.n.)
Portanto, os servidores do Município de Capim Grosso têm direito à gratificação de 3% por cada 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos concluídos e comprovados, conforme disposto no corpo da Lei Municipal n. 315/2015 (art. 31), e não a cada certificação de 120 (cento e vinte) horas, como consta no Anexo VIII da mesma lei.
(...)
Superada esta questão, prossigo a análise do direito vindicado pela parte autora, registrando que, embora o réu, em sua contestação, alegue que os certificados apresentados pela parte autora são imprestáveis porque comprovam a realização de cursos anteriores à vigência da Lei n. 315/2015 e/ou ao ingresso no serviço público, tal fato não impede a progressão almejada, pois o art. 31 da multicitada lei não exige que os cursos de aperfeiçoamento tenham que ser realizados após o ingresso na função pública ou depois que a legislação entrou em vigor.
Desse modo, não havendo proibição legal para o aproveitamento de cursos realizados anteriormente ao ingresso do servidor ao cargo público e até mesmo da edição da lei que prevê o direito almejado, podem ser eles utilizados para fins de progressão funcional.
Analisando os documentos acostados à exordial, vê-se que a parte autora preencheu os requisitos legais para o reconhecimento do direito à progressão funcional requerida. Foi demonstrada a prova do requerimento administrativo, bem como a certificação da conclusão de cursos que somam 508 horas, os quais dão direito à progressão por titulação que gerará gratificação no patamar de 6%.
Oportuno mencionar que o pagamento das contraprestações pecuniárias devidas ao servidor não importa em gastos não autorizadas, irregulares e/ou lesivos ao patrimônio público. As verbas pleiteadas têm inequívoco caráter alimentar e são consectários do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de modo que são imprescindíveis para a sobrevivência digna do trabalhador, motivo pelo qual seu pagamento não pode ser afastado por questões relacionadas à contingência Municipal ou pela falta de previsão orçamentária, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.(Grifos do original)
Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.
Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.
É como voto.
Salvador, data lançada em sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003404-86.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Capim Grosso

Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921-A)
Representante: Municipio De Capim Grosso
Recorrido: Jorge Allan Morais Da Silva
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003404-86.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS
RECORRIDO: JORGE ALLAN MORAIS DA SILVA
Advogado(s):WESLEY OLIVEIRA BOMFIM

ACORDÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO (ART. 31 DA LEI MUNICIPAL 323/2015). POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE ARTIGO E TABELA DA LEI DE REGÊNCIA. PREVALÊNCIA DO TEOR DO DISPOSITIVO SOBRE O ANEXO DA LEI. TITULAÇÃO POSTERIOR AO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO E REGULAR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003404-86.2022.8.05.0049, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO e como apelada JORGE ALLAN MORAIS DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Salvador, .
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003404-86.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS
RECORRIDO: JORGE ALLAN MORAIS DA SILVA
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por JORGE ALLAN MORAIS DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO, visando progressão funcional por titulação.
Alega que é servidora pública municipal, ocupando o cargo de Agente Comunitário de Saúde, e que concluiu cursos e/ou treinamentos que totalizam 720 horas, tendo, por este motivo, requerido, administrativamente, progressão funcional e respectivo pagamento.
Diz que o direito a aludida progressão encontra-se amparada no art. 31 da Lei Municipal n. 323/2015, mas que, até a data da propositura da ação, a mudança de nível não acontecera, nem o percentual previsto na legislação municipal fora percebido.
Requereu, então, a procedência da ação para determinar a progressão por titulação, no percentual correspondente a carga horária dos cursos relativos aos certificados apresentados, assim como que o réu seja condenado ao pagamento retroativo, desde a data do requerimento administrativo.
Juntou procuração e documentos.

Citado, o município réu apresentou contestação, onde suscitou a preliminar de nulidade por ausência da realização da audiência de conciliação. Rebateu o direito alegado pela parte autora, alegando que, diante da divergência entre o disposto no art. 31 da Lei n. 323/2015 e do seu anexo VIII, não há como determinar qual o percentual da gratificação a ser concedida. Pugnou pela improcedência do pedido autoral.
Instada, a parte autora apresentou réplica.
É o resumo do essencial.
O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido exordial para reconhecer o direito da parte autora à progressão, razão porque condeno o réu ao consequente pagamento da gratificação no patamar de 9%, desde a data do pedido administrativo, observando-se a limitação da prescrição quinquenal..

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 50208072)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 50208078)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003404-86.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS
RECORRIDO: JORGE ALLAN MORAIS DA SILVA
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM

VOTO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, afasto a alegação de nulidade pela ausência de designação de audiência de conciliação, uma vez que a não realização da assentada foi devidamente justificada e comunicada previamente às partes. Desse modo, verifica-se que a ausência da audiência não criou óbice para que os demandantes transigissem, não tendo implicado nenhum prejuízo às partes, razão pela qual não há que se falar na nulidade apontada, em conformidade com o disposto no §1º do art. 282 do Código de Processo Civil.
Passemos ao mérito.
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.
No caso em exame, a parte acionada pleiteia reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, determinando que o Município demandado proceda a progressão da autora decorrente da conclusão de curso na sua área de atuação, conforme Lei Municipal 323/2015, com a concessão de gratificação no importe de 9% (nove por cento) e mais os respectivos pagamentos retroativos. Sustenta que a acionante não faz jus ao avanço pretendido, ante a divergência entre o dispositivo que fixa a progressão por titulação e o anexo da lei de regência, bem como ante a impossibilidade de o Judiciário aumentar vencimentos de servidores com fundamento na isonomia.
Desde logo, nota-se que a acionante comprovou o fato constitutivo de seu direito, ao demonstrar a conclusão de curso na sua área de atuação após o ingresso no cargo público, se desincumbindo de seu ônus de prova (art. 373, I do Código de Processo Civil). No entanto, a parte demandada não logrou demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos moldes do art. 373, II do Código de Processo Civil.
Com efeito, vale ressaltar que divergência entre os percentuais indicados no dispositivo e na tabela anexa da lei de regência não pode ser invocada pelo Município em detrimento do servidor para negar-lhe o direito ao benefício legal que este faz jus. Logo, não há que se questionar a solução dada pelo juízo de origem, o qual acertadamente se valeu do critério interpretativo adequado para determinar a prevalência do disposto no art. 31 da Lei Municipal 323/2015 sobre a tabela anexa do referido diploma legal.
Ademais, não há que se falar em vedação de o Judiciário fixar aumento de vencimentos de servidores com base na isonomia, uma vez que a parte autora já havia cumprido os requisitos para o acréscimo remuneratório pretendido, de modo que esta pleiteia apenas o recebimento da gratificação a qual faz jus. Sendo assim, o teor da Súmula Vinculante 37 não pode ser desvirtuado para propiciar o inadimplemento de verbas devidas a servidores públicos.
Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, tendo se pronunciado nos seguintes termos:
Pois bem. O art. 31 da Lei Municipal n. 323/2015, que trata do plano de carreira, cargos, salários e vencimentos dos servidores públicos do quadro de pessoal dos órgãos da estrutura administrativa do Município de Capim Grosso, prevê a progressão funcional por titulação aos servidores públicos municipais, com acréscimo remuneratório, condicionada a apresentação de títulos e requerimento respectivo.
Vejamos:

Artigo 31 - A progressão funcional por titulação gerará direito a percepção de gratificação nos termos do anexo VIII, aplicada, conforme o Grupo de Atividades Ocupacionais, sempre quando o funcionário apresentar os títulos, via requerimento e obedecendo:
I - Para os Grupos: de Atividades de Nível Médio Operacional, Atividades de Nível Médio de Saúde e Atividades de Nível Médio Administrativo, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho do cargo exercido, sendo uma classe de referência para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
II - Para o de Atividade de Nível Técnico de Saúde, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
III - Para o Grupo de Atividades de Nível Superior ANSS- c, ANSS-b e ANSS-a, desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
IV - Será considerado o somatório de cursos afetos à área de atuação ou ao desempenho do cargo/função, que poderão ser de extensão, aperfeiçoamento ou outros assim considerados e que restarão sem eficácia administrativa para as próximas progressões sob esse título.
V - Não poderá ser considerado título o curso que caracterize requisito mínimo para ingresso na função e na série de classes correspondente.
VI - Os certificados ou diplomas deverão ser de Instituição de Ensino, reconhecida legalmente ou convalidados pelos órgãos competentes mantidos pelo Poder Público, não podendo ser computados de forma cumulativa para nenhum outro instituto de desenvolvimento na carreira.
VII - A progressão a esse título será vinculada ao plano de capacitação instituído pelas Instituições de Ensino, voltado ao corpo técnico universitário, e de acordo com a função ocupacional exercida, ficando vedada à utilização de titulação externa ao plano de capacitação.
No caso dos autos, a parte autora apresentou certificados de participação/conclusão em cursos e/ou treinamentos que totalizam 720 horas, assim como comprovou a apresentação de requerimento de progressão à Administração Pública Municipal. Alega ter direito à gratificação de 18% em decorrência dos títulos apresentados.
Em contrapartida, o réu alega que não é possível conceder a progressão postulada, pois os dispositivos da Lei Municipal n. 315/2015 que tratam de tal direito possuem incoerências, já que enquanto o artigo 31 do aludido diploma legal estabelece que para mudar de nível o servidor público deve comprovar a conclusão de curso de 240 (duzentas e quarenta) horas, no anexo VIII da mesma lei, referido no caput do artigo 31, consta que a carga horária mínima para cada progressão é de 120 (cento e vinte) horas.
Sustenta que, diante de tal incoerência, é impossível determinar qual o percentual de gratificação o servidor teria direito. Assevera, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário decidir a tal respeito, pois não tem função legislativa.
Por sua vez, a parte autora defendeu, em réplica, que a antinomia verificada deveria ser resolvida levando em conta a interpretação mais favorável ao trabalhador, isto é, que para cada progressão bastaria a comprovação da conclusão de 120 (cento e vinte) horas de cursos.
Ora, é evidente e incontroversa a divergência entre o texto contido no corpo da norma – art. 31 da Lei Municipal n. 315/2015 – e o teor do seu Anexo VIII (...)
Com efeito, se consta do corpo da lei determinada carga horária como exigência para cada progressão e no seu anexo consta outra diversa, é certo que compete ao Judiciário, utilizando-se de método de interpretação, decidir qual regra deve ser aplicada – do art. 31 ou do Anexo VIII.
A decisão judicial, neste caso, diferentemente do sustentado pelo réu, não configura usurpação da competência do Poder Legislativo Municipal, porque não há a necessidade da edição de ato normativo e tal Poder não tem a função jurisdicional.
Nessa senda, tenho que cabe ao Judiciário decidir se, no caso, deve prevalecer a carga horária prevista no texto da lei ou aquela constante no Anexo VIII, já que isso não resultará na alteração da mencionada norma ou na edição de outro ato normativo.
Inclusive, este é o entendimento da jurisprudência pátria em situação análoga:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS, QUANDO DA PROGRESSÃO NA CARREIRA. DIVERGÊNCIA ENTRE O CORPO DA LEI E O SEU ANEXO. INCONTROVERSA. ANÁLISE. NÃO EXIGÊNCIA DA EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL. SOLUÇÃO COM A UTILIZAÇÃO DE MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL VÁLIDO. EQUÍVOCADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEVOLUÇÃO À COMARCA DE ORIGEM. PROVIMENTO. Deve ser desconstituída a sentença recorrida, quando ficar demonstrado que a ação preencheu os pressupostos processuais de validade. Desconstituída a sentença recorrida, deve o feito ser remetido ao Juízo singular, para a retomada da instrução probatória, com a realização da perícia. (TJMT; AC 0002186-26.2018.8.11.0020; Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo; Rel. Des. Márcio Vidal; Julg. 15/08/2022; DJMT 23/08/2022) (g.n.)
Assim, entendo que se divergem o corpo da lei e seu anexo, não pode este, que tem caráter acessório, prevalecer sobre aquela.
Nesse sentido, aliás, há muito tempo já decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos:
FUNCIONÁRIO PÚBLICO – FIXAÇÃO DE CARGOS EM LEI E TABELA ANEXA – DIVERGÊNCIA – Havendo divergência entre o texto da lei e o da tabela que a acompanha prevalece o primeiro. (TFR; Apelação Cível n. 2.551 – DF; Primeira Turma; Relator: Min. Afrânio Antônio da Costa; Julgamento: 10/10/1950) (g.n.)
Portanto, os servidores do Município de Capim Grosso têm direito à gratificação de 3% por cada 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos concluídos e comprovados, conforme disposto no corpo da Lei Municipal n. 315/2015 (art. 31), e não a cada certificação de 120 (cento e vinte) horas, como consta no Anexo VIII da mesma lei.
(...)
Assim, analisando os documentos acostados à exordial, vê-se que a parte autora preencheu os requisitos legais para o reconhecimento do direito à progressão funcional requerida. Foi demonstrada a prova do requerimento administrativo, bem como a

certificação da conclusão de cursos que somam 720 horas, os quais dão direito à progressão por titulação que gerará gratificação no patamar de 9%.
Oportuno mencionar que o pagamento das contraprestações pecuniárias devidas ao servidor não importa em gastos não autorizadas, irregulares e/ou lesivos ao patrimônio público. As verbas pleiteadas têm inequívoco caráter alimentar e são consectários do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de modo que são imprescindíveis para a sobrevivência digna do trabalhador, motivo pelo qual seu pagamento não pode ser afastado por questões relacionadas à contingência Municipal ou pela falta de previsão orçamentária, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. (Grifos do original)
Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.
Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.
É como voto.
Salvador, data lançada em sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000549-70.2021.8.05.0114 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Jose Flores De Meneses
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935-A)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391-A)
Recorrido: Walace Menezes De Melo
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935-A)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391-A)
Recorrente: Ace Seguradora S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000549-70.2021.8.05.0114
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ACE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): PEDRO TORELLY BASTOS (OAB:RS28708-A)
RECORRIDO: MARIA JOSE FLORES DE MENESES e outros
Advogado(s): LUCAS GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA47935-A), ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391-A)

DECISÃO
Ao analisar os presentes autos, verifica-se que as partes, por meio de seus procuradores, celebraram transação extrajudicial.
Assim, notável a ausência de interesse recursal das partes, devendo ser homologado o acordo em tela.
Diante de tal fato, resta demonstrada a presença de fato extintivo do poder de recorrer, razão pela qual extingo a via recursal.
Voltem os autos ao juízo de origem para que seja apreciado o pleito homologatório.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
CITAÇÃO
8000549-70.2021.8.05.0114 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Jose Flores De Meneses
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935-A)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391-A)
Recorrido: Walace Menezes De Melo
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935-A)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391-A)
Recorrente: Ace Seguradora S.a.

Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708-A)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000549-70.2021.8.05.0114
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ACE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): PEDRO TORELLY BASTOS (OAB:RS28708-A)
RECORRIDO: MARIA JOSE FLORES DE MENESES e outros
Advogado(s): LUCAS GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA47935-A), ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391-A)

DECISÃO
Ao analisar os presentes autos, verifica-se que as partes, por meio de seus procuradores, celebraram transação extrajudicial.
Assim, notável a ausência de interesse recursal das partes, devendo ser homologado o acordo em tela.
Diante de tal fato, resta demonstrada a presença de fato extintivo do poder de recorrer, razão pela qual extingo a via recursal.
Voltem os autos ao juízo de origem para que seja apreciado o pleito homologatório.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8158701-36.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elisabeth Silva De Almeida Amorim
Advogado: Felipe Pereira Santos (OAB:BA57428-A)
Advogado: Catarine Avelar Dos Santos (OAB:BA63580-A)
Recorrente: Marcos De Almeida Amorim
Advogado: Felipe Pereira Santos (OAB:BA57428-A)
Advogado: Catarine Avelar Dos Santos (OAB:BA63580-A)
Recorrente: Lucas De Almeida Amorim
Advogado: Felipe Pereira Santos (OAB:BA57428-A)
Advogado: Catarine Avelar Dos Santos (OAB:BA63580-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8158701-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELISABETH SILVA DE ALMEIDA AMORIM e outros (2)
Advogado(s): FELIPE PEREIRA SANTOS, CATARINE AVELAR DOS SANTOS
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. OBTENÇÃO DE MEDICAMENTO PARA GENITOR VIA JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. DEMORA INJUSTIFICADA. DESCUMPRIMENTO. PACIENTE ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE. ÓBITO. NEXO CAUSAL. SÚMULA 642 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8158701-36.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante ELISABETH SILVA DE ALMEIDA AMORIM e como apelada BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade , em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8158701-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELISABETH SILVA DE ALMEIDA AMORIM e outros (2)
Advogado(s): FELIPE PEREIRA SANTOS, CATARINE AVELAR DOS SANTOS
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RELATÓRIO
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório da sentença de ID 52666843 por refletir satisfatoriamente a situação dos autos:
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, os Autores, herdeiros imediatos do Sr. Edmilson Nunes de Amorim, idoso que tinha 62 anos e era portador do carcinoma de células claras do rim (CID64), teve diagnóstico em 2011 do referido câncer no rim direito, foi submetido a nefrectomia radical, logo após foi diagnosticado também com câncer no rim esquerdo em 2013.
Relatam que seu falecido pai, no ano de 2020, por estar com quadro médico metástase de carcinoma de células renais em pulmões, precisando realizar procedimentos e fazer uso de medicamentos com urgência, com gastos que superavam o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), por conta disso o falecido ingressou com demanda judicial, em face do estado da Bahia, sob o nº 8098638-79.2021.8.05.0001, em trâmite na 8ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador/Ba, distribuída em 08.09.2021.
Afirma que em 22/09/2021 houve medida liminar determinando que o réu custeasse o tratamento do falecido em 10 dias, relata que primeiramente o estado fez o cumprimento da medida judicial, porém, por se tratar de medicamento periódico, o estado foi chamado a continuar realizando os depósitos o que passou a ocorrer fora do prazo determinado em decisão, bem como em valor inferior ao necessário para o efetivo custeio dos medicamentos que necessitava o falecido.
Afirma que os sucessivos descumprimentos causaram uma interrupção de mais de 06 meses no tratamento do falecido, ao que lhe foi concedida nova liminar em 09/09/2022, porém o mesmo veio a falecer em 03/10/2022, em decorrência do câncer no rim.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Réu seja compelido ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pelo falecido pai dos Autores, no valor de R$: 72.720, 00 (setenta e dois mil setecentos e vinte reais e vinte centavos).
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Após regular instrução, sobreveio sentença de improcedência.
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8158701-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELISABETH SILVA DE ALMEIDA AMORIM e outros (2)
Advogado(s): FELIPE PEREIRA SANTOS, CATARINE AVELAR DOS SANTOS
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

VOTO

VOTO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Pretende a parte autora a reforma da sentença para que o acionado seja condenado a indenizar-lhe por danos morais, decorrente da falha no dever de prestação do serviço de saúde, especificamente na demora do cumprimento de tutela de urgência em sede judicial deferida ao pai dos autores, que posteriormente veio a óbito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente merece parcial acolhimento.
Ao compulsar os autos, verifico que os autores comprovaram que houve descumprimento da decisão judicial deferida em sede de tutela de urgência, que determinou que o Estado da Bahia custeasse o tratamento do genitor dos demandantes, tendo ocorrido interrupção de mais de 06 meses no tratamento do falecido.
Ainda que não se possa atribuir exclusivamente a causa do óbito à desídia do Estado, é inegável que a espera do paciente em estado grave acarretou a perda de mínima chance para a reversão de sua condição.
A omissão do Poder Público restou configurada, tendo sido descumprida sua obrigação legal específica de agir para impedir a ocorrência do resultado danoso, no caso a morte do paciente.
A responsabilidade civil é objetiva, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição Federal tendo sido configurado o nexo de causalidade entre a omissão estatal e o dano sofrido pelo enfermo, impondo-lhe o dever de indenizar seus filhos pelo dano moral suportado, nos termos da Súmula 642 do STJ:
O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória.
Tendo em conta tais circunstâncias do caso sub examine, entendo que é suficiente para a reparação do dano moral e desestimulante a eventuais ações do recorrido, ao valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, reformando a sentença para condenar a acionada a pagar aos autores valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária consoante EC 113/2021, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação.
Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003413-48.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921-A)
Representante: Municipio De Capim Grosso
Recorrido: Maria Aurineide De Mendonca Rodrigues
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003413-48.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS
RECORRIDO: MARIA AURINEIDE DE MENDONCA RODRIGUES
Advogado(s):WESLEY OLIVEIRA BOMFIM

ACORDÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO (ART. 31 DA LEI MUNICIPAL 323/2015). POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE ARTIGO E TABELA DA LEI DE REGÊNCIA. PREVALÊNCIA DO TEOR DO DISPOSITIVO SOBRE O ANEXO DA LEI. TITULAÇÃO POSTERIOR AO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO E REGULAR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003413-48.2022.8.05.0049, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO e como apelada MARIA AURINEIDE DE MENDONCA RODRIGUES.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Salvador, .
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003413-48.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS
RECORRIDO: MARIA AURINEIDE DE MENDONCA RODRIGUES
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por MARIA AURINEIDE DE MENDONCA RODRIGUES em face do MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO, visando progressão funcional por titulação.
Alega que é servidora pública municipal, ocupando o cargo de Agente Comunitária de Saúde, e que concluiu cursos e/ou treinamentos que totalizam 3.880 horas, tendo, por este motivo, requerido, administrativamente, progressão funcional e respectivo pagamento.
Diz que o direito a aludida progressão encontra-se amparada no art. 31 da Lei Municipal n. 323/2015, mas que, até a data da propositura da ação, a mudança de nível não acontecera, nem o percentual previsto na legislação municipal fora percebido.
Requereu, então, a procedência da ação para determinar a progressão por titulação, no percentual correspondente a carga horária dos cursos relativos aos certificados apresentados, assim como que o réu seja condenado ao pagamento retroativo, desde a data do requerimento administrativo.
Juntou procuração e documentos.
Citado, o município réu apresentou contestação, onde suscitou a preliminar de nulidade por ausência da realização da audiência de conciliação. Rebateu o direito alegado pela parte autora, alegando que, diante da divergência entre o disposto no art. 31 da Lei n. 323/2015 e do seu anexo VIII, não há como determinar qual o percentual da gratificação a ser concedida. Pugnou pela improcedência do pedido autoral.
Instada, a parte autora apresentou réplica.
É o resumo do essencial.
O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial para reconhecer o direito da parte autora à progressão, razão porque condeno o réu ao consequente pagamento da gratificação no patamar de 21%, desde a data do pedido administrativo, observando-se a limitação da prescrição quinquenal.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 50228648)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 50228654)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003413-48.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS
RECORRIDO: MARIA AURINEIDE DE MENDONCA RODRIGUES
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM

VOTO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, afasto a alegação de nulidade pela ausência de designação de audiência de conciliação, uma vez que a não realização da assentada foi devidamente justificada e comunicada previamente às partes. Desse modo, verifica-se que a ausência da audiência não criou óbice para que os demandantes transigissem, não tendo implicado nenhum prejuízo às partes, razão pela qual não há que se falar na nulidade apontada, em conformidade com o disposto no §1º do art. 282 do Código de Processo Civil.
Passemos ao mérito.
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.
No caso em exame, a parte acionada pleiteia reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, determinando que o Município demandado proceda a progressão da autora decorrente da conclusão de curso na sua área de atuação, conforme Lei Municipal 323/2015, com a concessão de gratificação no importe de 21% (vinte e um por cento) e mais os respectivos pagamentos retroativos. Sustenta que a acionante não faz jus ao avanço pretendido, ante a divergência entre o dispositivo que fixa a progressão por titulação e o anexo da lei de regência, bem como ante a impossibilidade de o Judiciário aumentar vencimentos de servidores com fundamento na isonomia.
Desde logo, nota-se que a acionante comprovou o fato constitutivo de seu direito, ao demonstrar a conclusão de curso na sua área de atuação após o ingresso no cargo público, se desincumbindo de seu ônus de prova (art. 373, I do Código de Processo Civil). No entanto, a parte demandada não logrou demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos moldes do art. 373, II do Código de Processo Civil.
Com efeito, vale ressaltar que divergência entre os percentuais indicados no dispositivo e na tabela anexa da lei de regência não pode ser invocada pelo Município em detrimento do servidor para negar-lhe o direito ao benefício legal que este faz jus. Logo, não há que se questionar a solução dada pelo juízo de origem, o qual acertadamente se valeu do critério interpretativo adequado para determinar a prevalência do disposto no art. 31 da Lei Municipal 323/2015 sobre a tabela anexa do referido diploma legal.
Ademais, não há que se falar em vedação de o Judiciário fixar aumento de vencimentos de servidores com base na isonomia, uma vez que a parte autora já havia cumprido os requisitos para o acréscimo remuneratório pretendido, de modo que esta pleiteia apenas o recebimento da gratificação a qual faz jus. Sendo assim, o teor da Súmula Vinculante 37 não pode ser desvirtuado para propiciar o inadimplemento de verbas devidas a servidores públicos.
Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, tendo se pronunciado nos seguintes termos:
Pois bem. O art. 31 da Lei Municipal n. 323/2015, que trata do plano de carreira, cargos, salários e vencimentos dos servidores públicos do quadro de pessoal dos órgãos da estrutura administrativa do Município de Capim Grosso, prevê a progressão funcional por titulação aos servidores públicos municipais, com acréscimo remuneratório, condicionada a apresentação de títulos e requerimento respectivo.
Vejamos:
Artigo 31 - A progressão funcional por titulação gerará direito a percepção de gratificação nos termos do anexo VIII, aplicada, conforme o Grupo de Atividades Ocupacionais, sempre quando o funcionário apresentar os títulos, via requerimento e obedecendo:
I - Para os Grupos: de Atividades de Nível Médio Operacional, Atividades de Nível Médio de Saúde e Atividades de Nível Médio Administrativo, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho do cargo exercido, sendo uma classe de referência para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
II - Para o de Atividade de Nível Técnico de Saúde, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
III - Para o Grupo de Atividades de Nível Superior ANSS- c, ANSS-b e ANSS-a, desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
IV - Será considerado o somatório de cursos afetos à área de atuação ou ao desempenho do cargo/função, que poderão ser de extensão, aperfeiçoamento ou outros assim considerados e que restarão sem eficácia administrativa para as próximas progressões sob esse título.
V - Não poderá ser considerado título o curso que caracterize requisito mínimo para ingresso na função e na série de classes correspondente.
VI - Os certificados ou diplomas deverão ser de Instituição de Ensino, reconhecida legalmente ou convalidados pelos órgãos competentes mantidos pelo Poder Público, não podendo ser computados de forma cumulativa para nenhum outro instituto de desenvolvimento na carreira.
VII - A progressão a esse título será vinculada ao plano de capacitação instituído pelas Instituições de Ensino, voltado ao corpo técnico universitário, e de acordo com a função ocupacional exercida, ficando vedada à utilização de titulação externa ao plano de capacitação.
No caso dos autos, a parte autora apresentou certificados de participação/conclusão em cursos e/ou treinamentos que totalizam 3.880 horas, assim como comprovou a apresentação de requerimento de progressão à Administração Pública Municipal. Alega ter direito à gratificação de 21% em decorrência dos títulos apresentados.
Em contrapartida, o réu alega que não é possível conceder a progressão postulada, pois os dispositivos da Lei Municipal n. 315/2015 que tratam de tal direito possuem incoerências, já que enquanto o artigo 31 do aludido diploma legal estabelece que para mudar de nível o servidor público deve comprovar a conclusão de curso de 240 (duzentas e quarenta) horas, no anexo VIII

da mesma lei, referido no caput do artigo 31, consta que a carga horária mínima para cada progressão é de 120 (cento e vinte) horas.
Sustenta que, diante de tal incoerência, é impossível determinar qual o percentual de gratificação o servidor teria direito. Assevera, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário decidir a tal respeito, pois não tem função legislativa.
Por sua vez, a parte autora defendeu, em réplica, que a antinomia verificada deveria ser resolvida levando em conta a interpretação mais favorável ao trabalhador, isto é, que para cada progressão bastaria a comprovação da conclusão de 120 (cento e vinte) horas de cursos.
Ora, é evidente e incontroversa a divergência entre o texto contido no corpo da norma – art. 31 da Lei Municipal n. 315/2015 – e o teor do seu Anexo VIII (...)
Com efeito, se consta do corpo da lei determinada carga horária como exigência para cada progressão e no seu anexo consta outra diversa, é certo que compete ao Judiciário, utilizando-se de método de interpretação, decidir qual regra deve ser aplicada – do art. 31 ou do Anexo VIII.
A decisão judicial, neste caso, diferentemente do sustentado pelo réu, não configura usurpação da competência do Poder Legislativo Municipal, porque não há a necessidade da edição de ato normativo e tal Poder não tem a função jurisdicional.
Nessa senda, tenho que cabe ao Judiciário decidir se, no caso, deve prevalecer a carga horária prevista no texto da lei ou aquela constante no Anexo VIII, já que isso não resultará na alteração da mencionada norma ou na edição de outro ato normativo.
Inclusive, este é o entendimento da jurisprudência pátria em situação análoga:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS, QUANDO DA PROGRESSÃO NA CARREIRA. DIVERGÊNCIA ENTRE O CORPO DA LEI E O SEU ANEXO. INCONTROVERSA. ANÁLISE. NÃO EXIGÊNCIA DA EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL. SOLUÇÃO COM A UTILIZAÇÃO DE MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL VÁLIDO. EQUÍVOCADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEVOLUÇÃO À COMARCA DE ORIGEM. PROVIMENTO. Deve ser desconstituída a sentença recorrida, quando ficar demonstrado que a ação preencheu os pressupostos processuais de validade. Desconstituída a sentença recorrida, deve o feito ser remetido ao Juízo singular, para a retomada da instrução probatória, com a realização da perícia. (TJMT; AC 0002186-26.2018.8.11.0020; Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo; Rel. Des. Márcio Vidal; Julg. 15/08/2022; DJMT 23/08/2022) (g.n.)
Assim, entendo que se divergem o corpo da lei e seu anexo, não pode este, que tem caráter acessório, prevalecer sobre aquela.
Nesse sentido, aliás, há muito tempo já decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos:
FUNCIONÁRIO PÚBLICO – FIXAÇÃO DE CARGOS EM LEI E TABELA ANEXA – DIVERGÊNCIA – Havendo divergência entre o texto da lei e o da tabela que a acompanha prevalece o primeiro. (TFR; Apelação Cível n. 2.551 – DF; Primeira Turma; Relator: Min. Afrânio Antônio da Costa; Julgamento: 10/10/1950) (g.n.)
Portanto, os servidores do Município de Capim Grosso têm direito à gratificação de 3% por cada 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos concluídos e comprovados, conforme disposto no corpo da Lei Municipal n. 315/2015 (art. 31), e não a cada certificação de 120 (cento e vinte) horas, como consta no Anexo VIII da mesma lei.
(...)
Assim, analisando os documentos acostados à exordial, vê-se que a parte autora preencheu os requisitos legais para o reconhecimento do direito à progressão funcional requerida. Foi demonstrada a prova do requerimento administrativo, bem como a certificação da conclusão de cursos que somam 3.880 horas, os quais dão direito à progressão por titulação que gerará gratificação no patamar de 21%.
Oportuno mencionar que o pagamento das contraprestações pecuniárias devidas ao servidor não importa em gastos não autorizadas, irregulares e/ou lesivos ao patrimônio público. As verbas pleiteadas têm inequívoco caráter alimentar e são consectários do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de modo que são imprescindíveis para a sobrevivência digna do trabalhador, motivo pelo qual seu pagamento não pode ser afastado por questões relacionadas à contingência Municipal ou pela falta de previsão orçamentária, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. (Grifos do original)
Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.
Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.
É como voto.
Salvador, data lançada em sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003416-03.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921-A)
Representante: Municipio De Capim Grosso
Recorrido: Marizete Costa Dos Santos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO (ART. 31 DA LEI MUNICIPAL 323/2015). POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE ARTIGO E TABELA DA LEI DE REGÊNCIA. PREVALÊNCIA DO TEOR DO DISPOSITIVO SOBRE O ANEXO DA LEI. TITULAÇÃO POSTERIOR AO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO E REGULAR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por MARIZETE COSTA DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO, visando progressão funcional por titulação.
Alega que é servidora pública municipal, ocupando o cargo de Agente Comunitária de Saúde, e que concluiu cursos e/ou treinamentos que totalizam 400 horas, tendo, por este motivo, requerido, administrativamente, progressão funcional e respectivo pagamento.
Diz que o direito a aludida progressão encontra-se amparada no art. 31 da Lei Municipal n. 323/2015, mas que, até a data da propositura da ação, a mudança de nível não acontecera, nem o percentual previsto na legislação municipal fora percebido.
Requereu, então, a procedência da ação para determinar a progressão por titulação, no percentual correspondente a carga horária dos cursos relativos aos certificados apresentados, assim como que o réu seja condenado ao pagamento retroativo, desde a data do requerimento administrativo.
Juntou procuração e documentos.
Citado, o município réu apresentou contestação, onde suscitou a preliminar de nulidade por ausência da realização da audiência de conciliação. Rebateu o direito alegado pela parte autora, alegando que, diante da divergência entre o disposto no art. 31 da Lei n. 323/2015 e do seu anexo VIII, não há como determinar qual o percentual da gratificação a ser concedida. Pugnou pela improcedência do pedido autoral.
Instada, a parte autora apresentou réplica.
É o resumo do essencial.
O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido exordial para reconhecer o direito da parte autora à progressão, razão porque condeno o réu ao consequente pagamento da gratificação no patamar de 3%, desde a data do pedido administrativo, observando-se a limitação da prescrição quinquenal.
A parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

VOTO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, afasto a alegação de nulidade pela ausência de designação de audiência de conciliação, uma vez que a não realização da assentada foi devidamente justificada e comunicada previamente às partes. Desse modo, verifica-se que a ausência da audiência não criou óbice para que os demandantes transigissem, não tendo implicado nenhum prejuízo às partes, razão pela qual não há que se falar na nulidade apontada, em conformidade com o disposto no §1º do art. 282 do Código de Processo Civil.
Passemos ao mérito.
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.
No caso em exame, a parte acionada pleiteia reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, determinando que o Município demandado proceda a progressão da autora decorrente da conclusão de curso na sua área de atuação, conforme Lei Municipal 323/2015, com a concessão de gratificação no importe de 3% (três por cento) e mais os respectivos pagamentos retroativos. Sustenta que a acionante não faz jus ao avanço pretendido, ante a divergência entre o dispositivo que fixa a progressão por titulação e o anexo da lei de regência, bem como ante a impossibilidade de o Judiciário aumentar vencimentos de servidores com fundamento na isonomia.
Desde logo, nota-se que a acionante comprovou o fato constitutivo de seu direito, ao demonstrar a conclusão de curso na sua área de atuação após o ingresso no cargo público, se desincumbindo de seu ônus de prova (art. 373, I do Código de Processo

Civil). No entanto, a parte demandada não logrou demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos moldes do art. 373, II do Código de Processo Civil.
Com efeito, vale ressaltar que divergência entre os percentuais indicados no dispositivo e na tabela anexa da lei de regência não pode ser invocada pelo Município em detrimento do servidor para negar-lhe o direito ao benefício legal que este faz jus. Logo, não há que se questionar a solução dada pelo juízo de origem, o qual acertadamente se valeu do critério interpretativo adequado para determinar a prevalência do disposto no art. 31 da Lei Municipal 323/2015 sobre a tabela anexa do referido diploma legal.
Ademais, não há que se falar em vedação de o Judiciário fixar aumento de vencimentos de servidores com base na isonomia, uma vez que a parte autora já havia cumprido os requisitos para o acréscimo remuneratório pretendido, de modo que esta pleiteia apenas o recebimento da gratificação a qual faz jus. Sendo assim, o teor da Súmula Vinculante 37 não pode ser desvirtuado para propiciar o inadimplemento de verbas devidas a servidores públicos.
Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, tendo se pronunciado nos seguintes termos:
Pois bem. O art. 31 da Lei Municipal n. 323/2015, que trata do plano de carreira, cargos, salários e vencimentos dos servidores públicos do quadro de pessoal dos órgãos da estrutura administrativa do Município de Capim Grosso, prevê a progressão funcional por titulação aos servidores públicos municipais, com acréscimo remuneratório, condicionada a apresentação de títulos e requerimento respectivo.
Vejamos:
Artigo 31 - A progressão funcional por titulação gerará direito a percepção de gratificação nos termos do anexo VIII, aplicada, conforme o Grupo de Atividades Ocupacionais, sempre quando o funcionário apresentar os títulos, via requerimento e obedecendo:
I - Para os Grupos: de Atividades de Nível Médio Operacional, Atividades de Nível Médio de Saúde e Atividades de Nível Médio Administrativo, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho do cargo exercido, sendo uma classe de referência para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
II - Para o de Atividade de Nível Técnico de Saúde, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
III - Para o Grupo de Atividades de Nível Superior ANSS- c, ANSS-b e ANSS-a, desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
IV - Será considerado o somatório de cursos afetos à área de atuação ou ao desempenho do cargo/função, que poderão ser de extensão, aperfeiçoamento ou outros assim considerados e que restarão sem eficácia administrativa para as próximas progressões sob esse título.
V - Não poderá ser considerado título o curso que caracterize requisito mínimo para ingresso na função e na série de classes correspondente.
VI - Os certificados ou diplomas deverão ser de Instituição de Ensino, reconhecida legalmente ou convalidados pelos órgãos competentes mantidos pelo Poder Público, não podendo ser computados de forma cumulativa para nenhum outro instituto de desenvolvimento na carreira.
VII - A progressão a esse título será vinculada ao plano de capacitação instituído pelas Instituições de Ensino, voltado ao corpo técnico universitário, e de acordo com a função ocupacional exercida, ficando vedada à utilização de titulação externa ao plano de capacitação.
No caso dos autos, a parte autora apresentou certificados de participação/conclusão em cursos e/ou treinamentos que totalizam 400 horas, assim como comprovou a apresentação de requerimento de progressão à Administração Pública Municipal. Alega ter direito à gratificação de 3% em decorrência dos títulos apresentados.
Em contrapartida, o réu alega que não é possível conceder a progressão postulada, pois os dispositivos da Lei Municipal n. 315/2015 que tratam de tal direito possuem incoerências, já que enquanto o artigo 31 do aludido diploma legal estabelece que para mudar de nível o servidor público deve comprovar a conclusão de curso de 240 (duzentas e quarenta) horas, no anexo VIII da mesma lei, referido no caput do artigo 31, consta que a carga horária mínima para cada progressão é de 120 (cento e vinte) horas.
Sustenta que, diante de tal incoerência, é impossível determinar qual o percentual de gratificação o servidor teria direito. Assevera, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário decidir a tal respeito, pois não tem função legislativa.
Por sua vez, a parte autora defendeu, em réplica, que a antinomia verificada deveria ser resolvida levando em conta a interpretação mais favorável ao trabalhador, isto é, que para cada progressão bastaria a comprovação da conclusão de 120 (cento e vinte) horas de cursos.
Ora, é evidente e incontroversa a divergência entre o texto contido no corpo da norma – art. 31 da Lei Municipal n. 315/2015 – e o teor do seu Anexo VIII, (...)
Com efeito, se consta do corpo da lei determinada carga horária como exigência para cada progressão e no seu anexo consta outra diversa, é certo que compete ao Judiciário, utilizando-se de método de interpretação, decidir qual regra deve ser aplicada – do art. 31 ou do Anexo VIII.
A decisão judicial, neste caso, diferentemente do sustentado pelo réu, não configura usurpação da competência do Poder Legislativo Municipal, porque não há a necessidade da edição de ato normativo e tal Poder não tem a função jurisdicional.
Nessa senda, tenho que cabe ao Judiciário decidir se, no caso, deve prevalecer a carga horária prevista no texto da lei ou aquela constante no Anexo VIII, já que isso não resultará na alteração da mencionada norma ou na edição de outro ato normativo.
Inclusive, este é o entendimento da jurisprudência pátria em situação análoga:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS, QUANDO DA PROGRESSÃO NA CARREIRA. DIVERGÊNCIA ENTRE O CORPO DA LEI E O SEU ANEXO. INCONTROVERSA. ANÁLISE. NÃO EXIGÊNCIA DA EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL. SOLUÇÃO COM A UTILIZAÇÃO DE MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL VÁLIDO. EQUÍVOCADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE

INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEVOLUÇÃO À COMARCA DE ORIGEM. PROVIMENTO. Deve ser desconstituída a sentença recorrida, quando ficar demonstrado que a ação preencheu os pressupostos processuais de validade. Desconstituída a sentença recorrida, deve o feito ser remetido ao Juízo singular, para a retomada da instrução probatória, com a realização da perícia. (TJMT; AC 0002186-26.2018.8.11.0020; Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo; Rel. Des. Márcio Vidal; Julg. 15/08/2022; DJMT 23/08/2022) (g.n.)

Assim, entendo que se divergem o corpo da lei e seu anexo, não pode este, que tem caráter acessório, prevalecer sobre aquela. Nesse sentido, aliás, há muito tempo já decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos:

FUNCIONÁRIO PÚBLICO – FIXAÇÃO DE CARGOS EM LEI E TABELA ANEXA – DIVERGÊNCIA – Havendo divergência entre o texto da lei e o da tabela que a acompanha prevalece o primeiro. (TFR; Apelação Cível n. 2.551 – DF; Primeira Turma; Relator: Min. Afrânio Antônio da Costa; Julgamento: 10/10/1950) (g.n.)

Portanto, os servidores do Município de Capim Grosso têm direito à gratificação de 3% por cada 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos concluídos e comprovados, conforme disposto no corpo da Lei Municipal n. 315/2015 (art. 31), e não a cada certificação de 120 (cento e vinte) horas, como consta no Anexo VIII da mesma lei.

(...)

Superada esta questão, prossigo a análise do direito vindicado pela parte autora, registrando que, embora o réu, em sua contestação, alegue que os certificados apresentados pela parte autora são imprestáveis porque comprovam a realização de cursos anteriores à vigência da Lei n. 315/2015 e/ou ao ingresso no serviço público, tal fato não impede a progressão almejada, pois o art. 31 da multicitada lei não exige que os cursos de aperfeiçoamento tenham que ser realizados após o ingresso na função pública ou depois que a legislação entrou em vigor.

Desse modo, não havendo proibição legal para o aproveitamento de cursos realizados anteriormente ao ingresso do servidor ao cargo público e até mesmo da edição da lei que prevê o direito almejado, podem ser eles utilizados para fins de progressão funcional.

Analisando os documentos acostados à exordial, vê-se que a parte autora preencheu os requisitos legais para o reconhecimento do direito à progressão funcional requerida. Foi demonstrada a prova do requerimento administrativo, bem como a certificação da conclusão de cursos que somam 422 horas, os quais dão direito à progressão por titulação que gerará gratificação no patamar de 3%.

Oportuno mencionar que o pagamento das contraprestações pecuniárias devidas ao servidor não importa em gastos não autorizadas, irregulares e/ou lesivos ao patrimônio público. As verbas pleiteadas têm inequívoco caráter alimentar e são consectários do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de modo que são imprescindíveis para a sobrevivência digna do trabalhador, motivo pelo qual seu pagamento não pode ser afastado por questões relacionadas à contingência Municipal ou pela falta de previsão orçamentária, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. (Grifos do original)

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.

Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001122-30.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gilmara Ferreira Ribeiro Conceicao
Advogado: Pedro Gomes Garcia (OAB:BA48063-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001122-30.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GILMARA FERREIRA RIBEIRO CONCEICAO
Advogado(s): PEDRO GOMES GARCIA (OAB:BA48063-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002826-26.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921-A)
Representante: Municipio De Capim Grosso
Recorrido: Amanda De Moura Vilas Boas
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002826-26.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS
RECORRIDO: AMANDA DE MOURA VILAS BOAS
Advogado(s):WESLEY OLIVEIRA BOMFIM

ACORDÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO (ART. 31 DA LEI MUNICIPAL 323/2015). POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE ARTIGO E TABELA DA LEI DE REGÊNCIA. PREVALÊNCIA DO TEOR DO DISPOSITIVO SOBRE O ANEXO DA LEI. TITULAÇÃO POSTERIOR AO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO E REGULAR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002826-26.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS
RECORRIDO: AMANDA DE MOURA VILAS BOAS
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM

RELATÓRIO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por AMANDA DE MOURA VILAS BOAS em face do MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO, visando progressão funcional por titulação.
Alega que é servidora pública municipal, ocupando o cargo de Agente Comunitária de Saúde, e que concluiu cursos e/ou treinamentos que totalizam 703 horas, tendo, por este motivo, requerido, administrativamente, progressão funcional e respectivo pagamento.
Diz que o direito a aludida progressão encontra-se amparada no art. 31 da Lei Municipal n. 323/2015, mas que, até a data da propositura da ação, a mudança de nível não acontecera, nem o percentual previsto na legislação municipal fora percebido.
Requereu, então, a procedência da ação para determinar a progressão por titulação, no percentual correspondente a carga horária dos cursos relativos aos certificados apresentados, assim como que o réu seja condenado ao pagamento retroativo, desde a data do requerimento administrativo.
Juntou procuração e documentos.
Citado, o município réu apresentou contestação, onde suscitou a preliminar de nulidade por ausência da realização da audiência de conciliação. Rebateu o direito alegado pela parte autora, alegando que, diante da divergência entre o disposto no art. 31 da Lei n. 323/2015 e do seu anexo VIII, não há como determinar qual o percentual da gratificação a ser concedida. Sustentou, ainda, que o pedido deve ser indeferido porque os certificados apresentados foram emitidos antes da vigência da referida legislação e/ou do ingresso da parte autora no serviço público. Pugnou pela improcedência do pedido autoral.
Instada, a parte autora apresentou réplica.
É o resumo do essencial.
O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido exordial para reconhecer o direito da parte autora à progressão, razão porque condeno o réu ao consequente pagamento da gratificação no patamar de 6%, desde a data do pedido administrativo, observando-se a limitação da prescrição quinquenal.
A parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

VOTO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, afasto a alegação de nulidade pela ausência de designação de audiência de conciliação, uma vez que a não realização da assentada foi devidamente justificada e comunicada previamente às partes. Desse modo, verifica-se que a ausência da audiência não criou óbice para que os demandantes transigissem, não tendo implicado nenhum prejuízo às partes, razão pela qual não há que se falar na nulidade apontada, em conformidade com o disposto no §1º do art. 282 do Código de Processo Civil.
Passemos ao mérito.
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.
No caso em exame, a parte acionada pleiteia reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, determinando que o Município demandado proceda a progressão da autora decorrente da conclusão de curso na sua área de atuação, conforme Lei Municipal 323/2015, com a concessão de gratificação no importe de 3% (três por cento) e mais os respectivos pagamentos retroativos. Sustenta que a acionante não faz jus ao avanço pretendido, ante a divergência entre o dispositivo que fixa a progressão por titulação e o anexo da lei de regência, bem como ante a impossibilidade de o Judiciário aumentar vencimentos de servidores com fundamento na isonomia.
Desde logo, nota-se que a acionante comprovou o fato constitutivo de seu direito, ao demonstrar a conclusão de curso na sua área de atuação após o ingresso no cargo público, se desincumbindo de seu ônus de prova (art. 373, I do Código de Processo Civil). No entanto, a parte demandada não logrou demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos moldes do art. 373, II do Código de Processo Civil.
Com efeito, vale ressaltar que divergência entre os percentuais indicados no dispositivo e na tabela anexa da lei de regência não pode ser invocada pelo Município em detrimento do servidor para negar-lhe o direito ao benefício legal que este faz jus. Logo, não há que se questionar a solução dada pelo juízo de origem, o qual acertadamente se valeu do critério interpretativo adequado para determinar a prevalência do disposto no art. 31 da Lei Municipal 323/2015 sobre a tabela anexa do referido diploma legal.
Ademais, não há que se falar em vedação de o Judiciário fixar aumento de vencimentos de servidores com base na isonomia, uma vez que a parte autora já havia cumprido os requisitos para o acréscimo remuneratório pretendido, de modo que esta pleiteia

apenas o recebimento da gratificação a qual faz jus. Sendo assim, o teor da Súmula Vinculante 37 não pode ser desvirtuado para propiciar o inadimplemento de verbas devidas a servidores públicos.
Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, tendo se pronunciado nos seguintes termos:
Pois bem. O art. 31 da Lei Municipal n. 323/2015, que trata do plano de carreira, cargos, salários e vencimentos dos servidores públicos do quadro de pessoal dos órgãos da estrutura administrativa do Município de Capim Grosso, prevê a progressão funcional por titulação aos servidores públicos municipais, com acréscimo remuneratório, condicionada a apresentação de títulos e requerimento respectivo.
Vejamos:
Artigo 31 - A progressão funcional por titulação gerará direito a percepção de gratificação nos termos do anexo VIII, aplicada, conforme o Grupo de Atividades Ocupacionais, sempre quando o funcionário apresentar os títulos, via requerimento e obedecendo:
I - Para os Grupos: de Atividades de Nível Médio Operacional, Atividades de Nível Médio de Saúde e Atividades de Nível Médio Administrativo, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho do cargo exercido, sendo uma classe de referência para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
II - Para o de Atividade de Nível Técnico de Saúde, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
III - Para o Grupo de Atividades de Nível Superior ANSS- c, ANSS-b e ANSS-a, desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
IV - Será considerado o somatório de cursos afetos à área de atuação ou ao desempenho do cargo/função, que poderão ser de extensão, aperfeiçoamento ou outros assim considerados e que restarão sem eficácia administrativa para as próximas progressões sob esse título.
V - Não poderá ser considerado título o curso que caracterize requisito mínimo para ingresso na função e na série de classes correspondente.
VI - Os certificados ou diplomas deverão ser de Instituição de Ensino, reconhecida legalmente ou convalidados pelos órgãos competentes mantidos pelo Poder Público, não podendo ser computados de forma cumulativa para nenhum outro instituto de desenvolvimento na carreira.
VII - A progressão a esse título será vinculada ao plano de capacitação instituído pelas Instituições de Ensino, voltado ao corpo técnico universitário, e de acordo com a função ocupacional exercida, ficando vedada à utilização de titulação externa ao plano de capacitação.
No caso dos autos, a parte autora apresentou certificados de participação/conclusão em cursos e/ou treinamentos que totalizam 703 horas, assim como comprovou a apresentação de requerimento de progressão à Administração Pública Municipal. Alega ter direito à gratificação de 15% em decorrência dos títulos apresentados.
Em contrapartida, o réu alega que não é possível conceder a progressão postulada, pois os dispositivos da Lei Municipal n. 315/2015 que tratam de tal direito possuem incoerências, já que enquanto o artigo 31 do aludido diploma legal estabelece que para mudar de nível o servidor público deve comprovar a conclusão de curso de 240 (duzentas e quarenta) horas, no anexo VIII da mesma lei, referido no caput do artigo 31, consta que a carga horária mínima para cada progressão é de 120 (cento e vinte) horas.
Sustenta que, diante de tal incoerência, é impossível determinar qual o percentual de gratificação o servidor teria direito. Assevera, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário decidir a tal respeito, pois não tem função legislativa.
Por sua vez, a parte autora defendeu, em réplica, que a antinomia verificada deveria ser resolvida levando em conta a interpretação mais favorável ao trabalhador, isto é, que para cada progressão bastaria a comprovação da conclusão de 120 (cento e vinte) horas de cursos.
Ora, é evidente e incontroversa a divergência entre o texto contido no corpo da norma – art. 31 da Lei Municipal n. 315/2015 – e o teor do seu Anexo VIII, (...)
Com efeito, se consta do corpo da lei determinada carga horária como exigência para cada progressão e no seu anexo consta outra diversa, é certo que compete ao Judiciário, utilizando-se de método de interpretação, decidir qual regra deve ser aplicada – do art. 31 ou do Anexo VIII.
A decisão judicial, neste caso, diferentemente do sustentado pelo réu, não configura usurpação da competência do Poder Legislativo Municipal, porque não há a necessidade da edição de ato normativo e tal Poder não tem a função jurisdicional.
Nessa senda, tenho que cabe ao Judiciário decidir se, no caso, deve prevalecer a carga horária prevista no texto da lei ou aquela constante no Anexo VIII, já que isso não resultará na alteração da mencionada norma ou na edição de outro ato normativo.
Inclusive, este é o entendimento da jurisprudência pátria em situação análoga:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS, QUANDO DA PROGRESSÃO NA CARREIRA. DIVERGÊNCIA ENTRE O CORPO DA LEI E O SEU ANEXO. INCONTROVERSA. ANÁLISE. NÃO EXIGÊNCIA DA EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL. SOLUÇÃO COM A UTILIZAÇÃO DE MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL VÁLIDO. EQUÍVOCADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEVOLUÇÃO À COMARCA DE ORIGEM. PROVIMENTO. Deve ser desconstituída a sentença recorrida, quando ficar demonstrado que a ação preencheu os pressupostos processuais de validade. Desconstituída a sentença recorrida, deve o feito ser remetido ao Juízo singular, para a retomada da instrução probatória, com a realização da perícia. (TJMT; AC 0002186-26.2018.8.11.0020; Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo; Rel. Des. Márcio Vidal; Julg. 15/08/2022; DJMT 23/08/2022) (g.n.)
Assim, entendo que se divergem o corpo da lei e seu anexo, não pode este, que tem caráter acessório, prevalecer sobre aquela.
Nesse sentido, aliás, há muito tempo já decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos:

FUNCIONÁRIO PÚBLICO – FIXAÇÃO DE CARGOS EM LEI E TABELA ANEXA – DIVERGÊNCIA – Havendo divergência entre o texto da lei e o da tabela que a acompanha prevalece o primeiro. (TFR; Apelação Cível n. 2.551 – DF; Primeira Turma; Relator: Min. Afrânio Antônio da Costa; Julgamento: 10/10/1950) (g.n.)
Portanto, os servidores do Município de Capim Grosso têm direito à gratificação de 3% por cada 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos concluídos e comprovados, conforme disposto no corpo da Lei Municipal n. 315/2015 (art. 31), e não a cada certificação de 120 (cento e vinte) horas, como consta no Anexo VIII da mesma lei.
(...)
Superada esta questão, prossigo a análise do direito vindicado pela parte autora, registrando que, embora o réu, em sua contestação, alegue que os certificados apresentados pela parte autora são imprestáveis porque comprovam a realização de cursos anteriores à vigência da Lei n. 315/2015 e/ou ao ingresso no serviço público, tal fato não impede a progressão almejada, pois o art. 31 da multicitada lei não exige que os cursos de aperfeiçoamento tenham que ser realizados após o ingresso na função pública ou depois que a legislação entrou em vigor.
Desse modo, não havendo proibição legal para o aproveitamento de cursos realizados anteriormente ao ingresso do servidor ao cargo público e até mesmo da edição da lei que prevê o direito almejado, podem ser eles utilizados para fins de progressão funcional.
Analisando os documentos acostados à exordial, vê-se que a parte autora preencheu os requisitos legais para o reconhecimento do direito à progressão funcional requerida. Foi demonstrada a prova do requerimento administrativo, bem como a certificação da conclusão de cursos que somam 703 horas, os quais dão direito à progressão por titulação que gerará gratificação no patamar de 6%.
Oportuno mencionar que o pagamento das contraprestações pecuniárias devidas ao servidor não importa em gastos não autorizadas, irregulares e/ou lesivos ao patrimônio público. As verbas pleiteadas têm inequívoco caráter alimentar e são consectários do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de modo que são imprescindíveis para a sobrevivência digna do trabalhador, motivo pelo qual seu pagamento não pode ser afastado por questões relacionadas à contingência Municipal ou pela falta de previsão orçamentária, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. (Grifos do original)
Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.
Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.
É como voto.
Salvador, data lançada em sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0500520-50.2019.8.05.0250 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Adriano Carlos Nascimento Baptista
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500520-50.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Adriano Carlos Nascimento Baptista e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.
Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.

Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, providencie a Secretaria a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, sendo certo que os RECURSOS DE APELAÇÃO de competência do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo ser realizada a remessa via SECOMGE.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002832-33.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921-A)
Representante: Municipio De Capim Grosso
Recorrido: Auziana Lopes Da Cunha
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002832-33.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS
RECORRIDO: AUZIANA LOPES DA CUNHA
Advogado(s):WESLEY OLIVEIRA BOMFIM

ACORDÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO (ART. 31 DA LEI MUNICIPAL 323/2015). POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE ARTIGO E TABELA DA LEI DE REGÊNCIA. PREVALÊNCIA DO TEOR DO DISPOSITIVO SOBRE O ANEXO DA LEI. TITULAÇÃO POSTERIOR AO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO E REGULAR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002832-33.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS
RECORRIDO: AUZIANA LOPES DA CUNHA
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM

RELATÓRIO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por AUZIANA LOPES DA CUNHA em face do MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO, visando progressão funcional por titulação.
Alega que é servidora pública municipal, ocupando o cargo de Agente Comunitária de Saúde, e que concluiu cursos e/ou treinamentos que totalizam 400 horas, tendo, por este motivo, requerido, administrativamente, progressão funcional e respectivo pagamento.
Diz que o direito a aludida progressão encontra-se amparada no art. 31 da Lei Municipal n. 323/2015, mas que, até a data da propositura da ação, a mudança de nível não acontecera, nem o percentual previsto na legislação municipal fora percebido.
Requereu, então, a procedência da ação para determinar a progressão por titulação, no percentual correspondente a carga horária dos cursos relativos aos certificados apresentados, assim como que o réu seja condenado ao pagamento retroativo, desde a data do requerimento administrativo.
Juntou procuração e documentos.
Citado, o município réu apresentou contestação, onde suscitou a preliminar de nulidade por ausência da realização da audiência de conciliação. Rebateu o direito alegado pela parte autora, alegando que, diante da divergência entre o disposto no art. 31 da Lei n. 323/2015 e do seu anexo VIII, não há como determinar qual o percentual da gratificação a ser concedida. Pugnou pela improcedência do pedido autoral.
Instada, a parte autora apresentou réplica.
É o resumo do essencial.
O Juízo a quo, em sentença: “Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido exordial para reconhecer o direito da parte autora à progressão, razão porque condeno o réu ao consequente pagamento da gratificação no patamar de 3%, desde a data do pedido administrativo, observando-se a limitação da prescrição quinquenal.”
A parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

VOTO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, afasto a alegação de nulidade pela ausência de designação de audiência de conciliação, uma vez que a não realização da assentada foi devidamente justificada e comunicada previamente às partes. Desse modo, verifica-se que a ausência da audiência não criou óbice para que os demandantes transigissem, não tendo implicado nenhum prejuízo às partes, razão pela qual não há que se falar na nulidade apontada, em conformidade com o disposto no §1º do art. 282 do Código de Processo Civil.
Passemos ao mérito.
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.
No caso em exame, a parte acionada pleiteia reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, determinando que o Município demandado proceda a progressão da autora decorrente da conclusão de curso na sua área de atuação, conforme Lei Municipal 323/2015, com a concessão de gratificação no importe de 3% (três por cento) e mais os respectivos pagamentos retroativos. Sustenta que a acionante não faz jus ao avanço pretendido, ante a divergência entre o dispositivo que fixa a progressão por titulação e o anexo da lei de regência, bem como ante a impossibilidade de o Judiciário aumentar vencimentos de servidores com fundamento na isonomia.
Desde logo, nota-se que a acionante comprovou o fato constitutivo de seu direito, ao demonstrar a conclusão de curso na sua área de atuação após o ingresso no cargo público, se desincumbindo de seu ônus de prova (art. 373, I do Código de Processo Civil). No entanto, a parte demandada não logrou demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos moldes do art. 373, II do Código de Processo Civil.
Com efeito, vale ressaltar que divergência entre os percentuais indicados no dispositivo e na tabela anexa da lei de regência não pode ser invocada pelo Município em detrimento do servidor para negar-lhe o direito ao benefício legal que este faz jus. Logo, não há que se questionar a solução dada pelo juízo de origem, o qual acertadamente se valeu do critério interpretativo adequado para determinar a prevalência do disposto no art. 31 da Lei Municipal 323/2015 sobre a tabela anexa do referido diploma legal.
Ademais, não há que se falar em vedação de o Judiciário fixar aumento de vencimentos de servidores com base na isonomia, uma vez que a parte autora já havia cumprido os requisitos para o acréscimo remuneratório pretendido, de modo que esta pleiteia apenas o recebimento da gratificação a qual faz jus. Sendo assim, o teor da Súmula Vinculante 37 não pode ser desvirtuado para propiciar o inadimplemento de verbas devidas a servidores públicos.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, tendo se pronunciado nos seguintes termos:
Pois bem. O art. 31 da Lei Municipal n. 323/2015, que trata do plano de carreira, cargos, salários e vencimentos dos servidores públicos do quadro de pessoal dos órgãos da estrutura administrativa do Município de Capim Grosso, prevê a progressão funcional por titulação aos servidores públicos municipais, com acréscimo remuneratório, condicionada a apresentação de títulos e requerimento respectivo.
Vejamos:
Artigo 31 - A progressão funcional por titulação gerará direito a percepção de gratificação nos termos do anexo VIII, aplicada, conforme o Grupo de Atividades Ocupacionais, sempre quando o funcionário apresentar os títulos, via requerimento e obedecendo:
I - Para os Grupos: de Atividades de Nível Médio Operacional, Atividades de Nível Médio de Saúde e Atividades de Nível Médio Administrativo, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho do cargo exercido, sendo uma classe de referência para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
II - Para o de Atividade de Nível Técnico de Saúde, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
III - Para o Grupo de Atividades de Nível Superior ANSS- c, ANSS-b e ANSS-a, desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
IV - Será considerado o somatório de cursos afetos à área de atuação ou ao desempenho do cargo/função, que poderão ser de extensão, aperfeiçoamento ou outros assim considerados e que restarão sem eficácia administrativa para as próximas progressões sob esse título.
V - Não poderá ser considerado título o curso que caracterize requisito mínimo para ingresso na função e na série de classes correspondente.
VI - Os certificados ou diplomas deverão ser de Instituição de Ensino, reconhecida legalmente ou convalidados pelos órgãos competentes mantidos pelo Poder Público, não podendo ser computados de forma cumulativa para nenhum outro instituto de desenvolvimento na carreira.
VII - A progressão a esse título será vinculada ao plano de capacitação instituído pelas Instituições de Ensino, voltado ao corpo técnico universitário, e de acordo com a função ocupacional exercida, ficando vedada à utilização de titulação externa ao plano de capacitação.
No caso dos autos, a parte autora apresentou certificados de participação/conclusão em cursos e/ou treinamentos que totalizam 400 horas, assim como comprovou a apresentação de requerimento de progressão à Administração Pública Municipal. Alega ter direito à gratificação de 3% em decorrência dos títulos apresentados.
Em contrapartida, o réu alega que não é possível conceder a progressão postulada, pois os dispositivos da Lei Municipal n. 315/2015 que tratam de tal direito possuem incoerências, já que enquanto o artigo 31 do aludido diploma legal estabelece que para mudar de nível o servidor público deve comprovar a conclusão de curso de 240 (duzentas e quarenta) horas, no anexo VIII da mesma lei, referido no caput do artigo 31, consta que a carga horária mínima para cada progressão é de 120 (cento e vinte) horas.
Sustenta que, diante de tal incoerência, é impossível determinar qual o percentual de gratificação o servidor teria direito. Assevera, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário decidir a tal respeito, pois não tem função legislativa.
Por sua vez, a parte autora defendeu, em réplica, que a antinomia verificada deveria ser resolvida levando em conta a interpretação mais favorável ao trabalhador, isto é, que para cada progressão bastaria a comprovação da conclusão de 120 (cento e vinte) horas de cursos.
Ora, é evidente e incontroversa a divergência entre o texto contido no corpo da norma – art. 31 da Lei Municipal n. 315/2015 – e o teor do seu Anexo VIII, (...)
Com efeito, se consta do corpo da lei determinada carga horária como exigência para cada progressão e no seu anexo consta outra diversa, é certo que compete ao Judiciário, utilizando-se de método de interpretação, decidir qual regra deve ser aplicada – do art. 31 ou do Anexo VIII.
A decisão judicial, neste caso, diferentemente do sustentado pelo réu, não configura usurpação da competência do Poder Legislativo Municipal, porque não há a necessidade da edição de ato normativo e tal Poder não tem a função jurisdicional.
Nessa senda, tenho que cabe ao Judiciário decidir se, no caso, deve prevalecer a carga horária prevista no texto da lei ou aquela constante no Anexo VIII, já que isso não resultará na alteração da mencionada norma ou na edição de outro ato normativo.
Inclusive, este é o entendimento da jurisprudência pátria em situação análoga:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS, QUANDO DA PROGRESSÃO NA CARREIRA. DIVERGÊNCIA ENTRE O CORPO DA LEI E O SEU ANEXO. INCONTROVERSA. ANÁLISE. NÃO EXIGÊNCIA DA EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL. SOLUÇÃO COM A UTILIZAÇÃO DE MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL VÁLIDO. EQUÍVOCADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEVOLUÇÃO À COMARCA DE ORIGEM. PROVIMENTO. Deve ser desconstituída a sentença recorrida, quando ficar demonstrado que a ação preencheu os pressupostos processuais de validade. Desconstituída a sentença recorrida, deve o feito ser remetido ao Juízo singular, para a retomada da instrução probatória, com a realização da perícia. (TJMT; AC 0002186-26.2018.8.11.0020; Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo; Rel. Des. Márcio Vidal; Julg. 15/08/2022; DJMT 23/08/2022) (g.n.)
Assim, entendo que se divergem o corpo da lei e seu anexo, não pode este, que tem caráter acessório, prevalecer sobre aquela.
Nesse sentido, aliás, há muito tempo já decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos:
FUNCIONÁRIO PÚBLICO – FIXAÇÃO DE CARGOS EM LEI E TABELA ANEXA – DIVERGÊNCIA – Havendo divergência entre o texto da lei e o da tabela que a acompanha prevalece o primeiro. (TFR; Apelação Cível n. 2.551 – DF; Primeira Turma; Relator: Min. Afrânio Antônio da Costa; Julgamento: 10/10/1950) (g.n.)

Portanto, os servidores do Município de Capim Grosso têm direito à gratificação de 3% por cada 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos concluídos e comprovados, conforme disposto no corpo da Lei Municipal n. 315/2015 (art. 31), e não a cada certificação de 120 (cento e vinte) horas, como consta no Anexo VIII da mesma lei.
(...)
Superada esta questão, prossigo a análise do direito vindicado pela parte autora, registrando que, embora o réu, em sua contestação, alegue que os certificados apresentados pela parte autora são imprestáveis porque comprovam a realização de cursos anteriores à vigência da Lei n. 315/2015 e/ou ao ingresso no serviço público, tal fato não impede a progressão almejada, pois o art. 31 da multicitada lei não exige que os cursos de aperfeiçoamento tenham que ser realizados após o ingresso na função pública ou depois que a legislação entrou em vigor.
Desse modo, não havendo proibição legal para o aproveitamento de cursos realizados anteriormente ao ingresso do servidor ao cargo público e até mesmo da edição da lei que prevê o direito almejado, podem ser eles utilizados para fins de progressão funcional.
Analisando os documentos acostados à exordial, vê-se que a parte autora preencheu os requisitos legais para o reconhecimento do direito à progressão funcional requerida. Foi demonstrada a prova do requerimento administrativo, bem como a certificação da conclusão de cursos que somam 400 horas, os quais dão direito à progressão por titulação que gerará gratificação no patamar de 3%.
Oportuno mencionar que o pagamento das contraprestações pecuniárias devidas ao servidor não importa em gastos não autorizadas, irregulares e/ou lesivos ao patrimônio público. As verbas pleiteadas têm inequívoco caráter alimentar e são consectários do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de modo que são imprescindíveis para a sobrevivência digna do trabalhador, motivo pelo qual seu pagamento não pode ser afastado por questões relacionadas à contingência Municipal ou pela falta de previsão orçamentária, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. (Grifos do original)
Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.
Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.
É como voto.
Salvador, data lançada em sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003394-42.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921-A)
Representante: Municipio De Capim Grosso
Recorrido: Giselia Goncalves Da Silva
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003394-42.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS
RECORRIDO: GISELIA GONCALVES DA SILVA
Advogado(s):WESLEY OLIVEIRA BOMFIM

ACORDÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO (ART. 31 DA LEI MUNICIPAL 323/2015). POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE ARTIGO E TABELA DA LEI DE REGÊNCIA. PREVALÊNCIA DO TEOR DO DISPOSITIVO SOBRE O ANEXO DA LEI. TITULAÇÃO POSTERIOR AO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO E REGULAR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003394-42.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS
RECORRIDO: GISELIA GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM

RELATÓRIO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por GISELIA GONCALVES DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO, visando progressão funcional por titulação.
Alega que é servidora pública municipal, ocupando o cargo de Agente Comunitária de Saúde, e que concluiu cursos e/ou treinamentos que totalizam 476 horas, tendo, por este motivo, requerido, administrativamente, progressão funcional e respectivo pagamento.
Diz que o direito a aludida progressão encontra-se amparada no art. 31 da Lei Municipal n. 323/2015, mas que, até a data da propositura da ação, a mudança de nível não acontecera, nem o percentual previsto na legislação municipal fora percebido.
Requereu, então, a procedência da ação para determinar a progressão por titulação, no percentual correspondente a carga horária dos cursos relativos aos certificados apresentados, assim como que o réu seja condenado ao pagamento retroativo, desde a data do requerimento administrativo.
Juntou procuração e documentos.
Citado, o município réu apresentou contestação, onde suscitou a preliminar de nulidade por ausência da realização da audiência de conciliação. Rebateu o direito alegado pela parte autora, alegando que, diante da divergência entre o disposto no art. 31 da Lei n. 323/2015 e do seu anexo VIII, não há como determinar qual o percentual da gratificação a ser concedida. Sustentou, ainda, que o pedido deve ser indeferido porque os certificados apresentados foram emitidos antes da vigência da referida legislação e/ou do ingresso da parte autora no serviço público. Pugnou pela improcedência do pedido autoral.
Instada, a parte autora apresentou réplica.
O Juízo a quo, em sentença: “Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido exordial para reconhecer o direito da parte autora à progressão, razão porque condeno o réu ao consequente pagamento da gratificação no patamar de 3%, desde a data do pedido administrativo, observando-se a limitação da prescrição quinquenal.”
A parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003394-42.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS
RECORRIDO: GISELIA GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM

VOTO
VOTO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, afasto a alegação de nulidade pela ausência de designação de audiência de conciliação, uma vez que a não realização da assentada foi devidamente justificada e comunicada previamente às partes. Desse modo, verifica-se que a ausência

da audiência não criou óbice para que os demandantes transigissem, não tendo implicado nenhum prejuízo às partes, razão pela qual não há que se falar na nulidade apontada, em conformidade com o disposto no §1º do art. 282 do Código de Processo Civil.
Passemos ao mérito.
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.
No caso em exame, a parte acionada pleiteia reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, determinando que o Município demandado proceda a progressão da autora decorrente da conclusão de curso na sua área de atuação, conforme Lei Municipal 323/2015, com a concessão de gratificação no importe de 3% (três por cento) e mais os respectivos pagamentos retroativos. Sustenta que a acionante não faz jus ao avanço pretendido, ante a divergência entre o dispositivo que fixa a progressão por titulação e o anexo da lei de regência, bem como ante a impossibilidade de o Judiciário aumentar vencimentos de servidores com fundamento na isonomia.
Desde logo, nota-se que a acionante comprovou o fato constitutivo de seu direito, ao demonstrar a conclusão de curso na sua área de atuação após o ingresso no cargo público, se desincumbindo de seu ônus de prova (art. 373, I do Código de Processo Civil). No entanto, a parte demandada não logrou demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos moldes do art. 373, II do Código de Processo Civil.
Com efeito, vale ressaltar que divergência entre os percentuais indicados no dispositivo e na tabela anexa da lei de regência não pode ser invocada pelo Município em detrimento do servidor para negar-lhe o direito ao benefício legal que este faz jus. Logo, não há que se questionar a solução dada pelo juízo de origem, o qual acertadamente se valeu do critério interpretativo adequado para determinar a prevalência do disposto no art. 31 da Lei Municipal 323/2015 sobre a tabela anexa do referido diploma legal.
Ademais, não há que se falar em vedação de o Judiciário fixar aumento de vencimentos de servidores com base na isonomia, uma vez que a parte autora já havia cumprido os requisitos para o acréscimo remuneratório pretendido, de modo que esta pleiteia apenas o recebimento da gratificação a qual faz jus. Sendo assim, o teor da Súmula Vinculante 37 não pode ser desvirtuado para propiciar o inadimplemento de verbas devidas a servidores públicos.
Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, tendo se pronunciado nos seguintes termos:
Pois bem. O art. 31 da Lei Municipal n. 323/2015, que trata do plano de carreira, cargos, salários e vencimentos dos servidores públicos do quadro de pessoal dos órgãos da estrutura administrativa do Município de Capim Grosso, prevê a progressão funcional por titulação aos servidores públicos municipais, com acréscimo remuneratório, condicionada a apresentação de títulos e requerimento respectivo.
Vejamos:
Artigo 31 - A progressão funcional por titulação gerará direito a percepção de gratificação nos termos do anexo VIII, aplicada, conforme o Grupo de Atividades Ocupacionais, sempre quando o funcionário apresentar os títulos, via requerimento e obedecendo:
I - Para os Grupos: de Atividades de Nível Médio Operacional, Atividades de Nível Médio de Saúde e Atividades de Nível Médio Administrativo, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho do cargo exercido, sendo uma classe de referência para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
II - Para o de Atividade de Nível Técnico de Saúde, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
III - Para o Grupo de Atividades de Nível Superior ANSS- c, ANSS-b e ANSS-a, desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
IV - Será considerado o somatório de cursos afetos à área de atuação ou ao desempenho do cargo/função, que poderão ser de extensão, aperfeiçoamento ou outros assim considerados e que restarão sem eficácia administrativa para as próximas progressões sob esse título.
V - Não poderá ser considerado título o curso que caracterize requisito mínimo para ingresso na função e na série de classes correspondente.
VI - Os certificados ou diplomas deverão ser de Instituição de Ensino, reconhecida legalmente ou convalidados pelos órgãos competentes mantidos pelo Poder Público, não podendo ser computados de forma cumulativa para nenhum outro instituto de desenvolvimento na carreira.
VII - A progressão a esse título será vinculada ao plano de capacitação instituído pelas Instituições de Ensino, voltado ao corpo técnico universitário, e de acordo com a função ocupacional exercida, ficando vedada à utilização de titulação externa ao plano de capacitação.
No caso dos autos, a parte autora apresentou certificados de participação/conclusão em cursos e/ou treinamentos que totalizam 400 horas, assim como comprovou a apresentação de requerimento de progressão à Administração Pública Municipal. Alega ter direito à gratificação de 3% em decorrência dos títulos apresentados.
Em contrapartida, o réu alega que não é possível conceder a progressão postulada, pois os dispositivos da Lei Municipal n. 315/2015 que tratam de tal direito possuem incoerências, já que enquanto o artigo 31 do aludido diploma legal estabelece que para mudar de nível o servidor público deve comprovar a conclusão de curso de 240 (duzentas e quarenta) horas, no anexo VIII da mesma lei, referido no caput do artigo 31, consta que a carga horária mínima para cada progressão é de 120 (cento e vinte) horas.
Sustenta que, diante de tal incoerência, é impossível determinar qual o percentual de gratificação o servidor teria direito. Assevera, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário decidir a tal respeito, pois não tem função legislativa.
Por sua vez, a parte autora defendeu, em réplica, que a antinomia verificada deveria ser resolvida levando em conta a interpretação mais favorável ao trabalhador, isto é, que para cada progressão bastaria a comprovação da conclusão de 120 (cento e vinte) horas de cursos.
Ora, é evidente e incontroversa a divergência entre o texto contido no corpo da norma – art. 31 da Lei Municipal n. 315/2015 – e o teor do seu Anexo VIII, (...)

Com efeito, se consta do corpo da lei determinada carga horária como exigência para cada progressão e no seu anexo consta outra diversa, é certo que compete ao Judiciário, utilizando-se de método de interpretação, decidir qual regra deve ser aplicada – do art. 31 ou do Anexo VIII.
A decisão judicial, neste caso, diferentemente do sustentado pelo réu, não configura usurpação da competência do Poder Legislativo Municipal, porque não há a necessidade da edição de ato normativo e tal Poder não tem a função jurisdicional.
Nessa senda, tenho que cabe ao Judiciário decidir se, no caso, deve prevalecer a carga horária prevista no texto da lei ou aquela constante no Anexo VIII, já que isso não resultará na alteração da mencionada norma ou na edição de outro ato normativo.
Inclusive, este é o entendimento da jurisprudência pátria em situação análoga:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS, QUANDO DA PROGRESSÃO NA CARREIRA. DIVERGÊNCIA ENTRE O CORPO DA LEI E O SEU ANEXO. INCONTROVERSA. ANÁLISE. NÃO EXIGÊNCIA DA EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL. SOLUÇÃO COM A UTILIZAÇÃO DE MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL VÁLIDO. EQUÍVOCADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEVOLUÇÃO À COMARCA DE ORIGEM. PROVIMENTO. Deve ser desconstituída a sentença recorrida, quando ficar demonstrado que a ação preencheu os pressupostos processuais de validade. Desconstituída a sentença recorrida, deve o feito ser remetido ao Juízo singular, para a retomada da instrução probatória, com a realização da perícia. (TJMT; AC 0002186-26.2018.8.11.0020; Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo; Rel. Des. Márcio Vidal; Julg. 15/08/2022; DJMT 23/08/2022) (g.n.)
Assim, entendo que se divergem o corpo da lei e seu anexo, não pode este, que tem caráter acessório, prevalecer sobre aquela.
Nesse sentido, aliás, há muito tempo já decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos:
FUNCIONÁRIO PÚBLICO – FIXAÇÃO DE CARGOS EM LEI E TABELA ANEXA – DIVERGÊNCIA – Havendo divergência entre o texto da lei e o da tabela que a acompanha prevalece o primeiro. (TFR; Apelação Cível n. 2.551 – DF; Primeira Turma; Relator: Min. Afrânio Antônio da Costa; Julgamento: 10/10/1950) (g.n.)
Portanto, os servidores do Município de Capim Grosso têm direito à gratificação de 3% por cada 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos concluídos e comprovados, conforme disposto no corpo da Lei Municipal n. 315/2015 (art. 31), e não a cada certificação de 120 (cento e vinte) horas, como consta no Anexo VIII da mesma lei.
(...)
Superada esta questão, prossigo a análise do direito vindicado pela parte autora, registrando que, embora o réu, em sua contestação, alegue que os certificados apresentados pela parte autora são imprestáveis porque comprovam a realização de cursos anteriores à vigência da Lei n. 315/2015 e/ou ao ingresso no serviço público, tal fato não impede a progressão almejada, pois o art. 31 da multicitada lei não exige que os cursos de aperfeiçoamento tenham que ser realizados após o ingresso na função pública ou depois que a legislação entrou em vigor.
Desse modo, não havendo proibição legal para o aproveitamento de cursos realizados anteriormente ao ingresso do servidor ao cargo público e até mesmo da edição da lei que prevê o direito almejado, podem ser eles utilizados para fins de progressão funcional.
Analisando os documentos acostados à exordial, vê-se que a parte autora preencheu os requisitos legais para o reconhecimento do direito à progressão funcional requerida. Foi demonstrada a prova do requerimento administrativo, bem como a certificação da conclusão de cursos que somam 472 horas, os quais dão direito à progressão por titulação que gerará gratificação no patamar de 3%.
Oportuno mencionar que o pagamento das contraprestações pecuniárias devidas ao servidor não importa em gastos não autorizadas, irregulares e/ou lesivos ao patrimônio público. As verbas pleiteadas têm inequívoco caráter alimentar e são consectários do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de modo que são imprescindíveis para a sobrevivência digna do trabalhador, motivo pelo qual seu pagamento não pode ser afastado por questões relacionadas à contingência Municipal ou pela falta de previsão orçamentária, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. (Grifos do original)
Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.
Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.
É como voto.
Salvador, data lançada em sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0302132-51.2012.8.05.0250 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Rafael Mendes Coelho
Advogado: Angelo Moncorvo De Souza (OAB:BA34926-A)
Apelado: Jobson Batista Lima
Advogado: Angelo Moncorvo De Souza (OAB:BA34926-A)

Terceiro Interessado: Juciane Dos Anjos
Terceiro Interessado: Adriana Tavares Brito
Terceiro Interessado: Policial Federal Renato Protásio De Souza
Terceiro Interessado: Leonidas Cafezeiro Costa
Terceiro Interessado: Tjba Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302132-51.2012.8.05.0250
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: RAFAEL MENDES COELHO e outros
Advogado(s): ANGELO MONCORVO DE SOUZA (OAB:BA34926-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.
Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.

Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, providencie a Secretaria a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, sendo certo que os RECURSOS DE APELAÇÃO de competência do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo ser realizada a remessa via SECOMGE.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0302132-51.2012.8.05.0250 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Rafael Mendes Coelho
Advogado: Angelo Moncorvo De Souza (OAB:BA34926-A)
Apelado: Jobson Batista Lima
Advogado: Angelo Moncorvo De Souza (OAB:BA34926-A)
Terceiro Interessado: Juciane Dos Anjos
Terceiro Interessado: Adriana Tavares Brito
Terceiro Interessado: Policial Federal Renato Protásio De Souza
Terceiro Interessado: Leonidas Cafezeiro Costa
Terceiro Interessado: Tjba Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302132-51.2012.8.05.0250
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: RAFAEL MENDES COELHO e outros
Advogado(s): ANGELO MONCORVO DE SOUZA (OAB:BA34926-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.
Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.

Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, providencie a Secretaria a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, sendo certo que os RECURSOS DE APELAÇÃO de competência do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo ser realizada a remessa via SECOMGE.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0302132-51.2012.8.05.0250 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Rafael Mendes Coelho
Advogado: Angelo Moncorvo De Souza (OAB:BA34926-A)
Apelado: Jobson Batista Lima
Advogado: Angelo Moncorvo De Souza (OAB:BA34926-A)
Terceiro Interessado: Juciane Dos Anjos
Terceiro Interessado: Adriana Tavares Brito
Terceiro Interessado: Policial Federal Renato Protásio De Souza
Terceiro Interessado: Leonidas Cafezeiro Costa
Terceiro Interessado: Tjba Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302132-51.2012.8.05.0250
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: RAFAEL MENDES COELHO e outros
Advogado(s): ANGELO MONCORVO DE SOUZA (OAB:BA34926-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.
Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.

Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, providencie a Secretaria a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, sendo certo que os RECURSOS DE APELAÇÃO de competência do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo ser realizada a remessa via SECOMGE.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0302132-51.2012.8.05.0250 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Rafael Mendes Coelho
Advogado: Angelo Moncorvo De Souza (OAB:BA34926-A)
Apelado: Jobson Batista Lima
Advogado: Angelo Moncorvo De Souza (OAB:BA34926-A)
Terceiro Interessado: Juciane Dos Anjos
Terceiro Interessado: Adriana Tavares Brito
Terceiro Interessado: Policial Federal Renato Protásio De Souza
Terceiro Interessado: Leonidas Cafezeiro Costa
Terceiro Interessado: Tjba Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302132-51.2012.8.05.0250
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: RAFAEL MENDES COELHO e outros
Advogado(s): ANGELO MONCORVO DE SOUZA (OAB:BA34926-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.
Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.

Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, providencie a Secretaria a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, sendo certo que os RECURSOS DE APELAÇÃO de competência do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo ser realizada a remessa via SECOMGE.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0302132-51.2012.8.05.0250 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Rafael Mendes Coelho
Advogado: Angelo Moncorvo De Souza (OAB:BA34926-A)
Apelado: Jobson Batista Lima
Advogado: Angelo Moncorvo De Souza (OAB:BA34926-A)
Terceiro Interessado: Juciane Dos Anjos
Terceiro Interessado: Adriana Tavares Brito
Terceiro Interessado: Policial Federal Renato Protásio De Souza
Terceiro Interessado: Leonidas Cafezeiro Costa
Terceiro Interessado: Tjba Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302132-51.2012.8.05.0250
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: RAFAEL MENDES COELHO e outros
Advogado(s): ANGELO MONCORVO DE SOUZA (OAB:BA34926-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:

Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.
Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.

Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, providencie a Secretaria a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, sendo certo que os RECURSOS DE APELAÇÃO de competência do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo ser realizada a remessa via SECOMGE.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0302132-51.2012.8.05.0250 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Rafael Mendes Coelho
Advogado: Angelo Moncorvo De Souza (OAB:BA34926-A)
Apelado: Jobson Batista Lima
Advogado: Angelo Moncorvo De Souza (OAB:BA34926-A)
Terceiro Interessado: Juciane Dos Anjos
Terceiro Interessado: Adriana Tavares Brito
Terceiro Interessado: Policial Federal Renato Protásio De Souza
Terceiro Interessado: Leonidas Cafezeiro Costa
Terceiro Interessado: Tjba Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302132-51.2012.8.05.0250
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: RAFAEL MENDES COELHO e outros
Advogado(s): ANGELO MONCORVO DE SOUZA (OAB:BA34926-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.

Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.

Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, providencie a Secretaria a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, sendo certo que os RECURSOS DE APELAÇÃO de competência do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo ser realizada a remessa via SECOMGE.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0302132-51.2012.8.05.0250 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Rafael Mendes Coelho
Advogado: Angelo Moncorvo De Souza (OAB:BA34926-A)
Apelado: Jobson Batista Lima
Advogado: Angelo Moncorvo De Souza (OAB:BA34926-A)
Terceiro Interessado: Juciane Dos Anjos
Terceiro Interessado: Adriana Tavares Brito
Terceiro Interessado: Policial Federal Renato Protásio De Souza
Terceiro Interessado: Leonidas Cafezeiro Costa
Terceiro Interessado: Tjba Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302132-51.2012.8.05.0250
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: RAFAEL MENDES COELHO e outros
Advogado(s): ANGELO MONCORVO DE SOUZA (OAB:BA34926-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.
Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.

Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, providencie a Secretaria a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, sendo certo que os RECURSOS DE APELAÇÃO de competência do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo ser realizada a remessa via SECOMGE.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003395-27.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921-A)
Representante: Municipio De Capim Grosso
Recorrido: Grasiela De Oliveira Silva
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO (ART. 31 DA LEI MUNICIPAL 323/2015). POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE ARTIGO E TABELA DA LEI DE REGÊNCIA. PREVALÊNCIA DO TEOR DO DISPOSITIVO SOBRE O ANEXO DA LEI. TITULAÇÃO POSTERIOR AO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO E REGULAR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por GRASIELA DE OLIVEIRA SILVA em face do MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO, visando progressão funcional por titulação.
Alega que é servidora pública municipal, ocupando o cargo de Agente Comunitária de Saúde, e que concluiu cursos e/ou treinamentos que totalizam 400 horas, tendo, por este motivo, requerido, administrativamente, progressão funcional e respectivo pagamento.
Diz que o direito a aludida progressão encontra-se amparada no art. 31 da Lei Municipal n. 323/2015, mas que, até a data da propositura da ação, a mudança de nível não acontecera, nem o percentual previsto na legislação municipal fora percebido.
Requereu, então, a procedência da ação para determinar a progressão por titulação, no percentual correspondente a carga horária dos cursos relativos aos certificados apresentados, assim como que o réu seja condenado ao pagamento retroativo, desde a data do requerimento administrativo.
Juntou procuração e documentos.
Citado, o município réu apresentou contestação, onde suscitou a preliminar de nulidade por ausência da realização da audiência de conciliação. Rebateu o direito alegado pela parte autora, alegando que, diante da divergência entre o disposto no art. 31 da Lei n. 323/2015 e do seu anexo VIII, não há como determinar qual o percentual da gratificação a ser concedida. Pugnou pela improcedência do pedido autoral.
Instada, a parte autora apresentou réplica.
É o resumo do essencial.
O Juízo a quo, em sentença: “Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido exordial para reconhecer o direito da parte autora à progressão, razão porque condeno o réu ao consequente pagamento da gratificação no patamar de 3%, desde a data do pedido administrativo, observando-se a limitação da prescrição quinquenal.”
A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

VOTO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, afasto a alegação de nulidade pela ausência de designação de audiência de conciliação, uma vez que a não realização da assentada foi devidamente justificada e comunicada previamente às partes. Desse modo, verifica-se que a ausência da audiência não criou óbice para que os demandantes transigissem, não tendo implicado nenhum prejuízo às partes, razão pela qual não há que se falar na nulidade apontada, em conformidade com o disposto no §1º do art. 282 do Código de Processo Civil.
Passemos ao mérito.
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.
No caso em exame, a parte acionada pleiteia reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, determinando que o Município demandado proceda a progressão da autora decorrente da conclusão de curso na sua área de atuação, conforme Lei Municipal 323/2015, com a concessão de gratificação no importe de 3% (três por cento) e mais os respectivos pagamentos retroativos. Sustenta que a acionante não faz jus ao avanço pretendido, ante a divergência entre o dispositivo que fixa a progressão por titulação e o anexo da lei de regência, bem como ante a impossibilidade de o Judiciário aumentar vencimentos de servidores com fundamento na isonomia.
Desde logo, nota-se que a acionante comprovou o fato constitutivo de seu direito, ao demonstrar a conclusão de curso na sua área de atuação após o ingresso no cargo público, se desincumbindo de seu ônus de prova (art. 373, I do Código de Processo Civil). No entanto, a parte demandada não logrou demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos moldes do art. 373, II do Código de Processo Civil.
Com efeito, vale ressaltar que divergência entre os percentuais indicados no dispositivo e na tabela anexa da lei de regência não pode ser invocada pelo Município em detrimento do servidor para negar-lhe o direito ao benefício legal que este faz jus. Logo, não há que se questionar a solução dada pelo juízo de origem, o qual acertadamente se valeu do critério interpretativo adequado para determinar a prevalência do disposto no art. 31 da Lei Municipal 323/2015 sobre a tabela anexa do referido diploma legal.
Ademais, não há que se falar em vedação de o Judiciário fixar aumento de vencimentos de servidores com base na isonomia, uma vez que a parte autora já havia cumprido os requisitos para o acréscimo remuneratório pretendido, de modo que esta pleiteia apenas o recebimento da gratificação a qual faz jus. Sendo assim, o teor da Súmula Vinculante 37 não pode ser desvirtuado para propiciar o inadimplemento de verbas devidas a servidores públicos.
Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, tendo se pronunciado nos seguintes termos:
Pois bem. O art. 31 da Lei Municipal n. 323/2015, que trata do plano de carreira, cargos, salários e vencimentos dos servidores públicos do quadro de pessoal dos órgãos da estrutura administrativa do Município de Capim Grosso, prevê a progressão funcional por titulação aos servidores públicos municipais, com acréscimo remuneratório, condicionada a apresentação de títulos e requerimento respectivo.
Vejamos:
Artigo 31 - A progressão funcional por titulação gerará direito a percepção de gratificação nos termos do anexo VIII, aplicada, conforme o Grupo de Atividades Ocupacionais, sempre quando o funcionário apresentar os títulos, via requerimento e obedecendo:
I - Para os Grupos: de Atividades de Nível Médio Operacional, Atividades de Nível Médio de Saúde e Atividades de Nível Médio Administrativo, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho do cargo exercido, sendo uma classe de referência para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
II - Para o de Atividade de Nível Técnico de Saúde, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
III - Para o Grupo de Atividades de Nível Superior ANSS- c, ANSS-b e ANSS-a, desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
IV - Será considerado o somatório de cursos afetos à área de atuação ou ao desempenho do cargo/função, que poderão ser de extensão, aperfeiçoamento ou outros assim considerados e que restarão sem eficácia administrativa para as próximas progressões sob esse título.
V - Não poderá ser considerado título o curso que caracterize requisito mínimo para ingresso na função e na série de classes correspondente.
VI - Os certificados ou diplomas deverão ser de Instituição de Ensino, reconhecida legalmente ou convalidados pelos órgãos competentes mantidos pelo Poder Público, não podendo ser computados de forma cumulativa para nenhum outro instituto de desenvolvimento na carreira.
VII - A progressão a esse título será vinculada ao plano de capacitação instituído pelas Instituições de Ensino, voltado ao corpo técnico universitário, e de acordo com a função ocupacional exercida, ficando vedada à utilização de titulação externa ao plano de capacitação.
No caso dos autos, a parte autora apresentou certificados de participação/conclusão em cursos e/ou treinamentos que totalizam 400 horas, assim como comprovou a apresentação de requerimento de progressão à Administração Pública Municipal. Alega ter direito à gratificação de 3% em decorrência dos títulos apresentados.
Em contrapartida, o réu alega que não é possível conceder a progressão postulada, pois os dispositivos da Lei Municipal n. 315/2015 que tratam de tal direito possuem incoerências, já que enquanto o artigo 31 do aludido diploma legal estabelece que para mudar de nível o servidor público deve comprovar a conclusão de curso de 240 (duzentas e quarenta) horas, no anexo VIII

da mesma lei, referido no caput do artigo 31, consta que a carga horária mínima para cada progressão é de 120 (cento e vinte) horas.
Sustenta que, diante de tal incoerência, é impossível determinar qual o percentual de gratificação o servidor teria direito. Assevera, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário decidir a tal respeito, pois não tem função legislativa.
Por sua vez, a parte autora defendeu, em réplica, que a antinomia verificada deveria ser resolvida levando em conta a interpretação mais favorável ao trabalhador, isto é, que para cada progressão bastaria a comprovação da conclusão de 120 (cento e vinte) horas de cursos.
Ora, é evidente e incontroversa a divergência entre o texto contido no corpo da norma – art. 31 da Lei Municipal n. 315/2015 – e o teor do seu Anexo VIII, (...)
Com efeito, se consta do corpo da lei determinada carga horária como exigência para cada progressão e no seu anexo consta outra diversa, é certo que compete ao Judiciário, utilizando-se de método de interpretação, decidir qual regra deve ser aplicada – do art. 31 ou do Anexo VIII.
A decisão judicial, neste caso, diferentemente do sustentado pelo réu, não configura usurpação da competência do Poder Legislativo Municipal, porque não há a necessidade da edição de ato normativo e tal Poder não tem a função jurisdicional.
Nessa senda, tenho que cabe ao Judiciário decidir se, no caso, deve prevalecer a carga horária prevista no texto da lei ou aquela constante no Anexo VIII, já que isso não resultará na alteração da mencionada norma ou na edição de outro ato normativo.
Inclusive, este é o entendimento da jurisprudência pátria em situação análoga:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS, QUANDO DA PROGRESSÃO NA CARREIRA. DIVERGÊNCIA ENTRE O CORPO DA LEI E O SEU ANEXO. INCONTROVERSA. ANÁLISE. NÃO EXIGÊNCIA DA EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL. SOLUÇÃO COM A UTILIZAÇÃO DE MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL VÁLIDO. EQUÍVOCADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEVOLUÇÃO À COMARCA DE ORIGEM. PROVIMENTO. Deve ser desconstituída a sentença recorrida, quando ficar demonstrado que a ação preencheu os pressupostos processuais de validade. Desconstituída a sentença recorrida, deve o feito ser remetido ao Juízo singular, para a retomada da instrução probatória, com a realização da perícia. (TJMT; AC 0002186-26.2018.8.11.0020; Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo; Rel. Des. Márcio Vidal; Julg. 15/08/2022; DJMT 23/08/2022) (g.n.)
Assim, entendo que se divergem o corpo da lei e seu anexo, não pode este, que tem caráter acessório, prevalecer sobre aquela.
Nesse sentido, aliás, há muito tempo já decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos:
FUNCIONÁRIO PÚBLICO – FIXAÇÃO DE CARGOS EM LEI E TABELA ANEXA – DIVERGÊNCIA – Havendo divergência entre o texto da lei e o da tabela que a acompanha prevalece o primeiro. (TFR; Apelação Cível n. 2.551 – DF; Primeira Turma; Relator: Min. Afrânio Antônio da Costa; Julgamento: 10/10/1950) (g.n.)
Portanto, os servidores do Município de Capim Grosso têm direito à gratificação de 3% por cada 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos concluídos e comprovados, conforme disposto no corpo da Lei Municipal n. 315/2015 (art. 31), e não a cada certificação de 120 (cento e vinte) horas, como consta no Anexo VIII da mesma lei.
(...)
Superada esta questão, prossigo a análise do direito vindicado pela parte autora, registrando que, embora o réu, em sua contestação, alegue que os certificados apresentados pela parte autora são imprestáveis porque comprovam a realização de cursos anteriores à vigência da Lei n. 315/2015 e/ou ao ingresso no serviço público, tal fato não impede a progressão almejada, pois o art. 31 da multicitada lei não exige que os cursos de aperfeiçoamento tenham que ser realizados após o ingresso na função pública ou depois que a legislação entrou em vigor.
Desse modo, não havendo proibição legal para o aproveitamento de cursos realizados anteriormente ao ingresso do servidor ao cargo público e até mesmo da edição da lei que prevê o direito almejado, podem ser eles utilizados para fins de progressão funcional.
Analisando os documentos acostados à exordial, vê-se que a parte autora preencheu os requisitos legais para o reconhecimento do direito à progressão funcional requerida. Foi demonstrada a prova do requerimento administrativo, bem como a certificação da conclusão de cursos que somam 400 horas, os quais dão direito à progressão por titulação que gerará gratificação no patamar de 3%.
Oportuno mencionar que o pagamento das contraprestações pecuniárias devidas ao servidor não importa em gastos não autorizadas, irregulares e/ou lesivos ao patrimônio público. As verbas pleiteadas têm inequívoco caráter alimentar e são consectários do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de modo que são imprescindíveis para a sobrevivência digna do trabalhador, motivo pelo qual seu pagamento não pode ser afastado por questões relacionadas à contingência Municipal ou pela falta de previsão orçamentária, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. (Grifos do original)
Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.
Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.
É como voto.
Salvador, data lançada em sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO
8003439-46.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921-A)
Representante: Municipio De Capim Grosso
Recorrido: Zoraide Carvalho Lima
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO (ART. 31 DA LEI MUNICIPAL 323/2015). POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE ARTIGO E TABELA DA LEI DE REGÊNCIA. PREVALÊNCIA DO TEOR DO DISPOSITIVO SOBRE O ANEXO DA LEI. TITULAÇÃO POSTERIOR AO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO E REGULAR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003439-46.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS
RECORRIDO: ZORAIDE CARVALHO LIMA
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM

RELATÓRIO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ZORAIDE CARVALHO LIMA em face do MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO, visando progressão funcional por titulação.
Alega que é servidora pública municipal, ocupando o cargo de Agente Comunitária de Saúde, e que concluiu cursos e/ou treinamentos que totalizam 400 horas, tendo, por este motivo, requerido, administrativamente, progressão funcional e respectivo pagamento.
Diz que o direito a aludida progressão encontra-se amparada no art. 31 da Lei Municipal n. 323/2015, mas que, até a data da propositura da ação, a mudança de nível não acontecera, nem o percentual previsto na legislação municipal fora percebido.
Requereu, então, a procedência da ação para determinar a progressão por titulação, no percentual correspondente a carga horária dos cursos relativos aos certificados apresentados, assim como que o réu seja condenado ao pagamento retroativo, desde a data do requerimento administrativo.
Juntou procuração e documentos.
Citado, o município réu apresentou contestação, onde suscitou a preliminar de nulidade por ausência da realização da audiência de conciliação. Rebateu o direito alegado pela parte autora, alegando que, diante da divergência entre o disposto no art. 31 da Lei n. 323/2015 e do seu anexo VIII, não há como determinar qual o percentual da gratificação a ser concedida. Pugnou pela improcedência do pedido autoral.
Instada, a parte autora apresentou réplica.
É o resumo do essencial.
O Juízo a quo, em sentença: “Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido exordial para reconhecer o direito da parte autora à progressão, razão porque condeno o réu ao consequente pagamento da gratificação no patamar de 3%, desde a data do pedido administrativo, observando-se a limitação da prescrição quinquenal.”
A parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

VOTO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade pela ausência de designação de audiência de conciliação, uma vez que a não realização da assentada foi devidamente justificada e comunicada previamente às partes. Desse modo, verifica-se que a ausência da audiência não criou óbice para que os demandantes transigissem, não tendo implicado nenhum prejuízo às partes, razão pela qual não há que se falar na nulidade apontada, em conformidade com o disposto no §1º do art. 282 do Código de Processo Civil.

Passemos ao mérito.

O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

No caso em exame, a parte acionada pleiteia reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, determinando que o Município demandado proceda a progressão da autora decorrente da conclusão de curso na sua área de atuação, conforme Lei Municipal 323/2015, com a concessão de gratificação no importe de 3% (três por cento) e mais os respectivos pagamentos retroativos. Sustenta que a acionante não faz jus ao avanço pretendido, ante a divergência entre o dispositivo que fixa a progressão por titulação e o anexo da lei de regência, bem como ante a impossibilidade de o Judiciário aumentar vencimentos de servidores com fundamento na isonomia.

Desde logo, nota-se que a acionante comprovou o fato constitutivo de seu direito, ao demonstrar a conclusão de curso na sua área de atuação após o ingresso no cargo público, se desincumbindo de seu ônus de prova (art. 373, I do Código de Processo Civil). No entanto, a parte demandada não logrou demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos moldes do art. 373, II do Código de Processo Civil.

Com efeito, vale ressaltar que divergência entre os percentuais indicados no dispositivo e na tabela anexa da lei de regência não pode ser invocada pelo Município em detrimento do servidor para negar-lhe o direito ao benefício legal que este faz jus. Logo, não há que se questionar a solução dada pelo juízo de origem, o qual acertadamente se valeu do critério interpretativo adequado para determinar a prevalência do disposto no art. 31 da Lei Municipal 323/2015 sobre a tabela anexa do referido diploma legal.

Ademais, não há que se falar em vedação de o Judiciário fixar aumento de vencimentos de servidores com base na isonomia, uma vez que a parte autora já havia cumprido os requisitos para o acréscimo remuneratório pretendido, de modo que esta pleiteia apenas o recebimento da gratificação a qual faz jus. Sendo assim, o teor da Súmula Vinculante 37 não pode ser desvirtuado para propiciar o inadimplemento de verbas devidas a servidores públicos.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, tendo se pronunciado nos seguintes termos:

Pois bem. O art. 31 da Lei Municipal n. 323/2015, que trata do plano de carreira, cargos, salários e vencimentos dos servidores públicos do quadro de pessoal dos órgãos da estrutura administrativa do Município de Capim Grosso, prevê a progressão funcional por titulação aos servidores públicos municipais, com acréscimo remuneratório, condicionada a apresentação de títulos e requerimento respectivo.

Vejamos:

Artigo 31 - A progressão funcional por titulação gerará direito a percepção de gratificação nos termos do anexo VIII, aplicada, conforme o Grupo de Atividades Ocupacionais, sempre quando o funcionário apresentar os títulos, via requerimento e obedecendo:

I - Para os Grupos: de Atividades de Nível Médio Operacional, Atividades de Nível Médio de Saúde e Atividades de Nível Médio Administrativo, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho do cargo exercido, sendo uma classe de referência para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.

II - Para o de Atividade de Nível Técnico de Saúde, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.

III - Para o Grupo de Atividades de Nível Superior ANSS- c, ANSS-b e ANSS-a, desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.

IV - Será considerado o somatório de cursos afetos à área de atuação ou ao desempenho do cargo/função, que poderão ser de extensão, aperfeiçoamento ou outros assim considerados e que restarão sem eficácia administrativa para as próximas progressões sob esse título.

V - Não poderá ser considerado título o curso que caracterize requisito mínimo para ingresso na função e na série de classes correspondente.

VI - Os certificados ou diplomas deverão ser de Instituição de Ensino, reconhecida legalmente ou convalidados pelos órgãos competentes mantidos pelo Poder Público, não podendo ser computados de forma cumulativa para nenhum outro instituto de desenvolvimento na carreira.

VII - A progressão a esse título será vinculada ao plano de capacitação instituído pelas Instituições de Ensino, voltado ao corpo técnico universitário, e de acordo com a função ocupacional exercida, ficando vedada à utilização de titulação externa ao plano de capacitação.

No caso dos autos, a parte autora apresentou certificados de participação/conclusão em cursos e/ou treinamentos que totalizam 400 horas, assim como comprovou a apresentação de requerimento de progressão à Administração Pública Municipal. Alega ter direito à gratificação de 3% em decorrência dos títulos apresentados.

Em contrapartida, o réu alega que não é possível conceder a progressão postulada, pois os dispositivos da Lei Municipal n. 315/2015 que tratam de tal direito possuem incoerências, já que enquanto o artigo 31 do aludido diploma legal estabelece que para mudar de nível o servidor público deve comprovar a conclusão de curso de 240 (duzentas e quarenta) horas, no anexo VIII da mesma lei, referido no caput do artigo 31, consta que a carga horária mínima para cada progressão é de 120 (cento e vinte) horas.

Sustenta que, diante de tal incoerência, é impossível determinar qual o percentual de gratificação o servidor teria direito. Assevera, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário decidir a tal respeito, pois não tem função legislativa.

Por sua vez, a parte autora defendeu, em réplica, que a antinomia verificada deveria ser resolvida levando em conta a interpretação mais favorável ao trabalhador, isto é, que para cada progressão bastaria a comprovação da conclusão de 120 (cento e vinte) horas de cursos.
Ora, é evidente e incontroversa a divergência entre o texto contido no corpo da norma – art. 31 da Lei Municipal n. 315/2015 – e o teor do seu Anexo VIII, (...)
Com efeito, se consta do corpo da lei determinada carga horária como exigência para cada progressão e no seu anexo consta outra diversa, é certo que compete ao Judiciário, utilizando-se de método de interpretação, decidir qual regra deve ser aplicada – do art. 31 ou do Anexo VIII.
A decisão judicial, neste caso, diferentemente do sustentado pelo réu, não configura usurpação da competência do Poder Legislativo Municipal, porque não há a necessidade da edição de ato normativo e tal Poder não tem a função jurisdicional.
Nessa senda, tenho que cabe ao Judiciário decidir se, no caso, deve prevalecer a carga horária prevista no texto da lei ou aquela constante no Anexo VIII, já que isso não resultará na alteração da mencionada norma ou na edição de outro ato normativo.
Inclusive, este é o entendimento da jurisprudência pátria em situação análoga:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS, QUANDO DA PROGRESSÃO NA CARREIRA. DIVERGÊNCIA ENTRE O CORPO DA LEI E O SEU ANEXO. INCONTROVERSA. ANÁLISE. NÃO EXIGÊNCIA DA EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL. SOLUÇÃO COM A UTILIZAÇÃO DE MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL VÁLIDO. EQUÍVOCADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEVOLUÇÃO À COMARCA DE ORIGEM. PROVIMENTO. Deve ser desconstituída a sentença recorrida, quando ficar demonstrado que a ação preencheu os pressupostos processuais de validade. Desconstituída a sentença recorrida, deve o feito ser remetido ao Juízo singular, para a retomada da instrução probatória, com a realização da perícia. (TJMT; AC 0002186-26.2018.8.11.0020; Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo; Rel. Des. Márcio Vidal; Julg. 15/08/2022; DJMT 23/08/2022) (g.n.)
Assim, entendo que se divergem o corpo da lei e seu anexo, não pode este, que tem caráter acessório, prevalecer sobre aquela.
Nesse sentido, aliás, há muito tempo já decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos:
FUNCIONÁRIO PÚBLICO – FIXAÇÃO DE CARGOS EM LEI E TABELA ANEXA – DIVERGÊNCIA – Havendo divergência entre o texto da lei e o da tabela que a acompanha prevalece o primeiro. (TFR; Apelação Cível n. 2.551 – DF; Primeira Turma; Relator: Min. Afrânio Antônio da Costa; Julgamento: 10/10/1950) (g.n.)
Portanto, os servidores do Município de Capim Grosso têm direito à gratificação de 3% por cada 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos concluídos e comprovados, conforme disposto no corpo da Lei Municipal n. 315/2015 (art. 31), e não a cada certificação de 120 (cento e vinte) horas, como consta no Anexo VIII da mesma lei.
(...)
Superada esta questão, prossigo a análise do direito vindicado pela parte autora, registrando que, embora o réu, em sua contestação, alegue que os certificados apresentados pela parte autora são imprestáveis porque comprovam a realização de cursos anteriores à vigência da Lei n. 315/2015 e/ou ao ingresso no serviço público, tal fato não impede a progressão almejada, pois o art. 31 da multicitada lei não exige que os cursos de aperfeiçoamento tenham que ser realizados após o ingresso na função pública ou depois que a legislação entrou em vigor.
Desse modo, não havendo proibição legal para o aproveitamento de cursos realizados anteriormente ao ingresso do servidor ao cargo público e até mesmo da edição da lei que prevê o direito almejado, podem ser eles utilizados para fins de progressão funcional.
Analisando os documentos acostados à exordial, vê-se que a parte autora preencheu os requisitos legais para o reconhecimento do direito à progressão funcional requerida. Foi demonstrada a prova do requerimento administrativo, bem como a certificação da conclusão de cursos que somam 400 horas, os quais dão direito à progressão por titulação que gerará gratificação no patamar de 3%.
Oportuno mencionar que o pagamento das contraprestações pecuniárias devidas ao servidor não importa em gastos não autorizadas, irregulares e/ou lesivos ao patrimônio público. As verbas pleiteadas têm inequívoco caráter alimentar e são consectários do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de modo que são imprescindíveis para a sobrevivência digna do trabalhador, motivo pelo qual seu pagamento não pode ser afastado por questões relacionadas à contingência Municipal ou pela falta de previsão orçamentária, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. (Grifos do original)
Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.
Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.
É como voto.
Salvador, data lançada em sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003430-84.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Capim Grosso

Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921-A)
Representante: Municipio De Capim Grosso
Recorrido: Regina Novais Sales
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ART. 31 DA LEI MUNICIPAL N. 323/2015. CERTIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DE CURSOS. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003430-84.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS
RECORRIDO: REGINA NOVAIS SALES
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM

RELATÓRIO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por REGINA NOVAIS SALES em face do MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO, visando progressão funcional por titulação.
Alega que é servidora pública municipal, ocupando o cargo de Agente de Combate a Endemias, e que concluiu cursos e/ou treinamentos que totalizam 1.155 horas, tendo, por este motivo, requerido, administrativamente, progressão funcional e respectivo pagamento.
Diz que o direito a aludida progressão encontra-se amparada no art. 31 da Lei Municipal n. 323/2015, mas que, até a data da propositura da ação, a mudança de nível não acontecera, nem o percentual previsto na legislação municipal fora percebido.
Requereu, então, a procedência da ação para determinar a progressão por titulação, no percentual correspondente a carga horária dos cursos relativos aos certificados apresentados, assim como que o réu seja condenado ao pagamento retroativo, desde a data do requerimento administrativo.
Juntou procuração e documentos.
Citado, o município réu apresentou contestação, onde suscitou a preliminar de nulidade por ausência da realização da audiência de conciliação. Rebateu o direito alegado pela parte autora, alegando que, diante da divergência entre o disposto no art. 31 da Lei n. 323/2015 e do seu anexo VIII, não há como determinar qual o percentual da gratificação a ser concedida. Sustentou, ainda, que o pedido deve ser indeferido porque os certificados apresentados foram emitidos antes da vigência da referida legislação e/ou do ingresso da parte autora no serviço público. Pugnou pela improcedência do pedido autoral.
Instada, a parte autora apresentou réplica.
É o resumo do essencial.
O Juízo a quo, em sentença: “Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido exordial para reconhecer o direito da parte autora à progressão, razão porque condeno o réu ao consequente pagamento da gratificação no patamar de 12%, desde a data do pedido administrativo, observando-se a limitação da prescrição quinquenal.”
A parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003430-84.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS
RECORRIDO: REGINA NOVAIS SALES
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM

VOTO
VOTO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, afasto a alegação de nulidade pela ausência de designação de audiência de conciliação, uma vez que a não realização da assentada foi devidamente justificada e comunicada previamente às partes. Desse modo, verifica-se que a ausência da audiência não criou óbice para que os demandantes transigissem, não tendo implicado nenhum prejuízo às partes, razão pela qual não há que se falar na nulidade apontada, em conformidade com o disposto no §1º do art. 282 do Código de Processo Civil.
Passemos ao mérito.
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.
No caso em exame, a parte acionada pleiteia reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, determinando que o Município demandado proceda a progressão da autora decorrente da conclusão de curso na sua área de atuação, conforme Lei Municipal 323/2015, com a concessão de gratificação no importe de 21% (vinte e um por cento) e mais os respectivos pagamentos retroativos. Sustenta que a acionante não faz jus ao avanço pretendido, ante a divergência entre o dispositivo que fixa a progressão por titulação e o anexo da lei de regência, bem como ante a impossibilidade de o Judiciário aumentar vencimentos de servidores com fundamento na isonomia.
Desde logo, nota-se que a acionante comprovou o fato constitutivo de seu direito, ao demonstrar a conclusão de curso na sua área de atuação após o ingresso no cargo público, se desincumbindo de seu ônus de prova (art. 373, I do Código de Processo Civil). No entanto, a parte demandada não logrou demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos moldes do art. 373, II do Código de Processo Civil.
Com efeito, vale ressaltar que divergência entre os percentuais indicados no dispositivo e na tabela anexa da lei de regência não pode ser invocada pelo Município em detrimento do servidor para negar-lhe o direito ao benefício legal que este faz jus. Logo, não há que se questionar a solução dada pelo juízo de origem, o qual acertadamente se valeu do critério interpretativo adequado para determinar a prevalência do disposto no art. 31 da Lei Municipal 323/2015 sobre a tabela anexa do referido diploma legal.
Ademais, não há que se falar em vedação de o Judiciário fixar aumento de vencimentos de servidores com base na isonomia, uma vez que a parte autora já havia cumprido os requisitos para o acréscimo remuneratório pretendido, de modo que esta pleiteia apenas o recebimento da gratificação a qual faz jus. Sendo assim, o teor da Súmula Vinculante 37 não pode ser desvirtuado para propiciar o inadimplemento de verbas devidas a servidores públicos.
Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, tendo se pronunciado nos seguintes termos:
Pois bem. O art. 31 da Lei Municipal n. 323/2015, que trata do plano de carreira, cargos, salários e vencimentos dos servidores públicos do quadro de pessoal dos órgãos da estrutura administrativa do Município de Capim Grosso, prevê a progressão funcional por titulação aos servidores públicos municipais, com acréscimo remuneratório, condicionada a apresentação de títulos e requerimento respectivo.
Vejamos:
Artigo 31 - A progressão funcional por titulação gerará direito a percepção de gratificação nos termos do anexo VIII, aplicada, conforme o Grupo de Atividades Ocupacionais, sempre quando o funcionário apresentar os títulos, via requerimento e obedecendo:
I - Para os Grupos: de Atividades de Nível Médio Operacional, Atividades de Nível Médio de Saúde e Atividades de Nível Médio Administrativo, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho do cargo exercido, sendo uma classe de referência para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
II - Para o de Atividade de Nível Técnico de Saúde, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
III - Para o Grupo de Atividades de Nível Superior ANSS- c, ANSS-b e ANSS-a, desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
IV - Será considerado o somatório de cursos afetos à área de atuação ou ao desempenho do cargo/função, que poderão ser de extensão, aperfeiçoamento ou outros assim considerados e que restarão sem eficácia administrativa para as próximas progressões sob esse título.
V - Não poderá ser considerado título o curso que caracterize requisito mínimo para ingresso na função e na série de classes correspondente.
VI - Os certificados ou diplomas deverão ser de Instituição de Ensino, reconhecida legalmente ou convalidados pelos órgãos competentes mantidos pelo Poder Público, não podendo ser computados de forma cumulativa para nenhum outro instituto de desenvolvimento na carreira.
VII - A progressão a esse título será vinculada ao plano de capacitação instituído pelas Instituições de Ensino, voltado ao corpo técnico universitário, e de acordo com a função ocupacional exercida, ficando vedada à utilização de titulação externa ao plano de capacitação.
No caso dos autos, a parte autora apresentou certificados de participação/conclusão em cursos e/ou treinamentos que totalizam 1.155 horas, assim como comprovou a apresentação de requerimento de progressão à Administração Pública Municipal. Alega ter direito à gratificação de 21% em decorrência dos títulos apresentados.

Em contrapartida, o réu alega que não é possível conceder a progressão postulada, pois os dispositivos da Lei Municipal n. 315/2015 que tratam de tal direito possuem incoerências, já que enquanto o artigo 31 do aludido diploma legal estabelece que para mudar de nível o servidor público deve comprovar a conclusão de curso de 240 (duzentas e quarenta) horas, no anexo VIII da mesma lei, referido no caput do artigo 31, consta que a carga horária mínima para cada progressão é de 120 (cento e vinte) horas.
Sustenta que, diante de tal incoerência, é impossível determinar qual o percentual de gratificação o servidor teria direito. Assevera, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário decidir a tal respeito, pois não tem função legislativa.
Por sua vez, a parte autora defendeu, em réplica, que a antinomia verificada deveria ser resolvida levando em conta a interpretação mais favorável ao trabalhador, isto é, que para cada progressão bastaria a comprovação da conclusão de 120 (cento e vinte) horas de cursos.
Ora, é evidente e incontroversa a divergência entre o texto contido no corpo da norma – art. 31 da Lei Municipal n. 315/2015 – e o teor do seu Anexo VIII, o qual apresenta-se da seguinte forma:
Com efeito, se consta do corpo da lei determinada carga horária como exigência para cada progressão e no seu anexo consta outra diversa, é certo que compete ao Judiciário, utilizando-se de método de interpretação, decidir qual regra deve ser aplicada – do art. 31 ou do Anexo VIII.
A decisão judicial, neste caso, diferentemente do sustentado pelo réu, não configura usurpação da competência do Poder Legislativo Municipal, porque não há a necessidade da edição de ato normativo e tal Poder não tem a função jurisdicional.
Nessa senda, tenho que cabe ao Judiciário decidir se, no caso, deve prevalecer a carga horária prevista no texto da lei ou aquela constante no Anexo VIII, já que isso não resultará na alteração da mencionada norma ou na edição de outro ato normativo.
Inclusive, este é o entendimento da jurisprudência pátria em situação análoga:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS, QUANDO DA PROGRESSÃO NA CARREIRA. DIVERGÊNCIA ENTRE O CORPO DA LEI E O SEU ANEXO. INCONTROVERSA. ANÁLISE. NÃO EXIGÊNCIA DA EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL. SOLUÇÃO COM A UTILIZAÇÃO DE MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL VÁLIDO. EQUÍVOCADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEVOLUÇÃO À COMARCA DE ORIGEM. PROVIMENTO. Deve ser desconstituída a sentença recorrida, quando ficar demonstrado que a ação preencheu os pressupostos processuais de validade. Desconstituída a sentença recorrida, deve o feito ser remetido ao Juízo singular, para a retomada da instrução probatória, com a realização da perícia. (TJMT; AC 0002186-26.2018.8.11.0020; Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo; Rel. Des. Márcio Vidal; Julg. 15/08/2022; DJMT 23/08/2022) (g.n.)
Assim, entendo que se divergem o corpo da lei e seu anexo, não pode este, que tem caráter acessório, prevalecer sobre aquela.
Nesse sentido, aliás, há muito tempo já decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos:
FUNCIONÁRIO PÚBLICO – FIXAÇÃO DE CARGOS EM LEI E TABELA ANEXA – DIVERGÊNCIA – Havendo divergência entre o texto da lei e o da tabela que a acompanha prevalece o primeiro. (TFR; Apelação Cível n. 2.551 – DF; Primeira Turma; Relator: Min. Afrânio Antônio da Costa; Julgamento: 10/10/1950) (g.n.)
Portanto, os servidores do Município de Capim Grosso têm direito à gratificação de 3% por cada 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos concluídos e comprovados, conforme disposto no corpo da Lei Municipal n. 315/2015 (art. 31), e não a cada certificação de 120 (cento e vinte) horas, como consta no Anexo VIII da mesma lei.
[...]
Superada esta questão, prossigo a análise do direito vindicado pela parte autora, registrando que, embora o réu, em sua contestação, alegue que os certificados apresentados pela parte autora são imprestáveis porque comprovam a realização de cursos anteriores à vigência da Lei n. 315/2015, tal fato não impede a progressão almejada, pois o art. 31 da multicitada lei não exige que os cursos de aperfeiçoamento tenham que ser realizados depois que a legislação entrou em vigor.

Desse modo, não havendo proibição legal para o aproveitamento de cursos realizados anteriormente a edição da lei que prevê o direito almejado, podem ser eles utilizados para fins de progressão funcional.

Analisando os documentos acostados à exordial, vê-se que a parte autora preencheu os requisitos legais para o reconhecimento do direito à progressão funcional requerida. Foi demonstrada a prova do requerimento administrativo, bem como a certificação da conclusão de cursos que somam 1.155 horas, os quais dão direito à progressão por titulação que gerará gratificação no patamar de 12%.
(Grifos do original)
Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.
Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.
É como voto.
Salvador, data lançada em sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8003412-63.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921-A)
Representante: Municipio De Capim Grosso
Recorrido: Magna Oliveira Da Conceicao
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO (ART. 31 DA LEI MUNICIPAL 323/2015). POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE ARTIGO E TABELA DA LEI DE REGÊNCIA. PREVALÊNCIA DO TEOR DO DISPOSITIVO SOBRE O ANEXO DA LEI. TITULAÇÃO POSTERIOR AO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO E REGULAR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003412-63.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS
RECORRIDO: MAGNA OLIVEIRA DA CONCEICAO
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM

RELATÓRIO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por MAGNA OLIVEIRA DA CONCEICAO em face do MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO, visando progressão funcional por titulação.
Alega que é servidora pública municipal, ocupando o cargo de Agente Comunitária de Saúde, e que concluiu cursos e/ou treinamentos que totalizam 400 horas, tendo, por este motivo, requerido, administrativamente, progressão funcional e respectivo pagamento.
Diz que o direito a aludida progressão encontra-se amparada no art. 31 da Lei Municipal n. 323/2015, mas que, até a data da propositura da ação, a mudança de nível não acontecera, nem o percentual previsto na legislação municipal fora percebido.
Requereu, então, a procedência da ação para determinar a progressão por titulação, no percentual correspondente a carga horária dos cursos relativos aos certificados apresentados, assim como que o réu seja condenado ao pagamento retroativo, desde a data do requerimento administrativo.
Juntou procuração e documentos.
Citado, o município réu apresentou contestação, onde suscitou a preliminar de nulidade por ausência da realização da audiência de conciliação. Rebateu o direito alegado pela parte autora, alegando que, diante da divergência entre o disposto no art. 31 da Lei n. 323/2015 e do seu anexo VIII, não há como determinar qual o percentual da gratificação a ser concedida. Pugnou pela improcedência do pedido autoral.
Instada, a parte autora apresentou réplica.
É o resumo do essencial.
O Juízo a quo, em sentença: “Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido exordial para reconhecer o direito da parte autora à progressão, razão porque condeno o réu ao consequente pagamento da gratificação no patamar de 3%, desde a data do pedido administrativo, observando-se a limitação da prescrição quinquenal.”
A parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

VOTO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade pela ausência de designação de audiência de conciliação, uma vez que a não realização da assentada foi devidamente justificada e comunicada previamente às partes. Desse modo, verifica-se que a ausência da audiência não criou óbice para que os demandantes transigissem, não tendo implicado nenhum prejuízo às partes, razão pela qual não há que se falar na nulidade apontada, em conformidade com o disposto no §1º do art. 282 do Código de Processo Civil.

Passemos ao mérito.

O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

No caso em exame, a parte acionada pleiteia reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, determinando que o Município demandado proceda a progressão da autora decorrente da conclusão de curso na sua área de atuação, conforme Lei Municipal 323/2015, com a concessão de gratificação no importe de 3% (três por cento) e mais os respectivos pagamentos retroativos. Sustenta que a acionante não faz jus ao avanço pretendido, ante a divergência entre o dispositivo que fixa a progressão por titulação e o anexo da lei de regência, bem como ante a impossibilidade de o Judiciário aumentar vencimentos de servidores com fundamento na isonomia.

Desde logo, nota-se que a acionante comprovou o fato constitutivo de seu direito, ao demonstrar a conclusão de curso na sua área de atuação após o ingresso no cargo público, se desincumbindo de seu ônus de prova (art. 373, I do Código de Processo Civil). No entanto, a parte demandada não logrou demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos moldes do art. 373, II do Código de Processo Civil.

Com efeito, vale ressaltar que divergência entre os percentuais indicados no dispositivo e na tabela anexa da lei de regência não pode ser invocada pelo Município em detrimento do servidor para negar-lhe o direito ao benefício legal que este faz jus. Logo, não há que se questionar a solução dada pelo juízo de origem, o qual acertadamente se valeu do critério interpretativo adequado para determinar a prevalência do disposto no art. 31 da Lei Municipal 323/2015 sobre a tabela anexa do referido diploma legal.

Ademais, não há que se falar em vedação de o Judiciário fixar aumento de vencimentos de servidores com base na isonomia, uma vez que a parte autora já havia cumprido os requisitos para o acréscimo remuneratório pretendido, de modo que esta pleiteia apenas o recebimento da gratificação a qual faz jus. Sendo assim, o teor da Súmula Vinculante 37 não pode ser desvirtuado para propiciar o inadimplemento de verbas devidas a servidores públicos.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, tendo se pronunciado nos seguintes termos:

Pois bem. O art. 31 da Lei Municipal n. 323/2015, que trata do plano de carreira, cargos, salários e vencimentos dos servidores públicos do quadro de pessoal dos órgãos da estrutura administrativa do Município de Capim Grosso, prevê a progressão funcional por titulação aos servidores públicos municipais, com acréscimo remuneratório, condicionada a apresentação de títulos e requerimento respectivo.

Vejamos:

Artigo 31 - A progressão funcional por titulação gerará direito a percepção de gratificação nos termos do anexo VIII, aplicada, conforme o Grupo de Atividades Ocupacionais, sempre quando o funcionário apresentar os títulos, via requerimento e obedecendo:

I - Para os Grupos: de Atividades de Nível Médio Operacional, Atividades de Nível Médio de Saúde e Atividades de Nível Médio Administrativo, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho do cargo exercido, sendo uma classe de referência para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.

II - Para o de Atividade de Nível Técnico de Saúde, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.

III - Para o Grupo de Atividades de Nível Superior ANSS- c, ANSS-b e ANSS-a, desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.

IV - Será considerado o somatório de cursos afetos à área de atuação ou ao desempenho do cargo/função, que poderão ser de extensão, aperfeiçoamento ou outros assim considerados e que restarão sem eficácia administrativa para as próximas progressões sob esse título.

V - Não poderá ser considerado título o curso que caracterize requisito mínimo para ingresso na função e na série de classes correspondente.

VI - Os certificados ou diplomas deverão ser de Instituição de Ensino, reconhecida legalmente ou convalidados pelos órgãos competentes mantidos pelo Poder Público, não podendo ser computados de forma cumulativa para nenhum outro instituto de desenvolvimento na carreira.

VII - A progressão a esse título será vinculada ao plano de capacitação instituído pelas Instituições de Ensino, voltado ao corpo técnico universitário, e de acordo com a função ocupacional exercida, ficando vedada à utilização de titulação externa ao plano de capacitação.

No caso dos autos, a parte autora apresentou certificados de participação/conclusão em cursos e/ou treinamentos que totalizam 422 horas, assim como comprovou a apresentação de requerimento de progressão à Administração Pública Municipal. Alega ter direito à gratificação de 3% em decorrência dos títulos apresentados.

Em contrapartida, o réu alega que não é possível conceder a progressão postulada, pois os dispositivos da Lei Municipal n. 315/2015 que tratam de tal direito possuem incoerências, já que enquanto o artigo 31 do aludido diploma legal estabelece que para mudar de nível o servidor público deve comprovar a conclusão de curso de 240 (duzentas e quarenta) horas, no anexo VIII da mesma lei, referido no caput do artigo 31, consta que a carga horária mínima para cada progressão é de 120 (cento e vinte) horas.

Sustenta que, diante de tal incoerência, é impossível determinar qual o percentual de gratificação o servidor teria direito. Assevera, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário decidir a tal respeito, pois não tem função legislativa.

Por sua vez, a parte autora defendeu, em réplica, que a antinomia verificada deveria ser resolvida levando em conta a interpretação mais favorável ao trabalhador, isto é, que para cada progressão bastaria a comprovação da conclusão de 120 (cento e vinte) horas de cursos.
Ora, é evidente e incontroversa a divergência entre o texto contido no corpo da norma – art. 31 da Lei Municipal n. 315/2015 – e o teor do seu Anexo VIII, (...)
Com efeito, se consta do corpo da lei determinada carga horária como exigência para cada progressão e no seu anexo consta outra diversa, é certo que compete ao Judiciário, utilizando-se de método de interpretação, decidir qual regra deve ser aplicada – do art. 31 ou do Anexo VIII.
A decisão judicial, neste caso, diferentemente do sustentado pelo réu, não configura usurpação da competência do Poder Legislativo Municipal, porque não há a necessidade da edição de ato normativo e tal Poder não tem a função jurisdicional.
Nessa senda, tenho que cabe ao Judiciário decidir se, no caso, deve prevalecer a carga horária prevista no texto da lei ou aquela constante no Anexo VIII, já que isso não resultará na alteração da mencionada norma ou na edição de outro ato normativo.
Inclusive, este é o entendimento da jurisprudência pátria em situação análoga:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS, QUANDO DA PROGRESSÃO NA CARREIRA. DIVERGÊNCIA ENTRE O CORPO DA LEI E O SEU ANEXO. INCONTROVERSA. ANÁLISE. NÃO EXIGÊNCIA DA EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL. SOLUÇÃO COM A UTILIZAÇÃO DE MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL VÁLIDO. EQUÍVOCADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEVOLUÇÃO À COMARCA DE ORIGEM. PROVIMENTO. Deve ser desconstituída a sentença recorrida, quando ficar demonstrado que a ação preencheu os pressupostos processuais de validade. Desconstituída a sentença recorrida, deve o feito ser remetido ao Juízo singular, para a retomada da instrução probatória, com a realização da perícia. (TJMT; AC 0002186-26.2018.8.11.0020; Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo; Rel. Des. Márcio Vidal; Julg. 15/08/2022; DJMT 23/08/2022) (g.n.)
Assim, entendo que se divergem o corpo da lei e seu anexo, não pode este, que tem caráter acessório, prevalecer sobre aquela.
Nesse sentido, aliás, há muito tempo já decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos:
FUNCIONÁRIO PÚBLICO – FIXAÇÃO DE CARGOS EM LEI E TABELA ANEXA – DIVERGÊNCIA – Havendo divergência entre o texto da lei e o da tabela que a acompanha prevalece o primeiro. (TFR; Apelação Cível n. 2.551 – DF; Primeira Turma; Relator: Min. Afrânio Antônio da Costa; Julgamento: 10/10/1950) (g.n.)
Portanto, os servidores do Município de Capim Grosso têm direito à gratificação de 3% por cada 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos concluídos e comprovados, conforme disposto no corpo da Lei Municipal n. 315/2015 (art. 31), e não a cada certificação de 120 (cento e vinte) horas, como consta no Anexo VIII da mesma lei.
(...)
Superada esta questão, prossigo a análise do direito vindicado pela parte autora, registrando que, embora o réu, em sua contestação, alegue que os certificados apresentados pela parte autora são imprestáveis porque comprovam a realização de cursos anteriores à vigência da Lei n. 315/2015 e/ou ao ingresso no serviço público, tal fato não impede a progressão almejada, pois o art. 31 da multicitada lei não exige que os cursos de aperfeiçoamento tenham que ser realizados após o ingresso na função pública ou depois que a legislação entrou em vigor.
Desse modo, não havendo proibição legal para o aproveitamento de cursos realizados anteriormente ao ingresso do servidor ao cargo público e até mesmo da edição da lei que prevê o direito almejado, podem ser eles utilizados para fins de progressão funcional.
Analisando os documentos acostados à exordial, vê-se que a parte autora preencheu os requisitos legais para o reconhecimento do direito à progressão funcional requerida. Foi demonstrada a prova do requerimento administrativo, bem como a certificação da conclusão de cursos que somam 400 horas, os quais dão direito à progressão por titulação que gerará gratificação no patamar de 3%.
Oportuno mencionar que o pagamento das contraprestações pecuniárias devidas ao servidor não importa em gastos não autorizadas, irregulares e/ou lesivos ao patrimônio público. As verbas pleiteadas têm inequívoco caráter alimentar e são consectários do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de modo que são imprescindíveis para a sobrevivência digna do trabalhador, motivo pelo qual seu pagamento não pode ser afastado por questões relacionadas à contingência Municipal ou pela falta de previsão orçamentária, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. (Grifos do original)
Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.
Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.
É como voto.
Salvador, data lançada em sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003431-69.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Capim Grosso

Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921-A)
Representante: Municipio De Capim Grosso
Recorrido: Rosa Maria Rios Pereira
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003431-69.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS
RECORRIDO: ROSA MARIA RIOS PEREIRA
Advogado(s):WESLEY OLIVEIRA BOMFIM

ACORDÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO (ART. 31 DA LEI MUNICIPAL 323/2015). POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE ARTIGO E TABELA DA LEI DE REGÊNCIA. PREVALÊNCIA DO TEOR DO DISPOSITIVO SOBRE O ANEXO DA LEI. TITULAÇÃO POSTERIOR AO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO E REGULAR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003431-69.2022.8.05.0049, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO e como apelada ROSA MARIA RIOS PEREIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Salvador, .
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003431-69.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS
RECORRIDO: ROSA MARIA RIOS PEREIRA
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ROSA MARIA RIOS PEREIRA em face do MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO, visando progressão funcional por titulação.
Alega que é servidora pública municipal, ocupando o cargo de Agente Comunitária de Saúde, e que concluiu cursos e/ou treinamentos que totalizam 470 horas, tendo, por este motivo, requerido, administrativamente, progressão funcional e respectivo pagamento.
Diz que o direito a aludida progressão encontra-se amparada no art. 31 da Lei Municipal n. 323/2015, mas que, até a data da propositura da ação, a mudança de nível não acontecera, nem o percentual previsto na legislação municipal fora percebido.
Requereu, então, a procedência da ação para determinar a progressão por titulação, no percentual correspondente a carga horária dos cursos relativos aos certificados apresentados, assim como que o réu seja condenado ao pagamento retroativo, desde a data do requerimento administrativo.

Juntou procuração e documentos.
Citado, o município réu apresentou contestação, onde suscitou a preliminar de nulidade por ausência da realização da audiência de conciliação. Rebateu o direito alegado pela parte autora, alegando que, diante da divergência entre o disposto no art. 31 da Lei n. 323/2015 e do seu anexo VIII, não há como determinar qual o percentual da gratificação a ser concedida. Sustentou, ainda, que o pedido deve ser indeferido porque os certificados apresentados foram emitidos antes da vigência da referida legislação e/ou do ingresso da parte autora no serviço público. Pugnou pela improcedência do pedido autoral.
Instada, a parte autora apresentou réplica.
É o resumo do essencial.

O Juízo a quo, em sentença:Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido exordial para reconhecer o direito da parte autora à progressão, razão porque condeno o réu ao consequente pagamento da gratificação no patamar de 3%, desde a data do pedido administrativo, observando-se a limitação da prescrição quinquenal.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 50229459)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 50229465)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003431-69.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS
RECORRIDO: ROSA MARIA RIOS PEREIRA
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM

VOTO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, afasto a alegação de nulidade pela ausência de designação de audiência de conciliação, uma vez que a não realização da assentada foi devidamente justificada e comunicada previamente às partes. Desse modo, verifica-se que a ausência da audiência não criou óbice para que os demandantes transigissem, não tendo implicado nenhum prejuízo às partes, razão pela qual não há que se falar na nulidade apontada, em conformidade com o disposto no §1º do art. 282 do Código de Processo Civil.
Passemos ao mérito.
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.
No caso em exame, a parte acionada pleiteia reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, determinando que o Município demandado proceda a progressão da autora decorrente da conclusão de curso na sua área de atuação, conforme Lei Municipal 323/2015, com a concessão de gratificação no importe de 3% (três por cento) e mais os respectivos pagamentos retroativos. Sustenta que a acionante não faz jus ao avanço pretendido, ante a divergência entre o dispositivo que fixa a progressão por titulação e o anexo da lei de regência, bem como ante a impossibilidade de o Judiciário aumentar vencimentos de servidores com fundamento na isonomia.
Desde logo, nota-se que a acionante comprovou o fato constitutivo de seu direito, ao demonstrar a conclusão de curso na sua área de atuação após o ingresso no cargo público, se desincumbindo de seu ônus de prova (art. 373, I do Código de Processo Civil). No entanto, a parte demandada não logrou demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos moldes do art. 373, II do Código de Processo Civil.
Com efeito, vale ressaltar que divergência entre os percentuais indicados no dispositivo e na tabela anexa da lei de regência não pode ser invocada pelo Município em detrimento do servidor para negar-lhe o direito ao benefício legal que este faz jus. Logo, não há que se questionar a solução dada pelo juízo de origem, o qual acertadamente se valeu do critério interpretativo adequado para determinar a prevalência do disposto no art. 31 da Lei Municipal 323/2015 sobre a tabela anexa do referido diploma legal.
Ademais, não há que se falar em vedação de o Judiciário fixar aumento de vencimentos de servidores com base na isonomia, uma vez que a parte autora já havia cumprido os requisitos para o acréscimo remuneratório pretendido, de modo que esta pleiteia apenas o recebimento da gratificação a qual faz jus. Sendo assim, o teor da Súmula Vinculante 37 não pode ser desvirtuado para propiciar o inadimplemento de verbas devidas a servidores públicos.
Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, tendo se pronunciado nos seguintes termos:
Pois bem. O art. 31 da Lei Municipal n. 323/2015, que trata do plano de carreira, cargos, salários e vencimentos dos servidores públicos do quadro de pessoal dos órgãos da estrutura administrativa do Município de Capim Grosso, prevê a progressão fun-

cional por titulação aos servidores públicos municipais, com acréscimo remuneratório, condicionada a apresentação de títulos e requerimento respectivo.
Vejamos:
Artigo 31 - A progressão funcional por titulação gerará direito a percepção de gratificação nos termos do anexo VIII, aplicada, conforme o Grupo de Atividades Ocupacionais, sempre quando o funcionário apresentar os títulos, via requerimento e obedecendo:
I - Para os Grupos: de Atividades de Nível Médio Operacional, Atividades de Nível Médio de Saúde e Atividades de Nível Médio Administrativo, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho do cargo exercido, sendo uma classe de referência para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
II - Para o de Atividade de Nível Técnico de Saúde, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
III - Para o Grupo de Atividades de Nível Superior ANSS- c, ANSS-b e ANSS-a, desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
IV - Será considerado o somatório de cursos afetos à área de atuação ou ao desempenho do cargo/função, que poderão ser de extensão, aperfeiçoamento ou outros assim considerados e que restarão sem eficácia administrativa para as próximas progressões sob esse título.
V - Não poderá ser considerado título o curso que caracterize requisito mínimo para ingresso na função e na série de classes correspondente.
VI - Os certificados ou diplomas deverão ser de Instituição de Ensino, reconhecida legalmente ou convalidados pelos órgãos competentes mantidos pelo Poder Público, não podendo ser computados de forma cumulativa para nenhum outro instituto de desenvolvimento na carreira.
VII - A progressão a esse título será vinculada ao plano de capacitação instituído pelas Instituições de Ensino, voltado ao corpo técnico universitário, e de acordo com a função ocupacional exercida, ficando vedada à utilização de titulação externa ao plano de capacitação.
No caso dos autos, a parte autora apresentou certificados de participação/conclusão em cursos e/ou treinamentos que totalizam 470 horas, assim como comprovou a apresentação de requerimento de progressão à Administração Pública Municipal. Alega ter direito à gratificação de 9% em decorrência dos títulos apresentados.
Em contrapartida, o réu alega que não é possível conceder a progressão postulada, pois os dispositivos da Lei Municipal n. 315/2015 que tratam de tal direito possuem incoerências, já que enquanto o artigo 31 do aludido diploma legal estabelece que para mudar de nível o servidor público deve comprovar a conclusão de curso de 240 (duzentas e quarenta) horas, no anexo VIII da mesma lei, referido no caput do artigo 31, consta que a carga horária mínima para cada progressão é de 120 (cento e vinte) horas.
Sustenta que, diante de tal incoerência, é impossível determinar qual o percentual de gratificação o servidor teria direito. Assevera, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário decidir a tal respeito, pois não tem função legislativa.
Por sua vez, a parte autora defendeu, em réplica, que a antinomia verificada deveria ser resolvida levando em conta a interpretação mais favorável ao trabalhador, isto é, que para cada progressão bastaria a comprovação da conclusão de 120 (cento e vinte) horas de cursos.
Ora, é evidente e incontroversa a divergência entre o texto contido no corpo da norma – art. 31 da Lei Municipal n. 315/2015 – e o teor do seu Anexo VIII (...)
Com efeito, se consta do corpo da lei determinada carga horária como exigência para cada progressão e no seu anexo consta outra diversa, é certo que compete ao Judiciário, utilizando-se de método de interpretação, decidir qual regra deve ser aplicada – do art. 31 ou do Anexo VIII.
A decisão judicial, neste caso, diferentemente do sustentado pelo réu, não configura usurpação da competência do Poder Legislativo Municipal, porque não há a necessidade da edição de ato normativo e tal Poder não tem a função jurisdicional.
Nessa senda, tenho que cabe ao Judiciário decidir se, no caso, deve prevalecer a carga horária prevista no texto da lei ou aquela constante no Anexo VIII, já que isso não resultará na alteração da mencionada norma ou na edição de outro ato normativo.
Inclusive, este é o entendimento da jurisprudência pátria em situação análoga:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS, QUANDO DA PROGRESSÃO NA CARREIRA. DIVERGÊNCIA ENTRE O CORPO DA LEI E O SEU ANEXO. INCONTROVERSA. ANÁLISE. NÃO EXIGÊNCIA DA EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL. SOLUÇÃO COM A UTILIZAÇÃO DE MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL VÁLIDO. EQUÍVOCADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEVOLUÇÃO À COMARCA DE ORIGEM. PROVIMENTO. Deve ser desconstituída a sentença recorrida, quando ficar demonstrado que a ação preencheu os pressupostos processuais de validade. Desconstituída a sentença recorrida, deve o feito ser remetido ao Juízo singular, para a retomada da instrução probatória, com a realização da perícia. (TJMT; AC 0002186-26.2018.8.11.0020; Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo; Rel. Des. Márcio Vidal; Julg. 15/08/2022; DJMT 23/08/2022) (g.n.)
Assim, entendo que se divergem o corpo da lei e seu anexo, não pode este, que tem caráter acessório, prevalecer sobre aquela.
Nesse sentido, aliás, há muito tempo já decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos:
FUNCIONÁRIO PÚBLICO – FIXAÇÃO DE CARGOS EM LEI E TABELA ANEXA – DIVERGÊNCIA – Havendo divergência entre o texto da lei e o da tabela que a acompanha prevalece o primeiro. (TFR; Apelação Cível n. 2.551 – DF; Primeira Turma; Relator: Min. Afrânio Antônio da Costa; Julgamento: 10/10/1950) (g.n.)
Portanto, os servidores do Município de Capim Grosso têm direito à gratificação de 3% por cada 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos concluídos e comprovados, conforme disposto no corpo da Lei Municipal n. 315/2015 (art. 31), e não a cada certificação de 120 (cento e vinte) horas, como consta no Anexo VIII da mesma lei.
(...)

Superada esta questão, prossigo a análise do direito vindicado pela parte autora, registrando que, embora o réu, em sua contestação, alegue que os certificados apresentados pela parte autora são imprestáveis porque comprovam a realização de cursos anteriores à vigência da Lei n. 315/2015 e/ou ao ingresso no serviço público, tal fato não impede a progressão almejada, pois o art. 31 da multicitada lei não exige que os cursos de aperfeiçoamento tenham que ser realizados após o ingresso na função pública ou depois que a legislação entrou em vigor.
Desse modo, não havendo proibição legal para o aproveitamento de cursos realizados anteriormente ao ingresso do servidor ao cargo público e até mesmo da edição da lei que prevê o direito almejado, podem ser eles utilizados para fins de progressão funcional.
Analisando os documentos acostados à exordial, vê-se que a parte autora preencheu os requisitos legais para o reconhecimento do direito à progressão funcional requerida. Foi demonstrada a prova do requerimento administrativo, bem como a certificação da conclusão de cursos que somam 470 horas, os quais dão direito à progressão por titulação que gerará gratificação no patamar de 3%.
Oportuno mencionar que o pagamento das contraprestações pecuniárias devidas ao servidor não importa em gastos não autorizadas, irregulares e/ou lesivos ao patrimônio público. As verbas pleiteadas têm inequívoco caráter alimentar e são consectários do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de modo que são imprescindíveis para a sobrevivência digna do trabalhador, motivo pelo qual seu pagamento não pode ser afastado por questões relacionadas à contingência Municipal ou pela falta de previsão orçamentária, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado
(Grifos do original)
Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.
Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.
É como voto.
Salvador, data lançada em sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000534-67.2012.8.05.0208 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Gabinete Do Governador Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Apelado: Quirino Ferreira Dos Santos
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475-A)
Apelado: Bel. Cassio Luis Da Silva Mendes
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845-A)
Terceiro Interessado: Edivania Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Sd/pm Manoel Ferreira Lima Filho
Terceiro Interessado: Bel. Jhonatton Dias De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000534-67.2012.8.05.0208
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: QUIRINO FERREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (OAB:BA34475-A), JHONATTON DIAS DE BRITO (OAB:BA36845-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.
Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.

Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, providencie a Secretaria a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, sendo certo que os RECURSOS DE APELAÇÃO de competência do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo ser realizada a remessa via SECOMGE.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000534-67.2012.8.05.0208 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Gabinete Do Governador Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Apelado: Quirino Ferreira Dos Santos
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475-A)
Apelado: Bel. Cassio Luis Da Silva Mendes
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845-A)
Terceiro Interessado: Edivania Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Sd/pm Manoel Ferreira Lima Filho
Terceiro Interessado: Bel. Jhonatton Dias De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000534-67.2012.8.05.0208
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: QUIRINO FERREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (OAB:BA34475-A), JHONATTON DIAS DE BRITO (OAB:BA36845-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.
Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:

Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.

Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, providencie a Secretaria a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, sendo certo que os RECURSOS DE APELAÇÃO de competência do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo ser realizada a remessa via SECOMGE.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000534-67.2012.8.05.0208 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Gabinete Do Governador Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Apelado: Quirino Ferreira Dos Santos
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475-A)
Apelado: Bel. Cassio Luis Da Silva Mendes
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845-A)
Terceiro Interessado: Edivania Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Sd/pm Manoel Ferreira Lima Filho
Terceiro Interessado: Bel. Jhonatton Dias De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000534-67.2012.8.05.0208
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: QUIRINO FERREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (OAB:BA34475-A), JHONATTON DIAS DE BRITO (OAB:BA36845-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.
Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.

Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, providencie a Secretaria a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, sendo certo que os RECURSOS DE APELAÇÃO de competência do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo ser realizada a remessa via SECOMGE.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000534-67.2012.8.05.0208 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Gabinete Do Governador Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Apelado: Quirino Ferreira Dos Santos
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475-A)
Apelado: Bel. Cassio Luis Da Silva Mendes
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845-A)
Terceiro Interessado: Edivania Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Sd/pm Manoel Ferreira Lima Filho
Terceiro Interessado: Bel. Jhonatton Dias De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000534-67.2012.8.05.0208
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: QUIRINO FERREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (OAB:BA34475-A), JHONATTON DIAS DE BRITO (OAB:BA36845-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.
Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.

Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, providencie a Secretaria a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, sendo certo que os RECURSOS DE APELAÇÃO de competência do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo ser realizada a remessa via SECOMGE.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000534-67.2012.8.05.0208 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Gabinete Do Governador Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Apelado: Quirino Ferreira Dos Santos
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475-A)
Apelado: Bel. Cassio Luis Da Silva Mendes
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845-A)
Terceiro Interessado: Edivania Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Sd/pm Manoel Ferreira Lima Filho
Terceiro Interessado: Bel. Jhonatton Dias De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000534-67.2012.8.05.0208
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: QUIRINO FERREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (OAB:BA34475-A), JHONATTON DIAS DE BRITO (OAB:BA36845-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.
Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.

Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, providencie a Secretaria a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, sendo certo que os RECURSOS DE APELAÇÃO de competência do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo ser realizada a remessa via SECOMGE.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002839-25.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921-A)
Representante: Municipio De Capim Grosso
Recorrido: Edilene Alves Costa De Santana
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002839-25.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS
RECORRIDO: EDILENE ALVES COSTA DE SANTANA
Advogado(s):WESLEY OLIVEIRA BOMFIM

ACORDÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO (ART. 31 DA LEI MUNICIPAL 323/2015). POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE ARTIGO E TABELA DA LEI DE REGÊNCIA. PREVALÊNCIA DO TEOR DO DISPOSITIVO SOBRE O ANEXO DA LEI. TITULAÇÃO POSTERIOR AO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO E REGULAR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002839-25.2022.8.05.0049, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO e como apelada EDILENE ALVES COSTA DE SANTANA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Salvador, .
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002839-25.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS
RECORRIDO: EDILENE ALVES COSTA DE SANTANA
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por EDILENE ALVES COSTA DE SANTANA em face do MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO, visando progressão funcional por titulação.
Alega que é servidora pública municipal, ocupando o cargo de Agente Comunitária de Saúde, e que concluiu cursos e/ou treinamentos que totalizam 400 horas, tendo, por este motivo, requerido, administrativamente, progressão funcional e respectivo pagamento.

Diz que o direito a aludida progressão encontra-se amparada no art. 31 da Lei Municipal n. 323/2015, mas que, até a data da propositura da ação, a mudança de nível não acontecera, nem o percentual previsto na legislação municipal fora percebido.
Requereu, então, a procedência da ação para determinar a progressão por titulação, no percentual correspondente a carga horária dos cursos relativos aos certificados apresentados, assim como que o réu seja condenado ao pagamento retroativo, desde a data do requerimento administrativo.
Juntou procuração e documentos.
Citado, o município réu apresentou contestação, onde suscitou a preliminar de nulidade por ausência da realização da audiência de conciliação. Rebateu o direito alegado pela parte autora, alegando que, diante da divergência entre o disposto no art. 31 da Lei n. 323/2015 e do seu anexo VIII, não há como determinar qual o percentual da gratificação a ser concedida. Pugnou pela improcedência do pedido autoral.
Instada, a parte autora apresentou réplica.
É o resumo do essencial.
O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido exordial para reconhecer o direito da parte autora à progressão, razão porque condeno o réu ao consequente pagamento da gratificação no patamar de 3%, desde a data do pedido administrativo, observando-se a limitação da prescrição quinquenal.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 50623693)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 50623697)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002839-25.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS
RECORRIDO: EDILENE ALVES COSTA DE SANTANA
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM

VOTO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, afasto a alegação de nulidade pela ausência de designação de audiência de conciliação, uma vez que a não realização da assentada foi devidamente justificada e comunicada previamente às partes. Desse modo, verifica-se que a ausência da audiência não criou óbice para que os demandantes transigissem, não tendo implicado nenhum prejuízo às partes, razão pela qual não há que se falar na nulidade apontada, em conformidade com o disposto no §1º do art. 282 do Código de Processo Civil.
Passemos ao mérito.
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.
No caso em exame, a parte acionada pleiteia reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, determinando que o Município demandado proceda a progressão da autora decorrente da conclusão de curso na sua área de atuação, conforme Lei Municipal 323/2015, com a concessão de gratificação no importe de 3% (três por cento) e mais os respectivos pagamentos retroativos. Sustenta que a acionante não faz jus ao avanço pretendido, ante a divergência entre o dispositivo que fixa a progressão por titulação e o anexo da lei de regência, bem como ante a impossibilidade de o Judiciário aumentar vencimentos de servidores com fundamento na isonomia.
Desde logo, nota-se que a acionante comprovou o fato constitutivo de seu direito, ao demonstrar a conclusão de curso na sua área de atuação após o ingresso no cargo público, se desincumbindo de seu ônus de prova (art. 373, I do Código de Processo Civil). No entanto, a parte demandada não logrou demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos moldes do art. 373, II do Código de Processo Civil.
Com efeito, vale ressaltar que divergência entre os percentuais indicados no dispositivo e na tabela anexa da lei de regência não pode ser invocada pelo Município em detrimento do servidor para negar-lhe o direito ao benefício legal que este faz jus. Logo, não há que se questionar a solução dada pelo juízo de origem, o qual acertadamente se valeu do critério interpretativo adequado para determinar a prevalência do disposto no art. 31 da Lei Municipal 323/2015 sobre a tabela anexa do referido diploma legal.
Ademais, não há que se falar em vedação de o Judiciário fixar aumento de vencimentos de servidores com base na isonomia, uma vez que a parte autora já havia cumprido os requisitos para o acréscimo remuneratório pretendido, de modo que esta pleiteia apenas o recebimento da gratificação a qual faz jus. Sendo assim, o teor da Súmula Vinculante 37 não pode ser desvirtuado para propiciar o inadimplemento de verbas devidas a servidores públicos.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, tendo se pronunciado nos seguintes termos:
Pois bem. O art. 31 da Lei Municipal n. 323/2015, que trata do plano de carreira, cargos, salários e vencimentos dos servidores públicos do quadro de pessoal dos órgãos da estrutura administrativa do Município de Capim Grosso, prevê a progressão funcional por titulação aos servidores públicos municipais, com acréscimo remuneratório, condicionada a apresentação de títulos e requerimento respectivo.
Vejamos:
Artigo 31 - A progressão funcional por titulação gerará direito a percepção de gratificação nos termos do anexo VIII, aplicada, conforme o Grupo de Atividades Ocupacionais, sempre quando o funcionário apresentar os títulos, via requerimento e obedecendo:
I - Para os Grupos: de Atividades de Nível Médio Operacional, Atividades de Nível Médio de Saúde e Atividades de Nível Médio Administrativo, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho do cargo exercido, sendo uma classe de referência para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
II - Para o de Atividade de Nível Técnico de Saúde, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
III - Para o Grupo de Atividades de Nível Superior ANSS- c, ANSS-b e ANSS-a, desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
IV - Será considerado o somatório de cursos afetos à área de atuação ou ao desempenho do cargo/função, que poderão ser de extensão, aperfeiçoamento ou outros assim considerados e que restarão sem eficácia administrativa para as próximas progressões sob esse título.
V - Não poderá ser considerado título o curso que caracterize requisito mínimo para ingresso na função e na série de classes correspondente.
VI - Os certificados ou diplomas deverão ser de Instituição de Ensino, reconhecida legalmente ou convalidados pelos órgãos competentes mantidos pelo Poder Público, não podendo ser computados de forma cumulativa para nenhum outro instituto de desenvolvimento na carreira.
VII - A progressão a esse título será vinculada ao plano de capacitação instituído pelas Instituições de Ensino, voltado ao corpo técnico universitário, e de acordo com a função ocupacional exercida, ficando vedada à utilização de titulação externa ao plano de capacitação.
No caso dos autos, a parte autora apresentou certificados de participação/conclusão em cursos e/ou treinamentos que totalizam 400 horas, assim como comprovou a apresentação de requerimento de progressão à Administração Pública Municipal. Alega ter direito à gratificação de 9% em decorrência dos títulos apresentados.
Em contrapartida, o réu alega que não é possível conceder a progressão postulada, pois os dispositivos da Lei Municipal n. 315/2015 que tratam de tal direito possuem incoerências, já que enquanto o artigo 31 do aludido diploma legal estabelece que para mudar de nível o servidor público deve comprovar a conclusão de curso de 240 (duzentas e quarenta) horas, no anexo VIII da mesma lei, referido no caput do artigo 31, consta que a carga horária mínima para cada progressão é de 120 (cento e vinte) horas.
Sustenta que, diante de tal incoerência, é impossível determinar qual o percentual de gratificação o servidor teria direito. Assevera, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário decidir a tal respeito, pois não tem função legislativa.
Por sua vez, a parte autora defendeu, em réplica, que a antinomia verificada deveria ser resolvida levando em conta a interpretação mais favorável ao trabalhador, isto é, que para cada progressão bastaria a comprovação da conclusão de 120 (cento e vinte) horas de cursos.
Ora, é evidente e incontroversa a divergência entre o texto contido no corpo da norma – art. 31 da Lei Municipal n. 315/2015 – e o teor do seu Anexo VIII, (...)
Com efeito, se consta do corpo da lei determinada carga horária como exigência para cada progressão e no seu anexo consta outra diversa, é certo que compete ao Judiciário, utilizando-se de método de interpretação, decidir qual regra deve ser aplicada – do art. 31 ou do Anexo VIII.
A decisão judicial, neste caso, diferentemente do sustentado pelo réu, não configura usurpação da competência do Poder Legislativo Municipal, porque não há a necessidade da edição de ato normativo e tal Poder não tem a função jurisdicional.
Nessa senda, tenho que cabe ao Judiciário decidir se, no caso, deve prevalecer a carga horária prevista no texto da lei ou aquela constante no Anexo VIII, já que isso não resultará na alteração da mencionada norma ou na edição de outro ato normativo.
Inclusive, este é o entendimento da jurisprudência pátria em situação análoga:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS, QUANDO DA PROGRESSÃO NA CARREIRA. DIVERGÊNCIA ENTRE O CORPO DA LEI E O SEU ANEXO. INCONTROVERSA. ANÁLISE. NÃO EXIGÊNCIA DA EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL. SOLUÇÃO COM A UTILIZAÇÃO DE MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL VÁLIDO. EQUÍVOCADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEVOLUÇÃO À COMARCA DE ORIGEM. PROVIMENTO. Deve ser desconstituída a sentença recorrida, quando ficar demonstrado que a ação preencheu os pressupostos processuais de validade. Desconstituída a sentença recorrida, deve o feito ser remetido ao Juízo singular, para a retomada da instrução probatória, com a realização da perícia. (TJMT; AC 0002186-26.2018.8.11.0020; Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo; Rel. Des. Márcio Vidal; Julg. 15/08/2022; DJMT 23/08/2022) (g.n.)
Assim, entendo que se divergem o corpo da lei e seu anexo, não pode este, que tem caráter acessório, prevalecer sobre aquela.
Nesse sentido, aliás, há muito tempo já decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos:
FUNCIONÁRIO PÚBLICO – FIXAÇÃO DE CARGOS EM LEI E TABELA ANEXA – DIVERGÊNCIA – Havendo divergência entre o texto da lei e o da tabela que a acompanha prevalece o primeiro. (TFR; Apelação Cível n. 2.551 – DF; Primeira Turma; Relator: Min. Afrânio Antônio da Costa; Julgamento: 10/10/1950) (g.n.)

Portanto, os servidores do Município de Capim Grosso têm direito à gratificação de 3% por cada 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos concluídos e comprovados, conforme disposto no corpo da Lei Municipal n. 315/2015 (art. 31), e não a cada certificação de 120 (cento e vinte) horas, como consta no Anexo VIII da mesma lei.
(...)
Assim, analisando os documentos acostados à exordial, vê-se que a parte autora preencheu os requisitos legais para o reconhecimento do direito à progressão funcional requerida. Foi demonstrada a prova do requerimento administrativo, bem como a certificação da conclusão de cursos que somam 400 horas, os quais dão direito à progressão por titulação que gerará gratificação no patamar de 3%.
Oportuno mencionar que o pagamento das contraprestações pecuniárias devidas ao servidor não importa em gastos não autorizadas, irregulares e/ou lesivos ao patrimônio público. As verbas pleiteadas têm inequívoco caráter alimentar e são consectários do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de modo que são imprescindíveis para a sobrevivência digna do trabalhador, motivo pelo qual seu pagamento não pode ser afastado por questões relacionadas à contingência Municipal ou pela falta de previsão orçamentária, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. . (Grifos do original)
Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.
Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.
É como voto.
Salvador, data lançada em sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003432-54.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921-A)
Representante: Municipio De Capim Grosso
Recorrido: Uendel Araujo Dos Reis
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003432-54.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS
RECORRIDO: UENDEL ARAUJO DOS REIS
Advogado(s):WESLEY OLIVEIRA BOMFIM

ACORDÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO (ART. 31 DA LEI MUNICIPAL 323/2015). POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE ARTIGO E TABELA DA LEI DE REGÊNCIA. PREVALÊNCIA DO TEOR DO DISPOSITIVO SOBRE O ANEXO DA LEI. TITULAÇÃO POSTERIOR AO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO E REGULAR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003432-54.2022.8.05.0049, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO e como apelada UENDEL ARAUJO DOS REIS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Salvador, .
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003432-54.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS
RECORRIDO: UENDEL ARAUJO DOS REIS
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por UENDEL ARAUJO DOS REIS em face do MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO, visando progressão funcional por titulação.
Alega que é servidora pública municipal, ocupando o cargo de Agente Comunitário de Saúde, e que concluiu cursos e/ou treinamentos que totalizam 622 horas, tendo, por este motivo, requerido, administrativamente, progressão funcional e respectivo pagamento.
Diz que o direito a aludida progressão encontra-se amparada no art. 31 da Lei Municipal n. 323/2015, mas que, até a data da propositura da ação, a mudança de nível não acontecera, nem o percentual previsto na legislação municipal fora percebido.
Requereu, então, a procedência da ação para determinar a progressão por titulação, no percentual correspondente a carga horária dos cursos relativos aos certificados apresentados, assim como que o réu seja condenado ao pagamento retroativo, desde a data do requerimento administrativo.
Juntou procuração e documentos.
Citado, o município réu apresentou contestação, onde suscitou a preliminar de nulidade por ausência da realização da audiência de conciliação. Rebateu o direito alegado pela parte autora, alegando que, diante da divergência entre o disposto no art. 31 da Lei n. 323/2015 e do seu anexo VIII, não há como determinar qual o percentual da gratificação a ser concedida. Sustentou, ainda, que o pedido deve ser indeferido porque os certificados apresentados foram emitidos antes da vigência da referida legislação e/ou do ingresso da parte autora no serviço público. Pugnou pela improcedência do pedido autoral.
Instada, a parte autora apresentou réplica.
É o resumo do essencial.
O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido exordial para reconhecer o direito da parte autora à progressão, razão porque condeno o réu ao consequente pagamento da gratificação no patamar de 6%, desde a data do pedido administrativo, observando-se a limitação da prescrição quinquenal.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 50230635)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 50230642)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003432-54.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS
RECORRIDO: UENDEL ARAUJO DOS REIS
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM

VOTO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade pela ausência de designação de audiência de conciliação, uma vez que a não realização da assentada foi devidamente justificada e comunicada previamente às partes. Desse modo, verifica-se que a ausência da audiência não criou óbice para que os demandantes transigissem, não tendo implicado nenhum prejuízo às partes, razão pela qual não há que se falar na nulidade apontada, em conformidade com o disposto no §1º do art. 282 do Código de Processo Civil.
Passemos ao mérito.
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.
No caso em exame, a parte acionada pleiteia reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, determinando que o Município demandado proceda a progressão da autora decorrente da conclusão de curso na sua área de atuação, conforme Lei Municipal 323/2015, com a concessão de gratificação no importe de 6% (seis por cento) e mais os respectivos pagamentos retroativos. Sustenta que a acionante não faz jus ao avanço pretendido, ante a divergência entre o dispositivo que fixa a progressão por titulação e o anexo da lei de regência, bem como ante a impossibilidade de o Judiciário aumentar vencimentos de servidores com fundamento na isonomia.
Desde logo, nota-se que a acionante comprovou o fato constitutivo de seu direito, ao demonstrar a conclusão de curso na sua área de atuação após o ingresso no cargo público, se desincumbindo de seu ônus de prova (art. 373, I do Código de Processo Civil). No entanto, a parte demandada não logrou demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos moldes do art. 373, II do Código de Processo Civil.
Com efeito, vale ressaltar que divergência entre os percentuais indicados no dispositivo e na tabela anexa da lei de regência não pode ser invocada pelo Município em detrimento do servidor para negar-lhe o direito ao benefício legal que este faz jus. Logo, não há que se questionar a solução dada pelo juízo de origem, o qual acertadamente se valeu do critério interpretativo adequado para determinar a prevalência do disposto no art. 31 da Lei Municipal 323/2015 sobre a tabela anexa do referido diploma legal.
Ademais, não há que se falar em vedação de o Judiciário fixar aumento de vencimentos de servidores com base na isonomia, uma vez que a parte autora já havia cumprido os requisitos para o acréscimo remuneratório pretendido, de modo que esta pleiteia apenas o recebimento da gratificação a qual faz jus. Sendo assim, o teor da Súmula Vinculante 37 não pode ser desvirtuado para propiciar o inadimplemento de verbas devidas a servidores públicos.
Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, tendo se pronunciado nos seguintes termos:
Pois bem. O art. 31 da Lei Municipal n. 323/2015, que trata do plano de carreira, cargos, salários e vencimentos dos servidores públicos do quadro de pessoal dos órgãos da estrutura administrativa do Município de Capim Grosso, prevê a progressão funcional por titulação aos servidores públicos municipais, com acréscimo remuneratório, condicionada a apresentação de títulos e requerimento respectivo.
Vejamos:
Artigo 31 - A progressão funcional por titulação gerará direito a percepção de gratificação nos termos do anexo VIII, aplicada, conforme o Grupo de Atividades Ocupacionais, sempre quando o funcionário apresentar os títulos, via requerimento e obedecendo:
I - Para os Grupos: de Atividades de Nível Médio Operacional, Atividades de Nível Médio de Saúde e Atividades de Nível Médio Administrativo, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho do cargo exercido, sendo uma classe de referência para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
II - Para o de Atividade de Nível Técnico de Saúde, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
III - Para o Grupo de Atividades de Nível Superior ANSS- c, ANSS-b e ANSS-a, desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 240 (duzentas e quarenta) horas.
IV - Será considerado o somatório de cursos afetos à área de atuação ou ao desempenho do cargo/função, que poderão ser de extensão, aperfeiçoamento ou outros assim considerados e que restarão sem eficácia administrativa para as próximas progressões sob esse título.
V - Não poderá ser considerado título o curso que caracterize requisito mínimo para ingresso na função e na série de classes correspondente.
VI - Os certificados ou diplomas deverão ser de Instituição de Ensino, reconhecida legalmente ou convalidados pelos órgãos competentes mantidos pelo Poder Público, não podendo ser computados de forma cumulativa para nenhum outro instituto de desenvolvimento na carreira.
VII - A progressão a esse título será vinculada ao plano de capacitação instituído pelas Instituições de Ensino, voltado ao corpo técnico universitário, e de acordo com a função ocupacional exercida, ficando vedada à utilização de titulação externa ao plano de capacitação.
No caso dos autos, a parte autora apresentou certificados de participação/conclusão em cursos e/ou treinamentos que totalizam 622 horas, assim como comprovou a apresentação de requerimento de progressão à Administração Pública Municipal. Alega ter direito à gratificação de 15% em decorrência dos títulos apresentados.
Em contrapartida, o réu alega que não é possível conceder a progressão postulada, pois os dispositivos da Lei Municipal n. 315/2015 que tratam de tal direito possuem incoerências, já que enquanto o artigo 31 do aludido diploma legal estabelece que para mudar de nível o servidor público deve comprovar a conclusão de curso de 240 (duzentas e quarenta) horas, no anexo VIII da mesma lei, referido no caput do artigo 31, consta que a carga horária mínima para cada progressão é de 120 (cento e vinte) horas.
Sustenta que, diante de tal incoerência, é impossível determinar qual o percentual de gratificação o servidor teria direito. Assevera, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário decidir a tal respeito, pois não tem função legislativa.
Por sua vez, a parte autora defendeu, em réplica, que a antinomia verificada deveria ser resolvida levando em conta a interpretação mais favorável ao trabalhador, isto é, que para cada progressão bastaria a comprovação da conclusão de 120 (cento e vinte) horas de cursos.
Ora, é evidente e incontroversa a divergência entre o texto contido no corpo da norma – art. 31 da Lei Municipal n. 315/2015 – e o teor do seu Anexo VIII, (...)

Com efeito, se consta do corpo da lei determinada carga horária como exigência para cada progressão e no seu anexo consta outra diversa, é certo que compete ao Judiciário, utilizando-se de método de interpretação, decidir qual regra deve ser aplicada – do art. 31 ou do Anexo VIII.
A decisão judicial, neste caso, diferentemente do sustentado pelo réu, não configura usurpação da competência do Poder Legislativo Municipal, porque não há a necessidade da edição de ato normativo e tal Poder não tem a função jurisdicional.
Nessa senda, tenho que cabe ao Judiciário decidir se, no caso, deve prevalecer a carga horária prevista no texto da lei ou aquela constante no Anexo VIII, já que isso não resultará na alteração da mencionada norma ou na edição de outro ato normativo.
Inclusive, este é o entendimento da jurisprudência pátria em situação análoga:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS, QUANDO DA PROGRESSÃO NA CARREIRA. DIVERGÊNCIA ENTRE O CORPO DA LEI E O SEU ANEXO. INCONTROVERSA. ANÁLISE. NÃO EXIGÊNCIA DA EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL. SOLUÇÃO COM A UTILIZAÇÃO DE MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL VÁLIDO. EQUÍVOCADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEVOLUÇÃO À COMARCA DE ORIGEM. PROVIMENTO. Deve ser desconstituída a sentença recorrida, quando ficar demonstrado que a ação preencheu os pressupostos processuais de validade. Desconstituída a sentença recorrida, deve o feito ser remetido ao Juízo singular, para a retomada da instrução probatória, com a realização da perícia. (TJMT; AC 0002186-26.2018.8.11.0020; Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo; Rel. Des. Márcio Vidal; Julg. 15/08/2022; DJMT 23/08/2022) (g.n.)
Assim, entendo que se divergem o corpo da lei e seu anexo, não pode este, que tem caráter acessório, prevalecer sobre aquela.
Nesse sentido, aliás, há muito tempo já decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos:
FUNCIONÁRIO PÚBLICO – FIXAÇÃO DE CARGOS EM LEI E TABELA ANEXA – DIVERGÊNCIA – Havendo divergência entre o texto da lei e o da tabela que a acompanha prevalece o primeiro. (TFR; Apelação Cível n. 2.551 – DF; Primeira Turma; Relator: Min. Afrânio Antônio da Costa; Julgamento: 10/10/1950) (g.n.)
Portanto, os servidores do Município de Capim Grosso têm direito à gratificação de 3% por cada 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos concluídos e comprovados, conforme disposto no corpo da Lei Municipal n. 315/2015 (art. 31), e não a cada certificação de 120 (cento e vinte) horas, como consta no Anexo VIII da mesma lei.
(...)
Superada esta questão, prossigo a análise do direito vindicado pela parte autora, registrando que, embora o réu, em sua contestação, alegue que os certificados apresentados pela parte autora são imprestáveis porque comprovam a realização de cursos anteriores à vigência da Lei n. 315/2015, tal fato não impede a progressão almejada, pois o art. 31 da multicitada lei não exige que os cursos de aperfeiçoamento tenham que ser realizados depois que a legislação entrou em vigor.
Desse modo, não havendo proibição legal para o aproveitamento de cursos realizados anteriormente a edição da lei que prevê o direito almejado, podem ser eles utilizados para fins de progressão funcional.
Analisando os documentos acostados à exordial, vê-se que a parte autora preencheu os requisitos legais para o reconhecimento do direito à progressão funcional requerida. Foi demonstrada a prova do requerimento administrativo, bem como a certificação da conclusão de cursos que somam 622 horas, os quais dão direito à progressão por titulação que gerará gratificação no patamar de 6%.
Oportuno mencionar que o pagamento das contraprestações pecuniárias devidas ao servidor não importa em gastos não autorizadas, irregulares e/ou lesivos ao patrimônio público. As verbas pleiteadas têm inequívoco caráter alimentar e são consectários do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de modo que são imprescindíveis para a sobrevivência digna do trabalhador, motivo pelo qual seu pagamento não pode ser afastado por questões relacionadas à contingência Municipal ou pela falta de previsão orçamentária, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.
(Grifos do original)
Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.
Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.
É como voto.
Salvador, data lançada em sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0578593-12.2016.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Edimilson Anjos Lima Junior
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Tassio Mateus Dos Santos Gonçalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0578593-12.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EDIMILSON ANJOS LIMA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.
Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.

Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, providencie a Secretaria a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, sendo certo que os RECURSOS DE APELAÇÃO de competência do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo ser realizada a remessa via SECOMGE.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0578593-12.2016.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Edimilson Anjos Lima Junior
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Tassio Mateus Dos Santos Gonçalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0578593-12.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EDIMILSON ANJOS LIMA JUNIOR

Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.
Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.

Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, providencie a Secretaria a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, sendo certo que os RECURSOS DE APELAÇÃO de competência do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo ser realizada a remessa via SECOMGE.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8132632-98.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Robson Marcelo Santos Dos Santos
Advogado: Maria De Fatima Vieira De Souza (OAB:BA18691-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8132632-98.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROBSON MARCELO SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA DE FATIMA VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 77 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1/1991. SUPRESSÃO EM VIRTUDE DO DECRETO QUE REDUZIU A CARGA HORÁRIA NO PERÍODO DA PANDEMIA. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO CARGO. SERVIDOR PERMANECEU À DISPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO - HOME OFFICE. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL – PRINCÍPIO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 37, INCISO XV, DA CONSTITUIÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA VERBA SUPRIMIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8132632-98.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante ROBSON MARCELO SANTOS DOS SANTOS e como apelada MUNICIPIO DE SALVADOR.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Salvador, .
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8132632-98.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROBSON MARCELO SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA DE FATIMA VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor alega que é integrante do quadro de profissionais efetivos da Prefeitura Municipal de Salvador/Bahia, tendo como inscrição de matrícula no serviço público o nº 3126847, com carga horária de 40 horas semanais, recebendo integralmente a contraprestação remuneratória devida nos termos legais que, por sua vez, prevê a impossibilidade de o Réu imprimir, aleatoriamente, modificações nas verbas alimentares dos servidores públicos municipais.
Afirma que o Réu simplesmente decidiu e promoveu, arbitrariamente, sem promulgação de lei ou decreto, a suspensão do pagamento do auxílio alimentação nos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020, bem como nos contracheques dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2021.
Desta forma, buscam a tutela jurisdicional a fim de que o Réu seja condenado ao pagamento dos valores descontados indevidamente, sob as rubricas referentes ao benefício do auxílio alimentação da parte Autora, nos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020, bem como nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2021, acrescido de juros e correção monetária.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação realizada apenas com a presença dos Autores.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 47973769)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 47973776)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8132632-98.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROBSON MARCELO SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA DE FATIMA VIEIRA DE SOUZA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

VOTO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente merecem acolhimento.

O pagamento do auxílio alimentação está previsto no artigo 77 da Lei Complementar Municipal nº 1/1991 alterada pela Lei Complementar 34, de 9 de junho de 2003 que estabelece as hipóteses em que os servidores receberão o benefício concedido.

A suspensão do auxílio alimentação não encontra consonância com as hipóteses preceituadas na Lei Complementar Municipal 1/1991. O afastamento das atividades presenciais em razão da pandemia consistiu em medida excepcional que não pode ser considerada afastamento temporário do cargo, já que os servidores permaneceram à disposição da Administração, trabalhando home office.

Outrossim, constata-se que o Município proporcionou redução da remuneração do autor ao suprimir o pagamento do auxílio alimentação provocando malferimento ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, estampado no artigo 37, XV da CFRB/1988.

Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8069715-77.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado (s): APELADO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s):RUTH SERRAVALLE BALLIN ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SALVADOR. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DECRETO MUNICIPAL QUE REDUZIU A JORNADA LABORATIVA. REGIME EXTRAORDINÁRIO DE TRABALHO. MEDIDAS DE CONTENÇÃO DE DESPESAS. PERÍODO DE PANDEMIA DE COVID 19. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL – PRINCÍPIO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 37, INCISO XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Aduz o apelante que: “A suspensão do pagamento do auxílio alimentação, ao contrário do que presumiu a sentença, não se ocorreu por força do regime de trabalho em home office, mas sim porque, além disso, houve redução da jornada laboral diária para 6 horas, na forma de Decretos Municipais.” 2. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos, como sedimentado pelo STF, pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração. 3. A lei complementar nº 1, de 15 de março de 1991, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos do Município do Salvador prevê, segundo a dicção do artigo 58: “Art. 58 Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, de caráter permanente ou temporário, estabelecidas em Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/1992)” 4. Há de se notar ter o apelante, de fato, ao final do período letivo, nos moldes delineados pela Lei Federal 14.040/2020, optado pela adoção do continuum de duas séries para suprir o déficit educacional, contabilizando exclusivamente as horas de atividades presenciais realizadas até 17 de março de 2020. 5. Observa-se também que a Resolução do Conselho Municipal foi editada quando já estava em vigência a Lei Federal nº 14.040/2020, demonstrando a intenção e empenho do Município em promover medidas que permitissem o cumprimento integral da carga horária do ano letivo, como também era previsto na citada lei federal. 6. Nesse contexto de dificuldades e desafios impostos a todos os envolvidos na área de educação, o Município, porém, sustenta a tese de que as normas e medidas complementares atingiriam o mesmo objetivo (cumprimento da carga horária letiva) com a redução da jornada de trabalho dos servidores. 7. Se, ao final, foram desprezadas, no cômputo da integralização do ano letivo, as atividades não presenciais, o mesmo não se pode fazer em relação ao servidores que tenham atuado regularmente em cumprimento às diretrizes inicialmente fixadas pelo Órgão Gestor da Educação do Município. 8. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2238, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal que autorizava em situação de stress orçamentário a redução dos vencimentos dos servidores públicos. Segue a transcrição do dispositivo legal declarado inconstitucional: “§ 2o É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADI 2238)” 9. Desse modo, forçosa a manutenção da conclusão adotada na sentença, ainda que sob os novos fundamentos ora discorridos. 10. Recurso de apelação conhecido e não provido. Sentença integrada em reexame necessário para determinar a aplicação da selic sobre as verbas retroativas, intelecção dos arts. 3º e 5º da EC 113/2021, a partir de sua edição. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 8069715-77.2020.8.05.0001, em que figura como apelante o MUNICÍPIO DE SALVADOR e como apelado APLB SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, e em sede de REEXAME NECESSÁRIO, integrar a sentença nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, de 2022. Presidente Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça(TJ-BA - APL: 80697157720208050001 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2022)
Nessa senda, considero indevida a supressão do auxílio alimentação.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para declarar ilegal a supressão do auxílio alimentação no contracheque do autor e determinar o pagamentos doa valores suprimidos, observado o teto do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Cumpre registrar, que nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas à Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É o voto.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8133805-26.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Elaine Gomes Dos Santos Amaral Moura
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Advogado: Luis Sergio De Souza Carneiro (OAB:BA68805-A)
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8133805-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO
RECORRIDO: ELAINE GOMES DOS SANTOS AMARAL MOURA
Advogado(s):GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA, SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. MUNICÍPIO DE SALVADOR. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8133805-26.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada ELAINE GOMES DOS SANTOS AMARAL MOURA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8133805-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO
RECORRIDO: ELAINE GOMES DOS SANTOS AMARAL MOURA
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA, SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por MUNICÍPIO DO SALVADOR, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8133805-26.2022.8.05.0001, interposto pelo agravante em desfavor de ELAINE GOMES DOS SANTOS A MOURA, assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 53517851, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8133805-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO
RECORRIDO: ELAINE GOMES DOS SANTOS AMARAL MOURA
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA, SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.

Acerca do tema, cumpre destacar que a Lei Federal nº 11.738/2008, que implantou o piso nacional do magistério prevê que o piso deve parametrizar o vencimento dos profissionais, in verbis:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
(...)
Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)
A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF no qual conclui-se que a expressão piso não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)
Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro, in verbis:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Munícipio não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.
Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019169-50.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público PARTE AUTORA: MARA RUBIA PEDREIRA DE OLIVEIRA GUIMARAES Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS PARTE RE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. PARIDADE DEMONSTRATA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 05 E 494 DO STF. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA AJUSTAR À COISA JULGADA. (...) (TJ-BA - PET: 80191695020228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300179-95.2015.8.05.0040 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CAMAMU Advogado (s): APELADO: MANOEL AROUCA BOMFIM Advogado (s):MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO EMENTA Apelação Cível. Município de Camamu. Implementação do piso Salarial nacional do magistério. Lei Federal Nº 11.738/2008. Sentença que julgou procedente o pedido contido na inicial, para condenar o Município requerido ao pagamento da diferença salarial face a ausência do pagamento de salário em conformidade com o piso nacional no período de 2013, 2014, 2015 e 2016, cujo valor total devido

deverá ser apurado mediante procedimento de liquidação de sentença. Mérito. O STF, em julgamento de repercussão geral, firmou entendimento vinculante quanto à constitucionalidade e autoaplicabilidade da lei federal nº 11.738/2008. Por conseguinte, a lei federal que estabeleceu o piso salarial mínimo para o serviço de magistério da educação básica deve ser observada pelos demais entes federativos, sendo despicienda a regulamentação. Dessa forma, partindo do entendimento pacificado no sentido de que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, - sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, e no caso concreto demonstrado que a apelada, está recebendo abaixo do piso nacional salarial, é imperioso reconhecer o direito à implantação e percepção das diferenças salariais. No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Apelada e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelado, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. Outrossim, tratando-se de sentença ilíquida, o que inviabiliza verificar se atende aos limites previstos nos incisos do art. 85, § 3º do CPC, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim, deve ser excluído o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência, cuja fixação deve ser feita na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II , do CPC, com observância do quanto disposto no art. 85, parágrafo 3º, do CPC. Apelação Improvida.(TJ-BA - APL: 03001799520158050040 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Camamu, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022)

No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.
Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela--se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Por fim, ratifique-se que as alegações do Recorrente de que a concessão do piso salarial por via judicial configuraria violação ao princípio da separação dos poderes e afronta à Súmula 37 do STF e infringência ao §1º do art. 169 da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, não merecem prosperar.
A concessão do piso salarial não configura aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, mas consubstancia a implementação de um direito do servidor previsto em lei declarada constitucional pelo STF, não havendo que se cogitar interferência de um poder sobre o outro.
Em tempo, eventuais alegações de ordem financeira e orçamentária são inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial.
A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 não se pode negar que o referido diploma é norma cogente, não se permitindo ao réu, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8063052-44.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: George Almeida Lima
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8063052-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: GEORGE ALMEIDA LIMA
Advogado(s):IVA MAGALI DA SILVA NETO

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO DE CLASSE APÓS INTERSTÍCIO DE 24 MESES, NOS TERMOS DO ART 36 DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010. POSSIBILIDADE. PROGRESSÃO EM VIRTUDE DE TITULAÇÃO. TITULAÇÃO OBTIDA APÓS A ADMISSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E À AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8063052-44.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada GEORGE ALMEIDA LIMA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8063052-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: GEORGE ALMEIDA LIMA
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por MUNICÍPIO DO SALVADOR, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8063052-44.2022.8.05.0001, interposto pelo agravante em desfavor de GEORGE ALMEIDA LIMA, assim decidiu:
“Por conseguinte, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 55184096, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8063052-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

RECORRIDO: GEORGE ALMEIDA LIMA
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, in verbis:

Da análise dos enunciados normativos acima citados, quanto à progressão em virtude do transcurso de um período de 24 meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se procedente a demanda.
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
[…]
Observa-se que o Autor, até o ano de 2021 tinha 39 anos de serviço, restando o direito a ser enquadrado no nível 19 da carreira, nesse sentido resta procedente a ascensão de 5 níveis, por causa do cumprimento dos períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo entre 2009 a 2021.
Por sua vez, no que se refere ao direito à progressão de nível, por titulação, em virtude da conclusão de pós-graduação, também resta procedente o pedido do Autor, nos termos do inc. I, do art. 38, da Lei Municipal nº 7.867/2010;

Acresça-se que a progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preenche todos os requisitos necessários, como ocorre no caso em análise.
Ademais, apesar da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, constata-se que em caso de omissão da administração na sua realização há que ser deferida a progressão ao servidor.
De fato, a inércia do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei. No caso concreto, constata-se que referida a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora. Pelo exposto, a inércia administrativa implica, in casu, no direito do servidor público à progressão funcional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

No que tange à progressão por titulação, do exame detalhado do título de especialista juntado aos autos ao ID 29393889, percebe-se que o documento em questão é datado de 18/01/2019, sendo que a autora tomou posse em 02/04/2013.

Nesse ínterim, verifico que em relação ao título de especialização, concluído em data posterior ao ingresso no serviço público, sendo utilizado para progressão funcional, em razão de significar desenvolvimento e qualificação em razão da sua atuação no cargo.
O art. 34 da Lei Municipal no 7.867/2010 é claro ao demonstrar que a progressão funcional está ligada ao exercício do cargo, não admitindo, teleologicamente, a qualificação obtida anteriormente, vez que, por consequência lógica não pode ser considerada como desenvolvimento profissional em função do cargo, assim dispondo a legislação:
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico. (Grifou-se)
Sendo assim, levando em conta que a titulação foi conquistada depois da posse, é entendimento desta 6ª Turma que é possível o avanço pretendido nos ditames da vedação supramencionada, devendo esse capítulo de sentença ser mantido.
Com efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, em seus arts. 34 a 36, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição – que foram preenchidas pela parte autora, conforme bem salientado na sentença supracitada.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003678-39.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado
Recorrido: Maria Jose Boeri De Moraes
Advogado: Andre Quadros Cortes (OAB:BA21637-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003678-39.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: MARIA JOSE BOERI DE MORAES
Advogado(s):ANDRE QUADROS CORTES

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003678-39.2018.8.05.0001, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada MARIA JOSE BOERI DE MORAES.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do voto do relator.

Salvador, 2 de Outubro de 2023.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O Acórdão atacado enfrentou pontualmente, todas as alegações processuais e materiais, sustentadas nos autos. Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Ademais, é sabido que o julgado deve ter fundamento, contudo, não é necessário fazer referência expressa a todas as normas, ainda que seja pretensão da parte utilizar determinados dispositivos legais e jurisprudenciais em recurso junto às instâncias especiais. O que se impõe, é que todas as teses apresentadas pela parte sejam devidamente enfrentadas pelo julgador, o que, no caso, ocorreu.
Nessa linha é a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.
489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) (destaque nosso)
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

É como voto.

Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8051089-73.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Micheline Tufi Xavier
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8051089-73.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MICHELINE TUFI XAVIER
Advogado(s):IVA MAGALI DA SILVA NETO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. OMISSÃO INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROGRESSÃO NÍVEL DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8051089-73.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MICHELINE TUFI XAVIER
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO

RELATÓRIO
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8051089-73.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MICHELINE TUFI XAVIER
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO

VOTO
Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Alega a embargante inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da embargante no que se refere a inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Portanto, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Assim, ante a ausência de vício no julgado, não vislumbro razões que justifiquem qualquer alteração na decisão embargada.
Na situação sub judice, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, com argumentos claros e precisos, não havendo, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de vícios no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA

JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000138-68.2021.8.05.0068 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Celia Correia Da Trindade
Advogado: Brena Alves Silva (OAB:DF56809-A)
Recorrente: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000138-68.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
RECORRIDO: MARIA CELIA CORREIA DA TRINDADE
Advogado(s): BRENA ALVES SILVA (OAB:DF56809-A)

DECISÃO
Ao analisar os presentes autos, verifica-se que as partes, por meio de seus procuradores, celebraram transação extrajudicial.
Assim, notável a ausência de interesse recursal das partes, devendo ser homologado o acordo em tela.
Diante de tal fato, resta demonstrada a presença de fato extintivo do poder de recorrer, razão pela qual extingo a via recursal.
Voltem os autos ao juízo de origem para que seja apreciado o pleito homologatório.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003048-46.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nilza Araujo Da Silva
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003048-46.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NILZA ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º,

da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8124731-79.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Graciliano Silva Sousa
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8124731-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: GRACILIANO SILVA SOUSA
Advogado(s):CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE VÍCIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8124731-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: GRACILIANO SILVA SOUSA
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ

RELATÓRIO
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8124731-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: GRACILIANO SILVA SOUSA
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ

VOTO
Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8062490-35.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Rivia Lopes Lima
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8062490-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: RIVIA LOPES LIMA
Advogado(s):JOAO DANIEL PASSOS, FREDERICO GENTIL BOMFIM

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE VÍCIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8062490-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: RIVIA LOPES LIMA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS, FREDERICO GENTIL BOMFIM

RELATÓRIO
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8062490-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: RIVIA LOPES LIMA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS, FREDERICO GENTIL BOMFIM

VOTO
Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8024535-04.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Lilian Lopes Serpa
Advogado: Luiz Carlos Quintella Neto (OAB:BA43056-A)
Advogado: Luis Eduardo Lopes Serpa Colavolpe (OAB:BA56535-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8024535-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: LILIAN LOPES SERPA
Advogado(s):LUIZ CARLOS QUINTELLA NETO, LUIS EDUARDO LOPES SERPA COLAVOLPE

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE VÍCIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8024535-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: LILIAN LOPES SERPA
Advogado(s): LUIZ CARLOS QUINTELLA NETO, LUIS EDUARDO LOPES SERPA COLAVOLPE

RELATÓRIO
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8024535-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: LILIAN LOPES SERPA
Advogado(s): LUIZ CARLOS QUINTELLA NETO, LUIS EDUARDO LOPES SERPA COLAVOLPE

VOTO
Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS

BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8011660-70.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Morgana Guimaraes De Souza
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8011660-70.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MORGANA GUIMARAES DE SOUZA
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º,

da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8024697-67.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alailson Cruz Pinheiro
Advogado: Andre Luiz Pinto Teixeira (OAB:BA32834-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Planserv

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8024697-67.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALAILSON CRUZ PINHEIRO
Advogado(s): ANDRE LUIZ PINTO TEIXEIRA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE VÍCIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8024697-67.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALAILSON CRUZ PINHEIRO
Advogado(s): ANDRE LUIZ PINTO TEIXEIRA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RELATÓRIO
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8024697-67.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALAILSON CRUZ PINHEIRO
Advogado(s): ANDRE LUIZ PINTO TEIXEIRA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

VOTO
Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001303-31.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Francinete Da Silva Cardoso
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001303-31.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FRANCINETE DA SILVA CARDOSO
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8037418-80.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Christina Mascarenhas Mutti Marins
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176-A)
Advogado: Maria Da Graca Bellino De Athayde De Antunes Varela (OAB:BA52051-A)
Recorrente: Christina Mascarenhas Mutti Marins
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Recorrido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8037418-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s): DEBORA DE SANTANA CERQUEIRA
RECORRIDO: CHRISTINA MASCARENHAS MUTTI MARINS e outros
Advogado(s):DEBORA DE SANTANA CERQUEIRA, MARIA DA GRACA BELLINO DE ATHAYDE DE ANTUNES VARELA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE VÍCIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8037418-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s): DEBORA DE SANTANA CERQUEIRA
RECORRIDO: CHRISTINA MASCARENHAS MUTTI MARINS e outros
Advogado(s): DEBORA DE SANTANA CERQUEIRA, MARIA DA GRACA BELLINO DE ATHAYDE DE ANTUNES VARELA

RELATÓRIO
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8037418-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s): DEBORA DE SANTANA CERQUEIRA
RECORRIDO: CHRISTINA MASCARENHAS MUTTI MARINS e outros
Advogado(s): DEBORA DE SANTANA CERQUEIRA, MARIA DA GRACA BELLINO DE ATHAYDE DE ANTUNES VARELA

VOTO
Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8115683-96.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Fabio Campos Costa
Advogado: Mariana Ceuta De Lacerda (OAB:BA28518-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8115683-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: FABIO CAMPOS COSTA
Advogado(s):MARIANA CEUTA DE LACERDA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE VÍCIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8115683-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: FABIO CAMPOS COSTA
Advogado(s): MARIANA CEUTA DE LACERDA

RELATÓRIO
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8115683-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: FABIO CAMPOS COSTA
Advogado(s): MARIANA CEUTA DE LACERDA

VOTO
Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.

A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8007490-84.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Edileuza Brito De Souza
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8007490-84.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: EDILEUZA BRITO DE SOUZA
Advogado(s):SARITA OLIVEIRA LACERDA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE VÍCIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8007490-84.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
RECORRIDO: EDILEUZA BRITO DE SOUZA
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA

RELATÓRIO
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8007490-84.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: EDILEUZA BRITO DE SOUZA
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA

VOTO
Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8074302-11.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Ana Patricia Broxado Schettini Barretto
Advogado: Elizabeth Goes Lago (OAB:BA47283-A)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8074302-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
RECORRIDO: ANA PATRICIA BROXADO SCHETTINI BARRETTO
Advogado(s):ELIZABETH GOES LAGO, LORENA AGUIAR MORAES PIRES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE VÍCIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8074302-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ANA PATRICIA BROXADO SCHETTINI BARRETTO
Advogado(s): ELIZABETH GOES LAGO, LORENA AGUIAR MORAES PIRES

RELATÓRIO
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8074302-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ANA PATRICIA BROXADO SCHETTINI BARRETTO
Advogado(s): ELIZABETH GOES LAGO, LORENA AGUIAR MORAES PIRES

VOTO
Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8006929-60.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jussimara Feitosa Goncalves Santos
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8006929-60.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JUSSIMARA FEITOSA GONCALVES SANTOS
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE VÍCIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8006929-60.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JUSSIMARA FEITOSA GONCALVES SANTOS
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

RELATÓRIO
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8006929-60.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JUSSIMARA FEITOSA GONCALVES SANTOS
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

VOTO

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8034374-53.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Leonardo Peixoto Pereira
Advogado: Elizabeth Goes Lago (OAB:BA47283-A)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8034374-53.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: LEONARDO PEIXOTO PEREIRA
Advogado(s):ELIZABETH GOES LAGO, LORENA AGUIAR MORAES PIRES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE VÍCIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8034374-53.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: LEONARDO PEIXOTO PEREIRA
Advogado(s): ELIZABETH GOES LAGO, LORENA AGUIAR MORAES PIRES

RELATÓRIO
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8034374-53.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: LEONARDO PEIXOTO PEREIRA
Advogado(s): ELIZABETH GOES LAGO, LORENA AGUIAR MORAES PIRES

VOTO
Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8092483-26.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Roger Claudio De Oliveira Santos
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8092483-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ROGER CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):RAQUEL SANTANA VIENA, LORENA AGUIAR MORAES PIRES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE VÍCIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8092483-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ROGER CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): RAQUEL SANTANA VIENA, LORENA AGUIAR MORAES PIRES

RELATÓRIO
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8092483-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ROGER CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): RAQUEL SANTANA VIENA, LORENA AGUIAR MORAES PIRES

VOTO
Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).

Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8025454-56.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Rosana De Jesus Bitencourt
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8025454-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ROSANA DE JESUS BITENCOURT
Advogado(s):LORENA AGUIAR MORAES PIRES, RAQUEL SANTANA VIENA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE VÍCIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8025454-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ROSANA DE JESUS BITENCOURT
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES, RAQUEL SANTANA VIENA

RELATÓRIO
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8025454-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ROSANA DE JESUS BITENCOURT
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES, RAQUEL SANTANA VIENA

VOTO
Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8090554-26.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Recorrido: Jonalina Marcia Mendes De Carvalho
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Renan Anjos Chagas (OAB:BA58216-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8090554-26.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: JONALINA MARCIA MENDES DE CARVALHO
Advogado(s):THAIS FIGUEREDO SANTOS, PAULO RODRIGUES VELAME NETO, RENAN ANJOS CHAGAS, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE VÍCIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8090554-26.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: JONALINA MARCIA MENDES DE CARVALHO
Advogado(s): THAIS FIGUEREDO SANTOS, PAULO RODRIGUES VELAME NETO, RENAN ANJOS CHAGAS, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE

RELATÓRIO
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8090554-26.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: JONALINA MARCIA MENDES DE CARVALHO
Advogado(s): THAIS FIGUEREDO SANTOS, PAULO RODRIGUES VELAME NETO, RENAN ANJOS CHAGAS, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE

VOTO
Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8113893-14.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Felipe Avila De Jesus Sales
Advogado: Juliana Da Silva Borges (OAB:BA34113-A)
Advogado: Maria Aparecida Romero De Souza Silva (OAB:BA40943-A)
Advogado: Renan De Oliveira Vieira (OAB:BA43016-A)
Recorrido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Representante: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8113893-14.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FELIPE AVILA DE JESUS SALES
Advogado(s): JULIANA DA SILVA BORGES, MARIA APARECIDA ROMERO DE SOUZA SILVA, RENAN DE OLIVEIRA VIEIRA
RECORRIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE VÍCIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8113893-14.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FELIPE AVILA DE JESUS SALES
Advogado(s): JULIANA DA SILVA BORGES, MARIA APARECIDA ROMERO DE SOUZA SILVA, RENAN DE OLIVEIRA VIEIRA
RECORRIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA e outros
Advogado(s):

RELATÓRIO
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8113893-14.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FELIPE AVILA DE JESUS SALES
Advogado(s): JULIANA DA SILVA BORGES, MARIA APARECIDA ROMERO DE SOUZA SILVA, RENAN DE OLIVEIRA VIEIRA
RECORRIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA e outros
Advogado(s):

VOTO
Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8034964-30.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Barbara Cecilia Oliveira Leite
Advogado: Luanna Martins Santos Sousa (OAB:BA44704-A)
Advogado: Alana Amaro De Almeida Dos Santos (OAB:BA71519-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8034964-30.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: BARBARA CECILIA OLIVEIRA LEITE
Advogado(s):LUANNA MARTINS SANTOS SOUSA, ALANA AMARO DE ALMEIDA DOS SANTOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE VÍCIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8034964-30.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

RECORRIDO: BARBARA CECILIA OLIVEIRA LEITE
Advogado(s): LUANNA MARTINS SANTOS SOUSA, ALANA AMARO DE ALMEIDA DOS SANTOS

RELATÓRIO
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8034964-30.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: BARBARA CECILIA OLIVEIRA LEITE
Advogado(s): LUANNA MARTINS SANTOS SOUSA, ALANA AMARO DE ALMEIDA DOS SANTOS

VOTO
Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8160274-80.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: D. M. D. S.
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Recorrente: M. D. S.
Representante: M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8160274-80.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

RECORRIDO: DAMARES MARTINS DA SILVA
Advogado(s):IVA MAGALI DA SILVA NETO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE VÍCIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8160274-80.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: DAMARES MARTINS DA SILVA
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO

RELATÓRIO
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8160274-80.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: DAMARES MARTINS DA SILVA
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO

VOTO
Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8012675-69.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: M. D. S.
Representante: M. D. S.
Recorrido: I. D. A. M.
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8012675-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ISRAEL DE ALMEIDA MORAIS
Advogado(s):ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE VÍCIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8012675-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ISRAEL DE ALMEIDA MORAIS
Advogado(s): ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8012675-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ISRAEL DE ALMEIDA MORAIS
Advogado(s): ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA

VOTO
Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8081643-88.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Claudia Santos Santana
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8081643-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: CLAUDIA SANTOS SANTANA
Advogado(s):SARITA OLIVEIRA LACERDA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE VÍCIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8081643-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: CLAUDIA SANTOS SANTANA
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA

RELATÓRIO
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8081643-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: CLAUDIA SANTOS SANTANA
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA

VOTO
Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8135308-53.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Sandra Silva De Rezende
Advogado: Raffaella Gatto Bellucci (OAB:BA35909-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8135308-53.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: SANDRA SILVA DE REZENDE
Advogado(s):RAFFAELLA GATTO BELLUCCI

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE VÍCIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8135308-53.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: SANDRA SILVA DE REZENDE
Advogado(s): RAFFAELLA GATTO BELLUCCI

RELATÓRIO
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8135308-53.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: SANDRA SILVA DE REZENDE
Advogado(s): RAFFAELLA GATTO BELLUCCI

VOTO
Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

É como voto.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8094666-67.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Celidalva Franca Dos Santos
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8094666-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: CELIDALVA FRANCA DOS SANTOS
Advogado(s):JOAO DANIEL PASSOS, FREDERICO GENTIL BOMFIM

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE VÍCIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8094666-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: CELIDALVA FRANCA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS, FREDERICO GENTIL BOMFIM

RELATÓRIO
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8094666-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: CELIDALVA FRANCA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS, FREDERICO GENTIL BOMFIM

VOTO
Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8075078-11.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carolina Biset Marques
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383-A)
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176-A)
Advogado: Diogo Antunes Varela Costa Carvalho (OAB:BA62317-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8075078-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CAROLINA BISET MARQUES
Advogado(s): FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, DEBORA DE SANTANA CERQUEIRA, DIOGO ANTUNES VARELA COSTA CARVALHO
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE VÍCIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8075078-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CAROLINA BISET MARQUES
Advogado(s): FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, DEBORA DE SANTANA CERQUEIRA, DIOGO ANTUNES VARELA COSTA CARVALHO
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

RELATÓRIO
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8075078-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CAROLINA BISET MARQUES
Advogado(s): FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, DEBORA DE SANTANA CERQUEIRA, DIOGO ANTUNES VARELA COSTA CARVALHO
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

VOTO
Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8040289-83.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Vanessa De Carvalho Almeida
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8040289-83.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: VANESSA DE CARVALHO ALMEIDA
Advogado(s):MARIO MIGUEL NETTO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE VÍCIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8040289-83.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: VANESSA DE CARVALHO ALMEIDA
Advogado(s): MARIO MIGUEL NETTO

RELATÓRIO
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8040289-83.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: VANESSA DE CARVALHO ALMEIDA
Advogado(s): MARIO MIGUEL NETTO

VOTO
Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.

Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000156-23.2019.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Reinilda De Pinho Matos
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000156-23.2019.8.05.0145
RECORRENTE: REINILDA DE PINHO MATOS
RECORRIDOS: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REFINANCIAMENTO. CONTRATO APRESENTADO COM INDICATIVO DE SALDO RESIDUAL DO PACTO ANTERIOR. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. CÓPIA DOS SEUS DOCUMENTOS. VALORES DEPOSITADOS NA CONTA BANCÁRIA DA DEMANDANTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS. COBRANÇA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado interposto em face de sentença proferida em sede de ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais em que alega a parte autora, em breve síntese, que não firmou contrato de refinanciamento de empréstimo consignado junto a ré, contudo, passou a perceber outros descontos nos seus proventos, oriundos deste novo contrato.

O réu, na contestação, juntou contrato original e de refinanciamento com a digital da parte autora, documentos pessoais e comprovante de transferência do valor refinanciado na conta da demandante.

Na sentença o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais.

Inconformada, a acionada interpôs o presente recurso inominado.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução no 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004133-64.2018.8.05.0272; 8000115-92.2021.8.05.0272; 8000722-42.2020.8.05.0272, 8001421-59.2017.8.05.0168.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Concedo a gratuidade de justiça.

Afasta-se a preliminar de não conhecimento arguida pelo réu pois a autora impugnou de forma específica os fundamentos da decisão recorrida, obedecendo o princípio da dialeticidade.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Cumpre registrar que a parte autora em sua peça inaugural, nega a contratação do novo empréstimo (refinanciamento).

Ocorre que foi acostado aos autos o contrato de empréstimo consignado (refinanciamento), com a assinatura da parte autora, cópias dos documentos pessoais, além do comprovante de transferência da quantia pactuada.

Importante gizar que no contrato mencionado, consta o débito anterior da autora, sendo tal quantia abatida no valor creditado na conta da demandante, o que deixa claro que se trata de contrato de refinanciamento, na qual a acionante concorda com os termos ali contidos.

A parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000160-16.2020.8.05.0213 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Pedro Cardoso Dos Santos
Advogado: Nila Naiara Nunes Nascimento (OAB:BA28105-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000160-16.2020.8.05.0213
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
RECORRIDA: PEDRO CARDOSO DOS SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REFINANCIAMENTO. CONTRATO APRESENTADO COM INDICATIVO DE SALDO RESIDUAL DO PACTO ANTERIOR. PRESENÇA DA DIGITAL DA PARTE AUTORA, ASSINATURA A ROGO E AS ASSINATURAS DE DUAS TESTEMUNHAS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA O RECEBIMENTO DO VALOR CONTRATADO. CÓPIA DOS SEUS DOCUMENTOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS. COBRANÇA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado interposto em face de sentença proferida em sede de ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais em que alega a parte autora, em breve síntese, que não firmou contrato de empréstimo consignado junto a ré, contudo, passou a perceber descontos indevidos nos seus proventos.

O réu, na contestação, juntou contrato com a digital da parte autora, assinatura a rogo e as assinaturas de duas testemunhas.

Na sentença o Juízo a quo julgou procedentes em parte os pedidos.

Inconformada, a acionada interpôs o presente recurso inominado.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução no 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004133-64.2018.8.05.0272; 8000115-92.2021.8.05.0272; 8000722-42.2020.8.05.0272.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No tocante ao requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso, ressalte-se que no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 9.099 /1995. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Requerimento rejeitado.

Outrossim, alega o recorrido, em sede preliminar, a incompetência do Juizado para conhecer da presente demanda, sendo necessária a realização de perícia datiloscópica.

Neste ponto, importante ressaltar que a presente demanda gira em torno da existência de negócio jurídico, que pode ser constatado através o conjunto comprobatório constante nos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Outrossim, ressalta-se que a análise da complexidade da causa é realizada pelo objeto da prova. A propósito, destaco o Enunciado nº 54 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) sobre o tema. In verbis:

Enunciado 54, FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.

Destarte rejeito tal preliminar.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece acolhimento.

Cumpre registrar que a parte autora em sua peça inaugural, nega a contratação do novo empréstimo (refinanciamento).

Ocorre que foi acostado aos autos o contrato de empréstimo consignado (refinanciamento), com a digital da parte autora, cópias dos documentos pessoais, além do comprovante de transferência da quantia pactuada.

Importante gizar que no contrato mencionado, consta o débito anterior da autora, sendo tal quantia abatida no valor creditado na conta da demandante, o que deixa claro que se trata de contrato de refinanciamento, na qual a acionante concorda com os termos ali contidos.

Note-se que no contrato colacionado pelo recorrente(ID 57871471), consta a descrição dos valores do refinanciamento, sendo estes: quantia liberada: R$ 5.582,81, o saldo devedor (a quantia que o demandante devia ao banco) R$3.918,47, que resulta no valor residual de R$ 1.664,34, mesmo montante contido no comprovante de pagamento ID 57871472, bem como no extrato bancário anexado pelo demandante ID 57870802 onde consta o TED com tal quantia no dia 18/02/2015

A parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

O fato de a parte autora ser analfabeta não retira a validade dos contratos, na medida em que o analfabeto não figura no rol dos incapazes, sendo perfeitamente apto a celebrar negócios jurídicos. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – CONSUMIDOR ANALFABETO – REQUISITOS DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PRESENTES – COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR DO EMPRÉSTIMO AO CONSUMIDOR – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A despeito de tratar-se o apelante de analfabeto, não está ele proibido de praticar os atos da vida civil, porém, a contratação exige assinatura a rogo e presença de duas testemunhas, requisitos estes devidamente observados pela instituição bancária. Não sendo demonstrado o alegado vício de consentimento na formalização do ajuste e estando suficientemente comprovada a relação contratual, a dívida contraída, a regularidade das cobranças e a efetiva disponibilização do valor do empréstimo ao consumidor, não há justificativa para a declaração de inexistência do débito, tampouco para a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Muito embora invertido o ônus da prova, poderia o apelante, perfeitamente, provar ônus que lhe competia (art. 373, I, CPC) apresentando aos autos simples extrato de sua conta bancária, o que não o fez. Incorrendo a parte em litigância de má-fé, consistente em alteração da verdade dos fatos, conduta vedada pelo artigo 80, inciso II do CPC, a imposição da multa prevista no art. 81 do CPC é medida de rigor. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08008828820178120044 MS 0800882-88.2017.8.12.0044, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 06/11/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2019)

A parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PLEITOS AUTORAIS. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8106953-96.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Daniel Silveira Brasil Freitas
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8106953-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DANIEL SILVEIRA BRASIL FREITAS

Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL, FABIANO SAMARTIN FERNANDES
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DA BAHIA. POLICIAL MILITAR. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. ACESSO A PROMOÇÃO. AUTOR NÃO ASSUMIU A POSIÇÃO DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO NA LISTA DE ACESSO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8106953-96.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante DANIEL SILVEIRA BRASIL FREITAS e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO , nos termos do voto do relator.

Salvador, .
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8106953-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DANIEL SILVEIRA BRASIL FREITAS
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL, FABIANO SAMARTIN FERNANDES
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega o Autor que é policial militar com mais de 20(vinte) anos de prestação de serviços à Polícia Militar do Estado da Bahia, sem qualquer prática de ação que desabone sua conduta, encontrando-se no comportamento excepcional.
Salienta que não responde a qualquer processo criminal ou administrativo disciplinar e que já possue tempo suficiente para obter a promoção, tendo em vista que os critérios são merecimento e antiguidade.
Ocorre que o Estado da Bahia não convocou o Autor para a turma Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CAS PM 2021, uma vez que figurou na posição n° 1.810 (mil oitocentos e dez).
Assim, requerer medida liminar para obrigar o estado da Bahia a matricular o autor para participar do curso de aperfeiçoamento de sargentos, conforme EDITAL N° IEP/CPCP - 025/08/2021, no mérito, confirmar a medida liminar deferida para condenar o Réu a efetue a matrícula do Autor no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) - Edital n° IEP/CPCP - 025/08/2021, garantindo sua participação em todas as aulas e instruções do referido curso
Citado, o Réu Não apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito improcedente

A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 54676440)

Contrarrazões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão (ID 54676449)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8106953-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DANIEL SILVEIRA BRASIL FREITAS
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL, FABIANO SAMARTIN FERNANDES
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

VOTO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.
Da análise dos autos, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

Trata-se de demanda em que o Autor busca a sua matricula no curso de aperfeiçoamento de sargentos. Quanto a tal direito, o mesmo não é automático, devendo obedecer aos critérios de necessidade/discricionariedade e adequação da Administração.
Conforme noticiado pelo Autor, ainda não assumiu a posição de antiguidade e merecimento na lista de acesso, suficientes a participar do Curso de aperfeiçoamento de Sargentos, encontrando-se fora dos 400 primeiros colocados, e mais antigos, no posto que ocupam.
Conforme a legislação atinente ao caso, a matrícula dos policiais não é critério definidor para a antiguidade dos mesmos, mas sim a assinatura do ato de promoção ou nomeação ao respectivo cargo.
Não obstante, trata-se de ato discricionário da Administração Pública, não cabendo ao Judiciário invadir tal esfera.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

É o voto.
Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002220-57.2020.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valdemar Jose Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS
PROCESSO: 8002220-57.2020.8.05.0052

RECORRENTE: VALDEMAR JOSE DOS SANTOS e BANCO BRADESCO SA
RECORRIDO: VALDEMAR JOSE DOS SANTOS e BANCO BRADESCO SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos e etc.

Cuida-se de Recursos Inominados Simultâneos interpostos contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que está sofrendo descontos referentes a empréstimo consignado que não contratou.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda.

Inconformadas, ambas as partes rés interpuseram recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8000609-86.2020.8.05.0014; 8001459-49.2018.8.05.0261; 8000783-83.2021.8.05.0233.

Conheço dos recursos interpostos, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Concedo a gratuidade de justiça à parte autora.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

In casu, constato que a ré não obteve êxito em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual, nem tampouco outro indício qualquer de que a contratação do empréstimo tenha sido efetivada pela parte Autor.
Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.

No tocante à repetição do indébito, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável, a afastar a restituição em dobro, sendo devida na forma simples.

Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”

Ao que tange à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados, assim fixo no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Por todo exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR para condenar o réu em danos morais, arbitrada na importância de R$ 3.000,00 (três mil reais). Mantenho o comando sentencial em seus demais termos, inclusive quanto ao índice de correção e percentual de juros. Sem custas e honorários, em razão do resultado do recurso do réu, bem como CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO DO RÉU. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação em desfavor do acionado.

Salvador, data registrada no sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001860-20.2023.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Marinalva De Jesus
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837-A)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO n°.: 8001860-20.2023.8.05.0149
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
RECORRIDA: MARINALVA DE JESUS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (“RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC”). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DECLARADA A NULIDADE DO CONTRATO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO, ADMITINDO-SE, TODAVIA, O ABATIMENTO DO VALOR CREDITADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. DOBRA AFASTADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. QUANTUM PROPORCIONAL. REDUÇÃO INCABÍVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, alega que fora induzido(a) a erro, sendo ludibriada na contratação em espécie, afirmando que o produto adquirido junto a recorrida não se tratava de um empréstimo consignado, mas sim de outra modalidade de crédito, que, na prática, É IMPAGÁVEL, a saber: Reserva de margem consignável (RMC).

Na sua contestação, a demandada alegou regularidade da contratação e juntou contrato assinado.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral.

Inconformada, a parte ré apresentou recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000197-26.2021.8.05.0272; 8001496-08.2020.8.05.0261; 8000912-20.2019.8.05.0052.

No que concerne à complexidade e à realização de prova pericial, tenho que desnecessária, tendo em vista que a Autora admite a realização do contrato, sendo o objetivo da demanda a declaração de nulidade do termo firmado (e não de inexistência), se mostra inócua realização de perícia grafotécnica.

O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.

Ab initio, segundo restou demonstrado nos autos, a parte requerida empreendeu descontos em benefício previdenciário da Autora a título de “Reserva de Margem Cartão de Crédito - RMC”, relativamente a contrato de firmado entre as partes.

Assim, o contrato de empréstimo discutido vem sendo pago através do desconto em benefício previdenciário de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada.

Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:

ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.

A modalidade de empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), é visivelmente nula, pois viola a boa-fé objetiva, mais especificamente, os seus deveres jurídicos anexos ou de proteção, a exemplo dos deveres de lealdade, confiança e informação. Isso porque referido contrato é omisso quanto às informações vitais para o mínimo de entendimento da avença por parte do consumidor, pois, não há indicação clara do número de parcelas, data de início e de término das prestações, do percentual de juros cobrado, do custo efetivo com e sem a incidência de juros, entre outras informações indispensáveis.

Indubitável o caráter abusivo do presente contrato, pois tal como são formulados, geram parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente 5 vezes o valor inicialmente obtido, constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, não havendo outro caminho senão a declaração de sua nulidade.

No que se refere à repetição dos valores indevidamente descontados, entendo que a restituição não pode ser nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois para que ocorra a restituição em dobro é imprescindível a demonstração de dolo ou má-fé do fornecedor, o que não ocorre no presente caso.

Com isso, há de ser reconhecida a abusividade do contrato discutido, comprometendo, em última análise, a sua existência, sendo, pois, consectário lógico a declaração de nulidade do contrato, com ordem de restituição, na forma simples, de todos os valores pagos pelo consumidor.

De igual modo, merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais inequivocamente suportados pela parte autora.

Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.

Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral.

Na situação em análise, a parte autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza se presumem, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.

In casu, a sentença respeitou as balizas do ordenamento jurídico, tendo fixado indenização compatível com os fatos e não propiciou o enriquecimento sem causa ao recorrido nem provocou abalo financeiro à recorrente.

Uma vez reconhecida a abusividade do contrato e declarada a sua nulidade, com a consequente ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento do valor eventualmente creditado pelo Requerido em favor do Acionante, caso tenha sido comprovada a realização de transferência bancária ou depósito na sua conta bancária, a fim de se evitar o enriquecimento indevido deste, como corretamente avaliou o magistrado a quo.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONADA, apenas para determinar que a repetição do indébito seja feita na forma simples, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.

Sem custas e honorários, em razão do resultado.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relator
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001016-53.2021.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elza Jesus Serafim
Advogado: Hianca Natali Belitardo Sena Jacobina Santos (OAB:BA63463-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001016-53.2021.8.05.0242
RECORRENTE: ELZA JESUS SERAFIM
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, I, CPC). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação anulatória de negócio jurídico cumulada com indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte autora ter sido ludibriada ao realizar empréstimo consignado sem informação adequada do seu conteúdo, tendo os prepostos da demandada se aproveitado de seu analfabetismo funcional e baixo grau de instrução. Por esse motivo, pleiteia a declaração de nulidade do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Concedo a gratuidade de justiça
Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000320-63.2021.8.05.0259; 0001480-51.2014.8.05.0052.
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

No mérito, aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), vez que é de consumo a relação travada entre as partes.

Ab initio, constata-se que a parte demandante afirma ter sido ludibriada quando da contratação de empréstimo consignado, sem informação adequada sobre seu conteúdo.

Com efeito, registre-se que a senilidade e o analfabetismo por si só, não configuram incapacidade para a formalização de um contrato. Logo, não tendo a parte acionante comprovado incapacidade da autora, deve ser reconhecida como plenamente capaz à celebração do contrato.

Ademais, verifica-se a inexistência de indícios da ocorrência de qualquer tipo de fraude ou vício de consentimento, de modo que a parte demandante não se desincumbiu do ônus de prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil. Nesse contexto, forçoso reconhecer a validade do contrato firmado, instrumento esse presumivelmente válido.

Importante salientar que a Autora não discute a inexistência do contrato, tendo em vista afirmar de forma inconteste na inicial.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000669-25.2019.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Amelia Almeida Carlos
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Recorrido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000669-25.2019.8.05.0166
RECORRENTE: AMELIA ALMEIDA CARLOS
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. TED. DOCUMENTOS PESSOAIS. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS. COBRANÇA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado interposto em face de sentença proferida em sede de ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais em que alega a parte autora, em breve síntese, que não firmou contrato de empréstimo consignado e que vem recebendo descontos indevidos dos seus proventos previdenciários.

O réu, na contestação, juntou contrato de refinanciamento, assinatura da parte autora, cópia dos documentos de identificação, TED, além de outros documentos comprobatórios da referida transação.

Na sentença, o Juízo a quo julgou improcedente o pleito autoral.

Inconformada, a autora interpôs o presente recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002230-90.2019.8.05.0261; 8002501-22.2020.8.05.0049; 8001527-63.2018.8.05.0272.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Concedo a gratuidade de justiça

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela autora não merece acolhimento.

Aduz a demandante que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, afirmando que, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Ocorre que foram acostados aos autos o contrato de financiamento celebrado entre as partes com a assinatura atribuída à parte autora, cópias de documentos pessoais e da transação realizada, com todas as características necessárias para a sua existência e validade.

Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pela autora, isso porque restou comprovada a validade da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pela recorrente faz prova da contratação e disponibilização do serviço em favor da Acionante.

De outro modo poderia o requerente fornecer o extrato bancário do período do empréstimo, que comprovaria o não recebimento da quantia contratada, contudo, se mostrou inerte, inclusive não impugnou o contrato juntado pela demandada na audiência realizada.

Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Importante consignar que vislumbro, no caso dos autos, a ocorrência de dolo processual ao ajuizamento da demanda. Posto isso, mantenho a condenação da parte autora ao pagamento de multa, no percentual de 10% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC).
Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.
2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.
3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.
4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.
5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.
6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.
7.Recurso não provido.
(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).
Além disso, condeno ainda a acionante ao pagamento de custas e honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da causa, em respeito à previsão do caput do art. 55 da lei 9.099/95:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:
O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Diante da repetição de processos com a mesma matéria nesta comarca, diversos com julgamento pela improcedência dos pedidos e com condenação dos acionantes por litigância de má-fé, determino a expedição de ofício ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais (NUCOF) para que seja apurada a possível existência de ações fraudulentas.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. Condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé imposta mantendo o percentual de 10% do valor da causa, bem como custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Por fim, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8107875-74.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marlene Araujo Barbosa

Advogado: Selma Ferreira Silva (OAB:BA56016-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8107875-74.2020.8.05.0001
RECORRENTE: MARLENE ARAUJO BARBOSA
RECORRIDA: ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE PÚBLICO. VERBA TOMADA POR BASE DE CÁLCULO TODAS AS VERBAS DE CARÁTER PERMANENTE, CONFORME ÚLTIMO CONTRACHEQUE QUANDO EM ATIVIDADE, EXCLUÍDAS APENAS PARCELAS DE NATUREZA EVENTUAL E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória de licenças-prêmios não gozadas na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é aposentada dos quadros da Secretaria de Educação do Estado da Bahia, tendo iniciado no magistério em 18/03/1991 e se aposentado em 15/06/2007. Aduz que não usufruiu de licenças-prêmio relativas ao períodos de 2006-2011 e 2011-2016, razão pela qual pleiteia a indenização pelas referidas licenças-prêmio não gozadas.

Em contestação, o acionado alegou que o demandante não faz jus a ser indenizado pelas licenças-prêmio não gozadas por não se enquadrar nos requisitos para tal, afirmando que a autora renunciou aos saldos de licenças-prêmio por ocasião de sua aposentadoria, tendo pugnando ao final pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, por ausência de interesse processual, com supedâneo no art. 485, VI do Código Processual Civil.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Apesar de regularmente intimada, a parte ré deixou de apresentar contrarrazões, conforme atesta certidão constante dos autos.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004717-23.2021.8.05.0080; 8068179-31.2020.8.05.0001;8047256-81.2020.8.05.0001;8014325-11.2022.8.05.0080;8004375-78.2022.8.05.0079.
O inconformismo da recorrente merece prosperar.
Busca a parte autora a reforma da sentença, por entender inexistentes fundamentos idôneos que justifiquem a extinção do processo sem resolução do mérito, pugnando pelo deferimento do presente recurso, com a reforma da decisão determinando a continuidade da demanda e regular prosseguimento do feito.
No caso dos autos, o juízo de origem extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão do suposto fracionamento de ações.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que, de fato, não se admite o fracionamento de pedidos que tenham o mesmo objeto e causa de pedir, visando a manutenção da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e o fracionamento de precatórios ou requisições de pequeno valor.
Esta 6ª Turma Recursal tem aplicado novo entendimento pela impossibilidade de fracionamento de pedidos, ocasionando o indeferimento das petições iniciais. Todavia, em respeito aos princípios da lealdade processual, boa-fé processual e cooperação, as ações ajuizadas até o dia 31/12/2020 não serão indeferidas quando se constatar fracionamento de ação (mesma parte, causa de pedir e pedido).
Assim sendo, observo que a presente demanda fora ajuizada no dia 28/09/2020, motivo pelo qual, não há óbice para o julgamento do mérito da demanda.
Diante disso, impõe-se o afastamento da aplicação da previsão contida no art. 485, IV do Código de Processo Civil, com o reconhecimento da nulidade do decisum. Todavia, no caso em exame o reconhecimento da nulidade da sentença não deve ensejar a remessa dos autos ao juízo de origem pois a causa encontra-se madura para julgamento, devendo se aplicar o disposto no art. 1.013, §3º, III do Código de Processo Civil.

Superado esse ponto, passemos à análise do pedido principal.

No caso em exame, a parte acionante pleiteia reforma da sentença que julgou improcedente a demanda, negando o pleito autoral de indenização pelas licenças-prêmio não gozadas relativas aos períodos 2006-2011 e 2011-2016. Sustenta que faz jus a tal indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público.

Inicialmente, cumpre observar que a Lei 7.937/2001 assegurou aos servidores ocupantes de cargo de professor de ensino fundamental e médio a faculdade de conversão em pecúnia de períodos de licença prêmio não gozadas, dispondo nos seguintes termos:
“Art. 1º - Fica assegurada aos ocupantes de cargos permanentes de Professor do Ensino Fundamental e Médio do Magistério Público do Estado, que estejam em efetiva regência de classe, a faculdade de converter em pecúnia os períodos de licença prêmio não gozadas, adquiridos nos termos dos arts. 107 a 110, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, desde que, comprovadamente, o seu afastamento a este título revele-se inconveniente aos interesses da Administração Pública Estadual.”

Portanto, tratando-se de servidora aposentada, que não usufruiu quando em atividade da licença-prêmio que tinha direito, sendo este fato incontroverso, outra medida não há senão a conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público.

Esse entendimento, inclusive, é corroborado no âmbito da jurisprudência, conforme se verifica do julgado com trecho abaixo transcrito. In verbis:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PREMIO POR ASSIDUIDADE NÃO GOZADA NEM CONTADA PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. I - Concedida licença remunerada e não gozada nem contada para efeito de aposentadoria em razão de conveniência do serviço, está caracterizado prejuízo patrimonial. Este deve ser compensado pela conversão em pecúnia do tempo da licença, sob pena de enriquecimento sem causa do órgão público. II - A alegada omissão do autor em requerer o exercício de seu direito não se encontra evidenciada nos autos. III - A situação concreta, não excepcionada nos autos, é que o autor requereu o benefício, este foi concedido e sua fruição condicionada à conveniência do serviço. IV - Prévio requerimento administrativo da conversão em pecúnia do benefício não está previsto na legislação estatutária. Mesmo porque afrontaria disposição constitucional (5º, inciso XXXV). Ademais, a situação funcional do servidor não pode ser tida por desconhecida pela Administração Pública. V - Os juros de mora são devidos desde a citação até o efetivo pagamento do débito judicial à base de 0,5% ao mês (art. 219 do CPC e art. 4º da MP nº 2180-35/2001). VI - Apelação da União Federal improvida. Provido parcialmente o recurso oficial. (TRF-3 - AC: 7739 MS 2001.60.00.007739-5, Relator: JUIZA CECILIA MELLO, DJ: 11/04/2006).”

Assim sendo, deve ser reformada a sentença, para afastar a prescrição e julgar procedentes os pedidos autorais, condenando o Estado da Bahia ao pagamento de 06 (seis) meses de licenças-prêmio não gozadas nos períodos 2006/2011 e 2011/2016, sendo incluídas na base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, conforme último contracheque quando em atividade (ID54331584), sem a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO para afastar a prescrição e condenar o Estado da Bahia ao pagamento de 06 (seis) meses de licenças-prêmio não gozadas, especificamente dos períodos de 2006 a 2011 e 2011 a 2016, sendo incluídas na base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, conforme último contracheque quando em atividade (ID54331584), sem a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária, respeitado o teto deste Juizado Especial.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001152-71.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Dinalva Pires Rocha
Advogado: Misael Viana Alves (OAB:BA66749-A)
Recorrente: Akell Pires Rocha
Advogado: Misael Viana Alves (OAB:BA66749-A)
Recorrido: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO Nº 8001152-71.2023.8.05.0277
RECORRENTE: BANCO ORIGINAL S.A
RECORRIDO: DINALVA PIRES ROCHA E OUTROS
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FATO ENSEJADOR DE DANOS NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DE PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuidam-se os presentes autos de pedido de pagamento de indenização por danos morais por suposta má-prestação de serviços.
A sentença proferida julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos autorais.
Irresignada, a parte ré interpôs recurso.
É o breve relatório.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço dos recursos interpostos, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8002551-77.2022.8.05.0049; 8000579-97.2022.8.05.0267; 8000414-20.2020.8.05.0041; 8000298-51.2022.8.05.0200; 8000417-17.2023.8.05.0090
Inicialmente, insta destacar que, não obstante os casos acima versem sobre temáticas distintas, todos corroboram o entendimento consolidado da 6ª Turma Recursal, consistente na ausência de responsabilização quando da não comprovação dos fatos constitutivos do direito.
Alega a autora, em breve síntese, que foi vítima de golpe perpetrado por terceiro e que, posteriormente, em decorrência da má-prestação de serviços, vivenciou situação que lhe impingiu danos morais e materiais.
Com efeito, o art. 6º, VIII do CDC prevê a inversão do ônus probatório, desde que presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do consumidor. No caso em tela, entretanto, não há comprovação da falha na prestação do serviço e, consequentemente, dos prejuízos causados.
Inegável que a inicial carece do mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus da prova do quanto alegado, consoante disposto no art. 373, I do CPC/2015.
Compulsando os autos, não se verifica responsabilidade a ser atribuída ao banco réu, que não contribuiu para o golpe sofrido pela vítima, nem mesmo de forma omissiva, visto que, conforme narra a acionante, entre a notificação e a resposta do banco, transcorreu prazo exíguo. Não há, portanto, de se falar em responsabilização.
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Assim, não havendo prova do ato ilícito, logo, não há que se falar em dano, muito menos em dever de indenizar.

Em vista de tais considerações, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONADA, para julgar improcedente a demanda. Diante do resultado, sem custas e honorários.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001152-71.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Dinalva Pires Rocha
Advogado: Misael Viana Alves (OAB:BA66749-A)
Recorrente: Akell Pires Rocha
Advogado: Misael Viana Alves (OAB:BA66749-A)
Recorrido: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO Nº 8001152-71.2023.8.05.0277
RECORRENTE: BANCO ORIGINAL S.A
RECORRIDO: DINALVA PIRES ROCHA E OUTROS
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FATO ENSEJADOR DE DANOS NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DE PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuidam-se os presentes autos de pedido de pagamento de indenização por danos morais por suposta má-prestação de serviços.
A sentença proferida julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos autorais.
Irresignada, a parte ré interpôs recurso.
É o breve relatório.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço dos recursos interpostos, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8002551-77.2022.8.05.0049; 8000579-97.2022.8.05.0267; 8000414-20.2020.8.05.0041; 8000298-51.2022.8.05.0200; 8000417-17.2023.8.05.0090
Inicialmente, insta destacar que, não obstante os casos acima versem sobre temáticas distintas, todos corroboram o entendimento consolidado da 6ª Turma Recursal, consistente na ausência de responsabilização quando da não comprovação dos fatos constitutivos do direito.
Alega a autora, em breve síntese, que foi vítima de golpe perpetrado por terceiro e que, posteriormente, em decorrência da má-prestação de serviços, vivenciou situação que lhe impingiu danos morais e materiais.
Com efeito, o art. 6º, VIII do CDC prevê a inversão do ônus probatório, desde que presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do consumidor. No caso em tela, entretanto, não há comprovação da falha na prestação do serviço e, consequentemente, dos prejuízos causados.
Inegável que a inicial carece do mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus da prova do quanto alegado, consoante disposto no art. 373, I do CPC/2015.
Compulsando os autos, não se verifica responsabilidade a ser atribuída ao banco réu, que não contribuiu para o golpe sofrido pela vítima, nem mesmo de forma omissiva, visto que, conforme narra a acionante, entre a notificação e a resposta do banco, transcorreu prazo exíguo. Não há, portanto, de se falar em responsabilização.
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Assim, não havendo prova do ato ilícito, logo, não há que se falar em dano, muito menos em dever de indenizar.
Em vista de tais considerações, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONADA, para julgar improcedente a demanda. Diante do resultado, sem custas e honorários.
Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8004041-03.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Idalia Maria Sousa De Oliveira
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8004041-03.2023.8.05.0049
RECORRENTE: IDALIA MARIA SOUSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO (A): BANCO DO BRASIL S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. PARTE AUTORA QUE É CORRENTISTA DO BANCO RÉU. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTOATENDIMENTO. MODALIDADE DE CRÉDITO QUE PODE SER REALIZADO ATRAVÉS DE TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO POR MEIO DA UTILIZAÇÃO CONJUNTA DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL OU DADOS BIOMÉTRICOS. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A parte autora, na exordial, alegou que não contratou o empréstimo objeto da lide.
Na sua contestação, a demandada alegou a regularidade da contratação.
O Juízo a quo julgou IMPROCEDENTE a demanda.
Inconformada, a parte acionante interpôs recurso.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro a gratuidade de justiça à acionante
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8002498-38.2018.8.05.0049; 8001786-37.2020.8.05.0127.
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.
Ao compulsar os autos, entendo que a existência de débitos nos proventos autorais, de acordo com o que fora sustentado pelas partes, é inconteste. Resta saber, pois, se é devida ou se não.
Observo, inicialmente, que a autora é correntista do Banco réu.
A cobrança em tela é referente a empréstimo consignado, ficando dispensada, no caso concreto, a anuência da parte autora em um contrato físico, tendo-se em conta que foi confirmado nos terminais de autoatendimento.
Para que a operação possa ser concretizada, é exigido do cliente a utilização do cartão com todos os dispositivos de segurança, tais como: código secreto e identificação positiva, que são considerados assinaturas eletrônicas.
No caso em comento, o valor contratado é depositado na conta do próprio favorecido, como ficou demonstrado. Deste modo, COMPROVADA A CONTRATAÇÃO entre as partes, tenho que, em que pese a parte autora tenha sofrido descontos, estes ocorreram em razão do exercício regular de um direito da ré.
Nesse ínterim, afasta-se a responsabilidade objetiva da instituição financeira, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Ademais, é válida a contratação de empréstimo em caixa eletrônico mediante a utilização de cartão magnético e senha pessoal, não havendo que se falar em ilicitude da conduta do banco, senão vejamos:
RECLAMAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIM EM CAIXA ELETRÔNICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINAN-

CEIRA AFASTADA. SÚMULA 63 DO TJGO INAPLICÁVEL AO CASO. 1. Apesar de as instituições financeiras responderem objetivamente por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros (Súmula 479 do STJ), inexistindo prova de fraude na contratação ou participação de funcionários do banco em algum ato ilícito, deve a responsabilidade da instituição financeira ser afastada. 2. Não se aplica ao presente caso a Súmula n. 63 desta Corte, haja vista que, aqui, não se discute empréstimo na modalidade 'cartão de crédito consignado' e sim empréstimo, em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, tratando-se, portanto, de contratações de natureza diversa. 3. É válida a contratação de empréstimo em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, não havendo que se falar em ilicitude da conduta do banco (precedentes desta Corte e do STJ). RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. (TJGO, Reclamação 5115885-53.2020.8.09.0000, Rel. Des (a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, 2ª Seção Cível, julgado em 07/12/2020, DJe de 07/12/2020).

Por fim, destaque-se que a Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, através da edição da Súmula nº 42, solidificou o entendimento no sentido da configuração de litigância de má-fé quando a parte autora nega a contratação e, no decorrer do processo, é comprovada a regularização desta, nos termos dispostos abaixo:
Súmula nº 42 – "é indicativo de litigância de má-fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário."
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO DA ACIONANTE, para manter a sentença em todos os seus termos. Diante do resultado, condeno-a ao pagamento de custas e fixo honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários e custas, em segundo grau, ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Condeno, de ofício, a parte autora ao pagamento de multa processual de 5% sobre o valor da causa ante o reconhecimento da litigância de má-fé.
Ademais, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.
Por fim, determino a expedição de ofício ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais (NUCOF), para que seja apurada a possível existência de fraude.
É como decido.
Salvador, data lançada no sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
VGGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8004062-76.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Nascimento De Oliveira
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8004062-76.2023.8.05.0049
RECORRENTE: ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO (A): BANCO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. DESCONTOS INDEVIDOS. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A parte autora, na exordial, alega que está sofrendo descontos em seu benefício, referentes a empréstimo consignado que não realizou.
Na sua contestação, a demandada alegou regularidade da contratação.
O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro a gratuidade de justiça à acionante.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000609-86.2020.8.05.0014; 8000465-25.2021.8.05.0161; 8001565-62.2019.8.05.0168; 8000354-12.2022.8.05.0127 8000596-02.2022.8.05.0149 8000195-63.2019.8.05.0066
O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Desta forma, caberia a parte ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos ocorreram após informação e autorização da parte autora. O Banco acionado, no entanto, não apresentou o contrato que teria sido firmado pela parte autora nem outros documentos que poderiam demonstrar a existência da operação.
De fato, a acionada não juntou nenhum documento apto a comprovar a suposta contratação, não tendo se desincumbido do seu ônus probatório.
Diante da negativa de existência do negócio jurídico pela Acionante, incumbia à parte ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ou seja, competia-lhe fazer prova de que o débito existe e é exigível, ônus do qual não se desincumbiu.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.
No tocante à repetição do indébito, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável, a afastar a restituição em dobro, sendo devida na forma simples.
Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:
“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”
No que concerne à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
Tendo em conta tais circunstâncias, condeno a parte acionada o pagamento de R$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado DA ACIONANTE, para: a) declarar a inexistência do contrato impugnado; b) condenar a parte ré à restituição dos valores comprovadamente descontos, na forma simples; e c) condenar o acionado ao pagamento de indenização por danos morais à autora, arbitrada na importância de R$ 3.000,00 (três mil reais). Diante do resultado, sem custas e honorários.
Decreto, de ofício, que na restituição dos valores indevidamente descontados deverão incidir correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do STJ, observada a prescrição quinquenal.
Na condenação pelos danos morais, por sua vez, deve haver a incidência da correção monetária pelo INPC, a contar do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, consoante a Súmula 54 do STJ.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
VGGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8004062-76.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Nascimento De Oliveira
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8004062-76.2023.8.05.0049
RECORRENTE: ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO (A): BANCO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. DESCONTOS INDEVIDOS. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A parte autora, na exordial, alega que está sofrendo descontos em seu benefício, referentes a empréstimo consignado que não realizou.
Na sua contestação, a demandada alegou regularidade da contratação.
O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro a gratuidade de justiça à acionante.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000609-86.2020.8.05.0014; 8000465-25.2021.8.05.0161; 8001565-62.2019.8.05.0168; 8000354-12.2022.8.05.0127 8000596-02.2022.8.05.0149 8000195-63.2019.8.05.0066
O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Desta forma, caberia a parte ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos ocorreram após informação e autorização da parte autora. O Banco acionado, no entanto, não apresentou o contrato que teria sido firmado pela parte autora nem outros documentos que poderiam demonstrar a existência da operação.
De fato, a acionada não juntou nenhum documento apto a comprovar a suposta contratação, não tendo se desincumbido do seu ônus probatório.
Diante da negativa de existência do negócio jurídico pela Acionante, incumbia à parte ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ou seja, competia-lhe fazer prova de que o débito existe e é exigível, ônus do qual não se desincumbiu.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.
No tocante à repetição do indébito, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável, a afastar a restituição em dobro, sendo devida na forma simples.

Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:
“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”
No que concerne à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
Tendo em conta tais circunstâncias, condeno a parte acionada o pagamento de R$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado DA ACIONANTE, para: a) declarar a inexistência do contrato impugnado; b) condenar a parte ré à restituição dos valores comprovadamente descontos, na forma simples; e c) condenar o acionado ao pagamento de indenização por danos morais à autora, arbitrada na importância de R$ 3.000,00 (três mil reais). Diante do resultado, sem custas e honorários.
Decreto, de ofício, que na restituição dos valores indevidamente descontados deverão incidir correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do STJ, observada a prescrição quinquenal.
Na condenação pelos danos morais, por sua vez, deve haver a incidência da correção monetária pelo INPC, a contar do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, consoante a Súmula 54 do STJ.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
VGGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002116-24.2022.8.05.0237 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sonia Regina Pedreira Borges
Advogado: Alexandre Doria Passos (OAB:BA25862-A)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866-A)
Recorrido: Unimed De Feira De Santana Coop De Trabalho Medico
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651-A)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687-A)
Recorrido: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Bruno Teixeira Marcelos (OAB:RJ136828-A)

Decisão:
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS
PROCESSO: 8002116-24.2022.8.05.0237
RECORRENTES: UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, NACIONAL SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA E SONIA REGINA PEDREIRA BORGES
RECORRIDOS: UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, NACIONAL SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA E SONIA REGINA PEDREIRA BORGES
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO REVISIONAL DE PLANO DE SAÚDE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FALSO COLETIVO. REAJUSTES ABUSIVOS. DEVER DE REFATURAMENTO PELOS ÍNDICES FIXADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO DECENAL EM RELAÇÃO À REVISÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO TRIENAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação revisional de plano de saúde cumulada com indenização por danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é cliente de plano de saúde coletivo operado pelas rés desde 2017. Aduz que a partir de 2018 foi surpreendida com seguidos reajustes anuais abusivos no plano de saúde, os quais ensejaram aumento absurdo das mensalidades, razão pela qual requer o reconhecimento da abusividade dos reajustes, com a consequente revisão do reajuste conforme percentual autorizado pela ANS para planos de saúde individuais, restituição pelos valores pagos a maior.

Em sua contestação, as acionadas aduziram a legalidade dos parâmetros de reajuste aplicados ante a variação do custo médico-hospitalar, sustentando a ausência de danos materiais a serem indenizados e, ao final, pugnando pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para: “declarar a nulidade dos reajustes aplicados devendo ser realizado o recálculo do valor de mensalidade devido pelo segurado no período de três anos anteriores ao ajuizamento do pedido, aplicando-se, nesses períodos, os reajustes de acordo com o índice estipulado pela ANS. A) Determino ainda a repetição do indébito, na forma simples, dos valores indevidamente pagos, acrescida de juros legais de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso (atentando-se ao prazo prescricional supracitado); B) A empresa acionada deverá promover o recálculo das mensalidades, colacionando, aos autos, no prazo de 15 dias.”

Inconformadas, as partes interpuseram recurso inominado

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Os recurso são tempestivos e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, deles conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Ademais, rejeito a preliminar de incompetência absoluta dos Juizados Especiais em razão da complexidade da prova, uma vez que a demanda não apresenta complexidade que desborde a alçada cognitiva do Sistema dos Juizados Especiais, porquanto não demanda prova complexa. Igualmente, a argumentação posta na exordial não reclama a resolução de questões factuais complexas, não necessitando de produção de prova pericial. A lide tem, pois, plena condição de ser conhecida e julgada em acordo com o procedimento sumaríssimo.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000828-45.2016.8.05.0142.

O inconformismo da parte autora merece prosperar e o da parte ré não merece prosperar.

No mérito, aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), vez que é de consumo a relação travada entre as partes.

No caso em exame, as partes se insurgem contra sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, declarando a nulidade dos reajustes aplicados ao plano de saúde objeto da lide, determinando o refaturamento das mensalidades conforme índices fixados pela ANS, bem como a restituição simples dos valores cobrados a maior, observada a prescrição trienal para o recálculo e devolução de valores. Sustenta a parte autora que a pretensão de revisão de reajustes abusivos deve se submeter à prescrição decenal, pleiteando a reforma parcial da sentença em relação a esse ponto, ao passo que as rés aduzem a regularidade dos reajustes aplicados no período, concluindo que a consumidora demandante não faz jus à revisão e restituição de valores cobrados.

Da análise detida dos autos, é possível concluir pela abusividade dos reajustes de mensalidades do plano de saúde promovidos pelas acionadas, os quais implicaram aumentos percentuais exorbitantes, sem a devida comprovação atuarial e prestação de informação clara e adequada à consumidora acionante.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veda a exigência de vantagem manifestamente excessivas do consumidor (art. 39, V), bem como proíbe que o fornecedor se prevaleça da fraqueza ou ignorância da parte consumidora (art. 39, IV). Ademais, o referido diploma consumerista, reforçando o dever de informação previsto no seu art. 4º, estabelece que os contratos de consumo não obrigarão os consumidores se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultarem a compreensão de seu sentido e alcance (art. 46).

Assim sendo, como forma de recompor o equilíbrio econômico-financeiro contratual e diante da ausência de comprovação da variação de custos pela acionada, devem os reajustes anuais se limitar aos percentuais fixados pela Agência Nacional de Saúde (ANS), conforme corretamente decidido pelo juízo sentenciante.

Nesse sentido, temos o entendimento consolidado no Enunciado nº 03 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do TJ/BA e aplicável ao caso em exame, cuja transcrição se faz oportuna:

"Súmula nº 03 - Aos planos coletivos por adesão e empresariais de até 30 (trinta) vidas, aplica-se também o índice de reajuste anual estipulado pela ANS para os planos individuais, face a ausência de vedação em sentido contrário. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 11 de novembro de 2019)."

Todavia, a sentença deve ser reformada em parte apenas no tocante à prescrição da pretensão revisional. Isso porque, é aplicável a prescrição trienal do art. 206, §3º, VI do Código Civil, tão somente à pretensão de restituição dos valores indevidamente cobrados (reparação por enriquecimento ilícito), porém a pretensão de afastamento dos reajustes abusivos não se submete ao aludido prazo prescricional de três anos, mas sim ao prazo decenal.

Nesse sentido, temos a diretriz jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do trecho de julgado abaixo:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO DECENAL. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPROVIMENTO. [...] 2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à inexistência de coisa julgada demandaria o reexame das provas carreada aos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3.- Estando o Acórdão de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal acerca do reajuste do plano de saúde em razão da mudança de faixa etária, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ. [...] 5.- O prazo prescricional de demanda em que se pleiteia a revisão de cláusula abusiva de contrato de plano de saúde é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002. 6.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1402259 RJ 2013/0309368-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, DJ: 22/05/2014, 3ª Turma, DJe 12/06/2014). (Grifou-se)

Por conseguinte, torna-se imperiosa a reforma parcial da sentença apenas a fim de submeter a pretensão revisional à prescrição decenal.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto pela parte acionante, para, reformando parcialmente a sentença, determinar que a revisão de mensalidades abusivas observe a prescrição decenal, de modo que o recálculo de valores cobrados da parte autora deverá tomar como base o aludido prazo decenal, e CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto pela parte acionada. Mantenho o comando sentencial em seus demais termos.

Não tendo logrado êxito em seu recursos, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo dos recorrentes vencidos.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002116-24.2022.8.05.0237 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sonia Regina Pedreira Borges
Advogado: Alexandre Doria Passos (OAB:BA25862-A)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866-A)
Recorrido: Unimed De Feira De Santana Coop De Trabalho Medico
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651-A)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687-A)
Recorrido: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Bruno Teixeira Marcelos (OAB:RJ136828-A)

Decisão:

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS
PROCESSO: 8002116-24.2022.8.05.0237
RECORRENTES: UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, NACIONAL SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA E SONIA REGINA PEDREIRA BORGES
RECORRIDOS: UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, NACIONAL SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA E SONIA REGINA PEDREIRA BORGES
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO REVISIONAL DE PLANO DE SAÚDE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FALSO COLETIVO. REAJUSTES ABUSIVOS. DEVER DE REFATURAMENTO PELOS ÍNDICES FIXADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO DECENAL EM RELAÇÃO À REVISÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO TRIENAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação revisional de plano de saúde cumulada com indenização por danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é cliente de plano de saúde coletivo operado pelas rés desde 2017. Aduz que a partir de 2018 foi surpreendida com seguidos reajustes anuais abusivos no plano de saúde, os quais ensejaram aumento absurdo das mensalidades, razão pela qual requer o reconhecimento da abusividade dos reajustes, com a consequente revisão do reajuste conforme percentual autorizado pela ANS para planos de saúde individuais, restituição pelos valores pagos a maior.

Em sua contestação, as acionadas aduziram a legalidade dos parâmetros de reajuste aplicados ante a variação do custo médico-hospitalar, sustentando a ausência de danos materiais a serem indenizados e, ao final, pugnando pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para: “declarar a nulidade dos reajustes aplicados devendo ser realizado o recálculo do valor de mensalidade devido pelo segurado no período de três anos anteriores ao ajuizamento do pedido, aplicando-se, nesses períodos, os reajustes de acordo com o índice estipulado pela ANS. A) Determino ainda a repetição do indébito, na forma simples, dos valores indevidamente pagos, acrescida de juros legais de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso (atentando-se ao prazo prescricional supracitado); B) A empresa acionada deverá promover o recálculo das mensalidades, colacionando, aos autos, no prazo de 15 dias.”

Inconformadas, as partes interpuseram recurso inominado

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Os recurso são tempestivos e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, deles conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Ademais, rejeito a preliminar de incompetência absoluta dos Juizados Especiais em razão da complexidade da prova, uma vez que a demanda não apresenta complexidade que desborde a alçada cognitiva do Sistema dos Juizados Especiais, porquanto não demanda prova complexa. Igualmente, a argumentação posta na exordial não reclama a resolução de questões factuais complexas, não necessitando de produção de prova pericial. A lide tem, pois, plena condição de ser conhecida e julgada em acordo com o procedimento sumaríssimo.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000828-45.2016.8.05.0142.

O inconformismo da parte autora merece prosperar e o da parte ré não merece prosperar.

No mérito, aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), vez que é de consumo a relação travada entre as partes.

No caso em exame, as partes se insurgem contra sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, declarando a nulidade dos reajustes aplicados ao plano de saúde objeto da lide, determinando o refaturamento das mensalidades conforme índices fixados pela ANS, bem como a restituição simples dos valores cobrados a maior, observada a prescrição trienal para o recálculo e devolução de valores. Sustenta a parte autora que a pretensão de revisão de reajustes abusivos deve se submeter à prescrição decenal, pleiteando a reforma parcial da sentença em relação a esse ponto, ao passo que as rés aduzem a regularidade dos reajustes aplicados no período, concluindo que a consumidora demandante não faz jus à revisão e restituição de valores cobrados.

Da análise detida dos autos, é possível concluir pela abusividade dos reajustes de mensalidades do plano de saúde promovidos pelas acionadas, os quais implicaram aumentos percentuais exorbitantes, sem a devida comprovação atuarial e prestação de informação clara e adequada à consumidora acionante.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veda a exigência de vantagem manifestamente excessivas do consumidor (art. 39, V), bem como proíbe que o fornecedor se prevaleça da fraqueza ou ignorância da parte consumidora (art. 39, IV). Ademais, o referido diploma consumerista, reforçando o dever de informação previsto no seu art. 4º, estabelece que os contratos de consumo não obrigarão os consumidores se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultarem a compreensão de seu sentido e alcance (art. 46).

Assim sendo, como forma de recompor o equilíbrio econômico-financeiro contratual e diante da ausência de comprovação da variação de custos pela acionada, devem os reajustes anuais se limitar aos percentuais fixados pela Agência Nacional de Saúde (ANS), conforme corretamente decidido pelo juízo sentenciante.

Nesse sentido, temos o entendimento consolidado no Enunciado nº 03 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do TJ/BA e aplicável ao caso em exame, cuja transcrição se faz oportuna:

“Súmula nº 03 - Aos planos coletivos por adesão e empresariais de até 30 (trinta) vidas, aplica-se também o índice de reajuste anual estipulado pela ANS para os planos individuais, face a ausência de vedação em sentido contrário. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 11 de novembro de 2019).”

Todavia, a sentença deve ser reformada em parte apenas no tocante à prescrição da pretensão revisional. Isso porque, é aplicável a prescrição trienal do art. 206, §3º, VI do Código Civil, tão somente à pretensão de restituição dos valores indevidamente cobrados (reparação por enriquecimento ilícito), porém a pretensão de afastamento dos reajustes abusivos não se submete ao aludido prazo prescricional de três anos, mas sim ao prazo decenal.

Nesse sentido, temos a diretriz jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do trecho de julgado abaixo:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO DECENAL. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPROVIMENTO. [...] 2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à inexistência de coisa julgada demandaria o reexame das provas carreada aos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3.- Estando o Acórdão de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal acerca do reajuste do plano de saúde em razão da mudança de faixa etária, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ. [...] 5.- O prazo prescricional de demanda em que se pleiteia a revisão de cláusula abusiva de contrato de plano de saúde é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002. 6.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1402259 RJ 2013/0309368-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, DJ: 22/05/2014, 3ª Turma, DJe 12/06/2014). (Grifou-se)

Por conseguinte, torna-se imperiosa a reforma parcial da sentença apenas a fim de submeter a pretensão revisional à prescrição decenal.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto pela parte acionante, para, reformando parcialmente a sentença, determinar que a revisão de mensalidades abusivas observe a prescrição decenal, de modo que o recálculo de valores cobrados da parte autora deverá tomar como base o aludido prazo decenal, e CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto pela parte acionada. Mantenho o comando sentencial em seus demais termos.

Não tendo logrado êxito em seu recursos, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo dos recorrentes vencidos.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8167031-22.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Maria De Jesus Alves Morais
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8167031-22.2022.8.05.0001
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
RECORRIDA: MARIA DE JESUS ALVES MORAIS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ESTADO DA BAHIA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que atuou como servidora pública do Estado da Bahia, tendo exercido o cargo de professora do ensino básico. Aduz que o réu vinha descumprindo o piso salarial da categoria fixado pela Lei 11.738/08, promovendo reajustes a menor em relação ao seus vencimentos. Acrescenta que em julho de 2019 a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia (AFPEB) ajuizou mandado de segurança coletivo, tendo a segurança sido concedida para cumprimento do piso salarial e pagamento de diferenças retroativas desde a propositura do writ. Por isso, requer que o acionado seja compelido a observar o aludido piso salarial, bem como a promover os respectivos pagamentos retroativos até o quinquênio anterior à propositura da referida ação coletiva.

Em contestação, o acionado sustentou a ausência de comprovação do recebimento de valores a menor que o piso salarial nacional, a impossibilidade de majoração de despesa com pessoal sem prévia dotação orçamentária e autorização específica da lei orçamentária, bem como a impossibilidade de o Judiciário aumentar vencimentos de servidores com fundamento na isonomia, pugnando ao final pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para: “condenar o Réu a implementar o piso salarial nacional do magistério público da educação básica previsto na Lei Federal nº 11.738/2008 nos proventos de aposentadoria da Autora recebidos a partir de 2019, fixado com base no vencimento básico e não na remuneração global. Ademais, condeno o Demandado a implementar os reajustes do piso salarial fixados posteriormente ao ajuizamento da ação nos proventos de aposentadoria da Autora, com base no vencimento básico. Por fim, condeno o Réu ao pagamento das diferenças entre os valores pagos e os devidos à Autora referentes ao piso salarial, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.”

Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000550-69.2021.8.05.0077; 8000571-45.2021.8.05.0077;8000549-84.2021.8.05.00778000566-23.2021.8.05.0077;8000155-28.2022.8.05.00828000153-58.2022.8.05.0082;8032156-86.2020.8.05.0001.

O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal 11.738/2008.
Acerca do tema, cumpre destacar que a Lei Federal nº 11.738/2008, que implantou o piso nacional do magistério prevê que o piso deve parametrizar o vencimento dos profissionais:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
(...)
Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)
A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF no qual conclui-se que a expressão piso não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)
Nesse contexto, mostra-se oportuna a transcrição de trecho do voto da Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Município não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.
Em igual sentido, temos o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme se verifica dos seguintes julgados. In verbis:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019169-50.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público PARTE AUTORA: MARA RUBIA PEDREIRA DE OLIVEIRA GUIMARAES Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS PARTE RE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. PARIDADE DEMONSTRATA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREI-

TO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 05 E 494 DO STF. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA AJUSTAR À COISA JULGADA. (...) (TJ-BA - PET: 80191695020228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300179-95.2015.8.05.0040 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CAMAMU Advogado (s): APELADO: MANOEL AROUCA BOMFIM Advogado (s):MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO EMENTA Apelação Cível. Município de Camamu. Implementação do piso Salarial nacional do magistério. Lei Federal Nº 11.738/2008. Sentença que julgou procedente o pedido contido na inicial, para condenar o Município requerido ao pagamento da diferença salarial face a ausência do pagamento de salário em conformidade com o piso nacional no período de 2013, 2014, 2015 e 2016, cujo valor total devido deverá ser apurado mediante procedimento de liquidação de sentença. Mérito. O STF, em julgamento de repercussão geral, firmou entendimento vinculante quanto à constitucionalidade e autoaplicabilidade da lei federal nº 11.738/2008. Por conseguinte, a lei federal que estabeleceu o piso salarial mínimo para o serviço de magistério da educação básica deve ser observada pelos demais entes federativos, sendo despicienda a regulamentação. Dessa forma, partindo do entendimento pacificado no sentido de que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, - sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, e no caso concreto demonstrado que a apelada, está recebendo abaixo do piso nacional salarial, é imperioso reconhecer o direito à implantação e percepção das diferenças salariais. No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Apelada e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelado, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. Outrossim, tratando-se de sentença ilíquida, o que inviabiliza verificar se atende aos limites previstos nos incisos do art. 85, § 3º do CPC, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim, deve ser excluído o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência, cuja fixação deve ser feita na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II , do CPC, com observância do quanto disposto no art. 85, parágrafo 3º, do CPC. Apelação Improvida.(TJ-BA - APL: 03001799520158050040 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Camamu, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022)
No caso em tela, caberia ao Estado recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.
Registre-se, ademais que, diferentemente do que afirma o ente acionado, a verba denominada vantagem pessoal nominalmente identificável - VPNI não compõe o vencimento básico da servidora demandante, conforme se depreende da previsão do art. 5º da Lei Estadual 12.578/12, dispositivo que institui a aludida verba e prevê sua vinculação ao vencimento e demais espécies remuneratórias.
Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Diante disso, conclui-se que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade nos reajustes a menor promovidos nos vencimentos da parte acionante, garantindo assim o cumprimento do piso nacional do magistério.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.

Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000619-11.2022.8.05.0225 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Genival Costa Cabral
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184-A)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Alceleni Foizer De Liza (OAB:BA68597-A)
Advogado: Eleny Foiser De Liza (OAB:RJ33473-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000619-11.2022.8.05.0225
RECORRENTE: GENIVAL COSTA CABRAL
RECORRIDA: BANCO SANTANDER
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILV

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE BLOQUEIO INDEVIDO DE CARTÃO. RÉU INFORMA AUSÊNCIA DE LIMITE DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL – PARTE AUTORA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO (ART. 373, INCISO I, DO CPC). AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS. INOCORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que teve seu cartão bloqueado de forma indevida. Ao final, requereu indenização por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.

Por tal razão, a parte autora interpôs recurso inominado.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recursos é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000087-40.2019.8.05.0064; 8000525-52.2017.8.05.0156 .
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Concedo a gratuidade de justiça ao autor.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
Destarte, cumpre assinalar que o caso, em análise, se amolda ao contido nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor e, assim sendo, é aplicável o artigo 6º, em especial o inciso VIII, o qual prevê a inversão do ônus probatório, desde que verossímil a alegação ou verificada a hipossuficiência do consumidor, hipótese vertente.
Contudo, mesmo havendo inversão do ônus da prova, o consumidor não está isento da produção de provas mínimas do fato por ele alegado, além de exigir, para sua caracterização, a verossimilhança das alegações.
Assim, o acionante não cumpriu o ônus estipulado pelo inciso I, do artigo 373, do Código de Processo Civil, que estabelece que ao autor incumbe o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ainda que tenha sido invertido o ônus da prova, a parte autora possuía a obrigação de demonstrar a existência de provas mínimas do alegado, o que não ocorreu no caso concreto.
Neste sentido, verifica-se, após análise do conjunto probatório, que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
A demandante não trouxe aos autos fatura do cartão e o seu respectivo comprovante de pagamento, que demonstraria a existência de limite de crédito para embasar as suas alegações acerca do arbitrário bloqueio.
O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO.
1. Envolvendo a demanda questões de direito
consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar- lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA
AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição no momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO
8088965-91.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Francisco Assis De Jesus Evangelista
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8088965-91.2023.8.05.0001
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RECORRIDO: FRANCISCO ASSIS DE JESUS EVANGELISTA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO APÓS INTERSTÍCIO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES PREVISTA NO ART 36 DA LEI Nº 7.867/2010. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

O autor ajuizou a presente demanda afirmando ser servidor público municipal, ocupante de cargos efetivos. Sustentam que, de acordo com a Lei Municipal nº 7.867 de 2010 que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura de Salvador, deveria ter progredido em níveis funcionais. Por isso, requerem a condenação do Réu para determinar as ascensões imediatas na carreira.
Sentença de parcial procedência.

Irresignada, recorre a parte ré.
É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Penso que o MM Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto os fundamentos da ação, afastando com clareza a tese sustentada pela parte Recorrente.

Observou esse Magistrado que o MM Juízo “a quo” quando proferiu decisão de mérito o fez nos seguintes termos:

“Contudo, o Réu, através do art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022, fruto de campanha salarial, concedeu as referidas progressões com atraso, a primeira a partir de julho de 2022 e a segunda de setembro de 2022, conforme se infere do histórico de progressões, dos contracheques e das fichas financeiras carreados aos autos. Desse modo, a parte Autora faz jus ao pagamento dos valores retroativos referentes às aludidas progressões, respeitada a prescrição quinquenal.

Sendo assim, em relação à progressão do biênio 2014-2016, a parte Autora faz jus ao pagamento dos valores retroativos de 17/07/2018, considerando que a ação foi ajuizada em 17/17/2023, até junho de 2022, mês anterior à concessão da progressão. Já no que tange à progressão do biênio 2016-2018, a Autora tem direito aos valores retroativos de 30/07/2018, como pleiteado na inicial, a agosto de 2022, mês anterior à concessão da progressão.

Ademais, a Autora também tem direito a mais duas progressões por mérito de um nível na tabela de vencimentos, relativas aos biênios 2018-2020 e 2020-2022, com efeitos retroativos a 30/07/2020 e a 30/07/2022, como pedido na exordial, além do pagamento das diferenças retroativas decorrentes das aludidas progressões até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer."

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Como efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal de Salvador, em seus arts. 44 a 46, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição – que foram preenchidas pela parte autora, conforme bem salientado na sentença supracitada.

Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Sem custas por ser vencida a fazenda pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8118008-10.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Angela Maria Reis Da Silva
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8118008-10.2022.8.05.0001
RECORRENTE: ANGELA MARIA REIS DA SILVA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. QUINQUÊNIO 1999-2004. PARTE AUTORA QUE RECEBERA O PAGAMENTO, CONTUDO, IMPUGNA A BASE DE CÁLCULO PARA CONVERSÃO EM PECÚNIA. PAGAMENTO A MENOR. AFASTA PRESCRIÇÃO. DES-

CONTO APENAS DAS VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO/EVENTUAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança na qual figuram as partes acima indicadas. A parte autora ingressou com a presente ação requerendo complementação dos valores pagos administrativamente correspondentes à conversão em pecúnia do quinquênio de licença prêmio 1994-2004, pago pelo Estado em 2016.

O juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição do direito do autor e julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 487, II do CPC/2015.

Irresignada, a parte autora interpôs Recurso Inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001487-84.2019.8.05.0001; 8069518-88.2021.8.05.0001.

O inconformismo do recorrente merece prosperar.

No que tange à prescrição do pagamento da diferença de indenização de licença prêmio paga a menor, sabe-se que o prazo é quinquenal e a contagem se inicia a partir do pagamento realizado, bem como que se trata de prescrição do fundo de direito, vez que o direito reclamado não está relacionado ao pagamento de parcelas/remuneração paga a menor mês a mês, mas sim à demanda indenizatória única.

Neste contexto, consoante jurisprudência do STJ, “nos casos de ação indenizatória em que se postula pagamento de indenização, em razão de dano causado pelo Estado, ocorre a prescrição do fundo do direito, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, porquanto não se trata de relação jurídica de trato sucessivo, a ensejar a aplicação da Súmula 85/STJ”.

Assim, na hipótese dos autos, a parte autora postula a condenação do Estado ao pagamento de verba complementar da indenização correspondente a licença prêmio indenizada. O termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que deveria ter havido o repasse, pelo Estado, in casu, em 2016.

Importante pontuar que na ação judicial nº 8026066- 28.2021.8.05.0001, houve improcedência prima facie, contudo, o réu foi citado/intimado para apresentação das contrarrazões do recurso de embargos opostos, ocorrendo assim, a causa de interrupção da prescrição, conforme preceitua o art. 240 do CPC, verbis:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

Desta forma afasto a prescrição do presente caso.

Da análise dos documentos acostados aos autos, sobretudo, contracheques e histórico funcional, penso que assiste razão à autora.
Verifico que deveriam ser excluídas apenas as verbas de caráter transitório, a exemplo de auxílio transporte.

A jurisprudência dos nossos Tribunais não exclui da base de cálculo da licença prêmio as vantagens recebidas com habitualidade e permanência, mas apenas, como supramencionado, verbas de caráter transitório ou eventual, vejamos:

BASE DE CÁLCULO DA LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. A indenização devida pelos dias de Licença Prêmio não usufruídos deve ser calculada com base na remuneração que a parte autora auferia na data de sua aposentadoria, incluindo as vantagens permanentes do cargo e excluídas as transitórias e de caráter precário, que pressupõem o efetivo exercício do cargo. Recurso provido. Unânime. (TJ/RS - Recurso Cível 71007798259. Recurso Cível Nº 71007798259, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 29/08/2018).

Portanto, verifica-se que fora excluída da base de cálculo vantagens que a autora recebia com habitualidade.

Assim, deverá ser assegurado o pagamento das parcelas que não constam na base de cálculo, a saber: GRAT.PROF, AD.T. SERV, AVANCO, ANT.PROMO.

Assim, considerando a utilização de base de cálculo a menor, tem o direito o Autor de receber a complementação dos valores percebidos em virtude da conversão em pecúnia da licença prêmio não usufruída.
Dessa forma, ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO para condenar a ré no pagamento das diferenças existentes quanto ao pagamento de indenização por licença prêmio não gozada referente ao quinquênio de 1999-2004, com integração à base de cálculo das parcelas denominadas ATIV CLASS - GRAT. PROF - AD.T.SERV - AVANCO - ANT.PROMO respeitado o teto deste Juizado Especial, devidamente corrigido nos termos desta decisão.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

É como decido.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8004179-67.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Esmeraldino Souza De Oliveira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8004179-67.2023.8.05.0049
RECORRENTE: ESMERALDINO SOUZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. UTILIZAÇÃO DE LIMITE PRÉ-APROVADO DE CRÉDITO/CHEQUE ESPECIAL. SALDO NEGATIVO. COBRANÇA DO ENCARGO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A UTILIZAÇÃO DO LIMITE ESPECIAL. COBRANÇA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente denominado tarifa “ENC LIM CRED” que não contratou.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs o presente recurso inominado.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao Acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento do seguinte processo: 8003615-59.2021.8.05.0049; 8003613-21.2023.8.05.0049.

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

Diante da análise dos elementos de informação carreados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno dos descontos em conta corrente referente a ‘ENC LIM CRED’’.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão sendo debitados na sua conta corrente tarifa denominada “ENC LIM CRED” não contratada.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora utilizava o limite do cheque especial junto à instituição financeira. O extrato bancário colacionado pelo próprio demandante demonstra tais usos. Neste contexto, é possível constatar que constantemente o saldo do autor encontrava-se negativo, justificando, portanto, o encargo. (ENC LIM CRED).

Outrossim, levando em consideração que a utilização do limite/crédito/cheque especial não fora impugnado, tenho que as cobranças são justificáveis e, ainda, regulamentado pela resolução nº 3919/10 do BANCEN.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta bancária da parte Acionante em razão da utilização de um produto (cheque especial), agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSUMERISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ESTORNO DE PRESTAÇÃO MENSAL POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. COBRANÇA DOS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor; 2. Comprovado que o consumidor contraiu empréstimo bancário cujas prestações, quando debitadas em conta, foram estornadas por insuficiência de fundos, inexiste prática abusiva pelos descontos efetuados em sua conta corrente descritos por "mora cred pess"; 3. Sentença mantida; 4. Recurso conhecido e desprovido.

(Apelação Cível Nº 0733192-23.2022.8.04.0001; Relator (a): Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 05/05/2023; Data de registro: 05/05/2023)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. "ENC LIM CREDITO". TARIFA COBRADA PELA UTILIZAÇÃO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. COBRANÇA DEVIDA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. -Conheço do Recurso, eis que presentes as condições de sua admissibilidade - Analisando detidamente os autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento. Exponho - Os débitos questionados "ENC LIM CREDITO" são oriundos da utilização, pelo cliente, do seu limite pré-aprovado de crédito, conhecido popularmente como cheque especial/crédito pessoal - Assim, tem-se que a cobrança não se trata de pacote de serviço passível de contratação, mas sim refere-se aos encargos pela utilização do referido serviço, conforme atestam as movimentações demonstradas nos extratos bancários anexados aos autos - A efetiva utilização de serviço disponibilizado pela instituição bancária gera para o consumidor a obrigação de adimplir a contraprestação exigida, desde que razoável e proporcional ao crédito do qual se beneficiou, não havendo nos autos prova de qualquer onerosidade excessiva imposta pelo banco - A pretensão da parte recorrente esbarra, portanto, na falta de comprovação da existência do primeiro pressuposto da responsabilidade civil, qual seja, o ato ilícito, pois sem conduta antijurídica não há falar em dever de indenizar - Ante o exposto, voto, pois, no sentido de negar-se provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos - Custas e honorários em 20% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão da gratuidade judiciária - É como voto. (TJ-AM - RI: 07491074920218040001 Manaus, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 29/07/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/07/2022)

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8004179-67.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Esmeraldino Souza De Oliveira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8004179-67.2023.8.05.0049
RECORRENTE: ESMERALDINO SOUZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. UTILIZAÇÃO DE LIMITE PRÉ-APROVADO DE CRÉDITO/CHEQUE ESPECIAL. SALDO NEGATIVO. COBRANÇA DO ENCARGO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A UTILIZAÇÃO DO LIMITE ESPECIAL. COBRANÇA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente denominado tarifa “ENC LIM CRED” que não contratou.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs o presente recurso inominado.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao Acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento do seguinte processo: 8003615-59.2021.8.05.0049; 8003613-21.2023.8.05.0049.

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

Diante da análise dos elementos de informação carreados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno dos descontos em conta corrente referente a ‘ENC LIM CRED’’.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão sendo debitados na sua conta corrente tarifa denominada “ENC LIM CRED” não contratada.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora utilizava o limite do cheque especial junto à instituição financeira. O extrato bancário colacionado pelo próprio demandante demonstra tais usos. Neste contexto, é possível constatar que constantemente o saldo do autor encontrava-se negativo, justificando, portanto, o encargo. (ENC LIM CRED).
Outrossim, levando em consideração que a utilização do limite/crédito/cheque especial não fora impugnado, tenho que as cobranças são justificáveis e, ainda, regulamentado pela resolução nº 3919/10 do BANCEN.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta bancária da parte Acionante em razão da utilização de um produto (cheque especial), agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSUMERISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ESTORNO DE PRESTAÇÃO MENSAL POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. COBRANÇA DOS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor; 2. Comprovado que o consumidor contraiu empréstimo bancário cujas prestações, quando debitadas em conta, foram estornadas por insuficiência de fundos, inexiste prática abusiva pelos descontos efetuados em sua conta corrente descritos por “mora cred pess”; 3. Sentença mantida; 4. Recurso conhecido e desprovido.

(Apelação Cível Nº 0733192-23.2022.8.04.0001; Relator (a): Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 05/05/2023; Data de registro: 05/05/2023)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. “ENC LIM CREDITO”. TARIFA COBRADA PELA UTILIZAÇÃO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. COBRANÇA DEVIDA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. -Conheço do Recurso, eis que presentes as condições de sua admissibilidade - Analisando detidamente os autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento. Exponho - Os débitos questionados “ENC LIM CREDITO” são oriundos da utilização, pelo cliente, do seu limite pré-aprovado de crédito, conhecido popularmente como cheque especial/crédito pessoal - Assim, tem-se que a cobrança não se trata de pacote de serviço passível de contratação, mas sim refere-se aos encargos pela utilização do referido serviço, conforme atestam as movimentações demonstradas nos extratos bancários anexados aos autos - A efetiva utilização de serviço disponibilizado pela instituição bancária gera para o consumidor a obrigação de adimplir a contraprestação exigida, desde que razoável e proporcional ao crédito do qual se beneficiou, não havendo nos autos prova de qualquer onerosidade excessiva imposta pelo banco - A pretensão da parte recorrente esbarra, portanto, na falta de comprovação da existência do primeiro pressuposto da responsabilidade civil, qual seja, o ato ilícito, pois sem conduta antijurídica não há falar em dever de indenizar - Ante o exposto, voto, pois, no sentido de negar-se provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos - Custas e honorários em 20% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão da gratuidade judiciária - É como voto. (TJ-AM - RI: 07491074920218040001 Manaus, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 29/07/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/07/2022)

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8005176-88.2022.8.05.0274 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Julio Santos Silva
Advogado: Thiago Cunha Pessoa (OAB:BA53292-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8005176-88.2022.8.05.0274
RECORRENTE: JULIO SANTOS SILVA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). REFERÊNCIAS IV E V. REQUISITOS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. IMPLANTAÇÃO TARDIA DE AVANÇO DE NÍVEL DA GRATIFICAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. CABIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é policial militar que, como tal, faz jus à percepção de Gratificação de Atividade Policial - GAP. Afirma que faz jus ao pagamento de diferenças a título da referida gratificação, uma vez que, após o transcurso de doze meses na referência anterior e cumprimento dos demais requisitos, deveria ter sido implantada a GAP IV em junho de 2016, fato que somente ocorreu em dezembro do mesmo ano, bem como que o avanço para a GAP V devido desde junho de 2017 apenas foi efetivado em dezembro de tal ano. Acrescenta que formulou requerimento administrativo em 18/12/2020 para recebimento dos valores retroativos, mas teve resposta negativa do pleito.

Em contestação, a parte acionada sustentou que o servidor demandante não faz jus aos valores retroativos de gratificação pleiteados em face da natureza discricionária da Gratificação de Atividade Policial - GAP, bem como em razão de não ter cumpridos os requisitos para avanço de referência da verba e ainda ante a impossibilidade de o Judiciário aumentar vencimentos de servidores com fundamento na isonomia, pugnando ao final pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a autora interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8009356-69.2017.8.05.0001.

O inconformismo do recorrente merece prosperar.

No caso em exame, a parte acionante pleiteia reforma da sentença que julgou improcedente a demanda na qual pleiteava o pagamento retroativo de Gratificação de Atividade Policial - GAP em razão da implantação tardia da verba nas referências IV e V.

Com efeito, a Lei Estadual 12.566/12, que versa sobre a estrutura remuneratória da Polícia Militar da Bahia, regula o recebimento da aludida gratificação, fixando os critérios para avanço de níveis da Gratificação de Atividade Policial:
Art. 8º Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos:
I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual;
II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.
Parágrafo Único. Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual.
Por conseguinte, aplicando-se a previsão do aludido dispositivo ao caso em exame, verifica-se que o servidor acionante cumpre jornada superior às 40 horas semanais, bem como que inexiste registros de descumprimento de seu deveres funcionais, de modo que o este faz jus ao avanço de referência após o transcurso de doze meses no nível anterior.

Nesse sentido, já há entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, de modo a reconhecer o direito do policial militar ao avanço de gratificação após o decurso de doze meses, desde que observados os demais critérios legais. É o que se depreende do seguinte julgado, cuja transcrição de trecho se mostra oportuna:

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (“GAP III”). INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE PRESCRIÇÃO. PLEITO QUE NÃO SE RELACIONA COM IMPLEMENTAÇÃO DE VANTAGEM RECONHECIDA EM LEI E DE TRATO SUCESSIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. GRATIFICAÇÃO DEVIDA. INCORPORAÇÃO ADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, § 8º, DA CF/88. PAGAMENTO DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO PARA 10% DO CITADO MONTANTE. POSSIBILIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE, EM NECESSÁRIO REEXAME. (TJ-BA - APL: 00584385520108050001 BA 0058438-55.2010.8.05.0001, Relator: Emílio Salomão Pinto Resedá, Data de Julgamento: 14/08/2012, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2012)
Por conseguinte, estando evidenciado que o aumento do nível da Gratificação de Atividade Policial para as referências IV e V se deu tardiamente, forçoso reconhecer o direito da parte acionante à percepção das diferenças retroativas devidamente corrigidas.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de diferenças devidas ao autor título de Gratificação de Atividade Policial entre junho e novembro de 2016 (referência IV) e entre junho e novembro de 2017 (referência V).

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001103-48.2023.8.05.0077 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rogerio Mendes Dos Santos
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808-A)
Recorrido: Municipio De Esplanada

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001103-48.2023.8.05.0077
RECORRENTE: ROGERIO MENDES DOS SANTOS
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ESPLANADA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIOS E FÉRIAS NOS ANOS DE 2013 A 2017. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ESPLANADA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDA COLETIVA PROMOVIDA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO - APLB - NÚCLEO ESPLANADA/BA. EFICÁCIA ERGA OMNES EM RELAÇÃO AOS SUBSTITUÍDOS. EXEQUENTE QUE NÃO INTEGRA A CATEGORIA SUBSTITUÍDA. MANIFESTA ILEGITIMIDADE ATIVA (ART. 330, II). INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, CONFORME ART. 487, II, CPC. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento individual de sentença na qual figuram as partes acima indicadas. A parte exequente, que exerce as funções de guarda municipal junto ao Município executado, pleiteia o pagamento de diferenças de 13º salário e férias, valendo-se de sentença proferida na ação civil pública de autos nº 8000840-89.2018.8.05.0077.

O Juízo a quo, em sentença, EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, nos termos dos arts. 330, II e 485, VI, ambos do Código de Processo Civil, tendo indeferido a petição inicial, em razão da ilegitimidade ativa da parte exequente.

Inconformada, a parte exequente interpôs recurso inominado.

Apesar de regularmente intimada, parte executada deixou de apresentar contrarrazões, conforme atesta a certidão constante dos autos.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à parte exequente, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à referida parte.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001645-42.2019.8.05.0001.

O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

No caso em exame, a parte exequente pleiteia a reforma da sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito, indeferindo a petição inicial em razão da ilegitimidade manifesta do exequente. Sustenta a legitimidade para figurar no polo ativo do feito, uma vez que o título judicial coletivo que lastreia o cumprimento de sentença possui eficácia erga omnes.

Da análise detida dos autos, verifica-se que o título judicial que lastreia o presente cumprimento de sentença é oriundo da Ação Civil Pública de autos nº 8000840-89.2018.8.05.0077, ajuizada pela APLB - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - Núcleo Sindical de Esplanada/BA.

Com efeito, a despeito da eficácia erga omnes, o título judicial oriundo de ação coletiva promovida por entidade sindical apenas produz efeitos em relação à categoria substituída. É nesse sentido a diretriz jurisprudencial já há muito consolidada no Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte julgado, cuja transcrição de trecho se faz oportuna:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. OBJETO A SER PROTEGIDO PELA SEGURANÇA COLETIVA. C.F., art. 5º, LXX, “b”. I. - A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. C.F., art. 5º, LXX. II. - Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, que contempla hipótese de representação. III. - O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. IV. - R.E. conhecido e provido.

RE 193.382. Plenário. Rel. Min. Carlos Veloso. Data de julgamento: 28/06/1996.

Logo, aplicando-se o entendimento jurisprudencial ao caso em exame, forçoso reconhecer a manifesta ilegitimidade ativa da parte exequente, tendo em vista que este atua como guarda municipal do Município executado, ao passo que a sentença coletiva foi proferida em prol apenas dos professores da rede pública do referido município, como acertadamente decidido pelo juízo sentenciante.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, tendo se pronunciado nos seguintes termos:

“Observa-se, nitidamente, que o título executivo judicial foi formado em demanda promovida por sindicato dos trabalhadores da EDUCAÇÃO municipais e estaduais de Esplanada/BA para tutela de direitos pertencentes à indigitada categoria profissional, que é diversa da qual pertence a parte exequente.
Ora, para que o interessado possa se beneficiar do título judicial formado em ação coletiva é indispensável que, ao menos, integre a categoria profissional substituída pelo legitimado extraordinário e comprove tal condição, o que não ocorreu na hipótese em apreço. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp 1.374.678, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 23/6/2015, DJe 4/8/2015).”
(Grifos do original)
Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade, a exigibilidade de tal pagamento fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8062786-57.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Solange De Oliveira Evangelista
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8062786-57.2022.8.05.0001
RECORRENTE: MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA EVANGELISTA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO CET. ALEGAÇÃO AUTORAL DE CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI ESTADUAL 6.932/1996 E DECRETO ESTADUAL 5.601/1996. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é servidora pública aposentada e percebe Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET. Aduz que apesar do indicativo de que a gratificação é paga em razão da função exercida, a regulamentação da aludida verba para diversas categorias vem estabelecendo o pagamento uniforme aos servidores da ativa, independentemente da atividade exercida. Acrescenta que, diante disso, a gratificação CET passou a ter natureza genérica, razão pela qual pleiteia a majoração do seu percentual para 66,54% de seus vencimentos, assegurando seu direito à paridade vencimental com os servidores da ativa, com os respectivos valores retroativos.

Em contestação, a parte acionada sustentou a impossibilidade da majoração de gratificação pleiteada, ante a regularidade do percentual de gratificação auferido pela parte demandante, bem como pela ausência de amparo legal para tal aumento, aduzindo que a parte autora não cumpriu os requisitos legais para o majoração do percentual da verba, afirmando ainda a impossibilidade do pagamento pleiteado face ao limite constitucional de gastos e despesas com pessoal, pugnando ao final pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Apesar de regularmente intimada, a parte acionada deixou de apresentar contrarrazões, conforme atesta certidão constante dos autos.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8044866-70.2022.8.05.0001; 8026138-78.2022.8.05.0001.

O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

No caso em exame, a parte acionante pleiteia reforma da sentença que julgou improcedente a demanda, acolhendo a preliminar relativa à prescrição quinquenal. Sustenta que faz jus à majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual de 66,54% de seus vencimentos, em reconhecimento ao seu direito à paridade vencimental com os servidores da ativa.

Assim, a controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET de servidora inativa para equiparar o valor da vantagem àquele percebido por servidores da ativa.

Desde logo, verifica-se que a parte acionante afirma que faz jus à majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 66,54% aos seus proventos de inatividade, razão pela qual pleiteia o aumento da aludida gratificação e pagamento retroativo correspondente.

Com efeito, a referida gratificação foi criada para os servidores estaduais civis, visando compensar pelos serviços excepcionais desempenhados sob condições especiais, remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou fixar o servidor em determinadas regiões, através da Lei Estadual nº 6.932/1996, consoante se verifica do seu art. 3º. In verbis:
Art. 3.º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) e na forma que for fixada em regulamento, com vistas a :
I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;
II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;
III - fixar o servidor em determinadas regiões.
§ 1.º - Considera-se trabalho extraordinário, não eventual, aquele cuja prestação se prolongue continuadamente por mais de 03 (três) meses.
§ 2.º - O servidor perderá o direito à gratificação prevista neste artigo, quando afastado do exercício do cargo, salvo nas hipóteses do artigo 113, inciso II, e do artigo 118, incisos I, III, VI, VIII e XI, alíneas a a e, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.
§ 3.º - A percepção da gratificação prevista neste artigo é incompatível com a da gratificação estabelecida no artigo 2.º.
Por sua vez, o Decreto Estadual 5.601/1996, disciplina a concessão da aludida verba, dispondo nos seguintes termos:
Art. 1º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, definida nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, poderá ser concedida, na forma disciplinada neste Decreto, a servidores públicos civis dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, ocupantes de cargos de provimento efetivo, de funções de confiança ou de cargos de provimento temporário, quando recomendado pelo interesse público e com o fim de:
I - compensar o trabalho extraordinário não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;
II -remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;
III - fixar o servidor em determinadas regiões.
§ 1º - A Gratificação mencionada neste artigo poderá ser concedida, acumulando-se mais de uma das hipóteses nele contidas, quando concorrerem as circunstâncias indicadas.
§ 2º - Na hipótese de acumulação por concorrência das 03 (três) circunstâncias enumeradas neste artigo, a Gratificação será concedida no limite máximo de 125 % (cento e vinte e cinco por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo ou função ocupado pelo servidor.
Dessa forma, da leitura dos aludidos dispositivos, forçoso reconhecer que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET possui caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam o seu pagamento, possuindo, portanto, cunho individual, e não genérico, não havendo que se falar em extensão aos servidores inativos, sem que estes preencham todos os requisitos legais.
Logo, ante a não comprovação dos requisitos legais para incorporação da gratificação no percentual de 96,88%, não tem amparo legal a pretensão de majoração da verba, não havendo que se falar em direito à paridade vencimental, como pretende a parte acionante.

Nesse contexto, importa destacar que já há entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia pela ausência de direito à extensão da gratificação da CET para servidores inativos com fundamento na paridade vencimental. É o que se depreende do recente aresto, cuja transcrição de trecho se faz oportuna:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª Vice Presidência Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0558140-93.2016.8.05.0001.2.AgIntCiv Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência ESPÓLIO: EDNALDO PEREIRA DOS SANTOS Advogado (s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518-A) ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DECISÃO Trata-se de Agravo Interno interposto por Evanice Conceição Andrade em face da decisão de Id nº 37116517, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo Estado da Bahia com fundamento no Tema 462 da sistemática da Repercussão Geral. Para ancorar o seu apelo extremo, sustentou as razões de Id nº 38351891. Apresentadas contrarrazões. É o relatório. De início, exerço a possibilidade estampada no art. 1.021, § 2º, do NCPC. Da análise da peça recursal, observo que o ora agravante sustentou que a decisão recorrida equivocou-se ao aplicar o entendimento firmado no Tema 462 da Repercussão Geral, que trata sobre a extensão, em relação aos servidores inativos e pensionistas, da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, não guardando qualquer relação com o presente caso, em que se discute a incorporação da CET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho -, estabelecida na Lei nº 6.932, para os delegados de polícia do Estado da Bahia, ou seja, servidores policiais civis Verifico, do compulse dos autos, que esta 2º Vice-Presidência efetivamente

negou seguimento a Recurso Extraordinário com fundamento em precedente qualificado emitido pelo Supremo Tribunal Federal inaplicável ao presente caso. Assim, vê-se que a decisão recorrida equivocou-se ao negar seguimento ao recurso extraordinário com base no Tema 462 da Repercussão Geral. Desta forma, exercendo o juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada, e passo imediatamente a nova apreciação do recurso extraordinário de Id nº 24914560 dos autos principais. Deixo de aplicar ao presente caso o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 567110 (Tema 26) por constatar que o sobredito precedente qualificado trata sobre a validade do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 51/1985, e o mencionado dispositivo fora revogado pela Lei Complementar 152/2015. Do mesmo modo, esclareço ser inaplicável ao presente caso o entendimento firmado no AI nº 846912 (Tema 462) pelo E. Corte Constitucional, haja vista que a supracitada jurisprudência qualificada discute sobre "extensão, em relação aos servidores inativos e pensionistas, da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM", e o presente processo trata sobre a extensão, em relação aos servidores inativos e pensionistas, da Gratificação de Atividade Policial Civil, matéria diversa, portanto. Demais disso, no que concerne à alegada violação ao art. Arts. 40, § 8º, da CF e o art. 7º, da EC nº 41/03, assentou-se o acórdão nos seguintes termos: APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL INATIVO. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL JUDICIÁRIA NA REFERÊNCIA V - GAPJ V AOS SEUS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VANTAGEM PECUNIÁRIA DE CARÁTER GENÉRICO. DIREITO À PARIDADE E À INTEGRALIDADE REMUNERATORIA. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO - CET. CONCESSÃO ATRELADA À COMPROVAÇÃO DE UMA DAS SITUAÇÕES AVENTADAS NO ART. 3º DA LEI Nº 6.932/96. IMPOSSIBILIDADE DA PARIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA SOBREDITA NORMA. QUESTÃO PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (Acórdão, Id nº 18531586). O posicionamento do acórdão está em consonância com entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, o que inviabiliza a ascensão do presente recurso no particular. Neste ponto, destaque-se ementa do acórdão proferido no julgamento do ADI 5403: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF. 2. Os "requisitos e critérios diferenciados" passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos. 3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017. 4. Ação Direta julgada improcedente. (ADI 5403, Relator (a): LUIZ FUX, Relator (a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-294 DIVULG 16-12-2020 PUBLIC 17-12-2020) Ante o exposto, exercendo o juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada, e em novo juízo de admissibilidade, inadmito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Desembargadora Marcia Borges Faria 2ª Vice-Presidente
(TJ-BA - AGV: 05581409320168050001, Relator: MARCIA BORGES FARIA, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 18/05/2023) (Grifou-se)
Por conseguinte, em reconhecimento ao caráter pro labore faciendo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, não há que se falar em direito à paridade vencimental com os servidores da ativa como pretende a parte acionante, razão pela qual torna-se imperiosa a rejeição do pleito autoral.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8053660-51.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Maria Do Amor Divino Souza

Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8053660-51.2020.8.05.0001
RECORRENTE: ANA MARIA DO AMOR DIVINO SOUZA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS EM RAZÃO DE APOSENTADORIA. VERBA DEVIDA. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória de férias não gozadas na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é aposentada dos quadros da Secretaria de Educação do Estado da Bahia, tendo iniciado no magistério em 13/03/1991, mas que apenas gozou do seu primeiro direito às férias em 01/01/1993, o qual seria fruto do período aquisitivo de 13/03/1991 a 12/03/1992. Acrescenta que, diante disso, se aposentou em 19/01/2017, mas não usufruiu das férias proporcionais relativas ao período de 13/03/2016 a 19/01/2017. Por isso pleiteia indenização relativa às férias não gozadas.

Em contestação, o acionado alegou que a demandante não faz jus a ser indenizado pelas referidas férias uma vez que não houve negativa de tal direito, bem como que a parte acionante não fez prova do fato constitutivo de seu direito à indenização e pugnou pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Apesar de devidamente intimada, a parte ré deixou de apresentar contrarrazões, conforme atesta certidão constante dos autos.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8053673-50.2020.8.05.0001; 8002794-73.2019.8.05.0001;8030947-82.2020.8.05.0001;8112196-55.2020.8.05.0001.
O inconformismo da recorrente merece prosperar.

No caso em exame, a parte acionante pleiteia reforma da sentença que julgou improcedente a demanda, por não lhe reconhecer o direito à indenização de férias não gozadas relativas ao período de 13/03/2016 a 19/01/2017. Sustenta que ficou comprovado que deixou de gozar das referidas férias, motivo pelo qual faz jus a ser indenizada.

Desde logo, vale destacar que a prova cabal da negativa do gozo de férias, durante o período em que em exerceu o cargo de assistente de direção, consiste em ônus, quando não impossível, de elevada dificuldade na sua realização, o que configuraria, consoante a doutrina, prova diabólica em desfavor da demandante. Por conseguinte, a despeito do entendimento do juízo sentenciante, não se afigura adequado exigir da autora a prova de tais fatos negativos.

Nesse contexto, a prova do fato extintivo do direito autoral incumbe à parte ré. Assim, ante a afirmação da autora de que não houve o pagamento das férias proporcionais no lapso decorrido entre 13/03/2016 a 19/01/2017, caberia ao acionado comprovar o efetivo pagamento do aludido adicional, mediante apresentação de documentação apta a demonstrar que tais verbas foram de fato pagas, desconstituindo assim o direito pleiteado pela parte autora, ônus do qual a parte ré não se desincumbiu.

Logo, deve o réu ser condenado ao custeio de indenização das férias proporcionais relativas ao período de 13/03/2016 a 19/01/2017, em conformidade com o disposto nos artigos 7º, XVII, CF/88 c/c artigo 93, §1º, I, Lei Estadual 6.677/94.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO para condenar o réu ao custeio de indenização das férias relativas aos período aquisitivo de 13/03/2016 a 19/01/2017, na forma do art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 6.932/1996 (com base na última remuneração).

Deverá ser observada ainda a isenção do imposto de renda e contribuição previdenciária sobre os valores recebidos, por ter a conversão das férias em pecúnia natureza indenizatória, observado o teto deste Juizado.

Fica autorizado o abatimento no total devido o que já foi efetivamente pago administrativamente.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8004081-82.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eric Pionorio Freire
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8004081-82.2023.8.05.0049
RECORRENTE: ERIC PIONORIO FREIRE
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PESSOAL. ATRASO NO SEU PAGAMENTO. SALDO INSUFICIENTE. COBRANÇA DE “MORA CRED PESS”. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO E SALDO INSUFICIENTE NO MOMENTO DO PAGAMENTO. COBRANÇA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente denominado tarifa “mora cred pess” que não contratou.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs o presente recurso inominado.
As contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao Acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento do seguinte processo: 8003615-59.2021.8.05.0049; 8001722-58.2020.8.05.0149; 8003390-05.2022.8.05.0049; 8000482-40.2022.8.05.0189;
O inconformismo da recorrente não merece prosperar.
Diante da análise dos elementos de informação carreados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno dos descontos em conta corrente referente a 'mora cred pess'.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão sendo debitados na sua conta corrente tarifas denominadas "mora cred pess" não contratadas.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora utilizava/contraía empréstimos pessoais junto a instituição financeira. O extrato bancário colacionado demonstra tais contratações, que se concretizavam através dos valores creditados em conta. Neste contexto, é possível constatar, através de verificação do extrato mencionado, justificando, portanto, o encargo de mora (mora cred pess).
Outrossim, levando em consideração que as utilizações dos empréstimos/créditos pessoais não foram impugnadas, tenho que as cobranças são justificáveis e, ainda, regulamentado pela resolução nº 3919/10 do BANCEN.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta bancária da parte Acionante em razão do atraso no pagamento da dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSUMERISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ESTORNO DE PRESTAÇÃO MENSAL POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. COBRANÇA DOS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor; 2. Comprovado que o consumidor contraiu empréstimo bancário cujas prestações, quando debitadas em conta, foram estornadas por insuficiência de fundos, inexiste prática abusiva pelos descontos efetuados em sua conta corrente descritos por "mora cred pess"; 3. Sentença mantida; 4. Recurso conhecido e desprovido.

(Apelação Cível Nº 0733192-23.2022.8.04.0001; Relator (a): Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 05/05/2023; Data de registro: 05/05/2023)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. "ENC LIM CREDITO". TARIFA COBRADA PELA UTILIZAÇÃO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. COBRANÇA DEVIDA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. -Conheço do Recurso, eis que presentes as condições de sua admissibilidade - Analisando detidamente os autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento. Exponho - Os débitos questionados "ENC LIM CREDITO" são oriundos da utilização, pelo cliente,

do seu limite pré-aprovado de crédito, conhecido popularmente como cheque especial/crédito pessoal - Assim, tem-se que a cobrança não se trata de pacote de serviço passível de contratação, mas sim refere-se aos encargos pela utilização do referido serviço, conforme atestam as movimentações demonstradas nos extratos bancários anexados aos autos - A efetiva utilização de serviço disponibilizado pela instituição bancária gera para o consumidor a obrigação de adimplir a contraprestação exigida, desde que razoável e proporcional ao crédito do qual se beneficiou, não havendo nos autos prova de qualquer onerosidade excessiva imposta pelo banco - A pretensão da parte recorrente esbarra, portanto, na falta de comprovação da existência do primeiro pressuposto da responsabilidade civil, qual seja, o ato ilícito, pois sem conduta antijurídica não há falar em dever de indenizar - Ante o exposto, voto, pois, no sentido de negar-se provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos - Custas e honorários em 20% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão da gratuidade judiciária - É como voto. (TJ-AM - RI: 07491074920218040001 Manaus, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 29/07/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/07/2022)
Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8004081-82.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eric Pionorio Freire
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8004081-82.2023.8.05.0049
RECORRENTE: ERIC PIONORIO FREIRE
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PESSOAL. ATRASO NO SEU PAGAMENTO. SALDO INSUFICIENTE. COBRANÇA DE “MORA CRED PESS”. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO E SALDO INSUFICIENTE NO MOMENTO DO PAGAMENTO. COBRANÇA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente denominado tarifa “mora cred pess” que não contratou.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.
A parte autora interpôs o presente recurso inominado.
As contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao Acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento do seguinte processo: 8003615-59.2021.8.05.0049; 8001722-58.2020.8.05.0149; 8003390-05.2022.8.05.0049; 8000482-40.2022.8.05.0189;
O inconformismo da recorrente não merece prosperar.
Diante da análise dos elementos de informação carreados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno dos descontos em conta corrente referente a 'mora cred pess'.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão sendo debitados na sua conta corrente tarifas denominadas "mora cred pess" não contratadas.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora utilizava/contraía empréstimos pessoais junto a instituição financeira. O extrato bancário colacionado demonstra tais contratações, que se concretizavam através dos valores creditados em conta. Neste contexto, é possível constatar, através de verificação do extrato mencionado, justificando, portanto, o encargo de mora (mora cred pess).
Outrossim, levando em consideração que as utilizações dos empréstimos/créditos pessoais não foram impugnadas, tenho que as cobranças são justificáveis e, ainda, regulamentado pela resolução nº 3919/10 do BANCEN.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta bancária da parte Acionante em razão do atraso no pagamento da dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSUMERISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ESTORNO DE PRESTAÇÃO MENSAL POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. COBRANÇA DOS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor; 2. Comprovado que o consumidor contraiu empréstimo bancário cujas prestações, quando debitadas em conta, foram estornadas por insuficiência de fundos, inexiste prática abusiva pelos descontos efetuados em sua conta corrente descritos por "mora cred pess"; 3. Sentença mantida; 4. Recurso conhecido e desprovido.

(Apelação Cível Nº 0733192-23.2022.8.04.0001; Relator (a): Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 05/05/2023; Data de registro: 05/05/2023)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. "ENC LIM CREDITO". TARIFA COBRADA PELA UTILIZAÇÃO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. COBRANÇA DEVIDA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. -Conheço do Recurso, eis que presentes as condições de sua admissibilidade - Analisando detidamente os autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento. Exponho - Os débitos questionados "ENC LIM CREDITO" são oriundos da utilização, pelo cliente, do seu limite pré-aprovado de crédito, conhecido popularmente como cheque especial/crédito pessoal - Assim, tem-se que a cobrança não se trata de pacote de serviço passível de contratação, mas sim refere-se aos encargos pela utilização do referido serviço, conforme atestam as movimentações demonstradas nos extratos bancários anexados aos autos - A efetiva utilização de serviço disponibilizado pela instituição bancária gera para o consumidor a obrigação de adimplir a contraprestação exigida, desde que razoável e proporcional ao crédito do qual se beneficiou, não havendo nos autos prova de qualquer onerosidade excessiva imposta pelo banco - A pretensão da parte recorrente esbarra, portanto, na falta de comprovação da existência do primeiro pressuposto da responsabilidade civil, qual seja, o ato ilícito, pois sem conduta antijurídica não há falar em dever de indenizar - Ante o exposto, voto, pois, no sentido de negar-se provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença vergastada em todos os

seus termos - Custas e honorários em 20% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão da gratuidade judiciária - É como voto. (TJ-AM - RI: 07491074920218040001 Manaus, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 29/07/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/07/2022)
Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000736-88.2021.8.05.0046 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Emeliana Santana Dos Anjos
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000736-88.2021.8.05.0046
RECORRENTE: BANCO PAN S.A
RECORRIDO(A): EMELIANA SANTANA DOS ANJOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUPOSTA FRAUDE. JUNTADA AOS AUTOS PELA RÉ DE CONTRATO NO QUAL CONSTA A SUPOSTA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA ASSINATURA APOSTA AO CONTRATO EXIBIDO, ANTE A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Na exordial, a parte autora alega que está sendo cobrada por empréstimo que desconhece. Informa não tem relação jurídica com a requerida, requerendo a declaração de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos materiais e morais.
Na sua contestação, a demandada defendeu a regularidade da contratação e juntou o contrato.
O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda.
Inconformada, a parte ré interpôs recurso.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Analisados os autos observa-se que tal entendimento já se encontra sedimentado pelas Turmas Recursais do Poder Judiciário da Bahia e nos Tribunais de Justiça de outros Estados. Precedente desta turma: 8000323-69.2015.8.05.0019; 8001264-98.2017.8.05.0261.
Sustenta a parte autora que vem sofrendo descontos relativos a empréstimo consignado que alega desconhecer. Em defesa, aduz a parte ré a legalidade das cobranças, juntando, aos autos, contrato firmado com a acionante, no qual consta a suposta assinatura da parte autora.

Com efeito, considerando que a parte autora sustenta desconhecer totalmente a origem do débito, impugnando a sua legitimidade, e tendo a ré exibido o contrato objeto da lide, com suposta assinatura da acionante, faz-se necessária a realização de perícia grafotécnica/datiloscópica para dirimir a dúvida acerca da assinatura lançada no contrato, bem como quanto à possibilidade de fraude na sua pactuação junto à ré, sendo este Juízo incompetente para conhecer e julgar a causa, face à complexidade da prova, conforme arguido em sede de recurso inominado.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para acolher a preliminar de incompetência do juízo em virtude da complexidade da causa suscitada pela recorrente, de modo a extinguir o processo sem resolução do mérito em razão da necessidade da realização de perícia técnica. Diante do resultado, sem custas e honorários.
É como decido.
Salvador, lançada no sistema
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
VGGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000089-56.2020.8.05.0199 Petição Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Espólio: Andrea Dos Santos Botelho Miranda
Advogado: Ariela Oliveira Cunha Alves (OAB:BA39125-A)
Espólio: Municipio De Pocoes
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000089-56.2020.8.05.0199
RECORRENTE: MUNICIPIO DE POCOES
RECORRIDA: ANDREA DOS SANTOS BOTELHO MIRANDA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHEIRO TUTELAR. ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA PARTE AUTORA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TERCEIRO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL DA DEMANDANTE. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS REQUERIDAS APÓS OS 05 ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora ajuizou a presente ação alegando que foi Conselheira Tutelar do município réu, onde trabalhou durante os anos de 2011 a 2015. Argui que durante tal período o acionado usufruiu da força do trabalho da servidora além da carga horária fixada e no período noturno sem remunerar, devidamente, as horas extraordinárias trabalhadas e o adicional noturno, requerendo, para tanto, a condenação do município ao pagamento dessas verbas

Citada, a parte ré apresentou contestação.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PROCEDENTE o pleito autoral.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004008-70.2017.8.05.0001; 8025898-60.2020.8.05.0001; 8062718-44.2021.8.05.0001.

Inicialmente, insta destacar que, não obstante os casos acima versarem sobre temáticas distintas, todos corroboram o entendimento consolidado da 6a Turma Recursal, consistente na prescrição das verbas pleiteadas.

O inconformismo do recorrente merece prosperar.

Primeiramente se faz necessário analisar a prejudicial de mérito evocada pelo recorrente, único ponto tratado no recurso inominado. O pleito autoral não se submete à prescrição do fundo de direito, mas a prescrição relativa às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Acrescente-se que, no que pertine à prescrição, as obrigações, no presente caso, são de trato sucessivo, alcançando, tão somente, as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a teor do quanto disposto na Súmula nº. 85, do STJ:
“Súmula nº 85 - As relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Desta forma, temos que a recorrida laborou nos anos de 2011-2015 e ajuizado a presente ação em 01/2020. Neste contexto, a demandante aduz que o requerimento administrativo interrompeu o prazo prescricional.

Ocorre que, dos documentos colacionados, não há prova de que o processo administrativo fora promovido pela demandante, inclusive, tal fato não é afirmado pela autora na exordial, que apenas informa que houve o questionamento ao procurador do município, não aduzindo que foi de sua autoria.

Imperioso ponderar que um processo administrativo nesse sentido não possui eficácia erga omnes, apenas produzindo efeitos a quem o provocou.

De fato, constata-se que a parte autora não juntou ao processo prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial.
O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque.

Assim, uma vez que a Acionante não se desincumbiu do ônus de fazer prova do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do NCPC, não há razão lógica para o acolhimento do seu pleito quanto à interrupção da prescrição.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO, reconhecer a prescrição quinquenal parcial dos períodos anteriores a 30 de janeiro de 2015, uma vez que 31 de janeiro de 2020 foi a data da proposição da exordial, mantendo a sentença em todos os seus demais termos.

Sem custas e honorários, em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8037013-10.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Recorrido: Carlos Henrique Silveira De Castro
Advogado: Savio Carneiro Correa (OAB:RJ116854-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8037013-10.2022.8.05.0001
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
RECORRIDOS: CARLOS HENRIQUE SILVEIRA DE CASTRO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO PRESCRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A parte autora, na Exordial, alega que " teve contra si protesto de título realizado pela Procuradoria Geral do Estado da Bahia no dia 25/04/2019 junto ao 3º Tabelião de Protesto de Títulos da Comarca de Salvador –Bahia, em razão de no valor de R$ 44.655,01 (quarenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), referente a um "CDI". Alega que, ao tentar conseguir crédito no banco local, foi surpreendido com a informação de seu gerente que existem protestos em seu nome, referente a supostas dívidas perante o Estado da Bahia. Ao buscar informações constatou que seu nome estava no cadastro de inadimplência estadual, referente a supostos débitos que desconhece proveniente de "CDI".
A parte ré apresentou contestação.
O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, declarando extinta a cobrança da dívida, tendo em vista a ocorrência de prescrição, bem como para determinar a exclusão de eventuais protestos e inscrição na Dívida Ativa relacionada à CDA de n. 00632.012.01.18, constante no ID. 188091759.
Inconformada, a parte acionada interpôs recurso.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECISÃO MONOCRÁTICA
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à admissibilidade.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8004125-90.2019.8.05.0001
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
A demanda versa sobre inscrição de dívida ativa relacionada a crédito prescrito.
Inicialmente, cumpre destacar que, não obstante haja tese do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de restituição quando do erro operacional, tal entendimento não modifica o prazo prescricional.
Ademais, em acréscimo, convém destacar que, segundo o Supremo Tribunal Federal, no Tema 897, apenas são imprescritíveis as demandas de ressarcimento envolvendo atos dolosos de improbidade, motivo pelo qual não assiste razão à acionada.
Tendo isso em consideração, entendo pela manutenção da sentença, uma vez que, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora logrou êxito ao demonstrar que, quando da constituição da Certidão de Dívida Ativa, em 04/10/2018, já havia sido esgotado o prazo de quinquenal para a constituição do crédito, sendo imperioso o reconhecimento da prescrição, como bem salientado pelo magistrado a quo:
Deste modo, tendo em vista que a parte autora tomou ciência da dívida em 16/04/2013, e que o vencimento da dívida era 16/05/2013, a CDA foi constituída apenas em 04/10/2018 (ID. 188091759), quando já ultrapassado o lapso temporal de 5 anos para a constituição do débito de natureza não tributária.
A jurisprudência é uníssona quando afirma que prescreve em 5 anos ação de ressarcimento de danos ao erário conforme a seguinte decisão:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, a pretensão de ressarcimento de danos ao erário, não decorrente de ato de improbidade, prescreve em cinco anos. 3. A "imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal)." (AgInt no REsp 1.517.438/PR, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 24/04/2018). 4. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 1532741 ES 2015/0117053-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 16/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2019)

Cumpre esclarecer que o Protesto extrajudicial da CDA não é causa interruptiva da prescrição. No caso em tela, o protesto fora realizado em 25/04/2019, quando já estava inclusive prescrita a cobrança dos valores pagos por erro da Administração ao Autor por conta da bolsa de estudos.

ADMINISTRATIVO E FISCAL - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – MULTA DE TRÂNSITO – NATUREZA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA E NÃO DE TRIBUTO – PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E CANCELAMENTO DE RESPECTIVO PROTESTO – CABIMENTO - Crédito decorrente de multa administrativa, que se sujeita ao prazo prescricional de cinco anos, contados do momento em que exigível - Questão já decidida pelo C. STJ no Recurso Especial Repetitivo 1.105.442/RJ e em outros precedentes - Incidência por simetria do Decreto nº 20.910/32 – Não aplicável o Código Civil - Protesto extrajudicial da CDA (certidão de dívida ativa) que não se afigura como causa interruptiva de prescrição – Impossibilidade também diante da ausência de previsão legal, inclusive nas hipóteses do parágrafo único do artigo 174 do CTN - Prescrição consumada diante do não ajuizamento de execução fiscal – Dano moral configurado. Sentença de procedência confirmada. Recurso improvido.

(TJ-SP - RI: 10454071820218260053 SP 1045407-18.2021.8.26.0053, Relator: PATRÍCIA MARTINS CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 20/12/2022, 7ª Turma - Fazenda Pública, Data de Publicação: 20/12/2022)

“Administrativo e fiscal - Código de Trânsito Brasileiro – Multa de trânsito – Natureza de penalidade administrativa e não de tributo – Pretensão de reconhecimento de prescrição quinquenal e cancelamento de respectivo protesto – Cabimento - Crédito decorrente de multa administrativa, que se sujeita ao prazo prescricional de cinco anos, contados do momento em que exigível - Questão já decidida pelo C. STJ no Recurso Especial Repetitivo 1.105.442/RJ e em outros precedentes - Incidência por simetria do Decreto nº 20.910/32 – Não aplicável o Código Civil - Protesto extrajudicial da CDA (certidão de dívida ativa) que não se afigura como causa interruptiva de prescrição – Impossibilidade também diante da ausência de previsão legal, inclusive nas hipóteses do parágrafo único do artigo 174 do CTN - Prescrição consumada diante do não ajuizamento de execução fiscal - Sentença de procedência confirmada. Nega-se provimento ao recurso”.

(TJ-SP - RI: 10028302520218260053 SP 1002830-25.2021.8.26.0053, Relator: Carlos Eduardo Borges Fantacini, Data de Julgamento: 20/07/2021, 4ª Turma - Fazenda Pública, Data de Publicação: 20/07/2021)

No caso em epígrafe, verifica-se, que a inscrição e o protesto do título ocorreram após 05 (cinco) anos da ciência, vencimento e/ou ocorrência do débito, que se deu respectivamente em 16/04/2013 e 16/05/2013, conforme CDA constante no ID. 188091759. Nos autos há um boleto cobrando a devolução dos valores recebidos indevidamente pelo Autor da data de 05/03/2013, conforme ID. 240827767.

É importante esclarecer que a parte Ré afirma que havia um processo administrativo para cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo Requerente. Contudo, nos documentos acostados com a contestação há partes de suposto processo administrativo. Naqueles documentos, há terceiros estranhos a este processo. Além disso, não há decisão de conclusão do referido processo administrativo, logo não há como saber quando se findou o procedimento administrativo de cobrança dos valores.

Na própria contestação o Réu confirma o erro da Administração, conforme trecho de sua própria peça defesa:

“Sucede, porém, que por erro no sistema de controle de pagamentos do Estado da Bahia, o demandante continuou a perceber a referida bolsa, MESMO APÓS SEU DESLIGAMENTO DO PROGRAMA. Como se vê, ele percebeu bolsa dos cofres públicos indevidamente no período de 14/04/2011 a 04/2012, totalizando o valor histórico de R$28.780,04 (vinte e oito mil setecentos e oitenta reais).”

De maneira que não cabe a alegação de imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, pois conforme já demonstrado na decisão do STJ supramencionada, só imprescritível decorrente de ato doloso reconhecido em ação de Improbidade Administrativa.

No caso em comento, o pagamento a mais da bolsa de estudos ocorreu por erro no sistema de pagamento do Estado da Bahia, conduta esta que não pode ser imputada ao Autor.

A jurisprudência é pacifica no sentido que se aplica o prazo prescricional de 5 anos, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE SEGUNDO INSS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Não comprovada a má-fé no percebimento do benefício previdenciário, é indevida sua devolução, tanto em razão da boa-fé do segurado e da sua condição de hipossuficiente, como também em virtude do caráter alimentar das parcelas e da irrepetibilidade dos alimentos, consoante decisões do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2. O julgamento pelo STJ do Tema 979, a permitir a devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário, por força de erro administrativo, ressalvada a comprovação de boa fé objetiva pelo segurado, teve modulado seus efeitos para atingir apenas os processos distribuídos a partir da data de publicação do acórdão paradigma. 3. Sobre o tema da incidência do prazo prescricional na busca do INSS pelo ressarcimento ao erário contra particulares, por uma questão de isonomia, o entendimento desta Turma é o de que se aplica o prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32. 4. No caso dos autos, diante do decurso do prazo prescricional quinquenal e considerando que não houve comprovação da má-fé do beneficiário, a qual não se presume em hipótese alguma, não há se falar em devolução de valores percebidos a título de aposentadoria por invalidez entre 08-02-2007 e 31-05-2009, sendo igualmente indevido o desconto administrativo levado a cabo pelo INSS.

(TRF-4 - AC: 50040982420164047213 SC 5004098-24.2016.4.04.7213, Relator: ELIANA PAGGIARIN MARINHO, Data de Julgamento: 08/10/2021, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC)

Destarte, tendo em vista a fluência de mais de 5 anos da data da ciência dívida em 16/04/2013 e de seu o vencimento da dívida 16/05/2013, e o fato da CDA ter sido constituída apenas em 04/10/2018, reconheço a prescrição da cobrança.

Isto posto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000591-92.2023.8.05.0262 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265-A)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrido: Kiara Goncalves Alves
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000591-92.2023.8.05.0262
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO: KIARA GONÇALVES ALVES
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE COSIP (CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA). CONCESSIONÁRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA. ACOLHIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 51, CAPUT, DA LEI Nº 9.099/95 C/C ART. 485, VI, DO NCPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela acionada em face da sentença proferida em ação de repetição de indébito c/c reparação por danos morais.
Afirma que “em 22 de setembro de 2021 o Município de Uauá instituiu, por meio da Lei nº 643/2021, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, tendo a referida lei sido posteriormente revogada pela Lei Municipal nº 665 de 13 de março de 2023. Aduz que mesmo após a extinção da COSIP, a parte Acionada continua a incluir na fatura de energia a referida cobrança, como prova a fatura anexada. Informa que tentou resolver administrativamente, mas não obteve êxito. Nos pedidos requereu a devolução em dobro dos valores pagos a título de COSIP e indenização por danos morais.
Em contestação, a Coelba rechaçou as alegações autorais.
Na sentença, o juízo a quo julgou o pleito parcialmente procedente.
Embargos declaratórios pela acionada rejeitados.
Inconformada, a parte acionada interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida.
É o breve relatório.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000308-11.2019.8.05.0262.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece prosperar, pelo acolhimento de ambas as preliminares suscitadas.
Isto porque, deve ser reconhecida não apenas a ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que a ré é mera agente arrecadadora do tributo, mas também, a incompetência do Juizado Especial Cível para conhecer e julgar a causa.
Analisando detidamente os autos, observa-se que a presente demanda tem como pedido a suspensão e o reconhecimento da ilegalidade da cobrança a título de Contribuição de Serviço de Iluminação Pública (COSIP), a repetição de indébito e indenização por danos morais.
Inicialmente, tem-se que a referida contribuição de iluminação pública enquadra-se no conceito de tributo, de competência de ente municipal, atuando a concessionária de energia apenas como agente arrecadador da referida contribuição.
Nessa linha, já vem se posicionando esse E. Tribunal de Justiça:
RECURSO INOMINADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE COSIP (CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA). CONCESSIONÁRIA. INCOMPETENCIA. MATÉRIA DA FAZENDA PÚBLICA E ILEGITIMIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 51, CAPUT,

DA LEI Nº 9.099/95 C/C ART. 485, VI, DO NCPC. RECURSO PROVIDO. (Primeira Turma Recursal. Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0002940-87.2015.8.05.0230, Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 26/09/2019)

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE COSIP (CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA). SENTENÇA EXTINTIVA. AUSENCIA DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONCESSIONÁRIA. INCOMPETENCIA. MATÉRIA DA FAZENDA PÚBLICA E ILEGITIMIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 51, CAPUT, DA LEI Nº 9.099/95 C/C ART. 485, VI, DO NCPC. RECURSO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0016455-69.2019.8.05.0063, Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 20/05/2023)

Com efeito, a Lei n. 9.099/95 não prevê como competência dos Juizados Especiais Cíveis o processamento e julgamento de matéria concernente a tributos, visto o interesse da Fazenda Pública.

No caso em testilha, a parte ré é mera agente arrecadadora do tributo, de modo que o legitimado passivo é o Ente Público instituidor da COSIP.

Noutro giro, na esteira da jurisprudência do STJ, a Concessionária de energia elétrica é parte ilegítima para figurar no polo passivo nas demandas que visam discutir a COSIP, posto que a ação deve ser aforada em face do Ente Público que detém a competência tributária para sua instituição, de modo que a mera possibilidade de inclusão na fatura de consumo não legitima a Concessionária.

Com efeito, o STJ tem posicionamento consolidado de que “cabendo à concessionária de energia elétrica apenas a arrecadação e o repasse aos Municípios, da Taxa de Iluminação Pública por eles instituída, não é ela parte legítima para integrar o polo passivo das ações onde se discute a legitimidade da referida taxa. (...) As concessionárias não são credoras dos contribuintes e nem estes são seus devedores” (STJ - REsp: 908942, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJe 04/12/2009). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. CABIMENTO EXCEPCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Enquanto não for criada a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Estaduais, na forma do art. 1º da Resolução STJ 12/2009, o Superior Tribunal de Justiça será competente para conhecer de Reclamação destinada a dirimir controvérsia instaurada entre sua jurisprudência e o acórdão prolatado por Turma Recursal estadual. Precedentes do STJ e do STF. 2. O STJ possui entendimento no sentido de que, nas ações que visam a discutir a Contribuição Social de Iluminação Pública - COSIP, cumuladas com repetição do indébito, o polo passivo deve ser ocupado pelo ente público que detém competência tributária para a sua instituição, pois a mera possibilidade de sua inclusão na fatura de consumo não legitima, para tanto, a concessionária. 3. Reclamação procedente. (Rcl n. 6.562/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 25/4/2012, DJe de 22/5/2012.)

No caso específico dos autos, outrossim, observo que o próprio convênio celebrado entre o Município de Uauá e a COELBA dispôs, em sua Cláusula Quarta, que:

“4.1. Competirá exclusivamente ao MUNICÍPIO a solução, junto aos Clientes, de todas as pendências administrativas, financeiras ou judiciais, decorrentes do lançamento da Contribuição ara o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, assim como a devolução das importâncias cobradas quando requerido peto Cliente judicialmente.”

E mesmo que o referido convênio tenha sido revogado por ato normativo emanado do Poder Legislativo Municipal, tal fato não tem o condão de alterar a natureza tributária da COSIP (e por via de consequência, a ilegitimidade da Concessionária para ressarcimento de valores cobrados a este título), cabendo ao Município, caso queira, valer-se dos meios legais postos à sua disposição para ser ressarcido por eventuais verbas recolhidas e não repassadas pela COELBA.

De toda sorte, a pretensão autoral no presente caso deveria ter sido dirigida em desfavor do ente público que instituiu a contribuição objeto desta ação, no caso, o Município de Uauá-BA.

Assim, forçoso reconhecer a incompetência do Juizado Especial Cível, bem como a ilegitimidade da acionada.

Isto posto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, anulando a decisão recorrida, porém, extinguindo de ofício o processo sem resolução de mérito, com fundamento no Art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 485, VI, do novo CPC.

Sem custas e honorários, em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

vggs

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8027691-68.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Teresa Cristina Leal Barauna

Advogado: Rafael Genonadio Silva Marques (OAB:BA34826-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8027691-68.2019.8.05.0001
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RECORRIDO(A): TERESA CRISTINA LEAL BARAUNA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COBRANÇA INDEVIDA DE IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU. PROVA DE QUE O IMÓVEL PERTENCE A TERCEIRO. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA DA PARTE RÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, alega que seu nome sofreu protesto, em razão de um débito relativo ao pagamento de IPTU. Informa que o imóvel pertence a terceiro estranho à relação e colaciona extrato da própria prefeitura atestando o quanto alegado. Desse modo, requereu que fosse retirada a sua inscrição em dívida ativa, assim como pleiteou indenização pelos danos morais sofridos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004125-90.2019.8.05.0001; 8000014-34.2017.8.05.0001; 8010238-94.2018.8.05.0001; 8122580-77.2020.8.05.0001.

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

Consoante se verifica da análise dos autos, ficou demonstrado que o imóvel que originou a cobrança de IPTU pertence a outra pessoa, vide ficha da propriedade expedida pelo Município de Salvador - ID 50917815.

Destarte, se mostra indevida a cobrança de IPTU e consequentemente a inscrição da autora em dívida ativa.

O magistrado a quo apreciou de forma correta a prova acostada aos autos, in verbis:

“(...)
Neste passo, a parte autora alega que jamais fora proprietária do imóvel situado à Rua da Natividade, nº 5, Itapuã, com inscrição municipal nº 366224-1. Nesta senda, deve-se destacar que a prova cabal da inexistência de propriedade do imóvel, consiste em ônus, quando não impossível, de elevada dificuldade na sua realização, o que configuraria, consoante a doutrina, prova diabólica.

À guisa de corroboração, necessário se faz apresentar a lição de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, in verbis:

A prova diabólica é aquela que é impossível, ou muito difícil.

[...]

No entanto, existem situações em que a prova do fato é impossível ou muito difícil para ambas as partes – é bilateralmente diabólica. É o que Marinoni chama de “situação de inesclarecibilidade”. Em tais casos, não cabe ao juiz manter o ônus da prova com aquele que alegou o fato, tampouco invertê-lo, na fase de saneamento (ou probatória), para atribuí-lo ao seu adversário (art. 373, §2º, CPC).

Em razão disso, ao fim da instrução, o juiz pode não chegar a um grau mínimo de convicção, e uma das partes deverá arcar com as consequências gravosas deste seu estado de dúvida – afinal, é vedado o non liquet.

Para definir qual será a regra de julgamento (ônus objetivo), cabe ao juiz verificar, ao fim da instrução, qual das partes assumiu o “risco de inesclarecibilidade”, submetendo-se à possibilidade de uma decisão desfavorável.

Deste modo, diante da alegação da parte autora de que não é proprietária do imóvel situado à Rua da Natividade, nº 5, Itapuã, com inscrição municipal nº 366224-1, o Município foi instado a apresentar todos os documentos referentes à efetiva propriedade do imóvel pela Autora. Entretanto, apresentou apenas telas sistêmicas.

Neste passo, tendo em vista que a Autora se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo do seu direito ela se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a saber:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. “

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, decido CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000505-70.2022.8.05.0258 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Neide De Jesus Santos
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO n°.: 8000505-70.2022.8.05.0258

RECORRENTE: MARIA NEIDE DE JESUS SANTOS
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. APLICAÇÃO DE INVESTIMENTO FÁCIL. ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos em sua conta corrente referente aplicação de investimento fácil não contratado.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente os pedidos autorais.

A parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001182-45.2019.8.05.0181; 8001175-34.2019.8.05.0058

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de aplicação investimento fácil.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo crditados na sua conta corrente. Diante da negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que os serviços debitados na conta corrente da parte autora foram devidamente autorizados.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que juntou aos autos contrato, devidamente assinado pela parte autora, comprovando, assim, a existência de relação contratual, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.

Cabe registrar que na contratação do “Invest Fácil” (Serviço de aplicações e resgates automático em CDBs, utilizando o saldo disponível em conta corrente) os valores retidos voltam para a conta da consumidora para cobrir eventuais débitos existentes.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, agindo no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTA CORRENTE - ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA REFERENTES À INVESTIMENTO DENOMINADO “INVEST FÁCIL” - SERVIÇO DE APLICAÇÃO E RESGATE AUTOMÁTICO - AUSENCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO - VALORES NÃO RETIDOS - PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS - DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) (TJ-MT 10325094920218110001 MT, Relator: VALDECI MORAES SIQUEIRA, Data de Julgamento: 24/05/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 25/05/2022)
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). SERVIÇOS BANCÁRIOS (INVEST FACIL). APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DE VALORES DISPONIBILIZADOS NA CONTA BANCÁRIA DA DEMANDANTE, SEM SUA AUTORIZAÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS NÃO COMPROVADOS, FACE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA DEMANDA. PROCEDIMENTO QUE NÃO TRAZ PREJUÍZO OU DIFICULTA O RESGATE DOS VALORES APLICADOS. PARTE AUTORA QUE NÃO COMPROVA QUALQUER TIPO DE CONSTRANGIMENTO SOFRIDO. PRÁTICA DE ATO ILÍCITO NÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS SEUS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO(...) (TJ-BA - RI: 00068928020218050063, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31/03/2022)
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8112640-88.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jair Vieira Dos Santos
Advogado: Djalma Da Silva Leandro (OAB:BA10702-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8112640-88.2020.8.05.0001
RECORRENTE: JAIR VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NOMEAÇÃO TARDIA. PRETENSÃO DE RETROAÇÃO DA DATA DE INVESTIDURA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS E DE PROMOÇÃO. CÔMPUTO DO CURSO DE FORMAÇÃO COMO EFETIVO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA SOMENTE EM CASO DE ARBITRARIEDADE FLAGRANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é policial militar, tendo se submetido ao concurso público no ano de 1997, no qual, em razão do desrespeito do edital, teve de acionar o Judiciário para assegurar sua permanência e continuidade no certame, submetendo-se às demais etapas. Aduz que ao final logrou convocação para o curso de formação, tendo tomado posse por força de sentença transitada em julgado. Assim, diante da alegada demora na sua nomeação, requer que seja determinada a retroação da data de admissão para 05/03/2000 (data de aprovação definitiva no curso de formação) para todos os efeitos legais e de promoção, bem como que o período no curso de formação seja computado como tempo de efetivo serviço na carreira policial.

Em contestação, a parte acionada aduz que o servidor não faz jus à retroação de data de admissão pleiteada para efeitos patrimoniais e funcionais, bem como que este não tem direito à promoção ante o não cumprimento dos requisitos legais correspondentes, aduzindo ainda que não é devido o pagamento de vencimentos sem a devida contraprestação, pugnando ao final pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a autora interpôs recurso inominado.

Apesar de regularmente intimado, o réu deixou de apresentar contrarrazões, conforme atesta certidão constante dos autos.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8059564-18.2021.8.05.0001; 8009279-26.2018.8.05.0001.

O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

No caso em exame, a parte acionante pleiteia reforma da sentença que julgou improcedente a demanda na qual pleiteava a retroação da data de posse no cargo de policial militar para fins previdenciários e de promoção, bem como que o período no curso de formação seja considerado como tempo de serviço efetivo. Sustenta fazer jus à retroação da posse requerida, em razão da sua nomeação tardia por força de determinação judicial.

Assim, a controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de retroação de data de admissão de policial militar aprovado por força de sentença judicial.

Da análise detida dos autos, verifica-se que a nomeação de candidato aprovado em concurso por determinação judicial com efeitos retroativos não assegura o direito a progressões e promoções que seriam devidas desde a data de posse fixada retroativamente, nos termos da tese vinculante fixada no Tema 454 pelo Supremo Tribunal Federal:

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – ORDEM JUDICIAL – PROMOÇÕES. A nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação.
STF, RE 629.392/MT. Plenário. Rel. Min. Marco Aurélio Mello. Data de julgamento: 08/06/2017.

No mesmo sentido, a Suprema Corte firmou entendimento de que em regra não é devida indenização pela nomeação tardia em concurso público decorrente de decisão judicial, sendo tal reparação cabível apenas nas hipóteses de arbitrariedade flagrante. Nesses termos foi a orientação consolidada na tese vinculante fixada no Tema 671/STF. In verbis:
ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. 2. Recurso extraordinário provido.
STF, RE 724347. Plenário. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, Rel. p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso. Data de julgamento: 26/02/2015.

Com efeito, tal diretriz é acompanhada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, onde há entendimento no sentido de que, a posse determinada por decisão judicial não produz efeitos financeiros, de modo que também não são devidos vencimentos aos servidores no período entre a data em que deveriam ter sido nomeados e a efetiva investidura no cargo:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO. NOMEAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO À DATA DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO À DATA DO EFETIVO EXERCÍCIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, acordou não ser devida indenização ao candidato cuja nomeação tardia decorre de decisão judicial (EREsp 1.117.974/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. para o acórdão Ministro TEORI ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, j. 21/9/2011, DJe 19/12/2011).
2. Os candidatos preteridos na ordem de classificação em certame público não fazem jus aos vencimentos referentes ao período compreendido entre a data em que deveriam ter sido nomeados e a efetiva investidura no serviço público, na medida em que a percepção da retribuição pecuniária não prescinde do efetivo exercício do cargo. Precedentes.
3. Apresenta-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, por ser matéria cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
STJ. AgRg nos EDcl nos EDcl no RMS 30.054/SP. 6ª Turma. Rel. Ministro OG FERNANDES. Julgamento em 19/02/2013.

Por conseguinte, considerando o entendimento jurisprudencial de que não são devidas promoções, progressões ou vencimentos em razão de nomeação por ordem judicial com efeitos retroativos, bem como o fato de a parte autora não ter comprovado que sua nomeação tardia decorreu de arbitrariedade flagrante, de modo a ensejar indenização respectiva, forçoso reconhecer a improcedência dos pleitos autorais.

Dessa forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas em virtude do deferimento da gratuidade da justiça, tal pagamento fica com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8100578-79.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Evandro Pereira Dos Santos
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8100578-79.2021.8.05.0001
RECORRENTE: EVANDRO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SUPOSTA NOMEAÇÃO TARDIA EM CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO AUTORAL DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS FUNCIONAIS QUE ALCANÇARIA CASO TIVESSE SIDO NOMEADA EM MOMENTO ANTERIOR. DIREITO A LICENÇA REVOGADO PELA LEI ESTADUAL Nº 13.471/2015. INVESTIDURA DO CARGO EM MOMENTO POSTERIOR. GOZO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE, SALVO EM CASO DE ARBITRARIEDADE FLAGRANTE. PRECEDENTES DO STF. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 724.347/DF E Nº 629.392. ARBITRARIEDADE FLAGRANTE NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados:

“EVANDRO PEREIRA DOS SANTOS ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que participou, em 2006, de concurso público para o preenchimento de vagas para o cargo de Soldado de 1º Classe da Polícia Militar do Estado da Bahia, sendo classificado na 1206ª posição.

Relata que alguns candidatos foram chamados para as demais etapas, através de cartões informativos, que foram entregues pelo sistema de correio, sendo o ele excluído desta convocação, o que ensejou a impetração do Mandado de Segurança n. 0000559-30.2009.8.05.0000, para que lhe fosse garantido o direito de concorrer com os demais candidatos de forma igualitária e isonômica.

Aduz que, após anos de discussão judicial, foi proferido acórdão em 22/09/2014, determinado a sua convocação para a etapa de avaliação psicológica, tendo somente finalizado todo processo avaliativo em 09/07/2016.

Alega que somente conseguiu se matricular no curso de formação de Soldados 1ª Classe em 11/10/2016, tendo concluído o curso em 06/07/2017.

Contudo, relata que, em 30 de dezembro de 2015, foi editada a Lei Estadual n. 13.471, que extinguiu o direito à licença-prêmio, consistente no afastamento remunerado do servidor por três meses, a cada cinco anos de serviço assíduo, assegurando, porém, o referido direito aos servidores que ingressaram no serviço público antes da sua publicação.

Desse modo, afirma o Autor que somente ingressou no serviço público no ano de 2016 em virtude da conduta negligente o Réu, que não o convocou para as demais etapas classificatórias do concurso PMBA/2006, quando deixou de enviar o cartão de convocação para a sua residência, descumprindo o quanto disposto no edital do concurso. Sendo assim, alega que, se o Réu não tivesse descumprido o edital, teria ingressando na corporação antes da Lei Estadual nº 13.471/2015 e, portanto, faria jus ao gozo da licença-prêmio.

Dessa forma, busca a tutela jurisdicional para que não seja a ele aplicada a Lei Estadual n. 13.471/2015, que retira o seu direito de gozar a licença-prêmio. Ademais, pede a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a 20 salários mínimos, em virtude da conduta omissiva do Réu, que não o chamou para as demais etapas do concurso da PMBA/2006.”
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8009279-26.2018.8.05.0001; 8108294-94.2020.8.05.0001.
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, in verbis:

“Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento de que a nomeação tardia não gera direito ao servidor público a indenização ou a quaisquer vantagens funcionais anteriores à investidura no cargo público, como se infere dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE EFEITOS FUNCIONAIS E PREVIDENCIÁRIOS RETROATIVOS EM DECORRÊNCIA DE POSSE TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O candidato nomeado tardiamente por força de decisão judicial não tem direito à contagem retroativa do tempo de serviço e aos demais efeitos funcionais ou previdenciários a partir da data em que deveria ter sido nomeado.

2. A investidura no cargo, através da nomeação, seguida da posse e do efetivo exercício, é que gera o direito às prerrogativas funcionais inerentes ao cargo público, sob pena de enriquecimento ilícito.

3. O caráter contributivo e solidário do regime de previdência não permite o usufruto dos efeitos previdenciários sem a devida contraprestação (Rcl 1.728, CumpSent, Rel. Min. Fux, Primeira Turma, DJe de 15/4/2016).

4. A existência de um litígio judicial não configura arbitrariedade flagrante apta a ensejar indenização ou retroação dos efeitos previdenciários ou funcionais (RE 724.347, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, Pleno, DJe de 13/05/2015).

5. Agravo interno DESPROVIDO. (STF - AgR RE: 655265 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/04/2019, Tribunal Pleno).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO OU REMUNERAÇÕES RETROATIVAS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que os candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização, tampouco à retroação dos efeitos funcionais.

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou definitivamente a tese de que não cabe indenização a servidor sob o fundamento de que deveria ter sido empossado em momento anterior”. (RE 724.347/DF, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, julgado em 26/2/2015).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE OCORRÊNCIA DE ARBITRARIEDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que os candidatos nomeados tardiamente em virtude de decisão judicial, que reconheceu o direito a vaga, não fazem jus à indenização, nem à retroação de vantagens funcionais inerentes ao cargo.

2. A eventual análise do recurso a fim de analisar a possibilidade de arbitrariedade que justificaria a fixação de indenização em favor da recorrente ensejaria a revisão das provas. Incidiria, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1579992 RS 2019/0268266-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2021).

Dessa forma, o Autor, que ingressou no serviço público em 11/10/2016, não faz jus ao direito de gozar licença-prêmio, vantagem funcional extinta pelo art. 15 da Lei Estadual 13.471/2015, publicada antes da posse do Demandante.

Por fim, cumpre ser analisado o pedido de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais que, ao meu sentir, não se configuraram.

Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação de um ilícito praticado pelo agente, do dano sofrido pela vítima e do nexo de causalidade entre um e outro.

Ademais, conforme vem se pronunciando as melhores doutrinas e jurisprudências, deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.

O dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

No caso em tela, observo, dos documentos anexados aos autos, não ter a parte Autora sofrido danos que abalaram seus direitos da personalidade, tais como a honra, a imagem e o nome."

A propósito, colaciona-se precedente do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. 2. Recurso extraordinário provido". (RE 724.347/DF, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, julgado em 26/2/2015)

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Por fim, condeno a parte recorrente acionante nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000429-82.2023.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Hugo Manthay
Advogado: Thiane Pinheiro Nascimento (OAB:BA46299-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL
RECURSO INOMINADO
PROCESSO nº 8000429-82.2023.8.05.0267
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
RECORRIDO: HUGO MANTHAY
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS
EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INJUSTIFICADA. PARTE AUTORA QUE TEVE PLANTAÇÃO DETERIORADA EM RAZÃO DA FALTA DE ENERGIA - INUTILIZAÇÃO DA BOMBA D'ÁGUA. RÉU ALEGA REGULARIDADE DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO DO QUANTUM PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que queda de energia na localidade onde reside, buscando o demandante contato junto a ré, inúmeras vezes, para obter o seu restabelecimento, inclusive com deslocamento e atendimento presencial em outra cidade. Aduz que a sua plantação foi atingida, tendo em vista a ausência de irrigação pela inutilização da bomba d'água.

Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedente o pedido autoral.
Inconformada, a acionada interpôs o presente recurso inominado levantando, em sede de preliminar, a complexidade da causa.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução no 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6a Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000146-42.2017.8.05.0276, 8000870-82.2018.8.05.0091.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Em sede de preliminar alega a recorrente ser o Juizado Especial incompetente para apreciação da causa, eis que a solução da controvérsia dependeria de maior dilação probatória e da produção de provas de maior complexidade.

Sobre o assunto, o artigo 33 da Lei 9.099/95 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias. Oportuna a citação de Hélio Martins Costa, em comentário ao artigo 33 da Lei dos Juizados Especiais:
Cabe salientar que a prova tem por destinatário o Juiz da causa, de forma a propiciar-lhe a formação de sua convicção. É neste aspecto, e na condição de dirigente do processo, que erige o poder do Juiz de limitar e excluir as provas consideradas manifestamente excessivas, impertinentes ou protelatórias. (Lei dos juizados especiais cíveis anotada e sua interpretação jurisprudencial. 2ª ed. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2000. 208 p. p. 123).
Importante salientar que no caso dos autos, o deslinde do feito pode ser aferido por simples leitura de documentos, sem a necessidade de realização de perícia.

Verifica-se que a causa não envolve qualquer complexidade probatória apta a impor dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa de modo a afastar a competência do Juizado Especial do Consumidor. Logo, rejeito a preliminar de incompetência dos juizados, por ser dispensável a produção de prova pericial.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo que as irresignações manifestadas pelo recorrente merecem parcial acolhimento.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC. O art. 22 do citado diploma assim assevera:

Art. 22: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

No caso em tela, aduz a parte autora que o serviço de energia elétrica foi descontinuado de forma abrupta o que teria ocasionado perecimento da plantação, causando-lhe prejuízos de ordem material e moral, ocorrendo demora excessiva no seu reparo.

A fim de corroborar suas alegações, conforme os ditames do ônus da prova previstos no art. 373 do CPC, a parte autora juntou documentos, tais como protocolo reclamação junto a parte acionada, fotos dos alimentos perdidos.

A parte autora acostou aos autos as provas que lhe eram possíveis produzir. Por outro lado, a ré não se desincumbiu do seu ônus de justificar a interrupção, limitando-se a informar que não verificou irregularidade, sem, contudo, trazer qualquer prova contundente acerca do relatado, colacionando apenas telas sistêmicas produzidas unilateralmente.

Assim, para que seja afastado o dever de indenizar, deve a ré produzir prova hábil a afastar o nexo de causalidade entre os danos demonstrados e a falha na prestação do serviço, ônus do qual não se desincumbiu no caso dos autos, na medida em que se limitou a dizer que não houve registro de perturbação na data informada pela parte requerente, sem fazer qualquer prova nesse sentido.

Sobre o tema, confiram-se os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO INDEVIDA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO MERECE ALTERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 343 DESTA CORTE. O código consumerista consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores de serviços. Laudo pericial concluindo que houve “irregularidade no serviço prestado pela Concessionária Ré ao Autor, havendo evidências da existência de graves deficiências na prestação do serviço contratado, contrariando diretamente o disposto no artigo 140 da Resolução 414/2010 da ANEEL.” A interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica caracteriza dano moral, ensejando a respectiva reparação. Arbitrada a indenização em patamar razoável, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM VIRTUDE DE TEMPORAIS. DEMORA NA RELIGAÇÃO CARACTERIZANDO FALHA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO DEMONSTRADO PELA RÉ NENHUMA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. - Responsabilidade objetiva. Art. 37, § 6º, da CF/88. Relação de consumo. Inteligência do art. 14, § 1º, do CDC, em face da prestação defeituosa do serviço, e do art. 22 do CDC, frisando que as concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e a manter a continuidade quanto aos essenciais, que é o caso do fornecimento de energia elétrica. Caso concreto no qual suficientemente demonstrada a ocorrência do evento, do dano e do nexo causal. Temporal que atingiu a capital e região metropolitana em dezembro/2012, atingindo milhares de clientes da CEEE e sendo notória a falha de enormes proporções do serviço, inclusive com atuação, na época, do PROCON e do Ministério Público Estadual, devido à demora nos reparos e religações, o que não pode ser imputado ao fenômeno climático. - Ré que não se desincumbiu do ônus de demonstrar excludente de responsabilidade. - Danos morais “in re ipsa”. Abalo presumível daquele que fica cerca de três dias sem abastecimento de luz. Quantitativo indenizatório fixado em R$ 5.000,00, de acordo com os parâmetros da Câmara em situações análogas. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70064798598, 9ª Câmara Cível, TJ/RS Relator: Carlos Eduardo Richinitti, DJ: 26/08/2015). (TJ-RS - AC: 70064798598 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, DJ: 26/08/2015, 9ª Câmara Cível, DJ 28/08/2015).

Portanto, resta configurada a responsabilidade civil da empresa acionada pela má prestação do serviço, que deu ensejo à violação a direitos da personalidade da parte autora, privada de utilizar serviço de natureza essencial.

Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional.

A indenização deve ter o escopo pedagógico para desestimular a conduta ilícita e compensar os ofendidos pelo sofrimento e pela lesão ocasionada sem deixar de observar o equilíbrio entre os danos e o ressarcimento.

A fixação do seu quantum exige a análise sensível e cautelosa de variados fatores objetivos e subjetivos, de diferentes elementos genéricos e circunstanciais, o que nos proíbe de alcançar qualquer metodologia precisa ou vinculativa.

Certo é que, a indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.

Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau para R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO, para minorar o dano moral para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento. Mantenho o comando sentencial em seus demais termos.

Sem custas e honorários, em razão do resultado do recurso.

É como decido.

Salvador, data registrada em sistema.

LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000440-48.2022.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edenilton Santos Da Silva
Advogado: Linda Ferreira Andrade (OAB:BA25551-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000440-48.2022.8.05.0267
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
RECORRIDO: EDENILTON SANTOS DA SILVA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NA INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS MINORADOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que solicitou a instalação de energia elétrica no seu imóvel, tendo, contudo, transcorrido o prazo informado, o serviço ainda não havia sido realizado.

Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedente em parte o pedido autoral.

Inconformada, a acionada interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001972-42.2019.8.05.0209; 8000386-53.2020.8.05.0267, 8001331-73.2021.8.05.0277.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

Posto isso, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.

É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.

Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: “Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.

Assim sendo, infere-se que a acionada agiu de forma negligente, penalizando o consumidor, privando-o de serviço essencial, de modo que a parte acionante tem o direito de pleitear e obter, contra a empresa, a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.

Portanto, ao contrário do que exige a lei civil (que reclama a necessidade de prova da culpa), a lei consumerista dispensa tal comprovação, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.

Por conseguinte, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade do consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, é “in re ipsa”, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.

O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.

Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional. A indenização deve ter o escopo pedagógico para desestimular a conduta ilícita e compensar os ofendidos pelo sofrimento e pela lesão ocasionada sem deixar de observar o equilíbrio entre os danos e o ressarcimento.

A fixação do seu quantum exige a análise sensível e cautelosa de variados fatores objetivos e subjetivos, de diferentes elementos genéricos e circunstanciais, o que nos proíbe de alcançar qualquer metodologia precisa ou vinculativa.

Certo é que, a indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.

Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau para R$ 3.000,00 (três mil reais).

Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO PARCIAL para reduzir o valor da condenação por danos morais, fixando-o em R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora legais de 1% ao mês devidos a partir da data do evento danoso e correção monetária, a partir da data do seu arbitramento, aplicando-se o INPC. Mantenho hígidos os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos. Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data lançada em sistema.
LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
0000665-03.2015.8.05.0187 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Legal Motos Ideal - Comercio De Veiculos Ltda. - Me
Advogado: Celson Ricardo Carvalho De Oliveira (OAB:BA15470-S)
Advogado: Jose Raimundo Silva (OAB:BA21967-A)
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)
Recorrido: Gilvette Abreu De Castro
Advogado: Antonio Arisson Ribeiro De Azevedo (OAB:BA16304-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS
PROCESSO: 0000665-03.2015.8.05.0187
RECORRENTES: LEGAL MOTOS IDEAL - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - ME
RECORRIDOS: GILVETTE ABREU DE CASTRO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA PARA ENTREGA FUTURA. DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL QUE DECLAROU A NULIDADE DOS CONTRATOS FIRMADOS PELA RÉ, CONHECIDOS COMO "CONSÓRCIO MORTE SÚBITA". ACIONADA QUE SE SE APRESENTAVA COMO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS, PROVIDO O DO AUTOR E NÃO PROVIDO O DO RÉU.

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos simultâneos interpostos em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ajuizou ação pugnando pela declaração de nulidade do contrato de "compra e venda parcelada com entrega futura", Série M, Cota 28, e por via de consequência a restituição dos valores pagos e a reparação dos danos morais e materiais.

A sentença hostilizada julgou procedente em parte os pedidos.

Inconformadas, as partes interpuseram recursos inominados.
É o breve relatório.

DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 0000647-79.2015.8.05.0187; 0000674-62.2015.8.05.0187; 0000679-84.2015.8.05.0187.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Concedo a gratuidade aos recorrentes.

Ao que tange os danos materiais, a sentença hostilizada não demanda reparos em sua essência, merecendo confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95:

"O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão."

Contudo, a sentença demanda reforma em um aspecto.

A sentença julgou improcedente o pedido de danos morais por considerar que a situação fática não teria o condão de gerar transtornos e dissabores de ordem moral.

Entretanto, os transtornos causados a parte autora no caso em análise – que sofreu a frustração de ter contratado com empresa que não possuía autorização para funcionar como administradora de consórcios – é causa suficiente para configuração dos danos morais alegados.

Passo então a fixar o quantum indenizatório.

Em se tratando de dano moral, não há regras objetivas para a sua fixação, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido.

O valor do dano moral, pois, não pode ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo a função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva.

Tendo em conta tais elementos, tenho como adequada a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), sobre a qual incidirá juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação, e correção monetária, a partir desta decisão.

Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, julgo no sentido de CONHECER OS RECURSOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, para reformar parcialmente a sentença vergastada, de modo a condenar a ré a pagar à parte autora danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da data da citação e correção monetária a partir desta decisão, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.

Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, ficando suspenso o ônus pelo prazo de 05 (cinco) anos, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram concedidos (art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
0000665-03.2015.8.05.0187 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Legal Motos Ideal - Comercio De Veiculos Ltda. - Me
Advogado: Celson Ricardo Carvalho De Oliveira (OAB:BA15470-S)
Advogado: Jose Raimundo Silva (OAB:BA21967-A)
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)
Recorrido: Gilvette Abreu De Castro
Advogado: Antonio Arisson Ribeiro De Azevedo (OAB:BA16304-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS
PROCESSO: 0000665-03.2015.8.05.0187
RECORRENTES: LEGAL MOTOS IDEAL - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - ME
RECORRIDOS: GILVETTE ABREU DE CASTRO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA PARA ENTREGA FUTURA. DECISÃO

DA JUSTIÇA FEDERAL QUE DECLAROU A NULIDADE DOS CONTRATOS FIRMADOS PELA RÉ, CONHECIDOS COMO "CONSÓRCIO MORTE SÚBITA". ACIONADA QUE SE SE APRESENTAVA COMO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS, PROVIDO O DO AUTOR E NÃO PROVIDO O DO RÉU.

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos simultâneos interpostos em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ajuizou ação pugnando pela declaração de nulidade do contrato de "compra e venda parcelada com entrega futura", Série M, Cota 28, e por via de consequência a restituição dos valores pagos e a reparação dos danos morais e materiais.

A sentença hostilizada julgou procedente em parte os pedidos.

Inconformadas, as partes interpuseram recursos inominados.
É o breve relatório.

DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 0000647-79.2015.8.05.0187; 0000674-62.2015.8.05.0187; 0000679-84.2015.8.05.0187.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Concedo a gratuidade aos recorrentes.

Ao que tange os danos materiais, a sentença hostilizada não demanda reparos em sua essência, merecendo confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95:

"O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão."

Contudo, a sentença demanda reforma em um aspecto.

A sentença julgou improcedente o pedido de danos morais por considerar que a situação fática não teria o condão de gerar transtornos e dissabores de ordem moral.

Entretanto, os transtornos causados a parte autora no caso em análise – que sofreu a frustração de ter contratado com empresa que não possuía autorização para funcionar como administradora de consórcios – é causa suficiente para configuração dos danos morais alegados.

Passo então a fixar o quantum indenizatório.

Em se tratando de dano moral, não há regras objetivas para a sua fixação, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido.

O valor do dano moral, pois, não pode ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo a função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva.

Tendo em conta tais elementos, tenho como adequada a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), sobre a qual incidirá juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação, e correção monetária, a partir desta decisão.

Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, julgo no sentido de CONHECER OS RECURSOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, para reformar parcialmente a sentença vergastada, de modo a condenar a ré a pagar à parte autora danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da data da citação e correção monetária a partir desta decisão, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.

Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, ficando suspenso o ônus pelo prazo de 05 (cinco) anos, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram concedidos (art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000263-65.2020.8.05.0199 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gleissa Oliveira Morais
Advogado: Daniela Santos Lamego Martiniano Meira (OAB:BA39495-A)
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007-A)
Recorrido: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477-A)
Advogado: Jusley Damares Oliveira Farias (OAB:BA40919-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000263-65.2020.8.05.0199
RECORRENTE: GLEISSA OLIVEIRA MORAIS
RECORRIDA: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE URGÊNCIA DE DEPENDENTE. CONTRATO NÃO VIGENTE EM RELAÇÃO À DEPENDENTE. PREVISÃO CONTRATUAL DE POSTERGAÇÃO DO INÍCIO DA VIGÊNCIA. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA MÉDICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, I, DO CPC/2015). DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é beneficiária do plano de saúde operado pela ré, tendo sua filha como dependente e pagando regularmente as mensalidades, mediante desconto de seus vencimentos. Aduz que em 27/12/2019 sua filha necessitou de atendimento de urgência em um Pronto Socorro, mas teve a cobertura negada pela parte acionada, razão pela qual se viu forçada a custear o atendimento por pediatra às suas expensas.

Em sua contestação, a parte ré aduziu que o contrato não era vigente em relação à filha dependente da autora, visto que o pedido de inclusão em 12/12/2019 previa o início da vigência para o mês seguinte. Assim, concluiu pela regularidade de sua conduta e ausência de ato ilícito indenizável, pugnando ao final pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001737-06.2016.8.05.0072;8001106-29.2020.8.05.0264.
O inconformismo da recorrente não merece prosperar.
No caso em exame, a parte acionada pleiteia reforma da sentença que julgou improcedente a demanda na qual pleiteava indenização por danos morais em razão de recusa de cobertura de atendimento de urgência em favor de sua filha dependente no plano operado pela ré. Sustenta a ocorrência de ato ilícito indenizável ante a recusa indevida.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

Desde logo, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Nesse sentido, nota-se que de fato a parte demandante não juntou prova apta a corroborar suas alegações, deixando a cargo da ré, mediante inversão do ônus da prova, todo o ônus de prova. Tal constatação decorre da análise do acervo probatório, o qual indica que a parte autora limitou-se a apresentar contracheques com descontos de mensalidades e recibo de pagamento relativo a despesas médicas em pronto socorro de hospital, os quais por si só são insuscetíveis a caracterizar a recusa indevida afirmada.

Ademais, o termo de inclusão de dependente acostado indica que este foi firmado em 12/12/2019 (quinze dias antes do ocorrência), bem como contém indicação clara e expressa no sentido de que os contratos firmados até o dia 15 do mês terão início de vigência somente no primeiro dia do mês seguinte, o que implicaria a entrada em vigor da avença objeto da lide somente em 1º/01/2020.

Nesse ponto, vale observar que a análise da validade da previsão de postergação de início da vigência contratual fica prejudicada no caso em exame. Isso porque, a despeito de possível burla às normas relativas ao período de carência contratual e em especial à Súmula 595/STJ, que impõe a cobertura de casos de urgência/emergência após 24h ainda que durante a carência, não é possível concluir pela situação de urgência afirmada meramente pelo custeio de despesas médicas em pronto socorro hospitalar, como pretende a parte demandante.

Logo, ante a ausência de lastro mínimo probatório, não houve comprovação do fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I do Código de Processo Civil.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.

Logo, ante a ausência de lastro mínimo probatório, não houve comprovação do fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I do Código de Processo Civil.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar, como acertadamente decido pelo juízo sentenciante.

Dessa forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade, a exigibilidade de tal pagamento fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000263-65.2020.8.05.0199 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gleissa Oliveira Morais
Advogado: Daniela Santos Lamego Martiniano Meira (OAB:BA39495-A)
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007-A)
Recorrido: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477-A)
Advogado: Jusley Damares Oliveira Farias (OAB:BA40919-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000263-65.2020.8.05.0199
RECORRENTE: GLEISSA OLIVEIRA MORAIS
RECORRIDA: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE URGÊNCIA DE DEPENDENTE. CONTRATO NÃO VIGENTE EM RELAÇÃO À DEPENDENTE. PREVISÃO CONTRATUAL DE POSTERGAÇÃO DO INÍCIO DA VIGÊNCIA. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA MÉDICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, I, DO CPC/2015). DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é beneficiária do plano de saúde operado pela ré, tendo sua filha como dependente e pagando regularmente as mensalidades, mediante desconto de seus vencimentos. Aduz que em 27/12/2019 sua filha necessitou de atendimento de urgência em um Pronto Socorro, mas teve a cobertura negada pela parte acionada, razão pela qual se viu forçada a custear o atendimento por pediatra às suas expensas.

Em sua contestação, a parte ré aduziu que o contrato não era vigente em relação à filha dependente da autora, visto que o pedido de inclusão em 12/12/2019 previa o início da vigência para o mês seguinte. Assim, concluiu pela regularidade de sua conduta e ausência de ato ilícito indenizável, pugnando ao final pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001737-06.2016.8.05.0072;8001106-29.2020.8.05.0264.
O inconformismo da recorrente não merece prosperar.
No caso em exame, a parte acionada pleiteia reforma da sentença que julgou improcedente a demanda na qual pleiteava indenização por danos morais em razão de recusa de cobertura de atendimento de urgência em favor de sua filha dependente no plano operado pela ré. Sustenta a ocorrência de ato ilícito indenizável ante a recusa indevida.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

Desde logo, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Nesse sentido, nota-se que de fato a parte demandante não juntou prova apta a corroborar suas alegações, deixando a cargo da ré, mediante inversão do ônus da prova, todo o ônus de prova. Tal constatação decorre da análise do acervo probatório, o qual indica que a parte autora limitou-se a apresentar contracheques com descontos de mensalidades e recibo de pagamento relativo a despesas médicas em pronto socorro de hospital, os quais por si só são insuscetíveis a caracterizar a recusa indevida afirmada.

Ademais, o termo de inclusão de dependente acostado indica que este foi firmado em 12/12/2019 (quinze dias antes do ocorrência), bem como contém indicação clara e expressa no sentido de que os contratos firmados até o dia 15 do mês terão início de vigência somente no primeiro dia do mês seguinte, o que implicaria a entrada em vigor da avença objeto da lide somente em 1º/01/2020.

Nesse ponto, vale observar que a análise da validade da previsão de postergação de início da vigência contratual fica prejudicada no caso em exame. Isso porque, a despeito de possível burla às normas relativas ao período de carência contratual e em especial à Súmula 595/STJ, que impõe a cobertura de casos de urgência/emergência após 24h ainda que durante a carência, não é possível concluir pela situação de urgência afirmada meramente pelo custeio de despesas médicas em pronto socorro hospitalar, como pretende a parte demandante.

Logo, ante a ausência de lastro mínimo probatório, não houve comprovação do fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I do Código de Processo Civil.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.

Logo, ante a ausência de lastro mínimo probatório, não houve comprovação do fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I do Código de Processo Civil.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar, como acertadamente decido pelo juízo sentenciante.

Dessa forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade, a exigibilidade de tal pagamento fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8016773-68.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Camila Castelo Branco Veras Pinheiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8016773-68.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CAMILA CASTELO BRANCO VERAS PINHEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE VÍCIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8016773-68.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CAMILA CASTELO BRANCO VERAS PINHEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

RELATÓRIO
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8016773-68.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CAMILA CASTELO BRANCO VERAS PINHEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

VOTO

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000182-66.2018.8.05.0109 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Marconi Nery Moreno
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO n° 8000182-66.2018.8.05.0109
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
RECORRIDOS: MARCONI NERY MORENO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). JUIZADO ESPECIAL DO CONSUMIDOR. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DE VALORES FIXADOS A TÍTULO DE ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária em fase executiva em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, insurge-se contra cobrança indevida da ré, negativação do seu nome e suspensão do serviço de energia elétrica do seu imóvel.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente o pleito autoral.

A ação judicial transitou em julgado, contudo, na fase executiva a demandante informou o descumprimento de parte do comando judicial referente ao protesto do seu nome, requerendo assim o cumprimento da obrigação de fazer e execução das astreintes estipuladas.

O acionado recorre buscando a minoração da multa por descumprimento de sentença.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Da análise do presente Recurso Inominado, vê-se com clareza seus fundamentos e as suas pretensões à reforma da sentença recorrida.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000933-62.2017.8.05.0182; 8000577-52.2018.8.05.0111; 8001461-10.2017.8.05.0049;

Após exame minucioso dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.

O valor da astreinte deve ser considerável, de forma a desestimular o desrespeito da ré em relação às decisões judiciais, bem como à própria consumidora. Assim, restando comprovado o descumprimento por grande lapso temporal, a multa fixada se mostra razoável e proporcional, não havendo que se falar em subordinação ao valor de condenação por danos morais, não sendo, inclusive, esse a obrigação principal da demanda, já que se trata de ação de obrigação de fazer.

Importante pontuar que o recorrido informou o descumprimento da ordem judicial em diversas oportunidades, sendo a recalcitrância da recorrente completamente arbitrária. Assim, a redução do montante executado seria um incentivo a ilicitude do réu.

Disto isto, deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000182-66.2018.8.05.0109 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Marconi Nery Moreno
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO n° 8000182-66.2018.8.05.0109
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
RECORRIDOS: MARCONI NERY MORENO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). JUIZADO ESPECIAL DO CONSUMIDOR. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DE VALORES FIXADOS A TÍTULO DE ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária em fase executiva em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, insurge-se contra cobrança indevida da ré, negativação do seu nome e suspensão do serviço de energia elétrica do seu imóvel.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente o pleito autoral.

A ação judicial transitou em julgado, contudo, na fase executiva a demandante informou o descumprimento de parte do comando judicial referente ao protesto do seu nome, requerendo assim o cumprimento da obrigação de fazer e execução das astreintes estipuladas.

O acionado recorre buscando a minoração da multa por descumprimento de sentença.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Da análise do presente Recurso Inominado, vê-se com clareza seus fundamentos e as suas pretensões à reforma da sentença recorrida.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000933-62.2017.8.05.0182; 8000577-52.2018.8.05.0111; 8001461-10.2017.8.05.0049;

Após exame minucioso dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.

O valor da astreinte deve ser considerável, de forma a desestimular o desrespeito da ré em relação às decisões judiciais, bem como à própria consumidora. Assim, restando comprovado o descumprimento por grande lapso temporal, a multa fixada se mostra razoável e proporcional, não havendo que se falar em subordinação ao valor de condenação por danos morais, não sendo, inclusive, esse a obrigação principal da demanda, já que se trata de ação de obrigação de fazer.

Importante pontuar que o recorrido informou o descumprimento da ordem judicial em diversas oportunidades, sendo a recalcitrância da recorrente completamente arbitrária. Assim, a redução do montante executado seria um incentivo a ilicitude do réu.

Disto isto, deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001414-17.2018.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Josias Marques Torres
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858-A)
Recorrido: Telemar Norte Leste S/a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO n°.: 8001414-17.2018.8.05.0044
RECORRENTE: JOSIAS MARQUES TORRES
RECORRIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. CANCELAMENTO DA LINHA POR INADIMPLÊNCIA. DÉBITO ANTERIOR À INATIVAÇÃO DA LINHA. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que teve as suas linhas telefônicas canceladas de forma arbitrária, requerendo a sua reativação e indenização pelos danos sofridos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.

A parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000870-49.2019.8.05.0220

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno suposto arbitrário cancelamento de linha telefônica.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que teve a sua linha cancelada de forma indevida.
Diante da alegação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar regularidade de sua conduta.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que juntou aos autos as faturas pendentes de pagamento e as informações de linhas inativas em razão da inadimplência do autor.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, agindo no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. TELECOMUNICAÇÕES. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUTORA QUE NÃO COMPROVA O ADIMPLEMENTO ANTERIORMENTE AO CANCELAMENTO DA LINHA TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0003912-81.2020.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - J. 30.04.2021) (TJ-PR - RI: 00039128120208160131 Pato Branco 0003912-81.2020.8.16.0131 (Acórdão), Relator: Maurício Pereira Doutor, Data de Julgamento: 30/04/2021, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 01/05/2021)
RESPONSABILIDADE CIVIL - CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS - PROVA DE QUITAÇÃO - AUSÊNCIA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA NÃO DEMONSTRADO - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA Nos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, de forma que, não demonstrada a quitação das faturas de consumo lançadas pela empresa de telefonia - premissa adotada pela parte autora para defender a ilicitude da conduta da ré ao promover o cancelamento de sua linha telefônica -, é incabível o pleito de manutenção da contratualidade e de indenização por danos morais.(TJ-SC - APL: 03128877320158240033 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0312887-73.2015.8.24.0033, Relator: Luiz Cézar Medeiros, Data de Julgamento: 27/07/2021, Quinta Câmara de Direito Civil)
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001265-43.2023.8.05.0077 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jocei Dos Santos Nascimento
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808-A)
Recorrido: Municipio De Esplanada

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001265-43.2023.8.05.0077
RECORRENTE: JOCEI DOS SANTOS NASCIMENTO
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ESPLANADA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIOS E FÉRIAS NOS ANOS DE 2013 A 2016. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ESPLANADA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDA COLETIVA PROMOVIDA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO - APLB - NÚCLEO ESPLANADA/BA. EFICÁCIA ERGA OMNES EM RELAÇÃO AOS SUBSTITUÍDOS. EXEQUENTE QUE NÃO INTEGRA A CATEGORIA SUBSTITUÍDA. MANIFESTA ILEGITIMIDADE ATIVA (ART. 330, II). INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, CONFORME ART. 487, II, CPC. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de cumprimento individual de sentença na qual figuram as partes acima indicadas. A parte exequente, que exerce a função de agente de serviço vinculado a Secretaria da Saúde junto ao Município executado, pleiteia o pagamento de diferenças de 13º salário e férias, valendo-se de sentença proferida na ação civil pública de autos nº 8000840-89.2018.8.05.0077.

O Juízo a quo, em sentença, EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, nos termos dos arts. 330, II e 485, VI, ambos do Código de Processo Civil, tendo indeferido a petição inicial, em razão da ilegitimidade ativa da parte exequente.

Inconformada, a parte exequente interpôs recurso inominado.

Apesar de regularmente intimada, parte executada deixou de apresentar contrarrazões, conforme atesta a certidão constante dos autos.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à parte exequente, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à referida parte.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001645-42.2019.8.05.0001, 8000685-13.2023.8.05.0077.

O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

No caso em exame, a parte exequente pleiteia a reforma da sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito, indeferindo a petição inicial em razão da ilegitimidade manifesta do exequente. Sustenta a legitimidade para figurar no polo ativo do feito, uma vez que o título judicial coletivo que lastreia o cumprimento de sentença possui eficácia erga omnes.

Da análise detida dos autos, verifica-se que o título judicial que lastreia o presente cumprimento de sentença é oriundo da Ação Civil Pública de autos nº 8000840-89.2018.8.05.0077, ajuizada pela APLB - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - Núcleo Sindical de Esplanada/BA.

Com efeito, a despeito da eficácia erga omnes, o título judicial oriundo de ação coletiva promovida por entidade sindical apenas produz efeitos em relação à categoria substituída. É nesse sentido a diretriz jurisprudencial já há muito consolidada no Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte julgado, cuja transcrição de trecho se faz oportuna:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. OBJETO A SER PROTEGIDO PELA SEGURANÇA COLETIVA. C.F., art. 5º, LXX, “b”. I. - A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. C.F., art. 5º, LXX. II. - Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, que contempla hipótese de representação. III. - O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. IV. - R.E. conhecido e provido.

RE 193.382. Plenário. Rel. Min. Carlos Veloso. Data de julgamento: 28/06/1996.

Logo, aplicando-se o entendimento jurisprudencial ao caso em exame, forçoso reconhecer a manifesta ilegitimidade ativa da parte exequente, tendo em vista que esta laborou como eletricista do Município executado, ao passo que a sentença coletiva foi proferida em prol apenas dos professores da rede pública do referido município, como acertadamente decidido pelo juízo sentenciante.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, tendo se pronunciado nos seguintes termos:

“Observa-se, nitidamente, que o título executivo judicial foi formado em demanda promovida por sindicato dos trabalhadores da EDUCAÇÃO municipais e estaduais de Esplanada/BA para tutela de direitos pertencentes à indigitada categoria profissional, que é diversa da qual pertence a parte exequente.
Ora, para que o interessado possa se beneficiar do título judicial formado em ação coletiva é indispensável que, ao menos, integre a categoria profissional substituída pelo legitimado extraordinário e comprove tal condição, o que não ocorreu na hipótese em apreço. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp 1.374.678, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 23/6/2015, DJe 4/8/2015).”
(Grifos do original)
Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade, a exigibilidade de tal pagamento fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003916-96.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377-A)

Representante: Municipio De Jacobina
Recorrido: Clayton Pereira Da Silva
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8003916-96.2022.8.05.0137
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JACOBINA
RECORRIDO(A): CLAYTON PEREIRA DA SILVA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 13.342/16 INSTITUIU QUE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVE SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO BASE. PARTE AUTORA QUE REQUER A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DOS VALORES DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGOS A MENOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida pelo Juízo a quo, na qual sustenta a parte autora, servidora pública do Município Réu, que a nova lei municipal (Lei Municipal nº 13.342/16), instituiu que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário base. Ocorre que a parte Autora aduz que recebeu sobre o salário-mínimo, razão pela qual requer o pagamento da diferença de adicional de insalubridade.

Na sentença, o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos autorais: reconhecendo seu direito a percepção das diferenças remuneratórias que lhe foram suprimidas em virtude do não reconhecimento administrativo da incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-base, valores nos quais devem incidir correção monetária pelo IPCA-E desde o período devido e juros moratórios sobre a caderneta de poupança desde a citação, uma única vez, observada a prescrição quinquenal, qual seja, a partir de verbas posteriores a 27/10/2017.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao exame do mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8003472-38.2022.8.05.0113; 8002198-39.2022.8.05.0113, 8002932-53.2023.8.05.0113.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Observa-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:

“Combinada a disposição específica de que o cálculo do adicional de insalubridade deveria ter como base o vencimento ou salário base mais a disposição do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal que veda que o salário mínimo seja utilizado como indexador para qualquer fim, e o quanto disposto na própria súmula n° 4 do Supremo Tribunal Federal, torna-se evidente o inadimplemento da administração fruto da adoção equivocada de base de cálculo.”

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei nº 9.099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8074896-54.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carlos Augusto Moura Trigo
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8074896-54.2023.8.05.0001
RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO MOURA TRIGO
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). REAJUSTE. DIREITO RECONHECIDO EM AÇÃO COLETIVA COM TRÂNSITO EM JULGADO. REAJUSTE SOBRE O VALOR DA GAP INDIVIDUALMENTE PERCEBIDO POR CADA SERVIDOR, INDEPENDENTEMENTE DA REFERÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA. PRECEDENTE DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pelos autores em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados. “Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, os Autores, policiais militares, relatam que, por força de decisão proferida na ação coletiva nº 0139615-46.2007.8.05.0001, passaram a receber o reajuste de 10,06% da Gratificação de Atividade Policial – GAP, cujo pagamento é realizado por meio da rubrica “GAP JUDIC LEI 8889/03”.

Informam que o Estado da Bahia resolveu, unilateralmente, pagar o reajuste de 10,06% em valor inferior ao devido, sem acompanhar os valores de evolução da GAP.

Alegam que fazem jus ao reajuste de 10,06% sob a GAP efetivamente recebida, de modo que o valor da rubrica “GAP JUDIC LEI 8889/03” deve ser reajustado sempre que ocorrer a majoração da GAP.

Diante disso, pedem que o Estado da Bahia seja determinado a revisar a forma de cálculo do reajuste de 10,06%, identificado pelo código 0041 "GAP JUDIC LEI 8889/03", a fim de que seja calculado sobre o valor da GAP efetivamente percebida.
Sucessivamente, pleiteiam o pagamento retroativo da diferença apurada.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos."

Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedente o pleito autoral.

O demandante interpôs Recurso Inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Custas recolhidas (ID 49714008 e ss)

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8064257-16.2019.8.05.0001; 8006701-90.2018.8.05.0001;
8115708-75.2022.8.05.0001.

Passemos à análise do caso concreto.

Ingressou o autor com a presente demanda, aduzindo que por meio de uma decisão judicial oriunda da 5ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca (Processo nº 013961546.2007.8.05.0001) foi reconhecido o direito a ter implantado em seus contracheques o reajuste percentual de 10,06% do soldo. Alega que o Estado vem os lesando, quando deixa de atender ao comando sentencial para aplicar reajuste de 10.06% sobre a GAP.

A decisão proferida na ação coletiva 0139615-46.2007.8.05.00001 estabeleceu a implementação do reajuste GAPM tendo o título judicial consignado, in verbis:

"Ex positis, por reconhecer a ilegalidade na redução do valor da Gratificação de Atividade Policial Militar e o direito dos substituídos pela autora, conforme fls. 36 a 57, à percepção da revisão desta parcela remuneratória, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o Réu no pagamento do reajuste da GAPM, segundo percentual da revisão dos soldos implantada pela Lei nº 8.889/2003, considerando-se o nível em que é percebida pelos substituídos pela Autora e o posto que ocupam, integralizando-o definitivamente aos seus vencimentos, para todos os efeitos legai; incidindo sobre os demais reajustes que ocorreram a partir de janeiro de 2004 e os que vierem a incidir durante o curso do processo."

Ademais, o acórdão proferido em sede de apelação complementa o título judicial transitado em julgado, nos seguintes termos:

"Desse modo, nego provimento ao recurso do Estado da Bahia e dou provimento do recurso da Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado da Bahia, para que o reajuste suprimido, objeto da presente demanda, repercuta sobre todos os reajustes posteriores, de modo que os valores retroativos a serem pagos pelo Estado da Bahia compreendam todo o período do processo, até a decisão final."

Destaque-se, ainda, a decisão proferida na ação coletiva no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer imposta no mandado de segurança:

"Isto posto, defiro parcialmente o pedido de fls. 382/390, apenas para determinar ao Estado da Bahia que cumpra integralmente a obrigação de fazer determinada na sentença de fls. 95/101, estendendo o seu cumprimento em favor de todos os associados da acionante, independentemente da data de filiação, devendo ainda fazer incidir o percentual de reajuste de 10,06% individualmente para cada servidor, independentemente da referência da GAP por ele auferida, e da data de ingresso nas fileiras da corporação."

Embora o réu informe que o reajuste de 10,06% determinado pela decisão transitada em julgado na ação coletiva nº 01396154620078050001 apenas fixou o reajuste sobre o valor da GAP no nível recebido por cada associado da parte Autora a época e não sobre todas as GAPS, não é o que se observa da decisão, conforme os trechos abaixo mencionados:

"Desta forma, apurado o percentual de reajuste da GAPM de 10,06%, este deve incidir não apenas sobre o valor da GAP III, como fez o acionado, mas sobre o valor da GAP individualmente percebido por cada servidor, independentemente da referência da gratificação, tendo em vista que não houve qualquer restrição na sentença de incidência apenas sobre a GAP III."

Com efeito, não cabe análise e discussão acerca do mérito da pretensão deduzida pelos Autores, em face do reconhecimento judicial do direito ao reajuste de 10,06% na Gratificação de Atividade Policial – GAP, sob pena de violar a coisa julgada, fruto de tutela coletiva, nos termos do art. 5º, XXXVI, CF e art. 6º, §3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Da análise dos autos depreende-se que os Autores se desincumbiram a contento do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15, tendo comprovado o pagamento da Gratificação de Atividade Policial – GAP, intitulada GAP JUD e GAP Judic Lei 8889/2003, em percentual distinto daquele determinado no título judicial transitado em julgado, notadamente 10,06%, conforme atestam os contracheques.

Nesta senda, comprovado o direito referente ao reajuste GAPM 10,06% na ação coletiva 0139615-46.2007.8.05.0001 e comprovado o pagamento em percentual distinto daquele estabelecido no comando judicial, os Autores fazem jus ao recebimento da diferença suprimida sobre a GAP, para corresponder ao percentual de 10,06%.

Cumpre ressaltar que, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença, e julgar procedente em parte os pedidos para condenar o Estado da Bahia a: 1) revisar a forma de cálculo da gratificação intitulada GAP JUD ou GAP Judic Lei 8889/2003, para atender a coisa julgada da ação coletiva 0139615-46.2007.8.05.00001 e corresponder a 10,06% da Gratificação de Atividade Policial – GAP efetivamente percebida pelos autores; 2) restituir ao Autor as diferenças suprimidas da gratificação intitulada GAP JUD ou GAP Judic Lei 8889/2003, para atingir 10,06% da Gratificação de Atividade Policial – GAP efetivamente percebida, conforme contracheques carreados aos autos, e observada a prescrição quinquenal, mais o que se vencer no curso do processo, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data lançada em sistema.
LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001175-83.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377-A)
Representante: Municipio De Jacobina
Recorrido: Sidineia Silva Freire Nunes
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8003916-96.2022.8.05.0137
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JACOBINA
RECORRIDO(A): CLAYTON PEREIRA DA SILVA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 13.342/16 INSTITUIU QUE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVE SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO BASE. PARTE AUTORA QUE REQUER A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DOS VALORES DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGOS A MENOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida pelo Juízo a quo, na qual sustenta a parte autora, servidora pública do Município Réu, que a nova lei municipal (Lei Municipal nº 13.342/16), instituiu que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário base. Ocorre que a parte Autora aduz que recebeu sobre o salário-mínimo, razão pela qual requer o pagamento da diferença de adicional de insalubridade.

Na sentença, o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos autorais: reconhecendo seu direito a percepção das diferenças remuneratórias que lhe foram suprimidas em virtude do não reconhecimento administrativo da incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-base, valores nos quais devem incidir correção monetária pelo IPCA-E desde o período devido e juros moratórios sobre a caderneta de poupança desde a citação, uma única vez, observada a prescrição quinquenal, qual seja, a partir de verbas posteriores a 10/04/2017.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao exame do mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8003472-38.2022.8.05.0113; 8002198-39.2022.8.05.0113, 8002932-53.2023.8.05.0113.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Observa-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:

“Combinada a disposição específica de que o cálculo do adicional de insalubridade deveria ter como base o vencimento ou salário base mais a disposição do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal que veda que o salário mínimo seja utilizado como indexador para qualquer fim, e o quanto disposto na própria súmula n° 4 do Supremo Tribunal Federal, torna-se evidente o inadimplemento da administração fruto da adoção equivocada de base de cálculo.”

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei nº 9.099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001165-39.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Jacobina

Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377-A)
Representante: Municipio De Jacobina
Recorrido: Rizia Jesus De Oliveira
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001165-39.2022.8.05.0137
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JACOBINA
RECORRIDO(A): RIZIA JESUS DE OLIVEIRA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 13.342/16 INSTITUIU QUE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVE SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO BASE. PARTE AUTORA QUE REQUER A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DOS VALORES DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGOS A MENOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida pelo Juízo a quo, na qual sustenta a parte autora, servidora pública do Município Réu, que a nova lei municipal (Lei Municipal nº 13.342/16), instituiu que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário base. Ocorre que a parte Autora aduz que recebeu sobre o salário-mínimo, razão pela qual requer o pagamento da diferença de adicional de insalubridade.

Na sentença, o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos autorais: reconhecendo seu direito a percepção das diferenças remuneratórias que lhe foram suprimidas em virtude do não reconhecimento administrativo da incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-base, valores nos quais devem incidir correção monetária pelo IPCA-E desde o período devido e juros moratórios sobre a caderneta de poupança desde a citação, uma única vez, observada a prescrição quinquenal, qual seja, a partir de verbas posteriores a 10/04/2017.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao exame do mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8003472-38.2022.8.05.0113; 8002198-39.2022.8.05.0113, 8002932-53.2023.8.05.0113.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Observa-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:

“Combinada a disposição específica de que o cálculo do adicional de insalubridade deveria ter como base o vencimento ou salário base mais a disposição do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal que veda que o salário mínimo seja utilizado como indexador para qualquer fim, e o quanto disposto na própria súmula n° 4 do Supremo Tribunal Federal, torna-se evidente o inadimplemento da administração fruto da adoção equivocada de base de cálculo.”

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei nº 9.099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001156-77.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377-A)
Representante: Municipio De Jacobina
Recorrido: Patricia Cristiana Cruz Silva
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001156-77.2022.8.05.0137
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JACOBINA
RECORRIDO(A): PATRICIA CRISTIANA CRUZ SILVA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 13.342/16 INSTITUIU QUE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVE SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO BASE. PARTE AUTORA QUE REQUER A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DOS VALORES DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGOS A MENOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida pelo Juízo a quo, na qual sustenta a parte autora, servidora pública do Município Réu, que a nova lei municipal (Lei Municipal nº 13.342/16), instituiu que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário base. Ocorre que a parte Autora aduz que recebeu sobre o salário-mínimo, razão pela qual requer o pagamento da diferença de adicional de insalubridade.

Na sentença, o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos autorais: econhecendo seu direito a percepção das diferenças remuneratórias que lhe foram suprimidas em virtude do não reconhecimento administrativo da incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-base, valores nos quais devem incidir correção monetária pelo IPCA-E desde o período devido e juros moratórios sobre a caderneta de poupança desde a citação, uma única vez, observada a prescrição quinquenal, qual seja, a partir de verbas posteriores a 10/04/2017.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao exame do mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8003472-38.2022.8.05.0113; 8002198-39.2022.8.05.0113, 8002932-53.2023.8.05.0113.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Observa-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:

“Combinada a disposição específica de que o cálculo do adicional de insalubridade deveria ter como base o vencimento ou salário base mais a disposição do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal que veda que o salário mínimo seja utilizado como indexador para qualquer fim, e o quanto disposto na própria súmula n° 4 do Supremo Tribunal Federal, torna-se evidente o inadimplemento da administração fruto da adoção equivocada de base de cálculo.”

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei nº 9.099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000816-48.2019.8.05.0264 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Celia Maria Ferreira Da Silva
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000816-48.2019.8.05.0264
RECORRENTE: CELIA MARIA FERREIRA DA SILVA

RECORRIDO: BANCO PAN S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO JUNTADO PELA PARTE RÉ CUJA ASSINATURA DIVERGE DAQUELA APOSTA NOS DOCUMENTOS PESSOAIS E PROCURAÇÃO DA ACIONANTE. FALSIFICAÇÃO PERCEPTÍVEL. BOA-FÉ DA AUTORA QUE APRESENTOU EXTRATO COMPROVANDO O CRÉDITO DO VALOR. PROVÁVEL FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, alega que está sofrendo descontos em seu benefício, referentes a empréstimo consignado que não autorizou.
Na sua contestação, a demandada alegou regularidade da contratação e juntou contrato.
O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE o pleito autoral.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Concedo a gratuidade de justiça.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000420-18.2017.8.05.0272; 8006830-48.2018.8.05.0243, 8001658-37.2021.8.05.0109.

O inconformismo da recorrente merece prosperar.

Inicialmente, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o negócio jurídico objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu, tendo em vista que as assinaturas apostas nos contratos juntados aos autos divergem daquela que consta nos documentos pessoais da parte autora e procuração, não constando, portanto, os requisitos de existência

De fato, no contrato consta assinatura cuja grafia é perceptivelmente discrepante se comparada à assinatura presente nos documentos da Acionante. Desta forma, uma vez que a diferença é perceptível, mostra-se desnecessário conhecimento técnico específico para o deslinde da causa.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.

Outrossim, em sede de inicial a demandante informa o recebimento do valor não contratado, o que demonstra minimamente a sua boa-fé.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados, devendo o quantum ser fixado no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Decreto, de ofício, que na restituição dos valores indevidamente descontados deverão incidir correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do STJ.

Na condenação pelos danos morais, por sua vez, deve haver a incidência da correção monetária pelo INPC, a contar do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, consoante a Súmula 54 do STJ.

Por fim, em sua exordial, ressalto que a própria autora afirma que foi creditada em sua conta-corrente o valor do empréstimo, devendo ocorrer a compensação, sob pena de enriquecimento ilícito. Destarte, autorizo que a acionada faça a compensação, deduzindo o valor efetivamente creditado na conta da parte autora quando da devolução dos valores indevidamente descontados, acrescido de juros desde a citação e correção monetária do momento em que o valor foi disponibilizado à parte autora.

Ante o exposto, decido no sentido de CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO PARCIAL, para reformar a sentença de mérito, no sentido de:
a) reconhecer a inexistência dos contratos em tela;
b) condenar a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora;
c) julgar procedente o pedido relativo aos danos morais para condenar o banco réu ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescido de juros de mora conforme Súmula 54 do STJ e correção monetária conforme Súmula 362 do STJ.

Logrando a parte recorrente parcial êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003505-94.2020.8.05.0146 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ariaci Aparecida Costa
Advogado: Joao De Paula Martins Neto (OAB:PE43803-A)
Recorrido: Municipio De Juazeiro

Representante: Municipio De Juazeiro

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8003505-94.2020.8.05.0146
RECORRENTE: ARIACI APARECIDA COSTA
RECORRIDA: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO. SERVIDORA ESTÁVEL. ARTIGO 19 DA ADCT. DIREITO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL AOS SERVIDORES. SEM DISTINÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE PÚBLICO. VERBA TOMADA POR BASE DE CÁLCULO TODAS AS VERBAS DE CARÁTER PERMANENTE, CONFORME ÚLTIMO CONTRACHEQUE QUANDO EM ATIVIDADE, EXCLUÍDAS APENAS PARCELAS DE NATUREZA EVENTUAL E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória de licenças-prêmios não gozadas na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é aposentada dos quadros da Secretaria de Educação do Município de Juazeiro, tendo iniciado nas funções em 16/03/1987 e se aposentado em 21/03/2016. Aduz que não usufruiu de períodos de licenças-prêmio aos quais fazia jus, os quais totalizam dez meses de licenças, razão pela qual pleiteia a indenização pelas referidas licenças-prêmio não gozadas.

Apesar de regularmente citada, a parte acionada deixou de apresentar contestação, tendo sido revel no processo, não se aplicando o efeito material da revelia por força do disposto no art. 345, II do Código de Processo Civil.
O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, tendo se pronunciado nos seguintes termos: “CONDENO o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO a pagar o valor referente às licenças-prêmio não gozadas e correspondentes a 4 (quatro) meses de remuneração, devendo os valores serem calculados sobre a última remuneração percebida na atividade. Em consequência disto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.”

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001084-97.2021.8.05.0146; 8003409-79.2020.8.05.0146.
O inconformismo da recorrente merece prosperar.
No caso em exame, a parte acionada pleiteia reforma parcial da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, determinando que a autora seja indenizada pelo valor correspondente a 4 (quatro) meses de licenças-prêmio não gozadas. Sustenta que faz jus à indenização pelas licenças-prêmios anteriores à lei municipal de regência, de modo a acrescer mais dois períodos de licenças-prêmio, equivalentes a mais seis meses do aludido benefício.

Desde logo, nota-se que, a part acionante comprovou o fato constitutivo de seu direito, ao demonstrar o efetivo exercício de sua atividade no período aquisitivo das licenças-prêmio, bem como que se aposentou sem gozar integralmente do referido benefício estatutário, se desincumbindo de seu ônus de prova (art. 373, I do Código de Processo Civil). No entanto, a demandada não logrou demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos moldes do art. 373, II do Código de Processo Civil.

Com efeito, vale ressaltar que o direito ao benefício independe de lei regulamentadora, uma vez que é assegurado aos servidores públicos estabilizados, na forma da Constituição. É o que se depreende da aplicação conjunta do disposto nos arts. 19 da ADCT e 113 e 86, parágrafo único da Lei Municipal nº 1.460/96. In verbis:
Art. 19 do ADCT. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.
Lei Municipal nº 1.460/96
Art. 113. O funcionário efetivo terá direito a licença-prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício ininterruptos, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo a advertência.
PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito de licença-prêmio, considerar-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário efetivo em qualquer cargo ou função municipal, qualquer que seja a sua forma de provimento.
(Grifou-se)
Art. 86 – O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo somente adquirirá a estabilidade depois de 02 (dois) anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso.
PARÁGRAFO ÚNICO – Para o funcionário estabilizado por força do mandamento constitucional e efetivado por Lei, será mantida a estabilidade a partir de 05 de outubro de 1988. (Grifou-se)
Registre-se, ademais, que há entendimento jurisprudencial que corrobora o direito à licença-prêmio aos servidores estabilizados. Nesse sentido, temos a diretriz dos seguintes julgados com trechos abaixo transcritos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503848-77.2017.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO Advogado (s): APELADO: JACINTA PEREIRA Advogado (s):VALERIA CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO DIAS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. LICENÇA-PRÊMIO. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DA ADCT. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL N.º 2.741/2017. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE OS SERVIDORES. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DO DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0503848-77.2017.8.05.0146, oriundos da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Juazeiro, na qual figuram como Apelante o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO e Apelada JACINTA PEREIRA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso. (TJ-BA - APL: 05038487720178050146, Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2022)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503052-52.2018.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO Advogado (s): APELADO: MONICA CORREIA PONTES LINO Advogado (s):VALERIA CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO DIAS ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. LICENÇA-PRÊMIO. TÉCNICO NS III. SERVIDORA ESTÁVEL. ARTIGO 19 DA ADCT. DIREITO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL AOS SERVIDORES. SEM DISTINÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DESSE TRIBUNAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. RECONHECIMENTO DO DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Malgrado se reconheça a ausência de equiparação entre os servidores públicos estabilizados por força do artigo 19 da ADCT aos servidores efetivos, verifica-se que, in casu, a legislação municipal não fez qualquer distinção no tocante ao direito à licença prêmio, não estando, portanto, limitado o referido direito aos servidores efetivos. II – É cediço o entendimento acerca da possibilidade de conversão de períodos de licença-prêmio em pecúnia, quando não usufruídos enquanto o servidor se encontrava na atividade, fazendo jus, nesta hipótese, à percepção dos valores equivalentes, sob pena de configuração do enriquecimento sem causa para a Administração Pública. III – Dito isso, patente o direito vindicado pela apelada, uma vez que traz aos autos provas de que já se encontra aposentada (ID 30748627), de modo que não pode mais fruir da licença adquirida, sendo devida a conversão em pecúnia, e, por consectário, a condenação do Município apelado ao pagamento dos valores correspondentes ao período de 18 (dezoito) meses de remuneração, com base na última remuneração percebida pela servidora antes de sua inativação, excluídas vantagens de natureza eventual ou indenizatórias. IV – Recurso de apelação não provido, preservando-se a sentença e majorando-se a verba honorária sucumbencial para 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0503052-52.2018.8.05.0146, em que é apelante MUNICIPIO DE JUAZEIRO e apelado MONICA CORREIA PONTES LINO. Acordam os Desembargadores, componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.(TJ-BA - APL: 05030525220188050146 1ª Vara da Fazenda Pública - Juazeiro, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2022) (Grifou-se)
Ademais, impende salientar que a indenização pelas licenças-prêmios não gozadas independe de previsão legal, visto que, uma vez cumpridas as condições para aquisição do benefício, este se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor. Assim, ante a evidente impossibilidade de se gozar do benefício após a aposentadoria, impõe-se que o aposentado seja indenizado pela licença-prêmio que não usufruiu durante o período em que esteve em atividade, sob pena de se permitir o enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do servidor público aposentado.

No mesmo sentido é a posição jurisprudencial no Superior Tribunal Federal para admitir a conversão em pecúnia da licença-prêmio, conforme se observa no julgado com trecho transcrito abaixo:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.036.610 - GO (2021/0403429-6) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado pelo MUNICIPIO DE PIRENOPOLIS contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea c, da CF/88, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim resumido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL. CÁLCU-

LO COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPACA-E. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIQUIDAÇÃO. 1. A licença-prêmio é um direito do servidor efetivo que preencha os requisitos no período aquisitivo, sendo plenamente possível requerer, judicialmente, a conversão em pecúnia da licença-prêmio adquirida, mas não gozada, nem contada em dobro, para fins jurídicos, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública. 2. O Estatuto do Servidor Público Municipal de Pirenópolis (Lei n. 154/94), prevê a concessão de licença-prêmio ao servidor efetivo, após cada quinquênio trabalhado, e elenca os motivos que interrompem a contagem de prazo para a concessão de tal direito. 3. As licenças-prêmio não usufruídas em atividade devem ser convertidas em pecúnia, independentemente de previsão legal e de requerimento administrativo, decorrendo simplesmente da vedação ao enriquecimento ilícito da Administração. (...) (STJ - AREsp: 2036610 GO 2021/0403429-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 11/03/2022) (Grifou-se)
Por conseguinte, tratando-se de servidora aposentada, que não usufruiu quando em atividade da licença-prêmio que tinha direito, a conversão em pecúnia é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público.

Tendo em vista que referido benefício independe de lei regulamentadora, faz jus a parte autora também aos períodos de licenças-prêmio anteriores à aprovação da Lei Municipal 1.460/96, de modo a acrescer dois períodos de licenças-prêmio, correspondentes a seis meses, devendo ser incluídas na base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, conforme último contracheque quando em atividade (ID53114866), sem a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reformar parcialmente a sentença e condenar o Município de Juazeiro ao pagamento de 06 (seis) meses de licenças-prêmio não gozadas, especificamente dos períodos de 1987 a 1992 e 1992 a 1996, sendo incluídas na base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, conforme último contracheque quando em atividade (ID53114866), sem a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária, respeitado o teto deste Juizado Especial. Mantenho os demais termos da sentença pelos seus próprios fundamentos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000859-46.2019.8.05.0082 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rosane Conceicao Da Silva
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864-A)
Recorrido: Municipio De Pirai Do Norte
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863-A)
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669-A)
Representante: Municipio De Pirai Do Norte

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000859-46.2019.8.05.0082
RECORRENTE: ROSANE CONCEICAO DA SILVA
RECORRIDO(A): MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI MUNICIPAL Nº 245/2011. PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO NORTE. PROMOÇÃO HORIZONTAL NA CARREIRA. ARTIGO 7º, §2º. INTERSTÍCIO 05 ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO E 50% PROVA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. OMISSÃO NA AVALIAÇÃO. PROMOÇÃO AUTOMÁTICA PREVISTA NO §10º DO ARTIGO 8º DA LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E À AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida pelo Juízo a quo, na qual sustenta a parte autora, que é servidora pública municipal, exercendo o cargo de professora desde 01/03/2002.

Sustenta que com o advento da Lei Municipal nº. 245/2011 - Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Piraí do Norte - ficou instituída como vantagem aos professores, a promoção horizontal na carreira, a cada 5 anos, mediante realização de avaliação de desempenho, ou automaticamente, caso a avaliação não seja feita.

Relata que a lei fora promulgada no dia 20 de dezembro de 2011 e a Autora já tinha mais de 05 anos mesmo antes da promulgação, tendo sido devida a sua promoção horizontal a partir do dia 20/12/2016. Desde então requer sua promoção para a letra B, sendo-lhe devido um acréscimo de 5% em sua remuneração, conforme determina o Plano de Carreira.

Desse modo, ajuizou a presente ação, pleiteando a implementação da mudança de nível/classe B, bem como acréscimo de 5% em sua remuneração, em decorrência da excepcionalidade do §10 do artigo 8º da Lei Municipal nº 245/2011.

Após regular instrução, o Juízo a quo prolatou sentença de procedência, condenando o acionado a implementar a mudança de nível, com o pagamento da gratificação correspondente, desde o decurso do prazo de noventa dias da data do protocolo administrativo, exigida pelo §1º do art. 6º da Lei 245/2011.

Inconformado, o Município acionado interpôs recurso inominado.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao exame do mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000716-91.2018.8.05.0082; 8000856-91.2019.8.05.0082; 8000715-09.2018.8.05.0082.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Busca o recorrente a reforma da sentença que reconheceu o direito da servidora na implementação da mudança de nível, com o pagamento da gratificação correspondente, desde o preenchimento do interstício de 05 anos de efetivo exercício no cargo, em decorrência da excepcionalidade do §10º do art. 8º da Lei Municipal nº 245/2011.

Em suas razões recursais, o Município recorrente requer a improcedência do feito ao argumento de que com inúmeros pedidos de incorporação de gratificação aos salários dos servidores e caso o Município seja obrigado a cumprir todas as decisões, não conseguirá arcar com as despesas mais básicas do Município.

A lei que rege o regime estatutário dos servidores da educação do município é a Lei Municipal nº. 245/2011 - Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Piraí do Norte. E esta define a promoção vertical na carreira nos seguintes termos:

Art. 7.º - Promoção é a passagem do titular de cargo da Carreira de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do profissional da educação.

§ 2º - A promoção será concedida ao professor, coordenador e psicopedagogo que tenha cumprido o interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício e alcançado 50 % (cinqüenta) da prova de avaliação de desempenho, conhecimento e qualificação.

§ 3º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

[…]

Art. 8º. As avaliações de desempenho, de qualificação, de tempo de exercício em docência e avaliação de conhecimento serão realizadas de acordo com os seguintes critérios:
a avaliação de desempenho será aferida pelo coordenador pedagógico, professor, gestor e vice -gestor de unidade municipal de ensino, observando a assiduidade, pontualidade, coerência entre a prática pedagógica e o planejamento escolar, e o relacionamento professor-aluno;
a avaliação anual será realizada no final do ano letivo, com a presença do coordenador pedagógico, professor, gestor e vice-gestor de unidade municipal de ensino.

§ 1º. A pontuação resultante de avaliação de desempenho dar-se-á da seguinte forma:

assiduidade e pontualidade, com pontuação de 0 (zero) a 10 (dez);
coerência prática e planejamento, com pontuação de 0 (zero) a 10 (dez);
relação interpessoal, com pontuação de 0 (zero) a 10 (dez) ...

§ 5º. A avaliação de conhecimento dar-se-á através de prova escrita, na área de conhecimento em que o professor exerça docência e conhecimentos pedagógicos. ...
[…]

§ 10. Se no prazo estipulado no § 3º do Art. 7º desta Lei não for realizada a avaliação para promoção, a mudança de referência será automática. (Grifos nossos)

A parte autora comprova o cumprimento do interstício de 05 anos de efetivo exercício no cargo, contudo, afirma que o Município Réu não realizou a avaliação de desempenho para a promoção, de modo que esta deveria ocorrer de forma automática, nos termos do artigo 8º, §10º da Lei Municipal nº 245/2011.

Da análise dos autos, verifico que não obstante a existência de previsão explícita da realização de avaliação de desempenho, o Município acionado não logrou êxito em comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral – no sentido de comprovação da avaliação para fins promoção. Outrossim, diante de sua inércia sequer concedeu a promoção automática, conforme previsão legal expressa.

Acresça-se que a progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preenche todos os requisitos necessários, como ocorre no caso em análise.

Do exposto, constata-se que em caso de omissão da administração na sua realização há que ser deferida a progressão ao servidor. De fato, a inércia do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei. No caso concreto, constata-se que referida a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.

Destarte, a inércia administrativa implica, in casu, no direito do servidor público à progressão funcional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Como efeito, a Lei Municipal nº 245/2011, que dispõe acerca do Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Piraí do Norte, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição – que foram preenchidas pela parte autora, conforme bem salientado na sentença supracitada.

Em arremate, imprescindível ressaltar que o acionado reconhece o direito autoral à medida em que aduz que “o referido plano foi aprovado no ano de 2011, entretanto, com a permissa vênia, à época não foram observados alguns critérios legais e tampouco previu-se o impacto financeiro que o mesmo iria gerar ao município, com os percentuais ali consignados, ao longo dos anos. […]
O que o Município Defendente, pode afirmar claramente é que, é IMPOSSÍVEL O CUMPRIMENTO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO, da forma como o mesmo foi aprovado.”

Adicionalmente, o Município recorrente sustenta que a procedência da presente ação acarretará na falência das contas públicas, que os repasses recebidos pelo Município, a título de FUNDEF são insuficientes para pagar a folha dos Professores, sem contar que os índices com despesa de pessoal estão extrapolados; que o município está passando por seria crise financeira, que as gestões anteriores realizaram diversos concursos, e que há muitos servidores efetivos que oneram a folha de pagamento; que o Plano de Carreira foi promulgado sem observância dos critérios legais nem previu-se o impacto financeiro o que torna impossível o cumprimento do mesmo.

Ora, em que pese o Município Recorrente alegar que tem tomado todas as medidas para a redução do índice de pessoal, não demonstra a ilegalidade da Lei Municipal n. 245/2011 - Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Piraí do Norte - ou comprova ter tomado as medidas determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal para solucionar o problema do suposto excesso do índice de pessoal.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, in verbis:

“13- Ademais, cumpre ressaltar que é dever da municipalidade adotar medidas menos gravosas para adequação das contas ao limite prudencial, sem o que, estar-se-ia imputando aos servidores a irresponsabilidade por sua má administração.

14- Importante consignar, nessa oportunidade, que o argumento de indisponibilidade orçamentária não pode ser admitido, sobretudo quando a Lei que criou direitos em favor do servidor público está sendo descumprida reiteradamente pela administração pública, apesar da própria Lei que criou os benefícios determinar a reserva de orçamento para arcar com os encargos decorrentes de progressões.

15- No que se refere às demais questões relativas ao equilíbrio atuarial e financeiro do município, a questão desborda os estreitos limites desta ação, pois diversas podem ser as causas que levaram a alegado desequilíbrio, não cabendo a este magistrado, in casu, entrar no mérito do sustentado desequilíbrio financeiro.

16- No mérito, considerando a existência da dita “regulamentação” da promoção perseguida nos autos, não é admissível que a autora seja prejudicada, não tendo reconhecido seu direito à promoção prevista em Lei Municipal, por inércia atribuível única e exclusivamente ao Município Réu, que não se descurou de concretizar a “Avaliação de Desempenho” prevista na Lei Municipal n. 245/2011.

17- Quanto ao direito, em si, aqui reclamado, o PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO prevê que caso não seja realizada a avaliação no prazo estabelecido em Lei (anualmente), a concessão deve ser realizada de maneira AUTOMÁTICA, ainda que o professor avaliado não preencha nenhum dos requisitos, o que é perfeitamente possível, posto que na omissão do Poder Executivo na realização da Avaliação de Desempenho Funcional, a concessão da progressão horizontal deve pautar-se exclusivamente pelo requisito objetivo estipulado da Lei Municipal n. 245/2011.”

Com efeito, sem prejuízo dos demais trechos da sentença, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei nº 9.099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
0505476-69.2018.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Isabelle Cardoso Souza
Advogado: Luiz Carlos De Araujo Santos Junior (OAB:BA45493-A)

Advogado: Soan Campos Ribeiro (OAB:BA45564-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 0505476-69.2018.8.05.0113
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
RECORRIDA: ISABELLE CARDOSO SOUZA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRAZO PARA RECURSO INOMINADO. 10 DIAS ÚTEIS (ARTIGOS 12-A E 42 DA LEI 9.099/95). PROCURADORIA DO ESTADO DEVIDAMENTE CADASTRADA NO SISTEMA PJE. VALIDADE DA SUA INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO, NOS TERMOS DO ART. 5º, §6º DA LEI 11.419/06. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA PARTE ACIONADA. INTEMPESTIVIDADE. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR ACOLHIDA.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é policial militar lotada em Itabuna-BA, mas foi designada para prestar serviço em Porto Seguro no período de 21/12/2016 a 13/01/2017, por ocasião da Operação Verão. Aduz que cumpria suas funções na Operação Réveillon entre 31/12/16 e 1º/01/2017, quando tomou ciência de que havia ocorrido um incêndio no quartel onde ficava o alojamento feminino em que estava acomodada, mas foi orientada a permanecer no exercício de suas funções. Afirma ainda que após o fim da jornada, compareceu ao local do incêndio, tendo constatado que havia perdido todos os seus objetos de uso pessoal, além de profissionais haviam sido perdidos, tendo então registrado boletim de ocorrência relativo ao fato. Acrescenta que, diante do fato, foi instaurado inquérito policial militar, o qual após depoimentos e elaboração de laudo pericial concluiu que o incêndio decorreu de curto-circuito nas instalações elétricas da unidade. Diante disso, requer indenização a título de danos morais e materiais.
Em contestação, o acionado sustentou a ausência de elementos para sua responsabilização subjetiva decorrente da omissão do dever de cuidado com as instalações do quartel, ocorrência de excludente de responsabilidade decorrente do caso fortuito ou força maior, bem como a inocorrência de danos extrapatrimoniais e não comprovação dos danos materiais alegados, pugnando ao final pela total improcedência da demanda.
O Juízo a quo, em sentença, julgou PROCEDENTE a demanda, para: “1 - Condenar o Estado da Bahia ao pagamento de indenização a título de dano material, no valor de R$ 5.026,68 (cinco mil e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), deve ser julgado procedente tal pedido corrigido monetariamente pelo IPCA-E a partir da data do evento danoso, além da incidência de juros de mora, a partir da citação, com base nos índices correspondentes à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e temas 810 do STF e 905 do STJ); 2- Indenizar a parte autora no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de danos morais, que deverão, também, ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir do presente arbitramento (Súmula 362 STJ), além da incidência de juros de mora, a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ), com base nos índices correspondentes à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e temas 810 do STF e 905 do STJ).”

Inconformada, a parte acionada interpôs recurso.

Foram apresentadas contrarrazões, com arguição de intempestividade recursal.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma:0502111-18.2018.8.05.0271; 0501805-49.2018.8.05.0271;0500925-23.2019.8.05.027; 8000094-56.2020.8.05.0077;8001303-49.2019.8.05.0189.
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.
Inicialmente, passo à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Após análise minuciosa dos autos, merece acolhimento a alegação de intempestividade recursal suscitada pela parte recorrida.

Trata-se de recurso interposto pelo Estado da Bahia em face da sentença proferida nos autos da ação indenizatória por danos morais e materiais movida por ISABELLE CARDOSO SOUZA, que julgou parcialmente procedente a demanda proposta em desfavor do ora recorrente.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o feito tramitou seguindo o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme art. 2º da Lei n. 12.153/09.

Conforme artigo 42 da Lei nº 9.099/95 de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009, o recurso cabível para atacar sentenças desfavoráveis ao recorrente é o recurso inominado que possui como prazo para a sua interposição 10 (dez) dias, contados conforme artigo 12-A em dias úteis.

In casu, o Estado da Bahia foi intimado do teor sentença em 18/07/2023, tendo tomado ciência em 25/07/2023, conforme certidão no ID29507183, de modo que o prazo para interposição de recurso teve seu termo final em 09/08/2023. No entanto, a parte acionada só apresentou recurso em 05/09/2023.
Dessa forma, forçoso reconhecer a manifesta intempestividade do presente recurso inominado apresentado em 05/09/2023, negando-se conhecimento ao recurso, considerando que a intimação eletrônica do Estado da Bahia é considerada como pessoal e plenamente válida, eis que a Procuradoria do Estado já está devidamente cadastrada no sistema, nos termos do art. 5º, §6º da Lei 11.419/06.

Pelo exposto, decido no sentido de ACOLHER A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL DA RECORRIDA para NÃO CONHECER do recurso interposto.

Sem custas e sem honorários em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8017401-23.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Vieira Correia
Advogado: Silvio Romero Falcao De Oliveira Aranha (OAB:BA29147-A)
Advogado: Leandro Neves De Oliveira (OAB:BA29390-A)
Advogado: Patricia Almeida Peltier Badu (OAB:BA49139-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO Nº 8017401-23.2021.8.05.0001
RECORRENTE: JOSE VIEIRA CORREIA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL. ALEGAÇÃO AUTORAL DE PAGAMENTO A MENOR DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO E GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL OU OUTRA QUE A SUBSTITUA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 8.215/2002. AUSÊNCIA DE MARGEM INTERPRETATIVA PARA SE CONSIDERAR A REMUNERAÇÃO TOTAL OU A GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (CET). ILEGALIDADE NO CÁLCULO CONSTATADA. PRECEDENTE DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA ACIONANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
RELATÓRIO
Alega a parte autora que há erro no cálculo dos adicionais de hora extra e noturno, vez que a base de cálculo a ser utilizada deveria contemplar sua remuneração total. Sustenta que a base de cálculo para tais adicionais deve ser calculada com base na remuneração (Art. 108 da Constituição do Estado, e, art., 1 da Lei 8215/2002): vencimento, GAPJ e CET.
Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedente os pedidos da exordial.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8071363-92.2020.8.05.0001
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Com efeito, entendo que a irresignação do recorrente merece prosperar.
A parte autora logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito, à medida que se constatou ato ilícito nos cálculos realizados pela Administração para pagamento das horas extras, nos termos da legislação de regência (Lei a n° 8.215/02), in verbis:
Art. 1º - O serviço extraordinário prestado por servidor policial civil será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Conforme se constata dos contracheques juntados e das declarações da própria parte Autora, esta percebe Gratificação de Atividade Policial GAPJ em nível que, de acordo com a Lei nº 7.146/97, impõe o cumprimento da jornada de trabalho de 40 horas semanais:
Art. 17 - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial, nas referências e valores constantes no Anexo V, que será concedida aos servidores policiais civis, com o objetivo de compensar os riscos do exercício da atividade policial, levando-se em conta:
I - o local e a natureza do exercício funcional;
II - o grau de risco inerente às atribuições normais do cargo;
III - o conceito e o nível de desempenho do servidor.
Art. 18 - A gratificação instituída no artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado de acordo com o nível em que esteja classificado o cargo de provimento permanente ocupado pelo beneficiário.
[...] § 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Também a Lei n° 12.601/12, que trata do Processo Revisional para acesso às referências IV e V da Gratificação de Atividade Jurídica, estabelece em seu artigo 2º que um dos requisitos para esta concessão é que o servidor cumpra a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais:
Art. 2º - Para os processos revisionais previstos nesta Lei, além do efetivo exercício da função, nos termos do § 2º do art. 66 da Lei nº 11.370, de 04 de fevereiro de 2009, serão considerados os seguintes requisitos:
I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual;
II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
III - observância dos deveres policiais civis, nos termos do art. 89 da Lei nº 11.370, de 04 de fevereiro de 2009.
Logo, especificamente em relação aos Policiais Civis, a Gratificação de Atividade Policial GAP nas referências III, IV e V já os remunera pela jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, na forma do citado art. 18, §2º, da Lei nº 7.146/1997.
Com relação ao adicional noturno, o artigo 91 do Estatuto dos Servidores dispõe que o serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, terá o valor da hora acrescido de 50% (cinquenta por cento).
Destarte, a disciplina legal vigente não autoriza a inclusão de todas as gratificações, vantagens e adicionais percebidos pela parte Autora para fins de cálculo da hora extra.
Segundo os dispositivos normativos supramencionados, o acréscimo de 50% sobre o valor normal da hora de trabalho incidirá apenas sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua (GAJ). A utilização da CET ou outra vantagem como base de cálculo do pagamento do adicional noturno e das horas extras não encontra amparo legal.
Ora, a ausência de expressa previsão legal para a incorporação almejada pela parte Autora inviabiliza por completo a possibilidade de deferimento do seu pleito quanto às demais vantagens.
É que, não havendo previsão legal para a incorporação pretendida, não cabe concedê-la, eis que, à míngua do necessário suporte legal, não há como a Administração conceder a quem quer que seja algum benefício ou vantagem vindicada à luz do princípio da legalidade administrativa.
Nesse sentido a jurisprudência dessa 6ª Turma Recursal, vejamos:
RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE PAGAMENTO A MENOR DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO E GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL OU OUTRA QUE A SUBSTITUA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 8.215/2002. AUSÊNCIA DE MARGEM INTERPRETATIVA PARA SE CONSIDERAR A REMUNERAÇÃO TOTAL OU A GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (CET). ILEGALIDADE NO CÁLCULO NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003277-74.2017.8.05.0001, em que figuram como apelante CINARA MORAES DE OLIVEIRA e como apelada SECRETARIA DE CIENCIA,TECNOLOGIA E INOVACAO.
(Processo nº 8003277-74.2017.8.05.0001. Juíza Relatora: Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira. Data de publicação: 04/07/2018).

Ocorre, contudo, que, conforme demonstrado em sede recursal, o cálculo adotado pelo acionado toma por base apenas o vencimento, motivo pelo qual merece parcial reforma a decisão, para adotar também a Gratificação por Atividade Policial.
Isto posto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONANTE, para: a) determinar que a acionada proceda à modificação da base de cálculo do adicional noturno e das horas extras, passando a adotar efetivamente o vencimento e a Gratificação de Atividade Policial, nos termos do artigo 1º da lei 8.215/02; b) condenar o réu ao pagamento das diferenças retroativas decorrentes do cálculo equivocado do adicional, respeitando o teto dos Juizados Especiais e a prescrição quinquenal.
Por fim, temos que sobre os valores retroativos deve incidir a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, - conforme previsto na sentença recorrida - e, a partir de 09 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, conforme art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003292-25.2019.8.05.0146 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luiz Carlos Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8003292-25.2019.8.05.0146
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO (A): ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR (GHPM). REVOGAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PELA LEI Nº 7.145/97. REAJUSTE EM RAZÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO APÓS A REVOGAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PELA LEI Nº 7.145/97. IMPOSSIBILIDADE. NÃO EXISTE RESPALDO NORMATIVO A JUSTIFICAR A MAJORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR – GHPM. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA.
Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese a parte autora requer majoração da Gratificação da Habilitação PM para o percentual de 100% (cem porcento) dos vencimentos.
O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral.
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Ratifico, ainda, a gratuidade de justiça deferida à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 89.2019.8.05.0001;8041695-13.2019.8.05.0001;8002015-21.2019.8.05.0001;8050980-93.2020.8.05.0001.
Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição, haja vista que a demanda não versa sobre a supressão do adicional, mas sim sobre reajuste, não havendo de se falar em prescrição de fundo de direito.
Com efeito, a Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM foi extinta com o advento da Lei Estadual nº 7.145, de 19 de agosto 1997, nos termos do seu art. 12:
Art. 12 - Ficam extintas, a partir da vigência desta Lei, as Gratificações de Função Policial Militar, de Habilitação, de Comando e de Encargos Especiais do Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais - FEASPOL, previstas, respectivamente,

nas Leis nos 4.454, de 15 de maio de 1985, 6.403, de 20 de maio de 1992 e 6.896, de 28 de julho de 1995, e cancelados, conseqüentemente, os respectivos pagamentos.
Logo, com a publicação do ato supressor de tal vantagem conferida ao policial militar, toda a disciplina normativa correlata foi, tacitamente, revogada, porque incongruente a manutenção do regulamento que versa sobre gratificação já extinta.
Assim, a conclusão de curso depois da extinção da disciplina jurídica da Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM caracteriza situação jurídica nova e não tutelada pelos diplomas normativos revogados, os quais são incapazes de produzir seus efeitos sobre fatos supervenientes ao ato revogador.
Diante disso, não existe respaldo normativo a justificar a majoração da Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM, tendo em vista a revogação da disciplina normativa que disciplinava esta vantagem pecuniária, a qual não tem ultratividade para incidir sobre os fatos posteriores ao ato revogador.
Nesse sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8043057-16.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ROQUE DE ABREU BRITO Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, ALESSANDRA RENATA FREITAS FONTES APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DO PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR – GHPM. DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO EXTINTA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.145/97. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Com o advento da Lei Estadual nº 7.145/1997, a Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM foi extinta do ordenamento jurídico, segundo os termos do art. 12 do aludido diploma legal. II. Destarte, com a supressão da vantagem conferida ao servidor público, toda a disciplina normativa correlata foi tacitamente revogada, posto que incongruente a manutenção de regulamento pertinente à gratificação que deixou de existir. III. Isto consignado, em que pese o direito do Apelante à percepção da Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM ter sido reconhecido através de decisão judicial pretérita, em atenção ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, não há que se falar em direito ao reajuste da referida vantagem, cuja disciplina normativa se encontra extinta, notadamente por inexistir direito adquirido a regime jurídico remuneratório. IV. Eventual reajuste da Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM, com base no revogado Decreto Estadual nº 1.199/1992, representaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porque os policiais militares admitidos após a revogação do benefício não fazem jus a tal acréscimo remuneratório, com a conclusão do mesmo curso realizado pelo Apelante. V. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8043057-16.2020.8.05.0001, em que figura como Apelante ROQUE DE ABREU BRITO e, como Apelado, o ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível em, à unanimidade de votos, conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80430571620208050001 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR- GHPM RESTABELECIDA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PLEITO DE REAJUSTE DO PERCENTUAL DA GHPM EM DECORRÊNCIA DA CONCLUSÃO DO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS- CAS. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DA GHPM COM O ADVENTO DA LEI 7.145/97. PEDIDO AMPARADO EM NORMAS REVOGADAS TACITAMENTE. NÃO PROVIMENTO DO APELO. (TJ-BA - APL: 00233424220118050001, Relator: JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/08/2019)
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a improcedência da demanda.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
Salvador, data registrada no sistema.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
VGGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8083026-04.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcia Luzia Martins Alves
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8083026-04.2021.8.05.0001
RECORRENTE: MARCIA LUZIA MARTINS ALVES

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. ALEGAÇÃO AUTORAL DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE MOTORISTA DE VEÍCULO DA CORPORAÇÃO. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO DA CET PARA O PERCENTUAL DE 60%. DIREITO AO PAGAMENTO DA VERBA PELA CONDUÇÃO DE VEÍCULO DA CORPORAÇÃO (RESOLUÇÕES COPE 469/2009 E 153/2014). PAGAMENTO RETROATIVO DEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a acionante que é bombeira militar, tendo sido designada para condução de veículo da corporação no período de janeiro a setembro de 2020. Por isso, requer a majoração do percentual da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para 60% dos seus vencimentos no período indicado, com o consequente pagamento retroativo da diferença do percentual de gratificação desde o início do exercício das funções de motorista de veículo funcional.

Em contestação, o acionado sustenta a impossibilidade da majoração de gratificação pleiteada, ante o não atendimento dos requisitos legais para tal majoração, bem como que a servidora acionante não comprovou o exercício das funções no período indicado, pugnando ao final pela improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Apesar de regularmente intimado, o réu deixou de apresentar contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8003170- 64.2016.8.05.0001.

O inconformismo da recorrente merece prosperar.

No caso em exame, a parte acionante pleiteia reforma da sentença que julgou improcedente a demanda na qual pleiteava majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual de 60% dos seus vencimentos, no período em que foi designada como condutora de veículo da corporação. Sustenta fazer jus a tal majoração de gratificação com base no disposto no art. 110-B da Lei Estadual 7.990/01 e nas Resoluções COPE 469/2009 e 153/2014.

Desde logo, vale destacar que restou comprovado o exercício de funções como motorista de viatura pela parte acionante, conforme demonstram as escalas de serviços acostadas (ID40776454).

Assim, a controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual indicado em razão do exercício das funções de motorista.

Com efeito, cumpre registrar que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET foi instituída pela Lei Estadual nº 6.932/1996 com vistas a, dentre outros objetivos, remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos.

Ademais, a Lei Estadual 7.990/01 (Estatuto da Polícia Militar da Bahia), regula a concessão da gratificação à categoria, indicando no seu art. 110-B as finalidades do pagamento da aludida verba:
Art. 110-B – A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:
I – compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;
II – remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;
III – fixar o servidor em determinadas regiões.
Parágrafo único – O Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET.
(Grifou-se)
Assim, em cumprimento de sua competência de regulamentar a vantagem, na forma do parágrafo único do aludido dispositivo do Estatuto da PM/BA, o Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE editou as Resoluções 469/2009 e 153/2014. Tais atos normativos preveem o pagamento da gratificação no percentual de 60% (sessenta por cento) do soldo para Soldado, Cabo e 1º Sargento em razão do exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação, considerando o cabimento da aludida gratificação para remunerar o exercício de “atribuições que exijam habilitação específica”, na forma do inciso II do aludido art. 110-B da Lei Estadual 7.990/01 (Estatuto da PM/BA).
Desse modo, verifica-se que, de fato, existe disciplina normativa tratando do pagamento da gratificação CET no importe de 60% em razão da condução de veículo da corporação. Assim, forçoso concluir que faz jus a parte recorrente à majoração da gratificação objeto da lide uma vez que efetivamente atuou como motorista de veículo da corporação sem a respectiva majoração da aludida gratificação, conforme atestam as escalas de serviço (ID40776454) e contracheques do período (ID40776455 - fls. 1 a 9).

Logo, deve ser atribuído à parte demandante o percentual de 60% do respectivo soldo para a gratificação pleiteada, conforme Resolução COPE nº 153/2014.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença de origem, para condenar o Estado da Bahia a majorar a gratificação CET para 60% no período do exercício da condução de veículos da corporação, conforme escalas de serviço acostadas (ID40776454), bem como pagar as diferenças mensais retroativas devidas desde o momento em que a acionante passou a exercer a referida função, devidamente corrigidos nos termos desta decisão, respeitado o teto deste Juizado, devendo ser abatido do total devido o que já foi efetivamente pago administrativamente.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003894-97.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eliene Da Conceicao Maximo
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160-A)
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8003894-97.2018.8.05.0001

RECORRENTE: ELIENE DA CONCEIÇÃO MAXIMO
RECORRIDO(A): MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE O VALOR DO BEM SERIA INFERIOR AO ARBITRADO PELO FISCO. PARTE AUTORA NÃO FEZ PROVA DE QUE O VALOR DO BEM FOI INDEVIDAMENTE APURADO PELO RÉU. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. AUSÊNCIA DE DIREITO À ISENÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Por trazer de forma bem detalhada todo o ocorrido, colaciono abaixo o relatório da sentença:
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega a Autora, que é proprietaria do imóvel de natureza simples e popular - (residência horizontal) - com mais de 35 (trinta e cinco) anos de construido, composto de “casa de laje conjugada térreo, com 2/4, sala, cozinha, banheiro, área de serviço, quintal”, que foi adquirida em 18 de Julho de 2011, pelo preço de R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sem qualquer alteração na sua constituição física, porém nele residindo desde Janeiro de 2005, na condição de Locatária.
Aduz que recebeu NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO IPTU/TRSD 2018, em data de 20/03/2018, colocado em Caixa de Correspondência, com valor a pagar de R$237,08 (duzentos e trinta e sete reais e oitoc entavos), a iniciar-se 26/02/2018 (fora do prazo), e o Valor Venal atribuido ao imóvel, neste Exercício de 2018, foi de R$96.456,81 (noventa e seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e hum centavos), sendo R$83.094,81 (oitenta e tres mil, noventa e quatro reais e oitenta e hum centavos), valor da construção e R$13.362,00 (treze mil, trezentos e sessenta e dois reais), do terreno (Doc. 03 anexo).
Informa que houve assim uma majoração no valor da construção de R$7.725,55 (sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), em relação ao Exercício de 2017, que foi de R$75.369,36 (setenta e cinco mil, trezentos e sessenat e nove reais e trinta e seis centavos). Nenhum acréscimo foi feito no imóvel, salvo pintura para sua manutenção, nem interna, nem externamente, nem ocorreu qualquer melhoria ou acréscimo público que interferisse na valorização do imóvel, que está encravado em uma avenida de casas, que foram construidas pela extinta URBIS.
Alega a Autora que tal majoração do valor da construção, não tem a menor consistência, pois extrapola ao valor de mercado de imóveis nas mesmas condições, devendo se ressaltar, que não se verificou nenhuma melhoria pública, na Rua ou nas proximidades, que pudesse contribuir para a valorização do imóvel.
Teve assim, o Valor Venal, um aumento majorado de R$75.369,36 para R$83.094,81, um percentual de 8,83 % (oito virgula oitenta e três por cento).
Ante o exposto vem a Juízo para, ver fixado o real e correto valor venal do imóvel de sua propriedade, Inscrição Municipal nº. 387.371-4, e assim enquadrá-lo dentro do limite de isenção do IPTU/2018.
Apresentada contestação.
Realizada audiência, sem conciliação pelas partes.
É o breve relatório. DECIDO.
O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECISÃO MONOCRÁTICA
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Saliento que o recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, deles conheço. Defiro a gratuidade de justiça à acionante.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8008852-29.2018.8.05.0001; 8048603-18.2021.8.05.0001
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
O recurso interposto não merece acolhimento.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente:
Convém esclarecer que a isenção somente alcança os tributos que se tornaram devidos após a entrada em vigor da lei isentiva. Ela não retroage para dispensar o pagamento de débitos que, efetivamente eram devidos à luz da legislação anterior. Nesse sentido, confira-se a redação do artigo 36 do CTRMS:
Art. 36. O despacho concessivo de isenção será publicado no Diário Oficial do Município, e o benefício começará a viger da data do requerimento, ressalvada a isenção relativa a tributo cujo lançamento seja feito de ofício pela autoridade administrativa, que terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.
Dessa forma, tendo em vista o Autor requerer isenção relativa ao ano de 2018, importa analisar as regras vigentes para isenção à época.
A Lei Municipal nº 7.186/2006, através do seu art. 83

Art. 83 Será concedida isenção do imposto em relação ao imóvel:
[...]
IX - cujo valor venal seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor este que poderá ser atualizado, anualmente, com base na variação do IPCA. (Redação dada pela Lei nº 8474/2013)
[...]
§ 3º Para fazer jus à isenção a que se refere o inciso IX ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I - o contribuinte só poderá usufruir do benefício em relação a um imóvel de sua propriedade;

II - só pode ser aplicado para as unidades imobiliárias exclusivamente residenciais. (Redação dada pela Lei nº 8474/2013)
Com requisitos semelhantes aos do art. 83, inciso IX, o art. 164 da Lei Municipal nº 7.186/2006 prevê a isenção do crédito relativo à Taxa de Coleta Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, quando o contribuinte for proprietário de imóvel com preço de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), mas sem fazer distinção quanto à destinação do imóvel.
Eis a redação destes enunciados normativos:
Art. 164. Fica isento da TRSD o imóvel residencial cujo valor venal seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor este que poderá ser atualizado, anualmente, com base na variação do IPCA.

§ 1º O contribuinte só poderá usufruir do benefício em relação a um único imóvel de sua propriedade.

Após 2014 o imóvel do Autor seria isento da TRSD e do IPTU, se abaixo do valor venal de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), contudo não há prova nos autos que informe o valor venal do imóvel, o que permitiria calcular se o mesmo estaria na faixa de isenção.
O art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil assim trata do ônus da prova:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Da análise das provas constantes nos autos verifica-se que o Autor não logrou provar fato constitutivo do direito que alega.
Não há sequer certidão de óbito da proprietária do imóvel, o que corroboraria a narrativa do Autor de que é o atual possuidor e não há provas de que seja o único herdeiro, de modo que este Juízo não pode transferir-lhe a propriedade do imóvel objeto dos autos.
De fato, constata-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Assim, uma vez que a Acionante não se desincumbiu do ônus de fazer prova do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do NCPC, não há razão lógica para o acolhimento dos seus pleitos.
Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8005702-55.2022.8.05.0274 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Renato Junior Meneghetti
Advogado: Thiago Cunha Pessoa (OAB:BA53292-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8005702-55.2022.8.05.0274
RECORRENTE: RENATO JUNIOR MENEGHETTI
RECORRIDO(A): ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO RETROATIVO DO GAP V. POSSIBILIDADE. AUTORA COMPROVA PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 8º, INCISO I DA LEI Nº 12.566 DE 2012. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA ACIONANTE CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em sede de inicial, alega a parte autora que faz jus ao recebimento retroativo dos valores referentes às gratificações GAP IV e V.

O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito IMPROCEDENTE.

A parte autora interpôs recurso inominado

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECISÃO MONOCRÁTICA

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Saliento que o recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, deles conheço. Ratifico a gratuidade de justiça à acionante.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8080633-09.2021.8.05.0001

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pelo recorrente merece acolhimento.

Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita sobre o direito do autor ao pagamento retroativo da Gratificação de Atividade de Policial Militar – GAPM, em suas referências IV e V.

Alega o autor que é integrante da Polícia Militar e que, em agosto de 2014, foi promovido à graduação de soldado, recebendo, inicialmente, a gratificação GAP, em seu nível III. Aduz, ainda, que, muito embora tenha completado as condições exigidas pela lei 12.566 de 2012, foi-lhe negado à progressão à GAP nos níveis IV e V.

Consoante dispõe o dispositivo legal supracitado, em seu artigo 8º, ao regulamentar o acesso às gratificações IV e V, são requisitos necessários ao gozo do referido benefício: a) a permanência mínima de 12 meses na referência atual; b) o cumprimento da carga horária de 40 horas semanais; e c) observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e disciplina.

“Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos:

I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual;

II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.”

Compulsando os autos, verifico que o autor demonstrou que preenchia os requisitos para o acesso ao nível V da GAP desde que o ano de 2016, restando comprovado que havia permanecido 12 meses no gozo do GAP III e mais 12 meses no gozo do GAP IV, em jornada superior a 40 horas semanais. Por fim, considerando que a parte ré não colacionou qualquer documento que demonstre descumprimentos dos deveres policiais ou violação da hierarquia e disciplina, entendo que tal requisito também se mostrou preenchido.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO ACIONANTE, para condenar o Réu ao pagamento das diferenças da GAP IV para a GAP V, respeitada a prescrição quinquenal, considerando a data de ajuizamento da ação, conforme art. 8º da lei 12.566/2012, considerando ainda o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Diante do resultado, sem custas e honorários.

É como decido.

Salvador, data registrada no sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

VGGS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8020001-51.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrido: Municipio De Salvador

Recorrente: Alice De Andrade Santos

Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Advogado: Claudio De Oliveira Pires (OAB:BA62101-A)

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8020001-51.2020.8.05.0001

RECORRENTE: ALICE DE ANDRADE SANTOS

RECORRIDO(A): MUNICÍPIO DE SALVADOR

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO DE CLASSE. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELO DEMANDANTE. DIREITO À PROGRESSÃO COM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JULHO DE 2018. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FASE DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA AÇÃO E VINCENDAS ATÉ O EFETIVO CUMPRIMENTO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, na fase de conhecimento, a parte autora ajuizou ação de cobrança em face do Município de Salvador, alegando fazer jus à ascensão imediata de um nível na carreira, de forma automática, referente ao biênio 2016/2018, assim como o pagamento de valores referentes às parcelas que entende devida a título de retroativo desde julho/2018.

Na sentença, o Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos para “condenar o Município do Salvador à ascensão imediata da autora de um nível na carreira com fulcro no art. 36, I, Lei Municipal nº 7.867/2010, de forma automática, referente ao biênio 2016/2018, assim como ao pagamento dos valores retroativos desde julho de 2018 constantes na tabela demonstrativa ID 46957693 - Pág. 1, descontados eventuais valores pagos administrativamente. A tais valores devem ser acrescidos juros de mora a partir da citação do Réu, calculados de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, e correção monetária desde o ajuizamento da ação de acordo com o IPCA-E em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870947/SE”

A parte ré interpôs recurso inominado, mas a sentença supramencionada foi mantida em todos os seus termos.

Como consequência, a fase de cumprimento de sentença foi iniciada e o Réu, por sua vez, apresentou a sua impugnação.

O Juízo a quo, então, julgou parcialmente procedente a impugnação, reconhecendo o excesso na execução e entendendo não ser cabível a cobrança das parcelas vincendas no momento de distribuição da ação que já são vencidas no momento da execução, bem como ao que se refere ao fator de correção e juros.

Embargos de declaração opostos pelas partes e rejeitados.

Irresignada, recorre a parte autora, requerendo a condenação da acionada ao pagamento das diferenças apuradas durante o curso da ação até o cumprimento da obrigação.

Contrarrazões apresentadas.

É o breve relatório.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à admissibilidade.

Preliminares não foram aduzidas.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002842-32.2019.8.05.0001; 8015687-96.2019.8.05.0001.

O inconformismo da recorrente merece prosperar.

Até o momento em que o Município acionado dê efetivo cumprimento à obrigação de fazer, a autora faz jus aos efeitos financeiros a partir desta competência, até a data de implementação em folha de pagamento.

Consta na inicial que a parte autora requereu expressamente o pagamento das diferenças bem como os valores vencidos no curso da ação, não sendo o caso de excluir tais verbas da condenação.

Não basta apenas reconhecer o fator de cálculo, mas também é necessário garantir os efeitos econômicos decorrentes. Tal entendimento pode ser extraído do julgado proferido pelo TJBA:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE PAGAMENTO DO SALÁRIO DE ACORDO COM PISO NACIONAL DA CATEGORIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO DOS SALÁRIOS NA FORMA REQUERIDA PELOS AUTORES APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. PAGAMENTO DAS VERBAS PRETÉRITAS. TERMO INICIAL EM 27.04.2011 CONFORME DECIDIDO NA ADI 4167. SENTENÇA QUE DEVE SER ADEQUADA QUANTO AOS PARÂMETROS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A INCIDIR SOBRE A VERBA DEVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

1.Não merece guarida a prefacial de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que o pagamento do piso salarial na forma vindicada na inicial somente ocorreu após a propositura da ação. Desse modo, a preliminar de falta de interesse de agir arguida na defesa restou prejudicada, não havendo necessidade de ser enfrentada na sentença.

2.Do exame dos autos, pode-se constatar que, apenas em 2013, após o ajuizamento da ação, o Município apelante passou a efetuar o pagamento dos professores da rede pública municipal com jornada de 40h semanais, de acordo com o piso estabelecido na Lei 11.738/08.

3. A sentença deve ser modificada em sede de reexame necessário, para para estabelecer como termo inicial para pagamento das verbas pretéritas o dia 27.04.2011 e determinar a incidência de juros de mora desde a citação, pelo percentual aplicado à caderneta de poupança (art. 1°-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009); e correção monetária desde a data em que as diferenças salariais deveriam ter sido pagas, adotando o índice do IPCA-E, mantendo-se a sentença em seus demais termos. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0000635-65.2012.8.05.0027, Relator(a): ILONA MÁRCIA REIS, Publicado em: 22/08/2019) (Grifou-se)

Desse modo, e constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, deve ser reformada.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e determinar que sejam incluídas no valor a ser executado as parcelas apuradas após a propositura da ação, considerando como termo final o cumprimento da obrigação de fazer, respeitada a prescrição quinquenal e o teto deste Juizado Especial.
Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data lançada em sistema
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8026255-40.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Cerqueira Fiuza
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8026255-40.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIO CERQUEIRA FIUZA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE VÍCIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8026255-40.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIO CERQUEIRA FIUZA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RELATÓRIO
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8026255-40.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIO CERQUEIRA FIUZA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

VOTO
Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8026138-78.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Otto Macedo De Vasconcelos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8026138-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: OTTO MACEDO DE VASCONCELOS
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE VÍCIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8026138-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: OTTO MACEDO DE VASCONCELOS
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

RELATÓRIO
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8026138-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: OTTO MACEDO DE VASCONCELOS
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

VOTO
Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8004126-86.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Risodalvo Vilas Boas De Almeida
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8004126-86.2023.8.05.0049
RECORRENTE: RISODALVO VILAS BOAS DE ALMEIDA
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TARIFA BANCARIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS DATADO DE 29/11/2019. AUTORIZAÇÃO EM DATA ANTERIOR NÃO COMPROVADA. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos e etc.

Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de tarifas que desconhecem ter contratado.

A sentença hostilizada julgou improcedente o pleito autoral.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Concedo a gratuidade de justiça pleiteada pela demandante.

A decisão impugnada merece reparo.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia à parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que ocorreu apenas de forma parcial.

A cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:

Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:

I - conta de depósitos à vista:
[...]

Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

A Requerida, no entanto, logrou parcial êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que acostou apenas um contrato, relativo a cobrança da tarifa datado de 29/11/2019, deixando de colacionar aos autos o instrumento contratual que teria originado as cobranças de período anterior.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante, anteriores a data de 29/11/2019 referentes a tarifa foram, de fato, indevidos.

Destarte, restando caracterizada a cobrança indevida, da Cesta de Serviço Tarifa Bancária tem direito o recorrente a repetição, em dobro.

Destarte, restando caracterizada a cobrança indevida, da tarifa cesta fácil econômica tem direito o recorrente a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, de acordo com o novo entendimento desta 6ª Turma Recursal. In verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte autora passou a ter descontos diretamente na sua conta corrente, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança da parte Acionante, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.

No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Em igual sentido, é o posicionamento dos tribunais:
Apelação (instituição bancária). Legitimidade. Tarifas. Ato ilícito. Repetição do indébito. Possibilidade. 1. 4. O consumidor tem direito de receber em dobro os valores descontados para pagamento de tarifa bancária sem previsão contratual ou em resolução do BACEN, diante da má-fé da instituição financeira. 2. A cobrança por serviços não contratados é conduta abusiva do fornecedor/prestador, razão pela qual a devolução em dobro da quantia tem amparo legal. 3. Apelação conhecida e não provida. Apelação (consumidor). Cobrança indevida. Tarifa bancária. Resolução. Conselho Monetário Nacional. Padronização. Não contratação. Desconto. Conta. Ato ilícito. Dano moral. Ocorrência. 1. A cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 2. Os descontos indevidos em conta bancária para quitação de tarifa bancária, em desrespeito a Resolução do Banco Central sobre a cobrança, enseja o pagamento de indenização por dano moral. 3. Apelação conhecida e provida em parte. (TJ-AM - AC: 06435536220208040001 AM 0643553-62.2020.8.04.0001, Relator: Elci Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 16/08/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297/STJ. TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. COBRANÇA INDEVIDA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESOLUÇÃO N.º 3919/2010 BACEN. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. REDUÇÃO. PRECEDENTES DO TJAM. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Apesar de a pretensão declaratória de nulidade contratual ser imprescritível, os efeitos pecuniários se sujeitam à prescrição quinquenal (art. 27 do CDC). Além disso, por se tratar de uma obrigação de trato sucessivo, a prescrição renova-se a cada desconto considerado indevido. 2. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. 3. É ônus da instituição financeira comprovar que o consumidor contratou o serviço pelo qual está sendo cobrado, sendo imprescindível que ele tenha sido especificamente contratado. 4. Compete à instituição financeira o dever de informar todas as modalidades tarifárias descontadas diretamente do consumidor, sob pena de configurar cobrança indevida. Entendimento do art. 6.º, III do CDC. 5. De acordo com o teor da Resolução n.º 3919/2010 do Bacen, a falta de previsão expressa da cobrança das tarifas inviabiliza os descontos correspondente a elas, os quais devem ser suspensos. 6. A cobrança indevida de valores na conta do consumidor, sem a devida comunicação, reduzindo a capacidade financeira e surpreendendo-o por um desconto inesperado, não constitui mero aborrecimento, sendo devida a condenação em danos morais em valor proporcional e razoável. Precedente dessa Corte de Justiça. 7. Sentença parcialmente reformada. 8. Apelação conhecida e provida. (TJ-AM - AC: 06116793020188040001 AM 0611679-30.2018.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 24/02/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2021)

Desse modo, e constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser reformada.

Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar integralmente a sentença vergastada e: 1) DECLARAR a inexistência de todos os débitos demonstrados na Exordial referentes a tarifa CESTA FÁCIL ECONÔMICA, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos; 2) CONDENAR a parte Ré a restituir, em dobro, à parte autora os valores pagos através dos descontos da tarifa CESTA FÁCIL ECONÔMICA, devidamente comprovado nos autos e cobradas antes da data do contrato, qual seja 29/11/2019, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC); 3) CONDENAR a parte Ré a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC), ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. 4) Julgo improcedente o pleito referente a tarifa Cesta Exclusive, tendo em vista a comprovação de contratação do serviço. Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8004126-86.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Risodalvo Vilas Boas De Almeida
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8004126-86.2023.8.05.0049
RECORRENTE: RISODALVO VILAS BOAS DE ALMEIDA
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TARIFA BANCARIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS DATADO DE 29/11/2019. AUTORIZAÇÃO EM DATA ANTERIOR NÃO COMPROVADA. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos e etc.

Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de tarifas que desconhecem ter contratado.

A sentença hostilizada julgou improcedente o pleito autoral.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Concedo a gratuidade de justiça pleiteada pela demandante.

A decisão impugnada merece reparo.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia à parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que ocorreu apenas de forma parcial.

A cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:

Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:

I - conta de depósitos à vista:
[...]

Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

A Requerida, no entanto, logrou parcial êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que acostou apenas um contrato, relativo a cobrança da tarifa datado de 29/11/2019, deixando de colacionar aos autos o instrumento contratual que teria originado as cobranças de período anterior.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante, anteriores a data de 29/11/2019 referentes a tarifa foram, de fato, indevidos.

Destarte, restando caracterizada a cobrança indevida, da Cesta de Serviço Tarifa Bancária tem direito o recorrente a repetição, em dobro.

Destarte, restando caracterizada a cobrança indevida, da tarifa cesta fácil econômica tem direito o recorrente a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, de acordo com o novo entendimento desta 6ª Turma Recursal. In verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte autora passou a ter descontos diretamente na sua conta corrente, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança da parte Acionante, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.

No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Em igual sentido, é o posicionamento dos tribunais:
Apelação (instituição bancária). Legitimidade. Tarifas. Ato ilícito. Repetição do indébito. Possibilidade. 1. 4. O consumidor tem direito de receber em dobro os valores descontados para pagamento de tarifa bancária sem previsão contratual ou em resolução do BACEN, diante da má-fé da instituição financeira. 2. A cobrança por serviços não contratados é conduta abusiva do fornecedor/prestador, razão pela qual a devolução em dobro da quantia tem amparo legal. 3. Apelação conhecida e não provida. Apelação (consumidor). Cobrança indevida. Tarifa bancária. Resolução. Conselho Monetário Nacional. Padronização. Não contratação. Desconto. Conta. Ato ilícito. Dano moral. Ocorrência. 1. A cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 2. Os descontos indevidos em conta bancária para quitação de tarifa bancária, em desrespeito a Resolução do Banco Central sobre a cobrança, enseja o pagamento de indenização por dano moral. 3. Apelação conhecida e provida em parte. (TJ-AM - AC: 06435536220208040001 AM 0643553-62.2020.8.04.0001, Relator: Elci Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 16/08/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297/STJ. TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. COBRANÇA INDEVIDA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESOLUÇÃO N.º 3919/2010 BACEN. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. REDUÇÃO. PRECEDENTES DO TJAM. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Apesar de a pretensão declaratória de nulidade contratual ser imprescritível, os efeitos pecuniários se sujeitam à prescrição quinquenal (art. 27 do CDC). Além disso, por se tratar de uma obrigação de trato sucessivo, a prescrição renova-se a cada desconto considerado indevido. 2. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. 3. É ônus da instituição financeira comprovar que o consumidor contratou o serviço pelo qual está sendo cobrado, sendo imprescindível que ele tenha sido especificamente contratado. 4. Compete à instituição financeira o dever de informar todas as modalidades tarifárias descontadas diretamente do consumidor, sob pena de configurar cobrança indevida. Entendimento do art. 6.º, III do CDC. 5. De acordo com o teor da Resolução n.º 3919/2010 do Bacen, a falta de previsão expressa da cobrança das tarifas inviabiliza os descontos correspondente a elas, os quais devem ser suspensos. 6. A cobrança indevida de valores na conta do consumidor, sem a devida comunicação, reduzindo a capacidade financeira e surpreendendo-o por um desconto inesperado, não constitui mero aborrecimento, sendo devida a condenação em danos morais em valor proporcional e razoável. Precedente dessa Corte de Justiça. 7. Sentença parcialmente reformada. 8. Apelação conhecida e provida. (TJ-AM - AC: 06116793020188040001 AM 0611679-30.2018.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 24/02/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2021)

Desse modo, e constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser reformada.

Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar integralmente a sentença vergastada e: 1) DECLARAR a inexistência de todos os débitos demonstrados na Exordial referentes a tarifa CESTA FÁCIL ECONÔMICA, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos; 2) CONDENAR a parte Ré a restituir, em dobro, à parte autora os valores pagos através dos descontos da tarifa CESTA FÁCIL ECONÔMICA, devidamente comprovado nos autos e cobradas antes da data do contrato, qual seja 29/11/2019, observada a

prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC); 3) CONDENAR a parte Ré a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC), ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. 4) Julgo improcedente o pleito referente a tarifa Cesta Exclusive, tendo em vista a comprovação de contratação do serviço. Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8039552-46.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Recorrido: Lucinea De Sousa Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8039552-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: LUCINEA DE SOUSA RIBEIRO
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE VÍCIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8039552-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: LUCINEA DE SOUSA RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

RELATÓRIO
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8039552-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: LUCINEA DE SOUSA RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

VOTO
Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8090317-55.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Denis Costa Sampaio Sobrinho
Advogado: Denis Costa Sampaio Sobrinho (OAB:BA32078-A)
Advogado: Fabiana Actis De Senna (OAB:BA20569-A)
Recorrido: Camila Pinho E Albuquerque Silva
Advogado: Denis Costa Sampaio Sobrinho (OAB:BA32078-A)
Advogado: Fabiana Actis De Senna (OAB:BA20569-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8090317-55.2021.8.05.0001
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
RECORRIDOS: DENIS COSTA SAMPAIO SOBRINHO E CAMILA PINHO E ALBUQUERQUE SILVA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO IMÓVEL TRANSMITIDO EM CONDIÇÕES NORMAIS DE MERCADO (STJ, REsp. 1.937.821/SP - TEMA 1.113). IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO VALOR VENAL PREVIAMENTE DEFINIDO PELO MUNICÍPIO COMO BASE DE CÁLCULO DO ITBI. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal cumulada com repetição de indébito na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta os acionantes que adquiriram imóvel residencial em Salvador no valor de R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). Acrescentam que o Município de Salvador agiu de forma ilegal ao estabelecer como base de cálculo do ITBI incidente na operação o valor venal do imóvel de R$ 916.659,73 (novecentos e dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e seteenta

e três centavos), razão pela qual pleiteiam a anulação do lançamento fiscal, bem como a restituição do valor do tributo pago a maior.

Em contestação, o acionado sustentou que fixou legalmente a base de cálculo do imposto como o valor venal, que corresponde ao valor efetivo do imóvel levando em conta as condições normais de mercado, mas não se confundiria com o valor declarado pela parte demandante. Dessa forma, afirmou a inexistência de cobrança a maior do aludido tributo, pugnando pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para: “decretar a nulidade da base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV decorrente da aquisição imóvel objeto da lide. Por conseguinte, declaro como base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV o valor venal de R$ 795.000,00 (setecentos o noventa e cinco mil reais).”

Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8002947-09.2019.8.05.0001;8125319-86.2021.8.05.00018034339-59.2022.8.05.0001;8125037-82.2020.8.05.0001

O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

No caso em exame, a parte acionada pleiteia reforma da sentença que julgou procedente a demanda, afirmando a nulidade da fixação da base de cálculo do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI pelo valor venal atualizado do imóvel estabelecido pelo Município de Salvador, determinando que a base de cálculo do aludido tributo deverá ser o valor da alienação efetivada, com a consequente restituição do tributo pago a maior.

Dessa forma, a controvérsia cinge-se à definição da base de cálculo do ITBI.

Sobre o tema, em recente julgado (REsp nº 1.937.821/SP) sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, sendo que o valor declarado pelo contribuinte do ITBI goza de presunção de veracidade, a qual só pode ser afastada por procedimento regular de arbitramento, na forma do art. 148 do Código Tributário Nacional.

Além disso, a Corte afirmou a impossibilidade do lançamento originário do ITBI de ofício pelo fisco, mesmo que autorizado por lei local, sendo igualmente incabível a fixação da base de cálculo do aludido tributo pelo valor venal do imóvel, ainda que para definir seu valor de piso. Na ocasião, foi fixada a seguinte tese em caráter vinculante:
“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.”

Por conseguinte, a despeito do que prevê o art. 38 do Código Tributário Nacional, deve ser afastada a utilização do valor venal como base de cálculo do ITBI ou mesmo para estipulação do valor mínimo do imposto. Além disso, não havendo a instauração de procedimento regular para arbitramento do tributo, na forma do art. 148 do Código Tributário Nacional, deve prevalecer o valor declarado pelo contribuinte como correspondente à base de cálculo do tributo, qual seja: o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado.

Assim, deve ser anulado o lançamento fiscal realizado de ofício com base no valor venal do imóvel, para utilizar como base de cálculo do ITBI a importância de R$ 795.000,00 (setecentos o noventa e cinco mil reais), conforme valor de avaliação do bem constante do seu contrato de financiamento, com a consequente restituição do tributo pago a maior.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.

Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8091276-60.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Tahiana Vieira Da Fonseca
Advogado: Tulio Fonseca Borges (OAB:BA19248-A)
Advogado: Manuela Goncalves Serejo (OAB:BA28648-A)
Recorrido: Departamento Estadual De Transito
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916-A)
Representante: Departamento Estadual De Transito

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8091276-60.2020.8.05.0001
RECORRENTE: TAHIANA VIEIRA DA FONSECA
RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/BA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSO INOMINADO.JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ORGÃO COMPETENTE, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. CRV ACOSTADO SEM ASSINATURA DO SUPOSTO ADQUIRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373,I, CPC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos,etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que em agosto de 19/02/2008 realizou venda do veículo Ford Fiesta, 1998, placa policial: JNQ9914, Código RENAVAM: 696639017, Chassi: 9BFZZZFDAWB206282 ao Sr. Gilmar Xavier dos Santos. Aduz que na ocasião preencheu o Certificado de Registro do Veículo para formalização da transferência do bem e entregou ao aludido comprador. Afirma ainda que, apesar disso, anos após a venda e entrega do automóvel passou a ser cobrada por diversos débitos relativos ao veículo, razão pela qual permanece sendo cobrada por IPVA, seguro obrigatório, licenciamentos e multas relativas ao automóvel, possuindo débitos incluídos em dívida ativa e protestos e negativações em seu nome.

Em contestação, o 2º acionado (DETRAN), aduziu em sede preliminar sua ilegitimidade passiva e, no mérito, afirmou a impossibilidade de transferência do bem ante a ausência de comunicação de venda junto a autarquia de trânsito, pugnando pela total improcedência da demanda.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8036122-91.2019.8.05.0001;8075784-28.2020.8.05.0001;8008346-66.2022.8.05.0113.
O inconformismo da recorrente não merece prosperar.
No caso em exame, a parte acionante pleiteia reforma da sentença que julgou improcedente a demanda, negando seu pleito de transferência da titularidade do veículo, com a consequente declaração de inexistência de relação jurídico-tributária para o eximir do pagamento de multas e encargos do veículo. Sustenta que tais cobranças devem ser imputadas exclusivamente ao adquirente do bem.

Feitas essas considerações, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Ocorre que, da análise das provas produzidas, não é possível concluir pela venda do automóvel realizada, posto que no Certificado de Registro do Veículo (CRV) acostado consta apenas o nome da parte autora na condição de proprietária e alienante, não havendo indicação do adquirente do automóvel. Ademais, não houve apresentação de nenhum outro documento apto a comprovar a alienação supostamente realizada e a atestar que a pessoa apontada como adquirente de fato é a nova proprietária do automóvel.

Assim, não ficou evidenciada qualquer ilegalidade na atuação da parte acionada, uma vez que, não comprovada a alienação do bem móvel materializada pela entrega deste, a responsabilidade por encargos, tributos e multas relativas a tal propriedade permanece com seu titular.

Diante disso, a parte demandante não juntou ao processo qualquer elemento probatório que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando de se desincumbir do ônus de prova do fato constitutivo do seu direito, conforme exigido pelo art. 373, I do Código de Processo Civil.

Logo, ausente a prova do fato constitutivo do direito autoral a fim de evidenciar a ilegalidade dos atos, a improcedência da demanda é medida que se impõe, como acertadamente decidido pelo juízo de origem.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8101234-02.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Christiane Teixeira Vasconcelos Leite
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8101234-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: CHRISTIANE TEIXEIRA VASCONCELOS LEITE
Advogado(s):RAQUEL SANTANA VIENA, LORENA AGUIAR MORAES PIRES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE VÍCIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8101234-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: CHRISTIANE TEIXEIRA VASCONCELOS LEITE
Advogado(s): RAQUEL SANTANA VIENA, LORENA AGUIAR MORAES PIRES

RELATÓRIO
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8101234-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: CHRISTIANE TEIXEIRA VASCONCELOS LEITE
Advogado(s): RAQUEL SANTANA VIENA, LORENA AGUIAR MORAES PIRES

VOTO
Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8060120-83.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Denisson West Muinos
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8060120-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: DENISSON WEST MUINOS
Advogado(s):FABIANA PRATES CHETTO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE VÍCIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8060120-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: DENISSON WEST MUINOS
Advogado(s): FABIANA PRATES CHETTO

RELATÓRIO
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8060120-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: DENISSON WEST MUINOS
Advogado(s): FABIANA PRATES CHETTO

VOTO
Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8058938-62.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Givanildo Almeida Barbosa
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Recorrido: Ronaldo Silva Ramos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Recorrido: Silvana Regina Da Anunciacao Menezes Amarante
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8058938-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: GIVANILDO ALMEIDA BARBOSA e outros (2)
Advogado(s):IVA MAGALI DA SILVA NETO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE VÍCIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8058938-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: GIVANILDO ALMEIDA BARBOSA e outros (2)
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO

RELATÓRIO
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8058938-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: GIVANILDO ALMEIDA BARBOSA e outros (2)
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO

VOTO
Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8058998-06.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Recorrido: Priscila De Jesus Santos
Advogado: Claudio De Oliveira Pires (OAB:BA62101-A)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8058998-06.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: PRISCILA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):CLAUDIO DE OLIVEIRA PIRES, LORENA AGUIAR MORAES PIRES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE VÍCIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8058998-06.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: PRISCILA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO DE OLIVEIRA PIRES, LORENA AGUIAR MORAES PIRES

RELATÓRIO
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8058998-06.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: PRISCILA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO DE OLIVEIRA PIRES, LORENA AGUIAR MORAES PIRES

VOTO
Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8134980-89.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Maricesar Da Boa Morte E Silva
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8134980-89.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MARICESAR DA BOA MORTE E SILVA
Advogado(s):IVA MAGALI DA SILVA NETO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE VÍCIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8134980-89.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MARICESAR DA BOA MORTE E SILVA
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO

RELATÓRIO
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8134980-89.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MARICESAR DA BOA MORTE E SILVA
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO

VOTO
Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO
8055005-86.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Rosa Fichman Cardonski
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8055005-86.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ROSA FICHMAN CARDONSKI
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

ACORDÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DA BAHIA. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS ADVINDAS DAS AUDIDAS PROMOÇÕES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8055005-86.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada ROSA FICHMAN CARDONSKI.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO , nos termos do voto do relator.

Salvador, .
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8055005-86.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ROSA FICHMAN CARDONSKI
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
ROSA FICHMAN CARDONSKI ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é servidora pública estadual, integrante da carreira do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia.
Aduz que a Lei Estadual nº 13.569/2016 instituiu que o início da carreira se daria no GRAU I-A. Posteriormente, a Lei Estadual nº 13.809/2017 determinou que o ingresso na carreira seria no GRAU II-A. Por fim, a Lei Estadual nº 14.039/2018 estabeleceu o GRAU III como ponto de partida para o avanço na carreira.
Afirma que, diante da edição de cada lei nova, determinava-se que todos os servidores enquadrados no grau que anteriormente era considerado inicial fossem reposicionados no novo grau estabelecido. Dessa forma, alega que atualmente nenhum servidor público ocupante da carreira de Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia pode estar posicionado em grau inferior ao III, seja ele ativo ou inativo.

Relata que, embora tenha sido a legislação expressa quanto ao reposicionamento de todos os servidores públicos, o Réu manteve-se omisso e não a reposicionou devidamente no GRAU II-A em dezembro de 2017 e, posteriormente, em dezembro de 2018, no GRAU III, como determina a legislação.
Desse modo, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a promover o seu reposicionamento GRAU IIA, com efeitos retroativos a dezembro de 2017, e no GRAU III, retroativamente a dezembro de 2018. Ademais, pede a condenação do Acionado ao pagamento de todas as repercussões financeiras advindas dos aludidos reposicionamentos.
Citado, o Réu ofertou contestação.
Audiência de conciliação realizada sem a presença do Réu.
Proferido despacho determinando que a Autora apresentasse planilha de cálculo.
Apresentada petição pela Demandante requerendo a juntada de planilha de cálculos a ela anexada.
Voltaram os autos conclusos.
O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a conceder à Autora a promoção para o GRAU IIA da carreira de professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia, com efeitos retroativos a 04 de dezembro de 2017, e a promoção para o GRAU III, com efeitos retroativos a 20 de dezembro de 2018. Ademais, condeno o Acionado ao pagamento de todas as diferenças remuneratórias advindas das aludidas promoções, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no que tange aos valores devidos anteriores ao ajuizamento da ação.
A parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8055005-86.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ROSA FICHMAN CARDONSKI
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

VOTO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Inicialmente afasto a prejudicial de prescrição aventada pela Recorrente, pois configurada prestações de trato sucessivo, visto que a parte autora não ataca o ato aposentador, mas omissão da Administração Pública que, ao reestruturar a carreira do magistério, contemplou apenas os servidores em atividade e deixou os aposentados à margem do novo regime jurídico, configurando violação que se renova mês a mês.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.
Segundo a jurisprudência firmada no âmbito do STF, não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente. Nesse sentido, Tema de Repercussão Geral 439 do STF, in verbis:
“Desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente.”
Contudo, a decisão excepcionou a situação dos servidores inativos titulares do direito à paridade remuneratória (caso dos autos), assegurando a esses o direito de ter seus proventos ajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base em requisitos objetivos. In verbis:
(...) A Lei 13.666/2002 instituiu de critérios de progressão e promoção que somente aproveita aos servidores ativos, sem reflexo financeiro para os inativos e é exatamente isso que viola a regra constitucional da paridade, que garante aos inativos “quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”.
O aspecto que torna a Lei no. 13.666/2002 inválida não está em eventual quebra de isonomia no tratamento dado aos inativos no momento inicial do reenquadramento ou mesmo em desrespeito a alegado direito a um enquadramento no último nível de carreira, pois, como visto, os servidores, ativos e inativos, receberam a mesma atenção inicial por parte da lei e não há direito subjetivo a permanecer no último nível da classe recém-criada. A questão que gera a inconstitucionalidade é a consideração de que a regra da paridade limita-se ao respeito à irredutibilidade de remuneração e à concessão dos mesmos índices de revisão geral remuneratória, quando a garantia tem alcance maior, ao exigir que a lei dê o mesmo tratamento aos inativos no que se refere a quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade de mesmo nível, desde que baseados em critérios objetivos (...)

Assim, relativamente à reestruturação da carreira disciplinada pela Lei Estadual nº. 8.480/2002, e posteriormente modificada pelas leis 13.809/2017 e 14.039/2018, do Estado do Bahia, ao apenas permitir a progressão horizontal na carreira aos ativos e não tendo definido critérios aplicáveis aos inativos para observar a paridade remuneratória, excluiu os últimos dos reajustes pecuniários que são garantidos constitucionalmente.
Dessa forma, tendo a autora ingressado no serviço público 13/07/1982, antes da Emenda Constitucional 41/2003, faz jus ao direito à paridade remuneratória, possuindo direito ao enquadramento em conformidade com a posição alcançada em atividade, com base no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à da EC 41/03).
Nessa senda, a autora tem direito de ter seus proventos ajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, aferíveis até a data da inativação.
Nesse sentido também a jurisprudência do TJ-BA:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8028115-16.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: BEATRIZ MARIA DOS SANTOS SANTANA Advogado (s): THIAGO NASCIMENTO SILVA MACHADO NETO IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA REJEITADAS NA FORMA EXPOSTA NO VOTO CONDUTOR. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ENQUADRAMENTO EM GRAU E NÍVEL CORRELACIONADO COM A CLASSE ANTERIOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CRITÉRIOS DE PROGRESSÃO PARA AS CLASSES SUPERIORES QUE NÃO PODEM SER ATINGIDOS PELOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE PROGRESSÃO HORIZONTAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 7º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTE COLEGIADO. NESTA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Configurada prestações de trato sucessivo, afastadas prefaciais de decadência e prescrição de fundo de direito, visto que a Impetrante não ataca o ato aposentador, mas omissão da Administração Pública que, ao reestruturar a carreira do magistério, contemplou apenas os servidores em atividade e deixou os aposentados à margem do novo regime jurídico, configurando violação que se renova mês a mês. II - Evidente a legitimidade do senhor Secretário da Educação, autoridade responsável pela gestão da pasta da área de educação em âmbito estadual, à qual se encontra vinculada a Impetrante. III - A legislação posterior à aposentadoria não tem o condão de subtrair dos inativos o direito à paridade de ganhos com os servidores na ativa, ainda mais quando considerado que a referida lei sequer se destinou aos aposentados, elegendo condições inalcançáveis por quem já não se encontra em atividade. IV - Servidora contemplada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que lhe assegura a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. V - Informações funcionais de tempo de serviço, data da aposentação, carga horária, nível e classe comprovadas documentalmente e não refutadas pelo Estado da Bahia. VI - Matéria já repetidamente submetida a este Colegiado, conforme precedentes reproduzidos no Voto condutor. VII - Conclusão em consonância também com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no julgamento do RE nº 606.199/PR. Segurança concedida, com efeitos patrimoniais a partir da Impetração. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do MANDADO DE SEGURANÇA nº 8028115-16.2019.8.05.0000. Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em, rejeitadas as preliminares, conceder a segurança vindicada, na forma definida no Voto condutor. Sala das Sessões, PRESIDENTE Relator - MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - MS: 80281151620198050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 01/03/2021)

Por fim, cumpre destacar que a procedência dos pedidos autorais não implica na violação ao princípio da separação dos poderes, pois compete ao Judiciário a correção de ilegalidades praticadas pela administração pública. Na espécie, não está sendo criado aumento de remuneração, em substituição ao Poder Legislativo, mas tão somente determinando-se a sua correta implementação, garantindo-se ao servidor inativo um direito já previsto constitucionalmente.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, in verbis.

(...) Contudo, essas vantagens não foram concedidas aos servidores inativos na mesma situação que os ativos, como é o caso da Autora, que se aposentou no Grau II da carreira em 17/04/2014, não lhe sendo asseguradas as referidas promoções, o que viola o princípio da paridade entre ativos e inativos, o qual determina que os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.
No caso em lume, a Autora faz jus à paridade e integralidade remuneratória, com fulcro no art. 40, § 5º da Constituição Federal, com redação vigente à época da aposentadoria, dada pela EC 20/98, combinado com os artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como com os artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005
[...]
Como se constata da análise do histórico funcional, a Autora foi admitida no serviço público em 13/07/1982, antes da Emenda Constitucional 41/2003, preenchendo todos os requisitos previstos nas normas acima transcritas, titularizando o direito à paridade remuneratória. Tanto é assim, que a Portaria do Tribunal de Contas do Estado da Bahia em anexo à inicial, que homologou o ato de aposentação da Autora, determinou que “as melhorias posteriores à data da aposentadoria deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal”.

Sendo assim, a Autora faz jus às promoções pleiteadas, com fulcro no direito à paridade remuneratória entre ativos e inativos. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em casos semelhantes, como se infere dos seguintes julgados:
[...]
Diferentemente da situação tratada no recurso extraordinário, no caso concreto dos presentes autos as Leis Estaduais nº 13.890/2017 e 14.039/2018 asseguraram a promoção automática dos servidores da ativa, inclusive daqueles que estavam posicionados no Grau II, para os novos graus iniciais da carreira, quais seja, o IIA e o III. Contudo, não asseguraram o mesmo direito aos inativos em situação idêntica, como a Autora, que foi aposentada no Grau II da carreira.
Portanto, não se aplica ao caso em lume a tese consagrada no referido Recurso Extraordinário, expressada no item I da Ementa do acórdão, no sentido de que, "desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente". A referida tese não se aplica porque a Autora não busca o seu reenquadramento na última classe na nova carreira reestruturada por lei superveniente, mas sim o seu reposicionamento no novo nível inicial da carreira, com fulcro no princípio da paridade remuneratória, tendo em vista que o direito foi conferido por lei aos servidores ativos,
Sendo assim, o deferimento dos pedidos da exordial não configura violação ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.199 – PR, já que a Autora não pede o reenquadramento no último nível da carreira de professor reestruturada por leis supervenientes, pleiteando tão somente, com lastro na paridade remuneratória, o seu enquadramento nos novos níveis iniciais da carreira, que foi assegurado aos servidores ativos pela novel legislação.
Na realidade, a procedência dos pedidos autorais está em consonância com o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o acórdão proferido no julgamento do referido Recurso Extraordinário, não obstante reiterar a tese de que não há direito adquirido a regime jurídico, reafirmou a necessidade do respeito ao direito à paridade remuneratória, direito de índole constitucional.
[...]
Conforme as razões expendidas, resta mais do que evidente o direito da Autora a promoção para os novos graus iniciais da carreira de professor, instituídos pelas Leis Estaduais nº 13.890/2017 e 14.039/2018, com efeitos retroativos às datas de entrada em vigor das referidas leis, 04/12/2017 e 20/12/2018, respectivamente.
Urge ressaltar, que o requisito exigido para as promoções para o grau inicial da carreira previstas nos art. 11 da Lei Estadual nº 13.890/2017 e no art. 9º da Lei Estadual nº 14.039/2018 é puramente objetivo, consistente no posicionamento do servidor no Grau II da carreira, justamente o grau em que a Autora foi posicionada quando se aposentou, não sendo exigido qualquer outro requisito, como tempo de serviço, titulação ou aproveitamento em cursos, tendo em vista que os referidos artigos são normas especiais que tratam da situação específica dos servidores neles mencionados, não sendo exigidos destes o cumprimento de outros requisitos previstos em outras normas, como aqueles elencados no art. 5º da Lei Estadual nº 13.890/2017.
Contudo, ainda que fossem exigidos o atendimento de outros requisitos previstos em outras normas, como o aludido art. 5º, não seria possível exigir do servidor inativo o cumprimento de requisitos inalcançáveis por quem já não se encontra em atividade, como estar em efetivo exercício e participar de cursos, sob pena de violação ao direito constitucional à paridade remuneratória, conforme o entendimento pacífico da jurisprudência pátria, demonstrado nesta decisão através da transcrição de julgados do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Por fim, cumpre destacar que a procedência dos pedidos autorais não implica na violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que compete ao Judiciário a correção de ilegalidades praticadas pela administração pública. Na espécie, não está sendo criado aumento de remuneração, em substituição ao Poder Legislativo, mas tão somente determinando-se a sua correta implementação, garantindo-se ao servidor inativo um direito já previsto constitucionalmente.
Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

É o voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0002271-67.2008.8.05.0072 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Vinicius Sampaio Pereira
Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0002271-67.2008.8.05.0072
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)
RECORRIDO: VINICIUS SAMPAIO PEREIRA
Advogado(s): RENATO LA TERRA JUNIOR (OAB:BA627-A)

DECISÃO
Ao analisar os presentes autos, verifica-se que as partes, por meio de seus procuradores, celebraram transação extrajudicial.
Assim, notável a ausência de interesse recursal das partes, devendo ser homologado o acordo em tela.
Diante de tal fato, resta demonstrada a presença de fato extintivo do poder de recorrer, razão pela qual extingo a via recursal.
Voltem os autos ao juízo de origem para que seja apreciado o pleito homologatório.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8101585-72.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Advogado: Luis Sergio De Souza Carneiro (OAB:BA68805-A)
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Barbara Luisa Veloso Reboucas
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8101585-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO
RECORRIDO: BARBARA LUISA VELOSO REBOUCAS
Advogado(s):SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA, GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. MUNICÍPIO DE SALVADOR. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8101585-72.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada BARBARA LUISA VELOSO REBOUCAS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8101585-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO
RECORRIDO: BARBARA LUISA VELOSO REBOUCAS
Advogado(s): SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA, GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por MUNICÍPIO DO SALVADOR, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8101585-72.2022.8.05.0001, interposto pelo agravante em desfavor de BARBARA LUISA VELOSO REBOUCAS, assim decidiu:
"Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida. Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011."
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 53798322, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8101585-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO
RECORRIDO: BARBARA LUISA VELOSO REBOUCAS
Advogado(s): SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA, GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.

A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.

Acerca do tema, cumpre destacar que a Lei Federal nº 11.738/2008, que implantou o piso nacional do magistério prevê que o piso deve parametrizar o vencimento dos profissionais, in verbis:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(...)

Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)

A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF no qual conclui-se que a expressão piso não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)

Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro, in verbis:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...]

Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Munícipio não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.

Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019169-50.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público PARTE AUTORA: MARA RUBIA PEDREIRA DE OLIVEIRA GUIMARAES Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS PARTE RE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. PARIDADE DEMONSTRATA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 05 E 494 DO STF. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA AJUSTAR À COISA JULGADA. (...) (TJ-BA - PET: 80191695020228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300179-95.2015.8.05.0040 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CAMAMU Advogado (s): APELADO: MANOEL AROUCA BOMFIM Advogado (s):MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO EMENTA Apelação Cível.

Município de Camamu. Implementação do piso Salarial nacional do magistério. Lei Federal Nº 11.738/2008. Sentença que julgou procedente o pedido contido na inicial, para condenar o Município requerido ao pagamento da diferença salarial face a ausência do pagamento de salário em conformidade com o piso nacional no período de 2013, 2014, 2015 e 2016, cujo valor total devido deverá ser apurado mediante procedimento de liquidação de sentença. Mérito. O STF, em julgamento de repercussão geral, firmou entendimento vinculante quanto à constitucionalidade e autoaplicabilidade da lei federal nº 11.738/2008. Por conseguinte, a lei federal que estabeleceu o piso salarial mínimo para o serviço de magistério da educação básica deve ser observada pelos demais entes federativos, sendo despicienda a regulamentação. Dessa forma, partindo do entendimento pacificado no sentido de que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, - sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, e no caso concreto demonstrado que a apelada, está recebendo abaixo do piso nacional salarial, é imperioso reconhecer o direito à implantação e percepção das diferenças salariais. No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Apelada e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelado, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. Outrossim, tratando-se de sentença ilíquida, o que inviabiliza verificar se atende aos limites previstos nos incisos do art. 85, § 3º do CPC, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim, deve ser excluído o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência, cuja fixação deve ser feita na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II , do CPC, com observância do quanto disposto no art. 85, parágrafo 3º, do CPC. Apelação Improvida.(TJ-BA - APL: 03001799520158050040 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Camamu, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022)

No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.

Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Por fim, ratifique-se que as alegações do Recorrente de que a concessão do piso salarial por via judicial configuraria violação ao princípio da separação dos poderes e afronta à Súmula 37 do STF e infringência ao §1º do art. 169 da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, não merecem prosperar.

A concessão do piso salarial não configura aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, mas consubstancia a implementação de um direito do servidor previsto em lei declarada constitucional pelo STF, não havendo que se cogitar interferência de um poder sobre o outro.

Em tempo, eventuais alegações de ordem financeira e orçamentária são inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial.

A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 não se pode negar que o referido diploma é norma cogente, não se permitindo ao réu, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data registrada no sistema.

Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8017263-90.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carla Nascimento De Jesus Oliveira
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8017263-90.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CARLA NASCIMENTO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): ADOLFO RABELLO LEITE NETO (OAB:BA18825-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8136386-48.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Edmundo Rodrigues Da Paixao
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8136386-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: EDMUNDO RODRIGUES DA PAIXAO
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO DA VANTAGEM. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E INDIVIDUALIZADO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FALTA DE PROVA DA ELIMINAÇÃO OU NEUTRALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE JUSTIFICARAM O PAGAMENTO DO ADICIONAL. ILEGALIDADE CONSTATADA. DIREITO AO PAGAMENTO DO RETROATIVO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8136386-48.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada EDMUNDO RODRIGUES DA PAIXAO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8136386-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: EDMUNDO RODRIGUES DA PAIXAO
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por MUNICÍPIO DO SALVADOR, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8136386-48.2021.8.05.0001, interposto pelo agravante em desfavor de EDMUNDO RODRIGUES DA PAIXAO, assim decidiu:
“Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 53062833, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8136386-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: EDMUNDO RODRIGUES DA PAIXAO
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Os documentos anexos à exordial mostram que o adicional de insalubridade deixou de ser pago desde outubro de 2021 sem ser dada oportunidade de a autora exercer os seus direitos ao contraditório e à ampla defesa. Não restou comprovado nos autos qualquer mudança nas condições de trabalho da parte autora que justificasse a supressão do referido benefício.
O réu por sua vez, ao contestar o feito, não trouxe nenhum documento que pudesse justificar a suspensão do adicional que sempre foi pago à parte autora. A parte acionada só poderia suprimir o referido benefício após prévio processo administrativo, onde fosse possibilitado à parte autora exercer o contraditório e a ampla defesa. Sendo assim a supressão unilateral do adicional de insalubridade está eivada de nulidade.
Neste mesmo sentido entende a jurisprudência:

SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA DA UEFS. NÃO DEMONSTRADA A ELIMINAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE DERAM CAUSA À CONCESSÃO DO ADICIONAL. SUPRESSÃO ARBITRÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO ASSEGURANDO AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA LIMINAR PROFERIDA PELO JUIZ A QUO RESTABELECENDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0017442-71.2017.8.05.0000, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 04/12/2017).

Portanto o ato de supressão do adicional de insalubridade que não observou o devido processo legal é nulo, já que tal ato repercute no patrimônio do servidor, devendo, pois, sua desconstituição ocorrer em contraditório, sob pena de ofensa direta à Constituição Federal.

Corrobora esse Magistrado com a decisão de piso que assim definiu:

Deste modo, no caso em tratativa, percebe-se que o Autor teve suprimido o adicional de insalubridade sem procedimento administrativo para tanto.
Contudo, convém registrar que nada impede que o Município de Salvador proceda com a supressão de tal vantagem pecuniária, mas desde que o faça através do devido processo administrativo, o que não provou ter feito no caso dos autos.
Vê-se que ao não respeitar o devido processo administrativo o Réu infringiu princípios constitucionais como o do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, de modo que se torna desnecessária apresentação de laudo pericial nestes autos, ante o grave vício procedimental.
Por conseguinte, merece prosperar sua pretensão ao recebimento das verbas pretéritas do respectivo adicional de insalubridade, desde outubro de 2021.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8007077-24.2021.8.05.0146 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Acelino Rodrigues Da Cruz Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Recorrido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8007077-24.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ACELINO RODRIGUES DA CRUZ FILHO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR INATIVO. REQUERIMENTO AUTORAL PARA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (CET) AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 110-D DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR 5 ANOS CONSECUTIVOS OU 10 ANOS INTERPOLADOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8007077-24.2021.8.05.0146, em que figuram como apelante ACELINO RODRIGUES DA CRUZ FILHO e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8007077-24.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ACELINO RODRIGUES DA CRUZ FILHO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por ACELINO RODRIGUES DA CRUZ FILHO, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8007077-24.2021.8.05.0146, interposto pelo agravante em desfavor de ESTADO DA BAHIA, assim decidiu:
“Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a íntegra sentença proferida.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, não apresentou manifestação.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8007077-24.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ACELINO RODRIGUES DA CRUZ FILHO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
A controvérsia consiste em analisar se Administração Estadual infringiu o art. 92, III, da Lei n. 7.990/2001 ao não implementar para a parte autora a G-CET em percentual de 125%, já que é este o percentual pago ao Tenente PM, de acordo com a RESOLUÇÃO N. 153/2014 DO CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS – COPE.
Sobre o tema, cumpre destacar a Lei Estadual 7.990/2001- Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia que prevê as hipóteses para a concessão do Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET e o limite máximo a ser aplicado:
Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:
I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;
II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;
III - fixar o servidor em determinadas regiões.
Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET.
Art. 110-C - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina.
Parágrafo único - Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo será o valor do vencimento do cargo ou função, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do posto ou graduação.
Da leitura dos dispositivos legais verifica-se que a vantagem Gratificação CET – Condições Especiais de Trabalho – possui caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam o seu pagamento, possuindo, portanto, cunho individual, e não genérico, não havendo que se falar em extensão aos servidores inativos, sem que estes preencham todos os requisitos legais.
Nesta senda, para que o servidor tenha a incorporação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET aos proventos de inatividade, o mesmo deve ter auferido a respectiva Gratificação na ativa nos termos do art. 110-D da Lei Estadual nº 7.990/2001, in verbis:
Art. 110-D - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho – CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.

§ 1º - Na incorporação aos proventos de inatividade dos policiais militares somam-se indistintamente os períodos de percepção da Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET.
§ 2º - Na reforma por incapacidade definitiva, as gratificações incorporáveis integrarão os proventos de inatividade independentemente do tempo de percepção.
§ 3º - Fica assegurada aos policiais militares a contagem de tempo de percepção das vantagens recebidas a título de gratificações por Condições Especiais de Trabalho e pelo Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, no período anterior a 1º de janeiro de 2009.
Na presente hipótese, o recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório consoante determina o art. 373, I, do CPC, pois não juntou aos autos documentos que indiquem que, antes de ser transferido para a reserva, atendia o requisito da Lei para a incorporação da CET. Assim, não faz jus a incorporação da gratificação.
A Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim vem se posicionando em situações similares:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8020246-82.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ANTONIO ROBERTO DE JESUS ADORNO Advogado (s):DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO, AILA DE SANTANA SANTOS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET. LEIS ESTADUAIS Nº 6932/96 E Nº 7.023/97. POLICIAL MILITAR INATIVO. PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, NO PERCENTUAL PAGO À PATENTE DE 1º TENENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A GRATIFICAÇÃO FOI CONCEDIDA NA ATIVIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. NECESSIDADE DE PERCEBIMENTO DA VANTAGEM POR 05 (CINCO) ANOS CONSECUTIVOS OU 10 (DEZ) INTERPOLADOS. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Cível que objetiva discutir a legalidade, ou não, do direito do Apelado à incorporação da gratificação CET, no importe de 125% (cento e vinte e cinco por cento), por ocasião da sua transferência para a reserva remunerada. 2. A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, instituída pela Lei Estadual nº 6.932/96, foi estendida aos Policiais Militares, através da Lei nº 7.023/97, de janeiro de 1997. 3. A Lei Estadual nº 11.356/09, promoveu a inclusão do art. 110-B no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei 7.990/2001), permitindo o pagamento da CET até o percentual máximo de 125%, enquanto o Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE, através da Resolução nº 153/2014, fixou os percentuais a serem pagos, de forma gradativa. 4. Quanto ao reconhecimento do percentual aplicável à espécie, insta consignar com a possibilidade do realinhamento em equivalência à patente imediatamente superior ao posto de agregação, desde que tenha o Servidor Militar, em que pese se encontre em inatividade, auferido a respectiva Gratificação na ativa. 5. De acordo com o art. 110-D do Estatuto da Polícia Militar e com o art. 132, §§ 2º e 4º, II, da Lei nº 7.023/1997, são requisitos para a fixação da CET: (i) a percepção da vantagem por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados; (ii) o cálculo pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade. 6. Na presente hipótese, o Apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar seu enquadramento nas hipóteses legais, extraindo-se, ainda, dos documentos acostados à exordial, mormente o BGO adunado ao ID 31985048, que, embora tenha sido transferido para reserva remunerada em 06.12.2007, com os proventos calculados sobre a remuneração de 1º Tenente/PM-Bahia, nunca recebeu a referida gratificação, razão pela qual não pode pleitear sua incorporação aos seus proventos. 7. APELO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO Nº 8020246-82.2021.8.05.0080, tendo como Apelante o ESTADO DA BAHIA e Apelado ANTÔNIO ROBERTO DE JESUS ADORNO. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator. Sala de Sessões, data registrada pelo sistema. PRESIDENTE JOSEVANDO SOUZA ANDRADE RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA(TJ-BA - APL: 80202468220218050080 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2022)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8005477-81.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público ESPÓLIO: DILMARIO FERREIRA DE OLIVEIRA Advogado (s): LARISSA GUEDES MENEZES, RODRIGO VIANA PANZERI, JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS ESPÓLIO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): ACORDÃO RECURSO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. CET. PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A INCORPORAÇÃO. ARTIGO 110-D DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I – Inconformidade interposta contra decisão que que indeferiu a inicial, extinguindo, sem resolução do mérito, o mandado de segurança impetrado pelo ora agravante contra ato atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, autoridades vinculadas ao ESTADO DA BAHIA, consistente na ausência de inclusão nos proventos do impetrante da gratificação CET no percentual de 125%. II - O direito à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (G-CET) foi previsto, originariamente na Lei nº 6.932/1996, que estabelece requisitos específicos para sua concessão, sendo estendido aos policiais militares por força do artigo 9º da lei 7.032/97. III - Da análise da documentação ofertada pelo agravante, não se pode inferir o efetivo direito à incorporação da gratificação, inexistindo, no ato de transferência para a reserva remunerada, a indicação da incidência da gratificação em comento nos proventos de aposentadoria. IV - Inexiste nos autos a comprovação de que o impetrante tenha sequer percebido a gratificação em testilha em qualquer momento da sua carreira, fato que é ratificado pelos contracheques apresentados pelo impetrante, ora agravante, que não constam qualquer menção à gratificação CET. V – Recurso de agravo interno desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8005477-81.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como agravante DILMARIO FERREIRA DE OLIVEIRA e como agravados SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2). ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - AGV:

80054778120228050000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 20/05/2022)
Nesta senda, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8005498-25.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Claudia Margarete Melo Dos Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005498-25.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLAUDIA MARGARETE MELO DOS SANTOS
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000477-26.2020.8.05.0209 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Mauricio Rios De Santana
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000477-26.2020.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MAURICIO RIOS DE SANTANA
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)

DECISÃO
Ao analisar os presentes autos, verifica-se que as partes, por meio de seus procuradores, celebraram transação extrajudicial.
Assim, notável a ausência de interesse recursal das partes, devendo ser homologado o acordo em tela.
Diante de tal fato, resta demonstrada a presença de fato extintivo do poder de recorrer, razão pela qual extingo a via recursal.
Voltem os autos ao juízo de origem para que seja apreciado o pleito homologatório.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000557-29.2017.8.05.0133 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jussara Nolasco De Araujo
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000557-29.2017.8.05.0133
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JUSSARA NOLASCO DE ARAUJO
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699-A)

DECISÃO
Cuida-se de processo conexo ao de nº 8000555-59.2017.8.05.0133, com julgamento já realizado, em 19 de janeiro de 2024.

Assim, devolva-se os autos ao juízo de origem para arquivamento.

Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000198-12.2024.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Eurides Crispina Pereira Maia
Advogado: Luma Raizza Pereira De Queiroz Santana (OAB:BA60004-A)
Impetrado: Angela Bacellar Batista Da 2 Vara Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000198-12.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: EURIDES CRISPINA PEREIRA MAIA
Advogado(s): LUMA RAIZZA PEREIRA DE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA60004-A)
IMPETRADO: ANGELA BACELLAR BATISTA da 2 Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se os autos de Mandado de Segurança impetrado por EURIDES CRISPINA PEREIRA MAIA, contra ato do JUIZ DE DIREITO DA 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR, prolatado no processo nº 8118651-36.2020.8.05.0001.

Insurge-se a impetrante contra decisão que indeferiu a justiça gratuita pleiteada, para dar seguimento ao seu recurso inominado, interposto contra sentença de improcedência.

Sustenta a impetrante violação a direito líquido e certo, sob alegação de que a decisão proferida pelo juízo a quo, viola lei federal, ao entender que contraria ao §3º do art. 99 do NCPC que determina que se tratando de pessoas naturais, a simples afirmação de insuficiência pela parte é suficiente para a concessão do benefício.

Pelas razões expostas, postulou o acolhimento do presente writ, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita.
É breve relatório, ainda que dispensável, consoante permissivo do art. 38, da Lei 9.099/95.

DECIDO.
O mandado de segurança é o remédio constitucional erigido pelo Legislador para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, consoante dispõe o art. 1º, da Lei 12.016/09.
Abstrai-se da norma que, para efeito da concessão da ordem, compete ao impetrante fazer prova da existência do direito que alega, apresentando-o líquido, certo e carecedor de proteção ante ao ato ilegal de responsabilidade do impetrado.
Da análise dos autos, constata-se a inexistência de prova pré-constituída que conduza à certeza e à liquidez do direito invocado, uma vez que os documentos acostados aos autos, não permitem a análise dos requisitos para a admissão do mandamus. Isso porque, no que pertine a concessão da justiça gratuita, é cediço que o juiz poderá, de ofício, exigir que a parte recorrente comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão da justiça gratuita, vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (art. 5º, LXXIV, da CF).
Nessa esteira e por sua evidente pertinência, vale destacar os seguintes julgados:
Ementa: : APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Ausente prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado pela impetrante, impositivo o indeferimento da inicial do mandado de segurança. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70066731449, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 18/11/2015) 8881220115090000 888-12.2011.5.09.0000Relator(a): Hugo Carlos Scheuermann Julgamento:23/04/2013 Órgão Julgador:Subseção II Especializada em Dissídios Individuais Publicação:DEJT 26/04/2013.
CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR DO TJDF – [...]- AUSÊNCIA DE PROVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO.
1. No mandado de segurança, a inicial deve vir instruída com os documentos comprobatórios dos fatos alegados, […] 2. Processo extinto.(Acórdão n. 139821,20000020046522MSG, Relator ESTEVAM MAIA, Conselho Especial, julgado em 27/03/2001, DJ 25/06/2001 p. 16)
No caso dos autos, a impetrante juntou comprovante de rendimento com valores superiores à 7 mil reais, o que, por si só, afasta o estado de miserabilidade alegada, deixando de demonstrar o suposto direito líquido e certo vilipendiado.
Por todo o exposto e de tudo o mais que consta dos autos, não restando demonstrado o direito líquido e certo invocado a ser amparado pela via do writ, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL deste Mandado de Segurança, com fundamento no art. 10, da Lei nº 12.016/09, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8009438-32.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Bruno Pereira De Souza
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8009438-32.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BRUNO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000211-11.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Paula Taina Souza Bispo
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)
Agravado: Oi S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000211-11.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: PAULA TAINA SOUZA BISPO
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143-A)
AGRAVADO: OI S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da AGRAVO DE INSTRUMENTO, cabendo-me a função de relatora.

Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8082825-80.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edna Da Silva
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8082825-80.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDNA DA SILVA
Advogado(s): FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO (OAB:BA26930-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000680-03.2021.8.05.0225 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Guilherme Henrique Martins Costa
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639-A)
Recorrido: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Representante: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000680-03.2021.8.05.0225
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS COSTA
Advogado(s): TASSIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA SAPUCAIA (OAB:BA45639-A)
RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)

DECISÃO
Ao analisar os presentes autos, verifica-se que as partes, por meio de seus procuradores, celebraram transação extrajudicial.
Assim, notável a ausência de interesse recursal das partes, devendo ser homologado o acordo em tela.
Diante de tal fato, resta demonstrada a presença de fato extintivo do poder de recorrer, razão pela qual extingo a via recursal.
Voltem os autos ao juízo de origem para que seja apreciado o pleito homologatório.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000213-78.2024.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Idalicio Gomes Dos Reis
Advogado: Anderson Souza Santos (OAB:BA46403-A)
Impetrado: 4 Vara Dos Juizados De Causas Comuns De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000213-78.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: IDALICIO GOMES DOS REIS
Advogado(s): ANDERSON SOUZA SANTOS (OAB:BA46403-A)
IMPETRADO: 4 VARA DOS JUIZADOS DE CAUSAS COMUNS DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tudo visto e examinado, HOMOLOGO a desistência formulada, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, pelo que declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 998 c/c art. 487, VIII, do CPC, retorne-se o processo ao juizado de origem.

Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8184257-40.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Leidinalva Santos Oliveira
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. GEAC.
PRESCRIÇÃO AFASTADA. PLEITO AUTORAL NÃO SE SUBMETE À PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS À PRESCRIÇÃO RELATIVA ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8184257-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LEIDINALVA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS, FREDERICO GENTIL BOMFIM
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RELATÓRIO
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a pretensão deduzida pela parte autora:
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, alega a Autora, servidora pública estadual aposentada nos quadros da Secretaria de Educação do Estado da Bahia (SEC/BA), aposentada desde 04/03/2010, afirma que faz jus à incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), aos seus proventos de aposentadoria, tendo em vista o seu direito a paridade de vencimento com os profissionais da ativa.
Deste modo, busca a tutela jurisdicional para que seja reconhecido o seu direito à incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC) aos seus proventos, no percentual de 31,18% do vencimento básico, com as repercussões financeiras daí advindas da Lei n. 8.261, de 29 de maio de 2002, com alteração promovida pela Lei n. 14.187 de 16 de janeiro de 2020.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da referida vantagem pecuniária, respeitada a prescrição quinquenal, desde o advento da Lei Estadual n.14.187/2020, em 16 de janeiro 2020.
Citado, o Réu não apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Em sentença, o magistrado primevo julgou nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.”

Houve interposição de recurso inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
Salvador, data registrada no sistema
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

VOTO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Custas recolhidas. Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
De início, afasto a prescrição declarada em sentença, tendo em vista que a presente demanda tem por objeto obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada recebimento da gratificação GEAC.
In casu, o pleito autoral não se submete à prescrição do fundo de direito, mas à prescrição relativa às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a teor do quanto disposto na Súmula nº. 85, do STJ:
"Súmula nº 85 - As relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Desse modo, é certo que, nas relações de trato sucessivo, nas quais a Fazenda Pública figura como devedora, prescrevem as prestações vencidas no quinquídio anterior à propositura da ação, e não o próprio fundo de direito. Diante do exposto, afasto a prescrição e passo a análise do mérito da demanda.
Desta forma, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença reconhecendo a ausência de prescrição, determinando o retorno dos autos a origem para regular processamento, sob pena de supressão de instância.
Sem custas e honorários, ante a ausência de sucumbência do recorrente.

Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8129677-60.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Maria Geruza Freitas Melo
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8129677-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MARIA GERUZA FREITAS MELO
Advogado(s):GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA, SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. MUNICÍPIO DE SALVADOR. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8129677-60.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada MARIA GERUZA FREITAS MELO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8129677-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MARIA GERUZA FREITAS MELO
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA, SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por MUNICÍPIO DO SALVADOR, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8129677-60.2022.8.05.0001, interposto pelo agravante em desfavor de MARIA GERUZA FREITAS MELO, assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida. Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 53521758, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8129677-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MARIA GERUZA FREITAS MELO
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA, SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.
Acerca do tema, cumpre destacar que a Lei Federal nº 11.738/2008, que implantou o piso nacional do magistério prevê que o piso deve parametrizar o vencimento dos profissionais, in verbis:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
(...)
Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)
A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF no qual conclui-se que a expressão piso não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)
Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro, in verbis:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Munícipio não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.
Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019169-50.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público PARTE AUTORA: MARA RUBIA PEDREIRA DE OLIVEIRA GUIMARAES Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS PARTE RE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. PARIDADE DEMONSTRATA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 05 E 494 DO STF. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS À DATA DO INGRES-

SO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA AJUSTAR À COISA JULGADA. (...) (TJ-BA - PET: 80191695020228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300179-95.2015.8.05.0040 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CAMAMU Advogado (s): APELADO: MANOEL AROUCA BOMFIM Advogado (s):MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO EMENTA Apelação Cível. Município de Camamu. Implementação do piso Salarial nacional do magistério. Lei Federal Nº 11.738/2008. Sentença que julgou procedente o pedido contido na inicial, para condenar o Município requerido ao pagamento da diferença salarial face a ausência do pagamento de salário em conformidade com o piso nacional no período de 2013, 2014, 2015 e 2016, cujo valor total devido deverá ser apurado mediante procedimento de liquidação de sentença. Mérito. O STF, em julgamento de repercussão geral, firmou entendimento vinculante quanto à constitucionalidade e autoaplicabilidade da lei federal nº 11.738/2008. Por conseguinte, a lei federal que estabeleceu o piso salarial mínimo para o serviço de magistério da educação básica deve ser observada pelos demais entes federativos, sendo despicienda a regulamentação. Dessa forma, partindo do entendimento pacificado no sentido de que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, - sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, e no caso concreto demonstrado que a apelada, está recebendo abaixo do piso nacional salarial, é imperioso reconhecer o direito à implantação e percepção das diferenças salariais. No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Apelada e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelado, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. Outrossim, tratando-se de sentença ilíquida, o que inviabiliza verificar se atende aos limites previstos nos incisos do art. 85, § 3º do CPC, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim, deve ser excluído o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência, cuja fixação deve ser feita na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II , do CPC, com observância do quanto disposto no art. 85, parágrafo 3º, do CPC. Apelação Improvida.(TJ-BA - APL: 03001799520158050040 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Camamu, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022)

No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.
Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Por fim, ratifique-se que as alegações do Recorrente de que a concessão do piso salarial por via judicial configuraria violação ao princípio da separação dos poderes e afronta à Súmula 37 do STF e infringência ao §1º do art. 169 da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, não merecem prosperar.
A concessão do piso salarial não configura aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, mas consubstancia a implementação de um direito do servidor previsto em lei declarada constitucional pelo STF, não havendo que se cogitar interferência de um poder sobre o outro.
Em tempo, eventuais alegações de ordem financeira e orçamentária são inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial.
A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 não se pode negar que o referido diploma é norma cogente, não se permitindo ao réu, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003191-76.2023.8.05.0039 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cleide Nazare Dos Santos Mota
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Recorrido: Municipio De Camacari
Representante: Municipio De Camacari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003191-76.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLEIDE NAZARE DOS SANTOS MOTA
Advogado(s): JOAO PAULO SAMPAIO TELES, ADRIANO D ALMEIDA MAGALHAES, IURI MATTOS DE CARVALHO
RECORRIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA QUANDO EM ATIVIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ACIONADO QUE NÃO PRODUZIU PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 373, II, CPC. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003191-76.2023.8.05.0039, em que figuram como apelante CLEIDE NAZARE DOS SANTOS MOTA e como apelada MUNICIPIO DE CAMACARI.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003191-76.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLEIDE NAZARE DOS SANTOS MOTA
Advogado(s): JOAO PAULO SAMPAIO TELES, ADRIANO D ALMEIDA MAGALHAES, IURI MATTOS DE CARVALHO
RECORRIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8003191-76.2023.8.05.0039, interposto pelo agravante em desfavor de CLEIDE NAZARE DOS SANTOS MOTA, assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 54766406, pela manutenção do julgamento.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003191-76.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLEIDE NAZARE DOS SANTOS MOTA
Advogado(s): JOAO PAULO SAMPAIO TELES, ADRIANO D ALMEIDA MAGALHAES, IURI MATTOS DE CARVALHO
RECORRIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da não conversão em pecúnia da licença prêmio do servidor aposentado.
O direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída independe de previsão legal expressa. Não ocorrendo o gozo da licença prêmio adquirido e não usufruído quando em atividade, nasce ao servidor público o direito à conversão em pecúnia, em virtude do princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração.
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a conversão em pecúnia da licença-prêmio, conforme se observa no julgado transcrito abaixo:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.036.610 - GO (2021/0403429-6) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado pelo MUNICIPIO DE PIRENOPOLIS contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea c, da CF/88, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim resumido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL. CÁLCULO COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPACA-E. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIQUIDAÇÃO. 1. A licença-prêmio é um direito do servidor efetivo que preencha os requisitos no período aquisitivo, sendo plenamente possível requerer, judicialmente, a conversão em pecúnia da licença-prêmio adquirida, mas não gozada, nem contada em dobro, para fins jurídicos, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública. 2. O Estatuto do Servidor Público Municipal de Pirenópolis (Lei n. 154/94), prevê a concessão de licença-prêmio ao servidor efetivo, após cada quinquênio trabalhado, e elenca os motivos que interrompem a contagem de prazo para a concessão de tal direito. 3. As licenças-prêmio não usufruídas em atividade devem ser convertidas em pecúnia, independentemente de previsão legal e de requerimento administrativo, decorrendo simplesmente da vedação ao enriquecimento ilícito da Administração. (...) (STJ - AREsp: 2036610 GO 2021/0403429-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 11/03/2022)
Destarte, tratando-se de servidor aposentado, que não usufruiu quando em atividade da licença-prêmio que tinha direito, sendo este fato incontroverso, outra medida não há senão a conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público. É o que verifico no presente caso diante da ausência de comprovação do efetivo pagamento.

Nesse sentido, verifico que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001191-77.2022.8.05.0156 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Terezinha Oliveira Cruz Santos
Advogado: Laila Dos Santos Farias (OAB:BA64375-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001191-77.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: TEREZINHA OLIVEIRA CRUZ SANTOS
Advogado(s): LAILA DOS SANTOS FARIAS (OAB:BA64375-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:MG107399-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte embargante alega que realizou depósito judicial e requer a devolução do valor, tendo em vista a omissão da decisão, conforme os Id's 56198477, 56198478 e 56198479.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que lhe assiste razão apenas nesse ponto.

Desta forma, sano o vício para que conste na decisão embargada a expedição do alvará para o levantamento do valor, que foi depositado pela parte autora, em favor da parte acionante.

Vale ressaltar que tal alteração não gera nulidade.
Quanto aos demais apontamentos dos embargos de declaração, esses não merecem prosperar, tendo em vista que não se configuram como vício.
Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos declaratórios opostos para sanar a omissão apontada na decisão embargada, apenas autorizando o levantamento do valor depositado judicialmente, em favor da parte autora, mantendo a decisão embargada em seus demais termos.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000023-43.2020.8.05.0210 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Francisco Francivaldo Abel
Advogado: Anna Luiza Rocha Americo (OAB:BA58818-A)
Advogado: Bruna Patricia Zilio Vielmo (OAB:BA26111-A)
Recorrente: Banco Itau Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000905-44.2022.8.05.0239 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: Banco Bmg Sa
Recorrido: Regina Souza Dos Santos
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802-A)
Advogado: Thamires Da Paixao Dos Reis (OAB:BA75017-A)

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8056086-65.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Ana Luisa Mota Itaparica
Advogado: Lailana Reis Santana (OAB:BA43427-A)
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974-A)

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000489-18.2021.8.05.0205 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joao Da Rocha Lima
Advogado: Ana Carolina Lima Lopes (OAB:BA69365-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8072769-46.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Miller Fontes Brandao
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001556-32.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jonney Souza De Almeida
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383-A)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806-A)
Recorrente: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Representante: Municipio De Itabuna

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000324-54.2022.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Deraldo Aderlito De Souza
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000871-62.2022.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Leandro Oliveira Costa
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290-A)
Recorrido: Sorocred Instituicao De Pagamento S.a.
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679-A)
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338-A)
Advogado: William Fernando Martins Silva (OAB:SP190353-A)

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002577-56.2023.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eliana Santos Vieira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758-A)
Representante: Municipio De Jequie

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000448-52.2023.8.05.0182 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a
Recorrido: Maria Jose Almeida Santiago
Advogado: Italo Almeida Santiago (OAB:BA50471-A)

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8089606-50.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rose Andrea Reis De Sousa
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Recorrente: Sandra Lucia Santos Aguiar
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Recorrente: Simone Batista De Jesus
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Recorrente: Vilma Jesus De Melo
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8138540-39.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Dagoberto Rosa De Souza
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001449-72.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rute Da Silva Santos
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001449-72.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RUTE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8005160-29.2023.8.05.0039 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Mariza De Jesus Paim
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852-A)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Recorrido: Municipio De Camacari
Representante: Municipio De Camacari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005160-29.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIZA DE JESUS PAIM
Advogado(s): ADRIANO D ALMEIDA MAGALHAES, JOAO PAULO SAMPAIO TELES, IURI MATTOS DE CARVALHO
RECORRIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

ACORDÃO

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA QUANDO EM ATIVIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ACIONADO QUE NÃO PRODUZIU PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 373, II, CPC. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8005160-29.2023.8.05.0039, em que figuram como apelante MARIZA DE JESUS PAIM e como apelada MUNICIPIO DE CAMACARI.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005160-29.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIZA DE JESUS PAIM
Advogado(s): ADRIANO D ALMEIDA MAGALHAES, JOAO PAULO SAMPAIO TELES, IURI MATTOS DE CARVALHO
RECORRIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8005160-29.2023.8.05.0039, interposto pelo agravante em desfavor de MARIZA DE JESUS PAIM, assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida. Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 54766407, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005160-29.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIZA DE JESUS PAIM
Advogado(s): ADRIANO D ALMEIDA MAGALHAES, JOAO PAULO SAMPAIO TELES, IURI MATTOS DE CARVALHO
RECORRIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da não conversão em pecúnia da licença prêmio do servidor aposentado.
O direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída independe de previsão legal expressa. Não ocorrendo o gozo da licença prêmio adquirido e não usufruído quando em atividade, nasce ao servidor público o direito à conversão em pecúnia, em virtude do princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração.
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a conversão em pecúnia da licença-prêmio, conforme se observa no julgado transcrito abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.036.610 - GO (2021/0403429-6) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado pelo MUNICIPIO DE PIRENOPOLIS contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea c, da CF/88, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim resumido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL. CÁLCULO COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPACA-E. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIQUIDAÇÃO. 1. A licença-prêmio é um direito do servidor efetivo que preencha os requisitos no período aquisitivo, sendo plenamente possível requerer, judicialmente, a conversão em pecúnia da licença-prêmio adquirida, mas não gozada, nem contada em dobro, para fins jurídicos, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública. 2. O Estatuto do Servidor Público Municipal de Pirenópolis (Lei n. 154/94), prevê a concessão de licença-prêmio ao servidor efetivo, após cada quinquênio trabalhado, e elenca os motivos que interrompem a contagem de prazo para a concessão de tal direito. 3. As licenças-prêmio não usufruídas em atividade devem ser convertidas em pecúnia, independentemente de previsão legal e de requerimento administrativo, decorrendo simplesmente da vedação ao enriquecimento ilícito da Administração. (...) (STJ - AREsp: 2036610 GO 2021/0403429-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 11/03/2022)
Destarte, tratando-se de servidor aposentado, que não usufruiu quando em atividade da licença-prêmio que tinha direito, sendo este fato incontroverso, outra medida não há senão a conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público. É o que verifico no presente caso diante da ausência de comprovação do efetivo pagamento.
Nesse sentido, verifico que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8061048-39.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gerusa Gomes Requiao
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8061048-39.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GERUSA GOMES REQUIAO
Advogado(s): FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO (OAB:BA26930-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003686-23.2023.8.05.0039 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Ecia Maria Alves De Freitas
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852-A)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Recorrente: Municipio De Camacari
Representante: Municipio De Camacari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003686-23.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
RECORRIDO: ECIA MARIA ALVES DE FREITAS
Advogado(s):ADRIANO D ALMEIDA MAGALHAES, JOAO PAULO SAMPAIO TELES, IURI MATTOS DE CARVALHO

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO

DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. MUNICÍPIO DE CAMAÇARI. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. AÇÃO DE COBRANÇA. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA QUANDO EM ATIVIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ACIONADO QUE NÃO PRODUZIU PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 373, II, CPC. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003686-23.2023.8.05.0039, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CAMACARI e como apelada ECIA MARIA ALVES DE FREITAS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003686-23.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
RECORRIDO: ECIA MARIA ALVES DE FREITAS
Advogado(s): ADRIANO D ALMEIDA MAGALHAES, JOAO PAULO SAMPAIO TELES, IURI MATTOS DE CARVALHO

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8003686-23.2023.8.05.0039, interposto pelo agravante em desfavor de ECIA MARIA ALVES DE FREITAS , assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida. Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 54720698, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003686-23.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
RECORRIDO: ECIA MARIA ALVES DE FREITAS
Advogado(s): ADRIANO D ALMEIDA MAGALHAES, JOAO PAULO SAMPAIO TELES, IURI MATTOS DE CARVALHO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da não conversão em pecúnia da licença prêmio do servidor aposentado.
O direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída independe de previsão legal expressa. Não ocorrendo o gozo da licença prêmio adquirido e não usufruído quando em atividade, nasce ao servidor público o direito à conversão em pecúnia, em virtude do princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração.
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a conversão em pecúnia da licença-prêmio, conforme se observa no julgado transcrito abaixo:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.036.610 - GO (2021/0403429-6) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado pelo MUNICIPIO DE PIRENOPOLIS contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea c, da CF/88, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim resumido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL. CÁLCULO COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPACA-E. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIQUIDAÇÃO. 1. A licença-prêmio é um direito do servidor efetivo que preencha os requisitos no período aquisitivo, sendo plenamente possível requerer, judicialmente, a conversão em pecúnia da licença-prêmio adquirida, mas não gozada, nem contada em dobro, para fins jurídicos, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública. 2. O Estatuto do Servidor Público Municipal de Pirenópolis (Lei n. 154/94), prevê a concessão de licença-prêmio ao servidor efetivo, após cada quinquênio trabalhado, e elenca os motivos que interrompem a contagem de prazo para a concessão de tal direito. 3. As licenças-prêmio não usufruídas em atividade devem ser convertidas em pecúnia, independentemente de previsão legal e de requerimento administrativo, decorrendo simplesmente da vedação ao enriquecimento ilícito da Administração. (...) (STJ - AREsp: 2036610 GO 2021/0403429-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 11/03/2022)
Destarte, tratando-se de servidor aposentado, que não usufruiu quando em atividade da licença-prêmio que tinha direito, sendo este fato incontroverso, outra medida não há senão a conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público. É o que verifico no presente caso diante da ausência de comprovação do efetivo pagamento.
Nesse sentido, verifico que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8070956-81.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Rita Jane Brito De Moraes
Advogado: Rafael Queiroz Dos Santos (OAB:BA72994-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8070956-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: RITA JANE BRITO DE MORAES
Advogado(s):RAFAEL QUEIROZ DOS SANTOS

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. MUNICÍPIO DE SALVADOR. PÓS-GRADUAÇÃO E MESTRADO. AVANÇO NA TABELA DE VENCIMENTOS. CONCESSÃO EXTRAORDINÁRIA. ART. 38 DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA PARTE DEMANDANTE. TITULAÇÃO COMPROVADA. VANTAGEM CONCEDIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8070956-81.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada RITA JANE BRITO DE MORAES.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8070956-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: RITA JANE BRITO DE MORAES
Advogado(s): RAFAEL QUEIROZ DOS SANTOS

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por MUNICÍPIO DO SALVADOR, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8070956-81.2023.8.05.0001, interposto pelo agravante em desfavor de RITA JANE BRITO DE MORAES, assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida. Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 55182774, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8070956-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: RITA JANE BRITO DE MORAES
Advogado(s): RAFAEL QUEIROZ DOS SANTOS

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
A parte autora faz jus ao avanço de nível na tabela de vencimento, pois junta aos autos diplomas de curso de especialização e mestrado, pertencentes à sua área de atuação, emitidos em instituição devidamente reconhecida pelo MEC, atendendo, desta forma, aos requisitos descritos em lei para a progressão requerida.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município de inexistência de norma regulamentar para a concessão de progressão – avanço de nível – por titulação (qualificação profissional), prevista nos artigos 34, 38 da Lei 7.867/2010, não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Nesse sentido, observo que a tese apresentada pela Administração Pública estaria a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Portanto, tendo a parte autora reunidos todos os requisitos previstos no art. 38 da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à concessão extraordinária de avanço na tabela de vencimento e a pagar as parcelas retroativas devidas.
Assim, verifico que o Juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8083354-65.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Washington Oliveira Santos
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878-A)
Recorrido: Municipio De Salvador

Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8083354-65.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: WASHINGTON OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO (OAB:MS15878-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8134470-76.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Valdemira Ferreira Santos Neta
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8134470-76.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: VALDEMIRA FERREIRA SANTOS NETA
Advogado(s):BRUNO SCHMIDT ROCHA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA

OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REQUERIMENTO AUTORAL DE PROGRESSÃO DE CLASSE. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA DEMANDANTE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS PARA CONCEDER À ACIONANTE A ASCENSÃO NA CARREIRA. BIÊNIO 2016/2018 QUE JÁ HAVIA SIDO CONCEDIDO DE FORMA ANTECIPADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8134470-76.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada VALDEMIRA FERREIRA SANTOS NETA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8134470-76.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: VALDEMIRA FERREIRA SANTOS NETA
Advogado(s): BRUNO SCHMIDT ROCHA

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por MUNICÍPIO DO SALVADOR, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8134470-76.2021.8.05.0001, interposto pelo agravante em desfavor de VALDEMIRA FERREIRA SANTOS NETA, assim decidiu:
“Pelo exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença de piso, excluindo apenas a concessão da progressão relativa ao biênio 2016/2018. Mantenho hígidos os demais termos da sentença.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 36725343, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8134470-76.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: VALDEMIRA FERREIRA SANTOS NETA
Advogado(s): BRUNO SCHMIDT ROCHA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual nº 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
No caso concreto, que trata sobre a progressão de profissional de saúde do Município de Salvador, o art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010 assim dispõe:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Em que pese a revogação do art. 37 da referida Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei
Em outras palavras, a progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preenche todos os requisitos necessários, como ocorre no caso em análise. Destarte, em caso de omissão da administração na sua realização, há que ser deferida a progressão ao servidor.
Pelo exposto, a inércia administrativa implica, in casu, no direito do servidor público à progressão funcional.
Ocorre que, no que tange à progressão referente ao biênio 2016/2018, o Réu logrou êxito em demonstrar que a mesma fora concedida de forma antecipada em 2017, fazendo com que a Demandante passasse ao nível 3 da tabela de vencimentos, conforme se constata no relatório anexado ao ID 33482966 (pág. 19).
Deste modo, não podendo a parte autora obter dupla progressão pelo mesmo fato gerador (biênio 2016/2018), tal pedido se mostra improcedente, razão pela qual acolho parcialmente o Recurso do Réu para determinar a exclusão da progressão do referido biênio do dispositivo sentencial.

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000711-14.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Romilda Maria Da Silva Dos Santos
Advogado: Renan Sampaio De Souza (OAB:BA75620)
Agravado: Departamento Estadual De Transito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000711-14.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: ROMILDA MARIA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): RENAN SAMPAIO DE SOUZA
AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE VÍCIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000711-14.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: ROMILDA MARIA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): RENAN SAMPAIO DE SOUZA
AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):

RELATÓRIO
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000711-14.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: ROMILDA MARIA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): RENAN SAMPAIO DE SOUZA
AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):

VOTO
Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO
8057730-14.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Karla Simone Silva De Pinho
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8057730-14.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: KARLA SIMONE SILVA DE PINHO
Advogado(s): RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO (OAB:MS15878-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8132732-53.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Ivone Leite Garcez
Advogado: Jairo Santos Falcao (OAB:BA27721-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8132732-53.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

RECORRIDO: IVONE LEITE GARCEZ
Advogado(s):JAIRO SANTOS FALCAO

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO NÍVEL DE CARREIRA. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA DEMANDANTE. SERVIDOR ATIVO E, EM EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. PROGRESSÃO DE NÍVEL POR TER COMPLETADO CICLO DE 24 MESES (ART. 36, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010). A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PÓS GRADUAÇÃO CONCLUÍDO ANTES DA POSSE NO CARGO PÚBLICO. NÃO É POSSÍVEL O AVANÇO PRETENDIDO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO CURSO APÓS A POSSE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8132732-53.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada IVONE LEITE GARCEZ.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8132732-53.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: IVONE LEITE GARCEZ
Advogado(s): JAIRO SANTOS FALCAO

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por MUNICÍPIO DO SALVADOR, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8132732-53.2021.8.05.0001, interposto pelo agravante em desfavor de IVONE LEITE GARCEZ, assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INOMINADO, reformando parcialmente a sentença para excluir da condenação a progressão por titulação, mantendo a sentença em seus demais termos.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 55169495, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8132732-53.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: IVONE LEITE GARCEZ
Advogado(s): JAIRO SANTOS FALCAO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Da análise dos autos, resta comprovado que a autora faz jus à progressão de níveis pelo interstício de 24 meses, dos biênios de 2016-2018 e 2018-2020.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.

Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Portanto, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
No tocante ao curso de especialização, da análise do certificado de conclusão (ID 52947223), é de notar que o curso foi concluído em 1990, sendo que a autora foi admitida apenas em 08/05/1991 (ID 52947228).
Nesse ínterim verifico que em relação ao título de especialização concluído em data anterior ao ingresso no serviço público, este não pode ser utilizado para progressão funcional, em razão de não significar desenvolvimento e qualificação em razão da sua atuação no cargo, considerando que o art. 34 da Lei Municipal nº 7.867/2010 é claro ao demonstrar que a progressão funcional está ligada ao exercício do cargo, não admitindo, teleologicamente, a qualificação obtida anteriormente, vez que, por consequência lógica, não pode ser considerada como desenvolvimento profissional em função do cargo, assim dispondo a legislação.
Sendo assim, levando em conta que a titulação foi conquistada antes da posse, é entendimento desta 6ª Turma que não é possível o avanço pretendido nos ditames da vedação supramencionada.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8019388-26.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Selma Angela Teixeira
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8019388-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: SELMA ANGELA TEIXEIRA
Advogado(s):FERNANDA ALVES TINOCO, DANILO SOUZA RIBEIRO

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO POR MÉRITO. LEI 8.629/2014 (ART. 46 § 2º) A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8019388-26.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada SELMA ANGELA TEIXEIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8019388-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: SELMA ANGELA TEIXEIRA
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO, DANILO SOUZA RIBEIRO

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por MUNICÍPIO DE SALVADOR, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8019388-26.2023.8.05.0001, interposto pelo agravante em desfavor de SELMA ANGELA TEIXEIRA, assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida. Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 53858329, pela manutenção do julgamento.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8019388-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: SELMA ANGELA TEIXEIRA
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO, DANILO SOUZA RIBEIRO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à concessão de duas progressões vencidas por mérito referente aos biênios do exercício de 2018/2020 e 2020/2022, bem como os valores retroativos.
De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange as avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral.
Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Assim, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Por fim, no tocante a alegação de que a autora já se encontra no nível 16, ficou consignado em sentença que se admite a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Ré, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Há de se observar, pois, o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida na sua integralidade.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8060964-38.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eva Da Silva Requiao
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8060964-38.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EVA DA SILVA REQUIAO
Advogado(s): FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO (OAB:BA26930-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001214-12.2019.8.05.0032 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eliana Meira Dos Santos
Advogado: Joao Pedro Cerqueira Barbosa De Oliveira (OAB:BA72152-A)
Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733-A)
Advogado: Miguel Angelo Alves Cerqueira (OAB:BA18593-A)
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Advogado: Marina Cunha Carvalho Santos (OAB:BA57359-A)

Advogado: Sanny Silva Araujo (OAB:BA56914-A)
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)
Advogado: Fernanda Costa Borges Da Conceicao (OAB:BA45821-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001214-12.2019.8.05.0032
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELIANA MEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO PEDRO CERQUEIRA BARBOSA DE OLIVEIRA, RUBIA GONCALVES SILVA GABRIEL, MIGUEL ANGELO ALVES CERQUEIRA, ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO, CLEISEANE BRITO DANIEL, MARINA CUNHA CARVALHO SANTOS, SANNY SILVA ARAUJO, RAFAEL DE JESUS GOMES, FERNANDA COSTA BORGES DA CONCEICAO
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO A SERVIDORES DE OUTROS CARGOS SEM A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE. DECRETO JUDICIÁRIO Nº 577/2011 E RESOLUÇÃO Nº 10/2010. INEXISTÊNCIA DO DIREITO A PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS CORRESPONDENTES AO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES EFETIVAMENTE EXERCIDAS RELATIVAS AO PERÍODO TRABALHADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001214-12.2019.8.05.0032, em que figuram como apelante ELIANA MEIRA DOS SANTOS e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO , nos termos do voto do relator.

Salvador, .
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001214-12.2019.8.05.0032
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELIANA MEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO PEDRO CERQUEIRA BARBOSA DE OLIVEIRA, RUBIA GONCALVES SILVA GABRIEL, MIGUEL ANGELO ALVES CERQUEIRA, ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO, CLEISEANE BRITO DANIEL, MARINA CUNHA CARVALHO SANTOS, SANNY SILVA ARAUJO, RAFAEL DE JESUS GOMES, FERNANDA COSTA BORGES DA CONCEICAO
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por ELIANA MEIRA DOS SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados nos autos.
Na exordial, aduz (ID 33503293): (i) que é servidora pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, lotada na comarca de Brumado - BA, exercendo o cargo de escrevente de cartório; (ii) que fora designada, em 2016, para exercer o cargo de Administradora do Fórum da comarca de Brumado, nos termos da Portaria 03/2016, pelo período de 01 (um) ano a partir de 10 de

junho de 2016; (iii) que a situação em tela perdurou, mediante renovação, pelos anos de 2017 e 2018, nos termos dos processos administrativos TJ-ADM- 2017/46657 e TJ-ADM- 2018/42730; (iv) que a autora não tem recebido o pagamento relativo a diferenças de vencimento entre o cargo de origem e o cargo de substituição, sob a justificativa de que a administração reiteradamente tem decidido pelo não cabimento de contrapartida financeira por força do Decreto Judiciário nº 577/2011; (v) que tal situação se configura desvio de função, o que autoriza a autora a perceber as diferenças salariais correspondentes.
Dito isso, requereu a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre o vencimento do seu cargo e o vencimento do servidor substituído no período de junho de 2016 a julho de 2019, perfazendo o valor total de R$ 28.263,07 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e sete centavos) acrescidos de juros de correção monetária, bem como as parcelas vincendas até o deslinde definitivo do feito, devidamente corrigidas.
Colaciona, nos autos, a documentação pertinente (ID's 33503734 a 33504162).
Em sede de defesa, o réu (ID 48814907), preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade da justiça. No mérito, em suma, sustentou que a autora é serventuária de nível médio e já recebe Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET como responsável pela unidade gestora da Comarca de Brumado, bem como que é proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir cargo de nível superior, razão por que impossível a autora ser remunerada, de forma adicional, pelo fato de ter exercido a função de administradora do fórum. Por fim, ressaltou a impossibilidade de trâmite do feito pelo rito sumaríssimo, uma vez que a demanda jamais deveria ter sido ajuizada nesta Comarca, haja vista a inexistência de vara do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Em réplica (ID 49950387), o autor rechaçou as teses ventiladas na peça de bloqueio, bem como reiterou os termos da inicial.
Os autos tramitaram no Juízo da 1ª Vara Cível, com posterior remessa a este Juízo em razão de alteração de competência material.
Posteriormente, declarada a validade dos atos então praticados, os autos vieram conclusos para julgamento.
O juiz a quo julgou o pleito autoral improcedente.
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001214-12.2019.8.05.0032
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELIANA MEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO PEDRO CERQUEIRA BARBOSA DE OLIVEIRA, RUBIA GONCALVES SILVA GABRIEL, MIGUEL ANGELO ALVES CERQUEIRA, ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO, CLEISEANE BRITO DANIEL, MARINA CUNHA CARVALHO SANTOS, SANNY SILVA ARAUJO, RAFAEL DE JESUS GOMES, FERNANDA COSTA BORGES DA CONCEICAO
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

VOTO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.
Embora incontroverso nos autos que a autora laborou em substituição, a substituição efetuada pela autora não acarreta efeitos financeiros em razão da vedação contida no Decreto Judiciário nº 577/2011.
A Presidência do Tribunal de Justiça publicou o Decreto Judiciário nº 577, por meio do qual resolveu proibir o pagamento de substituição de servidores, ocorrida a partir da publicação deste Decreto, ressalvadas as hipóteses de vacância da titularidade de secretarias, ofícios e serventias, férias, licenças ou afastamentos para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada.
Com efeito, tal instrumento proibiu, a partir de sua publicação, o pagamento de verbas remuneratórias decorrente da designação extraordinária de servidores para atuação em regime de substituição, restando ressalvada, apenas, as hipóteses de vacância da titularidade de secretarias, ofícios e serventias, férias, licenças ou afastamento para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada.
O caso dos autos, no entanto, não se amolda a circunstâncias excepcionais acima mencionadas, razão por que inaplicável o pagamento de substituição, como requerido pela parte autora.
Ademais, cumpre salientar que, conforme estabelecido na Resolução nº 10/2010, a parte autora fez juz a percepção de Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, no percentual de 20% (vinte por cento), desde o início do labor debatido, conforme se infere dos contracheques colacionados aos autos.
Por conseguinte, não há falar em pagamento das diferenças devidas entre o cargo de origem e o exercido pela autora em substituição, tendo em vista que fora devidamente remunerada nos termos da regulamentação específica da matéria.
Logo, conclui-se pela impossibilidade de condenação do Estado da Bahia.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para a improcedência dos pedidos.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
É o voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8006172-03.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Giselia Barreto Silva Pereira
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8006172-03.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GISELIA BARRETO SILVA PEREIRA
Advogado(s): FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO (OAB:BA26930-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8030455-90.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: S. D. A. P.
Representante: B. S. D. A.
Recorrente: S. P. D. F.

Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461-A)
Recorrido: E. D. B.

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O Acórdão atacado enfrentou pontualmente, todas as alegações processuais e materiais, sustentadas nos autos. Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Ademais, é sabido que o julgado deve ter fundamento, contudo, não é necessário fazer referência expressa a todas as normas, ainda que seja pretensão da parte utilizar determinados dispositivos legais e jurisprudenciais em recurso junto às instâncias especiais. O que se impõe, é que todas as teses apresentadas pela parte sejam devidamente enfrentadas pelo julgador, o que, no caso, ocorreu.
Nessa linha é a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.
489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) (destaque nosso)
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

É como voto.

Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002038-64.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Delsic Da Silva Guimaraes Junior
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002038-64.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DELSIC DA SILVA GUIMARAES JUNIOR
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8085501-98.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Aijara Lima Dos Santos
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8085501-98.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AIJARA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO (OAB:BA26930-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003061-92.2022.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gilvanei Egidio De Souza
Advogado: Jose Alberto Barreto Nascimento Junior (OAB:BA64452-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gilvanei Egidio De Souza

Intimação:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8003061-92.2022.8.05.0113
RECORRENTE: GILVANEI EGIDIO DE SOUZA
RECORRIDO(A): ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS POR DESLOCAMENTO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELAS LEIS Nº 7.990/2001 E Nº 3.803/80. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA COM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR AOS CINCO ANOS QUE ANTECEDERAM A AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE APENAS O PRIMEIRO PERÍODO DE DESLOCAMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA ACIONANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença de ID 53944340, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS movida por GILVANEI EGIDIO DE SOUZA em face do ESTADO DA BAHIA.
Segundo consta em exordial, a parte Autora é policial militar do Estado da Bahia, lotada no 15º Batalhão de Polícia Militar na cidade de Itabuna-BA. Aduz ter sido escalado, por interesse da Administração Pública, para prestar serviço no 8° BPM na cidade de Porto Seguro/BA, no entanto, não recebeu a remuneração correspondente ao total de 44(quarenta e quatro) diárias:
1º Período: de 05-12-2015 a 03-01-2016;
2º Período: de 17-12-2016 a 30-12-2016;
Informa que, em 13 de setembro de 2021, buscou ressarcimento por vias administrativas, porém até o presente momento não obteve decisão (ID 196104612).
Despacho de ID196148179 que converteu tramitação do feito sob o rito sumaríssimo, deferiu gratuidade da justiça e determinou citação da parte ré.
Apesar de regularmente citado, o Estado da Bahia não apresentou contestação (certidão de ID 399152263).
Despacho de ID 380515237 que deferiu emenda da petição inicial.
Autos conclusos.
O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito IMPROCEDENTE
A parte autora interpôs recurso inominado
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECISÃO MONOCRÁTICA

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Saliento que o recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, deles conheço. Defiro a gratuidade de justiça ao acionante.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8004424-17.2022.8.05.0113
Da análise dos autos, verifico que se trata de ação de cobrança efetivada pelo autor acerca das diárias decorrentes do seu deslocamento de Itabuna, cidade onde é lotado, para Porto Seguro.
Adentrando ao mérito, assiste razão parcial ao recorrente.
Inicialmente, verifico que houve a comprovação de requerimento administrativo realizado em 13/09/2021, o qual possui o condão de suspender o prazo prescricional.
Não obstante, imperioso também reconhecer que, quando da realização do referido pleito, a prescrição quinquenal relativa ao primeiro de deslocamento período já havia se consumado.
Desse modo, acertada se mostrou a de decisão a quo quanto ao primeiro período de deslocamento.
Por sua vez, quanto ao segundo período de deslocamento, assiste razão ao requerente.
Compulsando os autos, afere-se que o autor logrou êxito em comprovar os requisitos exigidos pelo Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia (lei 7.990/2001) e pela lei 3.803/80, que dispõe sobre a remuneração da polícia militar do Estado da Bahia, quais sejam: a) o caráter eventual/transitório do deslocamento; b) a existência de interesse do serviço, não tendo decorrido de pedido do servidor; c) a ausência de fornecimento de alimentação/alojamento.
Ademais, constata-se que o Estado não colacionou documentos obstativos do direito autoral, como bem salientado pelo magistrado a quo:

“Destaque-se, a princípio, que nos termos da Lei Estadual nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, que rege o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia, são devidas diárias em caso de deslocamento da sede de sua atribuição a outro ponto do território, no interesse do serviço, para atendimento de despesas de alimentação e hospedagem, senão vejamos:
Art. 113 - Ao policial militar que se deslocar da sede em caráter eventual ou transitório, no interesse do serviço, serão concedidas, além de transporte, diárias para atender às despesas de alimentação e hospedagem, desde que o deslocamento não implique desligamento da sede.
Por outro lado, a Lei nº 3803/80 é expressa ao dispor:
Art. 39 - não serão atribuídas diárias ao policial-militar:
I - quando as despesas com alimentação e alojamento forem asseguradas;
Ressalte-se, no entanto, que cabe ao Estado demandado o ônus da prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, devendo carrear aos autos elementos que demonstrem a não ocorrência do deslocamento do policial militar, o custeio das despesas com hospedagem, alimentação e aquartelamento ou que as verbas pleiteadas foram efetivamente adimplidas.
No caso em apreço, no entanto, da análise detida dos autos, restou evidenciado que houve a realização do deslocamento em local distinto daquele em que o demandante exerce suas funções habituais, sem que houvesse comprovação do adimplemento da verba indenizatória referente às diárias para custeio de sua estadia durante a prestação dos serviços, sendo medida que impera a quitação dos valores inadimplidos, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO ACIONANTE, para determinar que o Estado efetue o pagamento das diárias relativas ao 2º deslocamento do autor, respeitada a prescrição quinquenal. Diante do resultado, sem custas e honorários.
Destarte, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas a Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
É como decido.
Salvador, data registrada no sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
VGGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8030698-34.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cintia Cerqueira Santiago
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8030698-34.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CINTIA CERQUEIRA SANTIAGO
Advogado(s): ADOLFO RABELLO LEITE NETO (OAB:BA18825-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8012578-74.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joanice Bispo Santana
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8012578-74.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOANICE BISPO SANTANA
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001723-36.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Cristina Da Silva Muniz
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001723-36.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA MUNIZ
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8024244-72.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ednice Marinho Regis
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8024244-72.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDNICE MARINHO REGIS
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000203-48.2017.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Diane Priscila Dantas Filgueiras Resende
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174-A)
Recorrente: Municipio De Olindina
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847-A)
Advogado: Bianca Bittencourt De Carvalho (OAB:BA21435-A)

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O Acórdão atacado enfrentou pontualmente, todas as alegações processuais e materiais, sustentadas nos autos. Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Ademais, é sabido que o julgado deve ter fundamento, contudo, não é necessário fazer referência expressa a todas as normas, ainda que seja pretensão da parte utilizar determinados dispositivos legais e jurisprudenciais em recurso junto às instâncias especiais. O que se impõe, é que todas as teses apresentadas pela parte sejam devidamente enfrentadas pelo julgador, o que, no caso, ocorreu.
Nessa linha é a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.
489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) (destaque nosso)
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

É como voto.

Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8071651-06.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Lazaro Amar Paraiso
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O Acórdão atacado enfrentou pontualmente, todas as alegações processuais e materiais, sustentadas nos autos. Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Ademais, é sabido que o julgado deve ter fundamento, contudo, não é necessário fazer referência expressa a todas as normas, ainda que seja pretensão da parte utilizar determinados dispositivos legais e jurisprudenciais em recurso junto às instâncias especiais. O que se impõe, é que todas as teses apresentadas pela parte sejam devidamente enfrentadas pelo julgador, o que, no caso, ocorreu.
Nessa linha é a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.
489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) (destaque nosso)
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

É como voto.

Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8030240-51.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alessandra Souza Gomes
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8030240-51.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALESSANDRA SOUZA GOMES
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)

RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8005711-55.2022.8.05.0229 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joceane Oliveira Veiga Quadros
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030-A)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074-A)
Recorrido: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O Acórdão atacado enfrentou pontualmente, todas as alegações processuais e materiais, sustentadas nos autos. Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Ademais, é sabido que o julgado deve ter fundamento, contudo, não é necessário fazer referência expressa a todas as normas, ainda que seja pretensão da parte utilizar determinados dispositivos legais e jurisprudenciais em recurso junto às instâncias especiais. O que se impõe, é que todas as teses apresentadas pela parte sejam devidamente enfrentadas pelo julgador, o que, no caso, ocorreu.
Nessa linha é a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.
489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) (destaque nosso)
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

É como voto.

Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8059887-57.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Amarante Araujo Dos Santos
Advogado: Arthur Andrade Francisco (OAB:MS16303-A)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8059887-57.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AMARANTE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): ARTHUR ANDRADE FRANCISCO (OAB:MS16303-A), ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR (OAB:MS8281-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado

juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0506043-39.2017.8.05.0274 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jucivaldo De Oliveira Santos
Advogado: Juliana Lima Nunes (OAB:BA41288-A)
Recorrente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Recorrente: Estado Da Bahia

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O Acórdão atacado enfrentou pontualmente, todas as alegações processuais e materiais, sustentadas nos autos. Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Ademais, é sabido que o julgado deve ter fundamento, contudo, não é necessário fazer referência expressa a todas as normas, ainda que seja pretensão da parte utilizar determinados dispositivos legais e jurisprudenciais em recurso junto às instâncias especiais. O que se impõe, é que todas as teses apresentadas pela parte sejam devidamente enfrentadas pelo julgador, o que, no caso, ocorreu.
Nessa linha é a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.
489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) (destaque nosso)

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

É como voto.

Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8060222-42.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Valdir Ponciano Santos
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439-A)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O Acórdão atacado enfrentou pontualmente, todas as alegações processuais e materiais, sustentadas nos autos. Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Ademais, é sabido que o julgado deve ter fundamento, contudo, não é necessário fazer referência expressa a todas as normas, ainda que seja pretensão da parte utilizar determinados dispositivos legais e jurisprudenciais em recurso junto às instâncias especiais. O que se impõe, é que todas as teses apresentadas pela parte sejam devidamente enfrentadas pelo julgador, o que, no caso, ocorreu.
Nessa linha é a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.
489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) (destaque nosso)
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

É como voto.

Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8087154-38.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ivone Andrade Dos Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8087154-38.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IVONE ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003197-08.2019.8.05.0271 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130-A)
Representante: Municipio De Valenca
Recorrido: Joacy Rocha Caetano Nunes
Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625-A)

Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003197-08.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): MARISTELA VIEIRA SILVA registrado(a) civilmente como MARISTELA VIEIRA SILVA, FLEUBER RAMOS BARBOSA, GUSTAVO MAZZEI PEREIRA
RECORRIDO: JOACY ROCHA CAETANO NUNES
Advogado(s):ARITANA ANGELA NUNES, ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA

ACORDÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MUNICÍPIO DE VALENÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CUMULADO COM DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. COMPETE À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, NA CONDIÇÃO DE CREDORA, AJUIZAR AÇÃO PRÓPRIA EM FACE DO MUNICÍPIO FALTANTE. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003197-08.2019.8.05.0271, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE VALENCA e como apelada JOACY ROCHA CAETANO NUNES.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO , nos termos do voto do relator.

Salvador, .
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003197-08.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): MARISTELA VIEIRA SILVA registrado(a) civilmente como MARISTELA VIEIRA SILVA, FLEUBER RAMOS BARBOSA, GUSTAVO MAZZEI PEREIRA
RECORRIDO: JOACY ROCHA CAETANO NUNES
Advogado(s): ARITANA ANGELA NUNES, ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em apertada síntese, alega a parte autora que era servidor do município de Valença, onde foi admitido mediante Processo Seletivo público- REDA, EDITAL Nº 049/2018, em 01.03.2018 quando passou a exercer a função de fiscal de vigilância sanitário, com remuneração salarial base de R$ 1.200.
Alegou que sempre recebeu discriminado em seus contracheques o desconto referente as contribuições previdenciárias, no valor de R$ 8,00 (oito reais), no entanto, as mesmas nunca foram sequer repassadas, colocando o autor em posição de extrema vulnerabilidade, uma vez que se trata de um direito básico do trabalhador.
O Juízo a quo, em sentença: “Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE A DEMANDA, com fulcro no art. 485, I do CPC/15.
CONDENO A REQUERIDA, CONFORME REQUERIDO NA INICIAL, a proceder o repasse dos valores correspondentes as contribuições previdenciárias referente ao lapso temporal de 01 de março de 2018 até 15 de outubro de 2019, bem como dos meses seguintes; no prazo de 20 (vinte) dias sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração.”
A parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003197-08.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): MARISTELA VIEIRA SILVA registrado(a) civilmente como MARISTELA VIEIRA SILVA, FLEUBER RAMOS BARBOSA, GUSTAVO MAZZEI PEREIRA
RECORRIDO: JOACY ROCHA CAETANO NUNES
Advogado(s): ARITANA ANGELA NUNES, ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA

VOTO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente merecem acolhimento.
Pois bem.
A controvérsia consiste em analisar se a Autora detém legitimidade ativa para pleitear que o Município efetue o repasse ao INSS das contribuições previdenciárias que descontou da remuneração percebida pelo autor.
A legitimidade para cobrança do repasse é da autarquia previdenciária, na qualidade de credora. Ademais, o fato de o Município ter, ou não, repassado ao INSS as contribuições previdenciárias é irrelevante para a esfera jurídica do autor, uma vez que, este sempre poderá fazer prova junto ao órgão previdenciário de que sofreu os descontos em lume, mediante a apresentação dos seus contracheques, em ordem a assegurar a contagem do correspondente tempo de contribuição.
Nesse sentido a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000028-57.2015.8.05.0237 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ADEMIR GOMES CAZUMBA Advogado (s): EWERTON PAIM GAMA, SILVINO DE ALENCAR BARROS APELADO: MUNICIPIO DE SÃO GONCALO DOS CAMPOS e outros Advogado (s):MATHEUS DE LIMA PROTAZIO, CARLOS AUGUSTO SANTOS MEDRADO SR02 EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DE CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRATO NULO. EFEITOS RECEBIMENTO DE SALÁRIO E FGTS. REPERCUSSÃO GERAL – STF. SÚMULA 466 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DO INSS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DO AUTOR NÃO PROVIDO. 1. Dos autos, vê-se que o ente municipal se beneficiou dos serviços prestados pelo autor, sendo que o labor deste destinava-se ao atendimento de necessidades de caráter permanente e não para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Entretanto, o Recorrente não se desincumbiu de provar a real transitoriedade da contratação, para justificar a contratação sem concurso público; 2. O que se pode perceber é utilização de métodos escusos para a contração de servidores, usando instrumentos de contratação de diversos, de forma a violar princípios da administração Pública, quais sejam: moralidade, legalidade, impessoalidade, previstos no texto constitucional, bem assim direitos dos servidores. Nenhuma dúvida, pois, da nulidade dos referidos contratos; 3. A contratação nula de servidor sem concurso público tem como efeitos possíveis o recebimento de salário pelo servidor, durante todo o período do vínculo, bem assim a percepção do saldo de FGTS, verba esta não pedida pelo acionante; 4. Quanto às contribuições previdenciárias, tenho que desmerece acolhimento porque o autor não é legítimo em cobrar o repasse; a legitimidade para a cobrança é do órgão INSS. 5. Apelo do réu não provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8000028-57.2015.8.05.0237, em que são apelante ADEMIR GOMES CAZUMBA e apelado, MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença. (TJ-BA - APL: 80000285720158050237, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/06/2021) (grifos nossos)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500218-45.2014.8.05.0137 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: KELLE REGINA FERREIRA DO NASCIMENTO AMARAL Advogado (s): VINICIUS MIRANDA RIOS ACCIOLY APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s):PEDRO HENRIQUE MATOS SOUZA DE SANTANA ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORA. VÍNCULO PRECÁRIO COM A ADMINSITRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. PST – PRESTADOR DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PELO ESTADO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA AO INSS. AÇÃO COM VISTAS À COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA DEMANDANTE. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDO. I - Extrai-se dos autos que a autora foi contratada temporariamente pelo Estado da Bahia, através de contrato precário de PST – Prestação Temporária de Serviços. Narra que o demandante deixou de repassar as contribuições previdenciárias de 30/08/2012 a 28/02/2013 ao INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social. II - Como visto, o Douto magistrado a quo acolheu a ilegitimidade ativa da Autora, sob o fundamento que só caberia ao INSS questionar os repasses das contribuições previdenciárias descontadas nos vencimentos da Promovente pelo Estado da Bahia, e não devidamente repassadas ao Órgão Previdenciário. III - Entretanto, no

que tange a determinação que o réu promova a regularização dos repasses retidos a título de desconto da previdência social junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social INSS, entendo que a sentença monocrática não merece ser reformada, pois não obstante a recorrida ter demonstrado a ausência do repasse dos valores descontados de sua remuneração a título de descontos previdenciários, cumpre ponderar que, para reclamar verbas previdenciárias, não é o trabalhador o legitimado, já que o credor de créditos previdenciários vem a ser o próprio INSS. IV – Recurso de Apelação Cível não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação Cível n. 0500218-45.2014.8.05.0137, em que figuram como apelante KELLE REGINA FERREIRA DO NASCIMENTO AMARAL e apelado ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 05002184520148050137, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2021)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA VERBAS PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS E NÃO REPASSADAS. DESCONTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE RESTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS AUTORAS. COMPETE À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, NA CONDIÇÃO DE CREDORA, AJUIZAR AÇÃO PRÓPRIA EM FACE DO MUNICÍPIO FALTANTE. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1 A ação tem por objeto a restituição, em favor das autoras, de valores decorrentes dos descontos previdenciários realizados em seus vencimentos durante o período em que laboraram para o ente público. 2. As contribuições recolhidas, com base na Lei nº 8212/91, são devidas e não são passíveis de restituição, em razão do caráter contributivo da previdência social. 3. As autoras são parte ilegítima para cobrar a falta de repasse de contribuição previdenciária ao INSS, descontadas durante o período laborado, recaindo sobre o ente autárquico federal, na qualidade de credor, a legitimidade para reclamar o seu recebimento. 4. Preliminar de ilegitimidade ativa acolhida. Extinção do feito sem resolução de mérito. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em acolher a preliminar de ilegitimidade ativa, para extinguir o feito sem exame de mérito, nos termos do voto do Relator. (TJ-CE - APL: 00005230420078060170 CE 0000523-04.2007.8.06.0170, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 17/04/2017, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/04/2017)

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo Recorrente, para reformar a sentença, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC/15, ante a ilegitimidade ativa da parte autora para presente ação.

Sem honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004032-75.2022.8.05.0146 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Pedro Carvalho De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004032-75.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PEDRO CARVALHO DE SOUZA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR (GHPM). REVOGAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PELA LEI Nº 7.145/97. REAJUSTE EM RAZÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO APÓS A REVOGAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PELA LEI Nº 7.145/97. IMPOSSIBILIDADE. NÃO EXISTE RESPALDO NORMATIVO A JUSTIFICAR

A MAJORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR – GHPM. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004032-75.2022.8.05.0146, em que figuram como apelante PEDRO CARVALHO DE SOUZA e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004032-75.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PEDRO CARVALHO DE SOUZA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por PEDRO CARVALHO DE SOUZA, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8004032-75.2022.8.05.0146, interposto pelo agravante em desfavor de ESTADO DA BAHIA, assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 54948186, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004032-75.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PEDRO CARVALHO DE SOUZA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Com efeito, a Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM foi extinta com o advento da Lei Estadual nº 7.145, de 19 de agosto 1997, nos termos do seu art. 12:
Art. 12 - Ficam extintas, a partir da vigência desta Lei, as Gratificações de Função Policial Militar, de Habilitação, de Comando e de Encargos Especiais do Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais - FEASPOL, previstas, respectivamente, nas Leis nos 4.454, de 15 de maio de 1985, 6.403, de 20 de maio de 1992 e 6.896, de 28 de julho de 1995, e cancelados, conseqüentemente, os respectivos pagamentos.
Logo, com a publicação do ato supressor de tal vantagem conferida ao policial militar, toda a disciplina normativa correlata foi, tacitamente, revogada, porque incongruente a manutenção do regulamento que versa sobre gratificação já extinta.
Nesse contexto, nos casos em que foi garantida a manutenção do direito à percepção da Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM, por força de decisão judicial, a tutela jurisdicional teve como escopo tutelar uma situação jurídica já consolidada.
Assim, a conclusão de curso depois da extinção da disciplina jurídica da Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM caracteriza situação jurídica nova e não tutelada pelos diplomas normativos revogados, os quais são incapazes de produzir seus efeitos sobre fatos supervenientes ao ato revogador
Diante disso, não existe respaldo normativo a justificar a majoração da Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM, tendo em vista a revogação da disciplina normativa que disciplinava esta vantagem pecuniária, a qual não tem ultratividade para incidir sobre os fatos posteriores ao ato revogador.
Nesse sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8043057-16.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ROQUE DE ABREU BRITO Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, ALESSANDRA RENATA FREITAS FONTES APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DO PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR – GHPM. DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO EXTINTA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.145/97. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Com o advento da Lei Estadual nº 7.145/1997, a Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM foi extinta do ordenamento jurídico, segundo os termos do art. 12 do aludido diploma legal. II. Destarte, com a supressão da vantagem conferida ao servidor público, toda a disciplina normativa correlata foi tacitamente revogada, posto que incongruente a manutenção de regulamento pertinente à gratificação que deixou de existir. III. Isto consignado, em que pese o direito do Apelante à percepção da Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM ter sido reconhecido através de decisão judicial pretérita, em atenção ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, não há que se falar em direito ao reajuste da referida vantagem, cuja disciplina normativa se encontra extinta, notadamente por inexistir direito adquirido a regime jurídico remuneratório. IV. Eventual reajuste da Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM, com base no revogado Decreto Estadual nº 1.199/1992, representaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porque os policiais militares admitidos após a revogação do benefício não fazem jus a tal acréscimo remuneratório, com a conclusão do mesmo curso realizado pelo Apelante. V. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8043057-16.2020.8.05.0001, em que figura como Apelante ROQUE DE ABREU BRITO e, como Apelado, o ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível em, à unanimidade de votos, conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80430571620208050001 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR- GHPM RESTABELECIDA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PLEITO DE REAJUSTE DO PERCENTUAL DA GHPM EM DECORRÊNCIA DA CONCLUSÃO DO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS- CAS. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DA GHPM COM O ADVENTO DA LEI 7.145/97. PEDIDO AMPARADO EM NORMAS REVOGADAS TACITAMENTE. NÃO PROVIMENTO DO APELO. (TJ-BA - APL: 00233424220118050001, Relator: JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/08/2019)
Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.

Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8082718-31.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Uilton Jesus Dos Santos
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Ana Luiza Klose De Senna (OAB:BA50665-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8082718-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: UILTON JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA, ANA LUIZA KLOSE DE SENNA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. MUNICÍPIO DE SALVADOR. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8082718-31.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada UILTON JESUS DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8082718-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: UILTON JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA, ANA LUIZA KLOSE DE SENNA

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por MUNICÍPIO DO SALVADOR, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8082718-31.2022.8.05.0001, interposto pelo agravante em desfavor de UILTON JESUS DOS SANTOS, assim decidiu:

“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida. Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 55276578, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8082718-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: UILTON JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA, ANA LUIZA KLOSE DE SENNA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.
Acerca do tema, cumpre destacar que a Lei Federal nº 11.738/2008, que implantou o piso nacional do magistério prevê que o piso deve parametrizar o vencimento dos profissionais, in verbis:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
(...)
Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)
A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF no qual conclui-se que a expressão piso não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)
Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro, in verbis:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Munícipio não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.

Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019169-50.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público PARTE AUTORA: MARA RUBIA PEDREIRA DE OLIVEIRA GUIMARAES Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS PARTE RE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. PARIDADE DEMONSTRATA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 05 E 494 DO STF. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA AJUSTAR À COISA JULGADA. (...) (TJ-BA - PET: 80191695020228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300179-95.2015.8.05.0040 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CAMAMU Advogado (s): APELADO: MANOEL AROUCA BOMFIM Advogado (s):MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO EMENTA Apelação Cível. Município de Camamu. Implementação do piso Salarial nacional do magistério. Lei Federal Nº 11.738/2008. Sentença que julgou procedente o pedido contido na inicial, para condenar o Município requerido ao pagamento da diferença salarial face a ausência do pagamento de salário em conformidade com o piso nacional no período de 2013, 2014, 2015 e 2016, cujo valor total devido deverá ser apurado mediante procedimento de liquidação de sentença. Mérito. O STF, em julgamento de repercussão geral, firmou entendimento vinculante quanto à constitucionalidade e autoaplicabilidade da lei federal nº 11.738/2008. Por conseguinte, a lei federal que estabeleceu o piso salarial mínimo para o serviço de magistério da educação básica deve ser observada pelos demais entes federativos, sendo despicienda a regulamentação. Dessa forma, partindo do entendimento pacificado no sentido de que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, - sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, e no caso concreto demonstrado que a apelada, está recebendo abaixo do piso nacional salarial, é imperioso reconhecer o direito à implantação e percepção das diferenças salariais. No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Apelada e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelado, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. Outrossim, tratando-se de sentença ilíquida, o que inviabiliza verificar se atende aos limites previstos nos incisos do art. 85, § 3º do CPC, bem como aos princípios da razoabilidade

e proporcionalidade, assim, deve ser excluído o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência, cuja fixação deve ser feita na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II , do CPC, com observância do quanto disposto no art. 85, parágrafo 3º, do CPC. Apelação Improvida.(TJ-BA - APL: 03001799520158050040 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Camamu, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022)

No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.
Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Por fim, ratifique-se que as alegações do Recorrente de que a concessão do piso salarial por via judicial configuraria violação ao princípio da separação dos poderes e afronta à Súmula 37 do STF e infringência ao §1º do art. 169 da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, não merecem prosperar.
A concessão do piso salarial não configura aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, mas consubstancia a implementação de um direito do servidor previsto em lei declarada constitucional pelo STF, não havendo que se cogitar interferência de um poder sobre o outro.
Em tempo, eventuais alegações de ordem financeira e orçamentária são inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial.
A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 não se pode negar que o referido diploma é norma cogente, não se permitindo ao réu, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002112-11.2022.8.05.0229 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Josely Santos Oliveira
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074-A)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030-A)
Recorrente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956-A)
Representante: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002112-11.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO, GRAZIELLE NOBREGA MATOS
RECORRIDO: JOSELY SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):FABIO SILVA SANTANA SANTOS, MARCIO SOUZA GARCIA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E CARENTE DE REGULAMENTAÇÃO.

OMISSÃO LEGISLATIVA POR LONGO LAPSO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO EXIME O ENTE FEDERATIVO DO PAGAMENTO DA VANTAGEM. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL/ESTADUAL QUE REGE A MATÉRIA, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA NO ÂMBITO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO FINANCEIRO NÃO VERIFICADAS, PORQUANTO PREVISTO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PREVISTOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA AS DESPESAS DECORRENTES DAQUELA NORMA, ENTRE AS QUAIS SE ENCONTRA O ALMEJADO AUXÍLIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002112-11.2022.8.05.0229, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS e como apelada JOSELY SANTOS OLIVEIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002112-11.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO, GRAZIELLE NOBREGA MATOS
RECORRIDO: JOSELY SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): FABIO SILVA SANTANA SANTOS, MARCIO SOUZA GARCIA

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8002112-11.2022.8.05.0229, interposto pelo agravante em desfavor de JOSELY SANTOS OLIVEIRA, assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO mantendo íntegra a sentença.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 55373155, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002112-11.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO, GRAZIELLE NOBREGA MATOS
RECORRIDO: JOSELY SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): FABIO SILVA SANTANA SANTOS, MARCIO SOUZA GARCIA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Pretende o recorrente a reforma da sentença, por entender que a parte autora não faria jus ao pagamento do auxílio transporte, em razão da ausência de regulamentação.
No entanto, tais alegações não merecem prosperar, uma vez que deverá ser aplicado norma federal/estadual de maneira supletiva, tendo em vista o Município acionado se encontrar em mora na elaboração da legislação correlata, prejudicando os seus servidores.
Portanto, existindo norma regulamentando tal benefício, os custos com transporte referente ao percurso realizado pelo servidor no trajeto até o seu posto de trabalho devem ser indenizados pela ré, com bem fundamentado pelo magistrado de sentenciante.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Por estas razões, ao meu sentir, o decisium não merece reforma.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8124778-53.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Humberto Castro Holum
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649-A)

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O Acórdão atacado enfrentou pontualmente, todas as alegações processuais e materiais, sustentadas nos autos. Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Ademais, é sabido que o julgado deve ter fundamento, contudo, não é necessário fazer referência expressa a todas as normas, ainda que seja pretensão da parte utilizar determinados dispositivos legais e jurisprudenciais em recurso junto às instâncias especiais. O que se impõe, é que todas as teses apresentadas pela parte sejam devidamente enfrentadas pelo julgador, o que, no caso, ocorreu.
Nessa linha é a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.
489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) (destaque nosso)
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

É como voto.

Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003582-77.2022.8.05.0229 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Dilmara Santos Da Silva
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074-A)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030-A)
Recorrente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956-A)
Representante: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003582-77.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO, GRAZIELLE NOBREGA MATOS
RECORRIDO: DILMARA SANTOS DA SILVA
Advogado(s):FABIO SILVA SANTANA SANTOS, MARCIO SOUZA GARCIA

ACORDÃO

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E CARENTE DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO LEGISLATIVA POR LONGO LAPSO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO EXIME O ENTE FEDERATIVO DO PAGAMENTO DA VANTAGEM. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL/ESTADUAL QUE REGE A MATÉRIA, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA NO ÂMBITO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO FINANCEIRO NÃO VERIFICADAS, PORQUANTO PREVISTO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PREVISTOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA AS DESPESAS DECORRENTES DAQUELA NORMA, ENTRE AS QUAIS SE ENCONTRA O ALMEJADO AUXÍLIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003582-77.2022.8.05.0229, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS e como apelada DILMARA SANTOS DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003582-77.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO, GRAZIELLE NOBREGA MATOS
RECORRIDO: DILMARA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): FABIO SILVA SANTANA SANTOS, MARCIO SOUZA GARCIA

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8003582-77.2022.8.05.0229, interposto pelo agravante em desfavor de DILMARA SANTOS DA SILVA, assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO mantendo íntegra a sentença.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 55373147, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003582-77.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO, GRAZIELLE NOBREGA MATOS
RECORRIDO: DILMARA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): FABIO SILVA SANTANA SANTOS, MARCIO SOUZA GARCIA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Pretende o recorrente a reforma da sentença, por entender que a parte autora não faria jus ao pagamento do auxílio transporte, em razão da ausência de regulamentação.
No entanto, tais alegações não merecem prosperar, uma vez que deverá ser aplicado norma federal/estadual de maneira supletiva, tendo em vista o Município acionado se encontrar em mora na elaboração da legislação correlata, prejudicando os seus servidores.
Portanto, existindo norma regulamentando tal benefício, os custos com transporte referente ao percurso realizado pelo servidor no trajeto até o seu posto de trabalho devem ser indenizados pela ré, com bem fundamentado pelo Juízo sentenciante.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Por estas razões, ao meu sentir, o decisium não merece reforma.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8033706-82.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Roberto Cerqueira Dos Santos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O Acórdão atacado enfrentou pontualmente, todas as alegações processuais e materiais, sustentadas nos autos. Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Ademais, é sabido que o julgado deve ter fundamento, contudo, não é necessário fazer referência expressa a todas as normas, ainda que seja pretensão da parte utilizar determinados dispositivos legais e jurisprudenciais em recurso junto às instâncias especiais. O que se impõe, é que todas as teses apresentadas pela parte sejam devidamente enfrentadas pelo julgador, o que, no caso, ocorreu.
Nessa linha é a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.
489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) (destaque nosso)
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

É como voto.

Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8033937-80.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Leila Cristina Muniz De Souza
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8033937-80.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LEILA CRISTINA MUNIZ DE SOUZA
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8011198-16.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Angela Avelina Dos Santos Carvalho
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8011198-16.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANGELA AVELINA DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.

Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8019826-91.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Diogo Guedes De Souza
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8019826-91.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DIOGO GUEDES DE SOUZA
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8019512-48.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Claudia Silva Batista
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8019512-48.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLAUDIA SILVA BATISTA
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8080895-27.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Josue Do Espirito Santo
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8080895-27.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSUE DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8041542-77.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Vania Almeida Meireles Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8041542-77.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VANIA ALMEIDA MEIRELES DOS SANTOS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001469-29.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Fernanda Roquelina Santos Barbosa Bomfim
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001469-29.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FERNANDA ROQUELINA SANTOS BARBOSA BOMFIM
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003078-81.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Raimundo Neves Conceicao
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003078-81.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO NEVES CONCEICAO
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8017358-23.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Dilma Dunham Da Silva
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8017358-23.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DILMA DUNHAM DA SILVA
Advogado(s): ADOLFO RABELLO LEITE NETO (OAB:BA18825-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º,

da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8021149-34.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ivaneide Batista Da Silva
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8021149-34.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IVANEIDE BATISTA DA SILVA
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8027761-85.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marli Sampaio De Sousa
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8027761-85.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARLI SAMPAIO DE SOUSA
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000050-37.2018.8.05.0132 Apelação Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Edneide Batista Conceicao
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677-A)
Apelado: Municipio De Itiuba - Ba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697-A)
Advogado: Anne Evillyn Morgado Dos Santos (OAB:BA54847-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000050-37.2018.8.05.0132
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: EDNEIDE BATISTA CONCEICAO
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO registrado(a) civilmente como ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ITIUBA - BA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697-A), ANNE EVILLYN MORGADO DOS SANTOS (OAB:BA54847-A)

DECISÃO

Vistos.

O presente recurso foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação cível que não tramitou sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição da apelação por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000050-37.2018.8.05.0132 Apelação Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Edneide Batista Conceicao
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677-A)
Apelado: Municipio De Itiuba - Ba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697-A)
Advogado: Anne Evillyn Morgado Dos Santos (OAB:BA54847-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000050-37.2018.8.05.0132
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: EDNEIDE BATISTA CONCEICAO
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO registrado(a) civilmente como ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ITIUBA - BA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697-A), ANNE EVILLYN MORGADO DOS SANTOS (OAB:BA54847-A)

DECISÃO

Vistos.

O presente recurso foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação cível que não tramitou sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição da apelação por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000576-66.2019.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nascimenta Nunes Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Representante: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001019-71.2022.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elenildes Santos Da Silva
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798-A)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292-A)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423-A)
Recorrido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000805-39.2023.8.05.0018 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jose Nascimento De Oliveira
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8088121-15.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Amanda Daniele Menezes Rodrigues
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Recorrido: Cristiane Rocha Dos Prazeres
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Recorrido: Janice Pereira Duarte Dos Santos
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8088121-15.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Amanda Daniele Menezes Rodrigues
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Recorrido: Cristiane Rocha Dos Prazeres
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Recorrido: Janice Pereira Duarte Dos Santos
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8088121-15.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Amanda Daniele Menezes Rodrigues
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Recorrido: Cristiane Rocha Dos Prazeres
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Recorrido: Janice Pereira Duarte Dos Santos
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8096003-91.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Representante: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Lucas Santos Macedo
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649-A)

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8057087-56.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valner Ramos Carneiro

Advogado: Arthur Andrade Francisco (OAB:MS16303-A)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281-A)
Advogado: Eloisio Mendes De Araujo (OAB:MS8978-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8057087-56.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VALNER RAMOS CARNEIRO
Advogado(s): ARTHUR ANDRADE FRANCISCO (OAB:MS16303-A), ELOISIO MENDES DE ARAUJO (OAB:MS8978-A), ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR (OAB:MS8281-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8008447-56.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joade Dos Santos Alves
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8008447-56.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOADE DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001310-23.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Alice Costa Mascarenhas
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001310-23.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANA ALICE COSTA MASCARENHAS
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.

Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8045258-15.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marinalva Da Silva Dias
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8045258-15.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARINALVA DA SILVA DIAS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002049-93.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lene Da Hora De Sant Ana
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002049-93.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LENE DA HORA DE SANT ANA
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8027084-55.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Wilson Laurentino De Souza
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8027084-55.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: WILSON LAURENTINO DE SOUZA
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002191-97.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marizete Barbosa Da Silva
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002191-97.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIZETE BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003032-92.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edinice Nascimento Solon Dos Santos
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003032-92.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDINICE NASCIMENTO SOLON DOS SANTOS
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003032-92.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edinice Nascimento Solon Dos Santos
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003032-92.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDINICE NASCIMENTO SOLON DOS SANTOS
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003869-95.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921-A)
Representante: Municipio De Capim Grosso
Recorrido: Janete Silva Souza De Almeida
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003869-95.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS (OAB:BA21921-A)
RECORRIDO: JANETE SILVA SOUZA DE ALMEIDA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150-A)

DESPACHO
À Turma de Admissibilidade, considerando pendência de recurso extraordinário.

Salvador/BA, 24 de fevereiro de 2024.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002262-15.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Matheus Sousa De Araujo
Advogado: Helena Maria De Oliveira Martins (OAB:BA24381-A)
Recorrente: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Representante: Municipio De Itabuna

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000762-33.2019.8.05.0054 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Plinio Marcos Da Silva Amorim
Advogado: Paula Kercia Curcino Santos (OAB:BA56900-A)
Recorrente: Unimed Do Ceara - Federacao Das Sociedades Cooperativas Medicas Do Estado Do Ceara Ltda
Advogado: Joaquim Rocha De Lucena Neto (OAB:CE16042-A)
Advogado: Jose Menescal De Andrade Junior (OAB:CE6018-A)
Advogado: Everardo Lucena Segundo (OAB:CE16041-A)
Advogado: Giovanni Paulo De Vasconcelos Silva (OAB:CE8579-A)
Advogado: Marilia Moreira Moura Alencar Gomes (OAB:CE17935-A)
Advogado: Victor De Carvalho Rodrigues (OAB:CE33232-A)
Advogado: Achernar Sena De Souza (OAB:CE29351-A)
Recorrente: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Intimação:
Diante da possibilidade de efeitos infringentes nos presentes Embargos de Declaração, determino a intimação da parte embargada para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos para relatório de voto.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000558-58.2016.8.05.0175 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Joao Joaquim De Souza
Advogado: Thiago Peixoto De Almeida (OAB:BA29742-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)

Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000419-32.2023.8.05.0269 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Marlene Moraes Ribeiro
Advogado: Renata Dias Vilela Veloso (OAB:BA48091-A)
Advogado: Joicyara Dos Santos Ferreira (OAB:BA59548-A)
Advogado: Rebecca Dias Vilela De Souza (OAB:BA76269-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000802-96.2023.8.05.0111 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lindimeire Alves Ferreira Oliveira
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086-A)
Advogado: Dhaira Lauanny Rocha Sales (OAB:BA77025-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001363-41.2022.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000344-90.2020.8.05.0109 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jean Goncalves Xavier
Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)

Intimação:
Diante da possibilidade de efeitos infringentes nos presentes Embargos de Declaração, determino a intimação da parte embargada para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos para relatório de voto.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8000612-78.2023.8.05.0194 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Marilene Dos Santos Borges
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)

Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrente: Marilene Dos Santos Borges
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000612-78.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO (OAB:BA64029-A)
RECORRIDO: MARILENE DOS SANTOS BORGES e outros
Advogado(s): CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO (OAB:BA64029-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A)

DECISÃO
DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1] [1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2] [2][2]).
Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3] [3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].
Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
“PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal
Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.
“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais,

que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273"
Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.
Salvador data lançada no sistema.
Rosalvo Augusto Vieira da Silva
Juiz de Direito/Presidente da Turma

---

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.
[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.
[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.
[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. "II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)
-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)
[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e
[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordiná-

rio não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)
[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)". (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8004206-52.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Rita De Cassia Ferreira Nery Simoes
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436-A)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814-A)
Recorrente: Fundacao Marimbeta - Sitios De Integracao Da Crianca E Do Adolescente
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004206-52.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: FUNDACAO MARIMBETA - SITIOS DE INTEGRACAO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE
Advogado(s): WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (OAB:BA15837-A)
RECORRIDO: RITA DE CASSIA FERREIRA NERY SIMOES
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436-A), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814-A)

DECISÃO
DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1] [1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2] [2][2]).
Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3] [3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].
Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal
Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE

CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273"
Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.
Salvador data lançada no sistema.
Rosalvo Augusto Vieira da Silva
Juiz de Direito/Presidente da Turma

---

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.
[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.
[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.
[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. "II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)
-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)
[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de

repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e
[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)
[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)". (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8004205-67.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Plinio Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436-A)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814-A)
Recorrente: Fundacao Marimbeta - Sitios De Integracao Da Crianca E Do Adolescente
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004205-67.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: FUNDACAO MARIMBETA - SITIOS DE INTEGRACAO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE
Advogado(s): WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (OAB:BA15837-A)
RECORRIDO: PLINIO SANTOS
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436-A), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814-A)

DECISÃO
DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1] [1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2] [2][2]).
Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3] [3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].
Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e

jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal

Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273"

Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.

Salvador data lançada no sistema.

Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Juiz de Direito/Presidente da Turma

---

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. "II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos

morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)
-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)
[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e
[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)
[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)". (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8000385-97.2022.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Arraial Das Cores Construtora Ltda - Me
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000385-97.2022.8.05.0267
Polo Ativo: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Polo Passivo: ARRAIAL DAS CORES CONSTRUTORA LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 4 de março de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8024014-16.2021.8.05.0080 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Roberto Marcio Barreto Soares
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Recorrente: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia
Recorrente: Municipio De Feira De Santana
Representante: Municipio De Feira De Santana

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8024014-16.2021.8.05.0080
Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e outros
Polo Passivo: ROBERTO MARCIO BARRETO SOARES

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 4 de março de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8167467-78.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Adelmo Rocha Dos Santos
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8167467-78.2022.8.05.0001
Polo Ativo: MUNICIPIO DE SALVADOR
Polo Passivo: ADELMO ROCHA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 4 de março de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO

8035477-30.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Espólio: Gabriel Viana Macedo
Advogado: Iago Pietro De Almeida Fraga Borba (OAB:BA54643-A)
Espólio: Banco Itaucard S.a.
Espólio: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8035477-30.2023.8.05.0000
Polo Ativo: GABRIEL VIANA MACEDO
Polo Passivo: BANCO ITAUCARD S.A. e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 4 de março de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8000613-63.2023.8.05.0194 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lourivan Rocha Dos Santos
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000613-63.2023.8.05.0194
Polo Ativo: LOURIVAN ROCHA DOS SANTOS
Polo Passivo: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 4 de março de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8000274-07.2023.8.05.0194 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Silvestre Teixeira Antunes
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Katharine Louise Carneiro Souza (OAB:BA62403-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000274-07.2023.8.05.0194
Polo Ativo: SILVESTRE TEIXEIRA ANTUNES
Polo Passivo: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 4 de março de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8000038-44.2019.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921-A)
Advogado: Valeria Santos Neves (OAB:BA36388-A)
Representante: Municipio De Capim Grosso
Recorrido: Rosana Matos De Oliveira
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000038-44.2019.8.05.0049
Polo Ativo: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Polo Passivo: ROSANA MATOS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 4 de março de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8015258-61.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Heraldo Das Neves Dias
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Recorrido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Representante: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8015258-61.2021.8.05.0001
Polo Ativo: HERALDO DAS NEVES DIAS
Polo Passivo: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 4 de março de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8000454-23.2023.8.05.0194 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: G. M. D. A.
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561-A)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412-A)
Recorrido: C. D. E. D. E. D. B. C.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Representante: C. D. E. D. E. D. B. C.

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000454-23.2023.8.05.0194
Polo Ativo: GENIVALDO MARQUES DE ARAUJO
Polo Passivo: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 4 de março de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8009226-69.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Anaci Pinheiro Oliveira Araujo
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8009226-69.2023.8.05.0001
Polo Ativo: ESTADO DA BAHIA
Polo Passivo: ANACI PINHEIRO OLIVEIRA ARAUJO

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 4 de março de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8066522-83.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Maria Freitas Santos Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8066522-83.2022.8.05.0001
Polo Ativo: ESTADO DA BAHIA
Polo Passivo: MARIA FREITAS SANTOS SOUZA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 4 de março de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Uniformização (Admissibilidade)
INTIMAÇÃO
8000184-28.2024.8.05.9000 Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Parte Re: Arena Beach Salvador Esportes Ltda
Parte Re: Bruno De Souza Fraga
Parte Autora: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO CB
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Uniformização - Admissibilidade
Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 8000184-28.2024.8.05.9000
Requerente: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Dr. Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB/RS nº 80.851) e Dr. Douglas Pereira Lima (OAB/BA nº. 118.334)
Requeridos: Bruno de Souza Fraga e Arena Beach Salvador Esportes
Advogada: Dra. Juliana Rebouças Santos Fiúza (OAB/BA nº. 35.328N)
Origem: Processo nº 0131983-07.2023.8.05.0001
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Petição de Uniformização de Jurisprudência, proposto por Telefônica Brasil S/A, através de Advogado constituído, em face de Bruno de Souza Fraga e Arena Beach Salvador Esportes (ID 57436153).
Em conformidade com a petição inicial, os Requeridos ajuizaram ação cível em Vara do Sistema dos Juizados Especiais, obtendo sentença de procedência, declarando a inexistência de débito entre as partes, condenando a Requerente a pagar danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e que procedesse a exclusão do nome destes do “SERASA LIMPA NOME”, sob pena de multa diária.
Segue a petição inicial narrando que após a Requerente interpor recurso inominado, a 5ª Turma do Sistema dos Juizados Especiais negou-lhe provimento, mantendo a sentença condenatória, em entendimento que reputa contrário a diversos outros julgados das demais Turmas Recursais, no sentido de que o registro de dívida na plataforma “SERASA LIMPA NOME” ou similares, por si só, não caracteriza ano moral.
Por fim, a Requerente pretende o provimento de seu recurso, com modificação da tese adotada no acórdão combatido.
A petição inicial se encontra instruída com diversos documentos (IDs 57436155 a 57436161).
Certidão da Secretária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais, dando conta da intempestividade do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência (ID 57468340).
É o relatório.
Diante da certificada intempestividade do presente pedido de uniformização, por descumprimento ao prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 106, § 1º, da Resolução nº. 02/2021, rejeita-se, liminarmente, o presente pedido de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 108, inciso V, da Resolução nº 02/2021, do TJBA. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Uniformização (Admissibilidade)
INTIMAÇÃO
8001045-48.2023.8.05.9000 Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Parte Autora: Mayla Nunes Rego
Advogado: Jose Bandeira De Mello Junior (OAB:BA35272-A)
Parte Autora: Jose Bandeira De Mello Junior Registrado(a) Civilmente Como Jose Bandeira De Mello Junior
Advogado: Jose Bandeira De Mello Junior (OAB:BA35272-A)
Parte Re: Silvana Barbosa Gomes Almeida
Advogado: Ramon Jonde Monteiro De Carvalho (OAB:BA29989-A)
Advogado: Joao Adriano Ferreira Santos Najar (OAB:BA24172-A)
Advogado: Antonio Leonardo Gomes Rossi (OAB:BA24248-A)
Advogado: Aline Andrade Pinto (OAB:BA38999-A)
Advogado: Manoel Messias De Almeida Neto (OAB:BA56776)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO CB
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Uniformização - Admissibilidade
Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 8001045-48.2023.8.05.9000
Requerentes: Mayla Nunes Rêgo e outro
Advogado: Dr. José Bandeira de Melo Junior (OAB/BA nº. 35.272)
Requerida: Silvana Barbosa Gomes Almeida
Advogados: Dr. Ramon Jonde Monteiro de Carvalho (OAB/BA nº. 29.989), Dr. João Adriano Ferreira Santos Najar (OAB/BA nº. 24.172), Dr. Antonio Leonardo Gomes Rossi (OAB/BA nº. 24.248), Dra. Aline Andrade Pinto (OAB/BA nº. 38.999) e Dr. Manoel Messias de Almeida Neto (OAB/BA nº. 56.776)
Origem: Processo nº 0017400-48.2019.8.05.0001
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DESPACHO

Vistos,
Versam os presentes autos sobre pedido de uniformização de jurisprudência, formulado por Mayla Nunes Rêgo e outro, em face de Silvana Barbosa Gomes Almeida.
Em conformidade com a petição inicial, a 3ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais negou provimento ao recurso inominado interposto pelos próprios Requerentes, mantendo sentença de primeiro grau, em julgamento eivado de inúmeras nulidades, a saber: ocorrência de prevalência da decisão oral sobre a certidão expedida por cartório; ausência de intimação válida para sustentação oral; violação do princípio do Juiz Natural; e ilegitimidade ativa.
Alega-se que a referida decisão é divergente do entendimento das demais Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais, e motivo pelo qual pretende-se "recebimento, processamento e julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência em face das 04 (quatro) matérias ventiladas, art. 106, caput, presentes os requisitos de admissibilidade, art. 103, I, determinando o sobrestamento dos autos a quo e das demais ações e recursos sobre as mesmas matérias, IX, determinando a distribuição, vindo a conceder efeito suspensivo ao pedido, art. 104, caput, X, todos do RISJECCBA;".
A petição inicial (ID 51483418) encontra-se instruída com documentos, consistentes em cópias de acórdãos proferidos em diferentes processos.
Esta relatora proferiu decisão, de rejeição liminar do pedido de uniformização de jurisprudência, com fundamento no 108, § 1°, da Resolução nº 02/2021 do TJBA (ID 54927071).
Os Requerentes apresentaram pedido de reapreciação (ID 56876070).
É o relatório.
Sendo formulado pedido de reapreciação, através do ID 56876070, incide, no caso, o § 2º, do art. 107, da Resolução nº 02/2021 deste Colendo Tribunal de Justiça, onde consta que, "Inadmitido o recurso, caberá pedido de reapreciação, no prazo de 10 (dez) dias, ao Presidente da Turma, que se entender pela sua admissão, mandará distribuir ao Relator.".
Diante do exposto, solicita-se que os presentes autos digitais sejam remetidos à Secretaria da Turma de Uniformização de Jurisprudência, para os devidos fins. Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Uniformização (Admissibilidade)
INTIMAÇÃO
8000201-64.2024.8.05.9000 Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Parte Autora: Fabio De Santana
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270-A)
Parte Re: 01ª Turma Recursal Do Sistema Dos Juízados Especiais Cíveis E Criminais Da Bahia
Parte Re: Banco C6 S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO CB
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Uniformização - Admissibilidade
Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 8000201-64.2024.8.05.9000
Requerente: Fábio de Santana
Advogada: Dra. Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB/BA nº 55.270)
Requerido: Banco C6 S.A
Advogados: Dr. Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB/RJ nº. 185.969), Dr. Eduardo Araújo Bruzzi Vianna (OAB/RJ nº. 127.677) e Dr. Pedro Lameirão Carlos de Souza (OAB/RJ nº. 183.443)
Origem: Processo nº 0041402-77.2022.8.05.0001
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Petição de Uniformização de Jurisprudência, proposto por Fábio de Santana, através de Advogada constituída, em face do Banco C6 S.A (ID 57730106).
Em conformidade com a petição inicial, a 1ª Turma do Sistema dos Juizados Especiais, ao julgar recurso inominado manejado pelo Requerente, manteve sentença de improcedência, ao entendimento de que a Requerida disponibilizou crédito para compensar valores equivocadamente cobrados em cartão, não havendo, desta forma, violação aos direitos da personalidade, e por isso não ocorrendo danos morais, julgado este que reputa contrário a diversos outros julgados pelas outras Turmas Recursais.
Por fim, o Requerente pretende a suspensão do processo de origem até o julgamento definitivo deste incidente e, em mérito, pelo seu provimento.
A petição inicial se encontra instruída com diversos documentos (IDs 57730107 a 57730972).
É o relatório.
Considerando-se que o Requerente afirma a interposição e julgamento do recurso inominado interposto na origem, incide, na hipótese, o disposto no art. 108, § 1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do

Estado da Bahia, e da Turma de Uniformização de Jurisprudência (Resolução nº 02, de 02.02.2021, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA), segundo o qual "É vedada a utilização do pedido de uniformização de interpretação de lei como sucedâneo recursal, sendo liminarmente rejeitado o pedido.".
Do exposto, rejeita-se, liminarmente, o presente pedido de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 108, § 1º, da Resolução nº 02/2021, do TJBA. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Uniformização (Admissibilidade)
INTIMAÇÃO
8001210-95.2023.8.05.9000 Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Parte Autora: Ao3 Solucoes Financeiras Ltda
Advogado: Rafael Fonteles Ritt (OAB:BA30694-A)
Parte Re: Hanna Ferreira A Silva Educacional Ltda
Parte Re: Veronica Barbosa Pinto 80067212549

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO CB
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Uniformização - Admissibilidade
Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 8001174-53.2023.8.05.9000
Requerente: AO3 Soluções Financeiras LTDA
Advogados: Dr. Fábio Basãnez Aleluia Costa (OAB/BA nº. 32.491), Dr. Guilherme Reis Simões (OAB/BA nº. 29.880), Dr. Rafael Fonteles Ritt (OAB/BA nº. 30.694)
Requeridas: Verônica Barbosa Pinto e Centro Educacional Cássia Ferreira LTDA
Advogado: Dr. Jobson Oliveira de Andrade (OAB/BA nº. 58.774)
Origem: Processo nº 0130271-21.2019.8.05.0001
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DECISÃO
Vistos,
Versam os presentes autos sobre pedido de uniformização de jurisprudência, formulado por AO3 Soluções Financeiras LTDA, em face de Verônica Barbosa Pinto e Centro Educacional Cássia Ferreira LTDA.
Em conformidade com a petição inicial, o Requerente ajuizou ação de cobrança contra as Requeridas, sobrevindo sentença julgando parcialmente procedente a ação, condenando Verônica Barbosa Pinto ao pagamento do débito existente, deixando de condenar a segunda acionada, Centro Educacional Cássia Ferreira LTDA, por inexistência de vínculo contratual entre as partes.
Segue a petição inicial informando que a 1ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais negou provimento ao recurso inominado interposto pelo próprio Requerente, mantendo sentença de primeiro grau, em julgamento que contraria o entendimento firmado pelas demais Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais, e motivo pelo qual pretende-se "a suspensão do processo em curso e dos demais nos quais a matéria objeto da divergência esteja presente, requerendo, por fim, o provimento do presente incidente, com a reforma da decisão impugnada, tendo por finalidade que seja uniformizado o entendimento de que, aplicando-se o entendimento dos acórdãos paradigmas, mesmo que não haja notificação do devedor, pode o detentor do crédito realizar qualquer ato de cobrança, proteção e realização do crédito, visto que a cessão de crédito é um negócio entre o credor e o comprador da dívida e diz respeito apenas a eles, não cabendo ao terceiro devedor escolher a quem irá quitar o débito.".
A petição inicial (ID 53598516) encontra-se instruída com documentos, consistentes em cópias de acórdãos proferidos em diferentes processos.
Esta relatora proferiu decisão, de rejeição liminar do pedido de uniformização de jurisprudência, com fundamento no 108, § 1°, da Resolução nº 02/2021 do TJBA (ID 55521048).
O Requerente apresentou pedido de reapreciação (ID 56569288).
É o relatório.
Sendo formulado pedido de reapreciação, através do ID 56569288, incide, no caso, o § 2º, do art. 107, da Resolução nº 02/2021 deste Colendo Tribunal de Justiça, onde consta que, "Inadmitido o recurso, caberá pedido de reapreciação, no prazo de 10 (dez) dias, ao Presidente da Turma, que se entender pela sua admissão, mandará distribuir ao Relator.".
Diante do exposto, solicita-se que os presentes autos digitais sejam remetidos à Secretaria da Turma de Uniformização de Jurisprudência, para os devidos fins. Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia
(documento assinado eletronicamente)

EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - REVOGAÇÃO MPU - ARQ
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador

Processo: 8096775-20.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Parte Ativa: REQUERENTE: MIRELLA IZABEL DE JESUS BAPTISTA
Parte Passiva: REQUERIDO: MARCO ANTÔNIO SOUSA DOS SANTOS
Prazo : 15 DD

INTIMANDO(A)(S) : MIRELLA IZABEL DE JESUS BAPTISTA
INTIMANDO(A)(S) : MARCO ANTÔNIO SOUSA DOS SANTOS

PARTE CONCLUSIVA DA SENTENÇA: "...Nestes termos, com fulcro no art. 13, caput, da Lei Federal 11.340/2006, cumulado com o art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil (Lei Federal n.º 13.105/2015), acolho a manifestação de vontade da ofendida e revogo as medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas, ao tempo em que julgo extinto o presente feito. Sem custas, nos termos do artigo 28 da Lei Federal n.º 11340/2006. Publique-se. Registre-se. Expeça-se edital para intimação das partes. Ciência ao Ministério Público e Advogados eventualmente habilitados. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema PJe. Cumpra-se, com as cautelas legais. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de novembro de 2023. Ana Cláudia de Jesus Souza Juíza de Direito." Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Salvador (BA), 19 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca Salvador-Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 0200 / 71-99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

Processo: 8072272-66.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) - [Violação de domicílio]
Autor: ANA PAULA SANTOS SANTOS
Réu: RAIMUNDO RODRIGUES SANTOS DE JESUS FILHO
Prazo: X X X X

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Intimando(a)(s): RAIMUNDO RODRIGUES SANTOS DE JESUS FILHO, brasileiro, solteiro, nascido 27/07/1982, natural de Salvador/BA, Filho de Maria Luzia de Oliveira e Raimundo Rodrigues Santos de Jesus, RG: 09525803-57, CPF: 868.850.505-55, residente e domiciliado na Avenida Outros Vera, nº 15, Engenho Velho da Federação, CEP:40220.790, Salvador/BA.
Parte conclusiva da Decisão de ID 430540795: [...]Ante o exposto, uma vez reconhecendo risco à integridade da vítima, MANTENHO as cautelares de urgência de ID 203561105, as quais valerão até que sejam expressamente revogadas por este Juízo, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas ou majoradas, se as circunstâncias demonstrarem necessidade. [...] ADVIRTA-SE, ainda, o requerido sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento das medidas impostas, com fulcro no art. 313, III do Código de Processo Penal, o que configura, inclusive, conduta delitiva, nos termos do art. 24-A, LMP, bem como da aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º do Código de Processo Civil, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, §1º e §4º, Lei n.º 11.430/2006). Ciência ao Ministério Público. Fica autorizada a intimação da Autora por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros, devidamente certificado nos autos. Quanto ao Acionado, faça-o na forma editalícia, considerando a ausência de sua localização, com prazo de 10 dias. Caso nada venha a ser requerido após intimação das partes, encaminhe-se o presente feito ao "arquivo provisório/suspensos", pelo prazo de 06 (seis) meses, quando será reavaliada a situação de risco. Decorrido tal interregno ou havendo provocação das partes, mediante juntada de qualquer documento ou petição, nova conclusão para atos de impulso e deliberação. Salvador-BA, 15 de fevereiro de 2024. Antônio Alberto Faiçal Júnior. Juiz de Direito
Prazo Fixado para a Resposta: XXXXXXX dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Edleusa Oliveira Santos
Diretora de Secretaria
Denise Vasconcelos Santos
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 8065718-18.2022.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: JOSE MARCOS BRITO DOS REIS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O EXMº Sr. CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado JOSÉ MARCOS BRITO DOS REIS, solteiro, ajudante de cozinha, natural de Salvador/Ba, nascido em 27/03/1992, RG nº 13525457-48 SSP/BA, filho de Maria Dolores Brito dos Reis e José Mário Rosário dos Reis, atualmente em local incerto ou não sabido. Por intermédio do presente, fica CITADO para tomar conhecimento da presente ação penal, bem como INTIMADO para comparecer à audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 01 DE ABRIL DE 2024, ÀS 08:00, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar todos os termos do processo, sob pena de ser decretada a sua revelia, bem como de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP (Art. 366). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

A referida audiência será realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (link de acesso disponibilizado abaixo).

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/3453796
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3453796
Para maiores informações, entrar em contato com a Secretaria da 1ª Vara de Tóxicos através do telefone: (71) 3460-8033 e/ou e-mail salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Salvador -BA, 04 de março de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Salvador-BA - E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0538664-06.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: DAVID FILGUEIRAS VIANA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento, Contratos Bancários]/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PRAZO DO EDITAL: 20 DIAS

Citando: DAVID FILGUEIRAS VIANA, brasileiro, solteiro, autonomo, CPF: 861.214.785-94.
Valor do Débito: R$14.434,95 (catorze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e conco centavos). Data do Cálculo: 25/08/2015. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 3 (três) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais. Não ocorrendo o pagamento, proceder-se-á à penhora de bens do executado. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo da citação. Advirta-se, ainda, que, em caso de revelia, o processo será encaminhado a Curadoria Especial conforme artigo 257, CPC. E, para que chegue ao

conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei. Eu, SELMAR SAMPAIO DA SILVA, Diretor de Secretaria, subescrevi.

MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE
Processo: 0500664-29.2018.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto : [Estupro de vulnerável, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: APELADO: JOSÉ IZÍDIO DA FONSECA NETO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Intimando: JOSÉ IZÍDIO DA FONSECA NETO, brasileiro, casado, RG 08539921-34, natural de Salvador-BA, nascido em 27/06/1983, filho de Nivaldo Ângelo da Fonseca e Ana Madalena Santos da Fonseca, residente na Avenida Aliomar Baleeiro, Condomínio Recanto dos Pássaros, Torre Canário, Bloco B, Apt. 304, Jardim Nova Esperança, Salvador-BA.
Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMANDO-O(S) para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar razões ao Apelo defensivo, advertindo-o de que, se não o fizer no prazo assinalado, haverá a designação Defensor Público para oferecê-las. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Salvador (BA), 28 de fevereiro de 2024

AILZE BOTELHO ALMEIDA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8020, Salvador-BA - E-mail: salvador1juizo1vtjur@tjba.jus.br

Processo nº: 0410735-58.2013.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Cristiano Nascimento dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

INTIMANDO: VÍTIMA: JEFERSON ALVES COELHO FILHO, nascido em 12/01/1973, filho de Jeferson Alves Coelho e Tania Maria das Graças.
A Doutora Gelzi Maria Almeida Souza Matos, Juíza de Direito deste 1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de nº 0410735-58.2013.8.05.0001, contra o acusado CRISTIANO NASCIMENTO DOS SANTOS, acima qualificado, pronunciado como incurso nas sanções penais do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, sob acusação de que no dia 19/10/2013, por volta das 14:30hs, em via pública da localidade de Pirajá, nesta Capital, em frente a casa do acusado, ter desferido golpes de arma branca do tipo faca contra a vítima Jeferson Alves Coelho Filho, não ceifando-lhe a vida por circunstâncias alheias à sua vontade, e, através deste Edital, INTIMA A VÍTIMA JEFERSON ALVES COELHO FILHO, PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA EXARADA POR ESTE JÚÍZO EM FACE DO ACUSADO, NA DATA DE 09 DE DE DEZEMBRO DE 2022 (ID 327722583), a seguir transcrita: "[...] Vistos, etc. O Ministério Público do Estado da Bahia, por seu Promotor de Justiça, ofereceu a Denúncia de fls. 02/03, contra CRISTIANO NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificado à pág. 01 do ID 310340448, como incurso nas sanções penais do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, sob acusação, em síntese, de no dia 19/10/2013, por volta das 14:30hs, em via pública da localidade de Pirajá, nesta Capital, em frente a casa do réu, ter desferido golpes de arma branca do tipo faca contra a vítima Jeferson Alves Coelho Filho, não ceifando-lhe a vida por circunstâncias alheias à sua vontade. Aduz, o Parquet, que o acusado, irmão da companheira da vítima, não aceitava que a vítima agredisse sua irmã e, por diversas vezes, discutiu com a vítima para que os maus tratos cessassem, todavia, a vítima não aceitava que o denunciado interferisse no relacionamento com Suzete, já que também agredia sua própria companheira, inclusive constando nos autos várias passagens na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher. Continua a denúncia, aduzindo que no dia dos fa-

tos, o denunciado, após consumir bebida alcoólica, foi em direção à residência da vítima para procurar confusão, tendo a vítima dito que não discutiria com ele "bêbado", momento em que o denunciado pegou uma faca e começou a desferir golpes contra a vítima, atingindo-a no tórax, contudo, logo após a agressão, o ofendido foi socorrido por um vizinho Policial Militar que, de imediato, o levou para o pronto socorro, enquanto que o denunciado evadiu-se do local. Sustenta, o Ministério Público, que o motivo do fato em apuração é torpe, haja vista que o denunciado agiu para satisfazer ódio vingativo, com intuito de desforra, pois visava executar sumariamente a vítima por não concordar com o relacionamento da vítima com sua irmã, o que causaria desprezo pela vida humana, agredindo o senso ético, causando sentimento de revolta, aversão e repulsa à coletividade. Assevera, ainda, que, ante as circunstâncias, o fato foi executado com emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, tendo em vista que foi praticado contra vítima desarmada, quando estava na porta de sua residência, não tendo a mesma oportunidade de esboçar qualquer gesto de defesa. A denúncia foi oferecida em 28/01/2014 (ID 310340442) e recebida em 26/02/2014 (ID 310341078). O acusado foi citado em 21/05/2014 (ID 310341093), apresentado resposta escrita à acusação por intermédio da Defensoria Pública, sem arguição de preliminares ou juntada de documentos (ID 310341105), desacompanhada de rol de testemunhas, requerendo a sua apresentação em Juízo independentemente de intimação. Em 25/07/2014 (ID 310341215), foi designada audiência de instrução criminal para o dia 10/09/2015, às 13h00min, quando foram tomadas as declarações da vítima Jeferson Alves Coelho Filho (ID 310341393), bem assim inquiridas as testemunhas da denúncia Suzete Nascimento dos Santos (ID 310341397) e Joilson Monte da Silva (ID 310341399), com a gravação das oitivas em meio audiovisual, tendo o Ministério Público desistido da inquirição da testemunha Viviane Lima dos Santos, e insistido na ouvida da testemunha Militar Mateus Silva Muniz, sendo o ato processual redesignado sucessivas vezes, consideradas as circunstâncias restritivas atinentes à pandemia de Covid-19, e observadas as razões registradas nos documentos de ID 310341402, ID 310341968, ID 310342362, ID 310342391, ID 310342959, ID 310342999, ID 310343406, ID 310345071 e ID 310346031, sendo, enfim, fixada a data de 19/05/2022, às 10h00min, para a realização de audiência de instrução criminal (ID 310346031). No ID 310341973, foi juntado relatório médico da vítima, elaborado pela Médica Dra. Laila Velloso Schnitman, CRM nº 16464, no Hospital do Subúrbio, nesta Capital, datado de 06/11/2013. Na assentada do dia 19/05/2022, inicialmente o Ministério Público requereu a reti-ratificação da denúncia, com anuência da Defesa, para constar a data do fato como sendo 19/10/2013, conforme relatório médico juntado aos autos, sendo posteriormente inquirida a testemunha da denúncia Mateus Silva Muniz (ID 310346337), com a gravação da oitiva em meio audiovisual, não tendo a Defensoria Pública apresentado testemunhas, sendo qualificado e interrogado CRISTIANO NASCIMENTO DOS SANTOS (ID 310346341), também com o registro audiovisual do ato, sendo declarado o encerramento da instrução criminal, passando-se aos debates orais, quando o Ministério Público apresentou suas alegações finais orais, gravado através da Plataforma "Lifesize", requerendo, de forma resumida, a pronúncia do acusado nos termos da denúncia, tendo a Defesa solicitado prazo para apresentação de suas razões finais, o que foi deferido, fixando-se o interstício de 05 (cinco) dias (ID 310346332). Em alegações finais de ID 310346511, o acusado CRISTIANO NASCIMENTO DOS SANTOS, por intermédio da Defensoria Pública, pugnou pela exclusão das qualificadoras descritas na denúncia, sustentando que não houve surpresa na conduta do réu, à vista da existência de "alteração" anterior com a vítima, bem como não haveria indícios da ocorrência do motivo torpe, ressaltando que a única testemunha do fato já teve desavença com o denunciado, como também nem sempre a vingança pode constituir o referido motivo. É o relatório. Decido. CRISTIANO NASCIMENTO DOS SANTOS foi denunciada como incurso nas sanções penais do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, sendo a denúncia e seu aditamento de reti-ratificação (ID 310346332) recebidos em todos os seus termos. O enquadramento do fato inicialmente dado pelo Ministério Público e recebido por este Juízo, é o bastante para sujeitar o feito ao procedimento estabelecido para primeira fase do processo escalonado do Tribunal do Júri. Esta primeira parte, se inicia com o oferecimento da denúncia e se encerra com a sentença de pronúncia, constituindo o judicium acusationis. Somente após a instrução e o oferecimento de alegações finais, é que o juiz decide ser admissível ou não a acusação e aí, sim, define-se, de fato, a competência do Tribunal do Júri. A materialidade restou evidenciada no relatório médico de ID 310341973, acima citado, o qual descreve que o ofendido Jeferson Alves Coelho Filho foi: "(…) vítima de agressão física com ferimento em região toraco-abdominal por arma branca. No momento com sangramento moderado pela lesão e dispneia. Realizada drenagem de tórax a direita na emergência. Encaminhado PRA CC Para LE (…)", bem como indiretamente, através dos depoimentos colhidos nos autos. Existem indícios suficientes a apontar a autoria do fato em apuração. As oitivas em Juízo foram realizadas através de gravação audiovisual. Ouvida na instrução, a vítima Jeferson Alves Coelho Filho (ID 310341393) narrou, sinteticamente, que as ameaças irrogadas pelo réu, de que iria bater no declarante, ou mesmo matá-lo, eram antigas, mas nunca haviam sido levadas a efeito, e por isso não registrou ocorrência policial, todavia, no dia do fato, o réu "bebeu", e passou pelo declarante que estava realizando um trabalho na frente de casa e o ofendeu, no que o declarante retrucou, mas o acusado, que estava sem camisa, foi até a casa dele e retornou vestido com uma camisa, questionando o declarante por ter retrucado a sua ofensa, no que voltaram a discutir e, em certo momento, entraram em luta corporal, ocasião em que o réu lhe atingiu com uma faca que o declarante não tinha visto antes, desejando desferir um segundo golpe, mas foi contido por um rapaz que tomou a faca; que após o réu cometer o ato, o declarante percebeu que o denunciado estava armado com duas facas; que o acusado evadiu do local e o declarante foi socorrido, esclarecendo que, após o fato, especialmente quando "bebia", o acusado irrogava ameaças ao declarante, tendo o réu, a respeito de um desses episódios, registrado uma ocorrência na delegacia de polícia contra o declarante, desprovida de qualquer fundamento; que não é verdade que o declarante agride sua companheira, sendo esta versão utilizada pelo réu para minorar sua responsabilidade por ter lhe desferido uma facada, salientando que o réu é quem agride a companheira dele; que ficou internado por uma semana e ainda se submete a tratamento médico, não conseguindo trabalhar desde o tempo do fato e não está recebendo benefício previdenciário. Inquirida em Juízo, a testemunha da denúncia Suzete Nascimento dos Santos (ID 310341397) afirmou, em resumo, que é irmã do acusado e companheira de Jeferson Alves

Coelho Filho, não tendo presenciado o fato pois estava trabalhando, porém ficou sabendo do ocorrido por informação de sua genitora, ao chegar em casa, a qual disse que Cristiano tinha dado uma facada em Jeferson que, por sua vez, estava no hospital, sem indicar maiores detalhes; que o réu e a vítima nunca brigaram antes, mas não se falavam, apesar da vítima ter ajudado o réu a reformar a casa em que reside hoje, pois morava em outra localidade; que os problemas com o réu começaram após o mesmo ir morar no local; que a companheira do réu, ao brigar como ele, o acusa para todos ouvir que ele "é cheirador de pó", mas a depoente nunca o viu usando drogas; que o marido da depoente nunca lhe agrediu, sendo que o acusado "quer se cobrir" porque cometeu um ato "errado"; que Jeferson nunca ameaçou Cristiano com uma faca, sendo inverídico o registro policial feito por este, apesar de não estar presente no momento do suposto fato, esclarecendo que é do costume do réu "aumentar as coisas"; que nunca viu Jeferson usando drogas ou apresentando sintomas de quem faz uso; que o acusado sempre foi agressivo e nunca chegou ao seu conhecimento de que ele tenha problemas mentais. A testemunha da denúncia Joilson Monte da Silva (ID 310341399), prestando depoimento judicial asseverou, em síntese, que é Policial Militar, não sendo parente do acusado; que no dia do fato estava em sua residência, quando ouviu gritarem seu nome pedindo socorro, acreditando o depoente, que pediram socorro por saber que é policial; que ao chegar à varanda de sua residência, viu o acusado com uma faca na mão e a vítima, que ali também estava, ferida na região da barriga; que o acusado evadiu após o fato, no que prestou socorro ao ofendido, levando-o ao pronto socorro; que vítima disse que "se atracou" com o réu e tirou outra faca que estava na cintura dele; que residia há dois anos na localidade e nunca viu nem tomou conhecimento de que a vítima fosse pessoa de procurar confusão, ao contrário do réu que, contra si, existem "boatos" de ser pessoa que procura confusão "com um e com outro", apesar de nunca ter presenciado qualquer fato; que de sua casa não dá para ouvir barulho de vizinhos, apenas sendo possível quando o fato ganha uma "proporção" maior; que posteriormente ao evento em apreço, pôde constatar uma confusão entre o réu e a vítima, mas não tomou conhecimento sobre o que de fato se passou. Arrolada pelo Ministério Público, a testemunha Mateus Silva Muniz (ID 310346337), relatou na instrução, sucintamente, que era vizinho do acusado e da vítima, tendo o depoente amizade com ambos; no que diz respeito ao fato em comento, estava sentado na frente da casa de Jeferson, conversando com o mesmo, quando Cristiano ameaçou Jeferson e discutiu com ele, tendo Cristiano dito na oportunidade que "ia e voltava"; que Cristiano estava sem camisa no momento da ameaça, foi até a casa dele e retornou vestido com uma camisa, já com a faca na cintura; que iniciou-se uma discussão entre o réu e a vítima, tendo os mesmos entrado em "vias de fato", quando Cristiano acertou Jeferson que caiu ao chão, ensejo em que Cristiano golpeou Jeferson na barriga, o qual gritou por socorro; que ficou parado, sem ação, pois nunca tinha presenciado um fato de tamanha "brutalidade", tendo um "pedreiro" que trabalhava em uma obra ao lado aparecido no momento, sendo pessoa desconhecida do depoente, tendo o referido pedreiro conseguido "tirar Cristiano de cima de Jeferson" e tomar a faca que estava na mão de Cristiano, ocasião em que Cristiano evadiu correndo; que nesse momento começaram a aparecer outros vizinhos no local, tendo um Policial Militar de nome Joilson, também vizinho, prestado socorro a Jeferson; que no dia do fato, Cristiano apresentava sinais de embriaguez, pois estava "exaltado" e "não tinha motivo para aquela discussão".NInterrogado em Juízo, o acusado CRISTIANO NASCIMENTO DOS SANTOS (ID 310346341) asseverou, resumidamente, que não é verdadeira a acusação descrita na denúncia; que estava trabalhando, quando recebeu uma ligação de sua esposa dizendo que a vítima Jeferson estava agredindo sua irmã Suzete, fato que acontecia com frequência, inclusive, dias antes, seus amigos tinham dito que Jeferson chutou Suzete em via pública, sendo que, ao terminar seu expediente de trabalho, deslocou-se para casa, encontrando Jeferson "bebendo" na porta da casa dele acompanhado de Mateus, Jeferson sentado e Mateus em pé, esclarecendo que "não falava" com Mateus à época, pois quando o interrogado estava construindo sua casa, apareciam drogas no local, e diziam que "era Mateus", tendo conversado em uma oportunidade com Mateus e ele "não gostou", ficando desde então inimigos; que ao passar, Jeferson disse que "todo mundo aqui quer me bater, só não tem coragem", tendo o interrogado seguido para casa; que o interrogado não tinha ingerido bebida alcoólica, não estava armado e nem ofendeu a Jeferson; que ao sair para casa de sua mãe, a fim de averiguar o que tinha acontecido com sua irmã, Jeferson jogou um pedra no interrogado, que não lhe atingiu, e levantou, momento em que entraram em luta corporal, tendo ambos caído, ocasião em que Jeferson gritou por socorro, tendo o interrogado percebido que ele se feriu com uma faca que ele mesmo portava, pois estava sujo de sangue na região do abdômen, mas o interrogado não sabia que ele estava armado; que não chegou ninguém para apartar a contenda, tendo o interrogado corrido assustado "pelo mato", não sabendo dizer se a lesão foi grave ou não; quem socorreu Jeferson foi um Policial Militar que desconhece o nome, sendo conhecido por "Ali Baba"; que em certa ocasião o relógio deste policial foi subtraído e acusaram o interrogado, sendo constatado, ao final, que quem tinha praticado o furto foi a vítima Jeferson, por esse motivo, e por Jeferson agredir sua irmã, a relação do interrogado com Jeferson não era boa; que após o fato descrito na denúncia, compareceu à Quarta Delegacia de Polícia para esclarecê-lo; que acrescenta que a "desunião" com Jeferson começou quando este trabalhou para o interrogado na construção de sua casa, mas "roubava" os materiais de construção e os vendia, tendo retirado Jeferson da obra, quando Jeferson entupiu uma tubulação de saída de água da casa do interrogado que ia para a rede de escoamento da casa dele; que o pai do interrogado era Policial Militar, hoje falecido, e a vítima também o ameaçava, assim como ameaçava e agredia sua irmã, oportunidade em que apareciam viaturas para pegá-lo, mas ele fugia; que já prestou diversas "queixas" contra Jeferson, mas ele nunca compareceu às audiências; que Jeferson é usuário de drogas e seu relacionamento com sua irmã era caracterizado por términos e retornos, e hoje estão separados; que conhece as testemunhas da denúncia, não tem boa relação com Mateus, apesar de ser muito amigo da família dele, mas na atualidade conversa eventualmente com Mateus, tratando-o com cordialidade, e, de outro lado, após terem dito a "Joilson" que tinha sido o interrogado o autor do furto de seu relógio, fato desmentido posteriormente, deixaram de se falar, não tendo nada a alegar contra o mesmo ou contra as demais testemunhas da denúncia; que já foi preso anteriormente por uma discussão com sua esposa, não havendo processo em seguida. Os depoimentos acima destacados, apontam, em tese, indícios de que o acusado CRISTIANO NASCIMENTO DOS SANTOS teria desferido

golpes de arma branca do tipo faca contra a vítima Jeferson Alves Coelho Filho, causando-lhe lesões descritas no relatório médico de ID 310341973, não ceifando-lhe a vida por circunstâncias alheias à sua vontade, consistente no rápido e eficiente socorro prestado a vítima. Quanto às qualificadoras do crime de homicídio, na fase de pronuncia só cabe afastá-las se manifestamente improcedentes."A pronúncia demarca os limites da acusação a ser deduzida em plenário, devendo nela constar a narração do fato criminoso e as eventuais circunstâncias qualificadoras e causas de aumento constantes na denuncia. Assim, as agravantes, atenuantes, e causas especiais de diminuição de pena não são objeto da pronúncia, ficando reservadas para análise na sentença condenatória." (in Direito Processual Penal. Aury Lopes Jr, 11ª edição, Saraiva, 2014, p. 1022/1023). A denúncia descreve que o motivo foi torpe, haja vista que o denunciado agiu para satisfazer ódio vingativo, com intuito de desforra, pois visava executar sumariamente a vítima por não concordar com o relacionamento da vítima com sua irmã, o que causaria desprezo pela vida humana, agredindo o senso ético, causando sentimento de revolta, aversão e repulsa à coletividade. As declarações de IDs 310341393 - Jeferson, e 310341397- Suzete, acima reproduzidas, fornecem indícios de fatos que, em tese, podem configurar a citada motivação, cabendo ao Conselho de Sentença, dessa forma, decidir sobre a existência, ou não, de tal circunstância. A inicial também qualifica o fato pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, tendo em vista que foi praticado contra vítima desarmada, quando estava na porta de sua residência, não tendo a vítima oportunidade de esboçar qualquer gesto de defesa. A Defesa assevera que "Na espécie, como houve alteração entre vitima e denunciado, pensamos não estar presente o elemento surpresa, indispensável para o reconhecimento da qualificadora". Analisando as declarações prestadas pela vítima em Juízo, quando declara "no dia do fato, o réu "bebeu", e passou pelo declarante que estava realizando um trabalho na frente de casa e o ofendeu, no que o declarante retrucou, mas o acusado, que estava sem camisa, foi até a casa dele e retornou vestido com uma camisa, questionando o declarante por ter retrucado a sua ofensa, no que voltaram a discutir e, em certo momento, entraram em luta corporal, ocasião em que o réu lhe atingiu com uma faca que o declarante não tinha visto antes, desejando desferir um segundo golpe, mas foi contido por um rapaz que tomou a faca", infere-se que houve discussão e luta corporal antes da ocorrência do golpe de faca, afastando a alegação de falta de oportunidade de esboçar reação de defesa, razão pela qual, tal qualificadora, deve ser afastada por ser manifestamente improcedente. Trata-se de conduta tipificada no art. 121, § 2º, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, cuja competência é constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d". Nesta fase processual vigora a regra do in dubio pro societate, ou seja, existindo dúvidas, deve o Juízo pronunciar o acusado, pois compete ao Tribunal do Júri, constitucionalmente, dirimir a dúvida. Preceitua o art. 413, do CPP, que se o juiz se convencer da existência do fato e de indícios de que o réu seja o autor, deve pronunciá-lo, dando os motivos de seu convencimento. Neste momento processual o juiz apenas proclama admissível a acusação, para que seja decidida pelo Tribunal do Júri. Nesse diapasão, cabe ao juiz verificar se é certa a existência do fato imputado ao réu, e provável a autoria que lhe é atribuída, sem análise profunda do mérito, pois, se assim o fizesse, estaria invadindo competência constitucionalmente atribuída ao Conselho de Sentença. Tais indícios não trazem plena certeza ou prova cabal, mas demonstram a admissibilidade da acusação. Não traduzem juízo de certeza, e sim, juízo de admissibilidade. "A sentença de pronúncia, portanto, como decisão sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação. Daí a incompatibilidade do provérbio 'in dubio pro reo' com ela. É a favor da sociedade que nela se resolvem as eventuais incertezas propiciadas pela prova. Há inversão da regra 'in dubio pro reo' para 'in dubio pro societate'." (in Processo Penal. Júlio Fabbrini Mirabete, 8ª edição, Atlas, 1998, p. 487). Havendo indícios que apontem o acusado como autor, não pode o juiz subtrair o julgamento do Tribunal do Júri, nem analisar o mérito, sob pena de invadir competência constitucionalmente atribuída ao Júri. Convém destacar que, ainda que as evidências existentes nos autos não constituam provas irrefutáveis, nesta fase processual, bastam indícios de autoria e prova da materialidade, pois, como já dito, vigora o princípio in dubio pro societate. "Para a pronúncia não há necessidade, nem de confissão, nem de testemunhas visuais do crime. Bastam a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria" (TJSP – Recurso – rel. Fernando Prado – RT 349/318). Ante o exposto, comprovada a materialidade do fato e, havendo indícios suficientes da autoria, com fulcro no art. 413 do CPP, PRONUNCIO CRISTIANO NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificado à pág. 01 do ID 310340448, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, a fim de que seja o mesmo submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. O acusado responde ao processo em liberdade, assim devendo permanecer, à míngua da presença de elementos que justifiquem a modificação de tal situação. Serve a presente decisão de pronúncia com força de mandado de intimação, ofícios e demais atos necessários ao cumprimento desta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador/BA, 09 de dezembro de 2022. GELZI MARIA ALMEIDA SOUZA MATOS Juíza de Direito.[...]" Prazo para recurso: 05 (cinco) dias. Assim, por intermédio do presente, fica a vítima JEFERSON ALVES COELHO FILHO, atualmente em local incerto ou não sabido, ciente de que, neste Juízo, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA da sentença acima mencionada, e, para, querendo, recorrer, através de advogado ou defensor público no prazo também acima referido. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, e, especialmente da vítima, mandou expedir e publicar o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez, no Diário do Poder Judiciário, com intervalo de 0 dias na forma da lei, e por cópia junto aos autos, lavrando-se as respectivas certidões. Dado e passado nesta Cidade do Salvador-BA. Eu, Iara da Silva Lemos, Estagiária de Pós Graduação em Direito, o digitei, e Eu, Iana dos Anjos Vieira, Diretora de Secretaria, o conferi. Salvador (BA) 02 de fevereiro de 2024 .

Gelzi Maria Almeida Souza Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca Salvador - Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 0200 / 71-99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

Processo: 8108742-62.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) - [Ameaça, Violação de domicílio]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: FELIPE NASCIMENTO DA SILVA
Prazo:

EDITAL DE CITAÇÃO

Citando(a)(s): FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 16/08/1994, natural de Salvador/BA, portador de RG nº 21099158-54, filho de Joselita Jesus Nascimento e Heyder Correia da Silva, cobrador de ônibus

Síntese da Denúncia: "(....) Ante o exposto, FELIPE NASCIMENTO DA SILVA encontra-se incurso nas penas dos arts. 147 e 150, § 1º do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, II, da Lei 11.340/06, razão pela qual pugna o Ministério Público pela deflagração de processo criminal e a citação do denunciado para apresentar resposta preliminar, bem como requerer a oitiva das testemunhas arroladas pelo parquet e pela defesa, pela que eventualmente surjam durante a instrução, o interrogatório do acusado e, ao final, seja o mesmo condenado nas penas previstas em lei (.....)

Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Salvador (BA), 29 de fevereiro de 2024.

Edleusa Oliveira Santos
Diretora de Secretaria

Denise Vasconcelos Santos
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca Salvador - Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 0200 / 71-99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

Processo: 8072272-66.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) - [Violação de domicílio]
Autor: ANA PAULA SANTOS SANTOS
Réu: RAIMUNDO RODRIGUES SANTOS DE JESUS FILHO
Prazo: X X X X

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Intimando(a)(s): RAIMUNDO RODRIGUES SANTOS DE JESUS FILHO, brasileiro, solteiro, nascido 27/07/1982, natural de Salvador/BA, Filho de Maria Luzia de Oliveira e Raimundo Rodrigues Santos de Jesus, RG: 09525803-57, CPF: 868.850.505-55, residente e domiciliado na Avenida Outros Vera, nº 15, Engenho Velho da Federação, CEP:40220.790, Salvador/BA.
Parte conclusiva da Decisão de ID 430540795: [...]Ante o exposto, uma vez reconhecendo risco à integridade da vítima, MANTENHO as cautelares de urgência de ID 203561105, as quais valerão até que sejam expressamente revogadas por este Juízo, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas ou majoradas, se as circunstâncias demonstrarem necessidade. [...] ADVIRTA-SE, ainda, o requerido sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento das medidas impostas, com fulcro no art. 313, III do Código de Processo Penal, o que configura, inclusive, conduta delitiva, nos termos do art. 24-A, LMP, bem como da aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º do Código de Processo Civil, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, §1º e §4º, Lei n.º 11.430/2006). Ciência ao Ministério Público. Fica autorizada a intimação da Autora por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros, devidamente certificado nos autos. Quanto ao Acionado, faça-o na forma editalícia, considerando a ausência de sua localização, com prazo de 10 dias. Caso nada venha a ser requerido após intimação das partes, encaminhe-se o presente feito ao "arquivo provisório/suspensos", pelo prazo de 06 (seis) meses, quando será reavaliada a situação de risco. Decorrido tal interregno ou havendo provocação das partes, mediante juntada de qualquer documento ou petição, nova conclusão para atos de impulso e deliberação. Salvador-BA, 15 de fevereiro de 2024. Antônio Alberto Faiçal Júnior. Juiz de Direito

Prazo Fixado para a Resposta: XXXXXXX dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Edleusa Oliveira Santos
Diretora de Secretaria
Denise Vasconcelos Santos
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º CARTÓRIO INTEGRADO
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes
1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6843
Salvador – BA. E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 0545551-69.2016.8.05.0001
Classe – Assunto: Procedimento Comum - Estabelecimentos de Ensino
Autor: FACS Serviços Educacionais LTDA
Réu: INGRID SANTANA MOUTINHO
Prazo: 20 dias

Citando(a)(s): INGRID SANTANA MOUTINHO, CPF: 019.889.755-30, residente à Rua Oito de Dezembro, apto. 903, nº 121, Graça, Salvador/BA. Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.
Salvador, 24 de abril de 2023.

Juiz(a) da Vara: Laura Scalldaferri Pessoa
Diretor(a) da Vara: Selmar Sampaio da Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8065156-77.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ILMA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): DEISE MACVOE GUIMARAES SOUZA registrado(a) civilmente como DEISE MACVOE GUIMARAES SOUZA (OAB:BA34187), EDNA MARIA DE SOUZA ALCANTARA (OAB:BA11570)
REQUERIDO: ALEXANDRE BOMFIM DOS SANTOS
Advogado(s):

Prazo: 20 dias

EDITAL DE CITAÇÃO – RITO ORDINÁRIO

CITANDO(A): ALEXANDRE BOMFIM DOS SANTOS, portador do CPF 700.653.065-20

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO(A) para responder à ação, querendo, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial e condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Fica advertida que será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, ANTONIO CARLOS CRUZ DE SOUZA, Analista Judiciário, o digitei. Salvador-BA, 15 de dezembro de 2023.GUSTAVO TELES VERAS NUNESJuiz (a) de Direito Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Processo: 8022895-29.2022.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: BRUNO ALVES DO NASCIMENTO

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A EXMª Srª ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado BRUNO ALVES DO NASCIMENTO, brasileiro, natural de Simões Filho/BA, nascido em 02/03/1995, RG 15954717-23 SSP/BA, filho de Mônica Costa Alves e Balbino Alves do Nascimento, residente na Avenida Progresso, Bloco 1, APTO 206, Rosa Jambeiro, Próximo a escola Montalvam, Lauro de Freitas-BA, Telefone: 7198835-4475, atualmente em local incerto ou não sabido. Por intermédio do presente, fica CITADO para tomar conhecimento da presente ação penal, bem como INTIMADO para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 9 DE ABRIL DE 2024 às 09:30 HORAS, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar todos os termos do processo, sob pena de ser decreta a sua revelia. A referida audiência será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências localizada na Avenida Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000,Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP (Art. 366). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e ocurso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador -BA, 1 de março de 2024.
Juíza de Direito: Rosemunda Souza Barreto Valente

Processo: 8020415-78.2022.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: IGOR DE JESUS DOS SANTOS

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A EXMª Srª ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado IGOR DE JESUS DOS SANTOS, RG: 14.234.056-17, nascido em 21/09/1992, brasileiro, natural de Salvador-BA, pai Luiz dos Santos, Mãe Gilda de Jesus Santos, atualmente em local incerto ou não sabido. Por intermédio do presente, fica CITADO para tomar conhecimento da presente ação penal, bem como INTIMADO para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09 DE ABRIL DE 2024, às 10:00 HORAS, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar todos os termos do processo, sob pena de ser decreta a sua revelia. A referida audiência será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências localizada na Avenida Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000,Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP (Art. 366). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e ocurso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador -BA, 4 de março de 2024.

Juíza de Direito: Rosemunda Souza Barreto Valente

Processo: 0503263-67.2020.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: JESSICA DE JESUS FRAGA

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A EXMª Srª ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado JÉSSICA DE JESUS FRAGA , RG: 13.187.542-67, nascido em 24/09/1990, brasileiro, natural de Salvador-BA,

filha de Janice de Jesus e João dos Santos Fraga. Residente na: Urbis 4, Via coletora B, n° 27, CEP: 44574-305. Telefone: (75) 98312-6552. Santo Antônio/BA, atualmente em local incerto ou não sabido. Por intermédio do presente, fica CITADO para tomar conhecimento da presente ação penal, bem como INTIMADO para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 DE ABRIL DE 2024 às 08:30 HORAS, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar todos os termos do processo, sob pena de ser decreta a sua revelia. A referida audiência será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências localizada na Avenida Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000,Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP (Art. 366). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e ocurso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador -BA, 4 de março de 2024.

Juíza de Direito: Rosemunda Souza Barreto Valente

Processo: 8129523-42.2022.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: JAYDSON PAULO SOUZA SANTOS

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A EXMª Srª ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado JAYDSON PAULO SOUZA SANTOS, RG: 16.018.815-68, nascido em, nascido em 24/06/1997, filho de Renilda Souza e Paulo César Mota Santos. Rua José Araújo, atualmente em local incerto ou não sabido. Por intermédio do presente, fica CITADO para tomar conhecimento da presente ação penal, bem como INTIMADO para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 DE ABRIL DE 2024, ÀS 10;00 HORAS, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar todos os termos do processo, sob pena de ser decreta a sua revelia. A referida audiência será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências localizada na Avenida Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000,Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP (Art. 366). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e ocurso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador -BA, 4 de março de 2024.

Juíza de Direito: Rosemunda Souza Barreto Valente

Processo: 8022915-20.2022.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: SAMUEL BISPO DOS SANTOS

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A EXMª Srª ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado SAMUEL BISPO DOS SANTOS , RG: NÃO DECLARADO, nascido à data de 06/02/2002, brasileiro, natural de Salvador, filho de Nadjane Nascimento dos Santos e Jefferson Bispo dos Santos. Rua São Lourenço, no bairro da Liberdade, atualmente em local incerto ou não sabido. Por intermédio do presente, fica CITADO para tomar conhecimento da presente ação penal, bem como INTIMADO para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11 DE ABRIL DE 2024 às 08:30 HORAS, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar todos os termos do processo, sob pena de ser decreta a sua revelia. A referida audiência será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências localizada na Avenida Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000,Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP (Art. 366). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e ocurso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador -BA, 4 de março de 2024.
Juíza de Direito: Rosemunda Souza Barreto Valente

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: terça-feira, 5 de março de 2024. Edição nº 3.523

CADERNO 3 - ENTRÂNCIA FINAL - INTERIOR

ALAGOINHAS

1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0505123-65.2018.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Dinha Comercio Varejista De Gas Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0505123-65.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: DINHA COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA - ME
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8001366-47.2019.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Verissimo Lopes Dos Santos
Advogado: Laine Tamiles Nascimento De Jesus (OAB:BA57050)

Advogado: Carine Silva Ramos (OAB:BA60445)
Autor: Anaildes Da Cruz Santos
Advogado: Laine Tamiles Nascimento De Jesus (OAB:BA57050)
Advogado: Carine Silva Ramos (OAB:BA60445)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8001366-47.2019.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VERISSIMO LOPES DOS SANTOS, ANAILDES DA CRUZ SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Alagoinhas-Ba, data da assinatura.

(Documento assinado eletronicamente)
Monah Torres Correia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000046-88.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Governo Do Estado Da Bahia
Autor: Sonia Maria Carvalho De Souza
Advogado: Erlo Kohler Costa Barreto (OAB:BA35390)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8000046-88.2021.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SONIA MARIA CARVALHO DE SOUZA

REU: GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.
P.I.
Alagoinhas-BA, 21 de junho de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004715-19.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Valdemira Azevedo Carvalho Dantas
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166)
Reu: Municipio De Aramari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004715-19.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: VALDEMIRA AZEVEDO CARVALHO DANTAS
Advogado(s): JESSICA NOVAES FONSECA (OAB:BA75166)
REU: MUNICIPIO DE ARAMARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
Intime-se o(a) Autor(a), na pessoa de seu patrono, para traga aos autos cópia de seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), planilhas e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça ou para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito.
E ainda, no mesmo prazo, emendar a petição inicial, retificando o valor da causa, que deverá corresponder a soma dos salários que deixou de receber em razão da exoneração ilegal, devidamente corrigidos nos termos do art. 292, II do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação e com certificação, conclusos da fila decisão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
ALAGOINHAS/BA, 14 de agosto de 2023.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8008285-13.2023.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Oi S.a.
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Impetrado: Municipio De Alagoinhas
Impetrado: Ilma. Chefe Da Secretaria De Fazenda Municipal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

PROCESSO N. 8008285-13.2023.8.05.0004

POLO ATIVO
Nome: OI S.A.
Endereço: Rua do Lavradio, 71, 2 Andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070

Advogado(s) do reclamante: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
POLO PASSIVO
Nome: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Endereço: .Praça Graciliano de Freitas,, 01, Prefeitura, Centro, ALAGOINHAS - BA - CEP: 48010-110
Nome: Ilma. Chefe da Secretaria de Fazenda Municipal
Endereço: Praça Graciliano Freitas, s/n, Centro, ALAGOINHAS - BA - CEP: 48010-110

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 dias, promover o recolhimento integral das custas processuais, em especial, a referente a propositura da ação, sob pena de cancelamento da distribuição.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Alagoinhas, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO
Juiz de Direito - Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000498-98.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Bernadina De Jesus
Advogado: Luiz Eduardo Do Amor Pimenta (OAB:BA22549)
Interessado: Municipio De Aracas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8000498-98.2021.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BERNADINA DE JESUS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ARACAS

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.
P.I.
Alagoinhas-BA, 21 de junho de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000059-87.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Maria Cristina Machado Rocha Santos
Advogado: Erlo Kohler Costa Barreto (OAB:BA35390)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8000059-87.2021.8.05.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MARIA CRISTINA MACHADO ROCHA SANTOS

RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Trata a espécie de AÇÃO DE CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA proposta por MARIA CRISTINA MACHADO ROCHA SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA.
Compulsando os autos, verifica-se que não foi anexada com a exordial procuração outorgada pela parte Autora ao(s) advogado(s) que a representa(m).
Consabido, a representação processual constitui meio legal para que se possa agir judicialmente em nome alheio e caracteriza-se a regularidade de representação da parte como pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Com isso, para que a parte possa postular em Juízo e ter seu pedido analisado em sede de mérito, deve ser validamente representada por advogado regularmente constituído.
O art. 104 do CPC dispõe que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. Por sua vez, o artigo 287 do mesmo código prevê que a petição inicial dever vir acompanhada de procuração, excetuando os casos citados acima e aqueles em que a parte esteja representada pela Defensoria Pública e, ainda, aqueles em que a representação decorrer diretamente de norma constitucional ou legal, o que não é o caso dos autos.
Assim, a falta da procuração válida, que outorgue aos procuradores poderes capazes de tornar legítima sua atuação em juízo, implica a ineficácia de todos os atos praticados pelos ilustres causídicos, a teor do contido no art. 104, § 2º, do NCPC, devendo ser oportunizada a regularização da representação da parte.
Por outro lado, em atenção aos princípios da economia processual, celeridade e eficiência, que orientam o Código de Processo Civil, verifica-se, desde logo, que a parte Autora pleiteia os benefícios da gratuidade da Justiça, alegando insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
O Novo Código Processual Civil passou a regulamentar inteiramente a matéria, revogando expressamente diversos artigos da Lei 1.060/50, a partir de 18.03.2016. O novo regramento concretiza o quanto previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesses termos, desde a edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
Nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, a alegação de insuficiência goza de presunção juris tantum de veracidade e poderá ser formulada por pessoa natural ou por advogado com poderes especiais para tanto.
Por se tratar de presunção relativa, a simples declaração não tem o condão de, por si, demonstrar o estado de miserabilidade, notadamente quando presentes nos autos elementos capazes de infirmar a declaração.
No caso concreto, a comprovação dos rendimentos da parte em valor superior a R$11.000,00 (onze mil reais), infirma a presunção legal, devendo incidir a regra contida no art. 99, § 2º, do CPC, segundo o qual, antes de indeferir o pedido de concessão de gratuidade, deve o Magistrado oportunizar à parte comprovar o preenchimento dos pressupostos legais.
Dessa forma: a) intime-se o advogado da Autora para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil; e b) cumprido o item precedente, fica o Autor, desde logo, intimado, na pessoa de seu patrono, com fulcro no art. 99, § 2º do CPC, para comprovar que preenche os pressupostos para a obtenção da Justiça Gratuita, mediante a colação de documentos como Declaração de I.R, recibos de pagamentos, dentre outros documentos, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas.
P.I.
Algoinhas-BA, 08 de setembro, de 2021.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8001668-71.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Edgar Vitolino Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001668-71.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Advogado(s):
EXECUTADO: EDGAR VITOLINO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata a espécie de Execução Fiscal, ajuizada por Município de Alagoinhas em face de EDGAR VITOLINO DOS SANTOS, devidamente qualificados.
Foi proferido despacho determinando que o exequente, por meio da sua Procuradoria, emendasse a petição inicial sob pena de extinção.
Conforme certidão exarada nos autos, decorreu o prazo legal sem manifestação do autor.
Compulsando os autos percebe-se que a petição inicial não foi emendada.
É o relatório. Passo a decidir.
A petição inicial deve obedecer aos requisitos processuais previstos nos artigos 319 e 320 do NCPC.
Quando não observados os requisitos processuais legais na inicial, cabe ao Juiz determinar que o autor a emende no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição.
No caso em tela, o exequente não cumpriu a diligência que lhe foi incumbida, ou seja, não emendou a inicial, deixando-a sem preencher os requisitos do artigo 319 do NCPC.
A falta de diligência da parte em deixar de praticar ato processual que lhe compete, emendar a petição inicial, tem como consequência o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.
Isto posto, com fundamento no artigo 321 § único do CPC indefiro a petição inicial e decreto a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I do CPC.
Sem custas em razão da isenção legal.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa com as cautelas necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Alagoinhas, BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0503069-63.2017.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Dilma Campos Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Lago Guimaraes (OAB:BA32902)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0503069-63.2017.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DILMA CAMPOS DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.
P.I.
Alagoinhas-BA, 21 de junho de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

DESPACHO
8003082-41.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Valter Carneiro De Santana
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8003082-41.2021.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALTER CARNEIRO DE SANTANA

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.
P.I.
Alagoinhas-BA, 21 de junho de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004868-23.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Avidina Alves Dos Santos
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004868-23.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: AVIDINA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, concluso para deliberação.
P.I.

Alagoinhas-BA, 23 de novembro de 2022.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8004604-35.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jose Valter Pedreira Da Cruz
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004604-35.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: JOSE VALTER PEDREIRA DA CRUZ
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para informar em 10 dias se a liminar foi ou não cumprida pelo PLANSERV.

ALAGOINHAS/BA, 10 de novembro de 2023.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002099-13.2019.8.05.0004 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Valdemir Oliveira Dos Santos
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Reu: Serviço Autonômo De Água E Esgoto De Alagoinhas
Advogado: Bruno Botelho Pereira (OAB:BA26085)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8002099-13.2019.8.05.0004
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: VALDEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: SERVIÇO AUTONÔMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALAGOINHAS

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.
P.I.
Alagoinhas-BA, 21 de junho de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8000046-88.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Sonia Maria Carvalho De Souza Registrado(a) Civilmente Como Sonia Maria Carvalho De Souza
Advogado: Erlo Kohler Costa Barreto (OAB:BA35390)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000046-88.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: SONIA MARIA CARVALHO DE SOUZA registrado(a) civilmente como SONIA MARIA CARVALHO DE SOUZA
Advogado(s): ERLO KOHLER COSTA BARRETO (OAB:BA35390)
REU: GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique-se a regularidade do recolhimento das custas processuais, devendo os autos virem conclusos, somente, após pagamento das parcelas.
Constatado devido recolhimento, cite-se a parte Ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa.
Atente o Cartório que a citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, nos termos do art. 242, § 3º, do Novo CPC.
Ofertada a contestação com preliminares, documentos ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor, intime-se o Autor para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos artigos 350, 351 e 437, do NCPC.
P.I.
Alagoinhas- BA, data registrada no sistema.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8001167-20.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Jorge Nascimento Bispo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001167-20.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE NASCIMENTO BISPO
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.

Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8000786-12.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Maria Cristovina Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000786-12.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA CRISTOVINA SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8004868-23.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Avidina Alves Dos Santos
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004868-23.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: AVIDINA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
AVIDINA ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face do ESTADO DA BAHIA, também qualificado.
Alega que é USUÁRIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS E QUE, NO DIA 13/09/2021, deu entrada em unidade hospitalar com suspeita diagnóstica de leucemia mieloide crônica e necessidade de internação urgente em local com suporte oncológico, sob risco de morte, conforme se depreende dos relatórios médicos que seguem em anexo.
Aduz que diante desse cenário, foi-lhe indicada a transferência para unidade hospitalar com especialidade em oncologia, como forma de preservar a sua vida.
Pediu tutela de urgência para obrigar o réu a TRANSFERIR A AUTORA PARA HOSPITAL PÚBLICO OU PARTICULAR CONVENIADO AO SUS COM a especialização adequada.
Juntou documentos.
Tutela de urgência concedida nos autos.
O ESTADO DA BAHIA apresentou defesa sustentando que cumpriu com protocolo de regulação, que a Secretaria de saúde adotou todas as providências para a transferência da autora, que o sistema de regulação atende a complexidade e gravidade dos usuários que estão na fila. Juntou documentos.
A autora não apresentou réplica.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
MÉRITO.
Trata-se de demanda que visa obrigar o requerido a fornecer leito em unidade hospitalar adequada para paciente idosa com quadro grave de anemia e suspeita de leucemia. Desnecessários outros elementos de provas.
No que tange ao tema aqui debatido, prescreve o artigo 196, da Constituição da República, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Interpretando o texto constitucional, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que: a) o artigo 196 da Constituição tem eficácia normativa plena, b) a saúde é direito público subjetivo, c) não contraria o princípio da separação dos Poderes a determinação judicial de cumprimento das políticas públicas previstas na Constituição e nas Leis que visem à garantia dos direitos à vida e à saúde (STF - ARE 677187 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA).

Dessa forma, os tribunais pátrios, reiteradamente, vem reconhecendo a possibilidade de deferimento, pelo Poder Judiciário, das mais diversas prestações materiais, objetivando a efetivação do direito à saúde.

No caso, a autora deu entrada no hospital local com quadro de anemia e, não obstante a urgência, não foi providenciada, de imediato, a transferência da aludida senhora para unidade médica adequada, o que motivou o ajuizamento da presente demanda.

Com efeito, restou demonstrado no relatório acostado, que a autora apresentava quadro que implicava na transferência urgente para hospital de alta complexidade, sob pena de risco grave e irreversível, e por não se tratar de cirurgia eletiva, não há falar em violação de eventual lista de espera do sistema SUS.

Sobre o tema:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENOR. PACIENTE VÍTIMA DE FRATURA EM FÊMUR. NECESSIDADE DE CIRURGIA. TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR URGENTE. ESPERA DE VAGA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. SENTENÇA CONFIRMADA. - A Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de oferecer atendimento integral à saúde, devendo responder às necessidades individuais do administrado de acordo com as peculiaridades de cada caso. - Importa em ofensa a direito subjetivo relativo à assistência à saúde a demora do Estado em disponibilizar vaga solicitada em caráter de urgência e emergência para submeter o paciente, vítima de fratura de fêmur, à transferência para unidade hospitalar adequada, a fim de que se realize, com urgência a cirurgia ortopédica. - Diante da comprovação da necessidade da internação em caráter de urgência e da demora do Estado em disponibilizar uma vaga para viabilizar o tratamento, gerando risco de vida para o paciente, deve ser determinada sua realização independente da ordem de lista de espera. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0418.18.001469-2/002, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2020, publicação da súmula em 04/02/2020).

Restaram comprovados, portanto, a gravidade do estado de saúde da parte autora e a imprescindibilidade da prestação de saúde pleiteada, competindo ao Estado fornecer o tratamento médico adequado, notadamente, a transferência do paciente para hospital adequado, independente de eventual lista de espera.
Cabe trazer a baila noções sobre o Sistema Único de Saúde-SUS. Esse encontra sua definição no art. 4º, da lei 8080/90 sendo “ O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público”. Ele é administrado sob a forma de cogestão e, a rigor, impõe, como princípio, a “conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população” (artigo 7º, XI, da Lei nº 8.080/90).

O tema já foi objeto de Recurso Extraordinário julgado sob a sistemática da repercussão geral, verbis:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO (TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL). FÁRMACO INCORPORADO AOS PROTOCOLOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS E REGISTRADO NA ANVISA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS E DE PROVAS. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 855.178-RG/SE (Tema 793 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assentou que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto é responsabilidade solidária dos entes federados. II – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. III – É inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos (Súmula 279/STF). IV – Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 1394239 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 21-11-2022 PUBLIC 22-11-2022)

Ocorre que, não obstante a solidariedade prevista no texto constitucional, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, fixada no julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 855.178-RG, firmou-se no sentido de que “compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro” (RE 855178 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019).

Logo, o direcionamento da prestação de saúde deve ser feito caso a caso, observando-se os critérios de descentralização e hierarquização, e não de forma preestabelecida, aplicável a todas as hipóteses indistintamente.

No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o responsável pela ocupação dos leitos é o Gestor Estadual de Saúde, razão pela qual é o Secretário de Saúde do Estado da Bahia quem deve disponibilizar a vaga em Unidades hospitalares necessária para o tratamento da parte requerente, situação que demonstra a relevância do fundamento.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, I, do CPC), julgando procedentes os pedidos para CONFIRMAR integralmente a tutela antecipada, determinando ao ESTADO DA BAHIA que arque com o custo integral da transferência e tratamento da parte autora.
Sem custas para o réu, em face da sua isenção legal (art. 10, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.373/11).
Condeno o Réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da causa não ser complexa e de terem sido praticados poucos atos processuais.
P.R.I.
Alagoinhas-Ba, 04 de março de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8004604-35.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jose Valter Pedreira Da Cruz
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004604-35.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: JOSE VALTER PEDREIRA DA CRUZ
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

JOSÉ VALTER PEDREIRA DA CRUZ,, qualificado nos autos e por conduto de advogado constituído, ajuizou OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do ESTADO DA BAHIA, igualmente qualificado.
A parte Autora aduz que possui diagnóstico de dores orofaciais e na região das articulações temporo-mandibulares que vem sofrendo, além de dificuldades mastigatória, deglutória e fonatória e que, necessita passar pelos seguintes procedimentos : 3020-9021 – Osteoplastia de mandíbula; 3020-8114 - Reconstrução total de maxila/mandíbula com prótese e ou enxerto ósseo..
Alega que o PLANSERV negou os procedimentos e materiais prescritos e que não existe profissional credenciado ao plano para realizar o procedimento.
Pede, no final, a confirmação da tutela de urgência para determinar que a ré, no prazo de 48h, autorize e custeie todos os procedimentos e materiais prescritos no relatório médico anexo, a serem realizados no HOSPITAL LOCAL, que integra a rede credenciada do PLANSERV, devendo incluir despesas hospitalares, centro cirúrgico, medicamentos, materiais cirúrgicos, exames, serviços de anestesia.
Juntou documentos.
Nota técnica do NAT-JUS inserida nos autos.
Não foi concedida tutela de urgência, porém, houve recurso da parte que suspendeu os efeitos desta decisão determinado que o réu arque com o custo integral do procedimento.
Devidamente citado, o réu apresentou defesa, refutando a tese autoral.
Os autos encontram-se prontos para sentença na forma do art. 355, I, do CPC.
É o necessário a relatar. DECIDO.
Não há preliminares.
No mérito, observo que não há controvérsias diante da inércia do requerido.
A relação entre o Autor e o Estado da Bahia, no que tange ao Planserv, não é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento pacífico do STJ, materializado no enunciado 608 de sua súmula (Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão).
Afinal, a operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade de autogestão, é, em regra, pessoa jurídica de direito privado sem finalidades lucrativas que, vinculada ou não à entidade pública ou privada, opera plano de assistência à saúde com exclusividade para um público determinado de beneficiários.
Logo, a constituição dos planos sob a modalidade de autogestão diferencia, sensivelmente, essas pessoas jurídicas quanto à administração, forma de associação, obtenção e repartição de receitas, diverso dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam ao lucro. Por isso, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo (STJ, REsp 1285483/PB, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 16/08/2016).
No caso dos autos, o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais (Planserv) foi reorganizado pela Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 9.552, de 21 de setembro de 2005, e, atualmente, está sob gestão direta do Estado da Bahia, desde 2001, por meio da Secretaria da Administração (Saeb) e, notadamente, do Conselho de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais (Conserv).
Dito isto, as regras fixadas pelo Código Civil são o arcabouço legal para exame do caso, juntamente com as normas que regulamentam o próprio Planserv.
De início, devem ser observados os princípios da função social do contrato e da boa-fé contratual, previstos nos arts. 421 e 422 do Código Civil, à luz das obrigações contratadas. Também nesse aspecto caminha a Jurisprudência Pátria. Vejamos:
DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. “O fato de não ser aplicável o CDC aos contratos de plano de saúde sob a modalidade de autogestão não atinge o princípio da força obrigatória do contrato, sendo necessária a observância das regras do CC/2002 em matéria contratual, notadamente acerca da boa-fé objetiva e dos desdobramentos dela decorrentes” (AgInt no AREsp 835.892/MA, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 30/08/2019).
2. “A taxatividade do Rol de Procedimento e Eventos em Saúde da ANS, pacificada pela Segunda Seção ao examinar os EREsp n° 1.886.929/SP, não prejudica o entendimento há muito consolidado nesta Corte de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos pela agência” (AgInt no AREsp 2.021.667/RN, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).
3. Consoante a jurisprudência do STJ, “a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário” (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.955.055/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023.)
De acordo com o artigo 1º da Lei Estadual n. 9.528, de 22 de junho de 2005, o Planserv compreende o conjunto de serviços de saúde no âmbito da promoção, prevenção, assistência curativa e reabilitação, prestados diretamente pelo Estado ou através de instituições credenciadas, na forma que dispuser o Regulamento. Adiante, o parágrafo primeiro do mesmo artigo afirma que o Regulamento do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais especificará o modelo de assistência, a abrangência e a extensão da cobertura dos procedimentos médico-hospitalares postos à disposição dos beneficiários.
Nesse sentido, a Jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores firmou entendimento de que não cabe ao plano discutir tratamento de doença coberta, cabendo ao profissional de saúde que acompanha o beneficiário fazê-lo. Vejamos:
RECURSO ESPECIAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANOS DE SAÚDE. PERDA DO OBJETO. AFASTADA. SEGMENTAÇÕES AMBULATORIAL, HOSPITALAR, OBSTÉTRICA E ODONTOLÓGICA. EXIGÊNCIAS MÍ-

NIMAS. CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL. COMPLEXIDADE QUE EXIGE ATENDIMENTO HOSPITALAR. ODONTÓLOGO ASSISTENTE. PREVISÃO NO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS DA ANS NA SEGMENTAÇÃO CONTRATADA. DEVER DE COBERTURA ASSISTENCIAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.
1. Ação ajuizada em 2/12/14. Recurso especial interposto em 15/12/17. Autos conclusos ao gabinete em 4/2/19. Julgamento: CPC/15.
2. Ação de obrigação de fazer ajuizada devido a negativa de cobertura de cirurgia buco-maxilo-facial, na qual a beneficiária do plano de saúde requer seja imposta a obrigação da operadora de autorizar a realização do procedimento odontológico pelo cirurgião-dentista assistente.
3. O propósito recursal consiste em dizer: i) da perda superveniente do interesse, por não ser mais a recorrida beneficiária do plano de saúde; ii) do dever de cobertura de cirurgia buco-maxilo-facial, nos termos do plano de saúde coletivo, contratado nas segmentações de assistência ambulatorial, hospitalar e odontológica, à luz da Lei 9.656/98.
4. Não há perda de interesse jurídico no julgamento da controvérsia recursal, porque o período em que reivindicou a realização da cirurgia estava vigente o contrato e a recorrida era beneficiária do plano de saúde.
5. A Lei 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde - LPS) autoriza a contratação de planos de saúde nas segmentações ambulatorial, hospitalar (com ou sem obstetrícia) e odontológica, estabelecendo as exigências mínimas para cada cobertura assistencial disponibilizada aos beneficiários.
6. Em relação aos planos de saúde odontológicos, a cobertura mínima está vinculada a consultas e exames auxiliares ou complementares, solicitados pelo odontólogo assistente; procedimentos preventivos, de dentística e endodontia; e cirurgias orais menores, assim consideradas as realizadas em ambiente ambulatorial e sem anestesia geral (art. 12, IV, da LPS).
7. Se o procedimento cirúrgico indicado pelo odontólogo assistente precisa ser realizado fora do ambiente ambulatorial ou depende de anestesia geral, isto é, não está entre as cirurgias orais menores, então o beneficiário só terá direito à respectiva cobertura pelo plano de saúde se também contratar a segmentação hospitalar.
8. Na hipótese, a beneficiária foi diagnosticada com disfunção das articulações temporo-mandibulares, com indicação do odontólogo de tratamento cirúrgico. É dever da operadora fornecer a cobertura do procedimento expressamente previsto no rol de eventos da ANS para a segmentação efetivamente contratada pelo beneficiário (ambulatorial, hospitalar e odontológica).
RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO, com majoração de honorários.
(REsp n. 1.802.488/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019.)
O presente caso se insere nessa exceção. Isso porque, não se trata de mera cobertura odontológica como descrita na negativa do plano, mas de procedimento de alta complexidade a ser realizado em ambiente hospitalar, com utilização de materiais cirúrgicos especiais. Dito isto, verifico que a autora contratou a cobertura hospitalar.
Quanto ao pagamento de honorários de médico assistente fora do quadro da ré, não há nos autos prova contrária. De fato, não há por parte do réu qualquer esclarecimento sobre existência de rede adequada, cuja oportunidade de “ouro” seria na contestação. Assim, há que se inferir que a rede credenciada ao plano é insatisfatória para atender a especificidade da parte autora.
A conclusão de que há pertinência entre a doença coberta e o tratamento pode ser constatada no parecer da NAT-JUS. Estes elementos são suficientes para a confirmação da tutela antecipada, mediante acolhimento definitivo do pedido.
A expectativa do usuário tem referibilidade direta com a adequação dos serviços para os fins que razoavelmente deles se esperam, afirmação que induz à conclusão de que quem contrata um plano de saúde pretende ter cobertura padrão aos corriqueiros e inesperados problemas de saúde da atualidade.
A Jurisprudência pátria firmou o entendimento de que a simples negativa da operadora do plano de saúde em oferecer um serviço, por si só, não gera constrangimento ao usuário, se a recusa estiver amparada em cláusula legítima que exclua a cobertura. A exceção se impõe quando a limitação imposta se configurar injusta e abusiva, o que restou patente nos presentes autos, já que a negativa da ré impôs à autora sofrimento, dor e angústia desnecessárias.
Presentes os requisitos da responsabilidade civil objetiva: conduta voluntária, nexo de causalidade e dano, nasce para o infrator a obrigação de indenizar.
Cabível, portanto, os danos morais requestados, sabendo-se que o seu valor encontra limites nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Assim, quanto a fixação do montante indenizatório, o julgador deve observar os elementos caracterizadores do dano moral, buscando, de um lado, o caráter punitivo, evitando a reiteração da conduta e, de outro, a compensação do sofrimento suportado, minimizando, assim, a dor do ofendido.
Aliados a isto, considera-se também o não enriquecimento ilícito da vítima e a situação econômica do agente causador.
Definidos, pois, esses parâmetros, fixo o valor da indenização pelos danos morais causados em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, I, do CPC), julgando procedentes os pedidos para CONFIRMAR integralmente a tutela antecipada, determinando ao Réu que arque com o custo integral dos procedimentos relacionados no relatório médico juntado, bem como, para condenar a demandada a pagar à parte autora os danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros, a partir do evento lesivo e correção monetária com base no INPC, a partir da sentença
Sem custas para o réu, em face da sua isenção legal (art. 10, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.373/11).
Condeno o Réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor equivalente a 20% da condenação, tendo como base o dano moral, em razão da causa não ser complexa e de terem sido praticados poucos atos processuais.
P.R.I.
Alagoinhas-Ba, data registrada no sistema.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002099-13.2019.8.05.0004 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Valdemir Oliveira Dos Santos
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Reu: Serviço Autonômo De Água E Esgoto De Alagoinhas
Advogado: Bruno Botelho Pereira (OAB:BA26085)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8002099-13.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: VALDEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ELISANDRA GUSTAVO DOS SANTOS LINS (OAB:BA18131)
REU: SERVIÇO AUTONÔMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALAGOINHAS
Advogado(s): BRUNO BOTELHO PEREIRA (OAB:BA26085)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação indenizatória movida por VALDEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS, em face do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, sob alegação de suspensão indevida do fornecimento de água.

Alega a parte acionante que é cliente da Autarquia e que sempre manteve o pagamento das faturas em dia. Afirma que, no dia 19 de junho de 2019, constatou que não havia água na residência, que a caixa d'água estava vazia e que não havia nenhuma gota de água nas torneiras. Alega que quando foi verificar o hidrômetro constatou que a parte Ré tinha interrompido o fornecimento de água no dia anterior, 18 de junho, sob a justificativa da existência de vencimentos em aberto. Porém, o aviso de suspensão contém o nome do residente da casa vizinha. A parte autora menciona que também danificaram a tampa que protegia o equipamento de medição.
Alega que seu filho se dirigiu ao Posto de Atendimento do SAAE, no mesmo dia, como indicado no aviso de suspensão mas que, ao chegar no local, teria sido redirecionado à sede da concessionária para a reativação do serviço. Afirma que ao chegar no segundo endereço indicado, às 17h10, que também não foi atendido porque o local já se encontrava fechado. Alega que procuraram atendimento através do número de WhatsApp disponibilizado pela Ré ainda no dia 19/06/2019, mas foram orientados a procurar a agência para atendimento entre 9h e 17h30, horário em que ele já havia constatado não funcionar.
Declara ainda que ficou sem acesso ao atendimento e ao reestabelecimento do fornecimento de água até o dia 25 de junho de 2019 em decorrência dos feriados, suas emendas e final de semana. Afirma que teve o fornecimento de água suspenso novamente no dia 15 de julho de 2019, em decorrência de débitos em aberto novamente com o nome do vizinho, Eduardo Candido de Souza. Solicitou nova ordem de serviço que demorou para ser realizada.
Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação alegando a inexistência de qualquer conduta ilícita que enseja indenização por danos morais, assim como a demonstração do nexo de causalidade que configurasse responsabilidade civil objetiva. Alega que a parte autora não juntou documentos nos autos que comprovasse o corte de fornecimento de água em sua residência, somente no domicílio de seu vizinho. Também afirma que o medidor foi religado somente no dia 25/06/2020 porque o requerente se dirigiu ao local errado e após o horário comercial, e que mesmo assim o SAAE possui atendimento via call center e servidores que trabalham em regime de plantão. Também alega que eventual paralisação no fornecimento por lapso temporal diminuto é facilmente suportado pela caixa d'água instalada na residência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Analisando as provas documentais que foram inseridas nos autos, constata-se que o documento de ID 40308395 apresenta que, no aviso de suspensão, está inserido o nome de Eduardo Candido de Souza e o número do hidrômetro da parte autora.
Além disso, evidencia-se os valores que constam no aviso de suspensão de fornecimento estão divergentes com as faturas contidas no ID 40308523. Dessa forma, nota-se que o aviso de corte encontra-se inconsistente; logo, é indevido.
A parte autora não juntou documentos comprovando a quitação do vencimento do mês de maio.
Inicialmente, ressalto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, porquanto o autor utiliza o serviço fornecido pelo réu, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, como destinatário final e tendo em vista o disposto no parágrafo único, do artigo 22, da mencionada legislação, que assim determina:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Indubitável que a existência de débitos pendentes sujeita a unidade consumidora à interrupção do fornecimento de água após prévio aviso, em conformidade com o disposto no artigo 6º, §3º, II, da Lei n. 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição da República. Entretanto, restou demonstrada a suspensão indevida do abastecimento de água, evidenciando-se falha na prestação do serviço, pois a parte autora encontrava-se adimplente.

Esse entendimento é seguido pelos Tribunais Superiores. Vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501547-73.2017.8.05.0271 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO Advogado (s): DANIELA DE SOUSA SILVA SANTOS APELADO: VILMA ALVES DOS SANTOS Advogado (s):LAIANE DE SOUSA SANTOS, ARITANA ANGELA NUNES ACORDÃO APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. FATURA QUE SE ENCONTRAVA PAGA. SERVIÇO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. SENTENÇA MANTIDA. VERBA SUCUMBENCIAL MAJORADA. RECURSO IMPROVIDO. Considerando a suspensão indevida realizada pela empresa fornecedora de água, tendo em vista o adimplemento da consumidora, bem como a interrupção do serviço essencial, afigura-se correta a sentença que reconhece a ocorrência de danos morais indenizáveis. Dano moral configurado, arbitrado de forma razoável e proporcional ao caso concreto. Em virtude da sucumbência da Ré Apelante, deve ocorrer a majoração da sua condenação nos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0501547-73.2017.8.05.0271, da Comarca de Valença/BA, em que figuram, como Apelante SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE e Apelada VILMA ALVES DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo com a majoração da verba sucumbencial para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC, pelas razões constantes no voto da Relatora. Salvador,. 3
(TJ-BA – APL: 05015477320178050271, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2021)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - FORNECIMENTO DE ÁGUA - CORTE INDEVIDO - RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA - DEVER DE REPARAÇÃO - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO DO QUANTUM - MAJORAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Aferindo-se o dano moral da requerente com o corte indevido do fornecimento de serviço público essencial, deve ser mantida a sentença de procedência, com a majoração, contudo, do quantum indenizatório, na medida em que o ressarcimento do dano há que se dar em justa medida, de modo que não acarrete enriquecimento sem causa, mas que também não sirva de estímulo para o causador do mal, impedindo-o que cometa novas ações assemelhadas. 2. Recurso provido em parte.(TJ-MG - AC: 10000181453580001 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 19/02/0019, Data de Publicação: 14/03/2019);

Por força da responsabilidade civil objetiva, consagrada pelo art. 37, § 6º, da CF/88, a Fazenda Pública, bem como seus concessionários de serviços públicos, estão obrigados a indenizar os danos causados por atos de seus prepostos, e somente se desoneram demonstrando que o ato ilícito ocorreu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior.
Além disso, restando incontroverso o desabastecimento de água, aplica-se, à espécie, o disposto no art. 14, § 1º, I, do CDC, que enfatiza a responsabilidade objetiva do Apelante, quanto à má prestação do serviço contratado , in verbis :

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento”.

No tocante à ocorrência do abalo extrapatrimonial, evidencia-se que houve má prestação dos serviços pela parte Ré, configurada na suspensão indevida e, por isso, caracterizado, efetivamente, o dano moral.
Vale ressaltar que a suspensão do fornecimento de água, por si só, torna imperioso o dever de indenizar, sendo despicienda a demonstração do abalo ou sofrimento ocorridos, tendo em vista que, in casu , não se trata, apenas, de mero dissabor do cotidiano.
Nesse contexto, tratando-se de responsabilidade civil objetiva e presentes o dano e o nexo causal, entre a conduta e o dano, mormente quando comprovada a ilicitude da conduta do réu ao interromper indevidamente o fornecimento de água na residência do autor, e, não existindo comprovação de qualquer causa excludente da responsabilidade civil, impõe-se o dever do acionado indenizar o acionante pelos danos morais causados.
Atentando-se ao disposto no artigo 944, do Código Civil, e sopesadas, de forma objetiva, a gravidade potencial da omissão, aliada às circunstâncias do fato e ao triplo caráter da indenização - compensatório, punitivo e pedagógico -, faz-se necessário o arbitramento de forma razoável e prudente.
Diante da gravidade potencial da falta cometida pela concessionária e as circunstâncias do fato, e considerando os parâmetros acima elencados, tenho que a importância de R$4.000,00 (quatro mil reais) se revela adequada e proporcional ao dano reclamado.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALDEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS em face do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, para condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescida de correção monetária, a partir do arbitramento e juros de mora, com base na Tese firmada no TEMA 905 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação em honorários.

Alagoinhas-Ba, data registrada no sistema.

Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0302461-54.2014.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Honorina Bispo Dos Santos
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302461-54.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: HONORINA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
HONORINA BISPO DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou Ação de Obrigação de fazer em desfavor do ESTADO DA BAHIA, também qualificada in folio.
Tentada a intimação pessoal, o oficial de justiça obteve a informação, de pessoa que se identificou como esposo da autora, de que a mesma havia falecido.
A Defensoria Pública pediu prazo de suspensão, que foi deferido nos autos.
Decorrido o prazo de suspensão, não houve qualquer manifestação das partes, conduta que configura abandono da causa.
É o relatório.
Fundamentação.
O processo não pode permanecer parado em razão de inércia das partes, posto que aquele existe para ter um início, meio e fim.
O requerente abandonou a causa e não cumpriu os atos e diligências que lhes competiam, restando configurada a hipótese do art. 485, inciso III, do CPC.
Isto posto, com base no art. 485, inciso III, do C.P.C., julgo extinto sem resolução do mérito o presente feito.
Sem custas.
Sem honorários.
Decorrido o prazo de recurso, arquive-se.
ALAGOINHAS/BA, 1 de março de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8003082-41.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Valter Carneiro De Santana
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003082-41.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: VALTER CARNEIRO DE SANTANA
Advogado(s): NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO (OAB:BA9905)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Suspendo o curso do processo com fulcro no art. 313,I, do C.P.C.
Determino a intimação por edital do espólio do Sr. Valter Carneiro de Santana, sucessores ou herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 60 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Intime-se o patrono habilitado.
ALAGOINHAS/BA, 4 de março de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004027-57.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Maria Aparecida Oliveira Ferreira De Santana
Advogado: Paulo Roberto Da Cruz Junior (OAB:SP377449)
Reu: Municipio De Alagoinhas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004027-57.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s): PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR (OAB:SP377449)
REU: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se ciência às partes da juntada aos autos do extrato do INSS para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

ALAGOINHAS/BA, 1 de março de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002983-03.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Maria Amelia Santos Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002983-03.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA AMELIA SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte exequente para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem satisfação do crédito.
Feito sem incidência de custas processuais para a Fazenda Pública em razão de previsão legal.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8016632-69.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Jose Felix Dos Reis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8016632-69.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE FELIX DOS REIS
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte exequente para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem satisfação do crédito.
Feito sem incidência de custas processuais para a Fazenda Pública em razão de previsão legal.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8008452-64.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Maria Mercedes Fagundes De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008452-64.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA MERCEDES FAGUNDES DE OLIVEIRA
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte exequente para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem satisfação do crédito.
Feito sem incidência de custas processuais para a Fazenda Pública em razão de previsão legal.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8011033-52.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Antonio Cerqueira Lima Esp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011033-52.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CERQUEIRA LIMA ESP
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002707-06.2022.8.05.0004 Execução Fiscal

Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Claudio Ramos Mascarenhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002707-06.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDIO RAMOS MASCARENHAS
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8010397-57.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Isabel Nunes Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010397-57.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ISABEL NUNES DOS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.

Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8003108-39.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Orival Borges Wallancuella
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003108-39.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ORIVAL BORGES WALLANCUELLA
Advogado(s): ALFREDO FERREIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como ALFREDO FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA8520)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Ante a ausência de comprovação da hipossuficiência financeira do autor, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA PLEITEADA.
Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte comprovante de pagamento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.
Publique-se. Intime-se.
Alagoinhas-BA, 11 de outubro de 2022.

Thatiane Soares
Juíza Substituta Auxiliar
(DECRETO JUDICIÁRIO Nº 571, DE 18 DE AGOSTO DE 2022)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0007348-28.2012.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Pedro Bastos Filho
Advogado: Najat Oliveira De Menezes (OAB:BA34310)
Interessado: Serviço Autunomo De Agua E Esgoto De Alagoinhas Saae

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0007348-28.2012.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: PEDRO BASTOS FILHO

INTERESSADO: SERVIÇO AUTUNOMO DE AGUA E ESGOTO DE ALAGOINHAS SAAE

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.
P.I.
Alagoinhas-BA, 21 de junho de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0005303-61.2006.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Roque An
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Interessado: Pio Evangelista Dos Santos
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Interessado: Dilton Francisco Dos Santos
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Interessado: Jose Antonio Da Silva
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Interessado: Manoel Dos Santos
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Interessado: Antonio Santana
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Interessado: Derba Departamento De Infraestrutura De Transportes Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0005303-61.2006.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ROQUE AN, PIO EVANGELISTA DOS SANTOS, DILTON FRANCISCO DOS SANTOS, JOSE ANTONIO DA SILVA, MANOEL DOS SANTOS, ANTONIO SANTANA

INTERESSADO: DERBA DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA
REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Dê-se ciência à parte autora da contestação id 307236722, a fim de que apresente réplica no prazo legal.

Alagoinhas (BA), 25/01/2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Silvério José Esteves Costa Filho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000673-58.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Jose Dantas De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8000673-58.2022.8.05.0004
Classe do Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Executado:
DESPACHO
Trata a espécie de Execução Fiscal e examinando a petição inicial, observa-se que não contém o endereço completo do(s) Executado(s). Não obstante a existência do logradouro, número, cidade e demais complementos presentes na exordial, o CEP indicado não condiz com os demais indicadores do endereço, tornando- o incompleto, requisito necessário para dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 319 e 320 do CPC.
Dessa forma, com arrimo no art. 321: I) intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer endereço completo do Exequente, sob pena de arquivamento do feito; II) fornecido o endereço, CITE-SE o Devedor ou seu representante legal por correio com aviso de recebimento para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados no Título Executivo, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do débito atualizado, se pago no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se, oportunamente, à PENHORA OU ARESTO em bens do(a) Executado (a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80. Nomeie-se depositário, efetive-se a avaliação e dê-se ciência ao(á) Executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for o Executado/a, intime-se o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, ou debêntures, proceda-se ao registro, mediante o consignado no art. 7º, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei nº 6.830/80. Intime-se o depositário a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato imediatamente ao Juízo, tudo sob as penas da lei. Cientifique-se o(a) Executado(a) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Exequente. Considerando a matéria e o rito estabelecido para as ações executivas, havendo interesse das partes em conciliar, devem estas se manifestar nos autos, por petição, para a designação de audiência, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. Havendo manifestação tempestiva das partes, inclua a Secretaria o processo em pauta do CEJUSC, providenciando as intimações e comunicações necessárias, para a realização da audiência, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO; III) Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo ser intimada a Fazenda Pública deste despacho (art. 40§ 1º); IV) decorrido o lapso temporal de 1 (um) ano sem pronunciamento do Exequente, arquivem-se os presentes autos sem baixa na distribuição, conforme preceitua o art. 40, §2º da LEF; V) transcorridos 5 (cinco) anos do arquivamento, intime-se o Exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente; e V) em seguida, venham-me conclusos os presentes autos para deliberação.
P.I.

Alagoinhas-BA, 01 de fevereiro de 2022.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002625-09.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Antonio Raimundo Duarte
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8002625-09.2021.8.05.0004
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DUARTE
Advogado(s) do reclamante: NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO
REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.
Alagoinhas(BA), 20 de junho de 2022
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8003108-39.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Orival Borges Wallancuella
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003108-39.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: ORIVAL BORGES WALLANCUELLA
Advogado(s): ALFREDO FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA8520)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Cite-se a parte Ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa.
Atente o Cartório que a citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, nos termos do art. 242, § 3º, do Novo CPC.
Ofertada a contestação com preliminares, documentos ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor, intime-se o Autor para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos artigos 350, 351 e 437, do NCPC.
P.I.
Alagoinhas- BA, data registrada no sistema.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8004870-22.2023.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Aurina Oliveira Souza Da Silva
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Aracas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004870-22.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: AURINA OLIVEIRA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARACAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada na Justiça do Trabalho contra o município de ARAÇAS, BAHIA, alegando a existência de contrato de trabalho com a municipalidade e requerendo a condenação da ré no pagamento das parcelas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e outras verbas peculiares ao contrato de emprego.
É o relatório.
Fundamentação.
Realce-se que a competência de um órgão jurisdicional é determinada pelo pedido e pela causa de pedir, constatação que não encontra objeção na doutrina e na jurisprudência.
Analisando detidamente a petição inicial, percebe-se claramente que o fato descrito na causa de pedir é um vínculo jurídico de natureza contratual, regido, pois, pela legislação trabalhista, pois há clara referência a conversão de contrato de emprego em vínculo institucional com a administração pública, sem olvidar a alusão a ausência dos depósitos fundiários.
Na verdade, a parte demandante postula o direito à percepção de verbas anteriores à implantação do regime jurídico único, verbas contemporâneas ao contrato de emprego, não se tratando, portanto, de verbas cujo a causa de pedir é concomitante á vigência do vínculo estatutário.
Embora não tenha a parte explicitado na inicial - e caberia ao juízo instá-lo a proceder à emenda - sua intenção era classificar como relação empregatícia o vínculo mantido com o município acionado, sendo exato que descreveu causa de pedir compatível com relação empregatícia e os pedidos formulados são verbas peculiares à relação de emprego.
E nem se diga que a hipótese se insere no âmbito do objeto de reclamação já julgada pelo STF, pois a conclusão do julgamento é estranha à matéria proposta na inicial, sendo certo que nosso processo adota a teoria da asserção, pelo que o juízo deve levar em conta os elementos da ação na forma como são propostos.
No caso, foi afirmada a existência de um contrato de emprego e os pedidos são condizentes com a natureza do contrato afirmado.
A questão posta em juízo é objeto de entendimento presente no enunciado da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sob o número 97, “in verbis”: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único. (SÚMULA 97, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 03/03/1994, DJ 10/03/1994, p. 4021)
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Vara de Fazenda Pública da comarca de Alagoinhas, Bahia, determinando a remessa do feito à Justiça do Trabalho com jurisdição em Alagoinhas.
Intimem-se.
Alagoinhas(BA), 27 de fevereiro de 2024.

Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8000854-88.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Andreson Matos Dos Anjos
Advogado: Hilton Da Silva Ribeiro (OAB:BA41672)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000854-88.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ANDRESON MATOS DOS ANJOS
Advogado(s): HILTON DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA41672)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade, eis que afirmada por pessoa física, cuja declaração presume-se verdadeira.
ANDRESON MATOS DOS ANJOS, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra o AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Relata a inicial que autor é portador da Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº 04826032116, categoria “AB”, data da primeira habilitação: 30/11/2009, expedida pela Autarquia ré em 30/01/2019, consoante documentação anexa. Destaca-se que Registra-se que o autor procurou o atendimento do setor de habilitação da Autarquia ré no município de Alagoinhas, sendo informado, que sua CNH havia sido suspensa pelo período de 07 (sete) meses, no bojo do processo nº 20229020829. Ocorre que, Excelência, o requerente não foi notificado pela Autarquia ré sobre a instauração de aludido processo administrativo em seu desfavor, tampouco tomou conhecimento prévio da aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir que lhe foi imposta..
A inicial foi instruída com cópia parcial do procedimento administrativo de imposição de penalidade administrativa.
É o relatório.
Decido.
O Código de Processo Civil elenca dois requisitos necessários à concessão da tutela provisória cautelar ou antecipatória, notadamente a presença da probabilidade do direito e o risco de dano de difícil ou impossível reparação.
No caso posto, a parte demandante fez prova de que o princípio da dupla notificação não foi cumprido pelo entidade acionada, carreando aos autos dois avisos de recebimento devolvidos ao emitente com a informação de insuficiência de endereço para a entrega ao destinatário de ambas as notificações, isto é, ao autor.
Além da devolução por insuficiência do endereço, a análise dos avisos de recebimento denota que as notificações foram remetidas para endereço discrepante do endereço correto do autor, o qual é composto com informações a respeito do nome da rua e número da casa, ao passo que o endereço indicado nos avisos não precisam o nome da rua onde o autor reside, defeito que aparentemente redunda em inexistência de dupla notificação.
Necessário dizer que a Constituição da República consagra o direito ao contraditório e à ampla defesa nos processos administrativos e judiciais, direito que é vulnerado gravemente há imposição de sanção sem a formal composição do contraditório, mormente pela ausência de dupla notificação.
A gravidade do vício de inexistência da dupla notificação é de tal monta que acarreta a nulidade do procedimento de imposição de sanção.
A aparente inexistência de dupla notificação é dado revelador da probabilidade do direito afirmado pelo autor, de modo a delinear a presente do primeiro requisito exigido para a concessão da tutela provisória.
De outro, observa-se que a imposição de sanções graves ao autor em decorrência de julgamento de processo aparentemente nulo causa-lhe prejuízo de impossível reparação, porquanto limita a sua mobilidade, mormente num país que oferece transporte público precário, custoso e moroso.
Diante do exposto, vislumbro a presente dos requisitos do artigo 300 do CPC, concedendo a tutela de urgência determinar o DETRAN-BA, no prazo de 10 dais, a suspender a penalidade de 07 (sete) meses de suspensão do direito de dirigir imposta pelo DETRAN-BA no bojo do processo administrativo nº 20229020829 a ANDRESON MATOS DOS ANJOS, determinando que o demandado proceda a renovação da CNH do requerente, caso presentes os demais requisitos de renovação de CNH, sob pena de multa diária no importe de R$100,00 (cem reais), limitada ao valor de R$ 5.000,00.
Cite-se o DETRAN-BA para, querendo, em 30 dias, apresentar defesa, pena de revelia, intime-se diretamente o DETRAN-BA.
DOU A PRESENTE FORÇA DE MANDADO E CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

ALAGOINHAS/BA, 04 de MARÇO de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8010660-89.2020.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ednalva Do Bomfim Alves Souza
Advogado: Lucas Rego Silva Rodrigues (OAB:BA23696)
Reu: Municipio De Alagoinhas
Reu: Associacao Instituto Consultec De Educacao E Pesquisas - Aietec

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010660-89.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: EDNALVA DO BOMFIM ALVES SOUZA
Advogado(s): LUCAS REGO SILVA RODRIGUES (OAB:BA23696)
REU: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Providencie o cartório a regularização da representação processual do autor no sistema PJE habilitando o patrono conforme ID 199348200.
O Autor propôs a presente ação em face do MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CPNJ 13.646.005/0001-38, com endereço Praça Graciliano de Freitas, 1 - Centro, Alagoinhas - BA, 48010-110, e ASSOCIAÇÃO INSTITUTO CONSULTEC DE EDUAÇÃO E PESQUISAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.594.145/0001-82, com endereço em Av. Luis Viana, 6462, Condomínio Wall Street Manhattan Square, Torre West, Sala 1407 – Paralela – Salvador – Bahia - CEP: 41.730.101. , endereço eletrônico consultec@consultec.com.br,
Tendo a comparecido CONSULTEC nos autos informando que houve equívoco no direcionamento da CITAÇÃO, com o que concorda a Autora, requerendo a inclusão no polo passivo de ASSOCIAÇÃO INSTITUTO CONSULTEC DE EDUCAÇÃO E PESQUISAS – AIETEC, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 23.310.387/0001-88, domiciliada na Av. Luís Viana, 6462, Condomínio Wall Street Manhattan Square, Torre East, Sala 1407/1408 - Paralela - Salvador - Bahia - CEP: 41.730.101, e-mail: dpo@consultec.com.br
Defere-se o pedido, pelo que providencie a Secretaria a retificação do cadastramento no sistema para fazer constar os dados acima da parte ré, expedindo-se citação.
ATRIBUI-SE AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/CARTA.
P.I.

Alagoinhas-BA, 08 de novembro de 2022.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8011377-04.2020.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jose Beline Dos Santos Sena
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011377-04.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JOSE BELINE DOS SANTOS SENA
Advogado(s): NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO registrado(a) civilmente como NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO (OAB:BA9905), ALFREDO FERREIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como ALFREDO FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA8520)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
8011377-04.2020.8.05.0004
Inicialmente, defiro o pedido formulado na petição de ID 202728249, para a regularização da representação processual do polo ativo da demanda.
Após, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dia, sobre a petição de ID 122654825.
P.I.
Alagoinhas, BA, data da assinatura eletrônica
Thatiane Soares
Juíza Substituta
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário N° 571, de 18 de agosto de 2022)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8011275-79.2020.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Queila Cardoso Dos Santos

Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011275-79.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: QUEILA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos verifico que a réplica foi apresentada conforme petição de ID 193740629.
Neste sentido, para o saneamento do feito, intimem-se as partes para no prazo de 10(dez) dias especificar as provas que pretendem produzir.
Ademais, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Após, com ou sem cumprimento, certifique-se e retornem-me os autos conclusos para deliberação.
P.I.
Alagoinhas, BA, data da assinatura eletrônica
Thatiane Soares
Juíza Substituta
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário N° 571, de 18 de agosto de 2022)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8009684-77.2023.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: S. A. D. S.
Advogado: Andrei Rodrigues Dos Santos (OAB:BA73700)
Requerente: Jucileide Rodrigues Dos Santos
Advogado: Andrei Rodrigues Dos Santos (OAB:BA73700)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Secretaria Da Educacao-sec

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8009684-77.2023.8.05.0004
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: S. A. D. S., JUCILEIDE RODRIGUES DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas-Ba, 22 de janeiro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Monah Torres Correia

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8011369-27.2020.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Alberico Pereira
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011369-27.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ALBERICO PEREIRA
Advogado(s): NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO registrado(a) civilmente como NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO (OAB:BA9905), ALFREDO FERREIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como ALFREDO FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA8520)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, defiro o pedido formulado na petição de ID 202666012, para a regularização da representação processual do polo ativo da demanda.
Compulsando os autos verifico que a réplica foi apresentada conforme petição de ID 194802855.
Neste sentido, para o saneamento do feito, intimem-se as partes para no prazo de 10(dez) dias especificar as provas que pretendem produzir.
Ademais, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Após, com ou sem cumprimento, certifique-se e retornem-me os autos conclusos para deliberação.
P.I.
Alagoinhas, BA, data da assinatura eletrônica
Thatiane Soares
Juíza Substituta
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário N° 571, de 18 de agosto de 2022)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8009651-87.2023.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Elenilson Costa Dos Santos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8009651-87.2023.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ELENILSON COSTA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alagoinhas-Ba, na data da assinatura no PJE.

(Documento assinado eletronicamente)
Fernanda Maria Costa Santos
Analista – Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8013852-59.2022.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Leandro Faleta Lima
Advogado: Celso Sande Canedo Junior (OAB:BA66060)
Reu: Banco A J Renner Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8013852-59.2022.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEANDRO FALETA LIMA

REU: BANCO A J RENNER SA

DECISÃO

Ao exame da petição inicial, constata-se que ela é dirigida ao Juizado Especial de Alagoinhas, o qual opera com o sistema PROJUDI, contudo, a parte, por seu advogado promoveu o cadastramento do Processo no PJE.
Alerta-se que equívocos tais podem gerar prejuízo para a própria parte, ante o grande volume de demanda.
Dessa forma, determina-se que o processo seja redistribuído ao Juizado Especial de Alagoinhas, como dirigido pela própria parte.
P.I.
Alagoinhas-BA, 4 de julho de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8009287-18.2023.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Ednalva Carvalho Santos Wagner
Advogado: Paulo Roberto Da Cruz Junior (OAB:SP377449)
Impetrado: Secretário De Administração Do Município De Alagoinhas
Impetrado: Municipio De Alagoinhas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8009287-18.2023.8.05.0004

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: EDNALVA CARVALHO SANTOS WAGNER

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Dê-se ciência à parte da petição (ID 423338178), a fim de que manifeste o que entender necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas-Ba, na data da assinatura no PJE.

(Documento assinado eletronicamente)
Fernanda Maria Costa Santos
Analista - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8001914-04.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Roberto Evangelista De Abreu
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001914-04.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: ROBERTO EVANGELISTA DE ABREU
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por ROBERTO EVANGELISTA DE ABREU contra o Estado da Bahia.
No despacho inicial, foi indeferida a gratuidade e determinado recolhimento das custas processuais.
Até o momento, a parte autora não recolheu as custas devidas, mesmo ciente do ato, tampouco comprovou interposição de agravo contra a decisão que indeferiu a gratuidade.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, haja vista a inércia da parte autora, que não efetuou o recolhimento das custas iniciais devidas, a tempo e modo.
Não há qualquer nulidade no ato que intimou o patrono da parte autora para cumprir a diligência, vez que a intimação se deu eletronicamente, havendo ainda a sua publicidade.
Não havendo causa legal para a dispensa das custas, o preparo prévio é essencial ao prosseguimento da ação, nos termos do 82 do Código de Processo Civil e sua falta, tal como se deu no caso em tela, enseja a extinção do processo, com o cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 290 do referido diploma legal.
Sobre o assunto:
AÇÃO DE EXECUÇÃO – CUSTAS INICIAIS – PAGAMENTO – DISTRIBUIÇÃO – CANCELAMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – CUSTAS FINAIS – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – EXTENSÃO TÉCNICA.
A falta do preparo inicial enseja o cancelamento da distribuição, ato processual equivalente ao de indeferimento da inicial; por isso correta a extinção do processo, sem resolução de mérito, e condenação no pagamento das custas finais, cuja exigibilidade fica suspensa, de ofício, por extensão técnica da assistência judiciária concedida em sede recursal e que possibilitou o processamento e conhecimento do recurso. Recurso não provido. (Apelação Cível 1.0024.12.149463-7/002, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/10/2013, publicação da súmula em 22/10/2013; grifei)
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, por descumprimento dos artigos 82 e 320, todos do CPC, e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC.
Cancele-se a distribuição, por força do art. 290 do CPC.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8008474-25.2022.8.05.0004 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Embargante: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Rodolfo De Lima Gropen (OAB:MG53069)
Embargado: Municipio De Alagoinhas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N°: 8008474-25.2022.8.05.0004
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBARGANTE: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS

DECISÃO

I - Recebo os embargos, atribuindo efeito suspensivo, ante o requerimento formulado pelo Embargante, a oferta do seguro garantia (ID 217811361, págs. 32), e considerando que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação, com fulcro na aplicação subsidiária do art. 919, do CPC, devendo o cartório certificar nos autos principais;
II- Intime-se a Fazenda para impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80.
III - Apensem-se aos autos da ação anulatória de débito fiscal nº 8008735-87.2022.8.05.0004
P.I.
Alagoinhas- BA, 09 de agosto de 2022.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002391-56.2023.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Carla Adriana Actis Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Impetrado: Municipio De Alagoinhas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002391-56.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
IMPETRANTE: CARLA ADRIANA ACTIS DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o patrono da parte autora para inserir a petição inicial e documentos essenciais, no prazo de 15 dias, pena de cancelamento da distribuição.
ALAGOINHAS/BA, 1 de março de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000059-87.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Maria Cristina Machado Rocha Santos
Advogado: Erlo Kohler Costa Barreto (OAB:BA35390)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000059-87.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: MARIA CRISTINA MACHADO ROCHA SANTOS
Advogado(s): ERLO KOHLER COSTA BARRETO (OAB:BA35390)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o benefício do parcelamento das custas iniciais em 03 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas, devendo a primeira parcela ser paga no prazo de 15 (quinze) dias.
Paga a primeira parcela, cite-se o réu para apresentar defesa no prazo de 30 dias.
Deve o cartório observar a regularidade do pagamento das custas antes das movimentações processuais.

ALAGOINHAS/BA, 1 de março de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004715-19.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Valdemira Azevedo Carvalho Dantas
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166)
Reu: Municipio De Aramari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004715-19.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: VALDEMIRA AZEVEDO CARVALHO DANTAS
Advogado(s): JESSICA NOVAES FONSECA (OAB:BA75166)
REU: MUNICIPIO DE ARAMARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Defiro a gratuidade.
Preceitua o art. 322, caput, do CPC que o pedido deve ser certo, contudo, o autor na inicial, formulou pedido genérico, não indicando com precisão o valor referente a restituição que entende devida.
Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial informando o valor da restituição dos valores que entende que lhe são devidos, sob pena de indeferimento da inicial.
Emendada a inicial, cite-se o Ente Público para apresentar defesa no prazo legal.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Alagoinhas, BA, data registrada no sistema.

Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0000637-27.2000.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Associacao Das Comunidades Habitacionais Da Diocese De Alagoinhas
Advogado: Cleonice Moraes Silva Araujo (OAB:BA13110)
Advogado: Coaraci Paulo Teixeira Ott (OAB:BA3802)
Interessado: Jose Eduardo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0000637-27.2000.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: ASSOCIACAO DAS COMUNIDADES HABITACIONAIS DA DIOCESE DE ALAGOINHAS
Requerido:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, acerca da migração integral do presente processo do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), com o mesmo número tombo de origem e de destino, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ficam cientes, outrossim, que a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça e as peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas, podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

Alagoinhas, 28 de fevereiro de 2023
DILZA MARIA SILVA DO NASCIMENTO
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8000254-67.2024.8.05.0004 Divórcio Consensual
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: S. D. A. B.
Advogado: Carlos Antonio Azevedo De Queiroz (OAB:BA50862)
Advogado: Geraldo Cruz Moreira Junior (OAB:BA38211)
Requerente: F. F. M. D. N.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000254-67.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: SANDRA DA ANUNCIACAO BARBOSA
Advogado(s): CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE QUEIROZ (OAB:BA50862), GERALDO CRUZ MOREIRA JUNIOR (OAB:BA38211)
REQUERENTE: FRANCISCO FABIANO MACENA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

O feito tramitará em segredo de justiça.
Cuida-se de Ação de Divórcio Consensual proposta por SANDRA DA BARBOSA DO NASCIMENTO e FRANCISCO FABIANO MACENA DO NASCIMENTO.
Compulsando os autos, verifica-se que os requerentes deixaram de juntar aos autos o termo de acordo devidamente assinado pelas partes, em atenção ao previsto no art. 731 do CPC.
Ademais, verifica-se que o valor acordado a título de pensão alimentícia a ser pago à filha menor não possui cláusula referente à data de vencimento da obrigação alimentar.
Por fim, os acordantes requereram a concessão do benefício da justiça gratuita juntando apenas cópia parcial e incompleta da CTPS de um dos requerentes e contracheques, referente à autora Sandra da Barbosa do Nascimento.
No entanto, tais documentos se mostram insuficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas.
Assim sendo, intimem-se os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, supram as omissões apontadas, sob pena de impossibilidade de homologação da avença, nos termos até então apresentados, juntando aos autos:
a) termo de acordo devidamente assinado pelas partes (em todas as páginas), constando cláusula referente a data de vencimento da obrigação alimentar a ser paga à filha menor, em consonância com o art. 731 do CPC; e
b) seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.
Em seguida, cumprida as determinações, tendo em vista a existência de interesse de menor, determina-se seja dada vista dos autos ao representante do Ministério Público.
Com a manifestação, voltem conclusos.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002814-16.2023.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Ronaldo Lopes Cardoso
Advogado: Railson Castro Ferreira (OAB:BA41970)
Requerido: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002814-16.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: RONALDO LOPES CARDOSO
Advogado(s): RAILSON CASTRO FERREIRA (OAB:BA41970)
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que em Despacho de ID 364941109, este Juízo determinou a intimação da parte autora para proceder com emenda à inicial, de modo a sanar irregularidades existentes no processo.
Ocorre que, embora a parte tenha se manifestado em petição de ID 372542783, alegando ter cumprido o quanto fora determinado, deixou de corrigir o valor da causa.
Assim, em vista da cautela e em observância ao art. 292, II do CPC, intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para que no prazo de 15 dias, proceda com emenda à inicial, de modo a corrigir o valor atribuído a causar se for o caso, para adequá-lo ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, correspondente à diferença entre o valor total do contrato e o montante que o autor entende legítimo, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000011-31.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Carlisson Alberto Santos Nascimento
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Telemar Norte Leste S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000011-31.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: CARLISSON ALBERTO SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Prescrição C/C Obrigação de Fazer e Pedido de Indenização por Danos Morais, proposta por CARLISSON ALBERTO SANTOS NASCIMENTO em face de TNL S/A, ambas as partes devidamente qualificadas na inicial.

O Despacho de ID 142098820 determinou a juntada de documentação de renda a fim de comprovar fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicado o referido Despacho em 29/04/2022, com termo inicial para 02/05/2022, conforme certidão ID 196685386.
Ao ID 210348603, certificou-se nos autos o decurso do prazo legal sem manifestação da parte intimada.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que o Despacho proferido ao ID nº 142098820, determinou intimação da autora para proceder à juntada dos 3 (três) últimos contracheques e 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, sob pena de indeferimento do pleito.

Ocorre que, apesar de devidamente intimado, através de publicação em Diário de Justiça Eletrônico, o autor quedou-se inerte, deixando de trazer aos autos todos os documentos determinados em Despacho ID 129278016, não comprovando, dessa forma, a alegada hipossuficiência, razão pela qual não há como acolher o respectivo pleito de gratuidade de justiça.

Importa destacar que, no mesmo sentido, se apresenta o julgado abaixo transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. DECISÃO MANTIDA DE ACORDO COM O ART. 98 DO CPC, “A PESSOA NATURAL OU JURÍDICA, BRASILEIRA OU ESTRANGEIRA, COM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS, AS DESPESAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TEM DIREITO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NA FORMA DA LEI”. CASO EM QUE O AGRAVANTE, INTIMADO PARA COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA, NÃO SE MANIFESTOU. MANUTENÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 52139523520218217000 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 27/10/2021, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2021).
Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, devendo o requerente ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento o correspondente valor das custas judiciais, sob pena, em caso de descumprimento, de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Cumpra-se. Após, conclusos.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8000766-55.2021.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Emerson Lima Ribeiro
Advogado: Jurandi Batista Pereira (OAB:BA11793)
Requerido: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000766-55.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: EMERSON LIMA RIBEIRO
Advogado(s): JURANDI BATISTA PEREIRA (OAB:BA11793)
REQUERIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO registrado(a) civilmente como MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)

DECISÃO - NÃO CONCESSÃO/MANDADO

EMERSON LIMA RIBEIRO ingressou com a presente ação em face de SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, ambos devidamente qualificados, pleiteando, inicialmente, a concessão de tutela provisória de urgência.
Requer a concessão de tutela de urgência para determinar à acionada conceda/implante em favor do autor bolsa estudantil no percentual de 70% do valor da mensalidade, para o primeiro semestre (2020.2) e/ou segundo semestre (2021.1) ou a partir do seguinte, e de 60%, após primeiro ou segundo semestre, até o final do curso; ou, alternativamente, se não deferida a bolsa, a inscrição o Auto no Parcelamento Estácio "PAR", retroativamente até a data da efetiva matrícula do primeiro semestre (2020.2) e/ou segundo semestre (2021.1), ou a partir do semestre seguinte, a fim de que o Demandante possa usufruir, alternativamente, do benefício do citado Parcelamento, nos moldes ofertados na publicidade da Ré, no percentual de 70% do valor da mensalidade; emissão em sua plataforma, os boletos das mensalidades vencidas e vincendas nos termos ofertados em ofertas publicitárias, seja em face de concessão de bolsa e/ou adesão ao programa Parcelamento Estácio "PAR"; seja determinada a devolução do quanto pago a maior ao tempo da matricula do primeiro semestre e segundo semestres e das mensalidades do período – em sede de DANOS MATERIAIS - ou a compensação nas mensalidades vincendas (considerar valor pago e aquele derivado da bolsa ou parcelamento); que não se pratique atos que embaracem a vida acadêmica do demandante; seja a instituição impedida de lançamento do nome do Autor nos cadastros restritivos de crédito.
Juntou documentos aos autos.
É, em síntese, o relatório. Decide-se.
Defiro, provisoriamente, a justiça gratuita em favor da parte Autora.
Trata-se de requerimento de tutela de urgência, disciplinado no art. 300 e seguintes úteis do Código de Processo Civil, que deverá ser concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Por sua vez, o art. 30, da Lei 8.078/90, assim dispõem:
"Art. 30 – Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado."
Percebe-se, pois, pelo princípio da vinculação contratual da publicidade, a obrigação do fornecedor ao cumprimento da oferta divulgada, integrando assim o contrato que vier a ser celebrado.
No presente caso, os documentos carreados aos autos, restam demonstrados, pelo menos ao nível de cognição não exauriente, a propaganda veiculada pela ré acerca do Parcelamento Estácio – PAR ou concessão de bolsa estudantil.
Ocorre que da análise dos elementos que compõem os autos, não se vislumbra a possibilidade da concessão da tutela provisória requerida, visto que a parte autora não apresentou provas idôneas capazes de formar o convencimento perfunctório acerca da da probabilidade do direito invocado.

Com efeito, verifica-se, após consulta realizada no sítio da universidade, que consta expressamente que o referido programa não se aplica ao Curso de medicina, conforme se verifica na página virtual, no item TIRE SUAS DÚVIDAS, item 8: "Todos os alunos calouros e veteranos de graduação Presencial, Flex e EAD podem aderir ao programa NOVO PAR (com ou sem bolsa) desde que respeitem os requisitos abaixo: • Possuir CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) regular e ativo • Não possuir dívidas em aberto junto à Estácio • Estar matriculado em um curso, turno e unidade com vagas disponíveis para o NOVO PAR. O NOVO PAR COM BOLSA possui requisitos adicionais específicos:• Indicar um garantidor/fiador • Não ter restrições em órgãos de proteção ao crédito • Comprovar renda mínima – o ALUNO e seu FIADOR/GARANTIDOR devem ter uma renda conjunta de pelo menos 2 vezes o valor da mensalidade integral. O aluno pode informar a soma de sua renda mais a do garantidor, ou comprovar somente a renda do garantidor. O NOVO PAR (com ou sem bolsa) não está disponível para o curso de Medicina. Adicionalmente, o programa possui um número total de vagas limitadas. A decisão sobre o total de vagas, períodos, cursos, turnos e localidades serão elegíveis ao programa é de responsabilidade exclusiva da Estácio.

Ademais, na propaganda juntada pelo autor consta um (*) que demonstra que existem condições e pré-requisitos, ou seja, outros detalhes sobre as regras para a concessão do parcelamento.

Verifica-se que não se trata de um direito automático, para todo e qualquer estudante que se matricule na universidade. Portanto, resta latente que o curso de medicina não é abraçado pelo programa de parcelamento estudantil proporcionado pela IES, de forma que não se verifica a plausibilidade do direito em cotejo com as publicidades atualizadas sobre o tema, razão pela qual a liminar não será deferida neste momento, aguardando-se o contraditório.

Inclusive, este vem sendo o entendimento do TJBA mais recente sobre o tema, senão vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível SR04 Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022268-33.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA Advogado (s): RAFAEL DE ABREU BODAS AGRAVADO: DANIELA SANTOS NASCIMENTO BISPO Advogado (s):CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO, MATEUS ALMEIDA VIVEIROS SA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INCLUSÃO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESTUDANTIL. CURSO DE MEDICINA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. PROPAGANDA ENGANOSA NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC AUSENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A parte Agravante sustenta não estarem presentes os requisitos autorizadores para concessão da antecipação de tutela. Assevera ser ampla e inconteste a ciência dos termos do Programa de Parcelamento Estudantil da Estácio – PAR – fornecido pela Agravante. Aduz que os próprios documentos colacionados pela Agravada para contextualizar a suposta propaganda enganosa informam a exclusão do curso de medicina, inclusive, a IES/Agravante, possui convênio com o Banco Santander para financiamento exclusivo do curso de medicina. 2. Assim sendo, observa-se que a parte Agravada ingressou, mediante vestibular, para o semestre 2019.1, e, da análise dos documentos colacionados neste recurso (ids. 4942110 e 4942112), não se vislumbra a prática de propaganda enganosa, haja vista que em todos os impressos há remissão a consulta ao regulamento, bem como resta claro que a única forma de financiamento do curso de medicina se dá pelo Banco Santander. 3. Portanto resta latente que o curso de medicina não é abraçado pelo programa de parcelamento estudantil proporcionado pela IES, conforme se apura no id. 4942139, mais precisamente no item 1.2.1. 4. Assim sendo, não restaram configurados os requisitos insculpidos no art. 300 do CPC. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8022268-33.2019.8.05.0000, em que figuram como apelante SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA e como apelada DANIELA SANTOS NASCIMENTO BISPO. ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - AI: 80222683320198050000, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível SR04 Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022268-33.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA Advogado (s): RAFAEL DE ABREU BODAS AGRAVADO: DANIELA SANTOS NASCIMENTO BISPO Advogado (s):CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO, MATEUS ALMEIDA VIVEIROS SA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INCLUSÃO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESTUDANTIL. CURSO DE MEDICINA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. PROPAGANDA ENGANOSA NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC AUSENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A parte Agravante sustenta não estarem presentes os requisitos autorizadores para concessão da antecipação de tutela. Assevera ser ampla e inconteste a ciência dos termos do Programa de Parcelamento Estudantil da Estácio – PAR – fornecido pela Agravante. Aduz que os próprios documentos colacionados pela Agravada para contextualizar a suposta propaganda enganosa informam a exclusão do curso de medicina, inclusive, a IES/Agravante, possui convênio com o Banco Santander para financiamento exclusivo do curso de medicina. 2. Assim sendo, observa-se que a parte Agravada ingressou, mediante vestibular, para o semestre 2019.1, e, da análise dos documentos colacionados neste recurso (ids. 4942110 e 4942112), não se vislumbra a prática de propaganda enganosa, haja vista que em todos os impressos há remissão a consulta ao regulamento, bem como resta claro que a única forma de financiamento do curso de medicina se dá pelo Banco Santander. 3. Portanto resta latente que o curso de medicina não é abraçado pelo programa de parcelamento estudantil proporcionado pela IES, conforme se apura no id. 4942139, mais precisamente no item 1.2.1. 4. Assim sendo, não restaram configurados os requisitos insculpidos no art. 300 do CPC. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8022268-33.2019.8.05.0000, em que figuram como apelante SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA e como apelada DANIELA SANTOS NASCIMENTO BISPO. ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - AI: 80222683320198050000, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2021)

À vista do exposto, INDEFIRO a liminar requerida, com fundamento nas razões supramencionadas.

Por sua vez, tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

Considerando a extraordinariedade do momento atual, e que o CEJUSC - Processual encontra-se em fase de implantação, inexistindo conciliador em atuação no momento, fica postergada a designação de sessão conciliatória para momento posterior, determinando-se a citação do requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Salientando que caso seja de interesse das partes, a conciliação poderá ser realizada a qualquer momento. Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; e III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
ATRIBUI-SE À PRESENTE FORÇA DE MANDADO

ALAGOINHAS/BA, 24 de maio de 2022.

CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA
Juíza de Direito - 1ª Substituição Legal
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002013-42.2019.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: C. R. I. C.
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: G. S. D. S.
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788)
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002013-42.2019.8.05.0004
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o autor, por seu(s) advogado(s), para se manifestar acerca da Contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alagoinhas, 8 de novembro de 2022.

(documento assinado digitalmente)
VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002503-93.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Alex Silva Leite
Advogado: Roselayne Ferreira Dos Santos (OAB:BA60323)
Advogado: Carla Rejane Freitas Da Paixao (OAB:BA63849)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Advogado: Nelson Ribeiro Neiva (OAB:BA59247)
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Advogado: Jose Manoel Viana De Castro Neto (OAB:BA30262)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002503-93.2021.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do(a) Exmª Srª Drª. ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RTABELO - Juiz(a) de Direito, e consoante pauta encaminhada pela Conciliadora, fica designado o dia 23/05/2023 às 15:30h., para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada pela CEJUSC Processual, por meio de videoconferência - Plataforma - Lifesize. Tudo conforme despacho da MM. Juíza a saber: Considerando a criação e implantação dos “Núcleos de Justiça 4.0” pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022, regulamentado pelo Decreto Judiciário nº 444/2022, e que somente tramitarão nos referidos núcleos os processos em conformidade com o “Juízo 100% Digital”, disciplinado na resolução CNJ nº 345/2020, determino a intimação das partes para que se manifestem sobre o interesse em aderir ao “Juízo 100% Digital” (Resolução CNJ nº 345/2020 e Ato Normativo Conjunto nº 10/2022), no prazo de 05 (cinco) dias, visando promover o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, com o atendimento à Meta 2 do CNJ (o julgamento de, pelo menos, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018).Em vista do regular andamento do processo, inclua-se o feito em pauta de audiência a ser realizado pelo CEJUSC Processual por videoconferência, através da plataforma Lifesize. Por ocasião da citação deverá o Oficial de Justiça obter endereço de e-mail, número de telefone e/ou whatsapp, da parte Requerida, visando facilitar a sua participação da audiência por videoconferência. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) sobre a vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, podendo requerer o cancelamento da audiência de conciliação na forma estabelecida no CPC. Via digitalmente assinada do Despacho servirá como MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Cumpra-se. ALAGOINHAS/BA. ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO - Juíza de Direito.
DADOS PARA ACESSO A SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5711679
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, devera baixar o aplicativo Lifesize e usar a extensão da sala a ser utilizada é 5711679
Maiores orientações nos anexos: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Deverá estar de posse de documento oficial de identificação com foto.

Se solicitada senha de acesso: 8002503
Na hipótese de informado que alguma das parte(s), advogado(s) ou testemunha(s) não disponham de recursos adequados para acessar a sala de videoconferência, fica(m) autorizado(s) a comparecer perante este Juízo para participar da audiência. LOCAL: Av. Juracy Magalhães, S/N, Centro, ALAGOINHAS - BA. Sala passiva.
Alagoinhas, 20 de abril de 2023
EDNILZA TORQUATO VIEIRA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0504468-30.2017.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Fabiana Portugal Felix
Advogado: Paula Gordilho Ott (OAB:BA23394)
Advogado: Coaraci Paulo Teixeira Ott (OAB:BA3802)
Interessado: Assistencia Medica Infantil Ltda
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0504468-30.2017.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: FABIANA PORTUGAL FELIX
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas a parte autora, por seus advogados, acerca do despacho de ID 312394505: “Sobre a petição e documentos de fl. 138/147, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias. P.I.C. Alagoinhas (BA), 28 de outubro de 2022. Adriana Quinteiro Bastos Silva Rabelo. Juíza de Direito.”
Alagoinhas, 4 de março de 2024
(documento assinado digitalmente)
VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8008807-74.2022.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: B. S. (. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: C. R. D. S. E.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008807-74.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: CAMILA REIS DOS SANTOS EIRELI
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., qualificado na inicial através de advogado legalmente constituído, em face de CAMILA REIS DOS SANTOS EIRELI.
O requerente anexou aos autos, a fim de comprovação da mora do devedor, notificação extrajudicial enviada ao endereço eletrônico da parte acionada, conforme verifica-se em ID 220082254.
Em despacho de ID 220177790, este Juízo indeferiu a tramitação do feito em segredo de justiça, determinando o levantamento do sigilo atribuído à causa e aos documentos ID 220082249 a ID 220082258, intimando-se ainda para comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Manifestou-se no ID 222750001 anexando comprovantes das despesas processuais.
O despacho de ID 292486199 determinou a comprovação eficaz de constituição do devedor em mora, tendo em vista que a notificação do devedor deve ser enviada ao endereço expresso no contrato. Uma vez enviada por correio eletrônico, restará inexistente prova da constituição em mora.
Na petição de ID 380145925 a parte autora insiste que a notificação via email comprova a mora.
É O RELATO DO NECESSÁRIO.
PASSA-SE À ANÁLISE, PARA FUNDAMENTADA DECISÃO.
Cumpra-se integralmente o despacho de ID 220177790, que determinou o levantamento do sigilo.
A comprovação da mora é requisito indispensável à propositura da ação de busca e apreensão, através de notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, não se exigindo assinatura deste, nos termos do Decreto nº 911/1969.
Vejamos o seguinte entendimento jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MORA NÃO COMPROVADA - CONDIÇÃO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA. - A comprovação da mora é condição da ação de busca e apreensão, pelo que não sendo comprovado que a notificação extrajudicial foi entregue no endereço do devedor, o processo deve ser julgado extinto sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível : AC 10000200269454001, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 18/05/2020, Data de Publicação: 21/05/2020.
No caso em epígrafe, verifica-se que o documento de notificação não foi entregue no endereço do contrato, sendo enviada por email.
No entanto, referida forma não garante que a parte devedora teve acesso ao conteúdo da notificação, razão pela qual esta deveria ter ocorrido mediante carta registrada, entregue no domicílio do devedor.
Nesse sentido, é a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – INDEFERIMENTO DA INICIAL - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – VIA CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL)– INADMISSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 01. Na ação submetida ao procedimento especial regulado pelo Decreto-Lei nº 911/1969, a notificação extrajudicial é pressuposto de desenvolvimento válido do processo de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de alienação fiduciária. 02.

A comprovação da mora deve ser feita por meio da expedição de carta registrada ou pelo protesto do título, de acordo com a regra prevista no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969. 03. O envio de correio eletrônico (e-mail) ao endereço informado pelo devedor no contrato de alienação fiduciária, não é suficiente para constituir o devedor em mora, pois nesse caso não fica demonstrada a efetiva ciência da mora pelo devedor. 04. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-MS - AC: 08040881920208120008 MS 0804088-19.2020.8.12.0008, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 31/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/04/2021)
Por fim, saliento que o autor, mesmo intimado, não providenciou a regular constituição em mora, nos termos da lei de regência, limitando-se a afirmar que a notificação via email é válida.
Além disso, não sendo encontrado o devedor, ainda que concedida a medida liminar, o Juízo teria dificuldade em proceder com a apreensão do bem e a citação do réu, fato que faz movimentar inutilmente a máquina judiciária.
Em face do exposto, com base no art. 485, IV, do CPC, EXTINGUE-SE o feito, sem resolução de mérito.
Custas remanescentes, se houver, pelo autor. Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo, com a devida baixa.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000479-87.2024.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: L. S. A. D. S. A.
Advogado: Jose Ataide Castro Leite (OAB:BA53253)
Requerido: Lucas Bohemio De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000479-87.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: L. S. A. D. S. A.
Advogado(s): JOSE ATAIDE CASTRO LEITE (OAB:BA53253)
REQUERIDO: LUCAS BOHEMIO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por L. S. A. D. S. A. em desfavor de LUCAS BOHEMIO DE ALMEIDA, devidamente qualificados na petição inicial.
A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.
O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (art. 98, caput, do CPC), constituindo exceção à regra de que a atividade judiciária se desenvolve mediante pagamento de custas.
No caso em tela, a requerente requereu os benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, colacionar aos autos, documentação de renda que comprovasse fazer jus ao respectivo pedido.
Diante disso, intime-se a autora para que proceda a juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

No mesmo prazo, poderá a autora promover o recolhimento das custas devidas.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão em caso de ausência de manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.
ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0501830-92.2015.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Parte Autora: Jose Luiz Silva Camara
Parte Re: Jose Carlos Ferreira Filho
Advogado: Jose Alberto Machado Costa Junior (OAB:BA49356)
Terceiro Interessado: Eduardo Souza Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0501830-92.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
PARTE AUTORA: JOSE LUIZ SILVA CAMARA
Advogado(s):
PARTE RE: Jose Carlos Ferreira Filho
Advogado(s): JOSE ALBERTO MACHADO COSTA JUNIOR (OAB:BA49356)

DECISÃO

Nomeado o perito judicial, este informou a impossibilidade de atender à nomeação em razão da grande demanda de trabalho (ID 397104580).
Sobre a escusa, o art. 467 do CPC dispõe:
Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.
Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.
Analisando os autos, verifico que este Juízo ao ID 297444906 deferiu a realização da prova pericial, nomeando-se o Sr. EDUARDO SOUZA FREITAS, engenheiro civil, Registro nº 0517140578, para a realização da perícia técnica.
No entanto, ao ser intimado, o perito nomeado apresentou escusa à aceitação do encargo de perito no presente processo (ID 397104580), alegando grande demanda de trabalhos.
Diante disso, aceito a escusa manifestada pelo perito, Sr. EDUARDO SOUZA FREITAS, e nomeio, em substituição, como perito, o Dr. Wellington Aquino Oliveira, engenheiro civil, registro profissional 3000063050, e-mail: wa.peritojudicial@gmail.com, com endereço e telefone no Sistema de Perícias do Tribunal, como perito responsável para prática do ato, que deve, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, se aceito o encargo, informar ao Juízo a data e horário de realização da perícia, entregando, após sua realização, o Laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
Caberá ao Perito, no prazo de 5 (cinco) dias da ciência da nomeação, apresentar: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, § 2º, inciso, II e III, CPC); d) data, hora e local para a realização da perícia, com prazo razoável de, pelo menos, 20 (vinte) dias, antecedente ao exame, a fim de viabilizar a expedição de documentos e intimações das partes.
Apresentada proposta, dê-se vista aos requeridos para depósito no prazo de 15 (quinze) dias.
Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias: a) arguir o impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; b) indicar assistente técnico; e, c) apresentar quesitos (art. 465, § 1º, CPC);
Designada a data para a perícia, as partes, por meio de seus advogados, deverão ser intimadas via DJ.
O laudo pericial deverá ser apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 473 do CPC.
Com a juntada aos autos do laudo, intimem-se as partes, por seus advogados, via DJ, para, caso queiram, se manifestar sobre o mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º, CPC).
A necessidade de audiência de instrução será oportunamente apreciada, após a entrega do laudo pericial.
Intimem-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0301567-15.2013.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Jose Eduardo Souza Dos Santos
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)
Requerido: Eduardo Correia Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0301567-15.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INVENTARIANTE: JOSE EDUARDO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO (OAB:BA738-B)
REQUERIDO: EDUARDO CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

JOSE EDUARDO SOUZA DOS SANTOS pediram abertura de inventário dos bens deixados por EDUARDO CORREIA DOS SANTOS, todos qualificados na inicial.
Alegou que o seu pai, Eduardo Correia dos Santos, faleceu no dia 26/08/2013, deixando seis filhos e bens a inventariar. Afirmou que o de cujus não deixou testamento.
Em Decisão de ID 304128590, este Juízo nomeou a requerente como inventariante e determinou a intimação do patrono para que prestasse compromisso e apresentasse as primeiras declarações.
Termo de compromisso assinado (ID 304128600).

Decorreu o prazo sem manifestação do inventariante (ID 304128602).
Vieram os autos conclusos. Decido.
Ante o exposto, intime-se o inventariante, JOSE EDUARDO SOUZA DOS SANTOS, pessoalmente, para cumprir a decisão de ID 304128590 em sua integralidade, apresentando as Primeiras Declarações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção da condição de inventariante.
Advirto que, nas primeiras declarações, a inventariante deverá indicar, organizadamente, os itens descritos no art. 620 do CPC, estando ciente das sanções previstas no art. 258 do CPC, devendo:
a) Anexar documento comprobatório dos bens deixados pelo falecido e no caso de imóveis, certidão de inteiro teor atualizada, bem como cópia do IPTU ou ITR, referente ao último ano fiscal, no qual conste o seu valor venal (caso ainda não juntado);
b) Em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC) (caso ainda não juntado);
c) Certidões de inexistência de débitos junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal em nome do(a) falecido(a) (caso ainda não juntado);
d) Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ-CCI-11/2015, promover junto à SEFAZ-BA, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causa e mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção (caso ainda não juntado);
e) Documentos pessoais de todos os herdeiros (caso ainda não juntado);
f) Se não houver dissenso entre os herdeiros quanto à partilha dos bens, pode com vantagem ser apresentado PLANO DE PARTILHA AMIGÁVEL, com atribuição de valor a cada bem e com indicação do quinhão de cada herdeiro, hipóteses em que há enorme ganho de tempo no andamento deste feito (caso ainda não juntado);
g) Caso haja controvérsia entre os herdeiros, deverá a inventariante apresentar ESBOÇO DE PARTILHA e indicar os herdeiros que devem ser citados, qualificando-os e indicando seus endereços.
h) Havendo partilha amigável, deverá juntar aos autos Procurações de todos os herdeiros, acompanhadas de documentos de identificação pessoal, requerendo a conversão para arrolamento, devendo acrescentar a tais documentos Declaração com firma reconhecida em caso de renúncia ao quinhão hereditário.
Feitas as primeiras declarações, cite-se, para os termos do inventário e da partilha, os herdeiros e os legatários e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento, para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre as primeiras declarações (arts. 626 e 627 do CPC).
Os herdeiros e os legatários serão citados pelo correio, observado o disposto no art. 247 do CPC, sendo, ainda, publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259 (§ 1º do art. 626 do CPC).
Apresentada eventual manifestação, intime-se o inventariante para falar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpridas as determinações, caso haja a presença de incapaz, remetam-se ao MP (art. 178, II, do CPC), e, após, voltem os autos conclusos.
Não havendo interesse de incapaz, cumpridas todas as diligências, remetam-se os autos à conclusão.

Por fim, em caso de silêncio do inventariante, certifique-se e, após, remetam-se os autos à conclusão.
Serve a presente de mandado/carta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0507246-36.2018.8.05.0004 Interdito Proibitório
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)
Reu: Atmam - Associacao Dos Trabalhadores E Moradores De Alagoinhas E Municipios
Advogado: Jose Pereira Sobrinho Neto (OAB:BA45955)
Reu: Associacao Dos Trabalhadores Da Comunidade Do Campo De Buracica
Advogado: Jose Pereira Sobrinho Neto (OAB:BA45955)
Reu: Associacao Dos Trabalhadores Em Defesa Da Empregabilidade De Alagoinhas E Regiao (atdea)
Advogado: Paulo Campos Da Silva Neto (OAB:BA42829)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0507246-36.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): ADRIANO DE AMORIM ALVES (OAB:BA17947)
REU: ATMAM - ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES E MORADORES DE ALAGOINHAS E MUNICIPIOS e outros (2)
Advogado(s): JOSE PEREIRA SOBRINHO NETO (OAB:BA45955), PAULO CAMPOS DA SILVA NETO (OAB:BA42829)

DESPACHO

O feito se encontra em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).
Ante exposto, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretende produzir.
O silencio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos e diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, ou, do contrário, façam-se os autos conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

INTIMAÇÃO
8003239-14.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ivana Dos Santos Trindade
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003239-14.2021.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar acerca da Contestação e documentos de ID 156383010, 156383013, 156383015, 156383016, 156383018, 156383019, 156383021, 156383024, 156383027, 156383028, 156383029, 156383033, 156383037, 156383039, 156383044, 156383045, 156383048, 156383049, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ou deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Alagoinhas, 4 de março de 2024.

(documento assinado digitalmente)
FABIO CARAPIA RABELO VITA
Técnico Judiciário*

*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0300514-62.2014.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: J. F. D. N.
Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083)
Requerido: D. S. D. S.
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0300514-62.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JUTAILSON FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ISAK JOSE DE MACEDO (OAB:BA21083)
REQUERIDO: DINALMA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO (OAB:BA9905), ALFREDO FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA8520)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta por JUTAILSON FERREIRA DO NASCIMENTO em desfavor de DINALMA SANTANA DOS SANTOS, ambos qualificados na inicial.
A parte autora narrou, em sua petição inicial, que se casou com a requerida no dia 16/12/2009, tendo sido adotado o regime da comunhão parcial de bens. Afirmou que, do casamento, não resultou nascimento de filhos e que foi adquirido um bem imóvel. Aduziu que o convívio tornou-se insuportável, razão pela qual solicitou o divórcio.

Requereu o divórcio e partilha dos bens.
Instruiu a petição inicial com documentos.
Em Decisão de ID 324557016, este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da parte ré para contestar a petição inicial, sob pena de revelia.
A parte ré foi citada (ID 324557052).
A tentativa de conciliação restou frustrada (ID 324557369).
Em Contestação (ID 324557374), a parte ré requereu o benefício da justiça gratuita, informou que não se opõe ao divórcio, no entanto, em relação à partilha, alegou que a aquisição do bem imóvel se deu antes da realização do casamento.
Em Réplica de ID 324557392, a parte autora alegando que os pagamentos durante a constância do casamento representa acréscimo patrimonial em proveito do casal e que deve ser objeto de partilha. Reiterou os termos da inicial com a procedência da ação.
Em Decisão de Saneamento ao ID 324557398, este Juízo determinou a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendem produzir.
As partes requereram a produção de provas oral com a oitiva de testemunhas.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Analisando os autos, verifico que ambas as partes concordam com a decretação do divórcio, ficando controversa a partilha do bem imóvel mencionado nos autos, razão pela qual as partes requereram a produção de prova testemunhal.
No entanto a prova testemunhal é permitida desde que não exista vedação e destina-se à formação de convencimento do Juiz, que avaliará a conveniência da sua produção e a pertinência, em conformidade com o sistema da persuasão racional e os poderes que lhe são conferidos para conduzir o processo.
Com efeito, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte (art. 443, I, do CPC) ou quando só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (art. 443, II, do CPC).
No caso em tela, os direitos acerca do bem imóvel serão provados exclusivamente por prova documental, que, nesse caso, se trata do contrato de aquisição do imóvel, certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel e extrato atualizado de pagamento das parcelas.
Ademais, entendo que o indeferimento de prova testemunhal para comprovar fatos relativos à partilha não configura cerceamento de defesa, tendo em vista que o fato a ser provado depende exclusivamente de prova documental.
Diante do exposto, indefiro o pedido de produção de prova oral e converto o feito em diligência a fim de intimar as partes para acostarem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor atualizada da matrícula do imóvel e extrato de pagamento das parcelas do financiamento atualizada, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0502149-55.2018.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Joselia Lima Gomes
Advogado: Erlo Kohler Costa Barreto (OAB:BA35390)
Interessado: S. L. G. B.
Advogado: Erlo Kohler Costa Barreto (OAB:BA35390)
Interessado: Naelly Gomes Bahia
Advogado: Erlo Kohler Costa Barreto (OAB:BA35390)
Interessado: E. S. B.
Advogado: Erlo Kohler Costa Barreto (OAB:BA35390)
Interessado: Viacao Jequie Cidade Sol Ltda
Advogado: Adriana Quadro Matos (OAB:BA13617)
Advogado: Antonio Fabio Dantas Lustosa (OAB:BA20229)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502149-55.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: JOSELIA LIMA GOMES e outros (3)
Advogado(s): ERLO KOHLER COSTA BARRETO (OAB:BA35390)

INTERESSADO: VIACAO JEQUIE CIDADE SOL LTDA
Advogado(s): ADRIANA QUADRO MATOS (OAB:BA13617), ANTONIO FABIO DANTAS LUSTOSA (OAB:BA20229)

DESPACHO

O feito se encontra em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).
Ante exposto, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretende produzir.
O silencio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos e diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, ou, do contrário, façam-se os autos conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0004632-62.2011.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano (OAB:RN4104)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:BA19635)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Associação Dos Moradores Da Logoa E Adjecencias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004632-62.2011.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO (OAB:RN4104), ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), PRISCILLA SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE (OAB:BA19635), JOAO DE DEUS BARBOSA (OAB:BA16525)
INTERESSADO: Associação dos Moradores da Logoa e Adjecencias
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança proposta por Banco do Nordeste do Brasil S/A em desfavor de Associação dos Moradores da Logoa e Adjacências, ambos qualificados na inicial.
A parte autora narrou que, em 12/09/1995, a parte ré emitiu em favor do Banco do Nordeste do Brasil SA, Cédula de Crédito Industrial prefixo nº FIN-95/007-01-3 (FNE) e FIN-95/008-01-X, no valor nominal de R$ 77.103,00 (setenta e sete mil e cento e três reais), sendo que utilizado efetivamente. Alegou que a parte ré se encontra em mora.
Requereu a procedência da ação com a condenação do requerido ao pagamento do valor tomado por ele.
Em Despacho de ID 295895146, foi determinada a citação da parte ré sobre os termos da presente ação e para, querendo, respondê-la no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
A parte ré não foi citada, consoante Certidão de ID 295895725.

Instada a se manifestar, a parte autora requereu a citação da parte acionada e seus fiéis depositários, conforme instrumento de crédito objeto da causa nos endereços indicados na petição de ID 295896296.

Vieram os autos conclusos. Decido.
Analisando os autos, verifico que a cédula de crédito foi assinada, na condição de intervenientes e fiéis depositários, Alzenir Rangel dos Reis (presidente), Vanuza Maria Borges dos Santos (secretária) e Jacira M. de Santana (tesoureira), conforme se verifica no instrumento de crédito acostado aos autos (ID 295892800).
No entanto, não foram incluídos no polo passivo da ação, na petição inicial, razão pela qual incabível, a priori, a sua citação.
Diante disso, intime-se o autor para informar endereço atualizado do réu e esclarecer a questão acima suscitada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001193-52.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jose Raimundo Goncalves De Jesus
Advogado: Samela Santana Vieira (OAB:BA40922)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001193-52.2021.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, acerca da Contestação e documentos de IDs 387283930, 387283933, 387283935, 387283936, 387283939, 387283940, 387283941, 387283942, 387283944, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; e III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Alagoinhas, 4 de março de 2024.

(documento assinado digitalmente)
FABIO CARAPIA RABELO VITA
Técnico Judiciário*

*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0501195-14.2015.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Associação De Proteção Aos Condutores De Veículos E De Profissionais Taxistas Da Bahia Aproctab
Advogado: Bezalael Claudio Alves Menezes (OAB:BA46084)
Interessado: Banco Guanabara Sa
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Interessado: Walter Transportes E Turismo Ltda - Epp

Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501195-14.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E DE PROFISSIONAIS TAXISTAS DA BAHIA APROCTAB
Advogado(s): BEZALAEL CLAUDIO ALVES MENEZES (OAB:BA46084)
INTERESSADO: Banco Guanabara SA e outros
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), DANIEL FARIAS HOLANDA (OAB:BA24409), LEONARDO DA SILVA GUIMARAES registrado(a) civilmente como LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559)

DESPACHO

O feito se encontra em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).
Ante exposto, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretende produzir.
O silencio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos e diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, ou, do contrário, façam-se os autos conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0502056-92.2018.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: A. D. S. S. O.
Advogado: Licia Silva (OAB:BA46165)
Requerido: T. D. O. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0502056-92.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ALINE DA SILVA SALDANHA OLIVEIRA
Advogado(s): LICIA SILVA (OAB:BA46165)
REQUERIDO: Tiago de Oliveira Melo
Advogado(s):

DESPACHO

Anote-se o segredo de justiça.
Ouça o Ministério Público, conforme já determinado ao ID 291093285.
Após manifestação, o cartório deverá remeter os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8001095-38.2019.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: M. N. S.
Requerido: D. D. S. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001095-38.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MICHEL NASCIMENTO SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: DEISIELI DOS SANTOS ARAGAO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável proposta por Michel Nascimento Silva em face de Deisieli dos Santos Aragão, qualificados nos autos.
A parte autora afirmou que manteve convivência pública, contínua e duradoura por aproximadamente 03 (três) anos, tempo em que coabitavam, convivendo como se casados fossem, constituindo autêntica entidade familiar, mas estão separados de fato há mais de 02 (dois) anos. Alegou que não foram adquiridos bens na constância da união a serem partilhados e adveio um filho.

Requer a procedência do pedido para que seja reconhecida e dissolvida a união estável, além da fixação de guarda compartilhada.
Em Audiência de Conciliação (ID 49227789), as partes formalizaram acordo em relação à guarda e visitas do menor, no entanto, subsistiu a divergência quanto à duração da relação e da existência de patrimônio.
Ao ID 51073684, este Juízo homologou os termos do acordo firmado em audiência.

Em petição de ID 53720543, a parte autora manifestou ciência de sentença homologatória de acordo de reconhecimento e dissolução de união estável firmado em Juízo (id 51073684) e, oportunamente, dispensou o prazo recursal.
Em Certidão de ID, o cartório certificou que a decisão transitou em julgado e decorreu o prazo sem oferecimento da Contestação pela parte ré (ID 98121137).
Em Despacho de ID 143656132, este Juízo determinou a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. No entanto, decorreu o prazo sem manifestação da parte autora, consoante certidão de ID 210655533.
Vieram os autos conclusos. Decido.
A parte autora propôs a presente ação visando o reconhecimento e dissolução da união estável, bem como fixação da guarda e visitas do menor.
Com relação à guarda e visitas, as partes formalizaram acordo em audiência de conciliação, prosseguindo-se o feito em relação à duração da união estável e à existência de bens.
Em Decisão de ID 51073684, este Juízo homologou o acordo realizado em audiência, decretando o divórcio do casal e destacando que a cônjuge voltaria a usar o nome de solteira.
Contudo, no caso em tela, não se trata de ação de divórcio, mas reconhecimento e dissolução de união estável, razão pela qual não há como considerar válida e eficaz a decretação do divórcio e alteração do nome constante na decisão, mantendo-se os demais termos inalterados.

Por conseguinte, verifico que a parte ré, devidamente citada e ciente do prazo para oferecimento da defesa, deixou transcorrer o prazo contestacional in albis, devendo ser declarada a sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Ed, RT, São Paulo, 2007, pg. 593, ensina que revelia "é a ausência de contestação. Caracteriza-se quando o réu: a) deixa transcorrer em branco o prazo para a contestação; b) contesta intempestivamente; c) contesta formalmente, mas não impugna os fatos narrados pelo autor na petição inicial."
Verificada a Revelia, com fulcro no art. 344 do CPC/2015, presumo verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na peça de ingresso e passo a conhecer diretamente do pedido, em julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355 do mesmo Diploma Legal.
De acordo com o art. 1.723 do Código Civil "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".
No caso dos autos, a parte autora afirmou que manteve convivência pública, contínua e duradoura por aproximadamente 03 (três) anos, tempo em que coabitavam, convivendo como se casados fossem, constituindo autêntica entidade familiar, mas estão separados de fato há mais de 02 (dois) anos.
Além disso, alegou que não foram adquiridos bens na constância da união a serem partilhados.
Assim, inobstante a divergência manifestada em audiência de conciliação, a parte ré deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido para oferecer Contestação e impugnar as alegações da parte autora, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.
Ademais, cabe ressaltar que, da união, adveio o nascimento de um filho, cuja regulamentação de guarda e direito de convivência já houve resolução do mérito conforme ID 51073684 e 49227789.
Posto isso, julgo procedente a pretensão autoral no que se refere à união estável, e, por conseguinte, reconheço a união estável vivida entre MICHEL NASCIMENTO SILVA e DEISIELI DOS SANTOS ARAGAO, no período constante na petição inicial, nos termos do art. 1.723 do CC.
Extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a cobrança pela gratuidade.
Dê-se ciência da presente ao representante do Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8000603-12.2020.8.05.0004 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: D. L. V. D. S.
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: D. M. L. C.
Reu: A. A. D. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000603-12.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: DANILLO LEONARDO VIEIRA DE SANTANA
Advogado(s): ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO (OAB:BA30122)
REU: DULCE MARIA LOPES CARDOSO e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação proposta por DANILLO LEONARDO VIEIRA DE SANTANA em face de DULCE MARIA LOPES CARDOSO E ADILTON ALVES DA CRUZ, todos qualificados nos autos.
Em Despacho de iD 176919063, ficou postergada a designação de sessão conciliatória para momento posterior, determinando-se a citação do requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Os requeridos foram citados (ID 277356978 e 277517396), não havendo notícia acerca da defesa.
Em Petição de iD 364417834, a parte autora requereu a aplicação da pena de revelia, e a fim de impulsionar o feito, mesmo com a ausência destes seja indicado em favor dos mesmos curador especial, a fim de conferir prosseguimento ao processo.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Inicialmente, determino a retificação da classe processual para investigação de paternidade.

Analisando os autos, verifico que a parte autora pretende a confirmação da paternidade do menor, D. L. V. S., com as devidas averbações no registro de nascimento, e, consequentemente, confirmar que o requerido não é o pai biológico da criança. Para isso, ingressou a presente ação em desfavor da genitora e do Sr. Adailton.
A ausência de Contestação implica em revelia, no entanto, nas ações de investigação de paternidade, não incidem os efeitos da revelia.
Nesse sentido:
APEALAÇÃO CÍVEL - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - REVELIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO INDISPONÍVEL. - Os efeitos da revelia não incidem nas ações de investigação de paternidade não contestadas, porquanto o estado de filiação se enquadra na modalidade de direito indisponível, aplicando-se o disposto no art. 320, II, do CPC. V.V - A produção da perícia genética é recomendada pelos princípios da busca da verdade real e da economia processual. - Para se concluir pela procedência da negatória de paternidade, necessário esteja demonstrado tanto a ausência de vínculo biológico de paternidade quanto de vínculo afetivo, entre os supostos pai e filho. - Negar provimento ao recurso, vencido o revisor. (TJ-MG - AC: 10718100002762001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 26/02/2015, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2015)
No caso em tela, apesar de citados pessoalmente, os requeridos não apresentaram defesa.
Diante do exposto, com fulcro no art. 344 do CPC, decreto a revelia dos requeridos, sem incidir seus efeitos materiais, por tratar de direitos indisponíveis.
Abra-se vista ao Ministério Público, para manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8012159-40.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Luciano Costa Almeida
Advogado: Thiago De Franca Ribeiro (OAB:BA65061)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012159-40.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: LUCIANO COSTA ALMEIDA
Advogado(s): THIAGO DE FRANCA RIBEIRO registrado(a) civilmente como THIAGO DE FRANCA RIBEIRO (OAB:BA65061)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por LUCIANO COSTA ALMEIDA em desfavor de BANCO C6 CONSIGNADO S.A. , devidamente qualificados na petição inicial.
O feito se encontra em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do

processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).
Ante exposto, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretende produzir.
O silencio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos e diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, ou, do contrário, façam-se os autos conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000491-77.2019.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Jose Carlos Viana Da Silva
Advogado: Vanderson Sousa Schramm (OAB:BA28408)
Requerido: Josenildo Da Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Antonieta Maria Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000491-77.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JOSE CARLOS VIANA DA SILVA
Advogado(s): VANDERSON SOUSA SCHRAMM (OAB:BA28408)
REQUERIDO: ANTONIETA MARIA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de Pedido de Substituição de Curatela formulado por JOSÉ CARLOS VIANA DA SILVA em face de ANTONIETA MARIA DA SILVA.
Analisando os autos, verifico que o Ministério Público, em Parecer de ID 132988578, pugnou pela realização de estudo social, visando verificar com quem e como estão os cuidados com relação ao interditado, retornando os autos, em seguida, para parecer final.
Diante disso, considerando o Relatório do Estudo Social acostado ao ID 409515662, intime-se a parte autora para, caso queira, se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Após manifestação ou decorrido o prazo, abra-se nova vista ao Ministério Público.
Após manifestação, o cartório deverá remeter os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001376-98.2021.8.05.0076 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Representante: Andre Luiz Pereira Da Rocha
Advogado: Tuany Sande Cardoso (OAB:BA46447)
Representado: Marileide Bispo Dos Santos
Advogado: Karoline Maria Fernandes De Carvalho (OAB:BA65307)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001376-98.2021.8.05.0076
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação acerca da Contestação e documentos de ID 339381270, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; e III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Alagoinhas, 11 de julho de 2023.

(documento assinado digitalmente)
FABIO CARAPIA RABELO VITA
Técnico Judiciário*

*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001214-28.2021.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Braserv Petroleo Ltda
Advogado: Gedilson Pontes De Melo (OAB:AL11747)
Advogado: Suenya Maria Patricio Araujo (OAB:BA38214)
Executado: Great Energy S.a.
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Vinicius Dominguez Ferreira (OAB:BA47980)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001214-28.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: BRASERV PETROLEO LTDA
Advogado(s): GEDILSON PONTES DE MELO (OAB:AL11747), SUENYA MARIA PATRICIO ARAUJO (OAB:BA38214)
EXECUTADO: GREAT ENERGY S.A.
Advogado(s): ANDRE TONHA CARDOSO (OAB:BA26201), VINICIUS DOMINGUEZ FERREIRA (OAB:BA47980)

DESPACHO

Sobre a petição de ID 300524231, manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 dias, devendo demonstrar o cumprimento integral, sob pena de execução forçada.
Após, voltem.
P.I.C.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001753-91.2021.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: L. H. C. D. S.
Advogado: Fabiane Santos Da Costa (OAB:BA36720)
Reu: A. J. F. D. S.
Advogado: Carolina Santos Barros (OAB:BA45485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001753-91.2021.8.05.0004
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada pela Conciliadora, fica designado o dia 09/04/2024 às 09:30 h para a realização da audiência de Audiência CEJUSC.
Link de acesso que estará disponível nos autos por meio de certidão.
Na hipótese de alguma das parte(s) ou advogado(s) não disponha(m) de recursos adequados para acessar a sala de videoconferência, poderão comparecer perante este Juízo para participar da audiência, na sala passiva, mediante agendamento prévio, situada no térreo do Fórum, na Av. Juracy Magalhães, S/N, Centro, ALAGOINHAS - BA.
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Alagoinhas, 4 de março de 2024
VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8003417-89.2023.8.05.0004 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Requerido: Odair Jose Carvalho Brandao Junior

Intimação:

Processo nº: 8003417-89.2023.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID 377881014, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas, 07 de julho de 2023

VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8000655-71.2021.8.05.0004 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: C. D. J.
Advogado: Laine Tamiles Nascimento De Jesus (OAB:BA57050)
Requerente: A. R. D. J.

Advogado: Laine Tamiles Nascimento De Jesus (OAB:BA57050)
Requerente: I. R. D. J.
Advogado: Laine Tamiles Nascimento De Jesus (OAB:BA57050)
Requerente: A. R. D. J.
Advogado: Laine Tamiles Nascimento De Jesus (OAB:BA57050)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000655-71.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: CARLOS DE JESUS e outros (3)
Advogado(s): LAINE TAMILES NASCIMENTO DE JESUS (OAB:BA57050)

Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença proposta por A. R. de J., A. R. de J. e A. R. de J., menores, representados neste ato, pela genitora SIMONE DOS SANTOS REIS em face CARLOS DE JESUS.
Inicialmente, defere-se os benefícios da gratuidade de justiça.
Outrossim, no compulsar dos autos, verifica-se que a parte autora deixou de atribuir valor à causa, que no presente caso, deve obediência a regra insculpida no art. 291 e 292, II do CPC.
Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceda com emenda à inicial, de modo a sanar as irregularidades apontadas, para que seja atribuído valor à causa, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão em caso de ausência de manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8003728-51.2021.8.05.0004 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: C. D. R. C.
Advogado: Wesner Souza Carvalho Filho (OAB:BA64446)
Executado: A. D. J. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003728-51.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: CARLA DANIELLE RODRIGUES CORDEIRO
Advogado(s): WESNER SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA64446)
INTERESSADO: ANDERSON DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução de Alimentos movida por J. M. C. Dos S., menor, neste ato representado por sua genitora Carla Danielle Rodrigues Cordeiro em face de Anderson de Jesus dos Santos, qualificados nos autos.

No despacho ID 188298710, este juízo deferiu a assistência judiciária gratuita, determinando a retificação da classe processual e, em seguida, a intimação da autora para apresentação de planilha de cálculo atualizado, referente ao débito alimentar o qual pretende executar, sob o rito da penhora, intimando-se o executado para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em manifestação ID 198364369, a exequente apresentou planilha com débitos referentes ao mês de 2021 a maio de 2022, totalizando o valor de R$ 4.091,40, com requerimento de intimação do executado para pagamento da quantia sob pena de prisão. Ainda, não havendo pagamento, a penhora dos bens necessários ao cumprimento da obrigação.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Inicialmente, verifica-se que a presente execução visava a cobrança de débitos vencidos em maio, junho e julho do ano de 2021, o qual totalizava, à época, a quantia de R$660,00 e vencidas no curso processual, sob o rito da penhora.
Em seguida, a executada manifestou-se em ID 198364380, apresentando nova planilha de cálculos das dívidas, pleiteando a cobrança de débitos vencidos desde 05/2021 até 05/2022, totalizando R$ 4.091,40, sob pena de prisão ou, não ocorrendo o pagamento, sob penhora dos bens.
Por tal motivo, deve ser dividida em duas espécies, já que, conforme § 7º do art. 528 do CPC, o débito alimentar que dá ensejo à prisão é o vencido até três meses antes da execução, acrescido dos que se vencerem no curso do processo.
Assim, considerando-se que o intuito da presente ação é a busca de satisfação de crédito, independente do rito a ser utilizado, não há óbice à cumulação, como entende a Jurisprudência pátria, de acordo com o seguinte julgado:
Ementa
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DOS RITOS DO ART. 732 E 733 DO CPC. 1. Decisão agravada que indeferiu a cumulação de ritos, com continuidade da persecução do crédito pelo rito do art. 732 do CPC, constituindo-se novo crédito a ser perseguido pelo rito do art. 733 do CPC, nos mesmos autos. 2. Não há qualquer impedimento legal para a cumulação de ritos. Não se pode perder de vista que objetivo da demanda é sempre a satisfação do crédito alimentar, e não a prisão do devedor de alimentos. 3. O rito do art. 733 do CPC não constitui impedimento para a persecução do crédito pelo rito do art. 732 do CPC, tanto que o cumprimento da pena não exime o devedor do cumprimento da obrigação. Também não se pode olvidar que a satisfação do crédito alimentar é tão premente que a lei comina a pena de prisão ao devedor de alimentos apenas como meio de forçá-lo ao pronto cumprimento da obrigação. 4. Assim, nada obsta que o crédito por inteiro seja perseguido pelo rito do art. 732 do CPC e, nos mesmos autos, os três últimos meses, e as parcelas vincendas, sejam também perseguidas pelo rito do art. 733 do CPC, o que não acarreta nenhuma dificuldade processual, apenas requer adequação dos termos da citação. 5. Vale observar, desde logo, que a prisão deverá ser preterida, caso prontamente seja realizada penhora de bem livre, suficiente para pagamento das três parcelas TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo Regimental nº 0126649-59.2013.8.26.0000/50001 – [voto nº 15.255] RFN – Página 3/6 anteriores à decisão que determinar a citação, bem como das vincendas, tudo em atendimento aos termos da Súmula nº 309 do STJ. Recurso provido para deferir o pedido de persecução do crédito alimentar, com a cumulação dos ritos do art. 732 e 733 do CPC, com observação. (AGRAVO REGIMENTAL N° 0126649-59.2013.8.26.0000/50001 COMARCA : SÃO PAULO (1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL DE SANTANA - Grifou-se)

Em face ao exposto, tendo sido a execução pleiteada em outubro de 2021, com relação ao débito vencido a partir de agosto de 2021 e as parcelas vencidas a partir de então, intime-se pessoalmente o Executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo, sob pena de protesto da dívida, bem como decretação de prisão de 1 (um) a 3 (três) meses.
Em relação ao débito anterior, de maio a julho de 2021, conforme previsão do art. 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado, no mesmo percentual.
Atente o Cartório à expedição de Mandados diversos.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão, em caso de ausência de manifestação.
ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0500228-37.2013.8.05.0004 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Julieta Freitas De Jesus
Advogado: Erlo Kohler Costa Barreto (OAB:BA35390)
Advogado: Marcos Paulo Martins Vitorino (OAB:BA46286)
Advogado: Lanara Lohare Souza Silva (OAB:SE8720)
Reu: Valdenice Bárbara Correia
Advogado: Erlo Kohler Costa Barreto (OAB:BA35390)
Advogado: Marcos Paulo Martins Vitorino (OAB:BA46286)
Advogado: Lanara Lohare Souza Silva (OAB:SE8720)

Reu: Valdinéia Soares Correia
Advogado: Erlo Kohler Costa Barreto (OAB:BA35390)
Advogado: Marcos Paulo Martins Vitorino (OAB:BA46286)
Advogado: Lanara Lohare Souza Silva (OAB:SE8720)
Reu: Valdice Soares Coreia
Advogado: Erlo Kohler Costa Barreto (OAB:BA35390)
Advogado: Marcos Paulo Martins Vitorino (OAB:BA46286)
Advogado: Lanara Lohare Souza Silva (OAB:SE8720)
Reu: Veralice Soares Correia De Castro
Advogado: Erlo Kohler Costa Barreto (OAB:BA35390)
Advogado: Marcos Paulo Martins Vitorino (OAB:BA46286)
Advogado: Lanara Lohare Souza Silva (OAB:SE8720)
Reu: Vilma Soares Correia
Advogado: Erlo Kohler Costa Barreto (OAB:BA35390)
Advogado: Marcos Paulo Martins Vitorino (OAB:BA46286)
Advogado: Lanara Lohare Souza Silva (OAB:SE8720)
Reu: Daniel Soares Correia
Advogado: Erlo Kohler Costa Barreto (OAB:BA35390)
Advogado: Marcos Paulo Martins Vitorino (OAB:BA46286)
Advogado: Lanara Lohare Souza Silva (OAB:SE8720)
Reu: Dilton Soares Correia
Advogado: Erlo Kohler Costa Barreto (OAB:BA35390)
Advogado: Marcos Paulo Martins Vitorino (OAB:BA46286)
Advogado: Lanara Lohare Souza Silva (OAB:SE8720)
Reu: Derivaldo Soares Correia
Advogado: Erlo Kohler Costa Barreto (OAB:BA35390)
Advogado: Marcos Paulo Martins Vitorino (OAB:BA46286)
Advogado: Lanara Lohare Souza Silva (OAB:SE8720)
Reu: Dezito Agostinho Correia Junior
Advogado: Erlo Kohler Costa Barreto (OAB:BA35390)
Advogado: Marcos Paulo Martins Vitorino (OAB:BA46286)
Advogado: Lanara Lohare Souza Silva (OAB:SE8720)
Reu: Denilton De Lima Correia
Advogado: Erlo Kohler Costa Barreto (OAB:BA35390)
Advogado: Marcos Paulo Martins Vitorino (OAB:BA46286)
Advogado: Lanara Lohare Souza Silva (OAB:SE8720)
Reu: Davilson Soares Correia
Advogado: Erlo Kohler Costa Barreto (OAB:BA35390)
Advogado: Marcos Paulo Martins Vitorino (OAB:BA46286)
Advogado: Lanara Lohare Souza Silva (OAB:SE8720)
Reu: Devany De Lima Correia Damasceno
Advogado: Erlo Kohler Costa Barreto (OAB:BA35390)
Advogado: Marcos Paulo Martins Vitorino (OAB:BA46286)
Advogado: Lanara Lohare Souza Silva (OAB:SE8720)
Reu: Dinaldo Soares Correia
Advogado: Erlo Kohler Costa Barreto (OAB:BA35390)
Advogado: Marcos Paulo Martins Vitorino (OAB:BA46286)
Advogado: Lanara Lohare Souza Silva (OAB:SE8720)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0500228-37.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)
REU: Julieta Freitas de Jesus e outros (13)
Advogado(s): ERLO KOHLER COSTA BARRETO (OAB:BA35390), MARCOS PAULO MARTINS VITORINO registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO MARTINS VITORINO (OAB:BA46286), LANARA LOHARE SOUZA SILVA (OAB:SE8720)

SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS em desfavor de Julieta Freitas de Jesus, Valdenice Bárbara Correia, Valdinéia Soares Correia, Valdice Soares Correia, Veralice Soares Correia de Castro, Vilma Soares Correira, Daniel Soares Correia, Dilton Soares Correia, Derivaldo Soares Correia, Dezito Agostinho Correia Junior, Denilton de Lima Correia, Davilson Soares Correia, Devany de Lima Correia Damasceno e Dinaldo Soares Correia, todos qualificados nos autos.
A consignante alegou que o Sr. Dezito Agostinho Correia era participante do Plano de Custeio e Benefícios da Petros e faleceu no dia 28/02/2013. Afirmou que após o falecimento se habilitou a consignada Julieta Freitas de Jesus na qualidade de companheira. Ressaltou que, ao apresentar o pedido de inscrição, em 03 de abril de 1970, o participante informou que era casado com a Sra. Valdelice Soares Correia. Informou que os documentos apresentados pela Sra. Julieta são posteriores ao óbito do participante, não conseguindo demonstrar, conforme determina o regulamento, a coabitação no momento do óbito.
Requereu a juntada de guia de depósito no valor de R$ 61.869,90 (sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa centavos) e citação das partes para provarem seu direito e receberem a importância depositada, sob pena de julgamento imediato da lide, sendo considerado como sendo procedente o pedido, bem como considerada extinta a obrigação.
Instruiu a Petição Inicial com os documentos de IDs 374352394 e seguintes.
Valdenice Bárbara Correia, Valdinéia Soares Correia, Valdice Soares Correia, Veralice Soares Correia de Castro, Vilma Soares Correira, Daniel Soares Correia, Dilton Soares Correia, Derivaldo Soares Correia, Dezito Agostinho Correia Junior, Denilton de Lima Correia, Davilson Soares Correia, Devany de Lima Correia Damasceno e Dinaldo Soares Correia, ofereceram Contestação, requerendo a concessão do benefício da gratuidade de justiça, retificação do nome de Valdenice Bárbara Correira e citação de Devany de Lima Correira Damasceno (ID 374355614).
No mérito, alegaram que Dezito Agostinho Correia faleceu, de fato, em 28/02/2013, e sendo sua ex-esposa, Valdelice Soares Correia, deixando 13 filhos, sendo que Devany de Lima Correia Damasceno e Denilton de Lima Correia foram havidos da relação extraconjugal com Julieta Freitas de Jesus.
Informaram que, no tocante aos filhos, um deles, Dilton Soares Correia é incapaz, o que o diferencia dos demais de acordo com o regulamento da Petros. Argumentaram que a Sra Julieta Freitas de Jesus não possui qualidade de companheira do falecido, pois não conseguiu comprovar a convivência com o participante.
Requereram, no mérito, que seja reconhecido o direito de DILTON SOARES CORREIA receber integralmente os valores depositados, em decorrência do seu estado de invalidez, determinando-se a liberação dos valores ao mesmo, através de seu curador, tendo em vista a alienação mental que lhe acomete.
Em petição de ID 374356112, Dilton requereu a juntada da cópia da Sentença a fim de demonstrar a incapacidade e a dependência econômica deste em relação ao falecido, bem como prolação da Sentença.
Em Despacho de ID 374356125, este Juízo deferiu o pedido de retificação do nome de Vandelice e inclusão do Sr. Dinaldo Sores Correia no polo passivo da ação. Além disso, determinou a inclusão no polo passivo e a citação de JULIETA FREITAS DE JESUS, DEVANY DE LIMA CORREIA DAMASCENO e DENILTON DE LIMA CORREIA.
Em Petição de ID 374356134, DILTON SOARES CORREIA requereu a juntada da Sentença de curatela e prosseguimento do feito.
Em Despacho de iD 374356162, este Juízo determinou a inclusão no polo passivo e citação de Julieta Freitas de Jesus, Devany Lima Correira Damasceno e Denilton Lima Correira, nos endereços informados na exordial e na peça de defesa, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Devany Lima Correira Damasceno, Denilton Lima Correira e Julieta Freitas de Jesus foram citados pessoalmente, conforme se verifica nas Certidões de IDs 374356253, 374356270 e 374356284, respectivamente.
No entanto, conforme certificado ao ID 374356301, Devany Lima Correira Damasceno, Denilton Lima Correira e Julieta Freitas de Jesus deixaram transcorrer o prazo in albis sem oferecimento de Contestação.
Ao ID 374356304, Denilton de Lima Correia ofereceu Contestação expressando total anuência com os pedidos, tendo em vista os fundamentos pautados no art. 40 do Regulamento da Petros, requerendo, portanto, que seja reconhecido o direito de Dilton Soares Correia em receber integralmente os valores depositados em decorrência do evento morte.
Em Petição de ID 414032100, a consignante requereu o prosseguimento do feito, devendo ser julgada procedente a demanda, de modo a exonerar em definitivo a requerente de sua obrigação com a liberação do valor em favor da parte legitimada.
Em Parecer de ID, o Ministério Público informou que não tem oposição a essa solução, sendo caso, portanto, de julgar procedente a ação de consignação e, na sequência, expedir alvará em nome da curadora da nominada pessoa para levantamento do valor depositado.
É o relatório. Decido.
A revelia caracterizada pela ausência de contestação ou a apresentação intempestiva desta, não conduz à procedência do pedido deduzido na demanda consignatória, salvo se verificado pelo magistrado que, do exame das provas colacionadas aos autos suficientes ao seu convencimento, resulte a presunção de veracidade dos fatos.
No caso em tela, as consignadas, Julieta Freitas de Jesus e Devany Lima Correira Damasceno, foram citadas pessoalmente (ID 374356284 e 374356253), no entanto, deixaram transcorrer o prazo in albis sem oferecer Contestação.
Havendo litisconsórcio de réus, a contestação apresentada por um aproveita o outro, de sorte que não se pode falar em revelia. Nos termos do art. 345, I , do Código de Processo Civil - CPC , afasta-se o efeito material da revelia (art. 344) se, “havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação”. No entanto, a pluralidade de réus pode afastar o efeito da revelia quando algum dos litisconsortes contestar a ação apenas quando a defesa de um dos réus é, por análise lógica, extensível ao(s) outro(s).
O afastamento do efeito material da revelia só se verifica, nos termos do art. 345, I , do CPC , com relação às matérias de defesa de interesse comum ou geral. Dessa forma, os fatos que prejudiquem somente o réu revel podem ser presumidos verdadeiros, mesmo que apresentada contestação por seu litisconsorte.
Contudo, na ação de consignação em pagamento, ainda que decretada a revelia, não será compulsória a procedência do pedido se os elementos probatórios constantes nos autos conduzirem à conclusão diversa ou não forem suficientes para formar o convencimento do juiz, razão pela qual será analisado o conjunto probatório acostado aos autos.

Ademais, as questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento.
Ademais, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. Assim, passo, de imediato, à análise das questões preliminares e ao julgamento antecipado do mérito, em conformidade com o disposto no artigo 355, inciso I, do CPC.
A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida e tem lugar:
I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;
III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;
IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.
A consignante propôs a presente ação de consignação alegando que após o falecimento do Sr. Dezito Agostinho Correia se habilitou para recebimento do Pecúlio por Morte a consignada, Julieta Freitas de Jesus, na qualidade de ex-companheira, no entanto, o falecido, ao apresentar o pedido de inscrição, em 03 de abril de 1970, havia informado que era casado com a Sra. Valdelice Soares Correia.
Nesse caso, surgiu para a consignante uma aparente dúvida acerca do beneficiário do pecúlio por morte, razão pela qual é cabível a ação de consignação em pagamento.
Passo a análise do mérito.
O art. 40 do Regulamento da Petros, lista quais são as classes de Beneficiários do Participante para os fins específicos da habilitação ao pecúlio por morte.
Vejamos:
Art. 40 - Para os fins específicos da habilitação ao pecúlio por morte, serão consideradas as seguintes classes de Beneficiários do Participante:
I. o cônjuge, desde que não divorciado, desquitado ou separado por sentença judicial, salvo, em qualquer desses casos, quando esteja recebendo pensão alimentícia; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos; a companheira reconhecida nos termos do § 3º;
II. os filhos de qualquer condição;
III. os pais do Participante;
IV. qualquer pessoa física que, para esse fim, tenha sido designada, por escrito, pelo Participante, observado o disposto no § 4º.
§ 1º - Para os fins deste artigo, a existência de uma classe de Beneficiários exclui as subsequentes.
§ 2º - No caso do inciso I, havendo mais de um Beneficiário, a divisão será feita em partes iguais.
§ 3º - Para os efeitos do inciso I, compreende-se como companheira aquela que, no momento do óbito, com ele venha coabitando, comprovadamente, por prazo superior a dois anos. Se desta união houver filhos, será dispensável a carência, exigindo-se, apenas, a prova de coabitação.
[...]
No caso em tela, a consignante ressaltou que o Sr. Dezito, ao apresentar o pedido de inscrição, em 03 de abril de 1970, informou que era casado com a Sra. Valdelice Soares Correia, consoante Certidão de Casamento de ID 374352398. Contudo, conforme se verifica na Certidão de Óbito (ID 374352397), na data seu falecimento, o participante era viúvo da Sra. Valdelice, ou seja, a sua esposa já tinha falecido. Informação confirmada em sede de Contestação.
Com relação à suposta companheira, é sabido que a união estável para ser configurada devem ser comprovados a presença dos requisitos subjetivos (animus de constituir família e relacionamento afetivo do casal) e objetivos (convivência alastrada no tempo e em caráter contínuo).
Além disso, o reconhecimento da existência da união é realizado por meio de uma ação judicial, assegurando o contraditório e ampla defesa, ou por Escritura Pública de Reconhecimento de União Estável lavrada perante o Tabelionato de Notas na presença dos conviventes.
In casu, analisando os documentos apresentados, constato que a Escritura Pública de Declaração de Convivência (ID 374352398) foi lavrada perante o 1º Tabelionato de Notas no dia 10 de abril de 2013, ou seja, após o mês do falecimento do Sr. Dezito, não sendo documento apto a comprovar o reconhecimento de união estável, uma vez que não foi perfectibilizada na presença de ambas as partes envolvidas, sendo lavrado o ato após o falecimento do suposto convivente.
A Declaração acostada ao ID 374352399 também, não se presta para reconhecer a existência de união e, conforme atestado em Sentença proferida no Juizado Especial Federal de Alagoinhas, nos autos do processo de nº 6241-20.2023.4.01.3314 (ID 37435591), não ficou caracterizada a coabitação entre a Sra. Julieta e o Sr. Dezito.
O art. 372 do Código de Processo Civil possibilita a utilização de prova produzida em outro processo e o Juiz atribuirá o valor que considerar apropriado, desde que observado o contraditório, sendo que, no presente caso, a Sra. Julieta não apresentou contestação ou manifestação nos autos, de sorte que não houve a desconstituição da referida prova.
De acordo com o § 3º do art. 40 do Regulamento, compreende-se como companheira aquela que, no momento do óbito, com ele venha coabitando, comprovadamente, por prazo superior a dois anos. Entretanto, conforme se verifica por meio dos documentos acostados aos autos, não restou comprovada a coabitação da Sra. Julieta com o Sr. Dezito.
Cabe ressaltar que a Sra. Julieta foi citada pessoalmente (ID 374356284) para, querendo, responder a ação, no entanto deixou transcorrer o prazo in albis sem apresentar defesa ou responder nos termos que entendesse conveniente, arcando, portanto, com o ônus da ausência de resposta.
Por fim, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o falecido deixou um filho incapaz, DILTON SOARES CORREIA, conforme se observa na Sentença de ID 404405352, que decretou a sua interdição e nomeou a Sra. VALDICE SOARES CORREIA como curadora.

Assim, como o falecido era viúvo e não restou demonstrada a coabitação da suposta companheira, o Pecúlio por Morte deverá ser direcionado inteiramente ao filho considerado incapaz, tendo em vista que a existência de uma classe de Beneficiários exclui as subsequentes (art. 40, § 1º, do Regulamento).
Ressalto, ainda, que o Ministério Público, por meio de seu Parecer de ID 417489776, informou que não se opõe a essa solução, sendo caso, portanto, de julgar procedente a consignação, extinguindo ao obrigação da consignante e, na sequência, expedir alvará em nome da curadora da nominada pessoal para levantamento do valor depositado.
As demandadas, Julieta Freitas de Jesus e Devany Lima Correira Damasceno, são as sucumbentes na presente demandada, devendo arcar com as custas e honorários advocatícios.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO, para:
a) reconhecer o pagamento no montante de R$ 61.869,90 (sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), a título de Pecúlio por Morte;
b) extinguir a obrigação da FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS; e
c) declarar como sendo o beneficiário o Senhor DILTON SOARES CORREIA, representado em Juízo por sua curadora, VALDICE SOARES CORREIA.
Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor consignado, suspensa a cobrança pela gratuidade.
Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará autorizando a liberação do valor depositado judicialmente (ID 374355502) em favor de DILTON SOARES CORREIA, representado por meio de sua curadora, VALDICE SOARES CORREIA.
Esclareça-se que fica autorizada a expedição do alvará em nome do(s) advogado(s) do beneficiário, se houver requerimento neste sentido, desde que tenha(m) poderes especiais para receber e dar quitação outorgados tanto pela curadora como pelo curatelado, bem como autorização do juízo da curatela para a outorga de procuração a terceiro, em nome da curatelada, com poderes especiais de dar quitação e receber valores. (REsp 1705605/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 26/02/2020). Em caso negativo, o alvará deverá ser expedido em nome da parte.
Após cumpridas todas as diligências de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível de Alagoinhas, onde tramita os autos do processo de curatela de nº 0501717-41.2015.8.05.0004, informando a liberação de valores em favor do curatelado nestes autos, para os fins que entender cabíveis. Serve a presente de Ofício.
Ciência ao MP.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000085-85.2021.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Norma Suely Da Silva Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000085-85.2021.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID 419047095, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alagoinhas, 4 de março de 2024
(documento assinado digitalmente)
VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8005178-92.2022.8.05.0004 Interdição/curatela

Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Rosa Maria Ferreira Dos Santos
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Requerido: Anicanor Batista Dos Santos Junior
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8005178-92.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ROSA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422)
REQUERIDO: ANICANOR BATISTA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de ação de curatela proposta por ROSA MARIA FERREIRA DOS SANTOS visando a sua nomeação como curadora de ANICANOR BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR, ambas qualificados nos autos.
Aduziu a requerente, após pleitear os benefícios da assistência judiciária gratuita, ser irmã do curatelando, que sofreu um acidente de veículo, porquanto é portadora da CID 10: J:80; h90.3; V-19.4 e V-22; CIDs T07, S42.0+S223; S32.1+S42.4– o que o impossibilita que realize atos da vida cível, como se locomover e etc.
Alega ainda que o curatelado tem um filho menor, o qual reside com a genitora, e que a requerente é quem cuida de tudo que este precisa.
Por fim, após citar legislação correlata à matéria, pleiteou, em sede de tutela de urgência, a concessão da curatela provisória da parte requerida, em seu favor.
Inicial instruída com os documentos de ID 196474566 e seguintes.
Em Despacho de ID 196619005, este Juízo determinou a intimação da autora para comprovar a hipossuficiência alega e juntar documentos, bem como, determinou a abertura de vistas ao Ministério Público.
Ao ID 207457819, a parte autora peticionou, procedendo a juntada de documentos.
Em Parecer de ID 377745262, o Ministério Público manifestou-se nos seguintes termos: “Nesse contexto fático, preenchidas as condições gerais e específicas da ação, o Ministério Público opina pelo recebimento da petição inicial, a nomeação da requerente como curadora provisória e, depois, o devido processamento da demanda.”.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Inicialmente, diante da documentação juntada e da natureza da ação, DEFERE-SE a parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.
Verifica-se que prova documental juntada aos autos comprova a relação da requerente com o requerido, sendo parte legítima para requerer a curatela, conforme documentação em anexo, por ser irmã desta, nos termos do art. 747, II, do CPC.
Na hipótese dos autos, necessário que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela autora, se presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento liminarmente pleiteado.
O artigo 300 do Código de Processo Civil traz como requisitos à concessão da referida tutela, a existência, nos autos, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O indeferimento do pedido, por ora, é medida que se impõe, por não estar configurado o periculum in mora, haja vista a parte não apontar nenhum fato reputado urgente a ser praticado pela candidata à curadoria e, considerando ainda que já fora concedida a carta de concessão de aposentadoria por invalidez (ID 367589733), bem assim, por não estar presente o fumus boni iuris, ante a não comprovação da incapacidade de exprimir a vontade, alegada na inicial, inclusive, por laudo médico (ID 207457820), que atesta apenas a deficiência física e auditiva.
Ademais, apesar de ter limitações decorrentes da deficiência física e auditiva, não há nos autos, ou no relatório acostado até o momento, demonstração de que tais limitações o incapacita para a prática de atos da vida civil, tornando-o inapto a exprimir a sua vontade. Repise-se, não há no relatório médico (ID 207457820) qualquer menção a essa incapacidade, o que poderá ser revisto em caso de apresentação de laudo médico detalhado e atualizado que se refira aos requisitos da curatela.
Diante de tal situação, bem como o advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que traz como norma prioritária, a EXTRAORDINARIEDADE da medida de interdição (§3º do art. 84), limitando a curatela apenas aos direitos de natureza patrimonial e negocial, preservando os demais direitos do curatelado (art. 85), já que a pessoa portadora de deficiência não mais deve ser considerada incapaz, possuindo plena capacidade legal para reger as demais esferas de sua vida pessoal, a medida pleiteada deve ser deferida, com algumas ressalvas.
Em face do exposto, diante dos argumentos acima declinados, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, podendo ser reapreciada, acaso advenha novas provas da incapacidade alegada.
Seguindo, determino a inclusão do feito em pauta de Audiência de Entrevista, citando-se e intimando-se a requerida, dando-lhe ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação do pedido passará a correr a partir do dia da realização da audiência.

A requerida poderá constituir advogado, e, caso não o faça, certifique-se o Cartório o decurso do prazo, sem manifestação e remetam-se os autos à Defensora Pública atuante perante este Juízo para que apresente Defesa, ficando nomeada desde já curadora especial do interditando.
Decorrido o prazo de impugnação, será determinada a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do requerido para praticar atos da vida civil e, não sendo esta suficiente, designar-se-á audiência para oitiva de testemunhas.
Em tempo, intime-se o requerente para juntar aos autos declaração de anuência dos demais legitimados, considerando-se que alega receber auxílio de uma irmã em comum, a Sra. Rita Ferreira dos Santos, nos cuidados dados ao requerido.
Ciência à representante do Ministério Público (art. 178, II, do CPC).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8005178-92.2022.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Rosa Maria Ferreira Dos Santos
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Requerido: Anicanor Batista Dos Santos Junior
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8005178-92.2022.8.05.0004
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada, fica designado o dia 10/04/2024 às 11:00 h para a realização da audiência presencial de Entrevistado interditando.
Alagoinhas, 4 de março de 2024
VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004469-57.2022.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Joselino Fortunato De Souza
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Parte Re: Claudia Ribeiro Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8004469-57.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JOSELINO FORTUNATO DE SOUZA
Advogado(s): NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO (OAB:BA9905)
PARTE RE: CLAUDIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação proposta por JOSELINO FORTUNATO DE SOUZA, com pedido de justiça gratuita.
O autor alega ser locatário de imóvel para uso como ponto comercial, sendo este de propriedade da então requerida, quando após 6 (seis) meses de funcionamento, aproximadamente, foi surpreendido com um cadeado posto pela ré, assim como teve o letreiro da fachada do seu comércio retirado, câmeras danificadas, e suas mercadorias vendidas. Após tentativa amigável de resolver a questão, não obteve sucesso, pois a requerida negou-se a se retirar do imóvel, afirmando o autor estar sendo vítima de esbulho, motivo pelo qual requer, liminarmente, a determinação de reintegração de posse do imóvel descrito na exordial.
Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) para efeitos fiscais.
Vieram os autos conclusos. Decido.
O valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal, aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.
Nas ações de reintegração de posse, tem-se entendido que o valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. Vejamos:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMODATO. VALOR DA CAUSA. 1. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca da fixação do valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência desta Corte tem entendido que ele deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. Embora o contrato de comodato não tenha conteúdo econômico imediato, o benefício patrimonial pretendido na ação de reintegração consubstancia-se no valor do aluguel que a autora estaria deixando de receber enquanto o réu permanece na posse do bem. 3. É razoável a aplicação analógica do disposto no art. 58, III, da Lei de Locações, para estabelecer o valor da causa na possessória que busca a posse por rompimento do contrato de comodato. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1230839/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013)
No caso em tela, não há informação acerca do valor do imóvel, cuja posse se pretende a reintegração, tampouco há juntada de contrato de aluguel, atribuindo-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), devendo, portanto, tal situação ser regularizada.
Assim, intime-se o autor para juntada de documentação que contenha informações acerca do valor do bem e/ou documento que comprove o proveito econômico da demanda.

Ademais, a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, colacionar aos autos, documentação de renda que comprovasse fazer jus ao respectivo pedido.
Em face do exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques e 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho e/ou outros documentos que comprovemm seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, sob pena de indeferimento do pleito acima mencionado ou para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas.
Nesse mesmo prazo, deverá emendar a petição inicial, atribuindo à causa o valor do proveito econômico da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão em caso de ausência de manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, 21 de março de 2022.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0001730-05.2012.8.05.0004 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Alfamaster Confecções Ltda
Advogado: Ricardo Santos Rodrigues (OAB:BA26901)
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Advogado: Daniela Machado Carvalho (OAB:BA16520)
Executado: Fernando Antonio Nunes Santos
Executado: Joanildo Antonio Figueredo Dos Santos
Advogado: Leandro Souza Figueiredo (OAB:BA19001)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001730-05.2012.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: Alfamaster Confecções Ltda

Advogado(s): RICARDO SANTOS RODRIGUES (OAB:BA26901), DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE registrado(a) civilmente como DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE (OAB:BA9956), DANIELA MACHADO CARVALHO (OAB:BA16520)
EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO NUNES SANTOS e outros
Advogado(s): LEANDRO SOUZA FIGUEIREDO (OAB:BA19001)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta pela ALFAMASTER CONFECÇÕES contra FERNANDO ANTONIO NUNES SANTOS.
Em Sentença de ID 307223630, este Juízo extinguiu dois processos em apenso (Consignação e Renovatória), sem resolução de mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
A consignante opôs Embargos de Declaração (ID 307225786), cujo acolhimento foi dado (ID 307225807)para modificar a Sentença, nos termos do artigo 494, II do CPC, aclarando que APENAS A AÇÃO RENOVATÓRIA será extinta por perda do objeto, nos termos do artigo 485, IV do CPC, determinando que cópia desta decisão seja juntada nos autos em apenso.
Em Sentença de ID 307226159, este Juízo julgou improcedentes os pedidos constantes na inicial, por ter deixado a parte autora de efetivar os depósitos sucessivamente e condenou-a ao pagamento de todos os meses de aluguel em que permaneceu no imóvel sem efetivar os depósitos e/ou diferenças apuradas, conforme valor de reajuste estabelecido no contrato, devendo tal importância ser liquidada por cálculo. Além disso, destacou que os valores depositados devem ficar à disposição do Juízo da 2ª Vara Cível desta comarca, a qual nomeou Administrador Judicial para o imóvel.
A consignante opôs novos Embargos de Declaração (ID 307226171), no entanto, foram rejeitados por este Juízo (ID 307226690).
O patrono da consignada requereu o cumprimento da Sentença em relação aos honorários (ID 307226476, 307226504 e 307226669).
A consignante interpôs Apelação (ID 307226697).
Em petição de ID 408599396, a consignante chamou o feito à ordem, requerendo o arquivamento dos pedidos de execução, em razão do feito se encontrar na fase recursal.
Vieram os autos conclusos. Decido.
A consignante interpôs Apelação contra a Sentença prolatada ao ID 307226159, enquanto a consignada requereu o cumprimento da Sentença.
Nesse caso, não há como dar prosseguimento ao cumprimento de Sentença em razão da existência de Apelação pendente de julgamento.
Cabe destacar que, caso a parte interessada deseje o cumprimento provisório da Sentença, deverá propor o referido pedido em autos apartados.

Nesse sentido, vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - AUTOS APARTADOS - POSSIBILIDADE - DECISÃO EXEQUENDA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO. I - O pedido de cumprimento provisório de sentença se justifica porque a matéria em debate não está coberta pelo instituto da coisa julgada. II - O processamento do cumprimento provisório de sentença em autos apartados se trata de medida importante para evitar que a ação de conhecimento - sujeita a modificação - seja obstaculizada. III - O cumprimento provisório de sentença em autos apartados não implica na instauração de um processo autônomo, mas apenas na instauração de incidente à demanda em curso. (TJ-MG - AI: 10000211412986005 MG, Relator: Fabiano Rubinger de Queiroz, Data de Julgamento: 04/10/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2022)
Dito isso, indefiro o cumprimento de Sentença nestes autos, e, com fulcro no art. 1010, §1º, do CPC, determino a intimação da parte ré, ora recorrida, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Após decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8003011-68.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Gleyce Dayane Silva Santos
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003011-68.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: GLEYCE DAYANE SILVA SANTOS
Advogado(s): FELIPE CINTRA DE PAULA (OAB:SP310440)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por AUTOR: GLEYCE DAYANE SILVA SANTOS em desfavor de RÉU: BANCO AGIBANK S.A, devidamente qualificados na petição inicial, na qual a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.
O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (art. 98, caput, do CPC), constituindo exceção à regra de que a atividade judiciária se desenvolve mediante pagamento de custas.
No caso em tela, a requerente requereu os benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, colacionar aos autos, documentação de renda que comprovasse fazer jus ao respectivo pedido.
Diante disso, intime-se a autora para que proceda a juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito acima mencionado.
No mesmo prazo, poderá a autora promover o recolhimento das custas devidas.
Intime-se para juntada de comprovante de residência LEGÍVEL e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, com firma reconhecida, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC;
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão em caso de ausência de manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8003967-55.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Terezinha Rodrigues Menezes
Advogado: Marcilio Menezes (OAB:BA17187)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003967-55.2021.8.05.0004

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o autor, por seu(s) advogado(s), para se manifestar acerca da Contestação e documentos de ID 204552210, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alagoinhas, 27 de junho de 2023.
Vanessa Ribeiro Teixeira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8005264-63.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Neyde Da Silva Rocha Sobrinha
Advogado: Vanessa Oliveira Rosa Freitas (OAB:BA49993)
Advogado: Anne Margaret Lucas Silva (OAB:BA30720)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8005264-63.2022.8.05.0004
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada pela Conciliadora, fica designado o dia 04/07/2023 às 14:30 h para a realização da audiência de Audiência CEJUSC.
Link de acesso que estará disponível nos autos por meio de certidão.
Na hipótese de informado que alguma das parte(s), advogado(s) ou testemunha(s) não disponham de recursos adequados para acessar a sala de videoconferência, fica(m) autorizado(s) a comparecer perante este Juízo para participar da audiência. LOCAL: Av. Juracy Magalhães, S/N, Centro, ALAGOINHAS - BA. Sala passiva.
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiç para a realização da audiência de Audiência CEJUSC
Alagoinhas, 7 de junho de 2023

VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
Diretor de Secretaria

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8007892-25.2022.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Aurea Lucia Paes Gomes
Advogado: Tairon Cardoso Bastos Dos Santos (OAB:BA72077)
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825)
Interessado: Zuleica Maria Paz Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
8007892-25.2022.8.05.0004
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: AUREA LUCIA PAES GOMES
INTERESSADO: ZULEICA MARIA PAZ BATISTA
Advogado(s) do reclamante: EDKILSON DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDKILSON DE JESUS, TAIRON CARDOSO BASTOS DOS SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do ofício resposta da CEF.

Alagoinhas-BA, 16 de novembro de 2023

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0006086-43.2012.8.05.0004 Busca E Apreensão
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Credifibra Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Requerido: Marise Da Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0006086-43.2012.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: Credifibra SA Credito Financiamento e Investimento
Advogado(s):
REQUERIDO: MARISE DA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se parte Autora, através de seu advogado, para recolher as custas relativas à requisição de informações por meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.
Insta salientar que, o sistema adequado para requerer busca de endereço, apenas se adequa ao INFOJUD, sendo os demais sistemas informados na petição de ID 310989571, são inadequados para a finalidade pleiteada.
P.I.
Alagoinhas/BA, 14 de julho de 2023
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001575-16.2019.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: V. M. Mineracao Murici Ltda - Me
Autor: Andrei Moura De Oliveira
Advogado: Andrea Moura De Oliveira (OAB:SP334050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8001575-16.2019.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: ANDREI MOURA DE OLIVEIRA
RÉU: V. M. MINERACAO MURICI LTDA - ME

DECISÃO

I - RELATÓRIO
ANDREI MOURA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, por advogado regularmente constituído, propõe a presente ação de AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de tutela antecipada, em face de V. M. MINERAÇÃO MURICI LTDA - ME, também identificado.
Relata, em suma, que em março de 2019 firmou com a Requerida contrato verbal de prestação de serviços para fins de transporte de minérios com duração de 6 meses, no valor de R$8.000,00 (oito mil reais) mensais, tendo a Autora iniciado o serviço em 19.03.2019, entretanto, a partir de abril de 2019, a Requerida deixou de efetuar os pagamentos, encontrando-se em débito com o valor de R$12.697,59 (doze mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), o que vem causando transtornos financeiros ao Autor.

Noticia que tentou solução na via administrativa, não logrando êxito.
Fundamento seu pedido nos artigos 389 e 394, do Código Civil.
Requer, assim, a concessão de medida liminar inaudita altera parte, com fulcro no art. 300, do CPC, para determinar o bloqueio via BACENJUD nas contas da Ré, no valor de R$ R$ 12.697,59 (doze mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinqüenta e nove centavos), e, caso não encontre valores suficientes, seja determinada a inalienabilidade e intransferibilidade dos bens da Requerida.
Pede os benefícios da Justiça gratuita.
Opta pela realização de audiência de conciliação.
Com a inicial vieram os documentos de ID 33568023 a 33569884.
Pelo despacho de ID 33707009, foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como determinou-se a intimação do Autor para emendar a inicial quantificando o pedido relativo aos danos morais e retificando, por conseguinte, o valor da causa, providências adotadas nos IDs 34425514 e 37470749.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Para a concessão da tutela de urgência, deve ser verificada a presença dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Com as mudanças trazidas pelo CPC, não se fala mais em prova inequívoca e verossimilhança das alegações, bastando que esteja presente a plausibilidade do direito, ou seja, o fumus boni iuris, tanto para a tutela provisória satisfativa, quanto para a tutela provisória cautelar.
A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito, nos termos do art. 301, do CPC.
Trata a espécie de pedido cautelar de arresto para assegurar eventual futura execução.
Ao exame dos autos, constata-se que a obrigação em lide decorre de contrato verbal, de modo que não há nos autos documento que demonstre a existência de crédito líquido, certo e exigível, de modo que não se configura o fumus boni iuris indispensável à concessão da medida.
Quanto ao periculum in mora, reputa-se inexistente, tendo em vista que não há nos autos indícios de dilapidação do patrimônio da Requerida, ou provável insolvabilidade no caso sobrevir execução da obrigação em lide.
Assim, neste momento, processual, em que há um juízo perfunctório e uma produção unilateral de provas, entendo que não estão configurados os requisitos fumus boni iuris e periculum in mora autorizadores da concessão do pedido liminar, fazendo-se necessária a instrução do feito inclusive para melhor delinear o objeto da demanda.
III - DECISÃO
À vista do exposto: a) recebo o aditamento de ID 34425514 e 37470749; b) INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado; c) Citem-se os Réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e de presunção de veracidade quanto às alegações de fato formuladas pelo Autor, salvo se se tratar de direito indisponível; d) nos termos do art. 334, do CPC, designe-se audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Fórum pela(o) Conciliador(a) lotado(a) nesta 2ª Vara. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do CPC). As partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos e poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Conforme prevê o art. 335, do CPC, o termo inicial para apresentação da contestação será a data da audiência de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, I; e d) atente o Cartório que o Réu deverá ser citado para comparecer à audiência com pelo menos 20 dias de antecedência, e o Autor deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, constando no(s) mandado(s) expedido(s) a advertência contida no § 8º retro mencionado.
Em razão da situação extraordinária da pandemia, aguarde-se a manifestação das partes sobre eventual interesse em participar das audiências de conciliação por videoconferência, na forma do art. 2º, do Decreto 276, de 30.04.2020, através de Sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID-19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Confirmada a inscrição e havendo condutor habilitado, na forma do art. 3º, do mencionado decreto, cientifiquem-se as partes envolvidas da data de audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica, vedada a intimação por via postal (art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto 276, de 30.04.2020, advertindo-se as partes que, nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte, que tenha manifestado interesse na realização da audiência de conciliação por videoconferência, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida (art. 7º, do Decreto 276, de 30.04.2020”.
P.I.
Alagoinhas- BA, 06 de maio de 2020.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0504074-23.2017.8.05.0004 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Carlos De Souza
Advogado: Luiz Carlos Das Virgens (OAB:BA37229)
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Requerido: Rafael Correia De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
0504074-23.2017.8.05.0004
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: CARLOS DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS DAS VIRGENS
REQUERIDO: RAFAEL CORREIA DE SOUZA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão negativa do Oficial de Justiça.

Alagoinhas-BA, 07 de março de 2023

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0505102-26.2017.8.05.0004 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Alagoinhas
Menor: J. V. S. S.
Advogado: Erlo Kohler Costa Barreto (OAB:BA35390)
Requerido: Jose Roberto Santos Gomes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Rebeca Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
0505102-26.2017.8.05.0004
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: J. V. S. S.
Advogado(s) do reclamante: ERLO KOHLER COSTA BARRETO
REQUERIDO: JOSE ROBERTO SANTOS GOMES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça.

Alagoinhas-BA, 17 de outubro de 2023

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500121-85.2016.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas

Requerente: Antonio Cezar Santos De Jesus
Advogado: Thalita Vaz Cintra Santos (OAB:BA41397)
Advogado: Cleber Roberto Pinho Da Silva (OAB:BA48831)
Advogado: Jose Almir Pinho Da Silva (OAB:BA49706)
Requerido: Katia Cristina Laurindo De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0500121-85.2016.8.05.0004
Classe Assunto: [Dissolução]
Exequente: REQUERENTE: ANTONIO CEZAR SANTOS DE JESUS

Executado: REQUERIDO: KATIA CRISTINA LAURINDO DE JESUS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado pela Conciliadora o dia 27/07/2022 09:00 para a realização da audiência Tipo: Audiência CEJUSC Sala: Sala 02 -CEJUSC PROCESSUAL ALAGOINHAS -2VC Data: 27/07/2022 Hora: 09:00 .
Alagoinhas(BA), 15 de junho de 2022
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500121-85.2016.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Antonio Cezar Santos De Jesus
Advogado: Thalita Vaz Cintra Santos (OAB:BA41397)
Advogado: Cleber Roberto Pinho Da Silva (OAB:BA48831)
Advogado: Jose Almir Pinho Da Silva (OAB:BA49706)
Requerido: Katia Cristina Laurindo De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0500121-85.2016.8.05.0004
Classe Assunto: [Dissolução]
Exequente: REQUERENTE: ANTONIO CEZAR SANTOS DE JESUS

Executado: REQUERIDO: KATIA CRISTINA LAURINDO DE JESUS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado pela Conciliadora o dia 27/07/2022 09:00 para a realização da audiência Tipo: Audiência CEJUSC Sala: Sala 02 -CEJUSC PROCESSUAL ALAGOINHAS -2VC Data: 27/07/2022 Hora: 09:00 .
Alagoinhas(BA), 15 de junho de 2022
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500121-85.2016.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Antonio Cezar Santos De Jesus
Advogado: Thalita Vaz Cintra Santos (OAB:BA41397)

Advogado: Cleber Roberto Pinho Da Silva (OAB:BA48831)
Advogado: Jose Almir Pinho Da Silva (OAB:BA49706)
Requerido: Katia Cristina Laurindo De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0500121-85.2016.8.05.0004
Classe Assunto: [Dissolução]
Exequente: REQUERENTE: ANTONIO CEZAR SANTOS DE JESUS

Executado: REQUERIDO: KATIA CRISTINA LAURINDO DE JESUS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado pela Conciliadora o dia 27/07/2022 09:00 para a realização da audiência Tipo: Audiência CEJUSC Sala: Sala 02 -CEJUSC PROCESSUAL ALAGOINHAS -2VC Data: 27/07/2022 Hora: 09:00 .
Alagoinhas(BA), 15 de junho de 2022
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0000609-30.1998.8.05.0004 Arrolamento Comum
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Claudionor Xavier Dos Santos E Outros
Advogado: Artur Moreira Da Silva Coutinho (OAB:BA50017)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0000609-30.1998.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: Claudionor Xavier dos Santos e Outros
Advogado(s): ARTUR MOREIRA DA SILVA COUTINHO (OAB:BA50017)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Com razão a petição de ID 376197172.
Por equívoco material na parte dispositiva da r. Sentença de ID 338308221, constou como nome a inventariante “VALDA RAIMUNDA DOS SANTOS SILVA”, quando o correto seria “VALDA RAIMUNDA SANTOS SILVA”.
Posto isto, com lastro no disposto no art. 494, I, do CPC, corrijo a sentença de ID 338308221 para expugnar o defeito material e constar corretamente na sentença “VALDA RAIMUNDA SANTOS SILVA”.
Intimem-se e cumpra-se.
Alagoinhas/BA, data da assinatura eletrônica
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001935-48.2019.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: E. D. L. S.

Advogado: Fabiane Santos Da Costa (OAB:BA36720)
Requerente: D. S. D. M.
Requerente: V. D. M. S. F.
Perito Do Juízo: C. -. C. D. R. E. D. A. S. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
8001935-48.2019.8.05.0004
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ELIENE DE LIMA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: FABIANE SANTOS DA COSTA
REQUERENTE: D. S. D. M., VALTER DE MATOS SANTOS FILHO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, através de seu(s) advogado(s), bem como o Ministério Público, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do estudo social, e do relatório psicológico juntados aos autos.

Alagoinhas-BA, 18 de outubro de 2023

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0501347-57.2018.8.05.0004 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Gilene Gomes Costa
Advogado: Carlos Antonio Azevedo De Queiroz (OAB:BA50862)
Requerido: Renisson Da Silva Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
0501347-57.2018.8.05.0004
TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: GILENE GOMES COSTA
Advogado(s) do reclamante: CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE QUEIROZ
REQUERIDO: RENISSON DA SILVA COSTA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial retro.

Alagoinhas-BA, 1 de junho de 2023

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001764-91.2019.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Br Consorcios Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Salma Elias Eid Serigato (OAB:PR30998)
Executado: Jubson Charles Santos De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: 8001764-91.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: SALMA ELIAS EID SERIGATO
RÉU: JUBSON CHARLES SANTOS DE SOUSA

DESPACHO

A expedição de ofícios a órgãos públicos e as pesquisas nos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário são medidas de natureza excepcional, somente viáveis quando demonstrada a impossibilidade ou dificuldade razoável para obtenção da informação pela própria parte requerente.
Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço completo da parte adversa, comprove a realização de diligências infrutíferas para obtenção da informação pretendida ou, na justificada hipótese de impossibilidade, efetue o pagamento das custas devidas, cujo código correspondente na tabela de custas do TJBA é o 91010 (Requisição de informações por meio eletrônico - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados - por cada consulta), no mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido de ID 288583059.
Justificada a impossibilidade de obtenção da informação e efetuado o recolhimento das custas devidas, proceda-se à realização das buscas por novos endereços da parte requerida.
Expedientes necessários.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500301-38.2015.8.05.0004 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Ana Cristina Silva Santos
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825)
Requerido: Samuel Amorim Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0500301-38.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ANA CRISTINA SILVA SANTOS
Advogado(s): EDKILSON DE JESUS registrado(a) civilmente como EDKILSON DE JESUS (OAB:BA28825)
REQUERIDO: SAMUEL AMORIM DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Substituição de Curatela, ajuizada por ANA CRISTINA SILVA SANTOS, em que almeja a concessão de curatela de pessoa maior de idade, em face de sua incapacidade e da incapacidade do atual curador em realizar autonomamente os atos da vida civil.
Com a inicial, vieram os laudos médicos atestando o grau de incapacidade do atual curador e demais documentos obrigatórios (id. 301120061).
Pelo despacho de id. 301120468, determinou-se a intimação da autora para comprovar a hipossuficiência alegada ou efetuar o recolhimento das custas devidas.
A autora apresentou manifestação no id. 301120490, anexando documentos no id. 301120499.
Por meio do despacho de id. 301120811, foi deferido o benefício da gratuidade de justiça e determinou-se o cumprimento de demais diligências, as quais foram cumpridas pela petição de id. 301120831.

Posteriormente determinou-se a oitiva do Ministério Público (id. 301120840), o qual apresentou parecer favorável à nomeação da autora como nova curadora em substituição ao anterior (id 301121117)
No despacho de id. 301121125, foi ordenado que a autora trouxesse aos autos atestado de sanidade física e mental, o que foi devidamente cumprido, conforme se observa no id. 301121150.
Por meio da decisão de id. 301121422, deferiu-se a substituição de curatela em favor da autora, e determinou-se citação do réu para apresentar contestação.
Em cumprimento à ordem de citação, o oficial de justiça dirigiu-se até o local indicado, deixando de citar o requerido em razão do óbito deste, noticiado nos autos e comprovado pela certidão de id. 373283160.
Determinou-se novamente a oitiva do Ministério Público, que pugnou pela procedência dos pedidos feitos na petição inicial, confirmando a substituição de curatela em favor da autora (id. 378805768).
É o relatório. Fundamento e decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.
A pretensão veiculada nesta ação é procedente, na medida em que o pedido ajusta-se às disposições do art. 1.767 do Código Civil, segundo o qual “estão sujeitos a curatela” “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.”
Restou atendido também o comando inscrito no art. 747 do Código de Processo Civil, que estabelece a ordem preferencial para exercício da curatela. Há, portanto, legítimo interesse da pretensa curadora e necessidade do curatelado em regularizar a curatela de fato exercida, a qual restou comprovada pelos elementos trazidos aos autos, notadamente a relação de parentesco (ID 301119550), o atestado de sanidade física e mental (ID 301121411), bem como a certidão de óbito do curador anterior (ID 373283160).
Desta feita, verificando-se o atendimento dos requisitos legais, bem como o parecer ministerial favorável de ID 378805768, não se vislumbra nos autos qualquer motivo para o indeferimento do pleito, pelo que sua procedência é medida de rigor, mantidos os termos da sentença originária de interdição.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão veiculada nesta ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a substituição de curatela do senhor ERIKSON SILVA SANTOS, passando a exercer o múnus a senhora ANA CRISTINA SILVA SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em substituição ao antigo curador, SAMUEL AMORIM DOS SANTOS, mantidos os demais termos da sentença de interdição originária.
Transitada em julgado esta decisão, LAVREM-SE OS COMPETENTES TERMOS DE CURATELA, dele extraindo Certidão para entrega à curadora nomeada, que deverá prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.
Atribui-se à presente sentença força de mandado e ofício, para os fins necessários ao seu fiel cumprimento, devendo a parte requerente encaminhá-la ao Cartório do Registro Civil do 1º Ofício desta Comarca de Alagoinhas, para que proceda à devida averbação.
Sem custas, ante a concessão da gratuidade de justiça.
Após, certifique-se e arquive-se com as baixas e anotações necessárias.
Vistas ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, extraindo-se cópias desta para os devidos fins.
ALAGOINHAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário 002, de 4 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8007331-64.2023.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Abm Embalagens E Artigos De Festas Ltda
Executado: Cristiane Oliveira Lima De Macedo
Executado: Adelmar Bastos De Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007331-64.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

EXECUTADO: ABM EMBALAGENS E ARTIGOS DE FESTAS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, comprovando o recolhimento complementar das custas para realização de citação por Oficial de Justiça (Código 41017, da Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia), conforme requerido na exordial.
Expedientes necessários.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000207-93.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: C. D. J. P.
Advogado: Jonathan Pereira Pontes (OAB:BA76724)
Menor: E. S. D. J.
Representante: B. G. P.
Requerido: D. N. V. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000207-93.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: CLEITON DE JESUS PINHEIRO e outros (2)
Advogado(s): JONATHAN PEREIRA PONTES (OAB:BA76724)
REQUERIDO: DANILO NASCIMENTO VIEIRA SALES
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de investigação de paternidade proposta por L. M. G. P. S., neste ato representada por sua mãe BIANCA GOMES PEREIRA, e CLEITON DE JESUS PINHEIRO em desfavor de DANILO NASCIMENTO VIEIRA SALES, devidamente qualificados na petição inicial.
Inicialmente, determino a prioridade de tramitação (art. 1048, II e § 2º do CPC, c/c art. 4º, parágrafo único, alínea “b”, da Lei 8069/90) o segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
DEFIRO o benefício da gratuidade da Justiça, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, consoante declarações de hipossuficiência colacionadas no ID 427715210, págs. 3 e 5, considerando, ainda, que dos autos não constam elementos capazes de infirmar a presunção legal de hipossuficiência da pessoa natural, conforme prevê o art. 99, §3º, do CPC, advertindo-se que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, caso constatado que o beneficiário não faz jus a sua concessão, tendo como consequência, a obrigatoriedade de pagamento das custas que porventura tenha deixado de recolher.
Nos termos do art. 695, do CPC, CITE-SE o Réu e intime-se a Autora para comparecerem à audiência de mediação/conciliação, encaminhando-se os autos ao CEJUSC, cuja data será oportunamente informada pela Secretaria da Unidade, advertidas as partes de que deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 695, § 4º).
Intimem-se as partes Autora e Ré, por intermédio de seu(sua) advogado(a), para que compareçam à audiência e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem seus dados eletrônicos e/ou telefone com aplicativo WhatsApp, a fim de viabilizar o cumprimento das intimações/citação, bem como dos atos necessários da audiência designada, conforme previsto no Ato Conjunto nº 04, de 25 de Fevereiro de 2021.
Advirta-se a parte ré de que, na hipótese de insucesso na realização de acordo ou de ausência de comparecimento de quaisquer das partes, poderá oferecer sua peça contestatória no interregno de 15 (quinze) dias, cujo lapso temporal será computado a partir da realização da assentada, em estrita observância ao preceito normativo estatuído pelo artigo 335, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Após, havendo preliminares, novos fatos e/ou documentos, deve a parte autora se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC.
Intime-se o Ministério Público para comparecer à audiência designada, em razão da presença de interesse de incapaz, com fulcro no art. 178, II, do CPC.
Anotem-se nos autos a prioridade de tramitação (art. 1048, II e § 2º do CPC, c/c art. 4º, parágrafo único, alínea “b”, da Lei 8069/90) o segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Intimem-se. Cumpra-se.
ALAGOINHAS/BA, datado e assinado eletronicamente
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
Decreto Judiciário 002, de 4 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8004546-32.2023.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Graca Maria Lemos Costa Fraga
Advogado: Jorge Humberto Vitoria Pedreira (OAB:BA38416)
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004546-32.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: GRACA MARIA LEMOS COSTA FRAGA
Advogado(s): JORGE HUMBERTO VITORIA PEDREIRA (OAB:BA38416)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por GRAÇA MARIA LEMOS COSTA FRAGA, em face do MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS.
Inicialmente o processo foi distribuído para a 3ª Vara Cível da Comarca de Alagoinhas. O Juízo, então, declinou da competência, determinando a remessa dos autos para a 2ª Vara Cível, também desta Comarca, em razão do pedido de distribuição por dependência.
Em virtude da Resolução nº 10/2022, que determinou a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública na Comarca de Alagoinhas-BA, operou-se a redistribuição de todos os processos nos quais a Fazenda Pública compunha um dos polos da ação.
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a devolução dos autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022, considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0501347-57.2018.8.05.0004 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Gilene Gomes Costa
Advogado: Carlos Antonio Azevedo De Queiroz (OAB:BA50862)
Requerido: Renisson Da Silva Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0501347-57.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: GILENE GOMES COSTA
Advogado(s): CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE QUEIROZ (OAB:BA50862)
REQUERIDO: RENISSON DA SILVA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
GILENE GOMES COSTA, ajuizou AÇÃO DE INTERDIÇÃO, pleiteando a declaração de incapacidade civil e decretação de Interdição de seu marido RENISSON DA SILVA COSTA, ambos qualificados na inicial, aduzindo que o interditando é portador de transtorno mental, incapacitado para o trabalho e para a prática de atos da vida civil.
Pelo despacho de id. 312306876, deferiu-se a gratuidade de justiça, determinou-se a citação do requerido e a intimação das partes para audiência de entrevista do requerido.
A citação deixou de ser realizada, conforme certidão de id. 312306882. Entretanto, o requerido compareceu em audiência. Na oportunidade, procedeu-se à entrevista do Requerido, e determinou-se o aguardo do decurso do prazo para impugnação, nomeando a Defensoria Pública para exercer o múnus da curadoria especial, para, após, oficiar à diretoria do CAPS, determinando-se a designação de profissional médico para proceder ao exame pericial.
Decorreu-se o prazo para impugnação sem nenhuma manifestação do requerido (id. 312306906).
A Defensoria veio aos autos requerer a intervenção do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica (id. 312306900).
O Ministério Público apresentou parecer pugnando pela realização da perícia médica. Informou, ainda, que não havia quesitos para formular.
Diante do lapso temporal sem realização de perícia médica pelo CAPS, nomeou-se perito para realização dos exames neste juízo na data e horário designados no id. 377705765.
Perícia realizada no id. 384497909.
Por fim, as parte não apresentaram manifestação sobre o laudo pericial. O Ministério Público pugnou pela total procedência da ação, com a nomeação de curadora para o requerido (393585794).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Julgo a lide no estado em que se encontra vez que não há necessidade de outras provas.
Hodiernamente, consideram-se absolutamente incapazes apenas os menores de 16 (dezesseis) anos, conforme artigo 3º, do Código Civil. Noutro giro, com relação à incapacidade relativa, a Lei inseriu, no artigo 4º, o inciso III, que estabelece que são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
Ademais, o artigo 85 do da Lei 13;146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
No caso vertente, compulsando detidamente os autos, tem-se, diante das alegações produzidas, bem como pela documentação constante no feito, que o deferimento do pedido é medida que se impõe.
Com efeito, o Laudo Médico Pericial de ID 384497909 é enfático e esclarecedor acerca do alcance da incapacidade do Requerido, evidenciando-se não apenas a natureza da enfermidade que o acomete, mas também a natureza definitiva da doença e suas implicações em sua vida, considerando-o parcialmente incapaz.
Neste caso, pode-se enquadrar o Requerido na hipótese prevista no artigo 1.767, I, do CC, que sujeita à curatela as pessoas que, por causa permanente ou temporária, não podem exprimir sua vontade.
Além disso, restou comprovado nos autos, que a parte autora, além de ser casada com o requerido (ID 312306507), é também a pessoa responsável por seus cuidados pessoais, comprovando-se assim a legitimidade para figurar no polo ativo da ação.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, com suporte no conteúdo dos autos e dispositivos legais pertinentes à matéria, julga-se PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para decretar a interdição parcial de RENISSON DA SILVA COSTA, já qualificado nos autos, nomeando sua esposa, GILENE GOMES COSTA, também devidamente qualificada nos autos, sua curadora definitiva, com poderes para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.
Ressalte-se que a curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º do art. 85), motivo pelo qual não ficam suspensos os direitos políticos do interditando, como determinados na legislação anterior.
Expeçam-se mandados de registro e de averbação dirigidos ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais (artigo 1.012, § 1º, VI, do CPC). Anotem-se os termos da presente no Registro das Pessoas Naturais desta Comarca e expeçam-se os Editais, de acordo com previsão contida no art. 755, § 3º do CPC/2015.
Oportunamente, feitas as anotações e comunicações de praxe, encaminhem-se os autos ao arquivo.
Lavre-se o Termo de Compromisso.
Sem custas e honorários advocatícios, ante o deferimento do Benefício da Justiça Gratuita.
Ciência à representante do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ALAGOINHAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
Decreto Judiciário 002, de 4 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0501225-49.2015.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: R. D. H. S.
Advogado: Samela Santana Vieira (OAB:BA40922)
Interessado: R. V. D. H. S.
Advogado: Samela Santana Vieira (OAB:BA40922)
Terceiro Interessado: Luciene Da Trindade Da Hora
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501225-49.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: R. D. H. S. e outros
Advogado(s): SAMELA SANTANA VIEIRA (OAB:BA40922)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar às partes, com base nos princípios da razoável duração do processo e da cooperação processual, a possibilidade de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença, ou, do contrário, façam-se os autos conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Abra-se vista ao MP, na forma do art. 178, II, do CPC, diante da presença de interesse de incapaz.
Anote-se nos autos a prioridade de tramitação (art. 1048, II e § 2º do CPC, c/c art. 4º, parágrafo único, alínea “b”, da Lei 8069/90).
Intimem-se. Cumpra-se.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0501225-49.2015.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: R. D. H. S.
Advogado: Samela Santana Vieira (OAB:BA40922)
Interessado: R. V. D. H. S.
Advogado: Samela Santana Vieira (OAB:BA40922)
Terceiro Interessado: Luciene Da Trindade Da Hora
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501225-49.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: R. D. H. S. e outros
Advogado(s): SAMELA SANTANA VIEIRA (OAB:BA40922)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar às partes, com base nos princípios da razoável duração do processo e da cooperação processual, a possibilidade de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença, ou, do contrário, façam-se os autos conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Abra-se vista ao MP, na forma do art. 178, II, do CPC, diante da presença de interesse de incapaz.
Anote-se nos autos a prioridade de tramitação (art. 1048, II e § 2º do CPC, c/c art. 4º, parágrafo único, alínea “b”, da Lei 8069/90).
Intimem-se. Cumpra-se.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000843-59.2024.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Tres Coracoes Alimentos S.a.
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)
Reu: Teles E Ribeiro Distribuidora De Alimentos Ltda
Reu: Jordenice Da Paixao Ribeiro Teles

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____

Processo: 8000843-59.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: TRES CORACOES ALIMENTOS S.A.
Advogado(s) do reclamante: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES
RÉU: TELES E RIBEIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros

DECISÃO
Vistos etc.
Compulsando os autos, especificamente quanto às custas processuais, verifico que a parte autora juntou somente o DAJE, com o respectivo comprovante de pagamento, referente às causas em geral, carecendo da juntada do comprovante referente ao custeio do ato citatório.
Nesse contexto, importa consignar que o recolhimento adequado das custas iniciais constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem o qual resta inviabilizada a análise dos pleitos autorais.
Ante o exposto, determino a intimação da parte Autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de complementar o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC) e cancelamento da distribuição do feito (art. 290, do CPC).
Cumprida a diligência ou findo o prazo, com ou sem resposta, nova conclusão
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
DESIGNAÇÃO CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000304-93.2024.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Dellamed S.a.
Advogado: Karine De Bacco Geremia (OAB:RS92961)
Reu: Elhh Comercio De Materiais Medico Hospitalar Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: 8000304-93.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: DELLAMED S.A.
Advogado(s) do reclamante: KARINE DE BACCO GEREMIA
RÉU: ELHH COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALAR LTDA

DECISÃO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora ao juntar nos autos o comprovante de pagamento das custas, juntou somente o comprovante referente ao DAJE das causas em geral, restando complementar quanto às custas do procedimento citatório.
Importa consignar que o recolhimento adequado das custas iniciais constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem o qual resta inviabilizada a análise dos pleitos autorais.
Ante o exposto, determino a intimação da parte Autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim deque complemente o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC) e cancelamento da distribuição do feito (art. 290, do CPC).
Decorrido o prazo, conclusos na fila de urgentes.
Publique-se. Intime-se.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
DESIGNAÇÃO CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000823-68.2024.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Mcb Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Executado: Marta Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000823-68.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: MCB INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se a espécie de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL movida pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de MCB INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARTA SILVA DOS SANTOS, já qualificados nos autos.

A petição inicial foi proposta no foro de domicilio da parte Executada e se encontra lastreada por título executivo líquido, certo e exigível, firmado entre as partes, representado pela cédula de crédito bancário de ID 433370110, estando, ainda, devidamente instruída como demonstrativo do débito, juntado no ID 433370113.
Custas gerais e de citação via postal recolhidas (IDs 433370125 e 433370128).
Presentes, pois, os requisitos concernentes à legitimidade das partes (arts. 778/779), à competência do Juízo (art. 781) e ao título executivo (art. 783), estando a petição inicial de acordo com os requisitos previstos no art. 798 Novo CPC, admite-se a presente ação executiva, nos termos no art. 828 do mesmo Código.
PROVIDÊNCIAS:
1. Com fulcro nos arts. 829, 914 e 915 do Novo CPC, Cite(m)-se o(s) executado(s), por mandado / via postal, para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar(em) o pagamento da dívida.
2. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do débito atualizado (art. 827, § 1º, do NCPC), devendo ficar ciente o Executado que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, e, no caso de rejeição dos embargos à execução, poderão ser elevados até 20% (vinte por cento) (parágrafos 1º e 2º, do art. 827, do NCPC).
3. Não efetuado o pagamento no prazo legal, devem ser penhorados e avaliados, prioritariamente na modalidade “on-line” (artigo 854, caput e § 1º, CPC), via SISBAJUD, tantos bens quantos bastem ao pagamento do quanto devido, nos termos do § 1º do art. 829 do CPC, desde que o exequente arque com as custas necessárias.
4. O valor a ser bloqueado pelo Cartório via SISBAJUD deverá ser aquele apontado na planilha de cálculos, acrescido de 10% (na forma do art. 827, caput, do CPC) e de eventuais custas judiciais.
5. Intime-se o Exequente para adiantar, em 10 (dez) dias, as custas da Pesquisa SISBAJUD, sob pena indeferimento.
6. Recolhidas, realize-se o protocolamento da ordem judicial de bloqueio do valor executado, perante o SISBAJUD, aguardando, por 5 (cinco) dias, pela resposta. Sendo esta positiva, obtendo êxito a penhora de dinheiro, via SISBAJUD, servirá o espelho como termo de penhora.
7. Intime-se a parte Executada, por seu advogado, caso tenha constituído, e pessoalmente por AR, da realização da penhora, para, querendo, embargar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora, advertindo-o que em não havendo manifestação no prazo fixado, o valor em dinheiro será transferido definitivamente ao patrimônio da parte Exequente, como forma de realização do crédito exequendo (art. 924, I, e 925, do CPC) e, consequentemente, será extinta a execução, com o arquivamento dos autos.
8. Sendo infrutífera a tentativa de penhora via SISBAJUD ou irrisório o valor bloqueado, intime-se a parte Exequente, por seu Advogado, para, em 10 (dez) dias, promover, efetivamente, o andamento do feito, devendo, ainda, indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, comprovando sua propriedade, sob pena de aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) do débito em execução, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos por este juízo, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (artigo 829, § 1º e § 2º, CPC), além de recolher as custas para expedição de eventual mandado de penhora e avaliação por oficial de justiça ou nova ordem de bloqueio SISBAJUD.
9. Se durante a execução do ato constritivo pelo Oficial de Justiça não forem localizados bens, intime-se a parte Exequente, por seu Advogado, para, em 5 (cinco) dias, promover, efetivamente, o andamento do feito, cumprindo o que lhe cabe, sob pena de extinção do feito, por desinteresse. (art. 485, § 1º, do CPC).
Cumpridas as diligências supracitadas, retornem os autos conclusos para deliberação.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO para os fins necessários ao seu fiel cumprimento.
Expeçam-se os expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000143-83.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Diana Da Cruz Oliveira
Advogado: Yanca Da Cruz Pereira (OAB:BA76513)
Reu: Serasa S.a.
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: 8000143-83.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: DIANA DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: YANCA DA CRUZ PEREIRA
RÉU: SERASA S.A. e outros

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise da petição inicial, verifico que a parte autora requer a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, alegando insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
O novo regramento concretiza o quanto previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesses termos, desde a edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
No presente caso, constam dos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça pleiteada. Outrossim, o Requerente não trouxe aos autos qualquer elemento indicativo de que faz jus ao benefício, como provas documentais que evidenciem sua hipossuficiência ou informem seus rendimentos e/ou encargos financeiros.
Registre-se, por oportuno, que a simples declaração, na forma do art. 99, §3º, do CPC, não tem o condão de, por si, demonstrar o estado de miserabilidade, notadamente quando presentes nos autos elementos capazes de infirmar a declaração, como é o caso de dois registros de contrato de fornecimento de energia elétrica, ainda que com relação a um deles penda controvérsia.
Incide, in casu, a regra contida no art. 99§ 2°, do NCPC, devendo o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Dessa forma, ausentes os pressupostos legais para a concessão imediata do benefício, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos prova de que não possui condições financeiras de arcar com as custas e demais despesas processuais, como, por exemplo, seus 3 (três) últimos contracheques, as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda ou a respectiva declaração de isenção, CNIS, CTPS, informe de rendimentos, e/ou outros documentos que entender pertinentes, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do §2º, do artigo 99, do CPC, ou para que, em igual prazo, promova o recolhimento de custas ou requeira seu parcelamento, sob pena de extinção do processo em razão do cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000328-97.2019.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Antonia Vitoria Rosa De Almeida
Advogado: Barbara Lopes Bindeli (OAB:BA43535)
Advogado: Venna Pires Braga (OAB:BA45003)
Advogado: Marina Da Silva Batista (OAB:BA56428)
Autor: Aline Santana Rosa Almeida
Advogado: Marina Da Silva Batista (OAB:BA56428)
Advogado: Barbara Lopes Bindeli (OAB:BA43535)
Advogado: Venna Pires Braga (OAB:BA45003)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000328-97.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ANTONIA VITORIA ROSA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): MARINA DA SILVA BATISTA registrado(a) civilmente como MARINA DA SILVA BATISTA (OAB:BA56428), BARBARA LOPES BINDELI (OAB:BA43535), VENNA PIRES BRAGA (OAB:BA45003)
REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

DESPACHO
Como é cediço, a regularidade da representação processual é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem o qual a análise do mérito resta inviabilizada em relação à parte que não preencheu ou deixou de preencher, supervenientemente, os referidos pressupostos.
Ante o exposto, tendo em vista o advento da maioridade da autora ANTONIA VITORIA ROSA DE ALMEIDA no curso do processo, converto o julgamento em diligência e determino sua intimação pessoal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, constituindo advogado(a) nos autos, por si própria, independentemente de assistência, ratificando os atos processuais praticados sem a devida representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em relação a si, com fulcro no art. 76, §1º, I, do Código de Processo Civil.
Cumprida a diligência ou findo o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0502262-77.2016.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Marivaldo Bastos Almeida
Advogado: Ronaldo Amorim Bastos (OAB:BA23125)
Requerido: Gilmara Mota De Sousa
Advogado: Jorge Jose Lima Corbacho (OAB:BA51038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: 0502262-77.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: M. B. A.
Advogado(s) do reclamante: RONALDO AMORIM BASTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RONALDO AMORIM BASTOS
RÉU: G. M. D. S.
Advogado(s) do reclamado: JORGE JOSE LIMA CORBACHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE JOSE LIMA CORBACHO

DESPACHO
Ao exame dos autos, verifico a postergação da audiência de conciliação, conforme proferido no Despacho de ID 360079079, por conta de ausência de conciliador naquele dado momento.
Conforme prevê o Art. 694 do Código de Processo Civil, “nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”.
Dessa forma, visando ao prosseguimento do feito, inclua-se na pauta das audiências de conciliação e mediação perante o CEJUSC, observando-se que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias. Intimem-se as partes, através de seus advogados devidamente habilitados nos autos, para comparecerem à audiência designada, cuja data será oportunamente informada nos atos por ato da Secretaria.
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Anote-se o segredo de justiça nos autos (art. 189, II, do CPC).
Intime-se. Cumpra-se.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0502262-77.2016.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Marivaldo Bastos Almeida
Advogado: Ronaldo Amorim Bastos (OAB:BA23125)
Requerido: Gilmara Mota De Sousa
Advogado: Jorge Jose Lima Corbacho (OAB:BA51038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: 0502262-77.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: M. B. A.
Advogado(s) do reclamante: RONALDO AMORIM BASTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RONALDO AMORIM BASTOS
RÉU: G. M. D. S.
Advogado(s) do reclamado: JORGE JOSE LIMA CORBACHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE JOSE LIMA CORBACHO

DESPACHO
Ao exame dos autos, verifico a postergação da audiência de conciliação, conforme proferido no Despacho de ID 360079079, por conta de ausência de conciliador naquele dado momento.
Conforme prevê o Art. 694 do Código de Processo Civil, “nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”.
Dessa forma, visando ao prosseguimento do feito, inclua-se na pauta das audiências de conciliação e mediação perante o CEJUSC, observando-se que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias. Intimem-se as partes, através de seus advogados devidamente habilitados nos autos, para comparecerem à audiência designada, cuja data será oportunamente informada nos atos por ato da Secretaria.
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Anote-se o segredo de justiça nos autos (art. 189, II, do CPC).
Intime-se. Cumpra-se.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8007892-25.2022.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Aurea Lucia Paes Gomes
Advogado: Tairon Cardoso Bastos Dos Santos (OAB:BA72077)
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825)
Interessado: Zuleica Maria Paz Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: 8007892-25.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: AUREA LUCIA PAES GOMES e outros

Advogado(s) do reclamante: EDKILSON DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDKILSON DE JESUS, TAIRON CARDOSO BASTOS DOS SANTOS
RÉU:

DESPACHO
Proceda-se a busca no SISBAJUD acerca de eventual saldo existente em conta do FGTS, PIS e PASEP, na Caixa Econômica Federal, em nome do Sr. MANOEL PAIXÃO PAZ, CPF 011.528.585-72, nos termos da petição de ID 420790563.
Com o retorno da informação, anexe-se nos autos, resguardado o sigilo do documento, intimando-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.
Expedientes necessários.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0503961-69.2017.8.05.0004 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Alagoinhas
Menor: E. D. J.
Advogado: Marco Antonio De Abreu Modesto Palmeira (OAB:BA25675)
Representante: L. D. J. D. S.
Advogado: Andremara Batista Dos Santos (OAB:BA62364)
Representante: E. M. D. S.
Advogado: Andremara Batista Dos Santos (OAB:BA62364)
Representante: E. M. D. S.
Advogado: Andremara Batista Dos Santos (OAB:BA62364)
Representante: E. M. D. S.
Advogado: Andremara Batista Dos Santos (OAB:BA62364)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: 0503961-69.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: E. D. J.
Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO DE ABREU MODESTO PALMEIRA
RÉU: L. D. J. D. S. e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: ANDREMARA BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO
Ao exame dos autos, restou evidente a anuência das partes para a realização de Exame de DNA.
Dessa forma, DEFIRO o pedido para a realização de Exame de DNA, devendo o Cartório desta Vara diligenciar junto à Diretoria de Assistência à Saúde (DAS) do Tribunal de Justiça da Bahia, as providências necessárias para a efetiva realização do procedimento, entre elas a disponibilidade de Kit de coleta e presença do profissional de saúde ou o encaminhamento das partes para coleta em laboratório conveniado, conforme o caso.
Tomadas as providências indispensáveis, promova o Cartório à devida intimação das partes para comparecerem no local e no dia designados para coleta do material genético.
Anote-se o segredo de justiça nos autos (art. 189, II, do CPC).
Intimem-se. Cumpra-se.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0505347-37.2017.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Representado: Luiz Fernando Matos Santos
Advogado: Jose Antonio Gomes Dos Santos (OAB:BA8674)
Representado: Laila Tais Ferreira De Almeida
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Creas - Centro De Referência Especializado De Assistência Social De Alagoinhas-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
0505347-37.2017.8.05.0004
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: LUIZ FERNANDO MATOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ESPOLIO JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS
REPRESENTADO: LAILA TAIS FERREIRA DE ALMEIDA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os comprovantes de seus rendimentos dos últimos três meses.

Alagoinhas-BA, 4 de março de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8004474-79.2022.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Monica Dolores Oliveira Silva Malaquias
Advogado: Rui Sapucaia Pereira (OAB:BA39449)
Requerente: Danilo Ribeiro Silva E Silva
Advogado: Rui Sapucaia Pereira (OAB:BA39449)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004474-79.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MONICA DOLORES OLIVEIRA SILVA MALAQUIAS e outros
Advogado(s): RUI SAPUCAIA PEREIRA registrado(a) civilmente como RUI SAPUCAIA PEREIRA (OAB:BA39449)
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando aos autos, verifica-se no despacho de id. 203710810 que houve determinação para que as partes trouxessem aos autos certidões das Fazendas Públicas (Estadual, Municipal e Federal) em seus nomes.
Em observação ao referido despacho, as partes trouxeram certidões das Fazendas Públicas da esfera federal, estadual e municipal do senhor Danilo Ribeiro Silva e Silva, entretanto, quanto à senhora Mônica Dolores Oliveira Silva Malaquias, trouxeram apenas a certidão negativa de débitos tributários da esfera estadual.
Desta forma, considerando o lapso temporal decorrido desde a ordem proferida no despacho de id. 203710810 até a presente data, intimem-se as partes para suprirem a falta, colacionando cópia atualizada das referidas certidões, conforme solicitado anteriormente, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.C.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002539-04.2022.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: J. J. D. S. R. R.
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Requerido: A. C. S. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002539-04.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: J. J. D. S. R. R.
Advogado(s): JOEL PORTUGAL DE JESUS registrado(a) civilmente como JOEL PORTUGAL DE JESUS (OAB:BA10696)
REQUERIDO: A. C. S. R.
Advogado(s):

DESPACHO
Em virtude da constatação nos autos da indicação do número telefônico da parte ré, conforme consta da petição de id. 333559591, a citação pode ser efetivada por meio desse canal eletrônico, desde que se garanta ao destinatário da comunicação o pleno conhecimento de seu teor, em estrita consonância com as disposições estabelecidas pelo artigo 8º da Resolução nº 354/20 do Conselho Nacional de Justiça.
Desta forma, determino que seja realizada nova tentativa de citação do réu, utilizando do número telefônico informado na petição acima mencionada, atentando-se o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça acerca da adequada documentação do ato, nos termos do art. 10 da Resolução supracitada.
Anote-se o segredo de justiça nos autos (art. 189, II, do CPC).
Expedientes necessários.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8009908-20.2020.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Bella Romana Da Luz Mattos Baracat Habib
Advogado: Ingrid De Oliveira Ferreira (OAB:BA50795)
Advogado: Luiz Gustavo Da Luz (OAB:MG105523)
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Flavio Antonio Esteves Galdino (OAB:RJ94605)
Advogado: Felipe Brandao Andre (OAB:RJ163343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009908-20.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BELLA ROMANA DA LUZ MATTOS BARACAT HABIB
Advogado(s): INGRID DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA50795), LUIZ GUSTAVO DA LUZ (OAB:MG105523)
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Ao Cartório para que certifique quanto ao decurso do prazo para oferecimento de réplica e proceda o cadastro dos advogados da parte ré.
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar às partes, com base nos princípios da razoável duração do processo e da cooperação processual, a possibilidade de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Desta feita, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Cumprida a diligência ou findo o prazo sem resposta, retornem os autos conclusos para decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0502779-14.2018.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Jailton Santana De Oliveira
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Interessado: Thiago Rabêllo De Oliveira
Interessado: Milena Rabello De Oliveira
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Interessado: Milena Rabllo De Oliveira E Outro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: 0502779-14.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: J. S. D. O.
Advogado(s) do reclamante: ALFREDO FERREIRA DE SOUZA
RÉU: T. R. d. O. e outros (2)

DESPACHO
Intimem-se as partes (autora e ré) para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do ofício resposta juntado aos autos no ID 322313104, requerendo, na oportunidade, o que entenderem de direito para imprimir regular andamento ao feito.
Após, conclusos.
Anote-se o segredo de justiça nos autos (art. 189, II, do CPC).
Expedientes necessários.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0502779-14.2018.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Jailton Santana De Oliveira
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Interessado: Thiago Rabêllo De Oliveira
Interessado: Milena Rabello De Oliveira

Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Interessado: Milena Rabllo De Oliveira E Outro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: 0502779-14.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: J. S. D. O.
Advogado(s) do reclamante: ALFREDO FERREIRA DE SOUZA
RÉU: T. R. d. O. e outros (2)

DESPACHO
Intimem-se as partes (autora e ré) para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do ofício resposta juntado aos autos no ID 322313104, requerendo, na oportunidade, o que entenderem de direito para imprimir regular andamento ao feito.
Após, conclusos.
Anote-se o segredo de justiça nos autos (art. 189, II, do CPC).
Expedientes necessários.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0504074-23.2017.8.05.0004 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Carlos De Souza
Advogado: Luiz Carlos Das Virgens (OAB:BA37229)
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Requerido: Rafael Correia De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: 0504074-23.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: CARLOS DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS DAS VIRGENS, JOEL PORTUGAL DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOEL PORTUGAL DE JESUS
RÉU: RAFAEL CORREIA DE SOUZA

DESPACHO
Na petição de ID 419635577, manifestou-se o Autor requerendo a Suspensão do processo para fins administrativos de localização do endereço do requerido.
Observa-se o não cabimento de suspensão do feito na circunstância em questão, ante a ausência de previsão legal no art. 313 do CPC para a hipótese ventilada. Contudo, o Art. 139, inciso VI, do mesmo diploma legal, prevê a possibilidade de o juiz dilatar os prazos processuais, adequando-os às necessidades de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.
Diante disso, DEFIRO a dilação do prazo em 60 (sessenta) dias, afim de possibilitar que o autor promova esforços para a localização do endereço.
Aguarde-se em Secretaria o fim do prazo ou o cumprimento da diligência.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique-se e intime-se para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o interesse no prosseguimento do feito, devendo, na oportunidade, requerer concreta e objetivamente as diligências que entende pertinentes para imprimir regular andamento ao feito.
Após, nova conclusão.
Anote-se o segredo de justiça nos autos (art. 189, II, do CPC).
Intime-se. Cumpra-se.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0302817-49.2014.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Bernadete Da Silva Alberto
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Requerido: Carlos Alberto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0302817-49.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: B. D. S.A.
Advogado(s): BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422)
REQUERIDO: C. A.
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra a Secretaria o quanto determinado no Despacho de ID 304960595, procedendo a citação do réu por edital, haja vista a não localização do endereço do requerido nos cadastros do SIEL e da Secretaria de Segurança Pública.
Anote-se o segredo de justiça nos autos (art. 189, II, do CPC).
Intime-se. Cumpra-se.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500121-85.2016.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: A. C. S. D. J.
Advogado: Thalita Vaz Cintra Santos (OAB:BA41397)
Advogado: Cleber Roberto Pinho Da Silva (OAB:BA48831)
Advogado: Jose Almir Pinho Da Silva (OAB:BA49706)
Requerido: K. C. L. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: 0500121-85.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ANTONIO CEZAR SANTOS DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: THALITA VAZ CINTRA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THALITA VAZ CINTRA SANTOS, CLEBER ROBERTO PINHO DA SILVA, JOSE ALMIR PINHO DA SILVA
RÉU: KATIA CRISTINA LAURINDO DE JESUS

DESPACHO
Da análise dos autos, verifico a irregularidade da citação via WhatsApp, devendo ser repetido o ato, com a observância dos requisitos previstos na Resolução nº 354/2020 e do entendimento dos Tribunais Superiores quanto à validade do ato citatório.

O Art. 10 da referida resolução prevê que o cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico deverá ser documentado por comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência ou certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.
Há de se mencionar o entendimento do STJ, no que tange aos requisitos de autenticidade tanto da identidade do citado, como do recebimento da citação por WhatsApp:
"(...)Nesse caso, ante a mitigação dos riscos, diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, número de telefone, confirmação escrita e foto individual, entendo possível presumir-se que a citação se deu de maneira válida, ressalvado o direito do citando de, posteriormente, comprovar eventual nulidade, seja com registro de ocorrência de furto, roubo ou perda do celular na época da citação, com contrato de permuta, com testemunhas ou qualquer outro meio válido que autorize concluir de forma assertiva não ter havido citação válida" (HC nº 641.877 DF, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Ribeiro Dantas, em 09/03/2021, DJe 15/03/2021).
Ante o exposto, determino a realização de nova citação da parte requerida, nos termos do mandado de ID 222490088, por meio do número de telefone informado pelo autor, conforme termo de audiência juntada aos autos no ID 424364083, juntando-se aos autos comprovante de envio e de recebimento do mandado pela parte requerida.
Anote-se o segredo de justiça nos autos (art. 189, II, do CPC).
Intime-se. Cumpra-se.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0000609-30.1998.8.05.0004 Arrolamento Comum
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Claudionor Xavier Dos Santos E Outros
Advogado: Artur Moreira Da Silva Coutinho (OAB:BA50017)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0000609-30.1998.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: Claudionor Xavier dos Santos e Outros
Advogado(s): ARTUR MOREIRA DA SILVA COUTINHO (OAB:BA50017)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada da certidão de inteiro teor atualizada de todos os bens imóveis apontados na petição de ID 430573216.
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para despacho.
Expedientes necessários.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8006172-23.2022.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: M. B. D. S.
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)
Requerido: M. A. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006172-23.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: M. B. D. S.
Advogado(s): JULIANA BARBOSA VIEIRA DE CARVALHO (OAB:BA19906)
REQUERIDO: M. A. D. J.
Advogado(s):

DESPACHO
Em observância ao princípio do devido processo legal, tendo em vista que não se esgotaram todos os meios para a citação da parte que deve necessariamente integrar a relação jurídica processual, tratando-se, ainda, a parte autora de pessoa beneficiária da Justiça Gratuita, determino à Secretaria que proceda a buscas nos sistemas de informações à disposição do Poder Judiciário (SISBAJUD, INFOJUD, SIEL e congêneres) pelo endereço da mãe registral do autor, a Sra. C. M. D. J., filha de M. A. d. S. e de M. J. d. S., conforme certidão de nascimento de ID 205253705,
Retornando resultados positivos com endereço(s) da litisconsorte passiva necessária, proceda-se a sua citação para, no prazo de 15 (quinze) dias, integrar a relação jurídica processual e, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 do CPC, encaminhando-se os autos ao CEJUSC, para designação de audiência de conciliação e mediação, cuja data será oportunamente informada nos autos, observadas as disposições do art. 334 do CPC.
Tomadas as providências indispensáveis, promova o Cartório à devida intimação das partes para comparecerem no local e no dia designados para coleta do material genético.

Anote-se o segredo de justiça nos autos (art. 189, II, do CPC).
Intimem-se, observando-se as cautelas necessárias em razão do trâmite do processo em segredo de justiça. Cumpra-se.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500042-72.2017.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Dinha Comercio Varejista De Gas Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500042-72.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)
EXECUTADO: DINHA COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para recolher custas necessárias para a realização da citação em novo endereço, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Cumprida a diligência, estando em ordem o recolhimento, expeça-se novo mandado citatório, com os dados informados na petição de id. 304271735.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000328-97.2019.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Antonia Vitoria Rosa De Almeida
Advogado: Barbara Lopes Bindeli (OAB:BA43535)
Advogado: Venna Pires Braga (OAB:BA45003)
Advogado: Marina Da Silva Batista (OAB:BA56428)
Autor: Aline Santana Rosa Almeida
Advogado: Marina Da Silva Batista (OAB:BA56428)
Advogado: Barbara Lopes Bindeli (OAB:BA43535)
Advogado: Venna Pires Braga (OAB:BA45003)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000328-97.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ANTONIA VITORIA ROSA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): MARINA DA SILVA BATISTA registrado(a) civilmente como MARINA DA SILVA BATISTA (OAB:BA56428), BARBARA LOPES BINDELI (OAB:BA43535), VENNA PIRES BRAGA (OAB:BA45003)
REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

DESPACHO
Como é cediço, a regularidade da representação processual é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem o qual a análise do mérito resta inviabilizada em relação à parte que não preencheu ou deixou de preencher, supervenientemente, os referidos pressupostos.
Ante o exposto, tendo em vista o advento da maioridade da autora ANTONIA VITORIA ROSA DE ALMEIDA no curso do processo, converto o julgamento em diligência e determino sua intimação pessoal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, constituindo advogado(a) nos autos, por si própria, independentemente de assistência, ratificando os atos processuais praticados sem a devida representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em relação a si, com fulcro no art. 76, §1º, I, do Código de Processo Civil.
Cumprida a diligência ou findo o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002342-20.2020.8.05.0004 Usucapião
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: A. J. B. D. S.
Advogado: Lucia Miranda De Oliveira Carvalho (OAB:BA37694)
Reu: W. S. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: USUCAPIÃO n. 8002342-20.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ALISON JORGE BONFIM DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIA MIRANDA DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:0037694/BA)
RÉU: WEDNER SOUZA DA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o autor para anexar aos autos declaração do imposto de renda para fins de comprovação da hipossuficiência, devendo, ainda, emendar a inicial, no prazo de trinta dias, anexando aos autos: planta do imóvel com levantamento planimétrico e indicação dos confrontantes, assinada por profissional competente e com ART paga, bem como certidões dos cartórios de imóveis indicando o nome do proprietário do imóvel ou a inexistência de registro.
ALAGOINHAS/BA, 2 de julho de 2020.
Humberto Nogueira
Juiz Substituto de 2º Grau.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002342-20.2020.8.05.0004 Usucapião
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: A. J. B. D. S. R. C. C. A. J. B. D. S.
Advogado: Lucia Miranda De Oliveira Carvalho (OAB:BA37694)
Reu: W. S. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: USUCAPIÃO n. 8002342-20.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ALISON JORGE BONFIM DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALISON JORGE BONFIM DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIA MIRANDA DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA37694)
REU: WEDNER SOUZA DA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o benefício da justiça gratuita, ante a alegação de hipossuficiência financeira e os documentos de ID. 718611131, que corroboram a declaração de id. 58049442.
Intime-se o requerente para indicar os confrontantes do imóvel, conforme já determinado do despacho de ID. 63106220, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com esteio no art. 321, parágrafo único, do CPC.
Após, concluso para despacho.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000873-94.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ilson Gomes Dos Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Requerido: Banco Daycoval S/a
Requerido: Banco Safra S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000873-94.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ILSON GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise da petição inicial, verifico que a parte autora requer a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, alegando insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
O Novo Código Processual Civil passou a regulamentar inteiramente a matéria, revogando expressamente diversos artigos da Lei 1.060/50, a partir de 18.03.2016.
O novo regramento concretiza o quanto previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesses termos, desde a edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
É sabido que, para a concessão do benefício da Justiça Gratuita não é necessário demonstrar estado de miserabilidade, bastando que haja prova suficiente sobre a impossibilidade ou dificuldade razoável para arcar com o valor das custas e despesas processuais, sem prejuízo próprio.
Registre-se, todavia, que a simples declaração não tem o condão de, por si, demonstrar a condição de hipossuficiência, pois, no presente caso, considerando-se o valor atribuído à causa, constam dos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça pleiteada, notadamente os rendimentos apresentados pelo autor ID 433780106, consideravelmente superiores à média nacional, sem que o Requerente tenha trazido aos autos, além dos descontos já informados, elementos outros indicativos de que sua renda está comprometida ao ponto de não poder suportar as custas iniciais devidas.
Incide, in casu, a regra contida no art. 99§ 2°, do NCPC, devendo o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Dessa forma, ausentes os pressupostos legais para a concessão imediata do benefício, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos prova de que não possui condições financeiras de arcar com as custas e demais despesas processuais, como, por exemplo, suas 3 (três) últimas declarações de imposto de renda, seus 3 (três) últimos contracheques, extratos financeiros, contas de consumo, despesas com moradia, comprovantes de gastos consideráveis com itens de saúde, com a família e/ou outros documentos que entender pertinentes, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do §2º, do artigo 99, do CPC, ou para que, em igual prazo, promova o recolhimento de custas ou requeira seu parcelamento, sob pena de extinção do processo em razão do cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000723-21.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Idvanilde Ferreira De Oliveira
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Julie Anne Lopes Almeida (OAB:BA69628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
8000723-21.2021.8.05.0004
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IDVANILDE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS
REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s) do reclamado: JULIE ANNE LOPES ALMEIDA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.

Alagoinhas-BA, 4 de março de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8017502-17.2022.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Suscitante: Odenita Sales Santos
Advogado: Ricardo Marcolin (OAB:BA8426)
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793)
Advogado: Jose Geraldo Da Cruz Neto (OAB:BA73349)
Suscitante: Phellippe Augusto Santos De Santaanna
Advogado: Ricardo Marcolin (OAB:BA8426)
Suscitante: Joanna Di Angellis Santos De Santaanna
Advogado: Ricardo Marcolin (OAB:BA8426)
Suscitado: Bahia Tribunal De Justica
Suscitado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N°: 8017502-17.2022.8.05.0004
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
REQUERENTE: ODENITA SALES SANTOS, PHELLIPPE AUGUSTO SANTOS DE SANTAANNA, JOANNA DI ANGELLIS SANTOS DE SANTAANNA

DECISÃO

Cuida a espécie de AÇÃO DE ALVARÁ, ajuizada por ODENITA SALES SANTOS, PHELLIPPE AUGUSTO SANTOS DE SANTAANNA e JOANNA DI ANGELLIS SANTOS DE SANTAANNA.
O feito foi distribuído para a 3ª Vara Cível desta Comarca de Alagoinhas-Bahia, a qual declinou da competência, sob o fundamento de que a demanda deve ser processada pelo Juiz da Vara da Fazenda Pública, por se tratar de levantamento de valores oriundos de precatório em face do Estado da Bahia, fulcrando-se no art. 70, II, a, da LOJ, nos termos da decisão prolatada no ID 348777121.
Todavia, impõe-se observar que na ação de alvará não existe litígio nem réu, portanto a Fazenda Pública não está no polo passivo da demanda, o que justificaria o processamento pela vara da Fazenda Pública.
Como cediço, o alvará judicial constitui procedimento de jurisdição voluntária, passando a ser previsto no art. 725, II, do CPC, pelo qual se objetiva a expedição de autorização, permitindo a prática de um ato, no caso dos autos, autorização para levantamento de saldo bancário de titularidade de pessoa falecida.
Neste sentir, a competência para o processamento da ação de alvará pertence à vara cível, por se tratar de feito de jurisdição voluntária de natureza cível, na forma do art. 68, I, a, da LOJ:

“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
I - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato.”

Ressalva-se que a origem da verba a ser levantada, ou a natureza do estabelecimento em que esteja depositado o numerário, não tem o condão de modificar a competência do Juízo.

Registra-se, ademais, que esta 2ª Vara Cível conta com um acervo superior a trinta mil feitos, encontrando-se sob correição desde o ano de 2020; e, por outro lado, o número de ações de alvará desta natureza tem sido expressivo, de modo que o entendimento segundo o qual seria competência exclusiva deste juízo impactaria negativamente na administração do acervo da vara, já tão assoberbada.
Tem-se, pois, que uma vez que o feito foi distribuído à 3ª Vara cível, a esta pertence a competência para para processar e julgar o feito, estando situação subsumida ao quanto previsto no art. 66, do CPC, pois ambos os Juízos consideram-se incompetentes, atribuindo um ao outro competência.
Com estas razões, suscito conflito negativo de competência.
Expeça-se ofício ao Tribunal.
P.I.
Alagoinhas- BA, 10 de março de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0006815-74.2009.8.05.0004 Usucapião
Jurisdição: Alagoinhas
Custos Legis: Sonia Maria Oliveira Sobrinho
Advogado: Arnaldo Dos Santos Junior (OAB:BA40814)
Advogado: Adriao Barbosa Fonseca (OAB:BA29846)
Advogado: Alvaro Wilan Santos Lima (OAB:BA50766)
Advogado: Gabriel Brito Santos (OAB:BA72537)
Confrontante: Maria Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão negativa do oficial de justiça (ID 419259996 - Devolução de Mandado)

Alagoinhas (BA), 17 de novembro de 2023.

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007659-91.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Marcelo Bispo Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007659-91.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: MARCELO BISPO DOS SANTOS

Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO registrado(a) civilmente como BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA intentada por MARCELO BISPO DOS SANTOS, em face de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, ambos devidamente qualificados.
Em seus requerimentos, o autor requereu a concessão da gratuidade judiciária.
Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para que, em (15) quinze dias, traga aos autos documentos que evidenciem os pressupostos necessários à concessão da gratuidade de justiça, a exemplo da última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho, contracheques, informe de rendimentos), sob pena de indeferimento do benefício.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se.

Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8007997-65.2023.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Railda Machado Cerqueira
Advogado: Marco Antonio De Abreu Modesto Palmeira (OAB:BA25675)
Requerente: Cristiano Machado Cerqueira
Requerente: Alexsandra Machado Cerqueira
Requerente: Jackson Da Silva Cerqueira Junior
Requerido: Jackson Da Silva Cerqueira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8007997-65.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: RAILDA MACHADO CERQUEIRA e outros (3)
Advogado(s): MARCO ANTONIO DE ABREU MODESTO PALMEIRA (OAB:BA25675)
REQUERIDO: JACKSON DA SILVA CERQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação que visa curatelar os interesses de JACKSON DA SILVA CERQUEIRA em razões dos problemas de saúde que o acometem.
O interditando é portador de Transtorno Bipolar e por causa desse transtorno que é considerado de natureza grave, possui incapacidade total e permanente para a prática dos atos da vida civil, tendo os requerentes assumido a responsabilidade de zelar pela sua saúde e atendimento moral e material.
Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, em id n. 407962233, opinou favoravelmente à concessão da curatela provisória.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Da análise dos autos, verifica-se que, no caso em tela, os requisitos legais necessários à concessão da tutela provisória de urgência encontram-se presentes, em razão dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, consistente no atual estado de saúde do interditando, conforme laudo médico, bem como o perigo de dano ou mesmo risco ao resultado útil do processo, pois durante o curso do feito necessitará de auxílio e assistência.
Dessa maneira, preenchidos os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIAnomeando provisoriamente como curador de JACKSON DA SILVA CERQUEIRA sua esposa RAILDA MACHADO CERQUEIRA, e seus filhos CRISTIANO MACHADO CERQUEIRA, ALEXANDRA MACHADO CERQUEIRA e JACKSON DA SILVA CERQUEIRA JUNIOR de modo a representá-lo nos atos da vida civil, junto a pessoas físicas ou jurídicas na sociedade, até a finalização processual.

Afirmando que a finalidade exclusiva dos requerentes é representar JACKSON DA SILVA CERQUEIRA, nos atos relacionados aos direitos patrimoniais e negociais, conforme ensinança dos artigos 84 e 85 e parágrafos do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
A designação da audiência para a entrevista do interditando, conforme leciona o artigo 751 do Código de Processo Civil, será designada posteriormente.
Por motivo de celeridade processual, determino a expedição de ofício à SESAU ou órgão similar do respectivo Município para realizar exame pericial no interditando, devendo o médico psiquiatra apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo os seguintes quesitos:
1) A(o) curatelanda(o) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculos atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena?
2) Em caso positivo, qual(is) o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas implicarão a(o) curatelanda(o) a limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento. 4) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), a(o) curatelanda(o) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
5) A(o) curatelanda(o) diante da deficiência que a comete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete a(o) curatelanda(o) quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7) A doença em questão tem prognóstico de cura?
8) A(o) curatelanda(o) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre os atos da vida civil?
9) Outras considerações que entender pertinente.
Intime-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos as certidões imobiliárias em nome do interditando.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, dou à presente força de Termo de Compromisso. O Termo de compromisso deverá ser impresso pelo advogado(a) do(a) Autor(a), que providenciará a assinatura desta, e juntará aos autos, se possível, dentro de 10 (dez) das, para maior celeridade.
Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício.
Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Expeça-se o necessário.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8011197-85.2020.8.05.0004 Curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria De Lourdes Brito
Advogado: Silvio Pereira Da Silva (OAB:BA19492)
Requerido: Marcolino Muniz Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: CURATELA n. 8011197-85.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BRITO
Advogado(s): SILVIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA19492)
REQUERIDO: MARCOLINO MUNIZ DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do parecer ministerial.
Alagoinhas, data da assinatura digital.

Cristiane Cunha Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0503031-17.2018.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Gilson De Jesus Santos
Advogado: Mayra De Oliveira Silva Marques Coelho (OAB:BA57657)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões no prazo legal.
Alagoinhas, 11 de outubro de 2023

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0504064-42.2018.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Thamires Naiane Bispo Dos Santos Silva
Advogado: Mayra De Oliveira Silva Marques Coelho (OAB:BA57657)
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0504064-42.2018.8.05.0004
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: THAMIRES NAIANE BISPO DOS SANTOS SILVA
Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se pela derradeira vez a parte Ré para proceder com a quitação das custas remanescentes no importe dos valores encartados no DAJ acostado..

Alagoinhas, 21 de setembro de 2023

George Luiz Cardoso da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8015159-48.2022.8.05.0004 Divórcio Consensual
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: E. P. D. S.
Advogado: Octavio Dantas De Oliveira Silva (OAB:BA47199)
Requerente: J. D. S. S.
Advogado: Octavio Dantas De Oliveira Silva (OAB:BA47199)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8015159-48.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: EDESIO PINTO DE SOUZA e outros
Advogado(s): OCTAVIO DANTAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA47199)

Advogado(s):

DESPACHO
Intimem os requerentes, por meio de seu patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as custas processuais (das causas em geral), a qual foi atribuída o valor de R$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), de acordo com a Tabela de Custas do TJBA, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8005245-57.2022.8.05.0004 Divórcio Consensual
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: G. S. T.
Advogado: Maressa Benaia Dias De Lisboa (OAB:BA46260)
Requerente: A. M. T. D. P.
Advogado: Maressa Benaia Dias De Lisboa (OAB:BA46260)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8005245-57.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: GILVANIA SOUZA TELES e outros
Advogado(s): MARESSA BENAIA DIAS DE LISBOA (OAB:BA46260)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL pleiteado por ANTONIO MARCOS TELES DA PAIXÃO SOUZA e GILVANIA SOUZA TELES, ambos devidamente qualificados nos termos da exordial.
Em apertada síntese, aduzem os requerentes que se casaram em 12 de setembro de 2014, visto que da união em tela nasceu um filho, ainda menor, a divorcianda deseja continuar a usar o nome de casada e o divorciando manifesta o desejo de voltar a utilizar seu nome de solteiro, na constância da união as partes constituíram patrimônio.
Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, em id n. 201287620, opinou favoravelmente à homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o Breve Relato. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que o pedido se encontra devidamente instruído e em conformidade com as disposições legais atinentes à matéria, tendo as partes solicitado a extinção do vínculo conjugal de forma consensual, apondo suas assinaturas no termo.
Os requerentes dispensam alimentos recíprocos.
A divorcianda deseja continuar a utilizar seu nome de casada. Deseja o divorciando voltar a usar o seu nome de solteiro.
Houve divisão consensual dos bens adquiridos na constância da união.
A título de alimentos, o genitor contribuíra para o sustendo do filho menor com o pagamento do valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional e que as despesas extraordinárias serão rateadas igualmente, a quantia deverá ser depositada mensalmente até o dia 20 de cada mês, na Conta do Banco C6 S.A, Agência 0001, Conta Corrente 3149067-0, de titularidade da genitora do alimentando.

Foi acordado os termos de guarda, alimentos e visitação em relação ao filho, conforme termo de acordo de ID 197428512, contando com a anuência do Ministério Público.
Em face do exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Divórcio Consensual pleiteado pelos requerentes, que se regerá pelas cláusulas constantes no id n. 197428512, restando dissolvido o vínculo matrimonial entre ANTONIO MARCOS TELES DA PAIXÃO SOUZA e GILVANIA SOUZA TELES, assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com RESOLUÇÃO do seu mérito, na forma do art. 487 III, b, e 694 do CPC.
Após o trânsito em julgado em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, atribui-se a esta Sentença força de Mandado de Averbação, direcionado ao Cartório do Registro Civil Competente, para que proceda a necessária averbação no assento de casamento, ressaltando-se que a dissolução deu-se COM PARTILHA DE BENS, a divorcianda continuará a utilizar o nome de casada e o divorciando voltará a utilizar seu nome de solteiro, qual seja: ANTONIO MARCOS TELES DA PAIXÃO.
Sem Custas.
Caso seja formalidade do Cartório destinatário, expeça-se Ofício para acompanhamento da presente Sentença, a fim de efetivar a averbação.
P.R.I. Ciência ao representante do Ministério Público.

Alagoinhas (BA), data da assinatura digital
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002670-42.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Barbara Cabral Santiago
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002670-42.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: BARBARA CABRAL SANTIAGO
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção ao requerimento retro, proceda-se a busca e apreensão do veículo descrito na inicial no novo endereço indicado no id nº. 393264896, devendo o cumprimento do mandado solicitado ser condicionado à comprovação do pagamento de custas para realização do ato pelo autor, no prazo de 15(quinze) dias.
Publique-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006910-74.2023.8.05.0004 Divórcio Consensual
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Jose Ananias Custodio Dos Santos
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)
Requerente: Ana Carolina Cerqueira Custodio
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8006910-74.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JOSE ANANIAS CUSTODIO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): EDCARLOS FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA42432)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho de id nº. 398271427.
P.R.I.
Alagoinhas(BA), data da assinatura eletrônica
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8009860-56.2023.8.05.0004 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Hib Saude Ltda
Advogado: Clarisse De Aguiar Rocha Ribeiro (OAB:SE4324)
Advogado: Marcela Priscila Da Silva (OAB:SE9591)
Deprecante: 5ºjuizado Especial Cível De Aracaju
Requerido: Milleno De Oliveira Carneiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8009860-56.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: HIB SAUDE LTDA e outros
Advogado(s): CLARISSE DE AGUIAR ROCHA RIBEIRO (OAB:SE4324)
REQUERIDO: MILLENO DE OLIVEIRA CARNEIRO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do recolhimento da taxa Judiciária pertinente a citação do requerido, ficando ciente que as taxas e despesas relativas ao cumprimento de carta precatória, de ordem e rogatória serão pagas em favor do Juízo deprecado, sem prejuízo das taxas referentes aos atos pretendidos. Ficando esclarecido que decorrido in albis o prazo assinalado, será realizada a devolução desta Deprecata para o Juízo Deprecante.

Alagoinhas, 08 de janeiro de 2024.

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8008985-86.2023.8.05.0004 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Deprecante: Juizo De Direito Da 1ª Vara Cível De Brasilia - Df
Autor: Felipe Arruda Soares De Melo
Advogado: Mateus Oliveira E Silva (OAB:DF65725)
Reu: Instituto Acao

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o patrono da parte autora, intimado para que no prazo de 15 (quinze) dias pague as custas necessárias para execução dos atos necessário ou que informe ser beneficiário da gratuidade nos autos da ação principal.

Alagoinhas, 19 de outubro de 2023
George Luiz Cardoso da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8004381-82.2023.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Edmilson Nascimento De Souza
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)
Requerido: Weldon Patrick Santana De Souza
Requerido: Marimeire Maria De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão negativa do oficial de justiça (ID 416195370)

Alagoinhas (BA), 01 de novembro de 2023.

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8011549-72.2022.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Nathalia De Oliveira Santos Vieira
Autor: Antonio Marlos Franca Vieira
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8011549-72.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ANTONIO MARLOS FRANCA VIEIRA
Advogado(s): ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO (OAB:BA30122)
REU: NATHALIA DE OLIVEIRA SANTOS VIEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Indefiro o pedido retro, uma vez que não compete ao juiz determinar a citação por hora certa, sendo diligência do Oficial de Justiça nos casos que este suspeitar de ocultação do citando, em observância ao art. 252 do CPC.
Sendo assim, intime-se o autor para indicar o endereço atualizado da requerida ou requerer o que entender de direito.
Publique-se.

Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004151-40.2023.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Railda Maria De Jesus
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8004151-40.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: RAILDA MARIA DE JESUS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos, verifica-se que o falecido deixou dois filhos, consoante narrado na peça inicial. No entanto, não estão habilitados no presente feito.
Em face do exposto, intime-se a requerente por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, qualificar os herdeiros, indicando nome completo e endereço, a fim de perquirir o interesse no feito.
Após, voltem os autos conclusos.
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente.
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0500426-35.2017.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Mariana Silva Jesus
Requerente: Zita Maria De Jesus Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0500426-35.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIANA SILVA JESUS e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Oficie-se ao Município de Alagoinhas, com fins a informar o saldo existente à título de verbas/proventos de titularidade da de cujus MARIA DO CARMO DE JESUS, portadora de cédula de identidade RG nº 01.801.336-83 e CPF nº 369.338.725-72, filha do Sr. Manoel Carlos de Jesus e da Sra. Mariana Silva de Jesus, nascida em 10/11/1965, falecida em 07/07/2015, retidos junto a Municipalidade.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a este despacho FORÇA DE OFÍCIO, o que dispensa a realização de qualquer outra diligência, devendo a parte e/ou advogado com procuração nos autos, encaminhá-lo a unidade competente que, vendo o presente proceda com seu cumprimento.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), data da assinatura digital
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8001131-12.2021.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Gracielle Santana Alves
Advogado: Wagner Ponciano Cruz (OAB:BA42598)
Advogado: Hugo Leonardo Vellozo Pereira (OAB:RJ152626)
Requerido: Oziel De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001131-12.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: GRACIELLE SANTANA ALVES e outros (10)
Advogado(s): WAGNER PONCIANO CRUZ (OAB:BA42598), HUGO LEONARDO VELLOZO PEREIRA (OAB:RJ152626)

Advogado(s):

SENTENÇA
JOSELITA SANTANA DE OLIVEIRA E OUTROS, devidamente qualificados nos autos da presente ação, em manifestação de ID 106892319, apresentaram, com espeque no art. 1022, do CPC, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, após este Juízo ter proferido Sentença de ID 106153986, julgando improcedente o pedido.
Sustenta o embargante, em síntese, que houve omissão no julgado ao julgar improcedente o pedido de levantamento de valores em razão de limitação de 500 OTN para o procedimento de alvará judicial, asseverando que, para levantamento de contas de FGTS não existe estipulação que determine um teto no valor a ser levantado, muito menos parâmetro de 500 OTNs.
Instruiu seu pedido com a documentação de ID 106892334 e ss.
Os autos vieram conclusos para o exame e pronunciamento, conforme disposição legal.
É o Breve Relatório. Decido.
Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para, entre outras hipóteses, suprimento de omissão e contradição, conforme art. 1.022 do CPC. Sendo o Recurso interposto dentro do prazo legal, recebe-se a referida Impugnação.
No entanto, analisando o julgado, verifica-se que NÃO assiste razão à embargante, na medida em que inexistentes na sentença atacada, de id 106153986, as supostas omissões citadas no Recurso apresentado.
Com efeito, a ação de alvará é cabível para a liberação de quantias depositadas em contas bancárias de titularidade do falecido, bem como de verbas decorrentes de FGTS e PIS/PASEP. Entretanto, a via somente é hábil quando o valor pretendido não ultrapasse 500 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), nos termos da Lei nº. 6.858/80. Superado o limite, o crédito deverá se objeto de ação de arrolamento ou inventário, ainda que inexistam bens a inventariar.
No caso em tela, os requerentes pugnaram pelo levantamento de valores relativos a R$ 24.202,68 (vinte e quatro mil e duzentos e dois reais e sessenta e oito centavos), sendo consignado na sentença ID 106153986 que tal montante é superior ao limite de saque previsto pelo rito do Alvará Judicial, uma vez que supera o teto de 500 Obrigações do Tesouro Nacional (ORTN), razão pela qual o feito fora extinto, face a inadequação da via eleita e consequente ausência de pressupostos de constituição sem julgamento do mérito, consoante os termos do art. 485, inciso IV todos do CPC.
Assim, patente a inadequação da via eleita, não se prestando o alvará judicial para tal finalidade, não há que se falar em omissão na sentença que julgou improcedente o pedido.
Desta forma, por toda a fundamentação acima, se discorda do teor do julgado, deve a embargante manejar o Recurso Processual adequado à espécie, não demonstrando, a toda evidência, lealdade e boa fé processuais quando suscita omissões que, efetivamente, inexistem no julgado atacado.
Em face do exposto, constatada a inexistência das omissões alegadas, julgo IMPROCEDENTE os Embargos interpostos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000169-86.2021.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Jonailson Roque Da Silva
Advogado: Carlos Antonio Azevedo De Queiroz (OAB:BA50862)
Advogado: Geraldo Cruz Moreira Junior (OAB:BA38211)
Advogado: Gisele Da Silva Queroz (OAB:BA56986)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000169-86.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JONAILSON ROQUE DA SILVA
Advogado(s): CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE QUEIROZ (OAB:BA50862), GERALDO CRUZ MOREIRA JUNIOR (OAB:BA38211), GISELE DA SILVA QUEROZ registrado(a) civilmente como GISELE DA SILVA QUEROZ (OAB:BA56986)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (OAB:MG111202)

DESPACHO
Em atenção ao requerimento retro, defiro a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009388-55.2023.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Luiz Gustavo Machado Dos Santos
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Requerido: Aloisio Gomes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8009388-55.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s): NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO (OAB:BA9905)
REQUERIDO: ALOISIO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Aceita-se, por ora, o valor atribuído à causa.
Intime-se a parte autora, através de seu Patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos:
a) declaração de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social;
b) certidões dos cartórios de registros de imóveis em nome do falecido com a finalidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar;

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca de valores porventura existentes em nome do falecido ALOÍSIO GOMES DOS SANTOS, portador do RG sob o nº 00.489.706-46, inscrito no CPF nº 076.614.605-72, filho de Lindaura Gomes dos Santos, falecido em 19/09/2023.
Deverá a instituição ceder, diretamente à parte e/ou ao advogado com procuração nos autos, as informações no prazo máximo de até 10 dias.
Com as informações deverá a parte autora efetivar a juntada aos autos e requerer o que entender de direito.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a este despacho FORÇA DE OFÍCIO, o que dispensa a realização de qualquer outra diligência, devendo a parte e/ou advogado com procuração nos autos, encaminhá-lo a unidade competente que, vendo o presente proceda com seu cumprimento.
Publique-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0500358-17.2019.8.05.0004 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Cruz Santos Materiais Eletricos Ltda - Me
Advogado: Daniel Almeida Garcez (OAB:BA40252)
Reu: Reginaldo Vieira De Carvalho
Advogado: Igor Fabricio Valenca Menezes (OAB:SE5248)
Advogado: Vagner Silva Souza (OAB:SE12411)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0500358-17.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: CRUZ SANTOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
Advogado(s): DANIEL ALMEIDA GARCEZ (OAB:BA40252)
REU: REGINALDO VIEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): JULIANA BARBOSA VIEIRA DE CARVALHO (OAB:BA19906)

DESPACHO
Em atenção ao requerimento retro, expeça-se alvará em favor do réu.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0005060-49.2008.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Wilson Carlos Brito Silva Junior
Advogado: Elisama Santos Conceicao (OAB:BA25200)
Advogado: Maira Souza De Andrade Choi (OAB:BA20998)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Carolina Ribeiro Cavalcante (OAB:BA19221)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Patricia Alexandra Santos Silva (OAB:BA14716)
Interessado: Jorgevaldo Da Silva
Advogado: Wilson Sousa Teixeira (OAB:BA9235)
Advogado: Wilson Sousa Teixeira Junior (OAB:BA20967)
Advogado: Nirlana Fernandes Teixeira (OAB:BA68001)
Interessado: Andreia Coelho Santos
Advogado: Alexandre Cavalcante Ferreira (OAB:BA19939)
Advogado: Luiz Carlos Bastos Prata (OAB:BA10651)

Advogado: Tarcilla Soares Bandeira (OAB:BA44901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0005060-49.2008.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: Andreia Coelho Santos
Requerido: INTERESSADO: WILSON CARLOS BRITO SILVA JUNIOR, JORGEVALDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme determinado na audiência realizada, ficam as partes intimadas para a apresentação das alegações finais no prazo de 10 dias.

Alagoinhas, 14 de outubro de 2022
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0002978-74.2010.8.05.0004 Procedimento Sumário
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Armando Martiniano De Sales
Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0002978-74.2010.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: ARMANDO MARTINIANO DE SALES
Requerido: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora, ora exequente, intimado para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Alagoinhas, 6 de novembro de 2023
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8000298-62.2019.8.05.0004 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Fabricio Nery Dos Santos
Advogado: Lanara Lohare Souza Silva (OAB:SE8720)
Requerido: Marcos Antonio Demoner
Advogado: Rafael Caetano Casotti (OAB:ES25794)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000298-62.2019.8.05.0004
Classe Assunto: [Família, Investigação de Paternidade]
Autor: REQUERENTE: FABRICIO NERY DOS SANTOS
Réu: MARCOS ANTONIO DEMONER

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação apresentada.

Alagoinhas (BA), 07 de junho de 2022

George Luiz Cardoso da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0301502-44.2018.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Joselita Silva Araujo Santos
Advogado: Luiz Eduardo Do Amor Pimenta (OAB:BA22549)
Requerido: Edilson Oliveira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0301502-44.2018.8.05.0004
Classe Assunto: [Tutela e Curatela, Interdição]
Autor: REQUERENTE: JOSELITA SILVA ARAUJO SANTOS
Réu: EDILSON OLIVEIRA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar se a interditanda foi submetida a pericia médica.
Alagoinhas, 4 de março de 2024

George Luiz Cardoso da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8009700-65.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: E. D. D. S.
Advogado: Tarcilla Soares Bandeira (OAB:BA44901)
Reu: C. C. T. D. A. S. S. L.
Advogado: Joao Lopes De Oliveira Junior (OAB:BA36235)
Advogado: Julio Tacio Andrade Lopes De Oliveira (OAB:BA31430)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009700-65.2022.8.05.0004
AUTOR: ERIKA DIAS DOS SANTOS
Representante(s): TARCILLA SOARES BANDEIRA (OAB:BA44901)
REU: CETASS CENTRO TECNOLOGICO DE APREDIZAGEM SENHORA SANTANA LTDA
Representante(s): JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA31430), JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA36235)

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias, conforme consta na ID 423669366.

ALAGOINHAS/BA, 16 de fevereiro de 2024.
Vera Lúcia Fritas Mattos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
PETIÇÃO INICIAL
8000691-11.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. C. E. S. L. -. M.

Petição Inicial:
PETIÇÃO E DOCUMENTOS EM ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8000719-76.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Gildete Silva Cerqueira Chagas
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000719-76.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: GILDETE SILVA CERQUEIRA CHAGAS
Advogado(s):

DECISÃO
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, qualificado nos autos, requereu a concessão de liminar visando a apreensão do bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente, nos termos do Dec. Lei 911/69, por meio de contrato de financiamento, celebrado com a requerida GILDETE SILVA CERQUEIRA CHAGA, também qualificado nos autos, em virtude da mora desta.
Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato, no qual o veículo descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente em garantia (ID 432502358). O requerente comprovou a constituição da requerida em mora, mediante a expedição de notificação extrajudicial com comprovante de entrega no endereço do contrato (ID 432503911). Assim, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais, vindo instruída com os documentos necessários.
No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:
Tema 1.132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”
Tais documentos evidenciam o fumus boni iuris. Já o periculum in mora resta presente em virtude do risco de deteriorização do veículo por se encontrar na posse do requerido. Assim, incontestes os elementos para o deferimento da medida em questão, nos termos do art. 3º, do Dec. Lei 911/69, modificado pela Lei 10.931/04.
Contudo, há de se facultar ao réu a purga da mora, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o parágrafo 2º, art. 3º, do Dec. Lei 911/69, com alterações da Lei 10.931/04.

Isto posto, concedo a tutela pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, “Marca FIAT Modelo PALIO ELX 1.0 FIRE/3 Ano 2009 Cor PRATA Placa JSA0F40 Chassi n° 9BD17140LA5374691”, ficando consolidados a posse e a propriedade do mencionado bem no patrimônio do autor, 5 (cinco) dias após a execução da liminar.
Realizada a apreensão, fica ao réu ciente do prazo de 5 (cinco) dias para purgar a mora, mediante pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo cálculos apresentados pelo credor, bem como fica citado, para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Em virtude dos princípios da economia e da celeridade processuais, atribui-se a essa decisão força de Mandado de intimação/citação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, restando deferidos auxílio policial e ordem de arrombamento, caso necessária, com fulcro nos arts. 536 § 1º e 846 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Alagoinhas, datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8007659-91.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Marcelo Bispo Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007659-91.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: MARCELO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS proposta por MARCELO BISPO DOS SANTOS em face de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora reside no distrito de Itanagra/BA, comarca de Mata de São João/BA, consoante comprovante de residência anexado no id 403056884.
Ocorre que, nas ações consumeristas, o foro do domicílio do consumidor consiste em regra que o beneficia, visando facilitar o acesso à justiça, nos termos do art. 6º, VII, da Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor)
Em consequência, o Juízo competente para o julgamento da demanda consiste no domicílio do consumidor, conforme art. 101, I do referido diploma legal. Lei especial, de ordem pública e interesse social, que se sobrepõe à regra geral do art. 46 do Código de Processo Civil.
Por outra banda, caso o consumidor não queira ser favorecido com as normas que lhe beneficiam, deve propor a ação observando as normas de competência previstas no Diploma Processual Civil, não podendo escolher outro diferente da previsão legal, conforme seus interesses pessoais, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.
Convém frisar que, a despeito de competência territorial, por se tratar de relação consumerista, a competência é absoluta, cabendo o conhecimento de ofício pelo magistrado.
Nesse sentido encontra-se assentada a jurisprudência, nos termos a seguir:
APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - FORO COMPETENTE - DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - O princípio da facilitação da defesa do consumidor conduz à prevalência do foro do domicílio do consumidor para que as ações ajuizadas por ele ou propostas contra ele tramitem no foro de seu domicílio, nos termos do art. 6º , VIII do CDC - Pode o juiz, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, uma vez que a competência nas ações derivadas de relações de consumo é de natureza absoluta. (TJMG - CC 1.0000.19.058064-7/000 - 17ª C.Cív. - Relª Aparecida Grossi - DJe 10.12.2019
APELAÇÃO CÍVEL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - NATUREZA ABSOLUTA - DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - FACULDADE - ESCOLHA NÃO PODERÁ SER ALEATÓRIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUÍZO COMPETÊNTE - DOMICÍLIO DO AUTOR - Em se tratando de relação consumerista, a competência é absoluta e pode ser declinada de ofício pelo magistrado. Embora o consumidor possua a faculda-

de de optar entre o foro de seu domicílio ou pela aplicação das regras gerais de competência, não lhe é permitido optar de forma aleatória uma comarca para demandar. Caso escolha por renunciar ao direito de propor a ação no foro de seu domicílio, cabe a ele ajuizar a ação no foro de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação ou no foro de eleição contratual, existindo. Segundo o entendimento do STJ, será inadmissível a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. (TJMG - AC 1.0431.14.000752-4/001 - 17ª C.Cív. - Rel. Amauri Pinto Ferreira - DJe 07.11.2017)
Isto posto, DECLARO incompetente esse Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos para a comarca de Mata de São João-BA, devendo os autos serem remetidos para regular distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007997-65.2023.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Railda Machado Cerqueira
Advogado: Marco Antonio De Abreu Modesto Palmeira (OAB:BA25675)
Requerente: Cristiano Machado Cerqueira
Requerente: Alexsandra Machado Cerqueira
Requerente: Jackson Da Silva Cerqueira Junior
Requerido: Jackson Da Silva Cerqueira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8007997-65.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: RAILDA MACHADO CERQUEIRA e outros (3)
Advogado(s): MARCO ANTONIO DE ABREU MODESTO PALMEIRA (OAB:BA25675)
REQUERIDO: JACKSON DA SILVA CERQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Designo audiência de entrevista para o dia 19/03/2024, às 9:40 min, na modalidade virtual, por meio de link a ser disponibilizado nos autos.
Cientifique-se o Ministério Público acerca da data de entrevista.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Alagoinhas(BA), datado eletronicamente.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8005565-73.2023.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Elias Evangelista Do Nascimento
Advogado: Joel Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA44174)
Requerido: Eliseu De Santana Nascimento
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8005565-73.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ELIAS EVANGELISTA DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOEL OLIVEIRA CARVALHO JUNIOR (OAB:BA44174)
REQUERIDO: Eliseu de Santana Nascimento
Advogado(s):

DESPACHO
Designo audiência para o dia 19/03/2024, às 9 h, na modalidade virtual, por meio de link a ser disponibilizado nos autos.
Cientifique-se o Ministério Público acerca da data de entrevista.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Alagoinhas(BA), datado eletronicamente.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8011197-85.2020.8.05.0004 Curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria De Lourdes Brito
Advogado: Silvio Pereira Da Silva (OAB:BA19492)
Requerido: Marcolino Muniz Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CURATELA n. 8011197-85.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BRITO
Advogado(s): SILVIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA19492)
REQUERIDO: MARCOLINO MUNIZ DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
A parte autora, devidamente qualificada nos autos, formulou pedido de substituição da curatela e a sua nomeação como curadora, em razão do falecimento da antiga curadora.
A inicial veio instruída com documentos.
Alega a autora que, a curadora outrora nomeada nos autos de nº. 2498/94, faleceu em 18 de maio de 2020, conforme comprova a Certidão de Óbito em anexo, e que desde então, o interditado está sob os seus cuidados, pugnando, assim, a requerente, lhe seja deferido o múnus.
Com vista dos autos, o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido pleiteado na inicial (id. 419608542).
Em seguida, os autos vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.
Pleiteou a requerente a título de tutela de urgência, a concessão da curatela provisória do interditado. Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Diante da comprovação nos autos do falecimento da curadora do interditado (ID nº 81965672) e do risco decorrente da ausência de representação legal, o pedido deve ser acolhido.
Dessarte, face a pretendente à curadoria ser sobrinha do interditado, e que vem cuidando dos interesses desse, associado ao fato da iminente necessidade de representação legal, o qual não pode aguardar o desfecho do presente processo, vislumbro a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo da demora (periculum in mora).
Presentes, portanto, os requisitos ensejadores do provimento antecipatório, previstos no art. 300, do CPC/2015, defiro o pedido de tutela de urgência para SUBSTITUIR A CURADORA do interditado MARCOLINO MUNIZ DOS SANTOS, nomeando-lhe como nova curadora a Sra. MARIA DE LOURDES BRITO PINTO, que deve prestar compromisso legal de bem e fielmente desempenhar o encargo. Lavre-se o respectivo termo.

Determino a realização de Estudo Social através da equipe do Creas, a fim de se averiguar as condições familiares de convivência em relação ao interditado e a pretensa curadora, informando, se a pessoa indicada tem condições de cuidar de forma satisfatória do interditado.
Deverá o profissional habilitado elaborar ainda relatório conclusivo sobre o exame realizado, mencionando a possibilidade ou não do deferimento da curatela em razão de quem requer, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Após a juntada do estudo social, intime-se o MP, para que apresente parecer opinativo no presente feito.
Fazendo incidir o princípio da celeridade, DOU FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA,ao presente, que vai por mim assinado digitalmente e, posteriormente, deverá ser assinado pela curadora nomeada, passando a produzir todos os seus legais e jurídicos efeitos.
Publique-se. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8003871-69.2023.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Ivanise Gomes Arcanjo Diniz
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)
Requerido: Rubina Ermenegilda Gomes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003871-69.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: IVANISE GOMES ARCANJO DINIZ
Advogado(s): JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO registrado(a) civilmente como JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO (OAB:BA32627), ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073)
REQUERIDO: RUBINA ERMENEGILDA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
À vista do pedido de desistência formulado , abra-se vistas dos autos à Representante do Ministério Público.
Com a manifestação, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000816-76.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Gelson Dos Santos Cardoso
Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000816-76.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: GELSON DOS SANTOS CARDOSO
Advogado(s): ISAK JOSE DE MACEDO (OAB:BA21083)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que o feito tramitou inicialmente perante a Justiça Federal, na qual foi reconhecida a incompetência, em virtude do benefício pleiteado possuir caráter acidentário, de forma que os autos foram remetidos para a Justiça Comum.
Assim, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar os atos praticados perante a Justiça Federal, bem como para a ré apresentar defesa, caso tal ato ainda não houver sido oportunizado.
Após, voltem conclusos.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000816-76.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Gelson Dos Santos Cardoso
Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000816-76.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: GELSON DOS SANTOS CARDOSO
Advogado(s): ISAK JOSE DE MACEDO (OAB:BA21083)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que o feito tramitou inicialmente perante a Justiça Federal, na qual foi reconhecida a incompetência, em virtude do benefício pleiteado possuir caráter acidentário, de forma que os autos foram remetidos para a Justiça Comum.
Assim, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar os atos praticados perante a Justiça Federal, bem como para a ré apresentar defesa, caso tal ato ainda não houver sido oportunizado.
Após, voltem conclusos.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000816-76.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Gelson Dos Santos Cardoso
Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000816-76.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: GELSON DOS SANTOS CARDOSO
Advogado(s): ISAK JOSE DE MACEDO (OAB:BA21083)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que o feito tramitou inicialmente perante a Justiça Federal, na qual foi reconhecida a incompetência, em virtude do benefício pleiteado possuir caráter acidentário, de forma que os autos foram remetidos para a Justiça Comum.
Assim, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar os atos praticados perante a Justiça Federal, bem como para a ré apresentar defesa, caso tal ato ainda não houver sido oportunizado.
Após, voltem conclusos.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000811-54.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Réu Vulgo Bola Registrado(a) Civilmente Como Dinaldo De Jesus Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000811-54.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: RÉU VULGO BOLA registrado(a) civilmente como DINALDO DE JESUS ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o pagamento das custas alusivas à citação do requerido, ou comprovar tal recolhimento, sob pena de indeferimento da exordial.
Após, conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006113-98.2023.8.05.0004 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Porto Seguro Locadora De Veiculos Ltda
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Reu: Rogerio Furlanetto Arauz Cespedes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8006113-98.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): IVO PEREIRA (OAB:SP143801)
REU: ROGERIO FURLANETTO ARAUZ CESPEDES
Advogado(s):

DESPACHO
Em análise ao ID 421717876, verifica-se que a competência para cumprimento da carta precatória é na Comarca de Feira de Santana-BA.
Nesse sentido, ao cartório, proceda com a remessa da causa à distribuição para encaminhamento da presente ao Juízo Competente.
Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8008985-86.2023.8.05.0004 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Deprecante: Juizo De Direito Da 1ª Vara Cível De Brasilia - Df
Autor: Felipe Arruda Soares De Melo
Advogado: Mateus Oliveira E Silva (OAB:DF65725)
Reu: Instituto Acao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8008985-86.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BRASILIA - DF e outros
Advogado(s): MATEUS OLIVEIRA E SILVA (OAB:DF65725)
REU: INSTITUTO ACAO
Advogado(s):

DESPACHO
Ante ausência de comprovação das custas processuais para realização do ato, DEVOLVA-SE a carta precatória ao Juízo de Origem com as homenagens de estilo.
Em tempo, colocam-nos a disposição para ulteriores decisões.
Alagoinhas (BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004381-82.2023.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Edmilson Nascimento De Souza
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)
Requerido: Weldon Patrick Santana De Souza
Requerido: Marimeire Maria De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004381-82.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: EDMILSON NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): EDCARLOS FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA42432)
REQUERIDO: WELDON PATRICK SANTANA DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Pleiteia a parte autora pela citação da requerida por hora certa.
Contudo, verifico que a citação por hora certa está condicionada à suspeita de ocultação pelo oficial de justiça, o que não houve no caso do presente feito, como se observa a certidão do meirinho ID 416195370.

Diante disso, INDEFIRO a citação por hora certa, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 252 do CPC.
Em tempo, intime-se o autor, por seu advogado (via DJe), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar endereço atualizado, telefone, whatsapp, ou outro meio de contato a fim de viabilizar o cumprimento da citação da requerida.
Publique-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007505-73.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Rannieri Fidelis Da Silva
Advogado: Rosemberg Pedrosa Fidelis (OAB:MG196605)
Reu: Larissa Milena Doria Fidelis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8007505-73.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: RANNIERI FIDELIS DA SILVA
Advogado(s): ROSEMBERG PEDROSA FIDELIS (OAB:MG196605)
REU: LARISSA MILENA DORIA FIDELIS
Advogado(s):

DESPACHO
Renove-se a diligência citatória da Acionada, consoante solicitado na petição de ID 421541051, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo advertido que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora.
Com a contestação, ouça-se a parte autora em réplica (art. 351 do CPC).
Intimem-se. Diligencie-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009028-23.2023.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Marilene Da Conceicao Santos
Advogado: Joana Carneiro Campos Montargil (OAB:BA17708)

Requerente: Jailson Conceicao Dos Santos
Advogado: Joana Carneiro Campos Montargil (OAB:BA17708)
Requerente: Maria Conceicao Dos Santos
Advogado: Joana Carneiro Campos Montargil (OAB:BA17708)
Requerente: Marlene Conceicao Dos Santos
Advogado: Joana Carneiro Campos Montargil (OAB:BA17708)
Requerido: Josefa Rufina Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8009028-23.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARILENE DA CONCEICAO SANTOS e outros (3)
Advogado(s): JOANA CARNEIRO CAMPOS MONTARGIL (OAB:BA17708)
REQUERIDO: JOSEFA RUFINA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Designo audiência de entrevista para o dia 19/03/2024, às 10:20 min, na modalidade virtual, por meio de link a ser disponibilizado nos autos.
Cientifique-se o Ministério Público acerca da data de entrevista.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Alagoinhas(BA), datado eletronicamente.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8011549-72.2022.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Nathalia De Oliveira Santos Vieira
Autor: Antonio Marlos Franca Vieira
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8011549-72.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ANTONIO MARLOS FRANCA VIEIRA
Advogado(s): ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO (OAB:BA30122)
REU: NATHALIA DE OLIVEIRA SANTOS VIEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Pleiteia a parte autora pela citação da requerida por hora certa.
Contudo, verifico que a citação por hora certa está condicionada à suspeita de ocultação pelo oficial de justiça, o que não houve no caso do presente feito, como se observa a certidão do meirinho ID 401990117.

Diante disso, INDEFIRO a citação por hora certa, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 252 do CPC.

Em tempo, intime-se o autor, por seu advogado (via DJe), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar endereço atualizado, telefone, whatsapp, ou outro meio de contato a fim de viabilizar o cumprimento da citação da requerida.
Publique-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007951-76.2023.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Jadson Messias Miranda
Advogado: Gisele Da Silva Queroz (OAB:BA56986)
Requerido: Estela Dantas Pacheco
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8007951-76.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JADSON MESSIAS MIRANDA
Advogado(s): GISELE DA SILVA QUEROZ registrado(a) civilmente como GISELE DA SILVA QUEROZ (OAB:BA56986)
REQUERIDO: ESTELA DANTAS PACHECO
Advogado(s):

DESPACHO
Designo audiência de entrevista para o dia 19/03/2024, às 9:20 min, na modalidade virtual, por meio de link a ser disponibilizado nos autos.
Cientifique-se o Ministério Público acerca da data de entrevista.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Alagoinhas(BA), datado eletronicamente.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007951-76.2023.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Jadson Messias Miranda
Advogado: Gisele Da Silva Queroz (OAB:BA56986)
Requerido: Estela Dantas Pacheco
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8007951-76.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JADSON MESSIAS MIRANDA
Advogado(s): GISELE DA SILVA QUEROZ registrado(a) civilmente como GISELE DA SILVA QUEROZ (OAB:BA56986)
REQUERIDO: ESTELA DANTAS PACHECO
Advogado(s):

DESPACHO

Designo audiência de entrevista para o dia 19/03/2024, às 9:20 min, na modalidade virtual, por meio de link a ser disponibilizado nos autos.
Cientifique-se o Ministério Público acerca da data de entrevista.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Alagoinhas(BA), datado eletronicamente.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007951-76.2023.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Jadson Messias Miranda
Advogado: Gisele Da Silva Queroz (OAB:BA56986)
Requerido: Estela Dantas Pacheco
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8007951-76.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JADSON MESSIAS MIRANDA
Advogado(s): GISELE DA SILVA QUEROZ registrado(a) civilmente como GISELE DA SILVA QUEROZ (OAB:BA56986)
REQUERIDO: ESTELA DANTAS PACHECO
Advogado(s):

DESPACHO
Designo audiência de entrevista para o dia 19/03/2024, às 9:20 min, na modalidade virtual, por meio de link a ser disponibilizado nos autos.
Cientifique-se o Ministério Público acerca da data de entrevista.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Alagoinhas(BA), datado eletronicamente.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002261-37.2021.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: I. G. C. D.
Advogado: Jenifher Coelho Da Silva (OAB:BA63724)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valdemir Bispo Do Carmo
Advogado: Licia Silva (OAB:BA46165)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002261-37.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: I. G. C. D.

Advogado(s): JENIFHER COELHO DA SILVA (OAB:BA63724)
REU: VALDEMIR BISPO DO CARMO
Advogado(s): LICIA SILVA (OAB:BA46165)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I. Cumpra-se
Alagoinhas(BA), data da assinatura digital

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8009819-89.2023.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Eliane Alves Nascimento
Requerido: Josival Dos Santos Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8009819-89.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ELIANE ALVES NASCIMENTO
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSIVAL DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
ELIANE ALVES NASCIMENTO requereu, perante este Juízo, em favor do interditado JOSIVAL DOS SANTOS SILVA, a substituição do atual curador CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA, em razão do seu falecimento.
Informa a requerente, sobrinha do interditado, que o Sr. CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA, faleceu no dia 05 de outubro de 2023. Informa, ainda, que o interditado está sob os seus cuidados, sendo a substituição apenas para regularizar situação de fato.
Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, em id n. 426561523, opinou favoravelmente à concessão da curatela provisória com devido prosseguimento do feito.
É o relatório. Decido.
O pedido de substituição de curador é procedente.
O presente feito busca a transferência da curadoria do interditado, JOSIVAL DOS SANTOS SILVA, para a requerente e sobrinha do mesmo, ELIANE ALVES NASCIMENTO, em razão do falecimento do atual curador.
Conforme o disposto no art. 1.775 , § 3º , do Código Civil, na falta de cônjuge, ascendentes ou descendentes aptos a exercer a curatela, poderá o Juiz escolher aquele que melhor resguardará os interesses do interditando.
Diante da documentação apresentada, noticiando o falecimento do curador e do parecer favorável da Representante do Ministério Público, verifico assistir razão à requerente.
Pelo exposto, acolhendo o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR a Sra. ELIANE ALVES NASCIMENTO, portadora do RG 889904359 SSP/BA, inscrita no CPF Nº. 833.650.875-91, como curadora de JOSIVAL DOS SANTOS SILVA, em substituição ao antigo detentor do múnus, o Sr. Carlos Roberto Ferreira da Silva, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.
Lavre-se o competente Termo de Curatela, ficando o(a) curador(a) nomeado(a) por este Juízo obrigado(a) a prestar compromisso (art. 759, CPC), fazendo-se constar que não poderá o (a) curador (a), por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente ao(à) Curatelado(a), sem autorização judicial, e que os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar dele(a). Ademais, havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre o (a) curatelado (a), o (a) curador (a) deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Expeça-se uma via original desta Sentença, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO, que devendo ser entregue à Requerente, para diligenciar a inscrição no Registro de pessoas naturais, para o fim de constar no registro o nome do atual Curador do paciente, em substituição à anteriormente nomeado. Publique-se por edital, por três vezes, com intervalo de dez dias.
Comprovado o Registro desta Sentença, expeça-se o competente Termo de Curatela, intimando a nova Curadora a assiná-lo em 05 (cinco) dias.

Oficie-se ao INSS, se for o caso, para que o benefício destinado a curatelada seja pago a Curadora nomeada, emitindo novo cartão de benefício.
Fazendo incidir o princípio da celeridade, DOU FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, ao presente, que vai por mim assinado digitalmente e, posteriormente, deverá ser assinado pela curadora nomeada, passando a produzir todos os seus legais e jurídicos efeitos.
Ciência à representante do Ministério Público.
Sem custas.
Dou a esta Sentença, força de MANDADO/OFÍCIO.
P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se cópia em pasta própria.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8000152-84.2020.8.05.0004 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: L. R. D. S. R.
Advogado: Joivan Alisson Barbosa Pereira (OAB:BA63913)
Exequente: I. G. D. S. R.
Advogado: Joivan Alisson Barbosa Pereira (OAB:BA63913)
Exequente: E. P. D. S.
Advogado: Joivan Alisson Barbosa Pereira (OAB:BA63913)
Executado: G. B. R. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8000152-84.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: LARA RAYLANE DOS SANTOS RODRIGUES e outros (2)
Advogado(s): JOIVAN ALISSON BARBOSA PEREIRA (OAB:BA63913)
EXECUTADO: GILMAR BISPO RODRIGUES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução de Alimentos proposta por ITUANA GILMARA DOS SANTOS RODRIGUES e LARA RAYLANE DOS SANTOS RODRIGUES, representadas por sua genitora ELANE PASSOS DOS SANTOS em face de GILMAR BISPO RODRIGUES SANTOS.
Devidamente citado, o executado firmou acordo com a filha LARA RAYLANE DOS SANTOS RODRIGUES, que já atingiu a maioridade, para parcelamento do débito e redução do valor da obrigação alimentar. Na oportunidade, as partes comunicaram o falecimento da exequente ITAUANA GILMARA DOS SANTOS RODRIGUES, apresentando a certidão de óbito correspondente.
As partes formalizaram acordo requerendo a sua homologação, Id 398185686.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público, ante a ausência de interesse de menor ou incapaz.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Em termos de sentença homologatória, onde o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, não se exige uma fundamentação exauriente, podendo ser de forma concisa.
As partes são capazes, estão devidamente representadas, o direito discutido nos autos admite transação e não ficou evidenciado nenhum vício do consentimento.
Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme petição juntada aos autos sob ID nº 398185686, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto este processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 200 e 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou condenação em honorários, tendo em vista o acordo entabulado e a gratuidade de justiça que defiro às partes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8011153-66.2020.8.05.0004 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: M. S. S.
Executado: C. P. D. C.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8011153-66.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MIRIAN SILVA SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: CRISTOVALDO PAZ DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
C.S.D.C. representado por sua genitora MIRIAN SILVA SANTOS, ajuizaram ação de execução de prestação alimentícia em face de CRISTOVALDO PAZ DA CRUZ, ambos devidamente qualificados.
Com a inicial vieram os documentos necessários ao processo.
No ID. 428215369 consta a certidão de óbito do executado.
A Defensoria Pública pugnou pela extinção do feito, nos termos do artigo 485, IX do CPC.
É o breve relatório. Decido.
O falecimento de qualquer das partes acarreta a suspensão do processo ou a sua extinção, dependendo da natureza da pretensão deduzida em Juízo.
No caso dos autos, o falecimento do réu antes da sentença conduz à extinção do processo, tendo em vista o caráter personalíssimo da ação.
Vale lembrar ainda que, considerado a natureza da ação, não há a possibilidade de sucessão processual (CPC/2015, art. 108), motivo pelo qual os herdeiros não podem dar continuidade à demanda.
Nesses termos, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IX, do CPC/2015.
Sem custas, porquanto defiro a AJG.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.
Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8000165-20.2019.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Heisa Aline Santos Villa Flor
Reu: Jeronimo Cardoso Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000165-20.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: HEISA ALINE SANTOS VILLA FLOR
Advogado(s):

REU: jeronimo cardoso dos santos
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por B.A.C.D.S.V.F., . menor, representado por sua genitora HEISA ALINE SANTOS VILLAFLOR em face de JERONIMO CARDOSO DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados.
Expediu-se mandado de intimação pessoal a parte autora para impulsionar o feito, todavia, a mesma permaneceu inerte, conforme certidão de ID 426908993.
O processo encontra-se paralisado por ausência de prática de ato/diligência que caberia à parte autora, demonstrando que houve abandono da causa.
Portanto, uma vez válida a intimação, transcorreu in albis o prazo deferido para a impulsão processual, pelo que JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, III do CPC.
Sem custas e honorários, face a gratuidade da justiça deferida.
Certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.
Ciência ao MP e DPE.
P.R.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0000514-87.2004.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Damina Batista Santos Da Cruz
Interessado: Lindoval Pereira Da Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000514-87.2004.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Damina Batista Santos da Cruz
Advogado(s):
INTERESSADO: Lindoval Pereira da Cruz
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE SEPARAÇÃO proposta por DAMIANA BATISTA SANTOS DA CRUZ em face de LINDOVAL PEREIRA DA CRUZ, ambos devidamente qualificados.
Expediu-se mandado de intimação pessoal a parte autora para impulsionar o feito, todavia, a mesma não foi localizada no endereço fornecido no bojo dos autos(certidão Id n. 428156446).
A teor do art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as comunicações dirigidas ao endereço declinado pela própria parte, que tem o dever de manter atualizado o seu domicílio.
Portanto, uma vez válida a intimação, transcorreu in albis o prazo deferido para a impulsão processual, pelo que JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, III do CPC.
Sem custas e honorários, face a gratuidade da justiça deferida.
Certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.
P.R.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0005474-47.2008.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Delmonte Luiz Matos
Advogado: Andreza De Oliveira Cerqueira Nascimento (OAB:BA18482)
Advogado: Manuella Accioly Souza (OAB:BA18537)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005474-47.2008.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: DELMONTE LUIZ MATOS
Advogado(s): ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA18482), MANUELLA ACCIOLY SOUZA (OAB:BA18537)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
DELMONTE LUIZ MATOS, qualificada nos autos, por meio de seu advogado, ajuizou ação previdenciária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado requerendo a revisão do benefício previdenciário concedido desde 1999, para a inclusão de diferença de INPC, sob o fundamento de o réu utilizou índice inferior à variação real da inflação, gerando a corrosão do valor dos benefícios.

A parte ré apresentou contestação aduzindo, em sede de preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, alegou que foi adotado o índice estabelecido em lei, o que não constitui violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, motivo pelo qual requereu a improcedência do feito.
A parte autora manifestou-se sobre a contestação.
É o breve relato. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que os documentos necessários ao deslinde do feito encontram-se carreados aos autos, sendo despicienda a produção de quaisquer outras provas, tornando cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
DA PRELIMINAR
A parte ré deduziu a preliminar de prescrição quinquenal.
Acerca do tema, o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que:
Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.
Destarte, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.
Por conseguinte, cabível a prescrição referente às parcelas pagas até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.
Como a ação foi ajuizada em setembro de 2007, conclui-se que restam prescritas as quitadas até os cinco anos que antecedem a tal data, ou seja, as anteriores a setembro de 2002.
Assim, acolho a preliminar aventada para reconhecer a prescrição relativa às parcelas pagas até setembro de 2002.
DO MÉRITO
A divergência cinge-se ao índice aplicado para a correção monetária dos benefícios previdenciários do autor (auxílio-doença concedido em novembro de 1999 e aposentadoria por invalidez concedida em julho de 2002), pugnando o autor pela utilização do INPC.
A garantia de reajuste para manutenção do valor real dos benefícios previdenciários será exercida conforme dispuser a lei, consoante o art. 201, § 4º, da Constituição Federal (CF).
Nesse aspecto, o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 estabelece a correção anual do valor dos benefícios com base no INPC. Todavia, há de ser ressaltado que, tal previsão somente foi inserida na aludida Lei no ano de 2006, por força da Lei nº 11.430/06.
Antes de tal data, aplicava-se outros índices, a depender do período, de forma que o índice aplicado segue a lei de regência do respectivo período, haja vista as diversas alterações legislativas acerca da matéria.
Desse modo, tem-se que a Lei nº 8.542/ 92 instituiu o IRSM. Em seguida, a Lei nº 8.880/94 estabeleceu o IPC-r. Posteriormente, a Lei nº 9.711/98 passou a adotar como índice o IGP –DI.
Portanto, o índice a ser utilizado consiste naquele previsto em lei, não cabendo ao segurado eleger o índice e percentual que, consoante seu entendimento, melhor reflita a reposição real do benefício.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça enfatiza que a aplicação dos índices legais pelo INSS para correção dos benefícios não se configura em ofensa à garantia de irredutibilidade do valor dos benefícios e preservação do seu valor real, como demonstra o aresto a seguir transcrito:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP -DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/ 91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/

92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP -DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/ 05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187 -13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 734.820/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2006, DJ 30/10/2006 p. 383)
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Não há condenação ao pagamento de quaisquer custas nem de verbas relativas à sucumbência, conforme o art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.
No caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com fulcro no § 3º do artigo citado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

P.I.
Alagoinhas, data da assinatura digital.
Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0500581-43.2014.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Wanderley Aderito De Oliveira
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500581-43.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: WANDERLEY ADERITO DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDKILSON DE JESUS registrado(a) civilmente como EDKILSON DE JESUS (OAB:BA28825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Tratam os presentes autos de um cumprimento de sentença ajuizado por WANDERLEY ADERITO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social.
Compulsando os presentes autos, verifico que o exequente apresentou proposta de acordo (ID 386427125).
Instado a se manifestar, a executada concordou com os cálculos apresentados pela parte autora, requerendo a sua homologação (ID nº 386427125).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
É importante ressaltar que na demanda em espécie não há mais pretensão litigiosa, havendo o acertamento entre as partes em litigio acerca dos valores da pretensão executiva a serem pagos pelo executado, o que enseja o desfecho de logo desta actio.
Apresentado os cálculos pelo Autor (ID 386427125) e aceitos pelo INSS (petição ID nº 386427125), razão pela qual HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado. Por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em consonância com a regra insculpidas nos artigos 487, inciso III, e 924, II, do Código de Processual Civil.
Sem custas e honorários em razão da isenção do INSS, da gratuidade da parte autora e dos termos da avença.
Certifique-se o trânsito em julgado e após o cumprimento das formalidades legais, arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa, expedindo-se o correspondente RPV ou Precatório, conforme o caso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Alagoinhas (BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0005060-49.2008.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Wilson Carlos Brito Silva Junior
Advogado: Elisama Santos Conceicao (OAB:BA25200)
Advogado: Maira Souza De Andrade Choi (OAB:BA20998)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Carolina Ribeiro Cavalcante (OAB:BA19221)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Patricia Alexandra Santos Silva (OAB:BA14716)
Interessado: Jorgevaldo Da Silva
Advogado: Wilson Sousa Teixeira (OAB:BA9235)
Advogado: Wilson Sousa Teixeira Junior (OAB:BA20967)
Advogado: Nirlana Fernandes Teixeira (OAB:BA68001)
Interessado: Andreia Coelho Santos
Advogado: Alexandre Cavalcante Ferreira (OAB:BA19939)
Advogado: Luiz Carlos Bastos Prata (OAB:BA10651)
Advogado: Tarcilla Soares Bandeira (OAB:BA44901)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005060-49.2008.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Andreia Coelho Santos
Advogado(s): ALEXANDRE CAVALCANTE FERREIRA (OAB:BA19939), LUIZ CARLOS BASTOS PRATA registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS BASTOS PRATA (OAB:BA10651), TARCILLA SOARES BANDEIRA (OAB:BA44901)
INTERESSADO: Wilson Carlos Brito Silva Junior e outros
Advogado(s): ELISAMA SANTOS CONCEICAO (OAB:BA25200), MAIRA SOUZA DE ANDRADE CHOI (OAB:BA20998), CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), CAROLINA RIBEIRO CAVALCANTE (OAB:BA19221), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), PATRICIA ALEXANDRA SANTOS SILVA (OAB:BA14716), WILSON SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA9235), WILSON SOUSA TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA20967), NIRLANA FERNANDES TEIXEIRA (OAB:BA68001)

SENTENÇA
ANDREIA COELHO SANTOS, qualificada nos autos, por meio de seu advogado, ajuizou Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais, em face da WILSON CARLOS BRITO SILVA JUNIOR e JORGEVALDO DA SILVA, também qualificados nos autos e representados por advogados.
Aduz a exordial que a autora caminhava pela calçada da rua, no centro de Alagoinhas, quando os veículos dos réus se envolveram numa colisão, vindo a atropelar a autora que sofreu fraturas e lesões permanentes. Por tais motivos, requereu indenização por dano material, moral e estético.
Com a inicial, foram acostados os documentos.
O primeiro réu apresentou contestação e documentos, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva uma vez que não deu causa ao acidente e nem atropelou a vítima, bem como inépcia da inicial por não conter prova dos danos sofridos. No mérito, aduziu que a culpa pelo acidente foi do segundo réu que dirigia em alta velocidade e, portanto, de forma imprudente. Por fim, pugnou pela inexistência de danos materiais, morais e estéticos.
Já o segundo réu, em defesa, alegou que o acidente foi ocasionado pelo primeiro réu, devendo esse ser o responsável pelos prejuízos causados na vítima.
A autora apresentou réplica.
As partes não compuseram em audiência de tentativa de conciliação.
Em audiência de instrução (id 262137989), foram colhidos os depoimentos pessoais da autora e do primeiro réu, além da oitiva de testemunhas.
O primeiro réu, em alegações finais (id 288398711) pugnou pela improcedência da ação uma vez que, consoante demonstrado na instrução processual, não foi o causador da colisão e não atropelou a vítima.
O segundo réu peticionou (id 283855828) alegando cerceamento de defesa, sob a justificativa de que seu patrono efetuou pleito para a sua intimação para audiência por oficial de justiça, porém tal pedido somente foi indeferido na assentada, impossibilitando possíveis agravos. Além disso, perdeu seu celular, que era o meio de contato com seu advogado, caracterizando força maior não ter sido localizado para a audiência.
É o breve relatório. Decido.
De proêmio, no que tange aos pedidos de id 283855828, tem-se que na atual sistemática do Código de Processo Civil, a intimação da parte para a audiência deve ser feita por seu advogado, não havendo qualquer regramento que determine a intimação por meio de oficial de justiça, conforme requerido. Ademais, a forma de contato entre o advogado e seu cliente é questão a ser

combinada quando da contratação, os quais podem estabelecer não somente a ligação telefônica, mas também e-mail e correspondência, além de comparecimento pessoal ao endereço residencial ou profissional, não cabendo a interferência do Poder Judiciário nessa celeuma.
Além do que, trata-se de feito atinente à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, ajuizado em 2008, o qual dependia de audiência de instrução para sua resolução, tendo a assentada sido anteriormente redesignada. Portanto, a perda do celular pelo segundo réu e o fato do seu advogado não ter conseguido contatá-lo não se mostram justificativas plausíveis para ensejar o adiamento da audiência e acatamento do cerceamento de defesa.
Ademais, a parte tem a obrigação de comunicar ao juízo as mudanças de endereço, sob pena de considerarem-se válidas as intimações efetuadas, consoante o art. 274 do CPC. No caso vertente, como não ocorreu qualquer informação sobre a mudança de endereço, reputam-se realizadas as intimações para o segundo réu.
Por tais motivos, ficam indeferidos os aludidos pedidos formulados.
Ficam indeferidos, outrossim, os pleitos de assistência judiciária gratuita formulados pelos réus uma vez que desacompanhados de quaisquer documentos comprobatórios da incapacidade econômica de custear as despesas do feito sem prejuízo do seu sustento e da sua família.
DAS PRELIMINARES
Em sede de preliminar, a parte ré aduziu ilegitimidade passiva e inépcia da inicial em razão de ausência da comprovação dos danos ocorridos.

No que tange à ilegitimidade passiva, como tal matéria confunde-se com o mérito, será apreciada quando do julgamento meritório da lide.

No pertinente à inépcia da inicial, a autora acostou à exordial documentos referentes aos danos alegados, tais como relatório médico (id 223269033), fotos (id 223269032, 223269034, 223269036), boletim de ocorrência (id 223269030, 223269047), entre outros.

Assim, não há de se cogitar em carência de ação que justifique a extinção sem resolução do mérito, restando rechaçadas as preliminares levantadas.
DO MÉRITO
Compulsando os autos, verifica-se que o processo versa acerca de acidente de trânsito no qual a autora foi atropelada enquanto caminhava na calçada, sofrendo fraturas, queimadura e sequelas permanentes.
No que tange acerca da responsabilidade civil, o art. 186 do Código Civil Brasileiro de 2002 dispõe nos seguintes termos:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Em consequência, o causador do dano tem a obrigação de reparação, consoante o art. 927, a seguir transcrito:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Destarte, no Código Civil, a responsabilidade subjetiva é a regra, de modo que devem estar presentes quatro elementos para sua caracterização: culpa ou dolo, ato ilícito, dano, nexo de causalidade. Em outros termos, as ações de reparação civil por ato ilícito decorrente de acidente de trânsito, aplica-se a responsabilidade civil subjetiva, devendo ser comprovados os elementos elencados. Na hipótese sub judice, encontra-se amplamente corroborada a presença dos requisitos caracterizadores da aludida responsabilidade.
É cediço que o Boletim de Acidente de Trânsito confeccionado pela autoridade que esteve no local do acidente logo após a ocorrência objeto do registro, tem presunção relativa de veracidade acerca dos fatos narrados. No caso dos autos, os depoimentos colhidos durante a instrução probatória coincidem com os fatos descritos no boletim de acidente de trânsito, confirmando a versão da autora.
Cabe ressaltar que o registro de acidente de trânsito (id 223268753) demonstra que o primeiro réu dirigia o veículo Polo prata, enquanto o segundo réu conduzia o Gol verde.
Além disso, as testemunhas afirmaram que o condutor do Gol verde trafegava em alta velocidade e não observou a preferência da rua principal. Nesse sentido, cabe trazer à baila as seguintes transcrições:
“(...) que Andrea teve fratura na bacia, na clavícula e queimadura de terceiro grau; que na hora do acidente a depoente viu que o carro verde batendo no prata e depois saiu rodopiando e pegou a depoente e a autora em cima do passeio; que o carro verde veio em alta velocidade vindo do Tiro de Guerra, batendo no carro prata; que o carro prata estava na rua principal (...)”(id 262137991)
“(...) o condutor do citado veículo empreendia alta velocidade e se comportava de forma imprudente ao trânsito; que na esquina em frente a SAAE, o condutor do Gol,verde, virou à direita e seguiu para a rua em frente ao Tiro de Guerra, indo sentido à Pça Kennedy, porém quando chegou na esquina, não parou para observar se vinha veículo, tendo entrado de vez naquela rua, o que causou uma colisão com o veículo Polo/VW, de cor prata, que trafegava sentido comércio, e se encontrava na preferencial e devido ao choque foi amortecida a alta velocidade empreendida pelo condutor do Gol/VW, de cor verde; que ao chocar-se cm o Polo/VW, de cor cinza, o veículo Gol, de cor verde, foi lançado em direção a uma parede da igreja ali existente, momento que atingiu duas garotas que ali transitavam na calçada daquela rua ... que não tem certeza mas pelo aspecto do condutor do Gol, de cor verde, ele havia ingerido bebida alcoolica (...)” (id 223269042)
Portanto, do depoimento das testemunhas presentes quando do acidente, não pairam dúvidas de que foi o condutor do Gol verde, ou seja, o segundo réu quem causou o atropelamento já que trafegava em alta velocidade e não parou quando alcançou a rua principal, preferencial, ou seja, agiu com imprudência, vindo a colidir com o Polo prata do primeiro réu e abalroar a autora.
Nesse diapasão, diante da conduta culposa do segundo réu, responsável pelo sinistro dos veículos e atropelamento da autora, não há como imputar qualquer conduta ao primeiro réu, motivo pelo qual se mostra parte ilegítima e como tal deve ser excluído da lide.

Dessa forma, a responsabilidade civil enseja o dever de reparar o prejuízo em consequência de ofensa causada a um direito alheio. Por conseguinte, todo aquele que cause dano a outrem fica obrigado a repará-lo.
Nos moldes do art. 44 do Código de Trânsito Brasileiro o condutor, ao se aproximar de qualquer tipo de cruzamento, deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e veículos que tenham direito de preferência
Destarte, verifica-se que o condutor do veículo - primeiro réu - desrespeitou o artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro, dando causa ao acidente, in verbis:
Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.
No caso vertente, o segundo réu trafegava no centro da cidade, ou seja, local de grande trânsito de pessoas e veículos, em velocidade incompatível com o local, desprovido de atenção e cuidado indispensável à segurança do trânsito. Portanto, resta configurada a conduta ilícita culposa do citado réu.
Além disso, não pairam dúvidas acerca dos danos causados à autora, consoante demonstram as fotos de id 223268726 e 22326872, relatório médico de id 223268721 e depoimentos testemunhas que afirmaram acerca das sequelas do acidente, bem como a longa e dolorosa recuperação da autora (id 262137989).
Acerca desse fato, merece destaque o depoimento da testemunha que segue:
“(...) que conheceu Andrea após o acidente, pois a sogra dela pediu para a depoente ir na casa dela ajudar como curativo; que a depoente é técnica de enfermagem; qua ao chegar na casa de Andrea encontrou ela com uma queimadura muito extensa em uma das pernas, na coxa, e outra queimadura perto do joelho na outra perna; que era muito profunda a queimadura achando que era de terceiro grau, tinha muita sensibilidade; que Andrea ficou acamada muitos meses, não conseguindo se locomover (...) (id 262137989)
Como se não bastasse, também não há qualquer dúvida sobre o dano estético já o acidente deixou uma grande cicatriz na perna da autora (id 223268727) e sobre o dano moral existente no presente feito.
Presente, por fim, o requisito do nexo causal entre a conduta do segundo réu e os danos perpetuados, não havendo qualquer contribuição ou participação da autora que caminhava na calçada, quando foi abruptamente atingida pelo veículo do segundo réu, vindo a ser lançada para longe e indo parar embaixo do carro que, como estava com o motor quente, causou queimaduras de terceiro grau nas suas pernas.
Ainda no pertinente ao dano moral, constata-se a evidente existência de violação à esfera psíquica da autora.
O grave acidente automobilístico e suas consequentes lesões são aptos a configurar a ofensa aos direitos da personalidade, revelando-se indubitável o cabimento da indenização por danos morais. Reputa-se, assim, configurado o dano moral, porquanto manifesta a lesão injusta componente do complexo de valores protegidos pelo Direito, à qual a reparação civil visa recompor a vítima da violação de seus direitos de personalidade.
O valor da indenização pelo dano moral a ser arbitrado na sentença deve atender aos critérios gerais da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como atender aos critérios específicos, como o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado.
A reprovabilidade da conduta do segundo réu é um critério importante na quantificação do dano moral. O segundo réu estava dirigindo de modo imprudente e sob efeito de álcool, conduta proibida pelo Código de Trânsito Brasileiro. Além disso, o fato de o acidente quase ter provocado a morte da autora e ter gerado graves sequelas também pesa em desfavor do ofensor.
Diante dos fatos mencionados e provados, tem-se que o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) atende aos preceitos visados, já que proporcional à violação ocorrida, mormente pelo fato de não acarretar qualquer enriquecimento sem causa
O dano estético caracteriza-se pela modificação negativa e permanente na aparência física do indivíduo, ou seja, haverá dano estético quando for constatado um efetivo prejuízo a algum atributo físico da pessoa, repercutindo negativamente em sua imagem. A caracterização do dano estético exige a degradação física da vítima decorrente do ato ilícito, ainda que as lesões não sejam expostas a terceiros. Para que ocorra o dano estético é necessário que a lesão seja duradoura ou permanente, ou seja, que ela se prolongue no tempo de forma que efetivamente cause danos de natureza estética à vítima.
A autora sofreu fratura de bacia e clavícula, além de grande queimadura na perna, teve que ser submetida a cirurgia, fato que comprova a existência de um extenso número de modificações físicas e cicatrizes decorrentes do acidente ocasionado pelo segundo réu. Por tal motivo, cabível a fixação de danos estéticos em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
No que tange aos danos materiais, cabível o ressarcimento do que efetivamente restar demonstrado nos autos por meio dos respectivos comprovantes de pagamento.
Constata-se que a autora dispendeu valores referentes a medicamentos e passagens rodoviárias, os quais totalizam a importância de R$ 107,00 (cento e sete reais). Convém ressaltar que foram contabilizadas as notas legíveis juntadas ao caderno processual e que não houve impugnação da parte contrária quanto a tais valores (ids 223268730, 223268734, 223268739, 223268740, 223268741, 223268742, 223268743 e 223268744)
Em relação aos lucros cessantes, não há nos autos elementos que indiquem a renda da autora à época do acidente, tampouco quanto deixou de auferir durante o período da sua convalescença.
Destaque-se que o entendimento perfilhado na presente decisão resta em consonância com os julgados dos Tribunais pátrios, como demonstram os seguintes arestos:
CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. TEORIA DO CORPO NEUTRO. AUSÊNCIA DE COMPORTAMENTO VOLITIVO DO CONDUTOR DO VEÍCULO TAMBÉM ABALROADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Não há responsabilidade civil atribuível ao condutor de veículo que, atingido por outro, perde o controle e roda na pista, vindo a colidir com um terceiro automóvel, causando ao proprietário deste prejuízos materiais. 2. No contexto descrito, o prejuízo experimentado pelo dono do último carro abalroado não guarda relação de causalidade com atuação volitiva, de índole dolosa ou culposa, do condutor do segundo veículo também colidido a ensejar para este o dever de reparação dos danos. 3. Afinal, tanto quanto o proprietário do terceiro auto acidentado, o titular da segunda viatura prejudicada no acidente foi involuntariamente envolvido na ocorrência como

mero instrumento (corpo neutro) e também vítima da antecedente conduta ilícita do verdadeiro causador dos danos, o guiador do veículo ofensor que trafegava na contramão da via e realizava manobra de ultrapassagem em local proibido. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1796300 PR 2018/0343708-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2021)
APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ - COMPROVADA - DANOS MATERIAIS -CONFIGURADOS. A condução de veículos em via pública exige do motorista atenção e cautela, sobretudo quanto às regras do trânsito. Verificada nos autos a culpa do réu pela ocorrência de acidente de trânsito no qual invadiu a contramão da pista de rolamento, patente sua responsabilidade em indenizar os prejuízos sofridos pela parte adversa, fato que não é ilidido pela alienação do veículo.(TJ-MG - AC: 10000210417564001 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva do primeiro réu, com fulcro no art. 485, VI, do CPC e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o segundo réu ao pagamento de danos materiais no importe de R$ 197,00 (cento e sete reais), danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e dano estético em R$ 50.000 (cinquenta mil reais), acrescidos dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação e corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da publicação dessa sentença (súmula 362 STJ). Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Diante da sucumbência mínima da autora e em razão do princípio da causalidade, condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

No caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com fulcro no § 3º do artigo citado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.
P.I.

Alagoinhas, data da assinatura digital.

Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0505512-84.2017.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Carlos Alberto Bezerra De Carvalho
Advogado: Lilian Thaís Sousa Dos Santos (OAB:BA45690)
Advogado: Layane De Lima Almeida Magalhaes (OAB:BA46116)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505512-84.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO BEZERRA DE CARVALHO
Advogado(s): LILIAN THAÍS SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA45690), LAYANE DE LIMA ALMEIDA MAGALHAES (OAB:BA46116)
INTERESSADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA
CARLOS ALBERTO BEZERRA DE CARVALHO, qualificado nos autos, representada por sua curadora INÊS BEZERRA DE CARVALHO, por meio de seu advogado, ajuizou a presente ação anulatória de contrato c/c repetição de indébito e indenização por

danos materiais e morais, em face de TELEFONICA sob o fundamento de que foi celebrado um contrato nulo com o autor, haja vista consistir em incapaz, interditado desde 2001.
Devidamente citado, a ré apresentou contestação e documentos (id 293899048) aduzindo. No mérito, consignou que jamais foi informada sobre a condição da parte autora, sendo que a linha telefônica foi cancelada em razão de não pagamento das faturas. Pugnou pela inexistência de dano moral e não cabimento da devolução dos valores em virtude da utilização da linha em questão.
A autora apresentou réplica (id 293899653).
A audiência de conciliação não logrou êxito (id 293899022).
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que os documentos necessários ao deslinde do feito encontram-se carreados aos autos, sendo despicienda a produção de quaisquer outras provas, tornando cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Versa o feito acerca da declaração de nulidade de contrato efetuado pelo autor, incapaz, bem como sobre a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.
Consoante o documento de id 293895891, o autor foi de fato interditado em 2001. As faturas de id 293896335 a 293897128 comprovam a celebração do negócio jurídico impugnado, bem como o pagamento de faturas no valor de R$ 152,54 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).
É cediço que a validade do negócio jurídico demanda agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, além de forma prescrita e não defesa lei.
Nesse diapasão, o contrato celebrado por pessoa interditada e sem a participação de seu representante legal, deve ser declarado nulo, com fulcro no art. 166, I, do Código Civil (CC).
Destarte, diante da nulidade do contrato em virtude do agente incapaz, o retorno ao status quo ante é medida que se impõe. Em consequência, cabível a devolução dos valores recebidos pelo réu, uma vez que não houve comprovação de que tal quantia reverteu em proveito do incapaz, como determina o art. 181 do CC.
Por outra banda, como o reconhecimento da nulidade não induz necessariamente à caracterização de má-fé, não se mostra cabível a restituição em dobro como requerida, mas tão somente da repetição de indébito na modalidade simples.
Além do que, não há nos autos menção a qualquer número de protocolo em que o autor tenha comunicado a situação à ré e requerido à devolução dos valores pagos, a fim de configurar a má-fé.
Todavia, na hipótese vertente, a despeito da nulidade do contrato e aborrecimentos sofridos pela autora, não restou comprovado a ocorrência de dano moral.
Nem toda ordem de perturbação emocional é apta a configurar dano moral, porque se pode confundi-lo com os percalços, aborrecimentos e alterações momentâneas ou tênues do normal estado psicológico, sob pena de banalizar-se e desvirtuar-se a concepção e finalidade de tão destacado instituto jurídico.
A jurisprudência pátria milita no sentido de afastar a reparação moral no caso em questão, como demonstram os arestos a seguir transcritos:
APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGENTE INCAPAZ. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. Nulidade contratual. Reconhecida a nulidade do contrato celebrado por agente incapaz, nos termos do art. 166, I, do CPC. Restituição das partes ao estado anterior. Inteligência do art. 182 do Código Civil. Repetição em dobro. A declaração de nulidade do contrato não enseja, por si só, má-fé, não sendo caso de repetição em dobro, mas de restituição de valores de forma simples.Dano moral. Ausência de prova do dano moral alegado.APELAÇÕES IMPROVIDAS. (TJ-RS - AC: 70085069086 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 16/12/2021, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2022)
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO REALIZADO COM INCAPAZ - INTERDIÇÃO DECRETADA EM DATA ANTERIOR A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - PROVA INEQUIVOCA DA INCAPACIDADE - NULIDADE DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DO VALOR DO EMPRÉSTIMO DEVIDA. Declarada a nulidade do negócio jurídico, é efeito imediato da sentença o retorno das partes ao estado anterior à celebração do negócio, conforme disposição do art. 182, do CC. Mostra-se assim devida a devolução do valor emprestado, sob pena de enriquecimento ilícito do apelante.(TJ-MG - AC: 10024060571098002 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 27/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2014)
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para declarar a nulidade do contrato celebrado entre as partes e condenar a ré a devolução do valor de R$ 152,54 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde o desembolso e acrescidos dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Diante da sucumbência mínima da autora e em razão do princípio da causalidade, condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.
No caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com fulcro no § 3º do artigo citado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.
P.I.
Alagoinhas(BA), data da assinatura digital.
Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

SENTENÇA
0002978-74.2010.8.05.0004 Procedimento Sumário
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Armando Martiniano De Sales
Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0002978-74.2010.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ARMANDO MARTINIANO DE SALES
Advogado(s): ISAK JOSE DE MACEDO (OAB:BA21083)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Dado início ao cumprimento de sentença por ARMANDO MARTINIANO DE SALES em face do Instituto Nacional do Seguro Social.
Alega a exequente que é credora no valor de R$ 247.921,75 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), acrescido dos honorários advocatícios sucumbenciais, na quantia de R$ 24.792,18 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e dezoito centavos).
Intimado, o executado impugnou à execução, apresentando novos valores a serem pagos.
No ID n. 420557908, o exequente concorda com os valores confeccionados pelo executado, pugnando pela homologação.
É o relatório. Decido.
É importante ressaltar que na demanda em espécie não há mais pretensão litigiosa, havendo o acertamento entre as partes em litígio acerca dos valores da pretensão executiva a serem pagos pelo executado, o que enseja o desfecho de logo desta actio.
Sendo assim, HOMOLOGO por sentença, os cálculos apresentados pelo executado contidos no ID n. 389461215, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em consonância com a regra insculpidas nos artigos 487, inciso III, e 924, II, do Código de Processual Civil.
Sem custas e honorários em razão da isenção do INSS, da gratuidade da parte autora e dos termos da avença.
Certifique-se o trânsito em julgado e após o cumprimento das formalidades legais, arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa, expedindo-se o correspondente RPV ou Precatório, conforme o caso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Alagoinhas (BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8000298-62.2019.8.05.0004 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Fabricio Nery Dos Santos
Advogado: Lanara Lohare Souza Silva (OAB:SE8720)
Requerido: Marcos Antonio Demoner
Advogado: Rafael Caetano Casotti (OAB:ES25794)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000298-62.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: FABRICIO NERY DOS SANTOS
Advogado(s): LANARA LOHARE SOUZA SILVA (OAB:SE8720)
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DEMONER
Advogado(s): RAFAEL CAETANO CASOTTI (OAB:ES25794)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO proposta por FABRÍCIO NERY DOS SANTOS em face de MARCO ANTÔNIO DEMONER, objetivando o reconhecimento da paternidade biológica, com averbação no assento de nascimento, averbando-se, também, os nomes dos avós paternos.
Juntou documentos.
Em despacho de id 124225601, determinou-se a citação do requerido.
Em contestação ID. 187254595, o réu não se opõe aos termos da inicial, pugnando pela procedência da ação.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público em razão de ausência de interesse de menor ou incapaz.
É o breve relatório. Decido.
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas (arts. 370 e 371 do CPC), promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Não há preliminares ou prejudiciais cognoscíveis. Presentes, por outro lado, todos os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
No caso vertente, não se verifica controvérsia sobre a demanda, na medida em que, quando instado a integrar o feito, o requerido não se opôs aos termos da inicial, pugnando pela procedência da ação.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de paternidade, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, a fim de reconhecer FABRÍCIO NERY DOS SANTOS como filho de MARCO ANTÔNIO DEMONER, determinando que se proceda com a devida averbação do reconhecimento junto ao termo do registro do seu nascimento, consignando-se o patronímico paterno (Demoner) e os nomes dos avós paternos no assento de nascimento do autor, expedindo-se mandado ao cartório competente para tanto.
Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. No entanto, defiro-lhes o benefício da gratuidade processual e, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.
Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação e os ofícios que se fizerem necessários. Homologo, de logo, eventual renúncia/dispensa ao prazo recursal.
Adotadas todas as providências necessárias, arquivem-se.
Atribuo a esta sentença força de mandado e de ofício.
P. R. I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0004167-19.2012.8.05.0004 Busca E Apreensão
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Banco Omni Sa
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Requerido: Jose Albino Luz
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0004167-19.2012.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: Banco Omni SA
Advogado(s): GIULIO ALVARENGA REALE (OAB:BA46669)
REQUERIDO: JOSE ALBINO LUZ
Advogado(s): RODRIGO GRISE COSTA DIAS (OAB:BA36415), ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE registrado(a) civilmente como ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE (OAB:BA38303)

SENTENÇA
BANCO OMNI S/A propôs a presente ação em face de JOSÉ ALBINO LUZ, ambos qualificados, visando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, haja vista o inadimplemento da parte ré no tocante às parcelas do contrato de financiamento para aquisição do bem descrito na proemial.
A liminar foi deferida (id 289718324).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (id 289718651), aduzindo inépcia da inicial por ausência de constituição em mora devido ao aviso de recebimento não se encontrar assinado, bem como conexão com a revisional anteriormente ajuizada. No mérito, pugnou pela nulidade das cláusulas contratuais e não incidência da mora em razão da cobrança de encargos abusivos.
É o sucinto relatório.
Decido.
Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito comporta julgamento antecipado, em razão da natureza da causa, pois versa somente sobre matéria de direito, não reclamando a produção de provas, além das já existentes.
Como as preliminares confundem-se com o mérito, caberá sua análise quando do julgamento meritório.
Neste contexto, o autor logrou demonstrar o seu direito com a juntada do respectivo contrato de financiamento (id 289715073), bem como comprovou a regular intimação do requerido (id 289715467 e 289715476) e sua consequente constituição em mora, requisitos essenciais para o alcance do postulado.
No que tange à constituição da mora, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recente julgado acerca da matéria decidiu firmar a Tese 1132 nos seguintes termos in verbis:
Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
Destarte, para restar caracterizada a mora, basta o envio da notificação para o endereço declinado no contrato, não sendo necessário o recebimento pelo destinatário ou por terceiro, como sustenta o réu.
No caso vertente, como o endereço contido na aludida notificação coincide com o endereço declarado no contrato firmado, não pairam dúvidas sobre a regular constituição do devedor em mora, requisito para deferimento da liminar e do julgamento procedente da demanda.
Outrossim, os encargos supostamente abusivos devem ser objeto de ação própria, sendo incabível a sua arguição em sede de busca e apreensão, uma vez que a matéria de encargos contratuais indevidos demanda dilação probatória incompatível com a busca e apreensão, cujo espoco fica restrito à retomada do bem alienado e consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor, salvo se houver purgação da mora.
Em relação à ação revisional, o réu apenas cita a sua existência, sem ao menos mencionar o respectivo número de tombo ou deferimento de tutela antecipada, não fazendo comprovação das suas alegações.
Como se não bastasse, resta consolidado o entendimento de que o mero ajuizamento da ação revisional não afasta a caracterização da mora.
Nesse sentido, dispõe a súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça, consoante o que segue:
A simples propositura da ação revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.
No que concerne à conexão do presente feito com a ação revisional, essa não se configura, não sendo cabível a suspensão da busca e apreensão, com a remessa para o juízo na qual tramita a revisional, caso esse seja prevento, pois não se trata de conexão, mas tão somente de prejudicialidade externa.
Nesse sentido, encontra-se assentada a jurisprudência, como demonstram os arestos a seguir:
APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONEXÃO - AÇÃO REVISIONAL - 1- É entendimento assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça o de que “a discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações” (REsp 1.093.501/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe de 15/12/2008). (TJMG - AC 1.0035.12.003252-5/002 - 14ª C.Cív. - Relª Cláudia Maia - DJe 14.07.2017)
BUSCA E APREENSÃO - REVISIONAL DE CONTRATO - CONEXÃO - INEXISTENTE - Ações autônomas com objeto e causa de pedir distintos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e desprovido. É entendimento consolidado do colendo Superior Tribunal de Justiça que inexiste conexão entre a busca e apreensão e a revisional, ainda que decorrentes de um mesmo contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Entende a corte superior que se trata de mera prejudicialidade externa, sendo possível a tramitação em separado de ambas as demandas.a ação revisional de contrato tem como objeto a declaração de nulidade das cláusulas contratuais alegadas abusivas e como causa de pedir as abusividades supostamente presentes no referido pacto. Por outro lado, o objeto da busca e apreensão é a retomada da posse do bem, enquanto a causa de pedir é a própria mora do devedor. De fato, inexiste conexão entre tais ações. Recurso conhecido e desprovido. (TJCE - Ap 0205388-35.2012.8.06.0001 - Relª Maria Gladys Lima Vieira - DJe 31.05.2019 - p. 110)
- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - CONEXÃO E CONTINÊNCIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL - INEXISTÊNCIA - O simples ajuizamento da ação revisional não inibe a caracterização da mora (Súmula 380 do C. STJ) - Assim, considerando que o réu não purgou a mora dentro do prazo legal, com o pagamento da integralidade da dívida, era mesmo o caso de procedência do pedido - Honorários sucumbenciais majorados (artigo 85, § 11, do NCPC) - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP - Ap 1001153-47.2016.8.26.0210 - Guaíra - 34ª CDPriv. - Rel. Carlos Von Adamek - DJe 17.03.2017)
Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido para tornar definitiva a liminar deferida, consolidando a posse e a propriedade do bem descrito na inicial no patrimônio do autor. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento do valor da causa, o qual fica suspenso, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade da Justiça, ora deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.I.
Alagoinhas, data da assinatura digital.
Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0000464-95.2003.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Abel Jose Do Nascimento
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0000464-95.2003.8.05.0004
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: ABEL JOSE DO NASCIMENTO
Requerido: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre os valores apresentados pelo executado.

Alagoinhas, 4 de março de 2024
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002795-10.2023.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Tratto Securitizadora S/a
Advogado: Ariella Magalhaes Ohana (OAB:AP1679)
Executado: Jairo Santana Dias Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002795-10.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: TRATTO SECURITIZADORA S/A
Advogado(s): ARIELLA MAGALHAES OHANA (OAB:AP1679)
EXECUTADO: JAIRO SANTANA DIAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Torno sem efeito a certidão de ID 420847437.
Tendo em vista que se trata de ação de execução em que a parte fora regularmente citada, consoante aviso de recebimento acostado ao ID 413330907, certifique-se se houve apresentação de embargos, voltando-me em seguida.
Publique-se.
Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009844-05.2023.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Marly Cleusa Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8009844-05.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
EXECUTADO: MARLY CLEUSA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual a parte exequente objetiva a satisfação do montante indicado na memória de cálculos colacionada à inicial.
A petição reúne os requisitos legais para sua admissão, pelo que a recebo na presente ocasião.
Cite-se o(s) executado(s), para, pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 3 (três) dias contados da citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa; no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1º do CPC).
O executado poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos deste mandado de citação (art. 915 do CPC), e independente da garantia do juízo.
Poderá o executado requerer o pagamento devido, de forma parcelada, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, e o restante em até 06 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, no prazo para embargos (art. 916 do CPC).
Se o executado for citado e não pagar, nem garantir a execução, determino que o Cartório, independente de nova decisão, realize o bloqueio de valores, POR MEIO DO SISBAJUD. O valor a ser bloqueado pelo Cartório no SISBAJUD deverá ser aquele apontado na planilha de cálculos, acrescido de 10% (na forma do art. 827, caput, do CPC) e de eventuais custas judiciais.
Caso o executado se manifeste nos autos, vista à parte autora/exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. O silêncio sobre o pagamento importará anuência. Nesse caso, voltem-me conclusos para julgamento.
Uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado/carta de citação.
Publique-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009341-81.2023.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Redeflex Comercio E Servico De Telefonia Ltda
Advogado: Luciana Eluize Welter (OAB:MT25024/O)
Advogado: Rafael Alves Nespolo (OAB:MT16796/O)
Executado: Ana Paula Santana De Jesus Nova 90788362534
Executado: Ana Paula Santana De Jesus Nova

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8009341-81.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA
Advogado(s): RAFAEL ALVES NESPOLO (OAB:MT16796/O), LUCIANA ELUIZE WELTER (OAB:MT25024/O)
EXECUTADO: ANA PAULA SANTANA DE JESUS NOVA 90788362534 e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Decisão em agravo de instrumento ID 430992237, onde fora dado provimento ao recurso.
Cite-se o(s) executado(s), para, pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 3 (três) dias contados da citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa; no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1º do CPC).
O executado poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos deste mandado de citação (art. 915 do CPC), e independente da garantia do juízo.
Poderá o executado requerer o pagamento devido, de forma parcelada, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, e o restante em até 06 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, no prazo para embargos (art. 916 do CPC).
Se o executado for citado e não pagar, nem garantir a execução, determino que o Cartório, independente de nova decisão, realize o bloqueio de valores, POR MEIO DO SISBAJUD. O valor a ser bloqueado pelo Cartório no SISBAJUD deverá ser aquele apontado na planilha de cálculos, acrescido de 10% (na forma do art. 827, caput, do CPC) e de eventuais custas judiciais.
Caso o executado se manifeste nos autos, vista à parte autora/exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. O silêncio sobre o pagamento importará anuência. Nesse caso, voltem-me conclusos para julgamento.
Uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado/carta de citação.
Publique-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009770-48.2023.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Jonatas Freitas Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8009770-48.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB:MG133406)
EXECUTADO: JONATAS FREITAS CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual a parte exequente objetiva a satisfação do montante indicado na memória de cálculos colacionada à inicial.
A petição reúne os requisitos legais para sua admissão, pelo que a recebo na presente ocasião.
Cite-se o(s) executado(s), para, pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 3 (três) dias contados da citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa; no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1º do CPC).
O executado poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos deste mandado de citação (art. 915 do CPC), e independente da garantia do juízo.
Poderá o executado requerer o pagamento devido, de forma parcelada, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, e o restante em até 06 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, no prazo para embargos (art. 916 do CPC).
Se o executado for citado e não pagar, nem garantir a execução, determino que o Cartório, independente de nova decisão, realize o bloqueio de valores, POR MEIO DO SISBAJUD. O valor a ser bloqueado pelo Cartório no SISBAJUD deverá ser aquele apontado na planilha de cálculos, acrescido de 10% (na forma do art. 827, caput, do CPC) e de eventuais custas judiciais.
Caso o executado se manifeste nos autos, vista à parte autora/exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. O silêncio sobre o pagamento importará anuência. Nesse caso, voltem-me conclusos para julgamento.
Uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado/carta de citação.
Publique-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004057-92.2023.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Nordeste Locacoes E Transportes Ltda
Executado: Paulo Ricardo Rodrigues De Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004057-92.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: NORDESTE LOCACOES E TRANSPORTES LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Autor, por meio de seu patrono para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa do oficial de justiça de ID nº 425698292.
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas (BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0000255-63.2002.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Margleide Conceiçao Dos Santos
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Interessado: Refrigerantes Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Mauricio Baptista Lins (OAB:BA18411)
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Carlos Antonio Pinheiro Onofre Da Silva (OAB:BA12099)
Advogado: Joao Loyo De Meira Lins (OAB:PE21415)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000255-63.2002.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Margleide Conceiçao dos Santos
Advogado(s): BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422)
INTERESSADO: REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA (OAB:BA10364), MAURICIO BAPTISTA LINS (OAB:BA18411), JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB:BA8406), CARLOS ANTONIO PINHEIRO ONOFRE DA SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS ANTONIO PINHEIRO ONOFRE DA SILVA (OAB:BA12099), JOAO LOYO DE MEIRA LINS (OAB:PE21415)

DESPACHO
MANIFESTEM-SE as partes, prazo 15 (quinze) dias, a propósito de conciliação e ou de provas adicionais que, acaso, queiram produzir especificando-as, se for o caso.
Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me os autos para deliberações pertinentes.
P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0502688-89.2016.8.05.0004 Cautelar Inominada Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Milton Dos Santos Anunciacao
Advogado: Licia Silva (OAB:BA46165)
Requerido: Roseli Da Silva
Advogado: Ramon Pestana Bastos (OAB:BA43577)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0502688-89.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MILTON DOS SANTOS ANUNCIACAO
Advogado(s): LICIA SILVA (OAB:BA46165)
REQUERIDO: ROSELI DA SILVA
Advogado(s): RAMON PESTANA BASTOS (OAB:BA43577)

DESPACHO
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.
Requer o exequente o cumprimento da sentença proferida consistente na venda da casa partilhada.
Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença, sob pena do pagamento de multa cominatória diária, para o caso de descumprimento do preceito judicial ora fixado, sem prejuízo da fixação de outras medidas, se forem necessárias.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009988-76.2023.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Jotanunes Construtora Ltda
Advogado: Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral (OAB:BA1036-A)
Executado: Joao Paulo Rodrigues De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8009988-76.2023.8.05.0004

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (OAB:BA1036-A)
EXECUTADO: JOAO PAULO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Pelo que se vê dos autos, conforme informa o exequente no ID de nº 428622036, o executado possui domicílio na Travessa Lucio Meireles, s/n, Galpão, Bairro Centro, CEP: 48.290-000, Itanagra/BA.
Assim, com escopo de evitar atos desnecessários, com fulcro no art. 10 do CPC, determino a intimação da parte autora, por meio de seu patrono, para que se manifeste acerca da competência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0301439-58.2014.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Leonardo Rocha Calazans
Advogado: Valdson Pinheiro Coutinho (OAB:BA19445)
Interessado: Janne De Souza Torres

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301439-58.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: LEONARDO ROCHA CALAZANS
Advogado(s): VALDSON PINHEIRO COUTINHO (OAB:BA19445)
INTERESSADO: JANNE DE SOUZA TORRES
Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório para cumprir o quanto contido no despacho de ID 309989092.

Alagoinhas, data da assinatura digital.

Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007480-60.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Marcos De Carvalho Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007480-60.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: MARCOS DE CARVALHO LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Diligencie-se o cartório com a pesquisa do endereço do réu nos sistemas postos a disposição do Judiciário.
Publique-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006660-41.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Josue De Assis Santos
Advogado: Valdecir Rabelo Filho (OAB:ES19462)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006660-41.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JOSUE DE ASSIS SANTOS
Advogado(s): VALDECIR RABELO FILHO (OAB:ES19462)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972)

DESPACHO
Nos termos do artigo 351 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação e documentos acostados.
P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002103-45.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Joseane Ferreira
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002103-45.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JOSEANE FERREIRA
Advogado(s): BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para o depósito do valor dos honorários periciais no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova.

Com o depósito, intime-se o perito nomeado para designar dia, horário e local para realização da perícia.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004085-60.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Anailton Dos Santos Chagas
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004085-60.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ANAILTON DOS SANTOS CHAGAS
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora, pessoalmente, para em 05 (cinco) dias dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Escoado o prazo supra, certifique-se na inércia e voltem-me conclusos os autos.

Diligencie-se.
Alagoinhas(BA),datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0303374-02.2015.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Edson Evangelista Dos Santos
Advogado: Claudio Moraes Sodre (OAB:BA37821)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0303374-02.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: EDSON EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO MORAES SODRE (OAB:BA37821)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com nossas homenagens, na forma do artigo 1.010, §3º do CPC.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004916-45.2022.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representante: Natalia Graziela Santana
Advogado: Paulo Roberto Da Cruz Junior (OAB:SP377449)
Reu: Ricardo Santos De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004916-45.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTANTE: NATALIA GRAZIELA SANTANA
Advogado(s): PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR (OAB:SP377449)
REU: RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Renove-se a diligência citatória do Requerido, por Carta Precatória, no endereço indicado na petição de ID 389551502, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo advertido que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora, conforme despacho ID 193027086.
Publique-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000043-31.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Requerido: Edson Nery Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000043-31.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REQUERIDO: EDSON NERY DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais referente à diligência de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Após comprovação de pagamento das custas de citação, CITE-SE a parte Ré para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Após a juntada da Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos petição de proposta de acordo.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, dou à presente força de Mandado/ Carta de citação/intimação.
Intime-se a parte autora, por intermédio de seu Patrono.
Publique-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001873-37.2021.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Welton Gois De Santana
Reu: Jamile De Lima Santos
Advogado: Anna Gabryella Rocha Brizolara (OAB:BA72461)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001873-37.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: WELTON GOIS DE SANTANA
Advogado(s):
REU: JAMILE DE LIMA SANTOS
Advogado(s): ANNA GABRYELLA ROCHA BRIZOLARA (OAB:BA72461)

DESPACHO
Indefiro o pedido formulado no ID 410633616 pela requerente, posto que a mesma busca transferir para o Poder Judiciário a realização de ato processual que lhe incumbe praticar. Uma única tentativa frustrada não é suficiente para comprovar que houve o esgotamento de diligências pela parte autora.
Abra-se vista dos autos a Defensoria Pública para informar o novo endereço do da parte autora, ou requerer o que lhe aprouver, no prazo de quinze dias.
Diligencie-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0504686-24.2018.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Willian Dos Santos Araujo
Requerido: Mario Dos Santos Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0504686-24.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: WILLIAN DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s):
REQUERIDO: MARIO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Com o fito em dar celeridade ao feito, oficie-se a Secretaria de Saúde deste Município, solicitando agendamento para realização da perícia médica no paciente o Sr. Mario dos Santos Filho, portador de cédula de identidade RG nº 02.557.826-08 SSP/BA, a fim de que seja submetido a complementação do exame de sanidade mental, devendo encaminhar o laudo circunstanciado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
P.R.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0002283-96.2005.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Everaldo Caetano Dos Reis
Advogado: Eromir Barretto Do Sacramento (OAB:BA8917)
Advogado: Joao Paulo Matos De Santana Sacramento (OAB:BA31103)
Requerido: Edimilson Alves Dos Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0002283-96.2005.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: Everaldo Caetano dos Reis
Advogado(s): EROMIR BARRETTO DO SACRAMENTO (OAB:BA8917), JOAO PAULO MATOS DE SANTANA SACRAMENTO (OAB:BA31103)
REQUERIDO: Edimilson Alves dos Reis
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando minuciosamente os autos, verifica-se da certidão do oficial de justiça constante no ID 390957515, endereço diverso ao informado pela própria parte na exordial.
Assim sendo, intime-se, a parte Autora, pessoalmente, no endereço indicado na inicial, para em 05 (cinco) dias dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção sem resolução do mérito.
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0500598-79.2014.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Elyon Manutencao Industrial Ltda - Me
Advogado: Allisson Matheus Duarte Silva Alves (OAB:BA78126)
Advogado: Gildasio Dos Reis Nascimento (OAB:BA40904)
Executado: Cisco Oil And Gas S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500598-79.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: ELYON MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado(s): GILDASIO DOS REIS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como GILDASIO DOS REIS NASCIMENTO (OAB:BA40904), ALLISSON MATHEUS DUARTE SILVA ALVES (OAB:BA78126)
EXECUTADO: CISCO OIL AND GAS S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por ÈLYON MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA ME, em face de CISCO OIL AND GAS S/A, pelos motivos declinados na exordial.
Juntou documentos.
Despacho inicial, o MM. Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido da tutela antecipada, determinando-se a citação do requerido.
Proferida sentença de extinção do feito por abandono da causa (ID 258581554).
Recurso de apelação opostos em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II do CPC.
Decisão de ID (340901070), onde fora dado provimento ao recurso.
É o breve relatório. Decido.
No Código de Processo Civil em seu artigo 53, III “d” prevê que a competência é do foro do lugar onde a obrigação devia ser satisfeita, para a ação que se lhe exigir o cumprimento. Nos termos dos artigos 1°, IV e 2°, I da Lei n° 7.357/85, o lugar do pagamento é aquele designado junto ao nome do sacado.
O entendimento do Superior Tribunal de Justiça orienta que “o foro competente para a execução do cheque é o local do pagamento - lugar onde se situa a agência bancária em que o emitente mantém sua conta corrente - sendo irrelevantes os locais de domicílio do autor e do réu” (Jurisprudência em Teses – ed. 62). Conforme, se observa:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.
PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. CHEQUE NÃO PAGO. FORO COMPETENTE. LOCAL DE PAGAMENTO DO TÍTULO.
1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
2. Em se tratando de cheque, o local de pagamento (foro competente para a execução) é aquele onde está sediada a instituição financeira sacada, ou seja, o lugar onde se situa a agência bancária em que o emitente mantém sua conta corrente. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1650990/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018).
Compulsando os autos, verifico que o emitente dos cheques, ora Executado, mantém sua conta corrente no Banco Itaú da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.
Deste modo, de plano, verifico incompetência em razão do lugar.
Ex vi o quanto exposto acima, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a redistribuição dos autos para a Comarca do Rio de Janeiro/RJ.
Publique-se. Intimem-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8000716-24.2024.8.05.0004 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Mailson De Carvalho Rodrigues

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8000716-24.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REQUERIDO: MAILSON DE CARVALHO RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido embasado na previsão legal do art. 3º, §12, do Decreto-Lei n.º 911/69, requerendo o cumprimento da liminar concedida através de decisão emanada de órgão de jurisdição distinto desta comarca, em que fora determinada a busca e apreensão do bem discriminado no ID 432454019 (marca HYUNDAI, modelo HB20 1.6M COMF, chassi n.º 9BHBG51DAFP388184, RENAVAN 1040327300,ano de fabricação 2015e modelo 2015, cor BRANCA, placas PJB4B06).
Conforme R Decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí-SP - ID 432454039, foi deferida liminar em favor da parte autora visando busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento cabendo destacar trechos da R. Decisão:
[..] Comprovada a mora, defiro a liminar, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69. Cite-se o(a) réu(ré) para pagar a integralidade da dívida pendente (valor remanescente do financiamento com encargos), no prazo de 5 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar (DL nº 911/69, artigo 3º, § 2º, com a redação da Lei nº 10.931/04), e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, desde a efetivação da medida, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, tudo conforme cópia que segue em anexo, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.
[..] Sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69). Desde logo, defiro o uso de força policial e ordem de arrombamento, se necessário for.
É o que importa relatar. Decido.
Inicialmente, determino que o cartório certifique sobre o integral recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da presente, intimando-se para recolhimento de eventuais custas pendentes no prazo de 15 dias, sob pena de devolução sem cumprimento.
Com efeito, a alienação fiduciária em garantia configura-se em um contrato em que uma das partes, em confiança, aliena a outra a propriedade de um determinado bem, ficando esta parte obrigada a devolver àquela o bem que lhe foi alienado quando verificada a ocorrência de determinado fato.
Nesse contexto, consigno, que, no ano de 2014, a Lei n.°13.043/2014 entrou em vigor, provocando uma série de alterações no cenário vigente sobre o tema de alienação fiduciária em garantia, no caso em apreço, regido pelo Decreto-lei 911/ 69.
O presente pedido é baseado justamente em uma das alterações promovidas pela lei supracitada.
Sendo, assim, passou a prescrever o artigo art.3, §§§12, 13 e 14:
§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)
§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)
§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)
Conforme pode ser visto, buscando a desburocratização para o cumprimento das determinações judiciais proferidas Brasil afora, o legislador com afã de facilitar o referido cumprimento das decisões, tornou o procedimento de constrição da Busca e Apreensão mais célere para seu devido fim.
Desta feita, caso o bem seja localizado em comarca diferente onde tramita o processo originário, poderá a parte atravessar petitório para o cumprimento da medida sem a necessidade de carta precatória, desde que seja conferida e certificada a autenticidade dos documentos. É o caso dos autos.
Sendo assim, determino que o cartório certifique sobre a conferência de autenticidade da decisão juntada no ID 432454039.
Após, estando o feito em ordem, cumpra-se, utilizando uma via da presente com força de Mandado, nos termos do §12 do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
A R. Decisão supracitada deverá ser cumprida no seguinte endereço: Rua Praça Graciliano de Freitas N°650 Centro - Alagoinhas/BA CEP:48000-167, devendo o veículo ser entregue ao preposto indicado pela parte autora.
Após, notifique-se ao Juízo de origem (onde tramita a Busca e Apreensão) o resultado da diligência para que tome as devidas providências, certificando nos autos o ocorrido.
A presente terá força de mandado.
Após, dê-se baixa.
Alagoinhas-BA, datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8009233-52.2023.8.05.0004 Usucapião

Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Adelmo Gomes Schramm
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166)
Advogado: Edcarlos Simoes Dos Santos (OAB:BA63895)
Reu: Clovis Novaes Schramm

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8009233-52.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ADELMO GOMES SCHRAMM
Advogado(s): JESSICA NOVAES FONSECA (OAB:BA75166), EDCARLOS SIMOES DOS SANTOS (OAB:BA63895)
REU: CLOVIS NOVAES SCHRAMM
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de USUCAPIÃO ajuizada por ADELMO GOMES SCHRAMM contra CLOVES NOVAES SCHRAMM, na qual a parte autora requer, em síntese, a declaração de propriedade do imóvel localizado na Rua Inácio Nascimento, s/n, centro, CEP: 48.108-000, Araçás/Bahia.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, nota-se que a presente demanda visa a aquisição da propriedade do imóvel situado na Rua Inácio Nascimento, Centro da Cidade de Araçás-BA, bem este que integra o espólio deixado por CLOVES NOVAES SCHRAMM, objeto dos autos de nº 8007473-68.2023.8.05.0004 que tramita junto ao Juízo da 1ª Vara Cível e Comercial desta Comarca.
Assim, com fundamento nos artigos 55 e 58 do CPC, reconheço a conexão entre o inventário e a presente ação de usucapião, tendo o imóvel em disputa como objeto comum entre as causas. Observando a regra da prevenção, reconheço a competência do Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca para processar, instruir e decidir as causas, já que o referido inventário foi proposto em 25/07/2023, enquanto o presente feito foi ajuizado em 30/10/2023.
Portanto, de modo que a evitar a prolação de decisões conflitantes, justifica-se a reunião dos processos e julgamento em conjunto, uma vez que eventual procedência da pretensão deduzida na ação de usucapião repercutirá no acervo a ser partilhado no bojo do aludido inventário.
Isso posto, declino da competência para o Juízo da 1ª Vara Cível e Comercial desta Comarca para onde remeto os autos, depois de operada a preclusão e efetuadas as anotações e comunicações de estilo.
Publique-se. Intimem-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8010007-82.2023.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Dilma Pereira De Araujo
Advogado: Filipe Sousa Da Silva (OAB:BA44962)
Requerido: Carlos Mota Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010007-82.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: DILMA PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): FILIPE SOUSA DA SILVA (OAB:BA44962)
REQUERIDO: CARLOS MOTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Abertura de Inventário ajuizado por DILMA PEREIRA DE ARAUJO, por intermédio de seu advogado, em virtude do falecimento de CARLOS MOTA DOS SANTOS, ocorrido em 14/06/2021.
Aceita-se, por ora, o valor atribuído à causa, devendo ser corrigido quando das Primeiras Declarações, o qual corresponderá à soma dos valores dos bens a inventariar.
Defiro a assistência judiciária gratuita na forma do art. 98, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora afirmou, sob as penas da lei, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento.
Nomeio como inventariante a requerente, DILMA PEREIRA DE ARAUJO e, nos termos do quanto dispõe o art. 617 do CPC, confiro força de Termo de Compromisso de Inventariante ao presente despacho, o qual, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá vir a ser firmado pela Inventariante ora nomeada, com o qual fica legitimado a representar o espólio de CARLOS MOTA DOS SANTOS, em Juízo e fora dele, devendo exercer o múnus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei. O Termo de compromisso deverá ser impresso pelo(a) advogado(a) da Inventariante, que providenciará a assinatura desta, e juntará aos autos, se possível, dentro de 10 (dez) dias, para maior celeridade.
Dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou compromisso, a inventariante fará as primeiras declarações conforme art. 620 CPC.
No momento das Primeiras Declarações, deve a inventariante proceder ao que se segue:
a) anexar documento comprobatório dos bens deixados pelo falecido e no caso de imóveis, certidão de inteiro teor atualizada, bem como cópia do IPTU Ou ITR, referente ao último ano fiscal, no qual conste o seu valor venal;
b) Em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
c) Juntar as certidões negativas fiscais das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município em nome do falecido;
d) Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ-CCI-11/2015, promover junto à SEFAZ-BA, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causa e mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção.
Cumprido tudo quanto acima determinado, citem-se eventuais herdeiros não habilitados para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme determinação do art. 627 do CPC, intimando-se o inventariante após eventual manifestação, para falar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
As determinações proferidas por este Juízo e outros da área de Sucessões consistentes em decisão/sentença estão sendo operacionalizadas, na parte final do seu dispositivo, já com as determinações que deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, dispensando a expedição de ofício/mandado ou qualquer outro documento para que se processe o seu cumprimento, advertindo-se que o seu descumprimento ou não aceitação incorrerá em crime previsto no art. 12 da Lei 1079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas em lei.
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas (BA), data da assinatura digital.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0503031-17.2018.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Gilson De Jesus Santos
Advogado: Mayra De Oliveira Silva Marques Coelho (OAB:BA57657)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503031-17.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: GILSON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MAYRA DE OLIVEIRA SILVA MARQUES COELHO (OAB:BA57657)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Certifique o cartório se o Apelado apresentou contrarrazões.

Certificado o silêncio, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com nossas homenagens, na forma do artigo 1.010, §3º do CPC.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004209-43.2023.8.05.0004 Arrolamento Comum
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Dinalva Nerys Dos Reis Silva
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)
Requerente: Viviane Dos Reis Silva Leal
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)
Requerente: Josemar Dos Reis Silva
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)
Requerido: Jose Ribamar Fonseca Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8004209-43.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: DINALVA NERYS DOS REIS SILVA e outros (2)
Advogado(s): EDCARLOS FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA42432)
REQUERIDO: JOSE RIBAMAR FONSECA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
A Autora não cumpriu integralmente o quanto determinado no despacho de ID 378313960, entretanto, oportunizo o prazo de 60 (sessenta) dias, para complementar as diligências, providenciando acostar aos autos os documentos mencionados no despacho retro, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
P.I.

Alagoinhas(BA), data da assinatura digital.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0504064-42.2018.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Thamires Naiane Bispo Dos Santos Silva
Advogado: Mayra De Oliveira Silva Marques Coelho (OAB:BA57657)
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0504064-42.2018.8.05.0004
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: THAMIRES NAIANE BISPO DOS SANTOS SILVA

Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se pela derradeira vez a parte Ré para proceder com a quitação das custas remanescentes no importe dos valores encartados no DAJ acostado..

Alagoinhas, 21 de setembro de 2023

George Luiz Cardoso da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8015159-48.2022.8.05.0004 Divórcio Consensual
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: E. P. D. S.
Advogado: Octavio Dantas De Oliveira Silva (OAB:BA47199)
Requerente: J. D. S. S.
Advogado: Octavio Dantas De Oliveira Silva (OAB:BA47199)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8015159-48.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: EDESIO PINTO DE SOUZA e outros
Advogado(s): OCTAVIO DANTAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA47199)

Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos, verifico que a parte requerente pleiteou o parcelamento das custas processuais.
Assim, utilizo-me da prerrogativa insculpida no art. 98, §6 do CPC, para parcelar as custas iniciais, e tão somente estas, em 6 (seis) vezes, até o dia 10 de cada mês, cujo comprovante (DAJE) deverá ser juntado aos autos, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intime-se o autor, por seu advogado, para recolher a primeira parcela das custas iniciais, nos moldes determinados, devendo ser juntado o comprovante para regular impulso do feito, sob pena de cancelamento (art. 290, do CPC).
P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8005245-57.2022.8.05.0004 Divórcio Consensual
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: G. S. T.
Advogado: Maressa Benaia Dias De Lisboa (OAB:BA46260)
Requerente: A. M. T. D. P.
Advogado: Maressa Benaia Dias De Lisboa (OAB:BA46260)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8005245-57.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: GILVANIA SOUZA TELES e outros
Advogado(s): MARESSA BENAIA DIAS DE LISBOA (OAB:BA46260)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.
Requer a exequente o cumprimento da sentença proferida nos autos do processo 8005245- 57.2022.8.05.0004, que homologou o acordo entabulado entre as partes, consistente na regulamentação da guarda e convívio com o menor.
Não se verificando o cumprimento espontâneo, cabe a execução da sentença na forma do art. 513 do CPC/2015.
Assim sendo, intime-se o executado, pessoalmente, para que tome conhecimento do presente pleito, impugnando-o, querendo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de, não o fazendo, presumir-se aceito o pedido da demandante.
Cumpra-se, devendo o mandado ser acompanhado de cópia desta, bem como da petição inicial.
Publique-se. Intime-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002670-42.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Barbara Cabral Santiago
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002670-42.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: BARBARA CABRAL SANTIAGO
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

DESPACHO
Considerando a informação veiculada ao ID 432673151, proceda a secretaria a baixa dos autos e posterior encaminhamento ao Juízo da ação principal (VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ-BA) para conhecimento e prosseguimento da lide.
Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0301247-86.2018.8.05.0004 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Inalda Maria Souza Ramos
Reu: Elias Ramos
Autor: Kelly Cristina De Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 0301247-86.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: KELLY CRISTINA DE LIMA
Advogado(s):
REU: INALDA MARIA SOUZA RAMOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante com as devidas baixas e anotações.
Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009860-56.2023.8.05.0004 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Hib Saude Ltda
Advogado: Clarisse De Aguiar Rocha Ribeiro (OAB:SE4324)
Advogado: Marcela Priscila Da Silva (OAB:SE9591)
Deprecante: 5ºjuizado Especial Cível De Aracaju
Requerido: Milleno De Oliveira Carneiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8009860-56.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: HIB SAUDE LTDA e outros
Advogado(s): CLARISSE DE AGUIAR ROCHA RIBEIRO (OAB:SE4324), MARCELA PRISCILA DA SILVA (OAB:SE9591)
REQUERIDO: MILLENO DE OLIVEIRA CARNEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de carta precatória remetida a este juízo pelo juizado Especial de Aracaju, Estado de Sergipe.
Este juízo determinou a intimação da parte a quem o ato deprecado aproveita, acionante no processo em trâmite no juízo deprecante, para que comprovasse o recolhimento das custas processuais.
O acionante se insurgiu contra o despacho, postulando a reconsideração do despacho para que seja dispensado do pagamento das despesas processuais.
O pronunciamento judicial referido não tem eficácia em relação a este juízo, motivo pelo qual indefiro o pleito do requerente.
Assim sendo, oficie-se ao Juízo Deprecante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo, se HIB SAÚDE LTDA, goza do benefício da isenção em relação ao pagamento de taxas processuais.
Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000835-82.2024.8.05.0004 Homologação Da Transação Extrajudicial

Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: J. M. D. S.
Advogado: Vanderson Sousa Schramm (OAB:BA28408)
Advogado: Iuri Rocha Coelho (OAB:BA32247)
Advogado: Nildo Coelho Guerra (OAB:SE9816)
Requerente: J. P. D. S. F.
Advogado: Iuri Rocha Coelho (OAB:BA32247)
Advogado: Nildo Coelho Guerra (OAB:SE9816)
Advogado: Vanderson Sousa Schramm (OAB:BA28408)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000835-82.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JOSINEIRE MOURA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): VANDERSON SOUSA SCHRAMM (OAB:BA28408), IURI ROCHA COELHO (OAB:BA32247), NILDO COELHO GUERRA (OAB:SE9816)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, haja vista a existência de interesse de incapaz.
Após manifestação da representante do Ministério Público, voltem os autos conclusos.
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), data da assinatura eletrônica.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0501888-95.2015.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Lucia Dos Santos
Advogado: Naira Ramos Silva (OAB:BA42411)
Requerido: Lara Moto Center Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0501888-95.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS
Advogado(s): NAIRA RAMOS SILVA (OAB:BA42411)
REQUERIDO: LARA MOTO CENTER LTDA
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)

DESPACHO
Em atenção ao requerimento retro, proceda o cartório com a intimação do executado BANCO HONDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação determinada na sentença arbitral e pagar à exequente o valor total (carta de crédito), sob pena do montante ser acrescido da multa no correspondente a 10% do valor cobrado, além de honorários advocatícios, também de 10% sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 523 do CPC), conforme determinado no ID 325847755.

P.I Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000194-36.2020.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Rosangela Matos Santos
Requerente: Vanilson Matos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000194-36.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ROSANGELA MATOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERENTE: VANILSON MATOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para se manifestar acerca da resposta do oficio ID 362422460.
P.I. Diligencie-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0504495-47.2016.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Luciene Barbosa Suzart
Advogado: Wallace Vieira De Moura (OAB:BA33854)
Requerente: Leonardo Barbosa Suzart
Advogado: Wallace Vieira De Moura (OAB:BA33854)
Requerente: Edvan Costa Suzart
Advogado: Wallace Vieira De Moura (OAB:BA33854)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0504495-47.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: LUCIENE BARBOSA SUZART e outros (2)
Advogado(s): WALLACE VIEIRA DE MOURA (OAB:BA33854)

Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a paralisação do feito por extenso lapso temporal transcorrido, desde a última movimentação dos autos e, ante a possibilidade de alteração da situação fática da lide, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, §1º, CPC.

Manifestado interesse no prosseguimento do feito, cumpra-se o determinado no despacho de ID 323112929.
Escoado o prazo supra, certifique-se na inércia e voltem-me conclusos.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004151-40.2023.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Railda Maria De Jesus
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8004151-40.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: RAILDA MARIA DE JESUS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DESPACHO
Torne sem efeito a certidão constante no ID 411793711 .
Aceita-se, por ora, o valor atribuído à causa.
Defiro ao requerente, de forma provisória, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, podendo ser determinado o pagamento a depender dos valores efetivamente existentes em nome do falecido.
Intime-se a parte autora, através de seu Patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos:
a) declaração de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social;
b) certidões dos cartórios de registros de imóveis em nome do falecido com a finalidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar;
Oficie-se aos Bancos Bradesco e Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca de valores porventura existentes em nome do Sr. ROMARIO MARTINS SANTOS, RG 07.081.935- 10, CPF 988.227.055-72, falecido em 15.03.2023.
Expeça-se ofício para a Prefeitura Municipal de Alagoinhas-BA, a fim de que informe os valores existentes referente à rescisão do contrato de trabalho do “de cujus”, ROMARIO MARTINS SANTOS, RG 07.081.935- 10, CPF 988.227.055-72, falecido em 15.03.2023.
Com as respostas nos autos, ouça-se o Ministério Público, haja vista a existência de interesse de menor.
Com a manifestação ministerial, à conclusão.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a este despacho FORÇA DE OFÍCIO, o que dispensa a realização de qualquer outra diligência, devendo a parte e/ou advogado com procuração nos autos, encaminhá-lo a unidade competente que, vendo o presente proceda com seu cumprimento.
Publique-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0500426-35.2017.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Mariana Silva Jesus
Requerente: Zita Maria De Jesus Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0500426-35.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIANA SILVA JESUS e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Verifico não constar a resposta do ofício encaminhado para Município de Alagoinhas com a finalidade de informar acerca de valores porventura existentes em nome do falecido.
Assim sendo, aguarde-se em secretaria a resposta do ofício encaminhado aquele órgão.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001131-12.2021.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Gracielle Santana Alves
Advogado: Wagner Ponciano Cruz (OAB:BA42598)
Advogado: Hugo Leonardo Vellozo Pereira (OAB:RJ152626)
Requerido: Oziel De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001131-12.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: GRACIELLE SANTANA ALVES
Advogado(s): WAGNER PONCIANO CRUZ (OAB:BA42598), HUGO LEONARDO VELLOZO PEREIRA (OAB:RJ152626)
REQUERIDO: OZIEL DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a r. sentença objeto do recurso interposto pela parte autora foi conhecido e provido para, reformar a decisão objurgada, intime-se a parte autora, através de seu Patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o que se segue:
a) declaração de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a agência local da Previdência Social.
b) certidões dos cartórios de registros de imóveis em nome do falecido com a finalidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar.
Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que informe, em 15 (quinze) dias, acerca de valores porventura existentes em nome do “de cujus”, OSVALDO SANTANA, inscrito no PIS/PASEP nº 1002664490-5 e inscrito no CPF/MF sob o n.° 011.306.175-72, falecido em 01 de Março de 2018.
Deverá a instituição ceder, diretamente à parte e/ou ao advogado com procuração nos autos, as informações no prazo máximo de até 10 dias.
Com as informações deverá a parte autora efetivar a juntada aos autos e requerer o que entender de direito.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a este despacho FORÇA DE OFÍCIO, o que dispensa a realização de qualquer outra diligência, devendo a parte e/ou advogado com procuração nos autos, encaminhá-lo a unidade competente que, vendo o presente proceda com seu cumprimento.
Publique-se. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000169-86.2021.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Jonailson Roque Da Silva
Advogado: Carlos Antonio Azevedo De Queiroz (OAB:BA50862)
Advogado: Geraldo Cruz Moreira Junior (OAB:BA38211)
Advogado: Gisele Da Silva Queroz (OAB:BA56986)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000169-86.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JONAILSON ROQUE DA SILVA
Advogado(s): CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE QUEIROZ (OAB:BA50862), GERALDO CRUZ MOREIRA JUNIOR (OAB:BA38211), GISELE DA SILVA QUEROZ registrado(a) civilmente como GISELE DA SILVA QUEROZ (OAB:BA56986)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (OAB:MG111202)

DESPACHO

Em atenção ao requerimento retro, defiro a prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0005601-77.2011.8.05.0004 Alvará Judicial
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Germinio Da Silva
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0005601-77.2011.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: GERMINIO DA SILVA
Advogado(s): ELISANDRA GUSTAVO DOS SANTOS LINS (OAB:BA18131)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro pleito contido de id 398072293.

Alagoinhas, data da assinatura digital.

Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009388-55.2023.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Luiz Gustavo Machado Dos Santos
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Requerido: Aloisio Gomes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8009388-55.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s): NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO (OAB:BA9905)
REQUERIDO: ALOISIO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 6.858 /1980 (que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares), a liberação de valores por alvará judicial é limitada a 500 OTN.
Compulsando-se os autos, verifico que os valores que o Requente da Ação de Alvará busca levantar, informados pela instituição bancária, ID 428756013 ultrapassa o limite legal.
Ante o exposto, converto o presente feito para o rito de arrolamento sumário.
Anote-se no registro e na autuação do feito, retificando-se o registro para arrolamento sumário.
1 - Fica intimada a parte requerente, por seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o valor da causa e providenciar, administrativamente, o pagamento dos tributos, colacionando aos autos o comprovante de pagamento do Imposto de Transmissão ou parecer emitido pela Fazenda Pública indicando a isenção, se for o caso, sob pena de preclusão, e, consequentemente a extinção do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Alagoinhas/BA, data da assinatura digital
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0500543-94.2015.8.05.0004 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Raimundo Nonato Santana Santos
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825)
Requerente: Fabio De Santana Santos
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825)
Requerente: Ednalva Santos Nascimento
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0500543-94.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO SANTANA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): EDKILSON DE JESUS registrado(a) civilmente como EDKILSON DE JESUS (OAB:BA28825)

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, CPC.
Nesta oportunidade, deverá a autora se manifestar acerca do despacho contido no ID 408480593.
Após, retornem os autos em conclusão, certificando-se a hipótese de inércia.
Cumpra-se.

Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8010255-82.2022.8.05.0004 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Selma De Almeida Borges
Advogado: Rafle Pratts Sarmento Salume (OAB:BA43576)
Testemunha: Everton Damasceno Peruna
Testemunha: Maria Crispina Alves Dos Santos
Testemunha: Mateus Santana Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.
Ao Dr.,
Advogado(s) do reclamado: RAFLE PRATTS SARMENTO SALUME REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFLE PRATTS SARMENTO SALUME
Em cumprimento ao disposto no Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica Vossa Senhoria intimada , em 08 (oito) dias, apresentar as contrarrazões recursais. Alagoinhas/BA, aos 04 de março de 2024
Eva Ramos de Oliveira Cunha
Diretora de secretaria

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000829-75.2024.8.05.0004 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas
Menor: T. S. D. C.
Advogado: Dalvan Almeida Pessoa (OAB:BA59132)
Requerente: Maria Alves De Souza
Advogado: Dalvan Almeida Pessoa (OAB:BA59132)
Requerido: Samara Souza Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000829-75.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
MENOR: T. S. D. C. e outros
Advogado(s): DALVAN ALMEIDA PESSOA registrado(a) civilmente como DALVAN ALMEIDA PESSOA (OAB:BA59132)
REQUERIDO: SAMARA SOUZA PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de guarda endereçado à Vara de Família desta Comarca.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, examino o pressuposto subjetivo de validade do processo que é a competência.

A competência da Justiça da Infância e da Juventude é ditada pelo art. 148 do ECA, estendendo-se aos pedidos de guarda e tutela apenas quando se tratar de criança ou adolescente que se encontre nas hipóteses elencadas no art. 98 do ECA, o que inocorre na espécie. Assim, o feito deve ser processado pela Vara de Família, visto que o pleito sub judice não está elencado no art. 148 do ECA.
In casu, há de se considerar que não foi observado pelo requerente, no momento da distribuição, o preenchimento correto dos dados cadastrais culminando com o direcionamento dos autos à esta Vara da Infância e Juventude.
Posto isso, de ofício, declino da competência e determino a remessa do processo à Vara de Família desta Comarca, para os devidos fins, com fulcro no art. 148, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), e do art. 64, §1º, do CPC.
Intime-se, por seu advogado.
Remetam-se, procedendo-se às devidas baixas.

ALAGOINHAS/BA, 4 de março de 2024.
Caroline Rosa de Almeida Velame Vieira
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, E EXEC. DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000794-18.2024.8.05.0004 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Antonio Marcos Teles Da Paixao
Advogado: Lorenzo Matos De Santana Nogueira (OAB:BA76336)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA

Processo nº. 8000794-18.2024.8.05.0004
D E C I S Ã O
Vistos.
ANTONIO MARCOS TELES DA PAIXÃO, através de patrono constituído, apresentou pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, sob os argumentos suscitados em ID 433143262, dentre os quais, a desnecessidade de manutenção da sua prisão, alegando que o acusado não possui histórico de violência ou descumprimento de medida protetiva, sustentando a inexistência dos requisitos autorizadores da sua constrição cautelar, uma vez que se trata de réu primário, além de considerar o tempo em que o acusado encontra-se custodiado, há 4 (quatro) meses.
Por fim, após citar legislação, doutrina e jurisprudência correlata à matéria, pugnou pela revogação da prisão preventiva.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, em ID 433280036, pugnou pelo indeferimento do pedido.

É O BREVE RELATO. DECIDE-SE.

Inicialmente, percebe-se, a toda evidência, não haver nos autos, fato novo que enseje a revogação da medida adotada.
Com efeito, os fatos narrados na Representação de nº. 8008623-84.2023.8.05.0004 demonstram a gravidade dos atos praticados pelo acusado que, além de perseguir a sua ex companheira, teria tentado atropela-la, juntamente com seu patrão, que ensejaram a perde de oportunidade de emprego daquela, descumpriu ordem judicial expedida por este Juízo nos autos de nº. 8007621-79.2023.8.05.0004, na medida em que perseguiu a ofendida, indo até seu local de trabalho e ameaçando seu patrão.
Sendo assim, considerando-se a gravidade da conduta e visando a proteção da vítima, nos termos da Lei nº. 11.340/2006, bem assim, para garantia da ordem pública, este Juízo entendeu pela necessidade da segregação cautelar, conforme disposto na Decisão de ID 412183069, nos autos da representação.
Neste sentido, acrescente-se que, considerando-se as circunstâncias do delito, o Juízo concluiu pela insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas, sobretudo tendo em vista que o acusado não se intimidou com a proibição de contato, continuando a perseguir a vítima, inclusive em seu local de trabalho.
No tocante às alegações de ser réu primário, as condições pessoais favoráveis não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva, ressaltando-se, no caso dos autos, as circunstâncias nas quais o delito fora, em tese, praticado e a exposição da vida da companheira e de seu patrão a grave risco, tendo o requerido conduzido veículo na direção destes.
Ademais, não merece acolhimento, neste momento, a tese defensiva que considera a pena eventualmente aplicada, vez que tal hipótese refere-se ao mérito do feito, a ser apurado em instrução criminal.
Nestes termos, firmou entendimento o STJ, conforme jurisprudência abaixo transcrita:

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. STALKING. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DES-

PROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente se considerada a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi da conduta supostamente praticada, consistente em perseguição praticada contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, posto que ele, em tese, teria realizado de forma reiterada perseguições, investindo contra a integridade de sua ex-companheira e da filha, em comum, atentando contra a esfera de privacidade de ambas, tendo proferido palavras de baixo calão, humilhando a sua prole no local de trabalho, ressaltando o Magistrado primevo que "o paciente ameaçou sua filha em seu local de trabalho, havendo relatos de que ele reiteradamente a perseguia e a agredia fisicamente, bem com a sua ex-companheira", circunstâncias aptas a justificar a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública, mormente, como forma de assegurar a integridade física e psíquica da vítima. III - A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que: "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus' (HC 187.669/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 27/06/2011)" (RHC n. 71.563/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 9/8/2016). IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no HC n. 769.685/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 28/10/2022.) Grifos do Juízo.

Gize-se, finalmente, que a ação penal respectiva, tombada sob o nº. 8009294-10.2023.8.05.0004, encontra-se em fase de julgamento, finda a instrução criminal, após regular andamento, de modo que o mérito será analisado com brevidade.
Assim sendo, não restam dúvidas ao Juízo, consoante já destacado alhures, de que caracterizados e presentes, no presente caso, os requisitos ensejadores da manutenção da constrição cautelar do requerente, sobretudo quando se leva em consideração a necessidade de manutenção da ordem pública e da segurança da sociedade como um todo, e da vítima, nos termos da legislação em vigor.
Desta forma, considerando-se as razões acima expostas, bem como as argumentações trazidas aos autos e, ainda, toda a prova até então colhida, constata este Juízo que não há, como já dito, fato novo que reclame a concessão do pleito ora formulado, razão porque resta INDEFERIDO, MANTENDO-SE, por consequência, A CUSTÓDIA CAUTELAR DE ANTONIO MARCOS TELES DA PAIXAO.
Intime-se. Ciência ao representante do MP.
Não havendo manifestações posteriores, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Alagoinhas, 1º de março de 2024.

LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO
JUIZ DE DIREITO

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: USUCAPIÃO n. 0006815-74.2009.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
CUSTOS LEGIS: SONIA MARIA OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado(s): ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA40814), ADRIAO BARBOSA FONSECA (OAB:BA29846), ALVARO WILAN SANTOS LIMA (OAB:BA50766), GABRIEL BRITO SANTOS (OAB:BA72537)
Advogado(s):

EDITAL DE CITAÇÃO – RITO ORDINÁRIO
Prazo: 30 dias.

DE ORDEM,

Citando(a)(s): . Por intermédio do presente, os réus incertos e eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, observando-se o prazo de dilação de 30 dias., fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, especialmente em relação ao imóvel que se pretende usucapir, localizado na Rua Leovigildo Reis, 214, Santa Terezinha, Alagoinhas/BA, para caso queiram, apresentem impugnação ao pedido no prazo legal (CPC, art. 259).. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 5 vezes, com intervalo de 5 (cinco) dias na forma da lei. Alagoinhas (BA), 4 de março de 2024.

George Luiz Cardoso da Silva
Diretor de Secretaria

BARREIRAS

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8005147-81.2023.8.05.0022 Habilitação
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Requerido: Elitania Araujo De Sousa
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
_____
DESPACHO
PROCESSO: 8005147-81.2023.8.05.0022
CLASSE: HABILITAÇÃO (38) / [Inventário e Partilha, Contratos Bancários]
AUTOR:BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: ELITANIA ARAUJO DE SOUSA

Vistos, etc.
Trata-se de Habilitação de Crédito em Inventário, proposto por Banco do Brasil S/A, em face do Espólio de Diogo Yoshizumi Closs, representado por sua Inventariante, Elitania Araujo de Sousa, ambos devidamentes qualificados nos autos.
Custas iniciais recolhidas conforme ID. 413551387. Ao final verifique-se a Serventia se haverá o recolhimento de custas remanescentes.
Vieram-me concluso para despacho inicial.
O Código Civil, expressa em seu art. 1.997, que “. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.” e bem como no CPC, em seu art. 644 “Art. 644. O credor de dívida líquida e certa, ainda não vencida, pode requerer habilitação no inventário.”
Ainda, o Código de Processo Civil, ao tratar do inventário e da partilha, dispõe claramente a respeito do pagamento das dívidas: Art. 642. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis. § 1° A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.”
Determino assim, a imediata citação da Inventariante do Espólio, por meio do processo principal do inventário, ou bem como por meio digital, auxiliar deste Juízo, para no prazo legal de 15 (quinze) dias, para contestar ou manifestar acerca do pedido de habilitação de crédito requerida.
Autorizo a tramitação apenso aos autos de inventário processo de nº 8001607-59.2022.8.05.0022.
Que seja designada audiência de conciliação/mediação, conforme dispõe o art. 319, VII do CPC, a ser agendada pela Secretaria com disponibilidade de pauta.
Cumpra-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0500588-78.2014.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representado: Heitor Lacerda Alves Da Silva Souza
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Gabriele Vargas Schaeffer (OAB:BA33293)
Representado: José Neto Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Dirlene Lacerda Alves
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0500588-78.2014.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REPRESENTADO: HEITOR LACERDA ALVES DA SILVA SOUZA
Advogado(s): DEVALDIR CATARINO (OAB:BA24167), GABRIELE VARGAS SCHAEFFER (OAB:BA33293)
REPRESENTADO: JOSÉ NETO DA SILVA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Intime-se a parte Exequente para cumprir o quanto determinado pelo Ministério Público junto ao ID 399080447.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

BARREIRAS/BA, 27 de outubro de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Diireito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8005145-82.2021.8.05.0022 Curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Elisangela Silva De Jesus Sales
Advogado: Daiane De Souza Oliveira (OAB:BA45977)
Requerido: Edson Silva De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
_____
DESPACHO
_____
PROCESSO: 8005145-82.2021.8.05.0022
CLASSE JUDICIAL: CURATELA (12234)
ASSUNTO: [Curatela]

AUTOR: ELISANGELA SILVA DE JESUS SALES
RÉU: EDSON SILVA DE JESUS
_____
Vistos, etc.
Intime-se o do Ministério Público do Estado da Bahia.
Cumpra-se.
Barreiras, Bahia, datado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001936-37.2023.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Claudenice Rosa Pereira
Advogado: Augusto Abner Cerqueira (OAB:BA38123)

Requerido: Ijanete Rosa Pereira Da Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA INTERROGATÓRIO INTERDITANDO

_____

Processo nº : 8001936-37.2023.8.05.0022
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela]
Requerente: REQUERENTE: CLAUDENICE ROSA PEREIRA

Requerido: REQUERIDO: IJANETE ROSA PEREIRA DA COSTA

_____

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, fica designado o dia 17/04/2024 09:30 horas para a realização da audiência para INTERROGATÓRIO DO INTERDITANDO, conforme determinação judicial de ID 377493537, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). Intimações necessárias.
Barreiras - BA, 20 de fevereiro de 2024
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0501334-43.2014.8.05.0022 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Beatris Marilei Borchartt Mauri Registrado(a) Civilmente Como Beatris Marilei Borchartt Mauri
Advogado: Daniel Martins (OAB:PR51014)
Requerido: Claudemir Mauri Registrado(a) Civilmente Como Claudimar Mauri
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO
PROCESSO: 0501334-43.2014.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - PROVISIONAIS (176) / [Fixação, Liminar]
AUTOR:BEATRIS MARILEI BORCHARTT MAURI registrado(a) civilmente como BEATRIS MARILEI BORCHARTT MAURI
RÉU: CLAUDEMIR MAURI registrado(a) civilmente como CLAUDIMAR MAURI

Vistos, etc.
Tendo em vista a certidão (ID 146192577), proceda o arquivamento do feito.
Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

INTIMAÇÃO
8005145-82.2021.8.05.0022 Curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Elisangela Silva De Jesus Sales
Advogado: Daiane De Souza Oliveira (OAB:BA45977)
Requerido: Edson Silva De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA INTERROGATÓRIO INTERDITANDO

_____
Processo nº : 8005145-82.2021.8.05.0022
Classe - Assunto: CURATELA (12234) - [Curatela]
Requerente: REQUERENTE: ELISANGELA SILVA DE JESUS SALES

Requerido: REQUERIDO: EDSON SILVA DE JESUS

_____
De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, fica designado o dia 17/04/2024 às 10:15 horas para a realização da audiência para INTERROGATÓRIO DO INTERDITANDO, conforme determinação judicial de ID 403924646 a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). Intimações necessárias.
Barreiras - BA, 04 de Março de 2024
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0501677-34.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Carlos Rodrigues Da Silva
Advogado: Renato Jose Dos Santos (OAB:BA606-B)
Advogado: Diego De Oliveira Santos (OAB:BA54954)
Interessado: Erisson Dos Passos De Deus
Interessado: Vera Maria Passos Rochedo
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Interessado: Joselice De Deus Rochedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501677-34.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTERESSADO: CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): RENATO JOSE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RENATO JOSE DOS SANTOS (OAB:BA606-B), DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA54954)
INTERESSADO: ERISSON DOS PASSOS DE DEUS e outros (2)
Advogado(s): REGINALDO SANTOS SOARES (OAB:BA23454)

DESPACHO
Vistos e etc.
Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução e julgamento, conforme disponibilidade.

Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

BARREIRAS/BA, 9 de novembro de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8009238-54.2022.8.05.0022 Curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: V. S. M.
Advogado: Luana Da Silva Alves (OAB:BA47807)
Requerido: V. S. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163
Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8009238-54.2022.8.05.0022
CLASSE: CURATELA (12234) / [Curatela]
AUTOR: VALDECY SANTANA MACEDO
RÉU: VALDEZ SANTANA MACEDO

Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto requerido pelo Ministério Público (ID 403412099), determino:
Cite-se o interditando para comparecimento à audiência para entrevista pessoal do mesmo a ser marcada pela Secretaria da Vara,conforme a disponibilidade de pauta.
Deverá ainda constar do mandado de citação que poderá o interditando constituir advogado para se defender, e, caso não o faça no prazo de 15 (quinze) dias, ser-lhe-á nomeado curador especial, sendo que seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.
Escoado o prazo acima fixado sem que o interditando tenha nomeado advogado, determino, desde já, a intimação da Defensoria Pública do Estado da Bahia para atuar no feito no exercício da curadoria especial.
Proceda-se junto ao Sistema SNIPER a busca por bens em nome do interditando.
Intime-se as partes e o Ministério Público.
Barreiras-BA, 17 de novembro de 2023
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0500370-16.2015.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representado: Davi Araújo Ferreira
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Delvania De Almeida Borges (OAB:BA42377)
Advogado: Luiz Cesar Salles (OAB:BA28762)
Representado: Luiza Dos Santos Araujo
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Delvania De Almeida Borges (OAB:BA42377)
Advogado: Luiz Cesar Salles (OAB:BA28762)
Representado: José Valquimar Ferreira Junior
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0500370-16.2015.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REPRESENTADO: DAVI ARAÚJO FERREIRA e outros
Advogado(s): DEVALDIR CATARINO (OAB:BA24167), DELVANIA DE ALMEIDA BORGES (OAB:BA42377), LUIZ CESAR SALLES (OAB:BA28762)
REPRESENTADO: JOSÉ VALQUIMAR FERREIRA JUNIOR
Advogado(s): ADRIANA FERNANDES ABREU (OAB:BA21276)

DESPACHO
Vistos e etc.
Intimem-se as partes acerca do parecer ministerial.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

BARREIRAS/BA, 9 de novembro de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
0501828-97.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Anthony Gabriel Do Nascimento
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Exequente: Andreia Pereira Do Nascimento
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Executado: José Edvaldo Pinto Pereira Júnior
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia Unidade Barreiras
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____
DECISÃO

_____
PROCESSO: 0501828-97.2017.8.05.0022.
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Investigação de Paternidade, Execução - Cumprimento de Sentença]
AUTOR: EXEQUENTE: ANTHONY GABRIEL DO NASCIMENTO, ANDREIA PEREIRA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: EXECUTADO: JOSÉ EDVALDO PINTO PEREIRA JÚNIOR

_____

Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) movido por EXEQUENTE: ANTHONY GABRIEL DO NASCIMENTO, ANDREIA PEREIRA DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, representado por sua genitora, em face de EXECUTADO: JOSÉ EDVALDO PINTO PEREIRA JÚNIOR, referente a valores dos meses de julho, agosto e setembro/2019 até a presente data.
O requerido foi citado, efetuando o pagamento parcial do débito, e apresentando justificativa que não tinha capacidade financeira para honrar com a dívida alimentar.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou que seja decretada a prisão civil do devedor de alimentos.
A parte exequente informou/atualizou os valores dos débitos alimentares, através da planilha (ID 370126226).

Vieram os autos concluso.
É o breve relatório.
Decido.

Inicialmente, é de se considerar que o pedido de execução de alimentos foi aviado com suporte no art. 528 do CPC, no qual possibilita o executado efetuar o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, provar que o fez, ou justificar a sua impossibilidade para fazê-lo, sob pena de prisão.
Referido prazo visa garantir ao executado o direito de ampla defesa, vez que a coerção pessoal de prisão, por ser medida extrema, só deve ser decretada quando manifesto o inadimplemento inescusável do devedor, como o é o caso dos autos.
Vale destacar, aqui, por oportuno, ser lição por demais sabida que proíbe a lei a prisão por dívidas e as exceções surgem como medidas excepcionais, de aplicação restrita, usada somente em casos de resistência desarrazoada e injustificada do devedor. Preferível, dizem os mestres, que o decreto de prisão ao devedor, será facultar-lhe a liberdade para que se esforce para saldar a devida pensão.
A prisão civil do alimentante, permitida por comando constitucional, é medida drástica, a ser ultimada quanto aos devedores renitentes quanto aos seus deveres morais e legais, deixando em desamparo a sua prole ou outros parentes, mesmo dispondo de condições para auxiliar ou prover o seu sustento, como lhes determina a Lei Substantiva Civil.
O Executado foi validamente citado, nos termos do art. 528 do Novo Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento das parcelas em atraso, bem como as vencidas e não pagas dos meses posteriores. O Executado não comprovou o adimplemento da obrigação ou justificou a possibilidade de fazê-lo, mesmo tendo sido devidamente intimado para tanto.
Acima da pretensão à percepção das prestações inadimplidas está a dignidade humana, o que impõe seja observado em casos dessa natureza, até porque, mesmo sendo a prisão uma medida excepcional, esta excepcionalidade não pode ter o condão de inviabilizar um dos instrumentos mais poderosos de coerção aplicável em desfavor de pais irresponsáveis, devedores remissos em cumprir com o dever fundamental de alimentar os próprios filhos.
Posto isto, com base na regra do art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil, e a permanência do débito, DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado EXECUTADO: JOSÉ EDVALDO PINTO PEREIRA JÚNIOR
pelo prazo de 30 (trinta) dias, em face do não pagamento ao exequente, das prestações alimentícias vencidas referente aos meses julho, agosto e setembro/2019, ALÉM DAS PARCELAS VENCIDAS APÓS TAL PERÍODO.
Pesquise-se nos sistemas SIEL/INFOJUD o CPF do executado, caso não conste nos autos tal informação.
Não havendo o adimplemento da obrigação alimentícia no ato da prisão civil, determino seja procedido o protesto deste pronunciamento judicial, na forma do art. 528, §1º do Novo Código de Processo Civil.
O CUMPRIMENTO DA MEDIDA SERÁ FEITA EM SEPARADO DOS PRESOS COMUNS, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE.
Havendo comprovante de pagamento, recolha-se o mandado de prisão ou, em sendo este apresentado após o cumprimento da ordem, expeça-se o competente alvará de soltura, obedecendo aos requisitos da Resolução do CNJ 417/2020 e do Ato Conjunto 01/2022 do TJBA, de alimentação e atualização dos Mandados de Prisão no Banco Nacional de Mandado de Prisão - BNMP 2.0.
Expeça-se o respectivo Mandado de Prisão através do BNMP 2.0, obedecendo aos requisitos da Resolução do CNJ 417/2020 e do Ato Conjunto 01/2022 do TJBA, de alimentação e atualização dos Mandados de Prisão no Banco Nacional de Mandado de Prisão - BNMP 2.0.
A validade para cumprimento do Mandado de Prisão no BNMP 2.0, será de 6 (seis) meses, após deverá a parte exequente requerer a sua renovação, caso não haja o devido cumprimento.
Cumpra-se. Publique-se, após o devido cumprimento.

Diligências necessárias.
Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8001886-11.2023.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: J. D. S. L.
Advogado: Marcelo Henrique Moreno Santos (OAB:BA44166)
Advogado: Gabriel Eugenio Dultra Santana (OAB:BA43616)
Requerido: C. T. D. S. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163
Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

---

DESPACHO

PROCESSO: 8001886-11.2023.8.05.0022
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Nomeação]
AUTOR:JORGE DOS SANTOS LIMA
RÉU: CLEBERT TADEU DOS SANTOS LIMA

Vistos, etc.
Cite-se o interditando para comparecimento à audiência para entrevista pessoal do mesmo a ser marcada pela Secretaria da Vara, após a juntada dos laudos acima mencionados, conforme a disponibilidade de pauta.
Deverá ainda constar do mandado de citação que poderá o interditando constituir advogado para se defender, e, caso não o faça no prazo de 15 (quinze) dias, ser-lhe-á nomeado curador especial, sendo que seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.
Escoado o prazo acima fixado sem que o interditando tenha nomeado advogado, determino, desde já, a intimação da Defensoria Pública do Estado da Bahia para atuar no feito no exercício da curadoria especial.
Intime-se a autora para juntar aos autos certidão negativa criminal.
Procedo o cartório busca de bens em nome do interditando no Sistema SNIPER.
Intime-se o Ministério Público.

Barreiras-BA, 17 de novembro de 2023
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009238-54.2022.8.05.0022 Curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: V. S. M.
Advogado: Luana Da Silva Alves (OAB:BA47807)
Requerido: V. S. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA INTERROGATÓRIO INTERDITANDO

Processo nº : 8009238-54.2022.8.05.0022
Classe - Assunto: CURATELA (12234) - [Curatela]
Requerente: REQUERENTE: VALDECY SANTANA MACEDO

Requerido: REQUERIDO: VALDEZ SANTANA MACEDO

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, fica designado o dia 17/04/2024 às 10:45 horas para a realização da audiência para INTERROGATÓRIO DO INTERDITANDO, conforme determinação judicial de ID 357669042, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). Intimações necessárias.
Barreiras-BA, 04 de Março de 2024
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001886-11.2023.8.05.0022 Interdição/curatela

Jurisdição: Barreiras
Requerente: J. D. S. L.
Advogado: Marcelo Henrique Moreno Santos (OAB:BA44166)
Advogado: Gabriel Eugenio Dultra Santana (OAB:BA43616)
Requerido: C. T. D. S. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA INTERROGATÓRIO INTERDITANDO

_____

Processo nº : 8001886-11.2023.8.05.0022
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]
Requerente: REQUERENTE: JORGE DOS SANTOS LIMA

Requerido: REQUERIDO: CLEBERT TADEU DOS SANTOS LIMA

_____

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, fica designado o dia 17/04/2024 às 11:00 horas para a realização da audiência para INTERROGATÓRIO DO INTERDITANDO, conforme determinação judicial de ID 420907717, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). Intimações necessárias.
Barreiras-BA, 04 de Março de 2024
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008427-60.2023.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: A. D. S. A.
Advogado: Thauan Da Silva Goncalves (OAB:BA50947)
Requerido: M. S. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Audiência Conciliação - CEJUSC

_____

Processo nº : 8008427-60.2023.8.05.0022
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Requerente: REQUERENTE: AVANI DA SILVA ALVES

Requerido: REQUERIDO: MARINETE SOARES OLIVEIRA

_____

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
Em cumprimento ao DESPACHO ID 425125578, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 08/04/2024 às 10:40 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:

OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1 : PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5711706
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número 5711706)
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do CEJUSC: (77) 3614-3665 (Horário: 08:00 às 14:00 horas)
Barreiras-BA, 2024-02-29
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8010558-08.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: L. B. D. H. A.
Advogado: Loren Da Franca Santana (OAB:BA69797)
Reu: J. S. R. J.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8010558-08.2023.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:LUCILIA BOMFIM DA HORA ARAUJO
RÉU: Josué Soares Rocha Júnior

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos legais.
Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC), identificando o processo com o respectivo sinal.
Designo audiência de conciliação e mediação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.
Cite-se o(a) demandado(a) pessoalmente ou por meio eletrônico, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência acima mencionada, advertindo-o(a) de que deverá apresentar-se acompanhando(a) de advogado(a), bem como poderá examinar o conteúdo da petição inicial a qualquer tempo.
O mandado de citação deverá conter apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial.
Quanto aos alimentos provisórios, tendo em vista que a parte autora não comprovou de plano os reais rendimentos da parte ré, com base no art. 4º, da Lei nº 5.478/68, fixo-os em 30% (trinta) por cento dos rendimentos líquidos do requerido, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, a serem depositados em conta bancária de titularidade da genitora da criança/adolescente, ora autora, ou lhe entregue diretamente.
Intime-se o Ministério Público.

Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003837-40.2023.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Menor: G. D. S. S. C.
Advogado: Taiane Francine Pinto Machado (OAB:DF73780)
Menor: Nara Raquel Da Silva Souza
Advogado: Taiane Francine Pinto Machado (OAB:DF73780)
Requerido: Rodrigo Guimaraes Bastos Silva
Advogado: Alexsandro Pinheiro Da Silva (OAB:BA24629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8003837-40.2023.8.05.0022
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Fixação]
AUTOR:G. D. S. S. C. e outros
RÉU: RODRIGO GUIMARAES BASTOS SILVA

Vistos, etc.
Tendo em vista a audiência agendada para o próximo dia 11/03/2024, às 09h30min, e a petição de ID. 432430532. Por se tratar de audiência de abertura de exame, Determino que seja mantida tal assentada, com fito na abertura de envelope selado com o resultado do exame de DNA, qual poderá ser acompanhado pelos patronos do requerido, com poderes para representar perante o Juízo o seu cliente, e no caso de transação, poderá requisitar ao Juízo audiência de conciliação, ou apresentar nos autos proposta de acordo devidamente assinada por ambos, para homologação deste Juízo, após ouvido o Ministério Público do Estado da Bahia.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003837-40.2023.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Menor: G. D. S. S. C.
Advogado: Taiane Francine Pinto Machado (OAB:DF73780)
Menor: Nara Raquel Da Silva Souza
Advogado: Taiane Francine Pinto Machado (OAB:DF73780)
Requerido: Rodrigo Guimaraes Bastos Silva
Advogado: Alexsandro Pinheiro Da Silva (OAB:BA24629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8003837-40.2023.8.05.0022
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Fixação]
AUTOR:G. D. S. S. C. e outros
RÉU: RODRIGO GUIMARAES BASTOS SILVA

Vistos, etc.

Tendo em vista a audiência agendada para o próximo dia 11/03/2024, às 09h30min, e a petição de ID. 432430532. Por se tratar de audiência de abertura de exame, Determino que seja mantida tal assentada, com fito na abertura de envelope selado com o resultado do exame de DNA, qual poderá ser acompanhado pelos patronos do requerido, com poderes para representar perante o Juízo o seu cliente, e no caso de transação, poderá requisitar ao Juízo audiência de conciliação, ou apresentar nos autos proposta de acordo devidamente assinada por ambos, para homologação deste Juízo, após ouvido o Ministério Público do Estado da Bahia.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8010558-08.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: L. B. D. H. A.
Advogado: Loren Da Franca Santana (OAB:BA69797)
Reu: J. S. R. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Audiência Conciliação - CEJUSC

_____
Processo nº : 8010558-08.2023.8.05.0022
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Requerente: AUTOR: LUCILIA BOMFIM DA HORA ARAUJO

Requerido: REU: JOSUÉ SOARES ROCHA JÚNIOR

_____
De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
Em cumprimento à DECISÃO ID 429485050, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 08/04/2024 às 11:20 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1 : PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5711706
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 5711706)
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do CEJUSC: (77) 3614-3665 (Horário: 08:00 às 14:00 horas)
Barreiras-BA, 2024-03-04
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

DESPACHO
8004052-55.2019.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: C. A. P.
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Advogado: Magnolia De Alcantara Aleixo (OAB:BA35096)
Requerido: S. B. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8004052-55.2019.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Casamento]
AUTOR:CLAUDIA ALVES PEREIRA
RÉU: Silvana Boscato Maseto e outros

Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto informado e requerido, inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação, conforme disponibilidade.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004052-55.2019.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: C. A. P.
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Advogado: Magnolia De Alcantara Aleixo (OAB:BA35096)
Requerido: S. B. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Audiência Conciliação - CEJUSC

_____

Processo nº : 8004052-55.2019.8.05.0022
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Casamento]
Requerente: REQUERENTE: CLAUDIA ALVES PEREIRA

Requerido: REQUERIDO: SILVANA BOSCATO MASETO, SILVANO BOSCATO MASETO

_____

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
Em cumprimento ao DESPACHO ID 421440105, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 08/04/2024 às 11:40 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1 : PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE:

1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5711706
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número 5711706)
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do CEJUSC: (77) 3614-3665 (Horário: 08:00 às 14:00 horas)
Barreiras-BA, 2024-03-04
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8007213-34.2023.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: A. P. D. S. L.
Requerente: D. R. D. S. C.
Requerente: S. D. S. C.
Requerido: J. G. L. C. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____
SENTENÇA
_____
PROCESSO: 8007213-34.2023.8.05.0022
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]
AUTOR:ANA PAULA DA SILVA LIMEIRA e outros (2)
RÉU: J. G. L. C. L.

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE [Guarda] ajuizada por REQUERENTE: ANA PAULA DA SILVA LIMEIRA e outros (2) representada por sua genitora, em face de REQUERIDO: J. G. L. C. L.
Petição Inicial/Termo de audiência, onde firmou-se os termos do acordo.
Parecer Ministerial, pugnando pela homologação do acordo.
Vieram-me conclusos os autos para homologação do referido acordo.

É o breve relatório.
Decido.

As partes são legitimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que, embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre as partes, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Expeça-se os ofícios e mandados necessários.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.

ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8007536-39.2023.8.05.0022 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Requerente: R. D. O. E. S.
Advogado: Marciano Mandebur Tomazi (OAB:BA45593)
Requerente: D. D. N. S. E. S.
Advogado: Marciano Mandebur Tomazi (OAB:BA45593)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____
SENTENÇA
_____
PROCESSO: 8007536-39.2023.8.05.0022
CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) / [Alimentos]
AUTOR:RENE DE OLIVEIRA E SILVA e outros
RÉU:

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE [Alimentos] ajuizada por REQUERENTE: RENE DE OLIVEIRA E SILVA e outros representada por sua genitora, em face de
Petição Inicial/Termo de audiência, onde firmou-se os termos do acordo.
Parecer Ministerial, pugnando pela homologação do acordo.
Vieram-me conclusos os autos para homologação do referido acordo.

É o breve relatório.
Decido.

As partes são legitimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que, embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre as partes, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Expeça-se os ofícios e mandados necessários.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8007058-31.2023.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: A. R. D. A.
Requerente: G. P. D. S.
Requerente: D. A. D. S. D. S.
Requerido: L. G. D. S. S.

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8007058-31.2023.8.05.0022
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]
AUTOR:ANTONIA RODRIGUES DE ARAUJO e outros (2)
RÉU: L. G. D. S. S.

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE [Guarda] ajuizada por REQUERENTE: ANTONIA RODRIGUES DE ARAUJO e outros (2) representada por sua genitora, em face de REQUERIDO: L. G. D. S. S.
Petição Inicial/Termo de audiência, onde firmou-se os termos do acordo.
Parecer Ministerial, pugnando pela homologação do acordo.
Vieram-me conclusos os autos para homologação do referido acordo.

É o breve relatório.
Decido.

As partes são legitimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que, embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre as partes, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Expeça-se os ofícios e mandados necessários.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8002442-47.2022.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: B. R. D. O.
Requerente: D. G. D. S.
Requerente: C. M. D. S.
Requerente: S. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8002442-47.2022.8.05.0022

CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]
AUTOR:BEATRIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros (2)
RÉU: SEM PARTE

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE [Guarda] ajuizada por REQUERENTE: BEATRIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros (2) representada por sua genitora, em face de REQUERENTE: SEM PARTE
Petição Inicial/Termo de audiência, onde firmou-se os termos do acordo.
Parecer Ministerial, pugnando pela homologação do acordo.
Vieram-me conclusos os autos para homologação do referido acordo.

É o breve relatório.
Decido.

As partes são legitimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que, embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre as partes, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Expeça-se os ofícios e mandados necessários.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001901-48.2021.8.05.0022 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jaider Raimundo Santos Filho
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Requerido: Edineia Queiroz De Oliveira Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8001901-48.2021.8.05.0022
CLASSE: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) / [Alienação Parental]
AUTOR:JAIDER RAIMUNDO SANTOS FILHO
RÉU: EDINEIA QUEIROZ DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de ID. 421589201. Determino que seja mantida a audiência de instrução e julgamento para a data marcada, e que seja nomeada a Psícologa Bruna Guimarães Beletato - CRP nº 09/08593, para acompanhar a audiência e realizar a escuta especializada do adolescente em momento reservado, preservando o melhor interesse do adolescente, na forma do art. 8-A da Lei 12.318/2010. Defiro os honários periciais conforma a tabela do TJBA.
Intime-se o Ministério Público do Estado da Bahia.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8005595-25.2021.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: Julio Cesar Santos Lopes
Advogado: Lucas Oliveira Alecrim (OAB:BA77351)
Advogado: Iluipitrando Soares Neto (OAB:TO11.753)
Representante: Maria Missilene Marques Ferreira
Advogado: Nilza Campos Silva (OAB:BA36462)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8005595-25.2021.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Fixação]
AUTOR:JULIO CESAR SANTOS LOPES
RÉU: MARIA MISSILENE MARQUES FERREIRA

Vistos, etc.
Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação, conforme disponibilidade.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8003530-86.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: G. D. J. S.
Representante: C. D. J. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: G. P. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

SENTENÇA

_____

PROCESSO: 8003530-86.2023.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:G. D. J. S. e outros
RÉU: GIVANILSON PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE [Alimentos] ajuizada por AUTOR: G. D. J. S. e outros representada por sua genitora, em face de REU: GIVANILSON PEREIRA DOS SANTOS
Petição Inicial/Termo de audiência, onde firmou-se os termos do acordo.
Parecer Ministerial, pugnando pela homologação do acordo.
Vieram-me conclusos os autos para homologação do referido acordo.

É o breve relatório.
Decido.

As partes são legitimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que, embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre as partes, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Expeça-se os ofícios e mandados necessários.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8005383-33.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: M. A. P.
Reu: V. P. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____
SENTENÇA
_____
PROCESSO: 8005383-33.2023.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:MARIA AMELIA PEREIRA
RÉU: VANILTON PEREIRA DE SOUZA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE [Fixação] ajuizada por AUTOR: MARIA AMELIA PEREIRA representada por sua genitora, em face de REU: VANILTON PEREIRA DE SOUZA
Petição Inicial/Termo de audiência, onde firmou-se os termos do acordo.
Parecer Ministerial, pugnando pela homologação do acordo.
Vieram-me conclusos os autos para homologação do referido acordo.

É o breve relatório.
Decido.

As partes são legitimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que, embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre as partes, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Expeça-se os ofícios e mandados necessários.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barreiras-BA, datado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8007455-90.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: Adinalva De Jesus Goncalves
Reu: Jeidilson Dos Santos Eufrasio
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____
SENTENÇA
_____
PROCESSO: 8007455-90.2023.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:ADINALVA DE JESUS GONCALVES
RÉU: JEIDILSON DOS SANTOS EUFRASIO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE [Alimentos] ajuizada por AUTOR: ADINALVA DE JESUS GONCALVES representada por sua genitora, em face de REU: JEIDILSON DOS SANTOS EUFRASIO
Petição Inicial/Termo de audiência, onde firmou-se os termos do acordo.
Parecer Ministerial, pugnando pela homologação do acordo.
Vieram-me conclusos os autos para homologação do referido acordo.

É o breve relatório.
Decido.

As partes são legitimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que, embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre as partes, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Expeça-se os ofícios e mandados necessários.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8000772-71.2022.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Custos Legis: N. C. M. D. A.
Custos Legis: R. D. S. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8000772-71.2022.8.05.0022
CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) / [Exoneração]
AUTOR:NICE CLEIDE MARTINS DE ANDRADE
RÉU: RAFAEL DA SILVA ALMEIDA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE [Exoneração] ajuizada por CUSTOS LEGIS: NICE CLEIDE MARTINS DE ANDRADE representada por sua genitora, em face de CUSTOS LEGIS: RAFAEL DA SILVA ALMEIDA
Petição Inicial/Termo de audiência, onde firmou-se os termos do acordo.
Parecer Ministerial, pugnando pela homologação do acordo.
Vieram-me conclusos os autos para homologação do referido acordo.

É o breve relatório.
Decido.

As partes são legitimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que, embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre as partes, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Expeça-se os ofícios e mandados necessários.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003435-56.2023.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras
Requerente: J. D. R.
Advogado: Fabiane Francisca Laismann (OAB:BA40857)
Requerente: I. M. D. S.
Advogado: Fabiane Francisca Laismann (OAB:BA40857)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8003435-56.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: JOAO DOMINGUES RAMOS e outros
Advogado(s): FABIANE FRANCISCA LAISMANN (OAB:BA40857)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual com alimentos ajuizada por JOÃO DOMINGUES RAMOS e IRANILDES MARIA DOS SANTOS RAMOS. Instruíram o processo com documentação necessária
Aduziu em suas razões que estão separados de fato, sem possibilidade de reconstrução da vida em comum. Que não possuem bens a partilhar e tiveram filhos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do referido acordo, com a decretação do divórcio na forma requerida. (ID 407949142)
Vieram os autos concluso.
É o assaz relato.
Decido.
Analisando o corpo processual, nota-se que as partes postulam em Juízo com o fito de obter, a decretação do divórcio e a regulamentação da guarda e alimentos para a filha menor.
As partes são capazes e estão devidamente representadas por profissionais habilitados. O objeto da avença é lícito, possível e determinado. A forma é livre, inexistindo prescrição legal quanto à materialização do presente acordo.
Quando a separação decorria do mútuo acordo de vontades, a única exigência legal para o divórcio consensual era estarem os cônjuges casados há mais de um ano e separados de fato há pelo menos 02 (dois) anos - art. 4º da Lei de Divórcio.
Todavia, a Emenda Constitucional nº 66/2010 permitiu aos casais, independentemente de prazo, a possibilidade de se divorciarem, bastando, para tanto, requerimento direcionado ao Juízo competente.
No caso em apreço, os interessados deixaram claro a intenção de não mais conviverem, acordando quanto ao divórcio, guarda e alimentos da filha, inexistindo, assim, óbice ao acolhimento do pedido.
Feitas tais considerações, HOMOLOGO, por sentença, o acordo constante (ID 388984675), para que surta os legítimos e legais efeitos, DECRETANDO-SE o divórcio do casal postulante, JOÃO DOMINGUES RAMOS e IRANILDES MARIA DOS SANTOS RAMOS, tudo na conformidade da transação lavrada e dos dispositivos legais próprios - art. 24 e ss da Lei 6.515/77 e art 1º da EC nº 66/2010.
A cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: IRANILDES MARIA DOS SANTOS.
Isento de custas ante o deferimento da assistência judiciária. Honorários conforme convencionados.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório desta Vara que encaminhe ao CRCPN competente a presente sentença, via ofício, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.
Ciência ao MP.
Dispensado o prazo recursal, em virtude da transação das partes.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8007024-56.2023.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Requerente: T. L. P.
Requerente: E. L. D. S.
Requerido: I. L. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____
SENTENÇA
_____
PROCESSO: 8007024-56.2023.8.05.0022
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Investigação de Paternidade]
AUTOR:THAIS LINO PEREIRA e outros
RÉU: I. L. P.

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE [Investigação de Paternidade] ajuizada por REQUERENTE: THAIS LINO PEREIRA e outros representada por sua genitora, em face de REQUERIDO: I. L. P.
Petição Inicial/Termo de audiência, onde firmou-se os termos do acordo.
Parecer Ministerial, pugnando pela homologação do acordo.
Vieram-me conclusos os autos para homologação do referido acordo.

É o breve relatório.
Decido.

As partes são legitimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que, embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre as partes, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Expeça-se os ofícios e mandados necessários.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001901-48.2021.8.05.0022 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jaider Raimundo Santos Filho
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Requerido: Edineia Queiroz De Oliveira Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO

_____

Processo nº : 8001901-48.2021.8.05.0022
Classe - Assunto: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) - [Alienação Parental]
Polo Ativo: REQUERENTE: JAIDER RAIMUNDO SANTOS FILHO

Polo Passivo: REQUERIDO: EDINEIA QUEIROZ DE OLIVEIRA SANTOS

_____

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, fica designado o dia 16/04/2024 às 10:30 horas para a realização da audiência Instrução e Julgamento - Oitiva de Menor, conforme determinação judicial de ID 433517148, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). As partes ficam intimadas de que comparecerão com as testemunhas, independentes de intimação pelo juízo, em obediência ao Art. 455 do CPC. Intimações necessárias.
Barreiras - BA, 4 de março de 2024
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005595-25.2021.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: Julio Cesar Santos Lopes
Advogado: Lucas Oliveira Alecrim (OAB:BA77351)
Advogado: Iluipitrando Soares Neto (OAB:TO11.753)
Representante: Maria Missilene Marques Ferreira
Advogado: Nilza Campos Silva (OAB:BA36462)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Audiência Conciliação - CEJUSC

_____

Processo nº : 8005595-25.2021.8.05.0022
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Fixação]
Requerente: AUTOR: JULIO CESAR SANTOS LOPES

Requerido: REPRESENTANTE: MARIA MISSILENE MARQUES FERREIRA

_____

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
Em cumprimento ao DESPACHO ID 426390042, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 08/04/2024 às 12:00 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1 : PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5711706
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 5711706)
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do CEJUSC: (77) 3614-3665 (Horário: 08:00 às 14:00 horas)
Barreiras-BA, 2024-02-28
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005595-25.2021.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: Julio Cesar Santos Lopes
Advogado: Lucas Oliveira Alecrim (OAB:BA77351)
Advogado: Iluipitrando Soares Neto (OAB:TO11.753)
Representante: Maria Missilene Marques Ferreira
Advogado: Nilza Campos Silva (OAB:BA36462)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Audiência Conciliação - CEJUSC

_____

Processo nº : 8005595-25.2021.8.05.0022
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Fixação]
Requerente: AUTOR: JULIO CESAR SANTOS LOPES

Requerido: REPRESENTANTE: MARIA MISSILENE MARQUES FERREIRA

_____

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
Em cumprimento ao DESPACHO ID 426390042, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 08/04/2024 às 12:00 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1 : PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5711706
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 5711706)
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do CEJUSC: (77) 3614-3665 (Horário: 08:00 às 14:00 horas)
Barreiras-BA, 2024-02-28
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005595-25.2021.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: Julio Cesar Santos Lopes
Advogado: Lucas Oliveira Alecrim (OAB:BA77351)
Advogado: Iluipitrando Soares Neto (OAB:TO11.753)
Representante: Maria Missilene Marques Ferreira
Advogado: Nilza Campos Silva (OAB:BA36462)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Audiência Conciliação - CEJUSC

_____

Processo nº : 8005595-25.2021.8.05.0022
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Fixação]

Requerente: AUTOR: JULIO CESAR SANTOS LOPES

Requerido: REPRESENTANTE: MARIA MISSILENE MARQUES FERREIRA

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
Em cumprimento ao DESPACHO ID 426390042, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 08/04/2024 às 12:00 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1 : PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5711706
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 5711706)
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do CEJUSC: (77) 3614-3665 (Horário: 08:00 às 14:00 horas)
Barreiras-BA, 2024-02-28
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8007105-10.2020.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: I. S. D. S. A.
Representante: K. C. R. D. A.
Reu: C. M. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8007105-10.2020.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:I. S. D. S. A. e outros
RÉU: CLERISTON MOREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE [Fixação] ajuizada por AUTOR: I. S. D. S. A. e outros representada por sua genitora, em face de REU: CLERISTON MOREIRA DOS SANTOS
Petição Inicial/Termo de audiência, onde firmou-se os termos do acordo.
Parecer Ministerial, pugnando pela homologação do acordo.
Vieram-me conclusos os autos para homologação do referido acordo.

É o breve relatório.
Decido.

As partes são legitimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que, embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre as partes, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Expeça-se os ofícios e mandados necessários.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8002277-97.2022.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representado: V. S. J. R. D. J.
Advogado: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos (OAB:BA58330)
Advogado: Bazilio Ignacio Xavier Neto (OAB:BA24510)
Representado: S. R. D. J.
Advogado: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos (OAB:BA58330)
Advogado: Bazilio Ignacio Xavier Neto (OAB:BA24510)
Reu: J. P. S. D. J.
Advogado: Paulo De Tarco Chander Junior (OAB:GO23273)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____
SENTENÇA
_____
PROCESSO: 8002277-97.2022.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:VALQUIRIA SAO JOSE ROXO DE JESUS e outros
RÉU: JOSE PAULO SANTANA DE JESUS

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE [Alimentos] ajuizada por REPRESENTADO: VALQUIRIA SAO JOSE ROXO DE JESUS e outros representada por sua genitora, em face de REU: JOSE PAULO SANTANA DE JESUS
Petição Inicial/Termo de audiência, onde firmou-se os termos do acordo.
Parecer Ministerial, pugnando pela homologação do acordo.
Vieram-me conclusos os autos para homologação do referido acordo.

É o breve relatório.
Decido.

As partes são legitimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que, embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre as partes, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público.

Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Expeça-se os ofícios e mandados necessários.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8006115-14.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: L. D. C. P.
Advogado: Jussara Soares Dos Santos (OAB:BA75106)
Reu: R. S. D. P.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____
SENTENÇA
_____
PROCESSO: 8006115-14.2023.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:LUCIANE DE CARVALHO PEREIRA
RÉU: RAILSON SOUZA DE PAULA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE [Alimentos] ajuizada por AUTOR: LUCIANE DE CARVALHO PEREIRA representada por sua genitora, em face de REU: RAILSON SOUZA DE PAULA
Petição Inicial/Termo de audiência, onde firmou-se os termos do acordo.
Parecer Ministerial, pugnando pela homologação do acordo.
Vieram-me conclusos os autos para homologação do referido acordo.

É o breve relatório.
Decido.

As partes são legitimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que, embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre as partes, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Expeça-se os ofícios e mandados necessários.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0004031-70.2009.8.05.0022 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Fabiola Dos Santos Azevedo

Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Apelado: Wesley Oliveira Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO

_____

PROCESSO: 0004031-70.2009.8.05.0022.
CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
ASSUNTO: [Oferta, Fixação]
AUTOR: FABIOLA DOS SANTOS AZEVEDO

REQUERIDO: WESLEY OLIVEIRA ARAUJO

Vistos, etc.
I - Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso tenha interesse comparecer ao NPJ da UNINASSAU para atualização dos dados e requerer o que reputar de direito.
Após, retornem-me conclusos.
Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8005403-24.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: J. S. D. A.
Reu: A. D. C. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

SENTENÇA

_____

PROCESSO: 8005403-24.2023.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:JAMILE SANTOS DE ARAUJO
RÉU: ANDERSON DA CONCEIÇÃO BARBOSA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE [Fixação] ajuizada por AUTOR: JAMILE SANTOS DE ARAUJO representada por sua genitora, em face de REU: ANDERSON DA CONCEIÇÃO BARBOSA
Petição Inicial/Termo de audiência, onde firmou-se os termos do acordo.
Parecer Ministerial, pugnando pela homologação do acordo.
Vieram-me conclusos os autos para homologação do referido acordo.

É o breve relatório.
Decido.

As partes são legitimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que, embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre as partes, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Expeça-se os ofícios e mandados necessários.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
0302838-97.2016.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representado: Wellington Silva Santos
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Terceiro Interessado: Giovana Gomes De Almeida Santos
Terceiro Interessado: Lauren Beatriz Gomes Dos Santos
Representado: Jaonide Gomes De Almeida
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____
SENTENÇA
_____
PROCESSO: 0302838-97.2016.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]
AUTOR:WELLINGTON SILVA SANTOS
RÉU: JAONIDE GOMES DE ALMEIDA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE [Revisão] ajuizada por REPRESENTADO: WELLINGTON SILVA SANTOS representada por sua genitora, em face de REPRESENTADO: JAONIDE GOMES DE ALMEIDA
Petição Inicial/Termo de audiência, onde firmou-se os termos do acordo.
Parecer Ministerial, pugnando pela homologação do acordo.
Vieram-me conclusos os autos para homologação do referido acordo.

É o breve relatório.
Decido.

As partes são legitimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que, embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre as partes, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Expeça-se os ofícios e mandados necessários.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barreiras-BA, datado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8005106-17.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representado: E. S. M. A. D. S.
Representante: E. M. D. O.
Reu: A. A. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____
SENTENÇA
_____
PROCESSO: 8005106-17.2023.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:E. S. M. A. D. S. e outros
RÉU: ADELSON AIRES DE SANTANA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE [Alimentos] ajuizada por REPRESENTADO: E. S. M. A. D. S. e outros representada por sua genitora, em face de REU: ADELSON AIRES DE SANTANA
Petição Inicial/Termo de audiência, onde firmou-se os termos do acordo.
Parecer Ministerial, pugnando pela homologação do acordo.
Vieram-me conclusos os autos para homologação do referido acordo.

É o breve relatório.
Decido.

As partes são legitimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que, embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre as partes, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Expeça-se os ofícios e mandados necessários.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8001743-27.2020.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: B. M. B. D. S.
Advogado: Rodrigo De Oliveira Santos (OAB:BA46635)
Autor: N. L. B.
Advogado: Rodrigo De Oliveira Santos (OAB:BA46635)
Autor: T. K. B. C.

Advogado: Rodrigo De Oliveira Santos (OAB:BA46635)
Representante: A. G. B.
Advogado: Rodrigo De Oliveira Santos (OAB:BA46635)
Reu: W. S. D. V.
Reu: M. L. C.
Reu: W. J. D. J. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____
SENTENÇA
_____
PROCESSO: 8001743-27.2020.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Guarda, Investigação de Paternidade]
AUTOR:B. M. B. D. S. e outros (3)
RÉU: WILLIAN SILVA DO VALE e outros (2)

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE [Fixação, Guarda, Investigação de Paternidade] ajuizada por AUTOR: B. M. B. D. S. e outros (3) representada por sua genitora, em face de REU: WILLIAN SILVA DO VALE e outros (2)
Petição Inicial/Termo de audiência, onde firmou-se os termos do acordo.
Parecer Ministerial, pugnando pela homologação do acordo.
Vieram-me conclusos os autos para homologação do referido acordo.

É o breve relatório.
Decido.

As partes são legitimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que, embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre as partes, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Expeça-se os ofícios e mandados necessários.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8010794-91.2022.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representante: A. P. G. V.
Reu: L. M. D. A. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

SENTENÇA

PROCESSO: 8010794-91.2022.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:ANA PAULA GOMES VIEIRA
RÉU: LUCAS MATHEUS DE ALMEIDA SOUZA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE [Alimentos] ajuizada por REPRESENTANTE: ANA PAULA GOMES VIEIRA representada por sua genitora, em face de REU: LUCAS MATHEUS DE ALMEIDA SOUZA
Petição Inicial/Termo de audiência, onde firmou-se os termos do acordo.
Parecer Ministerial, pugnando pela homologação do acordo.
Vieram-me conclusos os autos para homologação do referido acordo.

É o breve relatório.
Decido.

As partes são legitimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que, embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre as partes, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Expeça-se os ofícios e mandados necessários.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001236-66.2020.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Djalma Dos Santos Vieira
Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009)
Requerido: Maria Aparecida Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8001236-66.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: DJALMA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado(s): EDMA MONICA DA SILVA PIAU (OAB:BA27009)
REQUERIDO: MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inclua-se o feito na pauta de instrução e julgamento, conforme disponibilidade.
Proceda a intimação pessoal das testemunhas arroladas pela Defensoria Pública (ID 184593307).
Expedientes necessários.
BARREIRAS/BA, 14 de novembro de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8005791-92.2021.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: L. D. D. R. S.
Advogado: Adolfo Miclos Junior (OAB:BA57286)
Representante: L. D. R. P.
Advogado: Adolfo Miclos Junior (OAB:BA57286)
Reu: D. R. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8005791-92.2021.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Revisão]
AUTOR:L. D. D. R. S. e outros
RÉU: DANIEL RODRIGUES SOUZA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE [Alimentos, Revisão] ajuizada por AUTOR: L. D. D. R. S. e outros representada por sua genitora, em face de REU: DANIEL RODRIGUES SOUZA
Petição Inicial/Termo de audiência, onde firmou-se os termos do acordo.
Parecer Ministerial, pugnando pela homologação do acordo.
Vieram-me conclusos os autos para homologação do referido acordo.

É o breve relatório.
Decido.

As partes são legitimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que, embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre as partes, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Expeça-se os ofícios e mandados necessários.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8006319-58.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: E. N. D. S.
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Reu: D. S. C.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8006319-58.2023.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:ELANIA NUNES DA SILVA
RÉU: DEIVISON SANTANA CORDEIRO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE [Alimentos] ajuizada por AUTOR: ELANIA NUNES DA SILVA representada por sua genitora, em face de REU: DEIVISON SANTANA CORDEIRO
Petição Inicial/Termo de audiência, onde firmou-se os termos do acordo.
Parecer Ministerial, pugnando pela homologação do acordo.
Vieram-me conclusos os autos para homologação do referido acordo.

É o breve relatório.
Decido.

As partes são legitimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que, embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre as partes, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Expeça-se os ofícios e mandados necessários.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8002324-71.2022.8.05.0022 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Angela Ines Pereira De Souza
Advogado: Weder Batista Dos Santos (OAB:GO58555)
Requerido: Donizete Gomes De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8002324-71.2022.8.05.0022
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / [Alimentos]
AUTOR:ANGELA INES PEREIRA DE SOUZA
RÉU: DONIZETE GOMES DE OLIVEIRA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE [Alimentos] ajuizada por REQUERENTE: ANGELA INES PEREIRA DE SOUZA representada por sua genitora, em face de REQUERIDO: DONIZETE GOMES DE OLIVEIRA

Petição Inicial/Termo de audiência, onde firmou-se os termos do acordo.
Parecer Ministerial, pugnando pela homologação do acordo.
Vieram-me conclusos os autos para homologação do referido acordo.

É o breve relatório.
Decido.

As partes são legitimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que, embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre as partes, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Expeça-se os ofícios e mandados necessários.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8006530-31.2022.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: R. R. D. L.
Advogado: Raiane Silva De Souza (OAB:BA64395)
Reu: V. G. D. S. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____
SENTENÇA
_____
PROCESSO: 8006530-31.2022.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:RAIZA RASIA DE LIMA
RÉU: VICENTE GONCALVES DE SOUZA JUNIOR

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE [Fixação] ajuizada por AUTOR: RAIZA RASIA DE LIMA representada por sua genitora, em face de REU: VICENTE GONCALVES DE SOUZA JUNIOR
Petição Inicial/Termo de audiência, onde firmou-se os termos do acordo.
Parecer Ministerial, pugnando pela homologação do acordo.
Vieram-me conclusos os autos para homologação do referido acordo.

É o breve relatório.
Decido.

As partes são legitimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que, embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre as partes, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.

Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Expeça-se os ofícios e mandados necessários.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8005244-52.2021.8.05.0022 Execução De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Exequente: E. M. P.
Advogado: Karoline Kedma Silva Da Cruz (OAB:BA36650)
Executado: Mauricio De Oliveira Peixoto
Advogado: Darc Thais Da Silva Oliveira (OAB:BA62256)
Exequente: Maria Goreti Molinari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____
SENTENÇA
_____
PROCESSO: 8005244-52.2021.8.05.0022
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) / [COVID-19]
AUTOR:E. M. P. e outros
RÉU: MAURICIO DE OLIVEIRA PEIXOTO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE [COVID-19] ajuizada por EXEQUENTE: E. M. P. e outros representada por sua genitora, em face de EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA PEIXOTO
Petição Inicial/Termo de audiência, onde firmou-se os termos do acordo.
Parecer Ministerial, pugnando pela homologação do acordo.
Vieram-me conclusos os autos para homologação do referido acordo.

É o breve relatório.
Decido.

As partes são legitimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que, embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre as partes, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Expeça-se os ofícios e mandados necessários.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

SENTENÇA
8005270-79.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representado: G. R. A.
Advogado: Alexsandro Pinheiro Da Silva (OAB:BA24629)
Representante: T. D. S. R.
Advogado: Alexsandro Pinheiro Da Silva (OAB:BA24629)
Reu: F. L. A.
Advogado: Bruna Luisa Rodrigues Castro (OAB:BA51653)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____
SENTENÇA
_____
PROCESSO: 8005270-79.2023.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:G. R. A. e outros
RÉU: FABIO LESSA AMORIM

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE [Alimentos] ajuizada por REPRESENTADO: G. R. A. e outros representada por sua genitora, em face de REU: FABIO LESSA AMORIM
Petição Inicial/Termo de audiência, onde firmou-se os termos do acordo.
Parecer Ministerial, pugnando pela homologação do acordo.
Vieram-me conclusos os autos para homologação do referido acordo.

É o breve relatório.
Decido.

As partes são legitimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que, embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre as partes, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Expeça-se os ofícios e mandados necessários.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8000045-15.2022.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: A. L. A. D. S.
Advogado: Obenerval Nunes Bonifacio (OAB:BA54305)
Advogado: Amanda Coelho Santos (OAB:GO50587)
Reu: P. E. R. D. S.
Advogado: Anna Carolina De Sousa Felipe (OAB:BA57448)
Advogado: Thayna Rodrigues Meira (OAB:BA54549)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8000045-15.2022.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Fixação]
AUTOR:ANA LUIZA ALBUQUERQUE DOS SANTOS
RÉU: PAULO EMANUEL ROCHA DE SOUZA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE [Alimentos, Fixação] ajuizada por AUTOR: ANA LUIZA ALBUQUERQUE DOS SANTOS representada por sua genitora, em face de REU: PAULO EMANUEL ROCHA DE SOUZA
Petição Inicial/Termo de audiência, onde firmou-se os termos do acordo.
Parecer Ministerial, pugnando pela homologação do acordo.
Vieram-me conclusos os autos para homologação do referido acordo.

É o breve relatório.
Decido.

As partes são legitimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que, embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre as partes, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Expeça-se os ofícios e mandados necessários.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8000525-56.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: L. V. S. F.
Representante: G. S. D. A.
Reu: D. D. S. F.
Advogado: Thauan Da Silva Goncalves (OAB:BA50947)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8000525-56.2023.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:L. V. S. F. e outros

RÉU: DONILIO DE SOUZA FEITOSA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE [Alimentos] ajuizada por AUTOR: L. V. S. F. e outros representada por sua genitora, em face de REU: DONILIO DE SOUZA FEITOSA
Petição Inicial/Termo de audiência, onde firmou-se os termos do acordo.
Parecer Ministerial, pugnando pela homologação do acordo.
Vieram-me conclusos os autos para homologação do referido acordo.

É o breve relatório.
Decido.

As partes são legitimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que, embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre as partes, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Expeça-se os ofícios e mandados necessários.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8008961-09.2020.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: M. R. F.
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: P. A. D. F. F.
Advogado: Rodrigo De Oliveira Santos (OAB:BA46635)
Representante: C. D. F. D. S.
Advogado: Rodrigo De Oliveira Santos (OAB:BA46635)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____
SENTENÇA
_____
PROCESSO: 8008961-09.2020.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Oferta]
AUTOR:MARCELO RODRIGO FERST
RÉU: P. A. D. F. F. e outros

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE [Oferta] ajuizada por AUTOR: MARCELO RODRIGO FERST representada por sua genitora, em face de REPRESENTADO: P. A. D. F. F. e outros
Petição Inicial/Termo de audiência, onde firmou-se os termos do acordo.
Parecer Ministerial, pugnando pela homologação do acordo.
Vieram-me conclusos os autos para homologação do referido acordo.

É o breve relatório.
Decido.

As partes são legitimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que, embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre as partes, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Expeça-se os ofícios e mandados necessários.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8007231-55.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: Lorrane Dos Santos Alves
Reu: Anderson Silva Da Camara
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____
SENTENÇA
_____
PROCESSO: 8007231-55.2023.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:LORRANE DOS SANTOS ALVES
RÉU: ANDERSON SILVA DA CAMARA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE [Alimentos] ajuizada por AUTOR: LORRANE DOS SANTOS ALVES representada por sua genitora, em face de REU: ANDERSON SILVA DA CAMARA
Petição Inicial/Termo de audiência, onde firmou-se os termos do acordo.
Parecer Ministerial, pugnando pela homologação do acordo.
Vieram-me conclusos os autos para homologação do referido acordo.

É o breve relatório.
Decido.

As partes são legitimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que, embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre as partes, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Expeça-se os ofícios e mandados necessários.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8007225-48.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mislene Taianne Miranda Silva
Reu: Ivanildo Santos Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8007225-48.2023.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:MISLENE TAIANNE MIRANDA SILVA
RÉU: IVANILDO SANTOS SILVA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE [Alimentos] ajuizada por AUTOR: MISLENE TAIANNE MIRANDA SILVA representada por sua genitora, em face de REU: IVANILDO SANTOS SILVA
Petição Inicial/Termo de audiência, onde firmou-se os termos do acordo.
Parecer Ministerial, pugnando pela homologação do acordo.
Vieram-me conclusos os autos para homologação do referido acordo.

É o breve relatório.
Decido.

As partes são legitimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que, embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre as partes, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Expeça-se os ofícios e mandados necessários.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8008708-16.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representante: I. S. D. O.
Advogado: Elisangela Borges Dos Santos Nascimento (OAB:BA47687)
Representado: C. L. C. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8008708-16.2023.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:IVANEIDE SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: CARLOS LUIZ COUTINHO PASSOS

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE [Fixação] ajuizada por REPRESENTANTE: IVANEIDE SILVA DE OLIVEIRA representada por sua genitora, em face de REPRESENTADO: CARLOS LUIZ COUTINHO PASSOS
Petição Inicial/Termo de audiência, onde firmou-se os termos do acordo.
Parecer Ministerial, pugnando pela homologação do acordo.
Vieram-me conclusos os autos para homologação do referido acordo.

É o breve relatório.
Decido.

As partes são legitimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que, embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre as partes, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Expeça-se os ofícios e mandados necessários.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
0502238-24.2018.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representado: Matheus Pereira Cardoso
Advogado: Vanessa Dos Santos Rocha Cardoso Diamantino (OAB:BA61873)
Representado: Hildete Pereira Da Gama
Advogado: Vanessa Dos Santos Rocha Cardoso Diamantino (OAB:BA61873)
Representado: Valdinei Luiz Cardoso
Advogado: Vanessa Dos Santos Rocha Cardoso Diamantino (OAB:BA61873)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia Unidade Barreiras
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia Unidade Barreiras
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 0502238-24.2018.8.05.0022

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:MATHEUS PEREIRA CARDOSO e outros
RÉU: VALDINEI LUIZ CARDOSO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE [Fixação] ajuizada por REPRESENTADO: MATHEUS PEREIRA CARDOSO e outros representada por sua genitora, em face de REPRESENTADO: VALDINEI LUIZ CARDOSO
Petição Inicial/Termo de audiência, onde firmou-se os termos do acordo.
Parecer Ministerial, pugnando pela homologação do acordo.
Vieram-me conclusos os autos para homologação do referido acordo.

É o breve relatório.
Decido.

As partes são legitimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que, embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre as partes, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Expeça-se os ofícios e mandados necessários.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8007001-13.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: E. C. D. L.
Representado: E. H. D. S. L.
Representado: D. L. D. S. L.
Representante: D. D. S. L.
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____
SENTENÇA
_____
PROCESSO: 8007001-13.2023.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]
AUTOR:EUNES CUNHA DE LUCENA
RÉU: ERICK HENRIQUE DOS SANTOS LUCENA e outros (2)

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE [Revisão] ajuizada por AUTOR: EUNES CUNHA DE LUCENA representada por sua genitora, em face de REPRESENTADO: ERICK HENRIQUE DOS SANTOS LUCENA e outros (2)
Petição Inicial/Termo de audiência, onde firmou-se os termos do acordo.
Parecer Ministerial, pugnando pela homologação do acordo.
Vieram-me conclusos os autos para homologação do referido acordo.

É o breve relatório.

Decido.

As partes são legitimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que, embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre as partes, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Expeça-se os ofícios e mandados necessários.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8008881-40.2023.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: E. N. D. S.
Advogado: Maisa Camara De Oliveira (OAB:BA57809)
Requerente: N. N.
Advogado: Maisa Camara De Oliveira (OAB:BA57809)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____
SENTENÇA
_____
PROCESSO: 8008881-40.2023.8.05.0022
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]
AUTOR:EDENICE NEPOMUCENO DE SOUZA
RÉU: NEWTON NUNES

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE [Guarda] ajuizada por REQUERENTE: EDENICE NEPOMUCENO DE SOUZA representada por sua genitora, em face de REQUERENTE: NEWTON NUNES
Petição Inicial/Termo de audiência, onde firmou-se os termos do acordo.
Parecer Ministerial, pugnando pela homologação do acordo.
Vieram-me conclusos os autos para homologação do referido acordo.

É o breve relatório.
Decido.

As partes são legitimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que, embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre as partes, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Expeça-se os ofícios e mandados necessários.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8007500-94.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representante: O. S. D. V.
Advogado: Fabiane Francisca Laismann (OAB:BA40857)
Representado: G. S. M.
Advogado: Fabiane Francisca Laismann (OAB:BA40857)
Reu: A. M. M.
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)
Advogado: Patricia Manuela Pereira Mascarenhas (OAB:BA54893)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____
SENTENÇA
_____
PROCESSO: 8007500-94.2023.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Fixação]
AUTOR:OZINEIDE SOUZA DAS VIRGENS e outros
RÉU: ALTIERES MATOS MOREIRA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE [Alimentos, Fixação] ajuizada por REPRESENTANTE: OZINEIDE SOUZA DAS VIRGENS e outros representada por sua genitora, em face de REU: ALTIERES MATOS MOREIRA
Petição Inicial/Termo de audiência, onde firmou-se os termos do acordo.
Parecer Ministerial, pugnando pela homologação do acordo.
Vieram-me conclusos os autos para homologação do referido acordo.

É o breve relatório.
Decido.

As partes são legitimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que, embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre as partes, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Expeça-se os ofícios e mandados necessários.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
0305607-49.2014.8.05.0022 Execução De Alimentos
Jurisdição: Barreiras

Exequente: Charla Cristhina Moreira Rodrigues
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Terceiro Interessado: Luzinete Bezerra Da Silva Moreira
Executado: Wed Charles Rodrigues Lustosa
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 0305607-49.2014.8.05.0022
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) / [Fixação]
AUTOR:CHARLA CRISTHINA MOREIRA RODRIGUES
RÉU: WED CHARLES RODRIGUES LUSTOSA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE [Fixação] ajuizada por EXEQUENTE: CHARLA CRISTHINA MOREIRA RODRIGUES representada por sua genitora, em face de EXECUTADO: WED CHARLES RODRIGUES LUSTOSA
Petição Inicial/Termo de audiência, onde firmou-se os termos do acordo.
Parecer Ministerial, pugnando pela homologação do acordo.
Vieram-me conclusos os autos para homologação do referido acordo.

É o breve relatório.
Decido.

As partes são legitimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que, embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre as partes, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Expeça-se os ofícios e mandados necessários.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8002864-27.2019.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: Andressa Da Silva De Aguiar
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Reu: Ubirajara Borges Moura
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8002864-27.2019.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:ANDRESSA DA SILVA DE AGUIAR
RÉU: UBIRAJARA BORGES MOURA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE [Alimentos] ajuizada por AUTOR: ANDRESSA DA SILVA DE AGUIAR representada por sua genitora, em face de REU: UBIRAJARA BORGES MOURA
Petição Inicial/Termo de audiência, onde firmou-se os termos do acordo.
Parecer Ministerial, pugnando pela homologação do acordo.
Vieram-me conclusos os autos para homologação do referido acordo.

É o breve relatório.
Decido.

As partes são legitimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que, embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre as partes, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Expeça-se os ofícios e mandados necessários.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8007260-08.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representante: Evilane Lima Da Silva
Advogado: Magnolia De Alcantara Aleixo (OAB:BA35096)
Reu: Jucimar Nascimento Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8007260-08.2023.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:EVILANE LIMA DA SILVA
RÉU: JUCIMAR NASCIMENTO DA SILVA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE [Alimentos] ajuizada por REPRESENTANTE: EVILANE LIMA DA SILVA representada por sua genitora, em face de REU: JUCIMAR NASCIMENTO DA SILVA
Petição Inicial/Termo de audiência, onde firmou-se os termos do acordo.
Parecer Ministerial, pugnando pela homologação do acordo.
Vieram-me conclusos os autos para homologação do referido acordo.

É o breve relatório.
Decido.

As partes são legitimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que, embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre as partes, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Expeça-se os ofícios e mandados necessários.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501070-84.2018.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Menor: Valdino Araujo Dos Santos
Advogado: Fabiane Francisca Laismann (OAB:BA40857)
Representante: Joelma De Moura Dos Santos De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Conciliação - CEJUSC
Processo nº : 0501070-84.2018.8.05.0022
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade]
Requerente: VALDINO ARAUJO DOS SANTOS

Requerido: JOELMA DE MOURA DOS SANTOS DE BRITO

_____
De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
Em cumprimento ao DESPACHO ID 372465971, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 04/09/2023 às 09:40 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1 : PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5711706
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número 5711706)
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do CEJUSC: (77) 3614-3665 (Horário: 08:00 às 14:00 horas)

Barreiras-BA, 07 de julho de 2023.
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006

Geovana Muniz Ruella Comparin
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8009509-29.2023.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Daniel Pena Freitas
Advogado: Dimitria De Paula Nunes Carvalho Scartazzini (OAB:BA39188)
Requerido: Erica Natalia Luna Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

---

DESPACHO

PROCESSO: 8009509-29.2023.8.05.0022
CLASSE JUDICIAL: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: DANIEL PENA FREITAS
RÉU: ERICA NATALIA LUNA DA SILVA

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos legais, na forma do art. 98 e seguintes do CPC.
Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC). Identificando o processo com o respectivo sinal.
Intime-se o do Ministério Público do Estado da Bahia.
Cumpra-se.
Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500855-16.2015.8.05.0022 Alvará Judicial
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Judite Freire Da Silva
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Bruna Roldi Giaretton (OAB:BA35954)
Terceiro Interessado: Inss Instituto Nacional Do Seguro Sociual

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

---

DESPACHO

PROCESSO: 0500855-16.2015.8.05.0022.
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

ASSUNTO: [Levantamento de Valor]
AUTOR: REQUERENTE: JUDITE FREIRE DA SILVA

REQUERIDO:
Vistos, etc.
I - Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.
Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.
Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500855-16.2015.8.05.0022 Alvará Judicial
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Judite Freire Da Silva
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Bruna Roldi Giaretton (OAB:BA35954)
Terceiro Interessado: Inss Instituto Nacional Do Seguro Sociual

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO

_____

PROCESSO: 0500855-16.2015.8.05.0022.
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
ASSUNTO: [Levantamento de Valor]
AUTOR: REQUERENTE: JUDITE FREIRE DA SILVA

REQUERIDO:
Vistos, etc.
I - Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.
Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.
Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8010016-87.2023.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras
Requerente: R. C. D. S. C.
Advogado: Victor Hugo Dos Reis Ribeiro (OAB:BA79110)
Requerente: T. D. C. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8010016-87.2023.8.05.0022
CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
ASSUNTO: [Dissolução]

AUTOR: RAUL CHRISTYAN DE SOUZA CUNHA e outros
RÉU:

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos legais, na forma do art. 98 e seguintes do CPC.
Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC). Identificando o processo com o respectivo sinal.
Intime-se o do Ministério Público do Estado da Bahia.
Cumpra-se.
Barreiras, Bahia, datado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8007068-75.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: A. A. T. L.
Advogado: Arthur Bastos De Assis (OAB:BA47642)
Reu: R. D. C.
Advogado: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos (OAB:BA58330)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8007068-75.2023.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:AMANDA ARAUJO TEIXEIRA LIMA
RÉU: ROGERIO DE CASTRO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE [Fixação] ajuizada por AUTOR: AMANDA ARAUJO TEIXEIRA LIMA representada por sua genitora, em face de REU: ROGERIO DE CASTRO
Petição Inicial/Termo de audiência, onde firmou-se os termos do acordo.
Parecer Ministerial, pugnando pela homologação do acordo.
Vieram-me conclusos os autos para homologação do referido acordo.

É o breve relatório.
Decido.

As partes são legitimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que, embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre as partes, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público.

Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Expeça-se os ofícios e mandados necessários.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8010752-08.2023.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras
Requerente: J. M. D. C.
Advogado: Marla Taluane Dos Santos Silva (OAB:BA75985)
Requerente: M. D. S. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO

_____

PROCESSO: 8010752-08.2023.8.05.0022
CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
ASSUNTO: [Dissolução]

AUTOR: JASLANE MACEDO DA CONCEICAO e outros
RÉU:

_____

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos legais, na forma do art. 98 e seguintes do CPC.
Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC). Identificando o processo com o respectivo sinal.
Intime-se o do Ministério Público do Estado da Bahia.
Cumpra-se.
Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0303364-64.2016.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Requerido: Joao Pedro Aquino De Souza
Requerido: Neuda Rodrigues De Aquino
Requerente: Jose Vasco De Souza
Advogado: Magnolia De Alcantara Aleixo (OAB:BA35096)
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Requerido: Sebastiao Pedro Araujo De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

_____

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0303364-64.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
MENOR: JOSE VASCO DE SOUZA

Advogado(s): MAGNOLIA DE ALCANTARA ALEIXO (OAB:BA35096), SUZANA WONG DOS SANTOS (OAB:BA37819)
REPRESENTANTE: JOAO PEDRO AQUINO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Verifica-se que as partes firmaram acordo em audiência conciliatória, requerendo a homologação deste Juízo.
Havendo, como de fato há, o desejo destes em dar cunho judicial ao mencionado acordo, vez que atendidas as exigências pertinentes a espécie, só nos resta homologá-lo.
Extingo o processo com resolução do mérito, HOMOLOGANDO, por sentença o acordo apresentado, com fulcro no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação entre as partes havida, uma vez que a avença não tem forma defesa em lei.
Sem custas.
Após o transito e julgado, arquive-se.

BARREIRAS/BA, 19 de dezembro de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003629-56.2023.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras
Requerente: F. X. N.
Advogado: Jeovanio Pereira Dos Santos Almeida (OAB:BA50702)
Requerente: E. A. X.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

---

SENTENÇA

PROCESSO: 8003629-56.2023.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]
AUTOR:FRANCISCO XAVIER NETO
RÉU: EUNICE ANTUNES XAVIER
Vistos e etc.
FRANCISCO XAVIER NETO ingressou neste Juízo com DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução] em face de EUNICE ANTUNES XAVIER.
Após o transcurso regular do processo, atravessou a parte requerente petição (ID 401581193), na qual requer a desistência da presente ação.
Assim sendo, face a desistência ora manifestada pelos demandantes, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, JULGANDO, POR CONSEGUINTE, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado, no ato da publicação tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se e após promova-se o arquivamento dos autos.
Isento de custas e honorários advocatícios.
Torno sem efeito a sentença de ID. 410795173, devendo ser imediatamente desentranhada a peça dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8009834-04.2023.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Daiane Vitorino Da Silva

Advogado: Paulo Victor De Souza Campos (OAB:BA69349)
Requerente: Caio Correia De Oliveira
Advogado: Paulo Victor De Souza Campos (OAB:BA69349)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO

_____

PROCESSO: 8009834-04.2023.8.05.0022
CLASSE JUDICIAL: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
ASSUNTO: [Alimentos]

AUTOR: DAIANE VITORINO DA SILVA e outros
RÉU:

_____

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos legais, na forma do art. 98 e seguintes do CPC.
Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC). Identificando o processo com o respectivo sinal.
Intime-se o do Ministério Público do Estado da Bahia.
Cumpra-se.
Barreiras, Bahia, datado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001907-50.2024.8.05.0022 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Barreiras
Exequente: S. O. B.
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Exequente: E. O. B.
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Executado: M. S. B. B.
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

_____

PROCESSO: 8001907-50.2024.8.05.0022 [Alimentos]
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
AUTOR:S. O. B. e outros
RÉU: MARIO SERGIO BRANCO BARBOSA

_____

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito, Dr. Antonio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedi a habilitação da procuradora da parte requerida, conforme solicitado na petição de ID 433707017.
Eu, Pedro Felipe de Almeida Moraes, estagiário, o digitei.
Barreiras-BA, 4 de março de 2024

Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8003252-85.2023.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras
Requerente: M. C. D. O.
Advogado: Silvana Martins Ribeiro De Goes (OAB:BA16842)
Requerente: K. R. R.
Advogado: Silvana Martins Ribeiro De Goes (OAB:BA16842)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO

_____

PROCESSO: 8003252-85.2023.8.05.0022
CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
ASSUNTO: [Dissolução]

AUTOR: MAIKIEL CARVALHO DE OLIVEIRA e outros
RÉU:

_____

Vistos, etc.
Tendo em vista a petição com o acordo assinado pelas partes de ID. 421226374. Intime-se o do Ministério Público do Estado da Bahia.
Cumpra-se.
Barreiras, Bahia, datado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000152-88.2024.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras
Requerente: J. D. O. S.
Advogado: Elisany Santos De Carvalho (OAB:BA68146)
Requerente: M. V. D. S.
Advogado: Elisany Santos De Carvalho (OAB:BA68146)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO

_____

PROCESSO: 8000152-88.2024.8.05.0022
CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
ASSUNTO: [Dissolução]

AUTOR: JHONATAN DE OLIVEIRA SANTOS e outros
RÉU:

_____

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos legais, na forma do art. 98 e seguintes do CPC.

Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC). Identificando o processo com o respectivo sinal.
Intime-se o do Ministério Público do Estado da Bahia.
Cumpra-se.
Barreiras, Bahia, datado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003990-44.2021.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representado: W. D. N. G.
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Representado: D. M. D. S.
Advogado: Ellen Dias De Araujo (OAB:BA63103)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003990-44.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REPRESENTADO: WELLINGTON DO NASCIMENTO GUEDES
Advogado(s): TANIA ARAUJO DE ALMEIDA (OAB:BA43390), THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)
REPRESENTADO: DAYANE MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ELLEN DIAS DE ARAUJO (OAB:BA63103)

SENTENÇA
1. A perda do objeto da ação é uma das formas de extinção do processo (art. 485, VI do CPC).
2. Consta nos autos notícia que nos autos de nº 8009290-21.2020.805.0022 as partes firmaram acordo, perdendo-se assim, o objeto desta ação.
3. Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, inciso IV e VI do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

BARREIRAS/BA, 16 de janeiro de 2024.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003990-44.2021.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representado: W. D. N. G.
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Representado: D. M. D. S.
Advogado: Ellen Dias De Araujo (OAB:BA63103)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003990-44.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REPRESENTADO: WELLINGTON DO NASCIMENTO GUEDES

Advogado(s): TANIA ARAUJO DE ALMEIDA (OAB:BA43390), THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)
REPRESENTADO: DAYANE MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ELLEN DIAS DE ARAUJO (OAB:BA63103)

SENTENÇA
1. A perda do objeto da ação é uma das formas de extinção do processo (art. 485, VI do CPC).
2. Consta nos autos notícia que nos autos de nº 8009290-21.2020.805.0022 as partes firmaram acordo, perdendo-se assim, o objeto desta ação.
3. Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, inciso IV e VI do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

BARREIRAS/BA, 16 de janeiro de 2024.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003132-42.2023.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: M. I. V. L.
Advogado: Marciano Mandebur Tomazi (OAB:BA45593)
Requerente: E. V. L. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

---

SENTENÇA

PROCESSO: 8003132-42.2023.8.05.0022
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]
AUTOR:MARIA INACIA VIANA LOPES
RÉU: EMANUELLE VIANA LOPES BATISTA
Vistos e etc.
MARIA INACIA VIANA LOPES ingressou neste Juízo com GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda] em face de EMANUELLE VIANA LOPES BATISTA.
Após o transcurso regular do processo, atravessou o advogado da parte requerente petição (ID 412125179), na qual informou do felecimento da parte autora. Até o presente momento o requerido não foi citado para apresentação de resposta.
Assim sendo, face o falecimento da parte autora, ausente apresentação de defesa pela parte ré, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a ausência dos pressupostos processuais e condições da ação, JULGANDO, POR CONSEGUINTE, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, IX, §5º , do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado, no ato da publicação tendo em vista o falecimento da parte autora (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se e após promova-se o arquivamento dos autos.
Isento de custas e honorários advocatícios.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0301114-24.2017.8.05.0022 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Luzinete Bezerra Da Silva Moreira
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Executado: Wed Charles Rodrigues Lustosa

Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO
PROCESSO: 0301114-24.2017.8.05.0022
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) / [Alimentos]
AUTOR:LUZINETE BEZERRA DA SILVA MOREIRA
RÉU: WED CHARLES RODRIGUES LUSTOSA

Vistos, etc.
Tendo em vista o alcance da maioridade civil de CHARLA CRISTHINA MOREIRA RODRIGUES, intime-se a parte Requerente para regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009687-75.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: V. M. D. S. F.
Advogado: Antonio Jose De Jesus De Menezes (OAB:BA48441)
Reu: R. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Conciliação - CEJUSC
Processo nº : 8009687-75.2023.8.05.0022
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Exoneração]
Requerente: AUTOR: VALDECI MARQUES DE SOUZA FILHO

Requerido: REU: RAFAELLA FARIAS DE SOUZA

_____

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
Em cumprimento ao DESPACHO ID 417752113, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 26/02/2024 às 09:20 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1 : PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5711706
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 5711706)

Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do CEJUSC: (77) 3614-3665 (Horário: 08:00 às 14:00 horas)
Barreiras-BA, 2023-11-14
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8000739-45.2023.8.05.0055 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Requerente: L. G. D. S. D.
Advogado: Ana Carolina Oliveira De Carvalho (OAB:SP437024)
Requerente: K. O. D.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____
DESPACHO

_____
PROCESSO: 8000739-45.2023.8.05.0055
CLASSE JUDICIAL: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
ASSUNTO: [Alimentos]

AUTOR: LEILA GONCALVES DA SILVA DIAS
RÉU: KAIQUE OLIVEIRA DIAS

_____
Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos legais, na forma do art. 98 e seguintes do CPC.
Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC). Identificando o processo com o respectivo sinal.
Intime-se o do Ministério Público do Estado da Bahia.
Cumpra-se.
Barreiras, Bahia, datado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8009800-29.2023.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras
Requerente: J. G. B.
Advogado: Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)
Advogado: Camila Dourado Giaretton (OAB:BA54274)
Requerido: E. M. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____
DESPACHO

PROCESSO: 8009800-29.2023.8.05.0022
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Partilha]
AUTOR:JOSE GOMES BARRETO
RÉU: EVANY MARIA DOS SANTOS

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos legais.
A primeira vista, a petição inicial preencher os requisitos essenciais. Dessa forma designo audiência de mediação e conciliação (com antecedência mínima de 30 (trinta) dias) a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
O conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.
Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.
O réu deverá mostrar, seu desinteresse na autocomposição, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: 1 - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; 2 - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação.
Quando não se admitir a autocomposição, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.
Intime-se o Ministério Público se houver interesse de incapaz.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8003835-41.2021.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: C. P. D. S.
Advogado: Elaine Souza De Lima (OAB:SC59490)
Requerido: C. C. S. N.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8003835-41.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: CASTELMARIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ELAINE SOUZA DE LIMA (OAB:SC59490)
REQUERIDO: CARLA CINTIA SANTOS NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Intime-se a parte Requerente acerca do ID 201457148.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

BARREIRAS/BA, 18 de outubro de 2022.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009800-29.2023.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras
Requerente: J. G. B.
Advogado: Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)
Advogado: Camila Dourado Giaretton (OAB:BA54274)
Requerido: E. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Audiência Conciliação - CEJUSC

_____

Processo nº : 8009800-29.2023.8.05.0022
Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Partilha]
Requerente: REQUERENTE: JOSE GOMES BARRETO

Requerido: REQUERIDO: EVANY MARIA DOS SANTOS

_____

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
Em cumprimento ao DESPACHO ID 424100003, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 05/04/2024 às 11:40 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1: PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5711706
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 5711706)
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do CEJUSC: (77) 3614-3665 (Horário: 08:00 às 14:00 horas)
Barreiras-BA, 2024-03-04
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
NIELSON SANTOS SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004018-80.2019.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Pablo Alves Castro
Advogado: Thais Siqueira Rodrigues (OAB:DF49449)
Requerente: Priscila Alves Da Silva
Advogado: Thais Siqueira Rodrigues (OAB:DF49449)
Requerente: Leandro Castro Braga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004018-80.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
MENOR: PABLO ALVES CASTRO e outros
Advogado(s): THAIS SIQUEIRA RODRIGUES (OAB:DF49449)
INTERESSADO: LEANDRO CASTRO BRAGA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.
Intime-se a parte autora, por meio dos seus Advogados constituídos, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do feito nos termos do art. 485, III do CPC.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

BARREIRAS/BA, 27 de outubro de 2022.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007366-67.2023.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Josenice Da Silva Oliveira
Advogado: Liubia Alves De Magalhaes Emerenciano (OAB:BA39360)
Requerido: Cesaria Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007366-67.2023.8.05.0022
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
AUTOR:JOSENICE DA SILVA OLIVEIRA
RÉU: CESARIA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por meio de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Certidão da Assistente Social de ID 423098514 .

Barreiras-BA, 4 de dezembro de 2023

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0505667-33.2017.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Flavia Inucencio Silva De Santana

Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Requerido: Roberto Cardoso De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0505667-33.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: FLAVIA INUCENCIO SILVA DE SANTANA
Advogado(s): ELIANA GUEDES FERNANDES registrado(a) civilmente como ELIANA GUEDES FERNANDES (OAB:BA29376), DEVALDIR CATARINO (OAB:BA24167), DELVANIA DE ALMEIDA BORGES (OAB:BA42377)
REQUERIDO: ROBERTO CARDOSO DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, tendo como requerente/autor FLAVIA INUCENCIO SILVA DE SANTANA em face de ROBERTO CARDOSO DE SANTANA.
Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, houve a supressão da exigência de se observar o decurso do lapso temporal da separação de fato, restando unicamente a aplicação do direito, sendo desnecessária instrução probatória em audiência, bem como o Código de Processo Civil em seus artigos 693 a 699.
Nesse passo, vê-se que o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso é extremante restrito, estando vedada a discussão de culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal, não sendo admissível que controvérsias outras, como a partilha de bens e os alimentos, se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.
Nesse sentido, colhe-se a precisa lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: “Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões. Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais.”
Na espécie, portanto, ausente qualquer controvérsia sobre o casamento e manifestando-se incisivamente as partes não haver qualquer possibilidade de reconciliação, sendo definitiva sua posição de divorciar-se, preenchido está os requisitos necessários.
Nesse sentido, colaciona-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementada: “Divórcio Judicial. Tutela antecipada. Indeferimento. Inconformismo. Separação de fato há mais de 02 (dois) anos incontroversa. Incidência do artigo 294, 311 e 695 do CPC. Desnecessidade de preenchimento dos requisitos com relação a possibilidade de concessão da tutela antecipada para a decretação do Divórcio do casal, sem o estabelecimento do contraditório, entendo que não poderá haver prejuízo para a Ré, visto que não existe a reversão do Divórcio para a manutenção do casamento, em razão da vontade expressa de um dos cônjuges, que demonstra a ruptura da relação afetiva, conforme entendimento já firmado por vários Tribunais, a exemplo:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
PEDIDO DE DIVÓRCIO ANTES DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EC 66/2010.
Possibilidade de ser concedida uma sentença parcial de mérito, em face da nova redação do parágrafo 1º do artigo 162 do CPC. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70059163402, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 07/04/2014) Também sobre o tema, doutrinou o professor Gelson Amaro de Souza, em artigo publicado no site eletrônico http://www.gelsonamaro.com, conforme consulta
realizada na data de hoje, às 13:59 horas:
AÇÃO DE DIVÓRCIO DIREITO LITIGIOSO CUMULADO COM PARTILHA DE BENS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. PEDIDO DE PARTILHA DOS LOCATIVOS RECEBIDOS PELO AUTOR APÓS A SEPARAÇÃO. QUESTÃO PRECLUSA. Se a questão relativa aos locativos do imóvel objeto de partilha já foi alvo de decisão judicial, descabe à parte repristinar tal questionamento, quando inexistem fatos novos a justificar seu reexame, pois se encontra coberto pelo manto de preclusão. Inteligência do art. 473 do CPC. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70057872301, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/02/2014)
(TJ-RS - AI: 70057872301 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 26/02/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/03/2014)
Assim sendo, diante dos fundamentos acima adotados, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, FLAVIA INUCENCIO SILVA DE SANTANA e ROBERTO CARDOSO DE SANTANA, JULGANDO O FEITO PROCEDENTE, e extinguindo o processo nos termos do art. 487, I do CPC.
Depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente para averbação do Divórcio concedido.
A cônjuge virago irá retornar a utilizar o nome de solteira, qual seja, FLÁVIA INUNCENCIO SILVA.
Sirva a presente com força de mandado.
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 31 de agosto de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003215-97.2019.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Requerente: D. S. D. B.
Requerido: V. A. D. S.
Advogado: Fernanda Souza Do Amaral (OAB:BA28604)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: H. T. D. S.
Advogado: Fernanda Souza Do Amaral (OAB:BA28604)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8003215-97.2019.8.05.0022
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: DIRENI SOARES DE BRITO

REQUERIDO: VALDECI ALVES DA SILVA, HILDA TEIXEIRA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedi a habilitação da procuradora da parte requerida, conforme solicitado na petição de ID 424820949.
Barreiras-(BA), 4 de março de 2024.

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000012-88.2023.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Joao Paulo Fernandes Batista
Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)
Advogado: Kariza Priscila Carvalho Souza (OAB:BA69784)
Requerente: Tatiane De Sousa Alves Araujo
Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)
Advogado: Kariza Priscila Carvalho Souza (OAB:BA69784)
Requerente: Indiano Fernandes Batista
Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)
Requerente: Jaqueline Leite Da Silva
Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)
Requerente: Joao Paulo Fernandes Batista
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000012-88.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: JOAO PAULO FERNANDES BATISTA e outros (3)
Advogado(s): WELLYTON DE SENA FERREIRA (OAB:BA31613), KARIZA PRISCILA CARVALHO SOUZA (OAB:BA69784)
REQUERENTE: JOAO PAULO FERNANDES BATISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando os autos verifica-se que a parte autora requereu a desistência da ação, afirmando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, conforme petição no ID 426700870.
Sendo certo que a falta de interesse processual é uma das formas de extinção do processo (art. 485, VIII do CPC).
Isto posto HOMOLOGO o pedido de desistência do processo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Consequentemente, revogo a retro decisão que concede a guarda do menor aos Requerentes.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARREIRAS/BA, 23 de janeiro de 2024.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501688-63.2017.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representado: J. E. R. D. S.
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Delvania De Almeida Borges (OAB:BA42377)
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Representado: R. R. D. O. B.
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Delvania De Almeida Borges (OAB:BA42377)
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Representado: M. D. S. S.
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Delvania De Almeida Borges (OAB:BA42377)
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Representado: M. D. S. S.
Advogado: Stephane Lorrane Viana Santos (OAB:DF59011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0501688-63.2017.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:JHENIFFER ESTHER ROMEIRO DA SILVA e outros (2)
RÉU: MARCELO DA SILVA SIQUEIRA

Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto solicitado em petição de ID. 415125441. Defiro a gratuidade requerida para o desarquivamento dos autos e sua sequência processual.
Trata-se de cumprimento de sentença sobre o rito da Prisão Civil (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC).
Rito de Prisão: INTIME-SE a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar a dívida informada pelo(a) exequente(s), acrescida de todas as demais prestações que se vencerem até a data em que ocorrer o pagamento, provar que já o fez ou comprovar fato

que gere a impossibilidade absoluta de pagá-la (art. 528, § 2º, CPC), sob pena de prisão por 3 (três) meses (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC).
Findo os prazos acima mencionados, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender de direito, na sequência, o Ministério Público, voltando os autos conclusos em destaque de urgência.
Expedientes necessários.
Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000704-24.2022.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Vilma Boaventura De Aragao
Advogado: Patricia De Oliveira De Freitas Batista (OAB:BA59411)
Herdeiro: Alexandre Da Silva Rodrigues
Advogado: Samuel D Avila Da Silva (OAB:RS97643)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
_____
DESPACHO
PROCESSO: 8000704-24.2022.8.05.0022
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:VILMA BOAVENTURA DE ARAGAO
RÉU: ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES

Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem.
Tendo em vista a pesquisa e requisição de informações no sistema SISBAJUD de ID. 423544682 , a qual constatou um valor em conta de R$ 3.287,84, em nome de NEY MAR DA FONTE RODRIGUES.
Desta forma, torno sem efeito a parte 2. do despacho de ID. 428821627.
Mantenha-se o cumprimento da parte 1. expedindo o ofício requerido.
Determino que seja realizada uma nova busca no sistema SISBAJUD, realizando o bloqueio dos valores, até o limite requerido para pagamento do Imposto ITD conforme solicitado em ID. 424449025, no limite de até: R$ 31.556,48 (trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), após, resposta positiva, determino que sejam os valores transferidos para conta judicial vinculada ao BRB JUS, para a expedição do competente alvará eletrônico.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000704-24.2022.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Vilma Boaventura De Aragao
Advogado: Patricia De Oliveira De Freitas Batista (OAB:BA59411)
Herdeiro: Alexandre Da Silva Rodrigues
Advogado: Samuel D Avila Da Silva (OAB:RS97643)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8000704-24.2022.8.05.0022
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:VILMA BOAVENTURA DE ARAGAO
RÉU: ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES

Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem.
Tendo em vista a pesquisa e requisição de informações no sistema SISBAJUD de ID. 423544682 , a qual constatou um valor em conta de R$ 3.287,84, em nome de NEY MAR DA FONTE RODRIGUES.
Desta forma, torno sem efeito a parte 2. do despacho de ID. 428821627.
Mantenha-se o cumprimento da parte 1. expedindo o ofício requerido.
Determino que seja realizada uma nova busca no sistema SISBAJUD, realizando o bloqueio dos valores, até o limite requerido para pagamento do Imposto ITD conforme solicitado em ID. 424449025, no limite de até: R$ 31.556,48 (trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), após, resposta positiva, determino que sejam os valores transferidos para conta judicial vinculada ao BRB JUS, para a expedição do competente alvará eletrônico.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0505460-34.2017.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Uelma Da Cruz Lacerda
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Advogado: Magnolia De Alcantara Aleixo (OAB:BA35096)
Advogado: Moriel Messias Azevedo Corado (OAB:BA45287)
Requerente: Jhonatas Santos Da Silva
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

_____

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 0505460-34.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: UELMA DA CRUZ LACERDA
Advogado(s): SUZANA WONG DOS SANTOS (OAB:BA37819), MAGNOLIA DE ALCANTARA ALEIXO (OAB:BA35096), MORIEL MESSIAS AZEVEDO CORADO (OAB:BA45287)
REQUERENTE: Jhonatas Santos da Silva
Advogado(s): FERNANDO CARVALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como FERNANDO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA34388)

DESPACHO
Vistos e etc.
À parte Requerente acerca da Carta Precatória negativa junto ao ID 375269998.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

BARREIRAS/BA, 26 de abril de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8001356-70.2024.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Vera Lucia Coelho Da Silva
Advogado: Mayanne Ribeiro Carmo (OAB:BA66271)
Requerido: Edilson Maciel
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163
Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8001356-70.2024.8.05.0022
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Nomeação]
AUTOR:VERA LUCIA COELHO DA SILVA
RÉU: EDILSON MACIEL
Vistos, etc.
Defiro a justiça gratuita integral, estando atendidos os requisitos e com fundamento no art. 98, §5° do CPC.
Em que pese a instituição da curatela constituir medida excepcional extraordinária (art. 85,§2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do(a) requerido(a), com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos seus direitos personalíssimos (art. 85,§2°, da Lei 13.146/2015).
Considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico (ID 429275187) que atesta a incapacidade da interditanda/o EDILSON MACIEL, defiro a sua curatela provisória à pessoa de VERA LÚCIA COELHO DA SILVA, autor(a) nesta ação e genitor(a) do(a) requerido(a), respeitada que está, em face do caso concreto, a ordem estampada no art. 747 do Código de Processo Civil, limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei.
Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação da autora para a assinatura do compromisso.
Cite-se a interditando/a para comparecimento à audiência para entrevista pessoal a ser marcada pela Secretaria da Vara, após a juntada dos laudos acima mencionados, conforme a disponibilidade de pauta.
Deverá ainda constar do mandado de citação que poderá a interditando/a constituir advogado para se defender, e, caso não o faça no prazo de 15 (quinze) dias, ser-lhe-á nomeado curador especial, sendo que seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.
Escoado o prazo acima fixado sem que a interditando/a tenha nomeado advogado, determino, desde já, a intimação da Defensoria Pública do Estado da Bahia para atuar no feito no exercício da curadoria especial.
Após, determino a realização de estudo social do caso, nomeando como expert a/o Assistente Social Perita/o SILVANIA NUNES, que deverá apresentar o aludido relatório no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários no valor da tabela publicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Nomeio como expert o Médico Perito Alexandre Rizkalla – CRM 21387 | RQE 12180, para a realização da perícia na pessoa curatelanda/o e que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, defino e arbitro os honorários periciais no importe de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 5°,§1, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, em consideração a especificidade da matéria e o trabalho a ser realizado pelo Médico Perito, devendo a comunicação da presente nomeação ser instruída com modelo de quesitos depositado na Secretaria desta Vara.
Intime-se a autora para juntar aos autos certidão negativa criminal.
Intime-se o Ministério Público do Estado da Bahia.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8009241-09.2022.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representante: M. S. D. S.
Reu: M. S. G.
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8009241-09.2022.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:MARISLANE SANTOS DA SILVA
RÉU: MAILSON SILVA GAMA

Vistos, etc.
Tendo em vista o parecer ministerial, inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução e julgamento, conforme disponibilidade.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8005008-66.2022.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: D. C. F.
Advogado: Paulo Cesar Gomes Pereira (OAB:BA716-B)
Requerente: J. B. F.
Advogado: Paulo Cesar Gomes Pereira (OAB:BA716-B)
Requerido: J. B. D. O.
Advogado: Giulia Carolina De Souza Pinto (OAB:BA75447)
Advogado: Ramon Alcantara De Oliveira (OAB:BA78935)
Advogado: Simon Almeida De Souza Pinto (OAB:BA78724)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

_____

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8005008-66.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: DORALICE CARDOSO FERREIRA e outros
Advogado(s): PAULO CESAR GOMES PEREIRA (OAB:BA716-B)
REQUERIDO: JOZELMI BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAMON ALCANTARA DE OLIVEIRA (OAB:BA78935), SIMON ALMEIDA DE SOUZA PINTO (OAB:BA78724), GIULIA CAROLINA DE SOUZA PINTO (OAB:BA75447)

DESPACHO

Vistos e etc.
À parte Autora acerca da contestação.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

BARREIRAS/BA, 26 de fevereiro de 2024.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

DESPACHO
8005352-13.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representante: R. R. D. L.
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Reu: L. A. S. P.
Advogado: Liubia Alves De Magalhaes Emerenciano (OAB:BA39360)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

---

DESPACHO
PROCESSO: 8005352-13.2023.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:RAIZA RASIA DE LIMA
RÉU: LEANDRO AUGUSTO SILVA PIANEZZOLA

Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões dentro do prazo legal.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8009022-59.2023.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras
Requerente: A. D. S. O.
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Requerente: J. D. S. M.
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

---

DESPACHO
PROCESSO: 8009022-59.2023.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]
AUTOR:ANILTON DE SOUZA OLIVEIRA e outros
RÉU:

Vistos, etc.
Tendo em vista a petição inicial e o valor ínfimo da causa, Intime-se o advogado dos autores, para no prazo legal de 15 (quinze) dias, Emendar à Inicial, segundo o art. 321 do Código de Processo Civil, e corrigir o valor da Causa segundo o art. 291 do Código de Processo Civil, uma vez que a pensão convencionada gira em torno de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), bem como um Imóvel, cujo contrato está estipulado o valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), não podendo alegar desconhecimento de aplicação do que exige a legislação, bem como de adequar a correta forma e meios para ações judiciais.
Após, voltem-me concluso para despacho de análise de custas judiciais.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8002647-42.2023.8.05.0022 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Barreiras
Requerente: J. D. D. O.
Advogado: Luana Almeida De Oliveira (OAB:BA30275)
Advogado: Andrea Da Rocha Medrado (OAB:BA37051)
Advogado: Khadja Medrado Araújo Luz (OAB:BA26546)
Menor: O. D. O. C.
Advogado: Andrea Da Rocha Medrado (OAB:BA37051)
Advogado: Khadja Medrado Araújo Luz (OAB:BA26546)
Advogado: Luana Almeida De Oliveira (OAB:BA30275)
Requerido: O. S. D. C.
Advogado: Lucimari Sardeiro Ribeiro Rocha (OAB:BA74571)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

---

DESPACHO
PROCESSO: 8002647-42.2023.8.05.0022
CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:JAQUIANE DUARTE DE OLIVEIRA e outros
RÉU: ODAIR SILVA DA CRUZ

Vistos, etc.
À parte Autora acerca da contestação.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8008360-32.2022.8.05.0022 Curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Josenilda Gomes De Souza Santiago
Advogado: Loren Da Franca Santana (OAB:BA69797)
Requerido: Jose Nilton Gomes De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

---

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8008360-32.2022.8.05.0022
CLASSE: CURATELA (12234) / [Curatela]
AUTOR:JOSENILDA GOMES DE SOUZA SANTIAGO
RÉU: JOSE NILTON GOMES DE SOUZA
Vistos, etc.
Trata-se de CURATELA (12234) / [Curatela].

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.
Decido.

Há notícia nos autos que o curatelado mudou de endereço, tendo fixado residência na comarca de Taguatinga-TO.
Sendo os autos matéria que trata de interesses de pessoa incapaz, deve-se obedecer o princípio do melhor interesse do incapaz.

Ante o exposto, DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO ao Juízo da comarca de TAGUATINGA-TO.
Cumpra-se com urgência.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8000159-17.2023.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Exequente: H. G. A. D. S.
Advogado: Joana Gabriela Reis Da Silva (OAB:BA65166)
Executado: A. D. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8000159-17.2023.8.05.0022
CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) / [Abandono Material, Exoneração, Fixação]
AUTOR:H. G. A. D. S.
RÉU: ARLAN DE SOUZA DA SILVA

Vistos, etc.
Tendo em vista o parecer ministerial, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para inclusão do feito na pauta de audiência de mediação e conciliação, conforme disponibilidade.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8005468-53.2022.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jaqueline Da Silva Souza
Advogado: Thais Sousa Pereira (OAB:BA56606)
Requerido: Uemerson Silva De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8005468-53.2022.8.05.0022
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Curatela, Nomeação]
AUTOR:JAQUELINE DA SILVA SOUZA
RÉU: UEMERSON SILVA DE SOUZA

Vistos, etc.
Tendo em vista os princípios da regularidade e celeridade processual.
Revogo e torno sem efeito toda e qualquer nomeação de Expert psiquiatra nomeado anteriormente. Determino que seja nomeado o Perito Dr. Alexandre Rizkalla - Médico Psiquiatra - CRM 21387 | RRevogo e torno sem efeito toda e qualquer nomeação de Expert psiquiatra nomeado anteriormente.QE 12180, para a realização da perícia na pessoa curatelanda e que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, defino e arbitro os honorários periciais no importe de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 5°, §1, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, em consideração a especificidade da matéria e o trabalho a ser realizado pelo Médico Perito, devendo a comunicação da presente nomeação ser instruída com modelo de quesitos depositado na Secretaria desta Vara.
Intime-se a parte autora, para no prazo legal de 15 (quinze) dias, para apresentar nos autos a documentação faltante e prestar as informações solicitadas já indicadas no capítulo 3 da defesa de ID. 423108293, sob pena de extinção do procedimento sem o exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15.
Cumpra-se todos os demais termos dos autos.
Cumpra-se. Intime-se.
Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8003909-95.2021.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Custos Legis: Ministerio Publico Da Bahia
Requerente: Ulisses Suriano Da Silva Neto
Advogado: Luiz Cesar Salles (OAB:BA28762)
Requerido: Luciene Jesus Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8003909-95.2021.8.05.0022
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Curatela]
AUTOR:ULISSES SURIANO DA SILVA NETO
RÉU: LUCIENE JESUS DOS SANTOS

Vistos, etc.
Tendo em vista os princípios da regularidade e celeridade processual e o parecer do MP de ID.429233608 .
Revogo e torno sem efeito toda e qualquer nomeação de Expert psiquiatra nomeado anteriormente. Determino que seja nomeado o Perito Dr. Alexandre Rizkalla - Médico Psiquiatra - CRM 21387 | RRevogo e torno sem efeito toda e qualquer nomeação de Expert psiquiatra nomeado anteriormente.QE 12180, para a realização da perícia na pessoa curatelanda e que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, defino e arbitro os honorários periciais no importe de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 5°, §1, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, em consideração a especificidade da matéria e o trabalho a ser realizado pelo Médico Perito, devendo a comunicação da presente nomeação ser instruída com modelo de quesitos depositado na Secretaria desta Vara.
Determino a realização do Estudo Social, nomeando a Expert Silvania Nunes dos Santos, CRESS BA nº 16.392, apara apresentar o aludido relátório no prazo de 30 (trinta) dias, para verificar se o Interditante possui condições de assumir o encargo e proporcionar uma boa qualidade de vida à Interditanda. Honorários conforme os termos do art. 5°, §1, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.
Cumpra-se todos os demais termos dos autos.
Cumpra-se. Intime-se.
Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8009773-80.2022.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ivani Ramos De Souza Silva
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Requerido: Vanessa Amanda De Souza Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8009773-80.2022.8.05.0022
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Nomeação]
AUTOR:IVANI RAMOS DE SOUZA SILVA
RÉU: VANESSA AMANDA DE SOUZA SILVA

Vistos, etc.
Tendo em vista os princípios da regularidade e celeridade processual.
Revogo e torno sem efeito toda e qualquer nomeação de Expert psiquiatra nomeado anteriormente. Determino que seja nomeado o Perito Dr. Alexandre Rizkalla - Médico Psiquiatra - CRM 21387 | RRevogo e torno sem efeito toda e qualquer nomeação de Expert psiquiatra nomeado anteriormente.QE 12180, para a realização da perícia na pessoa curatelanda e que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, defino e arbitro os honorários periciais no importe de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 5°, §1, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, em consideração a especificidade da matéria e o trabalho a ser realizado pelo Médico Perito, devendo a comunicação da presente nomeação ser instruída com modelo de quesitos depositado na Secretaria desta Vara.
Determino ainda, a realização do Estudo Social do caso, nomeando para tal, o Expert George Souza Araújo - CRESS BA nº 06.630, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o aludido relatório, para informar se a autora possui as condições necessárias para cuidado e atenção a curatelada, segundo o art. 753 do CPC. Honorários segundo a tabela do TJBA.
Cumpra-se todos os demais termos dos autos.
Cumpra-se. Intime-se.
Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8002466-75.2022.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Nilzete Santos Da Silva
Advogado: Tatiane Vilas Boas Pereira (OAB:BA44358)
Requerido: Lucielma Silva Santos
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO

PROCESSO: 8002466-75.2022.8.05.0022
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Nomeação]
AUTOR:NILZETE SANTOS DA SILVA
RÉU: LUCIELMA SILVA SANTOS

Vistos, etc.
Tendo em vista os princípios da regularidade e celeridade processual.
Revogo e torno sem efeito toda e qualquer nomeação de Expert psiquiatra nomeado anteriormente. Determino que seja nomeado o Perito Dr. Alexandre Rizkalla - Médico Psiquiatra - CRM 21387 | RRevogo e torno sem efeito toda e qualquer nomeação de Expert psiquiatra nomeado anteriormente.QE 12180, para a realização da perícia na pessoa curatelanda e que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, defino e arbitro os honorários periciais no importe de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 5°, §1, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, em consideração a especificidade da matéria e o trabalho a ser realizado pelo Médico Perito, devendo a comunicação da presente nomeação ser instruída com modelo de quesitos depositado na Secretaria desta Vara.
Cumpra-se todos os demais termos dos autos.
Cumpra-se. Intime-se.
Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8001474-17.2022.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Liliane Mendes Do Rego
Advogado: Tatyana Mello Lima (OAB:BA54245)
Advogado: Rosana Costa Dos Santos Alcantara (OAB:BA54963)
Advogado: Dometilia Pinto De Assis (OAB:BA43392)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Jairo Carvalho Do Rego

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8001474-17.2022.8.05.0022
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Curatela, Nomeação]
AUTOR:LILIANE MENDES DO REGO
RÉU: JAIRO CARVALHO DO REGO

Vistos, etc.
Tendo em vista os princípios da regularidade e celeridade processual.
Revogo e torno sem efeito toda e qualquer nomeação de Expert psiquiatra nomeado anteriormente. Determino que seja nomeado o Perito Dr. Alexandre Rizkalla - Médico Psiquiatra - CRM 21387 | RRevogo e torno sem efeito toda e qualquer nomeação de Expert psiquiatra nomeado anteriormente.QE 12180, para a realização da perícia na pessoa curatelanda e que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, defino e arbitro os honorários periciais no importe de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 5°, §1, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, em consideração a especificidade da matéria e o trabalho a ser realizado pelo Médico Perito, devendo a comunicação da presente nomeação ser instruída com modelo de quesitos depositado na Secretaria desta Vara.
Intime-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia, para atuar no feito como Curadoria Especial, nos termos da Lei.
Cumpra-se todos os demais termos dos autos.
Cumpra-se. Intime-se.
Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0501688-63.2017.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representado: J. E. R. D. S.
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Delvania De Almeida Borges (OAB:BA42377)
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Representado: R. R. D. O. B.
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Delvania De Almeida Borges (OAB:BA42377)
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Representado: M. D. S. S.
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Delvania De Almeida Borges (OAB:BA42377)
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Representado: M. D. S. S.
Advogado: Stephane Lorrane Viana Santos (OAB:DF59011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO

_____

PROCESSO: 0501688-63.2017.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:JHENIFFER ESTHER ROMEIRO DA SILVA e outros (2)
RÉU: MARCELO DA SILVA SIQUEIRA

_____

Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto solicitado em petição de ID. 415125441. Defiro a gratuidade requerida para o desarquivamento dos autos e sua sequência processual.
Trata-se de cumprimento de sentença sobre o rito da Prisão Civil (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC).
Rito de Prisão: INTIME-SE a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar a dívida informada pelo(a) exequente(s), acrescida de todas as demais prestações que se vencerem até a data em que ocorrer o pagamento, provar que já o fez ou comprovar fato que gere a impossibilidade absoluta de pagá-la (art. 528, § 2º, CPC), sob pena de prisão por 3 (três) meses (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC).
Findo os prazos acima mencionados, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender de direito, na sequência, o Ministério Público, voltando os autos conclusos em destaque de urgência.
Expedientes necessários.
Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001549-22.2023.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Silvanete Almeida De Queiroz Miranda
Advogado: Edimario Teixeira Lima (OAB:BA58763)
Requerente: Laysla Luciane Dos Santos Miranda
Advogado: Edimario Teixeira Lima (OAB:BA58763)
Requerente: Cristiane Dos Santos Miranda
Advogado: Edimario Teixeira Lima (OAB:BA58763)
Requerente: Vinicius Benicio Da Silva
Advogado: Edimario Teixeira Lima (OAB:BA58763)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8001549-22.2023.8.05.0022
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Sucessões]
AUTOR: SILVANETE ALMEIDA DE QUEIROZ MIRANDA e outros (3)
RÉU:

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dia, apresentar nos autos a Certidão de Dependentes do INSS, indispensável para o regular prosseguimento do feito.
Determino que a Serventia expeçam-se ofício a Caixa Econômica Federal para informar a existência de valores e saldos em conta de FGTS, em nome do de cujus, conforme contidos na exordial, visto que a pesquisa (ID 403870840) não aborda tais valores.
Com a juntada da documentação intime-se o do Ministério Público do Estado da Bahia.
Cumpra-se. Intime-se.

Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003416-89.2019.8.05.0022 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Mariene De Souza Oliveira
Advogado: Jandimario Teixeira Lima (OAB:BA27989)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BARREIRAS/BA

Processo n.: 8003416-89.2019.805.0022
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO c/c REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL dos bens deixados por PEDRO GONÇALVES DE ALCANTARA e ALMENÍSIA MOREIRA DE ALCANTARA, falecidos em 16/04/2018 e 18/07/2018, decorrente de escritura de testamento público.

Juntou os documentos necessários à análise do pedido, dentre eles o testamento objeto de abertura e registro.
Com vistas ao Ministério Público, sua Representante manifestou-se favoravelmente à abertura e ao registro, pugnando pela adoção das providências previstas no art. 735 e ss. do Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
O cumprimento de testamento público é procedimento de jurisdição voluntária regido pelo disposto no art. 736 do NCPC, in verbis:
Art. 736. Qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 735.
Nos termos do art. 1864 do Código Civil, são requisitos essenciais do testamento público:
I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;
II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;
III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.
Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.
Verifica-se, nos termos das disposições legais acima postas, que em sede de registro de testamento, a cognição se limita à análise de requisitos extrínsecos de validade.
Da análise dos autos verifica-se a regularidade formal do testamento, de modo que autorizada está sua abertura e o seu registro. No caso sob exame, verifica-se que o cumprimento de testamento está adstrito apenas ao exame dos requisitos formais do

documento apresentado em juízo (art. 1.864 do CC), porquanto não há, sequer, polo passivo no procedimento de cumprimento de testamento público, sendo um único beneficiário, razão por que desnecessária a intimação do espólio do testador falecido ou mesmo de seus herdeiros.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PÚBLICO - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS E/OU DO ESPÓLIO DO TESTADOR FALECIDO - DESNECESSIDADE. O cumprimento de testamento público é procedimento de jurisdição voluntária adstrito apenas ao exame dos requisitos formais do documento, prescindindo, assim, da intimação dos herdeiros e do espólio do testador falecido. (TJMG – 7ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0009.12.001440-3/001, Rel. Des. Oliveira Firmo, julgado em 22/07/2014) (grifo nosso)
Ausentes vícios externos, deverá ser registrado e arquivado no Cartório o testamento, sem significar, contudo, que não possa ser questionado por eventuais interessados, por ação própria, eventuais vícios a respeito da validade do documento.
Quando ao pedido de autorização para a abertura de inventário extrajudicial, considerando existir um único beneficiário, maior e capaz, não há óbice ao deferimento do pedido. Nesse sentido:
EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS INTERESSADOS SEJAM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS. ENTENDIMENTO DOS ENUNCIADOS 600 DA VII JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF; 77 DA I JORNADA SOBRE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS; 51 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CJF; E 16 DO IBDFAM.
1. Segundo o art. 610 do CPC/2015 (art. 982 do CPC/73), em havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. Em exceção ao caput, o § 1° estabelece, sem restrição, que, se todos os interessados forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.
2. O Código Civil, por sua vez, autoriza expressamente, independentemente da existência de testamento, que, “se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz” (art. 2.015). Por outro lado, determina que “será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz” (art. 2.016) - bastará, nesses casos, a homologação judicial posterior do acordado, nos termos do art. 659 do CPC.
3. Assim, de uma leitura sistemática do caput e do § 1° do art. 610 do CPC/2015, c/c os arts. 2.015 e 2.016 do CC/2002, mostra-se possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente.
4. A mens legis que autorizou o inventário extrajudicial foi justamente a de desafogar o Judiciário, afastando a via judicial de processos nos quais não se necessita da chancela judicial, assegurando solução mais célere e efetiva em relação ao interesse das partes. Deveras, o processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em proibir, na ausência de conflito de interesses, que herdeiros, maiores e capazes, socorram-se da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido pela Justiça.
5. Na hipótese, quanto à parte disponível da herança, verifica-se que todos os herdeiros são maiores, com interesses harmoniosos e concordes, devidamente representados por advogado. Ademais, não há maiores complexidades decorrentes do testamento. Tanto a Fazenda estadual como o Ministério Público atuante junto ao Tribunal local concordaram com a medida. Somado a isso, o testamento público, outorgado em 2/3/2010 e lavrado no 18° Ofício de Notas da Comarca da Capital, foi devidamente aberto, processado e concluído perante a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões.
6. STJ, Recurso especial provido. (REsp n. 1.808.767/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 3/12/2019.)
Com efeito, dos autos, vejo inexistir vício externo que torne o testamento suspeito de nulidade ou falsidade, razão por que JULGO PROCEDENTE o pedido e DETERMINO que seja o mesmo registrado em Cartório e, após, intime-se o testamenteiro nomeado para que, em 05 (cinco) dias, assine o termo de testamentária, extraindo-se cópia autêntica do testamento para ser juntado nos autos do inventário.
Por outro lado, AUTORIZO o herdeiro testamentário a proceder ao processamento do Inventário extrajudicial do bem deixado por PEDRO GONÇALVES DE ALCANTARA e ALMENÍSIA MOREIRA DE ALCANTARA.
Por fim, remeta-se cópia às repartições fiscais.
Custas de Lei.
P. R. I.
BARREIRAS, BAHIA 22 de janeiro de 2024
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500315-31.2016.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Adriano Gomes Pereira
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Requerido: Rosane Silva Novais
Advogado: Jam Fredson Alves Moreira (OAB:BA34371)

Advogado: Ana Paula Porto Dos Wobido (OAB:BA32098)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

TERMO DE MIGRAÇÃO

PROCESSO: 0500315-31.2016.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) [Dissolução]
AUTOR: REQUERENTE: ADRIANO GOMES PEREIRA

RÉU: REQUERIDO: ROSANE SILVA NOVAIS

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500315-31.2016.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Adriano Gomes Pereira
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Requerido: Rosane Silva Novais
Advogado: Jam Fredson Alves Moreira (OAB:BA34371)
Advogado: Ana Paula Porto Dos Wobido (OAB:BA32098)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

TERMO DE MIGRAÇÃO

PROCESSO: 0500315-31.2016.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) [Dissolução]
AUTOR: REQUERENTE: ADRIANO GOMES PEREIRA

RÉU: REQUERIDO: ROSANE SILVA NOVAIS

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimen-

tação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007630-89.2020.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Anderson Munoz Pacheco
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO - MANIFESTAR ACERCA DE REPOSTA DE OFÍCIO

_____

Processo: 8007630-89.2020.8.05.0022
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo: REQUERENTE: ANDERSON MUNOZ PACHECO

Polo Passivo:

_____

Conforme provimento 06/2016, inciso XVI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte requerente, através do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntados no ID 433821770.
Barreiras-(BA), 4 de março de 2024.
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Geovana Muniz Ruella Comparin
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0500496-95.2017.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Vagna Goncalves Dos Santos
Advogado: Linda Ferreira Andrade (OAB:BA25551)
Requerido: Denis Alberto De Jesus Prates
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO
PROCESSO: 0500496-95.2017.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Dissolução]
AUTOR:VAGNA GONCALVES DOS SANTOS
REQUERIDO: DENIS ALBERTO DE JESUS PRATES

Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de ID 416907594, passo a informar o quanto a não possibilidade de realização de audiência virtual.
A previsão do art. 456, do Código de Processo Civil, de que, “O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.”
Deste modo, Determino a suspensão da audiência, e suspenda-se o feito até a apresentação da referida certidão de óbito.

Aguarde-se em Cartório.
Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8005990-17.2021.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Wesley Da Silva Vital
Advogado: Tatiane Silva Rego (OAB:BA58397)
Requerente: Weyla Da Silva Vital
Advogado: Tatiane Silva Rego (OAB:BA58397)
Requerente: Eduardo Da Silva Vital
Advogado: Tatiane Silva Rego (OAB:BA58397)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO

_____

PROCESSO: 8005990-17.2021.8.05.0022
CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [Levantamento de Valor]

AUTOR: WESLEY DA SILVA VITAL e outros (2)
RÉU:

_____

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das respostas do INSS.
Cumpra-se.
Barreiras, Bahia, datado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0004002-88.2007.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Luciene Moura Da Silva E Nivaldo José Araújo Da Rocha
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004002-88.2007.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTERESSADO: Luciene Moura da Silva e Nivaldo José Araújo da Rocha
Advogado(s): DEVALDIR CATARINO (OAB:BA24167)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Intime-se o Advogado da Requerente acerca da certidão negativa junto ao ID 349360978.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

BARREIRAS/BA, 22 de junho de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001601-57.2019.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representado: J. M. D. S. S.
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Delvania De Almeida Borges (OAB:BA42377)
Representado: J. D. D. S.
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Delvania De Almeida Borges (OAB:BA42377)
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Representado: M. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001601-57.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: J. M. D. S. S. e outros
Advogado(s): ELIANA GUEDES FERNANDES registrado(a) civilmente como ELIANA GUEDES FERNANDES (OAB:BA29376), DEVALDIR CATARINO (OAB:BA24167), DELVANIA DE ALMEIDA BORGES (OAB:BA42377)
REQUERIDO: MARCELO ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço constante da Exordial, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, II, III e §1º do CPC.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

BARREIRAS/BA, 13 de junho de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008318-51.2020.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Adriana Quiteria Dos Santos Lima
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Requerido: H. L. D. S.
Requerido: G. E. D. S.
Requerido: Daiane Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8008318-51.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: ADRIANA QUITERIA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): CASSIO SANTOS MACHADO registrado(a) civilmente como CASSIO SANTOS MACHADO (OAB:BA14185)
REQUERIDO: DAIANE DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço constante da Exordial, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, II, III e §1º do CPC.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

BARREIRAS/BA, 12 de junho de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8001014-69.2018.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: P. V. A. L.
Advogado: Aldivania Perpetua Moraes Monteiro De Andrade (OAB:BA53186)
Reu: P. H. L. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8001014-69.2018.8.05.0022
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos, Assistência Judiciária Gratuita]

AUTOR: P. V. A. L.
RÉU: PAULO HENRIQUE LIMA NOGUEIRA

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos legais, na forma do art. 98 e seguintes do CPC.
Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC). Identificando o processo com o respectivo sinal.
Intime-se o do Ministério Público do Estado da Bahia.
Cumpra-se.
Barreiras, Bahia, datado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8000713-49.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: M. D. F. B. D. S.
Advogado: Loren Da Franca Santana (OAB:BA69797)
Reu: R. D. O. G.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8000713-49.2023.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:MARIA DE FATIMA BASTOS DA SILVA
RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA GARCIA

Vistos, etc.
Tendo em vista o retorno do Mandado de Intimação de ID. 411679016. Com fundamento no art. 274 do CPC:
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Atendida as formalidades de intimação válida, remeta-se os autos ao arquivo definitivo. Custas gratuitas.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005115-13.2022.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Exequente: E. M. D. A.
Advogado: Michel Ruan Da Silva De Menezes (OAB:BA53767)
Advogado: Plínio Oliveira Dos Santos (OAB:BA50825)
Executado: A. C. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

SENTENÇA

PROCESSO: 8005115-13.2022.8.05.0022
CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) / [Alimentos, Levantamento de Valor]
AUTOR:EDNA MENDES DE ALMEIDA
RÉU: ALCIONE CAVALCANTE DE ALMEIDA
Vistos e etc.
EDNA MENDES DE ALMEIDA ingressou neste Juízo com EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) / [Alimentos, Levantamento de Valor] em face de ALCIONE CAVALCANTE DE ALMEIDA.
Após o transcurso regular do processo, atravessou a parte requerente petição (ID 392276463), na qual requer a desistência da presente ação. Até o presente momento o requerido não foi citado para apresentação de resposta.
Assim sendo, face a desistência ora manifestada pela demandante, ausente apresentação de defesa pela parte ré, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, JULGANDO, POR CONSEGUINTE, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado, no ato da publicação tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se e após promova-se o arquivamento dos autos.
Isento de custas e honorários advocatícios.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8002148-24.2024.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras
Requerente: D. D. C. P.
Advogado: Duguay Soares Batista Do Nascimento (OAB:BA36646)
Requerido: C. S. D. S. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8002148-24.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: DANILO DE CARVALHO PINHEIRO
Advogado(s): DUGUAY SOARES BATISTA DO NASCIMENTO (OAB:BA36646)
REQUERIDO: CRISLAINE SOARES DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1 - Defiro as benesses da justiça gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC;
2 - Defiro a oferta de alimentos em favor da prole dos litigantes, nos termos do art. 300 do CPC, somado ao melhor interesse da criança, pelo que fixo, provisoriamente, os alimentos no importe de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente a ser pago até 10º dia cada mês na conta bancária da titularidade da genitora da menor.
3 - Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para inclusão do feito na pauta de audiência de mediação e conciliação, conforme disponibilidade;
4 - Cite-se a Requerida;
5 - Intime-se o Ministério Público.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.
BARREIRAS/BA, 29 de fevereiro de 2024.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005558-27.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: J. B. D. S.
Advogado: Stanislau Matos De Castro (OAB:BA50940)
Advogado: Andre De Jesus Neves (OAB:BA50790)
Reu: H. D. O. D. S.
Reu: L. D. O. S.
Reu: J. B. D. S. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8005558-27.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado(s): STANISLAU MATOS DE CASTRO (OAB:BA50940), ANDRE DE JESUS NEVES (OAB:BA50790)
REU: H. D. O. D. S. e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando os autos verifica-se que a parte autora requereu a desistência da ação, afirmando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, conforme petição no ID 415128197.
Sendo certo que a falta de interesse processual é uma das formas de extinção do processo (art. 485, VIII do CPC).
Isto posto HOMOLOGO o pedido de desistência do processo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARREIRAS/BA, 18 de janeiro de 2024.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003925-15.2022.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representante: Naiara Francisca De Sene
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Reu: Anderson Gomes Ramos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____
SENTENÇA
_____
PROCESSO: 8003925-15.2022.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:NAIARA FRANCISCA DE SENE
RÉU: ANDERSON GOMES RAMOS

Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Alimentos ajuizada por LAURA SOPHIA GOMES SENE, menor, nascida em 29.02.2020, representado pela sua genitora NAIARA FRANCISCA DE SENE em face de ANDERSON GOMES RAMOS.
Aduz a Requerente, após pleitear o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, alegações em síntese que o genitor não contribui para o sustento da menor e requer sejam os alimentos provisórios fixados no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo mensal.
Em decisão de ID. 206761664 foi fixado o valor provisório em 20% (vinte por cento) do salário-mínimo.
O genitor da menor, regularmente citado, (ID. 293278812), não contestou o feito.
A Requerente pede o julgamento antecipado da lide e a procedência do pedido.
O Ministério Público do Estado da Bahia, apresentou parecer favorável ao pedido autoral, em ID. 412328269.
Vieram os autos concluso para decisão.

É o breve relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, impende consignar que o Requerido, efetivamente, tomou ciência da ação contra si deflagrada (ID. 293278812) , não oferecendo, contudo, contestação no prazo legal. O requerido foi citado, mas deixou de ofertar contestação, tornando-se revél. E com a revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigos 334 e 344, do Novo Código de Processo Civil e artigo 7º, da Lei n.º 5.478/68), os quais induzem às consequências jurídicas pleiteadas pelo autor.
Passando para a análise do mérito, no que tange à pensão alimentícia em favor da Requerente, disciplina o Código Civil, no seu art. 1.695 que " são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento".
Nesse sentido, é evidente que a menor necessita de alimentos, em razão de possuir diversos gastos relativos à sua idade, como alimentação, escola, saúde, vestuário, lazer, moradia.
A pretensão ora discutida se cinge à percepção de verba destinada aos alimentos da autora, enquanto filha, a fim de satisfazer as despesas necessárias à sua sobrevivência.

Vislumbra-se este Juízo a desnecessidade de produção de outras provas, mesmo porque a revelia torna a matéria de fato insuscetível de prova, já que incontroversa, de modo que se verificam preenchidos os requisitos para realização do julgamento antecipado do mérito, como previsto pelo art. 355 do Código de Processo Civil.
Ademais, há de se ressaltar que o dever de prestar alimentos está intimamente relacionado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa, tanto em relação ao Alimentante quanto a Alimentanda. Portanto, deve-se ter em mente a razoabilidade na aplicação da lei, com o fito de que injustiças não ocorram com a desproporção gravosa ou oneração excessiva, considerando-se a situação econômica de ambos, conforme dispõe o art. 1.694, do Diploma Legal supracitado.
De um lado, é inconteste a necessidade dos alimentos pela parte acionante em razão da sua própria condição de incapaz.
De outro, há de se observar que o Requerido se mostrou indiferente ao deslinde da ação, haja vista não ter apresentado contestação aos fatos alegados na exordial, tampouco ao pedido e muito menos ao valor fixado a título de alimentos provisórios.
O dever de manutenção dos filhos incumbe ao pai e a mãe, proporcionalmente às possibilidades de cada um, cabendo aos pais fornecerem aos filhos os alimentos necessários para sua subsistência. A fixação dos alimentos enseja observância de proporção entre a necessidade da pessoa que os reclama e os recursos da pessoa obrigada, desde que haja um vínculo de parentesco.
Nesse sentido temos o seguinte julgado:
ALIMENTOS. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. 1. OS ALIMENTOS DEVEM SER FIXADOS DE FORMA A ATENDER AS NECESSIDADES DO FILHO, MAS SEM SOBRECARREGAR EM DEMASIA O ALIMENTANTE. 2. A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS EM PERCENTUAL SOBRE OS GANHOS DO ALIMENTANTE JUSTIFICA-SE QUANDO ELE MANTÉM RELAÇÃO FORMAL DE EMPREGO, POIS ASSEGURA O EQUILÍBRIO NO BINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE, GARANTINDO REAJUSTES AUTOMÁTICOS E PROPORCIONAIS, MAS, COMO O ALIMENTANTE OSCILA ENTRE A CONDIÇÃO DE EMPREGADO-DE-SEMPREGADO, COM GANHOS MENSAIS POUCO SUPERIORES AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO, PERCENTUAL SOBRE ESTE VALOR DEVE SER O REFERENCIAL PARA O ESTABELECIMENTO DO ENCARGO ALIMENTAR, MINIMIZANDO OS LITÍGIOS ENTRE A ALIMENTANTE E O ALIMENTANDO. 3. SEMPRE QUE OCORRE ALTERAÇÃO NO BINÔMIO LEGAL, É CABÍVEL A REVISÃO DA VERBA ALIMENTAR, POIS OS ALIMENTOS DEVEM CONTEMPLAR AS NECESSIDADES DOS ALIMENTADOS E DA EFETIVA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO ALIMENTANTE NO MOMENTO DA FIXAÇÃO, MOTIVO PELO QUAL DESCABE CONTEMPLAR SITUAÇÃO HIPOTÉTICA, ISTO É, FIXAR ALIMENTOS PARA AS HIPÓTESES DE EMPREGO E DESEMPREGO. 4. SENDO O ALIMENTANDO UMA CRIANÇA DE APENAS 3 ANOS DE IDADE, CABE A READEQUAÇÃO DO VALOR, SENDO O PATAMAR ESTABELECIDO DEMASIADAMENTE ELEVADO PARA O SUSTENTO DE APENAS UM FILHO, CONSIDERADAS AS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS DOS LITIGANTES. RECURSO PROVIDO. (TJRS - APELAÇÃO CÍVEL 70072027238 - 7.ª CÂMARA CÍVEL - JULGADO POR SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - 29/3/2017).
Conforme informado pela parte autora o requerido não vem contribuindo para o sustento neste momento particular da filha.
Contudo, embora revel, observa-se que o valor requerido pelo autor, poderá sobrecarregar em demasia o requerido.
Assim, entendo que o valor proposto pelo Ministério Público e o já deferido em Decisão de ID. 206761664 de 20% (vinte por cento) de alimentos provissórios, agora convertidos em alimentos definitivos em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, é suficiente para auxiliar na manutenção da filha LAURA SOPHIA GOMES SENE, menor, nascida em 29.02.2020, sem prejuízo do alimentante. Vale destacar que esse percentual traz a vantagem do reajuste automático, evitando-se futura a ação revisional, a não ser que haja acentuada modificação de fortuna no poder econômico do réu.
Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTES o pedido inicial, e CONDENO o requerido ANDERSON GOMES RAMOS, ao pagamento a título de pensão alimentícia de 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional vigente a LAURA SOPHIA GOMES SENE, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em sua conta bancária, ou lhe entregue pessoalmente. Em consequência julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento de custas, vistos o deferimento da AJG para o autor, o que ora se defere também para o requerido.
Deixo de condenar o requerido no pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência, em virtude de ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça e ante a ausência de resistência ao pedido.
Após, observadas as cautelas legais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009101-72.2022.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representado: P. M. D. S. O.
Advogado: Lucilia Castro Dos Santos (OAB:BA40235)
Representante: A. C. D. S.
Advogado: Lucilia Castro Dos Santos (OAB:BA40235)
Reu: M. M. D. S. O.
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8009101-72.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REPRESENTADO: P. M. D. S. O. e outros
Advogado(s): LUCILIA CASTRO DOS SANTOS (OAB:BA40235)
REU: MANOEL MESSIAS DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): JEANE FIGUEIREDO DE MELO OLIVEIRA (OAB:BA44553)

SENTENÇA
Verifica-se que as partes firmaram acordo extrajudicial, requerendo a homologação deste Juízo.
Estando às partes perante o fiscal da lei e defensor dos interesses do incapaz e havendo, como de fato há o desejo destes em dar cunho judicial ao mencionado acordo, o MINISTÉRIO PÚBLICO, por sua vez, requereu a homologação da transação, vez que atendidas as exigências pertinentes a espécie.
Assim, só nos resta homologá-lo.
Extingo o processo com resolução do mérito, HOMOLOGANDO, por sentença o acordo apresentado, com fulcro no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação entre as partes havida, uma vez que a avença não tem forma defesa em lei, e as partes têm a anuência do Ministério Público, que requereu a homologação.
Sem custas.
Ciência ao representante do Ministério Público.
Após o transito e julgado, arquive-se.

BARREIRAS/BA, 17 de janeiro de 2024.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0504304-11.2017.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Jb Comercio De Pecas Para Veiculos Eireli - Epp
Advogado: Julia Baliego Da Silveira (OAB:SP379993)
Executado: Municipio De Angical

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0504304-11.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: JB COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS EIRELI - EPP
Advogado(s): JULIA BALIEGO DA SILVEIRA (OAB:SP379993)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ANGICAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a própria parte requer a reconsideração da decisão de suspeição do Id. 408003007 dos autos dos Embargos à Execução (nº 0302671-12.2018), e que o advogado Magno Gonçalves da Silva não mais atua nestes autos, tendo o Município Executado informado novo procurador, conforme petição do Id. 411647601 dos autos de nº 0302671-12.2018, reconsidero a decisão retro.
Em homenagem ao Princípio da Não Surpresa (artigos 9º e 10 do CPC), intime-se o Exequente a manifestar-se sobre eventual prescrição da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.
BARREIRAS/BA, 1 de março de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8002452-23.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Sao Francisco Administracao Aeroportuario E Rodoviario Ltda
Advogado: Gabriela Cerqueira Andrade (OAB:BA24400)
Advogado: Jessica Talita Silva De Moraes (OAB:RJ215213)
Reu: Agencia Estadual De Regulacao De Servicos Publicos De Energia Transportes E Comunicacoes Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002452-23.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: SAO FRANCISCO ADMINISTRACAO AEROPORTUARIO E RODOVIARIO LTDA
Advogado(s): JESSICA TALITA SILVA DE MORAES (OAB:RJ215213), GABRIELA CERQUEIRA ANDRADE (OAB:BA24400)
REU: AGENCIA ESTADUAL DE REGULACAO DE SERVICOS PUBLICOS DE ENERGIA TRANSPORTES E COMUNICACOES DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação anulatória de ato administrativo formulada por SÃO FRANCISCO ADMINISTRAÇÃO AEROPORTUÁRIO E RODOVIÁRIO LTDA em face da AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERIVÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA.
O escopo da presente demanda é questionar o processo administrativo instaurado pela AGERBA através da portaria 18 de 2022 que tem fins de declarar a caducidade contratual de concessão do aeroporto de Barreiras.
A parte alega ilegalidades e requer a suspensão do processo 081.15671.2022.0002205-38, quando ao mérito requerer a declaração de nulidade do ato adminsitrativo que autorizou a aplicação da resolução 599/2020 da NAC no processo administrativo e, por consequência, anulação da sanção de caducidade no processo administrativo por ofender o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.
A parte juntou documentos e recolheu as custas.
A caducidade é forma de extinção da concessão pública por descumprimento das obrigações contratuais da concessionária.
Denota-se que a parte Autora pretende anular o ato de declaração da sanção de caducidade, porém deu à causa o valor de R$ 100,00 (cem reais) “para efeitos fiscais e de alçada”.
O valor da causa deve representar o proveito econômico que se pretende obter com o processo judicial e não se mostra possível fixá-lo conforme constante da exordial, especialmente em se tratando de demanda que visa anular ato administrativo que extinguiu concessão pública.
Assim sendo, determino a intimação da Autora para retificar o valor da causa observando-se o artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como recolher custas remanescentes, sob pena de indeferimento da petição inicial, conferindo-se 15 (quinze) dias.

BARREIRAS/BA, 1 de março de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8003323-29.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Monica Leticia Souza Da Silva
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003323-29.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: MONICA LETICIA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): ANGELA TATHIANI RIBEIRO SOARES (OAB:BA32486)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos e, devidamente intimado, o Município de Barreiras manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela autora.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8003323-29.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Monica Leticia Souza Da Silva
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003323-29.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: MONICA LETICIA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): ANGELA TATHIANI RIBEIRO SOARES (OAB:BA32486)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos e, devidamente intimado, o Município de Barreiras manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela autora.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003323-29.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Monica Leticia Souza Da Silva
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8003323-29.2019.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MONICA LETICIA SOUZA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 1 de março de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0501938-33.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Irailde De Morais Regis
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)

Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0501938-33.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: IRAILDE DE MORAIS REGIS
Advogado(s): FRANCISCO ETELVIR DANTAS NETO (OAB:BA28307), PEDRO TEIXEIRA FERNANDES (OAB:BA32839)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.
Em que pese não ter sido apresentada contestação, em análise deste juízo foi constatado que os cálculos apresentados pela parte Credora não estavam em conformidade com o Tema 905.
Devidamente intimada, a Credora apresentou novos cálculos em evento 420351249.

Denota-se que os novos cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0501938-33.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Irailde De Morais Regis
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0501938-33.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: IRAILDE DE MORAIS REGIS
Advogado(s): FRANCISCO ETELVIR DANTAS NETO (OAB:BA28307), PEDRO TEIXEIRA FERNANDES (OAB:BA32839)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.
Em que pese não ter sido apresentada contestação, em análise deste juízo foi constatado que os cálculos apresentados pela parte Credora não estavam em conformidade com o Tema 905.
Devidamente intimada, a Credora apresentou novos cálculos em evento 420351249.

Denota-se que os novos cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501938-33.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Irailde De Morais Regis
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501938-33.2016.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: IRAILDE DE MORAIS REGIS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 1 de março de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0500153-41.2013.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Zita Carvalho De Souza
Advogado: Railde Correia Lima Corumba Silva (OAB:BA19388)
Advogado: Ronny Petterson Oliveira Melo (OAB:SE2527)
Advogado: Antonio Jose De Jesus De Menezes (OAB:BA48441)
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Executado: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500153-41.2013.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: ZITA CARVALHO DE SOUZA
Advogado(s): RAILDE CORREIA LIMA CORUMBA SILVA (OAB:BA19388), RONNY PETTERSON OLIVEIRA MELO (OAB:-SE2527), ANTONIO JOSE DE JESUS DE MENEZES (OAB:BA48441), FABIOLLA PETRONILIA NOGUEIRA (OAB:BA26518)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se a decisão do Id. 424445626, observando-se o requerido no Id. 432101166.

BARREIRAS/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0500153-41.2013.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Zita Carvalho De Souza
Advogado: Railde Correia Lima Corumba Silva (OAB:BA19388)
Advogado: Ronny Petterson Oliveira Melo (OAB:SE2527)
Advogado: Antonio Jose De Jesus De Menezes (OAB:BA48441)
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Executado: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500153-41.2013.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: ZITA CARVALHO DE SOUZA
Advogado(s): RAILDE CORREIA LIMA CORUMBA SILVA (OAB:BA19388), RONNY PETTERSON OLIVEIRA MELO (OAB:-SE2527), ANTONIO JOSE DE JESUS DE MENEZES (OAB:BA48441), FABIOLLA PETRONILIA NOGUEIRA (OAB:BA26518)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se a decisão do Id. 424445626, observando-se o requerido no Id. 432101166.

BARREIRAS/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500153-41.2013.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Zita Carvalho De Souza
Advogado: Railde Correia Lima Corumba Silva (OAB:BA19388)
Advogado: Ronny Petterson Oliveira Melo (OAB:SE2527)
Advogado: Antonio Jose De Jesus De Menezes (OAB:BA48441)
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Executado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0500153-41.2013.8.05.0022
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ZITA CARVALHO DE SOUZA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 1 de março de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8007069-94.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Aidil Do Socorro Campos Oliveira
Interessado: Rafael Campos Oliveira Silva
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Barreiras
Interessado: Comando Da Polícia Militar Em Barreiras
Interessado: Clinica Terapeutica Amigos Do Resgate Eireli
Advogado: Junucelia Cristhyane Dias (OAB:MG127354)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007069-94.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: AIDIL DO SOCORRO CAMPOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro o pedido formulado pela parte autora em evento 433190689. Intime-se a Clínica Terapêutica Amigos do Resgate para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o Projeto Terapêutico Singular do paciente Rafael Campos de Oliveira Silva.
2. Reitere-se a intimação de evento 432360588 para apresentação das notas fiscais pela Clínica Terapêutica Amigos do Resgate.
Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.
Barreiras/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8004563-19.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Junior Cesar Dos Santos Souza
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8004563-19.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: JUNIOR CESAR DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774), CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:BA23426)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.
Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.
Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8004563-19.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Junior Cesar Dos Santos Souza
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8004563-19.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: JUNIOR CESAR DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774), CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:BA23426)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.
Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.
Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004563-19.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Junior Cesar Dos Santos Souza
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8004563-19.2020.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JUNIOR CESAR DOS SANTOS SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 1 de março de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0503924-22.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Francisca Edna Alves
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0503924-22.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: FRANCISCA EDNA ALVES
Advogado(s): MICHELE MARCIA SELL (OAB:BA36709)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte Credora apresentou os cálculos em ID 239843010.
Devidamente intimado para impugnar a execução, o Município de Barreiras pugnou pela dilação do prazo, alegando não haver tempo hábil por parte da Contadoria da Município para analisar os referidos cálculos, pedido o qual indefiro, uma vez que o prazo estabelecido no artigo 535 do Código de Processo Civil é peremptório.
Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0503924-22.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Francisca Edna Alves
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0503924-22.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: FRANCISCA EDNA ALVES
Advogado(s): MICHELE MARCIA SELL (OAB:BA36709)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte Credora apresentou os cálculos em ID 239843010.
Devidamente intimado para impugnar a execução, o Município de Barreiras pugnou pela dilação do prazo, alegando não haver tempo hábil por parte da Contadoria da Município para analisar os referidos cálculos, pedido o qual indefiro, uma vez que o prazo estabelecido no artigo 535 do Código de Processo Civil é peremptório.
Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0503924-22.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Francisca Edna Alves
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0503924-22.2016.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: FRANCISCA EDNA ALVES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 1 de março de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0301673-83.2014.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Teirivaldo Santos Mendes
Advogado: Jakeline Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:MG159756)
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0301673-83.2014.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: TEIRIVALDO SANTOS MENDES
Advogado(s): JAKELINE FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:MG159756), MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774), CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:BA23426)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte Credora apresentou os cálculos em ID 379342856.
Devidamente intimado para impugnar a execução, o Município de Barreiras pugnou pela dilação do prazo, alegando não haver tempo hábil por parte da Contadoria da Município para analisar os referidos cálculos, pedido o qual indefiro, uma vez que o prazo estabelecido no artigo 535 do Código de Processo Civil é peremptório.
Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.
Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0301673-83.2014.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Teirivaldo Santos Mendes
Advogado: Jakeline Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:MG159756)
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0301673-83.2014.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: TEIRIVALDO SANTOS MENDES
Advogado(s): JAKELINE FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:MG159756), MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774), CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:BA23426)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte Credora apresentou os cálculos em ID 379342856.
Devidamente intimado para impugnar a execução, o Município de Barreiras pugnou pela dilação do prazo, alegando não haver tempo hábil por parte da Contadoria da Município para analisar os referidos cálculos, pedido o qual indefiro, uma vez que o prazo estabelecido no artigo 535 do Código de Processo Civil é peremptório.
Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.
Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0301673-83.2014.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Teirivaldo Santos Mendes
Advogado: Jakeline Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:MG159756)
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0301673-83.2014.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: TEIRIVALDO SANTOS MENDES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 1 de março de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0503887-92.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Estacio Alves Magalhaes
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0503887-92.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ESTACIO ALVES MAGALHAES
Advogado(s): MICHELE MARCIA SELL (OAB:BA36709)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos em ID 225853768.
Devidamente intimada, a Fazenda Pública apresentou sua impugnação em ID 385759021.
Por fim, a parte Credora manifestou sua concordância com os cálculos apresentados na impugnação feita pelo Devedor.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo município Devedor e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0503887-92.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Estacio Alves Magalhaes
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0503887-92.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ESTACIO ALVES MAGALHAES
Advogado(s): MICHELE MARCIA SELL (OAB:BA36709)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos em ID 225853768.
Devidamente intimada, a Fazenda Pública apresentou sua impugnação em ID 385759021.
Por fim, a parte Credora manifestou sua concordância com os cálculos apresentados na impugnação feita pelo Devedor.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo município Devedor e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0503887-92.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Estacio Alves Magalhaes
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0503887-92.2016.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ESTACIO ALVES MAGALHAES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 1 de março de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8001211-48.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Roberto Manoel Silva
Advogado: Roberta Manuela Queiroz Silva (OAB:BA39037)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001211-48.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: ROBERTO MANOEL SILVA
Advogado(s): ROBERTA MANUELA QUEIROZ SILVA (OAB:BA39037)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 15 de janeiro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8003200-26.2022.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ronaldo Alves Da Cruz
Advogado: Lorena Castro Damasceno (OAB:BA66463)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003200-26.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: RONALDO ALVES DA CRUZ
Advogado(s): LORENA CASTRO DAMASCENO (OAB:BA66463)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.
Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.
Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0500708-53.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Lucistene Mota De Araujo
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Requerido: Municipio De Barreiras
Advogado: Tulio Machado Viana (OAB:BA53152)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500708-53.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: LUCISTENE MOTA DE ARAUJO
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): TULIO MACHADO VIANA (OAB:BA53152)

DESPACHO
Intime-se o Devedor para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando as matérias passíveis de impugnação contidas nos incisos do referido dispositivo legal, bem como a imperiosa necessidade de apresentar planilha de cálculos em caso de eventual excesso, apontando o valor incontroverso.
i) Apresentada impugnação, intime-se a parte Credora para manifestar sobre os fundamentos da impugnação, caso concorde com os cálculos da Fazenda Pública, ficará isenta de pagamento de honorários de sucumbência em fase de impugnação em razão de não existir resistência à pretensão da parte impugnante.
ii) Não havendo impugnação ou apresentada petição de concordância com os cálculos, determino o retorno dos autos conclusos para análise da planilha apresentada, uma vez que o interesse público (erário) exige a apreciação se os cálculos apresentados se encontram em conformidade com o disposto na jurisprudência consolidada no âmbito do STJ (Tema 905) e EC 113/2021, nessa ocasião, determinando a inclusão de etiqueta (AMBA - Analisar Cálculos).
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito - 1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8009783-90.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Rosilandia Miranda Da Silva Jacobina
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)
Reu: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009783-90.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ROSILANDIA MIRANDA DA SILVA JACOBINA
Advogado(s): ANGELA TATHIANI RIBEIRO SOARES (OAB:BA32486)

Advogado(s):

DESPACHO
Não havendo elementos a infirmar a declaração de hipossuficiência econômica da parte Autora, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da Justiça.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência movida por ROSILANDIA MIRANDA DA SILVA JACOBINA em face do MUNICÍPIO DE BARREIRAS, em síntese, pretendendo progressão funcional.
Requer tutela antecipada para compelir o Réu a implementar benefício de mudança de classe, no percentual de 30% (trinta por cento) acrescido ao piso salarial anterior que recebia.
Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o contraditório.
Cite-se o Requerido para, querendo, contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia.

BARREIRAS/BA, 13 de novembro de 2023.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0302608-89.2015.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria De Fatima Dos Santos Silva
Advogado: Ricardo Pereira De Amorim Alves (OAB:BA31676)
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0302608-89.2015.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): RICARDO PEREIRA DE AMORIM ALVES (OAB:BA31676)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o requerimento formulado em Id. 432416810, torno sem efeito o ofício de nº 010/2022 (Id. 368414489) e, consequentemente, determino a expedição de novo ofício requisitório corrigindo os erros materiais apontados, mantendo-se homologados os valores apresentados no ofício de Id. 368414489, conforme determinado em decisões de eventos 368414329, 368414477 e 368414476.
Ressalta-se que a análise dos valores é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8001558-23.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Leda Nobre Pereira
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001558-23.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: MARIA LEDA NOBRE PEREIRA
Advogado(s): MICHELE MARCIA SELL (OAB:BA36709)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Devedor para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando as matérias passíveis de impugnação contidas nos incisos do referido dispositivo legal, bem como a imperiosa necessidade de apresentar planilha de cálculos em caso de eventual excesso, apontando o valor incontroverso.
i) Apresentada impugnação, intime-se a parte Credora para manifestar sobre os fundamentos da impugnação, caso concorde com os cálculos da Fazenda Pública, ficará isenta de pagamento de honorários de sucumbência em fase de impugnação em razão de não existir resistência à pretensão da parte impugnante.
ii) Não havendo impugnação ou apresentada petição de concordância com os cálculos, determino o retorno dos autos conclusos para análise da planilha apresentada, uma vez que o interesse público (erário) exige a apreciação se os cálculos apresentados se encontram em conformidade com o disposto na jurisprudência consolidada no âmbito do STJ (Tema 905) e EC 113/2021, nessa ocasião, determinando a inclusão de etiqueta (MAB - Analisar Cálculos).
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0006848-78.2007.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Municipio De Barreiras
Apelado: Deybson Monteiro Dos Santos - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 0006848-78.2007.8.05.0022
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
APELANTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS

APELADO: DEYBSON MONTEIRO DOS SANTOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 4 de março de 2024.

MARIA DA GLORIA NUNES DA SILVA GREGORUTTI
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8008005-85.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Mario De Oliveira Borges Filho
Advogado: Daniela Soares Ferreira (OAB:BA55619)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008005-85.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: MARIO DE OLIVEIRA BORGES FILHO
Advogado(s): DANIELA SOARES FERREIRA (OAB:BA55619)
REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Considerando os fatos apresentados em petição de Id. 429366100 e o alvará de Id. 432346640, observo que foi efetivado bloqueio de valores, conforme determinado em decisão de Id. 428056209, no montante de R$ 20.860,00 (vinte mil, oitocentos e sessenta reais).
A parte Requerente em manifestação de Id. 431534629, requer determinação de novo bloqueio, no valor de R$ 20.860,00 (vinte mil, oitocentos e sessenta reais), para custeio de mais um mês de tratamento, levando em conta os orçamentos apresentados em outubro de 2023 e que embasaram bloqueio anterior (Id's. 414662339/414662340), bem como os relatórios médicos de Id. 427954648, Id. 427954651, Id. 427954653 e Id. 426115131.
Pois bem, tendo em vista que sanada as dúvidas do Estado da Bahia sobre a situação de vida do Autor (Id. 424409235 e Id. 427109208), determino a intimação do Réu, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o quantum determinado em decisão de Id. 409981155, sob pena de bloqueio de valores necessários para o cumprimento integral da tutela perseguida pela parte autora.
Em caso de inercia, fica desde já deferido o bloqueio R$ 20.860,00 (vinte mil, oitocentos e sessenta reais), considerando o orçamento de Id. 414662339 e os relatórios médicos apresentados em Id. 431534630. Expeça-se alvará para liberação de valores no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente decisão.
Efetuada a transferência, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar notas fiscais dos serviços prestados.
Decorrido os prazos sem manifestações, certifique-se.
Atribuo à presente decisão força de OFÍCIO/MANDADO, determinando que o Cartório proceda as remessas determinadas com a devida urgência, valendo-se de qualquer meio de comunicação, inclusive, se houver, e-mail, WhatsApp ou qualquer meio digital para garantia de maior celeridade.
Providências pelo Cartório.
Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0300870-03.2014.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Antonio Ribeiro Soares De Barreiras - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 0300870-03.2014.8.05.0022
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS

EXECUTADO: ANTONIO RIBEIRO SOARES DE BARREIRAS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 4 de março de 2024.

MARIA DA GLORIA NUNES DA SILVA GREGORUTTI
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002248-18.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Reu: Municipio De Barreiras
Autor: Josefa Jose Dos Santos Castro Pinto
Advogado: Sarah Valeria Batista De Souza (OAB:BA38198)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8002248-18.2020.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSEFA JOSE DOS SANTOS CASTRO PINTO

REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 4 de março de 2024.

MARIA DA GLORIA NUNES DA SILVA GREGORUTTI
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0502618-47.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Barreiras
Apelante: Deusiene Vieira Da Cruz Oliveira
Advogado: Adelisa Auxiliadora Abreu Do Nascimento Vieira (OAB:BA39948)
Apelado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 0502618-47.2018.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: DEUSIENE VIEIRA DA CRUZ OLIVEIRA

APELADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 4 de março de 2024.

MARIA DA GLORIA NUNES DA SILVA GREGORUTTI
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0300993-64.2015.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Edson Jose Dos Santos
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Interessado: Joselia Alves Santana Nogueira
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Interessado: Magda Da Silva Xavier
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Interessado: Natanaele Santos Alves Amorim
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Reu: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 0300993-64.2015.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EDSON JOSE DOS SANTOS, JOSELIA ALVES SANTANA NOGUEIRA, MAGDA DA SILVA XAVIER, NATANAELE SANTOS ALVES AMORIM

REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 4 de março de 2024.

MARIA DA GLORIA NUNES DA SILVA GREGORUTTI
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000015-43.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Stefania Ungaro Lanfredi - Me
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8000015-43.2023.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: STEFANIA UNGARO LANFREDI - ME

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da(s) Contestação(ões) apresentada(s) no(s) ID(s) de nº. 425109436 e 433080998.

BARREIRAS/BA, 4 de março de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010649-98.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Neildes De Souza Santos
Advogado: Luciana Do Nascimento Costa De Azevedo (OAB:BA51059)
Reu: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8010649-98.2023.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEILDES DE SOUZA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da(s) Contestação(ões) apresentada(s) no(s) ID(s) de nº.433648569.

BARREIRAS/BA, 4 de março de 2024.

EMANUELLA SANTOS SOUZA
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0301772-48.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Rute Ester Rodrigues Dias Alves
Advogado: Kelly Tamara Montino De Oliveira (OAB:BA49764)
Interessado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 0301772-48.2017.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RUTE ESTER RODRIGUES DIAS ALVES

INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o Recurso de Apelação interposto no ID 433648313, fica intimada a parte Apelada para, no prazo legal, apresentar Contrarrazões.

BARREIRAS/BA, 4 de março de 2024.

EMANUELLA SANTOS SOUZA
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007516-82.2022.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ronelio Pereira Da Silva
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8007516-82.2022.8.05.0022
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: RONELIO PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência a parte autora da petição de ID 433155170 e anexos.

BARREIRAS/BA, 4 de março de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500874-51.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ana Rita De Cassia De Souza Lima
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Advogado: Laissa Lais Lopes Costa (OAB:BA33624)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0500874-51.2017.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ANA RITA DE CASSIA DE SOUZA LIMA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 1 de fevereiro de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501601-10.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Jaqueline De Souza Nogueira
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Advogado: Laissa Lais Lopes Costa (OAB:BA33624)
Executado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

0501601-10.2017.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA NOGUEIRA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 6 de dezembro de 2023
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0503935-17.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ivaneide Coimbra Tavares
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0503935-17.2017.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: IVANEIDE COIMBRA TAVARES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Decreto n° 106/2023, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos a informação COMPLEMENTAR abaixo relacionada, necessária para o preenchimento do Formulário para requisição de Precatório.

Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 18 de janeiro de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007510-75.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Izan Quixabeira Conegundes
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8007510-75.2022.8.05.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZAN QUIXABEIRA CONEGUNDES

REU: ESTADO DA BAHIA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 13 de dezembro de 2023
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0502451-98.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Francineide Barbosa Da Silva
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0502451-98.2016.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: FRANCINEIDE BARBOSA DA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 15 de janeiro de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0305854-30.2014.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Genivaldo Ornelas De Menezes
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Executado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0305854-30.2014.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENIVALDO ORNELAS DE MENEZES

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Decreto n° 106/2023, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos a informação COMPLEMENTAR abaixo relacionada, necessária para o preenchimento do Formulário para requisição de Precatório.
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 18 de dezembro de 2023
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501426-50.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Rizelda Rosa Gualberto De Souza
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501426-50.2016.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: RIZELDA ROSA GUALBERTO DE SOUZA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 15 de janeiro de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500629-40.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Fabio Araujo Novais
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Advogado: Jaires Rodrigues Porto (OAB:BA23480)
Requerido: Município De Barreiras
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0500629-40.2017.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: FABIO ARAUJO NOVAIS
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BARREIRAS, MUNICIPIO DE BARREIRAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 15 de janeiro de 2024.
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8002347-17.2022.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Dayvison Dos Santos
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia
Reu: Polícia Militar Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002347-17.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: DAYVISON DOS SANTOS
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos em ID 363422724.
Devidamente intimado, o Estado da Bahia apresentou sua impugnação em ID 424340715.
Em evento 424380985 a parte Credora concordou com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública.
Em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como o Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.
Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado, conforme sentença de ID 218065501.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8007518-52.2022.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Vagner Uillian Rodrigues
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8007518-52.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: VAGNER UILLIAN RODRIGUES
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940), CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos em ID 402647741.
Devidamente intimado, o Estado da Bahia apresentou sua impugnação em ID 412137124.
Em evento 416593337 a parte Credora concordou com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública.
Em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como o Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.
Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8001722-85.2019.8.05.0022 Protesto
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jesualdo Vieira Da Silva
Advogado: Livia Maria Chrisostomo Ferreira (OAB:BA27501)
Requerido: Estado De São Paulo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROTESTO n. 8001722-85.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: JESUALDO VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): LIVIA MARIA CHRISOSTOMO FERREIRA (OAB:BA27501)
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA/SP
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação movida por JESUALDO VIEIRA DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA,.
Em breve síntese, o Autor alega que foi inserido no Cartório de Protesto com cobrança de dívida de IPVA referente a um veículo no Estado de São Paulo, tendo como Credor o Estado de São Paulo.
Alega que nunca foi proprietário do referido veículo, logo não é devedor do tributo e, por sua vez, o protesto é indevido, razão pela qual requer declaração de inexistência de dívida e indenização por danos morais.
A ação foi ajuizada e distribuída para a 3ª Vara Cível da Comarca de Barreiras que declinou da competência em 04/06/2019.
No âmbito da Vara da Fazenda Pública, foi determinada por duas vezes a expedição de Carta Precatória para citação do Réu, sem êxito.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Na espécie, embora o processo se encontre em trâmite no âmbito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barreiras desde o ano de 2019, tal fato não tem condão de prorrogar a competência e mantê-lo no âmbito da presente unidade jurisdicional em razão de incompetência absoluta.
Nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Orgânica Judiciária do Estado da Bahia, a competência para processar e julgar os processos no Juízo da Fazenda Pública está relacionado à parte no processo.
O referido artigo assim dispõe:
Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
[...]
II - processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;
Ora, as Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia somente são competentes, segundo expressa disposição legal, para processar e julgar demandas que envolvam o Estado da Bahia, Municípios e as suas autarquias e fundações.
Assim, a demanda proposta contra outro Ente da Federação (Estado de São Paulo) não deve ser processada no âmbito da vara da Fazenda Pública.
Inclusive, esse é o entendimento consolidado no âmbito do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante ementa abaixo do acórdão proferido no Conflito de Competência 8001052-11.2022.8.05.0000, de relatoria da em. Desembargadora Maria de Lourdes Pinho Medauar:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMARCA DE JACOBINA. VARA CÍVEL E VARA DE FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA EM DESFAVOR DE AUTARQUIA VINCULADA A ENTE FEDERATIVO DIVERSO DO ESTADO DA BAHIA. SITUAÇÃO QUE NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA QUE SE RESTRINGE AO ESTADO DA BAHIA E SUAS AUTARQUIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, INCISO II, ALÍNEA A DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. PRECEDENTES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.
Denota-se que a decisão que declinou a competência para a Vara da Fazenda Pública partiu de premissa equivocada, relatando se tratar de ação de execução fiscal, quando na verdade tem-se ação ordinária declaratória de inexistência de débito proposta por pessoa física em face do Estado de São Paulo.

Nos termos do artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Magistrado que não acolher a competência declinada deve suscitar o conflito, sendo que na espécie, conforme dito, houve declínio de competência pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barreiras.
Ante o exposto, suscito conflito de competência negativo com base no artigo 66, II e parágrafo único e artigo 951 do Código de Processo Civil.
Determino que o Cartório proceda a retificação de autuação, cadastrando-se a parte Ré de forma adequada, com posterior remessa de ofício ao eg. Tribunal de Justiça para suscitar o conflito de competência (art. 953, I, do Código de Processo Civil).
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500253-25.2015.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ademilton Ferreira Da Silva
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)
Advogado: Taynara Beatriz Cardoso Mendes Torres (OAB:BA39665)
Requerido: Municipio De Barreiras
Advogado: Tulio Machado Viana (OAB:BA53152)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0500253-25.2015.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ADEMILTON FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 13 de outubro de 2023

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007880-25.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Sebastiana Francisca De Almeida Santos
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8007880-25.2020.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: SEBASTIANA FRANCISCA DE ALMEIDA SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 14 de dezembro de 2023
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0503164-73.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Erika Tayomara Cordeiro Dos Santos
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras
Advogado: Tulio Machado Viana (OAB:BA53152)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

0503164-73.2016.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ERIKA TAYOMARA CORDEIRO DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 16 de janeiro de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0502255-31.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Celia Cardoso De Santana
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0502255-31.2016.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: CELIA CARDOSO DE SANTANA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 15 de janeiro de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0502064-83.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jailson Ferreira Bispo
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0502064-83.2016.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JAILSON FERREIRA BISPO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 15 de janeiro de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

DECISÃO
0502474-73.2018.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Claudenice Costa De Souza
Advogado: Jose Uiracu Ferreira Da Cruz Filho (OAB:BA28676)
Advogado: Antenor Americo De Oliveira Filho (OAB:BA31241)
Advogado: Edson Vieira De Lima (OAB:BA27544)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0502474-73.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: CLAUDENICE COSTA DE SOUZA
Advogado(s): JOSE UIRACU FERREIRA DA CRUZ FILHO (OAB:BA28676), ANTENOR AMERICO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31241), EDSON VIEIRA DE LIMA (OAB:BA27544)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos nos ID 403496088.
Devidamente intimada para impugnar, a Fazenda Pública quedou-se inerte, conforme Certidão de ID 408779569.
Pois bem, considerando a inércia da parte ré e que os cálculos apresentados pela parte autora aparentam estar em conformidade com a lei, homologo os cálculos de ID 403496088 e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC.
Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado. Tal valor, ressalto, deverá ser pago ao(s) causídico(s) que atuaram no feito na fase de conhecimento da presente ação.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), ao(s) patrono(s) da causa.
Sem mais requerimentos, arquive-se os autos com as cautelas de praxes.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARREIRAS/BA, 12 de setembro de 2023.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500874-51.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ana Rita De Cassia De Souza Lima
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Advogado: Laissa Lais Lopes Costa (OAB:BA33624)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0500874-51.2017.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ANA RITA DE CASSIA DE SOUZA LIMA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 1 de fevereiro de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501601-10.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Jaqueline De Souza Nogueira
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Advogado: Laissa Lais Lopes Costa (OAB:BA33624)
Executado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501601-10.2017.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA NOGUEIRA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 6 de dezembro de 2023
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500629-40.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Fabio Araujo Novais
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Advogado: Jaires Rodrigues Porto (OAB:BA23480)
Requerido: Município De Barreiras
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0500629-40.2017.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: FABIO ARAUJO NOVAIS
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BARREIRAS, MUNICIPIO DE BARREIRAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 15 de janeiro de 2024.
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO
0305854-30.2014.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Genivaldo Ornelas De Menezes
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Executado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0305854-30.2014.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENIVALDO ORNELAS DE MENEZES

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Decreto n° 106/2023, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos a informação COMPLEMENTAR abaixo relacionada, necessária para o preenchimento do Formulário para requisição de Precatório.
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 18 de dezembro de 2023
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0502255-31.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Celia Cardoso De Santana
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0502255-31.2016.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: CELIA CARDOSO DE SANTANA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 15 de janeiro de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0502451-98.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Francineide Barbosa Da Silva
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0502451-98.2016.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: FRANCINEIDE BARBOSA DA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 15 de janeiro de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0502064-83.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jailson Ferreira Bispo
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0502064-83.2016.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JAILSON FERREIRA BISPO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 15 de janeiro de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0503935-17.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ivaneide Coimbra Tavares
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0503935-17.2017.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: IVANEIDE COIMBRA TAVARES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Decreto n° 106/2023, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos a informação COMPLEMENTAR abaixo relacionada, necessária para o preenchimento do Formulário para requisição de Precatório.

Data da verificação da situação "regular" do CPF ou situação "ativa" para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação "regular/ativa" obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 18 de janeiro de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007510-75.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Izan Quixabeira Conegundes
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8007510-75.2022.8.05.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZAN QUIXABEIRA CONEGUNDES

REU: ESTADO DA BAHIA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação "regular" do CPF ou situação "ativa" para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação "regular/ativa" obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 13 de dezembro de 2023
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0503164-73.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Erika Tayomara Cordeiro Dos Santos
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras
Advogado: Tulio Machado Viana (OAB:BA53152)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0503164-73.2016.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ERIKA TAYOMARA CORDEIRO DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 16 de janeiro de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8002347-17.2022.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Dayvison Dos Santos
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia
Reu: Polícia Militar Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002347-17.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: DAYVISON DOS SANTOS
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos em ID 363422724.
Devidamente intimado, o Estado da Bahia apresentou sua impugnação em ID 424340715.
Em evento 424380985 a parte Credora concordou com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública.
Em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como o Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.
Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado, conforme sentença de ID 218065501.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501426-50.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Rizelda Rosa Gualberto De Souza
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501426-50.2016.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: RIZELDA ROSA GUALBERTO DE SOUZA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação "regular" do CPF ou situação "ativa" para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação "regular/ativa" obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 15 de janeiro de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8007518-52.2022.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Vagner Uillian Rodrigues
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8007518-52.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: VAGNER UILLIAN RODRIGUES
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940), CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos em ID 402647741.
Devidamente intimado, o Estado da Bahia apresentou sua impugnação em ID 412137124.
Em evento 416593337 a parte Credora concordou com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública.
Em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como o Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.
Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0502474-73.2018.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Claudenice Costa De Souza
Advogado: Jose Uiracu Ferreira Da Cruz Filho (OAB:BA28676)
Advogado: Antenor Americo De Oliveira Filho (OAB:BA31241)
Advogado: Edson Vieira De Lima (OAB:BA27544)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0502474-73.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: CLAUDENICE COSTA DE SOUZA
Advogado(s): JOSE UIRACU FERREIRA DA CRUZ FILHO (OAB:BA28676), ANTENOR AMERICO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31241), EDSON VIEIRA DE LIMA (OAB:BA27544)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos nos ID 403496088.
Devidamente intimada para impugnar, a Fazenda Pública quedou-se inerte, conforme Certidão de ID 408779569.
Pois bem, considerando a inércia da parte ré e que os cálculos apresentados pela parte autora aparentam estar em conformidade com a lei, homologo os cálculos de ID 403496088 e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC.
Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado. Tal valor, ressalto, deverá ser pago ao(s) causídico(s) que atuaram no feito na fase de conhecimento da presente ação.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), ao(s) patrono(s) da causa.
Sem mais requerimentos, arquive-se os autos com as cautelas de praxes.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARREIRAS/BA, 12 de setembro de 2023.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500253-25.2015.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ademilton Ferreira Da Silva
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)
Advogado: Taynara Beatriz Cardoso Mendes Torres (OAB:BA39665)
Requerido: Municipio De Barreiras
Advogado: Tulio Machado Viana (OAB:BA53152)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0500253-25.2015.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ADEMILTON FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 13 de outubro de 2023

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0503727-67.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Gustavo Adolfo Neira Monsalve
Advogado: Helder Souza Da Silva (OAB:BA50856)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503727-67.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE
Advogado(s): HELDER SOUZA DA SILVA (OAB:BA50856)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o eventual cumprimento da decisão liminar de Id. 261574927.
2. Após decurso do prazo e em caso de descumprimento da decisão liminar acima referida, cumpra-se, na íntegra, a decisão acostada em Id. 261576627 encaminhando-se os autos ao Ministério Público.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Intime-se.
Datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8004302-54.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Rildo Emilio Batista De Almeida

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 8004302-54.2020.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor (a): MUNICIPIO DE BARREIRAS
Réu: RILDO EMILIO BATISTA DE ALMEIDA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 418630743, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.
Barreiras-BA, 4 de março de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0508434-44.2017.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: F. C. De Moura Barros

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0508434-44.2017.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
Autor (a): MUNICIPIO DE BARREIRAS
Réu: F. C. DE MOURA BARROS

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 421749733, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.
Barreiras-BA, 4 de março de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0503852-98.2017.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Glauber C. Salustriano Energia

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0503852-98.2017.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
Autor (a): MUNICIPIO DE BARREIRAS
Réu: GLAUBER C. SALUSTRIANO ENERGIA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 421742659, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.
Barreiras-BA, 4 de março de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
0507709-55.2017.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: D C Lirio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0507709-55.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: D C LIRIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE BARREIRAS em desfavor de D C LIRIO pretendendo perceber tributo.
O feito encontra-se paralisado sem qualquer ato processual positivo no sentido de percepção do valor contido no título executivo.
É o relatório.
Decido.
As demandas judiciais não podem se perpetuar eternamente, permanecendo paralisadas até que o Credor promova meios adequados para satisfação de seu crédito.
Desse modo, a própria Lei 6.830/80, que regulamenta o processo de execução fiscal, prevê em seu artigo 40 a hipótese de prescrição intercorrente, ou seja, quando transcorrido lapso superior a 5 (cinco) anos, após suspensão do processo, poderá (deverá) ser extinto o feito em razão da prescrição.
A Primeira Seção do col. Superior Tribunal de Justiça, recentemente, ao decidir o Recurso Especial Repetitivo 1.340.553, de relatoria do em. Ministro Mauro Campbell Marques, traçou parâmetros para declaração de prescrição virtual, entendendo prescindível a existência de despacho suspendendo a execução para termo de sua contagem.
Nesse sentido, impõe-se colacionar trecho da ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
[...]
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)
In casu, realizada a triagem de processos que se enquadravam na referida situação, constata-se que a pretensão há muito foi alcançada pela prescrição intercorrente, considerando-se suspensa a execução desde o último ato processual, com transcurso do prazo quinquenal após a mencionada suspensão.
É importante ressaltar que, devidamente intimada para manifestar sobre a prescrição intercorrente, a para Credora nada manifestou, reforçando-se a inércia da parte Credora que culminou com a incidência da prescrição intercorrente.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 40, §4º, reconhecendo a prescrição intercorrente, extinguindo o processo com base no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.
Prescindível intimação do Executado revel por edital, aplicando-se o disposto no artigo 346 do Código de Processo Civil, precipuamente porque eventual nulidade não lhe trará qualquer prejuízo.

Barreiras - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
0502469-85.2017.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Heliete Do Carmo Garcia De Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0502469-85.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: HELIETE DO CARMO GARCIA DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE BARREIRAS em desfavor de HELIETE DO CARMO GARCIA DE LIMA pretendendo perceber tributo.
O feito encontra-se paralisado sem qualquer ato processual positivo no sentido de percepção do valor contido no título executivo.
É o relatório.
Decido.
As demandas judiciais não podem se perpetuar eternamente, permanecendo paralisadas até que o Credor promova meios adequados para satisfação de seu crédito.
Desse modo, a própria Lei 6.830/80, que regulamenta o processo de execução fiscal, prevê em seu artigo 40 a hipótese de prescrição intercorrente, ou seja, quando transcorrido lapso superior a 5 (cinco) anos, após suspensão do processo, poderá (deverá) ser extinto o feito em razão da prescrição.

A Primeira Seção do col. Superior Tribunal de Justiça, recentemente, ao decidir o Recurso Especial Repetitivo 1.340.553, de relatoria do em. Ministro Mauro Campbell Marques, traçou parâmetros para declaração de prescrição virtual, entendendo prescindível a existência de despacho suspendendo a execução para termo de sua contagem.
Nesse sentido, impõe-se colacionar trecho da ementa:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.
[...]
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)
In casu, realizada a triagem de processos que se enquadravam na referida situação, constata-se que a pretensão há muito foi alcançada pela prescrição intercorrente, considerando-se suspensa a execução desde o último ato processual, com transcurso do prazo quinquenal após a mencionada suspensão.
É importante ressaltar que, devidamente intimada para manifestar sobre a prescrição intercorrente, a para Credora nada manifestou, reforçando-se a inércia da parte Credora que culminou com a incidência da prescrição intercorrente.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 40, §4º, reconhecendo a prescrição intercorrente, extinguindo o processo com base no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.
Prescindível intimação do Executado revel por edital, aplicando-se o disposto no artigo 346 do Código de Processo Civil, precipuamente porque eventual nulidade não lhe trará qualquer prejuízo.

Barreiras - BA, 7 de dezembro de 2023.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0001733-03.2012.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Centro De Formação De Condutores Rodas Ltda
Exequente: Municipio De Barreiras

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0001733-03.2012.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Obrigação Tributária]
Autor (a): MUNICIPIO DE BARREIRAS
Réu: Centro de Formação de Condutores Rodas Ltda

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 421617636, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.
Barreiras-BA, 4 de março de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0005533-73.2011.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Raimundo Vitorino Felix

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0005533-73.2011.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Obrigação Tributária]
Autor (a): MUNICIPIO DE BARREIRAS
Réu: Raimundo Vitorino Felix

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 421617609, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.
Barreiras-BA, 4 de março de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0507150-98.2017.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Joao Odario Cavalcante Da Silva

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0507150-98.2017.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
Autor (a): MUNICIPIO DE BARREIRAS
Réu: JOAO ODARIO CAVALCANTE DA SILVA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 421610609, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.
Barreiras-BA, 4 de março de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0301184-46.2014.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Ana Cristina Mendes Rodrigues Borelli

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0301184-46.2014.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
Autor (a): MUNICIPIO DE BARREIRAS
Réu: ANA CRISTINA MENDES RODRIGUES BORELLI

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 421418947, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.
Barreiras-BA, 4 de março de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0503727-67.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Gustavo Adolfo Neira Monsalve
Advogado: Helder Souza Da Silva (OAB:BA50856)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503727-67.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE
Advogado(s): HELDER SOUZA DA SILVA (OAB:BA50856)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de demanda ajuizada por GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE em desfavor do ESTADO DA BAHIA, no qual alega ser portador de “hepatite crônica pelo genótipo 1 do vírus C da hepatite, com replicação viral (RNA positivo) e atividade inflamatória com dano histológico confirmado por biopsia hepática” e assim, pleiteia o fornecimento das medicações Sofosbuvir 400mg + Declatasvir 60 mg, conforme descrito na exordial de evento 261574397.
Decisão de Id. 261574927 concedeu o pedido liminar.
Irresignado com a decisão, o Estado da Bahia interpôs agravo de instrumento que teve seu provimento negado, mantendo-se a decisão proferida por este juízo (Id. 261574956, Id. 261575366 e Id. 261576028).
O Autor informou o descumprimento de liminar (Id. 261575364 e Id. 261575387). Devidamente intimado a se manifestar sobre essas alegações, o Estado da Bahia requer a dilação de prazo para cumprimento da obrigação e a realização de prova pericial (Id. 261575384).

Decisão de Id. 261575718 determina o bloqueio de R$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais).
Efetuado o bloqueio (Id. 261575745), decisão de evento 261576386 determina a transferência de valores para a conta da empresa fornecedora, condicionando efetivação da transferência até demonstração de entrega dos medicamentos e apresentação de nota fiscal (Id. 261576390).
Nota fiscal apresentada em Id. 261576618.
Decisão de Id. 261576627 intima a SMK Medicamentos Especiais Eireli – EPP para efetuar e comprovar a entrega dos fármacos perseguidos pelo Autor, bem como determina o encaminhamento dos autos para o Ministério Público analisar a conduta da empresa em destaque.
Despacho de Id. 390785686, intimou o Autor para se manifesta sobre eventual cumprimento da decisão liminar, contudo, ele se manteve inerte (Id. 413018394).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando o caderno processual, verifico a necessidade de chamar o feito à ordem, tendo em vista não estar esclarecido nos autos se o valor de R$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais) foi liberado para a SMK Medicamentos Especiais Eireli - EPP, bem como não constar informação de que a parte Autora recebeu os medicamentos perseguidos na inicial.
Nesse sentido, intime-se pessoalmente a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se recebeu os medicamentos “Sofosbuvir 400mg + Declatasvir 60 mg”.
Advirta-se o Autor que o descumprimento de ordem judicial configura crime de desobediência, conforme dispõe o art. 330 do Código Penal.
De igual modo, expeça-se ofício ao Banco Santander para esclarecer se o valor de R$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais) foi liberado para a SMK Medicamentos Especiais Eireli - EPP, devendo juntar os documentos que comprovem eventual transferência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Somada a presente decisão, anexe também as decisões constantes em Id. 261576627 e Id. 261576386.
Decorridos os prazos sem manifestações, certifique-se.
Atribuo à presente força de OFÍCIO/MANDADO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0306650-55.2013.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Jose Raimundo De Souza

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0306650-55.2013.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
Autor (a): MUNICIPIO DE BARREIRAS
Réu: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 421415437, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.
Barreiras-BA, 4 de março de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0300043-89.2014.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Jonas Dias Das Virgens

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0300043-89.2014.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
Autor (a): MUNICIPIO DE BARREIRAS
Réu: JONAS DIAS DAS VIRGENS

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 421415449, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.
Barreiras-BA, 4 de março de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0300859-71.2014.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Edivaldo Jose Barboza

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0300859-71.2014.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Obrigação Tributária]
Autor (a): MUNICIPIO DE BARREIRAS
Réu: EDIVALDO JOSE BARBOZA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 421498863, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.
Barreiras-BA, 4 de março de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO

0504512-92.2017.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Silvana Josefa De Oliveira & Cia Ltda

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0504512-92.2017.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
Autor (a): MUNICIPIO DE BARREIRAS
Réu: SILVANA JOSEFA DE OLIVEIRA & CIA LTDA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 418961877, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.
Barreiras-BA, 4 de março de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0502191-50.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Andrea Bergamo De Oliveira
Advogado: Luana Da Silva Alves (OAB:BA47807)
Advogado: Patricia Manuela Pereira Mascarenhas (OAB:BA54893)
Apelado: Municipio De Barreiras
Apelado: Barreiras Camara Municipal De Vereadores

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502191-50.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
APELANTE: ANDREA BERGAMO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUANA DA SILVA ALVES (OAB:BA47807), PATRICIA MANUELA PEREIRA MASCARENHAS registrado(a) civilmente como PATRICIA MANUELA PEREIRA MASCARENHAS (OAB:BA54893)
APELADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Devedor para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando as matérias passíveis de impugnação contidas nos incisos do referido dispositivo legal, bem como a imperiosa necessidade de apresentar planilha de cálculos em caso de eventual excesso, apontando o valor incontroverso.
i) Apresentada impugnação, intime-se a parte Credora para manifestar sobre os fundamentos da impugnação, caso concorde com os cálculos da Fazenda Pública, ficará isenta de pagamento de honorários de sucumbência em fase de impugnação em razão de não existir resistência à pretensão da parte impugnante.
ii) Não havendo impugnação ou apresentada petição de concordância com os cálculos, determino o retorno dos autos conclusos para análise da planilha apresentada, uma vez que o interesse público (erário) exige a apreciação se os cálculos apresentados se encontram em conformidade com o disposto na jurisprudência consolidada no âmbito do STJ (Tema 905) e EC 113/2021, nessa ocasião, determinando a inclusão de etiqueta (MAB - Analisar Cálculos).
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 4 de março de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0500846-54.2015.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Jose Carlos Sousa Santos
Advogado: Luciana Aline Discacciati (OAB:BA36820)
Advogado: Jam Fredson Alves Moreira (OAB:BA34371)
Advogado: Jozelma De Souza Araujo (OAB:BA48555)
Interessado: Municipio De Barreiras
Advogado: Tulio Machado Viana (OAB:BA53152)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500846-54.2015.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: JOSE CARLOS SOUSA SANTOS
Advogado(s): LUCIANA ALINE DISCACCIATI (OAB:BA36820), JOZELMA DE SOUZA ARAUJO (OAB:BA48555), JAM FREDSON ALVES MOREIRA (OAB:BA34371)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): TULIO MACHADO VIANA (OAB:BA53152)

DESPACHO
Intime-se o Devedor para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando as matérias passíveis de impugnação contidas nos incisos do referido dispositivo legal, bem como a imperiosa necessidade de apresentar planilha de cálculos em caso de eventual excesso, apontando o valor incontroverso.
i) Apresentada impugnação, intime-se a parte Credora para manifestar sobre os fundamentos da impugnação, caso concorde com os cálculos da Fazenda Pública, ficará isenta de pagamento de honorários de sucumbência em fase de impugnação em razão de não existir resistência à pretensão da parte impugnante.
ii) Não havendo impugnação ou apresentada petição de concordância com os cálculos, determino o retorno dos autos conclusos para análise da planilha apresentada, uma vez que o interesse público (erário) exige a apreciação se os cálculos apresentados se encontram em conformidade com o disposto na jurisprudência consolidada no âmbito do STJ (Tema 905) e EC 113/2021, nessa ocasião, determinando a inclusão de etiqueta (MAB - Analisar Cálculos).
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 4 de março de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0304940-29.2015.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Lemos & Cavalcante Ltda - Me

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0304940-29.2015.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
Autor (a): MUNICIPIO DE BARREIRAS
Réu: LEMOS & CAVALCANTE LTDA - ME

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 421469225, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.
Barreiras-BA, 4 de março de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0500295-69.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Francisco Cesar Campelo De Sousa
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)
Interessado: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500295-69.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: FRANCISCO CESAR CAMPELO DE SOUSA
Advogado(s): ANGELA TATHIANI RIBEIRO SOARES (OAB:BA32486)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Devedor para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando as matérias passíveis de impugnação contidas nos incisos do referido dispositivo legal, bem como a imperiosa necessidade de apresentar planilha de cálculos em caso de eventual excesso, apontando o valor incontroverso.
i) Apresentada impugnação, intime-se a parte Credora para manifestar sobre os fundamentos da impugnação, caso concorde com os cálculos da Fazenda Pública, ficará isenta de pagamento de honorários de sucumbência em fase de impugnação em razão de não existir resistência à pretensão da parte impugnante.
ii) Não havendo impugnação ou apresentada petição de concordância com os cálculos, determino o retorno dos autos conclusos para análise da planilha apresentada, uma vez que o interesse público (erário) exige a apreciação se os cálculos apresentados se encontram em conformidade com o disposto na jurisprudência consolidada no âmbito do STJ (Tema 905) e EC 113/2021, nessa ocasião, determinando a inclusão de etiqueta (MAB - Analisar Cálculos).
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 4 de março de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0303190-60.2013.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Sergio Mota De Figueiredo

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0303190-60.2013.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
Autor (a): MUNICIPIO DE BARREIRAS
Réu: SERGIO MOTA DE FIGUEIREDO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 421529471, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.
Barreiras-BA, 4 de março de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0008446-67.2007.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Leonina Maria De Oliveira Pamplona Pimentel (OAB:BA8045)
Executado: Redisco Recondicionamento De Disco Ltda

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0008446-67.2007.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Obrigação Tributária]
Autor (a): MUNICIPIO DE BARREIRAS
Réu: Redisco Recondicionamento de Disco Ltda

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 420297542, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.
Barreiras-BA, 4 de março de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8001731-47.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerido: Municipio De Barreiras
Requerente: Gustavo Ladeia De Almeida Lessa
Advogado: Gustavo Ladeia De Almeida Lessa (OAB:BA16601)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001731-47.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
APELANTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): GUSTAVO LADEIA DE ALMEIDA LESSA (OAB:BA16601)
APELADO: GUSTAVO LADEIA DE ALMEIDA LESSA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Devedor para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando as matérias passíveis de impugnação contidas nos incisos do referido dispositivo legal, bem como a imperiosa necessidade de apresentar planilha de cálculos em caso de eventual excesso, apontando o valor incontroverso.
i) Apresentada impugnação, intime-se a parte Credora para manifestar sobre os fundamentos da impugnação, caso concorde com os cálculos da Fazenda Pública, ficará isenta de pagamento de honorários de sucumbência em fase de impugnação em razão de não existir resistência à pretensão da parte impugnante.
ii) Não havendo impugnação ou apresentada petição de concordância com os cálculos, determino o retorno dos autos conclusos para análise da planilha apresentada, uma vez que o interesse público (erário) exige a apreciação se os cálculos apresentados se encontram em conformidade com o disposto na jurisprudência consolidada no âmbito do STJ (Tema 905) e EC 113/2021, nessa ocasião, determinando a inclusão de etiqueta (MAB - Analisar Cálculos).
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 4 de março de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8003774-20.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Narciso Dos Santos Ferreira
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003774-20.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: NARCISO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349), THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Devedor para cumprir com a obrigação de fazer contida na sentença/acórdão transitada(o) em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, conferindo-se o prazo de 10 (dez) dias para implementação do direito reconhecido para o Credor, sob pena de multa mensal de R$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração e possível direcionamento pessoal do Gestor e/ou responsável, caso comprovado o descumprimento deliberado da decisão judicial.
Impõe-se destacar que, nos moldes do caput e §1º do artigo 9º da Lei 11.419/2006, a intimação via portal PJE é considerada pessoal, motivo pelo qual é prescindível expedir mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.
No tocante ao pedido de obrigação de pagar, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o Município Devedor fica intimado para apresentar impugnação quanto aos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se as matérias passíveis de

impugnação constantes do dispositivo, bem como, na hipótese de alegação de excesso da execução, apresentando planilha de cálculos e valor incontroverso.
i) Apresentada impugnação, intime-se o Credor/Impugnando para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-se que a anuência quanto aos valores apresentados pela Fazenda Pública acarretará em isenção no pagamento de honorários sucumbenciais para a fase de impugnação em razão de não resistência à pretensão do Devedor/Impugnante.
ii) Havendo concordância da Fazenda Pública com os cálculos ou quedando-se inerte, venham os autos conclusos para fins de análise dos cálculos apresentados, em razão do interesse público (erário), para apurar se os cálculos elaborados pelo Credor se encontram em harmonia com o quanto consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905 e EC 113/2021 (determino a inclusão de etiqueta - MAB - Analisar Cálculos).
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 17 de novembro de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8003774-20.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Narciso Dos Santos Ferreira
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003774-20.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: NARCISO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349), THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Antes de proceder a intimação pessoal do Gestor, determino a intimação da parte Autora para informar se foi cumprida a obrigação de fazer no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem prejuízo, intime-se novamente o Estado da Bahia pelo Portal PJE para ciência.
Após, venham os autos conclusos para análise dos cálculos não impugnados.

BARREIRAS/BA, 4 de março de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001060-58.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Conceicao Maria De Oliveira Reis
Advogado: Victor Amon Reis Schmidt (OAB:BA76636)
Reu: Municipio De Barreiras
Perito Do Juízo: Thais Coelho De Almeida Pereira
Interessado: Cleverson De Oliveira Chiarelli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001060-58.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: CONCEICAO MARIA DE OLIVEIRA REIS
Advogado(s): VICTOR AMON REIS SCHMIDT (OAB:BA76636)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização movida por CONCEIÇÃO MARIA DE OLIVEIRA REIS em desfavor do MUNICÍPIO DE BARREIRAS.

Em breve síntese, a parte Autora alega ser proprietária de um imóvel situação na Rua Dom Pedro I, Bairro Jardim Imperial, e que no dia 06/12/2016 sua casa sofreu com inundação e o fato teria ocorrido em razão de má execução te terraplanagem e pavimentação asfáltica ocorrida na rua paralela à rua da Autora, aduzindo que as obras da Prefeitura de Barreiras.

Juntou aos autos documentos, inclusive laudo subscrito por Engenheiro Civil.

Citado, o Município de Barreiras apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Barreiras, alegando que a obra foi realizada pela Empresa Rodo Bem Loc de Máquinas e Equipamentos, inclusive após êxito em processo licitatório, alegando possuir mera responsabilidade civil subsidiária e, por tal motivo, denunciou à lide a Empresa referida. Impugnou documentos juntados, valor da causa e gratuidade de justiça.

Quanto ao mérito, alega a existência de excludente de responsabilidade por motivo de força maior com rompimento de nexo causal, com impugnação ao pedido de dano material e documentos juntados, bem como ao pedido de danos morais excessivos, segundo consta da contestação.

Réplica apresentada.

Instadas para produção de provas, o Município de Barreiras pugnou pela produção de prova peridical, conforme pedido de ID 148724756.

A parte Autora também requereu a produção de prova peridial, prova testemunhal e inspeção judicial.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a sanear o presente processo.

Inicialmente, indefiro o pedido de denunciação da lide para incluir no polo passivo a Empresa responsável pela obra que teria ocasionado o alagamento da casa da Autora.

O instituto da denunciação da lide não se mostra mais obrigatório no atual ordenamento processual civil, bem como, somente pode ser admitida a ampliação subjetiva da lide quando se mostrar imrpescindível e garantir maior celeridade processual.

Na hipótese dos autos, a Autora busca a responsabilização do Município de Barreiras nos moldes do artigo 37, §6º, da CF, responsabilidade objetiva em decorrência de vícios na obra por ela realizadas (ainda que por terceira pessoa), fato que teria acarretado com o alagamento da residência da Autora.

Assim, admitir que a Empresa responsável pela obra integre o processo acarretará maior confusão e prejuízo à marcha processual regular.

Quanto aos ônus probatórios, percebe-se que a prova pericial se encontra pendente de realização em razão do alto custo.

A perícia técnica foi requerida pelas duas partes no processo e percebe-se que há dificuldade na nomeação de perito que possa desempenhar a função nos autos pelo valor máximo suportado pelo eg. TJBA (R$ 1.200,00) para perícias custeadas em demandas com parte beneficiária de gratuidade de justiça.

A demanda precisa ser concluída e, há um ônus processual excessivo que impede a realização da perícia, uma vez que a parte Autora é beneficiária de gratuidade de justiça e não tem condições de suportar com os custos da referida prova.

Não obstante, a Autora trouxe aos autos um laudo pericial subscrito por engenheiro, juntado em IDs 18532763, 18533183 e 18533179.

Ainda que prova tenha sido produzida unilateralmente, não se pode olvidar que se trata de um laudo produzido por profissional técnico e, por sua vez, o Município Requerido não trouxe aos autos prova para impugnar a referida prova produzida.

Assim sendo, nos termos do §1º do artigo 373 do Código de Processo Civil, em razão da excessiva dificuldade da parte Autora suportar com o ônus probatório em razão de hipossuficiência, bem como já tendo logrado comprovar minimamente suas alegações, ainda que com prova unilateral, inverto o ônus da prova para que a parte Ré suporte com a prova a ser produzida (prova pericial).

É consabido que a inversão do ônus da prova não tem condão de compelir que a parte seja obrigada a suportar com os custos da prova, porém, conforme dito, caso não seja produzida a prova que pode impugnar de forma técnica a prova produzida unilateralmente pela Autora, o Réu suportará com os ônus processuais por não produzir prova contrária.

Determino a intimação do Sr. Perito Dr Cleverson de Oliveira Chiarelli para informar se ainda tem condições de trabalhar nos autos na condição de perito, bem como se a proposta de ID 396368789 pode ser mantida, devendo o Município de Barreiras antecipar o valor da perícia.

Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 4 de março de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003042-05.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Janisia Santos De Aquino
Advogado: Thierry Viana Bagano (OAB:BA66297)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8003042-05.2021.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANISIA SANTOS DE AQUINO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o Recurso interposto no ID 392429296, fica intimada a parte Apelada para, no prazo legal, apresentar Contrarrazões.

BARREIRAS/BA, 6 de junho de 2023.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003042-05.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Janisia Santos De Aquino
Advogado: Thierry Viana Bagano (OAB:BA66297)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8003042-05.2021.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: JANISIA SANTOS DE AQUINO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 4 de março de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8009541-68.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Nadia Maria Aires De Alencar Aquino
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009541-68.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: NADIA MARIA AIRES DE ALENCAR AQUINO
Advogado(s): DELIO CARVALHO GUEDES registrado(a) civilmente como DELIO CARVALHO GUEDES (OAB:BA52745)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Substituto

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
CERTIDÃO
0001903-48.2007.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Jason Bezerra Leite
Advogado: Luciana De Moraes Pedroza (OAB:BA16607-A)
Advogado: Naciliane Magalhaes De Siqueira Lopardi (OAB:BA26652)
Advogado: Nisslane Magalhaes De Siqueira Roque (OAB:BA29192)
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)
Interessado: Banco Finasa Sa
Advogado: Fabio Henrique Barbosa Fraga (OAB:BA25433)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Sandra Helena Nascimento Pinto Leal (OAB:BA8756)
Interessado: Primavia Veiculos Ltda
Advogado: Lirio Denoni (OAB:MG62700)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0001903-48.2007.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: Jason Bezerra Leite

Advogado(s) do reclamante: LUCIANA DE MORAES PEDROZA, NACILIANE MAGALHAES DE SIQUEIRA LOPARDI, NISSLANE MAGALHAES DE SIQUEIRA ROQUE, THIAGO TONHA CARDOSO
INTERESSADO: Banco Finasa SA e outros

Advogado(s) do reclamado: FABIO HENRIQUE BARBOSA FRAGA, LARISSA SENTO SÉ ROSSI, SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO LEAL, LIRIO DENONI

CERTIDÃO
CERTIFICO para os devidos fins, que a parte autora fora devidamente intimada através de seus advogados, do Ato Ordinatório de ID 419094643, decorrendo o prazo legal sem qualquer manifestação. Diante do exposto, encaminho os autos à conclusão.

Eu, Vanessa Gomes Batista, estagiária, o digitei.
29 de fevereiro de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
0500877-11.2014.8.05.0022 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barreiras
Impetrante: Danilo Cezar De Souza
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Impetrado: Abelardo De Oliveira Filho
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Impetrado: Maria Do Socorro Mendonça Vasconcelos
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Impetrado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0500877-11.2014.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
IMPETRANTE: DANILO CEZAR DE SOUZA
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306)
IMPETRADO: ABELARDO DE OLIVEIRA FILHO e outros (2)
Advogado(s): BENEVAL LOBO BOA SORTE (OAB:BA22366), FABRICIO NOVAIS SILVA (OAB:BA20570)

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANILO CEZAR DE SOUZA em face de ABELARDO DE OLIVEIRA FILHO, então PRESIDENTE DA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. – EMBASA, e MARIA DO SOCORRO MENDONÇA VASCONCELOS, então DIRETORA DE GESTÃO CORPORATIVA DA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. – EMBASA.
DECIDO.
Considerando que se trata de mandado de segurança em face de sociedade de economia mista cuja sede funcional está localizada em Salvador, compete ao Juízo da Fazenda Pública da referida comarca o processamento e o julgamento do feito em questão.
Observem-se, nesse contexto, os seguintes precedentes:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA - DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SEU REGULAR PROCESSAMENTO.
(TJ-BA - APL: 03032067220138050229, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2020)
Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. A parte agravada, FORROSUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FORRO PVC LTDA.-ME, impetrou Mandado de Segurança em face de ato do Presidente do Conselho da FAZENDA ESTADUAL -CONSEF, objetivando a suspensão de exigibilidade de débito, bem como sustação de protesto, sob alegação de que fora aberto processo administrativo em razão de suposto débito de ICMS, em cujo processo fora-lhe cerceado o direito de defesa, culminando em medidas coercitivas de pagamento como o protesto, inviabilizando o acesso ao crédito junto aos fornecedores e às instituições

bancárias. Decisão Agravada que determinou que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade do débito tributário em questão, bem como que seja oficiado ao Cartório de Protesto de títulos desta Comarca para que promova a sustação do protesto sob o nº 60499, promovido pela SEFAZ-BA. Ocorre que, consoante entendimento do STJ, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora. Trata-se de competência absoluta, não admitindo prorrogação. Nesse sentido, indicado como autoridade coatora o Presidente do Conselho da FAZENDA ESTADUAL - CONSEF, evidencia-se a incompetência do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teixeira de Freitas para processar e julgar a demanda quanto a tal autoridade, visto que a sede funcional da autoridade coatora está localizada na Comarca de Salvador. Diante do exposto, acolhe-se a preliminar de incompetência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da comarca de Teixeira de Freitas, para apreciação e julgamento do Mandado de Segurança nº 0503032-22.2018.8.05.0256, determinando que os autos sejam remetidos para o Juízo competente da comarca de Salvador-BA, conforme previsto nos §§ 3º e 4º do art. 64 do CPC. Agravo de Instrumento provido.
(TJ-BA - AI: 80197527420188050000, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 04/07/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE ORIGEM. ACOLHIMENTO. 1 - A sede funcional da autoridade dita coatora, o Diretor da Embasa está localizada na Comarca de Salvador. 2 - Oportuno salientar que em mandado de segurança a determinação da competência se dá pela sede da autoridade coatora, tratando-se de competência absoluta, admitida a declinação de ofício. 3. Desse modo, sendo as competências por prerrogativa de foro e funcional de natureza absoluta podem ser declaradas de ofício ou suscitadas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, na medida em que não se prorroga. Motivo pelo qual é de ser declarada nula a sentença e remetido os autos para para uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador. 4 - PROVIMENTO DO RECURSO. PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO.
(TJ-BA - APL: 00025861420108050141, Relator: MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2012)
Dito isso, ACOLHO a preliminar de incompetência deste Juízo, de maneira que DECLINO DA MINHA COMPETÊNCIA, devendo o feito ser remetido à distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.
Interposto eventual recurso, intime-se a parte recorrida para oferta de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJBA.
Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos na forma do dispositivo supra.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário Nº 858, de 23 de novembro de 2023
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
8008982-82.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Antonio Vieira Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008982-82.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233), JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 12/12/2023.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em 13/12/2023

Prazo (dias) Término do prazo

15 05/02/2024.
Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8008982-82.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Antonio Vieira Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8008982-82.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM

DESPACHO

Vistos etc.
Em atenção aos fatos narrados na petição de ID 399485206, considerando que os patronos da parte autora se encontram presos e com suas habilitações suspensas, intime-se pessoalmente o demandante para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse na continuidade da ação e, acaso positivo, constituir novo patrono para o prosseguimento do processo, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos.
Expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
(ANC 041/2023 TJBA)
.
BARREIRAS/BA, 17 de dezembro de 2023.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8007415-16.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Irandi Cardoso Vieira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Iolanda Michelsen Pereira (OAB:MS22603)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
Designe-se audiência de instrução e julgamento.
Ficam os advogados cientificados de que, nos termos do art. 455, do CPC, caberá a eles informarem ou intimarem a(s) testemunha(s) por ele(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo.
Intimem-se.
Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008693-52.2020.8.05.0022 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Barreiras
Autor: Francisco Das Chagas Soares Da Silva
Reu: Jorge Luiz Camandaroba Castelo Branco
Advogado: Renato Jose Dos Santos (OAB:BA606-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8008693-52.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DA SILVA

REU: JORGE LUIZ CAMANDAROBA CASTELO BRANCO

Advogado(s) do reclamado: RENATO JOSE DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RENATO JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a parte autora foi intimada através do advogado Matheus Costa de Almeida em ID. 335680973, que renunciou o mandato em ID. 421432548, logo a Defensoria Pública passou a representa-lo nos autos, razão pelo qual, intime-se a parte autora, através de seu representante, para querendo apresentar a réplica à contestação no prazo legal, bem como, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sendo positiva a manifestação adote as providências necessárias para dá impulso ao processo.

Eu, Vanessa Gomes Batista, estagiária, o digitei
01 de março de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004268-16.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Leni Rosa De Miranda
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004268-16.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: LENI ROSA DE MIRANDA
Advogado(s): ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA29222)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO

Reverenciando a tônica empreendida pelo Código de Processo Civil, sobretudo no que toca à sublimação do contraditório, ouçam-se as partes, no prazo de quinze dias, sobre a intervenção formalizada no Id. 400878570.
Ao depois, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 4 de dezembro de 2023.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000235-62.1995.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Executado: Helmuth Rieger
Advogado: Rogerio Albino Ruschel (OAB:RS30956)
Advogado: Viviane Becker Amaral Nunes (OAB:DF11437)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0000235-62.1995.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
EXECUTADO: HELMUTH RIEGER

Advogado(s) do reclamado: ROGERIO ALBINO RUSCHEL, VIVIANE BECKER AMARAL NUNES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Verifico dos autos que o valor do débito não foi atualizado, fica intimado o exequente para juntar nos autos planilha de cálculo atualizada, no prazo de 15 dias.
Após proceda o cartório a consulta/bloqueio determinado.

Barreiras, Bahia.
Segunda-feira, 04 de Março de 2024

00514922532

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003539-48.2023.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Dalvano Da Silva Da Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8003539-48.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN

REU: DALVANO DA SILVA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a parte autora através de seu advogado fora intimada do Ato Ordinatório de ID. 419374340, decorrendo o prazo sem qualquer manifestação, razão no qual, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sendo positiva a manifestação adote as providências necessárias para dá impulso ao processo.
Não havendo manifestação do patrono, proceda-se a intimação pessoal do autor, para manifestar nos
termos do artigo 485, § 1º do CPC, sob pena de extinção do processo.
Eu, Vanessa Gomes Batista, estagiária, o digitei
01 de março de 2024
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006025-40.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Amorix Alimentos Ltda - Epp
Advogado: Adriana Teixeira (OAB:GO19985)
Advogado: Rafael Dias Barbosa (OAB:GO38602)
Executado: Wendel Moitinho Cardoso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652

Processo: 8006025-40.2022.8.05.0022 n. 8006025-40.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: AMORIX ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: ADRIANA TEIXEIRA, RAFAEL DIAS BARBOSA
EXECUTADO: WENDEL MOITINHO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Compulsando os autos, verifico que o despacho de ID.423158466, determinou a intimação para juntar planilha de cálculo, bem como, recolher as custas a serem realizadas . Assim sendo, fica o autor intimado por seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias , apresentar memórial de cálculo atualizada .

Eu, FERNANDO PORTO SOARES, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0004577-23.2012.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Certec - Industria E Comercio De Equipamentos Ltda.
Advogado: Renato Berezin (OAB:SP365632)
Reu: Aghata Higienização Profissional Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0004577-23.2012.8.05.0022 n. 0004577-23.2012.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: CERTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado(s) do reclamante: RENATO BEREZIN
REU: Aghata Higienização Profissional Ltda

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial, bem como informe o endereço do ministério da Cidadania:
Daje – XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Custa de Postagem.
Eu, Ana Carolina Guimarães Santos, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009240-92.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Armindo Pereira Da Rocha
Advogado: Felix Jossan Zaltron (OAB:RS94205)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009240-92.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ARMINDO PEREIRA DA ROCHA
Advogado(s): FELIX JOSSAN ZALTRON (OAB:RS94205)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO
Vistos etc.
Por se tratar de relação de consumo existente entre as partes, figurando o consumidor como parte hipossuficiente do contrato, bem como da sua impossibilidade de produzir prova negativa dos fatos alegados, na forma do art. 6º, inciso VIII, do CDC c/c art. 373, §1º, do CPC, DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, em favor da parte autora.
Assim, DEFIRO o requerimento constante na petição ID 362497404, para, com força do art. 400, I, do CPC, determinar que a parte ré junte ao feito as contas de energia elétrica dos últimos 10 (dez) anos em nome do autor, contados da citação, e as que se formalizaram até a presente data, bem assim para apresentação de possível contrato entabulado pelas partes no que diz respeito ao objeto desta lide.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto
Designado através do Decreto Judiciário nº 691/2023 e
Decreto Judiciário nº 858/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8009318-18.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Nabor Zuttion
Advogado: Gabriella Silva Miguel (OAB:BA41890)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009318-18.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: NABOR ZUTTION
Advogado(s): GABRIELLA SILVA MIGUEL (OAB:BA41890)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, expressem ciência quanto ao recebimento dos autos do h. Juízo Federal, devendo, no prazo assinalado, identificar as providências procedimentais que reputam necessárias à promoção de impulso ao feito.

BARREIRAS/BA, 4 de dezembro de 2023.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8009277-17.2023.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jovintina Conceicao De Oliveira
Advogado: Jose Cavalcante Regis (OAB:BA67734)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8009277-17.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: JOVINTINA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JOSE CAVALCANTE REGIS
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar acerca da Contestação de ID. 424409761.

Barreiras, Bahia.
Sexta-feira, 01 de Março de 2024
Eu, Vanessa Gomes Batista, estagiária, o digitei

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002053-28.2023.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Jorge Luiz Tonet
Advogado: Gilberto Ferreira Nobrega (OAB:BA29114)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8002053-28.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EMBARGANTE: JORGE LUIZ TONET

Advogado(s) do reclamante: GILBERTO FERREIRA NOBREGA
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Antes de fazer os autos conclusos para análise do Magistrado quanto ao cancelamento da distribuição, reitera-se derradeira vez a intimação da parte autora para comprove o recolhimento das custas processuais. Foi necessário expedir mandado para intimação pessoal do autor para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito “com o respectivo impulso, sob pena de extinção”. O Advogado do autor peticionou nos autos, disse ter interesse no prosseguimento, mas não recolheu as custas. Conforme despacho id 402741568, o recolhimento das custas é o ato que precisa ser praticado para que o processo prossiga (“intime-se o embargante para efetuar o recolhimento das custas, uma vez que não consta pedido de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição”). Intimado em três ocasiões (30/08/2023, 06/10/2023 e 06/12/2023 - vide aba expedientes), reluta em cumprir a determinação judicial e recolher as custas.
Prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o recolhimento das custas.
Barreiras/BA, 30 de novembro de 2023.
Gilberto Lôbo Paes Filho
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8004957-26.2020.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Elenilson Eloi Oliveira
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Advogado: Weberth De Oliveira Nascimento (OAB:BA69242)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8004957-26.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: ELENILSON ELOI OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: AIRTON PEREIRA PINTO
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE

DESPACHO

Vistos etc.
DETERMINO a intimação das partes, por seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da produção de provas, delimitando-as, ou requerer o julgamento antecipada da lide.
Ressalto que a parte que pretender prova documental deverá esclarecer o motivo de não tê-la produzido por meio da inicial ou contestação, conforme o caso (art. 434 do CPC).
Caso seja pretendida a prova oral em audiência, necessário apresentar o rol de testemunhas, com indicação de nome, profissão, residência e local de trabalho, facultada a condução das testemunhas, independentemente de intimação, observado o disposto no art. 357, §6º e arts. 450 e 455 do CPC.
No que se refere à prova pericial, deve ser especificado detalhadamente o fim a que se presta e qual a sua extensão, bem como a modalidade da perícia e a especialidade do perito, atentando-se para o art. 464 do CPC, sob pena de indeferimento, na oportunidade deverá indicar assistente técnico e quesitos.
Após, com ou sem manifestação no prazo assinalado, venham-se os autos conclusos para decisão saneadora ou julgamento antecipado da lide.
Diligencie-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Quarta-feira, 26 de Outubro de 2022

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001408-42.2019.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Af Comercio De Calcados E Acessorios Eireli - Me
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Executado: Aristeu Vogel
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Executado: Francisco Antonio Da Silva
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8001408-42.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
EXECUTADO: AF COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME, ARISTEU VOGEL, FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ILJEIME BARBOSA DIAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada, por seu advogado, para manifestar acerca do resultado da consulta bloqueio, anexo, e concordando com os valores proceda o recolhimento das custas para intimação do executado por seu advogado, via DJE - eletrônico, no prazo de 15 dias.

Barreiras, Bahia.
Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2023

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8001153-45.2023.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Erica Lacerda Silva
Advogado: Valdemiro Guedes De Oliveira Junior (OAB:BA38200)
Requerido: Banco Itaucard S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8001153-45.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: ERICA LACERDA SILVA

Advogado(s) do reclamante: VALDEMIRO GUEDES DE OLIVEIRA JUNIOR
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos.
Sabe-se que a afirmação de insuficiência de recursos para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nos autos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.
No particular, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, ou promova de logo o recolhimento das custas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023, publicado no DJe do dia 5 de setembro de 2023.
Barreiras - BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501308-11.2015.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Francisco De Assis Teixeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0501308-11.2015.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: FABIO DE SOUZA GONCALVES, EZIO PEDRO FULAN, MATILDE DUARTE GONCALVES, VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico para os devidos fins, que a serventia aguarda o retorno da Carta Precatória nº 8006254-55.2023.8.05.0154, que tramita na Comarca de Luís Eduardo Magalhães.

Barreiras, Bahia.
Quinta-feira, 29 de Fevereiro de 2024
Eu, Vanessa Gomes Batista, estagiária, o digitei

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004559-16.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Paraiso Motors Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Andre Ricardo Rossette Cardozo (OAB:BA23522)
Reu: Companhia Energ?tica Do Maranh?o-cemar
Advogado: Cesar Henrique Santos Pires Filho (OAB:MA8470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8004559-16.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: PARAISO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: ANDRE RICARDO ROSSETTE CARDOZO
REU: COMPANHIA ENERG?TICA DO MARANH?O-CEMAR

Advogado(s) do reclamado: CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES FILHO

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Fica a parte Ré/Apelada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Barreiras/BA, 06 de fevereiro de 2023.
GILBERTO LOBO PAES FILHO - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004428-41.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Nelice Maria Jesus Da Silva
Advogado: Felix Jossan Zaltron (OAB:RS94205)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8004428-41.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: NELICE MARIA JESUS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: FELIX JOSSAN ZALTRON
REU: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

CERTIDÃO
Conforme permissivo do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Certifico e dou fé que a parte Requerida interpôs recurso de apelação em id 423048348; para a Requerente, decorreu o prazo recursal. A Requerente/Apelada será intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões.
O referido é verdade, dou fé.
Barreiras/BA, 06 de dezembro de 2023.
GILBERTO LOBO PAES FILHO
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501460-54.2018.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Porto Brasil Combustiveis Ltda
Advogado: Jucivanio Araujo De Lima (OAB:BA39051)
Executado: G A Logistica Transportes Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0501460-54.2018.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: PORTO BRASIL COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado(s) do reclamante: JUCIVANIO ARAUJO DE LIMA, SUZANA WONG DOS SANTOS
EXECUTADO: G A LOGISTICA TRANSPORTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a renúncia do mandato da advogada Drª SUZANA WONG DOS SANTOS - OAB/BA 37819 de ID 432175752, foi desabilitada nos autos, e continua funcionando nos autos como advogado, Jucivânio Araújo de Lima.
Aguarda-se a devolução da carta precatória expedida em id. 392984674.
Eu, Valéria Assis de Souza Melo, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0301064-37.2013.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano (OAB:RN4104)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Mn Express Servicos Ltda - Me
Reu: Marcelo Almeida Dos Santos
Reu: Nubia Fabiane Lopes Queiroz Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0301064-37.2013.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s): FERNANDA REIS MEIRELES DE FREITAS (OAB:BA20916), ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO (OAB:RN4104), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: MN EXPRESS SERVICOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o pedido de bloqueio judicial não se encontra acompanhado da planilha atualizada dos valores.

Diante disso, intime-se o exequente a juntar a planilha de cálculos atualizada no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

BARREIRAS/BA, 5 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501806-10.2015.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Genisio Macedo Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652

Processo: 0501806-10.2015.8.05.0022 n. 0501806-10.2015.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO LEONARDO BOTELHO COSTA JUNIOR, ANA CAROLINA VIVANCO, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, HIRAN LEAO DUARTE, ELIETE SANTANA MATOS
REU: GENISIO MACEDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sendo positiva a manifestação adote as providências necessárias para dá impulso ao processo.

Eu, FERNANDO PORTO SOARES, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
0001646-96.2002.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Solar Locadora De Veiculos Ltda - Me

Advogado: Wagner Barbosa Pamplona (OAB:BA12699)
Advogado: Johnson Barbosa Nogueira (OAB:BA3743)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Terceiro Interessado: Ivan Pereira De Carvalho
Terceiro Interessado: Leao Diniz De Souza Leao Neto
Terceiro Interessado: Fernando Gasparino
Terceiro Interessado: Saulo Peixoto Santos
Terceiro Interessado: Aloizio Pereira Da Silva
Executado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001646-96.2002.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: SOLAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado(s): WAGNER BARBOSA PAMPLONA registrado(a) civilmente como WAGNER BARBOSA PAMPLONA (OAB:BA12699), JOHNSON BARBOSA NOGUEIRA (OAB:BA3743), JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979)
EXECUTADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 12/12/2023.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em 13/12/2023

Prazo (dias)	Término do prazo
15	05/02/2024.

Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0001646-96.2002.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Solar Locadora De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Wagner Barbosa Pamplona (OAB:BA12699)
Advogado: Johnson Barbosa Nogueira (OAB:BA3743)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Terceiro Interessado: Ivan Pereira De Carvalho
Terceiro Interessado: Leao Diniz De Souza Leao Neto
Terceiro Interessado: Fernando Gasparino
Terceiro Interessado: Saulo Peixoto Santos
Terceiro Interessado: Aloizio Pereira Da Silva
Executado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001646-96.2002.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: SOLAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado(s): WAGNER BARBOSA PAMPLONA registrado(a) civilmente como WAGNER BARBOSA PAMPLONA (OAB:BA12699), JOHNSON BARBOSA NOGUEIRA (OAB:BA3743), JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979)
EXECUTADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436)

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar quanto à quitação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como quitação da dívida e extinção da execução, com o consequente arquivamento dos autos.

BARREIRAS/BA, 5 de dezembro de 2023.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA
Decreto Judiciário nº 858, publicado no DJE nº. 3.459 de 24 de novembro de 2023.
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023.
.
BARREIRAS/BA, 17 de dezembro de 2023.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0002107-73.1999.8.05.0022 Habilitação
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Valdomiro Sena
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Requerente: Gerson Dos Reis Neri
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Requerido: Gerais Maquinas E Ferramentas Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
_____
Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 0002107-73.1999.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: VALDOMIRO SENA, GERSON DOS REIS NERI

Advogado(s) do reclamante: AIRTON PEREIRA PINTO
REQUERIDO: GERAIS MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Compulsando os autos verifico que a presente ação incidental foi distribuída por dependência sob n. 062/96 antigo e número do CNJ 0000086-32.1996.805.0022 - Auto de falência o qual está devidamente associado a este processo.
No entanto, informo que os autos de falência encontra-se arquivado por determinação judicial.
Quanto a intimação da pessoa jurídica, considerando que não há advogado habilitado nos autos, informe o endereço atualizado para realizar a intimação/citação determinada.
Fica a parte autora por seu advogado, para manifestar sobre as informações/diligências no prazo de 15 dias.

Barreiras, Bahia.
Segunda-feira, 04 de Março de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006104-53.2021.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Adrielly Suriani De Freitas (OAB:SP429211)
Executado: Catherine Nayana Moreno Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8006104-53.2021.8.05.0022 n. 8006104-53.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado(s) do reclamante: VANESSA MANEZ RODRIGUES, ADRIELLY SURIANI DE FREITAS
EXECUTADO: CATHERINE NAYANA MORENO COSTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – XXVIII – Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – Código 41017
ou
Daje – III – Tarifa de Postagem – Via Postal – Código 90760
Após juntada dos referidas custas, expeça-se mandado/carta de citação.

Eu, Valéria Assis de Souza Melo, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8005282-64.2021.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Georgiton Pereira De Sousa
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8005282-64.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
REU: GEORGITON PEREIRA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamado: EVANDRO BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da petição de ID.216642710.
Após, à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Quarta-feira, 30 de Novembro de 2022

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009305-82.2023.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras

Requerente: Marllon Ricky Miranda Carneiro
Advogado: Simon Almeida De Souza Pinto (OAB:BA78724)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8009305-82.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: MARLLON RICKY MIRANDA CARNEIRO

Advogado(s) do reclamante: SIMON ALMEIDA DE SOUZA PINTO
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: LEANDRO CAMPOS BISPO

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Ficam as partes intimadas para manifestarem interesse na produção de provas, indicando-as com objetividade e justificando sua pertinência, ou pugnarem EXPRESSAMENTE pelo JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.
Barreiras/BA, 07 de fevereiro de 2023.
GILBERTO LOBO PAES FILHO - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007742-87.2022.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Noeli De Oliveira Da Silva
Advogado: Luiz Cesar Salles (OAB:BA28762)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8007742-87.2022.8.05.0022 n. 8007742-87.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: NOELI DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CESAR SALLES
REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A

Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da Contestação, ID:413926791.

Eu, Daniella da Silva Rocha, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008015-03.2021.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Barreiras
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Maria Lindinalva Moreira Ninos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8008015-03.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
REU: MARIA LINDINALVA MOREIRA NINOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a empresa requerente, por meio de seu advogado, para informar acerca do cumprimento do acordo de ID 413018626, no prazo de 05 (cinco) dias, permanecendo inerte, entenderá este juízo pelo cumprimento do referido instrumento.
Eu, Valéria Assis de Souza Melo, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000859-90.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Philipe Matheus Batista Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8000859-90.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
EXECUTADO: PHILIPE MATHEUS BATISTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sendo positiva a manifestação adote as providências necessárias para dá impulso ao processo.
Caso manifeste interesse em dar prosseguimento no feito, protocole a carta precatória no juízo deprecado e informe sobre a gratuidade da justiça

Eu, FERNANDO PORTO SOARES, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0009503-81.2011.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras

Autor: Banco Safra Sa
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Juliano Sousa Cunha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0009503-81.2011.8.05.0022 n. 0009503-81.2011.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO SAFRA SA

Advogado(s) do reclamante: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
REU: Juliano Sousa Cunha

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta. COD. 91010.

Eu, Vanessa Gomes Batista, estagiária, o digitei.
01 de março de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003699-10.2022.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Dasildete Pereira Xavier
Advogado: Augusto Abner Cerqueira (OAB:BA38123)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652

Processo: 8003699-10.2022.8.05.0022 n. 8003699-10.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: DASILDETE PEREIRA XAVIER

Advogado(s) do reclamante: AUGUSTO ABNER CERQUEIRA
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico, para os devidos fins que, a parte autora foi devidamente intimada, para se manifestar acerca da Contestação, apresentando a Réplica, como conta em id:412718915, decorreu o prazo sem qualquer manifestação da parte.
Intima-se as partes, através de seus advogados, para, em 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar, bem como sua necessidade.

Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
0006864-61.2009.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Industrias Machina Zaccaria S A
Advogado: Rosana Lourenco (OAB:SP170877)
Advogado: Ruth Dos Reis Costa (OAB:SP188312)
Advogado: Heitor Jose Goncalves Costa (OAB:SP439478)
Reu: Transportadora Grao De Ouro Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: MONITÓRIA (40) n. 0006864-61.2009.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S A

Advogado(s) do reclamante: ROSANA LOURENCO, RUTH DOS REIS COSTA, HEITOR JOSE GONCALVES COSTA
REU: TRANSPORTADORA GRAO DE OURO LTDA - ME

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por INDÚSTRIAS MACHINA ZACCARIA S.A em face de INDÚSTRIAS MACHINA ZACCARIA S.A, requerendo o pagamento das duplicatas acostadas em IDs. 308629110, 308629119, 308629122 e 308629125.
Réu devidamente citado em ID. 397706844.
Pedido de tutela cautelar antecedente em ID. 393896688, requerendo o reconhecimento do abuso da personalidade jurídica e sucessão processual do sócio administrador Gilmar Inácio Colpo, CPF: 359.276.740-20.
É o relatório. Decido.
Em que pese a matéria pleiteada em petição de ID. 393896688 não se tratar de natureza de tutela cautelar antecedente visto não ter restado inequivocamente demonstrado o dolo da empresa requerida em fraudar ou prejudicar credores, verifico que há indicativos suficientes acerca da sua insolvência em ID. 393896691, razão pela qual DEFIRO o pedido de sucessão processual dos sócios GILMAR INACIO COLPO e FRANCISMAR RODRIGUES DOS SANTOS.
INDEFIRO, por ora, o pedido de inclusão de gravame no veículo do sócio administrador.
Determino a expedição da citação no endereço indicado: a Rua Mirandolina Macedo nº 142 – Bairro: Morada Nobre, Cidade: Barreiras / BA - CEP 47806-39 para contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Atente-se para a necessidade de recolhimento de custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
0000331-62.2004.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Galvani Participacoes E Investimentos S/a
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Advogado: Antonio Carlos De Oliveira Freitas (OAB:SP166496)
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Executado: Paulo Cesar Da Silva Souza
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0000331-62.2004.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: GALVANI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: CELSO UMBERTO LUCHESI, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS, MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS
EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA SOUZA

Advogado(s) do reclamado: SIZENANDO JOSE DA SILVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Da análise dos autos, observa-se que a presente demanda fora proposta para proporcionar a entrega de coisa incerta (sacas de soja) pelo executado, conforme estipulado no instrumento de assunção e confissão de dívida estipulado entre as partes des IDs. 3117857739 a 311785752
Devidamente citados, os devedores não se dispuseram em cumprir com a obrigação pactuada, alegando sob ID. 311785933, que a obrigação foi cumprida, sem conquanto comprovar nos autos.
Assim, considerando o lapso temporal bem como a ausência de entrega dos bens devidos, CONVERTENDO A PRESENTE AÇÃO EM EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA, NOS TERMOS DO ART.809, DO CPC.
Diante das razões expostas, determino, primeiramente, a intimação do exequente, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos da dívida atualizada, assim como os endereços atuais dos executados, para fins de prosseguimento do feito.
Após o cumprimento do comando acima, intime-se os executados, pessoalmente, e no prazo de 03 (três) dias pagar (em) integralmente a importância declinada no demonstrativo, somado aos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC, ou ainda, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 915 do CPC.
ADVIRTA-SE ao requerido, que caso seja pago integralmente o débito no prazo supra, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (artigo 827, §1º do CPC), ou reconhecendo o crédito do exequente, no prazo para embargos, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos moldes do art. 916 do CPC.
REGISTRE-SE que no mandado de intimação deverá constar o teor do art. Art. 829, §1º do CPC: “Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado”.
Atente-se o cartório para a existência de cláusula de exclusividade de intimação dos atos processuais.
P.R.I.C.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8005327-05.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Edivaldo Pereira Cintra
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8005327-05.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA CINTRA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamado: PERPETUA LEAL IVO VALADAO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Considerando que nas ações de n° 8006010-08.2021.8.05.0022, 8003084-54.2021.8.05.0022 e 8002978-92.2021.8.05.0022, dentre outras que constam informações acerca da investigação promovida em face do patrono da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos OAB/BA n° 60601, DETERMINO a suspensão do presente feito, pelo prazo de até 6 (seis) meses, com fulcro no art. 313, I, do CPC.
Aguarde-se os autos em cartório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8000911-23.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Carlos Roberto Dos Santos
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000911-23.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: GEORGE HIDASI FILHO, LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Passo a analisar as preliminares suscitadas em contestação.

DA ALEGAÇÃO DE ADVOCACIA PREDATÓRIA
Em que pese as alegações de advocacia predatória, esse Juízo vem realizando diversas audiências de instrução para depoimento pessoal das partes conforme vem sendo requerido, e tem sido demonstrado que os autores realmente contrataram o patrono. Neste interim, não pode o Juiz deixar de apreciar as demandas pleiteadas pelos autores apenas considerando o alto número de ações patrocinadas pelo advogado.

DA PRESCRIÇÃO
Considerando o pedido de prescrição alegado pela parte requerida, consta nos autos que o contrato celebrado ainda está ativo, uma vez que os descontos não cessaram. Diante disso, verifico que a jurisprudência é remansosa no entendimento de que deve ser aplicado, em ações declaratórias de inexistência de relação jurídica, o prazo prescricional quinquenal pelo art. 27 da Lei 8.078/90 a partir do último desconto, não havendo prescrição em casos com o dos autos. Deste entendimento colaciono jurisprudência:
APELAÇÕES - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Prescrição. Não reconhecimento. Prazo quinquenal artigo 27 do CDC . Termo inicial de contagem data do último desconto em benefício previdenciário que remanesciam ativos ao tempo da propositura da demanda. Prescrição afastada. Contratação fraudulenta de cartão de crédito consignado. Instrumento contratual expressamente questionada pela

autora. Autenticidade do contrato não provada pelo réu, ônus que lhe cabia (art. 429 , I , do NCPC). Contrato inexistente. Sentença mantida nesse ponto. Retorno das partes ao status quo ante, devendo serem restituídos à autora os valores descontados indevidamente do seu benefício previdenciário, compensando-se com o valor do saque creditado em sua conta. Sentença parcialmente reformada nesse ponto. Dano moral. Quantum reparatório fixado em R$ 5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida nesse ponto. Correção monetária a partir da data do arbitramento nessa instância, nos termos da Súmula 362 do C. STJ. Inaplicável a Súmula 54 , do STJ, observado que os juros de mora devem incidir a partir do arbitramento, conforme previsão expressa do artigo 407 do CC . Sentença reformada neste ponto. Repetição do indébito. Forma simples. Ausência de má-fé na cobrança, amparada contratualmente. Precedente do STJ. Sentença mantida nesse ponto. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.
DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESERVA DE MARGEM PARA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. 1. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. IRDR 1746707-5. TESE FIXADA. PRAZO QUINQUENAL. 2. PROPOSTA DE ADESÃO CLARA E DEVIDAMENTE ASSINADA PELO AUTOR. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS. DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO COMPROVADA. RETENÇÃO LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. 1. De acordo com a tese fixada pela Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento da IRDR 1746707-5, o prazo prescricional das pretensões de declaração de inexistência de empréstimo consignado, embasadas na contratação fraudulenta é quinquenal (art. 27, do CDC) e o seu marco inicial é a data de vencimento da última parcela. Logo, considerando que o contrato está ativo, não há que se falar em prescrição. 2. É legítima a contratação de cartão de crédito consignado com ajuste de pagamento em parcelas para desconto em conta benefício previdenciário e não constitui prática abusiva, sendo descabida, em tal hipótese, a indenização por dano moral. APELAÇÃO PROVIDA.
Desse modo, INDEFIRO a preliminar suscitada.

DA DECADÊNCIA
A parte ré defende, em preliminar, a decadência do direito da parte autora, em razão do decurso do prazo de 4 anos previsto no art. 178 do Código Civil.
No entanto, por se tratar de prestações de trato sucessivo, o direito de ação se renova mensalmente, a cada desconto realizado.
É o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:
APELAÇÃO CÍVEL. “AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO, DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE EM DOBRO E DANOS MORAIS”. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO EM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC, EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. PRELIMINAR. SUSCITADA OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO AUTORAL ANTE O TRANSCURSO TEMPORAL DE 4 (QUATRO) ANOS, SOB A ASSERTIVA DE QUE A PRETENSÃO ESTARIA LASTREADA EM EVENTUAL VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INACOLHIMENTO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. DIREITO DE AÇÃO QUE SE RENOVA MENSALMENTE. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. AVENTADA LEGALIDADE DA DITA CONTRATAÇÃO, SOB A ASSERTIVA DE QUE A CONTRATANTE ANUIU EXPRESSAMENTE COM AS CLÁUSULAS AJUSTADAS. TESE ACOLHIDA. PARTE AUTORA QUE DETINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA NATUREZA DA OPERAÇÃO BANCÁRIA, ATÉ MESMO PORQUE, QUANDO DA CONTRATAÇÃO SUB JUDICE, ERA SABEDORA DE QUE NÃO POSSUÍA MARGEM CONSIGNÁVEL DISPONÍVEL PARA REALIZAR O EMPRÉSTIMO NA FORMA PRETENDIDA. ADEMAIS, DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ART. 3º, §1º, INCISO I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008 E ART. 6º, §5º, INCISO II, DA LEI N. 10.820/2003 DEVIDAMENTE OBSERVADOS. COMPROMETIMENTO DA MARGEM CONSIGNÁVEL EM 29,10%. MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO RMC PERFEITAMENTE VÁLIDA, A AFASTAR EVENTUAL VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU HIPOTÉTICA ILICITUDE PRATICADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELADA. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INAUGURAIS. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5049011-52.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Maurício Lisboa, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 13-05-2021, grifei).
Logo, não decorrido o prazo decadencial, afasto a preliminar suso apreciada.

Superadas as preliminares agitadas, DETERMINO a intimação das partes, por seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da produção de provas, delimitando-as, ou requerer o julgamento antecipada da lide.
Ressalto que a parte que pretender prova documental deverá esclarecer o motivo de não tê-la produzido por meio da inicial ou contestação, conforme o caso (art. 434 do CPC).
Caso seja pretendida a prova oral em audiência, necessário apresentar o rol de testemunhas, com indicação de nome, profissão, residência e local de trabalho, facultada a condução das testemunhas, independentemente de intimação, observado o disposto no art. 357, §6º e arts. 450 e 455 do CPC.
No que se refere à prova pericial, deve ser especificado detalhadamente o fim a que se presta e qual a sua extensão, bem como a modalidade da perícia e a especialidade do perito, atentando-se para o art. 464 do CPC, sob pena de indeferimento, na oportunidade deverá indicar assistente técnico e quesitos.
Após, com ou sem manifestação, no prazo assinalado, retornem os autos a conclusão para decisão saneadora ou julgamento antecipado da lide.
Diligencie-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito
1v3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
0503901-42.2017.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Executado: W F Construcoes E Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Executado: Viktor Alexandre Waked Gomes Da Fonseca
Executado: Mario Eduardo Mignot

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0503901-42.2017.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO, ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA, SERGIO DA CUNHA BARROS
EXECUTADO: W F CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, VIKTOR ALEXANDRE WAKED GOMES DA FONSECA, MARIO EDUARDO MIGNOT

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de W F CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP e outros, pelas razões expostas na inicial e documentos que acompanharam.
Executados devidamente citados em ID.95362472.
Considerando que não fora atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução de n° 8001781-39.2020.8.05.0022, DEFIRO o pedido constante em petição de ID.363004831 para determinar a penhora dos bens vinculados à garantia hipotecária, conforme descrição constante na Cédula de Crédito Comercial nº 92.2012.2720.7358 (ID. 95362307 – Pág. 6 a 9).
Ademais, DEFIRO a pesquisa de endereços através dos sistemas conveniados ao TJ/BA na pessoa do executado Mario Eduardo Mignot (CPF 033.033.884-66), conforme também requerido na petição sobredita.
Custas recolhidas nos IDs. 97275345 e 363004835.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1V5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8003894-97.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Nayane Barreto Matias
Advogado: Luciana Do Nascimento Costa De Azevedo (OAB:BA51059)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8003894-97.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: NAYANE BARRETO MATIAS

Advogado(s) do reclamante: LUCIANA DO NASCIMENTO COSTA DE AZEVEDO
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Com a finalidade de determinar sentenças mais justas e, também, atendendo ao princípio da legalidade, é mister a produção de outras provas, notadamente diante da dificuldade em verificar algumas alegações nas provas contidas nos autos, proporcionando ao Juízo subsídio para proferir julgamento com maior justeza (art. 370 do CPC).
Destarte, converto o feito em diligência e determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias juntar os contracheques de julho de 2015 até agosto de 2016, período em que supostamente foram realizados descontos indevidos.
Após, intime-se a requerida, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se.
Realizadas as intimações e/ou decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
0302536-73.2013.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Vicon Maquinas Agricolas Ltda
Advogado: Danilo Theobaldo Chasles Neto (OAB:SP289166)
Executado: Lojao Das Mangueiras Servicos E Comercio Eireli

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0302536-73.2013.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: VICON MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogado(s) do reclamante: DANILO THEOBALDO CHASLES NETO
EXECUTADO: LOJAO DAS MANGUEIRAS SERVICOS E COMERCIO EIRELI

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Em atenção a petição da parte autora de ID.378332996, DEFIRO o requerimento de citação do réu na pessoa de seu sócio, nos termos do art.242, do CPC.
Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de recolhimento das custas de citação.
Proceda-se a serventia com a inclusão do sócio no polo passivo da ação.
P.I.C.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8009063-31.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Justina Ferreira Da Silva Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8009063-31.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: JUSTINA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Considerando que nas ações de n° 8006010-08.2021.8.05.0022, 8003084-54.2021.8.05.0022 e 8002978-92.2021.8.05.0022, dentre outras que constam informações acerca da investigação promovida em face do patrono da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos OAB/BA n° 60601, DETERMINO a suspensão do presente feito, pelo prazo de até 6 (seis) meses, com fulcro no art. 313, I, do CPC.
Determino a intimação das partes por seus advogados para ciência.
Aguarde-se os autos em cartório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8000255-66.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Janice Cavalcante Regis Franca
Advogado: Jose Cavalcante Regis (OAB:BA67734)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000255-66.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: JANICE CAVALCANTE REGIS FRANCA

Advogado(s) do reclamante: JOSE CAVALCANTE REGIS
REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Da detida análise dos autos, observo que as questões suscitadas em contestação ainda não foram apreciadas.

Deste modo, verifico que a tese de necessidade de suspensão integral do processo face a pendencia de julgamento dos Recursos Especiais n°s 1.895.936/TO e 1.895.941/TO, como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1150, resta superado dado o seu julgamento em 06/05/2022.
Assim sendo, decidiu-se que “”i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep”
Devido a isso, INDEFIRO as preliminares de prazo prescricional quinquenal para cobrança de correção monetária e obrigações de trato sucessivo, a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil para questões referentes a gestão do fundo PIS-PASEP, da incompetência da Justiça Estadual por ser a União parte legitima para figurar no polo passivo.
No que tange a impugnação da concessão da Justiça Gratuita ao autor, resta demonstrado nos autos em IDs. 176588937 e 176588938 que o requerente é preenche os requisitos previstos no art. 98 e seguintes do CPC, razão pela qual INDEFIRO o pleito e mantenho a decisão de ID. 298617038 que concedeu o benefício.

DETERMINO a intimação das partes, por seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da produção de provas, delimitando-as, ou requerer o julgamento antecipada da lide.
Ressalto que a parte que pretender prova documental deverá esclarecer o motivo de não tê-la produzido por meio da inicial ou contestação, conforme o caso (art. 434 do CPC).
Caso seja pretendida a prova oral em audiência, necessário apresentar o rol de testemunhas, com indicação de nome, profissão, residência e local de trabalho, facultada a condução das testemunhas, independentemente de intimação, observado o disposto no art. 357, §6º e arts. 450 e 455 do CPC.
No que se refere à prova pericial, deve ser especificado detalhadamente o fim a que se presta e qual a sua extensão, bem como a modalidade da perícia e a especialidade do perito, atentando-se para o art. 464 do CPC, sob pena de indeferimento, na oportunidade deverá indicar assistente técnico e quesitos.
Após, com ou sem manifestação no prazo assinalado, venham-se os autos conclusos para decisão saneadora ou julgamento antecipado da lide.
Diligencie-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8000439-51.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: Eurico Queiroz Filho
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8000439-51.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamante: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI
REU: EURICO QUEIROZ FILHO

Advogado(s) do reclamado: EVANDRO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.

Observo que houve a oposição de Embargos de Declaração em ID. 433293693, opostos pelo devedor fiduciante aduzindo que não houve a constituição em mora do devedor, uma vez que não houve recebimento da carta do banco indicada em ID. 427328377.
Nesse sentido, tratando-se de impugnação à condição de procedibilidade da ação de Busca e Apreensão, o eventual acolhimento dos embargos de declaração implicariam na modificação da decisão embargada. Dessa forma, determino o credor fiduciário, ora embargado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar nos autos as contrarrazões aos Embargos de Declaração, com fulcro no art. 1023, §2º do CPC.
Considerando que um possível acolhimento ensejará na extinção do feito, por se tratar de condição da ação a constituição em mora do devedor, RESOLVO INTERROMPER o prazo para purgação da mora do devedor fiduciante até o julgamento dos Embargos de Declaração, passando a correr do início após a decisão judicial que julgar os embargos de declaração. Doutra banda, SUSPENDO a consolidação da propriedade do veículo o julgamento dos Embargos de Declaração, com fito de evitar o perecimento do direito das partes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8006195-46.2021.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: Wellighton De Almeida Dos Santos
Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)
Advogado: Luziane Tonha Cardoso (OAB:BA22372)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8006195-46.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

Advogado(s) do reclamante: CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS
EXECUTADO: WELLIGHTON DE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: CILAS BARRETO DIAS, LUZIANE TONHA CARDOSO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Considerando a interposição do recurso de Apelação e, sendo feito o juízo de admissibilidade pelo 2º grau da jurisdição, cabendo a este juízo receber o recurso em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.
Dessa forma, DETERMINO a intimação do apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, conforme art. 1010, §1º do CPC.
Após a apresentação ou decurso do prazo, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8008544-56.2020.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: Alcione Cavalcante Sampaio
Advogado: Regis Luis Lopes Truccolo (OAB:BA1072-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8008544-56.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

Advogado(s) do reclamante: CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS
EXECUTADO: ALCIONE CAVALCANTE SAMPAIO

Advogado(s) do reclamado: REGIS LUIS LOPES TRUCCOLO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO REGIS LUIS LOPES TRUCCOLO

SENTENÇA
Vistos etc.
As partes manifestaram-se em ID. 431641548 informando que compuseram acordo, tendo a citada petição especificado os pontos da transação.
Desse modo, com fulcro no art. 487, III, “b” c/c o art. 316, ambos do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação celebrada pelas partes para julgar extinta a presente ação com resolução de mérito.
Considerando que as partes realizaram composição amigável anterior à sentença de mérito, ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, conforme disposição do art. 90, § 3º, do CPC.
Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes.
Intimem-se as partes por seus advogados.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).
Certifique-se.
Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008655-40.2020.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Reu: Leandro Carvalho Dos Reis - Me
Reu: Leandro Carvalho Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____

Processo: MONITÓRIA (40) n. 8008655-40.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

Advogado(s) do reclamante: CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS
REU: LEANDRO CARVALHO DOS REIS - ME, LEANDRO CARVALHO DOS REIS

SENTENÇA
Vistos etc.
As partes manifestaram-se em ID.418979950 informando que compuseram acordo, tendo a citada petição especificado os pontos da transação.
Desse modo, com fulcro no art. 487, III, “b” c/c o art. 316, ambos do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação celebrada pelas partes para julgar extinta a presente ação com resolução de mérito.
Considerando que as partes realizaram composição amigável anterior à sentença de mérito, ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, conforme disposição do art. 90, § 3º, do CPC.
Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes.
Intimem-se as partes por seus advogados.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).
Certifique-se.
Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006835-78.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Adler Souza De Deus
Advogado: Delyana Santana De Britto Marinho (OAB:BA23034)
Advogado: Petrus Vinicius Santos Marinho (OAB:BA31633)
Reu: Tecarbrasilia Veiculos E Servicos Ltda
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Reu: Primavia Veiculos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8006835-78.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ADLER SOUZA DE DEUS

Advogado(s) do reclamante: DELYANA SANTANA DE BRITTO MARINHO, PETRUS VINICIUS SANTOS MARINHO
REU: TECARBRASILIA VEICULOS E SERVICOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., PRIMAVIA VEICULOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

SENTENÇA
Vistos etc.
As partes manifestaram-se em ID.417811453 informando que compuseram acordo, tendo a citada petição especificado os pontos da transação.
Desse modo, com fulcro no art. 487, III, “b” c/c o art. 316, ambos do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação celebrada pelas partes para julgar extinta a presente ação com resolução de mérito.
Considerando que as partes realizaram composição amigável anterior à sentença de mérito, ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, conforme disposição do art. 90, § 3º, do CPC.
Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes.
Intimem-se as partes por seus advogados.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).
Certifique-se.

Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1V3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006835-78.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Adler Souza De Deus
Advogado: Delyana Santana De Britto Marinho (OAB:BA23034)
Advogado: Petrus Vinicius Santos Marinho (OAB:BA31633)
Reu: Tecarbrasilia Veiculos E Servicos Ltda
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Reu: Primavia Veiculos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8006835-78.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ADLER SOUZA DE DEUS

Advogado(s) do reclamante: DELYANA SANTANA DE BRITTO MARINHO, PETRUS VINICIUS SANTOS MARINHO
REU: TECARBRASILIA VEICULOS E SERVICOS LTDA e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento das custas gerais, não abrangidas pelo termo “custas remanescentes” que constou na sentença, haja vista que o acordo impôs ao autor o ônus de recolher as custas. Prazo de 15 (quinze) dias.
Gilberto Lobo Paes Filho - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8009067-63.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Elenita Conceicao Dos Santos
Advogado: Pablo Rogerio Domingues Da Camara (OAB:BA47077)
Reu: Rcn Administradora De Consorcio Nacional Ltda
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8009067-63.2023.8.05.0022 n. 8009067-63.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ELENITA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: PABLO ROGERIO DOMINGUES DA CAMARA
REU: RCN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL LTDA

Advogado(s) do reclamado: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Pelo presente, fica cancelada à audiência de conciliação designada para dia 05/03/2024 09:40, em razão do desinteresse das partes (ID 432980976 e 431077403)
Por esta razão, fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da Contestação, ID 431077403.
Eu, VALERIA ASSIS DE SOUZA MELO, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
Gilberto Lobo Paes Filho
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007737-36.2020.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Nilson Souza Do Nascimento
Advogado: Bruna Patricia Zilio Vielmo (OAB:BA26111)
Requerido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8007737-36.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: NILSON SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: BRUNA PATRICIA ZILIO VIELMO
REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado(s) do reclamado: CAROLINA DE ROSSO AFONSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA DE ROSSO AFONSO

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de uma AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉTIMO PESSOAL c.c. REPETIÇÃO DE INDÉBTO, TUTELA DE URGÊNCIA e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por NILSON SOUZA DO NASCIMENTO em face de CREFISA SA CREDTO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.
Aduz a parte autora ter firmado contrato de empréstimo nº 063802001813 no valor de R$ 2.115,69 (dois mil, cento e quinze reais e sessenta e nove reais) a ser pago em doze prestações no valor de e R$ 548,37 (quinhentos e quarenta e oito reais e trinte e sete centavos), resultando em uma taxa de juros de 24,50% a.m. e 1.287,19% a.a.
Após, firmou outro contrato de nº 063802003327 no valor de R$ 2.327,67 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), em 12 parcelas no valor de R$ 563,96 (quinhentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos), tendo como custo efetivo total a taxa de juros impressionantes de 22,23% ao mês e 1.011,55% ao ano. Diante disso, alega a parte autora que o banco acionado adota práticas abusivas e vedadas pela legislação consumerista, tais como, capitalização, juros exorbitantes, que fizeram com que seu débito atingisse um patamar absurdo.
Ingressou com a presente ação para “declarar a nulidade dos seguintes contratos, 1º - Contrato nº 063802001813; 2º - Contrato nº 063802003327; realizados entre as partes e o deferimento da sua revisão para o fim de determinar a aplicação da taxa média de juros do mercado no cálculo do empréstimo tomado, conforme levantamento oficial do Banco Central na data da concessão do empréstimo” e “após a revisão das taxas de juros conforme acima requerido, seja recalculado o débito total devido considerando os pagamentos já efetuados para fins de amortização, e, a partir de constada a sua quitação, todos os valores excedentes já pagos pelo Autor bem como os que se vencerem e forem pagos no curso do processo, sejam repetidos em dobro, com os devidos acréscimos legais”
Requer ainda a inversão do ônus da prova, o benefício da Justiça Gratuita e a condenação do réu ao pagamento de danos morais no importe de R$ 52.250,00.
Decisão em ID. 83948251 deferindo o benefício da justiça gratuita e designando audiência de conciliação.
Aditamento da inicial em ID. 103637991 alterando o pedido para “ após a revisão das taxas de juros conforme acima requerido, seja recalculado o valor total do contrato e, a partir de constatado o excesso cobrado e pago pelo Autor, todos os valores excedentes sejam devolvidos em dobro, com os devidos acréscimos legais, nos termos do artigo 42º do CDC, uma vez que amplamente demonstrada a global má-fé da Ré na contratação firmada com o Autor”

Contestação em ID. 140565431 impugnando o valor da causa e a concessão da justiça gratuita. No mérito, alega a legalidade dos juros celebrados.
Certidão em ID. 153364527 com decorrência do prazo do requerente para apresentar réplica.
As partes dispensaram produção em ID. 248660295 e 287680613.
É o necessário a relatar. Decido.
Analisando os autos observo que a presente relação jurídica subsume-se ao sistema consumerista, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual há que se reputar presente a necessidade de inversão do ônus do prova, face a vulnerabilidade da parte hipossuficiente da relação. Ainda, é remansoso o entendimento de que o CDC é aplicável as relações que envolvam instituições financeiras (REsp 106888/PR)
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
Impugnado pelo requerido o valor da causa atribuído na exordial, verifico que a insurgência não prospera uma vez atendidos os requisitos do art. 292, II, V e VI do CPC, razão pela qual INDEFIRO a preliminar apontada em contestação para correção do valor da causa.
DA JUSTIÇA GRATUITA
Conforme depreende-se dos autos, a parte autora é aposentada. A apresentação a este juízo do documento em ID. 75525340 e o baixo valor do empréstimo entabulado foram suficientes para o convencimento deste juízo sobre a situação de hipossuficiência da parte, tendo sido aplicado corretamente o disposto no art. 98 e seguintes do CPC. Diante disso, mantenho o disposto na decisão de ID. 83948251 concedendo o benefício da Justiça Gratuita ao autor.
DO MÉRITO
Trata-se de demanda que questiona as cláusulas contratuais de empréstimo já quitado, mais especificamente na taxa de juros aplicada pela instituição financeira ré.
Em se tratando da limitação dos juros impostos na contratação do empréstimo, as Súmulas 596 do STF e 382 do STJ já pacificaram o entendimento de que as instituições financeiras não estão vinculadas aos limites impostos pela legislação, mais especificamente ao Decreto Lei 22.626/33 no que tange as taxas de juros e encargos.
Dessa forma, também é inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.
Porém, é cediço que a limitação imposta às instituições financeiras é o da taxa média de mercado, calculado pelo Banco Central, conforme se verifica:
“2. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura, cabendo a limitação no caso de as taxas cobradas estarem acima da média praticada pelo mercado. ” Acórdão 1095586, 00014528020178070001, Relatora: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/05/2018, publicado no DJE: 16/05/2018.
Este entendimento é o que vem sendo aplicado pela jurisprudência pátria, que apresento abaixo:
RECURSO Nº 0068239-77.2019.8.05.0001 RECORRENTE: JOSE SANTANA RECORRIDO(A): CREFISA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CRÉDITO PESSOAL. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. REVISIONAL DE JUROS. ABUSIVIDADE VERIFICADA. APLICAÇÃO DO CDC. ONEROSIDADE EXCESSIVA DEMONSTRADA. CONTRATOS FINDOS. RESTITUIÇÃO QUE DEVE OCORRER DE FORMA SIMPLES, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO TRIENAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. R E L A T Ó R I O Vistos, etc. [...] No caso dos autos, o empréstimo (contrato nº 064350005673) foi contratado em outubro de 2015 (todas as parcelas pagas), segundo a tabela de índice divulgada pelo BACEN - Banco Central (https://www.bcb.gov.br/), nos referidos meses e anos, a taxa média de mercado dos juros foi de 7,06% a.m e 129,14% a.a, percentuais muito inferiores aos contatados pelo Autor, 14,50,% a.m. e de 407,77% a.a Assim, resta demonstrada a abusividade na cobrança de juros diligenciada pela parte ré no contrato nº 064350005673 pactuado com a Autora. O Código de Defesa do Consumidor, determina que pode ser revisto o contrato para reequilibrar as condições das partes e coibir as cláusulas abusivas de juros. A onerosidade excessiva, entretanto, autoriza o juiz a interferir no contrato para restabelecer o seu equilíbrio, desde que esteja expressa e configurada nos autos. Assim, considerando que os juros pactuados foram superiores à taxa média de mercado, existiu onerosidade--excessiva das referidas taxas, estando o julgador autorizado a modificar a cláusula de juros contratada, de conhecimento prévio do consumidor, uma vez que ficou evidenciado o desequilíbrio significativo na relação contratual e a transferência de renda maior do que o socialmente tolerável. [...] a) reduzir os juros pactuados no contrato de empréstimo não consignado nº 064350005673 datado de 19/10/2015, para a taxa média de mercado dos juros do período - 7,06% a.m e 129,14% a.a - percentuais muito inferiores aos contratados pelo Autor: 14,50,% a.m. e de 407,77% a.a b) condenar a ré a apresentar planilha de cálculo com os juros determinados, valores pagos e valores a restituir, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, e restituir os valores pagos a maior de forma simples, corrigido a partir do desembolso e com juros de 1% a.m a partir da citação, respeitando-se a prescrição trienal (prescrição dos valores desembolsados antes de 06/05/2016). c) julgar improcedentes os demais pedidos. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. É como voto. Salvador, Sala das Sessões, em 7 de abril de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0068239-77.2019.8.05.0001,Relator(a): TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, Publicado em: 07/04/2021)
No caso dos autos, o contrato de nº 063802001813 foi firmado em 07/01/2020. Em consulta ao site do banco central, verifico que a taxa aplicada na modalidade apresentada de empréstimo pessoal não consignado era de 21,75% a.m. e 960,78% a.a. no referido período, o que demonstra que a taxa pactuada pela instituição bancária ré no percentual de 24,50% a.m. e 1.287,19% a.a. é desarrazoado.
No que tange o contrato de nº 063802003327 firmado em 07/05/2020, verifico que a taxa aplicada na modalidade apresentada 21,73% a.m. e 958,98% a.a., o que também demonstra que a taxa pactuada de 22,23% ao mês e 1.011,55% ao ano é abusiva.
Ainda, verifica-se que o CDC permite ao magistrado a revisão das cláusulas consideradas abusivas para proteger o melhor interesse do consumidor.

Desse modo, com base no exposto, declaro a PROCEDÊNCIA do pedido formulado, para reduzir a taxa imposta no contrato firmado entre as partes.
Quanto ao pedido de repetição do indébito, é justo e legal que, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos limites aqui delineados, seja o autor restituído, mas na forma simples, nos termos do parágrafo único do CDC, vez que não restou caracterizada a má fé do réu que estava respaldado por contrato celebrado entre as partes, antes de ser declaradas nulas as cláusulas contratuais questionadas.
No que tange aos danos morais, entendo que o mesmo não encontra respaldo, já que o fato narrado não atingiu qualquer direito da personalidade da parte autora, a exemplo da sua honra, imagem, boa fama ou nome, ou causou constrangimento, humilhação, vexame ou transtornos. Ainda, houve livre pactuação entre as partes, tendo inclusive o requerente quitado com a prestação avençada.
Diante do exposto e que consta nos autos, julgo a presente demanda PARCIALMENTE PROCEDENTE, com a PROCEDÊNCIA do pedido de redução da taxa contratual pactuada no contrato de nº 063802001813 para reduzir a taxa de aplicada de 24,50% a.m. e 1.287,19% a.a. para 21,75% a.m. e 960,78% a.a. e o contrato de nº 063802003327 para reduzir a taxa aplicada de 22,23% ao mês e 1.011,55% ao ano para 21,73% a.m. e 958,98% a.a. cujos fundamentos legais foram supra-explanados.
CONDENO a instituição bancária ré à repetição do indébito do valor a ser devolvido na forma simples, com fulcro no parágrafo único do art. 42 do CDC. INDEFIRO o pedido de dano moral por não caracterizar danos ao direito da personalidade da parte autora.
Por força da sucumbência, condeno o banco requerido ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, e, não havendo mais pedidos, dê-se baixa e arquive-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001288-62.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Alice Oliveira Pimentel
Advogado: Felix Jossan Zaltron (OAB:RS94205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001288-62.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ALICE OLIVEIRA PIMENTEL

Advogado(s) do reclamante: FELIX JOSSAN ZALTRON
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta por ALICE OLIVEIRA PIMENTEL em face de BANCO BMG S/A .
Alega a parte autora ser beneficiária do INSS e que procurou o requerido com intuito de contratar um empréstimo consignado tradicional, porém, sem seu conhecimento, foi realizada uma contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM). Que devido a forma de pagamento em parcela mínima, a dívida nunca será paga.
Ingressou com a presente ação para que seja declarada a “inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DA RCM (cartão de crédito), igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM), sendo a requerida condenada a restituir em dobro o valor de R$569,30 (quinhentos e sessenta e nove reais e trinta centavos) até a data do extrato, determinando, por consequência, que a parte ré, abstenha-se de realizar os descontos sob pena de multa a ser fixada”.

Requer ainda a inversão do ônus da prova, o benefício da Justiça Gratuita e a condenação do réu ao pagamento de danos morais no importe de R$ 14.970,00.
Contestação em ID.75690793 alegando a legalidade do negócio celebrado.
Despacho deferindo o benefício da Justiça Gratuita e inversão do ônus da prova em ID.77639495.
Réplica em ID.80891567
Termo de audiência de conciliação em ID. 180624289 sem êxito.
A parte autora dispensou produção de novas provas em audiência e a parte requerida em ID. 206491269
É o relatório. DECIDO.
Analisando os autos observo que a presente relação jurídica subsume-se ao sistema consumerista, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual há que se reputar presente a necessidade de inversão do ônus da prova, face a vulnerabilidade da parte hipossuficiente da relação. Ainda, é remansoso o entendimento de que o CDC é aplicável as relações que envolvam instituições financeiras (Súmula 297 do STJ).
O feito já está instruído, não havendo necessidade de produzir-se outras provas, visto que a matéria de mérito ventilada nos autos é unicamente de direito, comportando, assim, o julgamento antecipado da lide (art. 355, do CPC), de modo que passo apreciar:
O autor aduz que buscou a parte ré com a finalidade de contratar um empréstimo consignado na modalidade tradicional e nunca teve a intenção de contratar qualquer espécie de cartão de crédito. Depreende-se do extrato de ID. 46378455 que a autora paga mensalmente o valor de R$ 46,85 do negócio jurídico. Ainda, o extrato trazido aos autos pela requerida ID. 75690911 demonstra que a autora nunca utilizou o referido cartão, tendo somente retirado o valor do empréstimo de R$ 1.198,00 em ID. 75690894
O demandado, por sua vez, alega a validade do negócio jurídico e afirma que não houve dano de qualquer natureza ao autor, pugnando pela improcedência da ação.
Conforme depreende-se dos autos, considera-se plausível a afirmação do autor no sentido de que acreditava contratar um empréstimo consignado ao assinar o contrato de ID.75690903 quando, na realidade, estava assinando um contrato de cartão de crédito consignado, pois, ao analisar os termos do negócio jurídico celebrado, verifica-se que não constam informações suficientemente claras acerca da real dinâmica aplicada pelo banco, sendo ainda ausente a informação da quantidade de parcelas necessárias para quitação do empréstimo. Nesta toada, estabelece a Lei 8.078/90 (CDC) em seu art. 51, IV, que é abusivo condicionar o consumidor a uma dívida cujo prazo de finalização não é possível atingir.
Percebe-se, assim, ser duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha contratado um empréstimo impagável, ou seja, anuir em pagar parcelas consignadas em seu contracheque que não abatem o saldo devedor. Além disso, a ausência de informações claras no contrato fere o disposto no art 6º, III do CDC.
Posto isso, é cediço que a modalidade de empréstimo RMC acaba por gerar graves transtornos constantes num endividamento progressivo e insolúvel, não permitindo a quitação da dívida, ferindo também o disposto no art. 39 do mesmo diploma legal. Senão vejamos:
“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;”
Dessa forma, deve-se também levar em conta a condição do autor de parte mais vulnerável na negociação, sendo de competência da instituição financeira esclarecer com detalhes o negócio jurídico a ser celebrado, o que não foi devidamente pontuado. Deste entendimento colaciono jurisprudência:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0527725-25.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BANCO PAN S .A. Advogado (s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS APELADO: JOSE ARMINDO DOS SANTOS Advogado (s):LAURA MARTINS MENDES BAPTISTA, LAIS ORRICO MENDES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. REJEITADA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. AFASTADA. MÉRITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO MÍNIMO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ABUSIVIDADE. OFENSA AO DEVER DE BOA-FÉ E DE INFORMAÇÃO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R$ 15.000,00 (DOIS MIL REAIS) DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Ao contrário do que se sustenta nas razões recursais, a pretensão revisional de contrato não se submete ao prazo trienal previsto art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, para o ressarcimento por enriquecimento sem causa, mas sim ao prazo decenal, estabelecido pelo art. 205 desse mesmo diploma, por se fundar em direito pessoal. Precedentes do STJ. Isso posto, em tendo o prazo prescricional início após a data de vencimento da última parcela do contrato, que no caso em tela sequer ocorreu, não há que se falar em prescrição da pretensão inicial, razão pela qual rejeito a prejudicial de mérito Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo e que os descontos ocorrem mensalmente, não há falar-se em decadência. Isto porque, o termo inicial do prazo corresponde à data do vencimento da última parcela do contrato de cartão de crédito consignado, e não da data em que o contrato foi firmado. Desta forma, entendo que deve ser inacolhida a prejudicial de decadência arguida. A responsabilidade contratual da instituição financeira é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos/falhas decorrentes dos serviços que lhes presta. Trata-se, portanto, de responsabilidade civil pelo fato do serviço fundada na teoria do risco do empreendimento. Demonstrado nos autos que o consumidor, pretendendo fazer um empréstimo consignado, recebeu um cartão de crédito, com saque do valor que queria a título de empréstimo, com desconto de parcela mínima em sua folha de pagamento, resultante em um débito eterno. Os termos do contrato firmado entre as partes implicam em abusividade por parte da instituição financeira, pois inexiste uma limitação ou mesmo um número de parcelas para quitação do empréstimo, gerando lucros exorbitantes ao banco e, principalmente, desvantagem exagerada ao consumidor, o que é vedado expressa e categoricamente pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do seu art. 51, IV. Mostra-se razoável a fixação em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso. O quantum indenizatório foi arbitrado dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo o suficiente para reparar

o dano causado, bem como para desestimular a reiteração de tal prática pela apelante sem, contudo, enriquecer indevidamente o apelado. Recurso improvido. Sentença mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0527725-25.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO PAN S.A. e como apelada JOSE ARMINDO DOS SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso , nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - APL: 05277252520198050001, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 08/06/2021) (grifei)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0527725-25.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BANCO PAN S .A. Advogado (s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS APELADO: JOSE ARMINDO DOS SANTOS Advogado (s):LAURA MARTINS MENDES BAPTISTA, LAIS ORRICO MENDES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. REJEITADA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. AFASTADA. MÉRITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO MÍNIMO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ABUSIVIDADE. OFENSA AO DEVER DE BOA-FÉ E DE INFORMAÇÃO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R$ 15.000,00 (DOIS MIL REAIS) DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. [...] A responsabilidade contratual da instituição financeira é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos/falhas decorrentes dos serviços que lhes presta. Trata-se, portanto, de responsabilidade civil pelo fato do serviço fundada na teoria do risco do empreendimento. Demonstrado nos autos que o consumidor, pretendendo fazer um empréstimo consignado, recebeu um cartão de crédito, com saque do valor que queria a título de empréstimo, com desconto de parcela mínima em sua folha de pagamento, resultante em um débito eterno. Os termos do contrato firmado entre as partes implicam em abusividade por parte da instituição financeira, pois inexiste uma limitação ou mesmo um número de parcelas para quitação do empréstimo, gerando lucros exorbitantes ao banco e, principalmente, desvantagem exagerada ao consumidor, o que é vedado expressa e categoricamente pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do seu art. 51, IV. Mostra-se razoável a fixação em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso. O quantum indenizatório foi arbitrado dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo o suficiente para reparar o dano causado, bem como para desestimular a reiteração de tal prática pela apelante sem, contudo, enriquecer indevidamente o apelado. Recurso improvido. Sentença mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0527725-25.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO PAN S.A. e como apelada JOSE ARMINDO DOS SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso , nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - APL: 05277252520198050001, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 08/06/2021)(grifei)

Portanto, o contrato firmado entre as partes é abusivo quanto a pactuação de cartão de crédito consignado (RMC) com pagamento em parcelas mínimas, sem estabelecimento de quantidade de parcelas a serem pagas até a quitação da dívida.

Por isso, coaduno com a jurisprudência no sentido de reconhecer a nulidade do negócio jurídico celebrado, para que seja estabelecido o status quo ante a fim de mitigar os prejuízos ao autor, com a devolução do valor depositado em sua conta e a finalização dos descontos consignados.

Acerca do pedido de danos morais formulados pelo autor, a responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.

Ainda, os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Deste modo, conforme já debruçado acima, reconhecida a ilegalidade cometida pela instituição financeira ré e diante da necessidade de reparação pelos danos morais causados, fica somente sob responsabilidade do juízo auferir o quantum indenizatório pela avaliação do caso concreto.

Isto posto, com base no valor do contrato firmado, as condições financeiras do autor, o abalo moral e sua hipossuficiência em relação a parte ré, CONDENO a instituição financeira requerida ao pagamento no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com fulcro no arts. 186 e 927 do CC.

Quanto à repetição de indébito, vejamos o que diz o art. 42 do CDC:

“Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Nesse passo, observou-se que a banco requerido agiu de má-fé quando forneceu produto ao consumidor diferente daquele contratado, atrelando-o a uma dívida sem prazo para finalizar, com cláusula dúbias e abusivas.

Desse modo, em compasso com o art. 42, parágrafo único do CDC, deverá o réu restituir as quantias debitadas da parte autora, na forma dobrada, corrigidas da data dos descontos e a contar juros legais da citação.

Pelo exposto, e o que mais consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) reconhecer a nulidade do negócio jurídico celebrado em ID. 75690903;

b) condenar a empresa ré a restituir à parte autora os valores descontados de sua conta, relativo ao contrato objeto da lide, na forma dobrada, a ser devidamente corrigido pelo INPC do desembolso e com juros de 1% ao mês da citação;

c) indenizar moralmente a parte autora no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir desta decisão e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, conforme Súmula 362 do STJ.
Determino, ainda, a compensação do valor creditado na conta da acionante, que deverá ser subtraído do valor total da condenação.
Condeno a acionada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, e, não havendo mais pedidos, dê-se baixa e arquive-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001874-36.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jose De Souza Cardoso
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001874-36.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: JOSE DE SOUZA CARDOSO

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por JOSE DE SOUZA CARDOSO em face do BANCO BRADESCO SA
Aduz a parte autora ter firmado contrato de empréstimo nº 284.688.867 no valor de R$ 8.950,00 (oito mil novecentos e cinquenta reais) a ser pago em 72 prestações no valor de 235,91(duzentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), resultando em uma taxa de juros de 1,80% a.m. e 23.872% a.a. Diante disso, alega a parte autora que o banco acionado adota práticas abusivas e vedadas pela legislação consumerista, tais como, capitalização, juros exorbitantes, que fizeram com que seu débito atingisse um patamar absurdo.
Ingressou com a presente ação para requerer “Reconhecer a abusividade e ilegalidade no contrato do autor, sob n. 284.688.867, e revisar o valor das parcelas do instrumento contratual, estabelecendo-as dentro dos parâmetros delineados nos cálculos elaborados pelo Centro de Apoio Contábil da Defensoria Pública, passando a perfazerem o valor de R$ 230,39 (duzentos e trinta reais e trinta e nove centavos)”.
Requer ainda a inversão do ônus da prova, o benefício da Justiça Gratuita.
Decisão de ID. 39487960 deferindo o benefício da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova.
Contestação em ID. 105924200 alegando a legalidade dos juros celebrados.
Audiência de conciliação em ID. 180639372 sem êxito.
Réplica em ID. 207962712.
As partes dispensaram produção de novas provas em ID. 218812880 e ID. 219339732 .
É o necessário a relatar. Decido.
Analisando os autos observo que a presente relação jurídica subsume-se ao sistema consumerista, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual há que se reputar presente a necessidade de inversão do ônus do prova, face a vulnerabilidade da parte hipossuficiente da relação. Ainda, é remansoso o entendimento de que o CDC é aplicável as relações que envolvam instituições financeiras (REsp 106888/PR)
Trata-se de demanda que questiona as cláusulas contratuais de empréstimo já quitado, mais especificamente na taxa de juros aplicada pela instituição financeira ré.

Em se tratando da limitação dos juros impostos na contratação do empréstimo, as Súmulas 596 do STF e 382 do STJ já pacificaram o entendimento de que as instituições financeiras não estão vinculadas aos limites impostos pela legislação, mais especificamente ao Decreto Lei 22.626/33 no que tange as taxas de juros e encargos. Dessa forma, também é inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Porém, é cediço que a limitação imposta às instituições financeiras é o da taxa média de mercado calculado pelo Banco Central, conforme se verifica: "2. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura, cabendo a limitação no caso de as taxas cobradas estarem acima da média praticada pelo mercado. " Acórdão 1095586, 00014528020178070001, Relatora: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/05/2018, publicado no DJE: 16/05/2018.
Este entendimento é o que vem sendo aplicado pela jurisprudência pátria, que apresento abaixo:
RECURSO Nº 0068239-77.2019.8.05.0001 RECORRENTE: JOSE SANTANA RECORRIDO(A): CREFISA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CRÉDITO PESSOAL. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. REVISIONAL DE JUROS. ABUSIVIDADE VERIFICADA. APLICAÇÃO DO CDC. ONEROSIDADE EXCESSIVA DEMONSTRADA. CONTRATOS FINDOS. RESTITUIÇÃO QUE DEVE OCORRER DE FORMA SIMPLES, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO TRIENAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. R E L A T Ó R I O Vistos, etc. [...] No caso dos autos, o empréstimo (contrato nº 064350005673) foi contratado em outubro de 2015 (todas as parcelas pagas), segundo a tabela de índice divulgada pelo BACEN - Banco Central (https://www.bcb.gov.br/), nos referidos meses e anos, a taxa média de mercado dos juros foi de 7,06% a.m e 129,14% a.a, percentuais muito inferiores aos contatados pelo Autor, 14,50,% a.m. e de 407,77% a.a Assim, resta demonstrada a abusividade na cobrança de juros diligenciada pela parte ré no contrato nº 064350005673 pactuado com a Autora. O Código de Defesa do Consumidor, determina que pode ser revisto o contrato para reequilibrar as condições das partes e coibir as cláusulas abusivas de juros. A onerosidade excessiva, entretanto, autoriza o juiz a interferir no contrato para restabelecer o seu equilíbrio, desde que esteja expressa e configurada nos autos. Assim, considerando que os juros pactuados foram superiores à taxa média de mercado, existiu onerosidade--excessiva das referidas taxas, estando o julgador autorizado a modificar a cláusula de juros contratada, de conhecimento prévio do consumidor, uma vez que ficou evidenciado o desequilíbrio significativo na relação contratual e a transferência de renda maior do que o socialmente tolerável. [...] a) reduzir os juros pactuados no contrato de empréstimo não consignado nº 064350005673 datado de 19/10/2015, para a taxa média de mercado dos juros do período - 7,06% a.m e 129,14% a.a - percentuais muito inferiores aos contratados pelo Autor: 14,50,% a.m. e de 407,77% a.a b) condenar a ré a apresentar planilha de cálculo com os juros determinados, valores pagos e valores a restituir, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, e restituir os valores pagos a maior de forma simples, corrigido a partir do desembolso e com juros de 1% a.m a partir da citação, respeitando-se a prescrição trienal (prescrição dos valores desembolsados antes de 06/05/2016). c) julgar improcedentes os demais pedidos. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. É como voto. Salvador, Sala das Sessões, em 7 de abril de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0068239-77.2019.8.05.0001,Relator(a): TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, Publicado em: 07/04/2021)
No caso dos autos, o contrato foi firmado em 11/06/2015. Em consulta ao site do banco central, verifico que a taxa aplicada na modalidade apresentada no contrato era de 2,01% a.m. e 26,90% a.a. no referido período, o que demonstra que a taxa pactuada pela instituição bancária ré no percentual de 1,80% a.m. e 23.872% a.a. está dentro dos limites legais.
Desse modo, com base no exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedid.o formulado.
No que tange aos danos morais, entendo que o mesmo não encontra respaldo, já que o fato narrado não atingiu qualquer direito da personalidade da parte autora, a exemplo da sua honra, imagem, boa fama ou nome, ou causou constrangimento, humilhação, vexame ou transtornos. Ainda, houve livre pactuação entre as partes, tendo inclusive o requerente quitado com a prestação avençada.
Diante do exposto e que consta nos autos, julgo a presente demanda IMPROCEDENTE, uma vez que ficou demonstrado à este juízo a ausência de ilicitude ou abusividade no negócio jurídico entabulado. Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários sucumbências que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando entretanto a condenação suspensa em razão da parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3° do CPC..
Após o trânsito em julgado, e, não havendo mais pedidos, dê-se baixa e arquive-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501234-25.2013.8.05.0022 Exibição
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Mariana Nelcy Soprana
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Requerente: Luciene Nelcy Pereira Soprana

Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

_____
Processo: EXIBIÇÃO n. 0501234-25.2013.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: MARIANA NELCY SOPRANA e outros
Advogado(s): EVANDRO BATISTA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA25288), ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA29222)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:BA37491)

SENTENÇA
Vistos etc.
MARIANA NELCY SOPRANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, também qualificado, para exibição de contrato.
Aduz que o Sr. Sr. Paulo Vicente Soprana, foi vítima de prática de Estelionato, e que devido ao crime cometido, teriam levado um Cheque Administrativo nominal no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Informa a autora que o cheque havia sido sacado em 22/04/1996 e diante disso e considerando a informação que a parte ré negou-se a apresentar a microfilmagem do cheque em questão, prosseguiu com o ajuizamento da ação.
Alega ainda ter pleiteado junto à demandada as cópias dos contratos para verificação, não obtendo êxito. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a procedência do pedido para que a ré exibida em juízo a referida microfilmagem.
Em despacho em ID 292563883, foi deferida a gratuidade de acesso à Justiça e determinada a exibição do documento.
Devidamente citado, o demandado apresentou contestação em ID 292564315, com preliminar da ilegitimidade passiva, da ausência de condição da ação e da ausência de interesse de agir por inexistência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta que a autora ajuizou a presente demanda após 17 anos do ocorrido, não juntando qualquer comprovante de recusa do Réu durante todo esse lapso temporal. Assim pugnou pela improcedência dos pedidos da exordial.
Réplica em ID 292564323, afastando os argumentos da peça de defesa e reiterando os termos da inicial.
É o relatório. Decido.
Registre-se, de início, que a presente ação trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, cujo procedimento não foi recepcionado pelo CPC/2015.
Assim, para o julgamento deste feito, cumpre observar a regra de transição disposta no art. 1.046, § 1º da nova legislação processual, abaixo transcrita:

“Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. § 1º As disposições da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogados aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código”.
O feito admite o julgamento antecipado, de acordo com o disposto do art. 355, I, do CPC, não havendo prova a produzir, já que a documentação juntada aos autos é suficiente ao conhecimento da matéria. Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.
A ação cautelar de exibição era acautelatória e se inseria no contexto de providências que a parte tem a seu dispor para resguardo de seus direitos e interesses, quando e se ameaçados, no CPC/73.
De acordo com o art. 844, II, CPC, vigente à época do ajuizamento: “tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios”.
Segundo Luiz Rodrigues Wambier, “a ação de exibição é aquela por meio da qual o autor objetiva conhecer e fiscalizar determinada coisa ou documento” (WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.), Curso Avançado de Processo Civil, 4. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 80).
A utilização de ação cautelar de exibição de documentos, além de permitir o amplo acesso a prova, viabiliza direito à informação garantido ao consumidor.
Para que a medida cautelar seja concedida, há necessidade dos requisitos de periculum in mora, consubstanciado na plausibilidade de lesão à efetividade do processo satisfativo, em face do perigo ao desaparecimento da coisa, que se quer assegurar por meio da exibição. O periculum in mora estará caracterizado por qualquer possibilidade de dano que ponha em risco a prova documental a ser produzida na ação principal. Enquanto que o fumus boni juris verifica-se na aparência do direito que o requerente da cautelar pretende ver declarado, representando a utilidade da prova.

No caso de ação de exibição de documentos, o interesse processual é evidenciado pela necessidade da parte em obter o documento que postula e pela ausência de possibilidade de obtê-lo por outro meio que não a demanda.
O STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.349.453-MS, TEMA 648, passou a exigir a comprovação de prévio pedido à instituição financeira, não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço como requisito para a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários.
Destacou, o Tribunal Superior, que não se pode assoberbar desnecessariamente o Poder Judiciário e a questão merecia interpretação geral para que dúvida não mais houvesse e servisse a decisão de orientação às instituições financeiras e seus clientes.
Aliás, por oportuno, transcrevo o contido no Informativo n. 0553 do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA.EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)
Nesse sentido ainda:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. SENTENÇA MODIFICADA. Aplicação do entendimento consolidado do STJ que para a caracterização da pretensão resistida, deve a inicial da ação de exibição de documentos bancários ser instruída com a comprovação do não atendimento do prévio pedido extrajudicial à instituição financeira, formulado pela própria parte ou por procurador comprovadamente com poderes para receber documentos sujeitos ao sigilo bancário e com prazo razoável para o atendimento, além do pagamento do custo do serviço previsto na normatização da autoridade monetária (REsp n° 1.349.453). A ausência de qualquer um desses requisitos enseja a decretação da carência da ação, circunstância que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. MÉRITO. Ante o acolhimento da preliminar, resta prejudicado a análise do mérito. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MÉRITO PREJUDICADO. (TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0002218-41.2014.8.05.0213, Relator(a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 09/11/2016)
APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A partir do julgamento do REsp n. 1.349.453, submetido à sistemática dos “recursos repetitivos”, passa-se a exigir, para a configuração do interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documento bancário, “(a) a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, (b) a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e (c) o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária”. 2. Não demonstrada a pretensão resistida da instituição financeira, impõe-se a extinção da ação cautelar de exibição de documentos, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, em face da ausência do interesse de agir. AÇÃO JULGADA EXTINTA, DE OFÍCIO, COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APELAÇÃO PREJUDICADA. (TJRS. Apelação Cível Nº 70071332407, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 27/10/2016)

Destaco que, embora o precedente vinculante do STJ refira-se a instituições financeiras e documentos bancários, a jurisprudência pátria, de forma majoritária, passou a estender a mesma razão da decisão, como condição da propositura de ação de exibição de documento formulada em face de qualquer pessoa jurídica. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DO REQUERIMENTO EM SEDE ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO FORMULADA PERANTE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM NOVEL ENTENDIMENTO ADOTADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP REPETITIVO Nº 1.349.453/MS). Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento representativo de controvérsia, “a propositura de ação cautelar de exibição de documentos é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal. Basta à parte a demonstração da existência de relação jurídica, a comprovação de prévio requerimento não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária” (REsp 1349453/MS).Descabe a condenação da empresa ré ao pagamento dos ônus da sucumbência, por não restar comprovada a sua resistência administrativa em exibir os documentos solicitados, obrigando a parte autora a ingressar em juízo para que pudesse satisfazer sua pretensão.(TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0376992-57.2013.8.05.0001, Relator(a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 14/03/2017. Apelado: Japy Comercio de Livros Ltda - Me)

No caso concreto, todavia, o demandante não demonstrou ter havido requerimento prévio à Ré para apresentação do contrato na via administrativa. É evidente, que para determinar que o requerido exiba os aludidos documentos, é necessário que a parte autora demonstre a comprovação de prévio pedido à instituição financeira e o não atendimento em prazo razoável.
Assim sendo, por tudo exposto, decido pelo acolhimento da preliminar ausência de condição da ação, para reconhecer a ausência do interesse de agir da autora, com a extinção desta ação, sem julgamento do mérito, restando prejudicado a análise do mérito do apelo.
Dessa forma, não restando demonstrada a pretensão resistida, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sucumbente, deverá o autor arcar com o pagamento da integralidade das custas processuais e da verba honorária devida ao patrono da Ré que, com fulcro no artigo 85, § 8º, do CPC/2015, fixo em R$1.000,00 (um mil reais). Esses valores apenas poderão ser cobrados se houver modificação no estado econômico do vencido, no prazo de até 5 anos contados da sentença final, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.
Com o trânsito em julgado, e, em sendo o caso, pagas as custas, arquive-se com as formalidades legais.
P. R. I.

Barreiras/ BA, data registrada no sistema.
Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
sv37

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007021-09.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Brasilina Gomes Rosa
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Andressa Tiemi Thome

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8007021-09.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BRASILINA GOMES ROSA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS proposta por BRASILINA GOMES ROSA em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Aduz a parte autora ser beneficiária do INSS e vem recebendo descontos referentes ao contrato de nº 928202105 que alega não ter contratado, com contratação em 03/2012 de R$ 730,61 a serem pagos em 58 parcelas de R$ 24,11 descontadas de seu benefício previdenciário - contrato excluído com 35 parcelas descontadas.
Ingressou com a presente ação para requerer que a instituição financeira apresente o contrato entabulado e “que seja declarado ilegal os descontos por ela realizados na única fonte de renda da autora, bem como CONDENAR O RÉU a restituir em dobro o montante pago no valor de R$ 4.714,08 (quatro mil, setecentos e quatorze reais e oito centavos) determinando a cessação dos descontos, se ativos, sob pena de multa a ser fixada pelo nobre magistrado”.
Requer ainda a inversão do ônus da prova, o benefício da Justiça Gratuita e a condenação do réu ao pagamento de danos morais no importe de R$ 10.000,00.
Despacho deferindo o benefício da Justiça Gratuita em ID. 104513492
Contestação em ID. 138238980 alegando a prescrição. No mérito, alega a legalidade do negócio celebrado.
Réplica em ID. 149941919.
É o relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Considerando o pedido de prescrição alegado pela parte requerida, verifico que o contrato foi celebrado em 03/2012, com última parcela em 01/2015 e que a presente demanda proposta em 08/2020. Dessa forma, uma vez aplicado ao presente caso o prazo prescricional quinquenal pelo art. 27 da Lei 8.078/90, observo que a demanda foi proposta intempestivamente. Deste entendimento colaciono AResp do STJ:
APELAÇÕES - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Prescrição. Não reconhecimento. Prazo quinquenal artigo 27 do CDC . Termo inicial de contagem data do último desconto em benefício previdenciário que remanesciam ativos ao tempo da propositura da demanda. Prescrição afastada. Contratação fraudulenta de cartão de crédito consignado. Instrumento contratual expressamente questionada pela autora. Autenticidade do contrato não provada pelo réu, ônus que lhe cabia (art. 429 , I , do NCPC). Contrato inexistente. Sen-

tença mantida nesse ponto. Retorno das partes ao status quo ante, devendo serem restituídos à autora os valores descontados indevidamente do seu benefício previdenciário, compensando-se com o valor do saque creditado em sua conta. Sentença parcialmente reformada nesse ponto. Dano moral. Quantum reparatório fixado em R$ 5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida nesse ponto. Correção monetária a partir da data do arbitramento nessa instância, nos termos da Súmula 362 do C. STJ. Inaplicável a Súmula 54 , do STJ, observado que os juros de mora devem incidir a partir do arbitramento, conforme previsão expressa do artigo 407 do CC . Sentença reformada neste ponto. Repetição do indébito. Forma simples. Ausência de má-fé na cobrança, amparada contratualmente. Precedente do STJ. Sentença mantida nesse ponto. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.
Diante do exposto e que consta nos autos, julgo a presente demanda IMPROCEDENTE, de modo a acolher a preliminar suscitada em contestação referente à prescrição da pretensão autoral, com fulcro no art. 27 da Lei 8.078/90 e art. 487, II do CPC.
Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando entretanto a condenação suspensa em razão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3° do CPC.
Intime-se a perita para ciência da extinção do processo.
Considerando que o advogado da parte autora encontra-se com a OAB suspensa, por força da Operação Anarque, determino a intimação pessoal da parte autora para ciência da presente sentença.
Após o trânsito em julgado, e, não havendo mais pedidos, dê-se baixa e arquive-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007021-09.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Brasilina Gomes Rosa
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Andressa Tiemi Thome

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8007021-09.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BRASILINA GOMES ROSA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS proposta por BRASILINA GOMES ROSA em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Aduz a parte autora ser beneficiária do INSS e vem recebendo descontos referentes ao contrato de nº 928202105 que alega não ter contratado, com contratação em 03/2012 de R$ 730,61 a serem pagos em 58 parcelas de R$ 24,11 descontadas de seu benefício previdenciário - contrato excluído com 35 parcelas descontadas.
Ingressou com a presente ação para requerer que a instituição financeira apresente o contrato entabulado e “que seja declarado ilegal os descontos por ela realizados na única fonte de renda da autora, bem como CONDENAR O RÉU a restituir em dobro o montante pago no valor de R$ 4.714,08 (quatro mil, setecentos e quatorze reais e oito centavos) determinando a cessação dos descontos, se ativos, sob pena de multa a ser fixada pelo nobre magistrado”.
Requer ainda a inversão do ônus da prova, o benefício da Justiça Gratuita e a condenação do réu ao pagamento de danos morais no importe de R$ 10.000,00.
Despacho deferindo o benefício da Justiça Gratuita em ID. 104513492

Contestação em ID. 138238980 alegando a prescrição. No mérito, alega a legalidade do negócio celebrado.
Réplica em ID. 149941919.
É o relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Considerando o pedido de prescrição alegado pela parte requerida, verifico que o contrato foi celebrado em 03/2012, com última parcela em 01/2015 e que a presente demanda proposta em 08/2020. Dessa forma, uma vez aplicado ao presente caso o prazo prescricional quinquenal pelo art. 27 da Lei 8.078/90, observo que a demanda foi proposta intempestivamente. Deste entendimento colaciono AResp do STJ:
APELAÇÕES - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Prescrição. Não reconhecimento. Prazo quinquenal artigo 27 do CDC . Termo inicial de contagem data do último desconto em benefício previdenciário que remanesciam ativos ao tempo da propositura da demanda. Prescrição afastada. Contratação fraudulenta de cartão de crédito consignado. Instrumento contratual expressamente questionada pela autora. Autenticidade do contrato não provada pelo réu, ônus que lhe cabia (art. 429 , I , do NCPC). Contrato inexistente. Sentença mantida nesse ponto. Retorno das partes ao status quo ante, devendo serem restituídos à autora os valores descontados indevidamente do seu benefício previdenciário, compensando-se com o valor do saque creditado em sua conta. Sentença parcialmente reformada nesse ponto. Dano moral. Quantum reparatório fixado em R$ 5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida nesse ponto. Correção monetária a partir da data do arbitramento nessa instância, nos termos da Súmula 362 do C. STJ. Inaplicável a Súmula 54 , do STJ, observado que os juros de mora devem incidir a partir do arbitramento, conforme previsão expressa do artigo 407 do CC . Sentença reformada neste ponto. Repetição do indébito. Forma simples. Ausência de má-fé na cobrança, amparada contratualmente. Precedente do STJ. Sentença mantida nesse ponto. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.
Diante do exposto e que consta nos autos, julgo a presente demanda IMPROCEDENTE, de modo a acolher a preliminar suscitada em contestação referente à prescrição da pretensão autoral, com fulcro no art. 27 da Lei 8.078/90 e art. 487, II do CPC.
Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando entretanto a condenação suspensa em razão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3° do CPC.
Intime-se a perita para ciência da extinção do processo.
Considerando que o advogado da parte autora encontra-se com a OAB suspensa, por força da Operação Anarque, determino a intimação pessoal da parte autora para ciência da presente sentença.
Após o trânsito em julgado, e, não havendo mais pedidos, dê-se baixa e arquive-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0301381-64.2015.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Jilcelia Goncalves Dos Santos
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Sara De Souza (OAB:BA32313)
Interessado: Evandro Carlos Finato
Advogado: Maria Silnaria De Oliveira (OAB:BA40424)
Interessado: Franklin Jose Lima
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)
Interessado: Valdelena Alves Mendes
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)
Interessado: Damiao Xavier Dos Santos
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0301381-64.2015.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: JILCELIA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MARCELO HOFFMANN, SARA DE SOUZA

INTERESSADO: EVANDRO CARLOS FINATO, FRANKLIN JOSE LIMA, VALDELENA ALVES MENDES, DAMIAO XAVIER DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: FABRICIO FERNANDES COELHO, MARIA SILNARIA DE OLIVEIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Anulatória de Ato Jurídico C/C Nulidade de Escritura de Compra e Venda, Cancelamento da Averbação / Registro no CRI e Manutenção na Posse proposta por JILCÉLIA GONÇALVES DOS SANTOS, em desfavor de EVANDRO CARLOS FINATO e FRANKILIN JOSÉ LIMA, nos autos tombado sob n. 0301381-64.2015.8.05.0022.

Em apenso, há os Autos da Ação de Despejo proposta por GERALDO ALVES DA PENHA em desfavor de JILCÉLIA GONÇALVES DOS SANTOS e EVANDRO CARLOS FINATO, nos autos tomado sob n. 0500025-50.2015.8.05.0022.

Foi noticiado nos autos dos processos acima especificados, a existência de uma autocomposição pelas partes, no qual foi requerido a homologação da transação por sentença, bem como na expedição de ofício para cancelar/baixar nas averbações 4-14-901 e 5-14-901 na matrícula do imóvel.

Observa-se que o requerido Evandro Carlos Finato não foi devidamente citado nos autos tombados sob n. 0301381-64.2015.8.05.0022, entretanto, houve sua manifestação em ID. 431983944, informando não haver oposição no acordo firmado entre as partes.

Considerando que foi decidida a conexão dos processos em ID. 317979530, e o Sr. Evandro Carlos Finato tem representação e procuração para Dra. Maria Silnária de Oliveira, não há óbice para reconhecimento do acordo firmado.

No que se refere aos requeridos dos autos n. 0301381-64.2015.8.05.0022, Sr. Damiao Xavier dos Santos e Sra. Valdelena Alves Mendes, atuais proprietários do imóvel segundo o registro 5-14.901, foi feita a assinatura digital pelo advogado que os representam Dr. Fabricio Fernandes Coelho, com procuração anexa em ID. 416797367, 416797368 e 416797370, inclusive com a procuração do outro requerido Frankilin José Lima.

Superadas as digressões, não havendo pendências e face a legitima autonomia das partes em autocompor, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação das partes em ID. 416797363, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, ao passo que extingo o feito na forma do art. 316 do CPC.

A matrícula retornará ao status quo ante, com o cancelamento da AV-2.14.901 e o R-5-14.901, ficando em titularidade da autora conforme a Averbação realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível, na AV-2.14.901, na matrícula do imóvel.

Fica dispensado o recolhimento das custas processuais remanescentes, na forma do art. 90, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, determino a Secretaria da Vara que proceda com a expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Barreiras/BA, para cancelar/baixar averbação AV-2.14.901 e o registro R-5-14.901.

Ressalvo que, qualquer custas atinentes ao procedimento no cartório será de responsabilidade do interessado.

Esta sentença homologatória estará nos processos conexos, sendo realizada a baixa e operado o arquivamento após o trânsito em julgado.

DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500025-50.2015.8.05.0022 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Barreiras
Autor: Geraldo Alves Da Penha
Advogado: Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)
Advogado: Priscilla Oliveira De Franca (OAB:BA41736)
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)

Reu: Jilcelia Goncalves Dos Santos
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Sara De Souza (OAB:BA32313)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) n. 0500025-50.2015.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: GERALDO ALVES DA PENHA

Advogado(s) do reclamante: LUCIANA MENDES FISCHER COSTI, PRISCILLA OLIVEIRA DE FRANCA, FABRICIO FERNANDES COELHO
REU: JILCELIA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: SARA DE SOUZA, MARCELO HOFFMANN

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Anulatória de Ato Jurídico C/C Nulidade de Escritura de Compra e Venda, Cancelamento da Averbação / Registro no CRI e Manutenção na Posse proposta por JILCÉLIA GONÇALVES DOS SANTOS, em desfavor de EVANDRO CARLOS FINATO e FRANKILIN JOSÉ LIMA, nos autos tombado sob n. 0301381-64.2015.8.05.0022.

Em apenso, há os Autos da Ação de Despejo proposta por GERALDO ALVES DA PENHA em desfavor de JILCÉLIA GONÇALVES DOS SANTOS e EVANDRO CARLOS FINATO, nos autos tomado sob n. 0500025-50.2015.8.05.0022.

Foi noticiado nos autos dos processos acima especificados, a existência de uma autocomposição pelas partes, no qual foi requerido a homologação da transação por sentença, bem como na expedição de ofício para cancelar/baixar nas averbações 4-14-901 e 5-14-901 na matrícula do imóvel.

Observa-se que o requerido Evandro Carlos Finato não foi devidamente citado nos autos tombados sob n. 0301381-64.2015.8.05.0022, entretanto, houve sua manifestação em ID. 431983944, informando não haver oposição no acordo firmado entre as partes.

Considerando que foi decidida a conexão dos processos em ID. 317979530, e o Sr. Evandro Carlos Finato tem representação e procuração para Dra. Maria Silnária de Oliveira, não há óbice para reconhecimento do acordo firmado.

No que se refere aos requeridos dos autos n. 0301381-64.2015.8.05.0022, Sr. Damiao Xavier dos Santos e Sra. Valdelena Alves Mendes, atuais proprietários do imóvel segundo o registro 5-14.901, foi feita a assinatura digital pelo advogado que os representam Dr. Fabricio Fernandes Coelho, com procuração anexa em ID. 416797367, 416797368 e 416797370, inclusive com a procuração do outro requerido Frankilin José Lima.

Superadas as digressões, não havendo pendências e face a legitima autonomia das partes em autocompor, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação das partes em ID. 416797363, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, ao passo que extingo o feito na forma do art. 316 do CPC.

A matrícula retornará ao status quo ante, com o cancelamento da AV-2.14.901 e o R-5-14.901, ficando em titularidade da autora conforme a Averbação realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível, na AV-2.14.901, na matrícula do imóvel.

Fica dispensado o recolhimento das custas processuais remanescentes, na forma do art. 90, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, determino a Secretaria da Vara que proceda com a expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Barreiras/BA, para cancelar/baixar averbação AV-2.14.901 e o registro R-5-14.901.

Ressalvo que, qualquer custas atinentes ao procedimento no cartório será de responsabilidade do interessado.

Esta sentença homologatória estará nos processos conexos, sendo realizada a baixa e operado o arquivamento após o trânsito em julgado.

DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501096-87.2015.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Leticia De Sa Araujo
Advogado: Railde Correia Lima Corumba Silva (OAB:BA19388)
Advogado: Meiritania Xavier Alencar (OAB:SE5869)
Advogado: Ronny Petterson Oliveira Melo (OAB:SE2527)
Interessado: Coca Cola Industrias Ltda
Advogado: Fabiana Mendes Cintra Machado (OAB:GO34022)
Advogado: Luiz Antonio Faria De Sousa (OAB:GO10531)
Advogado: Eduardo Messias Rolins (OAB:GO33760)
Terceiro Interessado: Andressa Tiemi Thome

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0501096-87.2015.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: LETICIA DE SA ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: RAILDE CORREIA LIMA CORUMBA SILVA, MEIRITANIA XAVIER ALENCAR, RONNY PETTERSON OLIVEIRA MELO
INTERESSADO: COCA COLA INDUSTRIAS LTDA

Advogado(s) do reclamado: FABIANA MENDES CINTRA MACHADO, LUIZ ANTONIO FARIA DE SOUSA, EDUARDO MESSIAS ROLINS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por LETÍCIA DE SÁ em face de COCA COLA INDUSTRIAS LTDA.
Aduz a parte autora ter adquirido frasco lacrado de refrigerante da marca Coca-Cola e que se surpreendeu ao verificar que o frasco de refrigerante continha, em seu interior, material sólido não identificado.
Requer a concessão da inversão do ônus da prova e, no mérito, a condenação da Ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais no valor de R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais).
Decisão de ID. 298992929 deferindo o benefício da Justiça Gratuita e designando audiência de conciliação.
Manifestação em ID. 298993584 informando desinteresse da requerida em autocomposição.
Contestação em ID. 298994626 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e denunciação a lide de Refrescos Bandeirantes Industria e Comércio Ltda. No mérito, alega que não houve comprovação do dano sofrido pela autora, que o produto já se encontrava vencido na data em que a autora informa que adquiriu. Ainda, a ausência de dano moral e dever de reparar, impugna o quantum indenizatório e a inversão do ônus da prova.
Ata da audiência de conciliação em ID. 298995037 com ausência da parte requerida.
Réplica em ID. 298995861.
Despacho em ID. 298996063 determinando a manifestação sobre interesse em produção de novas provas.
Manifestação da requerente em ID. 298996105 pleiteando pela produção de prova pericial.
Certidão em ID. 298996392 certificando a decorrência do prazo de manifestação da requerida.
Decisão em ID. 298996405 designando nova data para audiência de conciliação.
Ata da audiência em ID. 298997714 com nomeação de perito.
Proposta de honorários periciais em ID. 298999117.
Manifestação da requerida em ID. 299000607 impugnando a nomeação da perita.
Manifestação da requerente em ID. 299001292 concordando com a nomeação da perita.
Manifestação da perita em ID. 299001742.
Decisão de ID. 299002125 homologando a proposta de honorários, rateando os valores e determinando prazo para apresentação do laudo.
Agendamento da perícia em ID. 362908906.

Reagendamento da perícia em ID. 368109402.
Laudo pericial em ID. 378470610.
Manifestação da requerida em ID. 381617925 sobre o laudo pericial.
Manifestação da requerente em ID. 382899544 sobre o laudo pericial.
Despacho em ID. 405204175 determinando a apresentação de alegações finais.
Alegações finais da requerente em ID. 413659442.
Certidão em ID. 428110372 certificado a decorrência do prazo da requerida.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos observo que a presente relação jurídica subsume-se ao sistema consumerista, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual há que se reputar presente a necessidade de inversão do ônus do prova, face a vulnerabilidade da parte hipossuficiente da relação. Ainda, é remansoso o entendimento de que o CDC é aplicável as relações que envolvam instituições financeiras (REsp 106888/PR).
DAS PRELIMINARES DE CONTESTAÇÃO
INDEFIRO a preliminar de denunciação à lide, vedada pelo art. 88 do CDC, bem como INDEFIRO a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que em uma relação de consumo, todas os fornecedores do produto ou serviço são solidariamente responsáveis, conforme determina o art. 7º, parágrafo único c/c art. 14, caput c/c art. 25, §1º da Lei 8.078/90.
DO MÉRITO
No que tange ao mérito da demanda, a parte autora requer indenização por danos morais por ter adquirido um frasco lacrado de refrigerante da marca Coca-Cola e que continha em seu interior material sólido não identificado.
Traz aos autos a foto de ID. 298991769 e entrega ao juízo o produto para ser submetido a análise pericial.
Verifico nos autos que a petição inicial informa que a autora adquiriu, em meados do ano corrente à época do ajuizamento da demanda, o produto em comento. Ainda, nas provas trazidas aos autos, não é possível observar a data de aquisição do produto, tampouco se houve o armazenamento posterior a sua aquisição.
Por sua vez, a requerida demonstra em ID. 298994639 que seguia os padrões de qualidade para obtenção do certificado ISO 9001:2008 desde 31 de outubro 2009.
Em relação ao laudo pericial de ID. 378470610, a perita judicial conclui que:
“Da análise do objeto periciado, dos documentos avaliados trazidos pela empresa requerida, das informações trazidas pelo assistente técnico da empresa requerida, bem como pelo conhecimento desta expert sobre o processo produtivo e gestão de qualidade da Coca-Cola, conclui-se que há corpo estranho dentro da garrafa de refrigerante; Que os riscos de o produto ter sido contaminado por objeto alheio ao sistema produtivo é muito baixo ou improvável; Que, pelas características visuais avaliadas, o corpo estranho se trata, provavelmente, de bolor ou levedura e pode ter se formado após o envase do refrigerante, causado por entrada de ar, condições de armazenamento inadequadas ou ainda o vencimento do refrigerante; Que o refrigerante, no momento da propositura da ação e da análise pericial, estava vencido.” (grifei)
Deste modo, em se tratando de ação ajuizada 26/08/2015, vencido o produto em 29/04/2015, não há comprovação nos autos de que foi adquirido fora do prazo de validade ou era defeituoso dentro desse prazo, o que atribuiria a culpa a um dos fornecedores.
Nesse sentido, observa-se que o art. 12, §1 e inciso III do CDC determinam que o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais sua apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi colocado em circulação.
Ainda, restado comprovado que todas as certificações de qualidade se mantiveram ativas durante o período em que se produziu o produto, a requerida incumbiu-se do ônus que lhe cabia de provar que seguiu com as normas e padrões de qualidade em sua unidade fabril.
Não sendo possível verificar que o produto era defeituoso e não possuía a qualidade de que dele se espera à época em que foi fornecido, não se pode atribuir a culpa a qualquer dos fornecedores da cadeia de consumo. Dessarte, cabia a parte autora produzir a prova constitutiva do seu direito, incubindo-se da responsabilidade de demonstrar que o produto era defeituoso desde a aquisição, com fulcro no art. 373, inciso I do CPC.
Deste modo, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, uma vez que não há clareza na data de aquisição do produto, por falta de constituição da prova de seu direito, conforme art. 373, inciso I do CPC. Por consequência extingo a demanda COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC.
Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º do CPC, ficando entretanto a condenação suspensa em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita.
Após o trânsito em julgado e, não havendo mais pedidos, determino a baixa e arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001364-86.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Sinesio Da Silva Spinola
Autor: Helena Da Silva Spinola

Autor: Adenice Da Silva Spinola Dias
Autor: Odinei Da Silva Spinola
Autor: Joaquim Da Silva Spinola
Autor: Maria Spinola Gomes
Reu: Jose Da Cruz De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001364-86.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: SINESIO DA SILVA SPINOLA, HELENA DA SILVA SPINOLA, ADENICE DA SILVA SPINOLA DIAS, ODINEI DA SILVA SPINOLA, JOAQUIM DA SILVA SPINOLA, MARIA SPINOLA GOMES

REU: JOSE DA CRUZ DE OLIVEIRA

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Ineficácia de Procuração Pública com efeitos retroativos à data do ato com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta por Sinesio da Silva Spínola, Helena da silva spinola, Adenice da Silva Spinola, Odinei da Silva Spinola, Joaquim da silva Spinola, Maria Spínola Gomes em face de José Da Cruz De Oliveira.
Em exordial de ID.46733831, as partes alegam que no dia 16 de maio de 2017, o Sr. Adenilson dos Santos Spínola, irmão dos autores, outorgou poderes amplos e ilimitados sobre imóvel residencial localizado na Rua Ciro Pedrosa, nº 63, bairro Morada da Lua de Baixo, em Barreiras/BA, em prol do Sr. José da Cruz de Oliveira. Todavia, o imóvel objeto da procuração era de propriedade do Sr. Antonio dos Santos Spinola, pai dos autores e do outorgante, e que, na data da assinatura da procuração, o imóvel era objeto de inventário, não podendo o Sr. Adenilson aliená-lo.
Preliminarmente, requerem os autores que seja deferida a tutela de urgência, para declarar a ineficácia da procuração pública mencionada, com efeito retroativo à data do ato, até julgamento final da presente ação, além da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Ademais, no mérito, requerem a declaração de ineficácia da procuração pública mencionada, tendo como outorgante Adenilson Dos Santos Spínola e procurador José da Cruz de Oliveira, com efeitos retroativos à data do ato.
Despacho, em ID.78742901, deferindo o pedido de Assistência Judiciária Gratuita e designando audiência de tentativa de conciliação.
Petição dos autores, em ID.85063979, requerendo que seja apreciado o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.
Certidão, em ID.161114710, certificando que não houve a realização da audiência de conciliação, haja vista que a parte Requerida não compareceu em sala virtual e hora designada.
Certidão, em ID.167542664, certificando a citação do Sr. José da Cruz de Oliveira, réu da presente ação.
Termo de audiência, em ID.181103744, na qual AUSENTE a parte Ré.
Petição dos autores, em ID.207965314, requerendo a aplicação dos efeitos da revelia e julgamento antecipado do mérito, uma vez que o réu não compareceu à audiência de conciliação e não apresentou a contestação.
Decisão interlocutória, em ID.231889453, declarando a revalida da parte requerida, com fulcro no art. 344 do CPC e também designando audiência de instrução.
Parecer do Ministério Público, em ID.244365273, dando ciência acerca da decisão interlocutória de ID.23188945.
Termo de audiência, em ID.250090003.
Petição dos autores, em ID.250237797, requerendo a concessão de tutela de urgência cautelar.

É o relatório, decido.

I- DOS PEDIDOS PRELIMINARES

Prefacialmente, da análise dos autos, verifico que a tutela provisória de urgência restou prejudicada, uma vez que, o presente feito está maduro para apreciação do mérito, motivo pelo qual indefiro a liminar rogada em exordial.

II- DO MÉRITO

Observando o pleito, verifico que trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO ATO, que tem por objeto declarar a ineficácia da procuração pública outorgada entre o outorgante Sr. Adenilson dos Santos Spínola e o procurador José da Cruz de Oliveira, onde alegam as partes em petição inicial de ID. 46733864 que o outorgante não era legítimo para alienar o imóvel, visto que o bem era de propriedade do inventário do espólio de Antonio dos Santos Spínola.
É mister esclarecer que o art. 1.793, §§ 2º e 3º do Código Civil ressalta que o direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública, no entanto, será considerado ineficaz tal instituto sobre bem singular, ou seja, bem específico da herança.

Nesse sentido, considerando que o bem em litígio trata-se de objeto de partilha, para que a outorga conferida a terceiro fosse considerada negócio jurídico válido e eficaz, seria necessária a autorização judicial ou a anuência de todos os herdeiros, haja vista que a herança é um todo unitário e não parte exclusiva de um só herdeiro.
Dessa forma, resta clarividente que o outorgante, no tempo da transferência, não possuía legitimidade para exercer os poderes de proprietário do imóvel, não podendo, portanto, usar, gozar, dispor ou reavê-lo, uma vez que o bem não foi partilhado, e tampouco autorizada sua alienação pelos demais herdeiros. Logo, este não poderia outorgar procuração com amplos e ilimitados poderes de administração de bem de outrem, em favor de terceiro. Conforme informado em depoimento pessoal do outorgante, colacionado abaixo:
“Que na ocasião não tinha poderes dos seus irmãos para negociar o imóvel. Que o imóvel que foi objeto da procuração está em nome do seu pai que é falecido. Que quando outorgou a procuração para o requerido ele já era falecido. “
Depoimento pessoal da parte autora Sr. Adenilson dos Santos Spinola;
Inexiste, portanto, suporte fático que garantisse a validade e eficácia do negócio jurídico decorrentes da procuração, uma vez que, como denota o ilustre jurista Pontes de Miranda, em sua teoria da escada ponteana, para que um negócio jurídico tenha efeitos na vida civil, é necessário que este, cumpra as exigências mínimas dos três planos: da existência, da validade e da eficácia. No presente caso, observa-se vícios nos degraus iniciais da teoria, tendo em vista que inexiste vontade e capacidade dos agentes (herdeiros e outorgante), para utilizar-se da procuração pública para outorgar poderes de alienação ou administração de imóvel.
Consequentemente a isso, apesar de haver conjecturas do plano da existência, tal ato será considerado inválido, gerando nulidade absoluta do ato e demais atos que se resultam deste, com base nos artigos 104 e 166 do Código Civil de 2002. Para exemplificar, transcrevo a remansosa jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:
EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. IMOVÉL DADO EM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MEDIANTE PROCURAÇÃO FALSA DOS COPROPRIETÁRIOS. FALSIDADE RECONHECIDA POR PROVA PERICIAL. DENUNCIAÇÃO A LIDE PREJUDICADA. ANULAÇÃO PARCIAL DO NEGÓCIO JURIDICO. CONTINUIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO NEGÓCIO EM RELAÇÃO À PARTE QUE SE VALEU DA FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO OFICIAL CARTORÁRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA. AUSÊNCIA DE PROVAS, PRECEDENTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. Ao valer-se da teoria de Pontes de Miranda, e sua escada ponteana, a formação do ato jurídico depende da passagem pelos planos de existência, validade e eficácia. A emanação de consentimento dos demais proprietários do imóvel viciada, vide a reconhecida fraude na elaboração do instrumento de procuração utilizado, fere o plano da existência do negócio jurídico, o que torna patente a decretação da nulidade total dos atos praticados em decorrência desse documento, demonstrando-se imprópria a “validação”, ainda que indireta, de parte desse negócio jurídico - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE XXXXX/SC. julgado em sede de repercussão geral, fixou tese de que a responsabilidade dos Notários e Oficiais Cartorários e subjetiva, de forma que, faz-se necessária a comprovação de dolo ou culpa para classificação da conduta como ensejadora de danos desses agentes. Ausentando-se no conjunto probatório demonstrações que permitam aferir conduta dolosa por parte do oficial, não é possível o reconhecimento de sua responsabilidade, ainda que solidária.
Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Apelação Cível: AC XXXXX2015.8.13.0702(grifei)
Diante de todo o exposto e o que mais consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral e declaro ineficaz a procuração pública, outorgada por Adenilson dos Santos Spínola em face do Procurador José da Cruz de Oliveira, com efeito retroativo, voltando ao status quo, revogando todos poderes dados a este, e, consequentemente, atingindo com a nulidade, os negócios jurídicos resultantes desta procuração.
Outrossim, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em 10% do valor da condenação, com o fulcro do artigo 85, parágrafo 2º, CPC.
Por fim, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC.
Determino a expedição de ofício ao Cartório do 1º Ofício de Notas de Barreiras/BA, para que proceda com o cancelamento, por ineficácia, da PROCURAÇÃO PÚBLICA disposta no Livro Nº 339, Folhas nº 118, tendo como outorgante o Sr. Adenilson dos Santos Spinola, pedindo a informação nos autos a respeito do cancelamento.
Após trânsito em julgado e, não havendo mais pedidos, determino a baixa e arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0008878-47.2011.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Joseli Ferreira Porto
Advogado: Marcia Cristina Oliveira Rios (OAB:BA32679)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Josemar Stabilie Faria

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0008878-47.2011.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: JOSELI FERREIRA PORTO

Advogado(s) do reclamante: MARCIA CRISTINA OLIVEIRA RIOS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Exaurido o prazo deferido à Causídica que represente a Exequente, fica a parte autora intimada para comprovar a distribuição do precatório. Prazo de 15 (quinze) dias.

Barreiras, Bahia, 04 de março de 2024.
Gilberto Lobo Paes Filho - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8009945-85.2023.8.05.0022 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Uniao Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Felipe Teixeira Vieira (OAB:DF31718)
Requerido: Emanoel Alves Dos Santos
Perito Do Juízo: Thais Coelho De Almeida Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) n. 8009945-85.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: UNIAO PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA
REQUERIDO: EMANOEL ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A parte requerida foi citada conforme id. 432788727, aguarda-se o prazo para contestação e quesitos a serem apresentados pelas partes.

Barreiras, Bahia.
Sexta-feira, 01 de Março de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006147-53.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Bernardina Dias Dos Santos
Advogado: Flavio Aparecido Bortolassi (OAB:DF12541)
Reu: Fabio Pereira Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8006147-53.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BERNARDINA DIAS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: FLAVIO APARECIDO BORTOLASSI
REU: FABIO PEREIRA JUNIOR

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Fica a parte autora intimada para ciência do resultado da pesquisa de endereço. Prazo de 15 (quinze) dias.
Barreiras, Bahia, 04 de março de 2024.
Gilberto Lobo Paes Filho - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500110-31.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Assuero Florentino Bezerra
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Interessado: Jardim Madri Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Bruna Roldi Giaretton (OAB:BA35954)
Advogado: Emmanuel Rodrigo Rosa Rocha (OAB:TO4328)
Advogado: Monica Araujo E Silva (OAB:TO4666)
Interessado: Jardim Nova America Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Bruna Roldi Giaretton (OAB:BA35954)
Advogado: Emmanuel Rodrigo Rosa Rocha (OAB:TO4328)
Advogado: Monica Araujo E Silva (OAB:TO4666)
Interessado: Joao Gilson Gregorutti
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)
Advogado: Verana Marques Rosa Matos Da Cruz (OAB:BA39966)
Advogado: Maria Dos Santos De Sene (OAB:BA64097)
Reu: Antonio Valter Gomes Dantas
Advogado: Marcos Eduardo De Souza Madureira (OAB:BA41836)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0500110-31.2018.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: ASSUERO FLORENTINO BEZERRA

Advogado(s) do reclamante: DOURIVALDO RODRIGUES DE AQUINO
INTERESSADO: JARDIM MADRI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: BRUNA ROLDI GIARETTON, EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA, MONICA ARAUJO E SILVA, AURELIO MIGUEL PINTO DOREA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AURELIO MIGUEL PINTO DOREA, VERANA MARQUES ROSA MATOS DA CRUZ, MARIA DOS SANTOS DE SENE

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Seguindo as diretrizes do Juiz Titular desta Vara, faculta-se aos advogados das partes participarem da audiência de forma remota, sendo obrigatorio o comparecimento, de forma presencial, das partes e testemunhas. Segue o link:
https://guest.lifesizecloud.com/9491202
Ficam as partes intimadas para ciência.
Barreiras, Bahia, 04 de março de 2024.
Gilberto Lobo Paes Filho - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

INTIMAÇÃO
8010373-67.2023.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Joao Martins Rodrigues De Oliveira
Advogado: Tatiane Silva Rego (OAB:BA58397)
Requerido: Nair Maria Ribeiro Silva De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8010373-67.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: JOAO MARTINS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: TATIANE SILVA REGO
REQUERIDO: NAIR MARIA RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADO(A) para comparecimento à audiência de mediação e conciliação designada, que será realizada na sede deste Juízo de Direito, no endereço desta Vara, acima mencionado.
AUDIÊNCIA: Conciliação
DATA: 23/02/2024 09:00
LOCAL: Sala de audiências desta 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
ADVERTÊNCIA: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Devendo comparecer à audiência acompanhado de advogado ou defensor público, nos termos do art. 334, §§ 8º e 9º do CPC).
Documento datado e assinado digitalmente
Gilberto Lobo Paes Filho
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0002507-72.2008.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Diana Maria Suarez Mutti De Macêdo
Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)
Advogado: Joao Lucas Batista De Almeida (OAB:BA62472)
Parte Re: João Marques Da Silva
Advogado: Leonardo Monteiro Leite (OAB:BA3825)
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)
Parte Re: Carmen Marques Pereira Da Costa E Silva
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)
Parte Re: Isabel Marques Da Silva
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 0002507-72.2008.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
PARTE AUTORA: DIANA MARIA SUAREZ MUTTI DE MACÊDO

Advogado(s) do reclamante: SERGIO RICARDO ANDRADE DE CARVALHO, JOAO LUCAS BATISTA DE ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO LUCAS BATISTA DE ALMEIDA
PARTE RE: JOÃO MARQUES DA SILVA, CARMEN MARQUES PEREIRA DA COSTA E SILVA, ISABEL MARQUES DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: LEONARDO MONTEIRO LEITE, MAXIMINO MONTEIRO JUNIOR

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 01 dia do mês de Fevereiro do ano de 2024, eu, Ronald de Souza Tavares Filho, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Barreiras, juntamente a estagiária, Milena Cavalcante Silva, com o advogado da parte autora Dr. Sérgio Ricardo Andrade de Carvalho, Dr. João Lucas Batista e o advogado do Requerido Dr. Maximino Monteiro Junior, que representa, através da procuração que está nos autos, a Sra. Isabel Marques da Silva, o Sr. João Marques da Silva e a Sra. Carmen Marques Pereira da Costa e Silva, presente também a Dra. Patricia Manuela Pereira Mascarenhas. Que saímos da sala de audiência da 1ª Vara Cível do Fórum de Barreiras e juntos fomos até o local mencionado nos autos, onde já se encontravam presentes a parte autora, Sra. Diana Maria Suarez Mutti de Macedo, acompanhada da Dra. Sacha Suarez Mutti de Macedo Maia, e a parte requerida Sr. João Marques da Silva acompanhado de seu filho, sr. João Marques Pereira da Costa e Silva, como também o topógrafo Claudionor Silva Souza, CPF: 688.456.505-53. Vistoriamos o terreno indicado nos autos, constatando o Juiz os pontos divergentes entre as partes, sendo que foram feitas fotos, pela estagiária, dos diversos aspectos do terreno e dos pontos divergentes durante a inspeção. Que o Juiz determinou a juntada dessas fotos aos autos e tendo, inclusive, vistoriado o muro que foi mencionado na inicial. Que as partes chegaram a um acordo que concretizou-se quando acordaram que o fundo do terreno foi mantida a posse da autora, a metragem de 18 metros lineares do fundo fica incorporado ao terreno da requerida Isabel Marques da Silva, sendo feita uma divisória até o ponto onde o muro foi derrubado. Que a inspeção foi também acompanhada pelo topógrafo Sr. Claudionor, que com base no que foi acordado apresentou em audiência o levantamento topográfico do que foi acordado, ficando parte integrante do termo de inspeção e do acordo que foi feito na mesma, consubstanciado nas plantas que foram feitas no dia de hoje e foram enviadas para a audiência e que as partes, por seus advogados, tiveram acesso, pela qual o terreno da autora ficou com 12.085,34 m². A área da requerida Isabel Marques, ficou com 13.725,83 m², ficando resolvida toda e qualquer divergência que as partes tinham no processo. Que as partes, por seus advogados, requereram a homologação do acordo por sentença de mérito e que fosse também determinada a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis para que promova a regularização. Que todos os outros pedidos de natureza indenizatória ou de qualquer outra natureza que foram feitos na inicial e na contestação ficam resolvidos com o presente acordo. Que fica estipulado que a divisória será feita inicialmente por uma cerca com bom posteamento de arame, também em bom estado de conservação até que seja feito o muro pelo interessado, respeitando sempre o marco divisório do acordo.
Pelo Juiz foi dito que HOMOLOGA o presente acordo, tendo a presente transação colocado fim ao litígio, pelo que fica lavrada a presente sentença de mérito homologando a transação feita na inspeção judicial e consubstanciada nos mapas enviados pelo topógrafo, e que com base no art. 487, III, alínea “b” do CPC. Determina também que, com o trânsito em julgado e formação dos documentos necessários que seja expedido ofício/mandado ao cartório de imóveis para que possa promover as retificações necessárias nos registros dos imóvel, observando também os documentos que forem solicitados as partes pelo cartório de imóveis. Que, no prazo de 15 dias o topógrafo vai apresentar nos autos o memorial descritivo das áreas incluído o acordo que foi feito. Que cada parte arcará com os honorários dos seus advogados. A taxa cartorária também já foi paga. Que após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe. Ficam intimados os presentes.
P.R.I.C

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

Parte Autora:
Advogado(a) do(a) Autor(a):

Parte Ré:
Advogado(a) do(a) Réu(é):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0002507-72.2008.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Diana Maria Suarez Mutti De Macêdo
Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)
Advogado: Joao Lucas Batista De Almeida (OAB:BA62472)
Parte Re: João Marques Da Silva
Advogado: Leonardo Monteiro Leite (OAB:BA3825)
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)
Parte Re: Carmen Marques Pereira Da Costa E Silva
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)
Parte Re: Isabel Marques Da Silva
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: 0002507-72.2008.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
PARTE AUTORA: Diana Maria Suarez Mutti de Macêdo

Advogado(s) do reclamante: SERGIO RICARDO ANDRADE DE CARVALHO, JOAO LUCAS BATISTA DE ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO LUCAS BATISTA DE ALMEIDA
PARTE RE: João Marques da Silva e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: LEONARDO MONTEIRO LEITE, MAXIMINO MONTEIRO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Por meio deste, informo que procedi com a juntada dos documentos em anexo, conforme determinação em audiência de Inspeção Judicial de ID 429696871.
Gilberto Lobo Paes Filho
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003142-28.2019.8.05.0022 Interdito Proibitório
Jurisdição: Barreiras
Autor: Sinval Araujo De Souza
Advogado: Evaldo Pereira Junior (OAB:BA29238)
Advogado: Ednaldo Marques Da Silva (OAB:BA64592)
Reu: Nelson Luis Lemos Valladares
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8003142-28.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: SINVAL ARAUJO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: EVALDO PEREIRA JUNIOR, EDNALDO MARQUES DA SILVA
REU: NELSON LUIS LEMOS VALLADARES

Advogado(s) do reclamado: MAGNO GONCALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Ficas as partes intimadas sobre a juntada da ata de audiência e determinação de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, promovam o prosseguimento do feito.
Barreiras, Bahia, 04 de março de 2024.
Gilberto Lobo Paes Filho - Escrevente de Cartório

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8000751-27.2024.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: M. C. S.
Advogado: Fabio Mendonca E Castro (OAB:DF18484)
Executado: D. D. F. D. E. D. B. S.
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8000751-27.2024.8.05.0022
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: MARINA CASTRO SILVA
EXECUTADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Manifeste a parte ré, em 15 (quinze) dias, acerca do presente feito.
Após, conclusos.
Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8000751-27.2024.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: M. C. S.
Advogado: Fabio Mendonca E Castro (OAB:DF18484)
Executado: D. D. F. D. E. D. B. S.
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8000751-27.2024.8.05.0022
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: MARINA CASTRO SILVA
EXECUTADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Manifeste a parte ré, em 15 (quinze) dias, acerca do presente feito.
Após, conclusos.
Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8002704-26.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: B. A. D. J.
Advogado: Rodrigo Silva Borges De Santana (OAB:BA37384)
Interessado: Mariany Jesus Da Silva Oliveira
Advogado: Rodrigo Silva Borges De Santana (OAB:BA37384)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002704-26.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: B. A. D. J. e outros
Advogado(s): RODRIGO SILVA BORGES DE SANTANA (OAB:BA37384)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
BERNARDO ALVES DE JESUS, representado por sua genitora, MARIANY JESUS DA SILVA ALVES, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em desfavor do ESTADO DA BAHIA, buscando a obtenção de tratamento especializado para a correção de braquicefalia moderada (CID Q 67-3), diagnosticada no mencionado menor.
Consta dos autos que o Autor, uma criança de tenra idade, foi diagnosticada com Braquicefalia moderada (CID Q 67-3), uma assimetria craniana que demanda tratamento precoce para evitar intervenções neurocirúrgicas futuras. A enfermidade, caracterizada pela desproporção ou achatamento na circunferência craniana, pode ser corrigida com o uso de órteses cranianas, especialmente eficazes nos primeiros meses de vida.
Devido à idade da criança, tratamentos convencionais, como fisioterapia, foram inviáveis. O relatório destaca que a única medida emergencial é a correção por órtese craniana, mas essa opção não está disponível em hospitais públicos na Bahia ou no Sistema Único de Saúde, sendo exclusiva da HEADS CLÍNICA DR. Gerd Schereem Eireli, em Brasília.
O tratamento, de janela terapêutica estreita, deve ser realizado nos primeiros meses de vida, e o autor está no limite desse período, podendo exigir intervenção cirúrgica posteriormente. A necessidade urgente é corroborada pelo escaneamento tridimensional a laser do crânio do paciente, que deve ser realizado para garantir medidas precisas e evitar erros na confecção da órtese.
Diante da impossibilidade de custear o tratamento, a genitora da criança impetrou a presente demanda judicial, alegando que a negativa administrativa não pode ser obstáculo ao acesso à saúde. Destaca-se a urgência e a necessidade de uma rápida resposta para garantir o sucesso do tratamento e evitar procedimentos mais custosos e arriscados no futuro.
Destaco que a competência para processar e julgar a presente ação é matéria de grande relevância, uma vez que define qual órgão jurisdicional será responsável por analisar o mérito da demanda. Nesse sentido, é imperativo observar as regras de competência estabelecidas na Constituição Federal e na legislação processual.
Diante do exposto, considerando a natureza da demanda, verifica-se que a presente ação possui caráter de prestação de saúde pública e, por conseguinte, sua análise deve ser direcionada à competência da VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BARREIRAS – BA, porquanto detentora da atribuição para apreciação de demandas que envolvem a prestação de serviços públicos e a responsabilidade do Estado. Vejamos:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO DE NATUREZA PATRIMONIAL PROPOSTA EM FACE DO IPASGO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO OU VULNERABILIDADE DA CRIANÇA. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRECEDENTES DO TJGO. 1. O simples fato de haver criança ou adolescente em um dos polos da demanda é insuficiente para o deslocamento da competência para o Juizado da Infância e da Juventude, sendo imprescindível a situação de risco ou ameaça a seus direitos, como no caso de desassistência, vulnerabilidade, abusos, maus tratos ou negligência. 2. Na ação que originou o presente conflito negativo de competência, de natureza patrimonial, não existe situação de risco à parte autora, menor impúbere, haja vista que se encontra representado por sua genitora e assistida material e emocionalmente pelos pais, sendo assim, não há falar que a competência para o julgamento da demanda é absoluta do Juízo da Infância e Juventude, nos termos dos artigos 98 e 148 do ECA. Já no polo passivo da ação, está o Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), autarquia estadual, ensejando a competência do juízo da Fazenda Pública Estadual, consoante Lei Estadual nº 9.129, de 22.12.1981, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás. 3. Também não se aplica à hipótese, a Resolução nº 90/2018, deste Tribunal, haja vista que não se discute o acesso da criança ou adolescente às ações e aos serviços de saúde, mas trata-se de relação contratual de cunho patrimonial, bem como não se enquadra como interesse individual, difuso ou coletivo próprio da infância e da adolescência ou de situação de risco à criança, o que afasta a competência do Juízo da Infância e da Juventude. CONFLITO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.
(TJ-GO - INF: 06078793420198090000, Relator: MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, Data de Julgamento: 25/05/2020, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 25/05/2020)
Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o juízo competente, determinando a remessa dos autos à VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BARREIRAS – BA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO

8010205-02.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Lucivania Souza Da Silva Matos
Advogado: Ingrid Carvalho De Almeida (OAB:BA55739)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010205-02.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: LUCIVANIA SOUZA DA SILVA MATOS
Advogado(s): INGRID CARVALHO DE ALMEIDA (OAB:BA55739)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Emenda à inicial apresentada pela parte autora em atendimento ao despacho que determinou a retificação do valor da causa. Alega a parte autora a necessidade de alterar o valor da causa para R$41.511,00, correspondente ao montante do contrato de financiamento, nos termos do Art. 292 do CPC/15.
Observo que a emenda apresentada está em conformidade com a determinação deste Juízo. Diante disso, DEFIRO a retificação do valor da causa para R$41.511,00.
Em consequência da retificação, INTIME-SE a parte autora para efetuar o recolhimento das custas judiciais devidas, no montante atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto na legislação processual.
Saliento que a ausência de recolhimento no prazo estabelecido poderá acarretar a preclusão da oportunidade, ficando a parte autora ciente das consequências processuais.
Publique-se. Intimem-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8000065-35.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jose Edinardo Viana
Advogado: Joquebed Da Silva Carvalho Matos (OAB:BA73552)
Advogado: Diego Oliveira Paz (OAB:BA69394)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000065-35.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: JOSE EDINARDO VIANA
Advogado(s): JOQUEBED DA SILVA CARVALHO MATOS registrado(a) civilmente como JOQUEBED DA SILVA CARVALHO MATOS (OAB:BA73552), DIEGO OLIVEIRA PAZ (OAB:BA69394)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção ao Despacho proferido por este Juízo, ID 428471341, no qual foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial com documento essencial à propositura da ação, a saber: comprovante de residência legível, em seu nome e atualizado, conforme as opções delineadas no referido despacho, observa-se que a parte autora apresentou contrato de locação e conta de luz, ambos vinculados ao Sr. Rildo Carlos Carneiro da Silva, proprietário e locador do imóvel.

Entretanto, após cuidadosa análise, constata-se que o contrato de locação, consubstanciado no documento ID 428645386, encontra-se expirado, uma vez que a previsão para o término do vínculo contratual remonta ao ano de 2020.
Diante desse cenário, determino que a parte autora seja INTIMADA, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar outros documentos idôneos que atestem de maneira inequívoca sua residência na presente comarca. Ressalta-se que tais documentos devem estar em conformidade com as alternativas indicadas no despacho anterior, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil brasileiro.
Adotem-se as providências necessárias.
Publique-se. Intimem-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8000636-06.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Antonio Pereira Da Silva
Advogado: Felix Jossan Zaltron (OAB:RS94205)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000636-06.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): FELIX JOSSAN ZALTRON (OAB:RS94205)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DESPACHO
Ante os documentos apresentados, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do art. 98, §5° do CPC.
Certificando detalhadamente os autos, constata-se um equívoco no valor atribuído à causa.
Nesse sentido, determino que a parte Autora seja intimada a promover a retificação da inicial, a fim de ajustar o valor da causa de acordo com o benefício patrimonial almejado somado a indenização por danos morais pleiteada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a advertência de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar no indeferimento da petição inicial, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8008630-56.2022.8.05.0022 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerido: Ueliton Baltasar Caetano
Advogado: Marcos Cristiano Carinhanha Castro (OAB:DF33953)
Advogado: Leonardo Solano Lopes (OAB:DF17819)
Deprecante: Juízo De Direito Da 3ª Vara De Execução De Título Extrajudicial De Brasília-df
Autor: Romildo Sousa Ribeiro
Advogado: Decio Afranio De Oliveira (OAB:DF02818)
Advogado: Fernando Costa De Oliveira (OAB:DF43279)
Advogado: Felipe Lacerda Lobo Bilio (OAB:DF41117)
Advogado: Jane Rezende Martins (OAB:GO10047)
Deprecado: Juízo De Direito Da 2ª Vara Cível De Barreiras-ba
Terceiro Interessado: Eltair Erlene Carneiro Caetano
Advogado: Leonardo Solano Lopes (OAB:DF17819)

Advogado: Marcos Cristiano Carinhanha Castro (OAB:DF33953)
Terceiro Interessado: Thais Coelho De Almeida Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8008630-56.2022.8.05.0022
Classe – Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Diligências]
AUTOR: ROMILDO SOUSA RIBEIRO
REQUERIDO: UELITON BALTASAR CAETANO

Tendo em conta a impugnação apresentada contra os honorários apresentados pela perita nomeada, intimem-se as partes para dizerem se concordam que a perícia seja feita por Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 05 (cinco) dias.
Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8004574-14.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Luciano Severino De Oliveira
Advogado: Alexsandro Pinheiro Da Silva (OAB:BA24629)
Advogado: Claudionor Rosa Da Silva Neto (OAB:BA39974)
Reu: Lucas Jose De Souza
Advogado: Deivid Bruno Rodrigues De Souza (OAB:BA68689)
Advogado: Giselle Darc Dias Santos (OAB:GO39149)
Reu: Maria Lucineide Campos
Advogado: Deivid Bruno Rodrigues De Souza (OAB:BA68689)
Advogado: Giselle Darc Dias Santos (OAB:GO39149)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8004574-14.2021.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compra e Venda, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: LUCIANO SEVERINO DE OLIVEIRA
REU: LUCAS JOSE DE SOUZA e outros

Determino o cancelamento da audiência designada.
Ciência às partes.
Após, voltem-me conclusos para análise do pedido de perícia.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8002432-32.2024.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Marcio Antonio De Santana
Advogado: Rodolfo Chiquini Da Silva (OAB:SP300537)
Requerido: Deltaville Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002432-32.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DE SANTANA
Advogado(s): RODOLFO CHIQUINI DA SILVA (OAB:SP300537)
REQUERIDO: DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Certificando detalhadamente os autos, constata-se um equívoco no valor atribuído à causa.
Nesse sentido, determino que a parte Autora seja intimada a promover a retificação da inicial, a fim de ajustar o valor da causa de acordo com o benefício patrimonial almejado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a advertência de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar no indeferimento da petição inicial, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Após a retificação, intime-se o autor a comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Intime-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8002514-63.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Antonio Jorge Lopes De Oliveira
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Requerido: W F Construcoes E Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
Processo nº: 8002514-63.2024.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
REQUERENTE: ANTONIO JORGE LOPES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: W F CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
DESPACHO

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, existindo nos autos elementos que indiquem a suficiência de recursos, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, não trouxe o autor aos autos, quaisquer elementos comprobatórios da hipossuficiência alegada.

Antes de decidir, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, conforme exigência do art. 99, §2º do CPC/2015.

Assim, para apreciação do pedido de gratuidade de acesso à Justiça, a parte requerente deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, declaração de Imposto de Renda, dos dois últimos anos, extratos bancários dos últimos 3 meses, ou quaisquer outros documentos atualizados que comprovem a situação financeira alegada.

Cumprido o quanto determinado, voltem-me conclusos para decisão urgente, diante da tutela provisória requerida.
Intime-se.

Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0505633-58.2017.8.05.0022 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Severino Marques De Araujo
Advogado: Roberta Silva Sampaio (OAB:BA19442)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
Processo nº: 0505633-58.2017.8.05.0022
Classe – Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) - [Esbulho / Turbação / Ameaça, Penhora / Depósito/ Avaliação, Ausência de Legitimidade para a Causa]
EMBARGANTE: SEVERINO MARQUES DE ARAUJO
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO

Tendo em conta a certidão de ID 376679449 e considerando o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, existindo nos autos elementos que indiquem a suficiência de recursos, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, não trouxe o autor aos autos, quaisquer elementos comprobatórios da hipossuficiência alegada.

Antes de decidir, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, conforme exigência do art. 99, §2º do CPC/2015.

Assim, para apreciação do pedido de gratuidade de acesso à Justiça, a parte requerente deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, declaração de Imposto de Renda, dos dois últimos anos, extratos bancários dos últimos 3 meses, ou quaisquer outros documentos atualizados que comprovem a situação financeira alegada.

Cumprido o quanto determinado, voltem-me conclusos.
Determino o cancelamento da audiência determinada em despacho de ID 422566788.
Intime-se.

Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8002630-69.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mikaenne Denay Do Vale Filgueira Lucena
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
Processo nº: 8002630-69.2024.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
AUTOR: MIKAENNE DENAY DO VALE FILGUEIRA LUCENA
REU: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, existindo nos autos elementos que indiquem a suficiência de recursos, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, não trouxe o autor aos autos, quaisquer elementos comprobatórios da hipossuficiência alegada.

Antes de decidir, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, conforme exigência do art. 99, §2º do CPC/2015.

Assim, para apreciação do pedido de gratuidade de acesso à Justiça, a parte requerente deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, declaração de Imposto de Renda, dos dois últimos anos, extratos bancários dos últimos 3 meses, ou quaisquer outros documentos atualizados que comprovem a situação financeira alegada.

Cumprido o quanto determinado, voltem-me conclusos para decisão urgente, diante da tutela provisória requerida.
Intime-se.

Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0003200-85.2010.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Gerais On Line Informatica Ltda
Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)
Interessado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003200-85.2010.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: GERAIS ON LINE INFORMATICA LTDA
Advogado(s): SERGIO RICARDO ANDRADE DE CARVALHO (OAB:BA16535)
INTERESSADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO
VISTOS, etc.
Intime-se a parte autora e seu procurador(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a petição ID 432558850.
Após, retornem os autos para deliberações.
Publique-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8002655-82.2024.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Autor: Amilton Da Silva Roxo
Advogado: Diovani Junior Gobi (OAB:BA18707)
Reu: Jorge Augusto Luz Braga
Reu: Andre De Goes Braga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

_____

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002655-82.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: AMILTON DA SILVA ROXO
Advogado(s): DIOVANI JUNIOR GOBI (OAB:BA18707)
REU: JORGE AUGUSTO LUZ BRAGA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Certificando minuciosamente os autos, constatou-se um equívoco no valor atribuído à causa. Nesse contexto, determino que a parte Autora promova a retificação da inicial, atribuindo o valor do benefício patrimonial pretendido pelo autor, ou seja, o valor atual do bem imóvel objeto da lide, uma vez que se trata de uma ação de possessória.
A parte Autora deve realizar essa retificação no prazo de 15 (quinze) dias, sob a advertência de que a falta de cumprimento dessa determinação poderá resultar no indeferimento da petição inicial, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Após a retificação, intime-se o autor a comprovar o devido recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Intime-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8002713-85.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Reu: Emilly Victoria De Souza Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8002713-85.2024.8.05.0022
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: EMILLY VICTORIA DE SOUZA DOS SANTOS

Intime-se o autor a comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8003845-56.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Nelita De Magalhaes Cardoso
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980)
Advogado: Karoline Kedma Silva Da Cruz (OAB:BA36650)
Autor: Licia Britiane Magalhaes Silva
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980)
Advogado: Karoline Kedma Silva Da Cruz (OAB:BA36650)
Autor: Nilmara Magalhaes Silva
Advogado: Karoline Kedma Silva Da Cruz (OAB:BA36650)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980)
Autor: Licymara Brianne Magalhaes Da Silva
Advogado: Karoline Kedma Silva Da Cruz (OAB:BA36650)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980)
Reu: Aliomara Aparecida Ribeiro De Oliveira
Reu: Claudenisse Rodrigues De Souza
Reu: Sotran S/a Logistica E Transporte
Reu: Paulo Massayoshi Mizote
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Reu: Adson Da Silva Bomfim
Reu: Ozelia Alves Macedo
Advogado: Jussara Almeida Dos Santos (OAB:BA42452)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8003845-56.2019.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: NELITA DE MAGALHAES CARDOSO e outros (3)
REU: ADSON DA SILVA BOMFIM e outros (5)

Defiro o pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), por meio dos sistemas eletrônicos integrados a este Tribunal de Justiça, mediante recolhimento das custas judiciais, caso o autor/exequente não seja beneficiário da justiça gratuita ou de outro benefício que lhe tenha sido concedido.
Com o(s) resultado(s), intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações, requerendo o que entender de direito.
Havendo pedido de citação/intimação, cite-se/intime-se como requerido.
P.I.C.
Barreiras-BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8002495-57.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Darly Romeiro De Jesus Araujo
Advogado: Sandra Silva Santos Husein (OAB:BA50822)
Requerido: Augusto Ribeiro De Macedo
Requerido: Diana Maria Suarez Mutti De Macedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
Processo nº: 8002495-57.2024.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adjudicação Compulsória]
REQUERENTE: DARLY ROMEIRO DE JESUS ARAUJO
REQUERIDO: AUGUSTO RIBEIRO DE MACEDO e outros
DESPACHO

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, existindo nos autos elementos que indiquem a suficiência de recursos, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, não trouxe o autor aos autos, quaisquer elementos comprobatórios da hipossuficiência alegada.

Antes de decidir, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, conforme exigência do art. 99, §2º do CPC/2015.

Assim, para apreciação do pedido de gratuidade de acesso à Justiça, a parte requerente deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, declaração de Imposto de Renda, dos dois últimos anos, extratos bancários dos últimos 3 meses, ou quaisquer outros documentos atualizados que comprovem a situação financeira alegada.

Cumprido o quanto determinado, voltem-me conclusos para decisão urgente, diante da tutela provisória requerida.
Intime-se.

Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8002741-53.2024.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Renivaldo Correia Da Silva
Advogado: Antenor Americo De Oliveira Filho (OAB:BA31241)
Requerido: Edilson Novais Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
Processo nº: 8002741-53.2024.8.05.0022
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: RENIVALDO CORREIA DA SILVA
REQUERIDO: EDILSON NOVAIS DA SILVA
DESPACHO

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, existindo nos autos elementos que indiquem a suficiência de recursos, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, não trouxe o autor aos autos, quaisquer elementos comprobatórios da hipossuficiência alegada.

Antes de decidir, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, conforme exigência do art. 99, §2º do CPC/2015.

Assim, para apreciação do pedido de gratuidade de acesso à Justiça, a parte requerente deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, declaração de Imposto de Renda, dos dois últimos anos, extratos bancários dos últimos 3 meses, ou quaisquer outros documentos atualizados que comprovem a situação financeira alegada.

Cumprido o quanto determinado, voltem-me conclusos para decisão urgente, diante da tutela provisória requerida.
Intime-se.

Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0305714-93.2014.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Posto Imperador Ltda
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)
Advogado: Marco Antonio Fernandes (OAB:BA21972)
Advogado: Regis Adriano Ferreira (OAB:BA32326)
Executado: Comercial Auta Rotacao Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0305714-93.2014.8.05.0022
[Pagamento, Duplicata]

EXEQUENTE: POSTO IMPERADOR LTDA

EXECUTADO: COMERCIAL AUTA ROTACAO LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: DAJE - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - código do ato 90760.

Barreiras-BA, 10 de agosto de 2023.

Renaide Ribas Chaves
Técnica Judiciário

KRB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8006986-15.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Jose Wellington Medeiros
Advogado: Dometilia Pinto De Assis (OAB:BA43392)
Interessado: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E C I S Ã O
Processo nº: 8006986-15.2021.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compromisso, Consórcio]
INTERESSADO: JOSE WELLINGTON MEDEIROS
INTERESSADO: COOPERATIVA MISTA ROMA

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por JOSE WELLINGTON MEDEIROS contra COOPERATIVA MISTA ROMA, todas devidamente qualificadas nos autos.
O autor ajuizou a presente ação requerendo a tutela de urgência para suspender as cobranças indevidas, a a inversão do ônus da prova em favor da Autora e condenação do réu.
A requerida foi citada em ID 176426478, e não apresentou contestação tempestivamente, conforme certidão de ID 225481711.
O autor intimado para manifestar-se acerca da contestação intempestiva requereu o desentranhamento das petições acostadas pelo réu nos presentes autos, a aplicação da revelia, que não sejam admitidas as argumentações do réu e consequentemente que seja deferido os pedidos da inicial.
Doutrinariamente entende-se por revel quem não contesta a ação ou, o que é o mesmo, não a contesta validamente, hipótese dos autos em que a contestação de ID 417489296 foi apresentada fora do prazo legal. Tratando-se, pois, de revelia formal, posto que a contestação é intempestiva.
O réu possui o ônus processual de apresentar defesa e, não o fazendo ou fazendo fora do prazo, ocorrerá a chamada preclusão temporal. Neste passo, como consequência, trará a revelia e seus efeitos. Dessa forma, a apresentação da defesa é um ônus e não uma obrigação processual, já que não se presta como punição ao revel, mas sim, gerando efeitos desfavoráveis. A revelia produz seus efeitos clássicos, e são estes:
a) Material – presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 344, do CPC);
b) Processual – dispensa a intimação do réu para os atos do processo (art. 346 do CPC).

A revelia pode, ainda, acarretar o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, II do CPC. Nessa vereda, não se verifica a existência de conteúdo expresso que determine o desentranhamento da contestação extemporânea como efeito da revelia. O art. 346, parágrafo único, do Código de Processo Civil, prevê expressamente que: “Art. 346.Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.”
De forma semelhante, o STJ em AGRG, NO AG 1074506/RS, REL. MINISTRO SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 17/02/2009, aduz que: “O DESENTRANHAMENTO DA CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA NÃO CONSTITUI UM DOS

EFEITOS DA REVELIA. O RÉU REVEL PODE INTERVIR NO PROCESSO A QUALQUER TEMPO, DE MODO QUE A PEÇA INTEMPESTIVA PODE PERMANECER NOS AUTOS, EVENTUALMENTE, ALERTANDO O JUÍZO SOBRE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, A QUAL PODE SER ALEGADA A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO".
Há uma diferença entre a ausência de contestação e a contestação intempestiva, sendo que aquela revela o total desinteresse na defesa, enquanto que nessa verifica-se o ânimo de defender-se, ainda que feito a extemporaneamente. Ademais, é inegável que o réu ao apresentar sua defesa, ainda que intempestivamente, estará, naquele momento, intervindo no processo. Desta forma, mesmo que seja declarado revel, não deverá ser-lhe aplicado o efeito processual da revelia, com fundamento no art. 346, parágrafo único do CPC, participando de todos os atos do processo, inclusive da fase probatória.
Em razão de tal entendimento, é forçoso concluir que, ingressando o réu no processo, ainda que tardiamente, não há nenhuma norma legal que o impeça de apresentar petição contendo toda a matéria de defesa que achar conveniente. Assim, deixo de determinar o desentranhamento dos IDs 417489296, 417489297 e 417489298.
Com efeito, a requerida, devidamente citada, não apresentou contestação no prazo legal, razão pela qual decreto, neste ato, a sua REVELIA.
Ademais, intime-se as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretender produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre as quais incidirão, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem-me conclusos.
Revogo o despacho de ID 423189662.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8005511-24.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Machinho Comercio De Pecas Ltda - Me
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980)
Interessado: Rui Antonio Silveira Machinho
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980)
Interessado: Maria De Lurdes Pereira Nunes Machinho
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980)
Interessado: Urbano Pereira Nunes
Advogado: Dener Glass (OAB:BA32107)
Interessado: Sonia Maria Pereira Nunes
Advogado: Dener Glass (OAB:BA32107)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005511-24.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: MACHINHO COMERCIO DE PECAS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): JOSE HENRIQUE RIBEIRO PIAU (OAB:BA36980)
INTERESSADO: URBANO PEREIRA NUNES e outros
Advogado(s): DENER GLASS (OAB:BA32107)

DESPACHO
Considerando o pedido de Tutela de Urgência Incidental apresentado pela parte requerida, conforme documento ID 430343553, determino que a parte autora seja INTIMADA para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da ciência deste despacho, sobre os termos e fundamentos apresentados pela parte requerida.
Após a manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos para apreciação e decisão deste Juízo.
Publique-se. Intimem-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8003358-18.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Edinei De Souza Pimentel
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8003358-18.2021.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água]
INTERESSADO: EDINEI DE SOUZA PIMENTEL
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Inicialmente, revogo o despacho de ID 422326735.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002836-83.2024.8.05.0022 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Eao - Empreendimentos Agropecuarios E Obras S.a.
Advogado: Guilherme Regio Pegoraro (OAB:PR34897)
Reu: Felipe Cajango Dias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002836-83.2024.8.05.0022
[Citação]

Autor: AUTOR: EAO - EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E OBRAS S.A.

Réu: REU: FELIPE CAJANGO DIAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

2 Dajes-XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
Barreiras-BA, 4 de março de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8010949-60.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Orlando Alves Soledade
Advogado: Orlando Alves Soledade (OAB:BA25712)
Requerido: Direne Maria Mendonca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010949-60.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: ORLANDO ALVES SOLEDADE
Advogado(s): ORLANDO ALVES SOLEDADE (OAB:BA25712)
REQUERIDO: DIRENE MARIA MENDONCA
Advogado(s):

DESPACHO
Indefiro o pedido de assistência judiciária formulado pela parte autora.
No entanto, tendo em vista o valor elevado da causa e considerando o disposto no artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil, autorizo o parcelamento das custas processuais em 6 (seis) vezes mensais e sucessivas.
A parte autora deverá providenciar o pagamento da primeira parcela no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme previsto no artigo 290 do CPC. As demais parcelas deverão ser quitadas até o dia 30 de cada mês, excetuadas as custas diligenciais que deverão ser pagas antecipadamente.
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para, no prazo de 15 dias, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Publique-se e intime-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8002446-84.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Vicente De Paula Pierote
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Autor: Anna Maria Domingues De Almeida Pierote
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Reu: Lucas Santos Do Nascimento
Advogado: Edy Nildo Silva De Brito (OAB:BA44633)
Reu: Luciano Alves Da Silva
Advogado: Edy Nildo Silva De Brito (OAB:BA44633)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002446-84.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: VICENTE DE PAULA PIEROTE e outros
Advogado(s): MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774)
REU: LUCAS SANTOS DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): NEWTON RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA19247), EDY NILDO SILVA DE BRITO (OAB:BA44633)

DESPACHO
VISTOS, etc.
Verifico que foram juntados aos autos os instrumentos de substabelecimento e as novas procurações conferindo poderes ao atual patrono da parte requerida. Dessa forma, defiro o pedido de alteração do patrono, determinando que todas as intimações e comunicações processuais sejam feitas em nome do advogado Edy Nildo Silva de Brito OAB/BA 44.633.
Considerando a relevância da conciliação como meio alternativo de resolução de conflitos, DETERMINO a designação de audiência de conciliação entre as partes, a ser presidida por este Magistrado. Intimem-se as partes e seus respectivos patronos para comparecimento, advertindo-se desde já que a ausência injustificada poderá implicar em sanções processuais.
A realização da audiência de conciliação deverá observar a disponibilidade da pauta de audiências deste Juízo, devendo ser agendada pelo cartório, que deverá cientificar as partes com a devida antecedência.
Quanto ao pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, entendo que, no presente momento, não estão presentes os requisitos necessários para sua concessão. Em casos de conflito possessório, a tentativa de conciliação é recomendada como primeiro passo para a solução do litígio.
Assim, DETERMINO que seja tentada a conciliação entre as partes na audiência designada, e caso esta se revele infrutífera, será realizada inspeção in loco para melhor compreensão da situação fática, possibilitando uma análise mais aprofundada para eventual deferimento da tutela de urgência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8010983-35.2023.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ana Carla Gomes De Araujo
Advogado: Lavinia Silveira Teixeira (OAB:BA77495)
Requerido: Allan Hamilton De Araujo Melo - Me
Advogado: Tatyana Mello Lima (OAB:BA54245)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010983-35.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: ANA CARLA GOMES DE ARAUJO
Advogado(s): LAVINIA SILVEIRA TEIXEIRA (OAB:BA77495)
REQUERIDO: ALLAN HAMILTON DE ARAUJO MELO - ME
Advogado(s): TATYANA MELLO LIMA (OAB:BA54245)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação Indenizatória por danos morais, materiais e estéticos cumulada com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Ana Carla Gomes de Araújo em face do Centro Hospitalar de Barreiras – ME C.G.C.
A autora alega que, no dia 28 de agosto de 2022, foi admitida no Hospital Central, na cidade de Barreiras/BA, para realizar procedimento de reparo de cirurgia plástica estética anteriormente realizada. A cirurgia incluía mastopexia com prótese mamária, revisão de cicatrizes do abdômen e seio, bem como lipoaspiração de flancos. Contudo, durante o procedimento, a requerente sofreu uma lesão de natureza gravíssima no pé direito, consistindo em queimadura de terceiro grau.

Afirma que a equipe hospitalar negligenciou a devida verificação dos equipamentos, especificamente a placa condutora do bisturi elétrico, o que resultou na referida queimadura. Alega que não foi informada da lesão imediatamente, descobrindo-a somente quando sentiu dores e sua acompanhante retirou a meia, encontrando a pele queimada.
A autora sustenta que, após o incidente, foram realizados diversos procedimentos cirúrgicos na tentativa de salvar o membro lesado, incluindo desbridamentos e enxertos, sem sucesso. Ressalta os transtornos físicos, psicológicos e financeiros decorrentes do ocorrido, destacando a impossibilidade de trabalhar, o impacto no negócio familiar e o desenvolvimento de depressão.
Diante dos fatos narrados, a autora pleiteia tutela de urgência para que a parte ré custeie tratamento psíquico e um check-up para avaliação dos danos. A parte ré, em sua manifestação, contesta a urgência e alega compromisso com a assistência médica prestada, destacando a proposta de acordo recusada pela autora.
No que tange à tutela de urgência, cumpre ressaltar que a concessão dessa medida é pautada no artigo 300 do Código de Processo Civil, o qual exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito, neste caso, emerge dos elementos apresentados pela autora, que indicam a existência de possível negligência no procedimento cirúrgico, resultando em lesão grave. A necessidade de tratamento imediato, tanto físico quanto psicológico, é evidente e justifica a concessão da tutela de urgência.
Nesse sentido, o renomado doutrinador Nelson Nery Junior, ao discorrer sobre o tema da responsabilidade civil, destaca que a probabilidade do direito, no contexto de medidas de urgência, não exige a certeza absoluta, mas sim um juízo de verossimilhança, fundado em indícios e elementos que levem a crer na existência do direito afirmado. A lesão sofrida pela autora, associada aos relatos e evidências apresentados, cria uma forte aparência de veracidade dos fatos alegados.
Além disso, a necessidade de tratamento imediato, ressaltada pelos profissionais de saúde, encontra respaldo nas normas éticas e nos princípios fundamentais que regem a prestação de assistência médica. A demora na obtenção desse tratamento pode agravar os danos à saúde física e mental da autora, o que reforça a plausibilidade do direito invocado.
Ademais, a medida proposta visa resguardar não apenas os direitos patrimoniais da autora, mas também sua dignidade e integridade física e psicológica, princípios fundamentais consagrados pela Constituição Federal.
Ressalta-se, ainda, que o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal, permeia todo o ordenamento jurídico e norteia as decisões do Poder Judiciário. A proteção à integridade física e psicológica dos indivíduos é inerente a esse princípio, justificando a concessão da tutela de urgência pleiteada.
Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência para determinar que a parte ré forneça imediatamente assistência médica e psicológica à autora, conforme recomendação médica, até o julgamento final, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.
Fixo multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), até o limite máximo de R$10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da presente decisão.
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência de Conciliação que será designada pelo Cartório, e, contestar a presente ação, no prazo legal, nos termos do art. 335 do CPC/15.
Dê-se ciência à parte autora da presente decisão.
Ao cartório, que seja designada audiência de conciliação entre as partes conforme disponibilidade da pauta.
Confiro a esta decisão força de Ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA
8004015-86.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Companhia Eletrica Do Estado Da Bahia
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Gerson Mario Rosa Da Silva Eireli

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

S E N T E N Ç A
Processo nº: 8004015-86.2023.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Servidão, Servidão Administrativa]
AUTOR: COMPANHIA ELETRICA DO ESTADO DA BAHIA
REU: GERSON MARIO ROSA DA SILVA EIRELI

Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidão, Servidão Administrativa] proposta por COMPANHIA ELETRICA DO ESTADO DA BAHIA contra GERSON MARIO ROSA DA SILVA EIRELI, qualificados nos autos.

As partes celebraram acordo (ID 424360263) e requereram a sua homologação em petição ID 424358300, renunciando expressamente ao prazo recursal.

O objeto do acordo é lícito, as partes são legítimas e a forma escolhida não afronta o Direito Positivo.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo efetuado entre as partes a fim de que produza seus devidos e legais efeitos jurídicos, cumprindo o que nele está estabelecido, consoante art. 487, III, “b”, do CPC. Extingo o processo com resolução do mérito.

Determinando a expedição de edital, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Após o decurso de prazo do edital, comprovado a propriedade do imóvel pelo Requerido, bem como, a quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em juízo, em favor da parte requerida, conforme acordo. Devendo a parte ré ser intimada para apresentar a documentação necessária, bem como seus dados bancários.

Expeça-se mandado de averbação da constituição de servidão do imóvel descrito na petição inicial/acordo para o Cartório competente, servindo esta sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis, devendo ser acompanhada dos documentos necessários.

Custas processuais remanescentes, se houver, ficam dispensadas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC, exceto as custas pendentes que ficarão por conta da parte autora.

Atente-se o Cartório acerca da publicação aos advogados das partes, verificando se há pedido de exclusividade para intimação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

Devido a renúncia ao prazo recursal a sentença transitará em julgado na data de sua publicação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, inclusive dando-se baixa, respeitando as formalidades legais.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004015-86.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Companhia Eletrica Do Estado Da Bahia
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Gerson Mario Rosa Da Silva Eireli

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004015-86.2023.8.05.0022
[Servidão, Servidão Administrativa]

Autor: COMPANHIA ELETRICA DO ESTADO DA BAHIA

Réu: GERSON MARIO ROSA DA SILVA EIRELI

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, referentes ao Edital de Citação de terceiros e eventuais interessados -código do ato: 90905, e de Envio eletrônico do Mandado de Averbação, pelo Malote Digital - código do ato: 91017.
Barreiras-BA, 4 de março de 2024.

Renaide Ribas Chaves
Serventuária da Justiça
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0504642-82.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Rita De Cassia Gomes Soares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0504642-82.2017.8.05.0022
[Cédula Hipotecária]

Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: RITA DE CASSIA GOMES SOARES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje-XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
Barreiras-BA, 13 de novembro de 2023.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8001675-14.2019.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Helio Gomes Batista
Advogado: Allanderson Aguiar De Lima Castro (OAB:DF63291)
Parte Re: Paulo Souza Ramos
Advogado: Michela Horta Pereira (OAB:BA25114)
Autor: Alice Raimundo De Sousa
Advogado: Talison Fernandes Martins (OAB:BA39027)
Autor: Walquiria De Sousa Batista
Advogado: Talison Fernandes Martins (OAB:BA39027)
Autor: Italo De Sousa Batista
Advogado: Talison Fernandes Martins (OAB:BA39027)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001675-14.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ALICE RAIMUNDO DE SOUSA e outros (3)
Advogado(s): ALLANDERSON AGUIAR DE LIMA CASTRO (OAB:DF63291), TALISON FERNANDES MARTINS (OAB:BA39027)
PARTE RE: PAULO SOUZA RAMOS
Advogado(s): MICHELA HORTA PEREIRA registrado(a) civilmente como MICHELA HORTA PEREIRA (OAB:BA25114)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, e por seu procurador, para que em 5 (cinco) dias, manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, e requeira especificadamente o que entender de direito, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Barreiras/BA, 07 de novembro de 2023.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0300984-68.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Associacao Nacional De Devedores De Instituicoes Finaceiras
Advogado: Bruno Estefano Teixeira (OAB:ES9522)
Advogado: Sebastiao Teixeira (OAB:ES17491)
Terceiro Interessado: Gboj Participaçoes E Investimentos
Terceiro Interessado: Geraldo Bendo De Olvieira Junior
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300984-68.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEVEDORES DE INSTITUICOES FINACEIRAS
Advogado(s): BRUNO ESTEFANO TEIXEIRA (OAB:ES9522), SEBASTIAO TEIXEIRA (OAB:ES17491)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, pela derradeira vez, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se interesse acerca do prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001251-30.2023.8.05.0022 Interdito Proibitório
Jurisdição: Barreiras
Autor: Custodia Rocha Belem De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Custodia Rocha Belem De Oliveira
Advogado: Paulo Victor De Souza Campos (OAB:BA69349)
Reu: Leonina Maria De Oliveira Pamplona Pimentel
Advogado: Leonina Maria De Oliveira Pamplona Pimentel (OAB:BA8045)
Terceiro Interessado: 10º Batalhão Da Policia Militar

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8001251-30.2023.8.05.0022
[Esbulho / Turbação / Ameaça]

Autor: AUTOR: CUSTODIA ROCHA BELEM DE OLIVEIRA

Réu: REU: LEONINA MARIA DE OLIVEIRA PAMPLONA PIMENTEL

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão identificado(a) sob ID nº 398311834, designo audiência de Justificação Prévia para o dia 12/03/2024 14:00, a ser realizada na Sala de Audiências localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163. - E-mail: barreiras@2vfr@tjba.jus.br.
2 - Faça constar no(a) mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no(a) referido(a) despacho(a).
3 - Intimações necessárias.

Barreiras-BA, 11 de outubro de 2023 .

JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Serventuário de Justiça
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0300929-59.2012.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Advogado: Mariane Cardoso Macarevich (OAB:RS30264)
Reu: Maria De Lourdes Silva Rodrigues
Advogado: Itaraju Queiroz Santos (OAB:BA25654)
Advogado: Orlando Alves Soledade (OAB:BA25712)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0300929-59.2012.8.05.0022
[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Réu: REU: MARIA DE LOURDES SILVA RODRIGUES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.
Barreiras-BA, 04 de março de 2024.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0002058-46.2010.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Philipe Thiago Barboza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0002058-46.2010.8.05.0022
[Contratos Bancários]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: PHILIPE THIAGO BARBOZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que houve a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento suplementar do DAJE de ID 322446243, tendo em vista que houve majoração no valor da causa, vide petição de ID 400371969, conforme orientações constantes das Notas Explicativas da Tabela de Custas Judiciais/2024, abaixo transcritas:
Notas Explicativas da Tabela I:Nota V - 1: Quando majorado o valor da causa, a diferença devida a título das taxas deverá ser paga no prazo máximo definido pelo juízo competente, contado da intimação.
Barreiras-BA, 4 de março de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001251-30.2023.8.05.0022 Interdito Proibitório
Jurisdição: Barreiras
Autor: Custodia Rocha Belem De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Custodia Rocha Belem De Oliveira
Advogado: Paulo Victor De Souza Campos (OAB:BA69349)
Reu: Leonina Maria De Oliveira Pamplona Pimentel
Advogado: Leonina Maria De Oliveira Pamplona Pimentel (OAB:BA8045)
Terceiro Interessado: 10º Batalhão Da Policia Militar

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8001251-30.2023.8.05.0022
[Esbulho / Turbação / Ameaça]

Autor: AUTOR: CUSTODIA ROCHA BELEM DE OLIVEIRA

Réu: REU: LEONINA MARIA DE OLIVEIRA PAMPLONA PIMENTEL

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão identificado(a) sob ID nº 398311834, designo audiência de Justificação Prévia para o dia 12/03/2024 14:00, a ser realizada na Sala de Audiências localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163. - E-mail: barreiras@2vfr@tjba.jus.br.
2 - Faça constar no(a) mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no(a) referido(a) despacho(a).
3 - Intimações necessárias.

Barreiras-BA, 11 de outubro de 2023 .

JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Serventuário de Justiça
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001662-73.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Fernando De Souza Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001662-73.2023.8.05.0022
[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Réu: REU: FERNANDO DE SOUZA OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução do mandado de ID 420993057, requerendo o que entender de direito.
Barreiras-BA, 04 de março de 2024.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0503462-65.2016.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Executado: It Sistemas Construtivos S.a
Exequente: Terraplenagem Ltda
Advogado: Katylane Marques Brito (OAB:BA48736)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0503462-65.2016.8.05.0022
[Pagamento, Prestação de Serviços]

Autor: EXEQUENTE: TERRAPLENAGEM LTDA

Réu: EXECUTADO: IT SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, para tomar ciência da devolução da carta precatória por motivo de falta de pagamento de custas junto ao deprecado conforme orientação em anexo ao ID 421290564.

Barreiras-BA, 21 de novembro de 2023.
JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Serventuário de Justiça
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008955-94.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: D. D. A. M. A.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8008955-94.2023.8.05.0022
[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Réu: REU: DEBORAH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução do mandado negativo de ID 421773893, requerendo o que entender de direito. No caso de nova diligências deverá diligenciar eventuais custas para a prática de novo ato.
Barreiras-BA, 4 de março de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8001675-14.2019.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Helio Gomes Batista
Advogado: Allanderson Aguiar De Lima Castro (OAB:DF63291)
Parte Re: Paulo Souza Ramos
Advogado: Michela Horta Pereira (OAB:BA25114)
Autor: Alice Raimundo De Sousa
Advogado: Talison Fernandes Martins (OAB:BA39027)
Autor: Walquiria De Sousa Batista

Advogado: Talison Fernandes Martins (OAB:BA39027)
Autor: Italo De Sousa Batista
Advogado: Talison Fernandes Martins (OAB:BA39027)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001675-14.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ALICE RAIMUNDO DE SOUSA e outros (3)
Advogado(s): ALLANDERSON AGUIAR DE LIMA CASTRO (OAB:DF63291), TALISON FERNANDES MARTINS (OAB:BA39027)
PARTE RE: PAULO SOUZA RAMOS
Advogado(s): MICHELA HORTA PEREIRA registrado(a) civilmente como MICHELA HORTA PEREIRA (OAB:BA25114)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, e por seu procurador, para que em 5 (cinco) dias, manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, e requeira especificadamente o que entender de direito, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Barreiras/BA, 07 de novembro de 2023.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002680-32.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Ytana Rocha Actis
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Ato Ordinatório:
_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 8002680-32.2023.8.05.0022
Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Réu: REU: YTANA ROCHA ACTIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre certidão negativa de ID 409467534, bem como informar novo endereço atualizado da parte ré e diligenciar eventuais custas para a prática de novo ato.
Barreiras-BA, 28 de Novembro de 2023.

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria
FSS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8001596-93.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Carlos Thiago Candido De Oliveira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO

_____

8001596-93.2023.8.05.0022
[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: REU: CARLOS THIAGO CANDIDO DE OLIVEIRA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
DAJE -XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício - código 42013.
Barreiras-BA, 9 de novembro de 2023.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0302322-77.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Antonio Carlos Ferreira E Silva
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302322-77.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA E SILVA
Advogado(s): AIRTON PEREIRA PINTO (OAB:BA11639)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de petição apresentada pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de seu representante legal, discordando do pedido de desistência formulado pela parte autora. Alega o INSS que a ação já foi contestada e que as perícias médicas judiciais não corroboraram com a alegada inaptidão para o trabalho, sustentando, assim, a improcedência dos pleitos autorais.
Considerando a manifestação apresentada, fica intimada a parte autora para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos argumentos apresentados pelo INSS.
Após, tornem conclusos para ulteriores deliberações.
Intimem-se.
Barreiras/BA, 20 de novembro de 2023.
Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8002066-27.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ana Cristina Do Vale Lima
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8002066-27.2023.8.05.0022
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
REU: ANA CRISTINA DO VALE LIMA

Diante do pedido de ID 424229492, revogo o despacho que designou audiência de ID 422990679.
A parte ré contestou ação em ID 387619399, essa será apreciada após o cumprimento da liminar.
Ademais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, informar novo endereço da parte ré, após expeça-se mandado para cumprimento da decisão de ID 379318194.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0502097-05.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Delavan Sousa Moreira
Advogado: Bruna Roldi Giaretton (OAB:BA35954)
Reu: Joao De Queiroz Rocha
Advogado: Ronny Petterson Oliveira Melo (OAB:SE2527)
Representado: Rilde Rocha Haddad

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0502097-05.2018.8.05.0022
[Correção Monetária, Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: DELAVAN SOUSA MOREIRA

Réu: ESPÓLIO DE JOAO DE QUEIROZ ROCHA (falecido)
REPRESENTADO: RILDE ROCHA HADDAD

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial, citação da inventariante, conforme despacho de ID 418731074. (Daje poderá ser obtido no site: http://eselo.tjba.jus.br/).
Barreiras-BA, 9 de novembro de 2023.

RENAIDE RIBAS CHAVES
Serventuária da Justiça
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
MANDADO
8002534-54.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Artur Souza Miranda

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO
Processo nº: 8002534-54.2024.8.05.0022
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
REU: ARTUR SOUZA MIRANDA
Oficial de Justiça:_____
O Doutor Alexandre Mota Brandão de Araújo , Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Barreiras, na forma da lei, etc.
MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, nos termos do Decreto-lei n. 911/69, com alterações pela Lei n. 10.931/04, extraído do processo acima indicado, EFETUE A BUSCA E APREENSÃO do(s) bem(s) a seguir relacionado(s), depositando-o(s), em mãos do autor, ou quem este indicar. Efetivada a medida, PROCEDA A CITAÇÃO DO RÉU, para que: a) proceda o depósito do valor do débito e seus acréscimos legais, conforme cálculo elaborado na forma do art. 3°, § 2°, do mesmo decreto, no prazo de 05 (cinco) dias; b) conteste o feito, se assim o quiser, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, parágrafos 3º e 4º), ciente de que inocorrendo o pagamento, ou não sendo contestada a ação no prazo legal, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), nos termos da decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.
VALOR DO DÉBITO: R$ 60.865,75
BENS: Marca: HYUNDAI Modelo: CRETA1TA LIMITED Ano: 2021/2022 Placa: RDK5J33 Chassi: 9BHPB81BBNP010826 Renavam: 01276258337.
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 dias, nos termos do art. 3º,§§ 3º e 4º do DL 911/69.
ADVERTÊNCIA: Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3, § 1o do DL 911/69, com redação que lhe deu o art. 56 da Lei 10.931/04).
Anexo: Acesso aos autos conforme ID 433735616
Observações: Autorizo o arrombamento e o reforço policial, se necessários, confiro a esta decisão força de Ofício.
DESTINATÁRIO: ARTUR SOUZA MIRANDA
Endereço: Rua Nezinho Pamplona, 00607, Ouro Branco, BARREIRAS - BA - CEP: 47802-300

Eu, Luis Henrique dos Santos Oliveira Lopes, estagiário, o digitei, e eu, Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretária designada, o conferi e subscrevi. Barreiras (BA), 4 de março de 2024.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006093-87.2022.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras

Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Reu: Valdemar Leite Figueredo
Reu: Adelice Petronilia Mendes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8006093-87.2022.8.05.0022
[Inadimplemento]

Autor: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Réu: REU: VALDEMAR LEITE FIGUEREDO, ADELICE PETRONILIA MENDES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da juntada de ID 424237761, requerendo o que entender de direito.
Barreiras-BA, 12 de dezembro de 2023.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8007909-07.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maycon Nascimento Oliveira
Advogado: Sara Michelle Galvao (OAB:MG150370)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007909-07.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MAYCON NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): SARA MICHELLE GALVAO (OAB:MG150370)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que foi designada perícia médica para o dia 01 de novembro de 2022, a partir das 17 horas, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve a realização da referida perícia e, caso positivo, requerer o que entender de direito.
Além disso, determino a intimação do INSS para, no mesmo prazo, anexar aos autos o processo administrativo referente ao benefício em questão.
Diligencie-se.

Barreiras/BA, 26 de setembro de 2023.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005023-98.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Sp-18 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Requerido: Carla Caroline Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8005023-98.2023.8.05.0022
[Pagamento em Consignação, Rescisão / Resolução]

REQUERENTE: SP-18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

REQUERIDO: CARLA CAROLINE DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
a) Daje- XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício– código 41017;
b) Daje – I Das causas em geral - código do ato 32093.

Barreiras-BA, 21 de junho de 2023.

Igor Andrade de Oliveira
Técnico Judiciário
Autorizado
KRB

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002663-93.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Bruna Rodrigues Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça. No momento da apresentação de novo endereço, deve a parte interessada, não beneficiária de justiça gratuita, recolher as custas referentes ao ato a ser praticado.
Barreiras, BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007349-31.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Kedson Machado Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça. No momento da apresentação de novo endereço, deve a parte interessada, não beneficiária de justiça gratuita, recolher as custas referentes ao ato a ser praticado.
Barreiras, BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0502137-55.2016.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Maria Angela Torres Silva - Me
Executado: Raimundo Ferreira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça. No momento da apresentação de novo endereço, deve a parte interessada, não beneficiária de justiça gratuita, recolher as custas referentes ao ato a ser praticado.
Barreiras, BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008516-20.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Honeda Rodrigues Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça. No momento da apresentação de novo endereço, deve a parte interessada, não beneficiária de justiça gratuita, recolher as custas referentes ao ato a ser praticado.
Barreiras, BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009539-64.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Joao Herculano De Araujo Neto Registrado(a) Civilmente Como Joao Herculano De Araujo Neto
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Reu: Alcides Pereira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8009539-64.2023.8.05.0022
AUTOR: JOAO HERCULANO DE ARAUJO NETO registrado(a) civilmente como JOAO HERCULANO DE ARAUJO NETO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e indeferimento da inicial.
Cumpra-se.

Barreiras- BA, 2023-10-23
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000015-77.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Gilvan Miranda Tavares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça. No momento da apresentação de novo endereço, deve a parte interessada, não beneficiária de justiça gratuita, recolher as custas referentes ao ato a ser praticado.

Barreiras, BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003091-46.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Joao Batista Nascimento Franca
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8003091-46.2021.8.05.0022
AUTOR: JOAO BATISTA NASCIMENTO FRANCA
Vistos.
Sem mais provas a serem produzidas, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se, após, façam-me conclusos para sentença.

Barreiras- BA, 2023-09-20
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002243-88.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Nosso Lar Lojas De Departamentos Ltda
Advogado: Leonardo Pinheiro Costa Tavares (OAB:TO8177)
Advogado: Marcos Vinicius Marinho Da Silva (OAB:TO9006)
Advogado: Cassio Avelino Garcia (OAB:TO8580)
Interessado: Francisco Lourenco Faria De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, com a finalidade de citar o réu:
(X) 01 Daje- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;
Barreiras, BA, 8 de janeiro de 2024

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001924-57.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras

Autor: Francisco Rocha Silva
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8001924-57.2022.8.05.0022
AUTOR: FRANCISCO ROCHA SILVA
Vistos, etc.
Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.
Intimem-se.

Barreiras- BA, 2023-11-01
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001775-32.2020.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Clerisvaldo Santana Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça.
Barreiras, BA, 7 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007338-07.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Nascimento Da Conceicao
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Requerente: Cristiane Nascimento Da Conceicao
Requerente: Uilton Da Conceicao De Alcantara
Requerente: Valdene Conceicao De Alcantara
Requerente: Welliton Da Conceicao De Alcantara

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8007338-07.2020.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Bancários]
Autor (a): MARIA NASCIMENTO DA CONCEICAO
Réu: BANCO BMG SA

Vistos etc.
Defiro a suspensão do feito, por 30 dias, conforme solicitado para habilitação de sucessores.
Decorrido o prazo sem manifestação será o feito extinto por abandono.

Barreiras - BA, 28 de fevereiro de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000132-30.2010.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Arthur Pimentel Diogo (OAB:SP319480)
Advogado: Anne Carolline Pinto Vieira (OAB:SP429239)
Advogado: Renata Cristina Silva Mourao (OAB:MG131505)
Advogado: Bruna Rodrigues De Oliveira (OAB:RJ145645)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Ruy Aparecido Barbosa Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da pesquisa INFOJUD.
Barreiras, BA, 6 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002019-58.2020.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Ronivaldo Rios Fagundes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
(X) Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre as informações de ID. 394588387, 395708036., 395708042, 395708035 e 395709687.

IRILENE LACERDA SANTANA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0300556-91.2013.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Reu: Bruno Queiroz Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se às partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Barreiras, BA, 28 de junho de 2023
Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria
Autorizado - Portaria n.º 02/2018
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0003560-98.2002.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S A
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)
Executado: Coisa Nossa Comercio De Produtos Alimenticios Servicos E Distribuicao Ltda
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Executado: Rosana Reis Da Rocha
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Terceiro Interessado: João Luiz De França Neto
Advogado: Joao Antonio De Franca Rocha (OAB:BA62180)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Terceiro Interessado: Avelino Pereira De Sousa
Advogado: Joao Antonio De Franca Rocha (OAB:BA62180)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0003560-98.2002.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S A
Réu: Coisa Nossa Comercio de Produtos Alimenticios Servicos e Distribuicao Ltda e outros

Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, se manifestarem sobre avaliação de ID nº 299077710.

Barreiras - BA, 4 de agosto de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000179-05.1990.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Paulinho Auto Pecas Comercio E Servicos Ltda
Executado: Nelia Almeida Coite
Executado: Jesse Rabelo Coite
Advogado: Jesse Johnny Rabelo Coité (OAB:BA46531)
Executado: Luiz José Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO MIGRAÇÃO PJE
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.
Barreiras, BA, 10 de janeiro de 2023

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO JUNIOR
Téc. Judiciário Autorizado Port. 02/2008.
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0300739-62.2013.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Itau Unibanco S.a.

Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Executado: Distribuidora Barreiras De Alimentos Ltda
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)
Executado: Ildemar Goncalves Castro
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça.

Barreiras, BA, 15 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0004067-44.2011.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Executado: Antonio Euclides Nascimento Da Silva
Executado: Gilberto Oliveira Do Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
0004067-44.2011.8.05.0022
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Vistos.
Intime-se o Exequente, para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito sob pena de extinção.
Cumpra-se.

Barreiras- BA, 2023-04-18
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000151-61.1995.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cacique Sa Indust E Export De Fumo
Advogado: Ronaldo Souto De Azevedo (OAB:BA18430)
Advogado: Janser Duarte Cardoso (OAB:BA20727)

Advogado: Bernardo Couto De Azevedo (OAB:BA39973)
Executado: Rudimar Luiz Cella E Outros
Advogado: Adriano Tomasi (OAB:TO1007)
Advogado: Ronaldo Cardoso Da Costa (OAB:PI12378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da juntada do SISBAJUD de ID nº 377493260.

Barreiras, BA, 4 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007456-46.2021.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Cleide Do Nascimento Dos Santos
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8007456-46.2021.8.05.0022
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor (a): CLEIDE DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Réu: BANCO BMG SA

Vistos etc.
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em ID nº 277178084 em face da sentença de ID nº 258240456.
Os embargos declaratórios servem para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material porventura existentes em pronunciamentos judiciais (art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil).
Aduz o embargante que a sentença padece de omissões.
Em que pese a alegação do embargante, inexiste os vícios apontados, pois que na sentença embargada externou-se os motivos do julgamento.
Pelos rígidos contornos processuais que possui os embargos de declaração, não é este o meio hábil para rediscussão de matéria já apreciada.
Neste linha intelectiva é o entendimento jurisprudencial do Eg. Tribunal de Justiça:
EMBARGOS DE DECLARAÇÂO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSAO NA DECISAO IMPUGNADA. INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. O CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÂO LIMITA-SE ÀS HIPÓTESES ELENCADAS PELO ART. 535 DO CPC . EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.535CPC
(4478722005 BA 0044787-2/2005, Relator: ILZA MARIA DA ANUNCIACAO, Data de Julgamento: 07/12/2010, QUINTA CÂMARA CÍVEL)
EMBARGOS DE DECLARAÇÂO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INADEQUADA UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS. INEXISTE NA DECISAO EMBARGADA QUALQUER ERRO DE JULGAMENTO, OMISSAO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE CAPAZ DE FULCRAR O PROVIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

(213682002 BA 0002136-8/2002, Relator: MARIA DA GRACA OSORIO PIMENTEL LEAL, Data de Julgamento: 14/09/2010, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Ademais, mister gizar que o Julgador, a luz da estrutura jurídica do sistema processual, não está obrigado a examinar e responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um os seus argumentos.
Inapropriado nos embargos declaratórios, pretender sejam revistas e reapreacidadas as matérias amplamente discutidas, sob o enfoque de omissão, com o propósito de modificar o julgado no seu mérito.
ISTO POSTO, considerando as inexistências apontadas, , REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS de ID nº 277178084 e mantenho a sentença embargada de ID nº 258240456 conforme lançada pelos seus próprios fundamentos
Publique-se e intimem-se..

Barreiras - BA, 19 de setembro de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002592-28.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Adelia Barbosa Torres
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8002592-28.2022.8.05.0022
AUTOR: ADELIA BARBOSA TORRES
RÉU: BANCO BMG SA

Vistos e Examinados.
ADELIA BARBOSA TORRES ingressou neste Juízo com PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) em face de BANCO BMG SA.
Foi determinado intimação para cumprimento no endereço do autor.
É o assaz relato.
Decido.
O oficial de justiça não efetuou a intimação do requerente, em decorrência de que este não reside no endereço informado nos autos .
Noutra via, o parágrafo único, do art. 274 do CPC, autoriza a presunção de validade das intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.
Ressalte-se que é dever da parte manter atualizado todos os seus dados, mormente o seu endereço, conforme exegese do artigo acima indicado, o que não foi cumprido pelo autor, de forma que a validade da intimação é medida que se impõe.
Dessa forma, é possível concluir que o processo encontra-se abandonado há mais de 30 (trinta) dias pelo requerente.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 485, III, do CPC.
Isento de custas e honorários.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Barreiras- BA, 1 de outubro de 2023

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

INTIMAÇÃO
0301519-02.2013.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Nilson Mendes De Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO MIGRAÇÃO PJE
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.
Barreiras, BA, 11 de janeiro de 2023

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO JUNIOR
Téc. Judiciário Autorizado Port. 02/2008.
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501424-46.2017.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Magda Maria Dantas Jardim
Advogado: Vanessa Oliveira Pereira (OAB:BA33588)
Reu: Errudivaldo R. Magalhaes Junior - Me
Advogado: Carlos Bauer Jose Da Silva Piau (OAB:BA47281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0501424-46.2017.8.05.0022
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Autor (a): MAGDA MARIA DANTAS JARDIM
Réu: ERRUDIVALDO R. MAGALHAES JUNIOR - ME

Vistos etc.
Proceda-se a busca via SISBAJUD conforme o item 3 do despacho de ID. 309810769.
Cumpra-se a medida restritiva.
Após cumprimento da ordem, intimem-se as partes.

Barreiras - BA, 6 de junho de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000033-64.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Cassia Maria Pereira De Almeida Machado
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA. Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000033-64.2023.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CASSIA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA MACHADO

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA VIRTUAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, Dr.ª Marlise Freire Alvarenga, fica designado o dia 14/09/2023, as 10:20 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que poderá ser realizada de forma híbrida (virtual ou presencial), conforme endereços abaixo:

Audiência Virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711706
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711706

Audiência Presencial:
LOCAL: Sala de audiências do CEJUSC, 4° andar, sala 02 do Fórum Tarcílo Vieira de Melo (Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, Barreiras/BA - CEP:47.800-163)
Barreiras, BA, 8 de agosto de 2023
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500956-53.2015.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Siniat S.a. Mineracao, Industria E Comercio
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Advogado: Ana Paula Spyrides Cunha (OAB:RJ123131)
Advogado: Valeria Abbud Jonas (OAB:RJ101936)
Reu: Forre Bem Ind E Com De Forros Tropical Ltda
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

_____

Processo: MONITÓRIA n. 0500956-53.2015.8.05.0022
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: SINIAT S.A. MINERACAO, INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado(s): JEANE FIGUEIREDO DE MELO OLIVEIRA (OAB:BA44553), ANA PAULA SPYRIDES CUNHA (OAB:RJ123131), VALERIA ABBUD JONAS (OAB:RJ101936)
REU: FORRE BEM IND E COM DE FORROS TROPICAL LTDA
Advogado(s): DIEGO RIBEIRO BATISTA registrado(a) civilmente como DIEGO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA28675)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
SINIAT S.A. MINERACAO, INDUSTRIA E COMERCIO ingressou neste Juízo com MONITÓRIA (40) em face de FORRE BEM IND E COM DE FORROS TROPICAL LTDA.
Alega a parte autora que firmou com o réu um contrato de compra e venda de mercadoria emitindo a fatura com nota fiscal no valor de R$ 22.580,02 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta reais e dois centavos) dividido em três parcelas.
Ademais, foram inúmeras as tentativas para receber o crédito, porém o réu permaneceu inadimplente.
Juntou documentos em ID nº 317234014.
Foi proferido despacho de ID nº 317234023 determinando o pagamento do valor indicado na inicial.
Devidamente citados, o réu em ID nº 317234237 opôs embargos à ação monitória alegando carência de ação e inexigibilidade do documento em que se baseia a presente ação.
O autor em ID nº 317234250 impugnou os embargos monitórios, juntando nota fiscal com carimbo e assinatura do réu em ID nº 317234255.
Oportunizada a produção de outras provas, a parte autora diz que não tem provas a produzir, enquanto o réu não se manifestou certificado em ID nº383122303.
Vieram os autos conclusos.
Relatados. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Chamo o feito para julgamento antecipado do mérito, art. 355, inciso I do CPC, haja vista ser desnecessária a colheita de outras provas que excedam as já acostadas aos autos.
Inicialmente, no que tange a preliminar de carência de ação não merece acolhida, já que verdadeiramente não resta demonstrada a falta de interesse de agir ou carência de ação pela parte autora, posto que consagrada pelo instituto processual (art. 3º do CPC), já que tal pretensão decorre de simples análise e decidibilidade do quanto exposto, cabendo-nos analisar e agasalhar o objeto controvertido como juridicamente perfeito.
Ademais, é consagrado princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, de modo que a parte promovente demonstra a necessidade de obtenção de pronunciamento jurisdicional, o que de outra forma não seria possível.
Por isso, INDEFIRO a preliminar arguida nos Embargos Monitórios em análise.
No mérito, sabe-se que a ação monitória é aquela utilizada por quem pretender, em suma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento da soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, bem como adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer nos termos do artigo 700 do CPC.
Sabe-se, também, que embora os embargos à monitória possibilitem ao magistrado amplo conhecimento das razões do embargante, instaurando-se um verdadeiro processo de conhecimento, não fez a embargante prova documental do quanto alegado.
Do quanto alegado em sede de embargos, à parte demandada concentra sua defesa arguindo unicamente não ter recebido as faturas para pagamento, impugnando genericamente os documentos acostados à exordial.
Verifico, nesta senda, não existir impugnação direta e específica da embargante aos documentos acostados, exemplificativamente, em ID nº 317234243 que indicam conhecimento pelo demandado do valor da nota fiscal cobrada, sua conclusão, mostrando-se devido o pagamento correspondente.
Nesse sentido:
“SENTENÇA Apreciação adequada das teses defensivas suscitadas em embargos monitórios, ainda que sucintamente Nulidade Inocorrência: Não é nula a sentença que, não obstante sucinta, aprecia adequadamente as teses defensivas suscitadas em embargos monitórios. EMBARGOS MONITÓRIOS Impugnação genérica Cobrança fundada em contrato não adimplido Planilha de débito, ademais, que demonstra com clareza a forma de cálculo do montante da dívida Rejeição Cabimento: Devem ser rejeitados os embargos monitórios que impugnam genericamente cobrança fundada em contrato não adimplido, acompanhado de planilha de débito que demonstra com clareza a forma de cálculo do montante da dívida. PRESCRIÇÃO Contrato celebrado na vigência do Código Civil de 1916 Transcurso de mais da metade do prazo anterior Não ocorrência Aplicação do prazo previsto pela novel legislação, quando inferior ao antigo, contado a partir de 11 de janeiro de 2003 Inteligência do art. 2.028 do Código Civil de 2002: Nos termos do art. 2.028 do Código Civil de 2002, se não transcorreu mais da metade do prazo prescricional previsto para contrato celebrado na vigência do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo disposto pela novel legislação, quando inferior ao antigo, contado a partir de 11 de janeiro de 2003.RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJ-SP - APL: 714104220058260100 SP 0071410-42.2005.8.26.0100, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 08/08/2012, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/08/2012)”
“AÇÃO MONITÓRIA Cheque prescrito Adequação da medida Inteligência da Súmula n. 299 do Superior Tribunal de Justiça: É cabível o ajuizamento de ação monitória para a satisfação de crédito inserto em cheque prescrito à luz da Súmula n. 299 do Superior Tribunal de Justiça. AÇÃO MONITÓRIA Ônus da prova Embargos monitórios Impugnação genérica e desprovida de qualquer prova Dever que se imputa ao embargante Demonstração da causa debendi pelo autor Desnecessidade, em regra Precedentes: Em embargos monitórios é ônus do embargante a comprovação de vício no cheque prescrito que embasa a ação, não sendo necessário, em regra, que o autor demonstre a causa debendi que deu origem à emissão do título. RECURSO NÃO

PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00264498320098260000 SP 0026449-83.2009.8.26.0000, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 06/03/2013, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2013)"
Em julgado recente:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DO DÉBITO. NÃO APRESENTADO O VALOR CORRETO E NÃO JUNTADO O DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DA DÍVIDA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ABUSIVIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. SENTENÇA MANTIDA. I. Não merece amparo a alegação de nulidade da citação, pois ainda que não seja do réu/apelante a assinatura no aviso de recebimento, resta demonstrado que teve inequívoco conhecimento da demanda ajuizada contra si, tanto que apresentou tempestivamente embargos monitórios. II. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo, situação não divisada nos autos. III. Tratando-se de embargos à ação monitória por excesso de cobrança, não basta a indicação de cobrança de juros ilegais, devendo ser demonstradas, de forma fundamentada, as irregularidades do cálculo apresentado pela parte autora, sendo que, no caso, não foi acostado aos autos planilha de cálculo demonstrativa deste, muito menos, indicado o valor correto do débito. IV. As alegações genéricas de abusividades e cobranças indevidas sem a especificação de quais são elas, somado à falta de indicação do valor do débito e ausência da planilha de cálculo demonstrativa deste, por ocasião da oposição dos embargos monitórios, autoriza a rejeição destes, de plano, nos termos do art. 702, do CPC. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 00687816920168090040, Relator: MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 15/04/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/04/2019)".
Ante o exposto, considerando tudo o quanto produzido e asseverado nos autos, rechaçada a preliminar de carência de ação, JULGO PROCEDENTE o pedido constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial.
Converto, também, ex vi legis, o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se, no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 701, §2º).
Intimar a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar todo o débito, prosseguindo-se na forma de cumprimento de sentença (art. 523 e seguintes do CPC).
Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito, ficando consignado que no caso de pagamento integral da dívida, no prazo acima, a verba honorária será reduzida à metade.
Por fim, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
BARREIRAS/BA, 14 de julho de 2023.
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008285-90.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Marlene Araujo Dos Santos
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8008285-90.2022.8.05.0022
AUTOR: MARLENE ARAUJO DOS SANTOS
RÉU: BANCO BRADESCO SA

Vistos e Examinados.
MARLENE ARAUJO DOS SANTOS ingressou neste Juízo com PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) em face de BANCO BRADESCO SA.
Foi determinado intimação para cumprimento no endereço do autor.
É o assaz relato.
Decido.
O oficial de justiça não efetuou a intimação do requerente, em decorrência de que este não reside no endereço informado nos autos .

Noutra via, o parágrafo único, do art. 274 do CPC, autoriza a presunção de validade das intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.
Ressalte-se que é dever da parte manter atualizado todos os seus dados, mormente o seu endereço, conforme exegese do artigo acima indicado, o que não foi cumprido pelo autor, de forma que a validade da intimação é medida que se impõe.
Dessa forma, é possível concluir que o processo encontra-se abandonado há mais de 30 (trinta) dias pelo requerente.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 485, III, do CPC.
Isento de custas e honorários.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Barreiras- BA, 13 de setembro de 2023

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000381-30.2000.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Maxummáquinas E Equipamentos Ltda
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392)
Advogado: Jorge Luiz Camandaroba Castelo Branco (OAB:BA463-B)
Interessado: Apolônio Dos Santos
Advogado: Helcio Moacir Schavinski Arbo (OAB:BA446-A)
Interessado: Silvio Edinei Batista Souza
Advogado: Ary Cordeiro Ferreira (OAB:BA3148)
Terceiro Interessado: Bahia Tribunal De Justica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:
(X) 2 Dajes - Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;
(X) 1 Daje - Litisconsórcio passivo, por parte excedente - código 49032;
(X) 1 Daje- Envio eletrônico de citação/intimação/ofício - código 91017
Barreiras, BA, 4 de dezembro de 2023

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria
Autorizado - Portaria n.º 02/2018
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8011143-94.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Aleandro Dos Reis De Souza
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
8011143-94.2022.8.05.0022
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Vistos.
Proceda-se a busca de endereço, conforme solicitado.
Localizado endereço, abra-se vista ao exequente conforme petição de ID nº 406492980.
Retire-se o sigilo destes autos.
Barreiras- BA, 2023-10-18
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8011143-94.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Aleandro Dos Reis De Souza
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas, com a finalidade de realizar pesquisas de endereço do réu:
(X) 03 Dajes- Requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, SIEL, INFOJUD e assemelhados) - código 91010
Barreiras, BA, 4 de março de 2024

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000372-44.1995.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Pneus Rio Grande Ltda - Me
Advogado: Jose Alexandre Pereira (OAB:BA11446)
Advogado: Samara Povoa Martins Reis (OAB:BA29384)
Executado: Francisco Antonio Josino Cavalcante

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
0000372-44.1995.8.05.0022
AUTOR: PNEUS RIO GRANDE LTDA - ME
Vistos.

Ante a inércia da parte autora, intime-a para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono.
Cumpra-se.

Barreiras- BA, 2023-05-04
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009626-54.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Agroindustria Jpp Ltda
Executado: Adrian Moises Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
8009626-54.2022.8.05.0022
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Vistos.
Proceda-se a busca de endereço, conforme solicitado em petição de ID nº 391653650.
Localizado endereço, cite-se servindo o presente despacho como mandado.
Barreiras- BA, 2023-09-13
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0005362-19.2011.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Helio Santana
Advogado: Marconiesse Lula Da Cruz (OAB:TO3748)
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)
Interessado: Banco Do Brasil Sa Crédito Financiamento E Investimento
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0005362-19.2011.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: HELIO SANTANA

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento n.º CGJ – 10/2008-GSEC, art. 1º, da corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para manifestar sobre os documentos juntados de ID 383089503.

Barreiras, BA, 4 de julho de 2023
Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria
Autorizado - Portaria n.º 02/2018
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007934-54.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Divania Vasconcelos Nunes De Barros
Advogado: Jose Lemos Da Silva (OAB:TO2220)
Advogado: Fabiano Alves De Abreu (OAB:TO5489)
Autor: Targino Fonseca De Barros Junior
Advogado: Jose Lemos Da Silva (OAB:TO2220)
Advogado: Fabiano Alves De Abreu (OAB:TO5489)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Banco Central Do Brasil
Autor: Thiago Vasconcelos Nunes Fonseca De Barros
Advogado: Jose Lemos Da Silva (OAB:TO2220)
Advogado: Fabiano Alves De Abreu (OAB:TO5489)
Reu: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8007934-54.2021.8.05.0022
AUTOR: DIVANIA VASCONCELOS NUNES DE BARROS e outros (2)
Vistos.
Intimem-se a parte contrária para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre petição juntada em ID nº 359061962 e 362605624.
Cumpra-se.

Barreiras- BA, 2023-07-07
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0001607-07.1999.8.05.0022 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Ceval Alimentos Do Nordeste Sa
Advogado: Nivaldo Oliveira (OAB:BA730-B)
Advogado: Aurea De Oliveira (OAB:BA655-B)
Embargado: Cargill Agricola S A
Advogado: Mauri Ricardo Reffatti (OAB:DF12237)
Advogado: Edegar Stecker (OAB:DF9012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
0001607-07.1999.8.05.0022
AUTOR: CEVAL ALIMENTOS DO NORDESTE SA
Vistos.
Intimem-se a parte contrária para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre petição juntada em ID nº 392253291.
Cumpra-se.

Barreiras- BA, 2023-07-06
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005814-38.2021.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: R.s Empreendimentos Ltda
Advogado: Andre Ricardo Rossette Cardozo (OAB:BA23522)
Executado: Thiago Melo Do Espirito Santo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
8005814-38.2021.8.05.0022
AUTOR: R.S EMPREENDIMENTOS LTDA
Vistos.
Vista ao Exequente.
Cumpra-se.

Barreiras- BA, 2023-08-07
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0301228-31.2015.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Distribuidora Barreiras De Alimentos Ltda
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)
Embargante: Ildemar Goncalves Castro
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Terceiro Interessado: Naiara Rodrigues De Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0301228-31.2015.8.05.0022
Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor: DISTRIBUIDORA BARREIRAS DE ALIMENTOS LTDA e outros
Réu:
ITAU UNIBANCO S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal, sem qualquer manifestação das partes devidamente intimadas acerca do ato ordinatório - INTIMAÇÃO MIGRAÇÃO PJE de Id. n.º 358581123, publicado em 30/01/2023.
O referido é verdade. Dou fé.

Barreiras, BA, 11 de maio de 2023
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500192-38.2013.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Honda S/a.
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Executado: Udailene De Jesus Alves
Terceiro Interessado: Adonias Rodrigues De Almeida
Terceiro Interessado: Elpidio Moreira Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça. No momento da apresentação de novo endereço, deve a parte interessada, não beneficiária de justiça gratuita, recolher as custas referentes ao ato a ser praticado.

Barreiras, BA, 18 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002205-18.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Alex Araujo De Souza
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002205-18.2019.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEX ARAUJO DE SOUZA

REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA VIRTUAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, Dr.ª Marlise Freire Alvarenga, fica designado o dia 01/12/2022, as 09:45 às horas, para a realização da audiência de Instrução e julgamento.

A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/3841614
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 3841614

Tutorial: Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Tutorial: Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Tutorial: Como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

Barreiras, BA, 4 de outubro de 2022

Irilene Lacerda Santana
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006688-57.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Das Gracas Xavier De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se às partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Barreiras, BA, 6 de setembro de 2023
Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria
Autorizado - Portaria n.º 02/2018
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005787-89.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Vitoria Dos Santos Dias
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se às partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Barreiras, BA, 6 de setembro de 2023
Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria
Autorizado - Portaria n.º 02/2018
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000063-70.2021.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ranieldo Barbosa Souza
Advogado: Mateus Caires Santos (OAB:BA70540)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação apresentada.
Barreiras, BA, 14 de setembro de 2023

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002601-53.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Marilia De Araujo Ferreira
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação apresentada.

Barreiras, BA, 18 de setembro de 2023

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007403-31.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Mauro Adriano Da Rocha Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
8007403-31.2022.8.05.0022
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
RÉU: MAURO ADRIANO DA ROCHA CRUZ
Vistos e Examinados.
BANCO ITAUCARD S.A. ingressou neste Juízo com BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) em face de MAURO ADRIANO DA ROCHA CRUZ.
Em despacho ID n°226164265 foi determinado que o Autor comprovasse a efetiva constituição em mora da Ré através de notificação, sob pena de indeferimento da inicial.
O Autor interpôs o recurso de Agravo de Instrumento com Requerimento Liminar de Efeito Suspensivo em ID n°238354504
Em Decisão de ID n°353136421, este recurso não fora conhecido, em razão da sua manifesta inadmissibilidade.
Vieram-me os autos conclusos.
É breve o relato.
DECIDO.
Cumpre ressaltar que a referida notificação extrajudicial é imprescindível para a propositura da presente ação, conforme estabelece art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69. Nesse sentido, é o entendimento mais recente do nosso Colendo TJBA, in verbis:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO DO RÉU. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. INEXISTENTE A PROVA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO, DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 2º, §2º DO DECRETO-LEI 911/69. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 72 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Na modalidade contratual realizada através de alienação fiduciária em garantia, a mora constitui-se ex re, tornando-se imprescindível para o ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão, a comunicação ao devedor do seu inadimplemento, através de carta expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, com a comprovação da entrega e recebimento, conforme Súmula 72 do STJ: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
2. O art. 2º, §2º do Decreto-Lei n.º 911/69 estabelece que nos contratos de financiamento com garantia fiduciária, a configuração da mora está estabelecida no não pagamento da prestação no vencimento. Contudo, esta deverá ser comprovada por carta registrada por intermédio do cartório de títulos e documentos ou Protesto de Títulos.
3. Na hipótese, a notificação enviada pelo Cartório de Títulos e Documentos não foi devidamente comprovada pelo Recorrente, apesar de devidamente intimado para tal finalidade, vez que o AR não foi colacionado aos fólios. Assim, em não havendo comprovação efetiva da constituição da mora do devedor, não restam satisfeitos os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular da ação de busca e apreensão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença extintiva. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJBA – APL: 05376741020188050001, Relator: Manuel Carneiro Bahia Araújo, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2019)
Vejamos também um caso similar ao dos autos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AR DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA COM A INFORMAÇÃO “DESCONHECIDO”. NÃO CONFIGURADA A MORA. OPORTUNIZAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE VALIDADE DA

NOTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Art. 320, 321 e 485 do CPC/15. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Consoante a Súmula nº. 72, do STJ, in verbis: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".
2. O STJ já se posicionou no sentido de que, para a validade da constituição da mora do devedor, é necessária a entrega da notificação no endereço do mesmo, não se exigindo, entretanto, que a assinatura constante do referido aviso de recebimento seja a do próprio destinatário.
3. Devolvido o AR da notificação extrajudicial sem que o mesmo fosse entregue no endereço do devedor, e não cuidando o apelante, em atendimento ao comando judicial, de sanar o vício na prova da constituição do devedor em mora, tem-se por ausente requisito indispensável para a propositura da ação de busca e apreensão.
4. Constatado o vício na notificação extrajudicial e a impossibilidade do prosseguimento da ação de busca e apreensão por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, não há outro entendimento a ser adotado, senão o indeferimento da petição inicial e extinção do feito, nos termos dos arts. 321, §único do CPC/15.
5. Recurso não provido.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0504904-84.2016.8.05.0113, Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 15/03/2017)
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO a petição inicial, ao passo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barreiras- BA, 31 de julho de 2023

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004608-86.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Sebastiana Vieira Alves
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8004608-86.2021.8.05.0022
AUTOR: SEBASTIANA VIEIRA ALVES
Vistos, etc.
Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.
Intimem-se.

Barreiras- BA, 2023-07-26
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000030-51.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Laudiceia Rodrigues Rocha - Me
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Advogado: Carlyson Batista Nascimento (OAB:BA44238)
Interessado: Roberto Di Domenico

Advogado: Joao Fabio Pereira (OAB:MG69019)
Advogado: Julio Cesar De Souza Lima (OAB:DF53939)
Testemunha: Andre Palsikowski

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8000030-51.2019.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Autor (a): LAUDICEIA RODRIGUES ROCHA - ME
Réu: ROBERTO DI DOMENICO

Vistos etc.
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em ID nº 233562243 em face da sentença de ID nº 222336853.
Os embargos declaratórios servem para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material porventura existentes em pronunciamentos judiciais (art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil).
Aduz o embargante que a sentença padece de contradição e omissão.
Em que pese a alegação do embargante, inexistem os vícios apontados, pois que na sentença embargada externou-se os motivos do julgamento.
Pelos rígidos contornos processuais que possui os embargos de declaração, não é este o meio hábil para rediscussão de matéria já apreciada.
Neste linha intelectiva é o entendimento jurisprudencial do Eg. Tribunal de Justiça:
EMBARGOS DE DECLARAÇÂO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSAO NA DECISAO IMPUGNADA. INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. O CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÂO LIMITA-SE ÀS HIPÓTESES ELENCADAS PELO ART. 535 DO CPC . EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.535CPC
(4478722005 BA 0044787-2/2005, Relator: ILZA MARIA DA ANUNCIACAO, Data de Julgamento: 07/12/2010, QUINTA CÂMARA CÍVEL)
EMBARGOS DE DECLARAÇÂO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INADEQUADA UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS. INEXISTE NA DECISAO EMBARGADA QUALQUER ERRO DE JULGAMENTO, OMISSAO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE CAPAZ DE FULCRAR O PROVIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.
(213682002 BA 0002136-8/2002, Relator: MARIA DA GRACA OSORIO PIMENTEL LEAL, Data de Julgamento: 14/09/2010, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Ademais, mister gizar que o Julgador, a luz da estrutura jurídica do sistema processual, não está obrigado a examinar e responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um os seus argumentos.
Inapropriado nos embargos declaratórios, pretender sejam revistas e reapreacidadas as matérias amplamente discutidas, sob o enfoque de omissão, com o propósito de modificar o julgado no seu mérito.
ISTO POSTO, considerando as inexistências apontadas, , REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS de ID nº233562243 e mantenho a sentença embargada de ID nº222336853 conforme lançada pelos seus próprios fundamentos
Publique-se e intimem-se..

Barreiras - BA, 15 de setembro de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000081-28.2005.8.05.0011 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Requerido: Gerson Da Silva Wanderley
Requerente: Bb-financeira S.a.-credito,financiamento E Investimento
Advogado: Luis Kleber Navarro Lima (OAB:BA23988)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
0000081-28.2005.8.05.0011
AUTOR: BB-FINANCEIRA S.A.-CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Vistos.
Ante a certidão cartorária de ID nº 387442842, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono.
Cumpra-se.

Barreiras- BA, 2023-08-04
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000711-79.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Jailson Santos Porto
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referente à Reconvenção, conforme Notas explicativas da Tabela I, nº 25, item XV , da tabela de custas do TJBA:
(X) 01 Daje- Demais Processos ou Procedimentos sem valor declarado - código 36013;
Barreiras, BA, 3 de outubro de 2023

IRILENE LACERDA SANTANA
Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000711-79.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Jailson Santos Porto
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

(x) 01 Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação e reconvenção de ID. 409630056.

Barreiras, BA, 3 de outubro de 2023

IRILENE LACERDA SANTANA
Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007786-77.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Aldemar Dos Anjos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8007786-77.2020.8.05.0022
AUTOR: ALDEMAR DOS ANJOS SANTOS
Vistos.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por ALDEMAR DOS ANJOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A .
Não sendo caso de extinção ou julgamento antecipado do mérito (arts. 354 a 356, do CPC), nem se tratando de causa complexa a demandar a necessidade de designação de audiência de cooperação (§ 3º), declaro o processo em ordem e passo à organização e saneamento do feito, nos termos do art. 357, do CPC.
Oportunizada a produção de outras provas, a parte autora em ID nº 388189161 requereu o julgamento antecipado, enquanto o réu em ID nº 386002808 pediu a designação de audiência de instrução para colher o depoimento pessoal da parte autora.
Fixo como pontos controvertidos: Existência do contrato firmado entre as partes; eventual dever de indenizar.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatados. Decido.
Defiro a prova requerida pelo réu.
Designe-se audiência de instrução e julgamento para colher o depoimento pessoal da parte autora.
A parte autora deve ser intimada pessoalmente para o ato.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Barreiras- BA, 2023-07-27
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008563-91.2022.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Amelia Rosa De Sousa
Advogado: Ingrid Carvalho De Almeida (OAB:BA55739)
Advogado: Matheus Costa De Almeida (OAB:BA58112)

Requerido: Firenzi Urbanismo Spe Ltda
Advogado: Leonardo Martins Magalhaes (OAB:GO21230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação apresentada.

Barreiras, BA, 6 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007966-25.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Amaurilio De Oliveira Mauricio
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação apresentada.

Barreiras, BA, 11 de setembro de 2023

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007094-10.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Clara Da Silva Da Camara
Advogado: Felipe De Souza Camara (OAB:BA62252)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA. Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007094-10.2022.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLARA DA SILVA DA CAMARA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, Dr.ª Marlise Freire Alvarenga, fica designado o dia 21/08/2023, as 09:40 horas , para a realização da audiência de Conciliação, que poderá ser realizada de forma híbrida (virtual ou presencial), conforme endereços abaixo:

Audiência Virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711706
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711706

Audiência Presencial:
LOCAL: Sala de audiências do CEJUSC, 4° andar, sala 02 do Fórum Tarcílo Vieira de Melo (Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, Barreiras/BA - CEP:47.800-163)
Barreiras, BA, 26 de junho de 2023
Irilene Lacerda Santana
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0300462-46.2013.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Maria Aparecida Tavares De Souza
Advogado: Dener Glass (OAB:BA32107)
Interessado: Pedro Henrique De Souza Lima
Advogado: Dener Glass (OAB:BA32107)
Interessado: Rodomelo Transporte E Serviços De Cargas Ltda
Interessado: Edison Pimentel
Advogado: Rodrigo De Oliveira Santos (OAB:BA46635)
Advogado: Felipe Amorim Antunes Santos (OAB:BA64350)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da petição de Id. n.º 397554360.
Barreiras, BA, 21 de agosto de 2023

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria
Autorizado - Portaria n.º 02/2018
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501161-19.2014.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Selvio Luiz Gasparetto
Executado: Elizabet Aparecida Daneluti Gasparetto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:
(X) 01 Daje- Requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, INFOJUD e assemelhados) - código 91010
Barreiras, BA, 30 de maio de 2023

Irilene Lacerda Santana
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004618-67.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Energisa Tocantins Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Jessica Trianoski Da Silva (OAB:PR70972)
Advogado: Bruno Barroca Gandarela Diotaiuti (OAB:MG131533)
Reu: Anderson Vogt
Advogado: Wellinghton Taylor Giovanuci (OAB:BA29318)
Advogado: Pedro Feitosa Araujo (OAB:BA58172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8004618-67.2020.8.05.0022
AUTOR: ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Vistos.
Intimem-se a parte contrária para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre petição juntada em ID nº 374586318.
Cumpra-se.

Barreiras- BA, 2023-05-23
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500296-88.2017.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Elismar Novais Da Silva
Advogado: Adalve Mariá De Alcântara (OAB:BA27913)
Parte Re: Adriana Ferreira Machado
Testemunha: Jaime Leite Da Cruz
Testemunha: Jailson Rosa Da Conceição

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID 379464124.

Barreiras, BA, 05 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009987-71.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Francisco Jose Cordeiro Oliveira
Advogado: Jucenildo Almeida Sousa (OAB:BA63919)
Executado: Automatic Equipamentos Eletronico Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8009987-71.2022.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Obrigação de Entregar]
Autor (a): FRANCISCO JOSE CORDEIRO OLIVEIRA
Réu: AUTOMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICO LTDA

Vistos etc.
Defiro a dilação do prazo de quinze dias, conforme solicitado, contado da intimação deste.
Intime-se.

Barreiras - BA, 27 de abril de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0002249-67.2005.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Wilson Colla
Advogado: Ronaldo Souto De Azevedo (OAB:BA18430)
Advogado: Bernardo Couto De Azevedo (OAB:BA39973)
Advogado: Romulo Custodio Porto Wanderley Moreno (OAB:BA27986)
Interessado: Basf Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0002249-67.2005.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): Wilson Colla
Réu: Basf Sa

Vistos etc.
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em ID nº 329591055 em face da decisão de ID nº 329591053.
Os embargos declaratórios servem para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material porventura existentes em pronunciamentos judiciais (art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil).
Aduz o embargante que a decisão padece de omissão por não decretar a revelia.
Em que pese a alegação do embargante, inexistem os vícios apontados, pois que na decisão embargada externou-se os motivos de convencimento deste Juízo.
Pelos rígidos contornos processuais que possui os embargos de declaração, não é este o meio hábil para rediscussão de matéria já apreciada.
Neste linha intelectiva é o entendimento jurisprudencial do Eg. Tribunal de Justiça:
EMBARGOS DE DECLARAÇÂO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSAO NA DECISAO IMPUGNADA. INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. O CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÂO LIMITA-SE ÀS HIPÓTESES ELENCADAS PELO ART. 535 DO CPC . EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.535CPC
(4478722005 BA 0044787-2/2005, Relator: ILZA MARIA DA ANUNCIACAO, Data de Julgamento: 07/12/2010, QUINTA CÂMARA CÍVEL)
EMBARGOS DE DECLARAÇÂO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INADEQUADA UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS. INEXISTE NA DECISAO EMBARGADA QUALQUER ERRO DE JULGAMENTO, OMISSAO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE CAPAZ DE FULCRAR O PROVIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.
(213682002 BA 0002136-8/2002, Relator: MARIA DA GRACA OSORIO PIMENTEL LEAL, Data de Julgamento: 14/09/2010, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Ademais, mister gizar que o Julgador, a luz da estrutura jurídica do sistema processual, não está obrigado a examinar e responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um os seus argumentos.
Inapropriado nos embargos declaratórios, pretender sejam revistas e reapreacidadas as matérias amplamente discutidas, sob o enfoque de omissão, com o propósito de modificar o julgado no seu mérito.
ISTO POSTO, considerando as inexistências apontadas, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS de ID nº 329591055 e mantenho a decisão embargada de ID nº 329591053 conforme lançada pelos seus próprios fundamentos.
Cumpra-se os itens 1.1, 1.2 e 1.3 da decisão de id. 329591053.
Publique-se e intimem-se..

Barreiras - BA, 2 de junho de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0003599-95.2002.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Bb.leasing S.a.arrendamento Mercantil
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Ayrton Lins De Carvalho Franca
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0003599-95.2002.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL

Réu: AYRTON LINS DE CARVALHO FRANCA

Vistos etc.
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em ID nº 115134421 em face da sentença de ID nº 115134418.
Os embargos declaratórios servem para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material porventura existentes em pronunciamentos judiciais (art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil).
Aduz o embargante que a sentença padece de omissão.
Em que pese a alegação do embargante, inexistem os vícios apontados, pois que na sentença embargada externou-se os motivos do julgamento.
Pelos rígidos contornos processuais que possui os embargos de declaração, não é este o meio hábil para rediscussão de matéria já apreciada.
Neste linha intelectiva é o entendimento jurisprudencial do Eg. Tribunal de Justiça:
EMBARGOS DE DECLARAÇÂO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSAO NA DECISAO IMPUGNADA. INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. O CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÂO LIMITA-SE ÀS HIPÓTESES ELENCADAS PELO ART. 535 DO CPC . EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.535CPC
(4478722005 BA 0044787-2/2005, Relator: ILZA MARIA DA ANUNCIACAO, Data de Julgamento: 07/12/2010, QUINTA CÂMARA CÍVEL)
EMBARGOS DE DECLARAÇÂO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INADEQUADA UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS. INEXISTE NA DECISAO EMBARGADA QUALQUER ERRO DE JULGAMENTO, OMISSAO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE CAPAZ DE FULCRAR O PROVIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.
(213682002 BA 0002136-8/2002, Relator: MARIA DA GRACA OSORIO PIMENTEL LEAL, Data de Julgamento: 14/09/2010, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Ademais, mister gizar que o Julgador, a luz da estrutura jurídica do sistema processual, não está obrigado a examinar e responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um os seus argumentos.
Inapropriado nos embargos declaratórios, pretender sejam revistas e reapreacidadas as matérias amplamente discutidas, sob o enfoque de omissão, com o propósito de modificar o julgado no seu mérito.
ISTO POSTO, considerando as inexistências apontadas, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS de ID nº 115134421 e mantenho a sentença embargada de ID nº 115134418 conforme lançada pelos seus próprios fundamentos
Publique-se e intimem-se..

Barreiras - BA, 28 de setembro de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500117-91.2016.8.05.0022 Usucapião
Jurisdição: Barreiras
Custos Legis: Thays Da Paixao Williges
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Terceiro Interessado: Nildeteteixeira De Matos
Terceiro Interessado: Janio Silva Santos
Terceiro Interessado: Arinaque Queiroz De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

USUCAPIÃO (49)
0500117-91.2016.8.05.0022
AUTOR: THAYS DA PAIXAO WILLIGES
Vistos etc.
1 - Cumpra-se conforme cota ministerial de ID 405049179, servindo este como mandado ofício.
2 - Após, designe-se audiência de instrução.

3 - Intime-se a autora para apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, devendo proceder conforme determina o art. 455 do CPC.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Barreiras- BA, 2023-09-14
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008583-19.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Margui - Comercio E Representacoes Ltda - Me
Advogado: Andre Luiz Reis Coutinho (OAB:BA60247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8008583-19.2021.8.05.0022
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Vistos.
Sem mais provas a serem produzidas, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se, após, façam-me conclusos para sentença.

Barreiras- BA, 2023-12-15
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007094-10.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Clara Da Silva Da Camara
Advogado: Felipe De Souza Camara (OAB:BA62252)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8007094-10.2022.8.05.0022
AUTOR: CLARA DA SILVA DA CAMARA
Vistos, etc.
Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.
Intimem-se.

Barreiras- BA, 2023-12-14
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007384-25.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Wagner Walter Viaro
Advogado: Pedro Henrique Dos Anjos Scalon (OAB:SP323116)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
8007384-25.2022.8.05.0022
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Vistos.
Intimem-se a parte contrária na pessoa do seu procurador legalmente constituído nos autos para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre petição juntada em ID nº 413940244.
Retire-se o sigilo destes autos, pois se trata de medida excepcional, não sendo o caso desta demanda.
Cumpra-se.

Barreiras- BA, 2023-12-14
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007374-15.2021.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Manoel Da Silva Neto
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
8007374-15.2021.8.05.0022
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Vistos.
Intimem-se a parte contrária para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre petição juntada em ID nº 414030348.
Cumpra-se.

Barreiras- BA, 2023-12-15
MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002723-66.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Balbina Lopes De Souza
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002723-66.2023.8.05.0022
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor (a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: BALBINA LOPES DE SOUZA

Vistos etc.
Fale o Réu, no prazo de dez dias, sobre o pedido de desistência apresentado pelo autor.
Intime-se.

Barreiras - BA, 19 de dezembro de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000711-79.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Jailson Santos Porto
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000711-79.2023.8.05.0022
AUTOR: JAILSON SANTOS PORTO
Vistos, etc.
Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.
Intimem-se.

Barreiras- BA, 2023-12-18
MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000063-70.2021.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ranieldo Barbosa Souza
Advogado: Mateus Caires Santos (OAB:BA70540)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
8000063-70.2021.8.05.0022
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Vistos, etc.
Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.
Intimem-se.

Barreiras- BA, 2023-12-18
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005316-68.2023.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Pedro Amilton Goncalves De Oliveira - Me
Advogado: Thiago Mota Rios E Rios (OAB:BA31999)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8005316-68.2023.8.05.0022
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Assunto: [Pagamento em Consignação]
Autor (a): PEDRO AMILTON GONCALVES DE OLIVEIRA - ME
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos etc.
Pelas justificativas apresentadas, defiro a justiça gratuita integral, na forma do art. 98, §5°, CPC.
Designo audiência de conciliação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.
Deixo para apreciar o pedido liminar após a resposta do réu.
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência acima mencionada. Ficam as partes cientes de que deverão comparecer acompanhadas de advogados e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à

dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Fica atribuído ao presente força de mandado.
Expedientes necessários.
Publique-se.
Barreiras-Ba, 19 de dezembro de 2023

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005230-97.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: Valdirene Porto De Souza
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
8005230-97.2023.8.05.0022
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Vistos, etc.
Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.
Intimem-se.

Barreiras- BA, 2023-12-07
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007239-66.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Raimundo Lopes Dos Santos
Advogado: Luiz Sergio Ribeiro Correa Junior (OAB:SP220674)
Autor: Maria Do Carmo Lopes Dos Santos
Advogado: Luiz Sergio Ribeiro Correa Junior (OAB:SP220674)
Reu: Jardim Europa Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Monica Araujo E Silva (OAB:TO4666)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8007239-66.2022.8.05.0022
AUTOR: RAIMUNDO LOPES DOS SANTOS e outros
Vistos.
Sem mais provas a serem produzidas, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se, após, façam-me conclusos para sentença.

Barreiras- BA, 2023-12-07
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8010744-31.2023.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Autor: Heliaber Vieira Da Cruz
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Reu: Sipriano Teixeira Dos Santos
Reu: Rodolfo Antonio Straioto Quirino Cavalcante

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
8010744-31.2023.8.05.0022
AUTOR: HELIABER VIEIRA DA CRUZ
Vistos, etc.
Postula-se as benesses da assistência judiciária gratuita.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatado.
DECIDO.
É imperioso que se analise a situação de hipossuficiência, hábil a ensejar à assistência judiciária gratuita, e, ao que noto dos autos, não evidencio, pela qualificação do autor a ausência de condições para o autor arcar com o pagamento das custas processuais.
Segundo Nelson Nery Júnior, a declaração pura e simples do interessado, embora seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.
O benefício da gratuidade é destinado aos que realmente não podem pagar as taxas e honorários, não podendo, pois, ser banalizado seu deferimento. Tratam-se estas taxas de receita do Estado, portanto, dinheiro público que deverá ser investido em benefício da sociedade. Veja-se ementa neste sentido.
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS , Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS , Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP , Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Recurso especial a que nega seguimento" (STJ, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.012 - RS (2009/0022968-6)).
Portanto, atenta ao novo regramento das regras da assistência judiciária gratuita estabelecido pelo NCPC, forte em seu artigo 99 §2º, comprove o autor, no prazo de dez dias, se preenche os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade.

Cumpra-se e intimem-se.
Barreiras- BA, 11 de dezembro de 2023
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001479-10.2020.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Gerais Eletromoveis Ltda
Advogado: Francine Mendes Mascarenhas Nonato (OAB:BA31801)
Advogado: Ricardo Boaventura De Carvalho (OAB:BA37265)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PETIÇÃO CÍVEL (241)
8001479-10.2020.8.05.0022
AUTOR: GERAIS ELETROMOVEIS LTDA
Vistos.
Sem mais provas a serem produzidas, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se, após, façam-me conclusos para sentença.

Barreiras- BA, 2023-12-13
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002019-58.2020.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Ronivaldo Rios Fagundes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002019-58.2020.8.05.0022
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor (a): BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: RONIVALDO RIOS FAGUNDES

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, juntar comprovante de busca e apreensão indicada em petição de ID nº 416380448.
Cumpra-se.

Barreiras - BA, 11 de dezembro de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501804-06.2016.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Pai & Filho Comercio De Combustiveis Ltda - Me
Executado: Eliel Ferreira Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0501804-06.2016.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor (a): BANCO BRADESCO SA
Réu: PAI & FILHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME e outros

Vistos etc.
DETERMINO que o cartório proceda a juntada do retorno Aviso de Recebimento (AR) nos autos, conforme solicitado na petição de ID n°304557029.

Barreiras - BA, 5 de junho de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008450-11.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: David Marques De Souza
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8008450-11.2020.8.05.0022
AUTOR: DAVID MARQUES DE SOUZA
Vistos.
Sem mais provas a serem produzidas, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se, após, façam-me conclusos para sentença.

Barreiras- BA, 2023-12-11
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006950-02.2023.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Marcio Tomazi
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)
Reu: Joao Evangelista Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
8006950-02.2023.8.05.0022
AUTOR: MARCIO TOMAZI
Vistos, etc.
Postula-se as benesses da assistência judiciária gratuita.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatado.
DECIDO.
É imperioso que se analise a situação de hipossuficiência, hábil a ensejar à assistência judiciária gratuita, e, ao que noto dos autos, não evidencio, pela qualificação do autor a ausência de condições para o autor arcar com o pagamento das custas processuais.
Segundo Nelson Nery Júnior, a declaração pura e simples do interessado, embora seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.
O benefício da gratuidade é destinado aos que realmente não podem pagar as taxas e honorários, não podendo, pois, ser banalizado seu deferimento. Tratam-se estas taxas de receita do Estado, portanto, dinheiro público que deverá ser investido em benefício da sociedade. Veja-se ementa neste sentido.
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS , Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS , Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP , Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Recurso especial a que nega seguimento" (STJ, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.012 - RS (2009/0022968-6)).
Portanto, atenta ao novo regramento das regras da assistência judiciária gratuita estabelecido pelo NCPC, forte em seu artigo 99 §2º, comprove o autor, no prazo de dez dias, se preenche os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade.
Cumpra-se e intimem-se.
Retire-se o sigilo destes autos.
Barreiras- BA, 5 de dezembro de 2023
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8010927-36.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Izadora Gomes Batista De Araujo
Interessado: Edivaldo Vieira Sampaio
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298)
Advogado: Willie Ubirajara Maximo Monfardini Costa (OAB:BA65632)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8010927-36.2022.8.05.0022
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor (a): OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Réu: IZADORA GOMES BATISTA DE ARAUJO

Vistos etc.
Aguarde-se deslinde dos embargos em apenso.

Barreiras - BA, 11 de dezembro de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0505592-91.2017.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Lucas Viturino De Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0505592-91.2017.8.05.0022
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor (a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: LUCAS VITURINO DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, adequar o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em Ação de Execução nos termos do art. 798, CPC, sob pena de extinção.
Cumpra-se.

Barreiras - BA, 5 de setembro de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008067-33.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Falecido: Rosalvo Ribeiro Da Cruz
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Autor: Lindenalva Bispo Da Cruz
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Autor: Joao Luiz Bispo Da Cruz
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Autor: Edoaldo Bispo Da Cruz
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8008067-33.2020.8.05.0022
AUTOR: ROSALVO RIBEIRO DA CRUZ
Vistos, etc.
Defiro o pedido de sucessão processual.
Proceda-se a alteração do polo ativo.
Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.
Intimem-se.

Barreiras- BA, 2023-10-24
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005092-33.2023.8.05.0022 Usucapião
Jurisdição: Barreiras
Autor: Florencio Ferreira Da Silva
Advogado: Viviane Carneiro Valenca Wanderley (OAB:BA42413-A)
Reu: Jorge Manfredo Wieczorek
Reu: Carla Cristina Dias Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8005092-33.2023.8.05.0022
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Acessão]

Autor (a): FLORENCIO FERREIRA DA SILVA
Réu: JORGE MANFREDO WIECZOREK e outros

Vistos etc.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor. Por seu turno, o art. 320 do aludido diploma legal prescreve que a exordial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, tudo isso sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua a petição inicial com os seguintes documentos: 1) certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição a que pertence o imóvel usucapiendo, contendo a informação sobre a pessoa em cujo nome esteja transcrito o bem ou certidão negativa de matrícula no registro imobiliário; 2) no caso de usucapião especial urbano ou rural, certidão negativa em nome do(a) autor(a) extraída do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição do imóvel que se pretende usucapir; 3) planta baixa e de localização do imóvel usucapiendo, acompanhada do respectivo memorial descritivo, com indicação da área, seus limites e confrontantes, firmado por profissional habilitado, com nota de responsabilidade técnica.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Publique-se no DPJ Eletrônico.

Barreiras - BA, 30 de outubro de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000574-34.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Reu: Jacira Ribeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça. No momento da apresentação de novo endereço, deve a parte interessada, não beneficiária de justiça gratuita, recolher as custas referentes ao ato a ser praticado.
Barreiras, BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005264-43.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ari Schneider
Advogado: Adroaldo Gervasio Sturmer Da Silveira (OAB:RS34808)
Advogado: Matheus Birk (OAB:RS108086)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8005264-43.2021.8.05.0022
AUTOR: ARI SCHNEIDER
Vistos.
Intimem-se a parte contrária para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre impugnação ao cumprimento de sentença de petição juntada em ID nº408307884.
Cumpra-se.

Barreiras- BA, 2023-11-23
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007992-23.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Luciano Francisco Dos Reis
Executado: Luciano Francisco Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça.

Barreiras, BA, 28 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0005028-24.2007.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Arysta Lifescience Do Brasil Industria Quimica E Agropecuaria Ltda.
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Reu: Nildo Giotti
Advogado: Ronaldo Souto De Azevedo (OAB:BA18430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar sobre a pesquisa RENAJUD de ID. 413490058, negativa.
Barreiras, BA, 6 de outubro de 2023

IRILENE LACERDA SANTANA
Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0300041-85.2015.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Denilson Pereira Da Silva
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Reu: Francisca Maria Da Conceicao
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

MONITÓRIA (40)
0300041-85.2015.8.05.0022
AUTOR: DENILSON PEREIRA DA SILVA
Vistos, etc.
Observa-se que os autos já foram sentenciados conforme certidão cartorária de id. 311520337.
1 - Nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o Réu para efetuar o pagamento do débito indicado em ID nº 311520344, no prazo de quinze dias.
2 - Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§1º do art. 523 do CPC).
3 - Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários previstos no § 1º do art. 523 do CPC incidirão sobre o restante. (§2º do art. 523 do CPC).
Intimem-se.

Barreiras- BA, 2023-05-15
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000456-24.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jarson Francisco De Oliveira
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
8000456-24.2023.8.05.0022
[Empréstimo consignado]
JARSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
REU: BANCO BRADESCO SA
Vistos, etc.
Orientando-me pela nova sistemática do Código de Processo Civil, especialmente pelo dever de consulta imposto a esta Magistrada, forte nos artigos 9º e 10, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a incompetência deste juízo, pois que nenhum dos dados do processo ligam o autor, réu ou fato a esta Comarca.
Intime-se.

Barreiras-Ba, 5 de junho de 2023

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007097-28.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Elierica Xavier Sodre
Advogado: Kuetilin Sabrina Egito Da Silva (OAB:BA46158)
Reu: Eva Gomes Doroteu
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
8007097-28.2023.8.05.0022
AUTOR: ELIERICA XAVIER SODRE
Vistos, etc.
Postula-se as benesses da assistência judiciária gratuita.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatado.
DECIDO.
É imperioso que se analise a situação de hipossuficiência, hábil a ensejar à assistência judiciária gratuita, e, ao que noto dos autos, não evidencio, pela qualificação do autor a ausência de condições para o autor arcar com o pagamento das custas processuais.
Segundo Nelson Nery Júnior, a declaração pura e simples do interessado, embora seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.
O benefício da gratuidade é destinado aos que realmente não podem pagar as taxas e honorários, não podendo, pois, ser banalizado seu deferimento. Tratam-se estas taxas de receita do Estado, portanto, dinheiro público que deverá ser investido em benefício da sociedade. Veja-se ementa neste sentido.
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS , Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS , Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP , Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Recurso especial a que nega seguimento" (STJ, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.012 - RS (2009/0022968-6)).
Portanto, atenta ao novo regramento das regras da assistência judiciária gratuita estabelecido pelo NCPC, forte em seu artigo 99 §2º, comprove o autor, no prazo de dez dias, se preenche os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade.
Cumpra-se e intimem-se.
Barreiras- BA, 25 de julho de 2023
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500767-70.2018.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Marcia Silva Da Camara Carvalho
Advogado: Khadja Medrado Araújo Luz (OAB:BA26546)
Advogado: Ana Cristina Da Silva Marcal (OAB:BA48552)
Reu: Debora Figueira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0500767-70.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: MARCIA SILVA DA CAMARA CARVALHO e outros
Advogado(s): KHADJA MEDRADO ARAUJO (OAB:BA26546), ANA CRISTINA DA SILVA MARCAL (OAB:BA48552)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
BANCO DO BRASIL S/A ingressou neste Juízo com MONITÓRIA (40) em face de MARCIA SILVA DA CAMARA CARVALHO e outros.
Alega o Autor que celebrou com o Réu um Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex em que lhe foi concedido um crédito no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), porém este não efetuou o devido pagamento, mesmo ciente das notificações extrajudiciais encaminhadas, encontrando-se em mora pelo valor total de R$ 139.432,42 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos).
No mérito, requereu a expedição do mandado para pagamento, a constituição do título executivo judicial, bem como a penhora de tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução.
Juntou documentos em id. 305611660.
Proferido despacho de id. 305611673 que deferiu a expedição do mandado de pagamento da quantia indicada na inicial.
Oferecidos Embargos Monitórios em id. 305611678 foi alegado que o embargado/autor agiu de má-fé ao distribuir a presente ação sabendo que a embargante já havia renegociado a dívida, requerendo a aplicação do art. 940 CC/2002 alegando má-fé.
Em reconvenção pediu fosse suspensa a eficácia da decisão que expediu o mandado de pagamento, a extinção da ação monitória e formulou o pedido de condenação ao Embargado/autor no pagamento do dobro do valor cobrado nos termos do artigo 940 CC/2002.
O autor em petição de id. 305611805 solicitou a desistência e a extinção do processo sem resolução do mérito.
O réu não concordou em petição de id. 305612068.
Realizada audiência de conciliação de id. 305612081 sem êxito.
Apresentou-se réplica de id. 305612106.
Intimadas as partes para especificarem as provas a serem produzidas, manifestaram-se pelo julgamento antecipado.
Vieram-me conclusos.
É o relatório.
Fundamento e decido.

FUNDAMENTOS
Rememoro tratar-se de Ação Monitória em que pleiteada a condenação do réu ao pagamento da quantia de de R$ 139.432,42 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos) oriundos de contratos Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex.
No curso da demanda o Autor solicitou a desistência da ação monitória, deixo de apreciar quaisquer elementos relacionados à demanda principal.
Deste modo, por força do art. 343, §2º do CPC passo a analisar apenas o mérito da reconvenção apresentada nos embargos monitórios de id. 305611678.
Ademais, nos termos do art. 702, § 1º, do CPC/2015, os embargos monitórios podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.
Destarte, é plenamente possível reconvir no âmbito da ação monitória como é previsto no § 6º do artigo 702 CPC.
Destaca-se que a reconvenção foi apresentada no bojo da Ação Monitória em que o réu/reconvinte alega que negociou a dívida com a autora/reconvinda antes da ação ser distribuída. Sabendo disso, a autora/reconvinda pede desistência da ação. Todavia, o réu/reconvinte não concordou alegando má-fé e aplicação do art. 940 CC/2002.

Conquanto a reconvenção seja proposta junto à contestação não necessariamente será extinta com a ocorrência de causa extintiva do processo principal nos termos do § 2º, do art. 343, CPC. Portanto, a desistência da ação que impeça o exame do mérito não impedem o prosseguimento do processo quanto à reconvenção.
Nessa perspectiva, os julgados:
DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NO BOJO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. POSSIBILIDADE. 1. Ação monitória, por meio da qual o autor afirma ser credor da quantia de R$ 153.409,35 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e nove reais e trinta e cinco centavos), correspondente a suposto saldo devedor de contrato de mútuo e abertura de crédito. 2. Ação ajuizada em 24/11/2016. Recurso especial concluso ao gabinete em 27/07/2020. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se é cabível o pedido de repetição de indébito em dobro - previsto no art. 940 do CC/02 - em sede de embargos monitórios. 4. A condenação ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado pode ser formulada em qualquer via processual, inclusive, em sede de embargos à execução, embargos monitórios e ou reconvenção, até mesmo reconvenção, prescindindo de ação própria para tanto. 5. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ - REsp: 1877292 SP 2020/0129416-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/10/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2020)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS - MANUTENÇÃO. ARTIGO 940, DO CC/2002 - DÍVIDA PARCIALMENTE QUITADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - MONTANTE RECEBIDO NÃO RESSALVADO NA INICIAL - EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA PENALIDADE. - Verificando-se que houve a comprovação na ação monitória do pagamento parcial da dívida demandada, age com acerto o juiz ao acolher parcialmente os embargos à monitória - Para a aplicação das penalidades previstas no artigo 940, do Código Civil de 2002 é imprescindível que se comprove que o credor demandou por dívida já paga ou exigiu valor acima do que era devido e com má-fé.
(TJ-MG - AC: 10000211346648001 MG, Relator: Pedro Bernardes de Oliveira, Data de Julgamento: 12/04/2022, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/04/2022).
Dessa forma, a matéria que pode ser arguida pelo embargante é ampla, pois podem se fundar em qualquer tema passível de alegação como defesa no procedimento comum. A cognição, portanto, nos embargos à ação monitória é exauriente. Logo, nos embargos monitórios, a alegação de qualquer matéria passível de defesa no procedimento comum, pode aplicar a penalidade prevista no art. 940 do CC/2002, podendo ser por meio de reconvenção ou de ação autônoma.
Destaca-se que o Código Civil reprime a cobrança de dívida já paga e a cobrança a maior. O credor que demandar judicialmente por dívida já total ou parcialmente paga, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do que houver cobrado. Desse modo, tem-se as penas estabelecidas pelo legislador a fim de desestimular cobranças indevidas.
Portanto, é plenamente possível o pleito de repetição de indébito em sede de embargos monitórios nos termos do art. 940 do CC/2002.
Consoante art. 940, CC/2002, é bem claro na sua redação quando diz aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, ficará obrigado a pagar o devedor o dobro do que houver cobrado; ou ainda, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado o equivalente do que exigir.
Porém, para que seja aplicado a responsabilidade civil com a obrigação de pagar em dobro daquilo que for indevidamente cobrado, nos termos do art. 940 CC/2002, é imprescindível a comprovação da ocorrência de má-fé. Dessa forma, não pode o réu/reconvinte alegar que o autor/reconvindo agiu de má-fé, pois este, quando soube da transação extrajudicial por meio dos embargos de id. 305611678, logo pediu desistência.
Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO CIVIL PREVISTA NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil de 2002 requer a comprovação de má-fé do credor. Precedentes. 2. A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não ocorre na hipótese em exame. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1455010 DF 2019/0050338-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE NO CASO. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. ACÓRDÃO ESTADUAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil de 2002 requer a comprovação de má-fé do demandante. Precedentes. 2. No caso, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que não ficou demonstrada a má-fé da parte demandante apta a exigir a devolução em dobro do valor cobrado, concluindo pela repetição do indébito na forma simples. A alteração desse entendimento importa, necessariamente, o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, de modo que o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp: 1574656 SP 2015/0303047-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2020).
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça na oportunidade reafirmou a interpretação que: “para a imposição da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil exige-se a efetiva propositura de uma ‘demanda’, ou seja, de uma ação judicial, para a cobrança do valor já pago, além da má-fé do suposto credor” (STJ, REsp 1.195.792/PE, 3.ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 23.08.2011).

Portanto, no caso em tela, não cabe a aplicação do art. 940 CC/2002, pois que não demonstrada a má-fé por parte do credor.
DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o feito principal da Ação Monitória nos moldes do art. 485, VIII do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na reconvenção, extinguindo-a com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC.
Pela ação principal condeno o Autor, BANCO DO BRASIL S/A, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor corrigido da causa.
Pela reconvenção condeno o réu/reconvinte, MARCIA SILVA DA CAMARA CARVALHO, nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que atribuiu ao pedido reconvencional.
Por fim, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
BARREIRAS/BA, 2 de junho de 2023.
Marlise Freire Alvarenga
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500576-64.2014.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Geovane Goncalves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça. No momento da apresentação de novo endereço, deve a parte interessada, não beneficiária de justiça gratuita, recolher as custas referentes ao ato a ser praticado.
Barreiras, BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007097-28.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Elierica Xavier Sodre
Advogado: Kuetilin Sabrina Egito Da Silva (OAB:BA46158)
Reu: Eva Gomes Doroteu
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
Vistos, etc.
Intimada a comprovar os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, o autor manifestou-se, pelos documentos juntos não tenho por preenchidos os requisitos legais para o deferimento das benesses da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO-A.

Fica desde já, DEFERIDO O PARCELAMENTO DAS CUSTAS processuais em 06 (seis) parcelas, nos termos do art. 98, §6º do CPC.
Intime-se a Autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a parcela 01/06 referente as custas iniciais, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 102, parágrafo único, do CPC.
Intime-se.
Barreiras-Ba, 26 de fevereiro de 2024

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005420-65.2020.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Eujakson Batista De Jesus Santos
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Reu: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8005420-65.2020.8.05.0022
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Assunto: [Pagamento em Consignação]
Autor (a): EUJAKSON BATISTA DE JESUS SANTOS
Réu: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

Vistos etc.
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em ID nº 333526905 em face da sentença de ID nº 277820686.
Os embargos declaratórios servem para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material porventura existentes em pronunciamentos judiciais (art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil).
Aduz o embargante que a sentença apresenta trechos contraditórios em relação a abordadem do tópico sobre excesso de juros, bem como é omissa em relação ao pedido de consignação.
Em que pese a alegação do embargante, inexistem os vícios apontados, pois que na sentença embargada externou-se os motivos do julgamento, isto porque a análise de mérito que aponta a licitude dos juros é matéria explicativa da fundamentação, porquanto o banco réu não é obrigado a expedir boleto no valor aquém daquele constante no instrumento contratual, e, tendo em vista que não há prova de aditamento contratual nem de suposta renegociação, o valor deve ser mantido.
No tocando ao pedido, este fora devidamente apreciado e julgado improcedente.
Pelos rígidos contornos processuais que possui os embargos de declaração, não é este o meio hábil para rediscussão de matéria já apreciada.
Neste linha intelectiva é o entendimento jurisprudencial do Eg. Tribunal de Justiça:
EMBARGOS DE DECLARAÇÂO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSAO NA DECISAO IMPUGNADA. INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. O CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÂO LIMITA-SE ÀS HIPÓTESES ELENCADAS PELO ART. 535 DO CPC . EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.535CPC
(4478722005 BA 0044787-2/2005, Relator: ILZA MARIA DA ANUNCIACAO, Data de Julgamento: 07/12/2010, QUINTA CÂMARA CÍVEL)
EMBARGOS DE DECLARAÇÂO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INADEQUADA UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS. INEXISTE NA DECISAO EMBARGADA QUALQUER ERRO DE JULGAMENTO, OMISSAO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE CAPAZ DE FULCRAR O PROVIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.
(213682002 BA 0002136-8/2002, Relator: MARIA DA GRACA OSORIO PIMENTEL LEAL, Data de Julgamento: 14/09/2010, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Ademais, mister gizar que o Julgador, a luz da estrutura jurídica do sistema processual, não está obrigado a examinar e responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um os seus argumentos.
Inapropriado nos embargos declaratórios, pretender sejam revistas e reapreacidadas as matérias amplamente discutidas, sob o enfoque de omissão, com o propósito de modificar o julgado no seu mérito.
ISTO POSTO, considerando as inexistências apontadas, REJEITO OS presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS e mantenho a sentença embargada de ID nº 277820686 conforme lançada pelos seus próprios fundamentos
Publique-se e intimem-se..

Barreiras - BA, 15 de fevereiro de 2024.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0300324-74.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Alcion Mario Feitosa De Souza
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Sandra Helena Nascimento Pinto Leal (OAB:BA8756)
Advogado: Roberta Argolo Nobre Bandeira (OAB:BA44392)
Terceiro Interessado: Augusto Jorge Cavalcante Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0300324-74.2016.8.05.0022
AUTOR: ALCION MARIO FEITOSA DE SOUZA
Vistos.
Sem mais provas a serem produzidas, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se, após, façam-me conclusos para sentença.

Barreiras- BA, 2023-09-19
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002442-13.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Margarete Amorim Da Silva
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8002442-13.2023.8.05.0022
AUTOR: MARIA MARGARETE AMORIM DA SILVA
Vistos, etc.
Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.
Intimem-se.

Barreiras- BA, 2023-10-16
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006679-61.2021.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerido: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas Do Primeiro Oficio Da Comarca De Barreiras-ba
Requerente: Ariston Francisco Itacarubi
Advogado: Renny Novais Rocha (OAB:BA32726)
Requerente: Darline Timm

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8006679-61.2021.8.05.0022
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Registro de Imóveis, Bloqueio de Matrícula]
Autor (a): ARISTON FRANCISCO ITACARUBI e outros
Réu: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS DO PRIMEIRO OFICIO DA COMARCA DE BARREIRAS-BA

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar sobre as informações juntadas pelo Cartório 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS.
Cumpra-se.

Barreiras - BA, 19 de setembro de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005393-48.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Ueslei Clei Queiroz De Lima
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159)
Executado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

8005393-48.2021.8.05.0022
[Causas Supervenientes à Sentença]
UESLEI CLEI QUEIROZ DE LIMA
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Vistos, etc.
Orientando-me pela nova sistemática do Código de Processo Civil, especialmente pelo dever de consulta imposto a esta Magistrada, forte nos artigos 9º e 10, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a eventual prescrição da pretensão executória.
Intime-se.
Barreiras-Ba, 2 de maio de 2023

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007456-46.2021.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Cleide Do Nascimento Dos Santos
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PETIÇÃO CÍVEL (241)
8007456-46.2021.8.05.0022
AUTOR: CLEIDE DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Vistos.
1 - Apelação interposta em Id nº 420960683.
2 - Nos moldes do §1º do art. 1.010 do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.
3 - Após, sem necessidade de nova conclusão ou despacho, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça com as homenagens de praxe.

Barreiras- BA, 2023-12-07
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003430-73.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Joao Soares Neto
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)
Interessado: Junta Comercial Do Estado De Minas Gerais
Advogado: Nabil El Bizri (OAB:MG46505)
Interessado: Junta Comercial Do Estado De Mato Grosso
Procurador: Katia Cristina Teixeira Da Costa Diniz (OAB:MT4481/O)
Procurador: Katia Cristina Teixeira Da Costa Diniz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8003430-73.2019.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Extinção, Nulidade]
Autor (a): JOAO SOARES NETO
Réu: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e outros

Vistos etc.
Ansaliando os autos existe uma decisão de declaração de incompetência a qual determina a remessa dos autos para outra comarca, porém a ação foi distribuída para essa vara.
Devolva-se os autos ao cartório da 2ª Vara Cível desta comarca.
Cumpra-se.

Barreiras - BA, 18 de dezembro de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004875-58.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Jose De Souza Oliveira
Advogado: Nara De Souza Oliveira (OAB:DF54152)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8004875-58.2021.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica]
Autor (a): MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc.
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em ID nº 378455701 em face da sentença de ID nº 369299336.
Os embargos declaratórios servem para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material porventura existentes em pronunciamentos judiciais (art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil).
Aduz o embargante que a sentença padece de omissão, quanto a multa por descumprimento fixada.
Assiste razão o argumento do embargante, porquanto a sentença não menciona quanto a multa fixada por descumprimento da decisão deste Juízo.
Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para sanar a omissão da sentença de ID nº 369299336, para constar no dispositivo que em virtude da prova do descumprimento do preceito liminar pelo Réu, CONDENO-O também ao pagamento do montante decorrente da multa por descumprimento em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referido valor deverá ter a incidência de correção monetária de juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização, a partir desta decisão.
Publique-se e intimem-se.

Barreiras - BA, 29 de janeiro de 2024.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005240-44.2023.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Joao Batista Goncalves Calazans
Advogado: Handson Castro Chaves (OAB:BA45123)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
Vistos, etc.
Intimada a comprovar os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, o autor manifestou-se, pelos documentos juntos não tenho por preenchidos os requisitos legais para o deferimento das benesses da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO-A.
Fica desde já, DEFERIDO O PARCELAMENTO DAS CUSTAS processuais em 06 (seis) parcelas, nos termos do art. 98, §6º do CPC.
Intime-se a Autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a parcela 01/06 referente as custas iniciais, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 102, parágrafo único, do CPC.
Intime-se.
Barreiras-Ba, 22 de fevereiro de 2024

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito
Assinatura digital

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
DECISÃO
8004972-24.2022.8.05.0022 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Barreiras
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Aldo Jose Sousa Santos
Advogado: Jaqueline Oliveira De Menezes (OAB:BA50233)
Advogado: Agnaldo Vieira Queiroz (OAB:BA48484)
Advogado: Adriana Sergio Honorio Souza (OAB:BA53870)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS

_____
Processo: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL n. 8004972-24.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: ALDO JOSE SOUSA SANTOS
Advogado(s): AGNALDO VIEIRA QUEIROZ (OAB:BA48484), JAQUELINE OLIVEIRA DE MENEZES (OAB:BA50233), ADRIANA SERGIO HONORIO SOUZA (OAB:BA53870)

DECISÃO
Cuidam-se de embargos de declaração opostos por ALDO JOSÉ SOUSA SANTOS contra a deliberação de arquivamento do ID 391674305, argumentando, em máxima síntese, que haveria omissão deste juízo quanto a suposta necessidade de homologar o ANPP.
Contrarrazões ministeriais no ID 398937326.
Nova petição ministerial no ID 423549508, pugnando pela devolução dos autos ao MP para oferta de novo ANPP.
Brevemente relatado.

Decido.
Não é caso de conhecimento dos presentes embargos.
Primeiro, porque a suposta omissão (ou mais apropriadamente, suposta contradição) seria atribuível não a este juízo, mas ao juízo de segundo grau, que não deu provimento ao recurso em sentido estrito e não homologou o acordo, apesar da fundamentação do acórdão apontar, por certa leitura, para uma compreensão diversa.
Segundo, porque o ato judicial desta instância limitou-se a determinar o arquivamento dos autos como corolário do não provimento do recurso interposto, não tendo qualquer caráter decisório, e sim puramente ordinatório.
Terceiro, porque se reposicionados os embargos em perspectiva para a decisão verdadeiramente embargada (qual seja, a da segunda instância), a preclusão é inequívoca, sendo manifestamente intempestiva a oposição depois da baixa à origem.
Por todos esses motivos, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS.
Intimem-se.
Após, retornem ao arquivo eletrônico.

BARREIRAS/BA,1º de março de 2024.
Gabriel de Moraes Gomes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
DECISÃO
8000440-70.2023.8.05.0022 Inquérito Policial
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Jose Bonfim Nunes Dos Santos
Advogado: Georgia Sheyla Tosta De Oliveira (OAB:BA71698)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000440-70.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOSE BONFIM NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): GEORGIA SHEYLA TOSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA71698)

DECISÃO
Diante do novamente certificado no ID 432784123, determino o retorno dos autos ao arquivo.
Intimem-se.
Após, novo arquivamento.
BARREIRAS/BA, 1º de março de 2024.
Gabriel de Moraes Gomes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
DESPACHO
0003208-28.2011.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Reu: Cleomar Oracio Bezerra
Advogado: Mario Francisco Teixeira Alves Oliveira (OAB:BA23325)
Terceiro Interessado: Erenilton De Jesus Barbosa
Terceiro Interessado: Manoel Messias Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcilei Avelino De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003208-28.2011.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLEOMAR ORACIO BEZERRA
Advogado(s):

DESPACHO
Resposta à acusação no atual ID 312977463 (DPE).

O réu compareceu à audiência de 15/10/2019 (ID 312977637), voltando a se fazer acompanhar do advogado constituído no ID 312976655, e a audiência de 14/5/2020 já não ocorreu por causa da pandemia.

Há anotações manuscritas no mandado do atual ID 312977612, indicando a forma e o local de intimação do réu.

Dito isso, designo audiência semipresencial de instrução e julgamento para 4/4/2024, 14:00, para oitiva de MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS e MARCILEI AVELINO DE SOUZA (ID 427174035), além do interrogatório do réu, se presente e interessado em ser interrogado.

O réu e as duas pessoas a serem ouvidas no interesse da acusação deverão ser intimados por mandado e poderão participar tanto presencialmente (comparecimento à sala de audiências da 1ª Vara Criminal) quanto por meios remotos (internet/Lifesize), lembrando-se que para o réu a presença é um direito, não um dever.

Intimem-se o MP, via portal, e o advogado constituído pelo réu, via DJE.

Encaminhem-se os links e senhas de acesso ao Lifesize.

BARREIRAS/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Gabriel de Moraes Gomes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
DESPACHO
0006633-63.2011.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Testemunha: Agente Júlio César Machado De Andrade
Testemunha: Uillyans Ribeiro Cirqueira
Testemunha: Agente Ernesto Vieira Júnior
Vitima: Adriana Alves Sena
Reu: Nilma Pereira Xavier
Advogado: Luiz Cesar Salles (OAB:BA28762)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0006633-63.2011.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Nilma Pereira Xavier
Advogado(s): LUIZ CESAR SALLES (OAB:BA28762)

DESPACHO
Intime-se a apelada, via DJE, na pessoa de seu advogado constituído, para apresentar contrarrazões em oito dias.
Apresentadas as contrarrazões, subam diretamente ao E. TJBA.
Deixando a apelada de apresentar contrarrazões, certifique-se e retornem conclusos.
BARREIRAS/BA, 1º de março de 2024.
Gabriel de Moraes Gomes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
SENTENÇA
0300169-13.2012.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Evandro Souza Pereira
Advogado: Kedma Cristina De Oliveira Dos Santos Da Silva (OAB:BA23975)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0300169-13.2012.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EVANDRO SOUZA PEREIRA
Advogado(s): KEDMA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA (OAB:BA23975)

SENTENÇA
Expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem revogação do benefício, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO, nos termos do art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

Transitando em julgado, baixa no CEDEP/PJE e arquivamento.

BARREIRAS/BA, 4 de março de 2024.
Gabriel de Moraes Gomes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
DESPACHO
0501347-66.2019.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Isari Flamel Ibiapina Sales
Advogado: Rebeca Vidal Lessa (OAB:BA58571)
Advogado: Juliana Jessica Fernandes De Jesus Da Rocha (OAB:BA54380)
Terceiro Interessado: Mauro Sergio Pereira De Sousa
Vitima: Josergio Ferreira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501347-66.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ISARI FLAMEL IBIAPINA SALES
Advogado(s):

DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para 5/4/2024, 14:00.

JOSÉRGIO FERREIRA DOS SANTOS e MAURO SÉRGIO PEREIRA DE SOUSA deverão ser intimados por mandado (ID 427495974), e poderão depor tanto remotamente (internet/Lifesize) quanto por comparecimento presencial à sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Barreiras/BA.
O réu deverá ser intimado por mandado, e poderá participar tanto presencialmente (sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Barreiras/BA) quando através da internet (Lifesize), lembrando-se que para ele a presença é um direito, não um dever.

Intimem-se o MP, via portal, e as advogadas constituídas pelo réu no ID 288315055, fl. 2, via DJE.

Encaminhem-se os links e senhas de acesso ao Lifesize.

BARREIRAS/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Gabriel de Moraes Gomes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
DESPACHO
0008291-25.2011.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Reu: Willam Santos Gusmão Vulgo Ruan Cigano
Advogado: Hellio Castro Vilasboas (OAB:BA27960)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0008291-25.2011.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Willam Santos Gusmão Vulgo Ruan Cigano
Advogado(s): HELLIO CASTRO VILASBOAS (OAB:BA27960)

DESPACHO
Designo audiência semipresencial de instrução e julgamento para 8/4/2024, 14:00, quando serão inquiridas as pessoas mencionadas pelo MP no ID 427493136.

IDEON PORTO DE ARAÚJO deverá ser intimado por mandado, e poderá depor presencialmente (sala de audiências da 1ª Vara Criminal) ou por meios remotos (internet/Lifesize).

ADILSON SILVEIRA DAS CHAGAS e LUIS CARLOS DA SILVA deverão ser intimados diretamente pela Secretaria da 1ª Vara Criminal, pelos meios habitualmente empregados para a intimação de policiais civis para atos videoconferenciais, devendo depor exclusivamente por meios remotos (internet/Lifesize).

O réu deverá ser intimado por carta precatória (ID 417768621, fl. 17), e poderá participar tanto remotamente (internet/Lifesize) quanto por comparecimento presencial à sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Barreiras/BA, lembrando-se que para ele a presença é um direito, não um dever.

Intimem-se o MP, via portal, e o advogado constituído pelo réu no ID 417743105, via DJE.

Encaminhem-se os links e senhas de acesso ao Lifesize.

BARREIRAS/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Gabriel de Moraes Gomes
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
MANDADO
0500003-79.2021.8.05.0022 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Barreiras
Autoridade: J. S. J.
Advogado: Luis Claudio Dos Reis Costa (OAB:BA32284)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Requerente: L. F. S. D. P.

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0500003-79.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
AUTORIDADE: JIORLAN SOUZA JORGE
Advogado(s): LUIS CLAUDIO DOS REIS COSTA (OAB:BA32284)

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
O Doutor Renan Alexandre Ioris, Juiz de Direito Substituto da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Barreiras, na forma da lei, etc.
MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, PROCEDA A INTIMAÇÃO da pessoa adiante relacionada, quanto ao inteiro teor da SENTENÇA PROLATADA, COM ID 28997178, consoante cópias que seguem anexo, com obediência às formalidades legais.

Destinatário:
LUCIANA FERREIRA SOARES DOS PASSOS, brasileira, portadora do RG n° 12.129.331-92, residente e domiciliado na Rua “A”, Povoado do Tatu, n° 07, Zona Rural, Barreiras/BA, CEP 47.819-899

Ciente:

Eu, Leonardo Macêdo dos Santos e Santos, Analista Judiciário, o escrevi.

Barreiras (BA), 1 de março de 2024

José Roberto Guimarães Costa Gomes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
OFÍCIO
0500902-48.2019.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diego Dos Santos De Souza
Terceiro Interessado: Daniela Dos Santos Leonardo

Ofício:
OFÍCIO Nº 208/2024
BARREIRAS/BA, 4 de março de 2024.

Assunto: BAIXA DE REGISTRO DE CULPA

Senhor Coordenador,

De Ordem do Dr. Renan Alexandre Ioris, Juiz de Direito substituto da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras - Bahia, Solicito de V.Sª. as necessárias providências no sentido de ser determinado a BAIXA DE REGISTRO DE CULPA existente contra:

NOME DIEGO DOS SANTOS DE SOUZA

NACIONALIDADE Brasileira
NATURALIDADE Barreiras - Bahia
FILIAÇÃO José Izaldo Cardoso de Souza e Miranilde Cardoso dos Santos de Souza
DATA DE NASC. 28/12/1987
RG 13.958.352-17
CPF Nº -
I.P. Nº 038/2019
(X) - "Levando em consideração o requerimento da extinção da punibilidade fica decretado a prescrição e extinta a punibilidade do réu. Levando em consideração a renúncia do prazo recursal, desnecessária a intimação do réu, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Ricardo Costa e Silva. Juiz de Direito".

Eu, LEONARDO MACEDO DOS SANTOS E SANTOS, Analista Judiciário, o digitei.

BARREIRAS/BA.
Assinado e Datado Digitalmente

Ao
Ilmo. Sr. Omar Leal
MD.Coordenador do Centro de Documentação e Estatística Policial da Estado da
Bahia/CEDEP. Avenida Centenário, s/n, Edf do ICAP, nº 2º Andar
Vale dos Barris
Salvador-BA.
40.100.160

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
OFÍCIO
0500880-87.2019.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rosenilton Batista Lima
Vitima: Marilusia Rodrigues Do Bomfim
Testemunha: Robenilton Do Bomfim Lima

Ofício:
OFÍCIO Nº 209/2024
BARREIRAS/BA, 4 de março de 2024.

Assunto: BAIXA DE REGISTRO DE CULPA

Senhor Coordenador,
De Ordem do Dr. Renan Alexandre Ioris, Juiz de Direito substituto da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras - Bahia, Solicito de V.Sª. as necessárias providências no sentido de ser determinado a BAIXA DE REGISTRO DE CULPA existente contra:

NOME ROSENILTON BATISTA LIMA

NACIONALIDADE Brasileiro
NATURALIDADE Barreiras - Bahia
FILIAÇÃO Maria Batista Lima
DATA DE NASC. 10/12/1980
RG 14123752-02
CPF Nº -
I.P. Nº 369/2018
(X) - "Por conseguinte, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE relativamente ao fato delituoso analisado nestes autos em face de ter reconhecida a ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, com base no artigo 107, inciso IV do Código Penal. O Ministério Público e a Defensoria Pública renunciam ao prazo recursal, razão pela qual certifique-se do trânsito em julgado e

arquive-se com baixa na distribuição, excluindo-se toda e qualquer restrição ao nome do indiciado que porventura o inquérito tenha lhe trazido (mandado de prisão, restrição no CEDEP etc.).
Ricardo Costa e Silva. Juiz de Direito".

Eu, LEONARDO MACEDO DOS SANTOS E SANTOS, Analista Judiciário, o digitei.

BARREIRAS/BA.
Assinado e Datado Digitalmente

Ao
Ilmo. Sr. Omar Leal
MD.Coordenador do Centro de Documentação e Estatística Policial da Estado da
Bahia/CEDEP. Avenida Centenário, s/n, Edf do ICAP, nº 2º Andar
Vale dos Barris
Salvador-BA.
40.100.160

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
OFÍCIO
0501280-04.2019.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. P. D. S.
Vitima: M. D. L. F. G.
Testemunha: T. L. D. J. C.
Testemunha: C. R. C. D.
Testemunha: S. W. A. G.

Ofício:
OFÍCIO Nº 210/2024
BARREIRAS/BA, 4 de março de 2024.

Assunto: BAIXA DE REGISTRO DE CULPA

Senhor Coordenador,

De Ordem do Dr. Renan Alexandre Ioris, Juiz de Direito substituto da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras - Bahia, Solicito de V.Sª. as necessárias providências no sentido de ser determinado a BAIXA DE REGISTRO DE CULPA existente contra:

NOME ADELSON PASSOS DA SILVA
NACIONALIDADE Brasileira
NATURALIDADE Morro do Chapéu - Bahia
FILIAÇÃO Antônio José da Silva e Tereza Passos
DATA DE NASC. 06/11/1986
RG 14.491.545-65
CPF Nº 034.028.225-80
I.P. Nº 428/2019
(X) - "Levando em consideração o requerimento da defesa e do Ministério Público, fica extinta a punibilidade pela prescrição. Face a renúncia do prazo recursal certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Ricardo Costa e Silva. Juiz de Direito"

Eu, LEONARDO MACEDO DOS SANTOS E SANTOS, Analista Judiciário, o digitei.

BARREIRAS/BA.
Assinado e Datado Digitalmente

Ao
Ilmo. Sr. Omar Leal
MD.Coordenador do Centro de Documentação e Estatística Policial da Estado da
Bahia/CEDEP. Avenida Centenário, s/n, Edf do ICAP, nº 2º Andar
Vale dos Barris
Salvador-BA.
40.100.160

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
OFÍCIO
0503261-05.2018.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Jackson Dias Dos Santos
Vitima: Cleverson Dos Santos Dias

Ofício:
OFÍCIO Nº 211/2024
BARREIRAS/BA, 4 de março de 2024.

Assunto: BAIXA DE REGISTRO DE CULPA

Senhor Coordenador,

De Ordem do Dr. Renan Alexandre Ioris, Juiz de Direito substituto da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras - Bahia, Solicito de V.Sª. as necessárias providências no sentido de ser determinado a BAIXA DE REGISTRO DE CULPA existente contra:

NOME PAULO JACKSON DIAS DOS SANTOS

NACIONALIDADE Brasileira
NATURALIDADE Barreiras - Bahia
FILIAÇÃO Francisco Dias dos Santos
DATA DE NASC. 20/11/1997
RG 22.077.415-32
CPF Nº -
I.P. Nº 108/2018
(X) - “Levando em consideração a manifestação do Ministério Público, declaro extinta a punibilidade do réu. Face a renúncia do prazo recursal, e que não há sucumbência para o réu, arquive-se.
Ricardo Costa e Silva. Juiz de Direito”.

Eu, LEONARDO MACEDO DOS SANTOS E SANTOS, Analista Judiciário, o digitei.

BARREIRAS/BA.
Assinado e Datado Digitalmente

Ao
Ilmo. Sr. Omar Leal
MD.Coordenador do Centro de Documentação e Estatística Policial da Estado da Bahia/CEDEP. Avenida Centenário, s/n, Edf do ICAP, nº 2º Andar
Vale dos Barris
Salvador-BA.
40.100.160

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
DESPACHO
0500798-90.2018.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Danilo Da Silva Santos
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)
Reu: Ademir Pereira Santos Junior
Terceiro Interessado: José Ailtonconceição De Lira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500798-90.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DANILO DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): DIEGO RIBEIRO BATISTA registrado(a) civilmente como DIEGO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA28675)

DESPACHO
4. Vistos e etc.
Trata-se de DENÚNCIA, em face de DANILO DA SILVA SANTOS e ADEMIR PEREIRA SANTOS JUNIOR, com, respectivamente, 24 e 25 anos na data do fato, para apuração de supostas condutas delitivas cometidas pelo acusado, tipificadas no art. 311 e 180 do CP e art. 14 da Lei 10.826/03. Com prazo prescricional, respectivamente, de 12; 08; e 08 anos. Data do fato: 02/03/2018. Em síntese, relata a denúncia que no dia 02/03/2018, no Bairro Santa Luzia, nesta cidade, uma guarnição da Polícia Militar, em ronda rotineira, realizou abordagem no veículo Prisma JLJ 3270, cor preta, conduzido pelo denunciado DANILO DA SILVA SANTOS, e, após pesquisa no sistema, constatou-se que o veículo tinha restrição de furto/roubo, ocorrido em dezembro/2017, no Bairro Cidade Nova, neste Município, e que, também, estava com a placa adulterada, sendo a correta a placa JHU 7503 (art. 311, do CP). No momento da abordagem e informados do resultado da pesquisa no sistema, os denunciados afirmaram que sabiam da procedência ilícita do bem receptado, ocultando, em seus interrogatórios, valor, local e identidade do vendedor (art. 180 do CP). Ato contínuo, os policiais vistoriaram o veículo, encontrando no seu interior, dentro de um balde no banco traseiro, ao lado do denunciado ADEMIR PEREIRA SANTOS JUNIOR, 02 (duas) armas de fogo, tipo revólver, sendo um de marca TAURUS, numeração 41017, com 05 (cinco) munições intactas e outro revólver, de calibre 32, marca INA, numeração 1045 (art. 14, da Lei n. 10.826/03).
DENUNCIA RECEBIDA (ID n° 175267183) no dia 06/04/2018.
RESPOSTA À ACUSAÇÃO - DANILO DA SILVA (ID n° 175267318).
RESPOSTA À ACUSAÇÃO - ADEMIR PEREIRA (ID n° 175267331).
Em audiência (ID n° 175267832) determino que o Cartório designe audiência com data suficiente para expedição de cumprimento de Carta Precatória, para evitar o presente problema. Defiro, também, o pedido formulado pela Defensoria Pública, revogando as medidas cautelares impostas na decisão.
Instado a se manifestar, o Ministério Público (ID 346138144) informou a impossibilidade de oferecimento do ANPP e requereu o prosseguimento do feito.
É o relatório.
Nota-se que houve a designação de audiência de instrução e julgamento, contudo, não foi realizada em virtude da ausência de intimação do acusado Ademir Pereira. Ademais, o Ministério Público informou não ser possível o oferecimento de acordo de não persecução penal pelo motivos informados no ID n° 346138144. Assim, dou continuidade ao feito, REDESIGO a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2024, às 14h.
Procedam-se as intimações necessárias.
Notifique-se o Ministério Público.

BARREIRAS, 11 de maio de 2023.
Ricardo Costa e Silva
Juiz de Direito Substituto

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
DESPACHO
8003427-79.2023.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: E. T. D. S.
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Exequente: L. B. X. P.
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Executado: E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8003427-79.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
REQUERENTE: EDILTON TEOFILO DA SILVA e outros
Advogado(s): CAROLINA BORGES MARZULLO NASCIMENTO (OAB:BA55122)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença postulado no ID 430152244.
É o que importa relatar. DECIDO.
Esclareça a parte exequente em que consiste efetivamente o presente pedido de cumprimento de sentença, uma vez que a obrigação relativa ao reembolso das despesas gastas já foi adimplida nos autos em apensos.
Vale ressaltar que o presente pedido deve se ater aos limites fixados na sentença proferida no ID 417736719.
Promova a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

BARREIRAS/BA, 6 de fevereiro de 2024.
RICARDO COSTA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 0002280-19.2007.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Autor (a): Bunge Fertilizantes Sa
Réu: Rações Nutrioeste Ind e Com de Produtos Agropecuários Ltda
Prazo: 30 dias
Citando(a)(s): Rações Nutrioeste Ind e Com de Produtos Agropecuários Ltda
Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Barreiras - BA, 1 de novembro de 2023

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8008079-76.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ANTONIO RODRIGUES DAMACENO
Advogado(s):
PRAZO: 30 (trinta) dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Intimando: ANTÔNIO RODRIGUES DAMACENO, brasileiro, portador do RG nº 10152406-40, inscrito no CPF sob o nº 004.268.385-80, nascido no dia 27/10/1981, natural de Barreiras/BA, filho de Maria Rodrigues Damaceno e Anísio Dias Damaceno, Residente na Rua Nova Aurora, 362, Vila Brasil, Barreiras/BA, CEP: 47801-150.

Objetivo: Intimar a pessoa acima identificada para constituir advogado e apresentar contrarrazões no prazo 02 (dois) dias, em observância ao art. 588 do CPP e à Súmula 707 do STF. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contados do transcurso do prazo deste edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei.

Barreiras (BA), 4 de março de 2024.

Juiz de Direito: Gabriel de Moraes Gomes
Diretor de Secretaria: Kátia Cristina Amorim Pereira

BOM JESUS DA LAPA

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001411-40.2023.8.05.0027 Petição Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Lucas Gomes Dos Santos
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Requerido: Railton De Souza
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001411-40.2023.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: LUCAS GOMES DOS SANTOS
Endereço: Mato Grosso, 718, SH, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: RAILTON DE SOUZA
Endereço: Rua João São Manoel, 05, João Paulo Li, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

DESPACHO
1 - INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem justificadamente as provas que eventualmente ainda pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001411-40.2023.8.05.0027 Petição Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Lucas Gomes Dos Santos
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Requerido: Railton De Souza

Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____

PROCESSO: 8001411-40.2023.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: LUCAS GOMES DOS SANTOS
Endereço: Mato Grosso, 718, SH, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: RAILTON DE SOUZA
Endereço: Rua João São Manoel, 05, João Paulo Li, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

DESPACHO
1 - INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem justificadamente as provas que eventualmente ainda pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002396-09.2023.8.05.0027 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Gilvanio Rocha Da Silva
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)
Reu: Carolina Rocha Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____

DESPACHO
1 - INTIMEM-SE as partes para tomarem ciência da distribuição do feito na presente Unidade Judiciária, para informarem qualquer eventual inconsistência no procedimento de migração dos autos (ausência de peças processuais, documentos, etc.), bem como requerer o que entender pertinente para o regular andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa - BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002396-09.2023.8.05.0027 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Gilvanio Rocha Da Silva
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)
Reu: Carolina Rocha Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
1 - INTIMEM-SE as partes para tomarem ciência da distribuição do feito na presente Unidade Judiciária, para informarem qualquer eventual inconsistência no procedimento de migração dos autos (ausência de peças processuais, documentos, etc.), bem como requerer o que entender pertinente para o regular andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa - BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000953-63.2003.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Roseni Nogueira Da Mota (OAB:BA1050-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Autor: Terezinha Araujo Vieira
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109)
Advogado: Luiza Cardoso Dos Santos Bastos (OAB:BA27942)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000953-63.2003.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO COSTA (OAB:BA491-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB:BA38317), ROSENI NOGUEIRA DA MOTA (OAB:BA1050-A), AURELIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como AURELIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA10109), LUIZA CARDOSO DOS SANTOS BASTOS registrado(a) civilmente como LUIZA CARDOSO DOS SANTOS BASTOS (OAB:BA27942), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), ELOI CONTINI (OAB:RS35912), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

Advogado(s):

D E S P A C H O
Vistos etc.
Diga a parte ré sobre o petitório de ID 97313368.
Prazo: 10 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Bom Jesus da Lapa/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000953-63.2003.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Roseni Nogueira Da Mota (OAB:BA1050-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Autor: Terezinha Araujo Vieira
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109)
Advogado: Luiza Cardoso Dos Santos Bastos (OAB:BA27942)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000953-63.2003.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO COSTA (OAB:BA491-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB:BA38317), ROSENI NOGUEIRA DA MOTA (OAB:BA1050-A), AURELIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como AURELIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA10109), LUIZA CARDOSO DOS SANTOS BASTOS registrado(a) civilmente como LUIZA CARDOSO DOS SANTOS BASTOS (OAB:BA27942), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), ELOI CONTINI (OAB:RS35912), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

Advogado(s):

D E S P A C H O
Vistos etc.
Diga a parte ré sobre o petitório de ID 97313368.
Prazo: 10 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Bom Jesus da Lapa/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0001517-56.2014.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: E. A. D. S.
Advogado: Dauney Oliveira Fernandes (OAB:BA33967)
Reu: T. D. S. S.
Reu: L. T. S.
Terceiro Interessado: A. H. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001517-56.2014.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: EDSON ANTONIO DA SILVA
Advogado(s): DAUNEY OLIVEIRA FERNANDES (OAB:BA33967)
REU: TAISA DOS SANTOS SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1-Habilite-se como requerido no petitório retro.
2- Cumpra-se a determinação ministerial contida no ID 28867561 (fl.9).
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000469-71.2024.8.05.0027 Interdição/curatela
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Valdevina Maria Dos Santos
Advogado: Graziele Ferreira Maia (OAB:BA63655)
Advogado: Darlei Da Silva Goncalves (OAB:BA66655)
Advogado: Lucas Oliveira Rocha (OAB:DF51259)
Requerido: Vagnernilton Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000469-71.2024.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: VALDEVINA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): GRAZIELE FERREIRA MAIA (OAB:BA63655), DARLEI DA SILVA GONCALVES (OAB:BA66655), LUCAS OLIVEIRA ROCHA (OAB:DF51259)
REQUERIDO: VAGNERNILTON DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ação de curatela, com pedido de tutela provisória, proposta por VALDEVINA MARIA DOS SANTOS, qualificado, em face de VAGNERNILTON DOS SANTOS, igualmente qualificado, objetivando a sujeição do ora requerido à curatela, indicando-se a autora como pretensa curadora.
Segundo a inicial:
O interditando não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, porquanto portador de doença mental incapacitante, quer seja, PARALISIA CEREBRAL QUADRIPLÁGICA ESPÁSTICA (CID10 G80) e RETARDO MENTAL GRAVE (CID10 F72).
O Interditando não possui bens, receberá mensalmente 1 (um) salário mínimo referente ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), esse valor será utilizado pela Autora para compra exclusiva de alimentos, remédios e produtos de higiene pessoal. Em relação ao referido benefício, a Justiça Federal além de concedê-lo, conforme sentença anexa (Doc. 9) condenou o INSS - INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL a pagar as parcelas vencidas desde a cessação do benefício da parte Autora, o que fez gerar uma RPV (Requisição de Pequeno Valor). Isto posto, tanto para efeito de acompanhar o tratamento de seu filho, bem como proceder ao levantamento da RPV e acompanhamento nos demais atos da vida civil do Interditando, é necessário que seja concedida a curatela ora pleiteada. Insta mencionar que ambos moram juntos e que desde a tenra idade do interditando, a Requerente junto com seu esposo, vem prestando a ele todos os cuidados e assistências necessárias, vez que a sua deficiência adveio desde o

seu nascimento. Assim, ante os fatos acima narrados, a Requerente ajuíza o presente pedido de interdição com pedido de curatela provisória em tutela de urgência, pretensão ao qual faz jus.
Pugna pela antecipação da tutela jurisdicional, com a nomeação do autor como curador provisório do curatelando, além de requerer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.
A petição inicial veio instruída, entre outros documentos, com procuração, documentos de identificação das partes e documentos médicos.
É o breve relato. Passo a decidir.
De início, gozando a declaração de hipossuficiência econômica juntada à petição inicial de presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, CPC), e à mingua de qualquer manifestação de riqueza nos autos, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC.
É sabido que a tutela provisória é uma técnica de equalização do tempo do processo, através do qual se antecipa a tutela jurisdicional em prol da satisfação ou salvaguarda do direito vindicado, exigindo, à luz do art. 300, caput, do CPC, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso concreto, em sede de cognição sumária, entendo que estão presentes ambos os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida.
Isto porque, quanto à probabilidade do direito invocado, os documentos médicos atesta que o requerido ostenta patologia de PARALISIA CEREBRAL QUADRIPLÁGICA ESPÁSTICA (CID10 G80) e RETARDO MENTAL GRAVE (CID10 F72).
Assim, demonstrado, ao menos em juízo de cognição sumária, que o curatelando não pode exprimir sua vontade com a realização plena dos atos da vida civil, por causa transitória ou permanente, está configurada, pelo menos por ora, a hipótese de curatela do art. 1.767, I, do CC.
Outrossim, também vislumbro a adequação da requerente para exercer o múnus, na condição de irmão do interditando, conforme cópias dos documentos de identificação juntadas nos autos.
De igual modo, quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, este é in re ipsa, diante da necessidade própria de realização dos atos da vida civil para os quais está impossibilitado o curatelando.
Por fim, é de se registrar que, de acordo com o art. 85 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência), a curatela afeta apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mas não o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Por isso mesmo, cabe ao magistrado fixar os limites da curatela às necessidades existentes, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito, conforme dispõe o artigo 755 do CPC.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para NOMEAR a autora VALDEVINA MARIA DOS SANTOS como curadora provisório de VAGNERNILTON DOS SANTOS, ora réu, com poderes para realizar todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, VEDADA a alienação ou realização de qualquer ato de disponibilidade de bens, objetivando o atendimento dos interesses do curatelado.
1 - EXPEÇA-SE o termo de curatela provisória, com prazo de validade de SEIS MESES ou até decisão em sentido contrário, sem prejuízo de renovações, intimando-se os autores para subscrição no prazo de 05 (cinco) dias.
2 - DISPENSO a realização de entrevista com a interditanda, o que faço com fundamento no artigo 8º e no artigo 723, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
3 - INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidões de antecedentes de antecedentes criminais a nível federal e estadual.
4 - OFICIE-SE ao CAPS de Serra do Ramalho/BA, para que realize estudo psicossocial no curatelando, atestando seu estado psíquico e comportamental, bem como sua capacidade de exprimir sua vontade, encaminhando a este Juízo o relatório do estudo, no prazo de 30 (trinta) dias.
5 - OFICIE-SE ao CREAS de Serra do Ramalho/BA, para realizar estudo psicossocial das partes, encaminhando a este Juízo relatório correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias.
6 - Da presente decisão, dê-se ciência imediata ao Ministério Público do Estado da Bahia, para os fins do art. 752, § 1º, do CPC.
7 – Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, bem como de notificação.
Publique-se. Intimem-se.
Bom Jesus da lapa, data e hora do sistema.
guilherme lopes athayde
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000469-71.2024.8.05.0027 Interdição/curatela
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Valdevina Maria Dos Santos
Advogado: Graziele Ferreira Maia (OAB:BA63655)
Advogado: Darlei Da Silva Goncalves (OAB:BA66655)
Advogado: Lucas Oliveira Rocha (OAB:DF51259)
Requerido: Vagnernilton Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

_____

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000469-71.2024.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: VALDEVINA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): GRAZIELE FERREIRA MAIA (OAB:BA63655), DARLEI DA SILVA GONCALVES (OAB:BA66655), LUCAS OLIVEIRA ROCHA (OAB:DF51259)
REQUERIDO: VAGNERNILTON DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ação de curatela, com pedido de tutela provisória, proposta por VALDEVINA MARIA DOS SANTOS, qualificado, em face de VAGNERNILTON DOS SANTOS, igualmente qualificado, objetivando a sujeição do ora requerido à curatela, indicando-se a autora como pretensa curadora.
Segundo a inicial:
O interditando não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, porquanto portador de doença mental incapacitante, quer seja, PARALISIA CEREBRAL QUADRIPLÁGICA ESPÁSTICA (CID10 G80) e RETARDO MENTAL GRAVE (CID10 F72).
O Interditando não possui bens, receberá mensalmente 1 (um) salário mínimo referente ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), esse valor será utilizado pela Autora para compra exclusiva de alimentos, remédios e produtos de higiene pessoal. Em relação ao referido benefício, a Justiça Federal além de concedê-lo, conforme sentença anexa (Doc. 9) condenou o INSS - INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL a pagar as parcelas vencidas desde a cessação do benefício da parte Autora, o que fez gerar uma RPV (Requisição de Pequeno Valor). Isto posto, tanto para efeito de acompanhar o tratamento de seu filho, bem como proceder ao levantamento da RPV e acompanhamento nos demais atos da vida civil do Interditando, é necessário que seja concedida a curatela ora pleiteada. Insta mencionar que ambos moram juntos e que desde a tenra idade do interditando, a Requerente junto com seu esposo, vem prestando a ele todos os cuidados e assistências necessárias, vez que a sua deficiência adveio desde o seu nascimento. Assim, ante os fatos acima narrados, a Requerente ajuíza o presente pedido de interdição com pedido de curatela provisória em tutela de urgência, pretensão ao qual faz jus.
Pugna pela antecipação da tutela jurisdicional, com a nomeação do autor como curador provisório do curatelando, além de requerer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.
A petição inicial veio instruída, entre outros documentos, com procuração, documentos de identificação das partes e documentos médicos.
É o breve relato. Passo a decidir.
De início, gozando a declaração de hipossuficiência econômica juntada à petição inicial de presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, CPC), e à mingua de qualquer manifestação de riqueza nos autos, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC.
É sabido que a tutela provisória é uma técnica de equalização do tempo do processo, através do qual se antecipa a tutela jurisdicional em prol da satisfação ou salvaguarda do direito vindicado, exigindo, à luz do art. 300, caput, do CPC, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso concreto, em sede de cognição sumária, entendo que estão presentes ambos os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida.
Isto porque, quanto à probabilidade do direito invocado, os documentos médicos atesta que o requerido ostenta patologia de PARALISIA CEREBRAL QUADRIPLÁGICA ESPÁSTICA (CID10 G80) e RETARDO MENTAL GRAVE (CID10 F72).
Assim, demonstrado, ao menos em juízo de cognição sumária, que o curatelando não pode exprimir sua vontade com a realização plena dos atos da vida civil, por causa transitória ou permanente, está configurada, pelo menos por ora, a hipótese de curatela do art. 1.767, I, do CC.
Outrossim, também vislumbro a adequação da requerente para exercer o múnus, na condição de irmão do interditando, conforme cópias dos documentos de identificação juntadas nos autos.
De igual modo, quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, este é in re ipsa, diante da necessidade própria de realização dos atos da vida civil para os quais está impossibilitado o curatelando.
Por fim, é de se registrar que, de acordo com o art. 85 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência), a curatela afeta apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mas não o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Por isso mesmo, cabe ao magistrado fixar os limites da curatela às necessidades existentes, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito, conforme dispõe o artigo 755 do CPC.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para NOMEAR a autora VALDEVINA MARIA DOS SANTOS como curadora provisório de VAGNERNILTON DOS SANTOS, ora réu, com poderes para realizar todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, VEDADA a alienação ou realização de qualquer ato de disponibilidade de bens, objetivando o atendimento dos interesses do curatelado.
1 - EXPEÇA-SE o termo de curatela provisória, com prazo de validade de SEIS MESES ou até decisão em sentido contrário, sem prejuízo de renovações, intimando-se os autores para subscrição no prazo de 05 (cinco) dias.
2 - DISPENSO a realização de entrevista com a interditanda, o que faço com fundamento no artigo 8º e no artigo 723, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

3 - INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidões de antecedentes de antecedentes criminais a nível federal e estadual.
4 - OFICIE-SE ao CAPS de Serra do Ramalho/BA, para que realize estudo psicossocial no curatelando, atestando seu estado psíquico e comportamental, bem como sua capacidade de exprimir sua vontade, encaminhando a este Juízo o relatório do estudo, no prazo de 30 (trinta) dias.
5 - OFICIE-SE ao CREAS de Serra do Ramalho/BA, para realizar estudo psicossocial das partes, encaminhando a este Juízo relatório correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias.
6 - Da presente decisão, dê-se ciência imediata ao Ministério Público do Estado da Bahia, para os fins do art. 752, § 1º, do CPC.
7 – Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, bem como de notificação.
Publique-se. Intimem-se.
Bom Jesus da lapa, data e hora do sistema.
guilherme lopes athayde
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000469-71.2024.8.05.0027 Interdição/curatela
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Valdevina Maria Dos Santos
Advogado: Graziele Ferreira Maia (OAB:BA63655)
Advogado: Darlei Da Silva Goncalves (OAB:BA66655)
Advogado: Lucas Oliveira Rocha (OAB:DF51259)
Requerido: Vagnernilton Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000469-71.2024.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: VALDEVINA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): GRAZIELE FERREIRA MAIA (OAB:BA63655), DARLEI DA SILVA GONCALVES (OAB:BA66655), LUCAS OLIVEIRA ROCHA (OAB:DF51259)
REQUERIDO: VAGNERNILTON DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ação de curatela, com pedido de tutela provisória, proposta por VALDEVINA MARIA DOS SANTOS, qualificado, em face de VAGNERNILTON DOS SANTOS, igualmente qualificado, objetivando a sujeição do ora requerido à curatela, indicando-se a autora como pretensa curadora.
Segundo a inicial:
O interditando não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, porquanto portador de doença mental incapacitante, quer seja, PARALISIA CEREBRAL QUADRIPLÁGICA ESPÁSTICA (CID10 G80) e RETARDO MENTAL GRAVE (CID10 F72).
O Interditando não possui bens, receberá mensalmente 1 (um) salário mínimo referente ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), esse valor será utilizado pela Autora para compra exclusiva de alimentos, remédios e produtos de higiene pessoal. Em relação ao referido benefício, a Justiça Federal além de concedê-lo, conforme sentença anexa (Doc. 9) condenou o INSS - INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL a pagar as parcelas vencidas desde a cessação do benefício da parte Autora, o que fez gerar uma RPV (Requisição de Pequeno Valor). Isto posto, tanto para efeito de acompanhar o tratamento de seu filho, bem como proceder ao levantamento da RPV e acompanhamento nos demais atos da vida civil do Interditando, é necessário que seja concedida a curatela ora pleiteada. Insta mencionar que ambos moram juntos e que desde a tenra idade do interditando, a Requerente junto com seu esposo, vem prestando a ele todos os cuidados e assistências necessárias, vez que a sua deficiência adveio desde o seu nascimento. Assim, ante os fatos acima narrados, a Requerente ajuíza o presente pedido de interdição com pedido de curatela provisória em tutela de urgência, pretensão ao qual faz jus.
Pugna pela antecipação da tutela jurisdicional, com a nomeação do autor como curador provisório do curatelando, além de requerer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.
A petição inicial veio instruída, entre outros documentos, com procuração, documentos de identificação das partes e documentos médicos.
É o breve relato. Passo a decidir.

De início, gozando a declaração de hipossuficiência econômica juntada à petição inicial de presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, CPC), e à mingua de qualquer manifestação de riqueza nos autos, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC.
É sabido que a tutela provisória é uma técnica de equalização do tempo do processo, através do qual se antecipa a tutela jurisdicional em prol da satisfação ou salvaguarda do direito vindicado, exigindo, à luz do art. 300, caput, do CPC, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso concreto, em sede de cognição sumária, entendo que estão presentes ambos os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida.
Isto porque, quanto à probabilidade do direito invocado, os documentos médicos atesta que o requerido ostenta patologia de PARALISIA CEREBRAL QUADRIPLÁGICA ESPÁSTICA (CID10 G80) e RETARDO MENTAL GRAVE (CID10 F72).
Assim, demonstrado, ao menos em juízo de cognição sumária, que o curatelando não pode exprimir sua vontade com a realização plena dos atos da vida civil, por causa transitória ou permanente, está configurada, pelo menos por ora, a hipótese de curatela do art. 1.767, I, do CC.
Outrossim, também vislumbro a adequação da requerente para exercer o múnus, na condição de irmão do interditando, conforme cópias dos documentos de identificação juntadas nos autos.
De igual modo, quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, este é in re ipsa, diante da necessidade própria de realização dos atos da vida civil para os quais está impossibilitado o curatelando.
Por fim, é de se registrar que, de acordo com o art. 85 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência), a curatela afeta apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mas não o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Por isso mesmo, cabe ao magistrado fixar os limites da curatela às necessidades existentes, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito, conforme dispõe o artigo 755 do CPC.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para NOMEAR a autora VALDEVINA MARIA DOS SANTOS como curadora provisório de VAGNERNILTON DOS SANTOS, ora réu, com poderes para realizar todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, VEDADA a alienação ou realização de qualquer ato de disponibilidade de bens, objetivando o atendimento dos interesses do curatelado.
1 - EXPEÇA-SE o termo de curatela provisória, com prazo de validade de SEIS MESES ou até decisão em sentido contrário, sem prejuízo de renovações, intimando-se os autores para subscrição no prazo de 05 (cinco) dias.
2 - DISPENSO a realização de entrevista com a interditanda, o que faço com fundamento no artigo 8º e no artigo 723, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
3 - INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidões de antecedentes de antecedentes criminais a nível federal e estadual.
4 - OFICIE-SE ao CAPS de Serra do Ramalho/BA, para que realize estudo psicossocial no curatelando, atestando seu estado psíquico e comportamental, bem como sua capacidade de exprimir sua vontade, encaminhando a este Juízo o relatório do estudo, no prazo de 30 (trinta) dias.
5 - OFICIE-SE ao CREAS de Serra do Ramalho/BA, para realizar estudo psicossocial das partes, encaminhando a este Juízo relatório correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias.
6 - Da presente decisão, dê-se ciência imediata ao Ministério Público do Estado da Bahia, para os fins do art. 752, § 1º, do CPC.
7 – Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, bem como de notificação.
Publique-se. Intimem-se.
Bom Jesus da lapa, data e hora do sistema.
guilherme lopes athayde
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0002244-30.2005.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Maria Ines De Melo Sousa
Advogado: Gildasio Rodrigues Da Silva Junior (OAB:BA16154)
Advogado: Paulo Rodrigo Batista Silva (OAB:BA44096)
Reu: Municipio De Serra Do Ramalho-ba.
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109)
Advogado: Luiza Cardoso Dos Santos Bastos (OAB:BA27942)
Advogado: Rafael Carlos De Almeida Gialaim (OAB:BA36011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002244-30.2005.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

AUTOR: MARIA INES DE MELO SOUSA
Advogado(s): GILDASIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como GILDASIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA16154), PAULO RODRIGO BATISTA SILVA registrado(a) civilmente como PAULO RODRIGO BATISTA SILVA (OAB:BA44096)
REU: MUNICIPIO DE SERRA DO RAMALHO-BA.
Advogado(s): AURELIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como AURELIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA10109), LUIZA CARDOSO DOS SANTOS BASTOS registrado(a) civilmente como LUIZA CARDOSO DOS SANTOS BASTOS (OAB:BA27942), RAFAEL CARLOS DE ALMEIDA GIALAIM registrado(a) civilmente como RAFAEL CARLOS DE ALMEIDA GIALAIM (OAB:BA36011)

D E C I S Ã O
Vistos etc.
1 - Compulsando o encartado eletrônico, tenho que o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, posto que o prosseguimento do feito à instrução é desnecessário, mormente porque o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir o julgamento do mérito da demanda.
2 - Nessa perspectiva, observo que a questão discutida versa sobre matéria exclusivamente de direito, não havendo, portanto, fatos controvertidos nem duvidosos a serem provados, de sorte que a solução do litígio dependerá tão somente da interpretação do Juízo acerca do tema em liça e da prova documental produzida.
3 - Posto isso, anuncio o julgamento antecipado do mérito, no estado em que se encontra.
4 - Antes, contudo, dê-se vista às partes para, em cooperação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, observado ainda o quanto disposto no art. 493 do CPC, tomarem ciência da presente decisão e aduzirem o que entenderem de direito, podendo, inclusive, se o caso, indicarem eventuais fatos supervenientes que interfiram no julgamento do feito.
5 - Sendo o caso, observe-se a prerrogativa do prazo em dobro para as manifestações.
6 - Registro, de logo, que o fato superveniente a ser considerado deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, respeitados os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual (STJ - ProAfR no REsp: 1727069 SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/08/2018, DJe 22/08/2018).
7 - Atendidas as determinações postas ou transcorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos para julgamento.
Int. D.N.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0002244-30.2005.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Maria Ines De Melo Sousa
Advogado: Gildasio Rodrigues Da Silva Junior (OAB:BA16154)
Advogado: Paulo Rodrigo Batista Silva (OAB:BA44096)
Reu: Municipio De Serra Do Ramalho-ba.
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109)
Advogado: Luiza Cardoso Dos Santos Bastos (OAB:BA27942)
Advogado: Rafael Carlos De Almeida Gialaim (OAB:BA36011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002244-30.2005.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: MARIA INES DE MELO SOUSA
Advogado(s): GILDASIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como GILDASIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA16154), PAULO RODRIGO BATISTA SILVA registrado(a) civilmente como PAULO RODRIGO BATISTA SILVA (OAB:BA44096)
REU: MUNICIPIO DE SERRA DO RAMALHO-BA.
Advogado(s): AURELIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como AURELIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA10109), LUIZA CARDOSO DOS SANTOS BASTOS registrado(a) civilmente como LUIZA CARDOSO DOS SANTOS BASTOS (OAB:BA27942), RAFAEL CARLOS DE ALMEIDA GIALAIM registrado(a) civilmente como RAFAEL CARLOS DE ALMEIDA GIALAIM (OAB:BA36011)

D E C I S Ã O
Vistos etc.
1 - Compulsando o encartado eletrônico, tenho que o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, posto que o prosseguimento do feito à instrução é desnecessário, mormente porque o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir o julgamento do mérito da demanda.
2 - Nessa perspectiva, observo que a questão discutida versa sobre matéria exclusivamente de direito, não havendo, portanto, fatos controvertidos nem duvidosos a serem provados, de sorte que a solução do litígio dependerá tão somente da interpretação do Juízo acerca do tema em liça e da prova documental produzida.
3 - Posto isso, anuncio o julgamento antecipado do mérito, no estado em que se encontra.
4 - Antes, contudo, dê-se vista às partes para, em cooperação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, observado ainda o quanto disposto no art. 493 do CPC, tomarem ciência da presente decisão e aduzirem o que entenderem de direito, podendo, inclusive, se o caso, indicarem eventuais fatos supervenientes que interfiram no julgamento do feito.
5 - Sendo o caso, observe-se a prerrogativa do prazo em dobro para as manifestações.
6 - Registro, de logo, que o fato superveniente a ser considerado deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, respeitados os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual (STJ - ProAfR no REsp: 1727069 SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/08/2018, DJe 22/08/2018).
7 - Atendidas as determinações postas ou transcorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos para julgamento.
Int. D.N.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000158-61.2016.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Carlos Magno Da Rocha Machado
Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909)
Requerido: Iraneide Alves Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____
PROCESSO: 8000158-61.2016.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: CARLOS MAGNO DA ROCHA MACHADO
Endereço: RUA PARANA, 302, CENTRO, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

REQUERIDO: Nome: IRANEIDE ALVES LEITE
Endereço: RUA PARANA, 302A, CENTRO, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por CARLOS MAGNO DA ROCHA MACHADO em face de IRANEIDE ALVES LEITE, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas processuais. Contudo, SUSPENDO a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
WILLIAM BOSSANELI ARAÚJO
Juiz de Direito em substituição
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000149-26.2021.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Apelante: Maria De Oliveira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Goés, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000149-26.2021.8.05.0027

1 – Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, Art. 1º, inciso XXVII e Portaria 01/2023, intime(m)-se a(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito.
2 – Intimem-se e cumpra-se.
Bom Jesus da Lapa, 24 de julho de 2023.
PAULO ROBERTO RODRIGUES CASTRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000149-26.2021.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Apelante: Maria De Oliveira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Goés, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000149-26.2021.8.05.0027

1 – Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, Art. 1º, inciso XXVII e Portaria 01/2023, intime(m)-se a(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito.
2 – Intimem-se e cumpra-se.
Bom Jesus da Lapa, 24 de julho de 2023.
PAULO ROBERTO RODRIGUES CASTRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

SENTENÇA
0000468-97.2002.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: R. R. M.
Terceiro Interessado: D. P. M.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: C. A. D. O.
Advogado: Edvaldo Ramos De Araujo (OAB:BA19394)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000468-97.2002.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: RUTH ROSA MESQUITA
Endereço: Rua 06 de agosto, 70, Nova Brasília, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: , IRARá - BA - CEP: 44255-000

REQUERIDO: Nome: CLOVES ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: R BR DO RIO BRANCO, 556, CENTRO, PORTEIRINHA - MG - CEP: 39520-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por Ministério Público do Estado da Bahia e outros em face de CLOVES ALVES DE OLIVEIRA.
Intimada a parte autora para promover o regular andamento do feito, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Nos termos do artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil, “[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.
1 – Diante do exposto, EXTINGO o processo em razão do abandono e da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais. No entanto, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000112-09.2015.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Nayara Dos Santos Souza (OAB:BA22950)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Vila Nova Pre Moldados - Comercio E Servicos Ltda - Me
Executado: Maria Betania Bastos Vila Nova
Executado: Luiz Gonzaga Aguiar De Sa Vila Nova
Executado: Bastos & Vila Nova Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000112-09.2015.8.05.0027
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), NAYARA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA22950), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO B ARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: VILA NOVA PRE MOLDADOS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s):

D E S P A C H O
Vistos etc.
De proêmio, por pertinência e nos termos dos arts. 10 e 139, V, intime(m)-se o(a,s) executado para informar(em) sobre possível(is) interesse no quanto externado pela parte exequente no id258273558, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, se for o caso, promover os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção do processo. Havendo manifestação, volva-me os autos conclusos
Transcorrido o prazo in albis, tendo em vista a prescindibilidade de juízo de admissibilidade pelo juízo de primeiro grau (CPC, art. 1.010, §3º), intime(m)-se o(a,s) Apelado(a,s) para apresentar(em) as contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Se o(a,s) apelado(a,s) interpuser(em) apelação adesiva ou suscitar em contrarrazões as questões referidas no art. 1.009, § 1º do CPC, intime(m) o(a,s) apelante/recorrente(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentadas as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens, com fulcro no § 3o, do art. 1.010 do CPC.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário. Servindo o presente como mandado/intimação das partes.

Bom Jesus da Lapa - BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000112-09.2015.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Nayara Dos Santos Souza (OAB:BA22950)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Vila Nova Pre Moldados - Comercio E Servicos Ltda - Me
Executado: Maria Betania Bastos Vila Nova
Executado: Luiz Gonzaga Aguiar De Sa Vila Nova
Executado: Bastos & Vila Nova Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000112-09.2015.8.05.0027
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ARTUR CESAR NASCIMENTO DE

ARAUJO (OAB:BA16459), NAYARA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA22950), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO B ARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: VILA NOVA PRE MOLDADOS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s):

D E S P A C H O
Vistos etc.
De proêmio, por pertinência e nos termos dos arts. 10 e 139, V, intime(m)-se o(a,s) executado para informar(em) sobre possível(is) interesse no quanto externado pela parte exequente no id258273558, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, se for o caso, promover os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção do processo. Havendo manifestação, volva-me os autos conclusos
Transcorrido o prazo in albis, tendo em vista a prescindibilidade de juízo de admissibilidade pelo juízo de primeiro grau (CPC, art. 1.010, §3º), intime(m)-se o(a,s) Apelado(a,s) para apresentar(em) as contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Se o(a,s) apelado(a,s) interpuser(em) apelação adesiva ou suscitar em contrarrazões as questões referidas no art. 1.009, § 1º do CPC, intime(m) o(a,s) apelante/recorrente(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentadas as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens, com fulcro no § 3o, do art. 1.010 do CPC.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário. Servindo o presente como mandado/intimação das partes.

Bom Jesus da Lapa - BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000956-51.2018.8.05.0027 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: T. R. L. -. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO: 8000956-51.2018.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, cidade de deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REQUERIDO: Nome: TWEED REPRESENTACOES LTDA - ME
Endereço: R PE FLORENTINO DA SILVA, 98, MARAVILHA, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

DESPACHO
1 – Tendo em vista o período considerável em que o feito ficou sem andamento e diante de possível ausência superveniente da utilidade do provimento jurisdicional, INTIME-SE a parte autora, por intermédio do advogado(a) habilitado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 – Havendo manifestação de interesse no prosseguimento do feito, deve a parte autora recolher as custas da presente diligência requerida no id. 62693353.
3 – Após, venha os CONCLUSOS para deliberação.
4 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
LEONARDO ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000956-51.2018.8.05.0027 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: T. R. L. -. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO: 8000956-51.2018.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, cidade de deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REQUERIDO: Nome: TWEED REPRESENTACOES LTDA - ME
Endereço: R PE FLORENTINO DA SILVA, 98, MARAVILHA, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

DESPACHO
1 – Tendo em vista o período considerável em que o feito ficou sem andamento e diante de possível ausência superveniente da utilidade do provimento jurisdicional, INTIME-SE a parte autora, por intermédio do advogado(a) habilitado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 – Havendo manifestação de interesse no prosseguimento do feito, deve a parte autora recolher as custas da presente diligência requerida no id. 62693353.
3 – Após, venha os CONCLUSOS para deliberação.
4 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
LEONARDO ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000933-72.2003.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Rafael Carlos De Almeida Gialaim (OAB:BA36011)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Omendes Batista De Souza Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000933-72.2003.8.05.0027
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s): RAFAEL CARLOS DE ALMEIDA GIALAIM registrado(a) civilmente como RAFAEL CARLOS DE ALMEIDA GIALAIM (OAB:BA36011), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: OMENDES BATISTA DE SOUZA FILHO
Advogado(s):

D E S P A C H O
Vistos etc.
Intime-se o Exequente para promover o recolhimento das custas do ato requerido no prazo de 10 (dez) dias.
Bom Jesus da Lapa - BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000662-23.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Star Meg Colchoes Ltda
Advogado: Jose Ferreira De Faria (OAB:GO9315)
Advogado: Dagner De Sousa Machado (OAB:GO51568)
Advogado: Rumennigge Pires Dietz (OAB:GO35474)
Reu: Juliano Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____
PROCESSO: 8000662-23.2023.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: STAR MEG COLCHOES LTDA
Endereço: 612, 195, QUADRA576 LOTE 18/19, DOS AEROVIARIOS, GOIâNIA - GO - CEP: 74435-290

REQUERIDO: Nome: JULIANO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua São Francisco, 13, Bairro João Paulo Segundo, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE os requerentes para o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze dias).
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
WILLIAM BOSSANELI ARAÚJO
Juiz de Direito em Substituição
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000662-23.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Star Meg Colchoes Ltda
Advogado: Jose Ferreira De Faria (OAB:GO9315)
Advogado: Dagner De Sousa Machado (OAB:GO51568)
Advogado: Rumennigge Pires Dietz (OAB:GO35474)
Reu: Juliano Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____
PROCESSO: 8000662-23.2023.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: STAR MEG COLCHOES LTDA
Endereço: 612, 195, QUADRA576 LOTE 18/19, DOS AEROVIARIOS, GOIâNIA - GO - CEP: 74435-290

REQUERIDO: Nome: JULIANO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua São Francisco, 13, Bairro João Paulo Segundo, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE os requerentes para o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze dias).
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
WILLIAM BOSSANELI ARAÚJO
Juiz de Direito em Substituição
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000662-23.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Star Meg Colchoes Ltda
Advogado: Jose Ferreira De Faria (OAB:GO9315)
Advogado: Dagner De Sousa Machado (OAB:GO51568)
Advogado: Rumennigge Pires Dietz (OAB:GO35474)
Reu: Juliano Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br
_____
PROCESSO: 8000662-23.2023.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: STAR MEG COLCHOES LTDA
Endereço: 612, 195, QUADRA576 LOTE 18/19, DOS AEROVIARIOS, GOIâNIA - GO - CEP: 74435-290

REQUERIDO: Nome: JULIANO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua São Francisco, 13, Bairro João Paulo Segundo, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE os requerentes para o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze dias).
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
WILLIAM BOSSANELI ARAÚJO
Juiz de Direito em Substituição
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO
0003640-71.2007.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Eleni Costa Amaral
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Advogado: Edson Almeida De Jesus Junior (OAB:BA21605)
Advogado: Edvaldo Ramos De Araujo (OAB:BA19394)
Advogado: Paulo Rodrigo Batista Silva (OAB:BA44096)
Autor: Jaime Dias Lobato
Autor: Jaime Dias Lobato
Reu: Rubens Cristiano Maranhão Vieira De Lucena
Advogado: Maria Vitoria Brandao Tourinho Dantas (OAB:BA4866)
Advogado: Gabriela Dantas De Souza (OAB:BA40353)
Reu: Patrícia Maria Analice Maranhão Vieira De Lucena
Advogado: Maria Vitoria Brandao Tourinho Dantas (OAB:BA4866)
Advogado: Gabriela Dantas De Souza (OAB:BA40353)
Reu: Rubens Vieira De Lucena Junior
Advogado: Maria Vitoria Brandao Tourinho Dantas (OAB:BA4866)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003640-71.2007.8.05.0027
AUTOR: ELENI COSTA AMARAL e outros (2)
Advogado(s): ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI (OAB:BA3898), EDSON ALMEIDA DE JESUS JUNIOR (OAB:BA21605), EDVALDO RAMOS DE ARAUJO registrado(a) civilmente como EDVALDO RAMOS DE ARAUJO (OAB:BA19394), PAULO RODRIGO BATISTA SILVA registrado(a) civilmente como PAULO RODRIGO BATISTA SILVA (OAB:BA44096)
REU: RUBENS CRISTIANO MARANHÃO VIEIRA DE LUCENA e outros (2)
Advogado(s): GABRIELA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA40353), MARIA VITORIA BRANDAO TOURINHO DANTAS (OAB:BA4866)

DESPACHO
Tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões ao recurso de apelação, remetam-se os autos ao TJBA.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO
8000281-59.2016.8.05.0027 Busca E Apreensão
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Daniel Rosario Magalhaes Conceicao (OAB:BA34664)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Requerido: Marcos Antonio Antunes Marques

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000281-59.2016.8.05.0027
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): DANIEL ROSARIO MAGALHAES CONCEICAO (OAB:BA34664), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO ANTUNES MARQUES
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos imediatamente.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO
8000455-63.2019.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Espólio De Amando Ferreira Brandão

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000455-63.2019.8.05.0027
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
REU: Espólio de Amando Ferreira Brandão
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de ID 417528832, razão pela qual se expeça o alvará conforme pretendido.
Em seguida, arquivem-se os autos
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO
0000280-86.2014.8.05.0188 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Genivaldo Francisco Da Silva
Advogado: Mauro Magalhaes De Moura (OAB:BA8818)
Reu: Municipio De Paratinga
Advogado: Antonio Edmilson Cruz Carinhanha (OAB:BA28757)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000280-86.2014.8.05.0188
AUTOR: GENIVALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): MAURO MAGALHAES DE MOURA (OAB:BA8818)
REU: MUNICIPIO DE PARATINGA
Advogado(s): ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA (OAB:BA28757)

DESPACHO
Tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões ao recurso de apelação, remetam-se os autos ao TJBA.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO
8001366-36.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Tobias Alves De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Tobias Alves De Oliveira
Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)
Reu: Bom Jesus Comercio De Motos Eireli
Reu: Fidel De Sa Magalhaes
Reu: Francisco Thiago Gomes Do Carmo Lago

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001366-36.2023.8.05.0027
AUTOR: TOBIAS ALVES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como TOBIAS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDINES DA SILVA ROCHA (OAB:BA53119)
REU: BOM JESUS COMERCIO DE MOTOS EIRELI e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
INDEFIRO, por ora, o requerimento de citação por edital, ante a ausência de esgotamento das diligências para a localização da parte executada.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente.
Após, venha os autos CONCLUSOS.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO
8001394-04.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ana Karina Souza Parnaiba Magalhaes
Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)
Reu: Bom Jesus Comercio De Motos Eireli
Reu: Fidel De Sa Magalhaes
Reu: Francisco Thiago Gomes Do Carmo Lago

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001394-04.2023.8.05.0027
AUTOR: ANA KARINA SOUZA PARNAIBA MAGALHAES
Advogado(s): EDINES DA SILVA ROCHA (OAB:BA53119)
REU: BOM JESUS COMERCIO DE MOTOS EIRELI e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
INDEFIRO, por ora, o requerimento de citação por edital, ante a ausência de esgotamento das diligências para a localização da parte executada.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente.
Após, venha os autos CONCLUSOS.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO
8001391-49.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Marinalva Inacio Fagundes
Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)
Reu: Bom Jesus Comercio De Motos Eireli
Reu: Fidel De Sa Magalhaes
Reu: Francisco Thiago Gomes Do Carmo Lago

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001391-49.2023.8.05.0027
AUTOR: MARINALVA INACIO FAGUNDES
Advogado(s): EDINES DA SILVA ROCHA (OAB:BA53119)
REU: BOM JESUS COMERCIO DE MOTOS EIRELI e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
INDEFIRO, por ora, o requerimento de citação por edital, ante a ausência de esgotamento das diligências para a localização da parte executada.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente.
Após, venha os autos CONCLUSOS.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000516-41.2011.8.05.0027 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Impetrante: Moises De Jesus Souza
Advogado: Filipe Otavio Teixeira Santos (OAB:BA46644)
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao (OAB:BA9757)
Impetrado: Prefeito Municipal De Bom Jesus Da Lapa.
Impetrado: Seprod - Servico De Processamento De Dados Ltda. - Epp
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Fórum Bernardino de Souza – Av. Agnaldo Góes, s/n, São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 – bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo n.º: 0000516-41.2011.8.05.0027
Autor: MOISES DE JESUS SOUZA
Réu: Nome: PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA.
Endereço: desconhecido
Nome: SEPROD - SERVICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - EPP
Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 19/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem da Juíza Auxiliar designada, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 05 (cinco) dias.
Bom Jesus da Lapa, data e servidor(a) responsável registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000673-62.2017.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Adailton Da Cunha Soares - Me
Executado: Adailton Da Cunha Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

---

PROCESSO: 8000673-62.2017.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., Cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REQUERIDO: Nome: ADAILTON DA CUNHA SOARES - ME
Endereço: Praça da Amizade, 24, Centro, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000
Nome: ADAILTON DA CUNHA SOARES
Endereço: Rua Mato Grosso, 22, Agrovila 09, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por BANCO BRADESCO SA em face de ADAILTON DA CUNHA SOARES - ME e outros.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito e cumprir diligências (id. 403740962), contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (id. 430129689).
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista a ausência de pressuposto processual, como, não cumprimento da diligência requerida, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse da parte autora à sua pretensão.
1 – Diante do exposto, EXTINGO o processo em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
2 – Custas na forma da lei.
3 – Sentença registada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002083-53.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Rosa Do Nascimento Lima
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002083-53.2020.8.05.0027
AUTOR: ROSA DO NASCIMENTO LIMA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Trata-se de ação de [Indenização por Dano Moral, Bancários] intentada por ROSA DO NASCIMENTO LIMA contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, todas qualificadas nos autos, em que a petição inicial foi instruída com documentos inerentes ao pleito.
Após o regular andamento do feito, os autos vieram-me conclusos, cabendo análise de ocorrência das denominadas “demandas predatórias ou fraudulentas” promovidas pelo causídico Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, que ora representa a parte autora.
É o relatório. Fundamento e decido.
1 - DOS INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS
Inicialmente, causa perplexidade a este Juízo os seguintes acontecimentos ocorridos nesta Comarca de Bom Jesus da Lapa, especialmente na área cível, que representam fortes indícios do ajuizamento de demandas predatórias. Os pontos abaixo sinalizam claramente, segundo nota técnica do NUCOF/TJBA a existência de demandas fraudulentas ajuizadas após atos predatórios perpetrados pelo Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, vejamos:
I - o fato do sobredito Advogado ter ajuizado 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações, entre 01/01/2019 a 31/12/2022, na seguinte distribuição:
Ano 2019: 732 ações
Ano 2020: 3.018 ações
Ano 2021: 137 ações
Ano 2022: 01 ações
Em 2023, não houve nenhum protocolo, ou seja, após “freio” nas demandas com determinações de inspeções judiciais nos endereços dos Autores por Oficial de Justiça, designação de audiências e julgamentos de improcedência.
O total de demandas em quatro anos: 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito), protocoladas nesta unidade judiciária.
Chama a atenção para a expressa quantidade de ações ajuizadas por um único causídico e que foge da realidade dessa unidade jurisdicional.
II - o número de demandas ajuizadas pelo citado advogado é muito superior da média de ações protocoladas por Advogados locais, ressaltando-se que fisicamente não se tem notícia de sua presença (muito provavelmente nunca esteve na cidade);
III - que o causídico possui inscrição principal na OAB do Estado de Mato Grosso do Sul (OAB/MS n.º 14.752), possuindo 09 (nove) inscrições suplementares nas unidades federativas citadas abaixo, mas ficou constatado através das entrevistas judiciais realizadas que inexiste escritório de Advocacia do dito profissional nesta cidade de Bom Jesus da Lapa;
Bahia – N.º 60.601
Goiás – N.º 54.782
Maranhão – N.º 22.149-A
Minas Gerais – N.º 190.952
Mato Grosso – N.º 26.167/A
Paraná – N.º 84.232
Roraima – N.º 11.122
Rio Grande do Sul – N.º 109.535ª
Santa Catarina – N.º 47.903
IV - as partes afirmam que desconhecem o Advogado, apenas conhecem os seus assessores (captadores de clientes), conforme certificado pelos Oficiais de Justiça em diversos processos desta e de outras comarca desta região;
Exemplos:
8001201-23.2022.8.05.0027 ID. 215973491
8003676-35.2020.8.05.0022 – ID. 216997676
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002080-16.2020.8.05.0022 – ID. 203800313
8005754-02.2020.8.05.0022 – ID. 215661445
8003736-71.2020.8.05.0022 – ID. 203376529
VI - que as partes foram procuradas em suas residências ou nas ruas por seus assessores, secretários ou Advogados, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8001872-32.2020.8.05.0022 – ID. 202277741
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002660-46.2020.8.05.0022 – ID. 200615875
8003532-27.2021.8.05.0022 – ID. 266309487
8008861-54.2020.8.05.0022 – ID. 264550157
VI - as partes não residem no endereço indicado, assim como os moradores desconhecem os autores, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:

8007566-79.2020.8.05.0022 – ID. 200338835
8008342-79.2020.8.05.0022 – ID. 206593249
8005962-83.2020.8.05.0022 – ID. 201196244
8005768-83.2020.8.05.0022 – ID. 226660397
8008680-53.2020.8.05.0022 – ID. 221582347
VII - que as partes são procuradas por pessoas se passando por funcionários do INSS, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8008857-17.2020.8.05.0022 – ID. 253874193
8001830-80.2020.8.05.0022 – ID. 232495336
IX - que os captadores possuíam uma lista de nomes dos aposentados daquela localidade e diziam que iriam entrar com ação judicial contra os Bancos, em razão dos juros e das tarifas bancárias, conforme certificado pelo Oficial de Justiça;
Exemplo:
8001830-80.2020.8.05.0022 - ID. 232495336
X - que nas ações os contratos discutidos são extemporâneos, datados, em grande parte, nos anos 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, e somente jurisdicionalizados anos depois;
XI - as procurações são outorgadas com poderes além do normal, tais como: receber e dar quitações, representar perante diversos órgãos, e etc.;
XII - que as petições são genéricas e com pedidos semelhantes em outras ações da parte, já que utiliza os mesmos documentos para ajuizar inúmeras ações, inclusive demandas múltiplas pelo mesmo Autor contra Instituições Financeiras;
XIII - que as partes não comparecem na audiência de conciliação;
XIV - – que, em algumas demandas, constatado o falecimento da parte autora, o Advogado peticiona requerendo a suspensão do feito para habilitação dos sucessores, mas não há qualquer pedido formulado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, sendo os processos extintos;
XV - – que em alguns processos após determinação de emenda à inicial para juntada de documentos indispensáveis a propositura da ação, mesmo após intimação, o Advogado não cumpriu o encargo, e sempre apresenta justificativas sem fundamento.

2 – DA NATUREZA DAS AÇÕES AJUIZADAS PELO ADVOGADO
Após analisar detalhadamente os tipos de ações peticionadas pelo sobredito advogado, observa-se que a maioria são referentes a nulidade de contratos bancários firmados por pessoas analfabetas ou com reduzida instrução. Da mesma forma, identifica-se que o causídico utiliza a mesma petição inicial para protocolar inúmeras demandas em lote, realizando apenas a alteração dos dados pessoais da parte autora e os números dos contratos contestados.
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Núcleo de Combate às Fraudes (NUCOF), recomenda algumas práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas.
Dito isto, após o Juízo desta unidade começar a adotar as referidas medidas preventivas, tal como a entrevista judicial da parte autora feita em audiência ou por Oficial de Justiça no endereço informado na inicial, percebe-se que os indícios de fraudes recaem sobre a maior parte das demandas propostas pelo causídico e, que a maior parte desses processos consubstanciam na (in) validade do negócio jurídico bancário firmado por pessoa idosa analfabeta ou de pouca instrução.
O fato de que a maioria das ações promovidas pelo multicitado procurador são pessoas idosas analfabetas ou de pouca instrução, em situação de vulnerabilidade, facilita diretamente a ocorrência de fraudes, assim também como possibilita a suposta prática de captação de cliente pelo referido profissional, conforme restou evidenciado através das entrevistas judiciais realizadas (processos citados anteriormente, itens I.IV; I.V e I.VII). Nota-se que as partes afirmaram aos Oficiais de Justiça que foram procuradas em suas residências ou nas ruas, por secretários, assessores e Advogados ligados ao referido causídico, certas vezes se passando por funcionários do INSS e prometendo resultados vultuosos em ações judiciais, assim como anular os juros e tarifas bancárias provenientes de empréstimos consignados/cartões de crédito.
Outro ponto a ser considerado é que as partes não comparecem a audiência de conciliação e, o patrono peticiona nos autos com justificativas carentes de fundamentos, requerendo a não realização dos atos. O Advogado trata as pessoas como se fossem fantasmas, não pode realizar nenhum ato processual que envolva a presença pessoal das partes. Após designação das entrevistas judiciais por este Juízo, o causídico formulou requerimento de desnecessidade do ato, trazendo informação de novos endereços e argumentos sem qualquer plausibilidade.
Os indícios elencados até aqui evidenciam que o Advogado peticionante não tem qualquer contato com os reais autores, sugerindo, inclusive, a propositura de ações sem a plena e real autorização desta pessoa, em diversas demandas comprovado através do completo desconhecimento da parte Autora sobre a demanda.
Portanto, é evidente que as ações protocoladas em lote pelo sobredito causídico configuram de forma evidente as lides predatórias e temerárias:
i) irregularidades de documentos e confecção de procuração;
ii) a ilegalidade na captação de clientela, prática vedada pelo Código de Ética da OAB e Estatuto da Advocacia (Lei de n.º 8.906/2004);
iii) inexistência de litígio real entre as partes.

3 - DA DEMANDA PREDATÓRIA. INDÍCIOS DE FRAUDES PARA O TJ/BA
O NUCOF, através da nota técnica 01/2021 dispõe sobre as diversas situações processuais que configuram indícios de demandas predatórias/fraudulentas encontradas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos:
01) - Distribuição de processos em segredo de justiça, sem tratar-se das hipóteses legais previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 215/2010, do CNJ;

02) - Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido);
03) - Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC;
04) - Ajuizamento de demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da própria parte supostamente interessada, ou ajuizamento de ações por causídicos providos de instrumento procuratório, mas, em desconformidade com a verdadeira pretensão da parte autora;
05) - Juntada de procuração supostamente dada por mandante analfabeto sem obediência às formalidades legais;
06) - Falsificação de comprovante de residência valendo-se do mesmo número de contrato para vinculá-lo a pessoas diversas com o objetivo de comprovar residência para modular a competência do juízo;
07) - Falsificação de assinatura em procuração;
08) - Juntada de documento (fatura, contrato) de terceiro estranho à lide, como se seu fosse, com o objetivo de induzir o juízo a erro, a fim de obter vantagem indevida;
09) - Formular pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé;
10) - Juntada voluntária de extrato como artifício para perseguir o sigilo do processo, obstando o acesso imediato às informações do processo pelo advogado da parte contrária.
Segundo a referida nota técnica, para alcançar os fins descritos acima, os Advogados de outros Estados se fixam em determinadas comarcas, com o objetivo de captar os vulneráveis, sobretudo analfabetos, idosos, e investir em iniciativas artificiais e padronizadas, ferindo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.
Nos casos analisados envolvendo o Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, as conclusões das entrevistas judiciais foram no sentido de que houve captação ilícita de clientela. Tal irregularidade ofende diretamente a boa-fé processual, sendo sugerido ao Magistrado oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil acerca da possível violação ao Estatuto da Advocacia (art. 34, incs. III e IV da Lei nº 8.906/94), assim como deve o Poder Judiciário afastar as demandas advindas dessa prática, a fim de evitar quaisquer prejuízos a atuação dos advogados que atuam dentro da Lei, bem como dos próprios idosos que, em grande parte dos processos, acabam sendo condenados por litigância de má-fé.
O multi citado Advogado se aproveita da abundância de demandas judiciais, em grande número por ele ocasionadas, contra instituições bancárias, com o intuito de dificultar a defesa destas ou torná-las deficientes, justamente pela quantidade colossal de processos, o que aumenta, inclusive, a chance de êxito do pedido autoral.
Não há dúvida que o causídico assim age porquanto as improcedências não lhe afetam e, dentre as milhares de ações propostas, há um percentual baixo de êxito, ou seja, o causídico nada tem a perder com as demandas predatórias, porquanto as improcedências e condenações de má-fé não lhe atingem, contudo percebe valores de honorários nas raríssimas hipóteses de procedência.
Verifica-se que o ajuizamento em massa ocorrido nesta unidade jurisdicional, de 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) processos por um único Advogado, configura-se uma busca ao judiciário de forma despropositada e abusiva, seja pela prática de má-fé processual, seja pelo abuso do direito de postular, afeta negativamente a prestação jurisdicional, tornando-a morosa e não efetiva.
I – DO ABUSO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Com esse tipo de demanda predatória, o Judiciário é transformado, como bem explanado pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, em uma casa de apostas, pois, devido ao abuso da gratuidade do acesso à justiça, aproveita-se dessa condição para se ajuizar ações sem qualquer custo para o advogado, o qual tem lucro considerável em razão do número elevado de pessoas que são recrutadas pelos captadores ilegais de clientela, criando uma indústria de litígios fabricados, e prejudicando, sobremaneira, a celeridade da prestação jurisdicional.
Em verdade, se trata de uma “loteria” sem qualquer custo para o patrono. Vejamos:
Não se mostra possível saber ao certo, mas o referido Advogado obteve relação de aposentados pelo INSS que contraíram empréstimos consignados com Instituições Financeiras e, de posse de tais documentos, buscou pessoas nas localidades de residência dos idosos para arregimentá-los para propositura de ações.
Nas ações ajuizadas a parte Autora nega ter entabulado contrato de empréstimo consignado com a Instituição Financeira, aduzindo ter sido “vítima” de fraude pelo Banco.
Ao serem citadas, as Instituições Financeiras em grande parte das demandas juntam nos processos os instrumentos de contrato de empréstimo consignado, assim como cópia do comprovante de transferência bancárias.
Em tais ocasiões, quando há improcedência e reconhecimento de má-fé, a multa aplicada não é direcionada ao Advogado, mas somente ao idoso vulnerável.
Nas pequenas ocasiões em que os Bancos não logram comprovar a contratação, seja por revelia, desleixo documental, ou qualquer que seja a razão, há procedência dos pedidos e em tais ocasiões é onde o referido patrono percebe os valores da “loteria” advinda das demandas predatórias.
II - DO FALSO LITÍGIO
Nos casos observados na presente unidade, todos são semelhantes com o denominado sham litigation (falso litígio), conhecida prática abusiva que acaba demonstrando que o direito de petição não tem ou não pode ter caráter absoluto, podendo-se limitar esse tipo de pretensão quando configurado o abuso do direito.
O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em processo da relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sendo relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrigui, assim consolidou o entendimento acerca de abuso no direito de ação:
“O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual. STJ. 3ª Turma. REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2019 [Info 658]”.
O próprio STJ já se manifestou afirmando que, muito embora o “sham litigation” ter se formado e consolidado no âmbito do direito concorrencial, nada impediria que: “se extraia, da ratio decidendi daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação”.

Destarte, a partir do momento que se ajuíza ações temerárias repletas de vícios processuais, pode o Poder Judiciário limitar o direito de ação que, conforme explicitado, não é absoluto.

Ao inibir essas práticas nocivas à prestação jurisdicional, resguarda-se o direito à saúde, alimentação, moradia, liberdade, entre outros direitos fundamentais, os quais deixam de ser avaliados com presteza e efetividade em razão da unidade judiciária estar abarrotada de litígios fabricados, afetando, inclusive, a análise de demandas urgentes e com prioridade legal.

Assim, com o objetivo de combater esse fenômeno das demandas opressoras, o qual já tem alcance nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou, em 08/02/2022, recomendação sobre litígios predatórios e demandas repetitivas, com causas de pedir semelhantes (recomendação nº 0000092-36.2022.2.00.0000), orientando os tribunais do país a adotarem medidas de cautela com o fim de coibir ações predatórias e o ajuizamento em massa de ações, as quais prejudicam e cerceiam o direito de defesa das partes.

III – DO HISTÓRICO DO ADVOGADO LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS

A extinção de demandas predatórias ajuizadas pelo Advogado foi notícia em diversos sites nacionais, o que demonstra a sua prática contumaz atuante em todo o Brasil, vejamos:

- “Defesa repudia acusação de “advocacia predatória” a alvo do Gaeco - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS”. https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/defesa-repudia-acusacao-de-advocacia-predatoria-a-alvo-do-gaeco. Acesso em 08/07/2023, às 11h38min.
- “Advogado entra com quase 70 mil ações contra bancos e passa a ser investigado”. https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/advocacia-predatoria-advogado-entra-com-70-mil-acoes-16464745. Acesso em 11/04/2023, às 14h38min.
- “TJ-SC extingue ações repetitivas de advogado de Iguatemi: Em Mato Grosso do Sul ele é autor de mais de 40 mil processos sob suspeita de fraude”. https://voxms.com.br/poder-judiciario/tj-sc-extingue-acoes-repetitivas-de-advogado-de-iguatemi/. Acesso em 11/04/2023, às 14h47min.

4 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante de tudo o quanto exposto, conclui-se que tais ações predatórias, forjadas e fabricadas, promovidas pelo causídico da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, possuem nítidas características de irregularidades, vícios insanáveis de representação, captação ilegal de clientes, falta de conhecimento da parte autora no ajuizamento das ações, além de ofensa à boa-fé processual.

Destaca-se que não se trata de obstrução no acesso ao Poder Judiciário, á que as partes autoras poderiam ter ajuizado suas demandas, mas desde que propostas de modo espontâneo, sem irregularidades e com o consentimento livre e esclarecido do suposto cliente, inclusive não obstando que assim o façam posteriormente.

Sobre a ilicitude dessas ações predatórias, vejamos os entendimentos jurisprudenciais:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELANTE. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (TJBA - APELAÇÃO CÍVEL n. 8001536-13.2020.8.05.0027, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Relator: Desembargador JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Data da Publicação: 06 de julho de 2023).

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. Ajuizamento de mais de dez ações contendo a mesma parte autora, com a mesma causa de pedir, alterando, tão somente, a instituição financeira ré. Medida que extrapola, excepcionalmente, o direito fundamental ao acesso à justiça. Ação que se assemelha à sham litigation (falso litígio). O exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação. Ausência de fundamentação não verificada. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. Proc. Nº 0700069-80.2021.8.02.0015 - Acórdão, Rel. e Voto TJ/AL - 2ª Câmara Cível - A8 1 Apelação Cível n. 070006980.2021.8.02.0015-Rescisão do contrato e devolução do dinheiro-2ª Câmara Cível- Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.”

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/EXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS [...] INDÍCIOS DA CHAMADA “DEMANDA PREDATÓRIA” - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a especificidade dos autos, fundada no poder de cautela do magistrado, reclama a exigência da apresentação de Procuração Pública com outorga de poderes ao causídico dos autos, deve a determinação ser cumprida, pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito, máxime quando oportunizada ao demandante a regularização do vício. Muito mais justificada quando presentes indícios da denominada “demanda predatória” sintetizada pela mera busca de condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas, violando a ética e o dever de cooperação entre as partes, circunstância que deve ser rechaçada pelo Judiciário. Nesse sentido, dos autos se constata que o patrono distribuiu na Comarca de Sinop/MT, um total de 24 (vinte e quatro) ações idênticas em nome do autor, para demandar contra 04 ou 05 instituições financeiras, quando poderia agrupá-las constando todos os contratos numa única demanda para cada banco distinto. (TJ-MT 10122502520208110015 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 26/01/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, DJe: 28/01/2022).”

Ementa: “(...) É preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo.” (STJ - REsp: 1817845 MS 2016/0147826-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 10/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 17/10/2019).

Conforme narrado anteriormente, nos casos apreciados, é evidente a captação ilícita de clientes, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade nos instrumentos procuratórios, não restando qualquer incerteza de que as 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações protocoladas pelo referido Advogado nesta unidade jurisdicional carecem de pressupostos processuais mínimos, dentre

eles a adequada representação processual, a vontade manifesta de litigar, o interesse processual, a individualização do caso concreto, a higidez da documentação e a devida observância da boa-fé processual.
Nesse sentido, reputo que o magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir pleitos protelatórios (art. 139, III do CPC), tendo as partes e seus procuradores que observar seus deveres (art. 77, II do CPC) e todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III c/c art. 485, incisos IV e VI do CPC.
Desde logo, advirto que é INVIÁVEL uma nova propositura da ação nos termos acima, na forma do art. 486, § 1º, do CPC, que assim dispõe: “No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito”.
Custas pela autora, inexigíveis em razão do art. 98, §3º do CPC. Sem honorários advocatícios.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo à presente sentença força de mandado. Expedientes necessários.
GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000312-91.2014.8.05.0188 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Mirta Galdina Ramos Vieira
Advogado: Mauro Magalhaes De Moura (OAB:BA8818)
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Requerido: Municipio De Paratinga
Advogado: Antonio Edmilson Cruz Carinhanha (OAB:BA28757)
Advogado: Antonio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA388-A)

Intimação: ATO ORDINATÓRIO
Intimem-se as partes para tomarem ciência da sentença constante no ID 31072681, no prazo de 15 dias.
Bom Jesus da Lapa, 19 de maio de 2020.
Paulo Roberto Rodrigues Castro
Escrivão da Vara Cível
What do you want to do ?
New mail
What do you want to do ?
New mail

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000312-91.2014.8.05.0188 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Mirta Galdina Ramos Vieira
Advogado: Mauro Magalhaes De Moura (OAB:BA8818)
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Requerido: Municipio De Paratinga
Advogado: Antonio Edmilson Cruz Carinhanha (OAB:BA28757)
Advogado: Antonio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA388-A)

Intimação: ATO ORDINATÓRIO
Intimem-se as partes para tomarem ciência da sentença constante no ID 31072681, no prazo de 15 dias.
Bom Jesus da Lapa, 19 de maio de 2020.

Paulo Roberto Rodrigues Castro
Escrivão da Vara Cível
What do you want to do ?
New mail
What do you want to do ?
New mail

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000112-09.2015.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Nayara Dos Santos Souza (OAB:BA22950)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Vila Nova Pre Moldados - Comercio E Servicos Ltda - Me
Executado: Maria Betania Bastos Vila Nova
Executado: Luiz Gonzaga Aguiar De Sa Vila Nova
Executado: Bastos & Vila Nova Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____

PROCESSO: 8000112-09.2015.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Praça Barão do Rio Branco, 106, 1o. andar, Centro, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-385

REQUERIDO: Nome: VILA NOVA PRE MOLDADOS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Travessa Lagoa Grande, S/N, Lagoa Grande, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: MARIA BETANIA BASTOS VILA NOVA
Endereço: Avenida Manoel Novais, S/N, Park Hotel Panoramic, Lagoa Grande, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: LUIZ GONZAGA AGUIAR DE SA VILA NOVA
Endereço: Avenida Lauro de Freiras, s/n, casa, Centro, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: BASTOS & VILA NOVA LTDA - ME
Endereço: Avenida Governador Paulo Souto, S/N, LAGOA GRANDE, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por Banco do Nordeste do Brasil S/A em face de VILA NOVA PRE MOLDADOS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (3), todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação (id: 431810486).
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – Sentença registrada eletronicamente.
3 – ARQUIVE-SE IMEDIATAMENTE.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000112-09.2015.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Nayara Dos Santos Souza (OAB:BA22950)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Vila Nova Pre Moldados - Comercio E Servicos Ltda - Me
Executado: Maria Betania Bastos Vila Nova
Executado: Luiz Gonzaga Aguiar De Sa Vila Nova
Executado: Bastos & Vila Nova Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000112-09.2015.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Praça Barão do Rio Branco, 106, 1o. andar, Centro, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-385

REQUERIDO: Nome: VILA NOVA PRE MOLDADOS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Travessa Lagoa Grande, S/N, Lagoa Grande, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: MARIA BETANIA BASTOS VILA NOVA
Endereço: Avenida Manoel Novais, S/N, Park Hotel Panoramic, Lagoa Grande, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: LUIZ GONZAGA AGUIAR DE SA VILA NOVA
Endereço: Avenida Lauro de Freiras, s/n, casa, Centro, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: BASTOS & VILA NOVA LTDA - ME
Endereço: Avenida Governador Paulo Souto, S/N, LAGOA GRANDE, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por Banco do Nordeste do Brasil S/A em face de VILA NOVA PRE MOLDADOS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (3), todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação (id: 431810486).
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – Sentença registrada eletronicamente.
3 – ARQUIVE-SE IMEDIATAMENTE.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000112-09.2015.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Nayara Dos Santos Souza (OAB:BA22950)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Vila Nova Pre Moldados - Comercio E Servicos Ltda - Me
Executado: Maria Betania Bastos Vila Nova
Executado: Luiz Gonzaga Aguiar De Sa Vila Nova

Executado: Bastos & Vila Nova Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____

PROCESSO: 8000112-09.2015.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Praça Barão do Rio Branco, 106, 1o. andar, Centro, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-385

REQUERIDO: Nome: VILA NOVA PRE MOLDADOS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Travessa Lagoa Grande, S/N, Lagoa Grande, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: MARIA BETANIA BASTOS VILA NOVA
Endereço: Avenida Manoel Novais, S/N, Park Hotel Panoramic, Lagoa Grande, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: LUIZ GONZAGA AGUIAR DE SA VILA NOVA
Endereço: Avenida Lauro de Freiras, s/n, casa, Centro, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: BASTOS & VILA NOVA LTDA - ME
Endereço: Avenida Governador Paulo Souto, S/N, LAGOA GRANDE, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por Banco do Nordeste do Brasil S/A em face de VILA NOVA PRE MOLDADOS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (3), todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação (id: 431810486).
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – Sentença registrada eletronicamente.
3 – ARQUIVE-SE IMEDIATAMENTE.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000112-09.2015.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Nayara Dos Santos Souza (OAB:BA22950)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Vila Nova Pre Moldados - Comercio E Servicos Ltda - Me
Executado: Maria Betania Bastos Vila Nova
Executado: Luiz Gonzaga Aguiar De Sa Vila Nova
Executado: Bastos & Vila Nova Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____

PROCESSO: 8000112-09.2015.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Endereço: Praça Barão do Rio Branco, 106, 1o. andar, Centro, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-385

REQUERIDO: Nome: VILA NOVA PRE MOLDADOS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Travessa Lagoa Grande, S/N, Lagoa Grande, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: MARIA BETANIA BASTOS VILA NOVA
Endereço: Avenida Manoel Novais, S/N, Park Hotel Panoramic, Lagoa Grande, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: LUIZ GONZAGA AGUIAR DE SA VILA NOVA
Endereço: Avenida Lauro de Freiras, s/n, casa, Centro, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: BASTOS & VILA NOVA LTDA - ME
Endereço: Avenida Governador Paulo Souto, S/N, LAGOA GRANDE, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por Banco do Nordeste do Brasil S/A em face de VILA NOVA PRE MOLDADOS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (3), todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação (id: 431810486).
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – Sentença registrada eletronicamente.
3 – ARQUIVE-SE IMEDIATAMENTE.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000112-09.2015.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Nayara Dos Santos Souza (OAB:BA22950)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Vila Nova Pre Moldados - Comercio E Servicos Ltda - Me
Executado: Maria Betania Bastos Vila Nova
Executado: Luiz Gonzaga Aguiar De Sa Vila Nova
Executado: Bastos & Vila Nova Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

---

PROCESSO: 8000112-09.2015.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Praça Barão do Rio Branco, 106, 1o. andar, Centro, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-385

REQUERIDO: Nome: VILA NOVA PRE MOLDADOS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Travessa Lagoa Grande, S/N, Lagoa Grande, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: MARIA BETANIA BASTOS VILA NOVA
Endereço: Avenida Manoel Novais, S/N, Park Hotel Panoramic, Lagoa Grande, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: LUIZ GONZAGA AGUIAR DE SA VILA NOVA
Endereço: Avenida Lauro de Freiras, s/n, casa, Centro, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: BASTOS & VILA NOVA LTDA - ME
Endereço: Avenida Governador Paulo Souto, S/N, LAGOA GRANDE, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por Banco do Nordeste do Brasil S/A em face de VILA NOVA PRE MOLDADOS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (3), todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação (id: 431810486).
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – Sentença registrada eletronicamente.
3 – ARQUIVE-SE IMEDIATAMENTE.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000112-09.2015.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Nayara Dos Santos Souza (OAB:BA22950)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Vila Nova Pre Moldados - Comercio E Servicos Ltda - Me
Executado: Maria Betania Bastos Vila Nova
Executado: Luiz Gonzaga Aguiar De Sa Vila Nova
Executado: Bastos & Vila Nova Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

---

PROCESSO: 8000112-09.2015.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Praça Barão do Rio Branco, 106, 1o. andar, Centro, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-385

REQUERIDO: Nome: VILA NOVA PRE MOLDADOS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Travessa Lagoa Grande, S/N, Lagoa Grande, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: MARIA BETANIA BASTOS VILA NOVA
Endereço: Avenida Manoel Novais, S/N, Park Hotel Panoramic, Lagoa Grande, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: LUIZ GONZAGA AGUIAR DE SA VILA NOVA
Endereço: Avenida Lauro de Freiras, s/n, casa, Centro, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: BASTOS & VILA NOVA LTDA - ME
Endereço: Avenida Governador Paulo Souto, S/N, LAGOA GRANDE, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por Banco do Nordeste do Brasil S/A em face de VILA NOVA PRE MOLDADOS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (3), todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação (id: 431810486).
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2 – Sentença registrada eletronicamente.
3 – ARQUIVE-SE IMEDIATAMENTE.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000112-09.2015.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Nayara Dos Santos Souza (OAB:BA22950)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Vila Nova Pre Moldados - Comercio E Servicos Ltda - Me
Executado: Maria Betania Bastos Vila Nova
Executado: Luiz Gonzaga Aguiar De Sa Vila Nova
Executado: Bastos & Vila Nova Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____
PROCESSO: 8000112-09.2015.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Praça Barão do Rio Branco, 106, 1o. andar, Centro, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-385

REQUERIDO: Nome: VILA NOVA PRE MOLDADOS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Travessa Lagoa Grande, S/N, Lagoa Grande, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: MARIA BETANIA BASTOS VILA NOVA
Endereço: Avenida Manoel Novais, S/N, Park Hotel Panoramic, Lagoa Grande, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: LUIZ GONZAGA AGUIAR DE SA VILA NOVA
Endereço: Avenida Lauro de Freiras, s/n, casa, Centro, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: BASTOS & VILA NOVA LTDA - ME
Endereço: Avenida Governador Paulo Souto, S/N, LAGOA GRANDE, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por Banco do Nordeste do Brasil S/A em face de VILA NOVA PRE MOLDADOS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (3), todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação (id: 431810486).
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – Sentença registrada eletronicamente.
3 – ARQUIVE-SE IMEDIATAMENTE.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000497-15.2019.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Alex Oliveira Dos Santos
Advogado: Carmen Jamile Lacerda De Oliveira Mendonca (OAB:BA45621)
Advogado: Lisia Emanuelle Rodrigues Almeida (OAB:BA73168)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000497-15.2019.8.05.0027
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)
REU: APARECIDO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tratam os autos de ação ajuizada pela Coelba em face de Aparecido de Souza Santos objetivando-se a servidão do imóvel do réu.

Determinada a citação do réu, compareceu aos autos Alex Oliveira dos Santos aduzindo ser o proprietário do imóvel, além de reputar o valor abaixo do devido.

A Coelba, por sua vez, não se opôs ao pedido de substituição do polo passivo, requerendo-se, ainda, a nomeação de perito para avaliação dos danos.
Considerando, assim, o pedido da COELBA de alteração do polo passivo, defiro-o, determinando-se a citação do ora acionado Alex Oliveira dos Santos para apresentar sua defesa no processo.
Por oportuno, poderá ainda, em razão da celeridade processual, ratificar a defesa já apresentada.
Ainda, considerando a impugnação quanto ao valor da indenização, e, antes de se nomear perícia judicial, intime-se o réu para informar o valor que reputa devido, inclusive para viabilizar eventual acordo.
Em seguida, transcorrido in albis o prazo, retornem conclusos o processo para apreciação do pedido de perícia.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000497-15.2019.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Alex Oliveira Dos Santos
Advogado: Carmen Jamile Lacerda De Oliveira Mendonca (OAB:BA45621)
Advogado: Lisia Emanuelle Rodrigues Almeida (OAB:BA73168)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000497-15.2019.8.05.0027
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)
REU: APARECIDO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tratam os autos de ação ajuizada pela Coelba em face de Aparecido de Souza Santos objetivando-se a servidão do imóvel do réu.

Determinada a citação do réu, compareceu aos autos Alex Oliveira dos Santos aduzindo ser o proprietário do imóvel, além de reputar o valor abaixo do devido.

A Coelba, por sua vez, não se opôs ao pedido de substituição do polo passivo, requerendo-se, ainda, a nomeação de perito para avaliação dos danos.
Considerando, assim, o pedido da COELBA de alteração do polo passivo, defiro-o, determinando-se a citação do ora acionado Alex Oliveira dos Santos para apresentar sua defesa no processo.
Por oportuno, poderá ainda, em razão da celeridade processual, ratificar a defesa já apresentada.
Ainda, considerando a impugnação quanto ao valor da indenização, e, antes de se nomear perícia judicial, intime-se o réu para informar o valor que reputa devido, inclusive para viabilizar eventual acordo.
Em seguida, transcorrido in albis o prazo, retornem conclusos o processo para apreciação do pedido de perícia.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000497-15.2019.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Alex Oliveira Dos Santos
Advogado: Carmen Jamile Lacerda De Oliveira Mendonca (OAB:BA45621)
Advogado: Lisia Emanuelle Rodrigues Almeida (OAB:BA73168)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000497-15.2019.8.05.0027
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)
REU: APARECIDO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Tratam os autos de ação ajuizada pela Coelba em face de Aparecido de Souza Santos objetivando-se a servidão do imóvel do réu.

Determinada a citação do réu, compareceu aos autos Alex Oliveira dos Santos aduzindo ser o proprietário do imóvel, além de reputar o valor abaixo do devido.

A Coelba, por sua vez, não se opôs ao pedido de substituição do polo passivo, requerendo-se, ainda, a nomeação de perito para avaliação dos danos.
Considerando, assim, o pedido da COELBA de alteração do polo passivo, defiro-o, determinando-se a citação do ora acionado Alex Oliveira dos Santos para apresentar sua defesa no processo.
Por oportuno, poderá ainda, em razão da celeridade processual, ratificar a defesa já apresentada.
Ainda, considerando a impugnação quanto ao valor da indenização, e, antes de se nomear perícia judicial, intime-se o réu para informar o valor que reputa devido, inclusive para viabilizar eventual acordo.
Em seguida, transcorrido in albis o prazo, retornem conclusos o processo para apreciação do pedido de perícia.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8002766-90.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Pedro Domingos Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002766-90.2020.8.05.0027
AUTOR: PEDRO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

S E N T E N Ç A
Trata-se de ação de [Indenização por Dano Moral, Bancários] intentada por PEDRO DOMINGOS DOS SANTOS contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, todas qualificadas nos autos, em que a petição inicial foi instruída com documentos inerentes ao pleito.
Após o regular andamento do feito, os autos vieram-me conclusos, cabendo análise de ocorrência das denominadas “demandas predatórias ou fraudulentas” promovidas pelo causídico Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, que ora representa a parte autora.
É o relatório. Fundamento e decido.
1 - DOS INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS
Inicialmente, causa perplexidade a este Juízo os seguintes acontecimentos ocorridos nesta Comarca de Bom Jesus da Lapa, especialmente na área cível, que representam fortes indícios do ajuizamento de demandas predatórias. Os pontos abaixo sinalizam claramente, segundo nota técnica do NUCOF/TJBA a existência de demandas fraudulentas ajuizadas após atos predatórios perpetrados pelo Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, vejamos:
I - o fato do sobredito Advogado ter ajuizado 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações, entre 01/01/2019 a 31/12/2022, na seguinte distribuição:
Ano 2019: 732 ações
Ano 2020: 3.018 ações
Ano 2021: 137 ações
Ano 2022: 01 ações

Em 2023, não houve nenhum protocolo, ou seja, após “freio” nas demandas com determinações de inspeções judiciais nos endereços dos Autores por Oficial de Justiça, designação de audiências e julgamentos de improcedência.
O total de demandas em quatro anos: 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito), protocoladas nesta unidade judiciária.
Chama a atenção para a expressa quantidade de ações ajuizadas por um único causídico e que foge da realidade dessa unidade jurisdicional.
II - o número de demandas ajuizadas pelo citado advogado é muito superior da média de ações protocoladas por Advogados locais, ressaltando-se que fisicamente não se tem notícia de sua presença (muito provavelmente nunca esteve na cidade);
III - que o causídico possui inscrição principal na OAB do Estado de Mato Grosso do Sul (OAB/MS n.º 14.752), possuindo 09 (nove) inscrições suplementares nas unidades federativas citadas abaixo, mas ficou constatado através das entrevistas judiciais realizadas que inexiste escritório de Advocacia do dito profissional nesta cidade de Bom Jesus da Lapa;
Bahia – N.º 60.601
Goiás – N.º 54.782
Maranhão – N.º 22.149-A
Minas Gerais – N.º 190.952
Mato Grosso – N.º 26.167/A
Paraná – N.º 84.232
Roraima – N.º 11.122
Rio Grande do Sul – N.º 109.535ª
Santa Catarina – N.º 47.903
IV - as partes afirmam que desconhecem o Advogado, apenas conhecem os seus assessores (captadores de clientes), conforme certificado pelos Oficiais de Justiça em diversos processos desta e de outras comarca desta região;
Exemplos:
8001201-23.2022.8.05.0027 ID. 215973491
8003676-35.2020.8.05.0022 – ID. 216997676
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002080-16.2020.8.05.0022 – ID. 203800313
8005754-02.2020.8.05.0022 – ID. 215661445
8003736-71.2020.8.05.0022 – ID. 203376529
VI - que as partes foram procuradas em suas residências ou nas ruas por seus assessores, secretários ou Advogados, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8001872-32.2020.8.05.0022 – ID. 202277741
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002660-46.2020.8.05.0022 – ID. 200615875
8003532-27.2021.8.05.0022 – ID. 266309487
8008861-54.2020.8.05.0022 – ID. 264550157
VI - as partes não residem no endereço indicado, assim como os moradores desconhecem os autores, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8007566-79.2020.8.05.0022 – ID. 200338835
8008342-79.2020.8.05.0022 – ID. 206593249
8005962-83.2020.8.05.0022 – ID. 201196244
8005768-83.2020.8.05.0022 – ID. 226660397
8008680-53.2020.8.05.0022 – ID. 221582347
VII - que as partes são procuradas por pessoas se passando por funcionários do INSS, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8008857-17.2020.8.05.0022 – ID. 253874193
8001830-80.2020.8.05.0022 – ID. 232495336
IX - que os captadores possuíam uma lista de nomes dos aposentados daquela localidade e diziam que iriam entrar com ação judicial contra os Bancos, em razão dos juros e das tarifas bancárias, conforme certificado pelo Oficial de Justiça;
Exemplo:
8001830-80.2020.8.05.0022 - ID. 232495336
X - que nas ações os contratos discutidos são extemporâneos, datados, em grande parte, nos anos 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, e somente jurisdicionalizados anos depois;
XI - as procurações são outorgadas com poderes além do normal, tais como: receber e dar quitações, representar perante diversos órgãos, e etc.;
XII - que as petições são genéricas e com pedidos semelhantes em outras ações da parte, já que utiliza os mesmos documentos para ajuizar inúmeras ações, inclusive demandas múltiplas pelo mesmo Autor contra Instituições Financeiras;
XIII - que as partes não comparecem na audiência de conciliação;
XIV - – que, em algumas demandas, constatado o falecimento da parte autora, o Advogado peticiona requerendo a suspensão do feito para habilitação dos sucessores, mas não há qualquer pedido formulado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, sendo os processos extintos;
XV - – que em alguns processos após determinação de emenda à inicial para juntada de documentos indispensáveis a propositura da ação, mesmo após intimação, o Advogado não cumpriu o encargo, e sempre apresenta justificativas sem fundamento.

2 – DA NATUREZA DAS AÇÕES AJUIZADAS PELO ADVOGADO

Após analisar detalhadamente os tipos de ações peticionadas pelo sobredito advogado, observa-se que a maioria são referentes a nulidade de contratos bancários firmados por pessoas analfabetas ou com reduzida instrução. Da mesma forma, identifica-se que o causídico utiliza a mesma petição inicial para protocolar inúmeras demandas em lote, realizando apenas a alteração dos dados pessoais da parte autora e os números dos contratos contestados.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Núcleo de Combate às Fraudes (NUCOF), recomenda algumas práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas.

Dito isto, após o Juízo desta unidade começar a adotar as referidas medidas preventivas, tal como a entrevista judicial da parte autora feita em audiência ou por Oficial de Justiça no endereço informado na inicial, percebe-se que os indícios de fraudes recaem sobre a maior parte das demandas propostas pelo causídico e, que a maior parte desses processos consubstanciam na (in) validade do negócio jurídico bancário firmado por pessoa idosa analfabeta ou de pouca instrução.

O fato de que a maioria das ações promovidas pelo multicitado procurador são pessoas idosas analfabetas ou de pouca instrução, em situação de vulnerabilidade, facilita diretamente a ocorrência de fraudes, assim também como possibilita a suposta prática de captação de cliente pelo referido profissional, conforme restou evidenciado através das entrevistas judiciais realizadas (processos citados anteriormente, itens I.IV; I.V e I.VII). Nota-se que as partes afirmaram aos Oficiais de Justiça que foram procuradas em suas residências ou nas ruas, por secretários, assessores e Advogados ligados ao referido causídico, certas vezes se passando por funcionários do INSS e prometendo resultados vultuosos em ações judiciais, assim como anular os juros e tarifas bancárias provenientes de empréstimos consignados/cartões de crédito.

Outro ponto a ser considerado é que as partes não comparecem a audiência de conciliação e, o patrono peticiona nos autos com justificativas carentes de fundamentos, requerendo a não realização dos atos. O Advogado trata as pessoas como se fossem fantasmas, não pode realizar nenhum ato processual que envolva a presença pessoal das partes. Após designação das entrevistas judiciais por este Juízo, o causídico formulou requerimento de desnecessidade do ato, trazendo informação de novos endereços e argumentos sem qualquer plausibilidade.

Os indícios elencados até aqui evidenciam que o Advogado peticionante não tem qualquer contato com os reais autores, sugerindo, inclusive, a propositura de ações sem a plena e real autorização desta pessoa, em diversas demandas comprovado através do completo desconhecimento da parte Autora sobre a demanda.

Portanto, é evidente que as ações protocoladas em lote pelo sobredito causídico configuram de forma evidente as lides predatórias e temerárias:

i) irregularidades de documentos e confecção de procuração;

ii) a ilegalidade na captação de clientela, prática vedada pelo Código de Ética da OAB e Estatuto da Advocacia (Lei de n.º 8.906/2004);

iii) inexistência de litígio real entre as partes.

3 - DA DEMANDA PREDATÓRIA. INDÍCIOS DE FRAUDES PARA O TJ/BA

O NUCOF, através da nota técnica 01/2021 dispõe sobre as diversas situações processuais que configuram indícios de demandas predatórias/fraudulentas encontradas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos:

01) - Distribuição de processos em segredo de justiça, sem tratar-se das hipóteses legais previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 215/2010, do CNJ;

02) - Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido);

03) - Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC;

04) - Ajuizamento de demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da própria parte supostamente interessada, ou ajuizamento de ações por causídicos providos de instrumento procuratório, mas, em desconformidade com a verdadeira pretensão da parte autora;

05) - Juntada de procuração supostamente dada por mandante analfabeto sem obediência às formalidades legais;

06) - Falsificação de comprovante de residência valendo-se do mesmo número de contrato para vinculá-lo a pessoas diversas com o objetivo de comprovar residência para modular a competência do juízo;

07) - Falsificação de assinatura em procuração;

08) - Juntada de documento (fatura, contrato) de terceiro estranho à lide, como se seu fosse, com o objetivo de induzir o juízo a erro, a fim de obter vantagem indevida;

09) - Formular pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé;

10) - Juntada voluntária de extrato como artifício para perseguir o sigilo do processo, obstando o acesso imediato às informações do processo pelo advogado da parte contrária.

Segundo a referida nota técnica, para alcançar os fins descritos acima, os Advogados de outros Estados se fixam em determinadas comarcas, com o objetivo de captar os vulneráveis, sobretudo analfabetos, idosos, e investir em iniciativas artificiais e padronizadas, ferindo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nos casos analisados envolvendo o Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, as conclusões das entrevistas judiciais foram no sentido de que houve captação ilícita de clientela. Tal irregularidade ofende diretamente a boa-fé processual, sendo sugerido ao Magistrado oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil acerca da possível violação ao Estatuto da Advocacia (art. 34, incs. III e IV da Lei nº 8.906/94), assim como deve o Poder Judiciário afastar as demandas advindas dessa prática, a fim de evitar quaisquer prejuízos a atuação dos advogados que atuam dentro da Lei, bem como dos próprios idosos que, em grande parte dos processos, acabam sendo condenados por litigância de má-fé.

O multi citado Advogado se aproveita da abundância de demandas judiciais, em grande número por ele ocasionadas, contra instituições bancárias, com o intuito de dificultar a defesa destas ou torná-las deficientes, justamente pela quantidade colossal de processos, o que aumenta, inclusive, a chance de êxito do pedido autoral.

Não há dúvida que o causídico assim age porquanto as improcedências não lhe afetam e, dentre as milhares de ações propostas, há um percentual baixo de êxito, ou seja, o causídico nada tem a perder com as demandas predatórias, porquanto as improcedências e condenações de má-fé não lhe atingem, contudo percebe valores de honorários nas raríssimas hipóteses de procedência.

Verifica-se que o ajuizamento em massa ocorrido nesta unidade jurisdicional, de 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) processos por um único Advogado, configura-se uma busca ao judiciário de forma despropositada e abusiva, seja pela prática de má-fé processual, seja pelo abuso do direito de postular, afeta negativamente a prestação jurisdicional, tornando-a morosa e não efetiva.

I – DO ABUSO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Com esse tipo de demanda predatória, o Judiciário é transformado, como bem explanado pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, em uma casa de apostas, pois, devido ao abuso da gratuidade do acesso à justiça, aproveita-se dessa condição para se ajuizar ações sem qualquer custo para o advogado, o qual tem lucro considerável em razão do número elevado de pessoas que são recrutadas pelos captadores ilegais de clientela, criando uma indústria de litígios fabricados, e prejudicando, sobremaneira, a celeridade da prestação jurisdicional.

Em verdade, se trata de uma “loteria” sem qualquer custo para o patrono. Vejamos:

Não se mostra possível saber ao certo, mas o referido Advogado obteve relação de aposentados pelo INSS que contraíram empréstimos consignados com Instituições Financeiras e, de posse de tais documentos, buscou pessoas nas localidades de residência dos idosos para arregimentá-los para propositura de ações.

Nas ações ajuizadas a parte Autora nega ter entabulado contrato de empréstimo consignado com a Instituição Financeira, aduzindo ter sido “vítima” de fraude pelo Banco.

Ao serem citadas, as Instituições Financeiras em grande parte das demandas juntam nos processos os instrumentos de contrato de empréstimo consignado, assim como cópia do comprovante de transferência bancárias.

Em tais ocasiões, quando há improcedência e reconhecimento de má-fé, a multa aplicada não é direcionada ao Advogado, mas somente ao idoso vulnerável.

Nas pequenas ocasiões em que os Bancos não logram comprovar a contratação, seja por revelia, desleixo documental, ou qualquer que seja a razão, há procedência dos pedidos e em tais ocasiões é onde o referido patrono percebe os valores da “loteria” advinda das demandas predatórias.

II - DO FALSO LITÍGIO

Nos casos observados na presente unidade, todos são semelhantes com o denominado sham litigation (falso litígio), conhecida prática abusiva que acaba demonstrando que o direito de petição não tem ou não pode ter caráter absoluto, podendo-se limitar esse tipo de pretensão quando configurado o abuso do direito.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em processo da relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sendo relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrigui, assim consolidou o entendimento acerca de abuso no direito de ação:

“O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual. STJ. 3ª Turma. REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2019 [Info 658]”.

O próprio STJ já se manifestou afirmando que, muito embora o “sham litigation” ter se formado e consolidado no âmbito do direito concorrencial, nada impediria que: “se extraia, da ratio decidendi daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação”.

Destarte, a partir do momento que se ajuíza ações temerárias repletas de vícios processuais, pode o Poder Judiciário limitar o direito de ação que, conforme explicitado, não é absoluto.

Ao inibir essas práticas nocivas à prestação jurisdicional, resguarda-se o direito à saúde, alimentação, moradia, liberdade, entre outros direitos fundamentais, os quais deixam de ser avaliados com presteza e efetividade em razão da unidade judiciária estar abarrotada de litígios fabricados, afetando, inclusive, a análise de demandas urgentes e com prioridade legal.

Assim, com o objetivo de combater esse fenômeno das demandas opressoras, o qual já tem alcance nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou, em 08/02/2022, recomendação sobre litígios predatórios e demandas repetitivas, com causas de pedir semelhantes (recomendação nº 0000092-36.2022.2.00.0000), orientando os tribunais do país a adotarem medidas de cautela com o fim de coibir ações predatórias e o ajuizamento em massa de ações, as quais prejudicam e cerceiam o direito de defesa das partes.

III – DO HISTÓRICO DO ADVOGADO LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS

A extinção de demandas predatórias ajuizadas pelo Advogado foi notícia em diversos sites nacionais, o que demonstra a sua prática contumaz atuante em todo o Brasil, vejamos:

- “Defesa repudia acusação de “advocacia predatória” a alvo do Gaeco - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS”. https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/defesa-repudia-acusacao-de-advocacia-predatoria-a-alvo-do-gaeco. Acesso em 08/07/2023, às 11h38min.
- “Advogado entra com quase 70 mil ações contra bancos e passa a ser investigado”. https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/advocacia-predatoria-advogado-entra-com-70-mil-acoes-16464745. Acesso em 11/04/2023, às 14h38min.
- “TJ-SC extingue ações repetitivas de advogado de Iguatemi: Em Mato Grosso do Sul ele é autor de mais de 40 mil processos sob suspeita de fraude”. https://voxms.com.br/poder-judiciario/tj-sc-extingue-acoes-repetitivas-de-advogado-de-iguatemi/. Acesso em 11/04/2023, às 14h47min.

4 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante de tudo o quanto exposto, conclui-se que tais ações predatórias, forjadas e fabricadas, promovidas pelo causídico da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, possuem nítidas características de irregularidades, vícios insanáveis de representação, captação ilegal de clientes, falta de conhecimento da parte autora no ajuizamento das ações, além de ofensa à boa-fé processual.

Destaca-se que não se trata de obstrução no acesso ao Poder Judiciário, á que as partes autoras poderiam ter ajuizado suas demandas, mas desde que propostas de modo espontâneo, sem irregularidades e com o consentimento livre e esclarecido do suposto cliente, inclusive não obstando que assim o façam posteriormente.

Sobre a ilicitude dessas ações predatórias, vejamos os entendimentos jurisprudenciais:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELANTE. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (TJBA - APELAÇÃO CÍVEL n. 8001536-13.2020.8.05.0027, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Relator: Desembargador JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Data da Publicação: 06 de julho de 2023).

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. Ajuizamento de mais de dez ações contendo a mesma parte autora, com a mesma causa de pedir, alterando, tão somente, a instituição financeira ré. Medida que extrapola, excepcionalmente, o direito fundamental ao acesso à justiça. Ação que se assemelha à sham litigation (falso litígio). O exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação. Ausência de fundamentação não verificada. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. Proc. Nº 0700069-80.2021.8.02.0015 - Acórdão, Rel. e Voto TJ/AL - 2ª Câmara Cível - A8 1 Apelação Cível n. 070006980.2021.8.02.0015-Rescisão do contrato e devolução do dinheiro-2ª Câmara Cível- Relator: Des. Otávio Leão Praxedes."

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/EXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS [...] INDÍCIOS DA CHAMADA "DEMANDA PREDATÓRIA" - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a especificidade dos autos, fundada no poder de cautela do magistrado, reclama a exigência da apresentação de Procuração Pública com outorga de poderes ao causídico dos autos, deve a determinação ser cumprida, pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito, máxime quando oportunizada ao demandante a regularização do vício. Muito mais justificada quando presentes indícios da denominada "demanda predatória" sintetizada pela mera busca de condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas, violando a ética e o dever de cooperação entre as partes, circunstância que deve ser rechaçada pelo Judiciário. Nesse sentido, dos autos se constata que o patrono distribuiu na Comarca de Sinop/MT, um total de 24 (vinte e quatro) ações idênticas em nome do autor, para demandar contra 04 ou 05 instituições financeiras, quando poderia agrupá-las constando todos os contratos numa única demanda para cada banco distinto. (TJ-MT 10122502520208110015 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 26/01/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, DJe: 28/01/2022)."

Ementa: "(...) É preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo." (STJ - REsp: 1817845 MS 2016/0147826-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 10/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 17/10/2019).

Conforme narrado anteriormente, nos casos apreciados, é evidente a captação ilícita de clientes, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade nos instrumentos procuratórios, não restando qualquer incerteza de que as 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações protocoladas pelo referido Advogado nesta unidade jurisdicional carecem de pressupostos processuais mínimos, dentre eles a adequada representação processual, a vontade manifesta de litigar, o interesse processual, a individualização do caso concreto, a higidez da documentação e a devida observância da boa-fé processual.

Nesse sentido, reputo que o magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir pleitos protelatórios (art. 139, III do CPC), tendo as partes e seus procuradores que observar seus deveres (art. 77, II do CPC) e todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III c/c art. 485, incisos IV e VI do CPC.

Desde logo, advirto que é INVIÁVEL uma nova propositura da ação nos termos acima, na forma do art. 486, § 1º, do CPC, que assim dispõe: "No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito".

Custas pela autora, inexigíveis em razão do art. 98, §3º do CPC. Sem honorários advocatícios.

Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.

Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.

Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo à presente sentença força de mandado. Expedientes necessários.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003968-05.2020.8.05.0027 Tutela Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Ivanete De Souza Sa Teles Santos
Advogado: Igor Alves Dos Santos (OAB:DF64974)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8003968-05.2020.8.05.0027
REQUERENTE: IVANETE DE SOUZA SA TELES SANTOS
Advogado(s): IGOR ALVES DOS SANTOS (OAB:DF64974)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)-BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para falar sobre a contestação, no prazo de 15 dias, bem como dizer se pretende a produção de demais provas, especificando-as para tanto.
Em seguida, intime-se o réu para falar no mesmo prazo e no mesmo sentido.
Bom Jesus da Lapa-BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000207-24.2024.8.05.0027 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Impetrante: Fernando Escolastico Da Silva Nascimento
Advogado: Thaysa Xavier Dourado Bonifacio Silva (OAB:BA65748)
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Impetrado: Diretor Geral Da Agência Estadual De Defesa Agropecuária Da Bahia - Adab

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000207-24.2024.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
IMPETRANTE: FERNANDO ESCOLASTICO DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): THAYSA XAVIER DOURADO BONIFACIO SILVA (OAB:BA65748), SANDRA REGINA XAVIER DOURADO SILVA (OAB:BA19246)
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA - ADAB
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de pedido de tutela de urgência para o fim de determinar o retorno do impetrante, policial militar, ao exercício da função temporária de médico veterinário.
A inicial mandamental foi instruída com os instrumentos de representação e documentos de mérito de ID 428886872 a 428886906, além das custas processuais satisfeitas.
Com a decisão de ID 429058234, inicialmente indeferi a liminar perquirida.

O impetrante, por sua vez, apresentou os embargos de declaração de ID 432408052 e as petições de ID 433184222 e 433191042, com os respectivos documentos.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
Dispõe o art. 5º, inciso LXIX, da CF/88 que:
“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.
No mesmo sentido, o art. 1º da Lei 12.016/09:
Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
Para a concessão da liminar pretendida, disciplina o art. 7º, III, da Lei do Mandado de Segurança, que:
Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.
Na hipótese, restou comprovado que o autor é Capitão da polícia militar deste Estado, bem como possui formação em Medicina veterinária (ID 428886877).
Também restou demonstrado que o impetrante foi aprovado em processo seletivo da Agência de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB) para ocupar a função de médico veterinário, bem como que ele foi nomeado e assumiu a função correspondente (ID 428886880 a 428886883), simultaneamente ao exercício do cargo de capitão da PMBA.
Ainda, vale destacar, que após manifestações da ADAB e da PGE-BA, o impetrante restou exonerado da função de médico veterinário (relacionado ao processo seletivo) ao argumento central de impossibilidade de acumulação de cargos públicos.
O cerne do conflito, portanto, reside em saber se a exoneração foi indevida e se o impetrante deve retornar ao cargo.
Embora proferida inicialmente a decisão que indeferiu a liminar buscada, faz-se necessária a sua reconsideração, sobretudo diante dos novos documentos juntados aos autos a respeito da (in)existência de acumulação de cargos públicos.
Os documentos de ID 433184241, 433184242, 433191046, 433191048 e 433191054, quais sejam, pareceres da Procuradoria do Estado da Bahia, ou seja, o próprio Estado da Bahia, pessoa jurídica da qual faz parte o órgão impetrado (ADAB), demonstram que há muito há entendimento consolidado da referida pessoa jurídica acerca da inexistência de ocupação de cargo público por aquelas pessoas selecionadas pelo regime REDA, como é a hipótese dos autos.
É de se perceber, inclusive, que as manifestações da Procuradoria ocorrem há alguns anos e através de inúmeros Procuradores (inclusive por aqueles que exercem cargos de Chefia no órgão e são responsáveis pela validação ou não de anteriores pareceres), razão pela qual é de se notar que o Estado da Bahia já delineou que os agentes REDA ocupam apenas funções precárias junto à administração pública, haja vista a temporariedade dos contratos correspondentes.
Ademais, as manifestações são expressas e explícitas quanto ao exposto, não se tratando, portanto, de mera interpretação da manifestação da Procuradoria narrada. Veja-se, por exemplo, a seguinte narrativa:
“(...) Como disposto no art. 2º, I, da Lei Estadual nº 8.889/2003, servidor público é pessoa legalmente investida em cargo público, razão pela qual os agentes REDAs que, como visto, têm vínculo contratual e não ocupam cargos, encontram-se excluídos do poder de polícia relativo às ações de defesa sanitária animal, incluso, pela natureza das atividades, a fiscalização (atividade de poder de polícia por excelência). (...)”
Noutra análise, vale ressaltar que o próprio edital do processo seletivo correspondente diferencia aqueles que são contratados pela CLT, os que são servidores/empregados públicos e aqueles prestadores de serviço com contrato por tempo determinado, o que, mais uma vez, comprova a inexistência de ocupação do cargo público correspondente.
Tudo isso demonstra, em síntese, uma uniformidade no entendimento do Estado da Bahia a respeito da matéria posta, garantidora, portanto, de segurança jurídica e estabilidade (art. 2º, caput, da Lei 9.784/99) das relações sociais, especialmente para aqueles que pretendem manter relacionamento contratual com o Poder Público, como é a hipótese do impetrante, o que acaba por prestigiar o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF, art. 2º, caput, da Lei 9.784/99).
Dito isso, denota-se que a premissa de que o impetrante estaria acumulando, indevidamente, cargos públicos – conforme delineado pelo próprio Estado da Bahia, através de sua Procuradoria –, não subsiste, uma vez que, como visto, o próprio impetrado reconhece de forma uniforme que o agente REDA (caso do autor) é apenas agente temporário e precário, razão pela qual, por conseguinte e de forma lógica, não há como narrar a acumulação de cargos públicos. Se assim o fosse, o próprio Estado estaria indo de encontro ao seu próprio posicionamento firmemente estabelecido, em clara violação ao princípio da isonomia quando do tratamento dado ao impetrante.
Isso significa dizer, inclusive, que o Estado deve agir com a boa-fé legitimamente esperada, em respeito à razoabilidade das condutas estatais e da confiança legítima que deve pairar entre Estado e particular.
Portanto, sem maiores delongas, não há que se falar em acumulação de cargos públicos, de forma devida ou não, nos termos do art. 37, XVI, da CF/88, uma vez que o autor ocupa o cargo público de Capitão da PMBA e, paralelamente, (estava ocupando) a função precária e temporária (REDA) de médico veterinário na ADAB.
Por conseguinte, a decisão proferida de forma administrativa em desfavor do aqui impetrante, qual seja, sua exoneração/desligamento da função de agente REDA (Analista Técnico - Médico Veterinário) é indevida.
Nesse sentido, a conduta da autoridade impetrada viola direito líquido e certo do requerente ao direito de ser mantido na função acima delineada, uma vez que o motivo exposto vai de encontro ao ordenamento jurídico posto e não se encaixa no disposto do art. 37, XVI, da CF/88.
Assim, assiste razão ao pleito de reconsideração apresentado, sobretudo porque (i) há fundamento relevante nas narrativas mandamentais, (ii) bem como porque há perigo de ineficácia da medida caso seja deferida em momento outro, mormente tendo

em vista a precariedade do contrato correspondente e os inúmeros prejuízos de ordem material/financeiro que poderão acometer o impetrante.
Por fim, os embargos de declaração apresentados perdem o objeto, de modo que deixo de analisá-los.
Ante o exposto, DEFIRO a liminar pretendida, de modo que torno sem efeito o desligamento do impetrante dos quadros da ADAB, razão pela qual determino que o impetrado (ADAB/ESTADO DA BAHIA) proceda com a reintegração do autor à função descrita, no órgão narrado e no local anteriormente no qual estava inserido, no prazo de 48h da intimação desta decisão, sob pena de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, bem como incidência de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça.
Intime-se o impetrado, com urgência e pelo meio mais célere.
Intimem-se.
Nos termos do art. 7º e art. 12 da LMS:
– Notifique-se o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;
– Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;
– Após, vista ao Ministério Público com prazo de 10 dias.
Em seguida, volte-me concluso para sentença.
Bom Jesus da Lapa, 04 de março de 2024.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000207-24.2024.8.05.0027 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Impetrante: Fernando Escolastico Da Silva Nascimento
Advogado: Thaysa Xavier Dourado Bonifacio Silva (OAB:BA65748)
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Impetrado: Diretor Geral Da Agência Estadual De Defesa Agropecuária Da Bahia - Adab

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000207-24.2024.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
IMPETRANTE: FERNANDO ESCOLASTICO DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): THAYSA XAVIER DOURADO BONIFACIO SILVA (OAB:BA65748), SANDRA REGINA XAVIER DOURADO SILVA (OAB:BA19246)
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA - ADAB
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de pedido de tutela de urgência para o fim de determinar o retorno do impetrante, policial militar, ao exercício da função temporária de médico veterinário.
A inicial mandamental foi instruída com os instrumentos de representação e documentos de mérito de ID 428886872 a 428886906, além das custas processuais satisfeitas.
Com a decisão de ID 429058234, inicialmente indeferi a liminar perquirida.
O impetrante, por sua vez, apresentou os embargos de declaração de ID 432408052 e as petições de ID 433184222 e 433191042, com os respectivos documentos.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
Dispõe o art. 5º, inciso LXIX, da CF/88 que:
“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.
No mesmo sentido, o art. 1º da Lei 12.016/09:
Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
Para a concessão da liminar pretendida, disciplina o art. 7º, III, da Lei do Mandado de Segurança, que:
Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Na hipótese, restou comprovado que o autor é Capitão da polícia militar deste Estado, bem como possui formação em Medicina veterinária (ID 428886877).

Também restou demonstrado que o impetrante foi aprovado em processo seletivo da Agência de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB) para ocupar a função de médico veterinário, bem como que ele foi nomeado e assumiu a função correspondente (ID 428886880 a 428886883), simultaneamente ao exercício do cargo de capitão da PMBA.

Ainda, vale destacar, que após manifestações da ADAB e da PGE-BA, o impetrante restou exonerado da função de médico veterinário (relacionado ao processo seletivo) ao argumento central de impossibilidade de acumulação de cargos públicos.

O cerne do conflito, portanto, reside em saber se a exoneração foi indevida e se o impetrante deve retornar ao cargo.

Embora proferida inicialmente a decisão que indeferiu a liminar buscada, faz-se necessária a sua reconsideração, sobretudo diante dos novos documentos juntados aos autos a respeito da (in)existência de acumulação de cargos públicos.

Os documentos de ID 433184241, 433184242, 433191046, 433191048 e 433191054, quais sejam, pareceres da Procuradoria do Estado da Bahia, ou seja, o próprio Estado da Bahia, pessoa jurídica da qual faz parte o órgão impetrado (ADAB), demonstram que há muito há entendimento consolidado da referida pessoa jurídica acerca da inexistência de ocupação de cargo público por aquelas pessoas selecionadas pelo regime REDA, como é a hipótese dos autos.

É de se perceber, inclusive, que as manifestações da Procuradoria ocorrem há alguns anos e através de inúmeros Procuradores (inclusive por aqueles que exercem cargos de Chefia no órgão e são responsáveis pela validação ou não de anteriores pareceres), razão pela qual é de se notar que o Estado da Bahia já delineou que os agentes REDA ocupam apenas funções precárias junto à administração pública, haja vista a temporariedade dos contratos correspondentes.

Ademais, as manifestações são expressas e explícitas quanto ao exposto, não se tratando, portanto, de mera interpretação da manifestação da Procuradoria narrada. Veja-se, por exemplo, a seguinte narrativa:

"(...) Como disposto no art. 2º, I, da Lei Estadual nº 8.889/2003, servidor público é pessoa legalmente investida em cargo público, razão pela qual os agentes REDAs que, como visto, têm vínculo contratual e não ocupam cargos, encontram-se excluídos do poder de polícia relativo às ações de defesa sanitária animal, incluso, pela natureza das atividades, a fiscalização (atividade de poder de polícia por excelência). (...)"

Noutra análise, vale ressaltar que o próprio edital do processo seletivo correspondente diferencia aqueles que são contratados pela CLT, os que são servidores/empregados públicos e aqueles prestadores de serviço com contrato por tempo determinado, o que, mais uma vez, comprova a inexistência de ocupação do cargo público correspondente.

Tudo isso demonstra, em síntese, uma uniformidade no entendimento do Estado da Bahia a respeito da matéria posta, garantidora, portanto, de segurança jurídica e estabilidade (art. 2º, caput, da Lei 9.784/99) das relações sociais, especialmente para aqueles que pretendem manter relacionamento contratual com o Poder Público, como é a hipótese do impetrante, o que acaba por prestigiar o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF, art. 2º, caput, da Lei 9.784/99).

Dito isso, denota-se que a premissa de que o impetrante estaria acumulando, indevidamente, cargos públicos – conforme delineado pelo próprio Estado da Bahia, através de sua Procuradoria –, não subsiste, uma vez que, como visto, o próprio impetrado reconhece de forma uniforme que o agente REDA (caso do autor) é apenas agente temporário e precário, razão pela qual, por conseguinte e de forma lógica, não há como narrar a acumulação de cargos públicos. Se assim o fosse, o próprio Estado estaria indo de encontro ao seu próprio posicionamento firmemente estabelecido, em clara violação ao princípio da isonomia quando do tratamento dado ao impetrante.

Isso significa dizer, inclusive, que o Estado deve agir com a boa-fé legitimamente esperada, em respeito à razoabilidade das condutas estatais e da confiança legítima que deve pairar entre Estado e particular.

Portanto, sem maiores delongas, não há que se falar em acumulação de cargos públicos, de forma devida ou não, nos termos do art. 37, XVI, da CF/88, uma vez que o autor ocupa o cargo público de Capitão da PMBA e, paralelamente, (estava ocupando) a função precária e temporária (REDA) de médico veterinário na ADAB.

Por conseguinte, a decisão proferida de forma administrativa em desfavor do aqui impetrante, qual seja, sua exoneração/desligamento da função de agente REDA (Analista Técnico - Médico Veterinário) é indevida.

Nesse sentido, a conduta da autoridade impetrada viola direito líquido e certo do requerente ao direito de ser mantido na função acima delineada, uma vez que o motivo exposto vai de encontro ao ordenamento jurídico posto e não se encaixa no disposto do art. 37, XVI, da CF/88.

Assim, assiste razão ao pleito de reconsideração apresentado, sobretudo porque (i) há fundamento relevante nas narrativas mandamentais, (ii) bem como porque há perigo de ineficácia da medida caso seja deferida em momento outro, mormente tendo em vista a precariedade do contrato correspondente e os inúmeros prejuízos de ordem material/financeiro que poderão acometer o impetrante.

Por fim, os embargos de declaração apresentados perdem o objeto, de modo que deixo de analisá-los.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pretendida, de modo que torno sem efeito o desligamento do impetrante dos quadros da ADAB, razão pela qual determino que o impetrado (ADAB/ESTADO DA BAHIA) proceda com a reintegração do autor à função descrita, no órgão narrado e no local anteriormente no qual estava inserido, no prazo de 48h da intimação desta decisão, sob pena de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, bem como incidência de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Intime-se o impetrado, com urgência e pelo meio mais célere.

Intimem-se.

Nos termos do art. 7º e art. 12 da LMS:

– Notifique-se o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

– Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;
– Após, vista ao Ministério Público com prazo de 10 dias.
Em seguida, volte-me concluso para sentença.
Bom Jesus da Lapa, 04 de março de 2024.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000375-26.2024.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: S. S. A.
Advogado: Ramon Marques Azevedo (OAB:BA51021)
Reu: A. M. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000375-26.2024.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: SAMARA SOARES ARAUJO
Advogado(s): RAMON MARQUES AZEVEDO registrado(a) civilmente como RAMON MARQUES AZEVEDO (OAB:BA51021)
REU: ALBERICO MENDES PAIVA
Advogado(s):

D E S P A C H O
1. Ante os documentos apresentados, DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça, como requerido.
2. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189 II, do CPC. Observe-se.
3. ARBITRO os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo vigente, nos termos do art. 4° da Lei n.º 5.478/68, a serem pagos mensalmente a partir da citação do devedor.
4. Considerando o disposto no art. 695, CPC, DESIGNO o dia 16 de abril de 2024, às 16:00hrs para realização de audiência de tentativa de conciliação.
5. Intime-se a parte Autora a comparecer à assentada conciliatória (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).
6. Com antecedência mínima de 15 dias, CITE-SE a parte Requerida na forma do art. 695, § 1º, CPC e INTIME-SE a comparecer à audiência (art. 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
7. Advirta-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
8. Restando infrutífera a autocomposição e na hipótese de o réu alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do referido Diploma Legal.
9. Havendo interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à(s) parte(s) autora(s) no item anterior deste despacho, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
10. Oportunamente, à conclusão em pasta própria.
11. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício para os fins aqui explicitados, sem prejuízo da expedição de ato ordinatório complementar pela Secretaria.
Int. D.N.
BOM JESUS DA LAPA/BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

_____
1. CITANDO/INTIMANDO(a) (POLO PASSIVO): Nome: ALBERICO MENDES PAIVA
Endereço: DR EDUARDO DE MELO, 340, PROXIMO SACOLÃO FORMOSO, SÃO JOÃO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
e NTIMANDO(a) (POLO ATIVO): Nome: SAMARA SOARES ARAUJO
Endereço: RUA SANTA LUZIA, BAIRRO SANTA LUZIA, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

.
CERTIDÃO - OFICIAL(A) DE JUSTIÇA
Certifico que, ao cumprir o presente mandado, dirigi-me ao endereço acima indicado, onde:
1. ( ) Citei/Intimei o(a) destinatário(a) ficando ciente, recebendo a contra-fé.
2. ( ) Citei/Intimei o(a) destinatário(a), cujo(a) negou o ciente, mas recebeu a contra-fé.
3. ( ) Citei/Intimei o(a) destinatário(a), cujo(a) negou o ciente e não aceitou a contra-fé.
4. ( ) Não foi possível sua citação intimação (Motivo):
Local e Data:
Ciente:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000297-32.2024.8.05.0027 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Orlando Francisco De Jesus
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000297-32.2024.8.05.0027
REQUERENTE: ORLANDO FRANCISCO DE JESUS
Advogado(s): DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS (OAB:BA28753)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura a assistência judiciária integral apenas aos que “comprovarem insuficiência de recursos”. De igual modo, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015) dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o texto constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica.
Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, restou revogada, expressamente, a regra do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, com a redação dada pela Lei n. 7.510/86, que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita “mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.
Com esteio nesses regramentos normativos, impende reconhecer que a gratuidade da justiça constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo, uma vez que pode ser total ou parcial.
Ressalte-se que a exigência legal da comprovação da hipossuficiência econômico-financeira, para efeito da concessão da gratuidade da justiça, está em consonância com o direito internacional, a exemplo do que consagram os Regulamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Legal das Vítimas, ambos instituídos com fundamento na Resolução CP/RES. 963 (1728/09) da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada na sessão realizada em 11 de novembro de 2009, e o Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, de 14/11/2016 (arts. 100-105).
Outrossim, conforme ensinamento doutrinário, “a insuficiência de recursos não se confunde com a circunstância de a parte ter ou não patrimônio, mas, sim, de auferir ou não receita mensal suficiente para fazer frente às custas processuais.” (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, In: BUENO, Cássio Scarpinella, Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 460).
Entrementes, não tendo a lei fixado parâmetros objetivos para a definição da insuficiência de recursos e a concessão da gratuidade da justiça - o que se pretende definir, de lege ferenda, por meio do Projeto de Lei do Senado Federal n. 229/2017 -, cabe ao juiz defini-los, no caso concreto, por força do princípio geral do direito insculpido no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-lei n. 4.657/1942, com a redação dada pela Lei Federal n. 12.736/2010), segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.
Ademais, não se desconhece a necessidade do aparelhamento do Poder Judiciário com vistas a melhor estruturação e alcance de maior amplitude, propiciando o pleno funcionamento das Comarcas e a instalação de novas unidades judiciais.
Nessa perspectiva, este Juízo entende ser razoável aplicar, por analogia, os parâmetros definidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU) para a análise de temática semelhante (concessão da assistência jurídica gratuita integral).

Tal analogia justifica-se por força do argumento lógico segundo o qual se o Estado, por seu órgão competente, reconhece a hipossuficiência financeira do indivíduo para o custeio de uma despesa substancialmente maior (honorários advocatícios contratuais), a fortiori ou por maiores razões, também deverá reconhecer tal insuficiência de recursos para o pagamento de uma despesa significativamente menor (custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência), objeto da presente análise.
Nesse sentido, destaque-se que, atualmente, o CSDPU definiu ser de R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções ns. 133/2016 e 134/2016, montante este que se afigura razoável, como critério objetivo, para a concessão da gratuidade da justiça integral, devendo prevalecer como parâmetro relativo, a ser afastado somente em situações excepcionalíssimas, a critério do Juiz (CPC, art. 99, §2º).
No caso, há elementos suficientes para afastar, em tese, a presunção de hipossuficiência, em especial: (i) a natureza da demanda e objeto discutido; e (ii) a dispensa da atuação da Defensoria Pública, sem descurar do quanto previsto no art. 99, §4º, do CPC.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo (STJ, REsp 1.787.491).
Com alicerce nessas premissas e visando a análise objetiva do pedido de gratuidade da justiça, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) parte(s) autora(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, demonstrar a alegada qualidade de beneficiário da gratuidade da justiça, devendo, para tanto, comprovar:
1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a;
2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação: (i) das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada. No caso de isenção, deverá acostar certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp) e comprovação que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp); e (ii) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais;
4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos;
5) Se possui bens móveis ou imóveis, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens;
6) Se é titular de conta(s) bancária(s) ou de cartão(ões) de crédito, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença;
7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente.
Na hipótese de qualquer das partes ser pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, a comprovação requerida deverá ser apresentada pelos respectivos representantes ou assistentes legais.
Alternativamente, poderá a parte interessada promover o imediato recolhimento das custas iniciais, no prazo assinalado, presumindo-se, nesse caso, não fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, integral ou parcial.
No tocante ao pleito subsidiário de recolhimento de custas ao final, INDEFIRO, de logo. A teor do que preceitua o art. 82 do CPC, não há margem para acolhimento do pleito de recolhimento das custas processuais ao final, pois ou a parte é carente de recursos, fazendo jus ao benefício, desde o início, até quando perdurar sua miserabilidade jurídica, o que não se verifica in casu, ou não é carente, devendo adiantar as despesas do processo.
No mesmo prazo, deverá a parte autora informar o e-mail das partes ou justificar a impossibilidade (CPC, art. 319, II), se o caso for.
Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para decisão urgente. Caso contrário, para sentença extintiva.
Publique-se. Int. D.N.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000457-33.2019.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Espólio De Domingos Barbosa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000457-33.2019.8.05.0027
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
REU: ESPÓLIO DE DOMINGOS BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda-se com a citação no endereço delineado no ID 399315073.
Designo o dia 30 de abril de 2024, com início as 15:00 (horas), para a realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC).
Intimem-se.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000457-33.2019.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Espólio De Domingos Barbosa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000457-33.2019.8.05.0027
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
REU: ESPÓLIO DE DOMINGOS BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda-se com a citação no endereço delineado no ID 399315073.
Designo o dia 30 de abril de 2024, com início as 15:00 (horas), para a realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC).
Intimem-se.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000383-03.2024.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: I. G. N. D. M.
Advogado: Thais Gomes Canevazzi (OAB:SP412570)
Reu: E. B. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000383-03.2024.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: ITALU GABRIEL NASCIMENTO DE MACEDO
Endereço: RUA BOA VISTA, 12, QD-14 LT, BELA VISTA, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

REQUERIDO: Nome: ELIELSON BARBOSA DE MACEDO
Endereço: Rua B, 220, Agrovila 19, Estância Paraíso, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47632-760

DESPACHO
Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Recebo a petição inicial, já que atendidos os requisitos legais.
A prova documental acostada aos autos demonstra o parentesco existente entre autora e réu, donde surge para este último a obrigação alimentar perante aquele, nos termos do art. 2º da Lei n.º 5.478/68.
Nesse diapasão, entendo que o montante de 30% (trinta por cento) do salário mínimo constitui montante razoável para subsidiar a manutenção da requerente, sem causar um prejuízo considerável ao alimentante.
Assim, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.478/1968, fixo os alimentos provisórios a serem pagos pelo réu em favor do autora, até o dia 10 (dez) de cada mês, no patamar de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, o que atualmente corresponde a R$ 423,60 (quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), importância essa a ser depositada na conta corrente “Caixa Econômica Federal, Agência: 4666, Conta Poupança: 000796560426-5”, a partir da intimação. Intime-se para pagamento.
DETERMINO ao cartório a inclusão da presente ação em pauta de audiência de conciliação, devendo ser realizada, para tanto, na data: 16 de abril de 2024, às 15:00 horas.
CITE-SE a parte requerida, e INTIME-SE a parte autora, para comparecimento à audiência para tentativa de composição amigável.
Salienta-se que o não comparecimento da parte autora a qualquer das audiências designadas implicará no arquivamento do pedido, e a ausência da parte ré importará na presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, além da caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, punido com pena de multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (CPC, art. 334, § 8º).
Decorrido o prazo para defesa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica).
Cite-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado eletronicamente.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0001203-15.2014.8.05.0188 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Marcos Roberto Barbosa Dos Santos
Advogado: Climerio De Araujo Souza (OAB:BA10216)
Advogado: Edvaldo Ramos De Araujo (OAB:BA19394)
Reu: Município De Paratinga
Advogado: Antonio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA388-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
PROCESSO N. 0001203-15.2014.8.05.0188
AUTOR: MARCOS ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Nome: MARCOS ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Advogado(s) do reclamante: CLIMERIO DE ARAUJO SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLIMERIO DE ARAUJO SOUZA, EDVALDO RAMOS DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDVALDO RAMOS DE ARAUJO
REU: MUNICÍPIO DE PARATINGA
Nome: MUNICÍPIO DE PARATINGA
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO,221, CENTRO, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Cobrança movida pela parte acima nominada em desfavor do Município Requerido, postulando, em suma, pagamento de FGTS de todo período laborado, saldo de salários e outras verbas, além de indenização por danos morais.
Em sua defesa, o ente requerido alegou a preliminar de incompetência em razão da matéria e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da exordial.
É em síntese, o relato. Passo a DECIDIR.
Conforme já decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.395, tratando-se, portanto, de precedente vinculante (CPC, art. 927, inciso I), a Justiça do Trabalho é incompetente para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. O eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes, não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho, conforme adiante:
“ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA L, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE: ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÃO JURÍDICO ADMINISTRATIVA. 1. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. 2. O eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes, não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho. 3. Reclamação julgada procedente.” (Rcl 4.464, Rel. CARLOS BRITTO, Rel. Para o Acórdão, Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 21/8/2009). No mesmo sentido, precedentes de ambas as Turmas: “AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTE. Conforme o julgamento proferido no RE 573202, rel. min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ 05.12.2008, compete à Justiça comum estadual o julgamento de causas que digam respeito a contratos temporários celebrados pela Administração Pública municipal, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 784.188-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 24/5/2011)
Desse modo, vê-se que se trata de matéria já sedimentada pelo Supremo Tribunal, reconhecendo a competência da Justiça Comum Estadual.
De mais a mais, o processo está em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes os pressupostos processuais de existência e os requisitos de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições para o exercício do direito de ação.
No mérito, adequado o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, tendo em vista que o caso em comento aborda questão unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas para além daquelas de natureza documental.
Inicialmente, ressalte-se que a CF/88 instituiu a exigência de concurso público para ocupação de cargo ou emprego público (art. 37, II), com exceções também constitucionais.
Assim, a CF/88 prevê situações em que o indivíduo poderá ser admitido no serviço público mesmo sem concurso. Citando-se como exemplos: a) Cargos em comissão (art. 37, II);b) Servidores temporários (art. 37, IX); c) Cargos eletivos; d) Nomeação de alguns juízes de Tribunais, Desembargadores, Ministros de Tribunais; e) Ex-combatentes (art. 53, I, do ADCT);f) Agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (art.198, § 4o).
Ainda na linha de exceção acima exposta, tem-se que o STF entende que o art. 37, IX, da CF/88 autoriza que a Administração Pública contrate pessoas, sem concurso público, tanto para o desempenho de atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, como também para o desempenho das funções de caráter regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. (ADI 3068, Rel. p/ Ac. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2004).
Em ADI de no. 3237/DF, julgada em 2007, restou consignado também pela Corte Suprema, que o inciso IX do art. 37 impõe duas limitações ao administrador público:
a) Limitação Formal: exigência de uma lei que regulamente o tema;
b) Limitação material: exigência de que essa lei descreva as hipóteses em que será permitida a contratação, o tempo máximo determinado e qual é a necessidade temporária de excepcional interesse público que a justifica.
De mais a mais, também no âmbito do STF já restou consignado pela Min. Cármen Lúcia na Recl. 5.381-4/AM que esta Lei não pode estabelecer que o regime a ser aplicado seja o celetista.
A não observância de tais imposições gera a nulidade do vínculo, e sobre os efeitos da declaração de nulidade também já se pronunciou o STF, consignando no julgamento do tema 916, que “a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX da

Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS".

Finalmente, em recente julgado, repercussão geral de maio de 2020, definiu o STF que, ainda que válido o contrato, "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional", a menos que exista (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações RE 1066677.

O direito ao saldo de salário é garantia a todo aquele que trabalhou por determinado período recebendo exatamente a quantia proporcional a este tempo despendido.

Neste sentido, a contratação por prazo determinado para prestação de serviço é ato excepcional no ingresso da Administração Pública, como se lê o artigo 37, inciso II, da CF/88.

A contratação para prestação de serviços ao ente público municipal não contempla a incidência de todos os direitos elencados no regime celetista.

Segundo entendimento atual do STF, aos contratados pela Administração Pública, ainda que em hipóteses de nulidade contratual, são garantidos o direito ao saldo de salário e ao FGTS.

Destaca-se precedente do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no sentido de que aquele irregularmente contratado por prazo determinado terá direito ao saldo de salário e FGTS como se vê do Recurso Extraordinário a seguir:

No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036 /90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido." (RE705140, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014.

No mesmo sentido, confira-se entendimento sumulado do STJ:

Súmula 466/STJ - 08/03/2017. Recurso especial repetitivo. Servidor público. Recurso especial representativo da controvérsia. FGTS. Saque devido. Contrato de trabalho declarado nulo. Concurso público. Anulação. Lei 8.036/90, art. 19-A. CPC, art. 543-C. CF/88, art. 37, II. O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público.

Examinados os autos, verifica-se que não se desincumbiu o ente requerido do ônus de provar o pagamento das verbas salariais em relação ao período requestado na inicial, tampouco há demonstração de recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Lado outro, INEXISTEM DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS NO CASO SUB JUDICE, eis que, do cotejo entre pedido, causa de pedir e prova produzida nos autos, não restaram demonstradas consequências específicas mais graves em decorrência da irregularidade da atuação administrativa ora reconhecida, tampouco configuram violação relevante a direito da personalidade. Os fatos narrados configuram, desse modo, aborrecimentos não indenizáveis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DEMANDA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I do NCPC, para:

a) DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO firmado entre a Parte Autora e o Município requerido objeto da presente ação;

b) CONDENAR o MUNICÍPIO requerido a pagar à parte Autora os valores referentes aos salários dos meses requestados na exordial (agosto, setembro e outubro de 2012), de forma simples;

c) CONDENAR o MUNICÍPIO ao pagamento de indenização equivalente aos depósitos do FGTS devidos na forma da legislação de regência e com referência ao período contratual.

Os valores acima devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, além da incidência de juros de mora, a partir da citação, com base nos índices correspondentes à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ).

A partir da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, nos termos do seu art. 3º, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Custas pro rata, fixando-se em 50% para a parte Autora e 50% para a parte Ré.

Face à sucumbência recíproca, condeno ambas as partes sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A pessoa jurídica de direito público é isenta de custas.

A parte Autora é beneficiária da gratuidade da justiça, pelo que fica suspensa a exigibilidade quanto às despesas ora imputadas, nos termos da legislação de regência.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe..

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

BOM JESUS DA LAPA, data da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente

LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0001203-15.2014.8.05.0188 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Marcos Roberto Barbosa Dos Santos
Advogado: Climerio De Araujo Souza (OAB:BA10216)
Advogado: Edvaldo Ramos De Araujo (OAB:BA19394)
Reu: Município De Paratinga
Advogado: Antonio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA388-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
PROCESSO N. 0001203-15.2014.8.05.0188
AUTOR: MARCOS ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS
Nome: MARCOS ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Advogado(s) do reclamante: CLIMERIO DE ARAUJO SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLIMERIO DE ARAUJO SOUZA, EDVALDO RAMOS DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDVALDO RAMOS DE ARAUJO
REU: MUNICÍPIO DE PARATINGA
Nome: MUNICÍPIO DE PARATINGA
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO,221, CENTRO, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Cobrança movida pela parte acima nominada em desfavor do Município Requerido, postulando, em suma, pagamento de FGTS de todo período laborado, saldo de salários e outras verbas, além de indenização por danos morais.
Em sua defesa, o ente requerido alegou a preliminar de incompetência em razão da matéria e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da exordial.
É em síntese, o relato. Passo a DECIDIR.
Conforme já decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.395, tratando-se, portanto, de precedente vinculante (CPC, art. 927, inciso I), a Justiça do Trabalho é incompetente para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. O eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes, não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho, conforme adiante:
“ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA L, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE: ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÃO JURÍDICO ADMINISTRATIVA. 1. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. 2. O eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes, não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho. 3. Reclamação julgada procedente.” (Rcl 4.464, Rel. CARLOS BRITTO, Rel. Para o Acórdão, Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 21/8/2009). No mesmo sentido, precedentes de ambas as Turmas: “AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTE. Conforme o julgamento proferido no RE 573202, rel. min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ 05.12.2008, compete à Justiça comum estadual o julgamento de causas que digam respeito a contratos temporários celebrados pela Administração Pública municipal, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 784.188-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 24/5/2011)
Desse modo, vê-se que se trata de matéria já sedimentada pelo Supremo Tribunal, reconhecendo a competência da Justiça Comum Estadual.
De mais a mais, o processo está em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes os pressupostos processuais de existência e os requisitos de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições para o exercício do direito de ação.
No mérito, adequado o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, tendo em vista que o caso em comento aborda questão unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas para além daquelas de natureza documental.

Inicialmente, ressalte-se que a CF/88 instituiu a exigência de concurso público para ocupação de cargo ou emprego público (art. 37, II), com exceções também constitucionais.
Assim, a CF/88 prevê situações em que o indivíduo poderá ser admitido no serviço público mesmo sem concurso. Citando-se como exemplos: a) Cargos em comissão (art. 37, II);b) Servidores temporários (art. 37, IX); c) Cargos eletivos; d) Nomeação de alguns juízes de Tribunais, Desembargadores, Ministros de Tribunais; e) Ex-combatentes (art. 53, I, do ADCT);f) Agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (art.198, § 4o).
Ainda na linha de exceção acima exposta, tem-se que o STF entende que o art. 37, IX, da CF/88 autoriza que a Administração Pública contrate pessoas, sem concurso público, tanto para o desempenho de atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, como também para o desempenho das funções de caráter regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. (ADI 3068, Rel. p/ Ac. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2004).
Em ADI de no. 3237/DF, julgada em 2007, restou consignado também pela Corte Suprema, que o inciso IX do art. 37 impõe duas limitações ao administrador público:
a) Limitação Formal: exigência de uma lei que regulamente o tema;
b) Limitação material: exigência de que essa lei descreva as hipóteses em que será permitida a contratação, o tempo máximo determinado e qual é a necessidade temporária de excepcional interesse público que a justifica.
De mais a mais, também no âmbito do STF já restou consignado pela Min. Cármen Lúcia na Recl. 5.381-4/AM que esta Lei não pode estabelecer que o regime a ser aplicado seja o celetista.
A não observância de tais imposições gera a nulidade do vínculo, e sobre os efeitos da declaração de nulidade também já se pronunciou o STF, consignando no julgamento do tema 916, que “a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS”.
Finalmente, em recente julgado, repercussão geral de maio de 2020, definiu o STF que, ainda que válido o contrato, “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional”, a menos que exista (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações RE 1066677.
O direito ao saldo de salário é garantia a todo aquele que trabalhou por determinado período recebendo exatamente a quantia proporcional a este tempo despendido.
Neste sentido, a contratação por prazo determinado para prestação de serviço é ato excepcional no ingresso da Administração Pública, como se lê o artigo 37, inciso II, da CF/88.
A contratação para prestação de serviços ao ente público municipal não contempla a incidência de todos os direitos elencados no regime celetista.
Segundo entendimento atual do STF, aos contratados pela Administração Pública, ainda que em hipóteses de nulidade contratual, são garantidos o direito ao saldo de salário e ao FGTS.
Destaca-se precedente do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no sentido de que aquele irregularmente contratado por prazo determinado terá direito ao saldo de salário e FGTS como se vê do Recurso Extraordinário a seguir:
No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036 /90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.” (RE705140, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014.
No mesmo sentido, confira-se entendimento sumulado do STJ:
Súmula 466/STJ - 08/03/2017. Recurso especial repetitivo. Servidor público. Recurso especial representativo da controvérsia. FGTS. Saque devido. Contrato de trabalho declarado nulo. Concurso público. Anulação. Lei 8.036/90, art. 19-A. CPC, art. 543-C. CF/88, art. 37, II. O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público.
Examinados os autos, verifica-se que não se desincumbiu o ente requerido do ônus de provar o pagamento das verbas salariais em relação ao período requestado na inicial, tampouco há demonstração de recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
Lado outro, INEXISTEM DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS NO CASO SUB JUDICE, eis que, do cotejo entre pedido, causa de pedir e prova produzida nos autos, não restaram demonstradas consequências específicas mais graves em decorrência da irregularidade da atuação administrativa ora reconhecida, tampouco configuram violação relevante a direito da personalidade. Os fatos narrados configuram, desse modo, aborrecimentos não indenizáveis.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DEMANDA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I do NCPC, para:
a) DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO firmado entre a Parte Autora e o Município requerido objeto da presente ação;
b) CONDENAR o MUNICÍPIO requerido a pagar à parte Autora os valores referentes aos salários dos meses requestados na exordial (agosto, setembro e outubro de 2012), de forma simples;
c) CONDENAR o MUNICÍPIO ao pagamento de indenização equivalente aos depósitos do FGTS devidos na forma da legislação de regência e com referência ao período contratual.
Os valores acima devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, além da incidência de juros de mora, a partir da citação, com base nos índices correspondentes à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F

da lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ).
A partir da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, nos termos do seu art. 3º, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Custas pro rata, fixando-se em 50% para a parte Autora e 50% para a parte Ré.
Face à sucumbência recíproca, condeno ambas as partes sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
A pessoa jurídica de direito público é isenta de custas.
A parte Autora é beneficiária da gratuidade da justiça, pelo que fica suspensa a exigibilidade quanto às despesas ora imputadas, nos termos da legislação de regência.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe..
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
BOM JESUS DA LAPA, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0001203-15.2014.8.05.0188 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Marcos Roberto Barbosa Dos Santos
Advogado: Climerio De Araujo Souza (OAB:BA10216)
Advogado: Edvaldo Ramos De Araujo (OAB:BA19394)
Reu: Município De Paratinga
Advogado: Antonio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA388-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
PROCESSO N. 0001203-15.2014.8.05.0188
AUTOR: MARCOS ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS
Nome: MARCOS ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Advogado(s) do reclamante: CLIMERIO DE ARAUJO SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLIMERIO DE ARAUJO SOUZA, EDVALDO RAMOS DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDVALDO RAMOS DE ARAUJO
REU: MUNICÍPIO DE PARATINGA
Nome: MUNICÍPIO DE PARATINGA
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO,221, CENTRO, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Cobrança movida pela parte acima nominada em desfavor do Município Requerido, postulando, em suma, pagamento de FGTS de todo período laborado, saldo de salários e outras verbas, além de indenização por danos morais.
Em sua defesa, o ente requerido alegou a preliminar de incompetência em razão da matéria e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da exordial.
É em síntese, o relato. Passo a DECIDIR.
Conforme já decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.395, tratando-se, portanto, de precedente vinculante (CPC, art. 927, inciso I), a Justiça do Trabalho é incompetente para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. O eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes, não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho, conforme adiante:
“ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA L, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE: ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUI-

ÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÃO JURÍDICO ADMINISTRATIVA. 1. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. 2. O eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes, não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho. 3. Reclamação julgada procedente." (Rcl 4.464, Rel. CARLOS BRITTO, Rel. Para o Acórdão, Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 21/8/2009). No mesmo sentido, precedentes de ambas as Turmas: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTE. Conforme o julgamento proferido no RE 573202, rel. min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ 05.12.2008, compete à Justiça comum estadual o julgamento de causas que digam respeito a contratos temporários celebrados pela Administração Pública municipal, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 784.188-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 24/5/2011)

Desse modo, vê-se que se trata de matéria já sedimentada pelo Supremo Tribunal, reconhecendo a competência da Justiça Comum Estadual.

De mais a mais, o processo está em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes os pressupostos processuais de existência e os requisitos de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições para o exercício do direito de ação.

No mérito, adequado o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, tendo em vista que o caso em comento aborda questão unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas para além daquelas de natureza documental.

Inicialmente, ressalte-se que a CF/88 instituiu a exigência de concurso público para ocupação de cargo ou emprego público (art. 37, II), com exceções também constitucionais.

Assim, a CF/88 prevê situações em que o indivíduo poderá ser admitido no serviço público mesmo sem concurso. Citando-se como exemplos: a) Cargos em comissão (art. 37, II);b) Servidores temporários (art. 37, IX); c) Cargos eletivos; d) Nomeação de alguns juízes de Tribunais, Desembargadores, Ministros de Tribunais; e) Ex-combatentes (art. 53, I, do ADCT);f) Agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (art.198, § 4o).

Ainda na linha de exceção acima exposta, tem-se que o STF entende que o art. 37, IX, da CF/88 autoriza que a Administração Pública contrate pessoas, sem concurso público, tanto para o desempenho de atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, como também para o desempenho das funções de caráter regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. (ADI 3068, Rel. p/ Ac. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2004).

Em ADI de no. 3237/DF, julgada em 2007, restou consignado também pela Corte Suprema, que o inciso IX do art. 37 impõe duas limitações ao administrador público:

a) Limitação Formal: exigência de uma lei que regulamente o tema;

b) Limitação material: exigência de que essa lei descreva as hipóteses em que será permitida a contratação, o tempo máximo determinado e qual é a necessidade temporária de excepcional interesse público que a justifica.

De mais a mais, também no âmbito do STF já restou consignado pela Min. Cármen Lúcia na Recl. 5.381-4/AM que esta Lei não pode estabelecer que o regime a ser aplicado seja o celetista.

A não observância de tais imposições gera a nulidade do vínculo, e sobre os efeitos da declaração de nulidade também já se pronunciou o STF, consignando no julgamento do tema 916, que "a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS".

Finalmente, em recente julgado, repercussão geral de maio de 2020, definiu o STF que, ainda que válido o contrato, "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional", a menos que exista (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações RE 1066677.

O direito ao saldo de salário é garantia a todo aquele que trabalhou por determinado período recebendo exatamente a quantia proporcional a este tempo despendido.

Neste sentido, a contratação por prazo determinado para prestação de serviço é ato excepcional no ingresso da Administração Pública, como se lê o artigo 37, inciso II, da CF/88.

A contratação para prestação de serviços ao ente público municipal não contempla a incidência de todos os direitos elencados no regime celetista.

Segundo entendimento atual do STF, aos contratados pela Administração Pública, ainda que em hipóteses de nulidade contratual, são garantidos o direito ao saldo de salário e ao FGTS.

Destaca-se precedente do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no sentido de que aquele irregularmente contratado por prazo determinado terá direito ao saldo de salário e FGTS como se vê do Recurso Extraordinário a seguir:

No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036 /90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido." (RE705140, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014.

No mesmo sentido, confira-se entendimento sumulado do STJ:

Súmula 466/STJ - 08/03/2017. Recurso especial repetitivo. Servidor público. Recurso especial representativo da controvérsia. FGTS. Saque devido. Contrato de trabalho declarado nulo. Concurso público. Anulação. Lei 8.036/90, art. 19-A. CPC, art. 543-

C. CF/88, art. 37, II. O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público.
Examinados os autos, verifica-se que não se desincumbiu o ente requerido do ônus de provar o pagamento das verbas salariais em relação ao período requestado na inicial, tampouco há demonstração de recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
Lado outro, INEXISTEM DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS NO CASO SUB JUDICE, eis que, do cotejo entre pedido, causa de pedir e prova produzida nos autos, não restaram demonstradas consequências específicas mais graves em decorrência da irregularidade da atuação administrativa ora reconhecida, tampouco configuram violação relevante a direito da personalidade. Os fatos narrados configuram, desse modo, aborrecimentos não indenizáveis.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DEMANDA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I do NCPC, para:
a) DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO firmado entre a Parte Autora e o Município requerido objeto da presente ação;
b) CONDENAR o MUNICÍPIO requerido a pagar à parte Autora os valores referentes aos salários dos meses requestados na exordial (agosto, setembro e outubro de 2012), de forma simples;
c) CONDENAR o MUNICÍPIO ao pagamento de indenização equivalente aos depósitos do FGTS devidos na forma da legislação de regência e com referência ao período contratual.
Os valores acima devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, além da incidência de juros de mora, a partir da citação, com base nos índices correspondentes à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ).
A partir da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, nos termos do seu art. 3º, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Custas pro rata, fixando-se em 50% para a parte Autora e 50% para a parte Ré.
Face à sucumbência recíproca, condeno ambas as partes sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
A pessoa jurídica de direito público é isenta de custas.
A parte Autora é beneficiária da gratuidade da justiça, pelo que fica suspensa a exigibilidade quanto às despesas ora imputadas, nos termos da legislação de regência.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe..
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
BOM JESUS DA LAPA, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001177-29.2021.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Geni Francisca Dos Santos Alves
Advogado: Filipe Otavio Teixeira Santos (OAB:BA46644)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001177-29.2021.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: GENI FRANCISCA DOS SANTOS ALVES

Advogado(s): FILIPE OTAVIO TEIXEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como FILIPE OTAVIO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA46644)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
GENI FRANCISCA DOS SANTOS ALVES, através de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do BANCO FICSA S.A, todos devidamente qualificados, nos termos da inicial.
Afirma que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário, referentes a dois empréstimos consignados que não contratou.
Alega que os descontos mensais estão sendo realizados pelo banco Réu, devido a existência dos contratos de n.º 010017172221 e n.º 010017289671, os quais não tiveram a anuência da Autora.
Aduz que em razão desses empréstimos fraudulentos, foram depositados em sua conta bancária a quantia de R$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais), e de R$ 13.802,50 (treze mil oitocentos e dois reais e cinquenta centavos).
Relata que em razão dos fatos, registrou Boletim de Ocorrência junto à Delegacia de Polícia Civil.
Juntou documentos de fls. 17/22.
Decisão liminar na qual foi determinada a suspensão dos descontos mensais no benefício previdenciário da Autora (fls. 23/26).
Em sede de contestação (fls. 28/50), o bando Réu alegou ausência dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência e impugnou a assistência judiciária gratuita. No mérito, aduziu que a parte Demandante apresenta meras alegações que não são acompanhadas por provas que as sustentem, e que o Demandado trouxe o contrato celebrado e demais documentos que comprovam as condições e limites, os quais foram livremente pactuados e anuídos sem a ocorrência de qualquer vício de vontade.
Relatou que a Autora recebeu em sua conta corrente os valores contratados e autorizou os descontos mensais em seu benefício previdenciário. Alegou que em todas as negociações efetuadas pelo Réu, as condições contratuais são claramente repassadas no momento da contratação, oportunidade na qual o(a) contratante recebe uma via do instrumento. Assegurou que a Autora não comprovou os danos supostamente alegados, razão pela qual a ação dever ser julgada totalmente improcedente.
Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado às fls. 89/98.
Depósito Judicial efetuado pela Autora às fls. 104/105.
Decisão de fls. 129/133, na qual foi negado provimento ao Agravo de Instrumento.
Instadas a manifestarem interesse na produção de outras provas, a parte Ré pugnou pela realização de audiência de instrução (fls. 153/154), enquanto a parte Autora quedou-se silente.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, determino a retificação no pólo passivo desta ação, a fim de constar o BANCO C6 CONSIGNADO, como parte Acionada.
Indefiro o requerimento formulado pelo Réu, para oitiva da parte Autora, tendo em vista que a lide versa sobre questões de direito e de fato, estas provadas por documentos, cujo acervo probatório permitindo seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Passo a análise das preliminares.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo. Quanto aos requisitos para a concessão da tutela antecipada, os mesmos foram demonstrados nos autos, e a decisão prolatada devidamente fundamentada e concisa, com as razões que levaram à formação do convencimento do magistrado. Preliminar rejeitada.
Quanto à impugnação da assistência judiciária gratuita, cabe ressaltar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, na qual se confere o dever do Estado de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário. As circunstâncias postas no presente caso evidenciam a insuficiência atual de recursos, apta a provocar o deferimento do benefício, razão pela qual deixo de acolher a impugnação.
Superadas as preliminares, passo ao julgamento do mérito.
De logo, inverto o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).
A relação entre as partes é de consumo, ensejando a aplicação do diploma consumerista, cuja ação encontra-se fundamentada em cobrança de valores referentes a empréstimos não contratados pela parte autora. Assim, deve responder o Réu pelos danos decorrentes da má prestação dos serviços, que venha a causar ao consumidor.
Em que pese os argumentos lançados pelo Demandado, não se convenceu este Magistrado da tese de defesa.
Embora o Réu tenha colacionado aos autos cópia dos contratos supostamente firmados entre as partes, basta uma simples análise entre a assinatura aposta naqueles instrumentos (fls. 53/54 e fls. 56/58) e a constante no RG de fls. 17 e na procuração de fls. 15, para restar constatada a diferença entre elas.
Portanto, a pessoa que firmou os contratos foi terceiro fraudador.
A fraude na celebração de contratos reflete um risco inerente ao empreendimento, caracterizando-se o chamado fortuito interno, a ser suportado pelo prestador de serviço, não existindo nos autos fato que afaste a responsabilidade do banco Réu.
Nas relações de consumo, a responsabilidade é objetiva, respondendo o prestador de serviços independentemente de culpa se provados a falha na prestação de serviços, o dano e o nexo de causalidade. Dessa forma, o fornecimento de serviços não solicitados, que acarretem créditos e débitos indevidos ao consumidor, gera a obrigação de indenizar.
O(A) Autor(a) descreveu o fato, acostando aos autos documentos que atestam a realização de dois empréstimos (que desconhece e refuta) (fls. 17/22).
Dessa forma, diante das alegações e da hipossuficiência do(a) consumidor(a), competia ao Demandado provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, do que não se desincumbiu.

Caracterizada a fraude, necessária se faz a fixação da indenização pelos danos materiais e morais sofridos pelo(a) Autor(a).
No que diz respeito ao dano material, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável, a afastar a restituição em dobro, impondo-a na forma simples.
Relativamente ao pedido de dano moral, havendo clara conduta abusiva contra a parte consumidora, tendo o Réu se prevalecido dessa situação, tenho como bem caracterizado o dano moral.
Acerca do tema, este é o entendimento jurisprudencial, conforme ementa abaixo colacionada do TJDFT, na Apelação Cível do Juizado Especial ACJ 20140810024737 DF 0002473-75.2014.8.07.0008, Relatora EDI MARIA COUTINHO BIZZI, publicado no DJE de 16/10/2014, pág. 296:
CONSUMIDOR. FRAUDE. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM REPARATÓRIO REDUZIDO. 1. Se o consumidor nega a celebração do contrato, cabe ao fornecedor provar o contrário. Sua omissão nesse aspecto autoriza inferir que a relação contratual jamais existiu. 2. A alegação de que também foi vítima de fraude não desonera o fornecedor, nos domínios da relação de consumo, responder objetivamente pelos danos provocados no exercício de sua atividade. 3. O arbitramento do dano moral deve refletir as circunstâncias da conduta danosa, o teor do bem jurídico tutelado, os reflexos pessoais da ação e a extensão e a duração dos efeitos da ofensa. 4. A situação descrita nos autos não acena para uma repercussão especialmente danosa que justificasse a vulneração do consenso jurisprudencial das Turmas sobre o tema. Diante dessas circunstâncias, a meu sentir a quantia de R$4.000,00 interpreta melhor os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e atende os fins teleológicos da reparação. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir a condenação para R$4.000,00, mantidos os demais termos da sentença.
6. Não há condenação em custas ou honorários. (Grifei)
Há de se destacar que resta caracterizada a responsabilidade objetiva do banco Réu no evento, em função do risco da atividade desenvolvida por ele, uma vez que para a exclusão de tal responsabilidade deveria ele ter comprovado que a celebração dos negócios jurídicos ocorreu entre as partes, e não por meio de um terceiro fraudador.
No caso vertente, conclui-se com facilidade que o procedimento utilizado pelo Réu não foi seguro o suficiente para garantir a transparência da operação.
Ademais, fatos dessa natureza são decorrentes dos riscos da própria atividade comercial desenvolvida pelo Réu, que, também por isso, deve reparar os danos daí ocorrentes. Aliás, quem colhe o bônus deve também arcar com o ônus inerente à atividade.
No presente caso, o dano moral decorreu, como anteriormente já assinalado, do abalo sofrido pela Autora em seus proventos.
No que se refere ao quantum, considerando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se causar enriquecimento indevido, mas visando compensar a vítima pelos transtornos suportados e, ainda, servindo de medida pedagógica ao banco Requerido, a indenização por dano moral será fixada na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por GENI FRANCISCA DOS SANTOS ALVES, em desfavor do BANCO C06 CONSIGNADO, para:
a) DECLARAR NULOS os contratos de n.º 010017172221 e n.º 010017289671;
b) DETERMINAR a restituição, na forme simples, das parcelas descontadas no benefício do(a) Autor(a), corrigidas monetariamente e com a incidência de juros contados de cada desconto indevido;
c) CONDENAR o Requerido a indenizar o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais a(o) Autor(a), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar da data do arbitramento, a teor da Súmula 362 do STJ, e juros de mora a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, resolvendo, por fim, o processo na forma do art. 487, I, do CPC.
Autorizo a liberação do valor depositado às fls. 104/105, em favor do banco Réu.
Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.
Publique-se. Intimem-se.
Bom Jesus da lapa-BA, 04 de setembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001177-29.2021.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Geni Francisca Dos Santos Alves
Advogado: Filipe Otavio Teixeira Santos (OAB:BA46644)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001177-29.2021.8.05.0027

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: GENI FRANCISCA DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): FILIPE OTAVIO TEIXEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como FILIPE OTAVIO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA46644)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
GENI FRANCISCA DOS SANTOS ALVES, através de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do BANCO FICSA S.A, todos devidamente qualificados, nos termos da inicial.
Afirma que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário, referentes a dois empréstimos consignados que não contratou.
Alega que os descontos mensais estão sendo realizados pelo banco Réu, devido a existência dos contratos de n.º 010017172221 e n.º 010017289671, os quais não tiveram a anuência da Autora.
Aduz que em razão desses empréstimos fraudulentos, foram depositados em sua conta bancária a quantia de R$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais), e de R$ 13.802,50 (treze mil oitocentos e dois reais e cinquenta centavos).
Relata que em razão dos fatos, registrou Boletim de Ocorrência junto à Delegacia de Polícia Civil.
Juntou documentos de fls. 17/22.
Decisão liminar na qual foi determinada a suspensão dos descontos mensais no benefício previdenciário da Autora (fls. 23/26).
Em sede de contestação (fls. 28/50), o bando Réu alegou ausência dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência e impugnou a assistência judiciária gratuita. No mérito, aduziu que a parte Demandante apresenta meras alegações que não são acompanhadas por provas que as sustentem, e que o Demandado trouxe o contrato celebrado e demais documentos que comprovam as condições e limites, os quais foram livremente pactuados e anuídos sem a ocorrência de qualquer vício de vontade.
Relatou que a Autora recebeu em sua conta corrente os valores contratados e autorizou os descontos mensais em seu benefício previdenciário. Alegou que em todas as negociações efetuadas pelo Réu, as condições contratuais são claramente repassadas no momento da contratação, oportunidade na qual o(a) contratante recebe uma via do instrumento. Assegurou que a Autora não comprovou os danos supostamente alegados, razão pela qual a ação dever ser julgada totalmente improcedente.
Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado às fls. 89/98.
Depósito Judicial efetuado pela Autora às fls. 104/105.
Decisão de fls. 129/133, na qual foi negado provimento ao Agravo de Instrumento.
Instadas a manifestarem interesse na produção de outras provas, a parte Ré pugnou pela realização de audiência de instrução (fls. 153/154), enquanto a parte Autora quedou-se silente.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, determino a retificação no pólo passivo desta ação, a fim de constar o BANCO C6 CONSIGNADO, como parte Acionada.
Indefiro o requerimento formulado pelo Réu, para oitiva da parte Autora, tendo em vista que a lide versa sobre questões de direito e de fato, estas provadas por documentos, cujo acervo probatório permitindo seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Passo a análise das preliminares.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo. Quanto aos requisitos para a concessão da tutela antecipada, os mesmos foram demonstrados nos autos, e a decisão prolatada devidamente fundamentada e concisa, com as razões que levaram à formação do convencimento do magistrado. Preliminar rejeitada.
Quanto à impugnação da assistência judiciária gratuita, cabe ressaltar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, na qual se confere o dever do Estado de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário. As circunstâncias postas no presente caso evidenciam a insuficiência atual de recursos, apta a provocar o deferimento do benefício, razão pela qual deixo de acolher a impugnação.
Superadas as preliminares, passo ao julgamento do mérito.
De logo, inverto o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).
A relação entre as partes é de consumo, ensejando a aplicação do diploma consumerista, cuja ação encontra-se fundamentada em cobrança de valores referentes a empréstimos não contratados pela parte autora. Assim, deve responder o Réu pelos danos decorrentes da má prestação dos serviços, que venha a causar ao consumidor.
Em que pese os argumentos lançados pelo Demandado, não se convenceu este Magistrado da tese de defesa.
Embora o Réu tenha colacionado aos autos cópia dos contratos supostamente firmados entre as partes, basta uma simples análise entre a assinatura aposta naqueles instrumentos (fls. 53/54 e fls. 56/58) e a constante no RG de fls. 17 e na procuração de fls. 15, para restar constatada a diferença entre elas.
Portanto, a pessoa que firmou os contratos foi terceiro fraudador.
A fraude na celebração de contratos reflete um risco inerente ao empreendimento, caracterizando-se o chamado fortuito interno, a ser suportado pelo prestador de serviço, não existindo nos autos fato que afaste a responsabilidade do banco Réu.
Nas relações de consumo, a responsabilidade é objetiva, respondendo o prestador de serviços independentemente de culpa se provados a falha na prestação de serviços, o dano e o nexo de causalidade. Dessa forma, o fornecimento de serviços não solicitados, que acarretem créditos e débitos indevidos ao consumidor, gera a obrigação de indenizar.
O(A) Autor(a) descreveu o fato, acostando aos autos documentos que atestam a realização de dois empréstimos (que desconhece e refuta) (fls. 17/22).

Dessa forma, diante das alegações e da hipossuficiência do(a) consumidor(a), competia ao Demandado provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, do que não se desincumbiu.
Caracterizada a fraude, necessária se faz a fixação da indenização pelos danos materiais e morais sofridos pelo(a) Autor(a).
No que diz respeito ao dano material, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável, a afastar a restituição em dobro, impondo-a na forma simples.
Relativamente ao pedido de dano moral, havendo clara conduta abusiva contra a parte consumidora, tendo o Réu se prevalecido dessa situação, tenho como bem caracterizado o dano moral.
Acerca do tema, este é o entendimento jurisprudencial, conforme ementa abaixo colacionada do TJDFT, na Apelação Cível do Juizado Especial ACJ 20140810024737 DF 0002473-75.2014.8.07.0008, Relatora EDI MARIA COUTINHO BIZZI, publicado no DJE de 16/10/2014, pág. 296:
CONSUMIDOR. FRAUDE. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM REPARATÓRIO REDUZIDO. 1. Se o consumidor nega a celebração do contrato, cabe ao fornecedor provar o contrário. Sua omissão nesse aspecto autoriza inferir que a relação contratual jamais existiu. 2. A alegação de que também foi vítima de fraude não desonera o fornecedor, nos domínios da relação de consumo, responder objetivamente pelos danos provocados no exercício de sua atividade. 3. O arbitramento do dano moral deve refletir as circunstâncias da conduta danosa, o teor do bem jurídico tutelado, os reflexos pessoais da ação e a extensão e a duração dos efeitos da ofensa. 4. A situação descrita nos autos não acena para uma repercussão especialmente danosa que justificasse a vulneração do consenso jurisprudencial das Turmas sobre o tema. Diante dessas circunstâncias, a meu sentir a quantia de R$4.000,00 interpreta melhor os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e atende os fins teleológicos da reparação. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir a condenação para R$4.000,00, mantidos os demais termos da sentença.
6. Não há condenação em custas ou honorários. (Grifei)
Há de se destacar que resta caracterizada a responsabilidade objetiva do banco Réu no evento, em função do risco da atividade desenvolvida por ele, uma vez que para a exclusão de tal responsabilidade deveria ele ter comprovado que a celebração dos negócios jurídicos ocorreu entre as partes, e não por meio de um terceiro fraudador.
No caso vertente, conclui-se com facilidade que o procedimento utilizado pelo Réu não foi seguro o suficiente para garantir a transparência da operação.
Ademais, fatos dessa natureza são decorrentes dos riscos da própria atividade comercial desenvolvida pelo Réu, que, também por isso, deve reparar os danos daí ocorrentes. Aliás, quem colhe o bônus deve também arcar com o ônus inerente à atividade.
No presente caso, o dano moral decorreu, como anteriormente já assinalado, do abalo sofrido pela Autora em seus proventos.
No que se refere ao quantum, considerando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se causar enriquecimento indevido, mas visando compensar a vítima pelos transtornos suportados e, ainda, servindo de medida pedagógica ao banco Requerido, a indenização por dano moral será fixada na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por GENI FRANCISCA DOS SANTOS ALVES, em desfavor do BANCO C06 CONSIGNADO, para:
a) DECLARAR NULOS os contratos de n.º 010017172221 e n.º 010017289671;
b) DETERMINAR a restituição, na forme simples, das parcelas descontadas no benefício do(a) Autor(a), corrigidas monetariamente e com a incidência de juros contados de cada desconto indevido;
c) CONDENAR o Requerido a indenizar o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais a(o) Autor(a), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar da data do arbitramento, a teor da Súmula 362 do STJ, e juros de mora a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, resolvendo, por fim, o processo na forma do art. 487, I, do CPC.
Autorizo a liberação do valor depositado às fls. 104/105, em favor do banco Réu.
Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.
Publique-se. Intimem-se.
Bom Jesus da lapa-BA, 04 de setembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000596-48.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Enoque Arestides Da Rocha
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000596-48.2020.8.05.0027
AUTOR: ENOQUE ARESTIDES DA ROCHA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Trata-se de ação de [Indenização por Dano Moral, Bancários] intentada por ENOQUE ARESTIDES DA ROCHA contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, todas qualificadas nos autos, em que a petição inicial foi instruída com documentos inerentes ao pleito.
Após o regular andamento do feito, os autos vieram-me conclusos, cabendo análise de ocorrência das denominadas “demandas predatórias ou fraudulentas” promovidas pelo causídico Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, que ora representa a parte autora.
É o relatório. Fundamento e decido.
1 - DOS INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS
Inicialmente, causa perplexidade a este Juízo os seguintes acontecimentos ocorridos nesta Comarca de Bom Jesus da Lapa, especialmente na área cível, que representam fortes indícios do ajuizamento de demandas predatórias. Os pontos abaixo sinalizam claramente, segundo nota técnica do NUCOF/TJBA a existência de demandas fraudulentas ajuizadas após atos predatórios perpetrados pelo Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, vejamos:
I - o fato do sobredito Advogado ter ajuizado 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações, entre 01/01/2019 a 31/12/2022, na seguinte distribuição:
Ano 2019: 732 ações
Ano 2020: 3.018 ações
Ano 2021: 137 ações
Ano 2022: 01 ações
Em 2023, não houve nenhum protocolo, ou seja, após “freio” nas demandas com determinações de inspeções judiciais nos endereços dos Autores por Oficial de Justiça, designação de audiências e julgamentos de improcedência.
O total de demandas em quatro anos: 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito), protocoladas nesta unidade judiciária.
Chama a atenção para a expressa quantidade de ações ajuizadas por um único causídico e que foge da realidade dessa unidade jurisdicional.
II - o número de demandas ajuizadas pelo citado advogado é muito superior da média de ações protocoladas por Advogados locais, ressaltando-se que fisicamente não se tem notícia de sua presença (muito provavelmente nunca esteve na cidade);
III - que o causídico possui inscrição principal na OAB do Estado de Mato Grosso do Sul (OAB/MS n.º 14.752), possuindo 09 (nove) inscrições suplementares nas unidades federativas citadas abaixo, mas ficou constatado através das entrevistas judiciais realizadas que inexiste escritório de Advocacia do dito profissional nesta cidade de Bom Jesus da Lapa;
Bahia – N.º 60.601
Goiás – N.º 54.782
Maranhão – N.º 22.149-A
Minas Gerais – N.º 190.952
Mato Grosso – N.º 26.167/A
Paraná – N.º 84.232
Roraima – N.º 11.122
Rio Grande do Sul – N.º 109.535ª
Santa Catarina – N.º 47.903
IV - as partes afirmam que desconhecem o Advogado, apenas conhecem os seus assessores (captadores de clientes), conforme certificado pelos Oficiais de Justiça em diversos processos desta e de outras comarca desta região;
Exemplos:
8001201-23.2022.8.05.0027 ID. 215973491
8003676-35.2020.8.05.0022 – ID. 216997676
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002080-16.2020.8.05.0022 – ID. 203800313
8005754-02.2020.8.05.0022 – ID. 215661445
8003736-71.2020.8.05.0022 – ID. 203376529
VI - que as partes foram procuradas em suas residências ou nas ruas por seus assessores, secretários ou Advogados, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8001872-32.2020.8.05.0022 – ID. 202277741
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002660-46.2020.8.05.0022 – ID. 200615875
8003532-27.2021.8.05.0022 – ID. 266309487
8008861-54.2020.8.05.0022 – ID. 264550157
VI - as partes não residem no endereço indicado, assim como os moradores desconhecem os autores, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;

Exemplos:
8007566-79.2020.8.05.0022 – ID. 200338835
8008342-79.2020.8.05.0022 – ID. 206593249
8005962-83.2020.8.05.0022 – ID. 201196244
8005768-83.2020.8.05.0022 – ID. 226660397
8008680-53.2020.8.05.0022 – ID. 221582347
VII - que as partes são procuradas por pessoas se passando por funcionários do INSS, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8008857-17.2020.8.05.0022 – ID. 253874193
8001830-80.2020.8.05.0022 – ID. 232495336
IX - que os captadores possuíam uma lista de nomes dos aposentados daquela localidade e diziam que iriam entrar com ação judicial contra os Bancos, em razão dos juros e das tarifas bancárias, conforme certificado pelo Oficial de Justiça;
Exemplo:
8001830-80.2020.8.05.0022 - ID. 232495336
X - que nas ações os contratos discutidos são extemporâneos, datados, em grande parte, nos anos 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, e somente jurisdicionalizados anos depois;
XI - as procurações são outorgadas com poderes além do normal, tais como: receber e dar quitações, representar perante diversos órgãos, e etc.;
XII - que as petições são genéricas e com pedidos semelhantes em outras ações da parte, já que utiliza os mesmos documentos para ajuizar inúmeras ações, inclusive demandas múltiplas pelo mesmo Autor contra Instituições Financeiras;
XIII - que as partes não comparecem na audiência de conciliação;
XIV - – que, em algumas demandas, constatado o falecimento da parte autora, o Advogado peticiona requerendo a suspensão do feito para habilitação dos sucessores, mas não há qualquer pedido formulado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, sendo os processos extintos;
XV - – que em alguns processos após determinação de emenda à inicial para juntada de documentos indispensáveis a propositura da ação, mesmo após intimação, o Advogado não cumpriu o encargo, e sempre apresenta justificativas sem fundamento.

2 – DA NATUREZA DAS AÇÕES AJUIZADAS PELO ADVOGADO
Após analisar detalhadamente os tipos de ações peticionadas pelo sobredito advogado, observa-se que a maioria são referentes a nulidade de contratos bancários firmados por pessoas analfabetas ou com reduzida instrução. Da mesma forma, identifica-se que o causídico utiliza a mesma petição inicial para protocolar inúmeras demandas em lote, realizando apenas a alteração dos dados pessoais da parte autora e os números dos contratos contestados.
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Núcleo de Combate às Fraudes (NUCOF), recomenda algumas práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas.
Dito isto, após o Juízo desta unidade começar a adotar as referidas medidas preventivas, tal como a entrevista judicial da parte autora feita em audiência ou por Oficial de Justiça no endereço informado na inicial, percebe-se que os indícios de fraudes recaem sobre a maior parte das demandas propostas pelo causídico e, que a maior parte desses processos consubstanciam na (in) validade do negócio jurídico bancário firmado por pessoa idosa analfabeta ou de pouca instrução.
O fato de que a maioria das ações promovidas pelo multicitado procurador são pessoas idosas analfabetas ou de pouca instrução, em situação de vulnerabilidade, facilita diretamente a ocorrência de fraudes, assim também como possibilita a suposta prática de captação de cliente pelo referido profissional, conforme restou evidenciado através das entrevistas judiciais realizadas (processos citados anteriormente, itens I.IV; I.V e I.VII). Nota-se que as partes afirmaram aos Oficiais de Justiça que foram procuradas em suas residências ou nas ruas, por secretários, assessores e Advogados ligados ao referido causídico, certas vezes se passando por funcionários do INSS e prometendo resultados vultuosos em ações judiciais, assim como anular os juros e tarifas bancárias provenientes de empréstimos consignados/cartões de crédito.
Outro ponto a ser considerado é que as partes não comparecem a audiência de conciliação e, o patrono peticiona nos autos com justificativas carentes de fundamentos, requerendo a não realização dos atos. O Advogado trata as pessoas como se fossem fantasmas, não pode realizar nenhum ato processual que envolva a presença pessoal das partes. Após designação das entrevistas judiciais por este Juízo, o causídico formulou requerimento de desnecessidade do ato, trazendo informação de novos endereços e argumentos sem qualquer plausibilidade.
Os indícios elencados até aqui evidenciam que o Advogado peticionante não tem qualquer contato com os reais autores, sugerindo, inclusive, a propositura de ações sem a plena e real autorização desta pessoa, em diversas demandas comprovado através do completo desconhecimento da parte Autora sobre a demanda.
Portanto, é evidente que as ações protocoladas em lote pelo sobredito causídico configuram de forma evidente as lides predatórias e temerárias:
i) irregularidades de documentos e confecção de procuração;
ii) a ilegalidade na captação de clientela, prática vedada pelo Código de Ética da OAB e Estatuto da Advocacia (Lei de n.º 8.906/2004);
iii) inexistência de litígio real entre as partes.

3 - DA DEMANDA PREDATÓRIA. INDÍCIOS DE FRAUDES PARA O TJ/BA
O NUCOF, através da nota técnica 01/2021 dispõe sobre as diversas situações processuais que configuram indícios de demandas predatórias/fraudulentas encontradas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos:

01) - Distribuição de processos em segredo de justiça, sem tratar-se das hipóteses legais previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 215/2010, do CNJ;
02) - Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido);
03) - Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC;
04) - Ajuizamento de demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da própria parte supostamente interessada, ou ajuizamento de ações por causídicos providos de instrumento procuratório, mas, em desconformidade com a verdadeira pretensão da parte autora;
05) - Juntada de procuração supostamente dada por mandante analfabeto sem obediência às formalidades legais;
06) - Falsificação de comprovante de residência valendo-se do mesmo número de contrato para vinculá-lo a pessoas diversas com o objetivo de comprovar residência para modular a competência do juízo;
07) - Falsificação de assinatura em procuração;
08) - Juntada de documento (fatura, contrato) de terceiro estranho à lide, como se seu fosse, com o objetivo de induzir o juízo a erro, a fim de obter vantagem indevida;
09) - Formular pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé;
10) - Juntada voluntária de extrato como artifício para perseguir o sigilo do processo, obstando o acesso imediato às informações do processo pelo advogado da parte contrária.
Segundo a referida nota técnica, para alcançar os fins descritos acima, os Advogados de outros Estados se fixam em determinadas comarcas, com o objetivo de captar os vulneráveis, sobretudo analfabetos, idosos, e investir em iniciativas artificiais e padronizadas, ferindo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.
Nos casos analisados envolvendo o Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, as conclusões das entrevistas judiciais foram no sentido de que houve captação ilícita de clientela. Tal irregularidade ofende diretamente a boa-fé processual, sendo sugerido ao Magistrado oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil acerca da possível violação ao Estatuto da Advocacia (art. 34, incs. III e IV da Lei nº 8.906/94), assim como deve o Poder Judiciário afastar as demandas advindas dessa prática, a fim de evitar quaisquer prejuízos a atuação dos advogados que atuam dentro da Lei, bem como dos próprios idosos que, em grande parte dos processos, acabam sendo condenados por litigância de má-fé.
O multi citado Advogado se aproveita da abundância de demandas judiciais, em grande número por ele ocasionadas, contra instituições bancárias, com o intuito de dificultar a defesa destas ou torná-las deficientes, justamente pela quantidade colossal de processos, o que aumenta, inclusive, a chance de êxito do pedido autoral.
Não há dúvida que o causídico assim age porquanto as improcedências não lhe afetam e, dentre as milhares de ações propostas, há um percentual baixo de êxito, ou seja, o causídico nada tem a perder com as demandas predatórias, porquanto as improcedências e condenações de má-fé não lhe atingem, contudo percebe valores de honorários nas raríssimas hipóteses de procedência.
Verifica-se que o ajuizamento em massa ocorrido nesta unidade jurisdicional, de 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) processos por um único Advogado, configura-se uma busca ao judiciário de forma despropositada e abusiva, seja pela prática de má-fé processual, seja pelo abuso do direito de postular, afeta negativamente a prestação jurisdicional, tornando-a morosa e não efetiva.
I – DO ABUSO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Com esse tipo de demanda predatória, o Judiciário é transformado, como bem explanado pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, em uma casa de apostas, pois, devido ao abuso da gratuidade do acesso à justiça, aproveita-se dessa condição para se ajuizar ações sem qualquer custo para o advogado, o qual tem lucro considerável em razão do número elevado de pessoas que são recrutadas pelos captadores ilegais de clientela, criando uma indústria de litígios fabricados, e prejudicando, sobremaneira, a celeridade da prestação jurisdicional.
Em verdade, se trata de uma “loteria” sem qualquer custo para o patrono. Vejamos:
Não se mostra possível saber ao certo, mas o referido Advogado obteve relação de aposentados pelo INSS que contraíram empréstimos consignados com Instituições Financeiras e, de posse de tais documentos, buscou pessoas nas localidades de residência dos idosos para arregimentá-los para propositura de ações.
Nas ações ajuizadas a parte Autora nega ter entabulado contrato de empréstimo consignado com a Instituição Financeira, aduzindo ter sido “vítima” de fraude pelo Banco.
Ao serem citadas, as Instituições Financeiras em grande parte das demandas juntam nos processos os instrumentos de contrato de empréstimo consignado, assim como cópia do comprovante de transferência bancárias.
Em tais ocasiões, quando há improcedência e reconhecimento de má-fé, a multa aplicada não é direcionada ao Advogado, mas somente ao idoso vulnerável.
Nas pequenas ocasiões em que os Bancos não logram comprovar a contratação, seja por revelia, desleixo documental, ou qualquer que seja a razão, há procedência dos pedidos e em tais ocasiões é onde o referido patrono percebe os valores da “loteria” advinda das demandas predatórias.
II - DO FALSO LITÍGIO
Nos casos observados na presente unidade, todos são semelhantes com o denominado sham litigation (falso litígio), conhecida prática abusiva que acaba demonstrando que o direito de petição não tem ou não pode ter caráter absoluto, podendo-se limitar esse tipo de pretensão quando configurado o abuso do direito.
O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em processo da relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sendo relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrigui, assim consolidou o entendimento acerca de abuso no direito de ação:
“O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual. STJ. 3ª Turma. REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2019 [Info 658]”.
O próprio STJ já se manifestou afirmando que, muito embora o “sham litigation” ter se formado e consolidado no âmbito do direito concorrencial, nada impediria que: “se extraia, da ratio decidendi daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão

decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação".
Destarte, a partir do momento que se ajuíza ações temerárias repletas de vícios processuais, pode o Poder Judiciário limitar o direito de ação que, conforme explicitado, não é absoluto.
Ao inibir essas práticas nocivas à prestação jurisdicional, resguarda-se o direito à saúde, alimentação, moradia, liberdade, entre outros direitos fundamentais, os quais deixam de ser avaliados com presteza e efetividade em razão da unidade judiciária estar abarrotada de litígios fabricados, afetando, inclusive, a análise de demandas urgentes e com prioridade legal.
Assim, com o objetivo de combater esse fenômeno das demandas opressoras, o qual já tem alcance nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou, em 08/02/2022, recomendação sobre litígios predatórios e demandas repetitivas, com causas de pedir semelhantes (recomendação nº 0000092-36.2022.2.00.0000), orientando os tribunais do país a adotarem medidas de cautela com o fim de coibir ações predatórias e o ajuizamento em massa de ações, as quais prejudicam e cerceiam o direito de defesa das partes.
III – DO HISTÓRICO DO ADVOGADO LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
A extinção de demandas predatórias ajuizadas pelo Advogado foi notícia em diversos sites nacionais, o que demonstra a sua prática contumaz atuante em todo o Brasil, vejamos:
- "Defesa repudia acusação de "advocacia predatória" a alvo do Gaeco - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS". https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/defesa-repudia-acusacao-de-advocacia-predatoria-a-alvo-do-gaeco. Acesso em 08/07/2023, às 11h38min.
- "Advogado entra com quase 70 mil ações contra bancos e passa a ser investigado". https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/advocacia-predatoria-advogado-entra-com-70-mil-acoes-16464745. Acesso em 11/04/2023, às 14h38min.
- "TJ-SC extingue ações repetitivas de advogado de Iguatemi: Em Mato Grosso do Sul ele é autor de mais de 40 mil processos sob suspeita de fraude". https://voxms.com.br/poder-judiciario/tj-sc-extingue-acoes-repetitivas-de-advogado-de-iguatemi/. Acesso em 11/04/2023, às 14h47min.
4 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Diante de tudo o quanto exposto, conclui-se que tais ações predatórias, forjadas e fabricadas, promovidas pelo causídico da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, possuem nítidas características de irregularidades, vícios insanáveis de representação, captação ilegal de clientes, falta de conhecimento da parte autora no ajuizamento das ações, além de ofensa à boa-fé processual.
Destaca-se que não se trata de obstrução no acesso ao Poder Judiciário, á que as partes autoras poderiam ter ajuizado suas demandas, mas desde que propostas de modo espontâneo, sem irregularidades e com o consentimento livre e esclarecido do suposto cliente, inclusive não obstando que assim o façam posteriormente.
Sobre a ilicitude dessas ações predatórias, vejamos os entendimentos jurisprudenciais:
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELANTE. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (TJBA - APELAÇÃO CÍVEL n. 8001536-13.2020.8.05.0027, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Relator: Desembargador JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Data da Publicação: 06 de julho de 2023).
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. Ajuizamento de mais de dez ações contendo a mesma parte autora, com a mesma causa de pedir, alterando, tão somente, a instituição financeira ré. Medida que extrapola, excepcionalmente, o direito fundamental ao acesso à justiça. Ação que se assemelha à sham litigation (falso litígio). O exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação. Ausência de fundamentação não verificada. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. Proc. Nº 0700069-80.2021.8.02.0015 - Acórdão, Rel. e Voto TJ/AL - 2ª Câmara Cível - A8 1 Apelação Cível n. 070006980.2021.8.02.0015-Rescisão do contrato e devolução do dinheiro-2ª Câmara Cível- Relator: Des. Otávio Leão Praxedes."
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/EXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS [...] INDÍCIOS DA CHAMADA "DEMANDA PREDATÓRIA" - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a especificidade dos autos, fundada no poder de cautela do magistrado, reclama a exigência da apresentação de Procuração Pública com outorga de poderes ao causídico dos autos, deve a determinação ser cumprida, pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito, máxime quando oportunizada ao demandante a regularização do vício. Muito mais justificada quando presentes indícios da denominada "demanda predatória" sintetizada pela mera busca de condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas, violando a ética e o dever de cooperação entre as partes, circunstância que deve ser rechaçada pelo Judiciário. Nesse sentido, dos autos se constata que o patrono distribuiu na Comarca de Sinop/MT, um total de 24 (vinte e quatro) ações idênticas em nome do autor, para demandar contra 04 ou 05 instituições financeiras, quando poderia agrupá-las constando todos os contratos numa única demanda para cada banco distinto. (TJ-MT 10122502520208110015 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 26/01/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, DJe: 28/01/2022)."
Ementa: "(...) É preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo." (STJ - REsp: 1817845 MS 2016/0147826-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 10/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 17/10/2019).
Conforme narrado anteriormente, nos casos apreciados, é evidente a captação ilícita de clientes, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irre-

gularidade nos instrumentos procuratórios, não restando qualquer incerteza de que as 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações protocoladas pelo referido Advogado nesta unidade jurisdicional carecem de pressupostos processuais mínimos, dentre eles a adequada representação processual, a vontade manifesta de litigar, o interesse processual, a individualização do caso concreto, a higidez da documentação e a devida observância da boa-fé processual.
Nesse sentido, reputo que o magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir pleitos protelatórios (art. 139, III do CPC), tendo as partes e seus procuradores que observar seus deveres (art. 77, II do CPC) e todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III c/c art. 485, incisos IV e VI do CPC.
Desde logo, advirto que é INVIÁVEL uma nova propositura da ação nos termos acima, na forma do art. 486, § 1º, do CPC, que assim dispõe: “No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito”.
Custas pela autora, inexigíveis em razão do art. 98, §3º do CPC. Sem honorários advocatícios.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo à presente sentença força de mandado. Expedientes necessários.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002766-90.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Pedro Domingos Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002766-90.2020.8.05.0027
AUTOR: PEDRO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

S E N T E N Ç A
Trata-se de ação de [Indenização por Dano Moral, Bancários] intentada por PEDRO DOMINGOS DOS SANTOS contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, todas qualificadas nos autos, em que a petição inicial foi instruída com documentos inerentes ao pleito.
Após o regular andamento do feito, os autos vieram-me conclusos, cabendo análise de ocorrência das denominadas “demandas predatórias ou fraudulentas” promovidas pelo causídico Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, que ora representa a parte autora.
É o relatório. Fundamento e decido.
1 - DOS INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS
Inicialmente, causa perplexidade a este Juízo os seguintes acontecimentos ocorridos nesta Comarca de Bom Jesus da Lapa, especialmente na área cível, que representam fortes indícios do ajuizamento de demandas predatórias. Os pontos abaixo sinalizam claramente, segundo nota técnica do NUCOF/TJBA a existência de demandas fraudulentas ajuizadas após atos predatórios perpetrados pelo Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, vejamos:

I - o fato do sobredito Advogado ter ajuizado 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações, entre 01/01/2019 a 31/12/2022, na seguinte distribuição:
Ano 2019: 732 ações
Ano 2020: 3.018 ações
Ano 2021: 137 ações
Ano 2022: 01 ações
Em 2023, não houve nenhum protocolo, ou seja, após "freio" nas demandas com determinações de inspeções judiciais nos endereços dos Autores por Oficial de Justiça, designação de audiências e julgamentos de improcedência.
O total de demandas em quatro anos: 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito), protocoladas nesta unidade judiciária.
Chama a atenção para a expressa quantidade de ações ajuizadas por um único causídico e que foge da realidade dessa unidade jurisdicional.
II - o número de demandas ajuizadas pelo citado advogado é muito superior da média de ações protocoladas por Advogados locais, ressaltando-se que fisicamente não se tem notícia de sua presença (muito provavelmente nunca esteve na cidade);
III - que o causídico possui inscrição principal na OAB do Estado de Mato Grosso do Sul (OAB/MS n.º 14.752), possuindo 09 (nove) inscrições suplementares nas unidades federativas citadas abaixo, mas ficou constatado através das entrevistas judiciais realizadas que inexiste escritório de Advocacia do dito profissional nesta cidade de Bom Jesus da Lapa;
Bahia – N.º 60.601
Goiás – N.º 54.782
Maranhão – N.º 22.149-A
Minas Gerais – N.º 190.952
Mato Grosso – N.º 26.167/A
Paraná – N.º 84.232
Roraima – N.º 11.122
Rio Grande do Sul – N.º 109.535ª
Santa Catarina – N.º 47.903
IV - as partes afirmam que desconhecem o Advogado, apenas conhecem os seus assessores (captadores de clientes), conforme certificado pelos Oficiais de Justiça em diversos processos desta e de outras comarca desta região;
Exemplos:
8001201-23.2022.8.05.0027 ID. 215973491
8003676-35.2020.8.05.0022 – ID. 216997676
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002080-16.2020.8.05.0022 – ID. 203800313
8005754-02.2020.8.05.0022 – ID. 215661445
8003736-71.2020.8.05.0022 – ID. 203376529
VI - que as partes foram procuradas em suas residências ou nas ruas por seus assessores, secretários ou Advogados, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8001872-32.2020.8.05.0022 – ID. 202277741
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002660-46.2020.8.05.0022 – ID. 200615875
8003532-27.2021.8.05.0022 – ID. 266309487
8008861-54.2020.8.05.0022 – ID. 264550157
VI - as partes não residem no endereço indicado, assim como os moradores desconhecem os autores, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8007566-79.2020.8.05.0022 – ID. 200338835
8008342-79.2020.8.05.0022 – ID. 206593249
8005962-83.2020.8.05.0022 – ID. 201196244
8005768-83.2020.8.05.0022 – ID. 226660397
8008680-53.2020.8.05.0022 – ID. 221582347
VII - que as partes são procuradas por pessoas se passando por funcionários do INSS, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8008857-17.2020.8.05.0022 – ID. 253874193
8001830-80.2020.8.05.0022 – ID. 232495336
IX - que os captadores possuíam uma lista de nomes dos aposentados daquela localidade e diziam que iriam entrar com ação judicial contra os Bancos, em razão dos juros e das tarifas bancárias, conforme certificado pelo Oficial de Justiça;
Exemplo:
8001830-80.2020.8.05.0022 - ID. 232495336
X - que nas ações os contratos discutidos são extemporâneos, datados, em grande parte, nos anos 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, e somente jurisdicionalizados anos depois;
XI - as procurações são outorgadas com poderes além do normal, tais como: receber e dar quitações, representar perante diversos órgãos, e etc.;
XII - que as petições são genéricas e com pedidos semelhantes em outras ações da parte, já que utiliza os mesmos documentos para ajuizar inúmeras ações, inclusive demandas múltiplas pelo mesmo Autor contra Instituições Financeiras;
XIII - que as partes não comparecem na audiência de conciliação;

XIV - – que, em algumas demandas, constatado o falecimento da parte autora, o Advogado peticiona requerendo a suspensão do feito para habilitação dos sucessores, mas não há qualquer pedido formulado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, sendo os processos extintos;
XV - – que em alguns processos após determinação de emenda à inicial para juntada de documentos indispensáveis a propositura da ação, mesmo após intimação, o Advogado não cumpriu o encargo, e sempre apresenta justificativas sem fundamento.

2 – DA NATUREZA DAS AÇÕES AJUIZADAS PELO ADVOGADO
Após analisar detalhadamente os tipos de ações peticionadas pelo sobredito advogado, observa-se que a maioria são referentes a nulidade de contratos bancários firmados por pessoas analfabetas ou com reduzida instrução. Da mesma forma, identifica-se que o causídico utiliza a mesma petição inicial para protocolar inúmeras demandas em lote, realizando apenas a alteração dos dados pessoais da parte autora e os números dos contratos contestados.
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Núcleo de Combate às Fraudes (NUCOF), recomenda algumas práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas.
Dito isto, após o Juízo desta unidade começar a adotar as referidas medidas preventivas, tal como a entrevista judicial da parte autora feita em audiência ou por Oficial de Justiça no endereço informado na inicial, percebe-se que os indícios de fraudes recaem sobre a maior parte das demandas propostas pelo causídico e, que a maior parte desses processos consubstanciam na (in) validade do negócio jurídico bancário firmado por pessoa idosa analfabeta ou de pouca instrução.
O fato de que a maioria das ações promovidas pelo multicitado procurador são pessoas idosas analfabetas ou de pouca instrução, em situação de vulnerabilidade, facilita diretamente a ocorrência de fraudes, assim também como possibilita a suposta prática de captação de cliente pelo referido profissional, conforme restou evidenciado através das entrevistas judiciais realizadas (processos citados anteriormente, itens I.IV; I.V e I.VII). Nota-se que as partes afirmaram aos Oficiais de Justiça que foram procuradas em suas residências ou nas ruas, por secretários, assessores e Advogados ligados ao referido causídico, certas vezes se passando por funcionários do INSS e prometendo resultados vultuosos em ações judiciais, assim como anular os juros e tarifas bancárias provenientes de empréstimos consignados/cartões de crédito.
Outro ponto a ser considerado é que as partes não comparecem a audiência de conciliação e, o patrono peticiona nos autos com justificativas carentes de fundamentos, requerendo a não realização dos atos. O Advogado trata as pessoas como se fossem fantasmas, não pode realizar nenhum ato processual que envolva a presença pessoal das partes. Após designação das entrevistas judiciais por este Juízo, o causídico formulou requerimento de desnecessidade do ato, trazendo informação de novos endereços e argumentos sem qualquer plausibilidade.
Os indícios elencados até aqui evidenciam que o Advogado peticionante não tem qualquer contato com os reais autores, sugerindo, inclusive, a propositura de ações sem a plena e real autorização desta pessoa, em diversas demandas comprovado através do completo desconhecimento da parte Autora sobre a demanda.
Portanto, é evidente que as ações protocoladas em lote pelo sobredito causídico configuram de forma evidente as lides predatórias e temerárias:
i) irregularidades de documentos e confecção de procuração;
ii) a ilegalidade na captação de clientela, prática vedada pelo Código de Ética da OAB e Estatuto da Advocacia (Lei de n.º 8.906/2004);
iii) inexistência de litígio real entre as partes.

3 - DA DEMANDA PREDATÓRIA. INDÍCIOS DE FRAUDES PARA O TJ/BA
O NUCOF, através da nota técnica 01/2021 dispõe sobre as diversas situações processuais que configuram indícios de demandas predatórias/fraudulentas encontradas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos:
01) - Distribuição de processos em segredo de justiça, sem tratar-se das hipóteses legais previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 215/2010, do CNJ;
02) - Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido);
03) - Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC;
04) - Ajuizamento de demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da própria parte supostamente interessada, ou ajuizamento de ações por causídicos providos de instrumento procuratório, mas, em desconformidade com a verdadeira pretensão da parte autora;
05) - Juntada de procuração supostamente dada por mandante analfabeto sem obediência às formalidades legais;
06) - Falsificação de comprovante de residência valendo-se do mesmo número de contrato para vinculá-lo a pessoas diversas com o objetivo de comprovar residência para modular a competência do juízo;
07) - Falsificação de assinatura em procuração;
08) - Juntada de documento (fatura, contrato) de terceiro estranho à lide, como se seu fosse, com o objetivo de induzir o juízo a erro, a fim de obter vantagem indevida;
09) - Formular pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé;
10) - Juntada voluntária de extrato como artifício para perseguir o sigilo do processo, obstando o acesso imediato às informações do processo pelo advogado da parte contrária.
Segundo a referida nota técnica, para alcançar os fins descritos acima, os Advogados de outros Estados se fixam em determinadas comarcas, com o objetivo de captar os vulneráveis, sobretudo analfabetos, idosos, e investir em iniciativas artificiais e padronizadas, ferindo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.
Nos casos analisados envolvendo o Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, as conclusões das entrevistas judiciais foram no sentido de que houve captação ilícita de clientela. Tal irregularidade ofende diretamente a boa-fé processual, sendo sugerido ao Magistrado oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil acerca da possível violação ao Estatuto da Advocacia (art. 34, incs. III e IV da Lei nº 8.906/94), assim como deve o Poder Judiciário afastar as demandas advindas dessa prática, a fim

de evitar quaisquer prejuízos a atuação dos advogados que atuam dentro da Lei, bem como dos próprios idosos que, em grande parte dos processos, acabam sendo condenados por litigância de má-fé.

O multi citado Advogado se aproveita da abundância de demandas judiciais, em grande número por ele ocasionadas, contra instituições bancárias, com o intuito de dificultar a defesa destas ou torná-las deficientes, justamente pela quantidade colossal de processos, o que aumenta, inclusive, a chance de êxito do pedido autoral.

Não há dúvida que o causídico assim age porquanto as improcedências não lhe afetam e, dentre as milhares de ações propostas, há um percentual baixo de êxito, ou seja, o causídico nada tem a perder com as demandas predatórias, porquanto as improcedências e condenações de má-fé não lhe atingem, contudo percebe valores de honorários nas raríssimas hipóteses de procedência.

Verifica-se que o ajuizamento em massa ocorrido nesta unidade jurisdicional, de 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) processos por um único Advogado, configura-se uma busca ao judiciário de forma despropositada e abusiva, seja pela prática de má-fé processual, seja pelo abuso do direito de postular, afeta negativamente a prestação jurisdicional, tornando-a morosa e não efetiva.

I – DO ABUSO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Com esse tipo de demanda predatória, o Judiciário é transformado, como bem explanado pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, em uma casa de apostas, pois, devido ao abuso da gratuidade do acesso à justiça, aproveita-se dessa condição para se ajuizar ações sem qualquer custo para o advogado, o qual tem lucro considerável em razão do número elevado de pessoas que são recrutadas pelos captadores ilegais de clientela, criando uma indústria de litígios fabricados, e prejudicando, sobremaneira, a celeridade da prestação jurisdicional.

Em verdade, se trata de uma “loteria” sem qualquer custo para o patrono. Vejamos:

Não se mostra possível saber ao certo, mas o referido Advogado obteve relação de aposentados pelo INSS que contraíram empréstimos consignados com Instituições Financeiras e, de posse de tais documentos, buscou pessoas nas localidades de residência dos idosos para arregimentá-los para propositura de ações.

Nas ações ajuizadas a parte Autora nega ter entabulado contrato de empréstimo consignado com a Instituição Financeira, aduzindo ter sido “vítima” de fraude pelo Banco.

Ao serem citadas, as Instituições Financeiras em grande parte das demandas juntam nos processos os instrumentos de contrato de empréstimo consignado, assim como cópia do comprovante de transferência bancárias.

Em tais ocasiões, quando há improcedência e reconhecimento de má-fé, a multa aplicada não é direcionada ao Advogado, mas somente ao idoso vulnerável.

Nas pequenas ocasiões em que os Bancos não logram comprovar a contratação, seja por revelia, desleixo documental, ou qualquer que seja a razão, há procedência dos pedidos e em tais ocasiões é onde o referido patrono percebe os valores da “loteria” advinda das demandas predatórias.

II - DO FALSO LITÍGIO

Nos casos observados na presente unidade, todos são semelhantes com o denominado sham litigation (falso litígio), conhecida prática abusiva que acaba demonstrando que o direito de petição não tem ou não pode ter caráter absoluto, podendo-se limitar esse tipo de pretensão quando configurado o abuso do direito.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em processo da relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sendo relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrigui, assim consolidou o entendimento acerca de abuso no direito de ação:

“O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual. STJ. 3ª Turma. REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2019 [Info 658]”.

O próprio STJ já se manifestou afirmando que, muito embora o “sham litigation” ter se formado e consolidado no âmbito do direito concorrencial, nada impediria que: “se extraia, da ratio decidendi daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação”.

Destarte, a partir do momento que se ajuíza ações temerárias repletas de vícios processuais, pode o Poder Judiciário limitar o direito de ação que, conforme explicitado, não é absoluto.

Ao inibir essas práticas nocivas à prestação jurisdicional, resguarda-se o direito à saúde, alimentação, moradia, liberdade, entre outros direitos fundamentais, os quais deixam de ser avaliados com presteza e efetividade em razão da unidade judiciária estar abarrotada de litígios fabricados, afetando, inclusive, a análise de demandas urgentes e com prioridade legal.

Assim, com o objetivo de combater esse fenômeno das demandas opressoras, o qual já tem alcance nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou, em 08/02/2022, recomendação sobre litígios predatórios e demandas repetitivas, com causas de pedir semelhantes (recomendação nº 0000092-36.2022.2.00.0000), orientando os tribunais do país a adotarem medidas de cautela com o fim de coibir ações predatórias e o ajuizamento em massa de ações, as quais prejudicam e cerceiam o direito de defesa das partes.

III – DO HISTÓRICO DO ADVOGADO LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS

A extinção de demandas predatórias ajuizadas pelo Advogado foi notícia em diversos sites nacionais, o que demonstra a sua prática contumaz atuante em todo o Brasil, vejamos:

- “Defesa repudia acusação de “advocacia predatória” a alvo do Gaeco - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS”. https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/defesa-repudia-acusacao-de-advocacia-predatoria-a-alvo-do-gaeco. Acesso em 08/07/2023, às 11h38min.
- “Advogado entra com quase 70 mil ações contra bancos e passa a ser investigado”. https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/advocacia-predatoria-advogado-entra-com-70-mil-acoes-16464745. Acesso em 11/04/2023, às 14h38min.
- “TJ-SC extingue ações repetitivas de advogado de Iguatemi: Em Mato Grosso do Sul ele é autor de mais de 40 mil processos sob suspeita de fraude”. https://voxms.com.br/poder-judiciario/tj-sc-extingue-acoes-repetitivas-de-advogado-de-iguatemi/. Acesso em 11/04/2023, às 14h47min.

4 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante de tudo o quanto exposto, conclui-se que tais ações predatórias, forjadas e fabricadas, promovidas pelo causídico da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, possuem nítidas características de irregularidades, vícios insanáveis de representação, captação ilegal de clientes, falta de conhecimento da parte autora no ajuizamento das ações, além de ofensa à boa-fé processual.

Destaca-se que não se trata de obstrução no acesso ao Poder Judiciário, á que as partes autoras poderiam ter ajuizado suas demandas, mas desde que propostas de modo espontâneo, sem irregularidades e com o consentimento livre e esclarecido do suposto cliente, inclusive não obstando que assim o façam posteriormente.

Sobre a ilicitude dessas ações predatórias, vejamos os entendimentos jurisprudenciais:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELANTE. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (TJBA - APELAÇÃO CÍVEL n. 8001536-13.2020.8.05.0027, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Relator: Desembargador JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Data da Publicação: 06 de julho de 2023).

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. Ajuizamento de mais de dez ações contendo a mesma parte autora, com a mesma causa de pedir, alterando, tão somente, a instituição financeira ré. Medida que extrapola, excepcionalmente, o direito fundamental ao acesso à justiça. Ação que se assemelha à sham litigation (falso litígio). O exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação. Ausência de fundamentação não verificada. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. Proc. Nº 0700069-80.2021.8.02.0015 - Acórdão, Rel. e Voto TJ/AL - 2ª Câmara Cível - A8 1 Apelação Cível n. 070006980.2021.8.02.0015-Rescisão do contrato e devolução do dinheiro-2ª Câmara Cível- Relator: Des. Otávio Leão Praxedes."

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/EXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS [...] INDÍCIOS DA CHAMADA "DEMANDA PREDATÓRIA" - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a especificidade dos autos, fundada no poder de cautela do magistrado, reclama a exigência da apresentação de Procuração Pública com outorga de poderes ao causídico dos autos, deve a determinação ser cumprida, pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito, máxime quando oportunizada ao demandante a regularização do vício. Muito mais justificada quando presentes indícios da denominada "demanda predatória" sintetizada pela mera busca de condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas, violando a ética e o dever de cooperação entre as partes, circunstância que deve ser rechaçada pelo Judiciário. Nesse sentido, dos autos se constata que o patrono distribuiu na Comarca de Sinop/MT, um total de 24 (vinte e quatro) ações idênticas em nome do autor, para demandar contra 04 ou 05 instituições financeiras, quando poderia agrupá-las constando todos os contratos numa única demanda para cada banco distinto. (TJ-MT 10122502520208110015 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 26/01/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, DJe: 28/01/2022)."

Ementa: "(...) É preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo." (STJ - REsp: 1817845 MS 2016/0147826-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 10/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 17/10/2019).

Conforme narrado anteriormente, nos casos apreciados, é evidente a captação ilícita de clientes, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade nos instrumentos procuratórios, não restando qualquer incerteza de que as 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações protocoladas pelo referido Advogado nesta unidade jurisdicional carecem de pressupostos processuais mínimos, dentre eles a adequada representação processual, a vontade manifesta de litigar, o interesse processual, a individualização do caso concreto, a higidez da documentação e a devida observância da boa-fé processual.

Nesse sentido, reputo que o magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir pleitos protelatórios (art. 139, III do CPC), tendo as partes e seus procuradores que observar seus deveres (art. 77, II do CPC) e todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III c/c art. 485, incisos IV e VI do CPC.

Desde logo, advirto que é INVIÁVEL uma nova propositura da ação nos termos acima, na forma do art. 486, § 1º, do CPC, que assim dispõe: "No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito".

Custas pela autora, inexigíveis em razão do art. 98, §3º do CPC. Sem honorários advocatícios.

Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.

Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.

Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo à presente sentença força de mandado. Expedientes necessários.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO
0000230-34.2009.8.05.0027 Execução Fiscal
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Executado: Edmarcos De J Santos - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000230-34.2009.8.05.0027
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EDMARCOS DE J SANTOS - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos imediatamente.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0004572-15.2014.8.05.0027 Execução Fiscal
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: S. A. D. Á. E. E. -. S.
Advogado: Paulo Roberto Da Silva (OAB:BA21068)
Executado: E. M. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0004572-15.2014.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOSTO - SAAE
Advogado(s): PAULO ROBERTO DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB:BA21068)
EXECUTADO: EDNALDO MESSIAS NEGREIROS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal com a pretensão de percepção de débito tributário considerado de baixo valor.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

No âmbito da presente unidade, o acervo atual (19/01/2024) é de aproximadamente 14.000, compreendendo 2.129 processos de execução fiscal e 161 embargos à execução fiscal, representando aproximadamente 15% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.

O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários

se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera- se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza.

Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) deve ser utilizado como parâmetro para definir se o termo correspondente atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse racioncínio, mostra-se razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), o que equivale a um salário mínimo aproximadamente, devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), com limite de R$ 1.500,00 – a fim de evitar maiores discussões por valores ínfimos acima daquele montante.
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Isento de custas (art. 39 da LEF). Sem honorários, sobretudo tendo em vista que a Fazenda Pública não deixou de ser credora do montante correspondente.
Intimem-se. Se a parte devedora não possuir patrono nos autos, a intimaçao deve ocorrer apenas à Fazenda Pública.
Se houver recurso de apelação, observe o seguinte:
. Se a parte executada possuir patrono nos autos, intime-se para falar em 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao TJBA.
. Se a parte executada não possuir patrono nos autos, encaminhe-se o feito ao TJBA.
Com o trânsito em julgado e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.
Guilherme Lopes Athayde
Juiz de Direito Substituto
1 -
https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoej urisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000596-48.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Enoque Arestides Da Rocha
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000596-48.2020.8.05.0027
AUTOR: ENOQUE ARESTIDES DA ROCHA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Trata-se de ação de [Indenização por Dano Moral, Bancários] intentada por ENOQUE ARESTIDES DA ROCHA contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, todas qualificadas nos autos, em que a petição inicial foi instruída com documentos inerentes ao pleito.
Após o regular andamento do feito, os autos vieram-me conclusos, cabendo análise de ocorrência das denominadas “demandas predatórias ou fraudulentas” promovidas pelo causídico Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, que ora representa a parte autora.
É o relatório. Fundamento e decido.
1 - DOS INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS
Inicialmente, causa perplexidade a este Juízo os seguintes acontecimentos ocorridos nesta Comarca de Bom Jesus da Lapa, especialmente na área cível, que representam fortes indícios do ajuizamento de demandas predatórias. Os pontos abaixo sinalizam claramente, segundo nota técnica do NUCOF/TJBA a existência de demandas fraudulentas ajuizadas após atos predatórios perpetrados pelo Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, vejamos:
I - o fato do sobredito Advogado ter ajuizado 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações, entre 01/01/2019 a 31/12/2022, na seguinte distribuição:
Ano 2019: 732 ações
Ano 2020: 3.018 ações
Ano 2021: 137 ações
Ano 2022: 01 ações
Em 2023, não houve nenhum protocolo, ou seja, após “freio” nas demandas com determinações de inspeções judiciais nos endereços dos Autores por Oficial de Justiça, designação de audiências e julgamentos de improcedência.
O total de demandas em quatro anos: 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito), protocoladas nesta unidade judiciária.
Chama a atenção para a expressa quantidade de ações ajuizadas por um único causídico e que foge da realidade dessa unidade jurisdicional.
II - o número de demandas ajuizadas pelo citado advogado é muito superior da média de ações protocoladas por Advogados locais, ressaltando-se que fisicamente não se tem notícia de sua presença (muito provavelmente nunca esteve na cidade);
III - que o causídico possui inscrição principal na OAB do Estado de Mato Grosso do Sul (OAB/MS n.º 14.752), possuindo 09 (nove) inscrições suplementares nas unidades federativas citadas abaixo, mas ficou constatado através das entrevistas judiciais realizadas que inexiste escritório de Advocacia do dito profissional nesta cidade de Bom Jesus da Lapa;
Bahia – N.º 60.601
Goiás – N.º 54.782
Maranhão – N.º 22.149-A
Minas Gerais – N.º 190.952
Mato Grosso – N.º 26.167/A
Paraná – N.º 84.232
Roraima – N.º 11.122
Rio Grande do Sul – N.º 109.535ª
Santa Catarina – N.º 47.903
IV - as partes afirmam que desconhecem o Advogado, apenas conhecem os seus assessores (captadores de clientes), conforme certificado pelos Oficiais de Justiça em diversos processos desta e de outras comarca desta região;
Exemplos:
8001201-23.2022.8.05.0027 ID. 215973491
8003676-35.2020.8.05.0022 – ID. 216997676
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002080-16.2020.8.05.0022 – ID. 203800313
8005754-02.2020.8.05.0022 – ID. 215661445
8003736-71.2020.8.05.0022 – ID. 203376529
VI - que as partes foram procuradas em suas residências ou nas ruas por seus assessores, secretários ou Advogados, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8001872-32.2020.8.05.0022 – ID. 202277741
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002660-46.2020.8.05.0022 – ID. 200615875
8003532-27.2021.8.05.0022 – ID. 266309487
8008861-54.2020.8.05.0022 – ID. 264550157

VI - as partes não residem no endereço indicado, assim como os moradores desconhecem os autores, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8007566-79.2020.8.05.0022 – ID. 200338835
8008342-79.2020.8.05.0022 – ID. 206593249
8005962-83.2020.8.05.0022 – ID. 201196244
8005768-83.2020.8.05.0022 – ID. 226660397
8008680-53.2020.8.05.0022 – ID. 221582347
VII - que as partes são procuradas por pessoas se passando por funcionários do INSS, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8008857-17.2020.8.05.0022 – ID. 253874193
8001830-80.2020.8.05.0022 – ID. 232495336
IX - que os captadores possuíam uma lista de nomes dos aposentados daquela localidade e diziam que iriam entrar com ação judicial contra os Bancos, em razão dos juros e das tarifas bancárias, conforme certificado pelo Oficial de Justiça;
Exemplo:
8001830-80.2020.8.05.0022 - ID. 232495336
X - que nas ações os contratos discutidos são extemporâneos, datados, em grande parte, nos anos 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, e somente jurisdicionalizados anos depois;
XI - as procurações são outorgadas com poderes além do normal, tais como: receber e dar quitações, representar perante diversos órgãos, e etc.;
XII - que as petições são genéricas e com pedidos semelhantes em outras ações da parte, já que utiliza os mesmos documentos para ajuizar inúmeras ações, inclusive demandas múltiplas pelo mesmo Autor contra Instituições Financeiras;
XIII - que as partes não comparecem na audiência de conciliação;
XIV - – que, em algumas demandas, constatado o falecimento da parte autora, o Advogado peticiona requerendo a suspensão do feito para habilitação dos sucessores, mas não há qualquer pedido formulado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, sendo os processos extintos;
XV - – que em alguns processos após determinação de emenda à inicial para juntada de documentos indispensáveis a propositura da ação, mesmo após intimação, o Advogado não cumpriu o encargo, e sempre apresenta justificativas sem fundamento.

2 – DA NATUREZA DAS AÇÕES AJUIZADAS PELO ADVOGADO
Após analisar detalhadamente os tipos de ações peticionadas pelo sobredito advogado, observa-se que a maioria são referentes a nulidade de contratos bancários firmados por pessoas analfabetas ou com reduzida instrução. Da mesma forma, identifica-se que o causídico utiliza a mesma petição inicial para protocolar inúmeras demandas em lote, realizando apenas a alteração dos dados pessoais da parte autora e os números dos contratos contestados.
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Núcleo de Combate às Fraudes (NUCOF), recomenda algumas práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas.
Dito isto, após o Juízo desta unidade começar a adotar as referidas medidas preventivas, tal como a entrevista judicial da parte autora feita em audiência ou por Oficial de Justiça no endereço informado na inicial, percebe-se que os indícios de fraudes recaem sobre a maior parte das demandas propostas pelo causídico e, que a maior parte desses processos consubstanciam na (in) validade do negócio jurídico bancário firmado por pessoa idosa analfabeta ou de pouca instrução.
O fato de que a maioria das ações promovidas pelo multicitado procurador são pessoas idosas analfabetas ou de pouca instrução, em situação de vulnerabilidade, facilita diretamente a ocorrência de fraudes, assim também como possibilita a suposta prática de captação de cliente pelo referido profissional, conforme restou evidenciado através das entrevistas judiciais realizadas (processos citados anteriormente, itens I.IV; I.V e I.VII). Nota-se que as partes afirmaram aos Oficiais de Justiça que foram procuradas em suas residências ou nas ruas, por secretários, assessores e Advogados ligados ao referido causídico, certas vezes se passando por funcionários do INSS e prometendo resultados vultuosos em ações judiciais, assim como anular os juros e tarifas bancárias provenientes de empréstimos consignados/cartões de crédito.
Outro ponto a ser considerado é que as partes não comparecem a audiência de conciliação e, o patrono peticiona nos autos com justificativas carentes de fundamentos, requerendo a não realização dos atos. O Advogado trata as pessoas como se fossem fantasmas, não pode realizar nenhum ato processual que envolva a presença pessoal das partes. Após designação das entrevistas judiciais por este Juízo, o causídico formulou requerimento de desnecessidade do ato, trazendo informação de novos endereços e argumentos sem qualquer plausibilidade.
Os indícios elencados até aqui evidenciam que o Advogado peticionante não tem qualquer contato com os reais autores, sugerindo, inclusive, a propositura de ações sem a plena e real autorização desta pessoa, em diversas demandas comprovado através do completo desconhecimento da parte Autora sobre a demanda.
Portanto, é evidente que as ações protocoladas em lote pelo sobredito causídico configuram de forma evidente as lides predatórias e temerárias:
i) irregularidades de documentos e confecção de procuração;
ii) a ilegalidade na captação de clientela, prática vedada pelo Código de Ética da OAB e Estatuto da Advocacia (Lei de n.º 8.906/2004);
iii) inexistência de litígio real entre as partes.

3 - DA DEMANDA PREDATÓRIA. INDÍCIOS DE FRAUDES PARA O TJ/BA

O NUCOF, através da nota técnica 01/2021 dispõe sobre as diversas situações processuais que configuram indícios de demandas predatórias/fraudulentas encontradas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos:
01) - Distribuição de processos em segredo de justiça, sem tratar-se das hipóteses legais previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 215/2010, do CNJ;
02) - Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido);
03) - Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC;
04) - Ajuizamento de demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da própria parte supostamente interessada, ou ajuizamento de ações por causídicos providos de instrumento procuratório, mas, em desconformidade com a verdadeira pretensão da parte autora;
05) - Juntada de procuração supostamente dada por mandante analfabeto sem obediência às formalidades legais;
06) - Falsificação de comprovante de residência valendo-se do mesmo número de contrato para vinculá-lo a pessoas diversas com o objetivo de comprovar residência para modular a competência do juízo;
07) - Falsificação de assinatura em procuração;
08) - Juntada de documento (fatura, contrato) de terceiro estranho à lide, como se seu fosse, com o objetivo de induzir o juízo a erro, a fim de obter vantagem indevida;
09) - Formular pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé;
10) - Juntada voluntária de extrato como artifício para perseguir o sigilo do processo, obstando o acesso imediato às informações do processo pelo advogado da parte contrária.
Segundo a referida nota técnica, para alcançar os fins descritos acima, os Advogados de outros Estados se fixam em determinadas comarcas, com o objetivo de captar os vulneráveis, sobretudo analfabetos, idosos, e investir em iniciativas artificiais e padronizadas, ferindo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.
Nos casos analisados envolvendo o Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, as conclusões das entrevistas judiciais foram no sentido de que houve captação ilícita de clientela. Tal irregularidade ofende diretamente a boa-fé processual, sendo sugerido ao Magistrado oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil acerca da possível violação ao Estatuto da Advocacia (art. 34, incs. III e IV da Lei nº 8.906/94), assim como deve o Poder Judiciário afastar as demandas advindas dessa prática, a fim de evitar quaisquer prejuízos a atuação dos advogados que atuam dentro da Lei, bem como dos próprios idosos que, em grande parte dos processos, acabam sendo condenados por litigância de má-fé.
O multi citado Advogado se aproveita da abundância de demandas judiciais, em grande número por ele ocasionadas, contra instituições bancárias, com o intuito de dificultar a defesa destas ou torná-las deficientes, justamente pela quantidade colossal de processos, o que aumenta, inclusive, a chance de êxito do pedido autoral.
Não há dúvida que o causídico assim age porquanto as improcedências não lhe afetam e, dentre as milhares de ações propostas, há um percentual baixo de êxito, ou seja, o causídico nada tem a perder com as demandas predatórias, porquanto as improcedências e condenações de má-fé não lhe atingem, contudo percebe valores de honorários nas raríssimas hipóteses de procedência.
Verifica-se que o ajuizamento em massa ocorrido nesta unidade jurisdicional, de 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) processos por um único Advogado, configura-se uma busca ao judiciário de forma despropositada e abusiva, seja pela prática de má-fé processual, seja pelo abuso do direito de postular, afeta negativamente a prestação jurisdicional, tornando-a morosa e não efetiva.
I – DO ABUSO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Com esse tipo de demanda predatória, o Judiciário é transformado, como bem explanado pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, em uma casa de apostas, pois, devido ao abuso da gratuidade do acesso à justiça, aproveita-se dessa condição para se ajuizar ações sem qualquer custo para o advogado, o qual tem lucro considerável em razão do número elevado de pessoas que são recrutadas pelos captadores ilegais de clientela, criando uma indústria de litígios fabricados, e prejudicando, sobremaneira, a celeridade da prestação jurisdicional.
Em verdade, se trata de uma “loteria” sem qualquer custo para o patrono. Vejamos:
Não se mostra possível saber ao certo, mas o referido Advogado obteve relação de aposentados pelo INSS que contraíram empréstimos consignados com Instituições Financeiras e, de posse de tais documentos, buscou pessoas nas localidades de residência dos idosos para arregimentá-los para propositura de ações.
Nas ações ajuizadas a parte Autora nega ter entabulado contrato de empréstimo consignado com a Instituição Financeira, aduzindo ter sido “vítima” de fraude pelo Banco.
Ao serem citadas, as Instituições Financeiras em grande parte das demandas juntam nos processos os instrumentos de contrato de empréstimo consignado, assim como cópia do comprovante de transferência bancárias.
Em tais ocasiões, quando há improcedência e reconhecimento de má-fé, a multa aplicada não é direcionada ao Advogado, mas somente ao idoso vulnerável.
Nas pequenas ocasiões em que os Bancos não logram comprovar a contratação, seja por revelia, desleixo documental, ou qualquer que seja a razão, há procedência dos pedidos e em tais ocasiões é onde o referido patrono percebe os valores da “loteria” advinda das demandas predatórias.
II - DO FALSO LITÍGIO
Nos casos observados na presente unidade, todos são semelhantes com o denominado sham litigation (falso litígio), conhecida prática abusiva que acaba demonstrando que o direito de petição não tem ou não pode ter caráter absoluto, podendo-se limitar esse tipo de pretensão quando configurado o abuso do direito.
O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em processo da relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sendo relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrigui, assim consolidou o entendimento acerca de abuso no direito de ação:
“O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual. STJ. 3ª Turma. REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2019 [Info 658]”.

O próprio STJ já se manifestou afirmando que, muito embora o “sham litigation” ter se formado e consolidado no âmbito do direito concorrencial, nada impediria que: “se extraia, da ratio decidendi daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação”.
Destarte, a partir do momento que se ajuíza ações temerárias repletas de vícios processuais, pode o Poder Judiciário limitar o direito de ação que, conforme explicitado, não é absoluto.
Ao inibir essas práticas nocivas à prestação jurisdicional, resguarda-se o direito à saúde, alimentação, moradia, liberdade, entre outros direitos fundamentais, os quais deixam de ser avaliados com presteza e efetividade em razão da unidade judiciária estar abarrotada de litígios fabricados, afetando, inclusive, a análise de demandas urgentes e com prioridade legal.
Assim, com o objetivo de combater esse fenômeno das demandas opressoras, o qual já tem alcance nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou, em 08/02/2022, recomendação sobre litígios predatórios e demandas repetitivas, com causas de pedir semelhantes (recomendação nº 0000092-36.2022.2.00.0000), orientando os tribunais do país a adotarem medidas de cautela com o fim de coibir ações predatórias e o ajuizamento em massa de ações, as quais prejudicam e cerceiam o direito de defesa das partes.
III – DO HISTÓRICO DO ADVOGADO LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
A extinção de demandas predatórias ajuizadas pelo Advogado foi notícia em diversos sites nacionais, o que demonstra a sua prática contumaz atuante em todo o Brasil, vejamos:
- “Defesa repudia acusação de “advocacia predatória” a alvo do Gaeco - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS”. https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/defesa-repudia-acusacao-de-advocacia-predatoria-a-alvo-do-gaeco. Acesso em 08/07/2023, às 11h38min.
- “Advogado entra com quase 70 mil ações contra bancos e passa a ser investigado”. https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/advocacia-predatoria-advogado-entra-com-70-mil-acoes-16464745. Acesso em 11/04/2023, às 14h38min.
- “TJ-SC extingue ações repetitivas de advogado de Iguatemi: Em Mato Grosso do Sul ele é autor de mais de 40 mil processos sob suspeita de fraude”. https://voxms.com.br/poder-judiciario/tj-sc-extingue-acoes-repetitivas-de-advogado-de-iguatemi/. Acesso em 11/04/2023, às 14h47min.
4 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Diante de tudo o quanto exposto, conclui-se que tais ações predatórias, forjadas e fabricadas, promovidas pelo causídico da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, possuem nítidas características de irregularidades, vícios insanáveis de representação, captação ilegal de clientes, falta de conhecimento da parte autora no ajuizamento das ações, além de ofensa à boa-fé processual.
Destaca-se que não se trata de obstrução no acesso ao Poder Judiciário, á que as partes autoras poderiam ter ajuizado suas demandas, mas desde que propostas de modo espontâneo, sem irregularidades e com o consentimento livre e esclarecido do suposto cliente, inclusive não obstando que assim o façam posteriormente.
Sobre a ilicitude dessas ações predatórias, vejamos os entendimentos jurisprudenciais:
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELANTE. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (TJBA - APELAÇÃO CÍVEL n. 8001536-13.2020.8.05.0027, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Relator: Desembargador JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Data da Publicação: 06 de julho de 2023).
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. Ajuizamento de mais de dez ações contendo a mesma parte autora, com a mesma causa de pedir, alterando, tão somente, a instituição financeira ré. Medida que extrapola, excepcionalmente, o direito fundamental ao acesso à justiça. Ação que se assemelha à sham litigation (falso litígio). O exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação. Ausência de fundamentação não verificada. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. Proc. Nº 0700069-80.2021.8.02.0015 - Acórdão, Rel. e Voto TJ/AL - 2ª Câmara Cível - A8 1 Apelação Cível n. 070006980.2021.8.02.0015-Rescisão do contrato e devolução do dinheiro-2ª Câmara Cível- Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.”
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/EXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS [...] INDÍCIOS DA CHAMADA “DEMANDA PREDATÓRIA” - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a especificidade dos autos, fundada no poder de cautela do magistrado, reclama a exigência da apresentação de Procuração Pública com outorga de poderes ao causídico dos autos, deve a determinação ser cumprida, pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito, máxime quando oportunizada ao demandante a regularização do vício. Muito mais justificada quando presentes indícios da denominada “demanda predatória” sintetizada pela mera busca de condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas, violando a ética e o dever de cooperação entre as partes, circunstância que deve ser rechaçada pelo Judiciário. Nesse sentido, dos autos se constata que o patrono distribuiu na Comarca de Sinop/MT, um total de 24 (vinte e quatro) ações idênticas em nome do autor, para demandar contra 04 ou 05 instituições financeiras, quando poderia agrupá-las constando todos os contratos numa única demanda para cada banco distinto. (TJ-MT 10122502520208110015 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 26/01/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, DJe: 28/01/2022).”
Ementa: “(...) É preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo.” (STJ - REsp: 1817845 MS 2016/0147826-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 10/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 17/10/2019).

Conforme narrado anteriormente, nos casos apreciados, é evidente a captação ilícita de clientes, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade nos instrumentos procuratórios, não restando qualquer incerteza de que as 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações protocoladas pelo referido Advogado nesta unidade jurisdicional carecem de pressupostos processuais mínimos, dentre eles a adequada representação processual, a vontade manifesta de litigar, o interesse processual, a individualização do caso concreto, a higidez da documentação e a devida observância da boa-fé processual.
Nesse sentido, reputo que o magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir pleitos protelatórios (art. 139, III do CPC), tendo as partes e seus procuradores que observar seus deveres (art. 77, II do CPC) e todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III c/c art. 485, incisos IV e VI do CPC.
Desde logo, advirto que é INVIÁVEL uma nova propositura da ação nos termos acima, na forma do art. 486, § 1º, do CPC, que assim dispõe: “No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito”.
Custas pela autora, inexigíveis em razão do art. 98, §3º do CPC. Sem honorários advocatícios.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo à presente sentença força de mandado. Expedientes necessários.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO
0001143-50.2008.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Cleusa Pereira Dos Santos
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Autor: Noélio Batista Dos Santos
Reu: Domingos Batista De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001143-50.2008.8.05.0027
AUTOR: CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): SANDRA REGINA XAVIER DOURADO SILVA (OAB:BA19246)
REU: DOMINGOS BATISTA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos imediatamente.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO

0000358-80.2014.8.05.0188 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Osvaldo Ferreira Dias
Advogado: Mauro Magalhaes De Moura (OAB:BA8818)
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Reu: Municipio De Paratinga
Advogado: Antonio Edmilson Cruz Carinhanha (OAB:BA28757)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000358-80.2014.8.05.0188
AUTOR: OSVALDO FERREIRA DIAS
Advogado(s): MAURO MAGALHAES DE MOURA (OAB:BA8818), PAULO ROBERTO MAGALHAES DE MOURA (OAB:BA8104)
REU: MUNICIPIO DE PARATINGA
Advogado(s): ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA (OAB:BA28757)

DESPACHO
Tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões ao recurso de apelação, remetam-se os autos ao TJBA.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO
0001472-54.2014.8.05.0188 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ivone Barbosa Nogueira
Advogado: Edesio Xavier Soares Junior (OAB:BA20396)
Advogado: Mauro Magalhaes De Moura (OAB:BA8818)
Reu: Municipio De Paratinga Bahia
Advogado: Antonio Edmilson Cruz Carinhanha (OAB:BA28757)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001472-54.2014.8.05.0188
AUTOR: IVONE BARBOSA NOGUEIRA
Advogado(s): EDESIO XAVIER SOARES JUNIOR (OAB:BA20396), MAURO MAGALHAES DE MOURA (OAB:BA8818)
REU: MUNICIPIO DE PARATINGA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA (OAB:BA28757)

DESPACHO
Intime-se a parte apelada para falar em 30 dias sobre o recurso.
Após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao TJBA.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

DESPACHO
8000293-73.2016.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Janete Rosa De Almeida Souza - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000293-73.2016.8.05.0027
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JANETE ROSA DE ALMEIDA SOUZA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos imediatamente.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001037-97.2018.8.05.0027 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Parte Autora: Adelaide Gomes De Araujo
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Terceiro Interessado: Valta Gomes De Macedo
Parte Re: Erculano Batista Da Silva
Advogado: Flavio Carinhanha Pinheiro (OAB:BA28891)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001037-97.2018.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 04/04/2024 às 10:00 horas, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, de forma presencial ou virtual, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.
Bom Jesus da Lapa-BA, 4 de março de 2024.
ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001037-97.2018.8.05.0027 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Parte Autora: Adelaide Gomes De Araujo

Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Terceiro Interessado: Valta Gomes De Macedo
Parte Re: Erculano Batista Da Silva
Advogado: Flavio Carinhanha Pinheiro (OAB:BA28891)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001037-97.2018.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 04/04/2024 às 10:00 horas, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, de forma presencial ou virtual, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.
Bom Jesus da Lapa-BA, 4 de março de 2024.
ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002271-75.2022.8.05.0027 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Claudeci Alves Machado
Advogado: Edimaria Angelino Dos Santos (OAB:SP405289)
Reu: Belarmino Neto Da Rocha
Advogado: Antonio Kanon Dias Da Silva (OAB:BA23865)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002271-75.2022.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 04/04/2024 às 11:00 horas, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, de forma presencial, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.
Bom Jesus da Lapa-BA, 4 de março de 2024.
ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002271-75.2022.8.05.0027 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Claudeci Alves Machado
Advogado: Edimaria Angelino Dos Santos (OAB:SP405289)
Reu: Belarmino Neto Da Rocha
Advogado: Antonio Kanon Dias Da Silva (OAB:BA23865)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002271-75.2022.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 04/04/2024 às 11:00 horas, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, de forma presencial, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.
Bom Jesus da Lapa-BA, 4 de março de 2024.
ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000149-26.2021.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Apelante: Maria De Oliveira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000149-26.2021.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
APELANTE: MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Arquivem-se os autos imediatamente.
BOM JESUS DA LAPA/BA, 4 de março de 2024.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000149-26.2021.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Apelante: Maria De Oliveira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000149-26.2021.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
APELANTE: MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Arquivem-se os autos imediatamente.
BOM JESUS DA LAPA/BA, 4 de março de 2024.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001501-19.2021.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Necy Costa Prado
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura Filho (OAB:BA39409)
Reu: Patricia De Vasconcelos Silva
Advogado: Sarah Julia Vasconcelos De Freitas (OAB:DF59234)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001501-19.2021.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 04/04/2024 às 12:00 horas, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, de forma presencial, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.
Bom Jesus da Lapa-BA, 4 de março de 2024.
ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001501-19.2021.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Necy Costa Prado
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura Filho (OAB:BA39409)
Reu: Patricia De Vasconcelos Silva
Advogado: Sarah Julia Vasconcelos De Freitas (OAB:DF59234)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001501-19.2021.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 04/04/2024 às 12:00 horas, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, de forma presencial, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.
Bom Jesus da Lapa-BA, 4 de março de 2024.
ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000665-80.2020.8.05.0027 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Parte Autora: Divaldina Da Silva Alves
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao (OAB:BA9757)
Parte Re: Tiago Santana Medeiros
Advogado: Antonio Luan Santos De Castro (OAB:GO39353)
Autor: Fabricio Da Silva Alves Pires
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao (OAB:BA9757)
Autor: Arlindo Alves Da Silva
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao (OAB:BA9757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000665-80.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: FABRICIO DA SILVA ALVES PIRES e outros (2)
Advogado(s): JAZIEL VIEIRA CONCEICAO (OAB:BA9757)
PARTE RE: TIAGO SANTANA MEDEIROS
Advogado(s): ANTONIO LUAN SANTOS DE CASTRO (OAB:GO39353)

DESPACHO
Inclua-se o feito em pauta para 30.08.2023, às 14h.

BOM JESUS DA LAPA/BA, 16 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000665-80.2020.8.05.0027 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Parte Autora: Divaldina Da Silva Alves
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao (OAB:BA9757)
Parte Re: Tiago Santana Medeiros
Advogado: Antonio Luan Santos De Castro (OAB:GO39353)
Autor: Fabricio Da Silva Alves Pires
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao (OAB:BA9757)
Autor: Arlindo Alves Da Silva
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao (OAB:BA9757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000665-80.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: FABRICIO DA SILVA ALVES PIRES e outros (2)
Advogado(s): JAZIEL VIEIRA CONCEICAO (OAB:BA9757)
PARTE RE: TIAGO SANTANA MEDEIROS
Advogado(s): ANTONIO LUAN SANTOS DE CASTRO (OAB:GO39353)

DESPACHO
Inclua-se o feito em pauta para 30.08.2023, às 14h.

BOM JESUS DA LAPA/BA, 16 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000383-08.2021.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Representante: A. S. D. O.
Reu: D. D. D. S.
Advogado: Antonio Kanon Dias Da Silva (OAB:BA23865)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000383-08.2021.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 09/04/2024 ÀS 09:45 horas, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, de forma presencial.
Bom Jesus da Lapa-BA, 4 de março de 2024.
ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001290-80.2021.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Representado: C. S. D. O.
Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)
Representado: I. D. O. S.
Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)
Representado: L. G. D. O. S.
Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)
Representado: R. S. S.
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001290-80.2021.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 09/04/2024 às 10:30 horas, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, de forma presencial, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.
Bom Jesus da Lapa-BA, 4 de março de 2024.
ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001290-80.2021.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Representado: C. S. D. O.
Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)

Representado: I. D. O. S.
Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)
Representado: L. G. D. O. S.
Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)
Representado: R. S. S.
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001290-80.2021.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 09/04/2024 às 10:30 horas, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, de forma presencial, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.
Bom Jesus da Lapa-BA, 4 de março de 2024.
ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001038-82.2018.8.05.0027 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: R. A. D. J.
Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909)
Autor: M. S. D. M.
Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909)
Reu: J. C. D. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001038-82.2018.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 09/04/2024 às 11:15 horas, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, de forma presencial.
Bom Jesus da Lapa-BA, 4 de março de 2024.
ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001346-45.2023.8.05.0027 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Idalia Alves De Souza
Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001346-45.2023.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 10/04/2024 às 09:45 horas, para realização de Audiência de Justificação, de forma presencial.
Bom Jesus da Lapa-BA, 4 de março de 2024.
ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000787-55.2008.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: M. D. P. C. D. S.
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Reu: O. M. D. A.
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109)
Advogado: Edvaldo Ramos De Araujo (OAB:BA19394)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0000787-55.2008.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 10/04/2024 às 10:30 horas, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, de forma presencial.
Bom Jesus da Lapa-BA, 4 de março de 2024.
ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000787-55.2008.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: M. D. P. C. D. S.
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Reu: O. M. D. A.
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109)
Advogado: Edvaldo Ramos De Araujo (OAB:BA19394)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0000787-55.2008.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 10/04/2024 às 10:30 horas, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, de forma presencial.

Bom Jesus da Lapa-BA, 4 de março de 2024.
ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000787-55.2008.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: M. D. P. C. D. S.
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Reu: O. M. D. A.
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109)
Advogado: Edvaldo Ramos De Araujo (OAB:BA19394)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0000787-55.2008.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 10/04/2024 às 10:30 horas, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, de forma presencial.
Bom Jesus da Lapa-BA, 4 de março de 2024.
ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001391-49.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Marinalva Inacio Fagundes
Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)
Reu: Bom Jesus Comercio De Motos Eireli
Reu: Fidel De Sa Magalhaes
Reu: Francisco Thiago Gomes Do Carmo Lago

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001391-49.2023.8.05.0027
AUTOR: MARINALVA INACIO FAGUNDES
Advogado(s): EDINES DA SILVA ROCHA (OAB:BA53119)
REU: BOM JESUS COMERCIO DE MOTOS EIRELI e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
INDEFIRO, por ora, o requerimento de citação por edital, ante a ausência de esgotamento das diligências para a localização da parte executada.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente.
Após, venha os autos CONCLUSOS.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
CITAÇÃO
8001645-90.2021.8.05.0027 Ação Popular
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Joao Alexandre Leao Magalhaes
Advogado: Nestor Rodrigues Da Silva Neto (OAB:MG156141)
Autor: Alex Raffaelli Ferreira Guedes
Advogado: Nestor Rodrigues Da Silva Neto (OAB:MG156141)
Autor: Erivelton Pereira Da Silva
Advogado: Nestor Rodrigues Da Silva Neto (OAB:MG156141)
Reu: Fabio Nunes Dias
Reu: Eures Ribeiro Pereira
Reu: Municipio De Bom Jesus Da Lapa
Reu: As Engenharia Eireli - Epp
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 8001645-90.2021.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: JOAO ALEXANDRE LEAO MAGALHAES e outros (2)
Advogado(s): NESTOR RODRIGUES DA SILVA NETO (OAB:MG156141)
REU: FABIO NUNES DIAS e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de ação popular que, em síntese, busca (inclusive em sede liminar) a suspensão/anulação de contratos administrativos e a condenação dos réus a valores de mais de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em razão de serviços públicos ofertados neste município. Na mesma oportunidade, foi requerido o afastamento do Prefeito do cargo correspondente.
Intimado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da liminar (ID 211365090).
Conforme bem apontado pelo MPBA, “suspender liminarmente todos os contratos envolvendo a empresa AS Engenharia Ltda trará prejuízos ao Município de Bom Jesus da Lapa, comprometendo a execução de diversos serviços essenciais prestados pelo Ente Público Municipal, ao passo que, aguardando-se a regular instrução probatória, não haverá qualquer prejuízo ao interesse público”.
Noutra análise, “No tocante ao pedido de afastamento, entende-se que o pleito foge dos parâmetros de razoabilidade. Afastar um agente do cargo político para qual foi eleito democraticamente somente se justifica em situações excepcionais e diante de farta documentação probatória, o que não se vislumbra no presente caso”.
Com efeito, em razão das inúmeras narrativas apresentadas, dos variados contratos descritos e diante da complexidade fática e financeira apresentadas nos autos, prudente se faz ouvir a parte contrária antes de se proferir decisão concedendo ou não a liminar buscada.
Nesse sentido, reservo-me para apreciar a liminar após manifestação dos réus.
Citem-se para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar contestação (art. 7º, IV, da Lei de Ação Popular).
Intime-se o autor.
Bom Jesus da Lapa, 04 de março de 2024.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003738-60.2020.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Representante: Patricia Abadia Da Silva
Reu: Leo Jaime Dos Santos Galvao
Advogado: Lorena Pinto De Cirqueira E Souza (OAB:GO55457)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003738-60.2020.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 24/04/2024, às 12:30 horas, para realização de Audiência de Conciliação CEJUSC, de forma virtual, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.
Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/16106039
Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Bom Jesus da Lapa-BA, 4 de março de 2024.
GEDEAO OLIVEIRA CRUZ
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002100-84.2023.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: N. L. C. S.
Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)
Representante: D. J. C. S.
Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)
Reu: J. R. C. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002100-84.2023.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 24/04/2024, às 08:10 horas, para realização de Audiência de Conciliação CEJUSC, de forma virtual, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.
Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/16106039
Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Bom Jesus da Lapa-BA, 4 de março de 2024.
GEDEAO OLIVEIRA CRUZ
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
CITAÇÃO
8000383-37.2023.8.05.0027 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: B. D. S. L.
Requerido: E. D. L.
Advogado: Ana Tereza Motta Orlandini Paiva (OAB:BA27774)

Citação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CONFORME DESPACHO ID:363353066

PROCESSO Nº: 8000383-37.2023.8.05.0027
REQUERENTE: BEATRIZ DOS SANTOS LEITE, com Endereço: Rua São João, 395, São João, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
REQUERIDO: EVANDRO DIAS LOBATO, com Endereço: Via L 20 65, Lote 14 e 15, Quadra 05, Mirante da Lapa, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 16/04/2024 às 12:30 horas, para realização de Audiência de Conciliação CEJUSC, de forma virtual, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.
Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/16106039
Contatos Cejusc - (71) 33725080 ou Whatsapp – (71) 999791295) - para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas.
Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Bom Jesus da Lapa-BA, 4 de março de 2024.
ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002421-22.2023.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: J. D. D. A. N.
Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)
Requerido: B. N. D. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002421-22.2023.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 24/04/2024, às 09:30 horas, para realização de Audiência de Conciliação CEJUSC, de forma virtual, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.
Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/16106039
Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Bom Jesus da Lapa-BA, 4 de março de 2024.
GEDEAO OLIVEIRA CRUZ
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000555-42.2024.8.05.0027 Monitória
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ubiratan Dos Santos Silva

Advogado: Ramon Marques Azevedo (OAB:BA51021)
Reu: Joana Maria Da Silva Ferreira
Reu: Joana Maria Da Silva Ferreira Da Lapa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000555-42.2024.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: UBIRATAN DOS SANTOS SILVA
Endereço: avenida Almirante Beirute, 447, centro, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: JOANA MARIA DA SILVA FERREIRA
Endereço: PROJETO FORMOSO A, 03, LOTE 236 SETOR 03, ZONA RURAL, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: JOANA MARIA DA SILVA FERREIRA DA LAPA
Endereço: PROJETO FORMOSO A, LT 236, SETOR 3, ZONA RURAL, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

DESPACHO
1 - Tendo em vista o alto valor do cheque anexado nos autos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que não dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Para tanto, deve juntar aos autos extratos bancários dos últimos 03 meses, cópia de declaração de imposto de renda dos últimos 03 anos, cópia da CTPS e juntada de demais documentos que achar pertinentes.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000731-89.2022.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: M. B. B. D. S.
Advogado: Alvaro Antonio Neves Rego (OAB:BA38162)
Requerido: A. D. D. S.
Advogado: Joao Marcos Cursino Madureira (OAB:BA64584)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000731-89.2022.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 17/04/2024 às 08:10 horas, para realização de Audiência de Conciliação CEJUSC, de forma virtual, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.
Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/16106039
Contatos Cejusc - (71) 33725080 ou Whatsapp – (71) 999791295) - para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas.
Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Bom Jesus da Lapa-BA, 4 de março de 2024.
ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000731-89.2022.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: M. B. B. D. S.
Advogado: Alvaro Antonio Neves Rego (OAB:BA38162)
Requerido: A. D. D. S.
Advogado: Joao Marcos Cursino Madureira (OAB:BA64584)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000731-89.2022.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 17/04/2024 às 08:10 horas, para realização de Audiência de Conciliação CEJUSC, de forma virtual, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.
Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/16106039
Contatos Cejusc - (71) 33725080 ou Whatsapp – (71) 999791295) - para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas.
Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Bom Jesus da Lapa-BA, 4 de março de 2024.
ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002654-53.2022.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: M. D. S. R.
Advogado: Rogerio Lima De Oliveira (OAB:BA57785)
Requerido: G. S. D. A.
Advogado: Edesio Xavier Soares Junior (OAB:BA20396)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002654-53.2022.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 17/04/2024 às 09:30 horas, para realização de Audiência de Conciliação CEJUSC, de forma virtual, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.
Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/16106039
Contatos Cejusc - (71) 33725080 ou Whatsapp – (71) 999791295) - para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas.
Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Bom Jesus da Lapa-BA, 4 de março de 2024.
ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002654-53.2022.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: M. D. S. R.
Advogado: Rogerio Lima De Oliveira (OAB:BA57785)
Requerido: G. S. D. A.
Advogado: Edesio Xavier Soares Junior (OAB:BA20396)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002654-53.2022.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 17/04/2024 às 09:30 horas, para realização de Audiência de Conciliação CEJUSC, de forma virtual, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.
Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/16106039
Contatos Cejusc - (71) 33725080 ou Whatsapp – (71) 999791295) - para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas.
Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Bom Jesus da Lapa-BA, 4 de março de 2024.
ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002723-56.2020.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Representante: I. M. R. D. S.
Advogado: Flavia Barbosa De Freitas Ribeiro Cesar Cruz (OAB:BA26250)
Reu: J. V. V. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CONFORME DESPACHO ID: 66019507 - ANEXO
PROCESSO Nº: 8002723-56.2020.8.05.0027
Autor: IZIA MAGALI RIBEIRO DA SILVA
Réu: Nome: JOSE VENANCIO VIEIRA FERREIRA, Endereço: ROSARIO, 01, CENTRO, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 17/04/2024 às 11:00 horas, para realização de Audiência de Conciliação CEJUSC, de forma virtual, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.
Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/16106039
Contatos Cejusc - (71) 33725080 ou Whatsapp – (71) 999791295) - para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas.

Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Bom Jesus da Lapa-BA, 4 de março de 2024.
ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000769-09.2019.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: S. R. D. S.
Advogado: Luiza Cardoso Dos Santos Bastos (OAB:BA27942)
Requerido: J. R. S.
Advogado: Gilmarques Rodrigues Satelis (OAB:SP237544)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000769-09.2019.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 17/04/2024 às 12:30 horas, para realização de Audiência de Conciliação CEJUSC, de forma virtual, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.
Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/16106039
Contatos Cejusc - (71) 33725080 ou Whatsapp – (71) 999791295) - para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas.
Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Bom Jesus da Lapa-BA, 4 de março de 2024.
ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000769-09.2019.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: S. R. D. S.
Advogado: Luiza Cardoso Dos Santos Bastos (OAB:BA27942)
Requerido: J. R. S.
Advogado: Gilmarques Rodrigues Satelis (OAB:SP237544)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000769-09.2019.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 17/04/2024 às 12:30 horas, para realização de Audiência de Conciliação CEJUSC, de forma virtual, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.
Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/16106039

Contatos Cejusc - (71) 33725080 ou Whatsapp – (71) 999791295) - para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas.
Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Bom Jesus da Lapa-BA, 4 de março de 2024.
ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003057-85.2023.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: T. M. S. D. V.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Representante: T. M. S. D. V.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Representado: G. M. N. D. V.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Reu: A. N. D. S.
Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA20969)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003057-85.2023.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 18/04/2024 às 08:10 horas, para realização de Audiência de Conciliação CEJUSC, de forma virtual, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.
Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/16106039
Contatos Cejusc - (71) 33725080 ou Whatsapp – (71) 999791295) - para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas.
Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Bom Jesus da Lapa-BA, 4 de março de 2024.
ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003057-85.2023.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: T. M. S. D. V.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Representante: T. M. S. D. V.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Representado: G. M. N. D. V.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Reu: A. N. D. S.
Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA20969)

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003057-85.2023.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 18/04/2024 às 08:10 horas, para realização de Audiência de Conciliação CEJUSC, de forma virtual, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.
Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/16106039
Contatos Cejusc - (71) 33725080 ou Whatsapp – (71) 999791295) - para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas.
Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Bom Jesus da Lapa-BA, 4 de março de 2024.
ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003057-85.2023.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: T. M. S. D. V.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Representante: T. M. S. D. V.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Representado: G. M. N. D. V.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Reu: A. N. D. S.
Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA20969)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003057-85.2023.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 18/04/2024 às 08:10 horas, para realização de Audiência de Conciliação CEJUSC, de forma virtual, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.
Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/16106039
Contatos Cejusc - (71) 33725080 ou Whatsapp – (71) 999791295) - para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas.
Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Bom Jesus da Lapa-BA, 4 de março de 2024.

ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES
Técnico(a) Judiciário(a)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0003438-26.2009.8.05.0027 Pedido De Providências
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Terceiro Interessado: Ministério Público Federal
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS n. 0003438-26.2009.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de procedimento de pedido de reabertura de Inquérito Policial de nº 09/2003, oriundo da Delegacia de Polícia de Paratinga/BA, que visou investigar as circunstâncias da morte do Sr. Carlos Silva Porto, conhecido popularmente como “Cacau”, falecido no dia 09.07.2003, enquanto estava preso em uma das celas da Carceragem do Complexo Policial de Paratinga/BA.
Com vista dos autos, o Ministério Público requereu que fosse determinado o arquivamento do procedimento, em razão do evento da prescrição, consoante parecer ministerial de ID 433214659.
Vieram os autos conclusos em 29.02.2024.
É o breve relato. Decido.
Sem maiores delongas, comporta acolhimento do pedido de homologação formulado pelo Parquet, cujos fundamentos nele expostos adoto agora como razão de decidir, integrando a presente decisão.
Ante o exposto, com esteio no art. 28, caput, do CPP, homologo o pedido de arquivamento do presente inquérito policial, declarando a extinção da punibilidade do investigado, com base nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso I, ambos do Código Penal.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Após, ARQUIVEM-SE OS AUTOS com baixa na distribuição.
Publique-se.
Com FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.
Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.

MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000597-77.2017.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Adão Ribeiro Cosme
Terceiro Interessado: Vagner Cardoso Souza
Terceiro Interessado: Dailo Santana Santos
Terceiro Interessado: Lauraci De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000597-77.2017.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADÃO RIBEIRO COSME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
O Ministério Público denunciou ADÃO RIBEIRO COSME, dando-o como incurso nas penas do art. 155, "caput" e §1º, do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 28 de setembro de 2017 (ID 181574211).
Breve relatório. Decido.
É certo que todo cidadão tem direito de ser julgado pela infração penal cometida durante tempo determinado em lei. Ultrapassado o prazo legal, surge o instituto da prescrição, que faz desaparecer o direito de punir estatal.
A prescrição virtual, também chamada antecipada, não está prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária, que tem por suporte a ausência de interesse do Estado em dar prosseguimento à ação penal quando inviável eventual execução de pena. Ela leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, aquela que seria, em tese, cabível por ocasião da sentença.
Destarte, a prescrição virtual ou antecipada é nada mais que o reconhecimento projetado e antecipado da prescrição retroativa, ainda na fase extrajudicial, ou mesmo após iniciado o processo.
Sendo assim, a prescrição virtual atende ao princípio da economia processual, da dignidade humana e evita o desperdício da utilização da máquina judiciária, preservando a própria credibilidade da justiça.
Como anotou PINTO DE AZEVEDO: "o processo, como instrumento não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Se não há efetividade, o uso do processo pelo processo é mera incursão em um mundo virtual".
Nessa mesma linha enfatiza AURY LOPES JR: (Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Rio de Janeiro: Lunem Juris, 2011: Código Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 1999, 7ª Edição):
Manter em andamento um processo natimorto, na feliz expressão do relator, é completamente descabido e puro formalismo inútil. Ainda que a prescrição seja "Virtual", efetivos e concretos são os prejuízos para a Administração da Justiça, ao ocupar pauta e tempo de todos os atores judiciários com um feito inútil. Trata-se de puro "faz de conta" que gera prejuízos reais, pois enquanto perdemos tempo com um processo infundado outros, não prescritos, envelhecem nas prateleiras (caminhado, quem sabe, rumo a inefetividade total da administração da Justiça Penal).
Analisando detidamente o caderno processual é possível concluir que a marcha processual conduzirá a uma sentença, se condenatória for, com quantum de pena que permitirá o reconhecimento da prescrição retroativa. É que o artigo 109, V, do CPB, impõe o reconhecimento da prescrição em 04 anos, quando aplicada a pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois, o que razoavelmente pode se deduzir ocorrerá no caso dos autos.
O Ministério Público imputou ao acusado a prática do crime previsto no artigo 155, caput, e §1º do código Penal. A pena abstratamente cominada para este delito é de reclusão, de um a quatro anos, e multa, com a casa de aumento de pena de um terço. Todavia, o estudo do caderno processual revela que, em se aplicando sentença condenatória, o acusado, certamente seria apenado no patamar entre um e dois anos, considerando as circunstâncias judiciais, legais e de aumento e diminuição de pena.
Considerando que na presente data passaram-se mais de seis anos desde o recebimento da denúncia, é razoável concluir que não há interesse de agir estatal na promoção da presente ação penal, posto que ao final certamente se imporá pena inexequível.
Identificada, portanto, a falta de interesse do Estado no prosseguimento da ação penal que, fatalmente, se julgada procedente, não terá a pena executada em face da prescrição, é possível, admitir a extinção da punibilidade do réu, pela pena em perspectiva, atendendo ao princípio da razoabilidade.
Do exposto, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, V, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADÃO RIBEIRO COSME ante o reconhecimento da prescrição retroativa considerando a pena em perspectiva, por analogia, bem como nos entendimentos doutrinários sobre a matéria.
Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se ao arquivamento com baixa, observando-se as formalidades legais e de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
Bom Jesus da Lapa (BA), datado e assinado eletronicamente.
Moises Argones Martins
Juiz de Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000476-63.2024.8.05.0027 Inquérito Policial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: 1ª Dt Bom Jesus Da Lapa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Antonio Kanon Dias Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Antonio Kanon Dias Da Silva

Intimação:
PUBLICAÇÃO NO DJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000429-26.2023.8.05.0027 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Eduardo Souza Reis
Advogado: Alair Magalhaes Dos Santos (OAB:BA15407)
Requerido: 2ª Delegacia De Policia Civil Montes Claros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 8000429-26.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: EDUARDO SOUZA REIS
Advogado(s): ALAIR MAGALHAES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALAIR MAGALHAES DOS SANTOS (OAB:BA15407)
REQUERIDO: 2ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL MONTES CLAROS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido ora requerido por EDUARDO SOUZA REIS, já qualificado nos autos, pelos fatos e motivos descritos na exordial.
A petição inicial veio acompanhada de documentos.
Perlustrando detidamente o feito, verifica-se que o requerente no ID 382102111, requereu a desistência da ação proposta, em razão da perda de seu objeto.
Instado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à extinção do feito, consoante parecer ministerial de ID 433085306.
Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulada, para os fins do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.
CIÊNCIA incontinenti ao Ministério Público.
Transitada em julgado, arquive-se dando-se baixa.
Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000852-74.2013.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: O Ministerio Publico De Bom Jesus Da Lapa
Reu: Cleiton Luiz De Souza Silva
Reu: Alex Santos Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000852-74.2013.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO DE BOM JESUS DA LAPA
Advogado(s):
REU: CLEITON LUIZ DE SOUZA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu representante legal, ofereceu denúncia em face de CLEITON LUIZ DE SOUZA SILVA e ALEX SANTOS PIRES, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.
Recebida a denúncia em 18.07.13 (id. 147266433), foi regularmente processada a ação penal, tendo sido respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Concluída a instrução criminal, as partes apresentaram suas alegações finais. A sentença condenatória foi proferida em 05.02.20 (id. 147266453), que condenou os acusados a 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.
A Defesa pugnou, em id 236285832, pelo reconhecimento da prescrição retroativa. O Ministério Público em id. 406573122 manifestou-se favorável ao requerimento defensivo.
É o breve relato. Decido.
O crime de furto qualificado é apenado com reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, conforme dispõe o art. 155, § 4º, IV do Código Penal.
Verifica-se nos autos que entre a data do recebimento da denúncia, ocorrido em 18.07.13 (id. 147266433), e a sentença condenatória em 05.02.20 (id. 147266453), que condenou os acusados a 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, transcorreram 6 anos, 6 meses e 20 dias, lapso, portanto, superior ao prazo prescricional de 4 anos previsto no art. 109, V do CP.
Importante ressaltar que, para a configuração da prescrição retroativa, deve-se considerar a pena em concreto, aplicável ao caso.
Ante o exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso V, e art. 110, § 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEITON LUIZ DE SOUZA SILVA e ALEX SANTOS PIRES, pela prescrição retroativa, em relação ao delito de furto qualificado pelo qual foram denunciados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura eletrônica.
Moisés Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000852-74.2013.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: O Ministerio Publico De Bom Jesus Da Lapa
Reu: Cleiton Luiz De Souza Silva
Reu: Alex Santos Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000852-74.2013.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO DE BOM JESUS DA LAPA
Advogado(s):
REU: CLEITON LUIZ DE SOUZA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu representante legal, ofereceu denúncia em face de CLEITON LUIZ DE SOUZA SILVA e ALEX SANTOS PIRES, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.
Recebida a denúncia em 18.07.13 (id. 147266433), foi regularmente processada a ação penal, tendo sido respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Concluída a instrução criminal, as partes apresentaram suas alegações finais. A sentença condenatória foi proferida em 05.02.20 (id. 147266453), que condenou os acusados a 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.
A Defesa pugnou, em id 236285832, pelo reconhecimento da prescrição retroativa. O Ministério Público em id. 406573122 manifestou-se favorável ao requerimento defensivo.
É o breve relato. Decido.
O crime de furto qualificado é apenado com reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, conforme dispõe o art. 155, § 4º, IV do Código Penal.

Verifica-se nos autos que entre a data do recebimento da denúncia, ocorrido em 18.07.13 (id. 147266433), e a sentença condenatória em 05.02.20 (id. 147266453), que condenou os acusados a 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, transcorreram 6 anos, 6 meses e 20 dias, lapso, portanto, superior ao prazo prescricional de 4 anos previsto no art. 109, V do CP.
Importante ressaltar que, para a configuração da prescrição retroativa, deve-se considerar a pena em concreto, aplicável ao caso.
Ante o exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso V, e art. 110, § 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEITON LUIZ DE SOUZA SILVA e ALEX SANTOS PIRES, pela prescrição retroativa, em relação ao delito de furto qualificado pelo qual foram denunciados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura eletrônica.
Moisés Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0001462-37.2016.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ministerio Publico De Bom Jesus Da Lapa-bahia
Reu: Jeferson De Almeida Souza
Terceiro Interessado: Ailton De Oliveira Ramos
Terceiro Interessado: João Pereira Ramos
Vitima: Ailton De Oliveira Ramos
Testemunha: João Pereira Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Bom Jesus da Lapa - BA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e da Juventude do Fórum Bernadino de Souza
Rua Agnaldo Góes, s/n, São João, Bom Jesus da Lapa-BA
Telefone: 77-3481-8719/8700. E-mail: bjdalapa1vcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0001462-37.2016.8.05.0027
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Furto]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE BOM JESUS DA LAPA-BAHIA

Polo Passivo: JEFERSON DE ALMEIDA SOUZA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público, para ciência .

Bom Jesus da Lapa(BA), 4 de março de 2024.

MARIA JANETE MARTINS DOS SANTOS CRUZ
TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A) DA VARA CRIME
Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 CGJ/CCI e Portaria 09/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000033-03.2017.8.05.0188 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: José Alisson Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000033-03.2017.8.05.0188
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: JOSÉ ALISSON DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
O Ministério Público denunciou JOSÉ ALISSON DA SILVA, dando-o como incurso nas penas do art. 155, “caput” e §1º, do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 27/07/2017 (Id 127903781).
Breve relatório. Decido.
É certo que todo cidadão tem direito de ser julgado pela infração penal cometida durante tempo determinado em lei. Ultrapassado o prazo legal, surge o instituto da prescrição, que faz desaparecer o direito de punir estatal.
A prescrição virtual, também chamada antecipada, não está prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária, que tem por suporte a ausência de interesse do Estado em dar prosseguimento à ação penal quando inviável eventual execução de pena. Ela leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, aquela que seria, em tese, cabível por ocasião da sentença.
Destarte, a prescrição virtual ou antecipada é nada mais que o reconhecimento projetado e antecipado da prescrição retroativa, ainda na fase extrajudicial, ou mesmo após iniciado o processo.
Sendo assim, a prescrição virtual atende ao princípio da economia processual, da dignidade humana e evita o desperdício da utilização da máquina judiciária, preservando a própria credibilidade da justiça.
Como anotou PINTO DE AZEVEDO: “o processo, como instrumento não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Se não há efetividade, o uso do processo pelo processo é mera incursão em um mundo virtual”.
Nessa mesma linha enfatiza AURY LOPES JR: (Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Rio de Janeiro: Lunem Juris, 2011: Código Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 1999, 7ª Edição):
Manter em andamento um processo natimorto, na feliz expressão do relator, é completamente descabido e puro formalismo inútil. Ainda que a prescrição seja “Virtual”, efetivos e concretos são os prejuízos para a Administração da Justiça, ao ocupar pauta e tempo de todos os atores judiciários com um feito inútil. Trata-se de puro “faz de conta” que gera prejuízos reais, pois enquanto perdemos tempo com um processo infundado outros, não prescritos, envelhecem nas prateleiras (caminhado, quem sabe, rumo a inefetividade total da administração da Justiça Penal).
Analisando detidamente o caderno processual é possível concluir que a marcha processual conduzirá a uma sentença, se condenatória for, com quantum de pena que permitirá o reconhecimento da prescrição retroativa. É que o artigo 109, V, do CPB, impõe o reconhecimento da prescrição em 04 anos, quando aplicada a pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois, o que razoavelmente pode se deduzir ocorrerá no caso dos autos.
O Ministério Público imputou ao acusado a prática do crime previsto no artigo 155, caput, e §1º do código Penal. A pena abstratamente cominada para este delito é de reclusão, de um a quatro anos, e multa, com a casa de aumento de pena de um terço. Todavia, o estudo do caderno processual revela que, em se aplicando sentença condenatória, o acusado, certamente seria apenado no patamar entre um e dois anos, considerando as circunstâncias judiciais, legais e de aumento e diminuição de pena. Considerando que na presente data passaram-se mais de seis anos desde o recebimento da denúncia, é razoável concluir que não há interesse de agir estatal na promoção da presente ação penal, posto que ao final certamente se imporá pena inexequível. Identificada, portanto, a falta de interesse do Estado no prosseguimento da ação penal que, fatalmente, se julgada procedente, não terá a pena executada em face da prescrição, é possível, admitir a extinção da punibilidade do réu, pela pena em perspectiva, atendendo ao princípio da razoabilidade.
Do exposto, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, V, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ALISSON DA SILVA ante o reconhecimento da prescrição retroativa considerando a pena em perspectiva, por analogia, bem como nos entendimentos doutrinários sobre a matéria.
Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se ao arquivamento com baixa, observando-se as formalidades legais e de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
Bom Jesus da Lapa (BA), datado e assinado eletronicamente.
Moises Argones Martins
Juiz de Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000149-43.2016.8.05.0188 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Justiça Publica De Paratinga
Reu: Fulvio Maclaud Lima
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000149-43.2016.8.05.0188
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: FULVIO MACLAUD LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
O Ministério Público denunciou FULVIO MACLAUD LIMA, dando-o como incurso nas penas do art. 155, "caput", do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18 de maio de 2016 (ID 130664489).
Breve relatório. Decido.
É certo que todo cidadão tem direito de ser julgado pela infração penal cometida durante tempo determinado em lei. Ultrapassado o prazo legal, surge o instituto da prescrição, que faz desaparecer o direito de punir estatal.
A prescrição virtual, também chamada antecipada, não está prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária, que tem por suporte a ausência de interesse do Estado em dar prosseguimento à ação penal quando inviável eventual execução de pena. Ela leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, aquela que seria, em tese, cabível por ocasião da sentença.
Destarte, a prescrição virtual ou antecipada é nada mais que o reconhecimento projetado e antecipado da prescrição retroativa, ainda na fase extrajudicial, ou mesmo após iniciado o processo.
Sendo assim, a prescrição virtual atende ao princípio da economia processual, da dignidade humana e evita o desperdício da utilização da máquina judiciária, preservando a própria credibilidade da justiça.
Como anotou PINTO DE AZEVEDO: "o processo, como instrumento não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Se não há efetividade, o uso do processo pelo processo é mera incursão em um mundo virtual".
Nessa mesma linha enfatiza AURY LOPES JR: (Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Rio de Janeiro: Lunem Juris, 2011: Código Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 1999, 7ª Edição):
Manter em andamento um processo natimorto, na feliz expressão do relator, é completamente descabido e puro formalismo inútil. Ainda que a prescrição seja "Virtual", efetivos e concretos são os prejuízos para a Administração da Justiça, ao ocupar pauta e tempo de todos os atores judiciários com um feito inútil. Trata-se de puro "faz de conta" que gera prejuízos reais, pois enquanto perdemos tempo com um processo infundado outros, não prescritos, envelhecem nas prateleiras (caminhado, quem sabe, rumo a inefetividade total da administração da Justiça Penal).
Analisando detidamente o caderno processual é possível concluir que a marcha processual conduzirá a uma sentença, se condenatória for, com quantum de pena que permitirá o reconhecimento da prescrição retroativa. É que o artigo 109, V, do CPB, impõe o reconhecimento da prescrição em 04 anos, quando aplicada a pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois, o que razoavelmente pode se deduzir ocorrerá no caso dos autos.
O Ministério Público imputou ao acusado a prática do crime previsto no artigo 155, caput, do código Penal. A pena abstratamente cominada para este delito é de reclusão, de um a quatro anos, e multa. Todavia, o estudo do caderno processual revela que, em se aplicando sentença condenatória, o acusado, certamente seria apenado no patamar entre um e dois anos, considerando as circunstâncias judiciais, legais e de aumento e diminuição de pena.
Considerando que na presente data passaram-se mais de sete anos desde o recebimento da denúncia, é razoável concluir que não há interesse de agir estatal na promoção da presente ação penal, posto que ao final certamente se imporá pena inexequível. Identificada, portanto, a falta de interesse do Estado no prosseguimento da ação penal que, fatalmente, se julgada procedente, não terá a pena executada em face da prescrição, é possível, admitir a extinção da punibilidade do réu, pela pena em perspectiva, atendendo ao princípio da razoabilidade.
Do exposto, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, V, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FULVIO MACLAUD LIMA ante o reconhecimento da prescrição retroativa considerando a pena em perspectiva, por analogia, bem como nos entendimentos doutrinários sobre a matéria.
Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se ao arquivamento com baixa, observando-se as formalidades legais e de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
Bom Jesus da Lapa (BA), datado e assinado eletronicamente.
Moises Argones Martins
Juiz de Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000150-28.2016.8.05.0188 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Felipe De Almeida Neves
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000150-28.2016.8.05.0188
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FELIPE DE ALMEIDA NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
O Ministério Público denunciou FELIPE DE ALMEIDA NEVES, dando-o como incurso nas penas do art. 155, “caput”, do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 18 de maio de 2016 (ID 185924320).
Breve relatório. Decido.
É certo que todo cidadão tem direito de ser julgado pela infração penal cometida durante tempo determinado em lei. Ultrapassado o prazo legal, surge o instituto da prescrição, que faz desaparecer o direito de punir estatal.
A prescrição virtual, também chamada antecipada, não está prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária, que tem por suporte a ausência de interesse do Estado em dar prosseguimento à ação penal quando inviável eventual execução de pena. Ela leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, aquela que seria, em tese, cabível por ocasião da sentença.
Destarte, a prescrição virtual ou antecipada é nada mais que o reconhecimento projetado e antecipado da prescrição retroativa, ainda na fase extrajudicial, ou mesmo após iniciado o processo.
Sendo assim, a prescrição virtual atende ao princípio da economia processual, da dignidade humana e evita o desperdício da utilização da máquina judiciária, preservando a própria credibilidade da justiça.
Como anotou PINTO DE AZEVEDO: “o processo, como instrumento não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Se não há efetividade, o uso do processo pelo processo é mera incursão em um mundo virtual”.
Nessa mesma linha enfatiza AURY LOPES JR: (Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Rio de Janeiro: Lunem Juris, 2011: Código Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 1999, 7ª Edição):
Manter em andamento um processo natimorto, na feliz expressão do relator, é completamente descabido e puro formalismo inútil. Ainda que a prescrição seja “Virtual”, efetivos e concretos são os prejuízos para a Administração da Justiça, ao ocupar pauta e tempo de todos os atores judiciários com um feito inútil. Trata-se de puro “faz de conta” que gera prejuízos reais, pois enquanto perdemos tempo com um processo infundado outros, não prescritos, envelhecem nas prateleiras (caminhado, quem sabe, rumo a inefetividade total da administração da Justiça Penal).
Analisando detidamente o caderno processual é possível concluir que a marcha processual conduzirá a uma sentença, se condenatória for, com quantum de pena que permitirá o reconhecimento da prescrição retroativa. É que o artigo 109, V, do CPB, impõe o reconhecimento da prescrição em 04 anos, quando aplicada a pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois, o que razoavelmente pode se deduzir ocorrerá no caso dos autos.
O Ministério Público imputou ao acusado a prática do crime previsto no artigo 155, caput, do código Penal. A pena abstratamente cominada para este delito é de reclusão, de um a quatro anos, e multa. Todavia, o estudo do caderno processual revela que, em se aplicando sentença condenatória, o acusado, certamente seria apenado no patamar entre um e dois anos, considerando as circunstâncias judiciais, legais e de aumento e diminuição de pena.
Considerando que na presente data passaram-se mais de sete anos desde o recebimento da denúncia, é razoável concluir que não há interesse de agir estatal na promoção da presente ação penal, posto que ao final certamente se imporá pena inexequível. Identificada, portanto, a falta de interesse do Estado no prosseguimento da ação penal que, fatalmente, se julgada procedente, não terá a pena executada em face da prescrição, é possível, admitir a extinção da punibilidade do réu, pela pena em perspectiva, atendendo ao princípio da razoabilidade.
Do exposto, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, V, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FELIPE DE ALMEIDA NEVES ante o reconhecimento da prescrição retroativa considerando a pena em perspectiva, por analogia, bem como nos entendimentos doutrinários sobre a matéria.

Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se ao arquivamento com baixa, observando-se as formalidades legais e de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Bom Jesus da Lapa (BA), datado e assinado eletronicamente.

Moises Argones Martins
Juiz de Substituto

BRUMADO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000264-66.2020.8.05.0032 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Brumado
Requerente: I. D. S.
Advogado: Lucelia Souza Duarte (OAB:SP328064)
Requerido: R. P. D. S.
Representante: J. N. R. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
DESPACHO
Processo nº 8000264-66.2020.8.05.0032
Oficie-se o juízo deprecado, a fim de que informe acerca do cumprimento da precatória, com as formalidades de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 28/02/2024.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001322-07.2020.8.05.0032 Interdição/curatela
Jurisdição: Brumado
Requerente: L. A. D. S.
Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849)
Requerido: C. A. O.

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8001322-07.2020.8.05.0032
Devido alterações no nome da curadora, lavre-se novo termo de curatela definitiva, com as formalidades de estilo.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 30.01.2024.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001972-20.2021.8.05.0032 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Brumado
Requerente: L. N.
Advogado: Cleio Antonio Diniz Filho (OAB:BA22206)
Representante: R. N. T.
Advogado: Adao Dos Santos Silva (OAB:BA63460)
Requerido: L. N. T. N.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
Proc. nº 8001972-20.2021.8.05.0032
Considerando que o Investigado atingiu a maioridade, intime-se o mesmo para regularizar sua representação processual.
No mais, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições para o regular exercício do direito de ação.

Com relação a investigação de paternidade, ambas as partes apresentam consonância em reconhecer que não há filiação biológica e, por conseguinte, torna-se desnecessária e protelatória a realização de exame pericial de DNA. Portanto, não havendo fatos a serem demonstrados em audiência, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para tomarem ciência do despacho saneador. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, 23/01/2024.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000117-45.2017.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Reu: Genes Academia
Advogado: William Torres Moura Matos (OAB:BA28165)
Advogado: Irenaldo Muniz Da Silva (OAB:BA57564)
Autor: Joao Pedro Neves Silva Almeida
Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000117-45.2017.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo os Procuradores das partes sobre o agendamento da perícia - doc. ID num. 433684161.
Brumado, 4 de março de 2024
José Luís Viana Leite - Escrivão em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002405-29.2018.8.05.0032 Execução De Alimentos
Jurisdição: Brumado
Exequente: M. A. M. D. S.
Advogado: Flavia Caires Meira (OAB:BA41287)
Executado: W. C. D. S. T.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8002405-29.2018.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: MONICA APARECIDA MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): FLAVIA CAIRES MEIRA (OAB:BA41287)
EXECUTADO: WILSON CARLOS DE SOUZA TRINDADE
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parada há muito tempo (mais de cem dias), por ausência de impulsionamento deste Juízo ou impulsionamento da parte autora.
Observa-se ainda que é processo que precisa ser julgado com brevidade, por se tratar de Meta 2 do CNJ ou processo que tramita nesta unidade há mais de 01 ano.
Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora, para que atualize os autos informando se ainda persiste o interesse processual, se há pendências processuais a serem sanadas antes da audiência ou se o processo encontra-se maduro para a sentença.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento ou realização de audiência de instrução, com o objetivo de findar o feito de forma célere e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, 23 de janeiro de 2024.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001360-48.2022.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Robson Ney De Castro
Advogado: Carla Silva De Oliveira Sousa (OAB:BA39580)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Paulo Cesar Da Silva Trindade

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001360-48.2022.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para tomar conhecimento do e-mail - doc. ID num. 433684166, ref. agendamento da perícia.
Brumado, 4 de março de 2024
José Luís Viana Leite - Escrivão em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000773-89.2023.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Rafael Dos Santos Oliveira

Intimação:
...III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 485, VIII, CPC, homologo a desistência e julgo o feito extinto sem resolução de mérito.
Custas e honorários pela parte desistente (art. 90, CPC), não havendo condenação em honorários em caso de desistência que antecede a citação. Eventuais custas pelo desistente nos termos legais. Em caso de beneficiário da justiça gratuita, as despesas processuais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, deixar de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000178-37.2016.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Gerdau Acos Longos S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Executado: Brumado Ferragens Ltda - Me

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo parada há muito tempo (mais de cem dias), por ausência de impulsionamento deste Juízo ou impulsionamento da parte autora.
Observa-se ainda que é processo que precisa ser julgado com brevidade, por se tratar de Meta 2 do CNJ ou processo que tramita nesta unidade há mais de 01 ano.
Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora, para que atualize os autos informando se ainda persiste o interesse processual, se há pendências processuais a serem sanadas antes da audiência ou se o processo encontra-se maduro para a sentença. Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento ou realização de audiência de instrução, com o objetivo de findar o feito de forma célere e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, 23.01.2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001152-64.2022.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Espólio De Hermes Santos De Andrade

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8001152-64.2022.8.05.0032
Recolhidas as custas, proceda-se a pesquisa no sistema INFOJUD.
Em seguida, abre-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002435-88.2023.8.05.0032 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Brumado
Requerente: B. C. I. C. S.
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Requerido: E. F. A.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
DESPACHO
Processo nº 8002435-88.2023.8.05.0032
Conforme certificado (id. 428192328), oficie-se o oficial de justiça para prestar esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 23/01/2024.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001322-07.2020.8.05.0032 Interdição/curatela
Jurisdição: Brumado
Requerente: L. A. D. S.
Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849)
Requerido: C. A. O.

Intimação:
DESPACHO

Processo nº.: 8001322-07.2020.8.05.0032
Devido alterações no nome da curadora, lavre-se novo termo de curatela definitiva, com as formalidades de estilo.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 30.01.2024.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002274-15.2022.8.05.0032 Execução De Alimentos
Jurisdição: Brumado
Exequente: D. D. J. S.
Advogado: Jone Walquer Trindade Correia (OAB:BA65119)
Executado: A. J. D. S.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002274-15.2022.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão
Brumado, 3 de outubro de 2023.

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002446-54.2022.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Maria De Fatima Sertao Bernardes
Advogado: Carla Silva De Oliveira Sousa (OAB:BA39580)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002446-54.2022.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a contestação.
Brumado, 6 de outubro de 2023.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001865-49.2016.8.05.0032 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Brumado
Requerente: Jose Luiz Pinheiro De Souza
Advogado: Nilda Aparecida De Assuncao Azevedo Leite (OAB:BA60610)
Requerido: Herminio Ferreira De Souza
Requerido: Florzina Pinheiro De Souza
Terceiro Interessado: Gilson Pinheiro De Souza
Terceiro Interessado: Neide De Souza Silva
Terceiro Interessado: Maria Aparecida De Souza Mirante
Terceiro Interessado: Gelcimar Pinheiro De Souza
Terceiro Interessado: Jair Pinheiro De Souza
Terceiro Interessado: Perolina Pinheiro Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC)

Processo nº. 8001865-49.2016.8.05.0032

Nos termos do artigo 1º, inciso IV do Provimento nº. CGJ-10/2008-GSEC do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vistas ao procurador da parte Autora para manifestar sobre o parecer da fazenda Pública ID 412499205
Brumado, 9 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000052-21.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Clemilton Viana Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000052-21.2015.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão doc 414294088.
Brumado, 10 de outubro de 2023.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000264-66.2020.8.05.0032 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Brumado
Requerente: I. D. S.
Advogado: Lucelia Souza Duarte (OAB:SP328064)
Requerido: R. P. D. S.
Representante: J. N. R. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
DESPACHO
Processo nº 8000264-66.2020.8.05.0032
Oficie-se o juízo deprecado, a fim de que informe acerca do cumprimento da precatória, com as formalidades de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 28/02/2024.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002480-92.2023.8.05.0032 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Brumado
Requerente: Jose Claudio De Jesus
Advogado: Fabia Milena Dos Santos Leite (OAB:BA68729)
Requerente: Maria Das Gracas De Jesus Santos
Advogado: Fabia Milena Dos Santos Leite (OAB:BA68729)
Requerente: Maura De Jesus Santos Araujo
Advogado: Fabia Milena Dos Santos Leite (OAB:BA68729)

Requerente: Regina De Jesus Santos Carvalho
Advogado: Fabia Milena Dos Santos Leite (OAB:BA68729)

Intimação:
DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça.
INTIME-SE a Parte Autora, através do seu Procurador, para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos os seguintes documentos, sob pena de extinção:
1) Certidão fornecida pelo INSS quanto a existência de dependentes do de cujus habilitados perante a Previdência Social;
2) Declaração da Autora, subscrita sob as penas da lei, com firma reconhecida, informando se o falecido deixou outros bens, bem como, outros herdeiros e, caso positivo, declaração dos mesmos renunciando ao que lhe cabe na herança ou promovendo sua habilitação nos autos;
3) Resultado de pesquisa junto ao Registro Central de Testamentos on-line (RCTO), a fim de verificar a existência de testamento público e/ou instrumento de aprovação de testamento cerrado deixado pelo autor da herança, nos termo do Provimento nº 56, do CNJ.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se.
Cumpra-se.
BRUMADO/BA, 31.10.2023.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002435-88.2023.8.05.0032 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Brumado
Requerente: B. C. I. C. S.
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Requerido: E. F. A.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
DESPACHO
Processo nº 8002435-88.2023.8.05.0032
Conforme certificado (id. 428192328), oficie-se o oficial de justiça para prestar esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 23/01/2024.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001512-09.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: By Cristo Industria E Comercio Ltda. - Me
Advogado: Marco Leandro De Oliveira Paula (OAB:SP312872)
Reu: Edson Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Edson Pereira Santos
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)

Intimação:
Proc. nº 8001512-09.2016.8.05.0032
Estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições para o regular exercício do direito de ação.
Regularmente intimadas, as partes informaram não haver mais provas a produzir. Portanto, não havendo fatos a serem demonstrados em audiência, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para tomarem ciência do despacho saneador. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, 01.12.2023.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8003557-20.2015.8.05.0032 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Brumado
Requerente: Almezinda Piloto Dos Santos
Advogado: Welton Caires Gama (OAB:BA505-A)
Advogado: Livaldo Cerqueira (OAB:BA6309)
Requerido: Deraldo Bispo Dos Santos
Requerente: Lair Piloto Dos Santos
Requerente: Edvaldo Bispo Dos Santos
Requerente: Isaque Ribeiro Dos Santos
Requerente: Diná Ribeiro Dos Santos
Requerente: Laura Ribeiro Dos Santos
Requerente: Dulcineia Ribeiro Dos Santos
Requerente: Isaltina Bispo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 8003557-20.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: LAIR PILOTO DOS SANTOS e outros (7)
Advogado(s): WELTON CAIRES GAMA (OAB:BA505-A), LIVALDO CERQUEIRA (OAB:BA6309)
REQUERIDO: DERALDO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Arrolamento parada há muito tempo (mais de cem dias), por ausência de impulsionamento deste Juízo ou impulsionamento da parte autora.
Observa-se ainda que é processo que precisa ser julgado com brevidade, por se tratar de Meta 2 do CNJ ou processo que tramita nesta unidade há mais de 01 ano.
Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora, para que atualize os autos informando se ainda persiste o interesse processual, se as partes envolvidas entraram em acordo, se há pendências processuais a serem sanadas e se há provas a serem produzidas em audiência ou se o processo encontra-se maduro para a sentença.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento ou realização de audiência de instrução, com o objetivo de findar o feito de forma célere e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001179-52.2019.8.05.0032 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Brumado
Requerente: B. G. D. L. F.
Advogado: Nilda Aparecida De Assuncao Azevedo Leite (OAB:BA60610)
Requerente: D. C. D. L.
Advogado: Nilda Aparecida De Assuncao Azevedo Leite (OAB:BA60610)
Requerido: R. F. C.
Advogado: Luiz Felipe Souza De Lucena (OAB:DF51717)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8001179-52.2019.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: B. G. L. F.
Advogado(s): NILDA APARECIDA DE ASSUNCAO AZEVEDO LEITE (OAB:BA60610)
REQUERIDO: R. F. C.
Advogado(s): LUIZ FELIPE SOUZA DE LUCENA (OAB:DF51717)

DESPACHO
Trata-se de processo já devidamente sentenciado.
Determino que, não havendo recurso interposto por qualquer das partes, o cartório certifique o trânsito em julgado. Não havendo custas processuais a serem recolhidas, arquive-se e baixe-se o processo. Havendo custas a serem recolhidas, exija-se as custas e, após, baixe-se e arquive-se.
Havendo recurso de qualquer das partes, abra-se prazo para contrarrazões à parte adversa, após encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, fazendo-se a devida baixa e arquivamento neste Juízo.
Saliento, por oportuno, que, com a alteração feita pelo Código de Processo Civil, este Juízo não mais faz juízo de admissibilidade do recurso apresentando, cabendo ao órgão Superior a análise.
Havendo diligência a ser feita, tais como, por exemplo, liberação de valores, expedição de ofício ou termo, determino que assim proceda o cartório para que o processo finalize.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, 23 de janeiro de 2024.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000609-66.2019.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: E. A. L.
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Reu: J. S. B.
Advogado: Breno Reboucas Costa (OAB:BA65979)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000609-66.2019.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: E. A. L.
Advogado(s): ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA6163)
REU: J. S. B.
Advogado(s): BRENO REBOUCAS COSTA registrado(a) civilmente como BRENO REBOUCAS COSTA (OAB:BA65979)

DESPACHO
Trata-se de processo já devidamente sentenciado.
Determino que, não havendo recurso interposto por qualquer das partes, o cartório certifique o trânsito em julgado. Não havendo custas processuais a serem recolhidas, arquive-se e baixe-se o processo. Havendo custas a serem recolhidas, exija-se as custas e, após, baixe-se e arquive-se.
Havendo recurso de qualquer das partes, abra-se prazo para contrarrazões à parte adversa, após encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, fazendo-se a devida baixa e arquivamento neste Juízo.
Saliento, por oportuno, que, com a alteração feita pelo Código de Processo Civil, este Juízo não mais faz juízo de admissibilidade do recurso apresentando, cabendo ao órgão Superior a análise.
Havendo diligência a ser feita, tais como, por exemplo, liberação de valores, expedição de ofício ou termo, determino que assim proceda o cartório para que o processo finalize.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, 23/01/2024.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002685-24.2023.8.05.0032 Usucapião
Jurisdição: Brumado
Autor: Anfrizio Elizeu
Advogado: Edmilson Natividade De Oliveira (OAB:BA43082)
Autor: Marinalva Pinto Elizeu
Advogado: Edmilson Natividade De Oliveira (OAB:BA43082)
Reu: Edite Angelica De Souza Reis

Intimação:
DESPACHO
Proc. nº8002685-24.2023.8.05.0032
Defiro a gratuidade de justiça.
Intime-se Requerente para informar e qualificar os confrontantes, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, 01 de fevereiro de 2024.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8004220-32.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Patricia Da Silva Santos Alves
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Autor: K. S. A.
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Reu: Sara Lee Cafes Do Brasil Ltda/jacobs Douwe Br Comercialização De Cafes Ltda
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Nei Junior De Carvalho Pereira
Advogado: Wesley Brito Dos Santos (OAB:BA22611)
Reu: Alexandro Guimaraes De Souza
Advogado: Wesley Brito Dos Santos (OAB:BA22611)
Reu: J. R. Comercio E Exportacao De Cafe Ltda
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Advogado: Joseane Viana Oliveira (OAB:BA41146)
Reu: Comtrasil Comercio E Transportes Ltda
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Reu: Alexandro Guimaraes De Souza - Me
Advogado: Wesley Brito Dos Santos (OAB:BA22611)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE BRUMADO-BA.
ATO ORDINATÓRIO
Proc. nº 8004220-32.2016.8.05.0032
Nos termos do quanto autorizado pelo MM. Juiz de Direito, conforme autorizado pelo art. 5º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de adequação da pauta, intimo as partes de que a audiência de instrução foi redesignada para o dia 04 de março de 2024, às 14:30 horas. A audiência será realizada por meio de videoconferência, pelo Sistema Lifesize, a ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/906894.
Brumado, 11 de janeiro de 2024.
Marilia Trindade Lima Barbosa - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8004220-32.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Patricia Da Silva Santos Alves
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Autor: K. S. A.
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Reu: Sara Lee Cafes Do Brasil Ltda/jacobs Douwe Br Comercialização De Cafes Ltda
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Nei Junior De Carvalho Pereira
Advogado: Wesley Brito Dos Santos (OAB:BA22611)
Reu: Alexandro Guimaraes De Souza
Advogado: Wesley Brito Dos Santos (OAB:BA22611)
Reu: J. R. Comercio E Exportacao De Cafe Ltda
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Advogado: Joseane Viana Oliveira (OAB:BA41146)
Reu: Comtrasil Comercio E Transportes Ltda
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Reu: Alexandro Guimaraes De Souza - Me
Advogado: Wesley Brito Dos Santos (OAB:BA22611)

Intimação:
TERMO DE AUDIÊNCIA
AUDIÊNCIA do dia 04 de março de 2024 do EXMº. Sr. Dr. Antônio Carlos do Espírito Santo Filho, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Brumado, às 14:30 horas, por meio de videoconferência através da plataforma Lifesize, comigo Técnica Judiciária de seu cargo abaixo assinado. Pelo subescrivão foram apresentados os autos de INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO E DANO MORAL E MATERIAL C/C PENSIONAMENTO, requerida por PATRÍCIA SILVA SANTOS em face de SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA, NEI JÚNIOR DE CARVALHO PEREIRA, ALEXANDRO GUIMARÃES DE SOUZA, CAFÉ BRUMADO – JR COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, COMTRASIL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA e TRANS GUIMA TRANSPORTE DE COMÉRCIO DE CARGAS – Proc. 8004220-32.2016.8.05.0032. - Aberta a audiência verificou-se a presença da Autora, acompanhada do Bel. Mário Kennedy Gomes de Souza, o Requerido SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA/JACOBS DOUWE BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFES LTDA, representado pela preposta Heloisa Neves Ravenna Picazo, acompanhado de seu procurador, Bel. Fábio Modinger; J. R. COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA, representado pelo preposto Jair Arthur Aguiar Rocha, acompanhado do Bel Cleiton Lima Chaves; o Requerido COMTRASIL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, representado pela preposta Catarina Gondim de Souza, acompanhada do Bel Maurício Durval Ribeiro Ferreira. Não compareceram os requeridos NEI JUNIOR DE CARVALHO PEREIRA, ALEXANDRO GUIMARÃES DE SOUZA e ALEXANDRO GUIMARÃES DE SOUZA – ME. Feita a leitura, foi proposta a conciliação, o que não foi possível. A parte autora dispensou a testemunha Ana Maria de Lima Marinho. Dessa forma, passou o MM Juiz a instruir o processo com a oitiva das testemunhas arroladas, cada uma per si, constando todos os questionamentos e respostas em arquivo audiovisual, cuja mídia será juntada aos autos eletrônicos. O MM Juiz concedeu prazo de 05(cinco) dias para que os réus se manifestem sobre a petição apresentada na data de hoje pela parte autora. Findado o referido prazo, começa a contar automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar alegações finais. Findado o último prazo, começa a contar automaticamente o prazo de 15(quinze) dias para as alegações finais dos réus. Nada mais havendo, encerro o presente. Eu, Liliane Luísa Novaes Leite, digitei.

Bel. Antônio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000406-31.2024.8.05.0032 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Brumado
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Alice Silva De Andrade (OAB:BA74089)
Requerido: J. P. P. Q.

Intimação:
DESPACHO
Processo nº 8000406-31.2024.8.05.0032
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, INTIME-SE a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC:

A) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções ns. 133/2016 e 134/2016 do CSDPU, montante este que se afigura razoável, como critério objetivo, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação: (i) das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada. No caso de isenção, deverá acostar certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp) e comprovação que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp);
B) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais;
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
No mesmo prazo, deverá a autora emendar a inicial, bem como retificar o valor da causa - considerando os bens passíveis de partilha - sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se. Cumpra-se.
BRUMADO/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA (EXIBIR/OCULTAR)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001507-11.2021.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Zilda De Souza Lobo
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001507-11.2021.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: ZILDA DE SOUZA LOBO
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em razão de suposto descumprimento pela parte ré da obrigação de fazer.
Colacionou a documentação correlata (ID's 424241132 a 424241137).
Os autos vieram conclusos.
É o relato do necessário. DECIDO.
Os autos tramitaram neste Juízo, sendo que não há pendência quanto ao sequestro de verbas públicas.
Em respeito à vedação à decisão surpresa, intime(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o cumprimento da sentença, consistente no fornecimento de medicamentos, sob pena de sequestro de verba pública (Temas 84/STJ e 289/STF) no valor do orçamento apresentado pela parte requerente (ID 424241137), sem prejuízo de adoção de outras medidas.
Associe-se aos autos correlatos, caso ainda não tenho feito e traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, salvo se já encaminhado à instância recursal.
Intime-se, ainda, o Núcleo de Atendimento a Judicialização da Saúde - NAJS da SESAB (sesab.najs@saude.ba.gov.br), para demonstrar o cumprimento da obrigação, devendo, no prazo sobredito, informar as medidas adotadas ao fornecimento dos insumos pleiteados, nos termos da decisão já proferida; além do cartório integrado da PGE/BA (cartoriointegrado@pge.ba.gov.br), todos pelo endereço eletrônico.

Anoto que, em caso de indisponibilidade do medicamento, poderá o ente político depositar judicialmente o valor em consonância com o menor orçamento apresentado (ID 424241137).
Transcorrido o prazo estipulado sem manifestação ou depósito a menor dos valores, certifique-se nos autos. Ato contínuo, certificada a ausência de depósito judicial de valores em valor indicado no menor orçamento, proceda-se ao bloqueio das contas no valor de R$ 3.466,80 ou o suficiente para a complementação de eventual depósito judicial, desde que suficientes para custear o tratamento pelo período de 01 (um) ano, com posterior transferência para a conta indicada pela parte autora no menor orçamento.
Observe-se que o bloqueio deverá incidir exclusivamente sobre a conta n.º 993.283-6, agência 3832-6, nome SCU BB ESTADO BLOQUEIO JUDICIAL, de titularidade do Estado da Bahia (CNPJ 13.937.032/0001-60), a fim de evitar prejuízos em contas vinculadas a programas específicos do ente estadual.
Certificada a transferência dos valores, intime-se a parte autora para a devida prestação de contas, dando-se vista dos autos à parte adversa, em seguida. Registre-se, que a parte requerente deverá apresentar em Juízo nota(s) fiscal(is) comprovando os gastos efetuados com os insumos, no prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento destes, sob pena de ressarcimento dos valores e responsabilizações cabíveis.
Observe-se, o(s) ente(s) público(s), o caráter continuado da obrigação, organizando-se, em respeito ao princípio da economicidade, para a aquisição do insumo/medicamento pela via administrativa regular, de modo a evitar-se bloqueios nas contas do Estado.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de eventual expedição de ato ordinatório complementar.
Por fim, cumpridas as diligências, com prestação de contas pela autora, à conclusão para sentença extintiva.
Intimem-se. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001507-11.2021.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Zilda De Souza Lobo
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8001507-11.2021.8.05.0032
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: ZILDA DE SOUZA LOBO

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para no prazo de 05(cinco) dias, informar o CNPJ e dados bancários para expedição do alvará, visto que este fora rejeitado, devido as informações contidas na petição de ID 424241137, referentes a farmácia que apresentou o menor valor, não serem reconhecidas pelo sistema BRBJUS.

Brumado-BA, 4 de março de 2024.

ILDENES DE JESUS MATOS DIAS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ATO ORDINATÓRIO
8001248-45.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Brumado
Autor: Julio Cesar Silva Santos
Advogado: Larissa De Andrade Leite (OAB:BA71898)
Reu: Municipio De Brumado
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8001248-45.2023.8.05.0032
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: JULIO CESAR SILVA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE BRUMADO, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos anexos.

Brumado-BA, 19 de setembro de 2023.

AGUIBERTO LIMA PORTO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ATO ORDINATÓRIO
8003256-92.2023.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Brumado
Exequente: Nelson Dos Santos Lima
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8003256-92.2023.8.05.0032
Assunto: [Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS LIMA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para apresentar, no prazo de 5(cinco) dias a comprovação dos gastos efetuados com os insumos, sob pena de ressarcimento dos valores e responsabilizações cabíveis.

Brumado-BA, 16 de fevereiro de 2024.

LORENA DE SOUZA ARAUJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003256-92.2023.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Brumado
Exequente: Nelson Dos Santos Lima
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8003256-92.2023.8.05.0032
Assunto: [Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS LIMA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para tomar conhecimento da expedição de alvará judicial em seu benefício, bem como para apresentar, no prazo de 5(cinco), a devida prestação de contas ao juízo, conforme determinação ID. 427636778.

Brumado-BA, 4 de março de 2024.

ILDENES DE JESUS MATOS DIAS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ATO ORDINATÓRIO
8002641-39.2022.8.05.0032 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Brumado
Requerente: Jamara Keise Neves De Amorim Teixeira
Advogado: Gabriel Santiago Castro De Andrade (OAB:BA58977)
Requerente: Janaina Cristiane Neves De Amorim
Advogado: Gabriel Santiago Castro De Andrade (OAB:BA58977)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8002641-39.2022.8.05.0032
Assunto: [Sucessões]
REQUERENTE: JAMARA KEISE NEVES DE AMORIM TEIXEIRA, JANAINA CRISTIANE NEVES DE AMORIM

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte requerente para ciência do quanto juntado no ID 433783047 e anexos.

Brumado-BA, 4 de março de 2024.

LORENA DE SOUZA ARAUJO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ATO ORDINATÓRIO
8001979-41.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Ademir Cambui Mesquita
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8001979-41.2023.8.05.0032
Assunto: [Não padronizado]
AUTOR: ADEMIR CAMBUI MESQUITA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do quanto certificado ao ID 428345711.

Brumado-BA, 4 de março de 2024.

LORENA DE SOUZA ARAUJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ATO ORDINATÓRIO
8000244-51.2015.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Municipio De Brumado
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8000244-51.2015.8.05.0032
Assunto: [Pagamento em Consignação]
AUTOR: MUNICIPIO DE BRUMADO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para ciência do quanto informado no ID 433766127 e anexos.

Brumado-BA, 4 de março de 2024.

LORENA DE SOUZA ARAUJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001601-27.2019.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Brumado
Requerente: Exuperia De Jesus Santos
Requerido: Municipio De Brumado
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8001601-27.2019.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: EXUPERIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, não se observa a expedição de RPV, mas tão somente a intimação da fazenda pública.
Assim sendo, certifique-se a expedição da RPV, acostando-se aos autos. Em sendo o caso, expeça-se novamente, nos moldes da decisão de ID 203608503.
Por fim, retornem conclusos, em não havendo cumprimento voluntário.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003627-03.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Aldina Almeida Da Silva
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Reu: Municipio De Aracatu
Advogado: Thiago Silveira Ferraz Santos (OAB:BA35418)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003627-03.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: ALDINA ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): MAURICIO DURVAL RIBEIRO FERREIRA (OAB:BA21779)
REU: MUNICIPIO DE ARACATU
Advogado(s): THIAGO SILVEIRA FERRAZ SANTOS (OAB:BA35418)

DECISÃO
Vistos etc.
É firme o entendimento da Suprema Corte (STF, RE 564.132/RS, Tema 18) no sentido da impossibilidade de expedição de requisição de pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado.

Com efeito, embora seja viável o destaque desses honorários, impõe-se que o seu pagamento seja atrelado ao crédito principal, em consonância com a jurisprudência que prevalece, com base na legislação, normas do CNJ e, principalmente, na Constituição Federal (art. 100, § 8º).
Posto isso, tendo em mira o petitório de ID 410759221, intime-se o exequente para, em 10 dias, querendo, renunciar o que excede a R$ 7.786,02, caso queria receber os valores por RPV.
Em caso de renúncia, expeça-se os RPV's, como requerido ao ID 410759221. Não sendo o caso, expeça-se o aludido precatório, com destaque dos honorários contratuais (ID 410759232), por idêntica via.
Proceda-se a evolução da classe processual.
Oportunamente, conclusos para sentença extintiva.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001357-06.2016.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Maria Rosa Barbosa
Advogado: Renata Caetano Faria (OAB:BA21064)
Executado: Municipio De Aracatu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DE REAL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Processo nº: 8001357-06.2016.8.05.0032
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA ROSA BARBOSA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARACATU

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam a parte interessada, intimada para fornecimento dos dados necessários à expedição das requisições aludidas.

Brumado-BA, 13 de julho de 2023.

AGUIBERTO LIMA PORTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002575-69.2016.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Ives Anilson Lins Costa
Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849)
Executado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Perito Do Juízo: Klinger De Oliveira Aleixo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002575-69.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: IVES ANILSON LINS COSTA
Advogado(s): VERUSA TEIXEIRA DOS SANTOS (OAB:BA33849)

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em mira a certidão de ID 419649106, providencie-se a indicação de novo perito, desde logo nomeado, ficando arbitrados os honorários estabelecidos ao ID 412591631.
Certifique-se, em seguida, a nomeação, observando-se, no mais, as formalidades apontadas na decisão de ID 412591631.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000407-50.2023.8.05.0032 Adoção
Jurisdição: Brumado
Requerente: I. F. N. N.
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Requerido: M. X. D. M.
Requerido: E. F. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. V. M. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: ADOÇÃO n. 8000407-50.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
REQUERENTE: I.F.N.N.
Advogado(s): PAULO HENRIQUE DE AMORIM MARQUES (OAB:BA43527)
REQUERIDO: M.X.D.M. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dá análise dos autos, defiro o quanto requerido pelo Ministério Público em ID nº 397141316 e DETERMINO a citação dos requeridos para que, querendo, manifestem-se no feito, no prazo legal
Ainda, DETERMINO que seja realizado estudo social na residência da infante, dos seus genitores – ora requeridos – e da pretensa adotante, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao CREAS a fim de que promova o referido estudo.
Por fim, DETERMINO que seja a demandante intimada para que instrua a Inicial com os documentos exigidos pelo art. 197-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, na sua integralidade, no prazo de trinta dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Brumado/BA, 21 de fevereiro de 2024.
IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
0002678-13.2019.8.05.0032 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Brumado
Reu: Darci Pereira Caires
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Sirlei Pereira Dos Santos Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BRUMADO

DECISÃO

Processo: [Furto]
0002678-13.2019.8.05.0032
REU: DARCI PEREIRA CAIRES

Vistos, etc.
Recebo o RESE.
Intime-se a defesa para que, em até cinco dias, apresente suas contrarrazões ao recurso.
Se o acusado ainda não possuir representação nos autos, intime-o pessoalmente para, em até cinco dias, constituir advogado(a) e apresentar suas contrarrazões. Se não o fizer, os autos serão remetidos à Defensoria Pública.
Apresentadas as contrarrazões, conclusos.
Intime-se.
Brumado, 12 de fevereiro de 2024.
Genivaldo Alves Guimarães
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002575-59.2022.8.05.0032 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Brumado
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: W. D. C. D. S.
Terceiro Interessado: C. C. S.
Requerido: D. C. D. S.
Requerido: J. S. D. S.

Intimação:
Vistos.
Trata-se de Ação de Aplicação de Medida de Proteção - Colocação em Família Extensa, Modificação da Guarda e Fixação de Alimentos c/c Concessão de Tutela de Urgência na Modalidade Antecipada ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em favor da criança W. D. C. dos S., nascido em 17/03/2019, protocolada em 03/11/2022, ainda sem providências iniciais deste Juízo de Direito.
Dito isto, em face do longo lapso temporal e da possibilidade de modificação da situação fática descrita nos autos, intime-se o Parquet para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.
BRUMADO/BA, 23 de janeiro de 2024.
IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito Auxiliar

CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
CITAÇÃO
8013096-08.2023.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Clessia Conceicao Dos Santos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Aldo Brasil

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013096-08.2023.8.05.0039

CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Alimentos, Guarda, Investigação de Paternidade, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:CLESSIA CONCEICAO DOS SANTOS
RÉU: ALDO BRASIL
DESPACHO

Vistos.
Da análise da exordial, verifica-se a necessidade de que sejam sanados vícios e juntados documentos a fim de possibilitar o regular andamento do feito.

I – Da emenda à petição inicial
Verifico que não consta nos documentos juntados pela parte Autora quaisquer de documento que comprova o Registro Civil da Menor, Investigante.
Desta forma, tendo em vista que, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, a petição vestibular deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, determino que a parte Autora junte, no prazo de 15 (quinze) dias, Certidão de Nascimento ou outro Documento de Identificação da Investigante, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.
II - DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO
Da analise dos autos verifico que se trata de Ação de Investigação de Paternidade, intentada pela menor, representada por sua mãe, em face do Investigado.
Compulsados os registros processuais, verifico que a menor já possui pai registral, todavia apenas o suposto pai, Investigado está presente no polo passivo da demanda.
Neste diapasão, observo que, em se tratando de uma situação onde a participação ou o consentimento dos pais é imprescindível, vez que atinge seus direitos particulares, temos caracterizado o litisconsórcio passivo necessário, diante do qual é essencial que tanto o Investigado quanto o pai registral figurem no polo passivo da ação.
A observância dos artigos 113 e 114 do Código de Processo Civil elucida:
Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.
Neste sentido, a jurisprudência afirma que, Investigado e pai registral daquele em face de quem se pleiteia filiação socioafetiva, são litisconsortes necessários, cuja inobservância ou descumprimento da inclusão de algum destes enseja a extinção do processo, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE MULTIPARENTALIDADE COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PAI REGISTRAL FALECIDO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INCLUSÃO DOS HERDEIROS DO PAI REGISTRAL DO POLO PASSIVO DA LIDE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 114 do CPC, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Ademais, o art. 115, II, do reportado código preconiza que a sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será ineficaz para os que não foram citados. 2. Em ação de investigação de paternidade que objetiva a retificação do registro civil, assim como naquela que intenta a anulação, o pai registral possui interesse jurídico, em razão do vínculo parental constituído até então com seu filho, autor da demanda. Isso porque, ainda que o pai registral permaneça constando nos assentamentos de seu filho, vislumbra-se que a relação jurídica referente à paternidade remodelar-se-á em caso de procedência da ação investigatória, com reconhecimento da filiação biológica e da multiparentalidade, pois o investigante não mais possuirá apenas um genitor em seu registro e se permite inferir que tal mudança não será inócua, tendo em vista os efeitos civis e jurídicos originados a partir do aludido duplo registro. 3. Logo, a ausência de citação do pai registral, ou de seus herdeiros, caso já falecido, nos autos de ação de investigação de paternidade implica nulidade processual, em decorrência do litisconsórcio passivo necessário com o indigitado pai biológico, ou seus sucessores, em caso de reconhecimento post mortem. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07096396820198070000 - Segredo de Justiça 0709639-68.2019.8.07.0000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/08/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/09/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CITAÇÃO DO PAI REGISTRAL. NECESSIDADE. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DOS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é essencial, sob pena de nulidade, a integração à lide, nas ações de investigação de paternidade, como litisconsorte necessário, do pai registral, ou de seus herdeiros, caso já falecido. 2. Contudo, in casu, há que ser afastada a referida nulidade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, quais sejam, o fato de que os herdeiros do pai registral, apesar de não citados, manifestaram por escrito sua concordância com a pretensão do autor, a ausência de bens deixados pelo pai registral e a existência de exame genético não refutado comprovando a paternidade ora pleiteada. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, não deve ser declarada nulidade processual se não houver demonstração de prejuízo às partes (pas de nullité sans grief). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1734515 RN 2018/0081858-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2019)

Assim, é evidente a necessidade de que, Investigado e pai registral figurem no polo passivo da demanda, a fim de garantir o regular prosseguimento da ação, garantindo os direitos de ambas as partes.
Isto posto, determino a intimação da parte Autora, por seu advogado regularmente constituído, para que, querendo, em quinze dias, emende a inicial e corrija o vício apontado, incluindo também o pai registral da menor no polo passivo, sob pena de de extinção prematura do feito por inexistência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

III - Da juntada de comprovante de residência
Da análise dos autos, verifico que a parte Requerente não juntou quaisquer documentos capazes de comprovar sua residência. Desta forma, tendo em vista que, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, a indicação do domicílio é um dos requisitos da petição inicial, bem como que, conforme o art. 320 do mesmo diploma legal, a petição vestibular deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, determino que a parte Autora junte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência em seu nome, que demonstre onde se encontra domiciliada, e, caso não o tenha, proceda à juntada do devido contrato de aluguel, ou, ainda, de declarações de residência, devidamente subscritas por ela e pelo proprietário do imóvel em que residir, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.
IV – Da juntada de documentos comprobatórios da condição econômica da parte Autora

Com o advento do Novo CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.
Com acerto, a nova lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei 1060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade.
O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando renda e ganhos, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas.
Desde já saliento que, nesta fase processual, será analisada a capacidade financeira da parte autora, em cotejo com as custas iniciais, sendo possível a ocorrência de situações em que a assistência judiciária gratuita tenha sido indeferida para a despesa inaugural do processo e, posteriormente, venha a ser concedida para a prática de outro ato que se revelar de maior custo ou, ainda, que seja autorizado o parcelamento de tal despesa.
Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos documentos que demonstrem sua real condição econômica, especialmente cópia da CTPS, extratos bancários e de benefícios previdenciários, contra-cheques, DECORE e declaração de imposto de renda, bem como qualquer outro capaz de comprovar sua renda e seus ganhos, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido.
Advirta-se, porque oportuno, que, na hipótese da parte Autora não possuir vínculo empregatício, a eventual juntada da cópia da CTPS apenas terá o condão de comprovar a inexistência de tal vínculo, sendo necessário, portanto, a juntada complementar de outros documentos capazes de demonstrar suas rendas.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data da prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8052165-18.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Juliana Batista De Jesus
Advogado: Ana De Oliveira Goncalves De Souza (OAB:BA31577)
Executado: Leone Silva Abade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8052165-18.2021.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Exoneração]
AUTOR:JULIANA BATISTA DE JESUS
RÉU: LEONE SILVA ABADE
DESPACHO

Vistos.
Na forma do art. 524, do CPC, intime-se o exequente para, em quinze dias, instruir o pedido de cumprimento de sentença com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo ainda conter:

a) o índice de correção monetária adotado;
b) os juros aplicados e as respectivas taxas;
c) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
d) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
e) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data da prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007847-76.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Adriele Santos De Moura
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Yago De Souza Santos
Advogado: Natalie Navarro De Almeida (OAB:MS19844-B)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007847-76.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda]
AUTOR:ADRIELE SANTOS DE MOURA
RÉU: YAGO DE SOUZA SANTOS
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável cumulada com Partilha de bens, Fixação de Alimentos e Guarda, ajuizada por ADRIELE SANTOS DE MOURA, por si e representado os menores MICHAEL SANTOS DE MOURA e MIGUEL SANTOS DE MOURA, através do seu advogado, em face de YAGO DE SOUZA SANTOS.
Afirma a parte Autora que conviveu com o Requerido pelo período de 10 anos e que desse relacionamento nasceram 02 (dois) filhos. Afirma ainda que, durante o relacionamento, o casal teria adquirido patrimônio comum, consistente em:
01. Uma casa localizada na Rua do Pinho, s/nº, Santo Antônio, Camaçari-BA;
02. Móveis que guarnecem o imóvel: geladeira, fogão, mesa, cama box com colchão, centrífuga, tanquinho, guarda-roupa, airfryer.
Em decisão liminar (ID n° 401724564), este Juízo estabeleceu a obrigação alimentar no patamar de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, sendo 15% (quinze por cento) para cada filho, em caso de desemprego ou exercício informal de trabalho. E, em caso de existência de vínculo empregatício formal, o importe de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante.
Designada audiência de conciliação/mediação, não foi possível realizar acordo, haja vista a ausência do Réu (ID nº 408495385).
Apresentada a contestação ao ID nº 414188096, na qual a parte Requerida reconhece que as partes, durante a constância da união estável, adquiriram o imóvel descrito no item “01”. Com relação aos móveis que guarnecem o imóvel, o Requerido afirma que comprou um “tanquinho” novo para Requerente, por isso alega que o item deve ser retirado da partilha. Ademais, o Réu afirma que entregou à requerente a centrífuga e a airfryer, assim, o valor destes devem ser abatidos no quantum final.

Em Réplica (ID n° 419423159), a parte Autora reconheceu que recebeu um 'tanquinho" do Réu, no entanto alega que a centrífuga foi devolvida danificada e que não houve devolução da airfryer.
Este Juízo, em Decisão Saneadora (ID n° 424479463), deixou de designar audiência de instrução e julgamento, haja vista que o conteúdo probatório tem natureza essencialmente documental.
Em petição de ID n° 429782233, o Réu somente reiterou os termos da contestação. Em contrapartida, a Requerente manteve-se inerte.
Em parecer final, o Ministério Público opinou pela procedência parcial da presente demanda.
É o breve relato. Passo a decidir.
I) DA UNIÃO ESTÁVEL
Verifico que as provas coligidas dão conta da existência de União Estável, eis que atendidas as exigências contidas nos art. 1º da Lei nº 9.278/96 e 1.723 do CC, como por exemplo a coabitação, a continuidade e a geração de filhos em comum que retrata o objetivo de constituir família.
Com efeito, a prova documental produzida, assim como a existência de prole comum, comprovam a existência da união estável entre a Requerente maior e o Réu, no período compreendido entre os anos de 2013 e 2023. Nesse diapasão, declaro reconhecida e dissolvida a união estável existente entre as partes durante o período referido.
Reconhecida a união estável, passo a análise e a partilha do alegado patrimônio auferido na constância da relação.
II) DA PARTILHA DE BENS
Uma vez reconhecida a relação nos moldes de uma entidade familiar, deve ser aplicado o regime da comunhão parcial de bens, por força do art. 1.725 do Código Civil, que dispõe:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Da mesma forma, o art. 1.658, do mesmo diploma substantivo, no regime da comunhão parcial comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância da relação, ressalvadas as hipóteses legais de incomunicabilidade previstas nos artigos 1.659 e 1.661, todos do supracitado diploma legal.
A Lei nº 9.278/96, por seu turno, ao dispor sobre a matéria, em seu artigo 5º, estabeleceu, entre os companheiros, a presunção da colaboração comum quanto aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável. Trata-se, entretanto, de presunção relativa, que cessa quando os conviventes estipulam regime de bens diverso, mediante contrato ou quando a aquisição patrimonial ocorre por sub-rogação de bens conquistados anteriormente ao início da convivência marital. Esta, a redação do dispositivo citado:
Art. 5º: Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.
§ 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.
Neste mesmo sentido, é o entendimento atual dos tribunais, conforme se verifica dos excertos abaixo:
DIREITO CIVIL E FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL.UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. PARTILHA. BENS ADQUIRIDOS DURANTE A CONVIVÊNCIA COMUM. PROVA.
1. A união estável deve ser reconhecida quando os elementos dos autos são aptos a indicar a convivência duradoura, pública e contínua, com a intenção de constituição de uma família.
2. Dissolvidos os laços conjugais, procede-se à partilha dos bens adquiridos na constância do relacionamento, eis que se presumem como objeto do esforço em comum, o qual não precisa ser necessariamente em espécie, podendo ser fruto do apoio e do comprometimento diário.
3. Verificado que a construção da casa ocorreu durante a união estável, cabível a divisão igualitária.
4. Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida parcialmente provido. (Acórdão n.953566, 20140710421160APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/07/2016, Publicado no DJE: 13/07/2016. Pág.: 166/186)
DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PARTILHA DOS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. DIVISÃO DE 50% PARA CADA PARTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do disposto no art. 1.658 do Código Civil, no regime de comunhão parcial os bens adquiridos na constância do casamento devem ser partilhados. 2. Os bens móveis que guarnecem a residência do ex-casal devem ser repartidos, em razão da presunção legal de que foram adquiridos na constância da união e por força do disposto no art. 1.662 do Código Civil. 3. Apelação conhecida e provida. Unânime. (TJ-DF 07137934520188070007 - Segredo de Justiça 0713793-45.2018.8.07.0007, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 27/01/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/02/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
No caso em análise, restou incontroverso que as partes, durante o relacionamento, teriam adquirido uma casa localizada na Rua do Pinho, s/nº, Santo Antônio, Camaçari-BA (ID n° 400665460, fls. 8 e 9) e móveis que guarnecem o imóvel, sendo este, geladeira, fogão, mesa, camabox com colchão e guarda-roupa.
Assim, considerando que os referidos bens foram adquiridos na constância da união, a partilha destes é medida que se impõe.
Ademais, a partir da análise dos autos, verifico que o "tanquinho", que inicialmente figurava no rol de móveis a serem partilhados, foi restituído pelo Réu, conforme alegado em contestação (ID n° 414188096) e confirmado em Réplica (ID n° 419423159). Desse modo, este bem não será considerado na partilha, vez que já foi objeto de resolução entre as partes.
Outrossim, no tocando à centrífuga e à airfryer, percebo que restou controvertido a situação atual destes, assim, verifico que a parte Autora não logrou êxito em demonstrar o estado dos eletrodomésticos apontados. De fato, não há nestes autos, qualquer documento comprobatório da aquisição destes bens. Com efeito, a Requerente não juntou no bojo da peça vestibular, tampouco

em outro momento processual documentos que atestem a existência e aquisição destes móveis durante a constância da união estável.
Diante disso, é claro o entendimento dos Tribunais, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS - BENS QUE GUARNECIAM A RESIDÊNCIA DO EX-CASAL - AUSÊNCIA DE PROVAS - PARTILHA INDEVIDA - VEÍCULO ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL - MEAÇÃO DEVIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Nos termos do art. 1.725, do Código Civil, na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens - Descabe falar em partilha dos bens móveis que guarneciam a residência do ex-casal, se não há comprovação da existência dos mesmos, tampouco indícios de que eles foram adquiridos na constância da união estável - Demonstrado nos autos que o veículo foi adquirido durante a constância da união havida entre as partes, a sua partilha é medida que se impõe. (TJ-MG - AC: 10000210873717001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 07/07/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 11/07/2022)
Desse modo, considerando que a parte Requerente não se desincumbiu do seu ônus probatório com relação à centrífuga e à airfryer, previsto no art. 373, I, do CPC, de forma que não foram trazidos aos autos elementos suficientes à possibilidade de partilha dos móveis que supostamente foram constituídos pelo casal, alternativa não há, senão julgar improcedente o pedido em questão referente à partilha dos eletrodomésticos em questão.
III) DA GUARDA DOS FILHOS MENORES E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
No que tange à guarda dos filhos menores, entendo que a melhor solução para o caso em análise é estabelecer a guarda compartilhada entre os genitores, com fixação da residência no lar materno, na forma preconizada no art. 1.584, § 2º, do Código Civil. Com efeito, a guarda compartilhada é o arranjo que melhor atende aos interesses dos filhos de pais que não vivem juntos e tem por escopo garantir a participação mútua de ambos os genitores nas decisões atinentes à criança e/ou do adolescente.
Em conformidade a este pensamento está o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido.
(STJ - REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014)

Dessa forma, estabeleço a guarda compartilhada entre os genitores, fixando-se a residência dos menores no lar materno.
Quanto ao direito de visitas por parte do Réu, este será exercido nos seguintes termos:
a) o genitor terá os filhos em sua companhia todo primeiro e terceiro finais de semana de cada mês, iniciando-se no mês atual, com pernoite fora do lar materno;
b) Os filhos deverão ser retirados às 17 horas da sexta e restituídos até as 18 horas do domingo;
c) Todas as demais retiradas e devoluções dos filhos deverão ocorrer junto ao lar materno;
d) Os filhos passarão o dia das mães com a mãe e o dia dos pais com o pai, bem como ficará com o respectivo genitor no dia do aniversário deste;
e) Nos aniversários dos menores, quando coincidirem com anos ímpares, o primeiro momento do dia será passado com o pai, até o limite das 15:30 horas, e o segundo momento, com a mãe, invertendo-se nos anos pares, o que não impede, todavia, que os genitores disponham de forma que melhor seja conveniente para ambos e, primordialmente, para os menores.
f) Nos anos ímpares, nas festas de final de ano, o Natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares;
g) Nas férias escolares (de inverno e verão), a primeira metade das férias serão passados com o pai nos anos ímpares, invertendo-se nos anos pares.
IV) DOS ALIMENTOS
É cediço que o direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento (art. 1.694 e 1.634 do Código Civil).
Na hipótese dos autos, presentes os pressupostos do surgimento da obrigação alimentar, quais sejam, a necessidade dos alimentados e possibilidade do alimentante, emerge uma outra questão não menos importante: a fixação do quantum. Nessa seara, há de prevalecer a regra básica da razoabilidade entre as necessidades do alimentando e os recursos da pessoa obrigada. É essa a inteligência constante no § 1º do art. 1.694 do CC/2002.

Assim, na esteira dos ensinamentos do Mestre Yussef Said Cahali, em sua magistral obra “dos Alimentos”, 4ª edição, na determinação do quantum, há de se ter em conta, as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo e de lugar, que influem na própria medida.
Na hipótese dos autos, cuida-se de filhos menores do alimentante, em tenra idade, obviamente sem condições de se manter às próprias expensas, desse modo, as necessidades dos infantes são presumidas, em razão de suas condições. Além disso, frisa-se que há possibilidade de contribuição do genitor em arcar com as despesas devidas aos menores, conforme ID n° 414188099.
No entanto, ressalta-se que o quantum requerido pela parte Autora mostrou-se desarrazoado, uma vez que não trouxe aos autos comprovantes que justificassem o percentual pedido. Noutro lado, a oferta feita pelo Réu também mostra-se insuficiente, haja vista que são 02 (dois) filhos necessitados dos alimentos. Portanto, torna-se razoável a fixação de pensão alimentícia que atinja o equilíbrio entre as necessidades aqui postas e as possibilidades do Réu.
Assim sendo, entendo como razoável e proporcional, a fixação dos alimentos definitivos 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, sendo 15% (quinze por cento) para cada filho, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Na hipótese de desemprego ou exercício de atividade informal, fixo a pensão alimentícia em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, sendo 15% (quinze por cento) para cada filho, a ser pago pelo alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.
V) CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 487, I, do CPC, 1.723 do CC c/c o art. 1º da Lei nº 9.278/96, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para RECONHECER e DISSOLVER A UNIÃO ESTÁVEL existente entre as partes maiores no período compreendido entre os anos de 2013 a 2023.
Determino a realização da partilha dos bens uma casa localizada na Rua do Pinho, s/nº, Santo Antônio, Camaçari-BA e móveis que guarnecem o imóvel, sendo este, geladeira, fogão, mesa, camabox com colchão e guarda-roupa, à razão de 50% para cada ex-convivente.
Ademais, quanto à centrífuga e à airfryer, móveis que guarnecem o ambiente, julgo improcedente a partilha destes bens, haja vista que não houve a comprovação da existência ou aquisição destes eletrodomésticos durante a constância da união estável.
Em havendo partilha de bens, seja dada ciência à Fazenda Pública do inteiro teor desta decisão com cópia da partilha, em respeito ao que dispõe o artigo 659, §2º do NCPC, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.
A guarda dos menores será exercida de forma compartilhada, com residência no lar materno, na forma do art. 1584, do CC, por se tratar de medida que mais atende aos interesses das crianças.
O direito à visitação será exercido nos moldes estabelecidos na fundamentação.
Condeno o réu ao pagamento de alimentos definitivos em favor dos menores, nos termos do quanto fixado na fundamentação.
Custas pela parte Ré que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Oficie-se a empresa na qual labora o alimentante, a fim de que seja efetuado o desconto em folha do valor acima especificado e depositado na conta aberta em nome da representante legal dos alimentandos.
Atribuo à presente força de mandado de averbação e ofício.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012083-71.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Luciane Jesus Do Nascimento
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Vinicius Duarte Nery Registrado(a) Civilmente Como Vinicius Duarte Nery

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8012083-71.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Alimentos, Alimentos]
AUTOR: LUCIANE JESUS DO NASCIMENTO
REU: VINICIUS DUARTE NERY
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 424865827), no prazo de 03 (três) dias.

Camaçari, 1 de fevereiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
Micheline Figueiredo Ribeiro
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0504138-93.2015.8.05.0039 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rosana Melo Dos Santos Tavares
Advogado: Ana Verena De Jesus Barbosa Canario (OAB:BA41525)
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Requerido: Ryuichi Taniguchi
Advogado: Marcos Antonio Calamari (OAB:SP109591)
Terceiro Interessado: Kensaku Taniguchi
Advogado: Marcos Antonio Calamari (OAB:SP109591)
Terceiro Interessado: Shinichi Taniguchi
Advogado: Marcos Antonio Calamari (OAB:SP109591)
Terceiro Interessado: Mirian Tamae Taniguchi
Advogado: Marcos Antonio Calamari (OAB:SP109591)
Terceiro Interessado: Minoru Taniguchi
Advogado: Marcos Antonio Calamari (OAB:SP109591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 0504138-93.2015.8.05.0039
CLASSE: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) / [Administração de herança]
AUTOR:ROSANA MELO DOS SANTOS TAVARES
RÉU: RYUICHI TANIGUCHI
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Inventário, sob o rito de Arrolamento Sumário, proposto por ROSANA MELO DOS SANTOS TAVARES, a fim de que seja realizada a partilha dos bens deixados por RYUICHI TANIGUCHI, falecido.
Da análise dos autos, verifico que a inventariante em petição de ID. 416046868, informa que “conforme escritura de inventário e partilha EXTRAJUDICIAL que segue colacionada, processada à revelia desta peticionante, perante o Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Ribeirão Pires-SP, os irmãos do de cujus declararam-se como únicos herdeiros”.
Colaciona aos autos os documentos de ID. 416046877 e ID. 416046878, que certificam “constar lavrada no Livro n° 262, às folhas 23/30, em 02 de fevereiro de 2016, uma Escritura de Inventário e Partilha do Espólio de RYUICHI TANIGUCHI.”, bem como “verificou constar lavrada no Livro n° 260, às folhas 181/186, em 30 de novembro de 2015, uma Escritura de Nomeação de Inventariante do Espólio de RYUICHI TANIGUCHI.”
A companheira supérstite, ROSANA MELO DOS SANTOS TAVARES, noticiou, ainda, a existência de apenas um imóvel a ser inventariado, informando que os demais bens foram partilhados no inventário extrajudicial, consoante escritura de inventário e adjudicação do espólio de RYUICHI TANIGUCHI, registrado perante o Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Ribeirão Pires-SP.

A autora informa que os irmãos colaterais do extinto realizaram a lavratura da escritura pública de inventário dos bens deixados pelo de cujus antes da abertura do presente inventário (30/11/2015 - ID. 416046878 - fl. 02), ressaltando-se que não há notícia nos autos de existência de testamento com a disposição de parte da legítima, revelando-se inadequada a via eleita pela inventariante.
Ademais, se a inventariante pretende questionar validade da Escritura de Inventário e Partilha do Espólio de RYUICHI TANIGUCHI, deverá se valer de procedimento próprio.
Nos termos do art. 610, § 1º do CPC, caso todos os interessados forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos extrajudicialmente, por meio de escritura pública lavrada em cartório, equiparando-se a escritura, para todos os efeitos, a uma sentença judicial quanto à sua eficácia executiva. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:
"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS INTERESSADOS SEJAM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS. ENTENDIMENTO DOS ENUNCIADOS 600 DA VII JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF; 77 DA I JORNADA SOBRE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS; 51 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CJF; E 16 DO IBDFAM. 1. Segundo o art. 610 do CPC/2015 (art. 982 do CPC/73), em havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. Em exceção ao caput, o § 1º estabelece, sem restrição, que, se todos os interessados forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. 2. O Código Civil, por sua vez, autoriza expressamente, independentemente da existência de testamento, que, "se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz" (art. 2.015). Por outro lado, determina que "será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz"(art. 2.016) - bastará, nesses casos, a homologação judicial posterior do acordado, nos termos do art. 659 do CPC. 3. Assim, de uma leitura sistemática do caput e do § 1º do art. 610 do CPC/2015, c/c os arts. 2.015 e 2.016 do CC/2002, mostra-se possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente. 4. A mens legis que autorizou o inventário extrajudicial foi justamente a de desafogar o Judiciário, afastando a via judicial de processos nos quais não se necessita da chancela judicial, assegurando solução mais célere e efetiva em relação ao interesse das partes. Deveras, o processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em proibir, na ausência de conflito de interesses, que herdeiros, maiores e capazes, socorram-se da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido pela Justiça. 5. Na hipótese, quanto à parte disponível da herança, verifica-se que todos os herdeiros são maiores, com interesses harmoniosos e concordes, devidamente representados por advogado. Ademais, não há maiores complexidades decorrentes do testamento. Tanto a Fazenda estadual como o Ministério Público atuante junto ao Tribunal local concordaram com a medida. Somado a isso, o testamento público, outorgado em 2/3/2010 e lavrado no 18º Ofício de Notas da Comarca da Capital, foi devidamente aberto, processado e concluído perante a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões. 6. Recurso especial provido." (REsp 1808767/RJ , Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO , QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 03/12/2019, g.n.)

Ainda sobre o tema, consoante dispõe o art. 657 do CPC, a anulação de partilha amigável lavrada em instrumento público somente pode ser anulada por meio de ação autônoma, in verbis:

Art.657. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz, observado o disposto no § 4º do art. 966.
Parágrafo único. O direito à anulação de partilha amigável extingue-se em 1 (um) ano, contado esse prazo:
I – no caso de coação, do dia em que ela cessou;
II – no caso de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;
III – quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.

Com efeito, a jurisprudência assente na Corte Superior já reconheceu que a pretensão de rediscutir acordo firmado em jurisdição voluntária, como é o caso dos autos, em que o inventário extrajudicial equipara-se a uma sentença judicial quanto à sua eficácia executiva, somente pode ser feita em ação própria, nos moldes do art. 966, § 4º, do CPC/2015.
Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. ACORDO (RENEGOCIAÇÃO) HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DISCUSSÃO DO ACORDO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS. INADEQUAÇÃO DO MEIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AÇÃO PRÓPRIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO. 1. A pretensão de discutir os termos do acordo homologado judicialmente deve ser veiculada em ação anulatória (Código de Processo Civil de 1973, artigo 486). Precedentes. 2. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/Superior Tribunal de Justiça, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1.262.499/SP , Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI , QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe de 02/04/2019, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE RESCINDIR ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MEIO INADEQUADO. NECESSIDADE DE AÇÃO ANULATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que a ação anulatória é o meio adequado para desconstituir/rescindir acordo homologado judicialmente. Precedentes. 2. Inadequação da interposição de ação de rescisão contratual cumulada com pedido indenizatório para demanda que preten-

de rescindir acordo homologado judicialmente em outra ação. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1.714.591/SP , Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES -DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe de 30/04/2018, g.n.)

Dessa forma, a pretensão da inventariante de desconstituir a escritura pública de inventário do espólio de RYUICHI TANIGUCHI, já que os bens do falecido já foram partilhados, de modo a fazer valer o seu direito à meação, deve ser veiculada em ação anulatória, nos termos dos arts. 657 e 966 § 4º do CPC, não sendo a abertura de inventário judicial a via adequada para tanto.
Assim, diante da prévia partilha dos bens deixados pelo autor da herança no âmbito extrajudicial (com fundamento no art. 2.015 do CC e no art. 610 do CPC), não há como se pretender, aqui, nos autos do inventário, efetuar a divisão dos mesmos bens, competindo à autora, na condição de companheira sobrevivente do falecido, questionar a partilha extrajudicial levada a efeito pela via adequada, uma vez que tal refoge ao âmbito de discussão admissível em sede de inventário.

Acerca dos fatos acima narrados, é perceptível que o feito carece de interesse processual, uma das condições da ação, de forma que, sob o prisma do trinômio interesse-necessidade-adequação, a presente Demanda não possui aptidão para atender, por ora, a pretensão da autora.
Diante do exposto, diante da inexistência de interesse processual na modalidade adequação, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Condeno a Requerente ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, ante a voluntariedade da jurisdição.

Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8057237-83.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Autor: S. S. S.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: J. B. D. S. R. C. C. J. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8057237-83.2021.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Liquidação / Cumprimento / Execução, Penhora / Depósito/ Avaliação]
AUTOR:SAANE SOUZA SANTOS
RÉU: JOAO BISPO DE SOUZA registrado(a) civilmente como JOAO BISPO DE SOUZA
DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença de Alimentos movida por SAENE EMMANUELE SANTOS BISPO DE SOUZA, menor, representada por sua genitora, SAANE SOUZA SANTOS, em desfavor de JOAO BISPO DE SOUZA.
Em decisão de ID nº 395652270, foi determinada a penhora, tendo em vista que o Demandado encontrava-se inadimplente quanto às obrigações alimentares para com sua descendente.
Ocorre que o Executado comunicou o pagamento integral da dívida alimentar, e requisitou pelo desbloqueio imediato dos valores retidos, em razão da quitação (ID nº 422522949, 422524616 e 422524613).
Intimada para se manifestar acerca do bloqueio realizado (ID n° 413500203), bem como sobre a petição de ID n° 422522949 e os documentos de ID n° 422524613/16, a Exequente quedou-se inerte (ID nº 428591774).

É o breve relato. Decido.

Considerando que houve o pagamento integral do débito de natureza alimentar, e inexiste nos autos o indicativo de descontinuidade dos pagamentos posteriores até a presente data, a liberação da restrição bancária é medida que se impõe.

Isto posto, determino o desbloqueio da constrição judicial que incidiu sobre as contas bancárias do Executado, por intermédio do sistema SISBAJUD.
Ato contínuo, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público.
Intimações necessárias.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001267-93.2024.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Eliane Carneiro Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Eliane Carneiro Dos Santos
Advogado: Lais Da Silva Santos (OAB:BA42410)
Requerente: Josias Evangelista De Jesus
Advogado: Lais Da Silva Santos (OAB:BA42410)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8001267-93.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]
AUTOR:ELIANE CARNEIRO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ELIANE CARNEIRO DOS SANTOS e outros
RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Da análise da exordial, verifica-se a necessidade de que sejam juntados documentos a fim de possibilitar o regular andamento do feito.
I - Da juntada de comprovante de residência
Compulsando os autos, verifico que os comprovantes de residência acostados aos autos (IDs. nº 430182934 e 430182937) se encontram em nome de terceiro, não sendo aptos a demonstrarem o real domicílio dos Requerentes.
Assim, intime AMBOS OS ACORDANTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar documento de comprovação de domicílio em seu nome e, caso não o tenha, proceda à juntada do devido contrato de aluguel, ou, ainda, de declarações de residência, devidamente subscritas por ela e pelo proprietário do imóvel em que residir, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.
II - Da juntada de documentos comprobatórios da condição econômica de ambos os acordantes

Com o advento do Novo CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.
Com acerto, a nova lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei 1060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade.
O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando renda e ganhos, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas.
Desde já saliento que, nesta fase processual, será analisada a capacidade financeira da parte autora, em cotejo com as custas iniciais, sendo possível a ocorrência de situações em que a assistência judiciária gratuita tenha sido indeferida para a despesa inaugural do processo e, posteriormente, venha a ser concedida para a prática de outro ato que se revelar de maior custo ou, ainda, que seja autorizado o parcelamento de tal despesa.
Isto posto, intime-se a parte Requerente para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos documentos que demonstrem a real condição econômica DE AMBOS OS ACORDANTES, especialmente cópia da CTPS, extratos bancários e de benefícios previ-

denciários, contra-cheques, DECORE e declaração de imposto de renda, bem como qualquer outro capaz de comprovar sua renda e seus ganhos, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido.
Advirta-se, porque oportuno, que, na hipótese da parte não possuir vínculo empregatício, a eventual juntada da cópia da CTPS apenas terá o condão de comprovar a inexistência de tal vínculo, sendo necessário, portanto, a juntada complementar de outros documentos capazes de demonstrar suas rendas.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008303-26.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Valeria Conceicao Dos Santos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Matheus Da Cruz Barbosa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Matheus Da Cruz Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8008303-26.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:VALERIA CONCEICAO DOS SANTOS
RÉU: MATHEUS DA CRUZ BARBOSA e outros
DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o processo já se encontra apto para julgamento.
Isto posto, dê-se vista dos autos à ilustre representante do Ministério Público e, após, retornem-me conclusos, a fim de que seja prolatada a sentença devida.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011415-03.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representado: M. E. B. C. D. S.
Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)
Representante: J. L. B. C.
Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)
Reu: S. A. D. S.
Advogado: Thayse Menezes De Oliveira (OAB:BA36075)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8011415-03.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Abandono Material]

AUTOR:M. E. B. C. D. S. e outros
RÉU: SIDNEI ALVES DA SILVA
DESPACHO

Vistos.
Concedo vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público com atribuições para atuar no presente feito.
Após, retornem-me conclusos, a fim de que seja dado o regular prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002920-67.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Islane Suelen Santos De Lira
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Robenilton Sena Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8002920-67.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:ISLANE SUELEN SANTOS DE LIRA
RÉU: ROBENILTON SENA DOS SANTOS
DESPACHO

Vistos.
Concedo vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público com atribuições para parecer final.
Após, retornem-me conclusos, a fim de que seja dado o regular prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007252-77.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Alecio De Souza Oliveira
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Interessado: Jirlene Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8007252-77.2023.8.05.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:ALECIO DE SOUZA OLIVEIRA
RÉU: JIRLENE PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.
Considerando que a parte ré foi devidamente citada (ID nº 409532574) e não apresentou contestação, decreto a sua revelia. Porém, em se tratando de ação que versa sobre direitos indisponíveis, não serão aplicados os efeitos daquela.
Isto posto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, em cinco dias, informe se pretende produzir provas em eventual audiência a ser designada, especificando-as e estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC).
Registre-se que na hipótese de não haver provas a serem produzidas ou de não ter sido fielmente atendida a determinação acima, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II do CPC/2015.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005358-66.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Daniela Carvalho De Jesus Santiago
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Antonio Reginaldo Santiago
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8005358-66.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:MARIA DANIELA CARVALHO DE JESUS SANTIAGO
RÉU: ANTONIO REGINALDO SANTIAGO
DESPACHO

Vistos.
Vislumbrando a hipótese de julgamento antecipado, concedo vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público com atribuições para atuar no presente feito, a fim de que promova o parecer final.
Após, retornem-me conclusos, a fim de que seja dado o regular prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007266-61.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Clarice De Oliveira Maia De Jesus
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Fabio De Jesus Maia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8007266-61.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR:CLARICE DE OLIVEIRA MAIA DE JESUS
RÉU: FABIO DE JESUS MAIA
DESPACHO

Vistos.
Vislumbrando a hipótese de julgamento antecipado, concedo vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público com atribuições para atuar no presente feito, a fim de que promova o parecer final.

Após, retornem-me conclusos.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008111-93.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Oceania Sampaio Barreto
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Francisco Jose Borges De Accacio
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Beatrice Amorim Dos Santos (OAB:BA40371)
Autor: Francisco Miguel Barreto Borges De Accacio
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8008111-93.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:OCEANIA SAMPAIO BARRETO
RÉU: FRANCISCO JOSE BORGES DE ACCACIO
DESPACHO

Vistos.
Determino ao Cartório a regularização do Polo Ativo.
Concedo vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público com atribuições para atuar no presente feito.
Após, retornem-me conclusos, a fim de que seja dado o regular prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008026-10.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Cintia De Almeida De Souza
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Edson Luis Fernandes Gomes
Advogado: Magnolia Mafalda Baeta (OAB:BA49991)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8008026-10.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:CINTIA DE ALMEIDA DE SOUZA
RÉU: EDSON LUIS FERNANDES GOMES
DESPACHO

Vistos.
Concedo vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público com atribuições para atuar no presente feito.
Após, retornem-me conclusos, a fim de que seja dado o regular prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009027-30.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Debora Da Silva Souza
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Jobson Alves De Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8009027-30.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:DEBORA DA SILVA SOUZA
RÉU: JOBSON ALVES DE LIMA
DESPACHO

Vistos.
Concedo vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público com atribuições para atuar no presente feito.
Após, retornem-me conclusos, a fim de que seja dado o regular prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008167-29.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jessica Dos Santos Gomes
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Mateus Lino Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008167-29.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:JESSICA DOS SANTOS GOMES
RÉU: MATEUS LINO DOS SANTOS
DESPACHO

Vistos.
Concedo vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público com atribuições para atuar no presente feito.
Após, retornem-me conclusos, a fim de que seja dado o regular prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011024-48.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rosimeire Paixao Dos Santos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Gilmar Paixão Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011024-48.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:ROSIMEIRE PAIXAO DOS SANTOS
RÉU: GILMAR PAIXÃO DOS SANTOS
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Divórcio com formalização de acordo entre ROSIMEIRE PAIXÃO DOS SANTOS e GILMAR PAIXÃO DOS SANTOS.
No termo de acordo de ID nº 413344552, os divorciandos declararam não existir patrimônio comum a partilhar. No matrimônio, não houve alteração no nome das partes.
Na exordial, fora mencionado que do relacionamento não adveio descendência comum.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente que proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos respectivo a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro o benefício da gratuidade de justiça em favor de ambas as partes, estando obrigadas a recolherem as despesas processuais somente na hipótese de saírem do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Defiro o pedido de renúncia em relação ao prazo recursal, acaso conste da peça de acordo.
Em havendo partilha de bens, seja dada ciência à Fazenda Pública do inteiro teor desta decisão com cópia da partilha, em respeito ao que dispõe o artigo 659, §2º do NCPC, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.
P.I.R. e arquive-se, após o trânsito em julgado e atendidas às cautelas legais.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012120-98.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Natalice Correia Da Silva
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Wilson Rogerio Carvalho Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8012120-98.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:NATALICE CORREIA DA SILVA
RÉU: WILSON ROGERIO CARVALHO SILVA
SENTENÇA

Vistos.
As partes WILSON ROGERIO CARVALHO SILVA e NATALICE CORREIA DA SILVA, por si e representando o menor JOÃO VITOR CORREIA SILVA, celebraram acordo no qual pactuaram sobre pensão alimentícia e convivência familiar (ID n° 429062267).
A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.
Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro o benefício da gratuidade de justiça em favor de ambas as partes, estando obrigadas a recolherem as despesas processuais somente na hipótese de saírem do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.
P.I.R. Arquivem-se os autos, após o trânsito.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010657-24.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Flavia Carvalho Dos Santos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Alex Cicero Bezerra Da Conceicao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010657-24.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:FLAVIA CARVALHO DOS SANTOS
RÉU: ALEX CICERO BEZERRA DA CONCEICAO
SENTENÇA

Vistos.
As partes ALEX CICERO BEZERRA DA CONCEICAO e FLAVIA CARVALHO DOS SANTOS, por si e representando a menor FLAVIANY CARVALHO DA CONCEICAO, celebraram acordo no qual pactuaram sobre pensão alimentícia e convivência familiar (ID n° 431651808).
A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.
Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro o benefício da gratuidade de justiça em favor de ambas as partes, estando obrigadas a recolherem as despesas processuais somente na hipótese de saírem do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.
P.I.R. Arquivem-se os autos, após o trânsito.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012537-51.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maiane De Oliveira Lima
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Luan Santana Alves
Advogado: Vinicius Lopes Carvalho (OAB:BA64532)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8012537-51.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:MAIANE DE OLIVEIRA LIMA
RÉU: LUAN SANTANA ALVES
SENTENÇA

Vistos.
As partes LUAN SANTANA ALVES e MAIANE DE OLIVEIRA LIMA, por si e representando o menor LUAN MARIO SANTANA DE OLIVEIRA, celebraram acordo no qual pactuaram sobre pensão alimentícia e convivência familiar (ID n° 433217588).
A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.
Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro o benefício da gratuidade de justiça em favor de ambas as partes, estando obrigadas a recolherem as despesas processuais somente na hipótese de saírem do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.
P.I.R. Arquivem-se os autos, após o trânsito.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013096-08.2023.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Clessia Conceicao Dos Santos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Aldo Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8013096-08.2023.8.05.0039
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Alimentos, Guarda, Investigação de Paternidade, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:CLESSIA CONCEICAO DOS SANTOS
RÉU: ALDO BRASIL
SENTENÇA

Vistos.
Compulsando os presentes autos, verifico que a parte Requerente foi regularmente intimada, por meio do seu advogado devidamente constituído, para promover a emenda da inicial no prazo legal para apresentar Certidão de Nascimento ou outro Documento de Identificação da Investigante, regularizar o polo passivo em virtude do litisconsórcio passivo necessário, juntar comprovante de residência e documentos comprobatórios da sua condição econômica.
Apesar de regularmente intimada, a parte Autora optou por permanecer inerte, mantendo-se alheia às consequências legais, estabelecidas no parágrafo único do art. 321, do Código Processual Civil vigente.
Ante o exposto, com fulcro nos termos do artigo 321, único, c/c art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e declaro EXTINTO o presente processo sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, I, do referido diploma legal
Condeno a Requerente ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0504138-93.2015.8.05.0039 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rosana Melo Dos Santos Tavares
Advogado: Ana Verena De Jesus Barbosa Canario (OAB:BA41525)
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Requerido: Ryuichi Taniguchi
Advogado: Marcos Antonio Calamari (OAB:SP109591)
Terceiro Interessado: Kensaku Taniguchi
Advogado: Marcos Antonio Calamari (OAB:SP109591)
Terceiro Interessado: Shinichi Taniguchi
Advogado: Marcos Antonio Calamari (OAB:SP109591)
Terceiro Interessado: Mirian Tamae Taniguchi
Advogado: Marcos Antonio Calamari (OAB:SP109591)
Terceiro Interessado: Minoru Taniguchi
Advogado: Marcos Antonio Calamari (OAB:SP109591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0504138-93.2015.8.05.0039
CLASSE: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) / [Administração de herança]
AUTOR:ROSANA MELO DOS SANTOS TAVARES
RÉU: RYUICHI TANIGUCHI
SENTENÇA

Vistos.
Tratam-se de Embargos de Declaração, opostos nos autos da Ação de Arrolamento Sumário, ajuizada por ROSANA MELO DOS SANTOS TAVARES, com vistas a sanar supostas omissões e contradições na sentença extintiva de ID nº 430319400.

Sucintamente relatados, decido.

Em que pese o esforço argumentativo do nobre patrono do Embargante, a tese sustentada nestes aclaratórios carece, em absoluto, de respaldo legal.
Os embargos declaratórios, previstos no art. 1.022 do CPC, têm por finalidade declarar a sentença, sempre que nela houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Consoante lições doutrinárias, os embargos de declaração se constituem como recurso de fundamentação vinculada, isto é, deve o recorrente adequar o seu recurso às hipóteses descritas na lei.
No caso dos autos, é nítido que o embargante pretende o reexame, sob sua ótica, dos fundamentos da sentença prolatada. Destaque-se que a contradição existente em uma decisão judicial, apta a consubstanciar os embargos de declaração, é aquela existente entre os próprios fundamentos da sentença, em situações em que o julgador acabar por apresentar a fundamentação diversa do quanto decido. Não é o caso da sentença de ID nº 430319400, visto que os seus fundamentos tão somente sustentam a sua parte dispositiva.
Com efeito, no tocante à alegação de omissões, é sabido que o julgador apenas tem o dever de enfrentar os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de infirmar a conclusão adotada. No caso sub judice, as alegações do embargante não encontram guarida visto que a sentença embargada enfrenta todos os argumentos apresentados nos autos, o que reduz ao chão os argumentos invocados pelo embargante que, embora relevantes, não são idôneos aos fins pretendidos.
Cumpre esclarecer ainda, quando são “descobertos” bens posteriores ao encerramento do Inventário, seja ele judicial ou extrajudicial, a solução será a sobrepartilha (art. 669 do Código Fux), e não a abertura de um novo inventário, sendo possível a realização da mesma, inclusive pela via extrajudicial, como deixa claro o art. 25 da Resolução 35 do CNJ.
A jurisprudência pátria é uníssona, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se admite, no âmbito dos embargos declaratórios, a rediscussão da matéria julgada, pois recurso inábil a substituir a decisão prolatada, servindo tão somente à sua integração ou ao seu esclarecimento. 2. Inexistente qualquer mácula no julgado que, de maneira clara e fundamentada, analisou o caso posto, estando o órgão julgador dispensado de rebater, pontualmente, todas as teses e disposições normativas aventadas pelas partes quando verificada a sua irrelevância para o deslinde da controvérsia. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70079011227, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 24/10/2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – CONTRADIÇÃO NO JULGADOQUANTO A REVOGAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS DESTINADOS À REQUERENTE – ARGUMENTA, A RECORRENTE, NÃO DISPOR DE HORÁRIO DISPONÍVEL PARA ALCANÇAR UM LABOR, EM DECORRÊNCIA DA EXCLUSIVA DEDICAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL AO FILHO, FACE A SUA CONDIÇÃO ESPECÍFICA, RESULTANTE DO DISTÚRBIO QUE É PORTADOR - REQUEREU A MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DA EMBARGANTE - MERA PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA - CLARA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO – IMPOSSIBILIDADE – ACÓRDÃO mantidO por seus próprios E JURÍDICOS fundamentos - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - DECISÃO UNÂNIME. 1. Os embargos de declaração são cabíveis com o escopo de corrigir vícios da sentença ou do acórdão vergastado, previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, ou seja, para esclarecer obscuridade, dissipar contradição, suprir omissões ou corrigir erro material, não sendo o meio adequado para se tentar obter o reexame do julgado. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos. Unanimidade. (TJ SE - Nº do processo: 201800716650 / 0002062-16.2018.8.25.0000 - Embargos de Declaração).

Por todo o exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, mantendo-se incólume a sentença extintiva de ID nº 430319400.
Deixo de aplicar a multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC/2015, por não vislumbrar caráter protelatório na interposição dos embargos.
P.R.I.C.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002035-19.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Luana Taisa Souza De Figueiredo
Advogado: Laila Lohana Freitas Chaves (OAB:BA52475)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8002035-19.2024.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Administração de herança]
AUTOR:LUANA TAISA SOUZA DE FIGUEIREDO
RÉU: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça.
Trata-se de PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL, formulado por GREGORIO COSME SOUZA DE FIGUEIREDO, MARCONI SOUZA DE FIGUEIREDO, e LUANA TAÍSA SOUZA DE FIGUEIREDO, objetivando o levantamento da 2ª parcela dos precatórios perante o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) do Governo do Estado da Bahia, da Sra. VITORIA MARIA DE FIGUEIREDO, já falecida.
Constam nos autos documentos em abono ao quanto alegado, especialmente, provas acerca da inexistência de dependentes habilitados na Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia (RPPS) (ID n° 432905989) e declaração de inexistência de outros herdeiros (ID n° 432908326).
Comprovação da existência do crédito ao ID n° 432908325
É o relatório. Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.859/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Convém ressaltar, com destaque, que nesta hipótese não é exigida comprovação de inexistência de outros bens e que o valor seja inferior ao limite de 500 ORTN. Isso, porque a Lei n. 6.859/1980 disciplinou dois regimes para levantamento de valores deixados por pessoa falecida.
O requisito da inexistência de outros bens sujeitos a inventário e o teto de 500 ORTN somente é aplicável para as ações de alvará em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária (poupança, corrente ou investimentos) ou montantes relacionados com restituição de imposto de renda.
Por sua vez, em se tratando de verba remuneratória, o artigo 1º da citada lei não estabelece a necessidade preenchimento dos requisitos citados acima.
A Lei Estadual nº 14.592/2023, dispôs sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da segunda parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
O Estado da Bahia editou a Portaria Conjunta SAEB/SEC nº 847/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, informa o direito da falecida, do qual os requerentes são herdeiros, ao recebimento do abono previsto na Lei estadual nº 14.592/2023. Ressalta-se que, conforme certidão juntada aos autos, inexistem outros dependentes ou herdeiros legais. Logo, o pagamento deve ser feito à parte Requerente.
Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é são somente para autorizar os herdeiros, da falecida a levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar GREGORIO COSME SOUZA DE FIGUEIREDO, MARCONI SOUZA DE FIGUEIREDO, e LUANA TAÍSA SOUZA DE FIGUEIREDO, ou procurador com poderes específicos, a levantarem o montante devido pelo Estado da Bahia à Sra VITORIA MARIA DE FIGUEIREDO, não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual nº 14.592/2023.
Com efeito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da gratuidade de justiça que ora defiro

Camaçari-BA, 28 de fevereiro de 2024.

FERNANDA KARINA VASCONCELOS SÍMARO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8057237-83.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Autor: S. S. S.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: J. B. D. S. R. C. C. J. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8057237-83.2021.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Liquidação / Cumprimento / Execução, Penhora / Depósito/ Avaliação]
AUTOR:SAANE SOUZA SANTOS
RÉU: JOAO BISPO DE SOUZA registrado(a) civilmente como JOAO BISPO DE SOUZA
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença pelo rito de penhora, intentado por SAENE EMMANUELE SANTOS BISPO DE SOUZA, representada por sua genitora SAANE SOUZA SANTOS BISPO, em desfavor de JOAO BISPO DE SOUZA.
Em decisão de ID nº 395652270, foi determinada a penhora online de valores, tendo em vista que, embora o Executado tenha pagado a dívida, não o fez na integralidade, restando pendente a quitação de R$ 317,31 (trezentos e dezessete vírgula trinta e um reais), conforme havia relatado a petição de ID n° 407497914.
Sobreveio petição do Executado, informando o pagamento e requerendo a suspensão da ordem de bloqueio, tendo juntado comprovantes de pagamento (ID n° 411066831).
A Exequente, por sua vez, alegou que, a despeito dos comprovantes apresentados, dos valores pagos dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho e agosto de 2023, ainda faltavam R$ 85,31 (oitenta e cinco e trinta e um centavos), os quais, acrescidos do débito que se venceu em setembro de 2023, totalizava R$ 315,31 (trezentos e quinze vírgula trinta e um reais), requerendo, assim, a continuidade dos atos executórios.
Ocorre que, efetuado o bloqueio (ID n° 413500203), mais uma vez, o Alimentante comunicou o pagamento integral da dívida alimentar, e requisitou o desbloqueio imediato dos valores retidos, em razão da quitação (ID nº 422522949, 422524616 e 422524613).
Intimada para se manifestar acerca do bloqueio realizado (ID n° 413500203), bem como sobre a petição de ID n° 422522949 e os documentos de ID n° 422524613/16, a Exequente quedou-se inerte (ID nº 428591774).
Em decisão de ID n° 428874870 foi determinada a remoção da constrição judicial e concedida vistas ao MP.
A Alimentanda, manifestou-se, intempestivamente, reiterando a existência do débito acumulado de R$ 315,31 (trezentos e quinze reais e trinta e um centavos) e a manutenção dos atos executórios.
O Ministério Público, considerando o pagamento integral da dívida, opinou pela extinção do feito com resolução do mérito e arquivamento dos autos (ID n° 432075495).
Sucintamente relatado, decido.
Da análise dos fólios, verifico que a parte Exequente, além de ter se manifestado intempestivamente, não se desincumbiu do ônus de provar que o Executado permanece devedor.
Por outro lado, a parte Executada comprovou que adimpliu a pensão alimentícia no mês vindicado pela Exequente (setembro de 2023) e os subsequentes, consoante ID n° 422524616.
Quanto aos valores supostamente pagos a menor nos meses janeiro, fevereiro, março, abril, junho e agosto de 2023, do estudo detido dos autos, observa-se que efetivamente não reflete a realidade.
Com efeito, a pensão alimentícia fora fixada em 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, o qual, no ano de 2023, correspondia a R$ 1.302,00 (mil trezentos e dois reais), sendo, portanto, o valor mensal devido de 455,70 (quatrocentos e cinquenta e cinco e setenta centavos), e não R$ 462,00 (quatrocentos e sessenta e dois), como pretende a Exequente.
Logo considerando que a obrigação foi integralmente satisfeita, nos termos do art. 924 do Novo Código de Processo Civil, a extinção do procedimento executório é medida que se impõe, vejamos:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:
I - a petição inicial for indeferida;
II - a obrigação for satisfeita;
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença
Ademais, o egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela necessidade de intimação do exequente para que se manifeste acerca da adequação e/ou suficiência do ato praticado, circunstância esta que fora devidamente observada no caso sub judice[1].
Ante o exposto, nos termos do artigo 924, inciso II c/c 925, CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO e REITERO A ORDEM DE DESBLOQUEIO (ID n° 428874870), em razão do cumprimento da obrigação.
Condeno a parte Executada ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de sair do estado de pobreza em que se encontra.
Condeno a parte Executada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §1º, art. 85, CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
P.I.C
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito
[1] STJ, RESP 1.143.471/PR, rel. Min. Luiz Fux, j. 03/02/2010.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009717-59.2023.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Tamires De Lima De Souza
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Caroline De Alcantara Novaes Araujo Bandeira (OAB:BA25786)
Requerido: Jackson Gomes Da Silva
Advogado: Cristiano Patrocinio Dos Santos (OAB:BA53789)
Menor: J. G. L. G.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8009717-59.2023.8.05.0039
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]
AUTOR:TAMIRES DE LIMA DE SOUZA
RÉU: JACKSON GOMES DA SILVA
SENTENÇA

Vistos.
TAMIRES DE LIMA DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO MODIFICATIVA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA, em favor do menor JOÃO GUILHERME LIMA GOMES, e em face de JACKSON GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos.
Narra a exordial que na Ação de Dissolução de União Estável com autos de nº 8003798-94.2020.8.05.0039 os genitores do infante pactuaram acerca da convivência familiar, acordo no qual foi regulamentado o convívio paterno livre.
Entrementes, a Autora alega que, nos últimos meses, o Acionado passou a não respeitar a rotina do infante, recusando-se a entrar em contato com a Requerente para informar os dias e os horário de convívio com o descendente.
Ressalta que o Acionado passou a omitir a sua localização por semanas, e depois apareceu sem contato prévio.
Perante o exposto, pugnou pela regulamentação do exercício de convivência do Requerido com o filho.
Juntou documentos.
Em Decisão Interlocutória de ID nº 411345829, foi deferida a liminar e determinada a citação da parte Ré.
Designada audiência de conciliação, as partes não entabularam um acordo (ID nº 421939561).
Regularmente citado, o Requerido apresentou contestação ao ID nº 421939561, na qual afirma que constituiu uma nova família, e encontra-se desempregado. Mediante o arrazoado pugna que a convivência com o filho seja informal, sem horários estabelecidos.
Réplica ao ID nº 425213106.
Realizado o saneamento, no qual este Juízo entendeu pela não designação de audiência de instrução (ID nº 427046247).

Em parecer final sob ID nº 433298402, a ilustre representante do Ministério Público opinou pela procedência do pedido autoral, e sugeriu a manutenção do plano estabelecido na decisão interlocutória de ID nº 411345829.
Os autos vieram conclusos para sentença.

Sucintamente relatado, passo a decidir.

É sabido que constitui direito inafastável do genitor que não exerce a guarda da criança e, principalmente, do próprio filho, ter a visita do seu ascendente. A regulamentação é feita no interesse maior do incapaz e visa atenuar a perda da convivência diuturna na relação parental, reforçando os vínculos paterno e materno-filial. Consequentemente, as questões que afetaram negativamente o relacionamento do casal não são óbice para a visita aos filhos.
Em outras palavras, o direito da criança de conviver e se relacionar com ambos os genitores deve prevalecer sobre desavenças e interesses pessoais destes, de sorte que aquele que detém a guarda deve zelar para que o outro esteja presente na vida dos filhos, respeitando o direito à visitação.
Assim sendo, julgo PROCEDENTE o pedido de modificação do convívio paterno, para regulamentar a convivência do menor com seu genitor da seguinte forma:

a) O genitor terá o filho em sua companhia todo primeiro e terceiro finais de semana de cada mês, iniciando-se no mês atual, com pernoite fora do lar materno;
b) O filho deverá ser retirado às 9 horas do sábado e restituído até as 17 horas do domingo;
c) Todas as demais retiradas e devoluções do filho deverão ocorrer junto ao lar materno;
d) O filho passará o dia das mães com a mãe e o dia dos pais com o pai;
e) Nos aniversários do menor, quando coincidirem com anos ímpares, o primeiro momento do dia será passado com o pai, até o limite das 15:30 horas, e o segundo momento, com a mãe, invertendo-se nos anos pares, o que não impede, todavia, que os genitores disponham de forma que melhor seja conveniente para ambos e, primordialmente, para o menor.
f) Nos anos ímpares, nas festas de final de ano, o Natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares;
g) Nas férias escolares (de inverno e verão), a primeira metade das férias serão passados com o pai nos anos ímpares, invertendo-se nos anos pares.

Publique-se. Registre-se. Com o decurso do prazo recursal, arquive-se, dando-se baixa nos registros competentes.
Condeno o Requerido ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Atribuo a esta sentença força de mandado e de ofício.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001267-93.2024.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Eliane Carneiro Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Eliane Carneiro Dos Santos
Advogado: Lais Da Silva Santos (OAB:BA42410)
Requerente: Josias Evangelista De Jesus
Advogado: Lais Da Silva Santos (OAB:BA42410)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001267-93.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]
AUTOR:ELIANE CARNEIRO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ELIANE CARNEIRO DOS SANTOS e outros
RÉU:

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Divórcio com formalização de acordo entre JOSIAS EVANGELISTA DE JESUS e ELIANE SANTOS DE JESUS.
No termo de acordo de ID nº 430182941, os divorciandos declararam possuir filhos maiores de idade; dispensaram o pagamento de pensão alimentícia entre si; convencionaram que a divorcianda continuará a usar o nome de casada e declararam não existir patrimônio comum a partilhar.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente que proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos respectivo a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro o benefício da gratuidade de justiça em favor de ambas as partes, estando obrigadas a recolherem as despesas processuais somente na hipótese de sairem do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.
P.I.R. e arquive-se, após o trânsito em julgado e atendidas às cautelas legais.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011415-03.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representado: M. E. B. C. D. S.
Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)
Representante: J. L. B. C.
Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)
Reu: S. A. D. S.
Advogado: Thayse Menezes De Oliveira (OAB:BA36075)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011415-03.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Abandono Material]
AUTOR:M. E. B. C. D. S. e outros
RÉU: SIDNEI ALVES DA SILVA
SENTENÇA

Vistos.
MARIA EDUARDA BARBOSA CARDOSO DA SILVA, devidamente representado por sua genitora, JESSICA LETICIA BARBOSA CARDOSO, por conduto de advogado regularmente constituído, propôs a presente AÇÃO DE ALIMENTOS contra SIDNEI ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, aduzindo que o mesmo teria desamparado a menor financeiramente.
Segundo relatado na exordial, após a separação, o genitor estaria ofertando alimentos em favor da filha apenas in natura. A Autora ressalta que a maioria das despesas criacionais da moçoila eram suportadas com seus esforços.
Desta forma, requereu, liminarmente, a fixação da pensão alimentícia no importe de 30% (trinta) dos rendimentos líquidos do Requerido e, ao final, a conversão dos alimentos provisórios em definitivos.
Juntou documentos.
Na decisão de ID nº 415734939, foram fixados os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e, em eventual situação de desemprego, 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.
Realizada a audiência de conciliação/mediação, as partes não chegaram a um acordo, consoante termo de ID nº 422221316.

Apresentada a contestação (ID nº 424893915) em que o Réu sustenta que arca com os convênios médico e odontológico em favor da descendente. Assim. ofertou 11% (onze por cento) de seus rendimentos líquidos a título de alimentos, com a manutenção assistencial de saúde.
Juntou documentos.
Réplica sob ID nº 429412923.
Em decisão de ID n° 429502880, este Juízo entendeu pela não designação de audiência de instrução e julgamento, haja vista encontrar-se o feito apto para julgamento, tendo encaminhado os autos ao Ministério Público para parecer final.
O Parquet opinou pela procedência parcial, a fim de estabelecer alimentos definitivos em importe não inferior a 15% dos rendimentos líquidos do Requerido, em somatório com a manutenção do plano de saúde, plano odontológico e cartão farmácia (ID n° 433282070).
Assim, vieram-me os autos conclusos.
Sucintamente relatados, decido.
Como é cediço, a obrigação alimentar assenta-se fundamentalmente no trinômio possibilidade-necessidade-razoabilidade. Essa ideia encontra lastro no texto do art. 1.695, do Código Civil, segundo o qual “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.
Consequentemente, das disposições legais atinentes e de sua interpretação doutrinária, se extrai que a regra geral é de que cada pessoa deve se prover por suas próprias expensas, sendo a obrigação de prestar alimentos subsidiária, surgindo, apenas, na situação excepcional em que o indivíduo não é capaz de alimentar-se a si próprio.
De outro lado, o direito aos alimentos, recíproco entre pais e filhos, decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento, nos termos dos arts. 1.694 e 1.634, ambos do Código Civil, o que caracteriza como induvidosa a obrigação do Réu em prestá-los, haja vista a comprovação do vínculo de parentesco por intermédio do documento de ID nº 415451685, restando, apenas, a fixação do quantum. Nessa seara, há de prevalecer a regra básica da razoabilidade entre as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada. É essa a inteligência do § 1º do art. 1.694 do CC/2002.
Outrossim, na esteira dos ensinamentos do Mestre Yussef Said Cahali, em sua magistral obra “dos Alimentos”, 4ª edição, na determinação do quantum, há de se ter em conta, as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo e de lugar, que influem na própria medida.
Na hipótese dos autos, cuida-se de filha menor do alimentante, em tenra idade, obviamente sem condições de se manter às próprias expensas.
Registre, ainda, que, embora reconheça a obrigação alimentar por parte do Requerido, contraída em razão da paternidade e, de outro lado, a necessidade do Demandante, tenho por exorbitante o valor do pedido, não apenas em razão da renda comprovada pelo alimentante, como também pelo fato de ter ele outros descendentes a quem sustentar (ID nº 424893916, fls. 5/6), circunstância que não pode ser ignorada quando da fixação do valor da pensão.
Assim sendo, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, condeno a parte Ré ao pagamento dos alimentos no valor correspondente a 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Na hipótese de desemprego ou exercício de atividade informal, fixo a pensão alimentícia em 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente, a ser paga pelo alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.
Saliente-se, por fim, que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, educação, lazer etc.), e as despesas extraordinárias (livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do(a) menor.
Registre-se que o valor final não compreende a manutenção do plano de saúde, do plano odontológico e o cartão farmácia, assistências médicas ofertadas pelo Requerido em sede de defesa.
Custas pela parte Ré que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Com o decurso do prazo recursal, arquive-se, dando-se baixa nos registros competentes.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, bem como de carta registrada e precatória.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

INTIMAÇÃO
8002920-67.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Islane Suelen Santos De Lira
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Robenilton Sena Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8002920-67.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:ISLANE SUELEN SANTOS DE LIRA
RÉU: ROBENILTON SENA DOS SANTOS
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Alimentos cumulada com Guarda e Regulamentação do Direito de Convivência, proposta por ISLANE SUELEN SANTOS DE LIRA, por si e representando a menor, ISABELLY SOPHIA LIRA DA SENA, por conduto de advogado regularmente constituído, em face de ROBENILTON SENA DOS SANTOS, com qualificação nos autos.
Aduz, a parte Requerente, na Inicial, que a genitora vem arcando com todas as despesas referentes ao sustento da menor.
Dessa forma, requereu, em sede de liminar, a fixação dos alimentos provisórios no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, ou, em caso de o genitor possuir vínculo empregatício, 30% (trinta por cento) da remuneração dele e, em caso de desemprego, 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente. Pugnou, também, pela conversão dos alimentos provisórios em definitivos, a guarda compartilhada da filha menor e a delimitação do direito de convivência da parte contrária.
Juntou documentos.
Arbitrados os alimentos provisórios (ID 377345405).
Não foi possível realizar a audiência de mediação/conciliação, devido à ausência de ambas as partes (ID nº 396273341).
A parte Autora justificou sua ausência, requerendo uma nova audiência, conforme ID 401564971.
As partes novamente não compareceram a nova assentada (ID 412578794).
A Requerente pugnou, mais uma vez, pela designação de outra audiência de mediação/conciliação (ID 416299314).
Em decisão de ID 419996381, este Juízo indeferiu o pedido, decretando, na mesma oportunidade, a revelia do Réu e determinando que, se a parte Autora não tivesse novas provas a produzir, o feito seria julgado antecipadamente.
Concedida vista dos autos ao Ministério Público (ID 429855542).
O Parquet, em parecer final, opinou pela guarda compartilha, regulamentação de convivência nos termos da Exordial e fixação dos alimentos definitivos no montante arbitrado em sede de alimentos provisórios, consoante ID n° 433205675.
Sucintamente relatados, decido.
I - DA GUARDA DA FILHA MENOR E DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA

A Constituição Federal preceitua que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (CF, art. 229). Em harmonia com o texto constitucional, o art. 22 da Lei nº 8.069/90, dispõe que aos pais incumbe o dever se sustento, guarda e educação dos filhos menores, ao ponto que o descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude tal dispositivo legal implica, para os pais biológicos, até mesmo a perda ou suspensão do pátrio poder (art. 24 do ECA).
Acerca do caso sub judice, entendo que a melhor solução é estabelecer a guarda compartilhada entre os genitores, com fixação da residência no lar materno, na forma preconizada no art. 1.584, § 2º, do Código Civil.
Com efeito, tal modelo de guarda é o arranjo que melhor atende os interesses dos filhos de pais que não vivem juntos e tem, por escopo, a proteção do melhor interesse dos filhos menores, garantindo que ambos os genitores tenham participação ativa no crescimento e desenvolvimento da prole comum.
Em conformidade a este pensamento está o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um

dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014)

Dessa forma, estabeleço a guarda compartilhada entre os genitores, fixando-se a residência da menor no lar materno.
Quanto ao direito de convivência por parte do genitor, este será exercido da seguinte forma:

a) O genitor terá a filha em sua companhia todo primeiro e terceiro finais de semana de cada mês, iniciando-se no mês atual, com pernoite fora do lar materno;
b) A filha deverá ser retirada às 9 horas do sábado e restituída até as 17 horas do domingo;
c) As retiradas e devoluções da filha deverão ocorrer junto ao lar materno;
d) A filha passará o dia das mães com a mãe e o dia dos pais com o pai, bem como ficará com os genitores no dia de aniversário destes;
e) Nos aniversários da menor, quando coincidirem com anos ímpares, o primeiro momento do dia será passado com o pai, até o limite das 15:30 horas, e o segundo momento, com a mãe, invertendo-se nos anos pares, o que não impede, todavia, que os genitores disponham de forma que melhor seja conveniente para ambos e, primordialmente, para a menor.
f) Nos anos ímpares, nas festas de final de ano, o Natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares;
g) Nas férias escolares (de inverno e verão), a primeira metade das férias serão passados com o pai nos anos ímpares, invertendo-se nos anos pares.

II - DOS ALIMENTOS DEVIDOS À MENOR

Como é cediço, a obrigação alimentar assenta-se fundamentalmente no trinômio possibilidade-necessidade-razoabilidade. Essa ideia encontra lastro no texto do art. 1.695, do Código Civil, segundo o qual “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornece-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.
Consequentemente, das disposições legais atinentes e de sua interpretação doutrinária, se extrai que a regra geral é de que cada pessoa deve se prover por suas próprias expensas, sendo a obrigação de prestar alimentos subsidiária, surgindo, apenas, na situação excepcional em que o indivíduo não é capaz de alimentar-se a si próprio.
De outro lado, o direito aos alimentos, recíproco entre pais e filhos, decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento, nos termos dos arts. 1.694 e 1.634, ambos do Código Civil, o que caracteriza como induvidosa a obrigação do Réu em prestá-los, haja vista a comprovação do vínculo de parentesco por intermédio do documento de ID nº 377311083, restando, apenas, a fixação do quantum. Nessa seara, há de prevalecer a regra básica da razoabilidade entre as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada. É essa a inteligência do § 1º do art. 1.694 do CC/2002.
Outrossim, na esteira dos ensinamentos do Mestre Yussef Said Cahali, em sua magistral obra “dos Alimentos”, 4ª edição, na determinação do quantum, há de se ter em conta, as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo e de lugar, que influem na própria medida.
Na hipótese dos autos, cuida-se de filha menor do alimentante, em tenra idade, obviamente sem condições de se manter às próprias expensas.
Considerando a inércia do Requerido nos autos, situação que implicou a decretação de sua revelia, e, ainda, ante a inexistência, nos fólios, de prova contundente quanto à sua hodierna situação financeira, tenho que o valor da pensão alimentícia fixado na Decisão de ID nº 377345405 mostra-se razoável, tendo em vista que não representa quantia de grande vulto, mas corresponde a montante razoável para a manutenção de uma criança.
III - DA CONCLUSÃO

Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na Inicial, na medida em que a guarda da menor ISABELLY SOPHIA LIRA DA SENA será exercida de forma compartilhada, com residência no lar materno, na forma do art. 1584, do CC, por se tratar de medida que mais atende ao princípio do melhor interesse da criança. Quanto ao direito à convivência, este será exercido nos moldes estabelecidos no tópico I.

Noutro passo, fixo a pensão alimentícia no importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a ser paga pelo alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.
No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, estabeleço as verbas alimentares no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Saliente-se, por fim, que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.),

de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse da menor.
Condeno o Requerido ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Com o decurso do prazo recursal, arquive-se, dando-se baixa nos registros competentes.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, bem como de carta registrada e precatória.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007252-77.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Alecio De Souza Oliveira
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Interessado: Jirlene Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8007252-77.2023.8.05.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:ALECIO DE SOUZA OLIVEIRA
RÉU: JIRLENE PEREIRA DOS SANTOS
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Alimentos cumulada com Guarda e Regulamentação do Direito de Convivência, com pedido de tutela de urgência, proposta por ALÉCIO DE SOUZA OLIVEIRA, por si e representando o menor, PEDRO SOUZA DOS SANTOS, por conduto de advogado regularmente constituído, em face de JIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos.
Aduz, a parte Requerente, na Inicial, que a genitora tem livre acesso ao menor, tanto presencialmente quanto por celular, e que a mesma não contribui financeiramente para o sustento da criança. Outrossim, alegou que no dia 21/04/2022, o namorado da Requerida a ameaçou com uma arma de fogo na praça, enquanto esta estava com o menor no colo e a avó e o tio paterno foram buscar o infante. Narra que buscou o Conselho Tutelar para informar o ocorrido e pedir orientações.
Dessa forma, requereu, em sede de liminar, a fixação dos alimentos provisórios no importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional e, em caso da genitora possuir vínculo empregatício, 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos, ao final, a sua conversão em alimentos definitivos, a guarda unilateral do filho menor, liminarmente, e a delimitação do direito de convivência da parte contrária.
Juntou documentos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela designação de audiência de justificação prévia, a realização de estudo social, avaliação psicológica do menor e, após isto, a determinação da audiência de instrução (ID 405594612).
Em decisão de ID 406081059, este Juízo arbitrou os alimentos provisórios, estabeleceu a guarda compartilhada com fixação no lar paterno, regulamentou as visitas e indeferiu o pedido de designação de audiência de justificação prévia. Na mesma oportunidade, determinou a realização de estudo social e designou audiência de mediação/conciliação.
Não houve formalização de acordo entre as partes na assentada (ID nº 423099420).
Em parecer técnico, a perita afirmou que era perceptível que o menor residia com o genitor, que era uma criança visivelmente bem cuidada e que a genitora tinha como objetivo a preservação da vida do filho, com intenção de contribuir para o desenvolvimento do mesmo e de lhe garantir acolhimento e proteção (ID 426760165).
Decorrido in albis o prazo para a apresentação de contestação, decretou-se a revelia da Demandada. Na mesma oportunidade, determinou-se que, caso a parte Autora não pretendesse produzir novas provas, o feito seria julgado antecipadamente (ID nº 429712116).
O Requerente se manteve inerte.

Assim, retornaram os autos com vistas ao ilustre Ministério Público, que opinou pela fixação da guarda compartilhada, com residência do menor junto ao lar paterno, regulamentação de visitas maternas e designação de alimentos definitivos no montante arbitrado em sede de alimentos provisórios.

Sucintamente relatados, decido.
I - DA GUARDA DO FILHO MENOR E DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA

A Constituição Federal preceitua que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (CF, art. 229). Em harmonia com o texto constitucional, o art. 22 da Lei nº 8.069/90, dispõe que aos pais incumbe o dever se sustento, guarda e educação dos filhos menores, ao ponto que o descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude tal dispositivo legal implica, para os pais biológicos, até mesmo a perda ou suspensão do pátrio poder (art. 24 do ECA).
Acerca do caso sub judice, entendo, após a análise do estudo social, que a melhor solução é estabelecer a guarda compartilhada entre os genitores, com fixação da residência no lar paterno, na forma preconizada no art. 1.584, § 2º, do Código Civil.
Com efeito, tal modelo de guarda é o arranjo que melhor atende os interesses dos filhos de pais que não vivem juntos e tem, por escopo, a proteção do melhor interesse dos filhos menores, garantindo que ambos os genitores tenham participação ativa no crescimento e desenvolvimento da prole comum.
Em conformidade a este pensamento está o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014)

Dessa forma, estabeleço a guarda compartilhada entre os genitores, fixando-se a residência do menor no lar paterno.
Quanto ao direito de convivência por parte da genitora, este será exercido da seguinte forma:

a) A genitora terá o filho em sua companhia todo primeiro e terceiro finais de semana de cada mês, iniciando-se no mês atual, com pernoite fora do lar paterno;
b) O filho deverá ser retirado às 9 horas do sábado e restituído até as 17 horas do domingo;
c) Em adição à alínea “a”, na semana em que a criança ficar com o pai, a genitora passará a quarta-feira com o menor, devendo retirá-lo na instituição de ensino, ao final do horário escolar, e devolvê-lo no dia seguinte (quinta-feira), no mesmo local.
d) Todas as demais retiradas e devoluções do filho deverão ocorrer junto ao lar paterno;
e) O filho passará o dia das mães com a mãe e o dia dos pais com o pai, bem como ficará com os genitores no dia de aniversário destes;
f) Nos aniversários do menor, quando coincidirem com anos ímpares, o primeiro momento do dia será passado com o pai, até o limite das 15:30 horas, e o segundo momento, com a mãe, invertendo-se nos anos pares, o que não impede, todavia, que os genitores disponham de forma que melhor seja conveniente para ambos e, primordialmente, para o menor.
g) Nos anos ímpares, nas festas de final de ano, o Natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares;
h) Nas férias escolares (de inverno e verão), a primeira metade das férias serão passados com o pai nos anos ímpares, invertendo-se nos anos pares.

II - DOS ALIMENTOS DEVIDOS AO MENOR

Como é cediço, a obrigação alimentar assenta-se fundamentalmente no trinômio possibilidade-necessidade-razoabilidade. Essa ideia encontra lastro no texto do art. 1.695, do Código Civil, segundo o qual “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornece-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.
Consequentemente, das disposições legais atinentes e de sua interpretação doutrinária, se extrai que a regra geral é de que cada pessoa deve se prover por suas próprias expensas, sendo a obrigação de prestar alimentos subsidiária, surgindo, apenas, na situação excepcional em que o indivíduo não é capaz de alimentar-se a si próprio.
De outro lado, o direito aos alimentos, recíproco entre pais e filhos, decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento, nos termos dos arts. 1.694 e 1.634, ambos do Código Civil, o que caracteriza como induvidosa a obrigação do Réu em

prestá-los, haja vista a comprovação do vínculo de parentesco por intermédio do documento de ID nº 398366262, restando, apenas, a fixação do quantum. Nessa seara, há de prevalecer a regra básica da razoabilidade entre as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada. É essa a inteligência do § 1º do art. 1.694 do CC/2002.
Outrossim, na esteira dos ensinamentos do Mestre Yussef Said Cahali, em sua magistral obra “dos Alimentos”, 4ª edição, na determinação do quantum, há de se ter em conta, as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo e de lugar, que influem na própria medida.
Na hipótese dos autos, cuida-se de filho menor da alimentante, em tenra idade, obviamente sem condições de se manter às próprias expensas.
Considerando a inércia da alimentante nos autos, situação que implicou a decretação de sua revelia, a inexistência, nos fólios, de prova contundente quanto à sua hodierna situação financeira, e, ainda, o fato de que o Requerente não se insurgiu contra a decisão que arbitrou os alimentos provisórios, nem produziu novas provas, tenho que o valor da pensão alimentícia fixado nesta decisão mostra-se razoável.
III - DA CONCLUSÃO

Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na Inicial, na medida em que a guarda do menor PEDRO SOUZA DOS SANTOS será exercida de forma compartilhada, com residência no lar paterno, na forma do art. 1584, do CC, por se tratar de medida que mais atende ao princípio do melhor interesse da criança. Quanto ao direito à convivência, este será exercido nos moldes estabelecidos no tópico I.

Noutro passo, fixo a pensão alimentícia no importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a ser paga pela alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.
No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, estabeleço as verbas alimentares no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos da alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pela alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Saliente-se, por fim, que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do menor.
Condeno a Requerida ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Com o decurso do prazo recursal, arquive-se, dando-se baixa nos registros competentes.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, bem como de carta registrada e precatória.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012178-04.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: A. D. V. D. S.
Advogado: Elisama Rodrigues Dos Santos (OAB:BA71461)
Requerido: A. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8012178-04.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:ADENAILDES DAS VIRGENS DOS SANTOS
RÉU: ADENILSON CONCEICAO SANTOS
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, ajuizada por ADENAILDES DAS VIRGENS DOS SANTOS, por seu advogado regularmente constituído, em face de ADENILSON CONCEIÇÃO SANTOS, sob a alegação de separação de fato.

Segundo exposado na exordial, as partes constituíram matrimônio em 10.03.2023, sob o regime da comunhão parcial de bens. Consta, ainda, da petição inicial que o casal não gerou descendentes.

Acrescenta que as partes se separaram após seis meses de casados, e que não há bens a partilhar.

Perante o exposto, a parte Autora requereu a decretação do divórcio do casal.

Designada a audiência de conciliação, apesar de intimado, o Réu não compareceu (ID nº 429227265).

Regularmente citada, a parte Ré deixou escoar in albis o prazo para contestar o pedido, consoante ID nº 433295517.

Relatados, decido.

I - DA REVELIA

Deveras, a parte ré foi devidamente citada (ID nº 421248136) e não apresentou contestação, assim decreto a sua revelia.

II - DO DIVÓRCIO

Considerando a revelia da parte Ré e a desnecessidade de produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, II do CPC/2015.

Após o advento da Emenda Constitucional 66, de 14.07.2010, que atribuiu nova redação ao § 6º, do art. 226, da Constituição Federal, foram suprimidos o decurso do tempo e a exigência de prévia separação judicial como requisitos para a decretação do divórcio, impondo-se, no caso, o acolhimento do pedido.

O requerimento autoral satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, conforme se vê dos documentos juntados, impondo-se a procedência do pedido.

III – DA CONCLUSÃO

Isto posto, DECRETO, para todos os fins de direito, o Divórcio de ADENAILDES DAS VIRGENS DOS SANTOS e ADENILSON CONCEIÇÃO SANTOS e declaro dissolvido o casamento e cessados os deveres conjugais.

Registre-se que as partes não alteraram os seus nomes quando constituíram o matrimônio.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo o Cartório ou a parte encaminha-la ao Cartório Responsável.

Requisito ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente para que, em cumprimento da presente decisão, proceda à margem da certidão de casamento respectiva, a averbação do DIVÓRCIO.

Condeno o Requerido ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005358-66.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Daniela Carvalho De Jesus Santiago
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Antonio Reginaldo Santiago
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8005358-66.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:MARIA DANIELA CARVALHO DE JESUS SANTIAGO
RÉU: ANTONIO REGINALDO SANTIAGO
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso cumulada com Alimentos, Guarda e Regulamentação de Convivência, ajuizada por MARIA DANIELA CARVALHO DE JESUS SANTIAGO, por si e representando a menor GABRIELLY CARVALHO SANTIAGO, ambas representados por advogado(a) regularmente constituído(a), em face de ANTÔNIO REGINALDO SANTIAGO.
Sustenta a Autora, que as partes contraíram o matrimônio em 13 de Dezembro de 2012, sob o regime de comunhão parcial de bens. Alega que, da constância do casamento, adveio uma filha menor e que não foi adquirido patrimônio comum.
Requer, liminarmente, a decretação do divórcio, bem como a fixação dos alimentos provisórios no valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do Requerido. Ao final, pugna, pela decretação do divórcio, pela conversão dos alimentos provisórios em definitivos, pela fixação da guarda compartilhada da menor e pela delimitação do direito de convivência.
Juntou documentos.
Na decisão de ID nº 390797454, foram fixados os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, e, em eventual situação de emprego, 20% (vinte por cento)dos rendimentos líquidos do alimentante. Na mesma oportunidade, foi indeferida liminarmente a decretação do divórcio.
Designada audiência de conciliação, esta não obteve êxito, haja vista a ausência da parte Requerente (ID 409593279).
Decorrido in albis o prazo para a apresentação de contestação, decretou-se a revelia do Demandado, consoante a Decisão de ID nº 428231919.
Devidamente intimadas para se manifestarem em relação à eventual necessidade de produção de nova provas, as partes Autoras informaram que não possuíam tal interesse.
Em parecer final, a ilustre representante do Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ID nº 433212853).
Relatados, decido.

Considerando que não há mais provas a serem produzidas nos autos, nos termos do artigo 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado do feito.

I – DO DIVÓRCIO

Após o advento da Emenda Constitucional 66, de 14.07.2010, que atribuiu nova redação ao § 6º, do art. 226, da Constituição Federal, foram suprimidos o decurso do tempo e a exigência de prévia separação judicial como requisitos para a decretação do divórcio, impondo-se, no caso, o acolhimento do pedido.
O requerimento satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, conforme se vê dos documentos juntados, bem como pelo conteúdo da prova oral produzida, fazendo-se imperiosa a decretação do divórcio do casal.

II – DO NOME

Tendo em vista que o direito ao nome constitui-se como um direito da personalidade e em atenção as disposições constantes no §2º, art. 1.571 do código civil, a autora voltará usar seu nome de solteira, conforme requerido.

III – DA GUARDA DA FILHA MENOR E REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR

No que tange à guarda da filha menor, entendo que a melhor solução para o caso em análise é estabelecer a guarda compartilhada entre os genitores, com fixação da residência no lar materno, na forma preconizada no art. 1.584, § 2º, do Código Civil.

Com efeito, a guarda compartilhada é o arranjo que melhor atende aos interesses dos filhos de pais que não vivem juntos e tem por escopo garantir a participação mútua de ambos os genitores nas decisões atinentes à criança e/ou do adolescente.
Em conformidade a este pensamento está o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014).

Dessa forma, estabeleço a guarda compartilhada entre os genitores, fixando-se a residência dos menores no lar materno.
Quanto ao direito de convivência da parte Ré, este será exercido, conforme a praxe deste juízo, podendo ser modificado faticamente em razão das questões relativas ao trabalho do genitor, devendo, contudo, ser observado o período escolar da infante, a fim de que não prejudique o desenvolvimento destes. Assim:

a) O genitor terá o filha em sua companhia todo primeiro e terceiro finais de semana de cada mês, iniciando-se no mês atual, com pernoite fora do lar materno;
b) A filha deverá ser retirada às 9 horas do sábado e restituída até as 17 horas do domingo;
d) Todas as demais retiradas e devoluções da filha deverão ocorrer junto ao lar materno;
e) A filha passará o dia das mães com a mãe e o dia dos pais com o pai, bem como ficará com o respectivo genitor no dia do aniversário deste.
f) Nos aniversários da menor, quando coincidirem com anos ímpares, o primeiro momento do dia será passado com o pai, até o limite das 15:30 horas, e o segundo momento, com a mãe, invertendo-se nos anos pares, o que não impede, todavia, que os genitores disponham de forma que melhor seja conveniente para ambos e, primordialmente, para a menor.
g) Nos anos ímpares, nas festas de final de ano, o Natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares;
h) Nas férias escolares (de inverno e e verão), a primeira metade das férias serão passados com o pai nos anos ímpares, invertendo-se nos anos pares.
IV – DOS ALIMENTOS DA FILHA
É cediço que o direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento (art. 1.694 e 1.634 do Código Civil).
Na hipótese dos autos, presentes os pressupostos do surgimento da obrigação alimentar, quais sejam, a necessidade da alimentada e possibilidade do alimentante, emerge uma outra questão não menos importante: a fixação do quantum. Nessa seara, há de prevalecer a regra básica da razoabilidade entre as necessidades da alimentanda e os recursos da pessoa obrigada. É essa a inteligência constante no § 1º do art. 1.694 do CC/2002.
Assim, na esteira dos ensinamentos do Mestre Yussef Said Cahali, em sua magistral obra “dos Alimentos”, 4ª edição, na determinação do quantum, há de se ter em conta, as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo e de lugar, que influem na própria medida.
Na hipótese dos autos, cuida-se de filha menor do alimentante, em tenra idade, obviamente sem condições de se manter às próprias expensas, sendo assim, as necessidades da infante são presumidas, em razão de sua condição. Além disso, frisa-se que, embora devidamente citado, o alimentante manteve-se inerte, situação que implicou a decretação de sua revelia, desse modo, ciente da Decisão que arbitrou os alimentos provisórios (ID n° 390797454), o Requerido não demonstrou oposição ao percentual fixado.
Embora reconheça a obrigação alimentar por parte do Requerido, contraída em razão da paternidade e, de outro lado, a necessidade da Demandante, tenho por exorbitante o valor do pedido, que não deve comprometer a subsistência do próprio alimentante, circunstância que não pode ser ignorada quando da fixação do valor da pensão.
Assim sendo, entendo como razoável e proporcional, a fixação dos alimentos definitivos em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos pelo alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.
No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, estabeleço as verbas alimentares no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além

disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Saliente-se, por fim, que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse da menor.

V – DA CONCLUSÃO

Isto posto, DECRETO, para todos os fins de direito, o Divórcio de MARIA DANIELA CARVALHO DE JESUS SANTIAGO e ANTÔNIO REGINALDO SANTIAGO, e declaro dissolvido o casamento e cessados os deveres conjugais.
A requerente voltará a usar o nome de solteira.
Fixo os alimentos definitivos em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos pelo alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.
No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, estabeleço as verbas alimentares no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Fixo a guarda compartilhada, com residência no lar materno, devendo o direito de convivência do genitor, ser realizada na forma descrita na fundamentação supra.
Requisito ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente para que, em cumprimento da presente decisão, proceda à margem da certidão de casamento respectiva, a averbação do DIVÓRCIO.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Sentença força de carta, ofício e mandado, inclusive, DE AVERBAÇÃO, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo esta Serventia ou a parte encaminhá-la ao Cartório Responsável.
Autorizo a alteração dos documentos da filha dos divorciandos para que conste a modificação do nome da mãe e/ou do pai.
Condeno o Requerido ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007266-61.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Clarice De Oliveira Maia De Jesus
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Fabio De Jesus Maia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8007266-61.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:CLARICE DE OLIVEIRA MAIA DE JESUS
RÉU: FABIO DE JESUS MAIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso cumulada com Alimentos, Guarda e Regulamentação de Convivência, ajuizada por CLARICE DE OLIVEIRA MAIA DE JESUS, por si e representando os menores MIQUEIAS MAIA DE JESUS e CLARA NOEMI MAIA DE JESUS, em desfavor de FABIO DE JESUS MAIA

Sustenta a Autora que as partes contraíram o matrimônio em 21 de julho de 2010, sob o regime de comunhão parcial de bens. Alega que, da constância do casamento, nasceram dois filhos menores e que não foi adquirido patrimônio comum na constância do casamento.
Requer a decretação do divórcio em sede de tutela de evidência, bem como a fixação dos alimentos provisórios no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do réu. Ao final, pugna, pela conversão da medida liminar em definitiva, a fixação da guarda compartilhada dos menores e a delimitação do direito de convivência do genitor.
Juntou documentos.
Na decisão de ID nº 398694419, foram fixados os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, sendo 12,5% (doze vírgula cinco por cento) pra cada filho. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de decretação liminar do divórcio.
Designada audiência de conciliação, esta não obteve êxito. (ID nº 419948038).
Regularmente citado, o Réu não apresentou contestação no prazo legal, sendo decretada a sua revelia sem, contudo, a incidência dos efeitos, por tratar-se de matéria que versa sobre direito indisponível (ID nº 427091974).
Intimada para manifestar eventual interesse na produção de outras provas, a parte autora informou que não pretende produzir nenhuma prova além das já produzidas. (ID nº 429527432)
Instado a se manifestar, o Ministério Público, no seu judicioso parecer de ID nº 433406182, opinou pela decretação do divórcio, pela fixação da guarda compartilhada, com a residência dos menores junto ao lar materno, bem como pela regulamentação da convivência paterno-filial e a conversão dos alimentos provisórios em definitivos.

Relatados, decido.
Considerando que não há mais provas a serem produzidas nos autos, nos termos do artigo 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado do feito.
I – DO DIVÓRCIO
Após o advento da Emenda Constitucional 66, de 14.07.2010, que atribuiu nova redação ao § 6º, do art. 226, da Constituição Federal, foram suprimidos o decurso do tempo e a exigência de prévia separação judicial como requisitos para a decretação do divórcio, impondo-se, no caso, o acolhimento do pedido.
O requerimento satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, conforme se vê dos documentos juntados, bem como pelo conteúdo da prova oral produzida, fazendo-se imperiosa a decretação do divórcio do casal.
II – DO NOME
Tendo em vista que o direito ao nome constitui-se como um direito da personalidade e em atenção as disposições constantes no §2º, art. 1.571 do código civil, a autora voltará a usar seu nome de solteira, conforme requerido.
III – DA GUARDA DOS FILHOS MENORES E REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR

No que tange à guarda dos filhos menores, entendo que a melhor solução para o caso em análise é estabelecer a guarda compartilhada entre os genitores, com fixação da residência no lar materno, na forma preconizada no art. 1.584, § 2º, do Código Civil. Com efeito, a guarda compartilhada é o arranjo que melhor atende aos interesses dos filhos de pais que não vivem juntos e tem por escopo garantir a participação mútua de ambos os genitores nas decisões atinentes à criança e/ou do adolescente.
Em conformidade a este pensamento está o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014).
Dessa forma, estabeleço a guarda compartilhada entre os genitores, fixando-se a residência dos menores no lar materno.
Quanto ao direito de convivência da parte Ré, este será exercido, conforme a praxe deste juízo, podendo ser modificado faticamente em razão das questões relativas ao trabalho do genitor, devendo, contudo, ser observado o período escolar dos infantes, a fim de que não prejudique o desenvolvimento destes. Assim:

a) o genitor terá os filhos em sua companhia todo primeiro e terceiro finais de semana de cada mês, iniciando-se no mês atual, com pernoite fora do lar materno;
b) Os filhos deverão ser retirados às 9 horas do sábado e restituídos até as 17 horas do domingo;
c) Todas as demais retiradas e devoluções dos filhos deverão ocorrer junto ao lar materno;
d) Os filhos passarão o dia das mães com a mãe e o dia dos pais com o pai, bem como ficará com o respectivo genitor no dia do aniversário deste.

e) Nos aniversários dos menores, quando coincidirem com anos ímpares, o primeiro momento do dia será passado com o pai, até o limite das 15:30 horas, e o segundo momento, com a mãe, invertendo-se nos anos pares, o que não impede, todavia, que os genitores disponham de forma que melhor seja conveniente para ambos e, primordialmente, para os menores.
f) Nos anos ímpares, nas festas de final de ano, o Natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares;
g) Nas férias escolares (de inverno e e verão), a primeira metade das férias serão passados com o pai nos anos ímpares, invertendo-se nos anos pares.
IV – DOS ALIMENTOS DOS FILHOS
É cediço que o direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento (art. 1.694 e 1.634 do Código Civil).
Na hipótese dos autos, presentes os pressupostos do surgimento da obrigação alimentar, quais sejam, a necessidade do(a) alimentado(a) e possibilidade do alimentante, emerge uma outra questão não menos importante: a fixação do quantum. Nessa seara, há de prevalecer a regra básica da razoabilidade entre as necessidades do(a) alimentando(a) e os recursos da pessoa obrigada. É essa a inteligência constante no § 1º do art. 1.694 do CC/2002.
Assim, na esteira dos ensinamentos do Mestre Yussef Said Cahali, em sua magistral obra “dos Alimentos”, 4ª edição, na determinação do quantum, há de se ter em conta, as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo e de lugar, que influem na própria medida.
In casu, os filhos são menores e necessitam da verba alimentar para se manter.
Noutro passo, considerando a inércia do alimentante nos autos, situação que implicou a decretação de sua revelia, e, ainda, ante a inexistência, nos fólios, de prova contundente quanto à sua hodierna situação financeira, tenho por razoável o valor já fixado provisoriamente.
Assim sendo, entendo como razoável e proporcional, a fixação dos alimentos definitivos em 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, sendo 12,5% (doze vírgula cinco por cento) pra cada filho, assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Na hipótese de desemprego ou exercício de atividade informal, fixo a pensão alimentícia em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, sendo 12,5% (doze vírgula cinco por cento) pra cada filho, a ser paga pelo genitor até o dia 10 (dez) de cada mês.
Saliente-se, por fim, que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do(a) menor.
V – DA CONCLUSÃO
Isto posto, DECRETO, para todos os fins de direito, o Divórcio de CLARICE DE OLIVEIRA MAIA DE JESUS, E FABIO DE JESUS MAIA e declaro dissolvido o casamento e cessados os deveres conjugais.
A requerente voltará a usar o nome de solteira.
Fixo os alimentos definitivos em em 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, sendo 12,5% (doze vírgula cinco por cento) pra cada filho, assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias. Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Na hipótese de desemprego ou exercício de atividade informal, fixo a pensão alimentícia em em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, sendo 12,5% (doze vírgula cinco por cento) pra cada filho, a ser pago pelo genitor até o dia 10 (dez) de cada mês.
Fixo a guarda compartilhada, com residência no lar materno, devendo o direito de convivência do genitor, ser realizada na forma descrita na fundamentação supra.
Requisito ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente para que, em cumprimento da presente decisão, proceda à margem da certidão de casamento respectiva, a averbação do DIVÓRCIO.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Sentença força de carta, ofício e mandado, inclusive, DE AVERBAÇÃO, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo esta Serventia ou a parte encaminhá-la ao Cartório Responsável.
Em havendo partilha de bens, seja dada ciência à Fazenda Pública do inteiro teor desta decisão com cópia da partilha, em respeito ao que dispõe o artigo 659, §2º do NCPC, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.
Autorizo a alteração dos documentos dos filhos dos divorciandos para que conste a modificação do nome da mãe e/ou do pai.
Condeno o Requerido ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de

sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008111-93.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Oceania Sampaio Barreto
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Francisco Jose Borges De Accacio
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Beatrice Amorim Dos Santos (OAB:BA40371)
Autor: Francisco Miguel Barreto Borges De Accacio
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8008111-93.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:OCEANIA SAMPAIO BARRETO e outros
RÉU: FRANCISCO JOSE BORGES DE ACCACIO
SENTENÇA

Vistos.
FRANCISCO MIGUEL BARRETO BORGES DE ACCÁCIO, maior, por conduto de advogado regularmente constituído, propôs a presente AÇÃO DE ALIMENTOS contra FRANCISCO JOSE BORGES DE ACCACIO, com qualificação nos autos, aduzindo que o mesmo teria desamparado o descendente financeiramente.
Narra a exordial que o mancebo era assistido financeiramente apenas com os esforços maternos. Desta forma, a parte Autora requereu, liminarmente, a fixação da pensão alimentícia no importe de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do Requerido e, ao final, a conversão dos alimentos provisórios em definitivos.
Ab initio, a Ação de Alimentos era cumulada com o pedido de Guarda e Regulamentação de Convivência Paterna, no entanto, quatro dias após o ingresso do presente feito, o menor atingiu a maioridade. Sendo assim, foi requerido, ainda, na exordial, a regulamentação da convivência paterna e a guarda compartilhada.
Juntou documentos.
Na decisão de ID nº 401943360, foram fixados os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e, em eventual situação de desemprego, 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.
Realizada a audiência de conciliação/mediação, as partes não chegaram a um acordo, consoante termo de ID nº 407346132.
Apresentada a contestação (ID nº 410417046) em que o Réu sustenta que possuiu mais três descendentes, menores, de quem é mantenedor, portanto, arguiu que não consegue arcar com o valor arbitrado por este Juízo. Ressalta que o filho atingiu a maioridade e houve perda do objeto do pedido de guarda e regulamentação do convívio paterno. Aduz que sempre arcou com as despesas do alimentando, e paga seu convênio médico. Ao final, pugna pela extinção do feito, ante à inexistência de regularização do polo ativo e do instrumento de mandato em nome do filho, maior.
Juntou documentos.
Réplica sob ID nº 414132615.
Em decisão de ID n° 419257638, este Juízo entendeu pela não designação de audiência de instrução e julgamento, haja vista encontrar-se o feito apto para julgamento. No comando exarado, a parte Autora foi intimada para regularizar o polo ativo da relação processual, bem como este Juízo julgou extinto o pedido de guarda e convivência do filho, pela perda do objeto.
Regularização do polo ativo efetuada pela parte Requerente (ID n° 430187940 e 414132634).
Assim, vieram-me os autos conclusos.
Sucintamente relatados, decido.

É sabido que, tratando-se de menores de 18 anos, o direito a alimentos decorre do próprio poder familiar, que implica no dever de sustento (art. 1.694, do Código Civil e art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente), hipótese na qual se presume a necessidade dos filhos. Entretanto, atingida a maioridade civil, o ordinário é que há o esgotamento da obrigação alimentar, em decorrência da extinção do poder familiar, consoante previsão legal do inciso III, do art. 1.635, do Código Civil.
Ocorre que tal fato não significa a impossibilidade da prestação alimentícia dos genitores para com sua prole maior, uma vez que o dever de solidariedade existente entre parentes e familiares, assentado no art. 1.696, do Código Civil, assim autoriza positivamente, a fim de garantir a subsistência de determinado membro da família, quando identificada situação excepcional em que o mesmo não possa prover, por si mesmo, a sua mantença, como o caso de pessoa incapacitada para o trabalho, estudante, dentre outros, desde que demonstrado o atendimento ao trinômio da necessidade-possibilidade-razoabilidade, ônus daquele que pretende os alimentos.
No caso dos autos, a parte Autora, que atualmente possui 18 anos de idade, trouxe aos autos comprovante de que é estudante de curso de nível médio (3º ano), o que demonstra, em tese, a sua necessidade de percepção da verba alimentar perseguida, a ser paga pelo seu genitor, ora Réu.
Nesta mesma linha de raciocínio, o professor Rolf Madaleno, em sua obra Curso de Direito de Família, leciona que:
“a obrigação alimentar subsiste depois de alcançada a capacidade civil, quando o crédito de alimentos é destinado a manter filho estudante, especialmente porque continua dependente de seus pais por cursar a universidade, mesmo que frequente algum estágio, pois sabido que os valores pagos aos estagiários são em caráter simbólico e raramente atingem quantias capazes de dispensar o prolongamento da indispensável prestação alimentar.”

De outro lado, a jurisprudência tem entendido que a obrigação de prestar alimentos, suportada pelos genitores em benefício da prole maior, ainda estudante, não se prolonga pelo tempo ad aeternum, de sorte que se extinguir logo ao completar 24 anos de idade ou concluídos os estudos, uma vez que, nas palavras de Clóvis Beviláqua, “O instituto dos alimentos foi criado para socorrer os necessitados e não para fomentar a ociosidade ou estimular o parasitismo”.
Neste mesmo sentido, segue a jurisprudência:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS MOVIDA PELO GENITOR. FILHAS MAIORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA FUNDADA NA AUSÊNCIA DE MATRÍCULA DAS ALIMENTANDAS EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. INSURGÊNCIA DAS ALIMENTADAS. COMPROVAÇÃO DE QUE UMA DAS FILHAS FREQUENTA CURSO SUPERIOR. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE DE APELAÇÃO. ADMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU OCULTAÇÃO PROPOSITAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO. FILHA MAIOR (20 ANOS) QUE FREQUENTA UNIVERSIDADE PARTICULAR. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE SE ESTENDE ATÉ QUE ELA COMPLETE 24 (VINTE E QUATRO) ANOS DE IDADE OU CONCLUA OS ESTUDOS. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA EXONERAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS QUANTO À FILHA PRIMOGÊNITA. PARTE QUE NÃO DEMONSTROU A NECESSIDADE DOS ALIMENTOS. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC - AC: 00053843820188240011 Brusque 0005384-38.2018.8.24.0011, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 28/05/2019, Terceira Câmara de Direito Civil) (grifo nosso)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MANUTENÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. FILHOS MAIORES E ESTUDANTES. MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS. RECURSO PROVIDO. Para o êxito da ação de revisão de pensão alimentícia, deve o alimentante comprovar a diminuição da sua capacidade econômica a ponto de comprometer a continuidade do pagamento e a desnecessidade da verba para o alimentado. Embora o alimentado tenha atingido a maioridade civil, o amparo material dos pais será prolongado até a conclusão do curso superior em andamento ou a data em que completar 24 (vinte e quatro) anos de idade. (Apelação, Processo nº 0010825-14.2014.822.0102, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 29/06/2017) (TJ-RO - APL: 00108251420148220102 RO 0010825-14.2014.822.0102, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/07/2017.)
Por fim, a observância da razoabilidade consiste na fixação da pensão alimentícia em valor que não exceda a possibilidade do alimentante e atenda às necessidades do alimentando de modo compatível com a sua condição social. Registre-se que embora exista a necessidade alimentar do Autor, o Requerido possui mais três descendentes, menores, para sustentar, informações importantes para o valor a ser estabelecido.
Assim sendo, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, condeno a parte Ré ao pagamento dos alimentos no valor correspondente a 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Na hipótese de desemprego ou exercício de atividade informal, fixo a pensão alimentícia em 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, a ser paga pelo alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.
Saliente-se, por fim, que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação.
Registre-se que os alimentos são devidos até a conclusão dos estudos do alimentando, cabível, portanto, a estipulação de um termo final. Acrescente-se que, em caso de abandono dos estudos ou do término do ensino médio sem a continuidade educacio-

nal, fica o alimentante automaticamente desonerado do pagamento da prestação alimentar. Assim, o termo final dos alimentos será o momento em que o alimentando completará os 24 (vinte e quatro anos) ou a conclusão dos estudos, o que advir primeiro.
Custas pela parte Ré que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Com o decurso do prazo recursal, arquive-se, dando-se baixa nos registros competentes.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, bem como de carta registrada e precatória.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009027-30.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Debora Da Silva Souza
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Jobson Alves De Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8009027-30.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:DEBORA DA SILVA SOUZA
RÉU: JOBSON ALVES DE LIMA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Alimentos cumulada com Guarda e Regulamentação do Direito de Convivência, proposta por DEBORA DA SILVA SOUZA, por si e representando as menores, MARIA VITORIA ALVES DA SILVA e SOPHIA ALVES DA SILVA, por conduto de advogado regularmente constituído, em face de JOBSON ALVES DE LIMA, com qualificação nos autos.
Aduz, a parte Requerente, na Inicial, que o genitor não contribui com o sustento da prole.
Dessa forma, requereu, em sede de liminar, a fixação dos alimentos provisórios no importe de 40% (quarenta por cento) dos rendimentos do requerido e, em eventual situação de desemprego, 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Pugnou, também, pela conversão, ao final, dos alimentos provisórios em definitivos, a guarda compartilhada das filhas menores e a delimitação do direito de convivência da parte contrária.
Juntou documentos.
Arbitrados os alimentos provisórios, foi designada audiência de mediação/conciliação, na qual não foi possível discutir uma solução autocompositiva em virtude da ausência do Réu (ID nº 424082819).
Decorrido in albis o prazo para a apresentação de contestação, decretou-se a revelia do Demandado, consoante a Decisão de ID nº 430316040.
Devidamente intimada para se manifestar em relação à eventual necessidade de produção de nova provas, a parte Requerente afirmou não ter mais provas a produzir e não se opôs ao julgamento antecipado do feito (ID 432222808).
Concedida vista dos autos ao Ministério Público, conforme ID 432355185.
O Parquet opinou pela fixação dos alimentos definitivos no montante arbitrado em sede de provisórios, a guarda compartilhada e regulamentação de convivência, consoante ID n° 433579720.
Sucintamente relatados, decido.
I - DA GUARDA DAS FILHAS MENORES E DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA

A Constituição Federal preceitua que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (CF, art. 229). Em harmonia com o texto constitucional, o art. 22 da Lei nº 8.069/90, dispõe que aos pais incumbe o dever se sustento, guarda e educação dos filhos menores, ao ponto que o descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude tal dispositivo legal implica, para os pais biológicos, até mesmo a perda ou suspensão do pátrio poder (art. 24 do ECA).

Acerca do caso sub judice, entendo que a melhor solução é estabelecer a guarda compartilhada entre os genitores, com fixação da residência no lar materno, na forma preconizada no art. 1.584, § 2º, do Código Civil.
Com efeito, tal modelo de guarda é o arranjo que melhor atende os interesses dos filhos de pais que não vivem juntos e tem, por escopo, a proteção do melhor interesse dos filhos menores, garantindo que ambos os genitores tenham participação ativa no crescimento e desenvolvimento da prole comum.
Em conformidade a este pensamento está o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014)

Dessa forma, estabeleço a guarda compartilhada entre os genitores, fixando-se a residência das menores no lar materno.
Quanto ao direito de convivência por parte do genitor, que reside em outro Estado, este será exercido da seguinte forma:

a) O genitor terá contato com as menores, através de vídeo chamada ou ligação telefônica, no mínimo 3 (três) vezes por semana.
b) As filhas passarão o dia das mães com a mãe e o dia dos pais com o pai, bem como ficará com os genitores no dia de aniversário destes;
c) Nos anos ímpares, nas festas de final de ano, o Natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares;
d) Nas férias escolares (de inverno e verão), a primeira metade das férias serão passados com o pai nos anos ímpares, invertendo-se nos anos pares.

II - DOS ALIMENTOS DEVIDOS ÀS MENORES

Como é cediço, a obrigação alimentar assenta-se fundamentalmente no trinômio possibilidade-necessidade-razoabilidade. Essa ideia encontra lastro no texto do art. 1.695, do Código Civil, segundo o qual “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornece-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.
Consequentemente, das disposições legais atinentes e de sua interpretação doutrinária, se extrai que a regra geral é de que cada pessoa deve se prover por suas próprias expensas, sendo a obrigação de prestar alimentos subsidiária, surgindo, apenas, na situação excepcional em que o indivíduo não é capaz de alimentar-se a si próprio.
De outro lado, o direito aos alimentos, recíproco entre pais e filhos, decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento, nos termos dos arts. 1.694 e 1.634, ambos do Código Civil, o que caracteriza como induvidosa a obrigação do Réu em prestá-los, haja vista a comprovação do vínculo de parentesco por intermédio do documento de ID nº 405734854, restando, apenas, a fixação do quantum. Nessa seara, há de prevalecer a regra básica da razoabilidade entre as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada. É essa a inteligência do § 1º do art. 1.694 do CC/2002.
Outrossim, na esteira dos ensinamentos do Mestre Yussef Said Cahali, em sua magistral obra “dos Alimentos”, 4ª edição, na determinação do quantum, há de se ter em conta, as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo e de lugar, que influem na própria medida.
Na hipótese dos autos, cuida-se de filhas menores do alimentante, em tenra idade, obviamente sem condições de se manter às próprias expensas.
Considerando a inércia do alimentante nos autos, situação que implicou a decretação de sua revelia, e, ainda, o fato de que a parte Autora não se insurgiu contra a decisão que arbitrou os alimentos provisórios, tenho que o valor da pensão alimentícia fixado na decisão mencionada mostra-se razoável, tendo em vista que não representa quantia de grande vulto, mas corresponde a montante razoável para a manutenção de duas crianças.
III - DA CONCLUSÃO

Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na Inicial, na medida em que a guarda das menores MARIA VITÓRIA ALVES DA SILVA e SOPHIA ALVES DA SILVA será exercida de forma compartilhada, com residência no lar materno, na forma do art. 1584, do CC, por se tratar de medida que mais atende ao princípio do melhor interesse da criança.
Quanto ao direito à convivência, este será exercido nos moldes estabelecidos no tópico I.
Noutro passo, fixo a pensão alimentícia no importe de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, 15% (quinze por cento) para cada filha, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes

ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Na hipótese de desemprego ou exercício de atividade informal, fixo a pensão alimentícia em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, 15% (quinze por cento) para cada filha, a ser pago pelo alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.
Saliente-se, por fim, que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse das menores.
Condeno o Requerido ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Com o decurso do prazo recursal, arquive-se, dando-se baixa nos registros competentes.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, bem como de carta registrada e precatória.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008026-10.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Cintia De Almeida De Souza
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Edson Luis Fernandes Gomes
Advogado: Magnolia Mafalda Baeta (OAB:BA49991)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008026-10.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:CINTIA DE ALMEIDA DE SOUZA
RÉU: EDSON LUIS FERNANDES GOMES
SENTENÇA

Vistos.
Inicialmente, verifico que a parte Ré não apresentou contestação no prazo legal, motivo pelo qual fora decretada a sua revelia (ID 419422232). Sendo assim, determino o desentranhamento da contestação de ID 430950047 dos autos, tendo em vista a intempestividade da peça.
Cuida-se de Ação de Alimentos cumulada com Guarda e Regulamentação do direito de Convivência, ajuizada por CINTIA DE ALMEIDA DE SOUZA, por si e representando a menor LUNA DE SOUZA GOMES, em desfavor de EDSON LUIS FERNANDES GOMES, todos devidamente qualificados nos autos.
Aduz a autora que o Requerido, apesar de ser uma pessoa capaz e profissionalmente ativa, teria desamparado financeiramente a menor.
Desta forma, requereu, liminarmente, a fixação da pensão alimentícia no importe de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do Requerido e a conversão dos alimentos provisórios em definitivos. Ao final, pugna pela regulamentação da guarda e da convivência familiar.
Juntou documentos.
Na decisão de ID nº 401720589, foram fixados os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e, em eventual situação de desemprego, 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.

Ato contínuo, foi realizada audiência de conciliação e a mesma restou-se parcialmente exitosa, transigindo sobre a guarda da filha e sobre o direito de convivência do genitor, conforme ata acostada ID nº 412789608.
Após parecer ministerial favorável (ID nº 416665375), o pactuado foi homologado na decisão de ID nº 416763574.
O litígio seguiu com relação a pensão alimentícia para a menor.
Decorrido in albis o prazo para a apresentação de contestação, decretou-se a revelia do Demandado, consoante a Decisão de ID nº 419422232.
Devidamente intimada para se manifestar em relação à eventual necessidade de produção de nova provas, a parte Requerente permaneceu inerte, razão pela qual operou-se a preclusão para a prática do ato, conforme previsão legal do art. 223, do CPC. (ID. nº 429652428).
Em parecer final, a ilustre representante do Ministério Público opinou pela fixação dos alimentos em 17% (dezessete por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante mais a divisão de forma igualitária as despesas de natureza extraordinária. (ID nº433205676).
Assim, vieram-me os autos conclusos.
Sucintamente relatados, decido.
Como é cediço, a obrigação alimentar assenta-se fundamentalmente no trinômio possibilidade, necessidade e razoabilidade. Essa ideia encontra lastro no texto do art. 1.695, do Código Civil, segundo o qual “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornece-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.
Consequentemente, das disposições legais atinentes e de sua interpretação doutrinária, se extrai que a regra geral é de que cada pessoa deve se prover por suas próprias expensas, sendo a obrigação de prestar alimentos subsidiária, surgindo, apenas, na situação excepcional em que o indivíduo não é capaz de alimentar-se a si próprio.
De outro lado, o direito aos alimentos, recíproco entre pais e filhos, decorre do próprio poder familiar, que implica no dever de sustento, nos termos dos art. 1.694 e 1.634, ambos do Código Civil, o que caracteriza como induvidosa a obrigação do Réu em prestá-los, haja vista a comprovação do vínculo de parentesco por intermédio do documento de ID. nº 401554736, restando, apenas, a fixação do quantum.
Outrossim, na esteira dos ensinamentos do Mestre Yussef Said Cahali, em sua magistral obra “dos Alimentos”, 4ª edição, na determinação do quantum, há de se considerar as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo e de lugar, que influem na própria medida.
Na hipótese dos autos, cuida-se de filha menor do alimentante, em tenra idade, obviamente sem condições de se manter às próprias expensas.
Considerando a inércia do alimentante nos autos, situação que implicou a decretação de sua revelia, e, ainda, ante a inexistência, nos fólios, de prova contundente quanto à sua hodierna situação financeira, tenho por razoável o valor já fixado provisoriamente. Além disto, a parte autora não se insurgiu contra a referida decisão que fixou os alimentos provisórios, tampouco acrescentou aos autos outros elementos de provas, além dos que acompanharam a peça inicial.
Por esta razão, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o Réu ao pagamento dos alimentos no valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Na hipótese de desemprego ou exercício de atividade informal, fixo a pensão alimentícia em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a ser paga pelo(a) alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.
Saliente-se, por fim, que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do(a) menor.
Condeno o Requerido ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Com o decurso do prazo recursal, arquive-se, dando-se baixa nos registros competentes.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, bem como de carta registrada e precatória.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008167-29.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jessica Dos Santos Gomes
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Mateus Lino Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8008167-29.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:JESSICA DOS SANTOS GOMES
RÉU: MATEUS LINO DOS SANTOS
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Alimentos cumulada com Guarda e Regulamentação do Direito de Convivência, proposta por JESSICA DOS SANTOS GOMES, por si e representando o menor, LEVI LINO DOS SANTOS, por conduto de advogado regularmente constituído, em face de MATHEUS LINO DOS SANTOS, com qualificação nos autos.
Aduz, a parte Requerente, na Inicial, que o genitor contribui para o sustento do menor de forma esporádica, com a quantia que quer.
Dessa forma, requereu, em sede de liminar, a fixação dos alimentos provisórios no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional e, em caso de vínculo empregatício, 30% (trinta por cento) dos rendimentos do Requerido. Pugnou, também, pela conversão, ao final, dos alimentos provisórios em definitivos, a guarda compartilhada do filho menor e a delimitação do direito de convivência da parte contrária.
Juntou documentos.
Arbitrados os alimentos provisórios, foi designada audiência de mediação/conciliação, na qual não foi possível discutir uma solução autocompositiva em razão da ausência do Réu (ID nº 423128404).
Decorrido in albis o prazo para a apresentação de contestação, decretou-se a revelia do Demandado, consoante a Decisão de ID nº 429512580.
Devidamente intimada para se manifestar em relação à eventual necessidade de produção de nova provas, a parte Requerente afirmou não ter interesse em produzir mais provas e não se opôs ao julgamento antecipado da lide (ID 432226264).
Concedida vista dos autos ao Ministério Público, conforme ID 432355179.
O Parquet opinou pela fixação dos alimentos definitivos no montante arbitrado em sede de alimentos provisórios, pela guarda compartilhada e regulamentação de convivência nos termos pleiteados na perambular, consoante ID n° 433579719.
Sucintamente relatados, decido.
I - DA GUARDA DO FILHO MENOR E DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA

A Constituição Federal preceitua que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (CF, art. 229). Em harmonia com o texto constitucional, o art. 22 da Lei nº 8.069/90, dispõe que aos pais incumbe o dever se sustento, guarda e educação dos filhos menores, ao ponto que o descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude tal dispositivo legal implica, para os pais biológicos, até mesmo a perda ou suspensão do pátrio poder (art. 24 do ECA).
Acerca do caso sub judice, entendo que a melhor solução é estabelecer a guarda compartilhada entre os genitores, com fixação da residência no lar materno, na forma preconizada no art. 1.584, § 2º, do Código Civil.
Com efeito, tal modelo de guarda é o arranjo que melhor atende os interesses dos filhos de pais que não vivem juntos e tem, por escopo, a proteção do melhor interesse dos filhos menores, garantindo que ambos os genitores tenham participação ativa no crescimento e desenvolvimento da prole comum.
Em conformidade a este pensamento está o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque

contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014)

Dessa forma, estabeleço a guarda compartilhada entre os genitores, fixando-se a residência do menor no lar materno.
Quanto ao direito de convivência por parte do genitor, este será exercido da seguinte forma:

a) O genitor terá o filho em sua companhia todo primeiro e terceiro finais de semana de cada mês, iniciando-se no mês atual, com pernoite fora do lar materno;
b) O filho deverá ser retirado às 9 horas do sábado e restituído até as 18 horas do domingo;
c) As retiradas e devoluções do filho deverão ocorrer junto ao lar materno;
d) O filho passará o dia das mães com a mãe e o dia dos pais com o pai, bem como ficará com os genitores no dia de aniversário destes;
e) Nos aniversários do menor, quando coincidirem com anos ímpares, o primeiro momento do dia será passado com o pai, até o limite das 15:30 horas, e o segundo momento, com a mãe, invertendo-se nos anos pares, o que não impede, todavia, que os genitores disponham de forma que melhor seja conveniente para ambos e, primordialmente, para o menor.
f) Nos anos ímpares, nas festas de final de ano, o Natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares;
g) Nas férias escolares (de inverno e verão), a primeira metade das férias serão passados com o pai nos anos ímpares, invertendo-se nos anos pares.

II - DOS ALIMENTOS DEVIDOS AO MENOR

Como é cediço, a obrigação alimentar assenta-se fundamentalmente no trinômio possibilidade-necessidade-razoabilidade. Essa ideia encontra lastro no texto do art. 1.695, do Código Civil, segundo o qual “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornece-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.
Consequentemente, das disposições legais atinentes e de sua interpretação doutrinária, se extrai que a regra geral é de que cada pessoa deve se prover por suas próprias expensas, sendo a obrigação de prestar alimentos subsidiária, surgindo, apenas, na situação excepcional em que o indivíduo não é capaz de alimentar-se a si próprio.
De outro lado, o direito aos alimentos, recíproco entre pais e filhos, decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento, nos termos dos arts. 1.694 e 1.634, ambos do Código Civil, o que caracteriza como induvidosa a obrigação do Réu em prestá-los, haja vista a comprovação do vínculo de parentesco por intermédio do documento de ID nº 402068104, restando, apenas, a fixação do quantum. Nessa seara, há de prevalecer a regra básica da razoabilidade entre as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada. É essa a inteligência do § 1º do art. 1.694 do CC/2002.
Outrossim, na esteira dos ensinamentos do Mestre Yussef Said Cahali, em sua magistral obra “dos Alimentos”, 4ª edição, na determinação do quantum, há de se ter em conta, as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo e de lugar, que influem na própria medida.
Na hipótese dos autos, cuida-se de filho menor do alimentante, em tenra idade, obviamente sem condições de se manter às próprias expensas.
Considerando a inércia do alimentante nos autos, situação que implicou a decretação de sua revelia, e, ainda, ante a inexistência, nos fólios, de prova contundente quanto à sua hodierna situação financeira, tenho que o valor da pensão alimentícia fixado na Decisão de ID 406356061, mostra-se razoável, tendo em vista que não representa quantia de grande vulto, mas corresponde a montante razoável para a manutenção de uma criança.
III - DA CONCLUSÃO

Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na Inicial, na medida em que a guarda do menor LEVI LINO DOS SANTOS será exercida de forma compartilhada, com residência no lar materno, na forma do art. 1584, do CC, por se tratar de medida que mais atende ao princípio do melhor interesse da criança. Quanto ao direito à convivência, este será exercido nos moldes estabelecidos no tópico I.
Noutro passo, fixo a pensão alimentícia no importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a ser paga pelo alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.
No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, estabeleço as verbas alimentares no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Saliente-se, por fim, que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.),

de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do menor.
Condeno o Requerido ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Com o decurso do prazo recursal, arquive-se, dando-se baixa nos registros competentes.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, bem como de carta registrada e precatória.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000444-56.2023.8.05.0039 Suprimento De Idade E/ou Consentimento
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. M. G. F.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Autor: T. B. G.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Reu: M. F. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8000444-56.2023.8.05.0039
CLASSE: SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO (143) / [Família]
AUTOR:B. M. G. F. e outros
RÉU: MARIVALDO FERREIRA FIGUEREDO
SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de Ação de Suprimento de Vontade do Genitor para Viagem Internacional cumulada com Reconvenção com pedido de Modificação de Guarda, Exoneração de Alimentos e Convivência Materna movida por THAIS BARRETO GONÇALVES FIGUEREDO em favor do menor BRYAN MANTOVANI GONÇALVES FIGUEREDO, e em face de MARIVALDO FERREIRA FIGUEREDO (Reconvinte), todos qualificados nos autos.
Narra a exordial que, nos autos da ação de divórcio de n° 8013940-89.2022.8.05.0039, ficou definido que os genitores teriam a guarda compartilhada do filho menor, com o lar materno como local de fixação de moradia, tendo sido regulamentada a convivência do genitor.
Segue relatando que a avó materna do infante passou a residir na Espanha por razões de trabalho e que pode oferecer um apoio para que a Requerente e os netos constituam uma nova moradia no continente europeu.
Outrossim, ressalta, a parte Requerente, que possui outro filho, também menor, que obteve autorização paterna par viajar com a Autora. Notabiliza que seus filhos vivem em harmonia, e assim requer a continuidade dessa configuração familiar.
Notabiliza que o Requerido (pai do seu segundo filho) manifesta resistência ao fato de o menor vir a residir em outro país, e que este negou-se a autorizar a viagem, razão pela qual a parte Autora requereu, liminarmente, a concessão de tutela provisória para que seja suprido judicialmente o consentimento paterno para a confecção do passaporte do menor e, ao final, que seja suprida judicialmente a autorização do genitor para que Bryan Mantovani Gonçalves Figueredo realize a viagem, juntamente com a genitora.
Juntou documentos.
Deferida a gratuidade e concedida vista dos autos ao Mistério Público (ID 353235452), o Parquet opinou pelo indeferimento da tutela de urgência e requereu diligências (ID 355422123).

Em decisão Interlocutória (ID 355760580), este juízo indeferiu a liminar pleiteada, para denegar a expedição do documento, bem como designou a audiência de justificação.
Realizada audiência de justificação, na qual foram colhidos os depoimentos das partes, bem como das duas testemunhas presentes. Na ocasião, foi tentada conciliação, entrementes, sem êxito (ID 382141046)
Devidamente citado, o Réu apresentou Contestação e Reconvenção, consoante ID 372137485, na qual alega que a Autora quer levar a criança para outro território, sem uma perspectiva de trabalho, o que resultaria no distanciamento geográfico, e o Reconvinte perderia o acesso contínuo ao filho, tendo sido este o motivo para a negativa de autorização de emissão de passaporte do menor.
Ressalta, ainda, que a genitora optou por residir em outro país, sem tentar sua inserção no mercado de trabalho em Camaçari e regiões adjacentes, e que a distância traria prejuízo de convívio paterno-filial, visto que o genitor não possui condições de custear viagem para ir ver o filho com frequência.
Salienta, por sua vez, que a pretendida mudança de domicílio do menor gerará alterações abruptas na rotina deste, indo de encontro ao princípio do melhor interesse da criança.
Dessa forma, pugna pela improcedência do pedido de suprimento de autorização paterna de viagem ao exterior e, em sede de reconvenção, pleiteia pela guarda unilateral do infante em seu favor, a exoneração dos alimentos e a regulamentação do convívio materno.
Juntou documentos.
Intimado a se manifestar, a Requerente apresentou Réplica e Contestação à Reconvenção (ID 405341498) e juntou novos documentos (ID 58064859).
Saneado o processo, foi determinada a realização de estudo social e designada audiência de instrução e julgamento (ID 399426671).
Sobreveio aos autos o estudo social, no qual restou evidente que o menor possui amparo no lar de ambos os genitores. Na ocasião pericial, fora relatado que todas as despesas do menor são custeadas pelo Réu/Reconvinte, e que o relacionamento não foi adiante porque as partes entravam em dissensão frequentemente, época em que a Requerente foi diagnosticada com depressão e dependência emocional. Fora notabilizado pela Demandante, que, após traições, separou-se do Requerido, embora o Réu tenha continuado sendo mantenedor das despesas do lar, e por este motivo, almeja se estabelecer em outro país, pois terá uma rede de apoio com a mãe (avó materna) da criança.
Por seu turno, ao ser sondado na averiguação social, o Requerido narrou que, no início do seu relacionamento com a Autora, esta já intentava mudar-se para a Espanha. Afirma que, após o nascimento do seu filho, a Autora “passou a apresentar manias e nervosismo extremo chegando a agredi-lo fisicamente”. (ID 416061204).
Foi realizada a audiência de instrução e julgamento (ID 419173867), oportunidade em que foram colhidos depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas.
Alegações finais ao maternas ID 423572515 e paternas ao ID 424365807.
Instado a se manifestar, o Ministério Público desta unidade federativa opinou pela procedência do pedido autoral, para permitir viabilização de emissão de passaporte e autorização do menor para residência na Espanha, em companhia de sua genitora, por período indeterminado, bem como sugestionou pela improcedência dos pedidos reconvencionais formulados pelo Reconvinte/Réu.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.
I- DO PEDIDO DE SUPRIMENTO DE VONTADE DO GENITOR PARA VIAGEM INTERNACIONAL

É cediço que a melhor maneira de desenvolvimento intelectual e emocional de uma criança e/ou adolescente decorre da harmonia de entendimento e amor dos seus pais, que são a sua primeira referência social.
Hoje, o que realmente se observa é a necessidade de se vislumbrar que, independentemente dos pais se encontrarem ou não no mesmo território, o que importa é a capacidade destes de transcenderem as suas questões pessoais de um relacionamento que restou inexitoso e, focarem, juntos, no bem estar do filho em comum, a saber, o menor Bryan Mantovani Gonçalves Figueredo.
Conquanto, desde o divórcio, o lar da genitora seja a fixação de moradia do menor, a mudança desta de país não significa que automaticamente o filho irá acompanhá-la, sobretudo face à ausência de indicativos (autorização de permanência no país estrangeiro, visto para trabalho, comprovação de ingresso no mercado, dentre outros fatores) de que a mudança acarretaria em algum benefício para o menor, o qual deve ser resguardado.
Nessa senda, é mister notabilizar que o Brasil é signatário da Convenção de Haia, Tratado Internacional de Direito Civil, que disciplina a supressão da exigência da legalização dos atos públicos estrangeiros.
Em abono à referida norma, o Decreto 3.413, de 14 de abril de 2000, promulgou a Convenção, ao disciplinar sobre aspectos quanto à proteção dos menores contra os efeitos prejudiciais resultantes de uma mudança irregular de domicílio.
O Ministério das Relações Exteriores (órgão do Poder Executivo) comunica, em seu portal eletrônico oficial, que a permanência de brasileiros em território espanhol exige o atendimento de critérios próprios, conforme excerto grafado a seguir:
Para ingressar na Espanha, os brasileiros precisam de um passaporte válido. O documento deve ter uma validade de pelo menos seis meses a partir da data de entrada no país. Atualmente, os brasileiros não precisam de visto para visitas de curta duração (turismo, negócios, trânsito) de até 90 dias na Espanha. No entanto, se você planeja estudar, trabalhar ou permanecer por um período mais longo, pode ser necessário obter um visto correspondente antes da viagem. [Grifo nosso]

Conquanto tenha sido acostada uma Carta destinada à Autora contendo uma suposta proposta de emprego ID 405341501, tal documento não se faz suficiente para comprovar que exista, de fato, uma vaga efetiva para o labor em seu favor.

Ademais, inexiste nos autos qualquer comprovação de obtenção de visto específico para trabalho em favor da Demandante, omissão que certamente decorre da fragilidade do documento apresentado, que não se afigura apto a suportar um eventual pedido de autorização para permanência em território estrangeiro a trabalho.
Consoante os informativos do Ministério das Relações Exteriores do Governo Pátrio, os requisitos específicos para um brasileiro permanecer a trabalho na Espanha devem ser cumpridos antes mesmo da sua chegada, procedimento que fora completamente inobservado no presente caso.
Dessarte, a condução da criança para o exterior com a ausência de documentos que autorizem a permanência em território espanhol o colocaria em estado de clandestinidade naquele país. Tais aspectos merecem atenção no âmbito jurídico interno, a fim de que o Brasil garanta o efetivo cumprimento da Convenção de Haia, da qual é signatário.
Em abono a essa intelecção, coadunam os seguintes entendimentos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. SUPRIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PATERNA. INTENÇÃO DE FIXAR MORADIA NO EXTERIOR. MELHOR INTERESSE DO MENOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO MAJORADOS, EM GRAU RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A autorização de viagem, com possibilidade de estabelecimento de residência das menores no exterior, acarretará prejuízo na convivência entre genitor e filhas. 2. O princípio do melhor interesse do menor tem por escopo garantir a efetivação de direitos fundamentais titularizados por crianças e adolescentes em todas as dimensões, como lazer, liberdade, educação, segurança, entre outro. 3. Não há a possibilidade de aplicação do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/15, porquanto não houve fixação de verba honorária no primeiro grau de jurisdição. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 00637283720188090174 SENADOR CANEDO, Relator: Des(a). FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 08/12/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/12/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE SUMPRIMENTO DE CONSENTIMENTO PATERNO - MUDANÇA DE MENOR PARA O EXTERIOR EM COMPANHIA DA MÃE - PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - Nos termos dos artigos 83 e 84 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a autorização judicial de viagem de menor para o exterior para fixar moradia com a sua genitora depende de autorização judicial, no caso de haver discordância do seu genitor- É possível o suprimento do consentimento paterno, desde que seja devidamente observado, com prioridade, o princípio constitucional do melhor interesse da criança - Não atendido o melhor interesse do menor, deve ser mantida a sentença que entendeu não ser possível suprir a autorização paterna para a viagem do menor para o exterior.(TJ-MG - AC: 00307529020168130313 Ipatinga, Relator: Des.(a) Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 27/04/2017, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2017) [Grifos nossos]

In casu, não é aconselhável que o menor seja privado, com apenas quatro anos, do convívio paterno, fundamental para um equilibrado desenvolvimento de sua identidade pessoal.
De outro lado, também não seria desejável a permanência do menor em solo estrangeiro em condições de clandestinidade, não apenas pelos óbvios motivos decorrentes da ilegalidade do ato, como também em decorrência da crescente ocorrência de atos de xenofobia em países europeus.
A perícia, a audiência de instrução e justificação e as próprias declarações maternas informam que o genitor é muito presente na vida do descendente.
Portanto, por ora, concluo que a concessão do suprimento de vontade acarretaria um prejuízo, e não um benefício, para a vida do menor e, sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de suprimento de vontade do genitor para viagem internacional.

II- DO PEDIDO RECONVENCIONAL DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DO CONVÍVIO MATERNO

Em sede de defesa, fora apresentada reconvenção (ID 372137485), na qual o Reconvinte pleiteou a alterração da guarda compartilhada com fixação no lar materno, para a guarda unilateral em seu favor.
Contradito à guarda compartilhada estabelecida nos autos de nº 8013940-89.2022.8.05.0039, o Reconvinte arrazoou que não consente com a mudança do domicílio do seu descendente, menor, para outro país (Espanha), razão pela qual pleiteou a implementação da guarda unilateral do infante, com a regulamentação de convivência materna.
Com efeito, em ações de guarda, deve-se primar pelo bem estar da criança, que decorre da ordem da proteção da dignidade humana, esculpida na Carta Magna, no art. 1º, inciso III.
No caso em testilha, deve-se evitar a modificação de guarda do infante, a fim de resguardar a situação atual e evitar uma mudança abrupta na rotina da criança, sobretudo pelo menor residir com a genitora desde a tenra idade.
Ainda que o genitor possua uma rotina preexistente com o filho, seja seu mantenedor e zele peloseu bem-estar integralmente, com o reconhecimetno da improcedência do pedido de suprimento de vontade, não vislumbro elementos que indiquem que a geninora permanecerá firme no propósito de se mudar para o exterior, mesmo sem a companhia do filho Bryan.
Estando a criança bem adaptada e inserida no ambiente materno, é de rigor a manutenção da guarda compartilhada com fixação no lar da mãe, mormente quando o estudo social atestou que a criança está bem amparada.
Como, no caso, a residência da Autora/Reconvinte é o lar de fixação de moradia do menor, e não há nos autos provas suficientes capazes de caracterizar uma conduta desfavorável da mesma que coloque em risco a criança ou justifique a mudança da guarda, deve ser mantida a situação.
A guarda compartilhada com fixação no lar materno encontra-se consolidada e deve ser levada em consideração. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. GUARDA DE MENOR. Para alteração da guarda fática, em juízo sumário dos fatos, deve existir prova contundente que desaconselhe a permanência da criança no ambiente familiar materno em que

se encontra. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70012796041, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 10/11/2005.

Isto posto, indemonstrada situação que justifique a mudança de guarda compartilhada para unilateral em favor do genitor, julgo improcedentes os pedidos de guarda unilateral e regulamentação da convivência materna formulado na reconvenção.
Registre-se que, caso a Autora/Reconvinda ulteriormente migre para a Espanha, e se estabeleça no referido país com visto de permanência, a situação da guarda do menor poderá ser revista.
Acrescente-se que, na hipótese da genitora optar no futuro por mudar para o continente europeu, e decidir que o menor deverá permanecer no Brasil, a guarda também poderá ser revista, sem prejuízos para o infante.

III- DO PEDIDO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Em via reconvencional, o Reconvinte/Requerido também pleiteou pela exoneração dos alimentos fixados nos autos de nº 8013940-89.2022.8.05.0039, caso o Acionado obtivesse a guarda unilateral do seu descendente.
Entrementes, mantida a guarda compartilhada do menor, com a residência no lar materno, a continuidade da prestação alimentar por parte do genitor é medida que se impõe, razão pela qual julgo improcedente o pedido de exoneração do encargo alimentar apresentado na reconvenção.

IV- DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Ação suprimento judicial de consentimento paterno para viagem, formulado pela Requerente.
Em tempo, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados em reconvenção de Guarda Unilateral, em favor do genitor, bem como o pleito de Exoneração dos Alimentos e o pedido de Regulamentação de Convivência Materna.
Considerando a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do CPC, as custas e demais despesas processuais serão distribuídas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a parte Autora e 50% (cinquenta por cento) para a parte Ré, porém, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, somente estarão obrigados a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Condeno a parte Ré e a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiários da assistência judiciária gratuita, somente estarão obrigados a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Com o decurso do prazo recursal, arquive-se, dando-se baixa nos registros competentes.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, bem como de carta registrada, e carta precatória.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001284-32.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: E. D. P. S. D. S.
Advogado: Marcia Hurbath De Almeida (OAB:BA57294)
Requerente: M. S. D. P. D. S.
Advogado: Marcia Hurbath De Almeida (OAB:BA57294)
Requerido: S. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8001284-32.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Partilha]
AUTOR:EDINELIA DA PAZ SOTERO DE SENA e outros
RÉU: SILVANO SANTOS DE SENA
Telefone: (71) 9 9227-7525
DECISÃO

Cuida-se de Ação de Divórcio Litigioso cumulada com Alimentos, Guarda e Regulamentação de Visitas, ajuizada por EDNÉLIA DA PAZ SOTERO DE SENA, por si e representando a menor MARIA SOPHIA DA PAZ DE SENA, em desfavor de SILVANO SANTOS DE SENA, todos devidamente qualificados nos autos.
I - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Segundo dispõe o art. 327, § 1º, III, do CPC/2015, é admitida a cumulação de pedidos desde que o procedimento escolhido seja adequado para todos eles. Em caso de diversidade de procedimentos admitir-se-á a cumulação quando a parte autora empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum (art. 327, §2º, CPC/2015).
No caso dos autos, a parte autora optou pelo procedimento comum, contudo, isto não impede a fixação dos alimentos provisórios, técnica processual diferenciada previstas no procedimento especial de Alimentos, que é compatível com o procedimento aqui adotado.
O direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento (art.1.694 e 1.634 do Código Civil).
Diga-se, inicialmente, que eventual capacidade econômica da genitora da alimentanda não supre e nem desobriga o pai de cumprir com sua cota parte na criação da prole. Com efeito, tudo não passa de reflexo da divisibilidade e ausência de solidariedade da obrigação alimentar.
Aliás, ensina o eminente Desembargador de São Paulo, Doutor Yussef Said Cahali, que, “em tema de alimentos, cada obrigado deve responder nos termos de suas possibilidades, inexistindo, entre eles, solidariedade pela responsabilidade global”. (“DOS ALIMENTOS”, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, p.132).
E, atendido o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, previsto no art.1.694, § 1º do C.C., o direito a alimentos é irrefutável.
A filha do casal é menor e, em razão disso, necessita, em muito, de ser amparada.
A observância da razoabilidade consiste na fixação da pensão alimentícia em valor que não exceda a possibilidade do alimentante e atenda às necessidades da alimentanda de modo compatível com a sua condição social.

Neste diapasão, diante da possibilidade do alimentante e da necessidade da filha do casal, presumida diante do fato de ser menor, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA e arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos pelo alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.
No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, estabeleço as verbas alimentares provisórias no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse da menor.
Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência da menor, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.

II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 23 de abril de 2024, às 15:00horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13100912.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 13100912.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que consta nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 430279781, a citação e/ou a intimação poderão ser cumpridas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.

Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.
Advirtam-se os Autores de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.
Oficie-se o Banco do Brasil S/A para que proceda à abertura de conta em nome da representante legal da Alimentanda, especificamente no caso de não haver conta bancária já informada nos presentes autos.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
CITAÇÃO
8002119-20.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Camila Do Nascimento De Andrade
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Edvaldo Dos Santos

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8002119-20.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:CAMILA DO NASCIMENTO DE ANDRADE
RÉU: Nome: EDVALDO DOS SANTOS
Telefone: (71) 9 8211-9582
DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Cuida-se de Ação de Alimentos cumulada com Guarda e Regulamentação de Visitas, ajuizada por CAMILA DO NASCIMENTO DE ANDRADE, por si e representando os menores CECILIA DE ANDRADE DOS SANTOS e WALLAF VICTOR DE ANDRADE DOS SANTOS, em desfavor de EDVALDO DOS SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos.

I - DO INDEFERIMENTO DO PRAZO EM DOBRO
A parte Autora, representada por advogada vinculada ao CAJUC - Centro de Assistência Judiciária e Cidadania, requer que seja garantido o prazo em dobro em seu favor, sob a alegação de que o órgão atua de forma suplementar à Defensoria Pública Estadual, no âmbito do Município de Camaçari.
Para tanto, aduz a previsão do artigo 183 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, in verbis:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

Ocorre que o dispositivo em referência diz respeito à garantia do prazo em dobro à Advocacia Pública na defesa e promoção dos interesses dos entes públicos, não se aplicando a hipótese aos autos, pois, in casu, o órgão municipal apenas presta assistência jurídica gratuita aos Requerentes, pessoa física, por ser esta de baixa renda e residir na Comarca.
De outro lado, o artigo 186, §3º do CPC, é taxativo ao prever que a garantia do prazo em dobro nas manifestações processuais, somente aplicar-se-á “aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública”. Logo, inexistindo convênio vigente entre o órgão estadual e o CAJUC, a atuação deste órgão não está abarcada pela exceção legal.

Por fim, embora se reconheça a importância e o brilhantismo do CAJUC na prestação jurisdicional no Município de Camaçari, é notório que, atualmente, a instituição conta com um aparato de profissionais e o número de processos nesta Vara por ele patrocinados tem gradativamente diminuído. Sendo assim, não se sustenta a invocação do princípio da paridade das armas pelo suposto volume de demandas.
Por tudo o quanto exposto, e em respeito ao princípio da celeridade processual, INDEFIRO o pedido do prazo em dobro.

II - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Segundo dispõe o art. 327, § 1º, III, do CPC/2015, é admitida a cumulação de pedidos desde que o procedimento escolhido seja adequado para todos eles. Em caso de diversidade de procedimentos admitir-se-á a cumulação quando a parte autora empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum (art. 327, §2º, CPC/2015).
No caso dos autos, a parte autora optou pelo procedimento comum, contudo, isto não impede a fixação dos alimentos provisórios, técnica processual diferenciada previstas no procedimento especial de Alimentos, que é compatível com o procedimento aqui adotado.
O direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento (art.1.694 e 1.634 do Código Civil).
Diga-se, inicialmente, que eventual capacidade econômica da genitora dos alimentandos não supre e nem desobriga o pai de cumprir com sua cota parte na criação da prole. Com efeito, tudo não passa de reflexo da divisibilidade e ausência de solidariedade da obrigação alimentar.
Aliás, ensina o eminente Desembargador de São Paulo, Doutor Yussef Said Cahali, que, “em tema de alimentos, cada obrigado deve responder nos termos de suas possibilidades, inexistindo, entre eles, solidariedade pela responsabilidade global”. (“DOS ALIMENTOS”, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, p.132).
E, atendido o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, previsto no art.1.694, § 1º do C.C., o direito a alimentos é irrefutável.
Os filhos do casal são menores e, em razão disso, necessitam, em muito, de serem amparados.
A observância da razoabilidade consiste na fixação da pensão alimentícia em valor que não exceda a possibilidade do alimentante e atenda às necessidades dos alimentandos de modo compatível com a sua condição social.

Neste diapasão, diante da possibilidade do alimentante e da necessidade dos filhos do casal, presumida diante do fato de serem menores, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA e arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, sendo 15% (quinze por cento) para cada menor, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Na hipótese de desemprego ou exercício de atividade informal, fixo a pensão alimentícia em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, sendo 15% (quinze por cento) para cada menor, a ser paga pelo alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.
Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse dos menores.
Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência dos menores, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.

III - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA/, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 08 de abril de 2024, às 09:00horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que consta nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 433122732, a citação e/ou a intimação poderão ser cumpridas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.

A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.
Advirtam-se os Autores de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.
Oficie-se o Banco do Brasil S/A para que proceda à abertura de conta em nome da representante legal dos Alimentandos, especificamente no caso de não haver conta bancária já informada nos presentes autos.
Após abertura da conta supra, oficie-se a empresa na qual labora o alimentante, a fim de que seja efetuado o desconto em folha do valor acima especificado e depositado na conta aberta em nome da representante legal dos alimentandos.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012224-90.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rubenildo Santos Da Cruz
Advogado: Ana Caroline Ferreira Tenorio (OAB:BA49953)
Requerido: Tamires Daiane Da Cruz Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8012224-90.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:RUBENILDO SANTOS DA CRUZ
RÉU: TAMIRES DAIANE DA CRUZ SANTOS
DECISÃO

Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça à ré.
Cuida-se de Ação de Divórcio com Partilha de Bens, Oferta de Alimentos, Guarda e Regulamentação de Convivência, ajuizada por RUBENILDO SANTOS DA CRUZ, em face de ADRIANO SANTOS DA CRUZ, ISAAC SANTOS DA CRUZ e ANA AGATHA SANTOS DA CRUZ, menores, representados neste ato por sua genitora TAMIRES DAIANE DA CRUZ SANTOS, também parte na ação, todos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os presentes fólios, verifico que a audiência de conciliação restou parcialmente exitosa (ID nº 432850750), tendo as partes formalizado acordo no que se refere ao divórcio e ao retorno do uso do nome de solteira da divorcianda. Porém, não chegaram a um acordo quanto à guarda, aos alimentos em favor do menor e à partilha de bens.
É o breve relatório. Decido.
Após o advento da Emenda Constitucional 66, de 14.07.2010, que atribuiu nova redação ao § 6º, do art. 226, da Constituição Federal, foram suprimidos o decurso do tempo e a exigência de prévia separação judicial como requisitos para a decretação do divórcio, impondo-se, no caso, o acolhimento do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e DECRETO O DIVÓRCIO do casal, com fulcro no disposto no art. 226, § 6º, da Constituição Federal.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta decisão força de mandado de averbação e ofício, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo o Cartório ou a parte encaminhá-la ao Cartório Responsável.

Concedido o benefício da gratuidade, este se estenderá aos emolumentos dos atos registrais e notariais.
Requisito ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente para que, em cumprimento da presente decisão, proceda à margem do livro respectivo, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Autorizo a alteração dos documentos do filho dos divorciandos para que conste a modificação do nome da mãe.
Deve o feito prosseguir somente com relação aos demais pedidos constantes da exordial.
Aguarde-se o prazo para a parte Requerida apresentar contestação.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009743-57.2023.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Valdinei Dos Santos Borges
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Viviane Pereira Bispo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8009743-57.2023.8.05.0039
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Investigação de Paternidade, Retificação de Nome]
AUTOR:VALDINEI DOS SANTOS BORGES
RÉU: VIVIANE PEREIRA BISPO
DECISÃO

Vistos.
Consoante infere-se dos autos, a parte Requerida foi devidamente citada, tendo, entretanto, deixado de se manifestar tempestivamente, conforme certificado ao ID nº 421855424. Diante deste fato, foi decretada a revelia da parte Ré (ID nº 421871427).
Ato contínuo, ante a ausência de apresentação de defesa, tenho por caracterizada a colidência dos interesses da parte Requerida, menor, com sua Representante Legal.
Assim, nomeio, como curador especial, um dos membros da Defensoria Pública Estadual, que atua nesta Comarca, para que, em observância ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, apresente contestação no prazo legal, nos termos dos artigos 9º e 72, I, ambos do CPC.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007855-53.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Andressa Damiana Santos Santana
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Anderson Luiz Pereira Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8007855-53.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Oferta, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR: Nome: ANDRESSA DAMIANA SANTOS SANTANA
Endereço: Rua das Conchinhas, Bl 30, Apt. 203, Algaroba I, Santa Maria, CAMAçARI - BA - CEP: 42807-906

RÉU: ANDERSON LUIZ PEREIRA DA CRUZ
DESPACHO

Vistos.
Nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC, determino a intimação pessoal da parte autora, preferencialmente por meios eletrônicos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto lhe cabe, qual seja, justificar a ausência na audiência de conciliação, sob pena de extinção.
Atribua ao presente força de mandado.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010618-27.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Lisanias Da Silva Pimentel Santos Registrado(a) Civilmente Como Lisanias Da Silva Pimentel Santos
Advogado: Jasielma De Souza Nascimento (OAB:BA55600)
Requerido: Gilson De Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010618-27.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:LISANIAS DA SILVA PIMENTEL SANTOS registrado(a) civilmente como LISANIAS DA SILVA PIMENTEL SANTOS
RÉU: GILSON DE JESUS DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos etc.
Consoante infere-se dos autos, a parte Requerida foi devidamente citada (ID nº 428885034), tendo, entretanto, deixado de se manifestar tempestivamente, conforme certificado ao ID nº 433290996.
Diante deste fato, decreto a revelia do Demandado, ao passo que, nos termos do art. 9º, do CPC, bem como em observância ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, nomeio, como curador especial, um dos membros da Defensoria Pública Estadual, que atuam nesta Comarca, para que apresente contestação no prazo legal.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002165-09.2024.8.05.0039 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Camaçari
Custos Legis: Janaina Gois Da Silva
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Custos Legis: Fredison De Jesus Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002165-09.2024.8.05.0039
CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) / [Levantamento de Valor]
AUTOR:JANAINA GOIS DA SILVA
RÉU: Nome: FREDISON DE JESUS COSTA
Telefone: (71) 9.9712-9437 (WhatsApp)
DECISÃO

Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
De logo, determino ao Cartório que proceda ao desarquivamento dos autos e à alteração da classe processual, no Sistema PJe, para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, para, em 3 dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução, no montante equivalente a R$ 1.165,99 (mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), conforme planilha anexa (ID nº 433304843, fl. 7), e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (art. 911 do CPC/2015).
Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, § 2º do CPC/2015).
Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser protestado e pronunciamento judicial e decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (art. 528, § 3º do CPC/2015).
Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do(a) alimentante é o que compreende até as 3 (três) pres¬tações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º do CPC/2015).
O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (art. 528, § 5º do CPC/2015).
Decorridos, diga a parte exequente, em três dias, sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público.
Destaque-se que a presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta registrada e carta precatória, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012530-59.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Karine Melo De Jesus Borges
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Nivaldo Correia Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8012530-59.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:KARINE MELO DE JESUS BORGES
RÉU: Nome: NIVALDO CORREIA BORGES
Endereço: Bravo, n 230, Loteamento Nova Descoberta, Centro, SERRA PRETA - BA - CEP: 44660-000
DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Cuida-se de Ação de Divórcio cumulada com Alimentos, Guarda e Regulamentação de Visitas com pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por KARINE MELO DE JESUS BORGES, por si e representando o menor GUILHERME ARTHUR DE JESUS BORGES, em desfavor de NIVALDO CORREIA BORGES, todos devidamente qualificados nos autos.
I - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Segundo dispõe o art. 327, § 1º, III, do CPC/2015, é admitida a cumulação de pedidos desde que o procedimento escolhido seja adequado para todos eles. Em caso de diversidade de procedimentos admitir-se-á a cumulação quando a parte autora empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos espe-

ciais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum (art. 327, §2º, CPC/2015).
No caso dos autos, a parte autora optou pelo procedimento comum, contudo, isto não impede a fixação dos alimentos provisórios, técnica processual diferenciada previstas no procedimento especial de Alimentos, que é compatível com o procedimento aqui adotado.
O direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento (art.1.694 e 1.634 do Código Civil).
Diga-se, inicialmente, que eventual capacidade econômica da genitora do alimentando não supre e nem desobriga o pai, ora Réu, de cumprir com sua cota parte na criação da prole. Com efeito, tudo não passa de reflexo da divisibilidade e ausência de solidariedade da obrigação alimentar.
Aliás, ensina o eminente Desembargador de São Paulo, Doutor Yussef Said Cahali, que, “em tema de alimentos, cada obrigado deve responder nos termos de suas possibilidades, inexistindo, entre eles, solidariedade pela responsabilidade global”. (“DOS ALIMENTOS”, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, p.132).
E, atendido o trinômio necessidade/possibilidade/razoabilidade, previsto no art.1.694, § 1º do C.C., o direito a alimentos é irrefutável.
O filho do casal é menor e, em razão disso, necessita, em muito, de ser amparado.
A observância da razoabilidade consiste na fixação da pensão alimentícia em valor que não exceda a possibilidade do alimentante e atenda às necessidades do alimentando de modo compatível com a sua condição social.
Neste diapasão, diante da possibilidade do requerido e da necessidade do filho do casal, presumida diante do fato de ser menor, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA e arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos pelo alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.
No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, estabeleço as verbas alimentares provisórias no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do(a) menor.
Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência do menor, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.
II - DO DIVÓRCIO EM SEDE DE LIMINAR

Conforme consta da Inicial, a parte Requerente pleiteou, ainda, a decretação do divórcio do casal, mediante tutela de evidência, sob o fundamento de que suas alegações de fato podem ser comprovadas apenas documentalmente, além de haver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.
Acerca da tutela de evidência, em que pese ser um instituto processual que dispense a urgência, ou seja, a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, entendo que a acentuada probabilidade do direito da parte é requisito inerente à concessão da medida nos casos dos incisos II, III do artigo 311 do NCPC.
No caso dos autos, verifico que a medida pretendida não atende às hipóteses de tutela de evidência concedidas liminarmente previstas no art. 311, incisos II e III, do CPC 2015, nem tampouco aos requisitos da tutela de urgência previstos no artigo 300 do NCPC, se fosse essa a hipótese.
Com efeito, não há, até o presente momento, qualquer tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante que venha fundamentar o quanto pleiteado pela parte Autora, o que, aliás, é condição indispensável para o deferimento da medida liminar em questão, nos termos do art. 311, inciso II, do CPC, dispositivo legal este que, inclusive, se valeu a Requerente.
Noutro passo, ainda que fosse pretendida a concessão da medida a título de tutela de urgência, vale considerar que, muito embora o divórcio seja um direito potestativo, o que evidencia o atendimento ao seu primeiro requisito, não vislumbro o provável perigo em face do dano ao direito pedido, uma vez que é possível se aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual, ou ao menos a oitiva da parte contrária, sem que haja prejuízo para a parte Requerente.
Acrescente-se a isso, o fato de que o Código de Processo Civil em vigor estabelece a obrigatoriedade de que os pronunciamentos judiciais de cunho decisórios sejam precedidos, no mínimo, da intimação da parte contrária para que ela possa exercer o direito de influenciar em seu teor, salvo as exceções expressamente consagradas no art. 9º e 322.
Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência são irreversíveis, não sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a consequente decretação do divórcio liminarmente.
III - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 19 de Fevereiro de 2024, às 15:00 horas.

Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13100912.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 13100912.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que consta nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 420872347, a citação e/ou a intimação poderão ser cumpridas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou do Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Apresentada contestação, a parte Autora deve ser intimada para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve a parte Autora, no mesmo prazo acima, apresentar contestação.
Oficie-se o Banco do Brasil S/A para que proceda à abertura de conta em nome da representante legal do Alimentando, na hipótese de não haver informação de conta bancária já existente, bem como, se for o caso, a empresa pagadora do Alimentante para que proceda aos descontos dos alimentos provisórios.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002203-21.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representante: C. M. N. D. O.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Reu: A. D. L. W.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8002203-21.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]
AUTOR:CLAUDIA MARCIA NUNES DE OLIVEIRA e outros
RÉU: AILTON DE LIMA WEST
DECISÃO

Vistos.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça.
O processo correrá em segredo de justiça, nos termos do art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil

Cuida-se de Ação de Revisão de Alimentos com pedido de tutela antecipada de urgência, sob o argumento de que o valor dos alimentos fixados se mostra insuficiente para atender as necessidades atuais do menor, bem como que o requerido aufere renda superior a que recebia naquele período.
I - DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, verifico que a parte Autora acostou documentos referentes ao capital social da empresa do Requerido, afirmando que o mesmo teve alteração em sua renda, podendo ofertar maior quantia. Assim, afirma que o elemento da probabilidade do direito resta demonstrado nesta mudança de capacidade econômica.
Este Juízo não vislumbra tal possibilidade, uma vez que o art.49-A do Código Civil é claro ao dispor que a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Desse modo, seus patrimônios também são divergentes, não sendo possível auferir a capacidade financeira do genitor baseado somente nisto.
Outrossim, também não vejo o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido porque é possível se aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual, uma vez que o requerente vêm recebendo regularmente a pensão alimentícia anteriormente estabelecida, sem notícia de atraso ou descontinuidade.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 30 de abril de 2024, às 8:30.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Considerando que constam nos autos o telefone da parte, conforme petição de ID n° 433383752, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelo referido meio eletrônico, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.
Advirta(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.
Ciência ao Ministério Público.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002266-46.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Laecio Ribeiro Da Silva
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Jucilene Simplicio Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002266-46.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:LAECIO RIBEIRO DA SILVA
RÉU: JUCILENE SIMPLICIO DA SILVA
DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Cuida-se de Ação de Divórcio com pedido de Tutela de Evidência, ajuizada por LAECIO RIBEIRO DA SILVA, em desfavor de JUCILENE SIMPLÍCIO DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos.

I - DO INDEFERIMENTO DO PRAZO EM DOBRO
A parte Autora, representada por advogada vinculada ao CAJUC - Centro de Assistência Judiciária e Cidadania, requer que seja garantido o prazo em dobro em seu favor, sob a alegação de que o órgão atua de forma suplementar à Defensoria Pública Estadual, no âmbito do Município de Camaçari.
Para tanto, aduz a previsão do artigo 183 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, in verbis:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

Ocorre que o dispositivo em referência diz respeito à garantia do prazo em dobro à Advocacia Pública na defesa e promoção dos interesses dos entes públicos, não se aplicando a hipótese aos autos, pois, in casu, o órgão municipal apenas presta assistência jurídica gratuita ao Requerente, pessoa física, por ser esta de baixa renda e residir na Comarca.
De outro lado, o artigo 186, §3º do CPC, é taxativo ao prever que a garantia do prazo em dobro nas manifestações processuais, somente aplicar-se-á “aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública”. Logo, inexistindo convênio vigente entre o órgão estadual e o CAJUC, a atuação deste órgão não está abarcada pela exceção legal.
Por fim, embora se reconheça a importância e o brilhantismo do CAJUC na prestação jurisdicional no Município de Camaçari, é notório que, atualmente, a instituição conta com um aparato de profissionais e o número de processos nesta Vara por ele patrocinados tem gradativamente diminuído. Sendo assim, não se sustenta a invocação do princípio da paridade das armas pelo suposto volume de demandas.
Por tudo o quanto exposto, e em respeito ao princípio da celeridade processual, INDEFIRO o pedido do prazo em dobro.

II - DO DIVÓRCIO EM SEDE DE LIMINAR

Conforme consta da Inicial, a parte Requerente pleiteou, ainda, a decretação do divórcio do casal, mediante tutela de evidência, sob o fundamento de que é um direito potestativo e que suas alegações de fato podem ser comprovadas apenas documentalmente, além de haver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.
Acerca da tutela de evidência, em que pese ser um instituto processual que dispense a urgência, ou seja, a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, entendo que a acentuada probabilidade do direito da parte é requisito inerente à concessão da medida nos casos dos incisos II, III do artigo 311 do NCPC.
No caso dos autos, verifico que a medida pretendida não atende às hipóteses de tutela de evidência concedidas liminarmente previstas no art. 311, incisos II e III, do CPC 2015, nem tampouco aos requisitos da tutela de urgência previstos no artigo 300 do NCPC, se fosse essa a hipótese.
Com efeito, não há, até o presente momento, qualquer tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante que venha fundamentar o quanto pleiteado pela parte Autora, o que, aliás, é condição indispensável para o deferimento da medida liminar em questão, nos termos do art. 311, inciso II, do CPC, dispositivo legal este que, inclusive, se valeu a Requerente.
Noutro passo, ainda que fosse pretendida a concessão da medida a título de tutela de urgência, vale considerar que, muito embora o divórcio seja um direito potestativo, o que evidencia o atendimento ao seu primeiro requisito, não vislumbro o provável perigo em face do dano ao direito pedido, uma vez que é possível se aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual, ou ao menos a oitiva da parte contrária, sem que haja prejuízo para a parte Requerente.
Acrescente-se a isso, o fato de que o Código de Processo Civil em vigor estabelece a obrigatoriedade de que os pronunciamentos judiciais de cunho decisórios sejam precedidos, no mínimo, da intimação da parte contrária para que ela possa exercer o direito de influenciar em seu teor, salvo as exceções expressamente consagradas no art. 9º e 322.
Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência são irreversíveis, não sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a consequente decretação do divórcio liminarmente.
III - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 03 de junho de 2024, às 08:30.

Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que consta nos autos o telefone da parte, conforme petição de ID n° 433565051, a citação e/ou a intimação poderão ser cumpridas pelo referido meio eletrônico, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou do Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Apresentada contestação, a parte Autora deve ser intimada para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve a parte Autora, no mesmo prazo acima, apresentar contestação.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008811-69.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Ariele Viana Carvalho
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Executado: Miguel Almeida Carvalho
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008811-69.2023.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Revisão]
AUTOR:ARIELE VIANA CARVALHO
RÉU: Nome: MIGUEL ALMEIDA CARVALHO

Telefone :(71) 9 8519-3320 (WhatsApp)
DECISÃO

Vistos.
Gratuidade de justiça deferida.
Intime-se a parte executada, para, em 3 dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução, no montante equivalente a R$ 566,41 (quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), conforme planilha anexa (ID nº 433096842, fl. 8), e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (art. 911 do CPC/2015).
Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, § 2º do CPC/2015).

Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser protestado e pronunciamento judicial e decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (art. 528, § 3º do CPC/2015).
Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do(a) alimentante é o que compreende até as 3 (três) pres¬tações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º do CPC/2015).
O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (art. 528, § 5º do CPC/2015).
Decorridos, diga a parte exequente, em três dias, sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público.
Destaque-se que a presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta registrada e carta precatória, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002171-16.2024.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Rosangela Paixao Da Conceicao Santos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Executado: Willian Da Conceicao Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8002171-16.2024.8.05.0039
CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) / [Levantamento de Valor]
AUTOR:ROSANGELA PAIXAO DA CONCEICA O SANTOS
RÉU: Nome: WILLIAN DA CONCEICAO SANTOS
Telefone: (71) 9.8347-8047
DECISÃO

Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
De logo, determino ao Cartório que proceda ao desarquivamento dos autos e à alteração da classe processual, no Sistema PJe, para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, para, em 3 dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução, no montante equivalente a R$ 848,68 (oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) sob pena de prisão, conforme planilha anexa (ID nº 433321277, fl. 6), e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (art. 911 do CPC/2015).
Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, § 2º do CPC/2015).
Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser protestado e pronunciamento judicial e decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (art. 528, § 3º do CPC/2015).
Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do(a) alimentante é o que compreende até as 3 (três) pres¬tações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º do CPC/2015).
O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (art. 528, § 5º do CPC/2015).
Decorridos, diga a parte exequente, em três dias, sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público.
Destaque-se que a presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta registrada e carta precatória, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004185-07.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. J. M. D. S.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Autor: C. A. L. B. M.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Reu: G. P. D. S.
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8004185-07.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:A. J. M. D. S. e outros
RÉU: GLAUBER PEREIRA DA SILVA
DECISÃO

Vistos.
Compulsados os registros verifico que, consoante informações da pesquisa via SISBAJUD de ID: 431368928, restam 03 (três) instituições bancárias que ainda não apresentaram seus resultados.
Posto isso, requisito a juntada do Resultado referente aos bancos: PAGUEVELOZ INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, ÓRAMA DTVM S.A. e AME DIGITAL BRASIL IP LTDA.
Colacionadas as respostas, intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010138-49.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: G. D. D. A.
Advogado: Iara Goncalves Cerqueira (OAB:BA64753)
Requerido: H. D. M.
Advogado: Alana Nascimento Dos Santos (OAB:BA66743)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
_____
PROCESSO: 8010138-49.2023.8.05.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Dissolução, Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:GESSIMARIO DOREA DE ANDRADE
DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de Ação de Dissolução de União Estável cumulada com Partilha de Bens movida por HUDILENE DE MATOS, em face de JESSICA DOREA DE ANDRADE, todos qualificados nos autos.
Dando seguimento à marcha processual, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.

I) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Em análise dos autos, vislumbro questões processuais pendentes, as quais passo a apreciar a seguir:

a) Do pedido de Gratuidade de Justiça da Ré

Em sede de contestação (ID n° 427925685), a Requerida pugnou pela concessão do benefício da gratuidade de justiça em seu favor, contudo, apresentou apenas a cópia da CTPS a fim de comprovar sua condição de hipossuficiente. Isto posto, intime-se a Ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos que demonstrem sua real condição econômica, extratos bancários e de benefícios previdenciários, contra-cheques, DECORE e declaração de imposto de renda, bem como qualquer outro capaz de comprovar sua renda e seus ganhos, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido.
Advirta-se, por oportuno, que, na hipótese da parte não possuir vínculo empregatício, a juntada da cópia da CTPS apenas teve o condão de comprovar a inexistência de tal vínculo, sendo necessário, portanto, a juntada complementar de outros documentos capazes de demonstrar suas rendas. Por fim, com ou sem a apresentação da documentação requisitada, a matéria será devidamente analisada na prolação da sentença.

b) Da homologação do acordo parcial

Compulsando os presentes fólios, verifico que em sede de defesa a Requerida assentiu com o lapso temporal (março de 2013 até 21 de maio de 2022) e a dissolução da união estável. Porém, não chegaram a um acordo quanto à partilha de bens.
Com efeito, verifico que o caso em análise admite o julgamento parcial do mérito, na forma do art. 356, do CPC, razão pela qual HOMOLOGO o acordo firmado em sede de contestação, devendo o feito prosseguir somente com relação aos demais pedidos constantes da exordial.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta decisão força de mandado de averbação e ofício, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo o Cartório ou a parte encaminhá-la ao Cartório Responsável.

c) Do pedido de alimentos

Em sede de contestação, a Requerida pugnou por alimentos em seu favor, no importe mínimo de R$ 900,00 (novecentos reais), em razão da hipossuficiência alegada e a impossibilidade de custear a própria sobrevivência.
Deveras, em que pese a Ação de Dissolução de União Estável possua natureza dúplice, a admissibilidade do pedido de alimentos contraposto pela Requerida ampliaria as matérias ventiladas na exordial, visto que apresenta a pretensão própria da Acionada, sendo, portanto, necessário o manejo de reconvenção.
Sendo assim, deixo de apreciar o pleito alimentício da parte Ré.

d) Da proposta de acordo formulada em sede de réplica

Em sede de réplica (ID nº 431729717), o Autor apresentou uma proposta de acordo quanto à partilha dos bens adquiridos pelas partes.
Em respeito ao artigo 3º, § 3º do CPC, o qual estabelece que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, intime-se a parte Ré, para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da proposta de avença formulada pelo Requerente ao ID nº 431729717.

II) DAS QUESTÕES DE FATO QUE DEVERÃO SER OBJETO DE PROVA

Quanto aos fatos, observo existir controvérsia acerca da existência da posse/propriedade do patrimônio supostamente adquirido na constância da relação, notadamente o seguinte:

a) um imóvel residencial do tipo casa, de dois pavimentos, com dois quartos simples no pavimento superior, sala, banheiro, cozinha no pavimento térreo e área de serviço, localizada em Camaçari/Ba;
d) um veículo Ford KA automático, cor branca; V- Investimento em caderneta de poupança e renda fixa no valor de R$145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais).

Portanto, as provas deverão recair sobre os fatos indicados acima, admitindo-se para tanto, a prova documental indicada pelas partes.
Noutro passo, identifico, ainda, a inexistência de controvérsia acerca da existência e o lapso temporal da união estável; a posse comum do veículo Fiat Pálio modelo Economy 1.0 ano 2016/ Modelo 2017 - Placa PKF 7491 e Investimento em caderneta de poupança e renda fixa no valor de R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) e o saldo do financiamento do imóvel situado na Rua Alexandre Barbosa, nº 824, Casa 1 - Bairro Costa Azul - CEP 28895-282 - Rio das Ostras - RJ. Matrícula - 32.774 (R$ 27.000,00), de sorte que não poderão ser produzidas provas relacionadas a tais questões.

III) DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

A distribuição do ônus da prova na espécie não apresenta nenhuma peculiaridade, devendo ser observado os incisos I e II do artigo 373, do CPC

IV) DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DE MÉRITO

Neste momento processual, as questões relevantes de direito que se apresentam na espécie são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.

V) DA NÃO DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

O ponto nevrálgico da lide reside tão somente na comprovação dos bens adquiridos na exordial, cujo conteúdo probatório tem natureza essencialmente documental.
Ademais, em atenção ao Princípio da Duração Razoável do Processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, e art. 6º, do CPC, não se mostra razoável a designação de audiência de instrução e oitiva de testemunhas.
Isto posto, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução e, após o transcurso o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos para o julgamento antecipado do feito.

VI) DAS DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

À serventia determino e reitero que sejam intimadas as partes para se manifestarem sobre a decisão de saneamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos art. 357, § 1º do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013658-17.2023.8.05.0039 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Camaçari
Requerente: R. A. D. A.
Advogado: Kelliane Bezerra Teixeira (OAB:CE32212)
Requerente: R. B. B.
Advogado: Kelliane Bezerra Teixeira (OAB:CE32212)
Requerido: G. L. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8013658-17.2023.8.05.0039
CLASSE: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) / [Regulamentação de Visitas]
AUTOR:ROBERIO ALVES DE ARAUJO e outros
RÉU: GESSICA LOPES MONTEIRO
DESPACHO

Vistos.
Cuida-se de Ação de Regulamentação de Visitas Avoengas, com pedido de tutela antecipada, movida por RISOLENE BATISTA BARRETO e ROBERIO ALVES DE ARAUJO , em face de GESSICA LOPES MONTEIRO, em favor do menor DAVI LUIZ MONTEIRO BATISTA, todos devidamente qualificados nos autos.
Autos com vistas ao Ministério Público.
O Parquet, em parecer de ID 433205671, opinou pelo deferimento da tutela pleiteada.

I - DA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA (COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA)
Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela provisória, prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Ademais, a tutela de urgência não se confunde com o julgamento antecipado do mérito, previsto nos artigos 355 a 356 do NCPC porque cinge-se a uma cognição sumária, revogável e provisória.
Consoante art.300 do CPC/2015, a tutela de urgência só será concedida quando houver “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Na hipótese dos autos, verifico que os Requerentes pugnaram pela regulamentação de visitas, com pedido de tutela de urgência, afirmando não conseguir entrar em acordo com a genitora do menor quanto ao contato e a convivência entre eles e o neto.

A probabilidade do direito, neste caso, é vislumbrada na comprovação do parentesco, conforme ID 424764398.
De acordo com o art.1589 do Código Civil, o direito de visita se estende aos avós, a critério do juiz, observados os interesses do menor.
Outrossim, entende-se que o direito da criança de conviver e se relacionar com sua família deve prevalecer sobre desavenças e interesses pessoais. A ausência de relacionamento com seus parentes pode afetar irreversivelmente seu desenvolvimento, configurando o perigo de dano.
Assim, com fulcro no princípio do melhor interesse da criança, determino que o direito de convivência seja realizado, nos seguintes termos:

a) Os avós poderão manter contato com o menor, através de ligações telefônicas ou vídeo chamadas, no mínimo 3 vezes na semana;
b) O menor passará o dia dos avós com estes, bem como estará presente nos aniversários dos avós;
c) Nas férias escolares (de inverno e de verão), a primeira metade das férias serão passadas com os avós e a segunda com a genitora, nos anos ímpares, invertendo-se nos anos pares.
d) Os avós deverão se responsabilizar por todas as retiradas e devoluções da criança junto ao lar materno.

II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 23 de abril de 2024, às 14:30.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13100912.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 13100912.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que consta nos autos o telefone da parte, conforme petição de ID n° 424764367, a citação e/ou a intimação poderão ser cumpridas pelo referido meio eletrônico, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.
Advirtam-se os Autores de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013231-20.2023.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: L. V. P. D. S.
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Requerente: D. A. D. S.
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Requerido: J. A. R. D. S.

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8013231-20.2023.8.05.0039
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:LORENA VICTORIA PINTO DOS SANTOS e outros
RÉU: JOSIAS AQUINO REIS DE SOUZA
DECISÃO

Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça ao réu.
Cuida-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União estável, cumulada com Partilha de bens, Alimentos, Guarda e Regulamentação de convivência com pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por LORENA VICTÓRIA PINTO DOS SANTOS, por si e representando o menor DOUGLAS AQUINO DOS SANTOS, em desfavor de JOSIAS AQUINO REIS DE SOUZA, todos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os presentes fólios, verifico que a audiência de conciliação restou parcialmente exitosa (ID nº 431838046), tendo as partes formalizado acordo no que se refere ao reconhecimento e à dissolução da união estável e aos alimentos em favor do filho. Porém, não chegaram a um acordo quanto a Partilha de bens, Guarda e Regulamentação de convivência.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo.
É o breve relato. Decido.

Com efeito, verifico que o caso em análise admite o julgamento parcial do mérito, na forma do art. 356, do CPC, razão pela qual HOMOLOGO o acordo firmado em audiência, devendo o feito prosseguir somente com relação aos demais pedidos constantes da exordial.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta decisão força de mandado de averbação e ofício, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo o Cartório ou a parte encaminhá-la ao Cartório Responsável.
Concedido o benefício da gratuidade, este se estenderá aos emolumentos dos atos registrais e notariais.
Requisito ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente para que, em cumprimento da presente decisão, proceda à margem do livro respectivo, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Deve o feito prosseguir somente com relação aos demais pedidos constantes da exordial.
Considerando que as partes manifestaram o interesse na continuidade das tratativas de forma consensual, e fora designada uma nova audiência de conciliação para 25 de março de 2024, às 14:30h, aguarde-se a realização da assentada.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001109-38.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: M. A. D. S.
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Reu: L. D. D. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8001109-38.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Guarda]
AUTOR:MARILIA AMBROSIO DOS SANTOS
RÉU: LEONARDO DAMIÃO DE FREITAS
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Ação de Alimentos cumulada com Guarda e Regulamentação de Visitas, ajuizada por MARILIA AMBROSIO DOS SANTOS, por si e representando o menor MATHEUS AMBROSIO DE FREITAS, em desfavor de LEONARDO DAMIÃO DE FREITAS, todos devidamente qualificados nos autos.
Concedida vista dos autos ao Ministério Público (ID 429610170).
O Parquet opinou pela fixação dos alimentos provisórios no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos do Requerido ou 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, bem como expedição de ofício ao INSS para informação de vínculo empregatício.
I - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Segundo dispõe o art. 327, § 1º, III, do CPC/2015, é admitida a cumulação de pedidos desde que o procedimento escolhido seja adequado para todos eles. Em caso de diversidade de procedimentos admitir-se-á a cumulação quando a parte autora empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum (art. 327, §2º, CPC/2015).
No caso dos autos, a parte autora optou pelo procedimento comum, contudo, isto não impede a fixação dos alimentos provisórios, técnica processual diferenciada previstas no procedimento especial de Alimentos, que é compatível com o procedimento aqui adotado.
O direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento (art.1.694 e 1.634 do Código Civil).
Diga-se, inicialmente, que eventual capacidade econômica da genitora do(s) alimentando(s) não supre e nem desobriga o pai de cumprir com sua cota parte na criação da prole. Com efeito, tudo não passa de reflexo da divisibilidade e ausência de solidariedade da obrigação alimentar.
Aliás, ensina o eminente Desembargador de São Paulo, Doutor Yussef Said Cahali, que, “em tema de alimentos, cada obrigado deve responder nos termos de suas possibilidades, inexistindo, entre eles, solidariedade pela responsabilidade global”. (“DOS ALIMENTOS”, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, p.132).
E, atendido o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, previsto no art.1.694, § 1º do C.C., o direito a alimentos é irrefutável.
O filho do casal é menor e, em razão disso, necessita, em muito, de ser amparado.
A observância da razoabilidade consiste na fixação da pensão alimentícia em valor que não exceda a possibilidade do alimentante e atenda às necessidades do alimentando de modo compatível com a sua condição social.
Verifico que, nos autos, não há evidências documentais que comprovem, de forma inequívoca, as despesas relacionadas a criança e a capacidade financeira do genitor.
Sendo assim, é da compreensão deste Juízo que, na fase processual inicial, é mais prudente fixar um valor inferior ao pleiteado pela Requerente.
Neste diapasão, diante da possibilidade do alimentante e da necessidade do filho do casal, presumida diante do fato de ser menor, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA e
Arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Na hipótese de desemprego ou exercício de atividade informal, fixo a pensão alimentícia em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a ser paga pelo alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.
Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do menor.
Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência do menor, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.

II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 23 de abril de 2024, às 15:30.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13100912.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 13100912.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.

Considerando que consta nos autos o telefone da parte, conforme petição de ID n° 429594578, a citação e/ou a intimação poderão ser cumpridas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.
Advirta(m)-se o(s) Autor(es) de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.
Oficie-se o Banco do Brasil S/A para que proceda à abertura de conta em nome da representante legal do Alimentando, especificamente no caso de não haver conta bancária já informada nos presentes autos.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002147-85.2024.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari
Requerente: A. D. S. P.
Advogado: Cristiano Patrocinio Dos Santos (OAB:BA53789)
Requerido: C. D. S. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8002147-85.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]
AUTOR:ALEX DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: CARLA DOS SANTOS MENDES
DECISÃO

Vistos etc.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99, do CPC.
Dê-se vista dos autos à ilustre representante do Ministério Público e, após, retornem-me conclusos, a fim de que seja dado o regular prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8003997-19.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Camaçari
Exequente: Helenilda Martins Dos Santos
Advogado: Rita De Cassia Lucas Leao (OAB:BA59551)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Executado: Clemildo Costa Santos
Advogado: Cristiano Patrocinio Dos Santos (OAB:BA53789)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8003997-19.2020.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Bem de Família (Voluntário)]
AUTOR:HELENILDA MARTINS DOS SANTOS
RÉU: CLEMILDO COSTA SANTOS
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de pleito para Cumprimento de Sentença, em que a parte Exequente busca o pagamento do valor referente à meação dos bens partilhados em Sentença de ID: 150294414.
Devidamente intimada para pagamento do débito, no montante de R$ 26.810,02 (vinte e seis mil oitocentos e dez reais e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens, a parte Executada não adimpliu a dívida e apresentou, nos próprios autos, impugnação (ID 402553101), na qual alegou excesso na execução em virtude de ser considerada a data errada para consultar o valor do veículo na tabela FIPE.
No mesmo documento, informou a existência de um acordo extrajudicial entre as partes para o adimplemento da indenização referente à meação dos bens, juntando comprovantes de pagamento na forma de PIX e recibos (IDs 402553103, 402553106, 402553107, 402553108). Informou que, no total, realizou o adimplemento de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).
Ainda, requereu o desconto de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor atribuído ao computador do Executado que alegou não ter sido devolvido pela Exequente.
A parte Exequente, por sua vez, corrigiu o valor de referência do veículo e informou que recebeu, no total, o valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) do Executado. Requereu a subtração do valor adimplido e do acréscimo atribuído à tabela FIPE, ao passo em que pugnou pelo prosseguimento do feito executivo, consoante petição de ID 409344986.
Quanto ao computador, informou que o mesmo está à disposição para retirada, mas que o executado nunca foi buscar.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos do artigo 525 do CPC, a parte Executada, poderá, independente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos. Contudo, as hipóteses de cabimento são taxativamente previstas no diploma processual. Senão vejamos:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;
V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Verifica-se, assim, que a impugnação apresentada tem como justificativa o excesso à execução se aplicando ao caso a hipótese do Artigo 525, V do CPC. Ademais, verifica-se que se tratam de alegações acompanhadas de comprovação.
Isto posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Executada no que tange à avaliação excessiva dos bens.
Na forma descrita em Sentença, o valor do imóvel corresponde ao contrato acostado ao ID nº 94551914, isto é, R$ 20.000,00 (vinte mil reais) com determinação de partilha da posse do bem a título de 50% (cinquenta por cento) para cada ex-convivente.
Quanto ao veículo, foi adotado como parâmetro para meação o valor constante da tabela FIPE na data da sentença, isto é, outubro de 2021, data em que o veículo estava avaliado em R$ 21.538,00(vinte um mil quinhentos e trinta e oito reais).
No que tange aos móveis, considerou-se aquele apresentado ao ID. 91564311 às fl. 05, cujo montante é de R$ 14.290,00(quatorze mil, duzentos e noventa reais).
Assim, a totalidade dos bens é no valor de R$ 55.828,00 (cinquenta e cinco mil oitocentos e vinte e oito reais), portanto, a parte que cabe a cada litigante é de R$ 27.914,00 (vinte e sete mil novecentos e quatorze reais).

Uma vez que o imóvel e o veículo ficaram com o Executado, e os móveis com a Exequente, no cálculo para de indenização do Executado em benefício da Exequente deve ser deduzido o valor referente à meação dos móveis, no valor de R$ 7.145,00 (sete mil, cento e quarenta e cinco reais), que resulta em R$ 20.769,00 (vinte mil setecentos e sessenta e nove reais).
Observo que, em que pese o Executado tenha alegado que realizou a transferência de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) para a Exequente, apenas existem nos autos prova do pagamento de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Por outro lado, observo que a Exequente afirma ter recebido o valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).
É sabido que o ônus probatório dos pagamentos recai sobre o pagador e, neste caso o Executado não se desincumbiu da responsabilidade de provar, integralmente, o quanto alegado. Portanto, não havendo provas de que houveram transferências no montante de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), não é admissível considerar o valor alegado pela parte Executada, ao passo em que se torna adequando deduzir o valor que a Exequente afirma ter recebido, isto é, R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).
Com relação ao pedido de desconto do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) referente ao aparelho computador do Executado que alega estar em posse da Exequente, não restou demonstrado impedimento para a sua retirada.
Neste sentido, se é de interesse do Executado recuperar o seu bem e o mesmo encontra-se à disposição, a obrigação de buscar o aparelho eletrônico recai sobre o dono, não havendo motivos para indenizá-lo, motivos pelos quais indefiro o pedido.
Posto isso, verifico que o valor a ser executado é de R$ 16.269,00 (dezesseis mil duzentos e sessenta e nove reais).
Em tempo, não tendo sido realizado o pagamento voluntário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de débito atualizada, bem como fazer os requerimentos que reputar pertinentes ao regular prosseguimento do feito.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013658-17.2023.8.05.0039 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Camaçari
Requerente: R. A. D. A.
Advogado: Kelliane Bezerra Teixeira (OAB:CE32212)
Requerente: R. B. B.
Advogado: Kelliane Bezerra Teixeira (OAB:CE32212)
Requerido: G. L. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8013658-17.2023.8.05.0039
CLASSE: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) / [Regulamentação de Visitas]
AUTOR:ROBERIO ALVES DE ARAUJO e outros
RÉU: GESSICA LOPES MONTEIRO
DESPACHO

Vistos.
Cuida-se de Ação de Regulamentação de Visitas Avoengas, com pedido de tutela antecipada, movida por RISOLENE BATISTA BARRETO e ROBERIO ALVES DE ARAUJO , em face de GESSICA LOPES MONTEIRO, em favor do menor DAVI LUIZ MONTEIRO BATISTA, todos devidamente qualificados nos autos.
Autos com vistas ao Ministério Público.
O Parquet, em parecer de ID 433205671, opinou pelo deferimento da tutela pleiteada.

I - DA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA (COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA)
Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela provisória, prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Ademais, a tutela de urgência não se confunde com o julgamento antecipado do mérito, previsto nos artigos 355 a 356 do NCPC porque cinge-se a uma cognição sumária, revogável e provisória.

Consoante art.300 do CPC/2015, a tutela de urgência só será concedida quando houver “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Na hipótese dos autos, verifico que os Requerentes pugnaram pela regulamentação de visitas, com pedido de tutela de urgência, afirmando não conseguir entrar em acordo com a genitora do menor quanto ao contato e a convivência entre eles e o neto.
A probabilidade do direito, neste caso, é vislumbrada na comprovação do parentesco, conforme ID 424764398.
De acordo com o art.1589 do Código Civil, o direito de visita se estende aos avós, a critério do juiz, observados os interesses do menor.
Outrossim, entende-se que o direito da criança de conviver e se relacionar com sua família deve prevalecer sobre desavenças e interesses pessoais. A ausência de relacionamento com seus parentes pode afetar irreversivelmente seu desenvolvimento, configurando o perigo de dano.
Assim, com fulcro no princípio do melhor interesse da criança, determino que o direito de convivência seja realizado, nos seguintes termos:

a) Os avós poderão manter contato com o menor, através de ligações telefônicas ou vídeo chamadas, no mínimo 3 vezes na semana;
b) O menor passará o dia dos avós com estes, bem como estará presente nos aniversários dos avós;
c) Nas férias escolares (de inverno e de verão), a primeira metade das férias serão passadas com os avós e a segunda com a genitora, nos anos ímpares, invertendo-se nos anos pares.
d) Os avós deverão se responsabilizar por todas as retiradas e devoluções da criança junto ao lar materno.

II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 23 de abril de 2024, às 14:30.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13100912.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 13100912.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que consta nos autos o telefone da parte, conforme petição de ID n° 424764367, a citação e/ou a intimação poderão ser cumpridas pelo referido meio eletrônico, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.
Advirtam-se os Autores de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012083-71.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Luciane Jesus Do Nascimento

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Vinicius Duarte Nery Registrado(a) Civilmente Como Vinicius Duarte Nery
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8012083-71.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Alimentos]
AUTOR:LUCIANE JESUS DO NASCIMENTO
RÉU: VINICIUS DUARTE NERY registrado(a) civilmente como VINICIUS DUARTE NERY
DESPACHO

Vistos.
Concedo vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público com atribuições para atuar no presente feito.
Após, retornem-me conclusos, a fim de que seja dado o regular prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8052165-18.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Juliana Batista De Jesus
Advogado: Ana De Oliveira Goncalves De Souza (OAB:BA31577)
Executado: Leone Silva Abade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8052165-18.2021.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Exoneração]
AUTOR:JULIANA BATISTA DE JESUS
RÉU: LEONE SILVA ABADE
DESPACHO

Vistos.
Da análise dos fólios, verifico que a planilha colacionada ao ID n° 433422272 não se adequa ao rito escolhido pela parte, qual seja o de prisão, pois, nos termos do artigo 528, §7°, do CPC “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.”
Isto posto, intime-se a Exequente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar a planilha ao rito já escolhido (coerção pessoal) ou emendar a inicial para que o feito seja processado pelo rito de penhora (art. 523 do CPC), sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001604-82.2024.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari

Requerente: Robson Antonio De Goes
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Requerido: Ana Paula Severino Brum

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001604-82.2024.8.05.0039
Classe - Assunto : [Reconhecimento / Dissolução, Partilha]
REQUERENTE: ROBSON ANTONIO DE GOES
REQUERIDO: ANA PAULA SEVERINO BRUM
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Embargada, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca do Embargos de Declaração (ID 433237266), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Camaçari, 4 de março de 2024.
(assinado eletronicamente)
Micheline Figueiredo Ribeiro
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002266-46.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Laecio Ribeiro Da Silva
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Jucilene Simplicio Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8002266-46.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:LAECIO RIBEIRO DA SILVA
RÉU: JUCILENE SIMPLICIO DA SILVA
DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Cuida-se de Ação de Divórcio com pedido de Tutela de Evidência, ajuizada por LAECIO RIBEIRO DA SILVA, em desfavor de JUCILENE SIMPLÍCIO DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos.

I - DO INDEFERIMENTO DO PRAZO EM DOBRO
A parte Autora, representada por advogada vinculada ao CAJUC - Centro de Assistência Judiciária e Cidadania, requer que seja garantido o prazo em dobro em seu favor, sob a alegação de que o órgão atua de forma suplementar à Defensoria Pública Estadual, no âmbito do Município de Camaçari.
Para tanto, aduz a previsão do artigo 183 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, in verbis:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

Ocorre que o dispositivo em referência diz respeito à garantia do prazo em dobro à Advocacia Pública na defesa e promoção dos interesses dos entes públicos, não se aplicando a hipótese aos autos, pois, in casu, o órgão municipal apenas presta assistência jurídica gratuita ao Requerente, pessoa física, por ser esta de baixa renda e residir na Comarca.
De outro lado, o artigo 186, §3º do CPC, é taxativo ao prever que a garantia do prazo em dobro nas manifestações processuais, somente aplicar-se-á “aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública”. Logo, inexistindo convênio vigente entre o órgão estadual e o CAJUC, a atuação deste órgão não está abarcada pela exceção legal.

Por fim, embora se reconheça a importância e o brilhantismo do CAJUC na prestação jurisdicional no Município de Camaçari, é notório que, atualmente, a instituição conta com um aparato de profissionais e o número de processos nesta Vara por ele patrocinados tem gradativamente diminuído. Sendo assim, não se sustenta a invocação do princípio da paridade das armas pelo suposto volume de demandas.
Por tudo o quanto exposto, e em respeito ao princípio da celeridade processual, INDEFIRO o pedido do prazo em dobro.

II - DO DIVÓRCIO EM SEDE DE LIMINAR

Conforme consta da Inicial, a parte Requerente pleiteou, ainda, a decretação do divórcio do casal, mediante tutela de evidência, sob o fundamento de que é um direito potestativo e que suas alegações de fato podem ser comprovadas apenas documentalmente, além de haver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.
Acerca da tutela de evidência, em que pese ser um instituto processual que dispense a urgência, ou seja, a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, entendo que a acentuada probabilidade do direito da parte é requisito inerente à concessão da medida nos casos dos incisos II, III do artigo 311 do NCPC.
No caso dos autos, verifico que a medida pretendida não atende às hipóteses de tutela de evidência concedidas liminarmente previstas no art. 311, incisos II e III, do CPC 2015, nem tampouco aos requisitos da tutela de urgência previstos no artigo 300 do NCPC, se fosse essa a hipótese.
Com efeito, não há, até o presente momento, qualquer tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante que venha fundamentar o quanto pleiteado pela parte Autora, o que, aliás, é condição indispensável para o deferimento da medida liminar em questão, nos termos do art. 311, inciso II, do CPC, dispositivo legal este que, inclusive, se valeu a Requerente.
Noutro passo, ainda que fosse pretendida a concessão da medida a título de tutela de urgência, vale considerar que, muito embora o divórcio seja um direito potestativo, o que evidencia o atendimento ao seu primeiro requisito, não vislumbro o provável perigo em face do dano ao direito pedido, uma vez que é possível se aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual, ou ao menos a oitiva da parte contrária, sem que haja prejuízo para a parte Requerente.
Acrescente-se a isso, o fato de que o Código de Processo Civil em vigor estabelece a obrigatoriedade de que os pronunciamentos judiciais de cunho decisórios sejam precedidos, no mínimo, da intimação da parte contrária para que ela possa exercer o direito de influenciar em seu teor, salvo as exceções expressamente consagradas no art. 9º e 322.
Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência são irreversíveis, não sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a consequente decretação do divórcio liminarmente.
III - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 03 de junho de 2024, às 08:30.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que consta nos autos o telefone da parte, conforme petição de ID n° 433565051, a citação e/ou a intimação poderão ser cumpridas pelo referido meio eletrônico, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou do Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Apresentada contestação, a parte Autora deve ser intimada para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve a parte Autora, no mesmo prazo acima, apresentar contestação.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001637-72.2024.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Regiane Dos Santos Conceicao Oliveira
Advogado: Diego Neves Dos Santos (OAB:BA77502)
Requerido: Zelia Tavares Pessoa Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8001637-72.2024.8.05.0039
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Indenização do Prejuízo]
AUTOR:REGIANE DOS SANTOS CONCEICAO OLIVEIRA
RÉU: Nome: ZELIA TAVARES PESSOA DOS SANTOS
Endereço: Travessa Elísio Neto, 00, Barra do Pojuca (Monte Gordo), CAMAçARI - BA - CEP: 42841-768

DECISÃO

Vistos.
REGIANE DOS SANTOS CONCEIÇÃO OLIVEIRA, qualificado na inicial, pleiteou deste Juízo a CURATELA de sua genitora, ZELIA TAVARES PESSOA DOS SANTOS, com pedido de sua nomeação provisória provisória, alegando que a curatelanda não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens.
Juntou documentos.
O Ministério Público, em parecer de ID nº 433406178, opinou pelo deferimento da curatela provisória.

É o breve relatório. Decido.

Com o advento da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da interdição.
Dessa forma, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º).
In casu, examinando a prova carreada aos autos, mormente os relatórios médicos de ID nº 431603239 e 431603240 , verifico que a interditanda foi atestada com Hipertensão Arterial, Diabetes Mellitus e doença renal crônica Estágio V, em hemodiálise, encontrando-se, inclusive, internada em unidade hospitalar, sem previsão de alta, para investigação de quadro de paraparesia ascendente em consequência da referida doença, não estando apto para reger, por si mesmo, todos os atos da sua vida civil.
Nesse diapasão, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, tendo a Autora legitimidade para o exercício do múnus, verifico o preenchimento dos requisitos legais.
Não há dúvida, pois, quanto à necessidade da interdição provisória dos direitos do curatelanda, já que esta, em razão da sua deficiência, se encontra atualmente acometida de impedimento capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, quando em interação com alguma das barreiras descritas no inciso IV, do Artigo 3º, da Lei Federal nº 13.146/2015, carecendo, pois, de proteção especial, eis que está incapacitada para gerir sua própria pessoa e administrar seus bens.
Ressalto, por oportuno, que “a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, de forma que “não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto”, nos termos do art. 85, caput e § 1º da Lei Federal nº 13.146/2015.
Posto isso, presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e, ao fazê-lo, NOMEIO, em caráter liminar, a Requerente, a Sra. REGIANE DOS SANTOS CONCEIÇÃO OLIVEIRA, como curadora de ZELIA TAVARES PESSOA DOS SANTOS, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-la em sua companhia, a fim de auxiliá-la, bem como para recebimento e administração de benefícios assistenciais e pensões recebida pela curatelada, além de movimentação e atualização de suas contas bancárias, ficando impedida de alienar bens ou renunciar a direitos da mesma.
Nomeio Gislenny Benevides Gomes, CRP-03/13524, profissional cadastrada no Sistema de Perícias do TJBA para apresentar avaliação da deficiência em 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011, com as alterações promovidas pela Resolução nº CM-03, de 19 de setembro de 2011, ambas do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

A avaliação considerará, em relação à curatelanda, os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Para tanto, responderá aos seguintes quesitos:
1) O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras dentre aquelas descritas no inciso IV, do Artigo 3º, da Lei Federal nº 13.146/2015 (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento), o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?.
2) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?.
3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).
4) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?.
5) O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?.
6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7) A doença em questão tem prognóstico de cura?
8) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)? No que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela curatela?
9) Quem o(a) curatelando(a) gostaria que fosse seu/sua curador(a)?
10) A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)?
11) O(A) curatelando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?
12) Aferir a possibilidade de ser submetido o(a) curatelando(a) à tomada de decisão apoiada, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 84, da Lei nº 13.146/2015, c/c artigo 1.783-A e seguintes do Código Civil, preferencialmente com relação à curatela.
Nessa hipótese, fica o Sr. Diretor de Secretaria desde já autorizado a agendar dia e horário para a perícia, oficiando-se ao Perito Judicial com cópia dos quesitos do Juízo e dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes e pelo Ministério Público.
O Cartório fica igualmente autorizado, tudo independentemente de novo despacho: a) a intimar a parte Requerente para cuidar de apresentar a parte curatelanda na data, horário e local designados para a avaliação e b) a intimar os Advogados das partes da perícia e para se certificarem do comparecimento na data, horário e local designados para o exame.
Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para sobre eles se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, ouvindo-se, em seguida, o Ministério Público.
Cite-se e intime-se o(a) curatelando(a) para audiência de entrevista, nos termos do artigo 751 do CPC/2015, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso I, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ e em respeito ao melhor interesse do incapaz.
Ademais, considerando as provas existentes nos autos, que indicam a incapacidade do(a) curatelanda, especialmente o atestado médico de ID nº 431603239 e 431603240, dispenso, por ora, a formalidade da sua citação pessoal, nos termos do caput e parágrafos 1º ao 3º, do art. 245, do CPC, bem como a efetivação do ato na pessoa do seu curador, aqui nomeado (art. 245, §4º e §5º, do CPC), em razão da existência de colisão de interesses.
Ressalte-se que a viabilidade da citação da curatelanda será aferida após verificadas as suas condições de discernimento, o que se realizará em sede de audiência de instrução para realização da entrevista, momento no qual, em sendo o caso, será nomeado curador especial para garantir o direito de defesa da interditanda, em atenção ao art. 72, I, e art 752, §2º, ambos do CPC.
Encaminhem-se quesitos do MP em anexo.
Intimações necessárias.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008811-69.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Ariele Viana Carvalho
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Executado: Miguel Almeida Carvalho
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008811-69.2023.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Revisão]
AUTOR:ARIELE VIANA CARVALHO
RÉU: Nome: MIGUEL ALMEIDA CARVALHO

Telefone :(71) 9 8519-3320 (WhatsApp)
DECISÃO

Vistos.
Gratuidade de justiça deferida.
Intime-se a parte executada, para, em 3 dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução, no montante equivalente a R$ 566,41 (quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), conforme planilha anexa (ID nº 433096842, fl. 8), e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (art. 911 do CPC/2015).
Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, § 2º do CPC/2015).
Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser protestado e pronunciamento judicial e decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (art. 528, § 3º do CPC/2015).
Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do(a) alimentante é o que compreende até as 3 (três) pres¬tações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º do CPC/2015).
O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (art. 528, § 5º do CPC/2015).
Decorridos, diga a parte exequente, em três dias, sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público.
Destaque-se que a presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta registrada e carta precatória, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007847-76.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Adriele Santos De Moura
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Yago De Souza Santos
Advogado: Natalie Navarro De Almeida (OAB:MS19844-B)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007847-76.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda]
AUTOR:ADRIELE SANTOS DE MOURA
RÉU: YAGO DE SOUZA SANTOS
DESPACHO

Vistos etc.
Interposto recurso de apelação pela parte, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze dias), conforme o art. 1.010, §1º, do CPC.
Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do NCPC.

Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.009, §2º, do CPC.
Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao E. TJBA (art. 1.009, §3º, do CPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 1.010, §3º, do CPC).
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008624-61.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Weslley Ferreira De Jesus
Advogado: Adluse Silva Andrade (OAB:BA59616)
Requerido: Franciele Dos Santos
Advogado: Diana Andrade De Menezes (OAB:BA22653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8008624-61.2023.8.05.0039
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Alimentos]
AUTOR:WESLLEY FERREIRA DE JESUS
RÉU: FRANCIELE DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos etc.

I - DO DESENTRANHAMENTO DA CONTESTAÇÃO

Em detida análise dos fólios, verifico que fora apresentada a peça de defesa, contudo, sem que fosse colacionada a procuração firmada pelo Requerido, e os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Intimado para proceder à juntada do instrumento procuratório sob pena de ser decretada a sua revelia, a parte Acionada não atendeu às determinações do comando exarado (ID nº 433116463).
É o breve relato. Decido.

Deveras, a ausência de documento de representação como exigido pela norma processual no art. 104 do CPC, resulta na ineficácia do ato (contestação) e torna imperiosa a decretação da revelia.
Assim, determino o desentranhamento da contestação sob ID nº 422032081 e os atos subsequentes.

II - DA REVELIA

Considerando que a parte ré foi devidamente citada (ID nº 418984961) e não apresentou contestação, decreto a sua revelia. Porém, em se tratando de ação que versa sobre direitos indisponíveis, não serão aplicados os efeitos daquela.
Isto posto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, em cinco dias, informe se pretende produzir provas em eventual audiência a ser designada, especificando-as e estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC).
Registre-se que na hipótese de não haver provas a serem produzidas ou de não ter sido fielmente atendida a determinação acima, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II do CPC/2015.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008624-61.2023.8.05.0039 Petição Cível

Jurisdição: Camaçari
Requerente: Weslley Ferreira De Jesus
Advogado: Adluse Silva Andrade (OAB:BA59616)
Requerido: Franciele Dos Santos
Advogado: Diana Andrade De Menezes (OAB:BA22653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8008624-61.2023.8.05.0039
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Alimentos]
AUTOR:WESLLEY FERREIRA DE JESUS
RÉU: FRANCIELE DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos etc.

I - DO DESENTRANHAMENTO DA CONTESTAÇÃO

Em detida análise dos fólios, verifico que fora apresentada a peça de defesa, contudo, sem que fosse colacionada a procuração firmada pelo Requerido, e os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Intimado para proceder à juntada do instrumento procuratório sob pena de ser decretada a sua revelia, a parte Acionada não atendeu às determinações do comando exarado (ID nº 433116463).
É o breve relato. Decido.

Deveras, a ausência de documento de representação como exigido pela norma processual no art. 104 do CPC, resulta na ineficácia do ato (contestação) e torna imperiosa a decretação da revelia.
Assim, determino o desentranhamento da contestação sob ID nº 422032081 e os atos subsequentes.

II - DA REVELIA

Considerando que a parte ré foi devidamente citada (ID nº 418984961) e não apresentou contestação, decreto a sua revelia. Porém, em se tratando de ação que versa sobre direitos indisponíveis, não serão aplicados os efeitos daquela.
Isto posto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, em cinco dias, informe se pretende produzir provas em eventual audiência a ser designada, especificando-as e estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC).
Registre-se que na hipótese de não haver provas a serem produzidas ou de não ter sido fielmente atendida a determinação acima, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II do CPC/2015.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013440-86.2023.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari
Requerente: J. D. M. C.
Advogado: Lorena Cristina Santos Leal (OAB:BA22122)
Requerido: H. M. S.
Advogado: Daiane Nogueira Leandro (OAB:BA64163)
Requerente: M. A. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8013440-86.2023.8.05.0039
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]

AUTOR:JIMMY DE MOURA CHIACCHIARETTA e outros
RÉU: HILTON MARIO SOUZA
DECISÃO

1. Vistos.
2. Reconheço a conexão entre a presente ação e a que tramita neste Juízo sob o n° de 8013452-03.2023.8.05.0039, devendo os autos serem associados.
3. Outrossim, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça do Réu, bem como averiguado o quanto informado pela parte Autora na petição de ID n° 432660476, em respeito ao princípio da cooperação e celeridade processual, determino a intimação do Requerido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos seus 03 (três) últimos contracheques, sob pena indeferimento da gratuidade e quebra de sigilo bancário e fiscal.
4. Intime-se a parte Requerente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Réplica à Contestação.
5. Aguarde-se a audiência de conciliação designada.
6. Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013440-86.2023.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari
Requerente: J. D. M. C.
Advogado: Lorena Cristina Santos Leal (OAB:BA22122)
Requerido: H. M. S.
Advogado: Daiane Nogueira Leandro (OAB:BA64163)
Requerente: M. A. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8013440-86.2023.8.05.0039
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]
AUTOR:JIMMY DE MOURA CHIACCHIARETTA e outros
RÉU: HILTON MARIO SOUZA
DECISÃO

1. Vistos.
2. Reconheço a conexão entre a presente ação e a que tramita neste Juízo sob o n° de 8013452-03.2023.8.05.0039, devendo os autos serem associados.
3. Outrossim, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça do Réu, bem como averiguado o quanto informado pela parte Autora na petição de ID n° 432660476, em respeito ao princípio da cooperação e celeridade processual, determino a intimação do Requerido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos seus 03 (três) últimos contracheques, sob pena indeferimento da gratuidade e quebra de sigilo bancário e fiscal.
4. Intime-se a parte Requerente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Réplica à Contestação.
5. Aguarde-se a audiência de conciliação designada.
6. Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0001251-04.2012.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Gervasio Fernandes Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641)
Advogado: Joao Batista Santos Carvalho (OAB:BA44232)
Advogado: Hamurab Nascimento Menezes (OAB:BA41443)

Advogado: Duane Victoria Menezes Santos (OAB:BA77507)
Terceiro Interessado: Marilene Santos Do Nascimento
Reu: Antonio Batista Neto
Advogado: Amanda De Goes Luz Queiroz (OAB:BA59513)
Reu: Suzan Rauard Santos Nascimento
Advogado: Amanda De Goes Luz Queiroz (OAB:BA59513)
Reu: Polliana Santos Nascimento
Advogado: Amanda De Goes Luz Queiroz (OAB:BA59513)
Reu: Simone Santos Nascimento Souza
Advogado: Amanda De Goes Luz Queiroz (OAB:BA59513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0001251-04.2012.8.05.0039
Classe - Assunto : [Família]
AUTOR: GERVASIO FERNANDES DOS SANTOS

REU: ANTONIO BATISTA NETO, SUZAN RAUARD SANTOS NASCIMENTO, POLLIANA SANTOS NASCIMENTO, SIMONE SANTOS NASCIMENTO SOUZA

Redesigno audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE, na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Fórum Clemente Mariani, 3º andar, Centro Administrativo, Camaçari - Bahia, no dia 07/03/2024, às 09 horas, devendo as partes serem intimadas para comparecer, em consonância com Ato Conjunto n° 20/2021. Ressalta-se, por oportuno, que este ato não tem o condão de renovar o prazo anteriormente concedido para apresentação do rol de testemunhas.
Camaçari, 30 de janeiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
Ricardo Pereira Tavares Filho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008624-61.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Weslley Ferreira De Jesus
Advogado: Adluse Silva Andrade (OAB:BA59616)
Requerido: Franciele Dos Santos
Advogado: Diana Andrade De Menezes (OAB:BA22653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8008624-61.2023.8.05.0039
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Alimentos]
AUTOR:WESLLEY FERREIRA DE JESUS
RÉU: FRANCIELE DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos etc.

I - DO DESENTRANHAMENTO DA CONTESTAÇÃO

Em detida análise dos fólios, verifico que fora apresentada a peça de defesa, contudo, sem que fosse colacionada a procuração firmada pelo Requerido, e os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Intimado para proceder à juntada do instrumento procuratório sob pena de ser decretada a sua revelia, a parte Acionada não atendeu às determinações do comando exarado (ID nº 433116463).
É o breve relato. Decido.

Deveras, a ausência de documento de representação como exigido pela norma processual no art. 104 do CPC, resulta na ineficácia do ato (contestação) e torna imperiosa a decretação da revelia.
Assim, determino o desentranhamento da contestação sob ID nº 422032081 e os atos subsequentes.

II - DA REVELIA

Considerando que a parte ré foi devidamente citada (ID nº 418984961) e não apresentou contestação, decreto a sua revelia. Porém, em se tratando de ação que versa sobre direitos indisponíveis, não serão aplicados os efeitos daquela.
Isto posto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, em cinco dias, informe se pretende produzir provas em eventual audiência a ser designada, especificando-as e estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC).
Registre-se que na hipótese de não haver provas a serem produzidas ou de não ter sido fielmente atendida a determinação acima, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II do CPC/2015.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008624-61.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Weslley Ferreira De Jesus
Advogado: Adluse Silva Andrade (OAB:BA59616)
Requerido: Franciele Dos Santos
Advogado: Diana Andrade De Menezes (OAB:BA22653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8008624-61.2023.8.05.0039
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Alimentos]
AUTOR:WESLLEY FERREIRA DE JESUS
RÉU: FRANCIELE DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos etc.

I - DO DESENTRANHAMENTO DA CONTESTAÇÃO

Em detida análise dos fólios, verifico que fora apresentada a peça de defesa, contudo, sem que fosse colacionada a procuração firmada pelo Requerido, e os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Intimado para proceder à juntada do instrumento procuratório sob pena de ser decretada a sua revelia, a parte Acionada não atendeu às determinações do comando exarado (ID nº 433116463).
É o breve relato. Decido.

Deveras, a ausência de documento de representação como exigido pela norma processual no art. 104 do CPC, resulta na ineficácia do ato (contestação) e torna imperiosa a decretação da revelia.
Assim, determino o desentranhamento da contestação sob ID nº 422032081 e os atos subsequentes.

II - DA REVELIA

Considerando que a parte ré foi devidamente citada (ID nº 418984961) e não apresentou contestação, decreto a sua revelia. Porém, em se tratando de ação que versa sobre direitos indisponíveis, não serão aplicados os efeitos daquela.
Isto posto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, em cinco dias, informe se pretende produzir provas em eventual audiência a ser designada, especificando-as e estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC).
Registre-se que na hipótese de não haver provas a serem produzidas ou de não ter sido fielmente atendida a determinação acima, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II do CPC/2015.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0305495-97.2012.8.05.0039 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Fabio Luciano Azevedo Santos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Terceiro Interessado: Doralice Azevedo Da Silva
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Fabio Conceicao Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 0305495-97.2012.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / [Alimentos]
AUTOR:FABIO LUCIANO AZEVEDO SANTOS
RÉU: FABIO CONCEICAO SANTOS
DECISÃO

Vistos.
Verifico que o valor encontrado na Pesquisa junto ao SISBAJUD é irrisório, portanto determino o seu desbloqueio.
Aguarde-se o cumprimento das determinações de ID: 420310911, em atenção ao item 7.
Após, retornem os autos conclusos para o andamento do feito.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0305495-97.2012.8.05.0039 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Fabio Luciano Azevedo Santos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Terceiro Interessado: Doralice Azevedo Da Silva
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Fabio Conceicao Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 0305495-97.2012.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / [Alimentos]
AUTOR:FABIO LUCIANO AZEVEDO SANTOS
RÉU: FABIO CONCEICAO SANTOS
DECISÃO

Vistos.
Verifico que o valor encontrado na Pesquisa junto ao SISBAJUD é irrisório, portanto determino o seu desbloqueio.
Aguarde-se o cumprimento das determinações de ID: 420310911, em atenção ao item 7.
Após, retornem os autos conclusos para o andamento do feito.

Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008970-80.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: K. P. D. S.
Advogado: Joselia Lima Ferreira De Brito (OAB:BA48738)
Executado: J. R. S. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8008970-80.2021.8.05.0039
Classe - Assunto : [Fixação]
EXEQUENTE: KLEBIANE PEREIRA DE SENA
EXECUTADO: JOEL ROSA SANTANA JUNIOR
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da certidão negativa (ID 432887945), no prazo de 03 (três) dias.

Camaçari, 27 de fevereiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
Micheline Figueiredo Ribeiro
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008970-80.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: K. P. D. S.
Advogado: Joselia Lima Ferreira De Brito (OAB:BA48738)
Executado: J. R. S. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8008970-80.2021.8.05.0039
Classe - Assunto : [Fixação]
EXEQUENTE: KLEBIANE PEREIRA DE SENA
EXECUTADO: JOEL ROSA SANTANA JUNIOR
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Ministério Público do Estado da Bahia (MP-BA), para que se manifeste no presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias, com contagem simples, na forma do art. 178 c/c art. 180, §2º, do CPC.
Camaçari, 4 de março de 2024.
(assinado eletronicamente)
Micheline Figueiredo Ribeiro

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010844-32.2023.8.05.0039 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Camaçari
Requerente: S. C. D. S.
Advogado: Jorge Jesus De Azevedo (OAB:BA30026)
Requerido: N. D. C. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8010844-32.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: SANDRA CONCEICAO DOS SANTOS
REQUERIDO: NILZA DA CONCEICAO PEREIRA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 431025639), informando o endereço atualizado e o contato telefônico da Parte Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a diligência citatória/intimatória, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Camaçari, 26 de fevereiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
ALEX SANDRA OLIVEIRA DOS TUPINAMBÁS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011074-74.2023.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: K. D. S. O.
Advogado: Denis Aparecido Da Silva (OAB:BA74933)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Denis Aparecido Da Silva (OAB:BA74933)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Denis Aparecido Da Silva (OAB:BA74933)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Denis Aparecido Da Silva (OAB:BA74933)
Requerido: J. C. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8011074-74.2023.8.05.0039
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução, Partilha]
AUTOR:KATIANE DOS SANTOS OLIVEIRA e outros (3)
RÉU: Nome: JOILSON CERQUEIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Almirante Maximiano Fonseca, 4361, Zona Portuária, RIO GRANDE - RS - CEP: 96204-040

DECISÃO

Vistos etc.
O processo correrá em segredo de justiça, nos termos do art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de dissolução de união estável combinada com alimentos, guarda, regulamentação da convivência familiar e partilha de bens, ajuizada por KATIANE DOS SANTOS OLIVEIRA, por si e representando os menores VIVIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, LAURA OLIVEIRA DOS SANTOS e KAIKI OLIVEIRA DOS SANTOS, em face de JOILSON CERQUEIRA DOS SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos, com pedido liminar de alteração da guarda do menor KAIKI OLIVEIRA DOS SANTOS para que passe a ser exercida imediatamente pelo genitor, réu nesta ação.
A parte Requerente aduz, em apertada síntese, que teve um relacionamento amoroso com a parte Ré e que desta relação nasceram os 3 (três) filhos menores.
Informa que a União Estável foi reconhecida em 09/07/2013.
Afirma que a família se mudou para Camaçari em 2014 e que em 2017 o Requerido viajou a trabalho para estado do Rio Grande do Sul e nunca mais retornou ao lar.
A autora manifesta vontade em continuar exercendo a guarda das filhas VIVIANE OLIVEIRA DOS SANTOS e LAURA OLIVEIRA DOS SANTOS, todavia, quanto ao filho KAIKI OLIVEIRA DOS SANTOS, alega atos de desobediência, mal comportamento em casa e na escola e contato com companhias que podem influenciar negativamente o menor, motivos pelos quais requer que a guarda deste seja designada ao genitor, para que o retire desta cidade, antes de piores consequências.
Sinalizando a presença dos requisitos legais, pugna pela concessão de decisão liminar para que o lar de referência do menor passe a ser o lar paterno.
Juntou documentos.
Com vistas para se manifestar a cerca da tutela de urgência pleiteada, o Ministério Publico opinou pelo indeferimento (ID: 420230571).
A parte Autora juntou novos documentos (ID: 421908562) e em Petição de ID: 421907635, pugnou por novas vistas ao Ministério Público para reanalise e reconsideração do parecer.
Consoante Pronunciamento de ID: 431241888, novamente o Parquet opinou pelo indeferimento do pedido.
Vieram-me os autos conclusos.

Relatados, decido.
I - DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Cuida-se a hipótese de ação ajuizada por um dois pais conta o outro, para definir a guarda do menor, na qual consta pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial, em que a parte requer a alteração da guarda para deixar de exercê-la e atribuí-la ao genitor do menor.
Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte apesar de relevantes não são suficientes para justificar a concessão, neste momento.
Com efeito, em ações de guarda, deve-se primar pelo bem estar da criança, que deve ter sua rotina minimamente alterada durante a tramitação do feito.
No caso em tela, a autora alega que o genitor abandonou a família e passou a residir em outro estado há mais de 7 (sete) anos.
A tentativa de Citação e Intimação do Réu através do número de telefone informado restaram infrutíferas e não há registro de distribuição da Carta Precatória no juízo Deprecado, consoante Certidão de ID: 433180683.
Como, no caso, a guarda fática está com a mãe e não há nos autos manifestação pela parte ré no sentido de desejar ter o menor consigo, tampouco há informações com relação às condições do local onde o menor viria a ser inserido.
Em que pese relevantes o anseio para alterar as situações alegadas pela genitora, os relatos e documentos juntados, como o relatório escolar de ID: 421908562, não existem elementos suficientes para alterar o lar de referência, neste momento.
Frise-se que, como observado pelo Ministério Público, não se verifica inaptidão da genitora de permanecer cuidando da prole, tampouco que a modificação do adolescente para o lar paterno atenderá os seus interesses.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. GUARDA DE MENOR. Para alteração da guarda fática, em juízo sumário dos fatos, deve existir prova contundente que desaconselhe a permanência da criança no ambiente familiar materno em que se encontra. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70012796041, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 10/11/2005)
Isto posto, ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, vez que restou indemonstrada situação de risco para o infante que justifique a medida de emergência, INDEFIRO o pedido de liminar formulado na exordial.

II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO
Consoante Certidão de ID: 433177324, não consta nos autos a devolução da Carta Precatória de ID 420199004. Assim sendo, redesigno a Audiência de Conciliação.
Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 11 de junho de 2024, às 08:30horas.

Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Advirta-se a parte ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A parte Requerente deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou do Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Registre-se que na assentada não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Apresentada contestação, a parte Autora deve ser intimada para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve a parte Autora no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8017315-98.2022.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representante: C. D. C.
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Representado: W. A. D. S.
Advogado: Eliza Cristina Braga Mastaler (OAB:PR94593)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8017315-98.2022.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:CAROLAINE DANTAS CERQUEIRA
RÉU: WILLIAM ARAUJO DA SILVA
DECISÃO

Vistos.
Diante do requerimento formulado ao ID n° 410426047, no qual a parte Ré aduz que o Requerido encontra-se recluso e sua patrona é do Estado do Paraná, determino que a audiência de instrução e julgamento, já designada, seja realizada na modalidade híbrida, ou seja, presencial com possibilidade de participação virtual SOMENTE da parte Ré/Reconvinte e da sua advogada, em respeito ao quanto disposto no artigo 3º, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, do CNJ, ressaltando-se, que todos os demais participantes da assentada deverão comparecer PRESENCIALMENTE no dia e horário da audiência designada.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - 1ª Vara de Família - AUDIÊNCIA, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948195.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948195.
Ressalta-se que será da inteira responsabilidade da parte Ré/Reconvinte e da sua advogada providenciar o devido funcionamento dos meios tecnológicos utilizados e eventual falha no equipamento ou no respectivo sinal de transmissão implicará em preclusão do seu direito de participação com as consequências processuais aplicáveis ao caso.
Na realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência devem ser adotadas, ainda, todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos.
Portanto, advirta-se que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a realização do ato, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.

Esclareça-se, por consequência, que somente se admitirá a participação por vídeo conferência de quem se encontrar em ambiente silencioso, fechado e em que não se verifique a presença de terceiros.
P.I.C
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8017315-98.2022.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representante: C. D. C.
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Representado: W. A. D. S.
Advogado: Eliza Cristina Braga Mastaler (OAB:PR94593)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8017315-98.2022.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:CAROLAINE DANTAS CERQUEIRA
RÉU: WILLIAM ARAUJO DA SILVA
DECISÃO

Vistos.
Diante do requerimento formulado ao ID n° 410426047, no qual a parte Ré aduz que o Requerido encontra-se recluso e sua patrona é do Estado do Paraná, determino que a audiência de instrução e julgamento, já designada, seja realizada na modalidade híbrida, ou seja, presencial com possibilidade de participação virtual SOMENTE da parte Ré/Reconvinte e da sua advogada, em respeito ao quanto disposto no artigo 3º, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, do CNJ, ressaltando-se, que todos os demais participantes da assentada deverão comparecer PRESENCIALMENTE no dia e horário da audiência designada.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - 1ª Vara de Família - AUDIÊNCIA, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948195.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948195.
Ressalta-se que será da inteira responsabilidade da parte Ré/Reconvinte e da sua advogada providenciar o devido funcionamento dos meios tecnológicos utilizados e eventual falha no equipamento ou no respectivo sinal de transmissão implicará em preclusão do seu direito de participação com as consequências processuais aplicáveis ao caso.
Na realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência devem ser adotadas, ainda, todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos.
Portanto, advirta-se que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a realização do ato, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Esclareça-se, por consequência, que somente se admitirá a participação por vídeo conferência de quem se encontrar em ambiente silencioso, fechado e em que não se verifique a presença de terceiros.
P.I.C
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001109-38.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: M. A. D. S.
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Reu: L. D. D. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8001109-38.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Guarda]
AUTOR:MARILIA AMBROSIO DOS SANTOS
RÉU: LEONARDO DAMIÃO DE FREITAS
DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de Ação de Alimentos cumulada com Guarda e Regulamentação de Visitas, ajuizada por MARILIA AMBROSIO DOS SANTOS, por si e representando o menor MATHEUS AMBROSIO DE FREITAS, em desfavor de LEONARDO DAMIÃO DE FREITAS, todos devidamente qualificados nos autos.
Concedida vista dos autos ao Ministério Público (ID 429610170).
O Parquet opinou pela fixação dos alimentos provisórios no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos do Requerido ou 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, bem como expedição de ofício ao INSS para informação de vínculo empregatício.
I - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Segundo dispõe o art. 327, § 1º, III, do CPC/2015, é admitida a cumulação de pedidos desde que o procedimento escolhido seja adequado para todos eles. Em caso de diversidade de procedimentos admitir-se-á a cumulação quando a parte autora empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum (art. 327, §2º, CPC/2015).
No caso dos autos, a parte autora optou pelo procedimento comum, contudo, isto não impede a fixação dos alimentos provisórios, técnica processual diferenciada previstas no procedimento especial de Alimentos, que é compatível com o procedimento aqui adotado.
O direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento (art.1.694 e 1.634 do Código Civil).
Diga-se, inicialmente, que eventual capacidade econômica da genitora do(s) alimentando(s) não supre e nem desobriga o pai de cumprir com sua cota parte na criação da prole. Com efeito, tudo não passa de reflexo da divisibilidade e ausência de solidariedade da obrigação alimentar.
Aliás, ensina o eminente Desembargador de São Paulo, Doutor Yussef Said Cahali, que, “em tema de alimentos, cada obrigado deve responder nos termos de suas possibilidades, inexistindo, entre eles, solidariedade pela responsabilidade global”. (“DOS ALIMENTOS”, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, p.132).
E, atendido o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, previsto no art.1.694, § 1º do C.C., o direito a alimentos é irrefutável.
O filho do casal é menor e, em razão disso, necessita, em muito, de ser amparado.
A observância da razoabilidade consiste na fixação da pensão alimentícia em valor que não exceda a possibilidade do alimentante e atenda às necessidades do alimentando de modo compatível com a sua condição social.
Verifico que, nos autos, não há evidências documentais que comprovem, de forma inequívoca, as despesas relacionadas a criança e a capacidade financeira do genitor.
Sendo assim, é da compreensão deste Juízo que, na fase processual inicial, é mais prudente fixar um valor inferior ao pleiteado pela Requerente.
Neste diapasão, diante da possibilidade do alimentante e da necessidade do filho do casal, presumida diante do fato de ser menor, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA e
Arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Na hipótese de desemprego ou exercício de atividade informal, fixo a pensão alimentícia em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a ser paga pelo alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.
Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do menor.
Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência do menor, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.

II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 23 de abril de 2024, às 15:30.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13100912.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 13100912.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que consta nos autos o telefone da parte, conforme petição de ID n° 429594578, a citação e/ou a intimação poderão ser cumpridas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.
Advirta(m)-se o(s) Autor(es) de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.
Oficie-se o Banco do Brasil S/A para que proceda à abertura de conta em nome da representante legal do Alimentando, especificamente no caso de não haver conta bancária já informada nos presentes autos.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0001251-04.2012.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Gervasio Fernandes Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641)
Advogado: Joao Batista Santos Carvalho (OAB:BA44232)
Advogado: Hamurab Nascimento Menezes (OAB:BA41443)
Advogado: Duane Victoria Menezes Santos (OAB:BA77507)
Terceiro Interessado: Marilene Santos Do Nascimento
Reu: Antonio Batista Neto
Advogado: Amanda De Goes Luz Queiroz (OAB:BA59513)
Reu: Suzan Rauard Santos Nascimento
Advogado: Amanda De Goes Luz Queiroz (OAB:BA59513)
Reu: Polliana Santos Nascimento
Advogado: Amanda De Goes Luz Queiroz (OAB:BA59513)
Reu: Simone Santos Nascimento Souza
Advogado: Amanda De Goes Luz Queiroz (OAB:BA59513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0001251-04.2012.8.05.0039
Classe - Assunto : [Família]
AUTOR: GERVASIO FERNANDES DOS SANTOS

REU: ANTONIO BATISTA NETO, SUZAN RAUARD SANTOS NASCIMENTO, POLLIANA SANTOS NASCIMENTO, SIMONE SANTOS NASCIMENTO SOUZA

Redesigno audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE, na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Fórum Clemente Mariani, 3º andar, Centro Administrativo, Camaçari - Bahia, no dia 07/03/2024, às 09 horas, devendo as partes serem intimadas para comparecer, em consonância com Ato Conjunto n° 20/2021. Ressalta-se, por oportuno, que este ato não tem o condão de renovar o prazo anteriormente concedido para apresentação do rol de testemunhas.
Camaçari, 30 de janeiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
Ricardo Pereira Tavares Filho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0001251-04.2012.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Gervasio Fernandes Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641)
Advogado: Joao Batista Santos Carvalho (OAB:BA44232)
Advogado: Hamurab Nascimento Menezes (OAB:BA41443)
Advogado: Duane Victoria Menezes Santos (OAB:BA77507)
Terceiro Interessado: Marilene Santos Do Nascimento
Reu: Antonio Batista Neto
Advogado: Amanda De Goes Luz Queiroz (OAB:BA59513)
Reu: Suzan Rauard Santos Nascimento
Advogado: Amanda De Goes Luz Queiroz (OAB:BA59513)
Reu: Polliana Santos Nascimento
Advogado: Amanda De Goes Luz Queiroz (OAB:BA59513)
Reu: Simone Santos Nascimento Souza
Advogado: Amanda De Goes Luz Queiroz (OAB:BA59513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0001251-04.2012.8.05.0039
Classe - Assunto : [Família]
AUTOR: GERVASIO FERNANDES DOS SANTOS

REU: ANTONIO BATISTA NETO, SUZAN RAUARD SANTOS NASCIMENTO, POLLIANA SANTOS NASCIMENTO, SIMONE SANTOS NASCIMENTO SOUZA

Redesigno audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE, na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Fórum Clemente Mariani, 3º andar, Centro Administrativo, Camaçari - Bahia, no dia 07/03/2024, às 09 horas, devendo as partes serem intimadas para comparecer, em consonância com Ato Conjunto n° 20/2021. Ressalta-se, por oportuno, que este ato não tem o condão de renovar o prazo anteriormente concedido para apresentação do rol de testemunhas.
Camaçari, 30 de janeiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
Ricardo Pereira Tavares Filho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8010926-97.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: L. D. S. S. S.
Advogado: Ubaldo Rodriguez Gonzalez Neto (OAB:BA37255)
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Executado: J. S. D. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8010926-97.2022.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Família]
AUTOR:LUCINEIDE DOS SANTOS SILVA SOUSA
RÉU: JUCIVAL SANTOS DE SOUSA SILVA
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que fixou Alimentos e obrigação de partilha de bens, pretendendo, a parte Requerente, que o feito tramite cumulativamente pelo rito de prisão (artigo 528, CPC), quanto aos alimentos (ID n° 418954432), e pelo rito de penhora (artigo 523, CPC), no que concerne ao indenização decorrente da partilha de bens (ID n° 414788044).
Com efeito, nos termos do §7º, do artigo 528, do CPC, o alimentando poderá requerer o cumprimento do pagamento das três últimas prestações alimentícias e as que vencerem no curso do processo, sob pena de prisão do alimentante devedor. Por outro lado, o artigo 523 do mesmo codex, dispõe sobre o cumprimento de sentença para recebimento de pecunia, pelo rito de penhora.
Contudo, torna-se impossível a cumulação dos dois ritos processuais nos mesmos autos, haja vista a incompatibilidade dos procedimentos.
A execução de alimentos ou cumprimento de sentença pelo rito de prisão, por se tratar das últimas prestações alimentícias em atraso e as vincendas, se processa de forma mais célere, haja vista a premente necessidade do exequente em se alimentar.
O rito de penhora, por sua vez, não exige a mesma urgência, razão pela qual tem prazos legais maiores.
Sendo assim, a cumulação dos ritos no mesmo processo promoverá um verdadeiro tumulto processual, ocasionando prejuízos ao próprio alimentando, ora exequente. Nesse sentido, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE RITOS. É inadmissível, simultaneamente, em um mesmo processo de execução de alimentos, os ritos expropriatório e coercitivo. Conclusão nº 22 do CETJRGS. CONCEDERAM A ORDEM. (Habeas Corpus Nº 70057520652, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 27/02/2014)

Isto posto, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 15 dias, emende a petição executória, indicando sob qual rito (prisão ou penhora) o presente processo deverá ter prosseguimento, adequando os fundamentos e os pedidos, bem como a planilha de débito de acordo com o rito escolhido, sob pena da extinção do feito, em razão da ausência de interesse processual.
Salienta-se que poderá a parte Exequente requerer o processamento do cumprimento da sentença por um dos rito nestes mesmos autos e, pelo outro rito, em ação autônoma apensada ao presente feito.
Outrossim, observo que a advogada da parte Autora, MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO, substabeleceu os poderes a ela outorgados a outro patrono, conforme ID n° 401573536, e, após, juntou nova procuração, devidamente assinada pela parte em seu nome (ID n° 418954456). Logo, intimem-se ambos os causídicos para, no prazo de 15 (quinze dias) esclarecerem quais dos dois estão representado a Exequente, ressaltando-se que, em não havendo manifestação, prevalecerá a última procuração juntada aos autos e, consequentemente, excluído o advogado UBALDO RODRIGUES GONZALEZ NETO, por revogação tácita de seus poderes.
Cumpra-se.´
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0001251-04.2012.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Gervasio Fernandes Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641)
Advogado: Joao Batista Santos Carvalho (OAB:BA44232)
Advogado: Hamurab Nascimento Menezes (OAB:BA41443)

Advogado: Duane Victoria Menezes Santos (OAB:BA77507)
Terceiro Interessado: Marilene Santos Do Nascimento
Reu: Antonio Batista Neto
Advogado: Amanda De Goes Luz Queiroz (OAB:BA59513)
Reu: Suzan Rauard Santos Nascimento
Advogado: Amanda De Goes Luz Queiroz (OAB:BA59513)
Reu: Polliana Santos Nascimento
Advogado: Amanda De Goes Luz Queiroz (OAB:BA59513)
Reu: Simone Santos Nascimento Souza
Advogado: Amanda De Goes Luz Queiroz (OAB:BA59513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0001251-04.2012.8.05.0039
Classe - Assunto : [Família]
AUTOR: GERVASIO FERNANDES DOS SANTOS

REU: ANTONIO BATISTA NETO, SUZAN RAUARD SANTOS NASCIMENTO, POLLIANA SANTOS NASCIMENTO, SIMONE SANTOS NASCIMENTO SOUZA

Redesigno audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE, na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Fórum Clemente Mariani, 3º andar, Centro Administrativo, Camaçari - Bahia, no dia 07/03/2024, às 09 horas, devendo as partes serem intimadas para comparecer, em consonância com Ato Conjunto n° 20/2021. Ressalta-se, por oportuno, que este ato não tem o condão de renovar o prazo anteriormente concedido para apresentação do rol de testemunhas.
Camaçari, 30 de janeiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
Ricardo Pereira Tavares Filho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009565-11.2023.8.05.0039 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Camaçari
Exequente: F. D. S. G.
Advogado: Michelle Carneiro Da Silva (OAB:BA41356)
Executado: J. B. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8009565-11.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Oferta]
EXEQUENTE: F. D. S. G.

EXECUTADO: JADSON BEZERRA DOS SANTOS

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da Impugnação e demais documentos colacionados pela Parte Ré (ID 423688455), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Eu, Luiz Paulo Oliveira Dantas, O digitei.

Camaçari-Ba, 19 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Clécio Francisco Soares
Téc. Judiciário

Gabriel Soares Roseira
Diretor de Secretaria

Micheline Figueiredo Ribeiro
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013231-20.2023.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: L. V. P. D. S.
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Requerente: D. A. D. S.
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Requerido: J. A. R. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8013231-20.2023.8.05.0039
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:LORENA VICTORIA PINTO DOS SANTOS e outros
RÉU: JOSIAS AQUINO REIS DE SOUZA
DECISÃO

Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça ao réu.
Cuida-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União estável, cumulada com Partilha de bens, Alimentos, Guarda e Regulamentação de convivência com pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por LORENA VICTÓRIA PINTO DOS SANTOS, por si e representando o menor DOUGLAS AQUINO DOS SANTOS, em desfavor de JOSIAS AQUINO REIS DE SOUZA, todos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os presentes fólios, verifico que a audiência de conciliação restou parcialmente exitosa (ID nº 431838046), tendo as partes formalizado acordo no que se refere ao reconhecimento e à dissolução da união estável e aos alimentos em favor do filho. Porém, não chegaram a um acordo quanto a Partilha de bens, Guarda e Regulamentação de convivência.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo.
É o breve relato. Decido.

Com efeito, verifico que o caso em análise admite o julgamento parcial do mérito, na forma do art. 356, do CPC, razão pela qual HOMOLOGO o acordo firmado em audiência, devendo o feito prosseguir somente com relação aos demais pedidos constantes da exordial.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta decisão força de mandado de averbação e ofício, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo o Cartório ou a parte encaminhá-la ao Cartório Responsável.
Concedido o benefício da gratuidade, este se estenderá aos emolumentos dos atos registrais e notariais.
Requisito ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente para que, em cumprimento da presente decisão, proceda à margem do livro respectivo, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Deve o feito prosseguir somente com relação aos demais pedidos constantes da exordial.
Considerando que as partes manifestaram o interesse na continuidade das tratativas de forma consensual, e fora designada uma nova audiência de conciliação para 25 de março de 2024, às 14:30h, aguarde-se a realização da assentada.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

INTIMAÇÃO
8001020-49.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: J. M. S.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: D. S. A.
Advogado: Isis Almeida Santana Freitas (OAB:BA38968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001020-49.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Alimentos, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTORA: JESSICA MENEZES SANTOS

REU: DIEGO SANTOS ALMEIDA

Por motivos de saúde da magistrada, conforme TJ-COI-2023/33825, redesigno audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE, na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Fórum Clemente Mariani, 3º andar, Centro Administrativo, Camaçari - Bahia, no dia 12/03/2024, às 10 horas, devendo as partes serem intimadas para comparecer, em consonância com Ato Conjunto n° 20/2021. Ressalta-se, por oportuno, que este ato não tem o condão de renovar o prazo anteriormente concedido para apresentação do rol de testemunhas.
Camaçari, 14 de novembro de 2023.
(assinado eletronicamente)
Ricardo Pereira Tavares Filho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011446-23.2023.8.05.0039 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Camaçari
Exequente: J. S. P.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Exequente: C. P. P.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Executado: R. P. M.
Advogado: Tarcio Araujo Nunes (OAB:BA25516)
Advogado: Manuela Falcao De Souza (OAB:BA21353)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8011446-23.2023.8.05.0039
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) / [Alimentos]
AUTOR:JESSICA SANTOS PINHEIRO e outros
RÉU: RICARDO PEREZ MORENO
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução de alimentos provisórios, em que se busca o pagamento de pensão alimentícia em atraso, nos termos do artigo 523, e seguintes do CPC.
Compulsando os autos, verifico que consta, dos autos, a informação sobre o falecimento do Executado, RICARDO PEREZ MORENO, conforme Guia de Necropsia expedida pelo Hospital Geral de Camaçari de ID nº 431998948. Consequentemente, considerada a natureza personalíssima da presente ação, alternativa não há, senão a extinção prematura do processo.

Com efeito, nos termos do Código de Processo Civil, para postular em Juízo é necessário ter interesse processual e legitimidade ad causam. O consectário legal da inobservância do comando acima encontra-se previsto no mesmo código, no art. 485, que prevê o julgamento do feito sem resolução do mérito quando verificar a ausência de legitimidade ou interesse processual.
No caso dos fólios, verifico que a presente demanda não pode prosperar, uma vez que, em tendo falecido no curso do processo, a parte Ré perdeu a capacidade processual, conforme prevê o art. 6º, Código Civil
Em razão do exposto, inafastável é o reconhecimento da carência da ação, não restando outro caminho a ser trilhado na hipótese, senão a extinção prematura do feito, sem desate do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Por todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação meritória.
Custas pela parte Exequente que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Condeno a parte Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 485, § 2º do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012522-82.2023.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: L. V. D. D. J.
Advogado: Willims Silva Leite (OAB:BA70853)
Requerido: P. H. L. D. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8012522-82.2023.8.05.0039
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:LARISSA VERENA DOREA DE JESUS
RÉU: Nome: PEDRO HENRIQUE LOPES DE LIMA
Endereço: Rua Colônia Boa União, CD. Villa Romana I, Bl 06, Apto 201, Catu de Abran, Boa União (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42821-798

DECISÃO

Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Intime-se a parte autora para apresentar dados eletrônicos do réu (número de telefone e e-mail) com o objetivo de proporcionar celeridade aos atos de citação e intimação.

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 05 de março de 2024, às 11:00 horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando a parte autora foi intimada a apresentar os dados eletrônicos do réu, quando feito, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.

Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A parte Requerente deverá ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou do Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica à hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Caso apresentada contestação, a parte Autora deve ser intimada para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000758-65.2024.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: V. R. R. D. C.
Advogado: Alyne Juca De Aguiar (OAB:CE23187)
Requerido: I. M. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8000758-65.2024.8.05.0039
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:VILDO RANGEL RODRIGUES DA COSTA
RÉU: Nome: Ingrid
Endereço: Rua Colônia Boa União, s/n, casa02, Boa União (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42821-798

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável cumulada com Partilha de Bens, Oferta de Alimentos, Guarda e Regulamentação de Visitas, ajuizada por VILDO RANGEL RODRIGUES DA COSTA, em desfavor de INGRID MARTINS LAURIANO, representando os menores RAVI LAURIANO RODRIGUES DA COSTA e ISIS VALENTINA LAURIANO RODRIGUES DA COSTA.
Verifico que não foram acostados aos autos documentos de identificação da menor ISIS VALENTINA LAURIANO RODRIGUES DA COSTA.
I - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS
Segundo dispõe o art. 327, § 1º, III, do CPC/2015, é admitida a cumulação de pedidos desde que o procedimento escolhido seja adequado para todos eles. Em caso de diversidade de procedimentos admitir-se-á a cumulação quando a parte autora empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum (art. 327, §2º, CPC/2015).
Na hipótese dos autos, a parte autora optou pelo procedimento comum, contudo, isto não impede o pedido ou a oferta dos alimentos provisórios, técnica processual diferenciada previstas no procedimento especial de Alimentos, que é compatível com o procedimento aqui adotado.
Isto posto, verifico que os endereços do Autor e da Requerida, apresentados na Exordial (ID 428537558), são idênticos, e que o próprio Requerente afirma que estes ainda convivem sob o mesmo teto. Entende-se que, por conviverem na mesma casa, o dever do genitor de prestar assistência aos menores já está sendo exercido, por ora.

Logo, é da compreensão deste Juízo que, neste momento, é mais prudente deixar de arbitrar os alimentos provisórios em favor dos menores.
II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 23 de abril de 2024, às 13:30.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13100912.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 13100912.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que consta nos autos o telefone e e-mail da parte, conforme petição de ID n° 431803573, a citação e/ou a intimação poderão ser cumpridas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.
Advirta-se o Autor de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001594-38.2024.8.05.0039 Arrolamento Comum
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Edivaldo Oliveira Dos Santos
Advogado: Rogerio Araujo Costa (OAB:BA39745)
Requerente: M. L. S.
Advogado: Rogerio Araujo Costa (OAB:BA39745)
Requerente: Melyssa Leal Santos
Advogado: Rogerio Araujo Costa (OAB:BA39745)
Requerente: Maelli Leal Santos
Advogado: Rogerio Araujo Costa (OAB:BA39745)
Requerido: Sandra Leal Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001594-38.2024.8.05.0039
CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:EDIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS e outros (3)
RÉU: SANDRA LEAL SANTOS
DECISÃO

Vistos.
I – DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Como é sabido, nas ações de inventário o pagamento das custas processuais incumbe ao espólio e não aos herdeiros, motivo pelo qual, para que o benefício da gratuidade da justiça seja concedido, mister a comprovação da incapacidade do espólio de suportar o pagamento.
A despeito de ter sido requerido o benefício em nome dos herdeiros, requerimento que goza de presunção relativa de veracidade, o Código de Processo Civil disciplinou que é possível o indeferimento do pedido de quando ausentes os pressupostos legais e desde que lhe seja oportunizada a comprovação destes.
Nesse sentido, disciplina o art. 99 que:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de quem não possui recursos para atender as despesas do processo sem acarretar sacrifício ao seu sustento ou ao de sua família. Por essa razão, é exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser deferido somente àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal.
Assim, determino que a parte autora seja intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o estado de miserabilidade do espólio vindicado, colacionando documentos pertinentes, ou recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.

II - DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA

Compulsando os autos virtuais, verifico, que os herdeiros, EDIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, MAURICIO LEAL SANTOS, MAELLI LEAL SANTOS e MELISSA LEAL OLIVEIRA, deixaram de apresentar cópia de comprovante de endereço em nome próprio, no caso dos Requerentes maiores, e em nome do representante legal, no caso do menor Autor. Deste modo, regularizem as partes, o presente feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio dos herdeiros maiores e em nome do representante do infante, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Sobreleva-se, por oportuno, que eventual comprovante de residência em nome de terceiro deve vir acompanhado com o contrato de aluguel ou documento que revele o vínculo de parentesco da parte com aquele.
Assim, intime-se a parte autora, através do seu procurador, para que regularize o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

III - DO RITO

O rito de Arrolamento Sumário pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 993, do Código de Processo Civil, bem como na forma do art. 1.031, do CPC, apresentando, para tanto, partilha amigável nos termos do art. 1.025, do CPC, em especial seu inciso II.
Analisados os autos, verificou-se que a Autora da herança possui herdeiros menores, o que inviabiliza o processamento do feito pelo rito do arrolamento sumário, conforme preceitua o artigo 659, do Código de Processo Civil vigente.
No entanto, segundo o art. 665 do CPC: “Art. 665. O inventário processar-se-á também na forma do art. 664, ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público.”
Desse modo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre a manutenção do rito sumário ou pela sua conversão em arrolamento comum, diante da existência de herdeiros menores.
IV - DOS DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES IMPRENCINDÍVEIS À HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA
É necessária a juntada de:
1) Certidão de registro de propriedade e ônus real do bem imóvel descrito no item 2 na Exordial (ID n° 431411827, fls. 2);
2) Certidões Débitos Tributários da falecida da esfera Municipal;
3) Declaração de únicos herdeiros e inexistência de outros bens a inventariar, sob as penas da lei;
Ante o exposto, determino a intimação dos herdeiros, através do seu advogado, para juntar aos autos os documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321).

V - DA SERVENTIA

Analisadas as questões pertinentes, visando assegurar o regular prosseguimento do feito, em ambiente de Devido Processo Legal (CRFB, art. 5º, LIV), CERTIFIQUE-SE sobre a existência de processo em trâmite (pedido de expedição de alvará judicial, inventário e partilha, arrolamento sumário, etc.) relacionado à sucessão de eventuais bens ou valores deixados pelo de cujus ou requerida pelo autor mencionada na petição inicial.

Após, manifestando-se o Inventariante, ou transcorrendo-se o prazo in albis, dê-se vista ao Ministério Público diante da presença de incapaz na presente demanda.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012522-82.2023.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: L. V. D. D. J.
Advogado: Willims Silva Leite (OAB:BA70853)
Requerido: P. H. L. D. L.
Advogado: Ricardo Leite Rocha (OAB:BA31115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8012522-82.2023.8.05.0039
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:LARISSA VERENA DOREA DE JESUS
RÉU: Nome: PEDRO HENRIQUE LOPES DE LIMA
Endereço: Rua Colônia Boa União, CD. Villa Romana I, Bl 06, Apto 201, Catu de Abran, Boa União (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42821-798

DECISÃO

Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Intime-se a parte autora para apresentar dados eletrônicos do réu (número de telefone e e-mail) com o objetivo de proporcionar celeridade aos atos de citação e intimação.

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 05 de março de 2024, às 11:00 horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando a parte autora foi intimada a apresentar os dados eletrônicos do réu, quando feito, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A parte Requerente deverá ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou do Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica à hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.

Caso apresentada contestação, a parte Autora deve ser intimada para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006980-83.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Autor: M. P. M. D. S.
Reu: E. D. J. S.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8006980-83.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Investigação de Maternidade]
AUTORA: MARIA PASTORA MACEDO DOS SANTOS
REU: ELBERTE DE JESUS SANTOS

Em razão da necessidade do realinhamento da pauta, redesigno audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE, na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Fórum Clemente Mariani, 3º andar, Centro Administrativo, Camaçari - Bahia, no dia 14 /03/2024, às 11 horas, devendo as partes serem intimadas para comparecer, em consonância com Ato Conjunto n° 20/2021. Ressalta-se, por oportuno, que este ato não tem o condão de renovar o prazo anteriormente concedido para apresentação do rol de testemunhas.
Camaçari, 24 de novembro de 2023.
(assinado eletronicamente)
Micheline Figueiredo Ribeiro
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012522-82.2023.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: L. V. D. D. J.
Advogado: Willims Silva Leite (OAB:BA70853)
Requerido: P. H. L. D. L.
Advogado: Ricardo Leite Rocha (OAB:BA31115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8012522-82.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: LARISSA VERENA DOREA DE JESUS

REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE LOPES DE LIMA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da Contestação e demais documentos colacionados pela Parte Ré (ID 433705401), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Camaçari, 4 de março de 2024.
(assinado eletronicamente)
ALEX SANDRA OLIVEIRA DOS TUPINAMBÁS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
CERTIDÃO
8000156-50.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Eduardo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Ruan Cargel Souza Araujo (OAB:BA46822)
Exequente: Lilian Dos Santos Soares

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
CERTIDÃO

Processo nº: 8000156-50.2019.8.05.0039
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Alimentos]
EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS SOARES
EXECUTADO: EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS

CERTIFICO a todos quanto a presente certidão virem, ou dela tiverem conhecimento, que, a Parte Autora está sendo representada, na presente ação, pela(o) Defensoria Pública do Estado da Bahia, gozando, portanto, da prerrogativa processual da contagem de prazo em dobro, em consonância com o art. 183 do CPC. Sendo assim, a petição de ID 433617059 foi protocolizada(o) tempestivamente, dentro do lapso de 10 (dez) dias, correspondente ao dobro do prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Eu, CRISLANY HILLARY MONTEIRO DA COSTA, o digitei.

Camaçari-BA, 4 de março de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Micheline Figueiredo Ribeiro
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006980-83.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Autor: M. P. M. D. S.
Reu: E. D. J. S.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8006980-83.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Investigação de Maternidade]

AUTORA: MARIA PASTORA MACEDO DOS SANTOS
REU: ELBERTE DE JESUS SANTOS

Em razão da necessidade do realinhamento da pauta, redesigno audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE, na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Fórum Clemente Mariani, 3º andar, Centro Administrativo, Camaçari - Bahia, no dia 14 /03/2024, às 11 horas, devendo as partes serem intimadas para comparecer, em consonância com Ato Conjunto n° 20/2021. Ressalta-se, por oportuno, que este ato não tem o condão de renovar o prazo anteriormente concedido para apresentação do rol de testemunhas.
Camaçari, 24 de novembro de 2023.
(assinado eletronicamente)
Micheline Figueiredo Ribeiro
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000758-65.2024.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: V. R. R. D. C.
Advogado: Alyne Juca De Aguiar (OAB:CE23187)
Requerido: I. M. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8000758-65.2024.8.05.0039
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:VILDO RANGEL RODRIGUES DA COSTA
RÉU: Nome: Ingrid
Endereço: Rua Colônia Boa União, s/n, casa02, Boa União (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42821-798

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável cumulada com Partilha de Bens, Oferta de Alimentos, Guarda e Regulamentação de Visitas, ajuizada por VILDO RANGEL RODRIGUES DA COSTA, em desfavor de INGRID MARTINS LAURIANO, representando os menores RAVI LAURIANO RODRIGUES DA COSTA e ISIS VALENTINA LAURIANO RODRIGUES DA COSTA.
Verifico que não foram acostados aos autos documentos de identificação da menor ISIS VALENTINA LAURIANO RODRIGUES DA COSTA.
I - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS
Segundo dispõe o art. 327, § 1º, III, do CPC/2015, é admitida a cumulação de pedidos desde que o procedimento escolhido seja adequado para todos eles. Em caso de diversidade de procedimentos admitir-se-á a cumulação quando a parte autora empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum (art. 327, §2º, CPC/2015).
Na hipótese dos autos, a parte autora optou pelo procedimento comum, contudo, isto não impede o pedido ou a oferta dos alimentos provisórios, técnica processual diferenciada previstas no procedimento especial de Alimentos, que é compatível com o procedimento aqui adotado.
Isto posto, verifico que os endereços do Autor e da Requerida, apresentados na Exordial (ID 428537558), são idênticos, e que o próprio Requerente afirma que estes ainda convivem sob o mesmo teto. Entende-se que, por conviverem na mesma casa, o dever do genitor de prestar assistência aos menores já está sendo exercido, por ora.
Logo, é da compreensão deste Juízo que, neste momento, é mais prudente deixar de arbitrar os alimentos provisórios em favor dos menores.
II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 23 de abril de 2024, às 13:30.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13100912.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 13100912.

Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que consta nos autos o telefone e e-mail da parte, conforme petição de ID n° 431803573, a citação e/ou a intimação poderão ser cumpridas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.
Advirta-se o Autor de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012816-37.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Dimerson Silva De Jesus
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Joselita Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8012816-37.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:DIMERSON SILVA DE JESUS
RÉU: JOSELITA SANTOS DE JESUS
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Divórcio com formalização de acordo entre JOSELITA DA CRUZ DOS SANTOS e JOSELITA SANTOS DE JESUS.
No termo de acordo de ID nº 432792864, os divorciandos declararam que o casamento não resultou no nascimento de filhos; dispensaram o pagamento de pensão alimentícia entre si; convencionaram que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira; declararam não existir bens a partilhar; deliberaram quanto ao pagamento das dívidas.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente que proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos respectivo a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.

Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro o benefício da gratuidade de justiça em favor de ambas as partes, estando obrigadas a recolherem as despesas processuais somente na hipótese de sairem do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Defiro o pedido de renúncia em relação ao prazo recursal, acaso conste da peça de acordo.
Em havendo partilha de bens, seja dada ciência à Fazenda Pública do inteiro teor desta decisão com cópia da partilha, em respeito ao que dispõe o artigo 659, §2º do NCPC, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.
Ademais, registre-se que, em não havendo nos autos comprovação da propriedade do patrimônio comum, apenas a posse será partilhada, além de que tal direito, aqui reconhecido, somente surtirá efeitos inter partes, de forma que não será oponível contra terceiros e, em havendo necessidade, deverá ser arguido pelos interessados em Ação própria no Juízo Cível competente.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.
P.I.R. e arquive-se, após o trânsito em julgado e atendidas às cautelas legais.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010405-21.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: J. S. P.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Autor: C. P. P.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Reu: R. P. M.
Advogado: Manuela Falcao De Souza (OAB:BA21353)
Advogado: Tarcio Araujo Nunes (OAB:BA25516)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8010405-21.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Alimentos]
AUTOR: JESSICA SANTOS PINHEIRO, C. P. P.
REU: RICARDO PEREZ MORENO
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca do documento de (ID 432000870), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, por conseguinte, as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de preclusão.
Camaçari, 21 de fevereiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
Clécio Francisco Soares
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8040689-51.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: L. M. D. A.
Advogado: Marcelo Magalhaes Lins De Albuquerque (OAB:BA27599)
Advogado: Marcio Magalhaes Lins De Albuquerque (OAB:BA39771)

Executado: Z. A. F.
Advogado: Luiz Carlos Araujo Silva Junior (OAB:BA62098)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8040689-51.2019.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:LEILA MARIA DE ARAUJO
RÉU: ZEMILTON ALVES FERREIRA
DESPACHO

Vistos.
Considerando que a parte executada foi devidamente intimada para o pagamento, conforme decisão de ID n° 427822687, mas não se manifestou nos autos, intime-se a parte Exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o adimplemento da obrigação, e, em caso negativo, proceder aos requerimentos necessários ao regular prosseguimento da Execução, juntando, em sendo o caso, eventual planilha atualizada de débito, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8055633-87.2021.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Luciene Neves Da Silva
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Inventariado: Jose Firmino Da Silva
Inventariado: Lucila Neves Da Silva
Herdeiro: Ana Lucia Batista Da Silva
Herdeiro: Norma Neves Da Silva
Herdeiro: Jailson Neves Da Silva
Herdeiro: Jeane Neves Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Jeane Neves Da Silva
Herdeiro: Josilda Neves Da Silva Machado
Herdeiro: Maria Neves Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Maria Neves Da Silva
Herdeiro: Jesse Neves Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Jesse Neves Da Silva
Herdeiro: Daniel Neves Da Silva
Herdeiro: Jason Neves Da Silva
Herdeiro: Joab Neves Da Silva
Herdeiro: Joel Neves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8055633-87.2021.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:LUCIENE NEVES DA SILVA e outros (11)
RÉU: JOSE FIRMINO DA SILVA e outros
DESPACHO

Vistos.
Intime-se a Inventariante, através do seu bastante procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o quanto lhe foi determinado no Despacho de ID nº 428217945, juntando aos autos os endereços atualizados, bem como os dados eletrônicos dos herdeiros JEANE NEVES, MARIA DAS NEVES, JOEL NEVES, JAILSON NEVES, JASON NEVES, ANA LUCIA

NEVES e JOAB NEVES, como telefone, e-mail e WhatsApp, haja vista que tais informações, no hodierno cenário, são de suma relevância para a promoção do regular e célere andamento da marcha processual.
Ressalte-se que as diligências ali consignadas são necessárias e indispensáveis ao julgamento da partilha, nos termos do art. 654, do CPC, de sorte que o ordenamento jurídico pátrio autoriza que, em caso de descumprimento, o Magistrado conheça de ofício da matéria, ensejando a extinção prematura do feito, uma vez que estará caracterizada a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, inclusive, dispensando-se a necessidade da intimação pessoal da parte Autora para que venha a atender ao mandamento judicial, nos termos do §3º, do art. 485, do CPC.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002585-19.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Jucilene Da Silva Almeida
Advogado: Marcelo Magalhaes Lins De Albuquerque (OAB:BA27599)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Jose Carlos Brito Duarte
Advogado: Ana Caroline Ferreira Tenorio (OAB:BA49953)
Requerido: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8002585-19.2021.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos]
AUTOR:JUCILENE DA SILVA ALMEIDA
RÉU: JOSE CARLOS BRITO DUARTE
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença, intentado por RICARDO ALMEIDA BRITO DUARTE, menor, representado por sua genitora, JUCILENE DA SILVA ALMEIDA, em desfavor de JOSÉ CARLOS BRITO DUARTE, que tramita sob o rito de prisão.
Devidamente intimada/citada, a parte Executada não procedeu ao adimplemento da obrigação, razão pela qual foi decreta a sua prisão (ID n° 429721699).
Sobreveio aos autos petição do Executado informando a quitação integral da dívida e pugnando pela imediata revogação da prisão (ID n° 431004533).
Juntou o comprovante de pagamento (ID n° 431004535), no qual consta a realização de transferência para conta de titularidade da genitora do Exequente, datado de 09.02.24, no valor igual ao indicado na planilha de débito atualizada constante ao ID n° 429930972.
Isto posto, REVOGO a prisão decretada, bem como determino a retirada do nome do Executado dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do cumprimento da obrigação.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta decisão força de contramandado ou alvará de soltura, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la à Autoridade Competente e o Executado ser posto em liberdade, imediatamente, se por outro motivo não tiver preso.
Intime-se a parte Exequente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar.
Após, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002585-19.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Jucilene Da Silva Almeida
Advogado: Marcelo Magalhaes Lins De Albuquerque (OAB:BA27599)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Executado: Jose Carlos Brito Duarte
Advogado: Ana Caroline Ferreira Tenorio (OAB:BA49953)
Requerido: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8002585-19.2021.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos]
AUTOR:JUCILENE DA SILVA ALMEIDA
RÉU: JOSE CARLOS BRITO DUARTE
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença, intentado por RICARDO ALMEIDA BRITO DUARTE, menor, representado por sua genitora, JUCILENE DA SILVA ALMEIDA, em desfavor de JOSÉ CARLOS BRITO DUARTE, que tramita sob o rito de prisão.
Devidamente intimada/citada, a parte Executada não procedeu ao adimplemento da obrigação, razão pela qual foi decreta a sua prisão (ID n° 429721699).
Sobreveio aos autos petição do Executado informando a quitação integral da dívida e pugnando pela imediata revogação da prisão (ID n° 431004533).
Juntou o comprovante de pagamento (ID n° 431004535), no qual consta a realização de transferência para conta de titularidade da genitora do Exequente, datado de 09.02.24, no valor igual ao indicado na planilha de débito atualizada constante ao ID n° 429930972.
Isto posto, REVOGO a prisão decretada, bem como determino a retirada do nome do Executado dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do cumprimento da obrigação.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta decisão força de contramandado ou alvará de soltura, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la à Autoridade Competente e o Executado ser posto em liberdade, imediatamente, se por outro motivo não tiver preso.
Intime-se a parte Exequente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar.
Após, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008579-57.2023.8.05.0039 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Vera Lucia Souza De Carvalho
Advogado: Ana Claudia Veloso Santa Isabel (OAB:BA56109-A)
Interessado: Paulo Roberto Souza De Carvalho
Advogado: Ana Claudia Veloso Santa Isabel (OAB:BA56109-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8008579-57.2023.8.05.0039
CLASSE: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) / [Família]
AUTOR:VERA LUCIA SOUZA DE CARVALHO e outros
RÉU:
DESPACHO

Vistos.
Intime-se os Requerentes para que, em 15 (quinze) dias, atendam integralmente ao parecer ministerial de ID nº 425100467, no concernente aos esclarecimentos solicitados com a respectiva juntada documental, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006980-83.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Autor: M. P. M. D. S.
Reu: E. D. J. S.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8006980-83.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Investigação de Maternidade]
AUTORA: MARIA PASTORA MACEDO DOS SANTOS
REU: ELBERTE DE JESUS SANTOS

Em razão da necessidade do realinhamento da pauta, redesigno audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE, na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Fórum Clemente Mariani, 3º andar, Centro Administrativo, Camaçari - Bahia, no dia 14 /03/2024, às 11 horas, devendo as partes serem intimadas para comparecer, em consonância com Ato Conjunto n° 20/2021. Ressalta-se, por oportuno, que este ato não tem o condão de renovar o prazo anteriormente concedido para apresentação do rol de testemunhas.
Camaçari, 24 de novembro de 2023.
(assinado eletronicamente)
Micheline Figueiredo Ribeiro
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8040503-28.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: Luiz Vando Leite De Jesus
Advogado: Miguel Mendes Neto (OAB:BA58392)
Executado: Celma Dias
Advogado: Miguel Mendes Neto (OAB:BA58392)
Exequente: Manuela Sena Da Silva
Advogado: Rodrigo De Lima Barreto (OAB:BA66101)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8040503-28.2019.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Família]
AUTOR:MANUELA SENA DA SILVA
RÉU: Nome: LUIZ VANDO LEITE DE JESUS
Endereço: Rua das Limeiras, 148, Parque Florestal, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-766
Nome: CELMA DIAS
Endereço: Rua das Limeiras, 148, Parque Florestal, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-766

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de pleito para cumprimento de sentença, em que se busca a execução do direito de convivência entre a genitora e a menor, nos termos do artigo 536, e seguintes do CPC.
Intimada, a parte executada não cumpriu voluntariamente a obrigação, motivo pelo qual acolho a opinião do Parquet e aplico a multa cominatória estatuída no despacho de ID: 237898386.
Intime-se a executada, por intermédio do seu advogado, para pagamento da multa, no montante de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), consoante data de fixação da multa pelo descumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens.
Fica advertido de que, transcorrido o prazo do art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.
Destaque-se que a presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta registrada e carta precatória, mandado ou ofício.
Intimem-se e cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007199-96.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Edijane Santos Silva
Advogado: Josenildo Coelho Teodoro (OAB:BA41079)
Inventariante: Maria Edilene Dos Santos Silva
Advogado: Josenildo Coelho Teodoro (OAB:BA41079)
Inventariado: Maria Do Amparo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8007199-96.2023.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Curadoria dos bens do ausente, Inventário e Partilha]
AUTOR:EDIJANE SANTOS SILVA e outros
RÉU: MARIA DO AMPARO SANTOS
DESPACHO

Vistos.
Conforme informações trazidas aos autos o valor dos bens que integram o espólio não ultrapassam o limite estabelecido pelo art. 664 do CPC. Portanto, há possibilidade de se adotar o rito de arrolamento comum, previsto no art. 664 e seguintes do Código de Processo Civil, principalmente por ser medida mais célere e eficaz na realização do inventário e partilha, o que beneficiará as partes e, de forma indireta, o juízo.
Ressalto que existência de incapaz e eventual divergência existente entre os herdeiros não impede a conversão do rito, eis que o critério utilizado é de natureza objetiva, conforme se observa no art. 664 do CPC:
Assim, INTIMEM-SE as partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se tem interesse em converter a presente, sob pena de conversão de ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8040503-28.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: Luiz Vando Leite De Jesus
Advogado: Miguel Mendes Neto (OAB:BA58392)
Executado: Celma Dias
Advogado: Miguel Mendes Neto (OAB:BA58392)
Exequente: Manuela Sena Da Silva

Advogado: Rodrigo De Lima Barreto (OAB:BA66101)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8040503-28.2019.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Família]
AUTOR:MANUELA SENA DA SILVA
RÉU: Nome: LUIZ VANDO LEITE DE JESUS
Endereço: Rua das Limeiras, 148, Parque Florestal, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-766
Nome: CELMA DIAS
Endereço: Rua das Limeiras, 148, Parque Florestal, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-766

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pleito para cumprimento de sentença, em que se busca a execução do direito de convivência entre a genitora e a menor, nos termos do artigo 536, e seguintes do CPC.
Intimada, a parte executada não cumpriu voluntariamente a obrigação, motivo pelo qual acolho a opinião do Parquet e aplico a multa cominatória estatuída no despacho de ID: 237898386.
Intime-se a executada, por intermédio do seu advogado, para pagamento da multa, no montante de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), consoante data de fixação da multa pelo descumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens.
Fica advertido de que, transcorrido o prazo do art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.
Destaque-se que a presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta registrada e carta precatória, mandado ou ofício.
Intimem-se e cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006813-66.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Autor: N. S. N.
Autor: M. L. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: F. D. J. N.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8006813-66.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR: N. S. N., MARIA LAURA SANTOS SCHRAMM
REU: FELIPE DE JESUS NASCIMENTO
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se ambas as partes, para que se manifestem acerca do resultado da pesquisa SISBAJUD, bem como resposta do INSS ao ofício encaminhado. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
Camaçari, 16 de fevereiro de 2024.
(assinado eletronicamente)

Gabriel Soares Roseira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005416-69.2023.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Monica Souza Alves
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Requerido: Jose Romario Nascimento Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8005416-69.2023.8.05.0039
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Nomeação]
AUTOR:MONICA SOUZA ALVES
RÉU: JOSE ROMARIO NASCIMENTO ALVES
DESPACHO

Vistos.
Após ser exarada a sentença que julgou procedente o pedido de curatela, a Requerente pugnou pela autorização para deliberar acerca de verba oriunda de seguro de automóvel, em nome do curatelado.
Sucintamente relatado.
Deveras a legislação pátria prevê a necessidade de Ação de Alvará para os atos que envolvam alienação de bens pertencentes a pessoas relativamente incapazes, notadamente nas hipóteses de curatela, consoante aos artigos 1.728 até 1.783 do Código Civil. Assim, face à inadequação da via eleita, deixo de apreciar o pedido de autorização perseguido.
Assim, transitada em julgado a sentença, atendidas as determinações nela constantes e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007621-71.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Carina De Jesus Cerqueira
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Ely Anderson Batista Araujo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8007621-71.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:CARINA DE JESUS CERQUEIRA
RÉU: ELY ANDERSON BATISTA ARAUJO
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Alimentos cumulada com Guarda e Regulamentação do Direito de Convivência, proposta por CARINA DE JESUS CERQUEIRA, por si e representando a menor, AGATHA MELINE DE JESUS ARAUJO, por conduto de advogado regularmente constituído, em face de ELY ANDERSON BATISTA ARAUJO, com qualificação nos autos.
Na exordial, a parte autora alega que vem arcando sozinha com as despesas de sustento e subsistência da menor, enquanto o genitor contribui esporadicamente com um valor insuficiente.
Dessa forma, requereu, em sede de liminar, a fixação dos alimentos provisórios no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente e, ao final, a sua conversão em alimentos definitivos, a guarda compartilhada da filha menor e a delimitação do direito de convivência da parte contrária.
Juntou documentos.
Na decisão de ID nº 3400695528, foram fixados os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, e, em eventual situação de emprego formal, 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante.
Ato contínuo, foi realizada audiência de conciliação, na qual, embora devidamente intimado, o Réu não compareceu (ID n° 406611178).
Decorrido in albis o prazo para a apresentação de contestação, decretou-se a revelia do Demandado, consoante a Decisão de ID nº 415468038.
Devidamente intimada para se manifestar em relação à eventual necessidade de produção de nova provas, a parte Requerente permaneceu inerte, razão pela qual operou-se a preclusão para a prática do ato, conforme previsão legal do art. 223, do CPC.
Em parecer final, a ilustre representante do Ministério Público opinou pela procedência do pedido para fixação da guarda compartilhada, bem como favorável a fixação de alimentos definitivos (ID nº 425091343).
Sucintamente relatados, decido.
I - DA GUARDA DA FILHA MENOR E DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA

A Constituição Federal preceitua que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (CF, art. 229). Em harmonia com o texto constitucional, o art. 22 da Lei nº 8.069/90, dispõe que aos pais incumbe o dever se sustento, guarda e educação dos filhos menores, ao ponto que o descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude tal dispositivo legal implica, para os pais biológicos, até mesmo a perda ou suspensão do pátrio poder (art. 24 do ECA).
Acerca do caso sub judice, entendo que a melhor solução é estabelecer a guarda compartilhada entre os genitores, com fixação da residência no lar materno, na forma preconizada no art. 1.584, § 2º, do Código Civil.
Com efeito, tal modelo de guarda é o arranjo que melhor atende os interesses dos filhos de pais que não vivem juntos e tem, por escopo, a proteção do melhor interesse dos filhos menores, garantindo que ambos os genitores tenham participação ativa no crescimento e desenvolvimento da prole comum.
Em conformidade a este pensamento está o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014)

Dessa forma, estabeleço a guarda compartilhada entre os genitores, fixando-se a residência da menor no lar materno.
Quanto ao direito de convivência por parte do genitor, este será exercido da seguinte forma:

a) o genitor terá a filha em sua companhia todo primeiro e terceiro finais de semana de cada mês, iniciando-se no mês atual, com pernoite fora do lar materno;
b) A filha deverá ser retirada às 9 horas do sábado e restituída até as 17 horas do domingo;
c) Todas as demais retiradas e devoluções da filha deverão ocorrer junto ao lar materno;
d) A filha passará o dia das mães com a mãe e o dia dos pais com o pai, bem como ficará com os genitores no dia de aniversário destes;
e) Nos aniversários da menor, quando coincidirem com anos ímpares, o primeiro momento do dia será passado com o pai, até o limite das 15:30 horas, e o segundo momento, com a mãe, invertendo-se nos anos pares, o que não impede, todavia, que os genitores disponham de forma que melhor seja conveniente para ambos e, primordialmente, para a menor.
f) Nos anos ímpares, nas festas de final de ano, o Natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares;

g) Nas férias escolares (de inverno e verão), a primeira metade das férias serão passados com o pai nos anos ímpares, invertendo-se nos anos pares.

II - DOS ALIMENTOS DEVIDOS À MENOR

Como é cediço, a obrigação alimentar assenta-se fundamentalmente no trinômio possibilidade-necessidade-razoabilidade. Essa ideia encontra lastro no texto do art. 1.695, do Código Civil, segundo o qual "são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornece-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento".
Consequentemente, das disposições legais atinentes e de sua interpretação doutrinária, se extrai que a regra geral é de que cada pessoa deve se prover por suas próprias expensas, sendo a obrigação de prestar alimentos subsidiária, surgindo, apenas, na situação excepcional em que o indivíduo não é capaz de alimentar-se a si próprio.
De outro lado, o direito aos alimentos, recíproco entre pais e filhos, decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento, nos termos dos arts. 1.694 e 1.634, ambos do Código Civil, o que caracteriza como induvidosa a obrigação do Réu em prestá-los, haja vista a comprovação do vínculo de parentesco por intermédio do documento de ID nº 399820522, restando, apenas, a fixação do quantum. Nessa seara, há de prevalecer a regra básica da razoabilidade entre as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada. É essa a inteligência do § 1º do art. 1.694 do CC/2002.
Outrossim, na esteira dos ensinamentos do Mestre Yussef Said Cahali, em sua magistral obra "dos Alimentos", 4ª edição, na determinação do quantum, há de se ter em conta, as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo e de lugar, que influem na própria medida.
Na hipótese dos autos, cuida-se de filha menor do alimentante, em tenra idade, obviamente sem condições de se manter às próprias expensas.
Destarte, as necessidades da menor são presumidos, em razão de suas condições, além disso, há possibilidade de contribuição do genitor em arcar com as despesas devidas à infante, portanto, torna-se razoável a fixação de pensão alimentícia que atinja o equilíbrio entre as necessidades aqui postas e as possibilidades do Réu.
III - DA CONCLUSÃO

Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na Inicial, na medida em que a guarda da menor AGATHA MELINE DE JESUS ARAUJO será exercida de forma compartilhada, com residência no lar materno, na forma do art. 1584, do CC, por se tratar de medida que mais atende ao princípio do melhor interesse da criança. Quanto ao direito à convivência, este será exercido nos moldes estabelecidos no tópico I.
Noutro passo, fixo a pensão alimentícia no importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a ser paga pelo alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.
No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, estabeleço as verbas alimentares no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Saliente-se, por fim, que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse da menor.
Condeno o Requerido ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Com o decurso do prazo recursal, arquive-se, dando-se baixa nos registros competentes.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, bem como de carta registrada e precatória.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000321-24.2024.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari

Requerente: A. M. D. C.
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)
Requerido: J. L. C.
Requerido: A. J. L. C.
Requerido: L. L. C.
Requerido: T. L. C.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000321-24.2024.8.05.0039
Classe - Assunto : [Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: ALEX MOURA DA COSTA

REQUERIDO: JUCIARA LUZ CONCEICAO, A. J. L. C., L. L. C., T. L. C.

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 429385361), informando o endereço atualizado e o contato telefônico da Parte Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a diligência citatória/intimatória, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Eu, Alex Sandra Oliveira dos Tupinambás, o digitei.
Camaçari, 4 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
ALEX SANDRA OLIVEIRA DOS TUPINAMBÁS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000691-76.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: A. F. D. S.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Executado: L. D. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000691-76.2019.8.05.0039
Classe - Assunto : [COVID-19]
EXEQUENTE: ALESSANDRA FARIAS DOS SANTOS
EXECUTADO: LAÉRCIO DOREA DA SILVA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 433610877), informando o endereço atualizado e o contato telefônico da Parte Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a diligência citatória/intimatória, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Camaçari, 4 de março de 2024.
(assinado eletronicamente)
ALEX SANDRA OLIVEIRA DOS TUPINAMBAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000537-24.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: R. C. D. N.
Advogado: Iza Graziela De Araujo Simoes (OAB:BA55562)
Advogado: Suelen Eduarda Ferreira Gomes (OAB:BA44027)
Executado: V. G.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8000537-24.2020.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alienação Parental]
AUTOR:RENATA CONCEICAO DO NASCIMENTO
RÉU: VANDERLINO GONÇALVES
DESPACHO

Vistos etc.
Deixo de apreciar os pedidos formulados ao ID de ID nº 428783984, em razão da preclusão temporal.
Transitada em julgado a sentença, atendidas as determinações nela constantes e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012358-20.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Reangela Santos De Brito
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Jorge Santos De Brito
Advogado: Alexandrina Almeida Taylor (OAB:BA71905)
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8012358-20.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:REANGELA SANTOS DE BRITO
RÉU: JORGE SANTOS DE BRITO
DECISÃO

Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça ao réu.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, c/c partilha de bens, formulado por REANGELA SANTOS DE BRITO em desfavor de JORGE SANTOS DE BRITO.
Compulsando os presentes fólios, verifico que a audiência de conciliação restou parcialmente exitosa (ID nº 430140982), tendo as partes formalizado acordo no que se refere à decretação do divórcio e dispensa recíproca de alimentos. A Requerente voltará a usar o nome de solteira. Porém, os divorciandos não chegaram a um acordo quanto à partilha de bens.

É o breve relatório. Decido.

Após o advento da Emenda Constitucional 66, de 14.07.2010, que atribuiu nova redação ao § 6º, do art. 226, da Constituição Federal, foram suprimidos o decurso do tempo e a exigência de prévia separação judicial como requisitos para a decretação do divórcio, impondo-se, no caso, o acolhimento do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e DECRETO O DIVÓRCIO do casal, com fulcro no disposto no art. 226, § 6º, da Constituição Federal.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta decisão força de mandado de averbação e ofício, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo o Cartório ou a parte encaminhá-la ao Cartório Responsável.
Concedido o benefício da gratuidade, este se estenderá aos emolumentos dos atos registrais e notariais.
Requisito ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente para que, em cumprimento da presente decisão, proceda à margem do livro respectivo, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Autorizo a alteração dos documentos dos filhos dos divorciandos para que conste a modificação do nome da mãe.
Deve o feito prosseguir somente com relação aos demais pedidos constantes da exordial.
Aguarde-se o prazo para a apresentação da contestação.

Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012358-20.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Reangela Santos De Brito
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Jorge Santos De Brito
Advogado: Alexandrina Almeida Taylor (OAB:BA71905)
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8012358-20.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Dissolução]
REQUERENTE: REANGELA SANTOS DE BRITO
REQUERIDO: JORGE SANTOS DE BRITO
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da Contestação e demais documentos colacionados pela Parte Ré (ID 433166166), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Camaçari, 4 de março de 2024.
(assinado eletronicamente)
Micheline Figueiredo Ribeiro
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001109-38.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: M. A. D. S.
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Reu: L. D. D. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001109-38.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Guarda]
AUTOR:MARILIA AMBROSIO DOS SANTOS
RÉU: LEONARDO DAMIÃO DE FREITAS
DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de Ação de Alimentos cumulada com Guarda e Regulamentação de Visitas, ajuizada por MARILIA AMBROSIO DOS SANTOS, por si e representando o menor MATHEUS AMBROSIO DE FREITAS, em desfavor de LEONARDO DAMIÃO DE FREITAS, todos devidamente qualificados nos autos.
Concedida vista dos autos ao Ministério Público (ID 429610170).
O Parquet opinou pela fixação dos alimentos provisórios no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos do Requerido ou 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, bem como expedição de ofício ao INSS para informação de vínculo empregatício.
I - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Segundo dispõe o art. 327, § 1º, III, do CPC/2015, é admitida a cumulação de pedidos desde que o procedimento escolhido seja adequado para todos eles. Em caso de diversidade de procedimentos admitir-se-á a cumulação quando a parte autora empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum (art. 327, §2º, CPC/2015).
No caso dos autos, a parte autora optou pelo procedimento comum, contudo, isto não impede a fixação dos alimentos provisórios, técnica processual diferenciada previstas no procedimento especial de Alimentos, que é compatível com o procedimento aqui adotado.
O direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento (art.1.694 e 1.634 do Código Civil).
Diga-se, inicialmente, que eventual capacidade econômica da genitora do(s) alimentando(s) não supre e nem desobriga o pai de cumprir com sua cota parte na criação da prole. Com efeito, tudo não passa de reflexo da divisibilidade e ausência de solidariedade da obrigação alimentar.
Aliás, ensina o eminente Desembargador de São Paulo, Doutor Yussef Said Cahali, que, “em tema de alimentos, cada obrigado deve responder nos termos de suas possibilidades, inexistindo, entre eles, solidariedade pela responsabilidade global”. (“DOS ALIMENTOS”, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, p.132).
E, atendido o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, previsto no art.1.694, § 1º do C.C., o direito a alimentos é irrefutável.
O filho do casal é menor e, em razão disso, necessita, em muito, de ser amparado.
A observância da razoabilidade consiste na fixação da pensão alimentícia em valor que não exceda a possibilidade do alimentante e atenda às necessidades do alimentando de modo compatível com a sua condição social.
Verifico que, nos autos, não há evidências documentais que comprovem, de forma inequívoca, as despesas relacionadas a criança e a capacidade financeira do genitor.
Sendo assim, é da compreensão deste Juízo que, na fase processual inicial, é mais prudente fixar um valor inferior ao pleiteado pela Requerente.
Neste diapasão, diante da possibilidade do alimentante e da necessidade do filho do casal, presumida diante do fato de ser menor, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA e
Arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Na hipótese de desemprego ou exercício de atividade informal, fixo a pensão alimentícia em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a ser paga pelo alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.
Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do menor.
Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência do menor, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.

II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 23 de abril de 2024, às 15:30.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13100912.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 13100912.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que consta nos autos o telefone da parte, conforme petição de ID n° 429594578, a citação e/ou a intimação poderão ser cumpridas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.
Advirta(m)-se o(s) Autor(es) de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.
Oficie-se o Banco do Brasil S/A para que proceda à abertura de conta em nome da representante legal do Alimentando, especificamente no caso de não haver conta bancária já informada nos presentes autos.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001637-72.2024.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Regiane Dos Santos Conceicao Oliveira
Advogado: Diego Neves Dos Santos (OAB:BA77502)
Requerido: Zelia Tavares Pessoa Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8001637-72.2024.8.05.0039
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Indenização do Prejuízo]
AUTOR:REGIANE DOS SANTOS CONCEICAO OLIVEIRA
RÉU: Nome: ZELIA TAVARES PESSOA DOS SANTOS
Endereço: Travessa Elísio Neto, 00, Barra do Pojuca (Monte Gordo), CAMAçARI - BA - CEP: 42841-768

DECISÃO

Vistos.

REGIANE DOS SANTOS CONCEIÇÃO OLIVEIRA, qualificado na inicial, pleiteou deste Juízo a CURATELA de sua genitora, ZELIA TAVARES PESSOA DOS SANTOS, com pedido de sua nomeação provisória provisória, alegando que a curatelanda não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens.
Juntou documentos.
O Ministério Público, em parecer de ID nº 433406178, opinou pelo deferimento da curatela provisória.

É o breve relatório. Decido.

Com o advento da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da interdição.
Dessa forma, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que "a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível" (art. 84, § 3º).
In casu, examinando a prova carreada aos autos, mormente os relatórios médicos de ID nº 431603239 e 431603240 , verifico que a interditanda foi atestada com Hipertensão Arterial, Diabetes Mellitus e doença renal crônica Estágio V, em hemodiálise, encontrando-se, inclusive, internada em unidade hospitalar, sem previsão de alta, para investigação de quadro de paraparesia ascendente em consequência da referida doença, não estando apto para reger, por si mesmo, todos os atos da sua vida civil.
Nesse diapasão, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, tendo a Autora legitimidade para o exercício do múnus, verifico o preenchimento dos requisitos legais.
Não há dúvida, pois, quanto à necessidade da interdição provisória dos direitos do curatelanda, já que esta, em razão da sua deficiência, se encontra atualmente acometida de impedimento capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, quando em interação com alguma das barreiras descritas no inciso IV, do Artigo 3º, da Lei Federal nº 13.146/2015, carecendo, pois, de proteção especial, eis que está incapacitada para gerir sua própria pessoa e administrar seus bens.
Ressalto, por oportuno, que "a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", de forma que "não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto", nos termos do art. 85, caput e § 1º da Lei Federal nº 13.146/2015.
Posto isso, presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e, ao fazê-lo, NOMEIO, em caráter liminar, a Requerente, a Sra. REGIANE DOS SANTOS CONCEIÇÃO OLIVEIRA, como curadora de ZELIA TAVARES PESSOA DOS SANTOS, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-la em sua companhia, a fim de auxiliá-la, bem como para recebimento e administração de benefícios assistenciais e pensões recebida pela curatelada, além de movimentação e atualização de suas contas bancárias, ficando impedida de alienar bens ou renunciar a direitos da mesma.
Nomeio Gislenny Benevides Gomes, CRP-03/13524, profissional cadastrada no Sistema de Perícias do TJBA para apresentar avaliação da deficiência em 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011, com as alterações promovidas pela Resolução nº CM-03, de 19 de setembro de 2011, ambas do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A avaliação considerará, em relação à curatelanda, os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Para tanto, responderá aos seguintes quesitos:
1) O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras dentre aquelas descritas no inciso IV, do Artigo 3º, da Lei Federal nº 13.146/2015 (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento), o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?.
2) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?.
3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).
4) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?.
5) O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?.
6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7) A doença em questão tem prognóstico de cura?
8) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)? No que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela curatela?
9) Quem o(a) curatelando(a) gostaria que fosse seu/sua curador(a)?
10) A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)?
11) O(A) curatelando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?
12) Aferir a possibilidade de ser submetido o(a) curatelando(a) à tomada de decisão apoiada, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 84, da Lei nº 13.146/2015, c/c artigo 1.783-A e seguintes do Código Civil, preferencialmente com relação à curatela.

Nessa hipótese, fica o Sr. Diretor de Secretaria desde já autorizado a agendar dia e horário para a perícia, oficiando-se ao Perito Judicial com cópia dos quesitos do Juízo e dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes e pelo Ministério Público.
O Cartório fica igualmente autorizado, tudo independentemente de novo despacho: a) a intimar a parte Requerente para cuidar de apresentar a parte curatelanda na data, horário e local designados para a avaliação e b) a intimar os Advogados das partes da perícia e para se certificarem do comparecimento na data, horário e local designados para o exame.
Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para sobre eles se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, ouvindo-se, em seguida, o Ministério Público.
Cite-se e intime-se o(a) curatelando(a) para audiência de entrevista, nos termos do artigo 751 do CPC/2015, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso I, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ e em respeito ao melhor interesse do incapaz.
Ademais, considerando as provas existentes nos autos, que indicam a incapacidade do(a) curatelanda, especialmente o atestado médico de ID nº 431603239 e 431603240, dispenso, por ora, a formalidade da sua citação pessoal, nos termos do caput e parágrafos 1º ao 3º, do art. 245, do CPC, bem como a efetivação do ato na pessoa do seu curador, aqui nomeado (art. 245, §4º e §5º, do CPC), em razão da existência de colisão de interesses.
Ressalte-se que a viabilidade da citação da curatelanda será aferida após verificadas as suas condições de discernimento, o que se realizará em sede de audiência de instrução para realização da entrevista, momento no qual, em sendo o caso, será nomeado curador especial para garantir o direito de defesa da interditanda, em atenção ao art. 72, I, e art 752, §2º, ambos do CPC.
Encaminhem-se quesitos do MP em anexo.
Intimações necessárias.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8126002-26.2021.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Camaçari
Requerente: N. A. M. D. O. A.
Advogado: Joao Cardoso Da Silva (OAB:BA28647)
Requerido: A. S. D. A.
Requerente: C. E. R. D. A.
Advogado: Bruna Ferraz Veneno (OAB:MG201780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8126002-26.2021.8.05.0001
CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30) / [Sucessões, Inventário e Partilha]
AUTOR:NEIDE ANTONIA MARINHO DE OLIVEIRA ALMEIDA e outros
RÉU: ALMIR SILVA DE ALMEIDA
DECISÃO

Vistos.
Ciente da interposição do agravo de instrumento ID. 415585632.
A par da decisão de ID. 415585632, que deferiu a antecipação da tutela recursal.
Diante disso, expeça-se alvará autorizando que o espólio de Almir Silva de Almeida, representado pela inventariante, receba o pagamento da indenização securitária, desde que apresentados os demais documentos exigidos pela seguradora.
Após o recebimento da indenização a inventariante deverá depositar integralmente o valor em conta judicial à disposição do juízo da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da comarca de Camaçari e prestar as respectivas contas, no prazo de 30 (trinta) dias.
Ato contínuo, intime-se a inventariante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de ID. 409571872.
Na mesma oportunidade, deverá a inventariante, sob pena de remoção, apresentar plano de partilha com a indicação de todos os bens e herdeiros do de cujus, nos moldes do artigo 653 do CPC, observando no que couber o disposto no art. 620 do mesmo diploma legal, individualizando-se os bens arrolados e contando com os valores discriminados a serem pagos a cada herdeiro, bem como com folha de pagamento de cada parte.
No mesmo prazo, precisará a inventariante regularizar o débito fiscal ou, juntar aos autos a certidão positiva com efeitos negativos de caráter geral e irrestrito, comprovando o parcelamento total de todo e qualquer débito fiscal municipal, ou, ainda, querendo, promova a garantia do seu pagamento, conforme disposto no parágrafo único do referido dispositivo legal.
E por fim, deverão as partes, no mesmo prazo, juntarem aos autos declaração(ões) subscrita por todos os herdeiros acerca da inexistência de outros bens a inventariar e únicos herdeiros, sob as penas do artigo 299 do CP.
Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009074-04.2023.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Indira Naiara Santos Araujo
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Reinaldo Souza De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8009074-04.2023.8.05.0039
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Investigação de Paternidade]
AUTOR:INDIRA NAIARA SANTOS ARAUJO
RÉU: REINALDO SOUZA DE OLIVEIRA
DESPACHO

Vistos.
Concedo vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público com atribuições para atuar no presente feito.
Após, retornem-me conclusos, a fim de que seja dado o regular prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013056-26.2023.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Tamiles Cerqueira Dos Santos
Advogado: Carolina Lopes Da Cruz (OAB:BA59321)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8013056-26.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: TAMILES CERQUEIRA DOS SANTOS
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a) , para que se manifeste acerca do ofício (ID Nº 431337728), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, por conseguinte, as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de preclusão.
Camaçari, 16 de fevereiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
ALEX SANDRA OLIVEIRA DOS TUPINAMBÁS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011218-48.2023.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ana Maria Carregosa Josias Braga Registrado(a) Civilmente Como Ana Maria Carregosa Josias Braga
Advogado: Fabricio Carregosa Josias Braga (OAB:SE8508)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8011218-48.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Sucessões]
REQUERENTE: ANA MARIA CARREGOSA JOSIAS BRAGA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as Partes, por intermédio de seu/sua advogado(a) , para que se manifeste acerca do ofício (ID Nº431832628), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, por conseguinte, as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de preclusão.
Camaçari, 20 de fevereiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
ALEX SANDRA OLIVEIRA DOS TUPINAMBÁS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8058859-03.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: P. G. D. E.
Exequente: A. S. A.
Advogado: Isabela Nascimento Pereira (OAB:BA69336)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Executado: R. N. S.
Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241)
Advogado: Duane Victoria Menezes Santos (OAB:BA77507)
Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8058859-03.2021.8.05.0039
Classe - Assunto : [Dissolução]
EXEQUENTE: ANDREIZA SANTOS ALMEIDA
EXECUTADO: ROBERVAL NASCIMENTO SANTOS
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se ambas as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, para que se manifestem acerca do resultado da penhora online realizada, informando, se for o caso, as diligências e/ou providências que entenderem necessárias. Querendo, o executado poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, §3º do CPC. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
Camaçari, 15 de fevereiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
Gabriel Soares Roseira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008131-21.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: J. M. A.
Advogado: Maria Rosangela Cordeiro Silva (OAB:BA21867)
Executado: J. S. D. S.
Advogado: Amanda Joseli Moreira Barreto (OAB:BA42844)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008131-21.2022.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Fixação]
AUTOR:JAQUELINE MIRANDA ARAGAO
RÉU: Nome: JOSENEI SANTANA DOS SANTOS
Endereço: 2ª Travessa do Bogum, 84, Final de Linha Largo do Bogun, Engenho Velho da Federação, SALVADOR - BA - CEP: 40220-395

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pleito para cumprimento de sentença, em que se busca o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, e seguintes do CPC.
Intime-se o(a) executado(a), por intermédio do seu advogado, para pagamento do débito, no montante de R$ 3.609,40(trez mil seiscentos e nove reais e quarenta centavos), consoante planilha anexa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens.
Fica advertido de que, transcorrido o prazo do art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.
Destaque-se que a presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta registrada e carta precatória, mandado ou ofício.
Intimem-se e cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005382-94.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Exequente: B. V. D. S. D. A.
Executado: P. H. S. D. A.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005382-94.2023.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Exoneração]
AUTOR:B. V. D. S. D. A.
RÉU: PAULO HENRIQUE SILVA DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte Exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se existe dívida alimentar em inadimplência, e, em caso positivo, proceder aos requerimentos necessários ao regular prosseguimento da Execução, juntando, em sendo o caso, eventual planilha atualizada de débito, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000156-50.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Eduardo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Ruan Cargel Souza Araujo (OAB:BA46822)
Exequente: Lilian Dos Santos Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8000156-50.2019.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos]
AUTOR:LILIAN DOS SANTOS SOARES
RÉU: EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS
DESPACHO

Vistos.
Concedo vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público com atribuições para atuar no presente feito.
Após, retornem-me conclusos, a fim de que seja dado o regular prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011321-89.2022.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representado: L. S. D. C.
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Representante: C. S. D. S.
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Reu: N. F. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8011321-89.2022.8.05.0039
Classe - Assunto : [Alimentos]
REPRESENTADO: LAILA SANTOS DA CONCEICAO

REPRESENTANTE: CRISTIANE SOUZA DOS SANTOS
REU: NELSON FRANCA DA CONCEICAO

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 421235554), informando o contato telefônico da Parte Ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar a diligência citatória/intimatória, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Camaçari, 23 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
JAIRAN LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000783-83.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: G. B. D. C.
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza Junior (OAB:BA24345)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: A. C. M. D. C.
Advogado: Jose Alvaro De Carvalho Junior (OAB:BA50679)
Advogado: Karoline Maria Fernandes De Carvalho (OAB:BA65307)
Executado: E. M. D. C.
Advogado: Jose Alvaro De Carvalho Junior (OAB:BA50679)
Advogado: Karoline Maria Fernandes De Carvalho (OAB:BA65307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8000783-83.2021.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]
AUTOR:GILDASIO BATISTA DE CERQUEIRA
RÉU: ANA CRISTINA MARCENIO DE CERQUEIRA e outros
SENTENÇA

Vistos.
GILDÁSIO BATISTA DE CERQUEIRA, qualificado na inicial, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS em face de EFREM MARCÊNIO DE CERQUEIRA, representado por sua genitora ANA CRISTINA DOS SANTOS MARCÊNIO, com qualificação também constante dos autos, aduzindo, em síntese, que o acordo homologado na ação originária nº 0500679-83.2015.8.05.0039 fixou a pensão no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo para o infante, mas que sofreu significativa alteração da sua capacidade econômica, não mais podendo arcar com o que foi pactuado.
Dessa forma, requereu, liminarmente, a minoração dos alimentos para o importe de 15% (quinze por cento) do salário-mínimo vigente e, ao final, a sua conversão em definitivo.
Ato consecutivo, este Juízo deferiu parcialmente a tutela de urgência pretendida pela Autora, reduzindo o valor para 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo, conforme Decisão Interlocutória de ID nº 115027567.
Em sua defesa (ID nº 120665526), a parte Ré sustenta, preliminarmente, a imutabilidade da coisa julgada material. Em seguida, nos fatos, aduz que o menor é portador de alergias respiratórias com crises frequentes de asma brônquica, rinite e BCE, que possui intolerância à lactose e contrai infecções respiratórias com frequência, puganando,ao final, pelo reconhecimento da conexão com a ação originária nº 0500679-83.2015.8.05.0039, bem como pelo julgamento procedente do pedido de reconvenção, a fim de retornar a receber 1 (um) salário-mínimo de pensão.
Ocorrida a audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo (ID. nº 122304851).
Intimado para apresentar réplica (ID. nº 122047701), o Autor quedou-se inerte.
Em decisão de ID n° 203674979, este Juízo entendeu pela não designação de audiência de instrução e julgamento, bem como rejeitou a preliminar suscitada pela Ré acerca da coisa julgada. Foi determinada a expedição de ofício ao INSS, a fim de que fosse informado a eventual existência de benefícios em nome do Autor, bem como o Requerente foi intimado para apresentar as suas duas últimas declarações de imposto de renda e os 6 (seis) últimos extratos bancários.
Em resposta, o INSS informou que o Autor não recebe qualquer benefício (ID. nº 215429413 e 215429414).

O Requerente apresentou suas últimas declarações de Imposto de Renda, informando que a última declaração foi a de 2021, referente a 2020, pois seus proveitos reduziram-se a tal ponto de não ter necessidade de declarar.
A Requerida juntou petição informando que a declaração de imposto de renda é insuficiente para aferir a real condição econômica do alimentante. Informou, ainda, que o Autor não vem cumprindo com o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) decidido por este juízo em sede liminar (ID. nº 217874505).
Em seguida, a Demandada manifestou-se sugerindo a guarda compartilhada do menor, pois encontrava-se numa missão árdua de cuidar do infante e "receber só 300 reais da parte do genitor" (ID. nº 284996289).
O Autor foi intimado para se manifestar acerca da manifestação da Autora, contudo, permaneceu silente (ID. nº 287562146).
Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público para parecer final.
O Parquet opinou pela procedência em parte do pedido do Autor, reconhecendo que, de fato, houve uma redução considerável da sua capacidade financeira. Contudo, reconheceu que neste caso trata-se de um menor que requer cuidados especiais tendo em vista as suas condições de saúde. Assim, sugeriu a redução da pensão alimentícia para 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, ou 20% (vinte por cento) dos rendimentos do alimentante para caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, consoante ID n° 399683909.
Assim, vieram-me os autos conclusos.
Relatados, decido.

I- DO PEDIDO DA RÉ PARA INDEFERIR A GRATUIDADE CONCEDIDA AO AUTOR

A parte Requerida pugna, em sede de contestação (ID nº 120665532), pela reconsideração da assistência judiciária gratuita que foi concedida por este juízo ao Autor da ação.
Porém, entendo que as provas documentais produzidas no presente expediente são satisfatórias, demonstrando o efetivo estado de pobreza do autor.
Assim, MANTENHO a gratuidade concedida ao Autor.

II- DO PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA PELA GENITORA

Conforme extrai-se dos autos, a genitora do menor, ora requerido, sugeriu que fosse exercida a guarda compartilhada pelos genitores, pois afirmou que ela vem suportando todo o ônus em cuidar do infante, sendo que a quantia de R$ 300,00 (trezentos reais) paga pelo Autor não é suficiente para suprir os gastos especiais que sua prole requer, em razão da sua condição de saúde.
Entretanto, em que pese este juízo reconheça a peculiaridade do presente caso, não é possível discutir a guarda neste processo, pois trata-se de ação revisional, cujo objeto é o valor da pensão alimentícia, apenas.
Dessarte, NÃO CONHEÇO o pedido de guarda compartilhada formulada pela Requerida.

III- DA REVISÃO DOS ALIMENTOS

Como é cediço, a obrigação alimentar assenta-se fundamentalmente no trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade. Essa ideia encontra lastro no texto do art. 399 do antigo Código Civil, repetida, em sua essência, pelo CC/2002, art. 1.695: "são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornece-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento".
De outro lado, o art. 1.699, do mesmo Diploma Legal, prevê que, após a fixação dos alimentos, caso ocorra alteração na capacidade econômica do provedor alimentício ou de quem os recebe, abre-se ensejo à readequação do quantum pago, a título de prestação alimentícia, a fim de que continue a ser atendido o trinômio da necessidade-possibilidade-razoabilidade.
No mesmo sentido, o art. 15, da Lei 5.478 de 25 de julho de 1968, dispõe que "a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado, pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados."
No caso dos autos, verifico que a pretensão autoral encontra respaldo jurídico, uma vez que houve uma alteração significativa em sua capacidade financeira, não mais podendo arcar com o que valor pactuado nos autos nº 0500679-83.2015.8.05.0039, de 1 (um) salário-mínimo.
Verifica-se que, apesar do Autor ter alegado que possui uma outra filha para criar, conforme destacado pelo Ministério Público, ela atingiu a maioridade no curso deste processo, sem que houvesse comprovação de sua dependência em relação ao seu genitor (ID. nº 399683909). Portanto, este argumento não deve ser considerado para aferição da capacidade e razoabilidade do quantum.
No entanto, faz-se mister destacar a necessidade do alimentando, tendo em vista que, conforme fartamente comprovado nos autos, ele possui uma saúde relativamente frágil, que requer maior cuidado e maior amparo financeiro por parte dos genitores.
Diante de todo o exposto e do que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e reviso os alimentos devidos para o importe de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, a serem pagos pelo genitor até o dia 05 (cinco) de cada mês.
No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, estabeleço as verbas alimentares provisórias no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.

Saliente-se, por fim, que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do menor.

IV - CONCLUSÃO

Em suma, julgo parcialmente procedente a pretensão do autor e mantenho a gratuidade deferida, bem como decido por não conhecer do pedido de guarda compartilhada formulado pela parte Ré.
Condeno a Ré ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000783-83.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: G. B. D. C.
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza Junior (OAB:BA24345)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: A. C. M. D. C.
Advogado: Jose Alvaro De Carvalho Junior (OAB:BA50679)
Advogado: Karoline Maria Fernandes De Carvalho (OAB:BA65307)
Executado: E. M. D. C.
Advogado: Jose Alvaro De Carvalho Junior (OAB:BA50679)
Advogado: Karoline Maria Fernandes De Carvalho (OAB:BA65307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8000783-83.2021.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]
AUTOR:GILDASIO BATISTA DE CERQUEIRA
RÉU: ANA CRISTINA MARCENIO DE CERQUEIRA e outros
SENTENÇA

Vistos.
GILDÁSIO BATISTA DE CERQUEIRA, qualificado na inicial, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS em face de EFREM MARCÊNIO DE CERQUEIRA, representado por sua genitora ANA CRISTINA DOS SANTOS MARCÊNIO, com qualificação também constante dos autos, aduzindo, em síntese, que o acordo homologado na ação originária nº 0500679-83.2015.8.05.0039 fixou a pensão no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo para o infante, mas que sofreu significativa alteração da sua capacidade econômica, não mais podendo arcar com o que foi pactuado.
Dessa forma, requereu, liminarmente, a minoração dos alimentos para o importe de 15% (quinze por cento) do salário-mínimo vigente e, ao final, a sua conversão em definitivo.
Ato consecutivo, este Juízo deferiu parcialmente a tutela de urgência pretendida pela Autora, reduzindo o valor para 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo, conforme Decisão Interlocutória de ID nº 115027567.
Em sua defesa (ID nº 120665526), a parte Ré sustenta, preliminarmente, a imutabilidade da coisa julgada material. Em seguida, nos fatos, aduz que o menor é portador de alergias respiratórias com crises frequentes de asma brônquica, rinite e BCE, que possui intolerância à lactose e contrai infecções respiratórias com frequência, puganando,ao final, pelo reconhecimento da conexão

com a ação originária nº 0500679-83.2015.8.05.0039, bem como pelo julgamento procedente do pedido de reconvenção, a fim de retornar a receber 1 (um) salário-mínimo de pensão.
Ocorrida a audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo (ID. nº 122304851).
Intimado para apresentar réplica (ID. nº 122047701), o Autor quedou-se inerte.
Em decisão de ID n° 203674979, este Juízo entendeu pela não designação de audiência de instrução e julgamento, bem como rejeitou a preliminar suscitada pela Ré acerca da coisa julgada. Foi determinada a expedição de ofício ao INSS, a fim de que fosse informado a eventual existência de benefícios em nome do Autor, bem como o Requerente foi intimado para apresentar as suas duas últimas declarações de imposto de renda e os 6 (seis) últimos extratos bancários.
Em resposta, o INSS informou que o Autor não recebe qualquer benefício (ID. nº 215429413 e 215429414).
O Requerente apresentou suas últimas declarações de Imposto de Renda, informando que a última declaração foi a de 2021, referente a 2020, pois seus proveitos reduziram-se a tal ponto de não ter necessidade de declarar.
A Requerida juntou petição informando que a declaração de imposto de renda é insuficiente para aferir a real condição econômica do alimentante. Informou, ainda, que o Autor não vem cumprindo com o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) decidido por este juízo em sede liminar (ID. nº 217874505).
Em seguida, a Demandada manifestou-se sugerindo a guarda compartilhada do menor, pois encontrava-se numa missão árdua de cuidar do infante e “receber só 300 reais da parte do genitor” (ID. nº 284996289).
O Autor foi intimado para se manifestar acerca da manifestação da Autora, contudo, permaneceu silente (ID. nº 287562146).
Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público para parecer final.
O Parquet opinou pela procedência em parte do pedido do Autor, reconhecendo que, de fato, houve uma redução considerável da sua capacidade financeira. Contudo, reconheceu que neste caso trata-se de um menor que requer cuidados especiais tendo em vista as suas condições de saúde. Assim, sugeriu a redução da pensão alimentícia para 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, ou 20% (vinte por cento) dos rendimentos do alimentante para caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, consoante ID n° 399683909.
Assim, vieram-me os autos conclusos.
Relatados, decido.

I- DO PEDIDO DA RÉ PARA INDEFERIR A GRATUIDADE CONCEDIDA AO AUTOR

A parte Requerida pugna, em sede de contestação (ID nº 120665532), pela reconsideração da assistência judiciária gratuita que foi concedida por este juízo ao Autor da ação.
Porém, entendo que as provas documentais produzidas no presente expediente são satisfatórias, demonstrando o efetivo estado de pobreza do autor.
Assim, MANTENHO a gratuidade concedida ao Autor.

II- DO PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA PELA GENITORA

Conforme extrai-se dos autos, a genitora do menor, ora requerido, sugeriu que fosse exercida a guarda compartilhada pelos genitores, pois afirmou que ela vem suportando todo o ônus em cuidar do infante, sendo que a quantia de R$ 300,00 (trezentos reais) paga pelo Autor não é suficiente para suprir os gastos especiais que sua prole requer, em razão da sua condição de saúde.
Entretanto, em que pese este juízo reconheça a peculiaridade do presente caso, não é possível discutir a guarda neste processo, pois trata-se de ação revisional, cujo objeto é o valor da pensão alimentícia, apenas.
Dessarte, NÃO CONHEÇO o pedido de guarda compartilhada formulada pela Requerida.

III- DA REVISÃO DOS ALIMENTOS

Como é cediço, a obrigação alimentar assenta-se fundamentalmente no trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade. Essa ideia encontra lastro no texto do art. 399 do antigo Código Civil, repetida, em sua essência, pelo CC/2002, art. 1.695: “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornece-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.
De outro lado, o art. 1.699, do mesmo Diploma Legal, prevê que, após a fixação dos alimentos, caso ocorra alteração na capacidade econômica do provedor alimentício ou de quem os recebe, abre-se ensejo à readequação do quantum pago, a título de prestação alimentícia, a fim de que continue a ser atendido o trinômio da necessidade-possibilidade-razoabilidade.
No mesmo sentido, o art. 15, da Lei 5.478 de 25 de julho de 1968, dispõe que “a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado, pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados.”
No caso dos autos, verifico que a pretensão autoral encontra respaldo jurídico, uma vez que houve uma alteração significativa em sua capacidade financeira, não mais podendo arcar com o que valor pactuado nos autos nº 0500679-83.2015.8.05.0039, de 1 (um) salário-mínimo.
Verifica-se que, apesar do Autor ter alegado que possui uma outra filha para criar, conforme destacado pelo Ministério Público, ela atingiu a maioridade no curso deste processo, sem que houvesse comprovação de sua dependência em relação ao seu genitor (ID. nº 399683909). Portanto, este argumento não deve ser considerado para aferição da capacidade e razoabilidade do quantum.
No entanto, faz-se mister destacar a necessidade do alimentando, tendo em vista que, conforme fartamente comprovado nos autos, ele possui uma saúde relativamente frágil, que requer maior cuidado e maior amparo financeiro por parte dos genitores.
Diante de todo o exposto e do que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e reviso os alimentos devidos para o importe de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, a serem pagos pelo genitor até o dia 05 (cinco) de cada mês.

No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, estabeleço as verbas alimentares provisórias no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Saliente-se, por fim, que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do menor.

IV - CONCLUSÃO

Em suma, julgo parcialmente procedente a pretensão do autor e mantenho a gratuidade deferida, bem como decido por não conhecer do pedido de guarda compartilhada formulado pela parte Ré.
Condeno a Ré ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000783-83.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: G. B. D. C.
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza Junior (OAB:BA24345)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: A. C. M. D. C.
Advogado: Jose Alvaro De Carvalho Junior (OAB:BA50679)
Advogado: Karoline Maria Fernandes De Carvalho (OAB:BA65307)
Executado: E. M. D. C.
Advogado: Jose Alvaro De Carvalho Junior (OAB:BA50679)
Advogado: Karoline Maria Fernandes De Carvalho (OAB:BA65307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8000783-83.2021.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]
AUTOR:GILDASIO BATISTA DE CERQUEIRA
RÉU: ANA CRISTINA MARCENIO DE CERQUEIRA e outros
SENTENÇA

Vistos.
GILDÁSIO BATISTA DE CERQUEIRA, qualificado na inicial, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS em face de EFREM MARCÊNIO DE CERQUEIRA, representado por sua genitora ANA CRISTINA DOS SANTOS MARCÊNIO, com qualificação também constante dos autos, aduzindo, em síntese, que o acordo homologado na ação originária nº 0500679-83.2015.8.05.0039 fixou a pensão no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo

para o infante, mas que sofreu significativa alteração da sua capacidade econômica, não mais podendo arcar com o que foi pactuado.
Dessa forma, requereu, liminarmente, a minoração dos alimentos para o importe de 15% (quinze por cento) do salário-mínimo vigente e, ao final, a sua conversão em definitivo.
Ato consecutivo, este Juízo deferiu parcialmente a tutela de urgência pretendida pela Autora, reduzindo o valor para 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo, conforme Decisão Interlocutória de ID nº 115027567.
Em sua defesa (ID nº 120665526), a parte Ré sustenta, preliminarmente, a imutabilidade da coisa julgada material. Em seguida, nos fatos, aduz que o menor é portador de alergias respiratórias com crises frequentes de asma brônquica, rinite e BCE, que possui intolerância à lactose e contrai infecções respiratórias com frequência, puganando,ao final, pelo reconhecimento da conexão com a ação originária nº 0500679-83.2015.8.05.0039, bem como pelo julgamento procedente do pedido de reconvenção, a fim de retornar a receber 1 (um) salário-mínimo de pensão.
Ocorrida a audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo (ID. nº 122304851).
Intimado para apresentar réplica (ID. nº 122047701), o Autor quedou-se inerte.
Em decisão de ID n° 203674979, este Juízo entendeu pela não designação de audiência de instrução e julgamento, bem como rejeitou a preliminar suscitada pela Ré acerca da coisa julgada. Foi determinada a expedição de ofício ao INSS, a fim de que fosse informado a eventual existência de benefícios em nome do Autor, bem como o Requerente foi intimado para apresentar as suas duas últimas declarações de imposto de renda e os 6 (seis) últimos extratos bancários.
Em resposta, o INSS informou que o Autor não recebe qualquer benefício (ID. nº 215429413 e 215429414).
O Requerente apresentou suas últimas declarações de Imposto de Renda, informando que a última declaração foi a de 2021, referente a 2020, pois seus proveitos reduziram-se a tal ponto de não ter necessidade de declarar.
A Requerida juntou petição informando que a declaração de imposto de renda é insuficiente para aferir a real condição econômica do alimentante. Informou, ainda, que o Autor não vem cumprindo com o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) decidido por este juízo em sede liminar (ID. nº 217874505).
Em seguida, a Demandada manifestou-se sugerindo a guarda compartilhada do menor, pois encontrava-se numa missão árdua de cuidar do infante e “receber só 300 reais da parte do genitor” (ID. nº 284996289).
O Autor foi intimado para se manifestar acerca da manifestação da Autora, contudo, permaneceu silente (ID. nº 287562146).
Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público para parecer final.
O Parquet opinou pela procedência em parte do pedido do Autor, reconhecendo que, de fato, houve uma redução considerável da sua capacidade financeira. Contudo, reconheceu que neste caso trata-se de um menor que requer cuidados especiais tendo em vista as suas condições de saúde. Assim, sugeriu a redução da pensão alimentícia para 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, ou 20% (vinte por cento) dos rendimentos do alimentante para caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, consoante ID n° 399683909.
Assim, vieram-me os autos conclusos.
Relatados, decido.

I- DO PEDIDO DA RÉ PARA INDEFERIR A GRATUIDADE CONCEDIDA AO AUTOR

A parte Requerida pugna, em sede de contestação (ID nº 120665532), pela reconsideração da assistência judiciária gratuita que foi concedida por este juízo ao Autor da ação.
Porém, entendo que as provas documentais produzidas no presente expediente são satisfatórias, demonstrando o efetivo estado de pobreza do autor.
Assim, MANTENHO a gratuidade concedida ao Autor.

II- DO PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA PELA GENITORA

Conforme extrai-se dos autos, a genitora do menor, ora requerido, sugeriu que fosse exercida a guarda compartilhada pelos genitores, pois afirmou que ela vem suportando todo o ônus em cuidar do infante, sendo que a quantia de R$ 300,00 (trezentos reais) paga pelo Autor não é suficiente para suprir os gastos especiais que sua prole requer, em razão da sua condição de saúde.
Entretanto, em que pese este juízo reconheça a peculiaridade do presente caso, não é possível discutir a guarda neste processo, pois trata-se de ação revisional, cujo objeto é o valor da pensão alimentícia, apenas.
Dessarte, NÃO CONHEÇO o pedido de guarda compartilhada formulada pela Requerida.

III- DA REVISÃO DOS ALIMENTOS

Como é cediço, a obrigação alimentar assenta-se fundamentalmente no trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade. Essa ideia encontra lastro no texto do art. 399 do antigo Código Civil, repetida, em sua essência, pelo CC/2002, art. 1.695: “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornece-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.
De outro lado, o art. 1.699, do mesmo Diploma Legal, prevê que, após a fixação dos alimentos, caso ocorra alteração na capacidade econômica do provedor alimentício ou de quem os recebe, abre-se ensejo à readequação do quantum pago, a título de prestação alimentícia, a fim de que continue a ser atendido o trinômio da necessidade-possibilidade-razoabilidade.
No mesmo sentido, o art. 15, da Lei 5.478 de 25 de julho de 1968, dispõe que “a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado, pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados.”
No caso dos autos, verifico que a pretensão autoral encontra respaldo jurídico, uma vez que houve uma alteração significativa em sua capacidade financeira, não mais podendo arcar com o que valor pactuado nos autos nº 0500679-83.2015.8.05.0039, de 1 (um) salário-mínimo.

Verifica-se que, apesar do Autor ter alegado que possui uma outra filha para criar, conforme destacado pelo Ministério Público, ela atingiu a maioridade no curso deste processo, sem que houvesse comprovação de sua dependência em relação ao seu genitor (ID. nº 399683909). Portanto, este argumento não deve ser considerado para aferição da capacidade e razoabilidade do quantum.
No entanto, faz-se mister destacar a necessidade do alimentando, tendo em vista que, conforme fartamente comprovado nos autos, ele possui uma saúde relativamente frágil, que requer maior cuidado e maior amparo financeiro por parte dos genitores.
Diante de todo o exposto e do que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e reviso os alimentos devidos para o importe de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, a serem pagos pelo genitor até o dia 05 (cinco) de cada mês.
No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, estabeleço as verbas alimentares provisórias no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Saliente-se, por fim, que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do menor.

IV - CONCLUSÃO

Em suma, julgo parcialmente procedente a pretensão do autor e mantenho a gratuidade deferida, bem como decido por não conhecer do pedido de guarda compartilhada formulado pela parte Ré.
Condeno a Ré ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8006899-71.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: C. M. F. C.
Advogado: Layze Moraes Lopes (OAB:BA68381)
Exequente: M. D. F. F.
Advogado: Layze Moraes Lopes (OAB:BA68381)
Executado: A. M. D. S. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006899-71.2022.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Revisão]
AUTOR:C. M. F. C. e outros
RÉU: Nome: ANDERSON MICHEL DOS SANTOS CABRAL

DECISÃO
Vistos.
Gratuidade deferida.
Trata-se de pleito para cumprimento de sentença, em que se busca o pagamento de pensão alimentícia em atraso, nos termos do artigo 523, e seguintes do CPC.
Intime-se o executado, pessoalmente, para pagamento do débito, no montante de R$ 2.847,65 (dois mil oitocentos e quarenta e sete e sessenta e cinco centavos), consoante planilha anexa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens.
Fica advertido de que, transcorrido o prazo do art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.
Destaque-se que a presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta registrada e carta precatória, mandado ou ofício.
Intimem-se e cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
0502909-30.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Priscila Silva Bispo
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Executado: Jose Irenio Alves Nogueira
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 0502909-30.2017.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos]
AUTOR:PRISCILA SILVA BISPO
RÉU: JOSE IRENIO ALVES NOGUEIRA
DECISÃO

Vistos.
Consta nos autos petição da Exequente (ID n° 431439515), requerendo que o Executado seja intimado no endereço que consta nos autos, na Comarca de Feira de Santana; que seja realizada a “citação” por hora certa; a devolução do mandado de citação/intimação do Executado a fim de verificar o seu cumprimento.
Da análise detida dos autos, verifico que, já foi realizada duas tentativas de intimação do Executado no endereço de Feira de Santana, indicado ao ID n° 431439515, contudo, registrou a oficiala de justiça, nas certidões de ID n° 407214136 e e ID n° 414923807, que deixou de intimá-lo por não localizar ninguém no local.
Após, foi determinada a expedição de mandado de intimação para o endereço indicado pelo Exequente, nesta comarca de Camaçari (ID n° 410526970), todavia, este restou negativo pois o procurado não reside mais no local, consoante informado ao ID n° 427054325.
Isto posto, determino que seja renovada a intimação do Executado no endereço “Rua PARAGUAI, n° 435, Bairro CASEB FEIRA DE SANTANA-BA, CEP: 44052-043”, ressaltando-se a possibilidade de realização do ato por hora certa, em caso de ocultação, conforme previsão do artigo 252 e ss, do CPC.
Em sendo infrutífera mais uma vez, determino, de logo, que seja realizada pesquisa do endereço atualizado do Executado nos sistemas INFOJUD, SERASAJUD e SIEL.
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a planilha atualizada de débito, a qual deve acompanhar o mandado de intimação.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007508-20.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Pedro Da Silva Dos Santos Filho
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Taina Aragao De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007508-20.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Oferta, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:PEDRO DA SILVA DOS SANTOS FILHO
RÉU: TAINA ARAGAO DE OLIVEIRA
DESPACHO

Vistos.
Concedo vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público com atribuições para atuar no presente feito.
Após, retornem-me conclusos, a fim de que seja dado o regular prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013253-78.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: C. I. D. T.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Autor: J. F. I. D. S.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Reu: W. D. T.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013253-78.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:C. I. D. T. e outros
RÉU: Nome: WALNEY DIAS TEIXEIRA
Endereço: Inocoop, s/n, 32 CIPM, Av Percílio dos Santos, POJUCA - BA - CEP: 48120-000
Telefone.: 75 99847-4393
DECISÃO

Vistos.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça.
O processo correrá em segredo de justiça, nos termos do art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil
Cuida-se de Ação de Revisão de Alimentos com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por CAIO IENI DIAS TEIXEIRA, representado por JANINE FATIMA IENI DE SOUZA, em face de WALNEY DIAS TEIXEIRA, sob o argumento de que a realidade atual difere daquela em que foram deferidos os alimentos em favor do menor.
I - DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não são amparados em prova idônea, e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que amparados apenas em meras alegações sem qualquer comprovação.
Neste sentido, a parte autora não colacionou qualquer documento comprobatório do diagnóstico do menor de intolerância à lactose e alergia a proteína do leite. Além disso, a juntada de buscas financeiras do genitor (ID n° 423327128) não constitui qualquer comprovação da necessidade de mudança do acordado entre as partes, haja vista que o valor fixado de pensão alimentícia foi arbitrado em cima dos rendimentos do requerido. Desse modo, a parte autora não demonstrou a existência de alterações no binômio necessidade/possibilidade.
Lado outro, também não vejo o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido porque é possível se aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual, uma vez que a requerente vem recebendo regularmente a pensão alimentícia anteriormente estabelecida, sem notícia de atraso ou descontinuidade.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 05 de março de 2024, às 09:00horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 423324856, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.
Advirta-se a parte autora de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.
Ciência ao Ministério Público.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002231-86.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: H. D. A. D. A.
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Reu: E. A. D. N. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002231-86.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda]
AUTOR:HANA DE ASSIS DE ALMEIDA
RÉU: ENOILTON AUGUSTO DAS NEVES SOARES
Telefones: (71) 98364-3455 / (71) 9234-6180
DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Cuida-se de Ação de Alimentos cumulada com Guarda e Regulamentação de Visitas, ajuizada por HANA DE ASSIS DE ALMEIDA, por si e representando o menor HENRY LUCCA DE ASSIS, em desfavor de ENOILTON AUGUSTO DAS NEVES SOARES, todos devidamente qualificados nos autos.
I - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Segundo dispõe o art. 327, § 1º, III, do CPC/2015, é admitida a cumulação de pedidos desde que o procedimento escolhido seja adequado para todos eles. Em caso de diversidade de procedimentos admitir-se-á a cumulação quando a parte autora empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum (art. 327, §2º, CPC/2015).
No caso dos autos, a parte autora optou pelo procedimento comum, contudo, isto não impede a fixação dos alimentos provisórios, técnica processual diferenciada previstas no procedimento especial de Alimentos, que é compatível com o procedimento aqui adotado.
O direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento (art.1.694 e 1.634 do Código Civil).
Diga-se, inicialmente, que eventual capacidade econômica da genitora do alimentando não supre e nem desobriga o pai de cumprir com sua cota parte na criação da prole. Com efeito, tudo não passa de reflexo da divisibilidade e ausência de solidariedade da obrigação alimentar.
Aliás, ensina o eminente Desembargador de São Paulo, Doutor Yussef Said Cahali, que, “em tema de alimentos, cada obrigado deve responder nos termos de suas possibilidades, inexistindo, entre eles, solidariedade pela responsabilidade global”. (“DOS ALIMENTOS”, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, p.132).
E, atendido o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, previsto no art.1.694, § 1º do C.C., o direito a alimentos é irrefutável.
O filho do casal é menor e, em razão disso, necessita, em muito, de ser amparado.
A observância da razoabilidade consiste na fixação da pensão alimentícia em valor que não exceda a possibilidade do alimentante e atenda às necessidades do alimentando de modo compatível com a sua condição social.

Neste diapasão, diante da possibilidade do alimentante e da necessidade do filho do casal, presumida diante do fato de ser menor, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA e arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Na hipótese de desemprego ou exercício de atividade informal, fixo a pensão alimentícia em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a ser paga pelo alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.
Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do menor.
Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência do menor, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.

II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 23 de abril de 2024, às 16:30horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13100912.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 13100912.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus pro-

curadores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que consta nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 433459136, a citação e/ou a intimação poderão ser cumpridas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.
Advirtam-se os Autores de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.
Oficie-se o Banco do Brasil S/A para que proceda à abertura de conta em nome da representante legal do Alimentando, especificamente no caso de não haver conta bancária já informada nos presentes autos.
Após abertura da conta supra, oficie-se a empresa na qual labora o alimentante, a fim de que seja efetuado o desconto em folha do valor acima especificado e depositado na conta aberta em nome da representante legal do alimentando.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000618-65.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representante: J. R. A. D. S.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Reu: J. D. C. R.
Advogado: Andreza Lima Costa (OAB:BA59454)
Advogado: Helder Ramos Costa (OAB:BA44770)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: H. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8000618-65.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Fixação]
AUTOR:JOELMA RIBEIRO ALVES DOS SANTOS e outros
RÉU: Nome: JADSON DE CARVALHO REIS
Endereço: Caminho da Seresta, 13, Gleba E, CAMAçARI - BA - CEP: 42808-151

DESPACHO
Vistos, etc.

Em consonância com o parecer ministerial de ID 429186180, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar o nome que a criança adotará, após a inclusão do sobrenome do genitor, bem como os dados completos do requerido, e nomes dos avós paternos, sob penalidades da lei.

Camaçari (BA), 19 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8011828-16.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: S. D. S. D. J.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. M. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8011828-16.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:SUELI DE SOUZA DE JESUS
RÉU: Nome: JOSE MANUEL DE SANTANA
Endereço: ITAIPU, MONTE GORDO, CAMAçARI - BA - CEP: 42820-000

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a parte ré foi devidamente citada, evento 422490943, e não apresentou contestação, decreto a sua revelia.

Porém, em se tratando de ação de que versa sobre direitos indisponíveis, não serão aplicados os efeitos daquela, podendo, caso deseja a autora ser JULGADO ANTECIPADAMENTE O FEITO, com as provas já colacionadas aos autos.
Tendo em vista a manifestação de ID 424260251, abra-se vista ao Ministério Público.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Camaçari, 15 de fevereiro de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008802-10.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representante: J. S. D. S.
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Reu: J. C. D. S.
Advogado: Marcia Cristina Alves De Souza (OAB:BA64588)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008802-10.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:JAIANE SOUZA DOS SANTOS
RÉU: Nome: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Endereço: Rua Cajueiro, 51, Parque das Mangabas, CAMAçARI - BA - CEP: 42812-324

DESPACHO
Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC/2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:

A) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

B) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

C) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Camaçari (BA), 26 de novembro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8017792-24.2022.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. R. D. S.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Representado: V. R. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representante: N. B. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8017792-24.2022.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: Nome: VITOR RODRIGUES BACELAR
Endereço: Acácia Geovânica, 90, Gleba E, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000
Nome: NATHALIA BACELAR BARROS
Endereço: Loteamento Espaço Alpha, Qd.6, BL.1,ap02, CONDOMÍNIO VIVENDAS DOS CARDEAIS E ANDORINHAS, Limoeiro, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-590

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR ajuizada por ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS, em face de VITOR RODRIGUES BACELAR, representado por NATHALIA BACELAR DE BARROS, devidamente qualificados nos autos.
Foram juntados os documentos necessários.

Em exordial, informa o requerente que, após o divórcio, restou acordado entre as partes que o genitor pagaria pensão alimentícia ao filho, posto que este residiria com a requerida.

Ocorre que, o menor atualmente reside com o requerente, e este é quem arca com todas as despesas referentes a alimentação, educação, vestuário, saúde e lazer da criança, fato que o levou a ingressar com o presente pleito.

Em ID375812305, o requerente emendou a inicial, incluindo nos pedidos, a fixação de guarda do filho de forma compartilhada, com residência no lar paterno, já que reside com o mesmo há mais de 3 (três) anos.
Citada, conforme certidão de evento 399453057, a parte acionada deixou transcorrer o prazo de resposta, sem contestar o feito, com revelia decretada em ID401119792.
Intimada para informar quais provas pretende produzir, a parte Autora informou que não as tem, nem diligências a requerer, solicitando julgamento antecipado do feito.

Decisão de ID405541412 deferiu o pedido liminar para imediata suspensão da obrigação alimentícia e indeferiu a guarda compartilhada, face à necessidade de análise de forma mais pormenorizada dos fatos.
Estudo social juntado sob ID420039393.

Parecer final Ministerial, ID430378377.
É o sucinto relatório, decido.
1. Do julgamento antecipado do mérito.
Inicialmente, necessário pontuar que, sendo o magistrado o destinatário final das provas produzidas em juízo, cabe ao juiz, no âmbito do princípio do livre convencimento motivado, verificar a necessidade de dilação processual, afastando desnecessárias diligências.
Dispõe o artigo 355 do Código de Ritos:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Esta é a situação que se vislumbra nos presentes autos e, passa-se, portanto, à análise do mérito.
2. Da exoneração de alimentos.
Depreende-se dos autos que o requerente faz prova do quanto narrado na inicial e a requerida, por sua vez, deixa de refutar os fatos apresentados pelo requerente, tendo em vista que se manteve silente, embora devidamente citada, repisa-se.
No caso em comento, o requerente demonstrou as razões ensejadoras para alijar a sua obrigação de prestar alimentos, tendo em vista que restou evidenciado que o menor, destinatário da pensão, encontra-se sob a sua guarda e residindo em seu lar, inexistindo, portanto, fundamento para prestar-lhe alimentos. Lado outro, a requerente não contestou o feito.
Isto posto, sem delongas, acolho o parecer ministerial e EXONERO o requerente da obrigação alimentar, cessando o dever de prestar alimentos, devendo, ser expedido ofício aos Órgão competentes, para que interrompam os descontos decorrentes desta natureza na percepção dos benefícios do autor, se for o caso.
3. Da Guarda e convivência.
Nos termos do art. 1.584, II, do Código Civil, tem-se que “a guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (...) II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe”.
Assim, balizado no dispositivo supra e em observância ao parecer ministerial, fixo a guarda compartilhada entre os genitores, com a manutenção da residência da menor no lar paterno, sendo resguardado à genitora o direito de visitas quinzenais, com possibilidade de pernoite com a genitora, sem supervisão, devendo a mesmo pega-la na casa da genitora no sábado às 09h e devolvê-la no domingo as 18h.
Acerca da convivência determino ainda que:

a) Todas as retiradas e devoluções do filho (a) deverá ocorrer junto ao lar materno;
b) O(A) menor passará o dia das mães com a mãe e o dia dos pais com o pai;
c) Nos anos ímpares, nas festas de final de ano, o Natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares;
d) Nas férias escolares (de inverno e verão), a primeira metade das férias será passada com o pai nos anos ímpares, invertendo-se nos anos pares.

Diante de todo o exposto e do que dos autos consta, e em observância ao parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, e EXONERO ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS do pagamento da pensão alimentícia em favor de VITOR RODRIGUES BACELAR, fixo a Guarda e regulamento as visitas nos termos alhures.
Custas pelo requerido dispensadas por ser beneficiário da gratuidade de justiça, que aqui lhe defiro.
Ciência ao Ministério Público.
Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pela parte, visando afastar interposições de embargos aclareadores desnecessários, sob pena de serem considerados como atos atentatórios à dignidade da Justiça, passível de fixação de multa.
Transitada em julgado, utilize-se uma via da presente sentença, com força de Mandado/Ofício.

P.R.I.

Camaçari, 7 de fevereiro de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8019017-24.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: G. B.
Advogado: Juliana Pedreira Moura Mota (OAB:BA47432)
Reu: L. D. S. B.
Reu: L. D. S. S. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8019017-24.2020.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Exoneração, Investigação de Paternidade]
AUTOR:GILBERTO BORZILO
RÉU: Nome: LAURA DA SILVA BORZILO
Endereço: Rua Verde Horizonte, 115, Jardim Limoeiro, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-745
Nome: LILIAN DA SILVA SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rua Verde Horizonte, 115, Jardim Limoeiro, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-745

DESPACHO
Vistos, etc.

Designo audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as partes, oitiva dos menores, se houver, e as testemunhas já arroladas, para o dia 27 de Fevereiro de 2024 às 09:30 horas.

Deve cada advogado informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, nos termos do art. 455 do CPC, salvo se, no mesmo prazo do arrolamento, informar a impossibilidade de fazê-lo.
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020 e de acordo com as orientações a seguir.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/3446340
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 3446340
Orientações sobre o aplicativo Lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Favor acessar o link para acesso à sala virtual apenas no horário da audiência designada, ressaltando-se que as audiências podem sofrer atrasos e que os advogados e as partes devem aguardar na sala de espera.

Ressalta-se ainda que qualquer cancelamento ou remarcação da audiência, será previamente comunicado nos autos processuais.
Intimações necessárias. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 15 de janeiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8006477-62.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: V. M. D. S.

Advogado: Quetma Barbosa De Lima Soares (OAB:BA35009)
Requerido: R. V. R.
Advogado: Antonio Carlos Mariano Goncalves (OAB:BA49891)
Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-E)
Terceiro Interessado: A.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8006477-62.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:VIVIANE MALTA DOS SANTOS
RÉU: Nome: REINALDO VIANA ROCHA
Endereço: Estrada da Cascalheira, s/n, V18, Terras Alphaville, Jardim Limoeiro, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-941

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, procedo a juntada do link da audiência realizada:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/2a103f8f-159f-40f5-ab08-11a435876374?vcpubtoken=9033c838-d964-44ea-929b--78f64f513bf3

Aos 21 de Fevereiro de 2024, nesta sala virtual da 2ª Vara de Família Sucessões Órfãos Interditos e Ausentes de Camaçari, conduzida Juiz Titular, Dr. André de Souza Dantas Vieira, presente a parte autora, representado por seu advogado, Gilberto Araujo da Cruz - OAB BA58103, presente a parte ré, presente seu advogado Gabriel Gomes França - OAB BA70228, presente a representante do Ministério Público, Milena Moreschi. Aberta a audiência, pelo MM Juiz foi dito que: Tentada a conciliação, as partes chegaram ao seguinte acordo. CLÁUSULA PRIMEIRA: O Acordo ora realizado, referem-se aos dos processos, qual seja, 8001167-80.2020.8.05.0039 e 8022211-92.2019.8.05.0039 E 8001166-95.2020.8.05.0039. CLÁUSULA SEGUNDA A guarda das menores será compartilhada, com residência fixa com genitor; A genitora pagará a título de alimentos o percentual de 15% dos rendimentos líquidos da genitora, e em caso de desemprego 15% do salário mínimo vigente, sendo depositadas no dia 5 de cada mês, em conta em nome do genitor das menores, qual seja, PIX: birasousa1983@hotmail.com, sendo expedido ofício à empresa empregadora da genitora, qual seja, SECRETARIA DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL, AV.. Manoel Dias da Silva 2177 - Pituba, SALVADOR - BAHIA CEP: 41830-000. CLÁUSULA TERCEIRA: A genitora terá as filhas em sua companhia todo primeiro e terceiro finais de semana de cada mês, com pernoite fora do lar materno, iniciando-se nas sextas-feiras e devolvendo-as aos domingos até as 19:00, ou no horário acordado previamente com a genitora. A filha passará o dia das mães com a mãe e o dia dos pais com o pai; Nos anos ímpares, nas festas de final de ano o Natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares, podendo ser alterada a ordem, devendo ser acordado previamente com os genitores; Nas férias escolares (de inverno e verão), a primeira metade das férias serão passados com o pai nos anos ímpares, invertendo-se nos anos pares. CLÁUSULA QUARTA: As despesas extraordinárias, serão repartidas de forma igualitária entre os genitores, na monta de 50% para cada, mediante comprovante de pagamento; CLÁUSULA QUINTA: As partes renunciam ao prazo recursal. CLÁUSULA SEXTA: as partes dão quitação ampla e irrestrita de todas as pretensões formuladas no presente processo. CLÁUSULA SETIMA: Em caso de atraso no pagamento da pensão, ora acordada, a partir da terceira, acrescenta-se o valor de uma prestação, ou seja, 36% do salário mínimo, ficando resguardado o direito de execução, conforme previsto em lei.CLÁUSULA OITAVA: BENS QUE FICAM COM A SRª. RENATA: - A casa (Item I) avaliada em R$ 280.000,00 - O terreno em frente ao campo (Item VI) R$ 100.00,00 - O terreno no fundo do candomblé (item VII) R$ 40.000,00 BENS QUE FICAM COM O SR. UBIRATAN: - Marcenaria avaliada em 80.000,00 - As casas em cima da marcenaria (Item III) (são projetos de construções mal-acabadas) sem poder o executado auferir valor exato a esses bens que estão deteriorados - O terreno ao lado Direito da marcenaria avaliado em R$ 20.000,00- (A metade do dinheiro dos carros Veículos esses que foram destruíram no período de matrimonial entre as partes, sem que exista hoje qualquer valor ou veiculo a partilhar). O Ministério Público não se opõe à homologação do acordo, visto atender os interesses do menor. Pelo MM Juiz foi dito que: “Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes nos exatos termos do quanto acordado”. E nada mais havendo, mandou o Juiz encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Jéssica Cruz Boaventura, o subscrevi.
Tendo em vista o acordo, devidamente HOMOLOGADO por este juízo, consoante termo de audiência retro, dê-se baixa e arquive-se o feito.
Arquive-se imediatamente.

Camaçari (BA), 21 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

DECISÃO
8000475-47.2021.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Zenivaldo De Jesus
Advogado: Fabiana Araujo De Melo Gomes (OAB:BA37437)
Requerido: Ivanete Teixeira De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8000475-47.2021.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:ZENIVALDO DE JESUS
RÉU: Nome: IVANETE TEIXEIRA DE JESUS
Endereço: Fórum Clemente Mariane, Rua do Contorno, s/n, Dois de Julho, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-912

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a parte ré foi devidamente citada, evento 428745319, e não apresentou contestação, decreto a sua revelia.

Porém, em se tratando de ação de que versa sobre direitos indisponíveis, não serão aplicados os efeitos daquelas, podendo, caso deseja a autora ser JULGADO ANTECIPADAMENTE O FEITO, com as provas já colacionadas aos autos.

Isto posto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, informe se pretende produzir provas em eventual audiência a ser designada, especificando-as e estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC). Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II do CPC/2015.

Findo o aludido prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.

Cumpra-se.

Camaçari, 19 de fevereiro de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8066433-31.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: G. P. J. D. S.
Advogado: Bruno Pereira Da Silva (OAB:BA31600)
Advogado: Edson Antonio Dos Santos Brito (OAB:BA53365)
Requerente: K. F. J. C.
Advogado: Bruno Pereira Da Silva (OAB:BA31600)
Advogado: Edson Antonio Dos Santos Brito (OAB:BA53365)
Requerido: A. A. C.
Advogado: Thiago Luis Freitas De Santana (OAB:BA40583)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8066433-31.2020.8.05.0001

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda]
AUTOR:GREICIANE PRISCILA JESUS DOS SANTOS e outros
RÉU: Nome: ADALBERTO ALVES CLEMENTINO
Endereço: Rua Desembargador Cleóbulo Gomes, 04, casa 03, IAPI, SALVADOR - BA - CEP: 40330-519

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, consoante previsão legal e constitucional, chamo o feito à ordem.
Inicialmente, intimem-se as partes, por seus advogados, para no prazo comum de 05 (cinco) dias, acostarem aos autos contato telefônicos do autor e réu devidamente atualizados, a fim de viabilizar o cumprimento da presente decisão.
O Conselho Nacional de Justiça editou, neste ano de 2023, o Manual de Mediação Judicial, reportando-se às Leis de números 13.140/15 (Lei de Mediação), a 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil) e a Emenda 2 da Resolução 125/10.
Pois bem, em tal Manual, constatou o Conselho Nacional, in verbis:
"(...) Segundo o relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, a cada ano, para cada dez novas demandas propostas no Poder Judiciário brasileiro, apenas três demandas antigas são resolvidas. Some-se a este preocupante dado que se encontram pendentes cerca de 93 milhões de feitos. Sem dúvida, vivemos sério problema de déficit operacional.
Algumas das atuais soluções para esta delicada situação deficitária envolvem preocupação essencial com o uso racional e eficiente da máquina estatal. Isto porque frequentemente, constatamos partes que, após longos períodos de litígio, recebem integralmente o pedido posto na inicial, mas ainda assim não sentem que "venceram o conflito". Ainda mais quando a vitória é parcial. Certamente se pode afirmar que, se uma parte vence – parcial ou integralmente – uma disputa, mas ainda se encontra insatisfeita ao final do processo, há algo no uso da máquina estatal a ser questionado (...)".
Esta parece ser a problemática fática dos presentes autos, pois, certamente, as pretensões deduzidas pelas partes beligerantes, caso decididas pelas provas constantes nos autos, não atenderá, em sua totalidade, as projeções idealizadas pelos litigantes.
Daí, a perpetuação do conflito, ainda que "solucionado, através de sentença," pelo Poder Judiciário, tenderá a permanecer ad eternum, vinculando pessoas, bens ou situações jurídicas, sem lhes trazer a paz social, objetivo primaz deste Poder de Estado.
Neste linha de raciocínio, mostra-se prudente ofertar, no próprio curso da demanda, já madura, a possibilidade, real, das partes, preferencialmente acompanhadas de seus advogados, ingressarem no diálogo processual emoldurando a melhor solução ao deslinde do feito.
No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça explicita, ipsis litteris:
"(...) Uma primeira razão para não se oferecerem soluções às partes é que estas costumam entender a própria situação de maneira melhor do que um observador externo, não diretamente envolvido na situação. Uma solução que pode parecer óbvia ao mediador pode não ser considerada realizável pelas partes, ou não lhes parecer a melhor opção, daí a importância de incentivar as partes a oferecerem soluções. Além disso, quando a sugestão vem de uma das partes, a tendência é que exista um maior esforço para fazer com que ela funcione. A parte irá se sentir mais comprometida com a solução, enquanto quando o mediador oferece uma sugestão, ainda que experimental, as partes podem se sentir desconfortáveis em dizer não, mesmo não gostando muito do que foi sugerido (...)".
Destarte, tomando como base a orientação do CNJ, considerando as particularidades do caso posto à apreciação do Judiciário, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, ainda vigente, apesar de tantas violações, NOMEIO, como PERITA deste juízo a Drª. Marília Gabriela Rêgo Vianna, cadastrada no programa de apoio às periciais judiciais do TJBA, formada em Comunicação Social e Direito (OAB/BA 44951), exercendo, ainda, as funções de Facilitadora da Justiça Restaurativa Sistêmica pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Consteladora Familiar e Terapeuta Comunitária, dentre outras.

Tratando-se de perita designada por este juízo, e não por pedido das partes, concedo, para este caso específico, a gratuidade, no que se refere à realização da Facilitação da Justiça Restaurativa Sistêmica, observada a tabela de pagamento de perícias judiciais pelo E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após 45 (quarenta e cinco) dias, a contar desta publicação, deverá a perita nomeada apresentar relatório, constando as datas dos encontros, presença dos envolvidos e, quando possível, os avanços, ou percalços enfrentados, até então. Tal relatório é imprescindível para que este Juízo adote as providências ulteriores, no caso de inoperatividade da prática Facilitadora, mormente no desenlace do feito.
Fica à responsabilidade da nobre perita, ainda, a designação das datas dos encontros, a serem realizados preferencialmente na forma on-line, podendo também ocorrer de forma presencial na dependências do CEJUSC, na sede do Fórum desta Comarca, bem como a cientificação das partes e de seus advogados, pelas vias de e-mail, mensagens de whatsApp e/ou contato telefônico, conforme se disponham de tais meios.
As recalcitrâncias no não atendimento à realização da Facilitação da Justiça Restaurativa Sistêmica, ora designada, deverá ser comunicada ao juízo pela perita, para que possa este magistrado prosseguir com o andamento regular do feito.
Elabore-se o TERMO DE NOMEAÇÃO DE PERITA, conforme praxe.

Camaçari, 7 de janeiro de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

DESPACHO
8007219-92.2020.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Aline Vieira Barbosa
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Inventariado: Erasmo Nizan Brito Barbosa
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8007219-92.2020.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:ALINE VIEIRA BARBOSA
RÉU: Nome: ERASMO NIZAN BRITO BARBOSA
Endereço: Loteamento Reserva Mundo Verde, s/n, LT 07, Quadra A, Vila Abrantes, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000

DESPACHO
Vistos, etc.

Em consonância com o parecer ministerial acostado sob ID 423304004, intime-se a inventariante para, unicamente, corrigir o valor do imóvel, atualizando-o, no prazo de 05 (cinco) dias, sob penalidades da lei.

Após, conclusos para sentença.

Camaçari (BA), 15 de dezembro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010941-32.2023.8.05.0039 Sobrepartilha
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Juvandete Aurelio Dos Santos Santos
Advogado: Bruno Jorge Mota Dos Santos (OAB:BA49250)
Requerido: Luiz Anunciacao
Requerido: Sonia Maria Dos Santos Anunciacao
Advogado: Cintia Anunciacao Costa (OAB:BA50851)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8010941-32.2023.8.05.0039
CLASSE: SOBREPARTILHA (48) / [Regime de Bens Entre os Cônjuges, Liminar]
AUTOR:JUVANDETE AURELIO DOS SANTOS SANTOS
RÉU: Nome: LUIZ ANUNCIACAO
Endereço: Rua Encanto, 05, Vila de Abrantes (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42827-694
Nome: SONIA MARIA DOS SANTOS ANUNCIACAO
Endereço: Rua Goiânia, Vila Goiana, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-682

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista as informações constantes na certidão de ID 419133699, bem como na petição de ID 419133694, intime-se a parte autora para incluir e qualificar todos os herdeiros do “de cujus”, no prazo de 05 (cinco) dias, sob penalidades da lei.

Camaçari (BA), 26 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002119-54.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: E. C. P.
Advogado: Marcelo Malvar Costa (OAB:BA32584)
Representado: L. P. R.
Advogado: Marcelo Malvar Costa (OAB:BA32584)
Reu: R. S. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8002119-54.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda]
AUTOR:ERIKA COSTA PIERANTOGNETTI e outros
RÉU: Nome: RUBENS SOUSA ROCHA
Endereço: Rua Vergílio Portela, 43, Jardim do Jockey, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42705-500

DESPACHO
Vistos, etc.
Com efeito, nos termos no artigo 528 do CPC, o alimentando poderá requerer o cumprimento do pagamento das três últimas prestações alimentícias e as que vencerem no curso do processo, sob pena de prisão do alimentante devedor. Por outro lado, o artigo 523 do mesmo artigo, autoriza que as demais parcelas inadimplentes poderão ser cobradas judicialmente, pelo rito de penhora.
A execução de alimentos, ou cumprimento de sentença pelo rito de prisão, por ter como objeto as ultimas prestações alimentícias e as vincendas, se processa de forma mais célere, haja vista a imperiosa necessidade do exequente em se alimentar.
O rito de penhora, por sua vez, não exige a mesma urgência, uma vez que diz respeito a parcelas vencidas há tempo maior.
Isto posto, intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a petição inicial, indicado sob qual rito (prisão ou penhora) o presente processo deverá ter prosseguimento, se for o caso, adequando a planilha de débitos, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo alhures sem manifestação, certifique-se e venham-me os autos conclusos.

Camaçari (BA), 26 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009917-66.2023.8.05.0039 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Camaçari
Requerente: E. M. M.
Advogado: Paulo Henrique De Sousa Cavalcante (OAB:DF72663)
Requerido: G. M. L.
Advogado: Rodrigo Dos Santos Ferreira (OAB:SP435895)
Advogado: Fernando Oliveira Dos Santos (OAB:SP335383)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8009917-66.2023.8.05.0039
CLASSE: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) / [Regulamentação de Visitas]
AUTOR:EDNA MARIA MORAIS
RÉU: Nome: GISELLE MORAIS LIMA
Endereço: Rodovia BA-099 - Estrada do Côco, Km 08, 12, Condomínio Busca Ville, Quadra 14, Lote 12, Catu de Abrantes (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42825-901

DESPACHO

Vistos, etc.

Vistas ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Camaçari, 22 de fevereiro de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012994-83.2023.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: J. C. P.
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Requerente: S. E. C. L.
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Requerido: A. C. D. M. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8012994-83.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente: JOSINALVA CARVALHO PINTO e outros
Requerido: ANTONIO CARLOS DE MATOS LOPES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID 429194771, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para viabilizar a Citação do réu, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 do CPC.
Eu, GUILHERME SAMPAIO BRANDAO, o digitei.

Camaçari-BA, 7 de fevereiro de 2024.
Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010980-29.2023.8.05.0039 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: A. A. D. S.
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Requerente: A. S. C.
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Requerente: A. T. S.
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)

Requerente: P. C. T. S.
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8010980-29.2023.8.05.0039
CLASSE: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) / [Administração de herança]
AUTOR:ALDAIR ALMEIDA DA SILVA e outros (3)
RÉU:
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada da consulta realizada ao sistema SISBAJUD, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de preclusão.

Camaçari (BA), 12 de dezembro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8052127-06.2021.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: G. N. D. S.
Advogado: Hamurab Nascimento Menezes (OAB:BA41443)
Representado: E. S. D. J.
Representante: S. P. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8052127-06.2021.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Oferta, Guarda]
AUTOR:GENILDO NEVES DA SILVA
RÉU: Nome: ANA RAPHAELA PINTO NEVES
Endereço: Rua Atalaia, 07, Verdes Horizontes, CAMAçARI - BA - CEP: 42809-851
Nome: SILVANDA PINTO DA SILVA
Endereço: Rua Atalaia, 07, Verdes Horizontes, CAMAçARI - BA - CEP: 42809-851

DESPACHO
Vistos, etc.

Em consonância com o parecer ministerial de ID 431859759, com o fito de preservar, primordialmente, o melhor interesse da criança, mantenho a suspensão do direito de visita paterna à filha.
Certifique o cartório acerca da existência de ação penal sobre os fatos narrados em ID 341048199.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito, sob penalidades da lei.

Camaçari (BA), 20 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012230-97.2023.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: T. A. M. R.
Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965)
Advogado: Mariana Dos Santos Ribeiro (OAB:BA74442)
Terceiro Interessado: T. S. F. M.
Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965)
Advogado: Mariana Dos Santos Ribeiro (OAB:BA74442)
Executado: I. R. P.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8012230-97.2023.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) / [Alimentos]
AUTOR:T. A. M. R.
RÉU: Nome: IRA RIBEIRO PEREIRA
Endereço: Rua Hidrogênio, 2.802, Edf. Adm. Sul, sala 03, Pólo Industrial de Camaçari, CAMAçARI - BA - CEP: 42816-140

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para cumprir o quanto determinado no despacho de ID 420524182, apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.

Camaçari (BA), 10 de janeiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002971-78.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: J. B. D. A.
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Reu: A. C. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002971-78.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Requerente: JULIANA BARBOSA DOS ANJOS
Requerido: ANTONIO CHAGAS BARBOSA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID 414084643 , no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para viabilizar a Citação do réu, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 do CPC.

Eu, MAGNOLIA DOS SANTOS SILVA, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 6 de novembro de 2023.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002757-58.2021.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: C. H. N. W.
Advogado: Rodrigo Marques Nogueira (OAB:BA57208)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Representante: C. M. N. D. O.
Advogado: Rodrigo Marques Nogueira (OAB:BA57208)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Reu: A. D. L. W.
Advogado: Rafael Oliveira E Silva (OAB:BA42971)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8002757-58.2021.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]
AUTOR:C. H. N. W. e outros
RÉU: Nome: AILTON DE LIMA WEST
Endereço: Travessa São Salvador, 30 A, Dom Avelar, CAMAçARI - BA - CEP: 42809-586

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação revisional de alimentos proposta por CAUÃ HENRIQUE NUNES WEST, representado neste ato por sua genitora CLÁUDIA MÁRCIA NUNES DE OLIVEIRA em face de AILTON DE LIMA WEST, pelos fatos e fundamentos constantes na exordial.
Em sede de contestação o réu apresenta reconvenção no que se refere a guarda e regulamentação de visitas.
As partes apresentam acordo no que se refere a prestação alimentar, conforme petição de ID 126417780.

A parte autora, por sua vez, em ID 150980161 requer a intimação do requerido para manifestar interesse no prosseguimento do feito quanto aos pedidos formulados em sede de reconvenção. O réu, por sua vez, queda-se inerte, conforme certificado em ID 179678644.

O Ministério Público pugna pela preclusão do pedido de reconvenção.
É o relatório. Decido.
Sem delongas, acolho o parecer ministerial e torno precluso o pedido postulado em sede de reconvenção.
Considerando que o magistrado é o destinatário final e valorador das provas, bem como a existência de acordo firmado entre as partes, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.
Para tanto, consigno, nos exatos termos, o pactuado pelos acordantes em ID 126417780.
Custas pelos requerentes, dispensadas por serem beneficiários da gratuidade de justiça que aqui lhes defiro.
Ciência ao Ministério Público.
Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.
P.R.I.

Camaçari (BA), 23 de fevereiro de 2022.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8029780-76.2021.8.05.0039 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: A. M. F. S.
Advogado: Lucas Andrade Araripe (OAB:BA36454)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: P.
Terceiro Interessado: B. D. B. S.
Requerido: E. S. D. S. V. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8029780-76.2021.8.05.0039
CLASSE: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:ANDRESSA MARIA FONSECA SANTOS
RÉU: Nome: ERVIDIO SANTANA DE SOUZA VELHO JUNIOR
Endereço: R SUCUPIO, S N, COND MAR DE ABRANTES, CATU DE ABRANTES A, CAMAçARI - BA - CEP: 42825-016

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de ID 428354018, abra-se nova vista ao Ministério Público.

Camaçari (BA), 21 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002562-73.2021.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Hanay Carvalho Mendes
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Advogado: Vicente Paulo Oliva E Silva (OAB:BA4672)
Inventariado: Natalicio Pedrosa De Almeida Junior
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Imóvel
Herdeiro: Felipe Vilar De Almeida
Herdeiro: Daniele Vilar De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8002562-73.2021.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:HANAY CARVALHO MENDES e outros (2)
RÉU: Nome: NATALICIO PEDROSA DE ALMEIDA JUNIOR

Endereço: Rua Goiás, 79, Caminho D-4, n 25, Piaçaveira, Centro, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-099

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a inventariante, pessoalmente, para cumprir o quanto determinado no despacho de ID 423360456, sob pena de remoção do cargo de inventariante.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o cartório e retornem-me os autos conclusos.

Camaçari (BA), 21 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007202-51.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: G. C. C.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: A. M. S. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8007202-51.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
Requerente: GHISLAYNE CRUZ COSTA
Requerido: AUGUSTO MARQUES SEARA NETO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados da fonte empregadora do requerido, a fim de dar agilidade no prosseguimento ao feito e cumprimento da sentença.

Eu, JOANA CAVALCANTE BENICIO DE BRITO, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 2 de fevereiro de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8017739-43.2022.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Eliane De Souza Bacelar
Advogado: Ana Caroline Ferreira Tenorio (OAB:BA49953)
Requerido: Ednalva Maria De Santana Santos
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8017739-43.2022.8.05.0039
Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]
Requerente: ELIANE DE SOUZA BACELAR
Requerido: EDNALVA MARIA DE SANTANA SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial em anexo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito para o prosseguimento do feito.

Eu, LYLIAN BITENCOURT SANTOS BRITO, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 10 de janeiro de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
0506406-52.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Camaçari
Terceiro Interessado: E. M. D. S. O.
Requerente: E. D. S. O.
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Requerido: E. M. D. S. C.
Terceiro Interessado: I. N. D. S. S. -. I.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 0506406-52.2017.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / [Alimentos]
AUTOR:ELIANE DA SILVA OLIVEIRA
RÉU: Nome: EDNALDO MONTEIRO DA SILVA COSTA
Endereço: Ruas do Sol, 87, *, RIO LARGO - AL - CEP: 57100-000

DESPACHO
Vistos, etc.

Abra-se nova vista ao Ministério Público.

Camaçari (BA), 19 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8004466-65.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Requerente: F. C. S. S.
Advogado: Maria Martinez Andion (OAB:SP367920)
Advogado: Paula Meireles Dias (OAB:BA45174)
Requerido: M. A. S. D. S. S.
Advogado: Marcelo Modesto Sotero (OAB:BA45259)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8004466-65.2020.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Casamento, Dissolução]
AUTOR:FABIANA CAMACAM SOTERO SOUZA
RÉU: Nome: MIGUEL ANGELO SOTERO DOS SANTOS SOUZA
Endereço: Avenida Professor Theócrito Batista, 113, Condômino Recanto das Mangueiras, casa 38, Caji, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42721-810

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Camaçari, 20 de fevereiro de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8007256-17.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: J. V. M.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Viviane De Lourdes Morais Da Silva Fiuza (OAB:BA74780)
Representante: T. C. V.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Viviane De Lourdes Morais Da Silva Fiuza (OAB:BA74780)
Reu: I. D. S. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8007256-17.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]
AUTOR:J. V. M. e outros
RÉU: Nome: IHALLE DE SOUZA MEIRA
Endereço: Caminho Cinco, 1005, Rua Garatinga, 1005, AP 002, Bloco 05,, Gleba C, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-110

DESPACHO
Vistos, etc.

Em consonância com o parecer ministerial acostado sob ID 426780922, e visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC/2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:

A) especificar que provas pretende produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

B) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

C) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicar que questões de direito entende ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Camaçari (BA), 15 de janeiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008131-84.2023.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Liliane De Santa Isabel Melo
Advogado: Iara Maria Passos De Sa (OAB:BA46955)
Requerente: Milena De Santa Izabel Melo
Advogado: Iara Maria Passos De Sa (OAB:BA46955)
Requerido: Rita Marly De Santa Izabel Melo
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8008131-84.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Levantamento de Valor]
Requerente: LILIANE DE SANTA ISABEL MELO e outros
Requerido: RITA MARLY DE SANTA IZABEL MELO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE as partes para se manifestarem acerca da resposta do quanto determinado no despacho (ID 402026213), conforme anexo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito para o prosseguimento do feito.

Eu, LYLIAN BITENCOURT SANTOS BRITO, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 1 de dezembro de 2023.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008556-14.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Herdeiro: Ana Cristina Borges De Carvalho
Advogado: Robson Junior Da Silva (OAB:ES18012)
Inventariado: Anailda Santos Borges

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008556-14.2023.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:ANA CRISTINA BORGES DE CARVALHO
RÉU: Nome: ANAILDA SANTOS BORGES
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Vistos, etc.
Concedo a dilação de prazo, de 60 (sessenta) dias, pleiteada em ID410973613.

Camaçari (BA), 4 de outubro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002725-82.2023.8.05.0039 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Aida Pereira Da Silva
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900)
Requerente: Giuliano Da Silva Guardiani
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900)
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)
Requerente: Luidi Da Silva Guardiani
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900)
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)
Requerente: Silvan Rocha Guardiani
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900)
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)
Requerente: Vania Da Silva Guardiani
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900)
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)
Requerido: Ottavio Guardiani
Requerente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8002725-82.2023.8.05.0039
CLASSE: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:AIDA PEREIRA DA SILVA e outros (4)
RÉU: Nome: OTTAVIO GUARDIANI
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência.
Da análise dos autos, observa-se que consta parecer da Fazenda Pública em ID 422849226 pugnando pela intimação do inventariante para reunir a documentação necessária e, em ato contínuo, requerer o cálculo e arrecadação do imposto devido.
Em ID 427100427, a parte autora ressalta que se trata de ação de arrolamento, desde sua gênese, conclamando a aplicação do art. 659 do CPC e, portanto, posterior recolhimento dos impostos.
Isto posto, em observância a petição de ID 427100427, proceda-se novas vistas à Fazenda Pública.

Camaçari (BA), 22 de janeiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010598-36.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: J. S. D. S.
Advogado: Manoel Jose De Almeida (OAB:BA11177)
Inventariado: E. M. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8010598-36.2023.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança]
AUTOR:JOSENILDA SILVA DOS SANTOS
RÉU: Nome: EDUARDO MANOEL DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada da consulta realizada ao sistema SISBAJUD, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de preclusão.

Camaçari (BA), 18 de dezembro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8066433-31.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: G. P. J. D. S.
Advogado: Bruno Pereira Da Silva (OAB:BA31600)
Advogado: Edson Antonio Dos Santos Brito (OAB:BA53365)
Requerente: K. F. J. C.
Advogado: Bruno Pereira Da Silva (OAB:BA31600)
Advogado: Edson Antonio Dos Santos Brito (OAB:BA53365)
Requerido: A. A. C.
Advogado: Thiago Luis Freitas De Santana (OAB:BA40583)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8066433-31.2020.8.05.0001
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda]
AUTOR:GREICIANE PRISCILA JESUS DOS SANTOS e outros
RÉU: Nome: ADALBERTO ALVES CLEMENTINO
Endereço: Rua Desembargador Cleóbulo Gomes, 04, casa 03, IAPI, SALVADOR - BA - CEP: 40330-519

DECISÃO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, consoante previsão legal e constitucional, chamo o feito à ordem.
Inicialmente, intimem-se as partes, por seus advogados, para no prazo comum de 05 (cinco) dias, acostarem aos autos contato telefônicos do autor e réu devidamente atualizados, a fim de viabilizar o cumprimento da presente decisão.
O Conselho Nacional de Justiça editou, neste ano de 2023, o Manual de Mediação Judicial, reportando-se às Leis de números 13.140/15 (Lei de Mediação), a 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil) e a Emenda 2 da Resolução 125/10.
Pois bem, em tal Manual, constatou o Conselho Nacional, in verbis:
"(...) Segundo o relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, a cada ano, para cada dez novas demandas propostas no Poder Judiciário brasileiro, apenas três demandas antigas são resolvidas. Some-se a este preocupante dado que se encontram pendentes cerca de 93 milhões de feitos. Sem dúvida, vivemos sério problema de déficit operacional.
Algumas das atuais soluções para esta delicada situação deficitária envolvem preocupação essencial com o uso racional e eficiente da máquina estatal. Isto porque frequentemente, constatamos partes que, após longos períodos de litígio, recebem integralmente o pedido posto na inicial, mas ainda assim não sentem que "venceram o conflito". Ainda mais quando a vitória é parcial. Certamente se pode afirmar que, se uma parte vence – parcial ou integralmente – uma disputa, mas ainda se encontra insatisfeita ao final do processo, há algo no uso da máquina estatal a ser questionado (...)".
Esta parece ser a problemática fática dos presentes autos, pois, certamente, as pretensões deduzidas pelas partes beligerantes, caso decididas pelas provas constantes nos autos, não atenderá, em sua totalidade, as projeções idealizadas pelos litigantes.
Daí, a perpetuação do conflito, ainda que "solucionado, através de sentença," pelo Poder Judiciário, tenderá a permanecer ad eternum, vinculando pessoas, bens ou situações jurídicas, sem lhes trazer a paz social, objetivo primaz deste Poder de Estado.
Neste linha de raciocínio, mostra-se prudente ofertar, no próprio curso da demanda, já madura, a possibilidade, real, das partes, preferencialmente acompanhadas de seus advogados, ingressarem no diálogo processual emoldurando a melhor solução ao deslinde do feito.
No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça explicita, ipsis litteris:
"(...) Uma primeira razão para não se oferecerem soluções às partes é que estas costumam entender a própria situação de maneira melhor do que um observador externo, não diretamente envolvido na situação. Uma solução que pode parecer óbvia ao mediador pode não ser considerada realizável pelas partes, ou não lhes parecer a melhor opção, daí a importância de incentivar as partes a oferecerem soluções. Além disso, quando a sugestão vem de uma das partes, a tendência é que exista um maior esforço para fazer com que ela funcione. A parte irá se sentir mais comprometida com a solução, enquanto quando o mediador oferece uma sugestão, ainda que experimental, as partes podem se sentir desconfortáveis em dizer não, mesmo não gostando muito do que foi sugerido (...)".
Destarte, tomando como base a orientação do CNJ, considerando as particularidades do caso posto à apreciação do Judiciário, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, ainda vigente, apesar de tantas violações, NOMEIO, como PERITA deste juízo a Drª. Marília Gabriela Rêgo Vianna, cadastrada no programa de apoio às periciais judiciais do TJBA, formada em Comunicação Social e Direito (OAB/BA 44951), exercendo, ainda, as funções de Facilitadora da Justiça Restaurativa Sistêmica pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Consteladora Familiar e Terapeuta Comunitária, dentre outras.

Tratando-se de perita designada por este juízo, e não por pedido das partes, concedo, para este caso específico, a gratuidade, no que se refere à realização da Facilitação da Justiça Restaurativa Sistêmica, observada a tabela de pagamento de perícias judiciais pelo E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após 45 (quarenta e cinco) dias, a contar desta publicação, deverá a perita nomeada apresentar relatório, constando as datas dos encontros, presença dos envolvidos e, quando possível, os avanços, ou percalços enfrentados, até então. Tal relatório é imprescindível para que este Juízo adote as providências ulteriores, no caso de inoperatividade da prática Facilitadora, mormente no desenlace do feito.
Fica à responsabilidade da nobre perita, ainda, a designação das datas dos encontros, a serem realizados preferencialmente na forma on-line, podendo também ocorrer de forma presencial na dependências do CEJUSC, na sede do Fórum desta Comarca, bem como a cientificação das partes e de seus advogados, pelas vias de e-mail, mensagens de whatsApp e/ou contato telefônico, conforme se disponham de tais meios.
As recalcitrâncias no não atendimento à realização da Facilitação da Justiça Restaurativa Sistêmica, ora designada, deverá ser comunicada ao juízo pela perita, para que possa este magistrado prosseguir com o andamento regular do feito.
Elabore-se o TERMO DE NOMEAÇÃO DE PERITA, conforme praxe.

Camaçari, 7 de janeiro de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8022500-25.2019.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representante: L. S. S.
Reu: M. D. S. M.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: I. N. D. S. S. -. I.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8022500-25.2019.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:LAYANE SILVA SANTIAGO
RÉU: Nome: MAICON DOS SANTOS MASCARENHAS
Endereço: Rua da Areia, s/n, penúltima casa da rua, de cor laranja, alto do triangulo, CAMAçARI - BA - CEP: 42823-540

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, consoante previsão legal e constitucional, chamo o feito à ordem.
Inicialmente, intimem-se as partes, por seus advogados, para no prazo comum de 05 (cinco) dias, acostarem aos autos contato telefônicos do autor e réu devidamente atualizados, a fim de viabilizar o cumprimento da presente decisão.
O Conselho Nacional de Justiça editou, neste ano de 2023, o Manual de Mediação Judicial, reportando-se às Leis de números 13.140/15 (Lei de Mediação), a 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil) e a Emenda 2 da Resolução 125/10.
Pois bem, em tal Manual, constatou o Conselho Nacional, in verbis:
“(...) Segundo o relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, a cada ano, para cada dez novas demandas propostas no Poder Judiciário brasileiro, apenas três demandas antigas são resolvidas. Some-se a este preocupante dado que se encontram pendentes cerca de 93 milhões de feitos. Sem dúvida, vivemos sério problema de déficit operacional.
Algumas das atuais soluções para esta delicada situação deficitária envolvem preocupação essencial com o uso racional e eficiente da máquina estatal. Isto porque frequentemente, constatamos partes que, após longos períodos de litígio, recebem integralmente o pedido posto na inicial, mas ainda assim não sentem que “venceram o conflito”. Ainda mais quando a vitória é parcial. Certamente se pode afirmar que, se uma parte vence – parcial ou integralmente – uma disputa, mas ainda se encontra insatisfeita ao final do processo, há algo no uso da máquina estatal a ser questionado (...)”.
Esta parece ser a problemática fática dos presentes autos, pois, certamente, as pretensões deduzidas pelas partes beligerantes, caso decididas pelas provas constantes nos autos, não atenderá, em sua totalidade, as projeções idealizadas pelos litigantes.
Daí, a perpetuação do conflito, ainda que “solucionado, através de sentença,” pelo Poder Judiciário, tenderá a permanecer ad eternum, vinculando pessoas, bens ou situações jurídicas, sem lhes trazer a paz social, objetivo primaz deste Poder de Estado.
Neste linha de raciocínio, mostra-se prudente ofertar, no próprio curso da demanda, já madura, a possibilidade, real, das partes, preferencialmente acompanhadas de seus advogados, ingressarem no diálogo processual emoldurando a melhor solução ao deslinde do feito.
No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça explicita, ipsis litteris:
“(...) Uma primeira razão para não se oferecerem soluções às partes é que estas costumam entender a própria situação de maneira melhor do que um observador externo, não diretamente envolvido na situação. Uma solução que pode parecer óbvia ao mediador pode não ser considerada realizável pelas partes, ou não lhes parecer a melhor opção, daí a importância de incentivar as partes a oferecerem soluções. Além disso, quando a sugestão vem de uma das partes, a tendência é que exista um maior esforço para fazer com que ela funcione. A parte irá se sentir mais comprometida com a solução, enquanto quando o mediador oferece uma sugestão, ainda que experimental, as partes podem se sentir desconfortáveis em dizer não, mesmo não gostando muito do que foi sugerido (...)”.
Destarte, tomando como base a orientação do CNJ, considerando as particularidades do caso posto à apreciação do Judiciário, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, ainda vigente, apesar de tantas violações, NOMEIO, como PERITA deste juízo a Drª. Marília Gabriela Rêgo Vianna, cadastrada no programa de apoio às periciais judiciais do TJBA, formada em Comunicação Social e Direito (OAB/BA 44951), exercendo, ainda, as funções de Facilitadora da Justiça Restaurativa Sistêmica pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Consteladora Familiar e Terapeuta Comunitária, dentre outras.

Tratando-se de perita designada por este juízo, e não por pedido das partes, concedo, para este caso específico, a gratuidade, no que se refere à realização da Facilitação da Justiça Restaurativa Sistêmica, observada a tabela de pagamento de perícias judiciais pelo E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após 45 (quarenta e cinco) dias, a contar desta publicação, deverá a perita nomeada apresentar relatório, constando as datas dos encontros, presença dos envolvidos e, quando possível, os avanços, ou percalços enfrentados, até então. Tal relatório é imprescindível para que este Juízo adote as providências ulteriores, no caso de inoperatividade da prática Facilitadora, mormente no desenlace do feito.
Fica à responsabilidade da nobre perita, ainda, a designação das datas dos encontros, a serem realizados preferencialmente na forma on-line, podendo também ocorrer de forma presencial na dependências do CEJUSC, na sede do Fórum desta Comarca, bem como a cientificação das partes e de seus advogados, pelas vias de e-mail, mensagens de whatsApp e/ou contato telefônico, conforme se disponham de tais meios.
As recalcitrâncias no não atendimento à realização da Facilitação da Justiça Restaurativa Sistêmica, ora designada, deverá ser comunicada ao juízo pela perita, para que possa este magistrado prosseguir com o andamento regular do feito.

Elabore-se o TERMO DE NOMEAÇÃO DE PERITA, conforme praxe.

Camaçari, 20 de fevereiro de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8013736-11.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Marinalva Santos Da Cruz
Advogado: Cristiane Morais Da Cruz (OAB:BA54313)
Inventariado: Antonio Fernando Morais Da Cruz
Herdeiro: Fernando Santos Da Cruz
Herdeiro: Maira Santos Da Cruz
Herdeiro: Eva Santos Da Cruz
Herdeiro: Paola Santos Da Cruz Moreno

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMÍLIA SUCES. ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8013736-11.2023.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:MARINALVA SANTOS DA CRUZ registrado(a) civilmente como MARINALVA SANTOS DA CRUZ
RÉU: Nome: ANTONIO FERNANDO MORAIS DA CRUZ
Endereço: LOT CHACARA JORRO, QD 11, LOTE 08, 00, SITIO, JORRO, PARAFUSO (CAMAÇARI) - BA - CEP: 42849-000

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Nomeio MARINALVA SANTOS DA CRUZ, CPF: 405.745.635-04, inventariante, com o qual fica legitimado a representar o Espólio de ANTONIO FERNANDO MORAIS DA CRUZ, CPF: 099.377.145- 91, em Juízo e fora dele, nos termos do quanto dispõe o art. 617 do CPC, confiro força de TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE, a presente decisão, cabendo ao inventariante nomeado, exercer o múnus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil.
Determino ao inventariante ora nomeado, que:
1 – Apresente as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 620 do CPC, bem como junte os documentos comprobatórios de propriedade dos bens listados;
2 – Acoste aos autos as certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio, em acatamento ao art. 654 do CPC;
3 – Junte aos autos a Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC www.censec.org.br, em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
Determino ao cartório, que:
1 – Publique edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias, visando conferir ampla publicidade aos atos de inventariança;
2 – Após, apresentada as primeiras declarações, cite(m) o cônjuge e demais herdeiros porventura não habilitados, na forma dos arts. 626 e 627 do CPC.
Proceda-se a consulta por ativos financeiros via sistema SISBAJUD, em nome do extinto.
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se e imediatamente voltem-me os autos em conclusão.
As determinações proferidas na presente deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, advertindo-se que o seu descumprimento ou não aceitação incorrerá em crime previsto no art. 12, da Lei 1.079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas em lei.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como termo de compromisso/mandado de citação/intimação/carta ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari, 17 de janeiro de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009694-16.2023.8.05.0039 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Lucia Ferreira Cruz
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerente: Andreia Cruz Neves
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerente: Samuel Cruz Neves Lima
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerente: Leandro Cruz Neves
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Samuel Cruz Neves Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8009694-16.2023.8.05.0039
CLASSE: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) / [Administração de herança]
AUTOR:MARIA LUCIA FERREIRA CRUZ e outros (3)
RÉU: Nome: SAMUEL CRUZ NEVES LIMA
Endereço: Rua da Liberdade A12, Bl.12, apto.203, Condominio Parque satélite, Bairro do Natal, CAMAçARI - BA - CEP: 42809-040

DESPACHO
Vistos, etc.

Publique-se edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Camaçari (BA), 19 de novembro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8014192-92.2022.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: V. S. B.
Advogado: Lucas Souto Avena (OAB:BA27832)
Autor: V. S. D. N.
Advogado: Lucas Souto Avena (OAB:BA27832)
Autor: V. S. D. N.
Advogado: Lucas Souto Avena (OAB:BA27832)
Reu: V. D. N. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8014192-92.2022.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda]

AUTOR:VALCI SOUZA BRITO e outros (2)
RÉU: Nome: VALDEVI DE NOVAES SANTANA
Endereço: Rua Bela Vista, 587, Hernani Sá, Nelson Costa, ILHEUS - BA - CEP: 45656-760

DESPACHO
Vistos, etc.

No que tange ao requerimento formulado na petição acostada sob ID 427582512, determino a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que informe acerca da existência de vínculo empregatício em nome do réu VALDEVI DE NOVAES SANTANA, nascido em 18/11/1987, inscrito no RG sob o n°: 13.496.931-80, CPF: 038.059.525-70, filho de Valdir de Souza Santana e Maria de Novaes Santana, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência e adoção das medidas pertinentes.

Ademais, tendo em vista a certidão de ID 429451017, publique-se edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese de vencido o prazo, sem manifestação do réu, intime-se a Defensoria Pública para funcionar como curadora especial e, no prazo de lei, apresentar defesa, por negativa geral, independentemente de nova manifestação.

No caso da ação possuir a Defensoria Pública como representante da parte requerente, ou interveniente no feito, intime-se o CAJUC para que assuma o munus da defesa da parte acionada

Cumpra-se.
Camaçari (BA), 31 de janeiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8011948-59.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Pedro Joaquim Da Silva Junior
Advogado: Abel Da Silva Pereira (OAB:BA62918)
Herdeiro: Raildo Joaquim Da Silva
Advogado: Abel Da Silva Pereira (OAB:BA62918)
Herdeiro: Renalto Joaquim Da Silva
Advogado: Abel Da Silva Pereira (OAB:BA62918)
Herdeiro: Reginaldo Ribeiro Silva
Advogado: Abel Da Silva Pereira (OAB:BA62918)
Herdeiro: Domicia Ribeiro Da Silva Santana
Advogado: Abel Da Silva Pereira (OAB:BA62918)
Herdeiro: Valdivino Ribeiro Da Silva
Advogado: Abel Da Silva Pereira (OAB:BA62918)
Herdeiro: Maria De Fatima Ribeiro Da Silva
Advogado: Abel Da Silva Pereira (OAB:BA62918)
Herdeiro: Selma Ribeiro Da Silva
Herdeiro: Vilma Ribeiro De Souza
Herdeiro: Renildo Joaquim Da Silva
Inventariado: Auta Ribeiro Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMÍLIA SUCES. ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8011948-59.2023.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:PEDRO JOAQUIM DA SILVA JUNIOR e outros (9)
RÉU: Nome: AUTA RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Rua da Rodagem, Barra do Pojuca (Monte Gordo), CAMAçARI - BA - CEP: 42841-584

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro o benefício da gratuidade, sob a responsabilidade de quem assim declara não possuir condições de arcar com os custos processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua de família.

Nomeio PEDRO JOAQUIM DA SILVA, CPF: 020.896.415-09, inventariante, com o qual fica legitimado a representar o Espólio de AUTA RIBEIRO DA SILVA, CPF: 79408710568, em Juízo e fora dele, nos termos do quanto dispõe o art. 617 do CPC, confiro força de TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE, a presente decisão, cabendo ao inventariante nomeado, exercer o múnus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil.

Determino ao inventariante ora nomeado, que:

1 – Apresente as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 620 do CPC, bem como junte os documentos comprobatórios de propriedade dos bens listados;
2 – Acoste aos autos as certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio, em acatamento ao art. 654 do CPC;
3 – Junte aos autos a Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC www.censec.org.br, em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).

Determino ao cartório, que:

1 – Publique edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias, visando conferir ampla publicidade aos atos de inventariança;
2 – Após, apresentada as primeiras declarações, cite(m) o cônjuge e demais herdeiros porventura não habilitados, na forma dos arts. 626 e 627 do CPC.

Proceda-se a consulta por ativos financeiros via sistema SISBAJUD, em nome da “de cujus”.

Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se e imediatamente voltem-me os autos em conclusão.

As determinações proferidas na presente deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, advertindo-se que o seu descumprimento ou não aceitação incorrerá em crime previsto no art. 12, da Lei 1.079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas em lei.

Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como termo de compromisso/mandado de citação/intimação/carta ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari, 21 de novembro de 2023

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012002-25.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Herdeiro: Jorge Oscar De Jesus
Advogado: Adriana Xavier Araujo (OAB:BA56122)
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Inventariante: Hilda Maria De Jesus
Advogado: Adriana Xavier Araujo (OAB:BA56122)
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Herdeiro: Jose Raymundo De Jesus
Advogado: Adriana Xavier Araujo (OAB:BA56122)
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Herdeiro: Maria Dilza De Jesus
Advogado: Adriana Xavier Araujo (OAB:BA56122)
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Inventariado: Enedina Maria De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8012002-25.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Requerente: JORGE OSCAR DE JESUS e outros (3)
Requerido: ENEDINA MARIA DE JESUS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE as partes para se manifestarem acerca da resposta do quanto determinado no despacho (ID 421682536), conforme anexo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito para o prosseguimento do feito.

Eu, LYLIAN BITENCOURT SANTOS BRITO, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 28 de novembro de 2023.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000841-81.2024.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Herdeiro: Kalwana Victoria Reis Dos Santos
Advogado: Cynthia Paraiso Sousa (OAB:BA67596)
Advogado: Carolina Do Couto Nunes (OAB:BA49047)
Herdeiro: Kayenna Evelling Reis Dos Santos
Advogado: Cynthia Paraiso Sousa (OAB:BA67596)
Advogado: Carolina Do Couto Nunes (OAB:BA49047)
Herdeiro: Y. M. O. D. S.
Advogado: Cynthia Paraiso Sousa (OAB:BA67596)
Advogado: Carolina Do Couto Nunes (OAB:BA49047)
Requerido: Antonio Carlos Goncalves Dos Santos
Terceiro Interessado: Tania Regina Ogando De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000841-81.2024.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:KALWANA VICTORIA REIS DOS SANTOS e outros (2)
RÉU: Nome: ANTONIO CARLOS GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua do Campo, 70, Vila de Abrantes (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42827-826

DESPACHO
Vistos, etc.
Publique-se edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Camaçari (BA), 27 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010191-30.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Raquel Martins Silva
Advogado: Lourival Da Silva Oliveira (OAB:BA61507)
Herdeiro: Ester Martins Silva Leal
Advogado: Lourival Da Silva Oliveira (OAB:BA61507)
Herdeiro: Rosemeire Martins Silva
Advogado: Lourival Da Silva Oliveira (OAB:BA61507)
Herdeiro: Ruth Martins Silva
Advogado: Lourival Da Silva Oliveira (OAB:BA61507)
Herdeiro: Mirian Silva Figueiredo
Advogado: Lourival Da Silva Oliveira (OAB:BA61507)
Herdeiro: Daniel Martins Silva
Advogado: Lourival Da Silva Oliveira (OAB:BA61507)
Herdeiro: Joelma Martins Silva
Advogado: Lourival Da Silva Oliveira (OAB:BA61507)
Herdeiro: Joelia Martins Silva
Advogado: Lourival Da Silva Oliveira (OAB:BA61507)
Herdeiro: Josue Martins Silva
Advogado: Lourival Da Silva Oliveira (OAB:BA61507)
Herdeiro: Joelson Martins Silva
Advogado: Lourival Da Silva Oliveira (OAB:BA61507)
Herdeiro: Isaias Martins Silva
Advogado: Lourival Da Silva Oliveira (OAB:BA61507)
Herdeiro: Elias Martins Silva
Advogado: Lourival Da Silva Oliveira (OAB:BA61507)
Herdeiro: Rosangela Martins Silva
Advogado: Lourival Da Silva Oliveira (OAB:BA61507)
Herdeiro: Jaciara Martins Silva
Advogado: Lourival Da Silva Oliveira (OAB:BA61507)
Inventariado: Raimundo Barbosa Da Silva
Inventariado: Rosalinda Martins Silva
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8010191-30.2023.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança]
AUTOR:RAQUEL MARTINS SILVA e outros (13)
RÉU: Nome: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA
Endereço: Rua Onze do Canal, 18, Gleba A, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-810
Nome: ROSALINDA MARTINS SILVA
Endereço: Rua Onze do Canal, 18, Gleba A, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-810

DESPACHO
Vistos, etc.

Publique-se edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Abra-se vista à Fazenda Pública.

Camaçari (BA), 18 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8001811-81.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: M. L. C. D. C.
Advogado: Deivid Bruno Rodrigues De Souza (OAB:BA68689)
Representante: L. C. D. S.
Advogado: Deivid Bruno Rodrigues De Souza (OAB:BA68689)
Reu: E. A. D. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8001811-81.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:M. L. C. D. C. e outros
RÉU: Nome: ERNANE ARAUJO DA CRUZ
Endereço: 50 RUA PEDRA PARTIDA CHALE, CHALÉ RECANTO DAS GLICINIAS, RUA PEDRA PARTIDA 50, MONTE VERDE (CAMANDUCAIA) - MG - CEP: 37653-000

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 20% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos provisórios em 20% do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Na hipótese de haver indicação de fonte empregadora, desde já, autorizo o desconto do importe mensal, alhures fixado, à título de pagamento de pensão alimentícia, no salário (subsídio, ou aposentaria) percebido(a) pelo réu, devendo esta Secretaria expedir Ofício, devidamente acompanhada desta decisão.
Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 17 de abril de 2024, às 11:30 horas, de forma telepresencial.
Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para acesso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari (BA), 22 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001587-46.2024.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: L. D. S. P.
Advogado: Alessandra Moura Pinto (OAB:BA64700)
Advogado: Gabriela Souza Barbosa Silva (OAB:BA64267)
Requerido: J. P. D. J.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8001587-46.2024.8.05.0039
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Nomeação]
AUTOR:LINDALVA DA SILVA PORTO
RÉU: Nome: JADSON PORTO DE JESUS
Endereço: Avenida Tiradentes, 6-A, Vila de Abrantes (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42827-762

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 4º da Lei 1060/50.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Trata-se de AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM TUTELA DE URGÊNCIA proposta por LINDALVA DA SILVA PORTO em favor de JADSON PORTO DE JESUS, ambos qualificados na vestibular, sob o argumento de que o interditando sofreu um acidente de moto, sendo constatado Trauma cranioencefálico (TCE) grave, evoluindo com sequelas graves (CID S06.2 + M35.8), atualmente, permanece em internamento domiciliar (Home Care), dependente para exercer suas atividades da vida diária, tendo sua genitora assumido a responsabilidade de zelar pela sua saúde e atendimento moral e material.
Da análise dos autos, verifica-se que, no caso em tela, os requisitos legais necessários à concessão da tutela provisória de urgência encontram-se presentes, a saber o fumus bonis iuris, onde o magistrado deve considerar a plausibilidade das alegações e a solidez das provas trazidas pelo requerente e o periculum in mora, onde resta demonstrar o perigo de dano concreto.
Diante da necessidade do Interditando a ser assistido nos atos da vida civil, conforme relatórios médicos anexados nos IDs 431383021, 431383024, 431383045, 431383051, bem como o perigo de dano ou mesmo risco ao resultado útil do processo, pois durante o curso do mesmo necessitará o Interditando de auxílio e assistência.
Dito isto, antecipo os efeitos da tutela para interditar provisoriamente JADSON PORTO DE JESUS - CPF 869.247.875-09, nomeando LINDALVA DA SILVA PORTO - CPF 035.780.015-03, como sua curadora provisória pelo prazo de 01(um) ano.
Afirmando que a finalidade exclusiva de LINDALVA DA SILVA PORTO - CPF 035.780.015-03 é representar em face de JADSON PORTO DE JESUS - CPF 869.247.875-09, nos atos relacionados aos direitos patrimoniais e negociais, conforme ensinança dos artigos 84 e 85 e parágrafos do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Observando os princípios processuais da celeridade e economia (artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil), dou a esta decisão força de Termo de Curatela Provisória com prazo de 01(um) ano.
Informe a parte requerente a este juízo, se o Interditando possui bens imóveis e móveis, filhos menores e se recebe benefício previdenciário junto ao INSS, acoste aos autos o exame de sanidade mental da parte requerente, comprovante de residência e documento de identificação, caso não tenha tomado tais iniciativas.
DA PERÍCIA
Nomeio a Neuropsicóloga, GISLENNY BENEVIDES, CRP-03 13524, para apresentar avaliação da deficiência em 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011, com as alterações promovidas pela Resolução nº CM-03, de 19 de setembro de 2011, ambas do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A avaliação considerará, em relação ao curatelando, os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Para tanto, responderá aos seguintes quesitos:
1) O curatelando é portador de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras dentre aquelas descritas no inciso IV, do Artigo 3º, da Lei Federal nº 13.146/2015 (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento), o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?.
2) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?

3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).
4) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
5) O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7) A doença em questão tem prognóstico de cura?
8) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)? No que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela curatela?
9) Quem o(a) curatelando(a) gostaria que fosse seu/sua curador(a)?
10) A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)?
11) O(A) curatelando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?
12) Aferir a possibilidade de ser submetido o(a) curatelando(a) à tomada de decisão apoiada, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 84, da Lei nº 13.146/2015, c/c artigo 1.783-A e seguintes do Código Civil, preferencialmente com relação à curatela.
Nessa hipótese, fica o Sr. Diretor de Secretaria, desde já, autorizado a agendar dia e horário para a perícia, oficiando-se a Perita Judicial com cópia dos quesitos do Juízo e dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes e pelo Ministério Público.
O Cartório fica igualmente autorizado, tudo independentemente de novo despacho: a) a intimar a parte Requerente para cuidar de apresentar a parte Interditanda na data, horário e local designados para o exame médico e b) a intimar os Advogados das partes da perícia e para se certificarem do comparecimento na data, horário e local designados para o exame médico.
Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para sobre eles se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, ouvindo-se, em seguida, o Ministério Público.
DO ESTUDO SOCIAL
Diante da falta de Equipe Multidisciplinar na Comarca, em atendimento ao comando constante do artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), nomeio, a Assistente Social, NADIA MURIEL LIMA DE MACEDO, CRES 13436, cadastrada no programa de apoio às periciais judiciais do TJBA para:
a) apresentar sugestão a este Juízo sobre os limites da Curatela, segundo as potencialidades da parte Requerida, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782 do Código Civil, ou seja, vedação de, sem assistência do curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração;
b) indicar a pessoa ou pessoas aptas a exercer os encargos de curador, inclusive de forma compartilhada, levando em conta a vontade e as preferências da parte Interditanda, a ausência de conflitos de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa (Código Civil, parágrafo único do art. 1.772 c/c o art. 1.775-A) e,
c) esclarecer sobre a possibilidade de se manter a convivência familiar e comunitária da parte Requerida, evitando o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio (Código Civil, art. 1.777), bem como sobre o cabimento e conveniência de se adotar na espécie a Tomada de Decisão Apoiada a que se refere o art. 1.783-A do Código Civil.
Apresentado o relatório do Assistente Social, intimem-se as partes para sobre eles se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, ouvindo-se, em seguida, o Ministério Público.
DA CITAÇÃO DO INTERDITANDO
Cite-se o interditando, PESSOALMENTE E EM CARÁTER DE URGÊNCIA, devendo o Oficial de Justiça, NA IMPOSSIBILIDADE, que seja certificado pelo responsável pelo cumprimento do mandado, explicitando se o INTERDITANDO NÃO SE LOCOMOVE, ou SE NÃO COMPREENDE O QUE LHE É PERGUNTADO.
Deve constar, ainda, no Mandado a observação de que deve o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento, no ato da citação, realizar sindicância no sentido de observar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o interditando(a), informando inclusive em que condições este se encontra, emitindo relatório no prazo de 20 (vinte dias), atendendo também ao quanto disposto no art. 752 do CPC.
Somente após a citação, observando-se o estado de saúde do(a) interditando(a), bem como cumpridas as determinações de perícia e estudo social, este se houver, será definida a entrevista, nos termos do art. 751 do CPC.
Já explicitando no mandado de citação que, caso não seja apresentada contestação, nomeio a DEFENSORIA PÚBLICA e/ou ADVOGADO DATIVO para assumir o múnus.
Nestas hipóteses acima indicadas, havendo inércia na apresentação da defesa, certifique-se o Cartório.
Ressalte-se que dentro de 15 (quinze dias), contados da entrevista, poderá, o(a) interditando(a), impugnar o pedido (art. 752, CPC/ 2015).
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como termo de curatela provisória, mandado de citação/intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 20 de fevereiro de 2024.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8007104-66.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Elias Dos Santos Caldeiras
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maria Do Socorro Silva Caldeiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8007104-66.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:ELIAS DOS SANTOS CALDEIRAS
RÉU: Nome: MARIA DO SOCORRO SILVA CALDEIRAS
Endereço: 1 VILAGE 53, PARQUE SAO VICENTE, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-970

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, consoante previsão legal e constitucional, chamo o feito à ordem.
Inicialmente, intimem-se as partes, por seus advogados, para no prazo comum de 05 (cinco) dias, acostarem aos autos contato telefônicos do autor e réu devidamente atualizados, a fim de viabilizar o cumprimento da presente decisão.
O Conselho Nacional de Justiça editou, neste ano de 2023, o Manual de Mediação Judicial, reportando-se às Leis de números 13.140/15 (Lei de Mediação), a 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil) e a Emenda 2 da Resolução 125/10.
Pois bem, em tal Manual, constatou o Conselho Nacional, in verbis:
“(...) Segundo o relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, a cada ano, para cada dez novas demandas propostas no Poder Judiciário brasileiro, apenas três demandas antigas são resolvidas. Some-se a este preocupante dado que se encontram pendentes cerca de 93 milhões de feitos. Sem dúvida, vivemos sério problema de déficit operacional.
Algumas das atuais soluções para esta delicada situação deficitária envolvem preocupação essencial com o uso racional e eficiente da máquina estatal. Isto porque frequentemente, constatamos partes que, após longos períodos de litígio, recebem integralmente o pedido posto na inicial, mas ainda assim não sentem que “venceram o conflito”. Ainda mais quando a vitória é parcial. Certamente se pode afirmar que, se uma parte vence – parcial ou integralmente – uma disputa, mas ainda se encontra insatisfeita ao final do processo, há algo no uso da máquina estatal a ser questionado (...)”.
Esta parece ser a problemática fática dos presentes autos, pois, certamente, as pretensões deduzidas pelas partes beligerantes, caso decididas pelas provas constantes nos autos, não atenderá, em sua totalidade, as projeções idealizadas pelos litigantes.
Daí, a perpetuação do conflito, ainda que “solucionado, através de sentença,” pelo Poder Judiciário, tenderá a permanecer ad eternum, vinculando pessoas, bens ou situações jurídicas, sem lhes trazer a paz social, objetivo primaz deste Poder de Estado.
Neste linha de raciocínio, mostra-se prudente ofertar, no próprio curso da demanda, já madura, a possibilidade, real, das partes, preferencialmente acompanhadas de seus advogados, ingressarem no diálogo processual emoldurando a melhor solução ao deslinde do feito.
No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça explicita, ipsis litteris:
“(...) Uma primeira razão para não se oferecerem soluções às partes é que estas costumam entender a própria situação de maneira melhor do que um observador externo, não diretamente envolvido na situação. Uma solução que pode parecer óbvia ao mediador pode não ser considerada realizável pelas partes, ou não lhes parecer a melhor opção, daí a importância de incentivar as partes a oferecerem soluções. Além disso, quando a sugestão vem de uma das partes, a tendência é que exista um maior esforço para fazer com que ela funcione. A parte irá se sentir mais comprometida com a solução, enquanto quando o mediador oferece uma sugestão, ainda que experimental, as partes podem se sentir desconfortáveis em dizer não, mesmo não gostando muito do que foi sugerido (...)”.
Destarte, tomando como base a orientação do CNJ, considerando as particularidades do caso posto à apreciação do Judiciário, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, ainda vigente, apesar de tantas violações, NOMEIO, como PERITA deste juízo a Drª. Marília Gabriela Rêgo Vianna, cadastrada no programa de apoio às periciais judiciais do TJBA, formada em Comunicação Social e Direito (OAB/BA 44951), exercendo, ainda, as funções de Facilitadora da Justiça Restaurativa Sistêmica pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Consteladora Familiar e Terapeuta Comunitária, dentre outras.

Tratando-se de perita designada por este juízo, e não por pedido das partes, concedo, para este caso específico, a gratuidade, no que se refere à realização da Facilitação da Justiça Restaurativa Sistêmica, observada a tabela de pagamento de perícias judiciais pelo E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após 45 (quarenta e cinco) dias, a contar desta publicação, deverá a perita nomeada apresentar relatório, constando as datas dos encontros, presença dos envolvidos e, quando possível, os avanços, ou percalços enfrentados, até então. Tal relatório é imprescindível para que este Juízo adote as providências ulteriores, no caso de inoperatividade da prática Facilitadora, mormente no desenlace do feito.

Fica à responsabilidade da nobre perita, ainda, a designação das datas dos encontros, a serem realizados preferencialmente na forma on-line, podendo também ocorrer de forma presencial na dependências do CEJUSC, na sede do Fórum desta Comarca, bem como a cientificação das partes e de seus advogados, pelas vias de e-mail, mensagens de whatsApp e/ou contato telefônico, conforme se disponham de tais meios.
As recalcitrâncias no não atendimento à realização da Facilitação da Justiça Restaurativa Sistêmica, ora designada, deverá ser comunicada ao juízo pela perita, para que possa este magistrado prosseguir com o andamento regular do feito.
Elabore-se o TERMO DE NOMEAÇÃO DE PERITA, conforme praxe.

Camaçari, 23 de fevereiro de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8019637-91.2022.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representado: L. R. S.
Advogado: Liliane Canedo Cunha Cardoso (OAB:BA40125)
Representado: V. D. S. S. R.
Advogado: Claudecio Taroba Soares De Jesus (OAB:BA37200)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8019637-91.2022.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Guarda, Alimentos]
AUTOR:LEANDRO RIBEIRO SANTOS
RÉU: Nome: VIRGINIA DOS SANTOS SILVA RIBEIRO
Endereço: Loteamento Parque Verde II, rua do areal, Parque Verde, CAMAçARI - BA - CEP: 42804-790

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, consoante previsão legal e constitucional, chamo o feito à ordem.
Inicialmente, intimem-se as partes, por seus advogados, para no prazo comum de 05 (cinco) dias, acostarem aos autos contato telefônicos do autor e réu devidamente atualizados, a fim de viabilizar o cumprimento da presente decisão.
O Conselho Nacional de Justiça editou, neste ano de 2023, o Manual de Mediação Judicial, reportando-se às Leis de números 13.140/15 (Lei de Mediação), a 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil) e a Emenda 2 da Resolução 125/10.
Pois bem, em tal Manual, constatou o Conselho Nacional, in verbis:
“(...) Segundo o relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, a cada ano, para cada dez novas demandas propostas no Poder Judiciário brasileiro, apenas três demandas antigas são resolvidas. Some-se a este preocupante dado que se encontram pendentes cerca de 93 milhões de feitos. Sem dúvida, vivemos sério problema de déficit operacional.
Algumas das atuais soluções para esta delicada situação deficitária envolvem preocupação essencial com o uso racional e eficiente da máquina estatal. Isto porque frequentemente, constatamos partes que, após longos períodos de litígio, recebem integralmente o pedido posto na inicial, mas ainda assim não sentem que “venceram o conflito”. Ainda mais quando a vitória é parcial. Certamente se pode afirmar que, se uma parte vence – parcial ou integralmente – uma disputa, mas ainda se encontra insatisfeita ao final do processo, há algo no uso da máquina estatal a ser questionado (...)”.
Esta parece ser a problemática fática dos presentes autos, pois, certamente, as pretensões deduzidas pelas partes beligerantes, caso decididas pelas provas constantes nos autos, não atenderá, em sua totalidade, as projeções idealizadas pelos litigantes.
Daí, a perpetuação do conflito, ainda que “solucionado, através de sentença,” pelo Poder Judiciário, tenderá a permanecer ad eternum, vinculando pessoas, bens ou situações jurídicas, sem lhes trazer a paz social, objetivo primaz deste Poder de Estado.
Neste linha de raciocínio, mostra-se prudente ofertar, no próprio curso da demanda, já madura, a possibilidade, real, das partes, preferencialmente acompanhadas de seus advogados, ingressarem no diálogo processual emoldurando a melhor solução ao deslinde do feito.
No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça explicita, ipsis litteris:
“(...) Uma primeira razão para não se oferecerem soluções às partes é que estas costumam entender a própria situação de maneira melhor do que um observador externo, não diretamente envolvido na situação. Uma solução que pode parecer óbvia ao mediador pode não ser considerada realizável pelas partes, ou não lhes parecer a melhor opção, daí a importância de incentivar as partes a oferecerem soluções. Além disso, quando a sugestão vem de uma das partes, a tendência é que exista um maior esforço para fazer com que ela funcione. A parte irá se sentir mais comprometida com a solução, enquanto quando o mediador

oferece uma sugestão, ainda que experimental, as partes podem se sentir desconfortáveis em dizer não, mesmo não gostando muito do que foi sugerido (...)".
Destarte, tomando como base a orientação do CNJ, considerando as particularidades do caso posto à apreciação do Judiciário, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, ainda vigente, apesar de tantas violações, NOMEIO, como PERITA deste juízo a Drª. Marília Gabriela Rêgo Vianna, cadastrada no programa de apoio às periciais judiciais do TJBA, formada em Comunicação Social e Direito (OAB/BA 44951), exercendo, ainda, as funções de Facilitadora da Justiça Restaurativa Sistêmica pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Consteladora Familiar e Terapeuta Comunitária, dentre outras.

Tratando-se de perita designada por este juízo, e não por pedido das partes, concedo, para este caso específico, a gratuidade, no que se refere à realização da Facilitação da Justiça Restaurativa Sistêmica, observada a tabela de pagamento de perícias judiciais pelo E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após 45 (quarenta e cinco) dias, a contar desta publicação, deverá a perita nomeada apresentar relatório, constando as datas dos encontros, presença dos envolvidos e, quando possível, os avanços, ou percalços enfrentados, até então. Tal relatório é imprescindível para que este Juízo adote as providências ulteriores, no caso de inoperatividade da prática Facilitadora, mormente no desenlace do feito.
Fica à responsabilidade da nobre perita, ainda, a designação das datas dos encontros, a serem realizados preferencialmente na forma on-line, podendo também ocorrer de forma presencial na dependências do CEJUSC, na sede do Fórum desta Comarca, bem como a cientificação das partes e de seus advogados, pelas vias de e-mail, mensagens de whatsApp e/ou contato telefônico, conforme se disponham de tais meios.
As recalcitrâncias no não atendimento à realização da Facilitação da Justiça Restaurativa Sistêmica, ora designada, deverá ser comunicada ao juízo pela perita, para que possa este magistrado prosseguir com o andamento regular do feito.
Elabore-se o TERMO DE NOMEAÇÃO DE PERITA, conforme praxe.

Camaçari, 23 de fevereiro de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8012574-78.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Elizabete Nascimento Dos Santos
Advogado: Caroline Anjos Dos Santos Correia (OAB:BA44682)
Advogado: Marcela Dos Santos Bispo (OAB:BA45918)
Advogado: Reinaldo Santos Costa (OAB:BA45914)
Requerente: K. N. D. S.
Advogado: Caroline Anjos Dos Santos Correia (OAB:BA44682)
Advogado: Marcela Dos Santos Bispo (OAB:BA45918)
Advogado: Reinaldo Santos Costa (OAB:BA45914)
Requerente: Jucelia Souza Abreu
Advogado: Patricia Oliveira De Almeida (OAB:BA57953)
Requerente: Jucelma Souza Abreu
Advogado: Patricia Oliveira De Almeida (OAB:BA57953)
Requerente: William Ferreira Abreu
Advogado: Patricia Oliveira De Almeida (OAB:BA57953)
Inventariado: José Da Silva Abreu
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMÍLIA SUCES. ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8012574-78.2023.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha]
AUTOR:MARIA ELIZABETE NASCIMENTO DOS SANTOS e outros (4)
RÉU: Nome: JOSÉ DA SILVA ABREU
Endereço: Rua da Rodagem, Barra de Pojuca, CAMAçARI - BA - CEP: 42825-000

DECISÃO

Fica autorizada a prática de qualquer ato processual sem o recolhimento prévio da respectiva taxa que será apurada e poderá ser exigida ao final do processo.
Cuidam os autos de ABERTURA DE INVENTÁRIO c/c PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, ajuizada por MARIA ELIZABETE NASCIMENTO DOS SANTOS, KAILANY NASCIMENTO DA SILVA (menor, devidamente representada por sua genitora, ora primeira autora), JUCÉLIA SOUZA ABREU, JUCELMA SOUZA ABREU e WILLIAM FERREIRA DE ABREU, em virtude da morte de JOSÉ DA SILVA ABREU.
Segundo dispõe o art. 327, § 1º, III, do CPC/2015, é admitida a cumulação de pedidos desde que o procedimento escolhido seja adequado para todos eles.
Do Reconhecimento e da Dissolução da União Estável.
A Constituição Federal de 1988 determinou que a União Estável deve ser reconhecida como entidade familiar e, por óbvio, merece a guarita do Estado, já que paralelamente, ao casamento, também constitui base da sociedade.

A inteligência do Art. 226 do diploma supra mencionado leciona que:

“A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. [...]

Inconteste, pois, que a orientação contida na Legislação Pátria, por meio da Lei de Divórcio 6.515/77, deverá ser aplicada, analogicamente, repisa-se, a ação de reconhecimento e dissolução de união estável

O Texto Constitucional, acerca da questão incontroversa, passou a vigorar com a seguinte redação:

“O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Como se percebe, toda e qualquer discussão acerca do lapso temporal para o divórcio, restou não recepcionada pela nova Disposição Constitucional. Enfim, qualquer pessoa casada poderá ingressar com pedido de divórcio consensual ou litigioso independentemente do tempo de separação judicial ou de fato. No meu entender, como não existe mais o requisito temporal, inexiste, pois, a prévia necessidade de separação judicial. E, por se tratar de direito potestativo, aqui aplicado por analogia, descabida a “citação do réu” para se manifestar sobre a pretensão da parte autora.

Insta salientar, ainda, que a união estável adquiriu o status de entidade familiar pelo Constituinte de 1988. De igual modo, o art. 1.723 do Código Civil conferiu-lhe tal natureza. Senão vejamos:

Reitere-se “Art. 226 da CF. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...) § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

O Art. 1.723 do CC, estabelece, ainda, que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Com o conjunto probatório carreado nos autos, bem como pontuou o Ministério Público, e pelo que consta da reunião dos documentos in casu, o de cujus e a primeira autora, que busca ser nomeada inventariante, embora não fossem casados, viviam há 18 (dezoito) anos no regime de união estável, com aparente aquisição de bens, passíveis de serem partilhados no bojo da presente ação, este Juízo ver-se convencido de que as partes conviveram em união estável com animus de constituir uma família.
Isto posto, reconheço a união havida entre as partes, no período compreendido na documentação juntada, tendo como fim, o falecimento do de cujos.
DAS DEMAIS DILIGÊNCIAS

Nomeio MARIA ELIZABETE NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF: 020.733.045-08, inventariante, com o qual fica legitimado a representar o Espólio de JOSÉ DA SILVA ABREU, CPF: 335.590.155-53, em Juízo e fora dele, nos termos do quanto dispõe o art. 617 do CPC, confiro força de TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE, a presente decisão, cabendo ao inventariante nomeado, exercer o múnus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil.
Determino ao inventariante ora nomeado, que:
1 – Apresente as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 620 do CPC, bem como junte os documentos comprobatórios de propriedade dos bens listados;
2 – Acoste aos autos as certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio, em acatamento ao art. 654 do CPC;
3 – Junte aos autos a Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC www.censec.org.br, em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).

Determino ao cartório, que:
1 – Publique edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando conferir ampla publicidade aos atos de inventariança;
2 – Após, apresentada as primeiras declarações, cite(m) o cônjuge e demais herdeiros porventura não habilitados, na forma dos arts. 626 e 627 do CPC.
Proceda-se a consulta por ativos financeiros via sistema SISBAJUD, em nome do extinto.
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se e imediatamente voltem-me os autos em conclusão.
As determinações proferidas na presente deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, advertindo-se que o seu descumprimento ou não aceitação incorrerá em crime previsto no art. 12, da Lei 1.079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas em lei.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como termo de compromisso/mandado de citação/intimação/carta ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari, 15 de fevereiro de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8019517-48.2022.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Lucas Liger Da Silva
Advogado: Fabiana Araujo De Melo Gomes (OAB:BA37437)
Requerente: Edgard Liger Da Silva
Advogado: Fabiana Araujo De Melo Gomes (OAB:BA37437)
Requerente: Thiago Liger Da Silva
Advogado: Fabiana Araujo De Melo Gomes (OAB:BA37437)
Requerente: Eduardo Santos Da Silva
Advogado: Fabiana Araujo De Melo Gomes (OAB:BA37437)
Requerente: Luiz Santos Da Silva
Advogado: Fabiana Araujo De Melo Gomes (OAB:BA37437)
Requerente: Altamira Santos Da Silva
Advogado: Fabiana Araujo De Melo Gomes (OAB:BA37437)
Requerente: Joao Santos Da Silva
Advogado: Fabiana Araujo De Melo Gomes (OAB:BA37437)
Requerente: Eunice Santos Da Silva
Advogado: Fabiana Araujo De Melo Gomes (OAB:BA37437)
Requerente: Gilberto Santos Da Silva
Advogado: Fabiana Araujo De Melo Gomes (OAB:BA37437)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8019517-48.2022.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Sucessões]
AUTOR:LUCAS LIGER DA SILVA e outros (8)
RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.

Determino a expedição de ofício para o BANCO ITAÚ, na pessoa do superintendente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos bancários do mês de fechamento da conta corrente 65180-6, agência 0501, qual seja, Março de 2022, para que se verifique a suposta existência de saldo a ser liberado pela instituição financeira, em nome da falecida EDNA SANTOS DA SILVA.
Camaçari (BA), 1 de novembro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8029780-76.2021.8.05.0039 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: A. M. F. S.
Advogado: Lucas Andrade Araripe (OAB:BA36454)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: P.
Terceiro Interessado: B. D. B. S.
Requerido: E. S. D. S. V. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8029780-76.2021.8.05.0039
CLASSE: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:ANDRESSA MARIA FONSECA SANTOS
RÉU: Nome: ERVIDIO SANTANA DE SOUZA VELHO JUNIOR
Endereço: R SUCUPIO, S N, COND MAR DE ABRANTES, CATU DE ABRANTES A, CAMAçARI - BA - CEP: 42825-016

DESPACHO
Vistos, etc.

Cumpra-se, em seus exatos termos, o despacho de ID 425184754.

Certifique o cartório se houve cumprimento da parte autora acerca do quanto determinado no despacho de ID 425184754.

Após, abra-se vista ao Ministério Público para parecer final.

Camaçari (BA), 1 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8012574-78.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Elizabete Nascimento Dos Santos
Advogado: Caroline Anjos Dos Santos Correia (OAB:BA44682)
Advogado: Marcela Dos Santos Bispo (OAB:BA45918)
Advogado: Reinaldo Santos Costa (OAB:BA45914)
Requerente: K. N. D. S.
Advogado: Caroline Anjos Dos Santos Correia (OAB:BA44682)
Advogado: Marcela Dos Santos Bispo (OAB:BA45918)
Advogado: Reinaldo Santos Costa (OAB:BA45914)
Requerente: Jucelia Souza Abreu
Advogado: Patricia Oliveira De Almeida (OAB:BA57953)
Requerente: Jucelma Souza Abreu
Advogado: Patricia Oliveira De Almeida (OAB:BA57953)
Requerente: William Ferreira Abreu
Advogado: Patricia Oliveira De Almeida (OAB:BA57953)
Inventariado: José Da Silva Abreu
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMÍLIA SUCES. ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8012574-78.2023.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha]
AUTOR:MARIA ELIZABETE NASCIMENTO DOS SANTOS e outros (4)
RÉU: Nome: JOSÉ DA SILVA ABREU
Endereço: Rua da Rodagem, Barra de Pojuca, CAMAçARI - BA - CEP: 42825-000

DECISÃO
Fica autorizada a prática de qualquer ato processual sem o recolhimento prévio da respectiva taxa que será apurada e poderá ser exigida ao final do processo.
Cuidam os autos de ABERTURA DE INVENTÁRIO c/c PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, ajuizada por MARIA ELIZABETE NASCIMENTO DOS SANTOS, KAILANY NASCIMENTO DA SILVA (menor, devidamente representada por sua genitora, ora primeira autora), JUCÉLIA SOUZA ABREU, JUCELMA SOUZA ABREU e WILLIAM FERREIRA DE ABREU, em virtude da morte de JOSÉ DA SILVA ABREU.
Segundo dispõe o art. 327, § 1º, III, do CPC/2015, é admitida a cumulação de pedidos desde que o procedimento escolhido seja adequado para todos eles.
Do Reconhecimento e da Dissolução da União Estável.
A Constituição Federal de 1988 determinou que a União Estável deve ser reconhecida como entidade familiar e, por óbvio, merece a guarita do Estado, já que paralelamente, ao casamento, também constitui base da sociedade.

A inteligência do Art. 226 do diploma supra mencionado leciona que:

“A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. [...]

Inconteste, pois, que a orientação contida na Legislação Pátria, por meio da Lei de Divórcio 6.515/77, deverá ser aplicada, analogicamente, repisa-se, a ação de reconhecimento e dissolução de união estável

O Texto Constitucional, acerca da questão incontroversa, passou a vigorar com a seguinte redação:

“O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Como se percebe, toda e qualquer discussão acerca do lapso temporal para o divórcio, restou não recepcionada pela nova Disposição Constitucional. Enfim, qualquer pessoa casada poderá ingressar com pedido de divórcio consensual ou litigioso independentemente do tempo de separação judicial ou de fato. No meu entender, como não existe mais o requisito temporal, inexiste, pois, a prévia necessidade de separação judicial. E, por se tratar de direito potestativo, aqui aplicado por analogia, descabida a “citação do réu” para se manifestar sobre a pretensão da parte autora.

Insta salientar, ainda, que a união estável adquiriu o status de entidade familiar pelo Constituinte de 1988. De igual modo, o art. 1.723 do Código Civil conferiu-lhe tal natureza. Senão vejamos:

Reitere-se “Art. 226 da CF. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...) § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

O Art. 1.723 do CC, estabelece, ainda, que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Com o conjunto probatório carreado nos autos, bem como pontuou o Ministério Público, e pelo que consta da reunião dos documentos in casu, o de cujus e a primeira autora, que busca ser nomeada inventariante, embora não fossem casados, viviam há 18 (dezoito) anos no regime de união estável, com aparente aquisição de bens, passíveis de serem partilhados no bojo da presente ação, este Juízo ver-se convencido de que as partes conviveram em união estável com animus de constituir uma família.
Isto posto, reconheço a união havida entre as partes, no período compreendido na documentação juntada, tendo como fim, o falecimento do de cujos.
DAS DEMAIS DILIGÊNCIAS

Nomeio MARIA ELIZABETE NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF: 020.733.045-08, inventariante, com o qual fica legitimado a representar o Espólio de JOSÉ DA SILVA ABREU, CPF: 335.590.155-53, em Juízo e fora dele, nos termos do quanto dispõe o art. 617 do CPC, confiro força de TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE, a presente decisão, cabendo ao inventariante nomeado, exercer o múnus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil.
Determino ao inventariante ora nomeado, que:
1 – Apresente as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 620 do CPC, bem como junte os documentos comprobatórios de propriedade dos bens listados;
2 – Acoste aos autos as certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio, em acatamento ao art. 654 do CPC;
3 – Junte aos autos a Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC www.censec.org.br, em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
Determino ao cartório, que:
1 – Publique edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando conferir ampla publicidade aos atos de inventariança;
2 – Após, apresentada as primeiras declarações, cite(m) o cônjuge e demais herdeiros porventura não habilitados, na forma dos arts. 626 e 627 do CPC.
Proceda-se a consulta por ativos financeiros via sistema SISBAJUD, em nome do extinto.
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se e imediatamente voltem-me os autos em conclusão.
As determinações proferidas na presente deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, advertindo-se que o seu descumprimento ou não aceitação incorrerá em crime previsto no art. 12, da Lei 1.079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas em lei.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como termo de compromisso/mandado de citação/intimação/carta ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari, 15 de fevereiro de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8029780-76.2021.8.05.0039 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: A. M. F. S.
Advogado: Lucas Andrade Araripe (OAB:BA36454)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: P.
Terceiro Interessado: B. D. B. S.
Requerido: E. S. D. S. V. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8029780-76.2021.8.05.0039
CLASSE: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:ANDRESSA MARIA FONSECA SANTOS
RÉU: Nome: ERVIDIO SANTANA DE SOUZA VELHO JUNIOR
Endereço: R SUCUPIO, S N, COND MAR DE ABRANTES, CATU DE ABRANTES A, CAMAçARI - BA - CEP: 42825-016

DESPACHO
Vistos, etc.

Cumpra-se, em seus exatos termos, o despacho de ID 425184754.

Certifique o cartório se houve cumprimento da parte autora acerca do quanto determinado no despacho de ID 425184754.

Após, abra-se vista ao Ministério Público para parecer final.

Camaçari (BA), 1 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001616-96.2024.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Zenildo Nascimento Aragao (OAB:BA77648)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8001616-96.2024.8.05.0039
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Liminar, Nomeação]
AUTOR:Em segredo de justiça
RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista o parecer ministerial de ID 432536532, se for o caso, retire-se o sigilo da petição inicial e documentos que a acompanham.

Após, abra-se nova vista ao Ministério Público.
Camaçari (BA), 27 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8003737-34.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: R. V. D. A.
Advogado: Daniel Pereira Da Cruz (OAB:BA64309)
Executado: A. D. S. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8003737-34.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [AITP/Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso, Oferta, Adoção de Maior]
Requerente: RENATA VELOSO DE ALCANTARA
Requerido: ANDREW DA SILVA MELO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID 423816571, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para viabilizar a Citação do réu, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 do CPC.
Eu, ANA CAROLINA GONCALVES DE AMORIM SOUZA, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 10 de janeiro de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8017475-60.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Representante: J. D. C. M. D. J.
Advogado: Risoleta Almeida Dos Santos Santana (OAB:SE13280)
Reu: D. D. A. T.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8017475-60.2021.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos]
AUTOR:JESSICA DE CASSIA MOTA DE JESUS
RÉU: Nome: DÊIVEDE DOS ANJOS TEIXEIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de ID 429362491, determino a expedição de ofício à 18ª Delegacia Territorial de Camaçari para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de prisão de ID 383888344.

Ademais, determino a utilização dos sistemas judiciais disponíveis para a obtenção do endereço do executado DÊIVIDE DOS ANJOS TEIXEIRA, filho de Miradalva dos Anjos Teixeira.

Camaçari (BA), 23 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009151-13.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: C. H. R. S.
Advogado: Paulo Sergio Dias Nunes (OAB:BA31405)
Representante: G. S. R.
Advogado: Paulo Sergio Dias Nunes (OAB:BA31405)
Reu: C. A. D. J. S.
Advogado: Cristiano Patrocinio Dos Santos (OAB:BA53789)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8009151-13.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Requerente: C. H. R. S. e outros
Requerido: CARLOS ANTONIO DE JESUS SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa e documentos, conforme o art. 350 CPC.
Eu, GUILHERME SAMPAIO BRANDAO, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 31 de janeiro de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012418-90.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: P. M. D. A. S.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: M. A. D. O.
Advogado: Lino Drumond Cunha (OAB:BA52746)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8012418-90.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]
AUTOR:PRISCILA MAYARA DE ALMEIDA SOUSA
RÉU: Nome: MAXWELL ANDERSON DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Cristo Redentor, N.56, Próximo ao Colégio Estadual Mascarenhas, Gravatá, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-718

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a expedição de ofício ao CEJUSC para que, no prazo de 05 (cinco) dias, colacione aos autos a ata da audiência designada para o dia 22/02/2024, às 16:30 horas.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Camaçari (BA), 26 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8012574-78.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Elizabete Nascimento Dos Santos
Advogado: Caroline Anjos Dos Santos Correia (OAB:BA44682)
Advogado: Marcela Dos Santos Bispo (OAB:BA45918)
Advogado: Reinaldo Santos Costa (OAB:BA45914)
Requerente: K. N. D. S.
Advogado: Caroline Anjos Dos Santos Correia (OAB:BA44682)
Advogado: Marcela Dos Santos Bispo (OAB:BA45918)
Advogado: Reinaldo Santos Costa (OAB:BA45914)

Requerente: Jucelia Souza Abreu
Advogado: Patricia Oliveira De Almeida (OAB:BA57953)
Requerente: Jucelma Souza Abreu
Advogado: Patricia Oliveira De Almeida (OAB:BA57953)
Requerente: William Ferreira Abreu
Advogado: Patricia Oliveira De Almeida (OAB:BA57953)
Inventariado: José Da Silva Abreu
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMÍLIA SUCES. ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8012574-78.2023.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha]
AUTOR:MARIA ELIZABETE NASCIMENTO DOS SANTOS e outros (4)
RÉU: Nome: JOSÉ DA SILVA ABREU
Endereço: Rua da Rodagem, Barra de Pojuca, CAMAçARI - BA - CEP: 42825-000

DECISÃO
Fica autorizada a prática de qualquer ato processual sem o recolhimento prévio da respectiva taxa que será apurada e poderá ser exigida ao final do processo.
Cuidam os autos de ABERTURA DE INVENTÁRIO c/c PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, ajuizada por MARIA ELIZABETE NASCIMENTO DOS SANTOS, KAILANY NASCIMENTO DA SILVA (menor, devidamente representada por sua genitora, ora primeira autora), JUCÉLIA SOUZA ABREU, JUCELMA SOUZA ABREU e WILLIAM FERREIRA DE ABREU, em virtude da morte de JOSÉ DA SILVA ABREU.
Segundo dispõe o art. 327, § 1º, III, do CPC/2015, é admitida a cumulação de pedidos desde que o procedimento escolhido seja adequado para todos eles.
Do Reconhecimento e da Dissolução da União Estável.
A Constituição Federal de 1988 determinou que a União Estável deve ser reconhecida como entidade familiar e, por óbvio, merece a guarita do Estado, já que paralelamente, ao casamento, também constitui base da sociedade.

A inteligência do Art. 226 do diploma supra mencionado leciona que:

“A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. [...]

Inconteste, pois, que a orientação contida na Legislação Pátria, por meio da Lei de Divórcio 6.515/77, deverá ser aplicada, analogicamente, repisa-se, a ação de reconhecimento e dissolução de união estável

O Texto Constitucional, acerca da questão incontroversa, passou a vigorar com a seguinte redação:

“O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Como se percebe, toda e qualquer discussão acerca do lapso temporal para o divórcio, restou não recepcionada pela nova Disposição Constitucional. Enfim, qualquer pessoa casada poderá ingressar com pedido de divórcio consensual ou litigioso independentemente do tempo de separação judicial ou de fato. No meu entender, como não existe mais o requisito temporal, inexiste, pois, a prévia necessidade de separação judicial. E, por se tratar de direito potestativo, aqui aplicado por analogia, descabida a “citação do réu” para se manifestar sobre a pretensão da parte autora.

Insta salientar, ainda, que a união estável adquiriu o status de entidade familiar pelo Constituinte de 1988. De igual modo, o art. 1.723 do Código Civil conferiu-lhe tal natureza. Senão vejamos:

Reitere-se “Art. 226 da CF. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...) § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

O Art. 1.723 do CC, estabelece, ainda, que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Com o conjunto probatório carreado nos autos, bem como pontuou o Ministério Público, e pelo que consta da reunião dos documentos in casu, o de cujus e a primeira autora, que busca ser nomeada inventariante, embora não fossem casados, viviam há 18 (dezoito) anos no regime de união estável, com aparente aquisição de bens, passíveis de serem partilhados no bojo da presente ação, este Juízo ver-se convencido de que as partes conviveram em união estável com animus de constituir uma família.
Isto posto, reconheço a união havida entre as partes, no período compreendido na documentação juntada, tendo como fim, o falecimento do de cujos.
DAS DEMAIS DILIGÊNCIAS

Nomeio MARIA ELIZABETE NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF: 020.733.045-08, inventariante, com o qual fica legitimado a representar o Espólio de JOSÉ DA SILVA ABREU, CPF: 335.590.155-53, em Juízo e fora dele, nos termos do quanto dispõe o art. 617 do CPC, confiro força de TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE, a presente decisão, cabendo ao inventariante nomeado, exercer o múnus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil.
Determino ao inventariante ora nomeado, que:
1 – Apresente as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 620 do CPC, bem como junte os documentos comprobatórios de propriedade dos bens listados;
2 – Acoste aos autos as certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio, em acatamento ao art. 654 do CPC;
3 – Junte aos autos a Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC www.censec.org.br, em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
Determino ao cartório, que:
1 – Publique edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando conferir ampla publicidade aos atos de inventariança;
2 – Após, apresentada as primeiras declarações, cite(m) o cônjuge e demais herdeiros porventura não habilitados, na forma dos arts. 626 e 627 do CPC.
Proceda-se a consulta por ativos financeiros via sistema SISBAJUD, em nome do extinto.
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se e imediatamente voltem-me os autos em conclusão.
As determinações proferidas na presente deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, advertindo-se que o seu descumprimento ou não aceitação incorrerá em crime previsto no art. 12, da Lei 1.079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas em lei.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como termo de compromisso/mandado de citação/intimação/carta ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari, 15 de fevereiro de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004821-70.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: D. S. C.
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Executado: L. L. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8004821-70.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:DANIELA SANTOS CARLOS
RÉU: Nome: LUCIANO LEAL DE ARAUJO
Endereço: Rua Monte Sinai, 150, Parque Verde II, CAMAçARI - BA - CEP: 42808-386

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA, VISITAS, ALIMENTOS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ajuizada por DANIELA DOS SANTOS CARLOS, por si e representando seus filhos LÚCIO DANIEL CARLOS DE ARAÚJO e LUIZ DAVI CARLOS DE ARAÚJO, em desfavor de LUCIANO LEAL DE ARAÚJO, devidamente qualificados nos autos.
Foram juntados os documentos necessários.
Decisão de ID387160855 fixou, liminarmente, os alimentos provisórios em 30% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido, incluindo as verbas rescisórias, 13º salário e férias. No caso de inexistência de vínculo empregatício arbitrou os alimentos em 30% do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).
Contestação juntada em ID405057072, refutando a tese autoral.

Réplica em evento 410513234.

Intimada para informar quais provas pretende produzir, a parte Autora quedou-se inerte, ao passo que o requerido pleiteou a designação de audiência de instrução.

Parecer final Ministerial, ID423400422, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

É o sucinto relatório, decido.

1. Do julgamento antecipado do mérito.
Inicialmente, necessário pontuar que, sendo o magistrado o destinatário final das provas produzidas em juízo, cabe ao juiz, no âmbito do princípio do livre convencimento motivado, verificar a necessidade de dilação processual, afastando desnecessárias diligências.
Dispõe o artigo 355 do Código de Ritos:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Esta é a situação que se vislumbra nos presentes autos e, passa-se, portanto, à análise do mérito.

2. Do Reconhecimento e dissolução da união estável.

A união estável adquiriu o status de entidade familiar pelo Constituinte de 1988. De igual modo, o art. 1.723 do Código Civil conferiu-lhe tal natureza. Senão vejamos:

“Art. 226 da CF. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.(...) § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”
Art. 1.723 do CC. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

A Parte autora alega que manteve união estável com o requerido por 14 (quatorze) anos com o objetivo de formar família, e que desta união nasceu os menores LÚCIO DANIEL CARLOS DE ARAÚJO, atualmente com 12 (doze) anos e LUIZ DAVI CALOS DE ARAÚJO, atualmente com 8 anos.

O réu, em sua contestação, anui com o período de união estável havida entre as partes informado em exordial.
Com o conjunto probatório carreado nos autos, este Juízo ver-se convencido de que os litigantes, conviveram em união estável com animus de constituir uma família.

Face a a não contraposição no que se refere ao lapso temporal da união, RECONHEÇO E DISSOLVO a união estável havida entre as partes no período compreendido entre agosto de 2009 e março de 2023.

3. Dos Alimentos
Indispensável para deliberar sobre este tópico, a primordial análise do trinômio capacidade x necessidade x proporcionalidade.
Indubitável também, face a menor idade e às necessidades comprovadas nos autos, que a criança faz jus à pensão alimentícia e que o alimentante, por sua vez, possui capacidade para prestá-la.
Analisando a prova documental carreada, constata-se a relação de parentesco entre as partes, conforme certificação acostada junto a exordial, tendo o Alimentante o dever de contribuir nas despesas dos filhos.
Assim, em consonância com o parecer ministerial, fixo os alimentos definitivos em 30% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido, incluindo as verbas rescisórias, 13º salário e férias. No caso de inexistência de vínculo empregatício arbitro desde já os alimentos em 30% do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora.
Quanto às despesas extraordinárias, que sejam divididas de forma igualitária entre os genitores.

4. Da Guarda e convivência.

O instituto da guarda possui caráter protetivo para viabilizar a execução de direitos dos filhos. Permanece ainda após a separação dos companheiros ou o divórcio dos pais casados. A partir daí optarão por um modo diferente de exercer a guarda já que cessa o dever de coabitar. O Código Civil elenca dois tipos: guarda unilateral e compartilhada. A doutrina acrescenta a guarda alternada.

Em suma, entende-se por guarda unilateral aquela atribuída a um só dos genitores ou a quem o substitua, o detentor da guarda fica com a responsabilidade exclusiva de decidir sobre a vida da criança, restando ao outro apenas supervisionar tais atribuições. De outro modo, a guarda compartilhada é aquela atribuída a ambos os responsáveis pelo filho, ou seja, a responsabilidade é conjunta, os pais passam a dividir direitos e deveres relativos aos filhos e as decisões sobre a rotina da criança ou do adolescente.

Nos termos do art. 1.584, II, do Código Civil, tem-se que "a guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (...) II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe".
Na presente hipótese fática, as partes estão em sintonia com relação à guarda dos filhos menores.

Assim, balizado no dispositivo supra e em observância ao parecer ministerial, fixo a guarda unilateral dos menores LÚCIO DANIEL CARLOS DE ARAÚJO e LUIZ DAVI CARLOS DE ARAÚJO em favor da mãe, sendo resguardado ao genitor o direito de visitas quinzenais, com possibilidade de pernoite com o genitor, sem supervisão, devendo o mesmo pega-la na casa da genitora no sábado às 09:30h e devolvê-los no domingo as 18h.
Acerca da convivência determino ainda que:

a) Todas as retiradas e devoluções do filho (a) deverá ocorrer junto ao lar materno;
b) O(A) menor passará o dia das mães com a mãe e o dia dos pais com o pai;
c) Nos anos ímpares, nas festas de final de ano, o Natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares;
d) Nas férias escolares (de inverno e verão), a primeira metade das férias será passada com o pai nos anos ímpares, invertendo-se nos anos pares.

5. Da partilha de bens.
A parte autora informa que, durante o relacionamento, foram constituídos os seguintes bens:
a) Casa, localizada na Rua Monte Sinai, nº 150, Parque Verde II, Camaçari, CEP 42.805-830.

b) Terreno localizado Rua Monte Sinai, nº 150, Parque Verde II, Camaçari, CEP 42.805-830.

c) Veículo corsa hatch, cor prata, placa NZX-3648.

O demandado, por sua vez, aduz que antes da união estável com a requerente contraiu matrimônio com a Sra Mirian Dias dos Santos e que durante esta união foram adquiridos dois bens, entre eles o terreno onde se localiza o imóvel indicado na alínea "a". Na ocorrência do divórcio com a primeira esposa, o Requerido a indenizou com o valor da sua cota-parte no referido terreno, vindo a se tronar o único proprietário do bem, conforme recibo em ID405057079.

Alega ainda que, a construção da casa no aludido terreno ocorreu durante a união estável com a autora, mas que os valores investidos fora, provenientes de bens particulares, oriundos da divisão do bem constituído na vigência da relação anterior, unido ao valor auferido através de uma indenização recebida da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A - EMBASA.

Sobre o terreno indicado na alínea "b", consta contrato de compra e venda em ID405057080, datado de 22.09.2006, período anterior à aquisição da união estável com a autora, o que exclui o referido bem da meação.

Com relação ao veículo constante na alínea "c", embora este apareça na manifestação da autora e do réu, não foi colacionado aos autos qualquer documento que comprove sequer a sua existência por nenhuma das partes.

Impende trazer à baila que, em tese, os bens adquiridos na constância da relação devem ser divididos, por ocasião da dissolução da sociedade conjugal.
Neste ponto, a orientação contida na Legislação Pátria, por meio da Lei de Divórcio 6.515/77 (aplicada analogicamente a ação de reconhecimento e dissolução de união estável), em seu art. 7º, § 2º, in verbis: "§ 2º A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida".
Partindo-se deste pressuposto, a partilha deve se processar por determinação judicial, em observância aos bens que realmente tiveram sua existência comprovada durante o trâmite processual, comprovando-se ainda a época de aquisição dos bens a serem partilhados.
Deste modo, decidem as Cortes Superiores:
"(TJRS-398778) APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO DIRETO. PARTILHA DE BENS. REGISTRO DE IMÓVEL COMUM APÓS SEPARAÇÃO FÁTICA. DIVISÃO (...) A esposa faz jus à partilha dos bens adquiridos na vigência do matrimônio ou que sejam objeto de

posse do casal durante o matrimônio, mesmo que o título de propriedade seja concedido ao varão após a separação de fato. (...) (Apelação Cível nº 70028999373, 7ª Câmara Cível do TJRS, Rel. André Luiz Planella Villarinho. j. 25.11.2009, DJ 03.12.2009)".

Estabelece o Código de Processo Civil uma divisão dos encargos probatórios. O seu art. 373 impõe ao autor o ônus de trazer as provas do que quer ver reconhecido em juízo.
O direito alegado como existente deve ser provado para ser aceito como verdadeiro pelo juiz e ensejar o acolhimento da ação. Já ao réu resta o encargo de comprovar o que diz ter o condão de infirmar a pretensão do autor. Pleiteia o improvimento da ação por não existir obrigação inadimplida, competindo-lhe trazer os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, visando a evidenciar não ter o autor o direito que afirma.
Em linhas singelas esse é o tarifamento feito pela lei ao proceder à distribuição dos ônus probatórios.
No presente caso fático a parte autora não se incumbiu do ônus probatório que lhe cabia, não conseguindo, portanto, comprovar a veracidade de suas alegações. Ademais, intimada para manifestar interesse na produção de novas provas, tais como realização de audiência de instrução, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão constante nos autos.
Ora, o julgamento deve ser feito com base nas provas contidas nos autos. Aquilo que não consta nos autos, não pode ser elemento balizador do convencimento do magistrado.

Isto posto, INDEFIRO a partilha dos bens pleiteada em sede inicial por ausência de provas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.694 e seguintes do Código Civil, acolhendo o parecer Ministerial JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, de modo que RECONEÇO E DISSOLVO A UNIÃO ESTÁVEL HAVIDA ENTRE AS PARTES, no período compreendido agosto de 2009 e março de 2023.. Ato contínuo RESPONSABILIZO LUCIANO LEAL DE ARAÚJO, ao pagamento de alimentos definitivos, em favor dos menores no percentual de 30% (trinta por cento do valor percebido pelo réu à título de salário líquido, incluindo as verbas rescisórias, 13º salário, férias e demais indenizações legais e, em caso de inexistência de vínculo empregatício, a monta de 30% (trinta por cento) do valor de um salário mínimo vigente, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

JULGO IMPROCEDENTE A PARTILHA DOS BENS, nos termos alhures.

Fixo a guarda e regulamento a visitação nos termos supra.

Custas pelas partes, dispensadas por serem beneficiários da gratuidade de Justiça que aqui lhes defiro.

Ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado a sentença, observadas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivem-se os autos.

Dou como presquestionadas todas as matérias ventiladas pela parte, visando afastar interposições de embargos aclareadores desnecessários, sob pena de serem considerados como atos atentatórios à dignidade da Justiça, passível de fixação de multa.
Camaçari, 8 de dezembro de 2023

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001106-83.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representado: H. G. C. D. S.
Advogado: Roberta Lopes Da Silva (OAB:BA74781)
Representante: T. C. D. S.
Advogado: Roberta Lopes Da Silva (OAB:BA74781)
Reu: W. F. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001106-83.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:H. G. C. D. S. e outros
RÉU: Nome: WAGNER FERREIRA DA SILVA

Endereço: Conjunto Residencial Hélio Vasconcelos, 69, quadra E-10, Brasil Novo, RIO LARGO - AL - CEP: 57100-000

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC). Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de ID 429594924, tendo em vista a ausência de data para realização de audiência de conciliação e link de acesso à sala virtual.

Pelos motivos acima expostos, determino o desentranhamento da decisão supra.

Ademais, considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 20% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos provisórios em 20% do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se a instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Na hipótese de haver indicação de fonte empregadora, desde já, autorizo o desconto do importe mensal, alhures fixado, à título de pagamento de pensão alimentícia, no salário (subsídio, ou aposentaria) percebido(a) pelo réu, devendo esta Secretaria expedir Ofício, devidamente acompanhada desta decisão.

Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação/mediação no CEJUSC, para a data de 11 de abril de 2024 às 10:30 horas, de forma telepresencial.

Nesta oportunidade, procedo a juntada do link para acesso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413

Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari (BA), 16 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8016720-02.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: M. R. R.
Exequente: L. R. R.
Executado: C. M. R. S.
Advogado: Ian Victor Souza Araujo Silva (OAB:BA69202)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8016720-02.2022.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos, Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR:M. R. R. e outros
RÉU: Nome: COSME MICHEL RODRIGUES SILVA
Endereço: Rua Costa Pinto, 20, Moto Táxi do Shopping Riviera, Centro, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-049

DESPACHO
Vistos, etc.
Em consonância com o parecer ministerial de ID 422761862, intime-se o executado para realizar o pagamento do débito de R$774,77 referente aos meses de setembro e outubro, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser decretada a prisão civil.

Camaçari (BA), 13 de dezembro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012981-84.2023.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Leiliane Nascimento Dos Santos
Advogado: Liliam Dos Santos Nascimento (OAB:BA65234)
Requerido: Caixa Economica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8012981-84.2023.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Sucessões]
AUTOR:LEILIANE NASCIMENTO DOS SANTOS
RÉU: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: AV DR MANOEL MERCES, CENTRO, CAMAçARI - BA - CEP: 42807-430

DESPACHO
Fica autorizada a prática de qualquer ato processual sem o recolhimento prévio da respectiva taxa que será apurada e poderá ser exigida ao final do processo.

Proceda-se a consulta por ativos financeiros via sistema SISBAJUD, em nome do falecido.
Determino ao cartório, que:

a) Oficie a Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia deste despacho a superintendência: SR2647BA@caixa.gov.br, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo saldo de FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS ou a qualquer outro título em nome do “de cujus”.
Fica determinado a todos os oficiados, que proceda à transferência dos recursos disponíveis, para conta judicial, à disposição deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
b) Intime-se a parte autora, por seu advogado, para juntar aos autos a certidão de inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social em nome do falecido.
FALECIDO: LUIZ BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 137.354.035-49.

Juntadas as respostas, manifestem-se os requerentes em 05 (cinco) dias.

Havendo interesse de menor ou incapaz, ouça-se o Parquet.

Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se. Após, voltem-me conclusos.

As determinações proferidas na presente deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, advertindo-se que o seu descumprimento ou não aceitação incorrerá em crime previsto no art. 12, da Lei 1.079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas.

Atribui-se a este despacho força de ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Camaçari, 20 de fevereiro de 2024
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8017003-25.2022.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria De Fatima Santana Costa Santos
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Requerente: Tatiana Costa Dos Santos
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8017003-25.2022.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Petição de Herança]
AUTOR:MARIA DE FATIMA SANTANA COSTA SANTOS e outros
RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto requerido, ID. 430044439, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, para que este apresente TODO o extrato da conta do falecido desde o seu falecimento até os dias atuais, no prazo de 20 (vinte) das, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Camaçari (BA), 23 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011514-70.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Deise Claudia Silva De Jesus
Advogado: Thiago Leonidio Carmo Mota (OAB:BA42196)
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774)
Inventariado: Maria Da Silva De Jesus
Herdeiro: Danuzia Gabriela Silva De Jesus
Herdeiro: Darlene Gleyde Silva De Jesus
Herdeiro: Nilson Nascimento De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000

Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8011514-70.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Requerente: DEISE CLAUDIA SILVA DE JESUS e outros (3)
Requerido: MARIA DA SILVA DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID 422771115, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para viabilizar a Citação do réu, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 do CPC.
Eu, ANA CAROLINA GONCALVES DE AMORIM SOUZA, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 10 de janeiro de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001579-69.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Edileuza Sena Carvalho
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerente: Maria Rosa De Jesus Sena Garcia
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerente: Edmilson De Jesus Sena
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerente: Edinaldo De Jesus Sena
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8001579-69.2024.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Administração de herança, Levantamento de Valor]
AUTOR:EDILEUZA SENA CARVALHO e outros (3)
RÉU:
DESPACHO
Fica autorizada a prática de qualquer ato processual sem o recolhimento prévio da respectiva taxa que será apurada e poderá ser exigida ao final do processo.

Proceda-se a consulta por ativos financeiros via sistema SISBAJUD, em nome do falecido.
Determino ao cartório, que:

a) Oficie a Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia deste despacho a superintendência: SR2647BA@caixa.gov.br, e o BANCO ITAU para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo saldo de FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS ou a qualquer outro título em nome do “de cujus”.
Fica determinado a todos os oficiados, que proceda à transferência dos recursos disponíveis, para conta judicial, à disposição deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
b) Intime-se a parte autora, por seu advogado, para juntar aos autos a certidão de inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social em nome do falecido.
FALECIDO: MARIA ANGELICA DE JESUS SENA, CPF nº ° 39144836520.

Juntadas as respostas, manifestem-se os requerentes em 05 (cinco) dias.

Havendo interesse de menor ou incapaz, ouça-se o Parquet.

Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se. Após, voltem-me conclusos.

As determinações proferidas na presente deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, advertindo-se que o seu descumprimento ou não aceitação incorrerá em crime previsto no art. 12, da Lei 1.079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas.

Atribui-se a este despacho força de ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Camaçari, 21 de fevereiro de 2024
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8057283-72.2021.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Thais Luana Pinto Miranda
Advogado: Hamurab Nascimento Menezes (OAB:BA41443)
Inventariado: Sergio Dos Anjos Miranda
Herdeiro: Robert Rook Pinheiro Miranda
Herdeiro: Sérgio Pinheiro Miranda
Herdeiro: Klebson Luiz Pinheiro Miranda
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8057283-72.2021.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:THAIS LUANA PINTO MIRANDA
RÉU: Nome: SERGIO DOS ANJOS MIRANDA
Endereço: Rua do Meio, 47, Gleba A, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-846

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista o requerimento formulado na petição de ID 429256019, determino a expedição de ofício ao DETRAN/Ba para que informe a existência de veículo em nome do “de cujus” Sérgio dos Anjos Miranda, inscrito no CPF sob nº 038.277.045-53, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência e adoção das medidas pertinentes.

Camaçari (BA), 19 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000810-61.2024.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Herdeiro: Raquel Jesus Dos Santos
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Herdeiro: Antonio Alves Da Silva
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Herdeiro: Rudival Neri Dos Santos
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Inventariado: Valdelice Da Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMÍLIA SUCES. ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8000810-61.2024.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança]
AUTOR:RAQUEL JESUS DOS SANTOS e outros (2)
RÉU: Nome: VALDELICE DA SILVA SANTOS
Endereço: Caminho C-4 Sabara, 02, casa, Novo Horizonte, CAMAçARI - BA - CEP: 42801-480

DECISÃO
Fica autorizada a prática de qualquer ato processual sem o recolhimento prévio da respectiva taxa que será apurada e poderá ser exigida ao final do processo.
Nomeio RAQUEL JESUS DOS SANTOS CPF: 521.670.705-00, inventariante, com o qual fica legitimado a representar o Espólio de VALDELICE DA SILVA SANTOS CPF:320.166.625-49, em Juízo e fora dele, nos termos do quanto dispõe o art. 617 do CPC, confiro força de TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE, a presente decisão, cabendo ao inventariante nomeado, exercer o múnus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil.
Determino ao inventariante ora nomeado, que:
1 – Apresente as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 620 do CPC, bem como junte os documentos comprobatórios de propriedade dos bens listados;
2 – Acoste aos autos as certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio, em acatamento ao art. 654 do CPC;
3 – Junte aos autos a Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC www.censec.org.br, em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
Determino ao cartório, que:
1 – Publique edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando conferir ampla publicidade aos atos de inventariança;
2 – Após, apresentada as primeiras declarações, cite(m) o cônjuge e demais herdeiros porventura não habilitados, na forma dos arts. 626 e 627 do CPC.
Proceda-se a consulta por ativos financeiros via sistema SISBAJUD, em nome do extinto.
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se e imediatamente voltem-me os autos em conclusão.
As determinações proferidas na presente deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, advertindo-se que o seu descumprimento ou não aceitação incorrerá em crime previsto no art. 12, da Lei 1.079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas em lei.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como termo de compromisso/mandado de citação/intimação/carta ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari, 31 de janeiro de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010625-53.2022.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Luciene De Jesus Cardoso
Advogado: Robelia Caetano De Andrade Santos (OAB:BA45597)
Requerente: Lilian De Jesus Cardoso
Advogado: Robelia Caetano De Andrade Santos (OAB:BA45597)
Requerente: Leticia De Jesus Cardoso
Advogado: Robelia Caetano De Andrade Santos (OAB:BA45597)
Requerente: Fabio De Jesus Cardoso
Advogado: Robelia Caetano De Andrade Santos (OAB:BA45597)
Requerente: Lenize De Jesus Cardoso
Advogado: Robelia Caetano De Andrade Santos (OAB:BA45597)
Requerente: Lorena Santana Cardoso
Advogado: Robelia Caetano De Andrade Santos (OAB:BA45597)
Inventariado: Cosme Cardoso
Requerente: Flavio De Jesus Cardoso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8010625-53.2022.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança]
AUTOR:LUCIENE DE JESUS CARDOSO e outros (6)
RÉU: Nome: COSME CARDOSO
Endereço: Rua Acupe lado impar, 0003, Renascer - PHOC II, CAMAçARI - BA - CEP: 42804-571

DESPACHO
Vistos, etc.
Examinando atentamente os autos, faz necessário esclarecer aos herdeiros, que, a ação de inventário, é o processo pelo qual se faz um levantamento de todos os bens em nome de determinada pessoa após sua morte.
Sendo assim, é de suma importância salientar, que, não cabe ao Juízo do inventário processar questões referentes à validade de negócio jurídico que, eventualmente, tenha sido realizado de forma ilícita.
Isso posto, visando imprimir maior celeridade ao feito, determino a inventariante, que:
1 – Junte aos autos os documentos que comprovem a propriedade de todos os bens listados nas primeiras declarações (documentos legíveis);
2 – Colacione aos autos certidão de inexistência de débitos imobiliários na esfera municipal, bem como certidão do Cartório de Registro de imóveis do 1º e 2º Ofício de Camaçari em nome do falecido;
3 – Acoste aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC), em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça.
Determino ao cartório, que:
1 – Certifique que todos os herdeiros foram citados e estão habilitados ao feito;
2 – Reitere o ofício a 1ª Vara dos Feitos de Rel de Consumo, Cíveis, Comerciais e Reg. Públicos da Comarca de Camaçari, para informar acerca do andamento do processo em trâmite sob n.º 0010984-28.2011.8.05.0039, onde o autor da herança figura como parte;
3 – Publique edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Por fim, nesta oportunidade, procedo à juntada do resultado da busca por ativos financeiros em nome do “de cujus”, ficando os herdeiros intimados para manifestar-se.
Fixo prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral do presente despacho.
Sabe-se, que, a comprovação da posse ou propriedade dos imóveis, são extremamente necessários para o regular prosseguimento do feito. Sendo assim, advirta-se a inventariante, que, o seu descumprimento, ou não aceitação, incorrerá em arquivamento provisório dos autos, tendo em vista a impossibilidade de partilhar bens que não foram comprovados como sendo do falecido, resguardando assim, este Juízo de nulidades futuras.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique. Cumpra-se.
CAMAÇARI - BA, 28 de agosto de 2023.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004675-29.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Herdeiro: Denilson Souza Dos Santos
Advogado: Crislene Santos De Almeida (OAB:BA76113)
Requerido: Djalma Jesus Dos Santos
Herdeiro: Daniela Lessa Dos Santos
Herdeiro: Alex Andrade Dos Santos
Herdeiro: Vitória Lessa Dos Santos
Inventariante: Osmarina Guedes Lessa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000

Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8004675-29.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Requerente: DENILSON SOUZA DOS SANTOS e outros
Requerido: DJALMA JESUS DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID 424064416, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para viabilizar a Citação do réu, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 do CPC.
Eu, ANA CAROLINA GONCALVES DE AMORIM SOUZA, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 13 de dezembro de 2023.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8018957-09.2022.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: L. S. G.
Autor: M. S. G.
Autor: P. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: I. N. D. S. S. -. I.
Reu: L. G. D. S.
Advogado: Lorena Barbara Azevedo Liborio Cavalcante (OAB:BA26379)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8018957-09.2022.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:L. S. G. e outros (2)
RÉU: Nome: LEONARDO GARCIA DOS SANTOS
Endereço: Condomínio Residencial Caminho do Rio 4, QD. A, BL. B, CS. 002, Rua em frente a Pizzaria Show de Pizza, Barra do jacuipe, CAMAçARI - BA - CEP: 42833-000

SENTENÇA

Vistos, etc.

Inicialmente, procedo a juntada do link de audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/eda-f8553-12bc-420c-aa21-d9237fda1462?vcpubtoken=e49b8c0b-5bb1-451c-ae8f-1d16213052bf
Cuida-se de ação de ALIMENTOS C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS, GUARDA E CONVIVÊNCIA ajuizada por PRISCILA DA SILVA SANTANA, por si e representando seus filhos LEONARDO SANTANA GARCIA e MAYSA SANTANA GARCIA, em desfavor de LEONARDO GARCIA DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos.
Foram juntados os documentos necessários.
Decisão de ID301720916 fixou, liminarmente, os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento do valor percebido pelo réu à título de salário líquido, incluindo as verbas rescisórias, 13º salário e férias. No caso de inexistência de vínculo empregatício, arbitrou os alimentos provisórios correspondente à 30% (trinta por cento) do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).
Citada, a parte acionada deixou transcorrer o prazo de resposta, sem contestar o feito, com revelia decretada em ID372090063.
Intimada para informar quais provas pretende produzir, a parte Autora informou pugnou pela audiência de instrução.
Em ID432762549, o requerido vem aos autos e pleiteia a redução do valor arbitrado a título de alimentos provisórios.
Parecer final Ministerial exarado em audiência, conforme link supra.

É o sucinto relatório, decido.
1. Dos Alimentos
Indispensável para deliberar sobre este tópico, a primordial análise do trinômio capacidade x necessidade x proporcionalidade.
Indubitável também, face a menor idade e às necessidades comprovadas nos autos, que a criança faz jus à pensão alimentícia e que o alimentante, por sua vez, possui capacidade para prestá-la, ratificada, inclusive, pela ausência de defesa bem como ausência de insurgência frente a liminar decretada.
Analisando a prova documental carreada, constata-se a relação de parentesco entre as partes, conforme certificação acostada junto a exordial, tendo o Alimentante o dever de contribuir nas despesas do(a) filho(a).
Assim, em consonância com o parecer ministerial, fixo os alimentos definitivos em 30% (trinta por cento do valor percebido pelo réu à título de salário líquido, incluindo as verbas rescisórias, 13º salário e férias. No caso de inexistência de vínculo empregatício, arbitro desde já os alimentos provisórios correspondente à 30% (trinta por cento) do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).
Quanto às despesas extraordinárias, que sejam divididas de forma igualitária entre os genitores.

2. Da Guarda e convivência.
Nos termos do art. 1.584, II, do Código Civil, tem-se que “a guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (...) II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe”.
Assim, balizado no dispositivo supra e em observância ao parecer ministerial, fixo a guarda compartilhada entre os genitores, com a manutenção da residência dos menores no lar materno, sendo resguardado ao genitor o direito de visitas quinzenais, com possibilidade de pernoite com o genitor, sem supervisão, devendo o mesmo pega-los na casa da genitora na sexta à noite, às 18h, e devolvê-las no domingo às 18h, restando também consignado o direito do genitor à visitações livres, desde que previamente acordado entre as partes.
Acerca da convivência determino ainda que:

a) Todas as retiradas e devoluções do filho (a) deverá ocorrer junto ao lar materno;
b) O(A) menor passará o dia das mães com a mãe e o dia dos pais com o pai;
c) Nos anos ímpares, nas festas de final de ano, o Natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares;
d) Nas férias escolares (de inverno e verão), a primeira metade das férias será passada com o pai nos anos ímpares, invertendo-se nos anos pares.

Diante de todo o exposto e do que dos autos consta, e em observância ao parecer ministerial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, e CONDENO LEONARDO GARCIA DOS SANTOS ao pagamento de alimentos definitivos em favor dos filhos, no importe de 30% (trinta por cento do valor percebido pelo réu à título de salário líquido, incluindo as verbas rescisórias, 13º salário e férias. No caso de inexistência de vínculo empregatício, arbitro os alimentos provisórios correspondente à 30% (trinta por cento) do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora.
Fixo a Guarda e regulamento as visitas nos termos alhures.
Custas pelo requerido dispensadas por ser beneficiário da gratuidade de justiça, que aqui lhe defiro.
Ciência ao Ministério Público.
Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pela parte, visando afastar interposições de embargos aclareadores desnecessários, sob pena de serem considerados como atos atentatórios à dignidade da Justiça, passível de fixação de multa.
Transitada em julgado, utilize-se uma via da presente sentença, com força de Mandado/Ofício.

P.R.I.

Camaçari, 29 de fevereiro de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002009-26.2021.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: G. C. F. D. S.
Advogado: Ana Verena Gonzaga Souza (OAB:BA22361)
Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422)
Inventariado: S. L. O. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. S. S.
Herdeiro: Y. G. O. S.

Advogado: Jaciene Olga Passos (OAB:BA59845)
Herdeiro: Y. S. O. S.
Advogado: Jaciene Olga Passos (OAB:BA59845)
Terceiro Interessado: I.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8002009-26.2021.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:GIZELE CORREIA FILGUEIRAS DE SOUSA
RÉU: Nome: SERGIO LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: Loteamento Las Palmas, cs 04, 04, Abrantes, CAMAçARI - BA - CEP: 42840-000
Nome: YANCA GABRIELE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Rua da Fonte, 07, Condominio recanto da praia, Vila de Abrantes (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42827-674
Nome: YAN SERGIO OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Rua da Fonte, Condominio recanto da praia, Vila de Abrantes (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42827-674

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de pedido de homologação parcial de acordo firmado entre GIZELE CORREIA FILGUEIRAS DE SOUSA e Nome: SERGIO LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: Loteamento Las Palmas, cs 04, 04, Abrantes, CAMAçARI - BA - CEP: 42840-000
Nome: YANCA GABRIELE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Rua da Fonte, 07, Condominio recanto da praia, Vila de Abrantes (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42827-674
Nome: YAN SERGIO OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Rua da Fonte, Condominio recanto da praia, Vila de Abrantes (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42827-674
, conforme razões aduzidas na inicial.
1. Da homologação do acordo parcial.

HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.
Para tanto, consigno, nos exatos termos, o pactuado pelos acordantes em ID 432312030

Custas pelos requerentes, dispensadas por serem beneficiários pela gratuidade de justiça que aqui lhes defiro.

Ciência ao Ministério Público.

Defiro a renúncia ao prazo recursal.

Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

2. Das demais diligências.

Aguarde-se o prazo legal para apresentar contestação.
Por oportuno, ressalta-se que os presentes autos não deverão ser arquivados, tendo em vista que o feito prosseguirá para discutir a guarda.
P.R.I.

Camaçari (BA), 29 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004595-65.2023.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: C. D. S.
Advogado: Gilma Brito Gondim (OAB:BA25234)
Requerido: M. D. S. D.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8004595-65.2023.8.05.0039
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Nomeação]
AUTOR:CAROLINE DIAS SANTOS
RÉU: Nome: MARIDALVA DOS SANTOS DIAS
Endereço: Loteamento Coqueiros de Arembepe, S/N, Arembepe, CAMAçARI - BA - CEP: 42823-622

SENTENÇA
Vistos, etc.

REQUERENTE: CAROLINE DIAS SANTOS, ingressou perante este juízo com apresente AÇÃO DE INTERDIÇÃO com pedido de tutela antecipada, em face de REQUERIDO: MARIDALVA DOS SANTOS DIAS, todos qualificados, consoante razões da vestibular.

Sob o argumento que o(a) Interditando(a), não possui necessário discernimento para prática dos atos da vida cível, diagnosticado(a) com transtorno misto ansioso e depressivo (F41.2) e transtorno afetivo bipolar (F31.7) (ID 385757027), tendo dificuldade de locomoção independente, entre outros problemas de saúde, sendo, portanto, incapaz de reger a própria vida.

Acostou aos autos, no momento da propositura da ação, os documentos necessários.

Requereu a citação e a procedência do pedido da ação e a nomeação da curadora.

Deferida a curatela provisória, determinada prova pericial, sendo nomeado curador especial.
Realizado estudo social, ID 397067349.
Relatório técnico psicológico, ID 399849104

Por fim, nova vista ao ilustre representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido.

É o relatório. Decido.

O procedimento relativo à interdição está previsto nos artigos 747 e seguintes do CPC/15. O interessado deverá provar sua legitimidade, especificar os fatos que revelam a anomalia psíquica e assinalará a incapacidade do Interditando para reger a sua pessoa e administrar os seus bens. Depois de entrevistado, o (a) Interditando (a) poderá impugnar o pedido, sendo nomeando pelo magistrado o curador especial e, após, o juiz nomeará perito para proceder ao seu exame. O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica. Finalmente, decretada a interdição, o juiz nomeará curador ao interdito.

No caso em tela, todas as exigências legais foram observadas: há legitimidade da parte ativa, bem como, ficou substancialmente provado que o(a) interditando(a) não tem a menor condição de reger sua pessoa e administrar seus bens, concluindo pela diagnóstico de transtorno misto ansioso e depressivo (F41.2) e transtorno afetivo bipolar (F31.7) (ID 385757027), conforme laudo médico.

Saliento que com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, o instituto da curatela passou a constituir medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível.

Assim, conclui-se que o(a) interditando(a) é relativamente capaz de realizar atos do cotidiano.

Sobre o tema, tem-se que, em face do império da Lei 13.146/2015, não se pode proclamar a incapacidade absoluta do(a) curatelando(a), pois o art. 114, ditou nova redação para o art. 3º, do Código Civil, passando a admitir como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos de idade.

Ademais, pontificam Cristiano Chaves de Faria e outros, no “Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado”, edição de 2016, pág. 309, que “A nova redação do art. 3º do Código Civil estabelece que a única hipótese de incapacidade absoluta é o menor de dezesseis ano de idade. Assim, não mais há qualquer motivo psíquico para a incapacidade absoluta”.

A interdição configura-se como mecanismo de proteção do incapaz, objetivando atender as suas necessidades, posto que a pessoa portadora de deficiência, como é o caso do(a) interditando(a), não possui condições de provê-las por si só, ainda que momentaneamente ou parcialmente, como no caso dos autos, impondo-se a nomeação do(a) Requerente como seu curador.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para decretar a interdição de MARIDALVA DOS SANTOS DIAS, por incapacidade civil relativa, para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curador o(a) requerente, CAROLINE DIAS SANTOS, que deverá prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, na forma da lei, bem como de promover tratamento adequado ao interditando.

Saliente-se que, nos termos do art. 85, da Lei 13.146/2015, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, restrita a atos específicos, como, por exemplo, o recebimento e administração de benefícios assistenciais e pensões, movimentação e atualização de contas bancárias, e não ampla para quaisquer efeitos, sendo, ainda, expressamente vedada a alienação e renúncia a direitos sem prévia autorização judicial.

Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e publique-se na imprensa local 1 (uma) vez e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela.

Custas pela Requerente, suspensa sua exigibilidade na forma do art. 98 do CPC.
Ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, arquive-se com baixa.
Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.
Atribuo à presente, força de mandado/ofício.

P.R.I.

Camaçari (BA), 1 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8006477-62.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: V. M. D. S.
Advogado: Quetma Barbosa De Lima Soares (OAB:BA35009)
Requerido: R. V. R.
Advogado: Antonio Carlos Mariano Goncalves (OAB:BA49891)
Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-E)
Terceiro Interessado: A.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8006477-62.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:VIVIANE MALTA DOS SANTOS
RÉU: Nome: REINALDO VIANA ROCHA
Endereço: Estrada da Cascalheira, s/n, V18, Terras Alphaville, Jardim Limoeiro, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-941

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Chamamento do feito a ordem.

A priori, torno sem efeito a sentença de ID 432068919, tendo em vista tratar-se de conteúdo alheio aos presentes autos.
2. Homologação do acordo.
HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, em todos os seus termos, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.
Para tanto, consigno, nos exatos termos, o pactuado pelos acordantes em ID 431976559.
Sem custas, face a gratuidade ora deferida.

Defiro a renúncia ao prazo recursal.
Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

P.R.I.

Camaçari (BA), 29 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8007219-92.2020.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Aline Vieira Barbosa
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Inventariado: Erasmo Nizan Brito Barbosa
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8007219-92.2020.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:ALINE VIEIRA BARBOSA
RÉU: ERASMO NIZAN BRITO BARBOSA
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por ERASMO NIZAN BRITO BARBOSA, falecido(a), sendo inventariante, ALINE VIEIRA BARBOSA.

Nomeado(a) Inventariante, o(a) Requerente apresentou as primeiras declarações, acompanhadas dos documentos de praxe, em que aponta, como herdeiros, as pessoas de nome GUILHERME NIZAN VIEIRA BARBOSA E GUSTAVO NIZAN VIEIRA BARBOSA, herdeiros menores, bem como a si mesma, ALINE VIEIRA BARBOSA, na qualidade de viúva-meeira.

Compulsando os autos, verifico que consta partilha amigável, formalizada pelas partes e subscrita por seu patrono, vide ID nº 414394406.

Os herdeiros são maiores e o plano de partilha obedece, na divisão dos bens, a igualdade dos quinhões hereditários para cada um deles.

Há nos autos a Certidão de Inexistência de Testamento e as Certidões Negativas de Débitos Tributários em nome do falecido das esferas Federal, Estadual e Municipal.

Em relação ao imposto de transmissão causa mortis, insta registrar que consta parecer da SEFAZ em ID 414394406.

Parecer ministerial pugnou pela procedência do pedido nos termos do ID 423304004.

Assim, HOMOLOGO a partilha de ID nº 414394406, relativa aos bens deixados pelo(a) falecido(a) ERASMO NIZAN BRITO BARBOSA, atribuindo aos sucessores legais os seus respectivos quinhões hereditários, ressalvados erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros e, ainda, o disposto no art. 919 do CPC.

Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/50.

Transitada em julgado, expeça-se formal de partilha, fornecendo à parte interessada as peças necessárias.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Camaçari-Ba, 29 de fevereiro de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000944-30.2020.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari
Requerente: I. C.
Requerido: E. D. S. N.
Advogado: Thays Regina Souza Pereira (OAB:BA44894)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8000944-30.2020.8.05.0039
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Investigação de Paternidade]
AUTOR:IVANETE CARVALHO
RÉU: Nome: EUZEBIO DA SILVA NERY
Endereço: Rua Ulisses Guimarães, 110, Estivas de Buris, Nova Abrantes (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42827-168

SENTENÇA
Vistos etc.
HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, em todos os seus termos, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.
Para tanto, consigno, nos exatos termos, o pactuado pelos acordantes em ID 432515241.
Sem custas, face a gratuidade ora deferida.

Ciência ao Ministério Público.

Defiro a renúncia ao prazo recursal.
Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

P.R.I.

Camaçari (BA), 29 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8013288-38.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: C. S. D. S.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: J. C. P. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8013288-38.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:CRISTIANE SANTOS DA SILVA
RÉU: Nome: JOSÉ CLÁUDIO PAIVA DA SILVA
Endereço: *, *, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000

SENTENÇA
Vistos etc.
HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, em todos os seus termos, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.
Para tanto, consigno, nos exatos termos, o pactuado pelos acordantes em ID 432374761.

Sem custas, face a gratuidade ora deferida.

Ciência ao Ministério Público.

Defiro a renúncia ao prazo recursal.
Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

P.R.I.

Camaçari (BA), 29 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8013027-73.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representado: D. L. D. S. D. S.
Advogado: Cicera Benedita Costa (OAB:CE48272)
Representante: U. C. D. S.
Advogado: Cicera Benedita Costa (OAB:CE48272)
Reu: L. D. N. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013027-73.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:D. L. D. S. D. S. e outros
RÉU: Nome: LUCAS DO NASCIMENTO DA SILVA
Endereço: RUA H, CASA 6, CONDOMINIO PARQUE 3,BL 07,QT 16,CASA 06, BOSQUE, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de pedido de homologação parcial de acordo firmado entre D. L. D. S. D. S. e outros e Nome: LUCAS DO NASCIMENTO DA SILVA Endereço: RUA H, CASA 6, CONDOMINIO PARQUE 3,BL 07,QT 16,CASA 06, BOSQUE, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000, conforme razões aduzidas na inicial.
1. Da homologação do acordo parcial.

HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 487, do CPC.
Para tanto, consigno, nos exatos termos, o pactuado pelos acordantes em ID 432312030.
Custas pelos requerentes, dispensadas por serem beneficiários pela gratuidade de justiça que aqui lhes defiro.

Ciência ao Ministério Público.

Defiro a renúncia ao prazo recursal.

Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

2. Das demais diligências.

Aguarde-se o prazo legal para apresentar contestação.
Por oportuno, ressalta-se que os presentes autos não deverão ser arquivados, tendo em vista que o feito prosseguirá para discutir as questões atinentes a guarda.
P.R.I.

Camaçari (BA), 29 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000618-65.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representante: J. R. A. D. S.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Reu: J. D. C. R.
Advogado: Andreza Lima Costa (OAB:BA59454)
Advogado: Helder Ramos Costa (OAB:BA44770)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: H. R.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000618-65.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Fixação]

AUTOR:JOELMA RIBEIRO ALVES DOS SANTOS e outros
RÉU: Nome: JADSON DE CARVALHO REIS
Endereço: Caminho da Seresta, 13, Gleba E, CAMAçARI - BA - CEP: 42808-151

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO PARA O REQUERIMENTO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS EM FAVOR DO NASCITURO C/C PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR PARA O ARBITRAMENTO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS ajuizada por JOELMA RIBEIRO ALVES DOS SANTOS, em desfavor de JADSON DE CARVALHO REIS, devidamente qualificados nos autos.
Foram juntados os documentos necessários.
Em ID371689358, consta audiência de conciliação sem acordo entre as partes.
Contestação em ID377366644.
Réplica em evento 382143499.

Em ID392923923 este Juízo indeferiu a liminar para arbitramento provisório dos alimentos, bem como indeferiu os pedidos da autora no que se refere a produção de provas relacionadas a capacidade econômica da parte ré.

Em ID395573176 a requerente pediu a conversão da presente ação em AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

Consta em evento 401601880, Despacho determinando o cumprimento do quanto decidido em sede de Agravo de Instrumento, que deferiu a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL, impondo os alimentos gravídicos à base de 15% (quinze por cento) dos rendimentos auferidos pelo agravado/requerido.

Em ID429186180, o Parquet pugna pela expedição dos ofícios destinados à empresa do requerido e ao INSS, bem como pela intimação da parte autora para especificar o nome que a criança adotará, após a inclusão do sobrenome do pai.

Intimada conforme Despacho de ID431673483, a requerente informou o nome que a criança adotará.

Ë o que importa relatar.

Converto o julgamento em diligência e determino, antes da apreciação final dos pedidos, que o cartório proceda a expedição de ofícios para o INSS para que este informe a respeito do auxílio-doença recebido por JADSON DE CARVALHO REIS, e também para a empresa CONSTRUTECKMA ENGENHARIA LTDA, para que informe oficialmente a respeito do afastamento por auxílio--doença do aludido empregado.

Após cumpridas tais diligências, concluso para sentença.

Este despacho possui força de ofício.
Cumpra-se.

Camaçari, 28 de fevereiro de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000475-47.2021.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Zenivaldo De Jesus
Advogado: Fabiana Araujo De Melo Gomes (OAB:BA37437)
Requerido: Ivanete Teixeira De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000475-47.2021.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:ZENIVALDO DE JESUS
RÉU: Nome: IVANETE TEIXEIRA DE JESUS

Endereço: Fórum Clemente Mariane, Rua do Contorno, s/n, Dois de Julho, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-912

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO movida por ZENIVALDO DE JESUS, em face de IVANETE TEIXEIRA DE JESUS, pelos fatos indicados conforme termo inicial.

Com a vestibular, juntou os documentos necessários.

Vieram-me os autos conclusos para despacho.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes contraíram matrimônio, consoante certidão de casamento de ID91243092.

Afirma a vestibular que a parte autora deseja dissolver o vínculo de matrimônio que possui com a parte ré.

Estes são os fatos postos em juízo.

Resta indagar: sendo o divórcio um direito potestativo, diante da inexistência de filhos e bens a serem partilhados, necessário se faz a citação do “réu”? Ou, mais adiante, trata-se de “lide”? Qual seria, então, a “pretensão resistida”?

Respondendo as indagações retromencionadas, entendo trata-se de procedimento administrativo onde não há de se falar em litigantes e sim interessados. Ora, não há bens a serem partilhados, nem mesmo filhos repita-se. Os envolvidos poderiam, inclusive, postular tal decretação de divórcio no “cartório”, não envolvendo o Poder Judicial em suas questões: casaram-se e querem se separar. Pronto. Basta a vontade de um para obter a certidão de divórcio. Assim possibilita a Emenda Constitucional nº. 66/2010.

O Texto Constitucional, acerca da questão incontroversa, passou a vigorar com a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Como se percebe, toda e qualquer discussão acerca do lapso temporal para o divórcio, restou não recepcionada pela nova Disposição Constitucional. Enfim, qualquer pessoa casada poderá ingressar com pedido de divórcio consensual ou litigioso independentemente do tempo de separação judicial ou de fato. No meu entender, como não existe mais o requisito temporal, inexiste, pois, a prévia necessidade de separação judicial. E, por se tratar de direito potestativo, descabida a “citação do réu” para se manifestar sobre a pretensão da parte autora.

Ex positis, de acordo com os fundamentos alhures, e diante da interpretação da Emenda Constitucional nº 66/2010, como também do princípio da instrumentalidade das formas e força normativa da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL, DECRETANDO O DIVÓRCIO das partes, dissolvendo assim, o vínculo matrimonial outrora constituído.

Expeça-se mandado de intimação para a divorcianda, acompanhado da presente sentença.

Sem custas, face a gratuidade ora deferida.

Condiciono a validade da presente a juntada de certidão de casamento legível e atualizada.

Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pela parte, visando afastar interposições de embargos aclareadores desnecessários, sob pena de serem considerados como atos atentatórios à dignidade da Justiça, passível de fixação de multa.

Transitada em julgado, utilize-se uma via da presente, com força de Mandado de Averbação.

P.R.I.

Camaçari (BA), 28 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8019017-24.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: G. B.

Advogado: Juliana Pedreira Moura Mota (OAB:BA47432)
Reu: L. D. S. B.
Reu: L. D. S. S. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8019017-24.2020.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Exoneração, Investigação de Paternidade]
AUTOR:GILBERTO BORZILO
RÉU: Nome: LAURA DA SILVA BORZILO
Endereço: Rua Verde Horizonte, 115, Jardim Limoeiro, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-745
Nome: LILIAN DA SILVA SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rua Verde Horizonte, 115, Jardim Limoeiro, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-745

SENTENÇA
Vistos etc.
A priori, procedo a juntada do link de audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/19f191d-f-5130-4ea6-a4b8-75435c197bec?vcpubtoken=da63d223-6c18-47a1-980e-a97f9d5ffe38

Trata-se de AÇÃO NEGATORIA DE PATERNIDADE CC COM ALUÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS movida por AUTOR: GILBERTO BORZILO em face de REU: L. D. S. B., LILIAN DA SILVA SANTOS OLIVEIRA, consoante razões da prefacial.

Consta exame de DNA em ID 82278556 que atesta que o requerente não é pai biológico da menor.

Em contestação constante em ID 394876507, a requerida alega que, em que pese não seja o requerente pai biológico da menor, há laço de afetividade, pelo que deve ser mantido. Em réplica a parte autora refuta a tese da defesa.

Realizada audiência de instrução e julgamento nos termos do link supra.

Por fim, o Ministério Público opina pela procedência do pedido, nos termos exarados em audiência de instrução.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de ação de negatória de paternidade, onde o autor colaciona exame de DNA, no qual há resultado lhe excluindo da paternidade da parte ré, evento 82278556.

O requerente refuta, ainda, a existência de vínculo afetivo com a menor requerendo a exclusão do seu nome do registro de nascimento da infante. Impende destacar que sabe-se que a inexistência de paternidade biológica, com fundamento em exame de DNA positivo, não exclui a paternidade afetiva diversa, em favor do melhor interesse da criança. Esse entendimento está em consonância com a orientação dada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral do tema no RE 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 24/8/2017, preconizando que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”, sendo admitida, portanto, pela Corte Suprema.
No caso concreto, o acionante, em sede de exordial e em audiência, deixou inconteste que não se sente pai da menor, pelo que, acolho o parecer ministerial, no entender que será danoso para a infante ter em seu registro de nascimento o nome daquele que, manifestamente, não deseja exercer a qualidade afetiva de pai.
Primando pelo melhor interesse da menor, e em observância ao parecer ministerial e pelos seus fundamentos, RESPONSABILIZO GILBERTO BORZILO a continuar com o pagamento de pensão, em favor da menor, no valor de R$ 700,00 (setecentos) reais, por mais 6 (seis meses), contados a partir do trânsito em julgado da presente, a ser depositada em conta indicada pela genitora da menor, sob penalidades da lei.

Ex positis, acolho o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE o pedido, e declaro que LAURA DA SILVA BORZILO não é filho(a) de GILBERTO BORZILO, determinando o cancelamento do nome do autor, como pai, junto ao registro civil em que consta o nascimento de LAURA DA SILVA BORZILO. RESPONSABILIZO, ainda, GILBERTO BORZILO a continuar com o pagamento de pensão em favor da menor, no valor de R$ 700,00 (setecentos) reais, por mais 6 (seis meses), contados a partir do trânsito em julgado da presente, a ser depositada em conta indicada pela genitora da menor.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou como presquestionadas todas as matérias ventiladas pela parte, visando afastar interposições de embargos aclareadores desnecessários, sob pena de serem considerados como atos atentatórios à dignidade da Justiça, passível de fixação de multa.

P.R.I.

Camaçari (BA), 29 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8010135-94.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: M. S. C.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: B. P. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8010135-94.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:MAIARA SILVA CHAGAS
RÉU: Nome: BRUNO PEREIRA DE JESUS
Endereço: Rua Machado de Assis, 44, Bairro da Paz, SALVADOR - BA - CEP: 41515-030

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE ALIMENTOS C/C GUARDA e REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS ajuizada por MAIARA SILVA CHAGAS por si e representando seu(a) filho(a) LUCAS CHAGAS DE JESUS, em desfavor de BRUNO PEREIRA DE JESUS, devidamente qualificados nos autos.
Foram juntados os documentos necessários.
Decisão de ID410103710 fixou, liminarmente, os alimentos provisórios em 20% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, arbitrou os alimentos provisórios em 20% do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).
Citada, conforme certidão de evento 426432834, a parte acionada deixou transcorrer o prazo de resposta, sem contestar o feito, com revelia decretada em ID430076813.
Intimada para informar quais provas pretende produzir, a parte Autora informou que não as tem, nem diligências a requerer, solicitando julgamento antecipado do feito.

Parecer final Ministerial, ID432797909.

É o sucinto relatório, decido.
1. Do julgamento antecipado do mérito.
Inicialmente, necessário pontuar que, sendo o magistrado o destinatário final das provas produzidas em juízo, cabe ao juiz, no âmbito do princípio do livre convencimento motivado, verificar a necessidade de dilação processual, afastando desnecessárias diligências.
Dispõe o artigo 355 do Código de Ritos:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Esta é a situação que se vislumbra nos presentes autos e, passa-se, portanto, à análise do mérito.
2. Dos Alimentos
Indispensável para deliberar sobre este tópico, a primordial análise do trinômio capacidade x necessidade x proporcionalidade.
Indubitável também, face a menor idade e às necessidades comprovadas nos autos, que a criança faz jus à pensão alimentícia e que o alimentante, por sua vez, possui capacidade para prestá-la, ratificada, inclusive, pela ausência de defesa bem como ausência de insurgência frente a liminar decretada.
Analisando a prova documental carreada, constata-se a relação de parentesco entre as partes, conforme certificação acostada junto a exordial, tendo o Alimentante o dever de contribuir nas despesas do(a) filho(a).

Assim, em consonância com o parecer ministerial, fixo os alimentos definitivos em 20% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos em 20% do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora.
Quanto às despesas extraordinárias, que sejam divididas de forma igualitária entre os genitores.

3. Da Guarda e convivência.
Nos termos do art. 1.584, II, do Código Civil, tem-se que "a guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (...) II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe".
Assim, balizado no dispositivo supra e em observância ao parecer ministerial, fixo a guarda compartilhada entre os genitores, com a manutenção da residência da menor no lar materno, sendo resguardado ao genitor o direito de visitas quinzenais, com possibilidade de pernoite com o genitor, sem supervisão, devendo o mesmo pega-la na casa da genitora no sábado às 09h e devolvê-la no domingo as 18h.
Acerca da convivência determino ainda que:

a) Todas as retiradas e devoluções do filho (a) deverá ocorrer junto ao lar materno;
b) O(A) menor passará o dia das mães com a mãe e o dia dos pais com o pai;
c) Nos anos ímpares, nas festas de final de ano, o Natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares;
d) Nas férias escolares (de inverno e verão), a primeira metade das férias será passada com o pai nos anos ímpares, invertendo-se nos anos pares.
Diante de todo o exposto e do que dos autos consta, e em observância ao parecer ministerial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, e CONDENO BRUNO PEREIRA DE JESUS ao pagamento de alimentos definitivos em favor do (a) filho (a), no importe de 20% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, em 20% do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora.
Fixo a Guarda e regulamento as visitas nos termos alhures.
Custas pelo requerido dispensadas por ser beneficiário da gratuidade de justiça, que aqui lhe defiro.
Ciência ao Ministério Público.
Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pela parte, visando afastar interposições de embargos aclareadores desnecessários, sob pena de serem considerados como atos atentatórios à dignidade da Justiça, passível de fixação de multa.
Transitada em julgado, utilize-se uma via da presente sentença, com força de Mandado/Ofício.

P.R.I.

Camaçari, 28 de fevereiro de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8005216-62.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representante: M. D. S. S.
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Representado: J. L. D. S. B.
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: E. D. S. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005216-62.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:MILENA DE SOUZA SANTANA e outros
RÉU: Nome: EVERTON DE SOUZA BISPO
Endereço: Rua Princesa Isabel, s/n, Quadra F, 151, Condomínio Villa Bella Residence Club, Parque Nascente do Rio Capivara, CAMAçARI - BA - CEP: 42801-903

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE ALIMENTOS C/C GUARDA e REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS ajuizada por Milena de Souza Santana, por si e representando seu filho (a) Joaquim Levi de Souza Bispo, em desfavor de Everton de Souza Bispo., devidamente qualificados nos autos.
Foram juntados os documentos necessários.
Decisão de ID390066358 fixou, liminarmente, os alimentos provisórios em 20% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, arbitrou os alimentos provisórios em 20% do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).
Citada, conforme certidão de evento 424706753, a parte acionada deixou transcorrer o prazo de resposta, sem contestar o feito, com revelia decretada em ID427051461.
Intimada para informar quais provas pretende produzir, a parte Autora informou que não as tem, nem diligências a requerer, solicitando julgamento antecipado do feito.

Parecer final Ministerial, ID432423842.

É o sucinto relatório, decido.
1. Do julgamento antecipado do mérito.
Inicialmente, necessário pontuar que, sendo o magistrado o destinatário final das provas produzidas em juízo, cabe ao juiz, no âmbito do princípio do livre convencimento motivado, verificar a necessidade de dilação processual, afastando desnecessárias diligências.
Dispõe o artigo 355 do Código de Ritos:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Esta é a situação que se vislumbra nos presentes autos e, passa-se, portanto, à análise do mérito.
2. Dos Alimentos
Indispensável para deliberar sobre este tópico, a primordial análise do trinômio capacidade x necessidade x proporcionalidade.
Indubitável também, face a menor idade e às necessidades comprovadas nos autos, que a criança faz jus à pensão alimentícia e que o alimentante, por sua vez, possui capacidade para prestá-la, ratificada, inclusive, pela ausência de defesa bem como ausência de insurgência frente a liminar decretada.
Analisando a prova documental carreada, constata-se a relação de parentesco entre as partes, conforme certificação acostada junto a exordial, tendo o Alimentante o dever de contribuir nas despesas do(a) filho(a).
Assim, em consonância com o parecer ministerial, fixo os alimentos definitivos em 20% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos em 20% do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora.
Quanto às despesas extraordinárias, que sejam divididas de forma igualitária entre os genitores.

3. Da Guarda e convivência.
Nos termos do art. 1.584, II, do Código Civil, tem-se que “a guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (...) II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe”.
Assim, balizado no dispositivo supra e em observância ao parecer ministerial, fixo a guarda compartilhada entre os genitores, com a manutenção da residência do menor no lar materno, sendo resguardado ao genitor o direito de visitas quinzenais, com possibilidade de pernoite com o genitor, sem supervisão, devendo o mesmo pega-lo na casa da genitora no sábado às 09h e devolvê-lo no domingo as 18h.
Acerca da convivência determino ainda que:

a) Todas as retiradas e devoluções do filho (a) deverá ocorrer junto ao lar materno;
b) O(A) menor passará o dia das mães com a mãe e o dia dos pais com o pai;
c) Nos anos ímpares, nas festas de final de ano, o Natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares;
d) Nas férias escolares (de inverno e verão), a primeira metade das férias será passada com o pai nos anos ímpares, invertendo-se nos anos pares.
Diante de todo o exposto e do que dos autos consta, e em observância ao parecer ministerial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, e CONDENO Everton de Souza Bispo ao pagamento de alimentos definitivos em favor do (a) filho (a), no importe de 20% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, em 20% do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora.
Fixo a Guarda e regulamento as visitas nos termos alhures.
Custas pelo requerido dispensadas por ser beneficiário da gratuidade de justiça, que aqui lhe defiro.

Ciência ao Ministério Público.
Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pela parte, visando afastar interposições de embargos aclareadores desnecessários, sob pena de serem considerados como atos atentatórios à dignidade da Justiça, passível de fixação de multa.
Transitada em julgado, utilize-se uma via da presente sentença, com força de Mandado/Ofício.
P.R.I

Camaçari, 28 de fevereiro de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009980-91.2023.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari
Requerente: J. D. D. S.
Advogado: Rodrigo Dos Santos Ribeiro (OAB:BA65556)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: J. D. V.
Advogado: Nathalia Lopes Figueiredo Maia (OAB:BA49193)
Requerido: W. D. V.
Advogado: Nathalia Lopes Figueiredo Maia (OAB:BA49193)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8009980-91.2023.8.05.0039
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]
AUTOR:JOELMA DIAS DE SOUZA
RÉU: Nome: JESSICA DIAS VIANA
Endereço: Loteamento Jardim das Margaridas, 26, Quadra 11, Arembepe, CAMAçARI - BA - CEP: 42835-000
Nome: WILLIAM DIAS VIANA
Endereço: Loteamento Jardim das Margaridas, 26, Quadra 11, Arembepe, CAMAçARI - BA - CEP: 42835-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Guarda onde a parte autora peticiona nos autos, ID's 429007045 e 431087010, requerendo a regulamentação de visitas e juntando inúmeros documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junta parecer no ID 432517873.

Em relação ao pedido de regulamentação de visitas, em consonãncia com o parecer ministerial, entendo que tal pedido deve ser apreciado após a instrução processual designada para março desse ano, uma vez que, determinar, nesse momento, a convivência da menor com a autora poderá expor a criança a situações de confronto itenso entre seus familiares, face a animosidade existente entre as partes, bem como em razão das graves alegações constantes no processo.

Desa forma, RESERVO-ME a apreciar o pedido de regulamentação após a instrução.
Ademais, em consonância com o parecer ministerial de ID 432517873, DETERMINO:

1) a intimação da professora, Sra. Raquel, para que compareça à audiência designada;
2) a realização de novo estudo estudo social na atual residência dos pais da infante, para verificar a situação atual da mesma, a ser realizado pela perita já designada.
3) a complementação, com urgência, de perícia psicológica das partes JOELMA DIAS VIANA, JESSICA DIAS VIANA e WILLIAN DIAS VIANA, de forma individualizada, uma vez que as conclusões do laudo de ID 425036858 versam apenas sobre a perícia da criança, a ser realizada pela perita já designada.
Cumpre registrar que as testemunhas indicadas pela autora nas petições supracitadas devem ser ouvidas na audiência de instrução uma vez que se mostram relevantes à elucidação de supostas agressões à criança e conduta dos pais.

Cumpra-se.

Camaçari (BA), 26 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009988-68.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: C. D. S. D. B.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: M. D. S. M. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8009988-68.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:CLEIDIANA DA SILVA DO BOMFIM
RÉU: Nome: MOISES DOS SANTOS MORAES FILHO
Endereço: **, **, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE ALIMENTOS C/C GUARDA e REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS ajuizada por Cleidiane da Silva do Bomfim, por si e representando seus filhos Luana Mirelle da Silva Moraes e Lucas Miguel da Silva Moraes, em desfavor de MOISES DOS SANTOS MORAES FILHO, devidamente qualificados nos autos.
Foram juntados os documentos necessários.
Decisão de ID412548808 fixou, liminarmente, os alimentos provisórios em 30% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, arbitrou os alimentos provisórios em 30% do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).
Citada, conforme certidão de evento 422441684, a parte acionada deixou transcorrer o prazo de resposta, sem contestar o feito, com revelia decretada em ID423363524.
Intimada para informar quais provas pretende produzir, a parte Autora informou que não as tem, nem diligências a requerer, solicitando julgamento antecipado do feito.

Parecer final Ministerial, ID432795757.

É o sucinto relatório, decido.

1. Do julgamento antecipado do mérito.
Inicialmente, necessário pontuar que, sendo o magistrado o destinatário final das provas produzidas em juízo, cabe ao juiz, no âmbito do princípio do livre convencimento motivado, verificar a necessidade de dilação processual, afastando desnecessárias diligências.
Dispõe o artigo 355 do Código de Ritos:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Esta é a situação que se vislumbra nos presentes autos e, passa-se, portanto, à análise do mérito.
2. Dos Alimentos
Indispensável para deliberar sobre este tópico, a primordial análise do trinômio capacidade x necessidade x proporcionalidade.
Indubitável também, face a menor idade e às necessidades comprovadas nos autos, que a criança faz jus à pensão alimentícia e que o alimentante, por sua vez, possui capacidade para prestá-la, ratificada, inclusive, pela ausência de defesa bem como ausência de insurgência frente a liminar decretada.
Analisando a prova documental carreada, constata-se a relação de parentesco entre as partes, conforme certificação acostada junto a exordial, tendo o Alimentante o dever de contribuir nas despesas do(a) filho(a).
Assim, em consonância com o parecer ministerial, fixo os alimentos definitivos em 30% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos em 30% do valor de um salário

mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora.
Quanto às despesas extraordinárias, que sejam divididas de forma igualitária entre os genitores.

3. Da Guarda e convivência.
Nos termos do art. 1.584, II, do Código Civil, tem-se que "a guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (...) II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe".
Assim, balizado no dispositivo supra e em observância ao parecer ministerial, fixo a guarda compartilhada entre os genitores, com a manutenção da residência da menor no lar materno, sendo resguardado ao genitor o direito de visitas quinzenais, com possibilidade de pernoite com o genitor, sem supervisão, tendo o direito de ter os filhos consigo no primeiro e terceiro final de semana no mês, devendo o mesmo pega-los na casa da genitora na sexta feira a tarde e devolve-los no domingo as 18hs.
Acerca da convivência determino ainda que:

a) Todas as retiradas e devoluções do filho (a) deverá ocorrer junto ao lar materno;
b) O(A) menor passará o dia das mães com a mãe e o dia dos pais com o pai;
c) Nos anos ímpares, nas festas de final de ano, o Natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares;
d) Nas férias escolares (de inverno e verão), a primeira metade das férias será passada com o pai nos anos ímpares, invertendo-se nos anos pares.
Diante de todo o exposto e do que dos autos consta, e em observância ao parecer ministerial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, e CONDENO MOISES DOS SANTOS MORAES FILHO ao pagamento de alimentos definitivos em favor do (a) filho (a), no importe de 30% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, em 30% do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora.
Fixo a Guarda e regulamento as visitas nos termos alhures.
Custas pelo requerido dispensadas por ser beneficiário da gratuidade de justiça, que aqui lhe defiro.
Ciência ao Ministério Público.
Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pela parte, visando afastar interposições de embargos aclareadores desnecessários, sob pena de serem considerados como atos atentatórios à dignidade da Justiça, passível de fixação de multa.
Transitada em julgado, utilize-se uma via da presente sentença, com força de Mandado/Ofício.

Camaçari, 28 de fevereiro de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8008802-10.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representante: J. S. D. S.
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Reu: J. C. D. S.
Advogado: Marcia Cristina Alves De Souza (OAB:BA64588)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8008802-10.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:JAIANE SOUZA DOS SANTOS
RÉU: Nome: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Endereço: Rua Cajueiro, 51, Parque das Mangabas, CAMAçARI - BA - CEP: 42812-324

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda, visitas, alimentos e pedido de tutela de urgência movida por Jaiane Souza dos Santos, por si e representando sua filha Ana Júlia Souza dos Santos, em face de José Carlos dos Santos, nos termos da inicial.
Foram juntados os documentos necessários.
Decisão de ID 404911089 fixou, liminarmente, os alimentos provisórios em 20% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido e, no caso de inexistência de vínculo empregatício, em 20% do valor de um salário-mínimo.
Citado, o requerido apresenta contestação em ID 411856957. Réplica em ID 420934089.

Intimados para especificarem provas que pretendem produzir, o requerido juntou nos autos relatórios e despesas médicas que atestam a situação de saúde do requerido (ID 424885923), já a parte autora não apresentou manifestação (ID 430500801).
Parecer final Ministerial, ID 432406360.

É o sucinto relatório, decido.

1. Do julgamento antecipado do mérito.
Inicialmente, necessário pontuar que, sendo o magistrado o destinatário final das provas produzidas em juízo, cabe ao juiz, no âmbito do princípio do livre convencimento motivado, verificar a necessidade de dilação processual, afastando desnecessárias diligências.
Dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Ritos:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
Esta é a situação que se vislumbra nos presentes autos e, passa-se, portanto, à análise do mérito.
2. Da união estável.
A parte autora alega que conviveu em união estável com o réu do ano de 2009 ao ano de 2023. A parte ré, por sua vez, aduz que a união iniciou-se no ano de 2015 e findou no ano de 2018.
A união estável adquiriu o status de entidade familiar pelo Constituinte de 1988. De igual modo, o art. 1.723 do Código Civil conferiu-lhe tal natureza. Senão vejamos:
“Art. 226 da CF. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...) § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”
Art. 1.723 do CC. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.
A Parte autora alega que manteve união estável com o réu do ano de 2009 ao ano de 2023. A parte ré, repisa-se, aduziu que a união deu-se do ano de 2015 ao ano de 2023.
Com o conjunto probatório carreado nos autos, este Juízo ver-se convencido de que os litigantes, conviveram em união estável com animus de constituir família, restando pendente a definição do lapso temporal. Isto posto, considero o marco inicial da união o período comum informado pelas partes, qual seja o ano de 2015 e o marco final, por sua vez, a data da interposição da ação, qual seja o ano de 2023.
Isto posto RECONHEÇO E DISSOLVO a união estável havida entre as partes no período compreendido entre os anos de 2009 e 2023.
3. Da partilha.
A parte autora informa que há um único bem a partilhar: Uma casa, localizada na Rua Cajueiro, nº 51, parque das Mangabas, Camaçari-BA, CEP 42.812-324, avaliada em R$ 100.000,00 (cem mil reais). A parte ré, por sua vez, aquiesce com o terreno a ser partilhado.
Ora, o julgamento deve ser feito com base nas provas contidas nos autos. Aquilo que não consta nos autos, não pode ser elemento balizador do convencimento do magistrado.
Neste ponto, a orientação contida na Legislação Pátria, por meio da Lei de Divórcio 6.515/77 (aplicada analogicamente a ação de reconhecimento e dissolução de união estável), em seu Art. 7º, § 2º, in verbis:
“§ 2º A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.”
Partindo-se deste pressuposto, a partilha deve se processar por determinação judicial, em observância aos bens que realmente tiveram sua existência comprovada durante o trâmite processual, comprovando-se ainda a época de aquisição dos bens a serem partilhados.
Deste modo, decidem as Cortes Superiores:
“(TJRS-398778) APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO DIRETO. PARTILHA DE BENS. REGISTRO DE IMÓVEL COMUM APÓS SEPARAÇÃO FÁTICA. DIVISÃO (...)
A esposa faz jus à partilha dos bens adquiridos na vigência do matrimônio ou que sejam objeto de posse do casal durante o matrimônio, mesmo que o título de propriedade seja concedido ao varão após a separação de fato. (...)
(Apelação Cível nº 70028999373, 7ª Câmara Cível do TJRS, Rel. André Luiz Planella Villarinho. j. 25.11.2009, DJ 03.12.2009)”.
Desta forma, será igualmente partilhado, na monta de 50%, o imóvel supra citado. Ressalta-se que, em caso do referido bem ter sido vendidos, o cônjuge que vendeu o bem deverá ressarcir o outro na quota referente a 50% do seu valor.
4. Dos Alimentos
Indispensável para deliberar sobre este tópico, a primordial análise do trinômio capacidade x necessidade x proporcionalidade.
Indubitável também, face a menor idade e às necessidades comprovadas nos autos, que a criança faz jus à pensão alimentícia e que o alimentante, por sua vez, possui capacidade para prestá-la, ratificada, inclusive, pela ausência de defesa bem como ausência de insurgência frente a liminar decretada.

Analisando a prova documental carreada, constata-se a relação de parentesco entre as partes, conforme certificação acostada junto a exordial, tendo o Alimentante o dever de contribuir nas despesas do(a) filho(a).
Assim, em consonância com o parecer ministerial, fixo os alimentos definitivos em 20% (vinte por cento) do valor percebido pelo alimentante à título de salário líquido, e, no caso de inexistência de vínculo empregatício, no valor correspondente a 20% do salário mínimo vigente.
Quanto às despesas extraordinárias, que sejam divididas de forma igualitária entre os genitores.
5. Da Guarda e convivência.
Nos termos do art. 1.584, II, do Código Civil, tem-se que "a guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (...) II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe".
Assim, balizado no dispositivo supra e em observância ao parecer ministerial, fixo a guarda unilateral com a genitora, sendo resguardado direito de visitação ao genitor, devendo ser a criança pega aos sábados às 09:30, e entregue no domingo às 17:30, além das férias escolares e dos feriados partilhados entre os genitores.
Acerca da convivência determino ainda que:
a) Todas as retiradas e devoluções do filho (a) deverá ocorrer junto ao lar materno;
b) O(A) menor passará o dia das mães com a mãe e o dia dos pais com o pai;
c) Nos anos ímpares, nas festas de final de ano, o Natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares;
d) Nas férias escolares (de inverno e verão), a primeira metade das férias será passada com o pai nos anos ímpares, invertendo-se nos anos pares.
Diante de todo o exposto e do que dos autos consta, e em observância ao parecer ministerial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, e RESPONSABILIZO JOSE CARLOS DOS SANTOS ao pagamento de alimentos definitivos em favor do (a) filho (a), no importe de 20% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido e, em caso de inexistência de vínculo empregatício, em 20% do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora.
Fixo a Guarda e regulamento as visitas nos termos alhures.
Julgo Procedente a partilha de bens nos termos supra.
Custas pelo requerido dispensadas por ser beneficiário da gratuidade de justiça, que aqui lhe defiro.
Ciência ao Ministério Público.
Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pela parte, visando afastar interposições de embargos aclareadores desnecessários, sob pena de serem considerados como atos atentatórios à dignidade da Justiça, passível de fixação de multa.
Transitada em julgado, utilize-se uma via da presente sentença, com força de Mandado/Ofício.

P.R.I

Camaçari, 28 de fevereiro de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002128-79.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: C. M. D. S.
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Reu: E. S. D. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8002128-79.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:CASSIA MARIA DA SILVA
RÉU: Nome: ERIVAN SANTOS DE JESUS,
Endereço: Caminho C-3, 87, Novo Horizonte, CAMAçARI - BA - CEP: 42801-470

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o dever do magistrado de fiscalizar o recolhimento das custas judiciais, e, levando-se em conta que as disposições acerca da gratuidade da justiça têm a finalidade de possibilitar o acesso à Justiça aos hipossuficientes e não descaracterizar por

completo a obrigação legal do pagamento de custas, entendo que deve haver bom senso e critério objetivo para aferição das condições de pobreza da parte requerente.
O magistrado, ao conceder a assistência judiciária, deve ter certeza da necessidade do interessado, diante da importância dos recursos arrecadados com as despesas judiciárias, que a parte deve suportar. Ressalto, ainda, que declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. A presunção de pobreza que milita em favor daquele que afirma essa condição é relativa, o que permite ao Juiz considerá-la insuficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça sempre que a situação social, profissional ou patrimonial do requerente se mostre incompatível com o benefício pleiteado.
O art. 99, §2° do CPC dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes do indeferimento, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos.
Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora em momento algum comprovou miserabilidade.
Sendo assim, determino que a parte autora seja intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos que comprovem a alegada miserabilidade, ou comprovar o pagamento das custas devidas, sob pena de cancelamento de distribuição, a teor do disposto no art. 290 NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 28 de fevereiro de 2024.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8011828-16.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: S. D. S. D. J.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. M. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8011828-16.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:SUELI DE SOUZA DE JESUS
RÉU: Nome: JOSE MANUEL DE SANTANA
Endereço: ITAIPU, MONTE GORDO, CAMAçARI - BA - CEP: 42820-000

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE ALIMENTOS C/C GUARDA e REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS ajuizada por SUELI DE SOUZA DE JESUS por si e representando seu(a) filho(a) JOSE EMANUEL DE JESUS SANTANA, em desfavor de JOSÉ MANUEL DE SANTANA, devidamente qualificados nos autos.
Foram juntados os documentos necessários.
Decisão de ID417180640 fixou, liminarmente, os alimentos provisórios em 20% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, arbitrou os alimentos provisórios em 20% do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).
Em ID422490943 conta acordo parcial pactuado pelas partes em relação a guarda e direito de visitas, restando pendente apenas a discussão sobre os alimentos.
Acordo parcial homologado em ID423182017.
Citada, conforme certidão de evento 430292572, a parte acionada deixou transcorrer o prazo de resposta, sem contestar o feito, com revelia decretada em ID431308557.
Intimada para informar quais provas pretende produzir, a parte Autora informou que não as tem, nem diligências a requerer, solicitando julgamento antecipado do feito.

Parecer final Ministerial, ID432795758.

É o sucinto relatório, decido.
1. Da homologação do acordo parcial.
Reafirmo os termos da sentença homologatória de ID423182017.

2. Do julgamento antecipado do mérito.
Inicialmente, necessário pontuar que, sendo o magistrado o destinatário final das provas produzidas em juízo, cabe ao juiz, no âmbito do princípio do livre convencimento motivado, verificar a necessidade de dilação processual, afastando desnecessárias diligências.
Dispõe o artigo 355 do Código de Ritos:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Esta é a situação que se vislumbra nos presentes autos e, passa-se, portanto, à análise do mérito.
3. Dos Alimentos
Indispensável para deliberar sobre este tópico, a primordial análise do trinômio capacidade x necessidade x proporcionalidade.
Indubitável também, face a menor idade e às necessidades comprovadas nos autos, que a criança faz jus à pensão alimentícia e que o alimentante, por sua vez, possui capacidade para prestá-la, ratificada, inclusive, pela ausência de defesa bem como ausência de insurgência frente a liminar decretada.
Analisando a prova documental carreada, constata-se a relação de parentesco entre as partes, conforme certificação acostada junto a exordial, tendo o Alimentante o dever de contribuir nas despesas do(a) filho(a).
Assim, em consonância com o parecer ministerial, fixo os alimentos definitivos em 20% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos em 20% do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora.
Quanto às despesas extraordinárias, que sejam divididas de forma igualitária entre os genitores.
Diante de todo o exposto e do que dos autos consta, e em observância ao parecer ministerial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, e CONDENO JOSE MANUEL DE SANTANA ao pagamento de alimentos definitivos em favor do (a) filho (a), no importe alhures.
Custas pelo requerido dispensadas por ser beneficiário da gratuidade de justiça, que aqui lhe defiro.
Ciência ao Ministério Público.
Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pela parte, visando afastar interposições de embargos aclareadores desnecessários, sob pena de serem considerados como atos atentatórios à dignidade da Justiça, passível de fixação de multa.
Transitada em julgado, utilize-se uma via da presente sentença, com força de Mandado/Ofício.

P.R.I.
Camaçari, 28 de fevereiro de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002108-88.2024.8.05.0039 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Gabriel Campos Do Carmo Da Silva
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerente: Lorranna Santos Vieira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8002108-88.2024.8.05.0039
CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) / [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:GABRIEL CAMPOS DO CARMO DA SILVA
RÉU: Nome: LORRANNA SANTOS VIEIRA
Endereço: Cond. Residencial Alpha 5 e 6, Casa n. 4, Rua D, BL 04, Limoeiro, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, o acordo formulado pelas partes em ID 433107967, em todos os seus termos e, em ato contínuo, dissolvo o vínculo matrimonial ora constituído, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.
-Certidão de Casamento de matrícula nº 012443 01 55 2019 2 00058 102 0016346 31

- Cartório de RCPN - Camaçari

A divorcianda voltara a usar o nome de solteira, qual seja, LORRANNA SANTOS VIEIRA.

Sem custas, face a gratuidade ora deferida.

Ciência ao Ministério Público

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquive-se uma cópia autenticada desta sentença.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.
P.R.I.

Camaçari (BA), 28 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8017792-24.2022.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. R. D. S.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Representado: V. R. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representante: N. B. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8017792-24.2022.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: Nome: VITOR RODRIGUES BACELAR
Endereço: Acácia Geovânica, 90, Gleba E, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000
Nome: NATHALIA BACELAR BARROS
Endereço: Loteamento Espaço Alpha, Qd.6, BL.1,ap02, CONDOMÍNIO VIVENDAS DOS CARDEAIS E ANDORINHAS, Limoeiro, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-590

SENTENÇA
Vistos, etc.
O EMBARGANTE, já qualificado aos autos, ofereceu, tempestivamente, EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com o fito de obter a declaração de ponto da sentença constante de ID 430529336 que considera estar eivada de erro material. Destarte, requer, pois, a modificação do julgado.

O âmbito dos Embargos Declaratórios é estreito, limitado ao esclarecimento de obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão da Sentença ou Acórdão, e, ainda, corrigir erro material, conforme vem estatuído no art. 1022, incisos I, II e III do CPC, razão por que devem, de regra, gravitar em torno dos elementos de decisão, constantes do julgado, somente alterando as conclusões do julgamento, quando oposto em face de erro material.
Alega o embargante que, em que pese a sentença fixe a guarda compartilhada entre os genitores com a manutenção da residência do menor no lar paterno, verifica-se a existência de erro material quanto à regulamentação das visitas, visto que a r. Sentença determina que as retiradas nos dias de visitas devem ser realizadas no lar da genitora, e não do genitor com o qual o menor reside.
É breve o relatório. Decido.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o embargante possui razão, uma vez que, há existência de erro material no julgado embargado. Destarte, nada mais resta, senão a retificação do prenome da interessada.

Ex positis, pelas razões e fundamentos retromencionados, CONHEÇO e ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, defiro o pedido, conferindo-lhe efeito modificativo para determinar a retificação da sentença de modo que onde se lê Nos termos do art. 1.584, II, do Código Civil, tem-se que “a guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (...) II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe”. Assim, balizado no dispositivo supra e em observância ao parecer ministerial, fixo a guarda compartilhada entre os genitores, com a manutenção da residência da menor no lar paterno, sendo resguardado à genitora o direito de visitas quinzenais, com possibilidade de pernoite com a genitora, sem supervisão, devendo a mesmo pega-la na casa da genitora no sábado às 09h e devolvê-la no domingo as 18h. Acerca da convivência determino ainda que:a) Todas as retiradas e devoluções do filho (a) deverá ocorrer junto ao lar materno;b) O(A) menor passará o dia das mães com a mãe e o dia dos pais com o pai;c) Nos anos ímpares, nas festas de final de ano, o Natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares; d) Nas férias escolares (de inverno e verão), a primeira metade das férias será passada com o pai nos anos ímpares, invertendo-se nos anos pares.
Diante de todo o exposto e do que dos autos consta, e em observância ao parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, e EXONERO ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS do pagamento da pensão alimentícia em favor de VITOR RODRIGUES BACELAR, fixo a Guarda e regulamento as visitas nos termos alhures.

leia-se : “Nos termos do art. 1.584, II, do Código Civil, tem-se que “a guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (...) II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe”.Assim, balizado no dispositivo supra e em observância ao parecer ministerial, fixo a guarda compartilhada entre os genitores, com a manutenção da residência do menor no lar paterno, sendo resguardado à genitora o direito de visitas quinzenais, com possibilidade de pernoite com a genitora, sem supervisão, devendo a mesma pegá-lo na casa do genitor no sábado às 09h e devolvê-lo no domingo as 18h. Acerca da convivência determino ainda que: a) Todas as retiradas e devoluções do filho (a) deverá ocorrer junto ao lar paterno;b) O(A) menor passará o dia das mães com a mãe e o dia dos pais com o pai;c) Nos anos ímpares, nas festas de final de ano, o Natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares;d) Nas férias escolares (de inverno e verão), a primeira metade das férias será passada com o pai nos anos ímpares, invertendo-se nos anos pares.Diante de todo o exposto e do que dos autos consta, e em observância ao parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, e EXONERO ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS do pagamento da pensão alimentícia em favor de VITOR RODRIGUES BACELAR, fixo a Guarda e regulamento as visitas nos termos alhures.” Ciência ao Ministério Público.

Cumpridas as diligências e transitado em julgado, arquive-se, com baixa.
Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.
P.R.I.

Camaçari (BA), 28 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8012913-37.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. D. S. S.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: J. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8012913-37.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: Nome: JOAO DOS SANTOS
Endereço: Rodovia BA-535, S/N, Empresa prime Log Serviços Logisticos, galpão 01, Polo Petroquímico, CAMAçARI - BA - CEP: 42810-200

SENTENÇA
Vistos etc.
HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, em todos os seus termos, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.
Para tanto, consigno, nos exatos termos, o pactuado pelos acordantes em ID 432180381.
Sem custas, face a gratuidade ora deferida.

Ciência ao Ministério Público.

Defiro a renúncia ao prazo recursal.
Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

P.R.I.

Camaçari (BA), 1 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8008213-18.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: J. C. H.
Advogado: Priscilla Bezerra De Cerqueira (OAB:BA52869)
Requerido: E. R. H.
Requerido: B. R. H.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8008213-18.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:JULIO CESAR HAYASHI
RÉU: Nome: ESTER REIS HAYASHI
Endereço: Rua Pau Sul, s/n, casa 175 - Granville, Boa União (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42821-830
Nome: BENJAMIN REIS HAYASHI
Endereço: Rua Pau Sul, s/n, casa 175 - Granville, Boa União (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42821-830

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C OFERTA DE ALIMENTOS E PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO ajuizada por Julio Cesar Hayashi, em face de Ester Reis Hayasi e em favor de Benjamin Reis Hayashi, devidamente qualificados nos autos.
Foram juntados os documentos necessários.
Decisão de ID405201630 decretou liminarmente o divórcio entre os litigantes, regulamentou as visitas e fixou os alimentos provisórios em em 169,39% (cento e sessenta e nove vírgula trinta e nove por cento) do salário mínimo vigente no país. No caso de inexistência de vínculo empregatício, arbitrou os alimentos provisórios correspondente a 30% (trinta por cento) do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 25 de cada mês, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal do menor (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Citada, conforme certidão de evento 426651423, a parte acionada deixou transcorrer o prazo de resposta, sem contestar o feito, com revelia decretada em ID428321824.
Intimada para informar quais provas pretende produzir, a parte Autora informou que não as tem, nem diligências a requerer, solicitando julgamento antecipado do feito.

Parecer final Ministerial, ID432795757.

É o sucinto relatório, decido.

1. Do julgamento antecipado do mérito.
Inicialmente, necessário pontuar que, sendo o magistrado o destinatário final das provas produzidas em juízo, cabe ao juiz, no âmbito do princípio do livre convencimento motivado, verificar a necessidade de dilação processual, afastando desnecessárias diligências.
Dispõe o artigo 355 do Código de Ritos:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Esta é a situação que se vislumbra nos presentes autos e, passa-se, portanto, à análise do mérito.

2. Do Divórcio

Reafirmo os termos da decisão liminar de ID405201630.
3. Dos Alimentos
Indispensável para deliberar sobre este tópico, a primordial análise do trinômio capacidade x necessidade x proporcionalidade.
Indubitável também, face a menor idade e às necessidades comprovadas nos autos, que a criança faz jus à pensão alimentícia e que o alimentante, por sua vez, possui capacidade para prestá-la, ratificada, inclusive, pela ausência de defesa bem como ausência de insurgência frente a liminar decretada.
Analisando a prova documental carreada, constata-se a relação de parentesco entre as partes, conforme certificação acostada junto a exordial, tendo o Alimentante o dever de contribuir nas despesas do(a) filho(a).
Assim, em consonância com o parecer ministerial, fixo os alimentos definitivos em 169,39% (cento e sessenta e nove vírgula trinta e nove por cento) do salário mínimo vigente no país em face do autor. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos provisórios correspondente a 30% (trinta por cento) do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 25 de cada mês, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal do menor.
Quanto às despesas extraordinárias, que sejam divididas de forma igualitária entre os genitores.

4. Da Guarda e convivência.
Nos termos do art. 1.584, II, do Código Civil, tem-se que “a guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (...) II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe”.
Assim, balizado no dispositivo supra e em observância ao parecer ministerial, fixo a guarda compartilhada entre os genitores, com a manutenção da residência da menor no lar materno, sendo resguardado ao genitor o direito de estar com o filho fique três finais de semana por mês, com possibilidade de pernoite com o genitor, sem supervisão, devendo o mesmo pega-la na casa da genitora na sexta após a escola e devolvê-lo no domingo as 18h ou segundas, pela manhã, mediante combinação prévia.
Acerca da convivência determino ainda que:

a) Todas as retiradas e devoluções do filho (a) deverá ocorrer junto ao lar materno;
b) O(A) menor passará o dia das mães com a mãe e o dia dos pais com o pai;
c) Nos anos ímpares, nas festas de final de ano, o Natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares;
d) Nas férias escolares (de inverno e verão), a primeira metade das férias será passada com o pai nos anos ímpares, invertendo-se nos anos pares.

5. Da partilha de bens.
A parte autora informa que, durante o relacionamento, foram constituídos os seguintes bens:

a) um imóvel residencial situado na Rua Patativa, s/n, Condomínio Granville Residence, casa nº 175, Abrantes, Camaçari/BA, CEP: 42.821-830, onde hoje reside o Autor, financiado pelo montante de R$ 117.143,72 (cento e dezessete mil cento e quarenta e três reais), conforme consta de escritura pública anexa (ID402311527). O saldo devedor do bem, em 27/06/2023, era de R$ 24.247,30 (vinte e quatro mil duzentos e quarenta e sete reais e trinta centavos);

b) um imóvel residencial situado na Rua Uruguai, nº 27-A, Paripe, Salvador – Bahia, CEP: 40820-150, que encontra-se locado, sendo o valor da locação destinado unicamente à consorte Ester, conforme contrato de aluguel aqui anexado (ID402311529);

c) um veículo automotor, modelo RENAULT/SANDERO EXPR 10, 2016/2017, placa PXV 1392 (ID402311530)

A demandada, por sua vez, quedou-se inerte sem contestar o feito.
Impende trazer à baila que, em tese, os bens adquiridos na constância da relação devem ser divididos, por ocasião da dissolução da sociedade conjugal.
Neste ponto, a orientação contida na Legislação Pátria, por meio da Lei de Divórcio 6.515/77 (aplicada analogicamente a ação de reconhecimento e dissolução de união estável), em seu art. 7º, § 2º, in verbis: "§ 2º A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida".
Partindo-se deste pressuposto, a partilha deve se processar por determinação judicial, em observância aos bens que realmente tiveram sua existência comprovada durante o trâmite processual, comprovando-se ainda a época de aquisição dos bens a serem partilhados.
Deste modo, decidem as Cortes Superiores:
"(TJRS-398778) APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO DIRETO. PARTILHA DE BENS. REGISTRO DE IMÓVEL COMUM APÓS SEPARAÇÃO FÁTICA. DIVISÃO (...) A esposa faz jus à partilha dos bens adquiridos na vigência do matrimônio ou que sejam objeto de posse do casal durante o matrimônio, mesmo que o título de propriedade seja concedido ao varão após a separação de fato. (...) (Apelação Cível nº 70028999373, 7ª Câmara Cível do TJRS, Rel. André Luiz Planella Villarinho. j. 25.11.2009, DJ 03.12.2009)".

Estabelece o Código de Processo Civil uma divisão dos encargos probatórios. O seu art. 373 impõe ao autor o ônus de trazer as provas do que quer ver reconhecido em juízo.
O direito alegado como existente deve ser provado para ser aceito como verdadeiro pelo juiz e ensejar o acolhimento da ação. Já ao réu resta o encargo de comprovar o que diz ter o condão de infirmar a pretensão do autor, competindo-lhe trazer os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, visando a evidenciar não ter o autor o direito que afirma.
Em linhas singelas esse é o tarifamento feito pela lei ao proceder à distribuição dos ônus probatórios.

Ora, o julgamento deve ser feito com base nas provas contidas nos autos. Aquilo que não consta nos autos, não pode ser elemento balizador do convencimento do magistrado.

No que tange ao imóvel destacado na alínea "a", determino que o bem seja vendido e o valor pago durante a constância do casamento, até a data do divórcio, seja partilhado na monta de 50% para cada litigante. Ou, caso o autor, que informou residir no mesmo, deseje comprar a cota parte pertencente à ex-esposa, restitua a ela 50% do valor do financiamento pago até a data do divórcio.

Sobre o imóvel indicado na alínea "b", apenas foi juntado aos autos um contrato de aluguel em favor de terceiro estranho à lide, constando como locadora a requerida, sem que restasse comprovado a data em que o referido bem foi adquirido e, portando, neste caso, não há que se falar em partilha.

Por fim, no que se refere ao veículo citado no item "c", determino que seja vendido e o valor dividido igualitariamente entre as partes.

Diante de todo o exposto e do que dos autos consta, e em observância ao parecer ministerial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, DECRETO O DIVÓRCIO de Julio Cesar Hayashi e Ester Reis Hayasi e CONDENO Julio Cesar Hayashi ao pagamento de alimentos definitivos em favor do (a) filho (a), no importe de 169,39% (cento e sessenta e nove vírgula trinta e nove por cento) do salário mínimo vigente no país em face do autor. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos provisórios correspondente a 30% (trinta por cento) do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 25 de cada mês, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal do menor.
Fixo a Guarda e regulamento as visitas nos termos alhures.
Determino a partilha nos moldes supra.
Custas pelo requerido dispensadas por ser beneficiário da gratuidade de justiça, que aqui lhe defiro.
Ciência ao Ministério Público.
Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pela parte, visando afastar interposições de embargos aclareadores desnecessários, sob pena de serem considerados como atos atentatórios à dignidade da Justiça, passível de fixação de multa.
Transitada em julgado, utilize-se uma via da presente sentença, com força de Mandado/Ofício.
P.R.I

Camaçari, 29 de fevereiro de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002102-81.2024.8.05.0039 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Fernanda Dos Santos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerente: Josemario De Souza Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8002102-81.2024.8.05.0039
CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) / [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:FERNANDA DOS SANTOS
RÉU: Nome: JOSEMARIO DE SOUZA PEREIRA
Endereço: 1ª Travessa Emiliano Zapata, S/N, Próximo ao morro, Nova Vitória, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-413

SENTENÇA
Vistos etc.
HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, em todos os seus termos, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.
Para tanto, consigno, nos exatos termos, o pactuado pelos acordantes em ID 433091925.
Sem custas, face a gratuidade ora deferida.

Ciência ao Ministério Público.
Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

P.R.I.

Camaçari (BA), 28 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8052127-06.2021.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: G. N. D. S.
Advogado: Hamurab Nascimento Menezes (OAB:BA41443)
Representado: E. S. D. J.
Representante: S. P. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8052127-06.2021.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Oferta, Guarda]
AUTOR:GENILDO NEVES DA SILVA
RÉU: Nome: ANA RAPHAELA PINTO NEVES
Endereço: Rua Atalaia, 07, Verdes Horizontes, CAMAçARI - BA - CEP: 42809-851
Nome: SILVANDA PINTO DA SILVA
Endereço: Rua Atalaia, 07, Verdes Horizontes, CAMAçARI - BA - CEP: 42809-851

DESPACHO
Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Camaçari (BA), 1 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012893-46.2023.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Marivone Almeida De Santana
Advogado: Denival Pereira Dos Santos (OAB:BA52016)
Requerido: Reinaldo Da Anunciacao Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8012893-46.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]
Requerente: MARIVONE ALMEIDA DE SANTANA
Requerido: REINALDO DA ANUNCIACAO NEVES
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial em anexo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito para o prosseguimento do feito.

Eu, LYLIAN BITENCOURT SANTOS BRITO, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 15 de janeiro de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002112-28.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Dhuliene Dos Santos Da Igreja
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Iracema Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002112-28.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:DHULIENE DOS SANTOS DA IGREJA
RÉU: Nome: IRACEMA SILVA
Endereço: Rua Viltenice P Monteiro, S/N, Portão, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42713-380

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste a certidão de óbito de genitor da infante, tendo em vista tratar-se a alimentos avoengos em virtude do falecimento do genitor, sob penalidades da lei.
Constatada a inércia pelo decurso do prazo, deve esta Secretaria, antes da conclusão, certificar o fato.
Camaçari (BA), 1 de março de 2024.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0504246-20.2018.8.05.0039 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Camaçari
Exequente: F. B. L.
Exequente: M. E. B. L.
Executado: M. D. S. L.
Advogado: Luis Andre Da Silva Souza (OAB:BA39087)
Exequente: I. V. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0504246-20.2018.8.05.0039
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) - [Prisão Civil]
Requerente: INGRID VIEIRA BRITO e outros (2)
Requerido: MARCELO DOS SANTOS LIMA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE as partes, por meio de advogado(a), para audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2024, às 15h, de forma telepresencial.

Eu, Magnólia dos Santos Silva, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 05 de fevereiro de 2024.
Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012230-97.2023.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: T. A. M. R.
Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965)
Advogado: Mariana Dos Santos Ribeiro (OAB:BA74442)
Terceiro Interessado: T. S. F. M.
Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965)
Advogado: Mariana Dos Santos Ribeiro (OAB:BA74442)
Executado: I. R. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8012230-97.2023.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) / [Alimentos]
AUTOR:T. A. M. R.
RÉU: Nome: IRA RIBEIRO PEREIRA
Endereço: Rua Hidrogênio, 2.802, Edf. Adm. Sul, sala 03, Pólo Industrial de Camaçari, CAMAçARI - BA - CEP: 42816-140

DESPACHO
Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Camaçari (BA), 1 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008319-77.2023.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Francisco Alves Dos Santos Filho
Advogado: Larissa Nascimento Mendes (OAB:BA45236)
Requerente: E. F. D. D. S.
Advogado: Larissa Nascimento Mendes (OAB:BA45236)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8008319-77.2023.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Sucessões]
AUTOR:FRANCISCO ALVES DOS SANTOS FILHO e outros
RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência.
Compulsando-se os autos, vislumbra-se que, conforme asseverou o Ministério Público em seu parecer, consta petição da Prefeitura Municipal de Camaçari, nos termos do ID 430575090, informando que há o valor de R$ 4875.75, vinculado ao CPF da falecida, depositado na Caixa Econômica Federal.
Todavia, verifica-se, ainda, a existência de ofício enviado a Caixa Econômica Federal pendente de resposta. Ao cartório, certifique-se se houve resposta, em caso negativo, reitere-se o ofício.
Havendo resposta positiva do ofício, retorne-me concluso para sentença.

Camaçari (BA), 1 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002757-58.2021.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: C. H. N. W.
Advogado: Rodrigo Marques Nogueira (OAB:BA57208)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Representante: C. M. N. D. O.
Advogado: Rodrigo Marques Nogueira (OAB:BA57208)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Reu: A. D. L. W.
Advogado: Rafael Oliveira E Silva (OAB:BA42971)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8002757-58.2021.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]
AUTOR:C. H. N. W. e outros
RÉU: Nome: AILTON DE LIMA WEST
Endereço: Travessa São Salvador, 30 A, Dom Avelar, CAMAçARI - BA - CEP: 42809-586

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o benefício da gratuidade, sob a responsabilidade de quem assim declara não possuir condições de arcar com os custos processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua de família.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).

Nos termos do artigo 523 do Código de Ritos, determino:
A) A intimação do executado, pessoalmente, para, pagar o débito, no valor de R$ 8.176,35 (oito mil cento e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob penalidades de lei.

B) Caso o executado, no prazo referido, não efetue o pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, conforme inteligência do parágrafo 1º do artigo retro mencionado, além do quanto previsto na alínea “A”.
C) Após, vista ao Ministério Público, pelo mesmo prazo;

C) Por fim, venham os autos conclusos.

Cumpra-se urgentemente.

Camaçari (BA), 1 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
0500252-81.2018.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: J. A. D. S.
Advogado: Suzana Morena Torres (OAB:BA25924)
Requerente: J. D. S. O.
Advogado: Suzana Morena Torres (OAB:BA25924)
Terceiro Interessado: B. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: B. S. (. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0500252-81.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
REQUERENTE: JEANE ANTONIA DA SILVA e outros
Advogado(s): SUZANA MORENA TORRES (OAB:BA25924)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de processo já devidamente sentenciado, ID 237306163, em que a parte exequente informa reiteradas vezes o descumprimeto pelo Banco Santander, do quanto determinado na sentença.
Dessa forma, tendo em vista o quanto peticionado no ID 425037452, oficie-se o Banco Santander para, no prazo de 15(quinze) dias, prestar esclarecimentos acerca do quanto informado pela autora na petição supracitada, adotando as providências necessárias para emissão dos boletos para pagamento das três parcelas do financiamento restantes, com a postetior transferência do bem para o nome da exequente, so pena de aplicação de multa diária.
P.R.I.
Serve o presente como ofício/mandado.

CAMAÇARI/BA, 29 de fevereiro de 2024.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002562-73.2021.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Hanay Carvalho Mendes
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Advogado: Vicente Paulo Oliva E Silva (OAB:BA4672)
Inventariado: Natalicio Pedrosa De Almeida Junior
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Imóvel
Herdeiro: Felipe Vilar De Almeida
Herdeiro: Daniele Vilar De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002562-73.2021.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:HANAY CARVALHO MENDES e outros (2)
RÉU: Nome: NATALICIO PEDROSA DE ALMEIDA JUNIOR
Endereço: Rua Goiás, 79, Caminho D-4, n 25, Piaçaveira, Centro, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-099

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência.
Tendo em vista a existência de incapaz, proceda-se vistas ao Ministério Público para parecer final.
Após, concluso para sentença.

Camaçari (BA), 1 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8011383-95.2023.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari
Requerente: J. S. C.
Advogado: Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)
Advogado: Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072)
Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)
Requerido: H. S. S.
Representante: N. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8011383-95.2023.8.05.0039
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Alimentos, Retificação de Nome]
AUTOR:JOABSON SOUZA CORREIA
RÉU: Nome: HELENA SOUZA SANTOS
Endereço: Avenida Vereador Pedro Ribeiro de Freitas, 12, Ponto de referência em cima do Bolo Delicia, Gleba A, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-814
Nome: NOEMI ROSA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Vereador Pedro Ribeiro de Freitas, 12, ponto de referência em cima do Bolo Delicia, Gleba A, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-814

DESPACHO
Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem para corrigir o erro material constante na sentença de ID 425112308, no que se refere ao nome da registrada.

Destarte, onde se lê: “Expeça-se Oficio ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente para que se averbe esta negatória de paternidade no assento de nascimento de NOEMI ROSA DOS SANTOS, devendo consequentemente ser removido do assentamento do seu nascimento, o nome do pai JOABSON SOUZA CORREIA e dos avós paternos.”

Leia-se: “Expeça-se Oficio ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente para que se averbe esta negatória de paternidade no assento de nascimento de HELENA SOUZA SANTOS, devendo consequentemente ser removido do assentamento do seu nascimento, o nome do pai JOABSON SOUZA CORREIA e dos avós paternos.”

Ademais, certifique-se o cartório acerca da apresentação de contestação.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Camaçari (BA), 6 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8017739-43.2022.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Eliane De Souza Bacelar
Advogado: Ana Caroline Ferreira Tenorio (OAB:BA49953)
Requerido: Ednalva Maria De Santana Santos
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8017739-43.2022.8.05.0039
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]
AUTOR:ELIANE DE SOUZA BACELAR
RÉU: Nome: EDNALVA MARIA DE SANTANA SANTOS
Endereço: Rua Tupinambá, 46, Residencial Morada dos Canários, BL A 46, Centro, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-061

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de ID 432808703, abra-se nova vista ao Ministério Público.

Camaçari (BA), 1 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000206-03.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: R. O. D. J.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: M. J. D. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8000206-03.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Alimentos]
AUTOR: REBECA OLIVEIRA DE JESUS
RÉU: Nome: MOISES JESUS DA CONCEICAO
Endereço: Rua do Iraque, N.14, PORTO DE SAUBARA, SAUBARA - BA - CEP: 44220-000

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o benefício da gratuidade, sob a responsabilidade de quem assim declara não possuir condições de arcar com os custos processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua de família.

Processe-se em segredo de justiça, conforme art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 528 do Código de Ritos, determino:

A) INTIME-SE o executado nos termos do NCPC, art. 528, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento do valor de R$ 1.190,34 (Um mil e cento e noventa reais e trinta e quatro centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil.

Devem constar no mandado (I) a necessidade de o executado pagar também as prestações alimentícias que venceram no curso do processo, as quais, em caso de inadimplemento, também autorizam sua prisão civil (STJ, Súmula 309 c/c NCPC, art. 528, § 7º), e (II) a autorização para que o(a) Oficial(a) de Justiça se valha do disposto no NCPC, art. 212, § 2º, caso necessário.

B) Transcorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação do executado, INTIME-SE a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 05 dias acerca de eventual justificativa apresentada pelo devedor, ou para informar se o débito foi integral ou parcialmente quitado.

C) Após, vista ao Ministério Público, pelo mesmo prazo.

D) Por fim, CONCLUSOS.

DILIGENCIE-SE, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO.

Camaçari (BA), 20 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010941-32.2023.8.05.0039 Sobrepartilha
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Juvandete Aurelio Dos Santos Santos
Advogado: Bruno Jorge Mota Dos Santos (OAB:BA49250)
Requerido: Luiz Anunciacao
Requerido: Sonia Maria Dos Santos Anunciacao
Advogado: Cintia Anunciacao Costa (OAB:BA50851)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8010941-32.2023.8.05.0039
CLASSE: SOBREPARTILHA (48) / [Regime de Bens Entre os Cônjuges, Liminar]
AUTOR:JUVANDETE AURELIO DOS SANTOS SANTOS
RÉU: Nome: LUIZ ANUNCIACAO
Endereço: Rua Encanto, 05, Vila de Abrantes (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42827-694
Nome: SONIA MARIA DOS SANTOS ANUNCIACAO
Endereço: Rua Goiânia, Vila Goiana, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-682

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a Sra. Sonia Maria dos Santos Anunciação para se manifestar acerca da petição de ID 433226013, no prazo de 05 (cinco) dias, sob penalidades da lei.

Camaçari (BA), 29 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013487-60.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: G. F. D. M.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Representante: N. F. D. O.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Reu: J. L. N. D. M.
Advogado: Musa Munique Dias Da Silva (OAB:BA67515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8013487-60.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Revisão]
Requerente: G. F. D. M. e outros
Requerido: JORGE LUIZ NASCIMENTO DE MOURA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa e documentos, conforme o art. 350 CPC.
Eu, MAGNOLIA DOS SANTOS SILVA, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 4 de março de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8006071-41.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: M. G. N.
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)
Advogado: Laize Moraes Fiuza De Jesus (OAB:BA62629)
Reu: J. X. D. F.
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Representado: M. H. G. D. F.
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)
Advogado: Laize Moraes Fiuza De Jesus (OAB:BA62629)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8006071-41.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Liminar]
AUTOR:MARILIA GONCALVES NABUCO e outros
RÉU: Nome: JEFFERSON XAVIER DE FREITAS
Endereço: Rua Guaranys, 13, Phoc III, CAMAçARI - BA - CEP: 42804-730

DESPACHO
Vistos, etc.

Em consonância com o parecer ministerial de ID 433169224, intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos extratos bancários de contas de sua titularidade, dos últimos 03 (três) meses, sob penalidades da lei.

Camaçari (BA), 29 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8012821-59.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: C. D. S. A.
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Requerido: J. S. A.
Advogado: Victor Hugo Cruz Lima (OAB:BA71917)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)

Requerido: J. S. A.
Advogado: Victor Hugo Cruz Lima (OAB:BA71917)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8012821-59.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:CRISTIANO DA SILVA ALVES
RÉU: Nome: JULIA SANTOS ALVES
Endereço: Rua Moreira César, 12, Camaçari de Dentro, CAMAçARI - BA - CEP: 42804-501
Nome: JANICE SANTOS ALVES
Endereço: Rua Moreira César, 12, Camaçari de Dentro, CAMAçARI - BA - CEP: 42804-501

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).
Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos percebidos pelo autor, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, por meio de depósito em conta bancária (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se a instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora da menor.

Na sequência, e na hipótese de haver indicação de fonte empregadora, desde já, autorizo o desconto do importe mensal, alhures fixado, à título de pagamento de pensão alimentícia, no salário percebido(a) pelo autor, devendo esta Secretaria expedir Ofício, devidamente acompanhada desta decisão.
Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 28 de fevereiro de 2024, às 15:30 horas, de forma telepresencial.
Nesta oportunidade, procedo a juntada do link para acesso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/13100912.
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari (BA), 15 de janeiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002119-54.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: E. C. P.
Advogado: Marcelo Malvar Costa (OAB:BA32584)
Representado: L. P. R.
Advogado: Marcelo Malvar Costa (OAB:BA32584)
Reu: R. S. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8002119-54.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda]
AUTOR: ERIKA COSTA PIERANTOGNETTI e outros
RÉU: Nome: RUBENS SOUSA ROCHA
Endereço: Rua Vergílio Portela, 43, Jardim do Jockey, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42705-500

DESPACHO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça, conforme art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 528 do Código de Ritos, determino:

A) INTIME-SE o executado nos termos do NCPC, art. 528, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento do valor de R$ 1.188,00 (mil, cento e oitenta e oito reais), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil.

Devem constar no mandado (I) a necessidade de o executado pagar também as prestações alimentícias que venceram no curso do processo, as quais, em caso de inadimplemento, também autorizam sua prisão civil (STJ, Súmula 309 c/c NCPC, art. 528, § 7º), e (II) a autorização para que o(a) Oficial(a) de Justiça se valha do disposto no NCPC, art. 212, § 2º, caso necessário.

B) Transcorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação do executado, INTIME-SE a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 05 dias acerca de eventual justificativa apresentada pelo devedor, ou para informar se o débito foi integral ou parcialmente quitado.

C) Após, vista ao Ministério Público, pelo mesmo prazo.

D) Por fim, CONCLUSOS.

DILIGENCIE-SE, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO.

Camaçari (BA), 29 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8016235-02.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Evanio Gomes Ferreira
Advogado: Jasielma De Souza Nascimento (OAB:BA55600)
Interessado: H. C. C. F.
Reu: Jamile Barbosa Calasas Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____

PROCESSO: 8016235-02.2022.8.05.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Família, Exoneração, Guarda, Tutela de Urgência]
AUTOR:EVANIO GOMES FERREIRA
RÉU: Nome: HEITOR CAUA CALASAS FERREIRA
Endereço: Rua Rene Montenegro, 40, Lote 28/Quadra B, Montenegro, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-170
Nome: JAMILE BARBOSA CALASAS PEREIRA
Endereço: Camaçari Life, 203, bloco 16, apartamento 203, Ponto Certo, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-570

DESPACHO
Vistos, etc.

Consta nos autos, declaração juntada pela perita, requerendo a majoração dos honorários periciais.

Consoante o quanto disposto na resolução nº CM-01/2011 em seu art. 5º, in verbis: “o magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso: I - a complexidade da matéria; II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão; III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço; IV - as peculiaridades regionais”.
Conforme extrai-se da solicitação acostada sob ID 421868939, os endereços a serem realizadas as visitas contam com impacto no deslocamento, peculiaridades regionais, assim como, o tempo exigido para prestação do serviço que ultrapassa a prática do estudo.
Dessa forma, tenho como justificado o pedido, pelo que majoro os honorários periciais para o valor de R$1.00,00 (hum mil duzentos reais).

Camaçari (BA), 23 de janeiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009917-66.2023.8.05.0039 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Camaçari
Requerente: E. M. M.
Advogado: Paulo Henrique De Sousa Cavalcante (OAB:DF72663)
Requerido: G. M. L. R. C. C. G. M. L.
Advogado: Rodrigo Dos Santos Ferreira (OAB:SP435895)
Advogado: Fernando Oliveira Dos Santos (OAB:SP335383)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____

PROCESSO: 8009917-66.2023.8.05.0039
CLASSE: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) / [Regulamentação de Visitas]
AUTOR:EDNA MARIA MORAIS
RÉU: Nome: GISELLE MORAIS LIMA
Endereço: Rodovia BA-099 - Estrada do Côco, Km 08, 12, Condomínio Busca Ville, Quadra 14, Lote 12, Catu de Abrantes (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42825-901

DESPACHO
Vistos, etc.

Em consonância com o parecer ministerial de ID 433169225, intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o atual endereço residencial da adolescente, sob penalidades da lei.

Camaçari (BA), 1 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012981-84.2023.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Leiliane Nascimento Dos Santos
Advogado: Liliam Dos Santos Nascimento (OAB:BA65234)
Requerido: Caixa Economica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8012981-84.2023.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Sucessões]
AUTOR:LEILIANE NASCIMENTO DOS SANTOS
RÉU: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: AV DR MANOEL MERCES, CENTRO, CAMAçARI - BA - CEP: 42807-430

DESPACHO
Fica autorizada a prática de qualquer ato processual sem o recolhimento prévio da respectiva taxa que será apurada e poderá ser exigida ao final do processo.

Proceda-se a consulta por ativos financeiros via sistema SISBAJUD, em nome do falecido.
Determino ao cartório, que:

a) Oficie a Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia deste despacho a superintendência: SR2647BA@caixa.gov.br, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo saldo de FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS ou a qualquer outro título em nome do “de cujus”.
Fica determinado a todos os oficiados, que proceda à transferência dos recursos disponíveis, para conta judicial, à disposição deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
b) Intime-se a parte autora, por seu advogado, para juntar aos autos a certidão de inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social em nome do falecido.
FALECIDO: LUIZ BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 137.354.035-49.

Juntadas as respostas, manifestem-se os requerentes em 05 (cinco) dias.

Havendo interesse de menor ou incapaz, ouça-se o Parquet.

Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se. Após, voltem-me conclusos.

As determinações proferidas na presente deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, advertindo-se que o seu descumprimento ou não aceitação incorrerá em crime previsto no art. 12, da Lei 1.079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas.

Atribui-se a este despacho força de ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Camaçari, 20 de fevereiro de 2024
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8019517-48.2022.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Lucas Liger Da Silva
Advogado: Fabiana Araujo De Melo Gomes (OAB:BA37437)
Requerente: Edgard Liger Da Silva

Advogado: Fabiana Araujo De Melo Gomes (OAB:BA37437)
Requerente: Thiago Liger Da Silva
Advogado: Fabiana Araujo De Melo Gomes (OAB:BA37437)
Requerente: Eduardo Santos Da Silva
Advogado: Fabiana Araujo De Melo Gomes (OAB:BA37437)
Requerente: Luiz Santos Da Silva
Advogado: Fabiana Araujo De Melo Gomes (OAB:BA37437)
Requerente: Altamira Santos Da Silva
Advogado: Fabiana Araujo De Melo Gomes (OAB:BA37437)
Requerente: Joao Santos Da Silva
Advogado: Fabiana Araujo De Melo Gomes (OAB:BA37437)
Requerente: Eunice Santos Da Silva
Advogado: Fabiana Araujo De Melo Gomes (OAB:BA37437)
Requerente: Gilberto Santos Da Silva
Advogado: Fabiana Araujo De Melo Gomes (OAB:BA37437)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8019517-48.2022.8.05.0039
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Sucessões]
Requerente: LUCAS LIGER DA SILVA e outros (8)
Requerido:

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte Autora para se manifestar acerca do ID 433727025, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Eu, MAGNOLIA DOS SANTOS SILVA, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 4 de março de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0503775-38.2017.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Sergio Luiz Dantas
Advogado: Leandro Correia Reis (OAB:BA38469)
Impetrante: Cleberson Luiz Oliveira Dantas
Advogado: Leandro Correia Reis (OAB:BA38469)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Superintendente Da Superintendência De Trânsito E Transporte De Camaçari
Impetrado: Superintendencia De Transito E Transporte Publico-s.t.t.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0503775-38.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: SERGIO LUIZ DANTAS e outros

Advogado(s): LEANDRO CORREIA REIS (OAB:BA38469)
IMPETRADO: Ilmo Sr SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMAÇARI SR ARMANDO YOKOSHIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
SERGIO LUIZ DANTAS e CLEBERSON LUIZ OLIVEIRA DANTAS, qualificados nos autos, ingressaram com a presente AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, contra Sr. SUPERINTENDENTE DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DO MUNICÍPO DE CAMAÇARI, tendo alegado, em síntese, de que são proprietários do veículo de placas policial NZV3765, RENAVAM:465257968, Chassi:9BWDA05U3DT007397, Tipo AUTOMÓVEL, Marca/Modelo VW/VOYAGE 1.0, Categoria: PARTICULAR, Ano Modelo:2013, autuado em julho de 2017 por agentes de trânsito vinculados a autarquia municipal de trânsito e transporte, sob suposta prática de transporte remunerado de pessoas sem autorização.
Alegou ainda que a autoridade coatora fundamentou sua conduta na Lei Municipal n. 1.361/2014, a qual jamais prevê a medida administrativa de apreensão do veiculo, mas tão somente a retenção em caso de reincidência, e que além da conduta ilegal de apreensão do veiculo, os impetrados condicionaram a liberação do veiculo ao pagamento de multa administrativa no valor de R$ 2.579,54 (dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) e outras despesas como taxas, despesas com reboque e diárias.
Os impetrantes trouxeram aos autos doutrina e jurisprudência sobre a matéria, bem como discorreram sobre os fundamentos jurídicos que amparam suas pretensões, oportunidade em que transcreveram ementa de decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça da Bahia, e pediram a concessão de medida liminar para fins de determinar que as autoridades coatoras procedam a liberação imediata do veículo, conforme súmula 510 do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mérito, pediram o julgamento procedente os pedidos, com multa diária de R$1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento; o decreto de nulidade das sanções aplicadas, com o consequente cancelamento das multas e outras cobranças derivadas do ato ilegal, e por fim, a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental ID 75966932 a 75966938.
Indeferido o pedido de Gratuidade da Justiça, ID 75966941, os impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento, ao qual a fora dado provimento parcial para fins de que o Juízo de Primeiro Grau oportunizasse a comprovação de hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º do CPC (ID 99844210).
Conforme ID 232560855 os impetrantes foram intimados para manifestação sobre o interesse no prosseguimento da presente Ação, sob pena de extinção, sem qualquer manifestação por parte destes, conforme Certidão de ID 422205693.
Em razão do exposto, caracterizado nos autos o abandono da presente Ação pelos impetrantes, haja vista que estes deixaram de promover os atos que lhe competiam, mantendo-se inertes no curso da presente Ação, declaro a extinção da presente Ação Mandamental, sem resolução de mérito, art. 485, III, do CPC, para os seus devidos efeitos legais.
Intime-se o representante legal da Autarquia Municipal de Trânsito impetrada nos autos para conhecimento dos termos da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
Arquive-se e baixa dos autos, sem custas, após o trânsito em julgado da presente decisão.

CAMAÇARI/BA, 30 de novembro de 2023.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0501660-15.2015.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Luiz Alberto Oliveira Dos Santos
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI,
5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000,FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA
0501660-15.2015.8.05.0039
Vistos etc.
HOMOLOGO POR SENTENÇA, para a produção de seus efeitos jurídicos e legais, os valores apresentados pelo exequente decorrente do cumprimento de sentença de mérito transitada em julgado, ID 212318986, memória de cálculo de ID 212319000, haja vista que encontram-se de acordo com os parâmetros fixados na relatada decisão, quanto ao termo inicial e final das parcelas retroativas, bem como o índice de correção monetária e percentual de juros de mora e honorários advocatícios sucumbenciais, de tal maneira que não foram impugnados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora executado, conforme certidão retro.

Em razão do exposto, expeça-se os respectivos ofícios de pagamento, Precatório em favor do exequente, no valor de R$ 121.789,34 (cento e vinte e um mil, setecentos e oitenta e nove reais, e trinta e quatro centavos), e Requisição de Pequeno Valor em favor de seu respectivo procurador nos autos, no valor de R$ 11.792,98 (onze mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos), após o trânsito em julgado da presente sentença.
Intime-se o representante legal da autarquia federal requerida nos autos para conhecimento dos termos da presente decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
Camaçari(BA), 20 de novembro de 2023
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0503775-38.2017.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Sergio Luiz Dantas
Advogado: Leandro Correia Reis (OAB:BA38469)
Impetrante: Cleberson Luiz Oliveira Dantas
Advogado: Leandro Correia Reis (OAB:BA38469)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Superintendente Da Superintendência De Trânsito E Transporte De Camaçari
Impetrado: Superintendencia De Transito E Transporte Publico-s.t.t.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0503775-38.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: SERGIO LUIZ DANTAS e outros
Advogado(s): LEANDRO CORREIA REIS (OAB:BA38469)
IMPETRADO: Ilmo Sr SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMAÇARI SR ARMANDO YOKOSHIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
SERGIO LUIZ DANTAS e CLEBERSON LUIZ OLIVEIRA DANTAS, qualificados nos autos, ingressaram com a presente AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, contra Sr. SUPERINTENDENTE DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DO MUNICÍPO DE CAMAÇARI, tendo alegado, em síntese, de que são proprietários do veículo de placas policial NZV3765, RENAVAM:465257968, Chassi:9BWDA05U3DT007397, Tipo AUTOMÓVEL, Marca/Modelo VW/VOYAGE 1.0, Categoria: PARTICULAR, Ano Modelo:2013, autuado em julho de 2017 por agentes de trânsito vinculados a autarquia municipal de trânsito e transporte, sob suposta prática de transporte remunerado de pessoas sem autorização.
Alegou ainda que a autoridade coatora fundamentou sua conduta na Lei Municipal n. 1.361/2014, a qual jamais prevê a medida administrativa de apreensão do veiculo, mas tão somente a retenção em caso de reincidência, e que além da conduta ilegal de apreensão do veiculo, os impetrados condicionaram a liberação do veiculo ao pagamento de multa administrativa no valor de R$ 2.579,54 (dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) e outras despesas como taxas, despesas com reboque e diárias.
Os impetrantes trouxeram aos autos doutrina e jurisprudência sobre a matéria, bem como discorreram sobre os fundamentos jurídicos que amparam suas pretensões, oportunidade em que transcreveram ementa de decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça da Bahia, e pediram a concessão de medida liminar para fins de determinar que as autoridades coatoras procedam a liberação imediata do veículo, conforme súmula 510 do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mérito, pediram o julgamento procedente os pedidos, com multa diária de R$1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento; o decreto de nulidade das sanções aplicadas, com o consequente cancelamento das multas e outras cobranças derivadas do ato ilegal, e por fim, a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental ID 75966932 a 75966938.
Indeferido o pedido de Gratuidade da Justiça, ID 75966941, os impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento, ao qual a fora dado provimento parcial para fins de que o Juízo de Primeiro Grau oportunizasse a comprovação de hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º do CPC (ID 99844210).
Conforme ID 232560855 os impetrantes foram intimados para manifestação sobre o interesse no prosseguimento da presente Ação, sob pena de extinção, sem qualquer manifestação por parte destes, conforme Certidão de ID 422205693.

Em razão do exposto, caracterizado nos autos o abandono da presente Ação pelos impetrantes, haja vista que estes deixaram de promover os atos que lhe competiam, mantendo-se inertes no curso da presente Ação, declaro a extinção da presente Ação Mandamental, sem resolução de mérito, art. 485, III, do CPC, para os seus devidos efeitos legais.
Intime-se o representante legal da Autarquia Municipal de Trânsito impetrada nos autos para conhecimento dos termos da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
Arquive-se e baixa dos autos, sem custas, após o trânsito em julgado da presente decisão.

CAMAÇARI/BA, 30 de novembro de 2023.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0501660-15.2015.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Luiz Alberto Oliveira Dos Santos
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, SALA 000 DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0501660-15.2015.8.05.0039
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se os procuradores da parte autora, para juntada das informações a seguir, para fins de confecção das respectivas requisições de pagamento, conforme determinação contida em Sentença prolatada nos autos da presente Ação: (1) nome completo, data de nascimento, número de inscrição no CPF/MF e dados bancários do credor principal; (2) nome completo, números de inscrição na OAB e no CPF/CNPJ e dados bancários do(a) beneficiário(a) dos créditos decorrentes de honorários sucumbenciais; (3) eventual contrato de honorários advocatícios.
Camaçari (BA), 1 de março de 2024
Elzinete Miranda de Cristo
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000982-24.1996.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: F Jannani Construcoes E Comercio Ltda - Me
Advogado: Marcio Roberto Dias Casagrande (OAB:PR55427)
Advogado: Jefferson Do Carmo Assis (OAB:PR4680)
Autor: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000982-24.1996.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

AUTOR: O Municipio de Camaçari
Advogado(s):
REU: F JANNANI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s): MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE (OAB:PR55427), JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB:PR4680)

DESPACHO
Vistos etc.
Em razão da digitalização dos autos, após a interposição de recurso de Apelação pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, nos autos da presente Ação Cautelar Inominada, conforme o teor da Certidão retro, intime-se os procuradores da empresa requerida nos autos, para contrarrazões ao Recurso de Apelação retro, no devido prazo de lei, e, a seguir, proceda-se a remessa dos autos a uma das Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado para os devidos fins.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos do presente despacho, e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 1º de dezembro de 2023.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0500127-84.2016.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Tuany De Lima Galvao
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Marylia Gabriella Santana De Carvalho (OAB:BA43569)
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Apelado: Ademar Delgado Das Chagas
Apelado: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara da Fazenda Pública
Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

0500127-84.2016.8.05.0039
[Nomeação, Classificação e/ou Preterição, Prova Pré-constituída]
IMPETRANTE: TUANY DE LIMA GALVAO

IMPETRADO: ADEMAR DELGADO DAS CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se os Procuradores do impetrante nos autos para contrarrazões ao Recurso de Apelação retro no devido prazo de lei e, a seguir, proceda-se a remessa dos autos a uma das Câmara Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para fins de julgamento do referido recurso judicial.

Camaçari (BA), 11 de janeiro de 2022

Carla Paranhos de Santana Nunes
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0718518-40.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Marcia Cristina Martins Spicer
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0718518-40.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA MARTINS SPICER
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE CAMACARI ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0708540-39.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Luiz Da Cruz Pereira
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0708540-39.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ DA CRUZ PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE CAMACARI ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0766522-69.2019.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Noel Silva Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0766522-69.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: NOEL SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE CAMACARI ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0006067-97.2010.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargado: Lag Produções E Representações Ltda
Advogado: Diogo Cezar Reis Amador (OAB:BA31216)
Embargante: Municipio De Camacari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, SALA 000 DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0006067-97.2010.8.05.0039
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EMBARGADO: LAG PRODUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se os procuradores da embargada, para juntada das informações a seguir, para fins de confecção das respectivas requisições de pagamento, conforme determinação contida em Sentença homologatória de valores prolatada nos presentes autos: (1) nome completo, data de nascimento, número de inscrição no CPF/MF e dados bancários do credor principal; nome completo, números de inscrição no CPF/CNPJ e na OAB e dados bancários do beneficiário dos créditos decorrentes de honorários de sucumbência.
Camaçari (BA), 4 de março de 2024
Elzinete Miranda de Cristo
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8058470-18.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Ccb - Construtora Cesaroni Braga Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA
8058470-18.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: CCB - CONSTRUTORA CESARONI BRAGA LTDA

Defiro o pedido retro, para o decreto de suspensão da presente Ação no referido prazo de parcelamento do pagamento do tributo ou ulterior manifestação das partes, no teor 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
Camaçari (BA), 4 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005156-60.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Ana Cristina Morais De Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005156-60.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA CRISTINA MORAIS DE LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001154-42.2024.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Avs Comercial E Transportes - Eireli - Epp
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)
Impetrado: Limpec Limpeza Publica De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001154-42.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: AVS COMERCIAL E TRANSPORTES - EIRELI - EPP
Advogado(s): HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA registrado(a) civilmente como HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA (OAB:BA45812)
IMPETRADO: LIMPEC LIMPEZA PUBLICA DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores da impetrante nos autos para complementação das custas processuais devidas, na forma da legislação em vigor, tratando-se de Ação Mandamental, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 23 de fevereiro de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0005215-73.2010.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Proprietario Desconhecido
Advogado: Paulo Cesar Leite Sales (OAB:BA47425)
Advogado: Milena Silva Sobral De Jesus (OAB:BA36156)
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Advogado: Genivia De Jesus Santos (OAB:BA59709)
Advogado: Alana Tais Athayde Fernandes (OAB:BA59776)
Advogado: Cristiane Flick Porto (OAB:BA14167)
Autor: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005215-73.2010.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
REU: Proprietario Desconhecido
Advogado(s): PAULO CESAR LEITE SALES (OAB:BA47425), MILENA SILVA SOBRAL DE JESUS (OAB:BA36156), LUIZA MACEDO DE ANDRADE (OAB:BA47347), WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JUNIOR (OAB:BA63514), ALANA TAIS ATHAYDE FERNANDES (OAB:BA59776), GENIVIA DE JESUS SANTOS (OAB:BA59709), CRISTIANE FLICK PORTO (OAB:BA14167)

DESPACHO
Vistos etc.
EXPEÇA-SE Ofício a Agência local do Banco do Brasil, nos termos do pedido retro, do Município de Camaçari, para que sejam prestadas as informações requisitadas, no prazo máximo de dez dias.
Cumpra-se, sem custas, e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de dezembro de 2023.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0005215-73.2010.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Proprietario Desconhecido
Advogado: Paulo Cesar Leite Sales (OAB:BA47425)
Advogado: Milena Silva Sobral De Jesus (OAB:BA36156)
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Advogado: Genivia De Jesus Santos (OAB:BA59709)
Advogado: Alana Tais Athayde Fernandes (OAB:BA59776)
Advogado: Cristiane Flick Porto (OAB:BA14167)
Autor: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Camaçari
Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0005215-73.2010.8.05.0039
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMACARI

REU: PROPRIETARIO DESCONHECIDO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se os representantes legais das partes para conhecimento do teor da certidão ID 433749260 , bem como para adotar as providências decorrentes nos autos do processo em epígrafe.

Camaçari(BA), 4 de março de 2024
CARLA PARANHOS DE SANTANA NUNES
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8058451-12.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Ccb - Construtora Cesaroni Braga Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8058451-12.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: CCB - CONSTRUTORA CESARONI BRAGA LTDA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: CCB - CONSTRUTORA CESARONI BRAGA LTDA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8058478-92.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Ccb - Construtora Cesaroni Braga Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
8058478-92.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: CCB - CONSTRUTORA CESARONI BRAGA LTDA

Vistos etc.
Intime-se o Município de Camaçari para manifestação sobre o interesse no prosseguimento da presente Ação, haja vista o transcurso do prazo do parcelamento informado na petição retro, sob pena de suspensão do art. 40, § 2º da Lei 6830/80.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei..

Camaçari(BA), 4 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0500708-70.2014.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Nunes Patrimonial Ltda - Epp
Advogado: Edson Alves Da Silva (OAB:SP268910)
Advogado: Leonardo Vinicius Santos De Souza (OAB:BA28531)
Advogado: Leonardo Gonzaga Mattos (OAB:BA38465)
Advogado: Leandro Augusto Dos Reis Soares (OAB:SP299465)
Advogado: Caroline Almeida Da Silva (OAB:BA39549)
Advogado: Daniella Maria De Oliveira Sobrinho (OAB:BA44745)
Advogado: Jamenson Da Silva (OAB:BA23739)
Advogado: Rafael Alfredi De Matos (OAB:BA23739)
Impetrado: Secretário De Fazenda Do Município De Camaçari
Impetrado: Coordenador De Arrecadação Fiscal Do Município De Camaçari
Impetrado: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0500708-70.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: NUNES PATRIMONIAL LTDA - EPP
Advogado(s): EDSON ALVES DA SILVA (OAB:SP268910), LEONARDO VINICIUS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA28531), LEONARDO GONZAGA MATTOS (OAB:BA38465), LEANDRO AUGUSTO DOS REIS SOARES (OAB:SP299465), CAROLINE ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA39549), DANIELLA MARIA DE OLIVEIRA SOBRINHO (OAB:BA44745), JAMENSON DA SILVA (OAB:BA23739), RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB:BA23739)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Cumpra-se o teor do despacho ID 428831402, para intimação do representante legal do Município de Camaçari.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 26 de fevereiro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0723308-66.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ebisa Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Marcel Schinzari (OAB:SP252929)
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Processo : 0723308-66.2015.8.05.0039
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor : MUNICIPIO DE CAMACARI
Réu : EBISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) EXECUTADO(A): EBISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, para no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pagar as custas processuais devidas, conforme certidão expedida nos autos (documento de ID nº. 433773396). Caso não haja pagamento do débito, este será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Estadual para inscrição em Dívida Ativa. Os DAJEs podem ser emitidos no portal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, http://www5.tjba.jus.br/portal/, na aba DAJE. APÓS O PAGAMENTO, DEVEM SER JUNTADOS AOS AUTOS OS CORRELATOS DAJEs PARA A DEVIDA BAIXA PROCESSUAL OU ENVIADOS ATRAVÉS DO E-MAIL DA VARA: camacari1vfazpub@tjba.jus.br.

LEANDRO PINHEIRO ARAGAO DOS SANTOS
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0505550-25.2016.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Ednaldo Alves Da Cruz
Advogado: Adonias Domingos De Carvalho (OAB:BA45011)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI,
5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000,FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA
PROCESSO Nº 0505550-25.2016.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:EXEQUENTE: EDNALDO ALVES DA CRUZ

RÉU:EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.
HOMOLOGO POR SENTENÇA, para a produção de seus efeitos jurídicos e legais, os valores apresentados pela autarquia federal através de impugnação ao cumprimento de sentença, petição e memória de cálculo de IDs 227137104 e 227137105, haja vista que acolhidos pelo exequente, ID 409839396, e em consequência declaro a extinção da presente Ação, com resolução de mérito, art. 487, III, “a”, do CPC.
Expeçam-se os respectivos ofícios de pagamento, através de Requisição de Pequeno Valor, em favor do exequente e seus advogados, com data de competência de 09/2019, a qual serão automaticamente atualizados quando da realização do depósito judicial pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intime-se o representante legal da autarquia federal executada nos autos para conhecimento dos termos da presente sentença, e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se, observando as formalidades estabelecidas na Resolução n . 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta a matéria, após o trânsito em julgado da presente sentença.
Camaçari(BA), 1º de novembro de 2023
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001101-32.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Arijames Carvalho Goncalves De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8001101-32.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ARIJAMES CARVALHO GONCALVES DE FREITAS

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: ARIJAMES CARVALHO GONCALVES DE FREITAS, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 1 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009422-56.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Manoel Gomes Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8009422-56.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MANOEL GOMES NETO

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: MANOEL GOMES NETO, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0703947-69.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Airton Valente
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

0703947-69.2012.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: AIRTON VALENTE

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: AIRTON VALENTE, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 1 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8005401-37.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Luis Da Conceicao Silva
Executado: Gedalva Maria De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8005401-37.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: LUIS DA CONCEICAO SILVA, GEDALVA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.

Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno os EXECUTADOS: LUIS DA CONCEICAO SILVA e GEDALVA MARIA DE OLIVEIRA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor dos executados.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 1 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009790-65.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Vanete Claudino Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8009790-65.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: VANETE CLAUDINO OLIVEIRA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno a EXECUTADA: VANETE CLAUDINO OLIVEIRA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor da executada.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 1 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009876-36.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Raimundo Braulio Cunha Matos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8009876-36.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: RAIMUNDO BRAULIO CUNHA MATOS

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: RAIMUNDO BRAULIO CUNHA MATOS, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8008253-34.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Emanuelle Cristine Urbanski Santos
Executado: Luciana Valadares Luquini

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8008253-34.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: EMANUELLE CRISTINE URBANSKI SANTOS, LUCIANA VALADARES LUQUINI

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno as EXECUTADAS: EMANUELLE CRISTINE URBANSKI SANTOS, LUCIANA VALADARES LUQUINI, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor das executadas.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009184-37.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Joao Rodrigues Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8009184-37.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JOAO RODRIGUES DA SILVA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: JOAO RODRIGUES DA SILVA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009545-54.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Mariana Barbosa Sodre

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8009545-54.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MARIANA BARBOSA SODRE

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que

os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno a EXECUTADA: MARIANA BARBOSA SODRE, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor da executada.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 1 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8003684-87.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Carlos Mendes Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8003684-87.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JOSE CARLOS MENDES DA SILVA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: JOSE CARLOS MENDES DA SILVA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 1 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009546-39.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Mariaurea Moreira Ribeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8009546-39.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MARIAUREA MOREIRA RIBEIRO

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno a EXECUTADA: MARIAUREA MOREIRA RIBEIRO, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor da executada.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 1 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009169-68.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Joao Correia De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8009169-68.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JOAO CORREIA DE OLIVEIRA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: JOAO CORREIA DE OLIVEIRA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009147-10.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jailson Vilela Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8009147-10.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JAILSON VILELA FERREIRA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: JAILSON VILELA FERREIRA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009481-44.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jovelina De Jesus Guedes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8009481-44.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JOVELINA DE JESUS GUEDES

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.

Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: JOVELINA DE JESUS GUEDES, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001494-54.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Claudemiro Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8001494-54.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: CLAUDEMIRO COSTA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: CLAUDEMIRO COSTA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 1 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004625-37.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Rubenice Alice De Farias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE

CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8004625-37.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: RUBENICE ALICE DE FARIAS

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno a EXECUTADA: RUBENICE ALICE DE FARIAS, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor da executada.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 1 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8005962-61.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Zilda Maria Aranha Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8005962-61.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ZILDA MARIA ARANHA ARAUJO

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno a EXECUTADA: ZILDA MARIA ARANHA ARAUJO, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor da executada.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 1 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009129-86.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jaci Teixeira Machado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8009129-86.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JACI TEIXEIRA MACHADO

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno a EXECUTADA: JACI TEIXEIRA MACHADO, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor da executada.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 1 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009354-09.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Monica De Oliveira Santos
Executado: Edson Sousa Reis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8009354-09.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MONICA DE OLIVEIRA SANTOS, EDSON SOUSA REIS

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.

Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno os EXECUTADOS: MONICA DE OLIVEIRA SANTOS, EDSON SOUSA REIS, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor dos executados.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 1 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8008924-57.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Damiana Alves Nogueira
Executado: Maria Helena Nogueira Da Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8008924-57.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: DAMIANA ALVES NOGUEIRA, MARIA HELENA NOGUEIRA DA CRUZ

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno as EXECUTADAS: DAMIANA ALVES NOGUEIRA, MARIA HELENA NOGUEIRA DA CRUZ, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor das executadas.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 1 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8010441-34.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Restaurante Komaki Eireli - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8010441-34.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: RESTAURANTE KOMAKI EIRELI - ME

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: RESTAURANTE KOMAKI EIRELI - ME, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8015661-13.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8015661-13.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno a EXECUTADA: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor da executada.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009139-33.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jailson Vilela Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8009139-33.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JAILSON VILELA FERREIRA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: JAILSON VILELA FERREIRA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009262-31.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Pinto De Castro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8009262-31.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JOSE PINTO DE CASTRO

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que

os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: JOSE PINTO DE CASTRO
, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8016147-95.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Madeireira Mix Comercio Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8016147-95.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MADEIREIRA MIX COMERCIO LTDA - ME

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: MADEIREIRA MIX COMERCIO LTDA - ME, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009145-40.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jailson Vilela Ferreira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8009145-40.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JAILSON VILELA FERREIRA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: JAILSON VILELA FERREIRA
, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0703858-46.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Nilton Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

Nome: MUNICIPIO DE CAMACARI
Endereço: Prefeitura Municipal de Camaçari, Rua do Contorno, s/n, Dois de Julho, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-918

EXECUTADO: NILTON SILVA

0703858-46.2012.8.05.0039

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou quer os créditos tributários encontravam-se quitados, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a devida quitação dos créditos tributários pelo executado.
Dispenso o executado do pagamento de pagamento das custas judiciais, considerando que não foram praticados atos processuais de citação, o que pressupõe pagamento espontâneo do crédito ainda na seara administrativa.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8005390-08.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Lourival Bispo De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8005390-08.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: LOURIVAL BISPO DE JESUS

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: LOURIVAL BISPO DE JESUS, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0731008-02.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Sonia Maria Sousa Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

0731008-02.2012.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: SONIA MARIA SOUSA SANTOS

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno a EXECUTADA: SONIA MARIA SOUSA SANTOS, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor da executada.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8005256-78.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Valcleidson De Oliveira Rios
Executado: Maria Josilene Gomes Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8005256-78.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: VALCLEIDSON DE OLIVEIRA RIOS, MARIA JOSILENE GOMES DA SILVA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno os EXECUTADOS: VALCLEIDSON DE OLIVEIRA RIOS, MARIA JOSILENE GOMES DA SILVA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor dos executados.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0735435-42.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Mario Dantas Costa
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

Nome: MUNICIPIO DE CAMACARI
Endereço: Prefeitura Municipal de Camaçari, sn, Rua do Contorno, s/n, Dois de Julho, CAMAÇARI - BA - CEP: 42800-918

EXECUTADO: MARIO DANTAS COSTA

0735435-42.2012.8.05.0039

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou quer os créditos tributários encontravam-se quitados, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a devida quitação dos créditos tributários pelo executado.
Dispenso o executado do pagamento de pagamento das custas judiciais, considerando que não foram praticados atos processuais de citação, o que pressupõe pagamento espontâneo do crédito ainda na seara administrativa.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0704655-22.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paulo Roberto D.de Carvalho
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

0704655-22.2012.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: PAULO ROBERTO D.DE CARVALHO

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: PAULO ROBERTO D.DE CARVALHO, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.

Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0758931-66.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ricardo Vasconcelos Silva Arnaldo Registrado(a) Civilmente Como Ricardo Vasconcelos Silva Arnaldo
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

Nome: MUNICIPIO DE CAMACARI
Endereço: Prefeitura Municipal de Camaçari, Rua do Contorno, s/n, Dois de Julho, CAMAÇARI - BA - CEP: 42800-918

EXECUTADO: RICARDO VASCONCELOS SILVA ARNALDO

0758931-66.2013.8.05.0039

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou quer os créditos tributários encontravam-se quitados, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a devida quitação dos créditos tributários pelo executado.
Dispenso o executado do pagamento de pagamento das custas judiciais, considerando que não foram praticados atos processuais de citação, o que pressupõe pagamento espontâneo do crédito ainda na seara administrativa.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0015296-47.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Zenia Maria Araujo Matos
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

0015296-47.2011.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ZENIA MARIA ARAUJO MATOS

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno a EXECUTADA: ZENIA MARIA ARAUJO MATOS, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor da executada.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0700489-44.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Luis Alberto Garcia Chavez
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

Nome: MUNICIPIO DE CAMACARI
Endereço: Prefeitura Municipal de Camaçari, Rua do Contorno, s/n, Dois de Julho, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-918

EXECUTADO: LUIS ALBERTO GARCIA CHAVEZ

0700489-44.2012.8.05.0039

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou quer os créditos tributários encontravam-se quitados, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a devida quitação dos créditos tributários pelo executado.
Dispenso o executado do pagamento de pagamento das custas judiciais, considerando que não foram praticados atos processuais de citação, o que pressupõe pagamento espontâneo do crédito ainda na seara administrativa.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004018-24.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: L R L Engenharia Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8004018-24.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: L R L ENGENHARIA LTDA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: L R L ENGENHARIA LTDA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0014698-35.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Luzia Carvalho Da Hora
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

0014698-35.2007.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: LUZIA CARVALHO DA HORA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno a EXECUTADA: LUZIA CARVALHO DA HORA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor da executada.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0746578-28.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Marta Maria Ferreira
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

Nome: MUNICIPIO DE CAMACARI
Endereço: Prefeitura Municipal de Camaçari, sn, Rua do Contorno, s/n, Dois de Julho, CAMAÇARI - BA - CEP: 42800-918

EXECUTADO: MARTA MARIA FERREIRA

0746578-28.2012.8.05.0039

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou quer os créditos tributários encontravam-se quitados, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a devida quitação dos créditos tributários pelo executado.
Dispenso o executado do pagamento de pagamento das custas judiciais, considerando que não foram praticados atos processuais de citação, o que pressupõe pagamento espontâneo do crédito ainda na seara administrativa.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0016024-93.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jonival Lucas Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

0016024-93.2008.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JONIVAL LUCAS DA SILVA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: JONIVAL LUCAS DA SILVA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0018214-63.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Juliao Francisco Xavier
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

0018214-63.2007.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JULIAO FRANCISCO XAVIER

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: JULIAO FRANCISCO XAVIER, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8006512-56.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jakson Da Silva Almeida

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8006512-56.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JAKSON DA SILVA ALMEIDA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: JAKSON DA SILVA ALMEIDA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004560-42.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Renata De Jesus Costa Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8004560-42.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: RENATA DE JESUS COSTA SANTOS

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno a EXECUTADA: RENATA DE JESUS COSTA SANTOS, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor da executada.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8049998-28.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Marcus Vinicius Oliveira Do Nascimento Conceicao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8049998-28.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DO NASCIMENTO CONCEICAO

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DO NASCIMENTO CONCEICAO, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004526-67.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: L R L Engenharia Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8004526-67.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: L R L ENGENHARIA LTDA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que

os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: L R L ENGENHARIA LTDA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002032-35.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Djalma Moreira Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8002032-35.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: DJALMA MOREIRA LIMA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: DJALMA MOREIRA LIMA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009138-48.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jailson Vilela Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8009138-48.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JAILSON VILELA FERREIRA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: JAILSON VILELA FERREIRA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0306861-40.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Avelino Pereira Dos Santos Filho
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

0306861-40.2013.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001898-08.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Aurineide Tiburcio Lins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8001898-08.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: AURINEIDE TIBURCIO LINS

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno a EXECUTADA: AURINEIDE TIBURCIO LINS, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor da executada
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8015861-20.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jaime Brito Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8015861-20.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JAIME BRITO NETO

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.

Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: JAIME BRITO NETO, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004529-22.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: L R L Engenharia Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8004529-22.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: L R L ENGENHARIA LTDA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: L R L ENGENHARIA LTDA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8006695-27.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Nazilde Souza Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE

CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8006695-27.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: NAZILDE SOUZA SILVA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno a EXECUTADA: NAZILDE SOUZA SILVA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor da executada.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0300455-03.2013.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Givaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Gilma Brito Gondim (OAB:BA25234)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0300455-03.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: GIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): GILMA BRITO GONDIM (OAB:BA25234)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores do exequente para manifestação sobre o teor da Certidão retro no devido prazo de lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de março de 2024.

CESAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0008437-83.2009.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Joao Vieira Souto
Advogado: Marcia Luiza Fagundes Pereira (OAB:BA14882)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)

Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0008437-83.2009.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: JOAO VIEIRA SOUTO
Advogado(s): MARCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA (OAB:BA14882), DANIEL VENCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA27059), GABRIELA NEVES PINHEIRO GOUVEIA (OAB:BA16916)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistas etc.
Intime-se os procuradores da exequente nos autos para manifestação sobre o teor da petição retro da autarquia federal executada.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de março de 2024

CESAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8076932-40.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Evandro Da Conceicao
Advogado: Alberto Da Silva Purificacao (OAB:BA61965)
Advogado: Alexandra Carla Dos Santos Dias (OAB:BA69583)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8076932-40.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: EVANDRO DA CONCEICAO
Advogado(s): ALBERTO DA SILVA PURIFICACAO (OAB:BA61965), ALEXANDRA CARLA DOS SANTOS DIAS (OAB:BA69583)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores da parte autora para juntada aos autos da prova documental necessária, para ulterior expedição de requisição de pagamento, no prazo máximo de quinze dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 04 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8016262-87.2019.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Osvaldo Nery Pereira
Advogado: Wolfgang Morais Quatz (OAB:BA61477)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8016262-87.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: Osvaldo Nery Pereira
Advogado(s): WOLFGANG MORAIS QUATZ (OAB:BA61477)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para manifestação sobre os termos do incidente processual retro no devido prazo de lei.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de março de 2024.

CESAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000481-31.2000.8.05.0039 Desapropriação
Jurisdição: Camaçari
Autor: Sudic
Advogado: Decio Luiz Souza De Oliveira (OAB:BA4814)
Advogado: Marcelo Magnavita De Sousa (OAB:BA15220)
Reu: Fertinor Fertilizantes Do Nordeste S/a
Advogado: Virgilia Basto Falcao (OAB:BA4285)
Advogado: Igor Azevedo Silva Almeida (OAB:BA24847)
Advogado: Emilia Azevedo Da Silva (OAB:BA7585)
Advogado: Marcelo Cardoso De Almeida Machado (OAB:BA18728)
Advogado: Carlos Frederico Torres Machado Neto (OAB:BA4456)
Advogado: Livia Alves Luz Bolognesi (OAB:BA12797)
Terceiro Interessado: Decio Luiz Souza De Oliveira
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Arlley Cavalcante De Oliveira (OAB:BA58575)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0000481-31.2000.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: Sudic
Advogado(s): MARCELO MAGNAVITA DE SOUSA (OAB:BA15220), DECIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA4814)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): IGOR AZEVEDO SILVA ALMEIDA (OAB:BA24847), EMILIA AZEVEDO DA SILVA (OAB:BA7585), MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO (OAB:BA18728), VIRGILIA BASTO FALCAO (OAB:BA4285), CARLOS FREDERICO TOR-

RES MACHADO NETO (OAB:BA4456), LIVIA ALVES LUZ BOLOGNESI (OAB:BA12797), ARLLEY CAVALCANTE DE OLIVEIRA (OAB:BA58575)

DESPACHO
Vistos etc.
Cumpra-se nos termos do pedido retro com as devidas formalidades de praxe.
Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para conhecimento dos termos da presente Decisão e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de março de 2024.

CESAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0501318-33.2017.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Companhia De Bebidas Das Americas - Ambev
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Jose Ricardo Do Nascimento Varejao (OAB:PE22674)
Advogado: Camila Maria Guerra Trigueiro (OAB:BA31320)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501318-33.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogado(s): BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB:PE19353), JOSE RICARDO DO NASCIMENTO VAREJAO (OAB:PE22674), CAMILA MARIA GUERRA TRIGUEIRO (OAB:BA31320)

DECISÃO
Vistos etc.
Preenchidos os requisitos de lei, defiro o pedido retro articulado pelo Estado da Bahia para a remessa dos autos à 3ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Salvador com as devidas formalidades de praxe.
Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para conhecimento dos termos da presente Decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de março de 2024.

CESAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0304917-37.2012.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Midian Araujo Do Rosario
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226)
Interessado: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0304917-37.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: MIDIAN ARAUJO DO ROSARIO
Advogado(s): LINDOMAR PINTO DA SILVA SAEZ AMADOR (OAB:BA25226)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): NUNGI SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como NUNGI SANTOS E SANTOS (OAB:BA13398)

DESPACHO
Vistos etc.
Autos conclusos para julgamento do pedido de cumprimento de sentença haja vista a divergência de cálculos e valores apresentados pelas respectivas partes.

CAMAÇARI/BA, 4 de março de 2024.

CESAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0300998-06.2013.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Dijalma Barreto Da Silva
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0300998-06.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: DIJALMA BARRETO DA SILVA
Advogado(s): MARIA LUISA PINHO MEDAUAR (OAB:BA20292), LEONARDO BISPO FERREIRA (OAB:BA27947)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores do exequente para manifestação sobre o teor do demonstrativo de cálculos apresentados pela autarquia federal.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de março de 2024.

CESAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001200-36.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Rita De Cassia De Jesus Lessa
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Advogado: Marcos Eduardo Da Silva Carvalho (OAB:BA39741)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)

Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534)
Reu: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001200-36.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: RITA DE CASSIA DE JESUS LESSA
Advogado(s): JOAO PAULO SAMPAIO TELES (OAB:BA27995), MARCOS EDUARDO DA SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como MARCOS EDUARDO DA SILVA CARVALHO (OAB:BA39741), IURI MATTOS DE CARVALHO registrado(a) civilmente como IURI MATTOS DE CARVALHO (OAB:BA16741), ADRIANO D ALMEIDA MAGALHAES (OAB:BA36852), ALICE BAHIA SINAY NEVES (OAB:BA65534)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
HOMOLOGO por sentença os cálculos apresentados pela exequente nos autos, ID 407969090, no valor de R$ 4.906,97 (quatro mil, novecentos e seis reais e noventa e sete centavos), considerando a concordância do ente público executado, ID 412660097, para os devidos efeitos legais.
Em decorrência, expeça-se o respectivo Ofício para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, em favor dos procuradores da exequente nos autos, de acordo com as formalidades estabelecidas na Resolução do CNJ que regulamenta a matéria, após o trânsito em julgado da presente sentença.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento do teor da presente sentença, e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 7 de novembro de 2023.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0500358-19.2013.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Cristiane Alves Da Cruz
Advogado: Herminalvo Emanuel Monteiro De Lima (OAB:BA13695)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI,
5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000,FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA
Vistos etc.
HOMOLOGO POR SENTENÇA, para a produção de seus efeitos jurídicos e legais, os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sua impugnação ao cumprimento de sentença, petição e demonstrativo de cálculo de IDs 232061283 e 232061284, haja vista que acolhidos pela exequente, ID 415399560, e em consequência declaro a extinção da presente Ação, com resolução de mérito, art. 487, III, “a”, do CPC.
Expeça-se os respectivos ofícios de pagamento, através de Requisição de Pequeno Valor, em favor do exequente e seus advogados, observando as formalidades estabelecidas na Resolução do Conselho Nacional de Justiça que regulamenta a matéria, após o trânsito em julgado da presente sentença.
Intime-se o representante legal da autarquia federal requerida nos autos, para conhecimento dos termos da presente sentença, e demais intimações na forma da lei.
Camaçari(BA), 9 de novembro de 2023
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0008853-80.2011.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Sonia Maria Brandao Sena
Advogado: Natalie Fernandes Cedraz Martinez (OAB:BA25857)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, SALA 000 DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0008853-80.2011.8.05.0039
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: SONIA MARIA BRANDAO SENA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a exequente, através do respectivo procurador, para juntada das informações a seguir, para fins de confecção das respectivas requisições de pagamento, conforme determinação contida em Sentença homologatória de cálculos prolatada nos presentes autos: (1) nome completo, data de nascimento, número de inscrição no CPF/MF e dados bancários do credor principal; (2) nome completo, números de inscrição no CPF/MF e na OAB, e dados bancários do beneficiário dos créditos decorrentes de honorários advocatícios; (3) eventual Contrato de Honorários.

Camaçari (BA), 1 de novembro de 2023
Elzinete Miranda de Cristo
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0007941-20.2010.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Nicanor Lopes De Almeida Neto
Advogado: Natalie Fernandes Cedraz Martinez (OAB:BA25857)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI,
5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000,FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA
0007941-20.2010.8.05.0039
Vistos etc.
HOMOLOGO POR SENTENÇA, para a produção de seus efeitos jurídicos e legais, os valores encontrados pela perita nomeado nos autos, Laudo Pericial de ID 400019402, haja vista que acolhidos pelo exequente, ID 401400419, e não impugnados pela autarquia executada, certidão ID 411524937, e em consequência declaro a extinção da Ação, com resolução de mérito, art. 487, III, “a”, do CPC.
Expeçam-se os respectivos ofícios de pagamento, através de Requisição de Pequeno Valor em favor do exequente e seus advogados, observando as formalidades estabelecidas na Constituição Federal e Resolução n . 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, após o trânsito em julgado da presente sentença.
Intime-se o representante legal da autarquia federal para conhecimento dos termos da presente sentença, e demais intimações na forma da lei.
Camaçari(BA), 1º de novembro de 2023
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0003334-37.2005.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Metanor S A Metanol Do Nordeste
Advogado: Cristina Rocha Trocoli (OAB:BA13292)
Reu: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003334-37.2005.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: METANOR S A METANOL DO NORDESTE
Advogado(s): CRISTINA ROCHA TROCOLI (OAB:BA13292)
REU: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Cumpra-se nos termos do pedido retro, com as devidas formalidades de praxe, em favor de METANOR DO NORDESTE S.A.
Intime-se o representante legal da Fazenda Nacional para conhecimento dos termos do presente despacho.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 26 de fevereiro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8017235-71.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Tango Cafe Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8017235-71.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: TANGO CAFE LTDA - ME

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: TANGO CAFE LTDA - ME, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.

Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 1 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004476-75.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Lanalucia Marcelino - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8004476-75.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: LANALUCIA MARCELINO - ME

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno a EXECUTADA: LANALUCIA MARCELINO - ME, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor da executada.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8003420-07.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Hosannah Alves De Souza Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8003420-07.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: HOSANNAH ALVES DE SOUZA NETO

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno a EXECUTADA: HOSANNAH ALVES DE SOUZA NETO, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor da executada.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 1 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004125-05.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Wanderson Grippa Sant Ana - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8004125-05.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: WANDERSON GRIPPA SANT ANA - ME

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: WANDERSON GRIPPA SANT ANA - ME, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004277-53.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Mape Transportes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8004277-53.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MAPE TRANSPORTES LTDA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: MAPE TRANSPORTES LTDA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 1 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004013-36.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Sergio Ricardo De Moura Mattos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8004013-36.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: SERGIO RICARDO DE MOURA MATTOS

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: SERGIO RICARDO DE MOURA MATTOS, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.

Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8005044-91.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Motel Maracangalha Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8005044-91.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MOTEL MARACANGALHA LTDA - ME

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: MOTEL MARACANGALHA LTDA - ME, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 1 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009900-98.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Henrique Brasil Lobo Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8009900-98.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: HENRIQUE BRASIL LOBO DOS SANTOS

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: HENRIQUE BRASIL LOBO DOS SANTOS, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004192-67.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Mercia Sales Passos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8004192-67.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MERCIA SALES PASSOS

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno a EXECUTADA: MERCIA SALES PASSOS, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor da executada.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009659-27.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Geovana Araujo Sampaio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8009659-27.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: GEOVANA ARAUJO SAMPAIO

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno a EXECUTADA: GEOVANA ARAUJO SAMPAIO, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor da executada.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 1 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0756984-40.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Larissa Ferrari Da Silva Ramos
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

0756984-40.2014.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: LARISSA FERRARI DA SILVA RAMOS

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno a EXECUTADA: LARISSA FERRARI DA SILVA RAMOS, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor da executada.

Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004178-83.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Veolia Servicos Ambientais Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8004178-83.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: VEOLIA SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: VEOLIA SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 1 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8005727-94.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Nilson Conceicao Reis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8005727-94.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: NILSON CONCEICAO REIS

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: NILSON CONCEICAO REIS, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8005122-51.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: W. Barretto Empreendimento Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8005122-51.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: W. BARRETTO EMPREENDIMENTO LTDA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: W. BARRETTO EMPREENDIMENTO LTDA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0754967-65.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Lopes Planejamentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

Nome: MUNICIPIO DE CAMACARI
Endereço: Prefeitura Municipal de Camaçari, sn, Rua do Contorno, s/n, Dois de Julho, CAMAÇARI - BA - CEP: 42800-918

EXECUTADO: LOPES PLANEJAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

0754967-65.2013.8.05.0039

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou quer os créditos tributários encontravam-se quitados, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a devida quitação dos créditos tributários pelo executado.
Dispenso o executado do pagamento de pagamento das custas judiciais, considerando que não foram praticados atos processuais de citação, o que pressupõe pagamento espontâneo do crédito ainda na seara administrativa.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0019766-24.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Leao Engenharia Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

0019766-24.2011.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: LEAO ENGENHARIA LTDA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: LEAO ENGENHARIA LTDA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.

Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0701160-62.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

Nome: MUNICIPIO DE CAMACARI
Endereço: desconhecido

EXECUTADO: JOSELITA DE OLIVEIRA RIOS

0701160-62.2015.8.05.0039

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou quer os créditos tributários encontravam-se quitados, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a devida quitação dos créditos tributários pelo executado.
Dispenso o executado do pagamento de pagamento das custas judiciais, considerando que não foram praticados atos processuais de citação, o que pressupõe pagamento espontâneo do crédito ainda na seara administrativa.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública, para inclusão no sistema, das partes indicadas pela Fazenda Pública Municipal.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0702237-14.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

Nome: MUNICIPIO DE CAMACARI
Endereço: desconhecido

EXECUTADO: JOSELITA DE OLIVEIRA RIOS

0702237-14.2012.8.05.0039

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou quer os créditos tributários encontravam-se quitados, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a devida quitação dos créditos tributários pelo executado.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para que proceda a retificação do(s) nome(s) do(s) executado(s) nos autos
Dispenso o executado do pagamento de pagamento das custas judiciais, considerando que não foram praticados atos processuais de citação, o que pressupõe pagamento espontâneo do crédito ainda na seara administrativa.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0711844-51.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

Nome: MUNICIPIO DE CAMACARI
Endereço: Prefeitura Municipal de Camaçari, sn, Rua do Contorno, s/n, Dois de Julho, CAMAÇARI - BA - CEP: 42800-918

EXECUTADO: JOSELITA DE OLIVEIRA RIOS

0711844-51.2012.8.05.0039

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou quer os créditos tributários encontravam-se quitados, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a devida quitação dos créditos tributários pelo executado.
Dispenso o executado do pagamento de pagamento das custas judiciais, considerando que não foram praticados atos processuais de citação, o que pressupõe pagamento espontâneo do crédito ainda na seara administrativa.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública, para inclusão no sistema, das partes indicadas pela Fazenda Pública Municipal.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0703754-54.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Santos Ornelas
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

0703754-54.2012.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ANTONIO SANTOS ORNELAS

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: ANTONIO SANTOS ORNELAS, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004934-58.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Railda Santana Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8004934-58.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: RAILDA SANTANA DA SILVA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.

Condeno a EXECUTADA: RAILDA SANTANA DA SILVA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor da executada.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0030084-71.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Hiron Da Silva Cordeiro
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0030084-71.2006.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: HIRON DA SILVA CORDEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE CAMACARI ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8016940-34.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Inacio Amorim Cerqueira - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8016940-34.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: INACIO AMORIM CERQUEIRA - ME

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: INACIO AMORIM CERQUEIRA - ME, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 1 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8014147-25.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Bf Administracao E Patrimonio Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8014147-25.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: BF ADMINISTRACAO E PATRIMONIO LTDA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: BF ADMINISTRACAO E PATRIMONIO LTDA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0708905-98.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Freddy Ragy Basil
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

0708905-98.2012.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: FREDDY RAGY BASIL

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: FREDDY RAGY BASIL, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8015630-90.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Metal Meq Comercio E Servicos De Equipamentos Industriais Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8015630-90.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: METAL MEQ COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.

Condeno o EXECUTADO: METAL MEQ COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 1 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0308827-38.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ney Jorge Campello
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

0308827-38.2013.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: NEY JORGE CAMPELLO

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: NEY JORGE CAMPELLO, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8016007-61.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Adriano Da Silva Goncalves - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8016007-61.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ADRIANO DA SILVA GONCALVES - ME

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: ADRIANO DA SILVA GONCALVES - ME, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 1 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8014515-34.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Excellent Suporte Operacional E Servicos Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8014515-34.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: EXCELLENT SUPORTE OPERACIONAL E SERVICOS LTDA - EPP

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: EXCELLENT SUPORTE OPERACIONAL E SERVICOS LTDA - EPP, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 1 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8017305-88.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Trevo Papelaria E Grafica Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8017305-88.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: TREVO PAPELARIA E GRAFICA LTDA - ME

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: TREVO PAPELARIA E GRAFICA LTDA - ME, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 1 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8015674-12.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Isotherp - Comercio & Servicos Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8015674-12.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ISOTHERP - COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.

Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: ISOTHERP - COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 1 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8014177-60.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Cafi Correspondente E Assessoria Financeira E Imobiliaria Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8014177-60.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: CAFI CORRESPONDENTE E ASSESSORIA FINANCEIRA E IMOBILIARIA LTDA - ME

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: CAFI CORRESPONDENTE E ASSESSORIA FINANCEIRA E IMOBILIARIA LTDA - ME, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 1 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8015710-54.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: J & A Lanchonete Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8015710-54.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: J & A LANCHONETE LTDA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: J & A LANCHONETE LTDA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 1 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8016745-49.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: L & J Caldas Auto Pecas Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8016745-49.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: L & J CALDAS AUTO PECAS LTDA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: L & J CALDAS AUTO PECAS LTDA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 1 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8030161-84.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Oliveira Drogarias Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8030161-84.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: OLIVEIRA DROGARIAS LTDA - ME

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: OLIVEIRA DROGARIAS LTDA - ME, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 4 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8016605-15.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Ricardo A A De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8016605-15.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: RICARDO A A DE SOUZA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.

Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: RICARDO A A DE SOUZA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 1 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8010006-89.2023.8.05.0039 Desapropriação
Jurisdição: Camaçari
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Advogado: Ariella De Carvalho Prata (OAB:BA27608)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Reu: Terceiro Desconhecido
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Augusta Maria Miguel Barreto
Advogado: Ricardo Simoes Xavier Dos Santos (OAB:BA21307)
Reu: Sizenando Jorge Ferreira Miguel
Advogado: Ricardo Simoes Xavier Dos Santos (OAB:BA21307)

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8010006-89.2023.8.05.0039
AUTOR: AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

RÉU: REU: TERCEIRO DESCONHECIDO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Desapropriação]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, entrar em contato com a Central de Mandados de Camaçari/BA para fins de viabilizar o cumprimento do mandado de imissão provisória na posse.

Camaçari/BA, 29 de janeiro de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001758-03.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rubinete Souza Dos Santos Duque
Advogado: Antonio Carlos Silva Elpidio (OAB:BA47288)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Alex Silva Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Silva Elpidio (OAB:BA47288)

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8001758-03.2024.8.05.0039
REQUERENTE: RUBINETE SOUZA DOS SANTOS DUQUE

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Liminar, CNH - Carteira Nacional de Habilitação]

Vistos.
1. ID 433408351: Defiro. Entretanto, porque a SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA se trata de ente administrativo sem personalidade jurídica própria, deve o ESTADO DA BAHIA ser incluído no polo passivo na condição de litisconsorte.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, em tese, o decurso do prazo para a apresentação do condutor infrator referido no art. 257, § 7º, do C.T.B. acarreta mera preclusão administrativa, cabendo, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, posterior comprovação do verdadeiro responsável em sede judicial. Senão, confira-se:
"ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO IMPUTADA AO PROPRIETÁRIO EM RAZÃO DO QUE DISPÕE O ART. 257, § 7º, DO CTB. PRECLUSÃO TEMPORAL ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE ANDAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO, EM SEDE JUDICIAL, DE QUE O INFRATOR NÃO ERA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR. INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL.
1. Em relação à malversação do art. 257, § 7º, do CTB - que determina que 'não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração' -, é preciso destacar que a preclusão temporal que tal dispositivo consagra é meramente administrativa.
2. Assim sendo, a verdade dos fatos a que chegou o Judiciário é suficiente para afastar a presunção jurídica de autoria (e, conseqüentemente, de responsabilidade) criada na esfera administrativa.
3. Agravo regimental não provido." (STJ, Ag. 1.370.626 (AgRg)-DF, Segunda Turma, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, "D.J.-e" de 27.4.2011).
Entretanto, não é menos verdadeiro que, na forma do art. 300 do C.P.C., a concessão de medida provisória de urgência reclama a concreta demonstração de ambos os seus requisitos (não apenas a probabilidade do direito alegado, como, igualmente, a demonstração de risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação).
3. Fixada esta premissa, da análise do documento ID 432002521, verifico que as infrações impugnadas ocorreram em 08.10.2022. Da mesma forma, o ID 432002520 informa que o bloqueio da CNH ora impugnado ocorreu na data de 11.02.2023 (praticamente um ano antes da propositura da ação). Nestes termos, consolidada a situação jurídica, independentemente de eventual plausibilidade jurídica do direito do autor, não se vislumbra motivo idôneo para se suprimir e atropelar o contraditório (de modo que não reunidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência).
Sobre a inexistência de urgência demonstrada em pretensão de transferência de pontos referentes a infrações antigas, confira-se:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VEÍCULO. COMPRA E VENDA. INFRAÇÕES E PONTOS NA CARTEIRA. TRANSFERÊNCIA PARA O RÉU. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.
I - Ausentes elementos que evidenciem perigo iminente de dano ou risco ao resultado do processo, uma vez que as infrações de trânsito são antigas, bem como a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito foram efetivadas há mais de oito meses, mantém-se a decisão que indeferiu antecipação de tutela vindicada para determinar a transferência das infrações e dos pontos para o réu e para inserir restrição de circulação do veículo.
II - Agravo de instrumento desprovido." (TJDFT, Agravo de Instrumento 07045664720218070000, Sexta Turma Cível, relatora a Desembargadora Vera Andrighi, "D.J.-e" de 09.5.2022).
4. Nestes termos, sem prejuízo da oportuna revisitação da questão quando do julgamento da causa (que será antecedido da apresentação de defesas – que trarão aos autos maiores e melhores elementos de convicção para mais adequada solução da demanda), o indeferimento do pedido de urgência se impõe.
Citem-se o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA e o ESTADO DA BAHIA para apresentação de contestação(ões), querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 12-A da Lei n.º 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.728/2018). Deverá(ão) o(a)(s) réu(é)(s), também, no momento da apresentação de defesa informar, de logo, sobre a possibilidade de con-

ciliação, bem como acerca de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intime-se a parte autora.
P.I.C.
Camaçari (BA), 1 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002263-91.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aldenora Maria Mendes Rocha
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8002263-91.2024.8.05.0039
AUTOR: ALDENORA MARIA MENDES ROCHA

REU: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Urgência]

Vistos.
Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ALDENORA MARIA MENDES ROCHA, qualificada nos autos, por intermédio de advogado, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a condenação do réu a promover o integral atendimento médico para o enfrentamento de sua frágil condição de saúde, sabidamente viabilizando a transferência "através de UTI MÓVEL, DO AUTOR PARA UMA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) DE HOSPITAL PUBLICO ou PARTICULAR CONVENIADO AO SUS para tratamento de derrame pleural, arcando imediatamente com seu internamento e tratamento em caráter de emergência, e demais ônus até a sua completa recuperação" (ID 433562624).
2. Sustenta o autor, em apertada síntese, que teria sido admitido no dia 28.02.2024 na UPA da Gleba A em Camaçari em razão de derrame pleural à direita, tosse, falta de ar e sensação de inchaço abdominal, ocasião em que foram realizados exames e constatada a necessidade de regulação para unidade de referência para realizar a intervenção cirúrgica adequada. Ademais, também seria portadora de diabetes e hipertensão arterial sistêmica. Aduz que não possui condições de custear o tratamento em hospital particular. Entretanto, a parte ré ainda não teria disponibilizado a referida regulação para o tratamento prescrito, face a burocracia estatal descumprindo, assim, seu dever constitucional de viabilizar o acesso à saúde da população, em detrimento de seu direito correlato.
Juntou documentos.
Decido.
3. De logo é necessário destacar a ausência de procuração nos autos.
Em face disso – e relevando-se a urgência da providência objeto do presente pedido de tutela provisória – entendo ser cabível a adoção do permissivo do art. 104 do Código de Processo Civil, onde se permite a atuação de advogado(a) sem procuração idônea para a prática de ato urgente ou para evitar preclusão, prescrição ou decadência, com eficácia de seus atos sujeita a condição resolutiva consistente na não ratificação dos poderes no prazo de 15 (quinze) dias (art. 104, § 1º, do C.P.C.).
Ainda em sede de prolegômenos, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma e sob as advertências dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
4. Em relação ao pedido de tutela de urgência, à luz dos elementos de convicção acostados aos autos, bem como diante da proteção constitucional dispensada à dignidade da vida humana, tenho que completa razão assiste à parte autora.
De logo, é oportuno destacar que a tutela pretendida, por se inserir no rol de obrigações de fazer, não encontra óbice nas disposições das Leis n.º 8.437/92 e n.º 9.494/97, no que pertine a restrições para concessão de medidas cautelares contra da Fazenda Pública.
Neste sentido: REsp. 791.292-MT (S.T.J., Primeira Turma, relatora a Ministra Denise Arruda, "D.J." de 06.9.2007)

4.1. Tecidas tais considerações, tenho que o requisito da probabilidade do direito está devidamente constatado no caso concreto.
4.1.1. De fato, das informações constantes dos autos (IIDD 433562632 e 433562633), a parte autora se encontra internada em unidade de saúde pública em Camaçari com diagnóstico de derrame pleural à direita, além de quadro de tosse, falta de ar e sensação de inchaço abdominal, necessitando de internação em unidade hospitalar habilitada para tratamento e investigação clínica pormenorizada, onde receberia tratamento adequado.
4.1.2. Está na Constituição Federal (negritos ausentes dos originais):
"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
III - a dignidade da pessoa humana;
(...)Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."
4.1.3. A obrigação do(s) réu(s) em assegurar tratamento de saúde adequado à autora – e, por conseqüência, a sua legitimidade passiva - está assentada, uma vez que, na forma da Lei n.º 8.080/90, União, Estados, municípios e Distrito Federal são solidariamente responsáveis por garantir acesso e tratamento de saúde aos cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes. Neste sentido, trago à colação o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do julgado a seguir ementado:
"ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.
2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.
3. Agravo regimental improvido." (Ag 886974 (AgRg)-SC, Segunda Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, "D.J." de 29.10.2007)
4.1.4. Assentado, pois, o direito da parte autora de ser internada em unidade adequada para o tratamento de sua enfermidade, bem como o dever do Poder Público de promovê-lo e custeá-lo.
Por oportuno, destaco que não são oponíveis à espécie alegações de inviabilidade do cumprimento de tais obrigações por força de limitações orçamentárias ou de incidência da chamada "reserva do possível". Isto, pois, tal como assentado pelas Cortes Superiores, a reserva do possível não é argumento oponível para legitimar o Estado de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, tudo em detrimento de valores fundamentais como a dignidade da pessoa humana.
Neste sentido:
"ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA 'RESERVA DO POSSÍVEL'. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO 'MÍNIMO EXISTENCIAL'. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO)." (ADPF n.º 45-DF, Plenário, relator o Ministro Celso de Mello, Informativo S.T.F. n.º 345/2004 – negritos ausentes dos originais)
4.2. Constato, também, a presença do requisito da existência de dano iminente, a ensejar a concessão da tutela provisória de urgência requerida. É que, conforme constam do relatório médico e demais documentos acostados à petição inicial, a parte autora encontra-se em delicado estado de saúde, situação a qual somente se agravará com a demora de seu internamento em unidade hospitalar especializada.
5. E, caso o(s) réu(s) venha(m) a proporcionar o internamento em análise em localidade que atenda os requisitos da Portaria SAS n.º 055/99 do Ministério da Saúde (a saber: esgotados os meios de tratamento dentro do município, deslocamento maior que 50km de distância, atendimento pela rede pública hospitalar ou particular conveniada ao SUS, e prévia inscrição no Programa), deve o(a) postulante ter seu deslocamento para outro domicílio e o de seu acompanhante custeados pelo Sistema TFD (Tratamento Fora do Domicílio).
6. Ante todo o exposto:
6.1. Determino a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração.
6.2. Satisfeitos os seus requisitos legais, forte nos arts. 1º, I; 5º, caput; 196, caput, da Constituição Federal, 300 e seguintes, do Código de Processo Civil e disposições da Lei n.º 8.080/90, concedo parcialmente tutela provisória de urgência para determinar que o réu, em até 05 (cinco) dias, contados da intimação da presente, desde que mediante requisição médica idônea, firmada por profissional devidamente habilitado, viabilize a internação do(a) autor(a), por meio adequado e que garanta a não piora de seu estado clínico, em Unidade Hospitalar habilitada para tratamento de derrame pleural, bem como investigação clínica pormenorizada. Na hipótese de inexistência de vaga em Unidade da rede pública, deverá(ão) o(s) réu(s) providenciar a internação do(a) autor(a) em unidade hospitalar adequada da rede particular, às suas completas expensas. Caso a terapia seja oferecida

em situações que atendam o requisito da Portaria SAS n.º 055/99, deve(m) o(s) réu(s), também, custear os deslocamentos do(a) autor(a) e de seu eventual acompanhante na forma do Programa TFD (Tratamento Fora do Domicílio). Deve(m) o(s) demandado(s), cumprir tudo o quanto determinado neste provimento jurisdicional, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da adoção de medidas de efetivação outras, previstas na Ordem Jurídica, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil.
Fulcrado no art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o réu para tomar ciência do teor desta decisão e lhe dar efetivo cumprimento, bem como para, querendo, apresentar contestação no prazo de lei, veiculando-se as advertências legais no mandado respectivo, bem como observando-se as prerrogativas processuais da qual é o mesmo detentor.
Intime-se a parte autora.
Cumpra-se com urgência.
Camaçari (BA), 1 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002272-53.2024.8.05.0039 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Orlando Dourado De Oliveira
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Embargado: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8002272-53.2024.8.05.0039
EMBARGANTE: ORLANDO DOURADO DE OLIVEIRA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

---

1. Intime-se a parte embargante para, na forma do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil e no prazo de 10 (dez) dias, comprovar sua insuficiência financeira para arcar com as custas processuais juntando comprovante de renda atualizado, bem como suas últimas três declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (IPRF), sob pena de indeferimento da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Após, concluso.
2. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 1 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002308-95.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ieda Pacheco Pereira Da Costa
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8002308-95.2024.8.05.0039
AUTOR: IEDA PACHECO PEREIRA DA COSTA

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade]

Vistos.
Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por IEDA PACHECO PEREIRA DA COSTA, qualificado(a)(s) nos autos, por intermédio de advogado(a) regularmente constituído(a) (ID 433644354), em face do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, objetivando a condenação da parte ré a, a partir do mês de fevereiro de 2024, pagar seu adicional de insalubridade sobre o salário-base, nos termos do art. 9º-A, § 3º da Lei n.º 11.350/2006, incluído pela Lei n.º 13.342/2016, bem como o pagamento das diferenças retroativas decorrentes da aplicação da referida base de cálculo em todas as verbas salariais, ressalvada a prescrição quinquenal.
2. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que seria titular do cargo de agente comunitária de saúde e combate a endemias, na forma da Lei n.º 11.350/2006. Ocorre que a lei municipal estabelece que o adicional de insalubridade seria calculado sobre o salário-mínimo, o que contrariaria a Sumula Vinculante n.º 04, do Supremo Tribunal Federal e verbete 229 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a redação do art. 9º-A da Lei n.º 11.350/2006 modificado pela Lei 13.342/2016 seria clara ao estabelecer que o adicional de insalubridade dos agentes de saúde de combate às endemias seria calculado sobre o vencimento básico ou salário-base.
Juntou(aram) documentos.
Decido.
3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma e sob as advertências dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
4. Assim o fazendo, em relação ao pedido de tutela de urgência, da análise dos autos, o mesmo não pode ser deferido.
Isto porque há que se assentar que a vantagem econômica perseguida ostenta nítido caráter alimentar (o que, nos termos da orientação jurisprudencial predominante, conduz à sua irrepetibilidade - v.g. STJ, REsp. 1.541.335 (AgRg)-PR, Segunda Turma, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, “D.J.-e” de 15.10.2015).
Assim, apesar da recente declaração de inconstitucionalidade dos arts. 7º, § 2º, e 22, § 2º, da Lei n.º 12.016/2009, promovida pelo eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4.296-DF (Plenário, relator p/ o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, j. em 09.6.2021), é de se reconhecer que o caráter irreversível da pretensão de urgência pretendida desautoriza a concessão da medida de antecipatória vindicada. Neste sentido:
“AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DOS EFEITOS RETROATIVOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA AO FINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA E SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE.
1. É de ser mantido o indeferimento da liminar na hipótese em que inexiste risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, uma vez que o impetrante já recebe a prestação mensal continuada e os efeitos financeiros retroativos da anistia poderão ser pagos a qualquer tempo, e em que o pedido possui natureza antecipatória e satisfativa, o que desautoriza, por si só, a concessão do provimento antecipado quando houver perigo de irreversibilidade, como na espécie, em face da irrepetibilidade dos pagamentos de natureza alimentar.
2. Agravo regimental improvido”. (STJ, MS 16.136 (AgRg)-DF, Primeira Seção, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, “D.J.-e” de 05.4.2011).
”Agravo de Instrumento. Ação Revisional. Processual Civil. Pleito originário formulado por beneficiários de pensionamento post mortem instituído por policial militar, com vistas à atualização em conformidade com critérios de integralidade e de paridade. Insurgência autoral contra decisum denegatório de tutela provisória. Rejeição. Eventual concessão da liminar que representaria afronta ao art. 300, § 3º, do CPC (‘A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão’), face à irrepetibilidade da verba de natureza alimentar em questão. Irreversibilidade recíproca não caracterizada. Precedentes do Insigne Superior Tribunal de Justiça. Não atendimento, outrossim, das condições do art. 311 do CPC, impositivas ao deferimento da tutela da evidência. Manutenção integral do édito vergastado. Conhecimento e desprovimento do recurso.” (TJRJ, Agravo de Instrumento n.º 0055486-67.2020.8.19.0000, Décima Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Sérgio Nogueira de Azeredo, “D.J.-e” de 03.02.2021).
5. Saliente-se, por oportuno, que, ainda que eventual concessão de medida de urgência não ostente efeitos pretéritos, seu deferimento implicaria percepção de parcela remuneratória majorada a partir da data do ajuizamento da ação. Assim, em face da referida irrepetibilidade, ter-se-iam prejuízos para a Administração municipal caso o deferimento da medida se seguisse de improcedência do pedido em sede de sentença ou reforma de eventual sentença de procedência por Instância Superior.

Assim, recomenda a prudência, com vistas a prevenir eventual enriquecimento sem causa, que antes da determinação de pagamento, possa a Administração se manifestar e ter a oportunidade de influenciar na decisão.
6. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.
Forte no art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(rem) contestação no prazo de lei. Veiculem-se as advertências legais e observem-se as prerrogativas processuais das quais é(são) o(s) mesmo(s) detentor(es).
Intime-se a parte autora.
P.I.C.
Camaçari (BA), 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010467-95.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Roberto Trigo Carreiro
Advogado: Maria Adail Santos Dias (OAB:BA28661)
Requerido: Municipio De Camacari
Testemunha: Altamira Ferreira Nunes

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8010467-95.2022.8.05.0039
REQUERENTE: ROBERTO TRIGO CARREIRO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Vistos.

1. Em relação ao pedido de cumprimento de sentença condenatória à pobrigação de pagar honorários, tendo em vista a concordância do devedor externada no ID 429690899, homologo os cálculos apresentados pela parte credora (ID 419228944), determinando a respectiva expedição de requisições de pequeno valor e/ou precatórios na forma do art. 100 e seguintes da Constituição Federal, da Lei estadual n. 14.260/2020/Lei municipal n. 1.788/2023, bem como na forma do decreto judiciário nº 106/2023 do TJBA (com alterações do Decreto Judiciário nº 525/2023), além da Resolução 303 do CNJ.
2. Em relação ao pedido de cumprimento de sentença condenatória à obrigação de fazer, a análise do documento ID 429690901 informa que a inscrição em debate for sinativada em 01.11.2023 em cumprimento a determinação judicial. Por este motivo, tem-se como cumprida a determinação, a reclamar a extinção do referido incidente executório.
3. Intime-se e cumpra-se.
Camaçari (BA), 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010006-89.2023.8.05.0039 Desapropriação
Jurisdição: Camaçari
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder

Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Advogado: Ariella De Carvalho Prata (OAB:BA27608)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Reu: Terceiro Desconhecido
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Augusta Maria Miguel Barreto
Advogado: Ricardo Simoes Xavier Dos Santos (OAB:BA21307)
Reu: Sizenando Jorge Ferreira Miguel
Advogado: Ricardo Simoes Xavier Dos Santos (OAB:BA21307)

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8010006-89.2023.8.05.0039
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: TERCEIRO DESCONHECIDO, AUGUSTA MARIA MIGUEL BARRETO, SIZENANDO JORGE FERREIRA MIGUEL

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Desapropriação]

---

1. ID 432396567 e documentos: Manifeste-se a parte expropriante em 10 (dez) dias.
2. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002306-28.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Clivia De Aguiar De Lima Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8002306-28.2024.8.05.0039
AUTOR: CLIVIA DE AGUIAR DE LIMA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade]

Vistos.
Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por CLIVIA DE AGUIAR DE LIMA SANTOS, qualificado(a)(s) nos autos, por intermédio de advogado(a) regularmente constituído(a) (ID 433644313), em face do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, objetivando a condenação da parte ré a, a partir do mês de fevereiro de 2024, pagar seu adicio-

nal de insalubridade sobre o salário-base, nos termos do art. 9º-A, § 3º da Lei n.º 11.350/2006, incluído pela Lei n.º 13.342/2016, bem como o pagamento das diferenças retroativas decorrentes da aplicação da referida base de cálculo em todas as verbas salariais, ressalvada a prescrição quinquenal.
2. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que seria titular do cargo de agente comunitária de saúde e combate a endemias, na forma da Lei n.º 11.350/2006. Ocorre que a lei municipal estabelece que o adicional de insalubridade seria calculado sobre o salário-mínimo, o que contrariaria a Sumula Vinculante n.º 04, do Supremo Tribunal Federal e verbete 229 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a redação do art. 9º-A da Lei n.º 11.350/2006 modificado pela Lei 13.342/2016 seria clara ao estabelecer que o adicional de insalubridade dos agentes de saúde de combate às endemias seria calculado sobre o vencimento básico ou salário-base.
Juntou(aram) documentos.
Decido.
3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma e sob as advertências dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
4. Assim o fazendo, em relação ao pedido de tutela de urgência, da análise dos autos, o mesmo não pode ser deferido.
Isto porque há que se assentar que a vantagem econômica perseguida ostenta nítido caráter alimentar (o que, nos termos da orientação jurisprudencial predominante, conduz à sua irrepetibilidade - v.g. STJ, REsp. 1.541.335 (AgRg)-PR, Segunda Turma, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, “D.J.-e” de 15.10.2015).
Assim, apesar da recente declaração de inconstitucionalidade dos arts. 7º, § 2º, e 22, § 2º, da Lei n.º 12.016/2009, promovida pelo eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4.296-DF (Plenário, relator p/ o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, j. em 09.6.2021), é de se reconhecer que o caráter irreversível da pretensão de urgência pretendida desautoriza a concessão da medida de antecipatória vindicada. Neste sentido:
“AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DOS EFEITOS RETROATIVOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA AO FINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA E SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE.
1. É de ser mantido o indeferimento da liminar na hipótese em que inexiste risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, uma vez que o impetrante já recebe a prestação mensal continuada e os efeitos financeiros retroativos da anistia poderão ser pagos a qualquer tempo, e em que o pedido possui natureza antecipatória e satisfativa, o que desautoriza, por si só, a concessão do provimento antecipado quando houver perigo de irreversibilidade, como na espécie, em face da irrepetibilidade dos pagamentos de natureza alimentar.
2. Agravo regimental improvido”. (STJ, MS 16.136 (AgRg)-DF, Primeira Seção, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, “D.J.-e” de 05.4.2011).
”Agravo de Instrumento. Ação Revisional. Processual Civil. Pleito originário formulado por beneficiários de pensionamento post mortem instituído por policial militar, com vistas à atualização em conformidade com critérios de integralidade e de paridade. Insurgência autoral contra decisum denegatório de tutela provisória. Rejeição. Eventual concessão da liminar que representaria afronta ao art. 300, § 3º, do CPC (‘A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão’), face à irrepetibilidade da verba de natureza alimentar em questão. Irreversibilidade recíproca não caracterizada. Precedentes do Insigne Superior Tribunal de Justiça. Não atendimento, outrossim, das condições do art. 311 do CPC, impositivas ao deferimento da tutela da evidência. Manutenção integral do édito vergastado. Conhecimento e desprovimento do recurso.” (TJRJ, Agravo de Instrumento n.º 0055486-67.2020.8.19.0000, Décima Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Sérgio Nogueira de Azeredo, “D.J.-e” de 03.02.2021).
5. Saliente-se, por oportuno, que, ainda que eventual concessão de medida de urgência não ostente efeitos pretéritos, seu deferimento implicaria percepção de parcela remuneratória majorada a partir da data do ajuizamento da ação. Assim, em face da referida irrepetibilidade, ter-se-iam prejuízos para a Administração municipal caso o deferimento da medida se seguisse de improcedência do pedido em sede de sentença ou reforma de eventual sentença de procedência por Instância Superior.
Assim, recomenda a prudência, com vistas a prevenir eventual enriquecimento sem causa, que antes da determinação de pagamento, possa a Administração se manifestar e ter a oportunidade de influenciar na decisão.
6. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.
Forte no art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(rem) contestação no prazo de lei. Veiculem-se as advertências legais e observem-se as prerrogativas processuais das quais é(são) o(s) mesmo(s) detentor(es).
Intime-se a parte autora.
P.I.C.
Camaçari (BA), 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002304-58.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Elisangela Santana Lisboa
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)

Reu: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8002304-58.2024.8.05.0039
AUTOR: ELISANGELA SANTANA LISBOA

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade]

Vistos.
Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ELISANGELA SANTANA LISBOA, qualificado(a)(s) nos autos, por intermédio de advogado(a) regularmente constituído(a) (ID 433643788), em face do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, objetivando a condenação da parte ré a, a partir do mês de fevereiro de 2024, pagar seu adicional de insalubridade sobre o salário-base, nos termos do art. 9º-A, § 3º da Lei n.º 11.350/2006, incluído pela Lei n.º 13.342/2016, bem como o pagamento das diferenças retroativas decorrentes da aplicação da referida base de cálculo em todas as verbas salariais, ressalvada a prescrição quinquenal.
2. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que seria titular do cargo de agente comunitária de saúde e combate a endemias, na forma da Lei n.º 11.350/2006. Ocorre que a lei municipal estabelece que o adicional de insalubridade seria calculado sobre o salário-mínimo, o que contrariaria a Sumula Vinculante n.º 04, do Supremo Tribunal Federal e verbete 229 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a redação do art. 9º-A da Lei n.º 11.350/2006 modificado pela Lei 13.342/2016 seria clara ao estabelecer que o adicional de insalubridade dos agentes de saúde de combate às endemias seria calculado sobre o vencimento básico ou salário-base.
Juntou(aram) documentos.
Decido.
3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma e sob as advertências dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
4. Assim o fazendo, em relação ao pedido de tutela de urgência, da análise dos autos, o mesmo não pode ser deferido.
Isto porque há que se assentar que a vantagem econômica perseguida ostenta nítido caráter alimentar (o que, nos termos da orientação jurisprudencial predominante, conduz à sua irrepetibilidade - v.g. STJ, REsp. 1.541.335 (AgRg)-PR, Segunda Turma, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, “D.J.-e” de 15.10.2015).
Assim, apesar da recente declaração de inconstitucionalidade dos arts. 7º, § 2º, e 22, § 2º, da Lei n.º 12.016/2009, promovida pelo eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4.296-DF (Plenário, relator p/ o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, j. em 09.6.2021), é de se reconhecer que o caráter irreversível da pretensão de urgência pretendida desautoriza a concessão da medida de antecipatória vindicada. Neste sentido:
“AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DOS EFEITOS RETROATIVOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA AO FINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA E SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE.
1. É de ser mantido o indeferimento da liminar na hipótese em que inexiste risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, uma vez que o impetrante já recebe a prestação mensal continuada e os efeitos financeiros retroativos da anistia poderão ser pagos a qualquer tempo, e em que o pedido possui natureza antecipatória e satisfativa, o que desautoriza, por si só, a concessão do provimento antecipado quando houver perigo de irreversibilidade, como na espécie, em face da irrepetibilidade dos pagamentos de natureza alimentar.
2. Agravo regimental improvido”. (STJ, MS 16.136 (AgRg)-DF, Primeira Seção, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, “D.J.-e” de 05.4.2011).
”Agravo de Instrumento. Ação Revisional. Processual Civil. Pleito originário formulado por beneficiários de pensionamento post mortem instituído por policial militar, com vistas à atualização em conformidade com critérios de integralidade e de paridade. Insurgência autoral contra decisum denegatório de tutela provisória. Rejeição. Eventual concessão da liminar que representaria afronta ao art. 300, § 3º, do CPC (‘A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão’), face à irrepetibilidade da verba de natureza alimentar em questão. Irreversibilidade recíproca não caracterizada. Precedentes do Insigne Superior Tribunal de Justiça. Não atendimento, outrossim, das condições do art. 311 do CPC, impositivas ao deferimento da tutela da evidência. Manutenção integral do édito vergastado. Conhecimento e desprovimento do recurso.” (TJRJ, Agravo de Instrumento n.º 0055486-67.2020.8.19.0000, Décima Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Sérgio Nogueira de Azeredo, “D.J.-e” de 03.02.2021).
5. Saliente-se, por oportuno, que, ainda que eventual concessão de medida de urgência não ostente efeitos pretéritos, seu deferimento implicaria percepção de parcela remuneratória majorada a partir da data do ajuizamento da ação. Assim, em face

da referida irrepetibilidade, ter-se-iam prejuízos para a Administração municipal caso o deferimento da medida se seguisse de improcedência do pedido em sede de sentença ou reforma de eventual sentença de procedência por Instância Superior.
Assim, recomenda a prudência, com vistas a prevenir eventual enriquecimento sem causa, que antes da determinação de pagamento, possa a Administração se manifestar e ter a oportunidade de influenciar na decisão.
6. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.
Forte no art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(rem) contestação no prazo de lei. Veiculem-se as advertências legais e observem-se as prerrogativas processuais das quais é(são) o(s) mesmo(s) detentor(es).
Intime-se a parte autora.
P.I.C.
Camaçari (BA), 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002303-73.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Judite Carvalho Da Hora
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8002303-73.2024.8.05.0039
AUTOR: JUDITE CARVALHO DA HORA

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade]

Vistos.
Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por JUDITE CARVALHO DA HORA, qualificado(a)(s) nos autos, por intermédio de advogado(a) regularmente constituído(a) (ID 433643771), em face do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, objetivando a condenação da parte ré a, a partir do mês de fevereiro de 2024, pagar seu adicional de insalubridade sobre o salário-base, nos termos do art. 9º-A, § 3º da Lei n.º 11.350/2006, incluído pela Lei n.º 13.342/2016, bem como o pagamento das diferenças retroativas decorrentes da aplicação da referida base de cálculo em todas as verbas salariais, ressalvada a prescrição quinquenal.
2. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que seria titular do cargo de agente comunitária de saúde e combate a endemias, na forma da Lei n.º 11.350/2006. Ocorre que a lei municipal estabelece que o adicional de insalubridade seria calculado sobre o salário-mínimo, o que contrariaria a Sumula Vinculante n.º 04, do Supremo Tribunal Federal e verbete 229 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a redação do art. 9º-A da Lei n.º 11.350/2006 modificado pela Lei 13.342/2016 seria clara ao estabelecer que o adicional de insalubridade dos agentes de saúde de combate às endemias seria calculado sobre o vencimento básico ou salário-base.
Juntou(aram) documentos.
Decido.
3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma e sob as advertências dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
4. Assim o fazendo, em relação ao pedido de tutela de urgência, da análise dos autos, o mesmo não pode ser deferido.
Isto porque há que se assentar que a vantagem econômica perseguida ostenta nítido caráter alimentar (o que, nos termos da orientação jurisprudencial predominante, conduz à sua irrepetibilidade - v.g. STJ, REsp. 1.541.335 (AgRg)-PR, Segunda Turma, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, “D.J.-e” de 15.10.2015).
Assim, apesar da recente declaração de inconstitucionalidade dos arts. 7º, § 2º, e 22, § 2º, da Lei n.º 12.016/2009, promovida pelo eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4.296-DF (Plenário, relator p/ o acórdão o Ministro Alexandre

de Moraes, j. em 09.6.2021), é de se reconhecer que o caráter irreversível da pretensão de urgência pretendida desautoriza a concessão da medida de antecipatória vindicada. Neste sentido:
“AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DOS EFEITOS RETROATIVOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA AO FINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA E SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE.
1. É de ser mantido o indeferimento da liminar na hipótese em que inexiste risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, uma vez que o impetrante já recebe a prestação mensal continuada e os efeitos financeiros retroativos da anistia poderão ser pagos a qualquer tempo, e em que o pedido possui natureza antecipatória e satisfativa, o que desautoriza, por si só, a concessão do provimento antecipado quando houver perigo de irreversibilidade, como na espécie, em face da irrepetibilidade dos pagamentos de natureza alimentar.
2. Agravo regimental improvido”. (STJ, MS 16.136 (AgRg)-DF, Primeira Seção, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, “D.J.-e” de 05.4.2011).
”Agravo de Instrumento. Ação Revisional. Processual Civil. Pleito originário formulado por beneficiários de pensionamento post mortem instituído por policial militar, com vistas à atualização em conformidade com critérios de integralidade e de paridade. Insurgência autoral contra decisum denegatório de tutela provisória. Rejeição. Eventual concessão da liminar que representaria afronta ao art. 300, § 3º, do CPC (‘A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão’), face à irrepetibilidade da verba de natureza alimentar em questão. Irreversibilidade recíproca não caracterizada. Precedentes do Insigne Superior Tribunal de Justiça. Não atendimento, outrossim, das condições do art. 311 do CPC, impositivas ao deferimento da tutela da evidência. Manutenção integral do édito vergastado. Conhecimento e desprovimento do recurso.” (TJRJ, Agravo de Instrumento n.º 0055486-67.2020.8.19.0000, Décima Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Sérgio Nogueira de Azeredo, “D.J.-e” de 03.02.2021).
5. Saliente-se, por oportuno, que, ainda que eventual concessão de medida de urgência não ostente efeitos pretéritos, seu deferimento implicaria percepção de parcela remuneratória majorada a partir da data do ajuizamento da ação. Assim, em face da referida irrepetibilidade, ter-se-iam prejuízos para a Administração municipal caso o deferimento da medida se seguisse de improcedência do pedido em sede de sentença ou reforma de eventual sentença de procedência por Instância Superior.
Assim, recomenda a prudência, com vistas a prevenir eventual enriquecimento sem causa, que antes da determinação de pagamento, possa a Administração se manifestar e ter a oportunidade de influenciar na decisão.
6. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.
Forte no art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(rem) contestação no prazo de lei. Veiculem-se as advertências legais e observem-se as prerrogativas processuais das quais é(são) o(s) mesmo(s) detentor(es).
Intime-se a parte autora.
P.I.C.
Camaçari (BA), 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002301-06.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Francisca Eloneide Costa Dos Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8002301-06.2024.8.05.0039
AUTOR: FRANCISCA ELONEIDE COSTA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade]

Vistos.
Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por FRANCISCA ELONEIDE COSTA DOS SANTOS, qualificado(a)(s) nos autos, por intermédio de advogado(a) regularmente constituído(a) (ID 433642938), em face do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, objetivando a condenação da parte ré a, a partir do mês de fevereiro de 2024, pagar seu adicional de insalubridade sobre o salário-base, nos termos do art. 9º-A, § 3º da Lei n.º 11.350/2006, incluído pela Lei n.º 13.342/2016, bem como o pagamento das diferenças retroativas decorrentes da aplicação da referida base de cálculo em todas as verbas salariais, ressalvada a prescrição quinquenal.
2. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que seria titular do cargo de agente comunitária de saúde e combate a endemias, na forma da Lei n.º 11.350/2006. Ocorre que a lei municipal estabelece que o adicional de insalubridade seria calculado sobre o salário-mínimo, o que contrariaria a Sumula Vinculante n.º 04, do Supremo Tribunal Federal e verbete 229 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a redação do art. 9º-A da Lei n.º 11.350/2006 modificado pela Lei 13.342/2016 seria clara ao estabelecer que o adicional de insalubridade dos agentes de saúde de combate às endemias seria calculado sobre o vencimento básico ou salário-base.
Juntou(aram) documentos.
Decido.
3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma e sob as advertências dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
4. Assim o fazendo, em relação ao pedido de tutela de urgência, da análise dos autos, o mesmo não pode ser deferido.
Isto porque há que se assentar que a vantagem econômica perseguida ostenta nítido caráter alimentar (o que, nos termos da orientação jurisprudencial predominante, conduz à sua irrepetibilidade - v.g. STJ, REsp. 1.541.335 (AgRg)-PR, Segunda Turma, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, “D.J.-e” de 15.10.2015).
Assim, apesar da recente declaração de inconstitucionalidade dos arts. 7º, § 2º, e 22, § 2º, da Lei n.º 12.016/2009, promovida pelo eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4.296-DF (Plenário, relator p/ o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, j. em 09.6.2021), é de se reconhecer que o caráter irreversível da pretensão de urgência pretendida desautoriza a concessão da medida de antecipatória vindicada. Neste sentido:
“AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DOS EFEITOS RETROATIVOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA AO FINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA E SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE.
1. É de ser mantido o indeferimento da liminar na hipótese em que inexiste risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, uma vez que o impetrante já recebe a prestação mensal continuada e os efeitos financeiros retroativos da anistia poderão ser pagos a qualquer tempo, e em que o pedido possui natureza antecipatória e satisfativa, o que desautoriza, por si só, a concessão do provimento antecipado quando houver perigo de irreversibilidade, como na espécie, em face da irrepetibilidade dos pagamentos de natureza alimentar.
2. Agravo regimental improvido”. (STJ, MS 16.136 (AgRg)-DF, Primeira Seção, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, “D.J.-e” de 05.4.2011).
”Agravo de Instrumento. Ação Revisional. Processual Civil. Pleito originário formulado por beneficiários de pensionamento post mortem instituído por policial militar, com vistas à atualização em conformidade com critérios de integralidade e de paridade. Insurgência autoral contra decisum denegatório de tutela provisória. Rejeição. Eventual concessão da liminar que representaria afronta ao art. 300, § 3º, do CPC (‘A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão’), face à irrepetibilidade da verba de natureza alimentar em questão. Irreversibilidade recíproca não caracterizada. Precedentes do Insigne Superior Tribunal de Justiça. Não atendimento, outrossim, das condições do art. 311 do CPC, impositivas ao deferimento da tutela da evidência. Manutenção integral do édito vergastado. Conhecimento e desprovimento do recurso.” (TJRJ, Agravo de Instrumento n.º 0055486-67.2020.8.19.0000, Décima Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Sérgio Nogueira de Azeredo, “D.J.-e” de 03.02.2021).
5. Saliente-se, por oportuno, que, ainda que eventual concessão de medida de urgência não ostente efeitos pretéritos, seu deferimento implicaria percepção de parcela remuneratória majorada a partir da data do ajuizamento da ação. Assim, em face da referida irrepetibilidade, ter-se-iam prejuízos para a Administração municipal caso o deferimento da medida se seguisse de improcedência do pedido em sede de sentença ou reforma de eventual sentença de procedência por Instância Superior.
Assim, recomenda a prudência, com vistas a prevenir eventual enriquecimento sem causa, que antes da determinação de pagamento, possa a Administração se manifestar e ter a oportunidade de influenciar na decisão.
6. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.
Forte no art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(rem) contestação no prazo de lei. Veiculem-se as advertências legais e observem-se as prerrogativas processuais das quais é(são) o(s) mesmo(s) detentor(es).
Intime-se a parte autora.
P.I.C.
Camaçari (BA), 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8002296-81.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Debora Ferreira Dos Santos Araujo
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8002296-81.2024.8.05.0039
AUTOR: DEBORA FERREIRA DOS SANTOS ARAUJO

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade]

Vistos.
Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por DEBORA FERREIRA DOS SANTOS ARAUJO, qualificado(a)(s) nos autos, por intermédio de advogado(a) regularmente constituído(a) (ID 433641866), em face do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, objetivando a condenação da parte ré a, a partir do mês de fevereiro de 2024, pagar seu adicional de insalubridade sobre o salário-base, nos termos do art. 9º-A, § 3º da Lei n.º 11.350/2006, incluído pela Lei n.º 13.342/2016, bem como o pagamento das diferenças retroativas decorrentes da aplicação da referida base de cálculo em todas as verbas salariais, ressalvada a prescrição quinquenal.
2. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que seria titular do cargo de agente comunitária de saúde e combate a endemias, na forma da Lei n.º 11.350/2006. Ocorre que a lei municipal estabelece que o adicional de insalubridade seria calculado sobre o salário-mínimo, o que contrariaria a Sumula Vinculante n.º 04, do Supremo Tribunal Federal e verbete 229 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a redação do art. 9º-A da Lei n.º 11.350/2006 modificado pela Lei 13.342/2016 seria clara ao estabelecer que o adicional de insalubridade dos agentes de saúde de combate às endemias seria calculado sobre o vencimento básico ou salário-base.
Juntou(aram) documentos.
Decido.
3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma e sob as advertências dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
4. Assim o fazendo, em relação ao pedido de tutela de urgência, da análise dos autos, o mesmo não pode ser deferido.
Isto porque há que se assentar que a vantagem econômica perseguida ostenta nítido caráter alimentar (o que, nos termos da orientação jurisprudencial predominante, conduz à sua irrepetibilidade - v.g. STJ, REsp. 1.541.335 (AgRg)-PR, Segunda Turma, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, “D.J.-e” de 15.10.2015).
Assim, apesar da recente declaração de inconstitucionalidade dos arts. 7º, § 2º, e 22, § 2º, da Lei n.º 12.016/2009, promovida pelo eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4.296-DF (Plenário, relator p/ o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, j. em 09.6.2021), é de se reconhecer que o caráter irreversível da pretensão de urgência pretendida desautoriza a concessão da medida de antecipatória vindicada. Neste sentido:
“AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DOS EFEITOS RETROATIVOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA AO FINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA E SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE.
1. É de ser mantido o indeferimento da liminar na hipótese em que inexiste risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, uma vez que o impetrante já recebe a prestação mensal continuada e os efeitos financeiros retroativos da anistia poderão ser pagos a qualquer tempo, e em que o pedido possui natureza antecipatória e satisfativa, o que desautoriza, por si só, a concessão do provimento antecipado quando houver perigo de irreversibilidade, como na espécie, em face da irrepetibilidade dos pagamentos de natureza alimentar.
2. Agravo regimental improvido”. (STJ, MS 16.136 (AgRg)-DF, Primeira Seção, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, “D.J.-e” de 05.4.2011).
”Agravo de Instrumento. Ação Revisional. Processual Civil. Pleito originário formulado por beneficiários de pensionamento post mortem instituído por policial militar, com vistas à atualização em conformidade com critérios de integralidade e de paridade. Insurgência autoral contra decisum denegatório de tutela provisória. Rejeição. Eventual concessão da liminar que representaria afronta ao art. 300, § 3º, do CPC (‘A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão’), face à irrepetibilidade da verba de natureza alimentar em questão. Irreversibilidade recíproca não caracterizada. Precedentes do Insigne Superior Tribunal de Justiça. Não atendimento, outrossim, das condições do art. 311 do CPC, impositivas ao deferimento da tutela da evidência. Manutenção integral do édito vergastado. Conhecimento

e desprovimento do recurso." (TJRJ, Agravo de Instrumento n.º 0055486-67.2020.8.19.0000, Décima Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Sérgio Nogueira de Azeredo, "D.J.-e" de 03.02.2021).
5. Saliente-se, por oportuno, que, ainda que eventual concessão de medida de urgência não ostente efeitos pretéritos, seu deferimento implicaria percepção de parcela remuneratória majorada a partir da data do ajuizamento da ação. Assim, em face da referida irrepetibilidade, ter-se-iam prejuízos para a Administração municipal caso o deferimento da medida se seguisse de improcedência do pedido em sede de sentença ou reforma de eventual sentença de procedência por Instância Superior.
Assim, recomenda a prudência, com vistas a prevenir eventual enriquecimento sem causa, que antes da determinação de pagamento, possa a Administração se manifestar e ter a oportunidade de influenciar na decisão.
6. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.
Forte no art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(rem) contestação no prazo de lei. Veiculem-se as advertências legais e observem-se as prerrogativas processuais das quais é(são) o(s) mesmo(s) detentor(es).
Intime-se a parte autora.
P.I.C.
Camaçari (BA), 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002295-96.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Antonio Joao Silva De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Antonio Joao Silva De Carvalho
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8002295-96.2024.8.05.0039
AUTOR: ANTONIO JOAO SILVA DE CARVALHO

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade]

Vistos.
Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ANTONIO JOAO SILVA DE CARVALHO, qualificado(a)(s) nos autos, por intermédio de advogado(a) regularmente constituído(a) (ID 433636352), em face do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, objetivando a condenação da parte ré a, a partir do mês de fevereiro de 2024, pagar seu adicional de insalubridade sobre o salário-base, nos termos do art. 9º-A, § 3º da Lei n.º 11.350/2006, incluído pela Lei n.º 13.342/2016, bem como o pagamento das diferenças retroativas decorrentes da aplicação da referida base de cálculo em todas as verbas salariais, ressalvada a prescrição quinquenal.
2. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que seria titular do cargo de agente comunitária de saúde e combate a endemias, na forma da Lei n.º 11.350/2006. Ocorre que a lei municipal estabelece que o adicional de insalubridade seria calculado sobre o salário-mínimo, o que contrariaria a Sumula Vinculante n.º 04, do Supremo Tribunal Federal e verbete 229 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a redação do art. 9º-A da Lei n.º 11.350/2006 modificado pela Lei 13.342/2016 seria clara ao estabelecer que o adicional de insalubridade dos agentes de saúde de combate às endemias seria calculado sobre o vencimento básico ou salário-base.
Juntou(aram) documentos.
Decido.
3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma e sob as advertências dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
4. Assim o fazendo, em relação ao pedido de tutela de urgência, da análise dos autos, o mesmo não pode ser deferido.

Isto porque há que se assentar que a vantagem econômica perseguida ostenta nítido caráter alimentar (o que, nos termos da orientação jurisprudencial predominante, conduz à sua irrepetibilidade - v.g. STJ, REsp. 1.541.335 (AgRg)-PR, Segunda Turma, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, "D.J.-e" de 15.10.2015).
Assim, apesar da recente declaração de inconstitucionalidade dos arts. 7º, § 2º, e 22, § 2º, da Lei n.º 12.016/2009, promovida pelo eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4.296-DF (Plenário, relator p/ o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, j. em 09.6.2021), é de se reconhecer que o caráter irreversível da pretensão de urgência pretendida desautoriza a concessão da medida de antecipatória vindicada. Neste sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DOS EFEITOS RETROATIVOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA AO FINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA E SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE.
1. É de ser mantido o indeferimento da liminar na hipótese em que inexiste risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, uma vez que o impetrante já recebe a prestação mensal continuada e os efeitos financeiros retroativos da anistia poderão ser pagos a qualquer tempo, e em que o pedido possui natureza antecipatória e satisfativa, o que desautoriza, por si só, a concessão do provimento antecipado quando houver perigo de irreversibilidade, como na espécie, em face da irrepetibilidade dos pagamentos de natureza alimentar.
2. Agravo regimental improvido". (STJ, MS 16.136 (AgRg)-DF, Primeira Seção, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, "D.J.-e" de 05.4.2011).
"Agravo de Instrumento. Ação Revisional. Processual Civil. Pleito originário formulado por beneficiários de pensionamento post mortem instituído por policial militar, com vistas à atualização em conformidade com critérios de integralidade e de paridade. Insurgência autoral contra decisum denegatório de tutela provisória. Rejeição. Eventual concessão da liminar que representaria afronta ao art. 300, § 3º, do CPC ('A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão'), face à irrepetibilidade da verba de natureza alimentar em questão. Irreversibilidade recíproca não caracterizada. Precedentes do Insigne Superior Tribunal de Justiça. Não atendimento, outrossim, das condições do art. 311 do CPC, impositivas ao deferimento da tutela da evidência. Manutenção integral do édito vergastado. Conhecimento e desprovimento do recurso." (TJRJ, Agravo de Instrumento n.º 0055486-67.2020.8.19.0000, Décima Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Sérgio Nogueira de Azeredo, "D.J.-e" de 03.02.2021).
5. Saliente-se, por oportuno, que, ainda que eventual concessão de medida de urgência não ostente efeitos pretéritos, seu deferimento implicaria percepção de parcela remuneratória majorada a partir da data do ajuizamento da ação. Assim, em face da referida irrepetibilidade, ter-se-iam prejuízos para a Administração municipal caso o deferimento da medida se seguisse de improcedência do pedido em sede de sentença ou reforma de eventual sentença de procedência por Instância Superior.
Assim, recomenda a prudência, com vistas a prevenir eventual enriquecimento sem causa, que antes da determinação de pagamento, possa a Administração se manifestar e ter a oportunidade de influenciar na decisão.
6. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.
Forte no art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(rem) contestação no prazo de lei. Veiculem-se as advertências legais e observem-se as prerrogativas processuais das quais é(são) o(s) mesmo(s) detentor(es).
Intime-se a parte autora.
P.I.C.
Camaçari (BA), 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004745-46.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Mateus Dos Santos Linhares
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004745-46.2023.8.05.0039
AUTOR: AUTOR: MATEUS DOS SANTOS LINHARES

RÉU: REU: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cirurgia]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca da descida dos autos do(a) Egrégio(a) Tribunal de Justiça/Turma Recursal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Camaçari/BA, 4 de março de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001701-87.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: L. R. P.
Advogado: Ana Dulce Fernandes Costa (OAB:BA59128)
Interessado: E. D. B.
Terceiro Interessado: S. D. S. D. M. D. C.
Terceiro Interessado: D. D. V. E. D. E. D. B. (.

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8001701-87.2021.8.05.0039
INTERESSADO: LUANA ROCHA PEREIRA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral]

Vistos.
ID 402888044: A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia se posiciona, majoritariamente, no sentido da necessidade de observância da especialidade na área objeto da demanda para a nomeação de médico perito. Senão, confira-se:
“APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA.
Sendo uma prova técnica, a prova pericial de cunho médico deve atender o disposto no § 2º do art. 157 do CPC, que estabelece a obrigação do perito de ter conhecimento técnico suficiente, razão pela qual deve o mesmo ser um especialista na área médica sobre a qual emitirá laudo.
Considerando que os julgadores, em regra, não possuem conhecimento técnico suficiente para avaliar quadro clínico dos jurisdicionados, e diante da dificuldade da análise da complexidade dos quadros médicos (sendo eles simples ou não), os peritos judiciais têm de ter conhecimento técnico suficiente para o exame do caso.
Em que pese compartilhar do entendimento de que a impugnação ao profissional indicado pelo juiz deve ser oferecida logo após a nomeação do perito, ao proferir o despacho nomeando o perito judicial (fl. 53), não foi feita nenhuma menção acerca da especialidade da mesma, razão pela qual não pode-se entender como preclusa a insurgência da parte em relação à ausência de qualificação específica do profissional nomeado. PROVIMENTO DO RECURSO.” (TJBA, Apelação Cível 0135185-80.2009.8.05.0001, Primeira Câmara Cível, relatora a Desembargadora Maria da Purificação da Silva, “D.J.-e” de 20.6.2028);
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. SEGURADO COM LESÃO EM MEMBRO INFERIOR. NOMEAÇÃO DE PEPRITO ESPECIALISTA EM OFTALMOLOGIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COM PERITO ESPECIALISTA NA ÁREA OBJETO DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 157 §2º DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOMEAÇÃO DE PERITO ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJBA, Agravo de Instrumento 8014752-25.2020.8.05.0000, Quinta Câmara Cível, relator o Desembargador Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, “D.J.-e” de 15.7.2020).
Nestes termos, acolho a impugnação manejada pela parte autora.

2. Junte o Cartório aos autos relação dos médicos cadastros no PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia especializados em ginecologia ou obstetrícia ou, ainda, neonatologia atuantes nesta Região Metropolitana, para seleção do Expert a ser nomeado.
3. Intimem-se. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 28 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001701-87.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: L. R. P.
Advogado: Ana Dulce Fernandes Costa (OAB:BA59128)
Interessado: E. D. B.
Terceiro Interessado: S. D. S. D. M. D. C.
Terceiro Interessado: D. D. V. E. D. E. D. B. (.

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8001701-87.2021.8.05.0039
INTERESSADO: LUANA ROCHA PEREIRA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral]

Vistos.
ID 402888044: A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia se posiciona, majoritariamente, no sentido da necessidade de observância da especialidade na área objeto da demanda para a nomeação de médico perito. Senão, confira-se:
“APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA.
Sendo uma prova técnica, a prova pericial de cunho médico deve atender o disposto no § 2º do art. 157 do CPC, que estabelece a obrigação do perito de ter conhecimento técnico suficiente, razão pela qual deve o mesmo ser um especialista na área médica sobre a qual emitirá laudo.
Considerando que os julgadores, em regra, não possuem conhecimento técnico suficiente para avaliar quadro clínico dos jurisdicionados, e diante da dificuldade da análise da complexidade dos quadros médicos (sendo eles simples ou não), os peritos judiciais têm de ter conhecimento técnico suficiente para o exame do caso.
Em que pese compartilhar do entendimento de que a impugnação ao profissional indicado pelo juiz deve ser oferecida logo após a nomeação do perito, ao proferir o despacho nomeando o perito judicial (fl. 53), não foi feita nenhuma menção acerca da especialidade da mesma, razão pela qual não pode-se entender como preclusa a insurgência da parte em relação à ausência de qualificação específica do profissional nomeado. PROVIMENTO DO RECURSO.” (TJBA, Apelação Cível 0135185-80.2009.8.05.0001, Primeira Câmara Cível, relatora a Desembargadora Maria da Purificação da Silva, “D.J.-e” de 20.6.2028);
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. SEGURADO COM LESÃO EM MEMBRO INFERIOR. NOMEAÇÃO DE PEPRITO ESPECIALISTA EM OFTALMOLOGIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COM PERITO ESPECIALISTA NA ÁREA OBJETO DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 157 §2º DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOMEAÇÃO DE PERITO ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJBA, Agravo de Instrumento 8014752-25.2020.8.05.0000, Quinta Câmara Cível, relator o Desembargador Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, “D.J.-e” de 15.7.2020).
Nestes termos, acolho a impugnação manejada pela parte autora.
2. Junte o Cartório aos autos relação dos médicos cadastros no PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia especializados em ginecologia ou obstetrícia ou, ainda, neonatologia atuantes nesta Região Metropolitana, para seleção do Expert a ser nomeado.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 28 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002329-71.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria De Lourdes Da Silva
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8002329-71.2024.8.05.0039
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Urgência]

Vistos.
Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por MARIA DE LOURDES DA SILVA, qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 433709279), em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a condenação do réu a promover o integral atendimento médico para o enfrentamento de sua frágil condição de saúde, sabidamente viabilizando a transferência "através de UTI MÓVEL, DO AUTOR PARA UMA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) DE HOSPITAL PUBLICO ou PARTICULAR CONVENIADO AO SUS para realização de CATETERISMO CARDÍACO" (ID 433709275).
2. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que estaria internada na UPA de Camaçari desde 01.3.2024 em razão de precordialgia e êmese, necessitando de urgente transferência para unidade hospitalar habilitada para realização de cateterismo cardíaco. Entretanto, a parte ré ainda não teria disponibilizado a referida regulação para o tratamento prescrito, face a burocracia estatal descumprindo, assim, seu dever constitucional de viabilizar o acesso à saúde da população, em detrimento de seu direito correlato.
Juntou documentos.
Decido.
3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma e sob as advertências dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
4. Em relação ao pedido de tutela de urgência, à luz dos elementos de convicção acostados aos autos, bem como diante da proteção constitucional dispensada à dignidade da vida humana, tenho que completa razão assiste à parte autora.
De logo, é oportuno destacar que a tutela pretendida, por se inserir no rol de obrigações de fazer, não encontra óbice nas disposições das Leis n.º 8.437/92 e n.º 9.494/97, no que pertine a restrições para concessão de medidas cautelares contra da Fazenda Pública.
Neste sentido: REsp. 791.292-MT (S.T.J., Primeira Turma, relatora a Ministra Denise Arruda, "D.J." de 06.9.2007)
4.1. Tecidas tais considerações, tenho que o requisito da probabilidade do direito está devidamente constatado no caso concreto.
4.1.1. De fato, das informações constantes dos autos (ID 433709282), a parte autora se encontra internada na UPA da Gleba A em Camaçari desde 01.3.2024, em sala vermelha, com diagnóstico de infarto agudo no miocárdio, hipertensão arterial e diabetes, além de histórico de infarto prévio, necessitando de urgente transferência para unidade hospitalar unidade habilitada para realização de cateterismo cardíaco, onde receberia tratamento adequado.
4.1.2. Está na Constituição Federal (negritos ausentes dos originais):
"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
III - a dignidade da pessoa humana;

(...)Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."
4.1.3. A obrigação do(s) réu(s) em assegurar tratamento de saúde adequado à autora – e, por conseqüência, a sua legitimidade passiva - está assentada, uma vez que, na forma da Lei n.º 8.080/90, União, Estados, municípios e Distrito Federal são solidariamente responsáveis por garantir acesso e tratamento de saúde aos cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes. Neste sentido, trago à colação o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do julgado a seguir ementado:
"ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.
2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.
3. Agravo regimental improvido." (Ag 886974 (AgRg)-SC, Segunda Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, "D.J." de 29.10.2007)
4.1.4. Assentado, pois, o direito da parte autora de ser internada em unidade adequada para o tratamento de sua enfermidade, bem como o dever do Poder Público de promovê-lo e custeá-lo.
Por oportuno, destaco que não são oponíveis à espécie alegações de inviabilidade do cumprimento de tais obrigações por força de limitações orçamentárias ou de incidência da chamada "reserva do possível". Isto, pois, tal como assentado pelas Cortes Superiores, a reserva do possível não é argumento oponível para legitimar o Estado de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, tudo em detrimento de valores fundamentais como a dignidade da pessoa humana.
Neste sentido:
"ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA 'RESERVA DO POSSÍVEL'. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO 'MÍNIMO EXISTENCIAL'. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO)." (ADPF n.º 45-DF, Plenário, relator o Ministro Celso de Mello, Informativo S.T.F. n.º 345/2004 – negritos ausentes dos originais)
4.2. Constato, também, a presença do requisito da existência de dano iminente, a ensejar a concessão da tutela provisória de urgência requerida. É que, conforme constam do relatório médico e demais documentos acostados à petição inicial, a parte autora encontra-se em delicado estado de saúde, situação a qual somente se agravará com a demora de seu internamento em unidade hospitalar especializada.
5. E, caso o(s) réu(s) venha(m) a proporcionar o internamento em análise em localidade que atenda os requisitos da Portaria SAS n.º 055/99 do Ministério da Saúde (a saber: esgotados os meios de tratamento dentro do município, deslocamento maior que 50km de distância, atendimento pela rede pública hospitalar ou particular conveniada ao SUS, e prévia inscrição no Programa), deve o(a) postulante ter seu deslocamento para outro domicílio e o de seu acompanhante custeados pelo Sistema TFD (Tratamento Fora do Domicílio).
6. Ante todo o exposto, satisfeitos os seus requisitos legais, forte nos arts. 1º, I; 5º, caput; 196, caput, da Constituição Federal, 300 e seguintes, do Código de Processo Civil e disposições da Lei n.º 8.080/90, concedo parcialmente tutela provisória de urgência para determinar que o réu, em até 72 (setenta e duas) horas, contadas da intimação da presente, desde que mediante requisição médica idônea, firmada por profissional devidamente habilitado, viabilize a transferência do(a) autor(a), por meio adequado e que garanta a não piora de seu estado clínico, para Unidade Hospitalar habilitada para realização de cateterismo cardíaco. Na hipótese de inexistência de vaga em Unidade da rede pública, deverá(ão) o(s) réu(s) providenciar a transferência do(a) autor(a) para unidade hospitalar adequada da rede particular, às suas completas expensas. Caso a terapia seja oferecida em situações que atendam o requisito da Portaria SAS n.º 055/99, deve(m) o(s) réu(s), também, custear os deslocamentos do(a) autor(a) e de seu eventual acompanhante na forma do Programa TFD (Tratamento Fora do Domicílio). Deve(m) o(s) demandado(s), cumprir tudo o quanto determinado neste provimento jurisdicional, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da adoção de medidas de efetivação outras, previstas na Ordem Jurídica, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil.
Fulcrado no art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o réu para tomar ciência do teor desta decisão e lhe dar efetivo cumprimento, bem como para, querendo, apresentar contestação no prazo de lei, veiculando-se as advertências legais no mandado respectivo, bem como observando-se as prerrogativas processuais da qual é o mesmo detentor.
Intime-se a parte autora.
Cumpra-se com urgência.
Camaçari (BA), 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013777-75.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Edilson Conceicao Santos
Advogado: Debora Jaci Santos Cruz (OAB:BA73693)
Interessado: Municipio De Camacari
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8013777-75.2023.8.05.0039
INTERESSADO: EDILSON CONCEICAO SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
REU: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Urgência]

---

1. ID 433706270: Intime-se com urgência os réus para, em 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento integral da medida antecipatória, sob pena de adoção das medidas de efetivação previstas na legislação civil e/ou admitidas pelos Tribunais Superiores.
2. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0719274-49.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: America Patrimonial Ltda
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0719274-49.2015.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: AMERICA PATRIMONIAL LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Vistos, etc.
Diante da informação de que o devedor satisfez a obrigação, forte no art. 924, II, do Código de Processo Civil e 156, I, do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução.
No tocante à definição acerca do ônus da sucumbência, deve ser obedecido o princípio da causalidade, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado orientação no sentido de que são devidos honorários advocatícios e custas pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência de pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação (vide STJ, REsp. 1.178.874-PR, Primeira Turma, relator o Ministro LUIZ FUX, "D.J.-e" de 27.8.2010).
Nestes termos, fica a parte executada condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, § 2º, do C.P.C.), sujeito a correção pelo INPC na forma da Súmula 14 do STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) com termo a quo a partir do decurso do prazo para intimação para pagamento, na forma do art. 525 do Código de Processo Civil, cabíveis mesmo quando a execução é extinta por força de parcelamento administrativo (TJBA, Apelação Cível 0075394-2009.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, relator o Juiz-convocado Ruy Eduardo Almeida Britto, "D.J." de 07.8.2015).

Na esteira da orientação firmada pela jurisprudência, eventual pagamento de honorários na esfera administrativa, reconhecido pelo fisco, implica compensação com os honorários eventualmente fixados em sede judicial (com o fito de prevenir indesejável bis in idem).

Se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação da presente, a baixa do referido débito em qualquer órgão de protesto ou cadastro de devedores no qual tenha sido ele, eventualmente, inscrito.
Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, apurem-se custas, caso existentes, arquivando-se os autos com baixa na Distribuição, em seguida.
P.R.I.
Camaçari (BA), 7 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0500636-39.2021.8.05.0039 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Maria De Fatima Barreiros Cardoso
Advogado: Luciana Martins Jacob (OAB:BA66644)
Embargado: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0500636-39.2021.8.05.0039
AUTOR: EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA BARREIROS CARDOSO

RÉU: EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte sucumbente/embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas finais/remanescentes, conforme demonstrativo e DAJE retro, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual.

Camaçari/BA, 23 de fevereiro de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005788-86.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Ana Leda Duarte Araujo
Advogado: Aldo Firmino De Carvalho Neto (OAB:BA56155)
Executado: Orlando Araujo Filho

Decisão:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8005788-86.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ANA LEDA DUARTE ARAUJO, ORLANDO ARAUJO FILHO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Vistos.
1. 429177323: Da análise dos autos, verifico que a parte exequente/excipiente, alegando a pendência do Processo Administrativo n.º 7.354/2023, pugnou pelo sobrestamento da execução fiscal – e da exceção de pré-executividade nela deduzida – pelo prazo de 06 (seis) meses.
Contraditoriamente, enquanto alegava que este Juízo não poderia analisar a defesa da parte executada, a parte exequente promoveu atos de coerção para pagamento do crédito, testificada no ID 429177323. Com todas as venias devidas à nobre Procuradoria do Município, trata-se de conduta violadora da boa-fé processual, o que macula a inscrição de nulidade. Nesta extensão, tenho como atendido o requisito da probabilidade do direito alegado.
O requisito da existência de risco irreparável ou de difícil reparação também se faz evidenciado. É que a parte excipiente está se vendo na iminência de sofrer todas as consequências desfavoráveis do protesto, em decorrência de dívida que a própria parte exequente não conseguiu defender de pronto (eis que pugnou pelo sobrestamento da exceção de pré-executividade).
Ante todo o exposto, forte no poder geral de cautela conferido ao magistrado (arts. 300 e seguintes do C.P.C.), concedo medida de tutela de urgência para determinar que o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI sobreste todos os atos coativos de cobrança dos créditos objeto da presente demanda, inclusive protestos realizados em desfavor da parte postulante. Por óbvio, em face do estreito âmbito de cognição da exceção de pré-executividade, o presente provimento não alcança eventuais atos de cobrança de créditos estranhos à presente execução fiscal (ainda que referentes à mesma inscrição imobiliária). De logo, fixo multa cominatória de R$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento desta decisão, contados a partir da intimação da presente e limitada ao teto de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais).
2. Por igual, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, informar se houve a conclusão do PA n.º 7.354/2023 - acostando, caso positivo, cópia do seu inteiro teor -, bem como informar se ainda tem interesse na suspensão requerida no ID 398383673.
P.I.
Camaçari(BA), 04 de março de 2024.
(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002263-91.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aldenora Maria Mendes Rocha
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)

Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002263-91.2024.8.05.0039
AUTOR: AUTOR: ALDENORA MARIA MENDES ROCHA

RÉU: REU: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Urgência]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento particular nos termos do artigo 595 do Código Civil ou instrumento público.

Camaçari/BA, 4 de março de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0502665-67.2018.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Fulvio De Oliveira Goncalves
Advogado: Roberto Amoedo Cavalcante (OAB:BA60648)
Impetrado: Prefeito Do Município De Camaçari
Terceiro Interessado: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0502665-67.2018.8.05.0039
AUTOR: IMPETRANTE: FULVIO DE OLIVEIRA GONCALVES

RÉU: IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Classificação e/ou Preterição, Prova Pré-constituída]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da comprovação do pagamento da taxa de desarquivamento, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender cabível, sob pena de rearquivamento.

Camaçari/BA, 4 de março de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

INTIMAÇÃO
8000430-38.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maira Poliana Silva Simoes
Advogado: Rômulo Ruan Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA64891)
Advogado: Lidiane Bitencourt Da Silva (OAB:BA64966)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000430-38.2024.8.05.0039
AUTOR: MAIRA POLIANA SILVA SIMOES

REU: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Tutela de Urgência, Pública, Oncológico, Não padronizado, Fornecimento de medicamentos]

---

1. Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, acerca da Nota Técnica NatJus ID 431786004.
2. Intime-se.
Camaçari (BA), 19 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010500-51.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Duilio Filho
Advogado: Leonardo De Almeida Castro (OAB:BA70633)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8010500-51.2023.8.05.0039
REQUERENTE: JOSE DUILIO FILHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

---

1. Intime-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informar acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
2. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 1 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010500-51.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Duilio Filho
Advogado: Leonardo De Almeida Castro (OAB:BA70633)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8010500-51.2023.8.05.0039
REQUERENTE: JOSE DUILIO FILHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

---

1. Intime-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informar acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
2. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 1 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012508-98.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Antonio Marcos Amorim Da Silva
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8012508-98.2023.8.05.0039
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS AMORIM DA SILVA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Defeito, nulidade ou anulação]

Vistos.
Tendo em vista a certidão ID 431774887, decreto a revelia do réu. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão, por versar a matéria sobre direitos indisponíveis. Neste sentido, a lição de LEONARDO JOSÉ CARNEIRO CUNHA (A Fazenda Pública em Juízo, 3ª edição, revista ampliada e atualizada, Editora Dialética, São Paulo, 2005. Págs. 85/86):
"Havendo revelia, são presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial. Esse, contudo, é o efeito material da revelia, previsto no art. 319 do CPC.
O direito da Fazenda Pública é indisponível, devendo o magistrado, mesmo na hipótese de revelia, determinar a instrução do feito para que aparte autora possa se desincumbir do seu ônus probandi. Aliás, assim dispõe o art. 320, II, do CPC:
'A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:
…
II – se o litígio versar sobre direitos indisponíveis.'
À evidência, a revelia, sendo ré a Fazenda Pública, não produz seu efeito material, de maneira que não haverá presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na petição inicial.
Como se sabe, ressuma como decorrência do princípio da prevalência do interesse coletivo frente ao individual e da indisponibilidade do interesse público a presunção de veracidade e legitimidade dos atos oriundos das autoridades administrativas.
De fato, é pacífico o entendimento de que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, de forma que não há de presumir legítima a pretensão do autor, na hipótese de ser revel a Fazenda Pública. Vale dizer que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, de maneira que cabe ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, demonstrar, e comprovar, as alegações contidas em sua petição inicial. Não o fazendo, mediante a produção de qualquer prova, só restará a conseqüência da improcedência"
2. Em relação ao pedido de tutela de urgência:
2.1. É oportuno se destacar que, sabidamente quando decretada em desfavor a Fazenda Pública, em face da não aplicação da pena de confissão (art. 320, II, do Código de Processo Civil), a revelia não implica procedência automática do pedido, permanecendo para a parte postulante o ônus de fazer provas dos fatos constitutivos de seu direito. Neste sentido:
"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - EQUIPARAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO - REVELIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA RECONHECIDA - EFEITOS RELATIVOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVO DO DIREITO PELA AUTORA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONHECIDA - SENTENÇA REFORMADA.
1. O reconhecimento da revelia contra a administração pública não leva à automática procedência do pedido, cabendo ao magistrado a análise das alegações e das provas produzidas.
2. O pedido de equiparação salarial por desvio de função carece de comprovação dos fatos pelo autor, sendo defeso reconhecer a procedência do pedido com base na ocorrência da revelia." (TJMG, Apelação Cível 1.0534.13.000105-8/001, Segunda Câmara Cível, relator o Desembargador Afrânio Vilela, "D.J.-e" de 17.8.2018 – negritos ausentes dos originais).
Da mesma forma, não se pode olvidar que os atos administrativos, nos quais se incluem as autuações realizadas pela fiscalização de trânsito, gozam dos atributos de presunção de veracidade (se presume que os fatos alegados pela Administração são verdadeiros) e legitimidade (presunção de que os atos praticados pela Administração Pública, até prova em contrário, são emitidos em conformidade com a lei). Ressalte-se, entretanto, que não é menos verdadeiro que tais presunções ostentam natureza juris tantum (podem ser desconstituídas por provas em sentido contrário). Neste sentido: Apelação Cível 0001848-2009.8.26.0053 (TJSP, Oitava Câmara de Direito Público, "D.J.-e" de 06.8.2014).
2.2. No caso dos autos, como já destacado em outras oportunidades, o ID 420792784 demonstra que a parte ré impôs medida administrativa de bloqueio de CNH em seu desfavor, sob o fundamento da existência de suspeita da não realização de exame médico/psicológico.
Assim o sendo, a jurisprudência é assente no sentido de que a aplicação de bloqueio cautelar de habilitação, ainda que em decorrência de suspeita de fraude, imprescinde de observância dos imperativos de ampla defesa e de contraditório, materializados por meio de processo administrativo regular, somente podendo ser aplicado após o trânsito em julgado administrativo. Senão, confira-se, inter plures (negritos ausentes dos originais):
"Apelação – Mandado de segurança – CNH –Pretensão ao desbloqueio do prontuário – Medida acautelatória de bloqueio para investigação a respeito de irregularidades na emissão de habilitações – Determinação que afronta o direito ao contraditório e à ampla defesa – O bloqueio só poderá ser realizado após trânsito em julgado de decisão em processo administrativo – De rigor a concessão da ordem para afastar o bloqueio do prontuário da CNH do Impetrante, salvo, se o documento já tiver sido cancelado em processo administrativo regular – Recurso provido." (TJSP, Apelação Cível 1021886-49.2018.8.26.0053, Terceira Câmara de Direito Público, relator o Desembargador Marrey Uint, "D.J.-e" de 10.4.2019);
"DIREITO PÚBLICO – MANDADO DE SEGURANÇA – BLOQUEIO DO PRONTUÁRIO, POR SUSPEITA DE IRREGULARIDADE NO PROCESSO DE EMISSÃO DE C.N.H. DE CONDUTORES NA UNIDADE DE RIBEIRÃO PIRES – SEGURANÇA DENEGADA – APELAÇÃO DO IMPETRANTE – Ausência de prova de decisão final no processo administrativo instaurado para averiguação de irregularidades na emissão da C.N.H. do impetrante – Bloqueio cautelar – Inadmissibilidade – Procedimento administrativo instaurado após a impetração - Ausência de oportunidade para o impetrante prestar esclarecimentos sobre suposta irregularidade – Bloqueio que deve aguardar decisão final naquele procedimento - Violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa – Sentença reformada – Ordem concedida – Recurso provido." (TJSP, Apelação Cível 1039064-79.2016.8.26.0053, Décima Terceira Câmara de Direito Público, relator o Desembargador Antonio Tadeu Ottoni, "D.J.-e" de 21.6.2018);

"APELAÇÃO – Mandado de segurança – CNH – Prévio bloqueio de prontuário, por suspeita de fraude no processo de habilitação – Pedido de desbloqueio – Ordem denegada – Pretensão de reforma – Possibilidade – Incidência de restrição no prontuário de condutor, sem sua prévia notificação da instauração de procedimento administrativo – Imposição de penalidade antes do trânsito em julgado - Inadmissibilidade – Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV) – Aplicação dos arts. 263, §1º e 265 do Código de Trânsito Brasileiro – Ordem concedida – Precedentes – Provimento do recurso." (TJSP, Apelação Cível 1044684-38.2017.8.26.0053, Sexta Câmara de Direito Público, relatora a Desembargadora Maria Olívia Alves, "D.J.-e" de 21.3.2019).
2.3. No caso dos autos, resta notório que este Juízo guardou toda prudência e adotou a cautela de franquear à parte ré oportunidade de demonstrar a observância dos preceitos constitucionais e legais na aplicação da medida cautelar. Entretanto, como certificado nos autos, apesar de regularmente citada, a parte demandada deixou de comparecer aos autos e, além de não apresentar razões defensivas, deixou de fazer prova de que a medida administrativa objetada se deu no bojo de regular procedimento administrativo.
Nesta extensão, tenho como atendido do requisito da probabilidade jurídica do direito alegado.
2.4. O requisito da existência de dano irreparável ou de difícil reparação também se faz presente. Isto porque a parte autora está se vendo privada do exercício das prerrogativas inerentes à obtenção da CNH sem aparente causa legitima (uma vez que, oportunizado o contraditório, não ficou demonstrada a regularidade do procedimento que resultou na aplicação do bloqueio administrativo.
3. Ante todo o exposto, atendidos os requisitos legais, concedo em parte medida de tutela provisória de urgência para determinar o sobrestamento dos efeitos da decisão de bloqueio administrativo da CNH da parte autora e determinar que a parte demandada, em até 15 (quinze) dias contatos da intimação da presente, comprove nos autos a liberação da permissão do autor para conduzir veículo automotor nos moldes em que autorizado pelo documento ID 420792782, permitindo-lhe, igualmente, a renovação da habilitação, salvo impossibilidade decorrente de fato estranho à presente lide. Deverá a parte ré cumprir o quanto ora determinado sob a aplicação de multa cominatória, a qual arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao teto de R$ 12.000,00 (doze mil reais) sem prejuízo da adoção de medidas de efetivação outras que venham a se fazer necessárias, na forma da legislação em vigor.
4. Tendo em vista o decurso in albis do prazo para a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, informar acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
P.I.C.
Camaçari (BA), 20 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001503-45.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Tatiane Patricia Da Silva Santos
Advogado: Cleiton Meneses Dos Santos Pimentel (OAB:SP413206)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8001503-45.2024.8.05.0039
REQUERENTE: TATIANE PATRICIA DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]

---

1. ID 433633272: Porque a informação acostada pela parte autora não traz a indicação do órgão autuador, resta invniabilizada a análise do pedido de medida de urgência neste momento, recomendando a prudênia seja a referida pretensão previamente submetida ao crivo do contraditório (ocasião após a qual os autos reunirão maiores e melhores elementos de convicção para solução da questão).

2. Ante todo o exposto, me reservo a apreciar o pedido de tutela de urgência após o oferecimento de contestação. Para tanto, determino seja a parte ré citada para, querendo, apresentá-la no prazo de 30 (trinta) dias úteis (arts. 12-A da Lei n.º 9.099/95, redação da Lei n.º 13.728/2018 c/c o art. 7º da Lei n.º 12.153/2009). Deverá(ão) o(a)(s) réu(é)(s), também, no momento da apresentação de defesa informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem como acerca de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais. Veiculem-se as advertências legais no(s) mandado(s) respectivo(s) e observem-se as prerrogativas processuais da(s) qual(ais) é (são) o(s) mesmo(s) detentor(es), observadas as especificidades deste rito.

3. Cumpra-se. Apresentada a peça de bloqueio - ou decorrido in albis o prazo assinalado para tal mister - voltem-me os autos conclusos para “Decisão Urgente”.
Camaçari (BA), 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000838-29.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Augusto De Souza Rocha
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000838-29.2024.8.05.0039
AUTOR: INTERESSADO: AUGUSTO DE SOUZA ROCHA

RÉU: REU: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI), Tratamento médico-hospitalar]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação.
Ressalta-se que em curso o prazo para o cumprimento do despacho ID 429054372 - item 3.

Camaçari/BA, 23 de fevereiro de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000908-46.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Idalice Pessoa Dos Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000908-46.2024.8.05.0039
AUTOR: IDALICE PESSOA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

1. Em face da apocrifia do documento ID 429034440, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual acostando aos autos procuração outorgando poderes para atuar no feito à causídica subscritora da exordial sob pena das sanções processuais previstas na legislação processual em vigor.
2. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 29 de janeiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000935-29.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Luciana Jesus Dos Santos De Carvalho
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000935-29.2024.8.05.0039
AUTOR: LUCIANA JESUS DOS SANTOS DE CARVALHO

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

1. Em face da apocrifia do documento ID 429081967, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual acostando aos autos procuração outorgando poderes para atuar no feito à causídica subscritora da exordial sob pena das sanções processuais previstas na legislação processual em vigor.
2. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 29 de janeiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000910-16.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Iraildes Andrade Garcia
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000910-16.2024.8.05.0039
AUTOR: IRAILDES ANDRADE GARCIA

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

---

1. Em face da apocrifia do documento ID 429038658, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual acostando aos autos procuração outorgando poderes para atuar no feito à causídica subscritora da exordial sob pena das sanções processuais previstas na legislação processual em vigor.
2. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 29 de janeiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8001690-53.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Paulo Cesar Mendes Souza Junior
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001690-53.2024.8.05.0039
AUTOR: AUTOR: PAULO CESAR MENDES SOUZA JUNIOR

RÉU: REU: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contribuição sobre a folha de salários]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação.

Camaçari/BA, 28 de fevereiro de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8001027-07.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Andre Luis Barbosa Da Silva
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001027-07.2024.8.05.0039
AUTOR: AUTOR: ANDRE LUIS BARBOSA DA SILVA

RÉU: REU: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Auxílio-transporte, Abono de Permanência]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação.

Camaçari/BA, 26 de fevereiro de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000664-20.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Spb Invest Investimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Pedro Guilherme Goncalves De Souza (OAB:SP246785)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000664-20.2024.8.05.0039
AUTOR: SPB INVEST INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Repetição de indébito]

1. Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, informar quem é o sócio subscritor da procuração ID 428302769 - fl. 02, bem como se dispõe de poderes de gestão societária.
2. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 6 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012514-08.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Carlos De Oliveira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8012514-08.2023.8.05.0039
REQUERENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Gratificações e Adicionais]

Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma dos arts. 38 da Lei n.º 9.099/95, c/c o art. 27 da Lei n.º 12.153/2009.
Decido.
2. Não foram arguidas preliminares.
3. Em relação ao mérito da demanda, trata-se a presente de ação sob o rito das Leis n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, objetivando a condenação do réu a promover a correção da diferença no pagamento mensal da Gratificação da Habilitação Policial Militar no percentual de 100% (cem por cento), bem como a condenação ao pagamento dos efeitos pretéritos desta reclassificação, retroativos até abril de 2018.
3.1. No que se refere à prejudicial de prescrição de fundo de direito, é de destacar que a questão posta nos autos não coincide com a versada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0006411-88.2016.805.0000 (onde se firmou orientação no sentido de que a Supressão da Gratificação de Habilitação Policial Militar (GHPM) se constituiu ato único de efeitos concretos - de modo que seu lustro prescricional se sujeitaria à regra do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32).
De fato, como se verifica da análise dos autos n.º 0005313-82.2013.8.05.0191 (que tramitou perante a Comarca de Paulo Afonso), o postulante já obteve judicialmente o direito à reincorporação da GHPM. Em verdade, o que se postula, aqui, é a reclassificação da gratificação percebida em face de suposto preenchimento de requisito.
3.2. Assim o sendo, em relação ao mérito propriamente dito, como adiantado no subitem anterior, a parte autora obteve judicialmente o reconhecimento do direito à percepção da Gratificação de Habilitação Policial Militar, prevista na Lei estadual n.º 3.803/1980 e regulamentada no Decreto Lei nº 1.199/1992 e suprimida pela Lei estadual n.º 7.145/97. Assim o sendo, leio do referido diploma revogado:
“Art. 21 – A gratificação de habilitação policial-militar é devida pelos cursos realizados, com aproveitamento, em qualquer posto ou graduação, no limite de até 80% (oitenta por cento), na forma fixada em regulamento.
1º – Os cursos de que trata este artigo são:
I – Curso Superior de Polícia (CSP);
II – Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM (CAO) e de Aperfeiçoamento de Sargentos PM (CAS);
III – Cursos de Especialização de Oficiais PM e Sargentos PM ou equivalentes;
IV – Cursos de Formação de Oficiais PM e Sargentos PM;
V – Cursos de Especialização de Praças PM da graduação inferior a 3º Sargento PM ou equivalentes;
VI – Cursos de Formação de Cabos PM e Soldados PM.”

O Decreto estadual n.º 1.199/1992, por sua vez, dispõe (negritos ausentes dos originais):
"Art. 1º - A gratificação de Habilitação Policial-Militar é devida pelos cursos realizados com aproveitamento em qualquer posto ou graduação e será calculada sobre o valor do soldo do policial-militar na razão de:
I - para os Oficiais:
a) 110% (cento e dez por cento) para o Curso Superior de Polícia (CSP);
b) 100% (cem por cento) para o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM (CAÓ);
c) 90% (noventa por cento) para o Curso de Especialização de Oficiais PM ou equivalente;
d) 80% (oitenta por cento) para o Curso de Formação de Oficiais PM.
II - Para as praças:
a) 100% (cem por cento) para o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos PM (CAS);
b) 80% (oitenta por cento) para o Curso de Especialização de Sargentos PM;
c) 70% (setenta por cento) para o Curso de Formação de Sargentos PM;
d) 55% (cinquenta e cinco por cento) para os Cursos de Formação de Cabos e Soldados.
Art. 2º - Os Oficiais do Quadro de Saúde farão jus à Gratificação de Habilitação Policial-Militar previsto no inciso I, alínea d e inciso II, alínea c do artigo anterior, no percentual de 80% (oitenta por cento), após estágio de adaptação a que forem submetidos."
Como se verifica da leitura da normatização de regência, o requisito autorizador da percepção da GHPM no percentual de 100% (cem por cento) do valor do soldo é a conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CAS.
Entretanto, apesar de ter-lhe sido franqueada ampla oportunidade de produção de prova, a análise dos autos revela que a parte autora não curou de se desincumbir do ônus a si atribuído pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil de demonstrar a conclusão no referido curso.
De fato, o ID 420802429 demonstrou que o postulante foi, em 29.9.2020, promovido à patente de 1º SARGENTO PM, com efeitos financeiros retroativos a 29.7.2011. O ID 420802430, por sua vez, comprovou que o autor se transferiu para reserva remunerada em 26.3.2021, enquanto ocupava a mesma patente de 1º SARGENTO PM.
Assim, forçoso é se reconhecer que carecem os autos de qualquer prova de que o postulante tenha concluído o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CAS, requisito necessário para percepção da GHPM no percentual reclamado.
Sobre o tema, confira-se Apelação/Remessa Necessária n. 0809846-36.2016.8.12.0002 (TJMS, Terceira Câmara Cível, relator o Desembargador Fernando Mauro Moreira Marinho, "D.J.-e" de 02.8.2018).
4. Ante todo o exposto, porque não demonstrado nos autos o preenchimento do requisito autorizador da percepção da GHPM no percentual de 100% (cem por cento) – ônus probatório que competia à parte autora, julgo improcedente o pedido formulado.
Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, a teor do art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com baixa na Distribuição.
Camaçari (BA), 29 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000387-04.2024.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Patrimonial Nobre Ltda
Advogado: Yuri Rabelo Pereira De Almeida (OAB:BA73280)
Impetrado: Tabelião Registrador Titular Do Cartório Do 1º Registro De Imóveis De Camaçari/ba
Advogado: Sarah Maelle Alves Da Silva (OAB:BA30177)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Município De Camaçari/ba
Impetrado: Tabelião De Notas Titular Do 10º Ofício De Notas De Salvador/ba
Terceiro Interessado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000387-04.2024.8.05.0039

IMPETRANTE: PATRIMONIAL NOBRE LTDA

IMPETRADO: TABELIÃO REGISTRADOR TITULAR DO CARTÓRIO DO 1º REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMAÇARI/BA, SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI/BA, TABELIÃO DE NOTAS TITULAR DO 10º OFÍCIO DE NOTAS DE SALVADOR/BA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

Vistos.

1. ID 428719865: Com todas as venias devidas ao causídico oficiante, a análise dos elementos constantes dos autos não permite a revisão postulada do indeferimento da medida liminar.

De logo, é importante destacar que, nos termos dos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência reclama a verificação cumulativa dos requisitos: a) da probabilidade do direito pleiteado, ou seja, a conclusão da existência de plausibilidade da pretensão mediante o cotejo das alegações e das provas dos autos (aferidas num juízo de cognição sumária e não exauriente); e b) do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste sentido: Agravo de Instrumento n. 5040400-26.2017.4.04.0000 (TRF – 4ª Região, Terceira Turma, relatora a Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, j. 30.01.2018).

1.1. Feita tal advertência, conforme se verifica dos autos, a decisão ID 428408686 (cujos termos se reitera e se faz expressa referência nesta oportunidade), a pretensão da parte impetrante, no sentido de se submeter a cobrança do ITBI incidente sobre o imóvel localizado no Loteamento Residencial Alphaville Guarajuba – Fase 1, Quadra E1, Lote E1, registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari sob a matrícula 44.779, relevando-se como base de cálculo o real valor da operação privada contido no instrumento particular de promessa de compra e venda, a saber: R$ 656.240,62 (seiscentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quarenta reais, sessenta e dois centavos), com igual repercussão no cálculo dos emolumentos de lavratura e registro da escritura pública da indigitada compra e venda, carece do requisito da plausibilidade jurídica da alegação.

Isto porque, como já assentado, necessária a leitura dos termos do julgamento, pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.113), do REsp 1.937.821-SP (Primeira Seção, relator o Ministro Gurgel de Faria, D.J.-e" de 03.3.2022). De fato, como já assinalado em pormenores no ID 428408686, a Corte Superior assentou:

a) que a base de cálculo do ITBI corresponde ao valor venal do bem transmitido, nos precisos termos do art. 38 do Código Tributário Nacional.

Por oportuno, reitere-se que o conceito de valor venal corresponde ao "valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado". Ou seja: não se confunde com o valor declarado de uma operação de transmissão individualmente considerada, correspondendo sim com o valor operado em média, de acordo com condições normais de mercado e por pessoas devidamente das mesmas informadas;

b) que, por homenagem ao princípio da boa-fé, inicialmente, se presume que o valor declarado pelo contribuinte no ato translativo representaria o referido valor normal de mercado;

c) entretanto, ter-se-ia, na espécie, presunção relativa (é dizer, passível de ser afastada) quando o Fisco verificar que o valor declarado se mostra "de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo";

d) nestes termos, seria lícito (e até assegurado) à municipalidade promover lançamento de ofício, na forma do art. 148 do Código Tributário Nacional, desde que assegure ao contribuinte o necessário contraditório.

Nestes termos, porque à parte impetrante fora facultado o contraditório em face do lançamento ID 427461296 (uma vez que a legislação fiscal municipal assegura ao mesmo a formulação de pedido de revisão para o mesmo órgão avaliador, bem como recurso administrativo para o órgão encarregado) não existe espaço para reconhecer violação a direito líquido e certo na conduta da Administração.

1.2. Ainda sobre a adequação da conduta do Fisco aos parâmetros fixados no Tema 1.113 dos Recursos Repetitivos, é importante reiterar que o lançamento previsto nos arts. 148/149 do Código Tributário Nacional possui nítida natureza de lançamento de ofício. Desta forma, cabe à Administração Tributária efetivar, por si, todas as avaliações, cálculos e demais operações de constituição do crédito e a observância do contraditório e da ampla defesa nesta esfera (estabelecido como requisito necessário à possibilidade de arbitramento de valor de ITBI distinto daquele declarado pelo contribuinte), a qual se dá mediante a garantia de que o referido ato administrativo está sujeito à pretensão de revisão ou recurso do contribuinte no bojo de processo administrativo regular (que deve observar as formas e meios previstos na regulamentação do ente tributante). É dizer: por conceito e em respeito à sistemática estabelecida no C.T.N., o processo administrativo cuja observância é determinada pelo julgamento no Tema 1.113 de Recursos Repetitivos deve suceder (por meio de recursos e impugnações) e não anteceder o lançamento de ofício da Autoridade Fiscal.

1.3. Por fim, em relação à alegação de as avaliações da municipalidade seriam desprovidas de parâmetros objetivos, é necessário reiterar fundamentação já lançada na decisão ID 428408686 (cujos termos, novamente, se faz expressa referência) no sentido de que: a) os atos administrativos – nos quais se inserem os lançamentos fiscais, gozam dos atributos de presunção de veracidade (se presumem verdadeiros) e legitimidade (presunção de que os atos praticados pela Administração Pública, até prova em contrário, são emitidos em conformidade com a lei); e b) porque a revisão da referida presunção demandaria a realização de prova pericial incompatível com a disciplina da via eleita pela própria parte impetrante, não existe espaço para conhecimento da questão em particular.

1.4. Nestes termos, tal como já minudentemente esclarecido na decisão ID 428408686, o livre convencimento motivado deste prolator concluiu que a pretensão de urgência deduzida não atendeu o requisito do fumus boni iuris (a resultar no seu indeferimento). E, por não verificar desacerto no quanto antes decidido, fica o pedido de reconsideração correspondente igualmente indeferido.

2. Notificadas as autoridades impetradas, aguardem-se os prazos para prestação de informações. Após, adotem-se as providências declinadas no parágrafo final da decisão ID 428408686.
3. Intime-se e cumpra-se.
Camaçari (BA), 31 de janeiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012490-77.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ariane Gomes Dos Santos
Advogado: Claudecio Taroba Soares De Jesus (OAB:BA37200)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8012490-77.2023.8.05.0039
AUTOR: ARIANE GOMES DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Abono de Permanência]

---

1. Especifiquem as partes em 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do C.P.C.

2. Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.
Camaçari (BA), 15 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007235-41.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Menor: M. H. E. D. S. V.
Advogado: Flavia Fagundes Rego (OAB:BA60473)
Reu: Municipio De Camacari
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8007235-41.2023.8.05.0039
MENOR: M. H. E. D. S. V.

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI, ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Fornecimento de medicamentos, Não padronizado]

Vistos, etc.
Consoante certificado no ID 431961260, a parte autora, apesar de devidamente intimada para tal mister, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para regularizar sua representação processual conforme despacho ID 412024349.
De acordo com o art. 104 do C.P.C., a parte não pode postular em Juízo sem advogado regularmente constituído por procuração. Uma vez intimado para regularizar sua representação e não se desincumbindo a parte de tal ônus, a extinção do feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV, se impõe.
Sobre o tema, destaco:
"APELAÇÃO CÍVEL. AUTOR. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INEXITOSA. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSENCIA DE REPRESENTAÇÃO. A parte não pode postular em juízo sem que haja advogado habilitado por meio do instrumento de procuração. Tendo havido intimação para que fosse regularizada representação, resultando inexitosa, o processo deve ser julgado extinto, nos termos do artigo 13, I c/c 267, IV, ambos do CPC. PROCESSO EXTINTO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível nº 70054063953, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 26/06/2013)." (TJRS, Apelação Cível n.º 70054063953 RS, Segunda Câmara Cível, relator o Desembargador João Barcelos de Souza Junior, "D.J." de 02.7.2013).
Neste particular, destaque-se que, à míngua de instrumento de mandato válido outorgando poderes para o(a) advogado(a) regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB funcionar em juízo em nome de seu cliente, tem-se ineficácia originária de todos os atos praticados no processo (desde o seu próprio ajuizamento), fato que previne o magistrado de examinar qualquer fato dele decorrente.
Sem necessidade de intimação pessoal. Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.
1 - Conforme a jurisprudência desta Corte, se a parte quedar-se inerte, após a concessão de prazo para a regularização de sua representação processual, o processo é extinto sem julgamento do mérito, sendo dispensável sua intimação pessoal, devendo, todavia, o defensor ser intimado através do Diário Oficial.
2 - Agravo regimental desprovido". (STJ, Ag 769.197 (AgRg)-SP, Quarta Turma, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, "D.J.-e" de 18.8.2008).
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.
1. O art. 284, do CPC, prevê que 'Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.'
2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.
3. In casu, consta dos autos que a parte autora restou devidamente intimada nos termos da decisão acostada às fls. 104 dos autos, in verbis: 'Traga a parte autora, em dez dias, planilha de cálculos atualizada, para comprovar que o valor atribuído à causa corresponde ao efetivamente pleiteado. Regularize a parte autora a representação, considerando que a procuração de fls. 17 não indica quem está assinando pela empresa autora. Não havendo manifestação neste sentido, voltem-me os autos conclusos para sentença.'
4. Sobressai da doutrina de Nelson Nery, ao comentar o art. 267, inciso IV do CPC, acerca da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se segue: 'IV: 32. Casuística: CAPACIDADE POSTULATÓRIA. Direito de Petição: 'O direito de petição, previsto na CF 5º, XXXIV, 'a', não representa a garantia do próprio interessado postular em juízo, em nome próprio. Para isso, há de estar devidamente habilitado, na forma da lei. Não é possível, com fundamento nesse direito, garantir à parte vir a juízo sem a presença de advogado. São distintos o direito de petição e o de postular em juízo. Processo extinto por ausência dos pressupostos de constituição válido (CPC 267 IV) - (STF 1ª Turma - Pet 825-1 - BA, rel. Ministro Ilmar Galvão, j. 17.12.1993, DJU 3.2.1994, p. 787)'. (In, Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, pág. 438)'
5. Destarte, em não sendo hipótese de incidência dos incisos II e III, do supracitado dispositivo legal, resta dispensada a intimação pessoal da parte, porquanto suficiente a intimação do advogado para a apresentação da procuração judicial. 6. Agravo

Regimental desprovido". (STJ, REsp. 723.432 (EDcl)(AgRg)(AgRg)-RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro LUIZ FUX, "D.J.-e" de 05.5.2008).
2. Ante o exposto, declaro a ineficácia de todos os atos praticados neste processo pelo(a) nobre causídico(a) oficiante e, forte no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.
Porque se ressentem os autos de qualquer prova de regular constituição da parte autora, não pode ela ser condenada ao pagamento de sucumbência. Deste modo, eventual pretensão da parte ré de se ressarcir por despesas e eventuais perdas e danos deve, se o caso, se operar em face e na forma estabelecida no art. 104, § 2º do C.P.C. em via própria. Custas igualmente, na forma do art. 104, § 2º do C.P.C., bem como na forma do art. 98, § 3º do C.P.C.
Ciência ao douto Ministério Público.
Oficie-se o(a)(s) Exmo(a)(s). Desembargador(a)(es)-relator(a)(es) do agravo de instrumento n.º 8034893-60.2023.8.05.0000, cientificando-lhe da prolação da presente sentença, para fins que entenda pertinentes.
P.R.I. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Camaçari (BA), 28 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000838-29.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Augusto De Souza Rocha
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000838-29.2024.8.05.0039
INTERESSADO: AUGUSTO DE SOUZA ROCHA

REU: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI), Tratamento médico-hospitalar]

---

1. ID 433398419: Forte no art. 104, § 1º do C.P.C., prorrogo por 15 (quinze) dias o prazo para juntada de procuração pela parte autora.
2. Intime-se.
Camaçari (BA), 1 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000908-46.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Idalice Pessoa Dos Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000908-46.2024.8.05.0039
AUTOR: IDALICE PESSOA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

1. Forte no art. 104, § 1º do C.P.C., prorrogo por 15 (quinze) dias o prazo para juntada de procuração pela parte autora.
2. Intime-se.
Camaçari (BA), 1 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000935-29.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Luciana Jesus Dos Santos De Carvalho
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000935-29.2024.8.05.0039
AUTOR: LUCIANA JESUS DOS SANTOS DE CARVALHO

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

1. Forte no art. 104, § 1º do C.P.C., prorrogo por 15 (quinze) dias o prazo para juntada de procuração pela parte autora.
2. Intime-se.
Camaçari (BA), 1 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000910-16.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Iraildes Andrade Garcia

Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000910-16.2024.8.05.0039
AUTOR: IRAILDES ANDRADE GARCIA

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

---

1. Forte no art. 104, § 1º do C.P.C., prorrogo por 15 (quinze) dias o prazo para juntada de procuração pela parte autora.
2. Intime-se.
Camaçari (BA), 1 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012514-08.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Carlos De Oliveira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8012514-08.2023.8.05.0039
REQUERENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Gratificações e Adicionais]

---

1. ID 433615467: Defiro o pedido de gratuidade judiciária, na forma e com as advertências previstas nos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo e determino a intimação do recorrido para que interponha as contrarrazões recursais no prazo de lei. Após, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, com as cautelas e homenagens de praxe.

3. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012490-77.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ariane Gomes Dos Santos
Advogado: Claudecio Taroba Soares De Jesus (OAB:BA37200)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8012490-77.2023.8.05.0039
AUTOR: ARIANE GOMES DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Abono de Permanência]

Vistos, etc.
Trata-se de ação sob o procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ARIANE GOMES DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 420706701), em face do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, objetivando a condenação da parte ré a reconhecer seu direito de percepção da vantagem de estabilidade econômica, na forma da Lei municipal n.º 407/98 (art. 86 e §§), com efeitos financeiros retroativos à data do preenchimento dos requisitos respectivos.
2. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que seria servidora pública da municipalidade há mais de 17 (dezessete) anos, atualmente ocupando o cargo de Assistente Administrativo. No interregno entre 2006 a 2009 teria ocupado temporariamente a posição de Técnico Administrativo, assumindo o cargo de Assistente Administrativo após aprovação em concurso público. Uma vez titular de vínculo estatutário, foi a parte autora designada para a função de confiança de secretária de uma unidade escolar, posição que teria permanecido até julho de 2023. Desta forma, porque a legislação local, até dezembro de 2017, assegurava a estabilidade econômica aos servidores que tenham exercido cargos de provimento temporários por 10 (dez) anos continuados ou não, entende fazer jus ao referido benefício remuneratório, eis que, quando o advento da Lei municipal n.º 1.522/2017, já acumularia 12 (doze) anos de serviço computável para tal fim (na esteira, inclusive, de precedentes desta Corte de Justiça).
Juntou documentos.
3. A medida de tutela provisória de urgência foi indeferida no ID 420718206. Na mesma ocasião, foi à parte autora concedido o benefício de gratuidade judiciária.
4. Citado, o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI apresentou contestação no ID 423076700 e documentos. Nela, arguiu preliminar de carência de ação por suposta ausência de interesse de agir. No mérito, rechaçou a pretensão da parte autora, aduzindo que a mesma teria, indevidamente, tentado se valer do tempo de serviço como contratada temporária para cômputo da vantagem no regramento anterior à Lei municipal n.º 1.522/2017. Assim, porque, quando da extinção do instituto com o advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019, a parte autora somente teria reunido 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias de exercício de funções de confiança, não haveria que se falar em direito à percepção da estabilidade econômica.
5. Intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar réplica no prazo assinalado (ID 430529056).
Chamadas as partes para a especificação de provas (ID 431269758), as partes autora e ré pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito, conforme se verifica, respectivamente, dos IIDD 431737532 e 433108707.
É a síntese do necessário.
Decido.
6. Deixo de apreciar, como tal, a preliminar de carência de ação por suposta ausência do interesse de agir, eis que a questão nela veiculada se confunde com o mérito da demanda e, como tal, será devida e oportunamente analisada.
7. Em relação ao mérito da demanda, da análise dos autos, em cotejo com a legislação de regência e com a orientação dos Tribunais sobre a matéria, tenho que a pretensão deduzida pela parte autora não comporta acolhimento.
7.1. De fato, pretende a parte postulante o reconhecimento de direito à percepção da vantagem da estabilidade econômica, prevista no art. 86 da Lei municipal n.º 407/98 (redação anterior à Lei municipal n.º 1.522/2017, de 28.12.2017).
Entretanto, de logo é de ressaltar que o referido benefício, após a modificação introduzida pela Lei municipal n.º 1.522/2017 (que estabeleceu a necessidade de que o tempo de exercício de cargo comissionado se refira, somente, ao período laborado como

servidor efetivo do município), foi extinto pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, a qual incluiu o § 9º ao art. 39 da Constituição, com a seguinte redação:
"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADI nº 2.135)
(…)
§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)"
Da mesma forma, a Lei municipal n.º 1.643/2020 alterou substancialmente a redação do art. 86 da Lei municipal n.º 407/98, parando de dispor sobre o instituto da estabilidade econômica.
Nestes temos, extirpada a existência da parcela em comento da ordem jurídica nacional a partir de 13.11.2019 - e em face da regra de inexistência de direito adquirido a regime jurídico -, a sua concessão fica limitada àqueles que reuniam os requisitos para sua obtenção enquanto vigente a norma que previa sua existência, conforme aplicação do adágio tempus regid actum (TJBA, Apelação Cível 0079882-67.1998.8.05.0001, Segunda Câmara Cível, relator o Desembargador Jatahy Júnior, "D.J.-e" de 28.10.2013).
Sobre a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, de modo que o direito à percepção de vantagem deve observar a lei vigente quando do preenchimento dos respectivos requisitos, confira-se:
"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.
1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.
2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.
3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (STF, RE 563.965-RN, Plenário, relatora a Ministra Cármen Lucia, "D.J.-e" de 19.3.2009);
"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 11.9.2017. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO A FORMA DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, inexiste direito adquirido a regime jurídico ou a forma de cálculo da remuneração de servidores públicos, assegurada a irredutibilidade de vencimentos.
2. Observa-se que o Tribunal a quo, ao assegurar aos servidores inativos a nova forma de cálculo de gratificações incorporadas em decorrência da reorganização da estrutura da carreira, contrariou o entendimento assentado pelo Plenário desta Corte, julgamento do RE 563.965-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável a norma do artigo 85, § 11, CPC, em face da Súmula 512 do STF." (STF, RE 971.192 (AgRg)-MS, Segunda Turma, relator o Ministro Edson Fachin, "D.J.-e" de 11.12.2019);
"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 563.965-RG, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos.
2. Dissentir da conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não houve decesso remuneratório demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constante dos autos, bem como da legislação infraconstitucional pertinente. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF.
3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.
4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (STF , ARE 1.0630228 (AgRg)-MG,- Primeira Turma, relator o Ministro Roberto Barroso, "D.J,-e" de 29.9.2017);
"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes.
1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão.
2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal.
3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos.
4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF.
5. Agravo regimental não provido." (STF, RE 227.755 (AgRg)-CE, Primeira Turma, relator o Ministro Dias Toffoli, "D.J.-e" de 22.10.2012);
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOENÇA INCAPACITANTE. REFORMA PREVIDENCIÁRIA IMPOSTA POR MEIO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 40, § 21º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE REVO-

GAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento 0020412-33.2020.8.16.0000, Sétima Câmra Cível, relatora a Desembargadora Joeci Machado Camargo, "D.J.-e" de 18.9.2020).

7.2. Sobre a estabilidade econômica:

7.2.1. De logo, é importante salientar que o eg. Supremo Tribunal Federal, há mais de década, decidiu pela constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira, sem que o mesmo implique violação à vedação prevista no art. 37, XIII, da Carta. Eis o julgado:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 3º DA LEI N. 1.145, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PREVISÃO DE REAJUSTE DOS VALORES FIXADOS REFERENTES ÀS VANTAGENS NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEIS PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E DE GERÊNCIA SUPERIOR, NA MESMA PROPORÇÃO.

1. Configurada situação de pagamento de vantagem pessoal, na qual se enquadra o princípio da 'estabilidade financeira', e não da proibição constitucional de vinculação de espécies remuneratórias vedada pelo art. 37, inc. XIII, da Constituição da República.

2. Previsão legal que não iguala ou equipara vencimentos, apenas reconhece o direito dos que exerceram cargos ou funções comissionadas por certo período de tempo em continuar percebendo esses valores como vantagem pessoal. Precedentes

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente." (STF, ADI 1.264-RN, Tribunal Pleno, relatora a Ministra Cármen Lúcia, "D.J.-e" de 15.02.2008).

Da mesma forma, é consagrado na jurisprudência que a concessão do benefício reclama a existência da respectiva previsão em lei local, devendo, por óbvio, observar os seus respectivos termos. Vide Agravo de Instrumento n. 3235092 (TJPE, Terceira Câmara de Direito Público, relator o Desembargador Luiz Carlos Figueiredo, "D.J.-e" de 30.4.2014).

7.2.2. Nestes termos, da análise dos autos, verifico que a parte postulante formulou o pedido objeto do PA 01607.11.02.880.2021 se valendo de suposto tempo de exercício de cargo de comissão anterior ao advento da Lei municipal 1.522/2017 (que entrou em vigor em 28.12.2017). Nestes termos, leio da Lei municipal n.º 407/98 em sua redação original:

"Art. 86. Ao servidor que tiver exercido por 10 (dez) anos contínuos ou não, cargo de provimento temporário, é assegurada estabilidade econômica, que consiste no direito de continuar a perceber no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, retribuição equivalente a 30 (trinta por cento) do valor símbolo correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de 2 (dois) anos ou a diferença entre o valor deste e o vencimento do cargo de provimento permanente.

§ 1º O direito a estabilidade econômica se constitui com a exoneração ou dispensa do cargo de provimento temporário, sendo o valor correspondente fixado neste momento.

§ 2º A vantagem pessoal por estabilidade econômica será reajustada sempre que houver modificação no valor do símbolo em que for fixada, observando-se as correlações e transformações estabelecidas em lei.

§ 3º O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier ocupar outro cargo de provimento temporário deverá optar, enquanto perdurar esta situação, entre a vantagem pessoal adquirida e o valor da gratificação pertinente ao exercício do novo cargo.

§ 4º O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier ocupar por mais de 2(dois) anos, outro cargo de provimento temporário, poderá obter a modificação do valor da vantagem pessoal, passando esta a ser calculada com base no valor do símbolo correspondente ao novo cargo.

§ 5º O valor da estabilidade econômica não servirá de base para cálculo de qualquer outra parcela remuneratória.

§ 6º Para os efeitos deste artigo será computado o tempo de:

a) exercício de cargo em comissão, direção chefia e assessoramento superior e intermediário na administração direta, nas autarquias e fundações;

b) exercício de funções de confiança formalmente instituídas nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista.

§ 7º A incorporação da vantagem pessoal, nas hipóteses do parágrafo anterior será calculada e fixada com base no valor do símbolo correspondente ao cargo de provimento temporário da administração direta, da autarquia e fundação onde seja o servidor lotado, que mais se aproxime do percebido pelo mesmo, não podendo exceder o valor do símbolo correspondente ao cargo de maior hierarquia.

§ 8º A concessão de estabilidade econômica, com a utilização de tempo de serviço prestado na forma da alínea 'b', § 6º, deste artigo, só poderá ocorrer findo o prazo do estágio probatório" (negritos ausentes dos originais).

Neste particular, há de invocar a regra hermenêutica do verba cum effectu sunt accipienda. É dizer: não existem palavras inúteis na lei, de modo que seus termos devem ser compreendidos como necessariamente detentores de alguma eficácia e significados próprios. Da mesma forma, analisando-se a contrario sensu a regra hermenêutica do ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet, quando a ordem jurídica (lei em sentido lato) operou uma distinção de conceitos, não é dado ao intérprete ignorá-la, outorgando às palavras sentido genérico ou distinto do significado técnico.

Feita essa advertência, há que se destacar que a Constituição Federal impõe conceitos distintos aos institutos cargos em comissão e função gratificada. O primeiro está previsto no inciso II, parte final do art. 37 e se refere àqueles providos por meio de recrutamento amplo ou irrestrito, ou seja, por pessoas que não pertençam aos quadros dos servidores efetivos da Administração Pública (sujeitos a livre nomeação e exoneração), ou por servidores efetivos do quadro de carreira, desde que, em ambos os casos, as atribuições sejam próprias de direção, chefia ou de assessoramento. Por sua vez, o mesmo art. 37, V, da Carta, afirma que funções gratificadas são aquelas posições de direção, chefia e assessoramento que somente podem ser exercidas por servidores ocupantes de cargos efetivos.

7.2.3. De lege ferenda, este julgador entende que, pela natureza e finalidade do instituto, a concessão da vantagem de estabilidade econômica somente poderia computar o exercício de tempo de serviço como servidor efetivo (sob pena, em tese, de se admitir que servidor recém empossado – ou seja: ingresse em situação jurídica absolutamente nova - possa galgar vantagem destinada a proteger estabilidade remuneratória de servidores que, pelo decurso de largo interregno, incorporaram ao seu patrimônio a retribuição típica de cargo de chefia do qual se viram abruptamente despojados). Sobre o tema:

"SERVIDOR PÚBLICO- APOSTILAMENTO - REQUISITOS LEGAIS - INÍCIO DO CÔMPUTO.

- O cômputo de tempo para fins de apostilamento somente é iniciado após a efetivação do servidor, eis que, para a sua concessão, os requisitos legais devem ser preenchidos, notadamente ser o servidor detentor de estabilidade." (TJMG, Apelação Cível n.º 1.0024.03.921314-5/001, Quarta Câmara Cível, relator o Desembargador Moreira Diniz, "D.J." de 23.3.2004).

Assim, apesar de não estar sozinho em tal entendimento, em face do panorama normativo à época instaurado (e em face da absoluta singularidade do conceito de cargo em comissão), há que se reconhecer que a legislação então em vigor reconhece inequivocamente a idoneidade do tempo de trabalho laborado sob o regime precário do art. 37, II, parte final, da Constituição para cômputo do interregno para obtenção da referida vantagem.

Tanto é assim que o legislador local, ciente de tal realidade, se viu forçado a alterar, por meio da Lei municipal n.º 1.522/2017, os requisitos da concessão da referida vantagem, a qual, agora, de forma inconteste, apenas admite tempo de serviço laborado na condição de servidor efetivo. Senão, confira-se a novel legislação:

"Art. 86. Ao servidor que tiver exercido, após a posse em cargo efetivo, por 10 (dez) anos contínuos ou não, cargo de provimento em comissão ou função de confiança por gerenciamento e assessoramento é assegurada estabilidade econômica, nos seguintes termos:

§ 1º A estabilidade econômica consiste no direito de continuar a receber, após a exoneração do cargo ou função, como vantagem pessoal, a maior retribuição adicional que lhe foi paga durante o exercício do cargo ou função, desde que percebida por mais de 2 (dois) anos.

§ 2º Os direitos decorrentes da estabilidade econômica jamais poderão superar os valores que o servidor receberia caso ainda estivesse em exercício no cargo ou função de maior valor, que ocupou por mais de 2 (dois) anos.

§ 3º A vantagem pessoal por estabilidade econômica será reajustada sempre que houver modificação no valor do símbolo em que for fixada, observando-se as correlações e transformações estabelecidas em lei, limitando-se o seu valor à regra estabelecida no § anterior.

§ 4º O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier ocupar outro cargo em comissão ou função de confiança por gerenciamento e assessoramento, enquanto perdurar esta situação, deverá optar entre a vantagem pessoal adquirida e o valor da gratificação pertinente ao exercício do novo cargo.

§ 5º O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier ocupar por mais de 2 (dois) anos, outro cargo em comissão ou função de confiança pelo gerenciamento e assessoramento poderá obter a modificação do valor da vantagem pessoal, passando esta a ser calculada com base no valor da sua nova remuneração adicional, nos termos do §§ 1º e 2º.

§ 6º O valor da estabilidade econômica não servirá de base para cálculo de qualquer outra parcela remuneratória, integrando a remuneração de contribuição, para fins previdenciários, por se tratar de vantagem pecuniária de natureza permanente.

§ 7º Para efeito deste artigo, também será computado o tempo de exercício de cargos em comissão e funções de confiança formalmente instituídas na Administração Indireta do Município de Camaçari, desde que atendidos os demais requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 8º A concessão dos benefícios previstos neste artigo somente poderá ocorrer após alcançada a estabilidade prevista no art. 24 desta Lei." (Redação dada pela Lei nº 1.522/2017)

7.2.4. Nestes termos, é forçoso se concluir que a legislação em vigor à época da postulação em análise não distinguia, para fins de cômputo de tempo de serviço para aquisição da gratificação da estabilidade econômica, o exercício de cargo de comissão pelo servidor precário, demissível ad nutum, daquele exercício pelo servidor efetivo na atividade de direção, chefia ou assessoramento.

Neste sentido, trago à colação, inter plures, os julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a seguir ementados:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI. DIREITO A ESTABILIDADE ECONÔMICA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 86 DA LEI MUNICIPAL Nº 407/1998.

RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA." (TJBA, Apelação Cível n.º 0506525-13.2017.8.05.0039, Primeira Turma Cível, relatora a Desembargadora Pilar Celia Tobio de Claro, "D.J.-e" de 14.8.2020);

"APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. ESTABILIDADE ECONÔMICA. IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO LEGAL EXIGIDO PELA LEI MUNICIPAL EM 1º DE JANEIRO DE 1997. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO POR DECRETO EM 15 DE JANEIRO DE 2004. DEVER DE PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO DESDE A DATA DA CONSTITUIÇÃO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS PELO ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Verifica-se que não assiste razão ao apelante, pois a apelada, na data de 1º de janeiro de 1997, já reunia o requisito temporal de 10 anos em exercício de cargos de provimento temporário, exigido pelo art. 86 da Lei Municipal de Camaçari de nº 407, para o reconhecimento de sua estabilidade econômica, tendo deixado de computar o ente público o exercício do cargo de diretor de estabelecimento de ensino no período de 01/03/76 a 01/07/78, equivalente a cerca de 2 anos e 4 meses, comprovado na anotação da CTPS, quando da certidão de cargos em comissão.

Ademais houve o reconhecimento pela própria Administração Pública, no decreto que reconheceu tal direito em 15 de janeiro de 2004, o que, no entanto, não importou no pagamento do valor retroativo que deveria incidir a partir da data de 01 de janeiro de 1997, em que ocorreu a exoneração, conforme decreto de fls. 139, perfectibilizando a constituição do referido direito, em atendimento ao §1º do art. 86 da lei municipal.

Quanto a ausência de manifestação sobre a planilha de cálculos apresentada pela autora, não há que se falar em violação à ampla defesa e ao contraditório, vez que o apelante não demonstra a ocorrência de prejuízo, deixando de apontar, em suas razões, em que consiste a incorreção nos cálculos, negando, novamente, a existência do direito às verbas pleiteadas.

Já os honorários advocatícios foram fixados de forma razoável, considerando a duração do processo, iniciado em 14/02/2006, tendo sido observado os parâmetros do § 3º do art. 20 do CPC, não havendo razão para a sua alteração.

RECURSO IMPROVIDO." (TJBA, Apelação Cível n.º 0001243-37.2006.8.05.0039, Terceira Câmara Cível, relatora a Desembargadora Maria do Socorro Barreto Santiago, "D.J.-e" de 10.9.2014).

Nem se alegue que a disposição do art. 86, § 8º, então vigente poderia justificar a negativa ora combatida. Isto, pois a mesma é expressa ao afirmar que "a concessão" do benefício somente poderia ocorrer após o final do estágio probatório (o que nem de longe se confunde com a possibilidade de acúmulo de tempo para fins de futura concessão), bem como porque a vedação em questão se refere, tão somente, à estabilidade econômica cujo tempo fora adquirido na forma da alínea b do § 6º do referido artigo.
7.3. Pois bem.
Da análise do documento ID 423076703, se verifica que a parte autora, após a posse no cargo público efetivo de Assistente Administrativo, passou a ocupar os cargos de confiança de SECRETÁRIA DE UNIDADE ESCOLAR nos períodos de 01.02.2011-27.3.2017, 28.3.2017-16.4.2018 e 17.4.2018-12.11.2019, totalizando-se, quando do advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019, 08 (oito) anos 07 (sete) meses e 11 (onze) dias.
Da análise das fichas financeiras acostadas pela parte autora no ID 420708875 – fls. 01/06, verifico que, ao contrário do quanto alegado pela parte autora, a mesma não ocupou nenhum cargo em comissão ou função gratificada antes de sua nomeação e posse como servidora do quadro efetivo da municipalidade.
De fato, conforme análise das referidas fichas financeiras – e do cotejo das mesmas com os documentos ID 423076707, no período em referência, a parte ocupou, apenas, uma posição temporária de Técnico Administrativo, submetida ao Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, na forma do art. 37, IX, da Constituição. É dizer: não ocupou a parte autora, no período, cargo de comissão (art. 37, II, parte final, da C.F.) - cujo exercício, ainda que mediante vínculo precário, demissível ad nutum, autorizaria o cômputo de tempo para fins de aquisição de direito a estabilidade econômica até o advento da Lei municipal n.º 1.522/2017 -, mas sim, mero contrato temporário para desempenho decorrente de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da C.F./88). Tratam-se de vínculos jurídicos de naturezas distintas (sendo que o exercício do segundo não tinha enquadramento para cômputo de tempo para aquisição de direito à verba então prevista no art. 86 do Estatuto dos Servidores Municipais).
Nestes termos, porque constatado que a parte autora não reuniu os requisitos necessários para a aquisição do direito à estabilidade econômica, exigidos pelas diversas legislações retoras da matéria ao longo do tempo (à luz do princípio do tempus regid actum) - e, sendo certo que o labor realizado sob a forma de contrato temporário para desempenho de trabalho de excepcional interesse público (art. 37, XI, da Constituição), por não se confundir com o cargo em comissão demissível ad nutum (art. 37, II, da C.F.), não é computável para tal fim – a recusa de agasalho à pretensão deduzida se impõe.
8. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado.
Fica a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais, mediante apreciação equitativa e observando-se os critérios dos incisos I, II, III e IV, do § 2º do mesmo dispositivo, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Sobre tal montante deverá incidir atualização monetária pelo INPC incidente a partir desta data e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e art. 240, terceira figura, do Código de Processo Civil), com termo inicial a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 85, § 16, do C.P.C.), observando-se, no caso, o quanto disposto no art. 98, § 3º, do Diploma Adjetivo.
P.R.I. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, apurem-se custas, caso existentes, arquivando-se os autos com baixa na Distribuição em seguida.
Camaçari (BA), 1 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000387-04.2024.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Patrimonial Nobre Ltda
Advogado: Yuri Rabelo Pereira De Almeida (OAB:BA73280)
Impetrado: Tabelião Registrador Titular Do Cartório Do 1º Registro De Imóveis De Camaçari/ba
Advogado: Sarah Maelle Alves Da Silva (OAB:BA30177)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Município De Camaçari/ba
Impetrado: Tabelião De Notas Titular Do 10º Ofício De Notas De Salvador/ba
Terceiro Interessado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8000387-04.2024.8.05.0039
IMPETRANTE: PATRIMONIAL NOBRE LTDA

IMPETRADO: TABELIÃO REGISTRADOR TITULAR DO CARTÓRIO DO 1º REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMAÇARI/BA, SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI/BA, TABELIÃO DE NOTAS TITULAR DO 10º OFÍCIO DE NOTAS DE SALVADOR/BA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

Vistos, etc.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PATRIMONIAL NOBRE LTDA., qualificado(s) nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 427458952), em face de suposto ato abusivo do(a) SECRETÁRIO(A) DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, do TABELIÃO REGISTRADOR TITULAR DO CARTÓRIO DO 1º REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMAÇARI/BA e do TABELIÃO TITULAR DO 10º OFÍCIO DE NOTAS DE SALVADOR-BA, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo a se submeter a cobrança do ITBI incidente sobre o imóvel localizado no Loteamento Residencial Alphaville Guarajuba – Fase 1, Quadra E1, Lote E1, registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari sob a matrícula 44.779, relevando-se como base de cálculo o real valor da operação privada contido no instrumento particular de promessa de compra e venda, a saber: R$ 656.240,62 (seiscentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quarenta reais, sessenta e dois centavos), com igual repercussão no cálculo dos emolumentos de lavratura e registro da escritura pública da indigitada compra e venda.
2. Sustenta a parte impetrante, em síntese, que teria celebrado contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da impetração no valor de R$ 656.240,62 (seiscentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quarenta reais, sessenta e dois centavos). Entretanto, quando da expedição de guia para pagamento do ITBI respectivo, teria sido surpreendido com o fato do Fisco municipal ter lançado o tributo se valendo, como base de cálculo, de suposto valor venal de R$ 932.280,00 (novecentos e trinta e dois mil, duzentos e oitenta reais), a resultar num imposto de transmissão calculado em R$ 27.968,40 (vinte e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais, quarenta centavos), além de R$ 8.722,82 (oito mil, setecentos e vinte e dois reais, oitenta e dois centavos) a título de emolumento pela lavratura da escritura pública e, ainda, igual valor referente às custas de registro da escritura lavrada. Salienta que a conduta da Administração Tributária teria se dado em desconsideração do valor da operação privada de transmissão. E, ao assim proceder, teria ela incorrido em lesão a direito líquido e certo, consistente em frontal desafio da legislação tributária sobre a matéria, bem como à orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça quando na fixação da tese no Tema 1.113 da sistemática dos recursos repetitivos.
Juntou documentos.
Custas pagas (IIDD 427463341 e 427463342).
3. No ID 427470346, determinei a intimação da parte impetrante para promover a emenda da petição inicial no que se referiria à indicação das autoridades coatoras, o que foi observado pela mesma no ID 427481205.
A medida liminar foi indeferida (ID 428408686).
No ID 428719865, a parte impetrante requereu a revisão da decisão antes proferida, reconsiderando-se o entendimento ali manifestado, para se conceder a liminar vindicada. No ID 429435440, após apreciação das razões ali aduzidas – e fazendo referência aos termos da decisão ID 428408686, foi o indeferido pleito de reconsideração formulado.
4. Notificadas as autoridades impetradas:
4.1. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA prestou informações no ID 431864467. Nela, arguiu preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, modalidade adequação. Em relação ao mérito, rechaçou a pretensão da parte impetrante, destacando que a base de cálculo do tributo deve corresponder ao valor venal da coisa (conceito que não se confundiria com o valor de transmissão do bem). Assim, que, nos termos do fixado pelo STJ em julgamento repetitivo, a presunção de que o valor da transmissão corresponderia ao valor venal somente poderia ser adotada à míngua de instauração de processo administrativo pelo Fisco (situação inocorrente na espécie). Por isso, restaria legítimo à Administração Tributária, em discordando do valor arbitrado, promover lançamento de ofício e apurar, por meios próprios, o correto valor da base de cálculo do tributo.
4.2. A OFICIALA DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CAMAÇARI prestou informações no ID 432736811. Nela, arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e de carência de ação por suposta ausência de interesse de agir. No mérito, refutou a pretensão da parte impetrante, aduzindo a inocorrência de violação a direito líquido e certo uma vez que eventual exigência cartorial decorre de expressa previsão legal dos arts. 289 da Lei n.º 6.015/73; art. 30, XI da Lei n.º 8.935/94 e arts. 106 e 109 da Lei municipal n.º 1.039/2009.
4.3. O(A) TABELIÃO(Ã) TITULAR DO 10º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL em que pese devidamente notificada, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para a apresentação de informações, conforme certificado no ID 433396044.
5. Pronunciamento ministerial no ID 430492076.
É a síntese do necessário.
Decido.
6. Das preliminares:
6.1. Rejeito a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, modalidade adequação. Isto, porque a questão controvertida pela parte impetrante – acerca da possibilidade do Fisco efetuar lançamento de ITBI relevando-se como base de cálculo grandeza diversa do valor declarado da operação privada de transmissão (e da adequação de tal conduta aos parâmetros fixados no julgamento do Tema 1.113 dos recursos Repetitivos se constitui em matéria eminentemente de direito, prescindindo de produção de prova pericial).

6.2. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da 2º impetrada. Isto porque, da leitura do pedido formulado (que, por força do princípio da congruência ou adstrição, abraçado pela ordem jurídica nos arts. 141 e 492 odo C.P.C., baliza o âmbito de cognição da lide), o pedido em face de si formulado se refere não ao lançamento do ITBI, mas em relação à determinação da base de cálculo dos emolumentos referentes ao registro do ato translativo de propriedade.
6.3. Deixo de apreciar, como tal, a preliminar de carência de ação por suposta ausência de interesse de agir, uma vez que as matérias nela veiculadas se confundem com o mérito da demanda, como tal, serão devida e oportunamente enfrentadas.
6.4. Ainda em sede de prolegômenos, é de se destacar que, conforme assentada orientação jurisprudencial, a ausência ou intempestividade do oferecimento de informações em mandado de segurança não induz os efeitos materiais da revelia, eis que, na disciplina ritual especial do mandamus, cumpre à parte impetrante demonstrar, mediante prova pré-constituída nos autos, os fatos que embasam a impetração (a saber: a ocorrência do direito líquido e certo). Senão, confira-se:
“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. DESCABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DAS INFORMAÇÕES. INOCORRÊNCIA DE REVELIA. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE LIMINAR POSSESSÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. RECURSO DESPROVIDO.
I - O mandado de segurança não é via própria para atacar decisões judiciais recorríveis.
II - A intempestividade das informações prestadas pela autoridade apontada coatora no mandado de segurança não induz a revelia, uma vez que ao impetrante cumpre demonstrar, mediante prova pré-constituída dos fatos que embasam a impetração, a ocorrência do direito líquido e certo.” (STJ, RMS 11.571-SP, Quarta Turma, relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “D.J.” de 23.10.2000);
“RESP. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES.
1. A FALTA DE INFORMAÇÕES NÃO INDUZ REVELIA, DADO QUE AO IMPETRANTE COMPETE MEDIANTE PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUÍDA, CONVENCER ACERCA DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. FATOS CONTROVERTIDOS, RELACIONADOS COM A DEMISSÃO DE SERVIDOR PUBLICO POR VARIADAS RAZÕES, EXTRAPOLAM OS LINDES DO MANDADO DE SEGURANÇA, CUJA PETIÇÃO INICIAL DEVE SER DE PRONTO INDEFERIDA, EM QUALQUER CASO, O ACOLHIMENTO DO PEDIDO COM APOIO NO ART. 319 DO CPC.
2. RECURSO ESPECIAL (LETRA ‘A’) CONHECIDO PELA MANIFESTA VIOLAÇÃO AO ART. 8. DA LEI 1.533/1951.” (STJ, REsp. 107.105-AM, Sexta Turma, relator o Ministro Fernando Gonçalves, “D.J.” de 16.6.1997).
7. Em relação ao mérito da impetração, da análise dos elementos de convicção constantes dos autos, em cotejo com a legislação de regência e com a orientação dos Tribunais sobre a matéria, é de se concluir pela denegação da segurança vindicada por ausência de demonstração de violação a direito líquido e certo. Senão, vejamos:
7.1. De fato, reitere-se que o mandado de segurança é ação constitucional, destinada a afastar ofensa ou ameaça a direito líquido e certo, por meio de rito especial com prova pré-constituída e sem dilação probatória. Neste sentido, destaco, inter plures o julgado do Supremo Tribunal Federal a seguir ementado (negritos ausentes dos originais):
“E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - SERVIDOR CIVIL - INOVAÇÃO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA PRE-CONSTITUIDA - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Não e licito ao impetrante, em sede recursal ordinária, inovar materialmente em sua postulação, para, nesta, incluir pedido formulado em bases mais amplas e com fundamento diverso daquele que foi originariamente deduzido quando do ajuizamento da ação de mandado de segurança. Precedente: RMS 21.045, Rel. Min. CELSO DE MELLO.
- A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatoria. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do writ produzir a prova literal pre-constituida pertinente aos fatos subjacentes a pretensão de direito material deduzida.” (RMS 2.2033-DF, Primeira Turma, relator o Ministro Celso de Mello, “D.J.” de 08.1995 – negritos ausentes dos originais).
7.2. Fixadas tais premissas, da análise dos documentos ID 427461292 verifico que a parte impetrante pactuou com MELIÁ BRASIL EMPREENDIMENTO ALPHAVILLE GUARAJUBA FASE 1 SPE EIRELI contrato de compromisso de compra e venda e outros pactos do imóvel Unidade E101, integrante do Loteamento Residencial Alphaville Guarajuba – Fase 1, registrado na matrícula nº 44.779 - R3, do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas de Camaçari pelo valor de R$ 656.240,62 (seiscentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quarenta reais, sessenta e dois centavos). Entretanto, conforme documento 427461296, o Fisco, discordando do valor declarado, promoveu, em lançamento de ofício, no qual o valor venal do imóvel teria sido avaliado em R$ 932.280,00 (novecentos e trinta e dois mil, duzentos e oitenta reais), a resultar num imposto de transmissão calculado em R$ 27.968,40 (vinte e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais, quarenta centavos). Ademais, a fixação de tal valor venal acarretou a fixação do emolumento de lavratura de escritura pública de compra e venda em R$ 8.722,82 (oito mil, setecentos e vinte e dois reais, oitenta e dois centavos – ID 427461294).
7.3. Nestes termos, necessário se faz sindicar acerca da base de cálculo do tributo em debate, bem como sobre a possibilidade de intervenção da Fazenda Municipal na fixação de tal grandeza.
7.3.1. De logo, é de se reiterar que, nos termos do art. 38 do Código Tributário Nacional, a base de cálculo do imposto deve equivaler ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos.
O Código Tributário e de Rendas do Município de Camaçari (Lei municipal n.º 1.039/2009) estabelece que:
“Art. 110. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - dos bens ou direitos transmitidos, nas transmissões em geral;
II - do maior lance, na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 111. Quando a Administração Tributária não concordar com o valor declarado pelo contribuinte promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito.
§ 1° A avaliação de ofício será realizada com base nos valores indicados na planta genérica de valores do ITIV, aprovada em lei específica.

§ 2° Fica ressalvado ao contribuinte o direito de contraditar a avaliação de ofício, desde que acompanhada de laudo técnico de perito cadastrado em entidade pública."

Ainda em sede de legislação, há que se trazer à baila a Instrução Normativa n.º 001/2015, destacando-se, de logo, que não se verifica na mesma ilegalidade ou caráter inovador pois trata-se de ato infralegal que veicula nada além do que explicitação do art. 111, § 2º do CTRMC.

7.3.2. Estabelecido o valor venal dos bens e direitos transmitidos como base de cálculo do imposto, não existe espaço para confundi-lo ou equipará-lo ao valor declarado do contrato de transmissão. De fato, há muito doutrina e jurisprudência recusam a utilização do valor declarado do negócio jurídico, como base de cálculo do ITBI. Neste sentido, leio a lição de AIRES F. BARRETO (in Curso de Direito Tributário Municipal, Editora Saraiva, São Paulo, 2009. Pág. 295 – negritos ausentes dos originais):

"A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos. O valor venal não é necessariamente o valor do negócio realizado. A Constituição e o Código Tributário Nacional não exigem que o valor venal coincida com o valor da efetiva transação imobiliária, onde até os fatores subjetivos poderiam interferir na sua fixação.

Como adverte Hugo de Britto Machado, a base de cálculo não é o preço de venda, mas o valor venal. E prossegue: 'A diferença entre preço e valor é relevante. O preço é fixado pelas partes, que em princípio são livres para contratar. O valor dos bens é determinado pelas condições do mercado, pela oferta e procura dos bens. O preço funciona, no caso, como uma declaração de valor, que pode ser aceita, ou não, pelo fisco, aplicando-se, na hipótese de divergência, a disposição do art. 148 do CTN'. Com efeito, em sendo a base de cálculo o valor venal (valor de mercado), cabe ao Fisco a busca da verdade material, não aceitando a declaração do contribuinte de valor notoriamente inferior ao do mercado. Mas é preciso que se demonstre, cabalmente, que se tem valor flagrantemente inferior ao de mercado"

No mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. APURAÇÃO DO VALOR VENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Entendendo o magistrado, a quem a prova é dirigida, que os elementos constantes dos autos bastam à formação do seu convencimento (artigos 130 e 131 do CPC), não há óbice ao julgamento antecipado da lide, evitando-se, assim, onerar as partes e retardar a prestação jurisdicional. No caso, as partes apresentaram manifestação sobre o laudo pericial e memoriais. O Município não apresentou perícia própria e, embora tenha impugnado o laudo pericial apresentado pela perita judicial, não comprovou que os equívocos que entendeu ter ocorrido afetaram de alguma forma a correta avaliação dos imóveis indicados na petição inicial. Cerceamento de defesa não caracterizado.

2. Para fins de apuração do ITBI o uso do valor indicado como de compra/venda não é o mais adequado, vez que representa a vontade dos envolvidos no contrato e não o valor de mercado do bem. No entanto, o valor indicado pelo Fisco não é absoluto, podendo ser afastado por prova robusta. Os documentos dos autos, especialmente a pericia judicial, fundamentada em pesquisa de valores de diversos imóveis semelhantes aos arrolados na petição inicial, comprova que o valor pretendido pelo Fisco municipal não é o correto. Assim, não há como prevalecer a pretensão recursal.

PRELIMINAR REJEITADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME." (TJRS, Apelação Cível 70070041231, Segunda Câmara Cível, relator o Desembargador João bacelos de Souza Jr, "D.J." de 04.8.2016 – negritos ausentes dos originais)

7.3.3. Neste particular, é de se destacar que o julgamento, pelo eg. Superior Tribunal de Justiça e pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1113) do REsp 1.937.821-SP (Primeira Seção, relator o Ministro Gurgel de Faria, D.J.-e" de 03.3.2022), ao contrário do que defende a parte impetrante, antes de infirmá-los, reafirma e ratifica os entendimentos aqui expostos. Senão, vejamos:

Eis a ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o 'valor venal', a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o 'valor venal dos bens ou direitos transmitidos', que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco

não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);
c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido."
Ora, a Corte Superior assentou que a base de cálculo da exação em debate, a teor do art. 38 do Código Tributário Nacional, é o valor venal (assim entendido como "o valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado"). É dizer: não se confunde com o valor declarado de uma operação de transmissão individualmente considerada, correspondendo sim com o valor operado em média, de acordo com condições normais de mercado e por pessoas devidamente das mesmas informadas.
Evidentemente que, por força do princípio da boa-fé, se presume, inicialmente, que o valor declarado pelo contribuinte no ato translativo representaria o referido valor normal de mercado. Entretanto, o precedente em análise é expresso ao destacar que se teria, na espécie, presunção relativa (é dizer, passível de ser afastada) quando o Fisco verificar que o valor declarado se mostra "de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo". Assim, é lícito (e até assegurado) à municipalidade promover lançamento de ofício, na forma do art. 148 do Código Tributário Nacional, havendo, entretanto, que assegurar ao contribuinte o necessário contraditório (devidamente observado na espécie, tendo em vista que o lançamento testificado no documento ID 427461296 cabe pedido de revisão para o mesmo órgão avaliador, bem como recurso administrativo para o órgão encarregado, na forma da legislação e regulamentos do Fisco).
Neste particular, é necessário se destacar que, possuindo o lançamento previsto nos arts. 148/149 do Código Tributário Nacional nítida natureza de lançamento de ofício, todas as avaliações, cálculos e demais operações de constituição do crédito são realizadas pelo Fisco. Nestes termos, a observância do contraditório e da ampla defesa nesta esfera (estabelecido como requisito necessário à possibilidade de arbitramento de valor de ITBI distinto daquele declarado pelo contribuinte) se dá mediante a garantia de que o referido ato administrativo está sujeito à pretensão de revisão ou recurso do contribuinte no bojo de processo administrativo regular (que deve observar as formas e meios previstos na regulamentação do ente tributante). É dizer: por conceito e em respeito à sistemática estabelecida no C.T.N., o processo administrativo cuja observância é determinada pelo julgamento no Tema 1.113 de Recursos Repetitivos deve suceder (por meio de recursos e impugnações) e não anteceder o lançamento de ofício da Autoridade Fiscal.
7.3.4. Sobre a possibilidade de arbitramento, pela Administração Tributária do valor do imposto, destaque-se (negritos ausentes dos originais):
"TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL DO IMÓVEL. APURAÇÃO POR ARBITRAMENTO POSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência desta Corte superior de justiça aponta no sentido de que o valor da base de cálculo do ITBI é o valor real da venda do imóvel ou de mercado, sendo que nos casos de divergência quanto ao valor declarado pelo contribuinte pode-se arbitrar o valor do imposto, por meio de procedimento administrativo fiscal, com posterior lançamento de ofício, desde que atendidos os termos do art. 148 do CTN.
2. A análise dos requisitos para o arbitramento do valor venal do imóvel encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.
3. Ademais, a municipalidade levou em consideração a legislação local, que determina a incidência do ITBI tanto sobre as áreas de terras quanto as benfeitorias (áreas de florestas). Essa análise é vedada no âmbito desta Corte devido o obstáculo da Súmula 280/STF.
Agravo regimental improvido." (STJ, AREsp. 263.685 (AgRg)-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Humberto Martins, "D.J.-e" de 25.4.2013);
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR REAL DA VENDA DO IMÓVEL OU DE MERCADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECEDENTES.
1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).
2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o valor da base de cálculo do ITBI é o valor real da venda do imóvel ou de mercado, sendo que nos casos de divergência quanto ao valor declarado pelo contribuinte pode-se arbitrar o valor do imposto, por meio de procedimento administrativo fiscal, com posterior lançamento de ofício, desde que atendidos os termos do art. 148 do CTN.
3. Vale destacar que que o valor venal do imóvel apurado para fins de ITBI não coincide, necessariamente, com aquele adotado para lançamento do IPTU.

4. Agravo regimental não provido.” (STJ, REsp. 1.550.035 (AgRg)-SP, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, “D.J.-e” de 05.11.2015).

Ainda sobre a possibilidade de fixação da base de cálculo do ITBI com base em avaliação pela Administração Tributária, leio a lição de ROBERVAL ROCHA FERREIRA FILHO e DE JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR (in Direito tributário – Teoria Jurisprudência e Questões, Editora JusPodivm, salvador, 2007. Págs. 564/565):

“A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens e direitos transmitidos. A legislação municipal poderá estabelecer a metodologia para a obtenção da base de cálculo do tributo, sendo a mais comum, no que se refere à transmissão de propriedade imóvel, a avaliação realizada pela Administração Tributária”.

7.3.5. Nestes termos, de se concluir que, em que pese caber ao contribuinte declarar o valor do imóvel sobre o qual incidirá a alíquota do Imposto de Transmissão, na forma da legislação tributária em vigor, a palavra final acerca da fixação do “valor de mercado” do bem para fins de apuração do imposto de transmissão cabe ao fisco municipal, que poderá discordar da estimativa declarada e, na forma do art. 148 do Código Tributário Nacional, efetuar o lançamento objeto da transmissão.

7.3.6. Por oportuno, no que pertine ao mérito da(s) avaliação(ões) promovida(s) pela municipalidade:

7.3.6.1. De logo deve ser destacado que nenhum dos elementos dos autos comprova ou autoriza a conclusão de que a avaliação do município se deu por pauta de valores de referência (prática absolutamente desconforme com a sistemática de apuração do imposto e há muito proscrita pelos Tribunais) ou valor de referência previamente estabelecido (e não mediante avaliação específica e contemporânea do imóvel).

7.3.6.2. É de se salientar que os atos administrativos, nos quais se incluem os lançamentos fiscais, gozam dos atributos de presunção de veracidade (se presumem verdadeiros) e legitimidade (presunção de que os atos praticados pela Administração Pública, até prova em contrário, são emitidos em conformidade com a lei).

Sobre a presunção de legitimidade das avaliações empreendidas pelo Poder Público e o ônus da contribuinte de elidi-la mediante provas idôneas (negritos ausentes dos originais):

“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PROVA PERICIAL IMPRESCINDÍVEL À COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO. AUSÊNCIA.

1. Os apelantes se insurgem contra a sentença de improcedência do pleito de repetição de indébito referente a IPBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) calculado sobre o valor venal arbitrado pelo réu, em descompasso com a avaliação ultimada por preposto da Caixa Econômica Federal, ao conceder financiamento imobiliário.

2. O valor da avaliação ultimada pela Caixa Econômica Federal não restou incontroverso, tanto é assim que constou da peça de bloqueio a afirmação de que o valor venal arbitrado pelo Município seria razoável, asseverando a correção do lançamento, em detrimento das alegações autorais.

3. A doutrina admite que a base de cálculo do ITBI corresponde ao valor venal do imóvel negociado, que deve corresponder ao valor de mercado do bem, não guardando qualquer relação com o valor da venda.

4. Não se poderia crer que uma instituição financeira, mesmo que se trate de um banco público, tenha competência para fixar o valor venal do imóvel, que representa a base de cálculo de imposto.

5. Mesmo que os profissionais que exercem esse mister junto ao referido banco gozem de boa reputação quanto às avaliações que precedem a concessão do financiamento imobiliário, não se pode olvidar que o arbitramento pelo fisco do valor venal do imóvel é ato administrativo e, nessa qualidade, tem presunção relativa de legitimidade.

6. Cabe ao contribuinte insatisfeito comprovar que o valor fixado pelo fisco municipal discrepa do valor praticado no mercado, na forma do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

7. A despeito do teor da avaliação que embasa a causa de pedir, necessário frisar que tal avaliação não se reveste da natureza de prova pericial produzida em juízo e submetida ao contraditório, razão pela qual imprestável a desconstituir a referida presunção de legitimidade do valor da base de cálculo do tributo, fixada nos termos do artigo 148 do Código Tributário Nacional.

8. Não prospera o argumento de que o laudo produzido por preposto da CEF serviria como substitutivo da prova pericial, conforme autorizava o artigo 427 da revogada Lei de Ritos, cujo conteúdo foi reproduzido no artigo 472 do vigente Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e do TJRJ.

9. Apelo não provido” (TJRJ, Apelação Cível 0417004-26.2013.8.19.0001, Décima Quarta Câmara Cível, relator o Desembargador José Carlos Paes, “D.J.-e” de 29.4.2016).

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL. CRITÉRIO LEGAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LIMITES DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DO VALOR REAL DE VENDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. O Distrito Federal calculou o ITBI conforme o valor venal apurado pela administração tributária, ao passo que a parte recorrida pleiteia a repetição do indébito, por sustentar que a base de cálculo do aludido imposto é o valor real de venda ou de mercado do imóvel.

II. Estabelece o inciso IV do art. 97 do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a base de cálculo do tributo. No caso do ITBI (CF, art. 156, II), a base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos (CTN, art. 38; Lei Distrital 3.830/2006, art. 5.º). A teor do disposto no 6.º da Lei Distrital 3.830/2006, o valor venal é determinado pela administração tributária, por meio de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e, ainda, na declaração do sujeito passivo. Cabe, portanto, à administração tributária determinar o valor venal. A declaração do sujeito passivo é apenas um dos elementos que podem subsidiar a fixação do valor venal e não deve prevalecer sobre os critérios da administração.

III. Como decorrência da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, incumbe ao administrado a prova de que o valor venal atribuído pela administração tributária é incompatível com a realidade do mercado. No caso dos autos, ao contrário, há prova de que o valor atribuído pela administração tributária é o que mais se aproxima do valor de mercado do bem.

IV. Por fim, se a procedência do pedido de repetição de indébito decorre da falta do regular processo administrativo, a consequência não seria a prevalência do valor que o contribuinte entende devido, mas a anulação do lançamento para que se instaure o procedimento com possibilidade de contraditório, pedido que não foi formulado pela parte recorrida.
V. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. Isento de custas. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).” (TJDFT, Recurso Inominado 0717837-17.2017.8.07.0016, Segunda Turma Recursal, relator o Juiz Almir Andrade de Freitas, “D.J.-e” de 19.12.2017);
“Ementa: TRIBUTÁRIO. IPTU E ITBI. BASE DE CÁLCULO. ARTIGOS 33 E 38, CTN. VALOR VENAL. DISTINÇÃO ENTRE UMA E OUTRA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA.
Embora os artigos 33 e 38, CTN, utilizem a mesma expressão, ‘valor venal’, não se pode identificar os valores da base de cálculo do IPTU e do ITBI, até porque um assenta em algo estático, domínio, e outro em dado dinâmico, o giro dominial, que se hão de considerar nos respectivos momentos.
VALOR VENAL. CASO CONCRETO. PERÍCIA. IMPRESTABILIDADE. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ARTIGO 32, LCM Nº 12/94.
Há de se conferir aos atos administrativos, e assim se qualifica a estimativa fiscal quanto ao valor de mercado do imóvel submisso à tributação do ITBI, presunção de legitimidade. Presunção esta inatingida por perícia que deixa de contemplar o essencial, qual seja, o valor de mercado do bem, afora apresentar-se contraditória quanto ao fisco não informar critérios de avaliação. No caso, há de prevalecer informação relativa à aplicação dos critérios constantes do artigo 32, LCM nº 12/94, injustificada a adoção da mesma base de cálculo do IPTU.” (TJRS, Apelação Cível 70074435355, Vigésima Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa, “D.J.-e” de 14.4.2008).
Assim o sendo, constituindo-se o mandado de segurança em ação constitucional com rito especial e âmbito de cognição limitado à prova pré-constituída, porque tal discussão reclamaria a produção de prova pericial, eventual insurgência contra resultado da apuração e contra suposto lançamento de ofício não poderia ser objeto de análise nesta via.
Sobre o tema:
“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. BASE DE CÁLCULO. DISCUSSÃO ACERCA DA AVALIAÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA.. Na forma do art. 38 do CTN, ‘A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos’. Havendo divergência entre o fisco e o adquirente, não é o mandado de segurança via adequada para discutir a avaliação do imóvel realizada pela fazenda para fins de ITBI. O debate demanda dilação probatória, o que não se coaduna com a estreita via do mandamus.
Sentença extintiva mantida.
APELAÇÃO DESPROVIDA.” (TJRS, Apelação Cível 70070081872, Vigésima Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Almir Porto da Rocha Filho, “D.J.-e” de 25.8.2016);
“TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA APELAÇÃO ITBI BASE DE CÁLCULO - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.
O Código Tributário Nacional estabelece que a base de cálculo abstrata do IPTU e do ITBI é o valor venal, ou seja, ‘aquele que o imóvel alcançará para compra e venda à vista, segundo as condições usuais do mercado de imóveis’. O valor de mercado concreto se altera no tempo em termos monetários. No lançamento se apura a base de cálculo concreta, considerando-se a data da ocorrência do fato gerador, como ocorre com o ITBI, ou seja, o valor monetário a considerar é o da data da transmissão. Tal valor não necessariamente se iguala ao do IPTU em termos monetários, pois no caso do IPTU se aplica o valor monetário da data fixada em lei, normalmente o dia 01º de janeiro de cada ano. O ITBI tem o seu lançamento feito por homologação, assim, caso o Fisco não concorde com o valor declarado pelo contribuinte, deve apurar o valor monetário por si nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional. Se o contribuinte não concordar com o valor monetário arbitrado pelo Fisco, ele poderá impugná-lo administrativa ou judicialmente. O valor monetário concreto de um dado imóvel em uma certa data só pode ser definido por perícia caso haja divergência, observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório. A prova pericial é incompatível com o rito de Mandado de Segurança. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da C. 15ª Câmara de Direito Público. Recurso provido.” (TJSP, Apelação Cível 1000712-23.2014.8.26.0053, Décima Quinta Câmara de Direito Público, relator o Desembargador Eurípedes Faim, “D.J.-e” de 01.4.2015).
7.4. Não verificada violação a direito líquido e certo no lançamento ID 427461296, não se constata qualquer abuso na fixação do emolumento de lavratura de escritura pública ou de registro pelas segunda e terceira autoridades impetradas, testificada no documento de arrecadação ID 427461294.
8. Ante todo o exposto, denego a segurança vindicada e denego o writ.
Custas de lei. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J.
P.R.I. Decorrido o prazo recursal sem interposição de irresignação voluntária, apurem-se custas, caso existentes. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Camaçari (BA), 29 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002288-07.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Edimilson De Jesus Santos

Advogado: Ricardo Ribeiro De Almeida (OAB:BA13552)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8002288-07.2024.8.05.0039
AUTOR: EDIMILSON DE JESUS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Adicional de Serviço Noturno]

1. Defiro o pedido de gratuidade judiciária, na forma e com as advertências previstas nos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Dispenso a realização de audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se a parte ré para a apresentação de contestação no prazo de lei, veiculando-se, no mandado respectivo, todas as advertências legais e observando-se as prerrogativas processuais da qual é a mesma detentora.
4. Intime-se e cumpra-se.

Camaçari (BA), 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002320-12.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Railda Barreto Galliza
Advogado: Ricardo Ribeiro De Almeida (OAB:BA13552)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8002320-12.2024.8.05.0039
AUTOR: RAILDA BARRETO GALLIZA

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Adicional de Serviço Noturno]

1. Defiro o pedido de gratuidade judiciária, na forma e com as advertências previstas nos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Dispenso a realização de audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se a parte ré para a apresentação de contestação no prazo de lei, veiculando-se, no mandado respectivo, todas as advertências legais e observando-se as prerrogativas processuais da qual é a mesma detentora.
4. Intime-se e cumpra-se.

Camaçari (BA), 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002345-25.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Municipio De Camacari
Interessado: Zenaide Portela Santos De Araujo
Advogado: Euler Cardoso De Souza (OAB:BA68092)
Advogado: Felix De Souza Filho (OAB:BA46316)

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8002345-25.2024.8.05.0039
INTERESSADO: ZENAIDE PORTELA SANTOS DE ARAUJO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Desapropriação]

1. Defiro o pedido de gratuidade judiciária, na forma e com as advertências previstas nos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Forte no art. 292, § 3º do C.P.C., determino a correção do valor da causa no PJE, devendo constar o proveito econômico pretendido pela parte autora, qual seja, R$ 30.862,00 (trinta mil, oitocentos e sessenta e dois reais) conforme item 04 da exordial (ID 433743040).

3. Dispenso a realização de audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se a parte ré para a apresentação de contestação no prazo de lei, veiculando-se, no mandado respectivo, todas as advertências legais e observando-se as prerrogativas processuais da qual é a mesma detentora.
5. Intime-se e cumpra-se.

Camaçari (BA), 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002354-84.2024.8.05.0039 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Embargado: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8002354-84.2024.8.05.0039
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

1. Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das despesas referentes à cientificação da parte embargada para a apresentação de impugnação (código 91017), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do C.P.C.).
2. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002273-38.2024.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: E. B. D. B.
Advogado: Maria Cristina Carneiro Lima (OAB:BA30210)
Executado: U. S. D. P.

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8002273-38.2024.8.05.0039
EXEQUENTE: ELIZABETE BOMFIM DE BRITO

EXECUTADO: UELITON SOUZA DE PAULA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Partilha]

Vistos.
1. Considerando que a parte exequente requereu expressamente a distribuição do feito por dependência ao processo n. 0305134-12.2014.8.05.0039, em trâmite junto à 1ª Vara de Família desta Comarca, remetam-se os autos, via Distribuição e com baixa do presente feito nos registros dessa vara, para a 1ª Vara de Família desta Comarca.
2. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013420-95.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Camaçari
Autor: Evilasio Santana Do Nascimento
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8013420-95.2023.8.05.0039
AUTOR: EVILASIO SANTANA DO NASCIMENTO

REU: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contribuição sobre a folha de salários]

Vistos, etc.
Tratam-se de embargos de declaração, opostos pelo ESTADO DA BAHIA, em face da sentença ID 431993589.
2. Sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, uma vez que a sentença embargada teria deixado de se pronunciar sobre a aplicação das normas dispostas no artigo 90 do Código de Processo Civil, sabidamente na regra de que, em havendo reconhecimento do pedido, a verba sucumbencial deveria ser reduzida.
Decido.
3. Do Juízo de admissibilidade.
Está no C.P.C.:
"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.
§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.
Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.
§ 1º Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.
§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.
§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.
§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.
§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação."
A sentença embargada foi disponibilizada mediante expedição eletrônica no PJE em 21.02.2024, tendo o embargante manifestado ciência em 28.02.2024. Nos termos do art. 231, V, do C.P.C., o prazo para oposição dos embargos teve início no dia 01.3.2024 e termo final no dia 14.3.2024.
Protocolada a petição respectiva em 28.02.2024, é de se reconhecer a tempestividade dos presentes embargos.
4. Da análise dos autos, verifica-se que a embargante alega que a sentença embargada padeceria de omissão. Entretanto, busca o embargante, em verdade, discutir a correção dos critérios de fixação da sucumbência estabelecidos na sentença embargada. Nesta esteira, a irresignação quanto ao critério de sua fixação se traduziria, em verdade, em alegação de error in judicando (incorreta apreciação de direito levando a igualmente equivocado pronunciamento judicial), destinado a rediscutir o julgado – o

que não é permitido na estreita via dos embargos de declaração, sob pena de conceder-lhes anômalo contorno de sucedâneo recursal.
É dizer: imbuída de manifesto inconformismo em face da decisão embargada, tenta o embargante conceder aos presentes embargos de declaração anômalo contorno de sucedâneo recursal, pretensão a qual atenta contra a natureza da mencionada ferramenta e contra a sistemática da lei processual civil em vigor.
Sobre o não cabimento de embargos de declaração para a rediscussão do julgado, confira-se inter plures:
"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.
1. Rediscussão da controvérsia com o intuito de obter efeitos infringentes ao julgado. Hipótese não prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados." (AI 448.407 (AgRg)(EDcl)-MG, Segunda Turma relator o Ministro Eros Grau, "!D.J." de 27.6.2008).
"EMENTA: Embargos de Declaração em Agravo Regimental.
2. Ausência de omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão embargado.
3. Rediscussão da matéria com o intuito de obter efeitos infringentes. Hipótese não prevista no art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados." (PET 4.080 (AgRg)(EDcl)-DF, Plenário, relator o Ministro Gilmar Mendes, "D.J." de 07.3.2008)
"EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. Efeitos infringentes. Rediscussão de matéria já decidida. Impossibilidade. 2. Embargos de declaração acolhidos apenas para corrigir erro material no acórdão embargado, sem alteração de sua conclusão." (AI 554.670 (AgRg)(EDcl)-RJ, Segunda Turma, relator o Ministro Gilmar Mendes, "D.J." de 23.11.2007).
5. Ante todo o exposto, apesar de conhecê-los, nego provimento aos presentes embargos de declaração.
Observando que, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para outros recursos, ficam devolvidos os prazos recursais a partir da intimação da presente.
P.I.
Camaçari (BA), 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013422-65.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Evilasio Santana Do Nascimento
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8013422-65.2023.8.05.0039
AUTOR: EVILASIO SANTANA DO NASCIMENTO

REU: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Adicional de Horas Extras]

Vistos, etc.
Tratam-se de embargos de declaração, opostos pelo ESTADO DA BAHIA, em face da sentença ID 432203349.
2. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada padeceria de omissão/contradição no que diz respeito à ausência de pronunciamento sobre a não incidência da norma disposta no art. 85, § 4º, II, do CPC/2015.
Decido.
3. Do Juízo de admissibilidade.
Está no C.P.C.:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.
§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.
Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.
§ 1º Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.
§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.
§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.
§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.
§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.”
A sentença embargada foi disponibilizada mediante expedição eletrônica no PJE em 23.02.2024, tendo o embargante manifestado ciência em 01.3.2024. Nos termos do art. 231, V, do C.P.C., o prazo para oposição dos embargos teve início no dia 05.3.2024 e termo final no dia 18.3.2024.
Protocolada a petição respectiva em 01.3.2024, é de se reconhecer a tempestividade dos presentes embargos.
4. Da análise dos autos, verifica-se que a embargante alega que a sentença embargada padeceria de omissão/contradição.
Entretanto, a mera leitura do comando sentencial embargado revela a incorreção da afirmação da parte embargante eis que a fixação dos honorários observou os parâmetros legais, inclusive estabelecendo a desnecessidade de que os honorários sejam objeto de eventual futura liquidação.
5. Ante o exposto, à luz destas considerações, apesar de conhecê-los, nego provimento aos presentes embargos de declaração.
6. Observando que, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para outros recursos, ficam devolvidos os prazos recursais a partir da intimação da presente.
P.I.
Camaçari (BA), 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001690-53.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Paulo Cesar Mendes Souza Junior
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8001690-53.2024.8.05.0039
AUTOR: PAULO CESAR MENDES SOUZA JUNIOR

REU: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contribuição sobre a folha de salários]

---

1. Especifiquem as partes em 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do C.P.C.

2. Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.
Camaçari (BA), 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001027-07.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Andre Luis Barbosa Da Silva
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8001027-07.2024.8.05.0039
AUTOR: ANDRE LUIS BARBOSA DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Auxílio-transporte, Abono de Permanência]

---

1. Especifiquem as partes em 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do C.P.C.

2. Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.
Camaçari (BA), 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000664-20.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Camaçari
Autor: Spb Invest Investimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Pedro Guilherme Goncalves De Souza (OAB:SP246785)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000664-20.2024.8.05.0039
AUTOR: SPB INVEST INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Repetição de indébito]

1. Custas recolhidas (ID 428302776).
2. Dispenso a realização de audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se a parte ré para a apresentação de contestação no prazo de lei, veiculando-se, no mandado respectivo, todas as advertências legais e observando-se as prerrogativas processuais da qual é a mesma detentora.
4. Intime-se e cumpra-se.

Camaçari (BA), 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002404-47.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Jucara De Sena Assuncao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002404-47.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: JUCARA DE SENA ASSUNCAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão intentada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA., em face de JUCARA DE SENA ASSUNCAO.
INTIMADA a parte requerente para comprovar a mora do requerido por meio de notificação extrajudicial, ou por meio eletrônico que se faça presente no contrato celebrado entre as partes, não cumpriu.

É o que basta relatar, Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a medida liminar ainda não fora deferida, vez que resta pendente a comprovação da mora do requerido.

Como já fora informado em despachos anteriores, o art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/1969, dispõe que a mora do Requerido será constituída por meio de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Sendo assim, a notificação extrajudicial com AR negativo com a justificativa de "NÃO PROCURADO", não é meio válido para constituir a mora.
Frisa-se que a constituição da mora do devedor é condição da ação de busca e apreensão e sua ausência enseja a extinção do feito. Ademais, este Juízo preza pela celeridade processual, e a presente demanda foi proposta há mais de 1 ano, sem que sequer tenha sido realizada a notificação extrajudicial.

AGRAVO INTERNO - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – DEVEDOR – NOTIFICAÇÃO - ENDEREÇO NÃO PROCURADO - MORA NÃO CONSTITUIDA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO I - Nas ações de busca e apreensão é imprescindível a comprovação da constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial. II - Para a constituição do devedor em mora, além da comprovação de encaminhamento da notificação ao endereço constante do contrato, necessária é a prova do seu efetivo recebimento, o que incorre quando a informação do aviso de recebimento atesta "NÃO PROCURADO". III - Evidenciado que a notificação extrajudicial não foi entregue no endereço do devedor, sendo realizado protesto por edital quando não esgotadas as possibilidades de localização daquele, imperiosa é a manutenção da sentença que extinguiu o processo por ausência de pressuposto processual para a ação de busca e apreensão. (TJ-MT - AGR: 10068083720198110040 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2020)

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, entendo que são aplicáveis os artigos 319, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para comprovar a notificação do requerido, que é requisito essencial da petição inicial de busca e apreensão, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Diante disso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 1 de março de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0002991-02.2009.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Global Capital 2000 Administradora De Recursos Financeiros S.a
Advogado: Jorge Luis Claro Cunha (OAB:SP120803)
Reu: Affix Serviços De Construção Civil Ltda
Reu: Yasuo Yamauti

Reu: Luiz Carlos Cananeia Ramos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002991-02.2009.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: Global Capital 2000 Administradora de Recursos Financeiros S.a
Advogado(s): JORGE LUIS CLARO CUNHA (OAB:SP120803)
REU: Affix Serviços de Construção Civil Ltda e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução Contra Devedor Solvente manejada por Global Capital 2000 Administradora de Recursos Financeiros S.A, em face de Affix Serviços de Construção Civil Ltda,. e Outros.
Processo sentenciado extinto sem resolução do mérito, como se vê do documento de id.175277861.
O autor opôs embargos de declaração, como se vê do id.186523991.
Sustenta, o autor, que em 16.09.2021 através de ato ordinatório, fora determinado que a autora procedesse à comprovação de recolhimento de determinadas custas judiciais.
Que foi necessário requerer mais prazo para o cumprimento de tal determinação eis que não havia disponibilidade financeira.
Segue narrando, que requereu a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias para cumprir a determinação.
Que este juízo ao analisar a petição, manifestou-se indeferindo o pleito, indicando que o embargante deveria ter pleiteado a gratuidade processual e não requerido novo prazo.
Que na mesma decisão, julgou o processo extinto, sob fundamento de abandono do processo, desídia ao não recolher as custas, indicando que a parte não teria interesse no prosseguimento da ação.
Acrescenta, que nenhum dos argumentos lançados por este juízo correspondem à realidade fática.
Ao final, requereu que os presentes embargos de declaração sejam recebidos, para que seja reconsiderada a decisão, concedendo à requerente o prazo pleiteado anteriormente, retomando-se o andamento do feito e anulando-se a extinção da ação.
É o relatório.
Ao longo dos anos na titularidade desta unidade, observando o acervo da 1ª Vara Cível como um todo, tenho verificado uma razoável quantidade de processos sem movimentação há mais de 100 dias e sem impulso da parte autora há tempo superior a este, nos quais detectamos, no decorrer do tempo, que a parte autora não tinha mais interesse na demanda, seja por ter realizado composição fora dos autos, seja por ter de outra forma a pretensão se esvaziado. nestes casos é preciso que o juízo atue, com resultados, para ajustar o seu acervo de modo a manter em tramitação e dentro das prioridades do Juízo, os processos em que as partes tenham de fato interesse no prosseguimento.
Assim, para verificar esse interesse, este Juízo determina a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito sempre que identifica o não cumprimento de eventual diligência. Nesta determinação, fica intimado o advogado que a parte espontaneamente e de forma livre constituiu para representar seus interesses da demanda, cabendo ao mesmo a diligência ali determinada. Nesta intimação já se consigna que a ausência de resposta implicará no entendimento pela falta de interesse no prosseguimento do feito, já que se trata sempre de direito disponível.
Efetuada a intimação e permanecendo o Autor silente, o Juízo procede com a extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC, por falta de interesse no prosseguimento da demanda.

Cuidam-se de processos com interesses disponíveis e, em centenas deles, embora a parte autora não possua mais interesse no feito, permanece sem contudo pedir a desistência ou informar a realização de acordo extrajudicial.

Como reflexo do desinteresse dos demandantes, é que na grande maioria das sentenças extintivas não há qualquer impugnação.

Ocorre que, em casos como o do presente processo, em que o autor demonstra interesse no prosseguimento da lide através de Embargos de Declaração e que os aclaratórios eram rejeitados por este juízo até então por ausência dos requisitos do art. 1.022, do CPC, percebeu-se que o Tribunal de Justiça da Bahia, em sede de Apelação, dava provimento ao Recurso justamente pela demonstração inequívoca do interesse do demandante.

Por este motivo, este Juízo reviu o entendimento e passou a acolher os Embargos de Declaração manejados contra sentença de abandono da causa, pelo fato de o Autor demonstrar manifestamente interesse na continuidade da demanda – como ocorre na espécie.

Por tudo quanto o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para revogar a Sentença extintiva e determinar a retomada do curso processual.
Do prosseguimento do feito:

Em petição de id.146594127, o autor requereu que seja concedido prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a contar da data da nova intimação da autora, na pessoa do seu representante, para comprovar o recolhimento das custas citatórias.

DEFIRO, o pedido de dilação do prazo requerido pelo autor para, que proceda com recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição, com base no art.290, do CPC.
CAMAÇARI/BA, 6 de outubro de 2022.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
m.m.s

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0002991-02.2009.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Global Capital 2000 Administradora De Recursos Financeiros S.a
Advogado: Jorge Luis Claro Cunha (OAB:SP120803)
Reu: Affix Serviços De Construção Civil Ltda
Reu: Yasuo Yamauti
Reu: Luiz Carlos Cananeia Ramos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002991-02.2009.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: Global Capital 2000 Administradora de Recursos Financeiros S.a
Advogado(s): JORGE LUIS CLARO CUNHA (OAB:SP120803)
REU: Affix Serviços de Construção Civil Ltda e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução Contra Devedor Solvente manejada por Global Capital 2000 Administradora de Recursos Financeiros S.A, em face de Affix Serviços de Construção Civil Ltda,. e Outros.
Processo sentenciado extinto sem resolução do mérito, como se vê do documento de id.175277861.
O autor opôs embargos de declaração, como se vê do id.186523991.
Sustenta, o autor, que em 16.09.2021 através de ato ordinatório, fora determinado que a autora procedesse à comprovação de recolhimento de determinadas custas judiciais.
Que foi necessário requerer mais prazo para o cumprimento de tal determinação eis que não havia disponibilidade financeira.
Segue narrando, que requereu a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias para cumprir a determinação.
Que este juízo ao analisar a petição, manifestou-se indeferindo o pleito, indicando que o embargante deveria ter pleiteado a gratuidade processual e não requerido novo prazo.
Que na mesma decisão, julgou o processo extinto, sob fundamento de abandono do processo, desídia ao não recolher as custas, indicando que a parte não teria interesse no prosseguimento da ação.
Acrescenta, que nenhum dos argumentos lançados por este juízo correspondem à realidade fática.
Ao final, requereu que os presentes embargos de declaração sejam recebidos, para que seja reconsiderada a decisão, concedendo à requerente o prazo pleiteado anteriormente, retomando-se o andamento do feito e anulando-se a extinção da ação.
É o relatório.
Ao longo dos anos na titularidade desta unidade, observando o acervo da 1ª Vara Cível como um todo, tenho verificado uma razoável quantidade de processos sem movimentação há mais de 100 dias e sem impulso da parte autora há tempo superior a este, nos quais detectamos, no decorrer do tempo, que a parte autora não tinha mais interesse na demanda, seja por ter realizado composição fora dos autos, seja por ter de outra forma a pretensão se esvaziado. nestes casos é preciso que o juízo atue, com resultados, para ajustar o seu acervo de modo a manter em tramitação e dentro das prioridades do Juízo, os processos em que as partes tenham de fato interesse no prosseguimento.
Assim, para verificar esse interesse, este Juízo determina a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito sempre que identifica o não cumprimento de eventual diligência. Nesta determinação, fica intimado o advogado que a parte espontaneamente e de forma livre constituiu para representar seus interesses da demanda, cabendo ao mesmo a diligência ali determinada. Nesta intimação já se consigna que a ausência de resposta implicará no entendimento pela falta de interesse no prosseguimento do feito, já que se trata sempre de direito disponível.

Efetuada a intimação e permanecendo o Autor silente, o Juízo procede com a extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC, por falta de interesse no prosseguimento da demanda.

Cuidam-se de processos com interesses disponíveis e, em centenas deles, embora a parte autora não possua mais interesse no feito, permanece sem contudo pedir a desistência ou informar a realização de acordo extrajudicial.

Como reflexo do desinteresse dos demandantes, é que na grande maioria das sentenças extintivas não há qualquer impugnação.

Ocorre que, em casos como o do presente processo, em que o autor demonstra interesse no prosseguimento da lide através de Embargos de Declaração e que os aclaratórios eram rejeitados por este juízo até então por ausência dos requisitos do art. 1.022, do CPC, percebeu-se que o Tribunal de Justiça da Bahia, em sede de Apelação, dava provimento ao Recurso justamente pela demonstração inequívoca do interesse do demandante.

Por este motivo, este Juízo reviu o entendimento e passou a acolher os Embargos de Declaração manejados contra sentença de abandono da causa, pelo fato de o Autor demonstrar manifestamente interesse na continuidade da demanda – como ocorre na espécie.

Por tudo quanto o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para revogar a Sentença extintiva e determinar a retomada do curso processual.
Do prosseguimento do feito:

Em petição de id.146594127, o autor requereu que seja concedido prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a contar da data da nova intimação da autora, na pessoa do seu representante, para comprovar o recolhimento das custas citatórias.

DEFIRO, o pedido de dilação do prazo requerido pelo autor para, que proceda com recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição, com base no art.290, do CPC.
CAMAÇARI/BA, 6 de outubro de 2022.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
m.m.s

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8012012-06.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. D. L. D. J. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8012012-06.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar intentada por BANCO ITAUCARD S.A., em face de MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA.
Alega o autor, inicialmente, que celebrou com o réu em 29/11/2018 a Cédula de Crédito sob nº 283597243.30410, no valor total de R$ 49.989,08. Narra que o réu se obrigou a pagar o valor financiado, por meio de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas. Não obstante, tornou-se inadimplente, ao deixar de efetuar o pagamento da 39ª prestação em diante, conforme planilha de débito de ID. 202187395.
Concedida a medida liminar ID. 202193832.
Ofício ID. 203693364.
Mandado de busca e apreensão e citação devidamente expedido ID. 203693147.
Certidão negativa do Oficial de Justiça ID. 214451895.

Peticiona a parte autora ID. 217560732, requerendo a expedição de novo mandado de busca e apreensão para o seguinte endereço: R. Q.TA DO PARQUE, 99, GLEBA BCAMAÇARI/BA, CEP: 42803-269.
Custas recolhidas ID. 217560734.
Mandado ID. 278886517.
Ofício ID. 278886521.
Certidão negativa do Oficial de Justiça ID. 343985448.
Peticiona a parte autora ID. 392407984, requerendo a extinção do feito.
É o relatório, Decido.
Peticiona a parte autora à ID. 392407984 em que requer a extinção do feito por meio da homologação do pedido de desistência.
Não tendo sido o executado citado, homologo a desistência requerida à ID. 392407984 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.
Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 14 de setembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0521608-28.2013.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Reu: Edilson Pereira De Macedo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0521608-28.2013.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: REU: EDILSON PEREIRA DE MACEDO

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.
No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.
Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 4 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321
Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.
Para ancorar este entendimento:
BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por

duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)
Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.
Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2023, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2019 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.
DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas.
Sem honorários sucumbenciais.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.
ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari - BA, 13 de setembro de 2023

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8020114-17.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: C. F. P.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8020114-17.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: CICERO FERREIRA PAES
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais iniciais, bem como, custas do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).
Camaçari - BA, 22 de março de 2023.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ATO ORDINATÓRIO
0013983-56.2008.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Gm S.a.
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Executado: Valdelice Bispo Souza
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0013983-56.2008.8.05.0039
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Honorários Advocatícios, Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: BANCO GM S.A.
EXECUTADO: VALDELICE BISPO SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, por seu representante legal, para que tome ciência da penhora e para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar embargos à penhora, na forma do art.841 do CPC.

Camaçari, 19 de dezembro de 2023

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
mn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0506652-14.2018.8.05.0039 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jean Mauricio Oliva Santos Souza
Advogado: Diego Cardins De Souza Ribeiro (OAB:BA45209)
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Guilherme Viana Mercuri (OAB:BA18945)
Advogado: Fabio Santos Souza Biao Luna (OAB:BA32618)
Requerente: Mauricio Oliva Nascimento Maia
Advogado: Diego Cardins De Souza Ribeiro (OAB:BA45209)
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Fabio Santos Souza Biao Luna (OAB:BA32618)
Requerido: Jadilson Farias Santos
Advogado: Jadilson Farias Santos (OAB:BA11604)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 0506652-14.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: JEAN MAURICIO OLIVA SANTOS SOUZA e outros
Advogado(s): DIEGO CARDINS DE SOUZA RIBEIRO registrado(a) civilmente como DIEGO CARDINS DE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA45209), ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA (OAB:BA10607), GUILHERME VIANA MERCURI (OAB:BA18945), FABIO SANTOS SOUZA BIAO LUNA (OAB:BA32618)
REQUERIDO: JADILSON FARIAS SANTOS
Advogado(s): JADILSON FARIAS SANTOS (OAB:BA11604)

DECISÃO
Vistos.

ID 408603539: Na esteira de tudo o quanto já aduzido no despacho ID 406728881, o objeto da transação consiste no rateio de valores pendentes de liberação nos autos do Processo 0006108-69.2007.8.05.0039. Entretanto, porque o processo em questão pende de solução definitiva, a própria existência do referido crédito é matéria, ao menos juridicamente e em tese controversa. O acordo, pois, funda-se na ocorrência de evento futuro e incerto, a ter curso em processo judicial não findo. Da mesma forma, o acordo pactuado pelas partes não contempla nenhuma cláusula ou solução para a hipótese (ao menos em tese plausível) de não realização da condição objeto da pactuação principal (o que, caso homologado por sentença de mérito – art. 487, III, b, do C.P.C. - instauraria situação de indefinição jurídica acerca da pretensão deduzida nestes autos).
Assim, ainda que reconhecendo o interesse e o empenho das partes envolvidas na homologação do acordo, é necessário sopesar que a açodada homologação judicial de transações que não contemplam soluções para as possíveis intercorrências, ao final e ao cabo, pode trazer mais prejuízos que benefícios para solução definitiva da relação jurídica de direito material controvertida nos autos (como, verbi gratia, se observou nos autos n. 0000746-13.2018.8.05.0039, onde um dos ora acordantes é parte).
2. Nestes termos, porque os termos do acordo firmado pelas partes ainda depende de solução definitiva nos autos do Processo 0006108-69.2007.8.05.0039, tem-se realizada a hipótese do art. 313, V, a, do Código de Processo Civil, a reclamar o sobrestamento deste feito até que solucionada a questão prejudicial, limitada ao prazo previsto no § 4º do referido dispositivo legal.
De qualquer sorte, porque o presente acordo envolve valores eventualmente devidos ao acordante JADILSON FARIA SANTOS nos autos do Processo 0006108-69.2007.8.05.0039, de logo fica determinado o bloqueio “no rosto” daqueles autos de 50% (cinquenta por cento) dos valores a serem evetualmente levantados pelo mesmo, com o fito de assegurar a efetividade do acordo entabulado nestes autos. Expeça-se o pertinente ofício.
Publique-se. Intimem-se. Solucionada a questão prejudicial, voltem-me os autos conclusos.
Camaçari(BA), 08 de janeiro de 2024.
(Documento assinado digitalmente)
DANIEL L. FALCÃO
Juiz de Direito – 2º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0506652-14.2018.8.05.0039 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jean Mauricio Oliva Santos Souza
Advogado: Diego Cardins De Souza Ribeiro (OAB:BA45209)
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Guilherme Viana Mercuri (OAB:BA18945)
Advogado: Fabio Santos Souza Biao Luna (OAB:BA32618)
Requerente: Mauricio Oliva Nascimento Maia
Advogado: Diego Cardins De Souza Ribeiro (OAB:BA45209)
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Fabio Santos Souza Biao Luna (OAB:BA32618)
Requerido: Jadilson Farias Santos
Advogado: Jadilson Farias Santos (OAB:BA11604)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 0506652-14.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: JEAN MAURICIO OLIVA SANTOS SOUZA e outros
Advogado(s): DIEGO CARDINS DE SOUZA RIBEIRO registrado(a) civilmente como DIEGO CARDINS DE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA45209), ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA (OAB:BA10607), GUILHERME VIANA MERCURI (OAB:BA18945), FABIO SANTOS SOUZA BIAO LUNA (OAB:BA32618)
REQUERIDO: JADILSON FARIAS SANTOS
Advogado(s): JADILSON FARIAS SANTOS (OAB:BA11604)

DECISÃO
Vistos.
ID 408603539: Na esteira de tudo o quanto já aduzido no despacho ID 406728881, o objeto da transação consiste no rateio de valores pendentes de liberação nos autos do Processo 0006108-69.2007.8.05.0039. Entretanto, porque o processo em questão pende de solução definitiva, a própria existência do referido crédito é matéria, ao menos juridicamente e em tese controversa. O acordo, pois, funda-se na ocorrência de evento futuro e incerto, a ter curso em processo judicial não findo. Da mesma forma, o acordo pactuado pelas partes não contempla nenhuma cláusula ou solução para a hipótese (ao menos em tese plausível) de

não realização da condição objeto da pactuação principal (o que, caso homologado por sentença de mérito – art. 487, III, b, do C.P.C. - instauraria situação de indefinição jurídica acerca da pretensão deduzida nestes autos).
Assim, ainda que reconhecendo o interesse e o empenho das partes envolvidas na homologação do acordo, é necessário sopesar que a açodada homologação judicial de transações que não contemplam soluções para as possíveis intercorrências, ao final e ao cabo, pode trazer mais prejuízos que benefícios para solução definitiva da relação jurídica de direito material controvertida nos autos (como, verbi gratia, se observou nos autos n. 0000746-13.2018.8.05.0039, onde um dos ora acordantes é parte).
2. Nestes termos, porque os termos do acordo firmado pelas partes ainda depende de solução definitiva nos autos do Processo 0006108-69.2007.8.05.0039, tem-se realizada a hipótese do art. 313, V, a, do Código de Processo Civil, a reclamar o sobrestamento deste feito até que solucionada a questão prejudicial, limitada ao prazo previsto no § 4º do referido dispositivo legal.
De qualquer sorte, porque o presente acordo envolve valores eventualmente devidos ao acordante JADILSON FARIA SANTOS nos autos do Processo 0006108-69.2007.8.05.0039, de logo fica determinado o bloqueio “no rosto” daqueles autos de 50% (cinquenta por cento) dos valores a serem evetualmente levantados pelo mesmo, com o fito de assegurar a efetividade do acordo entabulado nestes autos. Expeça-se o pertinente ofício.
Publique-se. Intimem-se. Solucionada a questão prejudicial, voltem-me os autos conclusos.
Camaçari(BA), 08 de janeiro de 2024.
(Documento assinado digitalmente)
DANIEL L. FALCÃO
Juiz de Direito – 2º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8022263-88.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Joao Martins De Oliveira
Advogado: Antoniel Francisco Santana Santos (OAB:BA59046)
Advogado: Demilson Lima De Jesus (OAB:BA17701)
Reu: Lc Adia - Locacao De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Luiz Valnei Santos De Castro (OAB:BA14710)
Advogado: Priscila Sacramento Amorim (OAB:BA47327)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8022263-88.2019.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: JOAO MARTINS DE OLIVEIRA
REU: LC ADIA - LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que apresentem os quesitos para a realização da perícia técnica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, 4 de março de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0006108-69.2007.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Braskem S/a
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Marcos Vinicius Fonseca Arapiraca (OAB:BA47680)
Interessado: Almir Franco Bispo
Advogado: Carolina Torres Dias (OAB:BA20447)
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189)
Advogado: Wilson Franco Bispo (OAB:BA60555)
Terceiro Interessado: Guilherme Viana Mercuri

Advogado: Guilherme Viana Mercuri (OAB:BA18945)
Advogado: Anderson Diego Gama Reis (OAB:BA41464)
Advogado: Jadilson Farias Santos (OAB:BA11604)
Terceiro Interessado: Anderson Diego Gama Reis
Advogado: Anderson Diego Gama Reis (OAB:BA41464)
Advogado: Jadilson Farias Santos (OAB:BA11604)
Terceiro Interessado: Jadilson Farias Santos
Advogado: Jadilson Farias Santos (OAB:BA11604)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0006108-69.2007.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ALMIR FRANCO BISPO

INTERESSADO: BRASKEM S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando-se o quanto determinado em decisão de id. 426531732, o extrato da conta judicial de id. 431864237 bem assim os valores constantes em id.380508698, intimem-se os acordantes conforme item a) da referida decisão, para manifestação. Prazo de cinco (05) dias.

Camaçari, 20 de fevereiro de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0006108-69.2007.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Braskem S/a
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Marcos Vinicius Fonseca Arapiraca (OAB:BA47680)
Interessado: Almir Franco Bispo
Advogado: Carolina Torres Dias (OAB:BA20447)
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189)
Advogado: Wilson Franco Bispo (OAB:BA60555)
Terceiro Interessado: Guilherme Viana Mercuri
Advogado: Guilherme Viana Mercuri (OAB:BA18945)
Advogado: Anderson Diego Gama Reis (OAB:BA41464)
Advogado: Jadilson Farias Santos (OAB:BA11604)
Terceiro Interessado: Anderson Diego Gama Reis
Advogado: Anderson Diego Gama Reis (OAB:BA41464)
Advogado: Jadilson Farias Santos (OAB:BA11604)
Terceiro Interessado: Jadilson Farias Santos
Advogado: Jadilson Farias Santos (OAB:BA11604)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: Almir Franco Bispo
Advogado(s): CAROLINA TORRES DIAS (OAB:BA20447), DANIEL GOMES BRITO (OAB:BA12189), WILSON FRANCO BISPO (OAB:BA60555)
INTERESSADO: BRASKEM S/A
Advogado(s): IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO (OAB:BA14593), EURICO GOUVEA DE ASSIS (OAB:BA24696), MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595), MARCOS VINICIUS FONSECA ARAPIRACA (OAB:BA47680)

DESPACHO
A presente decisão é válida para os processos sob n. 0000869-70.1996.8.05.0039, 0006108-69.2007.8.05.0039 e 0000746-13.2012.8.05.0039.
Conexos.
Processo n. 0000869-70.1996.8.05.0039 – Ação indenizatória.
Sentença ao ID 165563819. Trânsito em julgado ao ID 165564285.
Informação de revogação de poderes assinado pelo autor ALMIR FRANCO em face dos patronos RICARDO RAMOS DE ARAUJO, GUILHERME VIANA MERCURI, CAROLINA TORRES DIAS, DANIEL GOMES BRITO e RENATA LUCIA BRASIL DE MOURA.
Procuração do autor ALMIR FRANCO conferindo poderes ao advogado RAFAEL MONTAL de ID 165564507 NO ANO DE 2020.
Digitalizado os autos, as partes foram instadas da digitalização, consoante ato ordinatório de ID 165680574.
Certidão de decurso de prazo das partes de ID 186589497.
Ato ordinatório de ID 187363447 determinou a renovação da intimação da parte autora.
O autor ao ID 204301360, por meio de patrono sem procuração nos autos, manifesta seu interesse no prosseguimento do feito.
É o relatório. Decido.
Em análise dos autos em conjunto, notei que a liquidação e cumprimento da sentença (ID 165563819) ocorreu nos autos tombados sob o n. 0006108-69.2007.8.05.0039, o qual o autor ALMIR FRANCO é representado pelo advogado WILSON FRANCO, com procuração atualizada.
No entanto, não encontrei nos presentes autos procuração do autor ALMIR FRANCO conferindo poderes ao advogado WILSON FRANCO, em verdade, notei que consta ao ID 204301360 petitório do autor ALMIR FRANCO subscrito por patrono RAFAEL MONTAL (procuração ID 165564507).
Por primazia à cautela, determino a intimação do autor ALMIR FRANCO, por meio do patrono WILSON FRANCO, para que informe qual advogado lhe representa nos presentes autos (n. 0000869-70.1996), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento definitivo.
Intime-se.
Após, retornem-me conclusos.
Processos n. 0006108-69.2007.8.05.0039 e 0000746-13.2012.8.05.0039 –Autos de Liquidação c/c Cumprimento de sentença e Execução de Título Extrajudicial.
Cuidam-se de ações conexas em que figuram como partes ALMIR FRANCO e JADILSON FARIAS SANTOS.
Compulsando os autos em conjunto, não encontrei em nenhum dos dois processos a decisão proferida por este Juízo no dia 04 de maio de 2022 da qual determinei a intimação de ambas as partes (JADILSON e ALMIR FRANCO) para informarem se há permanência ou não do acordo extrajudicial, que foi noticiado nos autos, no prazo de 30 dias.
Na mesma decisão este Juízo determinou a atenção das partes na elaboração de novo acordo extrajudicial, sob pena do feito prosseguir com a decisão de mérito pelo convencimento deste Juízo.
Cumpre-me esclarecer que os autos físicos não mais existem, em razão da determinação expressa do Tribunal de Justiça da Bahia para digitalização de todos os processos físicos.
Destaco que a tramitação dos processos físicos foi vedada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, na forma do Ato normativo Conjunto n.º 08, de 06 de junho de 2022 do qual se extrai a seguinte redação do art.1º: “Vedar, a partir de 31/07/2022, a tramitação de PROCESSOS FÍSICOS por meio do sistema SAIPRO ou SAJ, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.”.
Saliento que a colaboração judicial entre as partes e o Juízo é um dos princípios que norteiam o Código de Processo Civil, estando consolidado no art.6º do CPC.
Pelo exposto, para que não se alegue nulidade futura e por cautela, determino ao Cartório que junte aos autos (0006108-69.2007.8.05.0039 e 0000746-13.2012.8.05.0039) no sistema PJE a decisão proferida no dia 04 de maio de 2022, devendo publicar a decisão a fim de que as partes cumpram o quanto determinado.
Atente-se o Cartório que a mencionada decisão poderá ser extraída do gerenciador de arquivos do sistema SAJ.
Ademais, determino a intimação das partes para que se manifestem da digitalização dos autos (0006108-69.2007.8.05.0039 e 0000746-13.2012.8.05.0039), devendo informar eventuais incongruências e formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sob pena de extinção por falta de interesse.
Intime-se.

CAMAÇARI/BA, 27 de outubro de 2022.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8018984-89.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Rael Holanda Da Silva
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8018984-89.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito]
AUTOR: RAEL HOLANDA DA SILVA

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que esclareça o documento de ID: 385380782, bem como para que proceda a juntada dos comprovantes das demais parcelas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 20 de setembro de 2023.

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0501153-15.2019.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Jorge Cruz Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Sala 000 do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8700, Camacari-BA - E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501153-15.2019.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: JORGE CRUZ DA SILVA

Intimem-se as partes, por seus representantes, para conhecimento acerca da migração dos autos do SAJ para o PJE, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se existe ou não incongruência(s) na migração, apontando-a(s). No mesmo prazo, deverão informar acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Camaçari, 16 de dezembro de 2022,

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8011033-44.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria De Fatima Ribeiro Santos
Advogado: Michel Marim Dos Santos Silva (OAB:SP372274)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Reu: Industria E Comercio De Calcados Ingrid Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011033-44.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO SANTOS
Advogado(s): MICHEL MARIM DOS SANTOS SILVA (OAB:SP372274), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)
REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS INGRID LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta por MARIA DE FATIMA RIBEIRO SANTOS, em face da INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS INGRID- LTDA (INGRID CRIAÇÕES)
No despacho de ID n. 204911924, este juízo determinou a intimação da Autora para comprovar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

Devidamente intimada, a Autora se manteve inerte, conforme verifico que em certidão de decurso de prazo (id. 276819450).
É o breve Relatório.
Decido.
A CF/88 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
O Código de Processo Civil dispõe que tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC/2015).
De ressaltar que a gratuidade da justiça é medida excepcional, deferida somente quando o magistrado extrair dos autos elementos que indiquem a miserabilidade econômica da parte.

Dito isto, a jurisprudência firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade econômica.

À propósito, confira-se:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. WRIT. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ATO JUDICIAL COATOR. TERATOLOGIA E ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO. VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME. JUNTADA FACULTATIVA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTAÇÕES. ATA DE JULGAMENTO. REGISTRO. SUFICIÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.
(...)
3. Não prospera o pedido de concessão de justiça gratuita se a parte postulante não demonstra concretamente ser hipossuficiente, gozando a afirmação de pobreza de presunção relativa de veracidade.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no RMS 64.028/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020)

In casu, observo que ao ser intimada para trazer aos autos documentos hábeis para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, a autora se manteve inerte a trazer a este juízo documentos hábeis a comprovar a insuficiência de recursos suscitada, porém, analisando a documentação juntada com a exordial, verifico que a mesma para comprovar que faz jus ao benefício, limitou-se, tão somente, a trazer cópias de sua carteira de trabalho (id.195580583) e declaração de pobreza (id. 195580585).

Tal documento, desacompanhado de outros, não é capaz de subsidiar o benefício da gratuidade judiciária.

Absteve-se a autora, por tanto, de trazer documentos que efetivamente amparassem o seu pleito, a exemplo da Declaração de Imposto de Renda, extratos bancários, faturas de cartão de crédito, cobranças de plano de saúde e mensalidade de instituição de ensino superior, bem como de financiamento habitacional ou de aluguel, além de gastos com alimentação e serviços essenciais, tais como água e gás de cozinha.

Isto posto, note-se que, sendo o valor da causa de R$141,97 (cento e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), as custas iniciais da presente demanda serão no montante de R$ 107,90 (cento e sete reais e noventa centavos) conforme Tabela de Custas e Emolumentos do TJBA de 2022, plenamente possível de ser pago pela autora.
Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, e determino que a parte autora, proceda com o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 107,90 (cento e sete reais e noventa centavos).
Intime-se a autora para recolher o pagamento das custas processuais até 21.03.2023.
Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.
Após o pagamento ou, transcorrido o prazo sem manifestação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 28 de fevereiro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8018984-89.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Rael Holanda Da Silva
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8018984-89.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito]
AUTOR: RAEL HOLANDA DA SILVA

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que esclareça o documento de ID: 385380782, bem como para que proceda a juntada dos comprovantes das demais parcelas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 20 de setembro de 2023.

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0002316-83.2002.8.05.0039 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Camaçari
Autor: O Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Fernanda Rosa Dos Santos (OAB:BA22744)
Autor: Raimundo Batista Costa

Advogado: Ana Verena Gonzaga Souza (OAB:BA22361)
Reu: Peixaria Costa Santos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0002316-83.2002.8.05.0039
Classe – Assunto: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84) [Cédula de Crédito Industrial]
AUTOR: O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, RAIMUNDO BATISTA COSTA
REU: PEIXARIA COSTA SANTOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para se manifestar acerca do retorno negativo de AR de ID: 161169871, com a justificativa de “Não Procurado”. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção

Camaçari, 26 de novembro de 2021

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
ma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000586-31.2021.8.05.0039 Imissão Na Posse
Jurisdição: Camaçari
Autor: Suely Correia Da Mata
Advogado: Bruno Fagundes Muraro (OAB:BA19543)
Reu: Elenice Diogo De Aleluia Da Mata

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000586-31.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: SUELY CORREIA DA MATA
Advogado(s): BRUNO FAGUNDES MURARO (OAB:BA19543)
REU: ELENICE DIOGO DE ALELUIA DA MATA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Retomada de bem imóvel proposta por SUELY CORREIA DA MATA em face de ELENICE DIOGO DE ALELUIA DA MATA.

Decisão, ID 93704146, indefere a medida liminar e determina a citação do réu.

Resultado da pesquisa no sistema INFOJUD, ID 146166687.

A parte autora peticiona, ID 147876069, alega que o resultado da pesquisa não ofereceu qualquer informação ou dado pessoal novo ou diferente dos que já são do conhecimento da autora e que possibilitasse a citação da ré via remota.

Despacho, ID 150082687, determina que o cartório proceda com novas pesquisas em sistema capaz de indicar os dados eletrônicos do réu, sem necessidade de recolhimento de novas custas.

Resultado da pesquisa no sistema INFOJUD, ID 180181540.

Ato ordinatório, ID 180185110, tendo em vista que a pesquisa não retornou com dados eletrônicos, determina a expedição de Mandado para ser cumprido através de Oficial de Justiça, fazendo-se constar no mandado a informação de telefone da parte autora em ID 147876069, que se prontifica a auxiliar o oficial no cumprimento do mandado quanto à localização do réu.

Mandado de citação, ID 243024890.

Certidão positiva do Oficial de Justiça, ID 354587816.

A parte autora requer a certidão de decurso de prazo, a decretação da revelia e prosseguimento do feito, ID 371215076.
Certidão de decurso de prazo da ré, ID 371567917.

Decisão, ID 373258128, decreta a revelia do réu.

Decisão, ID 389203864, defere a liminar de reintegração de posse do autor de um imóvel urbano, com área total de 289,84 m² (terreno) e com edificação com área de 84 m², localizado na Rua das Mangueiras, s/nº, Areias, município de Camaçari/BA. Determina a intimação do autor para juntar aos autos certidão atualizada do imóvel objeto da lide, os supostos IPTU's atrasados, e esclarecer o valor estipulado a título de alugueis.

Determina a expedição do mandado de reintegração de posse.

A parte autora peticiona, ID 392287721, alega que no que se refere ao valor estipulado a título de aluguéis, o valor de R$ 300,00 foi o encontrado, à época, após tomar parâmetros diante dos valores de outros imóveis semelhantes, na localidade e de conversas com corretores que atuam na área do imóvel.

Junta: DUA, ID 392287724; Escritura Pública de cessão de Direitos de Posse, ID 392287727; Avaliação de aluguel de imóvel urbano, ID 392287728.

Mandado de reintegração de pose expedido, ID 392291909.

Ofício, ID 392291919.

Certidão negativa do Oficial de Justiça, ID 401994495.

O autor peticiona, ID 402603263, requer o prosseguimento da ação e informa contato telefônico (71) 98828-3043 - para acompanhar o Oficial de Justiça na diligência de citação da ré.

Mandado de reintegração de posse expedido, ID 413265254.

Certidão negativa do mandado, ID 421984025, em razão de ausência de determinação de ordem de arrombamento.

A parte autora peticiona, ID 422591904, requer que seja confeccionado novo mandado de citação, nos termos da decisão liminar ID 389203864, com a inclusão da ordem de arrombamento e dos pontos de referência: em frente ao mercado de Biboca, próximo à Associação de moradores; entrando pelo lado da escola Tomaz Camilo (em Areias / de frente ao posto de gasolina), passando da Associação de moradores, é a terceira casa).

Informa contato telefônico (71) 98828-3043 para acompanhar o Oficial de Justiça na diligência de citação da ré, auxiliando.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o mandado não foi cumprido em razão da ausência de determinação de arrombamento.

Ademais, a decisão de ID 389203864 determinou a intimação do autor para juntar aos autos certidão atualizada do imóvel objeto da lide, contudo, o autor juntou Escritura Pública de cessão de Direitos de Posse, ID 392287727.

Isto posto, DETERMINO:

1 - Intime-se novamente a parte autora para juntar a certidão atualizada do imóvel objeto da lide, expedida pelo competente Cartório de Registro de Imóveis. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento da lide com base nos documentos já juntados;

2 - Ao cartório, expeça novo mandado de reintegração de posse em favor do autor, ficando autorizado desde já o uso de força policial e arrombamento, caso necessário. Deverá constar no mandado os pontos de referência e o contato do patrono do autor indicado no ID 422591904;

3 - Expeça-se OFÍCIO ao Comando da Polícia Militar para acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento.

Caso necessário ao cumprimento da diligencia, o autor poderá entrar em contato com a Central de Mandados através do telefone/WhatsApp: 3621-8718.

P.R.I.

Cumpra-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 28 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8016205-64.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Evanice Nogueira Plessen
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8016205-64.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: EVANICE NOGUEIRA PLESSEN

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a juntada espontânea da contestação ID. 423657754 (portanto tempestiva), intime-se a parte autora para que junte aos autos à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 29 de janeiro de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0506049-72.2017.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Executado: Rene Cabral Peixoto
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Terceiro Interessado: Juliano Gonçalves De Oliveira
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0506049-72.2017.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

EXECUTADO: RENE CABRAL PEIXOTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno do mandado sem cumprimento, intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID. 425774076, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Camaçari, 29 de janeiro de 2024.
Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8006300-98.2023.8.05.0039 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Camaçari
Deprecante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Alternative Assets I
Advogado: Carlos Victor Paixao Ximenes (OAB:RJ165369)
Requerido: Antonio Carlos Settani Cortez

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006300-98.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) [Citação]
DEPRECANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para complementar o endereço, visto que, os endereços disponibilizado nos autos são incompletos para efetivar o cumprimento da deprecação, outro ponto que merece destaque é que, diante da analise da petição de ID: 419237052, vale ressaltar que, a finalidade da carta precatória foi de avaliação e alienação, logo a avaliação é feita por Oficial de Justiça segundo o art. 870 do CPC, desse forma, fica facultado a autora caso requeira de outra forma, que solicite ao Juiz da causa, uma vez que, o juízo deprecado apenas cumpre a deprecação. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução sem cumprimento da deprecação.

Camaçari, 2 de fevereiro de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
mn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8022108-85.2019.8.05.0039 Imissão Na Posse
Jurisdição: Camaçari
Autor: Josemar De Santana Teles
Advogado: Michelle Carneiro Da Silva (OAB:BA41356)
Advogado: Quecio Carneiro Da Silva (OAB:BA31922)
Reu: Manoel

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8022108-85.2019.8.05.0039
Classe – Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113) [Imissão]
AUTOR: JOSEMAR DE SANTANA TELES

REU: MANOEL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 379965871. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 21 de setembro de 2023.

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8018546-63.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Team Adm E Gestao De Servicos De Apoio As Empresas Ltda
Executado: Neildes Lopes Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8018546-63.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: TEAM ADM E GESTAO DE SERVICOS DE APOIO AS EMPRESAS LTDA, NEILDES LOPES LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno do mandado sem cumprimento, intime-se a parte autora, por meio do seu representante legal, para que manifeste-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça IDs. 421983489/420135740, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Camaçari, 05 de fevereiro de 2024.
Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0004832-37.2006.8.05.0039 Protesto

Jurisdição: Camaçari
Requerente: Cifermaco Material De Construcao Ltda - Me
Requerido: Prensal Industria Metalurgica Ltda
Advogado: Aidil Farini Checcucci (OAB:BA5168)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROTESTO n. 0004832-37.2006.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: CIFERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s):
REQUERIDO: PRENSAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto intentada por CIFERMACO - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA em face PRENSAL IND. METALÚRGICA LTDA.
Termo de migração dos autos id: 95789560.
Ato ordinatório id: 145474806, intimando as partes para manifestarem acerca da existência ou não de incongruência(s) na migração, bem como, informarem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Certidão de decurso de prazo id: 179682330.
Ato ordinatório id: 198739512, informando que o patrono do autor não foi cadastrado.
Print de tela id: 251326468, informando que o cadastro OAB/Ba do patrono do autor esta cancelado.
É o relatório, decido.
Considerando que o feito tramita há mais de 15 anos, bem como que apesar do autor estar sem patrono constituído nos autos, por ser parte capaz, deveria ter diligenciado o feito constituindo novo patrono para o andamento do feito, e assim não fez.
Considerando, também, a inércia das partes em se manifestar acerca do ato ordinatório de id. 145474806, portanto, abstendo-se de informar a existência de incongruências, bem como a ausência de manifestação de interesse no prosseguimento com a demanda, portanto, deixando de diligenciar o andamento do feito por mais de 30 (trinta) dias, de modo que EXTINGO, o feito sem resolução do mérito, com base nos termos do artigo. 485, III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado

CAMAÇARI/BA, 25 de agosto de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
bc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8006326-96.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Executado: J. S. C.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006326-96.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: JANDERSON SANTOS CERQUEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno do mandado sem cumprimento, intime-se a parte autora, por meio do seu representante legal, para que manifeste-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça IDs. 420421022/423384387, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Camaçari, 16 de fevereiro de 2024.
Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0504591-20.2017.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Jacuipe Ki Carne Eireli
Executado: Cristian Costa Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0504591-20.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
EXECUTADO: JACUIPE KI CARNE EIRELI e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de execução de título extrajudicial, intentada por BANCO BRADESCO SA, em face de JACUIPE KI CARNE EIRELI e outros.

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.
No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.
Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a autora mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 4 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321
Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.
Para ancorar este entendimento:

BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)
Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.
Neste mesmo diapasão, o Juiz não analisará o mérito quando verificar a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo conforme o art 485, I e IV do CPC. Senão, vejamos.
“PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO. (ART.485, IV, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INTERESSADA. DESNECESSIDADE.
Nos termos do quanto preceitua o art. 239 do CPC, para a validade do processo é indispensável a citação do réu, bem como que incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação (§2º, do art. 240, CPC). A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, prescindindo da intimação pessoal prévia do réu. Precedente do STJ.
Apelação conhecida e desprovida.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0001674-04.2013.8.05.0079,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 06/10/2020)”
Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.
DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, e 485, I e IV, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Sem custas.
Sem honorários sucumbenciais.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.
ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 29 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8031077-21.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. S. (. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: J. S. D. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: JOSEMIR SANTOS DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam-se os autos de ação de busca e apreensão com pedido de liminar promovida pelo Banco Santander Brasil S.A em desfavor de Josemir Santos da Cruz.
Compulsando os autos, em que pese tenha ocorrido o deferimento da tutela de urgência requerida na inicial, bem como a expedição do mandado, não foi possível a citação do réu, razão pela qual, na decisão de id. 385940976, este Juízo determinou a restrição ao veículo perante ao Renajud, bem como a utilização do Sisbajud e Infojud com o fito de encontrar endereços do réu.
Na mesma oportunidade, também foi determinada a alteração do polo passivo em razão da cessão de crédito, devendo constar como Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados.
Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 1 (um) ano, sem que tenha ocorrido a citação da parte ré.

Pugna a parte autora pela busca do endereço da ré nos sistemas auxiliares da justiça.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação do réu.

Confira-se:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.
§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

In casu, o processo já se encontra em trâmite há mais de um ano, sem que o autor ofereça meios eficazes para citação da ré.

Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação, a fim de que o autor promova os atos que lhe compete para viabilizar a citação da demandada.
Findo o prazo, será o autor intimado para apresentar endereço postal ou contato eletrônico atualizado da ré, sob pena de extinção do feito, conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-11/2023.
A despeito da suspensão aqui determinada, determino a pesquisa do endereço da ré nos sistemas Infojud e Sisbajud, devendo o Cartório fazê-lo, em cinco dias, após pagamento das taxas correspondentes – salvo se a parte autora for beneficiária da justiça gratuita – e, retornando resultados positivos, já expedir o competente mandado de citação para os endereços encontrados.
Havendo réu que possua domicílio eletrônico cadastrado, atento ao Cartório que a citação deverá ocorrer via sistema de domicílio eletrônico.
Apresentada defesa, determino ao Cartório que verifique se há outros réus a serem citados ou se todos estão citados.
Havendo outros réus a serem citados, aguarde-se o retorno das citações. Neste ponto rememoro que o prazo de defesa somente passa a ser contado da juntada da última citação cumprida, sendo necessário que o cartório verifique a citação de todos os réus, acaso exista mais de um.
Tendo retornado alguma citação negativa sem cumprimento, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços Sisbajud e Infojud disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas, pelo prazo de 15 (quinze) dias
Solicitado pela parte autora o uso dos sistemas de busca Sisbajud e Infojud e pagas as custas respectivas, autorizo desde logo a busca de endereços de quantos demandados restarem a ser citados.
Citado o único réu ou citados todos os réus, intime-se a parte autora para réplica.
Após réplica, voltem os autos conclusos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre via portal.

CAMAÇARI/BA, 6 de setembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001826-55.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Inova Ts Engenharia Ltda
Advogado: Almir Polycarpo (OAB:SP86586)
Reu: Saint-gobain Do Brasil Produtos Industriais E Para Construcao Ltda
Advogado: Luiz Antonio Gomiero Junior (OAB:SP154733)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001826-55.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: INOVA TS ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): ALMIR POLYCARPO (OAB:SP86586)
REU: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam-se os autos de ação de cobrança promovida por Inova TS Engenharia LTDA em desfavor da Saint Gobain do Brasil P.I.C LTDA.
Narra a parte autora que foi contratada pela ré para a realização das obras de aplicação das instalações da Weber, na cidade de Camaçari, sendo que toda a obra teria sido realizada, sendo assinado, o termo de aceitação definitiva dos serviços.
Diz que a autora cumpriu com todas as suas obrigações contratuais e é credora da ré no montante de R$ 213.529,19 (duzentos e treze mil, quinhentos e vinte nove reais e dezenove centavos), devidamente atualizados.
Diz que foram necessários a realização de pequenos reparos a serem realizados em garantia, e, portanto, não teria ocorrido a quitação da nota fiscal nº 2061, a qual teria sido emitida em 09 de janeiro de 2019.
Indica que todos os “pequenos” reparos foram realizados, porém, até a data do protocolo da ação, estaria ocorrendo a retenção indevida do pagamento referente a nota fiscal retromencionada.
Neste contexto, indica que encaminhou uma notificação extrajudicial e que, de acordo com o “aviso de recebimento”, a parte ré teria recebido a notificação em 18 de março de 2020 e que a parte não teria efetuado o pagamento.
Diz que o inadimplemento configura como uma conduta ilícita da ré, trazendo danos e prejuízos à autora, sendo que o inadimplemento do pagamento, segundo a autora, geraria enriquecimento ilícito da ré.
Ao fim, pugnou pela procedência da ação, com a condenação da ré ao pagamento do valor devido, acrescido de juros e correções monetárias.
Colacionou aos autos os seguintes documentos: procuração (id. 97814308), contrato social da autora (id. 97815161), contrato entre as empresas (id. 97815163), termo de aceitação definitiva (id. 97815165) e cálculo de atualização monetária (id. 97815170).
Colacionou ainda: nota fiscal (id. 97815177) e pedido de pagamento (id. 97815183), notificação extrajudicial (id. 97815185) e aviso de recebimento (id. 97815186).
Ato contínuo, a parte ré compareceu ao feito, apresentando sua contestação conforme pode ser verificado no id. 193797917.
Em sede de preliminar, sustenta que a petição inicial é inepta pois seria confusa, dificultando a compreensão dos argumentos nos quais estariam baseados os pedidos autorais; dizendo ainda que “carecem de lógica” algumas pretensões autorais.
Assim, pleiteou pela extinção dos autos sem a resolução do mérito com fundamento no art. 330, I, §1º e o art. 485, I, ambos dos Código de Processo Civil.
Com relação ao mérito, diz que, diferentemente do que a autora aduz, a obra não foi concluída de forma satisfatória, restando pendentes a realização de alguns reparos, e, em razão disto, a ré reteve o pagamento.
Listou, na sequência, quais seriam os reparos necessários a se fazer.
Colacionou, no bojo da petição, e-mails entre as partes.
Diz ainda que a parte autora reconheceu a existência de vícios suscitados pela ré, porém, os mesmos ainda não teriam sido sanados, dizendo ainda que a autora teria desistido de realizar os reparos.
Assim, sustenta que a ré não está incorrendo com nenhuma prática abusiva, seguindo tão somente o que teria sido pactuado pelas partes, indicando que, “diante da inadimplência da autora em prestar os serviços para os quais fora contratada, não há que se falar na exigência de sua contraprestação”.
Diz que a alegação autoral não é verdadeira, razão pela qual esta não trouxe aos autos nenhum elemento probatório sobre o que é debatido no feito, sendo que um documento, “absolutamente unilateral”, não preenchido, não teria o condão de ser utilizado como termo de quitação.

Diz ainda que não havia previsão no contrato de juros de mora em caso de eventual inadimplemento, indicando ainda que, em que pese a autora indique que o valor aberto seria de R$ 153.927,01 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e vinte e sete reais e um centavo), o valor líquido seria de R$ 137.764,67 (cento e trinta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).
Ao fim, pleiteou pelo reconhecimento da preliminar suscitada e caso a preliminar fosse superada, pleiteou pela improcedência total da ação, sendo que, caso seja julgada procedente, entende que o valor que deverá ser reconhecimento com base será o de 137.764,67 (cento e trinta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).
Colacionou aos autos os seguintes documentos: procuração (id. 193797926), alteração do contrato social (id. 193797928), e-mails (ids. 193797929/193797931), resposta à notificação extrajudicial (ids. 193797932/193797934).
Ato contínuo, a parte autora apresentou sua réplica, conforme a petição de id.199919473.
Com relação a preliminar de inépcia da inicial, a parte indica que a tese não merece prosperar, tendo em vista que esta carecia de fundamentos fáticos e coerências, bem como pelo fato de que a mesma se confunde com mérito, e por isto, deverá ser julgada na decisão.
Diz que a contestação apresentada pela ré detém argumentos confusos e tumultuados, afirmando que o raciocínio ali empreendido é “errante e ilógico”.
Diz ainda que todo contrato de construção estabelece que, mesmo após o encerramento de suas obrigações contratuais, responderá em garantia por eventuais imperfeições.
Assim, existiriam duas obrigações distintas, quais sejam: o encerramento e pagamento do saldo contratual e o inicio do período de garantia.
Afirma que, após a emissão do TAD, houve alguns pequenos problemas de vazamento que foram tratados pela parte conforme disposição contratual.
Sustenta que, após a última intervenção realizada pela parte autora, a qual aconteceu no dia 01 de novembro de 2019, a ré não apresentou qualquer outra reclamação, sendo que, diante deste fato, em 13 de março de 2020, a autora enviou a notificação extrajudicial que se juntou à inicial.
Diz que ficou impugnada “resposta à notificação extrajudicial” que nunca teria sido enviada pela autora.
Diz ainda que não pode haver a retenção do pagamento de saldo contratual uma vez que a obra foi finalizada e os serviços completados.
Afirma que a ré agiu em litigância de má-fé ao “alterar a indicação dos documentos que a autora colacionou aos autos”, sendo que o “draft” que a ré alega que a autora juntou, na verdade, se trata de um dos anexos do contrato assinado pelas partes.
Ao fim, pugnou pela procedência da ação, condenando a ré a efetuar o pagamento do valor devido, com juros e correção monetária.
Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que nos autos há a presença da contestação, com a suscitação de questão preliminar, bem como diante da apresentação de réplica, neste momento, passo a proferir decisão de saneamento e organização do processo, com fundamento no art. 357 do Código de Processo Civil.
Para melhor compreensão, passo a análise dos pontos de forma individualizada.

1. Da inépcia da inicial - suscitada pela ré.

Em sua contestação, a ré pugnou pela inépcia da inicial, indicando que a mesma estaria contraditória e sem sentido, prejudicando o próprio exercício do direito de defesa exercido pela ré.
A autora, a seu turno, por meio da réplica, se opôs ao acolhimento da preliminar suscitada, indicando que a alegação “carecia de fundamentos fáticos”, bem como se confundiria com o mérito e com ela deveria ser decida.
Dito isto, entendo que, em que pese a argumentação da parte ré, a preliminar suscitada não deve ser acolhida.
al devem guardar compatibilidade lógica com a narrativa processual, sendo que somente àqueles que forem totalmente estranhos ao objeto da lide poderá ensejar em uma inépcia na inicial.
Tal fato se justifica tendo em vista que no momento de apreciação da inicial, e, consequentemente, a verificação de sua aptidão ou não, o Juízo realiza uma aferição dos fatos e dos pedidos, sendo que eventual procedência ou não se dará a partir dos elementos colacionados aos autos, bastando tão somente, naquele momento que antecede o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, os pedidos guardarem relação lógica com os fatos descritos na inicial.
Em síntese, uma vez existindo coerência entre os fatos e os pedidos, não há que se falar em inépcia da inicial.
Ilustrativamente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios já decidiu:

PETIÇÃO INICIAL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO LÓGICA ENTRE OS FUNDAMENTOS E A CONCLUSÃO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA.
1. A petição inicial é pressuposto processual de existência e validade, devendo conter pedidos compatíveis entre si, causa de pedir e correlação lógica entre os fundamentos e a conclusão. Ao receber a inicial, o juiz não analisa o mérito da pretensão deduzida, apenas afere a aptidão da petição para demarcar os limites da lide, propiciar o exercício do direito de defesa, orientar a atividade instrutória e delimitar o âmbito do julgamento.
2. Em face da correlação lógica entre fundamentos e conclusão, anula-se a sentença que considerou a inicial inepta por tal motivo.
3. Apelação conhecida e provida.

(Acórdão 1368037, 07016133520208070004, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 10/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaque nosso)

Em sentido semelhante, também já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SENTENÇA CASSADA
I - Tendo a peça inaugural narrado de forma especificada e lógica os fatos constitutivos do direito da parte autora, bem como instruída com os documentos indispensável à propositura da ação, não há inépcia da inicial.
II - É necessária a observância de certos requisitos de validade na angularização da relação jurídico-processual, entre eles a regularidade da representação, indispensável para o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 485 do CPC/2015.
III - Tendo sido confirmada parte a assinatura na procuração, não há que se falar em extinção do feito sem resolução de mérito.
(TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.025227-4/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/2022, publicação da súmula em 16/08/2022) (grifei)
Além disso, diante do teor da preliminar suscitada, entendo que a mesma se confunde com o mérito da causa, razão pela qual deverá ser analisada em conjunto com o mérito.
Ilustrativamente, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA AÇÃO - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES - REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO.
Não sendo possível verificar a ilegitimidade passiva do réu/agravante apenas mediante a análise das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial e considerando que a matéria está intrinsecamente ligada ao mérito da causa, deve a mesma com ele ser examinada. Considerando que os fatos narrados na peça de ingresso traduzem a hipótese de danos contínuos e permanentes, tendo em vista que os danos causados no imóvel dos autores, originados de obras realizadas pelos réus, se prolongam no tempo, não sendo possível definir exatamente o termo inicial do prazo prescricional para a reparação civil, eis que o mesmo se renova sucessivamente, impõe-se a rejeição da prejudicial de prescrição.
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0699.14.012812-4/004, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/04/2016, publicação da súmula em 27/04/2016) (destaquei)
Diante do exposto, deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial, suscitada pela ré.

2. Do fato controverso

Da análise dos autos, entendo que a controvérsia fática se traduz na conclusão da obra, se a obra foi concluída conforme contratado. Ambas concordam que a obra foi entregue. A autora diz que foi totalmente entregue e a ré diz que há reparos a serem feitos. O ônus da aprova é de quem detém a melhor condição de prova. Considerando que a contratante da obra é a ré, determino a intimação da ré para que liste, quantifique e comprove cada um dos reparos que alega que faltam a ser realizados. 15 dias.
Com a manifestação ré, intime-se a autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 9 de agosto de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8001826-55.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Inova Ts Engenharia Ltda
Advogado: Almir Polycarpo (OAB:SP86586)
Reu: Saint-gobain Do Brasil Produtos Industriais E Para Construcao Ltda
Advogado: Luiz Antonio Gomiero Junior (OAB:SP154733)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001826-55.2021.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inadimplemento, Correção Monetária]

AUTOR: INOVA TS ENGENHARIA LTDA
REU: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da petição de ID. 415916155 Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 04 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0000807-05.2011.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: Jurandir Da Silva Santos
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0000807-05.2011.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RÉU: REU: JURANDIR DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.
No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.
Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 4 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321
Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.
Para ancorar este entendimento:
BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)
Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.
Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2023, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2019 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas.
Sem honorários sucumbenciais.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.
ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari - BA, 20 de setembro de 2023

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8011815-17.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Residencial Havana
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Erich Da Silva Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011815-17.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: RESIDENCIAL HAVANA

REU: ERICH DA SILVA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais iniciais, bem como, custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 27 de outubro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
STSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0504464-82.2017.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Executado: Rosangela Souto Lopes
Executado: Rosangela Souto Lopes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0504464-82.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
EXECUTADO: ROSANGELA SOUTO LOPES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação ajuizada há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 4 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Para ancorar este entendimento:

BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2023, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2019 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 27 de outubro de 2023.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0002472-76.1999.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Sergio Antonio Hazin
Advogado: Gil Ruy Lemos Couto (OAB:BA6983)
Parte Autora: Luis Carlos Anunciação Araujo
Parte Autora: Celina Ribeiro Brotas
Parte Re: Joao Alves Brotas
Advogado: Ricardo Guilherme Sarmento Barbosa (OAB:BA4233)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Sala 000 do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8700, Camacari-BA - E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Intimem-se as partes, por seus representantes, para conhecimento acerca da digitalização dos autos físicos, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se existe ou não incongruência(s) na digitalização, apontando-a(s). No mesmo prazo, deverão informar acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Camaçari, 9 de fevereiro de 2022,

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0001293-20.1993.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Apelado: Josefa Ramos Da Silva
Advogado: Alexandre Vieira Bahia Rios (OAB:BA21980)
Apelante: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0001293-20.1993.8.05.0039
Intimem-se as partes, por seus representantes, acerca da chegada dos autos à esta 1ª Vara Cível, requerendo o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari - BA, 04 de abril de 2022.
Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8011955-85.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: I. U. S.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: T. F. L.
Executado: J. O. M. D. A.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011955-85.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a Decisão de ID 355300567, bem como as informações da certidão de ID 378824625 e o recolhimento de custas referentes a apenas 2 atos (ID 366968874), intime-se a parte autora, por seu representante legal, para adequação do pedido de ID 364399889, devendo proceder à complementação do recolhimento de tantas custas quantas forem necessárias, observado o limite de itens por pesquisa. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 31 de março de 2023.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0017183-37.2009.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Sebastião Barreto De Carvalho
Advogado: Sebastiao Barreto De Carvalho (OAB:BA7764)
Embargado: Fazenda Publica Do Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Sala 000 do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8700, Camacari-BA - E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0017183-37.2009.8.05.0039
Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: SEBASTIÃO BARRETO DE CARVALHO
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMACARI
Intime-se a UNIJUD, por endereço eletrônico, para proceder com a digitalização integral dos autos. Prazo de 30 (trinta) dias.
Camaçari - BA, 29 de julho de 2021.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
OUTROS DOCUMENTOS
8003002-98.2023.8.05.0039 Renovatória De Locação
Jurisdição: Camaçari
Autor: Arcos Dourados Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Walter Basilio Bacco Junior (OAB:SP163524)
Advogado: Camilla Freitas Bastos Santos (OAB:BA62605)
Reu: Br Partners Bahia Empreendimentos Imobiliarios S.a
Reu: Condominio Civil Voluntario Outlet Premium

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

MANDADO DE CITAÇÃO

Processo nº: 8003002-98.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) [Locação de Imóvel]
AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

REU: BR PARTNERS BAHIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, CONDOMINIO CIVIL VOLUNTARIO OUTLET PREMIUM

De ordem do(a) Doutor(a) MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA, Juíza de Direito da(o) 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da Camaçari, na forma da lei, etc.
MANDO o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO DO RÉU, conforme despacho/decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.
PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado no processo.
ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do NCPC).
PETIÇÃO: 377757386 DECISÃO: 406998786

Obs: O acesso aos autos deverá ser feito por meio do link a seguir: https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022915513750100000419201867, através do número do documento: 24022915513750100000419201867

Eu, MARIA MARTHA PEREIRA LIMA, estagiária de direito, o digitei. Camacari (BA), 29 de fevereiro de 2024

Telefone da Central de Mandados: (71) 3621-8718

Destinatário: CONDOMINIO CIVIL VOLUNTARIO OUTLET PREMIUM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.486.661/0001-49, com sede na Rua Principal, S/N, Bairro Vila de Abrantes, Camaçari/BA, CEP 42.826-596, endereço eletrônico fiscal@generalshopping.com.br

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CARTA
8003002-98.2023.8.05.0039 Renovatória De Locação
Jurisdição: Camaçari
Autor: Arcos Dourados Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Walter Basilio Bacco Junior (OAB:SP163524)
Advogado: Camilla Freitas Bastos Santos (OAB:BA62605)
Reu: Br Partners Bahia Empreendimentos Imobiliarios S.a
Reu: Condominio Civil Voluntario Outlet Premium

Carta:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Sala 000 do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8700, Camacari-BA - E-mail: a@a.com
CARTA DE CITAÇÃO
Processo nº: 8003002-98.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) [Locação de Imóvel]
AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
REU: BR PARTNERS BAHIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, CONDOMINIO CIVIL VOLUNTARIO OUTLET PREMIUM

Camaçari (BA), 29 de fevereiro de 2024
Prezado(a) Senhor(a),
De ordem do (a) Exmo (a) Sr. (a) Dr(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Feitos de Rel. De Cons. Cíveis e Comerciais, MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA, e através da presente carta de citação com aviso de recebimento (AR), fica o destinatário desta CITADO para que tome conhecimento dos termos da ação, conforme despacho e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.
Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento no processo.
Advertência: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do NCPC).
Obs: O acesso aos autos deverá ser feito por meio do link a seguir: https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022915513750100000419201867 , através do número do documento: 24022915513750100000419201867

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

Ao(a) Sr(a). BR PARTNERS BAHIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.977.303/0001- 61, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.732, 28º Andar, Sala E, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04.538-132, endereço eletrônico contabilidade@brap.com.br
mmpl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000287-83.2023.8.05.0039 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Camaçari
Autor: Carlos Manoel Rozindo Ewald
Advogado: Rodrigo Raiol Santos (OAB:BA32747)
Reu: Construtora Oliveira Fortes Ltda
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000287-83.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) [Alteração de Coisa Comum]
AUTOR: CARLOS MANOEL ROZINDO EWALD

REU: CONSTRUTORA OLIVEIRA FORTES LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por seus representantes, para manifestação acerca do Laudo Pericial. Prazo de 10 (dez) dias.
Camaçari, 19 de setembro de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000287-83.2023.8.05.0039 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Camaçari
Autor: Carlos Manoel Rozindo Ewald
Advogado: Rodrigo Raiol Santos (OAB:BA32747)
Reu: Construtora Oliveira Fortes Ltda
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000287-83.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) [Alteração de Coisa Comum]
AUTOR: CARLOS MANOEL ROZINDO EWALD
REU: CONSTRUTORA OLIVEIRA FORTES LTDA

Vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do Aditamento do Laudo juntado no ID 433769191.
Camaçari, 4 de março de 2024,

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000287-83.2023.8.05.0039 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Camaçari
Autor: Carlos Manoel Rozindo Ewald
Advogado: Rodrigo Raiol Santos (OAB:BA32747)
Reu: Construtora Oliveira Fortes Ltda
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000287-83.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) [Alteração de Coisa Comum]
AUTOR: CARLOS MANOEL ROZINDO EWALD
REU: CONSTRUTORA OLIVEIRA FORTES LTDA

Vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do Aditamento do Laudo juntado no ID 433769191.
Camaçari, 4 de março de 2024,

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000287-83.2023.8.05.0039 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Camaçari
Autor: Carlos Manoel Rozindo Ewald
Advogado: Rodrigo Raiol Santos (OAB:BA32747)
Reu: Construtora Oliveira Fortes Ltda
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000287-83.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) [Alteração de Coisa Comum]
AUTOR: CARLOS MANOEL ROZINDO EWALD
REU: CONSTRUTORA OLIVEIRA FORTES LTDA

Vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do Aditamento do Laudo juntado no ID 433769191.
Camaçari, 4 de março de 2024,

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013839-18.2023.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Vitao Consultoria E Desenvolvimento Ltda - Epp
Advogado: Elisa Vieira Serra Da Silva (OAB:BA57889)
Reu: Associacao Dos Agricultores Rurais Das Fazendas Mata Do Angico E Fazenda Jerusalem

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013839-18.2023.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: VITAO CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP

REU: ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES RURAIS DAS FAZENDAS MATA DO ANGICO E FAZENDA JERUSALEM

DESPACHO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c/c Pedido Liminar proposta por VITAO CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA em face da ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES RURAIS DAS FAZENDAS MATA DO ANGICO E FAZENDA JERUSALEM.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, ao atribuir o valor da causa, o fez sem observar o proveito econômico da mesma, já que atribuiu o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) em uma demanda imobiliária.

A jurisprudência pátria é pacífica no entendimento que o valor da causa a ser atribuído deverá se relacionar ao proveito econômico pretendido com a propositura da ação. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR DA CAUSA. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM VALOR ECONOMICAMENTE AFERÍVEL, ACRESCIDA DO VALOR DOS DANOS MORAIS. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. DEVER DE COBERTURA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que o valor da causa deve equivaler, na medida do possível, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda. Nos conflitos de direito material entre operadora de plano de saúde e seus beneficiários, acerca do alcance da cobertura de procedimentos médico-hospitalares, é inegável que a obrigação de fazer determinada em sentença não só ostenta natureza condenatória como também possui um montante econômico aferível.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa.
Precedentes.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.100.420/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.) (destaquei)
mento em 20/08/2020, publicação da súmula em 20/08/2020) (destaquei)

Do exposto, determino que intime-se a parte Autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a emenda da petição inicial, referente ao valor da causa em respeito ao que dispõe o art. 292, I do Novo Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Ademais, deverá no mesmo prazo , proceder com a regularização das custas processuais, tendo em vista que o DAJE e o comprovante juntados ao ID 425337112 foram realizados sem observação ao proveito econômico da presente demanda, sob pena de cancelamento da distribuição.

Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada, além daquela já informada pelo autor (0304490-40.2012.8.05.0039 - SAJ).

Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari - BA, 8 de janeiro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8025894-69.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Josemeire Franca De Freitas
Advogado: Marcela Neves Mendonca (OAB:BA45486)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025894-69.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: JOSEMEIRE FRANCA DE FREITAS
Advogado(s): MARCELA NEVES MENDONCA (OAB:BA45486)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Trata-se de Ação INDENIZATÓRIA SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT proposta por JOSEMEIRE FRANÇA DE FREITAS em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Decisão id: 196459000, rejeitou as preliminares de carência da ação e inépcia da inicial.
Ademais, estabeleceu que o ponto controverso reside não na total falta de pagamento do seguro, mas sim a diferença do valor pleiteado pelo autor e o montante que de fato foi devidamente quitado pela seguradora.
Assim, determinou a intimação do autor para juntar indícios de prova, laudo ou relatório médico atestando a sua incapacidade, que justifique a sua discordância com o valor pago pelo réu, haja vista o ônus da prova incumbir ao autor.
Peticiona o autor id: 222699092 e 222872160, juntado laudos e exames médicos, bem como requer a realização de perícia.
Peticiona o réu id: 375354452, alegando que o pagamento da indenização do seguro DPVAT segue à aplicação da tabela da legislação pátria com as porcentagens das lesões de 10%, 25%, 50% e 100%.
Aponta que em nenhum dos documentos médicos do autor indicam qualquer graduação prevista na legislação pátria, assim, havendo divergência e omissão nos documentos acostados aos autos e argumenta a necessidade de perícia para o deslinde do feito.
É o breve relatório. Decido.
Primeiramente, verifico a necessidade de inversão do ônus da prova, para concedê-la em favor da parte autora, uma vez que a parte autora é manifestamente hipossuficiente nesta relação jurídica, haja vista não deter condições técnicas em paridade com a parte Ré.
Diante das alegações trazidas pelas partes, entendo que resta necessária a produção de provas para realização de perícia médica, a fim de que o perito possa verificar a existência de invalidez permanente da parte autora, decorrente do acidente de trânsito. Determino:
1) Nomeio o perito médico Dr. Josaphat Nadier Regaud – CREMEB 5428, com endereço conhecido pelo Cartório;
2) Intime-se o perito nomeado para que retorne informando o valor a ser cobrado para a realização da perícia técnica.
3) Intimem-se as partes para apresentar os quesitos para a realização da perícia técnica, prazo 15 (quinze) dias, no mesmo prazo deverá a parte Ré comprovar o depósito dos honorários conforme o que foi arbitrado.
4) Cumpridas as determinações acima intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo técnico. Prazo 30 (trinta) dias.
5) Juntado o laudo, expeça-se alvará referente aos honorários de perícia.
6) Em seguida, vista às partes para manifestação pelo prazo comum de 10 dias.
CAMAÇARI/BA, 23 de agosto de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
bc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8025894-69.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Josemeire Franca De Freitas
Advogado: Marcela Neves Mendonca (OAB:BA45486)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8025894-69.2021.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro]
AUTOR: JOSEMEIRE FRANCA DE FREITAS
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intimem-se as partes, por seus representantes, para apresentarem os quesitos para a realização da perícia técnica, prazo 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá a parte Ré comprovar o depósito dos honorários, conforme o que foi arbitrado em petição do Sr. Perito - ID 433776838.

Camaçari, 4 de março de 2024,

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8019122-56.2022.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Lindinalva De Sales Conceicao
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8019122-56.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Repetição do Indébito]
REQUERENTE: LINDINALVA DE SALES CONCEICAO
REQUERIDO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 1 de março de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8011989-26.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Residencial Santa Cruz
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Aline Santos De Sena

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011989-26.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: RESIDENCIAL SANTA CRUZ

REU: ALINE SANTOS DE SENA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais iniciais, bem como, custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 1 de novembro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
STSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0500339-08.2016.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Executado: Robson Caboclo Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500339-08.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): VANESSA MANEZ RODRIGUES (OAB:SP331167)
EXECUTADO: ROBSON CABOCLO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação ajuizada há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 4 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Para ancorar este entendimento:

BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2023, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2019 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
CAMAÇARI/BA, 27 de outubro de 2023.
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8011726-28.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: Monica Moura Da Silva
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011726-28.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: MONICA MOURA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar intentada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., em face de MONICA MOURA DA SILVA.
Concedida a medida liminar ID. 200585522.
Mandado devidamente expedido ID. 203707988.
Certidão negativa do Oficial de Justiça ID. 219483655.
Instada a se manifestar acerca da Certidão negativa do Oficial de Justiça a parte autora quedou-se inerte como se vê ID. 360483775.
Peticiona a parte autora ID. 370153673, ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, requerendo a substituição processual, para constar no polo ativo da demanda.
Junta Cessão de Crédito ID. 370153686.
Despacho ID. 368391153, determinou a intimação da parte autora para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, bem como para se manifestar acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça.
Peticiona ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ID. 389464551, requerendo a retirada do segredo de justiça.
É o relatório, Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que a medida liminar fora deferida, contudo até o presente momento o mandado de busca e apreensão não fora cumprido.
Observo que o Oficial de Justiça deixou de cumprir o mandado, vez que não localizou o endereço, nem foi indicado os dados eletrônicos do requerido.
Verifico que houve cessão de crédito entre AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.
Em face disso, ao cartório para que proceda com a substituição processual do polo ativo da demanda, fazendo-se constar ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.
Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça ID. 219483655, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Ao cartório, para que proceda com a retirada do segredo de justiça.
Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.
Após, retornem-me os autos em conclusão.

CAMAÇARI/BA, 6 de junho de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001490-80.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Daniele Dos Reis Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001490-80.2023.8.05.0039

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: DANIELE DOS REIS PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de execução intentada por DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face de DANIELE DOS REIS PEREIRA.
Instada a comprovar a alegada insuficiência de recursos, peticiona o Autor id: 373162640, informando que encontra-se em liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central, assim está submetida às normas especialíssimas, possuindo, nesse diapasão, limitações em suas operações, bem como, sendo obrigada a respeitar a ordem de pagamentos por lei imposta.
Não encontra-se em posse documentos contábeis em decorrência da decretação da sua liquidação extrajudicial.
E afirma resta claro o inviável recolhimento das custas iniciais, em razão da frágil situação econômica financeira.
É o relatório, decido.
A CF/88 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
O Código de Processo Civil dispõe que tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC-2015).
De ressaltar que a gratuidade da justiça é medida excepcional, deferida somente quando o magistrado extrair dos autos elementos que indiquem a miserabilidade econômica da parte.
Dito isto, a jurisprudência firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade econômica.
À propósito, confira-se:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. WRIT. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ATO JUDICIAL COATOR. TERATOLOGIA E ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO. VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME. JUNTADA FACULTATIVA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTAÇÕES. ATA DE JULGAMENTO. REGISTRO. SUFICIÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.
(...)
3. Não prospera o pedido de concessão de justiça gratuita se a parte postulante não demonstra concretamente ser hipossuficiente, gozando a afirmação de pobreza de presunção relativa de veracidade.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no RMS 64.028/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020)
In casu, o Autor da presente ação é pessoa jurídica de direito privado, que requer a concessão do benefício da justiça gratuita, alegando não possuir condições para arcar com as custas processuais, vez que encontra-se em liquidação extrajudicial.
Contudo, a decretação da liquidação extrajudicial não comprova, por si só, efetivamente, a incapacidade econômica da pessoa jurídica para que possa fazer jus à gratuidade de justiça, bem como, não juntou documentos aptos a comprovar a necessidade da concessão do benefício da justiça gratuita.
Dessa forma, de acordo com o enunciado nº 481 da Súmula do STJ, em se tratando de pessoa jurídica, as concessões dos benefícios da gratuidade judiciária condicionam-se à efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo.
Não é o caso dos autos.
E por tais circunstâncias é que entende este Juízo que a Demandante possui condições de pagar as custas processuais de forma parcelada, como prevê o art. 98, § 6º, do CPC:
Art. 98, § 6º: Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
Na esteira de entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“O CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/ desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.
(AgInt no AREsp 1450370/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)
Note-se que, sendo o valor da causa R$ 8.912,00 (oito mil novecentos e doze reais), as custas iniciais da presente demanda serão no montante de R$ 1.142,62 (um mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), conforme Tabela de Custas e Emolumentos do TJBA de 2023, que, parceladas em 6 meses, resultará em um importe de R$ 190,43 (cento e noventa reais e quarenta e três centavos) por mês, plenamente possível do Autor pagar pelas evidências trazidas nos autos.
Neste ínterim, saliente-se que o indeferimento da gratuidade judiciária não representa retirar da parte o direito constitucional do acesso à justiça.
Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 6 vezes de R$ 190,43 (cento e noventa reais e quarenta e três centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.
Intime-se o Autor para recolher a primeira parcela das custas processuais e as custas do ato citatório até 10.08.2023.
Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.

Após o pagamento da primeira parcela e do ato citatório:
1. CITE(M)-SE. Havendo executado que possua domicílio eletrônico cadastrado, atento ao Cartório que a citação deverá ocorrer via sistema de domicílio eletrônico.
2. Tendo retornado alguma citação negativa sem cumprimento, intime-se a parte exequente para que diga se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUD e INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. 15 dias.
3. Solicitado pela parte exequente o uso dos sistemas de busca SISBAJUD e INFOJUD e pagas as custas respectivas, autorizo desde logo a busca de endereços de quantos executados restarem a ser citados.
4. Apresentada manifestação por qualquer dos executados nestes autos, intime-se a parte exequente para manifestação
5. Apresentado novo pedido do exequente, voltem os autos conclusos para análise.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
CAMAÇARI/BA, 6 de setembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
bc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001898-71.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Luan Dos Santos Novaes
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001898-71.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: LUAN DOS SANTOS NOVAES
Advogado(s): PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Revisional com Pedido de Tutela de Urgência proposta por Luan dos Santos Novaes, em face do Banco Itaucard S.A.
Despacho, ID 369648213, intima a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.
Certidão de decurso de prazo, ID 421221561.
Diante do exposto, pela falta de interesse, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, III do CPC.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.
ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Camaçari/BA, 16 de fevereiro de 2024
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8010428-64.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Residencial Camacari Parque
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Ueliton Marcio Da Silva
Reu: Driely Almeida Santos Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010428-64.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: RESIDENCIAL CAMACARI PARQUE
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: UELITON MARCIO DA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por RESIDENCIAL CAMAÇARI PARQUE, em face de UELITON MARCIO DA SILVA.

Ato ordinatório, intimando o autor para que juntasse aos autos os comprovantes de recolhimento das custas iniciais e citatórias (ID 411115670).

Certidão de decurso de prazo ID 424532573.

É o relatório. DECIDO.
Isto posto, considerando a inércia da autora em proceder com o recolhimento das custas processuais, determino ao cartório que proceda com o cancelamento da distribuição, com base nos termos do artigo 290 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem os autos.
Sem custas.

CAMAÇARI/BA, 26 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002404-47.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Jucara De Sena Assuncao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002404-47.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: JUCARA DE SENA ASSUNCAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão intentada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA., em face de JUCARA DE SENA ASSUNCAO.
INTIMADA a parte requerente para comprovar a mora do requerido por meio de notificação extrajudicial, ou por meio eletrônico que se faça presente no contrato celebrado entre as partes, não cumpriu.

É o que basta relatar, Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a medida liminar ainda não fora deferida, vez que resta pendente a comprovação da mora do requerido.

Como já fora informado em despachos anteriores, o art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/1969, dispõe que a mora do Requerido será constituída por meio de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Sendo assim, a notificação extrajudicial com AR negativo com a justificativa de “NÃO PROCURADO”, não é meio válido para constituir a mora.
Frisa-se que a constituição da mora do devedor é condição da ação de busca e apreensão e sua ausência enseja a extinção do feito. Ademais, este Juízo preza pela celeridade processual, e a presente demanda foi proposta há mais de 1 ano, sem que sequer tenha sido realizada a notificação extrajudicial.

AGRAVO INTERNO - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – DEVEDOR – NOTIFICAÇÃO - ENDEREÇO NÃO PROCURADO - MORA NÃO CONSTITUIDA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO I - Nas ações de busca e apreensão é imprescindível a comprovação da constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial. II - Para a constituição do devedor em mora, além da comprovação de encaminhamento da notificação ao endereço constante do contrato, necessária é a prova do seu efetivo recebimento, o que incorre quando a informação do aviso de recebimento atesta “NÃO PROCURADO”. III - Evidenciado que a notificação extrajudicial não foi entregue no endereço do devedor, sendo realizado protesto por edital quando não esgotadas as possibilidades de localização daquele, imperiosa é a manutenção da sentença que extinguiu o processo por ausência de pressuposto processual para a ação de busca e apreensão. (TJ-MT - AGR: 10068083720198110040 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2020)

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, entendo que são aplicáveis os artigos 319, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para comprovar a notificação do requerido, que é requisito essencial da petição inicial de busca e apreensão, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Diante disso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 1 de março de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
asa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
OUTROS DOCUMENTOS
8008985-78.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Crispiniana Carneiro De Almeida Lima
Advogado: Jose Domingos Requiao Fonseca (OAB:BA872-A)
Advogado: Lais Rodrigues De Souza Silva (OAB:BA46964)
Reu: Clinica Cirurgica De Camacari Ltda

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

CITAÇÃO ELETRÔNICA

Processo nº: 8008985-78.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: CRISPINIANA CARNEIRO DE ALMEIDA LIMA

REU: CLINICA CIRURGICA DE CAMACARI LTDA

De ordem do(a) Doutor(a) MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA, Juíza de Direito da(o) 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da Camaçari, na forma da lei, etc.
MANDO o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO DO RÉU, conforme despacho/decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.
PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado no processo.
ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do NCPC).
PETIÇÃO: 405558931 DECISÃO: 406551860

Obs: O acesso aos autos deverá ser feito por meio do link a seguir: https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121911085820800000411701098, através do número do documento: 23121911085820800000411701098

Eu, MARIA MARTHA PEREIRA LIMA, estagiária de direito, o digitei. Camacari (BA), 04 de março de 2024

Telefone da Central de Mandados: (71) 3621-8718

Destinatário: CLINICA CIRÚRGICA DE CAMACARI LTDA – HOSPITAL DO POLO, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, Inscrita no CNPJ nº 28.519.677/0001-50, e-mail: fiscal@multicontas.cnt.br, contato: (71) 3359- 0277.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004230-11.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Menor: Talita Reis Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Sax S/a - Credito, Financiamento E Investimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004230-11.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

MENOR: TALITA REIS DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam-se os autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais c/c tutela antecipada proposta por TALITA REIS DOS SANTOS, em face de M PAGAMENTOS S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Em decisão de ID 407520718 este Juízo indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, contudo, concedeu ao requerente o direito ao parcelamento das custas processuais, bem como indeferiu a concessão da tutela de urgência.

Certidão de decurso de prazo ID 424328677.

É o relatório. DECIDO.
Isto posto, considerando a inércia da autora em proceder com o recolhimento das custas processuais, determino ao cartório que proceda com o cancelamento da distribuição, com base nos termos do artigo 290 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem os autos.
Sem custas.

CAMAÇARI/BA, 29 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004669-22.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: R.f. Transportes Ltda - Me
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Autor: Rudolph Stephanie Da Cruz Costa
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004669-22.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: R.F. TRANSPORTES LTDA - ME e outros
Advogado(s): JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória c/c indenizatória, proposta por R.F TRANSPORTES LTDA e RUDOLPH STEPHANIE DA CRUZ COSTA em face do ITAÚ UNIBANCO S.A.

Peticionou a parte autora ao ID 415684520 formulando pedido de desistência do feito.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, de modo que declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 29 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
OUTROS DOCUMENTOS
8007142-83.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Condominio Residencial Vila Cantuaria
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Rafael Ermes Faustino Da Silva

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

MANDADO DE CITAÇÃO

Processo nº: 8007142-83.2020.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA CANTUARIA

REU: RAFAEL ERMES FAUSTINO DA SILVA

De ordem do(a) Doutor(a) MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA, Juíza de Direito da(o) 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da Camaçari, na forma da lei, etc.
MANDO o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO DO RÉU, conforme despacho/decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.
PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado no processo.
ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do NCPC).
PETIÇÃO: 84534635 DECISÃO: 91302776

Obs: O acesso aos autos deverá ser feito por meio do link a seguir: https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121314193133800000410966005 , através do número do documento: 23121314193133800000410966005

Eu, MARIA MARTHA PEREIRA LIMA, estagiária de direito, o digitei. Camacari (BA), 04 de março de 2024

Telefone da Central de Mandados: (71) 3621-8718

Destinatário: e RAFAEL ERMES FAUSTINO DA SILVA, brasileiro, solteiro, trabalhador informal, portador da CNH nº 016687521-90 DETRAN/BA e inscrito no C.P.F. sob o nº 305.077.858-00, residente e domiciliado na Rua Gardenia, Conjunto Viver, n° 60 - Alto do Triangulo – Camacari/ BA, CEP: 42804031

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8007260-17.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Mateus Costa Souza
Advogado: Antonio Jorge De Souza Menezes (OAB:BA63024)

Autor: Eudes Do Rozario Vitorino
Advogado: Antonio Jorge De Souza Menezes (OAB:BA63024)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007260-17.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MATEUS COSTA SOUZA e outros
Advogado(s): ANTONIO JORGE DE SOUZA MENEZES (OAB:BA63024)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS proposta por MATEUS COSTA SOUZA em face de BANCO DO BRASIL S.A, redistribuída a este juízo por declínio de competência, em razão do lugar, visto que o autor reside nesta Comarca.

Em petição de ID 203376926 a parte autora requereu a desistência do feito, pugnando pelo arquivamento do processo.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não foi citado.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CAMAÇARI/BA, 26 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
L.A.Q.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8035727-14.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: A. D. S. F.
Autor: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8035727-14.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: ANTONIO DILSON SILVA FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Compulsando os presentes autos, verifico que, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.

Defiro o pedido de suspensão dos autos até o cumprimento do acordo.
Após o cumprimento do acordo, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Sem custas
CAMAÇARI/BA, 1 de março de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8006334-73.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. V. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: D. J. D. S.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8006334-73.2023.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

RÉU: REU: DANIEL JOSE DOS SANTOS

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
em desfavor de REU: DANIEL JOSE DOS SANTOS

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.
Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.
Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
Sem custas

Camaçari - BA, 4 de março de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8013326-84.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: D. D. A.
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8013326-84.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)
REU: DELMON DANTAS ALVES
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar intentada por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. em face de DELMON DANTAS ALVES.
Alega o autor, inicialmente, que celebrou com o réu a Cédula de Crédito Bancário sob o nº 2300001/22. Narra que o réu se obrigou a pagar o valor financiado de R$ 197.988,55 (cento e noventa e sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), por meio de 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas. Não obstante, tornou-se inadimplente, ao deixar de efetuar o pagamento da 2ª prestação em diante, conforme planilha de débito de ID. 212771095.
Despacho ID. 212784599, intimou a parte autora para comprovar a mora do requerido, por meio de notificação extrajudicial entregue no endereço constante no contrato celebrado entre as partes.
Instada a se manifestar a parte autora junta aos autos notificação extrajudicial ID. 215549114.
Despacho ID. 218479090, determinou pesquisa junto aos sistemas PJE e SAJ, certificando a existência de eventual ação que litiguem as partes.

Certidão de identificação de processo tombado sob nº 8011044-73.2022.8.05.0039 ID. 220924733, possuindo as mesmas partes e objeto.
Despacho ID. 222342631, intimou a parte autora para se manifestar acerca da certidão constante nos autos.
Devidamente intimada a parte autora ID. 223394180, requereu o prosseguimento da demanda com a expedição do mandado de busca e apreensão.
Contestação ID. 224207222.
Junta documentos: Jurisprudência ID. 224207223; Espelho da revisional ID. 224207224.
Réplica ID. 256869359.
Junta nos autos documentos: Contrato e Planilha de débito ID. 256869361.
Decisão ID. 335676417, a 2ª Vara Cível declinou a competência para este Juízo, bem como determinou a remessa dos autos.
Decisão saneadora ID. 377274929, analisou as preliminares, determinando o apensamento da ação de nº 8011044-73.2022.8.05.0039 a estes autos, deferiu a medida liminar, intimou o requerido para informar o paradeiro do veículo, bem como intimou as partes para trazer aos autos os meios que pretendem produzir a fim de sanar eventual controvérsia existente.
Instada a se manifestar a parte ré ID. 377894326, requereu o chamamento do feito à ordem afirmando que a ação de busca e apreensão intentada pela autora é de inteira má-fé. Afirma que apresentou sua defesa espontaneamente nos autos ID. 224207222, mas não foi apreciada por este Juízo. Relata que o conteúdo decisório não considerou as alegações e documentos juntados pela ré, razão pela qual requer que seja analisada a defesa apresentada e que sejam apreciadas as preliminares aduzidas, a fim de que seja revogada a medida liminar.
Ausência de manifestação da parte autora, conforme ID. 382161676.
Decisão ID. 387516791, intimou a parte autora para informar se possui interesse na conversão da presente demanda em ação de execução ou no bloqueio veicular via sistema RENAJUD.
Instada a se manifestar a parte autora ID. 388482090, requer a restrição veicular via sistema RENAJUD.
É o relatório, Decido.
No que tange ao pedido de restrição via RENAJUD à ID. 388482090, observo que não houve o recolhimento das custas referente ao bloqueio. Diante disso, intime-se a parte autora para que proceda com o recolhimento das custas referente ao ato, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, recolhidas as custas ao Cartório para que proceda a inclusão da restrição do veículo marca/modelo: TOYOTA/COROLLA GR-S 2.0L FFV CVT, ano: 2022/2023, chassi: 9BRB33BEXP2093580, renavam: 1291244473, cor: BRANCA., junto ao Órgão de Trânsito por meio do sistema RENAJUD.
Ademais, da perspectiva deste Juízo, entendo que não há controvérsia de fato a ser sanada com prova.
Contudo, para que não seja alegada nulidade, intimem-se as partes para que que tragam aos autos os meios que pretende produzir, a fim de sanar eventual controvérsia existente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.
Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.
Após, retorne-me os autos em conclusão.

CAMAÇARI/BA, 20 de setembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001658-82.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: M. D. H. C.
Advogado: Fabiane Santos Moreira Do Carmo (OAB:BA57619)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001658-82.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: MAGDA DE HUNGRIA CARVALHO
Advogado(s): FABIANE SANTOS MOREIRA DO CARMO (OAB:BA57619)

SENTENÇA
Sentença 219
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar intentada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de MAGDA DE HUNGRIA CARVALHO.
A parte requerente propôs a presente ação de busca e apreensão requerendo a concessão de medida de natureza liminar para que fosse determinada a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente.
Afirmou que o demandado, encontra-se em atraso com as prestações referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia de bens móveis cuja cópia se encontra acostada em ID 366661572. Juntou ainda o instrumento de notificação para efeito de constituição em mora do devedor. A notificação foi entregue via correios através de carta com aviso de recebimento ID 366661573.
Concedida medida Liminar em ID 383740201.
Mandado devidamente expedido em ID 394062127, com retorno positivo em ID 393640240. Veículo apreendido.
Certidão de decurso de prazo da ré em ID 411550055.
Peticiona a parte requerente em ID 417405587 requerendo que seja proferida sentença de mérito.
É o relatório, decido.
Compulsando os autos verifico que a parte ré foi devidamente citada através da carta com aviso de recebimento em seu endereço. Assim, considerando o quanto dispõe o art. 248, § 2º do CPC, que sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou administração, ou ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.
Considerando que o réu, devidamente citado, deixou decorrer o prazo de defesa sem apresentar contestação, decreto a sua REVELIA, bem como determino no caso concreto a aplicação do quanto disposto no art. 344, NCPC, reputando verdadeiros os fatos alegados na inicial.
O pedido se acha devidamente instruído. Ficou comprovado o débito do Requerido com os documentos juntados na inicial.
A pretensão do Requerente encontra respaldo legal nas disposições contidas no Decreto-Lei 911/69. Não purgada a mora no prazo e nas condições previstas em lei, remanesce a apontada impontualidade, dando ensejo ao acolhimento da pretensão do requerente.
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do Requerente o domínio e posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo Requerente, na forma do art. 3º §5º, do Decreto-Lei 911/69.
Certifique o cartório se existe restrição ao veículo por meio do sistema RENAJUD. Caso positivo, proceda com urgência a retirada do bloqueio do veículo.
Condeno o requerido ao pagamento das custas do processo, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após transitada em julgado a sentença, atendidas as determinações nela constantes e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
CAMAÇARI/BA, 1 de março de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001628-47.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: J. G. D. S.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8001628-47.2023.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: REU: JURANDIR GOMES DE SOUSA

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de REU: JURANDIR GOMES DE SOUSA.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.
Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição via RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
Sem custas

Camaçari - BA, 4 de março de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8042247-87.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Paulo De Souza Ramos
Advogado: Adriano Tavares Ismerim (OAB:BA48338)
Interessado: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042247-87.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: PAULO DE SOUZA RAMOS
Advogado(s): ADRIANO TAVARES ISMERIM (OAB:BA48338)
INTERESSADO: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam-se os autos de rescisão contratual com pedido de liminar provisória promovida por Paulo Souza Ramos em desfavor do Banco Yamaha Motors S.A.

Em decisão de ID 197263037 este juízo indeferiu o benefício da gratuidade judiciária, concedendo o direito ao parcelamento das custas processuais.
Certidão de publicação ID 201198423.

Em decisão de ID 207223923 este juízo manteve o indeferimento da justiça gratuita.
Certidão de publicação ID 211677300.

Petição de id. 216655402 informar a interposição de agravo de instrumento em desfavor da decisão denegatória do benefício.
Protocolo de interposição de agravo no id. 216782623.

Por meio do despacho de id. 231595068, este Juízo asseverou ciência da interposição do agravo, e, em respeito ao art. 1.018, §1º, do Código de Processo Civil, manteve a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.
Verifica-se que na decisão de id. 371758526, proferida em sede de agravo de instrumento, o recurso interposto não foi reconhecido.

Em despacho de ID 371950176, diante do não reconhecimento do recurso interposto, este juízo intimou a autora para efetuar o pagamento da primeira parcela das custas processuais.

Certidão de decurso de prazo ID 410195502.

É o relatório. DECIDO.
Isto posto, considerando a inércia da autora em proceder com o recolhimento das custas processuais, determino ao cartório que proceda com o cancelamento da distribuição, com base nos termos do artigo 290 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem os autos.
Sem custas.

CAMAÇARI/BA, 26 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
L.A.Q.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0504961-62.2018.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Leonardo Pinheiro Santiago Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0504961-62.2018.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
EXECUTADO: LEONARDO PINHEIRO SANTIAGO SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para se manifestar acerca do retorno negativo de AR de ID:400719597. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 09 de agosto de 2023

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária
ma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0503208-75.2015.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Executado: Nippon Engenharia Ltda
Executado: Lurdisval Almada Rodrigues Sampaio

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503208-75.2015.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: NIPPON ENGENHARIA LTDA, LURDISVAL ALMADA RODRIGUES SAMPAIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca do documento de ID 398919950 e anexos, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 11 de julho de 2023.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0002991-02.2009.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Global Capital 2000 Administradora De Recursos Financeiros S.a
Advogado: Jorge Luis Claro Cunha (OAB:SP120803)
Reu: Affix Serviços De Construção Civil Ltda
Reu: Yasuo Yamauti
Reu: Luiz Carlos Cananeia Ramos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002991-02.2009.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: Global Capital 2000 Administradora de Recursos Financeiros S.a
Advogado(s): JORGE LUIS CLARO CUNHA (OAB:SP120803)
REU: Affix Serviços de Construção Civil Ltda e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução Contra Devedor Solvente manejada por Global Capital 2000 Administradora de Recursos Financeiros S.A, em face de Affix Serviços de Construção Civil Ltda,. e Outros.
Processo sentenciado extinto sem resolução do mérito, como se vê do documento de id.175277861.
O autor opôs embargos de declaração, como se vê do id.186523991.
Sustenta, o autor, que em 16.09.2021 através de ato ordinatório, fora determinado que a autora procedesse à comprovação de recolhimento de determinadas custas judiciais.
Que foi necessário requerer mais prazo para o cumprimento de tal determinação eis que não havia disponibilidade financeira.
Segue narrando, que requereu a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias para cumprir a determinação.
Que este juízo ao analisar a petição, manifestou-se indeferindo o pleito, indicando que o embargante deveria ter pleiteado a gratuidade processual e não requerido novo prazo.
Que na mesma decisão, julgou o processo extinto, sob fundamento de abandono do processo, desídia ao não recolher as custas, indicando que a parte não teria interesse no prosseguimento da ação.
Acrescenta, que nenhum dos argumentos lançados por este juízo correspondem à realidade fática.
Ao final, requereu que os presentes embargos de declaração sejam recebidos, para que seja reconsiderada a decisão, concedendo à requerente o prazo pleiteado anteriormente, retomando-se o andamento do feito e anulando-se a extinção da ação.
É o relatório.

Ao longo dos anos na titularidade desta unidade, observando o acervo da 1ª Vara Cível como um todo, tenho verificado uma razoável quantidade de processos sem movimentação há mais de 100 dias e sem impulso da parte autora há tempo superior a este, nos quais detectamos, no decorrer do tempo, que a parte autora não tinha mais interesse na demanda, seja por ter realizado composição fora dos autos, seja por ter de outra forma a pretensão se esvaziado. nestes casos é preciso que o juízo atue, com resultados, para ajustar o seu acervo de modo a manter em tramitação e dentro das prioridades do Juízo, os processos em que as partes tenham de fato interesse no prosseguimento.
Assim, para verificar esse interesse, este Juízo determina a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito sempre que identifica o não cumprimento de eventual diligência. Nesta determinação, fica intimado o advogado que a parte espontaneamente e de forma livre constituiu para representar seus interesses da demanda, cabendo ao mesmo a diligência ali determinada. Nesta intimação já se consigna que a ausência de resposta implicará no entendimento pela falta de interesse no prosseguimento do feito, já que se trata sempre de direito disponível.
Efetuada a intimação e permanecendo o Autor silente, o Juízo procede com a extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC, por falta de interesse no prosseguimento da demanda.

Cuidam-se de processos com interesses disponíveis e, em centenas deles, embora a parte autora não possua mais interesse no feito, permanece sem contudo pedir a desistência ou informar a realização de acordo extrajudicial.

Como reflexo do desinteresse dos demandantes, é que na grande maioria das sentenças extintivas não há qualquer impugnação.

Ocorre que, em casos como o do presente processo, em que o autor demonstra interesse no prosseguimento da lide através de Embargos de Declaração e que os aclaratórios eram rejeitados por este juízo até então por ausência dos requisitos do art. 1.022, do CPC, percebeu-se que o Tribunal de Justiça da Bahia, em sede de Apelação, dava provimento ao Recurso justamente pela demonstração inequívoca do interesse do demandante.

Por este motivo, este Juízo reviu o entendimento e passou a acolher os Embargos de Declaração manejados contra sentença de abandono da causa, pelo fato de o Autor demonstrar manifestamente interesse na continuidade da demanda – como ocorre na espécie.

Por tudo quanto o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para revogar a Sentença extintiva e determinar a retomada do curso processual.
Do prosseguimento do feito:

Em petição de id.146594127, o autor requereu que seja concedido prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a contar da data da nova intimação da autora, na pessoa do seu representante, para comprovar o recolhimento das custas citatórias.

DEFIRO, o pedido de dilação do prazo requerido pelo autor para, que proceda com recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição, com base no art.290, do CPC.
CAMAÇARI/BA, 6 de outubro de 2022.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
m.m.s

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8011502-56.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Nino E Nina Comercio De Calcados E Confeccoes Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011502-56.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: NINO E NINA COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais iniciais, bem como, custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 20 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente
STSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0305021-29.2012.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: E R De Carvalho - Epp
Executado: Elisangela Rodrigues De Carvalho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0305021-29.2012.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

EXECUTADO: E R DE CARVALHO - EPP, ELISANGELA RODRIGUES DE CARVALHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, ID: 399013024, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, 18 de julho de 2023.

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária
TM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8007273-58.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Condominio Residencial Vila Cantuaria
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Adilson Dos Santos Carneiro
Reu: Maria Da Conceicao Coelho Carneiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007273-58.2020.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA CANTUARIA
REU: ADILSON DOS SANTOS CARNEIRO, MARIA DA CONCEICAO COELHO CARNEIRO

Intime-se a parte autora para o recolhimento da custas no tocante à expedição de mandados de citação.

Camaçari, 21 de setembro de 2023,

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8007273-58.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Condominio Residencial Vila Cantuaria
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Adilson Dos Santos Carneiro
Reu: Maria Da Conceicao Coelho Carneiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007273-58.2020.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA CANTUARIA
REU: ADILSON DOS SANTOS CARNEIRO, MARIA DA CONCEICAO COELHO CARNEIRO

Intime-se a parte autora para o recolhimento da custas no tocante à expedição de mandados de citação.

Camaçari, 21 de setembro de 2023,

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0503865-46.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Banco Caterpillar S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Interessado: Maveq Locadora Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503865-46.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: BANCO CATERPILLAR S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
INTERESSADO: MAVEQ LOCADORA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO CATERPILLAR S/A em face de MAVEQ LOCADORA LTDA.

Decisão, ID 302169632, face ao Conflito de Competência suscitado pela parte ré, em que neste é deferido a suspensão do cumprimento do mandado de Busca e Apreensão e que, ademais, em outro juízo, foi mantida a posse de todos os bens, ainda que em alienação fiduciária, conforme Ação tombada sob o n° 0508074-16.2017, acolhe o pedido de suspensão desta ação requerido pela parte ré, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Despacho, ID 302170333, considerando que BEHRMANN RÁTIS ADVOGADOS juntou algumas alegações nos autos acerca do estado do processo tombado sob nº 0508074-16.2017.8.05.0150, em trâmite na Comarca de Lauro de Freitas, determinou a intimação da parte autora para se manifestar acerca das alegações.

O autor peticiona, ID 302170353, alega que a presente demanda consiste em requerimento Itinerante apresentado pelo Banco autor visando o cumprimento da ordem reipersecutória emanada pelo Juízo da 41ª Vara Cível da comarca de São Paulo/SP, nos autos do processo n. 1069227-61.2017.8.26.0100. Informa que houve composição formalizada entre as partes devidamente homologada pelo Juízo Paulista. Pugna pela devolução dos autos ao juízo paulista, no qual tramita a Ação de Busca e Apreensão.

Junta sentença proferida no processo em trâmite na Comarca de São Paulo, ID 302170659, a qual homologou a transação firmada entre as partes.

Ato ordinatório, ID 337259646, intima as partes para conhecimento acerca da migração dos autos do SAJ para o PJe.
O autor peticiona, ID 361519440, reitera que as partes formalizaram acordo, o qual foi comunicado nos autos da Ação de Busca e Apreensão originária. Requer a baixa do presente feito.
Isto posto, tendo em vista a ausência de interesse processual, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 19 de setembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001728-41.2019.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Adeilson Silveira Ribeiro Dos Santos
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Parte Re: Bruno Moraes Lunelli
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001728-41.2019.8.05.0039

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
PARTE AUTORA: ADEILSON SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO DE MORAES CHAVES registrado(a) civilmente como EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES (OAB:BA39866)
PARTE RE: BRUNO MORAES LUNELLI
Advogado(s): JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS (OAB:BA16011)

DESPACHO
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por ADEILSON SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS em face de BRUNO MORAES LUNELLI.
Decisão, ID 104148389, determinou o rateio dos honorários periciais entre as partes, devendo cada uma arcar com 50% do valor trazido pelo perito.
Informa o Sr. Perito, em petição de ID 182825741, o estabelecimento dos honorários no valor de R$4.652,50 (quatro mil seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).
A parte autora juntou, em ID 193174096, o comprovante de depósito no valor de R$2.326,25, referente a sua cota parte dos honorários periciais.
Laudo pericial (ID 370901693).
Consta em ID 373108036 o extrato da conta judicial nº 3452827714, com saldo disponível no montante de R$2.326,25 (dois mil trezentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos).
Ato Ordinatório, ID 373109991, intimou o réu para juntar aos autos os comprovantes de depósito de 50% do valor dos honorários periciais.
Alvará expedido sob ID 373463580.
Certidão de expedição de apenas 50% dos honorários periciais (ID 373463592).
O réu peticionou em ID 373710549, manifestando-se acerca do laudo pericial e requerendo o prosseguimento do feito.
Petição, ID 376009246, o autor manifestou-se acerca do laudo pericial.
Certidão, ID 380939260, informa que a parte acionada não efetuou o depósito judicial de 50% dos honorários periciais, embora devidamente intimada conforme Ato de ID 373109991.
Isto posto, intime-se a parte ré para que junte aos autos comprovante de depósito no valor de R$2.326,25 (dois mil trezentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), referente a sua cota parte (50%) dos honorários periciais. Prazo de 05 (cinco) dias.
P.R.I.
Após, voltem os autos conclusos.
Camaçari-BA, 27 de abril de 2023
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8002948-40.2020.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Marcelino Vasconcelos Bispo
Advogado: Jessica Sousa Araujo De Azevedo (OAB:BA52550)
Parte Re: Sinézio Alexandre Da Silva
Advogado: Ediane Fernandes De Almeida (OAB:BA57399)
Advogado: Guilherme Gottschall Da Silva Neto (OAB:BA22406)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002948-40.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
PARTE AUTORA: MARCELINO VASCONCELOS BISPO
Advogado(s): JESSICA ARAUJO DE AZEVEDO BASTOS registrado(a) civilmente como JESSICA SOUSA ARAUJO DE AZEVEDO (OAB:BA52550)
PARTE RE: Sinézio Alexandre da Silva
Advogado(s): EDIANE FERNANDES DE ALMEIDA (OAB:BA57399), GUILHERME GOTTSCHALL DA SILVA NETO (OAB:BA22406)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por MARCELINO VASCONCELOS BISPO em face de SINÉZIO ALEXANDRE DA SILVA.
Alega a parte autora que é legítimo possuidor de um lote de terra adquirido em dezembro de 1993, localizado no Loteamento Chácara do Rio Jacuípe, Quadra F, Lote nº 18, em Barra do Jacuípe, município de Camaçari-BA, medindo 24,00m (vinte e quatro metros) de frente e de fundos, por 50,00m (cinquenta metros) de comprimento dos lados direito e esquerdo, perfazendo um total de 1.200m² (mil e duzentos metros quadrados), limitando-se com os lotes 19 e 17, da mesma quadra, transcrito no cartório de notas e hipotecas da Comarca de Camaçari, de matrícula 4678 em data de 22/07/78.
Segue alegando que adquiriu o imóvel através da venda pelo proprietário Salvador Sena Santos, por meio do pagamento da quantia de 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros reais) à época; que por falta de condições financeiras, o autor ainda não pode iniciar as obras; que sempre vistoriou seu patrimônio e manteve o terreno bem cuidado.
Aduz que, em meados de janeiro de 2020, por informação de terceiro, o autor teve conhecimento de que seu terreno havia sido invadido por pessoas desconhecidas; que ao dirigir-se ao imóvel, constatou a invasão com construções de alvenaria e bastante material de construção, além de um contador de energia elétrica instalado pela Coelba.
Afirma que foi à Coelba e obteve informações de que a ligação do medido fora solicitada pelo Sr. Sinézio Alexandre da Silva, ora parte ré, na data do dia 16/09/2019; que não foi possível obter contato do invasor.
Diante disso, requer: a concessão da liminar para que seja expedido o mandado de reintegração de posse, para desocupação do imóvel, reintegrando o autor em sua posse; que os pedidos sejam julgados procedentes, para conceder definitivamente, ao autor, a posse sobre o imóvel, objeto da lide, e condenar os invasores aos ônus da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios.
Junta documentos, dentre os quais: Instrumento particular de promessa de compra e venda e IPTU (ID 63753222); Certidão de dados cadastrais do imóvel (ID 63753232); DUA (ID 63753242); Fotografias (ID 63753249); Documento COELBA em nome do réu (ID 63753256).
Justiça gratuita deferida em sede de Agravo, ID 81780060.
Não concedida a medida liminar em decisão de ID 93465931.
Em sede de contestação, ID 383691112, o réu alega:
1. Das Preliminares
1.1 Da Justiça Gratuita: alega não ter como arcar com as custas processuais sem prejuízo da sua dignidade.
1.2 Inépcia da inicial: diz que o autor alega de maneira genérica ter sofrido turbação e esbulho de sua posse, sem, contudo, realizar qualquer tipo de prova a respeito do alegado.
1.2 Da ilegitimidade ativa: afirma que o autor jamais foi possuidor do imóvel e tampouco possui justo título que o credencie a figurar no polo ativo.
No mérito, alega que é legítimo proprietário e possuidor do imóvel desde 26 de abril de 1980, o qual adquiriu por meio do contrato de compra e venda firmado com a LAPA IMOBILIÁRIA, pelo valor de 600.000,00 cruzeiros a época. Segue alegando que o imóvel está inscrito na matrícula nº 3440 do Cartório do 1º Ofício de Registros de Imóveis, registrada no dia 31/08/1983 e tinha como proprietário o Sr. MANOEL ALVES DOS SANTOS FILHO.
Diz que, em 08/08/1983 a propriedade foi vendida aos Srs. JOSE ALVES DOS SANTOS e JOSE VITORINO DOS SANTOS; que a matricula de nº 4678 informada no contrato de compra e venda juntado pelo autor, se refere ao antigo registro do loteamento que se constava do Cartório de Registros de imóveis, títulos e documentos e das pessoas jurídicas de Mata de São João/Ba.
Diante disso, requer: o acolhimento das preliminares; seja julgado improcedente a presente demanda; seja mantido o requerido na posse do bem imóvel objeto da lide.
Juntou documentos, dentre os quais: Certidão de Registro do Imóvel (ID 383691117); Contrato de compra e venda e alvará de construção (ID 383691118); IPTU dos anos de 1999 (ID 383691120), 2000 (ID 383691124), 2001 (ID 383691125) e 2023 (ID 383691128).
Certidão de decurso de prazo sem manifestação da parte autora (ID 409641067).
É o relatório.
DECIDO.
1. Das Preliminares
1.1 Da Justiça Gratuita: alega não ter como arcar com as custas processuais sem prejuízo da sua dignidade.
Nesta senda, este Juízo comunga do entendimento do STJ no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.
Ademais, o art. 99 do CPC/2015, em seu § 2º, estabelece que antes de indeferir o pedido, deve o Magistrado determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos de tal benefício.
Assim, INTIME-SE a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido.
Publique-se.
1.2 Inépcia da inicial: diz que o autor alega de maneira genérica ter sofrido turbação e esbulho de sua posse, sem, contudo, realizar qualquer tipo de prova a respeito do alegado.
Compulsando os autos, verifico que o autor narra os fatos na inicial e junta seus documentos.
Diante disso, a inicial é apta e preenche os requisitos legais, não tendo havido dificuldade no exercício da defesa por parte do réu, bem como da narrativa do fato decorre logicamente o pedido. No mais, o pedido é bem descrito na inicial, inclusive com valor determinado.
Isto posto, REJEITO a alegação de inépcia da inicial.
1.2 Da ilegitimidade ativa: afirma que o autor jamais foi possuidor do imóvel e tampouco possui justo título que o credencie a figurar no polo ativo.
Todos os argumentos apresentados pela ré neste ponto referem-se ao mérito da demanda e serão oportunamente analisados.
Deixo de acolher, pois, a preliminar de ilegitimidade apresentada.

2. Do mérito
Ao compulsar os autos, verifico que o processo encontra-se na fase de saneamento, de modo que faz-se necessário a fixação dos pontos controvertidos da demanda para verificação da prova útil e adequada, a fim da formação do convencimento motivado do juízo.
No caso dos autos, observa-se que o autor demanda ação possessória alegando que é legítimo possuidor de um lote de terra adquirido em dezembro de 1993, localizado no Loteamento Chácara do Rio Jacuípe, Quadra F, Lote nº 18, em Barra do Jacuípe, Município de Camaçari-BA, perfazendo um total de 1.200m² (mil e duzentos metros quadrados), transcrito no cartório de notas e hipotecas da Comarca de Camaçari, de matrícula 4678 em data de 22/07/78; que, em meados de janeiro de 2020, o autor teve conhecimento de que seu terreno havia sido invadido pelo réu.
Em contrapartida, o réu alega que é legítimo proprietário e possuidor do imóvel desde 26 de abril de 1980, o qual adquiriu por meio do contrato de compra e venda firmado com a LAPA IMOBILIÁRIA; que o imóvel está inscrito na matrícula nº 3440 do Cartório do 1º Ofício de Registros de Imóveis, registrada no dia 31/08/1983 e tinha como proprietário o Sr. MANOEL ALVES DOS SANTOS FILHO; que a matrícula de nº 4678 informada no contrato de compra e venda juntado pelo autor, se refere ao antigo registro do loteamento que se constava do Cartório de Registros de imóveis, títulos e documentos e das pessoas jurídicas de Mata de São João/Ba.
Observo que o autor juntou na inicial:
- Instrumento particular de promessa de compra e venda e IPTU (ID 63753222); Certidão de dados cadastrais do imóvel (ID 63753232); DUA (ID 63753242); Fotografias (ID 63753249); Documento COELBA em nome do réu (ID 63753256) - documentos que por si só não comprovam o exercício de fato da posse.
O réu juntou na contestação:
- Certidão de Registro do Imóvel matrícula nº 3440 (ID 383691117) e o Contrato de compra e venda (ID 383691118);
- IPTU dos anos de 1999 (ID 383691120), 2000 (ID 383691124), 2001 (ID 383691125) e 2023 (ID 383691128) - que por si só não comprovam o exercício de fato da posse.
Vejamos o julgado a seguir transcrito:
APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA – ESBULHO – REQUISITOS – EXERCÍCIO PRÉVIO DA POSSE – ESBULHO – DEMONSTRAÇÃO – AUSENCIA – IMPROCEDÊNCIA. I – Para que seja reconhecido o direito de ser reintegrado na posse, necessária se faz a comprovação do exercício prévio dos poderes de fato sobre a coisa, como também dos atos de esbulho perpetrados pela parte contrária, nos termos do artigo 561 do CPC/15. II – Não se tem como comprovada a preexistência da posse e do esbulho mediante juntada de matrícula comprobatória do domínio e Boletim de Ocorrência contendo versão unilateral dos fatos, em contexto tal em que a prova oral se revele totalmente desfavorável ao requerente. (TJ-MG – AC: 10000180293136003 MG, Relator: Fabiano Rubinger de Queiroz, Data de Julgamento: 10/02/2021, Câmaras Cíveis / 11a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021).
Compulsando os autos, verifico que não há controvérsia no que tange a quem está atualmente na posse do imóvel, todavia, resta necessário esclarecer se o autor exerceu a posse do objeto da lide anterior ao esbulho alegado.
Considerando que o ônus da prova é de quem alega e que trata-se de ação possessória, incumbe ao autor a comprovação dos fatos que supostamente são constitutivos do direito pretendido, conforme o art. 373, I, do CPC.
Importante salientar que a finalidade da lide versa sobre ação possessória, sendo somente permitido a discussão da posse, portanto, deve ser inexistente qualquer debate acerca do direito da propriedade, ressalvando os títulos de propriedade discutidos sobre o prisma de uma ação petitória.
Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a posse anterior ao esbulho, sob pena de extinção.
Juntados novos documentos, vistas a parte contrária pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cumpra-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Camaçari/BA, 06 de novembro de 2023
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8056983-13.2021.8.05.0039 Interdito Proibitório
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Jose Barros Meira
Advogado: Marcelo Magalhaes Lins De Albuquerque (OAB:BA27599)
Requerido: Jose Fernando De Jesus Cardoso
Testemunha: Elisangela Melo Dos Santos
Testemunha: Leobino Anolf Dos Santos Filho
Testemunha: Damiao Adagilson Matos Da Silva
Testemunha: Jose Carlos Brito Duarte

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8056983-13.2021.8.05.0039
Classe – Assunto: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) [Posse, Aquisição, Aquisição]
REQUERENTE: MARIA JOSE BARROS MEIRA

REQUERIDO: JOSE FERNANDO DE JESUS CARDOSO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por seus respectivos representantes legais, para ciência e manifestação acerca do documento de ID 406492652, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 29 de novembro de 2023.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8008963-88.2021.8.05.0039 Interdito Proibitório
Jurisdição: Camaçari
Autor: L. D. S. M.
Advogado: Monica Da Silva Fernandes Natal (OAB:BA62570)
Advogado: Jaciane Batista De Santana (OAB:BA33906)
Reu: T. T. D. B. S.
Advogado: Jose Luiz Costa Sobreira (OAB:BA11061)
Advogado: Iara Rocha Dos Santos De Oliveira (OAB:BA43262)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8008963-88.2021.8.05.0039
Classe – Assunto: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) [Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição]
AUTOR: LAERTE DA SILVA MUTI
REU: TERRABRAS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 19 de setembro de 2023

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
Documento assinado digitalmente

stsc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8011086-25.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Cascadura Usinagem Ltda
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Antonio Pedro Oliveira Costa (OAB:BA14765)

Reu: Eurovia Automoveis E Utilitarios S/a
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Nissan Do Brasil Automoveis Ltda
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011086-25.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CASCADURA USINAGEM LTDA
Advogado(s): ANTONIO PEDRO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA14765), ANDERSON PODEROSO BANTIM (OAB:BA30546)
REU: EUROVIA AUTOMOVEIS E UTILITARIOS S/A e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476)

DECISÃO
Cuida-se de Ação Indenizatória, proposta por CASCADURA USINAGEM LTDA em face de EUROVIA AUTOMÓVEIS E UTILITÁRIOS S.A e NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

Em Decisão saneadora ao ID 415799825 este Juízo delimitou como controverso a (in)existência de vício de fabricação no veículo adquirido pela parte autora. Determinou a produção de prova pericial para dirimir o ponto controverso.

O sr. Perito apresentou proposta de honorários periciais ao ID 421537942.

A ré NISSAN ao ID 422630767 diz que não ficou demonstrada a hipossuficiência da parte autora que enseje a inversão do ônus da prova, cabendo o rateio dos honorários periciais com a parte autora.

Ao ID 424505411 a ré NISSAN informa a juntada dos quesitos periciais, bem como que aguardará o pronunciamento deste Juízo acerca da inversão do ônus da prova para proceder à juntada dos honorários periciais.

A parte ré EUROVIA ao ID 424835970 impugna os honorários periciais, sob o argumento de que a prova pericial não apresenta alta complexidade e devem ser reduzidos os honorários. Bem como diz que se a autora solicitou a produção de prova pericial, deve arcar com os custos. Ainda, apresentou os quesitos técnicos.

Quesitos da parte autora ao ID 424940137.

O perito apresentou manifestação sobre a impugnação aos honorários periciais ao ID 425254685.

É o que importa relatar.

DECIDO.

DA IMPUGNAÇÃO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A ré NISSAN ao ID 422630767 diz que não ficou demonstrada a hipossuficiência da parte autora que enseje a inversão do ônus da prova, cabendo o rateio dos honorários periciais com a parte autora.
Em simples leitura do tópico da inversão do ônus da prova, na decisão saneadora (ID 415799825), este Juízo expôs os motivos pelos quais inverteria o ônus da prova.

Inclusive, demonstrou que se filia ao entendimento recente firmado pela Corte Superior sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova nas hipóteses em que uma pessoa jurídica figure como consumidora na relação de consumo.

Não se pede de vista que o Código de Processo Civil, no art.373, §1º permite que o ônus da prova seja atribuído de forma diversa em razão de lei específica, como o Código de Defesa do Consumidor, que garante ao consumidor a inversão do ônus da prova como um de seus direitos, previsto no art.6º, VIII.

Demonstrado nos autos a hipossuficiência técnica da parte autora perante a parte ré, deve ser mantida a inversão do ônus da prova, nos moldes anteriormente apresentados.

Ademais, não se perde de vista que a parte ré também tem interesse na produção de prova pericial, considerando que alegou a inexistência de vício/defeito no veículo, a prova pericial será capaz de dirimir a controvérsia, revelando a existência ou não do mencionado vício/defeito.

DA IMPUGNAÇÃO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A parte ré EUROVIA ao ID 424835970 impugna os honorários periciais, sob o argumento de que a prova pericial não apresenta alta complexidade e deve ser reduzidos os honorários.

É sabido que os honorários periciais são fixados conforme a complexidade do trabalho a ser realizado, observada a razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. PARÂMETROS. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. COMPLEXIDADE DO TRABALHO. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INSUFICIENTES. 1. Não há no ordenamento jurídico pátrio o estabelecimento de parâmetros objetivos para a fixação dos honorários periciais, portanto, devem ser fixados pelo Juízo em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em atenção à natureza, complexidade e tempo necessário para a realização do trabalho técnico. 2. Rejeita-se a impugnação da parte quando ausente demonstrativo concreto para embasar o argumento de que o valor dos honorários periciais seria excessivo ou abusivo, sendo insuficientes as alegações genéricas acerca da suposta exorbitância daquele valor. 3. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1619808, 07181193020228070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/9/2022, publicado no DJE: 14/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso concreto, observo que o sr. Perito apresentou sua proposta de honorários de forma discriminada ao ID 421537942, observando os itens da disposição interna do Regulamento de Honorários para perícias de engenharia.

Entendo que o valor apresentado não foge à proporcionalidade, haja vista que este apresentou especificamente quantas horas seriam gastas para cada atividade exercida e o valor correspondente.

Não se olvida que a perícia não inclui apenas a verificação do veículo, mas também as respostas aos quesitos, análise concreta do veículo e estudo do que se pretende averiguar com a perícia.

Não sendo demonstrada qualquer desproporcionalidade no valor apresentado a título de honorários periciais, AFASTO A IMPUGNAÇÃO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

1- Intimem-se as rés para realizarem o depósito dos honorários periciais à proporção de 50% para cada ré, no prazo de 15 dias;

2- Realizado o depósito e transcorrido o prazo para apresentação dos quesitos e indicação do(s) assistente(s), intime-se o perito para promover a realização da prova técnica e juntar aos autos o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

3- Colacionado o laudo, expeça-se ordem de pagamento dos honorários periciais.

4- Após, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

5- Apresentada impugnação ao laudo, intime-se o perito para responder em 15 (quinze) dias.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 30 de janeiro de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8011086-25.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Cascadura Usinagem Ltda
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Antonio Pedro Oliveira Costa (OAB:BA14765)
Reu: Eurovia Automoveis E Utilitarios S/a
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Nissan Do Brasil Automoveis Ltda
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011086-25.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Produto Impróprio]
AUTOR: CASCADURA USINAGEM LTDA
REU: EUROVIA AUTOMOVEIS E UTILITARIOS S/A, NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

Intimem-se as partes, por seus representantes, para conhecimento acerca da realização da perícia pra o dia 25 de março de 2024, às 10:00 horas, na Eurovia, à Avenida Santos Dumont, 2376 , Itinga, Lauro de Freitas-BA, Tel. 3612-7800, cientificando-lhes de que, caso os veículos ainda sejam de propriedade das partes será vistoriado durante a realização da perícia, conforme petição juntada no ID 433817397.

Camaçari, 4 de março de 2024,

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0503839-48.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Pedro Fialho Do Nascimento
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Interessado: Villa Bella Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Leonardo Lacerda Jube (OAB:GO26903)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503839-48.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: PEDRO FIALHO DO NASCIMENTO
Advogado(s): BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918), JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377)
INTERESSADO: VILLA BELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): LEONARDO LACERDA JUBE (OAB:GO26903)

DECISÃO
Cuidam-se os autos de ação de indenização decorrente de dano material e moral c/c ação de obrigação de fazer e pedido liminar promovida por Pedro Fialho do Nascimento em desfavor da Villa Bella Empreendimentos Imobiliários LTDA.
Narra o autor que firmou contrato de compra e venda com a acionada em 02 de janeiro de 2012, oportunidade na qual adquiriu uma unidade residencial autônoma, casa, “tipo 2” e que o prazo para a conclusão das obras do imóvel era 30 de dezembro de 2013.
Narra ainda que no final do ano de 2013, o autor, constatou que o imóvel não seria entregue no prazo indicado, sendo que somente veio receber as chaves do imóvel no dia 23 de dezembro de 2016, com três anos de atraso.
Diz que o imóvel entregue em 23 de dezembro de 2016 não oferece habitabilidade, tendo problemas de diversas ordens, problemas estes que teriam sido indicados quando da formalização do ato de entrega das chaves, porém, segundo o autor, sem soluções.
Neste contexto, requereu a inversão do ônus probatório, bem como a condenação da ré em indenizar o autor em danos materiais e morais sofridos, bem como multa moratória de 2% com base no valor do imóvel atualizado da efetiva entrega do bem.
No id. 306167716, em sede de agravo de instrumento, é possível observar que foram parceladas as custas processuais, sendo que por meio da decisão interlocutória de id. 306167729, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação da ré.
Na decisão interlocutória de id. 306168620 deferiu o pedido para adicionar a Percon Construtora.
A Villa Bella Empreendimentos Imobiliários apresentou sua contestação no id. 306169321.

Preliminarmente, a parte indica que teria decorrido o prazo para o propositura da demanda, com relação aos defeitos alegados na inicial.
No mérito, indicou que o autor recebeu o imóvel, vistoriou e imitiu-se na posse no dia 23 de dezembro de 2016, não havendo qualquer comunicação/notificação sobre os vícios alegados.
Entende que nos autos não restou caracterizada a existência de danos morais.
Ao fim, requereu pelo acolhimento da preliminar, bem como pela improcedência total da ação.
A parte autora apresentou réplica no id. 306169334, requerendo que fossem rejeitadas as preliminares e a procedência da ação.
Por meio da decisão de id. 306169340, este Juízo determinou que a Precon Engenharia fosse citada no endereço ali indicado, bem como indicou que não existiu revelia com relação a Villa Bella.
Termo de migração dos autos do sistema SAJ para o PJE no id. 306172226.
A parte autora se manifestou nos autos, requerendo o prosseguimento do feito no id. 411648094.
Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.
É o relatório. DECIDO.
Considerando que nos autos já constam a contestação e a réplica, passo a proferir decisão.
1. Da desistência da parte autora com relação a Precon
Nos autos, em sua última manifestação, a parte autora requereu a desistência da ação com relação à Precon Construtora, conforme o id. 411648094.
Imperioso ressaltar que a ré Villa Bella já apresentou contestação.
A jurisprudência vem entendendo que é possível a desistência do autor com relação a um dos réus, independente de anuência da parte que já compõe à ação.
A propósito:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO À PARTE DOS RÉUS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 485, §6º, DO NCPC.
É lícito ao autor postular a desistência da ação em relação ao corréu não citado, sendo válida a extinção do feito em relação a este, independentemente da anuência dos demais réus, mormente quando o litisconsórcio passivo é facultativo. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO
(Agravo de Instrumento, Nº 70081321580, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em: 10-07-2019)
Isto posto, julgo extinto o feito em razão da desistência com relação a PRECON CONSTRUTORA, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
2. Da alegação de decadência
Em sua contestação, a ré indica que houve a decadência dos vícios narrados na inicial, indicando que o prazo seria de 90 (noventa dias), contados da data de aparecimento dos defeitos, no caso dos vícios ocultos, sendo que, considerando que a entrega do imóvel ocorreu no dia 23 de dezembro de 2016, a decadência teria ocorrido no dia 22 de março de 2017.
Em que pese o seu esforço argumentativo, entendo que não ocorreu a decadência, uma vez que o prazo, em vícios ocultos, como os relatados na inicial, tem como marco temporal a ciência destes.
A propósito:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194/STJ. ART. 618 DO CC/2002. PRAZO DE GARANTIA. 5 ANOS. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO OCULTO. POSSIBILIDADE DE RECLAMAR AO FORNECEDOR A PARTIR DO MOMENTO EM QUE FICAR EVIDENCIADO O DANO. PRAZO PRESCRICIONAL. 10 ANOS À FALTA DA PREVISÃO ESPECÍFICA. TERMO INICIAL. SÚMULA 568/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, é impositiva a rejeição dos embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. Consoante o entendimento firmado pela e. Terceira Turma, a pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção não se sujeita a prazo decadencial, quer previsto no Código Civil, quer previsto no CDC.
5. O prazo de 5 anos previsto no caput do art. 618 do CC/2002 é de garantia. Não se trata, pois, de prazo prescricional ou decadencial.
6. Quanto ao prazo prescricional para pleitear a indenização correspondente, sendo o art. 27 do CDC exclusivo para as hipóteses de fato do produto ou serviço, à falta de prazo específico no CDC que regule a hipótese de inadimplemento contratual, aplica-se o prazo geral de 10 anos previsto no art. 205 do CC/2002, o qual corresponde ao prazo vintenário de que trata a Súmula 194/STJ, aprovada na vigência do art. 177 do CC/1916.
7. Hipótese em que foi reconhecida a relação de consumo, de modo que a responsabilidade por vícios construtivos não fica limitada ao prazo de garantia de 5 anos, previsto no art. 618 do CC/2002.
Ademais, os defeitos foram constatados a partir de março de 2015 e a ação indenizatória foi ajuizada em 29/10/2015, de modo que não está caracterizada a prescrição decenal.
8. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.092.461/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.)
Assim, deixo de acolher a preliminar de decadência suscitada.
3. Do ônus probatório

O caso em análise tem como origem a compra e venda de imóvel. Nessa linha, é possível notar que a ré atua no mercado imobiliário, ofertando seus serviços ao consumidor, de maneira geral.
Assim, a relação acima descrita se enquadra perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor, ensinados pelo Código de Defesa do Consumidor, se consubstanciando, por assim dizer, em uma relação consumerista.
Por conseguinte, considerando a natureza do instrumento contratual que criou a presente relação jurídica, que estabeleceu obrigações recíprocas, entendo que estão preenchidos os requisitos necessários para que o mesmo seja considerado um contato de cunho consumerista, estando o autor como consumidor e a ré como fornecedora, de um bem e/ou serviço.
Uma vez verificado este vínculo jurídico, a incidência do Código de Defesa do Consumidor é medida que se impõe.
Nesse sentido, esclarece Rizzatto Nunes:
O CDC incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo. Insta, portanto, que estabeleçamos em que hipóteses a relação jurídica pode ser assim definida. Conforme se verá na sequência, haverá relação jurídica de consumo sempre que se puder identificar num dos polos da relação o consumidor, no outro, o fornecedor, ambos transacionando produtos e serviços. (NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. Rizzato Nunes – 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 83) (destaquei)
Para além disso, importa destacar aqui o teor dos arts. 2º e 3º da lei nº 8.078/1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor, a qual preceitua da seguinte forma:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (destaquei)
Assim, entendo que são plenamente aplicáveis, no caso em tela, as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor.
Ademais, é forçoso destacar que a inversão do ônus probatório deriva de um mecanismo de facilitação da pretensão autoral, verificando, casuisticamente, a necessidade de adoção de tal mecanismo, efetivando, quando necessário, o caráter protetivo do Código.
Assim, sendo direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, art. 6º, VIII, CDC, determino a inversão do ônus da prova no caso em comento, atribuindo à ré o ônus de provar os fatos que entendam controversos.
4. Do fato controverso
Da análise processual, verifico que a parte autora indica a existência de vícios estruturais, conforme pode ser verificado da leitura da petição inicial, bem como diante das fotos que acompanham a mesma.
Neste contexto, entendo ser necessária a produção de prova pericial, com o fito de indicar se existem ou não os vícios estruturais alegados, e, caso estes existam, que sejam indicados a origem e extensão destes.
Portanto, determino:
1. A nomeação do perito engenheiro Sr. Roberto Muiños Ventin, devidamente registrado no CREA/BA 32.505, para que indique se aceita múnus aqui determinando, consistente em indicar a existência ou não dos vícios estruturais alegados e, no caso de sua existência, quais seriam suas origens e extensões, pelo prazo de 15 (quinze) dias;
2. Em caso de aceite, dentro do prazo acima delineado, deverá encaminhar seus horários periciais;
3. Com a indicação dos honorários, intime-se a parte ré, tendo em vista a inversão do ônus probatório, por meio do seu representante legal para que efetue o depósito referente aos honorários, conforme o que foi trazido pelo perito;
4. Cumprida as determinações acima, intime-se o Sr. Perito para que proceda com a vistoria e confecção do laudo, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
5. Com a juntada do referido laudo nos autos, ao cartório para que proceda com a expedição dos horários do Sr. Perito;
6. Ato contínuo, intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos sobre o laudo juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias;
7. Decorrido o prazo da autora, com ou sem manifestação da parte, intime-se o réu para que se manifeste nos autos sobre o teor do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias;
8. Caso ocorra impugnação ao laudo, intime-se o perito para responder em 15 (quinze) dias;
9. Com a resposta, intimem-se as partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias e;
10. Com o cumprimento dos atos anteriormente listados, retornem os autos à conclusão.
5. Do “habite-se”
Compulsando os autos, tanto nos documentos colacionados pela parte autora, quanto pela ré, não verifique a existência do denominado “habite-se”.
Neste contexto, considerando que o referido documento é importante para o deslinde do feito, bem como diante da inversão do ônus probatório, determino a intimação da ré, por meio do seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra, junte nos autos o “habite-se”.
Com a manifestação da ré, intime-se a autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
6. Dos danos materiais e morais
A parte autora, em sua inicial, na parte dedicada aos pedidos, formula pela condenação da acionada em danos materiais e morais, os quais reputa que sofreu.
Assim, por ser fato constitutivo do seu direito, determino a intimação da parte autora, com fundamento no art. 373, I, do Código de Processo Civil, para que traga aos autos elementos que comprovem os danos materiais e morais sofridos, bem como os quantifique-os, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.
Com a manifestação autoral, intime-se a ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Rememoro ao cartório que eventuais intimações direcionadas a Defensoria Pública e ao Ministério Público deverão ocorrer sempre via portal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente, à conclusão.
CAMAÇARI/BA, 12 de dezembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0503839-48.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Pedro Fialho Do Nascimento
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Interessado: Villa Bella Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Leonardo Lacerda Jube (OAB:GO26903)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503839-48.2017.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Perdas e Danos, Cláusula Penal, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: PEDRO FIALHO DO NASCIMENTO
INTERESSADO: VILLA BELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intime-se a ré pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação de ID 430559304.

Camaçari, 4 de março de 2024,

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0500994-09.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Maria Marineide De Sousa
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730)
Interessado: Adauto Nogueira Filho
Advogado: Marcus Renato Souza Caribe (OAB:BA49247)
Advogado: John Anderson Galvao Nogueira (OAB:BA49255)
Interessado: Brasilia Da Silva Nogueira
Advogado: John Anderson Galvao Nogueira (OAB:BA49255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500994-09.2018.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão / Resolução, Promessa de Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MARIA MARINEIDE DE SOUSA

INTERESSADO: ADAUTO NOGUEIRA FILHO, BRASILIA DA SILVA NOGUEIRA

Intimem-se as partes, por seus representantes, acerca da chegada dos autos à esta 1ª Vara Cível, requerendo o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari - BA, 12 de dezembro de 2023

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0303925-42.2013.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Instituto Professor Raimundo Pinheiro
Advogado: Ricardo Simoes Xavier Dos Santos (OAB:BA21307)
Advogado: Adrielle De Oliveira Barbosa Ferreira (OAB:BA40709)
Interessado: Nextel Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Luiz Machado Bisneto (OAB:BA15630)
Advogado: Isabelle Guimaraes Rodrigues (OAB:BA20923)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0303925-42.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: INSTITUTO PROFESSOR RAIMUNDO PINHEIRO
Advogado(s): RICARDO SIMOES XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA21307), ADRIELLE DE OLIVEIRA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA40709)
INTERESSADO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado(s): LUIZ MACHADO BISNETO (OAB:BA15630), ISABELLE GUIMARAES RODRIGUES (OAB:BA20923), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A)

DECISÃO
A presente decisão é válida para os processos sob n. 30301306-66.2018.8.05.0039 e n. 0303925-42.2013.8.05.0039.
Conexos.
Processo n. 0301306-66.2018.8.05.0039 – Execução de multa
Cuidam-se de autos de execução de multa, promovidos por INSTITUTO PROFESSOR RAIMUNDO PINHEIRO em face de NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Aduz a parte autora/exequente que foi fixada multa no processo principal (n.0303925-42.2013.8.05.0039) em decisão de fls.107/109, sendo reafirmada a multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais) em sentença de fls.231/234.
Argumenta que o réu/executado deixou de cumprir o comando judicial. Narra que em 21/11/2013 o réu/executado foi intimado por AR a cumprir o comando judicial, todavia, não o fez, devendo ocorrer a aplicação da multa no período compreendido entre 21/11/2013 até 19/08/2015.
Pretexta que foram 671 dias de descumprimento, totalizando R$335.500,00 devidos a título de multa por descumprimento.
Requer a execução da multa.
Juntou planilha de cálculo à fl.3.
Em Decisão conjunta de fls.27/28 este juízo determinou o arquivamento dos processos 0302743-79.2017.8.05.0039 e 0301304-96.2018.8.05.0039 em razão da identidade e duplicidade de pedido de execução de multa.
Ademais, determinou a intimação da parte autora/exequente para informar se havia trânsito em julgado do recurso de apelação nos autos principais.
Peticionou a parte exequente às fls.32/33 informando que foi instada a manifestar acerca do andamento dos autos principais, não tendo ainda transitado em julgado o recurso e requer que seja aguardado o retorno dos autos principais e a remessa para este Juízo.
Em despacho de fls.34/35 este juízo determinou a suspensão dos autos até o retorno dos autos principais, para processamento em conjunto.

Peticiona a parte autora às fls.38/39 informando que houve provimento do recurso de apelação para condenar a parte ré/executada ao pagamento de R$40.000,00 a título de multa (astreintes), bem como foram majorados os honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação.
Conta que os autos principais já retornaram ao primeiro grau (n. 0303925-42.2013.8.05.0039), devendo ocorrer o prosseguimento do cumprimento da sentença.
Requer a intimação da parte ré/executada para pagamento voluntário do valor da multa e o valor remanescente do valor dos honorários.
Acostou planilha de débito à fl.40.
É o relatório.
Decido.
Cuida-se de pedido executório da parte exequente em relação à multa constituída na decisão liminar (ID134305361 dos autos 0303925-42.2013), confirmada em sentença e fixado valor em sede de recurso nos autos principais.
Compulsando os autos de execução de multa em conjunto com os autos principais (0303925-42.2013.8.05.0039), que estão em cumprimento de sentença, observei que a multa que a parte exequente requer a execução nos presentes autos foi objeto de recurso, fixado valor para recebimento pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ademais, informo que a parte exequente formulou nos autos principais (sob n.0303925-42.2013.8.05.0039) pedido de execução definitiva do valor decorrente da multa fixada em sede de recurso ao ID 229350130.
Assim, noto que não há mais o que se falar de execução de multa por descumprimento estipulada em decisão (ID134305361 dos autos 0303925-42.2013), posto que as astreintes se tornou objeto de execução, em fase de cumprimento de sentença DEFINITIVO, que ocorrerá dentro dos autos principais.
Imperioso destacar que a execução da multa (astreintes) ocorre em conjunto com o cumprimento de sentença que atribui as obrigações principais, em observância aos princípios da celeridade e economia processual.
À propósito:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DETERMINAÇÃO DISTRIBUIÇÃO EM AUTOS APARTADOS - DESCABIMENTO - MERA FASE PROCESSUAL.
1. Deve ser reformada a decisão que determinou a distribuição do cumprimento de sentença em autos apartados, pois, segundo a sistemática do Código de Processo Civil, não há que se falar em ação autônoma da execução, mas de mera fase, incidente do processo de conhecimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.540584-8/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2021, publicação da súmula em 25/02/2021)
Nesta senda, não há o que se falar em execução de multa nos presentes autos quando esta é objeto de execução no cumprimento de sentença dentro dos autos principais.
Pelo exposto, JULGO O PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE, ao passo que julgo EXTINTOS OS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART.487, I do Código de Processo Civil.
Condeno a parte exequente ao pagamento de custas e honorários, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, inexistindo pendências.
Processo n. 0303925-42.2013.8.05.0039 – Cumprimento de Sentença
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c indenização, em cumprimento de sentença, proposta por INSTITUTO PROFESSOR RAIMUNDO PINHEIRO em face de NEXTEL COMUNICAÇÕES LTDA.
Sentença ao ID 134305513 julgou procedente o pedido da exordial para declarar a nulidade da cobrança da fatura do mês de agosto de 2012 no valor de R$514,98 e condenar a ré a indenizar o autor no valor de R$3.000,00, acrescido de juros moratórios à razão de 1% ao mês e correção monetária a partir da sentença, pelo INPC.
Apresentados embargos declaratórios pela parte autora ao ID 134305515.
Em decisão de ID 134305516 este Juízo acolheu os embargos para acrescentar ao dispositivo da sentença a condenação da parte ré ao pagamento do dobro do valor indevidamente pago pelo autor na importância de R$602,35.
A ré ao ID 134305518 informou o depósito do valor da condenação na importância de R$4.827,27. Comprovante de depósito ao ID 134305519.
Recurso de apelação pelo autor ao ID 134305569. Determinada a remessa dos autos ao ID 134305573.
Requerido o levantamento do valor pela parte autora, este Juízo em Decisão ao ID 134305578 autorizou o levantamento do valor incontroverso depositado nos autos pela parte ré a título de condenação, bem como determinou a remessa dos autos para análise do recurso de apelação.
Sem a expedição de alvará, os autos foram remetidos ao ID 134305590.
Acórdão ao ID 185370519 deu provimento parcial ao recurso de apelação para condenar o apelado/réu ao pagamento de R$40.000,00 a título de astreintes, além de majorar o valor da condenação, mantendo-se a sentença atacada nos demais termos.
Certidão de trânsito em julgado de ID 185370519.
Certidão de devolução dos autos de ID 185370520.
A parte autora ao ID 185370523 peticionou endereçando ao Tribunal de Justiça requerendo a prolação de acordão.
Certidão de trânsito em julgado e remessa ao ID 185370524.
Em decisão de ID 227414232 este Juízo determinou a expedição de alvará eletrônico em favor da parte autora, bem como determinou a intimação da parte autora para informar interesse no cumprimento de sentença.
Peticiona a parte autora ao ID 229350130 em que requer a intimação da parte ré ao pagamento do valor fixado pelo TJBA em relação às astreintes, bem como a diferença do valor decorrente da majoração dos honorários sucumbência em 10%.
Relata que o valor atualizado da condenação perfaz R$7.500,52 (sete mil, quinhentos reais e cinquenta e dois centavos), no entanto, que a parte ré apenas depositou o valor de R$4.827,27 (quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), devendo a parte ré pagar o valor da diferença de R$2.673,25 (dois mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos) acrescida a multa fixada em R$40.000,00, sendo a ré devedora da totalidade de R$42.673,25.

Requer a intimação da parte ré para pagamento voluntário.
Apresentou atualização resumida de cálculo ao ID 229350131.
Expedido alvará no valor de R$6.017,31 ao ID 231917664.
Ato ordinatório determinou a intimação da parte ré para manifestação em relação ao petitório de ID 229350129 da parte autora.
É o relatório.
Decido.
Em análise das narrativas da parte autora ao ID 229350130, vejo que a parte autora realizou a correção monetária e aplicação dos juros no montante da condenação para pagamento pela parte ré, com abatimento do valor depositado nos autos sem qualquer atualização monetária ou incidência de juros (ID 134305519).
O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a correção monetária, quando depositado o numerário em conta vinculada aos autos, é de responsabilidade do banco depositado.
Depositado o valor da condenação, cessa a responsabilidade do devedor em arcar com tais encargos.
Neste sentido, colaciono:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.963 - SP (2019/0171495-5) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. [..] 5. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacífico de que a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros, após feito o depósito judicial, é da instituição financeira onde o numerário foi depositado (Súmulas 179 e 271 do STJ). Esse posicionamento se aplica ainda que se trate de penhora de dinheiro para a garantia da execução. Assim, procedido o depósito judicial no valor da execução, cessa a responsabilidade do devedor por tais encargos. 6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. [..] e que os juros moratórios incidentes sobre a indenização fixada nos autos de origem têm como termo final a data do cumprimento da penhora on line nas contas da recorrida. Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa: Ação indenizatória. Liquidação. Honorários de sucumbência. Contagem de juros sobre honorários apurados sobre condenação na qual já fora computada aquela sorte de verba. Descabimento. Para se evitar o “bis in idem” resta calcular a honorária sobre o valor original da condenação e sobre essa paga destacada aplicar a correção monetária e os juros. Termo inicial dos juros que, dada a inaplicabilidade do artigo 240 do CPC aos honorários de sucumbência, corresponde ao trânsito em julgado da condenação. Não cabe ao devedor, segundo entendimento firmado pelo STJ, responder por juros ou correção monetária no tocante ao período em que o numerário permaneceu em depósito judicial. Recurso não provido. (e-STJ Fl. 730) [..] Aplica-se, na espécie, a Súmula 211/STJ. - Da Súmula 568/STJ O TJ/SP, ao decidir que não cabe ao devedor responder por juros ou correção monetária no período em que o numerário permaneceu em depósito judicial, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: AgRg no REsp 1016433/PR, Quarta Turma, DJe de 09/09/2011 e AgRg nos EDcl no Ag 1298725/SP, Terceira Turma, DJe de 21/10/2010. – [..].
(STJ - REsp: 1820963 SP 2019/0171495-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 21/11/2019)
Comprovado o depósito nos autos da condenação (atualizada e aplicada a taxa de juros à época), conforme comprovante de depósito ao ID 134305519, cabe ao banco depositado a correção monetária.
Nos autos, resta pendente o cálculo dos 10% dos honorários de sucumbência remanescentes decorrentes da majoração fixada em termos do acórdão ao ID 185370519.
Pelo apresentado, anterior à determinação de intimação para cumprimento voluntário, intime-se a parte autora para adequar os cálculos, devendo juntar aos autos planilha de débito devidamente detalhada para verificação deste juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 28 de outubro de 2022.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0501519-30.2014.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ezequias Nascimento Duarte
Advogado: Sara Lopes Da Silva (OAB:BA22410)
Reu: R J Construcao E Incorporacao Ltda
Advogado: Roberto Pereira Cavalcante (OAB:BA26398)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0501519-30.2014.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Perdas e Danos]
AUTOR: EZEQUIAS NASCIMENTO DUARTE

REU: R J CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogado(s) do reclamante: SARA LOPES DA SILVA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 6 de outubro de 2023

Fábio Ramos e Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009526-14.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Proquigel Quimica S/a
Advogado: Marcos Brandão Whitaker (OAB:SP86999)
Requerido: Rtt Engineered Solutions Ltda
Advogado: Aline Cristina Bezerra Guimaraes (OAB:SP353809)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: 8009526-14.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: PROQUIGEL QUIMICA S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCOS BRANDÃO WHITAKER
RÉU: RTT ENGINEERED SOLUTIONS LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e indenização por danos morais e materiais proposta por PROQUIGEL QUÍMICA S.A em face de RTT ENGINEERED SOLUTIONS LTDA, ambas as parte qualificadas.
Decisão ao ID408493850 defere o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos e determina que a ré promova a retirada do nome da autora do SERASA, referente aos títulos protestados sob os nº450073, 450074 e 450075.
Decisão ao ID413131420 defere a extensão dos efeitos da decisão liminar de ID408493850 para abarcar a suspensão dos efeitos do protesto do título nº451761.
Contestação ao ID417835570.
Petição ao ID423796752 requer o autor a homologação de acordo firmado pelas partes.
Petição de ID424122970 a parte ré ratifica os termos da minuta de acordo acostada ao ID423796752.
Em ID426692051, as partes requerem a retificação dos itens 1 e 2 da minuta de acordo, permanecendo inalterados os demais termos do acordo.
Vieram os autos conclusos.
Atendidas as exigências da lei, homologo, por sentença, o acordo de ID423796752 e a alteração/retificação dos itens 1 e 2 do acordo, conforme petição de ID426692051, a fim que produzam os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Honorários advocatícios e custas de acordo com o estabelecido no pacto, observado o quanto disposto no §3º do art. 90 do mesmo diploma adjetivo. Se omisso o acordo, custas e honorários na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e expeça-se alvarás na forma acordada, bem assim, expeça-se ofício ao Tabelionato de Protesto de Títulos de Camaçari/BA informando acerca da realização de acordo entre as partes no presente feito e a homologação por este Juízo, para que proceda o cancelamento/baixa definitiva dos protestos sob os números 450073, 450074, 450075 e 451761, fazendo acompanhar o expediente cópia da presente sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa nos registros.
CAMAÇARI/BA, 01 de março de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000763-29.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Girlene Jesus Dos Santos
Advogado: Layon Santos Rocha (OAB:BA53994)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO Nº 8000763-29.2020.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Aposentadoria por Incapacidade Permanente]

AUTOR: GIRLENE JESUS DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária proposta por GIRLENE JESUS DOS SANTOS, parte qualificada nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia federal.
Narra a parte autora que é portadora de moléstias ocupacionais que a incapacitam para o exercício do labor, que foi-lhe deferido o benefício de Aposentadoria por Invalidez, que a partir do mês de maio de 2019 observou uma redução gradativa em seu benefício, que foi posteriormente cessado.
Requer o deferimento da antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício, e no mérito, seja julgada totalmente procedente a presente ação, com a condenação da autarquia na concessão do benefício Aposentadoria por Invalidez, com o pagamento de todas as prestações vencidas e vincendas a partir da data da gradativa suspensão.
Junto à inicial, documentos relacionados à lide.
Decisão de ID47860092, nomeado perito com o escopo de proceder à perícia técnica para avaliação da incapacidade laborativa alegada pela parte autora, determinada a citação.
Realizada a perícia médica designada nos autos, o respectivo laudo fora juntado, ID300670512.
Contestação no ID331700184, a autarquia federal argui preliminarmente a incompetência absoluta em razão da ausência de nexo causal. No mérito sustenta a ausência dos requisitos legais necessários ao gozo dos benefícios, requer, na hipótese de procedência do pedido, que o benefício seja implantado na data de juntada do laudo pericial aos autos, bem assim, requer seja declarada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Réplica no ID373960620.
É o breve relato. Decido.
Verifica-se do contexto probatório produzido nos autos que não se encontram presentes os requisitos de lei para condenação da autarquia federal à concessão do benefício requerido.
Observa-se do laudo pericial que o profissional médico concluiu que:
“Considerando todos os elementos constantes dos Autos, o tempo de serviço, do posto de trabalho, da avaliação semiológica (anamnese e exame físico), exames complementares, diagnosticamos que a Autora fez cirurgia para tratamento de Síndrome do Túnel do Carpo e há 11 anos sofreu fratura da cabeça do rádio (no nível do cotovelo) que limitou os movimentos desta articulação. Apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho.
A fratura ocorreu em via pública e não foi decorrente de acidente do trabalho, tanto que o benefício aposentadoria por incapacidade foi deferido como espécie 32.”

Conforme se observa, a perícia é conclusiva quanto à existência de incapacidade laborativa parcial e permanente e inexistência de nexo causal.
Ressalte-se que, por se tratar a presente demanda de benefício de natureza acidentária, se faz imprescindível o nexo causal entre a moléstia e o trabalho exercido, de modo que a sua ausência implica necessariamente na improcedência da ação, não obstante a possibilidade da parte autora pleitear o deferimento do benefício previdenciário na esfera própria.
Ademais, pelas mesmas razões acima expostas, não há que se falar em pagamento de valores retroativos de benefício acidentário, posto que a doença/moléstia ou lesão não decorrem do trabalho exercido, mas de atropelo em via pública.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora e, em consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art.487, I, CPC.
Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em face da isenção prevista no art.129, parágrafo único da lei 8.213/91.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Libere-se por alvará o valor depositado em juízo (ID60148053) em favor do perito que elaborou o laudo.
P. R. I.

CAMAçARI 1 de março de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0007347-45.2006.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Arnaldo Cabral De Souza
Advogado: Adriana Simas De Salles Leao Estrela Rodrigues (OAB:BA17647)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Parte Re: Djalma Da Silva De Souza
Advogado: Juvenal Jose Duarte Neto (OAB:BA20256)
Terceiro Interessado: Eventuais Herdeiros De Arnaldo Cabral De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO Nº 0007347-45.2006.8.05.0039
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
[Esbulho / Turbação / Ameaça]

PARTE AUTORA: ARNALDO CABRAL DE SOUZA

PARTE RE: DJALMA DA SILVA DE SOUZA

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse movida por ARNALDO CABRAL DE SOUZA em face de DJALMA DA SILVA DE SOUZA, partes qualificadas nos autos.
ID221095440, Decisão, indefere a liminar pretendida.
ID221095447, Decisão proferida no bojo do recurso de Agravo de Instrumento nº59963-0/2007, interposto pela parte autora, nega seguimento ao recurso.
ID221095449, Contestação.
ID221095452, Réplica.
ID221095458, Decisão, intima as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
ID221096862, Termo de audiência, o advogado do autor informa o falecimento desse. Junta certidão de óbito no ID221096864.
ID221096865, Decisão, determina a suspensão do feito, com fulcro no art.76 CPC, devendo a parte autora ser intimada para regularizar o polo ativo da presente ação, regularizando a sua representação processual e, na hipótese de decurso do prazo sem manifestação, determina a expedição de edital (com prazo de 20 dias) para intimação dos herdeiros, para se habilitarem em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
ID381216940, expedido edital.
ID417102352, certidão acerca do decurso do prazo legal sem manifestação de Eventuais Herdeiros de Arnaldo Cabral de Souza.
É o relatório. Decido.

Em análise dos autos, verifica-se que, devidamente intimada para regularizar a sua representação processual, com a habilitação de eventuais herdeiros, a parte autora se manteve inerte.
O inciso II do §2º do art.313 do CPC estabelece: "II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito."
Acerca do tema, vejamos o julgado:
APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - FALECIMENTO DO AUTOR DURANTE A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO - INTIMAÇÃO - SUCESSORES PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1 - Nos termos do art. 6º do Código Civil, "a existência da pessoa natural termina com a morte". Por sua vez, o art. 313, inc. I, § 1º e § 2º, inc. II, do CPC, dispõe que "falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito". 2 - Uma vez que os sucessores não se manifestaram quanto à sucessão processual, extingue-se o processo sem resolução do mérito, em razão de falta de pressupostos processuais (art. 485, inciso IV, do CPC). (TJ-MG - AC: 10000212309314001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 07/06/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2022)
Assim, uma vez não sanado o defeito de representação processual, com a respectiva habilitação no prazo designado, mostra-se inafastável a extinção do feito.
Em face ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.485, IV, CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se ou autos, observadas as cautelas de praxe. Sem custas em face da gratuidade da justiça, que ora concedo à parte autora.
Publique-se. Intimem-se.

CAMAçARI 1 de março de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000321-97.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Camaçari
Autor: Rogerio Dutra De Moura
Advogado: Diego Freire Magalhaes Santos (OAB:BA39384)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Josafat Nadier Rigaud

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO Nº 8000321-97.2019.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
[Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: ROGERIO DUTRA DE MOURA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
Transitada em julgado a sentença (ID49114115), foi expedido Ofício de Requisição de Pequeno Valor (ID98319971), tendo a autarquia federal depositado o valor do acordo/ condenação (ID210078313).
Instado a se manifestar, a parte autora requereu a liberação da quantia (ID301920495).
Vieram os autos conclusos.
Considerando a quitação integral do débito, declaro satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023.
Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda, a Serventia, à transferência do valor depositado na conta judicial vinculada aos presentes autos em benefício do autor, devendo ser transferido para a conta bancária informada na petição de ID301920495, de titularidade do patrono com poderes para receber valores e dar quitação, conforme instrumento procuratório de ID22826002.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P. R. I.

CAMAçARI 01 de março de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002781-23.2020.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Alesat Combustiveis S.a.
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)
Executado: Salvador Logistica E Transportes Ltda
Advogado: Gean Kleverson De Castro Silva (OAB:SP332194)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8002781-23.2020.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Duplicata]

EXEQUENTE: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc.
Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória.
P. I. Cumpra-se.
Camaçari/BA, 25 de fevereiro de 2023

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000926-38.2022.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Salvador Logistica E Transportes Ltda
Advogado: Gean Kleverson De Castro Silva (OAB:SP332194)
Embargado: Alesat Combustiveis S.a.
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8000926-38.2022.8.05.0039
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
[Adimplemento e Extinção, Arrendamento Rural]

EMBARGANTE: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

EMBARGADO: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.

Vistos, etc.
SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A.
Intimada para trazer aos autos documentos para análise do pedido de gratuidade judiciária, a embargante acostou documento de ID 185868754 e seguintes.
Em análise da documentação juntada, tenho que a parte autora não logrou êxito em comprovar, satisfatoriamente, sua condição de carência financeira, conforme determinado no despacho retro.
Ainda que a Lei 1.060/1950 admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 330, § 1º, III do CPC).
Assim, verifica-se que a parte autora se ateve a apresentar balancetes, documentos de confecção unilateral que não se mostram aptos a comprovar a situação econômica ou impossibilidade de arcar com as custas processuais. Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 25 TJGO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. 1. A ausência de documentos tendentes a comprovar a incapacidade financeira daquele que pleiteia a concessão do benefício da gratuidade da justiça conduz ao indeferimento da benesse. 2. Se a parte agravante não traz provas ou argumentos suficientes para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão monocrática, impõe-se o desprovimento do agravo interno. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 06276708620198090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 25/01/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/01/2021)
Isso posto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, por ausência de prova acerca da hipossuficiência econômica alegada, determinando o recolhimento das custas antecipadas, nos termos do art. 82 do CPC, em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme art. 290 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Camaçari, 21 de setembro de 2022

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8013161-37.2022.8.05.0039 Habilitação
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Joao Maria Pereira De Souza
Advogado: Dicesar Beches Vieira Junior (OAB:PR28231)
Requerido: G&e Manutencao E Servicos Ltda
Advogado: Caio Cesar Santos De Santana (OAB:BA61311)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO Nº 8013161-37.2022.8.05.0039
AÇÃO: HABILITAÇÃO (38)
[Recuperação judicial e Falência]

REQUERENTE: JOAO MARIA PEREIRA DE SOUZA

REQUERIDO: G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

Vistos, etc.
Cuida-se de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA apresentada por JOÃO MARIA PEREIRA DE SOUZA, nos autos da Recuperação Judicial nº8010606-81.2021.8.05.0039, da G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., partes qualificadas.
Intimado, não houve manifestação do Sr. Administrador Judicial (ID416992215).
É o breve relato. Decido.

Verifica-se que a presente Habilitação de Crédito foi ajuizada durante a fase da recuperação judicial da G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Consoante item 6 da decisão de deferiu o processamento da recuperação judicial (ID126802451), o prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7, § 1º da LRF).
Ainda, conforme item 7 da referida decisão, eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º da LRF), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, somente através de e-mail criado especificamente para esse fim e informado no edital a ser publicado.
Assim, considerando o quanto previsto acerca da apresentação da habilitação e/ou divergência diretamente ao administrador judicial, e tendo em vista a não observância, pelo credor/habilitante, do quanto estabelecido na referida decisão, determino o arquivamento do presente feito.
P. R. Intime-se, inclusive o MP.
CAMAçARI 01 de março de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8013162-22.2022.8.05.0039 Habilitação
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Enok De Almeida Jales
Advogado: Enok De Almeida Jales (OAB:RN1031)
Requerido: G&e Manutencao E Servicos Ltda
Advogado: Caio Cesar Santos De Santana (OAB:BA61311)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO Nº 8013162-22.2022.8.05.0039
AÇÃO: HABILITAÇÃO (38)
[Administração judicial]

REQUERENTE: ENOK DE ALMEIDA JALES

REQUERIDO: G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

Vistos, etc.
Cuida-se de Habilitação de Crédito apresentada por ENOK DE ALMEIDA JALES, nos autos da Recuperação Judicial nº8010606-81.2021.8.05.0039, da G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., partes qualificadas.
Intimado, não houve manifestação do Sr. Administrador Judicial (ID416990098).
É o breve relato. Decido.
Verifica-se que a presente Habilitação de Crédito foi ajuizada durante a fase da recuperação judicial da G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Consoante item 6 da decisão de deferiu o processamento da recuperação judicial (ID126802451), o prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7, § 1º da LRF).
Ainda, conforme item 7 da referida decisão, eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º da LRF), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, somente através de e-mail criado especificamente para esse fim e informado no edital a ser publicado.
Assim, considerando o quanto previsto acerca da apresentação da habilitação e/ou divergência diretamente ao administrador judicial, e tendo em vista a não observância, pelo credor/habilitante, do quanto estabelecido na referida decisão, determino o arquivamento do presente feito.
P. R. Intime-se, inclusive o MP.
CAMAçARI 01 de março de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0006719-56.2006.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Wu Bi Tan
Advogado: Jorge Salomao Oliveira Dos Santos (OAB:BA14248)
Reu: Telebahia Celular S/a
Advogado: Arystobulo De Oliveira Freitas (OAB:SP82329)
Advogado: Erik Limongi Sial (OAB:PE15178)
Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB:PE20718)
Perito Do Juízo: Roberto Muinos Ventin

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0006719-56.2006.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Liminar]
AUTOR: WU BI TAN

REU: TELEBAHIA CELULAR S/A

Advogado(s) do reclamante: JORGE SALOMAO OLIVEIRA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE SALOMAO OLIVEIRA DOS SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias
Camaçari, BA 4 de março de 2024

Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0005321-45.2004.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Custos Legis: Adriana Pureza Dos Santos
Advogado: Miguel De Souza Carneiro (OAB:BA2590)
Advogado: Maria Jose Neves Fernandes (OAB:BA26256)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO Nº 0005321-45.2004.8.05.0039
AÇÃO: USUCAPIÃO (49)
[Aquisição]

CUSTOS LEGIS: ADRIANA PUREZA DOS SANTOS

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO proposta por ADRIANA PUREZA DOS SANTOS.
Com a inicial juntou instrumento de mandato e documentos.
Despacho inicial no ID295389303.

Edital no ID295390867.
Petição da parte autora no ID295393381/ID295393769, pugna pela emenda à inicial para, em substituição à Cerâmica Santa Maria Ltda., incluir no polo passivo a pessoa de Edvaldo Souza dos Santos. Pugna pela juntada da certidão imobiliária do imóvel ucucapiendo (ID295393787).
Despacho no ID295394112, considerando que as ações de usucapião registradas sob os nº:1)0005321-45.2004.805.0039;2)0005329-22.2004.805.0039;3)0005326-67.2004.80 5.0039;4)0009654-93.2011.805.0039, possuem o mesmo pedido de emenda da inicial para inclusão da pessoa física no polo passivo da demanda sob o fundamento que essa adquiriu os imóveis, determina a intimação do patrono dos autores nas ações para que informe se houve o desmembramento dos imóveis com os respectivos registros, acostando aos processos os documentos correspondentes.
Petição de ID295394123, a parte autora declara que o imóvel foi arrematado em sua porção maior, assim permanecendo, sem qualquer desmembramento, nele estando contidas as terras ocupadas pelos autores, bem como a todos os outros ocupantes da Fazenda Santa Maria, tal como indicado na Planta Georreferenciada e no Memorial Descritivo juntados aos autos.
Despacho de ID295394143, determina a intimação da parte autora para trazer aos autos memorial descritivo devidamente subscrito por profissional habilitado e, após a juntada do documento, a citação da pessoa de Edvaldo Souza dos Santos.
Certidão no ID295394463, decorrido o prazo legal sem manifestação da parte autora.
É o relato. Decido.
O art. 320 do CPC diz: A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Já o art. 321 e seu Parágrafo único do mesmo diploma estabelece: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Observa-se que intimada a trazer aos autos memorial descritivo devidamente subscrito por profissional habilitado, a parte autora não atendeu ao comando judicial, deixando, assim, de juntar documento essencial ao desenvolvimento do processo.
Vejamos o julgado:
JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE RESTOU DEMONSTRADO NÃO POSSUIR A PARTE AUTORA CONDIÇÕES DE ARCAR COM O CUSTO PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUE DEVE SER RESERVADA ÀQUELES CASOS EM QUE A IMPOSSIBILIDADE SE REVELE. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA BENESSE LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE SUA EMENDA. REGULAR INTIMAÇÃO DO PATRONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. MEDIDA RESERVADA PARA AS HIPÓTESES DE ABANDONO DA CAUSA. ARTIGO 485, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. USUCAPIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO DO FEITO. DESCUMPRIMENTO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA E AO DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. RECUSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10738737520218260100 SP 1073873-75.2021.8.26.0100, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 21/04/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/04/2022)
Registre-se que, em que pese tenha a parte autora mencionado em petição de ID295394123 que juntou aos autos Planta Georreferenciada e Memorial Descritivo, não se vislumbra dos autos tais documentos.
Em face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos da legislação acima transcrita, e extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, I, CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas em razão da gratuidade judiciária deferida.
Publique-se. Intime-se.
CAMAçARI 1 de março de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000924-34.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: B. V. S. D. J.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8000924-34.2023.8.05.0039
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: BARBARA VITORIA SILVA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 26 de julho de 2023
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002781-23.2020.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Alesat Combustiveis S.a.
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)
Executado: Salvador Logistica E Transportes Ltda
Advogado: Gean Kleverson De Castro Silva (OAB:SP332194)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: 8002781-23.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES
RÉU: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA

SENTENÇA

A PRESENTE SENTENÇA ENGLOBA OS PROCESSOS nº 8000926-38.2022.8.05.0039 e nº 8002781-23.2020.8.05.0039.
Vistos, etc.
Autos nº 8002781-23.2020.805.0039 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A em face de SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, partes qualificadas.
Petição ao ID417508019, o executado acostou aos autos acordo firmado pelas partes e assinado por seus representantes e pugnam pela extinção dos feitos, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 487, inciso III, alínea b, ambos do CPC .
Petição ao ID419416848 o executado acostou aos autos aditivo ao acordo pelo qual ajustam na nova redação dos itens “I – c” e “I – e”, requerendo ao fim, a homologação.
Autos nº 8000926-38.2022.8.05.0039 - EMBARGOS À EXECUÇÃO
Cuidam-se de Embargos à Execução onde a embargante requer a homologação do acordo firmado entre as partes.
Concedido o parcelamento das custas processuais em 02 (duas) parcelas iguais e sucessivas, no bojo do recurso de Agravo de Instrumento nº8044107-12.2022.8.05.0000 (ID362567877).
Vieram os autos conclusos.
Estando as partes devidamente representadas com patronos com poderes para transigir, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de ID417508019 e seu aditivo acostado ao ID419416848 (IDs referentes aos autos da Ação de Execução por Título Extrajudicial), relativo ao débito objeto desta Ação de Execução e dos Embargos à Execução correlatos, a fim que produzam os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino as EXTINÇÕES DOS PROCESSOS COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do NCPC.
Honorários advocatícios e custas de acordo com o estabelecido no pacto, observado o quanto disposto no §3º do art. 90 do mesmo diploma adjetivo. Se omisso o acordo, custas e honorários na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa.

CAMAÇARI 04 de março de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000926-38.2022.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Salvador Logistica E Transportes Ltda
Advogado: Gean Kleverson De Castro Silva (OAB:SP332194)
Embargado: Alesat Combustiveis S.a.
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: 8000926-38.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA
RÉU: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES

SENTENÇA

A PRESENTE SENTENÇA ENGLOBA OS PROCESSOS nº 8000926-38.2022.8.05.0039 e nº 8002781-23.2020.8.05.0039.
Vistos, etc.
Autos nº 8002781-23.2020.805.0039 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A em face de SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, partes qualificadas.
Petição ao ID417508019, o executado acostou aos autos acordo firmado pelas partes e assinado por seus representantes e pugnam pela extinção dos feitos, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 487, inciso III, alínea b, ambos do CPC .
Petição ao ID419416848 o executado acostou aos autos aditivo ao acordo pelo qual ajustam na nova redação dos itens “I – c” e “I – e”, requerendo ao fim, a homologação.
Autos nº 8000926-38.2022.8.05.0039 - EMBARGOS À EXECUÇÃO
Cuidam-se de Embargos à Execução onde a embargante requer a homologação do acordo firmado entre as partes.
Concedido o parcelamento das custas processuais em 02 (duas) parcelas iguais e sucessivas, no bojo do recurso de Agravo de Instrumento nº8044107-12.2022.8.05.0000 (ID362567877).
Vieram os autos conclusos.
Estando as partes devidamente representadas com patronos com poderes para transigir, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de ID417508019 e seu aditivo acostado ao ID419416848 (IDs referentes aos autos da Ação de Execução por Título Extrajudicial), relativo ao débito objeto desta Ação de Execução e dos Embargos à Execução correlatos, a fim que produzam os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino as EXTINÇÕES DOS PROCESSOS COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do NCPC.
Honorários advocatícios e custas de acordo com o estabelecido no pacto, observado o quanto disposto no §3º do art. 90 do mesmo diploma adjetivo. Se omisso o acordo, custas e honorários na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa.
CAMAÇARI 04 de março de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002257-84.2024.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Executado: Danilo De Souza Prazeres

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8002257-84.2024.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Compra e Venda]

EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: DANILO DE SOUZA PRAZERES

Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO BAIAO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

(x) I - Das causas em geral;
(x) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;
(x) XXX - Auto de Penhora (incluída a avaliação) - Código 43010.
Camaçari, BA 4 de março de 2024

Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8002512-47.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Jose Roberval De Oliveira
Advogado: Cristiano Patrocinio Dos Santos (OAB:BA53789)
Interessado: Claudiana Maria De Jesus
Advogado: Cristiano Patrocinio Dos Santos (OAB:BA53789)
Interessado: Lucas De Assis Pamponet

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8002512-47.2021.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

INTERESSADO: JOSE ROBERVAL DE OLIVEIRA, CLAUDIANA MARIA DE JESUS

INTERESSADO: LUCAS DE ASSIS PAMPONET

Cuida-se de Ação de Cobrança de Alugueis.
Ante o teor da certidão de ID417794652, decreto a revelia da parte ré com a incidência do seu efeito material, na forma do art.344 CPC.
Não há questões processuais pendentes e os autos estão em ordem.
Considerando que a matéria trazida à baila se atrela a cobrança de alugueis, cuja prova, precipuamente, é documental, já havendo nos autos documentação suficiente para o julgamento da presente demanda, anuncio o julgamento da lide.
Intime-se a parte autora para ciência desta decisão e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos, direcionando os autos para o fluxo de julgamento.

P. I.

Camaçari, 28 de fevereiro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8058968-17.2021.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Luiz Severo Damasceno
Advogado: Petter Diego Souza Dos Santos (OAB:BA43415)
Advogado: Herminalvo Emanuel Monteiro De Lima (OAB:BA13695)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8058968-17.2021.8.05.0039
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

REQUERENTE: LUIZ SEVERO DAMASCENO

REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que esclareçam a inclusão de CREDITAQUI FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO no Termo de Acordo (ID416301896), devendo ainda dizer se ratificam os termos do acordo. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, nova conclusão, direcionando os autos para o fluxo de sentenças homologatórias.
P. I.

Camaçari/BA, 28 de fevereiro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8002268-16.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: V. O. S. M. C.
Advogado: Daniel Silva Moura (OAB:BA70325)
Representante: Marcelo Augusto Magarao Cruz
Advogado: Daniel Silva Moura (OAB:BA70325)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº 8002268-16.2024.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Fornecimento de medicamentos]

AUTOR: V. O. S. M. C.
REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO MAGARAO CRUZ

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por V. O. S. M. C., menor, neste ato representado por seu genitor e também acionante, MARCELO AUGUSTO MAGARAO CRUZ, em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, partes qualificadas nos autos.
Aduz a parte autora, em apertada síntese, que é beneficiária do Plano de Saúde da requerida, que foi diagnosticada com CID-10: TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA); CID 11 6A02.1 – Transtorno do Espectro do Autismo com Transtorno do Desenvolvimento Intelectual, com leve ou nenhum comprometimento da linguagem funcional, Nível 3 de suporte.
Diz que em face do diagnóstico lhe foi indicado o uso da terapia com CANNABIS MEDICINAL, uma vez que já usou e realizou todas as terapias instituídas e não houve melhoras terapêuticas. Sustenta que o uso do canabidiol possibilitará, além de uma enorme melhora em seu quadro clínico, se desvencilhar de vários medicamentos tidos como “tarja pretas”, que a longo prazo destroem sua saúde.
Relata que requereu o fornecimento do medicamento junto ao plano de saúde réu, que negou seu pleito, diz que o autor possui Registro na ANVISA e Autorização de importação para dois anos de tratamento e, desde então, luta para conseguir o fornecimento da medicação.
Assevera que cabe ao médico responsável prescrever qual melhor forma de tratamento deverá ser ministrado ao paciente, sendo a obrigação do plano de saúde adstrita a custear todas as despesas do procedimento, ainda que não previstas na lista dos medicamentos aprovados pelo SUS, conforme recente decisão do STJ.
Requer a concessão de tutela de urgência para que se determine à requerida que forneça o medicamento CBD FULL SPECTRUM 6000MG/200MG E BROAD SPECTRUM 3000MG/100MG- UP LINE OIL - ISOSPEC pelo prazo necessário ao bom tratamento do autor, inicialmente para o período de 12 (doze) meses, tudo conforme solicitação médica, sob pena de multa diária, que caso a medida não seja cumprida, requer desde já seja expedida ordem de bloqueio pelo sistema SISBAJUD, do valor correspondente a 12 (doze) meses de tratamento, que perfaz a quantia atual de R$53.150,00 (cinquenta e três mil, cento e cinquenta reais), tudo conforme solicitação médica.
Junto à inicial, documentos relacionados à lide.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora, haja vista a existência de elementos nos autos capazes de justificar referida concessão.
O art. 300, caput, do CPC estabelece os requisitos à concessão da tutela pretendida, quais sejam, “a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, estando ambos presentes no caso em tela.
Do exame dos autos, e em se levando em consideração o que estabelece o art. 300 e seguintes do CPC, restam verossimilhantes as alegações apresentadas pela parte autora, revelando os indícios veementes de seu direito. No sopesar dos interesses em apreciação, se afigura evidente a urgência da medida pleiteada, porquanto a eventual demora da efetiva prestação jurisdicional ora requerida poderá causar sérios danos à parte autora, quer de natureza irreparável e/ou de difícil reparação.
Em se tratando de questão relacionada à saúde, fica claro que não pode a parte autora aguardar o provimento final da ação, sob pena de sofrer prejuízos irreparáveis, com piora do seu quadro clínico, causando o aumento de crises e regressões neurológicas graves e irreversíveis, conforme relatório médico (ID 433566704).
De fato, ao se proceder à análise das alegações postas na inicial em cotejo com a documentação anexada, vislumbra-se facilmente o apontado perigo de dano, uma vez que a negativa ou mesmo a demora da requerida em fornecer o medicamento solicitado podem agravar o quadro clínico da parte autora, ante a sua necessidade imediata de tratamento contínuo com o referido medicamento em razão do autor não estar respondendo bem aos medicamentos introduzidos até o momento e mesmo com todas as terapias instituídas, o autor vem se mutilando (ID433566704)
No que concerne ao direito invocado pela parte autora, convenço-me da sua existência, em análise de cognição sumária, em face, como dito, da documentação acostada ao pedido, onde se constata que o requerente efetivamente é beneficiário do plano de saúde CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, Código de Beneficiário 0 865 000284731900 0 (ID 433566698), bem assim do relatório médico de ID433566704 e receituário médico de ID433566703, bem assim, observa-se que o autor comprovou possuir autorização de importação pela ANVISA em seu nome (ID 433566706).
Ademais, sublinhe-se a existência de atual e reiterada jurisprudência favorável à concessão de cobertura, por planos de saúde, de tratamentos à base de canabidiol.
Nesse sentido, os julgados abaixo:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUTOR (CRIANÇA) DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID-10 F84). NECESSIDADE DE USO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL (USA HEMP OIL FULL SPECTRUM 3000MG/30ML). RECUSA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA DEFERIDA PELO MAGISTRADO A QUO. INSURGÊNCIA DA RÉ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. ROL DA ANS QUE CONTÉM APENAS AS COBERTURAS MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS. MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO PELA ANVISA. DESINFLUÊNCIA, NO PRESENTE CASO. RESOLUÇÕES DA ANVISA QUE, EXCEPCIONALMENTE, AUTORIZAM A IMPOR-

TAÇÃO DE PRODUTO DERIVADO DE “CANNABIS” PARA TRATAMENTO DE DOENÇA. FÁRMACO AUTORIZADO PELA ANVISA AO AUTOR. ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO EXPERIMENTAL AFASTADA. DEVER DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRESENTES. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO CONSTATADOS. MULTA FIXADA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DA QUANTIA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 9ª Câmara Cível - 0039477-77.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS - J. 27.08.2022) (TJ-PR - AI: 00394777720218160000 Curitiba 0039477-77.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Arquelau Araujo Ribas, Data de Julgamento: 27/08/2022, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO CANABIDIOL. Presença da fumaça do bom direito e do periculum in mora. Concessão da tutela antecipada. Eficácia do medicamento amplamente comprovada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22599058320218260000 SP 2259905-83.2021.8.26.0000, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 14/02/2022, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/02/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Tutela de urgência. Autor portador de autismo infantil. Prescrição de tratamento com medicamento Canabidiol, cuja cobertura foi negada pela ré. Medicamento com registro na ANVISA. Ausência de prova da existência de terapia eficaz capaz de superar a prescrição médica. Precedente jurisprudencial. Rol da ANS que é meramente exemplificativo. Lista de procedimentos da agência serve apenas como referência para as operadoras de planos de saúde. Necessidade de resguardar o direito à vida. R. decisão mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 22016076420228260000 SP 2201607-64.2022.8.26.0000, Relator: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 28/09/2022, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/09/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELA DE URGÊNCIA. AUTOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA SEVERO. INDICAÇÃO DE TRATAMENTO COM A UTILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO CANABIDIOL. AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA PARA FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO QUE SUPRE O REGISTRO PELA ANVISA. PRECEDENTES. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE EMERGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20357303820238260000 SP 2035730-38.2023.8.26.0000, Relator: Lia Porto, Data de Julgamento: 07/03/2023, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/03/2023)
Nessa esteira, e uma vez presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, DEFIRO a tutela de urgência requerida pela parte autora, inaudita altera pars, porquanto a narrativa e os documentos trazidos apontam para a probabilidade do direito e o risco de dano, estando satisfeitos os pressupostos exigidos pelo artigo 300 do CPC.
Assim, determino que a Requerida CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL custeie/disponibilize ao autor o medicamento CANNANBIS MEDICINAL ISOLADO COM 0,0% DE THC COM CBD 6000MG/200MG POR FRASCOS DE 30ML - MARCA UP LINE OIL - ISOSPEC e CANNABIS MEDICINAL BROAD SPECTRUM COM 0,0% DE THC, COM CBD 3000MG/100MG POR FRASCO DE 30ML – MARCA UP LINE OIL – ISOSPEC, conforme receituário médico (ID433566703), pelo prazo necessário ao bom tratamento do autor, inicialmente para o período de 12 (doze) meses, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação, e em caso de descumprimento, fica estipulada multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitada a 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes.
Cuidando-se de relação de consumo, ficam as partes intimadas sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, em favor do autor consumidor, devendo por isso a requerida apresentar toda a prova documental, que tiver ao seu alcance, com a contestação.
Cite-se e intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, a contar na forma do art.335, III do CPC, sob pena de revelia. No prazo de defesa, deverá a parte ré manifestar expressamente o interesse em conciliar.
Fica, por ora, postergada audiência de conciliação até que venha aos autos manifestação da parte ré.
Intime-se o Ministério Público, em razão da existência de incapaz no feito.
Confiro à presente Decisão força de mandado de intimação e citação/carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Camaçari, 4 de março de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0503711-91.2018.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Natalino De Jesus Santos
Advogado: Natalie Fernandes Cedraz Martinez (OAB:BA25857)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0503711-91.2018.8.05.0039
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Benefícios em Espécie]

EXEQUENTE: NATALINO DE JESUS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
Considerando o trânsito em julgado da sentença homologatória, expeça-se RPV em favor do patrono da parte autora, para pagamento do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do §3º, II do art.535 CPC, observando as formalidades estabelecidas na Constituição Federal e Resolução n.303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Considerando o teor da petição de ID408589805, Contrato de Honorários de ID408589807 e certidão de ID355782618, proceda, a Serventia, à transferência do valor depositado na conta judicial vinculada aos presentes autos em benefício do autor e seu patrono, conforme requerido.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 28 de fevereiro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8003858-04.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Antonia Zenaide Ribeiro De Sales
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)
Autor: Maximo Jose Brito Dos Santos
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)
Reu: Condominio Parque De Jacuipe
Advogado: Alex Lopes Guimaraes (OAB:BA41335)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8003858-04.2019.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Direito de Imagem]

AUTOR: ANTONIA ZENAIDE RIBEIRO DE SALES, MAXIMO JOSE BRITO DOS SANTOS

REU: CONDOMINIO PARQUE DE JACUIPE

Vistos, etc.
Transitada em julgado a sentença, a parte ré/devedora depositou voluntariamente o valor da condenação (ID421128840).
Em sua manifestação (ID425986273), a parte autora/credora concorda com o valor depositado e requer a expedição de alvará e posterior arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Dessa forma, determino à Serventia que proceda à transferência do valor depositado na conta judicial vinculada aos presentes autos, em benefício da autora ANTONIA ZENAIDE RIBEIRO DE SALES e de seu patrono, devendo o valor ser transferido para a conta informada na petição de ID425986273, de titularidade do patrono com poderes para receber e dar quitação, conforme instrumento procuratório de ID31313797.
Eventuais custas remanescentes na forma da sentença.
Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 29 de fevereiro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
0501992-74.2018.8.05.0039 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jecivaldo Ferreira De Souza Menezes
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Caio Passos De Lemos (OAB:BA32025)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO

PROCESSO Nº 0501992-74.2018.8.05.0039
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: JECIVALDO FERREIRA DE SOUZA MENEZES

Em que pese não vislumbrar a viabilidade da conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução com base no art.4º do Decreto Lei nº911/69, verifico a possibilidade de emenda à inicial com lastro no art.329, I do CPC, posto que o réu ainda não foi citado.
Assim, defiro, em parte, o requerimento de ID303759346, passando o feito a ser AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL.
Proceda, o cartório, a alteração da classe processual no sistema PJe.
Após e se recolhidas as custas, cite-se a Parte Executada, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, ou oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela Parte Executada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, que será reduzido pela metade caso haja pagamento integral no prazo acima (§ 1º, art. 827, CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo, devem ser penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem ao pagamento do quanto devido, nos termos do § 1º do art. 829 do CPC.
Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art. 830 do CPC.
Cientifique-se à Parte Executada de que poderá, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de Embargos, sob pena de preclusão, com fulcro no que dispõe o art. 914 do CPC ou requerer o parcelamento, desde que reconheça o débito excutido e comprove o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, incluindo custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 916 do CPC.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
P. I. Cumpra-se.

CAMAçARI, 28 de fevereiro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8006758-23.2020.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Edilto Da Gama Soares

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006758-23.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)
REU: EDILTO DA GAMA SOARES
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

DESPACHO
Em análise do processo, observa-se que o mandado para cumprimento da decisão liminar não logrou êxito em razão da parte autora não ter providenciado os meios necessários para a realização da diligência (certidão de ID380372028).
Desta forma, considerando que o mandado não foi cumprido, INDEFIRO, por ora, o pedido de realização de pesquisa junto aos meios eletrônicos formulado ao ID382201171 posto que inexiste, nos autos, comprovação acerca da não localização da parte ré.
Diante disso, intime-se a parte autora para informar os meios de contato do depositário fiel/ representante legal da parte autora, de modo a viabilizar o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão. Prazo de 15 (quinze) dias.
Com a informação nos autos, expeça-se novo mandado na forma da Decisão de ID150096239, observado o recolhimento das custas processuais.
P. I.

CAMAÇARI/BA, 28 de fevereiro de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000511-47.1992.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Fernanda Rosa Dos Santos (OAB:BA22744)
Executado: Prasci Agropecuária Ltda
Terceiro Interessado: Antonio Pacheco Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000511-47.1992.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil Sa
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALCANTARA KALIL (OAB:BA16714), FERNANDA ROSA DOS SANTOS (OAB:BA22744)
EXECUTADO: Prasci Agropecuária Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
Ante o teor do e-mail enviado pelo Advogado ao Oficial de Justiça (ID409117635), certifique, o cartório, se houve a efetiva devolução dos autos físicos à esta serventia.
Em caso positivo, certifique se os autos físicos foram digitalizados, promovendo o apensamento à estes autos.
Em hipótese negativa, certifique-se e expeça-se mandado de busca e apreensão dos autos físicos que deve ser direcionado ao endereço do escritório de advocacia indicado no e-mail (ID409117635) consignando que a diligência deve ser acompanhada pelo Representante indicado pela OAB/BA - Subseção de Salvador/BA.
Expeça-se ofício à OAB/BA - Subseção de Salvador/BA para indicação de representante e seus meios de contato, para fins de acompanhamento da diligência e demais providências cabíveis.
Sem recolhimento de custas por ser diligência do Juízo.

CAMAÇARI/BA, 25 de janeiro de 2024.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8008976-19.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Antonio Fernandes Dos Santos Filho
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008976-19.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO em face do BANCO BMG SA. Aduz a parte autora que no momento da realização do suposto empréstimo, que as parcelas do empréstimo contratado com o Banco seriam descontadas do seu benefício previdenciário. Contudo, alega não ter sido informada sobre os aspectos do empréstimo, tais como a quantidade de parcelas, a taxa de juros, a data da última parcela bem como o valor total do empréstimo consignado.
Requereu a gratuidade.
A parte autora não logrou êxito em comprovar, satisfatoriamente, sua condição de carência financeira, conforme determinado no despacho retro.
Ainda que a Lei 1.060/1950 admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art.330, §1º, III do CPC).
Embora acostados aos autos documentos de IDs414036480,414036483, 414036484, 414036485, quais sejam, respectivamente, extrato de pagamento, Faturas da EMBASA, consulta de registro de veículo, situação de Imposto de Renda, tais documentos não demonstram a hipossuficiência econômica alegada.
Neste diapasão, com escopo de viabilizar o prosseguimento do feito, embora não se vislumbre a concessão do pedido de gratuidade judiciária de forma total, verifico a possibilidade de concessão do parcelamento das custas processuais, no que faço em 10 (dez) parcelas, a primeira a ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias e as demais, subsequentes, na data de recolhimento da primeira, em hipótese desta data ser feriado ou fim de semana, deve-se proceder com o recolhimento no próximo dia útil.
Isto posto, indefiro o pedido de concessão integral da gratuidade judiciária por ausência de preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício, determinando o recolhimento das custas parceladas, na forma acima descrita, nos termos do art. 98, §6° do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Após o recolhimento da primeira parcela, voltem-me os autos conclusos.
Em caso de ausência de comprovação do pagamento de alguma parcela, na forma supramencionada, fica advertida a parte autora que será cancelada a distribuição do feito, devendo o cartório certificar e tornar os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

CAMAÇARI/BA, 11 de dezembro de 2023
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

DECISÃO
8031158-67.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: F. A. C.
Advogado: Ana Caroline Araujo Lima (OAB:BA61941)
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Advogado: Jorge Jose Lima Corbacho (OAB:BA51038)
Interessado: Adriana Almeida Da Anunciacao Da Cunha
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Advogado: Jorge Jose Lima Corbacho (OAB:BA51038)
Advogado: Ana Caroline Araujo Lima (OAB:BA61941)
Interessado: Joel Lopes Da Cunha
Advogado: Hudson Rego Dantas (OAB:BA49773)
Interessado: Ubiraci Cardoso Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8031158-67.2021.8.05.0039
AÇÃO: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (12138)
[Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Reivindicação]

REQUERENTE: F. A. C., ADRIANA ALMEIDA DA ANUNCIACAO DA CUNHA

REQUERIDO: JOEL LOPES DA CUNHA, UBIRACI CARDOSO LIMA

Proceda, o cartório, a alteração da classe processual no sistema PJe, passando a constar “procedimento ordinário”.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE c/c PEDIDO DE LIMINAR proposta por F. A. C., neste ato representada pela sua genitora ADRIANA ALMEIDA ANUNCIAÇÃO DA CUNHA em face JOEL LOPES DA CUNHA e UBIRACI CARDOSO LIMA, partes qualificadas na exordial.
Em análise do caderno processual, observa-se que o acionado, JOEL LOPES DA CUNHA, possui advogado constituído nos autos, vindo, inclusive, a apresentar manifestação (ID194102949).
Nesse panorama, considerando que a decisão de ID190383531 impõe obrigação de não fazer, cuja intimação deve ser pessoal, intime-se o réu JOEL LOPES DA CUNHA no endereço indicado na petição de ID418965411, acerca do teor da decisão retrocitada.
No que tange ao pedido de desistência formulado pelo autor em relação ao réu UBIRACI CARDOSO LIMA, ouça-se o réu JOEL LOPES DA CUNHA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Confiro à presente força de mandado.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari, 28 de fevereiro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002050-90.2021.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Flk Administradora E Incorporadora Ltda
Advogado: Lise Santos Aguiar (OAB:BA20801)
Advogado: Carlos Affonso Leony Neto (OAB:RJ122760)
Advogado: Henrique Bento Nigri (OAB:RJ190425)
Exequente: Br Partners Bahia Empreendimentos Imobiliarios S.a
Advogado: Lise Santos Aguiar (OAB:BA20801)
Advogado: Carlos Affonso Leony Neto (OAB:RJ122760)
Advogado: Henrique Bento Nigri (OAB:RJ190425)
Exequente: Planner Trustee Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda.

Advogado: Lise Santos Aguiar (OAB:BA20801)
Advogado: Carlos Affonso Leony Neto (OAB:RJ122760)
Exequente: Fundo De Investimento Imobiliario - Fii Top Center
Advogado: Lise Santos Aguiar (OAB:BA20801)
Advogado: Carlos Affonso Leony Neto (OAB:RJ122760)
Exequente: Condominio Civil Voluntario Outlet Premium
Advogado: Lise Santos Aguiar (OAB:BA20801)
Advogado: Carlos Affonso Leony Neto (OAB:RJ122760)
Advogado: Henrique Bento Nigri (OAB:RJ190425)
Executado: Tng Comercio De Roupas Ltda
Advogado: Renata Maria Baptista Cavalcante (OAB:RJ128686)
Executado: Tito Alcantara Bessa Junior
Advogado: Renata Maria Baptista Cavalcante (OAB:RJ128686)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8002050-90.2021.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Expropriação de Bens]

EXEQUENTE: FLK ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA, BR PARTNERS BAHIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII TOP CENTER, CONDOMINIO CIVIL VOLUNTARIO OUTLET PREMIUM

EXECUTADO: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA, TITO ALCANTARA BESSA JUNIOR

Vistos, etc.
Considerando o teor da petição de ID375336758 e documentos juntados e teor da petição de ID395949224, intime-se o exequente para dizer se habilitou seu crédito junto ao Juízo Universal. Prazo de 15 (quinze) dias.
P. I.

Camaçari/BA, 28 de fevereiro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002093-95.2019.8.05.0039 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Camaçari
Autor: Lourival Oliveira Dos Santos
Advogado: Rogerio Araujo Costa (OAB:BA39745)
Advogado: Juan Sterfan Pereira Campos (OAB:BA37959)
Autor: Lelivaldo Oliveira Alves
Advogado: Rogerio Araujo Costa (OAB:BA39745)
Advogado: Juan Sterfan Pereira Campos (OAB:BA37959)
Reu: Pires Servicos Industriais E De Construcoes Eireli - Me
Advogado: Israel Costa De Santana (OAB:BA44755)
Advogado: Gilson Costa De Santana (OAB:BA26881)
Reu: J C Montagem E Manutencao Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8002093-95.2019.8.05.0039
AÇÃO: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
[Prestação de Serviços]

AUTOR: LOURIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS, LELIVALDO OLIVEIRA ALVES

REU: PIRES SERVICOS INDUSTRIAIS E DE CONSTRUCOES EIRELI - ME, J C MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA - ME

Vistos, etc.
Tenho que a citação por Edital é medida excepcional e extrema, que não pode ser levada a efeito havendo a possibilidade da citação pessoal, devendo o autor esgotar todas as diligências possíveis para a localização do réu antes de pleiteá-la. Nesse sentido, o julgado:
REINVIDICATÓRIA. TERRACAP. NULIDADE. EDITAL. CITAÇÃO. RÉU. MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. ESGOTAMENTO. INEXISTÊNCIA. LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. CÔNJUGE. CITAÇÃO REGULAR. 1. A jurisprudência moderna exige o esgotamento mínimo dos meios possíveis para a localização do réu, sendo necessário um mínimo de empreendimento para esse objetivo, ou ainda que haja a comprovação de que esteja em local incerto e não sabido, a teor do artigo 231 do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade da citação por edital deferida antes de implementados os requisitos, mormente quando seu cônjuge foi regularmente citado. 2. Recurso conhecido e desprovido (Agravo de Instrumento AGI 20150020014723 (TJ-DF). Data de publicação: 27/04/2015).
Quanto ao pedido de tentativa de localização de endereço da ré nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, esclareça a parte autora se pretende a pesquisa em nome da empresa ré ou em nome da sócia da empresa ré, Sra. MARIZETE MARTINS PIRES, devendo, neste caso, trazer aos autos Contrato Social da empresa com o escopo de comprovar a condição de sócia. Prazo de 15 (quinze) dias.
P. I.

Camaçari/BA, 28 de fevereiro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001622-56.1998.8.05.0039 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Jose Martins (OAB:BA727-A)
Advogado: Isadora Rosa Da Silva Martins (OAB:BA15038)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Polispulma Indústriae Comércio Ltda
Advogado: Rubem Ferreira Gomes (OAB:BA13876)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0001622-56.1998.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
[Cumprimento Provisório de Sentença]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: POLISPULMA INDÚSTRIAE COMÉRCIO LTDA

Vistos, etc.
Em petição de ID398140583, pugna o exequente pela indicação, por este Juízo, do índice de atualização monetária a ser utilizado na elaboração do demonstrativo de débito, bem assim, se os juros incidentes devem ou não ser capitalizados.
Conforme entendimento jurisprudencial, os juros devem ser computados de forma simples, devendo ser aplicado o INPC como índice de correção monetária.
Acerca do tema, vejamos os julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA

N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nas hipóteses de cobrança de dívida líquida com termo certo, os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2005576 RS 2021/0333529-8, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2022)
OMISSÃO VERIFICADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DO INPC, DADA A AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. Acerca da utilização de índice de correção monetária, revela-se adequada a aplicação do INPC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, revelando-se descabida a utilização da Taxa Selic para o reajuste da dívida. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM A CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (TJSC, Apelação n. 5004864-52.2021.8.24.0022, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. Thu Aug 18 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - APL: 50048645220218240022, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 18/08/2022, Terceira Câmara de Direito Comercial)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS – IMPOSSIBILIDADE – IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA – NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO COM JUROS SIMPLES – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Nos termos da Súmula n. 121 do STF e do art. 4º da Lei da Usura, a incidência de juros sobre juros é prática vedada para a hipótese dos autos. Constatada a incidência de juros compostos nos cálculos apresentados pela credora, acolhe-se a impugnação ao cumprimento de sentença, para afastar a incidência de juros sobre juros e, consequentemente, determinar a elaboração de novos cálculos. Não incorrendo a agravante em nenhuma conduta típica do art. 80 do CPC, não há que falar em litigância de má-fé, ou mesmo que se trata de agravo protelatório. Recurso conhecido e provido. (TJ-MS - AI: 14012715420208120000 MS 1401271-54.2020.8.12.0000, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 20/02/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2020)
Assim, intime-se o exequente para trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, conforme determinado. Prazo de 15 (quinze) dias.
P. I.

Camaçari/BA, 28 de fevereiro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8051854-27.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Rosane Santos De Castro
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8051854-27.2021.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

AUTOR: ROSANE SANTOS DE CASTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 4 de março de 2024
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

DECISÃO
8007592-55.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Tairine Araujo Peruffo
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Advogado: Ingrid Taynara Cardoso Regis (OAB:BA65832)
Reu: Hlar Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)
Reu: Alphaville Litoral Norte 3 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8007592-55.2022.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Compra e Venda]

AUTOR: TAIRINE ARAUJO PERUFFO

REU: HLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, ALPHAVILLE LITORAL NORTE 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM ANTECIPEÇÃO DE TUTELA E PEDIDO LIMINAR proposta por TAIRINE ARAUJO PERUFFO em face de ALPHAVILLE LITORAL NORTE 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e HLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., partes qualificadas nos autos.
Decisão no ID235954580, concede a tutela de urgência para determinar inexigibilidade pela acionada à parte autora, do pagamento das parcelas a partir da data de recebimento da notificação extrajudicial pela ré (04 de fevereiro de 2022, ID 186353157)), e que a parte ré se abstenha de efetuar quaisquer cobranças em nome da parte autora, no que tange ao contrato em debate, tais como, taxas de condomínio, IPTU e taxas associativas.
Determina, ainda, que a parte ré se abstenha de inserir o nome e CPF da parte autora em qualquer órgão de constrição ao crédito, ou promova sua exclusão, caso tenha feito, tudo no que pertence ao contrato em debate, em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 (trinta) dias, até posterior deliberação sobre o tema.
Contestação no ID333564612, a parte ré impugna a assistência judiciária gratuita.
Réplica no ID70813046.
Vieram os autos conclusos.
Inicialmente, entendo prejudicada a impugnação a assistência judiciária gratuita, haja vista a r. decisão exarada em sede de recurso de Agravo de Instrumento nº8019122-76.2022.8.05.0000 (ID 224156515), que concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.
Em seguimento, considerando a ausência de questões processuais pendentes, estando os autos em ordem, dou por saneado o presente feito com fulcro no art.357 do CPC.
Considerando que a presente demanda trata de discussão contratual, cuja prova, precipuamente, é documental, e tendo em vista que os documentos apresentados nos autos se mostram suficientes, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do art.355 CPC.
Intimem-se as partes para ciência desta decisão e, querendo, apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos, direcionando os autos para o fluxo de julgamento.
Publique-se. Intimem-se.

Camaçari, 28 de fevereiro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8020932-71.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Camaçari
Autor: Riomar Ogando De Jesus
Advogado: Ricardo Santos De Freitas (OAB:BA33835)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8020932-71.2019.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: RIOMAR OGANDO DE JESUS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc.
Pugna a parte ré pela participação na audiência designada para a data de 05.03.2024 de forma híbrida (ID433278846).
Verifica-se dos autos que, intimadas para se manifestarem acerca do interesse na produção de provas, a parte ré dispensou a produção de novas provas (ID93779096) e a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (ID94208584). Ademais, observa-se que, tendo a parte autora se manifestado pela realização de audiência por videoconferência (ID294475174), a parte ré se opôs à realização de audiência por tal modalidade, requerendo sua realização de forma presencial (ID295360803), tendo este juízo designado de forma presencial (ID395743060, ID421525252).
Dessa forma, considerando o exíguo lapso temporal entre o pedido da parte ré e a data designada para a realização da audiência, e com o escopo de resguardar a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, indefiro o requerimento de ID433278846, mantendo a audiência de forma presencial, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Cível.
P. I.

Camaçari/BA, 29 de fevereiro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8005551-86.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Reu: Banco Besa S.a
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: K.d.s.g.d.s, Menor Representado Por Sua Genitora Eronildes Laura Dos Santos
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8005551-86.2020.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Acidente de Trânsito]

AUTOR: ERONILDES LAURA DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., BANCO BESA S.A

Vistos, etc.
Promova a correção do polo ativo junto ao PJe, com a inclusão da autora K. D. S. G. D. S., menor, representada por sua genitora ERONILDES LAURA DOS SANTOS.
Defiro em parte o pleito de ID423466991 e determino à Serventia que proceda à transferência de metade do valor depositado na conta judicial vinculada aos presentes autos (ID423074462), em benefício da autora ERONILDES LAURA DOS SANTOS, devendo o valor ser transferido para a conta informada na petição de ID423466991, de titularidade do patrono, conforme instrumento procuratório de ID81862580.
Quanto ao pedido de levantamento do valor pertencente à autora menor, K. D. S. G. D. S., , ouça-se o Ministério Público. Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 29 de fevereiro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001106-45.2012.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Custos Legis: Vaneide Ribeiro Almeida Neves
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Advogado: Fabio De Souza Da Silva (OAB:BA56891)
Advogado: Vitor Silva Rodrigues (OAB:BA60083)
Custos Legis: Adelson De Jesus Neves
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Advogado: Fabio De Souza Da Silva (OAB:BA56891)
Advogado: Vitor Silva Rodrigues (OAB:BA60083)
Terceiro Interessado: Banco Economico Sa
Advogado: Mauricio Costa Machado (OAB:BA30451)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0001106-45.2012.8.05.0039
AÇÃO: USUCAPIÃO (49)
[Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição]

CUSTOS LEGIS: VANEIDE RIBEIRO ALMEIDA NEVES, ADELSON DE JESUS NEVES

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO ECONOMICO SA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Usucapião proposta por ADELSON DE JESUS NEVES e VANEIDE RIBEIRO ALMEIDA NEVES em face de BANCO ECONÔMICO S/A.
Verifica-se da certidão de ID128728933 que o imóvel que se pretende usucapir pertencia ao BANCO ECONÔMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, que o adjudicou em face da inadimplência do antigo mutuário, Gilson Pereira Rocha, que por sua vez “vendeu” o imóvel aos autores. Ademais, observa-se que em julho de 2012 o Banco acionado firmou promessa de compra e venda com terceiro estranho à lide, compra e venda realizada em 27/10/2016, que por sua vez já vendeu a outro comprador.
Em recente julgado acerca do tema, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o imóvel de propriedade de instituição financeira que se encontra em regime de liquidação extrajudicial é insuscetível de usucapião. Vejamos:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM IMÓVEL. PROPRIEDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO. EFEITOS. INDISPONIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. PRAZO. FLUÊNCIA. INTERRUPÇÃO. PROPRIETÁRIO. INÉRCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na origem, cuida-se de ação de usucapião proposta contra instituição financeira em processo de liquidação extrajudicial, objetivando o reconhecimento de domínio do

imóvel, julgada improcedente em primeiro grau, com sentença mantida em apelação. 3. Cinge-se a controvérsia a definir se os bens pertencentes a instituição financeira em processo de liquidação extrajudicial estão sujeitos à aquisição por usucapião. 4. O bem imóvel de propriedade de instituição financeira que se encontra em regime de liquidação extrajudicial é insuscetível de usucapião. 5. Na liquidação extrajudicial de instituição financeira, a exemplo do que ocorre no processo falimentar, cujas disposições contidas na Lei de Falencias têm aplicação subsidiária por força do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974, ocorre a formação de um concurso universal de credores que buscam satisfazer seus créditos de forma igualitária por intermédio do patrimônio remanescente unificado (princípio da par conditio creditorum). 6. Da mesma forma que ocorre no processo falimentar, a decretação da liquidação extrajudicial obsta a fluência do prazo da prescrição aquisitiva sobre bens inseridos na universalidade de bens já marcados pela indisponibilidade, pois, apesar de suscetíveis de comercialização, só podem ser alienados em certas circunstâncias, com o objetivo de atender aos interesses econômicos e sociais de determinadas pessoas. 7. A aquisição da propriedade pela via da usucapião pressupõe a inércia do proprietário em reaver o bem, que não pode ser imputada ao titular do domínio que, a partir da decretação da liquidação extrajudicial, não conserva mais todas as faculdades inerentes à propriedade: usar, fruir e dispor livremente da coisa. 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1876058 SP 2019/0289080-2, Data de Julgamento: 24/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022)
Assim, com fulcro no art.10, determino a intimação da parte autora para se manifestar acerca da impossibilidade de se usucapir o imóvel objeto da lide. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 29 de fevereiro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8057560-88.2021.8.05.0039 Habilitação
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Requerido: G&e Manutencao E Servicos Ltda
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8057560-88.2021.8.05.0039
AÇÃO: HABILITAÇÃO (38)
[Recuperação judicial e Falência]

REQUERENTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

REQUERIDO: G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

Vistos, etc.
Trata-se de Impugnação de Crédito apresentada por TAM LINHAS AÉREAS S.A. nos autos da Recuperação Judicial nº8010606-81.2021.8.05.0039, da G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., partes qualificadas.
Renove-se a intimação do Sr. Administrador Judicial, na forma do despacho retro.
P. I. Cumpra-se.

CAMAçARI 29 de fevereiro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8007435-82.2022.8.05.0039 Impugnação De Crédito

Jurisdição: Camaçari
Impugnante: Mendes E Bichara Sociedade De Advogados
Advogado: Tony Rafael Bichara (OAB:SP239949)
Advogado: Alexandre Mendes Pinto (OAB:SP153869)
Impugnado: G&e Manutencao E Servicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8007435-82.2022.8.05.0039
AÇÃO: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114)
[Recuperação judicial e Falência, Classificação de créditos]

IMPUGNANTE: MENDES E BICHARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

IMPUGNADO: G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

Vistos, etc.
Trata-se de Impugnação à Relação de Credores apresentada por MENDES e BICHARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nos autos da Recuperação Judicial nº8010606-81.2021.8.05.0039, da G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., partes qualificadas.
Intimada, não houve manifestação da Recuperanda (ID323920339).
Intimado, não houve manifestação do Sr. Administrador Judicial (ID416992223).
Vieram os autos conclusos.
Renove-se a intimação do Sr. Administrador Judicial, nos termos do despacho retro.
P. I.

Camaçari/BA, 29 de fevereiro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000266-44.2022.8.05.0039 Habilitação
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Aggreko Energia Locacao De Geradores Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Requerido: G&e Manutencao E Servicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8000266-44.2022.8.05.0039
AÇÃO: HABILITAÇÃO (38)
[Recuperação judicial e Falência]

REQUERENTE: AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA.

REQUERIDO: G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

Vistos, etc.
Trata-se de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA/IMPUGNAÇÃO apresentada por AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA. nos autos da Recuperação Judicial nº8010606-81.2021.8.05.0039, da G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., partes qualificadas.
Renove-se a intimação do Sr. Administrador Judicial, na forma do despacho retro.

P. I. Cumpra-se.

CAMAçARI 29 de fevereiro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0501581-36.2015.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Joao De Souza Ribeiro
Advogado: Monique Oliveira Tavares (OAB:BA35710)
Interessado: Edna Maria Oliveira Ribeiro
Advogado: Monique Oliveira Tavares (OAB:BA35710)
Interessado: Maria Pureza Do Nascimento Dos Santos
Advogado: Eduardo Nei Beirao Albuquerque (OAB:BA39107)
Terceiro Interessado: Policia Militar Da Bahia
Interessado: Sedur

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0501581-36.2015.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Perdas e Danos, Imissão, Reivindicação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: JOAO DE SOUZA RIBEIRO, EDNA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO

INTERESSADO: MARIA PUREZA DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Vistos, etc.
Em face dos documentos de ID422324663 e ID425072753, e considerando a idade avançada dos autores, defiro o pedido de ID422322654.
Ante o teor da certidão de ID426564808 e teor do documento de ID426622385, expeça-se ofício ao Conselho Tutelar esclarecendo que se faz necessária a presença do referido Órgão em razão da existência de crianças no local, a fim de acompanhar a diligência e resguardar eventual violação de direitos, em que pese as crianças, em princípio, se encontrarem acompanhadas de seus pais e/ou representantes legais, consoante narrado pelo Sr. Oficial de Justiça em certidão de ID417864069.
Ante o teor da certidão de ID426564808, renove-se o ofício à SEDUR de Camaçari/BA requisitando apoio/acompanhamento para a realocação da parte ré.
Expeça-se novo mandado com autorização/ordem de arrombamento.
Expeça-se ofício à Polícia Militar requisitando reforço policial para acompanhamento do Sr. Oficial de Justiça no cumprimento do mandado.
Por fim, defiro o pleito de ID415957110 e determino à Serventia que proceda à transferência do valor depositado na conta judicial vinculada aos presentes autos, ID320215758, em benefício do patrono da parte ré (ID320215724), devendo o valor ser transferido para a conta bancária informada na petição de ID415957110, de titularidade do patrono.
P. I. Cumpra-se com urgência, observado o recolhimento das custas processuais.

Camaçari/BA, 29 de fevereiro de 2023
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0003699-23.2007.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Reu: Tegra Eletronica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0003699-23.2007.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Fornecimento de Energia Elétrica]

AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: TEGRA ELETRONICA LTDA

Vistos, etc.
Considerando que os documentos de ID385904408, ID385911209 e ID385911210 se encontram indisponíveis, intime-se a parte autora para proceder com nova juntada dos documentos com o escopo de viabilizar a apreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
P. I.

Camaçari/BA, 29 de fevereiro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000396-05.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Condominio Parque Das Arvores
Advogado: Stephanie Correia Carvalho Nery (OAB:BA37011)
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Advogado: Carina De Azevedo Pottes (OAB:BA28592)
Reu: Vinicio Silva Cunha 01900312557

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000396-05.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE DAS ARVORES
Advogado(s): STEPHANIE CORREIA CARVALHO NERY (OAB:BA37011), JORGE IGOR RANGEL SANTOS MOREIRA (OAB:BA28629), CARINA DE AZEVEDO POTTES (OAB:BA28592)
REU: VINICIO SILVA CUNHA 01900312557
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Ante o teor da certidão de ID 246457478 decreto a revelia do réu.

Não há outras questões processuais pendentes, e os autos estão em ordem.
Dou por saneado o presente feito com fulcro no art.357 do CPC.

Diga a parte autora se ainda há provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as, sob pena de indeferimento, ficando ciente de que o silêncio implicará na aceitação do julgamento antecipado da lide.

Publique-se. Intimem-se.

CAMAÇARI/BA, 24 de março de 2023

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0302779-97.2012.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Simone Aparecida Gastaldello (OAB:SP66553)
Advogado: Adriana Santos Barros (OAB:SP117017)
Executado: Terra E Log Terraplenagem E Edificacoes Ltda
Executado: Humberto Costa Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0302779-97.2012.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: TERRA E LOG TERRAPLENAGEM E EDIFICACOES LTDA, HUMBERTO COSTA SANTANA

Advogado(s) do reclamante: FÁBIO FRASATO CAIRES, SIMONE APARECIDA GASTALDELLO, ADRIANA SANTOS BARROS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADRIANA SANTOS BARROS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a Portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o Ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Mandado Devolvido Negativamente. ID 428276708.
Camaçari, BA 04 de Março de 2023.
Ildenia Vieira Reis
Servidora Designada
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8007719-90.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Fabio Leandro Maia De Oliveira
Advogado: Orlando Alves De Brito (OAB:BA55956)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA

camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8007719-90.2022.8.05.0039
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO GM S.A.

REU: FABIO LEANDRO MAIA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a Portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o Ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Mandado Devolvido Negativamente. ID 431214449.
Camaçari, BA 04 de Março de 2023.
Ildenia Vieira Reis
Servidora Designada
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8029671-62.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: J. C. M.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8029671-62.2021.8.05.0039
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: JOSE CARLOS MOREIRA

Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a Portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o Ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Mandado Devolvido Negativamente. ID 416318128.
Camaçari, BA 04 de Março de 2023.
Ildenia Vieira Reis
Servidora Designada
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0502715-30.2017.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Edson Dos Santos Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0502715-30.2017.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS S/A

EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JOAO ALVES BARBOSA FILHO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a Portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o Ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Mandado Devolvido Negativamente. ID 415394061.
Camaçari, BA 04 de Março de 2023.
Ildenia Vieira Reis
Servidora Designada
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8011538-98.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Requerido: Hugo Alberto Da Fonseca Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8011538-98.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Cédula de Crédito Bancário]

REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

REQUERIDO: HUGO ALBERTO DA FONSECA FILHO

Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(X) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017; (01 ato)

Camaçari, BA 4 de março de 2024
Camila de Almeida Paixão
Estagiária
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8014093-25.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Katharina Souza Mota Do Carmo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8014093-25.2022.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Seguro]

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: KATHARINA SOUZA MOTA DO CARMO

Advogado(s) do reclamante: PAULO EDUARDO PRADO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(X) XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - 91010.

Camaçari, BA 4 de março de 2024

Alan Klinsman de Almeida Pereira
Estagiário
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000018-10.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Linde Gases Ltda
Advogado: Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi (OAB:MG72002)
Reu: Clinica Santa Helena Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000018-10.2024.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Compromisso]

AUTOR: LINDE GASES LTDA

REU: CLINICA SANTA HELENA LTDA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(x) III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)- Código 90760;
Camaçari, BA 4 de março de 2024

Daniele Santos Alves
Estagiária
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8005726-75.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Edson Caetano Dos Santos
Advogado: Karoline Maria Fernandes De Carvalho (OAB:BA65307)
Requerente: Eraldo Silva Dos Reis
Advogado: Karoline Maria Fernandes De Carvalho (OAB:BA65307)
Requerente: Leandro Pinheiro Silva
Advogado: Karoline Maria Fernandes De Carvalho (OAB:BA65307)
Requerente: Wendell Bonfim Santos
Advogado: Karoline Maria Fernandes De Carvalho (OAB:BA65307)
Requerente: Yoji Macieira Valverde Senna
Advogado: Karoline Maria Fernandes De Carvalho (OAB:BA65307)
Requerido: Ana Maria Goncalves Mandim
Advogado: Pedro Augusto Borges Lima (OAB:BA42061)
Terceiro Interessado: Associacao Beneficente De Jaua

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8005726-75.2023.8.05.0039
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
[Assembléia]
REQUERENTE: EDSON CAETANO DOS SANTOS, ERALDO SILVA DOS REIS, LEANDRO PINHEIRO SILVA, WENDELL BONFIM SANTOS, YOJI MACIEIRA VALVERDE SENNA

REQUERIDO: ANA MARIA GONCALVES MANDIM

Advogado(s) do reclamante: KAROLINE MARIA FERNANDES DE CARVALHO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca da Contestação ID. 409015202, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 14 de novembro de 2023

Fábio Ramos e Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8011328-81.2022.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargado: Supermed Comercio E Importacao De Produtos Medicos E Hospitalares Ltda
Advogado: Cristiane Lima De Andrade (OAB:SP146372)
Embargante: Instituto De Gestao E Humanizacao Igh
Advogado: Isabela Arabe Figueiro De Lourdes (OAB:MG191341)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8011328-81.2022.8.05.0039
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH

EMBARGADO: SUPERMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL OLIVEIRA FREIRE DE LIMA, ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 4 de março de 2024

Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
0006697-56.2010.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: M. F. Construcao E Locacao Ltda - Me
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425)
Advogado: Lazaro Bernardes Santos De Almeida (OAB:BA31354)
Reu: Alphaville Litoral Norte Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Janinne Maciel Oliveira De Carvalho (OAB:PE23078)
Advogado: Lucas Torres Alves (OAB:BA37990)
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Alphaville Urbanismo S/a
Advogado: Janinne Maciel Oliveira De Carvalho (OAB:PE23078)
Advogado: Lucas Torres Alves (OAB:BA37990)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 0006697-56.2010.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Prestação de Serviços]

AUTOR: M. F. CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA - ME

REU: ALPHAVILLE LITORAL NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A

Vistos, etc.
Ante o teor da certidão de ID417109078, nomeio, em substituição, o perito contábil Sr. ACÁCIO GRANGEIRO DA SILVA, inscrito no cadastro do Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJ/BA, com endereço profissional e meios de contato de conhecimento do Cartório.
Intime-se nos termos da decisão de ID34714099.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari, 1 de março de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0503956-39.2017.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB:SP309115)
Reu: Estrela Santos Transportes E Servicos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0503956-39.2017.8.05.0039
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
[Cheque, Compromisso]

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

REU: ESTRELA SANTOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

(X) XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - 91010. (3 atos)
Camaçari, BA 4 de março de 2024

Alan Klinsman de Almeida Pereira
Estagiário
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8010879-89.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Residencial Recanto De Abrantes
Advogado: Christian Eising Oenning (OAB:SC41509)
Advogado: Rodrigo Oenning (OAB:SC24684)
Executado: Daniele Hantequeste Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8010879-89.2023.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Despesas Condominiais]

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RECANTO DE ABRANTES

EXECUTADO: DANIELE HANTEQUESTE REIS

Advogado(s) do reclamante: CHRISTIAN EISING OENNING, RODRIGO OENNING

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(X) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;

Camaçari, BA 4 de março de 2024
Camila de Almeida Paixão
Estagiária
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002150-40.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: A. R. D. S. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002150-40.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: AMERICO RICARDO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para:
1) Comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art.290, do CPC);
2) Acostar aos autos procuração/substabelecimento outorgando poderes ao advogado subscritor da petição inicial;
3)Trazer aos autos notificação extrajudicial enviada ao endereço do consumidor, haja vista que a notificação extrajudicial acostada ao ID433265194, aponta expressamente que o réu não foi procurado, possivelmente por não ser a localidade onde reside em Camaçari, abrangida pela entrega domiciliar de correspondência. Pena de extinção.
Prazo de 15 (quinze) dias.
P.I. Após, voltem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 29 de janeiro de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8006455-04.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: S. C. F. E. I. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: L. L. C.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006455-04.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: LUCIANO LIMA COELHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. promoveu AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em face de LUCIANO LIMA COELHO, ambas as partes qualificadas nos autos, visando a apreensão do bem descrito na inicial sob o fundamento do inadimplemento das parcelas contratadas.
Em despacho sob ID 395707697 há determinação para a realização de consulta no sistema SAJ e PJE e posterior certificação da existência de eventual ação em que litiguem as partes.
Certidão de ID409829819 certifica que em consulta ao sistema PJe foi localizada ação registrada sob nº 8003608-29.2023.8.05.0039, que tramita na 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Civeis, Comerciais e Reg. Publicos da Comarca De Camaçari-BA.
Em despacho de ID410434434, a parte autora foi intimada para manifestar-se acerca da certidão cartorária.
Em petição de ID413970951, a parte autora rebateu a existência de conexão entre a presente ação de busca e apreensão e a ação revisional.
Vieram os autos Conclusos.
Compulsando o caderno processual, observa-se que a presente ação de busca e apreensão fora ajuizada posteriormente à ação revisional de cláusulas contratuais em trâmite na 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Civeis, Comerciais e Reg. Públicos da Comarca De Camaçari-BA, registrada sob o nº 8003608-29.2023.8.05.0039 ensejando, por consequência, na necessidade de reunião dos processos para apreciação em conjunto, sob pena de ocorrência de decisões conflitantes, consoante posição do artigo 55, §3º do CPC.
Ademais, considerando o ajuizamento da ação revisional anterior à distribuição da presente, tem-se a prevenção da 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Civeis, Comerciais e Reg. Publicos da Comarca De Camaçari-BA para a reunião dos processos e julgamento dos mesmos (art. 59 do CPC:"O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo").
Ante o exposto, com fulcro no art.55, §3º do CPC, DECLINO da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Civeis, Comerciais e Reg. Públicos da Comarca De Camaçari-BA, em dependência ao processo no 8003608-29.2023.8.05.0039.
P.I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 29 de fevereiro de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8010892-88.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Residencial Recanto De Abrantes
Advogado: Christian Eising Oenning (OAB:SC41509)
Advogado: Rodrigo Oenning (OAB:SC24684)
Executado: Clayton Santos Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8010892-88.2023.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Despesas Condominiais]

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RECANTO DE ABRANTES

EXECUTADO: CLAYTON SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: CHRISTIAN EISING OENNING, RODRIGO OENNING

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(X) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;

Camaçari, BA 4 de março de 2024
Camila de Almeida Paixão
Estagiária
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012397-17.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Caique Da Silva Simoes
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Requerido: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8012397-17.2023.8.05.0039
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
[Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: CAIQUE DA SILVA SIMOES

REQUERIDO: BANCO PAN S.A

Vistos, etc.
Retire-se o segredo de justiça dos autos, posto que o feito não se amolda às hipóteses previstas no art.189 do CPC, devendo o sigilo recair tão somente no documento de ID420230550
intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os seus 03 (três) últimos comprovantes de declaração de imposto de renda na íntegra, os 03 (três) últimos comprovantes de recebimento/renda, as faturas de cartão de crédito para fins de análise do pedido de Gratuidade Judiciária.
Publique-se. Intime-se.

CAMAçARI, 14 de novembro de 2023

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0304695-59.2018.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Santper Empreendimentos E Projetos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Jarleno Antonio Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA16797)
Executado: Hlar Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Executado: Alphaville Litoral Norte 3 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 0304695-59.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: SANTPER EMPREENDIMENTOS E PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado(s): JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA16797)
EXECUTADO: HLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Ante o teor da certidão de ID401846745, intime-se o exequente para trazer à baila demonstrativo de débito atualizado, na forma do art.524 e incisos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

CAMAÇARI/BA, 15 de novembro de 2023.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000909-65.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Easy Clean Servicos De Limpeza Industrial Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000909-65.2023.8.05.0039
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: EASY CLEAN SERVICOS DE LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ANTONIO BRAZ DA SILVA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 7 de dezembro de 2023

Fábio Ramos e Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000640-94.2021.8.05.0039 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Maricelia Araujo Dos Santos Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000640-94.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
EXECUTADO: MARICELIA ARAUJO DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o quanto determinado na decisão de ID335692262, trazendo à baila demonstrativo de débito atualizado, sob pena de extinção da execução.
P.I.

CAMAÇARI/BA, 14 de novembro de 2023.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004406-92.2020.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Maria De Lourdes Figueiredo Macambira
Advogado: Jose Benedito Brasil Filho (OAB:BA7356)
Parte Re: Sergio Gordo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8004406-92.2020.8.05.0039
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
[Imissão]
PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO MACAMBIRA

PARTE RE: SERGIO GORDO

Advogado(s) do reclamante: JOSE BENEDITO BRASIL FILHO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos do processo CPF/CNPJ do réu SERGIO GORDO.

Camaçari, BA 16 de maio de 2023
Lais Santana Teixeira
Estagiária
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
0003682-89.2004.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Glemes Antonio Coimbra Fidelis

Reu: Maria Jose De Lima Fidelis
Autor: Antonio Geraldo Gomes
Advogado: Francisco Bessone Portela (OAB:BA42861)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 0003682-89.2004.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Dissolução]

AUTOR: ANTONIO GERALDO GOMES

REU: GLEMES ANTONIO COIMBRA FIDELIS, MARIA JOSE DE LIMA FIDELIS

Vistos, etc.
Ante a certidão de ID417120645, nomeio, em substituição ao perito anteriormente nomeado, o profissional Sr. ACÁCIO GRANGEIRO DA SILVA, Contador, inscrito no cadastro do Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJ/BA, com endereço profissional e meios de contato de conhecimento do Cartório.
Intime-se, nos termos da decisão de ID34603719.
P. I.

Camaçari, 1 de março de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0503042-09.2016.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Rodrigo Ferreira Zidan (OAB:SP155563)
Executado: Gaia Gerenciamento E Educacao Ambiental Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0503042-09.2016.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Seguro]

EXEQUENTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

EXECUTADO: GAIA GERENCIAMENTO E EDUCACAO AMBIENTAL LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO FERREIRA ZIDAN

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(X) XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - 91010;
(X) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;

Atenção: O mandado de citação via AR é incompatível com o procedimento de execução por quantia certa, devendo ser realizada por oficial de justiça por se tratar de ato complexo, que exige a penhora de bens e outros atos que não podem ser praticados por meio de carta.
Camaçari, BA 4 de março de 2024

Amanda Lisboa Moreno Freire
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001023-67.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ednaldo Gomes Junior Borges
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Reu: Banco Gm S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001023-67.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: EDNALDO GOMES JUNIOR BORGES
Advogado(s): PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531)
REU: BANCO GM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.
Certifique acerca da existência de ações em tramitação ou findas envolvendo as partes, junto aos sistemas PJe, SAJ e PROJUDI.
Após, voltem conclusos.
Camaçari, 31 de janeiro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002218-87.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. M. R. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002218-87.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: MACIO MURILO REIS CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).
De logo, observa-se que a notificação extrajudicial ao ID433412046, aponta expressamente que o réu não foi procurado, possivelmente por não ser a localidade onde reside em Camaçari, abrangida pela entrega domiciliar de correspondência.
Consigne-se, por oportuno, que o ordenamento jurídico coloca à disposição do credor fiduciário outros mecanismos viáveis à constituição do devedor em mora, quando frustrada a tentativa de notificação pessoal.
Nesta corrente, intime-se a parte autora para, no prazo supra, trazer aos autos notificação extrajudicial enviada ao endereço do consumidor, sob pena de extinção.
Após, voltem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 01 de março de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
0504135-07.2016.8.05.0039 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Executado: Sedic Servicos E Distribuicao Comercial Ltda - Epp
Executado: Paulo Roberto Viana Da Guarda
Executado: Paulo Roberto Vitoria Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0504135-07.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (OAB:BA38315), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: SEDIC SERVICOS E DISTRIBUICAO COMERCIAL LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Em razão da certidão de ID403321550, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial (art.701, §2º do CPC).
Proceda, o cartório, a alteração da classe processual no sistema PJe, passando a constar AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo de débito atualizado, bem assim, recolher as custas processuais necessárias para o prosseguimento do feito.
Com o demonstrativo de débito nos autos e se recolhidas as custas, intimem-se os executados, por carta com aviso de recebimento, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser excluídas no momento do depósito.
Cientifique o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
P. I. Cumpra-se, observado o recolhimento das custas processuais.
CAMAÇARI/BA, 15 de novembro de 2023.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002178-08.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Leda Maria De Angelis Pinto (OAB:SP241999)
Reu: Alex Chagas Dantas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002178-08.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO (OAB:SP241999)
REU: ALEX CHAGAS DANTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique se as custas processuais foram devidamente recolhidas.
Em caso negativo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art.290, CPC).

CAMAÇARI/BA, 01 de março de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8008448-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Cristina Goncalves Dos Santos
Advogado: Roberio Teles Costa (OAB:BA32613)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8008448-65.2024.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]

AUTOR: MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA IN LIMINE proposta por MARIA CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, partes qualificadas nos autos.
Aduz a parte autora, em apertada síntese, que é filiada do plano de saúde da empresa ré, código de identificação nº 086291703, se encontrando em dia com suas obrigações. Afirma que padece de obesidade mórbida grau III e crônica, que em decorrência da obesidade, apresenta diversas comorbidades como diabetes, hipertensão arterial, problemas ortopédicos, entre outros.

Relata que já realizou diversas tentativas de emagrecimento, por meio de tratamentos clínicos, medicamentos, tratamentos ambulatoriais, Nutrólogo, Nutricionistas, uso de diversos medicamentos, sem sucesso satisfatório, e em face do diagnóstico, fora evidenciada a necessidade de perda de peso e tratamento das comorbidades associadas à obesidade, em caráter emergencial.
Complementa que os profissionais médicos que a acompanham (endocrinologista, psiquiatra) contraindicaram expressamente a realização de cirurgia bariátrica, e sugeriram tratamento especializado para redução de peso em clínica especializada no tratamento da obesidade, com equipe multidisciplinar, por meio de internamento, pelo período de 190 (cento e noventa) dias, para que seja afastado o risco de agravamento dos problemas de saúde, posto que não existe - na rede referenciada da empresa ré nosocômio especializado no tratamento contra a Doença da Obesidade Mórbida (CID E66) que se adeque às exigências prescritas pelos médicos assistentes.
Afirma que contatou o seu plano de saúde, ora réu, a fim de que lhe fosse autorizado o tratamento em questão, protocolo nº 32630520240110105706, todavia não obteve resposta, em flagrante desconformidade com o quanto determinado na Resolução Normativa RN 319 da ANS.
Requer a concessão de tutela de urgência para que se determine à ré que autorize e custeie, de imediato, a internação e o tratamento de redução de peso da autora na forma do regulamento vigente, por um período ininterrupto inicial de 190 (cento e noventa) dias, até a paciente atingir o IMC < 30, além de manutenção de 02 dias, após alta do hospital, visando manutenção de peso, na forma prescrita pela Médica Endocrinologista, na sua rede credenciada e, caso não possua, que alternativamente o faça em clínica indicada pela autora, qual seja, Hospital da Obesidade Ltda., sob pena de multa.
Junto aos autos, procuração, carteira do plano de saúde e demais documentos (relatórios médicos e outros).
É o breve relatório. Decido.
Dispõe o art. 300, § 2º do Novo Código de Processo Civil que o juiz pode conceder a tutela de urgência liminarmente ou após a justificação prévia.
Ainda, para concessão liminar da tutela pretendida se faz necessário o cumprimento dos requisitos exigidos no caput do supra citado artigo, quais sejam probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. E ainda, se tratar de decisão passível de reversão (§ 3 º do art. 300).
Vejamos:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Ocorre que neste momento, em análise perfunctória, este Juízo não fora suficientemente convencido acerca da probabilidade do direito da parte autora, a ponto de se deferir, inaudita altera pars, a tutela pretendida, visto que, conforme se observa do relatório médico (ID428013112), apesar de não haver indicação para cirurgia bariátrica, a autora também opta por não se submeter ao procedimento cirúrgico, o que denota, em análise superficial, ausência da urgência e a possibilidade da autora restabelecer sua saúde por meio de acompanhamento médico de competência múltipla em âmbito ambulatorial.
Ressalte-se que não restou demonstrada a negativa de cobertura do tratamento pretendido pela autora, visto que esta afirma que a ré não respondeu à sua solicitação (ID 428013111).
Também, a demanda não reúne os pressupostos necessários à concessão liminar da tutela de urgência, vez que não fora demonstrado, neste juízo de cognição sumária, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois, como dito, não há indicação de procedimento cirúrgico emergencial, tendo a parte autora optado por se submeter a tratamento de longo período, o que denota o esvaziamento da urgência.
Dessa forma, inobstante a essencialidade atinente ao objeto da demanda, o que se percebe é que as comorbidades não são recentes, razão porque considero precipitado se deferir, inaudita altera pars, a pleiteada tutela, posto que há o risco de se deferir medida irreversível, desnecessariamente, necessitando, pois, da formação do contraditório e dilação probatória, com eventual perícia médica, para melhor esclarecimento dos fatos suscitados.
Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Cuidando-se de relação de consumo, ficam as partes intimadas sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, em favor do autor-consumidor, devendo por isso a parte ré apresentar toda a prova documental que tiver ao seu alcance, com a contestação.
Com fulcro no Princípio da Celeridade Processual, deixo de designar, por ora, a audiência de tentativa de conciliação, reservando a viabilidade da sessão conciliatória após a defesa do réu, o qual deverá expressamente manifestar o seu interesse na tentativa de composição.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial seguirá o previsto no art.335, III do CPC.
Advirta-se que o silêncio acarretará na incidência dos efeitos da revelia, conforme art. 344, CPC.
Apresentada contestação e sendo arguidas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se o Autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Confiro à presente Decisão força de mandado de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Camaçari, 01 de março de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001017-60.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Reu: Valter De Santana
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001017-60.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): IVO PEREIRA (OAB:SP143801)
REU: VALTER DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art.290, do CPC).
Após, proceda, o cartório, pesquisa junto ao SAJ e PJe, certificando a existência de eventual ação em que litiguem as partes.
P.I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 31 de janeiro de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8044944-81.2021.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Marinalva Sales Lessa
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)
Parte Autora: Julio Lessa Filho
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)
Parte Re: Aristoteles Hugo Factum Dos Anjos Junior
Advogado: Paulo Sergio Dias Nunes (OAB:BA31405)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8044944-81.2021.8.05.0039
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
[Requerimento de Reintegração de Posse]
PARTE AUTORA: MARINALVA SALES LESSA, JULIO LESSA FILHO

PARTE RE: ARISTOTELES HUGO FACTUM DOS ANJOS JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca da Contestação ID. 419196954, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 4 de março de 2024
Camila de Almeida Paixão
Estagiária
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002177-23.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Iraildes Abreu Sardeiro
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002177-23.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: IRAILDES ABREU SARDEIRO
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.
Certifique acerca da existência de ações em tramitação ou findas envolvendo as partes, junto aos sistemas PJe, SAJ e PROJUDI.
Após, voltem conclusos.
Camaçari, 01 de março de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002216-20.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: E. M. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002216-20.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ELIZEU MELO CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).
De logo, observa-se que a notificação extrajudicial ao ID433412010, aponta expressamente que o réu não foi procurado, possivelmente por não ser a localidade onde reside em Camaçari, abrangida pela entrega domiciliar de correspondência.
Consigne-se, por oportuno, que o ordenamento jurídico coloca à disposição do credor fiduciário outros mecanismos viáveis à constituição do devedor em mora, quando frustrada a tentativa de notificação pessoal.
Nesta corrente, Intime-se a parte autora para, no prazo supra, trazer aos autos notificação extrajudicial efetivamente enviada ao endereço do consumidor, sob pena de extinção.
Após, voltem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 01 de março de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001281-82.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Condominio Residencial Vila Cantuaria
Advogado: Joao Timotheo Menezes Dantas Ribeiro (OAB:BA42073)
Reu: Construtora Tenda S/a
Reu: Tenda Negocios Imobiliarios S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8001281-82.2021.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA CANTUARIA

REU: CONSTRUTORA TENDA S/A, TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REPARATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA CANTUÁRIA em face de CONSTRUTORA TENDA S.A. e TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A., partes qualificadas.
Narra a parte autora, em síntese, que a construtora ré foi responsável pela construção e comercialização das unidades do condomínio autor, que o empreendimento foi entregue em 20 de agosto de 2014, que à medida que os consumidores iam adquirindo e tomando posse de seus imóveis, inúmeras irregularidades foram surgindo.
Sustenta que de forma reiterada solicitou reparos junto à parte ré, que jamais respondeu a contento, que diante dessa situação contratou perícias no empreendimento, que concluiu pela existência de vícios na construção.
Pugna pela concessão da tutela antecipada inaudita altera pars para que os réus sejam compelidos a iniciar, no prazo de 5 (cinco) dias, obras para revisão e conserto de tudo o que foi apontando no laudo juntado aos autos, e que as obras sejam concluídas no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contadas do início de sua execução, tudo sob pena de multa.
Vieram os autos conclusos.
Considerando o quanto relatado, entendo pela necessidade de produção de perícia técnica preliminar com o escopo de averiguar a existência dos vícios apontados.
Assim, tendo em vista que a tutela de urgência pode ser concedida após justificação prévia, e com amparo no poder de instrução do juiz (art.370 do CPC), determino antecipadamente a produção de prova pericial, nomeando como perito Roberto Muiños Ventin, CREA/BA 32505-D, Engenheiro Civil, com endereço profissional e meios de contato de conhecimento do Cartório, devendo o mesmo ser intimado a manifestar, em 48h (quarenta e oito horas), acerca da aceitação do munus, advertindo-o que, na hipótese de ausência de manifestação, o silêncio será interpretado como recusa à função.
Ainda, no mesmo prazo, deverá informar o valor dos seus honorários periciais e a data em que realizará a perícia.
Esclareço que os honorários periciais serão rateados pelas partes, na forma do art.95 CPC.

Havendo concordância com o valor dos honorários periciais, deverá cada parte depositar a metade do valor judicialmente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da comunicação, nos autos, do valor dos honorários periciais.
Após a aceitação do munus e a comprovação do depósito judicial dos honorários periciais, o Sr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial, onde deverá relatar a existência de eventuais vícios de construção e demais observações que entender relevantes.
Intimem-se as partes para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 465 do CPC.
Autorizo os Procuradores das partes a acompanharem a diligência, na condição de observadores.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial seguirá o previsto no art.335, III do CPC.
Advirta-se que o silêncio acarretará na incidência dos efeitos da revelia, conforme art. 344, CPC.
Confiro à presente Decisão força de mandado de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Camaçari, 22 de maio de 2023

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002217-05.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. A. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002217-05.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JANE ABREU DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).
De logo, observa-se que a notificação extrajudicial ao ID433412027, aponta expressamente que o réu não foi procurado, possivelmente por não ser a localidade onde reside em Camaçari, abrangida pela entrega domiciliar de correspondência.
Consigne-se, por oportuno, que o ordenamento jurídico coloca à disposição do credor fiduciário outros mecanismos viáveis à constituição do devedor em mora, quando frustrada a tentativa de notificação pessoal.
Nesta corrente, Intime-se a parte autora para, no prazo supra, trazer aos autos notificação extrajudicial efetivamente enviada ao endereço do consumidor, sob pena de extinção.
Após, voltem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 01 de março de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002219-72.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Givaldo Santos Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002219-72.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: GIVALDO SANTOS SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).
De logo, observa-se que a notificação extrajudicial ao ID433412686, aponta expressamente que o réu não foi procurado, possivelmente por não ser a localidade onde reside em Camaçari, abrangida pela entrega domiciliar de correspondência.
Consigne-se, por oportuno, que o ordenamento jurídico coloca à disposição do credor fiduciário outros mecanismos viáveis à constituição do devedor em mora, quando frustrada a tentativa de notificação pessoal.
Nesta corrente, Intime-se a parte autora para, no prazo supra, trazer aos autos notificação extrajudicial efetivamente enviada ao endereço do consumidor, sob pena de extinção.
Após, voltem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 01 de março de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002220-57.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002220-57.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JACKSON ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).
De logo, observa-se que a notificação extrajudicial ao ID433421724, aponta expressamente que o réu não foi procurado, possivelmente por não ser a localidade onde reside em Camaçari, abrangida pela entrega domiciliar de correspondência.
Consigne-se, por oportuno, que o ordenamento jurídico coloca à disposição do credor fiduciário outros mecanismos viáveis à constituição do devedor em mora, quando frustrada a tentativa de notificação pessoal.
Nesta corrente, Intime-se a parte autora para, no prazo supra, trazer aos autos notificação extrajudicial efetivamente enviada ao endereço do consumidor, sob pena de extinção.
Após, voltem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 01 de março de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8006139-51.2020.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Hospital Aeroporto Ltda
Advogado: Luiza Pedreira Almeida Santos Araujo (OAB:BA63036)
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Reu: Ana Victoria Correia Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8006139-51.2020.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
[Inadimplemento]

AUTOR: HOSPITAL AEROPORTO LTDA

REU: ANA VICTORIA CORREIA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUIZA PEDREIRA ALMEIDA SANTOS ARAUJO, ANDRE FERREIRA LINS ROCHA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

(X) XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - 91010(1 ato).

Alan Klinsman de Almeida Pereira
Estagiário
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0012181-18.2011.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Oliveira Posto De Lavagem Ltda Me
Executado: Nilton Paulo De Moura
Executado: Cristiano Teixeira Da Silva
Executado: Manoel Dos Santos Lima
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0012181-18.2011.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Concurso de Credores]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: OLIVEIRA POSTO DE LAVAGEM LTDA ME, NILTON PAULO DE MOURA, CRISTIANO TEIXEIRA DA SILVA, MANOEL DOS SANTOS LIMA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

(X) XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - 91010. (4 atos)
Camaçari, BA 4 de março de 2024

Alan Klinsman de Almeida Pereira
Estagiário
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8010913-64.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Residencial Recanto De Abrantes
Advogado: Christian Eising Oenning (OAB:SC41509)
Advogado: Rodrigo Oenning (OAB:SC24684)
Executado: Tiago Silva Gabriel De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8010913-64.2023.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Despesas Condominiais]

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RECANTO DE ABRANTES

EXECUTADO: TIAGO SILVA GABRIEL DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: CHRISTIAN EISING OENNING, RODRIGO OENNING

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(X) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;

Camaçari, BA 4 de março de 2024
Camila de Almeida Paixão
Estagiária
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8014679-62.2022.8.05.0039 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Maria Veronica Feijo De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8014679-62.2022.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
[Cédula Hipotecária]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MARIA VERONICA FEIJO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

(x) III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)- Código 90760.
Camaçari, BA 4 de março de 2024

Alan Klinsman de Almeida Pereira
Estagiário
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002177-23.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Iraildes Abreu Sardeiro
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002177-23.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: IRAILDES ABREU SARDEIRO
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.
Certifique acerca da existência de ações em tramitação ou findas envolvendo as partes, junto aos sistemas PJe, SAJ e PROJUDI.
Após, voltem conclusos.
Camaçari, 01 de março de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002232-71.2024.8.05.0039 Imissão Na Posse
Jurisdição: Camaçari
Autor: Karina Souza Ferreira Maia
Advogado: Augusto Jose Teixeira Luduvice Neto (OAB:SE12004)
Autor: Ekson Bomfim Maia
Advogado: Augusto Jose Teixeira Luduvice Neto (OAB:SE12004)
Reu: Pollyanna Ribeiro Maciel
Reu: Diego Duarte Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8002232-71.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: KARINA SOUZA FERREIRA MAIA e outros
Advogado(s): AUGUSTO JOSE TEIXEIRA LUDUVICE NETO (OAB:SE12004)
REU: POLLYANNA RIBEIRO MACIEL e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Retire-se o segredo de justiça dos autos, posto que o feito não se amolda às hipóteses previstas no art.189 do CPC.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de indicar, adequadamente, na sua exordial, o valor da causa, que deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido com a demanda.
Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. VALOR DA CAUSA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE - Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, à falta de disposição legal específica no CPC, o valor da causa nas ações de imissão, reintegração ou manutenção na posse deve corresponder ao valor despendido pelo autor para a aquisição do imóvel. - À luz do precedente do STJ, verifica-se que a decisão que determina o cancelamento da distribuição, com amparo no art. 290, do CPC, possui natureza administrativa. Sendo assim, descabe falar em condenação do requerente ao pagamento das custas processuais (AgRg no AREsp 17.501/SP). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.148475-9/003, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2024, publicação da súmula em 01/02/2024)
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial no que tange ao valor da causa, devendo recolher as custas complementares, observando o valor corrigido, sob pena de indeferimento.
No mesmo prazo, deverá acostar comprovante de envio e recebimento, pelos acionados, da notificação extrajudicial (ID433461178).
P. I.
Camaçari, 01 de março de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8011391-72.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Elisangela Sousa Franco Alves
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011391-72.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ELISANGELA SOUSA FRANCO ALVES
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799), MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.
Certifique acerca da existência de ações em tramitação ou findas envolvendo as partes, junto aos sistemas PJe, SAJ e PROJUDI.
Após, voltem conclusos.
Camaçari, 23 de Outubro de 2023
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0500305-38.2013.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Josefa Claudiana Santana De Matos Lima
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Premoldarte Industria E Comercio De Artefatos De Cimento Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0500305-38.2013.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

EXECUTADO: JOSEFA CLAUDIANA SANTANA DE MATOS LIMA, PREMOLDARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS, JORGE DONIZETI SANCHEZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(x) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico – código 91010 (2 atos);
Camaçari, BA 4 de março de 2024
Daniele Santos Alves
Estagiária
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012402-73.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Sindifisco Nacional - Sind. Nac. Dos Aud. Fiscais Da Receita Federal Do Brasil
Advogado: Vania De Araujo Lima Toro Da Silva (OAB:SP181164)
Advogado: Jose Luiz Toro Da Silva (OAB:SP76996)
Advogado: Edy Goncalves Pereira (OAB:SP167404)
Reu: Lauro Custodio Paraguassu Batista Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8012402-73.2022.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Prestação de Serviços]

AUTOR: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

REU: LAURO CUSTODIO PARAGUASSU BATISTA JUNIOR

Cite-se na forma da decisão de ID354168162.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 1 de março de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009620-59.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Edinalvo Sales Lopes
Advogado: Laura Silva Passos Conceicao (OAB:BA56837)
Reu: L R L Engenharia Ltda
Reu: Luli Patrimonial Ltda
Reu: Meio Cheio Empreendimentos Ltda - Epp
Reu: Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a Desenbahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8009620-59.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: EDINALVO SALES LOPES

REU: L R L ENGENHARIA LTDA, LULI PATRIMONIAL LTDA, MEIO CHEIO EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A DESENBAHIA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora deixou de indicar, adequadamente, na sua exordial, o valor da causa, em descumprimento ao art. 292, II e VI do CPC.
O fato é que a presente demanda visa rescindir o contrato entabulado entre as partes, e não apenas controverter/questionar parte dele. Assim, no caso em tela, o valor da causa deverá ser, indeclinavelmente, o valor do contrato, acrescido do valor pleiteado a título de indenização por dano moral. Nesse sentido, o julgado:
"PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. PROVEITO ECONÔMICO. INDEPENDE. VALOR DO CONTRATO. PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre a rescisão ou anulação de contrato, independe o proveito econômico pretendido pela parte, porquanto há expressa previsão legal quanto ao valor a ser atribuído à causa nesses casos. Inteligência do artigo 259, V, do Código Processo Civil. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido". (TJ-DF - AGI: 20150020132413, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 15/07/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/09/2015 . Pág.: 160)
Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, corrigindo o valor da causa, atentando-se à existência de cumulação de pedidos, na forma ao art.292, VI, CPC.
No que concerne ao pedido de gratuidade judiciária, conquanto o art. 4º, caput e § 1º, da Lei de nº 1.060/50 estabeleçam que para a concessão do benefício é suficiente a afirmação do estado de pobreza, este Juízo comunga do entendimento do STJ (Súmula 481) no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.
Assim, INTIME-SE a parte autora para trazer aos autos os seus 03 (três) últimos comprovantes de declaração de imposto de renda, os 03 (três) últimos comprovantes de recebimento/renda, faturas atualizadas, em seu nome, emitidas pela COELBA e EMBASA, além de faturas de cartão de crédito, para fins de análise do pedido de Gratuidade Judiciária e comprovação da residência.
Prazo de 15 (quinze) dias. Pena indeferimento.
Publique-se. Intime-se.

Camaçari/BA, 31 de agosto de 2023
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000086-57.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Residencial Havana
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Matheus Dorea Rufino
Reu: Juliana Pelanda Cordeiro Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000086-57.2024.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: RESIDENCIAL HAVANA

REU: MATHEUS DOREA RUFINO, JULIANA PELANDA CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: THIAGO DE SOUZA GUIMARAES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

(x) I - Das causas em geral;
(x) III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)- Código 90760 (qtd 02);
(x) VII - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente (vide nota I-5) - Código 49032;
Camaçari, BA 8 de janeiro de 2024

Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0005970-73.2005.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Re: Eronildes De Souza
Advogado: Genilson Da Silva Menezes (OAB:BA5894)
Parte Autora: Adriana Andrade Dos Santos
Advogado: Carine Silva Cabeceira (OAB:BA20299)
Terceiro Interessado: Genilson Da Silva Menezes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8001281-82.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Condominio Residencial Vila Cantuaria
Advogado: Joao Timotheo Menezes Dantas Ribeiro (OAB:BA42073)
Reu: Construtora Tenda S/a
Reu: Tenda Negocios Imobiliarios S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8001281-82.2021.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA CANTUARIA

REU: CONSTRUTORA TENDA S/A, TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

Advogado(s) do reclamante: JOAO TIMOTHEO MENEZES DANTAS RIBEIRO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o reaproveitamento das custas IDs 321642639/321642640, tendo em vista que foram recolhidas para Vara diversa desta Serventia, devendo ainda verificar o procedimento de transferência junto ao Setor de Arrecadação do Tribunal de Justiça através dos telefones 3372-1612 / 3372-1613
Camaçari, BA 4 de março de 2024
LORENA MIRANDA DE CRISTO DULTRA
ESTAGIÁRIA
FÁBIO RAMOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012361-72.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: K. D. R.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8012361-72.2023.8.05.0039
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: KEVEN DIAS RABELO

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 4 de março de 2024
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8001500-95.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Paulion Soares Fernandes
Advogado: Rossane Gomes Lima Dos Santos (OAB:BA21724)
Advogado: Roberto Cezar Da Silva Araujo Filho (OAB:BA29095)
Interessado: Alphaville Litoral Norte 3 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Interessado: Associacao Alphaville Litoral Norte 3
Advogado: Thiago Fiais Tavares (OAB:BA32776)
Advogado: Jefferson Sena Gomes (OAB:BA52486)
Interessado: Hlar Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)
Interessado: Vanessa Correa Alves
Advogado: Roberto Cezar Da Silva Araujo Filho (OAB:BA29095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8001500-95.2021.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Perdas e Danos]

INTERESSADO: PAULION SOARES FERNANDES, VANESSA CORREA ALVES

INTERESSADO: ALPHAVILLE LITORAL NORTE 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., ASSOCIACAO ALPHAVILLE LITORAL NORTE 3, HLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado(s) do reclamante: ROSSANE GOMES LIMA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSSANE GOMES LIMA DOS SANTOS, ROBERTO CEZAR DA SILVA ARAUJO FILHO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para acerca dos Embargos de Declaração ID. 429543828, no prazo de 05 (cinco) dias.
Camaçari, BA 4 de março de 2024

FÁBIO RAMOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0500413-33.2014.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Malaga Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Rosiane Dos Santos Sobrinho
Advogado: Thais Oliveira Augusto (OAB:BA27976)
Advogado: Marianna Oliveira Augusto (OAB:BA25199)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0500413-33.2014.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Pagamento em Consignação, Promessa de Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: MALAGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

INTERESSADO: ROSIANE DOS SANTOS SOBRINHO

Advogado(s) do reclamante: FABIANY DA SILVA RIBEIRO, SERGIO CELSO NUNES SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 4 de março de 2024
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002322-55.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Benedito Da Silva Santos
Advogado: Eduardo Nei Beirao Albuquerque (OAB:BA39107)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Karoline Peixoto Ouro Preto Barbosa De Souza (OAB:BA72160)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8002322-55.2019.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cartão de Crédito]

AUTOR: BENEDITO DA SILVA SANTOS

REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO NEI BEIRAO ALBUQUERQUE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 4 de março de 2024
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8006130-29.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: J. S. O. 7.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8006130-29.2023.8.05.0039
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: JULIANO SOUZA OLIVEIRA 79494706587

Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 4 de março de 2024
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002625-30.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Vii
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Reu: Jorge Amado Silva Loyola Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8002625-30.2023.8.05.0039
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VII

REU: JORGE AMADO SILVA LOYOLA JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 4 de março de 2024
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000617-51.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Menor: D. S. A.
Advogado: Jamile Antunes Martins (OAB:BA66316)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Autor: S. S. A.
Advogado: Jamile Antunes Martins (OAB:BA66316)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: B. S. S.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000617-51.2021.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Fornecimento de medicamentos, Cirurgia]

MENOR: DANILO SOARES ALVES
AUTOR: SILVANA SOARES ALVES

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA, JAMILE ANTUNES MARTINS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 4 de março de 2024
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0504693-08.2018.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Daniela Nascimento Sousa Silva
Advogado: Mariano Roney Lima Teles (OAB:BA42935)
Autor: I. N. D. J.
Advogado: Mariano Roney Lima Teles (OAB:BA42935)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Solon Henriques De Sa E Benevides (OAB:PB3728)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0504693-08.2018.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Planos de Saúde]

AUTOR: DANIELA NASCIMENTO SOUSA SILVA, I. N. D. J.

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s) do reclamante: MARIANO RONEY LIMA TELES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 4 de março de 2024
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001855-03.2024.8.05.0039 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Camaçari
Requerente: S. A. D. C. L.
Advogado: Maria Isabel Angonese Mazzocchi (OAB:RS84913)
Advogado: Juliana Maia Marchiote (OAB:SP279314)
Advogado: Rodrigo Sarno Gomes (OAB:SP203990)
Requerido: T. P. A. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8001855-03.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
REQUERENTE: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI (OAB:RS84913), RODRIGO SARNO GOMES (OAB:SP203990), JULIANA MAIA MARCHIOTE (OAB:SP279314)
REQUERIDO: TRANSPORTADORA PASSARO AZUL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Trata-se de Petição consoante preconiza o art. 2º § 12, do Decreto-lei 911/69.
Ao cartório, certifique se as custas processuais foram devidamente recolhidas, bem assim, verifique, junto ao Juízo que proferiu a decisão liminar, se há algum óbice no cumprimento da Decisão de ID432376375, podendo a referida consulta ser realizada através do meio eletrônico, se disponível na comarca de origem, a tudo certificando.
Na hipótese de ausência/incorreção no recolhimento das custas processuais, intime-se a parte interessada para efetuá-la, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o recolhimento das custas processuais e, na hipótese de inexistir óbice no cumprimento da Decisão de ID432376375, cumpra-se na forma especificada no Decisum ID432376375, observada a petição de ID432376372, expedindo-se o competente mandado.
CAMAÇARI/BA, 23 de Fevereiro de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0015742-21.2009.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Aymoré Crédito , Financiamento E Investimneto S.a
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)
Executado: Givanildo Dos Santos
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0015742-21.2009.8.05.0039
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Propriedade Fiduciária]
EXEQUENTE: AYMORÉ CRÉDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMNETO S.A

EXECUTADO: GIVANILDO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca do Documento juntado no ID. 433826086, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art.841, §1º do CPC.

Camaçari, BA 4 de março de 2024

AMANDA LISBOA MORENO FREIRE
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0500430-93.2019.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Custos Legis: Maria David De Azevedo Reboucas Brandao
Advogado: Cristiane Morais Da Cruz (OAB:BA54313)
Custos Legis: Paulo Reboucas Brandao
Advogado: Cristiane Morais Da Cruz (OAB:BA54313)
Terceiro Interessado: Edna Franco Alves
Terceiro Interessado: Euripedes Liborio Alves Filho
Terceiro Interessado: Antonio Da Cruz
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Franco Alves
Terceiro Interessado: Valdir Octavio Alves
Terceiro Interessado: Alcides Da Cruz

Terceiro Interessado: Carlos Alberto Gouveia
Terceiro Interessado: Julio Franco De Almeida
Terceiro Interessado: Nanci De Almeida Duarte
Terceiro Interessado: Domingos Roberto Veloso Duarte
Terceiro Interessado: Noemia Franco De Almeida Leite
Terceiro Interessado: Luis Alves Leite
Terceiro Interessado: Aurelina Franco De Almeida
Terceiro Interessado: Jocimeires Nunes Franco
Terceiro Interessado: Joselma Franco Barengo
Terceiro Interessado: Walter Horacio Barengo
Terceiro Interessado: Raimunda Nunes Franco Paranhos
Terceiro Interessado: Marcio De Araujo Paranhos
Terceiro Interessado: Jocival Nunes Franco
Terceiro Interessado: Jucimar Nunes Franco
Terceiro Interessado: Vitalina Nunes Franco
Terceiro Interessado: Nilzete Messias Franco
Terceiro Interessado: Ana Lucia Messias Franco
Terceiro Interessado: Nivalda Messias Franco
Terceiro Interessado: Jorge Messias Franco
Terceiro Interessado: Nilton Messias Franco
Terceiro Interessado: Nilza Messias Franco
Terceiro Interessado: Marinalva Messias Franco
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: O Estado Da Bahia-procuradoria Geral Do Estado-pge-ba
Terceiro Interessado: Procuradoria Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Norma De Almeida Gouveia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0500430-93.2019.8.05.0039
AÇÃO: USUCAPIÃO (49)
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
CUSTOS LEGIS: MARIA DAVID DE AZEVEDO REBOUCAS BRANDAO, PAULO REBOUCAS BRANDAO

TERCEIRO INTERESSADO: EDNA FRANCO ALVES, EURIPEDES LIBORIO ALVES FILHO, ANTONIO DA CRUZ, MARIA DE LOURDES FRANCO ALVES, VALDIR OCTAVIO ALVES, ALCIDES DA CRUZ, NORMA DE ALMEIDA GOUVEIA, CARLOS ALBERTO GOUVEIA, JULIO FRANCO DE ALMEIDA, NANCI DE ALMEIDA DUARTE, DOMINGOS ROBERTO VELOSO DUARTE, NOEMIA FRANCO DE ALMEIDA LEITE, LUIS ALVES LEITE, AURELINA FRANCO DE ALMEIDA, JOCIMEIRES NUNES FRANCO, JOSELMA FRANCO BARENGO, WALTER HORACIO BARENGO, RAIMUNDA NUNES FRANCO PARANHOS, MARCIO DE ARAUJO PARANHOS, JOCIVAL NUNES FRANCO, JUCIMAR NUNES FRANCO, VITALINA NUNES FRANCO, NILZETE MESSIAS FRANCO, ANA LUCIA MESSIAS FRANCO, NIVALDA MESSIAS FRANCO, JORGE MESSIAS FRANCO, NILTON MESSIAS FRANCO, NILZA MESSIAS FRANCO, MARINALVA MESSIAS FRANCO

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE MORAIS DA CRUZ
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a Portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca Mandado Devolvido Negativamente. ID 373930805.
Camaçari, BA 11 de Abril de 2023.
Ildenia Vieira Reis
Servidora Designada
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
0500603-88.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Dilson Jatahy Fonseca Junior
Advogado: Adilma Da Silva Goncalves (OAB:BA42289)
Advogado: Dilson Jatahy Fonseca Junior (OAB:BA9902)
Advogado: Francisco De Assis Dos Santos Baqueiro (OAB:BA56419)
Exequente: Deil Dilson Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Adilma Da Silva Goncalves (OAB:BA42289)
Advogado: Dilson Jatahy Fonseca Junior (OAB:BA9902)
Advogado: Francisco De Assis Dos Santos Baqueiro (OAB:BA56419)
Executado: Jose Claudio Santana De Matos
Advogado: Pedro Augusto Borges Lima (OAB:BA42061)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 0500603-88.2017.8.05.0039
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
[Esbulho / Turbação / Ameaça]

PARTE AUTORA: DILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, DEIL DILSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REU: JOSE CLAUDIO SANTANA DE MATOS

Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor/patrono do réu (ID 205696464).
Proceda, o Cartório, à alteração da classe processual, tendo em vista que o processo se encontra em fase de cumprimento de sentença.
Promova a inclusão do patrono do réu junto ao PJe (instrumento procuratório no ID 133100584).
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC, art.513, §2º, I), para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser excluídas no momento do depósito.
Cientifique o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 19 de maio de 2023

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8003793-72.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Sebastiao Jardim Miguel
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Reu: Raimundo Ramos De Andrade
Advogado: Caio Valverde Melo (OAB:BA57353)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003793-72.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: SEBASTIAO JARDIM MIGUEL
Advogado(s): LUIZA MACEDO DE ANDRADE (OAB:BA47347), WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JUNIOR (OAB:BA63514)
REU: RAIMUNDO RAMOS DE ANDRADE
Advogado(s): CAIO VALVERDE MELO (OAB:BA57353)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS ajuizada por SEBASTIÃO JARDIM MIGUEL, qualificado nos autos, em face de RAIMUNDO RAMOS DE ANDRADE, também qualificado, sob o fundamento, em apertada síntese, que celebrou contrato de permuta de imóveis envolvendo o montante de R$2.000.000,00 (dois milhões de reais).
Decisão de ID159670922, indefere a gratuidade judiciária.
Em ID375330653, r. Acórdão proferido nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº8042890-65.2021.8.05.0000, nega provimento ao recurso, salientando que o autor não comprovou nos autos sequer a sua renda, posto que consta que o mesmo é sócio-administrador da empresa NORDESTE PINTURAS E REVESTIMENTOS EIRELLI, bem assim, o destino do valor de R$1.000.000,00 (um milhão de reais) recebidos pelo autor.
Em 3788506688, a parte autora requer o parcelamento das custas processuais em 10 (dez) vezes, sob o fundamento de que não dispõe do valor integral das custas.
Vieram os autos conclusos.
Cuida-se de repropositura de ação na qual, a primitiva (autos nº0503375-87.2018..805.0039), foi extinta em razão do cancelamento da distribuição pela ausência de recolhimento das custas processuais. Na mencionada ação, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, vindo este a ser negado (autos nº8022868-88.2018.8.05.0039).
Novamente proposta a mesma ação, foi indeferido a gratuidade judiciária (decisão, ID159670922), sendo a decisão mantida pelo E. Tribunal de Justiça (ID375330653).
Em petição de ID3788506688, a parte autora requer o parcelamento das custas processuais em 10 (dez) vezes, sob o fundamento de que não dispõe de recursos para o recolhimento integral das custas.
O benefício do parcelamento das custas processuais é concedido à parte que comprove nos autos a hipossuficiência econômica parcial e temporária, o que não se vislumbra no caso em tela.
Deveras, o pedido de parcelamento veio destituído de qualquer prova nos autos acerca da alegada carência financeira do autor e, como bem consignou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do recurso de Agravo de Instrumento (ID375330653), não há qualquer transparência acerca do patrimônio do autor e a sua renda, sendo o indeferimento do pedido de parcelamento, medida que se impõe.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), proceder com o recolhimento das custas processuais, na forma prevista no art.82 do CPC e já reiteradamente determinado nos autos, sob pena de cancelamento da distribuição, advertindo, o demandante, acerca do quanto previsto no art.80, CPC.
P.I
Camaçari, 20 de outubro de 2023
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8002173-83.2024.8.05.0039 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Camaçari
Testemunha: 18ª Dt Camaçari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Anderson Nunes Goncalves
Advogado: Layon Santos Rocha (OAB:BA53994)

Decisão:
DECISÃO EM ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

PETIÇÃO
8012681-25.2023.8.05.0039 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joabe Dos Reis Tavares Registrado(a) Civilmente Como Joabe Dos Reis Tavares
Advogado: Layon Santos Rocha (OAB:BA53994)

Petição:
Defesa Preliminar em pdf.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0301356-97.2015.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Reu: Jose Marcondes Borges Da Silva
Advogado: Deivisson Araujo Couto (OAB:BA30302)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Patrícia Do Nascimento Dos Santos
Testemunha: Valquíria De Lima Oliveira

Despacho:
DESPACHO EM ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002310-65.2024.8.05.0039 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Camaçari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 26ª Dt Vila De Abrantes
Flagranteado: Edmilson Macedo Araujo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Flagranteado: Thiago Rocha Da Silva
Advogado: Danuza Farias Costa (OAB:BA56288)
Flagranteado: Rodrigo Queiroz Da Paz
Advogado: Danuza Farias Costa (OAB:BA56288)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
Telefone: 71 3621-8745 E-mail: 1vcrimecamacari@tjba.jus.br

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8002310-65.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
Autor: AUTORIDADE: 26ª DT VILA DE ABRANTES
Réu: FLAGRANTEADO: EDMILSON MACEDO ARAUJO e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. José Francisco Oliveira de Almeida, fica designada audiência de custódia para 04/03/2024 12:15hrs na sede deste juízo.
Camaçari/BA, 4 de março de 2024.
Amanda Dias D'Andreamatteo
Diretora de Secretaria em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8002235-26.2024.8.05.0039 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Camaçari

Testemunha: 18ª Dt Camaçari
Flagranteado: Ruan Pablo Dos Santos Alexandrino
Advogado: Layon Santos Rocha (OAB:BA53994)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
DECISÃO EM ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002457-28.2023.8.05.0039 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Silas De Abreu Nascimento
Advogado: Toni Frank Britto Santos (OAB:BA39246)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
Telefone: 71 3621-8745 E-mail: 1vcrimecamacari@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8002457-28.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
Autor: AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: DANIEL DA LUZ SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO
Vistas ao causídico para apresentar alegações finais em memorias no prazo legal.
Camaçari/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Jussara Oliveira Santana
Diretora de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8002955-27.2023.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Elton Silva Dias De Jesus
Advogado: Carolina Moreira Santos Silva (OAB:BA57922)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002955-27.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELTON SILVA DIAS DE JESUS
Advogado(s): CAROLINA MOREIRA SANTOS SILVA (OAB:BA57922)

DECISÃO
Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de ELTON SILVA DIAS DE JESUS, já qualificado, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo no art. 14 da Lei n.º 10.826/03.

Em petitório de Id. Num. 433341559, a defesa do acusado pugnou pela participação do réu e patronos em audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 22/07/2024 por videoconferência, considerando que residem em outro estado da federação, conforme comprovado em documentação acostada à petição de Id. Num 407485964.
Na hipótese sob análise há pedido fundamentado da defesa do acusado, pugnando pela participação telepresencial na assentada, em virtude de estarem (réu e advogados) residirem em Joinville/SC.
Neste contexto, DEFIRO o pedido formulado.
Publique-se. Intime-se.

CAMAÇARI/BA, 1 de março de 2024.
Bianca Gomes da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001896-67.2024.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Argemiro Pinho Dos Santos
Advogado: Marliangela De Jesus Marques (OAB:BA63333)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 18ª Dt Camaçari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001896-67.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ARGEMIRO PINHO DOS SANTOS
Advogado(s): MARLIANGELA DE JESUS MARQUES (OAB:BA63333)

DECISÃO
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de ARGEMIRO PINHO DOS SANTOS, já qualificado, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171 do Código Penal
Cumprido o disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal, com a apresentação da resposta à acusação pelo acusado ARGEMIRO (Id. Num.433269626) e analisando-a detidamente, verifico que a Defesa requer seja realizado o interrogatório do réu antes da oitiva das testemunhas de acusação. Quanto ao mérito, reservou-se ao direito de só apresentar provas durante a instrução criminal.
Quanto ao requerimento formulado pelo denunciado, observa-se que seu indeferimento é medida que se impõe, haja vista que a ordem das oitivas em sede de instrução e julgamento, é definida em Lei e seu descumprimento acarretaria nulidade processual. Leciona o art. 400 do Código Penal:
Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento recente no sentido de que a inversão da ordem do interrogatório do réu, implica em nulidade processual relativa. Vejamos:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TEMA 1.114. INVERSÃO DA ORDEM NO INTERROGATÓRIO DO RÉU. ART. 400 DO CPP. NULIDADE QUE SE SUJEITA À PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 571, INCISO II E ART. 572, AMBOS DO CPP E À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA - ART. 563 DO CPP. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO PROVIDO.
I - Em que pese haver entendimento nesta Corte Superior admitindo o interrogatório quando pendente de cumprimento carta precatória expedida para oitiva de testemunhas e da vítima, a jurisprudência majoritária nas Cortes superiores vem evoluindo e se sedimentando no sentido de que há nulidade ocasionada pela inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP, no entanto, a alegação está sujeita à preclusão e à demonstração do efetivo prejuízo.
II - Os parâmetros em aparente oposição são, portanto, o artigo 222, § 1°, do CPP e o art. 400 do mesmo diploma legal. Ao que se pode enfeixar a controvérsia, coloca-se em ponderação os princípios da celeridade processual e do devido processo legal, especialmente na sua dimensão da ampla defesa.

III - A audiência de instrução e julgamento é o principal ato do processo, momento no qual se produzirão as provas, sejam elas testemunhais, periciais ou documentais, ao fim da qual, a decisão será proferida. Por esta razão, o art. 400 determina que a oitiva da vítima, das testemunhas arroladas pela acusação e depois pela defesa, nesta ordem, eventuais esclarecimentos de peritos, acareações, ou reconhecimento de coisas ou pessoas e, por fim, o interrogatório. Tal artigo, introduzido no ordenamento pela Lei n. 11.719, de 2008, significou a consagração e maximização do devido processo legal, notadamente na dimensão da ampla defesa e do contraditório, ao deslocar o interrogatório para o final da instrução probatória.
IV - Na moderna concepção do contraditório, segundo a qual, a defesa deve influenciar a decisão judicial, somente se mostra possível a referida influência quando a resposta da defesa se embasar no conhecimento pleno das provas produzidas pela acusação. Somente assim se pode afirmar a observância ao devido processo legal na sua face do contraditório.
V - Sob outro enfoque, ao réu incumbe arguir a nulidade na própria audiência ou no primeiro momento oportuno, salvo situação extraordinária em que deverá argumentar a excepcionalidade no primeiro momento em que tiver conhecimento da inversão da ordem em questão. Cabe também à defesa a demonstração do prejuízo concreto sofrido pelo réu, uma vez que se extrai do ordenamento, a regra geral segundo a qual, as nulidades devem ser apontadas tão logo se tome conhecimento delas, ou no momento legalmente previsto, sob pena de preclusão, tal como dispõe o art. 572 e incisos, do CPP.
VI - No caso concreto, observa-se que o primeiro momento em que a defesa apontou a nulidade pela violação do art. 400 do CPP foi em razões de apelação. Isso porque, ao que se observa nos autos, não é difícil notar a insuficiência da defesa exercida por advogado dativo. As nomeações de advogados dativos para o ato de interrogatório, bem como para a apresentação de defesa prévia e alegações finais (cujos termos são idênticos, conforme fls. 170/172 e 256/258, respectivamente) parecem não ter suprido minimamente o direito à defesa enunciado pela Constituição da República.
VII - Em sendo assim, é possível se reconhecer que, no primeiro momento em que o réu estava sendo representado por um advogado, foi arguida a nulidade. Esta deve ser reconhecida, notadamente nesta hipótese em exame, em que a prova é exclusivamente oral, uma vez que os Laudo de Exame de Conjunção Carnal e de Exame de Ato Libidinoso não corroboram os fatos e tampouco o Relatório Psicológico é categórico sobre a veracidade da versão narrada pela vítima. Por tal razão, deve ser reconhecida a nulidade arguida, determinando-se que o réu seja novamente ouvido, em atenção ao art. 400, do CPP.
VIII - Tese jurídica: “O interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal. A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP tangencia somente à oitiva das testemunhas e não ao interrogatório.
O eventual reconhecimento da nulidade se sujeita à preclusão, na forma do art. 571, I e II, do CPP, e à demonstração do prejuízo para o réu”.
Recurso parcialmente conhecido e nesta extensão provido para reconhecer a nulidade do interrogatório que, realizado antes da oitiva das testemunhas, violou a norma do art. 400 do CPP, razão pela qual os autos devem ser devolvidos para a realização de novo interrogatório. Prejudicados os demais pedidos recursais relativamente à ausência de prova da autoria delitiva.
(REsp n. 1.933.759/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 25/9/2023.) (Grifos nossos).

Assim, indefiro o pleito formulado pela Defesa, de modo que o interrogatório do réu será realizado ao fim da instrução processual, nos termos do art. 400 do CPP.
Ademais, deixo de absolver sumariamente o denunciado, por não vislumbrar a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do referido diploma processual.
De fato, inexiste manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, o fato narrado constitui crime e a punibilidade do denunciado não está extinta.
Visando dar continuidade à tramitação dos presentes autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 / 03 / 2024, às 09 : 30 hs, oportunidade na qual se procederá à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, além de se oportunizar o exercício da ampla defesa aos denunciados, através de seus interrogatórios, tudo na forma do artigo 400 do CPP.
Intimações e diligências necessárias, podendo o cartório proceder/assinar por ordem, certificando nos autos eventuais ocorrências.
Publique-se
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 1 de março de 2024.

BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0500422-82.2020.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rudney Dos Santos
Advogado: Deivisson Araujo Couto (OAB:BA30302)

Terceiro Interessado: Cleidison Bomfim Do Nascimento
Terceiro Interessado: Letícia Vitória Da Silva Filha De Ismael De Melo Azevedo E De Ana Severina De Melo
Terceiro Interessado: Carina Carla Pinheiro Idoudi Filha De Raimundo Lemos Pinheiro E De Dulce Shirley Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Patricia Bomfim Do Nascimento Filha De Antônio Do Nascimento E De Ilma Maria Do Bonfim
Reu: Joao Cirilo Neto
Advogado: Deivisson Araujo Couto (OAB:BA30302)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE CAMAÇARI
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE CAMAÇARI-BA.
Fórum Clemente Mariani, Centro administrativo de Camaçari- Ba
E-mail: vjecamacari@tjba.jus.br
CEP – 42800-000, Tel. (71)3621-8728
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0500422-82.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CLASSE-ASSUNTO: [Homicídio Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: RUDNEY DOS SANTOS, JOAO CIRILO NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem da Exma. Dra. Maria Claudia Salles Parente, a audiência designada para o dia 02/12/2024, às 9h, ocorrerá às 10h:-30min.
Camaçari-Ba, 4 de março de 2024.
Mônica Rocha Susigan
Diretora de Secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CERTIDÃO
0500410-05.2019.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Lorena Kevelin Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Naiane Duarte Da Silva
Terceiro Interessado: Romério Conceição De Oliveira
Terceiro Interessado: Elisangela De Oliveira Alves
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Pinheiros
Terceiro Interessado: Valdeci Evaristo De Souza
Terceiro Interessado: Lázaro Cardoso
Terceiro Interessado: Adaílton Almeida Messias
Terceiro Interessado: Ronaldo Silva
Reu: Robson Silva Moraes
Reu: Robson Silva Morais
Advogado: Pedro Augusto Borges Lima (OAB:BA42061)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE CAMAÇARI
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE CAMAÇARI-BA.
Fórum Clemente Mariani, Centro administrativo de Camaçari- Ba
E-mail: vjecamacari@tjba.jus.br
CEP – 42800-000, Tel. (71)3621-8728
CERTIDÃO DE SECRETARIA

Processo: 0500410-05.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CLASSE-ASSUNTO: [Homicídio Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ROBSON SILVA MORAIS

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal para atualização de endereço das testemunhas de acusação concedido no termo de ID n°382843931. Certifico ainda que deixei de intimar a testemunha de Defesa Ronaldo Silva em razão da insuficiência de endereço na defesa prévia de ID n°211855458. O referido é verdade, do que dou fé.
Camaçari-Ba, 1 de março de 2024.
Monica Rocha Susigan
Diretora de Secretaria em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0008223-63.2007.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Reu: Jeferson Vieira De Brito
Advogado: Manoel De Macedo Azevedo (OAB:BA5829)
Reu: Eloita Dos Anjos Vieira
Advogado: Manoel De Macedo Azevedo (OAB:BA5829)
Testemunha: Aline Pereira Borges
Testemunha: Adailda Pereira Borges
Testemunha: Elaine Oliveira Da Silva
Testemunha: Dalva Pires De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeferson Vieira De Brito
Reu: Eloita Dos Anjos Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0008223-63.2007.8.05.0039
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: Jeferson Vieira de Brito e outros

DESPACHO
Conforme decisão proferida ao ID 276859990, foi declarada a nulidade de todos os atos processuais, desde a audiência documentada ao ID 214343183, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa Gildo da Silva Ferreira, Anajara Odorico da Conceição e Reginaldo de Brito, sendo designada nova data para sua oitiva.
No entanto, considerando que a colheita dos depoimentos das referidas testemunhas ocorreu em 29/11/2009, ou seja há mais de 14 (quatorze) ano, intime-se a defesa, na pessoa do advogado regularmente constituído nos autos, para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse na repetição dos referidos depoimentos, caso em que deverá fornecer o endereço atualizado das testemunhas, ou se possui interesse na manutenção dos depoimentos já colhidos e constantes dos autos.
Camaçari, 1º de março de 2024

Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8007546-32.2023.8.05.0039 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Agildo Ribeiro
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Acusado: Vara Do Júri De Camaçari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE CAMAÇARI
Processo: 8007546-32.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CLASSE-ASSUNTO: Homicídio Qualificado

AUTOR: REQUERENTE: AGILDO RIBEIRO

RÉU: ACUSADO: VARA DO JÚRI DE CAMAÇARI

SENTENÇA

Agildo Ribeiro foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, §2º, I e IV (contra José Evangelista da Silva), art. 121, §2º, I, IV e V (contra Jucilene da Silva Evangelista), e art. 121, §2º, I, IV e V, c/c art. 14, II, do Código Penal (contra Moisés da Silva Evangelista), ação penal nº 0010236-93.2011.805.0039.
Em 24/08/2023 foi determinada a instauração de Incidente de Insanidade Mental, com fulcro no disposto no art. 149 do CPP, suspendendo-se o curso do referido processo.
Submetido a exame, apresentou o laudo pericial a seguinte conclusão: "Com base nos dados expostos acima, concluímos que o examinando apresenta declínio cognitivo importante, sugestivo de processo demencial, CID-10 F03 (demência Não Especificada). No entanto, na época do crime, o periciado foi diagnosticado com transtorno mental dentro do aspecto de ansiedade e depressão, fazendo uso de antidepressivo. Não é possível relacionar tal diagnóstico ao crime. Sendo assim, à época do crime, apresentava capacidade plena de entendimento e autodeterminação" (ID 428302319).
Regularmente intimado, o Ministério Público manifestou-se pela homologação do laudo pericial, entretanto, pugnou pela manutenção da suspensão do processo, tendo em vista que o réu apresenta declínio cognitivo importante, sugestivo de processo demencial (ID 429675018).
A defesa, por sua vez, requer a declaração da inimputabilidade do réu, ou, subsidiariamente, pugna pela manutenção da suspensão do processo (ID 431516733).
Vieram os autos conclusos. Decido.
Verifica-se que o exame realizado constatou a plena capacidade do acusado de entendimento e autodeterminação, à época do fato, manifestando-se as partes pelo seu acolhimento.
Ante o exposto, nos termos do art. 149 e seguintes do CPP, HOMOLOGO o laudo pericial realizado e DECLARO A IMPUTABILIDADE do denunciado Agildo Ribeiro à época em que ocorreu o fato narrado na denúncia.
Considerando o quadro atual de processo demencial, CID-10 F03 (Demência Não Especificada), mantenho a suspensão da ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento, mantendo-se o curador nomeado, devendo tal situação ser reavaliada em 6 (seis) meses.
Junte-se cópia desta sentença e do laudo pericial ID 428302319 aos autos principais.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição, mantendo-se o feito em apenso aos autos principais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camaçari, 1º de março de 2024

Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010158-40.2023.8.05.0039 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Camaçari
Autor: Roberto Carlos Souza Filho
Advogado: Douglas Ferreira Vicente Da Silva (OAB:BA46778)
Autoridade: Alana Macedo Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8010158-40.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
AUTOR: ROBERTO CARLOS SOUZA FILHO
Advogado(s): DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA (OAB:BA46778)
AUTORIDADE: ALANA MACEDO OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva de ROBERTO CARLOS SOUZA FILHO, já qualificado nos autos.
O acusado, por intermédio de procurador, requereu a revogação da prisão preventiva, conforme ID. 410189601, afirmando, em síntese, que não há mais circunstâncias capazes de justificar a manutenção da ordem de prisão decretada em seu desfavor, uma vez que um dos fundamentos utilizados, o de garantir o cumprimento das medidas protetivas de urgência arbitrada em favor da vítima, não mais subsiste, pois as referidas medidas foram revogadas a pedido da própria vítima, consoante pode-se inferir do processo nº 8006886-72.2022.8.05.0039.
O Ministério Público se manifestou pela manutenção da prisão preventiva do acusado.
Sucintamente relatado, decido.
Conforme se observa dos autos n. 8000115-44.2023.8.05.0039 de RESE, o custodiado teve sua prisão preventiva decretada por ordem do Eminente Desembargador Relator.
Apesar das medidas protetivas concedidas em favor da vítima tenham sido revogadas, entendo que não seriam suficientes para justificar uma revisão do que foi decidido. Diante de tal panorama, mostra-se adequada e necessária a manutenção da sua prisão preventiva, para manutenção da ordem pública e para garantir a proteção para assegurar a participação da vítima e testemunhas na instrução criminal, ainda não concluída.
RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AMEAÇAS À VÍTIMA E À TESTEMUNHA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 52/STJ. 1. Segundo o entendimento desta Corte, as ameaças à vítima e à testemunha, feitas pelo ora recorrente, representam fundamentação idônea para a prisão cautelar, com base na conveniência da instrução criminal. 2. Encerrada a instrução processual, não há falar em excesso de prazo da formação da culpa. Incidência da Súmula 52/STJ. 3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.(STJ - RHC: 89360 RJ 2017/0239194-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 26/06/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018).
Seguramente, ainda neste momento, persistem os elementos verificados naqueles autos, sendo que a liberdade do Requerente colocaria em risco a segurança social, eis a existência da real possibilidade de reiteração delitiva, diante da presença da periculosidade concreta de suas condutas.
Ademais, o requerente encontra-se foragido, não sendo encontrado no endereço disposto nos autos da respectiva persecução penal, além de não fornecer endereço para sua localização, o que evidencia real intuito de furtar-se à persecução criminal e eventual responsabilização penal.
Assim, a medida cautelar é sustentada ainda pelos arts 311, 312 e 313, III, do CPP.
Considerando o exposto, INDEFIRO o pedido e MANTENHO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DE ROBERTO CARLOS SOUZA FILHO.
Intimem-se. Ciência ao MP e à Defesa. Diligências necessárias.
Associe esta às demais ações correlatas.

CAMAÇARI/BA, 5 de outubro de 2023.
André Gomma de Azevedo
Juiz de Direito
i.s.z.

EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0300688-24.2018.8.05.0039
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
AUTORIDADE: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO A MULHER
REQUERIDO: PAULO PAULINO DA SILVA
Prazo: 15 dias

Intimando(a)(s): REQUERENTE: EDILENE BARROS CONCEICAO, brasileira, solteira, natural de Salvador/BA, nascida em 28/12/1983, portadora do RG n ° 13.600.425-39, filha de Edson Santos Conceição e Marinalva Sales Barros.
Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, revogo as medidas protetivas arbitradas e extingo o presente feito por falta de interesse, determinando o arquivamento do feito, com a devida baixa. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada de ID. nº 404181197, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Dado e passado nesta Cidade de Camaçari, aos 5 de outubro de 2023.

Juiz de Direito: André Gomma de Azevedo
Técnico Judiciário/ Escrevente: Marcio Antônio Neves de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - E-mail: cvvfamiliar@tjba.jus.br
Fórum Clemente Mariani, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Tel: (71) 3621-8721, Camaçari/BA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0301027-85.2015.8.05.0039
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: VALDEMIR NASCIMENTO DE SOUZA
Prazo: 15 dias

Intimando(a)(s): REQUERIDA: KATIA SANTOS DE ALMEIDA, brasileira, natural de Camaçari/BA, nascida em 01/08/1978, filha de José Francisco de Almeida e Edsonia Maria de Santos, portadora do RG de n° 08.653.056-92 SSP/BA.
Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, e diante do livre convencimento que formei, observando o art. 395, III, do CPP e os arts. 109, VI, e 107, IV, do CP, além do art, 485, VI, do CPC (subsidiário), rejeito a denúncia antes recebida, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, em face do instituto da “prescrição antecipada”, e, por consequência, extingo a punibilidade do acusado. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada ID.411586564, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Dado e passado nesta Cidade de Camaçari, aos 4 de março de 2024.

Juiz de Direito: André Gomma de Azevedo
Diretor de Secretaria: Antonio Viturino de Almeida Santos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - E-mail: cvvfamiliar@tjba.jus.br
Fórum Clemente Mariani, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Tel: (71) 3621-8721, Camaçari/BA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0302812-43.2019.8.05.0039
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
AUTORIDADE: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO A MULHERDEAM
AUTORIDADE: ALEXANDRE BONIFACIO MOURA
Prazo: 15 dias

Intimando(a)(s):REQUERENTE: PAMELA SALES CINTRA, brasileira, natural de Camaçari/BA, nascida em 14/05/2000, portadora do RG de n° 8.327-102 SSP/BA, filha de Edvaldo de Jesus Cintra e Eliene Santos Sales.
Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, revogo as medidas protetivas arbitradas e extingo o presente feito por falta de interesse, determinando o arquivamento do feito, com a devida baixa. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada ID.414279190, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Dado e passado nesta Cidade de Camaçari, aos 04 de março de 2024.

Juiz de Direito: André Gomma de Azevedo
Diretora de Secretaria: Antonio Viturino de Almeida Santos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - E-mail: cvvfamiliar@tjba.jus.br
Fórum Clemente Mariani, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Tel: (71) 3621-8721, Camaçari/BA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0301821-67.2019.8.05.0039
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
AUTORIDADE: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO À MULHER
REQUERIDO: ROSIVAL DAMASCENO DOS SANTOS

Prazo: 15 dias

Intimando(a)(s): VÍTIMA: VANUSA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, natural de Acajutiba/BA, nascida em 29/06/1989, portadora do RG nº 16.111.729-50 SSP/BA, filha de José Carlos dos Santos e Célia Pereira dos Santos.
Parte Conclusiva da Sentença: Considerando a desistência da vítima, e com fulcro no art. 485, VIII, do CPC (aplicado subsidiariamente), HOMOLOGO o referido ato, REVOGANDO a decisão concessiva das medidas protetivas de urgência. EXTINGO, ainda, o presente feito, determinando o arquivamento do mesmo, com a devida baixa. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença de ID. nº 403295541, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Dado e passado nesta Cidade de Camaçari, aos 2 de outubro de 2023.

Juiz de Direito: André Felipe Gomma de Azevedo
Técnico Judiciário/Escrevente: Márcio Antônio Neves de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - E-mail: cvvfamiliar@tjba.jus.br
Fórum Clemente Mariani, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Tel: (71) 3621-8721, Camaçari/BA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0300688-24.2018.8.05.0039
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
AUTORIDADE: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO A MULHER
REQUERIDO: PAULO PAULINO DA SILVA
Prazo: 15 dias

Intimando(a)(s): REQUERENTE: EDILENE BARROS CONCEICAO, brasileira, solteira, natural de Salvador/BA, nascida em 28/12/1983, portadora do RG n ° 13.600.425-39, filha de Edson Santos Conceição e Marinalva Sales Barros.
Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, revogo as medidas protetivas arbitradas e extingo o presente feito por falta de interesse, determinando o arquivamento do feito, com a devida baixa. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada de ID. nº 404181197, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Dado e passado nesta Cidade de Camaçari, aos 5 de outubro de 2023.

Juiz de Direito: André Gomma de Azevedo
Técnico Judiciário/ Escrevente: Marcio Antônio Neves de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - E-mail: cvvfamiliar@tjba.jus.br
Fórum Clemente Mariani, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Tel: (71) 3621-8721, Camaçari/BA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 8002969-11.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: MARIA RUBIANA DE FRANCA
REQUERIDO: ALIRIO ALMEIDA PINHO
Prazo: 15 dias

Intimando(a)(s): REQUERIDO: ALIRIO ALMEIDA PINHO, brasileiro, nascido em 13/01-1994, inscrito no CPF sob n° 063.084.255-83, filho de Edleusa Oliveira Almeida.
Parte Conclusiva da Decisão: Ante o exposto, com base no art. 22 da Lei n º 11.340/2006, acolho em parte o pedido inicial e determino a aplicação das seguintes medidas protetivas, que deverão ser obedecidas pelo representado sob pena de decretação de prisão preventiva:a) Proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância; b) Proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer

meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto ou de voz, e-mail's, por meio de redes sociais, notadamente Facebook, Instagram, Telegram, Twitter, ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp, resguardado o direito de contato e aproximação com o(s) filho(s) do casal; c) Proibição de frequentar o Condominio Pardais V, Bloco 12, Apt. 103, Bairro do Jardim Limoeiro, neste Município, assim como eventual local de trabalho da ofendida;. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da decisão de ID nº 377591273, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Dado e passado nesta Cidade de Camaçari, aos 24 de outubro de 2023.

Juiz de Direito: André Gomma de Azevedo
Diretor de Secretaria: Antonio Viturino de Almeida Santos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - E-mail: cvvfamiliar@tjba.jus.br
Fórum Clemente Mariani, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Tel: (71) 3621-8721, Camaçari/BA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0502414-49.2018.8.05.0039
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: RAFAEL DE JESUS SILVA
Prazo: 15 dias

Intimando(a)(s): REU: JULIANA DA SILVA E SILVA, brasileira, natural de Camaçari/BA, nascida em 12/11/1994, portadora do RG 21.044.115-13, filha de Luis Fernando David da Silva e Jucelia Lopes da Silva.
Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, e diante do livre convencimento que formei, observando o art. 395, III, do CPP e os arts. 109, VI, e 107, IV, do CP, além do art, 485, VI, do CPC (subsidiário), rejeito a denúncia antes recebida, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, em face do instituto da "prescrição antecipada", e, por consequência, extingo a punibilidade do acusado. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada de ID. 416515528, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Dado e passado nesta Cidade de Camaçari, aos 10 de novembro de 2023.

Juiz de Direito: André Felipe Gomma de Azevedo
Técnico Judiciário/Escrevente: Márcio Antônio Neves de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - E-mail: cvvfamiliar@tjba.jus.br
Fórum Clemente Mariani, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Tel: (71) 3621-8721, Camaçari/BA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0303991-46.2018.8.05.0039
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
AUTORIDADE: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO Á MULHERDEAM
AUTORIDADE: ISRAEL SANTANA SENA
Prazo: 15 dias

Intimando(a)(s): REQUERENTE: DANIELA DA SILVA SEBASTIÃO, brasileira, nascida em 02/06/1995, natural de Cacheira/BA, portadora do RG nº 20988204-29, filha de Maria das Graças da Silva e Derivaldo Gomes Sebastião.

Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, revogo as medidas protetivas arbitradas e extingo o presente feito por falta de interesse, determinando o arquivamento do feito, com a devida baixa. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de

tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Dado e passado nesta Cidade de Camaçari, aos 7 de dezembro de 2023.

Juiz de Direito: André Gomma de Azevedo
Diretora de Secretaria: Antonio Viturino de Almeida Santos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - E-mail: cvvfamiliar@tjba.jus.br
Fórum Clemente Mariani, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Tel: (71) 3621-8721, Camaçari/BA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0304058-84.2013.8.05.0039
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: MARCELO SANTOS SALLES
Prazo: 15 dias

Intimando(a)(s): VÍTIMA: MIRIAN DE OLIVEIRA SANTOS, brasileira, solteira, natural de Largato/SE, nascida em 31/08/1990, portadora do RG n ° 11424060-40, filha de José Bispo dos Santos e Raimundo Maria de Oliveira.
Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, e diante do livre convencimento que formei, observando o art. 395, III, do CPP e os arts. 109, VI, e 107, IV, do CP, além do art, 485, VI, do CPC (subsidiário), rejeito a denúncia antes recebida, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, em face do instituto da “prescrição antecipada”, e, por consequência, extingo a punibilidade do acusado. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada de ID, nº 410036312, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Dado e passado nesta Cidade de Camaçari, aos 16 de janeiro de 2024.

Juiz de Direito: André Felipe Gomma de Azevedo
Técnico Judiciário/Escrevente: Márcio Antônio Neves de Almeida

Processo nº: 8001067-62.2019.8.05.0039
Classe – Assunto: USUCAPIÃO (49) [Acessão, Usucapião Extraordinária]
AUTOR: ELIELZA CUNHA RIBEIRO
REU: CARLOS NELSON DA SILVA, TEREZINHA MACEDO DA SILVA
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO

Citando(a)(s): Réus incertos, não sabidos, e eventuais interessados. Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias.
A Dra. MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA, MM. Juíza de Direito Titular desta 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis, Comerciais e Reg. Públicos da Comarca de Camaçari, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), residentes e domiciliadas em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, tendo como objeto da presente ação “um imóvel com área privativa de 47,34m², e é composto internamente de um quarto, uma sala, um sanitário, uma cozinha, localizado na Rua Castro Alves, Edf. Cidade de Camassary, ap. 401, Centro, Camaçari – BA, CEP: 42.800-430 e devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Camaçari, sob a matrícula 172, em 03/11/1986, passando posteriormente à matrícula 10906, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. Decisão em seu final transcrita: “... 2 – Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 257, III, e art. 259, I), citem-se os réus em lugares incertos e os eventuais interessados... P.R.I. Cumpra-se. CAMAÇARI, 20 DE AGOSTO DE 2021. MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA - Juíza de Direito”. ADVERTÊNCIA: A não apresentação de contestação ensejará a aceitação, como verdadeiros, dos fatos afirmados pela parte autora na inicial (art .344, do NCPC). Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Camaçari (BA), 20 de novembro de 2023.

Juíza de Direito: MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Diretor de Secretaria: ANDERSON DA CUNHA TEIXEIRA

EDITAIS DE PROCLAMAS

SUBDISTRITO DE ABRANTES

NUBENTE: REGINALDO SANTOS LUCIANO FILHO, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão PINTOR INDUSTRIAL, estado civil SOLTEIRO, de 40 anos de idade, nascido(a) em SERRINHA-BA, no dia 10 de Fevereiro de 1984, domiciliado(a) RUA SIMARA ELLERY, 13, CATU DE ABRANTES, CEP 42825-188, CAMAÇARI-BA, filho de REGINALDO SANTOS LUCIANO, RESIDENTE E DOMICILIADO EM CAMAÇARI/BA e RITA DE CASSIA MACHADO LUCIANO, RESIDENTE E DOMICILIADA EM CAMAÇARI/BA.
NUBENTE: ANA LÚCIA DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão DONA DE CASA, estado civil SOLTEIRA, de 38 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 22 de Maio de 1985, domiciliado(a) RUA SIMARA ELLERY, 13, CATU DE ABRANTES, CEP 42825-188, CAMAÇARI-BA, filha de MARIA DA GLÓRIA SOUZA DOS SANTOS, RESIDENTE E DOMICILIADA EM SANTA CATARINA e GILBERTO DOS SANTOS.

NUBENTE: ADELSON DOS SANTOS NASCIMENTO, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão MONTADOR, estado civil SOLTEIRO, de 33 anos de idade, nascido(a) em ITABUNA-BA, no dia 17 de Agosto de 1990, domiciliado(a) CONDOMINIO DUNAS DE JAUÁ, S/N, JAUÁ, CEP 42843-000, CAMAÇARI-BA, filho de ADAILTON BARBOSA NASCIMENTO, RESIDENTE E DOMICILIADO EM CAMAÇARI/BA e COSMIRA CARDOSO DOS SANTOS, RESIDENTE E DOMICILIADA EM CAMAÇARI/BA.
NUBENTE: DANIELA PEREIRA DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão AUTONOMO(A), estado civil SOLTEIRA, de 42 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 24 de Janeiro de 1982, domiciliado(a) CONDOMINIO DUNAS DE JAUÁ, S/N, JAUÁ, CEP 42843-000, CAMAÇARI-BA, filha de MANOEL JAQUEIRA DOS SANTOS, RESIDENTE E DOMICILIADO EM LAURO DE FREITAS/BA e JUDITE PEREIRA SANTOS, RESIDENTE E DOMICILIADA EM LAURO DE FREITAS/BA.

EUNÁPOLIS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003322-28.2023.8.05.0079 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Eunapolis
Impetrante: Modernizacao Publica E Informatica Ltda - Epp
Advogado: Lucas Vilas Boas Barros Sousa (OAB:BA74807)
Impetrado: Pregoeiro Da Prefeitura Municipal De Eunápolis-ba
Advogado: Alex Oliveira Santos (OAB:BA46941)
Impetrado: Secretário Municipal Da Fazenda De Eunápolis-ba
Advogado: Alex Oliveira Santos (OAB:BA46941)
Impetrado: Municipio De Eunapolis
Advogado: Alex Oliveira Santos (OAB:BA46941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003322-28.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
IMPETRANTE: MODERNIZACAO PUBLICA E INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado(s): LUCAS VILAS BOAS BARROS SOUSA (OAB:BA74807)
IMPETRADO: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS-BA e outros (2)
Advogado(s): ALEX OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA46941)

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por MODERNIZAÇÃO PÚBLICA E INFORMÁTICA LTDA contra atos apontado como ilegais do PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS-BA, Kleuton Rosa dos Santos Oliveira, e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE EUNÁPOLIS-BA, Jairo Bonfim de Azevedo.
Alegou a impetrante, em síntese, que as autoridades coatoras lançaram o Edital de Licitação tipo Pregão Eletrônico nº 014-2023, que tem por objeto “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de licença de uso de software de sistemas integrados de arrecadação tributária”, no qual foram estabelecidas regras e exigências que violam diversos princípios, especialmente da legalidade, moralidade e eficiência, que regem a Administração Pública. Requer, ao final, que o procedimento licitatório do pregão eletrônico n.° 014/2023, publicado no dia 30/05/2023 pela Prefeitura Municipal de Eunápolis, seja declarado nulo por vícios de legalidade.

A medida liminar foi denegada por ausência de relevantes fundamentos da impetração nem se revelou presente o perigo da demora, ou seja, a demonstração de que a finalização do certame seja iminente – Id 398640764.
O impetrado prestou informações no Id 403888959 e assegurou, dentre outras razões, que o Pregão Eletrônico 014/2023 que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de continuados de licença de uso de software de sistemas integrados de arrecadação tributária foi revogado por razões técnicas e operacionais, pugnando, ao final, pela denegação da segurança pleiteada.
Foi anexado o Termo de Revogação referente ao Pregão Eletrônico n.° 014/2023, Processo Administrativo n.° 108/2023, no Id 403888961.
O Ministério Público, em parecer ministerial, opinou pela denegação da segurança uma vez que o Pregão Eletrônico n° 014-2023, em sua estrutura e premissas, não transgride os princípios basilares que regem os processos licitatórios. Diante disso, através da análise dos autos conjuntamente com a Lei 14.133/21, demonstra que a condução do pregão está em consonância com as normas vigentes – Id 409495337.
É o relatório. Fundamento e decido.
A segurança é de ser concedida.
Em termos de mandado de segurança, o texto constitucional regulador da matéria estatui, de forma clara, que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CR, art. 5º, LXIX).
A Lei 12.016/2009, que regulamenta o Mandado de Segurança, preconiza que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração (art. 10).
HELY LOPES MEIRELLES ensina, com toda sua autoridade, que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (In Mandado de Segurança. Hely Lopes Meirelles, 14ª ed..Malheiros, São Paulo,1992.)
Trata a hipótese de Pregão Eletrônico instaurado pelo município de Eunápolis-BA, visando a " CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE SISTEMAS INTEGRADOS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA, COM ACESSO SIMULTÂNEO DE USUÁRIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EUNAPOLIS – BA".
O objeto deste writ reside no exame de ilegalidades apontados pela impetrante no edital.
Examinando as razões da impetrante e as cotejando com o edital, é de se reconhecer ilegalidades insanáveis que devem ser proclamadas pelo Poder Judiciário no controle do ato administrativo.
A primeira ilegalidade do edital reside no item 3.6, pois o Termo de Referência apresenta treinamento da equipe de servidores sem especificar a quantidade de pessoas a serem treinadas, o que impossibilita a oferta pelos impetrante, pois o custo operacional para fornecer um curso para dez pessoas não será o mesmo para um curso de mil pessoas, daí porque se revela imprescindível esta informação no Termo de Referência.
A Lei 11.133/21 dispõe:
Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
d) requisitos da contratação;
e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
g) critérios de medição e de pagamento;
h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
j) adequação orçamentária; GRIFOS MEUS.
Por seu turno, o item 3.6 - Treinamento - do Termo de Referência apresenta, em seus subitens, o total de servidores indicados para o treinamento e quantidade de horas, mas não especifica a quantidade de usuários que serão treinados em cada módulo, o que corrobora a tese da impetrante de que ficam os licitantes impossibilitados de dimensionarem o custo do serviço, o que, por efeito consequente, inviabiliza a elaboração de proposta financeira.
Também é nulo o item 3.2 do Termo de Referência do edital,
"3.2 Características técnicas dos sistemas/módulos Deverá ser suportado por servidores, infraestrutura de rede, segurança, recuperação de dados, gerenciamento e monitoração, destacando-se:
Firewall compartilhado e redundante da área de hospedagem do Data Center; [...]

Hospedagem, manutenção e atualizações do sistema por conta da contratada."
Isso porque, como bem observou a impetrante, para calcular os custos e preços referentes aos serviços de hospedagem de sistemas em datacenter (aplicação e banco de dados), o edital e anexos deveriam fornecer, pelo menos, o volume de dados a serem armazenados e transferidos e o número de usuários que irão acessar o sistema, contudo não constam essas informações no edital, o que inviabiliza a ampla concorrência do certame.
Não menos nula a exigência do edital inserta no item 11, ao tratar da prova de conceito e qualificações:
"11 - PROVA DE CONCEITO E DE QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS: [...] t) Caso a apresentação prática dos sistemas, rodando efetivamente os módulos e funcionalidades, não contemple os 100% dos módulos e funcionalidades requeridas, será aceito o mínimo de 90% das funções gerais, assim como o mínimo de 90% de todas as funcionalidades exigidas, desde que a Licitante ao término da comprovação deixe em poder da comissão, declaração se comprometendo que desenvolverá e disponibilizará os 10% restantes até a assinatura do contrato, sob pena também, em caso de descumprimento, de desclassificação.
Com efeito, revela-se deveras excessiva a exigência de demonstração, na prova de conceito, de 100% dos itens tecnológicos, sendo 90% comprovados de imediato e 10% a ser desenvolvido no restante do contrato, porque na fase de proposta inicial acaba por impedir a ampla concorrência e, ademais, referido conceito pode ser apurado num segundo momento quando da demonstração do sistema oferecido pela vencedora e seus parâmetros mínimos para verificação das condições essenciais para a prestação dos serviços.
Evidenciadas, pois, referidas ilegalidades, de se reconhecer a nulidade do edital.
DISPOSITIVO
Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, CONCEDO MANDADO DE SEGURANÇA, para declarar nulo o edital e, por efeito consequente, o Pregão Eletrônico n. 14/2023.
Julgo, outrossim, extinto o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).
Condeno o município a ressarcir as custas antecipadas pela impetrante.
Isento o impetrado, por força de lei, do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.R.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003322-28.2023.8.05.0079 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Eunapolis
Impetrante: Modernizacao Publica E Informatica Ltda - Epp
Advogado: Lucas Vilas Boas Barros Sousa (OAB:BA74807)
Impetrado: Pregoeiro Da Prefeitura Municipal De Eunápolis-ba
Advogado: Alex Oliveira Santos (OAB:BA46941)
Impetrado: Secretário Municipal Da Fazenda De Eunápolis-ba
Advogado: Alex Oliveira Santos (OAB:BA46941)
Impetrado: Municipio De Eunapolis
Advogado: Alex Oliveira Santos (OAB:BA46941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003322-28.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
IMPETRANTE: MODERNIZACAO PUBLICA E INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado(s): LUCAS VILAS BOAS BARROS SOUSA (OAB:BA74807)
IMPETRADO: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS-BA e outros (2)
Advogado(s): ALEX OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA46941)

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por MODERNIZAÇÃO PÚBLICA E INFORMÁTICA LTDA contra atos apontado como ilegais do PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS-BA, Kleuton Rosa dos Santos Oliveira, e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE EUNÁPOLIS-BA, Jairo Bonfim de Azevedo.
Alegou a impetrante, em síntese, que as autoridades coatoras lançaram o Edital de Licitação tipo Pregão Eletrônico nº 014-2023, que tem por objeto "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de licença de uso de software de sistemas integrados de arrecadação tributária", no qual foram estabelecidas regras e exigências que violam diversos princípios, especialmente da legalidade, moralidade e eficiência, que regem a Administração Pública. Requer, ao final, que o procedimento licitatório do pregão eletrônico n.° 014/2023, publicado no dia 30/05/2023 pela Prefeitura Municipal de Eunápolis, seja declarado nulo por vícios de legalidade.

A medida liminar foi denegada por ausência de relevantes fundamentos da impetração nem se revelou presente o perigo da demora, ou seja, a demonstração de que a finalização do certame seja iminente – Id 398640764.
O impetrado prestou informações no Id 403888959 e assegurou, dentre outras razões, que o Pregão Eletrônico 014/2023 que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de continuados de licença de uso de software de sistemas integrados de arrecadação tributária foi revogado por razões técnicas e operacionais, pugnando, ao final, pela denegação da segurança pleiteada.
Foi anexado o Termo de Revogação referente ao Pregão Eletrônico n.° 014/2023, Processo Administrativo n.° 108/2023, no Id 403888961.
O Ministério Público, em parecer ministerial, opinou pela denegação da segurança uma vez que o Pregão Eletrônico n° 014-2023, em sua estrutura e premissas, não transgride os princípios basilares que regem os processos licitatórios. Diante disso, através da análise dos autos conjuntamente com a Lei 14.133/21, demonstra que a condução do pregão está em consonância com as normas vigentes – Id 409495337.
É o relatório. Fundamento e decido.
A segurança é de ser concedida.
Em termos de mandado de segurança, o texto constitucional regulador da matéria estatui, de forma clara, que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CR, art. 5º, LXIX).
A Lei 12.016/2009, que regulamenta o Mandado de Segurança, preconiza que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração (art. 10).
HELY LOPES MEIRELLES ensina, com toda sua autoridade, que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (In Mandado de Segurança. Hely Lopes Meirelles, 14ª ed..Malheiros, São Paulo,1992.)
Trata a hipótese de Pregão Eletrônico instaurado pelo município de Eunápolis-BA, visando a " CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE SISTEMAS INTEGRADOS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA, COM ACESSO SIMULTÂNEO DE USUÁRIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EUNAPOLIS – BA".
O objeto deste writ reside no exame de ilegalidades apontados pela impetrante no edital.
Examinando as razões da impetrante e as cotejando com o edital, é de se reconhecer ilegalidades insanáveis que devem ser proclamadas pelo Poder Judiciário no controle do ato administrativo.
A primeira ilegalidade do edital reside no item 3.6, pois o Termo de Referência apresenta treinamento da equipe de servidores sem especificar a quantidade de pessoas a serem treinadas, o que impossibilita a oferta pelos impetrante, pois o custo operacional para fornecer um curso para dez pessoas não será o mesmo para um curso de mil pessoas, daí porque se revela imprescindível esta informação no Termo de Referência.
A Lei 11.133/21 dispõe:
Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
d) requisitos da contratação;
e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
g) critérios de medição e de pagamento;
h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
j) adequação orçamentária; GRIFOS MEUS.
Por seu turno, o item 3.6 - Treinamento - do Termo de Referência apresenta, em seus subitens, o total de servidores indicados para o treinamento e quantidade de horas, mas não especifica a quantidade de usuários que serão treinados em cada módulo, o que corrobora a tese da impetrante de que ficam os licitantes impossibilitados de dimensionarem o custo do serviço, o que, por efeito consequente, inviabiliza a elaboração de proposta financeira.
Também é nulo o item 3.2 do Termo de Referência do edital,
"3.2 Características técnicas dos sistemas/módulos Deverá ser suportado por servidores, infraestrutura de rede, segurança, recuperação de dados, gerenciamento e monitoração, destacando-se:
Firewall compartilhado e redundante da área de hospedagem do Data Center; [...]

Hospedagem, manutenção e atualizações do sistema por conta da contratada."
Isso porque, como bem observou a impetrante, para calcular os custos e preços referentes aos serviços de hospedagem de sistemas em datacenter (aplicação e banco de dados), o edital e anexos deveriam fornecer, pelo menos, o volume de dados a serem armazenados e transferidos e o número de usuários que irão acessar o sistema, contudo não constam essas informações no edital, o que inviabiliza a ampla concorrência do certame.
Não menos nula a exigência do edital inserta no item 11, ao tratar da prova de conceito e qualificações:
"11 - PROVA DE CONCEITO E DE QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS: [...] t) Caso a apresentação prática dos sistemas, rodando efetivamente os módulos e funcionalidades, não contemple os 100% dos módulos e funcionalidades requeridas, será aceito o mínimo de 90% das funções gerais, assim como o mínimo de 90% de todas as funcionalidades exigidas, desde que a Licitante ao término da comprovação deixe em poder da comissão, declaração se comprometendo que desenvolverá e disponibilizará os 10% restantes até a assinatura do contrato, sob pena também, em caso de descumprimento, de desclassificação.
Com efeito, revela-se deveras excessiva a exigência de demonstração, na prova de conceito, de 100% dos itens tecnológicos, sendo 90% comprovados de imediato e 10% a ser desenvolvido no restante do contrato, porque na fase de proposta inicial acaba por impedir a ampla concorrência e, ademais, referido conceito pode ser apurado num segundo momento quando da demonstração do sistema oferecido pela vencedora e seus parâmetros mínimos para verificação das condições essenciais para a prestação dos serviços.
Evidenciadas, pois, referidas ilegalidades, de se reconhecer a nulidade do edital.
DISPOSITIVO
Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, CONCEDO MANDADO DE SEGURANÇA, para declarar nulo o edital e, por efeito consequente, o Pregão Eletrônico n. 14/2023.
Julgo, outrossim, extinto o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).
Condeno o município a ressarcir as custas antecipadas pela impetrante.
Isento o impetrado, por força de lei, do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.R.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003322-28.2023.8.05.0079 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Eunapolis
Impetrante: Modernizacao Publica E Informatica Ltda - Epp
Advogado: Lucas Vilas Boas Barros Sousa (OAB:BA74807)
Impetrado: Pregoeiro Da Prefeitura Municipal De Eunápolis-ba
Advogado: Alex Oliveira Santos (OAB:BA46941)
Impetrado: Secretário Municipal Da Fazenda De Eunápolis-ba
Advogado: Alex Oliveira Santos (OAB:BA46941)
Impetrado: Municipio De Eunapolis
Advogado: Alex Oliveira Santos (OAB:BA46941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003322-28.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
IMPETRANTE: MODERNIZACAO PUBLICA E INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado(s): LUCAS VILAS BOAS BARROS SOUSA (OAB:BA74807)
IMPETRADO: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS-BA e outros (2)
Advogado(s): ALEX OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA46941)

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por MODERNIZAÇÃO PÚBLICA E INFORMÁTICA LTDA contra atos apontado como ilegais do PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS-BA, Kleuton Rosa dos Santos Oliveira, e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE EUNÁPOLIS-BA, Jairo Bonfim de Azevedo.
Alegou a impetrante, em síntese, que as autoridades coatoras lançaram o Edital de Licitação tipo Pregão Eletrônico nº 014-2023, que tem por objeto "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de licença de uso de software de sistemas integrados de arrecadação tributária", no qual foram estabelecidas regras e exigências que violam diversos princípios, especialmente da legalidade, moralidade e eficiência, que regem a Administração Pública. Requer, ao final, que o procedimento licitatório do pregão eletrônico n.° 014/2023, publicado no dia 30/05/2023 pela Prefeitura Municipal de Eunápolis, seja declarado nulo por vícios de legalidade.

A medida liminar foi denegada por ausência de relevantes fundamentos da impetração nem se revelou presente o perigo da demora, ou seja, a demonstração de que a finalização do certame seja iminente – Id 398640764.
O impetrado prestou informações no Id 403888959 e assegurou, dentre outras razões, que o Pregão Eletrônico 014/2023 que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de continuados de licença de uso de software de sistemas integrados de arrecadação tributária foi revogado por razões técnicas e operacionais, pugnando, ao final, pela denegação da segurança pleiteada.
Foi anexado o Termo de Revogação referente ao Pregão Eletrônico n.° 014/2023, Processo Administrativo n.° 108/2023, no Id 403888961.
O Ministério Público, em parecer ministerial, opinou pela denegação da segurança uma vez que o Pregão Eletrônico n° 014-2023, em sua estrutura e premissas, não transgride os princípios basilares que regem os processos licitatórios. Diante disso, através da análise dos autos conjuntamente com a Lei 14.133/21, demonstra que a condução do pregão está em consonância com as normas vigentes – Id 409495337.
É o relatório. Fundamento e decido.
A segurança é de ser concedida.
Em termos de mandado de segurança, o texto constitucional regulador da matéria estatui, de forma clara, que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CR, art. 5º, LXIX).
A Lei 12.016/2009, que regulamenta o Mandado de Segurança, preconiza que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração (art. 10).
HELY LOPES MEIRELLES ensina, com toda sua autoridade, que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (In Mandado de Segurança. Hely Lopes Meirelles, 14ª ed..Malheiros, São Paulo,1992.)
Trata a hipótese de Pregão Eletrônico instaurado pelo município de Eunápolis-BA, visando a " CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE SISTEMAS INTEGRADOS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA, COM ACESSO SIMULTÂNEO DE USUÁRIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EUNAPOLIS – BA".
O objeto deste writ reside no exame de ilegalidades apontados pela impetrante no edital.
Examinando as razões da impetrante e as cotejando com o edital, é de se reconhecer ilegalidades insanáveis que devem ser proclamadas pelo Poder Judiciário no controle do ato administrativo.
A primeira ilegalidade do edital reside no item 3.6, pois o Termo de Referência apresenta treinamento da equipe de servidores sem especificar a quantidade de pessoas a serem treinadas, o que impossibilita a oferta pelos impetrante, pois o custo operacional para fornecer um curso para dez pessoas não será o mesmo para um curso de mil pessoas, daí porque se revela imprescindível esta informação no Termo de Referência.
A Lei 11.133/21 dispõe:
Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
d) requisitos da contratação;
e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
g) critérios de medição e de pagamento;
h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
j) adequação orçamentária; GRIFOS MEUS.
Por seu turno, o item 3.6 - Treinamento - do Termo de Referência apresenta, em seus subitens, o total de servidores indicados para o treinamento e quantidade de horas, mas não especifica a quantidade de usuários que serão treinados em cada módulo, o que corrobora a tese da impetrante de que ficam os licitantes impossibilitados de dimensionarem o custo do serviço, o que, por efeito consequente, inviabiliza a elaboração de proposta financeira.
Também é nulo o item 3.2 do Termo de Referência do edital,
"3.2 Características técnicas dos sistemas/módulos Deverá ser suportado por servidores, infraestrutura de rede, segurança, recuperação de dados, gerenciamento e monitoração, destacando-se:
Firewall compartilhado e redundante da área de hospedagem do Data Center; [...]

Hospedagem, manutenção e atualizações do sistema por conta da contratada."
Isso porque, como bem observou a impetrante, para calcular os custos e preços referentes aos serviços de hospedagem de sistemas em datacenter (aplicação e banco de dados), o edital e anexos deveriam fornecer, pelo menos, o volume de dados a serem armazenados e transferidos e o número de usuários que irão acessar o sistema, contudo não constam essas informações no edital, o que inviabiliza a ampla concorrência do certame.
Não menos nula a exigência do edital inserta no item 11, ao tratar da prova de conceito e qualificações:
"11 - PROVA DE CONCEITO E DE QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS: [...] t) Caso a apresentação prática dos sistemas, rodando efetivamente os módulos e funcionalidades, não contemple os 100% dos módulos e funcionalidades requeridas, será aceito o mínimo de 90% das funções gerais, assim como o mínimo de 90% de todas as funcionalidades exigidas, desde que a Licitante ao término da comprovação deixe em poder da comissão, declaração se comprometendo que desenvolverá e disponibilizará os 10% restantes até a assinatura do contrato, sob pena também, em caso de descumprimento, de desclassificação.
Com efeito, revela-se deveras excessiva a exigência de demonstração, na prova de conceito, de 100% dos itens tecnológicos, sendo 90% comprovados de imediato e 10% a ser desenvolvido no restante do contrato, porque na fase de proposta inicial acaba por impedir a ampla concorrência e, ademais, referido conceito pode ser apurado num segundo momento quando da demonstração do sistema oferecido pela vencedora e seus parâmetros mínimos para verificação das condições essenciais para a prestação dos serviços.
Evidenciadas, pois, referidas ilegalidades, de se reconhecer a nulidade do edital.
DISPOSITIVO
Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, CONCEDO MANDADO DE SEGURANÇA, para declarar nulo o edital e, por efeito consequente, o Pregão Eletrônico n. 14/2023.
Julgo, outrossim, extinto o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).
Condeno o município a ressarcir as custas antecipadas pela impetrante.
Isento o impetrado, por força de lei, do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.R.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
0000496-18.2009.8.05.0125 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Executado: David Nascimento Ribeiro
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000496-18.2009.8.05.0125
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: DAVID NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Face a não localização de bens da parte executada, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.

Decorrido o prazo de um ano, se nada for requerido após intimada a Fazenda Pública, arquivem-se os autos com base no artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Intime-se.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
0302943-68.2014.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Multiplus Restaurantes De Coletividade Ltda.
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO 0302943-68.2014.8.05.0079
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: MULTIPLUS RESTAURANTES DE COLETIVIDADE LTDA.

DECISÃO
Vistos.
Cumpra-se o despacho ID 426895791.
ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
Lisandra Medeiros de Souza
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005512-61.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Janilton Cardoso Dos Santos
Advogado: Vilma De Cassia Pinheiro Marques (OAB:BA35559)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005512-61.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: JANILTON CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): VILMA PINHEIRO registrado(a) civilmente como VILMA DE CASSIA PINHEIRO MARQUES (OAB:BA35559)
REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Deve a parte autora emendar a petição inicial, pois o Planserv não tem personalidade jurídica, de modo que não tem capacidade para ser parte.
Roberto Costa de Freitas Jr.
Juiz de Direito
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004515-15.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Paulo Jose Dos Santos Ferreira
Advogado: Joao Pedro Campos Ferreira (OAB:BA77802)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinah Borges Moura, EUNÁPOLIS - BA - CEP: 45820-000

PROCESSO: 8004515-15.2022.8.05.0079
AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS FERREIRA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

Destinatário: PAULO JOSE DOS SANTOS FERREIRA
Avenida Vicente Barreira, 297, casa, Centro, ITAPEBI - BA - CEP: 45855-000

INTIMAÇÃO – ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, acerca da certidão em trânsito em julgado e, querendo, promova aquilo que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Eu, Larissa Pereira Ribeiro, o digitei, conferi e subscrevi.
Eunápolis/BA, 15 de Setembro de 2023
De ordem: Camilo Alessandro Oliveira
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000844-28.2015.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Rosa Melo Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Everton Ribeiro Tamandare (OAB:BA24682)
Advogado: Andre Figueiredo Freitas (OAB:BA18041)
Reu: Municipio De Eunapolis

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, Eunápolis - BA - CEP: 45820-000

PROCESSO: 8000844-28.2015.8.05.0079
AUTOR: ROSA MELO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
RÉU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Destinatário: ROSA MELO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
SALDANHA MARINHO, 63, LOJA 06, CENTRO, PORTO SEGURO - BA - CEP: 45810-000

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da intimação id 187471410.
Eunápolis, 22 de julho de 2022.

JACIRA SILVA DE OLIVEIRA ROSA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
8000969-20.2020.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Alagia & Vaz Ltda - Me
Advogado: Tadeu Luiz Alagia Vaz (OAB:BA25294)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000969-20.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: ALAGIA & VAZ LTDA - ME
Advogado(s): TADEU LUIZ ALAGIA VAZ registrado(a) civilmente como TADEU LUIZ ALAGIA VAZ (OAB:BA25294)

DESPACHO
Comprove o executado, no prazo de 120 dias, que o processo administrativo foi finalizado e o débito foi integralmente quitado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000916-93.2011.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Adriana Dos Santos Oliveira
Advogado: Ana Tereza Reis Guimaraes (OAB:BA40799)
Executado: Municipio De Eunapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____
PROCESSO 0000916-93.2011.8.05.0079
EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS OLIVEIRA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

DESPACHO
Vistos.

Chamo o feito à ordem para homologar a renúncia dos valores excedentes ao limite do precatório, a fim de que seja expedido RPV no montante de R$7.507,49 (...).

Outrossim, retifico a parte final do despacho anterior para determinar que se expeça alvará do valor remanescente R$ 258,51 (...) com os acréscimos legais; bem como expeça-se RPV da quantia de R$7.507,49 (...).

No caso da RPV, poderá o executado efetuar o pagamento de R$3.863,06 (...), considerando a possibilidade de ser liberada em favor da autora a quantia R$3.644,43 (...) depositada judicialmente, totalizando R$7.507,49 (...).

Intimem-se.

Cumpra-se.
ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
Lisandra Medeiros de Souza
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005512-61.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Janilton Cardoso Dos Santos
Advogado: Vilma De Cassia Pinheiro Marques (OAB:BA35559)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005512-61.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: JANILTON CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): VILMA PINHEIRO registrado(a) civilmente como VILMA DE CASSIA PINHEIRO MARQUES (OAB:BA35559)
REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.
Cite-se a parte ré para contestar a ação no prazo de 15 dias.
Havendo preliminares ou documentos na resposta, ouça-se a parte autora, em réplica, independente de novo despacho, no prazo de 15 dias.
Reservo-me para apreciar a tutela antecipada após a triangularização da relação processual.
Roberto Freitas Jr.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000335-82.2024.8.05.0079 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Eunapolis
Impetrante: Lucineide Costa Caetano
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Julia Oliveira Amorim (OAB:BA76001)
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)
Impetrado: Juarez Da Silva Oliveira
Impetrado: Municipio De Itapebi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000335-82.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
IMPETRANTE: LUCINEIDE COSTA CAETANO
Advogado(s): JULIA OLIVEIRA AMORIM registrado(a) civilmente como JULIA OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA76001), BRENO BONELLA SCARAMUSSA (OAB:ES12558), MARLEM ROSA PEREIRA FILHO (OAB:BA35259)
IMPETRADO: juarez da silva oliveira e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Analisando a decisão da liminar id 431363583, verifico a ocorrência de um erro material no nome da impetrante. Portanto, de ofício, procedo à correção.

Onde se lê: “Cuida-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por MARIA LUCINEIDE COSTA CAETANO em face de ato praticado pelo Prefeito do Município de Itapebi – BA.”; leia: “Cuida-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por LUCINEIDE COSTA CAETANO em face de ato praticado pelo Prefeito do Município de Itapebi – BA.”.
Int.
ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
[Documento assinado digitalmente, Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004305-27.2023.8.05.0079 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Eunapolis
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Eunapolis
Impetrante: Edileia Pereira Santos
Advogado: Karolayne Pinheiro Lisboa (OAB:BA77076)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004305-27.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
IMPETRANTE: EDILEIA PEREIRA SANTOS
Advogado(s): KAROLAYNE PINHEIRO LISBOA (OAB:BA77076)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, dando por extinta a execução sem resolução de mérito, forte no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, determinando o oportuno arquivamento dos autos.
Sem custas.
P.R.I.C.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito
assinado digitalmente, Lei 11.419/06
LPR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0301877-19.2015.8.05.0079 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Paulo Ernesto Ribeiro Da Silva
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Andre Luis Nascimento Cavalcanti (OAB:BA17489)
Advogado: Igor Saulo Ferreira Rocha Assuncao (OAB:BA22709)
Advogado: Marcia Gomes Da Costa (OAB:BA36497)
Terceiro Interessado: Municipio De Eunapolis
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

_____
PROCESSO: 0301877-19.2015.8.05.0079

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: PAULO ERNESTO RIBEIRO DA SILVA

Destinatário: PAULO ERNESTO RIBEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, fica intimada a parte ré para, no prazo de 05 dias, tomar ciência do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo o que entender pertinente.

Eunápolis, 4 de março de 2024.

VALDENICE VIEIRA CABRAL
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000434-62.2018.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Adroaldo Guimaraes Dos Santos Filho
Advogado: Thiago De Rezende Guimaraes (OAB:RJ141885)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000434-62.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: ADROALDO GUIMARAES DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): THIAGO DE REZENDE GUIMARAES (OAB:RJ141885)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado de ID Num. 418570460 - Pág. 1 a 3.
Deve o exequente apresentar todos os documentos exigidos pelo DECRETO JUDICIÁRIO Nº 106, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023, que porventura ainda não constem dos autos (CPF, CNPJ, procurações com poderes especiais, etc).
Poderá o interessado, mercê do princípio da cooperação, minutar o ofício por meio do link https://bit.ly/modeloprecatorio , remetendo a minuta para o e-mail da vara para conferência, retificações porventura necessárias e finalização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003745-22.2022.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Maxsuel Lima Da Silva
Advogado: Josari Coutinho Freire Filho (OAB:BA70893)
Requerido: Municipio De Itapebi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003745-22.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: MAXSUEL LIMA DA SILVA
Advogado(s): JOSARI COUTINHO FREIRE FILHO (OAB:BA70893)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAPEBI
Advogado(s):

DESPACHO

Deve a parte autora anexar o inteiro teor do estatuto, mormente a parte que dispõe sobre a contratação temporária de servidores.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000844-28.2015.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Rosa Melo Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Everton Ribeiro Tamandare (OAB:BA24682)
Advogado: Andre Figueiredo Freitas (OAB:BA18041)
Reu: Municipio De Eunapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000844-28.2015.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ROSA MELO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado(s): EVERTON RIBEIRO TAMANDARE (OAB:BA24682), ANDRE FIGUEIREDO FREITAS (OAB:BA18041)
REU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Deve o exequente refazer os cálculos de ID Num. 54558606 - Pág. 1, usando para correção monetária o IPCA-E e para os juros a taxa de poupança (até 07/12/2021) e a SELIC a partir de 08/12/20321 (Emenda Constitucional n. 113).
Apresentados os cálculos, deve o executado ser intimado para, querendo, impugná-los, ficando ressalvado que não se trata de nova hipótese de impugnação ao cumprimento de sentença, a qual resta preclusa, conforme se infere do Id Num. 64830952 - Pág. 1.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000844-28.2015.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Rosa Melo Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Everton Ribeiro Tamandare (OAB:BA24682)
Advogado: Andre Figueiredo Freitas (OAB:BA18041)
Requerido: Municipio De Eunapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000844-28.2015.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ROSA MELO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado(s): EVERTON RIBEIRO TAMANDARE (OAB:BA24682), ANDRE FIGUEIREDO FREITAS (OAB:BA18041)

REU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Deve o exequente refazer os cálculos de ID Num. 54558606 - Pág. 1, usando para correção monetária o IPCA-E e para os juros a taxa de poupança (até 07/12/2021) e a SELIC a partir de 08/12/20321 (Emenda Constitucional n. 113).
Apresentados os cálculos, deve o executado ser intimado para, querendo, impugná-los, ficando ressalvado que não se trata de nova hipótese de impugnação ao cumprimento de sentença, a qual resta preclusa, conforme se infere do Id Num. 64830952 - Pág. 1.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001595-15.2015.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ligia Silva Souza
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Reu: Municipio De Eunapolis
Perito Do Juízo: Robson Vettore N. Petrin

Intimação:
Isso
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001595-15.2015.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: LIGIA SILVA SOUZA
Advogado(s): VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA31454)
REU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Converto o Julgamento em Diligência.
Intime-se o perito para responder aos quesitos da parte autora que estão no Id Num. 404601531 - Pág. 1 e 2.
No que tange ao pedido de nulidade processual, sob fundamento de que a parte autora não foi intimada para falar sobre a nomeação do perito, sobre a indicação de assistente técnica e sobre a possibilidade de participar da perícia, tenho-a como descabida. Com efeito, incumbia à parte autora nomear seu assistente na ocasião do primeiro despacho que designou a perícia e nomeou perito. Veja que a autora foi intimada do despacho que designou a prova pericial , Id 54076721 e não indicou assistente técnico, restando preclusa a possibilidade.
Por outro lado, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, anexe inteiro teor do inquérito ou da ação penal, inclusive de eventual laudo pericial realizado naquela jurisdição criminal.
Cumpra-se.
ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
Assinado digitalmente
AAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000670-48.2017.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Danilo Suaid
Advogado: Antonio Pitanga Nogueira Neto (OAB:BA25649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000670-48.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: DANILO SUAID
Advogado(s): ANTONIO PITANGA NOGUEIRA NETO (OAB:BA25649)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado/excipiente para falar sobre a documentação acostada pelo exequente, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
8000670-48.2017.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Danilo Suaid
Advogado: Antonio Pitanga Nogueira Neto (OAB:BA25649)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000670-48.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: DANILO SUAID
Advogado(s): ANTONIO PITANGA NOGUEIRA NETO (OAB:BA25649)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado/excipiente para falar sobre a documentação acostada pelo exequente, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000575-18.2017.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Jailson Silva Dos Santos
Advogado: Vania Correia Da Silva Tanajura (OAB:BA41688)
Advogado: Lorena Faria Batista (OAB:BA50952)
Advogado: Vilane Correia Da Silva (OAB:BA56338)
Requerido: Universidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Rosilene Evangelista Da Apresentacao (OAB:BA6971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000575-18.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: JAILSON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): VANIA CORREIA DA SILVA TANAJURA registrado(a) civilmente como VANIA CORREIA DA SILVA TANAJURA (OAB:BA41688), LORENA FARIA BATISTA (OAB:BA50952), VILANE CORREIA DA SILVA (OAB:BA56338)

REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ROSILENE EVANGELISTA DA APRESENTACAO (OAB:BA6971)

DESPACHO
Fale a parte autora sobre os cálculos da ré.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001248-79.2015.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Maria De Lourdes Caires Duca Catrinque - Me
Advogado: Carla Souza Rondeli (OAB:BA33205)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Rosa Peracy Borges Sales Vaz Costa (OAB:BA24196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001248-79.2015.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES CAIRES DUCA CATRINQUE - ME
Advogado(s): CARLA SOUZA RONDELI (OAB:BA33205)

DECISÃO
Vistos.
Anotar no PJE o nome dos novos advogados da executada.
A objeção de pré-executividade oposta pela executada deve ser rechaçada. Com efeito, o acórdão de Id Num. 201961428 já enfrentou o tema e decidiu que, nestes autos, não ocorreu a prescrição intercorrente.
Ademais, a sistemática definida em repercussão geral pelo STJ para reconhecimento da prescrição intercorrente, RESP 1.340.553/RS, pressupõe a prévia suspensão do processo na forma do artigo 40 da LEF, o que inocorreu nos autos.
Desse modo, mercê da hierarquia funcional e do quanto estabelecido no acórdão que anulou a sentença, rejeito a exceção.
Outrossim, em prosseguimento, intime-se a executada para indicar bens à penhora.
P.I.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000160-35.2017.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Tamires Santos Rodrigues
Advogado: Erica Santos Dias Batista (OAB:BA51341)
Interessado: Elenilson Figueiredo Dos Santos
Advogado: Erica Santos Dias Batista (OAB:BA51341)
Interessado: Municipio De Eunapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges - Eunápolis-BA - CEP: 45.830-100
Telefone (73) 3166-2619

INTIMAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000160-35.2017.8.05.0079
AUTOR: TAMIRES SANTOS RODRIGUES e outros

RÉU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no id 431241668, a fim de que requeiram o que entenderem de direito.

Eu, LARISSA PEREIRA RIBEIRO, o digitei, conferi e subscrevi.
Eunápolis/BA, 04 de Março de 2024
De ordem: Camilo Alessandro Oliveira
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000160-35.2017.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Tamires Santos Rodrigues
Advogado: Erica Santos Dias Batista (OAB:BA51341)
Interessado: Elenilson Figueiredo Dos Santos
Advogado: Erica Santos Dias Batista (OAB:BA51341)
Interessado: Municipio De Eunapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges - Eunápolis-BA - CEP: 45.830-100
Telefone (73) 3166-2619

INTIMAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000160-35.2017.8.05.0079
AUTOR: TAMIRES SANTOS RODRIGUES e outros
RÉU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no id 431241668, a fim de que requeiram o que entenderem de direito.

Eu, LARISSA PEREIRA RIBEIRO, o digitei, conferi e subscrevi.
Eunápolis/BA, 04 de Março de 2024
De ordem: Camilo Alessandro Oliveira
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005194-78.2023.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Thyago Willian De Oliveira Guimaraes
Advogado: Carlos Soares Cardoso Junior (OAB:BA74374)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Rafaela Andrade Morais (OAB:BA76590)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005194-78.2023.8.05.0079

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: THYAGO WILLIAN DE OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado(s): CARLOS SOARES CARDOSO JUNIOR (OAB:BA74374), CARIM ARAMUNI GONCALVES registrado(a) civilmente como CARIM ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA40382), KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA48512), RAFAELA ANDRADE MORAIS (OAB:BA76590)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Observa-se que o valor atribuído à causa é inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, que corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos.
Considerando a instalação de Juizado da Fazenda Pública nessa comarca, entendo que o rito da ação deve ser o sumaríssimo. Com efeito, a Lei federal n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no art.2º, § 4°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no art. 2°, § 1°, da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a atração da causa para o juizado em razão da natureza “absoluta” da sua competência, porque a lei criou uma regra de competência absoluta com base no critério do valor da causa.
Nesse sentido, em ações dessa ordem de valor, que não se enquadram na exceção do aludido art. 2°, §1º da Lei federal 12.153/2009, inserem-se no âmbito do Sistema de Juizados Especiais na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Nesse passo, a ação ajuizada pela parte autora deve ser proposta no referido juízo especial (art. 5°, I da Lei federal 12.153/2009), na medida que agasalha como “valor da causa” a importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009).
Consequentemente, a presente demanda deve ser deslocada para o juizado especial da fazenda pública (art. 2°,§4º da Lei federal 12.153/09).
Vale ressaltar, ainda, que, de acordo com a interpretação do STJ do art. 2º da Lei federal 12.153/2009, não é causa de exclusão da competência absoluta do Juizado Especial fazendário a complexidade da questão jurídica da causa ou a realização de prova pericial, vez que as exclusões são taxativas, previstas na referida disposição (art. 2º,§1º da Lei federal 12.153/2009) e a ação da parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali expressas, apenas o valor da causa determina a competência do juizado, conforme abaixo colacionado:
PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fi xa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é defi nida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Confl ito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).
CONCLUSÃO
Ex positis, de ofício, determino que a presente demanda tramite pelo rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública, previsto na Lei Federal n. 12.153/2009.
Tendo em vista que invariavelmente a pessoa jurídica demandada não transige em audiências, deixo de designar sessão de conciliação.
Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias, formulando proposta de acordo, se tiver, bem como para fornecer ao Juizado toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa.
Com a resposta do réu ou decorrido in albis o prazo, ouça-se a parte autora em cinco dias.
Se as partes não requererem a produção de prova oral ou exame técnico (art. 10), encaminhem-se os autos para o Juiz Leigo lançar projeto de sentença.
Deve o cartório alterar a classe processual para o código 14.695.
Cumpra-se.
Roberto Costa de Freitas Jr.
Juiz de Direito
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO

8000423-67.2017.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Jpa Comercio Varejista De Tintas Ltda. - Me
Executado: Sara Pereira Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000423-67.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: SARA PEREIRA CARVALHO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.
Eunápolis/BA, 30 de janeiro de 2024.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
8001509-05.2019.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Gilmar Antonio Bertoldi
Advogado: Carla Souza Rondeli (OAB:BA33205)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de EUNÁPOLIS-BA

PROCESSO nº: 8001509-05.2019.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
RÉU: EXECUTADO: GILMAR ANTONIO BERTOLDI

Vistos.
Ao arquivo.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8005071-17.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis

Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: D C Araujo Extintores

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005071-17.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: D C ARAUJO EXTINTORES
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Eunápolis/BA, 25 de janeiro de 2024.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005194-78.2023.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Thyago Willian De Oliveira Guimaraes
Advogado: Carlos Soares Cardoso Junior (OAB:BA74374)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Rafaela Andrade Morais (OAB:BA76590)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005194-78.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: THYAGO WILLIAN DE OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado(s): CARLOS SOARES CARDOSO JUNIOR (OAB:BA74374), CARIM ARAMUNI GONCALVES registrado(a) civilmente como CARIM ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA40382), KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA48512), RAFAELA ANDRADE MORAIS (OAB:BA76590)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Observa-se que o valor atribuído à causa é inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, que corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos.
Considerando a instalação de Juizado da Fazenda Pública nessa comarca, entendo que o rito da ação deve ser o sumaríssimo.
Com efeito, a Lei federal n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no art.2º, § 4°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no art. 2°, § 1°, da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a atração da causa para o juizado em razão da natureza “absoluta” da sua competência, porque a lei criou uma regra de competência absoluta com base no critério do valor da causa.

Nesse sentido, em ações dessa ordem de valor, que não se enquadram na exceção do aludido art. 2°, §1º da Lei federal 12.153/2009, inserem-se no âmbito do Sistema de Juizados Especiais na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Nesse passo, a ação ajuizada pela parte autora deve ser proposta no referido juízo especial (art. 5°, I da Lei federal 12.153/2009), na medida que agasalha como "valor da causa" a importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009).
Consequentemente, a presente demanda deve ser deslocada para o juizado especial da fazenda pública (art. 2°,§4º da Lei federal 12.153/09).
Vale ressaltar, ainda, que, de acordo com a interpretação do STJ do art. 2º da Lei federal 12.153/2009, não é causa de exclusão da competência absoluta do Juizado Especial fazendário a complexidade da questão jurídica da causa ou a realização de prova pericial, vez que as exclusões são taxativas, previstas na referida disposição (art. 2º,§1º da Lei federal 12.153/2009) e a ação da parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali expressas, apenas o valor da causa determina a competência do juizado, conforme abaixo colacionado:
PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fi xa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é defi nida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Confl ito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).
CONCLUSÃO
Ex positis, de ofício, determino que a presente demanda tramite pelo rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública, previsto na Lei Federal n. 12.153/2009.
Tendo em vista que invariavelmente a pessoa jurídica demandada não transige em audiências, deixo de designar sessão de conciliação.
Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias, formulando proposta de acordo, se tiver, bem como para fornecer ao Juizado toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa.
Com a resposta do réu ou decorrido in albis o prazo, ouça-se a parte autora em cinco dias.
Se as partes não requererem a produção de prova oral ou exame técnico (art. 10), encaminhem-se os autos para o Juiz Leigo lançar projeto de sentença.
Deve o cartório alterar a classe processual para o código 14.695.
Cumpra-se.
Roberto Costa de Freitas Jr.
Juiz de Direito
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
8004035-37.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Inforloc Servicos De Informatica Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
PROCESSO: 8004035-37.2022.8.05.0079
AUTOR: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
RÉU: INFORLOC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
SENTENÇA
Vistos.
O Município de Eunápolis, através de sua Procuradoria constituída, requer a desistência da presente execução.
Assim sendo, homologo a desistência requerida e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 924, II do CPC.

Sem custas.
P.R.I., arquivando-se os autos.
Eunápolis, 18 de dezembro de 2023.
Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8005655-84.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: G S De Almeida Construcao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005655-84.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: G S DE ALMEIDA CONSTRUCAO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.
Eunápolis/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito
assinado eletronicamente
Erilton Dundas Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
CITAÇÃO
8000940-09.2016.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Sergio Rodrigues Dos Santos - Me

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
EUNáPOLIS
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Eunápolis, no Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o executado SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS - ME - CNPJ: 15.401.407/0001-06, que neste Juízo e Cartório da Primeira Fazenda Pública de Eunápolis, sito na Av. Artulino Ribeiro, Anexo ao Fórum, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob o nº 8000940-09.2016.8.05.0079, promovido pelo ESTADO DA BAHIA, contra o Executado acima, por estar em local incerto e desconhecido.
Em virtude disso, cito-o por Edital o Executado, para que pague o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias no valor de R$ 77.631,10 (setenta e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e dez centavos) mais o acréscimo de juros, correção, honorários advocatícios e custas processuais a serem apurados.
E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Transcrição do Despacho: "Vistos. Cite-se por edital, conforme requerido. Após, conclusos. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR Juiz de Direito assinado digitalmente."

Dado e passado na Cidade de Eunápolis, 29 dias do mês de fevereiro de 2024.
Eu, Valdenice Vieira Cabral, técnica judiciaria, o digitei e conferi.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito
(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
CITAÇÃO
8000578-70.2017.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Bruna Comercio De Artigos De Cama, Mesa E Banho Ltda - Me

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
EUNáPOLIS
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Eunápolis, no Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o executado BRUNA COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA - ME - CNPJ: 10.968.232/0001-91, que neste Juízo e Cartório da Primeira Fazenda Pública de Eunápolis, sito na Av. Artulino Ribeiro, Anexo ao Fórum, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob o nº 8000578-70.2017.8.05.0079, promovido pelo ESTADO DA BAHIA, contra o Executado acima, por estar em local incerto e desconhecido.
Em virtude disso, cito-o por Edital o Executado, para que pague o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias no valor de R$ 438.893,16 (quatrocentos e trinta e oito mil, oitocentos e noventa e três reais e dezesseis centavos) mais o acréscimo de juros, correção, honorários advocatícios e custas processuais a serem apurados.
E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Transcrição do Despacho: "Vistos. Cite-se por edital, conforme requerido, Transcorrido in albis, ouça-se o exequente. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR Juiz de Direito assinado digitalmente"

Dado e passado na Cidade de Eunápolis, 29 dias do mês de fevereiro de 2024.

Eu, Valdenice Vieira Cabral, técnica judiciaria, o digitei e conferi.
Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito
(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
8001964-28.2023.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Iranio Alves De Alcantara
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)

Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001964-28.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: IRANIO ALVES DE ALCANTARA
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS registrado(a) civilmente como HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação proposta por IRANIO ALVES DE ALCÂNTARA, policial militar da reserva, em face do Estado da Bahia, objetivando a revisão do ato administrativo que o transferiu para a reserva remunerada .
O autor alega que, por ter desempenhado a função de PM do Estado da Bahia por mais de 30 anos, cumprindo regularmente todos os interstícios previstos em lei quando estava na ativa, deveria ter sido promovido, ante o tempo de serviço, para 1º TENENTE e transferido para a reserva remunerada numa patente inferior àquela que teria direito, o que acarretou e acarreta até hoje também o pagamento de proventos inferiores ao devido, bem como prejuízos materiais e morais.
Requer, portanto, a procedência da demanda, com o reconhecimento do direito de estar na reserva no posto de 1º TENENTE, com os respectivos proventos da patente superior, acrescido dos consectários remuneratórios correspondentes.
É a síntese de pretensão.
Dispensado o relatório.
Fundamento e decido.

Em análise dos autos e das alegações apresentadas pelas partes, verifico que a presente demanda trata da revisão do ato administrativo que transferiu o autor para a reserva remunerada.
Segundo o demandante, o ato administrativo de sua inativação, olvidou de considerar o tempo de carreira na ativa, deixando de reconhecer que, pelo interstício percorrido em cada posto e/ou graduação, teria direito à ascensão funcional.
Em suma, pretende o autor a revisão do ato de aposentadoria.
No presente caso, verifica-se que o ato administrativo que aposentou o autor data do ano de 2012, ou seja, foi praticado há quase 12 anos, de modo que o próprio fundo do direito está fulminado pela prescrição quinquenal.
Note-se que o ato de aposentação do demandante foi específico e expresso, colocando-o na patente de Tenente e não na de Capitão como ora pretende, indeferindo inequivocamente um eventual direito de ascensão pelo tempo de carreira.
É cediço que “o ato que transfere o militar para a reserva remunerada é ato administrativo único e de efeitos concretos e permanente, razão pela qual a pretensão de revê-lo deve ser exercida no prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, sob pena de prescrição do próprio direito de ação”. (...) VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 607.600/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 27/06/2017) – grifo nosso.
Houve, portanto, in casu, uma expressa negativa do próprio direito a uma patente maior, e a revisão deste ato, mais especificamente a revisão da correta patente em que o autor deveria ter sido aposentado somente poderia ter sido questionada dentro do prazo de cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/32.
A hipótese, pois, é de prescrição do próprio fundo do direito.
O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema n. 1017 de Recursos Repetitivos, acerca da definição sobre a configuração do ato de aposentadoria de servidor público como negativa expressa da pretensão de reconhecimento e cômputo, nos proventos, de direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade, à luz do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ, fixou a seguinte tese repetitiva e com efeito vinculante:
“ O ato administrativo de aposentadoria de servidor público não configura, por si só, para fins do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ, expressa negativa do direito ao reconhecimento e ao cômputo de verbas não concedidas enquanto ele estava em atividade, salvo quando houver, no mesmo ato, inequívoco indeferimento pela Administração, situação essa que culminará na prescrição do fundo de direito se decorrido o prazo prescricional”.
Nesse sentido, aliás, mesmo antes da Repercussão Geral, já era o entendimento do STJ:
ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR MILITAR. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO DE PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. “A pretensão de se revisar ato de promoção, no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ocorrendo assim a chamada prescrição do fundo de direito” (AgRg nos EDcl no AREsp 250.265/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19/2/2013). 2. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1270949/ES, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/08/2018; REsp 1762520/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 861.415/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2018. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.535.836/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/03/2020).
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta

Corte possui o entendimento consolidado de que nas ações em que o Militar postula sua promoção ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Inaplicabilidade da teoria do trato sucessivo. Precedentes (REsp. 1.305.088/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 30.10.2012). 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1338066/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/11/2012) grifei

PROCESSO CIVIL. (...) MILITAR. PROMOÇÃO. RETIFICAÇÃO DAS DATAS. GRADUAÇÃO SUPERIOR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...) (...) 3. Na espécie, o aresto recorrido está em consonância com a orientação pacificada nesta Corte Superior, segundo a qual há prescrição do próprio fundo de direito quanto ao prazo para o militar ajuizar a demanda com o objetivo de retificar as datas de promoção e obter as respectivas diferenças remuneratórias. Incidência da Súmula 168/STJ. (...) (EDcl nos EAREsp 305.543/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/12/2013). grifei

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1954268 - AL (2021/0105606-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS PEDRO ADVOGADO : WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160 AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS AGRAVADO : AL PREVIDENCIA ADVOGADO : FILIPE CASTRO DE AMORIM COSTA - AL006437 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MILITAR. PROMOÇÃO POR PRETERIÇÃO E RESSARCIMENTO EQUIVALENTE À PATENTE DE CAPITÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Nas ações em que o militar postula promoção por ressarcimento de preterição, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de reforma e o ajuizamento da demanda. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. grifei

Com efeito, a pretensão de revisão de ato administrativo que supostamente reformou o demandante sem considerar o tempo de carreira e as ascensões a que teria direito, deixando de conceder os proventos do grau hierarquicamente superior, constitui-se pretensão de fundo de direito, sendo inconteste que, decorrido o lapso temporal de cinco anos, contados desde a edição do ato administrativo que transferiu o requerente para a reserva militar, a prescrição atingiu, repita-se, o próprio fundo de direito, impedindo discussão a respeito de modificação dos critérios adotados pela Administração na edição do ato e consequentemente do valor dos proventos.

Ademais, destaco que não se trata de relação de trato sucessivo, mas sim do próprio direito de ser colocado na reserva com a remuneração correspondente à graduação imediatamente superior. Portanto não há que se falar em aplicação da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, reconhecendo a prescrição da pretensão deduzida na petição inicial ante o decurso do prazo previsto no Decreto-Lei 20.910/32, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Indefiro a gratuidade da justiça, uma vez que o demandante aufere quase R$ 9.000,00 (...) brutos, R$8.000,00 (…) líquidos de remuneração mensal e não comprovou seus gastos ordinários, não restando evidenciado que não possa arcar com o custo aproximado de R$ 389,14 (…) para recorrer.

Desde modo, o demandante deverá efetuar o preparo em caso de recurso inominado.

Interposto recurso inominado no prazo de 10 dias, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no mesmo prazo. Após, remeta-se para a Turma Recursal.

Não há condenação por honorários nem custas no primeiro grau, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8004101-17.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Jk Gomes Comercio E Representacoes De Roupas Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004101-17.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: JK GOMES COMERCIO E REPRESENTACOES DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Eunápolis/BA, 01 de fevereiro de 2024.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8001777-88.2021.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Tormec Tornearia Mecanica Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001777-88.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: TORMEC TORNEARIA MECANICA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Face a não localização de bens da parte executada, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.

Decorrido o prazo de um ano, se nada for requerido após intimada a Fazenda Pública, arquivem-se os autos com base no artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Intime-se.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001615-25.2023.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Nilson Nascimento De Almeida
Advogado: Eliomar Melo De Britto (OAB:BA7595)
Advogado: Thiago Moreno Rocha De Britto (OAB:BA30749)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges - Eunápolis-BA - CEP: 45.830-100
Telefone (73) 3166-2619

INTIMAÇÃO – ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001615-25.2023.8.05.0079
AUTOR: NILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, acerca da certidão em transito em julgado e, querendo, promova aquilo que entender de direito.

Eu, LARISSA PEREIRA RIBEIRO, o digitei, conferi e subscrevi.
Eunápolis/BA, 04 de Março de 2024
De ordem: Camilo Alessandro Oliveira
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
0003715-90.2003.8.05.0079 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Embargante: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Andre Mendes Moreira (OAB:MG87017)
Advogado: Gabriel Prado Amarante De Mendonca (OAB:RJ164897)
Advogado: Sacha Calmon Navarro Coelho (OAB:MG9007)
Advogado: Flaviano Santos De Britto (OAB:BA27833)
Embargado: Municipio De Eunapolis
Terceiro Interessado: Edson Alves Da Silva

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0003715-90.2003.8.05.0079
AUTOR: TELEMAR NORTE LESTE S/A
RÉU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o (X) autor / (X) Réu, acerca da juntada de documentos ID 403285472, devendo-se manifestar no que entender de direito.

Valdenice Vieira Cabral
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8000422-38.2024.8.05.0079 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Eunapolis
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Itabela-bahia
Deprecado: 1ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Eunápolis/ba
Requerido: Alessandra Oliveira Dos Santos
Requerido: Julia Oliveira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000422-38.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE ITABELA-BAHIA
Advogado(s):
DEPRECADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS/BA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Cumpra-se.
Após, devolva-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8000422-38.2024.8.05.0079 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Eunapolis
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Itabela-bahia
Deprecado: 1ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Eunápolis/ba
Requerido: Alessandra Oliveira Dos Santos
Requerido: Julia Oliveira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000422-38.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE ITABELA-BAHIA
Advogado(s):
DEPRECADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS/BA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Cumpra-se.
Após, devolva-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001416-08.2020.8.05.0079 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Embargante: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Catiane Qellem Oliveira Dos Santos (OAB:BA17178)
Embargado: Municipio De Eunapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8001416-08.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EMBARGANTE: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA17178)

EMBARGADO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Havendo custas remanescentes, devem ser pagas pela COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO.
Após ou não havendo, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
8004129-48.2023.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Adailton Jose Dos Santos
Advogado: Erick Oliveira De Andrade (OAB:BA72980)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004129-48.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: ADAILTON JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): ERICK OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA72980)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
ADAITON JOSÉ DOS SANTOS, policial militar, ajuizou ação em face do ESTADO DA BAHIA, para tanto dizendo, em suma, que o réu não lhe pagou corretamente o valor da hora extra trabalhada, nem do adicional noturno e os reflexos disso nas demais verbas remuneratórias, porque usa como fator de divisão 240 horas por mês em vez de usar 200 horas, o que acarretou o pagamento de valores a menor.
Com essas considerações, requereu a procedência da demanda, para, doravante, seja o réu compelido a usar o coeficiente de 200 horas para o cálculo e, ademais, seja o réu condenado a pagar a diferença remuneratória devida.
Citado, o réu ofereceu resposta em forma de contestação, impugnando, preliminarmente, a gratuidade da justiça e, no mérito, aduzindo, em síntese, a prescrição quinquenal e que a legislação estadual não definiu a carga horária mensal do policial, que pode variar de 30h a 40h, a depender da necessidade do serviço, de modo que o valor da hora de trabalho deve ser obtido apurando mensalmente as horas trabalhadas e as de descanso semanal remunerado, de modo que o coeficiente correto é deveras 240.
Fundamento e decido.
As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide e, ademais, a matéria de fato em torno da qual gravita a demanda está esclarecida pela prova documental, razão pela qual se procede ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).
Inicialmente, rejeita-se a impugnação à gratuidade da justiça, porque o réu não produziu prova documental nova que pudesse afastar a alegação de pobreza.
No mérito propriamente dito, a demanda procede, em parte.
Na contestação, o réu insiste que o fator de divisão para cálculo do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por seu turno, o fator de divisão de 200 (duzentos), como pretende o demandante, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
O divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário e adicional noturno deve deveras ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis (porque o descanso semanal remunerado deve ser considerado no cômputo) e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, encontra-se o total de 200 (duzentas) horas mensais, as quais devem ser utilizadas no cálculo da hora extra e adicional noturno.
O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito

ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput). 3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório. 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS CIVIS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. DECRETO Nº 20.910/32. MÉRITO. REMUNERAÇÃO PELAS HORAS EXTRAS E PELO TRABALHO NOTURNO DESEMPENHADO PELOS RECORRIDOS. CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO TRABALHO GRATUITO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. JORNADA DOS SERVIDORES FIXADA EM 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS, DIANTE DA PERCEPÇÃO DA GAP – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL, NA REFERÊNCIA III. LEI Nº 7.146/1997. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA COMPROVADA NOS AUTOS. CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO EFETUADO SOB A RUBRICA DE PLANTÃO NOTURNO. DIFERENÇAS DEVIDAS, PELA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DE CADA HORA TRABALHADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ARBITRADA EM PERCENTUAL. ADEQUADO. MANUTENÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I – As parcelas remuneratórias devidas pelo Estado da Bahia, com base nas alegações exordiais, devem ser pagas com observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, por se tratar de norma especial para a cobrança de dívidas contra a Fazenda Pública. II – A Constituição Federal garante, em seu artigo 7º, IX e XVI, c/c o artigo 39, §3º, a todos os trabalhadores, inclusive aos servidores públicos, a remuneração pelo serviço extraordinário e por atividades exercidas no período noturno, diante da vedação ao trabalho gratuito e ao enriquecimento ilícito da administração. Precedentes. III – Da análise dos autos, fica evidente que os recorridos estão submetidos a jornada de trabalho superior à 40 (quarenta) horas semanais, máximo permitido em lei, fazendo jus, portanto, à respectiva remuneração, negligenciada pelo Estado da Bahia. IV – O adicional noturno, conquanto venha sendo pago pelo Ente Estatal, deve obedecer ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor de cada hora trabalhada, nos termos dos artigos 109, da Lei Estadual nº 7.990/2001 e 91, da Lei Estadual nº 6.677/1994. V – Mostra-se infundada a pretensão recursal, de reduzir os honorários de sucumbência fixados em favor dos patronos da parte vencedora (15% do valor da condenação), uma vez que o douto Juízo a quo louvou-se, para o arbitramento, nas determinações do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, notadamente o grau de zelo dos profissionais e a complexidade da causa. VI – Apelação parcialmente provida. (Apelação n.º 0046047- 34.2011.8.05.0001, Órgão: Segunda Câmara Cível Relator(a): Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, julgado em 02/09/2014)

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. 200 (DUZENTAS) HORAS MENSAIS. QUESTÃO PACIFICADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRECEDENTES DO TJBA E DA 6ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DA BAHIA. POSSIBILIDADE DE O POLICIAL CIVIL RECEBER HORAS EXTRAS, DESDE QUE COMPROVADO TER LABORADO HORAS ADICIONAIS. HORAS EXTRAS DEVIDAS EM RAZÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO EFETIVADO NO CARNAVAL DE 2016, CUJO CÁLCULO DEVERÁ OBSERVAR O PERCENTUAL DE 50% SOBRE A HORA NORMAL DE TRABALHO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Número do Processo: 80012857820178050001, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 12/07/2018 (TJ-BA 80012857820178050001, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 12/07/2018)

Destarte, a demanda procede nesse aspecto.

Nada obstante, considerando que a planilha de cálculos de valores apresentada pelo autor foi objeto de impugnação pelo réu e, ademais, considerando que o cálculo dos valores devidos ao autor depende do exame dos contracheques, determino que os valores devidos ao demandante sejam apurados em oportuna liquidação de sentença.

DISPOSITIVO

Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar o réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória das horas extras, adicionais noturnos e demais reflexos remuneratórios que foram calculados com base no coeficiente 240, quando deveriam ter utilizado o coeficiente 200, excluindo-se as eventuais diferenças remuneratórias prescritas (anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação), excluindo-se também as verbas porventura pagas administrativamente, retendo-se os valores devidos a título de contribuição previdenciária (FUNPREV).

Os valores devidos deverão ser objeto de liquidação de sentença e também deverão ainda serem corrigidos com juros e correção monetária na forma preconizada pelo STF no RE 870.947, IPCA-E e taxa de poupança até 08.12.2021, e SELIC a partir de 09.12.2021.

Julgo, outrossim, extinto o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Havendo recurso de inominado, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões, remetendo-se os autos à Turma Recursal, após certificar a data de interposição das razões e contrarrazões recursais, independente de novo despacho.

Isento do ônus sucumbenciais no primeiro grau (L. 9099/95).

P.R.I.C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
8004127-78.2023.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Adailton Jose Dos Santos
Advogado: Erick Oliveira De Andrade (OAB:BA72980)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004127-78.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: ADAILTON JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): ERICK OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA72980)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
ADAILTON JOSÉ DOS SANTOS, policial militar, ajuizou ação em face do ESTADO DA BAHIA, para tanto dizendo, em suma, que o réu não lhe pagou corretamente o valor da hora extra trabalhada, nem do adicional noturno e os reflexos disso nas demais verbas remuneratórias, porque usa como fator de divisão 240 horas por mês em vez de usar 200 horas, o que acarretou o pagamento de valores a menor.
Com essas considerações, requereu a procedência da demanda, para, doravante, seja o réu compelido a usar o coeficiente de 200 horas para o cálculo e, ademais, seja o réu condenado a pagar a diferença remuneratória devida.
Citado, o réu ofereceu resposta em forma de contestação, impugnando, preliminarmente, a gratuidade da justiça e, no mérito, aduzindo, em síntese, a prescrição quinquenal e que a legislação estadual não definiu a carga horária mensal do policial, que pode variar de 30h a 40h, a depender da necessidade do serviço, de modo que o valor da hora de trabalho deve ser obtido apurando mensalmente as horas trabalhadas e as de descanso semanal remunerado, de modo que o coeficiente correto é deveras 240.
Fundamento e decido.
As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide e, ademais, a matéria de fato em torno da qual gravita a demanda está esclarecida pela prova documental, razão pela qual se procede ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).
Inicialmente, rejeita-se a impugnação à gratuidade da justiça, porque o réu não produziu prova documental nova que pudesse afastar a alegação de pobreza.
No mérito propriamente dito, a demanda procede, em parte.
Na contestação, o réu insiste que o fator de divisão para cálculo do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por seu turno, o fator de divisão de 200 (duzentos), como pretende o demandante, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
O divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário e adicional noturno deve deveras ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis (porque o descanso semanal remunerado deve ser considerado no cômputo) e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, encontra-se o total de 200 (duzentas) horas mensais, as quais devem ser utilizadas no cálculo da hora extra e adicional noturno.
O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput). 3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório. 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça

firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS CIVIS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. DECRETO Nº 20.910/32. MÉRITO. REMUNERAÇÃO PELAS HORAS EXTRAS E PELO TRABALHO NOTURNO DESEMPENHADO PELOS RECORRIDOS. CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO TRABALHO GRATUITO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. JORNADA DOS SERVIDORES FIXADA EM 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS, DIANTE DA PERCEPÇÃO DA GAP – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL, NA REFERÊNCIA III. LEI Nº 7.146/1997. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA COMPROVADA NOS AUTOS. CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO EFETUADO SOB A RUBRICA DE PLANTÃO NOTURNO. DIFERENÇAS DEVIDAS, PELA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DE CADA HORA TRABALHADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ARBITRADA EM PERCENTUAL. ADEQUADO. MANUTENÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I – As parcelas remuneratórias devidas pelo Estado da Bahia, com base nas alegações exordiais, devem ser pagas com observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, por se tratar de norma especial para a cobrança de dívidas contra a Fazenda Pública. II – A Constituição Federal garante, em seu artigo 7º, IX e XVI, c/c o artigo 39, §3º, a todos os trabalhadores, inclusive aos servidores públicos, a remuneração pelo serviço extraordinário e por atividades exercidas no período noturno, diante da vedação ao trabalho gratuito e ao enriquecimento ilícito da administração. Precedentes. III – Da análise dos autos, fica evidente que os recorridos estão submetidos a jornada de trabalho superior à 40 (quarenta) horas semanais, máximo permitido em lei, fazendo jus, portanto, à respectiva remuneração, negligenciada pelo Estado da Bahia. IV – O adicional noturno, conquanto venha sendo pago pelo Ente Estatal, deve obedecer ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor de cada hora trabalhada, nos termos dos artigos 109, da Lei Estadual nº 7.990/2001 e 91, da Lei Estadual nº 6.677/1994. V – Mostra-se infundada a pretensão recursal, de reduzir os honorários de sucumbência fixados em favor dos patronos da parte vencedora (15% do valor da condenação), uma vez que o douto Juízo a quo louvou-se, para o arbitramento, nas determinações do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, notadamente o grau de zelo dos profissionais e a complexidade da causa. VI – Apelação parcialmente provida. (Apelação n.º 0046047- 34.2011.8.05.0001, Órgão: Segunda Câmara Cível Relator(a): Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, julgado em 02/09/2014)

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. 200 (DUZENTAS) HORAS MENSAIS. QUESTÃO PACIFICADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRECEDENTES DO TJBA E DA 6ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DA BAHIA. POSSIBILIDADE DE O POLICIAL CIVIL RECEBER HORAS EXTRAS, DESDE QUE COMPROVADO TER LABORADO HORAS ADICIONAIS. HORAS EXTRAS DEVIDAS EM RAZÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO EFETIVADO NO CARNAVAL DE 2016, CUJO CÁLCULO DEVERÁ OBSERVAR O PERCENTUAL DE 50% SOBRE A HORA NORMAL DE TRABALHO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Número do Processo: 80012857820178050001, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 12/07/2018 (TJ-BA 80012857820178050001, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 12/07/2018)

Destarte, a demanda procede nesse aspecto.

Nada obstante, considerando que a planilha de cálculos de valores apresentada pelo autor foi objeto de impugnação pelo réu e, ademais, considerando que o cálculo dos valores devidos ao autor depende do exame dos contracheques, determino que os valores devidos ao demandante sejam apurados em oportuna liquidação de sentença.

DISPOSITIVO

Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar o réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória das horas extras, adicionais noturnos e demais reflexos remuneratórios que foram calculados com base no coeficiente 240, quando deveriam ter utilizado o coeficiente 200, excluindo-se as eventuais diferenças remuneratórias prescritas (anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação), excluindo-se também as verbas porventura pagas administrativamente, retendo-se os valores devidos a título de contribuição previdenciária (FUNPREV).

Os valores devidos deverão ser objeto de liquidação de sentença e também deverão ainda serem corrigidos com juros e correção monetária na forma preconizada pelo STF no RE 870.947, IPCA-E e taxa de poupança até 08.12.2021, e SELIC a partir de 09.12.2021.

Julgo, outrossim, extinto o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Havendo recurso de inominado, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões, remetendo-se os autos à Turma Recursal, após certificar a data de interposição das razões e contrarrazões recursais, independente de novo despacho.

Isento do ônus sucumbenciais no primeiro grau (L. 9099/95).

P.R.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
8001423-97.2020.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Afilo Gino Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____
PROCESSO 8001423-97.2020.8.05.0079
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

EXECUTADO: AFILO GINO DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos.
Diante da petição ID 407487805, determino a pesquisa e bloqueio de bens e valores da parte executada, via Sisbajud e Renajud.
Se negativa a resposta dos sistemas, volte-me para suspensão na forma do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.
Se positiva a resposta dos sistemas, fica desde já convertido o bloqueio em penhora, devendo a parte executada ser intimada por oficial de justiça para, querendo, opor embargos à execução, em autos apensos, no prazo de 30 dias.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
Lisandra Medeiros de Souza
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
8001957-07.2021.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Green Gold I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____
PROCESSO 8001957-07.2021.8.05.0079
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

EXECUTADO: GREEN GOLD I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

DESPACHO

Vistos.
Proceda-se a pesquisa e bloqueio de bens e valores via Sisbajud e Renajud.
Se negativa a resposta dos sistemas, volte-me para suspensão na forma do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.
Se positiva a resposta dos sistemas, fica desde já convertido o bloqueio em penhora, devendo a parte executada ser intimada por oficial de justiça para, querendo, opor embargos à execução, em autos apensos, no prazo de 30 dias.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
Lisandra Medeiros de Souza
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
8000656-88.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Brazil Tower, Cessao De Infra-estruturas, Ltda.
Advogado: Celio Marcos Lopes Machado (OAB:MG103944)
Advogado: Ana Clara Da Cunha Peixoto Reis (OAB:MG110690)
Advogado: Guilherme Rodriguez De Macedo (OAB:MG138055)

Advogado: Victor Fontao Rebelo (OAB:MG121500)
Advogado: Luiza De Oliveira Rodrigues Freitas (OAB:MG192340)
Advogado: Marcos Felipe De Freitas Dutra (OAB:MG143578)
Advogado: Pablo Henrique De Oliveira (OAB:MG93184)
Advogado: Alison Mendes Nogueira (OAB:MG130555)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____
PROCESSO 8000656-88.2022.8.05.0079
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

EXECUTADO: BRAZIL TOWER, CESSAO DE INFRA-ESTRUTURAS, LTDA.

DESPACHO

Vistos.
Aguarde-se o julgamento dos embargos nº 8003793-78.2022.8.05.0079.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06]

Lisandra Medeiros de Souza
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
8001416-37.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: J Dos Santos Cruz - Academia - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____
PROCESSO 8001416-37.2022.8.05.0079
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

EXECUTADO: J DOS SANTOS CRUZ - ACADEMIA - ME

DESPACHO

Vistos.
Proceda-se a pesquisa e bloqueio de bens e valores via Sisbajud e Renajud.
Se negativa a resposta dos sistemas, volte-me para suspensão na forma do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.
Se positiva a resposta dos sistemas, fica desde já convertido o bloqueio em penhora, devendo a parte executada ser intimada por oficial de justiça para, querendo, opor embargos à execução, em autos apensos, no prazo de 30 dias.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
Lisandra Medeiros de Souza
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0000164-38.2010.8.05.0118 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Rotal Hospitalar Ltda
Advogado: Anizeth De Souza Lima (OAB:GO40369)
Requerido: Municipio De Itagimirim

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

INTIMAÇÃO PARA JUNTAR PEÇAS DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PRECATÓRIO NO SISTEMA PJE 2º GRAU.

PROCESSO: 0000164-38.2010.8.05.0118
AUTOR: ROTAL HOSPITALAR LTDA
RÉU: MUNICIPIO DE ITAGIMIRIM

4 de março de 2024

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 106/2023, instrução normativa - pres. nº 01/2018-TJBA, Instrução Normativa Pres. 01/2019-TJBA e DECRETO JUDICIÁRIO Nº 297/2019 e ato conjunto nº 05/2020, fica a parte exequente, por seu advogado(a) constituído(a), intimada para tomar vistas do(s) ofício(s) requisitório(s) de precatório(s), expedido(s) por esse juízo, para que protocole no sistema PJE 2º Grau junto com as as peças elencadas na certidão de regularidade constante destes autos e havendo mais de 01 ofício deverá cada um ser protocolado individualmente, devendo comprovar nestes autos que os dados de protocolo no sistema pje2g,, conforme dispõe o art. 5º do ATO CONJUNTO Nº 05, DE 07 DE JULHO DE 2020, a partir de 10 de agosto de 2020, eu Camilo Alessandro Oliveira, o digitei e conferi.
CAMILO ALESSANDRO OLIVEIRA
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA.
Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000358-09.2016.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Rotal Hospitalar Ltda
Advogado: Anizeth De Souza Lima (OAB:GO40369)
Executado: Municipio De Eunapolis

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

INTIMAÇÃO PARA JUNTAR PEÇAS DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PRECATÓRIO NO SISTEMA PJE 2º GRAU.

PROCESSO: 8000358-09.2016.8.05.0079
AUTOR: ROTAL HOSPITALAR LTDA
RÉU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

4 de março de 2024

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 106/2023, instrução normativa - pres. nº 01/2018-TJBA, Instrução Normativa Pres. 01/2019-TJBA e DECRETO JUDICIÁRIO Nº 297/2019 e ato conjunto nº 05/2020, fica a parte exequente, por seu advogado(a) constituído(a), intimada para tomar vistas do(s) ofício(s) requisitório(s) de precatório(s), expedido(s) por esse juízo, para que protocole no sistema PJE 2º Grau junto com as as peças elencadas na certidão de regularidade constante destes autos e havendo mais de 01 ofício deverá cada um ser protocolado individualmente, devendo comprovar nestes autos que os dados de protocolo no sistema pje2g,, conforme dispõe o art. 5º do ATO CONJUNTO Nº 05, DE 07 DE JULHO DE 2020, a partir de 10 de agosto de 2020, eu Camilo Alessandro Oliveira, o digitei e conferi.
CAMILO ALESSANDRO OLIVEIRA
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA.
Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
0003041-05.2009.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Empresa Baiana De Agua E Saneamento S/a
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Exequente: Municipio De Eunapolis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0003041-05.2009.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: Empresa Baiana de Agua e Saneamento S/A
Advogado(s): LICIO BASTOS SILVA NETO registrado(a) civilmente como LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB:BA17392), LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA (OAB:BA18928)

SENTENÇA

Vistos.

Determina a imediata liberação de valores bloqueados nas contas da executada, consideração a decisão na ADPF n. 616 do STF. Trata-se de execução fiscal juizada pelo Município de Eunápolis em face da Empresa Baiana de Água e Saneamento – EMBASA , visando a cobrança de ISS do ano de 2008.

A petição inicial é de ser rejeitada, porque a executada, no ano de 2008, gozava de isenção tributária concedida pelo exequente.

À ocasião da concessão de serviço público de água e esgoto no âmbito do município de Eunápolis, a Lei Municipal nº 248/96, que outorgou a concessão à EMBASA, previu contrato administrativo de vinte anos e, na cláusula décima do instrumento, estipulando-se que a concessionária ficaria isenta de todos os tributos, emolumentos e quaisquer encargos de competência municipal, durante o prazo de concessão, considerando que os serviços prestados são de utilidade pública. O artigo 5º do diploma legal outorgou à EMBASA isenção de quaisquer tributos municipais.

A isenção foi concedida em lei específica, qual seja, lei municipal nº 248/96, editada especificamente para dispor sobre a concessão do serviço de água e esgoto no âmbito do município de Eunápolis.

É incontrastável, ainda, que a isenção tributária foi concedida por prazo certo e determinado (vinte anos) e em contraprestação aos investimentos feitos pela concessionária para a implantação do serviço, o que denota o caráter oneroso da isenção tributária concedida.

Se a isenção tributária concedida à EMBASA estipulou prazo determinado e tem caráter oneroso, a Lei Municipal nº 563/2005, que cassou a isenção, padece de inconstitucionalidade e viola direito adquirido da EMBASA, porque, “a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104” (Código Tributário Nacional, artigo 178).

Leciona Roque Carrazza:

“Normalmente, as isenções tributárias são incondicionais,com prazo indeterminado. Nada impede, porém, sejam condicionais, com prazo certo. Estas últimas, se revogadas prematuramente, geram, para os contribuintes prejudicados, isto é, para os que complementaram a condição, o direito subjetivo de continuarem desfrutando do benefício fiscal, até a fruição do prazo assinalado na lei isentiva”. (Curso de Direito Constitucional Tributário,ed. Malheiros, 19ª ed.).

Ademais, insta salientar que a isenção concedida comprazo certo e sob condições não pode ser livremente revogada, sob pena de grave ofensa à segurança das relações jurídicas. Com efeito, previsão legal estampada no artigo 178 do Código Tributário Nacional tem por finalidade proteger de maneira justa aqueles que investiram em troca de um benefício.
Aliás, este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“ISENÇÃO POR PRAZO CERTO E SOB CONDIÇÃO ONEROSA. RESSALVA AO PRINCÍPIO DA LIVRE REVOGABILIDADE. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO. IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO DESCRITA NANORMA.PORTARIA RECONHECENDOA ISENÇÃO.EFEITO MERAMENTE DECLARATÓRIO... I O artigo 13 da Lei nº 4.239/63 estabeleceu para as empresas que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da SUDAM ou SUDENE, isenção do imposto de renda pelo prazo de 10 anos a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação. II Tratando-se de norma de isenção concedida por prazo certo e sob condição onerosa, verifica-se a conformação desta à exceção ao princípio da plena revogabilidade isencional (art. 178 do CTN), razão pela qual não pode ser alterada ou revogada por norma posterior. Precedentes... A portaria da SUDENE que reconhece o direito à isenção de empresa que preencheu os requisitos para o gozo do benefício, de acordo com os ditames da lei, não é constitutiva daquele direito, tendo efeito meramente declaratório do direito à isenção que nasceu da incidência da Lei.” (STJ, 1ª T., REsp1040629/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO).
“ A regra instituidora da isenção em comento, condiciona o exercício do benefício fiscal ao incremento das exportações, trazendo assim considerável carga obrigacional. O Decreto-Lei nº 2.384/97 conforma-se com a exceção ao princípio da plena revogabilidade isencional (art. 178, do CTN), sendo instituída a isenção, por prazo certo e em função de determinadas condições’ (REsp nº 197673/SC);- ‘Preenchidas as condições impostas pelo Decreto-lei 2.324/87 e pela Lei 7.988/89 para a concessão de isenção ali prevista, não pode essa ser revogada, uma vez que concedida sob condição onerosa e por prazo certo (art. 178, CTN)’ (REsp nº 166552/SP);- ‘A lei não pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar isenção concedida por prazo certo ou sob determinadas condições’ (REsp nº 188950/BA);- ‘A isenção, quando concedida por prazo certo e sob condição onerosa, não pode ser revogada’ (REsp nº 198331/SC);- ‘A isenção concedida por prazo certo ou sob determinadas condições, não pode ser revogada enquanto se mantiver em execução o projeto empresarial de interesse público’ (REsp nº 61886/DF);- ‘A lei não pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar a isenção concedida por prazo certo ou sob determinadas condições - art. 178 do CTN’ (REsp nº 74092/PE); “Em se tratando de isenção sob condição, direito à prorrogação respectiva, por prazo certo,outorgado na legislação contemporânea à sua concessão individualizada, não pode ser revogada unilateralmente por inserida no Estatuto do contribuinte” (REsp nº 11361/PE).
Deste modo, a Certidão de Dívida Ativa que aparelha a presente execução não goza de certeza, liquidez e exigibilidade.
DISPOSITIVO
Por tudo quanto o exposto, dou por extinta a execução fiscal.
Condeno o exequente em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.R.I.C.

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0501583-46.2016.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Jessica Santos Lopes
Advogado: Maria Leticia Dias Ferreira (OAB:BA37798)
Reu: Mariza Dias Do Vale
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0501583-46.2016.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: JESSICA SANTOS LOPES
Advogado(s): MARIA LETICIA DIAS FERREIRA (OAB:BA37798)
REQUERIDO: Mariza Dias do Vale
Advogado(s): MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão de distribuição de feitos cíveis expedida pelo site do TJBA, em seu nome no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos.

EUNAPOLIS/BA, datado e assinado digitalmente.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0501557-48.2016.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Mariza Dias Do Vale
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0501557-48.2016.8.05.0079
AUTOR: INTERESSADO: MARIZA DIAS DO VALE

RÉU:
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Reconhecimento / Dissolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Vistos, etc.
Após acurada análise dos autos, observa-se que o presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação processual, em razão das limitações de recursos humanos afeita às unidades jurisdicionais e/ou da ausência de comparecimento da parte Requerente para contribuir com andamento regular do processo.
Ora, o vigente Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015) dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Não obstante, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal indica a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).
Assim, em razão do longo lapso temporal de tramitação do feito, determino que INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, MANIFESTAR SE AINDA HÁ INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, sob pena de imediata extinção do feito sem apreciação do mérito.
Na oportunidade, a parte autora deverá categoricamente peticionar nos autos requerendo ou reiterando especificadamente a providência que entender pertinente e juntar aos autos certidão de distribuição de feitos cíveis expedida pelo site do TJBA, em seu nome no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo manifestação tempestiva, venha os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito
Intimem-se. Cumpra-se.

Eunápolis(BA), datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001279-26.2020.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Jose Carlos Martins Dos Santos
Advogado: Pedro Henrique Nascimento De Freitas (OAB:SP368494)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001279-26.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS (OAB:SP368494)
REU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de revisão contratual e repetição de indébito ajuizada por JOSÉ CARLOS MARTINS DOS SANTOS em face de SOROCRED – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, devidamente qualificados.
Alega o autor, em síntese, que firmou contrato de empréstimo consignado com o banco réu o qual previa taxa de juros de 3,56% ao mês e 52,16% ao ano, em 36 parcelas de R$ 387,51 (…), totalizando um saldo devedor de R$ 13.950,36 (…).
Sustenta que "fora cobrado no item CUSTO EFETIVO TOTAL – CET, juros de 4,47% ao mês e 70,26% ao ano, ou seja, o valor este, bem superior aos juros informado pelo vendedor no momento da aquisição do negócio, o que comprova no presente caso a aplicação de juros capitalizados na forma composta".
Com essas considerações, requer seja determinada a revisão contratual das cláusulas impugnadas com a fixação dos juros contratados e a exclusão de cobrança de tarifas administrativas e seja a ré condenada a devolver em dobro os valores pagos a título de taxas.
A ré compareceu espontaneamente nos autos e contestou a ação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva sob argumento de que o crédito decorrente do contrato foi cedido à empresa Fundo de Investimento em Direitos
Creditórios Não Padronizado Creditas Tempus por meio de endosso.
No mérito, sustenta que o contrato pactuado refere-se a empréstimo pessoal com garantia de bem móvel e que "eventual análise acerca da abusividade dos juros ou de quaisquer outras cláusulas, não obstante dependa de comprovação por parte do Autor, deverá se dar mediante o comparativo entre as taxas de juros praticadas no pacto sub judice e aquelas divulgadas pelo BACEN para contratos da mesma estirpe (empréstimo pessoal não consignado), na data da contratação (18/9/2019)".
Clama, assim, pela total improcedência da ação.
A empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CREDITAIS TEMPUS se manifestou nos autos requerendo a sua inclusão no polo passivo, em vista de ser a atual detentora do crédito oriundo do contrato.
Intimadas as partes em prosseguimento, requereu-se o julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos à conclusão.
É o relatório. DECIDO.
Declaro o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria versada nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do CPC.
Calha salientar que a relação jurídica travada entre as partes é tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 2º e 3º, da Lei Ordinária Federal nº 8.078/90, razão pela qual inverto o ônus da prova em favor da parte consumidora, ora requerente, por reconhecer a sua hipossuficiência, tanto jurídica quanto econômica, segundo o disposto no art. 6º, VIII, do retromencionado "codex".
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
A cessão do crédito não elide a responsabilidade do fornecedor diante do consumidor. O cedente e o cessionário, como integrantes da cadeia de fornecedores, respondem solidariamente. AFASTO a preliminar arguida.
DO LITISCONSÓRCIO ASSISTENCIAL
Ocorrendo cessão de crédito, é facultado ao cessionário intervir no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 109 , § 2º , do Código de Processo Civil, razão pela qual acolho o pedido e determino que seja incluída no cadastro da presente demanda, como litisconsorte assistencial a empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.671.743/0001-19.
MÉRITO
Trata-se de ação revisional de juros em contrato de concessão de cédula creditícia, donde a parte autora, com muita dificuldade, sustenta abusividade na cobrança das taxas de juros e tarifas contratuais pela parte demandada, bem como venda casada de seguro.
Colhe-se dos autos que o autor foi intimado para emendar a inicial e para discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter e apresentar a planilha detalhada de cálculos; demonstrar o valor que entende como devido a título de repetição de indébito; discriminar nos pedidos as cláusulas contratuais que pretende revisar e que estão sendo impugnadas, bem como, se as mesmas subsistirão e com que valor ou percentual de juros.
De se anotar que o autor, embora tenha requerido dilação do prazo para o cumprimento do quanto determinado por este Juízo, quedou-se inerte.
Ademais disso, afirma em sua peça exordial que a taxa de juros contratados foi de 3,56% ao mês e 52,16% ao ano, mas foi cobrado custo efetivo total de 4,47% ao mês e 70,26% ao ano.
Sem razão o autor.
O CET (custo efetivo total) engloba a taxa de juros, os encargos, tarifas, seguros e demais despesas envolvidas na operação financeira. Portanto, é uma medida mais abrangente e exata do que a taxa de juros, pois inclui todos os custos adicionais nas condições do empréstimo, não se tratando de aumento da taxa de juros, como alega o autor.
Quanto ao pedido de decretação da nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas, pelo que consta do processo, os contratos ora questionados se encontram formalmente perfeitos, eis que celebrados por agente capaz e lícito o seu objeto, não sendo, ainda, alegado qualquer vício de consentimento como erro, dolo ou coação. Portanto, não se vislumbra nos contratos

em análise, a priori, defeitos no Negócio Jurídico, a teor do art. 138/165,C.C/2002, a saber: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude contra credores.
Nesse sentido, a Jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INÉPCIA RECURSAL - INOCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR REJEITADA- AGENTE CAPAZ - VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - DOLO - VICIO DE CONSENTIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. Dispõe o art. 514, II, do CPC que a apelação deve indicar os fundamentos de fato e de direito, ou seja, as razões tidas como pertinentes para que se modifique o provimento jurisdicional recorrido. Irrelevante a produção de prova testemunhal para deslinde do feito, o que afasta o aventado cerceamento. Para validade do negócio jurídico, é necessária a presença de agente capaz, objeto lícito, possível, determinado, ou determinável, e forma prescrita, ou não defesa em lei. No caso, não restou comprovada a incapacidade absoluta para celebração do negócio. No vício de consentimento causado pelo dolo, o agente é induzido a se equivocar em virtude de manobras ardilosas e maliciosas perpetradas por outrem. A má-fé não restou provada, tendo as ações negociais se pautado dentro da estrita normalidade e com taxas de juros dentro do padrão de mercado. (TJ-MG - AC: 10024102688785001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 07/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2014).
Assim, celebrados os contratos, em consonância com todos os pressuposto e requisitos necessários à sua validade, o convencionado deve ser cumprido, pois as cláusulas são preceitos legais imperativos entre as partes, sob pena de provocar instabilidade jurídica.
De lembrar que a parte autora teve pleno conhecimento das responsabilidades contraídas, quando da celebração dos contratos, o que lhe permitia prevê o resultado daí advindo.
Portanto, não cabe ao Poder Judiciário declarar nulos contratos livremente firmados entre as partes sob pena de violar todo o ordenamento jurídico e ferir a segurança jurídica.
Ademais disso, o autor deixou de informar nos autos, embora devidamente intimado, quais as cláusulas que considera abusiva, de modo que não se desincumbiu do seu ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do que dispõe o artigo 387, I do CPC.
DISPOSITIVO
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça que ora lhe concedo.
P.I.C.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002300-08.2018.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: J. C. D. S. F.
Requerente: A. S. S.
Advogado: Ellen Rafaela Souza Farias (OAB:BA61543)
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8002300-08.2018.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: JACKELINE CARDOSO DE SOUZA FERREIRA

RÉU: REQUERENTE: ALAN SILVA SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Fixação]

Vistos, etc.
Tratam os presentes autos de uma Ação de Alimentos movida pelo menor Eberth Tawã Ferreira Santos, representado por sua genitora JACKELINE CARDOSO DE SOUZA FERREIRA contra ALAN SILVA SANTOS, devidamente qualificados na inicial.
Aduziu ser filho do requerido conforme certidão de nascimento de ID 18501440.
Alega que o seu genitor não vem cumprindo com a obrigação alimentar e que a genitora sozinha é quem cuida do mesmo.
Clamou pela fixação de alimentos provisórios.
Fundamentou o seu pedido na legislação pátria.
Requereu os benefícios da justiça gratuita; a concessão de alimentos provisórios; a citação do requerido; a intimação do Ministério Público; o julgamento procedente da ação; a condenação do requerido em custas e honorários advocatícios.
À causa atribuiu o valor de R$ 4.808,16 (quatro mil, oitocentos e oito reais e dezesseis centavos).
Com a inicial vieram os documentos de ID 18501440 a 18501492.
Na decisão de ID 28791801, foram arbitrados os alimentos provisórios na base de 42% (quarenta e dois por cento) do salário mínimo.
Contestação apresentada no ID 84680671, o requerido informou, em síntese, que se encontra desempregado, não possui uma renda fixa e, embora reconheça a obrigação de prestar alimentos ao seu filho, não tem condições de suportar o valor fixado provisoriamente. Neste ponto, pleiteia a redução do montante a ser pago para 20% do salário-mínimo.
No ID 91343204, a parte autora apresentou réplica à contestação, alegando, em suma, que o requerido não apresentou nenhum documento comprobatório de sua renda.
Ademais, foi apresentada reconvenção, na qual o reconvinte requer a modificação da guarda do menor a seu favor, a exoneração de alimentos e a regulamentação de visitas.
Fora apresentada resposta à reconvenção, pleiteado, preliminarmente, o indeferimento da reconvenção, sob argumento de que já existe uma ação em curso onde se discute a guarda da criança. No mérito, a autora destaca que nunca abandonou seu filho e sempre zelou pelo melhor interesse no menor e que o genitor descumpriu acordo firmado entre as partes tendo levado o seu filho para a cidade Congonhas/MG, motivo pelo qual foi necessário ajuizar ação de guarda cumulada com busca e apreensão. Reitera que não há que se falar em modificação do direito de guarda visto que não há relevante motivação e alteração da situação fática a justificar tal medida.
O requerido peticionou no ID 94246763, pugnando pela apreciação dos documentos anexados à reconvenção para que, posteriormente, seja levada em consideração a discussão da guarda do menor nestes autos.
Parecer do Ministério Público no ID 99296954, manifestando que a reconvenção não merece prosperar, posto que a regulamentação da guarda do menor é discutida nos autos nº 8001849-80.2018.8.05.0079, já havendo, inclusive, deferimento da guarda em favor da autora. Ademais, no que tange aos alimentos, pediu o prosseguimento do feito, com intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir (ID 99296954).
Designada audiência de conciliação, saneamento, instrução e julgamento, ID 369179215, tendo comparecido apenas a autora e sua procuradora, que requereu fosse encaminhado ofício ao empregador do requerido para que apresentasse os contracheques, o que foi deferido pelo Juízo. Ausentes o requerido e seu procurador, conforme termo de audiência de ID 378473960.
No evento de ID 380656083, houve resposta ao ofício indicando que houve rescisão do contrato de trabalho do requerido. Por fim, instada a manifestar-se, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do mérito.
O Ministério Público, ID 431770138, opinou pelo julgamento procedente da ação, fixando os alimentos definitivos no valor de 42% do salário mínimo nos termos da decisão de ID 2879180.
É o relatório. Decido.
Trata-se de Ação de alimentos ajuizada entre as partes acima nomeadas, sendo cabível, in casu, o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, I, do CPC.
No caso em tela, trata-se de demanda onde a autora busca a satisfação de seu direito a adequada assistência material decorrendo da obrigação inerente ao poder/dever familiar.
Comprovada a relação de parentesco através da certidão de nascimento, resta somente enfrentar a questão da fixação do quantum da prestação mensal a ser paga pelo alimentante.
Tal como é sabido, o direito a alimentos para os filhos tem amparo na legislação, na jurisprudência e doutrina pátria, adequando-se ao binômio necessidade do alimentando versus possibilidade do alimentante.
Destaca-se que o requerido, em que pese tenha discordado do valor ora pleiteado em sede de contestação, deixou de produzir provas da sua capacidade financeira, o que poderia vir a justificar a fixação de alimentos em valor menor, logo, assiste razão a autora ao pleito formulado na inicial.
Diante da prova existente nos autos o Ministério Público, ID 431770138, manifestou-se pela procedência do pedido.
Isto posto, julgo por sentença, procedente os pedidos, ratificando a decisão liminar concedida no ID 28791801, para condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia ao requerente, Eberth Tawã Ferreira Santos, no valor correspondente a 42% (quarenta e por cento) do salário mínimo, com vigência a partir da citação, em caráter ajustável e proporcional às elevações de seu valor, e até a ocorrência de causa jurídica exoneratória da obrigação alimentar, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do NCPC.
Ademais, Julgo improcedente os pedidos da reconvenção formulado pelo requerido, uma vez que, quanto a regulamentação da guarda do menor Eberth Tawça Ferreira Santos, a mesma já é discutida no processo de número 8001849-80.2018.8.05.0079, inclusive, com o deferimento da guarda do menor em favor da autora, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do NCPC.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem como, condeno o autor da reconvenção, ora requerido, ao pagamento das custas processuais referentes a reconvenção.
Expeça-se carta precatória para fins de intimação do requerido, dos termos da sentença.

Publique-se. Após, cumprida todas as diligências, arquive-se os autos.
Intimem-se.
Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0004934-94.2010.8.05.0079 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Marisia Nascimento Fonseca Muniz
Advogado: Carlito Jose Soares De Oliveira Junior (OAB:BA33333)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0004934-94.2010.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: MARISIA NASCIMENTO FONSECA MUNIZ

RÉU:
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Levantamento de Valor]

Vistos, etc.
Tratam os presentes autos de pedido de Alvará Judicial formulado por MARÍSIA NASCIMENTO FONSECA MUNIZ, devidamente qualificada na inicial.
Compulsando os autos percebe-se que o presente feito foi aforado em data de 08.10.2010.
Intimada a requerente por seu advogado, ID 387640219, para impulsionar o feito, a mesmo deixou ultrapassar o prazo legal em silêncio sem qualquer manifestação.
Determinada pelo Juízo a intimação pessoal da parte autora para manifestar-se o oficial de justiça certificou, ID 406160807, a impossibilidade de cumprimento da diligência em virtude da autora não residir no endereço constante nos autos.
Cautelosamente, determinada mais uma vez a intimação da parte autora, através de seu procurador para manifestar nos autos, ID 430383274, permanecente inerte, consoante certidão de ID 432968952.
O feito encontra-se paralisado, por falta de diligência da parte autora.
É o relatório. Passo a decidir.
Trata-se de pedido de Alvará judicial com a finalidade de promover o levantamento de valores em favor da autora.
A atitude da parte autora demonstrada nos autos comprova que a mesma não foi diligente, deixando os autos paralisados.
Compulsando os autos verifica-se, ID 406160807, que a autora mudou-se e não informou ao Juízo o atual endereço.
Dispõe o artigo 274, § único, do NCPC ser válida a intimação dirigida ao endereço constante nos autos, sendo ônus da parte atualizar o seu endereço quando ocorrer mudança, mesmo que temporária.
Assim, em consonância com a legislação processual civil, considera-se válida a intimação de ID 406160807, deixando a requerente transcorrer in albis, o prazo legal sem manifestação.
Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por não ter a parte autora cumprido, no prazo de 30(trinta) dias, diligência que lhe incumbia, abandonando o processo, com fundamento no artigo 485, inciso III, do NCPC.
Condeno a parte autora em custas, suspensa sua exigibilidade face a gratuidade da justiça, que ora defiro nos autos.
Publique-se.
Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005530-82.2023.8.05.0079 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Evani Viana Braga
Advogado: Venna Pires Braga (OAB:BA45003)
Requerente: Gilvany Braga De Souza Cotrim
Advogado: Venna Pires Braga (OAB:BA45003)
Requerente: Girleany Braga De Souza
Advogado: Venna Pires Braga (OAB:BA45003)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8005530-82.2023.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: EVANI VIANA BRAGA, GILVANY BRAGA DE SOUZA COTRIM, GIRLEANY BRAGA DE SOUZA

RÉU: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Inventário e Partilha]

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por EVANI VIANA BRAGA, GILVANY BRAGA DE SOUZA E GIRLEANY BRAGA DE SOUZA, para levantamento de valores junto à Secretaria de Educação do Estado da Bahia a título de complementação do FUNDEF, em nome do “de cujus” Gilton Alberto de Souza, falecido em 28 de julho de 2019.
Acolho a emenda a inicial de ID 433096089.
As requerentes informaram que:
“As autoras têm como objetivo a expedição do Alvará Judicial para fins de liberação dos valores referentes ao valor do rateio do precatório do FUNDEF, já mencionado, no valor inicial, não atualizado, de R$ 9.584,74 (...). As autoras têm como objetivo a expedição do Alvará Judicial para fins de liberação dos valores referentes ao valor do rateio do precatório do FUNDEF, já mencionado, no valor inicial, não atualizado, de R$ 9.584,74 (...). Cumpre informar que as herdeiras Gilvany Braga de Souza e Girleany Braga de Souza autorizam a sua genitora Evani Viana Braga a receber todo o valor devido exclusivamente em sua conta bancária, juntando, para tanto, procuração e autorização (em anexo) para cumprimento deste ato”.
Acompanham a inicial os documentos necessários para a propositura da ação.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178 do CPC.
É o breve relatório. Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.
Atribuo à presente sentença força de alvará judicial, autorizando a requerente, EVANI VIANA BRAGA, cônjuge do falecido, mediante a apresentação desta sentença com a certidão de trânsito em julgado, a receber, junto à Secretaria de Educação do Estado da Bahia a título de complementação do FUNDEF ou instituição bancária que referida autarquia indicar, todo o valor existente referente a saldo em nome do “de cujus”, Gilton Alberto de Souza, falecido em 28 de julho de 2019 e, de todas as parcelas do benefício.
Informado o valor das demais parcelas pela requerente, fica desde já autorizada a expedição do alvará para levantamento.
Custas remanescentes se houver pela autora.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial sendo o caso, como mandado/oficio/alvará para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se com as formalidades de baixa de praxe.
Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001116-75.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Jairo De Souza Pedroso
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Autor: Jairo Santos Pereira
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Reu: Associacao De Apoio Aos Proprietarios De Veiculos Da Bahia
Reu: Prime-associacao De Apoio Aos Proprietarios De Veiculos Do Sul Da Bahia
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)
Reu: Elandia Santana Neris
Advogado: Leopoldo Eustaquio Da Costa (OAB:BA24578)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001116-75.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: JAIRO DE SOUZA PEDROSO e outros
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725)
REU: ASSOCIACAO DE APOIO AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): MAURO RAMOS registrado(a) civilmente como MAURO RAMOS (OAB:BA25115), LEOPOLDO EUSTAQUIO DA COSTA registrado(a) civilmente como LEOPOLDO EUSTAQUIO DA COSTA (OAB:BA24578)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Materiais e Morais ajuizada por JAIRO DE SOUZA PEDROSO e JAIRO SANTOS PEREIRA em face de ASSOCIACAO DE APOIO AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DA BAHIA-APOVEL, ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DE VEICULOS DA BAHIA – APOVEL PRIME e ELANDIA SANTANA NERIS devidamente qualificados.
As partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, constante no ID 424036350 dos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
A transação constitui uma das causas de extinção do processo, com resolução do mérito, consoante art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC. Por seu turno o art. 840 do Código Civil preceitua que: “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
DISPOSITIVO
Assim, HOMOLOGO, por sentença, a transação constante no ID 424036350 dos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que declaro a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Na ausência de disposição acerca das custas processuais na minuta de acordo, estas serão pro rata na proporção de 50% para cada parte, dispensadas eventuais custas remanescentes, face ao disposto no art. 90, § 3º do CPC.
Pela ausência de interesse recursal, já que as partes renunciaram ao prazo em petição, desde já, fica certificado o trânsito em julgado. Caso, em que, após a publicação, deverão ser os autos arquivados, com baixa.
P.I.C.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0001190-04.2004.8.05.0079 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Eunapolis
Interessado: O Banco Do Brasil Sa
Interessado: Ruy Gonçalves Martins E Outros
Autor: Ruy Goncalves Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001190-04.2004.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: Ruy Gonçalves Martins e outros e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: O Banco do Brasil SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação Cautelar Inominada, proposta por RUY GONÇALVES MARTINS, JESUS ALVES DE LIME e JOSÉ CARLOS FARIAS em face do BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificados.
Petição inicial instruída com procuração e documentos.
Intimada a parte autora por oficial de justiça, id nº 428321852, para adotar medidas pertinentes ao regular prosseguimento da ação, não logrou êxito.
Vieram os autos conclusos.
É o breve Relatório. DECIDO.
Conforme exsurge dos autos, a parte autora, quedou-se inerte no processo, não praticando as medidas regulares para o prosseguimento do feito,
Neste enfoque pontue-se que, o Código de Processo Civil em seu art. 485, prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, quando a parte autora não promover os atos e as diligências que lhe incumbir.
Tendo sido intimado a parte autora por oficial, não foi possível localizar no endereço que consta nos autos, assim, a requerente deixou de informar nos autos atualização de endereço para intimação, não promovendo, portanto, os atos e diligências que lhe competiam, demonstrando assim o abandono da causa por mais de 30 dias. Nesse sentido:
TJ-DF - 206403120098070004 - Segredo de Justiça 0020640-31.2009.8.07.0004 Jurisprudência•Data de publicação: 16/02/2021
APELAÇÃO. ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. PROMOVIDA. DEVER DA PARTE DE MANTER ATUALIZADO O SEU ENDEREÇO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485 , III c/c art. 513 , ambos do Código de Processo Civil , em razão de inércia da parte autora em promover os atos necessários ao regular andamento do feito por mais de 30 dias. 2. Consoante art. 77 , inciso V , e art. 274 , parágrafo único , ambos do Código de Processo Civil , é dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações, sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento constante dos autos. 3. Caracterizado o abandono da causa, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 485 , III , do Código de Processo Civil . 4. Recurso conhecido e desprovido.
Portanto, decorrido longo período de tempo sem qualquer cumprimento da diligência pela parte demandante, infere-se evidente a desídia e o abandono processual.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, em razão do total abandono da causa por parte da requerente, bem como a falta de impulso e interesse processual, EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III e VI do CPC.
Condeno a parte autora no pagamento das custas, ficando suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que ora defiro, descabendo honorários ante a ausência de triangulação processual.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa com as cautelas necessárias.
P.I.C.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002261-11.2018.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Fabiana Santiago Sacramento Da Silva
Reu: Medisanitas Brasil Assistencia Integral A Saude S/a.
Advogado: Giselle Aparecida Alves Vasconcelos (OAB:MG113987)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002261-11.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: FABIANA SANTIAGO SACRAMENTO DA SILVA
Advogado(s):
REU: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogado(s): GISELLE APARECIDA ALVES VASCONCELOS (OAB:MG113987)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por FABIANA SANTIAGO SACRAMENTO DA SILVA em face de MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL A SAÚDE S/A, devidamente qualificadas.
Alega a autora, em síntese, que “sofre de hipertrofia mamária e se queixa de dores severas que levam ao uso diário de analgésicos e ao possível desencadeamento de outras comorbidades, logo, procurou um especialista para averiguar tais sintomas”.
Sustenta que, após realizados exames, foi diagnosticada com “desvios nos discos vertebrais causados pelo excesso de peso das mamas”, sendo recomendado pelo médico especialista a cirurgia de redução da mama para tratamento das patologias a que estava acometida.
Informa que em 2018 teve a cirurgia autorizada pela operadora Unimed, contudo a empresa onde seu convivente trabalha “mudou de plano de saúde conveniado, de forma que foi necessário novo pedido ao plano atual, Vitallis, do qual figura como usuária dependente”, sendo veementemente negada a autorização sob alegação de que tratava-se de cirurgia embelezadora e não possuir cobertura contratual.
Assevera que embora tenha insistido, solicitando reanálise da negativa de autorização, a ré manteve sua decisão, não autorizando o procedimento necessário para tratamento da autora.
Com essas considerações, requer a concessão de medida liminar para determinar que a ré autorize e custeie a realização da cirurgia de mamoplastia redutora, e no mérito seja confirmada a tutela antecipada para condenar a ré a arcar com todos os custos do tratamento ora perquirido e ao pagamento de indenização por danos morais.
Deferida a gratuidade da justiça bem como a antecipação da tutela no ID 19369574.
Audiência de conciliação infrutífera tendo a autora informado o não cumprimento da medida liminar.
A parte ré se manifestou informando que “o procedimento requerido pela parte autora não consta no rol de procedimentos e eventos da ANS”.
Em contestação, a ré alega, inicialmente, que assim que fora intimada da medida liminar, deu início ao procedimento de autorização da cirurgia pleiteada.
No mérito, sustenta que o procedimento pretendido pela autora não possui cobertura legal e regulamentar e que “no tocante ao instrumento firmado entre as partes, endossase que a Cláusula Terceira, em seu item 3.1 é CLARA ao dispor que a cobertura do plano é limitada aos procedimentos previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS”.
Assevera que “a beneficiária pleiteia a imposição a Ré em arcar com os custos do tratamento cirúrgico de “Mamoplastia Redutora” de evidente caráter estético, em razão de ser beneficiária de plano de saúde que, repita-se, abrange a cobertura dos procedimentos médicos discriminados no Rol da ANS”.
Pontua que inexiste situação de urgência/emergência do procedimento pleiteado, tratando-se de procedimento eletivo, não havendo nos autos informação a respeito da necessidade de emergência ou urgência quanto à realização da cirurgia, restando consignado apenas que o procedimento poderia melhorar o quadro que a autora já possuía há um bom tempo.
Clama, por fim, pela total improcedência da ação.
Anoto a existência de réplica, informando que não houve cumprimento da medida liminar.
Foi determinada expedição de ofício ao Diretor do Hospital Ames para prestar informações, retornando informação de que a autora foi submetida a cirurgia de hipertrofia mamária em 22.05.2019 pelo cirurgião Dr. Rafael Motta, nas dependências do hospital informante.
Intimados sobre as provas a serem produzidas, foi requerida produção de prova pericial com envio de ofício ao NAT-JUS para esclarecimentos acerca do procedimento objeto desta demanda e se sua cobertura é obrigatória.
Em resposta, o NAT-JUS informou que atua somente em demandas que incluam o Poder Público como parte.
A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, informando que a cirurgia foi realizada mas o procedimento não foi bem sucedido, tendo lhe causado danos estéticos, reiterando o pedido de indenização por danos morais e a multa diária pelo descumprimento da medida liminar.
Vieram os autos à conclusão.
É o relatório. DECIDO.

Antes de adentrar ao mérito da demanda, faz-se necessário ressaltar que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, in casu.
Com fundamento nos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90, tem-se que, o caso em tela, trata-se de uma relação de consumo já que o requerente e o requerido se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor respectivamente.
Assim, ante a aplicabilidade do CDC, deve ser invertido o ônus da prova, já que a hipossuficiência técnica e financeira do autor é presumida.
É válido salientar que a inversão do ônus da prova é uma técnica de julgamento, motivo pelo qual pode ser aplicada em qualquer fase do processo.
Outrossim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na esteira do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas, posto se tratar de matéria de direito e de fato, e as provas apresentadas se mostrarem suficientes para o seu deslinde.
Portanto, desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento.
Passo ao julgamento do mérito.
DA OBRIGAÇÃO DE FAZER
A autora ajuizou a presente demanda objetivando a autorização para realização de cirurgia de mamoplastia redutora, tendo em vista negativa da parte ré que alegou que o procedimento perquirido não possui cobertura contratual e legal e não consta do rol de procedimentos da ANS.
A cirurgia de redução de mama pelo plano de saúde deve ser garantida para todas as mulheres que tenham algum problema de saúde em decorrência da hipertrofia mamária, como um problema de coluna, dores dorsal, escoliose, risco de desenvolvimento de alguma outra doença e tenham indicação clínica para realizar o procedimento.
O plano de saúde só não estará obrigado a realizar o custeio de uma cirurgia como essa quando ela for indicada apenas por razões estéticas. Importante mencionar que havendo indicação médica por motivos de saúde, melhora da qualidade de vida, não importa se haverá ou não ganho estético.
No caso dos autos, restou comprovada a necessidade da realização de mamoplastia redutora para tratamento de doença, conforme se verifica dos documentos do ID 18285329, de modo que a negativa do plano de saúde é de ser considerada abusiva, não cabendo a alegação de que o procedimento não está previsto no rol da ANS, pois o rol não tem caráter absoluto na determinação sobre os procedimentos a serem ou não autorizados. Nesse sentido:
STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1923495 SP 2021/0051251-3 Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 18/03/2022 AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. MAMOPLASTIA REDUTORA. MELHORA FUNCIONAL. NATUREZA ESTÉTICA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. INJUSTA RECUSA. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 /STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) tem caráter meramente exemplificativo, sendo abusiva a negativa da cobertura, pelo plano de saúde, do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente. 3. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela agravante, no sentido de que não tem obrigação de custear o tratamento médico indicado, exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e na relação contratual estabelecida, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 /STJ. 4. Em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às hipóteses correntes de inadimplemento contratual. 5. Agravo interno não provido.
Destaque-se que a cirurgia foi autorizada e realizada, de modo que, nesse ponto, a obrigação de fazer resta satisfeita.
Quanto aos alegados danos estéticos decorrentes do procedimento cirúrgico não bem sucedido, tenho que não é matéria atinente à presente demanda, já que a cirurgia pleiteada pela autora não é estética, ou seja, não é uma obrigação de fim, mas de meio, não havendo se falar em resultado estético obrigatório.
DO DANO MORAL
Diante da negativa indevida, conforme entendimento transcrito alhures, tal conduta é passível de indenização por danos morais, tendo em vista que a situação vivenciada pela parte autora ultrapassa o mero dissabor.
À guisa de arbitramento, reputo razoável a fixação da indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (…).
DA MEDIDA LIMINAR E DAS ASTREINTES
Conforme se infere dos autos, foi deferida medida liminar determinando que a ré autorizasse o procedimento cirúrgico em favor da autora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (…) pelo descumprimento.
Verifica-se que a autorização foi realizada no dia 01/03/2019 (ID 22554785) e a cirurgia realizada no dia 22/05/2019 (ID 30261519), tendo a autora requerido a execução das astreintes no valor total de R$ 450.000,00 (…), apontando a ocorrência de 90 dias de descumprimento.
Anote-se, por oportuno, que o início do prazo para cumprimento da ordem não se dá com a juntada do AR aos autos, nos termos do art. 231, I, do CPC, mas sim com a intimação dos executados, que se deu em 07/02/2019 (ID 30261519), nos termos do art. 231, § 3º, do CPC: “Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação”.
A previsão feita no § 3º, do artigo 231 do CPC, condiciona o previsto no inciso I, do mesmo artigo, sendo considerado apenas para prazos processuais e não para providências a serem praticadas diretamente pela parte, como é o caso dos autos. A inteligência deste artigo, também está corroborada pela Súmula 410 do STJ: “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”

Já quanto ao prazo para o cumprimento da medida liminar, considerando se tratar de cumprimento de obrigação de natureza material, deve ser contado em dias corridos, e não em dias úteis, o que diz respeito tão somente a prazos processuais, a teor do artigo 219, parágrafo único, do CPC. Acerca da matéria, leia-se:
Agravo de Instrumento. Plano de saúde Cumprimento de sentença Decisão que acolheu em parte impugnação Descumprimento de determinação judicial de fornecimento do medicamento Mimpara que é incontroverso Exigibilidade da multa cominatória Multa que incide em dias corridos e não em dias úteis, o que se aplica apenas aos prazos processuais Valor final das astreintes que se mostra razoável e proporcional Manutenção da decisão agravada. Nega-se provimento ao recurso" (Agravo de Instrumento nº 2040285-40.2019.8.26.0000, Guarujá, 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, v. un., Relª. Desª. Christine Santini, em 31/07/2019).
Colhe-se dos autos que a determinação judicial foi no sentido de compelir a ré a autorizar o procedimento, não devendo ser considerado o dia da realização da cirurgia como data de efetivo cumprimento, mas o dia da autorização administrativa, a qual se deu em 01/03/2019 (ID 22554785).
Portanto, considerando as datas mencionadas e as razões expostas, tem-se que houve atraso de 16 dias no cumprimento da obrigação de fazer, pelo que deve a ré pagar a multa cominatória que alcança o total de R$ 80.000,00 (…).
DISPOSITIVO
Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a medida liminar deferida, determinar a autorização do procedimento cirúrgico pleiteado e condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC incidente a partir da publicação desta sentença.
Condeno a ré no pagamento das astreintes fixadas na decisão do ID 19369574, no total de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sem juros ou correção monetária, o que configuraria bis in idem, pois ambos consistem em penalidades decorrentes da demora no cumprimento da obrigação de fazer convertida em perdas e danos.
P.I.C.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000499-86.2020.8.05.0079 Petição Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Fabiana Freitas Farias Silva
Advogado: Djonata Anderson Ayres Megale (OAB:BA62863)
Requerido: Bem Beneficios Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Rodrigo Gomes Da Fonseca (OAB:RJ203546)
Requerido: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000499-86.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: FABIANA FREITAS FARIAS SILVA
Advogado(s): DJONATA ANDERSON AYRES MEGALE (OAB:BA62863)
REQUERIDO: BEM BENEFICIOS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e outros
Advogado(s): RODRIGO GOMES DA FONSECA (OAB:RJ203546), THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (OAB:PB14370)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de indenização por danos morais e repetição de indébito ajuizada por FABIANA FRENAS FARIAS SILVA em face de BEM BENEFÍCIOS ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA e UNIMED NORTE NORDESTE, devidamente qualificadas.
Alega a autora, em síntese, que "desde janeiro do presente ano a autora não consegue realizar nenhum procedimento através do seu convênio médico. Relata que, a partir daí, marca a consulta, mas, quando apresenta o cartão do seu plano,

ouve que o atendimento foi recusado por ele" e que "sempre quitou com suas obrigações frente às rés, nunca, sequer, tendo atrasado uma única mensalidade, demonstrando, por conseguinte, total interesse em permanecer na relação consumerista alhures implementada".
Sustenta que a houve cancelamento unilateral abusivo por parte das rés, sem que houvesse aviso do rompimento para a autora, que pagou os meses de janeiro e fevereiro quando o plano estava cancelado.
Com essas considerações, requer a concessão de medida liminar para determinar o restabelecimento da cobertura do seguro de saúde e condenar a ré no pagamento em dobro dos valores das mensalidades de janeiro e fevereiro, bem como indenização por danos morais.
Deferida a gratuidade da justiça no ID 7583851.
Citada, a ré BEM BENEFÍCIOS contestou a ação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva sob argumento de que não possui ingerência para autorizar ou negar qualquer tipo de atendimento.
No mérito, sustenta que "A Autora da presente demanda figurava como titular de plano coletivo por adesão vinculado a UNIMED NORTE NORDESTE" e que a ANS por meio de resolução operacional suspendeu a comercialização de planos por parte da Unimed Norde Nordeste e que a autora foi informada da possibilidade de mudança de plano para nova rede credenciada Unimed Vertente do Caparaó e em razão da ausência de comunicação da autora sobre a troca de plano, esta foi incluída na nova operadora.
Clama, por fim, pela total improcedência da ação.
A ré UNIMED NORTE/NORDESTE apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir sob argumento de que o plano de saúde da autora migrou para outra operadora.
No mérito, sustenta que "a parte autora se desincumbiu inteiramente do ônus probandi no que atina a existência de efetivo dano moral ensejado por suposto ato ilícito. Alegou, pura e simplesmente, ter sofrido dano moral, sem, contudo, demonstrar que a Operadora cometeu qualquer ato ilícito".
Clama, assim, pela total improcedência da ação.
Intimadas as partes para especificar as provas a serem produzidas, foi requerido o julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos à conclusão.
É o relatório. DECIDO.
Antes de adentrar ao mérito da demanda, faz-se necessário ressaltar que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, in casu.
Com fundamento nos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90, tem-se que, o caso em tela, trata-se de uma relação de consumo já que o requerente e o requerido se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor respectivamente.
Assim, ante a aplicabilidade do CDC, deve ser invertido o ônus da prova, já que a hipossuficiência técnica e financeira do autor é presumida.
É válido salientar que a inversão do ônus da prova é uma técnica de julgamento, motivo pelo qual pode ser aplicada em qualquer fase do processo.
Outrossim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na esteira do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas, posto se tratar de matéria de direito e de fato, e as provas apresentadas se mostrarem suficientes para o seu deslinde.
Portanto, desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento.
DAS PRELIMINARES
ILEGITIMIDADE DA RÉ BEM BENEFÍCIOS
A operadora do plano de assistência à saúde e a administradora de benefícios respondem solidariamente pelos prejuízos causados aos beneficiários, pois ambas fazem parte da cadeia de fornecimento de serviço na relação de consumo. AFASTO a preliminar.
FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A falta de interesse de agir manifesta-se quando o provimento jurisdicional vindicado ou não se reveste de qualquer utilidade ou não é necessário ou, com divergência doutrinária, quando o instrumento processual utilizado se mostra inadequado à obtenção do resultado pretendido pela parte. No caso dos autos, a autora alega que teve seu plano cancelado indevidamente, sendo impedida de realizar consultas e exames, tendo, portanto, interesse de agir. AFASTO a preliminar.
DO MÉRITO
No mérito, tenho que a ação é improcedente.
A autora alega que ficou impedida de realizar consultas e exames durante os meses de janeiro e fevereiro, contudo juntou nos autos, no ID 47701633, apenas uma página de atendimento em pronto socorro, cuja data de autorização consta como 10/02/2020 com validade para até 10/04/2020.
Ademais disso, o documento do ID 47701637 intitulado "justificativa de negativa", verifica-se que este foi encaminhado para a Unimed Costa do Descobrimento.
Mais ainda, no texto encaminhado pela própria autora no referido ID, esta pontuou que "não conseguir passar pelo psiquiatra e nem pelo neurologista, pois segundo as secretária dos mesmos, os atendimentos pela Unimed Norte Nordeste estão suspensos por hora".
As provas dos autos não são suficientes para o convencimento de que a negativa de atendimento se deu nos moldes como descritos na inicial, não tendo a autora se desincumbindo do seu ônus de provar fatos constitutivos do seu direito, nos termos do que dispõe o artigo 387, I do CPC.
DISPOSITIVO
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.

P.I.C.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001376-94.2018.8.05.0079 Execução De Alimentos
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: P. D. J. B.
Executado: J. A. D. S.
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Terceiro Interessado: 7. C. I. D. P. M. D. E.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001376-94.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: PAULA DE JESUS BONFIM
Advogado(s):
EXECUTADO: JONATAS ALVES DE SANTANA
Advogado(s): ROSEMBERG ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA38126)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução de Alimentos proposta por DEIVSON KAUAN BONFIM DE SANTANA, menor, representados por sua genitora PAULA DE JESUS BONFIM, em face de JONATAS ALVES DE SANTANA.
Postulam a homologação do acordo na presente demanda, ID 433389107, bem como o recibo de pagamento id 433392559.
O Ministério Público manifestou-se favorável à homologação judicial da composição 433499781.
É o relatório.
Decido.
Cumpre registrar que a conciliação pressupõe a existência de partes divergentes, com interesses conflitantes, que, de comum acordo, fazem concessões recíprocas na busca de prevenir ou extinguir o litígio.
Preconiza o artigo 139, incisos II e V do Código de Processo Civil que o juiz velará pela rápida solução do litígio, buscando atingir a conciliação das partes, sendo que, caso isso ocorra, o processo será decidido com resolução do mérito.
Desta forma, o acordo entabulado pelas partes será homologado pelo juiz, que atuará como terceiro imparcial, atribuindo validade à conciliação.
Assim, a homologação do acordo pelo magistrado possui o condão de atribuir validade de decisão judicial ao acordo, sendo que o juiz somente procederá a esse ato quando entender que a forma em que o acordo foi realizado pelas partes, atende não somente à legislação pertinente ao caso, como, também, seu senso de justiça.
A livre manifestação da vontade das partes em encerrar o litígio tem que ser respeitada pelo julgador, não podendo sofrer interferência indevida já que a este, salvo nas hipóteses de grosseira ilegalidade, cabe apenas averiguar o aspecto formal do ato e, se resguardado pela legalidade, ratificá-lo.
Desta forma, verificada a presença dos requisitos legais a validar o acordo, o juiz o homologará, não havendo se falar em qualquer nulidade do ato, quando não se vislumbre prejuízo para as partes.
DISPOSITIVO
Por esta razão, HOMOLOGO para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo do ID 433389107 e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, o que faço com fulcro assente no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil de 2015, ao tempo que determino a expedição de alvará de soltura para que seja o executado posto em liberdade.
Custas pela parte ré, estando suspensa a exigibilidade antes os benefícios da justiça gratuita que ora defiro, descabendo honorários.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se os autos.
P.I.C.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo--se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0501446-64.2016.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Fabricia Conceicao Santana
Advogado: Odherbal De Santana Pinto (OAB:BA32477)
Inventariante: Paula Tosta Da Cruz
Advogado: Cynthia Pinheiro Soares (OAB:BA47734)
Requerido: Jose Claudio Da Cruz
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0501446-64.2016.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INVENTARIANTE: FABRICIA CONCEICAO SANTANA e outros
Advogado(s): ODHERBAL DE SANTANA PINTO (OAB:BA32477), CYNTHIA PINHEIRO SOARES (OAB:BA47734)
REQUERIDO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a informação de que o crédito trabalhista fora integralmente quitado (ID 375921150), intime-se a inventariante para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a seguinte documentação:
1 – Plano de partilha, nos moldes do art. 653 do CPC;
2 – Certidão de quitação ou desoneração do ITCD;
3 – Certidões negativas de débitos municipal, estadual e federal em nome do de cujus;
4 - Certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados, nos termos do art. 3º do Provimento nº 56 de 14/07/2016, do Colendo Conselho Nacional de Justiça.
P.R.I.

EUNAPOLIS/BA, 26 de julho de 2023.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
JV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0501446-64.2016.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Fabricia Conceicao Santana
Advogado: Odherbal De Santana Pinto (OAB:BA32477)
Inventariante: Paula Tosta Da Cruz
Advogado: Cynthia Pinheiro Soares (OAB:BA47734)
Requerido: Jose Claudio Da Cruz
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INVENTÁRIO n. 0501446-64.2016.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INVENTARIANTE: FABRICIA CONCEICAO SANTANA e outros
Advogado(s): ODHERBAL DE SANTANA PINTO (OAB:BA32477), CYNTHIA PINHEIRO SOARES (OAB:BA47734)
REQUERIDO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a informação de que o crédito trabalhista fora integralmente quitado (ID 375921150), intime-se a inventariante para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a seguinte documentação:
1 – Plano de partilha, nos moldes do art. 653 do CPC;
2 – Certidão de quitação ou desoneração do ITCD;
3 – Certidões negativas de débitos municipal, estadual e federal em nome do de cujus;
4 - Certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados, nos termos do art. 3º do Provimento nº 56 de 14/07/2016, do Colendo Conselho Nacional de Justiça.
P.R.I.

EUNAPOLIS/BA, 26 de julho de 2023.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
JV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0501446-64.2016.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Fabricia Conceicao Santana
Advogado: Odherbal De Santana Pinto (OAB:BA32477)
Inventariante: Paula Tosta Da Cruz
Advogado: Cynthia Pinheiro Soares (OAB:BA47734)
Requerido: Jose Claudio Da Cruz
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INVENTÁRIO n. 0501446-64.2016.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INVENTARIANTE: FABRICIA CONCEICAO SANTANA e outros
Advogado(s): ODHERBAL DE SANTANA PINTO (OAB:BA32477), CYNTHIA PINHEIRO SOARES (OAB:BA47734)
REQUERIDO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a informação de que o crédito trabalhista fora integralmente quitado (ID 375921150), intime-se a inventariante para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a seguinte documentação:
1 – Plano de partilha, nos moldes do art. 653 do CPC;
2 – Certidão de quitação ou desoneração do ITCD;
3 – Certidões negativas de débitos municipal, estadual e federal em nome do de cujus;
4 - Certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados, nos termos do art. 3º do Provimento nº 56 de 14/07/2016, do Colendo Conselho Nacional de Justiça.
P.R.I.

EUNAPOLIS/BA, 26 de julho de 2023.
KARINA SILVA DE ARAÚJO

JUÍZA DE DIREITO
JV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0501446-64.2016.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Fabricia Conceicao Santana
Advogado: Odherbal De Santana Pinto (OAB:BA32477)
Inventariante: Paula Tosta Da Cruz
Advogado: Cynthia Pinheiro Soares (OAB:BA47734)
Requerido: Jose Claudio Da Cruz
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INVENTÁRIO n. 0501446-64.2016.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INVENTARIANTE: FABRICIA CONCEICAO SANTANA e outros
Advogado(s): ODHERBAL DE SANTANA PINTO (OAB:BA32477), CYNTHIA PINHEIRO SOARES (OAB:BA47734)
REQUERIDO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a informação de que o crédito trabalhista fora integralmente quitado (ID 375921150), intime-se a inventariante para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a seguinte documentação:
1 – Plano de partilha, nos moldes do art. 653 do CPC;
2 – Certidão de quitação ou desoneração do ITCD;
3 – Certidões negativas de débitos municipal, estadual e federal em nome do de cujus;
4 - Certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados, nos termos do art. 3º do Provimento nº 56 de 14/07/2016, do Colendo Conselho Nacional de Justiça.
P.R.I.

EUNAPOLIS/BA, 26 de julho de 2023.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
JV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000766-24.2021.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Luciene Maria Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000766-24.2021.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: EXECUTADO: LUCIENE MARIA DA SILVA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão contida no ID 399761820, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eu, Cristina Garcia, o digitei.
Eunápolis (BA), 1 de março de 2024.
Elienes Lourena Pereira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000224-35.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Hamilton Dos Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000224-35.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: REU: HAMILTON DOS SANTOS SOUZA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Assistência Judiciária Gratuita]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre certidão constante no ID 407214133, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eunápolis (BA), 22 de setembro de 2023.

Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001384-32.2022.8.05.0079 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Jadson Saraiva Albergaria 71617027553

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8001384-32.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: REU: JADSON SARAIVA ALBERGARIA 71617027553

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários]

Vistos etc.
Considerando que a parte autora tem acesso aos dados cadastrais do SERASA.
Antes de deferir o pleito anterior de pesquisa via Infojud e Sibajud para buscas de endereços, intime-se a autora para, em 15 (quinze) dias, anexar cópia dos dados da parte ré fornecidos pelo SERASA.
Apresentado o endereço, desde já determino que o cartório expeça a citação/intimação da parte requerida. Caso seja frustrada, retornem os autos conclusos para análise o pedido de quebra de sigilo bancário (Sisbajud) e fiscal (Infojud).
Intimem-se. Cumpra-se.
Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
CITAÇÃO
0000997-33.1997.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Guriri Veiculos Ltda Gurivel
Advogado: Mario Jorge Martins Paiva (OAB:ES5898)
Executado: Silveira Auto Pecas Ltda

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0000997-33.1997.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: GURIRI VEICULOS LTDA GURIVEL

RÉU: EXECUTADO: SILVEIRA AUTO PECAS LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial, deferido em Decisão ID. 375748522:
- Daje: Requisição de informações por meio eletrônico
código: 91010

Eu, Indaiá Santana Teixeira Dantas, Analista Judiciário, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 20 de julho de 2023.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO
0000997-33.1997.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Guriri Veiculos Ltda Gurivel
Advogado: Mario Jorge Martins Paiva (OAB:ES5898)
Executado: Silveira Auto Pecas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000997-33.1997.8.05.0079
Classe/Assunto: [Pagamento] / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: GURIRI VEICULOS LTDA GURIVEL

Requerido: EXECUTADO: SILVEIRA AUTO PECAS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Cristina Garcia, o digitei.
Eunápolis(BA), 1 de março de 2024.
Elienes Lourena Pereira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0003730-78.2011.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo
Advogado: Deise Luciane Almeida Tripodi Pereira Nogueira (OAB:BA16263)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Alves E Trevizani Ltda
Reu: Margarete Trevizani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0003730-78.2011.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO

RÉU: REU: M TREVIZANI E CIA LTDA ME, MARGARETE TREVIZANI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cheque, Contratos Bancários]

Vistos etc.
Defiro o pleito constante do ID 110079388.
Junte-se aos autos informações dos sistemas judiciais Infojud, Bacenjud e Renajud.
Intime-se a parte autora para requerer o que julgar de direito.
Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Eunápolis (BA), 23 de fevereiro de 2022

Roberto Costa de Freitas Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0003730-78.2011.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo
Advogado: Deise Luciane Almeida Tripodi Pereira Nogueira (OAB:BA16263)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Alves E Trevizani Ltda
Reu: Margarete Trevizani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0003730-78.2011.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO

RÉU: REU: ALVES E TREVIZANI LTDA, MARGARETE TREVIZANI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cheque, Contratos Bancários]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a informação de ID 430066675, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.
Eunápolis (BA), 5 de fevereiro de 2024.
Elienes Lourena Pereira
subescivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000834-03.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Kevin Chrystian Fernandes Da Costa
Advogado: Bruno Amarante Silva Couto (OAB:ES14487)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000834-03.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: KEVIN CHRYSTIAN FERNANDES DA COSTA

RÉU: REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:
- Daje: citação
Eunápolis - Bahia, 21 de setembro de 2023.
Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0002630-69.2003.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: J Marcos A Trindade
Advogado: Leonardo Silva Gama (OAB:BA50751)
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Executado: Dematur Viagem E Turismo Ltdame E Paulo Roberto Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002630-69.2003.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: J Marcos A Trindade
Advogado(s): LEONARDO SILVA GAMA (OAB:BA50751), KRYSCIA MACHADO FERNANDES registrado(a) civilmente como KRYSCIA MACHADO FERNANDES (OAB:BA44092)
EXECUTADO: Dematur Viagem e Turismo Ltdame e Paulo Roberto Sales
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o executado sobre o bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §3º do CPC.
Decorrido o prazo, sem resposta, certifique-se e intime-se o exequente para se manifestar sobre a extinção da execução pelo pagamento.
Em caso de apresentação de embargos, vista ao embargado pelo prazo de 05 dias.
Após, conclusos.
EUNAPOLIS/BA, 29 de setembro de 2023.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000785-75.1998.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Desenbahia Agência De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Lourenço Emanoel Batista De Oliveira
Executado: Domingos Santos De Souza
Executado: Robério Rodrigues
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000785-75.1998.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: Desenbahia Agência de Fomento do Estado da Bahia SA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)
EXECUTADO: Lourenço Emanoel Batista de Oliveira e outros (2)
Advogado(s): DELDI FERREIRA COSTA (OAB:BA696-A)

DECISÃO
Vistos, etc.;
Comprovado o recolhimento das custas em ID 120721577, promova-se a pesquisa de bens nos sistemas SISBAJUD/RENAJUD, consoante deferido em ID 120395212.
Diligências pelo cartório.
EUNAPOLIS/BA, 15 junho de 2022.
Roberto Costa de Freitas Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000785-75.1998.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Desenbahia Agência De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Lourenço Emanoel Batista De Oliveira
Executado: Domingos Santos De Souza
Executado: Robério Rodrigues
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000785-75.1998.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: Desenbahia Agência de Fomento do Estado da Bahia SA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)
EXECUTADO: Lourenço Emanoel Batista de Oliveira e outros (2)
Advogado(s): DELDI FERREIRA COSTA (OAB:BA696-A)

DECISÃO
Vistos, etc.;
Comprovado o recolhimento das custas em ID 120721577, promova-se a pesquisa de bens nos sistemas SISBAJUD/RENAJUD, consoante deferido em ID 120395212.
Diligências pelo cartório.
EUNAPOLIS/BA, 15 junho de 2022.
Roberto Costa de Freitas Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000785-75.1998.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Desenbahia Agência De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Executado: Lourenço Emanoel Batista De Oliveira
Executado: Domingos Santos De Souza
Executado: Robério Rodrigues
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0000785-75.1998.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: DESENBAHIA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA

RÉU: EXECUTADO: LOURENÇO EMANOEL BATISTA DE OLIVEIRA, DOMINGOS SANTOS DE SOUZA, ROBÉRIO RODRIGUES

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento, Contratos Bancários]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos planilha atualizada, para proceder com bloqueio de valores.
Eunápolis (BA), 4 de março de 2024.
Elienes Lourena Pereira
subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000785-75.1998.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Desenbahia Agência De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Lourenço Emanoel Batista De Oliveira
Executado: Domingos Santos De Souza
Executado: Robério Rodrigues
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0000785-75.1998.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: DESENBAHIA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA

RÉU: EXECUTADO: LOURENÇO EMANOEL BATISTA DE OLIVEIRA, DOMINGOS SANTOS DE SOUZA, ROBÉRIO RODRIGUES

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento, Contratos Bancários]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos planilha atualizada, para proceder com bloqueio de valores.
Eunápolis (BA), 4 de março de 2024.
Elienes Lourena Pereira
subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002902-28.2020.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: L. S. D. S.
Reu: R. D. S.
Advogado: Luiz Sebastiao Da Silva (OAB:BA498-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002902-28.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: LILIANE SEARA DA SILVA
Advogado(s):
REU: ROSEOGLER DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o requerido, devidamente citado por edital, não apresentou contestação no prazo legal, com fundamento no art. 72, inciso II do CPC desde já NOMEIO COMO CURADOR ESPECIAL da lide o Bel. Luiz Sebastião da Silva, inscrito no Conselho Seccional da OAB/BA sob o n° 498-B, intimando-o pessoalmente do múnus, para apresentar defesa no prazo legal.
Cumpra-se.

EUNAPOLIS/BA, datado e assinado digitalmente.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002902-28.2020.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: L. S. D. S.
Reu: R. D. S.
Advogado: Luiz Sebastiao Da Silva (OAB:BA498-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002902-28.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: LILIANE SEARA DA SILVA
Advogado(s):
REU: ROSEOGLER DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que o requerido, devidamente citado por edital, não apresentou contestação no prazo legal, com fundamento no art. 72, inciso II do CPC desde já NOMEIO COMO CURADOR ESPECIAL da lide o Bel. Luiz Sebastião da Silva, inscrito no Conselho Seccional da OAB/BA sob o n° 498-B, intimando-o pessoalmente do múnus, para apresentar defesa no prazo legal.
Cumpra-se.

EUNAPOLIS/BA, datado e assinado digitalmente.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0003653-74.2008.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Tigre Sa Tubos E Conexões
Advogado: Osvaldo Francisco Junior (OAB:SP106054-A)
Advogado: Clayton Alves De Carvalho (OAB:SC18275)
Advogado: Jackson Andre De Sa (OAB:SC9162)
Executado: Jijo Material De Construcao Ltda - Me
Terceiro Interessado: Ariadeni Silva Santos
Executado: Jose Raimundo Melgaco Santos
Executado: Siarlan Melgaco Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0003653-74.2008.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: TIGRE SA TUBOS E CONEXÕES

RÉU: EXECUTADO: JIJO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE RAIMUNDO MELGACO SANTOS, SIARLAN MELGACO DOS SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:
- Daje: 2 tarifas de postagem.
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 22 de setembro de 2023.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005203-40.2023.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Eliane Cristina Alves De Souza
Advogado: Rommel Pinheiro Sampaio (OAB:BA16672)
Inventariado: Maria Helena Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005203-40.2023.8.05.0079
Classe/Assunto: [Sucessões, Administração de herança] / INVENTÁRIO (39)
Requerente: REQUERENTE: ELIANE CRISTINA ALVES DE SOUZA

Requerido: INVENTARIADO: MARIA HELENA ALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a inventariante, por meio de seu advogado, para no prazo de 05(cinco) dias comparecer em cartório para assinar termo de inventariante ou juntar aos autos caso tenha assinado.
Eunápolis(BA), 4 de março de 2024.
Elienes Lourena Pereira
subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000733-97.2022.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Louise De Sousa Araujo
Advogado: Eduardo Araujo Sampaio (OAB:BA61554)
Inventariado: Raimundo De Sousa Araujo
Herdeiro: Joscimeire Nascimento Araujo
Herdeiro: Ramon Araujo
Herdeiro: Silvana Araujo De Sousa
Herdeiro: Felipe Araujo
Herdeiro: Sarah Arrua Araujo
Herdeiro: R. N. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000733-97.2022.8.05.0079
AUTOR: INVENTARIANTE: LOUISE DE SOUSA ARAUJO

RÉU: INVENTARIADO: RAIMUNDO DE SOUSA ARAUJO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inventário e Partilha]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre as certidões negativas dos Oficiais de Justiça de IDs 268059830 e 321635026, pg. 19, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.
Eunápolis (BA), 18 de agosto de 2023.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000733-97.2022.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Louise De Sousa Araujo

Advogado: Eduardo Araujo Sampaio (OAB:BA61554)
Inventariado: Raimundo De Sousa Araujo
Herdeiro: Joscimeire Nascimento Araujo
Herdeiro: Ramon Araujo
Herdeiro: Silvana Araujo De Sousa
Herdeiro: Felipe Araujo
Herdeiro: Sarah Arrua Araujo
Herdeiro: R. N. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000733-97.2022.8.05.0079
AUTOR: INVENTARIANTE: LOUISE DE SOUSA ARAUJO

RÉU: INVENTARIADO: RAIMUNDO DE SOUSA ARAUJO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inventário e Partilha]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidões dos Oficiais de Justiça, de IDs, 268059830 e 272142901 (pg, 19), fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.
Eunápolis (BA), 4 de março de 2024.
Elienes Lourena Pereira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000114-36.2023.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis
Autor: M. F. G. A. D.
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)
Autor: M. G. A. R.
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)
Reu: A. D. D. S.
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000114-36.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: M. F. G. A. D., MARIELLA GRACIA ALVES ROCHA

RÉU: REU: ANDERSON DIAS DOS SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentos]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre contestação constante no ID 405862920, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eunápolis (BA), 4 de março de 2024.
Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003969-23.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Aine Fernandes Cunha
Advogado: Carlos Alberto Santos De Amorim (OAB:BA39823)
Autor: Alinne Fernandes Cunha
Autor: Clereston Fernandes Cunha
Autor: Matheus Fernandes Cunha
Reu: Ames Assistencia Medica Do Extremo Sul Ltda - Me
Advogado: Luiza Alagia Andrade (OAB:BA40236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003969-23.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: AINE FERNANDES CUNHA, ALINNE FERNANDES CUNHA, CLERESTON FERNANDES CUNHA, MATHEUS FERNANDES CUNHA

RÉU: REU: AMES ASSISTENCIA MEDICA DO EXTREMO SUL LTDA - ME

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre contestação constante no ID 421089876, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eunápolis (BA), 4 de março de 2024.
Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000038-12.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Eliseu Nascimento Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000038-12.2023.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: EXECUTADO: ELISEU NASCIMENTO DA SILVA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Bancários, Empréstimo consignado]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID .398011340, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eunápolis (BA), 23 de agosto de 2023.
Bela. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001996-38.2020.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dalva Maria Santos Silva
Advogado: Alex Oliveira Santos (OAB:BA46941)
Reu: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Hi Car Automotor Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8001996-38.2020.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DALVA MARIA SANTOS SILVA

RÉU: REU: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, HI CAR AUTOMOTOR LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral]

Vistos, etc.
Determino a produção de prova pericial.
Desta forma, nomeio o (engenheiro mecânico) Cristiano Lima do Sacramento, com telefone para contato (71) 9100-8138, devidamente cadastrado no site do TJBA para, dizer se aceitam o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias, e, aceitando, indicar sua proposta de honorários, para realizar a perícia técnica especializada em mecânica, no veículo objeto desta ação, qual seja, veículo automotor Hyundai/HB20 10M Sense, modelo e fabricação do ano de 2020, cor branca, Placa RCP 7D71, Renavam 01230723614, Chassi 9BHCN51AALP076508, a fim de constatar a existência de defeitos no veículo e/ou funcionamento ou vício oculto à época de sua aquisição no sistema de travas das portas, devendo apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se o perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários e sobre a qual, diga o primeiro requerido em igual prazo.
Havendo concordância, proceda-se o requerido com o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, facultando às partes, desde já, nos termos do artigo 465, § 1º inciso II e III do CPC, dentro 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, indicar seus assistentes técnicos e apresentarem quesitos, caso ainda não tenham feito, com relação as referidas perícias.
Após a efetivação do depósito relativo aos honorários periciais, intime-se o perito para indicar dia e hora para início dos trabalhos, informando a este Juízo com razoável antecedência, a fim de se possibilitar a tempestiva intimação das partes (art. 474 do CPC).

Anoto que a prova pericial foi requisitada por ambas as partes, logo a remuneração do perito deverá ser rateada pelas partes conforme dispõe o artigo 95 do CPC. Considerando que a autora é isenta, a metade da responsabilidade deverá ser paga pelo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.005 do TJBA.
Com as entregas dos laudos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º do CPC).
Intimem-se.
Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000184-44.2013.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Eunaflora Jardinagem Ltda Me
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Interessado: Chubb Do Brasil Companhia De Seguros
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Interessado: Cgo Admr E Corretora De Seguros Ltda
Advogado: Ana Carolina De Castro Sales Duarte (OAB:MG88025)
Advogado: Carolina Wogeley Oliveira Silva (OAB:BA33466)
Advogado: Isabela Dias Rohde (OAB:MG193576)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000184-44.2013.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: Eunaflora Jardinagem Ltda Me
Advogado(s): JOECELIA COUTINHO QUADROS (OAB:BA809-B)
INTERESSADO: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS e outros
Advogado(s): BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB:PE19353), ANA CAROLINA DE CASTRO SALES DUARTE (OAB:MG88025), CAROLINA WOGELEY OLIVEIRA SILVA (OAB:BA33466), CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência PRESENCIAL de conciliação, saneamento, instrução e julgamento para o dia 29/06/2023 às 15:20 horas.
Faculto às partes apresentarem testemunhas para o caso de deferimento de prova oral, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.
As partes são intimadas por meio de seus advogados constituídos e deverão comparecer acompanhados de seus patronos, sob pena de preclusão da coleta da prova.
Somente às partes e testemunhas residentes fora da Comarca de Eunápolis fica facultada a participação em audiência por videoconferência, por meio do link https://call.lifesizecloud.com/908323.
Intimações necessárias.
O presente despacho tem força de mandado/ofício/carta precatória, os quais serão expedidos de ordem pela Diretora de Secretaria.

EUNAPOLIS/BA, datado e assinado digitalmente.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002683-44.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Marian Modas Ltda
Advogado: Karine Costa Goncalves (OAB:BA22418)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002683-44.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: MARIAN MODAS LTDA
Advogado(s): EVERTON RIBEIRO TAMANDARE (OAB:BA24682)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência PRESENCIAL de conciliação, saneamento, instrução e julgamento para o dia 27/06/2023 às 09:00 horas.
Faculto às partes apresentarem testemunhas para o caso de deferimento de prova oral, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.
As partes são intimadas por meio de seus advogados constituídos e deverão comparecer acompanhados de seus patronos, sob pena de preclusão da coleta da prova.
Somente às partes e testemunhas residentes fora da Comarca de Eunápolis fica facultada a participação em audiência por videoconferência, por meio do link https://call.lifesizecloud.com/908323.
Intimações necessárias.
O presente despacho tem força de mandado/ofício/carta precatória, os quais serão expedidos de ordem pela Diretora de Secretaria.
EUNAPOLIS/BA, datado e assinado digitalmente.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000710-54.2022.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis
Autor: K. S. D. S.
Reu: J. J. D. S.
Representado: J. R. B. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000710-54.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: KARLA SANTOS DA SILVA
REPRESENTADO: J. R. B. D. S. S.

RÉU: REU: JEFERSON JOSE DOS SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Fixação]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 394972144, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.
Eunápolis (BA), 4 de outubro de 2023.
Elienes Lourena Pereira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000710-54.2022.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis
Autor: K. S. D. S.
Reu: J. J. D. S.
Representado: J. R. B. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000710-54.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: KARLA SANTOS DA SILVA
REPRESENTADO: J. R. B. D. S. S.

RÉU: REU: JEFERSON JOSE DOS SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Fixação]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 394972144, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.
Eunápolis (BA), 4 de outubro de 2023.
Elienes Lourena Pereira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000710-54.2022.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis
Autor: K. S. D. S.
Reu: J. J. D. S.
Representado: J. R. B. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000710-54.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: KARLA SANTOS DA SILVA
REPRESENTADO: J. R. B. D. S. S.

RÉU: REU: JEFERSON JOSE DOS SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Fixação]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 394972144, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.
Eunápolis (BA), 4 de outubro de 2023.
Elienes Lourena Pereira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003683-45.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Coliseum Caffe Ltda
Executado: Michely Rosario Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003683-45.2023.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU: EXECUTADO: COLISEUM CAFFE LTDA, MICHELY ROSARIO DO NASCIMENTO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:
- Daje: Auto de Penhora (incluída a Avaliação) - Código: 43010.
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 20 de setembro de 2023.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004274-41.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Cosmira De Jesus Damascena Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004274-41.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: REU: COSMIRA DE JESUS DAMASCENA COSTA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cartão de Crédito]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre certidão constante no ID 416425389, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eunápolis (BA), 4 de março de 2024.
Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003683-45.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Coliseum Caffe Ltda
Executado: Michely Rosario Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003683-45.2023.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU: EXECUTADO: COLISEUM CAFFE LTDA, MICHELY ROSARIO DO NASCIMENTO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:
- Daje: Auto de Penhora (incluída a Avaliação) - Código: 43010.
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 20 de setembro de 2023.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002404-24.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Maria Jose Soares Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002404-24.2023.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: EXECUTADO: MARIA JOSE SOARES SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre certidão constante no ID 416150019, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eunápolis (BA), 4 de março de 2024.
Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002419-95.2020.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Andreia Alves Da Silveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002419-95.2020.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

RÉU: EXECUTADO: ANDREIA ALVES DA SILVEIRA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre certidão constante no ID 416150015, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eunápolis (BA), 4 de março de 2024.
Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004709-15.2022.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis

Requerente: R. D. S. P.
Advogado: Geisiane Brito Da Silva (OAB:BA39598)
Requerente: R. S. G.
Advogado: Geisiane Brito Da Silva (OAB:BA39598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8004709-15.2022.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: ROBERTA DOS SANTOS PEREIRA, ROGERIO SILVA GUIMARAES

RÉU:
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Guarda]

Vistos etc.
Face o silêncio de seu procurador, consoante certidão de ID 408827811, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis, sob pena de extinção.
Intimem-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002576-34.2021.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: D. D. O. D.
Advogado: Edkleber Carvalho Soares (OAB:BA13439)
Advogado: Raquel Santos Freitas (OAB:BA65129)
Requerido: B. F. B.
Requerido: M. B. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002576-34.2021.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: DAVIDSON DE OLIVEIRA DAMASCENO

RÉU: REQUERIDO: BRUNA FREITAS BORGES, M. B. D.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentos]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID384651347, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eunápolis (BA), 16 de agosto de 2023.

Elienes Lourena Pereira
subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001125-71.2021.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Veracel Celulose S.a.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Exequente: Mosello, Trindade, Sena E Calvo Advocacia
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Executado: Wedson Souza Santos
Executado: Movimento De Luta Pela Terra - Mlt

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001125-71.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: VERACEL CELULOSE S.A. e outros
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)
EXECUTADO: WEDSON SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

A ASSOCIAÇÃO CONDOMíNIO RURAL 02 DE JULHO compareceu aos autos por meio da petição de ID 431352868 aduzindo que, tomou-se conhecimento do presente processo e da ordem de SISBAJUD, conforme ID nº 430063230 e que, apesar de estranhamente cadastrada no presente processo, não integra nenhum dos polos da demanda.
Informa que a demanda é um cumprimento de sentença, proposta contra WEDSON SOUZA SANTOS e MOVIMENTO DE LUTA PELA TERRA – MLT, oriunda de um interdito proibitório contra os eles após o esbulho/turbação ocorrida em 05 de julho de 2013, em propriedade da Veracel na localidade do Ponto Maneca e que a peticionária não participou de nenhum dos processos, não tem relação com qualquer dos fatos narrados, e menos ainda é devedora dos honorários executados.
Ao final, requer o desbloqueio do valor de R$16.333,38 (dezesseis mil trezentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos), bloqueado via SISBAJUD no ID 430063230, na conta do Banco do Brasil da peticionante, conforme extrato incluso.
É relatório. Decido.
Certifique-se quanto a inclusão da requerente no passivo. Caso negativo, proceda-se o desbloqueio do valor bloqueado conforme ID 430063230 e exclusão de seu nome do sistema.

Caso a requerente figure no pólo passivo, intime-se o exequente para se manifestar no prazo legal.

EUNAPOLIS/BA, 20 de fevereiro de 2024.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001125-71.2021.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Veracel Celulose S.a.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Exequente: Mosello, Trindade, Sena E Calvo Advocacia

Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Executado: Wedson Souza Santos
Executado: Movimento De Luta Pela Terra - Mlt

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001125-71.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: VERACEL CELULOSE S.A. e outros
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)
EXECUTADO: WEDSON SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

A ASSOCIAÇÃO CONDOMíNIO RURAL 02 DE JULHO compareceu aos autos por meio da petição de ID 431352868 aduzindo que, tomou-se conhecimento do presente processo e da ordem de SISBAJUD, conforme ID nº 430063230 e que, apesar de estranhamente cadastrada no presente processo, não integra nenhum dos polos da demanda.
Informa que a demanda é um cumprimento de sentença, proposta contra WEDSON SOUZA SANTOS e MOVIMENTO DE LUTA PELA TERRA – MLT, oriunda de um interdito proibitório contra os eles após o esbulho/turbação ocorrida em 05 de julho de 2013, em propriedade da Veracel na localidade do Ponto Maneca e que a peticionária não participou de nenhum dos processos, não tem relação com qualquer dos fatos narrados, e menos ainda é devedora dos honorários executados.
Ao final, requer o desbloqueio do valor de R$16.333,38 (dezesseis mil trezentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos), bloqueado via SISBAJUD no ID 430063230, na conta do Banco do Brasil da peticionante, conforme extrato incluso.
É relatório. Decido.
Certifique-se quanto a inclusão da requerente no passivo. Caso negativo, proceda-se o desbloqueio do valor bloqueado conforme ID 430063230 e exclusão de seu nome do sistema.

Caso a requerente figure no pólo passivo, intime-se o exequente para se manifestar no prazo legal.

EUNAPOLIS/BA, 20 de fevereiro de 2024.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004709-15.2022.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: R. D. S. P.
Advogado: Geisiane Brito Da Silva (OAB:BA39598)
Requerente: R. S. G.
Advogado: Geisiane Brito Da Silva (OAB:BA39598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8004709-15.2022.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: ROBERTA DOS SANTOS PEREIRA, ROGERIO SILVA GUIMARAES

RÉU:
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Guarda]

Vistos etc.
Face o silêncio de seu procurador, consoante certidão de ID 408827811, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis, sob pena de extinção.
Intimem-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002843-35.2023.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Marcos Machado Dos Santos
Advogado: Priscila Baessa Da Silva Japiassu De Almeida (OAB:BA36755)
Requerido: Maria Baessa Machado Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002843-35.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: MARCOS MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s): PRISCILA BAESSA DA SILVA JAPIASSU DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como PRISCILA BAESSA DA SILVA JAPIASSU DE ALMEIDA (OAB:BA36755)
REQUERIDO: MARIA BAESSA MACHADO FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O processo tramita em segredo na justiça, art. 189, II, NCPC, observando-se as recomendações legais específicas.
Defiro a gratuidade da justiça.
Designo audiência para entrevista do (a) interditando (a) para o dia 08/11/2023 às 09:20 horas.
Devem as partes comparecerem acompanhadas dos seus respectivos advogados, na data e horários designados, nas dependências deste fórum para realização da referida audiência. Em seguida, aguarde-se a audiência designada, posteriormente, analisarei o pedido de Tutela Antecipada.
Intimações necessárias, inclusive do Ministério Público.
P.I.C

EUNAPOLIS/BA, 10 de outubro de 2023.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003115-29.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: Alan Neves Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8003115-29.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:SP84206-A)
REU: ALAN NEVES DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)

DESPACHO
Vistos, etc.
BANCO BRADESCO S/A, jurídica de direito privado, ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA contra ALAN NEVES DOS SANTOS, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que é credor do Réu da quantia total de R$ 14.116,77 (Quatorze Mil e Cento e Dezesseis Reais e Setenta e Sete Centavos), advinda do não adimplemento da Cédula de Crédito Bancário sob o nº. 5381649.
Juntou documentos.
A parte ré ofertou EMBARGOS MONITÓRIOS , arguindo, preliminarmente, do cerceamento de defesa-carência de instrução da petição inicial. No mérito, informa que receberá um indenização a ser utilizado para saldar a dívida com o embargado. Também, pontua que existe excesso na execução e Juros Excessivos
O Banco impugnou.
De logo, analiso o pedido de assistência judiciária formulado, deferindo-o, pois o embargante, que é servidor público, apresentou comprovação por meio de aviso de crédito que não tem condições de arcar com as custas processuais sem comprometer seu próprio sustento e o de sua família. Assim, considerando sua situação financeira e a necessidade de acesso à justiça, é justificável conceder a assistência judiciária pleiteada.
Quanto de cerceamento de defesa, rejeito-a, vez que a autora demonstra claramente na inicial a sua causa de pedir e pedido, com um claro desenvolvimento da causa de pedir, a afastar o alegado cerceamento, visto que a petição inicial é suficiente a possibilitar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo demandado.
Pelo que se vê dos autos, é incontroverso que o requerido contraiu empréstimos para financiar o seu veículo.
Contudo, a questão controvertida se refere às cláusulas contratuais que, segundo os requeridos, são abusiva
Nesse contexto, o requerido deveria provar a ilegalidade da capitalização de juros e não o fez, pois essa é permitida pelas instituições financeiras para os contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº1.9633-17, revigorada pela MP nº2.1700-36 (...), podendo ser aplicada desde 31/03/2000. Também, não provou que houve a cobrança de comissão de permanência, bem com que os juros contratados e cobrados não são compatíveis com as médias de mercado.
De forma que, nos termos do art.335, inciso I do NCPC, o ônus da prova incube a quem alega, quanto ao fato constitutivo do seu direito, logo, no presente caso, caberia aos requeridos, ora embargantes, produzirem provas que sustentassem suas alegações
À propósito, veja:
“EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA -ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS - ÔNUS DA PROVA - EMBARGANTE. O devedor, tendo em vista a presunção de legitimidade e certeza que milita em prol do título executivo, terá a seu cargo o ônus da prova que só será desincumbido mediante produção de elementos de convencimento robustos e concludentes.” (Apelação Cível 1.0701.12.018154-3/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/01/2014, publicação da súmula em 24/01/2014)
No caso em tela, os embargantes não produziram provas que comprovassem que foram utilizadas cláusulas que estipulam a aplicação de juros excessivos e capitalizados, comissão de permanência cumulada com juros de mora e correção monetária, ficando apenas no plano das alegações, uma vez que, na fase de especificação de provas, quedou-se inerte.
Portanto, os embargos apresentados não trazem aos autos provas capazes de desconstituir o direito do autor e, muito menos, comprovação de que as cláusulas aplicadas no contrato são abusivas.
De mais, pelo que se vê do autos, o contrato, objeto do litígio, se encontra formalmente perfeito, eis que celebrado por agente capaz e lícito o seu objeto, não sendo, ainda, alegado qualquer vício de consentimento como erro, dolo ou coação. Portanto, não se vislumbra no contrato em análise, a priori, defeitos no Negócio Jurídico, a teor do art.138/165, do C.C., a saber: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude contra credoresNesse sentido, a Jurisprudência:
“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INÉPCIA RECURSAL - INOCORRÊNCIA -CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR REJEITADA- AGENTE CAPAZ -VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - DOLO - VICIO DE CONSENTIMENTO – NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. Dispõe o art. 514, II, do CPC que a apelação deve indicar os fundamentos de fato e de direito, ou seja, as razões tidas como pertinentes para que se modifique o provimento jurisdicional recorrido. Irrelevante a produção de prova testemunhal para deslinde do feito, o que afasta o aventado cerceamento. Para validade do negócio jurídico, é necessária a presença de agente capaz, objeto lícito, possível, determinado, ou determinável, e forma prescrita, ou não defesa em lei. No caso, não restou comprovada a incapacidade absoluta para celebração do negócio. No vício de consentimento causado pelo dolo, o agente é induzido a se equivocar em virtude de manobras ardilosas e maliciosas perpetradas por outrem. A má-fé não restou provada, tendo as ações negociais se pautado dentro da estrita normalidade e com taxas de juros dentro do padrão de mercado. (TJ-MG -AC: 10024102688785001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 07/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2014)

Assim, celebrado o contrato, em consonância com todos os pressuposto e requisitos necessários à sua validade, o convencionado deve ser cumprido, pois as cláusulas são preceitos legais imperativos entre as partes, sob pena de provocar instabilidade jurídica.
De lembrar que os requeridos tiveram pleno conhecimento das responsabilidades contraídas, quando da celebração do contrato, o que lhe permitia prevê o resultado daí advindo.
Veja o voto do Desembargador Batista de Abreu, proferido no julgamento da
Apelação Cível 1.0024.06.030.554-7/01:
"Ora, este é mais um caso comumente visto neste Tribunal, em que o devedor, na hora de contratar, toma ciência dos juros e da real postura dos bancos neste tipo de contrato, mas, como pretende o crédito, celebra o pacto, anuindo com as cláusulas ali expressas. Nestas situações, geralmente, o devedor pega o dinheiro e, até aí, o contrato é ótimo, não tendo nada de ilegal e abusivo. Utiliza-se do crédito, e, após algum tempo, ajuíza ação alegando abusividade no contrato.O contrato foi livremente firmado, não cabendo agora, ao simples argumento de que excessivos os encargos previstos, pretender a sua revisão. É o que tem acontecido com frequência por parte dos clientes dos bancos, através de ações como esta que por motivos muitas vezes não demonstrados, eles simplesmente deixam de pagar suas dívidas para discuti-las em juízo. No entanto, tal postura deve ser reprimida pelo Judiciário, já que, diante de um contrato livremente pactuado, não se pode admitir tamanha intervenção do Estado na vontade do particular. A não ser que exista alguma nulidade absoluta, ou ainda, ocorra um fato superveniente capaz de gerar a revisão pretendida pelo autor. No presente caso, não traz a autora para a revisão do contrato qualquer fato superveniente alheios a ele ou fora dele que possa justificar a presente demanda.No tocante à capitalização dos juros, considerando o princípio da presunção de constitucionalidade dos instrumentos normativos, bem como o fato de o STF não ter determinado a suspensão da eficácia do art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001, é admitido a prática da capitalização em contratos de financiamento bancário, desde que expressamente pactuada, conforme recente entendimento firmado pelo STJ no REsp 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, que considerou permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data de publicação da Medida Provisória nº 1.963-7/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada Pelo que se vê dos autos, os requeridos, quando da celebração do contrato, aceitaram os juros e a forma estipulada para a sua incidência, ainda que capitalizados, concordaram também com o valor certo das parcelas fixas para que a instituição financeira liberasse o crédito. Assim, a mera ocorrência da capitalização de juros no cálculo do empréstimo não conduz necessariamente à procedência da tese do requeridos.
Veja a jurisprudencia:
"Processo:Apelação Cível 1.0672.09.384650-5/003 3846505-37.2009.8.13.0672 (1) Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado Data de Julgamento: 25/11/2010 Data da publicação da súmula: 01/03/2011 Ementa: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - JUROS -CAPITALIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ABUSIVIDADE – CUMULAÇÃO COM MULTA E JUROS DE MORA - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO - COBRANÇA ABUSIVA - REPETIÇÃO EM DOBRO - INADMISSIBILIDADE.Após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 30 de março de 2000, a capitalização mensal é cabível, desde que contratada. Não se aplicando às instituições financeiras o Decreto nº 22.626/33, e, tendo ainda o art. 192, " Ü§ 3º, da Constituição Federal sido revogado, devem prevalecer nos contratos bancários os juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes. Perfeitamente possível a cumulação de correção monetária com multa moratória e juros de mora, por tratar-se de encargos de natureza diversa. A taxa de abertura de crédito e de emissão de boleto mostram-se abusivas, eis visam acobertar despesas administrativas, evidenciando vantagem exagerada à instituição financeira, que viola o disposto nos artigos 4º, III, e 6º, II, ambos do CDC. A sanção prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, devolução em dobro da quantia, somente se aplica quando há dolo ou culpa por parte do credor. V.V. Inadmissível a capitalização de juros, sendo esse entendimento pacificado pela Súmula 121 STF."
Assim, julgo improcedentes os embargos opostos, ficando constituído em título executivo judicial de R$ R$ 13.662,23 (Treze Mil e Seiscentos e Sessenta e Dois Reais e Vinte e Três Centavos)., o correção monetária desde o vencimento acrescido de juros de mora desde a citação.
Deixo de condenar a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, face assistência judiciaria deferida.
Expeça-se mandado de intimação para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10%, penhora e avaliação.
P. R. I.
Eunápolis, 28 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0501650-74.2017.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Aldeci Antonio Teixeira
Executado: Jose Antonio Vieira
Advogado: Maxwell Melgaco Lopes (OAB:BA918-B)
Terceiro Interessado: Elen Sallaberry Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 0501650-74.2017.8.05.0079
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Dissolução]
Autor: ALDECI ANTONIO TEIXEIRA
Réu: Jose Antonio Vieira
Vistos, etc.
ALDECI ANTONIO TEIXEIRA, já qualificado nestes autos, ingressou com o presente LIQUIDAÇÃO C.C CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra JOSÉ ANTONIO VIANA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que este Juízo proferiu sentença, no ID nº 310645076, no bojo da presente Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens , reconhecendo a união estável e determinando a partilha dos seguintes bens amealhados onerosamente na constância da convivência: uma motocicleta Honda Bros/150, ano 2013, placa 0494, Eunápolis-Bahia, e os direitos oriundos da permissão do uso especial do açougue, na proporção de 50% para cada. Prossegue dizendo que o Executado interpôs recurso de Apelação (ID nº 310645086), porém este foi improvido, conforme ementa do TJBA de ID nº 405716844, ocorrendo o trânsito em julgado no dia 16/08/2023. Continua dizendo que a última avaliação dos bens foi realizada no ano de 2017. Finaliza a exequente ainda não recebeu qualquer ativo a título de meação, permanecendo o Executado com a integralidade do patrimônio amealhado onerosamente por ambos.
Contudo, antes de proceder o cumprimento de sentença em relação a meação do imóvel deve a Exequente promover a extinção do condomínio, o que deve ser realizado em ação própria.
Pelo que se vê dos autos, foi reconhecido, por sentença, nos autos de ação de família, o direito de meação da uma motocicleta Honda Bros/150, ano 2013, placa 0494, Eunápolis-Bahia, e os direitos oriundos da permissão do uso especial do açougue, na proporção de 50% para cada, assumindo-os, quanto aos aspectos patrimoniais, a qualidade jurídica de condôminos, embora já tenha havido entre eles vínculo de Direito de Família.
Neste contexto, a posterior extinção do condomínio e questões possessórias e de aluguel não pertencem às ações de família, sendo questões afetas única e exclusivamente ao Direito das Coisas, o que a via processual adequada para obter a pretensão veiculada, não é de cumprimento de sentença, mas sim ação autônoma de extinção de condomínio, bem como ação possessória.
A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível o manejo do cumprimento de sentença, para fins de alienação de bens do casal, após decretado o divórcio ou a extinção da união estável, sendo necessário, outrossim, o ajuizamento de ação de extinção de condomínio.
Neste sentido:
“ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DE BEM. CONDOMÍNIO ESTABELECIDO EM PARTILHA. RENÚNCIA. INEFICÁCIA.AÇÃO DIVISÓRIA. NECESSIDADE. 1. A renúncia unilateral ao uso de bem em condomínio não gera a obrigação do condômino pagar aluguéis pela sua utilização exclusiva,ainda que ele não tenha se insurgindo contra a notificação que comunicava o desinteresse na utilização compartilhada, uma vez que a extinção do condomínio exige o manejo de ação própria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; AgRg-AREsp 128.623; Proc.2011/0300021-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE12/09/2016)” CIVIL. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. Se os bens docasal foram partilhados em regime de condomínio, a extinção deste se dá por ação de divisão, e não por nova partilha. Recurso Especial conhecido e provido.(STJ; RESP 255059; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Ari Pargendler; Julg. 06/06/2000; DJU 28/08/2000; pág. 00082)
Ainda, nesse sentido:
“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - AÇÃO DE EX COMPANHEIRA – BEM PARTILHADO - QUESTÃO NÃO MAIS ATINENTE AO DIREITO DE FAMÍLIA - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL COMUM.
I-Analisando os autos resta claro que cuida-se, em verdade, de ação de extinção do condomínio formado no momento em que fora partilhado o bem comum do casal. Ora, a sentença que reconheceu e dissolveu a união estável realizando a partilha de bens, converteu o caráter do imóvel de comunhão para condomínio, de forma que, na condição de condômina é que a ex companheira ajuizou a demanda visando ao recebimento de sua cota parte.
II- Para a extinção do referido condomínio, tendo em vista seu caráter nitidamente patrimonial, não mais serão aplicadas as regras atinentes ao Direito de Família mas as regras atinentes ao condomínio previstas no Código Civil, deixando as partes de figurar na demanda na qualidade de companheiros e passando a figurar como condôminos, o que atrai a competência da Vara Cível para o processamento e julgamento do feito.
III - Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado.
(TJES, Classe: Conflito de competência, 100130042508, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 27/01/2014, Data da Publicação no Diário: 04/02/2014)”
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA.COMPETÊNCIA PARA PROCESSUAL E JULGAMENTO DE AÇÃO QUE VISA O CUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO EM AÇÃO DE DIVÓRCIO RELATIVO À PARTILHA DE BENS. ESGOTAMENTE DA MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE FAMÍLIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I - Uma vez partilhados os bens dos ex-consortes, esgota-se o ofício do Juízo de Família, restando aplicável o inciso I, do artigo 58, da Lei Complementar nº 234/2002 (Código de Organização Judiciária).

II - Compete ao Juízo da Vara Cível processar e julgar a Ação que, embora nominada de partilha de bens, pretende, na verdade, a alienação judicial do que já foi partilhado no Juízo de Família, onde se assegurou a meação sobre determinado imóvel, formando condomínio.
III - Recurso conhecido e provido.
(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 12139003524, Relator : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/04/2014, Data da Publicação no Diário: 24/04/2014).
Assim, deixo de conhecer o requerimento de cumprimento de sentença.

Eunápolis/BA, 29 de fevereiro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000210-17.2024.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis
Representado: N. M. S. N.
Advogado: Marcus Vinicius Gomes Cavalcante (OAB:BA65092)
Representado: Nicolas Santana Nunes
Advogado: Marcus Vinicius Gomes Cavalcante (OAB:BA65092)
Representante: Edilneia De Jesus Santana
Advogado: Marcus Vinicius Gomes Cavalcante (OAB:BA65092)
Reu: Paulo Nunes Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8000210-17.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Guarda]
Autor: N. M. S. N. e outros (2)
Réu: PAULO NUNES SANTOS

Vistos, etc.
EDILNEIA DE JESUS SANTANA, por si e representando seus filhos NOAH MOISÉS SANTANA NUNES e NÍCOLAS SANTANA NUNES, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente Ação de Ação de Reconhecimento de união estável c/c Alimentos c/c Regulamentação de Visitas e Guarda contra PAULO NUNES SANTOS, igualmente qualificado.
Às fls.15, ID de nº 431861591 , parte autora requer a desistência da presente ação.
Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos em lei, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência de fls. 15, ID de nº 431861591, em todos os seus termos, julgando extinto este processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas de Lei, face AJG que ora defiro.
P.R.I., arquivando-se após o trânsito em julgado.

Eunápolis/BA, 1 de março de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000163-19.2019.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Reu: Antonio Pereira Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000163-19.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)
REU: ANTONIO PEREIRA DA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
BANCO VOLKSWAGEM S.A., já qualificado, nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para o requerido a compra do bem descrito na inicial, entretanto, este não pagou regularmente as parcelas na forma acordada.
No ID de nº 418048879, a parte autora requereu a conversão da ação de busca e apreensão para executiva.
Pelo que se vê nos autos, no ID de nº 412974378, o bem alienado fiduciariamente não se acha na posse da devedora e, nessa situação, permite o art. 4 º combinado com o art. 5º do Dec. Lei 911/69 desconsiderar a garantia fiduciária e recorrer simplesmente à ação de execução contra o devedor.
Assim, acolho o pedido feito 43, ID de nº 418048879 - e CONVERTO a presente Ação de Busca e Apreensão em Executiva, nos próprios autos, em consonância com o arts. 4º e 5º, do Decreto Lei 911/69.
Após o autor providenciar o recolhimento das custas referentes à expedição de novo mandado judicial, cite-se o réu para no prazo de 03(três) dias, pagar o débito no valor de R$ 32.841,44 (Trinta e dois mil oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Não quitado o débito, proceda-se a penhora, a qual deverá se for o caso, recair sobre os bens dados em garantia, avaliando-se e intimando-se.
Fixo honorários advocatícios em valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, reduzido da metade para o caso de pagamento no prazo legal.
Eunápolis, 27 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000163-19.2019.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Antonio Pereira Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Nº do Processo : 8000163-19.2019.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: ANTONIO PEREIRA DA COSTA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Auto de Penhora (incluída avaliação) - código: 43010; R$ 217,60 (duzentos e dezessete reais e sessenta centavos)
TOTAL: R$ 217,60 (duzentos e dezessete reais e sessenta centavos)
Eu, ANTHERO BOTELHO DA SILVA NETO, o digitei. Eunápolis (BA), 4 de março de 2024.

Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001763-70.2022.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jose Eduardo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001763-70.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: JOSE EDUARDO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a requerente para, em 15 (quinze) dias, informar endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção do feito, ressaltando que o pedido de reconsideração não se presta a esta finalidade. Diligencie-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Eunápolis, 3 de dezembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001695-86.2023.8.05.0079 Usucapião
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Jackeline Barbosa Cunha
Advogado: Deldi Henrique Oliveira Costa (OAB:BA61245)
Herdeiro: Marcelo Eduardo Bezerra Cunha
Herdeiro: Fabiana Sousa Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8001695-86.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: JACKELINE BARBOSA CUNHA
Advogado(s): DELDI HENRIQUE OLIVEIRA COSTA (OAB:BA61245)
HERDEIRO: MARCELO EDUARDO BEZERRA CUNHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro AJG.
Intime- se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planta do bem prescribendo, com rigor técnico, por profissional habilitado, não se admitindo, portanto, a substituição por esboço ou croquis, bem como a juntada de certidão do

Registro Imobiliário atualizada, para comprovação em que nome se encontra matriculado o imóvel usucapiendo, como também para identificação dos confrontantes, ou então, a certidão negativa de registro, quando se referir a imóvel não transcrito.
Também, intime-se para juntar certidão positiva ou negativa do registro de imóveis.
Cite-se aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e de suas respectivas esposa e, por edital, os réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, na forma da lei.
Intimem--se, por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes das Fazendas Públicas da União, Estado e Município.
Eunápolis, 6 de julho de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004115-64.2023.8.05.0079 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: C. S. P.
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Requerido: U. D. F. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8004115-64.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: CINTHIA SANTOS PEIXOTO
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725)
REQUERIDO: UANDERSON DE FREITAS SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
É da parte autora a incumbência de localizar e informar o endereço correto do réu, a fim de proporcionar a citação e a triangularização processual.
Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, na diretriz de informar o endereço correto e completo da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Eunápolis, 16 de novembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001658-59.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: E. S. Oliveira Polpas De Frutas
Executado: Emanuella Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001658-59.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: E. S. OLIVEIRA POLPAS DE FRUTAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas, conforme certidão de ID de nº 409074615, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Eunápolis, 26 de novembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001658-59.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: E. S. Oliveira Polpas De Frutas
Executado: Emanuella Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8001658-59.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: E. S. OLIVEIRA POLPAS DE FRUTAS e outros
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial, conforme despacho do ID nº 401794664.
Daje - Auto de Penhora (incluída avaliação) - código: 43010 - R$ 217,60 (duzentos e dezessete reais e sessenta centavos)
Daje - Litisconsórcio passivo - código: 49032 - R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos)
TOTAL: R$ 251,10 (Duzentos e cinquenta e um reais e dez centavos)
Eu, Elenice Pereira Carvalho, digitei. Eunápolis (BA), 04 de março de 2024.
Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000474-68.2023.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: E. J. D. S.
Advogado: Juliana Silva De Oliveira (OAB:BA56079)
Requerente: M. S. F.
Advogado: Juliana Silva De Oliveira (OAB:BA56079)
Requerente: A. D. J. L.
Advogado: Juliana Silva De Oliveira (OAB:BA56079)
Requerente: C. S. F.
Advogado: Juliana Silva De Oliveira (OAB:BA56079)
Requerente: C. S. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000474-68.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: EDINALVA JOSE DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): JULIANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA56079)
REQUERENTE: C. S. L.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Pelo que se vê dos autos, houve postulação do benefício da assistência judiciária quando da inicial, face carência financeira, razão pela qual a concedo.
O benefício da assistência judiciária pode pode ser concedido em qualquer fase do processo. Precedentes (STJ REsp n. 38.124-0/SP; TRF - 1ª Região AC N. 10216/ 97-DF, Relª Juíza Assusete Magalhães). Acrescento, principalmente quando requerido na fase postulatória e não apreciado.
Sem custas, arquive-se .

Eunápolis, 13 de julho de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000648-43.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Tiago Kitakawa De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000648-43.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: TIAGO KITAKAWA DE SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
AYMORÉ, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. , já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo , objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia contra TIAGO KITAKAWA DE SOUSA , igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para o requerido a compra do bem descrito na inicial, entretanto, este não pagou regularmente as parcelas na forma acordada.
Comprova através de documentos o financiamento alegado, bem como encontrar-se o requerido em mora, em consonância.
Assim, entendendo encontrar-se presentes os requisitos exigidos em Lei, DEFIRO A LIMINAR na forma requerida.
Expeça-se o competente mandado.
Cumpra-se.
Cumprida, cite-se na forma da Lei.
Eunápolis, 21 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000648-43.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Tiago Kitakawa De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Nº do Processo : 8000648-43.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: TIAGO KITAKAWA DE SOUSA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Envio Eletrônico de Ofício (força policial para cumprimento da diligência) – código 91017; R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos)
TOTAL: R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos).
Eu, ANTHERO BOTELHO DA SILVA NETO, o digitei. Eunápolis (BA), 4 de março de 2024.

Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000606-91.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: M. A. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000606-91.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: MANOEL ALVES MENDES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. , já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo , objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia contra MANOEL ALVES MENDES, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para o requerido a compra do bem descrito na inicial, entretanto, este não pagou regularmente as parcelas na forma acordada.
Comprova através de documentos o financiamento alegado, bem como encontrar-se o requerido em mora.
Assim, entendendo encontrar-se presentes os requisitos exigidos em Lei, DEFIRO A LIMINAR na forma requerida.
Expeça-se o competente mandado.
Cumpra-se.
Cumprida, cite-se na forma da Lei.
Eunápolis, 21 de fevereiro de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000606-91.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: M. A. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Nº do Processo : 8000606-91.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: MANOEL ALVES MENDES
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Envio Eletrônico de Ofício (força policial para cumprimento da diligência) – código 91017; R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos)
TOTAL:R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos)
Eu, ANTHERO BOTELHO DA SILVA NETO, o digitei. Eunápolis (BA), 4 de março de 2024.

Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000106-93.2022.8.05.0079 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: J. P. C. P.
Advogado: Aliane Dos Anjos Leite (OAB:BA61650)
Requerido: R. P. D. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8000106-93.2022.8.05.0079
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução, Regulamentação de Visitas, Violência Doméstica Contra a Mulher]
Autor: JOSUELIA PIRES CUSTODIO PINHEIRO
Réu: RAIMUNDO PINHEIRO DOS SANTOS NETO

Vistos, etc.
JOSUÉLIA PIRES CUSTÓDIO PINHEIRO, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de RAIMUNDO PINHEIRO DOS SANTOS NETO, igualmente qualificado, alegando, em síntese, ter mantido um relacionamento amoroso com o requerido, por cerca de 14(quatorze) anos. Prossegue dizendo que, em setembro de 2016, formalizaram a união, celebrando matrimônio sob o regime de comunhão parcial de bens. Continua dizendo que, desse relacionamento, nasceram os filhos Ana Cecília Pinheiro Custódio, em 19/07/2010, atualmente com 13 (treze) anos, e José Edmundo Neto Pinheiro Custódio, nascido em 14/02/2017, agora com 06 (seis) anos de idade. Pontua que a convivência se tornou insuportável, devido à postura agressiva do requerido, o que motivou a separação de fato. Sustenta que essa ruptura ocorreu aproximadamente há 01 (um) ano e 07 (sete) meses. Conta ainda que, durante o relacionamento, não foram adquiridos bens móveis ou imóveis

passíveis de partilha. Finaliza pleiteando a decretação do divórcio, a concessão da guarda unilateral dos filhos do casal, a fixação de alimentos a favor deste em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento).
Juntou documentos.
Em contestação, concorda que as partes estão separadas de fato e, em relação à guarda dos filhos, a ré expressa o desejo de que seja compartilhada. Quanto aos alimentos, esclarece que não possui vínculo empregatício, desempenhando a profissão de pintor. Nesse contexto, sugere o pagamento de 37,87% do salário-mínimo como contribuição alimentar.
Houver réplica, seguida audiência de conciliação, instrução e julgamento. Durante esse audiência, as partes apresentaram suas alegações finais.
O Ministério Público, em parecer, opinou:
"(...) se manifesta pela PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, com: a) a decretação de divórcio do casal; b) a fixação da guarda unilateral em favor da requerente, garantindo-se ao requerido o direito de visitação em relação aos filhos, por intermédio de terceira pessoa para buscar e devolver as crianças; c) a fixação de alimentos a serem pagos pelo requerido em favor dos filhos, no valor equivalente a 37,87% do salário-mínimo; d) o retorno da requerente ao nome de solteira.(...)"
Sobre o divórcio, a promulgação da Emenda Constitucional de nº 66, de 13 de julho de 2010, deu nova redação ao § 6º do artigo 226, da Constituição Federal, dispondo sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito da prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.
Portanto, não há qualquer impedimento para que seja decretado o divórcio do casal, pois presentes todos os requisitos exigidos em lei.
Desse modo, deve o pedido ser julgado procedente para que a requerida passe a usar o nome de solteira, qual seja: JOSUÉLIA PIRES CUSTÓDIO.
Comprovado está nos autos o dever de alimentar, e que, apesar de dispensados os depoimentos pessoais e produção de prova testemunhal, é evidente a necessidade das crianças para prover suas necessidades não só com alimentos, mas também com vestuário, lazer, moradia, saúde e tantas outras. Lado outro, é obrigação do alimentante prestar alimentos.
Deve o Juiz ao arbitrar os alimentos a serem prestados pelo alimentante, levar em consideração a presença do binômio necessidade de um e capacidade do outro, e pelo que consta nos autos estão evidenciados.
Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos em lei, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO para decretar, como decretado fica, o divórcio do casal JOSUÉLIA PIRES CUSTÓDIO PINHEIRO e RAIMUNDO PINHEIRO DOS SANTOS NETO, devendo a divorcianda voltar a usar o nome de solteira, JOSUÉLIA PIRES CUSTÓDIO.
Deixo de condenar qualquer das partes nos ônus da sucumbência, por se encontrarem sob o pálio da justiça gratuita.
P.R.I.
Expeça-se o competente mandado, arquivando-se após o trânsito em julgado.
Eunápolis/BA, 1 de março de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001512-18.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Carlos Cledson De Santana Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8001512-18.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: CARLOS CLEDSON DE SANTANA SANTOS
Vistos, etc.
DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA, face CARLOS CLEDSON DE SANTANA SANTOS, igualmente qualificado.
Em ID de nº433378782, às fls. 40, as partes peticionaram, comunicando que as partes se compuseram.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontade estabelecido pelas partes e extingo o feito na forma do artigo 497, III, b, do NCPC, com resolução de mérito.

Custas de lei.
P. R.I., arquivando-se, após trânsito em julgado.
Eunápolis/BA, 1 de março de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000719-79.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Ezequiel Mascarenhas Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8000719-79.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: EZEQUIEL MASCARENHAS FERREIRA

Vistos, etc.
DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA, face EZEQUIEL MASCARENHAS FERREIRA, igualmente qualificado.
Em ID de nº 433193756, fls. 46, as partes peticionaram, comunicando que as partes se compuseram.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontade estabelecido pelas partes e extingo o feito na forma do artigo 497, III, b, do NCPC, com resolução de mérito.
Custas de lei.
P. R.I., arquivando-se, após trânsito em julgado.

Eunápolis/BA, 1 de março de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003158-63.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Executado: Benfica & Martins Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8003158-63.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Réu: BENFICA & MARTINS LTDA - ME
Vistos, etc.
COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA contra CARMELITA LEONIDIA MARIA DE JESUS, igualmente qualificado.
Às fls. 23, ID de nº 433501360 , a parte autora requere A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com a consequente extinção do processo.
Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos em lei, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência de fls. 23, ID de nº 433501360, em todos os seus termos, julgando extinto este processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Custas de Lei.
P.R.I., arquivando-se após o trânsito em julgado.

Eunápolis/BA, 1 de março de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005960-34.2023.8.05.0079 Divórcio Consensual
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: M. N. D. S. L. P.
Advogado: Thayna Maynne Santiago Alves (OAB:BA55678)
Requerente: S. F. P.
Advogado: Thayna Maynne Santiago Alves (OAB:BA55678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8005960-34.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução]
Autor: MARIA NEIDE DOS SANTOS LOPES PAIVA e outros
Réu:
Vistos, etc.
MARIA NEIDE DOS SANTOS LOPES PAIVA e SEBASTIÃO FERREIRA PAIVA, já qualificados, ingressaram com a presente ação de CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO alegando, em síntese, que foram casados, no período de 03/09/1980 á 16/02/2009, quando se separaram consensualmente, nos autos do processo nº 5.336/05, que tramitouna 2ªVara Cível da Comarca de Eunápolis-Ba. Prossegue dizendo que estão separados há mais de quatorze anos, não existe qualquer possibilidade de se reatar a união, por fim, não mais interessa aos requerentes o estado de separado, assim, o propósito da presente ação é a conversão da separação consensual em divórcio, nos termos do artigo 1.580 do Código Civil.
Juntaram documentos.
Juntou petição assinado por ambos requerentes.
Dispensa a intimação do Ministério Público, face inexistência de menores.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes, especialmente o artigo 1.580 do Código Civil, assim dispõe
Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos em lei, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO para decretar, como decretado fica, a CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO do casal MARIA NEIDE DOS SANTOS LOPES E SEBASTIÃO FERREIRA PAIVA, devendo a divorcianda voltar a usar o nome de solteira, ou seja: MARIA NEIDE SANTOS LOPES.
Sem custas.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação.
Oportunamente, arquive-se.

Eunápolis/BA, 1 de março de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005015-81.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Jose Antonio Menezes Silva
Executado: Vinicius Marim Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8005015-81.2022.8.05.0079
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: JOSE ANTONIO MENEZES SILVA e outros

Vistos, etc.
Proferido sentença, o autor apresentou embargos de declaração, alegando, em síntese, que o pleito não foi devidamente julgado por este Juízo, conquanto não condenou a parte executada ao pagamento das despesas processuais em sua integralidade, em virtude do princípio da causalidade
Dispensa a impugnação, face a embargada ainda não integra a relação processual originária.
Pelo que se vê dos autos, a sentença homologou o pedido de desistência da ação e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, com condenação do exequente no pagamento das custas processuais.
A sentença consignada pelo Juízo foi bastante clara sobre o tema, pois o artigo 90 do CPC preceitua que se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu:
A jurisprudência ensina que a mera desistência do exequente, desde que não se configure a frustração do processo executivo por não localização de bens do devedor, não o exime do pagamento das custas processuais.
Dessa forma, diante do pedido de desistência formulado pela parte credora, em virtude da regularização do crédito, a parte exequente deve ser condenada ao pagamento das despesas pendentes.
No restante, o que persiste é a insatisfação dos Embargantes com a sentença desfavorável a seus interesses, a qual, inclusive, não é passível de reforma nesta estreita via dos Aclaratórios. Ressalte-se que a finalidade deste recurso é completar decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. A ausência destes vícios conduz à sua rejeição.
À propósito, veja o entendimento do STJ:
“APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA. - Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição” (STJ, Edcl no AgRg no CC 51469/SP, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, 08/02/2006, DJ 08.03.2006 p. 192, grifos nossos).
Assim, entendendo que não houve omissão/contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Intimem-se.

Eunápolis/BA, 29 de fevereiro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004744-38.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Itaucard S.a.

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Alan Bomfim Silva Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8004744-38.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: ALAN BOMFIM SILVA FERREIRA
Vistos, etc.
Ajuizada a presente ação, foi extinto o processo, sem resolução do mérito, face ausência de pressuposto processual, conquanto entendeu o este Juiz não ter o autor provado a mora.
A parte autora recorreu, contudo, posteriormente, consoante informa ID de nº 429290557, veio requerer a desistência da ação, tendo em vista que não tem mais interesse no prosseguimento do feito.
Pelo que se vê dos autos, não existe qualquer empecilho a homologação do pedido de desistência, inclusive face a parte ré não integrar a relação processual. Quanto ao recurso, a desistência do processo caracteriza sua renúncia tácita ao recurso, que, aliás, é um direito processual potestativo
Assim, face a perda do interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em consonância com o art. 485, VI, do CPC, revogando a decisão liminar.
Em havendo custas remanescentes, condeno a parte autora ao seu pagamento
P.R.I., arquivando-se, após o trânsito em julgado.

Eunápolis/BA, 29 de fevereiro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004007-06.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Thassyu Souza Vilas Boas Bobbio
Advogado: Lucas Bento Cabral De Oliveira (OAB:MG203801)
Reu: Clube De Regatas Do Flamengo
Advogado: Anderson Fernandes Da Silva (OAB:RJ158418)
Advogado: Sergio Chermont De Britto (OAB:RJ082374)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8004007-06.2021.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Produto Impróprio]
Autor: THASSYU SOUZA VILAS BOAS BOBBIO
Réu: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
Vistos, etc.
Pelo que se vê dos autos, já foi sentenciado e se encontra pendente de embargos de declaração.
Contudo, no ID de fls. 38, ID de nº 431981795, CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO (FLAMENGO) e THASSYU SOUZA VILAS BOAS BOBBIO celebraram acordo e em seguinte o recurso foi extinto, por ausência de interesse processual.
Pelo que se vê dos autos, não existe qualquer empecilho a que as partes transacionem sobre direitos disponíveis, patrimoniais, ainda que já sentenciado o feito, o que se afigura desimportante.

Devo lembrar que toca ao magistrado priorizar a conciliação a qualquer tempo (art. 139, V, do CPC).
Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos em Lei, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de no ID de fls. 38, ID de nº 431981795, em todos os seus termos, julgando extinto este processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do CPC.
Custas de lei.
P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado.
Eunápolis/BA, 29 de fevereiro de 2024
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000511-95.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Carlos Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000511-95.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: CARLOS DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Prolatada a sentença na fls. 10, ID de nº 416114361, encerra-se a prestação jurisdicional monocrática, não podendo o Juiz modifica-la, sob pena de ensejar grave instabilidade, as relações jurídicas.
Eventual anulação somente poderá ocorrer em instância superior, por meio da via processual adequada, qual seja recurso de apelação.
Assim, resta prejudicado o pedido às fls. 11, ID de nº 416527838.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Eunápolis, 27 de fevereiro de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0001045-11.2005.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Eunapolis Ltda
Advogado: Eduardo Ramos Cerqueira Da Cruz (OAB:BA12968)
Executado: Bernardino Carmo De Souza
Advogado: Luana Cellin Callegari Perim (OAB:BA39572)
Executado: Joana De Jesus Sales Souza
Advogado: Luana Cellin Callegari Perim (OAB:BA39572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001045-11.2005.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL EUNAPOLIS LTDA
Advogado(s): EDUARDO RAMOS CERQUEIRA DA CRUZ registrado(a) civilmente como EDUARDO RAMOS CERQUEIRA DA CRUZ (OAB:BA12968)
EXECUTADO: BERNARDINO CARMO DE SOUZA e outros
Advogado(s): LUANA CELLIN CALLEGARI PERIM (OAB:BA39572)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para querendo, manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Eunápolis, 29 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005404-32.2023.8.05.0079 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: J. G. M.
Advogado: Moana Assis Dassie (OAB:BA64684)
Requerente: J. R. C. S.
Advogado: Moana Assis Dassie (OAB:BA64684)
Requerente: M. L. G. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8005404-32.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: JULIANA GUERRIERI MARTINS e outros
Advogado(s): MOANA ASSIS DASSIE (OAB:BA64684)
REQUERENTE: M. L. G. C.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista a representante do Ministério Público.
Após manifestação, conclusos.
Eunápolis, 1 de março de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000026-85.2017.8.05.0118 Busca E Apreensão
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Requerido: Ed & P Derivados De Petroleo Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000026-85.2017.8.05.0118

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REQUERIDO: ED & P DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Mantenho a decisão de fls. 88, ID de nº 395658084, pelos seus próprios fundamentos.
Intime-se a requerente para, em 15 (quinze) dias, informar endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção do feito, ressaltando que o pedido de reconsideração não se presta a esta finalidade. Diligencie-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Eunápolis, 29 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0302229-11.2014.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Thyala Jankowski (OAB:BA62367)
Advogado: Ana Lelia De Lacerda Gimenes Tejeda (OAB:SP285159)
Exequente: Marcio Da Rocha Santos
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0302229-11.2014.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MARCIO DA ROCHA SANTOS
Advogado(s): NILO CARNEIRO DIAS (OAB:BA26463)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): THYALA JANKOWSKI (OAB:BA62367), ANA LELIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA (OAB:SP285159)

DESPACHO
Vistos, etc.
Já tendo a parte exequente levantado o valor pelo pagamento da condenação, através de Alvará, qualquer valor ainda existente à disposição deste Juízo referente a estes autos, devem ser disponibilizados em favor do Banco Executado.
Assim, expeça-se Alvarás em favor do banco Executado, Banco Pan S/A.
Após, arquive-se.
Eunápolis, 24 de janeiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000927-34.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Eliana Andrade Silva Pena
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000927-34.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ELIANA ANDRADE SILVA PENA
Advogado(s): BRUNO DE SOUZA RONCONI registrado(a) civilmente como BRUNO DE SOUZA RONCONI (OAB:BA27117)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
À parte apelada pelo prazo de lei.
Após, Subam ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as devidas cautelas de estilo.
Eunápolis, 21 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001699-65.2019.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ivonildo Santos Silva
Advogado: Nayara Soares Guerra (OAB:ES13879)
Advogado: Maico Uendel Mozart Miguel (OAB:ES13130)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001699-65.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: IVONILDO SANTOS SILVA
Advogado(s): NAYARA SOARES GUERRA registrado(a) civilmente como NAYARA SOARES GUERRA (OAB:ES13879), MAICO UENDEL MOZART MIGUEL registrado(a) civilmente como MAICO UENDEL MOZART MIGUEL (OAB:ES13130)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:-CE23599)

DESPACHO
Vistos, etc.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., às fls.101, ID de nº 416595108, após intimação para cumprimento da sentença, informou o pagamento da condenação, juntando comprovante.
Em ato contínuo, a parte ré concorda com o valor depositado, requerendo seja expedido guia de liberação em nome do seu advogado.
Expeça-se alvará ou outro ato eletrônico equivalente, conforme requerido
Após, arquive-se.
Eunápolis, 1 de novembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001699-65.2019.8.05.0079 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ivonildo Santos Silva
Advogado: Nayara Soares Guerra (OAB:ES13879)
Advogado: Maico Uendel Mozart Miguel (OAB:ES13130)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001699-65.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: IVONILDO SANTOS SILVA
Advogado(s): NAYARA SOARES GUERRA registrado(a) civilmente como NAYARA SOARES GUERRA (OAB:ES13879), MAICO UENDEL MOZART MIGUEL registrado(a) civilmente como MAICO UENDEL MOZART MIGUEL (OAB:ES13130)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:-CE23599)

DESPACHO
Vistos, etc.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., às fls.101, ID de nº 416595108, após intimação para cumprimento da sentença, informou o pagamento da condenação, juntando comprovante.
Em ato contínuo, a parte ré concorda com o valor depositado, requerendo seja expedido guia de liberação em nome do seu advogado.
Expeça-se alvará ou outro ato eletrônico equivalente, conforme requerido
Após, arquive-se.
Eunápolis, 1 de novembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002479-63.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Marcelo Vinicius De Jesus Almeida
Advogado: Lucas Santos De Oliveira (OAB:BA48072)
Advogado: Milena De Oliveira Coelho (OAB:BA52936)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002479-63.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: MARCELO VINICIUS DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s): MILENA DE OLIVEIRA COELHO (OAB:BA52936), LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA48072)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
tendo sido comprovado nos autos o pagamento dos honorários, notifique-se o médico perito, remetendo-lhe cópia do processo, requisitando a designação de dia, hora e local, para que o periciando seja submetido a exame, caso aceite o encargo, informando ao Juízo com antecedência mínima de trinta dias, visando a intimação das partes.

Ainda, fica a parte autora advertida de que o seu não comparecimento injustificado à perícia designada implicará em desistência tácita do pedido, o que acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art.485, IV do CPC.

Eunápolis, 28 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006235-17.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Maycon Menegardo
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006235-17.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: MAYCON MENEGARDO
Advogado(s): CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB:SP403110)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A autarquia foi citada, consoante certidão de fls. 13, ID de nº 41393310, contudo permaneceu inerte.
Ainda que se revele um quadro de revelia, não serão aplicados os seus efeitos, em razão das prerrogativas atinentes à Fazenda Pública.
Veja o entendimento jurisprudencial a respeito do tema:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVELIA. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SENTENÇA ANULADA. 1. Em se tratando de direito indisponível (concessão de benefício previdenciário) não se aplicam os efeitos da revelia em face do INSS, tanto pelo fato que no orçamento do INSS há inserção de verba pública, quanto pelo fato de que o INSS representa o interesse da população brasileira no que concerne ao pagamento de benefícios previdenciários. 2. Apesar de o INSS não ter apresentado contestação, tinha o direito de ser intimado dos demais atos do processo, uma vez que os efeitos da revelia não operam integralmente em face da Fazenda Pública. 3. Apelação provida para anular a sentença. (TRF4, APELREEX 0006326-41.2016.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator para Acórdão ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 14/09/2017)
No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ:
“No tocante à alegação de que o INSS jamais impugnou os documentos comprobatórios da atividade insalubre, prevalece nesta Corte a compreensão de que o efeito material da revelia, consubstanciado na presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, não se opera contra a Fazenda Pública, tendo em vista a supremacia do interesse público“. (AgRg no REsp 1148294/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016)
Nesse passo, em consonância com a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01, de 15.12.2.015, do E. CNJ c/c com os arts.139, VI e 370 todos do CPC, determino antecipadamente a produção de prova pericial
Assim, nomeio, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.005 do TJBAM, perito judicial, o médico ABELARDO FRANCO, CRM-Ba 19247, que deverá ser notificado da presente nomeação e, em aceitando, assinar termo de compromisso na forma da Resolução CM-01 de 24.01.2011 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Bahia. Com fundamento na Lei n.º 8.620/93, artigo 8º, § 2º – “O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente de trabalho.
Nos termos do art. 1º da Resolução n.º 541/2007, do Conselho da Justiça Federal (CJF), Nas ações acidentarias, cuja competência é originariamente da Justiça Estadual (art. 129,II, da Lei nº 8213/91), o INSS está autorizado pelo art. 8º § 2º da Lei n.º 8.620/93 a antecipar os honorários periciais, no prazo de 30 dias.
Portanto, intime-se o INSS para proceder ao depósito judicial dos honorários, que ora arbitro no valor de 01 (um) salário mínimo, tendo em vista a especialização do perito e natureza do exame.
Intimem-se as partes para a oferta de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de quinze dias, nos termos do art. 465, § 1º do CPC.
Comprovado nos autos o pagamento dos honorários, notifique-se o médico perito, remetendo-lhe cópia do processo, requisitando a designação de dia, hora e local, para que o periciando seja submetido a exame, caso aceite o encargo, informando ao Juízo com antecedência mínima de trinta dias, visando a intimação das partes.

Ainda, fica a parte autora advertida de que o seu não comparecimento injustificado à perícia designada implicará em desistência tácita do pedido, o que acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art.485, IV do CPC.
Eunápolis, 28 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0004310-21.2005.8.05.0079 Embargos À Execução
Jurisdição: Eunapolis
Embargante: Ricardo Rocha Silva Filho
Advogado: Valdeir Ribeiro Costa (OAB:BA14051)
Embargante: Ricardo Rocha Silva Filho
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Leoncio Ramos Bispo Silva (OAB:BA13218)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0004310-21.2005.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EMBARGANTE: RICARDO ROCHA SILVA FILHO e outros
Advogado(s): VALDEIR RIBEIRO COSTA (OAB:BA14051)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LEONCIO RAMOS BISPO SILVA (OAB:BA13218)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargante, para o pagamento as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000396-74.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Posto Rio Da Prata Comercio De Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Jorge De Freitas Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Nº do Processo : 8000396-74.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Capitalização / Anatocismo]
Autor: POSTO RIO DA PRATA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Réu: JORGE DE FREITAS SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Citação – código 41017; R$ 137,86 (cento e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos)
TOTAL: R$ 137,86 (cento e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos)
Eu, ANTHERO BOTELHO DA SILVA NETO, o digitei. Eunápolis (BA), 29 de agosto de 2023.

Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001556-37.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Solange Alves Cabral
Advogado: Cristiane Almeida Barros (OAB:BA65600)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8001556-37.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: SOLANGE ALVES CABRAL
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Envio Eletrônico de Ofício (força policial para cumprimento da diligência) – código 91017;
Valor: R$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos)
Eu, Fabiana Lemos dos Santos Silva, o digitei. Eunápolis (BA), 12 de setembro de 2023.
Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002959-41.2023.8.05.0079 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Analbi De Jesus Costa
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Requerente: Jose Ribeiro Neto
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Requerente: Lamartine Firmo Costa
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Requerente: Robson Oberdan Bispo De Souza
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Requerente: Claudia Bispo De Souza
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Requerente: Laura Firmo Costa
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Requerido: Clelia Bispo De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8002959-41.2023.8.05.0079

Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Levantamento de Valor]
Autor: ANALBI DE JESUS COSTA e outros (5)
Réu: CLELIA BISPO DE JESUS
Vistos, etc.
ANALBI DE JESUS COSTA, JOSÉ RIBEIRO NETO, LAMARTINE FIRMO COSTA, ROBSON OBERDAN BISPO DE SOUZA,- CLÁUDIA BISPO DE SOUZA e LAURA FIRMO COSTA, menor púbere, neste ato, devidamente assistida por sua genitora JUSCICLEIDE SOARES FIRMO, todos qualificados nestes autora, ingressaram com o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL, alegando, em síntese, que, na qualidade de herdeiros de CLELIA BISPO DE JESUS, falecida, em 28/04/2026, pretendem a obtenção dos valores, relativos ao abono do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF. Prossegue dizendo que I a falecida não deixou bens e tão pouco testamento. Continua dizendo que a falecida exercia a função de professora junto ao Estado da Bahia e, após o falecimento, seu nome constou da lista de beneficiários do abono do FUNDEF, disponibilizada em Diário Oficial.
Juntaram documentos.
A Representante do Ministério Público pontuou que nada tem a opor quanto ao deferimento do pedido, determinando-se a expedição de alvará judicial em favor dos herdeiros, devendo-se ser efetivado o depósito dos valores a serem recebidos pela herdeira menor em caderneta poupança.
Não havendo bens a inventariar, à luz da Lei 6.858/80, despicienda a abertura de inventário ou arrolamento
Defiro AJG.
A Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, dispôs sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
Segundo o artigo 9º, da Lei Estadual nº 14.485/2022: “Os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento.”
Pelo que se vê dos autos, os requerentes são filhos da falecida e se verifica que podem e devem se valer de simples alvará judicial para levantamento dos valores deixados pela falecida, independentemente de inventário ou arrolamento, relativos à abono do FUNDEF, destinados à genitora dos autores, na forma da portaria conjunta SAEB/SEC nº 014, de 24 de setembro de 2022.
Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos em Lei, JULGO POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar, como determinado fica, seja expedido ALVARÁ, autorizando os requerentes habilitarem, no procedimento administrativo de nº 009.9624.2022.0067370-52 que tramita na SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SEC/COMISSÃO PRECATÓRIOS FUNDEF – SEC/SUDEPE/COM.PREC.FUNDEF, visando levantarem valores devidos à CLELIA BISPO DE JESUS
Cumpra-se.
Transitado em julgado, expeça-se o competente Alvará.
P.R.I. Arquive-se.
Sem custas.
Eunápolis/BA, 1 de janeiro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001416-03.2023.8.05.0079 Usucapião
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Genebaldo Brito Pereira
Reu: Isaltina Cyriaca Da Cruz
Reu: Samuel Roldao Alves De Brito
Reu: Otoniel Brito Pereira
Reu: Cintia Brito Pereira
Herdeiro: Cecilia Corcino Brito
Herdeiro: Cleuza Corcino Brito
Herdeiro: Jaconias Corcino Brito
Confrontante: Rosa Maria Oliveira
Confrontante: Moacyr Da Silva Melo
Confrontante: Maria Cristina Souza Oliveira
Confrontante: Edivaldo Nogueira Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: USUCAPIÃO n. 8001416-03.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: GENEBALDO BRITO PEREIRA
Advogado(s):
REU: ISALTINA CYRIACA DA CRUZ e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro AJG.
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15(quinze), apresente a planta do bem prescribendo, com rigor técnico, por profissional habilitado, não se admitindo, portanto, a substituição por esboço ou croquis, bem como a juntada de certidão do Registro Imobiliário atualizada, para comprovação em que nome se encontra matriculado o imóvel usucapiendo, como também para identificação dos confrontantes, ou então, a certidão negativa de registro, quando se referir a imóvel não transcrito.
Também, intime-se a parte requerente, para juntar certidão positiva ou negativa do registro de imóveis.
Cite-se aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e de suas respectivas esposa e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, para que no prazo de quinze (15) dias, na forma da lei.
Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes das Fazendas Públicas da União, Estado e Município.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000179-94.2024.8.05.0079 Petição Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: H. A. S.
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Requerente: Ana Paula De Oliveira Alcantara
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000179-94.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: H. A. S. e outros
Advogado(s): MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro assistência judiciária gratuita.
Reservo-me para apreciar pedido de liminar após a manifestação da parte ré.
Cite-se na forma da lei.
Eunápolis, 31 de janeiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002210-58.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Raimundo Avelino Ferreira
Curador: Raimundo Avelino Ferreira Filho

Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Curador: Raimundo Avelino Ferreira Filho
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002210-58.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: RAIMUNDO AVELINO FERREIRA
Advogado(s): JACQUELINE SILVA CARVALHO (OAB:BA25555)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos, etc.
Oficie-se o Banco Itaú, agencia 7891 para que remeta a este Juízo comprovante de saque da Ordem de Pagamento emitida em favor do Sr. RAIMUNDO AVELINO FERREIRA CPF: 00020746920563 e com o status “paga” em 01/12/2020, no prazo de 30(trinta) dias.
Eunápolis-Bahia, 17 de fevereiro de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000474-68.2023.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: E. J. D. S.
Advogado: Juliana Silva De Oliveira (OAB:BA56079)
Requerente: M. S. F.
Advogado: Juliana Silva De Oliveira (OAB:BA56079)
Requerente: A. D. J. L.
Advogado: Juliana Silva De Oliveira (OAB:BA56079)
Requerente: C. S. F.
Advogado: Juliana Silva De Oliveira (OAB:BA56079)
Requerente: C. S. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000474-68.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: EDINALVA JOSE DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): JULIANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA56079)
REQUERENTE: C. S. L.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Pelo que se vê dos autos, houve postulação do benefício da assistência judiciária quando da inicial, face carência financeira, razão pela qual a concedo.
O benefício da assistência judiciária pode pode ser concedido em qualquer fase do processo. Precedentes (STJ REsp n. 38.124-0/SP; TRF - 1ª Região AC N. 10216/ 97-DF, Relª Juíza Assusete Magalhães). Acrescento, principalmente quando requerido na fase postulatória e não apreciado.
Sem custas, arquive-se .

Eunápolis, 13 de julho de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005198-52.2022.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Reu: Adriana Trevizani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Nº do Processo : 8005198-52.2022.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária, Consórcio]
Autor: NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME
Réu: ADRIANA TREVIZANI
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Envio Eletrônico de Ofício (força policial para cumprimento da diligência) – código 91017; R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos)
Daje - Citação – código 41017; R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos)
TOTAL: R$ 149,94 (cento e quarenta e nove reais e noventa e três centavos)
Eu, ANTHERO BOTELHO DA SILVA NETO, o digitei. Eunápolis (BA), 23 de fevereiro de 2024.

Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000579-11.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Luciene Siqueira Moreira Bomfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000579-11.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: LUCIENE SIQUEIRA MOREIRA BOMFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

BANCO VOTORANTIM S.A., já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo , objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia contra LUCIENE SIQUEIRA MOREIRA BOMFIM , igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para a requerida a compra do bem descrito na inicial, entretanto, esta não pagou regularmente as parcelas na forma acordada.
Comprova através de documentos o financiamento alegado, bem como encontrar-se a requerida em mora.
Assim, entendendo encontrar-se presentes os requisitos exigidos em Lei, DEFIRO A LIMINAR na forma requerida.
Expeça-se o competente mandado.
Cumpra-se.
Cumprida, cite-se na forma da Lei.
Eunápolis, 21 de fevereiro de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000474-68.2023.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: E. J. D. S.
Advogado: Juliana Silva De Oliveira (OAB:BA56079)
Requerente: M. S. F.
Advogado: Juliana Silva De Oliveira (OAB:BA56079)
Requerente: A. D. J. L.
Advogado: Juliana Silva De Oliveira (OAB:BA56079)
Requerente: C. S. F.
Advogado: Juliana Silva De Oliveira (OAB:BA56079)
Requerente: C. S. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000474-68.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: EDINALVA JOSE DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): JULIANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA56079)
REQUERENTE: C. S. L.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Pelo que se vê dos autos, houve postulação do benefício da assistência judiciária quando da inicial, face carência financeira, razão pela qual a concedo.
O benefício da assistência judiciária pode pode ser concedido em qualquer fase do processo. Precedentes (STJ REsp n. 38.124-0/SP; TRF - 1ª Região AC N. 10216/ 97-DF, Relª Juíza Assusete Magalhães). Acrescento, principalmente quando requerido na fase postulatória e não apreciado.
Sem custas, arquive-se .

Eunápolis, 13 de julho de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000187-52.2016.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Reinan Farias Dos Santos
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000187-52.2016.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: REINAN FARIAS DOS SANTOS
Advogado(s): VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA31454)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O INSS realizou o depósito dos honorários periciais.
Considerando a inércia do médico perito anteriormente nomeado, desconstituo-o e nomeio, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.005 do TJBA, a perita judicial, a médico ALICE BRAGA DE ARAÚJO SAMPAIO-CRM-37713, que deverá ser notificado da presente nomeação e, em aceitando, assinar termo de compromisso na forma da Resolução CM-01 de 24.01.2011 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Bahia.
Notifique-se a médico perita, remetendo-lhe cópia do processo, requisitando a designação de dia, hora e local, para que o periciando seja submetido a exame, caso aceite o encargo.
Com a juntada do laudo, ouçam-se as partes e expeça-se alvará em favor do perito.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Eunápolis, 26 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002479-63.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Marcelo Vinicius De Jesus Almeida
Advogado: Lucas Santos De Oliveira (OAB:BA48072)
Advogado: Milena De Oliveira Coelho (OAB:BA52936)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002479-63.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: MARCELO VINICIUS DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s): MILENA DE OLIVEIRA COELHO (OAB:BA52936), LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA48072)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
tendo sido comprovado nos autos o pagamento dos honorários, notifique-se o médico perito, remetendo-lhe cópia do processo, requisitando a designação de dia, hora e local, para que o periciando seja submetido a exame, caso aceite o encargo, informando ao Juízo com antecedência mínima de trinta dias, visando a intimação das partes.
Ainda, fica a parte autora advertida de que o seu não comparecimento injustificado à perícia designada implicará em desistência tácita do pedido, o que acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art.485, IV do CPC.

Eunápolis, 28 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004347-76.2023.8.05.0079 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Nayla Rodrighero Lima Pedroso Ricardo
Advogado: Leonardo Silva Batista (OAB:BA42714)
Menor: L. R. L. P. R.
Advogado: Leonardo Silva Batista (OAB:BA42714)
Requerido: Unimed Costa Do Descobrimento Cooperativa De Trabalho Medico

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8004347-76.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: NAYLA RODRIGHERO LIMA PEDROSO RICARDO e outros
Advogado(s): LEONARDO SILVA BATISTA registrado(a) civilmente como LEONARDO SILVA BATISTA (OAB:BA42714)
REQUERIDO: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Reservo-me para apreciar pedido de liminar após a manifestação da parte ré.
Cite-se, na forma da lei.

Eunápolis, 27 de novembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002667-27.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Pollianna Camilo De Souza
Advogado: Karine Costa Goncalves (OAB:BA22418)
Advogado: Andre Figueiredo Freitas (OAB:BA18041)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002667-27.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: POLLIANNA CAMILO DE SOUZA
Advogado(s): KARINE COSTA GONCALVES (OAB:BA22418), ANDRE FIGUEIREDO FREITAS (OAB:BA18041)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes sobre o agendamento da perícia, advertindo-se a parte autora nos termos dos artigos 231 e 232 do CC.
Intime-se na forma da lei.
Eunápolis, 24 de agosto de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004957-44.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Camil Alimentos S/a
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB:SP220907)
Reu: Ana Karoline Silva Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8004957-44.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: CAMIL ALIMENTOS S/A
Advogado(s): GUSTAVO CLEMENTE VILELA (OAB:SP220907)
REU: ANA KAROLINE SILVA SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Eunápolis, 17 de outubro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003792-93.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Rosania Souza Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003792-93.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: ROSANIA SOUZA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça de ID de nº 404113409, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito

Eunápolis, 14 de outubro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001963-14.2021.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Valdemi Lima Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001963-14.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: VALDEMI LIMA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas, com o objetivo de viabilizar a pesquisa pelo Sistema BACENJUD ou de indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento

Eunápolis, 13 de outubro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000509-28.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Brizza Mirani Silva Dos Santos Pitanga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000509-28.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: BRIZZA MIRANI SILVA DOS SANTOS PITANGA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se para recolher custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Eunápolis, 26 de outubro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001098-88.2021.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Claudio Manoel Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001098-88.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: CLAUDIO MANOEL COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para recolher custas processuais, na forma da certidão de ID de nº 393957156, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Eunápolis, 21 de setembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006075-89.2022.8.05.0079 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: L. V. A. S.
Advogado: Guilherme Moreira Barbosa (OAB:MG157507)
Requerido: Unimed Costa Do Descobrimento Cooperativa De Trabalho Medico

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8006075-89.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: L. V. A. S.
Advogado(s): GUILHERME MOREIRA BARBOSA (OAB:MG157507)
REQUERIDO: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Na forma do art. 351 do CPC, ouça-se a parte autora, pelo prazo de lei.
Eunápolis, 23 de junho de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO
8006111-34.2022.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: J. T. C. Prestacao De Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006111-34.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: J. T. C. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se o competente mandado, observando-se o endereço declinado no ID de nº 392606921.
Cumpra-se.
Cumprida, cite-se na forma da Lei

Eunápolis, 31 de julho de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005934-36.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Adelia Silva Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005934-36.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: ADELIA SILVA NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro AJG.
Cite-se o requerido, na forma da lei.

Eunápolis, 4 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003498-07.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Jose Alex Fernandes Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003498-07.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)
REU: JOSE ALEX FERNANDES OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça de ID de nº 415514613, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Eunápolis, 22 de outubro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005459-17.2022.8.05.0079 Curatela
Jurisdição: Eunapolis
Custos Legis: Eunaldo Alves De Souza
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Custos Legis: Erico Alves De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8005459-17.2022.8.05.0079
Classe - Assunto: CURATELA (12234) - [Remoção, Nomeação]
Autor: EUNALDO ALVES DE SOUZA
Réu: ERICO ALVES DE SOUZA
Vistos, etc.
EUNALDO ALVES DE SOUZA, já qualificado nestes autos, ingressou com o presente pedido de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE LIMINAR em face do atual curador ERICO ALVES DE SOUZA, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que o requerido foi nomeado curador do seu irmão, o sr. ERMES ALVES DE SOUZA , nos autos do processo nº 1107164-4/2006, contudo, ele não tem mais possibilidade de exercer a curatela, pelo que o interditado se encontra aos cuidados do autor. Prossegue dizendo que o genitor do interditado é falecido e a genitora possui 90 anos idade e não possui condições para assumir a responsabilidade do sr. ERMES. Pede a concessão de antecipação de tutela para ser nomeado curador provisório do interditado.
Juntou documentos.
Citado, veio o requerido aos autos declarar que concorda com a substituição da curatela do seu irmão ERMES, tendo declarado que o requerente é pessoa reconhecidamente idônea, nada tendo que a desabone, apto, portanto, para o exercício da curatela.

O Ministério Público, pela sua representante, considerando o melhor interesse do interditando, opina pelo deferimento do pedido de substituição de curatela.
Pelo que se vê dos autos, o curador nomeado não possui mais possibilidade de exercer a curatela e não apresenta qualquer obstáculo ao pedido do autor.
Por outro lado, verifica-se que requerente, seu irmão, já assumiu de fato esta função
Assim, em consonância com o parecer do Ministério Público, nomeio curadora da interdito EUNALDO ALVES DE SOUZA, em substituição a ERICO ALVES DE SOUZA , determinando desde já sua intimação para assumir a curatela no prazo legal, nos termos do artigo 759 do Novo Código de Processo Civil, sob as condições, responsabilidades e encargos próprios.
O curador não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interditando sem autorização judicial, bem como nos limites previstos no artigo 1782, do CC.
Lavre-se o termo de curatela.
Observe-se o artigo 755, § NCPC, quanto a publicação da presente Sentença.
P.R.I,, após, o trânsito em julgado, oficie-se o Cartório de Registro Civil desta Comarca, remetendo-lhe cópia da presente sentença, a fim de que seja devidamente averbada a substituição do curadora do interdito ERMES ALVES DE SOUZA
Eunápolis/BA, 11 de setembro de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000164-33.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Lucas Pereira De Queiroz
Advogado: Lilian Vidal Pinheiro (OAB:SP340877)
Advogado: Marykeller De Mello (OAB:SP336677)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8000164-33.2021.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Autor: LUCAS PEREIRA DE QUEIROZ
Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Vistos, etc.
LUCAS PEREIRA DE QUEIROZ, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL contra AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que, em 23 de agosto de 2018, celebrou um contrato de financiamento contendo uma cláusula de alienação fiduciária e, conforme os termos desse contrato, o pagamento deveria ser feito em 36 parcelas mensais, consecutivas e de igual valor de R$ 405,53, com a primeira parcela vencendo em 23 de setembro de 2018 e as subsequentes em datas sequenciais. Entretanto, após uma análise minuciosa do referido contrato entre as partes, foi constatado que a instituição financeira aplicou uma taxa de juros divergente daquela estabelecida inicialmente. Isso evidencia a ocorrência de uma excessiva onerosidade, como será detalhado de forma mais abrangente na petição inicial. Ademais, no momento da celebração do contrato, a parte autora foi induzida a contrair uma despesa adicional relativa a um seguro no valor de R$ 500,15, caracterizando, portanto, uma prática de venda casada. Além disso, considerando todas as cláusulas estipuladas no contrato de adesão, constata-se a cobrança de tarifas ilegais, representando mais uma das diversas irregularidades verificadas. Juntou documentos.
Em contestação, sustenta, em síntese, que, ao contrário do que alega a parte autora, o instrumento contratual firmado pelas partes está em conformidade com a legislação. Sustenta que a cobrança foi autorizada por respaldo legal, determinado pela Resolução 320 do CONTRAN e Portaria 465 do DETRAN, em soma a Lei nº 11.882/08, Resolução CMN 3.518/2007 e Artigos 490 e 1.361, do Código Civil. Tal cobrança já foi ratificada pelo STJ, vide acórdão em Resp. 1.578.553/SP e 1.639.259/S. Pontua ainda que Contratação opcional e devidamente pactuada pelo autor (sem qualquer vício de consentimento, dolo ou culpa por parte do réu), com liberdade total no ato do pacto e ciência integral das condições do termo (celebrado em via distinta do contrato principal), respeitando o princípio da boa-fé. Ademais, firmado instrumento diverso do financiamento, não se tratando de venda casada, portanto. Por fim, o TJ da Paraíba e STJ já se manifestaram quanto legalidade em tal seguro e contrato, cito acórdão

Recurso Inominado nº 3044477-60.2012.8.15.2001. Diz também que a cobrança autorizada e pactuada, constante na CET e com a devida prestação de serviço e valores. Ainda, sem onerosidade e ratificada em julgamento de RESP 1.578.553/SP, 1.251.331/RS e Aresp. 1.146.202 – DF, ambos no Superior Tribunal de Justiça – STJ e, não obstante, em Lei nº 11.882/08, Resolução CMN 3518/2007, 3919/2010, Circular BACEN 3317/2007, em soma ao previsto em artigos 490 e 1.361, ambos do Código Civil. Finaliza dizendo que seja julgado absolutamente improcedente os pedidos autorais, visto que a parte autora teve prévio saber dos encargos, ou seja, das tarifas e serviços que estavam sendo cobrados na contratação, haja vista que foram cobrados dentro do período legal determinado pelo BACEN, excluindo qualquer hipótese de má-fé.
Houve réplica.
Pelo que se vê dos autos, o contrato que se quer revisar se encontra formalmente perfeito, eis que celebrado por agente capaz e lícito o seu objeto, não sendo, ainda, alegado qualquer vício de consentimento como erro, dolo ou coação. Portanto, não se vislumbra no contrato em análise, a priori, defeitos no Negócio Jurídico, a teor do art. 138/165,C.C/2002, a saber: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude contra credores.
Nesse sentido, a Jurisprudência:
“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INÉPCIA RECURSAL - INOCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR REJEITADA- AGENTE CAPAZ - VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - DOLO - VICIO DE CONSENTIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. Dispõe o art. 514, II, do CPC que a apelação deve indicar os fundamentos de fato e de direito, ou seja, as razões tidas como pertinentes para que se modifique o provimento jurisdicional recorrido. Irrelevante a produção de prova testemunhal para deslinde do feito, o que afasta o aventado cerceamento. Para validade do negócio jurídico, é necessária a presença de agente capaz, objeto lícito, possível, determinado, ou determinável, e forma prescrita, ou não defesa em lei. No caso, não restou comprovada a incapacidade absoluta para celebração do negócio. No vício de consentimento causado pelo dolo, o agente é induzido a se equivocar em virtude de manobras ardilosas e maliciosas perpetradas por outrem. A má-fé não restou provada, tendo as ações negociais se pautado dentro da estrita normalidade e com taxas de juros dentro do padrão de mercado. (TJ-MG - AC: 10024102688785001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 07/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2014).
Assim, celebrado o contrato, em consonância com todos os pressuposto e requisitos necessários à sua validade, o convencionado deve ser cumprido, pois as cláusulas são preceitos legais imperativos entre as partes, sob pena de provocar instabilidade jurídica.
De lembrar que a parte autora teve pleno conhecimento das responsabilidades contraídas, quando da celebração do contrato, o que lhe permitia prevê o resultado daí advindo.
Portanto, não cabe ao Poder Judiciário declarar revisão de contrato livremente firmado entre as partes sob pena de violar todo o ordenamento jurídico e ferir a segurança jurídica.
Veja o voto do Desembargador Batista de Abreu, proferido no julgamento da Apelação Cível 1.0024.06.030.554-7/01:
“Ora, este é mais um caso comumente visto neste Tribunal, em que o devedor, na hora de contratar, toma ciência dos juros e da real postura dos bancos neste tipo de contrato, mas, como pretende o crédito, celebra o pacto, anuindo com as cláusulas ali expressas. Nestas situações, geralmente, o devedor pega o dinheiro e, até aí, o contrato é ótimo, não tendo nada de ilegal e abusivo. Utiliza-se do crédito, e, após algum tempo, ajuíza ação alegando abusividade no contrato.O contrato foi livremente firmado, não cabendo agora, ao simples argumento de que excessivos os encargos previstos, pretender a sua revisão. É o que tem acontecido com frequência por parte dos clientes dos bancos, através de ações como esta que por motivos muitas vezes não demonstrados, eles simplesmente deixam de pagar suas dívidas para discuti-las em juízo. No entanto, tal postura deve ser reprimida pelo Judiciário, já que, diante de um contrato livremente pactuado, não se pode admitir tamanha intervenção do Estado na vontade do particular. A não ser que exista alguma nulidade absoluta, ou ainda, ocorra um fato superveniente capaz de gerar a revisão pretendida pelo autor. No presente caso, não traz a autora para a revisão do contrato qualquer fato superveniente alheios a ele ou fora dele que possa justificar a presente demanda.”
Apesar do Código de Defesa do Consumidor prevê modificação ou revisão de contrato, esta somente ocorre quando surgir fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, a teor do art. 6ª do CDC, o que não ocorreu nos autos.
No tocante à capitalização dos juros, considerando o princípio da presunção de constitucionalidade dos instrumentos normativos, bem como o fato de o STF não ter determinado a suspensão da eficácia do art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001, é admitido a prática da capitalização em contratos de financiamento bancário, desde que expressamente pactuada, conforme recente entendimento firmado pelo STJ no REsp 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, que considerou permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data de publicação da Medida Provisória nº 1.963-7/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada
Pelo que se vê dos autos, a parte autora, quando da celebração do contrato, aceitou os juros e a forma estipulada para a sua incidência, ainda que capitalizados, concordou também o valor certo das parcelas fixas para que a instituição financeira liberasse o crédito. Assim, a mera ocorrência da capitalização de juros no cálculo do empréstimo não conduz necessariamente à procedência da tese da parte autora..
Veja a jurisprudencia:
“Processo: Apelação Cível 1.0672.09.384650-5/003 3846505-37.2009.8.13.0672 (1) Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado Data de Julgamento: 25/11/2010 Data da publicação da súmula: 01/03/2011 Ementa: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - JUROS - CAPITALIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ABUSIVIDADE - CUMULAÇÃO COM MULTA E JUROS DE MORA - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO - COBRANÇA ABUSIVA - REPETIÇÃO EM DOBRO - INADMISSIBILIDADE. Após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 30 de março de 2000, a capitalização mensal é cabível, desde que contratada. Não se aplicando às instituições financeiras o Decreto nº 22.626/33, e, tendo ainda o art. 192, § 3º, da Constituição Federal sido revogado, devem prevalecer nos contratos bancários os juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes. Perfeitamente possível a cumulação

de correção monetária com multa moratória e juros de mora, por tratar-se de encargos de natureza diversa. A taxa de abertura de crédito e de emissão de boleto mostram-se abusivas, eis visam acobertar despesas administrativas, evidenciando vantagem exagerada à instituição financeira, que viola o disposto nos artigos 4º, III, e 6º, II, ambos do CDC. A sanção prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, devolução em dobro da quantia, somente se aplica quando há dolo ou culpa por parte do credor. V.V. Inadmissível a capitalização de juros, sendo esse entendimento pacificado pela Súmula 121 STF."
Em suma, em sendo expressamente previstas nos contratos, válidas as seguintes cobranças: Tarifa de Cadastro, Despesas do Emitente e Prêmio do Seguro.
Quanto à venda casada, a simples realização de dois negócios(financiamento do automóvel e seguro), em um único momento, não caracteriza venda casada. A cobrança de seguro, em contrato envolvendo instituições financeiras, apenas não é permitida se o consumidor foi compelido a contratar esse seguro com o próprio banco ou com a seguradora por este indicada, o que não foi o caso.
Portanto, a parte autora, quando da celebração do contrato e aditivo, aceitou os juros e a forma estipulada para a sua incidência, ainda que capitalizados, concordou também o valor certo das parcelas fixas para que a instituição financeira liberasse o crédito. Assim, a mera ocorrência da capitalização de juros no cálculo do empréstimo não conduz necessariamente à procedência da tese da parte autora..
Assim, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, face AJG, que ora mantenho.

Eunápolis/BA, 27 de outubro de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005903-16.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Requerido: Jairo Santos Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005903-16.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
REQUERIDO: JAIRO SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro AJG.
Cite-se a parte requerida, na forma da lei.
Eunápolis, 4 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000844-47.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Josefa Maria Da Conceicao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000844-47.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de fls.18, ID de nº 412009099.
Eunápolis, 11 de outubro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
8003607-21.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: S. C. S. D. S.
Advogado: Cristiane Almeida Barros (OAB:BA65600)
Requerido: C. D. J. M. M.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Avenida Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges - CEP 45830-100, Eunápolis-BA
Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br
PROCESSO 8003607-21.2023.8.05.0079 (PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706))
Requerente(s): REQUERENTE: SAMARA CARINA SILVA DOS SANTOS

Requerido(a/s): REQUERIDO: CARLOS DE JESUS MAGES MAGESKI

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE SUPRIMENTO JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO PATERNA DE VIAGEM C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em que figuram como requerentes SAMARA CARINA SILVA DOS SANTOS, e em desfavor de CARLOS DE JESUS MAGES MAGESKI
.
Consoante se verifica nos autos (ID. 402151417), tendo a parte autora desistido da viagem e requerido a desistência da ação.
Em face do exposto, homologo por sentença, a desistência manifestada devidamente pela parte autora SAMARA CARINA SILVA DOS SANTOS e declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Transitado em julgado, anote-se e arquive-se. P.R.I.
5 de fevereiro de 2024

Otaviano Andrade de Souza Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
8001547-75.2023.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Pedro Martins De Almeida
Advogado: Igor Saulo Ferreira Rocha Assuncao (OAB:BA22709)

Testemunha: Epf Frederico
Testemunha: Natália Vieira Martins
Testemunha: Igor Carvalho Castro
Testemunha: Michele Pessin
Testemunha: Deise Luciane Almeida Tripodi Pereira Nogueira
Testemunha: Gefter Souza Fróes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Avenida Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges - CEP 45830-100, Eunápolis-BA
Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br
Processo nº: 8001547-75.2023.8.05.0079
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Estupro de vulnerável]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: JOAO PEDRO MARTINS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a defesa do réu João Pedro Martins de Almeida intimado para apresentar alegações finais no prazo de cinco dias.
Eunápolis, 4 de março de 2024
Gildásio Almeida Júnior
Diretor de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
8000131-09.2022.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mayko Santana Das Neves
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)
Testemunha: Luiz Carlos Lima
Testemunha: Joel De Almeida
Testemunha: Adnoelia Deito Aires
Testemunha: Claudineia Pereira Dos Santos
Testemunha: Pm Rudson Melo Lima
Testemunha: Pm Kim Oliveira De Almeida Gutierres
Testemunha: Alvaro Ricardo Gonçalves Santos

Sentença:
PROCESSO: 8000131-09.2022.8.05.0079
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MAYKO SANTANA DAS NEVES

Nome: MAYKO SANTANA DAS NEVES
Endereço: Rua Belmonte, 1186, (73) 9 9909 4551 (Clenilce - mãe do réu), Pequi, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45828-204

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de Mayko Santana das Neves, qualificado nos autos, pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/06, e no art. 244-B da Lei 8.069/90.
Narra a denúncia “in verbis”:
“1- No dia 07 de setembro de 2021, por volta das 14h20min, na Travessa Pau Brasil, bairro Pequi, neste município, o denunciado MAYKO SANTANA DAS NEVES, na companhia da adolescente INGRID AMÉRICA DE SOUZA (16 anos), fora flagrado trazendo consigo três papelotes de maconha, pesando 50g (cinquenta gramas) e vários sacos vazios de “geladinho”, comumente utilizados para acondicionar entorpecentes, além da quantia de R$ 30,00 (trinta reais), conforme auto de exibição e apreensão de ID 135849801 do APF.

2- Conforme restou apurado, na data, local e horário susomencionados, policiais militares durante patrulhamento avistaram um casal em atitude suspeita, sendo que o homem, ao avistar a guarnição, entregou um pequeno volume para a mulher. Ato contínuo, ao procederem a abordagem, a mulher, identificada como sendo INGRID AMÉRICA DE SOUZA (16 anos), dispensou uma bucha de maconha. Em revista pessoal no denunciado, foi encontrado em suas vestes um tablete pequeno de maconha e os sacos vazios de geladinho, além de outra bucha de maconha.
3- Na ocasião da abordagem, a adolescente aduziu que MAYKO, seu companheiro, a pediu para ir na casa dela fracionar as drogas em porções menores para vender. O denunciado, por sua vez, aduziu que cada bucha seria comercializada a R$ 5,00 (cinco reais).
4- Em sede de interrogatório policial, MAYKO confessou espontaneamente o feito criminoso, afirmando que entregou as drogas para INGRID esconder a seu mando, que comercializa entorpecentes e é integrante da facção PCE (Primeiro Comando de Eunápolis).
5- O laudo de constatação provisório de ID 135852119 evidenciou que pelas características extrínsecas das substâncias apreendidas, trata-se da droga proscrita como maconha.”.
A denúncia veio instruída por inquérito policial iniciado por auto de prisão em flagrante lavrado no dia 07/09/2021, cujas peças principais são: termo depoimento das testemunhas policiais Rudson de Melo Lima, Kim Oliveira de Almeida Gutierres e Álvaro Ricardo Gonçalves Santos (Num. 176369603 - Pág. 8-10); auto de exibição e apreensão (Num. 176369603 - Pág. 11); termo de declaração da adolescente Ingrid América de Souza (Num. 176369603 - Pág. 13); cópia do RG da adolescente Ingrid América de Souza (Num. 176369603 - Pág. 15); e termo de interrogatório do acusado (Num. 176369603 - Pág. 17).
A denúncia foi recebida em 24/01/2023 (Num. 178349034 - Pág. 2).
O acusado foi regularmente citado e apresentou resposta à acusação através de advogado constituído (Num. 186321205 - Pág. 1).
As certidões de antecedentes criminais do acusado foram juntadas nos IDs Num. 201893184 - Pág. 1, Num. 207147202 - Pág. 1 e Num. 432074916 - Pág. 1.
Realizada audiência de instrução e julgamento foi ouvida a testemunha Rudson de Melo Lima e foi procedido o interrogatório do acusado, todos através de recurso audiovisual, na forma da Resolução nº 08/2009 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Em audiência, este juízo revogou a prisão preventiva do acusado e ele foi posto em liberdade em 22/06/2022 (Num. 208615909 - Pág. 1-3 e Num. 209685558 - Pág. 1-3).
O laudo definitivo das substâncias apreendidas foi juntado no Id Num. 219270529 - Pág. 2.
O acusado indicou novo endereço no ID Num. 219375022 – Pág. 1.
O Ministério Público Estadual apresentou alegações finais e requereu a condenação do acusado nas iras do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (Num. 222951528 - Pág. 1-2).
Por sua vez, o acusado apresentou alegações finais e requereu, in verbis: “A) A ABSOLVIÇÃO do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, com fundamento no inciso IV, ou subsidiariamente com fundamento no inciso V, ou ainda, com fundamento no inciso VII, ambos do artigo 386 do Código de Processo Penal; B) Em caso de condenação, o que não se espera, que a conduta seja desclassificada para o crime de usuário previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06; C) Ou, seja aplicada ao acusado a causa de diminuição em grau máximo (2/3) prevista no art. 33, § 4º, da referida Lei de Drogas, por ser o acusado primário, possuir bons antecedentes, nunca ter se dedicado às atividades criminosas nem ter sido integrante de qualquer organização criminosa. D) Caso Vossa Excelência entenda pela condenação que seja considerada as circunstâncias pessoais do acusado para a fixação da pena no mínimo legal; E) Seja aplicado ao acusado a atenuante do art. 65, inciso I, do Código Penal, tendo em vista ser o agente menor de 21 anos na data do fato; F) Que seja considerado o tempo de cumprimento da prisão preventiva para fixação do regime inicial de cumprimento de pena com fundamento no artigo 387, § 2°, Código de Processo Penal; G) Que seja concedido o direito de aguardar eventual recurso em liberdade” (Num. 431273032 - Pág. 1-12).
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação penal promovida pelo Ministério Público em face Mayko Santana das Neves, qualificado nos autos, pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/06 e no art. 244-B da Lei 8.069/90.
I - DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS
A materialidade em relação ao crime da Lei 11.343/06 está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo de exame pericial das substâncias apreendidas, que consignam, respectivamente, in verbis:
TERMO DE APREENSÃO:
“1. A importância de R$30,00;
2. DROGA; 3 (TRÊS) papelote de MACONHA, totalizando aproximadamente 50 (cinquenta) gramas;”.
LAUDO DE EXAME PERICIAL DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS:
“RESULTADO: Detectada a substância Tetrahidrocanabonol (THC) no material analisado, um dos princípios ativos da do vegetal Cannabis sativa, L. o qual se encontra relacionado na Lista F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde ora em vigor” (Num. 219270529 - Pág. 2).
Por sua vez, a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas estão satisfatoriamente comprovadas pelos depoimentos das testemunhas Rudson de Melo Lima, Kim Oliveira de Almeida Gutierres e Álvaro Ricardo Gonçalves Santos, e pelo interrogatório do acusado prestados à autoridade policial e durante a instrução processual.
O policial militar Rudson de Melo Lima relatou à autoridade policial, in verbis:
“Que se encontrava de plantão hoje, 07/09/2021, juntamente com os soldados ALVARO GUTIERRES, quando, por volta das 14h20min, patrulhavam no bairro Pequi, na travessa Pau Brasi, quando avistaram um casal que ao perceber a presença da guarnição apresentou grande nervosismo. Em ato contínuo o depoente viu o suspeito entregar para a mulher que a acompanhava um pequeno volume, Isso ao avistar a viatura; Que quando a guarnição abordou o casal a mulher, Identificada como INGRID AMÉRICA DE SOUZA (16 anos), jogou fora uma bucha de maconha que o seu namorado tinha te passado momentos antes da abordagem; Que o namorado de INGRID é MAIKO SANTANA DAS NEVES, vulgo MK, o qual já tem passagem anterior por tráfico de drogas; Que MAIKO trazia consigo em suas vestes (na cueca) um tablete pequeno de maconha (pesando 50g), em seu bolso

trazia vários sacos vazios de dindim (utilizado para embalar a droga) e também mais um pequena bucha de maconha, além da quantia de R$ 30,00: Que a adolescente disse que a droga seria de MAIKO, portanto, não iria assumir droga dele; Que INGRID confidenciou que MAIKO pediu para ir na casa dela para "cortar" a droga em frações menores para a venda. Já MAIKO confidenciou que cada bucha seria vendida por R$5,00; Que no momento que a guarnição se aproximou do casal tinha uma terceira pessoa, que provavelmente iria comprar a bucha que MAIKO entregou para INGRID, todavia, este terceiro não foi localizado Que MAIKO confidenciou, também, que já tivesse realizado algumas vendas de drogas no dia de hoje, inclusive iria entregar para o terceiro que se evadiu; Que o depoente não conhecia o autor, mas ele também confidenciou que fosse da facção PCE; Que em razão dos fatos foi dado voz de prisão ao autor. (Num. 176369603 - Pág. 8).

Em juízo, a testemunha policial Rudson de Melo Lima disse que confirma o seu depoimento prestado na fase policial e relatou ainda, em resumo, que estavam fazendo patrulhamento de rotina na travessa Pau Brasil, Bairro Pequi, localidade que atuam, devido a grande quantidade de ocorrências de tráfico de drogas naquele local; que em determinado momento avistaram um casal andando no referido local; que viu uma terceira pessoa indo de encontro a este casal; que essa terceira pessoa, ao notar a presença da guarnição de polícia, retornou do trajeto que fazia e empreendeu fuga; que o casal olhou para trás e viu a viatura, momento em que presenciou o indiciado entregar um objeto para garota que estava com ele; que deram voz de abordagem; que o casal foi revistado e presenciou a garota jogar por trás um objeto no chão; que ela jogou uma "trouxinha de maconha"; que dentro da cueca do acusado foi encontrado um tablete de 'maconha" e no bolso sacolas tipos saquinhos de geladinho para acondicionar drogas; que apreenderam cerca de trinta reais com o acusado; que foi dado voz de prisão; que o acusado falou que estava indo para casa garota destrinchar a droga para vender; que ele assumiu que estava vendendo drogas; que ele disse que fazia parte da facção criminosa da localidade, "PCE"; que não conheciam acusado; que o acusado não resistiu a prisão e disse que estava precisando vender as drogas; e que a namorada, que estava com ele, disse que não ia "assumir problema dele", e por isso ela jogou ao chão entorpecentes no momento da abordagem (Num. 208615909 - Pág. 1-3).

Os policiais militares Kim Oliveira de Almeida Gutierres e Álvaro Ricardo Gonçalves Santos relataram os fatos na fase policial em harmonia com o depoimento da testemunha policial Rudson de Melo Lima (Num. 176369603 - Pág. 9-10).

Por sua vez, o acusado Mayko Santana das Neves confessou em juízo a posse das substâncias apreendidas, entretanto, negou a prática do crime de tráfico de drogas. Disse que os saquinhos eram para fracionar os entorpecentes para uso próprio e que não integra facção criminosa (Num. 208615909 - Pág. 1-3).

Em que pese o acusado negue o crime imputado na denúncia, alegando ser apenas usuário de drogas e que estava levando os entorpecentes apreendidos para fracioná-los e consumi-los, sua versão não possui lógica ou sentido diante das circunstâncias do fato principal devidamente provado e/ou que não apresenta dúvida relevante, além de tal versão se apresentar inverossímil e destoar das demais provas dotadas de força e credibilidade.

Com efeito, o policial militar Rudson de Melo Lima relatou à autoridade policial e em juízo que o acusado confessou que estava vendendo drogas porque precisava, informando ainda que vendeu drogas naquele dia, cada "bucha de maconha" por R$5,00, e estava indo para casa de sua namorada destrinchar o restante da droga para comercializá-la.

De mais a mais, o acusado possuía várias embalagens para condicionamento de entorpecentes, possui passagens por tráfico de drogas e foi preso em local conhecido pela prática de tal delito.

Com efeito, sabe-se que a mera condição de policial não retira o crédito de seu depoimento, que deve ser aferido com base nas demais provas dos autos, como ocorreu no caso dos autos.

Sobre o assunto, cumpre transcrever o seguinte julgado in verbis:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA.

1. O exame da tese de fragilidade da prova para sustentar a condenação, por demandar, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, não se coaduna com a via estreita do writ. Precedentes.

2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes.

3. Ordem denegada." (HC 115.516/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 09/03/2009) – grifos não originais.

Assim, o valor do depoimento testemunhal de policiais, quando prestado em juízo sob o crivo do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, somente não tendo valor quando se verificar que eles demonstram particular interesse na investigação, ou não encontram suporte e nem se harmonizam com os demais elementos probatórios, o que não se verifica no caso em tela.

No caso em comento, os policiais ouvidos relataram que não conheciam o acusado, não havendo nos autos qualquer indícios de inimizade anterior entre o acusado e eles, de modo que não há motivos plausíveis para que eles pudessem querer incriminá-los gratuitamente.

Por sua vez, no que diz respeito à capitulação da conduta do réu ao delito de tráfico de drogas, cumpre lembrar que tal crime, por se tratar de um delito de tipo misto alternativo, faz com que a conduta típica se aperfeiçoe com a prática de apenas um dos núcleos do tipo.

Com efeito, transportar, trazer consigo, guardar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, é suficiente para subsunção ao tipo penal que é imputado ao acusado.

Desta forma, a sua conduta se amolda perfeitamente ao fato delituoso que lhe é imputado e previsto na referida legislação especial.

Neste particular, não merece guarida seu pedido de desclassificação do delito que lhe é imputado na inicial, uma vez que as figuras do "tráfico de entorpecentes" e "da posse para uso" podem perfeitamente coexistirem em uma mesma pessoa e em uma mesma conduta.

A respeito, sabe-se que o “traficante” pode também ser “usuário” e, concomitantemente, guardar ou trazer consigo drogas para uso próprio e para disseminação do vício; por outro lado, o usuário também pode ser instrumento de difusão do comércio clandestino de entorpecentes quando fornece a droga a outrem, seja a título oneroso ou gratuito.
Ocorre que no concurso de infrações deve prevalecer a mais grave, ficando absorvida a figura da “posse para uso”, de modo que a pessoa que dissemina o vício não pode se beneficiar arguindo sua condição de usuário de drogas.
Logo, os vestígios materiais deixados pelo delito, as provas técnicas carreadas aos autos, as condições e circunstâncias da prisão em flagrante do acusado, os depoimentos das autoridades estatais e o interrogatório do réu são fortes, o suficiente, para gerarem o convencimento deste juízo, sem dúvida relevante, com relação à prática do delito de tráfico de drogas que lhe é imputado na inicial acusatória.
Por fim, não reconheço a circunstância atenuante da menoridade relativa, posto que consta dos autos que o acusado nasceu em 05/04/1997 e o crime foi praticado em 07/09/2021, sendo que ele era maior de 21 anos à época dos fatos.
II– DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES
Em relação ao crime de corrupção de menores (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente), tenho que não há tipicidade da conduta com relação a dito crime autônomo.
Isso porque o acusado foi preso em flagrante passando parte da droga apreendida para uma adolescente, cuja idade está comprovada pela cópia do seu documento de identidade no ID Num. 176369603 - Pág. 15.
Assim, imperiosa se mostra a desclassificação do delito tipificado no art. 244-B da Lei 8.069/90 para a causa de aumento de pena do art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/2006, pois dita majorante prevista na Lei de Drogas, por ser especial, deve preponderar em relação ao delito tipificado no Estatuto da Criança e do Adolescente.
Com efeito, segundo posicionamento já esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delito previsto na Lei de Tóxicos, a referida majorante deve prevalecer em relação ao delito autônomo tipificado no art. 244-B da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em atenção ao princípio da especialidade, consoante julgado abaixo colacionado:
“RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. DUPLA PUNIÇÃO EM RAZÃO DA MESMA CIRCUNSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. A controvérsia cinge-se em saber se constitui ou não bis in idem a condenação simultânea pelo crime de corrupção de menores e pelo crime de tráfico de drogas com a aplicação da majorante prevista no art. 40, VI, da Lei de Drogas. 2. Não é cabível a condenação por trá£ico com aumento de pena e a condenação por corrupção de menores, uma vez que o agente estaria sendo punido duplamente por conta de uma mesma circunstância, qual seja, a corrupção de menores (bis in idem). 3. Caso o delito praticado pelo agente e pelo menor de 18 anos não esteja previsto nos arts. 33 a 37 da Lei de Drogas, o réu poderá ser condenado pelo crime de corrupção de menores, porém, se a conduta estiver tipi£icada em um desses artigos (33 a 37), pelo princípio da especialidade, não será possível a condenação por aquele delito, mas apenas a majoração da sua pena com base no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006. 4. In casu, verifica-se que o réu se associou com um adolescente para a prática do crime de tráfico de drogas. Sendo assim, uma vez que o delito em questão está tipificado entre os deli tos dos arts. 33 a 37, da Lei de Drogas, correta a aplicação da causa de aumento prevista no inciso VI do art. 40 da mesma Lei. 5. Recurso especial improvido.” (REsp 1622781/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 12/12/2016, STJ) - Grifos do Relator.
Logo, impõe-se a devida observação do princípio da especialidade, para que seja operada a desclassificação para o delito previsto no art. 33, c/c art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/2006.
III – DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO
Doutro modo, em relação ao crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.34306), entendo que o acusado deve ser absolvido.
Isso porque não há nos autos provas robustas da associação do acusado de forma estável e permanente com outras pessoas para a prática do crime de tráfico de drogas, e em se tratando de comércio clandestino de entorpecentes, inadmissível a prolação de decreto condenatório sem lastro probatório seguro.
Portanto, a absolvição do acusado do delito do art. 35 da Lei 11.343/2006 é medida que se impõe.
IV – DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando que o conjunto probatório dos autos possui robustez suficiente e não há dúvida relevante quanto a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante na denúncia para CONDENAR o réu Mayko Santana das Neves, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput c/c art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/2006 (este aumento por desclassificação do delito tipificado no art. 244-B da Lei 8.069/90), e ABSOLVÊ-LO do crime do art. 35 da Lei 11.343/2006, pelos fundamentos acima aduzidos.
Passo à dosimetria da pena na forma prevista no art. 68 do Código Penal.
Na primeira fase, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, na ausência de prova em sentido contrário, fixo as penas-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
Na segunda fase, nada a considerar.
Já na terceira fase, reconheço a incidência da causa de aumento de pena do art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/2006, e da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º da Lei 11.343/2006, vez que que o acusado envolveu adolescente na prática do crime e também porque não ficou cabalmente comprovado ser o condenado integrante de organização criminosa ou que se dedicasse ao tráfico de drogas como meio de vida.
Com efeito, procedo a majoração em um sexto e a diminuição em dois terço, tornando definitiva sua pena em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 194 (cento e noventa e quatro) dias multa.
Como não foi objeto de prova a condição econômica do acusado, fixo o valor de cada dia-multa no mínimo legal equivalente a um trinta avos do salário mínimo.
O regime inicial de cumprimento de pena, na forma do art. 33, §2º do CP, é o regime aberto.
Diante da presença dos requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos a serem especificadas oportunamente.

Tendo em vista a pena aplicada, defiro o direito do condenado apelar em liberdade.
Condeno o réu nas custas processuais.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta, adotem-se as seguintes providências:
1) Lance-se os nomes do condenado no rol dos culpados;
2) Proceda-se o recolhimento dos valores condenatórios em conformidade com disposto no art. 686 do CPP, com as ressalvas supra;
3) Oficiem-se o CEDEP e a Justiça Eleitoral fornecendo informações sobre a condenação dos acusados, inclusive encaminhando cópia da sentença e/ou do acórdão;
4) Proceda-se à incineração da substância apreendida, e proceda-se ao depósito do valor apreendido em favor do Fundo Penitenciário, se for o caso;
5) Havendo apreensão de coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato lícito, intime-se o proprietário e o autor do fato para receberem em cartório, no prazo de 90 (noventa) dias. Após a intimação e não cumprimento, não possuindo tais bens valores econômicos, proceda-se à incineração/destruição. Em havendo valor econômico, expeça-se mandado de avaliação e intimação das partes e interessados e voltem conclusos para designação de hasta pública; e
6) Expeça-se carta guia e, oportunamente, encaminhe os autos à 1ª Vara Criminal desta Comarca, que cumula competência de execução penal, para as providências cabíveis.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Eunápolis(BA), 04 de março de 2024.
[Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06]
HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Eunapolis
Juiz: Henrique César de Paiva LaraiaSecretária: Andressa Diacuí Porcino PereiraTurno: Manhã

EDITAL N.º 01/2024

PROCESSO SELETIVO PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS DE ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS
O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Eunápolis, Estado da Bahia, HENRIQUE CÉSAR DE PAIVA LARAIA, FAZ SABER a quem deste tiver conhecimento, que, no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe as Resoluções de N.º 154, de 13 de julho de 2012, e de N.º 206, de 21 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça; e, o Provimento Conjunto CCJ/CCI N.º 27/2019, que se torna pública a abertura do prazo para recebimento de projetos destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, que tenham sede nesta Comarca, tendo em vista a destinação dos recursos financeiros oriundos de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária.
1. Período de Inscrição:1.1 O prazo para as entidades se cadastrarem e apresentarem os projetos começará no dia 01/03/2024 e terminará no dia 29/03/2024, das 07:00 às 13:00h.
2. Meio para realizar a inscrição:2.1 Presencialmente no horário mencionado no item 1.1 ou via e-mail institucional da vara: eunapolis-1vsj@tjba.jus.br.
3. Documentação Mínima Exigida para Inscrição:3.1 Documentos que comprovem a regular constituição da pessoa jurídica;3.2 Certidões de inexistência de dívidas na esfera municipal, estadual ou federal;3.3 Identificação completa do dirigente responsável, inclusive com cópia do RG, CPF e comprovante de residência;3.4 Comprovação de finalidade social e destinação da verba;3.5 Descritivo do projeto contendo:a) identificação do projeto e dos responsáveis pela sua execução;b) objetivos do projeto;c) discriminação dos recursos materiais e humanos necessários à execução do projeto; d) valor do projeto até R$8.000,00 (oito mil reais), com, no mínimo, três orçamentos, no que couber;e) justificativa para implementação do projeto apresentado;f) cronograma de execução e de liberação de recursos financeiros a ser observado durante a implementação do projeto;g) prazo inicial e final da execução do projeto;h) efeitos positivos mensuráveis e esperados; e,i) indicação dos beneficiários diretos e indiretos.
4. Inscrição:4.1 A inscrição será realizada mediante apresentação do requerimento de inscrição (anexo I), com os documentos atualizados exigidos no item 3.4.2 Deverá ainda, a entidade, manifestar eventual interesse em receber, para prestação de serviços comunitários, caso haja possibilidade, pessoas beneficiadas com transação penal.4.3 As entidades já conveniadas deverão atualizar seu cadastro no ato da inscrição do projeto, e aquelas ainda não possuam cadastro poderão requerer habilitação, no ato da inscrição.4.4 Poderão se inscrever as instituições de natureza pública ou privada, com reconhecida idoneidade e finalidade social e sem fins lucrativos pertencentes e atuantes na Comarca de Eunápolis/BA.4.5 Não poderão se inscrever:I) Partidos Políticos;II) Entidades que não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de finalidade;III) Entidades privadas, sem fins lucrativos, que tenham como dirigentes sócios ou controladores membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e servidores públicos vinculados aos órgãos concedentes, bem como seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau.IV) Entidades que ainda tenham prestação de contas pendentes de aprovação ou rejeitadas, referente a projeto executado com recursos de conta exclusiva.
5. Seleção e Cadastramento:5.1 Findo o prazo para a regular inscrição das entidades, obedecidos todos os critérios do presente edital, far-se-á remessa dos projetos cadastrados ao Ministério Público, que procederá à análise e emissão de pareceres com fulcro na destinação dos recursos.5.2 Serão selecionados pelo Juiz projetos conforme o valor total disponível na conta vinculada à 1ª Vara do Sistema dos Juizados no dia da abertura dos envelopes, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários

que:I- Mantenham, por maior tempo, um número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;II – Atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;III – Prestem serviços de maior relevância social;IV – Apresentem projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa.
6. Prestação de Contas:6.1 Finalizado o projeto, a entidade beneficiada deverá prestar contas da verba recebida, no prazo de 30 (trinta) dias, enviando à unidade gestora relatório que deverá conter:I. Planilha detalhada dos valores gastos;II. Notas fiscais de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário, vistadas pela pessoa responsável pela execução do projeto;III. Relatório contendo o resultado obtido com a realização do projeto.
7. Disposições Finais:7.1 Os recursos serão destinados às instituições (que tiverem seus projetos aprovados) mediante alvará judicial a ser expedido pelo Juiz desta 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais.7.2 Ocorrendo a extinção da entidade beneficiada, bem como a suspensão ou cessação de suas atividades, tal fato deverá ser comunicado ao Juízo, a fim de que os registros sejam baixados.7.3 A fiscalização da execução do projeto, será feito por este Juízo, com prévio parecer do Ministério Público, obedecido o quanto disposto no Provimento Conjunto CCJ/CCI N.º 27/2019.7.4 Todas as demais situações que porventura surgirem durante a vigência do presente edital, serão dirimidas pelo Juízo desta 1ª Vara do Sistema Juizados Especiais de Eunápolis.7.5 O presente Edital revoga expressamente o quanto disposto no Edital 01/2023 desta 1ª Vara dos Juizados Especiais.7.6 Informações adicionais por meio do telefone indicado no cabeçalho ou via e-mail institucional da vara.
Eunápolis, 15 de fevereiro de 2024.
HENRIQUE CÉSAR DE PAIVA LARAIAJUIZ DE DIREITO
Expediente do dia 04 de Março de 2024

FEIRA DE SANTANA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026216-92.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. R. V.
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Reu: D. D. A. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8026216-92.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: BRUNO RODRIGUES VACCAREZZA

REU: DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:429875592.
Eu, SABRINA DOS REIS DO ROSARIO, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 22 de fevereiro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025714-90.2022.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. J. R. D. S.

Advogado: Gardenia Silva De Araujo (OAB:BA57319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8025714-90.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: MARIA JOSE RIBEIRO DE SOUSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:417162458.
Feira de Santana (BA), 5 de fevereiro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026539-97.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Alison Dos Santos Silva
Advogado: Alison Dos Santos Silva (OAB:BA42648)
Requerente: Nadjla Naiara Santos Da Silva
Advogado: Alison Dos Santos Silva (OAB:BA42648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8026539-97.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ALISON DOS SANTOS SILVA, NADJLA NAIARA SANTOS DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para emendar a inicial no sentido de incluir todos os herdeiros/sucessores e cônjuge/companheiro (se houver) do de cujus na lide, devendo, ainda, regularizar a sua representação processual, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se também a parte autora para colacionar aos autos:
- certidão dos Cartórios de Registros de Imóveis desta comarca, a fim de comprovar a inexistência de bens em nome do(a) falecido(a);
- declaração subscrita pelo(s) requerente(s), sob as penas da lei, esclarecendo se o de cujus deixou outros sucessores/dependentes e cônjuge/companheiro (se houver) e outros bens (móveis e imóveis) a inventariar, com firma reconhecida por autenticidade Tabelião (visando evitar audiência de ratificação), firmada sob as penas do art. 299, CP, para suprir a exigência contida no art. 2º, da Lei 6.858/1980 e Decreto nº 85.845/1981, art. 4º. Frise-se que, não havendo a juntada, será designada audiência de ratificação.
- certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou em regime próprio do servidor público, se for o caso, ciente de que no caso de existirem dependentes habilitados, falta interesse processual, uma vez que, nesse caso, o levantamento de valores prescindirá de alvará judicial (Lei 6.858/1980, art. 1º).
Feira de Santana (BA), 15 de fevereiro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003230-13.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. A. B. J.
Advogado: Maria Victoria Fernandes Pinto (OAB:BA69521)
Advogado: William De Jesus Souza (OAB:BA71608)
Representado: P. D. S. B. B.
Representante: M. B. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003230-13.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MAURICIO ALVES BARRETO JUNIOR

REPRESENTADO: P. D. S. B. B.
REPRESENTANTE: MICHELE BARROS RAMO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID: 431405122.
Eu, CARLA LAIZA OLIVEIRA MOTA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 20 de fevereiro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8034574-80.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. C. B.
Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: L. C. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8034574-80.2022.8.05.0080 - 1ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 427952661, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 20/06/2024 às 12:40, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026216-92.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. R. V.
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Reu: D. D. A. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8026216-92.2023.8.05.0080 - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Exoneração]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 429875592, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 18/06/2024 às 12:40 horas, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003230-13.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. A. B. J.
Advogado: Maria Victoria Fernandes Pinto (OAB:BA69521)
Advogado: William De Jesus Souza (OAB:BA71608)
Representado: P. D. S. B. B.
Representante: M. B. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003230-13.2024.8.05.0080 - 1ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Oferta]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 431405122, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 09/07/2024 às 13:00 horas, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005530-19.2022.8.05.0079 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. L. F.
Advogado: Beatriz Dos Santos Almeida (OAB:BA71372)
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)

Requerente: A. L. L. L. S.
Advogado: Beatriz Dos Santos Almeida (OAB:BA71372)
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Requerente: M. R. D. S. O.
Advogado: Beatriz Dos Santos Almeida (OAB:BA71372)
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Requerente: A. B. D. S. O.
Advogado: Beatriz Dos Santos Almeida (OAB:BA71372)
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Terceiro Interessado: G. O. L.
Terceiro Interessado: D. O. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005530-19.2022.8.05.0079
CLASSE - ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: ANAEDNA LOPES FRANCA, ANA LUCIA LOPES LIMA SANTOS, MARIA RITA DOS SANTOS OLIVEIRA, A. B. D. S. O.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID: 422322169.
Eu, CARLA LAIZA OLIVEIRA MOTA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 5 de fevereiro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021019-93.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: P. D. S. A.
Representante: R. A. F.
Representante: S. R. A. F.
Reu: R. A. F. D. S.
Advogado: Vanessa Mascarenhas Lima (OAB:BA45979)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8021019-93.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: PATRICIA DA SILVA ALMEIDA
REPRESENTANTE: R. A. F., S. R. A. F.

REU: RAIMUNDO ALIS FIGUEREDO DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:430597673.
Feira de Santana(BA), 16 de fevereiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021019-93.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: P. D. S. A.
Representante: R. A. F.
Representante: S. R. A. F.
Reu: R. A. F. D. S.
Advogado: Vanessa Mascarenhas Lima (OAB:BA45979)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8021019-93.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: PATRICIA DA SILVA ALMEIDA
REPRESENTANTE: R. A. F., S. R. A. F.

REU: RAIMUNDO ALIS FIGUEREDO DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:430597673.
Feira de Santana(BA), 16 de fevereiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008057-04.2023.8.05.0080 Oposição
Jurisdição: Feira De Santana
Opoente: Efigenia Rosa Uzzum
Advogado: Willian Do Prado Candido (OAB:MG192784)
Oposto: Joao Rodrigo De Souza Uzzum Registrado(a) Civilmente Como Joao Rodrigo De Souza Uzzum
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Oposto: Barbara Uzzum
Oposto: Maria Uzum Fontana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5990/5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Vara de Origem: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 8008057-04.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: OPOSIÇÃO (236) - [Petição de Herança]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 380182225, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 11/07/2024 às 12:20 horas, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008057-04.2023.8.05.0080 Oposição
Jurisdição: Feira De Santana
Opoente: Efigenia Rosa Uzzum
Advogado: Willian Do Prado Candido (OAB:MG192784)
Oposto: Joao Rodrigo De Souza Uzzum Registrado(a) Civilmente Como Joao Rodrigo De Souza Uzzum
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Oposto: Barbara Uzzum
Oposto: Maria Uzum Fontana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5990/5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Vara de Origem: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 8008057-04.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: OPOSIÇÃO (236) - [Petição de Herança]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 380182225, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 11/07/2024 às 12:20 horas, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003523-17.2023.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. C. D. A. S.
Advogado: Alaindeson Cerqueira Lima (OAB:BA57954)
Executado: J. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003523-17.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS ANJOS SANTOS

EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:420369314.
Feira de Santana (BA), 15 de fevereiro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022408-50.2021.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. N. B.
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Advogado: Thaiane Araujo Bomfim Dos Santos (OAB:BA67194)
Requerido: D. C. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8022408-50.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: ADRIELE NERY BOAVENTURA

REQUERIDO: DANILO CARVALHO DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:418683970.
Feira de Santana (BA), 5 de fevereiro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0012657-64.2010.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: Edlene Braga De Jesus
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Representado: Robson Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0012657-64.2010.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REPRESENTADO: EDLENE BRAGA DE JESUS

REPRESENTADO: ROBSON SILVA DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:390841575.
Feira de Santana (BA), 26 de janeiro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0012657-64.2010.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: Edlene Braga De Jesus
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Representado: Robson Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0012657-64.2010.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: EDLENE BRAGA DE JESUS

REPRESENTADO: ROBSON SILVA DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:390841575.
Feira de Santana (BA), 26 de janeiro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000579-08.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Deprecante: J. D. D. D. 3. V. D. F. D. I. P.
Deprecado: J. D. C. D. F. D. S. -. B.
Deprecado: J. M. C.
Terceiro Interessado: G. C. D. A. E. A.
Terceiro Interessado: A. T. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000579-08.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAMILIA DE ITAQUERA-SÃO PAULO

DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BA, JACILEIDE MEDEIROS CASAES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as peritas nomeadas para atuar no processo, a Psicóloga, Aquila Thalita Sampaio Costa CRP 0311601, e a Assistente Social, GILVANEA CORDEIRO DE ALMEIDA E ALMEIDA - CPF 039.958.195-24 INSCRIÇÃO CONSELHO 15646-5, ambas integrante do programa de apoio aos órgãos jurisdicionais nas realizações de perícias judiciais. Honorários periciais na forma da Resolução nº 17 de 14 de agosto de 2019. Ficam as peritas nomeadas intimadas para juntar termo de aceite no prazo de 05 (cinco) dias. Feira de Santana(BA), 7 de fevereiro de 2024.

MONALISA SILVA BARBOSA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014085-22.2022.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Creusa De Jesus Teles
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8014085-22.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: CREUSA DE JESUS TELES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, por seu patrono, para tomar conhecimento e cumprir com o despacho de ID. (400715896).

Feira de Santana(BA), 6 de novembro de 2023.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria
Gabriel Costa Matos
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023744-55.2022.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: C. S. B. F.
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Executado: D. R. D. R. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -

Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8023744-55.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: CRISTOVAO SOARES BOAVENTURA FILHO

REPRESENTADO: DANIELLE ROBERTA DOS REIS BOAVENTURA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se os exequentes, através de seu patrono, para, no prazo de 15 dias, cumprir o quanto determina o despacho de ID 403306203.

Feira de Santana(BA), 28 de agosto de 2023

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0310392-40.2015.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Rita Teixeira De Castro
Advogado: Wilmar Monteiro De Almeida Teixeira (OAB:BA13578)
Executado: Pedro Gonçalves Nascimento
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0310392-40.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: RITA TEIXEIRA DE CASTRO

EXECUTADO: PEDRO GONÇALVES NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:431475207.
Feira de Santana(BA), 21 de fevereiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0310392-40.2015.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Rita Teixeira De Castro
Advogado: Wilmar Monteiro De Almeida Teixeira (OAB:BA13578)
Executado: Pedro Gonçalves Nascimento
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0310392-40.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: RITA TEIXEIRA DE CASTRO

EXECUTADO: PEDRO GONÇALVES NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:431475207.
Feira de Santana(BA), 21 de fevereiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001165-79.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. J. P. D. C.
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Talita Bastos Santos Lobo (OAB:BA71251)
Advogado: Tadeu Velame Ferreira (OAB:BA19427)
Requerente: E. J. P. D. C.
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Talita Bastos Santos Lobo (OAB:BA71251)
Advogado: Tadeu Velame Ferreira (OAB:BA19427)
Requerido: A. L. D. C.
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001165-79.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: M. J. P. D. C., EMILIANNY JEANMANOD PERES DA CRUZ

REQUERIDO: AYALLA LIMA DA CRUZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:423968160.

Feira de Santana(BA), 15 de dezembro de 2023.

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001165-79.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. J. P. D. C.
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Talita Bastos Santos Lobo (OAB:BA71251)
Advogado: Tadeu Velame Ferreira (OAB:BA19427)
Requerente: E. J. P. D. C.
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Talita Bastos Santos Lobo (OAB:BA71251)
Advogado: Tadeu Velame Ferreira (OAB:BA19427)
Requerido: A. L. D. C.
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001165-79.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: M. J. P. D. C., EMILIANNY JEANMANOD PERES DA CRUZ

REQUERIDO: AYALLA LIMA DA CRUZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID: 423968160.
Feira de Santana(BA), 15 de dezembro de 2023.

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001165-79.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. J. P. D. C.
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Talita Bastos Santos Lobo (OAB:BA71251)
Advogado: Tadeu Velame Ferreira (OAB:BA19427)
Requerente: E. J. P. D. C.
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Talita Bastos Santos Lobo (OAB:BA71251)
Advogado: Tadeu Velame Ferreira (OAB:BA19427)
Requerido: A. L. D. C.

Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001165-79.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: M. J. P. D. C., EMILIANNY JEANMANOD PERES DA CRUZ

REQUERIDO: AYALLA LIMA DA CRUZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:423968160.
Feira de Santana(BA), 15 de dezembro de 2023.

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001165-79.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. J. P. D. C.
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Talita Bastos Santos Lobo (OAB:BA71251)
Advogado: Tadeu Velame Ferreira (OAB:BA19427)
Requerente: E. J. P. D. C.
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Talita Bastos Santos Lobo (OAB:BA71251)
Advogado: Tadeu Velame Ferreira (OAB:BA19427)
Requerido: A. L. D. C.
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001165-79.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: M. J. P. D. C., EMILIANNY JEANMANOD PERES DA CRUZ

REQUERIDO: AYALLA LIMA DA CRUZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:423968160.
Feira de Santana(BA), 15 de dezembro de 2023.

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001165-79.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. J. P. D. C.
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Talita Bastos Santos Lobo (OAB:BA71251)
Advogado: Tadeu Velame Ferreira (OAB:BA19427)
Requerente: E. J. P. D. C.
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Talita Bastos Santos Lobo (OAB:BA71251)
Advogado: Tadeu Velame Ferreira (OAB:BA19427)
Requerido: A. L. D. C.
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001165-79.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: M. J. P. D. C., EMILIANNY JEANMANOD PERES DA CRUZ

REQUERIDO: AYALLA LIMA DA CRUZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:423968160.
Feira de Santana(BA), 15 de dezembro de 2023.

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001165-79.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. J. P. D. C.
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Talita Bastos Santos Lobo (OAB:BA71251)

Advogado: Tadeu Velame Ferreira (OAB:BA19427)
Requerente: E. J. P. D. C.
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Talita Bastos Santos Lobo (OAB:BA71251)
Advogado: Tadeu Velame Ferreira (OAB:BA19427)
Requerido: A. L. D. C.
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001165-79.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: M. J. P. D. C., EMILIANNY JEANMANOD PERES DA CRUZ

REQUERIDO: AYALLA LIMA DA CRUZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:423968160.
Feira de Santana(BA), 15 de dezembro de 2023.

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001165-79.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. J. P. D. C.
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Talita Bastos Santos Lobo (OAB:BA71251)
Advogado: Tadeu Velame Ferreira (OAB:BA19427)
Requerente: E. J. P. D. C.
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Talita Bastos Santos Lobo (OAB:BA71251)
Advogado: Tadeu Velame Ferreira (OAB:BA19427)
Requerido: A. L. D. C.
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001165-79.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: M. J. P. D. C., EMILIANNY JEANMANOD PERES DA CRUZ

REQUERIDO: AYALLA LIMA DA CRUZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:423968160.
Feira de Santana(BA), 15 de dezembro de 2023.

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001165-79.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. J. P. D. C.
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Talita Bastos Santos Lobo (OAB:BA71251)
Advogado: Tadeu Velame Ferreira (OAB:BA19427)
Requerente: E. J. P. D. C.
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Talita Bastos Santos Lobo (OAB:BA71251)
Advogado: Tadeu Velame Ferreira (OAB:BA19427)
Requerido: A. L. D. C.
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001165-79.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: M. J. P. D. C., EMILIANNY JEANMANOD PERES DA CRUZ

REQUERIDO: AYALLA LIMA DA CRUZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:423968160.
Feira de Santana(BA), 15 de dezembro de 2023.

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8027007-95.2022.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: T. O. V.
Advogado: Janeidy Veronica Couto De Goes Menezes (OAB:BA19700)
Advogado: Sariany Couto De Goes Leite (OAB:BA16819)
Requerido: C. L. D. C.
Advogado: Igor Soares De Matos Larangeira (OAB:BA27728)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8027007-95.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: TIEGO OLIVEIRA VILELA

REQUERIDO: CIBELE LIMA DA CRUZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:431699560.
Feira de Santana(BA), 21 de fevereiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027007-95.2022.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: T. O. V.
Advogado: Janeidy Veronica Couto De Goes Menezes (OAB:BA19700)
Advogado: Sariany Couto De Goes Leite (OAB:BA16819)
Requerido: C. L. D. C.
Advogado: Igor Soares De Matos Larangeira (OAB:BA27728)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8027007-95.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: TIEGO OLIVEIRA VILELA

REQUERIDO: CIBELE LIMA DA CRUZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:431699560.

Feira de Santana(BA), 21 de fevereiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003523-17.2023.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. C. D. A. S.
Advogado: Alaindeson Cerqueira Lima (OAB:BA57954)
Executado: J. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5990/5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Vara de Origem: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 8003523-17.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) - [Alimentos]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 420369314, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 11/07/2024 às 13:00 horas, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003376-54.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. D. C. S.
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Requerido: U. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por seu Advogado, a tomar conhecimento da decisão de ID 431618231.
Feira de Santana(BA), 1 de março de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8007880-79.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. R. G. D. S.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Juliana Dias De Freitas (OAB:BA59763)
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Larissa Cerqueira Silva (OAB:BA65840)
Requerido: E. S. D. A.
Requerente: A. S. D. A.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Juliana Dias De Freitas (OAB:BA59763)
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Larissa Cerqueira Silva (OAB:BA65840)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007880-79.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ELIZABETE REGINA GOMES DA SILVA, ARTHUR SILVA DE ALMEIDA

REU: EDMILSON SILVA DE ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seus Patronos para tomarem conhecimento da decisão interlocutória de ID 406787152.
Feira de Santana(BA), 18 de outubro de 2023

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007880-79.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. R. G. D. S.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Juliana Dias De Freitas (OAB:BA59763)
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Larissa Cerqueira Silva (OAB:BA65840)
Requerido: E. S. D. A.
Requerente: A. S. D. A.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Juliana Dias De Freitas (OAB:BA59763)
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Larissa Cerqueira Silva (OAB:BA65840)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007880-79.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ELIZABETE REGINA GOMES DA SILVA, ARTHUR SILVA DE ALMEIDA

REU: EDMILSON SILVA DE ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seus Patronos para tomarem conhecimento da decisão interlocutória de ID 406787152.
Feira de Santana(BA), 18 de outubro de 2023

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027963-77.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Miralva Pereira De Jesus
Advogado: Isis Keiko Kataoka Lima (OAB:BA63893)
Requerente: Isabelle De Jesus Maciel
Advogado: Isis Keiko Kataoka Lima (OAB:BA63893)
Requerente: Elane Suely De Jesus Maciel
Advogado: Isis Keiko Kataoka Lima (OAB:BA63893)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8027963-77.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MIRALVA PEREIRA DE JESUS, ISABELLE DE JESUS MACIEL, ELANE SUELY DE JESUS MACIEL

REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seu Advogado, a tomarem conhecimento e cumprir o despacho de ID:431085203. Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
ISLA VITORIA SOUZA SANTANA

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003376-54.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. D. C. S.
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Requerido: U. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por seu Advogado, a tomar conhecimento da decisão de ID 431618231.
Feira de Santana(BA), 1 de março de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003376-54.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. D. C. S.
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Requerido: U. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por seu Advogado, a tomar conhecimento da decisão de ID 431618231.
Feira de Santana(BA), 1 de março de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000094-68.1992.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Espólio De Valmir Ferreira Parente
Advogado: Itaracy Azevedo Pedra Branca Junior (OAB:BA14455)
Requerido: Maria Catarina Silva Parente

Advogado: Itaracy Azevedo Pedra Branca Junior (OAB:BA14455)
Requerido: Gilvan Silva Parente
Advogado: Itaracy Azevedo Pedra Branca Junior (OAB:BA14455)
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Junior (OAB:BA10415)
Requerido: Giovanne Silva Parente
Advogado: Itaracy Azevedo Pedra Branca Junior (OAB:BA14455)
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)
Requerido: Marcelo Silva Parente
Advogado: Itaracy Azevedo Pedra Branca Junior (OAB:BA14455)
Requerido: Thayanne De Oliveira Parente
Advogado: Itaracy Azevedo Pedra Branca Junior (OAB:BA14455)
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Requerido: James Charles Mello Parente
Advogado: Itaracy Azevedo Pedra Branca Junior (OAB:BA14455)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Requerido: Marilene Santos Da Silva
Advogado: Itaracy Azevedo Pedra Branca Junior (OAB:BA14455)
Inventariante: Vanda Braga Silva Parente
Advogado: Janaina Pontes Cerqueira (OAB:DF23787)
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Advogado: Paluzi Araujo Parente Leite (OAB:BA24187)
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)
Terceiro Interessado: Knl - Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Terceiro Interessado: Rnj - Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Terceiro Interessado: Vye - Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: n. 0000094-68.1992.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INVENTARIANTE: Vanda Braga Silva Parente
REQUERIDO: Espólio de Valmir Ferreira Parente e outros (7)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se do inventário de VALMIR FERREIRA PARENTE.
Despacho saneador no ID 380451852.
Defiro o pedido de juntada da procuração de ID 429415392. Proceda a secretaria a atualização do histórico de partes e advogados, com a respectiva habilitação.
Intimem-se o inventariante e os demais herdeiros, através de seu respectivos advogados, para cumprirem, na íntegra, o despacho de ID 380451852. Prazo de 15 dias.
Intimem-se os herdeiros Maria Catarina, Giovani e Thayane, que não assinaram o plano de partilha, no ID 4086622258, para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre o esboço apresentado, juntando aos autos cópia assinada, no caso de anuência.
Cumpridas as diligências, voltem conclusos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital

KATIA REGINA MENDES CUNHA
Juíza de Direito
gpf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000094-68.1992.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Requerido: Espólio De Valmir Ferreira Parente
Advogado: Itaracy Azevedo Pedra Branca Junior (OAB:BA14455)
Requerido: Maria Catarina Silva Parente
Advogado: Itaracy Azevedo Pedra Branca Junior (OAB:BA14455)
Requerido: Gilvan Silva Parente
Advogado: Itaracy Azevedo Pedra Branca Junior (OAB:BA14455)
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Junior (OAB:BA10415)
Requerido: Giovanne Silva Parente
Advogado: Itaracy Azevedo Pedra Branca Junior (OAB:BA14455)
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)
Requerido: Marcelo Silva Parente
Advogado: Itaracy Azevedo Pedra Branca Junior (OAB:BA14455)
Requerido: Thayanne De Oliveira Parente
Advogado: Itaracy Azevedo Pedra Branca Junior (OAB:BA14455)
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Requerido: James Charles Mello Parente
Advogado: Itaracy Azevedo Pedra Branca Junior (OAB:BA14455)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Requerido: Marilene Santos Da Silva
Advogado: Itaracy Azevedo Pedra Branca Junior (OAB:BA14455)
Inventariante: Vanda Braga Silva Parente
Advogado: Janaina Pontes Cerqueira (OAB:DF23787)
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Advogado: Paluzi Araujo Parente Leite (OAB:BA24187)
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)
Terceiro Interessado: Knl - Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Terceiro Interessado: Rnj - Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Terceiro Interessado: Vye - Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: n. 0000094-68.1992.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INVENTARIANTE: Vanda Braga Silva Parente
REQUERIDO: Espólio de Valmir Ferreira Parente e outros (7)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se do inventário de VALMIR FERREIRA PARENTE.
Despacho saneador no ID 380451852.
Defiro o pedido de juntada da procuração de ID 429415392. Proceda a secretaria a atualização do histórico de partes e advogados, com a respectiva habilitação.
Intimem-se o inventariante e os demais herdeiros, através de seu respectivos advogados, para cumprirem, na íntegra, o despacho de ID 380451852. Prazo de 15 dias.
Intimem-se os herdeiros Maria Catarina, Giovani e Thayane, que não assinaram o plano de partilha, no ID 4086622258, para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre o esboço apresentado, juntando aos autos cópia assinada, no caso de anuência.
Cumpridas as diligências, voltem conclusos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital

KATIA REGINA MENDES CUNHA
Juíza de Direito
gpf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
0805379-03.2015.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: E. O. C.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)
Exequente: B. D. C. O.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)
Executado: M. D. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0805379-03.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO a parte exequente, através de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre documento de ID.424090227.
Feira de Santana(BA), 8 de janeiro de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0805379-03.2015.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: E. O. C.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)
Exequente: B. D. C. O.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)
Executado: M. D. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0805379-03.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMO a parte exequente, através de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre documento de ID.424090227.
Feira de Santana(BA), 8 de janeiro de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001561-56.2023.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: D. S. E. S.
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Executado: J. V. A. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001561-56.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: DANIELA SANTOS E SANTOS

EXECUTADO: JUAN VINICIUS AZEVEDO ALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:417757736.
Feira de Santana (BA), 15 de fevereiro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0322605-15.2014.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: S. F. D. O. S.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Requerido: J. J. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0322605-15.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: SARAH FERREIRA DE OLIVEIRA SOUZA

REQUERIDO: JOSÉ JUTAY MOREIRA DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para se manifestar, inclusive especificar provas, se assim entender (CPC, 348).
Feira de Santana (BA), 19 de janeiro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515565-56.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: Otilia Maria De Jesus
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Representante: Ivana De Jesus Nascimento
Representante: Eliana Pedreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0515565-56.2018.8.05.0080 - 2ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Investigação de Maternidade]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento do despacho de ID 215110725, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 07/03/2024 às 12:00 horas, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501744-24.2014.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Emilia Xavier De Andrade
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Requerido: Marcones Andrade De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0501744-24.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: EMILIA XAVIER DE ANDRADE

REQUERIDO: MARCONES ANDRADE DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID: 423355113.
Eu, CARLA LAIZA OLIVEIRA MOTA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 4 de março de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020184-42.2021.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: I. J. O. D. J.
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Executado: J. M. D. O. S. D. J.
Advogado: Tayse De Andrade Pereira Santos (OAB:BA56773)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8020184-42.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
EXEQUENTE: IASMIN JESSICA OLIVEIRA DE JESUS

EXECUTADO: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:433015468.
Feira de Santana (BA), 4 de março de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508333-90.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: T. E. M. D. S.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)
Advogado: Iane Mila Correia Monteiro (OAB:BA58512)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Executado: B. S. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0508333-90.2018.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seu patrono, para tomarem conhecimento do despacho de ID:406932640, no prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 17 de novembro de 2023
ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
DIEGO COUTO MORAIS BRANDÃO
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508333-90.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: T. E. M. D. S.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)
Advogado: Iane Mila Correia Monteiro (OAB:BA58512)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Executado: B. S. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0508333-90.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seu patrono, para tomarem conhecimento do despacho de ID:406932640, no prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 17 de novembro de 2023

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
DIEGO COUTO MORAIS BRANDÃO
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508333-90.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: T. E. M. D. S.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)
Advogado: Iane Mila Correia Monteiro (OAB:BA58512)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Executado: B. S. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -

Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0508333-90.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seu patrono, para tomarem conhecimento do despacho de ID:406932640, no prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 17 de novembro de 2023
ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
DIEGO COUTO MORAIS BRANDÃO
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508333-90.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: T. E. M. D. S.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)
Advogado: Iane Mila Correia Monteiro (OAB:BA58512)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Executado: B. S. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0508333-90.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seu patrono, para tomarem conhecimento do despacho de ID:406932640, no prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 17 de novembro de 2023
ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
DIEGO COUTO MORAIS BRANDÃO
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029953-40.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Alves Da Silva
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Requerente: Alex Da Silva Alves
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Requerente: Cristiano Da Silva Alves
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)

Requerente: Graca Cristina Da Silva Alves
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Custos Legis: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8029953-40.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JOSE ALVES DA SILVA, ALEX DA SILVA ALVES, CRISTIANO DA SILVA ALVES, GRACA CRISTINA DA SILVA ALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se os requerentes, por seu advogado, para juntarem aos autos certidão de dependentes da falecida, cadastrados perante o do INSS.
Eu, CARLA LAIZA OLIVEIRA MOTA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 4 de março de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004424-48.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gabriel Velloso Dantas Batista Andrade Ferreira
Advogado: Edson Costa De Assis (OAB:BA41872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004424-48.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: GABRIEL VELLOSO DANTAS BATISTA ANDRADE FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu procurador judicial/Defensor Público, para emendar a inicial no sentido de incluir todos os herdeiros/sucessores e cônjuge/companheiro (se houver) do de cujus na lide , devendo, ainda, regularizar a sua representação processual, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se também a parte autora para colacionar aos autos:
- cópia dos documentos de identidade do falecido.
- declaração subscrita pelo(s) requerente(s), sob as penas da lei, esclarecendo se o de cujus deixou outros sucessores/dependentes e cônjuge/companheiro (se houver) e outros bens (móveis e imóveis) a inventariar, com firma reconhecida por autenticidade Tabelião (visando evitar audiência de ratificação), firmada sob as penas do art. 299, CP, para suprir a exigência contida no art. 2º, da Lei 6.858/1980 e Decreto nº 85.845/1981, art. 4º. Frise-se que, não havendo a juntada, será designada audiência de ratificação.
- certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou em regime próprio do servidor público, se for o caso, ciente de que no caso de existirem dependentes habilitados, falta interesse processual, uma vez que, nesse caso, o levantamento de valores prescindirá de alvará judicial (Lei 6.858/1980, art. 1º).

Eu, CARLA LAIZA OLIVEIRA MOTA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 4 de março de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024373-92.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luciana Aragao Lima
Advogado: Eduardo Gomes Mattos (OAB:BA44284)
Requerente: Luciano Aragao Lima
Advogado: Eduardo Gomes Mattos (OAB:BA44284)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8024373-92.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: LUCIANA ARAGAO LIMA, LUCIANO ARAGAO LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Defiro o pedido de ID 417846333.
Concedo novo prazo de 30 dias para juntada dos documentos.
Eu, CARLA LAIZA OLIVEIRA MOTA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 4 de março de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010431-90.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Diego Rangel Oliveira De Jesus
Advogado: Jose Dos Santos Gomes (OAB:BA11126)
Interessado: Renato Marques De Almeida Junior
Advogado: Anne Carolinne Lustosa Boaventura (OAB:BA69518)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8010431-90.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: DIEGO RANGEL OLIVEIRA DE JESUS
INTERESSADO: RENATO MARQUES DE ALMEIDA JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Requerente para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:432797339.
Eu, GICELIA MORAIS DOS SANTOS, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 4 de março de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010431-90.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Diego Rangel Oliveira De Jesus
Advogado: Jose Dos Santos Gomes (OAB:BA11126)
Interessado: Renato Marques De Almeida Junior
Advogado: Anne Carolinne Lustosa Boaventura (OAB:BA69518)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8010431-90.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: DIEGO RANGEL OLIVEIRA DE JESUS
INTERESSADO: RENATO MARQUES DE ALMEIDA JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o não cumprimento do despacho de ID 385804134, intime-se o herdeiro recém habilitado, por seu advogado, acerca do teor do referido ato, ficando consignado o prazo de 15 dias, para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito.
Eu, GICELIA MORAIS DOS SANTOS, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 4 de março de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508535-04.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Itamar Gomes Do Nascimento
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Inventariante: Irleyn Santos Do Nascimento
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Requerido: Maria Gomes Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0508535-04.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ITAMAR GOMES DO NASCIMENTO, IRLEYN SANTOS DO NASCIMENTO

REQUERIDO: MARIA GOMES DO NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:422841218.
Eu, SABRINA DOS REIS DO ROSARIO, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 29 de fevereiro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004189-81.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Celia Maria Silva Ferreira
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Requerente: Joseane Ferreira Da Silva
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Requerente: Regina Celia Silva Ferreira
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004189-81.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: CELIA MARIA SILVA FERREIRA, JOSEANE FERREIRA DA SILVA, REGINA CELIA SILVA FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu procurador judicial/Defensor Público, para emendar a inicial no sentido de incluir todos os herdeiros/sucessores e cônjuge/companheiro (se houver) do de cujus na lide , devendo, ainda, regularizar a sua representação processual, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se também a parte autora para colacionar aos autos:
- declaração subscrita pelo(s) requerente(s), sob as penas da lei, esclarecendo se o de cujus deixou outros sucessores/dependentes e cônjuge/companheiro (se houver) e outros bens (móveis e imóveis) a inventariar, com firma reconhecida por autenticidade Tabelião (visando evitar audiência de ratificação), firmada sob as penas do art. 299, CP, para suprir a exigência contida no art. 2º, da Lei 6.858/1980 e Decreto nº 85.845/1981, art. 4º. Frise-se que, não havendo a juntada, será designada audiência de ratificação.
- certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social e em regime próprio do servidor público, se for o caso, ciente de que no caso de existirem dependentes habilitados, falta interesse processual, uma vez que, nesse caso, o levantamento de valores prescindirá de alvará judicial (Lei 6.858/1980, art. 1º).
Eu, CARLA LAIZA OLIVEIRA MOTA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 4 de março de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004366-45.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: Erica Moura Da Silva
Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731)
Requerido: Edezio Linhares Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004366-45.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ERICA MOURA DA SILVA

REQUERIDO: EDEZIO LINHARES DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu procurador judicial/Defensor Público, para emendar a inicial no sentido de incluir todos os herdeiros/sucessores e cônjuge/companheiro (se houver) do de cujus na lide , devendo, ainda, regularizar a sua representação processual, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se também a parte autora para colacionar aos autos:
- declaração subscrita pelo(s) requerente(s), sob as penas da lei, esclarecendo se o de cujus deixou outros sucessores/dependentes e cônjuge/companheiro (se houver) e outros bens (móveis e imóveis) a inventariar, com firma reconhecida por autenticidade Tabelião (visando evitar audiência de ratificação), firmada sob as penas do art. 299, CP, para suprir a exigência contida no art. 2º, da Lei 6.858/1980 e Decreto nº 85.845/1981, art. 4º. Frise-se que, não havendo a juntada, será designada audiência de ratificação.
- certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social e em regime próprio do servidor público, se for o caso, ciente de que no caso de existirem dependentes habilitados, falta interesse processual, uma vez que, nesse caso, o levantamento de valores prescindirá de alvará judicial (Lei 6.858/1980, art. 1º).
Eu, CARLA LAIZA OLIVEIRA MOTA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 4 de março de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0005174-46.2011.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Jose Cicero Valerio Dos Santos
Advogado: Martha Mutti Da Cruz (OAB:BA28775)
Inventariado: Espolio De Jose Valerio Dos Santos
Terceiro Interessado: Jaqueline Pedroza Dos Santos
Herdeiro: Marcia Valerio Dos Santos Oliveira
Advogado: Martha Mutti Da Cruz (OAB:BA28775)
Herdeiro: Fernanda Valerio Dos Santos
Advogado: Idyamara Pedrosa Cruz Brandao (OAB:BA21954)
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)
Herdeiro: Thiago Valerio Dos Santos
Advogado: Idyamara Pedrosa Cruz Brandao (OAB:BA21954)
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0005174-46.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JOSE CICERO VALERIO DOS SANTOS

INVENTARIADO: ESPOLIO DE JOSE VALERIO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, por meio de seus patronos, para cumprir o quanto determina o despacho de ID 395715656.
Feira de Santana(BA), 25 de setembro de 2023

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0005174-46.2011.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Jose Cicero Valerio Dos Santos
Advogado: Martha Mutti Da Cruz (OAB:BA28775)
Inventariado: Espolio De Jose Valerio Dos Santos
Terceiro Interessado: Jaqueline Pedroza Dos Santos
Herdeiro: Marcia Valerio Dos Santos Oliveira
Advogado: Martha Mutti Da Cruz (OAB:BA28775)
Herdeiro: Fernanda Valerio Dos Santos
Advogado: Idyamara Pedrosa Cruz Brandao (OAB:BA21954)
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)
Herdeiro: Thiago Valerio Dos Santos
Advogado: Idyamara Pedrosa Cruz Brandao (OAB:BA21954)
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0005174-46.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JOSE CICERO VALERIO DOS SANTOS

INVENTARIADO: ESPOLIO DE JOSE VALERIO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a inventariante, por meio de seu patrono, para cumprir o quanto determina o despacho de ID 395715656.

Feira de Santana(BA), 25 de setembro de 2023

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0005174-46.2011.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Inventariante: Jose Cicero Valerio Dos Santos
Advogado: Martha Mutti Da Cruz (OAB:BA28775)
Inventariado: Espolio De Jose Valerio Dos Santos
Terceiro Interessado: Jaqueline Pedroza Dos Santos
Herdeiro: Marcia Valerio Dos Santos Oliveira
Advogado: Martha Mutti Da Cruz (OAB:BA28775)
Herdeiro: Fernanda Valerio Dos Santos
Advogado: Idyamara Pedrosa Cruz Brandao (OAB:BA21954)
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)
Herdeiro: Thiago Valerio Dos Santos
Advogado: Idyamara Pedrosa Cruz Brandao (OAB:BA21954)
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0005174-46.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JOSE CICERO VALERIO DOS SANTOS

INVENTARIADO: ESPOLIO DE JOSE VALERIO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, por meio de seus patronos, para cumprir o quanto determina o despacho de ID 395715656.

Feira de Santana(BA), 25 de setembro de 2023

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025129-72.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. A. D. S.
Advogado: Cibelle Costa Valadao (OAB:BA14877)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. C. E. I. L.
Executado: R. D. J. B.
Advogado: Jose Dos Santos Gomes (OAB:BA11126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8025129-72.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: ANTELMA ALVES DA SILVA

REQUERIDO: RAMON DE JESUS BARBEDO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do despacho de ID. 411349313 e cumprir conforme determina.
Feira de Santana(BA), 16 de novembro de 2023.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

LUIZA RIBEIRO LIMA COSTA
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001007-92.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joselito Oliveira Dos Santos
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Reu: Daniel Brito Dos Santos
Reu: Joao Paulo Brito Dos Santos

Intimação:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID: 376292346.
Feira de Santana(BA), 26 de junho de 2023

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500608-16.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: B. G. N.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Terceiro Interessado: W. D. S. N.
Representado: W. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0500608-16.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seu patrono, para tomarem conhecimento do despacho de ID:391804966, no prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 17 de novembro de 2023

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
DIEGO COUTO MORAIS BRANDÃO
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0502606-53.2018.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: J. N. D. S. O.
Advogado: Moacir Ferreira Do Nascimento (OAB:BA9061)
Representado: J. C. S. O.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0502606-53.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
REPRESENTADO: JOSE NARIO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA9061)
REPRESENTADO: Jose Carlos Santos Oliveira
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de exoneração de alimentos. Pedido de antecipação de tutela indeferido.
A tentativa de citação do acionado restou frustrada, conforme certificado no ID 377019712.
Atualmente, o requerido possui 26 anos de idade e não foi localizado para citação.
Presente, pois, a probabilidade do direito, pois o filho-requerido já possui mais de 24 (vinte e quatro) anos, data de nascimento 28 de abril de 1998, ID. 234324709 . Já o perigo de dano reside no fato de os alimentos serem irrepetíveis.
Assim, diante da presença dos requisitos autorizadores (CPC, 300), defiro a tutela de urgência incidental e determino a suspensão do desconto em folha de pagamento, da obrigação alimentar constituída em favor da parte requerida, José Carlos Santos Oliveira. Expeça-se ofício para.
Na petição de ID. 387186613, a parte requerente pugnou pela citação do requerido por edital, todavia, se extrai dos autos que não foram esgotadas todas as tentativas de localização do endereço do acionado.
Destarte, indefiro, neste momento, o pedido de citação por edital. Determino seja efetuada consulta através dos Órgãos de Informação ao Judiciário acerca do endereço do demandado, nos sistemas SIEL, e-SAJ, PJe, RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD, juntando-se resultado aos autos (CPC, 256, parágrafo terceiro).
Intime-se o requerente, através de seu advogado, para informar o CPF do acionado. Não dispondo o autor da informação, fica, de logo, autorizada a busca através do INFOJUD.
Observa a Secretaria os dados constantes do documento de ID 234324709, fl. 3, para realizar a pesquisa SIEL.
Localizado o endereço do demandado, inclua-se em pauta de conciliação.
Restando a pesquisa infrutífera, certifique-se e proceda-se a citação por edital.

FEIRA DE SANTANA-BA, data da assinatura digital

KATIA REGINA MENDES CUNHA
Juíza de Direito
gpf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0514784-34.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Ana Elisabete Dos Santos Vieira
Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)
Advogado: Stelita Muniz Lima Coutinho De Souza (OAB:BA48294)
Requerido: Agostinho Vieira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0514784-34.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ANA ELISABETE DOS SANTOS VIEIRA

REQUERIDO: AGOSTINHO VIEIRA DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a inventariante para juntar nos autos CPF dos herdeiros e demais informações necessárias para cadastro no sistema PJE e citações.
Feira de Santana(BA), 8 de novembro de 2023

Gicelia Morais dos Santos
Técnica Judiciária
Ana Priscila Cunha Ferreira
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0514784-34.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Ana Elisabete Dos Santos Vieira
Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)
Advogado: Stelita Muniz Lima Coutinho De Souza (OAB:BA48294)
Requerido: Agostinho Vieira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0514784-34.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ANA ELISABETE DOS SANTOS VIEIRA

REQUERIDO: AGOSTINHO VIEIRA DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a inventariante para juntar nos autos CPF dos herdeiros e demais informações necessárias para cadastro no sistema PJE e citações.
Feira de Santana(BA), 8 de novembro de 2023

Gicelia Morais dos Santos
Técnica Judiciária
Ana Priscila Cunha Ferreira
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
0514784-34.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Ana Elisabete Dos Santos Vieira
Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)
Advogado: Stelita Muniz Lima Coutinho De Souza (OAB:BA48294)
Requerido: Agostinho Vieira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0514784-34.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ANA ELISABETE DOS SANTOS VIEIRA

REQUERIDO: AGOSTINHO VIEIRA DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a inventariante para juntar nos autos CPF dos herdeiros e demais informações necessárias para cadastro no sistema PJE e citações.
Feira de Santana(BA), 8 de novembro de 2023

Gicelia Morais dos Santos
Técnica Judiciária
Ana Priscila Cunha Ferreira
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512485-55.2016.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Helio Ribeiro De Souza
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Requerido: Teodora Ribeiro De Souza
Terceiro Interessado: Edleuza Aparecida Ribeiro Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0512485-55.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: HELIO RIBEIRO DE SOUZA

REQUERIDO: TEODORA RIBEIRO DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o inventariante, através do seu patrono, para tomar conhecimento e se manifestar acerca do despacho de ID: 418663462.
Feira de Santana(BA), 12 de dezembro de 2023.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

LUIZA RIBEIRO LIMA COSTA
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023787-26.2021.8.05.0080 Alvará Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Juciara Santos Da Cruz
Advogado: Mayana Freitas De Lima (OAB:BA38443)
Requerente: Renato Dos Santos Da Cruz
Advogado: Mayana Freitas De Lima (OAB:BA38443)
Requerente: Telma Dos Santos Cruz
Advogado: Mayana Freitas De Lima (OAB:BA38443)
Requerente: Luciano Dos Santos Cruz
Advogado: Mayana Freitas De Lima (OAB:BA38443)
Requerente: Wilma Dos Santos Cruz
Advogado: Mayana Freitas De Lima (OAB:BA38443)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8023787-26.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: JUCIARA SANTOS DA CRUZ, RENATO DOS SANTOS DA CRUZ, TELMA DOS SANTOS CRUZ, LUCIANO DOS SANTOS CRUZ, WILMA DOS SANTOS CRUZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do parecer de ID: 422715590.
Feira de Santana(BA), 5 de dezembro de 2023.

DINIKSON SANTOS MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

RAFAEL CARVALHO DE OLIVEIRA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0023974-64.2007.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Espólio De Humberto Mascarenhas Da Silva
Requerente: Andre Oliveira Mascarenhas Silva Registrado(a) Civilmente Como Andre Oliveira Mascarenhas Silva
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Requerente: Andrea Oliveira Mascarenhas Da Silva
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Terceiro Interessado: Humberto Mascarenhas Da Silva Filho

Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Oliveira Mascarenhas Da Silva
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Requerido: Floracy Oliveira Da Silva
Requerente: Adriana Oliveira Mascarenhas Silva
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Advogado: Cintia Vieira Rocha (OAB:ES25703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0023974-64.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ANDRE OLIVEIRA MASCARENHAS SILVA registrado(a) civilmente como ANDRE OLIVEIRA MASCARENHAS SILVA e outros
REQUERIDO: Espólio de Humberto Mascarenhas da Silva e outros

DESPACHO
Vistos, etc.
A herdeira ADRIANA OLIVEIRA MASCARENHAS SILVA, inventariante, apresentou, no ID 400091178, emenda às primeiras declarações.
No ID 407062477, informou sobre a possível existência de valores pertencentes à falecida, decorrentes de proveito econômico nas ações judiciais ali indicadas.
Dou prosseguimento.
Frise-se que o termo de inventariante deve ser lavrado pela Secretaria do Cartório Integrado, sendo assinado pela parte e acostado aos autos. Portanto, o documento de ID 400091179, não possui validade.
Expeça a Secretaria, termo de inventariante, o qual deverá vir aos autos devidamente assinado pela herdeira nomeada.
Oficiem-se os juízos onde tramitam as ações informadas no ID. 407062477, a fim de que seja informada a existência do presente inventário, solicitando que esclareçam sobre a existência de valores pertencentes a falecida e oriundos das respectivas ações, frisando que, em caso positivo, tais quantias deverão ser depositadas em conta judicial, à disposição desta 1ª Vara de Família, Suces., Órfãos, Interd. e Ausentes da Comarca de Feira de Santana, vinculada ao presente inventário.
Intimem-se os herdeiros, através de seus advogados, para manifestarem-se sobre as primeiras declarações apresentadas no ID 400091178, no prazo de 15 dias, trazendo à colação bens que, porventura, esteja na posse.
Sem prejuízo, intime-se a inventariante, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, cumprir, naíntegra, o despacho de ID 390828030, juntando a documentação faltante.
Cumpra a secretaria o quanto lhe compete e fora determinado no ID 390828030. Acostado aos autos o resultado da pesquisa SISBAJUD, intime-se as partes, por seus advogados, para manifestação.
Oficie-se. Cumpra-se.
Atendidas as diligências, volte conclusos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital
KATIA REGINA MENDES CUNHA
Juíza de Direito
gpf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0023974-64.2007.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Espólio De Humberto Mascarenhas Da Silva
Requerente: Andre Oliveira Mascarenhas Silva Registrado(a) Civilmente Como Andre Oliveira Mascarenhas Silva
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Requerente: Andrea Oliveira Mascarenhas Da Silva
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Terceiro Interessado: Humberto Mascarenhas Da Silva Filho
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Oliveira Mascarenhas Da Silva
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Requerido: Floracy Oliveira Da Silva
Requerente: Adriana Oliveira Mascarenhas Silva
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Advogado: Cintia Vieira Rocha (OAB:ES25703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

_____

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0023974-64.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ANDRE OLIVEIRA MASCARENHAS SILVA registrado(a) civilmente como ANDRE OLIVEIRA MASCARENHAS SILVA e outros
REQUERIDO: Espólio de Humberto Mascarenhas da Silva e outros

DESPACHO
Vistos, etc.
A herdeira ADRIANA OLIVEIRA MASCARENHAS SILVA, inventariante, apresentou, no ID 400091178, emenda às primeiras declarações.
No ID 407062477, informou sobre a possível existência de valores pertencentes à falecida, decorrentes de proveito econômico nas ações judiciais ali indicadas.
Dou prosseguimento.
Frise-se que o termo de inventariante deve ser lavrado pela Secretaria do Cartório Integrado, sendo assinado pela parte e acostado aos autos. Portanto, o documento de ID 400091179, não possui validade.
Expeça a Secretaria, termo de inventariante, o qual deverá vir aos autos devidamente assinado pela herdeira nomeada.
Oficiem-se os juízos onde tramitam as ações informadas no ID. 407062477, a fim de que seja informada a existência do presente inventário, solicitando que esclareçam sobre a existência de valores pertencentes a falecida e oriundos das respectivas ações, frisando que, em caso positivo, tais quantias deverão ser depositadas em conta judicial, à disposição desta 1ª Vara de Família, Suces., Órfãos, Interd. e Ausentes da Comarca de Feira de Santana, vinculada ao presente inventário.
Intimem-se os herdeiros, através de seus advogados, para manifestarem-se sobre as primeiras declarações apresentadas no ID 400091178, no prazo de 15 dias, trazendo à colação bens que, porventura, esteja na posse.
Sem prejuízo, intime-se a inventariante, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, cumprir, naíntegra, o despacho de ID 390828030, juntando a documentação faltante.
Cumpra a secretaria o quanto lhe compete e fora determinado no ID 390828030. Acostado aos autos o resultado da pesquisa SISBAJUD, intime-se as partes, por seus advogados, para manifestação.
Oficie-se. Cumpra-se.
Atendidas as diligências, volte conclusos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital
KATIA REGINA MENDES CUNHA
Juíza de Direito
gpf

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025532-07.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: C. N. D. S.
Advogado: Luciano Pereira Soares (OAB:BA25749)
Reu: T. P. D. S.
Reu: V. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

_____

Número: 8025532-07.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: CRISPIM NUNES DE SOUZA

Réu: REU: THAYANNE PAUFERRO DE SOUZA, VINÍCIUS PAUFERRO DE SOUZA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:
(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;
(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;
(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;
(d) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório ID 420228181.
3. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 16 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021306-18.2010.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Ana Paula Dos Santos Silva
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Inventariante: Maria De Lourdes Nascimento
Terceiro Interessado: Francisco De Assis Cardoso Da Silva
Requerido: Thiago Cardoso Da Silva
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Requerido: Camila Caroline Costa Silva
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: INVENTÁRIO (39)
Número: 0021306-18.2010.8.05.0080
Autor: Ana Paula dos Santos Silva e outros
Réu: Thiago Cardoso da Silva e outros

INTERLOCUTÓRIA
CHAMO O FEITO À ORDEM

Trata-se de processo de arrolamento sumário dos bens deixados por FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DA SILVA. O feito seguiu rito anômalo e precisa ser reorganizado. Compulsando detidamente os autos, verifico que embora a petição inicial tenha indicado se tratar de ação de arrolamento (235729073), o despacho inicial proferido pelo juízo (235729071) entendeu se tratar de ação de alvará conexa aos autos de número 0009977-77.2008.8.05.0080 que é uma ação de reconhecimento de união estável intentada por MARIA DE LOURDES NASCIMENTO em face do de cujus (235729072). O feito tramitou como se alvará fosse até posterior despacho do juízo que determinou a juntada de documentos indispensáveis ao deslinde processual (235729930). Sobreveio decisão intimando as partes para juntarem esboço de partilha e recolher os tributos devidos à Fazenda Pública (235729936). As partes juntaram esboço de partilha e requereram sua homologação (235729943). Não houve nomeação de inventariante. É o relatório. Chamo o feito à ordem.

1. Defiro provisoriamente a gratuidade;

2. Nomeio como inventariante a pessoa de MARIA DE LOURDES NASCIMENTO para inventariar os bens deixados pela falecida pessoa de FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DA SILVA. Certidão de óbito juntada (id 235729909). As prerrogativas do inventariante somente se instauram, perante terceiros, com a assinatura e apresentação do termo de compromisso;

3. Conte no termo de inventariante que qualquer interessado podem consultar, online, via PJE, se houve alteração da pessoa do inventariante no curso do processo tendo em vista o caráter ad nutum da nomeação;

4. Intime-se a inventariante nomeada para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função mediante assinatura do respectivo termo, no prazo de 05 (cinco) dias;

5. Desde logo a inventariante fica intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias da assinatura do termo, apresentar petição de arrolamento sumário, na forma do artigo 660 do CPC, com individualização dos bens, seus valores e o rol de herdeiros com suas qualificações (art. 319, II, CPC) e vínculos parentais com o falecido;

6. Intime-se o inventariante para juntar certidão de (in)existência de dependentes habilitados da pessoa falecida junto a autarquia previdenciária. Prazo de 30 dias contados da apresentação da petição de inventário;

7. Após, voltem-me os autos conclusos para elaboração de relatório detalhado do processo;

8. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 22 de janeiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021306-18.2010.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Ana Paula Dos Santos Silva
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Inventariante: Maria De Lourdes Nascimento
Terceiro Interessado: Francisco De Assis Cardoso Da Silva
Requerido: Thiago Cardoso Da Silva
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Requerido: Camila Caroline Costa Silva
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: INVENTÁRIO (39)
Número: 0021306-18.2010.8.05.0080
Autor: Ana Paula dos Santos Silva e outros
Réu: Thiago Cardoso da Silva e outros

INTERLOCUTÓRIA
CHAMO O FEITO À ORDEM

Trata-se de processo de arrolamento sumário dos bens deixados por FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DA SILVA. O feito seguiu rito anômalo e precisa ser reorganizado. Compulsando detidamente os autos, verifico que embora a petição inicial tenha indicado se tratar de ação de arrolamento (235729073), o despacho inicial proferido pelo juízo (235729071) entendeu se tratar de ação de alvará conexa aos autos de número 0009977-77.2008.8.05.0080 que é uma ação de reconhecimento de união estável intentada por MARIA DE LOURDES NASCIMENTO em face do de cujus (235729072). O feito tramitou como se alvará fosse até posterior despacho do juízo que determinou a juntada de documentos indispensáveis ao deslinde processual (235729930).

Sobreveio decisão intimando as partes para juntarem esboço de partilha e recolher os tributos devidos à Fazenda Pública (235729936). As partes juntaram esboço de partilha e requereram sua homologação (235729943). Não houve nomeação de inventariante. É o relatório. Chamo o feito à ordem.

1. Defiro provisoriamente a gratuidade;

2. Nomeio como inventariante a pessoa de MARIA DE LOURDES NASCIMENTO para inventariar os bens deixados pela falecida pessoa de FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DA SILVA. Certidão de óbito juntada (id 235729909). As prerrogativas do inventariante somente se instauram, perante terceiros, com a assinatura e apresentação do termo de compromisso;

3. Conte no termo de inventariante que qualquer interessado podem consultar, online, via PJE, se houve alteração da pessoa do inventariante no curso do processo tendo em vista o caráter ad nutum da nomeação;

4. Intime-se a inventariante nomeada para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função mediante assinatura do respectivo termo, no prazo de 05 (cinco) dias;

5. Desde logo a inventariante fica intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias da assinatura do termo, apresentar petição de arrolamento sumário, na forma do artigo 660 do CPC, com individualização dos bens, seus valores e o rol de herdeiros com suas qualificações (art. 319, II, CPC) e vínculos parentais com o falecido;

6. Intime-se o inventariante para juntar certidão de (in)existência de dependentes habilitados da pessoa falecida junto a autarquia previdenciária. Prazo de 30 dias contados da apresentação da petição de inventário;

7. Após, voltem-me os autos conclusos para elaboração de relatório detalhado do processo;

8. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 22 de janeiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031035-72.2023.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. M. D. S.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Requerente: M. L. C. M.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Terceiro Interessado: O. C. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8031035-72.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: CLEBER MOTA DA SILVA, MARIANA LIMA COSTA MOTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:428075136.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011873-33.2019.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: W. P. A.
Advogado: Misael Dos Santos Machado (OAB:BA53577)
Requerido: J. M. D. S.
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011873-33.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: WALDENI PINHEIRO ALVES

REQUERIDO: JOSEVALDO MOREIRA DE SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:429437226;417723637
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011873-33.2019.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: W. P. A.
Advogado: Misael Dos Santos Machado (OAB:BA53577)
Requerido: J. M. D. S.
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011873-33.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: WALDENI PINHEIRO ALVES

REQUERIDO: JOSEVALDO MOREIRA DE SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:429437226;417723637
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013814-18.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. M. D. S.
Reu: L. R. O. C.
Advogado: Ludmilla Santos Rios (OAB:BA33810)
Reu: L. G. O. C.
Reu: E. M. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013814-18.2019.8.05.0080 - 2ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Investigação de Paternidade]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo audiência para leitura de laudo a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 11/07/2024 às 10:00 horas, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013705-96.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. H. R. D. O.
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Requerido: M. R. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8013705-96.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: MARIA HELENA RAMOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MANOEL RUFINO SALES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:431439805.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000152-16.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: S. D. J.
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)
Advogado: Jose Mariano Sepulveda Neto (OAB:BA60322)
Advogado: Patrick Rauf De Souza Santos (OAB:BA47656)
Requerido: L. C. F.
Advogado: Daniele Cerqueira Britto De Melo (OAB:BA62361)
Advogado: Priscila Cerqueira Britto (OAB:BA32033)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000152-16.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: SILVANDO DE JESUS

REQUERIDO: LUCIANA COSTA FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:428783652.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000152-16.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: S. D. J.
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)
Advogado: Jose Mariano Sepulveda Neto (OAB:BA60322)
Advogado: Patrick Rauf De Souza Santos (OAB:BA47656)
Requerido: L. C. F.
Advogado: Daniele Cerqueira Britto De Melo (OAB:BA62361)
Advogado: Priscila Cerqueira Britto (OAB:BA32033)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000152-16.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: SILVANDO DE JESUS

REQUERIDO: LUCIANA COSTA FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:428783652.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000152-16.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: S. D. J.
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)
Advogado: Jose Mariano Sepulveda Neto (OAB:BA60322)
Advogado: Patrick Rauf De Souza Santos (OAB:BA47656)
Requerido: L. C. F.
Advogado: Daniele Cerqueira Britto De Melo (OAB:BA62361)
Advogado: Priscila Cerqueira Britto (OAB:BA32033)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000152-16.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: SILVANDO DE JESUS

REQUERIDO: LUCIANA COSTA FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:428783652.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000152-16.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: S. D. J.
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)
Advogado: Jose Mariano Sepulveda Neto (OAB:BA60322)
Advogado: Patrick Rauf De Souza Santos (OAB:BA47656)
Requerido: L. C. F.
Advogado: Daniele Cerqueira Britto De Melo (OAB:BA62361)
Advogado: Priscila Cerqueira Britto (OAB:BA32033)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000152-16.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: SILVANDO DE JESUS

REQUERIDO: LUCIANA COSTA FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:428783652.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000152-16.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: S. D. J.
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)
Advogado: Jose Mariano Sepulveda Neto (OAB:BA60322)
Advogado: Patrick Rauf De Souza Santos (OAB:BA47656)
Requerido: L. C. F.
Advogado: Daniele Cerqueira Britto De Melo (OAB:BA62361)
Advogado: Priscila Cerqueira Britto (OAB:BA32033)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000152-16.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: SILVANDO DE JESUS

REQUERIDO: LUCIANA COSTA FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:428783652.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006418-82.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. S. D. S.
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Requerido: M. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8006418-82.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: JOSE SANTANA DOS SANTOS

REQUERIDO: MARIZETE SANTANA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID: 421661367.
Feira de Santana(BA), 1 de dezembro de 2023.

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006418-82.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. S. D. S.
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Requerido: M. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8006418-82.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: JOSE SANTANA DOS SANTOS

REQUERIDO: MARIZETE SANTANA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID: 421661367.
Feira de Santana(BA), 1 de dezembro de 2023.

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008976-32.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: M. D. S. T.
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Executado: D. D. M. L. N.
Advogado: Antonio Junior Silva Bastos (OAB:BA36430)
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008976-32.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA

EXECUTADO: DERMIVAL DE MEDEIROS LOPES NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:428348040.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008976-32.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: M. D. S. T.
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Executado: D. D. M. L. N.
Advogado: Antonio Junior Silva Bastos (OAB:BA36430)
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008976-32.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA

EXECUTADO: DERMIVAL DE MEDEIROS LOPES NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:428348040.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008976-32.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: M. D. S. T.
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Executado: D. D. M. L. N.
Advogado: Antonio Junior Silva Bastos (OAB:BA36430)
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008976-32.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA

EXECUTADO: DERMIVAL DE MEDEIROS LOPES NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:428348040;
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015093-05.2020.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. B. D. C.
Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)
Requerente: L. V. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: R. C. F. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8015093-05.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID 189647134.
Feira de Santana(BA), 30 de agosto de 2022

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503427-91.2017.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: P. H. A. L.
Terceiro Interessado: M. H. A. L.
Requerente: C. E. L. B.
Requerente: K. C. A. L.
Advogado: Wellington Pereira Gondim Da Silva (OAB:BA45013)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503427-91.2017.8.05.0080
Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 376722850. Prazo 05 (cinco) dias

Feira de Santana, 24 de outubro de 2023.

Vanessa Barreiros Miranda de Menezes
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002122-46.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. M. D. S.
Advogado: Jonilson Ribeiro Goncalves (OAB:BA34219)
Requerido: E. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002122-46.2024.8.05.0080 - 2ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 433125602, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 09/07/2024 às 13:20, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023557-81.2021.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: M. E. M. N.
Advogado: Alane Silva De Cerqueira (OAB:BA40860)
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Exequente: S. R. N. N.
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Advogado: Alane Silva De Cerqueira (OAB:BA40860)
Executado: T. L. L. M.
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Advogado: Manuella Carvalho Pinto (OAB:BA72526)
Advogado: Niwerton Tavares Ribeiro Junior (OAB:BA69419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8023557-81.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: M. E. M. N., SAMUEL RODRIGUES NEVES NETO

EXECUTADO: TATHIANI LOPES LIMA MUNDURUCA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:427249521.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023557-81.2021.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: M. E. M. N.
Advogado: Alane Silva De Cerqueira (OAB:BA40860)
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Exequente: S. R. N. N.
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Advogado: Alane Silva De Cerqueira (OAB:BA40860)
Executado: T. L. L. M.
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Advogado: Manuella Carvalho Pinto (OAB:BA72526)
Advogado: Niwerton Tavares Ribeiro Junior (OAB:BA69419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8023557-81.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: M. E. M. N., SAMUEL RODRIGUES NEVES NETO

EXECUTADO: TATHIANI LOPES LIMA MUNDURUCA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:427249521.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023557-81.2021.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: M. E. M. N.
Advogado: Alane Silva De Cerqueira (OAB:BA40860)
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Exequente: S. R. N. N.
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Advogado: Alane Silva De Cerqueira (OAB:BA40860)
Executado: T. L. L. M.
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Advogado: Manuella Carvalho Pinto (OAB:BA72526)
Advogado: Niwerton Tavares Ribeiro Junior (OAB:BA69419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8023557-81.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: M. E. M. N., SAMUEL RODRIGUES NEVES NETO

EXECUTADO: TATHIANI LOPES LIMA MUNDURUCA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:427249521.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023557-81.2021.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: M. E. M. N.
Advogado: Alane Silva De Cerqueira (OAB:BA40860)

Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Exequente: S. R. N. N.
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Advogado: Alane Silva De Cerqueira (OAB:BA40860)
Executado: T. L. L. M.
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Advogado: Manuella Carvalho Pinto (OAB:BA72526)
Advogado: Niwerton Tavares Ribeiro Junior (OAB:BA69419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8023557-81.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: M. E. M. N., SAMUEL RODRIGUES NEVES NETO

EXECUTADO: TATHIANI LOPES LIMA MUNDURUCA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:427249521.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023557-81.2021.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: M. E. M. N.
Advogado: Alane Silva De Cerqueira (OAB:BA40860)
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Exequente: S. R. N. N.
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Advogado: Alane Silva De Cerqueira (OAB:BA40860)
Executado: T. L. L. M.
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Advogado: Manuella Carvalho Pinto (OAB:BA72526)
Advogado: Niwerton Tavares Ribeiro Junior (OAB:BA69419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8023557-81.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: M. E. M. N., SAMUEL RODRIGUES NEVES NETO

EXECUTADO: TATHIANI LOPES LIMA MUNDURUCA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:427249521.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002434-95.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: S. S. L.
Representado: M. M. D. C. N.
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representado: K. L. D. C.
Representado: E. L. D. C.
Terceiro Interessado: R. C. F. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002434-95.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a se manifestarem acerca do Laudo Pericial de ID 427259321, no prazo de 5 dias.
Feira de Santana(BA), 25 de janeiro de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031052-45.2022.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. R. D. S. O.
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Executado: A. E. F. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8031052-45.2022.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA

EXECUTADO: ANTONIO EDSON FERREIRA PINTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:430022566
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018002-49.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: R. B. C.
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Inventariado: N. S. B. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8018002-49.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: RODRIGO BACELAR COSTA

INVENTARIADO: NILZETE SOUZA BACELAR COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:430172822.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000147-24.2007.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joselinda Correia Silva
Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA
TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO

O processo que acompanha este Termo, cujo número tombo de origem e de destino é o mesmo, foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004112-09.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: L. D. S. C.
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Autor: L. C. T.
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Reu: M. F. T. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8004112-09.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: LAILA DE SOUZA CARNEIRO, L. C. T.

Réu: REU: MIGUEL FILIPE TORRES DE SA

DESPACHO
Trata-se de ação de fixação de alimentos intentada por LARA CARNEIRO TORRES, representada por sua genitora LAILA DE SOUZA CARNEIRO contra MIGUEL FILIPE TORRES DE SÁ. Aduz a autora que é filha do requerido e que necessita de alimentos no percentual de 30% dos rendimentos líquidos mensais do genitor. O juízo deferiu a gratuidade e fixou alimentos provisórios no percentual de 30% do salário mínimo (394077778). O juízo deferiu busca do endereço do requerido nos sistemas desta unidade (411808250). O resultado está juntado (id 414830237). É o sucinto relatório. Determino:
1. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação e citação;
2. Caso haja acordo, dê-se vista ao Ministério Público antes de nova conclusão;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 16 de outubro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000147-24.2007.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joselinda Correia Silva
Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA
TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO

O processo que acompanha este Termo, cujo número tombo de origem e de destino é o mesmo, foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515697-84.2016.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: A. H. M. B.
Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)
Advogado: Josilany Barbosa Cerqueira Santos (OAB:BA57860)
Advogado: Juliana Nascimento De Carvalho (OAB:BA65515)
Advogado: Marcelly Bastos Batista (OAB:BA76741)
Exequente: H. S. D. S. B.
Advogado: Fabio Fernandes De Moraes Lucena (OAB:BA69768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0515697-84.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para se manifestar acerca das petições juntadas pelo requerido no ID 431272794.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024.

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017037-42.2020.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. S. M.
Advogado: Carlos Alberto De Souza Almeida (OAB:BA17225)
Requerido: L. S. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: C. O. F. R. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8017037-42.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: DENILSON SILVA MACEDO

REQUERIDO: LUCAS SILVA MACEDO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, acerca do laudo pericial de ID 415233739. Prazo 5 dias.
Feira de Santana(BA), 17 de outubro de 2023

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000234-47.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: J. L. S. A.
Advogado: Jhulliane Monteiro Cardoso Dos Santos (OAB:BA52112)
Exequente: A. P. S. F.
Advogado: Jhulliane Monteiro Cardoso Dos Santos (OAB:BA52112)
Executado: D. T. S. A.
Advogado: Isaias Jose De Souza (OAB:SP463265)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Número: 8000234-47.2021.8.05.0080
Autor: J. L. S. A. e outros
Réu: DEMETRIUS TASSIO SANTOS ARGOLO

DESPACHO
Trata-se de ação de execução de alimentos pelo rito da penhora intentada por JOÃO LUCAS SANCHEZ ARGOLO, representado por sua genitora ADRIANA PRIETO SANCHEZ, em face de DEMETRIUS TASSIO SANTOS ARGOLO. O título executivo (88986454) e a procuração estão juntados (88986400). O valor da execução, conforme última planilha juntada (191922616), está liquidado em R$ 6.536,57. O juízo deferiu a gratuidade e determinou a citação do executado para pagar (93910581). O executado foi citado e apresentou impugnação id 116983093. O juízo então determinou a busca de patrimônio do executado para fins de penhora para pagamento. Em resposta a busca não foram encontrados valores suficientes a satisfazer o débito alimentar, ou veículos em nome do executado. A parte exequente pede levantamento dos valores bloqueados e novas diligências (399331694).

1. A consulta ao SISBAJUD abrange PIS e FGTS. Assim, indefiro a repetição da consulta;
2. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores bloqueados;
3. Após, voltem conclusos para suspensão da execução;
4. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Feira de Santana, 21 de julho de 2023.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital

E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013825-08.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Daniel Da Conceicao Maia
Requerido: Maria Das Graças Machado Maia
Advogado: Mathias Dos Anjos Conceicao (OAB:BA64922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8013825-08.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: DANIEL DA CONCEICAO MAIA

REQUERIDO: MARIA DAS GRAÇAS MACHADO MAIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:428039752.
Feira de Santana(BA), 21 de fevereiro de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004112-09.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: L. D. S. C.
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Autor: L. C. T.
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Reu: M. F. T. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004112-09.2023.8.05.0080 - 2ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 394077778, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 11/07/2024 às 13:20, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003013-67.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: I. D. S.
Advogado: Michelline Vieira Amorim (OAB:BA41547)
Requerente: J. R. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Número: 8003013-67.2024.8.05.0080
Autor: IRANDI DUARTE SANTANA
Réu: JAQUELINE REIS CARVALHO

D E C I S Ã O
Guarda provisória deferida
Infância e Juventude

Trata-se de ação de guarda proposta por IRANDI DUARTE SANTANA pleiteando o deferimento judicial de guarda em favor da criança MARIA CLARA REIS CARVALHO. Consta nos autos que a criança MARIA CLARA REIS CARVALHO é sobrinha de IRANDI DUARTE SANTANA. Pugna pela concessão da guarda judicial. Com vistas dos autos, o Ministério Público pugna pelo deferimento da tutela de urgência e requer diligências (431582764). É o relato necessário.
Da detida análise dos presentes autos, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e a periculum in mora, nos termos do artigo 300 do CPC. De fato, numa análise perfunctória do caso posto em apreciação, depreende-se a presença o perigo da demora sobretudo diante da comprovação que a genitora não reside mais nesta cidade e o genitor não tem interesse na guarda da criança. A criança não pode permanecer sem o amparo familiar e social tendo em vista que as demandas infantis são imediatas. Por outro lado, evidencia-se a fumaça do bom direito. A relação de parentalidade está demonstrada resultando em um presumido laço de afetividade. São os fundamentos. Decido.
Ante o exposto, com suporte no conteúdo dos autos e dispositivos legais pertinentes à matéria, e considerando a existência do fumus boni juris e do periculum in mora, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora para conceder à IRANDI DUARTE SANTANA a guarda provisória de MARIA CLARA REIS CARVALHO, com todos os ônus inerentes ao encargo, e consequentes poderes, ressaltando-se a possibilidade de revogação da presente medida caso não atendidos os melhores interesses do (a) menor. Por fim, determino:
1. Intime-se a autora para prestar, dentro de 05 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar sua função, cientificando-a da necessidade de observância das seguintes condições: (I) não se ausentar desta Comarca por um período superior a 15 (quinze) dias, sem autorização deste Juízo; (II) comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; e (III) comparecer a todos os atos processuais, sob pena de revogação da liminar ora concedida;
2. Expeça-se o termo de guarda provisória fazendo constar que a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, bem como confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
3. Atentem as partes que o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, nos termos do artigo 33 do ECA;
4. Designo audiência de justificação para oitiva da adolescente, para o dia 05/06/2024, às 08h30m. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;
5. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;
6. Cientifique-se o Ministério Público;
7. Publique-se, cumpra-se e voltem os autos conclusos.
Feira de Santana, 19 de fevereiro de 2024.
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
(Assinatura digital)
E13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023430-75.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: I. R. D. S.
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Requerido: J. L. D. A. V.

Requerido: R. D. C. A. V.
Requerido: O. M. A. V.
Requerido: C. M. B. V.
Requerido: B. R. V.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

_____

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Número: 8023430-75.2023.8.05.0080
Autor: IRLEIDE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Réu: JORGE LUIZ DE ALBUQUERQUE VACCAREZZA e outros (4)

INTERLOCUTÓRIA

1. Reservo-me para apreciar o pedido cautelar após o contraditório;
2. Reservo-me para apreciar os pedidos cautelares após o contraditório;
3. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação e citação dos herdeiros;
4. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 22 de fevereiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001481-58.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: R. P. C. F.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Representante: V. F. C.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Reu: J. D. C. D. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Número: 8001481-58.2024.8.05.0080
Autor: R. P. C. F. e outros
Réu: JOSIAS DA CRUZ DA PAZ

INTERLOCUTÓRIA
1. Defiro a gratuidade. Uma nova análise será realizada após o contraditório;
2. Defiro o pedido de alimentos provisórios requeridos por RAVI PIERRY CRUZ FREITAS em face do seu genitor JOSIAS DA CRUZ PAZ, uma vez provada a relação de parentalidade, conforme certidão de nascimento (Id 428341614), com lastro no artigo 4º da Lei 5.478/1968, fixando-os em 30% do salário mínimo. A necessidade de alimentos é demanda que se presume em uma sociedade capitalista e a capacidade econômica também é presumida considerando ser o réu pessoa plenamente capaz e em idade laborativa. Os alimentos são devidos pelo réu em favor da parte autora a partir da citação. Intime-se o réu para iniciar os

pagamentos, através da representante legal do(a) alimentando, através de depósito bancário ou em dinheiro devendo exigir os recibos de pagamento;
2. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação, citação do réu e intimação da liminar;
3. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 24 de janeiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001825-39.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: A. L. G. V.
Advogado: Maria Alice Matos Boaventura (OAB:BA72043)
Representante: E. G. D. S. S.
Advogado: Maria Alice Matos Boaventura (OAB:BA72043)
Reu: M. V. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Número: 8001825-39.2024.8.05.0080
Autor: A. L. G. V. e outros
Réu: MURIEL VIEIRA SANTOS

INTERLOCUTÓRIA
1. Defiro a gratuidade. Uma nova análise será realizada após o contraditório;
2. Defiro o pedido cautelar de alimentos requeridos por ANNA LIZ GOMES VIEIRA em face do seu genitor MURIEL VIEIRA SANTOS, uma vez provada a relação de parentalidade, conforme certidão de nascimento (Id 428819733), com lastro no artigo 4º da Lei 5.478/1968, fixando-os em 30% do salário mínimo. A necessidade de alimentos é demanda que se presume em uma sociedade capitalista e a capacidade econômica também é presumida considerando ser o réu pessoa plenamente capaz e em idade laborativa. Os alimentos são devidos pelo réu em favor da parte autora a partir da citação. Intime-se o réu para iniciar os pagamentos, através da representante legal do(a) alimentando, através de depósito bancário ou em dinheiro devendo exigir os recibos de pagamento;
2. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação, citação do réu e intimação da liminar;
3. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 29 de janeiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001884-27.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: T. S. G.
Advogado: Aliciene Barbosa Rocha (OAB:BA36422)
Executado: R. S. G.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Número: 8001884-27.2024.8.05.0080
Autor: THAIS SILVA GONCALVES
Réu: RENATO SANTANA GONCALVES

INTERLOCUTÓRIA
Competência declinada

1. Compulsando detidamente os autos, observo que o título executivo (428982325) foi produzido por outra vara de família desta comarca. Violação da regra imposta pelo artigo 516, II, do CPC. Assim, nos termos dos artigos 55, §3º, 58, 59 e 286, I, do CPC, declaro a incompetência deste juízo ao tempo em que determino a remessa dos autos a 1ª Vara de Família de Feira de Santana;
2. Publicação desnecessária. Remeta-se imediatamente.

Feira de Santana, 29 de janeiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002061-88.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: Y. B. D. J.
Advogado: Simone De Jesus Teixeira Lima (OAB:BA74940)
Representado: A. B. D. J.
Advogado: Simone De Jesus Teixeira Lima (OAB:BA74940)
Representante: Keyla Thais Barbosa De Jesus
Advogado: Simone De Jesus Teixeira Lima (OAB:BA74940)
Representado: A. H. B. D. J.
Advogado: Simone De Jesus Teixeira Lima (OAB:BA74940)
Autor: Keyla Thais Barbosa De Jesus
Advogado: Simone De Jesus Teixeira Lima (OAB:BA74940)
Reu: Afonso De Jesus Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Número: 8002061-88.2024.8.05.0080
Autor: Y. B. D. J. e outros (4)
Réu: AFONSO DE JESUS FILHO

INTERLOCUTÓRIA
1. Defiro a gratuidade. Uma nova análise será realizada após o contraditório;
2. Defiro o pedido cautelar de alimentos requeridos por ARTHUR HENRIQUE BARBOSA DE JESUS, YGOR BARBOSA DE JESUS e AYLA BARBOSA DEJESUS em face do seu genitor AFONSO DE JESUS FILHO, uma vez provada a relação de parentalidade, conforme certidão de nascimento (Id 429282785), com lastro no artigo 4º da Lei 5.478/1968, fixando-os em 01 (um) do salário mínimo. A necessidade de alimentos é demanda que se presume em uma sociedade capitalista e a capacidade econômi-

ca também é presumida considerando ser o réu pessoa plenamente capaz e em idade laborativa. Os alimentos são devidos pelo réu em favor da parte autora a partir da citação. Intime-se o réu para iniciar os pagamentos, através da representante legal do(a) alimentando, através de depósito bancário ou em dinheiro devendo exigir os recibos de pagamento;
2. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação, citação do réu e intimação da liminar;
3. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 31 de janeiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002165-80.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Camila Da Silva Oliveira
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Reu: Mauricio Da Conceicao Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Número: 8002165-80.2024.8.05.0080
Autor: CAMILA DA SILVA OLIVEIRA
Réu: MAURICIO DA CONCEICAO OLIVEIRA

INTERLOCUTÓRIA
1. Defiro a gratuidade. Uma nova análise será realizada após o contraditório;
2. Defiro o pedido cautelar de alimentos requeridos por MYRELA DA SILVA OLIVEIRA em face do seu genitor MAURICIO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, uma vez provada a relação de parentalidade, conforme certidão de nascimento (Id 429425714), com lastro no artigo 4º da Lei 5.478/1968, fixando-os em 50% do salário mínimo. A necessidade de alimentos é demanda que se presume em uma sociedade capitalista e a capacidade econômica também é presumida considerando ser o réu pessoa plenamente capaz e em idade laborativa. Os alimentos são devidos pelo réu em favor da parte autora a partir da citação. Intime-se o réu para iniciar os pagamentos, através da representante legal do(a) alimentando, através de depósito bancário ou em dinheiro devendo exigir os recibos de pagamento;
2. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação, citação do réu e intimação da liminar;
3. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 31 de janeiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027176-82.2022.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: J. A. D. S.
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)
Executado: P. I. B. F.
Advogado: Anderson Prado E Guimaraes (OAB:BA27179)
Perito Do Juízo: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Número: 8027176-82.2022.8.05.0080
Autor: JAIANE ARAUJO DE SOUZA
Réu: PANTALEAO IVO BARBOSA FILHO

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de execução de alimentos movida por PAMELLA SOPHYA BARBOSA ARAUJO, representada por sua genitora JAIANE ARAUJO DE SOUZA, em face de PANTALEAO IVO BARBOSA FILHO, visando compelir o alimentante a pagar a pensão alimentícia devida, conforme título executivo juntado aos autos (236103152). Regularmente citado para efetuar o pagamento do débito (380375959), o executado não pagou, não comprovou o pagamento e alega que fora feito um acordo extrajudicial entre as partes (394462975). Contudo, aduz a parte autora que o acordo foi realizado antes da propositura da ação e não havia sido cumprido (397172524). Instado a se manifestar, o órgão Ministerial pugnou pelo prosseguimento da execução com a decretação da prisão civil do executado (417289845). O juízo determinou a prisão civil (417948151). O executado acostou comprovante de pagamento (428547429). É o relatório.

1. Suspendo a eficácia da ordem de prisão (417948151);

2. Intime-se a parte exequente, pelo patrono, via DJE, para se pronunciar sobre a petição 428547427 e documentos. O silêncio implicará na extinção do processo. Prazo: 05 dias;

3. Em seguida, dê-se vista ao MPBA e retornem conclusos.

Feira de Santana, 30 de janeiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002608-31.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. M. D. J.
Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)
Requerido: L. A. O. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Número: 8002608-31.2024.8.05.0080
Autor: JOYCE MATOS DE JESUS
Réu: LUAN ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA

INTERLOCUTÓRIA

1. Defiro a gratuidade. Uma nova análise será realizada após o contraditório;
2. Reservo-me para apreciar os pedidos cautelares após o contraditório;
3. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação e citação do réu;

4. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 5 de fevereiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002714-90.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luciene Pereira Da Silva
Advogado: Renata Dos Santos Silva (OAB:BA73229)
Requerido: A. J. S. B.
Requerido: Pedro Henrique Silva Bastos
Requerido: Eric Silva Bastos
Requerido: Naidson Alves Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Número: 8002714-90.2024.8.05.0080
Autor: LUCIENE PEREIRA DA SILVA
Réu: A. J. S. B. e outros (3)

INTERLOCUTÓRIA
Competência declinada

1. Compulsando detidamente os autos, observo que se trata de ação declaratória de união estável post mortem requerida por LUCIANE PEREIRA DA SILVA em face dos herdeiros da falecida pessoa de NAIDSON ALVES BASTOS. Observo ainda a existência de ação anterior, extinta sem resolução do mérito com as mesmas partes, pedidos e causa de pedir (429873962), transcorrida na 1ª Vara de Família desta Comarca. Assim, o caso é de distribuição por dependência na forma do artigo 286, II, do CPC, cuja fiscalização pode ser exercida de ofício pelo juízo na forma do artigo 288, também do CPC. Portanto, nos termos dos artigos 286, II, e 288 do CPC, declaro a incompetência deste juízo ao tempo em que determino a remessa dos autos a 1ª Vara de Família de Feira de Santana;
2. Publicação desnecessária. Remeta-se imediatamente.

Feira de Santana, 5 de fevereiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019375-81.2023.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Silmara Costa E Silva
Advogado: Roberto Correa (OAB:SP261616)
Herdeiro: Claudio Costa E Silva
Advogado: Roberto Correa (OAB:SP261616)
Inventariado: Helenita Lopes Silva
Herdeiro: Luiz Carlos Lopes De Oliveira Santos

Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)
Terceiro Interessado: Jose Luiz Ribeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: INVENTÁRIO (39)
Número: 8019375-81.2023.8.05.0080
Autor: SILMARA COSTA E SILVA e outros
Réu: HELENITA LOPES SILVA e outros

INTERLOCUTÓRIA
Trata-se de ação de inventário e partilha dos bens deixados por HELENITA LOPES SILVA, falecida em 18/04/2023. O juízo proferiu despacho determinando a emenda da inicial para corrigir o valor atribuído à causa e indeferiu o pedido de gratuidade da justiça (405439964). A requerente apresentou emenda à inicial (406368062). A emenda foi recebida pelo juízo (408583663) que nomeou SILMARA COSTA E SILVA inventariante e a intimou para prestar compromisso no prazo de 05 dias. A pessoa nomeada peticionou nos autos para informar que reside no estado de São Paulo, onde atua como advogada e que não tem condições de viajar para esta Comarca para assinar o termo de inventariante e prestar compromisso. Requereu a autorização do juízo para assinar o documento digitalmente (412281994). O pedido foi deferido pelo juízo (412657043) e a inventariante juntou termo de compromisso assinado digitalmente (413543041). Observo que a inventariante apresentou as primeiras declarações juntamente com a petição de abertura do inventário (405420711). A inventariante requereu, ainda, a intimação pessoal do herdeiro JOSE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS para juntar aos autos documentos que comprovem a propriedade de bens do espólio que estejam sob sua posse. O pedido foi deferido pelo juízo (414281466). Os herdeiros JOSE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS e LUIZ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA SANTOS foram citados (419466550 e 420991892) e apresentaram impugnação às primeiras declarações (423754066). A inventariante apresentou manifestação à impugnação (427229879).
Quanto aos pontos controvertidos
a) pedido de remoção da inventariante ora nomeada;
b) pedido de retificação do valor atribuído ao imóvel situado no Loteamento Elza Azevedo de R$520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) para R$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais);
c) pedido de exclusão dos bens (sem propriedade comprovada) elencados nos itens 7.2, 7.3, 7.4, e 9.5 das primeiras declarações;
É o que importa relatar. Determino:
1. Indefiro, de plano, o pedido de remoção da inventariante formulado durante a impugnação às primeiras declarações (423754066), em função da inadequação da via eleita. Atentem-se os herdeiros ao quanto disposto no artigo 623, parágrafo único, do CPC;
2. Havendo controvérsia quanto ao valor do imóvel situado no Loteamento Elza Azevedo, torna-se necessária a sua avaliação judicial. Expeça-se mandado de avaliação do bem elencado no item 7.1 das primeiras declarações (406368062);
3. Postergo a análise dos demais pedidos formulados na impugnação (423754066) após o cumprimento da diligência contida no item 2 desta decisão;
4. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após a juntada do laudo de avaliação.

Feira de Santana, 17 de janeiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019375-81.2023.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Silmara Costa E Silva
Advogado: Roberto Correa (OAB:SP261616)
Herdeiro: Claudio Costa E Silva
Advogado: Roberto Correa (OAB:SP261616)
Inventariado: Helenita Lopes Silva
Herdeiro: Luiz Carlos Lopes De Oliveira Santos
Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)

Terceiro Interessado: Jose Luiz Ribeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: INVENTÁRIO (39)
Número: 8019375-81.2023.8.05.0080
Autor: SILMARA COSTA E SILVA e outros
Réu: HELENITA LOPES SILVA e outros

INTERLOCUTÓRIA
Trata-se de ação de inventário e partilha dos bens deixados por HELENITA LOPES SILVA, falecida em 18/04/2023. O juízo proferiu despacho determinando a emenda da inicial para corrigir o valor atribuído à causa e indeferiu o pedido de gratuidade da justiça (405439964). A requerente apresentou emenda à inicial (406368062). A emenda foi recebida pelo juízo (408583663) que nomeou SILMARA COSTA E SILVA inventariante e a intimou para prestar compromisso no prazo de 05 dias. A pessoa nomeada peticionou nos autos para informar que reside no estado de São Paulo, onde atua como advogada e que não tem condições de viajar para esta Comarca para assinar o termo de inventariante e prestar compromisso. Requereu a autorização do juízo para assinar o documento digitalmente (412281994). O pedido foi deferido pelo juízo (412657043) e a inventariante juntou termo de compromisso assinado digitalmente (413543041). Observo que a inventariante apresentou as primeiras declarações juntamente com a petição de abertura do inventário (405420711). A inventariante requereu, ainda, a intimação pessoal do herdeiro JOSE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS para juntar aos autos documentos que comprovem a propriedade de bens do espólio que estejam sob sua posse. O pedido foi deferido pelo juízo (414281466). Os herdeiros JOSE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS e LUIZ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA SANTOS foram citados (419466550 e 420991892) e apresentaram impugnação às primeiras declarações (423754066). A inventariante apresentou manifestação à impugnação (427229879).
Quanto aos pontos controvertidos
a) pedido de remoção da inventariante ora nomeada;
b) pedido de retificação do valor atribuído ao imóvel situado no Loteamento Elza Azevedo de R$520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) para R$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais);
c) pedido de exclusão dos bens (sem propriedade comprovada) elencados nos itens 7.2, 7.3, 7.4, e 9.5 das primeiras declarações;
É o que importa relatar. Determino:
1. Indefiro, de plano, o pedido de remoção da inventariante formulado durante a impugnação às primeiras declarações (423754066), em função da inadequação da via eleita. Atentem-se os herdeiros ao quanto disposto no artigo 623, parágrafo único, do CPC;
2. Havendo controvérsia quanto ao valor do imóvel situado no Loteamento Elza Azevedo, torna-se necessária a sua avaliação judicial. Expeça-se mandado de avaliação do bem elencado no item 7.1 das primeiras declarações (406368062);
3. Postergo a análise dos demais pedidos formulados na impugnação (423754066) após o cumprimento da diligência contida no item 2 desta decisão;
4. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após a juntada do laudo de avaliação.

Feira de Santana, 17 de janeiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003001-53.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. M. D. S. S.
Advogado: Iara Goncalves Cerqueira (OAB:BA64753)
Reu: M. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Número: 8003001-53.2024.8.05.0080
Autor: IVANA MARQUES DE SOUZA SILVA
Réu: MARCOS BRITO DOS SANTOS

INTERLOCUTÓRIA
1. Defiro a gratuidade. Uma nova análise será realizada após o contraditório;
2. Defiro o pedido de alimentos provisórios requeridos por MARCOS RUAN MARQUES DOS SANTOS em face do seu genitor MARCOS BRITO DOS SANTOS, uma vez provada a relação de parentalidade, conforme certidão de nascimento (Id 430563423), com lastro no artigo 4º da Lei 5.478/1968, fixando-os em 30% do salário mínimo. A necessidade de alimentos é demanda que se presume em uma sociedade capitalista e a capacidade econômica também é presumida considerando ser o réu pessoa plenamente capaz e em idade laborativa. Os alimentos são devidos pelo réu em favor da parte autora a partir da citação. Intime-se o réu para iniciar os pagamentos, através da representante legal do(a) alimentando, através de depósito bancário ou em dinheiro devendo exigir os recibos de pagamento;
2. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação, citação do réu e intimação da liminar;
3. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 15 de fevereiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003081-17.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: R. L. M. D. S.
Advogado: Flavia Caroline Mascarenhas E Correia (OAB:BA30977)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)
Representante: F. D. S. V.
Representado: M. V. D. S. M.
Representado: A. E. D. S. M.
Representado: L. W. D. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Número: 8003081-17.2024.8.05.0080
Autor: RAFAEL LUIZ MOURA DOS SANTOS
Réu: FABIANA DOS SANTOS VALE e outros (3)

INTERLOCUTÓRIA

1. Defiro a gratuidade. Uma nova análise será realizada após o contraditório;
2. Reservo-me para apreciar os pedidos cautelares após o contraditório;
3. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação e citação do réu;
4. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 15 de fevereiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003081-17.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: R. L. M. D. S.
Advogado: Flavia Caroline Mascarenhas E Correia (OAB:BA30977)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)
Representante: F. D. S. V.
Representado: M. V. D. S. M.
Representado: A. E. D. S. M.
Representado: L. W. D. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Número: 8003081-17.2024.8.05.0080
Autor: RAFAEL LUIZ MOURA DOS SANTOS
Réu: FABIANA DOS SANTOS VALE e outros (3)

INTERLOCUTÓRIA

1. Defiro a gratuidade. Uma nova análise será realizada após o contraditório;
2. Reservo-me para apreciar os pedidos cautelares após o contraditório;
3. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação e citação do réu;
4. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 15 de fevereiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003166-03.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. S. S.
Advogado: Bruno Soares Da Silva Junior (OAB:PR94228)
Requerido: J. R. M. D. S.
Requerido: I. D. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

_____

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Número: 8003166-03.2024.8.05.0080
Autor: DIEGO SILVA SOUZA
Réu: JUAN RIQUELME MOREIRA DE SOUZA e outros

INTERLOCUTÓRIA

1. Defiro a gratuidade. Uma nova análise será realizada após o contraditório;
2. Reservo-me para apreciar os pedidos cautelares após o contraditório;
3. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação e citação do réu;
4. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 15 de fevereiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002765-43.2020.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. B. S.
Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)
Advogado: Fabio Boaventura Adorno (OAB:BA32686)
Exequente: N. S. B. D. J.
Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)
Advogado: Fabio Boaventura Adorno (OAB:BA32686)
Executado: A. D. J. S.
Advogado: Beatriz Dos Santos E Santos (OAB:BA62996)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: A. T. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Número: 8002765-43.2020.8.05.0080
Autor: A. B. S. e outros
Réu: AGTAN DE JESUS SANTOS

1.Certifique o cartório a qual juízo se refere o título executivo ID 396621822;
2. Após, nova conclusão.

Feira de Santana, 6 de fevereiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002765-43.2020.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. B. S.
Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)
Advogado: Fabio Boaventura Adorno (OAB:BA32686)
Exequente: N. S. B. D. J.
Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)
Advogado: Fabio Boaventura Adorno (OAB:BA32686)

Executado: A. D. J. S.
Advogado: Beatriz Dos Santos E Santos (OAB:BA62996)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: A. T. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Número: 8002765-43.2020.8.05.0080
Autor: A. B. S. e outros
Réu: AGTAN DE JESUS SANTOS

1.Certifique o cartório a qual juízo se refere o título executivo ID 396621822;
2. Após, nova conclusão.

Feira de Santana, 6 de fevereiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002765-43.2020.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. B. S.
Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)
Advogado: Fabio Boaventura Adorno (OAB:BA32686)
Exequente: N. S. B. D. J.
Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)
Advogado: Fabio Boaventura Adorno (OAB:BA32686)
Executado: A. D. J. S.
Advogado: Beatriz Dos Santos E Santos (OAB:BA62996)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: A. T. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Número: 8002765-43.2020.8.05.0080
Autor: A. B. S. e outros
Réu: AGTAN DE JESUS SANTOS

1.Certifique o cartório a qual juízo se refere o título executivo ID 396621822;
2. Após, nova conclusão.

Feira de Santana, 6 de fevereiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005006-53.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. D. A. S.
Advogado: Waldenia Rocha Dos Santos (OAB:BA60526)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: E. F. D. S.
Advogado: Joao Vitor Gomes Dos Santos (OAB:BA62177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005006-53.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ELIANA DE ALMEIDA SOUZA

REU: ELISEU FERREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Ministério Público para tomar conhecimento do despacho de ID:433715114 .
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024

VINICIUS COSTA LIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005006-53.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. D. A. S.
Advogado: Waldenia Rocha Dos Santos (OAB:BA60526)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: E. F. D. S.
Advogado: Joao Vitor Gomes Dos Santos (OAB:BA62177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005006-53.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ELIANA DE ALMEIDA SOUZA

REU: ELISEU FERREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, por intermédio de seus advogados, para tomar conhecimento do despacho de ID:433715114 .
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024.

VINICIUS COSTA LIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005006-53.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. D. A. S.
Advogado: Waldenia Rocha Dos Santos (OAB:BA60526)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: E. F. D. S.
Advogado: Joao Vitor Gomes Dos Santos (OAB:BA62177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005006-53.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ELIANA DE ALMEIDA SOUZA

REU: ELISEU FERREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, por intermédio de seus advogados, para tomar conhecimento do despacho de ID:433715114 .
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024.

VINICIUS COSTA LIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003381-76.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. C. D. S. L.
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Requerido: D. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003381-76.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: RAPHAELA CELANY DE SOUZA LACERDA

REQUERIDO: DANIEL RUI DINIZ SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por intermédio de sua advogada, para tomar conhecimento da decisão de ID: 431373742.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024.

VINICIUS COSTA LIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028061-96.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Rosiane Dos Santos Souza
Executado: Alberto De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Número: 8028061-96.2022.8.05.0080
Autor: ROSIANE DOS SANTOS SOUZA
Réu: ALBERTO DE JESUS

D E C I S Ã O
DECRETO DE PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA

Cuida-se de ação de execução de alimentos movida por ANA LYDIA DOS SANTOS DE JESUS, representada por sua genitora ROSIANE DOS SANTOS SOUZA, em face de ALBERTO DE JESUS, visando compelir o alimentante a pagar a pensão alimentícia devida, conforme título executivo juntado aos autos (240182535). Regularmente citado para efetuar o pagamento do débito (407441397), o executado não pagou, não comprovou o pagamento e não apresentou justificativa plausível (422224892). Instado a se manifestar, o órgão Ministerial pugnou pelo prosseguimento da execução com a decretação da prisão civil do executado (425459915). A parte exequente apresentou cálculo atualizado do débito (240182533). Os autos vieram conclusos. É o relato.

É sabido que o inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia autoriza a decretação da prisão civil, consoante artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal. Do mesmo modo, dispõe os artigos 528, §3º e 911, do Código de Processo Civil, que, no cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão que fixe alimentos, bem como na execução de título executivo que estabeleça obrigação alimentícia, se o executado não pagar as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz decretar-lhe-á a prisão. É o caso em tela.

A parte executada não pagou, não comprovou o pagamento e não justificou a impossibilidade de fazê-lo, razão pela qual o decreto prisional é medida que se impõe para fazer restabelecer o Direito e as obrigações de natureza familiar. São os fundamentos. Decido.

Ante o exposto, DETERMINO A PRISÃO CIVIL da pessoa de ALBERTO DE JESUS, pelo prazo de 90 (noventa) dias, por não ter efetuado o pagamento das prestações alimentícias vencidas e cobradas nos autos, com lastro no artigo 528, §3º c/c o artigo 911 do Código de Processo Civil e no enunciado da súmula nº 309 do STJ. Por fim, determino:

1. Expeça-se o Mandado de Prisão a ser cumprido pelo Oficial de Justiça ou pela Polícia Judiciária;

2. Intime-se o executado para tomar ciência que deve pagar o valor liquidado de R$ 1.090,83, conforme planilha de débito apresentado na petição ID 240182533, a fim de obter a revogação do decreto prisional;

3. Cientifique-se o Ministério Público;

4. Insira-se o mandado no BNMP;

5. Dou a presente decisão força de mandado e ofício;

6. Uma vez efetuada a prisão proceda-se à imediata comunicação deste juízo para fins de designação de audiência de custódia;

7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 17 de janeiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
E6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028061-96.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Rosiane Dos Santos Souza
Executado: Alberto De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Número: 8028061-96.2022.8.05.0080
Autor: ROSIANE DOS SANTOS SOUZA
Réu: ALBERTO DE JESUS

D E C I S Ã O
DECRETO DE PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA

Cuida-se de ação de execução de alimentos movida por ANA LYDIA DOS SANTOS DE JESUS, representada por sua genitora ROSIANE DOS SANTOS SOUZA, em face de ALBERTO DE JESUS, visando compelir o alimentante a pagar a pensão alimentícia devida, conforme título executivo juntado aos autos (240182535). Regularmente citado para efetuar o pagamento do débito (407441397), o executado não pagou, não comprovou o pagamento e não apresentou justificativa plausível (422224892). Instado a se manifestar, o órgão Ministerial pugnou pelo prosseguimento da execução com a decretação da prisão civil do executado (425459915). A parte exequente apresentou cálculo atualizado do débito (240182533). Os autos vieram conclusos. É o relato.

É sabido que o inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia autoriza a decretação da prisão civil, consoante artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal. Do mesmo modo, dispõe os artigos 528, §3º e 911, do Código de Processo Civil, que, no cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão que fixe alimentos, bem como na execução de título executivo que estabeleça obrigação alimentícia, se o executado não pagar as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz decretar-lhe-á a prisão. É o caso em tela.

A parte executada não pagou, não comprovou o pagamento e não justificou a impossibilidade de fazê-lo, razão pela qual o decreto prisional é medida que se impõe para fazer restabelecer o Direito e as obrigações de natureza familiar. São os fundamentos. Decido.

Ante o exposto, DETERMINO A PRISÃO CIVIL da pessoa de ALBERTO DE JESUS, pelo prazo de 90 (noventa) dias, por não ter efetuado o pagamento das prestações alimentícias vencidas e cobradas nos autos, com lastro no artigo 528, §3º c/c o artigo 911 do Código de Processo Civil e no enunciado da súmula nº 309 do STJ. Por fim, determino:

1. Expeça-se o Mandado de Prisão a ser cumprido pelo Oficial de Justiça ou pela Polícia Judiciária;

2. Intime-se o executado para tomar ciência que deve pagar o valor liquidado de R$ 1.090,83, conforme planilha de débito apresentado na petição ID 240182533, a fim de obter a revogação do decreto prisional;

3. Cientifique-se o Ministério Público;

4. Insira-se o mandado no BNMP;

5. Dou a presente decisão força de mandado e ofício;

6. Uma vez efetuada a prisão proceda-se à imediata comunicação deste juízo para fins de designação de audiência de custódia;

7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 17 de janeiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
E6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031452-59.2022.8.05.0080 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Das Gracas Oliveira De Araujo
Advogado: Atali Querino Soares (OAB:BA38030)
Reu: Manoel Oliveira De Araujo
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
Número: 8031452-59.2022.8.05.0080
Autor: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE ARAUJO
Réu: MANOEL OLIVEIRA DE ARAUJO

INTERLOCUTÓRIA
Trata-se de ação de prestação e exigir contas proposta MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DE ARAUJO em face de MANOEL OLIVEIRA DE ARAÚJO inventariante do espólio de AGNALDO MARQUIES DE ARQÚJO e ODILIA OLIVEIRA DE ARAÚJO. O juízo determinou a intimação da requerida para presentar manifestação nos autos (407516164), porém o inventariante não apresentou defesa (427217181). É o relatório.
Os efeitos da revelia incidem na primeira fase do rito especial da ação de prestação de contas, autorização do art. 344 do CPC. É caso então de julgar procedente o pedido de prestação de contas no sentido de instaurar a segunda fase do rito especial. São os fundamentos.
Por tudo quanto exposto, por DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, na forma do art. 550, §5º, do CPC julgo procedente o pedido para condenar a ré a prestar as contas da inventariança no prazo de 15 dias. Por fim determino:
1. Publique-se e cumpra-se;
2. Aguarda-se o prazo e voltem conclusos;
3. Sem condenação por honorários considerando que não houve julgamento do mérito.

Feira de Santana, 23 de janeiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031452-59.2022.8.05.0080 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Das Gracas Oliveira De Araujo
Advogado: Atali Querino Soares (OAB:BA38030)
Reu: Manoel Oliveira De Araujo
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
Número: 8031452-59.2022.8.05.0080
Autor: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE ARAUJO
Réu: MANOEL OLIVEIRA DE ARAUJO

INTERLOCUTÓRIA
Trata-se de ação de prestação e exigir contas proposta MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DE ARAUJO em face de MANOEL OLIVEIRA DE ARAÚJO inventariante do espólio de AGNALDO MARQUIES DE ARQÚJO e ODILIA OLIVEIRA DE ARAÚJO. O juízo determinou a intimação da requerida para presentar manifestação nos autos (407516164), porém o inventariante não apresentou defesa (427217181). É o relatório.
Os efeitos da revelia incidem na primeira fase do rito especial da ação de prestação de contas, autorização do art. 344 do CPC. É caso então de julgar procedente o pedido de prestação de contas no sentido de instaurar a segunda fase do rito especial. São os fundamentos.
Por tudo quanto exposto, por DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, na forma do art. 550, §5º, do CPC julgo procedente o pedido para condenar a ré a prestar as contas da inventariança no prazo de 15 dias. Por fim determino:
1. Publique-se e cumpra-se;
2. Aguarda-se o prazo e voltem conclusos;
3. Sem condenação por honorários considerando que não houve julgamento do mérito.

Feira de Santana, 23 de janeiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031452-59.2022.8.05.0080 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Das Gracas Oliveira De Araujo
Advogado: Atali Querino Soares (OAB:BA38030)
Reu: Manoel Oliveira De Araujo
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
Número: 8031452-59.2022.8.05.0080
Autor: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE ARAUJO
Réu: MANOEL OLIVEIRA DE ARAUJO

INTERLOCUTÓRIA
Trata-se de ação de prestação e exigir contas proposta MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DE ARAUJO em face de MANOEL OLIVEIRA DE ARAÚJO inventariante do espólio de AGNALDO MARQUIES DE ARQÚJO e ODILIA OLIVEIRA DE ARAÚJO. O juízo determinou a intimação da requerida para presentar manifestação nos autos (407516164), porém o inventariante não apresentou defesa (427217181). É o relatório.
Os efeitos da revelia incidem na primeira fase do rito especial da ação de prestação de contas, autorização do art. 344 do CPC. É caso então de julgar procedente o pedido de prestação de contas no sentido de instaurar a segunda fase do rito especial. São os fundamentos.
Por tudo quanto exposto, por DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, na forma do art. 550, §5º, do CPC julgo procedente o pedido para condenar a ré a prestar as contas da inventariança no prazo de 15 dias. Por fim determino:
1. Publique-se e cumpra-se;
2. Aguarda-se o prazo e voltem conclusos;
3. Sem condenação por honorários considerando que não houve julgamento do mérito.

Feira de Santana, 23 de janeiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031144-86.2023.8.05.0080 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. L. D. D. S.
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Requerente: I. D. S. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
Número: 8031144-86.2023.8.05.0080
Autor: MARIA LUCIA DIAS DA SILVA
Réu: IRACI DOS SANTOS OLIVEIRA

INTERLOCUTÓRIA
Determinação de perícia social
Infância e Juventude

1. Defiro a gratuidade judicial. Determino uma perícia social na vida familiar e social do(a) criança/adolescente WESLANE MAKELLE SANTOS DO AMARAL;

2. Nomeio a Assistente Social RUBIA CARLA FREITAS DE OLIVEIRA para realizar o exame cujo laudo deve ser entregue em 30 (trinta) dias. Custas a cargo do TJ BA;
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público para, se quiserem, apresentarem seus quesitos em 15 dias;
4. Intime-se a parte autora para atualizar o endereço completo de residência do(a) criança/adolescente, com pontos de referências e números de telefone para contato;
5. Quesitação do juízo:
Qual o endereço atual de residência habitual da criança/adolescente?
Quais são as pessoas que convivem com a criança/adolescente no imóvel, suas idades, sexo e relação de parentesco?
Como está aparentemente a saúde física da criança/adolescente?
Está bem nutrida(o)?
Apresenta ferimentos?
Sintomas de doenças comuns?
O peso está razoável para a idade?
Apresenta excesso de cicatrizes?
Possui diagnóstico de doença incurável informada pelos familiares?
Como está aparentando a saúde mental da criança/adolescente?
Está comunicativa(o)?
Está com sinais de ansiedade?
Está muito silenciosa(o)?
Apresenta sinais de medo?
Aceitou ou rejeitou o contato pessoal com o meirinho?
O ambiente de vivência da criança/adolescente é saudável?
A criança/adolescente tem alguma deficiência física, mental ou intelectual?
Possui quarto próprio?
Possui cama própria?
Sobre o aspecto físico da criança/adolescente, observa-se que ela está bem vestida?
Sua higiene está razoavelmente assegurada?
Possui brinquedos e/ou objetos pessoais próprios?
Possui ambiente doméstico para brincar?
Tem liberdade para sair de casa e brincar com outras crianças/adolescentes?
Possui amigos na vizinhança?
Quais os primeiros nomes de 03 (três) amigo(a)s indicado(a)s pela criança/adolescente no bairro?
A criança/adolescente está frequentando a escola? Qual nome da escola e número de telefone?
Está indo bem nas disciplinas, segundo informações prestadas pela família e pela criança?
Sua idade está compatível com a série escolar?
Existem relatos de problemas escolares com notas ou comportamento disciplinar da criança?
Os pais biológicos da criança vivem juntos?
Se vivem separados, como está ocorrendo a visitação?
O pagamento dos alimentos está pontual, se tiver sido judicialmente designado?
A criança/adolescente fez alguma reclamação de sua vida familiar, social ou escolar?
A criança/adolescente tem boa orientação no tempo e no espaço?
As pessoas adultas responsáveis pelo ambiente doméstico foram receptivos com o exame pericial?
As pessoas do ambiente doméstico contribuíram ou fizeram algum obstáculo ao exame pericial?
Questionada sobre sua afeição em relação a pessoa que pretende obter sua guarda/visitação, como respondeu a criança/adolescente?
Algo mais que a perita entenda importante que o Ministério Público e Juízo tomem conhecimento para o justo julgamento do caso?
Existe algum impedimento psicológico ou físico para que a criança/possa vir a juízo ser ouvida? Há necessidade de alguma estrutura especial para essa oitiva?
Qual a data e hora da realização da perícia?
6. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 16 de janeiro de 2024.
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
E10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032796-75.2022.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: J. R. D. S.
Advogado: Bruno Cerqueira Peleteiro (OAB:BA67629)
Executado: A. S. D. A.

Perito Do Juízo: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Número: 8032796-75.2022.8.05.0080
Autor: JUCINEIDE RIBEIRO DE SOUZA
Réu: AECIO SILVA DO AMPARO

D E C I S Ã O
DECRETO DE PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA

Cuida-se de ação de execução de alimentos movida por ITAMARA SILVA RIBEIRO, representada por sua JUCINEIDE RIBEIRO DE SOUZA, em face de AECIO SILVA DO AMPARO, visando compelir o alimentante a pagar a pensão alimentícia devida, conforme título executivo juntado aos autos (299595327). Regularmente citado para efetuar o pagamento do débito (416856532), o executado não pagou, não comprovou o pagamento e não apresentou justificativa plausível (423017908). Instado a se manifestar, o órgão Ministerial pugnou pelo prosseguimento da execução com a decretação da prisão civil do executado (427045043). Os autos vieram conclusos. É o relato.

É sabido que o inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia autoriza a decretação da prisão civil, consoante artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal. Do mesmo modo, dispõe os artigos 528, §3º e 911, do Código de Processo Civil, que, no cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão que fixe alimentos, bem como na execução de título executivo que estabeleça obrigação alimentícia, se o executado não pagar as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz decretar-lhe-á a prisão. É o caso em tela. A parte executada não pagou, não comprovou o pagamento e não justificou a impossibilidade de fazê-lo, razão pela qual o decreto prisional é medida que se impõe para fazer restabelecer o Direito e as obrigações de natureza familiar. São os fundamentos. Decido.
Ante o exposto, DETERMINO A PRISÃO CIVIL da pessoa de AECIO SILVA DO AMPARO, pelo prazo de 90 (noventa) dias, por não ter efetuado o pagamento das prestações alimentícias vencidas e cobradas nos autos, com lastro no artigo 528, §3º c/c o artigo 911 do Código de Processo Civil e no enunciado da súmula nº 309 do STJ. Por fim, determino:

1. Expeça-se o Mandado de Prisão a ser cumprido pelo Oficial de Justiça ou pela Polícia Judiciária;

2. Intime-se o executado para tomar ciência que deve pagar o valor liquidado de R$ 556,60, conforme planilha de débito apresentado na petição ID 355904312, a fim de obter a revogação do decreto prisional;

3. Cientifique-se o Ministério Público;

4. Dou a presente decisão força de mandado e ofício;

5. Inclua-se o mandado no BNMP;

6. Uma vez efetuada a prisão proceda-se a imediata comunicação deste juízo para fins de designação de audiência de custódia;

7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 18 de janeiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
E10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016379-47.2022.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: K. P. D. S.

Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)
Executado: J. B. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Número: 8016379-47.2022.8.05.0080
Autor: KAUANNA PINTO DA SILVA
Réu: JONATAS BARBOSA SANTOS

D E C I S Ã O
DECRETO DE PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA

Trata-se de execução de alimentos pelo rito da prisão civil intentada por ANNA JULIA SILVA SANTOS, representada por KAUANA PINTOS DA SILVA, em face de JONATAS BARBOSA SANTOS. O título executivo está juntado (206542107). O juízo deferiu a gratuidade e determinou a citação do devedor (208311759). O executado foi citado (414090095), contudo não comprovou o pagamento e tampouco ofertou justificativa (422409384). O Ministério Público se manifesta pela prisão civil (427029834). Os autos vieram conclusos. É o relato.

É sabido que o inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia autoriza a decretação da prisão civil, consoante artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal. Do mesmo modo, dispõe os artigos 528, §3º e 911, do Código de Processo Civil, que, no cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão que fixe alimentos, bem como na execução de título executivo que estabeleça obrigação alimentícia, se o executado não pagar as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz decretar-lhe-á a prisão. É o caso em tela. A parte executada não pagou, não comprovou o pagamento e não justificou a impossibilidade de fazê-lo, razão pela qual o decreto prisional é medida que se impõe para fazer restabelecer o Direito e as obrigações de natureza familiar. São os fundamentos. Decido.

Ante o exposto, DETERMINO A PRISÃO CIVIL da pessoa de JONATAS BARBOSA SANTOS, pelo prazo de 90 (noventa) dias, por não ter efetuado o pagamento das prestações alimentícias vencidas e cobradas nos autos, com lastro no artigo 528, §3º c/c o artigo 911 do Código de Processo Civil e no enunciado da súmula nº 309 do STJ. Por fim, determino:

1. Expeça-se o Mandado de Prisão a ser cumprido pelo Oficial de Justiça ou pela Polícia Judiciária;

2. Intime-se o executado para tomar ciência que deve pagar o valor liquidado de R$ 939,02, conforme planilha de débito apresentado na petição ID 206542968, a fim de obter a revogação do decreto prisional;

3. Cientifique-se o Ministério Público;

4. Dou a presente decisão força de mandado e ofício;

5. Inclua-se o mandado no BNMP;

6. Uma vez efetuada a prisão proceda-se a imediata comunicação deste juízo para fins de designação de audiência de custódia;

7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 18 de janeiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
E10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0803175-83.2015.8.05.0080 Execução De Alimentos

Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. S. D. S.
Advogado: Laisa Fernanda Torres Bastos (OAB:BA36119)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Executado: M. M. D. S.
Advogado: Andreia Sales Costa Pereira (OAB:BA65867)
Exequente: A. P. S.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Laisa Fernanda Torres Bastos (OAB:BA36119)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0803175-83.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO a advogada de Marcio Muniz dos Santos para que informe o motivo de sua ausência nesta audiência e providencie, sendo o caso, o pagamento do débito em 5 dias.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024
MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014382-63.2021.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Helimara Danunciacao Brasileiro
Advogado: Samara Cerqueira Dos Santos (OAB:BA36731)
Advogado: Janaelson Almeida Silva (OAB:BA43770)
Advogado: Patricia Carvalho Pedra Branca (OAB:BA34536)
Requerido: Margarida D Anunciacao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8014382-63.2021.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: REQUERENTE: HELIMARA DANUNCIACAO BRASILEIRO

Réu: REQUERIDO: MARGARIDA D ANUNCIACAO

DESPACHO
1. A despeito dos relevantes argumentos apresentados pela parte requerente no ID 428150648, entendo que o contato físico da juíza com a curatelanda é essencial nas demandas como a que aqui se discute. O oficial de justiça não atestou a impossibilidade de locomoção da requerida no ID 368743122.

2. Sendo assim, intime-se a parte autora para que apresente ou aponte nos autos documento médico que confirme as dificuldades ou impossibilidade de locomoção da curatelanda face seu quadro de saúde. Prazo: 15 dias.
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 23 de janeiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014382-63.2021.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Helimara Danunciacao Brasileiro
Advogado: Samara Cerqueira Dos Santos (OAB:BA36731)
Advogado: Janaelson Almeida Silva (OAB:BA43770)
Advogado: Patricia Carvalho Pedra Branca (OAB:BA34536)
Requerido: Margarida D Anunciacao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8014382-63.2021.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: REQUERENTE: HELIMARA DANUNCIACAO BRASILEIRO

Réu: REQUERIDO: MARGARIDA D ANUNCIACAO

DESPACHO
1. A despeito dos relevantes argumentos apresentados pela parte requerente no ID 428150648, entendo que o contato físico da juíza com a curatelanda é essencial nas demandas como a que aqui se discute. O oficial de justiça não atestou a impossibilidade de locomoção da requerida no ID 368743122.
2. Sendo assim, intime-se a parte autora para que apresente ou aponte nos autos documento médico que confirme as dificuldades ou impossibilidade de locomoção da curatelanda face seu quadro de saúde. Prazo: 15 dias.
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 23 de janeiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014382-63.2021.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Helimara Danunciacao Brasileiro
Advogado: Samara Cerqueira Dos Santos (OAB:BA36731)
Advogado: Janaelson Almeida Silva (OAB:BA43770)
Advogado: Patricia Carvalho Pedra Branca (OAB:BA34536)
Requerido: Margarida D Anunciacao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8014382-63.2021.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: REQUERENTE: HELIMARA DANUNCIACAO BRASILEIRO

Réu: REQUERIDO: MARGARIDA D ANUNCIACAO

DESPACHO
1. A despeito dos relevantes argumentos apresentados pela parte requerente no ID 428150648, entendo que o contato físico da juíza com a curatelanda é essencial nas demandas como a que aqui se discute. O oficial de justiça não atestou a impossibilidade de locomoção da requerida no ID 368743122.
2. Sendo assim, intime-se a parte autora para que apresente ou aponte nos autos documento médico que confirme as dificuldades ou impossibilidade de locomoção da curatelanda face seu quadro de saúde. Prazo: 15 dias.
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 23 de janeiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017493-55.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. S. B.
Advogado: Sonia Santos Bispo (OAB:BA42823)
Reu: C. M. B. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8017493-55.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu Advogado, para que informe nos autos endereço atualizado da Requerida, no prazo de 5 dias.
Feira de Santana(BA), 31 de outubro de 2023

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
WANESSA LOPES DE MATOS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8020013-51.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. D. O. A. D. O.
Advogado: Jose Guilherme Rodrigues Amorim Junior (OAB:BA57974)
Requerido: S. O. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Número: 8020013-51.2022.8.05.0080
Autor: LUCIANA DE OLIVEIRA ALMEIDA DE OLIAR
Réu: SIRLEONE OLIVEIRA DE OLIAR

D E C I S Ã O
DECRETO DE PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA

Cuida-se de ação de execução de alimentos movida por LUCAS OLIVERA OLIAR, representado por sua genitora LUCIANA DE OLIVEIRA ALMEIDA DE OLIAR, em face de SIRLEONE OLIVEIRA DE OLIAR, visando compelir o alimentante a pagar a pensão alimentícia devida, conforme título executivo juntado aos autos (216219599). Regularmente citado para efetuar o pagamento do débito (412768211), o executado não pagou, não comprovou o pagamento e não apresentou justificativa plausível (429249889). Instado a se manifestar, o órgão Ministerial pugnou pelo prosseguimento da execução com a decretação da prisão civil do executado (429892489). A parte exequente apresentou cálculo atualizado do débito (429435693). Os autos vieram conclusos. É o relato.

É sabido que o inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia autoriza a decretação da prisão civil, consoante artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal. Do mesmo modo, dispõe os artigos 528, §3º e 911, do Código de Processo Civil, que, no cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão que fixe alimentos, bem como na execução de título executivo que estabeleça obrigação alimentícia, se o executado não pagar as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz decretar-lhe-á a prisão. É o caso em tela. A parte executada não pagou, não comprovou o pagamento e não justificou a impossibilidade de fazê-lo, razão pela qual o decreto prisional é medida que se impõe para fazer restabelecer o Direito e as obrigações de natureza familiar. São os fundamentos. Decido.

Ante o exposto, DETERMINO A PRISÃO CIVIL da pessoa de SIRLEONE OLIVEIRA DE OLIAR, pelo prazo de 90 (noventa) dias, por não ter efetuado o pagamento das prestações alimentícias vencidas e cobradas nos autos, com lastro no artigo 528, §3º c/c o artigo 911 do Código de Processo Civil e no enunciado da súmula nº 309 do STJ. Por fim, determino:

1. Expeça-se o Mandado de Prisão a ser cumprido pelo Oficial de Justiça ou pela Polícia Judiciária;

2. Intime-se o executado para tomar ciência que deve pagar o valor liquidado de R$ 5.087,62, conforme planilha de débito apresentado na petição ID 429435693, a fim de obter a revogação do decreto prisional;

3. Cientifique-se o Ministério Público;

4. Dou a presente decisão força de mandado e ofício;

5. Insira o mandado no BNMP;

6. Uma vez efetuada a prisão, proceda-se a imediata comunicação deste juízo para designação de audiência de custódia;

7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 7 de fevereiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
E10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013616-78.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: J. S. D. S.
Executado: R. C. S.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Número: 8013616-78.2019.8.05.0080
Autor: JILMARIA SANTOS DA SILVA
Réu: RONALDO COSTA SILVA

D E C I S Ã O
DECRETO DE PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA
Trata-se de ação de execução de alimentos pelo rito da prisão intentada por RAPHAEL SANTOS COSTA SILVA, representado por sua genitora JILMARA SANTOS DA SILVA, em face de RONALDO COSTA SILVA. O título executivo (id 42654148) e a parte é representada pela Defensoria Pública. O valor da execução, conforme última planilha juntada (id 398504754) é de R$7.356,76.O juízo deferiu a gratuidade e determinou a citação do executado para pagar, sob pena de prisão (id 42675555).
O executado foi citado e apresentou impugnação (id 383741539). Em sua defesa alega que não tem renda fixa e passa por momento de dificuldades financeiras, alega excesso na execução e pleiteia conciliação. Com vistas dos autos, o Ministério Público apresenta parecer (id 394583698) pugnando por audiência de conciliação e medidas judiciais no sentido de garantir o pagamento (id 394583698). A parte exequente apresentou réplica (id 396037900) aduzindo que o executado confirmou a inadimplência e o comprovante referente ao mês de abril de 2023 não é hábil a comprovar o excesso na execução e que o executado busca apenas protelar a ação. O juízo intimou o executado para apresentar a própria planilha e manifestar interesse na execução (396553940). A exequente apresentou nova planilha de débito (398504755) com o débito de R$7.356,76. A secretaria certificou o decurso do prazo do executado acerca da decisão (414155334). Com vistas aos autos, o Ministério Público pugnou pela decretação da prisão do executado (422587906). É o relatório.

É sabido que o inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia autoriza a decretação da prisão civil, consoante artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal. Do mesmo modo, dispõe os artigos 528, §3º e 911, do Código de Processo Civil, que, no cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão que fixe alimentos, bem como na execução de título executivo que estabeleça obrigação alimentícia, se o executado não pagar as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz decretar-lhe-á a prisão. É o caso em tela. A parte executada não pagou, não comprovou o pagamento e não justificou efetivamente a impossibilidade de fazê-lo, razão pela qual o decreto prisional é medida que se impõe para fazer restabelecer o Direito e as obrigações de natureza familiar. São os fundamentos. Decido.

Ante o exposto, DETERMINO A PRISÃO CIVIL da pessoa de RONALDO COSTA SILVA, pelo prazo de 90 (noventa) dias, por não ter efetuado o pagamento das prestações alimentícias vencidas e cobradas nos autos, com lastro no artigo 528, §3º c/c o artigo 911 do Código de Processo Civil e no enunciado da súmula nº 309 do STJ. Por fim, determino:

1. Expeça-se o Mandado de Prisão a ser cumprido pelo Oficial de Justiça ou pela Polícia Judiciária;

2. Intime-se o executado para tomar ciência que deve pagar o valor liquidado de R$7.356,76, conforme planilha de débito apresentado na petição ID 398504755, a fim de obter a revogação do decreto prisional;

3. Cientifique-se o Ministério Público;

4. Dou a presente decisão força de mandado e ofício;

5. Insira-se o mandado no BNMP;

6. Uma vez efetuada a prisão proceda-se a imediata comunicação deste juízo para fins de designação de audiência de custódia;

7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 23 de janeiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
E12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013616-78.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: J. S. D. S.
Executado: R. C. S.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Número: 8013616-78.2019.8.05.0080
Autor: JILMARIA SANTOS DA SILVA
Réu: RONALDO COSTA SILVA

D E C I S Ã O
DECRETO DE PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA
Trata-se de ação de execução de alimentos pelo rito da prisão intentada por RAPHAEL SANTOS COSTA SILVA, representado por sua genitora JILMARA SANTOS DA SILVA, em face de RONALDO COSTA SILVA. O título executivo (id 42654148) e a parte é representada pela Defensoria Pública. O valor da execução, conforme última planilha juntada (id 398504754) é de R$7.356,76.O juízo deferiu a gratuidade e determinou a citação do executado para pagar, sob pena de prisão (id 42675555).
O executado foi citado e apresentou impugnação (id 383741539). Em sua defesa alega que não tem renda fixa e passa por momento de dificuldades financeiras, alega excesso na execução e pleiteia conciliação. Com vistas dos autos, o Ministério Público apresenta parecer (id 394583698) pugnando por audiência de conciliação e medidas judiciais no sentido de garantir o pagamento (id 394583698). A parte exequente apresentou réplica (id 396037900) aduzindo que o executado confirmou a inadimplência e o comprovante referente ao mês de abril de 2023 não é hábil a comprovar o excesso na execução e que o executado busca apenas protelar a ação. O juízo intimou o executado para apresentar a própria planilha e manifestar interesse na execução (396553940). A exequente apresentou nova planilha de débito (398504755) com o débito de R$7.356,76. A secretaria certificou o decurso do prazo do executado acerca da decisão (414155334). Com vistas aos autos, o Ministério Público pugnou pela decretação da prisão do executado (422587906). É o relatório.

É sabido que o inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia autoriza a decretação da prisão civil, consoante artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal. Do mesmo modo, dispõe os artigos 528, §3º e 911, do Código de Processo Civil, que, no cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão que fixe alimentos, bem como na execução de título executivo que estabeleça obrigação alimentícia, se o executado não pagar as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz decretar-lhe-á a prisão. É o caso em tela. A parte executada não pagou, não comprovou o pagamento e não justificou efetivamente a impossibilidade de fazê-lo, razão pela qual o decreto prisional é medida que se impõe para fazer restabelecer o Direito e as obrigações de natureza familiar. São os fundamentos. Decido.

Ante o exposto, DETERMINO A PRISÃO CIVIL da pessoa de RONALDO COSTA SILVA, pelo prazo de 90 (noventa) dias, por não ter efetuado o pagamento das prestações alimentícias vencidas e cobradas nos autos, com lastro no artigo 528, §3º c/c o artigo 911 do Código de Processo Civil e no enunciado da súmula nº 309 do STJ. Por fim, determino:

1. Expeça-se o Mandado de Prisão a ser cumprido pelo Oficial de Justiça ou pela Polícia Judiciária;

2. Intime-se o executado para tomar ciência que deve pagar o valor liquidado de R$7.356,76, conforme planilha de débito apresentado na petição ID 398504755, a fim de obter a revogação do decreto prisional;

3. Cientifique-se o Ministério Público;

4. Dou a presente decisão força de mandado e ofício;

5. Insira-se o mandado no BNMP;

6. Uma vez efetuada a prisão proceda-se a imediata comunicação deste juízo para fins de designação de audiência de custódia;

7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 23 de janeiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
E12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0024288-05.2010.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. M. D. P.
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Reu: B. E. B.
Reu: J. F. B.
Interessado: I. B. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0024288-05.2010.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIZETE MACHADO DA PAIXAO

REU: BRANDINA EULALIA BARBOSA, JOSÉ FELIX BARBOSA
INTERESSADO: IVANETE BARBOSA DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento de ID:417945288.
Feira de Santana(BA), 19 de dezembro de 2023

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0024288-05.2010.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. M. D. P.
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)

Reu: B. E. B.
Reu: J. F. B.
Interessado: I. B. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0024288-05.2010.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIZETE MACHADO DA PAIXAO

REU: BRANDINA EULALIA BARBOSA, JOSÉ FELIX BARBOSA
INTERESSADO: IVANETE BARBOSA DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento de ID:417945288.
Feira de Santana(BA), 19 de dezembro de 2023

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024317-30.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: F. D. S. R.
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Herdeiro: I. D. J. R.
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Herdeiro: M. V. D. J. R.
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Herdeiro: J. S. D. J.
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Requerente: T. L. M. R.
Advogado: Felipe Eudes Araujo Paiva (OAB:BA52738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 8024317-30.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: FELIPE DA SILVA RAMOS, I. D. J. R., M. V. D. J. R., JOANICE SILVA DE JESUS

Intime-se o inventariante para juntar certidão de (in)existência de dependentes habilitados da pessoa falecida junto a autarquia previdenciária.

Feira de Santana(BA), 1 de setembro de 2023
Monaliza Ferreira de Oliveira

Diretora de Secretaria
Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0007056-63.1999.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Espólio De Zaiter Laudelino De Souza
Requerido: Espólio De Ana Lourdes Pinto Souza
Terceiro Interessado: Ana Teresa Pinto Souza
Advogado: Helcio Antonio Oliveira De Almeida (OAB:BA4597)
Requerente: Vera Marcia Souza Pimentel
Advogado: Helcio Antonio Oliveira De Almeida (OAB:BA4597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0007056-63.1999.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: VERA MARCIA SOUZA PIMENTEL

REQUERIDO: ESPÓLIO DE ZAITER LAUDELINO DE SOUZA, ESPÓLIO DE ANA LOURDES PINTO SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a inventariante para cumprir o despacho de ID 415165597, no prazo de 30 (trinta) dias.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

JOSEFA DE MATOS CAMPOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001155-40.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. C. O. D. L.
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Juliana Dias De Freitas (OAB:BA59763)
Executado: J. R. C.
Advogado: Andre Luiz Oliver De Matos (OAB:BA47179)
Advogado: Pedro Henrique Carvalho Macedo E Silva (OAB:BA57207)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

PROCESSO Nº: 8001155-40.2020.8.05.0080
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE LIMA

EXECUTADO: JORGE RIBEIRO CHAGAS

I N T E R L O C U T Ó R I A
Julga justificação em execução de alimentos

Trata-se de ação de execução de alimentos pelo rito da prisão intentada por BIANCA DE LIMA CHAGAS, ALISSON DE LIMA CHAGAS e JORGE ANTONIO DE LIMA CHAGAS, representados por sua genitora CLAUDIA OLIVEIRA DE LIMA, em face de JORGE RIBEIRO CHAGAS. O título executivo (id 45374882) e a procuração estão juntados (id 405568239). O juízo deferiu a gratuidade e determinou a citação do executado para pagar (id 48038446). O executado foi citado e apresentou impugnação (id 77040008). Em sua defesa alega que deixou de efetuar os pagamentos em razão dos infantes estarem na sua residência sob seus cuidados. Alegou, ainda, desconhecer as despesas extraordinárias. A parte exequente apresentou réplica (id 81085973) aduzindo que não foi pactuada suspensão de pagamento enquanto as crianças estivessem na companhia do pai. Com vistas dos autos, o Ministério Público apresenta parecer (id 104334949) entendendo que parte do débito tornou-se incontroversa requerendo conciliação para a parte controversa. O juízo concedeu três dias para o executado quitar o débito incontroverso informado na petição de ID. 112224590. Não houve retorno. A exequente informou desinteresse em conciliação. O Ministério Público se pronunciou (401285713), com pleito de intimação do executado para pagar o débito sob pena de prisão. A exequente atendeu ao parecer ministerial quanto à regularização da representação processual. O débito está liquidado em R$20.943,28 (384812136). O juízo determinou a intimação das partes para apresentarem alegações finais (408242254). Tendo somente a parte autora se manifestado (413433283). Os autos vieram conclusos. É o relato.
Dispõe o § 2º do artigo 528 do Código de Processo Civil que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento da obrigação alimentar. Não é o caso em tela. O executado não logrou êxito em provar sua incapacidade econômica absoluta. A alegação de impossibilidade de pagamento, por si só, não serve como justificativa hábil para elidir o decreto prisional. Ciente da existência de filhos e de sua obrigação alimentar, incumbe ao devedor de alimentos providenciar sua capacitação econômica e sua elevação de poder aquisitivo. Não pode ficar inerte ao seu dever econômico de assegurar a sua prole o mínimo de recursos financeiros para crescer e desenvolver sua personalidade com saúde, educação, lazer e outros direitos.
Também não pode ser acolhida a tese de inversão fática da guarda para justificar o inadimplemento, incumbe ao executado promover a correta ação revisional de guarda podendo pedir efeitos retroativos que somente então podem produzir efeitos na execução. Por fim, o pagamento do valor dos alimentos abaixo do regulamentado reflete a boa fé do devedor, mas não o exime da responsabilidade residual. São os fundamentos. Decido.
Isto posto, REJEITO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo executado, com lastro no artigo 528, §2º do Código de Processo Civil, ao tempo em que determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Por fim, determino:
1. Intimem-se as partes sobre essa decisão;
2. Intime-se o exequente para ratificar o pedido de prisão civil do devedor de alimentos ou indicar bens a penhora, conforme o procedimento em curso;
3. Ciência ao MP dessa decisão;
4. Intimem-se as partes para informarem se tem interesse na designação de audiência de conciliação;
5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 6 de fevereiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001155-40.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. C. O. D. L.
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Juliana Dias De Freitas (OAB:BA59763)
Executado: J. R. C.
Advogado: Andre Luiz Oliver De Matos (OAB:BA47179)
Advogado: Pedro Henrique Carvalho Macedo E Silva (OAB:BA57207)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

PROCESSO Nº: 8001155-40.2020.8.05.0080
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE LIMA

EXECUTADO: JORGE RIBEIRO CHAGAS

I N T E R L O C U T Ó R I A
Julga justificação em execução de alimentos

Trata-se de ação de execução de alimentos pelo rito da prisão intentada por BIANCA DE LIMA CHAGAS, ALISSON DE LIMA CHAGAS e JORGE ANTONIO DE LIMA CHAGAS, representados por sua genitora CLAUDIA OLIVEIRA DE LIMA, em face de JORGE RIBEIRO CHAGAS. O título executivo (id 45374882) e a procuração estão juntados (id 405568239). O juízo deferiu a gratuidade e determinou a citação do executado para pagar (id 48038446). O executado foi citado e apresentou impugnação (id 77040008). Em sua defesa alega que deixou de efetuar os pagamentos em razão dos infantes estarem na sua residência sob seus cuidados. Alegou, ainda, desconhecer as despesas extraordinárias. A parte exequente apresentou réplica (id 81085973) aduzindo que não foi pactuada suspensão de pagamento enquanto as crianças estivessem na companhia do pai. Com vistas dos autos, o Ministério Público apresenta parecer (id 104334949) entendendo que parte do débito tornou-se incontroversa requerendo conciliação para a parte controversa. O juízo concedeu três dias para o executado quitar o débito incontroverso informado na petição de ID. 112224590. Não houve retorno. A exequente informou desinteresse em conciliação. O Ministério Público se pronunciou (401285713), com pleito de intimação do executado para pagar o débito sob pena de prisão. A exequente atendeu ao parecer ministerial quanto à regularização da representação processual. O débito está liquidado em R$20.943,28 (384812136). O juízo determinou a intimação das partes para apresentarem alegações finais (408242254). Tendo somente a parte autora se manifestado (413433283). Os autos vieram conclusos. É o relato.
Dispõe o § 2º do artigo 528 do Código de Processo Civil que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento da obrigação alimentar. Não é o caso em tela. O executado não logrou êxito em provar sua incapacidade econômica absoluta. A alegação de impossibilidade de pagamento, por si só, não serve como justificativa hábil para elidir o decreto prisional. Ciente da existência de filhos e de sua obrigação alimentar, incumbe ao devedor de alimentos providenciar sua capacitação econômica e sua elevação de poder aquisitivo. Não pode ficar inerte ao seu dever econômico de assegurar a sua prole o mínimo de recursos financeiros para crescer e desenvolver sua personalidade com saúde, educação, lazer e outros direitos.
Também não pode ser acolhida a tese de inversão fática da guarda para justificar o inadimplemento, incumbe ao executado promover a correta ação revisional de guarda podendo pedir efeitos retroativos que somente então podem produzir efeitos na execução. Por fim, o pagamento do valor dos alimentos abaixo do regulamentado reflete a boa fé do devedor, mas não o exime da responsabilidade residual. São os fundamentos. Decido.
Isto posto, REJEITO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo executado, com lastro no artigo 528, §2º do Código de Processo Civil, ao tempo em que determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Por fim, determino:
1. Intimem-se as partes sobre essa decisão;
2. Intime-se o exequente para ratificar o pedido de prisão civil do devedor de alimentos ou indicar bens a penhora, conforme o procedimento em curso;
3. Ciência ao MP dessa decisão;
4. Intimem-se as partes para informarem se tem interesse na designação de audiência de conciliação;
5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 6 de fevereiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001155-40.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. C. O. D. L.
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)

Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Juliana Dias De Freitas (OAB:BA59763)
Executado: J. R. C.
Advogado: Andre Luiz Oliver De Matos (OAB:BA47179)
Advogado: Pedro Henrique Carvalho Macedo E Silva (OAB:BA57207)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

PROCESSO Nº: 8001155-40.2020.8.05.0080
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE LIMA

EXECUTADO: JORGE RIBEIRO CHAGAS

I N T E R L O C U T Ó R I A
Julga justificação em execução de alimentos

Trata-se de ação de execução de alimentos pelo rito da prisão intentada por BIANCA DE LIMA CHAGAS, ALISSON DE LIMA CHAGAS e JORGE ANTONIO DE LIMA CHAGAS, representados por sua genitora CLAUDIA OLIVEIRA DE LIMA, em face de JORGE RIBEIRO CHAGAS. O título executivo (id 45374882) e a procuração estão juntados (id 405568239). O juízo deferiu a gratuidade e determinou a citação do executado para pagar (id 48038446). O executado foi citado e apresentou impugnação (id 77040008). Em sua defesa alega que deixou de efetuar os pagamentos em razão dos infantes estarem na sua residência sob seus cuidados. Alegou, ainda, desconhecer as despesas extraordinárias. A parte exequente apresentou réplica (id 81085973) aduzindo que não foi pactuada suspensão de pagamento enquanto as crianças estivessem na companhia do pai. Com vistas dos autos, o Ministério Público apresenta parecer (id 104334949) entendendo que parte do débito tornou-se incontroversa requerendo conciliação para a parte controversa. O juízo concedeu três dias para o executado quitar o débito incontroverso informado na petição de ID. 112224590. Não houve retorno. A exequente informou desinteresse em conciliação. O Ministério Público se pronunciou (401285713), com pleito de intimação do executado para pagar o débito sob pena de prisão. A exequente atendeu ao parecer ministerial quanto à regularização da representação processual. O débito está liquidado em R$20.943,28 (384812136). O juízo determinou a intimação das partes para apresentarem alegações finais (408242254). Tendo somente a parte autora se manifestado (413433283). Os autos vieram conclusos. É o relato.
Dispõe o § 2º do artigo 528 do Código de Processo Civil que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento da obrigação alimentar. Não é o caso em tela. O executado não logrou êxito em provar sua incapacidade econômica absoluta. A alegação de impossibilidade de pagamento, por si só, não serve como justificativa hábil para elidir o decreto prisional. Ciente da existência de filhos e de sua obrigação alimentar, incumbe ao devedor de alimentos providenciar sua capacitação econômica e sua elevação de poder aquisitivo. Não pode ficar inerte ao seu dever econômico de assegurar a sua prole o mínimo de recursos financeiros para crescer e desenvolver sua personalidade com saúde, educação, lazer e outros direitos.
Também não pode ser acolhida a tese de inversão fática da guarda para justificar o inadimplemento, incumbe ao executado promover a correta ação revisional de guarda podendo pedir efeitos retroativos que somente então podem produzir efeitos na execução. Por fim, o pagamento do valor dos alimentos abaixo do regulamentado reflete a boa fé do devedor, mas não o exime da responsabilidade residual. São os fundamentos. Decido.
Isto posto, REJEITO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo executado, com lastro no artigo 528, §2º do Código de Processo Civil, ao tempo em que determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Por fim, determino:
1. Intimem-se as partes sobre essa decisão;
2. Intime-se o exequente para ratificar o pedido de prisão civil do devedor de alimentos ou indicar bens a penhora, conforme o procedimento em curso;
3. Ciência ao MP dessa decisão;
4. Intimem-se as partes para informarem se tem interesse na designação de audiência de conciliação;
5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 6 de fevereiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001155-40.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. C. O. D. L.
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Juliana Dias De Freitas (OAB:BA59763)
Executado: J. R. C.
Advogado: Andre Luiz Oliver De Matos (OAB:BA47179)
Advogado: Pedro Henrique Carvalho Macedo E Silva (OAB:BA57207)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

PROCESSO Nº: 8001155-40.2020.8.05.0080
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE LIMA

EXECUTADO: JORGE RIBEIRO CHAGAS

I N T E R L O C U T Ó R I A
Julga justificação em execução de alimentos

Trata-se de ação de execução de alimentos pelo rito da prisão intentada por BIANCA DE LIMA CHAGAS, ALISSON DE LIMA CHAGAS e JORGE ANTONIO DE LIMA CHAGAS, representados por sua genitora CLAUDIA OLIVEIRA DE LIMA, em face de JORGE RIBEIRO CHAGAS. O título executivo (id 45374882) e a procuração estão juntados (id 405568239). O juízo deferiu a gratuidade e determinou a citação do executado para pagar (id 48038446). O executado foi citado e apresentou impugnação (id 77040008). Em sua defesa alega que deixou de efetuar os pagamentos em razão dos infantes estarem na sua residência sob seus cuidados. Alegou, ainda, desconhecer as despesas extraordinárias. A parte exequente apresentou réplica (id 81085973) aduzindo que não foi pactuada suspensão de pagamento enquanto as crianças estivessem na companhia do pai. Com vistas dos autos, o Ministério Público apresenta parecer (id 104334949) entendendo que parte do débito tornou-se incontroversa requerendo conciliação para a parte controversa. O juízo concedeu três dias para o executado quitar o débito incontroverso informado na petição de ID. 112224590. Não houve retorno. A exequente informou desinteresse em conciliação. O Ministério Público se pronunciou (401285713), com pleito de intimação do executado para pagar o débito sob pena de prisão. A exequente atendeu ao parecer ministerial quanto à regularização da representação processual. O débito está liquidado em R$20.943,28 (384812136). O juízo determinou a intimação das partes para apresentarem alegações finais (408242254). Tendo somente a parte autora se manifestado (413433283). Os autos vieram conclusos. É o relato.
Dispõe o § 2º do artigo 528 do Código de Processo Civil que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento da obrigação alimentar. Não é o caso em tela. O executado não logrou êxito em provar sua incapacidade econômica absoluta. A alegação de impossibilidade de pagamento, por si só, não serve como justificativa hábil para elidir o decreto prisional. Ciente da existência de filhos e de sua obrigação alimentar, incumbe ao devedor de alimentos providenciar sua capacitação econômica e sua elevação de poder aquisitivo. Não pode ficar inerte ao seu dever econômico de assegurar a sua prole o mínimo de recursos financeiros para crescer e desenvolver sua personalidade com saúde, educação, lazer e outros direitos.
Também não pode ser acolhida a tese de inversão fática da guarda para justificar o inadimplemento, incumbe ao executado promover a correta ação revisional de guarda podendo pedir efeitos retroativos que somente então podem produzir efeitos na execução. Por fim, o pagamento do valor dos alimentos abaixo do regulamentado reflete a boa fé do devedor, mas não o exime da responsabilidade residual. São os fundamentos. Decido.
Isto posto, REJEITO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo executado, com lastro no artigo 528, §2º do Código de Processo Civil, ao tempo em que determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Por fim, determino:
1. Intimem-se as partes sobre essa decisão;
2. Intime-se o exequente para ratificar o pedido de prisão civil do devedor de alimentos ou indicar bens a penhora, conforme o procedimento em curso;
3. Ciência ao MP dessa decisão;
4. Intimem-se as partes para informarem se tem interesse na designação de audiência de conciliação;

5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 6 de fevereiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001155-40.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. C. O. D. L.
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Juliana Dias De Freitas (OAB:BA59763)
Executado: J. R. C.
Advogado: Andre Luiz Oliver De Matos (OAB:BA47179)
Advogado: Pedro Henrique Carvalho Macedo E Silva (OAB:BA57207)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

PROCESSO Nº: 8001155-40.2020.8.05.0080
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE LIMA

EXECUTADO: JORGE RIBEIRO CHAGAS

I N T E R L O C U T Ó R I A
Julga justificação em execução de alimentos

Trata-se de ação de execução de alimentos pelo rito da prisão intentada por BIANCA DE LIMA CHAGAS, ALISSON DE LIMA CHAGAS e JORGE ANTONIO DE LIMA CHAGAS, representados por sua genitora CLAUDIA OLIVEIRA DE LIMA, em face de JORGE RIBEIRO CHAGAS. O título executivo (id 45374882) e a procuração estão juntados (id 405568239). O juízo deferiu a gratuidade e determinou a citação do executado para pagar (id 48038446). O executado foi citado e apresentou impugnação (id 77040008). Em sua defesa alega que deixou de efetuar os pagamentos em razão dos infantes estarem na sua residência sob seus cuidados. Alegou, ainda, desconhecer as despesas extraordinárias. A parte exequente apresentou réplica (id 81085973) aduzindo que não foi pactuada suspensão de pagamento enquanto as crianças estivessem na companhia do pai. Com vistas dos autos, o Ministério Público apresenta parecer (id 104334949) entendendo que parte do débito tornou-se incontroversa requerendo conciliação para a parte controversa. O juízo concedeu três dias para o executado quitar o débito incontroverso informado na petição de ID. 112224590. Não houve retorno. A exequente informou desinteresse em conciliação. O Ministério Público se pronunciou (401285713), com pleito de intimação do executado para pagar o débito sob pena de prisão. A exequente atendeu ao parecer ministerial quanto à regularização da representação processual. O débito está liquidado em R$20.943,28 (384812136). O juízo determinou a intimação das partes para apresentarem alegações finais (408242254). Tendo somente a parte autora se manifestado (413433283). Os autos vieram conclusos. É o relato.
Dispõe o § 2º do artigo 528 do Código de Processo Civil que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento da obrigação alimentar. Não é o caso em tela. O executado não logrou êxito em provar sua incapacidade econômica absoluta. A alegação de impossibilidade de pagamento, por si só, não serve como justificativa hábil para elidir o decreto prisional. Ciente da existência de filhos e de sua obrigação alimentar, incumbe ao devedor de alimentos providenciar sua capacitação econômica e sua elevação de poder aquisitivo. Não pode ficar inerte ao seu dever econômico de assegurar a sua prole o mínimo de recursos financeiros para crescer e desenvolver sua personalidade com saúde, educação, lazer e outros direitos.
Também não pode ser acolhida a tese de inversão fática da guarda para justificar o inadimplemento, incumbe ao executado promover a correta ação revisional de guarda podendo pedir efeitos retroativos que somente então podem produzir efeitos na

execução. Por fim, o pagamento do valor dos alimentos abaixo do regulamentado reflete a boa fé do devedor, mas não o exime da responsabilidade residual. São os fundamentos. Decido.
Isto posto, REJEITO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo executado, com lastro no artigo 528, §2º do Código de Processo Civil, ao tempo em que determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Por fim, determino:
1. Intimem-se as partes sobre essa decisão;
2. Intime-se o exequente para ratificar o pedido de prisão civil do devedor de alimentos ou indicar bens a penhora, conforme o procedimento em curso;
3. Ciência ao MP dessa decisão;
4. Intimem-se as partes para informarem se tem interesse na designação de audiência de conciliação;
5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 6 de fevereiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001155-40.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. C. O. D. L.
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Juliana Dias De Freitas (OAB:BA59763)
Executado: J. R. C.
Advogado: Andre Luiz Oliver De Matos (OAB:BA47179)
Advogado: Pedro Henrique Carvalho Macedo E Silva (OAB:BA57207)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

PROCESSO Nº: 8001155-40.2020.8.05.0080
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE LIMA

EXECUTADO: JORGE RIBEIRO CHAGAS

I N T E R L O C U T Ó R I A
Julga justificação em execução de alimentos

Trata-se de ação de execução de alimentos pelo rito da prisão intentada por BIANCA DE LIMA CHAGAS, ALISSON DE LIMA CHAGAS e JORGE ANTONIO DE LIMA CHAGAS, representados por sua genitora CLAUDIA OLIVEIRA DE LIMA, em face de JORGE RIBEIRO CHAGAS. O título executivo (id 45374882) e a procuração estão juntados (id 405568239). O juízo deferiu a gratuidade e determinou a citação do executado para pagar (id 48038446). O executado foi citado e apresentou impugnação (id 77040008). Em sua defesa alega que deixou de efetuar os pagamentos em razão dos infantes estarem na sua residência sob seus cuidados. Alegou, ainda, desconhecer as despesas extraordinárias. A parte exequente apresentou réplica (id 81085973) aduzindo que não foi pactuada suspensão de pagamento enquanto as crianças estivessem na companhia do pai. Com vistas dos autos, o Ministério Público apresenta parecer (id 104334949) entendendo que parte do débito tornou-se incontroversa requerendo conciliação para a parte controversa. O juízo concedeu três dias para o executado quitar o débito incontroverso informado na petição de ID. 112224590. Não houve retorno. A exequente informou desinteresse em conciliação. O Ministério Público se pronunciou (401285713), com pleito de intimação do executado para pagar o débito sob pena de prisão. A exequente atendeu ao parecer ministerial quanto à regularização da representação processual. O débito está liquidado em R$20.943,28 (384812136). O juízo determinou a intimação das partes para apresentarem alegações finais (408242254). Tendo somente a parte autora se manifestado (413433283). Os autos vieram conclusos. É o relato.

Dispõe o § 2º do artigo 528 do Código de Processo Civil que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento da obrigação alimentar. Não é o caso em tela. O executado não logrou êxito em provar sua incapacidade econômica absoluta. A alegação de impossibilidade de pagamento, por si só, não serve como justificativa hábil para elidir o decreto prisional. Ciente da existência de filhos e de sua obrigação alimentar, incumbe ao devedor de alimentos providenciar sua capacitação econômica e sua elevação de poder aquisitivo. Não pode ficar inerte ao seu dever econômico de assegurar a sua prole o mínimo de recursos financeiros para crescer e desenvolver sua personalidade com saúde, educação, lazer e outros direitos.
Também não pode ser acolhida a tese de inversão fática da guarda para justificar o inadimplemento, incumbe ao executado promover a correta ação revisional de guarda podendo pedir efeitos retroativos que somente então podem produzir efeitos na execução. Por fim, o pagamento do valor dos alimentos abaixo do regulamentado reflete a boa fé do devedor, mas não o exime da responsabilidade residual. São os fundamentos. Decido.
Isto posto, REJEITO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo executado, com lastro no artigo 528, §2º do Código de Processo Civil, ao tempo em que determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Por fim, determino:
1. Intimem-se as partes sobre essa decisão;
2. Intime-se o exequente para ratificar o pedido de prisão civil do devedor de alimentos ou indicar bens a penhora, conforme o procedimento em curso;
3. Ciência ao MP dessa decisão;
4. Intimem-se as partes para informarem se tem interesse na designação de audiência de conciliação;
5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 6 de fevereiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001155-40.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. C. O. D. L.
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Juliana Dias De Freitas (OAB:BA59763)
Executado: J. R. C.
Advogado: Andre Luiz Oliver De Matos (OAB:BA47179)
Advogado: Pedro Henrique Carvalho Macedo E Silva (OAB:BA57207)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

PROCESSO Nº: 8001155-40.2020.8.05.0080
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE LIMA

EXECUTADO: JORGE RIBEIRO CHAGAS

I N T E R L O C U T Ó R I A
Julga justificação em execução de alimentos

Trata-se de ação de execução de alimentos pelo rito da prisão intentada por BIANCA DE LIMA CHAGAS, ALISSON DE LIMA CHAGAS e JORGE ANTONIO DE LIMA CHAGAS, representados por sua genitora CLAUDIA OLIVEIRA DE LIMA, em face de JORGE RIBEIRO CHAGAS. O título executivo (id 45374882) e a procuração estão juntados (id 405568239). O juízo deferiu a gratuidade e determinou a citação do executado para pagar (id 48038446). O executado foi citado e apresentou impugnação (id 77040008). Em sua defesa alega que deixou de efetuar os pagamentos em razão dos infantes estarem na sua residência sob seus cuidados. Alegou, ainda, desconhecer as despesas extraordinárias. A parte exequente apresentou réplica (id 81085973)

aduzindo que não foi pactuada suspensão de pagamento enquanto as crianças estivessem na companhia do pai. Com vistas dos autos, o Ministério Público apresenta parecer (id 104334949) entendendo que parte do débito tornou-se incontroversa requerendo conciliação para a parte controversa. O juízo concedeu três dias para o executado quitar o débito incontroverso informado na petição de ID. 112224590. Não houve retorno. A exequente informou desinteresse em conciliação. O Ministério Público se pronunciou (401285713), com pleito de intimação do executado para pagar o débito sob pena de prisão. A exequente atendeu ao parecer ministerial quanto à regularização da representação processual. O débito está liquidado em R$20.943,28 (384812136). O juízo determinou a intimação das partes para apresentarem alegações finais (408242254). Tendo somente a parte autora se manifestado (413433283). Os autos vieram conclusos. É o relato.
Dispõe o § 2º do artigo 528 do Código de Processo Civil que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento da obrigação alimentar. Não é o caso em tela. O executado não logrou êxito em provar sua incapacidade econômica absoluta. A alegação de impossibilidade de pagamento, por si só, não serve como justificativa hábil para elidir o decreto prisional. Ciente da existência de filhos e de sua obrigação alimentar, incumbe ao devedor de alimentos providenciar sua capacitação econômica e sua elevação de poder aquisitivo. Não pode ficar inerte ao seu dever econômico de assegurar a sua prole o mínimo de recursos financeiros para crescer e desenvolver sua personalidade com saúde, educação, lazer e outros direitos.
Também não pode ser acolhida a tese de inversão fática da guarda para justificar o inadimplemento, incumbe ao executado promover a correta ação revisional de guarda podendo pedir efeitos retroativos que somente então podem produzir efeitos na execução. Por fim, o pagamento do valor dos alimentos abaixo do regulamentado reflete a boa fé do devedor, mas não o exime da responsabilidade residual. São os fundamentos. Decido.
Isto posto, REJEITO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo executado, com lastro no artigo 528, §2º do Código de Processo Civil, ao tempo em que determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Por fim, determino:
1. Intimem-se as partes sobre essa decisão;
2. Intime-se o exequente para ratificar o pedido de prisão civil do devedor de alimentos ou indicar bens a penhora, conforme o procedimento em curso;
3. Ciência ao MP dessa decisão;
4. Intimem-se as partes para informarem se tem interesse na designação de audiência de conciliação;
5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 6 de fevereiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012126-21.2019.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. V. D. O.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Requerido: R.
Requerido: A. F. D. S.
Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8012126-21.2019.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: CLAUDIO VIEIRA DE OLIVEIRA

Réu: REQUERIDO: RG, ANTONIA FRANCISCA DE SOUZA

DESPACHO
Trata-se de ação de divórcio com partilha de bens cumulada com guarda e pedido de tutela de urgência intentada por CLAUDIO VIEIRA DE OLIVEIRA em face de ANTONIA FRANCISCA DE SOUZA. O juízo da 3ª Vara de Família deferiu a gratuidade, indeferiu a tutela de urgência e designou audiência de justificação (40772754). Em audiência, a parte requerida informou existir um processo tramitando na 2ª Vara de Família no qual discutia acerca da guarda dos menores sendo assim declinada a competência

(42673402). O autos foram apensos ao processo de nº 0515225-15.2018.8.05.0080 tendo em vista que são conexos. A parte autora se manifestou pugnando pela decretação do divórcio (86139155). Expedido mandado de intimação para parte requerida, não foi cumprido tendo em vista que não foi encontrada no endereço informado na inicial (95225189). O Ministério Público se manifestou e fez alguns requerimentos (146923602). Estudo social realizado e laudo juntado (373489874). O Ministério Público mais uma vez se manifestou não se opondo em relação ao estudo social e opinou pela designação de uma audiência de instrução (373748822). O juízo sentenciou parcialmente o mérito decretando o divórcio das partes (386319720). É o relatório.
1. Em consulta ao sistema PJE verifico que processo apenso já está sentenciado com certidão de trânsito em julgado (394120535). Intimem-se as partes para analisarem a sentença e verificarem quais pedidos ainda estão pendentes de apreciação judicial;
2. Intimem-se as partes para informarem se possuem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Ainda que tenham formulado pedidos probatórios anteriores a este despacho, sejam genéricos ou específicos, devem as partes especificarem suas provas neste adequado momento processual. Pedidos anteriores são meras pretensões abstratas de instrução e não serão acolhidas, por serem inoportunos, nesta específica fase;
4. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 11 de janeiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012126-21.2019.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. V. D. O.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Requerido: R.
Requerido: A. F. D. S.
Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8012126-21.2019.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: CLAUDIO VIEIRA DE OLIVEIRA

Réu: REQUERIDO: RG, ANTONIA FRANCISCA DE SOUZA

DESPACHO
Trata-se de ação de divórcio com partilha de bens cumulada com guarda e pedido de tutela de urgência intentada por CLAUDIO VIEIRA DE OLIVEIRA em face de ANTONIA FRANCISCA DE SOUZA. O juízo da 3ª Vara de Família deferiu a gratuidade, indeferiu a tutela de urgência e designou audiência de justificação (40772754). Em audiência, a parte requerida informou existir um processo tramitando na 2ª Vara de Família no qual discutia acerca da guarda dos menores sendo assim declinada a competência (42673402). O autos foram apensos ao processo de nº 0515225-15.2018.8.05.0080 tendo em vista que são conexos. A parte autora se manifestou pugnando pela decretação do divórcio (86139155). Expedido mandado de intimação para parte requerida, não foi cumprido tendo em vista que não foi encontrada no endereço informado na inicial (95225189). O Ministério Público se manifestou e fez alguns requerimentos (146923602). Estudo social realizado e laudo juntado (373489874). O Ministério Público mais uma vez se manifestou não se opondo em relação ao estudo social e opinou pela designação de uma audiência de instrução (373748822). O juízo sentenciou parcialmente o mérito decretando o divórcio das partes (386319720). É o relatório.
1. Em consulta ao sistema PJE verifico que processo apenso já está sentenciado com certidão de trânsito em julgado (394120535). Intimem-se as partes para analisarem a sentença e verificarem quais pedidos ainda estão pendentes de apreciação judicial;
2. Intimem-se as partes para informarem se possuem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Ainda que tenham formulado pedidos probatórios anteriores a este despacho, sejam genéricos ou específicos, devem as partes especificarem suas provas neste adequado momento processual. Pedidos anteriores são meras pretensões abstratas de instrução e não serão acolhidas, por serem inoportunos, nesta específica fase;
4. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 11 de janeiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0015008-39.2012.8.05.0080 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Claudia Maria Cerqueira Do Nascimento
Advogado: Raimundo Antonio Rocha Martinez Fernandez (OAB:BA6106)
Requerido: Angelina Dos Santos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0015008-39.2012.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o advogado Raimundo Antonio Rocha Martinez Fernandez, OAB BA6106, a devolver os autos do presente processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Feira de Santana(BA), 13 de setembro de 2023.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha Ferreira
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007664-50.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. M. D. J.
Advogado: Sariany Couto De Goes Leite (OAB:BA16819)
Advogado: Janeidy Veronica Couto De Goes Menezes (OAB:BA19700)
Requerido: J. A. D. S.
Advogado: Jhonatan Araujo Boaventura Dos Santos (OAB:BA44572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007664-50.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: CRISTIANE MARTINS DE JESUS

REQUERIDO: JOAO ARAUJO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID: 421350336.
Feira de Santana(BA), 19 de dezembro de 2023.

DINIKSON SANTOS MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

RAFAEL CARVALHO DE OLIVEIRA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006138-48.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: A. K. S. S.
Advogado: Alex De Souza Ribeiro (OAB:BA42150)
Reu: F. D. S. A.
Advogado: Clebson De Deus Sousa (OAB:BA56699)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8006138-48.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: ANA KARLA SILVA SANTOS

REU: FLAVIO DOS SANTOS ALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID:408039575
Feira de Santana(BA), 23 de outubro de 2023

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios

Servidor de gabinete em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006138-48.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: A. K. S. S.
Advogado: Alex De Souza Ribeiro (OAB:BA42150)
Reu: F. D. S. A.
Advogado: Clebson De Deus Sousa (OAB:BA56699)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8006138-48.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: ANA KARLA SILVA SANTOS

REU: FLAVIO DOS SANTOS ALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID:408039575.
Feira de Santana(BA), 23 de outubro de 2023

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios

Servidor de gabinete em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002812-80.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: R. D. S. M.
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Exequente: L. J. D. S. S.
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Exequente: A. V. D. S. S.
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Executado: A. D. P. D. S.
Advogado: Fabio Fernandes De Moraes Lucena (OAB:BA69768)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8002812-80.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: ROSELIA DOS SANTOS MARIA, L. J. D. S. S., A. V. D. S. S.

Réu: REQUERIDO: ALLAN DELOSO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO
Trata-se de cumprimento sentença intentada por ROSELIA DOS SANTOS MARIA, e outros, em face de ALLAN DELOSO PEREIRA DA SILVA. O juízo determinou a intimação da parte autora para informar as prestações vencidas (400425001) o que foi cumprido pela autora(406931599). É o relatório.

1. Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as prestações alimentares vencidas e as que se venceram no curso do processo, devidamente atualizadas, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de penhora, nos moldes dos artigos 528 e 911 do Código de Processo Civil;
2. Retifique o cartório a classe processual.
3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana, 24 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008621-80.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. H. S. O.
Advogado: Valdirene Cunha Amorim Pamponet (OAB:BA71589)
Reu: P. H. S. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8008621-80.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: ESTER HAPUQUE SOUZA OLIVEIRA

Réu: REU: PAULO HENRIQUE SILVA LOBO

DESPACHO
Trata-se de ação de alimentos intentada por JADE HAPUQUE SOUZA LBO e GAEL HENRIQUE SOUZA LOBO, representados por sua genitora ESTER HAPUQUE SOUZA OLIVEIRA, em face de PAULO HENRIQUE SILVA LOBO. Aduz a parte autora é filho do réu e pede alimentos em 70% do salário mínimo vigente (380949712). O juízo deferiu a gratuidade e determinou a citação (380961880). O réu foi devidamente citado para comparecer em audiência (393230119). As partes firmaram acordo (393871411), mas antes da homologação a parte autora desistiu da avença (396325146) afirmando que houve quebra de acordo. O parecer ministerial concorda com o prosseguimento do feito (405685968). É o sucinto relatório. Determino:
1. Designo nova audiência de conciliação a ser conduzida por este juízo para o dia 02/04/2024, às 10h00m. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;
2. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;
3. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 28 de agosto de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018724-83.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Arlete De Jesus Bastos

Advogado: Livia De Jesus Neves (OAB:BA42736)
Requerido: Adriana De Jesus Bastos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8018724-83.2022.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: REQUERENTE: ARLETE DE JESUS BASTOS

Réu: REQUERIDO: ADRIANA DE JESUS BASTOS

DESPACHO
Audiência de entrevista designada
Curatela provisória deferida (234920980)

1. Defiro a gratuidade de justiça;
2. Designo audiência de entrevista do(a) interditando(a) para o dia 03/04/2024, as 09h00m. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;
3. Vista ao Ministério Público sobre o pedido cautelar;
4. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;
5. Cite-se o(a) interditando(a) para tomar conhecimento do processo e comparecer a audiência na forma do artigo 751 do CPC;
6. Intime-se a Defensoria Pública para o exercício da função de curadoria especial;
7. Incumbe ao autor ou pretenso curador para providenciar o comparecimento do(a) interditando(a) a audiência ou justificar a impossibilidade de comparecimento;
8. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 5 de setembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000440-56.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. D. O. B. S.
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Requerente: R. D. O. B. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CEJUSC PROCESSUAL
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5990/5997/5977 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000440-56.2024.8.05.0080 - 2ª VARA DA FAMÍLIA
Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda com genitor ou responsável no exterior]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento da decisão de ID 427795356, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 21/05/2024 às 13:20, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002524-69.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: L. C. D. J. S.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Maria Victoria Fernandes Pinto (OAB:BA69521)
Representado: A. V. S. D. L.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Maria Victoria Fernandes Pinto (OAB:BA69521)
Reu: G. C. D. L.
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8002524-69.2020.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: LUZIA CAROLINE DE JESUS SENA
REPRESENTADO: A. V. S. D. L.

Réu: REU: GILMAR CARVALHO DE LIMA

DESPACHO
1. Cumpra-se a audiência (408792761).

Feira de Santana, 4 de março de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017383-85.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Igor Santos De Albuquerque
Advogado: Tayanne Pimenta Travassos Marques (OAB:BA57732)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8017383-85.2023.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Autor: REQUERENTE: IGOR SANTOS DE ALBUQUERQUE

Réu: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
1. Compulsando os autos do apenso número 8031117-40.2022.8.05.0080, observo informação de que há bem imóvel registrado em nome do falecido. Da interpretação do artigo 2º da lei nº 6.858, não se aplica o procedimento de alvará quando o acervo hereditário é integrado por imóveis. Antes de determinar a extinção por possível inadequação da vida eleita, intime-se a parte requerente, pelo patrono, via DJE, para se manifestar em 15 dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 3 de outubro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017383-85.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Igor Santos De Albuquerque
Advogado: Tayanne Pimenta Travassos Marques (OAB:BA57732)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8017383-85.2023.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: IGOR SANTOS DE ALBUQUERQUE

Réu: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
1. Compulsando os autos do apenso número 8031117-40.2022.8.05.0080, observo informação de que há bem imóvel registrado em nome do falecido. Da interpretação do artigo 2º da lei nº 6.858, não se aplica o procedimento de alvará quando o acervo hereditário é integrado por imóveis. Antes de determinar a extinção por possível inadequação da vida eleita, intime-se a parte requerente, pelo patrono, via DJE, para se manifestar em 15 dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 3 de outubro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035363-79.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Diogenes Menezes Dos Santos
Advogado: Laís Paulo Pereira (OAB:BA66371)
Inventariado: Nivaldo Jose Dos Santos

Inventariado: Carmelita Menezes Dos Santos
Herdeiro: Leonardo Menezes Dos Santos
Terceiro Interessado: 4ª Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8035363-79.2022.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: DIOGENES MENEZES DOS SANTOS

Réu: INVENTARIADO: NIVALDO JOSE DOS SANTOS, CARMELITA MENEZES DOS SANTOS

DESPACHO
Trata-se de ação de inventário cumulativo dos bens deixados por NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS e CARMELITA MENEZES DOS SANTOS, casados sob o regime da comunhão parcial de bens (340873012). As certidões de óbito foram juntadas (340873014 e 340873016). Nomeado inventariante DIÓGENES MENEZES DOS SANTOS (350605483). Realizadas consultas SISBAJUD em nome dos falecidos (376740737 e 376740741). O herdeiro LEONARDO MENEZES DOS SANTOS apresentou impugnação (403168460). Determino:
1. Intime-se o inventariante para prestar compromisso no prazo de cinco dias e prestar as primeiras declarações no prazo de vinte dias, sob pena de ser removido do múnus que lhe foi atribuído;
2. Postergo a análise do pedido feito por LEONARDO MENEZES DOS SANTOS para momento posterior às primeiras declarações;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 12 de setembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002524-69.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: L. C. D. J. S.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Maria Victoria Fernandes Pinto (OAB:BA69521)
Representado: A. V. S. D. L.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Maria Victoria Fernandes Pinto (OAB:BA69521)
Reu: G. C. D. L.
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8002524-69.2020.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: LUZIA CAROLINE DE JESUS SENA
REPRESENTADO: A. V. S. D. L.

Réu: REU: GILMAR CARVALHO DE LIMA

DESPACHO
1. Cumpra-se a audiência (408792761).

Feira de Santana, 4 de março de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005308-14.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Tadeu Velame Ferreira (OAB:BA19427)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Requerido: E. D. L. C. D. N. R. C. C. O. P. A. N.
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Requerido: L. A. D. N. P.
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Requerido: R. A. D. N.
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005308-14.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: K. R. D. N.

REQUERIDO: OLINTO PEREIRA ALVES NETO, LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO PEDREIRA, RENATA ALVES DO NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, por intermédio de seus advogados, para tomar conhecimento do despacho de ID:432240178 .
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024.

VINICIUS COSTA LIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005308-14.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Tadeu Velame Ferreira (OAB:BA19427)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Requerido: E. D. L. C. D. N. R. C. C. O. P. A. N.
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)

Requerido: L. A. D. N. P.
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Requerido: R. A. D. N.
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005308-14.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: K. R. D. N.

REQUERIDO: OLINTO PEREIRA ALVES NETO, LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO PEDREIRA, RENATA ALVES DO NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, por intermédio de seus advogados, para tomar conhecimento do despacho de ID:432240178 .
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024.

VINICIUS COSTA LIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005308-14.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Tadeu Velame Ferreira (OAB:BA19427)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Requerido: E. D. L. C. D. N. R. C. C. O. P. A. N.
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Requerido: L. A. D. N. P.
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Requerido: R. A. D. N.
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005308-14.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: K. R. D. N.

REQUERIDO: OLINTO PEREIRA ALVES NETO, LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO PEDREIRA, RENATA ALVES DO NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, por intermédio de seus advogados, para tomar conhecimento do despacho de ID:432240178 .
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024.

VINICIUS COSTA LIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8011478-36.2022.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. L. F. L.
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Requerido: T. S. M. D. S.
Advogado: Soan Campos Ribeiro (OAB:BA45564)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8011478-36.2022.8.05.0080
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Autor: REQUERENTE: MARIA LUCIA FERREIRA LIMA

Réu: REQUERIDO: THIFANY SILVA MENDES DE SOUZA

DESPACHO
1. Audiência designada para amanhã (400487343). Não há tempo hábil para outras determinações. Aguarde-se a audiência.

Feira de Santana, 4 de março de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008112-97.2000.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Mary Cristina Gomes
Advogado: Mauricio De Nantes Ramos (OAB:BA60086)
Advogado: Luiz Felipe Martins De Freitas Santos (OAB:BA53061)
Advogado: Lucas De Oliveira E Oliveira (OAB:BA58418)
Terceiro Interessado: Nivaldo Sampaio De Oliveira
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955)
Requerido: Luiz Gomes Maia
Requerido: Marilu Gomes Maia
Requerido: Luiz Antonio Goés Fraga Maia
Requerido: Angela Maria Maia Mathias
Requerido: Terezinha Maria Fraga Maia Xavier Silveira
Requerido: Luis Fraga Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0008112-97.2000.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: INTERESSADO: MARY CRISTINA GOMES

Réu: INTERESSADO: LUIZ GOMES MAIA, MARILU GOMES MAIA, LUIZ ANTONIO GOÉS FRAGA MAIA, ANGELA MARIA MAIA MATHIAS, TEREZINHA MARIA FRAGA MAIA XAVIER SILVEIRA, LUIS FRAGA MAIA

DESPACHO
1. Sucinto relatório do processo ID 383113280
2. Cumpra-se o cartório os itens 1 e 3 do despacho ID 383113280.
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 26 de setembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008112-97.2000.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Mary Cristina Gomes
Advogado: Mauricio De Nantes Ramos (OAB:BA60086)
Advogado: Luiz Felipe Martins De Freitas Santos (OAB:BA53061)
Advogado: Lucas De Oliveira E Oliveira (OAB:BA58418)
Terceiro Interessado: Nivaldo Sampaio De Oliveira
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955)
Requerido: Luiz Gomes Maia
Requerido: Marilu Gomes Maia
Requerido: Luiz Antonio Goés Fraga Maia
Requerido: Angela Maria Maia Mathias
Requerido: Terezinha Maria Fraga Maia Xavier Silveira
Requerido: Luis Fraga Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0008112-97.2000.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: INTERESSADO: MARY CRISTINA GOMES

Réu: INTERESSADO: LUIZ GOMES MAIA, MARILU GOMES MAIA, LUIZ ANTONIO GOÉS FRAGA MAIA, ANGELA MARIA MAIA MATHIAS, TEREZINHA MARIA FRAGA MAIA XAVIER SILVEIRA, LUIS FRAGA MAIA

DESPACHO
1. Sucinto relatório do processo ID 383113280
2. Cumpra-se o cartório os itens 1 e 3 do despacho ID 383113280.
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 26 de setembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008112-97.2000.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Mary Cristina Gomes
Advogado: Mauricio De Nantes Ramos (OAB:BA60086)
Advogado: Luiz Felipe Martins De Freitas Santos (OAB:BA53061)
Advogado: Lucas De Oliveira E Oliveira (OAB:BA58418)
Terceiro Interessado: Nivaldo Sampaio De Oliveira
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955)
Requerido: Luiz Gomes Maia
Requerido: Marilu Gomes Maia
Requerido: Luiz Antonio Goés Fraga Maia
Requerido: Angela Maria Maia Mathias
Requerido: Terezinha Maria Fraga Maia Xavier Silveira
Requerido: Luis Fraga Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0008112-97.2000.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: INTERESSADO: MARY CRISTINA GOMES

Réu: INTERESSADO: LUIZ GOMES MAIA, MARILU GOMES MAIA, LUIZ ANTONIO GOÉS FRAGA MAIA, ANGELA MARIA MAIA MATHIAS, TEREZINHA MARIA FRAGA MAIA XAVIER SILVEIRA, LUIS FRAGA MAIA

DESPACHO
1. Sucinto relatório do processo ID 383113280
2. Cumpra-se o cartório os itens 1 e 3 do despacho ID 383113280.
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 26 de setembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008112-97.2000.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Mary Cristina Gomes
Advogado: Mauricio De Nantes Ramos (OAB:BA60086)
Advogado: Luiz Felipe Martins De Freitas Santos (OAB:BA53061)
Advogado: Lucas De Oliveira E Oliveira (OAB:BA58418)
Terceiro Interessado: Nivaldo Sampaio De Oliveira
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955)
Requerido: Luiz Gomes Maia
Requerido: Marilu Gomes Maia
Requerido: Luiz Antonio Goés Fraga Maia

Requerido: Angela Maria Maia Mathias
Requerido: Terezinha Maria Fraga Maia Xavier Silveira
Requerido: Luis Fraga Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0008112-97.2000.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: INTERESSADO: MARY CRISTINA GOMES

Réu: INTERESSADO: LUIZ GOMES MAIA, MARILU GOMES MAIA, LUIZ ANTONIO GOÉS FRAGA MAIA, ANGELA MARIA MAIA MATHIAS, TEREZINHA MARIA FRAGA MAIA XAVIER SILVEIRA, LUIS FRAGA MAIA

DESPACHO
1. Sucinto relatório do processo ID 383113280
2. Cumpra-se o cartório os itens 1 e 3 do despacho ID 383113280.
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 26 de setembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0015176-41.2012.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Da Conceicao Atayde Santos
Advogado: Gemelly Silva Araujo (OAB:BA35012)
Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690)
Advogado: Juliana Portela De Oliveira (OAB:BA36564)
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Requerente: Mariselma Ataide Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Roberto Atayde Santos
Terceiro Interessado: Joao Roberto Goncalves Dos Santos
Advogado: Moacir Ferreira Do Nascimento (OAB:BA9061)
Advogado: Cristine Emily Santos Nascimento (OAB:BA29727)
Advogado: Tiago Porcino De Santana (OAB:BA57255)
Terceiro Interessado: Anna Vitoria Atayde Vitorio
Advogado: Luciano Ferreira De Cerqueira (OAB:BA48395)
Terceiro Interessado: Jucineia Brito De Jesus
Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)
Terceiro Interessado: Yasmin Brito Atayde Santos Filha Do Herdeiro Antonio Roberto Atayde Santos
Terceiro Interessado: S. B. A. S.
Terceiro Interessado: A. R. A. B.
Terceiro Interessado: A. R. A. B.
Terceiro Interessado: Cleibe Alberto Miranda Santos
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Miranda Atayde
Terceiro Interessado: Walter Roberto Miranda Atayde
Terceiro Interessado: Antonia Miranda Atayde
Terceiro Interessado: Dilma Celia Lima Miranda
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Inventariado: De Cujus Maria Macaria Atayde Santos
Terceiro Interessado: Joao Batista Do Nascimento
Advogado: Elza Rafaela Ribeiro Da Silva Santos (OAB:BA51726)

Terceiro Interessado: Macia Cristiane Do Nascimento
Advogado: Elza Rafaela Ribeiro Da Silva Santos (OAB:BA51726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0015176-41.2012.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO ATAYDE SANTOS, MARISELMA ATAIDE DOS SANTOS

INVENTARIADO: DE CUJUS MARIA MACARIA ATAYDE SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento e cumprir com aquilo que foi determinado em despacho de id. 405450149.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0015176-41.2012.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Da Conceicao Atayde Santos
Advogado: Gemelly Silva Araujo (OAB:BA35012)
Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690)
Advogado: Juliana Portela De Oliveira (OAB:BA36564)
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Requerente: Mariselma Ataide Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Roberto Atayde Santos
Terceiro Interessado: Joao Roberto Goncalves Dos Santos
Advogado: Moacir Ferreira Do Nascimento (OAB:BA9061)
Advogado: Cristine Emily Santos Nascimento (OAB:BA29727)
Advogado: Tiago Porcino De Santana (OAB:BA57255)
Terceiro Interessado: Anna Vitoria Atayde Vitorio
Advogado: Luciano Ferreira De Cerqueira (OAB:BA48395)
Terceiro Interessado: Jucineia Brito De Jesus
Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)
Terceiro Interessado: Yasmin Brito Atayde Santos Filha Do Herdeiro Antonio Roberto Atayde Santos
Terceiro Interessado: S. B. A. S.
Terceiro Interessado: A. R. A. B.
Terceiro Interessado: A. R. A. B.
Terceiro Interessado: Cleibe Alberto Miranda Santos
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Miranda Atayde
Terceiro Interessado: Walter Roberto Miranda Atayde
Terceiro Interessado: Antonia Miranda Atayde
Terceiro Interessado: Dilma Celia Lima Miranda
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Inventariado: De Cujus Maria Macaria Atayde Santos
Terceiro Interessado: Joao Batista Do Nascimento
Advogado: Elza Rafaela Ribeiro Da Silva Santos (OAB:BA51726)
Terceiro Interessado: Macia Cristiane Do Nascimento

Advogado: Elza Rafaela Ribeiro Da Silva Santos (OAB:BA51726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0015176-41.2012.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO ATAYDE SANTOS, MARISELMA ATAIDE DOS SANTOS

INVENTARIADO: DE CUJUS MARIA MACARIA ATAYDE SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento e cumprir com aquilo que foi determinado em despacho de id. 405450149.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0015176-41.2012.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Da Conceicao Atayde Santos
Advogado: Gemelly Silva Araujo (OAB:BA35012)
Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690)
Advogado: Juliana Portela De Oliveira (OAB:BA36564)
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Requerente: Mariselma Ataide Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Roberto Atayde Santos
Terceiro Interessado: Joao Roberto Goncalves Dos Santos
Advogado: Moacir Ferreira Do Nascimento (OAB:BA9061)
Advogado: Cristine Emily Santos Nascimento (OAB:BA29727)
Advogado: Tiago Porcino De Santana (OAB:BA57255)
Terceiro Interessado: Anna Vitoria Atayde Vitorio
Advogado: Luciano Ferreira De Cerqueira (OAB:BA48395)
Terceiro Interessado: Jucineia Brito De Jesus
Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)
Terceiro Interessado: Yasmin Brito Atayde Santos Filha Do Herdeiro Antonio Roberto Atayde Santos
Terceiro Interessado: S. B. A. S.
Terceiro Interessado: A. R. A. B.
Terceiro Interessado: A. R. A. B.
Terceiro Interessado: Cleibe Alberto Miranda Santos
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Miranda Atayde
Terceiro Interessado: Walter Roberto Miranda Atayde
Terceiro Interessado: Antonia Miranda Atayde
Terceiro Interessado: Dilma Celia Lima Miranda
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Inventariado: De Cujus Maria Macaria Atayde Santos
Terceiro Interessado: Joao Batista Do Nascimento
Advogado: Elza Rafaela Ribeiro Da Silva Santos (OAB:BA51726)
Terceiro Interessado: Macia Cristiane Do Nascimento
Advogado: Elza Rafaela Ribeiro Da Silva Santos (OAB:BA51726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0015176-41.2012.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO ATAYDE SANTOS, MARISELMA ATAIDE DOS SANTOS

INVENTARIADO: DE CUJUS MARIA MACARIA ATAYDE SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento e cumprir com aquilo que foi determinado em despacho de id. 405450149.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0015176-41.2012.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Da Conceicao Atayde Santos
Advogado: Gemelly Silva Araujo (OAB:BA35012)
Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690)
Advogado: Juliana Portela De Oliveira (OAB:BA36564)
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Requerente: Mariselma Ataide Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Roberto Atayde Santos
Terceiro Interessado: Joao Roberto Goncalves Dos Santos
Advogado: Moacir Ferreira Do Nascimento (OAB:BA9061)
Advogado: Cristine Emily Santos Nascimento (OAB:BA29727)
Advogado: Tiago Porcino De Santana (OAB:BA57255)
Terceiro Interessado: Anna Vitoria Atayde Vitorio
Advogado: Luciano Ferreira De Cerqueira (OAB:BA48395)
Terceiro Interessado: Jucineia Brito De Jesus
Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)
Terceiro Interessado: Yasmin Brito Atayde Santos Filha Do Herdeiro Antonio Roberto Atayde Santos
Terceiro Interessado: S. B. A. S.
Terceiro Interessado: A. R. A. B.
Terceiro Interessado: A. R. A. B.
Terceiro Interessado: Cleibe Alberto Miranda Santos
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Miranda Atayde
Terceiro Interessado: Walter Roberto Miranda Atayde
Terceiro Interessado: Antonia Miranda Atayde
Terceiro Interessado: Dilma Celia Lima Miranda
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Inventariado: De Cujus Maria Macaria Atayde Santos
Terceiro Interessado: Joao Batista Do Nascimento
Advogado: Elza Rafaela Ribeiro Da Silva Santos (OAB:BA51726)
Terceiro Interessado: Macia Cristiane Do Nascimento
Advogado: Elza Rafaela Ribeiro Da Silva Santos (OAB:BA51726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0015176-41.2012.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO ATAYDE SANTOS, MARISELMA ATAIDE DOS SANTOS

INVENTARIADO: DE CUJUS MARIA MACARIA ATAYDE SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento e cumprir com aquilo que foi determinado em despacho de id. 405450149.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500089-41.2019.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Denise Franca De Jesus
Advogado: Manuela De Jesus Castro (OAB:BA58357)
Requerente: Gleice Franca De Jesus Cerqueira
Advogado: Manuela De Jesus Castro (OAB:BA58357)
Requerido: Manoel Francisco De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0500089-41.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: DENISE FRANCA DE JESUS, GLEICE FRANCA DE JESUS CERQUEIRA

REQUERIDO: MANOEL FRANCISCO DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do despacho de id. 410730272.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500526-58.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. D. C. B. B.
Advogado: Luiz De Jesus Barros (OAB:BA15268)
Requerido: J. C. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0500526-58.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: RITA DE CASSIA BATISTA BARRETO
Advogado(s): LUIZ DE JESUS BARROS (OAB:BA15268)
INVENTARIADO: YASMIN AMORIM DOS SANTOS FONSECA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Cite-se o herdeiro no endereço indicado em ID. 233600084.
2. Após, voltem os autos conclusos.
3. Publique-se e cumpra-se
LISIANE SOUZA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
FEIRA DE SANTANA/BA, 11 de abril de 2023.
E13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010752-33.2020.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. C. D. S.
Advogado: Eduardo Costa Lima (OAB:BA51622)
Requerido: J. O. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8010752-33.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)
REQUERENTE: JAMILE CERQUEIRA DA SILVA

REQUERIDO: JANEIDE OLIVEIRA CERQUEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica as partes intimadas para tomar conhecimento e cumprir aquilo que foi determinado na decisão de id. 429081663.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515899-90.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: I. M. N. L.
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Requerido: E. D. C. N.
Herdeiro: E. F. N.
Advogado: Laryssa Bastos Silva (OAB:BA49998)
Herdeiro: J. D. F. N.
Advogado: Matheus Nunes Bezerra (OAB:BA45150)
Herdeiro: D. K. T. N.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Herdeiro: J. D. S. N.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Herdeiro: N. D. J. N. S.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Herdeiro: A. T. D. S. S.
Advogado: Ana Paula Da Silva (OAB:BA71590)
Advogado: Lucas Franklin Freitas De Sousa (OAB:BA66155)
Herdeiro: I. H. N. D. L.
Advogado: Debora Oliveira De Sousa Camilo (OAB:SP257866)
Herdeiro: J. D. A. N.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Herdeiro: J. R. D. A. N.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Herdeiro: L. C. F. P.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Herdeiro: D. K. T.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0515899-90.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: IVANIZE MARIA NUNES LIMA

REQUERIDO: ESPÓLIO DE CORNÉLIO NUNES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do despacho de id. 424714705.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515899-90.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: I. M. N. L.
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Requerido: E. D. C. N.
Herdeiro: E. F. N.
Advogado: Laryssa Bastos Silva (OAB:BA49998)
Herdeiro: J. D. F. N.
Advogado: Matheus Nunes Bezerra (OAB:BA45150)
Herdeiro: D. K. T. N.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Herdeiro: J. D. S. N.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Herdeiro: N. D. J. N. S.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Herdeiro: A. T. D. S. S.
Advogado: Ana Paula Da Silva (OAB:BA71590)
Advogado: Lucas Franklin Freitas De Sousa (OAB:BA66155)
Herdeiro: I. H. N. D. L.
Advogado: Debora Oliveira De Sousa Camilo (OAB:SP257866)
Herdeiro: J. D. A. N.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Herdeiro: J. R. D. A. N.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Herdeiro: L. C. F. P.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Herdeiro: D. K. T.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0515899-90.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: IVANIZE MARIA NUNES LIMA

REQUERIDO: ESPÓLIO DE CORNÉLIO NUNES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do despacho de id. 424714705.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515899-90.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: I. M. N. L.
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)

Requerido: E. D. C. N.
Herdeiro: E. F. N.
Advogado: Laryssa Bastos Silva (OAB:BA49998)
Herdeiro: J. D. F. N.
Advogado: Matheus Nunes Bezerra (OAB:BA45150)
Herdeiro: D. K. T. N.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Herdeiro: J. D. S. N.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Herdeiro: N. D. J. N. S.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Herdeiro: A. T. D. S. S.
Advogado: Ana Paula Da Silva (OAB:BA71590)
Advogado: Lucas Franklin Freitas De Sousa (OAB:BA66155)
Herdeiro: I. H. N. D. L.
Advogado: Debora Oliveira De Sousa Camilo (OAB:SP257866)
Herdeiro: J. D. A. N.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Herdeiro: J. R. D. A. N.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Herdeiro: L. C. F. P.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Herdeiro: D. K. T.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0515899-90.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: IVANIZE MARIA NUNES LIMA

REQUERIDO: ESPÓLIO DE CORNÉLIO NUNES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do despacho de id. 424714705.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515899-90.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: I. M. N. L.
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Requerido: E. D. C. N.
Herdeiro: E. F. N.
Advogado: Laryssa Bastos Silva (OAB:BA49998)
Herdeiro: J. D. F. N.
Advogado: Matheus Nunes Bezerra (OAB:BA45150)
Herdeiro: D. K. T. N.

Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Herdeiro: J. D. S. N.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Herdeiro: N. D. J. N. S.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Herdeiro: A. T. D. S. S.
Advogado: Ana Paula Da Silva (OAB:BA71590)
Advogado: Lucas Franklin Freitas De Sousa (OAB:BA66155)
Herdeiro: I. H. N. D. L.
Advogado: Debora Oliveira De Sousa Camilo (OAB:SP257866)
Herdeiro: J. D. A. N.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Herdeiro: J. R. D. A. N.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Herdeiro: L. C. F. P.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Herdeiro: D. K. T.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0515899-90.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: IVANIZE MARIA NUNES LIMA

REQUERIDO: ESPÓLIO DE CORNÉLIO NUNES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu patrono constituído, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo. Caso tenha interesse, deve cumprir integralmente aquilo que foi determinado em despacho de id. 424714705.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515899-90.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: I. M. N. L.
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Requerido: E. D. C. N.
Herdeiro: E. F. N.
Advogado: Laryssa Bastos Silva (OAB:BA49998)
Herdeiro: J. D. F. N.
Advogado: Matheus Nunes Bezerra (OAB:BA45150)
Herdeiro: D. K. T. N.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Herdeiro: J. D. S. N.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Herdeiro: N. D. J. N. S.

Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Herdeiro: A. T. D. S. S.
Advogado: Ana Paula Da Silva (OAB:BA71590)
Advogado: Lucas Franklin Freitas De Sousa (OAB:BA66155)
Herdeiro: I. H. N. D. L.
Advogado: Debora Oliveira De Sousa Camilo (OAB:SP257866)
Herdeiro: J. D. A. N.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Herdeiro: J. R. D. A. N.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Herdeiro: L. C. F. P.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Herdeiro: D. K. T.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0515899-90.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: IVANIZE MARIA NUNES LIMA

REQUERIDO: ESPÓLIO DE CORNÉLIO NUNES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do despacho de id. 424714705.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515899-90.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: I. M. N. L.
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Requerido: E. D. C. N.
Herdeiro: E. F. N.
Advogado: Laryssa Bastos Silva (OAB:BA49998)
Herdeiro: J. D. F. N.
Advogado: Matheus Nunes Bezerra (OAB:BA45150)
Herdeiro: D. K. T. N.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Herdeiro: J. D. S. N.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Herdeiro: N. D. J. N. S.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Herdeiro: A. T. D. S. S.
Advogado: Ana Paula Da Silva (OAB:BA71590)
Advogado: Lucas Franklin Freitas De Sousa (OAB:BA66155)
Herdeiro: I. H. N. D. L.
Advogado: Debora Oliveira De Sousa Camilo (OAB:SP257866)

Herdeiro: J. D. A. N.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Herdeiro: J. R. D. A. N.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Herdeiro: L. C. F. P.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Herdeiro: D. K. T.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0515899-90.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: IVANIZE MARIA NUNES LIMA

REQUERIDO: ESPÓLIO DE CORNÉLIO NUNES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do despacho de id. 424714705.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515899-90.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: I. M. N. L.
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Requerido: E. D. C. N.
Herdeiro: E. F. N.
Advogado: Laryssa Bastos Silva (OAB:BA49998)
Herdeiro: J. D. F. N.
Advogado: Matheus Nunes Bezerra (OAB:BA45150)
Herdeiro: D. K. T. N.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Herdeiro: J. D. S. N.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Herdeiro: N. D. J. N. S.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Herdeiro: A. T. D. S. S.
Advogado: Ana Paula Da Silva (OAB:BA71590)
Advogado: Lucas Franklin Freitas De Sousa (OAB:BA66155)
Herdeiro: I. H. N. D. L.
Advogado: Debora Oliveira De Sousa Camilo (OAB:SP257866)
Herdeiro: J. D. A. N.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Herdeiro: J. R. D. A. N.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Herdeiro: L. C. F. P.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)

Herdeiro: D. K. T.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0515899-90.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: IVANIZE MARIA NUNES LIMA

REQUERIDO: ESPÓLIO DE CORNÉLIO NUNES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do despacho de id. 424714705.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021224-93.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. B. M.
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: L. A. B. M.
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Representante: M. B. D. C. M.
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Reu: A. F. M.
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8021224-93.2020.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: B. B. M., L. A. B. M.
REPRESENTANTE: MARILIA BARRETO DE CERQUEIRA MENEZES

Réu: REU: ARIELTON FERREIRA MARINHO

DESPACHO
1. Designo audiência de instrução para colheita da prova pessoal, oitiva de testemunhas e depoimentos das partes, para o dia 17/07/2024, às 09h00m. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações

de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;
2. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;
3. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, todas qualificadas na forma do artigo 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 357, §4º, do CPC;
4. Todos os advogados ficam desde logo intimados para acessarem os autos e tomarem conhecimento do rol de testemunhas apresentado pela parte adversa, após o prazo indicado no item anterior;
5. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Artigo 455 do CPC;
6. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 27 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021224-93.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. B. M.
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: L. A. B. M.
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Representante: M. B. D. C. M.
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Reu: A. F. M.
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8021224-93.2020.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: B. B. M., L. A. B. M.
REPRESENTANTE: MARILIA BARRETO DE CERQUEIRA MENEZES

Réu: REU: ARIELTON FERREIRA MARINHO

DESPACHO
1. Designo audiência de instrução para colheita da prova pessoal, oitiva de testemunhas e depoimentos das partes, para o dia 17/07/2024, às 09h00m. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;
2. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;
3. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, todas qualificadas na forma do artigo 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 357, §4º, do CPC;
4. Todos os advogados ficam desde logo intimados para acessarem os autos e tomarem conhecimento do rol de testemunhas apresentado pela parte adversa, após o prazo indicado no item anterior;
5. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Artigo 455 do CPC;
6. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 27 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021224-93.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. B. M.
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: L. A. B. M.
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Representante: M. B. D. C. M.
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Reu: A. F. M.
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8021224-93.2020.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: B. B. M., L. A. B. M.
REPRESENTANTE: MARILIA BARRETO DE CERQUEIRA MENEZES

Réu: REU: ARIELTON FERREIRA MARINHO

DESPACHO
1. Designo audiência de instrução para colheita da prova pessoal, oitiva de testemunhas e depoimentos das partes, para o dia 17/07/2024, às 09h00m. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;
2. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;
3. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, todas qualificadas na forma do artigo 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 357, §4º, do CPC;
4. Todos os advogados ficam desde logo intimados para acessarem os autos e tomarem conhecimento do rol de testemunhas apresentado pela parte adversa, após o prazo indicado no item anterior;
5. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Artigo 455 do CPC;
6. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 27 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO
8001355-47.2020.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edson Roberto Da Silva Costa
Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Afonso Oliveira Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8001355-47.2020.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: EDSON ROBERTO DA SILVA COSTA

Réu: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de requerimento de alvará intentado por EDSON ROBERTO DA SILVA COSTA equivocadamente contra BANCO DO BRASIL S/A. O Juízo requisitou apresentação de certidão de dependentes habilitados no INSS (46790662). Sobreveio a petição de id 48207435 objetivando o cumprimento. Em resposta ao BACENJUD foi localizado saldo total de R$1,57 nas instituições bancárias. O requerente informou que há saldo de salário retido na fonte pagadora (61940280) e requereu expedição de ofício para confirmação e posterior liberação mediante alvará. O juízo determinou ofício ao FUNPREV para obter a informação. O requerido pediu a citação do Banco do Brasil em virtude de suposto lote de imposto de renda em nome do de cujus. O juízo determinou ofício ao Banco do Brasil (70395045). A resposta indicou saldo de R$ 2,96 (80177027). O juízo determinou busca no sistema SISBAJUD de saldos bancários, inclusive o de FGTS, PIS e PASEP (23615018). O Banco do Brasil habilitou advogado (219652180). O requerente discorda dos valores localizados e pede expedição de ofício à PMBA e ao Banco do Brasil para averiguação da situação (345679430). O juízo deferiu ofício ao Banco do Brasil (372506794). Foi juntado extrato bancário (382909042). O requerente pede ofício ao Estado da Bahia para obter informação acerca de valores (393751052). É o sucinto relatório.

1. Este processo tramita por quase 4 anos com diligências que não cabem no procedimento de alvará por se tratar de feito de jurisdição voluntária. O autor inclui no polo passivo o Banco do Brasil e insiste em diligências de cunho litigioso. De tal modo, de ofício, determino a exclusão do Banco do Brasil do polo passivo do processo de jurisdição voluntária;

2. Intime-se o requerente para informar se tem outras provas a produzir. Prazo de 15 dias;

3. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 5 de outubro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0511402-67.2017.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: George Dos Santos Freitas
Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)
Requerido: Vanessa De Souza Brandão
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0511402-67.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, para protocolar Ofício de Id. 389552488, junto ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, devendo juntar o comprovante nos autos.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 7 de fevereiro de 2024

Aleilza Carvalho Pio dos Santos
Diretora de Secretaria

Victória Barreto
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0516594-15.2016.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: E. D. S. S.
Menor: J. D. S. S.
Advogado: Luis Matheus Nogueira Nunes (OAB:BA42564)
Representante: H. P. D. S.
Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0516594-15.2016.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Autor: MENOR: JULIANA DE SOUZA SANTOS

Réu: REPRESENTANTE: HERBTON PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:
(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;
(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;
(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;
(d) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório 420553098.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 16 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002423-66.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariado: Patricio Sales Jesus
Requerente: Angelina Nascimento De Jesus
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Advogado: Maria Zuleide De Souza Santos (OAB:BA41379)
Herdeiro: Angelina Nascimento De Jesus Filha Do Carmo
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Advogado: Maria Zuleide De Souza Santos (OAB:BA41379)
Herdeiro: Edeni Sales De Jesus Soares
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Advogado: Maria Zuleide De Souza Santos (OAB:BA41379)
Herdeiro: Edna Salles Amorim
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Advogado: Maria Zuleide De Souza Santos (OAB:BA41379)
Herdeiro: Edson Sales De Jesus
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Advogado: Maria Zuleide De Souza Santos (OAB:BA41379)
Herdeiro: Eliege Maria Sales Silva
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Advogado: Maria Zuleide De Souza Santos (OAB:BA41379)
Herdeiro: Emurcio Sales De Jesus
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Advogado: Maria Zuleide De Souza Santos (OAB:BA41379)
Herdeiro: Erenice Salles De Jesus Sena
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Advogado: Maria Zuleide De Souza Santos (OAB:BA41379)
Herdeiro: Etelvino Sales De Jesus
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Advogado: Maria Zuleide De Souza Santos (OAB:BA41379)
Herdeiro: Eunice Sales De Jesus
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Advogado: Maria Zuleide De Souza Santos (OAB:BA41379)
Herdeiro: Mauriceia Sales De Jesus Freitas
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Advogado: Maria Zuleide De Souza Santos (OAB:BA41379)
Herdeiro: Rodrigo Sales De Jesus
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Advogado: Maria Zuleide De Souza Santos (OAB:BA41379)
Herdeiro: Telma Sales De Jesus
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Advogado: Maria Zuleide De Souza Santos (OAB:BA41379)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002423-66.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO o inventariante para proceder administrativamente com o recolhimento dos tributos junto a SEFAZ/BA no prazo de 30 dias;
Em igual prazo deverá juntar aos autos certidão de inexistência de restrições do SERASA dos falecidos.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002423-66.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariado: Patricio Sales Jesus
Requerente: Angelina Nascimento De Jesus
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Advogado: Maria Zuleide De Souza Santos (OAB:BA41379)
Herdeiro: Angelina Nascimento De Jesus Filha Do Carmo
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Advogado: Maria Zuleide De Souza Santos (OAB:BA41379)
Herdeiro: Edeni Sales De Jesus Soares
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Advogado: Maria Zuleide De Souza Santos (OAB:BA41379)
Herdeiro: Edna Salles Amorim
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Advogado: Maria Zuleide De Souza Santos (OAB:BA41379)
Herdeiro: Edson Sales De Jesus
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Advogado: Maria Zuleide De Souza Santos (OAB:BA41379)
Herdeiro: Eliege Maria Sales Silva
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Advogado: Maria Zuleide De Souza Santos (OAB:BA41379)
Herdeiro: Emurcio Sales De Jesus
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Advogado: Maria Zuleide De Souza Santos (OAB:BA41379)
Herdeiro: Erenice Salles De Jesus Sena
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Advogado: Maria Zuleide De Souza Santos (OAB:BA41379)
Herdeiro: Etelvino Sales De Jesus
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Advogado: Maria Zuleide De Souza Santos (OAB:BA41379)
Herdeiro: Eunice Sales De Jesus
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Advogado: Maria Zuleide De Souza Santos (OAB:BA41379)
Herdeiro: Mauriceia Sales De Jesus Freitas
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Advogado: Maria Zuleide De Souza Santos (OAB:BA41379)
Herdeiro: Rodrigo Sales De Jesus
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Advogado: Maria Zuleide De Souza Santos (OAB:BA41379)
Herdeiro: Telma Sales De Jesus
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Advogado: Maria Zuleide De Souza Santos (OAB:BA41379)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002423-66.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO o inventariante para proceder administrativamente com o recolhimento dos tributos junto a SEFAZ/BA no prazo de 30 dias;
Em igual prazo deverá juntar aos autos certidão de inexistência de restrições do SERASA dos falecidos.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024
MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0506915-20.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Julita De Brito Bispo
Terceiro Interessado: Ana Lucia Brito De Andrade
Inventariante: Maria Luiza Brito Da Cruz
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0506915-20.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO o inventariante para juntar no prazo de 10 dias os seguintes documentos:
=> Declaração assinada de próprio punho pelo inventariante, sob pena de responsabilidades civis e criminais, de que a pessoa falecida não deixou outros herdeiros ou sucessores além dos constantes neste processo. A declaração deve constar o número deste processo. A assinatura deve corresponder aquela constante no documento de RG que deve estar juntado aos autos. A falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis;

=> Certidão de inexistência de testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art.618,V c/c 620, I do CPC);

=> Certidão de (in)existência de ações cíveis em que a pessoa falecida figura no polo ativo ou passivo na esfera estadual, ainda que arquivado.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024
MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária de direito

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002830-38.2020.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: M. N. D. S. V.
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Executado: M. N. D. S.
Advogado: Juliana Maria Rios Lopes Alvim (OAB:BA18608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002830-38.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimam-se as partes, mediante seus patronos, a tomarem conhecimento do despacho proferido de Id.427390474. Prazo 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 1 de março de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002830-38.2020.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: M. N. D. S. V.
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Executado: M. N. D. S.
Advogado: Juliana Maria Rios Lopes Alvim (OAB:BA18608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002830-38.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimam-se as partes, mediante seus patronos, a tomarem conhecimento do despacho proferido de Id.427390474. Prazo 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 1 de março de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004469-57.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Raimunda Da Silva Dutra
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Inventariado: Marilene Da Silva Dutra Ribeiro
Herdeiro: Kizzi Tamara Costa Ribeiro
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004469-57.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimam-se as partes, mediante seus patronos, a tomarem conhecimento do despacho proferido de Id.427418211. Prazo 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 1 de março de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004469-57.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Raimunda Da Silva Dutra
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Inventariado: Marilene Da Silva Dutra Ribeiro
Herdeiro: Kizzi Tamara Costa Ribeiro
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004469-57.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimam-se as partes, mediante seus patronos, a tomarem conhecimento do despacho proferido de Id.427418211. Prazo 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 1 de março de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508762-57.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: R. S. S.
Advogado: Augusto Araujo Assis (OAB:BA24304)
Executado: J. C. R. D. S.
Advogado: Joelma Kelly Bispo (OAB:BA56121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0508762-57.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se o executado, mediante sua patrona, a tomar conhecimento e cumprir com o despacho proferido de Id.427406084. Prazo 3 (três) dias.
Feira de Santana(BA), 1 de março de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0810645-68.2015.8.05.0080 Alvará Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Erivaldo Batista De Matos
Advogado: Ana Lucia Rodrigues Santana Cabral (OAB:BA31235)
Requerente: Michael Cezario De Matos
Advogado: Ana Lucia Rodrigues Santana Cabral (OAB:BA31235)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Agencia Feira De Santana Bahia
Requerido: Guaraci Soares Cezario

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0810645-68.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimam-se os requerentes, mediante sua patrona, a tomarem conhecimento do despacho proferido de Id.427390481. Prazo 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 1 de março de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0003199-86.2011.8.05.0080 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. A.
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Terceiro Interessado: R. C. F. D. O.
Requerente: W. J. R. S.
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Requerido: A. J. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0003199-86.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, mediante seu patrono, a tomar conhecimento do despacho proferido de Id.427408659. Prazo 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 1 de março de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008597-86.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: L. D. D. A.
Advogado: Joao Batista De Mendonca Junior (OAB:BA49975)
Reu: J. R. C. D. Q. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008597-86.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, mediante seu patrono, a tomar conhecimento do despacho proferido de Id.427560100. Prazo 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 1 de março de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000504-66.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Sergio De Almeida Mascarenhas
Advogado: Maria Aldina Plazzi Mascarenhas (OAB:BA36554)
Requerente: Virginia Mascarenhas Dos Santos
Advogado: Maria Aldina Plazzi Mascarenhas (OAB:BA36554)
Requerente: Tercio De Almeida Mascarenhas
Advogado: Maria Aldina Plazzi Mascarenhas (OAB:BA36554)
Requerente: Cristiane Mascarenhas Souza
Advogado: Maria Aldina Plazzi Mascarenhas (OAB:BA36554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000504-66.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimam-se as partes, mediante sua patrona, a tomarem conhecimento cumprirem com o despacho proferido de Id.427656208. Prazo 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 1 de março de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027275-52.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Carlos Jaquelino Pereira Bernardo
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)
Requerente: Luana Kely Pereira Bernardo De Arruda

Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8027275-52.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: CARLOS JAQUELINO PEREIRA BERNARDO, LUANA KELY PEREIRA BERNARDO DE ARRUDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, mediante sua patrona, a tomar conhecimento e cumprir com o despacho proferido de Id.427603501. Prazo 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 1 de março de 2024
VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007753-39.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Egidia Souza Santos
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Inventariado: Americo Ramos Dos Santos
Herdeiro: Anatalia Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007753-39.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, mediante seu patrono, a tomar conhecimento do despacho proferido de Id.427563042. Prazo 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 1 de março de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029429-09.2023.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elivelton Costa Cerqueira Timoteo
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Requerente: E. T. C.
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Requerente: Camila Timoteo Santos Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8029429-09.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimam-se as partes, através dos seus Patronos, para tomarem conhecimento da sentença proferida de ID.424920843. Prazo 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 10 de janeiro de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete
LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029429-09.2023.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elivelton Costa Cerqueira Timoteo
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Requerente: E. T. C.
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Requerente: Camila Timoteo Santos Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8029429-09.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimam-se as partes, através dos seus Patronos, para tomarem conhecimento da sentença proferida de ID.424920843. Prazo 15(quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 10 de janeiro de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete
LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029429-09.2023.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elivelton Costa Cerqueira Timoteo
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Requerente: E. T. C.
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Requerente: Camila Timoteo Santos Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8029429-09.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimam-se as partes, através dos seus Patronos, para tomarem conhecimento da sentença proferida de ID.424920843. Prazo 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 10 de janeiro de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete
LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505096-87.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jamile Goncalves Bastos
Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Requerente: Janaina Goncalves Bastos
Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Inventariado: Alcides Moreira Bastos
Terceiro Interessado: Sônia Da Silva Bastos

Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Terceiro Interessado: Alcildes Moreira Bastos Filho
Advogado: Luis Carlos Bastos Filho (OAB:BA27965)
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Terceiro Interessado: Edna Bastos De Lima
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0505096-87.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JAMILE GONCALVES BASTOS, JANAINA GONCALVES BASTOS

INVENTARIADO: ALCIDES MOREIRA BASTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, mediante seus patronos, a tomar conhecimento do despacho proferido de Id.427638283. Prazo 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 1 de março de 2024
VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505096-87.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jamile Goncalves Bastos
Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Requerente: Janaina Goncalves Bastos
Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Inventariado: Alcides Moreira Bastos
Terceiro Interessado: Sônia Da Silva Bastos
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Terceiro Interessado: Alcildes Moreira Bastos Filho
Advogado: Luis Carlos Bastos Filho (OAB:BA27965)
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Terceiro Interessado: Edna Bastos De Lima
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -

Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0505096-87.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JAMILE GONCALVES BASTOS, JANAINA GONCALVES BASTOS

INVENTARIADO: ALCIDES MOREIRA BASTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, mediante seus patronos, a tomar conhecimento do despacho proferido de Id.427638283. Prazo 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 1 de março de 2024
VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505096-87.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jamile Goncalves Bastos
Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Requerente: Janaina Goncalves Bastos
Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Inventariado: Alcides Moreira Bastos
Terceiro Interessado: Sônia Da Silva Bastos
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Terceiro Interessado: Alcildes Moreira Bastos Filho
Advogado: Luis Carlos Bastos Filho (OAB:BA27965)
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Terceiro Interessado: Edna Bastos De Lima
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0505096-87.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JAMILE GONCALVES BASTOS, JANAINA GONCALVES BASTOS

INVENTARIADO: ALCIDES MOREIRA BASTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, mediante seus patronos, a tomar conhecimento do despacho proferido de Id.427638283. Prazo 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 1 de março de 2024
VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015177-69.2021.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. C. D. J. D. V.
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8015177-69.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, mediante seu patrono, a tomar conhecimento e cumprir com o despacho proferido de Id.427429839. Prazo 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 1 de março de 2024
VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001064-08.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Josinalva Da Silva Santos
Advogado: Leopoldo Rustan Sales E Souza (OAB:BA43863)
Advogado: Ezio Rodrigues De Queiroz (OAB:BA67587)
Requerido: Jose Goncalves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001064-08.2024.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JOSINALVA DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a requerente intimada, mediante seu patrono, a tomar conhecimento do despacho de Id.427658659. Prazo 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 1 de março de 2024
VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001064-08.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Josinalva Da Silva Santos
Advogado: Leopoldo Rustan Sales E Souza (OAB:BA43863)
Advogado: Ezio Rodrigues De Queiroz (OAB:BA67587)
Requerido: Jose Goncalves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001064-08.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JOSINALVA DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a requerente intimada, mediante seu patrono, a tomar conhecimento do despacho de Id.427658659. Prazo 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 1 de março de 2024
VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024152-46.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. D. C.
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873)
Reu: C. M. D. M.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8024152-46.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, mediante seu patrono, a tomar conhecimento do despacho proferido de Id.427565386. Prazo 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 1 de março de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024152-46.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. D. C.
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873)
Reu: C. M. D. M.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8024152-46.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, mediante seu patrono, a tomar conhecimento do despacho proferido de Id.427565386. Prazo 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 1 de março de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004617-68.2021.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Glediane Barbosa Sales De Araujo
Advogado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa (OAB:BA37137)
Terceiro Interessado: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004617-68.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: GLEDIANE BARBOSA SALES DE ARAUJO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, mediante sua patrona, a tomar conhecimento do despacho proferido de Id.427676320. Prazo 5 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 1 de março de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029157-15.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: J. D. J. F.
Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)
Executado: P. S. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8029157-15.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se a requerente, mediante sua patrona, a tomar conhecimento do despacho proferido de Id.426799714. Prazo 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 1 de março de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020932-74.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Representado: L. B. T.
Advogado: Eduardo Da Silva Gama (OAB:BA64189)
Advogado: Joanna Falcao De Oliveira (OAB:BA69408)
Representado: F. A. D. N. T.
Representado: D. K. L. B.
Advogado: Joanna Falcao De Oliveira (OAB:BA69408)
Advogado: Eduardo Da Silva Gama (OAB:BA64189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8020932-74.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seus advogados, para se manifestar acerca do resultado da pesquisa SISBAJUD, ID: 423897274.
Feira de Santana(BA), 21 de fevereiro de 2024.

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020932-74.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: L. B. T.
Advogado: Eduardo Da Silva Gama (OAB:BA64189)
Advogado: Joanna Falcao De Oliveira (OAB:BA69408)
Representado: F. A. D. N. T.
Representado: D. K. L. B.
Advogado: Joanna Falcao De Oliveira (OAB:BA69408)
Advogado: Eduardo Da Silva Gama (OAB:BA64189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8020932-74.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seus advogados, para se manifestar acerca do resultado da pesquisa SISBAJUD, ID: 423897274.
Feira de Santana(BA), 21 de fevereiro de 2024.

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
CARLOS WILSON GOMES LUZ

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025443-81.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: O. C. D. S.
Advogado: Polliane Rocha Silva Almeida (OAB:BA69322)
Reu: D. D. Q. S.
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Representado: V. G. S. D. S.
Advogado: Polliane Rocha Silva Almeida (OAB:BA69322)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8025443-81.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimam-se as partes, mediante seus patronos, a tomarem conhecimento e cumprirem com o despacho proferido de Id.426890996.
Prazo 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 1 de março de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025443-81.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: O. C. D. S.
Advogado: Polliane Rocha Silva Almeida (OAB:BA69322)
Reu: D. D. Q. S.
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Representado: V. G. S. D. S.
Advogado: Polliane Rocha Silva Almeida (OAB:BA69322)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8025443-81.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimam-se as partes, mediante seus patronos, a tomarem conhecimento e cumprirem com o despacho proferido de Id.426890996.
Prazo 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 1 de março de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000814-72.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. J. D. N.
Advogado: Nelson Da Fonseca Daltro Neto (OAB:BA77181)
Exequente: L. L. N.
Advogado: Nelson Da Fonseca Daltro Neto (OAB:BA77181)
Exequente: L. L. N.
Advogado: Nelson Da Fonseca Daltro Neto (OAB:BA77181)
Executado: L. L. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000814-72.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a autora intimada, mediante seu patrono, a tomar conhecimento e cumprir com o despacho proferido de Id.427855794.
Prazo 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 1 de março de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027866-77.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. S. D. O.
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Requerido: A. C. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8027866-77.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 427835016. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 7 de fevereiro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027866-77.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. S. D. O.
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Requerido: A. C. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8027866-77.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 427835016. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 7 de fevereiro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027866-77.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. S. D. O.
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Requerido: A. C. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8027866-77.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 427835016. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 7 de fevereiro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024029-14.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Alaide Barbosa Barreto
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Requerido: Gledson Barreto Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8024029-14.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se a requerente, mediante seu patrono, a tomar conhecimento da sentença proferida de Id.427503939. Prazo 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 1 de fevereiro de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA
LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020932-74.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: L. B. T.
Advogado: Eduardo Da Silva Gama (OAB:BA64189)
Advogado: Joanna Falcao De Oliveira (OAB:BA69408)
Representado: F. A. D. N. T.
Representado: D. K. L. B.
Advogado: Joanna Falcao De Oliveira (OAB:BA69408)
Advogado: Eduardo Da Silva Gama (OAB:BA64189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5990/5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Vara de Origem: 3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 8020932-74.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 395024741, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 09/07/2024 às 12:00 horas, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009079-05.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Raimundo Carvalho Do Carmo
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Advogado: Adriany Conceicao Ribeiro (OAB:BA77969)
Requerente: Jose Raimundo Carvalho Do Carmo
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Requerente: Maria Do Carmo Carvalho Santos
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Requerente: Crispina Maria Carvalho Do Carmo Oliveira
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Requerente: Jose Carlos Carvalho Do Carmo
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Requerido: Maria Lucia Da Silva Pimentel
Advogado: Marivaldo Costa Soares (OAB:BA65036)
Herdeiro: Maria Lucia Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009079-05.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: RAIMUNDO CARVALHO DO CARMO, JOSE RAIMUNDO CARVALHO DO CARMO, MARIA DO CARMO CARVALHO SANTOS, CRISPINA MARIA CARVALHO DO CARMO OLIVEIRA, JOSE CARLOS CARVALHO DO CARMO

REQUERIDO: MARIA LUCIA DA SILVA PIMENTEL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID. 362932466, cabendo ao inventariante nomeado no despacho prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias e apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024.

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009079-05.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Raimundo Carvalho Do Carmo
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Advogado: Adriany Conceicao Ribeiro (OAB:BA77969)
Requerente: Jose Raimundo Carvalho Do Carmo

Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Requerente: Maria Do Carmo Carvalho Santos
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Requerente: Crispina Maria Carvalho Do Carmo Oliveira
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Requerente: Jose Carlos Carvalho Do Carmo
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Requerido: Maria Lucia Da Silva Pimentel
Advogado: Marivaldo Costa Soares (OAB:BA65036)
Herdeiro: Maria Lucia Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009079-05.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: RAIMUNDO CARVALHO DO CARMO, JOSE RAIMUNDO CARVALHO DO CARMO, MARIA DO CARMO CARVALHO SANTOS, CRISPINA MARIA CARVALHO DO CARMO OLIVEIRA, JOSE CARLOS CARVALHO DO CARMO

REQUERIDO: MARIA LUCIA DA SILVA PIMENTEL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID. 362932466, cabendo ao inventariante nomeado no despacho prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias e apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024.

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009079-05.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Raimundo Carvalho Do Carmo
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Advogado: Adriany Conceicao Ribeiro (OAB:BA77969)
Requerente: Jose Raimundo Carvalho Do Carmo
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Requerente: Maria Do Carmo Carvalho Santos
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Requerente: Crispina Maria Carvalho Do Carmo Oliveira
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Requerente: Jose Carlos Carvalho Do Carmo
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Requerido: Maria Lucia Da Silva Pimentel

Advogado: Marivaldo Costa Soares (OAB:BA65036)
Herdeiro: Maria Lucia Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009079-05.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: RAIMUNDO CARVALHO DO CARMO, JOSE RAIMUNDO CARVALHO DO CARMO, MARIA DO CARMO CARVALHO SANTOS, CRISPINA MARIA CARVALHO DO CARMO OLIVEIRA, JOSE CARLOS CARVALHO DO CARMO

REQUERIDO: MARIA LUCIA DA SILVA PIMENTEL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID. 362932466, cabendo ao inventariante nomeado no despacho prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias e apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024.

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009079-05.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Raimundo Carvalho Do Carmo
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Advogado: Adriany Conceicao Ribeiro (OAB:BA77969)
Requerente: Jose Raimundo Carvalho Do Carmo
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Requerente: Maria Do Carmo Carvalho Santos
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Requerente: Crispina Maria Carvalho Do Carmo Oliveira
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Requerente: Jose Carlos Carvalho Do Carmo
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Requerido: Maria Lucia Da Silva Pimentel
Advogado: Marivaldo Costa Soares (OAB:BA65036)
Herdeiro: Maria Lucia Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009079-05.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: RAIMUNDO CARVALHO DO CARMO, JOSE RAIMUNDO CARVALHO DO CARMO, MARIA DO CARMO CARVALHO SANTOS, CRISPINA MARIA CARVALHO DO CARMO OLIVEIRA, JOSE CARLOS CARVALHO DO CARMO

REQUERIDO: MARIA LUCIA DA SILVA PIMENTEL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID. 362932466, cabendo ao inventariante nomeado no despacho prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias e apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024.

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020855-31.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rita De Cassia De Oliveira Almeida
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Inventariado: Durvalina De Oliveira Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8020855-31.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por meio de seu advogado, a tomar conhecimento do despacho ID: 251439463
Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 9 de fevereiro de 2023.
MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

LAIZA BASTOS LIMA OLIVEIRA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0514454-08.2016.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Priscila Yuri Liborio Iwassa Aragao
Advogado: Roberta Santos Dias (OAB:BA34544)
Inventariado: Marcello Santana Brito
Terceiro Interessado: P. A. L. I. B.
Terceiro Interessado: Samuel Santos Santana Brito
Terceiro Interessado: Sarah Santos Santana Brito
Herdeiro: Samuel Santos Santana Brito
Herdeiro: Sarah Santos Santana Brito
Herdeiro: Adriana Santos Santana Brito
Advogado: Daniel Azevedo Campodonio Falcão (OAB:BA73916)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0514454-08.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por seu Advogado, a tomar conhecimento da certidão de ID:235281622, e querendo, apresentar endereço atualizado da herdeira SARAH SANTOS SANTANA BRITO. Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
ISLA VITORIA SOUZA SANTANA

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020855-31.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rita De Cassia De Oliveira Almeida
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Inventariado: Durvalina De Oliveira Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8020855-31.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por meio de seu advogado, a tomar conhecimento do despacho ID: 251439463
Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 9 de fevereiro de 2023.
MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

LAIZA BASTOS LIMA OLIVEIRA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033904-42.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcio Moreira Araujo
Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231)
Requerente: Ana Karina Moreira De Araujo
Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231)
Requerente: Ricardo Wagner Moreira De Araujo
Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8033904-42.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARCIO MOREIRA ARAUJO, ANA KARINA MOREIRA DE ARAUJO, RICARDO WAGNER MOREIRA DE ARAUJO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimam-se as partes, mediante sua patrona, a tomarem conhecimento da sentença proferida de ID.427485764. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 23 de janeiro de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027866-77.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. S. D. O.
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Requerido: A. C. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5990/5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Vara de Origem: 3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 8027866-77.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 427835016, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 11/07/2024 às 12:00 horas, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005953-10.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: K. P. E. S.

Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)
Representado: E. M. S.
Representado: S. M. S.
Autor: H. N. D. S. N.
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)
Terceiro Interessado: R. C. F. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005953-10.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Oferta, Liminar]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para se manifestarem sobre o laudo pericial de ID 432356167. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de março de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005953-10.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: K. P. E. S.
Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)
Representado: E. M. S.
Representado: S. M. S.
Autor: H. N. D. S. N.
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)
Terceiro Interessado: R. C. F. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005953-10.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Oferta, Liminar]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para se manifestarem sobre o laudo pericial de ID 432356167. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de março de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005953-10.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: K. P. E. S.
Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)
Representado: E. M. S.

Representado: S. M. S.
Autor: H. N. D. S. N.
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)
Terceiro Interessado: R. C. F. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005953-10.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Oferta, Liminar]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para se manifestarem sobre o laudo pericial de ID 432356167. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de março de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032017-23.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: T. A. D. S.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Requerido: F. A. D. C. G.
Requerido: F. A. D. C. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8032017-23.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Levantamento de Valor]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para se manifestar sobre a certidão de ID 433761195. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de março de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000473-85.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. V. P. L.
Advogado: Wilmar Monteiro De Almeida Teixeira (OAB:BA13578)
Representado: H. R. M. L.
Advogado: Archimedes Serra Pedreira Franco (OAB:BA25827)
Representante: T. R. R. M.
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Archimedes Serra Pedreira Franco (OAB:BA25827)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000473-85.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, mediante seus patronos, a tomarem conhecimento da sentença proferida de ID.422910999. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 25 de janeiro de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000473-85.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. V. P. L.
Advogado: Wilmar Monteiro De Almeida Teixeira (OAB:BA13578)
Representado: H. R. M. L.
Advogado: Archimedes Serra Pedreira Franco (OAB:BA25827)
Representante: T. R. R. M.
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Archimedes Serra Pedreira Franco (OAB:BA25827)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000473-85.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, mediante seus patronos, a tomarem conhecimento da sentença proferida de ID.422910999. Prazo 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 25 de janeiro de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000473-85.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. V. P. L.
Advogado: Wilmar Monteiro De Almeida Teixeira (OAB:BA13578)
Representado: H. R. M. L.
Advogado: Archimedes Serra Pedreira Franco (OAB:BA25827)
Representante: T. R. R. M.
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Archimedes Serra Pedreira Franco (OAB:BA25827)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000473-85.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, mediante seus patronos, a tomarem conhecimento da sentença proferida de ID.422910999. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 25 de janeiro de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515704-76.2016.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: T. D. A. P.
Executado: L. H. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0515704-76.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, requerendo o que compreenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 14 de abril de 2023

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009308-19.2011.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: T. R. A. D. S.
Advogado: Herica Barbosa Da Silva (OAB:BA16397)
Terceiro Interessado: R. C. D. S.
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Terceiro Interessado: R. R. D. S.
Advogado: Elson Abreu Silva (OAB:BA7280)
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Terceiro Interessado: J. R. D. S.
Advogado: Elson Abreu Silva (OAB:BA7280)
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Terceiro Interessado: I. D. O. S.
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Terceiro Interessado: A. B. B.
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Requerente: E. K. A. D. S.
Advogado: Herica Barbosa Da Silva (OAB:BA16397)
Inventariado: A. R. D. S.
Herdeiro: R. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0009308-19.2011.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 422508914. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 27 de fevereiro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002835-55.2023.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Patricia Oliveira Souza Santana
Advogado: Bruna Lais Silva Pinto (OAB:BA52965)
Advogado: Daniele Cerqueira Britto De Melo (OAB:BA62361)
Advogado: Priscila Cerqueira Britto (OAB:BA32033)
Herdeiro: M. A. S. S.
Advogado: Bruna Lais Silva Pinto (OAB:BA52965)
Custos Legis: Gerson Pires Santana Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002835-55.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Sucessões, Inventário e Partilha]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por meio de seu advogado (a), a tomar conhecimento da decisão ID: 402363980
Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 18 de agosto de 2023.
MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

LAIZA BASTOS LIMA OLIVEIRA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002835-55.2023.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Patricia Oliveira Souza Santana
Advogado: Bruna Lais Silva Pinto (OAB:BA52965)
Advogado: Daniele Cerqueira Britto De Melo (OAB:BA62361)
Advogado: Priscila Cerqueira Britto (OAB:BA32033)
Herdeiro: M. A. S. S.
Advogado: Bruna Lais Silva Pinto (OAB:BA52965)
Custos Legis: Gerson Pires Santana Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002835-55.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Sucessões, Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por meio de seu advogado (a), a tomar conhecimento da decisão ID: 402363980
Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 18 de agosto de 2023.
MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

LAIZA BASTOS LIMA OLIVEIRA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023624-75.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. D. N. S.
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Advogado: Danilo De Jesus Silva (OAB:BA55244)
Requerido: J. B. G. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8023624-75.2023.8.05.0080 - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Reconhecimento / Dissolução, Partilha]
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 413420855, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 04/06/2024 às 13:40, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026112-03.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: D. D. A. S.
Advogado: Diego De Almeida Sousa (OAB:BA63113)
Representado: E. S. D. J.
Representado: E. S. D. J.
Representante: I. T. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCAR DE FEIRA DE SANTANA
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS - CEJUSC
Rua Coronel Álvaro Simões, S/N, Queimadinha - Fórum Desembargador Filinto Bastos
Telefones: (75) 3602-5977 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: 8026112-03.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Fixação, Guarda]

Certifico, para os devidos fins, que a audiência de conciliação designada no Ato Ordinatório de ID 431165453 poderá realizada na modalidade virtual, nos termos do art. 7º do Ato Normativo Conjunto nº 01, de 14 janeiro de 2022. Seguem abaixo as informações para participar da videoconferência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029617-36.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. S. B.
Advogado: Fabiana Menezes Simoes (OAB:SP193733)
Representante: A. S. S.
Advogado: Fabiana Menezes Simoes (OAB:SP193733)
Reu: M. A. B.
Advogado: Ailton Da Silva Tanan (OAB:BA68354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8029617-36.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se a parte autora, mediante sua advogada, para tomar conhecimento do certidão de ID:432837523, e querendo, fornecer o endereço atualizado do réu.
Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

ALEILZA SANTOS
Diretora de Secretaria
MARIA CLARA DA CRUZ XAVIER
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017330-07.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: F. A. D. S.
Advogado: Renata Dos Santos Silva (OAB:BA73229)
Requerido: E. F. D. S.
Requerido: R. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8017330-07.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por seu Advogado, a tomar conhecimento do despacho de ID:431645858. Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
ISLA VITORIA SOUZA SANTANA

Estagiária

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016371-07.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. N. M. R. C. C. R. N. M.
Advogado: Tamara Laudano Nunes Cristo (OAB:BA24426)
Requerido: S. P. N. R. C. C. S. P. N.
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)
Requerido: J. N. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8016371-07.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: RAFAEL NOGUEIRA MARTINS

REQUERIDO: SIMONE PINTO NEVES, J. N. M.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da decisão de ID: 388542454.
Feira de Santana(BA), 19 de maio de 2023

JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Servidora de Gabinete

VERÔNICA OLIVEIRA REIS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016371-07.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. N. M. R. C. C. R. N. M.
Advogado: Tamara Laudano Nunes Cristo (OAB:BA24426)
Requerido: S. P. N. R. C. C. S. P. N.
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)
Requerido: J. N. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8016371-07.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: RAFAEL NOGUEIRA MARTINS

REQUERIDO: SIMONE PINTO NEVES, J. N. M.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da decisão de ID: 388542454.
Feira de Santana(BA), 19 de maio de 2023

JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Servidora de Gabinete

VERÔNICA OLIVEIRA REIS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010331-38.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: F. R. S. L.
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Advogado: Vamberg Pereira De Barros (OAB:BA55857)
Reu: T. H. D. C. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8010331-38.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 396185663, e cumprir as determinações. Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 20 de outubro de 2023.

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010331-38.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: F. R. S. L.
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Advogado: Vamberg Pereira De Barros (OAB:BA55857)
Reu: T. H. D. C. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8010331-38.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 396185663, e cumprir as determinações. Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 20 de outubro de 2023.

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0302950-91.2013.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Bernadete Santana Silva
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Requerente: Julio Cesar Santana Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Requerente: Onildo Osmar Da Silva Filho
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Requerente: Marco Antonio Santana Da Silva

Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Requerente: Maria Simone Santana Silva
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Inventariado: Onildo Osmar Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0302950-91.2013.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do presente feito sem resolução de mérito, cumprir o quanto determinado no Despacho de ID. nº 73890790, manifestando interesse no prosseguimento do feito, conforme os termos do Despacho de ID. nº 431888005.
Feira de Santana(BA), 29 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Luana dos Reis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508020-32.2018.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: F. D. S. B.
Terceiro Interessado: R. D. S. B.
Autor: G. L. D. S.
Advogado: Ana Lucia Rodrigues Santana Cabral (OAB:BA31235)
Advogado: Aline Freires Marques (OAB:BA58205)
Reu: F. C. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0508020-32.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento do ato judicial de ID. 432759102.
Feira de Santana(BA), 29 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Luana dos Reis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508020-32.2018.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: F. D. S. B.
Terceiro Interessado: R. D. S. B.
Autor: G. L. D. S.
Advogado: Ana Lucia Rodrigues Santana Cabral (OAB:BA31235)
Advogado: Aline Freires Marques (OAB:BA58205)
Reu: F. C. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0508020-32.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento do ato judicial de ID. 432759102.
Feira de Santana(BA), 29 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Luana dos Reis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508020-32.2018.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: F. D. S. B.
Terceiro Interessado: R. D. S. B.
Autor: G. L. D. S.
Advogado: Ana Lucia Rodrigues Santana Cabral (OAB:BA31235)
Advogado: Aline Freires Marques (OAB:BA58205)
Reu: F. C. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0508020-32.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida intimada para tomar conhecimento do ato judicial de ID. 432759102.
Feira de Santana(BA), 29 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Luana dos Reis Costa

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010359-06.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Evandro Alves Moraes
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Requerido: Joselito Da Silva Morais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8010359-06.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: EVANDRO ALVES MORAES

REQUERIDO: JOSELITO DA SILVA MORAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de ID:394984346.

Feira de Santana(BA), 19 de setembro de 2023
JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503330-91.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. C. D. C. M.
Advogado: Orlede Macedo Soares (OAB:BA49999)
Requerente: L. D. S. P.
Advogado: Orlede Macedo Soares (OAB:BA49999)
Inventariado: L. M. P.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503330-91.2017.8.05.0080
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento e cumprir o despacho de id: 188248987
Prazo 15 (quinze) dias

Feira de Santana, 22 de abril de 2022

Aleilza Carvalho Pio dos Santos
Escrivã/Diretora de Secretaria

Camila Barreto Rego
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515231-22.2018.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. M. D. A. T.
Advogado: Roque Da Silva Mota (OAB:BA41084)
Requerido: R. M. T.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0515231-22.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se a parte autora, através do seu Advogado, a tomar conhecimento e manifestar-se acerca do mandado devolvido negativamente pelo Oficial de Justiça (ID 396507171) , prazo 5 dias.
Feira de Santana(BA), 28 de agosto de 2023
ALEILZA SANTOS
Diretora de Secretaria

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503820-50.2016.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: F. S. D. C. O.
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)
Executado: M. D. J. S.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503820-50.2016.8.05.0080
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerentes: EXEQUENTE: FRANCYARA SANTANA DA COSTA OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça de ID 343043841. Prazo de 05 (cinco) dias.

Feira de Santana, 2 de fevereiro de 2023.

Vanessa Barreiros Miranda de Menezes
Diretora de Secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503820-50.2016.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: F. S. D. C. O.
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)
Executado: M. D. J. S.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503820-50.2016.8.05.0080
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerentes: EXEQUENTE: FRANCYARA SANTANA DA COSTA OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça de ID 343043841. Prazo de 05 (cinco) dias.

Feira de Santana, 2 de fevereiro de 2023.

Vanessa Barreiros Miranda de Menezes
Diretora de Secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014608-97.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: M. D. A. S.
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Representado: J. A. D. C. C.
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8014608-97.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: MICAELE DO AMARAL SANTOS, JOSE AILTON DA COSTA CASTRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte para tomar conhecimento do despacho de ID:395780179.
Feira de Santana(BA), 22 de setembro de 2023

JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014838-42.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: M. S. M. O.
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Representante: C. A. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8014838-42.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: MILENE SOUZA MACEDO OLIVEIRA

REPRESENTANTE: CARLOS ANDRE SANTANA DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte para tomar conhecimento do despacho de ID:396191662.
Feira de Santana(BA), 22 de setembro de 2023
JOSEFA DE MATOS CAMPOS

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002690-67.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: J. D. S.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Representado: L. H. D. S.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Reu: J. G. H. B.
Advogado: Diego De Almeida Sousa (OAB:BA63113)
Advogado: Regina Oliveira Franca (OAB:BA63322)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002690-67.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: JAMILE DA SILVA
REPRESENTADO: L. H. D. S.

REU: JOÃO GUSTAVO HOLANDA BARBOSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando que o processo foi redistribuído para a 4ª Vara de Família com audiência já designada pelo juízo de origem, despacho de ID 352600338, e que foi designado Juiz Substituto para atuar na Vara (sem prejuízo de suas funções) de 06/02 a 30/06/2023, fica suspensa a audiência designada para o dia 28 de março de 2023, às 09h30min., terá nova inclusão em pauta posteriormente.

Feira de Santana(BA), 14 de março de 2023
Josefa de Matos Campos

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002690-67.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: J. D. S.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Representado: L. H. D. S.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Reu: J. G. H. B.
Advogado: Diego De Almeida Sousa (OAB:BA63113)
Advogado: Regina Oliveira Franca (OAB:BA63322)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002690-67.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: JAMILE DA SILVA
REPRESENTADO: L. H. D. S.

REU: JOÃO GUSTAVO HOLANDA BARBOSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que o processo foi redistribuído para a 4ª Vara de Família com audiência já designada pelo juízo de origem, despacho de ID 352600338, e que foi designado Juiz Substituto para atuar na Vara (sem prejuízo de suas funções) de 06/02 a 30/06/2023, fica suspensa a audiência designada para o dia 28 de março de 2023, às 09h30min., terá nova inclusão em pauta posteriormente.
Feira de Santana(BA), 14 de março de 2023
JOSEFA DE MATOS CAMPOS

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002690-67.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: J. D. S.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Representado: L. H. D. S.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Reu: J. G. H. B.
Advogado: Diego De Almeida Sousa (OAB:BA63113)
Advogado: Regina Oliveira Franca (OAB:BA63322)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002690-67.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: JAMILE DA SILVA
REPRESENTADO: L. H. D. S.

REU: JOÃO GUSTAVO HOLANDA BARBOSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que o processo foi redistribuído para a 4ª Vara de Família com audiência já designada pelo juízo de origem, despacho de ID 352600338, e que foi designado Juiz Substituto para atuar na Vara (sem prejuízo de suas funções) de 06/02 a 30/06/2023, fica suspensa a audiência designada para o dia 28 de março de 2023, às 09h30min., terá nova inclusão em pauta posteriormente.
Feira de Santana(BA), 14 de março de 2023
JOSEFA DE MATOS CAMPOS

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008237-20.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: G. S. S.
Advogado: Rosane Rebouças Bastos Tranzillo (OAB:BA51808)
Representante: A. S. S.
Reu: J. S. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008237-20.2023.8.05.0080 - 4ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 381651708, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência presencial desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 15/06/2023 às 14:30 horas, Sala 01 presencialmente do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003155-08.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. L. B. V. C.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Representante: B. B. M.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Reu: G. V. C.
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900

Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003155-08.2023.8.05.0080 - 4ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 370148492, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 16/05/2023 às 15:30 horas, presencialmente na Sala 03 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002087-23.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: L. A. D. S.
Autor: A. D. M. S.
Advogado: Valeria Ferreira Ribeiro (OAB:BA69074)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002087-23.2023.8.05.0080
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora, intimada por seu patrono, para se manifestar sobre a contestação de ID 395099166 e documentos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, 22 de junho de 2023.

Vanessa Barreiros Miranda de Miranda
Diretora de Secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002030-05.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: I. R. A.
Advogado: Tabata Galvao Suzart (OAB:BA37269)
Representante: E. S. R.
Advogado: Tabata Galvao Suzart (OAB:BA37269)
Advogado: Lucas De Almeida Pereira (OAB:SP446181)
Reu: F. C. S.
Advogado: Sariany Couto De Goes Leite (OAB:BA16819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002030-05.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, por seu Advogado, acerca da Contestação apresentada nos autos, no prazo de 15 dias.
Feira de Santana(BA), 17 de junho de 2023

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512411-64.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: G. F. D. S.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Herdeiro: A. F. D. S.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Herdeiro: E. F. D. S.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Herdeiro: J. F. D. S.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Herdeiro: J. F. D. S. S.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Herdeiro: R. S. D. S.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Requerente: J. C. D. S. E. S.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Inventariante: M. R. D. S. S.
Advogado: Rodrigo Passos Dos Santos (OAB:BA56432)
Inventariado: J. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0512411-64.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte inventariante intimada para tomar conhecimento do ato judicial de ID. 432759075 e cumprir conforme determina. Prazo: 5 dias.
Feira de Santana(BA), 29 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Luana dos Reis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512411-64.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: G. F. D. S.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Herdeiro: A. F. D. S.

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Herdeiro: E. F. D. S.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Herdeiro: J. F. D. S.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Herdeiro: J. F. D. S. S.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Herdeiro: R. S. D. S.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Requerente: J. C. D. S. E. S.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Inventariante: M. R. D. S. S.
Advogado: Rodrigo Passos Dos Santos (OAB:BA56432)
Inventariado: J. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0512411-64.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento do ato judicial de ID. 432759075 e cumprir conforme determina. Prazo: 5 dias.
Feira de Santana(BA), 29 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Luana dos Reis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006351-25.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: G. D. F. C.
Reu: A. M. P. D. A.
Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006351-25.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por meio da sua advogada, a tomar conhecimento do despacho id 286112791
Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de novembro de 2022.

MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

LAIZA BASTOS LIMA OLIVEIRA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006351-25.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: G. D. F. C.
Reu: A. M. P. D. A.
Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006351-25.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por meio da sua advogada, a tomar conhecimento do despacho id 286112791
Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de novembro de 2022.

MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

LAIZA BASTOS LIMA OLIVEIRA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013550-98.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. S. L.
Advogado: Bruno Pereira Alves (OAB:BA53154)
Advogado: Carlos Henrique Boaventura De Souza (OAB:BA56827)
Reu: C. D. C. R.
Advogado: Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8013550-98.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELTON SILVA LIMA

REU: CLEIA DA CRUZ ROCHA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte requerida, por seu Patrono, para manifestar-se acerca da certidão ID 229620794. Prazo 05 dias.
Feira de Santana(BA), 31 de agosto de 2022

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000112-05.2019.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. A. G.
Advogado: Eduardo Jose Cerqueira Esteves (OAB:BA7762)
Requerido: V. L. S. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000112-05.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento do ato judicial de ID. 432745361 e cumprir conforme determina. Prazo: 5 dias.
Feira de Santana(BA), 29 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Luana dos Reis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007431-24.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. T. S. D. O.
Advogado: Hingred Tomaz Dos Santos Assunção (OAB:BA58796)
Advogado: Albertone Oliveira Amorim (OAB:BA36781)
Advogado: Danilo Lima Menezes (OAB:BA64677)
Reu: M. D. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8007431-24.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Revisão]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por meio de seu advogado, a tomar conhecimento do despacho id 230513356
Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 26 de setembro de 2022

MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

DENILSON CAMPOS DAMASCENO JUNIOR
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007431-24.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. T. S. D. O.
Advogado: Hingred Tomaz Dos Santos Assunção (OAB:BA58796)
Advogado: Albertone Oliveira Amorim (OAB:BA36781)
Advogado: Danilo Lima Menezes (OAB:BA64677)
Reu: M. D. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8007431-24.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Revisão]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por meio de seu advogado, a tomar conhecimento do despacho id 230513356
Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 26 de setembro de 2022

MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

DENILSON CAMPOS DAMASCENO JUNIOR
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007431-24.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. T. S. D. O.
Advogado: Hingred Tomaz Dos Santos Assunção (OAB:BA58796)
Advogado: Albertone Oliveira Amorim (OAB:BA36781)
Advogado: Danilo Lima Menezes (OAB:BA64677)
Reu: M. D. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8007431-24.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Revisão]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por meio de seu advogado, a tomar conhecimento do despacho id 230513356
Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 26 de setembro de 2022

MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

DENILSON CAMPOS DAMASCENO JUNIOR
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011860-63.2021.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. D. S.
Advogado: Paulo Gilberto Do Rosario Santos (OAB:BA44496)
Requerido: L. M. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8011860-63.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Reconhecimento / Dissolução]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por meio de seu(a) advogado(a), a tomar conhecimento do despacho id 223711662 proferido nos autos e cumprir conforme determina.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 17 de agosto de 2022.
MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001421-27.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: N. C. S.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: E. D. J. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8001421-27.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: NATHALIA CARVALHO SOUZA

REU: ELCIOR DE JESUS SOUZA

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da justificação (ID. 193086909) e os documentos que sucedem.
No mesmo prazo, deverá informar o interesse em audiência de conciliação.
Decorrido o prazo, certifique-se o voltem-me os autos conclusos.
Feira de Santana(BA), 29 de agosto de 2022.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
NATILA RIOS SENA
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512411-64.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: G. F. D. S.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Herdeiro: A. F. D. S.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Herdeiro: E. F. D. S.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Herdeiro: J. F. D. S.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Herdeiro: J. F. D. S. S.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Herdeiro: R. S. D. S.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Herdeiro: J. C. D. S. E. S.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Inventariante: M. R. D. S. S.
Advogado: Rodrigo Passos Dos Santos (OAB:BA56432)
Inventariado: J. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0512411-64.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte inventariante intimada para tomar conhecimento do ato judicial de ID. 432759075 e cumprir conforme determina. Prazo: 5 dias.
Feira de Santana(BA), 29 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Luana dos Reis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512411-64.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: G. F. D. S.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Herdeiro: A. F. D. S.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Herdeiro: E. F. D. S.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Herdeiro: J. F. D. S.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Herdeiro: J. F. D. S. S.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Herdeiro: R. S. D. S.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Herdeiro: J. C. D. S. E. S.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)

Inventariante: M. R. D. S. S.
Advogado: Rodrigo Passos Dos Santos (OAB:BA56432)
Inventariado: J. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0512411-64.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento do ato judicial de ID. 432759075 e cumprir conforme determina. Prazo: 5 dias.
Feira de Santana(BA), 29 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Luana dos Reis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005930-93.2023.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. D. S. R.
Advogado: Alex Da Silva Santos (OAB:BA57728)
Requerido: L. D. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005930-93.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento do ato judicial de ID. 432785923.
Feira de Santana(BA), 29 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Luana dos Reis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018601-51.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. S. D. J.

Advogado: Tulyo Vinicius Santos Rodrigues (OAB:TO7492)
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Tulyo Vinicius Santos Rodrigues (OAB:TO7492)
Reu: S. P. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8018601-51.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento do ato judicial de ID. 432916498.
Feira de Santana(BA), 29 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Luana dos Reis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016312-82.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: T. D. J. S.
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Representado: T. L. O. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8016312-82.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento da decisão de ID. 432091896.
Feira de Santana(BA), 2 de março de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016312-82.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: T. D. J. S.
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Representado: T. L. O. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8016312-82.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida intimada, via DJE, para tomar conhecimento da decisão de ID. 432091896.
Feira de Santana(BA), 2 de março de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023096-41.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Orian Rizerio De Barreto
Exequente: Micheline De Oliveira Mascarenhas
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8023096-41.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento do ato judicial de ID. 431337636 e cumprir conforme determina.
Feira de Santana(BA), 28 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Luana dos Reis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027968-02.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. D. S. S.
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Executado: J. B. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8027968-02.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento do ato judicial de ID. 431185965.
Feira de Santana(BA), 29 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Luana dos Reis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006410-76.2020.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: P. R. B. D. F.
Advogado: Camila De Oliveira Freitas (OAB:BA45066)
Exequente: A. F. C.
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Advogado: Maria Isabel Da Silva Campodonio Eloy (OAB:BA62670)
Advogado: Deyziane De Jesus Oliveira (OAB:BA62185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8006410-76.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento do ato judicial de ID. 432374569 e cumprir conforme determina.
Feira de Santana(BA), 28 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Luana dos Reis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006410-76.2020.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: P. R. B. D. F.
Advogado: Camila De Oliveira Freitas (OAB:BA45066)
Exequente: A. F. C.
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Advogado: Maria Isabel Da Silva Campodonio Eloy (OAB:BA62670)
Advogado: Deyziane De Jesus Oliveira (OAB:BA62185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8006410-76.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento da decisão de ID. 432374569.
Feira de Santana(BA), 29 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Luana dos Reis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006410-76.2020.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: P. R. B. D. F.
Advogado: Camila De Oliveira Freitas (OAB:BA45066)
Exequente: A. F. C.
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Advogado: Maria Isabel Da Silva Campodonio Eloy (OAB:BA62670)
Advogado: Deyziane De Jesus Oliveira (OAB:BA62185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8006410-76.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento da decisão de ID. 432374569.
Feira de Santana(BA), 29 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Luana dos Reis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006410-76.2020.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: P. R. B. D. F.
Advogado: Camila De Oliveira Freitas (OAB:BA45066)

Exequente: A. F. C.
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Advogado: Maria Isabel Da Silva Campodonio Eloy (OAB:BA62670)
Advogado: Deyziane De Jesus Oliveira (OAB:BA62185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8006410-76.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento da decisão de ID. 432374569.
Feira de Santana(BA), 29 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Luana dos Reis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508511-39.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luciano De Almeida Silva Registrado(a) Civilmente Como Luciano De Almeida Silva
Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241)
Inventariado: Gilberta Batista Almeida
Terceiro Interessado: Maria Elizabethe Batista De Almeida
Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241)
Terceiro Interessado: Maria Das Gracas Batista De Almeida
Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241)
Terceiro Interessado: Manoel Messias De Almeida
Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241)
Terceiro Interessado: Lucia Maria Batista De Almeida
Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241)
Terceiro Interessado: Carlos Fernando Batista De Almeida
Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241)
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Batista De Almeida
Terceiro Interessado: Paulo Sergio Batista De Almeida
Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241)
Terceiro Interessado: Abraao De Almeida Xinaidre
Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241)
Terceiro Interessado: Hagisonia De Almeida Xinaidre
Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241)
Terceiro Interessado: Ana Paula De Almeida Xinaidre
Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241)
Terceiro Interessado: Melquisedeque Almeida Xinaidre
Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241)
Terceiro Interessado: Jeosabeaty De Almeida Xinaidre
Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241)
Terceiro Interessado: Lucineide De Carvalho Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -

Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0508511-39.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam os demais herdeiros intimados, através de sua patrona, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do pedido de desistência de ID nº 408797728, conforme os termos do despacho de ID. 432830786.
Feira de Santana(BA), 03 de março de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Luana dos Reis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002606-95.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: G. M. S. F.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Reu: M. L. M. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002606-95.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento do ato judicial de ID. 432893778 e cumprir conforme determina. Prazo: 5 dias.
Feira de Santana(BA), 28 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Luana dos Reis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007951-42.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: J. S. O. C.
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Representado: R. B. F.
Advogado: Carine Lima De Almeida Dias (OAB:BA77894)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007951-42.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento do ato judicial de ID.432707522 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.
Feira de Santana(BA), 28 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Luana dos Reis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021061-11.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Youssef Oliveira Vercosa
Advogado: Marco Antonio Nascimento De Oliveira (OAB:BA54665)
Requerido: 1º Ofício Do Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas Da Comarca De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8021061-11.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento da decisão de ID. 430488893.
Feira de Santana(BA), 03 de março de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Luana dos Reis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026752-06.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. F. D. V.
Advogado: Arinaldo Alves De Oliveira (OAB:BA76507)
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Requerido: J. A. M. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8026752-06.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, por meio de seus patronos, intimada para tomar conhecimento do ato judicial de ID.430523837.
Feira de Santana(BA), 03 de março de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026752-06.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. F. D. V.
Advogado: Arinaldo Alves De Oliveira (OAB:BA76507)
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Requerido: J. A. M. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8026752-06.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, por meio de seus patronos, intimada para tomar conhecimento do ato judicial de ID.430523837.
Feira de Santana(BA), 03 de março de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022677-21.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. L. D. O. S. P.
Advogado: Michelle Rose De Oliveira Santos (OAB:BA27613)
Requerido: A. D. P. P. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -

Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8022677-21.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento do ato judicial de ID.431175951.
Feira de Santana(BA), 03 de março de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008479-76.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: E. V. S.
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Representado: W. P. S.
Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Advogado: Bruno Santos Nogueira (OAB:BA24918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008479-76.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida intimada, por meio de seus patronos, para tomar conhecimento do ato judicial de ID.431295377 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 03 de março de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008479-76.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: E. V. S.
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Representado: W. P. S.
Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Advogado: Bruno Santos Nogueira (OAB:BA24918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008479-76.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida intimada, por meio de seus patronos, para tomar conhecimento do ato judicial de ID.431295377 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008479-76.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: E. V. S.
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Representado: W. P. S.
Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Advogado: Bruno Santos Nogueira (OAB:BA24918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008479-76.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida intimada, por meio de seus patronos, para tomar conhecimento do ato judicial de ID.431295377 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008479-76.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: E. V. S.

Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Representado: W. P. S.
Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Advogado: Bruno Santos Nogueira (OAB:BA24918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008479-76.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio de sua patrona, para tomar conhecimento do ato judicial de ID.431295377 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002452-19.2019.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. G.
Advogado: Geizon Pedro Da Silva (OAB:BA34925)
Requerido: L. A. G. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002452-19.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio de seu patrono, para tomar conhecimento do Despacho de ID.431463605 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003870-50.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. C. D. S.
Advogado: Victor Palhares De Oliveira (OAB:BA62848)
Requerente: J. L. N. D. S.
Advogado: Victor Palhares De Oliveira (OAB:BA62848)
Requerente: F. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003870-50.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio do seu patrono, para tomar conhecimento do ato judicial de ID.431631615 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002850-87.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Marizeide De Alencar Rigaud
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Inventariado: Rogerio Dias Rigaud De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002850-87.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio de seu patrono, para tomar conhecimento da Decisão de ID.430487562 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000710-22.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: I. S. V.
Advogado: Dea Alice Erdens Reis Andrade (OAB:BA54023)
Reu: M. P. D. S. M.
Advogado: Viviane Taveira De Almeida (OAB:BA60127)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000710-22.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID:196660832.
Feira de Santana(BA), 21 de setembro de 2022
MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Diretora de secretaria
SARA THAINÁ LIMA GONÇALVES
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000710-22.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: I. S. V.
Advogado: Dea Alice Erdens Reis Andrade (OAB:BA54023)
Reu: M. P. D. S. M.
Advogado: Viviane Taveira De Almeida (OAB:BA60127)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000710-22.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID:196660832.
Feira de Santana(BA), 21 de setembro de 2022
MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Diretora de secretaria
SARA THAINÁ LIMA GONÇALVES
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014591-61.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bruno Lyra De Freitas
Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)
Representante: Daiele Lima De Jesus
Representado: Àgata Vitória Lima Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8014591-61.2023.8.05.0080 - 4ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Oferta, Guarda]
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 416685216, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 05/07/2024 às 13:40, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016340-16.2023.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: K. X. A.
Advogado: Paulo De Tarso Silva Santos (OAB:BA20007)
Requerente: K. L. D. A. C.
Advogado: Paulo De Tarso Silva Santos (OAB:BA20007)
Requerido: V. P. C. S.
Representante: M. O. D. S.
Requerido: R. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8016340-16.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento do despacho de ID. 425689512.
Feira de Santana(BA), 11 de janeiro de 2024.
ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026177-95.2023.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. S. D. J. M.

Advogado: Kayque De Castro Boaventura Ribeiro (OAB:BA72437)
Requerido: R. D. J. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8026177-95.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677)
REQUERENTE: ROBERIO SANTOS DE JESUS MERCES

REQUERIDO: RAILDA DE JESUS DOS ANJOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do despacho de ID:430045260 .
Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

Josefa de Matos Campos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031719-31.2022.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Custos Legis: M. G. D. S.
Advogado: Raiffi Oliveira De Santana (OAB:BA60044)
Custos Legis: J. M. D. S. N.
Advogado: Adeilma Santos Barreto (OAB:BA42933)
Advogado: Tiago Porcino De Santana (OAB:BA57255)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8031719-31.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio de seu patrono, para tomar conhecimento da Decisão de ID. 431651310.
Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8031719-31.2022.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Custos Legis: M. G. D. S.
Advogado: Raiffi Oliveira De Santana (OAB:BA60044)
Custos Legis: J. M. D. S. N.
Advogado: Adeilma Santos Barreto (OAB:BA42933)
Advogado: Tiago Porcino De Santana (OAB:BA57255)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8031719-31.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida intimada, por meio de seus patronos, para tomar conhecimento da Decisão ID.431651310.
Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031719-31.2022.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Custos Legis: M. G. D. S.
Advogado: Raiffi Oliveira De Santana (OAB:BA60044)
Custos Legis: J. M. D. S. N.
Advogado: Adeilma Santos Barreto (OAB:BA42933)
Advogado: Tiago Porcino De Santana (OAB:BA57255)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8031719-31.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida intimada, por meio de seus patronos, para tomar conhecimento da Decisão ID.431651310.
Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004491-18.2021.8.05.0080 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. Y. F. M.
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Requerido: J. D. S. S.
Advogado: Juliana Moraes Oliveira Falcao Borges (OAB:BA25193)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004491-18.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - PROVISIONAIS (176)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio do seu patrono, para tomar conhecimento da Decisão de ID.431718329.
Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004491-18.2021.8.05.0080 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. Y. F. M.
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Requerido: J. D. S. S.
Advogado: Juliana Moraes Oliveira Falcao Borges (OAB:BA25193)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004491-18.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - PROVISIONAIS (176)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida intimada, por meio da sua patrona, para tomar conhecimento da Decisão de ID.431718329.
Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002091-60.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: J. B. S.
Reu: G. A. D. S.
Representado: T. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002091-60.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida intimada, via DJE, para tomar conhecimento do Despacho de ID. 432276056 e cumprir conforme determina. Prazo: 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 03 de março de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016340-16.2023.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: K. X. A.
Advogado: Paulo De Tarso Silva Santos (OAB:BA20007)
Requerente: K. L. D. A. C.
Advogado: Paulo De Tarso Silva Santos (OAB:BA20007)
Requerido: V. P. C. S.
Representante: M. O. D. S.
Requerido: R. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5990/5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Vara de Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 8016340-16.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade Pós Morte]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento da decisão de ID 425689512, solicitando designação de audiência de conciliação, caso haja conciliação, será colhido material genético para realização do exame de DNA a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 13/06/2024 às 08:30 horas, Sala 01 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018847-47.2023.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. D. C. C.
Advogado: Alline Rodrigues Cunha (OAB:BA63127)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Menor: N. D. C. C.
Advogado: Alline Rodrigues Cunha (OAB:BA63127)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Requerido: E. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8018847-47.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento da decisão de ID. 428355843.
Feira de Santana(BA), 1 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018847-47.2023.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. D. C. C.
Advogado: Alline Rodrigues Cunha (OAB:BA63127)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Menor: N. D. C. C.
Advogado: Alline Rodrigues Cunha (OAB:BA63127)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Requerido: E. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8018847-47.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento da decisão de ID. 428355843.
Feira de Santana(BA), 1 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015110-36.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: V. F. D. O.
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)
Autor: L. D. O. R.
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)
Reu: L. F. D. J. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8015110-36.2023.8.05.0080 - 4ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 417111814, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 05/07/2024 às 13:20, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029625-13.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: C. D. S. S.
Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)
Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Representado: L. D. S. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8029625-13.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: CAMILA DOS SANTOS SILVA

REPRESENTADO: LUCAS DOS SANTOS GONCALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de ID: 412140447.

Feira de Santana(BA), 11 de dezembro de 2023

JOSEFA DE MATOS CAMPOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029625-13.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: C. D. S. S.
Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)
Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Representado: L. D. S. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8029625-13.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: CAMILA DOS SANTOS SILVA

REPRESENTADO: LUCAS DOS SANTOS GONCALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de ID: 412140447.
Feira de Santana(BA), 11 de dezembro de 2023

JOSEFA DE MATOS CAMPOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501370-08.2014.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: R. C. D. A.
Exequente: S. D. A. S.
Exequente: S. D. A. S.
Executado: R. C. S.
Advogado: Albertone Oliveira Amorim (OAB:BA36781)
Terceiro Interessado: C. F. D. S.
Terceiro Interessado: G. M. S. D. S. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501370-08.2014.8.05.0080 - 4ª VARA DE FAMÍLIA

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) - [Fixação]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência de FORMA HÍBRIDA desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 04/06/2024 às 11:30, Sala 01 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001438-58.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Y. B. B. G.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Autor: E. O. B. S.
Reu: M. Y. D. S. G.
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Junior (OAB:BA10415)
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873)
Advogado: Isabela Brandao Alves Lima (OAB:BA67050)

Intimação:
4ª VARA FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – ESTADO DA BAHIA -

AUTOS nº 8001438-58.2023.8.05.0080
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

D E S P A C H O

Tendo em vista que o Código de Processo Civil, em seu inc. V do art. 139, incumbe ao magistrado promover, a qualquer momento, a autocomposição das partes, auxiliado por conciliadores, bem como em prestígio ao Princípio da Cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, DESIGNO O DIA 05/06/2024, COM INÍCIO ÀS 14H00, MESA 5 para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada no 4º Andar, no Auditório deste Fórum.

Tal determinação decorre do MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO instituído pela Portaria nº 001/2024, expedida por este Juízo em 22/01/2024, em decorrência da observação constante na Ata de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em 12/12/2023, acerca da necessidade de realização de mutirão de conciliação nos feitos em tramitação nesta 4ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana/BA, com o intuito de realizar o maior números de audiências de conciliação possível, objetivando a autocomposição das partes, como forma de solução dos litígios em trâmite na Unidade, assim como para reduzir o acervo processual nela existente, contribuindo para o atingimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (METAS 1 e 2).
A audiência será realizada na forma presencial, facultando-se ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público, caso não residam nesta Comarca, a participar da presente audiência de forma virtual.

Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Auditório do Fórum Desembargador Filinto Bastos - 4º andar Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Int. e cumpra-se, servindo o presente como MANDADO e PRECATÓRIA, se necessário.

Feira de Santana, data da assinatura digital.

PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001438-58.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Y. B. B. G.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Autor: E. O. B. S.

Reu: M. Y. D. S. G.
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Junior (OAB:BA10415)
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873)
Advogado: Isabela Brandao Alves Lima (OAB:BA67050)

Intimação:
4ª VARA FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – ESTADO DA BAHIA -

AUTOS nº 8001438-58.2023.8.05.0080
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

D E S P A C H O

Tendo em vista que o Código de Processo Civil, em seu inc. V do art. 139, incumbe ao magistrado promover, a qualquer momento, a autocomposição das partes, auxiliado por conciliadores, bem como em prestígio ao Princípio da Cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, DESIGNO O DIA 05/06/2024, COM INÍCIO ÀS 14H00, MESA 5 para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada no 4º Andar, no Auditório deste Fórum.

Tal determinação decorre do MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO instituído pela Portaria nº 001/2024, expedida por este Juízo em 22/01/2024, em decorrência da observação constante na Ata de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em 12/12/2023, acerca da necessidade de realização de mutirão de conciliação nos feitos em tramitação nesta 4ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana/BA, com o intuito de realizar o maior números de audiências de conciliação possível, objetivando a autocomposição das partes, como forma de solução dos litígios em trâmite na Unidade, assim como para reduzir o acervo processual nela existente, contribuindo para o atingimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (METAS 1 e 2).
A audiência será realizada na forma presencial, facultando-se ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público, caso não residam nesta Comarca, a participar da presente audiência de forma virtual.

Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Auditório do Fórum Desembargador Filinto Bastos - 4º andar Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Int. e cumpra-se, servindo o presente como MANDADO e PRECATÓRIA, se necessário.

Feira de Santana, data da assinatura digital.

PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001438-58.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Y. B. B. G.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Autor: E. O. B. S.
Reu: M. Y. D. S. G.
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Junior (OAB:BA10415)
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873)
Advogado: Isabela Brandao Alves Lima (OAB:BA67050)

Intimação:
4ª VARA FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – ESTADO DA BAHIA -

AUTOS nº 8001438-58.2023.8.05.0080
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

D E S P A C H O

Tendo em vista que o Código de Processo Civil, em seu inc. V do art. 139, incumbe ao magistrado promover, a qualquer momento, a autocomposição das partes, auxiliado por conciliadores, bem como em prestígio ao Princípio da Cooperação, previsto no art.

6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, DESIGNO O DIA 05/06/2024, COM INÍCIO ÀS 14H00, MESA 5 para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada no 4º Andar, no Auditório deste Fórum.

Tal determinação decorre do MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO instituído pela Portaria nº 001/2024, expedida por este Juízo em 22/01/2024, em decorrência da observação constante na Ata de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em 12/12/2023, acerca da necessidade de realização de mutirão de conciliação nos feitos em tramitação nesta 4ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana/BA, com o intuito de realizar o maior números de audiências de conciliação possível, objetivando a autocomposição das partes, como forma de solução dos litígios em trâmite na Unidade, assim como para reduzir o acervo processual nela existente, contribuindo para o atingimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (METAS 1 e 2).
A audiência será realizada na forma presencial, facultando-se ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público, caso não residam nesta Comarca, a participar da presente audiência de forma virtual.

Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Auditório do Fórum Desembargador Filinto Bastos - 4º andar Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Int. e cumpra-se, servindo o presente como MANDADO e PRECATÓRIA, se necessário.

Feira de Santana, data da assinatura digital.

PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001438-58.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Y. B. B. G.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Autor: E. O. B. S.
Reu: M. Y. D. S. G.
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Junior (OAB:BA10415)
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873)
Advogado: Isabela Brandao Alves Lima (OAB:BA67050)

Intimação:
4ª VARA FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
– ESTADO DA BAHIA -

AUTOS nº 8001438-58.2023.8.05.0080
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

D E S P A C H O

Tendo em vista que o Código de Processo Civil, em seu inc. V do art. 139, incumbe ao magistrado promover, a qualquer momento, a autocomposição das partes, auxiliado por conciliadores, bem como em prestígio ao Princípio da Cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, DESIGNO O DIA 05/06/2024, COM INÍCIO ÀS 14H00, MESA 5 para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada no 4º Andar, no Auditório deste Fórum.

Tal determinação decorre do MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO instituído pela Portaria nº 001/2024, expedida por este Juízo em 22/01/2024, em decorrência da observação constante na Ata de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em 12/12/2023, acerca da necessidade de realização de mutirão de conciliação nos feitos em tramitação nesta 4ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana/BA, com o intuito de realizar o maior números de audiências de conciliação possível, objetivando a autocomposição das partes, como forma de solução dos litígios em trâmite na Unidade, assim como para reduzir o acervo processual nela existente, contribuindo para o atingimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (METAS 1 e 2).
A audiência será realizada na forma presencial, facultando-se ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público, caso não residam nesta Comarca, a participar da presente audiência de forma virtual.

Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Auditório do Fórum Desembargador Filinto Bastos - 4º andar Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Int. e cumpra-se, servindo o presente como MANDADO e PRECATÓRIA, se necessário.

Feira de Santana, data da assinatura digital.

PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006376-96.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. L. L.
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Isabela Mariana Bittencourt Vitoria (OAB:BA72149)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Igor Borges Santos (OAB:BA63745)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Requerido: M. P. D. M.
Advogado: Laura Nogueira Ramos (OAB:BA69246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8006376-96.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus patronos, para tomar conhecimento da Decisão de ID.431331068.
Feira de Santana(BA), 28 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006376-96.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. L. L.
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Isabela Mariana Bittencourt Vitoria (OAB:BA72149)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Igor Borges Santos (OAB:BA63745)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Requerido: M. P. D. M.
Advogado: Laura Nogueira Ramos (OAB:BA69246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8006376-96.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus patronos, para tomar conhecimento da Decisão de ID.431331068.
Feira de Santana(BA), 28 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006376-96.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. L. L.
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Isabela Mariana Bittencourt Vitoria (OAB:BA72149)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Igor Borges Santos (OAB:BA63745)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Requerido: M. P. D. M.
Advogado: Laura Nogueira Ramos (OAB:BA69246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8006376-96.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus patronos, para tomar conhecimento da Decisão de ID.431331068
Feira de Santana(BA), 28 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006376-96.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. L. L.
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Isabela Mariana Bittencourt Vitoria (OAB:BA72149)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Igor Borges Santos (OAB:BA63745)

Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Requerido: M. P. D. M.
Advogado: Laura Nogueira Ramos (OAB:BA69246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8006376-96.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus patronos, para tomar conhecimento da Decisão de ID.431331068.
Feira de Santana(BA), 28 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006376-96.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. L. L.
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Isabela Mariana Bittencourt Vitoria (OAB:BA72149)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Igor Borges Santos (OAB:BA63745)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Requerido: M. P. D. M.
Advogado: Laura Nogueira Ramos (OAB:BA69246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8006376-96.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus patronos, para tomar conhecimento da Decisão de ID.431331068.
Feira de Santana(BA), 28 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8006376-96.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. L. L.
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Isabela Mariana Bittencourt Vitoria (OAB:BA72149)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Igor Borges Santos (OAB:BA63745)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Requerido: M. P. D. M.
Advogado: Laura Nogueira Ramos (OAB:BA69246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8006376-96.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida intimada, por meio da sua patrona, para tomar conhecimento da Decisão de ID.431331068.
Feira de Santana(BA), 28 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015251-55.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: J. M. A.
Advogado: Kamilla Brandao Soares (OAB:BA59334)
Reu: J. M. A. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8015251-55.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio da sua patrona, para tomar conhecimento do Despacho de ID.430481535.
Feira de Santana(BA), 28 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007521-61.2021.8.05.0080 Alvará Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gilson Costa Bezerra
Advogado: Laís Paulo Pereira (OAB:BA66371)
Requerente: Oberdan Silva Bezerra
Advogado: Laís Paulo Pereira (OAB:BA66371)
Requerido: Caixa Economica Federal - Cef
Requerido: Helena Silva Bezerra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007521-61.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio de sua patrona, para tomar conhecimento do Despacho de ID.432923011.
Feira de Santana(BA), 28 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029625-13.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: C. D. S. S.
Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)
Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Representado: L. D. S. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5990/5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Vara de Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 8029625-13.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 380630172, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 11/07/2024 às 11:00 horas, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029625-13.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: C. D. S. S.
Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)
Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Representado: L. D. S. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5990/5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Vara de Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 8029625-13.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 380630172, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 11/07/2024 às 11:00 horas, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026752-06.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. F. D. V.
Advogado: Arinaldo Alves De Oliveira (OAB:BA76507)
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Requerido: J. A. M. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8026752-06.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, por meio de seus patronos, intimada para tomar conhecimento do ato judicial de ID.430523837.
Feira de Santana(BA), 03 de março de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026752-06.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. F. D. V.
Advogado: Arinaldo Alves De Oliveira (OAB:BA76507)
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Requerido: J. A. M. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8026752-06.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, por meio de seus patronos, intimada para tomar conhecimento do ato judicial de ID.430523837.
Feira de Santana(BA), 03 de março de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022677-21.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. L. D. O. S. P.
Advogado: Michelle Rose De Oliveira Santos (OAB:BA27613)
Requerido: A. D. P. P. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8022677-21.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento do ato judicial de ID.431175951.
Feira de Santana(BA), 03 de março de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020720-87.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: P. V. A. D. F.
Advogado: Caio Henrique Siqueira Oliver (OAB:MT26293/O)
Reu: H. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8020720-87.2020.8.05.0080 - 4ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas, Tutela Provisória]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento do despacho de ID 431906292, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 18/06/2024 às 11:40, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005836-48.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: T. V. C. A. D. A.
Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)
Representante: K. K. C. A.
Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)
Reu: J. R. P. D. A.
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005836-48.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida intimada, por meio do seu patrono, para tomar conhecimento do Despacho de ID.432869924.
Feira de Santana(BA), 28 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005836-48.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: T. V. C. A. D. A.
Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)

Representante: K. K. C. A.
Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)
Reu: J. R. P. D. A.
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005836-48.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio do seu patrono, para tomar conhecimento do Despacho de ID.432869924
Feira de Santana(BA), 28 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8076826-78.2021.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. D. A. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: L. L. B. F.
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8076826-78.2021.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida intimada, por meio da sua patrona, para tomar conhecimento da Decisão de ID.431672956.
Feira de Santana(BA), 28 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004232-52.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: E. L. A.
Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)
Requerido: R. D. C. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004232-52.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio da sua patrona, para tomar conhecimento do Despacho de ID.432451611.
Feira de Santana(BA), 28 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008092-38.2002.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: Luidivan Rodrigues Alves
Advogado: Maria De Lourdes Dos Santos Costa (OAB:BA9626)
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Representado: Rodrigo Ribeiro Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0008092-38.2002.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 432705753.
Feira de Santana(BA), 28 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008092-38.2002.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: Luidivan Rodrigues Alves

Advogado: Maria De Lourdes Dos Santos Costa (OAB:BA9626)
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Representado: Rodrigo Ribeiro Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0008092-38.2002.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 432705753.

Feira de Santana(BA), 28 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005881-57.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: R. S. D. S.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Reu: C. G. D. J.
Advogado: Jose Emanoel Moreira De Freitas (OAB:BA8890)
Advogado: Eva Maria Teixeira Sa Teles (OAB:BA34568)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
4ª VARA FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
– ESTADO DA BAHIA -

AUTOS nº 8005881-57.2020.8.05.0080
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

D E S P A C H O

Tendo em vista que o Código de Processo Civil, em seu inc. V do art. 139, incumbe ao magistrado promover, a qualquer momento, a autocomposição das partes, auxiliado por conciliadores, bem como em prestígio ao Princípio da Cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, DESIGNO O DIA 27/05/2024, COM INÍCIO ÀS 11H00, MESA 2, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada no 4º Andar, no Auditório deste Fórum.

Tal determinação decorre do MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO instituído pela Portaria nº 001/2024, expedida por este Juízo em 22/01/2024, em decorrência da observação constante na Ata de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em 12/12/2023, acerca da necessidade de realização de mutirão de conciliação nos feitos em tramitação nesta 4ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana/BA, com o intuito de realizar o maior números de audiências de conciliação possível, objetivando a autocomposição das partes, como forma de solução dos litígios em trâmite na Unidade, assim como para reduzir o acervo processual nela existente, contribuindo para o atingimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (METAS 1 e 2).
A audiência será realizada na forma presencial, facultando-se ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público, caso não residam nesta Comarca, a participar da presente audiência de forma virtual.

Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Auditório do Fórum Desembargador Filinto Bastos - 4º andar Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Int. e cumpra-se, servindo o presente como MANDADO e PRECATÓRIA, se necessário.

Feira de Santana, data da assinatura digital.
PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005881-57.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: R. S. D. S.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Reu: C. G. D. J.
Advogado: Jose Emanoel Moreira De Freitas (OAB:BA8890)
Advogado: Eva Maria Teixeira Sa Teles (OAB:BA34568)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
4ª VARA FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
– ESTADO DA BAHIA -

AUTOS nº 8005881-57.2020.8.05.0080
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

D E S P A C H O

Tendo em vista que o Código de Processo Civil, em seu inc. V do art. 139, incumbe ao magistrado promover, a qualquer momento, a autocomposição das partes, auxiliado por conciliadores, bem como em prestígio ao Princípio da Cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, DESIGNO O DIA 27/05/2024, COM INÍCIO ÀS 11H00, MESA 2, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada no 4º Andar, no Auditório deste Fórum.

Tal determinação decorre do MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO instituído pela Portaria nº 001/2024, expedida por este Juízo em 22/01/2024, em decorrência da observação constante na Ata de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em 12/12/2023, acerca da necessidade de realização de mutirão de conciliação nos feitos em tramitação nesta 4ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana/BA, com o intuito de realizar o maior números de audiências de conciliação possível, objetivando a autocomposição das partes, como forma de solução dos litígios em trâmite na Unidade, assim como para reduzir o acervo processual nela existente, contribuindo para o atingimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (METAS 1 e 2).
A audiência será realizada na forma presencial, facultando-se ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público, caso não residam nesta Comarca, a participar da presente audiência de forma virtual.

Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Auditório do Fórum Desembargador Filinto Bastos - 4º andar Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Int. e cumpra-se, servindo o presente como MANDADO e PRECATÓRIA, se necessário.

Feira de Santana, data da assinatura digital.
PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005881-57.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: R. S. D. S.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Reu: C. G. D. J.

Advogado: Jose Emanoel Moreira De Freitas (OAB:BA8890)
Advogado: Eva Maria Teixeira Sa Teles (OAB:BA34568)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
4ª VARA FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – ESTADO DA BAHIA -

AUTOS nº 8005881-57.2020.8.05.0080
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

D E S P A C H O

Tendo em vista que o Código de Processo Civil, em seu inc. V do art. 139, incumbe ao magistrado promover, a qualquer momento, a autocomposição das partes, auxiliado por conciliadores, bem como em prestígio ao Princípio da Cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, DESIGNO O DIA 27/05/2024, COM INÍCIO ÀS 11H00, MESA 2, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada no 4º Andar, no Auditório deste Fórum.

Tal determinação decorre do MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO instituído pela Portaria nº 001/2024, expedida por este Juízo em 22/01/2024, em decorrência da observação constante na Ata de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em 12/12/2023, acerca da necessidade de realização de mutirão de conciliação nos feitos em tramitação nesta 4ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana/BA, com o intuito de realizar o maior números de audiências de conciliação possível, objetivando a autocomposição das partes, como forma de solução dos litígios em trâmite na Unidade, assim como para reduzir o acervo processual nela existente, contribuindo para o atingimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (METAS 1 e 2).
A audiência será realizada na forma presencial, facultando-se ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público, caso não residam nesta Comarca, a participar da presente audiência de forma virtual.

Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Auditório do Fórum Desembargador Filinto Bastos - 4º andar Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Int. e cumpra-se, servindo o presente como MANDADO e PRECATÓRIA, se necessário.

Feira de Santana, data da assinatura digital.
PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026752-06.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. F. D. V.
Advogado: Arinaldo Alves De Oliveira (OAB:BA76507)
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Requerido: J. A. M. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5990/5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Vara de Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 8026752-06.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Reconhecimento / Dissolução, Partilha]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento da decisão de ID 430523837, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 11/07/2024 às 12:40 horas, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026752-06.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. F. D. V.
Advogado: Arinaldo Alves De Oliveira (OAB:BA76507)
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Requerido: J. A. M. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5990/5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Vara de Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 8026752-06.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Reconhecimento / Dissolução, Partilha]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 430523837, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 11/07/2024 às 12:40 horas, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016873-72.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. C. M. D. J.
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)
Requerido: I. M. D. S.
Requerido: I. M. D. S.
Requerido: I. C. M. D. S.
Requerido: I. R. D. S.
Advogado: Jessica Souza Pereira De Oliveira (OAB:BA63357)
Advogado: Maria Alice Matos Boaventura (OAB:BA72043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8016873-72.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da decisão de ID. 433161222.
Feira de Santana(BA), 29 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016873-72.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. C. M. D. J.
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)
Requerido: I. M. D. S.
Requerido: I. M. D. S.
Requerido: I. C. M. D. S.
Requerido: I. R. D. S.
Advogado: Jessica Souza Pereira De Oliveira (OAB:BA63357)
Advogado: Maria Alice Matos Boaventura (OAB:BA72043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8016873-72.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da decisão de ID. 433161222.
Feira de Santana(BA), 29 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016873-72.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. C. M. D. J.
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)
Requerido: I. M. D. S.
Requerido: I. M. D. S.
Requerido: I. C. M. D. S.
Requerido: I. R. D. S.
Advogado: Jessica Souza Pereira De Oliveira (OAB:BA63357)
Advogado: Maria Alice Matos Boaventura (OAB:BA72043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8016873-72.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da decisão de ID. 433161222.
Feira de Santana(BA), 29 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022677-21.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. L. D. O. S. P.
Advogado: Michelle Rose De Oliveira Santos (OAB:BA27613)
Requerido: A. D. P. P. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8022677-21.2023.8.05.0080 - 4ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Família, Guarda com genitor ou responsável no exterior]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento do despacho de ID 431175951, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 11/07/2024 às 13:40, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013497-78.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. S. R. P.
Advogado: Antonia Dhinis Felix Da Silva (OAB:BA61005)
Representante: E. R. P.
Advogado: Antonia Dhinis Felix Da Silva (OAB:BA61005)
Reu: G. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8013497-78.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento da decisão de ID. 431242334.
Feira de Santana(BA), 29 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Luana dos Reis Costa

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013758-43.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: R. A. T. B.
Terceiro Interessado: B. D. B. S.
Exequente: A. B. P. B.
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8013758-43.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte exequente intimada para tomar conhecimento do despacho de ID. 430463832.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019838-23.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. C. D. D. O.
Advogado: Amanda Amorim Dos Santos (OAB:BA56791)
Requerido: A. D. O. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8019838-23.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ANA CELIA DIAS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID:429522370.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028841-36.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: U. P. D. S.
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Requerido: R. L. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8028841-36.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 431295399 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002452-19.2019.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. G.
Advogado: Geizon Pedro Da Silva (OAB:BA34925)
Requerido: L. A. G. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002452-19.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio de seu patrono, para tomar conhecimento do Despacho de ID.431463605 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013758-43.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: R. A. T. B.
Terceiro Interessado: B. D. B. S.
Exequente: A. B. P. B.
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8013758-43.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte exequente intimada para tomar conhecimento do despacho de ID. 430463832.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031511-47.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: M. D. C. S.
Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)
Reu: D. M. D. S. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8031511-47.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 431708723.
Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028170-13.2022.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. D. S. N. C.
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Requerente: C. A. S. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8028170-13.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 431720029.
Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003180-21.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Mara Rubia Dos Reis Barros
Advogado: Jaciara Santana Da Silva Dos Santos (OAB:ES36604)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Daniel Batista Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003180-21.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 430518943 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 15 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029881-53.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: K. P. A. D. O.
Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)
Representado: G. C. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8029881-53.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 432140260.
Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016290-24.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: C. G. D. S.
Advogado: Valdemir Santana Santos (OAB:BA42328)
Reu: B. C. O. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8016290-24.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 432156414.
Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0000972-85.1995.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Vanda Braga Silva Parente
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)
Requerido: Espólio De Valmir Ferreira Parente

Intimação:
4ª VARA FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – ESTADO DA BAHIA -

AUTOS nº 0000972-85.1995.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

D E S P A C H O

Tendo em vista que o Código de Processo Civil, em seu inc. V do art. 139, incumbe ao magistrado promover, a qualquer momento, a autocomposição das partes, auxiliado por conciliadores, bem como em prestígio ao Princípio da Cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, DESIGNO O DIA 23/05/2024, COM INÍCIO ÀS 17H40, MESA 02 para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada no 4º Andar, no Auditório deste Fórum.

Tal determinação decorre do MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO instituído pela Portaria nº 001/2024, expedida por este Juízo em 22/01/2024, em decorrência da observação constante na Ata de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em 12/12/2023, acerca da necessidade de realização de mutirão de conciliação nos feitos em tramitação nesta 4ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana/BA, com o intuito de realizar o maior números de audiências de conciliação possível, objetivando a autocomposição das partes, como forma de solução dos litígios em trâmite na Unidade, assim como para reduzir o acervo processual nela existente, contribuindo para o atingimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (METAS 1 e 2).
A audiência será realizada na forma presencial, facultando-se ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público, caso não residam nesta Comarca, a participar da presente audiência de forma virtual.

Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Auditório do Fórum Desembargador Filinto Bastos - 4º andar Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Int. e cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Feira de Santana, data da assinatura digital.

PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008831-34.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jacymara Oliveira Da Fonseca
Advogado: Jessica Leite De Almeida (OAB:BA72324)
Requerido: Jose Barros Da Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008831-34.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por seu Advogado, a tomar conhecimento da decisão de ID:432549094. Prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 29 de fevereiro de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
ISLA VITORIA SOUZA SANTANA

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002850-87.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Marizeide De Alencar Rigaud
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Inventariado: Rogerio Dias Rigaud De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002850-87.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio de seu patrono, para tomar conhecimento da Decisão de ID.430487562 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512611-08.2016.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. R. D. S.
Requerente: R. S. R.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0512611-08.2016.8.05.0080
Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus advogados, a tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, requerendo o que compreenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana, 26 de abril de 2022

Dinikson Santos Mascarenhas
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004381-87.2019.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. A. D. S.
Requerido: M. S. A. D. L. S.
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004381-87.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) - [Alimentos, Dissolução]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor(a) pelo(a) patrono(a) para tomar conhecimento da decisão id 85517586.
Feira de Santana-BA, 16 de dezembro de 2020.
MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500242-79.2016.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: A. N. D. J.
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Representante: A. G. S. N. D. J.
Representante: D. C. S.

Intimação:
4ª VARA FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
– ESTADO DA BAHIA -

AUTOS nº 0500242-79.2016.8.05.0080
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

D E S P A C H O

Tendo em vista que o Código de Processo Civil, em seu inc. V do art. 139, incumbe ao magistrado promover, a qualquer momento, a autocomposição das partes, auxiliado por conciliadores, bem como em prestígio ao Princípio da Cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, DESIGNO O DIA 29/05/2024, COM INÍCIO ÀS 15H00, MESA 05 para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada no 4º Andar, no Auditório deste Fórum.

Tal determinação decorre do MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO instituído pela Portaria nº 001/2024, expedida por este Juízo em 22/01/2024, em decorrência da observação constante na Ata de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em 12/12/2023, acerca da necessidade de realização de mutirão de conciliação nos feitos em tramitação nesta 4ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana/BA, com o intuito de realizar o maior números de audiências de conciliação possível, objetivando a autocomposição das partes, como forma de solução dos litígios em trâmite na Unidade, assim como para reduzir o acervo processual nela existente, contribuindo para o atingimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (METAS 1 e 2).

A audiência será realizada na forma presencial, facultando-se ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público, caso não residam nesta Comarca, a participar da presente audiência de forma virtual.

Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Auditório do Fórum Desembargador Filinto Bastos - 4º andar Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Int. e cumpra-se, servindo o presente como MANDADO e PRECATÓRIA, se necessário.

Feira de Santana, data da assinatura digital.

PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502471-12.2016.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jocenildes Da Cruz Carvalho
Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)
Requerido: Lucas Carvalho Furtado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0502471-12.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 432720283 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 28 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023100-15.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. C. D. S.
Advogado: Valdirene Cunha Amorim Pamponet (OAB:BA71589)
Requerido: M. C. S. D. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8023100-15.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 431772400.
Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021401-57.2020.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Daiane Pereira De Jesus
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Requerido: Marcio Da Paixao Pereira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8021401-57.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 431898943.
Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021401-57.2020.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Daiane Pereira De Jesus
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Requerido: Marcio Da Paixao Pereira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8021401-57.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 431898943.

Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023100-15.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. C. D. S.
Advogado: Valdirene Cunha Amorim Pamponet (OAB:BA71589)
Requerido: M. C. S. D. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8023100-15.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do resultado das pesquisas (ID. 433827182 e ID. 433827184). Prazo: 15 dias.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018600-03.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Darci Goes Da Silva
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Requerido: Constantino Cerqueira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8018600-03.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 432694465 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8024486-46.2023.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Oftalmed - Instituto De Olhos De Feira De Santana S/c Ltda
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Impetrado: Delegado Da Receita Federal Em Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Federal
Impetrado: Uniao Federal Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024486-46.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
IMPETRANTE: OFTALMED - INSTITUTO DE OLHOS DE FEIRA DE SANTANA S/C LTDA
Advogado(s): ALEXSANDRO DA SILVA LIMA (OAB:BA67915), JOSE CAETANO DE MENEZES NETO (OAB:BA19470), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571)
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por OFTAL,ED - INSTITUTO DE OLHOS DE FEIRA DE SANTANA contra ato do ilustrissimo Delegado da Receita Federal em Feira de Santana.

A parte autora requereu a desistência do presente processo, conforme petição juntada aos autos.

Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

O artigo 485, VIII do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação. No caso em epígrafe, a parte autora requereu a desistência do presente processo.

Assim, homologo por sentença o pedido de desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único do CPC.

Pelo posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC.

Custas pelo autor.

P. R. I. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.

Feira de Santana – Bahia, 01 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8024398-08.2023.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Oftalmed - Instituto De Olhos De Feira De Santana S/c Ltda
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Impetrado: Delegado Da Receita Federal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024398-08.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
IMPETRANTE: OFTALMED - INSTITUTO DE OLHOS DE FEIRA DE SANTANA S/C LTDA
Advogado(s): ALEXSANDRO DA SILVA LIMA (OAB:BA67915), JOSE CAETANO DE MENEZES NETO (OAB:BA19470), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571)
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por OFTAL,ED - INSTITUTO DE OLHOS DE FEIRA DE SANTANA contra ato do ilustrissimo Delegado da Receita Federal em Feira de Santana.

A parte autora requereu a desistência do presente processo, conforme petição juntada aos autos.

Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

O artigo 485, VIII do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação. No caso em epígrafe, a parte autora requereu a desistência do presente processo.

Assim, homologo por sentença o pedido de desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único do CPC.

Pelo posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC.

Custas pelo autor.

P. R. I. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.

Feira de Santana – Bahia, 01 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0036453-16.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Priscila Pinto Almeida Alves
Advogado: Basilio Acelino De Carvalho Neto (OAB:BA36676)
Requerido: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0036453-16.2012.8.05.0080
Pelo que consta dos autos, verifica-se que, consoante assinalado pelo Diretor de Secretaria desta serventia, este processo foi retirado em carga e não foi devolvido pelo(a) Advogado(a) responsável pela referida carga.
Não foi possível promover a restauração de autos, consoante preconiza o artigo 712 do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme certificado, as partes não manifestaram interesse no referido procedimento de restauração.
Extingue-se o processo, sem resolução do mérito quando o autor não promover os atos que lhe competir ou abandonar a causa por mais de trinta dias, dentre outras hipóteses.
No caso sub judice, verifica-se que o processo também se encontra paralisado por mais de 30 (trinta) dias.
É cediço que os processos não podem ser eternizados nas prateleiras cartorárias.
Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos constam, Julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, NCPC.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, proceda-se às demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Feira de Santana (BA), 13 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0003117-12.1998.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M18 Magazine Com. Imp. E Exp. Ltda
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0003117-12.1998.8.05.0080
M18 MAGAZINE COM. IMP. E EXP. LTDA, qualificada na inicial, através de advogado propôs AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL contra o ESTADO DA BAHIA.
Tendo em vista a sua paralisação há mais de cinco anos consecutivos, este processo foi identificado na ação de saneamento para descongestionamento do acervo processual deste Juízo, promovida pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça da Bahia, cujas providências estão em curso.
Evidencia-se pelo estado do processo que os litigantes cessaram o interesse na sua normal consecução visando à resolução do mérito do litígio, perdendo a importância para a vida dos litigantes. A necessidade e/ou a utilidade (bem como a adequação) são os elementos substanciais do interesse processual que devem persistir e serem demonstrados permanentemente pelos litigantes visando à exação da completa e final prestação jurisdicional. A manutenção de inerte acervo processual, inútil e desnecessário - inclusive sob os aspectos individual e do interesse público da justiça - induz, equivocadamente, a ideia de fracasso institucional, alimentando estatísticas inexatas para as políticas judiciárias afins.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se

mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo bastante superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Posto isto, com base nos Arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas e emolumentos.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
Feira de Santana (BA), 18 de outubro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8003261-67.2023.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº:8003261-67.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, nesta data, que conforme orientação da Coordenação de Fiscalização do Tribunal de Justiça da Bahia, por e-mail, deve-se cobrar custas sobre a exceção de pré-executividade, uma vez que esta tem a natureza jurídica de incidente processual, e, sob este aspecto, enquadra-se no item XV da Tabela I (demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral), devendo ser recolhido o DAJE com o código do ato 36013. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Assim, de acordo com provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, INTIME-SE excipiente, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas devidas, nos termos do art. 82, do Código de Processo Civil.

Feira de Santana/BA, 1 de março de 2024

JORGE PINTO CERQUEIRA
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0315411-61.2014.8.05.0080 Execução Fiscal

Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joselito Dias Dos Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0315411-61.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Joselito dias dos Santos, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 22 de novembro de 2023.

Valnei Mota Alves de Souza
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8001659-46.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Janice Gomes Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 8001659-46.2020.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra JANICE GOMES PEREIRA.
A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou a dívida referente aos tributos em execução.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 28 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8001683-06.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Traco Arquitetura Projetos E Execucoes Ltda - Me
Exequente: Município De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8001683-06.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8002028-69.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Luciene De Almeida Medeiros
Exequente: Município De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8002028-69.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8017271-87.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Guiorley De Souza Teixeira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8017271-87.2021.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8001781-88.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Fatorial Distribuidora E Transporte Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8001781-88.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8022767-97.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Cezar Fernando De Oliveira Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8022767-97.2021.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8010056-60.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana

Executado: Edivaldo Moura Rolim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8010056-60.2021.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8017264-95.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Carlos Alberto Suzart Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8017264-95.2021.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8002184-57.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Jane Silva Pinto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8002184-57.2022.8.05.0080

Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8022591-21.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Francisco Antonio Santana Catapano

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8022591-21.2021.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8015453-03.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Antonio Lazaro Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8015453-03.2021.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8016476-18.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Antonio Do Nascimento Cordeiro De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8016476-18.2020.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8015994-70.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Construtora Bahia Forte Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8015994-70.2020.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8016246-73.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Norpan Alimentos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8016246-73.2020.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8016933-50.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Jose Carlos Santos Pinto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8016933-50.2020.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8017019-21.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Maria Aparecida Passos Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8017019-21.2020.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8017074-69.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Laura Rosa De Oliveira Menezes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8017074-69.2020.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8001968-96.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Renato Nogueira Neves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8001968-96.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8013470-03.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Sc Consultoria Negocios E Empreedimentos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8013470-03.2020.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8016913-59.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Aldelice Costa Cerqueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8016913-59.2020.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004202-22.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Diran Gusmao Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8004202-22.2020.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8017186-38.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Ana Rita Ferreira Carneiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8017186-38.2020.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8016312-53.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Salim De Cerqueira Gedeao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8016312-53.2020.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."

Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8015577-20.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Genesio Rodrigues Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8015577-20.2020.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8016936-05.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Casa Imperio Comercio De Ferragens E Mat De Const Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8016936-05.2020.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO
8016936-05.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Casa Imperio Comercio De Ferragens E Mat De Const Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8016936-05.2020.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8017120-58.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Antonio Pereira Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8017120-58.2020.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8017213-21.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Gregorio Machado Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8017213-21.2020.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8016012-91.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Construtora Bahia Forte Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8016012-91.2020.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8016164-42.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Joao Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8016164-42.2020.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8017102-37.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Maria Julieta Ricci Mastrolorenzo Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8017102-37.2020.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8016958-63.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Andrey Porto Devechio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8016958-63.2020.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8024776-95.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Nilzete Santos Boaventura

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8024776-95.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8016954-55.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Imobiliaria Campo Limpo Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8016954-55.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8033673-15.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Ivanildes Rodrigues De Cerqueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8033673-15.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8012077-09.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Vicente Aliomar Barros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8012077-09.2021.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 5 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8032070-04.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Fiel Falcao Incorporacoes E Empreendimentos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8032070-04.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 5 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8034239-61.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Bruno Mascarenhas Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8034239-61.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 5 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8023889-14.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Amorim Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8023889-14.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 5 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8032680-69.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Ivani De Jesus Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8032680-69.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 5 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004923-03.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Ana Claudia Nery De Azevedo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8004923-03.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 5 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0316884-82.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Jair Valenca Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA - e-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito deste Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0022951-78.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: G M Alves
Executado: Gerbson Mateus Alves
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0022951-78.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: G M Alves e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Na petição de ID 239461379 a parte exequente requereu a suspensão da execução.
Decido.
A exequente requereu a suspensão da execução com fundamento no art. 2º da Lei Estadual/BA nº 13.729/17 e art. 40 da Lei nº 6.830/80.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada não foi localizada para citação, conforme devolução dos AR (ID 239461365 e 239461374).
Ante o exposto, SUSPENDO o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Atribuo a esta força de mandado e ofício.
De Salvador/BA para Feira de Santana/BA
(datado e assinado eletronicamente)
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta
Atuando conforme Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8015122-21.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Solange Luna

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8015122-21.2021.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 28 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8018067-15.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8018067-15.2020.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 28 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8022557-75.2023.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Antonio Messias Sampaio Queiroz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8022557-75.2023.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 28 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8006020-09.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Diogenes Motta Meirelles Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8006020-09.2020.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 28 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8021828-20.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Jeferson Das Neves Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8021828-20.2021.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 28 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8012575-08.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Misael Jose De Cerqueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8012575-08.2021.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 27 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004005-62.2023.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Manoel Primo Sobreira Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8004005-62.2023.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 27 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8003991-78.2023.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Esteio Engenharia Comercio E Servicos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8003991-78.2023.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 27 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8015074-28.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Silvio Luiz Barreto De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8015074-28.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 26 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8002623-68.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Abel Gomes Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8002623-68.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."

Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 26 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8026951-62.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Imobiliaria E Construtora Menezes Soares Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8026951-62.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 26 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8010387-42.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Sandra Silva Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8010387-42.2021.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 26 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO
8018396-90.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jonathas Felicio Matos
Exequente: Município De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8018396-90.2021.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 26 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8017451-06.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Jose Cerqueira De Matos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8017451-06.2021.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 26 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8016417-93.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Sergio Luiz Da Costa - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8016417-93.2021.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 26 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8016368-52.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Multi Saude Administradora De Planos De Saude E Odontologico Ltda - Me
Exequente: Município De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8016368-52.2021.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 26 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8017112-47.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Demetrio Sales Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8017112-47.2021.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 26 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8022076-83.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Beira Rio Empreendimento Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8022076-83.2021.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 26 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8017856-76.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8017856-76.2020.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 26 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8017446-18.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Thaan Almeida De Aguiar
Exequente: Município De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8017446-18.2020.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 26 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8017386-45.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Marcia Manuela Magalhaes De Oliveira Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8017386-45.2020.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 26 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8018056-83.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8018056-83.2020.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 26 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8019215-61.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Alegria Empreendimentos Imobiliarios - Sociedade De Proposito Especifico - Spe- Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8019215-61.2020.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 26 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8032832-20.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Construcoes E Incorporacoes Pedra Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8032832-20.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 26 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8030698-20.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Sonia Dos Santos Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8030698-20.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 26 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8002029-20.2023.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Caue Fonseca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8002029-20.2023.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 26 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8032098-69.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Eduardo Pereira De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8032098-69.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 23 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8032109-98.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Orlando Pereira Maia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8032109-98.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 23 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8032100-39.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Luiz Carlos Carvalho Miranda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8032100-39.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 23 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8032128-07.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Jorge Antonio Correia Liborio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8032128-07.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 23 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8032122-97.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Cooperativa Habitacional Da Policia Militar

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8032122-97.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 23 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8032188-77.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Auto Posto Jr Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8032188-77.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 23 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8032242-43.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Amorim Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8032242-43.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 23 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8032117-75.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Donelisa Construcoes E Incorporacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8032117-75.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 23 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8001743-42.2023.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Tolintino Ferreira Borges

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8001743-42.2023.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 23 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8021334-24.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Alain Fillipe Costa Santos Magalhaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8021334-24.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 22 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0500056-22.2017.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Rubens Martins Portugal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 0500056-22.2017.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 22 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8011571-96.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Ficol Fabrica E Representacoes De Bolsas Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8011571-96.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 22 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004006-47.2023.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Antonio Carlos Carvalho Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8004006-47.2023.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 22 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8013001-83.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Maria Hilda Nassif Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8013001-83.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 21 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8023253-48.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Edmilson De Oliveira Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8023253-48.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 21 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8023450-03.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Renata Porciuncula

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8023450-03.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 21 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8024986-49.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joao Simao De Andrade
Exequente: Município De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8024986-49.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 21 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8025960-86.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Displast Distribuidora De Plasticos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8025960-86.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 21 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8026303-82.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Falcao Construtora E Empreendimentos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8026303-82.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 21 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8030755-38.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Cooperativa Habitacional Da Policia Militar

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8030755-38.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 21 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8030793-50.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Marcelo Adorno Farias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8030793-50.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 21 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8030769-22.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Fiel Falcao Incorporacoes E Empreendimentos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8030769-22.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 21 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8030953-75.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: D & Mp Comercio E Representacao Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8030953-75.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 21 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8030954-60.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Re Empreendimentos Imobiliarios E Construcoes Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8030954-60.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 21 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8012982-14.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Izabella Resende De Morais Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8012982-14.2021.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 20 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030336-81.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jaqueline Almeida Da Silva
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8030336-81.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JAQUELINE ALMEIDA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: DAIANE ALENCAR CERQUEIRA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0009562-07.2002.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Everaldo Alves De Santana
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)
Autor: Aroldo Salgado Oliveira
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Autor: Valmir Souza Da Silva
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)
Autor: Ivonilson De Santana Santos
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)
Autor: Vanderlino Lisboa Pinto
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)
Autor: Marcelo Jose Batista
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)
Autor: Antonio Assis Da Silva
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)
Autor: Jackson Teles Do Nascimento
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892)
Autor: Carivaldo Pinheiro Mello Neto
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)
Autor: Valmir Lopes De Carvalho
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 0009562-07.2002.8.05.0080.
Assunto: [Gratificações Estaduais Específicas].
Autor(a): Everaldo Alves de Santana e outros (9).
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a petição de Id. 433506998.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026432-53.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Livia Lopes De Andrade
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8026432-53.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LIVIA LOPES DE ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO: Vistos, etc.1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009.2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão.5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica.6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015747-84.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Juarez Ramos Dos Santos
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8015747-84.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUAREZ RAMOS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA, BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES
REU: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: (...) Cite-se e intime-se a parte ré pessoalmente, por meio de remessa eletrônica dos autos, nos termos do art. 183 e 246, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial. Após o decurso do prazo para contestar, certifique-se, se necessário, e intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico. Após o decurso do prazo, certifique-se, se preciso, e tornem os autos conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009904-75.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Adailton Pires De Oliveira

Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8009904-75.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ADAILTON PIRES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO MASCARENHAS OLIVEIRA, CAIO ALMEIDA SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: (...) Pelo exposto, considerando os valores financeiros envolvidos, bem como diante da existência de diversas execuções em curso, nesta Vara, onde ao ser intimado para impugnar o Estado vem se omitindo, DETERMINO que, em todas as execuções a partir de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que entendo prudente e razoável, o Estado seja NOVAMENTE INTIMADO para, na forma do art. 535, NCPC, no prazo de 30 dias para, querendo, apresentar, impugnação. Permanecendo o silêncio, dê-se vista ao Ministério Público para que este se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0019716-40.2009.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelado: Município De Feira De Santana
Apelante: Claudemiro Carvalho Calmon
Apelado: Empresa Moranda Empreendimentos
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Paulo Egidio Merces Chaves Silva (OAB:BA29447)
Advogado: Klayton Menezes Ribeiro (OAB:BA9829)
Terceiro Interessado: Marcia Gonçalves Trindade
Terceiro Interessado: Flavio Rogerio Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 0019716-40.2009.8.05.0080.
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].
Autor(a): Claudemiro Carvalho Calmon.
Ré(u): Município de Feira de Santana e outros.

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública, via DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Advirta-se, ainda, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC);
2. No mesmo prazo, intime-se a parte ré, por meio de seu representante, para que especifique as provas que pretende produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Advirta-se também, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC);
3. Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana (BA), 7 de novembro de 2023.
NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO
8024340-05.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: E. M. M. D. C.
Advogado: Riza Matos Dos Santos (OAB:BA46060)
Exequente: Yuri Souza Marques De Cerqueira
Advogado: Riza Matos Dos Santos (OAB:BA46060)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8024340-05.2023.8.05.0080.
Assunto: [Assistência à Saúde].
Autor(a): E. M. M. D. C. e outros.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA (PLANSERV).

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da quantia depositada judicialmente no processo principal de n° 8011725-17.2022.8.05.0080, expeça-se alvará para CLIFANTI PEDIATRIA INTERDISCIPLINAR LTDA, inscrito no CNPJ: 47.371.334/0001-35, no valor de R$ 12.660,00 (…), Banco Cora; Ag: 0001; C/C: 3912695-1; Pix: 47371334000135, de acordo com a nota fiscal de ID. 413075939.
Abra-se vista ao Estado da Bahia para ter ciência.
Cumpra-se.
Feira de Santana (BA), 1 de dezembro de 2023.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8024181-62.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Claudia Gil Braz
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8024181-62.2023.8.05.0080.
Assunto: [Gratificação Complementar de Vencimento].
Autor(a): CLAUDIA GIL BRAZ.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA que visa o cumprimento da sentença da Ação Coletiva nº 00526113-23.2017.805.0001 ajuizada perante a 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador, para recebimento das diferenças remuneratórias resultantes do pagamento a menor da gratificação denominada “CET ”.
É O ESSENCIAL RELATAR. DECIDO.
Os fatos descritos na petição inicial indicam que a parte exequente, servidora pública, apresenta patrimônio e renda, não sendo evidente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo.

Por estas razões, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a situação de insuficiência de recursos (com a apresentação de declaração do imposto de renda e/ou demais documentos que entender pertinentes), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem exame do mérito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Retifique-se a classe processual, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana (BA), 5 de dezembro de 2023.
NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8027661-82.2022.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Helena Do Carmo
Advogado: Rafael Brito Silva (OAB:BA48059)
Reu: Município De Feira De Santana
Reu: Elizabete Boaventura Leao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8027661-82.2022.8.05.0080.
Assunto: [Aquisição, Usucapião Extraordinária, Usucapião Ordinária, Abuso de Poder].
Autor(a): HELENA DO CARMO.
Ré(u): Município de Feira de Santana e outros.

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciente do declínio de competência.
1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a situação de insuficiência financeira, com a apresentação de folha de pagamento ou contracheque, declaração de imposto de renda ou qualquer outro documento que entender necessário ao caso, sob pena de indeferimento do pleito de justiça gratuita e consequente obrigação de recolhimento das custas processuais;
2. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de (i) apresentar nos autos Certidão de Registro do Imóvel Usucapiendo ou Certidão da Inexistência de Registro do Imóvel Usucapiendo, a ser expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis do local, documento essencial à demanda, (ii) havendo registro do imóvel, incluir no polo passivo da demanda aquele em nome de quem se encontra registrado o bem, (iii) apresentar nos autos memorial descritivo do imóvel usucapiendo, (iv) apresentar nos autos a localização exata do imóvel, bem como a qualificação completa de todos os confrontantes, inclusive o estado civil, e de seus respectivos cônjuges, se casados, para fins de citação, (iv) planta do imóvel usucapiendo completa, com memorial descritivo respectivo, assinada por profissional legalmente habilitado, permitindo localizar o imóvel com precisão (art. 216-A, II da Lei 6.015/73), ambos legíveis, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
3. Após, tornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana (BA), 7 de agosto de 2023.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8010828-86.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Carlos De Menezes Oliveira
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Férias]
Processo: 8010828-86.2022.8.05.0080
REQUERENTE: JOSE CARLOS DE MENEZES OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista dos autos à parte exequente para juntar aos autos a seguinte documentação para expedição do ofício precatório:
- Procuração válida, uma vez que o documento de ID. 194713128 está ilegível.
- Contrato de honorários devidamente assinado pela parte.
- Dados bancários da parte, uma vez que os valores do advogado e do cliente são inseridos em campos apartados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8006397-43.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria De Fatima Cristina Torres Portela
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8006397-43.2021.8.05.0080
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Autor: REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CRISTINA TORRES PORTELA

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos as partes para ciência do ofício requisitório de ID. 415632251.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023738-48.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Paulo Eduardo Santos Almeida Duarte Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8023738-48.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: PAULO EDUARDO SANTOS ALMEIDA DUARTE FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO: Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado. Sem condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, dada a não apresentação de impugnação, em atenção ao art. 85, § 7º, do CPC. Expeçam-se os ofícios requisitórios necessários, tanto da parte exequente quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso, com a advertência de que o ente público deverá proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis dos autores, se necessário. Os valores devem ser atualizados pelo ente a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento. Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se. A presente decisão servirá como mandado de intimação e ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8004309-61.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Edvan Santos Maia
Advogado: Maria Victoria Fernandes Pinto (OAB:BA69521)
Advogado: William De Jesus Souza (OAB:BA71608)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Gratificações Estaduais Específicas]
Processo: 8004309-61.2023.8.05.0080
EXEQUENTE: EDVAN SANTOS MAIA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista as partes (exequente e executado) para que traga aos autos planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, data-base do cálculo e honorários sucumbeciais) a ser homologada pelo juízo de execução. Saliente-se que planilha sem as informações acima não são aceitas para o cadastramento de precatórios junto ao TJBA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003639-86.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Raimundo Santos Oliveira
Advogado: Ruan Lobo Ferreira Gomes (OAB:BA41401)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8003639-86.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO SANTOS OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: RUAN LOBO FERREIRA GOMES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Trata-se de petição informando descumprimento de obrigação de fazer imposta em sede liminar proposto pela parte autora, sob a alegação de que o réu até o momento não foi citado. Entretanto, verifica-se a ciência da decisão pelo Réu em 26/02/2024, transcorrendo assim o prazo assinalado de 48h para fornecimento dos exames Painel Ngs para Neoplasias Mieloides Completo" e " Pesquisa de Mutação no Gene Flt3 (itd e Tkd D835). No presente caso, não há razões para a manutenção da inércia do réu em descumprir a medida, que se faz necessária e urgente. Assim, visando dar efetividade à medida, por derradeiro, intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 2 dias, informar o cumprimento da liminar, sob pena de bloqueio de valores, baseado nos orçamentos ATUALIZADOS para custeio dos exames a serem trazidos pela autora. Em tempo, determino que a parte requerente apresente ao menos 3 (três) orçamentos ATUALIZADOS com os valores dos aludidos exames, fazendo incluir os dados bancários do fornecedor. Assinalo o prazo de 5 dias. De logo, defiro o bloqueio do valor de menor orçamento baseado no CUSTEIO DOS EXAMES, em face do Estado da Bahia, de modo que esse valor seja transferido diretamente para o fornecedor indicado a fim de otimizar o tratamento da parte autora. Em seguida, tornem conclusos para fins de conferência e expedição de alvará. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação, ofício e ordem para obtenção de orçamentos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8021871-54.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Michelle Tainan Pinto Da Silva Dias
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Advogado: Gabriel Bispo Da Conceicao (OAB:BA78089)
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
2ª Vara da Fazenda de Feira de Santana
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8021871-54.2021.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MICHELLE TAINAN PINTO DA SILVA DIAS

Advogado(s) do reclamante: MILENA CORREIA SILVA, GABRIEL BISPO DA CONCEICAO
REU: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP, ESTADO DA BAHIA

Abro vistas às partes apeladas para, querendo, apresentarem contrarrazões, ao recurso interposto no ID 410705749.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8017134-37.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mileide Silva Ribeiro Santos
Advogado: Adluse Silva Andrade (OAB:BA59616)
Reu: Município De Feira De Santana
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8017134-37.2023.8.05.0080.
Assunto: [Garantias Constitucionais].
Autor(a): MILEIDE SILVA RIBEIRO SANTOS.
Ré(u): Município de Feira de Santana.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta com a finalidade de ter consolidado a convocação de candidatos para o cargo efetivo de professor do município de Feira de Santana decorrente do Edital de concurso público nº 001/2018, cuja homologação se deu em 21/12/2018, em virtude de suposta preterição de candidatos.

É o relatório. DECIDO.

Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.

Deixo, por ora, de apreciar a medida liminar requerida e passo a analisar a necessidade de suspensão da presente demanda individual.

Inicialmente, vejamos o que prevê o art. 139, X do NCPC.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Ultimamente, esta unidade judiciária vem suportando um crescente número de demandas individuais que versam sobre a nomeação de candidatos que foram classificados fora do número de vagas (cadastro de reserva) em virtude dos Editais 001/2018, nº 001/2021 e nº 001/2022 oriundos do Município de Feira de Santana.

É correto afirmar que, atualmente, tramitam nesta unidade judiciária centenas de demandas dessa natureza. Ademais, é notório que esse magistrado tem se posicionado, liminarmente, favorável aos candidatos do aludido certame, diante do fato de que o Município de Feira de Santana, agindo de forma deliberada, durante a vigência do Edital 001/2018, promoveu a realização de processo seletivo simplificado emergencial (REDA) nº 001/2022, em que também foram disponibilizadas vagas para professor de diversas áreas de ensino, tendo sido convocado inúmeros professores na qualidade de prestadores de serviços temporários, ao invés de nomear novos candidatos da “lista de espera” do certame anterior.

Não suficiente, o Município de Feira de Santana publicou, em 22 de dezembro de 2022, o edital de processo seletivo nº 001/2022, por meio do qual previu a contratação de, no mínimo, 30 pedagogos na modalidade REDA para o ano de 2023, mesmo com 2 (dois) editais anteriores ainda em vigência.

Por fim, é possível ainda verificar, a partir do Decreto Municipal de nº 12.725/2022, que o Município de Feira de Santana autorizou a realização de novo concurso para o corrente ano, prevendo, dentre outras, mais 100 (cem) vagas para o cargo de professor, mesmo diante da existência de candidatos aprovados em certames anteriores.

Ora, se de um lado é imperioso reparar o direito daqueles candidatos que se veem preteridos diante da convocação de outros concorrentes, de forma precária, para o exercício das funções inerentes ao referido cargo de professor; de outro, é urgente a interferência do Poder Judiciário para contribuir com o ente municipal para que este possa atuar dentro dos limites da responsabilidade fiscal, visto que despesas excessivas com pessoal poderão preterir programas sociais de primeira grandeza, a exemplo da saúde e da educação, comprometendo o orçamento anual previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Somado a isso, as centenas de ações já existentes, todas de natureza idêntica à presente demanda, bem como a sequência de editais com o oferecimento de novas vagas, por certo, continuarão estimulando a distribuição de outras infinitas demandas com o mesmo pedido e causa de pedir, sendo que em um futuro próximo abarrotarão essa unidade, de modo a impossibilitar a célere e razoável duração dos processos bem como gerar a possibilidade de decisões contraditórias, contribuindo com a insegurança jurídica e aumentando a desconfiança da sociedade no Poder Judiciário.

Dessa forma, com fulcro no art. 313, V, “a” e “b”, do CPC, c/c o art 139, X, ambos do NCPC, SUSPENDO pelo prazo de 6 (seis) meses todas as novas demandas individuais protocoladas a partir dessa decisão versando sobre a nomeação de candidato classificado fora do número de vagas decorrentes dos Editais nº 001/2018, nº 001/2021 (REDA) e nº 001/2022 (REDA).

Da mesma forma, deverão se manter suspensas aquelas já inseridas no PJE e que ainda não tiveram o despacho inicial de recebimento lançado.

Oficiem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e a OAB, Secção local para tomarem conhecimento da presente decisão e, se for o caso, promoverem a propositura da ação coletiva respectiva, no âmbito de suas respectivas legitimidade, com fundamento no art. 139, X, NCPC.

Proceda o cartório o levantamento estimado do quantitativo de demandas individuais de mesma natureza do presente processo.

Oficie-se o Município de Feira de Santana, por meio de oficial de justiça, na pessoa do seu represente legal para, no prazo de 30 dias, informar objetivamente o quantitativo de servidores efetivos e contratados temporariamente, decorrentes dos Editais nº 001/2018, nº 001/2021 (REDA) e nº 001/2022 (REDA), detalhando aqueles que estão sub judice, bem como o atual quantitativo de vagas em aberto para os cargos de professor, levando em consideração ainda as vagas previstas a partir do Decreto Municipal de nº 12.725/2022.

Acoste-se cópia da presente decisão em todas as novas ações individuais ativas que tramitam nessa unidade e que se referem ao objeto da presente demanda, suspendendo-as e intimando as partes da decisão, fazendo incluir, ainda, o código 898 no sistema PJE.

Mesmo que idênticas, as demandas que já se encontram em curso e tiveram lançados o recebimento da inicial seguirão o curso normal, salvo decisão posterior em sentido contrário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro força de mandado e ofício à presente decisão.

Feira de Santana (BA), 31 de julho de 2023.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
8017928-58.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Alexandro De Morais Santos
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Requerido: Marizete De Jesus Santos
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Multas e demais Sanções]
Processo: 8017928-58.2023.8.05.0080
REQUERENTE: ALEXANDRO DE MORAIS SANTOS

REQUERIDO: MARIZETE DE JESUS SANTOS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID.425398906, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8007628-71.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Vania Oliveira De Queiroz E Silva
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Licença Prêmio]
Processo: 8007628-71.2022.8.05.0080
REQUERENTE: VANIA OLIVEIRA DE QUEIROZ E SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista às partes para ciência da expedição do ofício requisitório de Precatório de IDs.427605786 e 427609932, e para se manifestarem acerca da regularidade dos dados cadastrados. Nada sendo requerido, às partes para que promovam o protocolamento do(s) Precatório(s) nos termos definidos conforme Ato Conjunto no 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE no 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º. Salienta-se que erros de digitação ou material que possam ser identificados pela mera verificação das informações existentes nas peças do processo originário anexadas no precatório é passível de retificação perante o tribunal conforme Art.6º,§2º, do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 106, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004677-36.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eliete Tigre De Andrade
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Advogado: Danilo De Jesus Silva (OAB:BA55244)
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8004677-36.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIETE TIGRE DE ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: DANILO DE JESUS SILVA, JOSE MAURICIO MACHADO DE ARAUJO, DRIELLY RODRIGUES DA COSTA SANTOS
REU: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Desta maneira, de rigor o indeferimento do pedido liminar formulado pela parte autora. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7º da Lei n. 12.153/09, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão.Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0016053-78.2012.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sonia Alves Suzarte
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Terceiro Interessado: Terceiros Interessados
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Santa Casa De Misericordia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0016053-78.2012.8.05.0080
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: SONIA ALVES SUZARTE

Advogado(s) do reclamante: INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO
Despacho: Vistos, etc. Impõe-se o cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público no Id. 431384161, motivo pelo qual defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral das mesmas. Intimem-se com a devida brevidade. (Considerando que nem todos os confrontantes foram citados, a intimação da parte autora para informar o novo endereço do confrontante Sebastião Araújo da Silva (ID 21545002);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004840-16.2024.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Marcelo Andrion Pinto

Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Bruna Portugal Silva De Oliveira (OAB:BA67488)
Impetrado: Universidade Estadual De Feira De Santana
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8004840-16.2024.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MARCELO ANDRION PINTO

Advogado(s) do reclamante: MURILO CARNEIRO GOMES, FRANCIS AUGUSTO QUEIROZ LIMA, BRUNA PORTUGAL SILVA DE OLIVEIRA
IMPETRADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA

DECISÃO: Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando que os impetrados realizem o ato de colação de grau do impetrante, Marcelo Andrion Pinto, de forma antecipada, no curso de Bacharelado em Medicina, no prazo de 48h, sob pena de multa diária de R$2.000,00, em caso de descumprimento imotivado, não obstante outras medidas possam ser adotadas em caso de recalcitrância. Defiro a gratuidade judiciária. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, na forma do art. 7º da Lei nº 12.016/09, para que no prazo de 10 (dez) dias preste as informações devidas. Dê-se ciência às pessoas jurídicas as quais os impetrados se encontram vinculados, na pessoa do seu representante legal para, querendo, integrar a lide, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/08. Cumpridas as diligências supra, dê-se vista ao Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8020344-96.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Adelson Aguiar Assis
Advogado: Kercia Mascarenhas De Almeida (OAB:BA32688)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Licenças / Afastamentos]
Processo: 8020344-96.2023.8.05.0080
REQUERENTE: ADELSON AGUIAR ASSIS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID 415312019, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0025695-51.2007.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Espólio De Joselito Dos Santos Assis
Advogado: Matheus Soares Covas (OAB:BA50146)
Interessado: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0025695-51.2007.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ESPÓLIO DE JOSELITO DOS SANTOS ASSIS

Advogado(s) do reclamante: MATHEUS SOARES COVAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATHEUS SOARES COVAS
INTERESSADO: MUNICPIO DE FEIRA DE SANTANA
Despacho: Vistos, etc. INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Caso mantenha-se silente, INTIME-SE aquela, pessoalmente, para, no mesmo prazo, manifestar-se, sob pena de extinção..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8025001-81.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Lourival Dos Reis Serra
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
2ª Vara da Fazenda de Feira de Santana
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8025001-81.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ANTONIO LOURIVAL DOS REIS SERRA

Advogado(s) do reclamante: ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA, CRISTIANE SANTANA MATOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vistas a parte autora, para manifestar-se em réplica acerca da contestação apresentada no Id. 416447023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016195-57.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Filipe Lima Moura
Advogado: Denilson Carneiro Silva (OAB:BA73822)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8016195-57.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: REQUERENTE: FILIPE LIMA MOURA

REQUERIDO: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente INTIMO o senhor procurador para, no prazo de 10 (dez) dias tomar conhecimento e querendo apresentar manifestação acerca do documento/petição acostado aos autos (ID 408586872).
Feira de Santana, 25 de outubro de 2023.
ANA PAULA LOUZADO CORDEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025203-58.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Saiwry Oliveira Fernandes
Advogado: Ana Clara Nogueira Costa (OAB:BA74357)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8025203-58.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: SAIWRY OLIVEIRA FERNANDES

Advogado(s) do reclamante: ANA CLARA NOGUEIRA COSTA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO: Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao DETRAN/BA que proceda com a desvinculação de todos os débitos pretéritos à aquisição do veículo em questão para que ocorra a devida transferência do bem, observando as formalidades legais, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), além de serem adotadas outras medidas cabíveis a incidir na pessoa do Sr. RODRIGO PIMENTEL DE SOUZA LIMA, atual DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, sem prejuízo deste responder pelo crime de desobediência. Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. Defiro a gratuidade judiciária. Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8019171-37.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gerciane Guimaraes Rios
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399)
Requerente: Anailza Rios Guimaraes
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8019171-37.2023.8.05.0080.
Assunto: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação].
Autor(a): GERCIANE GUIMARAES RIOS e outros.
Ré(u): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 427755860.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8016232-84.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jucivan Ribeiro Da Silva
Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8016232-84.2023.8.05.0080.
Assunto: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação].
Autor(a): JUCIVAN RIBEIRO DA SILVA.
Ré(u): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 415623257.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8022117-79.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Nivia Maria Costa De Souza Feitosa
Advogado: Victor Araujo Viana (OAB:BA66881)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8022117-79.2023.8.05.0080.
Assunto: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação].
Autor(a): NIVIA MARIA COSTA DE SOUZA FEITOSA.
Ré(u): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a petições de Ids. 416911855 e 416913762.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8019661-59.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: T. D. S. S.
Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147)
Requerido: D. E. D. T. -. D.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8019661-59.2023.8.05.0080.
Assunto: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação].
Autor(a): THIAGO DOS SANTOS SANTANA.
Ré(u): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de Id. 416482845.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8016749-89.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Victor De Cintra Da Silva
Advogado: Denilson Carneiro Silva (OAB:BA73822)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8016749-89.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: REQUERENTE: VICTOR DE CINTRA DA SILVA

REQUERIDO: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias tomar conhecimento, bem como se manifestar do (a) documento/petição acostado (a) aos autos (ID 408577806).
Feira de Santana, 30 de outubro de 2023.
ANA PAULA LOUZADO CORDEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8016830-38.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Vieira Damasceno Junior
Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8016830-38.2023.8.05.0080.
Assunto: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação].
Autor(a): ANTONIO VIEIRA DAMASCENO JUNIOR.
Ré(u): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 417153342.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031240-04.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Wilma Jesus Da Silva
Advogado: Ismael Regis Lima (OAB:BA70763)
Interessado: Município De Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8031240-04.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: WILMA JESUS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ISMAEL REGIS LIMA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA

Despacho: À parte autora para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pelo Estado da Bahia no que concerne ao cumprimento da ordem judicial, ID 432927008. Prazo: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025434-85.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: L. S. O. N.
Advogado: Riza Matos Dos Santos (OAB:BA46060)
Advogado: Rafaela Barreto Dos Santos (OAB:BA48927)
Reu: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8025434-85.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REPRESENTANTE: LORENA SILVA OLIVEIRA NUNES

Advogado(s) do reclamante: RIZA MATOS DOS SANTOS, RAFAELA BARRETO DOS SANTOS
REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, antes de apreciar o pedido de descumprimento liminar, diante do quanto informado pelo Estado da Bahia, intime-se a parte autora para tomar conhecimento da petição de Id 426397103 a fim de que apresente o documento sugerido atualizado. Assinalo prazo de 5 dias. Em seguida, cumprido item anterior, intime-se o Estado da Bahia para tomar conhecimento do documento a ser acostado e em seguida dar efetividade ao cumprimento da medida liminar, no prazo previsto na decisão de Id. 419112102.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000803-43.2024.8.05.0080 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Nadjak Nayara Trabuco Mendes
Advogado: Magda Regina Verissimo De Oliveira (OAB:BA72382)
Advogado: Diana Mascarenhas Machado (OAB:BA80298)
Requerente: Aloisio Mendes De Almeida
Advogado: Magda Regina Verissimo De Oliveira (OAB:BA72382)
Advogado: Diana Mascarenhas Machado (OAB:BA80298)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8000803-43.2024.8.05.0080
Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: NADJAK NAYARA TRABUCO MENDES, ALOISIO MENDES DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: MAGDA REGINA VERISSIMO DE OLIVEIRA, DIANA MASCARENHAS MACHADO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: À parte autora para que se manifeste sobre questão a ser decidida, no prazo de 15 (quinze) dias, mais especificamente acerca da competência deste Juízo para o processamento do feito, visto que o comprovante de residência em ID 427153556 demonstra endereço na cidade de Coração de Maria, cidade com comarca própria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005360-10.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cleo Emidio Dos Santos Lima
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8005360-10.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEO EMIDIO DOS SANTOS LIMA

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR
REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. 1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: i) cumpra o despacho de ID. 403616593, apresentando manifestação acerca da contestação apresentada; 2. No mesmo prazo, intime-se a parte ré, por meio de seu representante, para que se manifeste sobre a petição apresentada pela parte autora de ID. 432153093; 3. Após, voltem os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0016065-39.2005.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Municipio De Saubara
Advogado: Dermeval Dos Reis Padilha (OAB:BA19636)
Requerente: Antonio Nascimento Nunes
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Requerido: Municipio De Saubara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

INTIMAÇÃO

Assunto: []
Processo: 0016065-39.2005.8.05.0080
REQUERENTE: ANTONIO NASCIMENTO NUNES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAUBARA, MUNICIPIO DE SAUBARA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Nunisvaldo dos Santos, Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e na forma da lei, etc.
INTIMA o MUNICIPIO DE SAUBARA, através de seu Procurador Geral, para tomar ciência acerca do despacho que se segue.
Despacho: Vistos, etc. Defiro o benefício da justiça gratuita ao exequente. Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o(s) executado(s), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.
Destinatário: MUNICIPIO DE SAUBARA, na pessoa de seu Procurador Geral com endereço situado: Rua Ananias Requião, s/n, Saubara - Ba.
Eu, [nome], o digitei, e eu, Marivalda Costa de Santana, Técnica Judiciária, autorizada, o conferi e assinei. Feira de Santana (BA), 6 de novembro de 2023.
Marivalda Costa de Santana
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000811-20.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: A. K. D. S. L. D.
Advogado: Vinicius Gomes Da Silva Oliveira (OAB:BA78888)
Representante: D. P. D. F.
Advogado: Vinicius Gomes Da Silva Oliveira (OAB:BA78888)
Representante: J. D. S. L. D.
Advogado: Vinicius Gomes Da Silva Oliveira (OAB:BA78888)
Reu: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8000811-20.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: A. K. D. S. L. D.
REPRESENTANTE: DOMINGOS PEREIRA DIAS FILHO, JUNACIMAR DE SOUZA LIMA DIAS

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA
REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO: Face ao exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao Estado da Bahia (Planserv) que, em 30 dias, forneça ao Autor, por intermédio de clínica/hospital conveniado (ou, não havendo, será unidade a critério do Planserv), situado em Feira de Santana – BA, acompanhamento multidisciplinar - acompanhamento multidisciplinar em hospital-dia de saúde mental infanto-juvenil, em regime semi-intensivo (2 vezes por semana). Deverá ser acompanhado por psiquiatra da infância e adolescência, psicólogo individual (1 vez por semana) e educador físico (1 vez por semana), conforme relatório médico de ID. 427172324, com reavaliação a cada 06 meses, tudo SOB PENA DE BLOQUEIO DE VALORES PARA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. Saliente-se que, em caso de postura recalcitrante, outras medidas poderão ser tomadas para garantir a efetividade da presente ordem judicial. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, sob pena de preclusão. Em seguida, à réplica. Após o decurso dos prazos, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000494-22.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Nicolas Benjamin De Almeida Santos Freitas Registrado(a) Civilmente Como Lorena De Almeida Santos Freitas
Advogado: Vanessa Mascarenhas Lima (OAB:BA45979)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8000494-22.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LORENA DE ALMEIDA SANTOS FREITAS

Advogado(s) do reclamante: VANESSA MASCARENHAS LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VANESSA MASCARENHAS LIMA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO: Face ao exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a parte ré que, no prazo de 15 dias, autorize o autor ter acesso à consultas com profissional médico ginecológico em sua rede credenciada, sob pena de bloqueio de valores para satisfação do pleito em médico particular, para o caso de descumprimento. Saliente-se que, em caso de postura recalcitrante, outras medidas poderão ser tomadas para se garantir a efetividade do presente ordem judicial. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7º da Lei n. 12.153/09, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014087-89.2022.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. G. A. D. S.
Advogado: Caroline Macedo Santana (OAB:BA67143)
Requerente: Andre Luiz Araujo Dos Santos
Advogado: Caroline Macedo Santana (OAB:BA67143)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8014087-89.2022.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: L. G. A. D. S., ANDRE LUIZ ARAUJO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CAROLINE MACEDO SANTANA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: (...) 1. Intime-se a parte ré, por meio de seu representante, para, no prazo de 15 dias, tomar conhecimento das provas trazidas em sede de réplica pela parte autora, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Advirta-se também, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC); 2. No mesmo prazo, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias especifique as provas que pretende produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Advirta-se, ainda, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC); 3. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003970-68.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Jacira Batista Bispo
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8003970-68.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JACIRA BATISTA BISPO

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Decisão: Face ao exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a parte ré que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda com a suspensão dos efeitos das penalidades decorrentes dos processos administrativos de nº 20229027777 e 20229027785, excluindo o bloqueio administrativo contido no prontuário da autora vinculado a Carteira Nacional de Habilitação de n. 06159252473. Estabeleço, ainda, multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais), além de serem adotadas outras medidas cabíveis a incidir no(a) atual DIRETOR(A) GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, sem prejuízo deste(a) responder pelo crime de desobediência. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7º da Lei n. 12.153/09, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0008809-98.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cidneia Barros Gonzaga Prado

Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 0008809-98.2012.8.05.0080.
Assunto: [Aposentadoria].
Autor(a): CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO.
Ré(u): Estado da Bahia.

DESPACHO
Vistos, etc.
Percebe-se nos autos a completa ausência de categorização dos atos processuais, em total dissonância com o que dispõe o art. 4º do Decreto Judiciário nº 216/2015, o qual possui a seguinte redação:
"Art. 4º – Na digitalização dos autos principais, apensos e anexos em meio físico separar-se-ão em arquivos independentes a saber: capa, petição inicial, procurações, documentos anexos da petição inicial, comprovante do recolhimento das custas, contestações, decisões interlocutórias, sentença, recursos, contra razões, bem como outros documentos necessários, respeitando a numeração sequencial das folhas".
Evidentemente, na forma como os autos foram digitalizados, o seu manuseio vai exigir do julgador habilidades para decifrar enigmas, e não conhecimentos jurídicos, mormente em si tratando de autos volumosos. Desse modo, cabe a sua remessa ao cartório distribuidor para a devida categorização, conforme determina o supracitado ato normativo.
Por outro lado, em nome do princípio da celeridade processual, é legítima a presunção no sentido de que, o douto advogado, por conhecer o processo desde o nascedouro, poderá juntar petição aos autos acompanhada das peças processuais e/ou indicando onde as mesmas se encontram.
Pelo exposto, intime-se a parte, por seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, atravessar petição separando os arquivos de forma independentes, a saber:
Capa, petição inicial, procurações, documentos anexos da petição inicial, comprovante do recolhimento das custas, contestações, decisões interlocutórias, sentença, recursos, contra razões, bem como outros documentos necessários, respeitando a numeração sequencial das folhas.
Após, conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Feira de Santana (BA), 26 de fevereiro de 2024.
NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018966-13.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ailza Morais Andrade
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8018966-13.2020.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: AILZA MORAIS ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: DANILO SOUZA RIBEIRO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Desta maneira, afasto a impugnação do Estado da Bahia e homologo os cálculos do exequente. Considerando que o executado apenas impugnou o débito parcialmente, deixo de lhe condenar ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase de execução, com arrimo no art. 85, § 7º, do CPC. Transitada em julgado, expeçam-se os precatórios/RPVS e arquivem-se os

autos. Em seguida, sendo o caso de RPV, aguarde-se o comprovante de pagamento, para ulterior arquivamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006747-60.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Mirian Da Silva Marinho
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8006747-60.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MIRIAN DA SILVA MARINHO

Advogado(s) do reclamante: ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: (...) Intime-se o executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024181-62.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Claudia Gil Braz
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8024181-62.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: CLAUDIA GIL BRAZ

Advogado(s) do reclamante: ALEXSANDRO FALCAO SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: (...) Intime-se o(s) executado(s), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002584-08.2021.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ranulfo Jose Santana

Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)
Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165)
Requerido: Municipio De Serra Preta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8002584-08.2021.8.05.0080
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: RANULFO JOSE SANTANA

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL MAGALHAES BRAGA, GRAZIELE LEAL DE OLIVEIRA RIBEIRO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SERRA PRETA

Despacho: Vistos, etc. 1. A parte autora manifestou interesse na produção de prova oral (Id. 186569792). 2. Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte ré, por meio de seu representante, par que especifique as provas que pretende produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Advirta-se também, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC). Assinalo prazo de 15 dias. 3. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8013549-74.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Sielia Maria Costa Carneiro Santos
Advogado: Eslan Carneiro Brito (OAB:BA72645)
Requerente: Lilian Barbosa Santos Silva
Advogado: Eslan Carneiro Brito (OAB:BA72645)
Requerido: Municipio De Feira De Santana
Requerido: Município De Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8013549-74.2023.8.05.0080.
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)].
Autor(a): SIELIA MARIA COSTA CARNEIRO SANTOS e outros.
Ré(u): MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA e outros.

DECISÃO

Vistos, etc.
A parte Ré, devidamente citada, não apresentou contestação, no que lhe decreto a revelia, a qual apenas produzirá seus efeitos apenas processuais, deixando de ser intimada dos atos do processo.
Assim, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze), especificar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 348 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 28 de fevereiro de 2024.
NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8009554-58.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: Hilvania Santos Da Silva
Advogado: Adriana Alves Martins (OAB:BA63817)
Advogado: Gabrielly Santos Da Silva (OAB:BA64570)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8009554-58.2020.8.05.0080.
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)].
Autor(a): HILVANIA SANTOS DA SILVA.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA e outros.

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias
Após, tornem conclusos.
Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário.
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.
Publique-se.
Feira de Santana (BA), 28 de fevereiro de 2024.
NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001344-76.2024.8.05.0080 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Valdete Alves Dos Santos
Advogado: Valdir De Jesus Santana (OAB:BA76521)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8001344-76.2024.8.05.0080
Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: VALDETE ALVES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: VALDIR DE JESUS SANTANA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO: Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao Estado da Bahia que, em 10 dias, forneça a Autora, o Tratamento solicitado de BETATERAPIA DÉRMICA, conforme prescrição médica (ID. 428130519), SOB PENA DE BLOQUEIO DE VALORES PARA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. Saliente-se que, em caso de postura recalcitrante, outras medidas poderão ser tomadas para se garantir a efetividade do presente ordem judicial. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7º da Lei n. 12.153/09, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004016-57.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: M. E. A. M.
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Representante: Milena Araujo Da Silva Santos
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8004016-57.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: M. E. A. M.
REPRESENTANTE: MILENA ARAUJO DA SILVA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES
REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO: Face ao exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao Estado da Bahia (Planserv) que, em 30 dias, forneça ao Autor, por intermédio de clínica/hospital conveniado (ou, não havendo, será unidade a critério do Planserv), situado em Feira de Santana – BA, acompanhamento multidisciplinar - Terapia Denver (15 Horas Semanais) Terapia Com Psicólogo (02x Na Semana) Com Formação Em Denver/Aba, Terapia Com Fonoaudiólogo (02x Na Semana) Com Formação Prompt/Plushand, Linguagem Infantil, Terapia Com Terapeuta Ocupacional (02x Na Semana) Com Certificação Internacional Em Integração Sensorial De Ayres, Terapia Com Psicomotricista (01x Na Semana), Terapia Com Musicoterapia (01x Na Semana) E Reavaliação Com Neuropediatra A Cada 04 Meses., conforme relatório médico de ID. 432307030, com reavaliação a cada 06 meses, tudo SOB PENA DE BLOQUEIO DE VALORES PARA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. Saliente-se que, em caso de postura recalcitrante, outras medidas poderão ser tomadas para garantir a efetividade da presente ordem judicial. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, sob pena de preclusão. Em seguida, à réplica. Após o decurso dos prazos, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001463-37.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Genival Oliveira Carvalho
Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8001463-37.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENIVAL OLIVEIRA CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERREIRA FREITAS MOTA
REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Diante do parecer retro do setor médico do TJBA (ID. 433682839), intime-se a parte autora para que apresente demais exames e relatórios médicos, com o fito de melhor se analisar o pedido de tutela formulado, no prazo de 20 (vinte)

dias. Ocorrendo a apresentação de novos documentos, encaminhem-se os autos ao NAT-JUS, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003424-13.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Luiza Dos Santos Araujo
Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8003424-13.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: LIDIA LISBOA FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LIDIA LISBOA FERNANDES
REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO, ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Diante do parecer retro do setor médico do TJBA (ID. 433682829), intime-se a parte autora para que, querendo, apresente demais exames e relatórios médicos, em relação ao uso das alternativas terapêuticas disponibilizadas, elencando a existência de falha terapêutica/contraindicação no uso, além do orçamento do procedimento, com o fito de melhor se analisar o pedido de tutela formulado, no prazo de 20 (vinte) dias. Ocorrendo a apresentação de novos documentos, encaminhem-se os autos ao NAT-JUS, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001040-77.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Nilton Ferreira De Almeida
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8001040-77.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOSE NILTON FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028828-03.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. N. O.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Representante: Samia Paula Santos Neves Oliveira
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8028828-03.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. N. O.
REPRESENTANTE: SAMIA PAULA SANTOS NEVES OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR
REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO: Face ao exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao Estado da Bahia (Planserv) que, em 30 dias, forneça ao Autor, por intermédio de clínica/hospital conveniado (ou, não havendo, será unidade a critério do Planserv), situado em Feira de Santana – BA, acompanhamento multidisciplinar - Fonoaudiólogo especialista; Psicóloga - especialista em terapia cognitivo comportamental e Fonoaudióloga, conforme relatório médico de ID. 421831370, com reavaliação a cada 06 meses, tudo SOB PENA DE BLOQUEIO DE VALORES PARA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. Saliente-se que, em caso de postura recalcitrante, outras medidas poderão ser tomadas para garantir a efetividade da presente ordem judicial. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, sob pena de preclusão. Em seguida, à réplica. Após o decurso dos prazos, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000842-40.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Florisvaldo Dos Santos Junior
Advogado: Jessica Lais Pereira De Jesus (OAB:BA62415)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8000842-40.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: FLORISVALDO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: JESSICA LAIS PEREIRA DE JESUS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em segui-

da, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8003297-80.2021.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Erineu Pereira Pires
Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165)
Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)
Requerido: Municipio De Serra Preta
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8003297-80.2021.8.05.0080.
Assunto: [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Indenização por Dano Moral, Férias, Adicional de Horas Extras].
Autor(a): ERINEU PEREIRA PIRES.
Ré(u): MUNICIPIO DE SERRA PRETA.

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Advirta-se, ainda, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).
2. Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana (BA), 1 de março de 2024.
NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001739-68.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Inabella Dos Santos Dias
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

INTIMAÇÃO

Assunto: [Garantias Constitucionais, Fornecimento de insumos]
Processo: 8001739-68.2024.8.05.0080
AUTOR: INABELLA DOS SANTOS DIAS

REU: ESTADO DA BAHIA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Nunisvaldo dos Santos, Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e na forma da lei, etc.
INTIMA a Sra. INABELLA DOS SANTOS DIAS, na pessoa de seu representante legal, para tomar ciência da decisão conforme id. 432774396 dos autos.

DECISÃO: Face ao exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao Estado da Bahia (Planserv) que, em 30 dias, forneça ao Autor, por intermédio de clínica/hospital conveniado (ou, não havendo, será unidade a critério do Planserv), situado em Feira de Santana – BA, acompanhamento multidisciplinar, em regime intensivo, por meio de 03 sessões semanais com: PSICÓLOGO; PSICOPEDAGOGO; TERAPEUTA OCUPACIONAL; FONOAUDIÓLOGO; FISIOTERAPIA/PSICOMOTRICIDADE; MUSICOTERAPIA; e PSIQUIATRA INFANTIL, bem como seja disponibilizada a medicação CANABIDIOL (PRATI) solução de 20mg/ml (conforme relatório médico), tudo SOB PENA DE BLOQUEIO DE VALORES PARA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. Saliente-se que, em caso de postura recalcitrante, outras medidas poderão ser tomadas para se garantir a efetividade do presente ordem judicial. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Destinatário: Defensoria Pública do Estado da Bahia, Av. Maria Quitéria, 1235, Ponto Central - CEP 44001-970, Feira de Santana-BA.
Eu, Elias da Silva Leal, Técnico Judiciário, o digitei e assinei. Feira de Santana (BA), 04 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004787-35.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Jader Lacerda Almeida
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8004787-35.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JADER LACERDA ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Despacho: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001984-79.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: M. B. S. S.
Advogado: Juliana Pedreira Moura Mota (OAB:BA47432)
Autor: Regiane Correia Dos Santos
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8001984-79.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: M. B. S. S.
AUTOR: REGIANE CORREIA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JULIANA PEDREIRA MOURA MOTA
REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO: Face ao exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao Estado da Bahia (Planserv) que, em 30 dias, forneça ao Autor, por intermédio de clínica/hospital conveniado (ou, não havendo, será unidade a critério do Planserv), situado em Feira de Santana – BA, acompanhamento multidisciplinar, em regime intensivo (5 vezes por semana), com psiquiatra da infância e adolescência, fonoaudiólogo (1 vez por semana), terapeuta ocupacional (2 vezes por semana), psicopedagogo (1 vez por semana), psicólogo com ABA (4 vezes por semana) e psicomotricista (2 vezes por semana), conforme relatório médico de ID. 429153654, com reavaliação a cada 06 meses, tudo SOB PENA DE BLOQUEIO DE VALORES PARA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. Saliente-se que, em caso de postura recalcitrante, outras medidas poderão ser tomadas para garantir a efetividade da presente ordem judicial. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, sob pena de preclusão. Em seguida, à réplica. Após o decurso dos prazos, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000644-03.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Milton Da Cruz Matos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8000644-03.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MILTON DA CRUZ MATOS

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8013824-23.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Lucia Souza De Cerqueira
Advogado: Riza Matos Dos Santos (OAB:BA46060)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8013824-23.2023.8.05.0080.
Assunto: [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)].
Autor(a): ANA LUCIA SOUZA DE CERQUEIRA.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de Id. 398602289.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002716-60.2024.8.05.0080 Pedido De Providências
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. D. S. S.
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Requerente: Jucilene Da Silva Bento
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8002716-60.2024.8.05.0080
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
REQUERENTE: E. D. S. S., JUCILENE DA SILVA BENTO

Advogado(s) do reclamante: TAIS ELIAS CORREA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Diante do parecer retro do setor médico do TJBA (ID 432947959), intime-se a parte autora para que, querendo, apresente demais exames e relatórios médicos, principalmente quanto a existência de substituição terapêutica disponível no SUS em relação ao medicamento pleiteado, com o fito de melhor se analisar o pedido de tutela formulado, no prazo de 20 (vinte) dias. Ocorrendo a apresentação de novos documentos, encaminhem-se os autos ao NATJUS, no prazo de 48h. Em caso de inércia, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006763-82.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Orlando Sena Campos
Advogado: Tiago Rios Cerqueira (OAB:BA66003)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE
TRABALHO DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006763-82.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ORLANDO SENA CAMPOS
Advogado(s): TIAGO RIOS CERQUEIRA (OAB:BA66003)

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
ORLANDO SENA CAMPOS opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando que houve omissão na decisão proferida por este Juízo.
O embargante alegou que houve vício na sentença que homologou os cálculos dos valores devido pelo executado.
Posteriormente, vieram-me conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos, infere-se que o embargante opôs embargos de declaração para corrigir suposta omissão na decisão de Id nº 421634305.
O recurso deve ser conhecido, uma vez que foi interposto no prazo legal, conforme consta na certidão cartorária de Id nº 423674661.
Os embargos de declaração são um instrumento posto pelo Código de Processo Civil à disposição das partes com o objetivo de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, sendo cabível contra qualquer decisão judicial que tenha obscuridade, contradição, omissão ou erro material, na forma do artigo 1.022 do CPC.
Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:
Artigo 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
In casu, alegou o embargante que a supracitada decisão é omissa porque o Juízo não arbitrou os honorários de sucumbência da fase de cumprimento de sentença (Id nº 423541911).
Segundo aduziu, de acordo com o art. 85, §§1º e 7º, do CPC e com precedentes do STJ, este Juízo deveria ter determinado fixado os honorários de sucumbência da fase de cumprimento de sentença, por se tratar de pagamento mediante RPV, e não precatório, ainda que a execução tenha sido impugnada.
Compulsando-se os autos, infere-se que a pretensão do embargante não merece ser acolhida.
É que a decisão supracitada homologou os cálculos sem arbitrar os honorários de sucumbência da fase de cumprimento de sentença, porém não houve pedido de arbitramento no da referida verba durante o curso desta ação, logo não há omissão.
Observa-se que a mencionada decisão foi muito bem fundamentada e não apresentou a omissão mencionada pelo embargante.
Com efeito, compulsando os autos, verifico que o embargante, em nenhum momento anterior à prolação da decisão de Id nº 421634305, requereu o arbitramento dos honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença.
A decisão proferida por este Juízo, de forma clara, extreme de contradições e suficientemente fundamentada, homologou os cálculos apresentados pela parte autora sem se omitir acerca da questão trazida aos autos.
Ademais, o embargante indicou o art. 85, §§1º e 7º, do CPC, e o entendimento firmado pelo STJ como fundamento de sua alegação da existência de omissão na decisão proferida nestes autos.
Com efeito, o CPC regulamenta o estabelecimento de honorários sucumbenciais nos seguintes termos:
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.
§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
(…)
§7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.(grifo nosso)
(...)
No caso em tela, o INSS não apresentou impugnação a execução, ou seja, a parte executada não apresentou resistência ao cumprimento de sentença, conforme certificado em Id nº 402747384.
Assim é que, em razão da inexistência de impugnação (contrariedade) da Fazenda Pública, incabível se mostra a fixação verba sucumbencial correspondente à fase de cumprimento de sentença.
Nesse sentido, o entendimento recentemente firmado pelo e. TJSP e TRF3, vejamos:
Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença – Procedimento de Requisição de Pequeno Valor – RPV – Ausência de impugnação da Fazenda Princípios da causalidade e da sucumbência Incidência do art. 85, §7º, do CPC Honorários incabíveis – Agravo não provido. (grifo nosso)
(TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 2293102-58.2023.8.26.0000, Relator: Des. Marrey Uin, Data de Julgamento: 20/02/2024, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/02/2024).
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO IMPUGNADO. ARTIGO 85, § 7º DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A autarquia concordou com o cálculo apresentado pela parte exequente, deixando de impugnar o cumprimento de sentença. O Juízo a quo acolheu os cálculos apresentados pela parte credora, deixando de fixar a honorária advocatícia de sucumbência.

2. No caso, não se afigura possível a fixação dos honorários como pretendido pelo recorrente, uma vez que o parágrafo 7º do artigo 85 do CPC é cristalino ao dispor que não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.
3. A expedição de precatório ou de RPV segue o rito especial ditado no art. 100 da Constituição da República. Logo, a norma do citado art. 85, §7º, deve ser igualmente aplicada nos casos de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública que enseje expedição de requisição de pequeno valor, como na espécie.
4. Assim, não havendo resistência da Fazenda Pública à pretensão executória, uma vez não impugnado o cumprimento de sentença, descabe a sua condenação em honorários advocatícios de sucumbência.
5. Agravo de instrumento improvido.
(TRF3 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO/ SP 5020157-78.2023.4.03.0000, Relator: Des. Fed. Toru Yamamoto, Data de Julgamento: 30/01/2024, 8ª Turma, Data de Publicação: 02/02/2024).
Dessa forma, não assiste razão ao embargante, pelo que devem ser julgados improcedentes os presentes embargos, tendo em vista que não existem na decisão prolatada por este Juízo a omissão apontada.
Por essas razões, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo-se incólume a decisão proferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 21 de fevereiro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031605-58.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Giselle Santana Da Costa Oliveira
Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031605-58.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GISELLE SANTANA DA COSTA OLIVEIRA
Advogado(s): FRANCISCO DE PAULA CERQUEIRA PENA (OAB:BA31926)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
GISELLE SANTANA DA COSTA OLIVEIRA impugnou a nomeação do médico Laerte Costa de Almeida para realização de perícia médica judicial, sob a alegação de que o referido especialista já atuou como perito judicial em processo anterior ajuizado pela parte autora contra o INSS, no qual aquela também pleiteou a concessão de benefício acidentário (processo nº 8002687-49.2020.8.05.0080).
Consoante determina o artigo 148 do CPC, as hipóteses de suspeição e impedimento para realização de atos processuais aplicam-se aos peritos judiciais, visto que estes caracterizam-se como auxiliares da justiça.
Sobre a questão, o referido dispõe o seguinte:
Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:
I - ao membro do Ministério Público;
II - aos auxiliares da justiça;
III - aos demais sujeitos imparciais do processo.
§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.
§ 2º O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.
§ 3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.
§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.
As hipóteses de suspeição e impedimento a que se referem a norma legal supramencionada, por sua vez, estão previstas nos artigos 144 e 145 do CPC, nos seguintes termos:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;
II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;
III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;
VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;
VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;
VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; (Vide ADI 5953)
IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.
(...)
Art. 145. Há suspeição do juiz:
I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.
Do mesmo modo, o artigo 30 do Código de Ética Profissional e Disciplina do Conselho Nacional dos Peritos Judiciais do Brasil estabelece o seguinte acerca da questão:
Artigo 30º. O Perito Judicial deve se declarar impedido quando não puder exercer suas atividades com imparcialidade e sem qualquer interferência de terceiros, ou ocorrendo uma das seguintes situações:
I. for parte do processo;
II. tiver atuado como Assistente Técnico ou prestado depoimento como testemunha no processo;
III. tiver cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau, postulando no processo ou entidades da qual esses façam parte de seu quadro societário ou de direção;
IV. tiver interesse, direto ou indireto, mediato ou imediato, por si, seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau, no resultado do trabalho pericial;
V. exercer cargo ou função incompatível com a atividade de Perito Judicial, em função de impedimentos legais ou estatutários;
VI. tiver mantido, nos últimos cinco anos, ou mantenha com alguma das partes ou seus procuradores, relação de trabalho como empregado, administrador ou colaborador assalariado;
VII. tiver atuado, pessoalmente, como advogado de uma das partes ou de algum de seus procuradores.
Infere-se, a partir da análise dos excertos legais supramencionados, que inexiste previsão de impedimento legal para atuação de perito judicial em processo por já ter atuado anteriormente em processo referente às mesmas partes.
Ao contrário, o fato de o perito judicial já ter atuado anteriormente em processo referente às mesmas partes denota que o especialista possui conhecimento ainda mais aprofundado sobre o caso, o que de forma alguma caracteriza existência de suspeição ou impedimento para atuação no feito.
Nesse sentido, verifique-se julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aborda o tema em epígrafe:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SUBSTITUIÇÃO DE PERITO – PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO PERITO JUDICIAL INDICADO PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA CONTÁBIL, EM RAZÃO DE ATUAÇÃO PARCIAL EM OUTROS PROCESSOS E AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO – INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO – PERITO DE CONFIANÇA DE JUÍZO QUE JÁ ATUOU EM PROCESSOS SEMELHANTES, A DEMONSTRAR CONHECIMENTO TÉCNICO E CIENTÍFICO SUFICIENTE PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO OU DOCUMENTO QUE DESABONE O CONHECIMENTO TÉCNICO OU A CONDUTA DO EXPERT – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES COM A ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, O QUAL SERÁ VALORADO PELO JUIZ, QUE PODERÁ OU NÃO ACATAR AS CONCLUSÕES PERICIAIS – AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO OU COMPROVAÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.
(TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2015559-02.2019.8.26.0000; RELATOR (A): MAURÍCIO FIORITO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; FORO DE SÃO SEBASTIÃO - 2ª V.CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 30/04/2019; DATA DE REGISTRO: 30/04/2019)
Desse modo, tendo em vista que inexiste impedimento para que o especialista nomeado realize exame pericial na parte autora, mantenho a perícia designada.
Considerando que a data da perícia designada era 26/02/24, intime-se a parte autora para informar se compareceu à perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 01 de março de 2024
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004165-53.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Livia De Mello Dias
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004165-53.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LIVIA DE MELLO DIAS
Advogado(s): CARINI MARQUES ALVAREZ (OAB:BA25803)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
LÍVIA DE MELLO DIAS ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde requereu a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho.
Solicitou, em sede de tutela antecipada, que o INSS restabeleça o benefício acidentário.
Com a inicial juntou documentos. (ID 432530051)
O Cartório informou mediante certidão de ID 432653175 que foi localizada outra Ação Acidentária que tramitou na Vara de Acidentes de Trabalho de Salvador em nome do demandante dos autos em epígrafe
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.
Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do CPC. Pelo novo dispositivo legal, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentido de que:
Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.
Da análise dos autos, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos são controvertidos e somente poderão ser analisados sob a égide contraditório.
Dessa forma, pelas provas até então produzidas, prima facie, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar.
Em vista disso, necessário se faz a formação do contraditório com apresentação da defesa pela parte acionada e a produção de provas, especialmente a realização de perícia médica na parte autora para detectar a sua atual condição de saúde para elidir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que resultaram na negativa e conversão do benefício pelo requerido.
É essencial salientar, portanto, a tarefa do juiz em balancear, de um lado, os eventuais prejuízos que advirão da antecipação da tutela e, de outro, os correlatos de sua denegação. Por isto, malgrado entenda a prerrogativa garantista das ações previdenciárias e dos desdobramentos do tramitar processual, conceder o pleito da antecipação da tutela é contrariar o entendimento deste julgador.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial o Dr. Laerte Costa Almeida, ortopedista, que atende na Clínica OF, nº 62, Rua Santa Leopoldina, bairro Santa Mônica, como ponto de Referência Fundo do Premier Feira e ao lado de Juliana Xavier Yôga, nesta cidade para proceder à perícia no autor no dia 25/03/2024 às 12:00 horas.
Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, arguirem impedimento ou suspeição, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 dias.
Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas

ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).
Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:
1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.
2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.
3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?
4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.
5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?
6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?
7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?
8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?
9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?
10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?
11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?
12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?
A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.
Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício do autor.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.
Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.
Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 26 de fevereiro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004165-53.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Livia De Mello Dias
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004165-53.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LIVIA DE MELLO DIAS
Advogado(s): CARINI MARQUES ALVAREZ (OAB:BA25803)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
LÍVIA DE MELLO DIAS ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde requereu a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho.
Solicitou, em sede de tutela antecipada, que o INSS restabeleça o benefício acidentário.
Com a inicial juntou documentos. (ID 432530051)
O Cartório informou mediante certidão de ID 432653175 que foi localizada outra Ação Acidentária que tramitou na Vara de Acidentes de Trabalho de Salvador em nome do demandante dos autos em epígrafe
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.
Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do CPC. Pelo novo dispositivo legal, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentido de que:
Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.
Da análise dos autos, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos são controvertidos e somente poderão ser analisados sob a égide contraditório.
Dessa forma, pelas provas até então produzidas, prima facie, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar.
Em vista disso, necessário se faz a formação do contraditório com apresentação da defesa pela parte acionada e a produção de provas, especialmente a realização de perícia médica na parte autora para detectar a sua atual condição de saúde para elidir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que resultaram na negativa e conversão do benefício pelo requerido.
É essencial salientar, portanto, a tarefa do juiz em balancear, de um lado, os eventuais prejuízos que advirão da antecipação da tutela e, de outro, os correlatos de sua denegação. Por isto, malgrado entenda a prerrogativa garantista das ações previdenciárias e dos desdobramentos do tramitar processual, conceder o pleito da antecipação da tutela é contrariar o entendimento deste julgador.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial o Dr. Laerte Costa Almeida, ortopedista, que atende na Clínica OF, nº 62, Rua Santa Leopoldina, bairro Santa Mônica, como ponto de Referência Fundo do Premier Feira e ao lado de Juliana Xavier Yôga, nesta cidade para proceder à perícia no autor no dia 25/03/2024 às 12:00 horas.
Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, arguirem impedimento ou suspeição, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 dias.
Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).
Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:
1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.
2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.
3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?
4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.
5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?
6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?
7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?
9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?
10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?
11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?
12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?
A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.
Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício do autor.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.
Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.
Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 26 de fevereiro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028666-08.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Willian Daniel Dos Santos Ferreira
Advogado: Matheus Costa Pereira (OAB:BA17123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028666-08.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: WILLIAN DANIEL DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): MATHEUS COSTA PEREIRA (OAB:BA17123)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
WILLIAN DANIEL DOS SANTOS FERREIRA ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.
Solicitou, em sede de tutela antecipada, que o INSS conceda benefício acidentário.
Com a inicial juntou documentos.
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.
Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do CPC. Pelo novo dispositivo legal, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:
Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

Da análise dos autos, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos são controvertidos e somente poderão ser analisados sob a égide contraditório.
Dessa forma, pelas provas até então produzidas, prima facie, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar.
Em vista disso, necessário se faz a formação do contraditório com apresentação da defesa pela parte acionada e a produção de provas, especialmente a realização de perícia médica na parte autora para detectar a sua atual condição de saúde para elidir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que resultaram na negativa e conversão do benefício pelo requerido.
É essencial salientar, portanto, a tarefa do juiz em balancear, de um lado, os eventuais prejuízos que advirão da antecipação da tutela e, de outro, os correlatos de sua denegação. Por isto, malgrado entenda a prerrogativa garantista das ações previdenciárias e dos desdobramentos do tramitar processual, conceder o pleito da antecipação da tutela é contrariar o entendimento deste julgador.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial o Dr. Laerte Costa de Almeida, ortopedista, que atende na Clínica OF perícia, Rua Santa Leopoldina, n°62, bairro Santa Mônica. Referência fundo do Premier Feira e ao lado de Juliana Xavier Yôga, nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 25/03/2024 às 12:15 horas.
Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).
Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:
1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.
2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.
3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?
4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.
5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?
6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?
7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?
8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?
9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?
10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?
11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?
12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?
A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.
Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício do autor.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.
Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.
Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 26 de fevereiro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028666-08.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Willian Daniel Dos Santos Ferreira
Advogado: Matheus Costa Pereira (OAB:BA17123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028666-08.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: WILLIAN DANIEL DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): MATHEUS COSTA PEREIRA (OAB:BA17123)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
WILLIAN DANIEL DOS SANTOS FERREIRA ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.
Solicitou, em sede de tutela antecipada, que o INSS conceda benefício acidentário.
Com a inicial juntou documentos.
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.
Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do CPC. Pelo novo dispositivo legal, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:
Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.
Da análise dos autos, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos são controvertidos e somente poderão ser analisados sob a égide contraditório.
Dessa forma, pelas provas até então produzidas, prima facie, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar.
Em vista disso, necessário se faz a formação do contraditório com apresentação da defesa pela parte acionada e a produção de provas, especialmente a realização de perícia médica na parte autora para detectar a sua atual condição de saúde para elidir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que resultaram na negativa e conversão do benefício pelo requerido.
É essencial salientar, portanto, a tarefa do juiz em balancear, de um lado, os eventuais prejuízos que advirão da antecipação da tutela e, de outro, os correlatos de sua denegação. Por isto, malgrado entenda a prerrogativa garantista das ações previdenciárias e dos desdobramentos do tramitar processual, conceder o pleito da antecipação da tutela é contrariar o entendimento deste julgador.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial o Dr. Laerte Costa de Almeida, ortopedista, que atende na Clínica OF perícia, Rua Santa Leopoldina, n°62, bairro Santa Mônica. Referência fundo do Premier Feira e ao lado de Juliana Xavier Yôga, nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 25/03/2024 às 12:15 horas.
Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).
Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:
1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.
2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.
3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?
4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.
5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?
6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?
7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?
8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?
9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?
10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?
11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?
12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?
A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.
Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício do autor.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.
Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.
Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 26 de fevereiro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003083-84.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cledson Carlos Silva De Jesus
Advogado: Italo Da Silva Fraga (OAB:GO36864)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003083-84.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: CLEDSON CARLOS SILVA DE JESUS

Advogado(s): ITALO DA SILVA FRAGA (OAB:GO36864)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial o Dr. Laerte Costa de Almeida, ortopedista, que atende na Clínica OF Perícia, Rua Santa Leopoldina, n° 62, bairro Santa Mônica, ao fundo do Premier Feira e ao lado de Juliana Xavier Yôga, nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 25/03/2024, às 12:30 horas.
Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida da paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).
Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:
1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.
2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.
3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?
4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.
5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?
6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?
7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?
8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?
9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?
10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?
11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?
12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?
A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.
Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício da autora.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.
Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 26 de fevereiro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003083-84.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cledson Carlos Silva De Jesus
Advogado: Italo Da Silva Fraga (OAB:GO36864)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003083-84.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: CLEDSON CARLOS SILVA DE JESUS
Advogado(s): ITALO DA SILVA FRAGA (OAB:GO36864)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial o Dr. Laerte Costa de Almeida, ortopedista, que atende na Clínica OF Perícia, Rua Santa Leopoldina, n° 62, bairro Santa Mônica, ao fundo do Premier Feira e ao lado de Juliana Xavier Yôga, nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 25/03/2024, às 12:30 horas.
Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida da paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).
Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:
1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.
2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.
3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?
4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.
5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?
6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?
7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?
8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?
9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?
10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?
11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?
12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?
A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.
Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício da autora.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.
Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 26 de fevereiro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0800402-65.2015.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maranei Damiana Ramos Vieira
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0800402-65.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARANEI DAMIANA RAMOS VIEIRA
Advogado(s): DANIEL ARAUJO RODRIGUES (OAB:BA25244)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, fixo a verba honorária sucumbencial no valor de 10% sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença, na forma do artigo 85, §3º, I do CPC, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ, por se tratar de ação previdenciária.
Compulsando os autos, verifica-se que o executado não se opôs aos cálculos apresentados pela parte exequente referentes ao crédito principal. Diante da concordância expressa do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados em ID 409766658.
Requisite-se o pagamento por precatório por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, na forma do artigo 100 da CF/88 ou por requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso. Expeça-se ofício requisitório, requisitando-se o pagamento do valor dos honorários sucumbenciais através de requisição de pequeno valor (RPV). Os valores devem ser atualizados pelo INSS a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento.
Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 07 de novembro de 2023.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0006641-36.2006.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Rosangela Lima Rolim
Advogado: Emanuel Jose Reis De Almeida (OAB:BA14592)
Advogado: Diogo Freitas Pamponet (OAB:BA30855)
Advogado: Danilo Amoedo Da Costa Pinto (OAB:BA35596)
Terceiro Interessado: Valdir Cerqueira De Santana Filho
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0006641-36.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Rosangela Lima Rolim
Advogado(s): EMANUEL JOSE REIS DE ALMEIDA (OAB:BA14592), DIOGO FREITAS PAMPONET (OAB:BA30855), DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO (OAB:BA35596)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL contra ROSÂNGELA LIMA ROLIM.
O excipiente alegou que houve excesso de execução e impugnou os cálculos do valor da execução apresentados pelo exequente (ID 425888075).
Intimada para manifestar-se, o excepto pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (ID 431785206).
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A Exceção de Pré-Executividade, construção doutrinária e jurisprudencial, tem por objetivo a suscitação de matérias que deveriam ser conhecidas de ofício, em processos executivos, independentemente de penhora ou embargos.
Na exceção de pré-executividade devem ser deduzidas a nulidade da execução, por ausência das condições para o válido exercício do direito de ação, dos pressupostos processuais ou dos requisitos específicos para a instauração do processo.
A sua aceitação se dá, exclusivamente, em razão da natureza da matéria que se busca arguir: aquelas que o magistrado pode e deve conhecer de ofício, ou seja, independente de qualquer suscitação das partes.
Ora, se o juiz deve conhecer determinada matéria de ofício, não há porque negar validade a expediente que visa chamar a atenção do julgador para esse ponto.
No caso concreto, no entanto, a matéria arguida, excesso de execução, não está entre aquelas de conhecimento direto do magistrado, podendo a mesma ser objeto de discussão em sede de embargos à execução (CPC/73) ou impugnação à execução (CPC/15).
Sobre a matéria, pacífica é a jurisprudência pátria, conforme excertos abaixo transcritos:
AGRAVO REGIMENTAL – Violação do art. 535 do CPC não configurada. Hipótese em que o Tribunal apreciou todas as questões pertinentes. A assertiva de excesso de execução constitui temática própria aos embargos à execução, não à denominada “exceção de pré-executividade”. Divergência não demonstrada. Não-preenchimento do requisito do art. 255, § 2º, do RISTJ. Hipóteses fáticas distintas. Agravo improvido. (STJ – AGA . 201496 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Barros Monteiro – DJU 22.04.2002).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Descabe a apresentação de exceção de pré-executividade com o objetivo de suscitar a ocorrência de excesso de execução, pois esta temática é própria de embargos do executado (art.917, III, do CPC/2015). Não se ignora que a jurisprudência atual vem admitindo a possibilidade de processamento da exceção de pré-executividade nas situações em que discutido excesso, mas desde que tal não demande dilação probatória e/ou cálculos mais complexos. Contudo, na espécie, a parte-agravante sequer apresentou cálculo, de sorte que não há como, desde logo, verificar o excesso, de maneira que se mostra necessária a realização de outros cálculos, os quais, por consequência, demandarão dilação probatória não admitida na exceção de pré-executivide e que é própria dos embargos à execução. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70071568315, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 23/03/2017).
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS. RECEBIMENTO COMO EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos à execução interpostos pelo INSS são intempestivos, como fundamentado pelo juízo de origem e como certificado à fl. 28 dos autos. 2. Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exceção de preexecutividade é instituto admissível, em princípio, nas hipóteses que tratem de matérias de ordem pública, ou seja, aquelas que podem ser reconhecidas de ofício e a qualquer tempo pelo juiz, como é o caso da ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais e, ainda, em questões que possam levar à nulidade do título executivo. 3. Desse modo, não é possível o recebimento dos embargos à execução como exceção de preexecutividade quando a questão posta em discussão diz respeito a suposto excesso de execução. Precedentes deste Tribunal. (AC 0026574-94.2010.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.319 de 17/06/2015) (AC 0011480-72.2011.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.266 de 05/05/2015) 4. Apelação desprovida. (AC 0037001-87.2009.4.01.9199, JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 23/02/2016 PAG 246.)
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. 1. Não há falar de excesso de execução em sede de exceção de pré-executividade, por se tratar de matéria que demanda dilação probatória. 2. A pretensão do INSS esbarra na preclusão temporal: perda do poder processual em razão do seu exercício no momento oportuno, qual seja, a impugnação ao cumprimento de sentença. (TRF4, AG 5018916-42.2023.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 21/09/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE MANEJADA APÓS O PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESCABIMENTO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚ-

MULA 111 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. 1. A parte agravante, nos autos originários, concordou com os cálculos da parte exequente, deixando de opor a competente impugnação ao cumprimento de sentença. Impõe-se, assim, o reconhecimento da preclusão consumativa, em virtude de nova interposição, dentro do mesmo processo, de incidente cujo manejo a parte agravante havia descartado anteriormente. Irrelevante o nomen iuris, apesar de denominar seu pedido como exceção de pré-executividade, é evidente que as alegações do INSS dizem com excesso de execução. 2. Em relação à incidência de honorários sobre os pagamentos administrativos efetuados após a citação, seja por iniciativa do próprio réu (que até então resistiu à pretensão), seja por força de decisão judicial, sob pena de reconhecimento do pedido (art. 90 do CPC) ou antecipação de tutela, compõem a base de cálculo dos honorários advocatícios. Conquanto os valores pagos administrativamente devam ser compensados na fase de liquidação do julgado, para evitar o bis in idem, tal compensação não repercute na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 3. Não há se falar em aplicação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto (a) as diferenças postuladas não guardam relação com a matéria previdenciária e (b) a sentença exequenda não determinou sua observância no caso concreto. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5016189-81.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 15/07/2021)
Ademais, no caso dos autos, o INSS apresentou impugnação à execução (ID 423198448) alegando somente a inexequibilidade da obrigação de pagar, a qual, após a manifestação da parte autora, foi inacolhida, nos termos da decisão de ID 424180757.
Na referida decisão, além de rejeitar a impugnação à execução, este Juízo HOMOLOGOU os cálculos dos valores executados apresentados pela parte autora.
Após, o executado apresentou manifestação que denominou como impugnação ao cumprimento de sentença/exceção de pré--executividade, onde alegou excesso de execução.
Porém, resta também configurada a preclusão consumativa do direito de questionamento dos cálculos dos valores executados.
A preclusão é o instrumento processual previsto em nosso ordenamento jurídico para evitar abusos e retrocessos no andamento processual.
Conforme muito bem colocado por Daniel Amorim Assumpção das Neves (2016),
o processo, para atingir a sua finalidade de atuação concreta da lei, deve ter um desenvolvimento ordenado, coerente e regular, assegurando a certeza e a estabilidade das situações processuais, sob pena de retrocessos e contramarchas desnecessárias e onerosas que colocariam em risco não só os interesses das partes em litígio, mas, principalmente, a majestade da atividade jurisdicional.
Doutrinariamente, considera-se a existência três modalidades de preclusão: temporal, lógica e consumativa.
A preclusão consumativa é brilhantemente definida por Fredie Diddier Jr. nose seguintes termos: “consiste na perda de faculdade/poder processual, em razão de essa faculdade ou poder já ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal. Já se praticou o ato processual pretendido (...)”.
No caso dos autos, a pretensão de impugnar os cálculos dos valores executados já foi realizada na peça processual de ID 423198448, onde o exequente sequer alegou excesso de execução. Ademais, o executado sequer ofereceu recurso contra a decisão que rejeitou sua impugnação à execução.
Infere-se, que o executado não se manifestou sobre os cálculos apresentados pelo exequente no momento oportuno e ocorreu a preclusão consumativa da faculdade de fazê-lo.
Neste contexto, deve-se considerar que o INSS não impugnou os cálculos do autor no momento oportuno ou interpôs recurso contra a multimencionada decisão homologatória, estando, pois, impedido de revolver questão que já foi prejudicada pela preclusão consumativa, tendo em vista que os prazos processuais para realização dos referidos atos já transcorreram, conforme já exposto nos autos.
No referido sentido é a jurisprudência nacional, conforme julgados abaixo colacionados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INCABÍVEL. PRECLUSÃO. - No caso, o executado não impugnou os cálculos oferecidos pelo exequente, qu foram homologados. Não interpôs recurso contra a decisão homologatória de cálculos, tendo apresentado, na origem, exceção de pré-executividade. O MM Juízo de origem deixou de apreciar a exceção de pré-executividade, por reputá-la incabível na espécie, e determinou que a decisão homologatória fosse cumprida. Na sequência, o executado interpôs o recurso de instrumento. - Nessa ordem de ideias, cabe inicialmente destacar que as questões decididas na decisão homologatória e impugnadas neste agravo de instrumento não comportam enfrentamento, eis que sobre elas já ficou caracterizada a preclusão. - Assim, como o INSS não impugnou tal decisum quando dele tomou ciência, só tendo interposto este agravo de instrumento após tomar ciência da decisão que não apreciou a exceção de pré-executividade, tem-se que a impugnação àquela decisão afigura-se intempestiva. - Ou seja, a impugnação lançada neste recurso é intempestiva, não havendo como se enfrentar as questões suscitadas no agravo (período equivocado, descontos devidos, astreinte indevida), pois já tragadas pela preclusão. - Frise-se que a única questão efetivamente decidida na decisão tempestivamente impugnada neste agravo de instrumento diz respeito ao não conhecimento da exceção de pré-executividade, tendo o MM Juízo a reputado incabível. - E quanto ao não cabimento da exceção de pré-executividade, a decisão agravada deve ser mantida, pois, a toda evidência, o INSS busca, por meio da exceção oposta, discutir questões que, por não terem sido oportunamente impugnadas, foram tragadas pela preclusão. - Não se pode olvidar, pois, que a preclusão é instituto essencial para o bom andamento da marcha processual, não sendo possível às partes valer-se da figura da exceção de pré-executividade para contorná-la e suprir sua omissão quanto ao ônus processuais que lhe são impostos pela legislação de regência. - Agravo de instrumento parcialmente conhecido. Na parte conhecida, não provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015610-97.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 04/02/2021, Intimação via sistema DATA: 12/02/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. NULIDADE DA INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. - Inexiste nulidade na intimação dos executados para pagar a dívida ou impugnar os cálculos, se a publicação se deu em nome de procuradores constituídos nos autos e não há pedido de que seja feita especificamente em nome de algum procurador. - A alegação de excesso de execução encontra-se preclusa, uma vez que deveria ter sido trazido em primeira instância,

após a intimação do executado sobre os cálculos apresentados. - Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.068282-3/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2019, publicação da súmula em 30/09/2019)

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DISCUSSÃO SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS DE MORA - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA – PRECLUSÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO. O Excesso de execução não é matéria de ordem pública, mas sim de defesa, razão pela qual não pode ser alegado depois de decorrido o prazo previsto no artigo 525, caput, do CPC, em razão da ocorrência da preclusão. (TJMS. Apelação Cível n. 0801539-66.2012.8.12.0024, Aparecida do Taboado, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, j: 07/07/2020, p: 13/07/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REAJUSTE DE 3,17%. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSSO DE EXECUÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em fase de cumprimento de sentença, não conheceu a exceção de pré-executividade e homologou a memória de cálculos apresentada pela parte exequente, condenando o ente público executado em honorários advocatícios. 2. Trata-se, na origem, de cumprimento individual de sentença coletiva para executar o título judicial oriundo da Ação Ordinária nº 97.0003599-9, em que se assegurou a incorporação do percentual de 3,17%, incidente sobre os vencimentos dos autores, a contar de jan/95, e o pagamento dos atrasados, além de honorários de sucumbência, fixados em 5% do valor da condenação. 3. Alega a parte agravante, em síntese, o seguinte: 1) apresentou a prova de pagamento do percentual de 3,17% por força das reestruturações da carreira e, por se tratar de matéria de ordem pública e que envolve erro material, deve ser corrigido, para não prevalecer excesso de execução, o que ocasionaria enriquecimento ilícito da parte; 2) a exceção de pré-executividade pode ser utilizada em qualquer momento e grau de jurisdição, quando a matéria envolver matéria de ordem pública, sendo este exatamente o caso dos autos (higidez do título executivo), além de a solução requerer análise eminentemente de direito; e 3) a exceção de pré-executividade não se reveste de maiores formalidades ou se submete à preclusão, podendo ser proposta mesmo após os embargos/impugnação ou ainda quando ausentes. 4. Tem-se um breve resumo dos fatos: 1) transitado em julgado o título judicial, a parte autora ofertou inicial executiva, anexando memória de cálculo com discriminação de valores; 2) o ente público (IFPE) apresentou petição impugnando a execução (recebida como embargos à execução), apontado excesso no valor executado; 3) foi prolatada sentença acolhendo a preliminar de intempestividade, levantada pela parte exequente e, por conseguinte, rejeitada a ação de embargos à execução; 4) a 1ª Turma deste Tribunal deu parcial provimento ao apelo do IFPE, apenas para reduzir a verba de sucumbência e, posteriormente, rejeitou os embargos de declaração por ele interpostos; 5) o STJ, apreciando o recurso especial interposto pelo IFPE, determinou que esta Corte Regional se pronunciasse sobre a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal; e 6) em novo acórdão proferido pela 1ª Turma deste Tribunal, foi dado provimento aos embargos de declaração, com efeitos modificativos, determinando-se o desentranhamento da petição apresentada como exceção de pré-executividade e, inicialmente, recebida como embargos à execução, para apreciação pelo Juiz do 1º Grau. 5. A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa de caráter excepcional, restringindo-se à arguição de matérias de ordem pública e a outras questões suficientes a inviabilizar, de plano, a execução, sendo incompatível, nessa via, a dilação probatória. 6. A 1ª Seção do STJ firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que “a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória” (STJ, REsp nº 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04/05/2009). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 2.014.122/MT, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª Turma, DJe de 27/9/2023; AgInt no AREsp nº 2.330.938/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe de 11/10/2023; AgInt no REsp nº 2.053.490/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe de 24/8/2023; e AgInt no AREsp nº 2.201.658/MG, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJe de 25/04/2023. 7. No caso, a exceção de pré-executividade foi oposta em cumprimento de sentença de obrigação de pagar, trazendo como pedido final: “Em razão dos argumentos exposto, o NECAP entende que a conta apresentada pelos exequentes embargados encontra-se excessiva, na ordem de R$ 41.862,95 (quarente e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), entendendo como devidos de acordo com a decisão exequenda o montante de R$ 78.766,26 (setenta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos).” 8. Verifica-se, portanto, que a parte agravante/excipiente se utiliza deste instrumento para invocar matéria típica de impugnação (art. 535, IV, do CPC). Ressalte-se que as questões relativas ao excesso de execução demandam dilação probatória, ao menos de viabilização de contraditório, o que é inadmissível em se tratando de exceção de pré-executividade. 9. Conforme pontuou o Juízo a quo, “os argumentos suscitados como discordância dos cálculos exequendos, necessariamente estariam sujeitos a um contraditório e consequentemente a uma remessa ao Perito Contábil do Juízo para verificação sobre a exatidão dos cálculos. Ou seja, não pode ser resolvida de plano. Sendo assim, não demonstrado de plano e mediante prova pré-constituída, não restou comprovada a alegação do IFPE em sede de exceção de pré-executividade.” 10. Em tal contexto, deve ser mantida a decisão recorrida que homologou a memória de cálculos apresentada pela parte exequente no total de R$ 120.629,21, atualizado até 02/2004, descontando-se o valor já requisitado da parte incontroversa de R$ 78.766,26, restando a quantia de R$ 43.862,95, que deverá ser atualizada a partir de 03/2004 até a data da expedição dos requisitórios suplementares, tendo sido fixada, em razão da simplicidade da causa, a verba honorária mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor total da execução (R$ 120.629,21), devidamente atualizado. 11. Agravo de instrumento improvido. (PROCESSO: 08035782420214050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 21/11/2023)

Dessa forma, consideradas a inadequação da via eleita e a preclusão consumativa para questionamento dos cálculos dos valores executados, não assiste razão ao excipiente em suas alegações, devendo ser rejeitada a presente exceção de pré-executividade.

Por todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.

Certifique o Cartório se ocorreu o trânsito em julgado da decisão de ID 424180757. Em caso positivo, promova-se o seu integral cumprimento.

P. R. I. Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 21 de fevereiro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027339-28.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Washington Braga Souza
Advogado: Joao Francisco Zanotelli (OAB:RS64647)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027339-28.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: WASHINGTON BRAGA SOUZA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ZANOTELLI (OAB:RS64647)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial o Dr. Laerte Costa de Almeida, ortopedista, que atende na Clínica OF Perícia, Rua Santa Leopoldina, n° 62, bairro Santa Mônica, ao fundo do Premier Feira e ao lado de Juliana Xavier Yôga, nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 25/03/2024, às 12:45 horas.
Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida da paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).
Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:
1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.
2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.
3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?
4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.
5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?
6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?
7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?
9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?
10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?
11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?
12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?
A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.
Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício da autora.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.
Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 26 de fevereiro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027339-28.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Washington Braga Souza
Advogado: Joao Francisco Zanotelli (OAB:RS64647)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027339-28.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: WASHINGTON BRAGA SOUZA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ZANOTELLI (OAB:RS64647)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial o Dr. Laerte Costa de Almeida, ortopedista, que atende na Clínica OF Perícia, Rua Santa Leopoldina, n° 62, bairro Santa Mônica, ao fundo do Premier Feira e ao lado de Juliana Xavier Yôga, nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 25/03/2024, às 12:45 horas.
Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida da paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).
Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.
2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.
3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?
4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.
5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?
6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?
7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?
8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?
9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?
10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?
11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?
12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.

Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício da autora.

Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 26 de fevereiro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005096-61.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Claudio Da Silva Gomes
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA
INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas para tomarem ciência do retorno dos autos oriundos do 2º grau e requererem o que for de direito no prazo legal.

Feira de Santana, 4 de março de 2024.

Denivaldo Silva, Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014797-75.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Batista De Jesus Ferreira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO

Por ordem da MM Juíza de Direito, Dra. Lina Falcão Xavier Mota, intimo a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

Feira de Santana, 24 de janeiro de 2024.
Denivaldo Silva
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013683-04.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Thalisson Guimaraes Freitas
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013683-04.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: THALISSON GUIMARAES FREITAS
Advogado(s): ANGELICA SUELY MARIANI ALVES (OAB:BA18020)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo do INSS (ID 419918294), no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 13 de novembro de 2023.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018872-60.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Paulo De Jesus Dos Santos
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA
INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, intimo o Autor para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a petição protocolada pelo INSS (Id. 426823059).
Feira de Santana, 19 de fevereiro de 2024
Denivaldo Silva
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021264-70.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Raimundo Do Carmo Marques
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO

Por ordem da MM Juíza de Direito, Dra. Lina Falcão Xavier Mota, intimo a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

Feira de Santana, 15 de janeiro de 2024.
Denivaldo Silva
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004570-89.2024.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jefferson Ribeiro Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8004570-89.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JEFFERSON RIBEIRO NUNES
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o comprovante de residência juntado aos autos não é de titularidade do autor.
Verifica-se, ainda, divergência entre o número da residência informando na inicial e o que consta no comprovante juntado aos autos.
Dessa forma, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos idôneos que comprovem a residência neste município, como conta de água, conta de energia, contrato de aluguel, dentre outros afins, e preste esclarecimentos acerca da divergência supramencionada, sob pena de indeferimento, na forma do artigo 321, parágrafo único do CPC.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 29 de fevereiro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017338-18.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Geraldo Pinto De Freitas Neto
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8017338-18.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: GERALDO PINTO DE FREITAS NETO
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534), EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO (OAB:BA16256)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o executado não se opôs aos cálculos apresentados pela parte exequente. Diante da concordância expressa do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados no ID 409919963.
Os honorários sucumbenciais foram fixados na sentença de ID 362499743.
Requisite-se o pagamento por precatório por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, na forma do artigo 100 da CF/88 ou por requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso. Expeça-se ofício requisitório, requisitando-se o pagamento do valor dos honorários sucumbenciais através de requisição de pequeno valor (RPV). Os valores devem ser atualizados pelo INSS a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento.
Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 08 de Novembro de 2023.

Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010570-42.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elisama Kreisler Santos Gerogiannis
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Advogado: Anderson Otavio Dos Santos (OAB:BA27667)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA
INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, ficam intimadas as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id. 427282140.
Feira de Santana, 16 de janeiro de 2024
Denivaldo Silva
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035195-77.2022.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joselita Gomes De Carvalho
Advogado: Tamiris Dos Santos Gabriel Lima (OAB:BA65847)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8035195-77.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSELITA GOMES DE CARVALHO
Advogado(s): TAMIRIS DOS SANTOS GABRIEL LIMA (OAB:BA65847)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o requerimento de ID 432887641, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão requerida pelo Parquet.
Após, ao Ministério Público.
Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 28 de fevereiro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035195-77.2022.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joselita Gomes De Carvalho
Advogado: Tamiris Dos Santos Gabriel Lima (OAB:BA65847)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8035195-77.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSELITA GOMES DE CARVALHO
Advogado(s): TAMIRIS DOS SANTOS GABRIEL LIMA (OAB:BA65847)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o requerimento de ID 432887641, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão requerida pelo Parquet.
Após, ao Ministério Público.
Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 28 de fevereiro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0800402-65.2015.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maranei Damiana Ramos Vieira
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0800402-65.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARANEI DAMIANA RAMOS VIEIRA
Advogado(s): DANIEL ARAUJO RODRIGUES (OAB:BA25244)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, fixo a verba honorária sucumbencial no valor de 10% sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença, na forma do artigo 85, §3º, I do CPC, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ, por se tratar de ação previdenciária.
Compulsando os autos, verifica-se que o executado não se opôs aos cálculos apresentados pela parte exequente referentes ao crédito principal. Diante da concordância expressa do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados em ID 409766658.
Requisite-se o pagamento por precatório por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, na forma do artigo 100 da CF/88 ou por requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso. Expeça-se ofício requisitório, requisitando-se o pagamento do valor dos honorários sucumbenciais através de requisição de pequeno valor (RPV). Os valores devem ser atualizados pelo INSS a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento.
Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 07 de novembro de 2023.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017338-18.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Geraldo Pinto De Freitas Neto
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8017338-18.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: GERALDO PINTO DE FREITAS NETO
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534), EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO (OAB:BA16256)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o executado não se opôs aos cálculos apresentados pela parte exequente. Diante da concordância expressa do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados no ID 409919963.
Os honorários sucumbenciais foram fixados na sentença de ID 362499743.
Requisite-se o pagamento por precatório por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, na forma do artigo 100 da CF/88 ou por requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso. Expeça-se ofício requisitório, requisitando-se o pagamento do valor dos honorários sucumbenciais através de requisição de pequeno valor (RPV). Os valores devem ser atualizados pelo INSS a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento.
Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 08 de Novembro de 2023.

Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017338-18.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Geraldo Pinto De Freitas Neto
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8017338-18.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: GERALDO PINTO DE FREITAS NETO
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534), EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO (OAB:BA16256)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o executado não se opôs aos cálculos apresentados pela parte exequente. Diante da concordância expressa do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados no ID 409919963.
Os honorários sucumbenciais foram fixados na sentença de ID 362499743.
Requisite-se o pagamento por precatório por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, na forma do artigo 100 da CF/88 ou por requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso. Expeça-se ofício requisitório, requisitando-se o pagamento do valor dos honorários sucumbenciais através de requisição de pequeno valor (RPV). Os valores devem ser atualizados pelo INSS a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento.
Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 08 de Novembro de 2023.

Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8028173-31.2023.8.05.0080 Dúvida
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cartorio Registro Imoveis 1 Oficio
Interessado: Luciene Nunes Pereira
Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)

Advogado: Jose Luiz Santana Pereira Junior (OAB:BA69152)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA
Processo: DÚVIDA n. 8028173-31.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: CARTORIO REGISTRO IMOVEIS 1 OFICIO
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o solicitado pelo Ministério Público.
Intime-se a suscitada, para que cumpra o solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.
Ademais, seja a Fazenda Pública Estadual instada a se manifestar acerca da não isenção do ITCMD.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Feira de Santana, 28 de fevereiro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020359-65.2023.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Cezarina De Meirelles Cruz
Advogado: Joao Murilo Carvalho De Medeiros (OAB:BA24501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

8020359-65.2023.8.05.0080, RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA CEZARINA DE MEIRELLES CRUZ
Advogado(s) do reclamante: JOAO MURILO CARVALHO DE MEDEIROS

RÉU:

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência, por videoconferência, para o dia 16 DE ABRIL DE 2024, às 09:00 horas.
Intimações necessárias, inclusive por meio eletrônico e pelo telefone do(a) autor(a) se constar da inicial.
Feira de Santana – Ba, 28 de fevereiro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011062-68.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Alex Sandro Da Silva Dias
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA
INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, intimo o Autor para tomar ciência da certidão de Id. 430451333.
Feira de Santana, 7 de fevereiro de 2024
Denivaldo Silva
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000003-93.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Uallace De Almeida Santos
Advogado: Matheus Costa Pereira (OAB:BA17123)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000003-93.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: UALLACE DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): MATHEUS COSTA PEREIRA (OAB:BA17123)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Certifique-se sobre o depósito de valores.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão e requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Inexistindo requerimentos da parte autora no prazo supramencionado, promova-se a baixa dos autos no PJE.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 25 de janeiro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014270-26.2023.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cecilia Alejandra Arteaga Rios
Advogado: Lucas Arteaga Aquino (OAB:BA80704)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

8014270-26.2023.8.05.0080, RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Cecilia Alejandra Arteaga Rios
Advogado(s) do reclamante: LUCAS ARTEAGA AQUINO

RÉU:

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência, por videoconferência, para o dia 16 DE ABRIL DE 2024, às 09:30horas.
Intimações necessárias, inclusive por meio eletrônico e pelo telefone do(a) autor(a) se constar da inicial.
Feira de Santana – Ba, 28 de fevereiro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0023917-12.2008.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Ourivaldo Dos Santos
Advogado: Ana Paula Queiroz Brandao Almeida (OAB:BA21123)
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0023917-12.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: OURIVALDO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA PAULA QUEIROZ BRANDAO ALMEIDA (OAB:BA21123), DANIELLE DE SENA RIBEIRO SMERA (OAB:BA20875)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que foi acostado aos autos o acórdão referente ao agravo de instrumento interposto neste processo, conforme documento de ID 410824927 .
Ademais, verifico que o setor de precatórios do TJBA, em atendimento à determinação deste Juízo, prestou as informações e documentos contidos no ID 424600700.
Sem prejuízo, observou-se que o Banco do Brasil também enviou o extrato da conta judicial referente a este processo existente naquela instituição.
Sendo assim, intimem-se as advogadas ANA PAULA QUEIROZ BRANDÃO ALMEIDA, OAB/BA 21.123, e DANIELLE DE SENA RIBEIRO SMERA, OAB/BA 20.875, para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 26 de janeiro de 2024
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0023917-12.2008.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Ourivaldo Dos Santos
Advogado: Ana Paula Queiroz Brandao Almeida (OAB:BA21123)

Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0023917-12.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: OURIVALDO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA PAULA QUEIROZ BRANDAO ALMEIDA (OAB:BA21123), DANIELLE DE SENA RIBEIRO SMERA (OAB:BA20875)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que foi acostado aos autos o acórdão referente ao agravo de instrumento interposto neste processo, conforme documento de ID 410824927 .
Ademais, verifico que o setor de precatórios do TJBA, em atendimento à determinação deste Juízo, prestou as informações e documentos contidos no ID 424600700.
Sem prejuízo, observou-se que o Banco do Brasil também enviou o extrato da conta judicial referente a este processo existente naquela instituição.
Sendo assim, intimem-se as advogadas ANA PAULA QUEIROZ BRANDÃO ALMEIDA, OAB/BA 21.123, e DANIELLE DE SENA RIBEIRO SMERA, OAB/BA 20.875, para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 26 de janeiro de 2024
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013383-85.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Joao Paulo Pereira Hannequim Dantas
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)
Impetrado: Bahia Tribunal De Justica
Terceiro Interessado: Vera Lucia Matos Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013383-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
IMPETRANTE: JOAO PAULO PEREIRA HANNEQUIM DANTAS
Advogado(s): MAURICIO LIMA MAGALHAES FERREIRA (OAB:BA40012)
IMPETRADO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JOÃO PAULO PEREIRA HANNEQUIM DANTAS contra ato do titular do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Feira de Santana, todos devidamente qualificados.
Aduziu o impetrante que o impetrado violou seu direito líquido e certo de promover usucapião extrajudicial de imóvel mediante ato supostamente ilegal consistente na exigência de notificação pessoal dos confrontantes do imóvel usucapiendo.
Originariamente distribuído para a 7ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, onde o Juízo declinou da competência para processamento e julgamento do feito, remetendo os autos a esta Comarca (ID 371718482).
O processo foi redistribuído para a 2ª Vara da Fazenda Pública de Feira de Santana, conforme registrado no documento de ID 391569908.

Em seguida, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca declarou a sua incompetência para julgamento do feito, encaminhando os autos a esta Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho (ID 396654223).
Após o recebimento dos autos, este Juízo proferiu despacho indeferindo o pedido de gratuidade da Justiça e determinando a intimação da parte autora para recolher as custas processuais e informar o seu telefone.
O impetrante cumpriu o comando judicial supramencionado, informando seu telefone na petição de ID 416566878 e juntando aos autos os comprovantes de recolhimento de custas anexados à petição de ID 419380436.
Em seguida, o Cartório, por ato ordinatório, concedeu vista dos autos ao Ministério Público, que reservou-se a emitir parecer conclusivo somente após a notificação da autoridade coatora e da ciência do feito pela pessoa jurídica interessada (ID 429737315).
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato supostamente ilegal cometido pelo titular do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Feira de Santana.
O impetrante se insurge conta contra ato do delegatário do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca que exigiu a assinatura dos confrontantes do imóvel objeto de usucapião extrajudicial no memorial descritivo do referido imóvel, conforme consta na nota devolutiva de ID 359599914.
Infere-se que o impetrante utilizou o remédio constitucional do Mandado de Segurança para superar obstáculo trazido pela serventia extrajudicial para a realização de usucapião extrajudicial através de exigência contida em nota devolutiva. Porém, há nítida inadequação da via eleita, pois o procedimento adequado para o alcance do intento do impetrante é a suscitação de dúvida, na modalidade inversa.
O PROCEDIMENTO DE DÚVIDA objetiva a verificação de possíveis e/ou prováveis irregularidades no procedimento de registro, submetendo ao Poder Judiciário a apreciação da exigência formulada pelo oficial, o qual ratificará ou não a atitude do oficial, direcionado as providências a serem adotadas pelo interessado no registro.
O artigo 198 da Lei 6.015/73 estatui que, havendo incertezas ou qualquer exigência a ser cumprida relativamente ao registro, na hipótese de discordância por parte do apresentante, o oficial encaminhará ao Juízo competente para ações registrais a suscitação, o qual julgará procedente ou improcedente.
Embora o processo de dúvida culmine com a declaração de procedência ou de improcedência da mesma, não tem ele a natureza de processo judicial, entendendo a doutrina e jurisprudência majoritária que o mesmo possui natureza administrativa.
Ademais, como se pode intuir, não há conflito de interesses entre o oficial do cartório e o apresentante do título, razão pela qual, a princípio, esse processo administrativo não é litigioso.
Outrossim, o procedimento de dúvida se destina a analisar se as exigências feitas pelo Oficial de Registro de Imóveis ao apresentante do título são cabíveis.
Nesse sentido, válido trazer a lição de Walter Cruz Swensson sobre o tema:
“A dúvida registrária se restringe à solução de dissenso entre o apresentante do título e o Oficial de Registro referente o registro, em sentido estrito, de título relativo a direito imobiliário e não causas de alta indagação, por ser este, um processo administrativo” (Manual de Registro de Imóveis, Editora Saraiva, 1991, p. 132)
Seguindo tal nexo, entendo que a concessão de segurança desejada não expressa adequação para ensejar a tutela pretendida, implicando na falta de interesse de agir.
Como sabido, há interesse processual quando a parte possui necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela desejada e quando a tutela jurisdicional pode lhe trazer alguma utilidade (interesse necessidade), desde que observado o procedimento adequado para solução do impasse (interesse adequação).
Tendo em vista a flagrante inadequação do procedimento eleito para dirimir a controvérsia, a extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe.
Neste sentido é a jurisprudência nacional, conforme se depreende dos julgados abaixo colacionados:

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Ato de Oficiala de Registro de Imóveis. Indevida utilização do mandado de segurança como sucedâneo da suscitação de dúvida. Inadequação da via eleita. Indeferimento da petição inicial. Sentença mantida. A Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) prevê que, no caso do surgimento de exigências pelo registrador para o cumprimento de determinada anotação registral, qualquer discordância pelo interessado apresentante deverá ser remetida ao juízo competente, pelo cartorário, mediante a suscitação de dúvida. Havendo procedimento próprio para a solução da presente controvérsia, mostra-se incomportável a utilização do mandado de segurança como sucedâneo, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009 c/c o artigo 198, caput, da Lei n. 6.015/1973. De todo modo, ainda que fosse cabível o mandado de segurança para discussão da matéria em tela, a Lei n. 12.016/2009, no seu artigo 6º, caput, e § 5º, prevê a possibilidade de denegação do mandado de segurança, sem apreciação do mérito da causa, nos casos de ausência de pressuposto ou condição da ação, o que se verifica no caso dos autos, devendo ser mantida a sentença, nos moldes do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009 c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Apelação conhecida e desprovida. (TJGO, 7ª Câmara Cível, Relatora: ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, Publicado em 04/08/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTADO DE MINAS GERAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO TABELIÃO DE NOTAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTROVÉRSIA A SER DIRIMIDA NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. ART. 198 E SEGUINTES DA LEI Nº 6.015/73 C/C ART. 30, XIII, DA LEI Nº 8.935/94. RECURSO DESPROVIDO.
1. No mandado de segurança, o sujeito passivo é a pessoa jurídica de Direito Público a qual a autoridade coatora, parte apenas no sentido processual, encontra-se vinculada. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
2. Carece de interesse de agir, sob o viés da adequação, a parte que lança mão do mandado de segurança como sucedâneo do procedimento de suscitação de dúvida, o qual tem por objetivo precípuo obter a manifestação do Juiz de Direito acerca da legitimidade da exigência feita pelo notário como condição para a lavratura da escritura pública pretendida (art. 198 e ss da Lei

nº 6.015/73 c/c art. 30, XIII, da Lei nº 8.935/94). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.035625-7/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2018, publicação da súmula em 07/02/2018)
RECURSO DE APELAÇÃO – Nulidade da decisão por ausência de fundamentAÇÃO – não configurada – questões de fato e de direito devidamente DEBATIDAS – MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DA NEGATIVA DO REGISTRADOR CIVIL DE REALIZAR REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO DE PESSOA FALECIDA – inadequação da via eleita – suscitação de dúvida – inteligência do art. 198 da lei de registros públicos – indeferimento da petição inicial mantido.recurso desprovido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0002578-62.2020.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO - J. 05.07.2021)
Pelo posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir ocasionada pela inadequação da via eleita, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e artigo 485, VI, do CPC.
P. R. I. Após, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.
Feira de Santana - BA, 01 de março de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8014248-65.2023.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Cristina Araujo Lima
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Reu: Tiquarucu Cartorio De Oficio De Notas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8014248-65.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANA CRISTINA ARAUJO LIMA
Advogado(s): RITA DE CASSIA COSTA BRANDAO DE MIRANDA (OAB:BA12236)
REU: TIQUARUCU CARTORIO DE OFICIO DE NOTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
ANA CRISTINA ARAÚJO LIMA opôs o presente EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando que houve erro material na sentença de mérito proferida pelo MM. Juízo.

A embargante alegou que houve vício na supracitada sentença em relação à data do seu nascimento, pois os seus documentos pessoais juntados (ID 394999857/ 394999858) confirmam que nasceu em 17 DE JANEIRO DE 1963, entretanto na sentença consotu como 14 DE JANEIRO DE 1963.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo acolhimento dos embargos (ID 432369663).

Posteriormente, vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise dos autos, infere-se que a autora opôs embargos de declaração para corrigir suposto erro material na sentença prolatada.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que foi interposto no prazo legal (vide certidão de ID 422526562).

Os embargos de declaração são um instrumento posto pelo Código de Processo Civil à disposição das partes com o objetivo de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, sendo cabível contra qualquer decisão judicial que tenha obscuridade, contradição, omissão ou erro material, na forma do artigo 1.022 do CPC.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Artigo 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

In casu, alegou a embargante a existência de erro material na sentença de mérito, em razão de constar no mencionado provimento judicial a determinação de retificação da sua data de nascimento para 14 DE JANEIRO DE 1963, entretanto deveria constar 17 DE JANEIRO DE 1963.

Compulsando-se os autos, tenho que merece acolhida o argumento da embargante quanto à existência de erro material no que concerne a sua data de nascimento.

Da análise da sentença de ID 414157627, verifica-se que ocorreu um erro material ao constar a data de nascimento, senão vejamos:

"Pelo exposto, considerando que foram preenchidos todos os requisitos legais exigidos pela Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que se proceda a restauração do registro civil de nascimento de ANA CRISTINA ARAUJO LIMA, constando como data de nascimento 14 DE JANEIRO DE 1963, naturalidade: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA,sexo: FEMININO, filiação: NILZA ARAUJO LIMA e TITO JOSÉ COUTINHO, avós maternos: FRANCISCO DE SOUZA LIMA E SILVINA ARAUJO LIMA, avós paternos os Srs. MARCELINO JOSÉ COUTINHO e MARTINIANA DA PAZ COUTINHO, bem como que se proceda a retificação do seu nome para ANA CRISTINA ARAUJO LIMA COUTINHO, a presente sentença serve como mandado de averbação desde que acompanhada da certidão de trânsito em julgado"

Evidente, portanto, o erro material havido, valendo destacar que o dispositivo não pode ser apreciado de forma isolada, devendo ser analisado juntamente com a fundamentação da decisão, consoante entendimento do e. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL DISSONANTE DA PARTE DISPOSITIVA. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973 quando realizada a devida prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, que se manifestou de forma clara e devidamente fundamentada.
2. As expressões "inexatidão material" e "erro de cálculo", contidas no art. 463, I, do CPC/1973, configuram erro material, ou seja, aquele erro que pode ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou tribunal prolator da decisão e cuja correção não implica alteração do provimento jurisdicional.
3. A decisão eivada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, razão pela qual não pode fazer coisa julgada, mormente quando a parte dispositiva encontra-se totalmente dissonante da fundamentação da decisão.
4. Considerando que a interpretação do dispositivo da sentença não deve ser realizada de forma isolada, mas de acordo com o contexto delineado em toda a sua fundamentação, o erro material, no presente caso, em que consta no título exequendo "dou provimento ao recurso interposto pelo INSS", mas, em seguida, consta a expressão "para restabelecer a sentença", a qual havia julgado procedente a ação da parte autora, configura nítido erro material, razão pela qual deve ser sanado.
Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 1593461/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

Assim, considerando que a fundamentação da sentença expressamente acolhe a pretensão autoral, determinando a modificação da data de nascimento da embargante, faz-se necessária a correção da data de nascimento para 17 DE FEVEREIRO DE 1963.

Por essas razões, ACOLHO os presentes embargos de declaração para corrigir erro material no dispositivo da sentença de ID 414157627, que passará a possuir o seguinte teor:

Pelo exposto, considerando que foram preenchidos todos os requisitos legais exigidos pela Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que se proceda a restauração do registro civil de nascimento de ANA CRISTINA ARAUJO LIMA, constando como data de nascimento 17 DE JANEIRO DE 1963, naturalidade: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA,sexo: FEMININO, filiação: NILZA ARAUJO LIMA e TITO JOSÉ COUTINHO, avós maternos: FRANCISCO DE SOUZA LIMA E SILVINA ARAUJO LIMA, avós paternos os Srs. MARCELINO JOSÉ COUTINHO e MARTINIANA DA PAZ COUTINHO, bem como que se proceda a retificação do seu nome para ANA CRISTINA ARAUJO LIMA COUTINHO, a presente sentença serve como mandado de averbação desde que acompanhada da certidão de trânsito em julgado

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana - Bahia, 29 de Fevereiro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA
8026733-97.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Raimundo Ipolito Ventura Da Silva
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026733-97.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RAIMUNDO IPOLITO VENTURA DA SILVA
Advogado(s): CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB:SP403110)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
RAIMUNDO IPÓLITO VENTURA DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde requereu a concessão de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.
O autor informou que no exercício do seu trabalho foi acometido por doenças ocupacionais que lhe deixaram incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas e habituais. Asseverou que recebeu benefício acidentário, mas foi cessado indevidamente pelo INSS, mesmo persistindo as lesões incapacitantes. Diante do quanto alegado, ingressou com a presente demanda.
Com a exordial foram acostados documentos.
O cartório certificou acerca da inexistência de ação acidentária anterior em nome do requerente ID 417727271.
No despacho de ID 417750943, o MM. Juízo determinou a intimação da parte autora para emenda da inicial fazendo constar este Juízo Acidentário no seu endereçamento, bem como informando seu endereço eletrônico e telefone (ID 420677341).
Cumprida a determinação, o MM. Juízo designou perícia judicial e determinou a citação do réu no despacho de ID 420867084.
A parte autora apresentou quesitos a serem submetidos ao expert (ID 422052528).
O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 427079417).
A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (ID 428405930), impugnando a perícia apresentada.
O INSS apresentou contestação (ID 428337132), concordando com a perícia judicial e pugnando pela improcedência dos pedidos da inicial.

O requerente apresentou réplica à contestação (ID 431682883), reiterando os pedidos iniciais.
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual o autor alega ser portador de doença que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.
No entanto, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se não existirem provas de que houve preenchimento de todos os requisitos dos benefícios acidentários requeridos.
O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, substituem os rendimentos do trabalhador enquanto ele não conseguir desempenhar suas atividades laborais.
No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia realizada por perito médico nomeado por este Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o autor é portador de ferimento no polegar esquerdo, tratado com desbridamento e sutura. CID: S61. (ID 427079417).
No entanto, apesar dos achados, o perito concluiu que o requerente não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, tendo em vista que não há sinais que as patologias estejam em atividade ou tenham deixado sequelas. O perito foi categórico ao afirmar que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.
Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:

TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010).
A conclusão da perícia atestou a capacidade laborativa do requerente. A impugnação do laudo pela parte autora trouxe questionamentos sem força desconstitutiva, incapazes de macular o resultado da prova material realizada por especialista de confiança deste Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
Além disso, não se pode afirmar que o laudo é contraditório somente porque considerou o autor apto ao trabalho, mesmo reconhecendo as doenças de que era portador. Ora, sabe-se que nem todas as doenças causam incapacidade laboral, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em Juízo, isto é, detectar eventual incapacidade.
Com efeito, a concessão dos benefícios requeridos, quais sejam, auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez tem por um de seus requisitos a perda ou redução, permanente da capacidade para o trabalho. Assim, não tendo a prova produzida demonstrado que a referida moléstia conduziu a um dano incapacitante justificador da concessão do benefício requerido, não merece acolhida o pedido da parte autora, como têm decidido nossos Tribunais:
AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL REALIZADO - CAPACIDADE LABORAL DETECTADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO NEGADO. Comprovado, por perícia judicial, que a parte autora, segurada do INSS, está capacitado para o exercício de atividade laboral, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença deve ser indeferido. (TJ-MG - AC: 10647110063870001 MG , Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013).
TJPR-065993. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCABÍVEL. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios. Ausência de incapacidade laborativa. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0558878-5, 7ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Joatan Marcos de Carvalho. j. 22.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009).
Assim, não havendo nos autos a prova da existência de incapacidade laborativa, incabível se revela a concessão de qualquer benefício acidentário.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em virtude da ausência de incapacidade laborativa como também pela inexistência do nexo causal, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.
Isento de custas em face do benefício de gratuidade concedido e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Feira de Santana - Bahia, 22 de fevereiro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8013201-56.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Adilson Dos Santos Ferreira
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013201-56.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: ADILSON DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
ADILSON DOS SANTOS FERREIRA ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requereu o restabelecimento de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.

A parte autora informou que no exercício do seu trabalho foi acometida por doenças ocupacionais que lhe deixaram incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas e habituais. Diante do quanto alegado, ingressou com a presente demanda.
Com a exordial foram acostados documentos.
O cartório certificou acerca da existência de ação acidentária anterior em nome do requerente (Processo n. 8006108-13.2021.8.05.0080), em que o processo fora remetido ao 2º Grau (ID 392913647).
No despacho de ID 392891038, o MM. Juízo determinou a intimação da parte autora para emenda da inicial.
Cumprida a determinação (ID 394379371), o MM. Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, designou perícia judicial e determinou a citação do réu, consoante decisão de ID 394933691.
O INSS apresentou quesitos a serem submetidos ao expert (ID 396174183).
A parte autora apresentou quesitos a serem submetidos ao perito (ID 397078114).
O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 408522802).
A parte autora impugnou o laudo pericial, apresentando quesitos complementares para resposta pelo perito nomeado (ID 410930596).
O INSS apresentou contestação (ID 415217971), alegando o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários ao gozo dos benefícios requeridos.
A parte autora apresentou réplica à contestação, reiterando os pedidos requeridos na inicial (ID 416584612).
O MM. Juízo determinou a intimação do perito para responder aos quesitos complementares formulados pelo requerente (ID 416614402).
Em seguida, o perito apresentou o laudo pericial complementar de ID 418567240.
Ato contínuo, o autor apresentou manifestação cerca das respostas aos quesitos complementares (ID 421666779).
O INSS, por sua vez, foi intimado para manifestar-se sobre o laudo pericial complementar e permaneceu silente, conforme certificado no ID 432098592.
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual o autor alega ser portador de doença profissional que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.
No entanto, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se não existirem provas de que houve preenchimento de todos os requisitos dos benefícios acidentários requeridos.
O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, substituem os rendimentos do trabalhador enquanto ele não conseguir desempenhar suas atividades laborais.
No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia realizada por perito médico nomeado por este Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o autor possui processos degenerativos da coluna cervical e lombar (ID 408522802).
No entanto, apesar dos achados, o perito concluiu que o requerente não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, podendo realizá-los com restrições (quesito 6 do Juízo).
Em referência ao nexo causal, o perito afirma, categoricamente, que as lesões atuais são inerentes à faixa etária do autor e possuem origem genética, sem relação com o trabalho (quesitos 1 e 9 do Juízo).
Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:
TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quesito. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010).
Como dito, a conclusão da perícia atestou a capacidade laborativa do requerente, com as devidas restrições. A impugnação do laudo pela parte autora trouxe questionamentos sem força desconstitutiva, incapazes de macular o resultado da prova material realizada por especialista de confiança deste Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
Com efeito, a concessão dos benefícios requeridos tem por um de seus requisitos a perda ou redução, provisória, da capacidade para o trabalho. Assim, não tendo a prova produzida demonstrado que as referidas moléstias conduziram a um dano incapacitante justificador da concessão do benefício requerido, não merece acolhida o pedido da parte autora, como têm decidido nossos Tribunais:

AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL REALIZADO - CAPACIDADE LABORAL DETECTADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO NEGADO. Comprovado, por perícia judicial, que a parte autora, segurada do INSS, está capacitado para o exercício de atividade laboral, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença deve ser indeferido. (TJ-MG - AC: 10647110063870001 MG , Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013).

TJPR-065993. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCABÍVEL. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios. Ausência de incapacidade laborativa. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0558878-5, 7ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Joatan Marcos de Carvalho. j. 22.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009).

Assim, não havendo nos autos a prova da incapacidade laborativa, incabível se revela a concessão de qualquer benefício acidentário.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em virtude da ausência de verificação de nexo causal entre a doença e as atividades laborais da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.
Isento de custas em face do benefício de gratuidade concedido e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Feira de Santana – Bahia, 23 de fevereiro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8019120-26.2023.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itamara Nascimento Da Silva
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8019120-26.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAMARA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): CAIO ALMEIDA SOUZA (OAB:BA63264)

Advogado(s):

SENTENÇA
ITAMARA NASCIMENTO DA SILVA ingressou com o presente pedido de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, objetivando retificar o seu registro civil de nascimento e de casamento.

Aduz o(a) autor(a) que teve o seu registro de nascimento lavrado em 23 DE FEVEREIRO DE 1970, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Feira de Santana/Ba- 1º Ofício, livro A, nº 109, folha 575 e termo nº 73790.
Alega que constou equivocadamente o nome do seu genitor como OLEGARIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, quando na verdade o correto é OLEGARIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO.
Com o requerimento foram acostados documentos (ID 404921429).
O MM. Juízo determinou a intimação da parte autora para emendar a petição inicial informando seu endereço eletrônico (ID 404968506).
A parte autora emendou a petição inicial juntando o seu endereço eletrônico (ID 405506948).
A Representante do Ministério Público emitiu parecer pugnando pela intimação da parte autora para, havendo interesse, realizar emenda à inicial para requerer a retificação também do registro de casamento da parte autora, bem como colacionar aos autos certidão de inteiro teor do registro de nascimento do genitor da parte autora (ID 414024333).
Em atendimento ao parecer Ministerial, a parte autora emendou a inicial (ID 416670391).
Em seguida, a Representante do Ministério Público emitiu parecer pugnando pela procedência do pedido (ID 430054426).
Após, vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, defiro a justiça gratuita.
Trata-se de pedido de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL proposto pelo(a) autor(a), postulando a expedição de mandado para a devida retificação da sua certidão de nascimento, para que o nome do seu genitor passe a constar como OLEGARIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO no lugar de OLEGARIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO.
O ordenamento jurídico pátrio admite a retificação do Registro Civil, tendo em vista que o artigo 109 da Lei 6.015/73 estabelece que:
Artigo 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias.

§6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.
No caso em epígrafe, pretende o(a) requerente a correção do seu registro de nascimento e de casamento onde consta equivocadamente o nome do seu genitor como OLEGARIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO.
A prova documental confirma o equívoco no nome do genitor do(a) autor(a), uma vez que a certidão de inteiro teor de nascimento do genitor da requerente (ID 419542136) consta corretamente a grafia do seu nome como OLEGARIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO e comprovam o quanto alegado na exordial.
Pelo exposto, considerando que foram preenchidos todos os requisitos legais exigidos pela Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que se proceda a retificação no assento civil de nascimento e de casamento do(a) autor(a) para que conste corretamente o nome de seu genitor como OLEGARIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, servindo-se a presente sentença como mandado de averbação desde que acompanhada da certidão de trânsito em julgado.
Condeno, ainda, o(a) requerente ao pagamento de custas processuais, suspendendo a exigibilidade da sucumbência, por até cinco anos, na forma do art. 98, §§2º e 3º, do CPC, tendo em vista que é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Feira de Santana – Ba, 23 de fevereiro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8014578-62.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luis Rogerio Da Silva Aguiar
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014578-62.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LUIS ROGERIO DA SILVA AGUIAR
Advogado(s): FERNANDA DOS SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA66615)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
LUIS ROGÉRIO DA SILVA AGUIAR ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requereu a concessão de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portador(a) de patologia que o(a) incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.
O(A) autor(a) informou que no exercício da sua função foi acometido por patologias decorrentes do exercício do seu trabalho que lhe deixaram incapacitado(a) para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Asseverou que requereu auxílio-doença acidentário, o qual foi negado indevidamente pelo INSS. Diante disso, ingressou com a presente demanda.
Com a exordial foram acostados documentos.
O Cartório certificou a inexistência de outras ações acidentárias ajuizadas pela parte autora (ID 395739153).
Na decisão de ID 395755065, o MM. Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, designou perícia judicial e determinou a citação do réu.
Posteriormente o demandante, por já ter sido seu paciente, impugnou o perito médico nomeado, requerendo a substituição do referido especialista (ID 400022412).
Em atendimento ao pedido da parte autora, o MM. Juízo substituiu o especialista nomeado e remarcou a perícia médica (ID 402377370).
A parte autora apresentou novos relatórios e receitas médicas no ID 416037124.
O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 417161569).
Ato contínuo, a parte autora manifestou-se acerca da prova pericial, afirmando a sua concordância com as conclusões do especialista nomeado (ID 420070632).
O INSS formulou proposta de acordo para a parte autora no ID 427437238.
Ato contínuo, o demandante recursou a transação proposta pelo INSS (ID 429845766).
O Cartório certificou que decorreu o prazo legal sem que houvesse apresentação de contestação pelo INSS (ID 431388518).

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual o(a) autor(a) alega ser portador(a) de doença que o(a) incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.
Inicialmente, infere-se que o INSS não contestou o pedido, entretanto, por versar os autos sobre matéria de direito indisponível, não incide a presunção de veracidade oriunda da revelia.
Da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se existirem provas a respeito dos fatos alegados, encontrando respaldo legal o pedido de concessão de auxílio-doença acidentário.
O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
O artigo 59 da Lei 8.213/91, por seu turno, dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia, realizada por perito médico nomeado pelo Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o(a) autor(a) possui alterações degenerativas na coluna cervical (espondilose e complexo disco-osteofitário em C4C5 e C5C6), síndrome do impacto à direita (tendinopatia do manguito rotador) e tumor ósseo na escápula direita ressecado cirurgicamente. (ID 417161569).
O perito médico afirmou que o(a) autor(a) apresenta incapacidade total e temporária para a atividade habitualmente exercida, tendo em vista que encontra-se acometida por quadro de dor e limitação da mobilidade do ombro direito (quesitos 2, 3 e 5 do Juízo).
O expert asseverou que o(a) requerente está incapacitado(a) para exercer suas atividades laborativas e habituais temporariamente, mas tem recuperação estimada em 12 (doze) meses (quesito 5 do Juízo).
Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:
TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010)
Assim, a prova produzida nos autos revelou que o(a) autor(a) faz jus ao auxílio-doença acidentário. Apesar de a parte autora ter sido considerada incapaz para o desempenho de suas atividades laborais, trata-se de incapacidade temporária, segundo o laudo pericial constante dos autos, o qual indicou a plena possibilidade de retorno ao labor, desde que o(a) autor(a) se submeta ao devido tratamento médico.
Por fim, o nexo de causalidade entre as doenças do(a) requerente e o seu trabalho, além de não questionado pelo demandado, restou evidenciado no laudo pericial, conforme afirmado no quesito 9 do Juízo.
Assim, estando caracterizado o acidente de trabalho, presentes o nexo de causalidade e a incapacidade temporária, a parte autora faz jus ao benefício acidentário, na modalidade de auxílio-doença, a teor do disposto no artigo 59 da Lei 8.213/91.
Quanto à data do início do benefício, considerando as informações prestadas pelo perito e tendo em vista o registro de requerimento de benefício em 06/03/23 (NB 642.804.829-2), conforme documento de ID 395549043, tomo a data do requerimento como termo inicial do benefício ora concedido, compensando-se valores recebidos administrativamente a título de outros benefícios não acumuláveis, observando a prescrição quinquenal.
Ante o exposto, em atenção ao Princípio da Fungibilidade e com base no artigo 19 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo à parte autora o benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, a partir de 06/03/23, data de requerimento do NB 642.804.829-2, até 12 (doze) meses após a realização da perícia, contando este prazo a partir de 23/10/23, data de realização da perícia, ficando a suspensão do benefício condicionada à nova perícia, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.
Condeno o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, de todos os valores devidos e não pagos, a partir de 06/03/23, compensando-se as parcelas por ele recebidas na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC, com fundamento no Tema 810 do STF e no Tema 905 do STJ. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.
Diante do caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implementação imediata do benefício do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 150,00.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 8º, §1º da Lei 8.620/93. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data desta sentença, obtido mediante simples cálculo aritmético, na forma do artigo 85, §3º, I do CPC, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ, por se tratar de ação previdenciária.

Deixo de encaminhar esta sentença à Superior Instância para o reexame necessário, em razão da condenação ou proveito econômico obtido nesta demanda ser inferior a 1000 salários-mínimos, conforme disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Feira de Santana-Bahia, 23 de fevereiro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8015677-67.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Guilhermino Jesus De Sousa
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

8015677-67.2023.8.05.0080, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GUILHERMINO JESUS DE SOUSA
Advogado(s) do reclamante: CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos, etc.
GUILHERMINO JESUS DE SOUSA ajuizou perante o Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 3ª Vara Federal da SSJ de Feira de Santana-BA a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde requereu a concessão de benefício previdenciário, alegando, em síntese, que é portador(a) de de patologias que o(a) incapacitam para o desempenho de suas atividades profissionais.
O(a) autor(a) informou que no exercício da função foi acometido(a) por doenças que lhe deixaram incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborativas e habituais. Informou que teve seu benefício previdenciário indevidamente pelo INSS, mesmo persistindo a incapacidade laboral. Diante disso, ingressou com a presente demanda.
Com a inicial juntou documentos.
A certidão cartorária de ID 397722459, fl. 21, indica que inexistem outros processos preventos a este nos sistemas eletrônicos da Justiça Federal da 1ª Região.
Em seguida, a parte autora foi intimada por ato ordinatório para acostar aos autos seu RG (ID 397722459, fl. 22).
A parte autora acostou aos autos o seu RG, anexado à petição de ID ID 397722459, fl. 26.
O ato ordinatório de ID 397722459, fl. 28, designou a realização de perícia médica na parte autora.
O laudo médico pericial foi acostado aos autos no ID 397722464, fls. 05/10.
Citado, o INSS ofereceu proposta de acordo para a parte autora, ao tempo em que, na mesma ocasião, apresentou contestação, em virtude do princípio da eventualidade, mediante a qual pugnou pela improcedência dos pleitos autorais (ID 397722464, fls. 14/20).
Intimada, a parte autora informou a sua concordância com a proposta de acordo formulada pelo INSS, requerendo a sua homologação (ID 397722464, fl. 33).
Em seguida, a parte autora pleiteou a desconsideração da petição em que aceitou a proposta de acordo do INSS, ao tempo em que manifestou-se acerca do laudo pericial, discordando das conclusões apresentadas pelo especialista nomeado (ID 397722464, fls. 35/42).
Em seguida, a parte autora apresentou novos documentos médicos referentes a seu estado de saúde (ID 397722464, fls. 44/61).
Na decisão de ID 397722464, fls. 73/74 foi declarada a incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito e determinada sua remessa para esta Vara acidentária.
Após o recebimento dos autos, o Cartório certificou a inexistência de outros processos ajuizados pela parte autora nesta Vara acidentária (ID397815136) e a ausência de telefone e endereço eletrônico da parte autora na petição inicial e no sistema PJE (ID 397815136).
No despacho de ID 398320790, o MM. Juízo determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial informando seu telefone, sob pena de indeferimento.
A parte autora emendou a petição inicial na forma determinada pelo MM. Juízo (ID 397967957).
Na decisão de ID 398320790, o MM. Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou perícia judicial e determinou a citação do réu.
A parte autora acostou aos autos novos documentos médicos anexados à petição de ID 400463015.
O INSS apresentou os quesitos para resposta pelo perito nomeado no ID 401701761.

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 415331025).
O INSS apresentou contestação (ID 415331025), concordando com a perícia judicial realizada neste Juízo e pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.
O(a) requerente apresentou réplica à contestação (ID 420241443), reiterando os pedidos iniciais.
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual o(a) autor(a) alega ser portador(a) de doença que o(a) incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.
No entanto, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se não existirem provas de que houve preenchimento de todos os requisitos dos benefícios acidentários requeridos.
O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, substituem os rendimentos do trabalhador enquanto ele não conseguir desempenhar suas atividades laborais.
No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia realizada por perito médico nomeado por este Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de lesão parcial do tendão do calcâneo direito, tratado cirurgicamente, com evolução satisfatória, alterações degenerativas no joelho esquerdo (degeneração e rotura dos meniscos e lesão parcial do LCA e LCP) e tendinopatia do glúteo médio ipsilateral, sem relação com o acidente de trabalho relatado ao perito (ID 415331025).
No entanto, apesar dos achados, o perito concluiu que, atualmente, o(a) requerente não evidencia sinais clínicos de que as doenças estejam em atividade ou tenham deixado sequelas. O perito foi categórico ao afirmar que o(a) autor(a) não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (quesito V-c formulado pelo INSS).
Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:
TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010).
A conclusão da perícia judicial atestou a capacidade laborativa do(a) requerente. A impugnação do laudo pela parte autora trouxe questionamentos sem força desconstitutiva, incapazes de macular o resultado da prova material realizada por especialista de confiança deste Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
Registre-se, por oportuno, que a perícia realizada pelo perito da Justiça Federal também atestou que o periciado não possui incapacidade laborativa atual.
Além disso, não se pode afirmar que o laudo é superficial somente porque considerou o(a) autor(a) apto(a) ao trabalho, mesmo reconhecendo a doença de que era portador(a). Ora, sabe-se que após o devido tratamento médico algumas doenças não causam incapacidade laboral, sendo justamente essa a razão de ser a perícia realizada em Juízo, isto é, detectar eventual incapacidade.
Ademais, o médico perito designado por este Juízo é profissional capacitado, escolhido segundo o artigo 156, §1º, CPC, e vem sendo nomeado por este Juízo há algum tempo, em diversos outros feitos, não havendo nada que desabone sua conduta ou que ponha em dúvida as conclusões de seus laudos, o que, caso em contrário, já teria provocado o seu descredenciamento de ofício. Outrossim, em caso de comprovação de dolo ou culpa na sua atuação responderá o perito na forma do artigo 158 do CPC.
Por outro lado, cumpre destacar que não restou demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista que o mesmo apresentou respostas claras e objetivas às indagações levantadas, sendo suficientes para o esclarecimento dos fatos, revelando-se desnecessária a nomeação de outro perito.
Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria. II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados. III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora. IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida. (TRF 3ª R., 10ª T., AC 2008.61.27.002672-1, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 535)
Com efeito, a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez tem por um de seus requisitos a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Assim, não tendo a prova produzida demonstrado que a

referida moléstia conduziu a um dano incapacitante justificador da concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não merece acolhida o pedido da parte autora, como têm decidido os Tribunais:
AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL REALIZADO - CAPACIDADE LABORAL DETECTADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO NEGADO. Comprovado, por perícia judicial, que a parte autora, segurada do INSS, está capacitado para o exercício de atividade laboral, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença deve ser indeferido. (TJ-MG - AC: 10647110063870001 MG , Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013).
TJPR-065993. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCABÍVEL. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios. Ausência de incapacidade laborativa. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0558878-5, 7ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Joatan Marcos de Carvalho. j. 22.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009).
Assim, não havendo nos autos a prova da existência de incapacidade laborativa, incabível se revela a concessão de qualquer benefício acidentário.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em virtude da ausência de incapacidade laborativa, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.
Isento de custas em face do benefício de gratuidade concedido e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Feira de Santana - Bahia, 23 de fevereiro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8032567-18.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marco Antonio Santos Lino
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032567-18.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARCO ANTONIO SANTOS LINO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARCOS ANTÔNIO SANTOS LINO ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requereu concessão de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portador(a) de doença ocupacional que o(a) incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.
O(A) requerente afirmou que no exercício da sua função foi acometido(a) por doenças ocupacionais que lhe deixaram incapacitado(a) para desenvolver suas atividades habituais e laborativas. Diante disso, ingressou com a presente demanda.
Com a exordial foram acostados documentos.
O Cartório certificou a inexistência de outra ação acidentária em nome da parte autora (ID 298572865).
O MM. Juízo determinou a emenda da petição inicial, para que o(a) autor(a) incluísse seu endereço eletrônico e telefone, bem como apresentasse comprovante de residência de sua titularidade (ID 298579367).
Cumpridas as determinações supramencionadas pelo(a) requerente (ID 349916934), o MM. Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou perícia judicial e determinou a citação do réu (ID 350536711).
O INSS apresentou quesitos para perícia judicial (ID 355309601).
O(A) requerente promoveu a juntada de novos relatórios médicos (ID 376359223)
O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 381536691).
A parte autora apresentou novo documento referente ao seu estado de saúde no ID 381643896.
O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial (ID 383774258), requerendo a apresentação de quesitos complementares ao perito nomeado.

Em seguida, o(a) requerente apresentou peça processual que denominou de réplica à contestação e manifestação sobre o laudo pericial, onde aduziu a possibilidade de cumulação entre benefício acidentário e remuneração salarial e reiterou que as suas patologias possuem relação com suas atividades laborativas (ID 386898452).
Fora exarado despacho (ID 389420792), determinando a intimação do perito para que respondesse a quesitos complementares formulados pelo INSS.
O laudo pericial complementar foi acostado aos autos (ID 406724134).
Intimado, o demandante reiterou os termos da sua manifestação acerca do laudo pericial apresentado anteriormente (ID 410692859).
O Cartório acostou aos autos a certidão de ID 410828629, onde consignou que apesar de intimado, o(a) demandado não apresentou manifestação acerca do laudo pericial complementar.
Ato contínuo, o MM. Juízo proferiu a sentença de ID 410875221.
O INSS opôs embargos de declaração (ID 411176614), que foram julgados nos termos da decisão de ID 413330842, que anulou de ofício a sentença supramencionada, pela constatação de que foi proferida antes do encerramento do prazo concedido ao INSS para manifestação acerca do laudo pericial complementar.
Após, o INSS foi intimado para manifestação acerca do laudo pericial complementar (ID 413537209).
O INSS apresentou proposta de acordo para a parte autora e, considerando o princípio da eventualidade, contestação, mediante a qual requereu a improcedência dos pleitos autorais (ID 425115310).
A parte autora recusou a proposta de transação formulada pelo INSS e requereu o julgamento do processo (ID 429851107).
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.
Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual o(a) autor(a) alega ser portador(a) de doença que o(a) incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.
Da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se existirem provas a respeito dos fatos alegados, encontrando respaldo legal o pedido de concessão de auxílio-doença acidentário.
O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
O artigo 59 da Lei 8.213/91, por seu turno, dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia, realizada por perito médico nomeado pelo Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de síndrome do impacto no ombro esquerdo (artrose acrômio-clavicular e tendinopatia do supra e infra-espinhais), alterações degenerativas da coluna vertebral (espondiloartrose cervical e lombar e abalamento discal em C4C5) e osteíte púbica (ID 381536691).
O perito médico afirmou que o(a) autor(a) apresenta incapacidade total e temporária para a atividade habitualmente exercida, tendo em vista que se encontra acometido por quadro de dor e limitação da mobilidade do ombro esquerdo (quesitos 2, 3 e 5 do Juízo).
Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:
TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010)
Quanto ao nexo de causalidade, observa-se que o perito afirmou que as patologias da parte autora possuem relação com as atividades laborativas exercidas (vide quesito 9 do Juízo).
Ademais, o expert afirmou expressamente que “a constante sobrecarga imposta aos ombros, com elevação de pesos acima da cabeça, contribuíram para agravamento do quadro” (quesito “d” formulado pelo INSS). Sendo assim, depreende-se que a atividade laborativa habitualmente exercida qualifica-se como concausa da incapacidade para o trabalho do demandante.
O perito afirmou, ainda, no laudo pericial complementar de ID 406724137, que o trabalho desenvolvido pelo(a) requerente possui o efeito de exacerbar os seus sintomas.
No caso concreto, tenho que, não obstante a natureza degenerativa das patologias, não há dúvidas que o trabalho da parte autora agravou o seu quadro clínico, equiparando-se a acidente de trabalho, com fulcro no art. 21, I, da Lei n. 8.213/91. A respeito, válido transcrever julgado do e. TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO NEGADO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REFORMA. NATUREZA ACIDENTÁRIA COMPROVADA. DOENÇA DEGENERATIVA AGRAVADA PELO LABOR. REQUISITO LEGAIS PREENCHIDOS. DIB. ANTERIOR CESSAÇÃO. REABILITAÇÃO DEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARÂMETROS DEFINIDOS PELO STJ EM TEMA REPETITIVO. RECURSO PROVIDO. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. 1. Na espécie, a recorrente, autora na demanda de origem, alega o preenchimento dos requisitos para o deferimento do benefício previdenciário por acidente de trabalho. Por sua vez, na sentença prolatada, apesar de ficar incontroversa a incapacidade parcial e temporária, o juízo a quo indeferiu o pedido por entender não estar demonstrado o nexo

causal com a atividade laborativa da autora. 2. Todavia, considerando as conclusões do laudo pericial, nota-se que, apesar de não surgirem, necessariamente, em virtude do trabalho desempenhado, as doenças que acometem a recorrente foram por este agravadas. Logo, deve a situação ser equiparada ao acidente do trabalho, nos termos do art. 21, I, da Lei n. 8.213/91. 3. Noutro ponto, quanto a data de início do benefício, esta deve ser fixada com base na cessação do auxílio-doença anteriormente deferido. 4. Para mais, uma vez reconhecida a necessidade de reabilitação, deve ser assegurado à autora este benefício, por força do art. 62 da Lei n. 8.213/91. 5. Em relação aos juros e à correção, de acordo com as teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, incide juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) e correção monetária pelo INPC. 6. Assim sendo, acolhe-se o apelo da parte autora. Julgados procedentes os pedidos e, por efeito, invertida a sucumbência, deve o INSS arcar com o pagamento de honorários advocatícios no percentual a ser determinado após a liquidação, como determina o art. 85, §4º, II, do CPC. (TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0502109-39.2018.8.05.0080, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 04/11/2020)

Ultrapassado o esclarecimento, não obstante tenha sido reconhecida a gravidade da doença, o laudo pericial asseverou ser possível o retorno ao labor, desde que o(a) autor(a) se submeta ao devido tratamento médico (quesito “d” do INSS).

Assim, a prova produzida nos autos revelou que o(a) autor(a) faz jus ao auxílio-doença acidentário, mas não à aposentadoria por invalidez, visto que não se encontram preenchidos os requisitos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Apesar de a parte autora ter sido considerada incapaz para o desempenho de suas atividades laborais, trata-se de incapacidade temporária, segundo o laudo pericial constante dos autos, o qual indicou a plena possibilidade de retorno ao labor (quesito 5 formulado pelo Juízo).

Assim, estando caracterizado o acidente de trabalho, presentes o nexo de causalidade e a incapacidade para o trabalho, a parte autora faz jus ao benefício acidentário, na modalidade de auxílio-doença, a teor do disposto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Quanto à data de início do benefício, tendo em vista que há registro de recebimento do auxílio-doença acidentário NB 637.046.523-6 pelo demandante no período de 10/11/21 a 02/02/22 (vide CNIS de ID 298395544, fl. 43) e considerando que o perito judicial foi categórico ao responder que a incapacidade da parte autora teve início em novembro de 2021 (quesito “7” do Juízo), tomo o dia seguinte da cessação do auxílio-doença acidentário NB 637.046.523-6 como data de início do benefício ora concedido (03/02/22), nos termos da jurisprudência do STJ, compensando-se valores recebidos a título de outros benefícios não acumuláveis, observada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, em atenção ao Princípio da Fungibilidade e com base no artigo 19 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo ao autor o benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, a partir do dia seguinte da cessação do auxílio-doença acidentário NB 637.046.523-6 (03/02/22) até 12 (doze) meses após a realização da perícia judicial, contando este prazo a partir de 03/04/23, ficando a suspensão do benefício condicionada à nova perícia, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.

Condeno o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, de todos os valores devidos e não pagos, a partir de 03/02/22, compensando-se as parcelas por ele recebidas na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC, com fundamento no Tema 810 do STF e no Tema 905 do STJ. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.

Diante do caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implementação imediata do benefício do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 8º, §1º da Lei 8.620/93. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data desta sentença, obtido mediante simples cálculo aritmético, na forma do artigo 85, §3º, I do CPC, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ, por se tratar de ação previdenciária.

Deixo de encaminhar esta sentença à Superior Instância para o reexame necessário, em razão da condenação ou proveito econômico obtido nesta demanda ser inferior a 1000 salários-mínimos, conforme disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Feira de Santana-Bahia, 26 de fevereiro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8008851-25.2023.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Acenovalda Silva Figueredo De Oliveira
Advogado: Marcos Antonio Santiago Pimentel (OAB:BA30170)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8008851-25.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ACENOVALDA SILVA FIGUEREDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SANTIAGO PIMENTEL (OAB:BA30170)

Advogado(s):

SENTENÇA
ACENOVALDA SILVA FIGUEREDO DE OLIVEIRA ingressou com o presente pedido de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, objetivando retificar o seu registro civil de casamento.

Aduz o(a) autor(a) que teve o seu registro de casamento lavrado em 15 DE JUNHO DE 1988, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Serra Preta, livro B, nº 12, folha 98 e termo nº 008.

Alega que constou equivocadamente o nome de seus genitores como DEONILIA SILVA FIGUEREDO e ALVINO PINHEIRO FIGUEREDO, quando na verdade o correto é DIONILIA BURAÊN FIGUERÊDO e AURINIO PINHEIRO FIGUERÊDO.

Com o requerimento foram acostados documentos (ID 381541702).

O MM. Juízo determinou a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, incluindo o seu endereço eletrônico e telefone (ID 381739678).

A parte autora cumpriu o solicitado pelo MM. Juízo (ID 385851673).

A Representante do Ministério Público emitiu parecer pugnando pela intimação da parte autora para colacionar aos autos certidão de inteiro teor de nascimento do seu genitor, bem como para que se manifestasse acerca do interesse de promover a retificação do nome do seu genitor em seu registro de nascimento (ID 397713720).

O cartório certificou o decurso de prazo para manifestação da parte autora (ID 408291763).

O MM. Juízo determinou a intimação da parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o que lhe cabe, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do CPC (ID 408537888).

A parte autora informou interesse no prosseguimento do feito e juntou a certidão de inteiro teor de nascimento do seu genitor (ID 419841507).

O MM. Juízo determinou a intimação da parte autora para em última oportunidade, informar se possuía interesse em promover a retificação do nome do seu genitor em seu registro de nascimento(ID 419955590).

Em petição ID 420326040, parte autora informou que não tem interesse de promover a retificação do nome do genitor.

A Representante do Ministério Público emitiu parecer pugnando pela procedência do pedido (ID 430681866).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro a justiça gratuita.

Trata-se de pedido de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL proposto pelo(a) autor(a), postulando a expedição de mandado para a devida retificação de sua certidão de casamento, para que o nome de seus genitores passe a constar como DIONILIA BURAÊN FIGUERÊDO e AURINIO PINHEIRO FIGUERÊDO no lugar de DEONILIA SILVA FIGUEREDO e ALVINO PINHEIRO FIGUEREDO.

O ordenamento jurídico pátrio admite a retificação do Registro Civil, tendo em vista que o artigo 109 da Lei 6.015/73 estabelece que:

Artigo 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias.

§6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

No caso em epígrafe, pretende o(a) requerente a correção do seu registro de casamento onde consta equivocadamente o nome de seus genitores como DEONILIA SILVA FIGUEREDO e ALVINO PINHEIRO FIGUEREDO.

A prova documental confirma o equívoco no nome dos genitores do(a) autor(a), uma vez que a primeira via da certidão do genitor da requerente (ID 419850259) e a certidão de óbito da genitora da requerente (ID 381543266 – fl. 05) constam corretamente a grafia dos seus nomes e comprovam o quanto alegado na exordial.

O nome do genitor da autora é AURINIO PINHEIRO FIGUERÊDO, conforme certidão de inteiro teor de nascimento de ID nº 419850259, embora no documento de identidade de ID nº 38153266 conste o seu nome como AURINO, deve prevalecer o nome que consta do registro de nascimento.

O nome da genitora da autora resta comprovado no documento de identidade de Id nº 38153266.

Por outro lado, apesar de não compor os pedidos autorais, analisando-se a documentação acostada, infere-se equívoco também na grafia do nome dos genitores da autora em seu registro de casamento, conforme documento de ID nº 381543263.

A autora foi intimada diversas vezes para ditar o pedido, entretanto informou não ter interesse na retificação do registro de nascimento.

Entretanto, o registro público é regido por princípios da anterioridade, continuidade e veracidade, logo o nome que consta do registro de nascimento deve ser reproduzido de forma idêntica no registro de casamento e óbito.

Assim, não é possível a alteração do nome dos genitores no registro de casamento sem a retificação do registro de nascimento, pois viola o princípio da veracidade e da anterioridade.

Desta forma, de ofício, determino a retificação do nome dos genitore da autora em seu registro de nascimento.

Pelo exposto, considerando que foram preenchidos todos os requisitos legais exigidos pela Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que se proceda a retificação no assento civil de NASCIMENTO E CASAMENTO do(a) autor(a) para que conste corretamente o nome do seus genitores como DIONILIA BURAÊN FIGUERÊDO e AURINIO PINHEIRO FIGUERÊDO, servindo-se a presente sentença como mandado de averbação desde que acompanhada da certidão de trânsito em julgado.

Condeno, ainda, o(a) requerente ao pagamento de custas processuais, suspendendo a exigibilidade da sucumbência, por até cinco anos, na forma do art. 98, §§2º e 3º, do CPC, tendo em vista que é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Feira de Santana – Ba, 26 de fevereiro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8014797-75.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Batista De Jesus Ferreira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014797-75.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

AUTOR: JOAO BATISTA DE JESUS FERREIRA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
JOAO BATISTA DE JESUS FERREIRA ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde requereu a concessão de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.
O autor informou que no exercício do seu trabalho foi acometido por doenças ocupacionais que lhe deixaram incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas e habituais. Asseverou que recebeu benefício acidentário, mas foi cessado indevidamente pelo INSS, mesmo persistindo as lesões incapacitantes. Diante do quanto alegado, ingressou com a presente demanda.
Com a exordial foram acostados documentos (ID 396100141).
O Cartório informou que não foi localizada qualquer outra Ação Acidentária nesta Vara em nome do demandante dos autos em epígrafe (ID 396135800).
O MM. Juízo determinou a intimação do requerente para emendar a petição inicial, incluindo seu endereço eletrônico e telefone (ID 396242427), o que foi cumprido através da petição de ID 398388311.
Na decisão de ID 398874145, o MM. Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou a perícia judicial e determinou a citação do réu.
Foi certificado no ID 400648830 que o perito judicial informou indisponibilidade para a realização da perícia médica na data designada.
No despacho de ID 400665972 o MM. Juízo redesignou a perícia judicial.
O INSS apresentou quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (ID 401149989)
No ID 405431689 a parte autora requereu a juntada de relatório médico.
Tendo em vista a ausência do autor na perícia designada (ID 409716136), no despacho de ID 409743805, a parte autora foi intimada para prestar esclarecimentos acerca do não comparecimento.
No ID 419187395 certificou-se que transcorreu o prazo sem a manifestação da parte autora.
Em seguida, o despacho de ID 419217360 determinou a intimação da parte autora, pessoalmente, para justificar o não comparecimento à perícia designada, sob pena de extinção.
A parte autora apresentou justificativa do não comparecimento no ID 420719988.
No despacho de ID 420905818 o MM. Juízo redesignou a perícia judicial.
O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 427085764).
O INSS apresentou contestação (ID 428452111), concordando com a perícia judicial e pugnando pela improcedência dos pedidos da inicial.
A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (ID 62168224), impugnando a perícia apresentada e requerendo a substituição do perito.
O requerente apresentou réplica à contestação (ID 432156424), reiterando os pedidos iniciais.
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual o autor alega ser portador de doença que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.
No entanto, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se não existirem provas de que houve preenchimento de todos os requisitos dos benefícios acidentários requeridos.
O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, substituem os rendimentos do trabalhador enquanto ele não conseguir desempenhar suas atividades laborais.
No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia realizada por perito médico nomeado por este Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o autor é portador de alterações degenerativas da coluna lombar (espondilose, abaulamentos discais em L4L5 e L5S1 e artrose facetária em L4L5 e L5S1) (ID 427085764).
No entanto, apesar dos achados, o perito concluiu que o requerente não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, tendo em vista que não há sinais que as patologias estejam em atividade ou tenham deixado sequelas.
Por fim, o perito afirmou que a doença diagnosticada não é decorrente de acidente do trabalho, conforme consta na resposta ao quesito 9 do Juízo.
Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais: TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil),

prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010).
A conclusão da perícia atestou a capacidade laborativa do requerente e a ausência de nexo causal. A impugnação do laudo pela parte autora trouxe questionamentos sem força desconstitutiva, incapazes de macular o resultado da prova material realizada por especialista de confiança deste Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
Além disso, não se pode afirmar que o laudo é contraditório somente porque considerou o autor apto ao trabalho, mesmo reconhecendo as doenças de que era portador. Ora, sabe-se que nem todas as doenças causam incapacidade laboral, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em Juízo, isto é, detectar eventual incapacidade.
Ademais, o médico perito designado por este Juízo é profissional capacitado, escolhido segundo o artigo 156, §1º, CPC, e vem sendo nomeado por este Juízo há algum tempo, em diversos outros feitos, não havendo nada que desabone sua conduta ou que ponha em dúvida as conclusões de seus laudos, o que, caso em contrário, já teria provocado o seu descredenciamento de ofício. Outrossim, em caso de comprovação de dolo ou culpa na sua atuação responderá o perito na forma do artigo 158 do CPC.
Por outro lado, cumpre destacar que não restou demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista que o mesmo apresentou respostas claras e objetivas às indagações levantadas, sendo suficientes para o esclarecimento dos fatos, revelando-se desnecessária a nomeação de outro perito.
Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria. II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados. III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora. IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida. (TRF 3ª R., 10ª T., AC 2008.61.27.002672-1, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 535).
Com efeito, a concessão dos benefícios requeridos, quais sejam, auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez tem por um de seus requisitos a perda ou redução, permanente da capacidade para o trabalho. Assim, não tendo a prova produzida demonstrado que a referida moléstia conduziu a um dano incapacitante justificador da concessão do benefício requerido, não merece acolhida o pedido da parte autora, como têm decidido nossos Tribunais:
AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL REALIZADO - CAPACIDADE LABORAL DETECTADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO NEGADO. Comprovado, por perícia judicial, que a parte autora, segurada do INSS, está capacitado para o exercício de atividade laboral, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença deve ser indeferido. (TJ-MG - AC: 10647110063870001 MG , Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013).
TJPR-065993. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCABÍVEL. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios. Ausência de incapacidade laborativa. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0558878-5, 7ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Joatan Marcos de Carvalho. j. 22.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009).
Ademais, é importante considerar que, ainda que fossem identificadas sequelas ou lesões incapacitantes, ou mesmo que fosse constatada a presença de redução de capacidade laborativa, ainda assim o autor não teria direito a benefício acidentário algum, visto que o perito nomeado não reconheceu o nexo causal ao afirmar que a doença diagnosticada não é decorrente de acidente do trabalho.
Assim, não havendo nos autos a prova da existência do nexo causal e muito menos a incapacidade laborativa, incabível se revela a concessão de qualquer benefício acidentário.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em virtude da ausência de incapacidade laborativa como também pela inexistência do nexo causal, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.
Isento de custas em face do benefício de gratuidade concedido e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Feira de Santana - Bahia, 28 de fevereiro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8013683-04.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Thalisson Guimaraes Freitas
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)

Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013683-04.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: THALISSON GUIMARAES FREITAS
Advogado(s): ANGELICA SUELY MARIANI ALVES (OAB:BA18020)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
THALISON GUIMARÃES FREITAS ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requereu a concessão de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portador(a) de doença ocupacional que o(a) incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.
O(A) requerente afirmou que no exercício da sua função foi acometido(a) por doenças ocupacionais que lhe deixaram incapacitado(a) para desenvolver suas atividades habituais e laborativas. Diante disso, ingressou com a presente demanda.
Com a exordial foram acostados documentos.
O Cartório certificou a inexistência de ações acidentárias anteriores em nome do(a) demandante (ID 393986095).
O MM. Juízo determinou a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, acrescentando seu comprovante de residência, endereço eletrônico e telefone, sob pena de indeferimento da referida peça processual (ID 393723681).
A parte autora cumpriu o comando judicial supramencionado, nos termos da petição de ID 394311969.
Em seguida, o MM. Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória, designou perícia judicial e determinou a citação do réu (ID 394582573).
O INSS apresentou quesitos a serem submetidos ao expert (ID 395914155).
Posteriormente, o Cartório certificou o encerramento do prazo para apresentação do laudo pericial pelo especialista nomeado.
O MM. Juízo determinou a intimação do perito para apresentar o laudo pericial referente a este processo (ID 410884634).
O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 412194294).
O(A) demandante apresentou petição (ID 140962412) manifestando concordância parcial com o laudo do perito judicial e requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.
O INSS apresentou proposta de acordo para a parte autora e, considerando o princípio da eventualidade, contestação, pugnando pela incidência da prescrição quinquenal, pela fixação da DIB na data do laudo pericial e pela fixação de DCB, em caso de concessão de auxílio por incapacidade temporária sem encaminhamento para reabilitação (ID 419918294).
Intimada para informar se aceitava a proposta de acordo do INSS, a parte autora permaneceu silente, conforme certificado no ID 431875110.
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.
Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual a parte autora alega ser portadora de doenças que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborais.
Passando ao mérito do feito, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se existirem provas a respeito dos fatos alegados, encontrando respaldo legal o pedido de concessão de auxílio-doença acidentário.
O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
O artigo 59 da Lei 8.213/91, por seu turno, dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia, realizada por perito médico nomeado pelo Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de transtorno afetivo bipolar (ID 412194294).
O perito médico afirmou que a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária (quesito 3 do Juízo) para a atividade habitualmente exercida, tendo em vista que está acometida por quadro da redução da atentividade, função mental necessária para o desempenho inerente à atividade (quesito 4 do Juízo).
O expert asseverou que o(a) requerente está parcialmente incapacitado(a) para exercer suas atividades laborativas e habituais temporariamente, mas tem recuperação estimada em 3 (três) meses (quesito 5 do Juízo).
Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:

TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010).
A conclusão da perícia judicial atestou a incapacidade laborativa temporária e total do(a) requerente. A impugnação parcial do laudo pela parte autora trouxe questionamentos sem força desconstitutiva, incapazes de macular o resultado da prova material realizada por especialista de confiança deste Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
Ademais, o médico perito designado por este Juízo é profissional capacitado, escolhido segundo o artigo 156, §1º, CPC, e vem sendo nomeado por este Juízo há algum tempo, em diversos outros feitos, não havendo nada que desabone sua conduta ou que ponha em dúvida as conclusões de seus laudos, o que, caso em contrário, já teria provocado o seu descredenciamento de ofício. Outrossim, em caso de comprovação de dolo ou culpa na sua atuação responderá o perito na forma do artigo 158 do CPC.
Por outro lado, cumpre destacar que não restou demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista que o mesmo apresentou respostas claras e objetivas às indagações levantadas, sendo suficientes para o esclarecimento dos fatos.
Assim, a prova produzida nos autos revelou que o(a) autor(a) faz jus ao auxílio-doença acidentário, mas não à aposentadoria por invalidez, visto que não se encontram preenchidos os requisitos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Apesar de a parte autora ter sido considerada incapaz para o desempenho de suas atividades laborais, trata-se de incapacidade temporária, segundo o laudo pericial constante dos autos, o qual indicou a plena possibilidade de retorno ao labor.
Ademais, não obstante tenha sido reconhecida a gravidade da doença, o laudo pericial asseverou ser possível o retorno ao labor, desde que o(a) autor(a) se submeta ao devido tratamento médico.
Por fim, o nexo de causalidade entre a doença do(a) requerente e o seu trabalho, além de não questionado pelo demandado, restou evidenciado no conjunto probatório existente nos autos, a exemplo da resposta do perito ao quesitos “V-c” do INSS) e relatório psiquiátrico de ID 393596673, fl. 01.
Assim, estando caracterizado o acidente de trabalho, presentes o nexo de causalidade e a incapacidade temporária, a parte autora faz jus ao benefício acidentário, na modalidade de auxílio-doença, a teor do disposto no artigo 59 da Lei 8.213/91.
Quanto à data do início do benefício, considerando as informações prestadas pelo perito no quesito 7 do Juízo e tendo em vista o recebimento de benefício de auxílio-doença acidentário anterior (NB 640.686.084-9), concedido entre 28/09/22 e 13/01/23 (vide dossiê previdenciário de ID 419918295), tomo o dia seguinte da cessação deste como data de início do benefício ora concedido, nos termos da jurisprudência do STJ, compensando-se valores recebidos a título de outros benefícios não acumuláveis, observada a prescrição quinquenal.
Ante o exposto, em atenção ao Princípio da Fungibilidade e com base no artigo 19 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo à parte autora o benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, a partir do dia imediato à cessação do benefício NB 640.686.084-9 até 3 (três) meses após a realização da perícia, contando este prazo a partir de 28/07/23, conforme categoricamente afirmado no laudo pericial, ficando a suspensão do benefício condicionada à nova perícia, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.
Condeno o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, de todos os valores devidos e não pagos, a partir de 14/01/23, compensando-se as parcelas por ele recebidas na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC, com fundamento no Tema 810 do STF e no Tema 905 do STJ. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.
Diante do caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implementação imediata do benefício do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 8º, §1º da Lei 8.620/93. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data desta sentença, obtido mediante simples cálculo aritmético, na forma do artigo 85, §3º, I do CPC, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ, por se tratar de ação previdenciária.
Deixo de encaminhar esta sentença à Superior Instância para o reexame necessário, em razão da condenação ou proveito econômico obtido nesta demanda ser inferior a 1000 salários-mínimos, conforme disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Feira de Santana-Bahia, 28 de fevereiro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8018872-60.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Paulo De Jesus Dos Santos
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018872-60.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: PAULO DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
PAULO DE JESUS DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde requereu a concessão de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.
O autor informou que no exercício do seu trabalho foi acometido por doenças ocupacionais que lhe deixaram incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas e habituais. Asseverou que recebeu benefício acidentário, mas foi cessado indevidamente pelo INSS, mesmo persistindo as lesões incapacitantes. Diante do quanto alegado, ingressou com a presente demanda.
Com a exordial foram acostados documentos (ID 404478339).
O Cartório informou que não foi localizada qualquer outra Ação Acidentária nesta Vara em nome do demandante dos autos em epígrafe (ID 404823275).
O MM. Juízo determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial, incluindo o seu telefone e endereço eletrônico, bem como para esclarecer a divergência quanto aos endereços apresentados no comprovante de residência e na petição inicial (ID 404828862).
A parte autora emendou a inicial, incluindo o seu telefone e o seu endereço eletrônico, bem como informou que o endereço indicado na exordial deve ser desconsiderado, devendo ser aceito o endereço correto que consta do comprovante de endereço juntado aos autos no ID 404478342 (ID 406797628).
Na decisão de ID 406972868, o MM. Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou a perícia judicial e determinou a citação do réu.
A parte autora apresentou quesitos a serem respondidos pelo perito judicial e indicou assistente técnico (ID 409984589)
O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 426441377).
O INSS apresentou contestação (ID 426823059), concordando com a perícia judicial e pugnando pela improcedência dos pedidos da inicial.
A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (ID 62168224), impugnando a perícia apresentada e requerendo a substituição do perito.
O requerente apresentou réplica à contestação (ID 432474045), reiterando os pedidos iniciais.
Certificou-se no ID 432942178 o decurso do prazo da parte Autora para se manifestar sobre o laudo pericial.
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual o autor alega ser portador de doença que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.
No entanto, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se não existirem provas de que houve preenchimento de todos os requisitos dos benefícios acidentários requeridos.
O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, substituem os rendimentos do trabalhador enquanto ele não conseguir desempenhar suas atividades laborais.
No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia realizada por perito médico nomeado por este Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o autor é portador de Derrame articular CID 10 M25.4. Condropatia patelar CID 10 M93.8. Cisto poplíteo CID 10 27 M71.2. Alterações degenerativas do menisco medial CID 10 M23.3. Tendinopatia quadricipital CID 10 M79.9. Hipersolicitação mecânica do mecanismo extensor CID 10 M23.8. (ID 426441377).
No entanto, apesar dos achados, o perito concluiu que o requerente não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, tendo em vista que não há sinais que as patologias estejam em atividade ou tenham deixado sequelas.
Por fim, o perito afirmou que a doença diagnosticada não é decorrente de acidente do trabalho, conforme consta na resposta ao quesito 9 do Juízo.
Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do

CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:
TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010).
A conclusão da perícia atestou a capacidade laborativa do requerente e a ausência de nexo causal. A impugnação do laudo pela parte autora trouxe questionamentos sem força desconstitutiva, incapazes de macular o resultado da prova material realizada por especialista de confiança deste Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
Além disso, não se pode afirmar que o laudo é contraditório somente porque considerou o autor apto ao trabalho, mesmo reconhecendo as doenças de que era portador. Ora, sabe-se que nem todas as doenças causam incapacidade laboral, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em Juízo, isto é, detectar eventual incapacidade.
Ademais, o médico perito designado por este Juízo é profissional capacitado, escolhido segundo o artigo 156, §1º, CPC, e vem sendo nomeado por este Juízo há algum tempo, em diversos outros feitos, não havendo nada que desabone sua conduta ou que ponha em dúvida as conclusões de seus laudos, o que, caso em contrário, já teria provocado o seu descredenciamento de ofício. Outrossim, em caso de comprovação de dolo ou culpa na sua atuação responderá o perito na forma do artigo 158 do CPC.
Por outro lado, cumpre destacar que não restou demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista que o mesmo apresentou respostas claras e objetivas às indagações levantadas, sendo suficientes para o esclarecimento dos fatos, revelando-se desnecessária a nomeação de outro perito.
Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria. II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados. III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora. IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida. (TRF 3ª R., 10ª T., AC 2008.61.27.002672-1, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 535).
Com efeito, a concessão dos benefícios requeridos, quais sejam, auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez tem por um de seus requisitos a perda ou redução, permanente da capacidade para o trabalho. Assim, não tendo a prova produzida demonstrado que a referida moléstia conduziu a um dano incapacitante justificador da concessão do benefício requerido, não merece acolhida o pedido da parte autora, como têm decidido nossos Tribunais:
AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL REALIZADO - CAPACIDADE LABORAL DETECTADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO NEGADO. Comprovado, por perícia judicial, que a parte autora, segurada do INSS, está capacitado para o exercício de atividade laboral, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença deve ser indeferido. (TJ-MG - AC: 10647110063870001 MG , Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013).
TJPR-065993. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCABÍVEL. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios. Ausência de incapacidade laborativa. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0558878-5, 7ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Joatan Marcos de Carvalho. j. 22.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009).
Ademais, é importante considerar que, ainda que fossem identificadas sequelas ou lesões incapacitantes, ou mesmo que fosse constatada a presença de redução de capacidade laborativa, ainda assim o autor não teria direito a benefício acidentário algum, visto que o perito nomeado não reconheceu o nexo causal ao afirmar que a doença diagnosticada não é decorrente de acidente do trabalho.
Assim, não havendo nos autos a prova da existência do nexo causal e muito menos a incapacidade laborativa, incabível se revela a concessão de qualquer benefício acidentário.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em virtude da ausência de incapacidade laborativa como também pela inexistência do nexo causal, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.
Isento de custas em face do benefício de gratuidade concedido e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Feira de Santana - Bahia, 28 de fevereiro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA
8021264-70.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Raimundo Do Carmo Marques
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021264-70.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RAIMUNDO DO CARMO MARQUES
Advogado(s): HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (OAB:BA40290)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
RAIMUNDO DO CARMO MARQUES ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde requereu a concessão de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.
O autor informou que no exercício do seu trabalho foi acometido por doenças ocupacionais que lhe deixaram incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas e habituais. Asseverou que recebeu benefício acidentário, mas foi cessado indevidamente pelo INSS, mesmo persistindo as lesões incapacitantes. Diante do quanto alegado, ingressou com a presente demanda.
Com a exordial foram acostados documentos.
Na decisão de ID 408509148, o MM. Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou a perícia judicial e determinou a citação do réu.
O INSS apresentou o rol de quesitos para a perícia judicial (ID 411420287).
O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 426475280).
O INSS apresentou contestação (ID 427147795), concordando com a perícia judicial e pugnando pela improcedência dos pedidos da inicial.
O requerente apresentou réplica à contestação (ID 430716866), reiterando os pedidos iniciais.
A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (ID 432577471), impugnando a perícia apresentada e requerendo a substituição do perito.
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual o autor alega ser portador de doença que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.
No entanto, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se não existirem provas de que houve preenchimento de todos os requisitos dos benefícios acidentários requeridos.
O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, substituem os rendimentos do trabalhador enquanto ele não conseguir desempenhar suas atividades laborais.
No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia realizada por perito médico nomeado por este Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o autor é portador de processos degenerativos na coluna cervical, lombar, ombros, punhos, quadris e tornozelos (ID 426475280).
No entanto, apesar dos achados, o perito concluiu que o requerente não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, tendo em vista que não há sinais que as patologias estejam em atividade ou tenham deixado sequelas.
Por fim, o perito afirmou que a doença diagnosticada não é decorrente de acidente do trabalho, conforme consta na resposta ao quesito 9 (ID 426475280 - fl. 52).
Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais: TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil),

prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010).
A conclusão da perícia atestou a capacidade laborativa do requerente e a ausência de nexo causal. A impugnação do laudo pela parte autora trouxe questionamentos sem força desconstitutiva, incapazes de macular o resultado da prova material realizada por especialista de confiança deste Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
Além disso, não se pode afirmar que o laudo é contraditório somente porque considerou o autor apto ao trabalho, mesmo reconhecendo as doenças de que era portador. Ora, sabe-se que nem todas as doenças causam incapacidade laboral, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em Juízo, isto é, detectar eventual incapacidade.
Ademais, o médico perito designado por este Juízo é profissional capacitado, escolhido segundo o artigo 156, §1º, CPC, e vem sendo nomeado por este Juízo há algum tempo, em diversos outros feitos, não havendo nada que desabone sua conduta ou que ponha em dúvida as conclusões de seus laudos, o que, caso em contrário, já teria provocado o seu descredenciamento de ofício. Outrossim, em caso de comprovação de dolo ou culpa na sua atuação responderá o perito na forma do artigo 158 do CPC.
Por outro lado, cumpre destacar que não restou demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista que o mesmo apresentou respostas claras e objetivas às indagações levantadas, sendo suficientes para o esclarecimento dos fatos, revelando-se desnecessária a nomeação de outro perito.
Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria. II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados. III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora. IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida. (TRF 3ª R., 10ª T., AC 2008.61.27.002672-1, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 535).
Com efeito, a concessão dos benefícios requeridos, quais sejam, auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez tem por um de seus requisitos a perda ou redução, permanente da capacidade para o trabalho. Assim, não tendo a prova produzida demonstrado que a referida moléstia conduziu a um dano incapacitante justificador da concessão do benefício requerido, não merece acolhida o pedido da parte autora, como têm decidido nossos Tribunais:
AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL REALIZADO - CAPACIDADE LABORAL DETECTADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO NEGADO. Comprovado, por perícia judicial, que a parte autora, segurada do INSS, está capacitado para o exercício de atividade laboral, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença deve ser indeferido. (TJ-MG - AC: 10647110063870001 MG , Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013).
TJPR-065993. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCABÍVEL. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios. Ausência de incapacidade laborativa. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0558878-5, 7ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Joatan Marcos de Carvalho. j. 22.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009).
Ademais, é importante considerar que, ainda que fossem identificadas sequelas ou lesões incapacitantes, ou mesmo que fosse constatada a presença de redução de capacidade laborativa, ainda assim o autor não teria direito a benefício acidentário algum, visto que o perito nomeado não reconheceu o nexo causal ao afirmar que a doença diagnosticada não é decorrente de acidente do trabalho.
Assim, não havendo nos autos a prova da existência do nexo causal e muito menos a incapacidade laborativa, incabível se revela a concessão de qualquer benefício acidentário.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em virtude da ausência de incapacidade laborativa como também pela inexistência do nexo causal, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.
Isento de custas em face do benefício de gratuidade concedido e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Feira de Santana - Bahia, 28 de fevereiro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8015127-72.2023.8.05.0080 Notificação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Alexsandro Marcio Bispo Neves
Advogado: Katia Cristiane Araujo Freitas De Almeida (OAB:BA9865)

Requerido: Tadeu Antonio Neves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO n. 8015127-72.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ALEXSANDRO MARCIO BISPO NEVES
Advogado(s): KATIA CRISTIANE ARAUJO FREITAS DE ALMEIDA (OAB:BA9865)
REQUERIDO: TADEU ANTONIO NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
ALEXSANDRO MARCIO BISPO NEVES ingressou com o presente pedido de NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, objetivando revogação de mandato.
Aduz o autor que outorgou procuração pública ad negotia ao Sr. TADEU ANTÔNIO NEVES em 10 de setembro de 1997 para representá-lo em quaisquer transações, sendo essa procuração lavrada no Livro 305, Fl. 107 do Cartório do 2º Ofício de Notas da Comarca de Salvador/Bahia.
Assim, a parte autora requer a revogação do referido mandato, bem como a notificação pessoal do mandatário, a intimação do Cartório do 2º Ofício de Notas para que averbe a referida revogação e não forneça mais traslados da procuração e todos os tabeliães e oficiais de Registro de Imóveis da Comarca de Salvador/Ba.
Com a inicial (ID 416014564) foram acostadas procuração ad judicia e procuração pública ad negotia (ID 416014566), guia de recolhimento de custas judiciais (ID 416014569)
No ID 416014574 foi juntada carta precatória para notificação do mandatário acerca da revogação.
O despacho de ID 416014576 determinou a publicação de edital para intimação do autor para que se manifeste sobre o andamento do feito.
No ID 418734400, os autos foram remetidos para esta Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho.
Tendo em vista que o processo permaneceu muito tempo parado, este Juízo determinou a intimação da parte autora, pessoalmente e através do advogado, para que no prazo de 05(cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito (ID 419118056).
Conforme certidão do oficial de Justiça de ID 421937138, deixou de proceder à intimação por não tê-lo encontrado, além de ter sido informado pelo agente de portaria que o requerente não residia mais no endereço informado, bem como que não sabia informar o atual endereço do autor.
No ID 422304959, certificou-se que transcorreu o prazo sem a manifestação da parte autora
Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito (ID 432089639).
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Na forma do artigo 274, parágrafo único do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Logo, considero válida a intimação pessoal do requerente para que pudesse dar andamento ao processo, o qual não foi devidamente intimado pessoalmente por não ser localizado no endereço informado na exordial, conforme certidão de ID 421937138.
Neste sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal:
PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. OBRIGAÇÃO DA PARTE EM MANTER O ENDEREÇO ATUALIZADO. PRESUNÇÃO DE VÁLIDADE. ABANDONO DA CAUSA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida.(TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/09/2014 . Pág.: 171).
Com efeito, a postura da parte autora perante o feito demonstra sua notória falta de interesse, fazendo incidir a hipótese de extinção processual prevista no inc. III do artigo 485 do CPC.
Pelo exposto, em razão da evidenciada falta de interesse da parte requerente, que não cumpriu com as diligências determinadas, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do CPC.
Registro que a guia de recolhimento do pagamento de custas processuais está acostada aos autos no ID 416014569.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Feira de Santana – Bahia, 29 de fevereiro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8007606-76.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jackeline De Sales Souza
Advogado: Movan Araujo Vieira (OAB:BA69418)
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Advogado: Thiago Barreto Machado (OAB:BA71701)
Falecido: J. S. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007606-76.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JACKELINE DE SALES SOUZA
Advogado(s): MOVAN ARAUJO VIEIRA (OAB:BA69418), ISAAC SILVA DE LIMA registrado(a) civilmente como ISAAC SILVA DE LIMA (OAB:BA31461), THIAGO BARRETO MACHADO (OAB:BA71701)
FALECIDO: J. S. D. S.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

JACKELINE DE SALES SOUZA devidamente qualificado(a) na exordial, ajuizou a presente AÇÃO DE ABERTURA DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO, objetivando a lavratura do assento de óbito de seu filho JONAS SALES DOS SANTOS.

Narra que JONAS SALES DOS SANTOS, menor impúbere, faleceu em 18 DE FEVEREIRO DE 2023, em decorrência de choque elétrico, na Policlínica do George Américo, nesta comarca, contudo não foi realizado o registro do óbito, em razão do abalo emocional que acometeu a requerente a época.

Ademais, informou que o falecido foi sepultado no dia 19 DE FEVEREIRO 2023, na cidade de Juazeiro-BA, local onde a avó materna possuía plano de assistência familiar junto a Pax Corcovado. Alega que tentou realizar o registro tardio no mês seguinte, perante o 1º Ofício do Cartório de Registro de Pessoas Naturais, nesta comarca, sendo-lhe negado ao fundamento de que a declaração de óbito não foi assinada pelo médico-legista do IML.

Novamente, requereu a abertura judicial de registro de tardio de óbito, para registro do óbito de seu falecido filho JONAS SALES DOS SANTOS, bem como a concessão da gratuidade da justiça (ID 378962785).

Com o requerimento foram acostados documentos.

O Parecer Ministerial de ID 385892831 requereu que fosse designada a audiência de instrução e julgamento.

Foi designada audiência por videoconferência para o dia 06 DE JUNHO DE 2023, às 11:00horas (ID 386022782).

Realizada audiência de instrução e julgamento, houve a oitiva de duas testemunhas, e a parte autora ficou intimada para acostar aos autos as certidões de buscas do registro de óbito nos Cartórios desta cidade (ID 392616386).

Foi expedido ofício para a Secretaria de Saúde do MUnicípio de Feira de Santana determinando que adote as providências cabíveis para realizar o procedimento legal em todas as hipóteses de morte que não seja natural (ID 395711723).

A parte autora juntou as certidões negativas (ID's 39771689 e 397771690).

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela realização de diligências (ID 410172775).

O MM. Juízo deferiu o solicitado pelo Ministério Público (ID 410608545).

A parte autora requereu a dilação de prazo (ID (ID. 416417173), sendo concedido o prazo conforme solicitado.

A parte autora juntou o solicitado pelo Parquet (ID 423573611), anexando aos autos as certidões negativas de busca nos arquivos de registro de óbito em nome de JONAS SALES DOS SANTOS nos cartórios.

A representante do Ministério Público emitiu parecer pugnando pela procedência do pedido (ID 432382910).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de pedido de ABERTURA DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO proposto pela parte autora, postulando a expedição de mandado para a devida abertura de registro tardio de óbito do seu filho.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu artigo 1º, os fundamentos da República Federativa do Brasil, dentre os quais se destacam a dignidade da pessoa humana e a cidadania.

Uma vez que a existência da pessoa natural termina com a morte, o registro tardio de óbito é uma forma de concretizar tais princípios constitucionais.

Diga-se, noutro giro, que, segundo a lição de Luiz Guilherme Loureiro:

“a morte é um fato natural que produz efeitos jurídicos relevantes e, por isso, deve ser tornada pública aos demais membros da comunidade, não só para prova do desaparecimento físico e jurídico da pessoa, como para que os efeitos jurídicos derivados de tal evento possam ser oponíveis erga omnis.” (em Registros Públicos. Teoria e Prática. 8ª ed., 2017, p. 170).

A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), ao tratar da hipótese de registro de óbito posterior ao enterro, assim, dispõe, in verbis:

Art. 83. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

No caso em epígrafe, pretendeu o(a) autor(a) a abertura do registro de óbito do seu filho, falecido em 18 DE FEVEREIRO DE 2023, na POLICLÍNICA GEORGE AMÉRICO, FEIRA DE SANTANA-BA e sepultado no CEMITÉRIO CENTRAL DE JUAZEIRO--BA.

A jurisprudência pátria permite a abertura de registro de óbito tardio a partir da produção de prova testemunhal e documental, senão vejamos:

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO TARDIO DE ÓBITO. ART. 83 DA LEI Nº 6.015 /73. PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSÃO. 1. Admite-se a lavratura do assento de óbito tardio a partir do depoimento de duas testemunhas presenciais do falecimento ou do sepultamento, capazes de confirmar a identidade da pessoa falecida na ausência de atestado médico ou de outros documentos. 2. Deve ser invalidada a sentença que extingue o feito sem julgamento do mérito, fundamentada em carência da ação, se não apreciado o pedido de prova testemunhal formulada pela parte requerente do procedimento. 3. Apelação conhecida e provida. 4. Unanimidade. TJ-MA - Apelação APL 0003912015 MA 0000834-54.2013.8.10.0111 (TJ-MA) Data de publicação: 31/08/2015”

As certidões negativas referentes a busca do registro de óbito nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Feira de Santana e Distritos (ID’s 423573614, 423573615, 423573616, 423573617, 423573618, 423573620, 423573621 e 423573622), se extrai a inexistência do registro de óbito do falecido, demonstrando a necessidade de abertura do referido registro.

Ainda, além da Declaração de Óbito (ID 378962793), consta o documento de identidade (CPF) e certidão de nascimento, nos quais constam os dados pessoais do falecido (ID’s 378962792 e 378962790).

Ademais, os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência confirmaram que JONAS SALES DOS SANTOS faleceu em POLICLÍNICA GEORGE AMÉRICO, FEIRA DE SANTANA-BA e foi sepultado no local e município do sepultamento CEMITÉRIO CENTRAL DE JUAZEIRO-BA, conforme alegado na exordial.

A testemunha VITORIA DO VALE SENA afirmou em assentada que:

“(…) não possui parentesco com a autora, que a mesma tem 2 (dois) filhos que o primeiro filho de nome Jonas de 6 anos de idade, que faleceu em decorrência de choque elétrico em uma tomada de extensão dentro do quarto na casa do avô em Feira de Santana, sendo socorrido e falecendo na emergência da policlínica, ele estava sob os cuidados do avô de 49 anos, a criança foi enterrada na cidade de Juazeiro, pois os familiares por parte do pai são de Juazeiro, não soube informar o nome de cemitério, no momento do ocorrido estavam o avô, a avó e os tios, informou ainda que a criança não possuía nenhum tipo de comorbidade, que frequentava a escola, não chegou a ser levado ao IML para reconhecimento cadavérico (...).”

Por sua vez, a testemunha NIVIA VALE DE BRITO FERREIRA afirmou em assentada que:

"(...) não possui parentesco com a requerente, que a mesma possui 2 (dois) filhos, sendo o primeiro Jonas, que faleceu em decorrência de coque elétrico, no momenta estava com o avô, a avó e os tios, que Jonas foi encontrado caído no chão do quarto do tio, estava ainda com vida, foi levado a policlínica George Américo, lá mesmo vindo a óbito, foi enterrado em Juazeiro, por familiares do pai residirem lá, não soube informar o nome do cemitério, estava com 6 anos de idade, no momento do ocorrido estava sob os cuidados do avô, não soube informar a idade do avô (...)."

Desta forma, os documentos colacionados aos autos e os depoimentos das testemunhas atestam de maneira inequívoca o óbito do filho da interessada, logo o pedido de abertura de registro tardio de óbito merece ser acolhido, tendo em vista que os requisitos previstos no ordenamento jurídico pátrio foram atendidos.
Pelo exposto, considerando que foram preenchidos todos os requisitos legais exigidos pela Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que se proceda o assentamento de registro de óbito de JONAS SALES DOS SANTOS, data do falecimento 18 DE FEVEREIRO DE 2023, local do falecimento POLICLÍNICA GEORGE AMÉRICO, FEIRA DE SANTANA-BA, sexo MASCULINO, naturalidade JUAZEIRO-BA, filiação RANIELLI TEILON DOS SANTOS COSTA e JACKELINE DE SALES SOUZA, data de nascimento 09 DE FEVEREIRO DE 2017, nacionalidade BRASILEIRO, documento de identidade (CPF): 118.139.565-80, causa do óbito CHOQUE ELÉTRICO, CID W86, local e município do sepultamento CEMITÉRIO CENTRAL DE JUAZEIRO--BA, servindo-se a presente sentença como mandado de averbação desde que acompanhada da certidão de trânsito em julgado.
Condeno, ainda, o(a) requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$100,00 (cem reais), suspendendo a exigibilidade da sucumbência, por até cinco anos, na forma do art. 98, §§2º e 3º, do CPC, tendo em vista que é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Feira de Santana - Bahia, 29 de fevereiro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8010570-42.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elisama Kreisler Santos Gerogiannis
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Advogado: Anderson Otavio Dos Santos (OAB:BA27667)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010570-42.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ELISAMA KREISLER SANTOS GEROGIANNIS
Advogado(s): CARINI MARQUES ALVAREZ (OAB:BA25803), ANDERSON OTAVIO DOS SANTOS (OAB:BA27667)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
ELISAMA KREISLER SANTOS GEROGIANNIS ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requereu a concessão de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portador(a) de patologia(s) que o(a) incapacita(m) para o desempenho de suas atividades profissionais.
O(A) autor(a) informou que foi acometido por enfermidades decorrentes do exercício de seu trabalho que lhe deixaram incapacitado(a) para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Asseverou que recebeu auxílio-doença acidentário, o qual foi cessado indevidamente pelo INSS. Diante disso, ingressou com a presente demanda.
Com a exordial foram acostados documentos.
O Cartório certificou a existência de outras ações acidentárias ajuizadas pela parte autora (ID 386269993).
Na decisão de ID 386588246, o MM. Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, designou perícia judicial e determinou a citação do réu.
O INSS apresentou quesitos para a perícia judicial (ID 389384621).
A parte autora apresentou aditamento à inicial, mediante o qual acrescentou aos seus pedidos o pleito de "que seja declarado por sentença que o afastamento do Autor decorreu de acidente de trabalho equiparado por lei, na forma do art. 20, da Lei 8.213/91, determinando que a Acionada proceda à transformação do benefício concedido NB 639.834.496-4, para Auxilio por incapacidade temporária acidentário (B-91), a contar da data do afastamento" (ID 391930195).

Em seguida, a parte autora reiterou os quesitos a serem apresentados ao especialista na ocasião da realização da perícia contidos na exordial, ao tempo em que indicou assistentes técnicos (ID 392664767).

A parte autora acostou aos autos novos exames e relatórios médicos (ID 394672947).
O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 402829868).
Na petição de ID 407637983, a parte autora apresentou quesitos complementares a serem respondidos pelo especialista nomeado (ID 407637983).
O INSS apresentou contestação (ID 411657011), pugnando pelo acolhimento da preliminar de incompetência material para julgamento do feito.
O(A) autor(a) apresentou réplica à contestação, rechaçando a peça de defesa e reiterando os termos da inicial (ID 416398670).
O MM. Juízo determinou a intimação do perito para responder aos quesito suplementares (ID 417126605).
O laudo pericial complementar foi acostado aos autos (ID 427282140).
O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial complementar, alegando que a parte autora já possui benefício de auxílio-doença previdenciário vigente em seu favor e pugnando pela improcedência dos pleitos autorais (ID 428975230).
A parte autora, por sua vez, manifestou-se acerca do laudo pericial complementar discordando parcialmente das conclusões apresentadas pelo perito judicial (ID 431510057).
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual o(a) autor(a) alega ser portador(a) de doença que o(a) incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.
Da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se existirem provas a respeito dos fatos alegados, encontrando respaldo legal o pedido de concessão de auxílio-doença acidentário.
O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
O artigo 59 da Lei 8.213/91, por seu turno, dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia, realizada por perito médico nomeado pelo Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de transtorno depressivo recorrente e transtorno de pânico (ID 402829868).
O perito médico afirmou que o(a) autor(a) apresenta incapacidade total e temporária para a atividade habitualmente exercida, tendo em vista que está sintomático(a) e devido ao seu quadro de saúde, há interferência nas suas funções mentais que já estão prejudicadas, incluindo as funções cognitivas e volitivas (quesitos 2, 3 e 5 do Juízo).
Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:
TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010)
Quanto ao nexo de causalidade, observa-se que o perito inicialmente afirmou que as patologias da parte autora não possuem relação com as atividades laborativas exercidas (vide quesito 9). Todavia, intimado para responder a quesitos complementares, o expert afirmou expressamente que “pode-se afirmar que as atividades desenvolvidas tiveram uma contribuição mínima no desenvolvimento das doenças relatadas”, qualificando-se como concausa (quesitos 3 e 5 do laudo pericial complementar de ID 427282140).
No caso concreto, tenho que, não obstante a natureza multicausal da patologia (quesito 6 do laudo pericial complementar), não há dúvidas que o trabalho da parte autora agravou o seu quadro clínico, equiparando-se a acidente de trabalho, com fulcro no art. 21, I, da Lei n. 8.213/91. A respeito, válido transcrever julgado do e. TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO NEGADO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REFORMA. NATUREZA ACIDENTÁRIA COMPROVADA. DOENÇA DEGENERATIVA AGRAVADA PELO LABOR. REQUISITO LEGAIS PREENCHIDOS. DIB. ANTERIOR CESSAÇÃO. REABILITAÇÃO DEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARÂMETROS DEFINIDOS PELO STJ EM TEMA REPETITIVO. RECURSO PROVIDO. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.
1. Na espécie, a recorrente, autora na demanda de origem, alega o preenchimento dos requisitos para o deferimento do benefício previdenciário por acidente de trabalho. Por sua vez, na sentença prolatada, apesar de ficar incontroversa a incapacidade parcial e temporária, o juízo a quo indeferiu o pedido por entender não estar demonstrado o nexo causal com a atividade laborativa da autora.
2. Todavia, considerando as conclusões do laudo pericial, nota-se que, apesar de não surgirem, necessariamente, em virtude do trabalho desempenhado, as doenças que acometem a recorrente foram por este agravadas. Logo, deve a situação ser equiparada ao acidente do trabalho, nos termos do art. 21, I, da Lei n. 8.213/91.

3. Noutro ponto, quanto a data de início do benefício, esta deve ser fixada com base na cessação do auxílio-doença anteriormente deferido.
4. Para mais, uma vez reconhecida a necessidade de reabilitação, deve ser assegurado à autora este benefício, por força do art. 62 da Lei n. 8.213/91.
5. Em relação aos juros e à correção, de acordo com as teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, incide juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) e correção monetária pelo INPC.
6. Assim sendo, acolhe-se o apelo da parte autora. Julgados procedentes os pedidos e, por efeito, invertida a sucumbência, deve o INSS arcar com o pagamento de honorários advocatícios no percentual a ser determinado após a liquidação, como determina o art. 85, §4º, II, do CPC.
(TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0502109-39.2018.8.05.0080, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO,Publicado em: 04/11/2020)
Ultrapassado o esclarecimento, não obstante tenha sido reconhecida a gravidade da doença, o laudo pericial asseverou ser possível o retorno ao labor, desde que o(a) autor(a) se submeta ao devido tratamento médico.
Assim, a prova produzida nos autos revelou que o(a) autor(a) faz jus ao auxílio-doença acidentário, mas não à aposentadoria por invalidez, visto que não se encontram preenchidos os requisitos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Apesar de a parte autora ter sido considerada incapaz para o desempenho de suas atividades laborais, trata-se de incapacidade temporária, segundo o laudo pericial constante dos autos, o qual indicou a plena possibilidade de retorno ao labor.
Assim, estando caracterizado o acidente de trabalho, presentes o nexo de causalidade e a incapacidade para o trabalho, a parte autora faz jus ao benefício acidentário, na modalidade de auxílio-doença, a teor do disposto no artigo 59 da Lei 8.213/91.
Quanto à data de início do benefício, considerando que o perito judicial foi categórico ao responder que a incapacidade da parte autora teve início em 30/06/22, conforme exposto no quesito 7 do Juízo, e tendo em vista que há registro de concessão de benefício previdenciário NB 639.834.496-4, atualmente ATIVO, em favor do autor, com DIB em 30/06/22 e DCB prevista para 30/09/24 (vide dossiê previdenciário de ID 428975231), tomo a data de início do referido benefício como termo inicial do benefício ora concedido, compensando-se valores recebidos administrativamente a título de outros benefícios não acumuláveis, observando a prescrição quinquenal.
Ante o exposto, em atenção ao Princípio da Fungibilidade e com base no artigo 19 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a conversão de benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 639.834.496-4) em auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, a partir de 30/06/22, ficando a suspensão do benefício condicionada à nova perícia, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.
Condeno o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, de todos os valores devidos e não pagos, a partir de 30/06/22, compensando-se as parcelas por ele recebidas na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC, com fundamento no Tema 810 do STF e no Tema 905 do STJ. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.
Diante do caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implementação imediata do benefício do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta).
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 8º, §1º da Lei 8.620/93. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data desta sentença, obtido mediante simples cálculo aritmético, na forma do artigo 85, §3º, I do CPC, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ, por se tratar de ação previdenciária.
Deixo de encaminhar esta sentença à Superior Instância para o reexame necessário, em razão da condenação ou proveito econômico obtido nesta demanda ser inferior a 1000 salários-mínimos, conforme disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Feira de Santana-Bahia, 29 de fevereiro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8021746-18.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cleide Santana Da Silva Nascimento
Advogado: Beatriz Santos Silva Cardoso (OAB:BA75027)
Advogado: Kennedy Santos Dias (OAB:BA72467)
Requerente: Kelly Santana Da Silva
Advogado: Beatriz Santos Silva Cardoso (OAB:BA75027)
Advogado: Kennedy Santos Dias (OAB:BA72467)
Requerente: Antonio Moreira Da Silva Junior
Advogado: Beatriz Santos Silva Cardoso (OAB:BA75027)
Advogado: Kennedy Santos Dias (OAB:BA72467)

Requerente: Eric Santana Da Silva Rios
Advogado: Beatriz Santos Silva Cardoso (OAB:BA75027)
Advogado: Kennedy Santos Dias (OAB:BA72467)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021746-18.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: CLEIDE SANTANA DA SILVA NASCIMENTO e outros (3)
Advogado(s): BEATRIZ SANTOS SILVA CARDOSO (OAB:BA75027), KENNEDY SANTOS DIAS (OAB:BA72467)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
CLEIDE SANTANA DA SILVA NASCIMENTO, KELLY SANTANA DA SILVA, ANTONIO MOREIRA DA SILVA JUNIOR e ERICK SANTANA DA SILVA RIOS ingressaram com o presente pedido de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE CASAMENTO, objetivando retificar o registro civil de casamento dos seus pais (de cujus) ELIETE PEDRO SANTANA DA SILVA e ANTONIO MOREIRA DA SILVA.
Aduzem os autores que os de cujus ELIETE PEDRO SANTANA DA SILVA e ANTONIO MOREIRA DA SILVA casaram-se em 26 DE SETEMBRO DE 1970, sob o regime de Comunhão de Bens.
Ocorre que, ao solicitarem a segunda via da certidão de casamento dos de cujus para realizem o inventário extrajudicial, verificaram que a certidão foi emitida com regime de bens “ignorado”.
Com o requerimento foram acostados os documentos.(ID 409013311).
O MM. Juízo determinou a intimação do requerente para emendar a petição inicial, juntando aos autos procuração pendente, incluindo os seus endereços eletrônicos e telefones, completando a qualificação das partes incluindo o endereço de todos, bem como para juntarem os comprovantes de endereço (ID 409413158), o que foi cumprido em ID 411827791 e 411827805.
O Ministério Público solicitou a juntada das Certidões de Óbitos dos de cujus ELIETE PEDRO SANTANA DA SILVA e ANTONIO MOREIRA DA SILVA (ID 421414802).
A parte autora juntou aos autos as Certidões de Óbitos dos de cujus (ID 421562492).
Instada a se manifestar, a Representante do Ministério Público emitiu parecer, pugnando pela procedência do pedido (ID 432200773).
Após, vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de pedido de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE CASAMENTO proposta pelas partes autoras, postulando a retificação do registro civil de casamento dos seus pais (de cujus) ELIETE PEDRO SANTANA DA SILVA e ANTONIO MOREIRA DA SILVA.
O ordenamento jurídico pátrio admite a retificação do Registro Civil, tendo em vista que o artigo 109 da Lei 6.015/73 estabelece que:
Artigo 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias.
§6o As retificações serão feitas à margem do
registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.
No caso em epígrafe, pretendem os requerentes a restauração do registro civil de nascimento dos seus pais (de cujus) ELIETE PEDRO SANTANA DA SILVA e ANTONIO MOREIRA DA SILVA, tendo em vista que ao solicitarem a segunda via da certidão de casamento dos de cujus para realizem o inventário extrajudicial, verificaram que a certidão foi emitida com regime de bens “ignorado”, quando deveria constar regime de Comunhão de Bens.
De fato, a segunda via emitida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Maria Quitéria, onde os de cujus lavraram o registro de casamento (ID 409013325), atesta que o regime de bens fora “ignorado”.
Com efeito, a certidão de casamento dos de cujus (ID 409013320) confirma que os de cujus ELIETE PEDRO SANTANA DA SILVA e ANTONIO MOREIRA DA SILVA casaram-se em 26 DE SETEMBRO DE 1970.
Ademais, observando a certidão de inteiro teor do registro de casamento dos de cujus, percebe-se que esta foi lavrada em 16 DE NOVEMBRO DE 1970, ou seja, data anterior a entrada em vigor da Lei n° 6515 de 26.12.1977.
Isto posto, antes a vigência da Lei n° 6.515/77, conforme ausência de pacto antenupcial por escritura pública, deve ser aplicado o regime legal da comunhão universal de bens, em observância ao princípio do tempus regit actum.
Neste sentido, há entendimento jurisprudencial, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. REGISTROS PÚBLICOS. RATIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE ASSENTO DE CASAMENTO. REGIME DE BENS ADOTADO. HABILITAÇÃO DO CASAL ANTERIOR À LEI Nº.6.515/77. CASAMENTO POSTERIOR À LEI. REGIME

DE COMUNHÃO UNIVERSAL EXPRESSAMENTE ESCOLHIDO EM HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PACTO ANTENUPCIAL EXIGIDO PELA LEI Nº.6.515/77. PLEITO DE RATIFICAÇÃO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA PROMOTORIA. NÃO ACOLHIMENTO.1. TEMPUS REGIT ACTUM. ATOS JURÍDICOS REGIDOS PELA LEI VIGENTE. HABILITAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº. 6.515/77. REDAÇÃO ORIGINAL DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SEGUNDO A LEI VIGENTE. CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO QUE CONFERE DIREITO ADQUIRIDO AO CASAL. MUDANÇA DA LEGISLAÇÃO APÓS A HABILITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. - No caso, verifica-se do requerimento de habilitação que os nubentes optaram expressamente pelo regime de comunhão universal de bens, que à época era o regime legal vigente, assim, tendo preenchido todos os requisitos legais e normativos vigentes, habilitaram-se para o casamento, antes de alterado o código civil, trazendo novas exigências e disposições.- A legislação a ser observada não é aquela vigente na data da celebração do casamento, mas a que está em vigor na data da habilitação dos nubentes, quando formalizada e externada a declaração de vontade das partes envolvidas.- O certificado de habilitação, até por disposição legal (art. 181, § 1º CC/16), confere aos nubentes a faculdade e o direito de casar dentro dos três meses imediatos, constituindo-se direito adquirido.1.1. RATIFICAÇÃO DESNECESSÁRIA. VALIDADE DA DECLARAÇÃO DE VONTADE. LEGALIDADE DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO. - A lei, portanto, que orienta a formalização do casamento e vincula os nubentes, por conseguinte, não é a vigente no dia da celebração do casamento, mas aquela que está em vigor ao tempo da respectiva habilitação, ou seja, quando formalizada e externada a declaração de vontade das partes envolvidas.- No caso, tendo preenchido todos os requisitos legais e normativos vigentes e devidamente habilitados para o casamento, conforme certidão expedida, despicienda a ratificação do assento de casamento dos requerentes.2. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DE ASSENTO DE CASAMENTO. REGIME DE BENS. ART. 258 CC/19. ART. 1.640 CC/02. LEGISLAÇÃO CIVIL QUE NÃO IMPEDE A CONVALIDAÇÃO DO ATO DE ESCOLHA DO REGIME DE BENS EM CASO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE FORMAL. VALIDADE DO ART. 275 CÓDIGO DE NORMAS.- Ainda que fosse exigível ao caso a respectiva escritura pública de pacto antenupcial, absolutamente irrazoável a conclusão sobre a impossibilidade de convalidação do regime escolhido, pois a simples previsão de imposição do regime legal, em caso de nulidade da escolha, não impede a convalidação do ato em caso de eventual irregularidade formal.- O art. 258 do Código Civil de 1916, assim como a atual redação do art. 1.640 do Código Civil de 2002, não determinam a anulação da escolha do regime de bens por qualquer motivo, apenas dispõem que “não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial”.Recurso de apelação não provido. (TJPR - 18ª C.Cível – XXXXX-16.2018.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 03.05.2021) (grifou-se) APELAÇÃO CÍVEL – REGISTROS PÚBLICOS – AÇÃO DE RATIFICAÇÃO DE REGIME DE CASAMENTO – REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS – CASAMENTO CELEBRADO NO PERIODO INICIAL (NO DIA SEGUINTE) DA VIGENCIA DA LEI Nº 6.515/77, QUE MODIFICOU O REGIME LEGAL – APLICAÇÃO DO ARTIGO 275 DO CÓDIGO DE NORMAS DO FORO EXTRAJUDICIAL – AUSENCIA DE PACTO ANTENUPCIAL – ERRO JUSTIFICÁVEL PELOS REGISTRADORES À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível – XXXXX-56.2019.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RUY ALVES HENRIQUES FILHO - J. 14.06.2021)

Assim, restam demonstrados os requisitos necessários para a procedência do pedido de restauração do assento de casamento dos de cujus.

Pelo exposto, considerando que foram preenchidos todos os requisitos legais exigidos pela Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a retificação do registro de casamento de ELIETE PEDRO SANTANA DA SILVA e ANTONIO MOREIRA DA SILVA, constando como regime de bens adotado pelo casal o regime de comunhão universal de bens. A presente sentença serve como mandado de averbação desde que acompanhada da certidão de trânsito em julgado.

Condeno, ainda, o requerente ao pagamento de custas processuais, suspendendo a exigibilidade da sucumbência, por até cinco anos, na forma do art. 98, §§2o e 3o, do CPC, tendo em vista que é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Feira de Santana-Bahia, 01 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8015892-77.2022.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Virginia Pereira De Almeida
Advogado: Fernanda De Oliveira Lima (OAB:SP319447)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8015892-77.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: VIRGINIA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA (OAB:SP319447)

Advogado(s):

SENTENÇA
VIRGINIA PEREIRA DE ALMEIDA ingressou com o presente pedido de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, objetivando retificar o seu registro civil de nascimento.

Aduz o(a) autor(a) que teve o seu registro de nascimento lavrado em 09 DE NOVEMBRO DE 1976, no Cartório do Distrito de Bonfim de Feira, Comarca de Feira de Santana/Ba, livro nº 13-A, folha 217 e termo nº 1184.
Alega que constou equivocadamente o nome da sua genitora, vez que constou como ROSENA PEREIRA DE ALMEIDA, quando na verdade o correto é CORINA PEREIRA DE ALMEIDA, e a data de nascimento, vez que constou como 02/05/1955, quando o correto seria 02/05/1958. Informa que com o aludido registro confeccionou todos os seus documentos pessoais.
Com o requerimento foram acostados documentos (ID 204994499).
O MM. Juízo determinou a initmação da parte autora para emendar a inicial, incluindo endereço eletrônico e número de telefone (ID 205176800).
A parte autora cumpriu a diligência (ID 207288955).
A Representante do Ministério Público emitiu parecer pugnando pela intimação da parte autora para colacionar aos autos a certidão de inteiro teor do assento de nascimento da requerente, certidão de inteiro teor do assento de nascimento ou casamento dos genitores (ID 219814952).
A parte autora cumpriu a diligência (ID 229238297 / 229245564).
Instado a manifestar-se novamente no feito, o Ministério Público requereu que a parte autora fosse intimada para acostar a certidão de registro de nascimento de irmãos, se houvesse, certidão de antecedentes criminais do Distribuidor Estadual e Federal e fosse designada audiência de instrução e julgamento (ID 274749000).
A parte autora cumpriu a diligência (ID 301715980).
A parte autora requereu a desistência do pedido de retificação da data de nascimento, oportunidade em que também juntou certidão de batismo (ID 369263537 / 369263547).
O Ministério Público requereu a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro Civil da Comarca de Feira de Santana, para que fosse realizada a busca do registro de nascimento da genitora da autora (ID 378809384).
Os cartórios informaram não constar registro de nascimento em nome de CORINA PEREIRA DE ALMEIDA. (ID's 382133913; 382133934; 382133943; 383210846; 383218595; 403377940).
Em seguida, a representante do Ministério Público emitiu parecer pugnando pela procedência parcial do pedido (ID 432861119).
Após, vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de pedido de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL proposto pelo(a) autor(a), postulando a expedição de mandado para a devida retificação da sua certidão de nascimento, para que o nome da sua genitora passe a constar como CORINA PEREIRA DE ALMEIDA no lugar de ROSENA PEREIRA DE ALMEIDA.
O ordenamento jurídico pátrio admite a retificação do Registro Civil, tendo em vista que o artigo 109 da Lei 6.015/73 estabelece que:
Artigo 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias.

§6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.
No caso em epígrafe, pretende o(a) requerente a correção do seu registro de nascimento onde consta equivocadamente o nome da sua genitora como ROSENA PEREIRA DE ALMEIDA.
Ademais, verifica-se que na certidão de inteiro teor da genitora da autora (ID 229238297) consta o seu nome como CORINA DE ALMEIDA, o que diverge do requerido pela parte autora, que seria CORINA PEREIRA DE ALMEIDA.
Apesar da divergência acerca do sobrenome da genitora, a prova documental confirma o equívoco no registro civil no nome da genitora do(a) autor(a), uma vez que a primeira via da certidão da genitora da requerente (ID 229238297) consta corretamente a grafia do seu nome como CORINA DE ALMEIDA.
Pelo exposto, considerando que foram preenchidos todos os requisitos legais exigidos pela Lei 6.015/73, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar que se proceda a retificação no assento civil de nascimento do(a) autor(a) para que conste corretamente o nome da sua genitora como CORINA DE ALMEIDA, servindo-se a presente sentença como mandado de averbação desde que acompanhada da certidão de trânsito em julgado.
Condeno, ainda, o(a) requerente ao pagamento de custas processuais, suspendendo a exigibilidade da sucumbência, por até cinco anos, na forma do art. 98, §§2º e 3º, do CPC, tendo em vista que é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Feira de Santana – Ba, 01 de março de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8004919-92.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Leonardo De Jesus Leite Souza
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004919-92.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LEONARDO DE JESUS LEITE SOUZA
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
LEONARDO DE JESUS LEITE SOUZA ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde requereu a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho.
O Cartório informou a existência de outras demandas nesta Vara em que autor e réu também figuram como partes e juntou aos autos cópias das peças processuais dos mencionados processos (ID 433680895).
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO
Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, contendo pedido de concessão de benefício acidentário.
Compulsando os presentes autos, percebo que a presente ação é idêntica a outra já em trâmite perante esta mesma Vara, cujo número de registros no sistema eletrônico é 8031496-44.2023.8.05.0080, em que identifico as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, induzindo, na hipótese, a ocorrência do fenômeno da litispendência.
A litispendência ocorre quando se reproduz uma ação idêntica a outra (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido) e que está em tramitação.
Assim dispõe o artigo 337, §1°,§2° e §3° do CPC:
Artigo 337.
§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
A ocorrência de litispendência impede que o órgão jurisdicional decida questão que está sendo apreciada em ação idêntica a outra anteriormente proposta e que não transitou em julgado. Tal objeção encontra respaldo no artigo 337, §2º do CPC, segundo o qual uma demanda é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
Ainda que se entenda que a litispendência não atinge o direito da parte autora que não foi objeto da demanda judicial que está em trâmite, entendo que neste caso concreto, a parte pretende discutir novamente a mesma pretensão, o que não se admite, nem mesmo se tratando de lide previdenciária.
Neste sentido é o entendimento jurisprudencial dominante, conforme exposto abaixo:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. Havendo identidade de partes, pedidos e causa de pedir, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, em decorrência da litispendência (art. 267, inciso V, do CPC). (TRF-4, AC 0015166-11.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Paulo Paim da Silva, D.E. 02/12/2014).
PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AÇÕES DIVERSAS COM O MESMO PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Verificada a ocorrência de litispendência, dada a constatação de demanda anterior com identidade de parte, causa de pedir e pedido, é de ser mantida a r. Sentença. 2. O Auxílio-doença é um minus em relação à Aposentadoria por Invalidez, podendo ser concedido mesmo na ausência de pedido expresso, sem restar configurado julgamento extrapetita. 3. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contrarrazões de apelação, eis que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite. 4. Apelação não provida. (TRF-4, AC 6455 SP 2005.03.99.006455-0, Sétima Turma, Relator ANTONIO CEDENHO, D.E. 15/08/2005).
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. ART. 301, §§1º E 2º, DO CPC. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do art. 301, §§1º e 2º, do CPC, a ocorrência tanto da litispendência como da coisa julgada entre processos distintos exige o aforamento de ação idêntica, compreendida como aquela em que existe a doutrinariamente denominada tríplice identidade (entre partes, causa de pedir e pedido). 2. Comprovada esta e já havendo transitado em julgado a decisão prolatada em feito anteriormente proposto, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, não havendo falar em sua inocorrência quando a parte autora objetivar mera renovação da ação outrora intentada, sem qualquer comprovação de que a situação fática tenha experimentado mudanças em relação àquela posta quando da primeira provocação em juízo. (TRF-4 – APELAÇÃO CIVEL: AC 4459 PR 2008.70.00.004459-4, Relator: Fernando Quadros, Quinta Turma, 18/02/2010).

De acordo com a certidão de ID 433680893, o processo nº 8031496-44.2023.8.05.0080 está com prazo recursal em andamento, após ser indeferida a petição inicial e extinto o processo.
Com efeito, verifica-se que a causa de pedir e os pedidos das demandas são idênticos, conforme se depreende da cópia da petição inicial do processo anterior juntada aos autos (ID 433680895, p. 2-10).
Infere-se dos autos que não houve alteração da situação de fato do requerente ou mesmo o agravamento do seu quadro clínico que pudessem dar ensejo a um novo pedido judicial.
O fato do segurado não ter obtido êxito em ação acidentaria anterior ou mesmo obtendo êxito, teve o benefício cessado após revisão administrativa, não impede o ajuizamento de nova ação da mesma natureza, desde que haja novos elementos indicando a recidiva do quadro incapacitante e/ou o agravamento do seu quadro de clínico de saúde.
Contudo, observa-se que nesta demanda foram utilizados os mesmos fundamentos da demanda anterior, não havendo comprovação nos documentos juntados de que o requerente faz jus à manutenção ou concessão de benefício acidentário.
Infere-se dos autos que a documentação juntada pelo autor na presente ação acidentária, em especial, alguns laudos médicos, é contemporânea ao ajuizamento da demanda anterior.
Por outro lado, ainda que o pedido de concessão de benefício seja diferente daquele constante na demanda em curso ou já transitada em julgado, pode configurar a litispendência ou coisa julgada, posto que os pedidos nas ações acidentárias que visam a concessão de benefícios por incapacidade laborativa são amplos, em decorrência da fungibilidade do pedido e da causa de pedir.
É que mesmo sendo requerido na inicial determinado benefício acidentário, após a realização da perícia judicial, pode ser deferido outro benefício diferente do pleiteado inicialmente.
A jurisprudência pátria vem aplicando amplamente o Princípio da Fungibilidade em demandas previdenciárias, conforme se observa do julgado abaixo:
TRF4 – IUJEF 5000441- 55.2012.404.7103/RS – INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNGIBILIDADE. BENEFÍCIOS DECORRENTES DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Os benefícios previdenciários que decorrem de incapacidade laborativa são fungíveis, cabendo ao julgador, diante da espécie de incapacidade constatada, conceder aquele que for adequado, ainda que o pedido tenha sido limitado a outro tipo de benefício, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. 2. Pedido de uniformização provido. (IUJEF 5000441-55.2012.404.7103 / RS, TRF 4ª, Juiz Federal Relator Osório Ávila Neto, 28.05.2012).
Dessa forma, ficou comprovado o trâmite de processos em duplicidade que ensejou a ocorrência da litispendência.
Ante o exposto, em razão do reconhecimento da existência de litispendência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V do CPC.
Isento de custas ante a gratuidade deferida, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91.
P. R. I. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.
Feira de Santana - Bahia, 04 de março de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8026291-34.2023.8.05.0080 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Maria Sirleide Dos Santos Barros
Advogado: Vitor Condorelli Dos Santos (OAB:SE2831)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 8026291-34.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
PARTE AUTORA: MARIA SIRLEIDE DOS SANTOS BARROS
Advogado(s): VITOR CONDORELLI DOS SANTOS (OAB:SE2831)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro o benefício da justiça gratuita, uma vez que a parte autora não logrou comprovar que se enquadra ao conceito de pessoa pobre, nas acepções jurídica e semântica do termo, em conformidade com a Lei 1.060/50.
No entanto, conforme disposto no artigo 207 da Lei 6.015/73, o recolhimento das custas só será realizado no final do procedimento, caso a exigência do oficial seja procedente, posto que se trata de dúvida inversa.
De acordo com a Lei 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos, a suscitação de dúvida deve ser realizada diretamente pelo oficial titular do cartório e remetida ao Juízo para apreciação.

Por outro lado, a suscitação de dúvida inversa, que é aquela formulada em Juízo diretamente pelo interessado, somente será possível em casos excepcionais, como nas hipóteses em que o oficial do cartório se recusa a fazê-la ou simplesmente se omite.
Intime-se o oficial para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca do presente procedimento.
Após, vista ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Ba, 01 de março de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500785-14.2018.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Raimundo Lacerda
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0500785-14.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RAIMUNDO LACERDA
Advogado(s): FLÁVIA PACHECO SAMPAIO (OAB:BA19895)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o que lhe cabe, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do CPC.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 01 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016345-38.2023.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. E. A. D. S.
Advogado: Rodrigo Vinicius Jose Dos Santos Castor (OAB:BA77243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8016345-38.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: M. E. A. D. S.
Advogado(s): RODRIGO VINICIUS JOSE DOS SANTOS CASTOR (OAB:BA77243)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o que lhe cabe, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do CPC.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 01 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0016056-04.2010.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Rozenilton De Jesus Rodrigues
Advogado: Jose Laercio Carneiro Rios (OAB:BA18163)
Terceiro Interessado: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0016056-04.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ROZENILTON DE JESUS RODRIGUES
Advogado(s): JOSE LAERCIO CARNEIRO RIOS (OAB:BA18163)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão de ID 430389555, intime-se a parte autora para juntar aos autos os dados bancários do autor e do advogado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de ID 397501414.

Cumpra-se.
Feira de Santana – Ba, 16 de fevereiro de 2024.

Nunisvaldo dos Santos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016186-95.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Lopes De Almeida
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PROCESSO NÚMERO: 8016186-95.2023.8.05.0080#
AUTOR: AUTOR: JOSE LOPES DE ALMEIDA
ENDEREÇO:Nome: JOSE LOPES DE ALMEIDA
Endereço: Rua Três Portões, 26, Campo Limpo, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44032-498
INTIMAÇÃO

Por ordem da Doutora Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO formulada, bem como manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO, apresentados no ID 433652913, no prazo legal.
Feira de Santana, 4 de março de 2024

Denivaldo Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024258-71.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jorge Alberto De Carvalho Farani
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PROCESSO NÚMERO: 8024258-71.2023.8.05.0080#
AUTOR: AUTOR: JORGE ALBERTO DE CARVALHO FARANI
ENDEREÇO:Nome: JORGE ALBERTO DE CARVALHO FARANI
Endereço: Rua Rubens Francisco Dias, 540, Cond. Casas de Veneza, casa 170, Papagaio, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44059-370
INTIMAÇÃO

Por ordem da Doutora Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO formulada, bem como manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO, apresentados no ID 433791766, no prazo legal.
Feira de Santana, 4 de março de 2024

Denivaldo Silva
Diretor de Secretaria

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012178-75.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Daniela Da Cruz Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
Tel. (75) 3602-59-45 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012178-75.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO PAN S.A

Pólo Passivo: REU: DANIELA DA CRUZ SANTOS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão juntada pelo (a) Oficial (a) de Justiça nos autos.

“Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito.”

Feira de Santana/BA, 1 de março de 2024.
Naílton Luiz de Oliveira
Analista/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000604-21.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: M. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
Tel. (75) 3602-59-45 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000604-21.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Pólo Passivo: REU: MATHEUS NUNES DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão juntada pelo (a) Oficial (a) de Justiça nos autos.

“Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito.”

Feira de Santana/BA, 1 de março de 2024.
Naílton Luiz de Oliveira
Analista/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001662-59.2024.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. C. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. D. L. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
Tel. (75) 3602-59-45 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001662-59.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO C6 S.A.

Pólo Passivo: REU: ANDRE DE LIMA PIMENTA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão juntada pelo (a) Oficial (a) de Justiça nos autos.

“Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito.”

Feira de Santana/BA, 1 de março de 2024.
Naílton Luiz de Oliveira
Analista/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027712-59.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: A. L. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
Tel. (75) 3602-59-45 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8027712-59.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Pólo Passivo: REU: ARISMAR LIMA SOUZA SANTANA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão juntada pelo (a) Oficial (a) de Justiça nos autos.

“Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito.”

Feira de Santana/BA, 1 de março de 2024.
Naílton Luiz de Oliveira
Analista/escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026331-50.2022.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Prisco De Freitas Filho

Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Requerido: Rosemar De Almeida Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
Tel. (75) 3602-59-45 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8026331-50.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Serviços de Saúde, Honorários Advocatícios, Serviços de Saúde]
Pólo Ativo: REQUERENTE: ANTONIO PRISCO DE FREITAS FILHO

Pólo Passivo: REQUERIDO: ROSEMAR DE ALMEIDA ALVES

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão juntada pelo (a) Oficial (a) de Justiça nos autos.

“Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito.”

Feira de Santana/BA, 1 de março de 2024.
Naílton Luiz de Oliveira
Analista/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018625-16.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Maria Jose Rodrigues Da Cruz Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
Tel. (75) 3602-59-45 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8018625-16.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Bancários, Empréstimo consignado]
Pólo Ativo: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Pólo Passivo: REU: MARIA JOSE RODRIGUES DA CRUZ FERREIRA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão juntada pelo (a) Oficial (a) de Justiça nos autos.

“Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito.”

Feira de Santana/BA, 1 de março de 2024.

Naílton Luiz de Oliveira
Analista/escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026232-46.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Francisco Vianer Ribeiro Jeronimo
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Reu: Taila Souza De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
Tel. (75) 3602-59-45 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8026232-46.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque]
Pólo Ativo: AUTOR: FRANCISCO VIANER RIBEIRO JERONIMO

Pólo Passivo: REU: TAILA SOUZA DE ALMEIDA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão juntada pelo (a) Oficial (a) de Justiça nos autos.

“Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito.”

Feira de Santana/BA, 1 de março de 2024.
Naílton Luiz de Oliveira
Analista/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026217-77.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jotay De Freitas Bispo
Advogado: Diego De Almeida Sousa (OAB:BA63113)
Reu: Nova Gestao Investimentos E Participacoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026217-77.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOTAY DE FREITAS BISPO
Advogado(s): DIEGO DE ALMEIDA SOUSA (OAB:BA63113)
REU: NOVA GESTAO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A princípio, defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Proceda-se à designação de audiência de conciliação, via CEJUSC.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado.
Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para tomar(em) conhecimento desta ação, convocando-a(s) para integrar(em) a relação processual e intimando-a(s) para comparecer(em) na audiência de conciliação, devendo a Secretaria atentar para os prazos do caput do artigo 334 do Código de Processo Civil.
Não sendo a hipótese de domicílio eletrônico, tampouco expedição de carta precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 60 dias), e não tendo sido requerida justificadamente a citação por Oficial de Justiça, a citação deve ser feita pelo correio (com observância do artigo 248 do Código de Processo Civil), salvo se for um dos casos elencados no artigo 247 do Código de Processo Civil.
O ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquelas previstas nos §§8º, 9º e 10, do artigo 334 e no artigo 344, todos do Código de Processo Civil, além de constar o prazo legal de 15 dias úteis para contestar, cujo termo inicial fluirá a partir da audiência de conciliação, caso não se obtenha a composição entre as partes.
“Art. 334: (...)
§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
§ 10º A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
Apresentada contestação, o Autor deve ser intimado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.
Por fim, devem as partes ser intimadas para no prazo de 05 dias úteis especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, vindo os autos conclusos para saneamento.
Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.
Serve o presente despacho como CARTA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, desde que acompanhado das peças essenciais ou senha de acesso aos autos.
Cumpra-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004375-07.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Murilo Gomes Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8004375-07.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: MURILO GOMES MOREIRA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de MURILO GOMES MOREIRA, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na peça vestibular.
Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado e da notificação extrajudicial do devedor. (IDs. 432828138 e 432828141).
No essencial é o relatório. DECIDO.
Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)
Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais "1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora." (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)
Passo a análise do pedido liminar.
Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:
Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:
Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (3001)
Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: marca HONDA, modelo HONDA/CG 160 START, chassi n.º 9C2KC2500RR025996, ano de fabricação 2023 e modelo 2024, cor PRATA, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.
Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC)
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o caso de pagamento imediato do débito.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação

neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006610-83.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maria Solange Cordeiro De Oliveira
Advogado: Joao Fabio Kennedy Araujo Sena (OAB:BA52599)
Advogado: Wellington Pereira Gondim Da Silva (OAB:BA45013)
Advogado: Laura Cristina Costa Gondim Da Silva (OAB:BA49369)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8006610-83.2020.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARIA SOLANGE CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FABIO KENNEDY ARAUJO SENA - BA52599, WELLINGTON PEREIRA GONDIM DA SILVA - BA45013, LAURA CRISTINA COSTA GONDIM DA SILVA - BA49369

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI - BA40137

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Os autos vieram conclusos em virtude do requerimento de cumprimento de sentença pela parte Exequente, na forma do art. 523 do CPC:
Inicialmente, determino seja evoluída a Classe Processual, passando a constar “Cumprimento de Sentença”. Caso a parte Autora na fase de conhecimento seja Executada neste momento, inverta-se o polo da ação no sistema PJe, para fazer constar corretamente a parte Exequente e Executada.

1) À Secretaria para que verifique a existência de depósito voluntário para pagamento da condenação, por se tratar de quantia incontroversa.
Em havendo, fica, de logo, autorizada a expedição de alvará em favor da parte Exequente, através de seu advogado, desde que haja procuração com poderes especiais para receber, dar quitação ou levantar valores, devendo indicar o ID da procuração e os dados bancários para liberação via sistema BRBJus.
Em sendo essa a hipótese, deverá a parte Exequente manifestar eventual ressalva quanto ao valor depositado, hipótese em que deverá juntar novos cálculos apontando o quantum remanescente, com abatimento do valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º do CPC.
2) Não constatando depósito nos autos, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito total, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, §§ 1º e 2º do CPC; ou indique bens penhoráveis, sob pena de restar configurado ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a incidência da multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, conforme previsão do art. 774 do CPC.
Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso a parte Executada tenha sido revel na fase de conhecimento, a simples publicação deste despacho servira como termo inicial para a contagem do prazo legal assinalado, valendo como intimação de eventual Patrono habilitado, se houver.
Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação ao débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Em havendo ressalva quanto ao valor depositado, deverá, no mesmo prazo, juntar novos cálculos apontando quantum remanescente, com abatimento do valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º, CPC. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Para imprimir maior credibilidade ao cálculo que vier a ser apresentado pela parte Exequente, a ponto de ser acatado por este Juízo, é facultada a confecção via Sistema de Cálculo e Atualização Monetária do TJ-DFT ou sistema disponibilizado por outro Tribunal pátrio, incluindo as penalidades que entender cabíveis.
3) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, com fulcro no art. 525 do CPC.
4) Não efetivado, tempestivamente, o pagamento voluntário ou não apresentada a impugnação no prazo fixado, independentemente de nova intimação do credor, determino a realização de bloqueio de valores, por meio do SISBAJUD, nos termos do art. 523, § 3º, DO CPC c/c art.854, ambos do CPC.
De logo, fica autorizada a utilização da ferramenta conhecida como “teimosinha”, permitindo que as ordens de bloqueio de ativos financeiros sejam repetidas automaticamente durante o período de 30 dias, se for requerida pela parte Exequente.
5) Posteriormente, tornados indisponíveis ativos financeiros do executado, liberando-se eventual excedente de imediato, intime-se o devedor para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, limitadas suas as arguições às matérias elencadas nos incisos, I, II, e III, §3º, do art. 854 do CPC.
6) Em sendo negativas as diligências precedentes, com certificação nos autos, objetivando garantir a efetividade da execução com satisfação do crédito exequendo, em havendo requerimento, fica deferida a pesquisa via RENAJUD no sentido de proceder a Restrição Judicial de Veículos ou outros sistemas necessários à satisfação do débito, desde que apontados indícios de sua efetividade e requeridos pela parte Exequente, sempre condicionando o pedido ao recolhimento prévio das custas processuais correlatas, se não for albergada pela gratuidade.
7) FINALMENTE, caso malogradas todas as tentativas mencionadas, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, cientificando-o de que o termo inicial da prescrição intercorrente tem fluência a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, nos termos art. 921, § 4º CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 14.195/21.
8) Voltem conclusos, após, ou em havendo requerimento que demande nova apreciação, por não abrangido e prejudicar cumprimento das determinações já elencadas no presente despacho.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006610-83.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maria Solange Cordeiro De Oliveira
Advogado: Joao Fabio Kennedy Araujo Sena (OAB:BA52599)
Advogado: Wellington Pereira Gondim Da Silva (OAB:BA45013)
Advogado: Laura Cristina Costa Gondim Da Silva (OAB:BA49369)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8006610-83.2020.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARIA SOLANGE CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FABIO KENNEDY ARAUJO SENA - BA52599, WELLINGTON PEREIRA GONDIM DA SILVA - BA45013, LAURA CRISTINA COSTA GONDIM DA SILVA - BA49369

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI - BA40137

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Os autos vieram conclusos em virtude do requerimento de cumprimento de sentença pela parte Exequente, na forma do art. 523 do CPC:
Inicialmente, determino seja evoluída a Classe Processual, passando a constar “Cumprimento de Sentença”. Caso a parte Autora na fase de conhecimento seja Executada neste momento, inverta-se o polo da ação no sistema PJe, para fazer constar corretamente a parte Exequente e Executada.
1) À Secretaria para que verifique a existência de depósito voluntário para pagamento da condenação, por se tratar de quantia incontroversa.
Em havendo, fica, de logo, autorizada a expedição de alvará em favor da parte Exequente, através de seu advogado, desde que haja procuração com poderes especiais para receber, dar quitação ou levantar valores, devendo indicar o ID da procuração e os dados bancários para liberação via sistema BRBJus.
Em sendo essa a hipótese, deverá a parte Exequente manifestar eventual ressalva quanto ao valor depositado, hipótese em que deverá juntar novos cálculos apontando o quantum remanescente, com abatimento do valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º do CPC.
2) Não constatando depósito nos autos, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito total, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, §§ 1º e 2º do CPC; ou indique bens penhoráveis, sob pena de restar configurado ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a incidência da multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, conforme previsão do art. 774 do CPC.
Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso a parte Executada tenha sido revel na fase de conhecimento, a simples publicação deste despacho servira como termo inicial para a contagem do prazo legal assinalado, valendo como intimação de eventual Patrono habilitado, se houver.
Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação ao débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Em havendo ressalva quanto ao valor depositado, deverá, no mesmo prazo, juntar novos cálculos apontando quantum remanescente, com abatimento do valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º, CPC. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Para imprimir maior credibilidade ao cálculo que vier a ser apresentado pela parte Exequente, a ponto de ser acatado por este Juízo, é facultada a confecção via Sistema de Cálculo e Atualização Monetária do TJ-DFT ou sistema disponibilizado por outro Tribunal pátrio, incluindo as penalidades que entender cabíveis.

3) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, com fulcro no art. 525 do CPC.
4) Não efetivado, tempestivamente, o pagamento voluntário ou não apresentada a impugnação no prazo fixado, independentemente de nova intimação do credor, determino a realização de bloqueio de valores, por meio do SISBAJUD, nos termos do art. 523, § 3º, DO CPC c/c art.854, ambos do CPC.
De logo, fica autorizada a utilização da ferramenta conhecida como "teimosinha", permitindo que as ordens de bloqueio de ativos financeiros sejam repetidas automaticamente durante o período de 30 dias, se for requerida pela parte Exequente.
5) Posteriormente, tornados indisponíveis ativos financeiros do executado, liberando-se eventual excedente de imediato, intime-se o devedor para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, limitadas suas as arguições às matérias elencadas nos incisos, I, II, e III, §3º, do art. 854 do CPC.
6) Em sendo negativas as diligências precedentes, com certificação nos autos, objetivando garantir a efetividade da execução com satisfação do crédito exequendo, em havendo requerimento, fica deferida a pesquisa via RENAJUD no sentido de proceder a Restrição Judicial de Veículos ou outros sistemas necessários à satisfação do débito, desde que apontados indícios de sua efetividade e requeridos pela parte Exequente, sempre condicionando o pedido ao recolhimento prévio das custas processuais correlatas, se não for albergada pela gratuidade.
7) FINALMENTE, caso malogradas todas as tentativas mencionadas, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, cientificando-o de que o termo inicial da prescrição intercorrente tem fluência a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, nos termos art. 921, § 4º CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 14.195/21.
8) Voltem conclusos, após, ou em havendo requerimento que demande nova apreciação, por não abrangido e prejudicar cumprimento das determinações já elencadas no presente despacho.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025682-51.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Norma Suely De Oliveira Mascarenhas
Advogado: Beatriz Santos Silva Cardoso (OAB:BA75027)
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Reu: Jubiaba Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Reu: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, CEP 44.001-900,
Tel. (75) 3602-5945 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8025682-51.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]
Pólo Ativo: AUTOR: NORMA SUELY DE OLIVEIRA MASCARENHAS

Pólo Passivo: REU: JUBIABA VEICULOS LTDA, RENAULT DO BRASIL S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (formato presencial), designada para o dia, horário e endereço descritos abaixo:
Data da Audiência: 22/02/2024 14:30 horas.
Endereço: CEJUSC PROCESSUAL, Sala de Audiência Nº 01, térreo, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA - CEP 44.001-900.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o "link" abaixo via sistema "LIFESIZE", no mesmo dia e hora designado:
https://call.lifesizecloud.com/3393761
Feira de Santana/BA, 27 de outubro de 2023.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8011559-82.2022.8.05.0080 Revisional De Aluguel
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Manoel Rozendo Costa Junior
Advogado: Manoel Rozendo Costa Junior (OAB:BA37245)
Reu: Carneiro Moreira Empreendimentos Alimenticios Ltda - Me
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Reu: Jairo Alfredo Carneiro Filho
Reu: Bianca Lima Moreira Carneiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: REVISIONAL DE ALUGUEL n. 8011559-82.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MANOEL ROZENDO COSTA JUNIOR
Advogado(s): MANOEL ROZENDO COSTA JUNIOR (OAB:BA37245)
REU: CARNEIRO MOREIRA EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:BA9245)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Em vista dos princípios da cooperação processual e da vedação à decisão surpresa, insculpidos nos artigos 6º, 9º e 10º do Códex Processual vigente, para que seja alcançada a fase de organização e saneamento é necessária a prévia manifestação dos litigantes.
Por este motivo, determino que sejam intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca das questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando, expressamente, a pertinência e finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento.
Havendo pedido de produção de prova testemunhal, resta fixado o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, e existindo preliminares ou pedidos de provas para apreciação, certifiquem-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC.
Havendo desinteresse na produção de provas e inexistindo preliminares ou questões pendentes de decisão, devem as partes apresentar suas razões finais escritas, iniciando-se pelo autor e Réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias (Art. 364, §2º do CPC), retornando os autos conclusos para julgamento, neste último caso.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026721-83.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Ms Supermercado Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8026721-83.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

REU: MS SUPERMERCADO EIRELI

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de REU: MS SUPERMERCADO EIRELI, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na peça vestibular.
Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado e da notificação extrajudicial do devedor. (IDs. 417690406 e 426219319).
No essencial é o relatório. DECIDO.
Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)
Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais “1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora.” (Acórdão 1380732,

07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)
Passo a análise do pedido liminar.
Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:
Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:
Tema 1.132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.” (3001)
Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do bem “166 – KIT GERADOR GEF REFUSOL P/META POT 101,84 KWP BYD 335W 2 INV SMART 50KW 3MPPT TRIF 380V C/ 2TRAFO 70KVA”, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.
Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC)
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o caso de pagamento imediato do débito.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017935-50.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Benicio Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____

Processo: 8017935-50.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - BA68077

REU: BENICIO DOS SANTOS

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de BENICIO DOS SANTOS, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na peça vestibular.
Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado e da notificação extrajudicial do devedor. (IDs. 402474282 e 402474287).
No essencial é o relatório. DECIDO.
Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)
Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais “1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora.” (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)
Passo a análise do pedido liminar.
Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:
Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:
Tema 1.132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.” (3001)
Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: MARCA: FIAT MODELO: SIENA CELEBRATION 1. COR: PRETA ANO: 2008 PLACA: JRT8J20 CHASSI:

9BD17206G93470239 RENAVAM: 000986125725, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.
Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC)
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o caso de pagamento imediato do débito.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8003565-32.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: D David Da Silva Freitas Acessorios
Advogado: Simone De Jesus Teixeira Lima (OAB:BA74940)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos
Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

_____
Processo: 8003565-32.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: D DAVID DA SILVA FREITAS ACESSORIOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE JESUS TEIXEIRA LIMA - BA74940

REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

[]
PROCESSO Nº 8003565-32.2024.8.05.0080
Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Em igual prazo, deverá a autora regularizar a representação processual, uma vez que a Procuração (ID. 431509063) não consta nenhuma assinatura, sob pena de extinção.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031490-37.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: E. R. G. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos
Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

_____
Processo: 8031490-37.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

REU: EDNA RITA GUEDES BONFIM

[]
Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em:

https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003006-75.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. P. S.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: E. M. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8003006-75.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

REU: EDUARDO MASCARENHAS DE OLIVEIRA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003006-75.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Eduardo Mascarenhas De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____

Processo: 8003006-75.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

REU: EDUARDO MASCARENHAS DE OLIVEIRA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
BANCO PAN S.A, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de EDUARDO MASCARENHAS DE OLIVEIRA, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na peça vestibular.
Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado e da notificação extrajudicial do devedor. (IDs. 430566202 e 430566203).
No essencial é o relatório. DECIDO.
Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)
Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais "1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora." (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)
Passo a análise do pedido liminar.
Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:
Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:
Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (3001)
Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: Marca RENAULT, modelo SANDERO EXP 16, chassi n.º 93YBSR7UHCJ951702, ano de fabricação 2011 e modelo 2012, cor PRATA, placa HGJ9240, renavam 00371375266, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.

Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC)
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o caso de pagamento imediato do débito.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8024128-81.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Lucas Cerqueira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8024128-81.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - BA47536

REU: LUCAS CERQUEIRA DA SILVA

[]
§
DECISÃO

§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8006860-19.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Autor: Brisa Cavalcante Dourado Leal
Advogado: Brisa Cavalcante Dourado Leal (OAB:BA31001)
Reu: Jj Config Consultoria - Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8006860-19.2020.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BRISA CAVALCANTE DOURADO LEAL

Advogado do(a) AUTOR: BRISA CAVALCANTE DOURADO LEAL - BA31001

REU: BANCO PAN S.A, JJ CONFIG CONSULTORIA - EIRELI

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8022365-16.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gilson Da Silva Souza
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____

Processo: 8022365-16.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GILSON DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO - BA44759

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos “julgados” deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024128-81.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Lucas Cerqueira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8024128-81.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - BA47536

REU: LUCAS CERQUEIRA DA SILVA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.

YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de LUCAS CERQUEIRA DA SILVA, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na peça vestibular.
Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado e da notificação extrajudicial do devedor. (IDs. 412727118 e 412727123).
No essencial é o relatório. DECIDO.
Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)
Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais “1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora.” (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)
Passo a análise do pedido liminar.
Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:
Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:
Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (3001)
Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: MODELO: CG 160 START, MARCA: 02 - HONDA, CHASSIS: 9C2KC2500HR032267, ANO MODELO: 2017/2017, COR: VERMELHA, PLACA: PKL4482, RENAVAN: 01117815584, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.
Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC)
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o caso de pagamento imediato do débito.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8003232-80.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: H. A. A.
Advogado: Lucas Arteaga Aquino (OAB:BA80704)
Representado: L. A. A.
Advogado: Lucas Arteaga Aquino (OAB:BA80704)
Representado: A. R. A.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____

Processo: 8003232-80.2024.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: HELENA ARTEAGA AQUINO, LUCAS ARTEAGA AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS ARTEAGA AQUINO - BA80704
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS ARTEAGA AQUINO - BA80704

EXECUTADO: ADOLFINO RAMOS AQUINO

[]
§
DECISÃO
§
Remetam-se os autos para 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, conforme endereçado na Inicial.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002747-80.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Geneclaudo Andre Torres
Advogado: Aline Sampaio De Aragao Sousa (OAB:BA75116)
Requerente: Erik Manoel Dos Santos
Advogado: Aline Sampaio De Aragao Sousa (OAB:BA75116)
Requerido: Canario Veiculos Consignacao Eireli
Requerido: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos
Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

_____

Processo: 8002747-80.2024.8.05.0080 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: GENECLAUDO ANDRE TORRES, ERIK MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SAMPAIO DE ARAGAO SOUSA - BA75116
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SAMPAIO DE ARAGAO SOUSA - BA75116

REQUERIDO: CANARIO VEICULOS CONSIGNACAO EIRELI, BANCO PAN S.A

[]
PROCESSO Nº 8002747-80.2024.8.05.0080
Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004735-39.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Tiago Paiva Moreira
Advogado: Jonathan Florindo (OAB:MG136105)
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
_____
Processo: 8004735-39.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: TIAGO PAIVA MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN FLORINDO - MG136105

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial colacionando aos autos certidão de negativação ou documento equivalente, desde que no seu teor contenha o nome completo, CPF, data de inclusão da negativação, data do débito, valor e nome da empresa responsável pela inscrição, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumprida a diligência, retornem-me os autos conclusos para a fila de decisão urgente.
Transcorrido o prazo in albis, voltem-me os autos para fila de sentença extintiva.
Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004591-65.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joedison Pereira Santos
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Requerido: Banco Bv S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos
Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

_____
Processo: 8004591-65.2024.8.05.0080 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: JOEDISON PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES - BA38627

REQUERIDO: BANCO BV S.A.

[]
PROCESSO Nº 8004591-65.2024.8.05.0080
Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8003895-29.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Idalia Borges De Melo
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003895-29.2024.8.05.0080

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: IDALIA BORGES DE MELO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE RESERVA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA ajuizada por IDALIA BORGES DE MELO em face de BANCO PAN S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.
Em suas razões, alega a parte autora que é beneficiária do INSS e foi surpreendida com débito consignado em seu benefício, oriundo de um suposto "contrato de cartão de crédito" que vem sendo descontado mensalmente, desde maio de de 2023.
Afirma que nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito com referido réu, sendo indevido o desconto e que houve vício de consentimento em razão do dolo, uma vez que a parte Autora desejava contratar empréstimo pessoal consignado, e não empréstimo na modalidade reserva de margem consignável. Registra ainda que é pessoa humilde e não leu os termos do contrato de adesão, confiando nas informações passadas pelos prepostos da Ré.
Em sede de tutela de urgência, requer:
"suspender imediatamente as cobranças oriundas dos contratos de empréstimo de Reserva de Cartão Consignado travestido de empréstimos consignados, tendo em vista a inexistência do termo final, bem como declarando-o nulo, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este r. juízo."

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida, vez que presentes os pressupostos necessários para sua concessão.
Noutro giro, dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na jurisprudência, é assente o entendimento de que "A tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão." Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020.
Assim, a tese jurídica desenvolvida pela parte para fundamentar seu pedido liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada não pode comportar fundadas controvérsias, a fim de que seja demonstrada a probabilidade de o direito pleiteado existir. Ademais, deve restar comprovado o risco ao resultado útil do processo, ou seja, devem haver elementos objetivos que levem o julgador ao convencimento de que o dano ocorrerá ou se agravará, se a tutela não for concedida.
No caso, não verifico os requisitos para o deferimento do pedido emergencial, tendo em vista que transcorreu um bom período de efetivo desconto nos seus proventos, por restar ausente o periculum in mora. Além disso, a parte autora assume que celebrou um contrato de empréstimo com o banco réu, mas que, não sabia se tratar de saque do limite do cartão de crédito, contudo, deixa de colacionar aos autos o referido documento ou justificar a impossibilidade em fazê-lo.
Assim, em juízo de cognição sumária, própria da análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, não se mostra presente, neste momento processual, o perigo de dano, pressuposto indispensável ao deferimento da liminar.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela parte autora.
Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6o, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 231, II, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004659-15.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gilberto Antonio Vasconcelos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8004659-15.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GILBERTO ANTONIO VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711, GABRIEL CARNEIRO DA MATTA - BA66205

REU: BANCO BMG SA

[]
§
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por JÓSE DIAS DE OLIVEIRA em face de BANCO BMG S/A, colimando obter a suspensão imediata das cobranças oriundas do contrato de empréstimo celebrado, tendo em vista a inexistência do termo final.
Em suma, a requerente aduziu que recebe benefício previdenciário e que, buscou a requerida para obter um empréstimo consignado tradicional.
Pontuou que o valor do contrato nº 13582240, datado de 16/02/2018, foi de R$ 2.581,00 (Dois mil e quinhentos e oitenta e um reais), com parcelas a descontar mensalmente de seu benefício, direto na folha de pagamento.
Informa que o banco réu começou a descontar o valor de R$ 129,05 (cento e vinte e nove reais e cinco centavos), como se os empréstimos estivessem sendo normalmente quitados.
Todavia, aduz que jamais fora informada sobre aspectos essenciais desses contratos: a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, à data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do “empréstimo consignado”.
Posteriormente, foi informada de que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável, tendo a instituição financeira creditado em sua conta o valor contratado como empréstimo consignado comum, descontando o referido valor citado sem a sua devida anuência, uma vez que não foi informada de todos os termos do contrato.
Juntou procuração (ID: 433260708) e outros documentos.
Vieram-se conclusos os autos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, levando-se em conta os documentos carreado aos , concedo-lhe o benefício da justiça gratuita, por entender que o pagamento das custas processuais, neste momento, poderá comprometer o seu sustento.
Atendo-me ao pleito antecipatório, cumpre-me verificar a existência da probabilidade do direito invocado, bem assim o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 e § do CPC.
Compulsando detidamente os autos, verifico que a parte demandante admite ter contraído o referido empréstimo junto à parte acionada e que instituição bancária ré creditou o referido valor em sua conta corrente.
Contudo, alega que foi levada a erro acreditando contrair empréstimo consignado quando, na verdade, tratava-se de dívida junto a ‘’cartão de crédito’’.
Afirma ter havido ainda violação dos deveres de informação, bem como conduta fraudulenta e onerosidade excessiva.
Da narração dos fatos, não vislumbro a ocorrência dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar requerida, posto que não estão preenchidos os requisitos exigidos para tanto.

É verdade que o ônus da prova da informação ao consumidor é da parte acionada, contudo, a pretensão autoral não pode ser acolhida, pelo menos em cognição sumária, na forma postulada pela parte demandante, já que inconteste ter recebido e usufruído do valor.
Acrescenta-se que resta comprovado nos autos que a parte autora contraiu o referido empréstimo no ano de 2018, e somente após mais de 6 anos buscou a tutela jurisdicional, ausente, portanto, o requisito do perigo da demora.
Nessa linha, não visualizo, no caso concreto, os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.
Destarte, cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8005821-79.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Isaac Souza Figueredo
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8005821-79.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

REU: ISAAC SOUZA FIGUEREDO

Advogado do(a) REU: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO - GO49547

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID 431903364. Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, no endereço: R MINAS ROSA, 31, TOMBA, FEIRA DE SANTANA, BA, CEP 44091-158.
Mantenho incólume os demais termos da Decisão retro (ID 415600351).
Por celeridade e da economia processual, atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado.

Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005821-79.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Isaac Souza Figueredo
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005821-79.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Pólo Passivo: REU: ISAAC SOUZA FIGUEREDO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes ao preparo e cumprimento do(s) ato(s) deferido(s) no despacho ID 432368147*.

(01) Mandado de Citação - Intimação: R$ 144,30 (código 41017);
(01) Mandado de Busca e Apreensão/Arresto: R$ 217,60 (código 42013);
Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 4 de março de 2024.

Monick Andrade Pires Fagundes
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8023225-46.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rafael Dos Reis Santos
Advogado: Hicaro Mathaus Leite Da Franca Costa (OAB:BA45765)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.

Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8023225-46.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RAFAEL DOS REIS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HICARO MATHAUS LEITE DA FRANCA COSTA - BA45765

REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - BA36272

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Ao réu para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se acerca do descumprimento informado em Petição (IDs. 431372616 e seguintes). Após, voltem-me conclusos para decisão urgente.
Na oportunidade, considerando que a inversão do ônus da prova com base no CDC é indevida à situação, uma vez que a relação entre o autor, postulante a motorista, e a plataforma Uber, não é de consumo, CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito a inversão probatória (ID. 413482423). No entanto, verificada a notória dificuldade da parte autora na produção de provas necessárias para esclarecimento dos fatos, determino a inversão do ônus da prova em favor do autor, com base no art. 373, §1°, CPC.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8026421-24.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jose Milton Dias De Assis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8026421-24.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: JOSE MILTON DIAS DE ASSIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro o pedido de busca e apreensão, constante em ID 431701746.

Deve o cartório verificar se houve recolhimento das custas necessárias.
Serve o presente como MANDADO de citação e Busca e apreensão, desde que acompanhado das peças indispensáveis.

FEIRA DE SANTANA/BA, data registrada no sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026421-24.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jose Milton Dias De Assis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8026421-24.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO GM S.A.
Pólo Passivo: REU: JOSE MILTON DIAS DE ASSIS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes ao preparo e cumprimento do(s) ato(s) deferido(s) no despacho ID 432040473.

(01) Mandado de Citação - Intimação: R$ 144,30 (código 41017);
(01) Mandado de Busca e Apreensão/Arresto: R$ 217,60 (código 42013);

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004487-73.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. F. G.
Advogado: Larissa Cardoso Lins (OAB:BA41685)
Requerido: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto Bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8004487-73.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: A. F. G.

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA CARDOSO LINS - BA41685

REQUERIDO: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
PROCESSO Nº 8004487-73.2024.8.05.0080
Vistos, etc.
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Vista ao Representante do Ministério Público.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001816-77.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: W. D. S. N.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8001816-77.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - BA36800

REU: WILLIAN DA SILVA NASCIMENTO

[]
§
DESPACHO
Vistos em inspeção.
A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, deve o postulante efetuar a juntada do respectivo comprovante de recolhimento de custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513023-65.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Nildecy De Miranda Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Nildecy De Miranda Nascimento
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Interessado: Reserva Patamares Ii Empreendimento Imobiliario S.a.
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Roberto Pereira Cavalcante (OAB:BA26398)
Interessado: R J Construcao E Incorporacao Ltda
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Roberto Pereira Cavalcante (OAB:BA26398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0513023-65.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Pólo Ativo: INTERESSADO: NILDECY DE MIRANDA NASCIMENTO
Pólo Passivo: INTERESSADO: RESERVA PATAMARES II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A., R J CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes ao preparo e cumprimento do(s) ato(s) deferido(s) no despacho ID 430175059.

(01) Requisição de informações por meio eletrônico: R$ 21,34 (código 91010);

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004335-25.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Gilberto Ribeiro De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8004335-25.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - BA47536

REU: GILBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de REU: GILBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na peça vestibular.
Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado e da notificação extrajudicial do devedor. (IDs. 432771445 e 432771449)
No essencial é o relatório. DECIDO.
Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)
Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais "1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora." (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)
Passo a análise do pedido liminar.
Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:
Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:
Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (3001)
Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: MARCA/MODELO: HONDA XRE 300, ANO/MOD: 2013/2013, PLACA: OZN-0C11, COR: BRANCA, CHASSI: 9C2ND1110DR008961, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.
Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC)
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o caso de pagamento imediato do débito.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004335-25.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Gilberto Ribeiro De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004335-25.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Pólo Passivo: REU: GILBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes ao preparo e cumprimento do(s) ato(s) deferido(s) no despacho ID 432791604.

(01) Mandado de Citação - Intimação: R$ 144,30 (código 41017);
(01) Mandado de Busca e Apreensão/Arresto: R$ 217,60 (código 42013);

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004315-34.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Cleiton Ferreira Rios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8004315-34.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

REU: CLEITON FERREIRA RIOS

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de CLEITON FERREIRA RIOS, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na peça vestibular.
Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado e da notificação extrajudicial do devedor. (IDs. 432746217 e 432746224)
No essencial é o relatório. DECIDO.
Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)
Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais "1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora." (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)
Passo a análise do pedido liminar.
Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:
Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:
Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (3001)
Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: MARCA: FIAT, MODELO: SIENA EL 1.0 MPI FIR, ANO/MOD: 2013, PLACA: FJJ3H80, COR: PRATA, CHASSI: 9BD372110D4033502, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.
Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC)
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o caso de pagamento imediato do débito.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001816-77.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Willian Da Silva Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - BA36800

REU: WILLIAN DA SILVA NASCIMENTO

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de REU: WILLIAN DA SILVA NASCIMENTO, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na peça vestibular.
Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado e da notificação extrajudicial do devedor. (IDs.)
No essencial é o relatório. DECIDO.
Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)
Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais "1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora." (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)
Passo a análise do pedido liminar.
Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:
Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:
Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (3001)
Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: MARCA/MODELO: HONDA CG 160 TITAN S, ANO/MOD: 2021/2021, PLACA: RDE-7A28, COR: BRANCA, CHASSI: 9C2KC2250MR006941, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.
Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC)
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e

exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-Lei nº 911/69).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o caso de pagamento imediato do débito.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8027975-28.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Elycleiton Rodrigues Torres
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8027975-28.2022.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

REU: ELYCLEITON RODRIGUES TORRES

[]
§
§
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade

dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)
Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais "1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora." (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)
2) Face os termos da cessão de crédito de ID 424071725, defiro o pedido de substituição do polo ativo da presente ação.
3) Retifique-se o registro e autuação, para constar no polo ativo da ação ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ("FUNDO").
4) Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8003133-13.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: Jose Souza Da Silva
Advogado: Fernanda Goes Ferreira (OAB:PA21829)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003133-13.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REPRESENTANTE: JOSE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): FERNANDA GOES FERREIRA (OAB:PA21829)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos em inspeção.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, movido por JOSÉ SOUZA DA SILVA, em face do BANCO BMG SA, ambos devidamente qualificados.

Em apertada síntese, alega a parte autora que é beneficiária do INSS e foi surpreendida com inúmeros descontos de cartão em seu benefício desde março de 2017, bem como a existência de 2 (dois) contratos ativos de cartão de crédito com data de inclusão ambos no dia 01/06/2018.
Ato contínuo, de acordo com a planilha anexada nos autos, o autor teria suspostamente realizado 96 empréstimos, nas quais se encontram como encerrados e apenas dois como ativos. No entanto, assevera o acionante que nunca solicitou o empréstimo, bem como sequer nunca teve contato com a parte ré.
Ademais, após tomar ciência do fato em outubro de 2023, o requerente compareceu na agência do requerido com o auxílio dos seus familiares, no qual foi lhe informado a existência dos dois empréstimos atualmente ativos, nos contratos sob o nº 12629750 e 12629739, com limites de R$ 1.078,00 (um mil e setenta e oito reais) e R$ 1.100,00 (um mil e cem reais).
Em sede de tutela, requer:
"suspensão dos descontos nos contracheques do Requerente dos valores correspondentes sob a rubrica "217" e "EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC", com aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento ou reincidência; bem como para se determinar ao Requerido que proceda, no prazo máximo de 48 horas, a contar do recebimento da notificação/citação, a entrega das vias do Requerente dos contratos supostamente formalizados entre eles, referentes ao empréstimo ou cartão efetivados pelo autor CONTRATOS INFORMADOS NO ITEM VI.6, com aplicação de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento; e no mesmo sentido, proceda a imediata entrega da planilha financeira em nome do Requerente, referente ao empréstimo efetivado, também com aplicação de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento; ainda, determinar que se abstenha em inserir o nome e o CPF do Requerente nos cadastros de proteção ao crédito, até solução final da presente demanda, com aplicação de multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) por anotação indevida, por ser da mais lídima justiça."

É o essencial a relatar. DECIDO.
A princípio, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.
Noutro giro, dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na jurisprudência, é assente o entendimento de que "A tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão." Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020.
Assim, a tese jurídica desenvolvida pela parte para fundamentar seu pedido liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada não pode comportar fundadas controvérsias, a fim de que seja demonstrada a probabilidade de o direito pleiteado existir. Ademais, deve restar comprovado o risco ao resultado útil do processo, ou seja, devem haver elementos objetivos que levem o julgador ao convencimento de que o dano ocorrerá ou se agravará, se a tutela não for concedida.
No caso, não verifico os requisitos para o deferimento do pedido emergencial, tendo em vista que transcorreu um bom período de efetivo desconto nos seus proventos, por restar ausente o periculum in mora.
Ademais, consoante ao que foi relatado na exordial, a parte autora tomou ciência dos descontos em outubro de 2023, assim o lapso temporal enseja no afastamento do perigo de dano.
Isto posto, não estando preenchidos os requisitos de concessão da tutela requerida, em especial, pela ausência de periculum in mora, inobstante a relevância da tutela pretendida, torna-se inevitável o indeferimento do pedido, mormente quando requerido em caráter liminar. Convém destacar que o panorama exposto na presente decisão pode ser afastado pela atividade probatória a ser realizada na instrução. Assim, sem a pretensão de esgotar a cognição sobre a lide, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA.
Por outro lado, aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 231, II, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031490-37.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Edna Rita Guedes Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8031490-37.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

REU: EDNA RITA GUEDES BONFIM

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de EDNA RITA GUEDES BONFIM, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na peça vestibular.
Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado e da notificação extrajudicial do devedor. (IDs. 425392662 e 425392664).
No essencial é o relatório. DECIDO.
Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)
Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais “1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora.” (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)

Passo a análise do pedido liminar.
Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:
Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:
Tema 1.132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.” (3001)
Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: Marca: NISSAN Modelo: LIVINA 1.6 Ano: 2009/2010 Cor: PRATA Placa: JSU-0408 RENAVAM: 00180894714 CHASSI: 94DTAFL10AJ393241, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.
Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC)
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o caso de pagamento imediato do débito.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008661-67.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Vanderlan Da Silva Carneiro
Advogado: Raiffi Oliveira De Santana (OAB:BA60044)
Reu: Polocred - Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda
Advogado: Helio Yazbek (OAB:SP168204)
Reu: Pinbank Brasil Instituicao De Pagamento S.a.

Advogado: Helio Yazbek (OAB:SP168204)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto Bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8008661-67.2020.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: VANDERLAN DA SILVA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RAIFFI OLIVEIRA DE SANTANA - BA60044

REU: POLOCRED - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, PINBANK BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

Advogado do(a) REU: HELIO YAZBEK - SP168204
Advogado do(a) REU: HELIO YAZBEK - SP168204

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Em vista dos princípios da cooperação processual e da vedação à decisão surpresa, insculpidos nos artigos 6º, 9º e 10º do Códex Processual vigente, para que seja alcançada a fase de organização e saneamento é necessária a prévia manifestação dos litigantes.
Por este motivo, determino que sejam intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca das questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando, expressamente, a pertinência e finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento.
Havendo pedido de produção de prova testemunhal, resta fixado o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, e existindo preliminares ou pedidos de provas para apreciação, certifiquem-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC.
Havendo desinteresse na produção de provas e inexistindo preliminares ou questões pendentes de decisão, devem as partes apresentar suas razões finais escritas, iniciando-se pelo autor e Réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias (Art. 364, §2º do CPC), retornando os autos conclusos para julgamento, neste último caso.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0014511-30.2009.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Executado: Ronivaldo Figueredo Novais
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0014511-30.2009.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO - BA36592, ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES - BA37893

REU: RONIVALDO FIGUEREDO NOVAIS

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos “julgados” deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
No caso dos autos, verifica-se que a lide foi julgada procedente (ID. 53220752), condenando a parte Ré ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência arbitrados em R$ 700,00 (29/01/2015), transitando em julgado em 26/02/2015 (ID. 53220754), versando o presente cumprimento de sentença sobre a referida verba honorária, motivo pelo qual é necessário proceder às adequações correlatas no sistema PJe, passando a figurar o Patrono da Acionante como Exequente.
Defiro a expedição de mandado de intimação para que o Executado informe a localização do veiculo encontrado via RENAJUD, entretanto sua expedição deverá ser precedida do recolhimento de custas e da informação pelo Exequente do endereço completo em que pretende seu cumprimento.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016737-75.2023.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eduardo Ferreira Ramos
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Reu: Edinaldo Santos Ramos
Reu: Rainara Dias Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8016737-75.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) - [Indenização por Dano Moral, Liminar, Despejo por Inadimplemento]
Pólo Ativo: AUTOR: EDUARDO FERREIRA RAMOS
Pólo Passivo: REU: EDINALDO SANTOS RAMOS, RAINARA DIAS DA SILVA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023470-57.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Sidnei Da Silva
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8023470-57.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Bancários]
Pólo Ativo: AUTOR: JOAO SIDNEI DA SILVA
Pólo Passivo: REU: BANCO MASTER S/A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação. Abaixo conferido e assinado.

Feira de Santana/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8003311-59.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Antonio Cesar De Araujo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8003311-59.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - BA68077

REU: ANTONIO CESAR DE ARAUJO

[]
§
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)
Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais "1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora." (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)
2) Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023470-57.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Sidnei Da Silva
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8023470-57.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Bancários]
Pólo Ativo: AUTOR: JOAO SIDNEI DA SILVA
Pólo Passivo: REU: BANCO MASTER S/A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação. Abaixo conferido e assinado.

Feira de Santana/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8032171-41.2022.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nancy Rodrigues
Advogado: Felipe Marcone Santos Silva (OAB:BA61168)
Reu: Fillipe Miranda Alcantara Pellegrine

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8032171-41.2022.8.05.0080 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: NANCY RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MARCONE SANTOS SILVA - BA61168

REU: FILLIPE MIRANDA ALCANTARA PELLEGRINE

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020173-13.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Necivania Novais Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8020173-13.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:SP209551)
REU: NECIVANIA NOVAIS RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

A parte autora procedeu com recolhimento das custas necessárias para a prática do ato.

Portanto, defiro o pedido de busca em novo endereço, constante em ID 402354114.

Serve o presente como MANDADO de citação e Busca e Apreensão, desde que acompanhado das peças indispensáveis.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACÊDO
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016959-14.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luiza Alves De Matos
Advogado: Victor Caribe Amazonas (OAB:BA40481)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8016959-14.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
Pólo Ativo: AUTOR: LUIZA ALVES DE MATOS

Pólo Passivo: REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 15 dias, querendo, indiquem as provas que ainda pretendem produzir, salientando que em caso de requerimento de prova oral deverá indicar e qualificar as testemunhas arroladas.
Havendo desinteresse na produção de provas, devem as partes apresentarem alegações finais por memoriais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030666-78.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Romildo Dos Santos Aquino
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, CEP 44.001-900,
Tel. (75) 3602-5945 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8030666-78.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
Pólo Ativo: AUTOR: ROMILDO DOS SANTOS AQUINO

Pólo Passivo: REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (formato presencial), designada para o dia, horário e endereço descritos abaixo:
Data da Audiência: 09/04/2024 10:00 horas.
Endereço: CEJUSC PROCESSUAL, Sala de Audiência Nº 01, térreo, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA - CEP 44.001-900.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:
https://call.lifesizecloud.com/3393761
Feira de Santana/BA, 15 de dezembro de 2023.

Monick Andrade Pires Fagundes
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004798-64.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Erica Dos Santos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8004798-64.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: ERICA DOS SANTOS SANTANA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ERICA DOS SANTOS SANTANA, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na peça vestibular.
Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado e da notificação extrajudicial do devedor. (IDs. 433427121 e 433427123)
No essencial é o relatório. DECIDO.
Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG -

AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)

Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais "1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora." (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)

Passo a análise do pedido liminar.

Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:

Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:

Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (3001)

Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: MARCA: HONDA, MODELO: POP 110I, ANO: 2021, MOD: 2021, PLACA: RDM3A13, COR: VERMELHA, CHASSI: 9C2JB0100MR095829, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.

Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC)

Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o caso de pagamento imediato do débito.

Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0038323-96.2012.8.05.0080 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edelzuita Alves Marques
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Reu: Brasinha Centro Comercio De Combustiveis E Pecuaria Ltd
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)
Reu: Antonio Augusto Cerqueira Alves
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0038323-96.2012.8.05.0080 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EDELZUITA ALVES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BASTOS MAGALHAES - BA31401

REU: BRASINHA CENTRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E PECUARIA LTD, ANTONIO AUGUSTO CERQUEIRA ALVES

Advogados do(a) REU: BEATRIZ LISBOA PEREIRA - BA3830, CELSO PEREIRA - BA3793
Advogados do(a) REU: BEATRIZ LISBOA PEREIRA - BA3830, CELSO PEREIRA - BA3793

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.

Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004784-80.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Reu: Brenda Hellen Machado Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8004784-80.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

REU: BRENDA HELLEN MACHADO DA SILVA

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0513321-28.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dilson Alves Do Nascimento
Advogado: Flavio Tavares Moreira Neto (OAB:BA36198)
Executado: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Perito Do Juízo: Sollus Solucoes Contabeis E Tributarias Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0513321-28.2016.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: DILSON ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO TAVARES MOREIRA NETO - BA36198

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Defiro em parte o pedido formulado pelo perito na petição de id. 417657083, devendo ser prorrogado em 15 (quinze) dias o prazo de entrega do Laudo Pericial Contábil, em observância ao art. 476 do CPC.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508334-75.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Brenda Leite Da Silva
Advogado: Isabela Sa Teles Andrade (OAB:BA50542)
Interessado: Hospital Santa Emilia Ltda
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Interessado: Antonio Gesner Silva Leitão
Advogado: Fernando Cezar De Azevedo Lacerda (OAB:BA26926)
Terceiro Interessado: Cremeb - Conselho Regional De Medicina Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0508334-75.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Serviços de Saúde]
Pólo Ativo: INTERESSADO: BRENDA LEITE DA SILVA

Pólo Passivo: INTERESSADO: HOSPITAL SANTA EMILIA LTDA, ANTONIO GESNER SILVA LEITÃO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestarem-se acerca da resposta da Perita Judicial, constante no ID.433807389.

Feira de Santana/BA, 4 de março de 2024.

Conceição de Nazareth Brandão Falcão
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004878-28.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Jose Fernando Alexandre Bezerra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8004878-28.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447

REU: JOSE FERNANDO ALEXANDRE BEZERRA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de REU: JOSE FERNANDO ALEXANDRE BEZERRA, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na peça vestibular.
Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado e da notificação extrajudicial do devedor. (IDs. 433562188 e 433562191)
No essencial é o relatório. DECIDO.
Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)
Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais "1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora." (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)
Passo a análise do pedido liminar.
Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:
Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:
Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (3001)
Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: MARCA/MODELO: FIAT STRADA WORKING HARD, ANO/MOD: 2018/2019, PLACA: QOX-3A81, COR: BRANCA, CHASSI: 9BD5781FFKY275765, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.
Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC)
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o caso de pagamento imediato do débito.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030234-59.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Jair Mendes Da Cunha Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8030234-59.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

REU: JAIR MENDES DA CUNHA JUNIOR

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de JAIR MENDES DA CUNHA JUNIOR, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na peça vestibular.
Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado e da notificação extrajudicial do devedor. (IDs. 423603704 e 423603706)
No essencial é o relatório. DECIDO.
Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG -

AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)

Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais "1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora." (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)

Passo a análise do pedido liminar.

Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:

Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:

Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (3001)

Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: MARCA: CHEVROLET, MODELO: CLASSIC LS, ANO/MOD: 2013/2014, PLACA: OUW-3A27, COR: PRATA, CHASSI: 8AGSU19F0ER150476, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.

Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC)

Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o caso de pagamento imediato do débito.

Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031722-49.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Fernando De Senna Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8031722-49.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: FERNANDO DE SENNA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de FERNANDO DE SENNA FILHO, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na peça vestibular.
Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado e da notificação extrajudicial do devedor. (IDs. 425665435 e 425665436).
No essencial é o relatório. DECIDO.
Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)
Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais "1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora." (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)
Passo a análise do pedido liminar.
Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:
Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:
Tema 1.132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.” (3001)
Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: Modelo FAN160 ESDI, Marca: HONDA, Chassi: 9C2KC2200NR203711, Ano Fabricação: 2022, Ano Modelo: 2022, Cor: AZUL, Placa: RPB0I42, Renavan: 01294095355, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.
Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC)
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o caso de pagamento imediato do débito.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016129-77.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Reu: Elivelton Paim De Oliveira Santos
Advogado: Linaldo De Almeida Brandão Azevedo Gonçalves (OAB:BA43674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8016129-77.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO GM S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - AL8949-A

REU: ELIVELTON PAIM DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REU: LINALDO DE ALMEIDA BRANDÃO AZEVEDO GONÇALVES - BA43674

[]
§
SENTENÇA
Vistos, etc.
Os autos veiculam ação de busca e apreensão, movida por BANCO BMG S.A. em face de ELIVELTON PAIM DE OLIVEIRA SANTOS, ambos qualificados, objetivando o bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia, sendo que o réu, embora tenha sido devidamente notificado, deixou de pagar as parcelas correspondentes.
Diante disso, requereu a busca e apreensão do bem em caráter liminar.
A inicial veio instruída com os documentos.
Deferiu-se a liminar requerida (ID. 404836864).
O bem alienado foi apreendido e depositado (ID 405841917).
A parte requerida, deixou de requerer a purgação da mora no prazo de 05 dias.
Apresentada Contestação (ID. 407716337).
Através de petição, o autor impugnou a contestação (ID 418035047).
Os autos, então, vieram conclusos para sentença.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, não foi verificado a presença dos pressupostos necessários para concessão da gratuidade de justiça ao réu, restando indefiro o pedido.
Passo a análise do mérito.
A ação é procedente, sendo incontroversa a impontualidade na quitação da parcela 60, que configurou a inadimplência do devedor e acarretou o vencimento antecipado da dívida total, submetendo o débito remanescente aos encargos contratuais.
Por outro lado, não houve requerimento do réu de purgação da mora, com pagamento da integralidade da dívida pendente, nos termos do § 2º, do art. 3º, do Dec. lei 911/69.
Note-se que a eventual onerosidade do contrato, alegada pelo réu em contestação, já é objeto de ação revisional própria, não tendo efeito liberatório da mora existente e tampouco obsta o processamento da presente.
Assim, demonstrado que houve o inadimplemento do débito por parte do réu, de rigor a procedência da demanda.
Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, e declaro incorporados em mãos do autor, a posse plena e domínio do veículo descrito na inicial. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas do processo, e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação.
Cumpra-se o disposto no art. 3º, parágrafo 1º, do Dec. Lei nº 911/69,oficiando-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar.
Determino a retirada de quaisquer restrições no veículo, melhor descrito na inicial, oriundas deste processo.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Sentença registrada. Publique-se e intimem-se.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (artigo 1.010, do Código de Processo Civil), sem nova conclusão, remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016129-77.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Reu: Elivelton Paim De Oliveira Santos
Advogado: Linaldo De Almeida Brandão Azevedo Gonçalves (OAB:BA43674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____

Processo: 8016129-77.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO GM S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - AL8949-A

REU: ELIVELTON PAIM DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REU: LINALDO DE ALMEIDA BRANDÃO AZEVEDO GONÇALVES - BA43674

[]
§
SENTENÇA
Vistos, etc.
Os autos veiculam ação de busca e apreensão, movida por BANCO BMG S.A. em face de ELIVELTON PAIM DE OLIVEIRA SANTOS, ambos qualificados, objetivando o bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia, sendo que o réu, embora tenha sido devidamente notificado, deixou de pagar as parcelas correspondentes.
Diante disso, requereu a busca e apreensão do bem em caráter liminar.
A inicial veio instruída com os documentos.
Deferiu-se a liminar requerida (ID. 404836864).
O bem alienado foi apreendido e depositado (ID 405841917).
A parte requerida, deixou de requerer a purgação da mora no prazo de 05 dias.
Apresentada Contestação (ID. 407716337).
Através de petição, o autor impugnou a contestação (ID 418035047).
Os autos, então, vieram conclusos para sentença.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, não foi verificado a presença dos pressupostos necessários para concessão da gratuidade de justiça ao réu, restando indefiro o pedido.
Passo a análise do mérito.
A ação é procedente, sendo incontroversa a impontualidade na quitação da parcela 60, que configurou a inadimplência do devedor e acarretou o vencimento antecipado da dívida total, submetendo o débito remanescente aos encargos contratuais.
Por outro lado, não houve requerimento do réu de purgação da mora, com pagamento da integralidade da dívida pendente, nos termos do § 2º, do art. 3º, do Dec. lei 911/69.
Note-se que a eventual onerosidade do contrato, alegada pelo réu em contestação, já é objeto de ação revisional própria, não tendo efeito liberatório da mora existente e tampouco obsta o processamento da presente.
Assim, demonstrado que houve o inadimplemento do débito por parte do réu, de rigor a procedência da demanda.
Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, e declaro incorporados em mãos do autor, a posse plena e domínio do veículo descrito na inicial. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas do processo, e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação.
Cumpra-se o disposto no art. 3º, parágrafo 1º, do Dec. Lei nº 911/69,oficiando-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar.
Determino a retirada de quaisquer restrições no veículo, melhor descrito na inicial, oriundas deste processo.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Sentença registrada. Publique-se e intimem-se.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (artigo 1.010, do Código de Processo Civil), sem nova conclusão, remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004761-37.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: A. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____

Processo: 8004761-37.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

REU: ADILTON SANTOS BISPO

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Ao autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os seguintes documentos, sob pena de extinção:
a) Notificação extrajudicial enviada ao endereço do réu;
b) Cópia do contrato firmado entre as partes;
c) DAJEs das custas, juntamente com os comprovantes de pagamento.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002550-28.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. S. (. S.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: V. C. D. A. E. P. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____

Processo: 8002550-28.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585-A

REU: VIP COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICADORA LTDA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Remetam-se os autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Lauro de Freitas/BA, conforme endereçado na Inicial.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0013966-23.2010.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Reu: Luis Alberto Moraes Lobo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0013966-23.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), JOAO DE DEUS BARBOSA (OAB:BA16525)
REU: LUIS ALBERTO MORAES LOBO
Advogado(s):

DESPACHO

Dê-se o integral cumprimento do despacho em ID 66437279, efetuando-se a consulta junto ao sistema Infojud.
Após, intime-se a parte exequente para se manifestar em cinco dias, sob pena de extinção do processo.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0005660-94.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Washington De Santana Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Banco Volkswagen S/a
Advogado: Aldenira Gomes Diniz (OAB:BA35921-A)
Advogado: Danilo Querino Medeiros (OAB:BA25125)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3202.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0005660-94.2012.8.05.0080
Parte autora: Nome: Washington de Santana Santos
Endereço: Beco Manoel Velho, Nº 26, Fazenda Garcia, SALVADOR - BA - CEP: 40100-320

Parte ré: Nome: Banco Volkswagen S/A
Endereço: Av. Jequitinhonha, 279, Conj. 302/303, - até 1143 - lado ímpar, Boa Viagem, RECIFE - PE - CEP: 51021-190

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação no ID 167898004.
Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000069-29.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: R. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000069-29.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Pólo Passivo: REU: RONICK CARNEIRO DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Feira de Santana-BA, 31 de julho de 2023

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515501-46.2018.8.05.0080 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Walber Dos Santos Mascarenhas
Advogado: Jader Guilherme Rios Santos (OAB:BA48080)
Reu: Ympactus Comercial S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0515501-46.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) - [Correção Monetária]
Pólo Ativo: AUTOR: WALBER DOS SANTOS MASCARENHAS

Pólo Passivo: REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 394471537 no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana BA, 12 de julho de 2023

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8031359-62.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Transleite Transportadora Ltda
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Requerente: Marcos Vinicios Rodrigues Leite
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Requerido: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8031359-62.2023.8.05.0080
Parte autora: Nome: TRANSLEITE TRANSPORTADORA LTDA
Endereço: Rua Senador Quintino, 3655, - de 3093 a 4023 - lado ímpar, 35º BI, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44094-215
Nome: MARCOS VINICIOS RODRIGUES LEITE
Endereço: Rua Senador Quintino, 3655, - de 3093 a 4023 - lado ímpar, 35º BI, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44094-215

Parte ré: Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Endereço: AV ACM, SN, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

DECISÃO
Tendo em vista o balanço de faturamento apresentado nos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o parcelamento das custas iniciais, em dez prestações mensais, cumprindo à parte autora a antecipação das despesas relativas aos atos processuais a serem praticados pelo Cartório ou por Oficial de Justiça.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para recolher a primeira parcela das custas iniciais, em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, e as demais nos meses seguintes, no mesmo dia do primeiro recolhimento, devendo, ainda, recolher as custas atinentes aos atos de cartório e/ou de Oficial de Justiça, previamente à prática da diligência.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0006916-72.2012.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Honda S/a
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Reu: Jose Marcus Meneses Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0006916-72.2012.8.05.0080
Parte autora: Nome: Banco Honda S/A
Endereço: Rua Doutor José Aureo Bustamente, 377, 2° Andar, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04710-090

Parte ré: Nome: JOSE MARCUS MENESES DA SILVA
Endereço: Rua Goncalo Alves Boaventura, 363, Alto do Cruzeiro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44022-074

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para tomar ciência do resultado da pesquisa realizada através do sistema SISBAJUD (id 261422682). Defiro o pedido de requisição de informações por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Intime-se o autor para, em 15 dias, recolher as custas referentes ao ato a ser praticado, a fim de viabilizar seu célere cumprimento, ou, no mesmo prazo requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.
Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0501827-69.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Renco Equipamentos S/a
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367)
Executado: Translog Transportes Ltda - Me
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0501827-69.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Compromisso]
Polo ativo: EXEQUENTE: RENCO EQUIPAMENTOS S/A

Polo passivo: EXECUTADO: TRANSLOG TRANSPORTES LTDA - ME

Vistos, etc.
Considerando que o acordo firmado nestes autos ocorreu quando já estava em curso o cumprimento de sentença nos autos da Ação Trabalhista nº 0001560-58.2016.5.050193, ante princípio da cooperação constante do art. 67 e ss do CPC, reitero a determinação para que a secretaria desta Vara cumpra o despacho de ID 229307343, oficiando o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Feira de Santana-BA, com cópia deste processo, para tome ciência do acordo firmado nestes autos e da existência do imóvel ali constante, para o fim de informar sobre o interesse em sede de execução do julgado.
Ad cautelam, ante o conflito e a possibilidade de se atingir terceiro, violando o comando sentencial, SUSPENDO os efeitos da sentença homologatória do acordo(ID 62157819), até a manifestação do Juízo do Trabalho.

Intimem-se.
Feira de Santana-BA, 28 de outubro de 2022.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005917-65.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Roseni Moura
Advogado: Silvio Mario Boaventura Adorno (OAB:BA31386)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

Processo nº: 8005917-65.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cédula de Crédito Comercial]
Pólo Ativo: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Pólo Passivo: REU: ROSENI MOURA

D E P A C H O
Vistos, etc.
Trata-se de ação Monitória, proposta por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, em face de ROSENI MOURA .
Observo que a petição inicial deve preencher os requisitos dos arts. 319, 320 e 700 do CPC/2015. No caso, não foram apresentados defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, que necessitem de adequação conforme as atuais normas do código de processo civil.
Logo, utilize-se este despacho como mandado de pagamento e citação, cientificando-se o réu acerca da ação e intimando-o, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância de R$ 8.977,33 (oito mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos), acrescida dos encargos financeiros apurados até o adimplemento da obrigação, ficando, em consequência, isento de custas, ou, em igual prazo, oferecerem, nos termos do art.702, do CPC, embargos, sob pena de converter-se o mandado inicial em mandado executivo.
Fixo o pagamento de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se, Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA-BA, 16 de agosto de 2022
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026966-31.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Et Do Brasil Ltda
Advogado: Therezinha De Jesus Da Costa Winkler (OAB:SP25730)
Reu: Cimentech Distribuidora De Cimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026966-31.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ET DO BRASIL LTDA
Advogado(s): THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER (OAB:SP25730)
REU: CIMENTECH DISTRIBUIDORA DE CIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Custas recolhidas.
Encaminhe-se para audiência de conciliação, intimando-se o autor para recolhimento das custas.
Cite-se e intime-se a parte ré para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia, contados da assentada. Na ausência de contestação presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.
Ciente as partes, que em qualquer momento, caso queiram, poderão consignar nos autos proposta de acordo extrajudicial cooperando com a solução definitiva do feito.
Sendo apresentada proposta de acordo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos na fila apropriada.
SIRVA-SE DO PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
P. Cumpra-se.
Feira de Santana, 19 de dezembro de 2022.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009641-48.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Bw9 Distribuidora De Pecas Ltda - Me
Executado: Emmanoel De Oliveira Britto Junior
Executado: Camilla Santos Portugal Britto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.coma@a.com
Processo nº: 8009641-48.2019.8.05.0080
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: BW9 DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de de 15(dez) dias, nos termos da certidão de ID 410521670, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, quais sejam 02 atos de citação por oficial de justiça (COD 41017)..
Feira de Santana-BA, 18 de setembro de 2023.
Camilla Dias Miranda Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006898-26.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edmar Pedreira De Moura Neto
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Reu: Feira Portal Center Administradora Ltda - Me

Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475)
Reu: Barbosa Fonseca Construtora Ltda - Me
Reu: Herval Borges Da Silva
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475)
Reu: Joao Zito Borges Da Silva
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475)
Reu: Ligierre Coelho Barbosa Rego
Reu: Valteir De Almeida Branco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006898-26.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Pólo Ativo: AUTOR: EDMAR PEDREIRA DE MOURA NETO
Pólo Passivo: REU: FEIRA PORTAL CENTER ADMINISTRADORA LTDA - ME, BARBOSA FONSECA CONSTRUTORA LTDA - ME, HERVAL BORGES DA SILVA, JOAO ZITO BORGES DA SILVA, LIGIERRE COELHO BARBOSA REGO, VALTEIR DE ALMEIDA BRANCO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. ID.413391422.

Feira de Santana, BA., 24 de outubro de 2023
Cleusa Ione Ramos da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018900-62.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Reu: Andre Souza De Jesus
Reu: A S J Construtora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8018900-62.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Pólo Passivo: REU: ANDRE SOUZA DE JESUS, A S J CONSTRUTORA LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Feira de Santana-BA, 31 de julho de 2023

CLEUSA IONE RAMOS DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027244-95.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: T. L. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8027244-95.2023.8.05.0080
Parte autora: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, E , BLOCO A, VILA NOVA CONCEIÇÃO, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

Parte ré:Nome: TALYSSON LUIS PIRES DA SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, coligir aos autos A.R. comprobatório de notificação extrajudicial, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, ou comprovante de protesto do título por edital, desde que esgotados todos os meios de localização do devedor, visto que os documentos juntados não certificam a entrega da correspondência no endereço do destinatário, pois, não havendo previsão legal, torna-se inadmissível a comprovação da mora do réu mediante o envio da notificação extrajudicial por e-mail.
Outrossim, intime-se a parte autora, para, no mesmo prazo, recolher a integralidade das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Feira de Santana, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021709-50.2011.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Lubrijau Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Executado: Jailson Couto Ribeiro
Advogado: Marcio Duarte Miranda (OAB:BA15639)
Executado: Lubrijau Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Marcio Duarte Miranda (OAB:BA15639)
Executado: Kaelya Leal Dos Santos Ribeiro
Advogado: Marcio Duarte Miranda (OAB:BA15639)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0021709-50.2011.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Penhora / Depósito/ Avaliação]

Pólo Ativo: EXEQUENTE: LUBRIJAU DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Pólo Passivo: EXECUTADO: JAILSON COUTO RIBEIRO, LUBRIJAU DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, KAELYA LEAL DOS SANTOS RIBEIRO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Embargada, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, dos Embargos de Declaração opostos no ID 267276399.

Feira de Santana-BA, 29 de agosto de 2023

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8029669-95.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Parvi Locadora S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Executado: Jose Leone Da Costa Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8029669-95.2023.8.05.0080
Parte autora: Nome: PARVI LOCADORA S.A
Endereço: Avenida Marechal Mascarenhas de Morais, - de 2730 a 5652 - lado par, Imbiribeira, RECIFE - PE - CEP: 51200-000

Parte ré:Nome: JOSE LEONE DA COSTA SILVA
Endereço: Rua Flores, 152, Queimadinha, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44050-428

DESPACHO

Intime-se o autor para, em 15 dias, recolher a integralidade das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006392-21.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Taline Da Silva Campos
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723)
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006392-21.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Inadimplemento]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Pólo Passivo: REU: TALINE DA SILVA CAMPOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Embargada, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, dos Embargos de Declaração opostos no ID 235934243 .
Feira de Santana-BA, 15 de maio de 2023
MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019856-78.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. V. S.
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: C. L. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019856-78.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Pólo Passivo: REU: CRISTOVALDO LOPES DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Embargada, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, dos Embargos de Declaração opostos no ID 404219301 .
Feira de Santana-BA, 12 de setembro de 2023
CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014740-62.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rosevaldo Almeida Pereira
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)
Reu: Generali Brasil Seguros S A
Advogado: Sandra Regina Sborz Felix (OAB:BA29311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8014740-62.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios]
Pólo Ativo: AUTOR: ROSEVALDO ALMEIDA PEREIRA
Pólo Passivo: REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Embargada, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, dos Embargos de Declaração opostos no ID 406371268.
Feira de Santana-BA, 14 de novembro de 2023
CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019839-76.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Novo Papagaio Empreendimento Imobiliario Spe Ltda
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Executado: Islane Silva Barreto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8019839-76.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Espécies de Títulos de Crédito]
Polo ativo: EXEQUENTE: NOVO PAPAGAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Polo passivo: EXECUTADO: ISLANE SILVA BARRETO

Vistos, etc.
Devidamente citada, conforme certidão em ID 212165792, a parte não promoveu o pagamento da dívida descrita na inicial, ou apresentou contestação no prazo legal.
Logo, dê-se seguimento aos procedimentos de praxe, especificados no despacho de ID 158318437.
Intime-se o exequente para cotar as custas necessárias à realização da constrição on-line, no prazo de 10 (dez) dias.

P.I.C.
Feira de Santana-BA, 17 de janeiro de 2023.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007282-91.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Clayton De Carvalho Barbosa & Cia Ltda - Me
Executado: Fernanda Uchoa De Carvalho Barbosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007282-91.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
EXECUTADO: CLAYTON DE CARVALHO BARBOSA & CIA LTDA - ME e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Os executados foram citados nos IDs 152505374 e 152505376.
Certifique o Cartório se houve oposição de embargos à execução pelos executados.
Em caso negativo, defiro e penhora requerida em petição de ID 361527503.
Intime-se a parte exequente para, em 15 dias, recolher as custas necessárias ao cumprimento do ato (pesquisa junto ao RENAJUD).
Após, proceda-se a busca do bem pelo sistema RENAJUD, com a devida inclusão de indisponibilidade do bem e intimações devidas.
P.I.
Feira de Santana, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000905-07.2020.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Wagner Guimaraes Fogagnoli
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Maiana Araujo Portugal (OAB:SP386131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8000905-07.2020.8.05.0080
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: WAGNER GUIMARAES FOGAGNOLI

SENTENÇA

WAGNER GUIMARÃES FOGAGNOLI, através dos seu representante legal, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando omissão na Sentença proferida.
Intimada a parte embargada para apresentar manifestação, pugnou pelo não acolhimento dos embargos declaratórios.

É O RELATO ESSENCIAL. PASSO A DECIDIR
Disciplina o Código de Processo Civil em seu art. 1.022, que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e; (iii) corrigir erro material. Em regra os embargos de declaração não possuem “efeitos modificativos” ou, “efeitos infringentes”, porém a causa de sua oposição (esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões) pode resultar no reconhecimento de que a nova decisão, superada a obscuridade, a contradição ou a omissão, é incompatível com a anterior.
Não assiste razão à parte embargante, porque o que pretende o recorrente, em verdade, é a rediscussão de matérias já apreciadas, em face de sua manifesta irresignação quanto à sentença prolatada. Nota-se que, no conteúdo do ato judicial, foram trazidas as legislações pertinentes, bem como o entendimento dos tribunais superiores, não estando o magistrado obrigado a se manifestar sobre todas as alegações da parte quando já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Portanto, não

há omissão quando, ao decidir a causa, o magistrado não se manifesta sobre cada um dos argumentos lançados pela parte, mas somente acerca daqueles que considera suficientes para a resolução do litígio.
Cabe rememorar que os embargos de declaração são cabíveis apenas quando verificada a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, não se prestando à reapreciação, na mesma instância, de matéria que já foi objeto de manifestação judicial. No caso, o pedido formulado pelo embargante revela a manifesta intenção de insurgir-se contra o mérito da sentença atacada, questionando seus fundamentos, hipótese à qual não se presta a estreita via dos embargos de declaração.
Dessa forma, inexistindo vícios e omissões na sentença embargada, REJEITO os Embargos de Declaração opostos por WAGNER GUIMARAES FOGAGNOLI.
Intimem-se.

Feira de Santana- BA, data registrada no sistema.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000905-07.2020.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Wagner Guimaraes Fogagnoli
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Maiana Araujo Portugal (OAB:SP386131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8000905-07.2020.8.05.0080
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: WAGNER GUIMARAES FOGAGNOLI

SENTENÇA

WAGNER GUIMARÃES FOGAGNOLI, através dos seu representante legal, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando omissão na Sentença proferida.
Intimada a parte embargada para apresentar manifestação, pugnou pelo não acolhimento dos embargos declaratórios.

É O RELATO ESSENCIAL. PASSO A DECIDIR
Disciplina o Código de Processo Civil em seu art. 1.022, que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e; (iii) corrigir erro material. Em regra os embargos de declaração não possuem “efeitos modificativos” ou, “efeitos infringentes”, porém a causa de sua oposição (esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões) pode resultar no reconhecimento de que a nova decisão, superada a obscuridade, a contradição ou a omissão, é incompatível com a anterior.
Não assiste razão à parte embargante, porque o que pretende o recorrente, em verdade, é a rediscussão de matérias já apreciadas, em face de sua manifesta irresignação quanto à sentença prolatada. Nota-se que, no conteúdo do ato judicial, foram trazidas as legislações pertinentes, bem como o entendimento dos tribunais superiores, não estando o magistrado obrigado a se manifestar sobre todas as alegações da parte quando já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Portanto, não há omissão quando, ao decidir a causa, o magistrado não se manifesta sobre cada um dos argumentos lançados pela parte, mas somente acerca daqueles que considera suficientes para a resolução do litígio.
Cabe rememorar que os embargos de declaração são cabíveis apenas quando verificada a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, não se prestando à reapreciação, na mesma instância, de matéria que já foi objeto de manifestação judicial. No caso, o pedido formulado pelo embargante revela a manifesta intenção de insurgir-se contra o mérito da sentença atacada, questionando seus fundamentos, hipótese à qual não se presta a estreita via dos embargos de declaração.
Dessa forma, inexistindo vícios e omissões na sentença embargada, REJEITO os Embargos de Declaração opostos por WAGNER GUIMARAES FOGAGNOLI.
Intimem-se.

Feira de Santana- BA, data registrada no sistema.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0509644-19.2018.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Reu: Daciely Santos Silva
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0509644-19.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:BA54459)
REU: DACIELY SANTOS SILVA
Advogado(s): OSCAR DE OLIVEIRA BARBOSA NETO (OAB:BA53516)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o prazo para cumprimento do acordo realizado deu-se no dia 10/02/2021, intime-se as partes para informarem acerca do cumprimento integral do acordo entabulado.
P.I.C.

FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de novembro de 2022.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0509644-19.2018.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Reu: Daciely Santos Silva
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0509644-19.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:BA54459)
REU: DACIELY SANTOS SILVA
Advogado(s): OSCAR DE OLIVEIRA BARBOSA NETO (OAB:BA53516)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o prazo para cumprimento do acordo realizado deu-se no dia 10/02/2021, intime-se as partes para informarem acerca do cumprimento integral do acordo entabulado.
P.I.C.

FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de novembro de 2022.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012612-64.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Francisco Tabajara Lima Costa
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Menor: Victoria Gabrielle Rios Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012612-64.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]
Pólo Ativo: AUTOR: FRANCISCO TABAJARA LIMA COSTA
MENOR: VICTORIA GABRIELLE RIOS COSTA
Pólo Passivo: REU: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.ID.419007383.

Feira de Santana, BA., 8 de novembro de 2023
Cleusa Ione Ramos da Silva
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031741-55.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: T. M. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8031741-55.2023.8.05.0080
Parte autora: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: AV. Senador Roberto Simonsen, 304, - até 589/590, SANTO ANTONIO, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09541-520

Parte ré:Nome: TAINA MIRANDA LIMA
Endereço: Po Laranjeira, 410, CASA, ZONA RURAL, SERRA PRETA - BA - CEP: 44660-000

DESPACHO

Intime-se o autor para, em 15 dias, recolher a integralidade das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0020387-92.2011.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Jose Severino Dos Santos Filho
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Interessado: Banco Bv Financeira Sa
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0020387-92.2011.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: JOSE SEVERINO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): DR. PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531), ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS (OAB:BA27845)
INTERESSADO: Banco Bv Financeira SA
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES registrado(a) civilmente como CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada na petição de id 347423378.
Após, conclusos.
P.I.C
FEIRA DE SANTANA/BA, data registrada no sistema.
MARCO AURELIO BASTOS DE MACEDO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024469-44.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adailton Nunes De Souza Leao
Advogado: Lorena Santana De Souza (OAB:BA57341)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3202.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8024469-44.2022.8.05.0080
Parte autora: Nome: ADAILTON NUNES DE SOUZA LEAO
Endereço: Rua Antonio Carlos Borges dos Santos, 00024, Santo Antônio dos Prazeres, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44071-080

Parte ré: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, na hipótese afirmativa, recolher as custas correspondentes ao código 32069 da tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sob pena do cancelamento da distribuição.

UTILIZE-SE ESTE DESPACHO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007256-88.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: 324 Implementos Rodoviarios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.coma@a.com
Processo nº: 8007256-88.2023.8.05.0080
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: 324 IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do ato judicial de citação por oficial de justiça.
Feira de Santana-BA, 7 de novembro de 2023.
CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502250-58.2018.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Antonio Carlos Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502250-58.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.

Pólo Passivo: REU: ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, declarar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, em hipótese afirmativa, informar o endereço do réu para possibilitar a citação, bem como pagar os atos da diligência a ser requerida, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Feira de Santana-BA, 7 de novembro de 2023

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019200-24.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Renilda De Amorim Matos Oliveira
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8019200-24.2022.8.05.0080
Parte autora: Nome: RENILDA DE AMORIM MATOS OLIVEIRA
Endereço: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 309, SALA 205, KALILANDIA, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44061-060

Parte ré: Nome: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Endereço: Avenida das Américas, - de 2552 a 5150 - lado par, Barra da Tijuca, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22640-102

DESPACHO
Intime-se a parte ré para, em 15 dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado, sob pena de extinção.
Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019104-72.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: C. C. S. A. D. C.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: U. D. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8019104-72.2023.8.05.0080
Parte autora: Nome: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES - CAMINHO DAS ARVORES, 2539, Cond. CEO SSA Shop., TR Nova Iorque, sala2702/2708, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR - BA - CEP: 41820-010

Parte ré: Nome: ULDEMAR DE ALMEIDA SALES

Endereço: Rua Galpão, 22, Campo Limpo, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44033-351

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que "o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida no § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário". O art. 2º, § 2º, por seu turno, preceitua que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".
Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato, no qual o veículo descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente em garantia (id 404887544). O requerente comprovou a constituição do requerido em mora, mediante a expedição de notificação extrajudicial com comprovante de entrega no endereço do contrato (id 404887549).
Presentes todos os requisitos, impõe-se a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo DUCATO MAXICARGO, ano/modelo 2015/2015, cor BRANCA, RENAVAM 01041207104, Chassi n.º 93W245G3RF2148798 e placa PJB-1F39.
Deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada acerca da situação do referido bem.
Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os respectivos documentos (art. 3º, § 14, do DL 911/69).
Providencie-se a inserção da restrição judicial de circulação do bem junto aos órgãos de trânsito competentes por meio do Sistema RENAJUD, SE RECOLHIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS PERTINENTES A ESTA DILIGÊNCIA, e, após a apreensão, providencie-se imediatamente a retirada da restrição (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Cientifique-se o requerido de que no prazo de 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo requerente na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme prevê o art. 3º, § 2º, do Decreto lei 911/69.
Fixo os honorários, para a hipótese de pagamento antecipado, em 10% (dez) por cento) sobre o valor da causa.
Fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar reforço policial, se necessário, para o cumprimento da medida liminar. Fica também concedida, desde já, ordem de arrombamento, na forma do art. 846 do CPC, caso o requerido feche as portas da casa a fim de obstar a apreensão do veículo, devendo, nesse caso, o mandado ser cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, que lavrarão auto circunstanciado, a ser assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência.
Até o cumprimento da decisão e citação, deve o processo permanecer sob sigilo, com vistas a garantir a efetividade da medida.
Utilize-se esta decisão como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, e como ofício.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0302887-56.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jose Rubens Vieira Lima
Advogado: Joao Mario De Sousa Galvao (OAB:BA21463)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0302887-56.2019.8.05.0080
Parte autora: Nome: JOSE RUBENS VIEIRA LIMA
Endereço: R Jose Tavares, Metal Rios, Baraunas, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44000-000

Parte ré: Nome: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento SA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as parte para, em 15 dias, apresentar manifestação, indicando se houve a baixa na restrição do veículo, sob pena de extinção do cumprimento de sentença.
Com o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020272-12.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: A. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8020272-12.2023.8.05.0080
Parte autora: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Bloco C, 1 Andar, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-005

Parte ré: Nome: ANDREIA ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Juiz de Fora, 274, - de 320/321 ao fim, CASEB, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44052-072

DECISÃO
Determinado o recolhimento das custas processuais, a parte autora quedou-se inerte em relação a tal determinação.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Compulsando-se os autos, observa-se que, devidamente intimada, a parte requerente não procedeu ao recolhimento das custas processuais devidas, transcorrendo, desde a sua intimação, prazo superior a 15 (quinze) dias, razão pela qual determino o CANCELAMENTO da distribuição, nos termos do disposto no art. 290 do CPC.
P.R.I.
Operada a preclusão em relação a esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa.
Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000417-13.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. F. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8000417-13.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, SN, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Parte ré: Nome: AIRLENE FREITAS SANTIAGO
Endereço: R AEROCLUBE, 300, 300, CAMPO LIMPO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44033-093

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida no § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”. O art. 2º, § 2º, por seu turno, preceitua que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato, no qual o veículo descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente em garantia (id 426536418). O requerente comprovou a constituição do requerido em mora, mediante a expedição de notificação extrajudicial com comprovante de entrega no endereço do contrato (id 426536420).
Presentes todos os requisitos, impõe-se a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a busca e apreensão do veículo marca HYUNDAI, modelo HB20 C.PLUS/C.STYLE 1.0 FLEX, chassi n.º 9BHBG41CAEP132391, ano de fabricação 2013 e modelo 2014, cor BRANCA, placa OUN0J89, renavam 00565218220.
Deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada acerca da situação do referido bem.
Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os respectivos documentos (art. 3º, § 14, do DL 911/69).
Providencie-se a inserção da restrição judicial de circulação do bem junto aos órgãos de trânsito competentes por meio do Sistema RENAJUD, SE RECOLHIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS PERTINENTES A ESTA DILIGÊNCIA, e, após a apreensão, providencie-se imediatamente a retirada da restrição (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Cientifique-se o requerido de que no prazo de 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo requerente na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme prevê o art. 3º, § 2º, do Decreto lei 911/69.
Fixo os honorários, para a hipótese de pagamento antecipado, em 10% (dez) por cento) sobre o valor da causa.
Fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar reforço policial, se necessário, para o cumprimento da medida liminar. Fica também concedida, desde já, ordem de arrombamento, na forma do art. 846 do CPC, caso o requerido feche as portas da casa a fim de obstar a apreensão do veículo, devendo, nesse caso, o mandado ser cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, que lavrarão auto circunstanciado, a ser assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência.
Até o cumprimento da decisão e citação, deve o processo permanecer sob sigilo, com vistas a garantir a efetividade da medida.
Utilize-se esta decisão como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, e como ofício.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031728-56.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: S. C. F. E. I. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: E. C. B. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8031728-56.2023.8.05.0080
Parte autora: Nome: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Avenida Estados Unidos, 14, Banco SAFRA, Comércio, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020

Parte ré: Nome: EDITE CRISTINA BERTOLINO MINDER
Endereço: AV CASIMIRO DE ABREU, 135, CIDADE NOVA, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44053-200

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.

O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida no § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”. O art. 2º, § 2º, por seu turno, preceitua que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato, no qual o veículo descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente em garantia (id 425673511). O requerente comprovou a constituição do requerido em mora, mediante a expedição de notificação extrajudicial com comprovante de entrega no endereço do contrato (id 425673509).
Presentes todos os requisitos, impõe-se a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a busca e apreensão do veículo MARCA: FIAT, TIPO: MOBI LIKE(TECH1) 1., MODELO: LIKE(TECH1) 1.0 8V4P COM AG, CHASSI: 9BD341A5NHB421790, COR: VERMELHA, ANO: 2016/2017, PLACA: PJZ1771, RENAVAM: 01090541900.
Deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada acerca da situação do referido bem.
Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os respectivos documentos (art. 3º, § 14, do DL 911/69).
Providencie-se a inserção da restrição judicial de circulação do bem junto aos órgãos de trânsito competentes por meio do Sistema RENAJUD, SE RECOLHIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS PERTINENTES A ESTA DILIGÊNCIA, e, após a apreensão, providencie-se imediatamente a retirada da restrição (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Cientifique-se o requerido de que no prazo de 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo requerente na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme prevê o art. 3º, § 2º, do Decreto lei 911/69.
Fixo os honorários, para a hipótese de pagamento antecipado, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar reforço policial, se necessário, para o cumprimento da medida liminar. Fica também concedida, desde já, ordem de arrombamento, na forma do art. 846 do CPC, caso o requerido feche as portas da casa a fim de obstar a apreensão do veículo, devendo, nesse caso, o mandado ser cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, que lavrarão auto circunstanciado, a ser assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência.
Até o cumprimento da decisão e citação, deve o processo permanecer sob sigilo, com vistas a garantir a efetividade da medida.
Utilize-se esta decisão como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, e como ofício.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500864-66.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itau Unibanco
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Adromar Distribuidor De Alimentos Ltda
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)
Executado: Marluce Almeida Do Nascimento
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)
Executado: Adroaldo Ferreira Do Nascimento
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0500864-66.2013.8.05.0080
Parte autora: Nome: ITAU UNIBANCO
Endereço: Avenida Manoel Dias da Silva, 1832, - lado par, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41830-001

Parte ré: Nome: ADROMAR DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: Desembargador Felinto Bastos, 223, - até 381 - lado ímpar, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-445
Nome: MARLUCE ALMEIDA DO NASCIMENTO

Endereço: Desembargador Felinto Bastos, 223, - até 381 - lado ímpar, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-445
Nome: ADROALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Desembargador Felinto Bastos, 223, - até 381 - lado ímpar, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-445

DESPACHO
Tendo em vista a determinação da Sentença de id 50015346, para adequação do valor da execução, em razão da procedência parcial da ação revisional interposta pela parte ré, bem como a rejeição dos recursos interpostos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, regularizar o feito, com a adequação do valor da execução nos moldes da sentença da ação revisional, sob pena de extinção do processo.
Feira de Santana – BA, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026479-27.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Reu: Log Telles Transportes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8026479-27.2023.8.05.0080
Parte autora: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , ITAMBé - BA - CEP: 45140-000

Parte ré:Nome: LOG TELLES TRANSPORTES LTDA
Endereço: FRANCOLINO DE SOUZA MATOS FILHO, 160, SANTO ANTONIO DOS PRAZERES, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44071-090

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, coligir aos autos A.R. comprobatório de notificação extrajudicial, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, ou comprovante de protesto do título por edital, desde que esgotados todos os meios de localização do devedor, visto que os documentos juntados não certificam a entrega da correspondência no endereço do destinatário.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005938-07.2022.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: L. F. S. F.
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Autor: Nilmara Souza
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005938-07.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Análise de Crédito]
Pólo Ativo: AUTOR: L. F. S. F., NILMARA SOUZA

Pólo Passivo: REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora intimada da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 31/10/2023 às 9:30 horas, bem como da decisão de ID 356514545.
Local da audiência: Sala 01 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/7353042

Feira de Santana-BA, 05 de Julho de 2023

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0309317-34.2013.8.05.0080 Oposição
Jurisdição: Feira De Santana
Opoente: M.m. De Souza Pedreira - Me
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955)
Opoente: Miriam Moreira De Souza Pedreira
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955)
Oposto: Condomínio Shopping Feira De Santana
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Oposto: Vivo Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0309317-34.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: OPOSIÇÃO (236) - [Administração judicial]
Pólo Ativo: OPOENTE: M.M. DE SOUZA PEDREIRA - ME, MIRIAM MOREIRA DE SOUZA PEDREIRA
Pólo Passivo: OPOSTO: CONDOMÍNIO SHOPPING FEIRA DE SANTANA, VIVO SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Embargada, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, dos Embargos de Declaração opostos no ID .243021306.

Feira de Santana-BA, 31 de outubro de 2022
Cleusa Ione Ramos da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8022307-76.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: L. S. S. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8022307-76.2022.8.05.0080
Parte autora: Nome: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Jornalista Roberto Marinho, 85, - de 1 ao fim - lado ímpar, Cidade Monções, SãO PAULO - SP - CEP: 04576-010

Parte ré: Nome: LILIANE SILVEIRA SANTOS CARDOSO
Endereço: Rua Vitória da Conquista, 12, Jardim Cruzeiro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44024-468

DESPACHO
Certificado o recolhimento das custas, defiro o pedido de pesquisa de novos endereços da parte ré nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, conforme requerido na petição de Id 291297963.
Com os resultados, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Outrossim, providencie-se a inserção da restrição judicial de circulação do bem junto aos órgãos de trânsito competentes por meio do Sistema RENAJUD, SE RECOLHIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS PERTINENTES A ESTA DILIGÊNCIA, e, após a apreensão, providencie-se imediatamente a retirada da restrição (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).
Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000534-04.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: F. D. P. O. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8000534-04.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: AV. SENADOR ROBERTSON SIMONSEN, 304, - de 251/252 a 1009/1010, SANTO ANTONIO, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

Parte ré:Nome: FERNANDO DA PAIXAO OLIVEIRA SOUZA
Endereço: RUA JOSE FARIAS, 1, CASA, CENTRO ESTRADA DO FEIJAO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-784

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que a notificação extrajudicial foi devolvida ao remetente sem que o réu fosse devidamente procurado (id 426698739), impossibilitando a comprovação da mora.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, coligir aos autos A.R. comprobatório de notificação extrajudicial, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, ou comprovante de protesto do título por edital, desde que esgotados todos os meios de localização do devedor, visto que os documentos juntados não certificam a entrega da correspondência no endereço do destinatário.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022975-13.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: W. M. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8022975-13.2023.8.05.0080
Parte autora: Nome: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Endereço: 3º andar, 85, - de 17281 ao fim - lado ímpar, av jornalista roberto marinho, SãO PAULO - SP - CEP: 04795-100

Parte ré: Nome: WALLESON MARTINS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Paraguai, 309, CASA, CASEB, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44052-043

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida no § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”. O art. 2º, § 2º, por seu turno, preceitua que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato, no qual o veículo descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente em garantia (id 410924297). O requerente comprovou a constituição do requerido em mora, mediante a expedição de notificação extrajudicial com comprovante de entrega no endereço do contrato (id 410924304).
Presentes todos os requisitos, impõe-se a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a busca e apreensão do veículo Marca: HYUNDAI Modelo: HB20 EVOLUTION 1.O FLEX 12V Ano: 2022 Cor: BRANCA Chassi: 9BHCP51AANP343261 Renavam: 01317784534 Placa: RPH5C56.
Deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada acerca da situação do referido bem.
Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os respectivos documentos (art. 3º, § 14, do DL 911/69).
Providencie-se a inserção da restrição judicial de circulação do bem junto aos órgãos de trânsito competentes por meio do Sistema RENAJUD, SE RECOLHIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS PERTINENTES A ESTA DILIGÊNCIA, e, após a apreensão, providencie-se imediatamente a retirada da restrição (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Cientifique-se o requerido de que no prazo de 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo requerente na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme prevê o art. 3º, § 2º, do Decreto lei 911/69.
Fixo os honorários, para a hipótese de pagamento antecipado, em 10% (dez) por cento) sobre o valor da causa.
Fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar reforço policial, se necessário, para o cumprimento da medida liminar.

Até o cumprimento da decisão e citação, deve o processo permanecer sob sigilo, com vistas a garantir a efetividade da medida.
Utilize-se esta decisão como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, e como ofício.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007505-39.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: M. D. D. D. O. C.
Advogado: Hicaro Mathaus Leite Da Franca Costa (OAB:BA45765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929 / E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:8007505-39.2023.8.05.0080
Parte autora:Nome: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Avenida Nove de Julho, 220, - até 869/870, Centro, POá - SP - CEP: 08550-100

Parte ré: Nome: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA CASTRO
Endereço: R ua Be rna d ino Abr e u, 03, Bo n f im de F e i r a, BONFIM DA FEIRA (FEIRA DE SANTANA) - BA - CEP: 44120-000

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de purgação da mora feito pela parte ré, bem como sobre a persistência do interesse no recurso de apelação interposto.
Após, voltem conclusos.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009296-88.2000.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Jose Vivaldo Nogueira Lima
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Pcg-brasil Multicarteira
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0009296-88.2000.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Pagamento]
Pólo Ativo: AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Pólo Passivo: REU: JOSE VIVALDO NOGUEIRA LIMA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a carta precatória devolvida no ID 359523292.

Feira de Santana-BA, 1 de dezembro de 2023

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023718-23.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Parque Florenca
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Philipe Ferreira Magalhaes
Reu: Thayonara Borges Gomes Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8023718-23.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Pólo Ativo: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA

Pólo Passivo: REU: PHILIPE FERREIRA MAGALHAES, THAYONARA BORGES GOMES MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora intimada da designação da audiência de conciliação a ser realizada PRESENCIALMENTE no dia 06/12/2023 às 11:00 horas, bem como da decisão de ID 8023718-23.2023.8.05.0080.
Local da audiência: Sala de Audiências da 2a Vara Cível, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA, 2o andar.

Feira de Santana-BA, 17 de Outubro de 2023.

Camilla Dias Miranda Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003844-23.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Sheila Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.coma@a.com
Processo nº: 8003844-23.2021.8.05.0080

Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: SHEILA SANTOS SOUZA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias,
efetuar o pagamento das custas judiciais devidas para citação do réu. (COD. 41017)
Feira de Santana-BA, 14/12/2023.
CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015767-80.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Silvanirio Lima De Souza
Procurador: Raimundo Cesar Lima De Souza
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Procurador: Raimundo Cesar Lima De Souza
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8015767-80.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Polo Ativo: AUTOR: SILVANIRIO LIMA DE SOUZA
PROCURADOR: RAIMUNDO CESAR LIMA DE SOUZA

Polo Passivo: REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.ID. 424839941.

Feira de Santana, BA., 4 de março de 2024

CLEUSA IONE RAMOS DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0510871-15.2016.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Daiane Mota Cerqueira
Advogado: Naydmuller Conceicao Barbosa Dias (OAB:BA38838)
Parte Autora: Daniel Mota Cerqueira
Advogado: Naydmuller Conceicao Barbosa Dias (OAB:BA38838)
Parte Autora: Rafael Mota Cerqueira
Advogado: Naydmuller Conceicao Barbosa Dias (OAB:BA38838)
Parte Re: Juracy Queiroz Cerqueira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0510871-15.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Pólo Ativo: PARTE AUTORA: DAIANE MOTA CERQUEIRA, DANIEL MOTA CERQUEIRA, RAFAEL MOTA CERQUEIRA

Pólo Passivo: PARTE RE: JURACY QUEIROZ CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora intimada da designação da audiência de conciliação a ser realizada PRESENCIALMENTE no dia 27/02/2024 às 10:15 horas.
Local da audiência: Sala de Audiências da 2a Vara Cível, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA, 2o andar.

Feira de Santana-BA, 14 de Novembro de 2023.

Camilla Dias Miranda Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028016-92.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Parque Ipe Roxo
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Elisete Conceicao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8028016-92.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Pólo Ativo: AUTOR: CONDOMINIO PARQUE IPE ROXO

Pólo Passivo: REU: ELISETE CONCEICAO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação a ser realizada PRESENCIALMENTE no dia 05/03/2024 às 10:30 horas, bem como da certidão de ID 422301979.
Local da audiência: Sala de Audiências da 2a Vara Cível, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA, 2o andar.

Feira de Santana-BA, 28 de Novembro de 2023.

Camilla Dias Miranda Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021505-49.2020.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joyotal Parts Comercio De Pecas E Servicos Para Autos Ltda - Epp
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Requerido: Jta Importacao E Exportacao Eireli

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021505-49.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Indenização por Dano Moral]
Polo Ativo: REQUERENTE: JOYOTAL PARTS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA - EPP

Polo Passivo: REQUERIDO: JTA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação ID nº 430149108, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana BA, 6 de fevereiro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026464-58.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Silme Transportes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8026464-58.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Agência e Distribuição, Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

REU: SILME TRANSPORTES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o exequente para prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008601-89.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Vidracaria Palacio Dos Vidros Ltda
Advogado: Josilany Barbosa Cerqueira Santos (OAB:BA57860)
Reu: Jisle Nunes Alecrim 79579418500

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008601-89.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios]
Pólo Ativo: AUTOR: VIDRACARIA PALACIO DOS VIDROS LTDA

Pólo Passivo: REU: JISLE NUNES ALECRIM 79579418500

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 427138893, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana BA, 16 de janeiro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019143-69.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Residencial Reserva Sim
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Fabiano De Souza Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019143-69.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Pólo Ativo: AUTOR: RESIDENCIAL RESERVA SIM

Pólo Passivo: REU: FABIANO DE SOUZA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação a ser realizada PRESENCIALMENTE no dia 05/03/2024 às 11:30 horas, bem como da decisão de ID 420665373.
Local da audiência: Sala de Audiências da 2a Vara Cível, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA, 2o andar.

Feira de Santana-BA, 04 de Dezembro de 2023.

Camilla Dias Miranda Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006392-21.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Taline Da Silva Campos
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723)
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:8006392-21.2021.8.05.0080
Parte autora:Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Banco do Brasil (Sede I), SBS Quadra 1 Bloco A Lote 31, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70073-900

Parte ré:Nome: TALINE DA SILVA CAMPOS
Endereço: Rua Virgolândia, 35, Parque Getúlio Vargas, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44076-722

SENTENÇA

TALINE DA SILVA CAMPOS , através dos seu representante legal, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando vício na sentença proferida, em relação ao indeferimento da gratuidade da justiça.
É O RELATO ESSENCIAL. PASSO A DECIDIR
Disciplina o Código de Processo Civil em seu art. 1.022, que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e; (iii) corrigir erro material. Em regra os embargos de declaração não possuem “efeitos modificativos” ou, “efeitos infringentes”, porém a causa de sua oposição (esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões) pode resultar no reconhecimento de que a nova decisão, superada a obscuridade, a contradição ou a omissão, é incompatível com a anterior.
Depreende-se, da análise dos embargos declaratórios, que a parte embargante mostra-se inconformada com o indeferimento da gratuidade da justiça, questionando os fundamentos que ensejaram na manifestação judicial, não apontando vícios sanáveis pelo presente recurso. Cabe rememorar que os embargos de declaração não possui o intuito de rediscussão de matérias já apreciadas, devendo, na hipótese de discordância com a sentença proferida, a interposição do recurso adequado.
Dessa forma, inexistindo vícios e omissões na sentença embargada, REJEITO os Embargos de Declaração.
Intime-se. Publique-se.
Feira de Santana- BA, data registrada no sistema.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006392-21.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Taline Da Silva Campos
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723)
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:8006392-21.2021.8.05.0080
Parte autora:Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Banco do Brasil (Sede I), SBS Quadra 1 Bloco A Lote 31, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70073-900

Parte ré:Nome: TALINE DA SILVA CAMPOS
Endereço: Rua Virgolândia, 35, Parque Getúlio Vargas, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44076-722

SENTENÇA

TALINE DA SILVA CAMPOS , através dos seu representante legal, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando vício na sentença proferida, em relação ao indeferimento da gratuidade da justiça.
É O RELATO ESSENCIAL. PASSO A DECIDIR
Disciplina o Código de Processo Civil em seu art. 1.022, que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e; (iii) corrigir erro material. Em regra os embargos de declaração não possuem “efeitos modificativos” ou, “efeitos infringentes”, porém a causa de sua oposição (esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões) pode resultar no reconhecimento de que a nova decisão, superada a obscuridade, a contradição ou a omissão, é incompatível com a anterior.
Depreende-se, da análise dos embargos declaratórios, que a parte embargante mostra-se inconformada com o indeferimento da gratuidade da justiça, questionando os fundamentos que ensejaram na manifestação judicial, não apontando vícios sanáveis pelo presente recurso. Cabe rememorar que os embargos de declaração não possui o intuito de rediscussão de matérias já apreciadas, devendo, na hipótese de discordância com a sentença proferida, a interposição do recurso adequado.
Dessa forma, inexistindo vícios e omissões na sentença embargada, REJEITO os Embargos de Declaração.
Intime-se. Publique-se.
Feira de Santana- BA, data registrada no sistema.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029669-95.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Parvi Locadora S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Executado: Jose Leone Da Costa Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8029669-95.2023.8.05.0080
Parte autora: Nome: PARVI LOCADORA S.A
Endereço: Avenida Marechal Mascarenhas de Morais, - de 2730 a 5652 - lado par, Imbiribeira, RECIFE - PE - CEP: 51200-000

Parte ré:Nome: JOSE LEONE DA COSTA SILVA
Endereço: Rua Flores, 152, Queimadinha, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44050-428

DESPACHO

Intime-se o autor para, em 15 dias, recolher a integralidade das custas processuais referentes aos atos constritivos, sob pena de cancelamento da distribuição.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0304409-89.2017.8.05.0080 Oposição
Jurisdição: Feira De Santana
Opoente: Marinalva Cardoso Dos Santos
Opoente: Josiel Figuereido Santos
Oposto: Germinio Orlando Sampaio Braga
Advogado: Decio Luiz Souza De Oliveira (OAB:BA4814)
Oposto: Antonio Pedro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0304409-89.2017.8.05.0080
Parte autora: Nome: MARINALVA CARDOSO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: JOSIEL FIGUEREIDO SANTOS
Endereço: desconhecido

Parte ré: Nome: Germinio Orlando Sampaio Braga
Endereço: Rua Marechal Castelo Branco, Edifício Dalamo Apto , Capuchinhos, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44076-020
Nome: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Itaparica, Capuchinhos, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44088-222

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que ainda desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento.
Não havendo manifestação pela especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Intimem-se.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501827-69.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Renco Equipamentos S/a
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367)
Executado: Translog Transportes Ltda - Me
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0501827-69.2016.8.05.0080
Parte autora: Nome: RENCO EQUIPAMENTOS S/A
Endereço: ESTRADA DO COCO, s/n, Km 9,5, CATU ABRANTES, CAMAçARI - BA - CEP: 42841-000

Parte ré: Nome: TRANSLOG TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: Av. Maria Quitéria, 650, Brasília, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44085-052

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de tempo desde o pedido formulado na petição de id 392961505, intime-se a parte autora, para, em 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias para o prosseguimento do processo, sob pena de extinção.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004726-48.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Edvaldo De Souza Brandao
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004726-48.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Polo Passivo: REU: EDVALDO DE SOUZA BRANDAO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana,/BA., 4 de março de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008953-81.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Rodobens S.a.
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655)
Reu: Lude Transportes Ltda - Me
Advogado: Emanuel Ulisses Da Silva Oliveira (OAB:BA38807)

Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008953-81.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: BANCO RODOBENS S.A.

Polo Passivo: REU: LUDE TRANSPORTES LTDA - ME

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana,/BA., 4 de março de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026966-31.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Et Do Brasil Ltda
Advogado: Therezinha De Jesus Da Costa Winkler (OAB:SP25730)
Reu: Cimentech Distribuidora De Cimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8026966-31.2022.8.05.0080
Parte autora: Nome: ET DO BRASIL LTDA
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 3 andar, conj. 31, Jardim Paulistano, SãO PAULO - SP - CEP: 01452-002

Parte ré: Nome: CIMENTECH DISTRIBUIDORA DE CIMENTO
Endereço: Rodovia BR-116, 5400, Norte Quadra A, Lote 1, 2, 3, 4, 28 e 29, Novo Horizonte, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44036-331

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificar as provas que ainda pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.
Após, voltem-me conclusos na fila apropriada.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0001437-35.2011.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Interessado: Jamilson Rangel De Oliveira
Advogado: Andrea Mascarenhas Pedreira Martins (OAB:BA24653)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0001437-35.2011.8.05.0080
Parte autora: Nome: Jamilson Rangel de Oliveira
Endereço: desconhecido

Parte ré: Nome: Banco do Nordeste do Brasil SA
Endereço: Av Tancredo Neves Nº Edf Catabas Center Andar, Caminho Das Arvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

DESPACHO
Intimadas para especificar provas, a parte autora requereu a designação de audiência de instrução, ao passo que a parte ré pleiteou a suspensão do feito, em razão de que a matéria tratada nos autos (Planos Econômicos) estava sendo discutida no Supremo Tribunal Federal, em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF Nº 165/DF). Assim, foi determinado o sobrestamento do feito (id. 120006741).
Tendo em vista a homologação de acordo pelo Supremo Tribunal Federal, em sede da ADPF Nº 165/DF, determino o prosseguimento do feito, com a intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse na realização de acordo ou especificar as provas que ainda deseja produzir, vindo os autos conclusos para saneamento.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007175-42.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Maiane Moreira Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007175-42.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Pólo Passivo: REU: MAIANE MOREIRA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Embargada, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, dos Embargos de Declaração opostos no ID 423932009.

Feira de Santana-BA, 4 de março de 2024
MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019856-78.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. V. S.
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: C. L. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:8019856-78.2022.8.05.0080
Parte autora:Nome: BANCO VOTORANTIM S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000

Parte ré:Nome: CRISTOVALDO LOPES DE ARAUJO
Endereço: Rua D CONJUNTO CIDADE NOV, 16, A, Cidade Nova, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44053-798

SENTENÇA

BANCO VOTORANTIM S.A , através dos seu representante legal, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando que a sentença proferida por este Juízo é ultra petita, em virtude da determinação de rescisão contratual.
É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR:
Disciplina o Código de Processo Civil em seu art. 1.022, que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e; (iii) corrigir erro material.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, há julgamento extra petita (fora do pedido) na hipótese em que, acolhido o pedido de busca e apreensão do bem alienado, o juiz, sem requerimento do autor, extingue o contrato firmado entre ele e o devedor (REsp 1779751). Assim, no caso dos autos, observo que não houve pedido de rescisão contratual na petição inicial, de modo que não há razões para a existência de tal determinação na manifestação judicial, mesmo porque a extinção do contrato, neste momento, impossibilitaria, a instituição financeira, de realizar cobranças posteriores, no caso de eventual débito remanescente.
Dessa forma, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, para alterar a Sentença de id 403295306, fazendo constar no dispositivo a seguinte redação, mantendo inalterados os demais termos:
“Isto posto, com fulcro no disposto no art. 487, inciso I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para tornar definitiva a apreensão liminar e consolidar o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na petição inicial, em poder do BANCO VOTORANTIM S.A, para todos os efeitos legais, inclusive, para que proceda à transferência do veículo a terceiros que desejar, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver, com a devida prestação de contas, no prazo de 15 dias, a contar da alienação do bem.”
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014740-62.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rosevaldo Almeida Pereira
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)
Reu: Generali Brasil Seguros S A
Advogado: Sandra Regina Sborz Felix (OAB:BA29311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:8014740-62.2020.8.05.0080
Parte autora:Nome: ROSEVALDO ALMEIDA PEREIRA
Endereço: Rua Parque Pitombo, 35 A, Campo Limpo, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44034-152

Parte ré:Nome: GENERALI BRASIL SEGUROS S A
Endereço: Avenida Rio Branco, 128, Pavimento 03 ao 10, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20040-000

SENTENÇA

ROSEVALDO ALMEIDA PEREIRA , através do seu representante legal, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando omissão na sentença proferida, em relação à designação de perícia técnica.
Intimada a parte embargada para apresentar manifestação, pugnou pelo não acolhimento dos embargos declaratórios.
É O RELATO ESSENCIAL. PASSO A DECIDIR
Disciplina o Código de Processo Civil em seu art. 1.022, que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e; (iii) corrigir erro material. Em regra os embargos de declaração não possuem “efeitos modificativos” ou, “efeitos infringentes”, porém a causa de sua oposição (esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões) pode resultar no reconhecimento de que a nova decisão, superada a obscuridade, a contradição ou a omissão, é incompatível com a anterior.
Na hipótese, não assiste razão à parte embargante. Depreende-se, da análise da sentença proferida, que a manifestação judicial foi suficientemente clara quanto à ausência de necessidade de prova pericial para o julgamento do mérito, mostrando-se, a parte autora, irresignada com a sentença proferida.
Cabe rememorar que os embargos de declaração são cabíveis apenas quando verificada a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, não se prestando à reapreciação, na mesma instância, de matéria que já foi objeto de manifestação judicial. No caso, o pedido formulado pelo embargante revela a manifesta intenção de insurgir-se contra o mérito da sentença atacada, questionando seus fundamentos, hipótese à qual não se presta a estreita via dos embargos de declaração.
Dessa forma, inexistindo vícios e omissões na sentença embargada, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.
Intime-se. Publique-se.
Feira de Santana- BA, data registrada no sistema.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019839-76.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Novo Papagaio Empreendimento Imobiliario Spe Ltda
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Executado: Islane Silva Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8019839-76.2021.8.05.0080
EXEQUENTE: NOVO PAPAGAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

EXECUTADO: ISLANE SILVA BARRETO

SENTENÇA

Compulsando-se os autos, verifica-se que os litigantes acima indicados compuseram amigavelmente, pondo fim ao litígio, antes que fosse proferida sentença de mérito. As partes são capazes e conferiram poderes para transigir aos respectivos advogados ou assinaram diretamente o termo de transação.
Dessa forma, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a avença pactuada, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios pro rata, se o acordo celebrado não dispuser de outro modo.

Partes dispensadas de eventuais custas remanescentes, consoante previsão do art. 90, § 3º, do CPC.
Expeçam-se os ofícios e alvarás que porventura se mostrarem necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após cumpridas as diligências cabíveis, arquivem-se definitivamente estes autos digitais.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008734-05.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Sergio Henrique Santos Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008734-05.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Pólo Passivo: REU: SERGIO HENRIQUE SANTOS CARVALHO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, junta comprovante de recolhimento das custas judiciais referente a citação. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana, BA., 4 de março de 2024

CLEUSA IONE RAMOS DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035027-75.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Madrid Residencial Spe Ltda
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Reu: Jucelia De Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8035027-75.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Promessa de Compra e Venda]
Pólo Ativo: AUTOR: MADRID RESIDENCIAL SPE LTDA

Pólo Passivo: REU: JUCELIA DE AMARAL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, junta comprovante de recolhimento das custas judiciais referente a citação. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana, BA., 4 de março de 2024

CLEUSA IONE RAMOS DA SILVA
Técnica Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007282-91.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Clayton De Carvalho Barbosa & Cia Ltda - Me
Executado: Fernanda Uchoa De Carvalho Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8007282-91.2020.8.05.0080
Parte autora:Nome: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2235 e 2041, BLOCO A, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

Parte ré: Nome: CLAYTON DE CARVALHO BARBOSA & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Eduardo Fróes da Mota, 17277, Nova Esperança, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44016-005
Nome: FERNANDA UCHOA DE CARVALHO BARBOSA
Endereço: Avenida Eduardo Fróes da Mota, 17277, Motel Holl, Nova Esperança, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44016-005

SENTENÇA

Compulsando-se os autos, verifica-se que os litigantes compuseram amigavelmente, pondo fim ao litígio, antes que fosse proferida sentença de mérito. As partes são capazes e conferiram poderes para transigir aos respectivos advogados ou assinaram diretamente o termo de transação.
Dessa forma, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a avença pactuada, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios pro rata, se o acordo celebrado não dispuser de outro modo.
Partes dispensadas de eventuais custas remanescentes, consoante previsão do art. 90, § 3º, do CPC.
Expeçam-se os ofícios e alvarás que porventura se mostrarem necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após cumpridas as diligências cabíveis, arquivem-se definitivamente estes autos digitais.
Feira de Santana - BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000905-07.2020.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Wagner Guimaraes Fogagnoli
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Maiana Araujo Portugal (OAB:SP386131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8000905-07.2020.8.05.0080
Parte autora:Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, s/n, s/n, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

Parte ré: Nome: WAGNER GUIMARAES FOGAGNOLI
Endereço: Rua Rio Amazonas, 759, Casa 05, Condomínio Residencial Flamboian, Santa Mônica, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44077-272

SENTENÇA

Compulsando-se os autos, verifica-se que os litigantes celebraram autocomposição, pondo fim ao litígio. Os advogados que assinam a competente petição possuem poderes para transigir, observado o teor das procurações carreadas aos autos.
Isto posto, HOMOLOGO a avença pactuada, para que surta os jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b” e “c”, do Novo Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios e custas pro rata, se o acordo não dispuser de outro modo.
P. I.
Certificado acerca do trânsito em julgado, promovam-se as diligências necessárias ao recolhimento de eventuais custas processuais não recolhidas e, após, arquive-se com baixa.
Feira de Santana, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000905-07.2020.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Wagner Guimaraes Fogagnoli
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Maiana Araujo Portugal (OAB:SP386131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8000905-07.2020.8.05.0080
Parte autora:Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, s/n, s/n, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

Parte ré: Nome: WAGNER GUIMARAES FOGAGNOLI
Endereço: Rua Rio Amazonas, 759, Casa 05, Condomínio Residencial Flamboian, Santa Mônica, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44077-272

SENTENÇA

Compulsando-se os autos, verifica-se que os litigantes celebraram autocomposição, pondo fim ao litígio. Os advogados que assinam a competente petição possuem poderes para transigir, observado o teor das procurações carreadas aos autos.

Isto posto, HOMOLOGO a avença pactuada, para que surta os jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b” e “c”, do Novo Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios e custas pro rata, se o acordo não dispuser de outro modo.
P. I.
Certificado acerca do trânsito em julgado, promovam-se as diligências necessárias ao recolhimento de eventuais custas processuais não recolhidas e, após, arquive-se com baixa.
Feira de Santana, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018453-40.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Lucia Souza De Barros
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)
Advogado: Adriana De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA53992)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Vinicius Meira Fontes (OAB:BA49787)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Helvecio Franco Maia Junior (OAB:MG77467)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Reu: Tim Sa
Advogado: Bruna Gomes Dos Santos (OAB:RJ222222)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Monnerat Solon De Pontes Rodrigues (OAB:RJ147325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8018453-40.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Polo Ativo: AUTOR: ANA LUCIA SOUZA DE BARROS

Polo Passivo: REU: OI S.A., CLARO S.A., TIM SA, TELEFONICA BRASIL S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 1 de março de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012820-87.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Fly Walk Industria De Calcados Eireli - Me
Advogado: Jose Roberio De Paula (OAB:SP112832)
Executado: Genco Import Company Importacao E Exportacao Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012820-87.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Correção Monetária]
Polo Ativo: EXEQUENTE: FLY WALK INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME

Polo Passivo: EXECUTADO: GENCO IMPORT COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em atendimento ao Procedimento de Fiscalização nº TJ-PFT-2023/00126, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de complementação das custas judiciais referente ao mandado realizado no ID 48331579 (01 ato COD 41017), bem como as correspondências de Ids 371735093 e 397715613 (02 atos COD 90760).

Feira de Santana, BA., 1 de março de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018686-37.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jussara Assis Souza
Advogado: Raquel Peiro Panella (OAB:SP281410)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8018686-37.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo Ativo: AUTOR: JUSSARA ASSIS SOUZA

Polo Passivo: REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 1 de março de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012612-64.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Francisco Tabajara Lima Costa
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Menor: Victoria Gabrielle Rios Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8012612-64.2023.8.05.0080
Parte autora:Nome: FRANCISCO TABAJARA LIMA COSTA
Endereço: Rua Belmonte, 28, Sobradinho, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44021-185
Nome: VICTORIA GABRIELLE RIOS COSTA
Endereço: Rua Belmonte, 28, Sobradinho, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44021-185

Parte ré: Nome: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 2131, - de 2000 ao fim - lado par, Jardim Paquetá, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 31330-472

SENTENÇA

Compulsando-se os autos, verifica-se que os litigantes acima indicados compuseram amigavelmente, pondo fim ao litígio, antes que fosse proferida sentença de mérito. As partes são capazes e conferiram poderes para transigir aos respectivos advogados ou assinaram diretamente o termo de transação.
Dessa forma, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a avença pactuada, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios pro rata, se o acordo celebrado não dispuser de outro modo.
Partes dispensadas de eventuais custas remanescentes, consoante previsão do art. 90, § 3º, do CPC.
Expeçam-se os ofícios e alvarás que porventura se mostrarem necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após cumpridas as diligências cabíveis, arquivem-se definitivamente estes autos digitais.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012612-64.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Francisco Tabajara Lima Costa
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Menor: Victoria Gabrielle Rios Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8012612-64.2023.8.05.0080
Parte autora:Nome: FRANCISCO TABAJARA LIMA COSTA
Endereço: Rua Belmonte, 28, Sobradinho, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44021-185
Nome: VICTORIA GABRIELLE RIOS COSTA
Endereço: Rua Belmonte, 28, Sobradinho, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44021-185

Parte ré: Nome: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 2131, - de 2000 ao fim - lado par, Jardim Paquetá, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 31330-472

SENTENÇA

Compulsando-se os autos, verifica-se que os litigantes acima indicados compuseram amigavelmente, pondo fim ao litígio, antes que fosse proferida sentença de mérito. As partes são capazes e conferiram poderes para transigir aos respectivos advogados ou assinaram diretamente o termo de transação.
Dessa forma, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a avença pactuada, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios pro rata, se o acordo celebrado não dispuser de outro modo.
Partes dispensadas de eventuais custas remanescentes, consoante previsão do art. 90, § 3º, do CPC.
Expeçam-se os ofícios e alvarás que porventura se mostrarem necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após cumpridas as diligências cabíveis, arquivem-se definitivamente estes autos digitais.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003923-65.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Wellington Mota Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003923-65.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: BANCO PAN S.A

Polo Passivo: REU: WELLINGTON MOTA DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 429570913, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana BA, 4 de março de 2024

CLEUSA IONE RAMOS DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013301-50.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Interessado: Carlos Alberto Vitoria Martins
Advogado: Anderson Prado E Guimaraes (OAB:BA27179)
Advogado: Valmir Chaves De Oliveira Neto (OAB:BA56007)
Interessado: Railda Ramos Damaceno Martins
Advogado: Anderson Prado E Guimaraes (OAB:BA27179)
Advogado: Valmir Chaves De Oliveira Neto (OAB:BA56007)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Interessado: Greenville B Incorporadora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013301-50.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem]
Polo Ativo: INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VITORIA MARTINS, RAILDA RAMOS DAMACENO MARTINS

Polo Passivo: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA, GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana,/BA., 4 de março de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006564-26.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: H M Moveis Ltda - Epp
Advogado: Conceicao Simone Reis Ferreira (OAB:SE771-A)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006564-26.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Assistência Judiciária Gratuita, Liminar]
Pólo Ativo: AUTOR: H M MOVEIS LTDA - EPP

Pólo Passivo: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora intimada da designação da audiência de conciliação a ser realizada PRESENCIALMENTE no dia 05/03/2024 às 09:00 horas, bem como da certidão de ID 422288637.

Local da audiência: Sala de Audiências da 2a Vara Cível, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA, 2o andar.

Feira de Santana-BA, 28 de Novembro de 2023.

Camilla Dias Miranda Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0801533-75.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Raimunda Luciene Conceicao Da Silva
Advogado: Yasmin Dias Da Silva Sarkis (OAB:BA38334)
Advogado: Joseneide Rodrigues Dos Santos Almeida (OAB:BA39552)
Interessado: Hospital São Matheus
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Advogado: Daniel Mascarenhas De Andrade Souza (OAB:BA22987)
Advogado: Tacio Jose Barbosa Bezerra (OAB:BA41546)
Advogado: Iris Souza Silva (OAB:BA38562)
Interessado: André Luiz Kihatiro Nakagaki
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Advogado: Daniel Mascarenhas De Andrade Souza (OAB:BA22987)
Advogado: Tacio Jose Barbosa Bezerra (OAB:BA41546)
Interessado: Roden Nunes De Jesus
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Advogado: Daniel Mascarenhas De Andrade Souza (OAB:BA22987)
Advogado: Tacio Jose Barbosa Bezerra (OAB:BA41546)
Interessado: George R F Lima
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Advogado: Daniel Mascarenhas De Andrade Souza (OAB:BA22987)
Advogado: Tacio Jose Barbosa Bezerra (OAB:BA41546)
Interessado: Rodrigo Santos De Matos
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Advogado: Daniel Mascarenhas De Andrade Souza (OAB:BA22987)
Advogado: Tacio Jose Barbosa Bezerra (OAB:BA41546)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0801533-75.2015.8.05.0080
Parte autora: Nome: RAIMUNDA LUCIENE CONCEICAO DA SILVA
Endereço: Felipe Camarao, Jardim Acacia, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44004-640

Parte ré: Nome: HOSPITAL SÃO MATHEUS
Endereço: desconhecido
Nome: ANDRÉ LUIZ KIHATIRO NAKAGAKI
Endereço: Ouro Vermelho, Condominio Vale Dourado Casa , Lagoa Salgada, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44082-190
Nome: RODEN NUNES DE JESUS
Endereço: Alameda dILSON jATHAI fONSECA, CONDOMINIO PRAIAS DE ITAPOÃ Casa , Stella Mares, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44000-000

Nome: GEORGE R F LIMA
Endereço: RUA DOMINGOS BARBOSA DE ARAUJO, KALILANDIA, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44061-060
Nome: RODRIGO SANTOS DE MATOS
Endereço: Sao Carlos, - de 303/304 ao fim, Santa Monica, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44077-530

DECISÃO
Mantenho o despacho proferido no id 422606592, tendo em vista a estabilidade da decisão de saneamento, após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 357, §1°, do Código de Processo Civil. Assim, a alegada omissão na decisão saneadora deveria ter sido apontada dentro do aludido prazo, não sendo cabível, após a caracterização da estabilidade, o chamamento do feito à ordem, nos termos postulados pelos demandados nas petições id 148783944, 152803425 e 428837093.
Ademais, cuidando-se de prova pericial indireta, com pedido de exame por especialistas médicos de documentos e prontuários juntados, não se afigura evidente a sua necessidade para a elucidação da matéria sob litígio. Assim, como destacado no despacho anterior, “o pedido de prova pericial indireta poderá ser objeto de reapreciação por este magistrado, após a produção da prova oral e a manifestação da parte adversa”, inexistindo demonstração, pelos demandados, de prejuízo decorrente de eventual inversão na ordem prevista no CPC para a produção das provas.
Por fim, INDEFIRO o pedido de intimação das testemunhas arroladas pelo réu ANDRÉ LUIZ KIHATIRO NAKAGAKI, tendo em vista que, na forma do art. 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
Intimem-se.
Aguarde-se a audiência designada.
Feira de Santana – BA, 4 de março de 2024.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000225-51.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Filipe Batista Dos Reis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000225-51.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Polo Passivo: EXECUTADO: FILIPE BATISTA DOS REIS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 433565881, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana BA, 4 de março de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0801533-75.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Raimunda Luciene Conceicao Da Silva
Advogado: Yasmin Dias Da Silva Sarkis (OAB:BA38334)
Advogado: Joseneide Rodrigues Dos Santos Almeida (OAB:BA39552)
Interessado: Hospital São Matheus
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Advogado: Daniel Mascarenhas De Andrade Souza (OAB:BA22987)
Advogado: Tacio Jose Barbosa Bezerra (OAB:BA41546)
Advogado: Iris Souza Silva (OAB:BA38562)
Interessado: André Luiz Kihatiro Nakagaki
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Advogado: Daniel Mascarenhas De Andrade Souza (OAB:BA22987)
Advogado: Tacio Jose Barbosa Bezerra (OAB:BA41546)
Interessado: Roden Nunes De Jesus
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Advogado: Daniel Mascarenhas De Andrade Souza (OAB:BA22987)
Advogado: Tacio Jose Barbosa Bezerra (OAB:BA41546)
Interessado: George R F Lima
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Advogado: Daniel Mascarenhas De Andrade Souza (OAB:BA22987)
Advogado: Tacio Jose Barbosa Bezerra (OAB:BA41546)
Interessado: Rodrigo Santos De Matos
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Advogado: Daniel Mascarenhas De Andrade Souza (OAB:BA22987)
Advogado: Tacio Jose Barbosa Bezerra (OAB:BA41546)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0801533-75.2015.8.05.0080
Parte autora: Nome: RAIMUNDA LUCIENE CONCEICAO DA SILVA
Endereço: Felipe Camarao, Jardim Acacia, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44004-640

Parte ré: Nome: HOSPITAL SÃO MATHEUS
Endereço: desconhecido
Nome: ANDRÉ LUIZ KIHATIRO NAKAGAKI
Endereço: Ouro Vermelho, Condominio Vale Dourado Casa , Lagoa Salgada, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44082-190
Nome: RODEN NUNES DE JESUS
Endereço: Alameda dILSON jATHAI fONSECA, CONDOMINIO PRAIAS DE ITAPOÃ Casa , Stella Mares, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44000-000
Nome: GEORGE R F LIMA
Endereço: RUA DOMINGOS BARBOSA DE ARAUJO, KALILANDIA, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44061-060
Nome: RODRIGO SANTOS DE MATOS
Endereço: Sao Carlos, - de 303/304 ao fim, Santa Monica, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44077-530

DECISÃO
Mantenho o despacho proferido no id 422606592, tendo em vista a estabilidade da decisão de saneamento, após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 357, §1°, do Código de Processo Civil. Assim, a alegada omissão na decisão saneadora deveria ter sido apontada dentro do aludido prazo, não sendo cabível, após a caracterização da estabilidade, o chamamento do feito à ordem, nos termos postulados pelos demandados nas petições id 148783944, 152803425 e 428837093.
Ademais, cuidando-se de prova pericial indireta, com pedido de exame por especialistas médicos de documentos e prontuários juntados, não se afigura evidente a sua necessidade para a elucidação da matéria sob litígio. Assim, como destacado no des-

pacho anterior, “o pedido de prova pericial indireta poderá ser objeto de reapreciação por este magistrado, após a produção da prova oral e a manifestação da parte adversa”, inexistindo demonstração, pelos demandados, de prejuízo decorrente de eventual inversão na ordem prevista no CPC para a produção das provas.
Por fim, INDEFIRO o pedido de intimação das testemunhas arroladas pelo réu ANDRÉ LUIZ KIHATIRO NAKAGAKI, tendo em vista que, na forma do art. 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
Intimem-se.
Aguarde-se a audiência designada.
Feira de Santana – BA, 4 de março de 2024.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0509644-19.2018.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Reu: Daciely Santos Silva
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0509644-19.2018.8.05.0080
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: DACIELY SANTOS SILVA

SENTENÇA

DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA , através dos seu representante legal, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando omissão quanto ao pedido de suspensão da demanda formulado.
Intimada a parte embargada para se manifestar, quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR:
Disciplina o Código de Processo Civil em seu art. 1.022, que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e; (iii) corrigir erro material.
No caso dos autos, verifico que o prazo para pagamento da última parcela do acordo foi em 10 de fevereiro de 2021, inexistindo, ainda, manifestação sobre o descumprimento da avença celebrada entre as partes, de modo que não há justificativa plausível para o acolhimento dos embargos declaratórios.
Isto posto, REJEITO os Embargos Declaratórios.
Intime-se. Publique-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0509644-19.2018.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Reu: Daciely Santos Silva
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0509644-19.2018.8.05.0080
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: DACIELY SANTOS SILVA

SENTENÇA

DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA , através dos seu representante legal, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando omissão quanto ao pedido de suspensão da demanda formulado.
Intimada a parte embargada para se manifestar, quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR:
Disciplina o Código de Processo Civil em seu art. 1.022, que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e; (iii) corrigir erro material.
No caso dos autos, verifico que o prazo para pagamento da última parcela do acordo foi em 10 de fevereiro de 2021, inexistindo, ainda, manifestação sobre o descumprimento da avença celebrada entre as partes, de modo que não há justificativa plausível para o acolhimento dos embargos declaratórios.
Isto posto, REJEITO os Embargos Declaratórios.
Intime-se. Publique-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012295-03.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Sidicley Sena Assuncao
Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8012295-03.2022.8.05.0080
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

EXECUTADO: SIDICLEY SENA ASSUNCAO

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por SOCIEDADE COOPERATIVA DE CRÉDITO COOPERE LTDA - SICOOB COOPERE em face de SIDICLEY SENA ASSUNCAO.
Por meio da petição de id. 430107490, a parte exequente informou que o Executado procedeu com o pagamento integral da dívida, razão pela qual requereu a extinção do processo e a baixa de toda e qualquer restrição em nome do Executado junto ao SERASAJUD, decorrente do processo em epígrafe.
É o relato do essencial. Decido:
A satisfação da obrigação enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Ante o exposto, EXTINGO A AÇÃO DE EXECUÇÃO, em razão do pagamento, com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
P.R.I

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa das peças pertinentes à CCJUD do TJBA para cobrança dos valores e inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas cabíveis, arquivem-se estes autos.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012295-03.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Sidicley Sena Assuncao
Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8012295-03.2022.8.05.0080
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

EXECUTADO: SIDICLEY SENA ASSUNCAO

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por SOCIEDADE COOPERATIVA DE CRÉDITO COOPERE LTDA - SICOOB COOPERE em face de SIDICLEY SENA ASSUNCAO.
Por meio da petição de id. 430107490, a parte exequente informou que o Executado procedeu com o pagamento integral da dívida, razão pela qual requereu a extinção do processo e a baixa de toda e qualquer restrição em nome do Executado junto ao SERASAJUD, decorrente do processo em epígrafe.
É o relato do essencial. Decido:
A satisfação da obrigação enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Ante o exposto, EXTINGO A AÇÃO DE EXECUÇÃO, em razão do pagamento, com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
P.R.I
Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa das peças pertinentes à CCJUD do TJBA para cobrança dos valores e inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas cabíveis, arquivem-se estes autos.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031741-55.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: T. M. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8031741-55.2023.8.05.0080
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: TAINA MIRANDA LIMA

SENTENÇA

A parte autora, na forma do requerimento retro, formulou pedido de desistência da ação, antes que a parte requerida fosse citada. Este é o relatório. Decido:
A falta de interesse da parte autora no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, não tendo havido citação da parte ré, autoriza a extinção do processo.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502259-93.2013.8.05.0080 Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Dos Anjos Pereira Santana
Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)
Reu: Reinaldo Martins De Pinho
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502259-93.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Perdas e Danos, Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]
Polo Ativo: AUTOR: MARIA DOS ANJOS PEREIRA SANTANA

Polo Passivo: REU: REINALDO MARTINS DE PINHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em razão de readequação de pauta, ficam intimadas as partes da redesignação da audiência de instrução para o dia 30/04/2024 às 09:00 horas.

Feira de Santana-BA, 4 de março de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0020387-92.2011.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Jose Severino Dos Santos Filho
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Interessado: Banco Bv Financeira Sa
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:0020387-92.2011.8.05.0080
Parte autora:Nome: JOSE SEVERINO DOS SANTOS FILHO
Endereço: desconhecido

Parte ré:Nome: Banco Bv Financeira SA
Endereço: Av Das Nações Unidas Torre A º Andar, Vila Gertrudes, SãO PAULO - SP - CEP: 04707-000

SENTENÇA

BANCO VOTORANTIM S.A. , através dos seu representante legal, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando omissão/contradição na sentença proferida, em relação a condenação dos honorários sucumbenciais.
É O RELATO ESSENCIAL. PASSO A DECIDIR
Inicialmente, retifique-se o polo passivo da ação, fazendo constar BANCO VOTORANTIM S.A (CNPJ nº. 59.588.111/0001-03), tendo em vista a cisão ocorrida com o BANCO BV FINANCEIRA S.A. (id 204624537).
Disciplina o Código de Processo Civil em seu art. 1.022, que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e; (iii) corrigir erro material. Em regra os embargos de declaração não possuem “efeitos modificativos” ou, “efeitos infringentes”, porém a causa de sua oposição (esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões) pode resultar no reconhecimento de que a nova decisão, superada a obscuridade, a contradição ou a omissão, é incompatível com a anterior.
Depreende-se, da análise dos embargos declaratórios, que a parte ré mostra-se inconformada com a condenação ao pagamento integral dos honorários advocatícios, não apontando nenhum vício sanável através do presente recurso. Cabe rememorar que os embargos de declaração não possui o intuito de rediscussão de matérias já apreciadas ou de reconsideração das manifestações judiciais proferidas pelo Juízo, devendo, na hipótese de discordância com a sentença proferida, a interposição do recurso adequado.
Dessa forma, inexistindo vícios e omissões na sentença embargada, REJEITO os Embargos de Declaração.
Ato contínuo, verifico que houve anuência da parte autora a proposta de acordo do réu. Assim, intimem-se as partes para, em 15 dias, apresentar manifestação, coligindo minuta de acordo, sob pena de arquivamento dos autos, independente de nova conclusão.
Intime-se. Publique-se.
Feira de Santana- BA, data registrada no sistema.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0020387-92.2011.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Jose Severino Dos Santos Filho
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Interessado: Banco Bv Financeira Sa
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:0020387-92.2011.8.05.0080
Parte autora:Nome: JOSE SEVERINO DOS SANTOS FILHO
Endereço: desconhecido

Parte ré:Nome: Banco Bv Financeira SA

Endereço: Av Das Nações Unidas Torre A º Andar, Vila Gertrudes, SãO PAULO - SP - CEP: 04707-000

SENTENÇA

BANCO VOTORANTIM S.A. , através dos seu representante legal, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando omissão/contradição na sentença proferida, em relação a condenação dos honorários sucumbenciais.
É O RELATO ESSENCIAL. PASSO A DECIDIR
Inicialmente, retifique-se o polo passivo da ação, fazendo constar BANCO VOTORANTIM S.A (CNPJ nº. 59.588.111/0001-03), tendo em vista a cisão ocorrida com o BANCO BV FINANCEIRA S.A. (id 204624537).
Disciplina o Código de Processo Civil em seu art. 1.022, que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e; (iii) corrigir erro material. Em regra os embargos de declaração não possuem "efeitos modificativos" ou, "efeitos infringentes", porém a causa de sua oposição (esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões) pode resultar no reconhecimento de que a nova decisão, superada a obscuridade, a contradição ou a omissão, é incompatível com a anterior.
Depreende-se, da análise dos embargos declaratórios, que a parte ré mostra-se inconformada com a condenação ao pagamento integral dos honorários advocatícios, não apontando nenhum vício sanável através do presente recurso. Cabe rememorar que os embargos de declaração não possui o intuito de rediscussão de matérias já apreciadas ou de reconsideração das manifestações judiciais proferidas pelo Juízo, devendo, na hipótese de discordância com a sentença proferida, a interposição do recurso adequado.
Dessa forma, inexistindo vícios e omissões na sentença embargada, REJEITO os Embargos de Declaração.
Ato contínuo, verifico que houve anuência da parte autora a proposta de acordo do réu. Assim, intimem-se as partes para, em 15 dias, apresentar manifestação, coligindo minuta de acordo, sob pena de arquivamento dos autos, independente de nova conclusão.
Intime-se. Publique-se.
Feira de Santana- BA, data registrada no sistema.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007256-88.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: 324 Implementos Rodoviarios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8007256-88.2023.8.05.0080
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: 324 IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

SENTENÇA

A parte autora, na forma do requerimento retro, formulou pedido de desistência da ação, antes que a parte requerida fosse citada.
Este é o relatório. Decido:
A falta de interesse da parte autora no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, não tendo havido citação da parte ré, autoriza a extinção do processo.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Proceda-se à baixa de eventual(is) restrição(ões) judicial(is) lançada(s) por este Juízo sobre o bem objeto desta lide.
Sem custas.
Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502250-58.2018.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Antonio Carlos Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:0502250-58.2018.8.05.0080
Parte autora:Nome: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.
Endereço: RUA Antonio Massa, 361, Centro, POá - SP - CEP: 08550-355

Parte ré:Nome: ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Antônio Carneiro, 29, Parque Santa Maria, ALAGOINHAS - BA - CEP: 48022-845

SENTENÇA

Devidamente intimada para impulsionar o andamento do feito, cumprindo as diligências pendentes, a parte autora quedou-se inerte.
Este é o relatório. Decido:

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora, devidamente intimada, abandonou o processo por mais de 30 (trinta) dias.
Isto posto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.
Eventuais custas remanescentes, pela parte autora, ressalvada a hipótese de concessão da gratuidade da justiça.
P.R.I.
Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025067-95.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Jivonete Sales Carneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8025067-95.2022.8.05.0080
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: JIVONETE SALES CARNEIRO

SENTENÇA

A parte autora, na forma do requerimento retro, formulou pedido de desistência da ação, antes que a parte requerida fosse citada.
Este é o relatório. Decido:
A falta de interesse da parte autora no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, não tendo havido citação da parte ré, autoriza a extinção do processo.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Proceda-se à baixa de eventual(is) restrição(ões) judicial(is) lançada(s) por este Juízo sobre o bem objeto desta lide.
Sem custas.
Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019200-24.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Renilda De Amorim Matos Oliveira
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8019200-24.2022.8.05.0080
AUTOR: RENILDA DE AMORIM MATOS OLIVEIRA

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

SENTENÇA

A parte autora, na forma do requerimento retro, formulou pedido de desistência da ação.
Devidamente intimado, o réu anuiu ao pleito do autor (id. 420742203)
Na hipótese dos autos, a falta de interesse do autor no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, com a anuência da parte ré, autoriza a imediata extinção do processo.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas remanescentes, pela parte autora, ressalvada a hipótese de concessão da gratuidade da justiça.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016204-19.2023.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Jose Antonio De Jesus Pires
Advogado: Vanderlan Da Silva Sobral (OAB:BA73449)
Parte Autora: Damiana De Jesus Pires
Advogado: Vanderlan Da Silva Sobral (OAB:BA73449)
Parte Re: Ivan Oliveira Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8016204-19.2023.8.05.0080
Parte autora: Nome: JOSE ANTONIO DE JESUS PIRES
Endereço: Praça Presidente Medice, 113, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-696
Nome: DAMIANA DE JESUS PIRES
Endereço: Praça Presidente Medice, 113, CENTRO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44010-000

Parte ré: Nome: IVAN OLIVEIRA PIRES
Endereço: Estrada Caboronga, 692, Humildes, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44135-000

DESPACHO
Concedo a gratuidade da justiça à parte autora.
Da análise dos autos, não vislumbro, nesta oportunidade, os requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, nos termos do art. 561 do CPC, por não restar comprovada, de plano, a efetiva posse da parte requerente sobre o bem que pretende ver reintegrado, tampouco a data do suposto esbulho. Dessa forma, considerando a necessidade de justificação prévia do quanto afirmado, designo audiência de justificação, para oitiva de testemunhas a serem arroladas pela parte acionante, para o dia 05 / 04 / 2024 , às 11:00h.
Intime-se a parte autora, por meio de seu defensor, para comparecer à audiência designada, acompanhada de suas testemunhas, as quais devem ser arroladas no prazo de até 10 (dez) dias antes da assentada.
Cite-se a parte ré, para comparecer à audiência, quando poderá, através de advogado, fazer perguntas às testemunhas arroladas pela requerente, advertindo-a, ainda, de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestar o feito contar-se-á a partir da intimação da decisão que deferir ou não o pedido liminar.
Utilize-se este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.
Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019104-72.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: C. C. S. A. D. C.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: U. D. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8019104-72.2023.8.05.0080
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

REU: ULDEMAR DE ALMEIDA SALES

SENTENÇA

A parte autora, na forma do requerimento retro, formulou pedido de desistência da ação, antes que a parte requerida fosse citada.
Este é o relatório. Decido:
A falta de interesse da parte autora no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, não tendo havido citação da parte ré, autoriza a extinção do processo.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Proceda-se à baixa de eventual(is) restrição(ões) judicial(is) lançada(s) por este Juízo sobre o bem objeto desta lide.
Sem custas.
Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0302887-56.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jose Rubens Vieira Lima
Advogado: Joao Mario De Sousa Galvao (OAB:BA21463)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:0302887-56.2019.8.05.0080
Parte autora:Nome: JOSE RUBENS VIEIRA LIMA
Endereço: R Jose Tavares, Metal Rios, Baraunas, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44000-000

Parte ré:Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: AV SETE SE SETEMBRO, - de 3579 ao fim - lado ímpar, BARRA, SALVADOR - BA - CEP: 40140-110

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual as partes formalizaram acordo extrajudicial, devendo o réu realizar a baixa na restrição do veículo objeto do contrato.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. Verifica-se dos autos que devidamente intimadas as partes, para, em 15 dias, apresentar manifestação, indicando se houve a baixa na restrição do veículo, sob pena de extinção do cumprimento de sentença, mantiveram-se inertes.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tornando a obrigação satisfeita, com fundamento nos arts. 526, e 924, inciso II, ambos do CPC.
Sem honorários advocatícios relativos ao cumprimento de sentença, tendo em vista que o pagamento ocorreu no prazo previsto no art. 523 do CPC, conforme inteligência de seu §1º.
P.R.I.
Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa das peças pertinentes à CCJUD do TJBA para cobrança dos valores e inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas cabíveis, arquivem-se estes autos.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0302887-56.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jose Rubens Vieira Lima
Advogado: Joao Mario De Sousa Galvao (OAB:BA21463)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:0302887-56.2019.8.05.0080
Parte autora:Nome: JOSE RUBENS VIEIRA LIMA
Endereço: R Jose Tavares, Metal Rios, Baraunas, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44000-000

Parte ré:Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Endereço: AV SETE SE SETEMBRO, - de 3579 ao fim - lado ímpar, BARRA, SALVADOR - BA - CEP: 40140-110

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual as partes formalizaram acordo extrajudicial, devendo o réu realizar a baixa na restrição do veículo objeto do contrato.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. Verifica-se dos autos que devidamente intimadas as partes, para, em 15 dias, apresentar manifestação, indicando se houve a baixa na restrição do veículo, sob pena de extinção do cumprimento de sentença, mantiveram-se inertes.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tornando a obrigação satisfeita, com fundamento nos arts. 526, e 924, inciso II, ambos do CPC.
Sem honorários advocatícios relativos ao cumprimento de sentença, tendo em vista que o pagamento ocorreu no prazo previsto no art. 523 do CPC, conforme inteligência de seu §1º.
P.R.I.
Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa das peças pertinentes à CCJUD do TJBA para cobrança dos valores e inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas cabíveis, arquivem-se estes autos.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020272-12.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: A. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8020272-12.2023.8.05.0080
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ANDREIA ALVES DE SOUZA

SENTENÇA

A parte autora, na forma do requerimento retro, formulou pedido de desistência da ação, antes que a parte requerida fosse citada.
Este é o relatório. Decido:
A falta de interesse da parte autora no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, não tendo havido citação da parte ré, autoriza a extinção do processo.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000417-13.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Reu: A. F. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8000417-13.2024.8.05.0080
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: AIRLENE FREITAS SANTIAGO

SENTENÇA

A parte autora, na forma do requerimento retro, formulou pedido de desistência da ação, antes que a parte requerida fosse citada.
Este é o relatório. Decido:
A falta de interesse da parte autora no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, não tendo havido citação da parte ré, autoriza a extinção do processo.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Caso haja penhoras, bloqueios ou restrições pendentes nestes autos, expeça-se o necessário para cancelamento ou levantamento, certificando-se.
Sem custas.
Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005283-69.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Y. A. D. C. L.
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Executado: M. P. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8005283-69.2021.8.05.0080
EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

EXECUTADO: MARTINHO PAULO NUNES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Ao id. 430718422, a parte autora requereu a desistência da ação.
Este é o relatório. Decido:
A falta de interesse do autor no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, não tendo havido citação da parte ré, autoriza a extinção do processo.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Proceda-se a baixa da restrição judicial do bem através do sistema RENAJUD, desde que recolhidas as custas pertinentes.
Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031728-56.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: S. C. F. E. I. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: E. C. B. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8031728-56.2023.8.05.0080
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: EDITE CRISTINA BERTOLINO MINDER

SENTENÇA

A parte autora, na forma do requerimento retro, formulou pedido de desistência da ação, antes que a parte requerida fosse citada.
Este é o relatório. Decido:
A falta de interesse da parte autora no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, não tendo havido citação da parte ré, autoriza a extinção do processo.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Caso haja penhoras, bloqueios ou restrições pendentes nestes autos, expeça-se o necessário para cancelamento ou levantamento, certificando-se.
Sem custas.
Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500864-66.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itau Unibanco
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Adromar Distribuidor De Alimentos Ltda
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)
Executado: Marluce Almeida Do Nascimento
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)
Executado: Adroaldo Ferreira Do Nascimento
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo:0500864-66.2013.8.05.0080
Parte autora:Nome: ITAU UNIBANCO
Endereço: Avenida Manoel Dias da Silva, 1832, - lado par, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41830-001

Parte ré:Nome: ADROMAR DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: Desembargador Felinto Bastos, 223, - até 381 - lado ímpar, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-445
Nome: MARLUCE ALMEIDA DO NASCIMENTO
Endereço: Desembargador Felinto Bastos, 223, - até 381 - lado ímpar, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-445
Nome: ADROALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Desembargador Felinto Bastos, 223, - até 381 - lado ímpar, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-445

SENTENÇA

Devidamente intimada para impulsionar o andamento do feito, cumprindo as diligências pendentes, a parte autora quedou-se inerte.
Este é o relatório. Decido:

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora, devidamente intimada, abandonou o processo por mais de 30 (trinta) dias.
Isto posto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.
Eventuais custas remanescentes, pela parte autora, ressalvada a hipótese de concessão da gratuidade da justiça.
P.R.I.
Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500864-66.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itau Unibanco
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Adromar Distribuidor De Alimentos Ltda
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)
Executado: Marluce Almeida Do Nascimento
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)
Executado: Adroaldo Ferreira Do Nascimento
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:0500864-66.2013.8.05.0080
Parte autora:Nome: ITAU UNIBANCO
Endereço: Avenida Manoel Dias da Silva, 1832, - lado par, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41830-001

Parte ré:Nome: ADROMAR DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: Desembargador Felinto Bastos, 223, - até 381 - lado ímpar, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-445
Nome: MARLUCE ALMEIDA DO NASCIMENTO
Endereço: Desembargador Felinto Bastos, 223, - até 381 - lado ímpar, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-445
Nome: ADROALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Desembargador Felinto Bastos, 223, - até 381 - lado ímpar, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-445

SENTENÇA

Devidamente intimada para impulsionar o andamento do feito, cumprindo as diligências pendentes, a parte autora quedou-se inerte.

Este é o relatório. Decido:

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora, devidamente intimada, abandonou o processo por mais de 30 (trinta) dias.
Isto posto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.
Eventuais custas remanescentes, pela parte autora, ressalvada a hipótese de concessão da gratuidade da justiça.
P.R.I.
Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026479-27.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Reu: Log Telles Transportes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8026479-27.2023.8.05.0080
Parte autora:Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , ITAMBé - BA - CEP: 45140-000

Parte ré: Nome: LOG TELLES TRANSPORTES LTDA
Endereço: FRANCOLINO DE SOUZA MATOS FILHO, 160, SANTO ANTONIO DOS PRAZERES, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44071-090

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que os litigantes celebraram autocomposição, pondo fim ao litígio. Os advogados que assinam a competente petição possuem poderes para transigir, observado o teor das procurações carreadas aos autos.
Isto posto, HOMOLOGO a avença pactuada, para que surta os jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Caso haja penhoras, bloqueios ou restrições pendentes nestes autos, expeça-se o necessário para cancelamento ou levantamento, certificando-se.
Custas processuais e honorários advocatícios pro rata, se o acordo celebrado não dispuser de outro modo e ressalvada a hipótese de gratuidade da justiça.
P. I.
Certificado acerca do trânsito em julgado, promovam-se as diligências necessárias ao recolhimento de eventuais custas processuais não recolhidas e, após, arquive-se com baixa.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022307-76.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: L. S. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8022307-76.2022.8.05.0080
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

REU: LILIANE SILVEIRA SANTOS CARDOSO

SENTENÇA

A parte autora, na forma do requerimento retro, formulou pedido de desistência da ação, antes que a parte requerida fosse citada.
Este é o relatório. Decido:
A falta de interesse da parte autora no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, não tendo havido citação da parte ré, autoriza a extinção do processo.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Proceda-se à baixa de eventual(is) restrição(ões) judicial(is) lançada(s) por este Juízo sobre o bem objeto desta lide.
Sem custas.
Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8007645-10.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tereza Santana
Advogado: Tabata Galvao Suzart (OAB:BA37269)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8007645-10.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Bancários, Análise de Crédito]
Polo ativo: AUTOR: TEREZA SANTANA

Polo passivo: REU: BANCO PAN S.A

Vistos, etc.
Intimadas para especificar provas que tenham interesse em produzir, a parte ré requereu expedição de ofício ao Banco Bradesco para que apresente o extrato bancário da demandante no período em que foi contraído o empréstimo atacado pela presente demanda (ID 345695528).
A parte autora, por sua vez e por iniciativa própria, anexou o extrato bancário do referido período (ID 358662041).
Portanto, entendo pelo indeferimento do pedido de expedição de ofício realizado pela requerida, tendo em conta que a prova visada foi anexada aos autos.
A causa comporta julgamento, uma vez que não existe a necessidade de se produzir prova em audiência, razão porque anuncio o julgamento antecipado do mérito.
P.I.C.

Após, voltem os autos conclusos para a sentença, na ordem do art. 12, do CPC.
Feira de Santana-BA, 13 de fevereiro de 2023.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014015-73.2020.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Brunno Ferreira Bastos
Advogado: Gisele Cerqueira Miranda (OAB:BA47349)
Requerido: Jardim Brasil Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8014015-73.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Perdas e Danos, Assistência Judiciária Gratuita, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
Pólo Ativo: REQUERENTE: BRUNNO FERREIRA BASTOS

Pólo Passivo: REQUERIDO: JARDIM BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 4 de março de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000648-40.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. B. S. O.
Advogado: Thiago Santos Araujo (OAB:BA53218)
Requerido: Escola Sao Lucas Evangelista Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000648-40.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Pólo Ativo: REQUERENTE: J. B. S. O.

Pólo Passivo: REQUERIDO: ESCOLA SAO LUCAS EVANGELISTA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 08/05/2024 às 16:00 horas, bem como da decisão de ID 427079842.
Local da audiência: Sala 01 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/7353042

Feira de Santana-BA, 19 de Janeiro de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026214-93.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: J. D. S. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8026214-93.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Pólo Passivo: REU: JOSEVAN DA SILVA OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID 407921290).

Feira de Santana-BA, 5 de dezembro de 2023

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012408-20.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Romerio Neto Da Silva
Advogado: Alessandro Gomes Silva (OAB:BA73773)
Advogado: Jose Cicero Dos Santos (OAB:BA63833)
Reu: Claudio Lima Araripe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012408-20.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque]
Pólo Ativo: AUTOR: ROMERIO NETO DA SILVA
Pólo Passivo: REU: CLAUDIO LIMA ARARIPE
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID 393667572.

Feira de Santana-BA,17 de agosto de 2023
Camilla Dias Miranda Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501613-10.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Marinalva Nunes Costa
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0501613-10.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: MARINALVA NUNES COSTA

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e Portaria 01 de 30 de janeiro de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Em razão de determinação contida na Decisão 424389169, fica INTIMADA a parte Ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0009127-18.2011.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Exequente: Ricardo Jose De Souza
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0009127-18.2011.8.05.0080
Parte autora: Nome: Ricardo Jose de Souza
Endereço: desconhecido

Parte ré: Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: , LOTES 37/38, PLANO 2, BARREIRAS - BA - CEP: 47520-000

DESPACHO
Cumpra-se a decisão de id 173076099, expedindo-se alvará, em favor da EMBASA, para levantamento dos valores depositados em conta(s) judicial(is) vinculada(s) a este processo.
Após, intime-se a parte credora para, em 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento, apresentar planilha de cálculo de eventuais valores ainda devidos, a fim de se processar o cumprimento de sentença, na forma do que dispõem os arts. 934 e ss. do CPC.
Feira de Santana – BA, 23 de novembro de 2023.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009127-18.2011.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Ricardo Jose De Souza
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0009127-18.2011.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: RICARDO JOSE DE SOUZA

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a Acionada intimada, para apresentar os dados bancários (Banco, Agência, Conta e CNPJ), a fim de viabilizar a expedição de alvará eletrônico, conforme art. 2º do Decreto Judiciário 726/2018.

Feira de Santana/BA, 4 de março de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8005760-92.2021.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Armando Goncalves Lima
Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8005760-92.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: ARMANDO GONCALVES LIMA
Advogado(s): KLECIA OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA27672)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Deferido, em favor da parte autora, o benefício denominado “Assistência Judiciária Gratuita”, conforme acórdão anexado aos autos (ID 188985274).
Encaminhem-se os autos para audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC.
Cite-se e intime-se a parte ré para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia, contados da assentada. Na ausência de contestação presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.
Ciente as partes, que em qualquer momento, caso queiram, poderão consignar nos autos proposta de acordo extrajudicial cooperando com a solução definitiva do feito.
Sendo apresentada proposta de acordo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos na fila apropriada.
SIRVA-SE DO PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
P. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 18 de janeiro de 2023.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0510871-15.2016.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Daiane Mota Cerqueira
Advogado: Naydmuller Conceicao Barbosa Dias (OAB:BA38838)
Parte Autora: Daniel Mota Cerqueira
Advogado: Naydmuller Conceicao Barbosa Dias (OAB:BA38838)
Parte Autora: Rafael Mota Cerqueira
Advogado: Naydmuller Conceicao Barbosa Dias (OAB:BA38838)
Parte Re: Juracy Queiroz Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0510871-15.2016.8.05.0080
Parte autora: Nome: DAIANE MOTA CERQUEIRA
Endereço: Raul Leite, AP TORRE , Vila Laura, SALVADOR - BA - CEP: 40270-010
Nome: DANIEL MOTA CERQUEIRA
Endereço: Raul Leite, AP TORRE , Vila Laura, SALVADOR - BA - CEP: 40270-010

Nome: RAFAEL MOTA CERQUEIRA
Endereço: Guilherme Marback, 15, Bonfim, SALVADOR - BA - CEP: 40415-160

Parte ré: Nome: JURACY QUEIROZ CERQUEIRA
Endereço: Rua Intendente Freire, 81, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-192

DESPACHO
Tendo em vista o retorno negativo da carta/mandado de citação, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 05 de março de 2024.
Intime-se a parte autora para, em 15 dias, manifestar-se sobre a ausência de citação da parte ré, apontando as diligências necessárias e efetuando o pagamento das custas pertinentes a nova tentativa de citação, sob pena de extinção do processo, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Apresentado novo endereço e recolhidas eventuais custas devidas, proceda o Cartório à designação de nova audiência de conciliação.
Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0510871-15.2016.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Daiane Mota Cerqueira
Advogado: Naydmuller Conceicao Barbosa Dias (OAB:BA38838)
Parte Autora: Daniel Mota Cerqueira
Advogado: Naydmuller Conceicao Barbosa Dias (OAB:BA38838)
Parte Autora: Rafael Mota Cerqueira
Advogado: Naydmuller Conceicao Barbosa Dias (OAB:BA38838)
Parte Re: Juracy Queiroz Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0510871-15.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Pólo Ativo: PARTE AUTORA: DAIANE MOTA CERQUEIRA, DANIEL MOTA CERQUEIRA, RAFAEL MOTA CERQUEIRA

Pólo Passivo: PARTE RE: JURACY QUEIROZ CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora intimada da designação da audiência de conciliação a ser realizada PRESENCIALMENTE no dia 27/02/2024 às 10:15 horas.
Local da audiência: Sala de Audiências da 2a Vara Cível, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA, 2o andar.

Feira de Santana-BA, 14 de Novembro de 2023.

Camilla Dias Miranda Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003583-29.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Zislandia Ferreira Couto
Advogado: Thiago Ribeiro Da Silva (OAB:BA47168)
Apelado: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003583-29.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abatimento proporcional do preço]
Polo Ativo: APELANTE: ZISLANDIA FERREIRA COUTO

Polo Passivo: APELADO: BANCO AGIBANK S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 433794281, bem como requerer o que entender necessário ao cumprimento do feito. .

Feira de Santana-BA, 4 de março de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502096-11.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Erilena Moreira Santos
Advogado: Jose Murilo Santos Rubem (OAB:BA47150)
Reu: Votorantim Asset Management Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0502096-11.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: ERILENA MOREIRA SANTOS

REU: VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e Portaria 01 de 30 de janeiro de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Em atendimento à Sentença proferida no ID 150336652, fica INTIMADA a parte acionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de pagamento das custas processuais.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017754-20.2021.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Sonia Maria Alves Dos Santos Oliveira
Advogado: Manoel Messias Carneiro Rocha (OAB:BA62045)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Anna Carolina Rodrigues Campello De Freitas Penalber (OAB:RJ114095)
Requerido: Agora Corretora De Titulos E Valores Mobiliarios S/a
Advogado: Anna Carolina Rodrigues Campello De Freitas Penalber (OAB:RJ114095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017754-20.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Acidente de Trânsito]
Polo Ativo: REQUERENTE: SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA

Polo Passivo: REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana,/BA., 4 de março de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8023451-85.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: E Santos Comercial De Alimentos Ltda - Epp
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3202.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8023451-85.2022.8.05.0080
Parte autora: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Parte ré: Nome: E SANTOS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Endereço: Rua Arnold Silva, 104, Queimadinha, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44050-092

DECISÃO
Inicialmente, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ELETRÔNICA NA MODALIDADE TEIMOSINHA, VIA SISBAJUD.
Certificado o recolhimento das custas processuais e a existência de planilha de débitos atualizada, proceda-se à penhora eletrônica.
Em caso negativo, intime-se a parte autora para, em 15 dias, recolher as custas referentes aos atos de penhora e/ou para apresentar planilha de débitos atualizada, sob pena de não cumprimento do ato.

Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, proceda-se à liberação de eventual indisponibilidade excessiva e à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, a fim de evitar desatualização monetária. Em seguida, intime-se parte exequente para manifestar-se sobre a penhora, no prazo de cinco dias, reputando o que entender como devido.
Encontrados apenas valores irrisórios, estes deverão ser, desde logo, liberados.
No caso de ser a ordem infrutífera, DEFIRO, de pronto, a restrição de veículos via RENAJUD.
Com o recolhimento das custas pertinentes, proceda-se à busca.
FEIRA DE SANTANA-BA, data registrada no sistema
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021485-53.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Joselita De Paula Pinto
Advogado: Joerlan Sena Santa Barbara (OAB:BA44918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021485-53.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Polo Ativo: AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

Polo Passivo: REU: JOSELITA DE PAULA PINTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos monitórios de ID 422211716 .

Feira de Santana-BA, 4 de março de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0501232-75.2013.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Julio Raul Dos Santos
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Autor: Maria Angelica Costa Silva Dos Santos
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0501232-75.2013.8.05.0080
Parte autora: Nome: JULIO RAUL DOS SANTOS
Endereço: Rua D - XXI, 03, (Feira X), Muchila, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44006-138
Nome: MARIA ANGELICA COSTA SILVA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

Parte ré: Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: Rua São João Evangelista, SN, Rua Nova, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

DESPACHO
Conforme decisão de id 179026035, expeçam-se as pertinentes RPV, intimando-se a parte ré, para efetuar o pagamento dos valores devidos, no prazo de 60 dias, sob pena de sequestro, devendo, ainda, no mesmo prazo, efetuar o pagamento das custas processuais pertinentes, sob pena de remessa das informações necessárias à CCJUD, para as medidas aptas a assegurar o adimplemento.
Comprovado o pagamento das custas processuais devidas, expeça-se alvará, em favor da EMBASA, para o levantamento do valor equivocadamente depositado nos autos.
Efetuado o pagamento, expeçam-se os pertinentes alvarás, em prol dos credores, voltando os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.
Intimem-se.
Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0312540-92.2013.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maria De Fatima Sousa Santos
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Executado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Camila De Andrade Lima (OAB:BA29889)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0312540-92.2013.8.05.0080
Parte autora: Nome: MARIA DE FATIMA SOUSA SANTOS
Endereço: Rua Peçanha, 103, Bloco 01 A, Conceição, SALVADOR - BA - CEP: 44015-580

Parte ré: Nome: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, - lado ímpar, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41820-021

DESPACHO
Cuida-se de requerimento de cumprimento de sentença, relativo a honorários sucumbenciais.
Promova-se a evolução da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, caso tal providência ainda não tenha sido adotada, alterando-se o polo passivo, para que passe a constar, como exequente, a advogada da parte autora.
Na forma do artigo 513, §2º, do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na planilha de cálculo do débito, sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% (dez por cento).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Havendo pagamento voluntário, intime-se a parte credora para sobre ele se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertida de que o silêncio será interpretado como concordância, resultando na extinção do feito, e consequente expedição de guia de levantamento. Havendo discordância, sob pena de se entender que a dívida foi quitada, deverá o(a) credor(a), no mesmo prazo, indicar o valor que entende correto, apresentando, para tanto, nova memória de cálculo. De todo modo, fica o Cartório autorizado a expedir alvará para levantamento de eventual montante reconhecidamente incontroverso, antes de proceder a nova conclusão dos autos.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, proceda-se à tentativa de penhora online, através do sistema SISBAJUD, desde que efetuado o pagamento das custas processuais pertinentes, se não for hipótese de gratuidade da justiça.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0007863-05.2007.8.05.0080 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Plascalp Produtos Cirurgicos Ltda
Advogado: Dante Menezes Santos Pereira (OAB:BA15739)
Advogado: Marcos Ferraz Souza (OAB:BA15797)
Autor: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial Senai
Advogado: Betania Trindade (OAB:BA18114)
Advogado: Cassio Augusto Muniz Borges (OAB:DF20016)
Advogado: Fernando Sucupira Moreno (OAB:DF22425)
Advogado: Indira Cezar Damasceno (OAB:BA33706)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0007863-05.2007.8.05.0080
Parte autora: Nome: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
Endereço: Setor Bancário Norte, s/n, Quadra 1, Bloco C, 3º andar., BRASíLIA - DF - CEP: 70040-903

Parte ré: Nome: Plascalp Produtos Cirurgicos Ltda
Endereço: Avenida Banco do Nordeste Qudra F, SN, Avenida Getúlio Vargas 78, Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-970

DESPACHO
Revogo o despacho de id 377908115, por ter sido exarado com manifesto equívoco.
Diante da certidão de id 411098053, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais pertinentes, inclusive as relativas à citação pleiteada na petição de id 356569907, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.
Recolhidas as custas, cite-se, conforme solicitado no id 356569907.
Feira de Santana – BA, 23 de fevereiro de 2024.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032574-10.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fort Lub Produtos Automotivos Eireli
Advogado: Claudio Rogerio Teodoro De Oliveira (OAB:PR34067)
Advogado: Tatiana Coutinho Pitta (OAB:RJ133084)
Reu: Rafaela Lopes Franca 05305838525
Reu: Rafaela Lopes Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.coma@a.com
Processo nº: 8032574-10.2022.8.05.0080
Classe Assunto: MONITÓRIA (40) [Duplicata]

Autor: FORT LUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI
Réu: RAFAELA LOPES FRANCA 05305838525 e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do ato judicial de citação dos réus (02 atos), bem como Litisconsórcio (01 ato - COD 49032) .
Feira de Santana-BA, 9 de novembro de 2023.
CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0802123-52.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Edmar Carvalho Leite (OAB:BA36376)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Raimundo Barbosa Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0802123-52.2015.8.05.0080
Parte autora: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: ., 2450, Agencia Ssa Pituba, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41830-001

Parte ré: Nome: RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: Rio Tijuca, 137, CD Alameda da Tijuca, Brasilia, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44088-456

DECISÃO
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A , através do seu representante legal, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando vício no Despacho de id 35711167.
É O RELATO ESSENCIAL. PASSO A DECIDIR
Inicialmente, conforme o artigo 1.001, do CPC, os despachos são irrecorríveis, de modo que é inadmissível a oposição de embargos de declaração para a alteração dos despachos proferidos. Dessa forma, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração opostos por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.
No entanto, verifico que não houve intimação da parte autora para atualização do valor da execução, o que causa prejuízos ao andamento processual. Assim, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar memória de cálculos atualizada, sob pena de extinção.
Após o cumprimento, cumpra-se, integralmente, o Despacho de id 357111674, procedendo-se à citação do executado para pagar a quantia disposta no demonstrativo de cálculos.
Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana- BA, data registrada no sistema.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
JUIZ DE DIREITO

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004386-36.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. J. J. S. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO
PROCESSO nº 8004386-36.2024.8.05.0080
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente, ajuizado por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de JEAN JOAO JACKSON SOBRAL DOS SANTOS, na qual a (o) Requerente aduz que avençou com a parte Requerida financiamento garantido por alienação fiduciária (contrato n. 42815.896.2.3), tendo como objeto o veículo marca HONDA, modelo POP 110I, chassi n.º 9C2JB0100PR011857, ano de fabricação 2022, modelo 2023, cor PRETA, placa RPP2D73, e que, apesar de cumprir integralmente a sua contraprestação acordada inicialmente, o (a) Réu (Ré) está em mora com a parcela vencida desde 16/11/2023, deixando desde então (e até a presente data) de cumprir sua obrigação.

Requereu a concessão de liminar de medida de busca e apreensão do veículo acima descrito, a citação da parte Requerida e, ao final, a procedência do pedido para confirmar a liminar requerida, consolidando-se a posse plena do bem em suas mãos, além da condenação do (da) demandado (a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial, juntou: cópia da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço declinado no contrato, porém com retorno negativo (ID nº 432842122), contrato de alienação fiduciária (ID nº 432842120) e cálculo de demonstrativo de débito (ID nº 432842123).

É o relatório. Decido.

De início, verifico que o presente caso não se amolda às hipóteses de tramitação em segredo de justiça previstas no artigo 189 do CPC. Assim, determino o levantamento do sigilo, o que deve, de logo, ser procedido pelo cartório.

Da análise dos autos, especialmente o contrato firmado pelas partes, vê-se que a parte requerente é legítima para a pleitear a presente medida, considerando que firmou com a parte demandada contrato cujo objeto possui bem alienado fiduciariamente e dado em garantia pelo pagamento da dívida contraída pelo (a) Réu (Ré) para sua aquisição.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstram os julgados a seguir colacionados:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – CONSTITUIÇÃO EM MORA – NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PARA ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, E LÁ RECEBIDA – VALIDADE DO ATO – REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR CUMPRIDOS – RECURSO PROVIDO. Patente a mora, e tendo a financeira expedido notificação para o endereço declinado pelo réu/agravado no contrato, sendo lá recebida, não há qualquer motivo evidente para negativa da concessão da medida requerida. Eventual discussão sobre abusividade de encargos deve ser proposta pelo réu no curso da ação. Recurso provido para deferimento da liminar, nos termos do Dec. Lei 911/69. (TJ-SP - AI: 20983217020228260000 SP 2098321-70.2022.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 10/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI Nº 911/69 - LIMINAR - REQUISITOS PREENCHIDOS - DEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA. O encaminhamento de notificação extrajudicial, entregue no endereço constante do contrato, é suficiente à comprovação da mora. Constatada a mora, enseja-se o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, nos termos do art. 2º e 3º, do Decreto nº 911/69. O questionamento acerca dos valores e condições pactuados não impedem a caracterização da mora, eis que nem o ajuizamento de demanda revisional constitui óbice para que o credor possa tomar as medidas a que está legalmente autorizado, dentre elas a busca e apreensão do bem. (TJ-MG - AI: 10000220630370001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 03/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 03/06/2022)
Nesse ponto, destaco que, embora a notificação extrajudicial enviada ao endereço do réu tenha retornado por motivo de AUSENTE, o devedor foi devidamente constituído em mora, pois, conforme o Informativo 782 do Superior Tribunal de Justiça, referente ao Tema 1132, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Na espécie, presentes os requisitos legais, defiro a liminar almejada, determinando, por conseguinte, a apreensão do bem descrito no introito da presente decisão.

Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296, do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302, do CPC.

Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º, do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.

Realizada a apreensão, CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º, do art. 3º, do Dec. Lei 911/69.

Destaco que será considerada purgada a mora apenas na hipótese de depósito integral da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. PARCELAS INADIMPLIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE DO BEM AO CREDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A purga da mora, nos casos de contrato de alienação fiduciária regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969, é caracterizada pelo pagamento da integralidade da dívida. Daí por que, na hipótese em julgamento, constituído em mora o apelante, não houve o pagamento da integralidade do contrato, por isso, de rigor a consolidação da propriedade e posse do veículo nas mãos do apelado. (TJ-SP - AC: 10243136320218260554 SP 1024313-63.2021.8.26.0554, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 07/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2022)

Por fim, como sabido, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do conflito, incluída a atividade satisfativa. Para tanto, todo aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se com lealdade, de acordo com a boa-fé e cooperar entre si para que se obtenha, com celeridade, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º).

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece, no art. 77, IV e §2º, que o descumprimento do dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável (partes, procuradores e todos aqueles que participarem do processo) multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Outrossim, considera-se litigância de má-fé opor resistência injustificada ao andamento do processo e proceder de modo temerário processualmente (artigo 77, IV e V, do CPC)

Dessa forma, sendo citada a parte Requerida e não sendo localizado o veículo objeto da presente demanda, deve o Sr. Oficial de Justiça, ato contínuo, no momento da citação, intimar a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o paradeiro do bem e os dados da pessoa que se encontra na sua posse.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação/busca e apreensão, em atenção aos princípios da eficiência, celeridade processual e economicidade.
Atentem-se os (as) Senhores (as) Oficiais (alas) de Justiça:
1) ao comando do artigo 536, §2º, do CPC;
2) QUE A RESPECTIVA DILIGÊNCIA SEJA REALIZADA COM O ACOMPANHAMENTO DE FORÇA POLICIAL, CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DA CGJ/TJBA NESSE SENTIDO;
3) QUE O (A) REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE AUTORA QUE RECEBER O VEÍCULO OBJETO DA APREENSÃO COMO PREPOSTO DA PARTE AUTORA FICA NOMEADO (A) COMO DEPOSITÁRIO DO (S) RESPECTIVO (S) AUTOMÓVEL (IS), NÃO PODENDO NEM O PREPOSTO, NEM A DEMANDANTE, FAZER A ALIENAÇÃO DO (S) BEM (NS) SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS MULTAS POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ARTIGO 77 , IV E VI DO CPC) E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTIGO 80, V DO CPC), BEM COMO DE SER DECLARADO DEPOSITÁRIO INFIEL, NA FORMA DO ARTIGO 161 DO CPC E SOFRER RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS, BEM COMO CRIMINAL. NO ATO DE ENTREGA DO AUTOMÓVEL, DEVERÁ O (A) SR. (A) OFICIAL (A) INTIMAR O DEPOSITÁRIO DE TODOS OS PRESENTES TERMOS.
Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004386-36.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jean Joao Jackson Sobral Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO
PROCESSO nº 8004386-36.2024.8.05.0080
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente, ajuizado por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de JEAN JOAO JACKSON SOBRAL DOS SANTOS, na qual a (o) Requerente aduz que avençou com a parte Requerida financiamento garantido por alienação fiduciária (contrato n. 42815.896.2.3), tendo como objeto o veículo marca HONDA, modelo POP 110I, chassi n.º 9C2JB0100PR011857, ano de fabricação 2022, modelo 2023, cor PRETA, placa RPP2D73, e que, apesar de cumprir integralmente a sua contraprestação acordada inicialmente, o (a) Réu (Ré) está em mora com a parcela vencida desde 16/11/2023, deixando desde então (e até a presente data) de cumprir sua obrigação.

Requereu a concessão de liminar de medida de busca e apreensão do veículo acima descrito, a citação da parte Requerida e, ao final, a procedência do pedido para confirmar a liminar requerida, consolidando-se a posse plena do bem em suas mãos, além da condenação do (da) demandado (a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial, juntou: cópia da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço declinado no contrato, porém com retorno negativo (ID nº 432842122), contrato de alienação fiduciária (ID nº 432842120) e cálculo de demonstrativo de débito (ID nº 432842123).

É o relatório. Decido.

De início, verifico que o presente caso não se amolda às hipóteses de tramitação em segredo de justiça previstas no artigo 189 do CPC. Assim, determino o levantamento do sigilo, o que deve, de logo, ser procedido pelo cartório.

Da análise dos autos, especialmente o contrato firmado pelas partes, vê-se que a parte requerente é legítima para a pleitear a presente medida, considerando que firmou com a parte demandada contrato cujo objeto possui bem alienado fiduciariamente e dado em garantia pelo pagamento da dívida contraída pelo (a) Réu (Ré) para sua aquisição.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstram os julgados a seguir colacionados:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – CONSTITUIÇÃO EM MORA – NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PARA ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, E LÁ RECEBIDA – VALIDADE DO ATO – REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR CUMPRIDOS – RECURSO PROVIDO. Patente a mora, e tendo a financeira expedido notificação para o endereço declinado pelo réu/agravado no contrato, sendo lá recebida, não há qualquer motivo evidente para negativa da concessão da medida requerida. Eventual discussão sobre abusividade de encargos deve ser proposta pelo réu no curso da ação. Recurso provido para deferimento da liminar, nos termos do Dec. Lei 911/69. (TJ-SP - AI: 20983217020228260000 SP 2098321-70.2022.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 10/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI Nº 911/69 - LIMINAR - REQUISITOS PREENCHIDOS - DEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA. O encaminhamento de notificação extrajudicial, entregue no endereço constante do contrato, é suficiente à comprovação da mora. Constatada a mora, enseja-se o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, nos termos do art. 2º e 3º, do Decreto nº 911/69. O questionamento acerca dos valores e condições pactuados não impedem a caracterização da mora, eis que nem o ajuizamento de demanda revisional constitui óbice para que o credor possa tomar as medidas a que está legalmente autorizado, dentre elas a busca e apreensão do bem. (TJ-MG - AI: 10000220630370001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 03/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 03/06/2022)
Nesse ponto, destaco que, embora a notificação extrajudicial enviada ao endereço do réu tenha retornado por motivo de AUSENTE, o devedor foi devidamente constituído em mora, pois, conforme o Informativo 782 do Superior Tribunal de Justiça, referente ao Tema 1132, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Na espécie, presentes os requisitos legais, defiro a liminar almejada, determinando, por conseguinte, a apreensão do bem descrito no introito da presente decisão.

Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296, do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302, do CPC.

Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º, do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.

Realizada a apreensão, CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º, do art. 3º, do Dec. Lei 911/69.

Destaco que será considerada purgada a mora apenas na hipótese de depósito integral da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. PARCELAS INADIMPLIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE DO BEM AO CREDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A purga da mora, nos casos de contrato de alienação fiduciária regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969, é caracterizada pelo pagamento da integralidade da dívida. Daí por que, na hipótese em julgamento, constituído em mora o apelante, não houve o pagamento da integralidade do contrato, por isso, de rigor a consolidação da propriedade e posse do veículo nas mãos do apelado. (TJ-SP - AC: 10243136320218260554 SP 1024313-63.2021.8.26.0554, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 07/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2022)

Por fim, como sabido, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do conflito, incluída a atividade satisfativa. Para tanto, todo aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se com lealdade, de acordo com a boa-fé e cooperar entre si para que se obtenha, com celeridade, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º).

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece, no art. 77, IV e §2º, que o descumprimento do dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável (partes, procuradores e todos aqueles que participarem do processo) multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Outrossim, considera-se litigância de má-fé opor resistência injustificada ao andamento do processo e proceder de modo temerário processualmente (artigo 77, IV e V, do CPC)

Dessa forma, sendo citada a parte Requerida e não sendo localizado o veículo objeto da presente demanda, deve o Sr. Oficial de Justiça, ato contínuo, no momento da citação, intimar a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o paradeiro do bem e os dados da pessoa que se encontra na sua posse.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação/busca e apreensão, em atenção aos princípios da eficiência, celeridade processual e economicidade.
Atentem-se os (as) Senhores (as) Oficiais (alas) de Justiça:
1) ao comando do artigo 536, §2º, do CPC;
2) QUE A RESPECTIVA DILIGÊNCIA SEJA REALIZADA COM O ACOMPANHAMENTO DE FORÇA POLICIAL, CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DA CGJ/TJBA NESSE SENTIDO;
3) QUE O (A) REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE AUTORA QUE RECEBER O VEÍCULO OBJETO DA APREENSÃO COMO PREPOSTO DA PARTE AUTORA FICA NOMEADO (A) COMO DEPOSITÁRIO DO (S) RESPECTIVO (S) AUTOMÓVEL (IS), NÃO PODENDO NEM O PREPOSTO, NEM A DEMANDANTE, FAZER A ALIENAÇÃO DO (S) BEM (NS) SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS MULTAS POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ARTIGO 77 , IV E VI DO CPC) E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTIGO 80, V DO CPC), BEM COMO DE SER DECLARADO DEPOSITÁRIO INFIEL, NA FORMA DO ARTIGO 161 DO CPC E SOFRER RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS, BEM COMO CRIMINAL. NO ATO DE ENTREGA DO AUTOMÓVEL, DEVERÁ O (A) SR. (A) OFICIAL (A) INTIMAR O DEPOSITÁRIO DE TODOS OS PRESENTES TERMOS.
Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004626-25.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: O. F. D. S. N.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO
PROCESSO nº 8004626-25.2024.8.05.0080

D E C I S Ã O
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente, ajuizado por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de OSVALDO FERREIRA DA SILVA NETO, na qual a (o) Requerente aduz que avençou com a parte Requerida financiamento garantido por alienação fiduciária (contrato nº 202303778939), tendo como objeto o veículo marca HONDA, modelo CG 160 TITAN, chassi n.º 9C2KC2210PR119806, ano de fabricação 2023 e modelo 2023, cor CINZA, placa SJM9J45, renavam 01362004070, e que, apesar de cumprir integralmente a sua contraprestação acordada inicialmente, o (a) Réu (Ré) está em mora com a parcela vencida desde 14/11/2023, deixando desde então (e até a presente data) de cumprir sua obrigação.

Requereu a concessão de liminar de medida de busca e apreensão do veículo acima descrito, a citação da parte Requerida e, ao final, a procedência do pedido para confirmar a liminar requerida, consolidando-se a posse plena do bem em suas mãos, além da condenação do (da) demandado (a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Com a inicial, juntou cópia da notificação extrajudicial (ID nº 433216146), contrato de alienação fiduciária (ID nº 433216143) e cálculo de demonstrativo de débito (ID nº 433216147).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, especialmente o contrato firmado pelas partes, vê-se que a parte requerente é legítima para a pleitear a presente medida, considerando que firmou com a parte demandada contrato cujo objeto possui bem alienado fiduciariamente e dado em garantia pelo pagamento da dívida contraída pelo (a) Réu (Ré) para sua aquisição.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstram os julgados a seguir colacionados:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – CONSTITUIÇÃO EM MORA – NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PARA ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, E LÁ RECEBIDA – VALIDADE DO ATO – REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR CUMPRIDOS – RECURSO PROVIDO. Patente a mora, e tendo a financeira expedido notificação para o endereço declinado pelo réu/agravado no contrato, sendo lá recebida, não há qualquer motivo evidente para negativa da concessão da medida requerida. Eventual discussão sobre abusividade de encargos deve ser proposta pelo réu no curso da ação. Recurso provido para deferimento da liminar, nos termos do Dec. Lei 911/69. (TJ-SP - AI: 20983217020228260000 SP 2098321-70.2022.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 10/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI Nº 911/69 - LIMINAR - REQUISITOS PREENCHIDOS - DEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA. O encaminhamento de notificação extrajudicial, entregue no endereço constante do contrato, é suficiente à comprovação da mora. Constatada a mora, enseja-se o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, nos termos do art. 2º e 3º, do Decreto nº 911/69. O questionamento acerca dos valores e condições pactuados não impedem a caracterização da mora, eis que nem o ajuizamento de demanda revisional constitui óbice para que o credor possa tomar as medidas a que está legalmente autorizado, dentre elas a busca e apreensão do bem. (TJ-MG - AI: 10000220630370001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 03/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 03/06/2022)
Na espécie, presentes os requisitos legais, defiro a liminar almejada, determinando, por conseguinte, a apreensão do bem descrito no introito da presente decisão.

Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296, do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302, do CPC.

Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º, do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.

Realizada a apreensão, CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º, do art. 3º, do Dec. Lei 911/69.

Destaco que será considerada purgada a mora apenas na hipótese de depósito integral da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. PARCELAS INADIMPLIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE DO BEM AO CREDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A purga da mora, nos casos de contrato de alienação fiduciária regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969, é caracterizada pelo pagamento da integralidade da dívida. Daí por que, na hipótese em julgamento, constituído em mora o apelante, não houve o pagamento da integralidade do contrato, por isso, de rigor a consolidação da propriedade e posse do veículo nas mãos do apelado. (TJ-SP - AC: 10243136320218260554 SP 1024313-63.2021.8.26.0554, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 07/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2022)

Por fim, como sabido, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do conflito, incluída a atividade satisfativa. Para tanto, todo aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se com lealdade, de acordo com a boa-fé e cooperar entre si para que se obtenha, com celeridade, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º).

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece, no art. 77, IV e §2º, que o descumprimento do dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável (partes, procuradores e todos aqueles que participarem do processo) multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Outrossim, considera-se litigância de má-fé opor resistência injustificada ao andamento do processo e proceder de modo temerário processualmente (artigo 77, IV e V, do CPC)

Dessa forma, sendo citada a parte Requerida e não sendo localizado o veículo objeto da presente demanda, deve o Sr. Oficial de Justiça, ato contínuo, no momento da citação, intimar a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o paradeiro do bem e os dados da pessoa que se encontra na sua posse.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação/busca e apreensão, em atenção aos princípios da eficiência, celeridade processual e economicidade.

Atentem-se os (as) Senhores (as) Oficiais (alas) de Justiça:

1) ao comando do artigo 536, §2º, do CPC;

2) QUE A RESPECTIVA DILIGÊNCIA SEJA REALIZADA COM O ACOMPANHAMENTO DE FORÇA POLICIAL, CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DA CGJ/TJBA NESSE SENTIDO;

3) QUE O (A) REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE AUTORA QUE RECEBER O VEÍCULO OBJETO DA APREENSÃO COMO PREPOSTO DA PARTE AUTORA FICA NOMEADO (A) COMO DEPOSITÁRIO DO (S) RESPECTIVO (S) AUTOMÓVEL (IS), NÃO PODENDO NEM O PREPOSTO, NEM A DEMANDANTE, FAZER A ALIENAÇÃO DO (S) BEM (NS) SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS MULTAS POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ARTIGO 77 , IV E VI DO CPC) E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTIGO 80, V DO CPC), BEM COMO DE SER DECLARADO DEPOSITÁRIO INFIEL, NA FORMA DO ARTIGO 161 DO CPC E SOFRER RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS, BEM COMO CRIMINAL. NO ATO DE ENTREGA DO AUTOMÓVEL, DEVERÁ O (A) SR. (A) OFICIAL (A) INTIMAR O DEPOSITÁRIO DE TODOS OS PRESENTES TERMOS.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004757-97.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: B. F. P.
Advogado: Yolanda Araujo Alves De Britto (OAB:BA43613)
Representante: Renata Marquise Oliveira Ferreira
Advogado: Yolanda Araujo Alves De Britto (OAB:BA43613)
Reu: Bradesco Saude S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº:8004757-97.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório certifique o valor das custas devidas e, somente após, com a informação registrada nos autos, intime-se a parte requerente do real valor e para que comprove, por documentação hábil, a condição de hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias.
Destaco, nesse sentido, que os documentos então juntados não se prestam a tal fim, de modo que entendo necessária a juntada de declaração de imposto de renda e/ou contracheque de ambos os genitores para avaliação da questão.
Se reiterado o pedido de concessão de gratuidade de justiça e juntados documentos necessários à apreciação do pleito, conclusos para análise do pedido à luz dos elementos concretos apresentados (valor real das custas e situação financeira do Requerente, aferida concretamente observando o montante a ser pago).
Nesse aspecto, destaco que o pleito inicial, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento sem que verificados, efetivamente, os elementos subjacentes que amparam a concessão do benefício.
A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de ferir princípio basilar da administração pública, o da legalidade.
Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do Requerente para a concessão do benefício.
Trazemos à baila entendimento esclarecedor da Jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA LEGAL. A presunção de veracidade conferida à declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, para fins de concessão de gratuidade judicial é relativa, sendo necessário à parte requerente comprovar a alegada hipossuficiência financeira. (TJ-MG - AI: 10000210079372001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 08/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - LEGALIDADE - INDEFERIMENTO, À VISTA DAS CONDIÇÕES DA REQUERENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Em se tratando de novo pleito de gratuidade judiciária formulado pelo Autor, ora Agravante, por meio do qual deduz alteração em sua situação financeira, apta a autorizar a concessão da benesse pleiteada, não há falar-se em preclusão. - Não basta simples requerimento de gratuidade judiciária, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o litigante a obtenha, podendo o julgador, mediante exame das condições do requerente e das circunstâncias do caso, deferi-la ou não. - O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento do interessado, não mais subsiste após a vigência da atual Carta Magna, que recepcionou, apenas em parte, o Diploma Legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. - Não faz jus à gratuidade judiciária a parte requerente desse benefício que, mesmo a tanto intimada, não demonstra que o pagamento das custas e despesas do processo possa prejudicar o seu sustento próprio ou de sua família. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS- JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PESSOA NATURAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se tratando de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Evidenciado nos autos a hipossuficiência financeira da parte requerente, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária é a medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000190385039002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)
A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento de emolumentos e taxas relativas aos serviços judiciários, prevê:
“Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.
A três, importante registrar que a Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e que foi alterada substancialmente pela Lei 14.230/21), indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá esta Magistrada.
Ademais, observo que existe irregularidade a ser sanada pela parte requerente antes do recebimento da petição inicial e aperfeiçoamento da relação processual. Deste modo, intime-se o (a) advogado (a) da parte autora para que promova, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, o seguinte:
- a juntada da negativa do plano de saúde[1].
Cumpra-se. Intime-se, fazendo-nos conclusos oportunamente.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito
1. Resolução Normativa - RN n. 395, de 14 de janeiro de 2016, da ANS (art. 10): "Havendo negativa de autorização para realização do procedimento e/ou serviço solicitado por profissional de saúde devidamente habilitado, seja ele credenciado ou não, a operadora deverá informar ao beneficiário detalhadamente, em linguagem clara e adequada, o motivo da negativa de autorização do procedimento, indicando a cláusula contratual ou o dispositivo legal que a justifique. § 1º O beneficiário, sem qualquer ônus, poderá requerer que as informações prestadas na forma do caput sejam reduzidas a termo e lhe encaminhadas por correspondência ou meio eletrônico, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004386-36.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jean Joao Jackson Sobral Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO
PROCESSO nº 8004386-36.2024.8.05.0080
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente, ajuizado por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de JEAN JOAO JACKSON SOBRAL DOS SANTOS, na qual a (o) Requerente aduz que avençou com a parte Requerida financiamento garantido por alienação fiduciária (contrato n. 42815.896.2.3), tendo como objeto o veículo marca HONDA, modelo POP 110I, chassi n.º 9C2JB0100PR011857, ano de fabricação 2022, modelo 2023, cor PRETA, placa RPP2D73, e que, apesar de cumprir integralmente a sua contraprestação acordada inicialmente, o (a) Réu (Ré) está em mora com a parcela vencida desde 16/11/2023, deixando desde então (e até a presente data) de cumprir sua obrigação.

Requereu a concessão de liminar de medida de busca e apreensão do veículo acima descrito, a citação da parte Requerida e, ao final, a procedência do pedido para confirmar a liminar requerida, consolidando-se a posse plena do bem em suas mãos, além da condenação do (da) demandado (a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial, juntou: cópia da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço declinado no contrato, porém com retorno negativo (ID nº 432842122), contrato de alienação fiduciária (ID nº 432842120) e cálculo de demonstrativo de débito (ID nº 432842123).

É o relatório. Decido.

De início, verifico que o presente caso não se amolda às hipóteses de tramitação em segredo de justiça previstas no artigo 189 do CPC. Assim, determino o levantamento do sigilo, o que deve, de logo, ser procedido pelo cartório.

Da análise dos autos, especialmente o contrato firmado pelas partes, vê-se que a parte requerente é legítima para a pleitear a presente medida, considerando que firmou com a parte demandada contrato cujo objeto possui bem alienado fiduciariamente e dado em garantia pelo pagamento da dívida contraída pelo (a) Réu (Ré) para sua aquisição.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstram os julgados a seguir colacionados:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – CONSTITUIÇÃO EM MORA – NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PARA ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, E LÁ RECEBIDA – VALIDADE DO ATO – REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR CUMPRIDOS – RECURSO PROVIDO. Patente a mora, e tendo a financeira expedido notificação para o endereço declinado pelo réu/agravado no contrato, sendo lá recebida, não há qualquer motivo evidente para negativa da concessão da medida requerida. Eventual discussão sobre abusividade de encargos deve ser proposta pelo réu no curso da ação. Recurso provido para deferimento da liminar, nos termos do Dec. Lei 911/69. (TJ-SP - AI: 20983217020228260000 SP 2098321-70.2022.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 10/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI Nº 911/69 - LIMINAR - REQUISITOS PREENCHIDOS - DEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA. O encaminhamento de notificação extrajudicial, entregue no endereço constante do contrato, é suficiente à comprovação da mora. Constatada a mora, enseja-se o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, nos termos do art. 2º e 3º, do Decreto nº 911/69. O questionamento acerca dos valores e condições pactuados não impedem a caracterização da mora, eis que nem o ajuizamento de demanda revisional constitui óbice para que o credor possa tomar as medidas a que está legalmente autorizado, dentre elas a busca e apreensão do bem. (TJ-MG - AI: 10000220630370001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 03/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 03/06/2022)
Nesse ponto, destaco que, embora a notificação extrajudicial enviada ao endereço do réu tenha retornado por motivo de AUSENTE, o devedor foi devidamente constituído em mora, pois, conforme o Informativo 782 do Superior Tribunal de Justiça, referente ao Tema 1132, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Na espécie, presentes os requisitos legais, defiro a liminar almejada, determinando, por conseguinte, a apreensão do bem descrito no introito da presente decisão.

Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296, do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302, do CPC.

Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º, do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.

Realizada a apreensão, CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º, do art. 3º, do Dec. Lei 911/69.

Destaco que será considerada purgada a mora apenas na hipótese de depósito integral da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. PARCELAS INADIMPLIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE DO BEM AO CREDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A purga da mora, nos casos de contrato de alienação fiduciária regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969, é caracterizada pelo pagamento da integralidade da dívida. Daí por que, na hipótese em julgamento, constituído em mora o apelante, não houve o pagamento da integralidade do contrato, por isso, de rigor a consolidação da propriedade e posse do veículo nas mãos do apelado. (TJ-SP - AC: 10243136320218260554 SP 1024313-63.2021.8.26.0554, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 07/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2022)

Por fim, como sabido, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do conflito, incluída a atividade satisfativa. Para tanto, todo aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se com lealdade, de acordo com a boa-fé e cooperar entre si para que se obtenha, com celeridade, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º).

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece, no art. 77, IV e §2º, que o descumprimento do dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável (partes, procuradores e todos aqueles que participarem do processo) multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Outrossim, considera-se litigância de má-fé opor resistência injustificada ao andamento do processo e proceder de modo temerário processualmente (artigo 77, IV e V, do CPC)

Dessa forma, sendo citada a parte Requerida e não sendo localizado o veículo objeto da presente demanda, deve o Sr. Oficial de Justiça, ato contínuo, no momento da citação, intimar a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o paradeiro do bem e os dados da pessoa que se encontra na sua posse.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação/busca e apreensão, em atenção aos princípios da eficiência, celeridade processual e economicidade.
Atentem-se os (as) Senhores (as) Oficiais (alas) de Justiça:
1) ao comando do artigo 536, §2º, do CPC;
2) QUE A RESPECTIVA DILIGÊNCIA SEJA REALIZADA COM O ACOMPANHAMENTO DE FORÇA POLICIAL, CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DA CGJ/TJBA NESSE SENTIDO;
3) QUE O (A) REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE AUTORA QUE RECEBER O VEÍCULO OBJETO DA APREENSÃO COMO PREPOSTO DA PARTE AUTORA FICA NOMEADO (A) COMO DEPOSITÁRIO DO (S) RESPECTIVO (S) AUTOMÓVEL (IS), NÃO PODENDO NEM O PREPOSTO, NEM A DEMANDANTE, FAZER A ALIENAÇÃO DO (S) BEM (NS) SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS MULTAS POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ARTIGO 77 , IV E VI DO CPC) E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTIGO 80, V DO CPC), BEM COMO DE SER DECLARADO DEPOSITÁRIO INFIEL, NA FORMA DO ARTIGO 161 DO CPC E SOFRER RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS, BEM COMO

CRIMINAL. NO ATO DE ENTREGA DO AUTOMÓVEL, DEVERÁ O (A) SR. (A) OFICIAL (A) INTIMAR O DEPOSITÁRIO DE TODOS OS PRESENTES TERMOS.
Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8010062-96.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Janaina Da Silva Lima Barbosa
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8010062-96.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: JANAINA DA SILVA LIMA BARBOSA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004757-97.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: B. F. P.
Advogado: Yolanda Araujo Alves De Britto (OAB:BA43613)
Representante: Renata Marquise Oliveira Ferreira
Advogado: Yolanda Araujo Alves De Britto (OAB:BA43613)
Reu: Bradesco Saude S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº:8004757-97.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.

Inicialmente, determino que o Cartório certifique o valor das custas devidas e, somente após, com a informação registrada nos autos, intime-se a parte requerente do real valor e para que comprove, por documentação hábil, a condição de hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias.
Destaco, nesse sentido, que os documentos então juntados não se prestam a tal fim, de modo que entendo necessária a juntada de declaração de imposto de renda e/ou contracheque de ambos os genitores para avaliação da questão.
Se reiterado o pedido de concessão de gratuidade de justiça e juntados documentos necessários à apreciação do pleito, conclusos para análise do pedido à luz dos elementos concretos apresentados (valor real das custas e situação financeira do Requerente, aferida concretamente observando o montante a ser pago).
Nesse aspecto, destaco que o pleito inicial, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento sem que verificados, efetivamente, os elementos subjacentes que amparam a concessão do benefício.
A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de ferir princípio basilar da administração pública, o da legalidade.
Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do Requerente para a concessão do benefício.
Trazemos à baila entendimento esclarecedor da Jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA LEGAL. A presunção de veracidade conferida à declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, para fins de concessão de gratuidade judicial é relativa, sendo necessário à parte requerente comprovar a alegada hipossuficiência financeira. (TJ-MG - AI: 10000210079372001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 08/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - LEGALIDADE - INDEFERIMENTO, À VISTA DAS CONDIÇÕES DA REQUERENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Em se tratando de novo pleito de gratuidade judiciária formulado pelo Autor, ora Agravante, por meio do qual deduz alteração em sua situação financeira, apta a autorizar a concessão da benesse pleiteada, não há falar-se em preclusão. - Não basta simples requerimento de gratuidade judiciária, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o litigante a obtenha, podendo o julgador, mediante exame das condições do requerente e das circunstâncias do caso, deferi-la ou não. - O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento do interessado, não mais subsiste após a vigência da atual Carta Magna, que recepcionou, apenas em parte, o Diploma Legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. - Não faz jus à gratuidade judiciária a parte requerente desse benefício que, mesmo a tanto intimada, não demonstra que o pagamento das custas e despesas do processo possa prejudicar o seu sustento próprio ou de sua família. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS- JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PESSOA NATURAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se tratando de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Evidenciado nos autos a hipossuficiência financeira da parte requerente, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária é a medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000190385039002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)
A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento de emolumentos e taxas relativas aos serviços judiciários, prevê:
“Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.
A três, importante registrar que a Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e que foi alterada substancialmente pela Lei 14.230/21), indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá esta Magistrada.
Ademais, observo que existe irregularidade a ser sanada pela parte requerente antes do recebimento da petição inicial e aperfeiçoamento da relação processual. Deste modo, intime-se o (a) advogado (a) da parte autora para que promova, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, o seguinte:
- a juntada da negativa do plano de saúde[1].
Cumpra-se. Intime-se, fazendo-nos conclusos oportunamente.
Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito
1. Resolução Normativa - RN n. 395, de 14 de janeiro de 2016, da ANS (art. 10): “Havendo negativa de autorização para realização do procedimento e/ou serviço solicitado por profissional de saúde devidamente habilitado, seja ele credenciado ou não, a operadora deverá informar ao beneficiário detalhadamente, em linguagem clara e adequada, o motivo da negativa de autorização do procedimento, indicando a cláusula contratual ou o dispositivo legal que a justifique. § 1º O beneficiário, sem qualquer ônus,

poderá requerer que as informações prestadas na forma do caput sejam reduzidas a termo e lhe encaminhadas por correspondência ou meio eletrônico, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004757-97.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: B. F. P.
Advogado: Yolanda Araujo Alves De Britto (OAB:BA43613)
Representante: Renata Marquise Oliveira Ferreira
Advogado: Yolanda Araujo Alves De Britto (OAB:BA43613)
Reu: Bradesco Saude S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº:8004757-97.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório certifique o valor das custas devidas e, somente após, com a informação registrada nos autos, intime-se a parte requerente do real valor e para que comprove, por documentação hábil, a condição de hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias.
Destaco, nesse sentido, que os documentos então juntados não se prestam a tal fim, de modo que entendo necessária a juntada de declaração de imposto de renda e/ou contracheque de ambos os genitores para avaliação da questão.
Se reiterado o pedido de concessão de gratuidade de justiça e juntados documentos necessários à apreciação do pleito, conclusos para análise do pedido à luz dos elementos concretos apresentados (valor real das custas e situação financeira do Requerente, aferida concretamente observando o montante a ser pago).
Nesse aspecto, destaco que o pleito inicial, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento sem que verificados, efetivamente, os elementos subjacentes que amparam a concessão do benefício.
A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de ferir princípio basilar da administração pública, o da legalidade.
Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do Requerente para a concessão do benefício.
Trazemos à baila entendimento esclarecedor da Jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA LEGAL. A presunção de veracidade conferida à declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, para fins de concessão de gratuidade judicial é relativa, sendo necessário à parte requerente comprovar a alegada hipossuficiência financeira. (TJ-MG - AI: 10000210079372001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 08/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - LEGALIDADE - INDEFERIMENTO, À VISTA DAS CONDIÇÕES DA REQUERENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Em se tratando de novo pleito de gratuidade judiciária formulado pelo Autor, ora Agravante, por meio do qual deduz alteração em sua situação financeira, apta a autorizar a concessão da benesse pleiteada, não há falar-se em preclusão. - Não basta simples requerimento de gratuidade judiciária, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o litigante a obtenha, podendo o julgador, mediante exame das condições do requerente e das circunstâncias do caso, deferi-la ou não. - O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento do interessado, não mais subsiste após a vigência da atual Carta Magna, que recepcionou, apenas em parte, o Diploma Legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. - Não faz jus à gratuidade judiciária a parte requerente desse benefício que, mesmo a tanto intimada, não demonstra que o pagamento das custas e despesas do processo possa prejudicar o seu sustento próprio ou de sua família. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS- JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PESSOA NATURAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se tratando de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Evidenciado nos autos a hipossuficiência financeira da parte requerente, o deferimento do

benefício da gratuidade judiciária é a medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000190385039002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)
A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento de emolumentos e taxas relativas aos serviços judiciários, prevê:
"Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.
A três, importante registrar que a Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e que foi alterada substancialmente pela Lei 14.230/21), indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá esta Magistrada.
Ademais, observo que existe irregularidade a ser sanada pela parte requerente antes do recebimento da petição inicial e aperfeiçoamento da relação processual. Deste modo, intime-se o (a) advogado (a) da parte autora para que promova, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, o seguinte:
- a juntada da negativa do plano de saúde[1].
Cumpra-se. Intime-se, fazendo-nos conclusos oportunamente.
Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito
1. Resolução Normativa - RN n. 395, de 14 de janeiro de 2016, da ANS (art. 10): "Havendo negativa de autorização para realização do procedimento e/ou serviço solicitado por profissional de saúde devidamente habilitado, seja ele credenciado ou não, a operadora deverá informar ao beneficiário detalhadamente, em linguagem clara e adequada, o motivo da negativa de autorização do procedimento, indicando a cláusula contratual ou o dispositivo legal que a justifique. § 1º O beneficiário, sem qualquer ônus, poderá requerer que as informações prestadas na forma do caput sejam reduzidas a termo e lhe encaminhadas por correspondência ou meio eletrônico, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8004461-12.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lidia Neves Trindade Neto
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8004461-12.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: LIDIA NEVES TRINDADE NETO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8007931-85.2023.8.05.0004 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Deprecante: Convef Administradora De Consorcios Ltda - Epp
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Deprecado: Diego Machado Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8007931-85.2023.8.05.0004
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
DEPRECANTE: CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP

DEPRECADO: DIEGO MACHADO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes à presente Carta Precatória.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0011537-49.2011.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Gilson Figueiredo De Oliveira
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Reu: Mpc Construcoes Especiais Ltda - Epp

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO N. 0011537-49.2011.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que interposto recurso de apelação e que a parte ré não foi citada, determino o encaminhamento imediato dos autos ao TJ/BA, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC, com as nossas homenagens.
Intime-se.
Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8014517-07.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: A. J. C. S.
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Representante: Mauricia Couto Silva
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Reu: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)

Advogado: Celiane Oliveira Ferreira Lima (OAB:BA79681)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8014517-07.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Planos de saúde]
MENOR: A. J. C. S.
REPRESENTANTE: MAURICIA COUTO SILVA

REU: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo réu.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8001597-98.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Valmir Silva Machado
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Reu: Feira Portal Center Administradora Ltda - Me
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475)
Reu: Barbosa Fonseca Construtora Ltda - Me
Reu: Herval Borges Da Silva
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475)
Reu: Joao Zito Borges Da Silva
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475)
Reu: Ligierre Coelho Barbosa Rego
Reu: Valteir De Almeida Branco

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001597-98.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: VALMIR SILVA MACHADO

REU: FEIRA PORTAL CENTER ADMINISTRADORA LTDA - ME, BARBOSA FONSECA CONSTRUTORA LTDA - ME, HERVAL BORGES DA SILVA, JOAO ZITO BORGES DA SILVA, LIGIERRE COELHO BARBOSA REGO, VALTEIR DE ALMEIDA BRANCO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo réu.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8004310-12.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rita Milita Marques De Andrade
Advogado: Jaime Salgado De Oliveira Neto (OAB:BA34816)
Advogado: Debora Moreira Araujo (OAB:BA65120)
Requerido: Jorge Servicos Medicos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8004310-12.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
REQUERENTE: RITA MILITA MARQUES DE ANDRADE

REQUERIDO: JORGE SERVICOS MEDICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a determinação prevista no art. 6º, da Portaria nº 01/2023, editada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) na certidão de ID nº 433689137.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, deve ser usado apenas para juntadas que não requeira análise pelo Cartório ou pelo Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8004610-71.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Nalberty Guerra Silva
Executado: Jamily Bonfim De Lima Guerra

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8004610-71.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Compra e Venda]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: NALBERTY GUERRA SILVA, JAMILY BONFIM DE LIMA GUERRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a determinação prevista no art. 6º, da Portaria nº 01/2023, editada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) na certidão de ID nº 433698160.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, deve ser usado apenas para juntadas que não requeira análise pelo Cartório ou pelo Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004372-52.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. D. S. R.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO
PROCESSO nº 8004372-52.2024.8.05.0080

D E C I S Ã O
Vistos etc.

De início, verifico que o presente caso não se amolda às hipóteses de tramitação em segredo de justiça previstas no artigo 189 do CPC. Assim, determino o levantamento do sigilo, o que deve, de logo, ser procedido pelo cartório.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente, ajuizado por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de ADRIANO DA SILVA RAMOS, na qual a (o) Requerente aduz que avençou com a parte Requerida financiamento garantido por alienação fiduciária (contrato n. 202002886138), tendo como objeto o veículo marca HONDA, modelo POP 110I, chassi n.º 9C2JB0100MR007431, ano de fabricação 2020, modelo 2021, cor PRETA, placa RCY7H06, e que, apesar de cumprir integralmente a sua contraprestação acordada inicialmente, o (a) Réu (Ré) está em mora com a parcela vencida desde 16/11/2023, deixando desde então (e até a presente data) de cumprir sua obrigação.

Requereu a concessão de liminar de medida de busca e apreensão do veículo acima descrito, a citação da parte Requerida e, ao final, a procedência do pedido para confirmar a liminar requerida, consolidando-se a posse plena do bem em suas mãos, além da condenação do (da) demandado (a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Com a inicial, juntou cópia da notificação extrajudicial (ID nº 432828374), contrato de alienação fiduciária (ID nº 432828372) e cálculo de demonstrativo de débito (ID nº 432828375).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, especialmente o contrato firmado pelas partes, vê-se que a parte requerente é legítima para a pleitear a presente medida, considerando que firmou com a parte demandada contrato cujo objeto possui bem alienado fiduciariamente e dado em garantia pelo pagamento da dívida contraída pelo (a) Réu (Ré) para sua aquisição.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstram os julgados a seguir colacionados:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – CONSTITUIÇÃO EM MORA – NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PARA ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, E LÁ RECEBIDA – VALIDADE DO ATO – REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR CUMPRIDOS – RECURSO PROVIDO. Patente a mora, e tendo a financeira expedido notificação para o endereço declinado pelo réu/agravado no contrato, sendo lá recebida, não há qualquer motivo evidente para negativa da concessão da medida requerida. Eventual discussão sobre abusividade de encargos deve ser proposta pelo réu no curso da ação. Recurso provido para deferimento da liminar, nos termos do Dec. Lei 911/69. (TJ-SP - AI: 20983217020228260000 SP 2098321-70.2022.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 10/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI Nº 911/69 - LIMINAR - REQUISITOS PREENCHIDOS - DEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA. O encaminhamento de notificação extrajudicial, entregue no endereço constante do contrato, é suficiente à comprovação da mora. Constatada a mora, enseja-se o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, nos termos do art. 2º e 3º, do Decreto nº 911/69. O questionamento acerca dos valores e condições pactuados não impedem a caracterização da mora, eis que nem o ajuizamento de demanda revisional constitui óbice para que o credor possa tomar as medidas a que está legalmente autorizado, dentre elas a busca e apreensão do bem. (TJ-MG - AI: 10000220630370001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 03/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 03/06/2022)

Na espécie, presentes os requisitos legais, defiro a liminar almejada, determinando, por conseguinte, a apreensão do bem descrito no introito da presente decisão.

Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296, do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302, do CPC.

Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º, do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.

Realizada a apreensão, CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º, do art. 3º, do Dec. Lei 911/69.

Destaco que será considerada purgada a mora apenas na hipótese de depósito integral da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. PARCELAS INADIMPLIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE DO BEM AO CREDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A purga da mora, nos casos de contrato de alienação fiduciária regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969, é caracterizada pelo pagamento da integralidade da dívida. Daí por que, na hipótese em julgamento, constituído em mora o apelante, não houve o pagamento da integralidade do contrato, por isso, de rigor a consolidação da propriedade e posse do veículo nas mãos do apelado. (TJ-SP - AC: 10243136320218260554 SP 1024313-63.2021.8.26.0554, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 07/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2022)

Por fim, como sabido, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do conflito, incluída a atividade satisfativa. Para tanto, todo aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se com lealdade, de acordo com a boa-fé e cooperar entre si para que se obtenha, com celeridade, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º).

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece, no art. 77, IV e §2º, que o descumprimento do dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável (partes, procuradores e todos aqueles que participarem do processo) multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Outrossim, considera-se litigância de má-fé opor resistência injustificada ao andamento do processo e proceder de modo temerário processualmente (artigo 77, IV e V, do CPC)

Dessa forma, sendo citada a parte Requerida e não sendo localizado o veículo objeto da presente demanda, deve o Sr. Oficial de Justiça, ato contínuo, no momento da citação, intimar a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o paradeiro do bem e os dados da pessoa que se encontra na sua posse.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação/busca e apreensão, em atenção aos princípios da eficiência, celeridade processual e economicidade.

Atentem-se os (as) Senhores (as) Oficiais (alas) de Justiça:

1) ao comando do artigo 536, §2º, do CPC;

2) QUE A RESPECTIVA DILIGÊNCIA SEJA REALIZADA COM O ACOMPANHAMENTO DE FORÇA POLICIAL, CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DA CGJ/TJBA NESSE SENTIDO;

3) QUE O (A) REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE AUTORA QUE RECEBER O VEÍCULO OBJETO DA APREENSÃO COMO PREPOSTO DA PARTE AUTORA FICA NOMEADO (A) COMO DEPOSITÁRIO DO (S) RESPECTIVO (S) AUTOMÓVEL (IS), NÃO PODENDO NEM O PREPOSTO, NEM A DEMANDANTE, FAZER A ALIENAÇÃO DO (S) BEM (NS) SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS MULTAS POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ARTIGO 77 , IV E VI DO CPC) E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTIGO 80, V DO CPC), BEM COMO DE SER DECLARADO DEPOSITÁRIO INFIEL, NA FORMA DO ARTIGO 161 DO CPC E SOFRER RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS, BEM COMO CRIMINAL. NO ATO DE ENTREGA DO AUTOMÓVEL, DEVERÁ O (A) SR. (A) OFICIAL (A) INTIMAR O DEPOSITÁRIO DE TODOS OS PRESENTES TERMOS.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004430-55.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Nadson Silva Da Paz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8004430-55.2024.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DECISÃO
Vistos, etc.

De início, a presente decisão ficará condicionada à complementação das custas iniciais devidas, considerando que só foram recolhidas as que constam no ID. nº 432919410 ("Das Causas Em Geral").

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente, ajuizada por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. em face de NADSON SILVA DA PAZ, na qual a Requerente aduz que avençou com a parte Requerida financiamento garantido por alienação fiduciária (Grupo/Cota de consórcio nº. 8023/126), tendo como objeto o veículo MARCA: 02 - HONDA, MODELO:CG 160 FAN ESDI, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2016/2016, CHASSI nº: 9C2KC2200GR077105, COR: PRATA, PLACA: PKC5G88, RENAVAM: 01097943752, e que, apesar de cumprir integralmente a sua contraprestação acordada inicialmente, o Réu está em mora com a parcela vencida desde 10/01/2024, deixando desde então (e até a presente data) de cumprir sua obrigação.

Requereu a concessão de liminar de medida de busca e apreensão do veículo acima descrito, a citação da parte Ré e, ao final, a procedência do pedido para confirmar a liminar requerida, consolidando-se a posse plena do bem em suas mãos, além da condenação do Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial, juntou: cópia da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço declinado no contrato (ID. nº 432917358), contrato de alienação fiduciária (ID. nº 432917354) e cálculo de demonstrativo de débito (ID. nº 432919409).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, especialmente o contrato firmado pelas partes, vê-se que a parte Requerente é legítima para a pleitear a presente medida, considerando que firmou com a parte demandada contrato cujo objeto possui bem alienado fiduciariamente e dado em garantia pelo pagamento da dívida contraída pelo Réu para sua aquisição.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstram os julgados a seguir colacionados:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – CONSTITUIÇÃO EM MORA – NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PARA ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, E LÁ RECEBIDA – VALIDADE DO ATO – REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR CUMPRIDOS – RECURSO PROVIDO. Patente a mora, e tendo a financeira expedido notificação para o endereço declinado pelo réu/agravado no contrato, sendo lá recebida, não há qualquer motivo evidente para negativa da concessão da medida requerida. Eventual discussão sobre abusividade de encargos deve ser proposta pelo réu no curso da ação. Recurso provido para deferimento da liminar, nos termos do Dec. Lei 911/69. (TJ-SP - AI: 20983217020228260000 SP 2098321-70.2022.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 10/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI Nº 911/69 - LIMINAR - REQUISITOS PREENCHIDOS - DEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA. O encaminhamento de notificação extrajudicial, entregue no endereço constante do contrato, é suficiente à comprovação da mora. Constatada a mora, enseja-se o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, nos termos do art. 2º e 3º, do Decreto nº 911/69. O questionamento acerca dos valores e condições pactuados não impedem a caracterização da mora, eis que nem o ajuizamento de demanda revisional constitui óbice para que o credor possa tomar as medidas a que está legalmente autorizado, dentre elas a busca e apreensão do bem. (TJ-MG - AI: 10000220630370001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 03/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 03/06/2022)

Na espécie, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar almejada, determinando, por conseguinte, a apreensão do bem descrito no introito da presente decisão.

Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296, do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302, do CPC.

Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º, do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.

Realizada a apreensão, CITE-SE a parte Requerida para contestar, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º, do art. 3º, do Dec. Lei 911/69.

Destaco que será considerada purgada a mora apenas na hipótese de depósito integral da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. PARCELAS INADIMPLIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE DO BEM AO CREDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A purga da mora, nos casos de contrato de alienação fiduciária regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969, é caracterizada pelo pagamento da integralidade da dívida. Daí por que, na hipótese em julgamento, constituído em mora o apelante, não houve o pagamento da integralidade do contrato, por isso, de rigor a consolidação da propriedade e posse do veículo nas mãos do apelado. (TJ-SP - AC: 10243136320218260554 SP 1024313-63.2021.8.26.0554, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 07/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2022)

Por fim, como sabido, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do conflito, incluída a atividade satisfativa. Para tanto, todo aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se com lealdade, de acordo com a boa-fé e cooperar entre si para que se obtenha, com celeridade, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º).

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece, no art. 77, IV e §2º, que o descumprimento do dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável (partes, procuradores e todos aqueles que participarem do processo) multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Outrossim, considera-se litigância de má-fé opor resistência injustificada ao andamento do processo e proceder de modo temerário processualmente (artigo 77, IV e V, do CPC).

Dessa forma, sendo citada a parte Requerida e não sendo localizado o veículo objeto da presente demanda, deve o Sr. Oficial de Justiça, ato contínuo, no momento da citação, intimar a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o paradeiro do bem e os dados da pessoa que se encontra na sua posse.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação/busca e apreensão, em atenção aos princípios da eficiência, celeridade processual e economicidade.

Atentem-se os (as) Senhores (as) Oficiais (alas) de Justiça:

1) ao comando do artigo 536, §2º, do CPC;

2) QUE A RESPECTIVA DILIGÊNCIA SEJA REALIZADA COM O ACOMPANHAMENTO DE FORÇA POLICIAL, CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DA CGJ/TJBA NESSE SENTIDO;

3) QUE O (A) REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE AUTORA QUE RECEBER O VEÍCULO OBJETO DA APREENSÃO COMO PREPOSTO DA PARTE AUTORA FICA NOMEADO (A) COMO DEPOSITÁRIO DO (S) RESPECTIVO (S) AUTOMÓVEL (IS), NÃO PODENDO NEM O PREPOSTO, NEM A DEMANDANTE, FAZER A ALIENAÇÃO DO (S) BEM (NS) SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS MULTAS POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ARTIGO 77 , IV E VI DO CPC) E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTIGO 80, V DO CPC), BEM COMO DE SER DECLARADO DEPOSITÁRIO INFIEL, NA FORMA DO ARTIGO 161 DO CPC E SOFRER RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS, BEM COMO CRIMINAL. NO ATO DE ENTREGA DO AUTOMÓVEL, DEVERÁ O (A) SR. (A) OFICIAL (A) INTIMAR O DEPOSITÁRIO DE TODOS OS PRESENTES TERMOS.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8031218-43.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jamaci Evangelista Borges Morais

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO
PROCESSO nº 8031218-43.2023.8.05.0080
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente, ajuizado por BANCO J. SAFRA S.A em face de JAMACI EVANGELISTA BORGES MORAIS, na qual a (o) Requerente aduz que avençou com a parte Requerida financiamento garantido por alienação fiduciária (contrato n. 008032305), tendo como objeto o veículo marca VOLKSWAGEN, modelo VOYAGE COMFORTLINE, chassi n.º 9BWDB45U4FT071312, ano de fabricação 2014, modelo 2015, cor BRANCA, placa OZR7B70, e que, apesar de cumprir integralmente a sua contraprestação acordada inicialmente, o (a) Réu (Ré) está em mora com a parcela vencida desde XXXX, deixando desde então (e até a presente data) de cumprir sua obrigação.

Requereu a concessão de liminar de medida de busca e apreensão do veículo acima descrito, a citação da parte Requerida e, ao final, a procedência do pedido para confirmar a liminar requerida, consolidando-se a posse plena do bem em suas mãos, além da condenação do (da) demandado (a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Ao ID. 425078394, juntou cópia da notificação extrajudicial (pág. 25), contrato de alienação fiduciária (pág. 1) e cálculo de demonstrativo de débito (pág. 26).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, especialmente o contrato firmado pelas partes, vê-se que a parte requerente é legítima para a pleitear a presente medida, considerando que firmou com a parte demandada contrato cujo objeto possui bem alienado fiduciariamente e dado em garantia pelo pagamento da dívida contraída pelo (a) Réu (Ré) para sua aquisição.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstram os julgados a seguir colacionados:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – CONSTITUIÇÃO EM MORA – NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PARA ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, E LÁ RECEBIDA – VALIDADE DO ATO – REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR CUMPRIDOS – RECURSO PROVIDO. Patente a mora, e tendo a financeira expedido notificação para o endereço declinado pelo réu/agravado no contrato, sendo lá recebida, não há qualquer motivo evidente para negativa da concessão da medida requerida. Eventual discussão sobre abusividade de encargos deve ser proposta pelo réu no curso da ação. Recurso provido para deferimento da liminar, nos termos do Dec. Lei 911/69. (TJ-SP - AI: 20983217020228260000 SP 2098321-70.2022.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 10/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI Nº 911/69 - LIMINAR - REQUISITOS PREENCHIDOS - DEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA. O encaminhamento de notificação extrajudicial, entregue no endereço constante do contrato, é suficiente à comprovação da mora. Constatada a mora, enseja-se o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, nos termos do art. 2º e 3º, do Decreto nº 911/69. O questionamento acerca dos valores e condições pactuados não impedem a caracterização da mora, eis que nem o ajuizamento de demanda revisional constitui óbice para que o credor possa tomar as medidas a que está legalmente autorizado, dentre elas a busca e apreensão do bem. (TJ-MG - AI: 10000220630370001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 03/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 03/06/2022)

Na espécie, presentes os requisitos legais, defiro a liminar almejada, determinando, por conseguinte, a apreensão do bem descrito no introito da presente decisão.

Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296, do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302, do CPC.

Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º, do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.

Realizada a apreensão, CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º, do art. 3º, do Dec. Lei 911/69.

Destaco que será considerada purgada a mora apenas na hipótese de depósito integral da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. PARCELAS INADIMPLIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE DO BEM AO CREDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A purga da mora, nos casos de contrato de alienação fiduciária regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969, é caracterizada pelo pagamento da integralidade da dívida. Daí por que, na hipótese em julgamento, constituído em mora o apelante, não houve o pagamento da integralidade do contrato, por isso, de rigor a consolidação da propriedade e posse do veículo nas mãos do apelado. (TJ-SP - AC: 10243136320218260554 SP 1024313-63.2021.8.26.0554, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 07/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2022)

Por fim, como sabido, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do conflito, incluída a atividade satisfativa. Para tanto, todo aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se com lealdade, de acordo com a boa-fé e cooperar entre si para que se obtenha, com celeridade, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º).

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece, no art. 77, IV e §2º, que o descumprimento do dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável (partes, procuradores e todos aqueles que participarem do processo) multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Outrossim, considera-se litigância de má-fé opor resistência injustificada ao andamento do processo e proceder de modo temerário processualmente (artigo 77, IV e V, do CPC)

Dessa forma, sendo citada a parte Requerida e não sendo localizado o veículo objeto da presente demanda, deve o Sr. Oficial de Justiça, ato contínuo, no momento da citação, intimar a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o paradeiro do bem e os dados da pessoa que se encontra na sua posse.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação/busca e apreensão, em atenção aos princípios da eficiência, celeridade processual e economicidade.
Atentem-se os (as) Senhores (as) Oficiais (alas) de Justiça:
1) ao comando do artigo 536, §2º, do CPC;
2) QUE A RESPECTIVA DILIGÊNCIA SEJA REALIZADA COM O ACOMPANHAMENTO DE FORÇA POLICIAL, CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DA CGJ/TJBA NESSE SENTIDO;
3) QUE O (A) REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE AUTORA QUE RECEBER O VEÍCULO OBJETO DA APREENSÃO COMO PREPOSTO DA PARTE AUTORA FICA NOMEADO (A) COMO DEPOSITÁRIO DO (S) RESPECTIVO (S) AUTOMÓVEL (IS), NÃO PODENDO NEM O PREPOSTO, NEM A DEMANDANTE, FAZER A ALIENAÇÃO DO (S) BEM (NS) SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS MULTAS POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ARTIGO 77 , IV E VI DO CPC) E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTIGO 80, V DO CPC), BEM COMO DE SER DECLARADO DEPOSITÁRIO INFIEL, NA FORMA DO ARTIGO 161 DO CPC E SOFRER RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS, BEM COMO CRIMINAL. NO ATO DE ENTREGA DO AUTOMÓVEL, DEVERÁ O (A) SR. (A) OFICIAL (A) INTIMAR O DEPOSITÁRIO DE TODOS OS PRESENTES TERMOS.
Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004780-43.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cesar Cerqueira Rios
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8004780-43.2024.8.05.0080
DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, certifique o cartório a existência de outras demandas que envolvam as mesmas partes.

Defiro à parte autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando ciente, contudo, ciente de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art.100, § único do CPC).

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS, proposta por CESAR CERQUEIRA RIOS contra BANCO BMG SA, na qual a parte Autora alega, em síntese, que: "…é beneficiária da previdência social e buscou a parte Requerida com a finalidade de obtenção de empréstimo consignado tradicional, mas restou nitidamente ludibriada/induzida a realizar outra operação, qual seja, contratação de limite/saque de cartão de crédito, o conhecido RMC. O valor do contrato nº 13170254 datado de 07/09/2017 foi de aproximadamente R$ 781,20 (SETECENTOS E OITENTA E UM REAIS E VINTE CENTAVOS), com parcelas a descontar mensalmente de seu benefício, direto na folha de pagamento, no valor de R$ 52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), referente a cobrança indevida que não há previsão de término". Requer deferimento de antecipação de tutela para que seja determinada a suspensão de tal desconto em sua folha de pagamento (empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável), sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Documentos acostados.

É o breve relatório. Decido.

Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise dos documentos inicialmente juntados pela parte Autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.

Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza seja concedida tanto sem oitiva da parte contrária, quanto após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, vê-se que a questão cuida do questionamento de empréstimo bancário descontado na folha de pagamento da parte autora e lançado, em seu benefício, sob a rubrica "Empréstimo Reserva de Margem Cartão de Crédito - RMC", quando, em verdade, segundo alega, deveria constar apenas o contrato de empréstimo consignado que supostamente contratou.

Ocorre, contudo, que os documentos até então juntados aos autos não evidenciam a verossimilhança das alegações autorais, especialmente a inequívoca falta de informação ao consumidor sobre os termos do contrato regularmente firmado e que ora se discute, bem como possível vício no elemento volitivo (vício de consentimento) da parte Requerente quando firmou os termos da avença questionada. Assim, a questão necessita de maiores esclarecimentos, o que, a nosso ver, só se dará com a instauração do contraditório e a respectiva instrução do feito.

Por outro lado, entendo que ausente, também, o perigo na demora da prestação jurisdicional, destacando-se, nesse ponto, a falta de contemporaneidade entre a suposta lesão e a propositura da presente ação- 07/09/2017.

Nesse sentido está a jurisprudência pátria:

Ação declaratória – Cartão de crédito com reserva de margem consignada RMC – Negativa de contratação – Indeferimento de tutela de urgência para que fossem suspensos os descontos relativos a empréstimo consignado à título de RMC (Reserva de Margem Consignável) do benefício previdenciário da autora – Ausência dos requisitos do art. 300, do CPC – Ausentes provas de verossimilhança e de periculum in mora – Alegações que somente poderão ser analisadas sob o crivo do contraditório – Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20953865720228260000 SP 2095386-57.2022.8.26.0000, Relator: Gil Coelho, Data de Julgamento: 20/05/2022, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DE DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA A TÍTULO DE RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL) - INDEFERIMENTO – INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR, NESTE MOMENTO PROCESSUAL E DE FORMA INDENE DE DÚVIDAS, A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 0001427-16.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juiz Marco Antônio Massaneiro - 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2020)

Assim, ausentes neste momento os requisitos essenciais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo:

Determino a citação da parte ré para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados, observando-se a regra do artigo 335 III e § 1º do CPC

Apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, com ou sem manifestação do (a) autor (a) em réplica, intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

No caso de ser o (a) Requerido (a) revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8011983-61.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: G. G. C. N.
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Exequente: Joelma Cruz Mendes
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Executado: Unidade Pediatrica De Feira De Santana Ltda - Me
Advogado: Bruno Silva Gama (OAB:BA43951)
Advogado: Thiago Santana Oliveira Souza (OAB:BA48926)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO nº. 8011983-61.2021.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que o título judicial que embasa o presente cumprimento de sentença encontra-se carreado aos autos no ID 424008455. Ademais, a certidão de trânsito em julgado do provimento definitivo consta no ID 424008812. Cabível, desse modo, o pleito de inauguração da fase executiva para satisfação do crédito do requerente.
Intime-se o requerido para pagar o débito em questão, cumprindo os termos da sentença exarada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual (artigo 523, § 1º, do CPC).

Observe o cartório que tal ciência ao devedor será efetivada:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos;
III - por meio eletrônico, quando não tiver procurador constituído nos autos e na hipótese de possuir domicílio eletrônico, consoante prevê o art. 246 § 1º do CPC;
IV - por edital, quando, citado também por edital e tiver sido revel na fase de conhecimento.
Destaco, de logo, consoante prevê o § 3º do artigo 513, que, na hipótese dos incisos II e III acima, considera-se realizada e válida a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo (art. 274 CPC).

Por fim, observe-se, também, que se o requerimento do credor tiver sido formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado, também, nesse caso que a possível mudança de endereço gera o efeito do art. 274 CPC.
De logo, não pago o débito E CASO SEJA REQUERIDO PELO INTERESSADO, DEFIRO e determino:

1) o protesto deste pronunciamento judicial, consoante previsão do artigo 517, do CPC, passando o devedor a ter inscrito o seu nome nos serviços e cadastros de proteção ao crédito como Serasa, SPC.

2) se certificado o transcurso do prazo do art. 523, sem pagamento, proceda-se ao cálculo (incluindo a multa) e minuta de bloqueio no Sistema SISBAJUD, autorizando, de logo, nova busca automática no sistema pelo período de 30 dias úteis, medida que pode se revelar útil e adequada na hipótese, consoante entendimento inclusive já firmado na jurisprudência pátria, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTANDE EM FEIRA COMERCIAL – DANOS MATERIAIS E MORAIS – MULTA CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DO JULGADO – Decisão agravada indeferiu os pedidos de nova pesquisa de bens (via Renajud) e de ativos financeiros da Executada (via Sisbajud), com a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros – Pesquisas infrutíferas de bens e de ativos financeiros da Executada ocorreram há mais de um ano – Possível a reiteração do pedido – Inexiste óbice ao deferimento da reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud (“teimosinha”) – RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO, para deferir a nova pesquisa de bens da Executada (via Renajud) e a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da Executada, via Sisbajud (“teimosinha”), pelo período de trinta dias úteis, até o limite do débito exequendo (TJ-SP - AI: 20461478420228260000 SP 2046147-84.2022.8.26.0000, Relator: Flavio Abramovici, Data de Julgamento: 30/05/2022, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2022).

Sem respostas positivas, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento da presente dívida, intimando-se o devedor da penhora efetivada.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004679-06.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Banco Bmg Sa
Autor: Antonio Alves Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8004679-06.2024.8.05.0080

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, certifique o cartório a existência de outras demandas que envolvam as mesmas partes.

Defiro à parte autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando ciente, contudo, ciente de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art.100, § único do CPC).

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS, proposta por ANTONIO ALVES DOS SANTOS contra BANCO BMG SA, na qual a parte Autora alega, em síntese, que: “…é beneficiário do INSS e foi surpreendido com débito consignado em seu benefício, oriundo de um suposto “CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO (RMC)”

que nunca teve a intenção de realizar. Alega ter ocorrido vício de consentimento em razão do dolo, uma vez que a parte Autora desejava contratar empréstimo pessoal consignado. Aduz que o contrato nº: 18114857, datado de 24/09/22, com limite de R$ 1.663,00, passou a descontar parcelas no importe de R$ 63,80, tendo descontado até o momento R$1.084,60, referente a cobrança indevida que não há previsão de término". Requer deferimento de antecipação de tutela para que seja determinada a suspensão de tal desconto em sua folha de pagamento (empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável), sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Documentos acostados.

É o breve relatório. Decido.

Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise dos documentos inicialmente juntados pela parte Autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.

Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza seja concedida tanto sem oitiva da parte contrária, quanto após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, vê-se que a questão cuida do questionamento de empréstimo bancário descontado na folha de pagamento da parte autora e lançado, em seu benefício, sob a rubrica "Empréstimo Reserva de Margem Cartão de Crédito - RMC", quando, em verdade, segundo alega, deveria constar apenas o contrato de empréstimo consignado que supostamente contratou.

Ocorre, contudo, que os documentos até então juntados aos autos não evidenciam a verossimilhança das alegações autorais, especialmente a inequívoca falta de informação ao consumidor sobre os termos do contrato regularmente firmado e que ora se discute, bem como possível vício no elemento volitivo (vício de consentimento) da parte Requerente quando firmou os termos da avença questionada. Assim, a questão necessita de maiores esclarecimentos, o que, a nosso ver, só se dará com a instauração do contraditório e a respectiva instrução do feito.

Por outro lado, entendo que ausente, também, o perigo na demora da prestação jurisdicional, destacando-se, nesse ponto, a falta de contemporaneidade entre a suposta lesão e a propositura da presente ação. (2022).

Nesse sentido está a jurisprudência pátria:

Ação declaratória – Cartão de crédito com reserva de margem consignada RMC – Negativa de contratação – Indeferimento de tutela de urgência para que fossem suspensos os descontos relativos a empréstimo consignado à título de RMC (Reserva de Margem Consignável) do benefício previdenciário da autora – Ausência dos requisitos do art. 300, do CPC – Ausentes provas de verossimilhança e de periculum in mora – Alegações que somente poderão ser analisadas sob o crivo do contraditório – Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20953865720228260000 SP 2095386-57.2022.8.26.0000, Relator: Gil Coelho, Data de Julgamento: 20/05/2022, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DE DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA A TÍTULO DE RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL) - INDEFERIMENTO – INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR, NESTE MOMENTO PROCESSUAL E DE FORMA INDENE DE DÚVIDAS, A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 0001427-16.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juiz Marco Antônio Massaneiro - 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2020)

Assim, ausentes neste momento os requisitos essenciais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo:

Determino a citação da parte ré para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados, observando-se a regra do artigo 335 III e § 1º do CPC

Apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, com ou sem manifestação do (a) autor (a) em réplica, intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

No caso de ser o (a) Requerido (a) revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004662-67.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Idalice Martins De Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8004662-67.2024.8.05.0080

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, certifique o cartório a existência de outras demandas que envolvam as mesmas partes.

Defiro à parte autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando ciente, contudo, ciente de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art.100, § único do CPC).

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS, proposta por IDALICE MARTINS DE OLIVEIRA contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, na qual a parte Autora alega, em síntese, que: "…é beneficiária da previdência social e por conta de determinados problemas financeiros, contraiu um empréstimo na modalidade Consignação em Folha junto a instituição bancária, ora ré. O valor do contrato nº 0044585500001 datado de 09/05/22 foi de aproximadamente R$1.939,00, com parcelas a descontar mensalmente de seu benefício no importe de R$ 60,60 (Sessenta reais e sessenta centavos), totalizando, até o momento, o montante de R$ 1.333,20, referente a cobrança indevida que não há previsão de término". Requer deferimento de antecipação de tutela para que seja determinada a suspensão de tal desconto em sua folha de pagamento (empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável), sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Documentos acostados.

É o breve relatório. Decido.

Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise dos documentos inicialmente juntados pela parte Autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.

Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza seja concedida tanto sem oitiva da parte contrária, quanto após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, vê-se que a questão cuida do questionamento de empréstimo bancário descontado na folha de pagamento da parte autora e lançado, em seu benefício, sob a rubrica "Empréstimo Reserva de Margem Cartão de Crédito - RMC", quando, em verdade, segundo alega, deveria constar apenas o contrato de empréstimo consignado que supostamente contratou.

Ocorre, contudo, que os documentos até então juntados aos autos não evidenciam a verossimilhança das alegações autorais, especialmente a inequívoca falta de informação ao consumidor sobre os termos do contrato regularmente firmado e que ora se discute, bem como possível vício no elemento volitivo (vício de consentimento) da parte Requerente quando firmou os termos da avença questionada. Assim, a questão necessita de maiores esclarecimentos, o que, a nosso ver, só se dará com a instauração do contraditório e a respectiva instrução do feito.

Por outro lado, entendo que ausente, também, o perigo na demora da prestação jurisdicional, destacando-se, nesse ponto, a falta de contemporaneidade entre a suposta lesão e a propositura da presente ação, 09/05/22.

Nesse sentido está a jurisprudência pátria:

Ação declaratória – Cartão de crédito com reserva de margem consignada RMC – Negativa de contratação – Indeferimento de tutela de urgência para que fossem suspensos os descontos relativos a empréstimo consignado à título de RMC (Reserva de Margem Consignável) do benefício previdenciário da autora – Ausência dos requisitos do art. 300, do CPC – Ausentes provas de verossimilhança e de periculum in mora – Alegações que somente poderão ser analisadas sob o crivo do contraditório – Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20953865720228260000 SP 2095386-57.2022.8.26.0000, Relator: Gil Coelho, Data de Julgamento: 20/05/2022, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DE DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA A TÍTULO DE RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL) - INDEFERIMENTO – INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR, NESTE MOMENTO PROCESSUAL E DE FORMA INDENE DE DÚVIDAS, A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 0001427-16.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juiz Marco Antônio Massaneiro - 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2020)

Assim, ausentes neste momento os requisitos essenciais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo:

Determino a citação da parte ré para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados, observando-se a regra do artigo 335 III e § 1º do CPC

Apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, com ou sem manifestação do (a) autor (a) em réplica, intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

No caso de ser o (a) Requerido (a) revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8018652-62.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Raimunda Vasconcelos Santana
Advogado: Conceicao Simone Reis Ferreira (OAB:SE771-A)
Reu: Aymoré Crédito, Financiamento E Investimento S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8018652-62.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO
Vistos, etc.

Observa-se que a parte Autora quedou-se inerte no que diz respeito à juntada de documentos que possuam o condão de denotar a real impossibilidade de arcar com o pagamento inicial das despesas processuais, que, como já ressaltado em provimento anterior do juízo, refletem a contraprestação pelo serviço judicial, que é, em regra, oneroso.

Destaco, por oportuno, que os próprios fatos narrados na inicial apontam para a ausência de hipossuficiência financeira da parte Demandante. Consta, nesse sentido, que a Autora firmou contrato de financiamento na importância de R$ 25.000,00 (vinte e

cinco mil reais), a ser paga em 48 (quarenta e oito) parcelas consecutivas no valor de R$ 1.049,00 (um mil e quarenta e nove reais). Com efeito, da dívida assumida inicialmente pela Autora, conclui-se pela possibilidade de a mesma arcar com as custas iniciais, estas já devidamente certificadas no evento 408621329, no montante de R$ 1413,92 (hum mil, quatrocentos e treze reais e noventa e dois centavos).

Ausentes, a nosso ver, por aferição criteriosa e objetiva, os requisitos autorizadores da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, já que não comprovada concretamente e documentalmente a condição de hipossuficiência alegada, INDEFIRO O PLEITO INICIAL concernente à gratuidade da justiça. Desse modo, intime-se a parte Autora, por sua advogada, para realizar o pagamento das despesas processuais devidas, no prazo de 15 dias (artigo 290 CPC), sob pena de cancelamento da distribuição.

Ademais, observo que as irregularidades apontadas no ID. nº 404137970 não foram sanadas pela parte Requerente até o presente momento. Com efeito, tal medida é essencial para o efetivo recebimento da petição inicial e aperfeiçoamento da relação processual. Deste modo, fica, de logo, intimada a advogada da parte Autora para que promova, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o saneamento das respectivas irregularidades.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004542-24.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Iraneide Barbosa Da Silva Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8004542-24.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO
Vistos, etc.
De início, observo que o comprovante de residência juntado pela parte Autora não é de sua titularidade. Assim, intime-se a parte Requerente, por meio de seu Advogado habilitado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o fato, esclarecendo a relação com o autor.

Sem prejuízo, DEFIRO à parte Autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando ciente, contudo, de que, se revogado o benefício, deverá arcar com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art.100, § único do CPC).

Cuida-se de AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA E REPARAÇÃO POR DANOS, movida por IRANEIDE BARBOSA DA SILVA SANTOS em face do BANCO BMG SA, devidamente qualificados, na qual a Requerente alega, em síntese, que: “Por conta de determinados problemas financeiros, a parte autora contraiu um empréstimo na modalidade Consignação em Folha junto a instituição bancária, ora ré. O valor do contrato nº 12092391, datado de 04/02/2017 foi de aproximadamente R$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), com parcelas a descontar mensalmente de seu benefício, direto na folha de pagamento (...) Ocorre que, o banco réu começou a descontar o referido valor como se os empréstimos estivessem sendo normalmente quitados. Todavia, a parte autora jamais fora informada sobre aspectos essenciais desses contratos: a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do ‘empréstimo consignado’. Ao se dar conta dessas irregularidades, a parte autora entrou em contato com a instituição bancária, ora ré, para questioná-las. Só então foi informada que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável (...) Tal conduta é manifestamente ilegal e acaba por gerar um enorme prejuízo financeiro ao consumidor, uma vez que foi induzido a contrair uma dívida diversa da pretendida (...) A parte autora pensou ter celebrado um contrato de empréstimo consignado como outro qualquer. Jamais imaginaria ter contraído uma dívida no cartão de crédito verdadeiramente interminável (...)”. Requer, pelas razões expostas, os efeitos da tutela de urgência, para que o banco requerido seja compelido a suspender os descontos oriundos da operação impugnada (empréstimo do tipo RMC - Reserva de Margem Consignável) na folha de pagamento do benefício previdenciário do Autor, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Juntou documentos nos ID.'s nº 433117816, 433117820, 433117822, 433117825, 433117826, 433117829 e 433117830.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, pelas afirmações da parte Autora, extrai-se a probabilidade objetiva do direito alegado. Ademais, a hipossuficiência financeira e técnica da Demandante está demonstrada, de forma que, sendo regra de instrução (segundo entendimento firmado pelo STJ), inverto, neste momento, o ônus da prova em favor da Requerente.

Não obstante, para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise dos documentos inicialmente juntados pela parte Autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.

Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza seja concedida tanto sem oitiva da parte contrária, quanto após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, vê-se que a questão cuida do questionamento de empréstimo bancário descontado na folha de pagamento da parte Autora e lançado, em seu benefício, sob a rubrica "Empréstimo Reserva de Margem Cartão de Crédito - RMC".

Ocorre, contudo, que os documentos até então juntados aos autos não evidenciam a verossimilhança das alegações autorais, especialmente a inequívoca falta de informação ao consumidor sobre os termos do contrato regularmente firmado e que ora se discute, bem como possível vício no elemento volitivo (vício de consentimento) da parte Requerente quando firmou os termos da avença questionada (contrato nº 12092391). Assim, a questão necessita de maiores esclarecimentos, o que, a nosso ver, só se dará com a instauração do contraditório e a respectiva instrução do feito.

Por outro lado, entendo que ausente, também, o perigo na demora da prestação jurisdicional, destacando-se, nesse ponto, a falta de contemporaneidade entre a suposta lesão (04/02/2017) e a propositura da presente ação.

A jurisprudência pode ilustrar:

Ação declaratória – Cartão de crédito com reserva de margem consignada RMC – Negativa de contratação – Indeferimento de tutela de urgência para que fossem suspensos os descontos relativos a empréstimo consignado à título de RMC (Reserva de Margem Consignável) do benefício previdenciário da autora – Ausência dos requisitos do art. 300, do CPC – Ausentes provas de verossimilhança e de periculum in mora – Alegações que somente poderão ser analisadas sob o crivo do contraditório – Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20953865720228260000 SP 2095386-57.2022.8.26.0000, Relator: Gil Coelho, Data de Julgamento: 20/05/2022, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2022) (Grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DE DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA A TÍTULO DE RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL) - INDEFERIMENTO – INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR, NESTE MOMENTO PROCESSUAL E DE FORMA INDENE DE DÚVIDAS, A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 0001427-16.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juiz Marco Antônio Massaneiro - 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2020) (Grifos nossos)

Assim, ausentes neste momento os requisitos essenciais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteado na inicial.

Sem prejuízo:

Determino a citação da parte Ré para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados, observando-se a regra do artigo 335 III e § 1º do CPC.

Apresentada contestação pelo Requerido, intime-se a parte Autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, com ou sem manifestação da Autora em réplica, intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

No caso de ser o Requerido, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0007064-88.2009.8.05.0080 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Autor: Verenice Brito Da Silva
Advogado: Ana Amelia De Souza Araujo (OAB:BA15279)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0007064-88.2009.8.05.0080
Classe - Assunto: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46) - [Contratos Bancários]
AUTOR: VERENICE BRITO DA SILVA

REU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o(a) autor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos (ID nº 404939122).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8003617-28.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Consuelo Regis Dos Santos
Advogado: Daniela Trindade Borges (OAB:BA65852)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Reu: Jacuipe Veiculos Ltda

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8003617-28.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, observada a idade da autora, conforme documento pessoal juntado no ID 431597335, defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, do CPC.

Ainda, defiro à parte autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando, contudo, ciente de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, § único do CPC).

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte autora alega, em síntese, que "Em 22.02.2023, a autora adquiriu junto à concessionária acionada o veículo zero quilômetro Fiat Pulse Audace Turbo 200 Flex, no valor de R$ 122.490,00. (...) Com o decorrer dos meses, a autora começou a observar um comportamento atípico no veículo, notando que o carro exalava um cheiro forte de óleo, apresentava uma quantidade de fumaça acima do esperado, além da perda de potência em subidas. Entretanto, a autora, sem experiência anterior como proprietária de um veículo com câmbio automático, supôs inicialmente que essas características eram inerentes a esse tipo específico de carro. Ato contínuo, em setembro de 2023, ao oferecer carona a um amigo mecânico, este observou que o veículo da autora estava expelindo fuligem preta pelo escapamento. Ele alertou a autora, em seus termos, que o carro estaria "queimando gasolina", devido à quantidade de fumaça liberada e ao cheiro de óleo queimado, aconselhando a requerente a buscar assistência técnica imediata. Assim, em 03.10.2023, apenas sete meses após o recebimento do automóvel, a autora dirigiu-se à sede da segunda requerida e realizou a entrega do veículo no pátio da concessionária com 6.431 km rodados à época, a fim de que as acionadas procedessem com os devidos reparos, sob a ordem de serviço de n.º 458550. No dia seguinte, em 04.10.2023, a autora recebeu de volta o seu veículo, alegadamente reparado, mas sendo orientada pela concessionária a percorrer mais 1.000 km antes que pudessem identificar completamente o problema. Ocorre que, durante esse período de teste, foi possível constatar a permanência dos mesmos defeitos anteriormente identificados, como o cheiro forte de óleo queimado e a fuligem preta no escapamento do carro, bem como o surgimento de novos problemas como o significativo aumento do consumo de gasolina e a ocorrência de um episódio de "estouro do motor. (...) Nesse intervalo, um incidente de extrema gravidade também ocorreu: após ficar parado por dois dias, durante o feriado de 2 de novembro, ao ser ligado novamente, o veículo emitiu um estouro e liberou uma grande quantidade de fumaça preta. (...) Dessa forma, em 08.11.2023, a autora solicitou o serviço de reboque por meio do canal do WhatsApp da Fiat, com o protocolo n.º 1213738, buscando encaminhar o veículo defeituoso de volta à concessionária para os reparos necessários. (...) Após 1 mês de investigação no motor, a autora foi informada sobre a necessidade de troca de uma peça. (...) em 15.12.2023, contando com 37 dias do carro em posse das requeridas, a autora contatou a central da Fiat solicitando o reembolso ou a substituição do veículo". Requer, assim, a antecipação da tutela para que as rés disponibilizem automóvel reserva à autora, similar ao modelo do veículo objeto da lide, até o deslinde do feito. Juntou documentos 431597334 à 431600980.

É o breve relatório. Decido.

Ab initio, pelas afirmações da parte autora, extrai-se a probabilidade objetiva do direito alegado. Ademais, a hipossuficiência financeira e técnica da demandante está demonstrada, de forma que, sendo regra de instrução (segundo entendimento firmado pelo STJ) inverto, neste momento, o ônus da prova em favor da requerente.

Ademais, para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise dos documentos inicialmente juntados pela parte Autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.

Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza seja concedida tanto sem oitiva da parte contrária, quanto após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a presença concomitante da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os artigos 6º e 18 do CDC, assim, dispõem:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...)
Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.

Numa análise prévia, verifica-se a probabilidade do direito da parte autora, especialmente pela análise dos documentos juntados com a exordial, quais sejam: a) ordem de serviço, referente a entrada do veículo na concessionária da ré JACUÍPE VEÍCULOS LTDA, com autorização para realização do serviço discriminado como "V2 - 10 cliente alega que o veículo está queimando combustível, como se estivesse queimando óleo diesel. Relatou que já tem um tempo e é a primeira vez que relata", cuja entrada foi em 03/10/2023 (ID 431597342); b) imagens do escape do óleo (ID 431597343); c) conversas com a ré FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA solicitando o reboque, em 08/11/2023, e as demais intercorrências com o uso do automóvel (ID 431597345); d) ligações com as acionadas (ID 431600971, 431600970, 431600969, 431600968, 431600967, 431600966, 431600965, 431600964, 431600963, 431597352, 431597351 e 431597350).

Com efeito, uma vez demonstrado que o bem apresenta problemas que lhe subtraem a possibilidade de utilizá-lo plenamente e que a parte interessada buscou a resolução da questão administrativamente, sem êxito, verifica-se a existência da probabilidade do direito de concessão de veículo reserva. Ademais, a demora no deferimento da concessão de tal tutela de urgência (atendi-

mento do pedido de concessão de veículo reserva) certamente causará maiores danos à parte autora, que aparentemente se vê privada da utilização de bem que possui enorme utilidade nas suas atividades diárias e laborais.

Assim, DEFIRO a liminar postulada, para determinar que as demandadas FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA e JACUIPE VEICULOS LTDA, no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação acerca da presente decisão, disponibilizem veículo reserva à parte autora, da mesma marca, modelo e especificações descritos na inicial, ou veículo com características superiores, até o fim da presente lide, sob pena de multa diária de R$ 400,00 (quatrocentos reais) até o patamar de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ainda, pelos relatos da parte autora, extrai-se que o veículo encontra-se na concessionária da segunda ré (JACUIPE), assim, atribuo-a o dever de depositária do bem, devendo ser intimado o seu representante legal, pessoalmente, do dever de não alterar o estado de fato do bem, resguardando a higidez de prova pericial que deve ser produzida nos autos. Expeça-se mandado ao Sr. Oficial de Justiça para que promova o selamento do veículo objeto da presente demanda, com selo/ou identificador do Poder Judiciário, que somente poderão ser retirados pelo Sr. Perito por ocasião da realização da prova pericial ou mediante ordem judicial.

De logo, entendendo como essencial ao deslinde da questão, determino a produção ANTECIPADA de prova pericial, nomeando como perito do juízo a empresa DANTEC Engenharia Avaliações e Perícias LTDA (Engenharias & Tecnologias LTDA), CNPJ 36.211.309/0001-78, CREA-BA Nº0010206914, tel: (71) 9922-2408, endereço eletrônico: dantec.engenharia@hotmail.com.

Devem, de logo, as partes serem intimadas, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, arguirem possível suspeição do perito nomeado, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos (CPC, art. 465, § 1º, incisos I e II).

Com a apresentação dos quesitos das partes, o Perito será cientificado por e-mail sobre a nomeação, com o envio da quesitação das partes e deste Juízo, a fim de que, em 05 (cinco) dias, diga se aceita o encargo cujo honorários fixo em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) (artigo 465, § 2º, do CPC).

Sobre o depósito e pagamento da verba honorária, fica estabelecido o que previsto no parágrafo 3º do art. 95 do Código de Processo Civil, senão vejamos:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.
§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:
I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;
II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

Na espécie, observa-se que a perícia foi determinada pelo Juízo, contudo, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a metade do custeio deve seguir o que previsto no artigo 95 e § 3º, II, do CPC.
Assim, deverá a parte ré, quanto ao valor por ela devido, efetuar o depósito arbitrado a título de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua intimação, QUE SE DARÁ POR ATO ORDINATÓRIO.

Fica advertido o Sr. Perito que deverá realizar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta decisão e aceitação do encargo, bem como informar a este Juízo sobre necessidade de ampliação do referido prazo. Ainda, deverá informar acerca da data e local de realização dos trabalhos (artigo 474, do CPC), sendo facultado ao mesmo que seja prestada a informação via e-mail desta Vara Cível (fsa3vcpericias@tjba.jus.br).

Tão logo seja juntada o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o relatório, podendo seus assistentes técnicos apresentarem parecer (artigo 477, do CPC).

Havendo divergência a ser esclarecida, intime-se o Perito nomeado, para, em 15 (quinze) dias esclarecer o (s) ponto (s) divergente (s) apenas apontado pelo dirigente processual, ou assistente técnico da parte (artigo 477, § 2º, do CPC).

Dou a presente força de mandado.

Sem prejuízo:

Considerando a necessidade de se fomentar os meios de resolução negociada de conflitos, promovendo-se, assim, o desaquecimento da crescente judicialização dos múltiplos conflitos sociais, tem-se como imperativo, consoante normativas preconizadas pelo E. CNJ - Resoluções n. 125/2010 e 326/2020- a necessidade de ser conferida às partes a possibilidade de utilização dos meios alternativos de solução de conflitos.

Assim, recebo a inicial, na forma do artigo 334 do CPC e determino o encaminhamento do feito para a realização de audiência de conciliação.

Observe o Cartório que a Audiência de Conciliação e/ou Mediação só não se realizará quando incidente a norma do art. 334, 4º, DO CPC, que prevê: “A audiência não será realizada: I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; ...”

Se o desinteresse na audiência de conciliação for expressamente manifestado por autor (es) e ré (us), DE LOGO FICA (M) O (S) RÉU (S) CIENTIFICADOS DE QUE O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA SERÁ O DO ARTIGO 335, II, E § 1º DO CPC .

Mantendo-se a audiência a ser designada, devem as partes comparecer acompanhadas de seus advogados, devendo o cartório providenciar:

a) a citação da parte ré para comparecimento no ato e, no caso de não composição consensual do conflito naquela ocasião, deverá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da Audiência, na forma do disposto no art. 335, FICANDO POR ESTE ATO CIENTIFICADO QUE A FLUÊNCIA DO PRAZO SE DARÁ INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, INCLUSIVE NA AUDIÊNCIA, PARA APRESENTAR DEFESA;

b) a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento pessoal, consoante o disposto no art. 334, § 2º do CPC;

c) a advertência às partes das penalidades previstas no § 8º do art. 334, do CPC.

Obtida a conciliação, façam-nos os autos conclusos para análise e homologação da avença.

Sendo dispensada a composição negociada do conflito e apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, com ou sem manifestação do (a) autor (a), intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
Após, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do feito.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8012085-15.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Comercial M Araujo Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8012085-15.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: COMERCIAL M ARAUJO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça ID(s) nº 404086530.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8012085-15.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Comercial M Araujo Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8012085-15.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: COMERCIAL M ARAUJO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo falar acerca da certidão de ID 404086530, no prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004427-03.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Matheus Lima Santos
Advogado: Maria Isabel Da Silva Campodonio Eloy (OAB:BA62670)
Reu: 99pay Instituicao De Pagamento S.a

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO Nº. 8004427-03.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, determino que o Cartório certifique o valor das custas devidas e, somente após, com a informação registrada nos autos, intime-se a parte Requerente do real valor e para que comprove, por documentação hábil, a condição de hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias.

Destaco, nesse sentido, que os documentos então juntados não se prestam a tal fim, de modo que entendo necessária a juntada de declaração de imposto de renda e/ou contracheque para avaliação da questão.

Se reiterado o pedido de concessão de gratuidade de justiça e juntados documentos necessários à apreciação do pleito, conclusos para análise do pedido à luz dos elementos concretos apresentados (valor real das custas e situação financeira do Requerente, aferida concretamente observando o montante a ser pago).

Nesse aspecto, destaco que o pleito inicial, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento sem que verificados, efetivamente, os elementos subjacentes que amparam a concessão do benefício.

A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de ferir princípio basilar da administração pública, o da legalidade.

Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do Requerente para a concessão do benefício.

Trazemos à baila entendimento esclarecedor da Jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA LEGAL. A presunção de veracidade conferida à declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, para fins de concessão de gratuidade judicial é relativa, sendo necessário à parte requerente comprovar a alegada hipossuficiência financeira. (TJ-MG - AI: 10000210079372001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 08/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - LEGALIDADE - INDEFERIMENTO, À VISTA DAS CONDIÇÕES DA REQUERENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Em se tratando de novo pleito de gratuidade judiciária formulado pelo Autor, ora Agravante, por meio do qual deduz alteração em sua situação financeira, apta a autorizar a concessão da benesse pleiteada, não há falar-se em preclusão. - Não basta simples requerimento de gratuidade judiciária, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o litigante a obtenha, podendo o julgador, mediante exame das condições do requerente e das circunstâncias do caso, deferi-la ou não. - O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento do interessado, não mais subsiste após a vigência da atual Carta Magna, que recepcionou, apenas em parte, o Diploma Legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. - Não faz jus à gratuidade judiciária a parte requerente desse benefício que, mesmo a tanto intimada, não demonstra que o pagamento das custas e despesas do processo possa prejudicar o seu sustento próprio ou de sua família. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS- JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PESSOA NATURAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se tratando de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Evidenciado nos autos a hipossuficiência financeira da parte requerente, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária é a medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000190385039002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)

A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento de emolumentos e taxas relativas aos serviços judiciários, prevê:

“Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.

A três, importante registrar que a Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e que foi alterada substancialmente pela Lei 14.230/21), indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá esta Magistrada.

Cumpra-se. Intime-se, fazendo-nos conclusos oportunamente.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8013867-57.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Carlos Simplicio
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)

Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8013867-57.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: JOSE CARLOS SIMPLICIO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de ID 433721515.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0512446-24.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lindiany Froes Santana Teodoro
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0512446-24.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: LINDIANY FROES SANTANA TEODORO

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o(a) réu(é) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 364462445).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0512446-24.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lindiany Froes Santana Teodoro
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0512446-24.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: LINDIANY FROES SANTANA TEODORO

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTEM-SE as partes sobre o retorno dos autos da instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0503970-60.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Faelba - Fundacao Coelba De Previdencia Complementar
Advogado: Marcio Alban Salustino (OAB:BA36022)
Advogado: Patricia Bressan Linhares Gaudenzi (OAB:BA21278)
Advogado: Luiz Eduardo Da Nova Bahia Britto (OAB:BA52995)
Executado: Talita Rodrigues Sodre
Advogado: Rene Correia Carmo (OAB:BA19432)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0503970-60.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: FAELBA - FUNDACAO COELBA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

EXECUTADO: TALITA RODRIGUES SODRE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTEM-SE as partes sobre o ofício de ID nº 433731166, no prazo de 05 dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8008656-79.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edelzuita Alves Marques
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Reu: Antonio Augusto Cerqueira Alves
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8008656-79.2019.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO ajuizada por DELZUITA ALVES MARQUES e ESPÓLIO DE JOSÉ MARQUES FILHO em face de ANTONIO AUGUSTO CERQUEIRA ALVES, devidamente qualificados, pelas razões declinadas na petição inicial.

No evento 35600357 foi deferida a tutela provisória para afastar o réu da administração da empresa e nomear a autora para exercer a função.

Citado, o réu ofereceu contestação e reconvenção (id. 89955011).

A parte autora se manifestou em réplica (id. 93719230).

Opostos embargos de declaração (id. 101153596), a autora se manifestou no evento 105534271.

O recurso horizontal foi acolhido pelas razões declinadas no evento 113052570.

As partes se manifestaram, por fim, nos eventos 143684845, 150454313 e 183932151.

Nada mais havendo, vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Na hipótese dos autos, o pedido para que seja determinada a exclusão judicial do sócio Antônio Augusto Cerqueira Alves fundamenta-se em causa de pedir idêntica àquela que embasou o ajuizamento da ação tombada sob n. 0038323-96.2012.8.05.0080, em trâmite na 1ª Vara Cível dessa Comarca, a saber, a suposta má gestão da empresa.
Considerando o ajuizamento prévio da ação referida, que é datada de 2012, determino seja certificado nos autos a fase processual em que o referido processo se encontra, juntando, se for o caso, provimento de mérito proferido.
Após, retornem conclusos para apreciação das questões prévias processuais, inclusive a competência deste juízo.
Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010310-62.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Requerente: Terezinha Dos Santos Moraes
Advogado: Ayra Faco Antunes (OAB:CE43228)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº:8010310-62.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.

Inicialmente, verifico que o Cartório certificou o valor das custas devidas no ID.382218372.
Compulsando os autos, observo que os documentos então juntados não se prestam à análise do pleito da assistência judiciária gratuita, de modo que entendo necessária a juntada de declaração de imposto de renda e/ou contracheque para avaliação da questão.

Assim, deverá o autor ser intimado para pagamento das custas ou juntada dos documentos indicados, no prazo de 10 (dez) dias. Se reiterado o pedido de concessão de gratuidade de justiça e juntados documentos necessários à apreciação do pleito, conclusos para análise do pedido à luz dos elementos concretos apresentados (valor real das custas e situação financeira do Requerente, aferida concretamente observando o montante a ser pago).

Nesse aspecto, destaco que o pleito inicial, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento sem que verificados, efetivamente, os elementos subjacentes que amparam a concessão do benefício.

A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de ferir princípio basilar da administração pública, o da legalidade.

Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do Requerente para a concessão do benefício.

Trazemos à baila entendimento esclarecedor da Jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA LEGAL. A presunção de veracidade conferida à declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, para fins de concessão de gratuidade judicial é relativa, sendo necessário à parte requerente comprovar a alegada hipossuficiência financeira. (TJ-MG - AI: 10000210079372001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 08/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - LEGALIDADE - INDEFERIMENTO, À VISTA DAS CONDIÇÕES DA REQUERENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Em se tratando de novo pleito de gratuidade judiciária formulado pelo Autor, ora Agravante, por meio do qual deduz alteração em sua situação financeira, apta a autorizar a concessão da benesse pleiteada, não há falar-se em preclusão. - Não basta simples requerimento de gratuidade judiciária, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o litigante a obtenha, podendo o julgador, mediante exame das condições do requerente e das circunstâncias do caso, deferi-la ou não. - O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento do interessado, não mais subsiste após a vigência da atual Carta Magna, que recepcionou, apenas em parte, o Diploma Legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. - Não faz jus à gratuidade judiciária a parte requerente desse benefício que, mesmo a tanto intimada, não demonstra que o pagamento das custas e despesas do processo possa prejudicar o seu sustento próprio ou de sua família. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS- JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PESSOA NATURAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se tratando de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Evidenciado nos autos a hipossuficiência financeira da parte requerente, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária é a medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000190385039002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)

A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento de emolumentos e taxas relativas aos serviços judiciários, prevê:

“Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.

A três, importante registrar que a Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e que foi alterada substancialmente pela Lei 14.230/21), indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá esta Magistrada.

Cumpra-se. Intime-se, fazendo-nos conclusos oportunamente.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0503045-40.2013.8.05.0080 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: C S O Engenharia Ltda
Advogado: Gabrielle Gomes Soares (OAB:BA37357)
Reu: Miriam Nice Brandao De Oliveira

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0503045-40.2013.8.05.0080
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

DECISÃO
Vistos, etc.

Conforme se depreende dos autos, CSO ENGENHARIA LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO em face de MIRIAN NICE BRANDÃO DE OLIVEIRA, devidamente qualificados, pelas razões da inicial.

Inicialmente, observa-se que foram intentadas, duas vezes, a citação da ré por carta registrada com aviso de recebimento (IDs. 21859687 e 21859701), sendo que ambas retornaram negativas (IDs. 21859691 e 21859702).

Ato contínuo, intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (ID. 31308536) , o autor requereu a citação por edital (ID. 32027189), pleito este deferido, conforme se observa no ID. 35185780.

Após o transcurso do prazo previsto na citação por edital (ID. 38852374), foi certificado nos autos a ausência de manifestação da ré. Diante disso, foi nomeado por este juízo curador especial, representado pela Defensoria Pública (ID. 60571284), a qual manifestou-se em contestação, suscitando, preliminarmente, a incompetência de foro e nulidade do ato citatório. No mérito, contestou de forma genérica.

Encerrada a fase postulatória, as partes foram intimadas para que indicassem as provas que pretendiam produzir (ID. 86361808), tendo as partes se manifestado nos IDs. 91208462 e 94099599.

Em seguida, este juízo prolatou sentença, ID. 95218852, julgando procedentes os pedidos autorais.
Na sequência, a Defensoria Pública apresentou apelação, em razão da omissão da análise das preliminares suscitadas na contestação (ID. 60571284).

Certificado a ausência das contrarrazões (ID. 106821119), foi determinado o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça (ID. 107037870).

Posteriormente, houve julgamento do recurso, dando provimento ao apelo, a fim de que a sentença proferida pelo juízo a quo fosse anulada, conforme o acórdão ID. 107037870.

Retornados os autos do 2º Grau, fora determinada a intimação das partes para que se manifestassem (ID. 353061694), tendo a Defensoria Pública pugnado pela análise das preliminares apontadas na contestação.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, passo a analisar as PRELIMINARES suscitadas pela Curadoria Especial.

No tocante à incompetência de foro, verifico que a Defensoria Pública arguiu a incompetência territorial deste juízo, alegando que a ré é domiciliada na cidade de Conceição de Coité e que, também, o imóvel objeto desta ação está situado em tal município .

Conforme previsto no artigo 63 do Código de Processo Civil, as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, sendo possível a eleição do foro onde será proposta a ação que visa questionar direitos e obrigações. No caso, observo no ID. 21859659 - PÁG 2, que as partes elegem o foro da Comarca de Feira de Santana como o único competente para apreciar qualquer ação proveniente do contrato firmado entre as partes, de modo que, assim sendo, AFASTO a preliminar suscitada, entendendo pela competência deste juízo para julgar a presente ação.

Ainda, a defesa também alega, em preliminar, a nulidade da citação por edital, já que não foram esgotados os meios disponíveis para requisição de informações sobre o réu.

Como é sabido, a citação por edital somente será realizada nas hipóteses previstas no art. 256 do CPC, quando desconhecido ou incerto o citando, ou quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando, além dos casos expressos em lei.

Na hipótese dos autos, verifica-se que as duas tentativas de citação por meio de carta de aviso de recebimento (IDs. 21859687 e 21859701) restaram infrutíferas. Logo em seguida, sendo requerido pela autora a citação editalícia, este juízo entendeu pelo deferimento do pedido.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento de que para ser deferida a citação por intermédio de edital, é necessário o esgotamento de todos os meios legais de localização do endereço do executado. Vejamos o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO EVIDENCIADO O ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. A jurisprudência desta Corte Superior é tranquila em entender que a citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios de localização do executado, sob pena de nulidade. No caso, não houve o exaurimento dos meios para localização do réu. (AgInt no AREsp n. 2.197.101/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023.)

Na espécie, entendo que os meios disponíveis não foram esgotados, considerando que não houve sequer pesquisas de informações do réu através dos nossos sistemas judiciais disponíveis.

Em razão do que explanado, ACOLHO a preliminar ventilada, ao passo que chamo o feito à ordem e reputo nula a citação do réu realizada por edital.

Assim, determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 dias, promova novas diligências, a fim de citar a ré, BEM COMO PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos os autos.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0503045-40.2013.8.05.0080 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: C S O Engenharia Ltda
Advogado: Gabrielle Gomes Soares (OAB:BA37357)
Reu: Miriam Nice Brandao De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0503045-40.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]
AUTOR: C S O ENGENHARIA LTDA

REU: MIRIAM NICE BRANDAO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo promover novas diligências a fim de citar o réu, na forma da decisão de ID nº 417284839.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0515140-97.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Damiao Alves Dos Santos
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Autor: Maria Heleni Barbosa Santos
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Reu: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)
Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771)
Advogado: Andre Muntoreanu Marrey (OAB:SP255006)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0515140-97.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: DAMIAO ALVES DOS SANTOS, MARIA HELENI BARBOSA SANTOS

REU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça ID(s) nº 433437921.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8019580-13.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Residencial Reserva Sim
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: David Marcio Souza Cardoso Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8019580-13.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: RESIDENCIAL RESERVA SIM

REU: DAVID MARCIO SOUZA CARDOSO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça ID(s) nº 433243002.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8014996-97.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ivanilda Da Silva Teixeira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Agibank S.a
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Reu: Banco Daycoval S/a
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Votorantim S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 8014996-97.2023.8.05.0080

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, em última oportunidade, para que cumpra integralmente o despacho ID. 407998925, informando se pretende o ajuizamento desta ação neste Juízo ou no indicado na petição inicial ID. 396448732, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem-me conclusos para apreciação.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8035580-25.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Madrid Residencial Spe Ltda
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Executado: Flavia Goncalves Lopes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8035580-25.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Transação, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: MADRID RESIDENCIAL SPE LTDA

EXECUTADO: FLAVIA GONCALVES LOPES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça ID(s) nº 433243333.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8035611-45.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Rubens Lucio Lopes Rodrigues

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8035611-45.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: RUBENS LUCIO LOPES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça ID(s) nº 433639244.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000171-51.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Sergio Lustosa De Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000171-51.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Constituição de Renda]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: SERGIO LUSTOSA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça ID(s) nº 433438212.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8028671-30.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Alexsandro Azevedo Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8028671-30.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ALEXSANDRO AZEVEDO SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça ID(s) nº 433434907.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0011859-11.2007.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Polydomus- Industria E Comercio De Embalagens Ltda - Epp
Advogado: Ricardo Barros Brum (OAB:ES8793)
Advogado: Caio Vinicius Kuster Cunha (OAB:ES11259)
Executado: Mdi Laticinios Ltda - Me
Executado: Carlos Roberto Siqueira De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0011859-11.2007.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
EXEQUENTE: POLYDOMUS- INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

EXECUTADO: MDI LATICINIOS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas referentes a nova diligência solicitada no evento de ID n° 261271119.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8028671-30.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Alexsandro Azevedo Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8028671-30.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ALEXSANDRO AZEVEDO SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça ID(s) nº 433434907.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0010962-41.2011.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Miguel Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0010962-41.2011.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cédula de Crédito Rural]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: MIGUEL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça ID(s) nº 433237640.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8002080-94.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Silverio Ribeiro Costa
Advogado: Gyovanna Daltro Costa (OAB:BA79683)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002080-94.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: SILVERIO RIBEIRO COSTA

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0011859-11.2007.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Polydomus- Industria E Comercio De Embalagens Ltda - Epp
Advogado: Ricardo Barros Brum (OAB:ES8793)
Advogado: Caio Vinicius Kuster Cunha (OAB:ES11259)
Executado: Mdi Laticinios Ltda - Me
Executado: Carlos Roberto Siqueira De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0011859-11.2007.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]

EXEQUENTE: POLYDOMUS- INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

EXECUTADO: MDI LATICINIOS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas referentes a nova diligência solicitada no evento de ID n° 261271119.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8030601-83.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Romildo Dos Santos Aquino
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8030601-83.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
AUTOR: ROMILDO DOS SANTOS AQUINO

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8029081-88.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Janaina Da Silva Simoes Araujo
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8029081-88.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral]
REQUERENTE: JANAINA DA SILVA SIMOES ARAUJO

REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8020241-89.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edmilson Cruz Da Silva
Advogado: Paulo Cesar De Azevedo Da Cruz (OAB:BA52543)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8020241-89.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adimplemento e Extinção]
AUTOR: EDMILSON CRUZ DA SILVA

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8003841-97.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Luciele Mello Santana
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8003841-97.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: LUCIELE MELLO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000363-52.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Fundacao Escola Politecnica Da Bahia
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Advogado: Carlos Barbosa Moura (OAB:BA32496)
Executado: Claudio Morais De Cerqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000363-52.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Assunção de Dívida, Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: FUNDACAO ESCOLA POLITECNICA DA BAHIA

EXECUTADO: CLAUDIO MORAIS DE CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas da diligência deferida em decisão de ID418152511.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8005581-90.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Arlindo Franklin Pereira Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO N. 8005581-90.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DESPACHO
Vistos, etc.

Embora não haja previsão processual expressa sobre a especificação de provas, não nos parece possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influir na delimitação da matéria probatória posta em juízo, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.

Sendo assim, determino a intimação das partes para que, querendo, se manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando as provas que ainda pretendem produzir, bem como indicando a finalidade e pertinência de cada prova, EM ÚLTIMA OPORTUNIDADE.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8011302-23.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Idmcardio Sim - Instituto De Diagnostico E Cardiologia Ltda
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Alexandre De Carvalho Rios (OAB:BA72751)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8011302-23.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO
Vistos, etc.

Observa-se, na petição ID 404275018, que a parte ré apresentou pedido de reconsideração da decisão que deferiu a tutela de urgência e determinou que fosse expedido ofício ao IBAMETRO, com o fito de promover a vistoria técnica no relógio de medição de energia do imóvel da parte autora, sustentando que regularizou o medidor no mesmo dia da inspeção.

Ocorre que, ao analisar o documento colacionado no bojo da petição, pg. 3, ID 404275018 , não é possível aferir as alegações da requerida, uma vez que não há identificação do imóvel ou do titular da conta, cuja unidade consumidora foi regularizada.

Assim sendo, mantenho incólume a decisão ID 388711281.

Ademais, como sabido, as partes e interessados têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do conflito, incluída a atividade satisfativa. Para tanto, todo aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé e todos devem cooperar entre si para que se obtenha, com celeridade, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º).

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, no art. 77, IV, VI e §2º, que a inobservância do dever de cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, além da inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso, constituem atos atentatórios à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções

criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável (partes, procuradores e todos aqueles que participarem do processo) multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Diante disso, sem prejuízo de outras sanções, nos termos do artigo 77, § 1º, do CPC, determino que seja reiterado o ofício ID 394420656, devendo ser advertido que o não cumprimento da decisão ID 388711281, OU A AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, importará na aplicação proporcional da multa prevista no art. 77, §2º.

Por fim, aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0009543-15.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Gildo Santos De Oliveira Junior - Me
Executado: Gildo Santos De Oliveira Junior
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0009543-15.2013.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observa-se que a Exequente, intimada por ato ordinatório (ID. 186350878) a recolher corretamente as custas referentes à diligência de busca via SISBAJUD, não atendeu ao comando judicial, conforme Certidão cartorial ID. 204202776.

Despacho ID. 294549665 determinou o arquivamento dos autos e advertiu a Exequente sobre a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente.

No ID. 394007006 foi autorizada pelo juízo a substituição processual requerida pela Exequente no ID. 325214636, e, ademais, determinou que a parte autora promovesse o andamento do feito, sob pena de arquivamento.

Na petição do ID. 395933488, a Exequente requereu nova busca via SISBAJUD, apesar de não ter sido realizadas diligências anteriormente por esse sistema eletrônico, devido a não correção do pagamento das custas atinentes.

Sendo assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o ato ordinatório do ID. 186350878, recolhendo as custas devidas e na forma correta, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Descumprida a determinação acima, de logo arquivem-se os autos.

Cumprida a diligência acima ordenada, observe o cartório o seguinte:

DETERMINO a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado/devedor, através do sistema SISBAJUD, limitando-a ao valor do débito indicado na presente execução.

Autorizo, ainda, nova busca automática no sistema pelo período de 30 dias úteis, medida que pode se revelar útil e adequada na hipótese, consoante entendimento inclusive já firmado na jurisprudência pátria, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTANDE EM FEIRA COMERCIAL – DANOS MATERIAIS E MORAIS – MULTA CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DO JULGADO – Decisão agravada indeferiu os pedidos de nova pesquisa de bens (via Renajud) e de ativos financeiros da Executada (via Sisbajud), com a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros – Pesquisas infrutíferas de bens e de ativos financeiros da Executada ocorreram há mais de um ano – Possível a reiteração do pedido – Inexiste óbice ao deferimento da reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud ("teimosinha") – RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO, para deferir a nova pesquisa de bens da Executada (via Renajud) e a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da Executada, via Sisbajud ("teimosinha"), pelo período de trinta dias úteis, até o limite do débito exequendo (TJ-SP - AI: 20461478420228260000 SP 2046147-84.2022.8.26.0000, Relator: Flavio Abramovici, Data de Julgamento: 30/05/2022, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2022)

Apenas após efetivada a constrição, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

Na mesma oportunidade, intime-se o exequente, também por publicação no DPJ, acerca dos valores bloqueados.

Na sequência, sem manifestação do devedor, de logo fica determinada a conversão em penhora, consoante artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil, devendo ser pelo Cartório realizada a imediata determinação, via SISBAJUD, da transferência do valor para conta vinculada deste Juízo [BCO BRB (04070), agência 0345, nos termos do art. 9º, do Ato Normativo Conjunto n. 45, de 15 de dezembro de 2021].

Se os valores bloqueados forem de pequena monta e totalmente irrelevantes para a satisfação do débito exequendo, não se obtendo sucesso na penhora realizada, intime-se APENAS o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito.

Sendo excessiva a penhora, proceda-se, de imediato, ao cancelamento do remanescente do valor executado.

Havendo ou não manifestação, voltem-me conclusos os autos, devidamente certificados.

Cumpra-se, observando-se o preceito do artigo 854, caput, do CPC e NÃO PUBLICANDO O ATO ENQUANTO NÃO EFETIVADA COM SUCESSO A PENHORA AQUI DETERMINADA.

Intime-se.
Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8009542-44.2020.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Thereza Victoria Azevedo Ferreira Almeida (OAB:BA54060)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Flavio Bertoluzzi Gasparino (OAB:SP130265)
Reu: Adriana De Jesus Santos Moura
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

AUTOS DO PROCESSO N. 8009542-44.2020.8.05.0080
SENTENÇA

Vistos, etc.

DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, qualificado nos autos, por seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ADRIANA DE JESUS SANTOS MOURA, sustentando o inadimplemento do instrumento contratual firmado entre as partes e requerendo, por tal razão, a apreensão do bem descrito na inicial que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia ao contrato de financiamento avençado pelos interessados. Juntou documentos (IDS. 67964790 a 67964871).

Da leitura dos autos, verifica-se que o pedido de antecipação de tutela veio instruído com os documentos necessários, razão pela qual foi deferido (ID. 67967714), sendo apreendido e depositado o veículo em mãos do representante da parte autora (ID. 366764236).

A parte ré foi regularmente citada em 20/10/2021 (ID. 150821423), tendo apresentado contestação em 28/06/2022 (ID. 210035266), sendo, contudo, certificada a sua intempestividade (ID. 226110168).

Decisão proferida, na sequência, decretou a revelia da requerida (ID. 275503223).

Vieram os autos conclusos. No essencial é o relatório. DECIDO.

O presente processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355 do CPC, pois a questão controvertida é unicamente de Direito, sendo desnecessária a produção de novas provas e, ademais, a Parte Ré foi citada, mas quedou-se inerte.

Ratifico, assim, de logo, a revelia decretada da parte requerida e, diante da disponibilidade dos direitos, reputo verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (CPC, art. 344).

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo fundada em contrato de alienação fiduciária regido pelo Decreto-Lei 911/69.

Conforme dispõe o artigo 3º, § 2º do Decreto-Lei indicado, somente poderá ser afastada a consolidação da propriedade do bem apreendido nas mãos do credor se o devedor pagar o débito apresentado pelo credor fiduciário na petição inicial, no prazo de cinco dias.

Qualquer outra discussão jurídica ventilada na contestação dos autos da ação de busca e apreensão, inclusive no que diz respeito à nulidade de cláusulas contratuais e cobranças excessivas, só será admitida com a purga da mora no prazo de 05 dias (artigo 3º, §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo), sob pena de preclusão.

Na espécie, através dos documentos acostados, restou evidenciada a existência da relação contratual, da alienação fiduciária e da mora da parte Ré, consubstanciada na notificação anexa à petição inicial. Ademais, a parte Requerida não pagou o débito em questão, apesar de cientificada dos termos da presente ação. Desse modo, deve o pedido da autora ser acolhido, nos moldes do artigo 2º, §§ 2º, 3º, c/c artigo 3º, § 1º, todos do Decreto-Lei nº 911/69.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento ao julgar o REsp 1.779.751 - DF, de que a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, por si só, não extingue o contrato de alienação fiduciária em garantia de bem móvel. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se há julgamento extra petita na hipótese em que, julgado procedente o pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, o juiz, sem o requerimento expresso do autor, extingue o contrato firmado entre o devedor fiduciante e o credor fiduciário. 3. O contrato de alienação fiduciária em garantia de bem móvel não se extingue somente por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.4. O julgamento extra petita está configurado quando o magistrado concede prestação jurisdicional diversa da pleiteada na inicial. 5. Na hipótese, à míngua do pedido de rescisão do contrato de alienação fiduciária, a sentença que reconhece extinta a relação contratual é extra petita. 6. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.751 - DF (2018/0299259-5), Relator Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/06/2020).

Nesse sentido, analisando os pedidos da exordial (ID. 67964783), tem-se que não foi formulado pedido de rescisão do contrato, mas apenas a determinação da busca e apreensão do veículo objeto dos autos.

Assim, ante o exposto, com fundamento no art. 66-B da Lei. Nº 4.728 e no Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando nas mãos da parte Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem objeto da lide, cuja apreensão liminar torno definitiva, a fim de que, com sua venda, satisfaça seu crédito, nos termo do art. 1º e § 4º do Decreto-Lei 911/69.

Declaro, ainda, extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda, na forma do art. 3º, § 5º do Decreto-Lei nº 911/69.

Condeno a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.I.C.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

FEIRA DE SANTANA

4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0001916-28.2011.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cipatex Impregnadora De Papeis E Tecidos Ltda
Advogado: Marcio Luiz Sonego (OAB:SP116182)
Advogado: Larissa Del Agnolo Caldana (OAB:SP414002)
Advogado: Flavia Moretti (OAB:SP239060)
Executado: R.d. Comercio De Alimentos Ltda - Me
Executado: Jose Alipio Nobrega
Executado: Joseane Pereira Portela

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001916-28.2011.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Nota Promissória]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
Pólo Passivo: EXECUTADO: R.D. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, JOSE ALIPIO NOBREGA, JOSEANE PEREIRA PORTELA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 409694324 e 409692588, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 13 de setembro de 2023.
JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502000-25.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Apollo Comercio De Utensilios Domesticos Eireli - Me
Executado: Pedro Henrique Viana Vilela Pinheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502000-25.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Pólo Passivo: EXECUTADO: APOLLO COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS EIRELI - ME, PEDRO HENRIQUE VIANA VILELA PINHEIRO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XII, do citado Provimento, manifeste-se a parte autora acerca do(s) relatório(s) de ID 415843749 e ss. no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova(s) diligência(s) de citação/intimação, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes, caso não esteja sob o pálio da gratuidade da justiça. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana, BA., 19 de outubro de 2023
RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002935-49.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Andre Luiz Brito Nascimento
Advogado: Igor Nascimento Santana (OAB:BA41883)
Autor: Ana Clara Aguiar Padilha
Advogado: Igor Nascimento Santana (OAB:BA41883)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Lucas Moura Rocha Dos Santos (OAB:BA25861)
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho (OAB:BA42631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002935-49.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Seguro, Direito de Imagem, Seguro]
Pólo Ativo: AUTOR: ANDRE LUIZ BRITO NASCIMENTO, ANA CLARA AGUIAR PADILHA
Pólo Passivo: REU: CAIXA SEGURADORA S/A
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XXVII, do Provimento nº CGJ-10/2008-GSEC, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, ficando intimados(as) para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Feira de Santana/BA, 4 de março de 2024
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014725-88.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: J. A. Calado & Cia Ltda
Advogado: Elisangela Pereira De Santana Calado (OAB:BA58383)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8014725-88.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Pólo Passivo: EXECUTADO: J. A. CALADO & CIA LTDA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca do(a) petição de ID 407344573, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 1 de novembro de 2023.

RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0802061-12.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Executado: Evaldo Crispin Batista Gomes
Exequente: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0802061-12.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Advogado(s): SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS (OAB:SP157721), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416)
EXECUTADO: EVALDO CRISPIN BATISTA GOMES
Advogado(s):

DECISÃO
Ja transcorrido o prazo, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze), indicando meios para consecução do seu objetivo, retornando conclusos em seguida.
P.R.I.C.
Feira de Santana, data da assinatura.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0007576-18.2002.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Executado: Thamisy Industria E Comercio Ltda - Me
Executado: Joseilton De Pinho Oliveira
Executado: Joao Lopes De Oliveira Filho
Executado: Jaciene Dias Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0007576-18.2002.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Pólo Passivo: EXECUTADO: THAMISY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSEILTON DE PINHO OLIVEIRA, JOAO LOPES DE OLIVEIRA FILHO, JACIENE DIAS CUNHA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana/BA, 24 de outubro de 2023
Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0015967-25.2003.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Clipstrauma Clinica Deprestacao De Serv Traumatg Ltda
Advogado: Jose Dos Santos Gomes (OAB:BA11126)
Executado: Casa De Saude Santana Ltda - Me
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0015967-25.2003.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Comercial]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: CLIPSTRAUMA CLINICA DEPRESTACAO DE SERV TRAUMATG LTDA
Pólo Passivo: EXECUTADO: CASA DE SAUDE SANTANA LTDA - ME
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca do(a) documento/petição/certidão de ID 415628871, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 18 de outubro de 2023.

Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0516240-87.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Executado: Edinaldo Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750)
EXECUTADO: EDINALDO SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
O Executado impugnou a penhora havida em sua conta, alegando se tratar de verba salarial.
Analisando a documentação, verifica-se que o valor penhorado é referente ao salario do executado.
Cuida-se, portanto, de verba de natureza alimentar, que não pode ser penhorada, conforme norma de regência.
Assim, libere-se o valor liberado na conta do executado.
Após, diga o autor, inclusive apresentando protesto da divida e certidão do cartório de imóveis.
Prazo de 10 dias.
Int.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008635-35.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Residencial Estacao Floratta Spe Ltda
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Reu: Vanessa Conceicao De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008635-35.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Promessa de Compra e Venda]
Pólo Ativo: AUTOR: RESIDENCIAL ESTACAO FLORATTA SPE LTDA
Pólo Passivo: REU: VANESSA CONCEICAO DE JESUS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XII, do citado Provimento, manifeste-se a parte autora acerca do relatório de ID 408851197 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 5 de setembro de 2023
RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513171-13.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Premier Feira
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Executado: A M P Lima - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0513171-13.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Despesas Condominiais]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: CONDOMINIO PREMIER FEIRA
Pólo Passivo: EXECUTADO: A M P LIMA - ME
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XII, do citado Provimento, manifeste-se a parte autora acerca do relatório de ID 394050085, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 14 de junho de 2023
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004212-03.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Anderson Do Sacramento Neves Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004212-03.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Compra e Venda]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Pólo Passivo: EXECUTADO: ANDERSON DO SACRAMENTO NEVES DA ROCHA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XII, do citado Provimento, manifeste-se a parte autora acerca do relatório de ID 409863889, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 13 de setembro de 2023
RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503548-22.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Advogado: Joao Paulo Sombra Peixoto (OAB:CE15887)
Executado: J C R Comercial Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503548-22.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Propriedade Fiduciária]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Pólo Passivo: EXECUTADO: J C R COMERCIAL LTDA - ME
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o novo endereço do(a,s) acionado(a,s), tendo em vista o exposto na certidão de ID 378590459.

Feira de Santana/BA, 13 de setembro de 2023.

RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0017048-33.2008.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Figueredo Machado
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0017048-33.2008.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Pólo Passivo: EXECUTADO: ANTONIO FIGUEREDO MACHADO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento, bem como no Despacho de ID 379191136, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas com a expedição da INTIMAÇÃO determinada no ID 379191136 (intimação da parte acionada, via postal, tendo em vista que não tem advogado constituído, acerca da petição de ID ID 365795174).
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 5 de setembro de 2023.

GIVANILDO BANDEIRA DE CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018762-32.2021.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Raymundo Catarino Da Silva
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873)
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Confrontante: Marcos Alves
Confrontante: João Dos Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8018762-32.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Ordinária]
Pólo Ativo: AUTOR: RAYMUNDO CATARINO DA SILVA
Pólo Passivo:
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre as certidões de ID 392062332 e 392050129, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 5 de setembro de 2023.
JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0514872-43.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Ideal Metal Industria E Comercio Ltda - Epp
Executado: Abenilton Rego De Magalhaes
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Executado: Georgina Alda Lima Rios
Executado: Jose Eduardo Lima Rego De Magalhaes
Terceiro Interessado: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0514872-43.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (OAB:BA38315), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA-38316-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: IDEAL METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s): VITOR EMANUEL LINS DE MORAES registrado(a) civilmente como VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969), MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (OAB:BA41921)

DESPACHO
Intime-se o réu da petição de fl. 55.
Quinze dias.
In albis, proceda-se à avaliação e alienação do bem penhorado através de hasta pública.
Habilite-se conforme requerido na petição de ID 329682618

P.R.I.C.
Feira de Santana, data da assinatura.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0514318-11.2016.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carioca Moveis Industria E Comercio Ltda
Advogado: Guilherme Ribeiro Teixeira (OAB:MG129951)
Reu: Mizziara Viana De Lima Eireli - Me
Reu: Mizziara Viana De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0514318-11.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Duplicata]
Pólo Ativo: AUTOR: CARIOCA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Pólo Passivo: REU: MIZZIARA VIANA DE LIMA EIRELI - ME, MIZZIARA VIANA DE LIMA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas com a expedição da citação determinada no ID 388409637 e com a inclusão da pessoa física no polo passivo, ID 388409637.
- 01 ato(s) código 41017 (mandado oficial de justiça) ou 90760 (carta com AR), referente a citação(ões);
- 01 ato(s) (código 49032), referente ao(s) litisconsórcio(s).
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 30 de agosto de 2023.
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0301618-55.2014.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cavg Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Josineires De Souza Carneiro (OAB:BA820-B)
Advogado: Paulo Egidio Merces Chaves Silva (OAB:BA29447)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Adriana Reis Santos (OAB:BA19765)
Reu: Empresa Baiana De Agua E Saneamento S.a
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Advogado: Valberto Pereira Galvao (OAB:BA7997)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Carolina Boa Sorte De Avila (OAB:BA32533)
Perito Do Juízo: Aline Dias Lira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0301618-55.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de Água]
Pólo Ativo: AUTOR: CAVG PATRIMONIAL LTDA - ME
Pólo Passivo: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUA E SANEAMENTO S.A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento e conforme art. 465, §3º do CPC, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários de ID 415097157, no prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana/BA, 16 de outubro de 2023.
Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010316-69.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carla Kleisse Dos Santos Silva
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010316-69.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CARLA KLEISSE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por CARLA KLEISSE DOS SANTOS SILVA contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II.
Aduz a parte autora que a ré registrou dívidas prescritas em seu cadastro no “SERASA LIMPA NOME”.
Requer liminar para compeli-la a remover as referidas inscrições.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, na hipótese do feito digital, cumpre-me registrar que a demanda traz, em seu bojo, uma relação de natureza consumerista e, portanto, será esta apreciada sob a ótica da Lei nº 8.079/90.
Registre-se, ainda, ser inconteste a vulnerabilidade técnica da parte autora, frente à instituição ré, a qual apresenta maiores condições técnicas de produzir provas, pelo que inverto o ônus da prova, consoante art. 6º, VIII, do mencionado Diploma Legal, com o fito de restabelecer a igualdade e o equilíbrio na relação processual.
Quanto ao pedido liminar, de acordo com Humberto Theodoro Júnior[1][1], “liminar qualifica qualquer medida judicial tomada antes do debate em contraditório do tema que constitui o objeto do processo”.
Conforme leciona o referido autor, no nosso ordenamento jurídico, o Código de Processo Civil prevê a tutela provisória de urgência figuraria como gênero, do qual seriam espécies a tutela antecipada, que permitiria a antecipação e asseguração de um direito da parte, seja para que o direito pedido no processo seja adquirido antes do provimento jurisdicional final; e a tutela cautelar, para assegurar que o direito pedido será atingido no fim do processo.
Assim, a concessão da referida tutela emergencial, prevista nos artigos 294, 300 e 301 do Código de Processo Civil, impõe a presença de dois pressupostos genéricos:
a) a probabilidade do direito invocado;
b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito se funda na plausibilidade da existência do direito invocado, cabendo ao juiz avaliar a existência de elementos que sustentem a conjuntura fática invocada pela parte.
Nesse sentido, leciona Fredie Didier:
“(...) é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (...) O que importa é que, de uma forma geral, o juiz

se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento".
(DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).
Para o deferimento da tutela provisória também se mostra indispensável a existência de elementos que evidenciem o perigo de dano que pode advir da demora da prestação jurisdicional, comprometendo a efetividade da jurisdição e a realização do direito, causando à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade.
Sobre a matéria, Fredie Didier Júnior, na mesma obra acima citada, consigna que o perigo de dano, como pressuposto para a concessão da tutela antecipada, deve ser concreto, atual e grave, ob cit. p. 610:
"Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave,que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito".
No microssistema consumerista, o art. 84 da Lei 8.078/1990 estabelece que, tendo a ação como objeto uma obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica a que pretende a parte ou, não sendo possível, assumirá providências que assegurem resultado prático equivalente ao que teria o adimplemento da dívida. A seguir, aduz o Código de Defesa do Consumidor que pode o magistrado decidir in limine litis, quando for relevante o fundamento da demanda e houver receio de ineficácia do provimento final, nos seguintes termos:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
[...]
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. (negritei).
O "fundamento relevante", para o professor Rizzatto Nunes, é aquele narrado ao juiz de maneira plausível, comprovável ab initio, e cujo direito foi, está ou pode vir a ser violado[2]. Para o mesmo autor, a "ineficácia do provimento final" não significa a absoluta imprestabilidade da decisão em razão do decurso do tempo, mas sim a possibilidade de retardamento dos seus efeitos. Em suas palavras[3]:
O sentido de ineficácia é - só pode ser - o de menos eficácia do que teria a decisão se não fosse concedida liminarmente.
A norma não está querendo dizer ineficácia total da ação decisória, porque, claro, se depois de três anos o juiz determinar que seja retirado o nome do autor-consumidor do cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito, a decisão terá eficácia, só que tão tardia que o dano já se terá produzido. Daí que o sentido de "receio de ineficácia do provimento final" tem mesmo o sentido amplo de retardamento da eficácia, permissão de alongamento do tempo do dano e assim por diante.
O que a lei pretende é que o simples receio de diminuição da eficácia do provimento final seja, desde logo, motivo suficiente (somado ao fundamento relevante) para a concessão da medida liminar.
Dito isto, verifica-se da análise dos autos que não estão presentes os requisitos da tutela de urgência.
A dívida prescrita é espécie de obrigação natural, uma vez que, inobstante a existência de vinculo jurídico entre os contratantes, não goza de coercitividade a relação subjacente.
Assim, tal débito não pode ser exigido pela via judicial.
Isso, porém, não obsta que seja cobrado por meios não coercitivos, como é o caso dos autos.
A dívida da acionante foi inscrita no "Serasa Limpa Nome", plataforma digital em que são propostos acordos entre credor e devedor, na tentativa de se obter uma resolução consensual do conflito de interesses. Tal fato não caracteriza negativação nem implica em cobrança indevida.
Assim, carece de plausibilidade jurídica a tese autoral.
Por não serem prováveis suas alegações, deixo de analisar o risco ao resultado útil do processo, considerando a natureza cumulativa de tais pressupostos.
Ante o exposto, por não vislumbrar o fumus boni iuris tampouco o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência com fulcro no art. 300 e ss. do Código de Processo Civil.
Defiro a justiça gratuita.
Cite-se a parte ré.
P.R.I.
Feira de Santana, data da assinatura
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

_____
[1]Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/.
[2] Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna
[3] Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003142-43.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cassia Rejane Gomes Bastos De Oliveira
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)

Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003142-43.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CASSIA REJANE GOMES BASTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ELISSON DE SA NASCIMENTO (OAB:BA63287)
REU: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO (OAB:SP287894)

DESPACHO
De acordo com o Código de Processo Civil, as audiências acontecerão de forma presencial, salvo quando houver testemunhas que residam fora da Comarca.
Considerando o que consta no Código de Ritos e que a requerente não justificou sua pretensão de forma a excetuar a regra, indefiro o pedido de Id. 406269401.
Aguarde-se a realização da audiência.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515941-42.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ludimila Santos Batista
Advogado: Daniel Ferreira Vitor (OAB:BA59095)
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)
Reu: Coca Cola Industrias Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Daniel Cidrao Frota (OAB:CE19976)
Advogado: Andre Rodrigues Parente (OAB:CE15785)
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Perito Do Juízo: Cristiano Santos Brandao
Perito Do Juízo: Marina Costa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0515941-42.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Substituição do Produto]
Pólo Ativo: AUTOR: LUDIMILA SANTOS BATISTA
Pólo Passivo: REU: COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 4 de março de 2024
Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008002-58.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Reinildo Da Silva Lima
Advogado: Samyr De Oliveira Galindo (OAB:BA65033)
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Autor: Alexsandra Oliveira Lima
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Samyr De Oliveira Galindo (OAB:BA65033)
Reu: Wanderson Correia Cardoso
Advogado: Layla Araujo De Freitas (OAB:BA52106)
Reu: Lidiane Pereira Pires Dos Santos
Advogado: Layla Araujo De Freitas (OAB:BA52106)
Reu: Igreja Quadrangular Labaredas De Fogo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008002-58.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: REINILDO DA SILVA LIMA e outros
Advogado(s): SAMYR DE OLIVEIRA GALINDO (OAB:BA65033), KELTON ARAPIRACA DI GOMES (OAB:BA18008)
REU: IGREJA QUADRANGULAR LABAREDAS DE FOGO e outros (2)
Advogado(s): LAYLA ARAUJO DE FREITAS (OAB:BA52106)
II
DECISÃO
Trata-se de petição simples (fl. 89) na qual a parte ré requer a nulidade da citação, afirmando não possuir qualquer relação jurídica com a igreja desde 2019. Aduz ainda que a Igreja Quadrangular não foi intimada para nenhum ato do processo, o que afirma caracterizar cerceamento de defesa.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil, ao tratar da citação, aduz:
Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.
§ 1º Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados
No caso dos autos, embora os requeridos afirmem que a pessoa na qual a citação foi feita não mais guarda relação com a igreja, não é isso que se verifica do CNPJ anexo na petição de fl. 97, no qual o Sr. Pedro consta com sócio.
Ademais, conforme captura de tela acostada ao mesmo documento, a igreja quadrangular ostenta o citado como seu diretor.
No que diz respeito à ausência de intimação, as alegações da ré são completamente descabidas, e podem ser afastadas com simples pesquisa em campo apropriado do PJe.
Assim, não há que se falar em nulidade da citação, razão pela qual reconheço sua validade.
Igualmente, não há cerceamento de defesa por ausência de intimação, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de ID 192005959.
Considerando ainda que a ré não contestou, embora devidamente citada, reconheço sua revelia.
Digam as partes acerca da produção de outras provas.
Prazo de 10 dias.
Int.
P.R.I.
Feira de Santana, data da assinatura.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505077-76.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rubem Mario Mascarenhas Lima
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Reu: Il Conte Grasso Restaurante E Pizzaria Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0505077-76.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cheque]
Pólo Ativo: AUTOR: RUBEM MARIO MASCARENHAS LIMA
Pólo Passivo: REU: IL CONTE GRASSO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de ID 412230441, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 28 de setembro de 2023.
JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004809-64.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Erika Sabrina Leao Dias
Executado: Erika Sabrina Leao Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004809-64.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Pólo Passivo: EXECUTADO: ERIKA SABRINA LEAO DIAS, ERIKA SABRINA LEAO DIAS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de ID 394473534, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 26 de junho de 2023.
JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003109-58.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Paulo Ricardo Moreira Dos Santos
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003109-58.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: PAULO RICARDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879), BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)
v
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência de ID 369269001, e requerer o que entender de direito.
P.I.C.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503075-36.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: C S O Engenharia Ltda
Advogado: Gabrielle Gomes Soares (OAB:BA37357)
Advogado: Mariana Ferraz De Carvalho (OAB:BA56492)
Executado: Daniele Godeiro De Souza Silva
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Executado: Maria Zelia De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503075-36.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: C S O ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): GABRIELLE GOMES SOARES (OAB:BA37357), MARIANA FERRAZ DE CARVALHO (OAB:BA56492)
EXECUTADO: DANIELE GODEIRO DE SOUZA SILVA e outros
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), THAISIO ANTONIO SANTOS SANTANA ALMEIDA (OAB:BA52865), ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA (OAB:BA34111)

DESPACHO
Considerando a decisão em Agravo de Instrumento certificada no Id 400011326, cumpra-se a decisão de Id 370990234 quanto as determinações restantes ali contidas.
Diga o exequente.
Prazo de 10 dias.
Int.

FEIRA DE SANTANA/BA, 25 de julho de 2023.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
0010347-66.2002.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Tahsin Ibrahim Abdallah
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Pcg-brasil Multicarteira
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Gerusa De Souza Andrade (OAB:BA598-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0010347-66.2002.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Honorários Advocatícios]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG--BRASIL MULTICARTEIRA
Pólo Passivo: EXECUTADO: TAHSIN IBRAHIM ABDALLAH
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a Parte Autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a distribuição da Carta Precatória expedida ID 302267335, junto ao setor de cumprimento de precatórias do juízo deprecado, devendo instruir a mesma com as peças processuais elencadas no art. 260, II do CPC, juntando cópia do comprovante do protocolo nos presentes autos.

Feira de Santana/BA, 4 de setembro de 2023.
JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001127-33.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gislaine Marcelino Muritiba Prado
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001127-33.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tratamento médico-hospitalar]
Pólo Ativo: AUTOR: GISLAINE MARCELINO MURITIBA PRADO
Pólo Passivo: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 4 de março de 2024

Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0003489-04.2011.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cooperativa Arrozeira Extremo Sul Ltda
Advogado: Melissa Cadore Mafaldo (OAB:RS54140)
Advogado: Juliano Schwarstzhaupt (OAB:RS58022)
Reu: Adailton Cunha Evangelista Lopes - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0003489-04.2011.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA
Advogado(s): MELISSA CADORE MAFALDO (OAB:RS54140), JULIANO SCHWARSTZHAUPT (OAB:RS58022)
REU: ADAILTON CUNHA EVANGELISTA LOPES - ME
Advogado(s):
VI
DESPACHO
Apresente a parte autora certidão de protesto da divida e de pesquisa juntos ao sistema de cartórios de imóveis.
Prazo de 30 dias.
Int.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009055-40.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sara Ribeiro De Oliveira Ferreira
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Reu: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Jose Carlos Garcia Perez (OAB:SP104866)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009055-40.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Dação em Pagamento]
Pólo Ativo: AUTOR: SARA RIBEIRO DE OLIVEIRA FERREIRA
Pólo Passivo: REU: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca do(a) documento/petição/certidão de ID 406935033, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 27 de setembro de 2023.

Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0018060-48.2009.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Colecao Textil Ltda
Advogado: Kelly Cristina Favero Mirandola (OAB:SP126888)
Advogado: Juliana Maria Bridi De Faria (OAB:SP253328)
Executado: K B S Industria De Confeccoes Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0018060-48.2009.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Duplicata]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: COLECAO TEXTIL LTDA
Pólo Passivo: EXECUTADO: K B S INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - ME
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, no total de 01 ato(s) (código 91010), para fins de utilização do sistema de pesquisa conforme determinação ID nº 204120495.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana, BA., 13 de setembro de 2023
GIVANILDO BANDEIRA DE CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009445-78.2019.8.05.0080 Consignatória De Aluguéis
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Denise Dos Santos Soares
Advogado: Danilo Dos Santos Soares (OAB:BA50239)
Reu: Carlos Victor Ribeiro De Oliveira
Reu: Valdeci Costa Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS n. 8009445-78.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DENISE DOS SANTOS SOARES
Advogado(s): DANILO DOS SANTOS SOARES (OAB:BA50239)
REU: CARLOS VICTOR RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):
v
DESPACHO
Apresente a parte autora a comprovação dos depósitos.
Prazo de 15 dias.
Int.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

Josué Teles Bastos Júnior
Juiz de Direito

b.m.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000741-04.2008.8.05.0080 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Manoel Ribeiro Da Silva
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)
Advogado: Luis Fernando Brito De Assis (OAB:BA19018)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Reu: Unibanco-uniao De Bancos Brasileiros S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0000741-04.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Manoel Ribeiro da Silva
Advogado(s): MARLA NOGUEIRA CINTRA (OAB:BA24251), CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), LUIS FERNANDO BRITO DE ASSIS (OAB:BA19018)
REU: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, declarar se tem interesse em dar prosseguimento ao feito.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Juiz de Direito
B.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021066-33.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Ananias Ribeiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021066-33.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Pólo Passivo: REU: ANANIAS RIBEIRO DA SILVA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do processo na forma abaixo indicada, sob pena de cancelamento da distribuição:
- 01 ato (código 32166) referente ao valor da causa;
- 01 ato(s) código 41017 (mandado oficial de justiça) ou 90760 (carta com AR), referente a citação(ões);

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 1 de setembro de 2023.
RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021060-26.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Jose Carlos Da Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021060-26.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Pólo Passivo: REU: JOSE CARLOS DA SILVA OLIVEIRA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do processo na forma abaixo indicada, sob pena de cancelamento da distribuição:
- 01x ato (código 32170) referente ao valor da causa;
- 01 ato(s) código 41017 (mandado oficial de justiça) ou 90760 (carta com AR), referente a citação(ões);
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 1 de setembro de 2023.
RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021420-58.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. V. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: C. P. A.
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021420-58.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Pólo Passivo: REU: CRISTINA PEREIRA ALEXANDRE
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca do(a) petição e documentos de ID 420375574 e ss., no prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana/BA, 16 de novembro de 2023.

RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8015552-70.2021.8.05.0080 Notificação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Novo Horizonte Transportes Ltda - Me
Advogado: Ademar Martins Montoro Filho (OAB:PR53746)
Requerido: J A Sobral & Cia Ltda
Advogado: Ruy Amaral Andrade (OAB:BA30743)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO n. 8015552-70.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: NOVO HORIZONTE TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s): ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO (OAB:PR53746)
REQUERIDO: J A SOBRAL & CIA LTDA
Advogado(s): RUY AMARAL ANDRADE (OAB:BA30743)

DESPACHO
Depreende-se do art. 4º, § 2º, do Ato Conjunto nº 16/2020 (DJe 09/07/2020): “Fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos a pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011.”
Assim, CERTIFIQUE-SE essa Serventia acerca da existência de custas pendentes de pagamento.
Após, INTIME a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Findo o prazo assinalado, voltem-me conclusos.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000471-13.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fabio Miranda Goncalves
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000471-13.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: FABIO MIRANDA GONCALVES
Pólo Passivo: REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca do(a) documento de ID 382910627 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 4 de maio de 2023.

RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500721-77.2013.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Rozangela Maria Da Silva Souza
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Executado: Antonio Flavio De Oliveira
Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231)
Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500721-77.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: ROZANGELA MARIA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): ARNALDO BASTOS MAGALHAES (OAB:BA31401)
INTERESSADO: ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCELLY FERREIRA FARIAS (OAB:BA18231), ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA62991)

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a requerente sobre a petição de ID 375835232, em 15 dias.
P. I. C.
FEIRA DE SANTANA/BA, data registrada no sistema.
DANILO BARRETO MODESTO
Juiz de Direito
fs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0506873-05.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jieles Ramos Dos Santos
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0506873-05.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Pólo Ativo: AUTOR: JIELES RAMOS DOS SANTOS
Pólo Passivo: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifestem-se as partes acerca do(a) documento/petição/certidão de ID 416307690, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 23 de outubro de 2023.

Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0008220-24.2003.8.05.0080 Exibição
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Arthur Da Silva Lisboa
Advogado: Ana Paula De Magalhães Carvalho Mansur De Carvalho (OAB:BA17475)
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Requerido: Avipal Nordeste Sa
Advogado: Otavio Furquim De Araujo Souza Lima (OAB:SP146474)
Advogado: Henrique Jose Da Rocha (OAB:RS36568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXIBIÇÃO n. 0008220-24.2003.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: Arthur da Silva Lisboa
Advogado(s): ANA PAULA DE MAGALHÃES CARVALHO MANSUR DE CARVALHO (OAB:BA17475), ERMIRO FERREIRA NETO (OAB:BA28296)
REQUERIDO: Avipal Nordeste SA
Advogado(s): OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA (OAB:SP146474), HENRIQUE JOSE DA ROCHA (OAB:RS36568)

DESPACHO
Depreende-se do art. 4º, § 2º, do Ato Conjunto nº 16/2020 (DJe 09/07/2020): “Fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos a pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011.”
Assim, CERTIFIQUE-SE essa Serventia acerca da existência de custas pendentes de pagamento.
Após, INTIME a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Findo o prazo assinalado, voltem-me conclusos.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002611-20.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nadja Paulino Barreto Dos Santos
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Advogado: Andris Benedictus Figueiredo De Morais (OAB:PB6481)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002611-20.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: NADJA PAULINO BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRIS BENEDICTUS FIGUEIREDO DE MORAIS (OAB:PB6481)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos, etc.
Nessa altura processual, digam as partes sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 10 (dez) dias, ficando de logo cientes de que a ausência de manifestação será entendida como falta de interesse em conciliar e dispensará a designação de audiência para este fim, tudo no intuito de evitar dispêndio desnecessário de tempo, nos termos do artigo 331, §3º do CPC.
No mesmo prazo, se for o caso, apresentem as partes as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Após, retornem os autos conclusos para saneamento/designação de audiência, se houver requerimentos, ou julgamento, caso não haja manifestação.

Feira De Santana/Ba, data registrada no sistema.

Juiz de Direito

RSR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8034171-14.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Mansao Beverly Hills
Advogado: Luciano Rios Guimarães (OAB:BA46892)
Reu: Elevadores Atlas Schindler Ltda.
Advogado: Andre Gustavo Salvador Kauffman (OAB:SP168804)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034171-14.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO MANSAO BEVERLY HILLS
Advogado(s): Luciano Rios Guimarães (OAB:BA46892)
REU: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
Advogado(s): ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN (OAB:SP168804)

DESPACHO
Inclua-se o feito em pauta para audiência de instrução e julgamento.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012955-94.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Geisa Lima Correia Silva
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)

Reu: Jardim Brasil Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012955-94.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GEISA LIMA CORREIA SILVA
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA36627)
REU: JARDIM BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a autora para recolher as custas processuais nos termos do acórdão (261411182), no prazo de 15 dias sob pena de ser cancelada a distribuição do feito.
Após, voltem-me conclusos para apreciação da liminar.
Feira de Santana, data registrada no sistema.
JOSUE TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023614-65.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Caffe Iphone Comercio E Assistencia De Equipamentos Eletronicos Eireli
Executado: Eliasaf Silva Cafe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8023614-65.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Pólo Passivo: EXECUTADO: CAFFE IPHONE COMERCIO E ASSISTENCIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI, ELIASAF SILVA CAFE
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XII, do citado Provimento, manifeste-se a parte autora acerca do relatório de ID 416065738 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 20 de outubro de 2023
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010014-79.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: A. Das Merces Silva Transportes - Me

Executado: Nivaldo Das Merces Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010014-79.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Pólo Passivo: EXECUTADO: A. DAS MERCES SILVA TRANSPORTES - ME, NIVALDO DAS MERCES SILVA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XII, do citado Provimento, manifeste-se a parte autora acerca do(s) relatório(s) de ID 416116198 e ss. no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova(s) diligência(s) de citação/intimação, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes, caso não esteja sob o pálio da gratuidade da justiça. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana, BA., 20 de outubro de 2023
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000362-24.2012.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Honda S/a
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Daniel Rosario Magalhaes Conceicao (OAB:BA34664)
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Executado: Alessandro Barbosa De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000362-24.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A
Pólo Passivo: EXECUTADO: ALESSANDRO BARBOSA DE SANTANA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Feira de Santana/BA, 24 de outubro de 2023

Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009445-78.2019.8.05.0080 Consignatória De Aluguéis

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Denise Dos Santos Soares
Advogado: Danilo Dos Santos Soares (OAB:BA50239)
Reu: Carlos Victor Ribeiro De Oliveira
Reu: Valdeci Costa Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____

Processo: CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS n. 8009445-78.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DENISE DOS SANTOS SOARES
Advogado(s): DANILO DOS SANTOS SOARES (OAB:BA50239)
REU: CARLOS VICTOR RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO formulada por DENISE DOS SANTOS SOARES em face dos herdeiros de CARLOS BONFIM DOREA DE OLIVEIRA.
A autora alude que celebrou contrato de aluguel com o “de cujus” e que, com o seu falecimento vem encontrando dificuldades de realizar os pagamentos.
Intimados para se manifestarem, os réus deixaram transcorrer o prazo “in albis”.
A autora anexou aos autos os comprovantes de depósito dos meses de aluguel vencidos.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente incumbe analisar os requisitos mínimos para aferição dos direitos alegados pelo autor. No que tange esse aspecto, devem ser cumpridos os seguintes requisitos:
a) Comprovação da recusa (art. 539, §1º do NCPC);
b) Depósito da quantia devida (art. 542, I do NCPC)
A autora apresentou o depósito da quantia devida, Id. 412735205.
Quanto à comprovação da recusa, a autora justificou que realizava o pagamento diretamente na conta indicada pelo falecido. Com a sua morte, a conta estaria cancelada, impossibilitando os depósitos.
Em que pese não ter juntado comprovação, suas alegações são plausíveis, vez que, com a morte do titular, a conta bancária fica bloqueada.
Ademais, os requeridos não se manifestaram nos autos.
Por todo exposto, julgo PROCEDENTE a ação de consignação em pagamento, reconhecendo a purgação do débito até o montante do valor dos depósitos efetuados nos autos.
Com o fim de conferir ao depósito efetuado o efeito de depósito do débito, AUTORIZO DESDE LOGO a credora do débito, o levantamento das parcelas depositadas devendo ser expedido o competente alvará de levantamento.
Diante da sucumbência dos requeridos, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquivem-se.
Feira de Santana, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004263-38.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Canada House Residencial Spe Ltda
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Executado: Bruna Karine Pereira Souza Menezes
Executado: Elves Menezes Silva
Executado: Paula Karoline Souza Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004263-38.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: CANADA HOUSE RESIDENCIAL SPE LTDA
Advogado(s): ISABELE DA SILVA TRINDADE (OAB:BA21082)
EXECUTADO: BRUNA KARINE PEREIRA SOUZA MENEZES e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação interposta por CANADA HOUSE RESIDENCIAL SPE LTDA em face de BRUNA KARINE PEREIRA SOUZA MENEZES, ELVES MENEZES SILVA e PAULA KAROLINE SOUZA LEAL, onde houve acordo extrajudicial efetuado entre as partes. Assim, os autos vieram-me conclusos para fins do art. 487, III, alínea b do CPC.

É o relatório. DECIDO.

Conforme consta na petição com ID de nº 433179626, houve a composição extrajudicial entre as presentes partes.
Quanto ao pedido de homologação de acordo, nos termos do artigo 840, do Código Civil, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
No presente caso, foram preenchidos os requisitos legais, sendo as partes maiores, capazes, devidamente representadas por advogado com poderes especiais para acordar e lícito o objeto da transação, sendo inequívoco o consentimento das partes com a proposta de transação.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, conforme o art. 515, II do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil.
Às partes, está dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, conforme art. 90, §3º do Código de Processo Civil.
Int.
Expeça-se alvará, se necessário, e arquivem-se.

FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000741-04.2008.8.05.0080 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Manoel Ribeiro Da Silva
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)
Advogado: Luis Fernando Brito De Assis (OAB:BA19018)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Reu: Unibanco-uniao De Bancos Brasileiros S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0000741-04.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Manoel Ribeiro da Silva
Advogado(s): MARLA NOGUEIRA CINTRA (OAB:BA24251), CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), LUIS FERNANDO BRITO DE ASSIS (OAB:BA19018)
REU: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de consignação em pagamento promovida por MANOEL RIBEIRO DA SILVA em face de BANCO UNIBANCO.
Em sua peça inicial, a parte autora alega que o réu se recusa a aceitar os valores das parcelas referentes a financiamento de veículo, nos valores que considera devidos. Assim, a parte requer que seja impedida a busca e apreensão do veículo, a autorização de depósito judicial atinente às parcelas do financiamento.
A Ação fora distribuída em 07/01/2008.

A parte autora fora intimada para comprovar os depósitos dos valores que entendia devidos (Id. 61768836), mas quedou-se inerte a esse respeito.
Não fora apresentada contestação.
Apenas na petição de Id. 411835770, informou que tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o julgamento do feito.
Este é o relatório.
Fundamento e decido:
Inicialmente incumbe analisar os requisitos mínimos para aferição dos direitos alegados pelo autor. No que tange esse aspecto, devem ser cumpridos os seguintes requisitos:
a) Comprovação da recusa (art. 890, §3º do CPC de 1973 ou art. 539, §1º do NCPC);
b) Depósito da quantia devida (art. 892 do CPC de 1973 ou art. 542, I do NCPC)
A parte autora não depositou os valores judicialmente, tampouco se desincumbiu de atestar a recusa da ré em receber o pagamento, ônus que lhe incumbia por força do artigo constante do CPC de 1973 (vigente à época de propositura da ação).
O cerne da ação de consignação em pagamento reside na recusa do credor em receber o valor devido, sendo esvaziada a sua propositura quando ausente a comprovação deste fato. Ademais, atribuir o ônus da sua recusa ao requerido consistiria imputar-lhe a produção de prova diabólica, por se tratar da comprovação de fato negativo.
Assim, a improcedência da ação é medida que se impõe, uma vez que a autora não fez prova mínima das suas alegações.
Com fulcro no artigo 497, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, revogando eventual liminar concedida no curso da ação.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10 % sobre o valor da causa, suspensos em virtude da assistência judiciária gratuita deferida nos autos.
P.R.I.
Feira de Santana, data da assinatura.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021066-33.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Ananias Ribeiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8021066-33.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: ANANIAS RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Em petição Id 426317627 a parte autora requer o cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito.
Uma vez que não foi apresentada contestação pela parte ré, não se subsome o feito ao preconizado no artigo 485, §4º do Código de Processo Civil, sendo inexigível a anuência do réu.
Por conseguinte, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, diante da desistência da parte autora (art. 485, VIII do CPC).
Sem custas e honorários.
Proceda-se ao arquivamento e baixas necessárias.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021060-26.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Jose Carlos Da Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8021060-26.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: JOSE CARLOS DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Em petição Id 426309893 a parte autora requer o cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito.
Uma vez que não houve citação e consequente contestação pela parte ré, não se subsome o feito ao preconizado no artigo 485, §4º do Código de Processo Civil, sendo inexigível a anuência do réu.
Por conseguinte, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, diante da desistência da parte autora (art. 485, VIII do CPC).
Sem custas e honorários.
Proceda-se ao arquivamento e baixas necessárias.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021420-58.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. V. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: C. P. A.
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8021420-58.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: CRISTINA PEREIRA ALEXANDRE
Advogado(s): PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531)

SENTENÇA
BANCO VOTORANTIM S.A., ajuizou a presente ação de Busca e Apreensão em face de CRISTINA PEREIRA ALEXANDRE, alegando, em síntese, que as partes celebraram (Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária ou Cédula de Crédito), no valor total de R$ 44.923,21, com pagamento por meio de 36 parcelas mensais. Tendo como objeto o bem descrito na exordial e transcrito abaixo:
Marca CAOA CHERY, modelo TIGGO 5X TXS 1.5 TB AT6 4P (AG) Basico, chassi, n.º 95PBCK51DNB020814, ano de fabricação 2021 e modelo 2022, cor BRANCO PEROLIZA, placa RDF3E26, renavam 01264091912.
A requerida não cumpriu com as obrigações das parcelas assumidas, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir de 23/03/2023, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que, atualizada até a data 30/08/2023 (408530147), resulta no valor total, líquido e certo, de em R$ 11.143,41, sendo que o valor total para fins de purgação da mora em R$ 24.144,04.
Requereu a concessão da liminar e, ao final, a procedência, consolidando-se a posse e a propriedade do bem em suas mãos.
Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Deferida a liminar, houve a apreensão do veículo e a citação do requerido.
O requerido requereu a purgação da mora e a devolução do veículo, efetuando depósito nos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.
Desnecessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o feito, em conformidade com o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A ação é procedente.
Ao pedir a purgação o requerido admitiu os fatos constitutivos do direito do autor. E com a confissão da mora injustificada (art. 389 do CPC), o requerido reconheceu a procedência do pedido (artigo 487, III, “a”, do CPC).
No mais, com o valor depositado, conforme determina o art. 3o, § 2o, do Decreto Lei 911/69, de rigor o acolhimento do pedido.
Isso posto, por esses fundamentos e pelo mais que dos autos consta, declaro purgada a mora e JULGO PROCEDENTE a presente ação, com fundamento no artigo 487, III, “a”, do CPC, deixando, porém, de consolidar o domínio e posse plena do bem em mãos do autor, em face da purga da mora pelo réu.
Revogo a liminar de ID 408619621.
Com a prova da restituição do veículo, expeça-se mandado de levantamento em favor do autor, quanto ao depósito de ID 420375576.
O réu arcará com as verbas decorrentes da sucumbência, envolvendo despesas processuais corrigidas a partir do desembolso e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 82, parágrafo 2o, 85, caput e parágrafo 2o, e 90, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade ora concedida nesta sentença.
Após o trânsito em julgado, expeça-se certidão.
Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas às devidas
anotações e comunicações.
P. I.

FEIRA DE SANTANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015552-70.2021.8.05.0080 Notificação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Novo Horizonte Transportes Ltda - Me
Advogado: Ademar Martins Montoro Filho (OAB:PR53746)
Requerido: J A Sobral & Cia Ltda
Advogado: Ruy Amaral Andrade (OAB:BA30743)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO n. 8015552-70.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: NOVO HORIZONTE TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s): ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO (OAB:PR53746)
REQUERIDO: J A SOBRAL & CIA LTDA
Advogado(s): RUY AMARAL ANDRADE (OAB:BA30743)

SENTENÇA
Requer a parte autora arquivamento dos autos, por estar satisfeita com os documentos apresentados pelo requerente, sendo esse o objeto da ação.
Sobre a satisfação da obrigação e perda superveniente do objeto, entende a jurisprudência que:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FATO NOVO. PERDA DE OBJETO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Demonstrado nos autos que o objeto da ação de obrigação de fazer fora cumprido espontaneamente pela parte é de se reconhecer a perda do objeto devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito. 2. Apelo a que se nega provimento. (TJPE - AC - Rel. José Fernandes de Lemos, 5ª Câmera Cível)
A perda do objeto da ação acontece, no caso em deslinde, pela falta de interesse de agir, dada a obtenção da satisfação da pretensão do autor, que passa a não mais necessitar da intervenção desta atividade jurisdicional para garantia do seu direito que ensejou a petição inicial.
Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais ou honorarios.
Int.

FEIRA DE SANTANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000471-13.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fabio Miranda Goncalves
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000471-13.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FABIO MIRANDA GONCALVES
Advogado(s): ISAAC SILVA DE LIMA registrado(a) civilmente como ISAAC SILVA DE LIMA (OAB:BA31461)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de PEDIDO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO formulada por FABIO MIRANDA GONÇALVES em face de ITAUCARD S.A.
Veio a parte ré requerer que o processo seja extinto, em virtude do acordo firmado entre as partes em ação diversa.
É o relatório. Decido.
No presente caso, há de se considerar que ocorre no caso em deslinde a perda do objeto, em razão da superveniência da falta de interesse processual, vez que o autor já obteve a satisfação de sua pretensão, através do acordo firmado entre as partes em ação diversa que trata o mesmo objeto. Nesse sentido, veja-se jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO REVISIONAL. ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. COISA JULGADA INOCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70076651199, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 09/05/2018).
Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Sem custas finais ou honorarios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

FEIRA DE SANTANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500721-77.2013.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Rozangela Maria Da Silva Souza
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Executado: Antonio Flavio De Oliveira
Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231)
Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500721-77.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ROZANGELA MARIA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): ARNALDO BASTOS MAGALHAES (OAB:BA31401)
EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCELLY FERREIRA FARIAS registrado(a) civilmente como MARCELLY FERREIRA FARIAS (OAB:BA18231), ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA62991)

SENTENÇA
Em Id 375835232 o réu informa o cumprimento do acordo, requerendo a extinção do processo e seu arquivamento.
Devidamente intimada, a parte autora não apresentou manifestação (Id 418660372).
Diante das alegações e da certidão acostada ao Id 375954076, demonstrando o cumprimento do acordo homologado em Id 51051648, EXTINGO o processo com julgamento de mérito (art. 487, III, b do CPC).
Dispensadas as partes das custas processuais, na forma do artigo 90, §3º do CPC.
Honorários advocatícios na forma pactuada.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, procedendo às baixas necessárias.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0506873-05.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jieles Ramos Dos Santos
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506873-05.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JIELES RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086), GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Trata-se de ACÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO-DPVAT proposta por JIELES RAMOS DOS SANTOS, em face do PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.
Designada perícia técnica, vieram aos autos informações de que a parte autora não compareceu à perícia designada. A mesma foi reagendada, mas ainda assim a demandante não se fez presente.
Intimada a parte autora para justificativa da ausência (416307706), também restou inerte.
Consoante entendimento jurisprudencial, entende-se que a ausência da autora às perícias, mesmo que devidamente intimada, evidencia o desinteresse da autora na resolução da lide. Veja-se caso semelhante:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SEGURADO ESPECIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO POR ATO IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO SEGURADO. NÃO COMPARECIMENTO ÀS PERÍCIAS. INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. O não comparecimento voluntário da autora às perícias marcadas pelo INSS demonstra a sua própria desídia, seu descompromisso em tentar resolver a controvérsia instaurada nesses autos. Indeferimentos de requerimentos de benefícios fundados exclusivamente no não comparecimento do segurado na perícia agendada não caracterizam lesão ou ameaça a direito (CF , art. 5º , XXXV). 2. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRF1, AC 2008.01.99.029576-6, Rel. FRANCISCO DE ASSIS BETTI, SEGUNDA TURMA, j. 31/07/2018)

Ainda nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial, em se tratando de demanda visando à concessão de benefício por incapacidade, não enseja o julgamento de improcedência do pedido, mas, sim, a extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 485 , inciso III , do Código de Processo Civil . Precedentes. (TRF4, AC 5014748-07.2022.4.04.9999, NONA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 25/11/2022)

Dito isso, verifica-se que a perícia técnica restou prejudicada pela ausência da parte autora à perícia designada e reagendada, a qual foi pessoalmente intimada do dia e horário, mas não apresentou justificativa pela ausência, ocasionando a preclusão da prova. Há, portanto, elementos que evidenciam o abandono da autora à causa.
Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo-se observar gratuidade eventualmente deferida que suspenderá a exigibilidade das custas enquanto perdurar a situação de hipossuficiência da parte.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
P.I.

FEIRA DE SANTANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008220-24.2003.8.05.0080 Exibição
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Arthur Da Silva Lisboa
Advogado: Ana Paula De Magalhães Carvalho Mansur De Carvalho (OAB:BA17475)
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Requerido: Avipal Nordeste Sa
Advogado: Otavio Furquim De Araujo Souza Lima (OAB:SP146474)
Advogado: Henrique Jose Da Rocha (OAB:RS36568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXIBIÇÃO n. 0008220-24.2003.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: Arthur da Silva Lisboa
Advogado(s): ANA PAULA DE MAGALHÃES CARVALHO MANSUR DE CARVALHO (OAB:BA17475), ERMIRO FERREIRA NETO (OAB:BA28296)
REQUERIDO: Avipal Nordeste SA
Advogado(s): OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA (OAB:SP146474), HENRIQUE JOSE DA ROCHA (OAB:RS36568)

SENTENÇA
Compulsando os autos do processo em que figuram as partes acima mencionadas, verifica-se que o processo permaneceu paralisado por inércia do demandante, razão pela qual se determinou a intimação da parte autora para declarar, no prazo de 05 (cinco) dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
No entanto, intimada a parte quedou-se inerte, deixando de promover os atos necessários ao andamento processual, conforme certificado nos autos.
Inicialmente, defiro o pedido de alteração do polo passivo, dada a modificação na denominação social da empresa ré.
Acerca da devolução negativa do Aviso de Recebimento (AR) de intimação à parte autora, resta oportuno mencionar que é dever legal da parte manter atualizado o seu endereço nos autos, diante de qualquer modificação temporária ou definitiva, conforme o disposto no art. 77, V, do Código de Processo Civil vigente. Senão vejamos:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; (...)

Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo-se observar gratuidade eventualmente deferida que suspenderá a exigibilidade das custas enquanto perdurar a situação de hipossuficiência da parte.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

FEIRA DE SANTANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002611-20.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nadja Paulino Barreto Dos Santos
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Advogado: Andris Benedictus Figueiredo De Morais (OAB:PB6481)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002611-20.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: NADJA PAULINO BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRIS BENEDICTUS FIGUEIREDO DE MORAIS registrado(a) civilmente como ANDRIS BENEDICTUS FIGUEIREDO DE MORAIS (OAB:PB6481), ROBSON SILVA PEIXINHO (OAB:BA59558)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, movida por NADJA PAULINO BARRETO DOS SANTOS face à BANCO BRANDESCO FINANCIAMENTO S.A.
Aduz a parte autora que o financiamento tomado junto à ré tornou-se demasiadamente oneroso em razão da cobrança de:
a) juros remuneratórios acima da média do mercado;
b) juros moratórios desarrazoados;
c) juros cobrados utilizando como parâmetro o Custo Efetivo Total da operação, não o custo de operação;
d) aplicação do sistema de amortização PRICE,
Pelo exposto, requer (i) a redução dos juros remuneratórios à taxa de 1% ao mês, além da condenação do réu à devolução de valores em dobro para a autora (ii) A adequação da taxa de juros moratórios ao patamar de 1% ao mês, (iii) a condenação da ré a devolver os valores pagos a título de taxas, seguros, serviços de terceiro, títulos de capitalização, despesas e etc, (v) aplicação dos juros da operação e não da CET e substituição da forma de amortização do débito, aplicando-se a tabela PRICE.
Medida liminar indeferida e assistência judiciária gratuita deferida, Id.362536059.
A ré contestou no Id. 374337529. Preliminarmente, arguiu preliminar de ausência de interesse de agir e impugnou à concessão da gratuidade de justiça.
As partes, intimadas, não requereram a produção de novas provas, vindo os autos conclusos.
Réplica no Id. 375570351.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Considerando que as partes, intimadas, não manifestaram interesse em produzir novas provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.
1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, consagrou o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
Assim, embora o Código de Processo Civil tenha prestigiado a autocomposição, ele não criou, e nem poderia fazê-lo, uma limitante à tutela do Poder Judiciário.
2. Ainda, a presunção de hipossuficiência que milita em prol das pessoas físicas não foi mitigada pelas alegações da ré, que não traz provas concretas da situação econômica da requerente.
Rejeito, pois, as preliminares suscitadas.
No mérito, não assiste razão a parte autora.

DA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.
Os juros remuneratórios, segundo o professor Carlos Roberto Gonçalves, são aqueles devidos como compensação pela utilização de capital pertencente a outrem (Capítulo IV - Dos juros legais, Teoria Geral das Obrigações, V. II, 6.ª edição, 2009, p. 382). Sua pactuação é livre entre os contratantes, desde que não se verifique ônus desarrazoado para uma das partes.
Inobstante, verificada abusividade, é lícito ao Poder Judiciário reduzi-lo à média de mercado. Nesse sentido:
No julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), confirmou-se a pacificação da jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal nas seguintes questões. Quanto aos juros remuneratórios: 1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), como já dispõe a Súm. n. 596-STF; 2) a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; 3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002; 4) é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto. Quanto à configuração da mora: 1) afasta a caracterização da mora a constatação de que foram exigidos encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual; 2) não afasta a caracterização da mora quando verificada a simples propositura de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Quanto aos juros moratórios: nos contratos bancários não alcançados por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Quanto à inscrição em cadastro de inadimplentes: 1) a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrada que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; 2) a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Quanto às disposições de ofício: é vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. A Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão ficaram vencidos nesse específico ponto. Anote-se, por último, que as questões a respeito da capitalização dos juros e a comissão de permanência não foram tratadas.
REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008.
Embora o conceito de abusividade seja aberto, no Recurso Especial de nº 2.009.614/SC, a Terceira Turma do STJ fixou os seguintes critérios para sua análise:
a) caracterização de relação de consumo;
b) a presença de abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada; e
c) a demonstração cabal, com menção expressa às peculiaridades da hipótese concreta, da abusividade verificada, levando-se em consideração, entre outros fatores, a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos, o risco envolvido na operação, o relacionamento mantido com o banco e as garantias ofertadas.
Naquela ocasião, restou definido ainda que são insuficientes para fundamentar a abusividade:
a) a menção genérica às “circunstâncias da causa”;
b) o simples cotejo entre a taxa de juros prevista no contrato e a média de mercado do BACEN; e
c) a aplicação de algum limite adotado, aprioristicamente, pelo próprio Tribunal Estadual.
Na situação em comento, porém, limitou-se a parte autora a comparar a taxa do contrato e a média cobrada pelo Banco Central, não restando demonstrada, pois, a abusividade. No mais, a taxa de juros aplicada demonstra-se pouco superior à média de mercado para contratos dessa natureza e, consequentemente, razoável.

DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS
Os juros moratórios, para o professor Carlos Roberto Gonçalves, são os incidentes em caso de retardamento na sua restituição ou de descumprimento de obrigação. 1
Assim, verificada a mora por uma das partes, forçoso aplicar o referido encargo.
Ocorre que, excepcionalmente, o reconhecimento da abusividade nos encargos essenciais (juros remuneratórios e afins), durante o período de normalidade contratual, descaracteriza a mora, conforme decidido pela 2ª Seção do STJ no REsp 1.061.530/RS. Eis trecho do acórdão2:
Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.
Ocorre que, no caso dos autos, restou devidamente demonstrado que não há abusividade a se cogitar.
Assim, não há que se falar em incidência indevida dos encargos moratórios.

DO QUANTUM DOS JUROS MORATÓRIOS
No que diz respeito ao seu quantum, ao contrário do que ocorre com os juros remuneratórios, entendem os tribunais superiores que é devida sua limitação ao patamar de 1% a.m nos contratos bancários não regidos por legislação específica, nos termos da Súmula 379 do Superior Tribunal de Justiça:
Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.
No caso dos autos, o negócio jurídico impugnado já tem taxa de juros moratórios fixada em 1% (um por cento) ao mês, não havendo adequação necessária.

DO SEGURO
O Código de Defesa do Consumidor considerou a venda casada como prática abusiva, nos seguintes termos.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)
I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;
[...]
Ao interpretar tal dispositivo no Recurso Especial de nº 1.639.320/SP, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese3:
2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.
No caso dos autos, porém, a parte autora ergue fundamentação contra a contratação de seguro sem que exista prova nos autos, ainda que mínima, de que a contratação do seguro foi sequer realizada.
Não se verifica, portanto, a ocorrência de venda casada.

DA TARIFA DE REGISTRO (OU TARIFA DE DESPESAS DO EMITENTE) e TARIFA DE AVALIAÇÃO.
A “tarifa de registro” é o valor responsável pelos custos decorrentes da constituição da alienação fiduciária.
No tema repetitivo de nº 958, o Superior Tribunal de Justiça entendeu válida sua cobrança, ressalvada a abusividade decorrente do fato de não ter sido o serviço efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva.
Eis o teor:
2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;
2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:
2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (negritei)
No caso dos autos, não há prova da abusividade, estando o valor da taxa adequada à média de mercado.
Ademais, os serviços em comento foram efetivamente prestados.
Logo, não há abusividade na situação em apreço, sendo válida a cobrança.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, aduz:
Art. 42. [...]
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Interpretando tal dispositivo, tem a jurisprudência pátria se inclinado a condicionar a devolução em dobro ao preenchimento de dois pressupostos: a) cobrança indevida decorrente de má-fé; b) efetivo pagamento por parte do consumidor.
No caso dos autos, porém, não restou demonstrado a inidoneidade da cobrança.
Consequentemente, não há repetição do indébito a se cogitar.

DO DANO MORAL INDENIZÁVEL
A responsabilidade civil extracontratual tem 03 pressupostos básicos: (i) conduta dolosa ou culposa, (ii) dano e (iii) nexo causal.
Nesse sentido é o art. 186 do Código Civil:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
No caso dos autos, porém, restou devidamente demonstrado que os descontos são devidos.
Ausentes estão, portanto, os pressupostos da responsabilidade aquiliana, não havendo dano moral indenizável.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido da ação, com resolução de mérito.
Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade dessas verbas suspensas até que sobrevenha eventual alteração das condições financeiras do requerente, beneficiário da gratuidade da justiça, dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado dessa decisão, ocasião em que, superado esse prazo sem qualquer modificação, serão extintas, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.
Revogo a tutela de urgência outrora deferida.
P.R.I.
Feira de Santana, data da assinatura.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009403-58.2021.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Olga Maria Oliveira Moreira Registrado(a) Civilmente Como Olga Maria Oliveira Moreira
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Confrontante: Ana Kátia Nunes Coutinho
Confrontante: Wesley
Confrontante: Joana Angelica Nunes Coutinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009403-58.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Acessão]
Pólo Ativo: AUTOR: OLGA MARIA OLIVEIRA MOREIRA
Pólo Passivo:
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 420991150, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 4 de março de 2024.
Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0004150-51.2009.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Elizete Pires Dos Santos
Advogado: Gustavo Carvalho Da Silva Filho (OAB:BA19158)
Advogado: Liliane Nunes Mendes Lopes (OAB:BA13243)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Autor: Emerson Pires Dos Santos
Autor: Laelson Ubaldo Evangelista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: USUCAPIÃO n. 0004150-51.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EMERSON PIRES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): GUSTAVO CARVALHO DA SILVA FILHO (OAB:BA19158), LILIANE NUNES MENDES LOPES (OAB:BA13243), JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (OAB:BA18520), DAVID LEAL DINIZ (OAB:BA13045), CARLOS ALBERTO MOURA PINHO (OAB:BA6868), KAMILA ASSIS DE ABREU NEIVA (OAB:BA29368)

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Requerimento de HABILITAÇÃO DE HERDEIROS formulada por EMERSON PIRES DOS SANTOS, LAELSON UBALDO EVANGELISTA e LUIZ UBALDO EVANGELISTA FILHO em Ação de Usucapião movida, originalmente por sua genitora.
O artigo 687 do Código de Processo Civil leciona que a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.
Não obstante, o artigo 688 do mesmo diploma legal diz que a habilitação pode ser requerida tanto pela parte, em relação aos sucessores do falecido, quanto pelos sucessores do falecido em relação à parte.
No caso dos autos, a demanda tem caráter transmissível, já que referente a direito não personalíssimo.
Noutro giro, foram apresentados documentos suficientes ao deferimento do pleito. Consta nos autos, certidão de óbito da parte autora, bem como documentos pessoais e procurações dos requerentes.
Isto posto, DEFIRO o requerimento de HABILITAÇÃO DE HERDEIROS.
Dando prosseguimento ao feito, certifique-se acerca da intimação dos entes federados e confrontantes, bem como citação por edital e voltem-me conclusos.
P.R.I.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012955-94.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Geisa Lima Correia Silva
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Reu: Jardim Brasil Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012955-94.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GEISA LIMA CORREIA SILVA
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA36627)
REU: JARDIM BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora foi intimada para recolher custas ou comprovar a gratuidade da justiça. Mas não cumpriu a determinação.
O despacho foi prolatado nos seguintes termos: “ Intime-se a autora para recolher as custas processuais nos termos do acórdão (261411182), no prazo de 15 dias sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. (...)”
Entretanto, a autora não comprovou a hipossuficiência econômica.
O art.5º, LXXIV, da CRFB, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Da mesma forma, regulando com mais precisão a temática, veja-se como a questão está disciplinada no CPC/2015:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...).
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...).
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (...).”
Ainda sobre o tema, a SÚMULA N. 481 do STJ estatui que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”
Nestes termos, a presunção de hipossuficiência milita somente em favor da pessoa física. Contudo, conforme o § 2° do art. 99 do CPC/2015, “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.
Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, pode-se exigir a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Ou seja, pode o magistrado, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício.
Essa orientação jurisprudencial restou consagrada no Código de Processo Civil de 2015. Embora o § 3º do art. 99 estabeleça presunção de veracidade na alegação de insuficiência de recursos formulada pela parte, o § 2º do mesmo artigo permite ao juiz

condicionar o deferimento do benefício à comprovação pelo requerente de que preenche os respectivos pressupostos. Disposição, aliás, que se ajusta à norma da Constituição Federal (CF, art. 5º, LXXIV).
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) valor do bem jurídico controvertido; (iii) contra¬tação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. E, antes de indeferir o pedido, foi facultada à parte autora o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Entretanto, como se disse, a autora não cumpriu a determinação exarada.
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arquivamento e baixa na distribuição.
Sem custas, em razão da natureza da extinção.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, data registrada no sistema.

JOSUE TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009342-66.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelado: Ediane Escolastico Oliveira
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009342-66.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo: APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Pólo Passivo: APELADO: EDIANE ESCOLASTICO OLIVEIRA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XXVII, do Provimento nº CGJ-10/2008-GSEC, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, ficando intimados(as) para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Feira de Santana/BA, 4 de março de 2024
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000129-36.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Luciana Pereira Batista
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000129-36.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA BATISTA
Advogado(s): LUCAS DA ROCHA MICHELI (OAB:BA38358)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Expeça-se alvará, conforme requerido na petição de Id. 432678938.
Após, arquivem-se.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0004150-51.2009.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Elizete Pires Dos Santos
Advogado: Gustavo Carvalho Da Silva Filho (OAB:BA19158)
Advogado: Liliane Nunes Mendes Lopes (OAB:BA13243)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Autor: Emerson Pires Dos Santos
Autor: Laelson Ubaldo Evangelista
Autor: Luiz Ubaldo Evangelista Filho
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0004150-51.2009.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Aquisição]
Pólo Ativo: AUTOR: ELIZETE PIRES DOS SANTOS, EMERSON PIRES DOS SANTOS, LAELSON UBALDO EVANGELISTA, LUIZ UBALDO EVANGELISTA FILHO
Pólo Passivo:
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, indicar os endereços dos confrontantes, conforme determinado no despacho constante no ID 81073320.
Feira de Santana/BA, 4 de março de 2024.
Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0305105-62.2016.8.05.0080 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impugnante: Daniele Piai Ozores Carvalho
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Impugnante: Hcoe Hospital De Olhos
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Impugnado: Sandra Regina De Jesus Costa Matos

Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0305105-62.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231) - [Serviços de Saúde, Arbitramento / Majoração]
Pólo Ativo: IMPUGNANTE: DANIELE PIAI OZORES CARVALHO, HCOE HOSPITAL DE OLHOS
Pólo Passivo: IMPUGNADO: SANDRA REGINA DE JESUS COSTA MATOS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do processo na forma abaixo indicada, sob pena de cancelamento da distribuição:
- 01 ato (código 36013) referente a impugnação ao valor da causa;
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 4 de março de 2024.
Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009815-86.2021.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Jose Antonio Dos Santos Silva
Advogado: Paulo Roberto Azevedo Silva (OAB:BA39844)
Embargado: Vanete Oliveira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8009815-86.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): PAULO ROBERTO AZEVEDO SILVA (OAB:BA39844)
EMBARGADO: VANETE OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando o disposto nos artigos 54 e seguintes do Código de Processo Civil, acolho a competência suscitada.
Os autos devem ser apensados nos termos do artigo 55, §1º, do mesmo regramento.
Comprove o embargante a hipossuficiencia alegada.
Prazo de 15 dias,

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinautra.
Josué Teles Bastos Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010553-45.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Arlon Santos Souza
Advogado: Edson Costa De Assis (OAB:BA41872)
Reu: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)
Advogado: Thiago Cunha Bahia (OAB:SP373160)
Advogado: Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB:SP199877-B)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Damha Urbanizadora E Construtora Ltda
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)
Advogado: Thiago Cunha Bahia (OAB:SP373160)
Advogado: Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB:SP199877-B)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010553-45.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral]
Pólo Ativo: AUTOR: ARLON SANTOS SOUZA
Pólo Passivo: REU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA, DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 4 de março de 2024.
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0004411-79.2010.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Carlos Silva Dos Santos
Advogado: Jose Dos Santos Gomes (OAB:BA11126)
Autor: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0004411-79.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): GIULIO ALVARENGA REALE (OAB:MG65628), RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167)
REU: CARLOS SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE DOS SANTOS GOMES (OAB:BA11126)

DESPACHO
Em atenção ao quanto solicitado na petição de ID 376690273, destaco que esse já fora anteriormente deferido em ID 215988655.
Dá-se ciência à parte.
Ademais, certifique-se acerca da regularidade das custas e, apos, voltem os autos conclusos para sentença.

FEIRA DE SANTANA/BA, 16 de novembro de 2023.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0004411-79.2010.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Carlos Silva Dos Santos
Advogado: Jose Dos Santos Gomes (OAB:BA11126)
Autor: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0004411-79.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): GIULIO ALVARENGA REALE (OAB:MG65628), RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167)
REU: CARLOS SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE DOS SANTOS GOMES (OAB:BA11126)

DESPACHO
Em atenção ao quanto solicitado na petição de ID 376690273, destaco que esse já fora anteriormente deferido em ID 215988655.
Dá-se ciência à parte.
Ademais, certifique-se acerca da regularidade das custas e, apos, voltem os autos conclusos para sentença.

FEIRA DE SANTANA/BA, 16 de novembro de 2023.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0020165-66.2007.8.05.0080 Embargos De Terceiro Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Lucineide Maria Da Anunciação Souza
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367)
Embargado: Banco Do Brasil
Advogado: Ivan Amando Dorea Da Silva (OAB:BA5970)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CRIMINAL n. 0020165-66.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: Lucineide Maria da Anunciação Souza
Advogado(s): LAERCIO GUERRA SILVA (OAB:BA38367)
EMBARGADO: Banco do Brasil
Advogado(s): IVAN AMANDO DOREA DA SILVA (OAB:BA5970)

DESPACHO
Tratando-se de Embargos de Terceiro e considerando que os autos fazem menção apenas à numeração antiga dos processos:
I – Certifique-se quanto à autuação da Execução (processo principal);
II – Estando na condição de processo ativo, apensem-se.
Após, voltem-me conclusos.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0020165-66.2007.8.05.0080 Embargos De Terceiro Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Lucineide Maria Da Anunciação Souza
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367)
Embargado: Banco Do Brasil
Advogado: Ivan Amando Dorea Da Silva (OAB:BA5970)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CRIMINAL n. 0020165-66.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: Lucineide Maria da Anunciação Souza
Advogado(s): LAERCIO GUERRA SILVA (OAB:BA38367)
EMBARGADO: Banco do Brasil
Advogado(s): IVAN AMANDO DOREA DA SILVA (OAB:BA5970)

DESPACHO
Tratando-se de Embargos de Terceiro e considerando que os autos fazem menção apenas à numeração antiga dos processos:
I – Certifique-se quanto à autuação da Execução (processo principal);
II – Estando na condição de processo ativo, apensem-se.
Após, voltem-me conclusos.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515941-42.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ludimila Santos Batista
Advogado: Daniel Ferreira Vitor (OAB:BA59095)
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)
Reu: Coca Cola Industrias Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Daniel Cidrao Frota (OAB:CE19976)
Advogado: Andre Rodrigues Parente (OAB:CE15785)
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Perito Do Juízo: Cristiano Santos Brandao
Perito Do Juízo: Marina Costa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0515941-42.2018.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Substituição do Produto]
Pólo Ativo: AUTOR: LUDIMILA SANTOS BATISTA
Pólo Passivo: REU: COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a PARTE ACIONADA intimada, para apresentar os dados bancários (Banco, Agência, Conta e CNPJ), para expedição do alvará determinado, conforme art. 2º do Decreto Judiciário 726/2018, referente ao deposito de ID 34215412 e decisão de ID 167438829.

Feira de Santana/BA, 4 de março de 2024.
JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

5ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0014961-65.2012.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Antonio Carlos Ferraz De Almeida - Epp
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Advogado: Alessia Pamela Bertuleza Santos (OAB:BA41997)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Executado: Marcio Sena De Carvalho
Advogado: Paulo Egidio Merces Chaves Silva (OAB:BA29447)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Klayton Menezes Ribeiro (OAB:BA9829)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 0014961-65.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERRAZ DE ALMEIDA - EPP

EXECUTADO: MARCIO SENA DE CARVALHO

Vistos etc.
Defiro o requerimento para inclusão do nome do devedor, através do Sistema SerasaJud. Proceda o cartório a diligência.
Indefiro o requerimento de inclusão do executado no CNIB, em razão da impossibilidade nos termos requerido.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0014961-65.2012.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Antonio Carlos Ferraz De Almeida - Epp
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Advogado: Alessia Pamela Bertuleza Santos (OAB:BA41997)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Executado: Marcio Sena De Carvalho
Advogado: Paulo Egidio Merces Chaves Silva (OAB:BA29447)

Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Klayton Menezes Ribeiro (OAB:BA9829)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 0014961-65.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERRAZ DE ALMEIDA - EPP

EXECUTADO: MARCIO SENA DE CARVALHO

Vistos etc.
Defiro o requerimento para inclusão do nome do devedor, através do Sistema SerasaJud. Proceda o cartório a diligência.
Indefiro o requerimento de inclusão do executado no CNIB, em razão da impossibilidade nos termos requerido.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0002203-54.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Thiago Carvalho Araujo De Paiva Pitombo
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Executado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carla Pedreira Peixoto (OAB:BA38887)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Executado: Viver Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 0002203-54.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Promessa de Compra e Venda]
EXEQUENTE: THIAGO CARVALHO ARAUJO DE PAIVA PITOMBO

EXECUTADO: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, VIVER CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Vistos etc.
Indefiro o requerimento de ID 414797887, pelos fundamentos da decisão de ID 395786227.
Determino ao cartório que seja feita consulta junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, este referente à última declaração de imposto de renda da executada junto à Receita Federal, com a finalidade de localização de bens penhoráveis, garantindo-se assim o princípio da efetividade processual, cujas informações devem ser acostadas aos autos.
Nesse sentido os seguintes julgados: AREsp 770173, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,DJe 15/02/16; AREsp 505180; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12/02/16; REsp n. 1565081, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 01/12/15; REsp n. 1565101, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 13/11/15; AgRg no REsp n. 1322436, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de 17/08/15.
Restando parcialmente ou não exitosa a diligência, determino ao cartório que seja feita consulta junto ao Sniper.
Em seguida, intime-se a parte exequente para tomar conhecimento e dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.
Vindo aos autos informações sigilosas, dê-se a elas segredo de justiça.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0002203-54.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Thiago Carvalho Araujo De Paiva Pitombo
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Executado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carla Pedreira Peixoto (OAB:BA38887)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Executado: Viver Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 0002203-54.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Promessa de Compra e Venda]
EXEQUENTE: THIAGO CARVALHO ARAUJO DE PAIVA PITOMBO

EXECUTADO: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, VIVER CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Vistos etc.
Indefiro o requerimento de ID 414797887, pelos fundamentos da decisão de ID 395786227.
Determino ao cartório que seja feita consulta junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, este referente à última declaração de imposto de renda da executada junto à Receita Federal, com a finalidade de localização de bens penhoráveis, garantindo-se assim o princípio da efetividade processual, cujas informações devem ser acostadas aos autos.
Nesse sentido os seguintes julgados: AREsp 770173, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,DJe 15/02/16; AREsp 505180; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12/02/16; REsp n. 1565081, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 01/12/15; REsp n. 1565101, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 13/11/15; AgRg no REsp n. 1322436, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de 17/08/15.
Restando parcialmente ou não exitosa a diligência, determino ao cartório que seja feita consulta junto ao Sniper.
Em seguida, intime-se a parte exequente para tomar conhecimento e dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.
Vindo aos autos informações sigilosas, dê-se a elas segredo de justiça.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0002203-54.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Thiago Carvalho Araujo De Paiva Pitombo
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Executado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carla Pedreira Peixoto (OAB:BA38887)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Executado: Viver Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 0002203-54.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Promessa de Compra e Venda]
EXEQUENTE: THIAGO CARVALHO ARAUJO DE PAIVA PITOMBO

EXECUTADO: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, VIVER CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Vistos etc.
Indefiro o requerimento de ID 414797887, pelos fundamentos da decisão de ID 395786227.
Determino ao cartório que seja feita consulta junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, este referente à última declaração de imposto de renda da executada junto à Receita Federal, com a finalidade de localização de bens penhoráveis, garantindo-se assim o princípio da efetividade processual, cujas informações devem ser acostadas aos autos.
Nesse sentido os seguintes julgados: AREsp 770173, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,DJe 15/02/16; AREsp 505180; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12/02/16; REsp n. 1565081, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 01/12/15; REsp n. 1565101, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 13/11/15; AgRg no REsp n. 1322436, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de 17/08/15.
Restando parcialmente ou não exitosa a diligência, determino ao cartório que seja feita consulta junto ao Sniper.
Em seguida, intime-se a parte exequente para tomar conhecimento e dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.
Vindo aos autos informações sigilosas, dê-se a elas segredo de justiça.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8016499-27.2021.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: G. A. L. Rios & Cia Ltda
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Embargado: Banco Tricury S/a

Sentença:
G. A. L. RIOS & CIA LTDA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8016499-27.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Cessão de Crédito, Nota Promissória]
EMBARGANTE: G. A. L. RIOS & CIA LTDA
EMBARGADO: BANCO TRICURY S/A

Vistos etc.
Trata-se de ação ajuizada por G. A. L. RIOS & CIA LTDA em face de BANCO TRICURY S/A.
Intimada a parte requerente para recolher as custas processuais (ID 387472463), limitou-se a aduzir que obteve a gratuidade de justiça em decisão monocrática (ID 404857672).
Vieram-me conclusos os autos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Com efeito, dispõe o art. 290 do CPC, verbis:
“Art. 290 – Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
O recolhimento das custas processuais cuida-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Nesse sentido:
“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGO À EXECUÇÃO. DISTRIBUIÇÃO SEM RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CANCELAMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.1. Segundo a jurisprudência desta Corte, desnecessária a intimação pessoal da parte para o cancelamento da distribuição

em virtude da ausência de recolhimento das custas processuais.2. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1110647/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 29.08.2012)."AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA. CUSTAS INICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. ART. 257 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. O não recolhimento das custas iniciais acarreta o cancelamento da distribuição e a extinção prematura do feito, por constituir pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Arts. 257 e 267, inc. IV, do CPC. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo inalterada a sentença impugnada, por seus próprios e jurídicos fundamentos." (TJBA – Apelação nº 0016701-29.2010.8.05.0080, Rel. Des. Gesivaldo Britto, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 18.12.2012).
No caso em análise, considerando o julgamento definitivo do agravo de instrumento (ID 391055359), cujo provimento fora negado, fora intimado o embargante para o recolhimento das custas processuais, tendo se limitado, porém, a mencionar a decisão monocrática que havia atribuído efeito suspensivo ao referido recurso, não providenciando a diligência a seu cargo, estando caracterizada sua contumácia.
DIANTE DO EXPOSTO, com suporte nos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.
Sem custas.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004380-29.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Elinaldo Ferreira Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO
Processo nº: 8004380-29.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Polo passivo: REU: ELINALDO FERREIRA SANTOS

Vistos etc.

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, ingressando em juízo com a presente Ação de Busca e Apreensão, por intermédio do patrocínio de advogado particular, em face de ELINALDO FERREIRA SANTOS, ambos qualificados nos autos do processo de número em epígrafe, requereu, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de liminar, a fim de reaver o veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente ao requerente, ante o inadimplemento do contrato de financiamento pela parte ré.
A inicial veio acompanhada de documentos.
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Verifica-se que o acionante propôs a presente demanda sob o manto do sigilo. Sobre o pleito, convém consignar que os atos processuais, via de regra, seguem o princípio da publicidade, consagrado nos artigos 5º, inciso LX, e 93°, inciso IX, todos da Constituição Federal. Excepcionalmente, nas hipóteses elencados no artigo 189 do Código de Processo Civil, é possível a tramitação do processo em segredo de justiça, ficando disponíveis apenas às partes, aos seus procuradores, ao respectivo juízo e sua serventia.
No caso dos autos, não vislumbro a existência de fundamento que justifique a restrição da publicidade, tendo em vista que a discussão versa apenas sobre conteúdo patrimonial.
Assim sendo, levanto o sigilo processual, vez que ausente qualquer possibilidade de violação à intimidade dos litigantes e ao interesse público e social.

A pretensão perseguida, como objeto da tutela jurisdicional, consiste na prévia busca e apreensão do veículo descrito na inicial, o qual foi comprado pela parte demandada através de financiamento obtido junto ao demandante que, por sua vez, recebeu como garantia fiduciária o próprio bem adquirido.
A inicial veio instruída com diversos documentos, entre esses uma cópia do contrato firmado entre as partes e da notificação expedida ao endereço da parte acionada.
Tais peças apontam que a parte ré incorreu em inadimplência e que houve o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual (ID 432831517), restando comprovada a mora, nos moldes do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69.
Assim sendo, suficientemente provado o inadimplemento da parte devedora, DEFIRO a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, individualizado na inicial, lavrando-se o competente auto de depósito, figurando como depositário o representante legal do autor, devendo ser indicado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, se não estiver informado na exordial.
Cumprida a liminar, cite-se e intime-se a parte ré, servindo cópia desta decisão como mandado, para: a) pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69) e/ou b) para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ainda que tenha quitado a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, §§ 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69).
Advirta-se a parte ré que, caso não efetue o pagamento da dívida no prazo supra (05 dias), consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 911/69).
Restando comprovado nos autos a indicação do representante legal do autor que deverá figurar como depositário, cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Servirá a presente decisão, por cópia, como mandado de busca e apreensão/citação e intimação e também como ofício ao Comandante da Polícia Militar, para que, se for o caso, ofereça força necessária para acompanhar o(a) Oficial(a) de Justiça deste Juízo no cumprimento da diligência determinada nos autos supracitados, ficando desde já, autorizado o arrombamento, se necessário. O endereço do requerido e a descrição do bem constam da petição inicial, cuja cópia segue anexa.
Intime-se o autor.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004042-55.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria De Lourdes Santos Oliveira
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8004042-55.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Polo ativo: AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA
Polo passivo: REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos etc.

MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA ingressou com a presente ação de obrigação de fazer e restituição de valor cumulada com indenização por danos materiais e morais em face de ITAÚ UNIBANCO S.A., devidamente qualificado, pleiteando, inicialmente, a concessão de tutela antecipada de urgência.
Em síntese, alega a parte autora que é aposentada e titular do cartão de crédito com início 5254 e final 2372, administrado pela ré, sendo que, em 07/05/2023, após realizar compra no comércio local, ao chegar em sua residência, não localizou o seu cartão de crédito.
Aduz que solicitou o bloqueio do cartão e fez solicitação de um novo, que já se encontra em sua posse.

Alude que fora informada, posteriormente, acerca de duas compras realizadas nas lojas Beleza de Cabelo e Mersan, que não foram realizadas pela autora, mas a requerida alegou que nada poderia resolver devido ao cartão ter chip e senha.
Aduz que ajuizou ação perante o juizado especial, sob o nº 0013182-89.2023.805.0080 e realizou o pagamento integral da fatura do mês de maio de 2023, sendo R$ 725,50 referente a cobranças indevidas, temendo ter seu nome negativado por inadimplência.
Assevera que obteve liminar no juizado especial, para que a ré refaturasse as faturas vincendas excluindo as cobranças referentes a compras indevidas, com posterior procedência da ação, mas houve a extinção do processo sem exame do mérito pela Turma Recursal, sob o fundamento de complexidade da causa.
Aduz que a ré, aproveitando-se da situação, enviou fatura para a autora com vencimento em 15/02/2024 com todas as parcelas, inclusive as cujo pagamento fora realizado, sendo que, mais uma vez, temendo ser negativada, a autora realizou o pagamento integral da fatura, sendo R$ 3.440,00 referente a cobranças indevidas.
Pugnou pelo deferimento de tutela antecipada de urgência, para que a reé suspenda as cobranças indevidas no cartão de crédito da autora, intituladas de Loja Beleza de Cabelo e Mersan.
É o relatório. DECIDO.
Defiro a justiça gratuita à autora.
Trata-se de pedido de tutela de urgência, disciplinado no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, que deverá ser concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Dos documentos acostados aos autos, observa-se que a acionante registrou em boletim de ocorrência policial a perda de seu cartão de crédito (ID 432348962), havendo contestação junto a ré acerca das compras que alega não ter realizado. Referidos elementos evidenciam, ao menos em cognição sumária, a verossimilhança das alegações, e circunstâncias suficientes a configurar a probabilidade do direito alegado.
No que tange ao fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a medida pretendida pela autora apresenta-se bastante pertinente, visto que as compras contestadas foram parceladas, havendo o risco de cobrança das parcelas restantes nas futuras faturas do cartão de crédito.
Legítimo, portanto, o interesse da demandante em ter suspensa a referida cobrança, haja vista a dúvida existente acerca da legitimidade das compras originárias dos débitos.
Não há que se falar em irreversibilidade da medida, pois, caso a ação venha a ser, ao final, julgada improcedente, poderão as partes rés retornarem ao seu status quo ante, liquidando-se eventuais perdas e danos.
Nesse sentido:
GRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE COMPRA NÃO RECONHECIDA NO CARTÃO DE CRÉDITO - PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO E “PERICULUM IN MORA” - VERIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE - MULTA COMINATÓRIA - ADEQUAÇÃO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO. I - Segundo o art. 300, “caput”, do CPC, são requisitos gerais para a concessão de tutela provisória de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; II- Se os elementos até então constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito invocado e o “periculum in mora”, deve ser mantido o deferimento do requerimento de tutela de urgência atinente à determinação de suspensão da cobrança de compras contestadas no cartão de crédito da parte requerente; III- Caso demonstrada a regularidade das compras, é possível a retomada das cobranças, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida provisória em questão; IV- Quando adequado, razoável e proporcional o valor da multa cominatória fixada, é inarredável a sua manutenção. (TJ-MG - AI: 10000220549513001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 17/05/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/05/2022).
Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo tratar-se de matéria ligada a produção probatória, pelo que seu pedido deve ser analisado neste momento. A especificidade técnica que envolve a prova, bem como, a posição vulnerável da consumidora no caso em tela, legitimam a inversão do ônus da prova.
Ante o exposto, considerando a presença dos requisitos exigidos, DEFIRO, liminarmente o pedido de tutela de urgência formulado na inicial e determino a suspensão da cobrança de quaisquer prestações decorrentes das compras objeto do presente feito, referentes às Lojas Beleza de Cabelo e Mersan, sob pena de multa diária, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento, limitado a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), até que se decida o conflito de interesses objeto da presente demanda.
Por sua vez, com base no art. 6º, VIII, do CDC, defiro a inversão do ônus da prova.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente, especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.
Cumpra-se sob as penas da Lei.
A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000667-51.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Patricia Vale Rodrigues
Advogado: Andris Benedictus Figueiredo De Morais (OAB:PB6481)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000667-51.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: PATRICIA VALE RODRIGUES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o Autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Feira de Santana-BA, 4 de março de 2024.
ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002169-93.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edvaldo Moreira Santos
Advogado: Taiane Matos Costa (OAB:BA38326)
Reu: Douglas Jose De Araujo Ferreira
Advogado: Tassia Silva De Melo (OAB:BA54466)
Reu: Gallego Gouvea Clinica Odontologica Ltda
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)
Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096)
Perito Do Juízo: Joanna De Angelis Cavalcante Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002169-93.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Erro de Procedimento]
Polo ativo: AUTOR: EDVALDO MOREIRA SANTOS
Polo passivo: REU: DOUGLAS JOSE DE ARAUJO FERREIRA, GALLEGO GOUVEA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual baixo:
Em cumprimento à Decisão de ID 423032783 e em atenção à petição da Sra. Perita (ID 433681864), INTIMEM-SE, no prazo comum de 10 (dez) dias:
a) a Ré GALLEGO GOUVEA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA (COSB), por intermédio de seus advogados, para efetuar o depósito judicial do valor dos honorários periciais; e

b) o Autor, por meio de sua advogada, para providenciar a documentação mencionada pela Perita no ID 433681864, que será necessária para a realização da perícia.

Feira de Santana-BA, 4 de março de 2024

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004112-72.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Roque Santos Da Silva Junior Registrado(a) Civilmente Como Jose Roque Santos Da Silva Junior
Advogado: Roquexisley Campos Da Silva (OAB:SE10607)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8004112-72.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Análise de Crédito]
Polo ativo: AUTOR: JOSE ROQUE SANTOS DA SILVA JUNIOR

Polo passivo: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos etc.

JOSE ROQUE SANTOS DA SILVA JUNIOR, por meio de advogado, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais com pedido de tutela de urgência em face de COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, aduzindo, em síntese, que possui vínculo com a ré a partir da matrícula nº 75-98222-0445.
Relata que em outubro de 2023 foi surpreendido ao receber uma fatura de energia elétrica com cobrança no valor exorbitante e indevido de R$ 15.432,67, indicando o consumo de 2.162,20 Kwh, com vencimento para 18/04/2024. Aduz que a cobrança é incompatível com o tamanho do imóvel de 70 m², sendo cobrado o valor mínimo e que se trata de imóvel destinado a aluguel, não sendo alugado sempre, por isso o consumo é baixo.
Alega que, no intuito de resolver a questão administrativamente, dirigiu-se mais de uma vez a agência da concessionária entre os dias 16/11/2023 a janeiro de 2024 e efetuou reclamação por variação de consumo, vistoria de equipamentos com protocolos de nº 8162871385 e nº 300001833488. Afirma que foi informado pela atendente que o valor se deve a irregularidade no medidor de “existência de desvio antes do medidor” na unidade consumidora, que foi realizada o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) unilateralmente, sendo aplicada a multa como forma de compensar o desvio no período de 10/2022 e 03/2023. Alude que nada mais foi esclarecido e que nenhum documento foi entregue para justificar a penalidade recebida.
Aduz que meses após, recebeu carta da ré com a comunicação do TOI e mais uma vez tentou resolver a questão, inclusive mediante queixa na Ouvidoria da empresa, mas sem sucesso, sendo informado que teria que pagar o valor sob pena de ter sua energia cortada, o que ocorreu no dia 21/02/2023. Relata que as contas faturas após a emissão do TOI está sendo incluído um valor denominado como “multa” cuja natureza ou causa não é conhecida.
Requer, em tutela antecipada, que a ré suspenda a cobrança das faturas apontadas como o valor abusivo, notadamente a com vencimento em 16/01/2024 e a superveniente a propositura da ação com o refaturamento baseado no consumo de 50 kwh/mês, que realize a religação do medidor de consumo, bem como se abstenha de inserir seus dados no cadastro de inadimplentes.
Vieram-me os autos conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
O requerimento de tutela de urgência encontra-se disciplinado no art. 300 e seguintes úteis do Código de Processo Civil, que deverá ser concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Sem dúvidas, estamos diante de serviço de natureza essencial, pois se destina à satisfação das necessidades mais básicas e elementares do indivíduo; contudo, isso não significa dizer, em absoluto, que a empresa fica vedada a suspensão do fornecimento do serviço em toda e qualquer circunstância; pelo contrário, a preponderar tal entendimento estaria sendo legitimado o calote, em prejuízo de todos os demais consumidores que honram para com o pagamento de suas faturas.
Vê-se, contudo, que a parte autora está a questionar o valor cobrado a título de multa, advinda de inspeção realizada unilateralmente pela ré.

Tal circunstância permite, nesta análise sumária e não exauriente, formar juízo de convicção acerca da evidência da probabilidade do direito alegado na petição inicial, além de ser inquestionável o perigo de dano decorrente da possível suspensão de serviço de natureza tão essencial.
Além disso, o pleito encontra embasamento no entendimento jurisprudencial corrente no sentido de que, quando se está discutindo judicialmente o débito, não cabe a interrupção da prestação do serviço, sobretudo porque o consumidor encontrava-se adimplente para com as faturas anteriores, ID 432408996.
Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CEMIG - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE DE ENERGIA - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DÉBITO PRETÉRITO COBRADO EM FATURA ÚNICA - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS - PRESENÇA. Estando em discussão o débito no âmbito judicial, a ameaça do corte da energia, bem como a inscrição do autor em cadastros de restrição ao crédito, está a afetar o agravante, que terá prejuízos irreparáveis, tendo em vista que poderá tal débito vir a ser considerado ilegal futuramente. Tendo em vista o alto valor da fatura relativa a energia não faturada cobrado em fatura única, sob pena de interrupção de eletricidade, caracterizado está o constrangimento e a ameaça previstos no art. 42 do CDC, não podendo ser desconsiderado que, muitas das vezes, a energia não faturada não provém de simples fraude, por ato do titular, que é o que se está a discutir nos autos principais. O corte de energia elétrica somente pode ocorrer em caso de inadimplemento de contas vencidas nos últimos três meses, não sendo possível a suspensão do fornecimento em razão de débitos pretéritos. Recurso provido". (TJMG. Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.10.067175-9/001, Relator: Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, Relator (a) para o acórdão: Desa. Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/07/2010, publicação da sumula em 29/10/2010)
Diante, pois, da essencialidade do serviço, conjugada com o questionamento de débito, tem-se por razoável e absolutamente recomendável que se assegure o fornecimento de energia no imóvel da parte autora.
Ao revés, descabe o pedido de suspensão das faturas posteriores.
Nota-se que as cobranças anteriores eram realizadas com base na média de consumo, passando, em janeiro de 2023, a apresentar variação, ID 432408996. Assim, considerando que o autor afirma que o imóvel é utilizado para aluguel e, inexistindo nos autos documentos que atestem estar o imóvel vazio ou alugado, os documentos acostados aos autos, ao menos no presente momento processual, não são suficientes para conferir a verossimilhança aos argumentos da parte autora, não restando evidenciada a probabilidade do direito alegado quanto a tal fato.
Ante o exposto, considerando a presença dos requisitos exigidos, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado na inicial para determinar que a ré suspenda a cobrança referente a multa pelo desvio discutida nestes autos, restabeleça o fornecimento do serviço de energia na unidade, em 48 horas, bem como se abstenha de inserir os dados da parte autora no cadastro de inadimplentes quanto a cobrança da multa discutida nesta lide, ambos sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, limitada a R$ 100.000,00, até ulterior deliberação deste juízo.
Por sua vez, com base no art. 6º, VIII, do CDC, defiro a inversão do ônus da prova.
Fica a parte autora advertida de que deverá pagar todas as demais faturas subsequentes.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente, especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.
Determino que a acionada, quando da apresentação da peça contestatória, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, sob pena de preclusão.
A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.
Cumpra-se, com urgência.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8005096-90.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lauro Luan Silva Lopes
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Representante: Maria Luciene Silva Lopes
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Vinicius Antonio Moreira Da Cruz Costa 15972927705
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8005096-90.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]
AUTOR: LAURO LUAN SILVA LOPES
REPRESENTANTE: MARIA LUCIENE SILVA LOPES
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., VINICIUS ANTONIO MOREIRA DA CRUZ COSTA 15972927705, BANCO PAN S.A

Vistos etc.
Proceda-se à nova tentativa de citação do réu Vinícius Antonio Moreira da Cruz Costa, conforme novo endereço indicado nos autos (ID 407185457).
Cumpra-se.

Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8013421-88.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Cassia De Oliveira Medeiros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8013421-88.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: CASSIA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Vistos etc.

Reexaminando detidamente os autos, por força do artigo 485, § 7°, do Código de Processo Civil, concluo que a decisão de ID 424700907 não deve ser modificada, cujos fundamentos mantenho em todos os seus termos.
Considerando que a parte ré ainda não foi citada, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossos cumprimentos.
Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501315-81.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Rosaneide De Matos Fonseca
Advogado: Leide Michele Lustosa Fontes (OAB:BA19335)
Advogado: Fabiano Vilas Boas Gomes (OAB:BA22982)
Advogado: Marcelo Vilas Boas Gomes (OAB:BA15275)
Reu: Luiz Antonio Cara Garcia
Reu: Francisco Mauricio Silva
Reu: Fabricio Portela
Reu: Jose Milton Ferreira Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0501315-81.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tabelionatos, Registros, Cartórios]
AUTOR: ROSANEIDE DE MATOS FONSECA

REU: LUIZ ANTONIO CARA GARCIA, FRANCISCO MAURICIO SILVA, FABRICIO PORTELA, JOSE MILTON FERREIRA DA CRUZ

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte Autora, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da correspondência/AR de ID 380750071, dos autos em referência.
Feira de Santana/BA, 28 de julho de 2023 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0005702-12.2013.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Das Gracas Silva Abreu
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Terceiro Interessado: Bárbara Mascarenhas
Reu: Silvio Abreu Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - MIGRAÇÃO - PJe
Processo nº: 0005702-12.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Condomínio]
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA ABREU

REU: SILVIO ABREU DA CONCEICAO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se os advogados das partes, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, informando-lhes que o processo em epígrafe foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade e que, a tramitação destes, será exclusivamente por essa forma. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.
Feira de Santana-BA, 19 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0004219-49.2010.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Fernando Pereira Lima
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)
Advogado: Carla Pacheco Sampaio (OAB:BA30782)
Reu: Sandra Romao De Lemos
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)
Advogado: Carla Pacheco Sampaio (OAB:BA30782)
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Giselle Regina Silva Assuncao (OAB:BA41045)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Vitor Silva Rocha (OAB:BA36982)
Reu: F P Lima Fashion
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)
Advogado: Carla Pacheco Sampaio (OAB:BA30782)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0004219-49.2010.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Pagamento, Cheque]
Polo ativo: AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Polo passivo: REU: FERNANDO PEREIRA LIMA, SANDRA ROMAO DE LEMOS, F P LIMA FASHION

Vistos.
Acerca do requerimento de ID 364765319, ouça-se o banco autor, no prazo de 10 dias.
Ademais, considerando a desnecessidade de produção de novas modalidades de provas, além das documentais, anuncio o julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, I, do CPC.
Intimem-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0006351-84.2007.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Lancamento Video Locadora Ltda
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Madalena Jones Santos Lorenzo (OAB:BA35489)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)
Executado: Paulo Cleber Guimaraes Da Silva
Executado: Valeria Araujo Cotias Silva
Advogado: Andre Silva Vieira (OAB:BA38436)
Advogado: Liliana Araujo Cotias (OAB:BA54966)
Executado: Francisco Almeida Silva
Advogado: Liliana Araujo Cotias (OAB:BA54966)
Advogado: Andre Silva Vieira (OAB:BA38436)
Executado: Joanice Guimaraes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0006351-84.2007.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
Polo ativo: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Polo passivo: EXECUTADO: LANCAMENTO VIDEO LOCADORA LTDA, PAULO CLEBER GUIMARAES DA SILVA, VALERIA ARAUJO COTIAS SILVA, FRANCISCO ALMEIDA SILVA, JOANICE GUIMARAES DA SILVA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para intimação dos executados na forma da decisão de ID 397644233.

Feira de Santana/BA, 31 de agosto de 2023.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505741-15.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Geilson Fonseca De Souza
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Executado: Empresa De Transportes Sao Luiz Ltda
Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)
Advogado: Jose Marcelo Oliveira (OAB:BA31181)
Advogado: Maria Gordilho Martins Peixoto (OAB:BA39128)
Advogado: Godofredo De Souza Dantas Neto (OAB:BA17874)
Advogado: Ana Sophia Da Silveira Vaz (OAB:BA56973)
Terceiro Interessado: Genivaldo Evangelista Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0505741-15.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]
Polo ativo: EXEQUENTE: GEILSON FONSECA DE SOUZA

Polo passivo: EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES SAO LUIZ LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a ciência inequívoca do mandante acerca da renúncia na forma do art. 112 do CPC, considerando a petição de ID 248631287.
Feira de Santana/BA, 11 de setembro de 2023.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004503-27.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Romario Santos Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO
Processo nº: 8004503-27.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Polo passivo: REU: ROMARIO SANTOS ROCHA

Vistos etc.

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, ingressando em juízo com a presente Ação de Busca e Apreensão, por intermédio do patrocínio de advogado particular, em face de ROMARIO SANTOS ROCHA, ambos devidamente qualificados nos autos do processo de número em epígrafe, requereu, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de liminar, a fim de reaver o veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente ao requerente, ante o inadimplemento do contrato de financiamento pela parte ré.
A inicial veio acompanhada de documentos.
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Verifica-se que o acionante propôs a presente demanda sob o manto do sigilo. Sobre o pleito, convém consignar que os atos processuais, via de regra, seguem o princípio da publicidade, consagrado nos artigos 5º, inciso LX, e 93°, inciso IX, todos da Constituição Federal. Excepcionalmente, nas hipóteses elencados no artigo 189 do Código de Processo Civil, é possível a tramitação do processo em segredo de justiça, ficando disponíveis apenas às partes, aos seus procuradores, ao respectivo juízo e sua serventia.
No caso dos autos, não vislumbro a existência de fundamento que justifique a restrição da publicidade, tendo em vista que a discussão versa apenas sobre conteúdo patrimonial.
Assim sendo, levanto o sigilo processual, vez que ausente qualquer possibilidade de violação à intimidade dos litigantes e ao interesse público e social.
A pretensão perseguida como objeto da tutela jurisdicional consiste na prévia busca e apreensão do veículo descrito na inicial, o qual foi comprado pela parte demandada através de financiamento obtido junto ao demandante que, por sua vez, recebeu como garantia fiduciária o próprio bem adquirido.
A inicial veio instruída com diversos documentos, entre esses uma cópia do contrato firmado entre as partes e da notificação expedida ao endereço da parte acionada.
Tais peças apontam que a parte ré incorreu em inadimplência e que houve o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual (ID 433044347), restando comprovada a mora, nos moldes do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69.
Assim sendo, suficientemente provado o inadimplemento da parte devedora, DEFIRO a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, individualizado na inicial, lavrando-se o competente auto de depósito, figurando como depositário o representante legal do autor, devendo ser indicado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, se não estiver informado na exordial.
Cumprida a liminar, cite-se e intime-se a parte ré, servindo cópia desta decisão como mandado, para: a) pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69) e/ou b) para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ainda que tenha quitado a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, §§ 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69).
Advirta-se a parte ré que, caso não efetue o pagamento da dívida no prazo supra (05 dias), consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 911/69).
Restando comprovado nos autos a indicação do representante legal do autor que deverá figurar como depositário, cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Servirá a presente decisão, por cópia, como mandado de busca e apreensão/citação e intimação e também como ofício ao Comandante da Polícia Militar, para que, se for o caso, ofereça força necessária para acompanhar o(a) Oficial(a) de Justiça deste Juízo no cumprimento da diligência determinada nos autos supracitados, ficando desde já, autorizado o arrombamento, se necessário. O endereço do requerido e a descrição do bem constam da petição inicial, cuja cópia segue anexa.
Intime-se o autor.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8026443-82.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Welder Lima Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8026443-82.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: WELDER LIMA DOS SANTOS

Vistos etc.

Inicialmente, verifica-se que o acionante propôs a presente demanda sob o manto do sigilo. Convém consignar que os atos processuais, via de regra, seguem o princípio da publicidade, consagrado nos artigos 5º, inciso LX, e 93°, inciso IX, todos da Constituição Federal. Excepcionalmente, nas hipóteses elencados no artigo 189 do Código de Processo Civil, é possível a tramitação do processo em segredo de justiça, ficando disponíveis apenas às partes, aos seus procuradores, ao respectivo juízo e sua serventia.
No caso dos autos, não vislumbro a existência de fundamento que justifique a restrição da publicidade, tendo em vista que a discussão versa apenas sobre conteúdo patrimonial.
Assim sendo, levanto o sigilo processual, vez que ausente qualquer possibilidade de violação à intimidade dos litigantes e ao interesse público e social.
Ademais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos documentos comprobatórios da propriedade fiduciária, em nome do réu, bem como da fixação de gravame de alienação fiduciária, referentes ao bem objeto da lide, para ulterior análise da medida liminar, sob pena de indeferimento.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004494-65.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Araci Paixao Ribeiro
Advogado: Savio Santos Negreiros (OAB:PE55080)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8004494-65.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos]
Polo ativo: AUTOR: ARACI PAIXAO RIBEIRO

Polo passivo: REU: BANCO CETELEM S.A.

Vistos etc.
ARACI PAIXÃO RIBEIRO, devidamente qualificada, por meio de advogado, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito cartão de crédito consignado em face de BANCO CETELEM S/A devidamente qualificado, pleiteando, inicialmente, a concessão de tutela antecipada de urgência.
Em síntese, alega que contraiu empréstimo junto a ré, em 01/06/2018, com parcelas mensais de R$ 44,00. Afirma se tratar de pessoa de pouca instrução, assim acreditou estar firmando contrato de empréstimo consignado, porém, em verdade, tratava-se de empréstimo tipo RMC, sem ter conhecimento de que seria cobrada por prazo indeterminado e valores exorbitantes. Afirma que o valor descontado já ultrapassou em diversas vezes o valor retirado.
Pleiteia pelo deferimento de tutela antecipada de urgência, para que sejam suspensas as cobranças oriundas do contrato discutido nesta lide.
É o relatório. DECIDO.
Defiro a gratuidade de justiça ao autor.
A medida pretendida pela autora, com disciplina no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, deverá ser concedida tutela de urgência "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No caso em tela, quanto à plausibilidade do bom direito (fumus bonis iuris), confirma-se, que o postulante recebe aposentadoria por invalidez previdenciária e que seu benefício está sendo alvo de débito automático sob a rúbrica "EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC".
O perigo da demora (periculum in mora), a seu turno, repousa no comprometimento, por tempo indeterminado, de verba de natureza alimentar, voltada às necessidades vitais básicas de uma pessoa idosa.
Presentes, portanto, os requisitos para concessão da tutela de urgência intentada.
Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRESTIMO - CARTÃO DE CRÉDITO RMC - ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇAO - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REFERENTES AO CARTÃO EM DISCUSSÃO - POSSIBILIDADE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - RECURSO PROVIDO. Configurados os requisitos de convencimento da verossimilhança das alegações da agravante e fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação, impõe-se o deferimento da tutela de urgência. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.275075-2/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2024, publicação da súmula em 01/02/2024)
Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência e determino que a parte ré suspenda os descontos a título de RMC do benefício previdenciário da parte autora, discutido nestes autos, no prazo de 05 dias, sob pena de multa, no valor de R$ 200,00, a cada desconto e inclusão indevido, até o limite de R$ 50.000,00.
Defiro a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, devendo a parte ré apresentar, em sua peça contestatória, quaisquer documentos que possua relativos ao contrato objeto do presente feito e especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Cite-se o acionado para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. Ao réu fica alertado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.
Considerando que consta nos autos a opção pelo "Juízo 100% Digital", intime-se a parte demandante para fornecer, no prazo de 15 dias, em conjunto com seus advogados, o seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, no termos do art. 3º, § 2º, I, do Ato Normativo nº 07, de 1º de junho de 2022.
A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO
Cumpra-se sob as penas da Lei, com urgência.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004494-65.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Araci Paixao Ribeiro
Advogado: Savio Santos Negreiros (OAB:PE55080)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8004494-65.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos]
Polo ativo: AUTOR: ARACI PAIXAO RIBEIRO

Polo passivo: REU: BANCO CETELEM S.A.

Vistos etc.
ARACI PAIXÃO RIBEIRO, devidamente qualificada, por meio de advogado, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito cartão de crédito consignado em face de BANCO CETELEM S/A devidamente qualificado, pleiteando, inicialmente, a concessão de tutela antecipada de urgência.
Em síntese, alega que contraiu empréstimo junto a ré, em 01/06/2018, com parcelas mensais de R$ 44,00. Afirma se tratar de pessoa de pouca instrução, assim acreditou estar firmando contrato de empréstimo consignado, porém, em verdade, tratava-se de empréstimo tipo RMC, sem ter conhecimento de que seria cobrada por prazo indeterminado e valores exorbitantes. Afirma que o valor descontado já ultrapassou em diversas vezes o valor retirado.
Pleiteia pelo deferimento de tutela antecipada de urgência, para que sejam suspensas as cobranças oriundas do contrato discutido nesta lide.
É o relatório. DECIDO.
Defiro a gratuidade de justiça ao autor.
A medida pretendida pela autora, com disciplina no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, deverá ser concedida tutela de urgência "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No caso em tela, quanto à plausibilidade do bom direito (fumus bonis iuris), confirma-se, que o postulante recebe aposentadoria por invalidez previdenciária e que seu benefício está sendo alvo de débito automático sob a rúbrica "EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC".
O perigo da demora (periculum in mora), a seu turno, repousa no comprometimento, por tempo indeterminado, de verba de natureza alimentar, voltada às necessidades vitais básicas de uma pessoa idosa.
Presentes, portanto, os requisitos para concessão da tutela de urgência intentada.
Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRESTIMO - CARTÃO DE CRÉDITO RMC - ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇAO - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REFERENTES AO CARTÃO EM DISCUSSÃO - POSSIBILIDADE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - RECURSO PROVIDO. Configurados os requisitos de convencimento da verossimilhança das alegações da agravante e fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação, impõe-se o deferimento da tutela de urgência. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.275075-2/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2024, publicação da súmula em 01/02/2024)
Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência e determino que a parte ré suspenda os descontos a título de RMC do benefício previdenciário da parte autora, discutido nestes autos, no prazo de 05 dias, sob pena de multa, no valor de R$ 200,00, a cada desconto e inclusão indevido, até o limite de R$ 50.000,00.
Defiro a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, devendo a parte ré apresentar, em sua peça contestatória, quaisquer documentos que possua relativos ao contrato objeto do presente feito e especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Cite-se o acionado para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. Ao réu fica alertado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.
Considerando que consta nos autos a opção pelo "Juízo 100% Digital", intime-se a parte demandante para fornecer, no prazo de 15 dias, em conjunto com seus advogados, o seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, no termos do art. 3º, § 2º, I, do Ato Normativo nº 07, de 1º de junho de 2022.
A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO
Cumpra-se sob as penas da Lei, com urgência.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031066-29.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alaide Freitas Dos Santos
Advogado: Raphael Freitas Ferreira Barbosa (OAB:BA33012)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Daniel Amorim Assumpcao Neves (OAB:SP162539)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8031066-29.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Repetição do Indébito, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Polo ativo: AUTOR: ALAIDE FREITAS DOS SANTOS
Polo passivo: REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Vistos.
Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004432-25.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: L. O. A. F.
Advogado: Esmeralda Halana Da Costa Santana (OAB:BA59075)
Exequente: Suzete Oliveira Alcantara
Advogado: Esmeralda Halana Da Costa Santana (OAB:BA59075)
Executado: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8004432-25.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - [Ato Atentatório à Dignidade da Justiça, Cumprimento Provisório de Sentença]
Polo ativo: EXEQUENTE: L. O. A. F., SUZETE OLIVEIRA ALCANTARA

Polo passivo: EXECUTADO: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA

Vistos etc.

Tendo em vista que a apelação possui efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC), intime-se a demandante para acostar aos autos a comprovação de que a sentença está sendo impugnada por meio de recurso desprovido de efeito suspensivo, para que seja possível o cumprimento provisório, nos termos do art. 520 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0511339-76.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Dagranja Alimentos Ltda - Me
Executado: Dilson Alves Do Nascimento Filho
Executado: Fernanda Mascarenhas Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0511339-76.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Cheque, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: DAGRANJA ALIMENTOS LTDA - ME, DILSON ALVES DO NASCIMENTO FILHO, FERNANDA MASCARENHAS NASCIMENTO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento das informações juntadas e dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que entende de direito.
Feira de Santana-BA, 4 de março de 2024

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004469-52.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Roque Da Conceicao Lima
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8004469-52.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: ROQUE DA CONCEICAO LIMA

Polo passivo: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Vistos etc.
ROQUE DA CONCEIÇÃO LIMA, devidamente qualificado, por meio de advogado, ingressou com a presente ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável c/c restituição de valores e reparação por danos morais e tutela antecipada em face de BANCO DAYCOVAL S/A devidamente qualificado, pleiteando, inicialmente, a concessão de tutela antecipada de urgência.
Em síntese, alega que contraiu empréstimo junto a ré, em 17/10/2022, na modalidade consignação em folha, no valor aproximado de R$ 1.200,00. Afirma que o banco réu passou a descontar os valores como se o empréstimo estivesse sendo normalmente quitado, porém nunca foi informado da quantidade exata de parcelas, taxa de juros aplicada, data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do empréstimo.
Relata que entrou em contato com a ré, quando tomou conhecimento de que se tratava de um empréstimo tipo RMC, sem ter conhecimento de que seria cobrado por prazo indeterminado. Afirma que o valor descontado já ultrapassou em diversas vezes o valor retirado.
Pleiteia pelo deferimento de tutela antecipada de urgência, para que sejam suspensas as cobranças oriundas do contrato discutido nesta lide.
É o relatório. DECIDO.
Defiro a gratuidade de justiça ao autor.
A medida pretendida pela autora, com disciplina no art. 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, deverá ser concedida tutela de urgência “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No caso em tela, quanto à plausibilidade do bom direito (fumus bonis iuris), confirma-se, que o postulante recebe aposentadoria por tempo de contribuição e que seu benefício está sendo alvo de débito automático sob a rúbrica “EMPRÉSTIMO RMC”.
O perigo da demora (periculum in mora), a seu turno, repousa no comprometimento, por tempo indeterminado, de verba de natureza alimentar, voltada às necessidades vitais básicas de uma pessoa idosa.
Presentes, portanto, os requisitos para concessão da tutela de urgência intentada.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRESTIMO - CARTÃO DE CRÉDITO RMC - ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇAO - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REFERENTES AO CARTÃO EM DISCUSSÃO - POSSIBILIDADE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - RECURSO PROVIDO. Configurados os requisitos de convencimento da verossimilhança das alegações da agravante e fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação, impõe-se o deferimento da tutela de urgência. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.275075-2/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2024, publicação da súmula em 01/02/2024)
Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência e determino que a parte ré suspenda os descontos a título de RMC do benefício previdenciário da parte autora, discutido nestes autos, no prazo de 05 dias, sob pena de multa, no valor de R$ 200,00, a cada desconto e inclusão indevido, até o limite de R$ 50.000,00.
Defiro a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, devendo a parte ré apresentar, em sua peça contestatória, quaisquer documentos que possua relativos ao contrato objeto do presente feito e especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Cite-se o acionado para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. Ao réu fica alertado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.
A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO
Cumpra-se sob as penas da Lei, com urgência.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000265-38.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: C S O Engenharia Ltda
Advogado: Gabrielle Gomes Soares (OAB:BA37357)
Executado: Silvana Matos Lima
Advogado: Renata Leoni Amado (OAB:SP182622)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8000265-38.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: C S O ENGENHARIA LTDA

EXECUTADO: SILVANA MATOS LIMA

Defiro o requerimento de ID 396134530.
Proceda o cartório a consulta em nome da executada através da ferramenta Sniper, intimando-se em seguida a exequente acerca do resultado.
Cumpra-se. Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000265-38.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: C S O Engenharia Ltda
Advogado: Gabrielle Gomes Soares (OAB:BA37357)
Executado: Silvana Matos Lima
Advogado: Renata Leoni Amado (OAB:SP182622)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000265-38.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Adimplemento e Extinção]
Polo ativo: EXEQUENTE: C S O ENGENHARIA LTDA

Polo passivo: EXECUTADO: SILVANA MATOS LIMA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas.
- Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta
Feira de Santana/BA, 4 de março de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0004533-78.1999.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jacilene Gabriel Rocha De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Jociaria De Souza Pereira (OAB:BA54869)
Advogado: Paloma Da Silva Lacerda (OAB:BA19126)

Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Monique Santiago Assis (OAB:BA27120)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0004533-78.1999.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
Polo ativo: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Polo passivo: EXECUTADO: JACILENE GABRIEL ROCHA DE FREITAS

Vistos.
Ante a petição de id 417205672, proceda o cartório à inclusão de restrição via Renajud nos veículos ali indicados.
Expeça-se mandado de penhora, avaliação e apreensão dos bens indicados, devendo o exequente indicar depositário nos autos e cotar as custas necessárias, no prazo de 10 dias.
Efetivada a diligência, caso não tenha sido a constrição realizada na presença do devedor, intime-se o executado, por seu advogado, para se manifestar sobre a penhora, no prazo legal.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005516-37.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Neide Maria Brito Silva
Advogado: Tirciane Souza Machado (OAB:BA23896)
Executado: Nordeste Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Ruy De Souza Reis (OAB:BA39305)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8005516-37.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cláusula Penal, Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Polo ativo: EXEQUENTE: NEIDE MARIA BRITO SILVA

Polo passivo: EXECUTADO: NORDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos.
Proceda o cartório à consulta junto aos sistemas Renajud e Infojud, este referente à última declaração de imposto de renda do executado junto à Receita Federal, com a finalidade de localização de bens penhoráveis, garantindo-se assim o princípio da efetividade processual.
Nesse sentido os seguintes julgados: AREsp 770173, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,DJe 15/02/16; AREsp 505180; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12/02/16; REsp n. 1565081, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 01/12/15; REsp n. 1565101, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 13/11/15; AgRg no REsp n. 1322436, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de 17/08/15.

Após, intime-se a parte exequente para tomar conhecimento e dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.
Vindo aos autos informações sigilosas, dê-se segredo de justiça.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004611-56.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Manoel Modesto Neto
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8004611-56.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: MANOEL MODESTO NETO
Polo passivo: REU: BANCO BMG S.A.

Vistos etc.

MANOEL MODESTO NETO, ajuizou a presente ação, por intermédio do patrocínio de advogado particular, em face de BANCO BMG S.A., ambos devidamente qualificados nos autos do processo de número em epígrafe, nos termos descritos na petição inicial (ID 433204086).
Em síntese, a parte autora alega ser beneficiária da previdência social e que, em 19/04/2018, contraiu um empréstimo, na modalidade consignação em folha de pagamento, junto à instituição bancária ré, no valor de R$ 1.200,00, através do contrato n° 10894815.
Ressalta que, daí em diante, o banco réu começou a descontar, por tempo indeterminado, a quantia de R$ 66,25, direto da sua aposentadoria, mas que jamais fora informado sobre aspectos essenciais desse contrato: a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do empréstimo consignado.
Aduz ainda que, ao se dar conta dessas irregularidades, entrou em contato com a instituição financeira ré, para questioná-la, e, só então, foi informado que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Pleiteia pelo deferimento de tutela antecipada de urgência, para que o demandado seja obrigado a suspender, imediatamente, os descontos, a título de RMC, do seu benefício.
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, por sua vez, quanto à plausibilidade do bom direito, confirma-se que o postulante recebe aposentadoria por idade e que seu benefício está sendo alvo de débitos automáticos sob a rubrica EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC.
O perigo da demora, a seu turno, repousa no comprometimento, por tempo indeterminado, de verba de natureza alimentar, voltada às necessidades vitais básicas de uma pessoa idosa.
Presentes, portanto, os requisitos, fumus bonis iuris e periculum in mora, para concessão da tutela de urgência intentada.
Nesse sentido, vide jurisprudência pátria hodierna:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRESTIMO - CARTÃO DE CRÉDITO RMC NÃO CONTRATADO- SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REFERENTES AO CARTÃO EM DISCUSSÃO - POSSIBILIDADE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - RECURSO PROVIDO. Configurados os requisitos de convencimento da verossimilhança das alegações da agravante e fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação, impõe-se o deferimento da tutela de urgência (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.187328-4/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2023, publicação da súmula em 27/04/2023).
Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência e determino à parte requerida que suspenda os descontos, a título de RMC, do benefício previdenciário do autor, referentes ao contrato objeto da lide, no prazo de 05 dias, sob pena de multa, no valor de R$ 200,00, a cada desconto, até o limite de R$ 50.000,00.

Defiro a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, devendo a parte ré apresentar, em sua peça contestatória, quaisquer documentos que possua relativos ao contrato objeto do presente feito e especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Cite-se o acionado para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.
A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO
Cumpra-se sob as penas da Lei, com urgência.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002935-73.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Larissa De Jesus Loiola
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De Uauá
Reu: Romulo Alexandre Caroso
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Feira De Santana / Ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8002935-73.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
Polo ativo: AUTOR: LARISSA DE JESUS LOIOLA
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UAUÁ

Polo passivo: REU: ROMULO ALEXANDRE CAROSO
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA / BA

Vistos etc.
Considerando o caráter itinerante da deprecata e que se trata de matéria afeta ao direito de família, encaminhem-se os autos para uma das Varas de Família desta comarca, comunicando-se ao juízo deprecante.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0510209-17.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Juarez Rodrigues Da Silva
Advogado: Edson Costa De Assis (OAB:BA41872)
Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB:SP199877-B)
Advogado: Eduardo Gomes Tavares (OAB:SP188713)

Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Executado: Damha Urbanizadora E Construtora Ltda
Advogado: Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB:SP199877-B)
Advogado: Eduardo Gomes Tavares (OAB:SP188713)
Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771)
Terceiro Interessado: Usuário Saj Segundo Grau Tjba

Decisão:
w
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 0510209-17.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Polo ativo: EXEQUENTE: JUAREZ RODRIGUES DA SILVA

Polo passivo: EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA, DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA

Vistos etc.
Determino o prosseguimento da execução com a realização da penhora, conforme determinado na decisão de ID 295993717, para satisfação do débito, que nos termos do art. 835, I, do CPC, preferencialmente, deverá ser em dinheiro, razão por que determino a indisponibilidade de valores através do SISBAJUD, em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução, conforme protocolo/informações que acosto aos autos.
Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, proceda-se a liberação de eventual indisponibilidade excessiva.
Em seguida, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para os termos do art. 854, § 3º, CPC.
Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, que deverão ser, desde logo, liberados.
Intime-se o exequente para se manifestar sobre o resultado das requisições, no prazo de 15 dias.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000713-40.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Traco Transportes Ltda - Me
Advogado: Jader Guilherme Rios Santos (OAB:BA48080)
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)
Reu: Wr Transportes E Logistica Integrada Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8000713-40.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adimplemento e Extinção, Honorários Advocatícios]
AUTOR: TRACO TRANSPORTES LTDA - ME
REU: WR TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA EIRELI

Vistos etc.
Reitere-se a expedição de carta precatória, devendo o autor recolher as custas necessárias, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0003236-89.2006.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Valdemar Gomes Santos Filho
Advogado: Maria Da Graca Malheiros Silva (OAB:BA50289)
Exequente: Josenice Santana Gedeao
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0003236-89.2006.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
Polo ativo: EXEQUENTE: JOSENICE SANTANA GEDEAO

Polo passivo: EXECUTADO: VALDEMAR GOMES SANTOS FILHO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas. à expedição de oficio, conforme determinado no despacho ID 432902045

Feira de Santana/BA, 4 de março de 2024.

IVETE DE JESUS SENA REIS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0303151-83.2013.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Comercial Exportadora Importadora E Distribuidora Marc 4 Ltda
Advogado: Alexandre Gaiofato De Souza (OAB:SP163549)
Advogado: Ricardo Kobi Da Silva (OAB:SP283946)
Executado: Cedraz Oliveira Representacoes Ltda - Me
Executado: Ney Robson Cedraz De Oliveira
Executado: Elizabeth Cedraz De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0303151-83.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA MARC 4 LTDA
EXECUTADO: CEDRAZ OLIVEIRA REPRESENTACOES LTDA - ME, NEY ROBSON CEDRAZ DE OLIVEIRA, ELIZABETH CEDRAZ DE OLIVEIRA

Vistos etc.

Constitui ônus das partes, de seus representantes legais e de seus advogados manter atualizado o endereço nos autos (artigos 77, V, 274, § único e 319, II, do CPC), informando qualquer alteração, sob pena de validade das comunicações e intimações realizadas no endereço informado nos autos.
Conforme se infere dos autos (ID 406833357), a parte executada deixou de ser pessoalmente intimada em razão de mudança ou de insuficiência de endereço, deixando de cumprir obrigação processual de comunicar ao Juízo a mudança do endereço.
Desse modo, não se registrando tal comunicação nos autos, impõe-se seja emprestada validade às intimações expedidas ao endereço informado nos autos.
Logo, no caso em análise, considerando que a carta de intimação fora encaminhada ao endereço informado nos autos, consequentemente, resta caracterizada a intimação da parte executada acerca do despacho de ID 394062190.
Ante o exposto, determino a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução, com fulcro nos artigos 523, § 3º e 835, I, do CPC, na forma reiterada, pelo prazo de 20 dias, conforme espelho acostado aos autos.
Proceda-se a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também determino a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para os termos do art. 854, § 3º, CPC.
Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0003236-89.2006.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Valdemar Gomes Santos Filho
Advogado: Maria Da Graca Malheiros Silva (OAB:BA50289)
Exequente: Josenice Santana Gedeao
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente através de seu(a) advogado(a) para no prazo de 10(dez) dias indicar nos autos dados bancários: Banco, nº conta com digito, agência, informar se conta corrente ou poupança e/ou PIX , para proceder ao levantamento dos valores depositados à disposição do Juízo, por meio de transferência bancária, através do Sistema BRBJUS, conforme determinado no despacho ID 432747079 dos autos em referência.

Feira de Santana/BA, 4 de março de 2024.

IVETE DE JESUS SENA REIS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8002161-77.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Rildo Melo Dos Santos
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)
Advogado: Thiago Cunha Bahia (OAB:SP373160)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8002161-77.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - [Liquidação / Cumprimento / Execução, Cumprimento Provisório de Sentença]
Polo ativo: EXEQUENTE: RILDO MELO DOS SANTOS

Polo passivo: EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA

Vistos.
Considerando a comprovação do trânsito em julgado (ID 415412265), converto o cumprimento de sentença em definitivo.
Ante a inércia do devedor quanto ao cumprimento voluntário da obrigação, determino o acréscimo de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, ambos sobre o débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Determino a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução, com fulcro nos artigos 523, § 3º e 835, I, do CPC.
Proceda-se a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também determino a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para os termos do art. 854, § 3º, CPC.
Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, 27 de fevereiro de 2024.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0301893-62.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Selma Moreira Da Silva
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Terceiro Interessado: Usuário Saj Segundo Grau Tjba
Executado: Marcio Jose Ferraz
Advogado: Jefferson Dos Santos Freitas (OAB:SP411175)
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)
Advogado: Douglas Richard Inaba (OAB:SP405285)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0301893-62.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Acidente de Trânsito, Liquidação / Cumprimento / Execução]
Polo ativo: EXEQUENTE: SELMA MOREIRA DA SILVA

Polo passivo: EXECUTADO: MARCIO JOSE FERRAZ

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o ato Ato Normativo Conjunto Nº 45, de 15 de dezembro de 2021.
Considerando que o Provimento Conjunto CGJ/ CCJ nº 08/2018 dispõe que a expedição de alvará para levantamento de valores nas unidades judiciárias com competência cível, comercial e relativa às relações de consumo, bem como nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns, de Trânsito e do Consumidor, todas no âmbito do Estado da Bahia, será realizada

a pedido e em nome da parte interessada, ou, exclusivamente, em nome do advogado, cuja procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, desde que assim expressamente o requeira.
Intime-se a parte credora para regularizar a representação, juntando aos autos o instrumento de mandato apto para que esta serventia cumpra o quanto determinado no ID 419166571.
Feira de Santana/BA, 4 de março de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0516054-30.2017.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Re: Marcos Antonio Carlos Santos
Advogado: Abdias Athayde Filgueiras Neto (OAB:BA33907)
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Parte Autora: Eduardo Jorge Veloso De Carvalho Neto
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0516054-30.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: EDUARDO JORGE VELOSO DE CARVALHO NETO
PARTE RE: MARCOS ANTONIO CARLOS SANTOS

Vistos etc.
Verifica-se que houve envio de notificação sobre a renúncia da advogada da parte autora, via e-mail (ID 431852367), porém, não há nenhum elemento que permita concluir que o mandante teve ciência inequívoca da renúncia.
Pontue-se que é entendimento da Corte Superior de Justiça a necessidade de notificação inequívoca para o aperfeiçoamento da renúncia do mandato de advogado, o que não ocorreu no presente caso.
A propósito:
MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE. 1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. [...] 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 320.345/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 18/08/2003, p. 209)
Ante o exposto, intime-se a advogada peticionária para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a notificação inequívoca da parte sobre a renúncia do mandato, nos termos do art. 112 do CPC, sob pena de indeferimento do requerimento.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0017291-35.2012.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Iara Soares Ferreira
Advogado: Marcio Heberth Soares De Oliveira (OAB:BA45131)
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0017291-35.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Alienação Fiduciária]
Polo ativo: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Polo passivo: EXECUTADO: IARA SOARES FERREIRA

Vistos.
Considerando que a correta formação do processo judicial eletrônico é responsabilidade do advogado, que tem o dever de proceder corretamente ao protocolar as peças processuais, nos termos da Resolução nº 20/2013, disponibilizada no DJE de 20.09.2013, verbis:
"Art. 8º - A correta formação do processo judicial eletrônico é responsabilidade do advogado ou procurador, que deverá:
(…)
§ 3º - A responsabilidade pelo adequado envio das petições e pela tempestividade dos atos será inteiramente do remetente, não podendo ser imputada ao Poder Judiciário eventual demora ou erro resultantes da incorreta utilização do serviço.
Sendo assim, toda petição inicial encaminhada de forma equivocada como petição intermediária é de inteira responsabilidade do peticionante, cabendo a este o aviamento adequado para merecer o conhecimento e impulso oficial.
Assim, intime-se o peticionante para, querendo, proceder corretamente a distribuição dos embargos de ID 409489854, protocolados como petição intermediária neste autos.
Intime-se o banco exequente para recolher as custas necessárias às diligências requeridas no ID 409181469, no prazo de 10 dias.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8013198-09.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Soprano Eletrometalurgica E Hidraulica Ltda
Advogado: Patricia Zardo (OAB:RS103785)
Advogado: Caroline Fontana Palavro (OAB:BA51061)
Executado: Mix Center Feira Industria E Comercio Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8013198-09.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Duplicata]
Polo ativo: EXEQUENTE: SOPRANO ELETROMETALURGICA E HIDRAULICA LTDA

Polo passivo: EXECUTADO: MIX CENTER FEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Vistos.
Considerando a citação da parte devedora e ausência de comunicação de pagamento do débito nos autos, determino o prosseguimento da execução com a realização da penhora, para satisfação do débito, nos termos do art. 835, I, do CPC, a qual, preferencialmente, deverá ser em dinheiro.
Intime-se a parte exequente para recolher as custas necessárias à penhora via SISBAJUD, no prazo de 10 dias.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8000683-05.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Ville Renaissance
Advogado: Rosemary Da Cunha (OAB:BA22399)
Executado: Andrea Cal De Oliveira Duarte

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8000683-05.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino, Penhora / Depósito/ Avaliação]
Polo ativo: EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLE RENAISSANCE
Polo passivo: EXECUTADO: ANDREA CAL DE OLIVEIRA DUARTE

Vistos.
Fica indeferido o requerimento formulado no ID 409509153, por ser impertinente ao procedimento legalmente previsto para as ações de execução de título extrajudicial.

Considerando a citação da parte devedora e ausência de comunicação de pagamento do débito nos autos, determino o prosseguimento da execução com a realização da penhora, para satisfação do débito, nos termos do art. 835, I, do CPC, a qual, preferencialmente, deverá ser em dinheiro.
Intime-se a parte exequente para recolher as custas necessárias à penhora via SISBAJUD, no prazo de 10 dias.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0500046-07.2019.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Veste S.a. Estilo
Advogado: Leonardo Luiz Tavano (OAB:SP173965)
Reu: Julianna Maria Dos Santos
Reu: Julianna Maria Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0500046-07.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque]
Polo ativo: AUTOR: VESTE S.A. ESTILO
Polo passivo: REU: JULIANNA MARIA DOS SANTOS, JULIANNA MARIA DOS SANTOS

Vistos etc.
Tendo em vista que, de acordo com o art. 256, § 3º do CPC, o réu só será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre o seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, indefiro o pedido de citação por edital, neste momento, haja vista que não há nos autos evidências de que o requerente esgotou os meios de localização da acionada.
Considerando os convênios existentes entre o Tribunal de Justiça e o Banco Central e a Receita Federal, possibilitando a consulta de endereços por meio dos sistemas Sisbajud e Infojud, respectivamente, determino ao autor o pagamento das custas necessárias às requisições de informações (Código do Ato 91010 – 4 atos), no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0014667-18.2009.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Maria Luciana Ribeiro De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0014667-18.2009.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cédula de Crédito Industrial, Cheque]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
REU: MARIA LUCIANA RIBEIRO DE JESUS

Vistos etc.
Indefiro o requerimento de citação por edital (ID 412962800), nesse momento processual, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios de citação da ré.
Considerando que ainda não foi realizada tentativa de citação da requerida no endereço: Rua Q, Caminho F, nº 239, Feira X, Feira de Santana - BA, CEP: 44.085-000, cite-se a parte ré nos termos requerido na petição de ID 387618011.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0013168-28.2011.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mare Cimento Ltda
Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto (OAB:PE15657)
Advogado: Rafael Asfora De Medeiros (OAB:PE23145)
Advogado: Victor Cavalcanti Soares (OAB:PE40854)
Advogado: Karla Santos Da Cunha (OAB:BA25815)
Advogado: Priscylla Ho Soares (OAB:PE41449)
Terceiro Interessado: Usuário Saj Segundo Grau Tjba
Executado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Gabriel Santos De Azevedo (OAB:BA62283)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Fabricio Dantas Simas (OAB:BA20448)
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0013168-28.2011.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Duplicata]
Polo ativo: EXEQUENTE: MARE CIMENTO LTDA

Polo passivo: EXECUTADO: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o ato Ato Normativo Conjunto Nº 45, de 15 de dezembro de 2021.
Considerando que o Provimento Conjunto CGJ/ CCJ nº 08/2018 dispõe que a expedição de alvará para levantamento de valores nas unidades judiciárias com competência cível, comercial e relativa às relações de consumo, bem como nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns, de Trânsito e do Consumidor, todas no âmbito do Estado da Bahia, será realizada a pedido e em nome da parte interessada, ou, exclusivamente, em nome do advogado, cuja procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, desde que assim expressamente o requeira.
Intime-se a parte credora para regularizar a representação, juntando aos autos o instrumento de mandato apto para que esta serventia cumpra o quanto determinado no ID 431190924.
Feira de Santana/BA, 4 de março de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0507335-64.2014.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Evelin Ferreira Nunes (OAB:BA47502)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Nordeste Comercio De Gas Ltda - Me
Reu: Valtemir Lima Dos Santos
Reu: Rita De Cassia Silva Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0507335-64.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cédula de Crédito Bancário, Cheque]
Polo ativo: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Polo passivo: REU: NORDESTE COMERCIO DE GAS LTDA - ME, VALTEMIR LIMA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA SILVA LIMA

Vistos etc.
Ante o aviso de recebimento negativo (ID 302335078) e conforme requerido pela parte autora na petição de ID 354237201, cite-se a demandada RITA DE CASSIA SILVA LIMA, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 256, II, do CPC.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, após devidamente certificado nos autos, nomeio curador à requerida a(o) Defensor(a) Público(a), para, querendo, apresentar a defesa, no prazo legal.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO
8003685-80.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Caio Meneses De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8003685-80.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Tarifas]
Polo ativo: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Polo passivo: REU: CAIO MENESES DE FREITAS

Vistos etc.
Ante a certidão de ID 396777281 e conforme requerido pela parte autora na petição de ID 404643972, cite-se o demandado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 256, II, do CPC.
Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, após devidamente certificado nos autos, nomeio curador ao requerido a(o) Defensor(a) Público(a), para, querendo, apresentar a defesa, no prazo legal.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0509562-22.2017.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sb Distribuidora De Frutas Ltda
Advogado: Bruno Almeida Mota (OAB:CE22751)
Advogado: Thiago Bonavides Borges Da Cunha Bitar (OAB:CE19880)
Reu: Maria De Lourdes Freire Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0509562-22.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque]
Polo ativo: AUTOR: SB DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA
Polo passivo: REU: MARIA DE LOURDES FREIRE DA SILVA

Vistos etc.
Ante a certidão de ID 401965608 e a petição de ID 406093044, cite-se a demandada por edital, com prazo de 15 dias, na forma do art. 256, II, do CPC.
Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, após devidamente certificado nos autos, nomeio curador à requerida a(o) Defensor(a) Público(a), para, querendo, apresentar a defesa, no prazo legal.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0501165-76.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Wanderley Brito Magalhaes - Me
Executado: Wanderley Brito Magalhaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 0501165-76.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Penhora / Depósito/ Avaliação]
Polo ativo: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Polo passivo: EXECUTADO: WANDERLEY BRITO MAGALHAES - ME, WANDERLEY BRITO MAGALHAES

Vistos etc.
Determino a indisponibilidade de valores através do SISBAJUD, em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução, conforme protocolo/informações que acosto aos autos.
Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, proceda-se a liberação de eventual indisponibilidade excessiva.
Em seguida, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para os termos do art. 854, § 3º, CPC.
Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, que deverão ser, desde logo, liberados.
Intime-se o exequente para se manifestar sobre o resultado das requisições, no prazo de 15 dias.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0008512-91.2012.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Sandro Souza Vargas
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Romulo Pacheco Barberino (OAB:BA29248)
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 0008512-91.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Penhora / Depósito/ Avaliação]
Polo ativo: EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Polo passivo: EXECUTADO: SANDRO SOUZA VARGAS

Vistos etc.

Determino o prosseguimento da execução com a realização da penhora, determino a indisponibilidade de valores através do SISBAJUD, em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução, conforme protocolo/informações que acosto aos autos.
Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, proceda-se a liberação de eventual indisponibilidade excessiva.
Em seguida, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para os termos do art. 854, § 3º, CPC.
Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, que deverão ser, desde logo, liberados.
Intime-se o exequente para se manifestar sobre o resultado das requisições, no prazo de 15 dias.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0513085-08.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Teleaco Brasil Comercial Ltda
Executado: Leidiane Silva De Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0513085-08.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Polo ativo: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Polo passivo: EXECUTADO: TELEACO BRASIL COMERCIAL LTDA, LEIDIANE SILVA DE LIMA

Vistos.
Considerando as tentativas infrutíferas de localização da parte executada, cite-se por edital, com prazo de 20 dias, na forma do art. 256, II, do CPC.
Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, após devidamente certificado nos autos, nomeio curador à(o) requerida(o) a(o) Defensor(a) Público(a), para, querendo, apresentar a defesa, no prazo legal.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8009908-15.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estacao 1 Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Deieri Santana Ferreira (OAB:BA47976)
Executado: Roque Queiroz Dos Santos
Executado: Sue Ellen Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA

Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8009908-15.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Transação, Promessa de Compra e Venda, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação]
Polo ativo: EXEQUENTE: ESTACAO 1 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Polo passivo: EXECUTADO: ROQUE QUEIROZ DOS SANTOS, SUE ELLEN DOS SANTOS

Vistos.
Tendo sido empreendido pelo exequente o esforço necessário ao seu alcance para a localização do executado e não obtido êxito, cite-se a parte executadao, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 256, II, do CPC, para, em querendo, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento da dívida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação do débito devidamente atualizado, acrescido de juros, custas e honorários, consignando, ainda, que poderá a executada oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação.
Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, após devidamente certificado nos autos, nomeio curador à(o) executada(o) a(o) Defensor(a) Público(a), para, querendo, apresentar os embargos à execução, no prazo legal.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000141-16.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Jose Romualdo Brito Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8000141-16.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: JOSE ROMUALDO BRITO DOS SANTOS

Vistos etc.
Defiro a expedição dos ofícios solicitados no ID 402146861, à Bahiagás, à Neoenergia Coelba e à EMBASA, mediante prévia indicação do endereço das referidas empresas.
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento e dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0500868-69.2014.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: A C Barbosa De Feira De Santana - Me
Reu: Antonio Carlos Barbosa
Reu: Deusdete De Jesus Souza
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)

Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0500868-69.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
REU: A C BARBOSA DE FEIRA DE SANTANA - ME, ANTONIO CARLOS BARBOSA, DEUSDETE DE JESUS SOUZA

Vistos etc.
Tendo em vista que já foram realizadas pesquisas nos sistemas conveniados com o TJBA e tentativas de citação, sem sucesso, nos endereços encontrados, defiro a expedição dos ofícios solicitados no ID 422423906, à 99POP, UBER, CABIFY, Ifood, Rappi, Uber Eats, 99 Food, Rede, Cielo, Getnet, Mercado Pago, Moderninha, Stone, Payleve e Safra Pay, mediante indicação do endereço das referidas empresas e recolhimento das custas correspondentes.
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento e dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002107-77.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: L. T. L.
Advogado: Julia De Sousa Noleto (OAB:TO11.418)
Advogado: Carolline Miranda De Oliveira Negre (OAB:TO11.909)
Reu: U. B. D. E. E. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002107-77.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança indevida de ligações, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, FIES]
AUTOR: LORRANE TAVARES LIMA

REU: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da correspondência/AR de ID 433830629, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento
Feira de Santana/BA, 4 de março de 2024 .

IVETE DE JESUS SENA REIS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009352-81.2020.8.05.0080 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: H Marinho Empreendimentos Ltda
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Advogado: Maysa Emanuelly Santana De Miranda (OAB:BA41382)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Raphael De Oliveira Lima (OAB:BA31397)
Reu: Areobaldo Oliveira Aflitos
Advogado: Ana Dandara Vitoria De Souza Aflitos (OAB:BA63801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8009352-81.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Rescisão / Resolução]
Polo ativo: AUTOR: H MARINHO EMPREENDIMENTOS LTDA

Polo passivo: REU: AREOBALDO OLIVEIRA AFLITOS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte credora para esclarecer acerca do quanto requerido na petição de ID 433728771, considerando que requer a expedição em nome da signatária (Ana Dandara Vitoria de Souza Aflitos) e, ao mesmo tempo, em nome de Areobaldo Oliveira Aflitos.

Feira de Santana/BA, 4 de março de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8005089-69.2021.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Benedito Ferreira De Cerqueira
Embargado: Motopel Motos E Pecas Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Advogado: Gabriel Santos De Azevedo (OAB:BA62283)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8005089-69.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Polo ativo: EMBARGANTE: BENEDITO FERREIRA DE CERQUEIRA
Polo passivo: EMBARGADO: MOTOPEL MOTOS E PECAS LTDA

Vistos.
Anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra, com fulcro no art. 355, I, do CPC.
Intimem-se.
Após, não havendo manifestação das partes no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para a sentença.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018573-88.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Valdimiro Brito Silva
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8018573-88.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Polo ativo: AUTOR: VALDIMIRO BRITO SILVA

Polo passivo: REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Feira de Santana/BA, 4 de março de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8007366-87.2023.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Renival Silva Souza
Embargante: Vanessa Pinheiro Lima Souza
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8007366-87.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: RENIVAL SILVA SOUZA, VANESSA PINHEIRO LIMA SOUZA
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Vistos etc.
Defiro a justiça gratuita.

Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

De conseguinte, ouça-se a parte exequente, por seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002737-70.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Unilimp - Construcoes E Servicos Ltda - Me
Executado: Sarah Nila Freitas Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002737-70.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: UNILIMP - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, SARAH NILA FREITAS ARAUJO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da correspondência/AR de ID's 433830642 E 433830646 , requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.
Feira de Santana/BA, 4 de março de 2024 .

IVETE DE JESUS SENA REIS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8025716-26.2023.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Industrias Reunidas Santos Carvalho Ltda - Me
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Embargante: Edilza De Almeida Santos
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Embargante: Adriano De Menezes Carvalho
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8025716-26.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Capitalização / Anatocismo, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Polo ativo: EMBARGANTE: INDUSTRIAS REUNIDAS SANTOS CARVALHO LTDA - ME, EDILZA DE ALMEIDA SANTOS, ADRIANO DE MENEZES CARVALHO

Polo passivo: EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos.

Intime-se a parte embargante para acostar aos autos declaração de hipossuficiência econômica ou procuração outorgada ao seu advogado com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC), bem como para comprovar sua condição de pobreza à luz do quanto disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, no caso da pessoa física, especificando e quantificando seus ganhos mensais e trazendo aos autos comprovação de renda e cópia da última declaração de imposto de renda, e em se tratando de pessoa jurídica, trazendo aos autos documento(s) idôneo(s) a demonstração de sua miserabilidade jurídica, tais como cópia do balanço patrimonial da empresa e demonstrações contábeis, com resultados, referente aos últimos 03 meses, cópia da declaração do imposto de renda pessoa jurídica dos três últimos exercícios e cópia dos extratos bancários, ou recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

6ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008300-84.2019.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Condominio Vivendas Maria Jose
Advogado: Fernando Ramos De Moraes (OAB:BA39780)
Requerido: Paulo Cezar Magalhaes De Santana Registrado(a) Civilmente Como Paulo Cezar Magalhaes De Santana
Requerido: Rita Cristina De Souza Batista
Requerido: Tamylla Cristina Souza De Santana
Requerido: Paulo Cézar Magalhães De Santana Filho
Requerido: Sophia Clarice Jesus De Santana
Advogado: Jobson Lamenha De Brito (OAB:BA30747)
Requerido: Ananda Viana Magalhães De Santana
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8008300-84.2019.8.05.0080
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: CONDOMINIO VIVENDAS MARIA JOSE

REQUERIDO: PAULO CEZAR MAGALHAES DE SANTANA, RITA CRISTINA DE SOUZA BATISTA, TAMYLLA CRISTINA SOUZA DE SANTANA, PAULO CÉZAR MAGALHÃES DE SANTANA FILHO, SOPHIA CLARICE JESUS DE SANTANA, ANANDA VIANA MAGALHÃES DE SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 432598468.
MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009840-31.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Exequente: Maria Lucia Lima Da Silva
Advogado: Fabio Lima Da Silva (OAB:BA51288)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8009840-31.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARIA LUCIA LIMA DA SILVA
Advogado(s): FABIO LIMA DA SILVA (OAB:BA51288)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA promovida em face da EMBASA, estatal vinculada à Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento do Estado da Bahia (SIHS), responsável pela execução da política de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cujo capital social é composto por 99,69% de ações pertencentes ao estado.
Trata-se, portanto, de estatal que presta serviço público essencial de saneamento básico em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, razão pela qual a jurisprudência do STF tem reconhecido a inconstitucionalidade dos bloqueios e dos sequestros de verba pública de estatais por decisões judiciais, uma vez que a corte tem estendido a elas o regime de precatórios.
Nesse sentido, o rito a ser percorrido no caso posto é aquele previsto no Art. 534 e seguintes do CPC.
Assim sendo, intime-se a acionada, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
FEIRA DE SANTANA/BA, 24 de maio de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024579-09.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Klin Produtos Infantis Ltda
Advogado: Priscilla Belizotti Da Silva (OAB:SP201740)
Executado: Phn Importados Ltda - Me
Advogado: Andris Benedictus Figueiredo De Morais (OAB:PB6481)
Executado: Sergio Suzarte Reis
Advogado: Andris Benedictus Figueiredo De Morais (OAB:PB6481)
Executado: Alberto Rafael Da Silva Novaes
Advogado: Andris Benedictus Figueiredo De Morais (OAB:PB6481)
Advogado: Eric Vaccarezza Miranda (OAB:BA21704)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

DESPACHO

PROCESSO Nº : 8024579-09.2023.8.05.0080
EXEQUENTE: KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA

EXECUTADO: PHN IMPORTADOS LTDA - ME, SERGIO SUZARTE REIS, ALBERTO RAFAEL DA SILVA NOVAES

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, conforme cálculos apresentados pela parte exequente, acrescido de custas, sob pena de execução forçada, com incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), sobre o montante do débito, conforme determina o artigo 523, §1º do CPC.
Fica advertida a parte acionada de que, transcorrido o prazo do artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentada a impugnação, intime-se a exequente para que dela se manifeste em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo inicial de 15 dias (artigo 523) sem o pagamento da quantia reclamada ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de penhora eletrônica do referido valor, através do sistema SISBAJUD.
Frustrada a penhora eletrônica, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a indicação de bens produzida pela parte exequente, se existir.
Recaindo a penhora sob bens imóveis, intime-se, também os cônjuges e proceda-se, conforme dispõe o artigo 884 do CPC, de logo, a inscrição no respectivo registro.
Intimem-se. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA,10/11/2023.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028582-07.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Alesandra Marques Cerqueira
Advogado: Hianca Natali Belitardo Sena Jacobina Santos (OAB:BA63463)
Executado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Manuela Bastos Simoes (OAB:BA17758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8028582-07.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ALESANDRA MARQUES CERQUEIRA
Advogado(s): HIANCA NATALI BELITARDO SENA JACOBINA SANTOS (OAB:BA63463)
EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se a ausência de Petição Inicial, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15(quinze) dias, anexar aos autos Petição Inicial, sob pena de extinção (art. 485, III e § 1º CPC).
Após, nova conclusão.
FEIRA DE SANTANA-BA, 24 de novembro de 2023.
Regianne Yukie Tiba Xavier
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0016501-85.2011.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Ilka Borges Biondi
Advogado: Isaac Matienzo Villarpando Neto (OAB:BA22214)
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
DESPACHO
PROCESSO Nº : 0016501-85.2011.8.05.0080
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

REU: ILKA BORGES BIONDI

Vistos, etc.
Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação.

FEIRA DE SANTANA, 10/03/2023
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

P.N.R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504946-67.2018.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Sheila Ribeiro Amorim
Advogado: Veronica Santos Dantas (OAB:SE10182)
Interessado: Edmilson Almeida Alves
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
DESPACHO
PROCESSO Nº : 0504946-67.2018.8.05.0080
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: SHEILA RIBEIRO AMORIM

Vistos, etc.

Face ao teor da Certidão de ID: 238617689, aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro tombados sob o n. 8001550-32.2020.8.05.0080.

Após, nova conclusão.

FEIRA DE SANTANA, 21/07/2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
A.C.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010079-35.2023.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Agar Aparecida Galepe
Advogado: Isabela Oliveira Martins Da Costa (OAB:MG183586)
Autor: Rode Mary Galepe Costa
Reu: Joab Dos Santos Teixeira
Deprecado: Grupo Aguias Empreendimentos Ltda - Me
Deprecado: Raimundo Alexandrino Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO

8010079-35.2023.8.05.0080
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: AGAR APARECIDA GALEPE, RODE MARY GALEPE COSTA

REU: JOAB DOS SANTOS TEIXEIRA
DEPRECADO: GRUPO AGUIAS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, RAIMUNDO ALEXANDRINO TEIXEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 416649313.

Feira de Santana, 31 de outubro de 2023.
MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022842-68.2023.8.05.0080 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rejane Barbara Soares Da Silva
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Reu: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8022842-68.2023.8.05.0080
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: REJANE BARBARA SOARES DA SILVA

REU: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação, da petição ID 416827512 e documentos apresentados pela acionada.
Feira de Santana - BA, 31 de outubro de 2023.
Eu, Ellen Fernanda Lima dos Santos, estagiária de Direito, o digitei.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Kessia Reijane Cedraz Rebouças
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029713-17.2023.8.05.0080 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Churrascaria E Bar 482 Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Reu: Heron Moreira Quintella
Reu: Quadrado Dourado De Prithivi Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367)

Intimação:
Processo nº: 8029713-17.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]
Pólo Ativo: AUTOR: CHURRASCARIA E BAR 482 LTDA

Pólo Passivo: REU: HERON MOREIRA QUINTELLA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa do seu advogado, para se manifestar acerca da contestação apresentada ID 429697602, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana (BA), 07 de fevereiro de 2024.

Cecilia B. da Cruz
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0016221-27.2005.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Grupo Visao De Ensino Ltda
Advogado: Leide Michele Lustosa Fontes (OAB:BA19335)
Executado: Rosangela Mercia Lima Ramos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0016221-27.2005.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Grupo Visao de Ensino Ltda
Advogado(s): LEIDE MICHELE LUSTOSA FONTES (OAB:BA19335)
EXECUTADO: Rosangela Mercia Lima Ramos
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de realização de consultas aos sistemas eletrônicos do Poder Judiciário.
Sabe-se que os dados da parte encontram-se acobertados pelo sigilo;
Contudo, a providência requerida pela parte autora encontra substrato nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional
A par disso, verifica-se que a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.721.648/RJ e 1.184.765/PA (Tema 425) é no sentido de ser dispensável a demonstração do esgotamento das medidas cabíveis à localização da parte ré ou de seus bens para o manejo dos sistemas de consulta pelo juízo da causa,. Confira-se:
“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.
DESNECESSIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistema Infojud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.
2. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou que “[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras”. O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud.
3. Recurso Especial provido.
(REsp 1721648/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 19/11/2018)”
“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES.APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.
1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel.
Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.
4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".
5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.
§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.
(...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exeqüente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).
7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).
9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.
10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.
11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).
12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente.
13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exeqüente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.
14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa execu-

tada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exeqüendo), sob o fundamento de que “nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação”.
15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.
16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.
17. Contudo, impende ressalvar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis “os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.
18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.
19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)”
Tal medida prestigia os princípios da economia processual, da cooperação e da razoável duração do processo, cujos pesos preponderam na colisão com o princípio dispositivo, sobretudo quando a célere resolução da lide também conflui no interesse da justiça e, portanto, público.
Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:
“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. TERMO DE PENHORA. LAVRATURA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RENAJUD. BLOQUEIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO SUPERVENIENTE. CONSTRIÇÃO QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que é desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora específico, na penhora on line (sistemas BACenJud, RENAJud ou INFOJud), pois os documentos gerados que demonstram a efetivação da constrição já produzem os mesmos efeitos. Precedentes: MC 25.011/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/8/2016; REsp 1.415.522/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; AgInt no REsp 1.822.142/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019. 2. É cabível a manutenção da constrição de bens, na hipótese de a penhora ter sido efetivada anteriormente à adesão ao parcelamento do crédito, o qual apenas suspenderá a execução fiscal no estado em que se encontra, sem consequência liberatória. Precedentes: AI no REsp 1.266.318/RN, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 17/3/2014; AgInt no REsp 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2016; AgInt no REsp 1.569.896/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/9/2017; REsp 1.658.504/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2017. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1864068/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)”
“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM OFERTADO. ORDEM LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RECUSA. POSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO ON LINE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Em execução fiscal, o ente exequente pode recusar a nomeação de bem oferecido à penhora, quando fundada na inobservância da ordem legal, prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da menor onerosidade. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se “desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados, a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007” (AREsp 1.528.536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019). 4. A tese vinculada ao disposto nos arts. 8º, 9º, 10 e 805 do CPC/2015 não foi prequestionada, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito. 5. O exame da alegada violação do princípio da menor onerosidade, da idoneidade e da viabilidade do bem oferecido à penhora demandaria, na hipótese, reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1571886/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020)”
“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 29.6.2017. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema

Infojud independentemente do esgotamento de diligências. (AREsp 1528536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019)"

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. (...) 3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)"

Relativamente à consulta ao sistema RENAJUD, os arts. 2º e 6º do Regulamento do RENAJUD definem o sistema como a ferramenta que interliga o Poder Judiciário e o DENATRAN, possibilitando a consulta de veículos e o envio de ordens judiciais, de modo que não há óbice para o pronto deferimento da consulta de bens por tal sistema ao credor/exequente.

Tampouco há falar em necessidade de comprovação do exaurimento de diligências ordinárias ou pesquisa prévia pelo credor para a utilização dos sistemas informatizados, porquanto trata-se justamente de uma das ferramentas das quais dispõe na busca pela realização do crédito, objetivo maior do próprio processo executivo.

Neste sentido a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

(...)

3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

No que se refere à pesquisa SISBAJUD, os tribunais não tem apresentado óbice ao pronto deferimento da consulta de endereço/bens por tal sistema ao credor/exequente.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ONLINE - SISBAJUD - INDEFERIMENTO QUE NÀO SE EXIGE O PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS -CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM A ALTERAÇÃO DA ORDEM PREFERENCIAL - DILIGÊNCIAS MÍNIMAS QUE DEVEM SER REALIZADAS PELO CREDOR - DECISÃO MANTIDA -RECURSO NÀO PROVIDO. I. NÀO SE DESCONHECE ACERCA DA DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE VIAS. SISBAJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS BUSCAS POR BENS DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO... Defende que não é necessário o esgotamento diligências prévias por parte do credor, visando a penhora no executivo fiscal, como condição do pedido de penhora eletrônica via SISBAJUD... Não obstante os judiciosos argumentos do recorrente, especialmente acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências a fim de autorizar a utilização dos sistemas de busca (Sisbajud, Infojud, Renajud) No que pertine à utilização do sistema INFOJUD para agilizar e simplificar a busca por bens passíveis de constrição a fim de satisfazer o crédito da parte credora no processo de execução ou cumprimento de sentença, também não se verifica óbice, considerando que o intuito é conferir celeridade, vertente que constitui o princípio da economia processual, não há razão suficiente para exigir eventual certidão de comprovação da propriedade de bens ou outras diligências neste sentido quando disponível ao juízo instrumento célere e eficaz na busca de patrimônio do devedor-executado.

Saliente-se, de outro modo, que não configura quebra de sigilo bancário o acesso ou a requisição pelo juízo de cópia da declaração de renda à Receita Federal, porquanto as informações ficam adstritas ao processo e porque tal medida propõe-se apenas a dimensionar ou apontar patrimônio passível de ser alcançado pela execução. No mesmo sentido, a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SISTEMA INFOJUD. Cabível a consulta ao Sistema INFOJUD, ainda que não esgotadas as diligências extrajudiciais ao alcance da parte-interessada, prestigiando os princípios da economia e celeridade e conferindo à execução maior efetividade. Precedentes do STJ. Saliente-se, de outro modo, que não configura quebra de sigilo bancário o acesso ou a requisição pelo Juiz de cópia da declaração de renda à Receita Federal, porquanto as informações ficam adstritas ao processo e porque tal medida propõe-se apenas a dimensionar ou apontar patrimônio passível de ser alcançado pela execução. Deferido o pedido de consulta ao Sistema INFOJUD. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70085261485, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 16-12-2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. CONSULTA QUE PRESCINDE DE PROVA ACERCA DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS VISANDO À LOCALIZAÇÃO DE BENS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº 1.112.943-MA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50825165020218217000, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 14-10-2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PESQUISA DE BENS PELO SISTEMA INFOJUD POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. Demonstrado pelo agravante haver laborado na obtenção dos bens da executada, sem êxito, mostra-se adequada a pesquisa para localização daqueles via sistema INFOJUD. Medida que não implica em quebra de sigilo fiscal, uma vez que restrita aos bens, não abarcando a investigação acerca dos rendimentos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70084819374, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coleto Assumpção de Moraes, Julgado em: 30-09-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS. SISTEMA INFOJUD. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. Viável a localização de bens penhoráveis perante a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, pois a execução é movida no interesse do credor e tais meios dão efetividade à Justiça, sendo desnecessária a comprovação de diligências prévias para a localização de bens da parte executada. Não se trata de quebra de sigilo fiscal, pois se admite o direito de acesso às informações necessárias para assegurar a satisfação do crédito. Novo entendimento sobre o tema. Precedentes do e. STJ e desta Corte. Aplicação dos Princípios da Efetividade e da Cooperação (artigos 4º e 6º, CPC/15). DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70078555620, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 25-10-2018).
Considerando que as custas já foram pagas anteriormente, DEFIRO o pedido de pesquisas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD (três últimas declarações de IRPF), a fim de localizar possíveis bens em nome da executada:
ROSANGELA MERCIA LIMA RAMOS
CPF: 601.832.765-15
Dê-se ciência à parte autora acerca dos resultados das pesquisas, em anexo, e intime-se-a para, no prazo de 15 dias requerer o que entender pertinente ao andamento do feito.

FEIRA DE SANTANA/BA, 2 de março de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento Assinado Eletronicamente)
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0512476-93.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Executado: Vitoria Santos Construcoes Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0512476-93.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
EXECUTADO: VITORIA SANTOS CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido ID 393808289, de modo que, recolhidas as custas, na oportunidade, promovo as pesquisas, nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD sobre o endereço da executada VITORIA SANTOS CONSTRUCOES LTDA - ME - CNPJ: 41.989.872/0001-01.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os resultados anexos.

Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016931-75.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edson Carneiro Dos Santos
Advogado: Dayanne Cristina Ferreira Assad (OAB:BA63638)

Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Reu: Paulo Barbosa Gomes 10584096704
Reu: Ciasprev - Centro De Integracao E Assistencia Aos Servidores Publicos Previdencia Privada
Advogado: Nathalia Silva Freitas (OAB:SP484777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016931-75.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EDSON CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): DAYANNE CRISTINA FERREIRA ASSAD (OAB:BA63638)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (2)
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929), NATHALIA SILVA FREITAS (OAB:SP484777)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em homenagem ao princípio da Ampla Defesa (art. 10, CPC), intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, dando-lhes ciência de que o silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas.

FEIRA DE SANTANA/BA, 30 de janeiro de 2024.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)
L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002086-04.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Moricio Bispo
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002086-04.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MORICIO BISPO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de renda, comprovante de recebimento de benefício previdenciário ou outro tipo de documento que demonstre sua condição financeira, sob pena de indeferimento do pedido de Gratuidade de Justiça.
Após, nova conclusão.

FEIRA DE SANTANA/BA, 30 de janeiro de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar

Decreto Judiciário n°. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030644-54.2022.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Leonardo Da Conceicao Cerqueira
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030644-54.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: LEONARDO DA CONCEICAO CERQUEIRA
Advogado(s): ERDENSON GIACOMESE REIS (OAB:BA10515), ERDENSON GIACOMOSE REIS JUNIOR (OAB:BA52973)
REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos do 2º grau.
Decorrido o prazo sem qualquer requerimento, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0007043-59.2002.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Executado: Terezinha Dos Santos Felix
Executado: Deusuito Santos Felix
Executado: Peruacu Industria E Comercio De Alimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0007043-59.2002.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943)
EXECUTADO: TEREZINHA DOS SANTOS FELIX e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte executada, devidamente intimada acerca do laudo de avaliação de ID: 53465092, bem como do Auto de penhora de ID: 53465068, deixou de se manifestar (ID: 206415791), não havendo qualquer insurgência dos executados neste sentido.
Ante o exposto, NOMEIO como leiloeiro o Sr. Arthur Ferreira Nunes, telefone (75) 8822-1482/3484-1233, devidamente habilitado junto a este Tribunal de Justiça, o qual deverá designar datas para as hastas públicas.
Os atos e a forma de alienação dos bens observarão a legislação vigente, em especial o Novo Código de Processo Civil, ressalvando que:
A) a alienação ocorrerá a critério do leiloeiro nomeado, por pregão presencial, eletrônico ou pela combinação das duas modalidades, estes últimos com a utilização da rede mundial de computadores, devendo-se assegurar a ampla segurança e publicidade dos atos praticados;
B) a forma de publicidade dos atos de alienação fica a encargo do leiloeiro, a qual está, desde logo, autorizado a disponibilizar a íntegra dos editais, que conterão, além requisitos legais, íntegra da presente decisão, e outros documentos via internet, em site especificamente mantido para tal finalidade, a publicação em mídia impressa ou física apenas de resumos, extratos e comunicados de chamamentos genéricos e concisos dos interessados no leilão, desde que neles haja remissão ao endereço eletrônico onde toda documentação pertinente estará disponível para exame e consulta;
C) devem ser cientificadas, com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência em relação à primeira data de venda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC, na forma ali prevista. Caso o devedor não seja encontrado, considerar-se-á intimado pelo próprio edital de leilão (art. 889, parágrafo único, do CPC);
D) a comissão do leiloeiro, a encargo do arrematante, fica estipulada em 3% (três por cento) sobre o valor de venda do imóvel;
E) o exequente, se não for beneficiário da dispensa legal de preparo, deverá antecipar à leiloeira o valor das despesas com a publicidade do leilão;
F) é admitida a arrematação de bens para pagamento parcelado, nos termos previstos no art. 895 do CPC;
G) considero como preço vil o inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, nos termos do art. 891, parágrafo único, do CPC;
H) eventual pedido de suspensão dos atos de alienação formulado por qualquer parte ou interessado será obrigatoriamente instruído, sob pena de não conhecimento, com a comprovação da quitação das despesas processuais relativas ao adiamento, por depósito judicial ou recibo de quitação subscrito pela leiloeira;
I) em caso de remissão da execução após a hasta pública positiva, os honorários do leiloeiro deverão ser pagos pelo remitente, pois realizado o ato da venda judicial;
J) na hipótese das tentativas de venda restarem negativas, sem que as despesas do leiloeiro tenha sido adiantadas, as despesas da auxiliar do Juízo deverão ser suportadas pelo exequente, uma vez que cabe ao credor promover os atos executórios necessários à satisfação do crédito, procedendo eventual ressarcimento junto ao devedor;
L) se, por qualquer motivo, não ocorrer a arrematação dos bens em hasta pública, fica, desde logo, autorizado o leiloeiro nomeado a proceder alienação por iniciativa particular, na forma do art. 880 do CPC, no prazo de 90 (noventa) dias, aplicando-se, no que couber, a tal modalidade de expropriação, as determinações constantes nesta decisão, inclusive quanto à comissão;
M) as partes serão intimadas, pessoalmente, por procuradores ou pelo próprio edital, do inteiro teor desta decisão, precluindo a oportunidade de contestação à providência descrita na alínea anterior se não houver impugnação escrita, no prazo de 05 (cinco) dias, ou recurso, no prazo legal.
Serve cópia do presente comando judicial como autorização para realização de imagens ou ilustrações que auxiliem na publicidade e exame do bem penhorado, cabendo ao (s) responsável (is) pela guarda autorizar o ingresso dos interessados.
Em caso de resistência poderá ser solicitado inclusive apoio policial, desde já autorizado.
Infrutíferas as diligências anteriores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento.
P.R.I.

FEIRA DE SANTANA, 14/11/2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
A.C.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500489-89.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fe Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Reu: Marcelo Alves De Freitas Filho
Advogado: Roque Da Silva Mota (OAB:BA41084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500489-89.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FE FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado(s): VICTOR ANDRADE JULIANO (OAB:BA55723), MARIO CESAR DE OLIVEIRA CARVALHO JUNIOR (OAB:BA49915)
REU: MARCELO ALVES DE FREITAS FILHO
Advogado(s): ROQUE DA SILVA MOTA registrado(a) civilmente como ROQUE DA SILVA MOTA (OAB:BA41084)

DESPACHO
Providencie a serventia a juntada do link da gravação da audiência que teve lugar no dia 15/12/2022.
Após, retornem conclusos.

FEIRA DE SANTANA/BA, 16 de novembro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507899-43.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Signus Sinalização De Trafego Ltda Epp
Advogado: Eduardo Brandao Lima (OAB:BA9618)
Executado: Sul América Seguro De Automóveis E Massificados S.a. (“sasam”)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Exequente: Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.a.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0507899-43.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
EXECUTADO: SIGNUS SINALIZAÇÃO DE TRAFEGO LTDA EPP e outros
Advogado(s): EDUARDO BRANDAO LIMA (OAB:BA9618), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
Providencie a serventia a juntada do link da gravação da audiência de instrução que teve lugar no dia 28/02/2023.
Após, retornem conclusos para sentença.

FEIRA DE SANTANA/BA, 18 de novembro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002347-42.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gilton Oliveira Dos Santos
Advogado: Marcelo De Farias Nunes (OAB:BA10304)
Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)
Reu: Alirio Alves Da Silva
Advogado: Marcelo Vilas Boas Gomes (OAB:BA15275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002347-42.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Gilton Oliveira dos Santos
Advogado(s): MARCELO DE FARIAS NUNES (OAB:BA10304), ROGERIO DE LIMA NEVES CARDOSO (OAB:BA22765)
REU: ALIRIO ALVES DA SILVA
Advogado(s): MARCELO VILAS BOAS GOMES (OAB:BA15275)

DESPACHO
Providencie a serventia a juntada aos autos do link da gravação da audiência de instrução que teve lugar no dia 18/04/2023. Após, retornem conclusos para sentença.

FEIRA DE SANTANA/BA, 20 de novembro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0002612-64.2011.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antero Araujo Silva
Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)
Interessado: Sivaldo Cordeiro Silva
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002612-64.2011.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: SIVALDO CORDEIRO SILVA e outros
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADORNO (OAB:BA8990)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), CARLA LINS MOUSINHO DE MEDEIROS (OAB:BA41573)

DESPACHO
Determino que a serventia proceda a juntada aos autos do link da gravação da audiência de instrução que teve lugar no dia 04/04/2023.
Na sequência, retornem conclusos para sentença.

FEIRA DE SANTANA/BA, 22 de novembro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029350-30.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Centro De Formacao De Condutores Liberdade Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8029350-30.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LIBERDADE LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento da dívida atualizada, conforme cálculos apresentados pelo autor, sob pena de penhora.
Não encontrado o devedor, proceda-se ao arresto de bens.
Fixo, de plano, honorários advocatícios em favor da parte contrária, no valor de 10% sobre o valor da dívida, importância esta que será reduzida de metade se houver o pronto pagamento do débito.
Faça-se constar do mandado a advertência de que o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias após a citação, opor-se à execução por meio de embargos, que, uma vez oferecidos, serão distribuídos por dependência e autuados em apartado.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Escoado o prazo sem que tenha havido o pagamento, proceda-se a penhora de bens, devendo, desde logo, efetuar-se o bloqueio de ativos financeiros, via sistema SISBAJUD. Não encontrados valores, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, a ser cumprido no endereço do executado, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Caso a penhora recaia sobre imóveis, intime-se o cônjuge do devedor.

FEIRA DE SANTANA/BA, 30 de novembro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0023947-86.2004.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: C M Comercial De Tintas Ltda - Epp
Advogado: Carlos Roberto De Melo Filho (OAB:BA13080)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Executado: Ivanildo Alves Lima Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0023947-86.2004.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: C M COMERCIAL DE TINTAS LTDA - EPP
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO (OAB:BA13080), EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO (OAB:BA16256), IVAN ISAAC FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534)
EXECUTADO: Ivanildo Alves Lima da Silva
Advogado(s):

DESPACHO
Paralisado o feito há mais de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse pelo prosseguimento do processo, sob pena de extinção (art. 485, III e § 1º CPC), devendo promover o recolhimento das custas referentes ao ato de citação do acionado.
Após, nova conclusão.

FEIRA DE SANTANA/BA, 1 de dezembro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0511420-88.2017.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rita Edinalva Oliveira Fernandes
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Terceiro Interessado: Antônia Lopes
Terceiro Interessado: José Eduardo Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Soares Fernandes
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0511420-88.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RITA EDINALVA OLIVEIRA FERNANDES
Advogado(s): JOSE ALBERTO DALTRO COELHO (OAB:BA6151)
TERCEIRO INTERESSADO: Antônia Lopes e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Paralisado o feito há mais de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse pelo prosseguimento do processo, sob pena de extinção (art. 485, III e § 1º CPC), devendo promover a determinação contida no ato de ID 402948582.

Após, nova conclusão.

FEIRA DE SANTANA/BA, 4 de dezembro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000042-76.2009.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Banco Bv Financeira Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Interessado: Gerson Lino Monteiro Junior
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
DESPACHO
PROCESSO Nº : 0000042-76.2009.8.05.0080
INTERESSADO: GERSON LINO MONTEIRO JUNIOR

INTERESSADO: BANCO BV FINANCEIRA SA

Vistos, etc.

Considerando a ausência de manifestação da parte acionada, expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento dos valores depositados em conta judicial, observando os dados indicados na petição de ID: 418712849.

FEIRA DE SANTANA, 12/12/2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502765-93.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Alves De Moura Junior
Advogado: Dayana Alves Bastos (OAB:BA34555)
Reu: Jose Eduardo Santos Novais Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502765-93.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOAO ALVES DE MOURA JUNIOR
Advogado(s): DAYANA ALVES BASTOS (OAB:BA34555)
REU: JOSE EDUARDO SANTOS NOVAIS JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o réu, citado por edital em ID. 384407920, não apresentou contestação (ID. 407388469), DECRETO-LHE a revelia e, com lastro no art. 72, II, do CPC, e nomeio curador especial, na pessoa do Defensor Público com autuação nesta Vara, a fim de que seja apresentada contestação, ainda que por negativa geral.
Intime-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007089-71.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adilson Soares
Advogado: Beatriz Santos Silva Cardoso (OAB:BA75027)
Advogado: Danilo Lima Menezes (OAB:BA64677)
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007089-71.2023.8.05.0080

Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADILSON SOARES
Advogado(s): BEATRIZ SANTOS SILVA CARDOSO (OAB:BA75027), DANILO LIMA MENEZES (OAB:BA64677), ELEOMAR MOREIRA DIAS BARBOSA (OAB:BA447-B)
REU: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO (OAB:SP287894)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO RESTITUIÇÃO DE VALOR E INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS.
Aduz o autor, em sua petição inicial, que adquiriu uma cota de consórcio no valor de R$ 6.000,00, para ter direito a uma carta de crédito, e no ato da assinatura do contrato de adesão já havia definido que o objetivo era a aquisição de veículo usado para si e sua família. Acrescenta que, no ato da assinatura da documentação que lhe foi apresentada, esta não teve seus espaços preenchidos, cujo procedimento lhe informaram ser normal, e que seria feito posteriormente. Em 17 de Janeiro do corrente ano, a administradora do consórcio lhe informou, por e-mail, que teria sido contemplado, enviando-lhe duas faturas vencíveis numa mesma data, ou seja no dia 09 daquele mês, nos valores de R$ 52.500,00 e R$ 23.100,00, impagáveis pelo Autor, referente a uma carta de crédito de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) quando, para sua surpresa, o veículo da contemplação se tratava de um caminhão de transporte de cargas. Desse modo, tanto a administradora quanto seu agente teriam agido de má fé, tentando "aplicar um golpe", pois estavam cientes da total impossibilidade do Requerente arcar com tamanho ônus, bem como adquirir um veículo de grande porte. Tentou administrativamente, mas em êxito, o cancelamento do contrato e reembolso do valor investido. Ante o exposto, pugnou pela declaração da nulidade do contrato , com a restituição do valor pago, bem como condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Citada, a ré apresentou contestação (ID 386663636) defendendo a legalidade do contrato e de todas as suas cláusulas, Acrescentou que no "pós-venda" a acionada realiza ligação telefônica ao contratante, a fim de confirmar todos os dados do contrato, bem como a ausência de vício de consentimento e de vontade. Acrescentou que o contrato contém a advertência "não assine sem ler", e que o contratante, por mais de uma vez, teve oportunidade para questionar a avença, mas não o fez. Destacou que, para o caso de desistência deve incidir as taxas de administração e de cancelamento. Rechaçou o pedido de declaração da nulidade da avença e o pedido de indenização por danos morais.
Houve réplica.
Passo a sanear o feito.
Verifico que inexistem questões processuais pendentes e não foram arguidas preliminares.
A situação posta recomenda a inversão do ônus da prova, não só diante da hipossuficiência financeira, mas também da hipossuficiência técnica, sendo certo que, em situações desta natureza seguramente é a fornecedora quem detém de aparato, estrutura e conhecimentos para comprovar que a contratação efetivamente seguiu todos os protocolos exigíveis.
Verifico ainda que a acionada, atendendo o princípio da colaboração, em seu petitório de ID 405273864 indicou quais seriam os pontos controvertidos, quais sejam:
Se houve irregularidade na venda realizada e se o Autor foi informado adequadamente sobre as regras do consórcio; (ii) Determinar qual o momento da devolução. Se deverá seguir a Lei e o Regulamento do consórcio, qual seja, devolução quando do sorteio da cota inativa ou ao final do grupo de consórcio; (iii) Se o serviço desempenhado pelos representantes que efetuaram a venda e pelos funcionários da administradora de consórcio enseja a retenção de taxa administrativa estipulada contratualmente, conforme artigo 5°, § 3 da Lei nº 11.795/2008 e Súmula n° 538 do STJ; (iv) Se as penalidades estipuladas a título de infração contratual, utilizadas para reequilibrar o saldo do grupo de consórcio após a saída do Autor, podem ser aplicadas; (v) Se, considerando a devolução nos termos da Lei e do Regulamento descritas acima, deverá existir condenação em sucumbência da Ré ou não, uma vez que a pretensão de cancelamento e devolução conforme a Lei e o Regulamento poderia ser alcançada administrativamente; (vi) Se os fatos narrados pelo Autor são capazes de ensejar condenação por dano moral e, se a quantia pleiteada se encontra dentro dos parâmetros razoáveis.
Tenho, contudo, que vários pontos levantados pela ré consubstanciam matéria de direito, independendo, portanto, de prova, razão pela qual fixo como pontos controvertidos:
- Se houve irregularidade na venda realizada e se o Autor foi informado adequadamente sobre as regras do consórcio;
- Se os fatos narrados pelo Autor são capazes de ensejar condenação por dano moral.
Defiro a colheita do depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva do Se os fatos narrados pelo Autor são capazes de ensejar condenação por dano moral, devendo a demandada, no prazo de dez dias, juntar aos autos nome e qualificação do mesmo.
Após, determino que a serventia inclua o feito em pauta para audiência de instrução, a realizar-se na modalidade HÍBRIDA, possibilitando, assim, a participação da ré na forma remota, como já requerido desde a peça do bloqueio.
Intime-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 18 de janeiro de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502507-25.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Bario Industria Comercio E Servicos Ltda - Me
Executado: Ricardo Falcao Setenta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502507-25.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: BARIO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco do Nordeste do Brasil S/A em face do edital ID 404218846, o qual havia sido publicado em desconformidade com o despacho ID 242009977.
É o relatório. Passo a decidir.
Considerando que o ato atacado é expediente cartorário, não sendo sequer pronunciamento jurisdicional, absolutamente incabível a oposição de embargos de declaração, bastando simples petição para pleitear a eventual correção. Logo, não conheço dos aclaratórios.
Em todo caso, em análise ao que fora alegado, verifico que houve a publicação do edital de citação, conforme publicação constante no ID 405182775. De tal modo, regular a citação editalícia, considerando o decurso do prazo respectivo, sem que o réu tenha comparecido aos autos, nomeio a Defensoria Pública para exercer o múnus de curador especial, na forma dos arts. 72, II e parágrafo único, do CPC/2015, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, ofertar embargos à execução, em autos apartados, por dependência, na forma do art. 914 do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007461-20.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: R. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007461-20.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: ROQUELINA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal desde a expedição do mandado ID 400426173, oficie-se à CEMAN, requisitando-se do Sr. Oficial de Justiça a devolução, no prazo de 5 (cinco) dias, do referido expediente com o devido cumprimento.

Publique-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032172-26.2022.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marcos De Rezende Andrade Junior (OAB:SP188846)
Requerente: Agnaldo Santos Da Silva
Advogado: Joao Marcelo Farias E Silva (OAB:BA39514)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8032172-26.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: AGNALDO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JOAO MARCELO FARIAS E SILVA (OAB:BA39514)
REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR (OAB:SP188846)

DESPACHO
O autor trata-se de pessoa interditada; assim sendo, determino que se abra vista dos autos ao Representante do Ministério Público.

FEIRA DE SANTANA/BA, 22 de janeiro de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0511295-86.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luciana Almeida Dos Santos
Advogado: Ana Paula Sales De Jesus Silva (OAB:BA49957)
Reu: T. A. Centro Médico Da Conselheiro Ltda - Epp
Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Reu: Claudia Patricia Silva Alves
Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0511295-86.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LUCIANA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA PAULA SALES DE JESUS SILVA (OAB:BA49957)
REU: T. A. Centro Médico da Conselheiro LTDA - EPP e outros

Advogado(s): MARCUS WELBER CARVALHAL PINHEIRO (OAB:BA19974), MARCELO NEVES BARRETO registrado(a) civilmente como MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904)

DESPACHO
Vistos, etc.
Reitere-se a intimação de ID 397260228, para que as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem profissionais que possam realizar o procedimento pericial requerido.
Após, nova conclusão.

FEIRA DE SANTANA/BA, 18 de janeiro de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031548-74.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dimas Dultra Simoes Neto Registrado(a) Civilmente Como Dimas Dultra Simoes Neto
Advogado: Tatiane Ribas Pinto Portugal (OAB:BA20341)
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Autor: Lilia Maria Santana Passos Simoes
Advogado: Tatiane Ribas Pinto Portugal (OAB:BA20341)
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Reu: Terra Blue Empreendimento Imobiliario Spe Ltda
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Reu: Estacao 1 Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Reu: Atual Assessoria Imobiliaria Ltda - Me
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031548-74.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DIMAS DULTRA SIMOES NETO registrado(a) civilmente como DIMAS DULTRA SIMOES NETO e outros
Advogado(s): TATIANE RIBAS PINTO PORTUGAL (OAB:BA20341), ELMANO PORTUGAL NETO (OAB:BA8419)
REU: TERRA BLUE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA e outros (2)
Advogado(s): RUY SANDES LEAL JUNIOR (OAB:BA24800), LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DIMAS DUTRA SIMÕES NETO e LILIA MARIA SANTANA PASSOS SIMÕES em face do despacho de ID: 400227865, que determinou a intimação das partes para apresentar as provas que pretendem produzir, alegando ausência de saneamento mais detalhado do processo.
É o relatório. Decido.
Conforme entabula o art. 1.022, I, II e III, do CPC, os embargos declaratórios têm por escopo suprir omissão, contradição, erro material ou obscuridade de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz.
Na espécie, verifica-se que os aclaratórios foram manejados em face de despacho sem teor decisório.
Assim sendo, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração em ID: 402713345.
Contudo, reconheço a necessidade de saneamento e organização do processo, razão pela qual passo a decidir.
Trata-se de Ação de Rescisão contratual, proposta por DIMAS SIMOES NETO e LILIA MARIA SANTANA PASSOS SIMOES, em face de TERRA BLUE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, ESTACAO 1 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e ATUAL ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME.
Devidamente citadas, as requeridas apresentaram Contestação nos ID's: 394338111 e 395394455, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e a ilegitimidade passiva da Atual Imobiliária.
Réplicas nos ID's: 400104718 e 400104723.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que existem questões processuais ainda pendentes, aos quais passo a analisá-las.

No que se refere a preliminar de prescrição quanto ao pedido de taxa de corretagem, tenho por rejeitá-la. Isto porque, apesar de que os contratos foram assinados em 21/02/2019 e a presente demanda somente fora ajuizada em dez/2022, mais de três anos após o pagamento da corretagem, o prazo prescricional para reparação fundada em descumprimento contratual é decenal, e não trienal, como alega a requerida.
Apenas para ilustrar:
"O prazo prescricional de três anos, confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 938 dos recursos repetitivos, aplica-se quando se questiona a abusividade da cobrança. Tratando-se de pedido de restituição da comissão de corretagem, fundado na reparação decorrente de suposto descumprimento contratual, o prazo prescricional é de dez anos. O prazo prescricional da pretensão de indenização por danos materiais ou morais decorrente de responsabilidade civil contratual é decenal." Acórdão 1181541, 07043458220178070007, Relator: ESDRAS NEVES, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 06/6/2019, publicado no DJE: 4/7/2019.
Ademais, quanto a preliminar de ilegitimidade passiva da Atual Assessoria Imobiliária, não merece prosperar, bastando, por agora, salientar que, tratando-se de relação consumerista, é solidária a responsabilidade de todos os integrantes da cadeia de consumo, face aos riscos inerentes à própria atividade, independente do grau de culpa ou da atuação de cada um no evento danoso, em virtude da responsabilidade civil objetiva, razão pela qual rejeito a referida preliminar.
As partes são legítimas, estão devidamente representadas por seus respectivos advogados e está presente o interesse de agir.
O feito encontra-se em ordem.
Em relação aos pontos controvertidos, fixo os seguintes: (i) a existência de falha na prestação do serviço; (ii) a existência de danos morais; (iii) a existência de danos materiais.
Deste modo, é sabido que a relação existente entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor e, no caso em tela, é evidente a hipossuficiência técnica (e mesmo financeira) dos requerentes em relação à parte contrária, o que impõe a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Ainda assim, tenho como imprescindível a produção documental e testemunhal para que a controvérsia seja sanada, motivo pelo qual defiro-a.
Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.
As partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda não o tiverem feito (art. 357, § 4º do CPC).
As testemunhas arroladas por cada parte serão intimadas por seus respectivos advogados, na forma prevista no art. 455 do CPC, ressalvados os casos de oitiva por Carta Precatória. Outrossim, intimem-se as partes deste saneamento, com a advertência de que, se nenhum esclarecimento ou ajuste for requerido no prazo comum de 05 (cinco) dias, a decisão tornar-se-á estável (CPC, art. 357, § 1º).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
FEIRA DE SANTANA, 23 de janeiro de 2024.
Kaio César Queiroz Silva Santos
Juíz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de Janeiro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
A.C.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0016236-49.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Genesia Silva Dos Santos
Advogado: Dayane Sanara De Matos Lustosa (OAB:BA33287)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0016236-49.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: GENESIA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): DAYANE SANARA DE MATOS LUSTOSA (OAB:BA33287)
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Remetam-se os autos ao UNIJUD para verificar a inconsistência na migração dos autos ao PJe noticiada na petição ID 295189995, retificando as eventuais falhas.

Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0005373-39.2009.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Gmac Arrendamento Mercantil S/a
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Parte Re: Martha Barbosa Portugal Alves Da Silva
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0005373-39.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
PARTE AUTORA: Gmac Arrendamento Mercantil S/A
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)
PARTE RE: MARTHA BARBOSA PORTUGAL ALVES DA SILVA
Advogado(s): DANIELLE DE SENA RIBEIRO SMERA (OAB:BA20875)

DESPACHO
Atendendo solicitação emanada esse juízo, verifica-se que a 2ª Vara do Sistema do Juizado do Consumidor desta Comarca encaminhou, via malote digital, cópia dos autos da ação revisional proposta pela ora acionada. Contudo, os documentos acostados no ID 386011001, que presumivelmente referem-se à parte final do processo não abrem.
Assim sendo, certifique a serventia se isso decorre de erro de sistema ou meramente pela ausência da juntada dos aludidos documentos; em qualquer caso, determino que se reitere àquele juízo a remessa dos documentos faltantes, solicitando brevidade no encaminhamento, por se tratar de processo que integra a Meta 2.

FEIRA DE SANTANA/BA, 18 de janeiro de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8003476-82.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Austregessilo Barreto De Cerqueira
Advogado: Silvio Roberto Medeiros Boaventura Junior (OAB:BA22200)
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Executado: Lin Jianyou
Advogado: Aristoteles Araujo De Aguiar (OAB:BA19542)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003476-82.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: AUSTREGESSILO BARRETO DE CERQUEIRA
Advogado(s): SILVIO ROBERTO MEDEIROS BOAVENTURA JUNIOR (OAB:BA22200), TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)

EXECUTADO: LIN JIANYOU
Advogado(s): ARISTOTELES ARAUJO DE AGUIAR (OAB:BA19542)

DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as medidas adequadas ao prosseguimento da execução.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0507706-28.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jonilse Teles Bacelar De Assis
Advogado: Jocilene Teles Bacelar (OAB:BA36455)
Executado: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0507706-28.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: JONILSE TELES BACELAR DE ASSIS
Advogado(s): JOCILENE TELES BACELAR (OAB:BA36455)
EXECUTADO: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)

DESPACHO
Diante da inconsistência apontada (ID 415716673), intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas, efetivando o pagamento da guia anexa, extraída conforme as orientações trazidas no ato ordinatório ID 411188392.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0805268-19.2015.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos, Servidores Publicos E Profissionais Da Area De Saude Da Bahia Ltda. Unicred Da Bahia.
Advogado: Geraldo De Oliveira Sampaio Netto (OAB:BA23163)
Reu: Thiago Da Silva Ramos
Advogado: Felipe Andrade Ribeiro (OAB:BA48910)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0805268-19.2015.8.05.0080

Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, SERVIDORES PUBLICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DA BAHIA LTDA. UNICRED DA BAHIA.
Advogado(s): GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO NETTO (OAB:BA23163)
REU: THIAGO DA SILVA RAMOS
Advogado(s): FELIPE ANDRADE RIBEIRO registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRADE RIBEIRO (OAB:BA48910)

DESPACHO
Arquive-se, com as cautelas de praxe.

FEIRA DE SANTANA/BA, 26 de janeiro de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário n°. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017271-53.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Oseane Fernandes Da Rocha Santos
Advogado: Gabriel Geone Soares De Jesus (OAB:BA55284)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017271-53.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: OSEANE FERNANDES DA ROCHA SANTOS
Advogado(s): GABRIEL GEONE SOARES DE JESUS (OAB:BA55284)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos do 2º grau.
Decorrido o prazo sem qualquer requerimento, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007423-42.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Erinaldo Marques Dos Santos
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007423-42.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: ERINALDO MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em consulta ao sistema PJe, verifico que não houve a apresentação de Embargos à Execução.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão de ID: 419472171, requerendo o que entender pertinente ao prosseguimento do feito executivo.

Após, nova conclusão.

FEIRA DE SANTANA, 30/01/2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515159-06.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Real Implementos Rodovarios Ltda - Me
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Executado: Jose Aloizio Borges De Andrade
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0515159-06.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: REAL IMPLEMENTOS RODOVARIOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que em petição ID 411398112 o autor requer acesso as pesquisas RENAJUD e INFOJUD.
Conforme certidão ID 414167024 o advogado da parte autora já foi cadastrado como visualizador dos documentos IDs 409143455 e 409149609.
Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar providências aptas ao prosseguimento do feito.

FEIRA DE SANTANA/BA, 26 de janeiro de 2024.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento Assinado Eletronicamente)
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8091474-34.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Lucas Costa Do Nascimento
Advogado: Gardenia Silva De Araujo (OAB:BA57319)
Exequente: Antonio Conceicao De Almeida
Advogado: Gardenia Silva De Araujo (OAB:BA57319)
Executado: Unimed Baia De Todos Os Santos Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8091474-34.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: LUCAS COSTA DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): GARDENIA SILVA DE ARAUJO (OAB:BA57319)
EXECUTADO: UNIMED BAIA DE TODOS OS SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
Advogado(s): ROMULO GUIMARAES BRITO (OAB:BA28687), HENRIQUE GONCALVES TRINDADE (OAB:BA11651), MURILO FERREIRA NUNES registrado(a) civilmente como MURILO FERREIRA NUNES (OAB:BA23938)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que as custas remanescentes foram recolhidas (ID. 420040168), arquive-se com as cautelas de praxe.

FEIRA DE SANTANA/BA, 26 de janeiro de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)
L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0012480-95.2013.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelado: Concessionaria Bahia Norte S.a.
Advogado: Eduardo Tosto Meyer Suerdieck (OAB:BA17607)
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)
Advogado: Juliana Botelho Huff (OAB:BA48040)
Terceiro Interessado: Hildo Tavares Camacho
Requerente: Zelio Procopio Sodre Junior
Advogado: Adriano Bastos Silva (OAB:BA23890)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0012480-95.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ZELIO PROCOPIO SODRE JUNIOR
Advogado(s): ADRIANO BASTOS SILVA (OAB:BA23890)
APELADO: CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A.
Advogado(s): EDUARDO TOSTO MEYER SUERDIECK (OAB:BA17607), JULIANA BOTELHO HUFF (OAB:BA48040), ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE registrado(a) civilmente como ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE (OAB:BA42074)

DESPACHO

Vistos, etc.
Arquive-se com as cautelas de praxe.

FEIRA DE SANTANA/BA, 26 de janeiro de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)
L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029624-28.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: D. M. P. D. H. L.
Advogado: Hugo Pereira Matos Da Silva (OAB:BA69777)
Autor: Antonio Lima Dos Santos
Advogado: Hugo Pereira Matos Da Silva (OAB:BA69777)
Reu: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029624-28.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: D. M. P. D. H. L. e outros
Advogado(s): HUGO PEREIRA MATOS DA SILVA registrado(a) civilmente como HUGO PEREIRA MATOS DA SILVA (OAB:BA69777)
REU: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): VERBENIA CARNEIRO SANTOS (OAB:BA40891)

DESPACHO
Vistos, etc.
Remeta-se o processo à Instância Superior, com as cautelas de estilo.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0500048-79.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maj Empreendimentos E Participacoes Ltda - Me
Advogado: Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836)
Reu: Mauro Sergio Vale Braga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500048-79.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MAJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado(s): Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836)
REU: MAURO SERGIO VALE BRAGA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a devolução da carta precatória (ID 421223293).
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8034233-54.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Executado: Jose Luciano Simoes Ferreira Vital

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8034233-54.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado(s): THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT registrado(a) civilmente como THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (OAB:MG101330)
EXECUTADO: JOSE LUCIANO SIMOES FERREIRA VITAL
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes à expedição de novo mandado de citação, devendo acostar aos autos o respectivo comprovante de pagamento.
Com o recolhimento, expeça-se novo mandado citatório observando as informações veiculadas em ID 407518083.

FEIRA DE SANTANA/BA, 29 de novembro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027347-05.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Condominio Canada Houses
Advogado: Raquel Marques Dourado (OAB:BA63782)
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)
Requerido: Estacao 1 Construcoes E Empreendimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027347-05.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: CONDOMINIO CANADA HOUSES
Advogado(s): RAQUEL MARQUES DOURADO (OAB:BA63782), RAQUEL MARIA CUPERTINO MACHADO (OAB:BA61900)
REQUERIDO: ESTACAO 1 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que as custas iniciais foram pagas, cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.
Publique-se. Intimem-se.
O PRESENTE DESPACHO VALE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

FEIRA DE SANTANA-BA, 30 de novembro de 2023.
Regianne Yukie Tiba Xavier
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024494-57.2022.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luiz Carlos Da Silva Santos
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Reu: Priscila Costa De Jesus Goncalves
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8024494-57.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA35114)
REU: PRISCILA COSTA DE JESUS GONCALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Por meio do Ato Ordinatório ID 411882196, o autor LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS foi intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da petição ID 386351084, porém quedou-se inerte.
Dessa maneira, com base no art. 485, III, do CPC/2015, o abandono processual incide quando “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”. Em casos tais, o §1º do referido dispositivo exige a intimação pessoal da parte “para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”.
Por conseguinte, determino a intimação pessoal da parte autora, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o comando acima, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015.
Em paralelo à carta, intime-se a parte autora, via PJe, por meio do advogado por ela constituído.
Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 31 de janeiro de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento Assinado Eletronicamente)
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020117-09.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Michele Maria Da Silva
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)
Reu: Itau Administradora De Consorcios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020117-09.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MICHELE MARIA DA SILVA
Advogado(s): BRUNO RIBEIRO FILADELFO (OAB:BA23105)
REU: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO LIMINAR, em face de e ITAU ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Em petição inicial de ID 406780389 o autor alega que realizou contrato de consórcio junto à empresa Ré no dia 31 de janeiro de 2019, no valor de R$ 32.590,00 (trinta e dois mil quinhentos e noventa reais), grupo 20105, cota 914, duração de 72 meses.
Relata o autor que no dia 12/02/2019 realizou o pagamento do lance R$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais) e no dia 14/02/2019 efetuou o pagamento R$ 11.678,43 (onze mil seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos), ambos referente ao pagamento do lance, ficando como saldo devedor de R$ 17.545,77 (dezessete mil quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), a ser pago em parcelas mensais.
O valor inicial da parcela era de R$ 343,98 (trezentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos), onde vem sendo reajustada mensalmente, onde atualmente se encontra no valor de R$ 520,31 (quinhentos e vinte reais e trinta e um centavos).
Assim sendo, pugna pela concessão de tutela de urgência para obrigar a parte Ré, à obrigação de reajustar as parcelas mensais para o valor de R$ 430,63 (quatrocentos e trinta reais e sessenta e três centavos), nos termos da documentação anexo.
É o relatório. Decido.
Concedo ao autor os benefícios da assistência gratuita(ID 409428295).
Atendo-me ao pleito antecipatório, a teor do art. 300 e ss do Código de Processo Civil, cumpre-me verificar a existência da probabilidade do direito invocado, bem assim o risco ao resultado útil do processo.
Segundo se depreende da documentação apresentada com a inicial(ID 406780396) no inciso VI, o valor da carta de crédito é atualizada mensalmente mesmo após contemplação com base no IPCA ou base do valor do veiculo. Nesse sentido, a questão reclama maiores esclarecimentos, e, sobretudo, o contraditório.
Noutro vértice, não se verifica a presença de situação grave ou urgente a demandar a concessão imediata da medida postulada.
Em suma, no caso vertente não estão presentes os requisitos exigidos pela lei para a concessão da tutela liminar postulada, razão pela qual INDEFIRO-A.
Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.
A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.
Cumpra-se. Intimem-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 31 de janeiro de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
(Decreto Judiciário n. 002 de 04 de janeiro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8011656-87.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Everilda Souza De Carvalho
Reu: David Dos Santos Ramos
Advogado: Michelle Rose De Oliveira Santos (OAB:BA27613)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011656-87.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EVERILDA SOUZA DE CARVALHO
Advogado(s):
REU: DAVID DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s): MICHELLE ROSE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA27613)

DECISÃO
Concluída a perícia, tratando-se de perícia realizada sob os auspícios da justiça gratuita, diligencie o Cartório para a efetivação do pagamento, junto ao Tribunal de Justiça, dos honorários periciais.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento do mérito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003081-51.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: C. A. D. C. S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Reu: A. F. D. S.
Advogado: Maria Isabel Da Silva Campodonio Eloy (OAB:BA62670)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003081-51.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado(s): LEANDRO CESAR DE JORGE (OAB:SP200651)
REU: ANDREIA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARIA ISABEL DA SILVA CAMPODONIO ELOY (OAB:BA62670)

DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o cumprimento negativo do mandado, conforme certidão ID 401985687.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004793-42.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: M. S. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004793-42.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: MARISTELA SILVA DA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)
L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024542-79.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. P. S.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: L. S. D. C.
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8024542-79.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
REU: LINDEMBERG SALOMAO DE CAMPOS
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da certidão negativa de ID. 423385101, requerendo o que entender pertinente ao andamento do feito.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)
L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017466-04.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: N M T Agencia De Transportes Eireli
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8017466-04.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: N M T AGENCIA DE TRANSPORTES EIRELI
Advogado(s): EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta em 01/11/2023 por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em desfavor de N M T AGENCIA DE TRANSPORTES EIRELI, todos devidamente qualificados na exordial.
Compulsando o feito, verifico que, na decisão ID 412221401, o Juízo da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana declinou de sua competência para esta unidade jurisdicional, sob pretexto de conexão entre a presente ação de busca e apreensão e a revisional de n. 8011475-47.2023.8.05.0080, sendo esta última distribuída à 6ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana e anterior àquela.
É o relatório. Passo a decidir.
Em análise às razões consignadas na decisão mencionada, a declinação foi justificada pelo Juízo da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana em virtude de conexão/prejudicialidade e, em virtude de ação anterior distribuída a esta 6ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, haveria prevenção.
Contudo, ainda que se considere o ajuizamento pretérito de ação revisional referente ao mesmo contrato com base no qual foi promovida ação de busca e apreensão, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da conexão, notadamente a causa de pedir e o pedido, tampouco o risco de prolação de decisões conflitantes. Além disso, a eventual prejudicialidade entre as ações não justifica a prevenção mencionada.
Sob essa perspectiva, há diversos precedentes, seja no Superior Tribunal de Justiça, seja neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de rechaçar a conexão entre ações revisionais e de busca e apreensão relativas ao mesmo contrato. Observem-se, nesse contexto, os seguintes precedentes:
EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONFLITO SUSCITADO PELO JUÍZO DA 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA CONTRA O JUÍZO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA. COMPETÊNCIA DECLINADA EM RAZÃO DE SUPOSTA CONEXÃO COM DEMANDA REVISIONAL AJUIZADA PELA CONSUMIDORA. O STJ POSSUI ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE INEXISTE CONEXÃO ENTRE A BUSCA E APREENSÃO E A DEMANDA REVISIONAL, AINDA QUE TENHAM POR OBJETO O MESMO CONTRATO. PRECEDENTES. O TJBA E OS DEMAIS TRIBUNAIS PÁTRIOS ENTENDEM DA MESMA FORMA EM CASOS SIMILARES. PRECEDENTES. O JUÍZO SUSCITADO É COMPETENTE PARA PROCESSAR A DEMANDA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.
1. O presente conflito negativo de competência foi suscitado pelo MM. Juízo da 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA nos autos da “Ação de Busca e Apreensão”, a qual foi inicialmente distribuída ao MM. Juízo da 3ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA;
2. O caso dos autos discute competência em razão de conexão. De acordo com o art. 54 do CPC, a competência para processar e julgar a demanda poderá ser modificada pela conexão ou pela continência. O art. 55 do CPC elucida que serão reputadas conexas duas ou mais demandas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Já o § 3º do referido artigo dispõe que, ainda que não sejam conexos, os processos serão reunidos quando houver risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias acaso sejam julgados separadamente;
3. Competência do Juízo Suscitado. No caso, o Juízo Suscitado declinou da competência para apreciar a causa, por entender que o feito é conexo a demanda revisional anteriormente ajuizada, na qual se discute a legalidade de cláusulas contidas no contrato de financiamento firmado entre as partes. Ocorre que “ O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.744.777/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021). Da mesma forma se posicionam a jurisprudência do TJBA e dos demais Tribunais Pátrios acerca da matéria controvertida;

4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência nº 8025963-87.2022.8.05.0000, tendo, como Suscitante, o JUÍZO DA 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA e, como Suscitado, o JUÍZO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto condutor.
(TJ-BA - CC: 80259638720228050000 Gab. Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Cíveis Reunidas, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/09/2022). Grifos meus.
EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Conforme jurisprudência do STJ, ainda que versem sobre o mesmo contrato, não há conexão entre a ação revisional e a de busca e apreensão, por inexistir identidade entre a causa de pedir e o objeto de ambas as lides. Na ação revisional de contrato o objeto é a revisão e declaração de nulidade de cláusulas contratuais. A causa de pedir é a alegada abusividade. Na ação de busca e apreensão, o objeto é a retomada da posse do bem e a causa de pedir é a alegada mora do devedor. Portanto, não há igualdade de objeto ou de causa de pedir que justifique a reunião dos processos. Há duas ações, revisional e de busca e apreensão, fundadas no mesmo contrato de financiamento, o que não é suficiente, por si só, para que haja prevenção nem para que sejam os autos remetidos à vara em que fora ajuizada a ação revisional de contrato. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE, declarando-se o Juízo de Direito da 25ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador competente para o processamento e julgamento do feito, ação de busca e apreensão. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito Negativo de Competência nº 8018813-60.2019.805.0000, de Salvador, em que figuram como Suscitante o JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO e Suscitado o JUÍZO DA 25ª VARA DOS FEITOS CÍVEL E COMERCIAL. ACORDAM os Desembargadores das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, para declarar a competência do Juízo Suscitado (Juízo de Direito da 25ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador) para o processamento e julgamento da ação originária de Busca e Apreensão, pelas razões que integram o voto condutor.
(TJ-BA - CC: 80188136020198050000, Relator: OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 08/05/2020). Grifos meus.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. JUÍZOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato.
2. Ademais, esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido da inexistência de conexão entre a ação revisional de contrato bancário e a ação de busca e apreensão, podendo ambas ser processadas em juízos distintos, como no caso em análise.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ. AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.744.777/GO, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021). Grifos meus.
Diante disso, entendendo que não restou configurada a conexão e, por consequência, a prevenção deste Juízo, rogo a devida vênia às razões lançadas pelo(a) magistrado(a) declinante e SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 66, inciso II, parágrafo único, do CPC/2015.
Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, instruindo-o com os documentos necessários à prova do conflito, nos termos do art. 953, I e parágrafo único, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017633-21.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: A. P. F.
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8017633-21.2023.8.05.0080

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: ALEXANDRE PIMENTEL FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação e documentos apresentados pela acionada.
Feira de Santana - BA, 23 de outubro de 2023.
Eu, Ellen Fernanda Lima dos Santos, estagiária de Direito, o digitei.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Kessia Reijane Cedraz Rebouças
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020360-21.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edvan Do Carmo Alves
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Reu: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020360-21.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EDVAN DO CARMO ALVES
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
REU: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB:SC20875)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL proposta em 15/09/2022 por EDVAN DO CARMO ALVES em desfavor de ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, todos devidamente qualificados na exordial.
Compulsando o feito, verifico que, na decisão ID 154485205, o Juízo da 3ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana declinou de sua competência para esta unidade jurisdicional, sob pretexto de conexão/prejudicialidade entre a presente ação revisional e a de busca e apreensão n. 8018927-79.2021.8.05.0080, sendo esta última distribuída à 6ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana e anterior àquela.
É o relatório. Passo a decidir.
Em análise às razões consignadas na decisão mencionada, a declinação foi justificada pelo Juízo da 3ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana em virtude de conexão/prejudicialidade e, em virtude de ação anterior distribuída a esta 6ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, haveria prevenção.
Contudo, ainda que se considere o ajuizamento pretérito de ação revisional referente ao mesmo contrato com base no qual foi promovida ação de busca e apreensão, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da conexão, notadamente a causa de pedir e o pedido, tampouco o risco de prolação de decisões conflitantes. Além disso, a eventual prejudicialidade entre as ações não justifica a prevenção mencionada.
Sob essa perspectiva, há diversos precedentes, seja no Superior Tribunal de Justiça, seja neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de rechaçar a conexão entre ações revisionais e de busca e apreensão relativas ao mesmo contrato.
Observem-se, nesse contexto, os seguintes precedentes:
EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONFLITO SUSCITADO PELO JUÍZO DA 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA CONTRA O JUÍZO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA. COMPETÊNCIA DECLINADA EM RAZÃO DE SUPOSTA CONEXÃO COM DEMANDA REVISIONAL AJUIZADA PELA CONSUMIDORA. O STJ POSSUI ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE INEXISTE CONEXÃO ENTRE A BUSCA E APREENSÃO E A DEMANDA REVISIONAL, AINDA QUE TENHAM POR OBJETO O MESMO CONTRATO. PRECEDENTES. O TJBA E OS DEMAIS TRIBUNAIS PÁTRIOS ENTENDEM DA MESMA FORMA EM CASOS SIMILARES. PRECEDENTES. O JUÍZO SUSCITADO É COMPETENTE PARA PROCESSAR A DEMANDA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. O presente conflito negativo de competência foi suscitado pelo MM. Juízo da 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA nos autos da "Ação de Busca e Apreensão", a qual foi inicialmente distribuída ao MM. Juízo da 3ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA;
2. O caso dos autos discute competência em razão de conexão. De acordo com o art. 54 do CPC, a competência para processar e julgar a demanda poderá ser modificada pela conexão ou pela continência. O art. 55 do CPC elucida que serão reputadas conexas duas ou mais demandas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Já o § 3º do referido artigo dispõe que, ainda que não sejam conexos, os processos serão reunidos quando houver risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias acaso sejam julgados separadamente;
3. Competência do Juízo Suscitado. No caso, o Juízo Suscitado declinou da competência para apreciar a causa, por entender que o feito é conexo a demanda revisional anteriormente ajuizada, na qual se discute a legalidade de cláusulas contidas no contrato de financiamento firmado entre as partes. Ocorre que " O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.744.777/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021). Da mesma forma se posicionam a jurisprudência do TJBA e dos demais Tribunais Pátrios acerca da matéria controvertida;
4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência nº 8025963-87.2022.8.05.0000, tendo, como Suscitante, o JUÍZO DA 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA e, como Suscitado, o JUÍZO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto condutor.
(TJ-BA - CC: 80259638720228050000 Gab. Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Cíveis Reunidas, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/09/2022). Grifos meus.
EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Conforme jurisprudência do STJ, ainda que versem sobre o mesmo contrato, não há conexão entre a ação revisional e a de busca e apreensão, por inexistir identidade entre a causa de pedir e o objeto de ambas as lides. Na ação revisional de contrato o objeto é a revisão e declaração de nulidade de cláusulas contratuais. A causa de pedir é a alegada abusividade. Na ação de busca e apreensão, o objeto é a retomada da posse do bem e a causa de pedir é a alegada mora do devedor. Portanto, não há igualdade de objeto ou de causa de pedir que justifique a reunião dos processos. Há duas ações, revisional e de busca e apreensão, fundadas no mesmo contrato de financiamento, o que não é suficiente, por si só, para que haja prevenção nem para que sejam os autos remetidos à vara em que fora ajuizada a ação revisional de contrato. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE, declarando-se o Juízo de Direito da 25ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador competente para o processamento e julgamento do feito, ação de busca e apreensão. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito Negativo de Competência nº 8018813-60.2019.805.0000, de Salvador, em que figuram como Suscitante o JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO e Suscitado o JUÍZO DA 25ª VARA DOS FEITOS CÍVEL E COMERCIAL. ACORDAM os Desembargadores das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, para declarar a competência do Juízo Suscitado (Juízo de Direito da 25ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador) para o processamento e julgamento da ação originária de Busca e Apreensão, pelas razões que integram o voto condutor.
(TJ-BA - CC: 80188136020198050000, Relator: OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 08/05/2020). Grifos meus.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. JUÍZOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato.
2. Ademais, esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido da inexistência de conexão entre a ação revisional de contrato bancário e a ação de busca e apreensão, podendo ambas ser processadas em juízos distintos, como no caso em análise.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ. AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.744.777/GO, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021). Grifos meus.
Diante disso, entendendo que não restou configurada a conexão e, por consequência, a prevenção deste Juízo, rogo a devida vênia às razões lançadas pelo(a) magistrado(a) declinante e, chamando o feito à ordem, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 66, inciso II, parágrafo único, do CPC/2015.
Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, instruindo-o com os documentos necessários à prova do conflito, nos termos do art. 953, I e parágrafo único, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004342-51.2023.8.05.0080 Petição Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joeverton Silva Dos Santos
Advogado: Isly Arcanjo Marques (OAB:BA43563)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Requerido: Banco Maxima S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004342-51.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: JOEVERTON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ISLY ARCANJO MARQUES (OAB:BA43563)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A e outros
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO
Quanto ao pedido de cumprimento de decisão ID 393874101, considerando que ainda não foi proferida sentença, por questão de organização e celeridade processuais, determino que o peticionante formule o requerimento em autos apartados, observando-se, para tanto, o disposto no art. 522 do CPC.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0020244-06.2011.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Williams Dos Santos Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0020244-06.2011.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Multiplo
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: WILLIAMS DOS SANTOS DUARTE
Advogado(s):

DESPACHO
De conformidade com o Decreto Judiciário nº 867, de 26 de setembro de 2016, os valores despendidos com a comunicação e emissão de documentos eletrônicos, bem como consultas via INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD E SERASAJUD, serão recolhidos antecipadamente ao Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes ao requerimento de pesquisa online, de acordo com os valores estipulados na tabela do referido Decreto.
FEIRA DE SANTANA-BA, 11 de julho de 2023.
Regianne Yukie Tiba Xavier
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004807-26.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Paulo Jose Evangelista Santana
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Raphael Freitas Ferreira Barbosa (OAB:BA33012)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004807-26.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: PAULO JOSE EVANGELISTA SANTANA
Advogado(s): JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777), RAPHAEL FREITAS FERREIRA BARBOSA (OAB:BA33012)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, proposta por PAULO JOSE EVANGELISTA SANTANA contra BANCO DAYCOVAL S/A, na qual a parte autora alega, em síntese, que passou a ser descontado valores indevidamente em seu benefício previdenciário por um empréstimo não contratado.
No caso em exame, discute-se o contrato de nº 55-011134924/22 junto a instituição financeira requerida, decorrente de empréstimo bancário, que fora incluso em seu benefício em 01/06/2022, sem a sua anuência, e vem sendo descontado mês a mês.
Informa que o referido contrato encontra-se ativo e vem realizando descontos no valor de R$424,20 (quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos).
Assim, formula pedido de tutela de urgência a fim de que o requerido suspenda os descontos em seu benefício, sob pena de multa diária não inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais).
Juntou documentos (ID's: 433431368 ao 433431372).
É o breve relatório. Decido.
Considerando o documento de ID: 433431372, defiro provisoriamente à parte autora o benefício da gratuidade da justiça, ficando ciente, contudo, de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art.100, § único do CPC).
Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise dos documentos inicialmente juntados pela parte autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.
Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza que seja concedida tanto sem oitiva da parte contrária, quanto após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em exame, vê-se que a questão cuida-se do questionamento de empréstimo bancário descontado no benefício previdenciário da parte autora, sob a rubrica "Empréstimo Bancário", quando, em verdade, segundo alega, não contratou.
A relação jurídica existente entre as partes está inserida no microssistema consumerista, regido no ordenamento jurídico pátrio pelo artigo 5º, inciso XXXII e artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.078/90, cujas normas, a teor do seu artigo 1º, são de ordem pública e interesse social.
In casu, há negativa de relação jurídica existente entre a parte autora e a instituição ré, bem como impugna-se a contratação. Registro, contudo, não ser possível, neste momento inicial, saber se as aludidas cobranças dizem respeito a contrato efetuado pela parte autora ou decorre de fraude.
Pela inversão do ônus da prova em favor da parte autora, que ora efetivo pela hipossuficiência técnica e financeira, extrai-se a probabilidade objetiva do bom direito, visto que, pelas afirmações da autora, de que não celebrou o contrato, não há segurança jurídica para a continuidade das cobranças, valendo destacar que não seria razoável, para apreciação da tutela de urgência requerida, a exigência prévia de prova constitutiva negativa.
Ademais, a diminuição do seu poder de compra no mercado de consumo, com possíveis cobranças indevidas, evidenciam o perigo da demora, parecendo-nos patente a urgência na concessão da tutela requerida.
Assim, presentes os requisitos essenciais ao deferimento do pedido, DEFIRO a tutela de urgência requerida para DETERMINAR que sejam suspensas as cobranças alusivas à contribuição impugnada, no prazo de 5 dias a partir da sua intimação, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Sobre tal limitação, ressalto que também é ônus do interessado, em razão do dever de cooperação, probidade e lealdade das partes, previstos nos artigos 77 e seguintes do CPC, diligenciar o cumprimento in natura da obrigação devida e determinada no comando da decisão proferida, não sendo

razoável, a nosso ver, a incidência de multa cominatória indefinidamente, inclusive porque, nessas situações, a sanção processual imposta se revela inócua.
Intime-se pessoalmente o (a) demandado (a), considerando a natureza da obrigação, que é de fazer (Súmula 410, do STJ).
Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296, do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302, do CPC.
Sem prejuízo, determino a citação da parte ré para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados, observando-se a regra do artigo 335 III e § 1º do CPC
Intimem-se. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA-BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)
A.C.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0020244-06.2011.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Williams Dos Santos Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
0020244-06.2011.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

EXECUTADO: WILLIAMS DOS SANTOS DUARTE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Exequente, para se manifestar acerca do detalhamento da ordem judicial de requisição de informações/bloqueio via SISBAJUD.

Feira de Santana, 4 de março de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501677-59.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Executado: Solange Do Carmo Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501677-59.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (OAB:BA47536)

EXECUTADO: SOLANGE DO CARMO RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o lapso temporal da planilha discriminada do crédito, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar referida planilha atualizada, a fim de que se prossiga para satisfação do saldo.

FEIRA DE SANTANA/BA, 1 de agosto de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501677-59.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Executado: Solange Do Carmo Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
0501677-59.2014.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

EXECUTADO: SOLANGE DO CARMO RAMOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Exequente e Executada, para se manifestarem acerca da penhora realizada eletronicamente, via sisbajud.
Feira de Santana, 4 de março de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009840-31.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maria Lucia Lima Da Silva
Advogado: Fabio Lima Da Silva (OAB:BA51288)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8009840-31.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARIA LUCIA LIMA DA SILVA
Advogado(s): FABIO LIMA DA SILVA (OAB:BA51288)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA (OAB:BA32362)

SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA requerido, em autos apartados, por EXEQUENTE: MARIA LUCIA LIMA DA SILVA em face de EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, referente à sentença já transitada em julgado (certidão ID 383794600) oriunda do processo n. 8013793-08.2020.8.05.0080.
É o relatório. Passo a decidir.
É importante destacar que o pedido de cumprimento definitivo de sentença deve ser promovido nos próprios autos da ação de conhecimento, inclusive a fim de evitar-se a duplicidade de pagamento. Observem-se, nesse contexto, os seguintes precedentes:
PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRÓPRIOS AUTOS E NÃO EM AUTOS APARTADOS. O cumprimento de sentença, para a cobrança dos honorários advocatícios de sucumbência ou do valor principal, deve ser promovido nos próprios autos e não em autos apartados. Essa medida é recomendável, inclusive, para evitar pagamento em duplicidade. Precedentes deste Tribunal e do STJ.
(TRF-4 - AC: 50026902620194047008 PR 5002690-26.2019.4.04.7008, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 04/08/2020, SEGUNDA TURMA)
APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUTOS APARTADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO. Correta a sentença que, em razão da inadequação da via eleita, julga extinto o pedido de cumprimento de sentença proposto de forma apartada, tendo em vista que após a vigência da Lei nº 11.232/05, a execução de título judicial se faz nos mesmos autos do processo de conhecimento. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-GO – Apelação 00520409020158090006, Relator: JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 25/04/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/04/2019)
Sendo assim, em razão da inadequação da via eleita, com base no art. 485, IV, do CPC, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO E DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, cabendo à parte requerente dar seguimento ao pleito nos autos da ação principal.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017633-21.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: Alexandre Pimentel Freitas
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8017633-21.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:SP84206-A)
REU: ALEXANDRE PIMENTEL FREITAS
Advogado(s): PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta em 27/07/2023 por AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A. em desfavor de REU: ALEXANDRE PIMENTEL FREITAS, todos devidamente qualificados, anexando procuração e documentos.
Narra a exordial que as partes celebraram contrato de alienação fiduciária do veículo MARCA: VOLKSWAGEN TIPO: CARRO MODELO: AMAROK CD HIGHLINE 4X4 3 CHASSI: WV1DA22H2NA029813 COR: CINZA ANO: 2016 PLACA: RPQ9F00 RENAVAM: 01331566352.
Alega que o Réu se tornou inadimplente e requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem objeto da ação e, ao final, a consolidação do domínio e a propriedade plena e exclusiva do bem em seu patrimônio.

Deferida a liminar (ID 401869410), foi o bem, nos autos do Requerimento de Apreensão de Veículo, na Comarca de Salvador, tombado sob o nº 8098926-56.2023.8.05.0000, apreendido (auto de busca e apreensão ID 416123642).
Regularmente citado, o Réu ofereceu contestação (ID 416123638). Dessa maneira, requereu a concessão da justiça gratuita, alegou, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, ante a propositura de ação revisional, devendo os processos ser reunidos para julgamento conjunto, a nulidade decorrente tanto do segredo de justiça, quanto da apreensão em comarca diversa. No mérito, sustenta a nulidade da notificação que o constituiu em mora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial, ante a descaracterização da mora.
Os autos vieram conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO
II.1 - JULGAMENTO ANTECIPADO
Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.
II.2 - PRELIMINARES E QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
Tendo em vista a aquisição de veículo no valor de R$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), tenho que não restou comprovada a hipossuficiência econômica do réu, de modo que indefiro o pleito de gratuidade judiciária formulado pelo réu na contestação.
Em referência à conexão entre a presente ação e a revisional, ainda que se considere tratar do mesmo contrato, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da conexão, notadamente a causa de pedir e o pedido, tampouco o risco de prolação de decisões conflitantes.
Sob essa perspectiva, há diversos precedentes, seja no Superior Tribunal de Justiça, seja neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de rechaçar a conexão entre ações revisionais e de busca e apreensão relativas ao mesmo contrato. Observem-se, nesse contexto, os seguintes precedentes:
EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONFLITO SUSCITADO PELO JUÍZO DA 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA CONTRA O JUÍZO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA. COMPETÊNCIA DECLINADA EM RAZÃO DE SUPOSTA CONEXÃO COM DEMANDA REVISIONAL AJUIZADA PELA CONSUMIDORA. O STJ POSSUI ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE INEXISTE CONEXÃO ENTRE A BUSCA E APREENSÃO E A DEMANDA REVISIONAL, AINDA QUE TENHAM POR OBJETO O MESMO CONTRATO. PRECEDENTES. O TJBA E OS DEMAIS TRIBUNAIS PÁTRIOS ENTENDEM DA MESMA FORMA EM CASOS SIMILARES. PRECEDENTES. O JUÍZO SUSCITADO É COMPETENTE PARA PROCESSAR A DEMANDA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.
1. O presente conflito negativo de competência foi suscitado pelo MM. Juízo da 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA nos autos da “Ação de Busca e Apreensão”, a qual foi inicialmente distribuída ao MM. Juízo da 3ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA;
2. O caso dos autos discute competência em razão de conexão. De acordo com o art. 54 do CPC, a competência para processar e julgar a demanda poderá ser modificada pela conexão ou pela continência. O art. 55 do CPC elucida que serão reputadas conexas duas ou mais demandas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Já o § 3º do referido artigo dispõe que, ainda que não sejam conexos, os processos serão reunidos quando houver risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias acaso sejam julgados separadamente;
3. Competência do Juízo Suscitado. No caso, o Juízo Suscitado declinou da competência para apreciar a causa, por entender que o feito é conexo a demanda revisional anteriormente ajuizada, na qual se discute a legalidade de cláusulas contidas no contrato de financiamento firmado entre as partes. Ocorre que “ O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.744.777/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021). Da mesma forma se posicionam a jurisprudência do TJBA e dos demais Tribunais Pátrios acerca da matéria controvertida;
4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência nº 8025963-87.2022.8.05.0000, tendo, como Suscitante, o JUÍZO DA 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA e, como Suscitado, o JUÍZO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto condutor.
(TJ-BA - CC: 80259638720228050000 Gab. Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Cíveis Reunidas, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/09/2022). Grifos meus.
EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Conforme jurisprudência do STJ, ainda que versem sobre o mesmo contrato, não há conexão entre a ação revisional e a de busca e apreensão, por inexistir identidade entre a causa de pedir e o objeto de ambas as lides. Na ação revisional de contrato o objeto é a revisão e declaração de nulidade de cláusulas contratuais. A causa de pedir é a alegada abusividade. Na ação de busca e apreensão, o objeto é a retomada da posse do bem e a causa de pedir é a alegada mora do devedor. Portanto, não há igualdade de objeto ou de causa de pedir que justifique a reunião dos processos. Há duas ações, revisional e de busca e apreensão, fundadas no mesmo contrato de financiamento, o que não é suficiente, por si só, para que haja prevenção nem para que sejam os autos remetidos à vara em que fora ajuizada a ação revisional de contrato. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE, declarando-se o Juízo de Direito da 25ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador competente para o processamento e julgamento do feito, ação de busca e apreensão. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito Negativo de Competência nº 8018813-60.2019.805.0000, de Salvador, em que figuram como Suscitante o JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO e Suscitado o JUÍZO DA 25ª VARA

DOS FEITOS CÍVEL E COMERCIAL. ACORDAM os Desembargadores das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, para declarar a competência do Juízo Suscitado (Juízo de Direito da 25ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador) para o processamento e julgamento da ação originária de Busca e Apreensão, pelas razões que integram o voto condutor.
(TJ-BA - CC: 80188136020198050000, Relator: OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 08/05/2020). Grifos meus.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. JUÍZOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato.
2. Ademais, esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido da inexistência de conexão entre a ação revisional de contrato bancário e a ação de busca e apreensão, podendo ambas ser processadas em juízos distintos, como no caso em análise.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ. AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.744.777/GO, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021). Grifos meus.

Diante disso, entendendo que não restou configurada a conexão, rejeito a preliminar.
Adiante, quanto à nulidade decorrente da apreensão em comarca diversa, trata-se de medida prevista no art. 3º, § 12, do Decreto-lei 911/1969, de modo que foi regularmente requerida, nos do proc. nº 8098926-56.2023.8.05.0000, de maneira que rejeito a preliminar.
Quanto ao segredo de justiça, embora não esteja presente qualquer hipótese para tanto, não demonstrou o réu a ocorrência de qualquer prejuízo, de modo que não restou configurada a nulidade apontada, devendo, também, ser rejeita da a preliminar.
Dada a ausência de outras questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito.
II.3 - DO MÉRITO

Trata-se de contrato de alienação fiduciária em garantia, ou seja, de natureza bilateral e onerosa, no qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando o devedor possuidor direito com todas as responsabilidades que lhe incumbem.
O Decreto-lei 911/1969 estabeleceu normas de processo sobre alienação fiduciária em garantia, permitindo ao credor, através da ação autônoma de busca e apreensão, resolver o contrato havido entre as partes. Trata-se do remédio jurídico ao credor para recuperar a posse direta.
Guarda o fiduciante a possibilidade de exercer a pretensão restituitória contra quem quer que detenha a coisa, obrigando-se, todavia, a transferir a propriedade do bem para aquele que paga a dívida.
No caso dos autos, provado restou o negócio jurídico entre as partes e o inadimplemento do devedor, nos termos do art. 3º do aludido Decreto-lei, ensejando a liminar concedida.
O requerente comprovou a mora do devedor, pressuposto para o exercício da ação de busca e apreensão, devendo ser feita por uma das formas de notificação previstas pelo § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/1969. A comprovação da mora é conditio sine qua non para poder o proprietário fiduciário dar curso à resilição do contrato e requerer a busca e apreensão (art. 3º, caput, do Decreto-lei 911/1969) do objeto da garantia fiduciária.
Com efeito, o Réu não nega a existência do débito, mas resiste à regularidade da notificação que o constituiu em mora.
Nesse contexto, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou o Tema Repetitivo 1.132, fixando a tese seguinte:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.
1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
2. Caso concreto: Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.
3. Recurso especial provido.
(STJ. REsp n. 1.951.888/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023.). Grifos meus.

Assim, noto que a notificação impugnada (ID 401862794) foi destinada ao mesmo endereço informado pelo réu no contrato ID 401858792. Assim, mesmo que o réu alegue que o AR foi firmado por pessoa diversa, nos termos do precedente vinculante, não há qualquer irregularidade.
De tal sorte, não sendo constatada qualquer ilicitude na notificação, ratifica-se a mora na qual incorreu o réu, de maneira que deve ser consolidada a propriedade em favor do autor.
III - DISPOSITIVO
Em face do exposto, com base nos arts. 3º e seus parágrafos, do Decreto-lei 911/1969 e 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, confirmando a liminar deferida (ID 401869410), para declarar a rescisão do contrato e consolidar

a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor, facultando-lhe a venda, nos termos do art. 3º, §5º do diploma mencionado. Por conseguinte, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas judiciais adiantadas pelo autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Defiro o levantamento de eventuais restrições sobre o veículo em tela no RENAJUD, devendo o interessado recolher as custas respectivas.
Nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-lei 911/1969, em caso de necessidade, determino ao Detran/BA a expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, tendo a presente sentença força de ofício/mandado.
Interposto eventual recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para oferta de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os autos ao E. TJBA para apreciação do recurso.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no acervo.
Remova-se a restrição de segredo de justiça dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0002729-31.2006.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco S/a
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Executado: Luiz Carlos Cerqueira De Almeida
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)
Executado: Wilker Boaventura Carneiro
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)
Executado: L W L Comercial De Alcool Ltda - Me
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
0002729-31.2006.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

EXECUTADO: LUIZ CARLOS CERQUEIRA DE ALMEIDA, WILKER BOAVENTURA CARNEIRO, L W L COMERCIAL DE ALCOOL LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Exequente , acerca do Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, para se manifestarem acerca da penhora realizada eletronicamente, via sisbajud, no prazo de 15 dias.
Feira de Santana, 4 de março de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8035174-04.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Pinto Dias
Advogado: Jesimiel Arcanjo Santana (OAB:BA52012)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035174-04.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSE PINTO DIAS
Advogado(s): JESIMIEL ARCANJO SANTANA (OAB:BA52012)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DECISÃO
Na petição ID 428137695, o réu promoveu o cumprimento voluntário da sentença, tendo o executado concordado com os valores adimplidos, requerendo a expedição de alvará, conforme petição ID 431854666.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (ID 428137697), observando os termos da petição ID 431854666, ante os poderes conferidos na procuração ID 339426552.
Inexistindo pendências, arquive-se.
Cumpra-se. Intimem-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035174-04.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Pinto Dias
Advogado: Jesimiel Arcanjo Santana (OAB:BA52012)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035174-04.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSE PINTO DIAS
Advogado(s): JESIMIEL ARCANJO SANTANA (OAB:BA52012)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DECISÃO
Na petição ID 428137695, o réu promoveu o cumprimento voluntário da sentença, tendo o executado concordado com os valores adimplidos, requerendo a expedição de alvará, conforme petição ID 431854666.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (ID 428137697), observando os termos da petição ID 431854666, ante os poderes conferidos na procuração ID 339426552.
Inexistindo pendências, arquive-se.
Cumpra-se. Intimem-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022357-68.2023.8.05.0080 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tetiana De Paula Fontes Cedro Britto
Advogado: Lais Raquel Carvalho Leite (OAB:BA57629)
Reu: Massey Ferguson Administradora De Consorcios Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8022357-68.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: TETIANA DE PAULA FONTES CEDRO BRITTO
Advogado(s): LAIS RAQUEL CARVALHO LEITE (OAB:BA57629)
REU: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento ajuizada por TETIANA DE PAULA FONTES CEDRO BRITTO, com pedido de assistência judiciária gratuita.

Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício" (NÉLSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY in "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual extravagante em vigor", 3ª edição, 1997, São Paulo, p. 1310).

Na realidade, incumbe ao magistrado o poder-dever de investigar, quando encontrar o mínimo de elementos nos autos, sobre a real necessidade do benefício pretendido. E a razão é simples: ao ser concedido o benefício à parte que dele carece, isso não significa que, automaticamente, a atividade jurisdicional transforma-se em gratuita; na realidade, os custos daí decorrentes continuam existindo; apenas e tão somente são transferidos à comunidade em geral, por meio do sistema de tributos.

E é por isso que, vislumbrando elementos que estejam a indicar que a parte não faz jus ao benefício pleiteado, cabe ao juiz indeferi-lo.

No caso sob análise, a parte autora fora devidamente intimada (ID: 409960343) para acostar aos autos comprovante de renda ou outro tipo de documento que demonstrasse sua condição financeira, entretanto, quedou-se inerte.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se a autora para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição.

FEIRA DE SANTANA, 30/01/2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
A.C.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022357-68.2023.8.05.0080 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tetiana De Paula Fontes Cedro Britto
Advogado: Lais Raquel Carvalho Leite (OAB:BA57629)
Reu: Massey Ferguson Administradora De Consorcios Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8022357-68.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: TETIANA DE PAULA FONTES CEDRO BRITTO
Advogado(s): LAIS RAQUEL CARVALHO LEITE (OAB:BA57629)
REU: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento ajuizada por TETIANA DE PAULA FONTES CEDRO BRITTO, com pedido de assistência judiciária gratuita.

Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício" (NÉLSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY in "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual extravagante em vigor", 3ª edição, 1997, São Paulo, p. 1310).

Na realidade, incumbe ao magistrado o poder-dever de investigar, quando encontrar o mínimo de elementos nos autos, sobre a real necessidade do benefício pretendido. E a razão é simples: ao ser concedido o benefício à parte que dele carece, isso não significa que, automaticamente, a atividade jurisdicional transforma-se em gratuita; na realidade, os custos daí decorrentes continuam existindo; apenas e tão somente são transferidos à comunidade em geral, por meio do sistema de tributos.

E é por isso que, vislumbrando elementos que estejam a indicar que a parte não faz jus ao benefício pleiteado, cabe ao juiz indeferi-lo.

No caso sob análise, a parte autora fora devidamente intimada (ID: 409960343) para acostar aos autos comprovante de renda ou outro tipo de documento que demonstrasse sua condição financeira, entretanto, quedou-se inerte.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se a autora para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição.

FEIRA DE SANTANA, 30/01/2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
A.C.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501570-49.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Toyota Do Brasil S/a
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Executado: Raimundo De Souza Brito - Me
Executado: Raimundo De Souza Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501570-49.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)
EXECUTADO: RAIMUNDO DE SOUZA BRITO - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A em face de RAIMUNDO DE SOUZA BRITO.
Realizou-se a tentativa de citação demandado, sem que se obtivesse êxito, tendo a parte autora pugnado pela consulta aos sistemas eletrônicos, a fim de encontrar os endereços do acionado.
Sabe-se que os dados da parte encontram-se acobertados pelo sigilo.
Contudo, a providência requerida pela parte autora encontra substrato nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional.
A par disso, verifica-se que a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.721.648/RJ e 1.184.765/PA (Tema 425) é no sentido de ser dispensável a demonstração do esgotamento das medidas cabíveis à localização da parte ré ou de seus bens para o manejo dos sistemas de consulta pelo juízo da causa. Confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.
DESNECESSIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistema Infojud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.
2. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud.
3. Recurso Especial provido.
(REsp 1721648/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 19/11/2018)"
"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES.APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.
1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel.
Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).
2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.
4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".
5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos.
(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.
§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.
(...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exeqüente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).
7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis,

o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).
9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.
10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.
11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).
12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente.
13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exeqüente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.
14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exeqüendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".
15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.
16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.
17. Contudo, impende ressalvar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".
18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.
19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)"

Tal medida prestigia os princípios da economia processual, da cooperação e da razoável duração do processo, cujos pesos preponderam na colisão com o princípio dispositivo, sobretudo quando a célere resolução da lide também conflui no interesse da justiça e, portanto, público.

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. TERMO DE PENHORA. LAVRATURA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RENAJUD. BLOQUEIO. ADESÃO AO

PARCELAMENTO SUPERVENIENTE. CONSTRIÇÃO QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que é desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora específico, na penhora on line (sistemas BACenJud, RENAJud ou INFOJud), pois os documentos gerados que demonstram a efetivação da constrição já produzem os mesmos efeitos. Precedentes: MC 25.011/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/8/2016; REsp 1.415.522/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; AgInt no REsp 1.822.142/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019. 2. É cabível a manutenção da constrição de bens, na hipótese de a penhora ter sido efetivada anteriormente à adesão ao parcelamento do crédito, o qual apenas suspenderá a execução fiscal no estado em que se encontra, sem consequência liberatória. Precedentes: AI no REsp 1.266.318/RN, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 17/3/2014; AgInt no REsp 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2016; AgInt no REsp 1.569.896/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/9/2017; REsp 1.658.504/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2017. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1864068/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM OFERTADO. ORDEM LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RECUSA. POSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO ON LINE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Em execução fiscal, o ente exequente pode recusar a nomeação de bem oferecido à penhora, quando fundada na inobservância da ordem legal, prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da menor onerosidade. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se "desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados, a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen--jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007" (AREsp 1.528.536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019). 4. A tese vinculada ao disposto nos arts. 8º, 9º, 10 e 805 do CPC/2015 não foi prequestionada, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito. 5. O exame da alegada violação do princípio da menor onerosidade, da idoneidade e da viabilidade do bem oferecido à penhora demandaria, na hipótese, reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1571886/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020)"

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 29.6.2017. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências. (AREsp 1528536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019)"

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. (...) 3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)"

Relativamente à consulta ao sistema RENAJUD, os arts. 2º e 6º do Regulamento do RENAJUD definem o sistema como a ferramenta que interliga o Poder Judiciário e o DENATRAN, possibilitando a consulta de veículos e o envio de ordens judiciais, de modo que não há óbice para o pronto deferimento da consulta de bens por tal sistema ao credor/exequente.

Tampouco há falar em necessidade de comprovação do exaurimento de diligências ordinárias ou pesquisa prévia pelo credor para a utilização dos sistemas informatizados, porquanto trata-se justamente de uma das ferramentas das quais dispõe na busca pela realização do crédito, objetivo maior do próprio processo executivo.

Neste sentido a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.
(...)
3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.
4. Recurso Especial provido.

(REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

No caso posto, a pesquisa pretendida tem por escopo exclusivamente a obtenção do endereço do acionado.
Defiro o requerimento da parte autora.
De conformidade com o Decreto Judiciário nº 867, de 26 de setembro de 2016, os valores despendidos com a comunicação e emissão de documentos eletrônicos, bem como consultas via INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD E SERASAJUD, serão recolhidos antecipadamente ao Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas referente ao requerimento de pesquisa online, de acordo com os valores estipulados na tabela do referido Decreto.
Após, proceda-se às pesquisas via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, dando ciência à parte autora acerca dos resultados obtidos e intime-se-a para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente ao andamento do feito.

FEIRA DE SANTANA/BA, 30 de janeiro de 2024.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário n°. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025337-85.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)
Autor: Marinalva De Assis Almeida
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025337-85.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARINALVA DE ASSIS ALMEIDA
Advogado(s): JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777), OSCAR DE OLIVEIRA BARBOSA NETO (OAB:BA53516)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e dos documentos apresentados pelo(a) acionado(a).
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025336-03.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marinalva De Assis Almeida
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025336-03.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARINALVA DE ASSIS ALMEIDA
Advogado(s): JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777), OSCAR DE OLIVEIRA BARBOSA NETO (OAB:BA53516)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e dos documentos apresentados pelo(a) acionado(a).
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029891-63.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Mauricio Moura Acioli
Advogado: Marcio Rodrigo Acioli (OAB:SC48959)
Advogado: Gabrielly Keren Binsfeld (OAB:SC66948)
Requerido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029891-63.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: MAURICIO MOURA ACIOLI
Advogado(s): MARCIO RODRIGO ACIOLI (OAB:SC48959), GABRIELLY KEREN BINSFELD (OAB:SC66948)
REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e dos documentos apresentados pelo(a) acionado(a).
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031885-29.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adriele Souza Pulgas

Advogado: Adonias Pereira Barros Junior (OAB:BA63382-A)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031885-29.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADRIELE SOUZA PULGAS
Advogado(s): ADONIAS PEREIRA BARROS JUNIOR (OAB:BA63382-A)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e dos documentos apresentados pelo(a) acionado(a).
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029795-48.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Pedro Silva Souza
Advogado: Adonias Pereira Barros Junior (OAB:BA63382-A)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029795-48.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: PEDRO SILVA SOUZA
Advogado(s): ADONIAS PEREIRA BARROS JUNIOR (OAB:BA63382-A)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e dos documentos apresentados pelo(a) acionado(a).
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009895-50.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alfranio Jorge De Souza Silva
Advogado: Jonathas Lemos Correia (OAB:BA53996)
Advogado: Luis Alberto Sampaio Correia (OAB:BA51333)
Autor: Romeria De Souza Silva
Advogado: Luis Alberto Sampaio Correia (OAB:BA51333)
Advogado: Jonathas Lemos Correia (OAB:BA53996)
Reu: Ra Resolve Administradora E Corretora De Seguros Ltda
Reu: Unimed Seguradora S/a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009895-50.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ALFRANIO JORGE DE SOUZA SILVA e outros
Advogado(s): LUIS ALBERTO SAMPAIO CORREIA (OAB:BA51333), JONATHAS LEMOS CORREIA registrado(a) civilmente como JONATHAS LEMOS CORREIA (OAB:BA53996)
REU: RA RESOLVE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros (2)
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e dos documentos apresentados pelo(a) acionado(a).
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009895-50.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alfranio Jorge De Souza Silva
Advogado: Jonathas Lemos Correia (OAB:BA53996)
Advogado: Luis Alberto Sampaio Correia (OAB:BA51333)
Autor: Romeria De Souza Silva
Advogado: Luis Alberto Sampaio Correia (OAB:BA51333)
Advogado: Jonathas Lemos Correia (OAB:BA53996)
Reu: Ra Resolve Administradora E Corretora De Seguros Ltda
Reu: Unimed Seguradora S/a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009895-50.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

AUTOR: ALFRANIO JORGE DE SOUZA SILVA e outros
Advogado(s): LUIS ALBERTO SAMPAIO CORREIA (OAB:BA51333), JONATHAS LEMOS CORREIA registrado(a) civilmente como JONATHAS LEMOS CORREIA (OAB:BA53996)
REU: RA RESOLVE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros (2)
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e dos documentos apresentados pelo(a) acionado(a).
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017215-54.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Ws Silva Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Marcelo Pires Lima (OAB:BA47053)
Executado: Sara Ionara Pires Da Silva Dos Reis
Advogado: Marcelo Pires Lima (OAB:BA47053)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8017215-54.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: WS SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): MARCELO PIRES LIMA registrado(a) civilmente como MARCELO PIRES LIMA (OAB:BA47053)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, conforme cálculos apresentados pela parte acionante acrescido de custas, sob pena de execução forçada, com incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), sobre o montante do débito, conforme determina o artigo 523, §1º do CPC.
Fica advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo do artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentada a impugnação, intime-se a exequente para que dela se manifeste em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo inicial de 15 dias (artigo 523) sem o pagamento da quantia reclamada ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de penhora eletrônica do referido valor, através do sistema SISBAJUD.
Frustrada a penhora eletrônica, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a indicação de bens produzida pela parte exequente, se existir.
Recaindo a penhora sob bens imóveis, intime-se, também os cônjuges e proceda-se, conforme dispõe o artigo 884 do CPC, de logo, a inscrição no respectivo registro.
Intimem-se. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 30 de janeiro de 2024.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)
L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023904-17.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Evangivaldo Dos Santos Lopes Registrado(a) Civilmente Como Evangivaldo Dos Santos Lopes
Advogado: Jessica Nunes Sousa Carneiro (OAB:BA68156)
Reu: Ana Lucia Andrade De Carvalho Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023904-17.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EVANGIVALDO DOS SANTOS LOPES registrado(a) civilmente como EVANGIVALDO DOS SANTOS LOPES
Advogado(s): JESSICA NUNES SOUSA CARNEIRO (OAB:BA68156)
REU: ANA LUCIA ANDRADE DE CARVALHO DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Regularmente citada (ID: 421773268), a acionada deixou de apresentar contestação no prazo legal, razão pela qual decreto a sua revelia.

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, manifestar interesse na produção de outras provas. Não havendo manifestação positiva e após o trânsito em julgado desta decisão, sigam os autos conclusos para julgamento.

FEIRA DE SANTANA/BA, 30 de janeiro de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)
A.C.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0023648-41.2006.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Espolio De Francisco Brito Araújo
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Autor: Altamira Maria De Jesus Araujo
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Reu: Daniel Dias De Carvalho
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Terceiro Interessado: Carlos Eduardo Barreto Hupsel De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0023648-41.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Espolio de Francisco Brito Araújo e outros
Advogado(s): ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792)
REU: Daniel Dias de Carvalho
Advogado(s): ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904)

DECISÃO

Vistos, etc.

Em petição de ID: 417690729, o advogado da parte acionada apresentou renúncia aos poderes concedidos anteriormente.

No entanto, verifico que o referido causídico, apesar de informar que “não tem contato com o Requerido há muitos anos e que não consegue estabelecer contato para dar seguimento com a prestação dos serviços advocaticios”, não demonstrou qualquer tentativa de comunicação da renúncia, a exemplo da notificação postal com AR. Logo, não restou demonstrado o procedimento de renúncia previsto no art. 112 do CPC/2015.

Logo, por ora, indefiro o pedido mencionado.

Intime-se o referido advogado, via PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, provar que comunicou a renúncia ao outorgante, a fim de que este nomeie sucessor, sob pena de permanecer patrocinando o seu mandatário.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022357-68.2023.8.05.0080 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tetiana De Paula Fontes Cedro Britto
Advogado: Lais Raquel Carvalho Leite (OAB:BA57629)
Reu: Massey Ferguson Administradora De Consorcios Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8022357-68.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: TETIANA DE PAULA FONTES CEDRO BRITTO
Advogado(s): LAIS RAQUEL CARVALHO LEITE (OAB:BA57629)
REU: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento ajuizada por TETIANA DE PAULA FONTES CEDRO BRITTO, com pedido de assistência judiciária gratuita.

Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” (NÉLSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY in “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual extravagante em vigor”, 3ª edição, 1997, São Paulo, p. 1310).

Na realidade, incumbe ao magistrado o poder-dever de investigar, quando encontrar o mínimo de elementos nos autos, sobre a real necessidade do benefício pretendido. E a razão é simples: ao ser concedido o benefício à parte que dele carece, isso não significa que, automaticamente, a atividade jurisdicional transforma-se em gratuita; na realidade, os custos daí decorrentes continuam existindo; apenas e tão somente são transferidos à comunidade em geral, por meio do sistema de tributos.

E é por isso que, vislumbrando elementos que estejam a indicar que a parte não faz jus ao benefício pleiteado, cabe ao juiz indeferi-lo.

No caso sob análise, a parte autora fora devidamente intimada (ID: 409960343) para acostar aos autos comprovante de renda ou outro tipo de documento que demonstrasse sua condição financeira, entretanto, quedou-se inerte.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se a autora para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição.

FEIRA DE SANTANA, 30/01/2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
A.C.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013638-39.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Geraldino Santos Do Carmo
Advogado: Laís Figueirêdo Nascimento Cruz (OAB:BA52954)
Advogado: Samara Moura Novaes (OAB:BA56899)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013638-39.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: GERALDINO SANTOS DO CARMO
Advogado(s): SAMARA MOURA NOVAES registrado(a) civilmente como SAMARA MOURA NOVAES (OAB:BA56899), Laís Figueirêdo Nascimento Cruz (OAB:BA52954)
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos etc.

Após o trânsito em julgado da sentença, o devedor realizou o cumprimento voluntário da obrigação, bem como dos honorários advocatícios, nos termos do art. 526 do CPC, consoante se verifica no petitório de ID: 425445838.

A parte credora, por sua vez, concordou com o quanto depositado em juízo, como se depreende da petição de ID: 426505318.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 526 c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Expeça-se alvará em favor da parte credora, conforme dados informados no ID: 426505318.
Custas satisfeitas em ID: 425259650.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

FEIRA DE SANTANA, 16 de janeiro de 2024.
Kaio César Queiroz Silva Santos
Juíz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de Janeiro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
A.C.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019659-94.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luan Victor Oliveira De Freitas
Advogado: Matheus Nunes Bezerra (OAB:BA45150)
Autor: Aysla Naiana Souza Oliveira
Advogado: Matheus Nunes Bezerra (OAB:BA45150)

Reu: Atrium Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Reu: Icb Gestao E Administracao Da Propriedade Imobiliaria Eireli - Epp
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019659-94.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LUAN VICTOR OLIVEIRA DE FREITAS e outros
Advogado(s): MATHEUS NUNES BEZERRA (OAB:BA45150)
REU: ATRIUM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): FELIPE ALMEIDA PEREIRA (OAB:BA35149), MOISES SILVA ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA53474)

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, dando-lhes ciência de que o silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas.

FEIRA DE SANTANA/BA, 30 de janeiro de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003513-41.2021.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Flavia Ivy Geraldes Costa
Reu: Lourival Barnabe Carneiro
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Confrontante: Ricardo Pereira Costa
Confrontante: Maria Das Graças Pires De Jesus
Confrontante: Mauralice Silva Gomes
Terceiro Interessado: Lindomar Bomfim Carneiro
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Terceiro Interessado: Laessio Bomfim Carneiro
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Terceiro Interessado: Livio Bomfim Carneiro
Reu: Lívio Bomfim Carneiro
Terceiro Interessado: Lourival Barnabe Carneiro Filho
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Terceiro Interessado: Iuran Bonfim Carneiro
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Reu: Lessil Bomfim Carneiro
Terceiro Interessado: Luzi Neide Bomfim Carneiro
Terceiro Interessado: Cristiana Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____

Processo: USUCAPIÃO n. 8003513-41.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FLAVIA IVY GERALDES COSTA
Advogado(s):
REU: LOURIVAL BARNABE CARNEIRO e outros (9)
Advogado(s): FERNANDA DANTAS DE SOUZA registrado(a) civilmente como FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473), KARINE ALMEIDA RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA63074)

DESPACHO
Considerando a manifestação da Procuradoria Geral do Estado da Bahia em ID 367104419, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a certidão filiada de registro do imóvel no Cartório competente (ou certidão de inexistência de matrícula) e a planta de localização do imóvel com o memorial descritivo respectivo.
Com a juntada destes documentos, expeça-se ofício à Procuradoria Geral do Estado da Bahia para que se manifeste no feito.

FEIRA DE SANTANA/BA, 30 de janeiro de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CITAÇÃO
8010346-12.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Adroaldo Freitas Santana - Me
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010346-12.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: ADROALDO FREITAS SANTANA - ME
Advogado(s): TATIANA ROCHA DE ARAGÃO MIRANDA (OAB:BA14084)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos do 2º grau.
Decorrido o prazo sem qualquer requerimento, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010346-12.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Adroaldo Freitas Santana - Me

Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010346-12.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: ADROALDO FREITAS SANTANA - ME
Advogado(s): TATIANA ROCHA DE ARAGÃO MIRANDA (OAB:BA14084)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos do 2º grau.
Decorrido o prazo sem qualquer requerimento, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505891-54.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dulce Milena Fernandes Souza
Advogado: Dulce Milena Fernandes Souza (OAB:BA34537)
Executado: Espaco Inteligencia Imobiliaria Ltda - Me
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Executado: R. Carvalho Construçoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0505891-54.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: DULCE MILENA FERNANDES SOUZA
Advogado(s): DULCE MILENA FERNANDES SOUZA (OAB:BA34537)
EXECUTADO: ESPACO INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA - ME e outros
Advogado(s): LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos do 2º grau.
Decorrido o prazo sem qualquer requerimento, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
0329900-20.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Raimundo Ferreira Moreira
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0329900-20.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
EXECUTADO: RAIMUNDO FERREIRA MOREIRA
Advogado(s): ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO (OAB:BA25572)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos do 2º grau.
Decorrido o prazo sem qualquer requerimento, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013674-13.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Executado: Rondinelle Jesus Lopes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8013674-13.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703), CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305)
EXECUTADO: RONDINELLE JESUS LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, promovida por DACASA FINANCEIRA S.A em face de e RONDINELLE JESUS LOPES DE OLIVEIRA.
Por meio da petição de ID 424790576 o autor pugna pela extinção do processo.
A promovida não foi citada, restando desnecessária sua anuência à desistência.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas processuais, pela parte autora.
Dê-se baixa em eventual restrição judicial oriunda desse processo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquive-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 19 de dezembro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0309518-84.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Unius Transportes Ltda
Advogado: Rafael Bodanese Lots (OAB:RS98989)
Apelante: Ricardo Recieri Verardi
Apelado: Palma Pires Comercio Eireli - Epp
Advogado: Abdias Athayde Filgueiras Neto (OAB:BA33907)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0309518-84.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
APELANTE: UNIUS TRANSPORTES LTDA e outros
Advogado(s): RAFAEL BODANESE LOTS (OAB:RS98989)
APELADO: PALMA PIRES COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado(s): ABDIAS ATHAYDE FILGUEIRAS NETO (OAB:BA33907)

DESPACHO
Considerando o teor do acórdão de ID 410235689, intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, dando-lhes ciência de que o silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas.

FEIRA DE SANTANA/BA, 31 de janeiro de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário n°. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0309518-84.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Unius Transportes Ltda
Advogado: Rafael Bodanese Lots (OAB:RS98989)
Apelante: Ricardo Recieri Verardi
Apelado: Palma Pires Comercio Eireli - Epp
Advogado: Abdias Athayde Filgueiras Neto (OAB:BA33907)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0309518-84.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
APELANTE: UNIUS TRANSPORTES LTDA e outros
Advogado(s): RAFAEL BODANESE LOTS (OAB:RS98989)
APELADO: PALMA PIRES COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado(s): ABDIAS ATHAYDE FILGUEIRAS NETO (OAB:BA33907)

DESPACHO
Considerando o teor do acórdão de ID 410235689, intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, dando-lhes ciência de que o silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas.

FEIRA DE SANTANA/BA, 31 de janeiro de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário n°. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515908-23.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Hermes Ferreira De Oliveira Neto
Advogado: Jair Costa De Almeida (OAB:BA48341)
Exequente: Construtora Bahia Forte Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Representante: Santa Monica Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Exequente: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0515908-23.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
APELANTE: HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s): JAIR COSTA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como JAIR COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA48341)
APELADO: CONSTRUTORA BAHIA FORTE LTDA e outros (2)
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), ANA CLARA CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA76808)

DESPACHO
Requerido o cumprimento de sentença por meio da petição ID 424959807, nos termos do art. 523, caput, do CPC/2015, determino a intimação, via PJe, da parte executada para pagar o valor da condenação estabelecido na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme demonstrativo do débito apresentado pelo exequente.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo fixado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, além de honorários advocatícios, relativos à fase do cumprimento da sentença, também fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida (art. 523, § 1º, do CPC/2015).
Fica a parte devedora advertida ainda que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independente de garantia do Juízo (art. 525 do CPC/2015).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que haja notícia de pagamento direto à parte credora ou de depósito judicial, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005570-32.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Residencial Villaggio Papagaio Spe Ltda
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Deieri Santana Ferreira (OAB:BA47976)
Reu: Marcio Regis Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8005570-32.2021.8.05.0080
MONITÓRIA (40)
AUTOR: RESIDENCIAL VILLAGGIO PAPAGAIO SPE LTDA

REU: MARCIO REGIS NUNES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da devolução da correspondência pela ECT, noticiando a mudança de endereço do acionado IDS 400731990 e 401883469.

Feira de Santana, 9 de agosto de 2023

Cecilia B. da Cruz
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020503-44.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: N F Machado Comercio De Produtos Eletronicos - Me
Executado: Nerivalda Falcao Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
DESPACHO
PROCESSO Nº : 8020503-44.2020.8.05.0080
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A

EXECUTADO: N F MACHADO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS - ME, NERIVALDA FALCAO MACHADO

Efetuando consulta ao sistema RENAJUD não foram encontradas informações acera da parte acionada.
Nos sistemas INFOJUD e SERASAJUD o endereço encontrado é o que segue nos relatórios em anexo.
Dê-se ciência à parte autora acerca dos resultados das pesquisas e intime-se-a para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente ao andamento do feito.

FEIRA DE SANTANA, 21/07/2023.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
A.C.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8020503-44.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: N F Machado Comercio De Produtos Eletronicos - Me
Executado: Nerivalda Falcao Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8020503-44.2020.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A

EXECUTADO: N F MACHADO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS - ME, NERIVALDA FALCAO MACHADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Exequente, para se manifestar acerca do detalhamento da ordem judicial de requisição de informações/bloqueio via SISBAJUD.

Feira de Santana, 4 de março de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017860-16.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Feirense Comercio De Couros Ltda
Advogado: Adriano Alcantara De Andrade (OAB:BA17502)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

DESPACHO

PROCESSO Nº : 8017860-16.2020.8.05.0080
REQUERENTE: FEIRENSE COMERCIO DE COUROS LTDA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, conforme cálculos apresentados pela parte exequente, acrescido de custas, sob pena de execução forçada, com incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), sobre o montante do débito, conforme determina o artigo 523, §1º do CPC.
Fica advertida a parte acionada de que, transcorrido o prazo do artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentada a impugnação, intime-se a exequente para que dela se manifeste em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo inicial de 15 dias (artigo 523) sem o pagamento da quantia reclamada ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de penhora eletrônica do referido valor, através do sistema SISBAJUD.
Frustrada a penhora eletrônica, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a indicação de bens produzida pela parte exequente, se existir.
Recaindo a penhora sob bens imóveis, intime-se, também os cônjuges e proceda-se, conforme dispõe o artigo 884 do CPC, de logo, a inscrição no respectivo registro.

Intimem-se. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA, 01/02/2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
A.C.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021546-79.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Jilvan Nascimento Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8021546-79.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: JILVAN NASCIMENTO GONCALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que restou infrutífera a tentativa de citação do executado (ID 399642348), defiro o requerimento do autor a fim de que se pesquise os endereços do acionado nos sistemas RENAJUD, SISBAJUD, INFOJUD e SIEL.
Compulsando o feito, verifico que o exequente juntou o comprovante de recolhimento das custas referentes a apenas um ato de “requisição de informações por meio eletrônico”, malgrado tenha requerido a realização de quatro atos de pesquisa de endereço. Assim, intime-se-o para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a complementação das custas processuais referentes ao requerimento de pesquisa de endereços, ou especificar qual dos sistemas pretende que seja utilizado.

FEIRA DE SANTANA/BA, 1 de fevereiro de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026423-91.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz (OAB:PR30890)
Executado: Mateus Da Rocha Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8026423-91.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ALEXANDRE NELSON FERRAZ registrado(a) civilmente como ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB:PR30890)
EXECUTADO: MATEUS DA ROCHA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Decorrido o prazo cuja dilação foi requerida na petição ID 424639340, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais respectivas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008365-11.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Jose Carlos Dantas
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8008365-11.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: JOSE CARLOS DANTAS
Advogado(s): INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que os embargos à execução opostos pela executada foram julgados improcedentes.
Defiro, portanto, o requerimento de penhora acostado em ID 395377271.
De conformidade com o Decreto Judiciário nº 867, de 26 de setembro de 2016, os valores despendidos com a comunicação e emissão de documentos eletrônicos, bem como consultas via INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD E SERASAJUD, serão recolhidos antecipadamente ao Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas referentes ao requerimento de pesquisa online, de acordo com os valores estipulados na tabela do referido Decreto.
Após, retornem-me os autos conclusos.

FEIRA DE SANTANA/BA, 22 de setembro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008365-11.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Jose Carlos Dantas
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO

8008365-11.2021.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: JOSE CARLOS DANTAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Exequente, para se manifestar acerca do detalhamento das ordens judiciais das requisições /bloqueios de via SISBAJUD.

Feira de Santana, 4 de março de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0006228-13.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Plastkent Indústria De Plásticos Ltda
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Executado: Deb Maq Do Brasil Ltda
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Advogado: Lyriam Simioni (OAB:SP275732)
Advogado: Rosemeire Mendes Bastos (OAB:SP105252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
0006228-13.2012.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PLASTKENT INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA

EXECUTADO: DEB MAQ DO BRASIL LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Feira de Santana (BA), 09 de novembro de 2023.
Eu, Ellen Fernanda Lima dos Santos, estagiária de Direito, o digitei.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
KESSIA REIJANE CEDRAZ REBOUCAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0310693-55.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander (Brasil) S/a
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Alexandre Dos Santos Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0310693-55.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Banco Santander (Brasil) s/a
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Efetuando consulta ao sistema RENAJUD foi encontrado um veículo registrado em nome do executado, sobre o qual recai restrição decorrente de alienação fiduciária, consoante evidencia o relatório que segue em anexo.
O sistema INFOJUD aponta que não foram apresentadas declarações de bens e rendimentos por parte do demandada nos últimos exercícios (comprovante em anexo).
Dê-se ciência à parte autora acerca dos resultados obtidos e intime-se-a para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente ao andamento do feito.

FEIRA DE SANTANA/BA, 24 de julho de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0310693-55.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander (Brasil) S/a
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Alexandre Dos Santos Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
0310693-55.2013.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Exequente, para se manifestar acerca do detalhamento da ordem judicial de requisição de informações/bloqueio via SISBAJUD.

Feira de Santana, 4 de março de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0006979-97.2012.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Ellison Moreira De Almeida & Cia Ltda - Me
Executado: Lilian Sinara Azevedo De Amorim
Executado: Freddson Moreira De Almeida
Executado: Ellison Moreira De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0006979-97.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Banco do Brasil S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: ELLISON MOREIRA DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, tombada no ano de 2012.
Pugnou a parte autora pela localização de bens dos executados nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.
Sabe-se que os dados da parte encontram-se acobertados pelo sigilo;
Contudo, a providência requerida pela parte autora encontra substrato nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional
A par disso, verifica-se que a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.721.648/RJ e 1.184.765/PA (Tema 425) é no sentido de ser dispensável a demonstração do esgotamento das medidas cabíveis à localização da parte ré ou de seus bens para o manejo dos sistemas de consulta pelo juízo da causa,. Confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.
DESNECESSIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistema Infojud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.
2. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud.
3. Recurso Especial provido.
(REsp 1721648/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 19/11/2018)"
"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES.APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.
1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel.
Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).
2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.
4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".
5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos.
(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.
§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.
(...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exeqüente, de todos os meios de obtenção de informa-

ções sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exeqüente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exeqüendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressalvar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)"

Tal medida prestigia os princípios da economia processual, da cooperação e da razoável duração do processo, cujos pesos preponderam na colisão com o princípio dispositivo, sobretudo quando a célere resolução da lide também conflui no interesse da justiça e, portanto, público.

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. TERMO DE PENHORA. LAVRATURA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RENAJUD. BLOQUEIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO SUPERVENIENTE. CONSTRIÇÃO QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que é desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora específico, na penhora on line (sistemas BACenJud, RENAJud ou INFOJud), pois os documentos gerados que demonstram a efetivação da constrição já produzem os mesmos efeitos. Precedentes: MC 25.011/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/8/2016; REsp 1.415.522/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; AgInt no REsp 1.822.142/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019. 2. É cabível a manutenção da constrição de bens, na hipótese de a penhora ter sido efetivada anteriormente à adesão ao parcelamento do crédito, o qual apenas suspenderá a execução fiscal no estado em que se encontra, sem consequência liberatória. Precedentes: AI no REsp 1.266.318/RN, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 17/3/2014; AgInt no REsp 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2016; AgInt no REsp 1.569.896/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/9/2017; REsp 1.658.504/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2017. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1864068/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM OFERTADO. ORDEM LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RECUSA. POSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO ON LINE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Em execução fiscal, o ente exequente pode recusar a nomeação de bem oferecido à penhora, quando fundada na inobservância da ordem legal, prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da menor onerosidade. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se "desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados, a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen--jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007" (AREsp 1.528.536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019). 4. A tese vinculada ao disposto nos arts. 8º, 9º, 10 e 805 do CPC/2015 não foi prequestionada, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito. 5. O exame da alegada violação do princípio da menor onerosidade, da idoneidade e da viabilidade do bem oferecido à penhora demandaria, na hipótese, reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1571886/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020)"

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 29.6.2017. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências. (AREsp 1528536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019)"

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. (...) 3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)"

Relativamente à consulta ao sistema RENAJUD, os arts. 2º e 6º do Regulamento do RENAJUD definem o sistema como a ferramenta que interliga o Poder Judiciário e o DENATRAN, possibilitando a consulta de veículos e o envio de ordens judiciais, de modo que não há óbice para o pronto deferimento da consulta de bens por tal sistema ao credor/exequente.

Tampouco há falar em necessidade de comprovação do exaurimento de diligências ordinárias ou pesquisa prévia pelo credor para a utilização dos sistemas informatizados, porquanto trata-se justamente de uma das ferramentas das quais dispõe na busca pela realização do crédito, objetivo maior do próprio processo executivo.

Neste sentido a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

(...)

3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.

4. Recurso Especial provido.
(REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)
No que se refere à pesquisa SISBAJUD, os tribunais não tem apresentado óbice ao pronto deferimento da consulta de endereço/bens por tal sistema ao credor/exequente.
Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do STJ:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ONLINE - SISBAJUD - INDEFERIMENTO QUE NÀO SE EXIGE O PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS -CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM A ALTERAÇÃO DA ORDEM PREFERENCIAL - DILIGÊNCIAS MÍNIMAS QUE DEVEM SER REALIZADAS PELO CREDOR - DECISÃO MANTIDA -RECURSO NÀO PROVIDO. I. NÀO SE DESCONHECE ACERCA DA DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE VIAS. SISBAJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS BUSCAS POR BENS DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO... Defende que não é necessário o esgotamento diligências prévias por parte do credor, visando a penhora no executivo fiscal, como condição do pedido de penhora eletrônica via SISBAJUD... Não obstante os judiciosos argumentos do recorrente, especialmente acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências a fim de autorizar a utilização dos sistemas de busca (Sisbajud, Infojud, Renajud) No que pertine à utilização do sistema INFOJUD para agilizar e simplificar a busca por bens passíveis de constrição a fim de satisfazer o crédito da parte credora no processo de execução ou cumprimento de sentença, também não se verifica óbice, considerando que o intuito é conferir celeridade, vertente que constitui o princípio da economia processual, não há razão suficiente para exigir eventual certidão de comprovação da propriedade de bens ou outras diligências neste sentido quando disponível ao juízo instrumento célere e eficaz na busca de patrimônio do devedor-executado.
Saliente-se, de outro modo, que não configura quebra de sigilo bancário o acesso ou a requisição pelo juízo de cópia da declaração de renda à Receita Federal, porquanto as informações ficam adstritas ao processo e porque tal medida propõe-se apenas a dimensionar ou apontar patrimônio passível de ser alcançado pela execução. No mesmo sentido, a jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SISTEMA INFOJUD. Cabível a consulta ao Sistema INFOJUD, ainda que não esgotadas as diligências extrajudiciais ao alcance da parte-interessada, prestigiando os princípios da economia e celeridade e conferindo à execução maior efetividade. Precedentes do STJ. Saliente-se, de outro modo, que não configura quebra de sigilo bancário o acesso ou a requisição pelo Juiz de cópia da declaração de renda à Receita Federal, porquanto as informações ficam adstritas ao processo e porque tal medida propõe-se apenas a dimensionar ou apontar patrimônio passível de ser alcançado pela execução. Deferido o pedido de consulta ao Sistema INFOJUD. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70085261485, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 16-12-2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. CONSULTA QUE PRESCINDE DE PROVA ACERCA DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS VISANDO À LOCALIZAÇÃO DE BENS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº 1.112.943-MA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50825165020218217000, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 14-10-2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PESQUISA DE BENS PELO SISTEMA INFOJUD POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. Demonstrado pelo agravante haver laborado na obtenção dos bens da executada, sem êxito, mostra-se adequada a pesquisa para localização daqueles via sistema INFOJUD. Medida que não implica em quebra de sigilo fiscal, uma vez que restrita aos bens, não abarcando a investigação acerca dos rendimentos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70084819374, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coleto Assumpção de Moraes, Julgado em: 30-09-2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS. SISTEMA INFOJUD. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. Viável a localização de bens penhoráveis perante a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, pois a execução é movida no interesse do credor e tais meios dão efetividade à Justiça, sendo desnecessária a comprovação de diligências prévias para a localização de bens da parte executada. Não se trata de quebra de sigilo fiscal, pois se admite o direito de acesso às informações necessárias para assegurar a satisfação do crédito. Novo entendimento sobre o tema. Precedentes do e. STJ e desta Corte. Aplicação dos Princípios da Efetividade e da Cooperação (artigos 4º e 6º, CPC/15). DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70078555620, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 25-10-2018).
Considerando que as custas foram pagas, DEFIRO o pedido de pesquisas aos aludidos sistemas.
Efetuando consulta ao sistema RENAJUD não foram encontrados veículos registrados em nome do primeiro executado; em nome dos demais executados foram encontrados os veículos listados no relatório em anexo.
Proceda-se a consulta ao sistema SISBAJUD.
Dê-se ciência à parte autora acerca dos resultados das pesquisas e intime-se-a para, no prazo de 15 dias requerer o que entender pertinente ao andamento do feito.

FEIRA DE SANTANA/BA, 4 de dezembro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0006979-97.2012.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Ellison Moreira De Almeida & Cia Ltda - Me
Executado: Lilian Sinara Azevedo De Amorim
Executado: Freddson Moreira De Almeida
Executado: Ellison Moreira De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
0006979-97.2012.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ELLISON MOREIRA DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME, LILIAN SINARA AZEVEDO DE AMORIM, FREDDSON MOREIRA DE ALMEIDA, ELLISON MOREIRA DE ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Exequente e Executada, para se manifestar acerca da penhora realizada eletronicamente via sisbajud.

Feira de Santana, 4 de março de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0803923-18.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: E.m.m. Comercio Varejista De Produtos Alimenticios Ltda - Epp
Executado: Ede Marcos Do Nascimento Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
0803923-18.2015.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: E.M.M. COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, EDE MARCOS DO NASCIMENTO SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da certidão ID 411224987.
Feira de Santana, 6 de outubro de 2023.

KESSIA REIJANE CEDRAZ REBOUCAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0803923-18.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: E.m.m. Comercio Varejista De Produtos Alimenticios Ltda - Epp
Executado: Ede Marcos Do Nascimento Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
0803923-18.2015.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: E.M.M. COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, EDE MARCOS DO NASCIMENTO SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Exequente, para se manifestar acerca do detalhamento da ordem judicial de requisição de informações/bloqueio via SISBAJUD.

Feira de Santana, 4 de março de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0003633-66.1997.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Banorte S/a - Em Liquidacao
Advogado: Joao Otavio Martins Pimentel (OAB:PE35724)
Executado: Antonio Fernando Da Silva Filho
Executado: Edson Santos Da Silva
Executado: Jose Carlos Dos Santos Bacelar
Advogado: Ana Clementina De Carvalho Bacelar (OAB:BA9977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0003633-66.1997.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO
Advogado(s): JOAO OTAVIO MARTINS PIMENTEL (OAB:PE35724)
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DA SILVA FILHO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
De conformidade com o Decreto Judiciário nº 867, de 26 de setembro de 2016, os valores despendidos com a comunicação e emissão de documentos eletrônicos, bem como consultas via INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD E SERASAJUD, serão recolhidos antecipadamente ao Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas referentes ao requerimento de pesquisa online, de acordo com os valores estipulados na tabela do referido Decreto.

FEIRA DE SANTANA/BA, 27 de outubro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0003633-66.1997.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Banorte S/a - Em Liquidacao
Advogado: Joao Otavio Martins Pimentel (OAB:PE35724)
Executado: Antonio Fernando Da Silva Filho
Executado: Edson Santos Da Silva
Executado: Jose Carlos Dos Santos Bacelar
Advogado: Ana Clementina De Carvalho Bacelar (OAB:BA9977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
0003633-66.1997.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DA SILVA FILHO, EDSON SANTOS DA SILVA, JOSE CARLOS DOS SANTOS BACELAR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Exequente e Executados para se manifestar acerca da penhora realizada eletronicamente, via SISBAJUD.

Feira de Santana, 4 de março de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009640-63.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Analice Silva Campos
Advogado: Maria Do Carmo Nascimento Caires (OAB:BA40758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8009640-63.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: ANALICE SILVA CAMPOS
Advogado(s): MARIA DO CARMO NASCIMENTO CAIRES (OAB:BA40758)

DESPACHO
Vistos, etc.
Efetuando consulta ao sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos registrados em nome da parte executada.

O sistema INFOJUD aponta que, nos últimos exercícios não foram apresentadas declarações de bens e rendimentos por parte do executado.
Dê-se ciência à parte exequente acerca do resultado das pesquisas e intime-se-a para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente ao andamento do feito.

FEIRA DE SANTANA-BA, 24 de julho de 2023.
Regianne Yukie Tiba Xavier
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021718-12.2011.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Multiplo
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Williams Dos Santos Duarte
Advogado: Helinzbender Dos Santos Nascimento (OAB:BA34183)
Executado: E F Dos Santos Duarte
Advogado: Helinzbender Dos Santos Nascimento (OAB:BA34183)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
0021718-12.2011.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

EXECUTADO: WILLIAMS DOS SANTOS DUARTE, E F DOS SANTOS DUARTE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judicias relativa ao pedido de ID 397121050.

Feira de Santana, 22 de junho de 2023.
Eu, Ellen Fernanda Lima dos Santos, estagiária de Direito, o digitei.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Ana Paula Louzado Cordeiro
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021718-12.2011.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Multiplo
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Williams Dos Santos Duarte
Advogado: Helinzbender Dos Santos Nascimento (OAB:BA34183)
Executado: E F Dos Santos Duarte
Advogado: Helinzbender Dos Santos Nascimento (OAB:BA34183)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
0021718-12.2011.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

EXECUTADO: WILLIAMS DOS SANTOS DUARTE, E F DOS SANTOS DUARTE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Exequente, para se manifestar acerca do detalhamento da ordem judicial de requisição de informações/bloqueio via SISBAJUD.

Feira de Santana, 4 de março de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021571-24.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: V. F. M.
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: B. B. F. S.
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Intimação:
Processo nº: 8021571-24.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: VICTOR FREITAS MOTA

Pólo Passivo: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa do seu advogado, para se manifestar acerca da contestação apresentada ID 432400787, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana (BA), 04 de março de 2024.

Mariana Lantyer Oliveira Esquivel

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028433-11.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wgt Web Global Traders Comercio Exterior Digital Ltda
Advogado: Andre Luiz Martins Leite (OAB:MG139940)
Reu: Pirelli Pneus Ltda.
Advogado: Jorge Henrique Monteiro De Almeida Filho (OAB:RJ104348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MONITÓRIA n. 8028433-11.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: WGT WEB GLOBAL TRADERS COMERCIO EXTERIOR DIGITAL LTDA
Advogado(s): ANDRE LUIZ MARTINS LEITE (OAB:MG139940)
REU: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC).
Após, nova conclusão.

FEIRA DE SANTANA/BA, 22 de novembro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CITAÇÃO
8010346-12.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Adroaldo Freitas Santana - Me
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010346-12.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: ADROALDO FREITAS SANTANA - ME
Advogado(s): TATIANA ROCHA DE ARAGÃO MIRANDA (OAB:BA14084)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos do 2º grau.
Decorrido o prazo sem qualquer requerimento, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010346-12.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Adroaldo Freitas Santana - Me
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010346-12.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A

Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: ADROALDO FREITAS SANTANA - ME
Advogado(s): TATIANA ROCHA DE ARAGÃO MIRANDA (OAB:BA14084)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos do 2º grau.
Decorrido o prazo sem qualquer requerimento, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031802-47.2022.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joelia Da Silva Soares
Advogado: Kamilla Brandao Soares (OAB:BA59334)
Requerido: Fiori Veiculo S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Requerido: Clube Offroad So Jeep Do Brasil
Requerido: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031802-47.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: JOELIA DA SILVA SOARES
Advogado(s): KAMILLA BRANDAO SOARES (OAB:BA59334)
REQUERIDO: FIORI VEICULO S.A e outros (2)
Advogado(s): HENRIQUE BURIL WEBER (OAB:PE14900), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por JOELIA DA SILVA SOARES em desfavor de FIORI VEICULO S.A., CLUBE OFFROAD SO JEEP DO BRASIL e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Diz a autora que comprou veículo COMPASS LIMITED T270 2022 em julho de 2021, com promessa de receber o bem em agosto do mesmo ano, razão pela qual vendeu seu veículo pessoal.

Aduz que foi efetuado o pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) dividido em 03 (três) parcelas de R$ 1.000,00 (mil reais), somado a um veículo COROLLA ALTIS 2.0 FLE AUT, no valor de R$ 73.000,00 (setenta e três mil reais) como parte da entrada para adquirir o veículo objeto da ação.

Afirma que o prazo de entrega do veículo não foi cumprido, tendo passado 11 (onze) meses desde a compra do veículo, motivo pelo qual desistiu da compra do carro.

Destaca que auferia renda extra com o veículo pessoal que fora vendido, com a promessa de que o bem móvel já estava próximo da entrega, tendo sido prejudica pelo tempo em que ficou sem conseguir trabalhar.

Postula a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano material (lucros cessantes) e dano moral.

Instruiu a inicial e documentos em ID: 292531092.

Em sua peça de defesa, a FIORI VEICULO S.A suscita, preliminarmente, inexistência de relação de consumo e ilegitimidade passiva. No mérito, diz que o veículo tinha previsão de entrega em agosto de 2021, contudo, apresentou atraso no faturamento

por parte da fabricante. Aduz que não há como ser responsabilizada pelo atraso, posto que a definição de prazos de entrega de veículo se trata de procedimento alheio à sua competência. Postula a improcedência da ação.

Apresentada contestação pela FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, alegou, preliminarmente, impossibilidade de inversão do ônus da prova. No mérito, diz que não havia prazo fixado pela montadora para atendimento do pedido e que as montados estão sendo severamente afetadas devido à falta de insumos no mercado. Postula a improcedência da demanda.

Apresentada réplica (ID: 386618201).

Devidamente intimadas, as partes declararam não haver mais provas a produzir.

É o relatório.
Inicialmente, embora tenha sido regularmente citada, a CLUBE OFFROAD SO JEEP DO BRASIL deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da defesa, razão pela qual decreto-lhe à revelia.
Contudo, verifico que existem questões processuais ainda pendentes, que passo a analisar.

No que se refere ao pleito de gratuidade de justiça formulado pela autora, verifico que não foram preenchidos os requisitos autorizadores do pedido, razão pela qual indefiro-o, considerando os documentos de ID's: 292531098, 292531108, 292531102, aliado ao fato do objeto da lide se tratar de compra de veículo de luxo, avaliado em R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Passo ao exame das preliminares.

Com relação as preliminares de inexistência de relação de consumo e impossibilidade de inversão do ônus da prova, entendo que não merecem prosperar, conforme será demonstrado.

Ao presente caso, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, pois trata-se da hipótese de responsabilidade dos fornecedores por falha na prestação do serviço. De acordo com o disposto no art. 14 do CDC, o fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Ademais, o Código de Defesa ao Consumidor regula que, diante da ocorrência de danos pela prestação do produto ou serviço, os fornecedores assim considerados, produtores, montadores, criadores, construtores, transformadores, importadores, exportadores, distribuidores ou comercializadores, deverão responder solidariamente pelos danos ocorridos, independentemente de culpa (art. 18 do CDC).

Sendo solidária a suposta responsabilidade, são descabidas as alegações de ilegitimidade passiva.

Feito esse apontamento, impende, ainda, a inversão do ônus probatório, na esteira do art. 6º, VIII, do CDC, porquanto presentes os requisitos da verossimilhança do direito alegado e a hipossuficiência técnica da parte autora frente as demandadas.

Afasto, por estas razões, as preliminares.

O cerne da presente demanda cinge-se à apuração de eventual responsabilidade civil das acionadas pela alegada incidência dos danos morais e lucros cessantes noticiados pela parte consumidora, que resultariam do atraso na entrega de veículo.

Para que haja o dever de indenizar na modalidade em comento, não basta uma conduta indevida pela ré, devendo existir, em caráter concomitante, um dano e o nexo de causalidade entre eles.

Nesse sentido, o art. 373, I, do CPC dispõe que incumbe à parte autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo, afirma que é ônus do réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

No caso em análise, aduz a requerente que formalizou pedido, perante a requerida, em julho de 2021, de um carro JEEP COMPASS LIMITED T270, por intermédio da concessionária, com previsão de entrega para o mês subsequente.

Na contestação, a montadora afirmou que não fixou data específica para entrega do veículo, e que estava sendo severamente afetada na produção dos automóveis devido à falta de insumos no mercado.

Por outro lado, do acervo probatório, verifico que a autora comprovou o vínculo entre as partes, tendo juntado documentos que evidenciam o pagamento de entrada junto a acionada FIORI VEICOLO SA (ID: 292531102) juntamente com comprovante de recebimento do veículo Toyota Corolla (ID: 292531105), conforme alega na inicial. De igual modo, juntou aos autos o contrato de compra do veículo objeto da lide (ID: 292531103).

A autora comprovou também que procurou diversas vezes as acionadas para solucionar o problema, conforme registros de protocolo presentes no ID: 292531106.

Além do mais, juntou aos autos conversas junto a Central de Serviços Jeep, onde restou demonstrado o atraso na entrega do veículo, tendo em vista as diversas tratativas onde a previsão de entrega do veículo se estendeu reiteradas vezes, tendo se iniciado em agosto e perdurado até o mês de novembro (ID: 292531107)

Frisa-se que a preposta da acionada informa não existir data específica para entrega do veículo, somente o mês, portanto, sendo certo que o veículo não fora entregue no mês de agosto, resta caracterizado o atraso na entrega do bem móvel.

Como se sabe, seguindo o princípio do ônus da impugnação específica, o réu deve impugnar de forma específica as alegações apresentadas pelo autor, ou seja, deve refutar todos os fatos alegados na petição inicial, sob pena de torná-los incontroversos.

Apenas para ilustrar:

AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIÇO COMERCIAL DE IMPORTAÇÃO - DÍVIDA - AUTORA - COMPROVAÇÃO - EXIGIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DA RAZÃO DA DIVERGÊNCIA DE VALORES - DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO - ART. 373, 1, DO CPC - RÉ - CONTESTAÇÃO - NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - FATO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 341 DO CPC - PEDIDO INICIAL - PROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA RÉ NÃO PROVIDO. TJ-SP - Apelação Cível: AC XXXXX20188260562 SP XXXXX-83.2018.8.26.0562.

No caso dos autos, a requerida deixou de apresentar impugnação específica aos documentos apresentados pela autora, razão pela qual deverá incidir sobre eles a presunção de veracidade, nos termos do art. 341 do CPC.

Aliado a isso, a concessionária do veículo admitiu em sua peça de defesa que o veículo da autora tinha previsão de entrega em agosto de 2021, contudo, apresentou atraso no faturamento por parte da fabricante, o que reforça os argumentos autorais. (ID: 367399176, pg. 09).

Passando para a analise do pedido de indenização por danos morais, considero que a situação discutida nos autos se caracteriza como falha na prestação do serviço, e ultrapassa os meros aborrecimentos da vida cotidiana, sendo lesiva ao direito de personalidade da autora, notadamente pela frustração íntima em não ver logrado sua intenção de receber o veículo que pagou, revelando extrema desconsideração acionados, o que autoriza a reparação pelos danos morais sofridos.

Isto posto, a efetiva configuração do ato lícito enseja a devida reparação, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - EXCESSIVO ATRASO NA ENTREGA - DANO MORAL IN RE IPSA -RESSARCIMENTO FIXADO EM QUANTIA ADEQUADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO NECESSÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A demora excessiva e injustificada na entrega do veículo configura violação de dever jurídico do vendedor, e o dano moral daí decorrente é in re ipsa, sendo evidentes as expectativas e frustrações. Mantém-se o valor da indenização se fixado de forma compatível com as especificidades do caso concreto, sobretudo com as exigências do artigo 944 do CC, além de atender ao caráter sancionatório e compensatório, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e estar em conformidade com a jurisprudência. Comportam redução os honorários advocatícios arbitrados de maneira desproporcional às peculiaridades do caso. (TJ-MT, N.U 100XXXX-56.2021.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 16/03/2022, Publicado no DJE 21/03/2022).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INTERMEDIADORA DE PAGAMENTO. FORNECEDORA INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRODUTO NÃO ENTREGUE E ESTORNO NÃO EFETUADO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. ... 2. Presentes os requisitos para configuração da responsabilidade civil objetiva das empresas fornecedoras requeridas, eis que comprovado que o autor efetuou o pagamento do preço apontado e que não houve a entrega do produto ou a devolução dos valores, evidente o direito do autor de ser ressarcido pelo dano material sofrido, bem como a condenação das requeridas na obrigação de indenizar o dano moral sofrido. 3. ... APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA MAS DESPROVIDA.(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 511XXXX-21.2020.8.09.0074, Rel. Des (a). Desclieux Ferreira da Silva Júnior, 7ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2023, DJe de 11/09/2023). Grifei.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. 1. ... 2. ... 3. Veículo novo. Atraso na entrega. Demora muito superior ao previsto em cláusula do contrato. Abusividade. Dever de reparar. No caso, demonstrado o atraso indevido na entrega do veículo, e que este extrapolou os limites convencionados, uma vez que o veículo somente foi entregue 6 (seis) meses após a compra e 4 (quatro) meses do prazo estipulado, evidenciada a falha na prestação do serviço a ensejar o dever de indenizar, na forma do artigo 14 do CDC. Os prejuízos decorrentes desse atraso, desbordam do mero aborrecimento, sendo causa bastante a justificar o ressarcimento moral, uma vez que retira do adquirente o direito de fruir do bem, ou mesmo utilizar a importância despendida à vista, para a compra de outro bem semelhante, em outro fornecedor. 5. Danos morais configurados. Arbitramento. Valor razoável. Configurada a prática abusiva pelo atraso injustificado na entrega do veículo novo adquirido, impõe-se condenar a concessionária ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, e juros de mora, à razão

de 1% a.m., a partir da citação (artigo 405 do CCB). 6. ... 6. ... APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA, E NO PONTO CONHECIDO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 542XXXX-04.2021.8.09.0051, Rel. Des (a). JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS, 6ª Câmara Cível, julgado em 03/07/2023, DJe de 03/07/2023).

Em relação ao montante da indenização, inexiste critério rígido para o seu arbitramento, devendo o julgador atentar às particularidades do caso concreto, como a condição financeira dos envolvidos, a extensão e gravidade do dano, bem como o caráter pedagógico da medida, tudo com esteio nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O ressarcimento do dano deve ter um caráter preventivo e punitivo, visando tanto que a conduta danosa não se repita, quanto a reparação integral do dano causado, atentando-se para que o quantum indenizatório não se transforme em fonte de enriquecimento ilícito.

Desse modo, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mostrando-se adequada à reparação do dano, com suficiente carga punitivo-pedagógica na prevenção de novas ocorrências, sem acarretar o enriquecimento sem causa.

No tocante ao termo de inicial de aplicação dos juros de mora sobre a condenação em danos morais, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros fluem a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ).

Quanto ao pedido de pagamento de indenização por lucros cessantes, este deve ser julgado improcedente.

Isto porque, a autora deixou de demonstrar o nexo de causalidade entre o ato ilícito praticado pelas acionadas e os danos por ela sofridos, considerando que a autora sequer revela qual é a atividade profissional desenvolvida através do veículo e não esclarece porque deixou de auferir rendimento em razão dos fatos em exame. A autora não comprovou nos autos que tenha deixado de receber valores em razão da entrega do veículo e nem a quantia exata que teria deixado de receber, se limitando a indicar que auferia renda extra através do seu veículo, que fora vendido previamente.

Assim, ainda que na esfera da relação consumerista, é certo que a parte autora deveria cumprir minimamente o disposto no art. 373, I, do CPC, ou seja, comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu presente caso.

A propósito:

DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADO COM LUCROS CESSANTES. ABALO À HONRA OBJETIVA DE PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 227 DA CORTE DE CIDADANIA E 20 DO TJGO. DANO MATERIAL. AFASTADO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO PREJUÍZO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.Para a caracterização de dano moral à pessoa jurídica é necessária a comprovação do abalo à sua honra objetiva, isto é, ao seu crédito, à sua reputação ou ao seu bom-nome, uma vez que ela não pode ser ofendida subjetivamente como pessoa natural. (Exegese das súmulas 227 do STJ e 20 do TJGO). 2.Ausente a demonstração de que a empresa/segunda apelante deixou de exercer as suas atividades comerciais ou de realizar novos negócios com o consumidor ? o que teria prejudicado o funcionamento da atividade empreendida e a sua credibilidade -, não há se falar em dano moral. 3.Os danos materiais são compostos pelos danos emergentes que, como se sabe, decorrem dos prejuízos efetivamente sofridos em razão do ato ilícito, ao passo que os lucros cessantes compreendem aquilo que a vítima razoavelmente deixou de auferir em função do ilícito praticado. 4.O dano material não restou configurado, dado que o autor deixou de demonstrar o nexo de causalidade entre o suposto ato ilícito praticado pela concessionária de energia elétrica, e os danos supostamente causados no seu equipamento utilizado em sua atividade empresarial. 5. É cediço que a indenização por lucros cessantes deve ser arbitrada com suporte em provas concretas e robustas que demonstrem o ganho que a parte deixou de auferir com o evento danoso, nos termos do art. 402 do CC. 6.Segundo o entendimento pacificado do STJ torna-se imprescindível a apuração, mediante a juntada de documentos fiscais idôneos e dotados de força probante inequívoca, dos valores que a parte efetivamente deixou de auferir durante os dias em que houve as quedas e oscilações de energia elétrica, ônus do qual não se desincumbiu o demandante. 8.Modificado o resultado do julgamento com a sucumbência integral do autor/primeiro apelado, este deverá arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios. 9.Ante o provimento da primeira insurgência não há se falar em majoração dos honorários advocatícios recursais. Precedente do STJ. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO. SEGUNDO APELO DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 569XXXX-32.2021.8.09.0051, Rel. Des (a). Altair Guerra da Costa, 3ª Câmara Cível, julgado em 31/07/2023, DJe de 31/07/2023).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar as acionadas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ).

Dada a sucumbência recíproca, na forma do art. 86 do CPC/2015, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade custas processuais, bem como de honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Interposto eventual recurso, intime-se a parte recorrida para oferta de contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos o E. TJBA.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no acervo.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)
A.C.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503725-20.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: R. C. C. R.
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Reu: L. O. M. M.
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
0503725-20.2016.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RITA CRISTINA CARVALHO RIOS

REU: LAIZ OLIVEIRA MASCARENHAS MARTINS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do Exequente, para se manifestar acerca do detalhamento da ordem judicial de requisição de informações/bloqueio via SISBAJUD.
Feira de Santana, 19 de maio de 2023

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503725-20.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: R. C. C. R.
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Reu: L. O. M. M.
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
0503725-20.2016.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RITA CRISTINA CARVALHO RIOS

REU: LAIZ OLIVEIRA MASCARENHAS MARTINS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Exequente, para se manifestar acerca da penhora realizada eletronicamente, via SISBAJUD.

Feira de Santana, 4 de março de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001960-51.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Simone Cabral Silva De Jesus
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Reu: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001960-51.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SIMONE CABRAL SILVA DE JESUS
Advogado(s): EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)
REU: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de renda ou outro tipo de documento que demonstre sua condição financeira, sob pena de indeferimento do pedido de Gratuidade de Justiça.
Em igual prazo, junte aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome, ou sendo em nome de terceiros, que comprove o vínculo familiar ou contratual.
Após, nova conclusão.
FEIRA DE SANTANA-BA, 30 de janeiro de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
(Decreto Judiciário n. 002 de 04 de janeiro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026865-57.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Yure De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8026865-57.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)
REU: YURE DE JESUS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes à expedição do mandado requerido em ID 427850645.

FEIRA DE SANTANA/BA, 20 de fevereiro de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030790-61.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Norma Lucia De Jesus Carneiro
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030790-61.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: NORMA LUCIA DE JESUS CARNEIRO
Advogado(s): ERIK RODRIGUES GOMES (OAB:BA48503), JERONIMO AZEVEDO CARVALHO (OAB:BA25344)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pelo(a) acionado(a).

FEIRA DE SANTANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020001-37.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Reu: Bruno Teles Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8020001-37.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916), WILIANY ARAUJO ALVES (OAB:BA69677)
REU: BRUNO TELES MACHADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o lapso temporal desde a expedição do mandado ID 416528363, oficie-se à CEMAN, requisitando-se do Sr. Oficial de Justiça a devolução, no prazo de 5 (cinco) dias, do referido expediente com o devido cumprimento.
Publique-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, 26 de janeiro de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)
L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020001-37.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Reu: Bruno Teles Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8020001-37.2022.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: BRUNO TELES MACHADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 432415053.

Feira de Santana, 4 de março de 2024.
MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0516823-38.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Alegria Empreendimentos Imobiliarios - Sociedade De Proposito Especifico - Spe- Ltda
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Exequente: Vania Vinhas De Andrade
Advogado: Marcelo Vilas Boas Gomes (OAB:BA15275)
Advogado: Fabiano Vilas Boas Gomes (OAB:BA22982)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
0516823-38.2017.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANIA VINHAS DE ANDRADE

EXECUTADO: ALEGRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO - SPE- LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da autora/executada ALEGRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO - SPE- LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais, na forma determinada na sentença ID 131230003.

Feira de Santana, 1 de fevereiro de 2024.
MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0516823-38.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Alegria Empreendimentos Imobiliarios - Sociedade De Proposito Especifico - Spe- Ltda
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Exequente: Vania Vinhas De Andrade
Advogado: Marcelo Vilas Boas Gomes (OAB:BA15275)
Advogado: Fabiano Vilas Boas Gomes (OAB:BA22982)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
0516823-38.2017.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANIA VINHAS DE ANDRADE

EXECUTADO: ALEGRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO - SPE- LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Exequente e Executada, para se manifestar acerca da penhora realizada, via SISBAJUD.

Feira de Santana, 4 de março de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015591-96.2023.8.05.0080 Habilitação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Diogo Freitas Pamponet
Advogado: Pedro Antonio De Souza Leal (OAB:BA57914)
Requerido: Atrium Construcoes E Empreendimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: HABILITAÇÃO n. 8015591-96.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: DIOGO FREITAS PAMPONET
Advogado(s): PEDRO ANTONIO DE SOUZA LEAL (OAB:BA57914)
REQUERIDO: ATRIUM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DIOGO FREITAS PAMPONET em face da sentença ID 402711122, a qual, extinguindo o processo sem resolução de mérito, teria incorrido em contradição.
É o relatório. Passo a decidir.

Do cotejo dos autos, verifica-se que o requerente pretende o cumprimento de sentença referente ao título executivo judicial oriundo do proc. n. 0516317 62.2017.8.05.0080.
Nesse contexto, mesmo que de maneira sucinta, a decisão embargada trouxe fundamentação adequada quanto à conclusão adotada. Isso porque, tratando-se de crédito referente a devedor em recuperação judicial, o crédito em questão, de natureza concursal, deve ser habilitado perante o Administrador Judicial ou o Juízo pelo qual tramita a recuperação judicial, na forma dos arts. 7º a 9º da Lei 11.101/2005.
No tocante à contradição apreciável na via dos embargos de declaração, observe-se o que entende o Superior Tribunal de Justiça sobre o conceito de contradição:
A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, ou seja, a contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Não pode ser considerada "contradição" a divergência entre a solução dada pelo órgão julgador e a solução que almejava o jurisdicionado.
(STJ. 1ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27/06/2017).
Assim, em razão da matéria sobre a qual, alegadamente, teria o Juízo incorrido em contradição, percebe-se, claramente, a pretensão de rediscutir o mérito da decisão ou superar a formação da coisa julgada, o que encontra óbice na própria legislação processual, posto que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada à existência das hipóteses tipificadas no art. 1.022 do CPC/2015.
Trata-se, na verdade, de flagrante intenção na rediscussão da matéria, incompatível com a natureza jurídica dos presentes embargos de declaração.
O mero descontentamento da parte não franqueia a interposição dos embargos de declaração, visando à modificação do julgado.
Caso pretenda o embargante modificar o aresto hostilizado, almejando que lhe seja conferida solução diversa, este poderá se valer de outros instrumentos legais postos à sua disposição, não encontrando amparo o reexame ora postulado.
Face ao exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo irretocável a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021135-02.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Objeto Brasil Confeccoes Eireli
Advogado: Paulo Cezar Feboli Filho (OAB:SP254378)
Advogado: Guilherme Alexandre Junqueira (OAB:SP405362)
Executado: Claudia Santos Calmon 76943283553
Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8021135-02.2022.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OBJETO BRASIL CONFECCOES EIRELI

EXECUTADO: CLAUDIA SANTOS CALMON 76943283553

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Exequente, para se manifestar acerca do detalhamento da ordem judicial de requisição de informações/bloqueio via SISBAJUD.

Feira de Santana, 28 de novembro de 2023

HELIANA DA SILVA VIANA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021135-02.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Objeto Brasil Confeccoes Eireli
Advogado: Paulo Cezar Feboli Filho (OAB:SP254378)
Advogado: Guilherme Alexandre Junqueira (OAB:SP405362)
Executado: Claudia Santos Calmon 76943283553
Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8021135-02.2022.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OBJETO BRASIL CONFECCOES EIRELI

EXECUTADO: CLAUDIA SANTOS CALMON 76943283553

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Exequente, para se manifestar acerca do detalhamento da ordem judicial de requisição de informações/bloqueio via SISBAJUD.

Feira de Santana, 4 de março de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015032-47.2020.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Lourival Francisco Dos Santos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MONITÓRIA n. 8015032-47.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: LOURIVAL FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que as custas foram recolhidas, defiro a pesquisa de endereço requerida em ID 403154165.
A prática tem demonstrado que a pesquisa de endereço via sistema SISBAJUD tem se mostrado mais eficaz.
Assim sendo, proceda-se a tentativa de localização de endereço via SISBAJUD.

FEIRA DE SANTANA/BA, 21 de agosto de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015032-47.2020.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Lourival Francisco Dos Santos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8015032-47.2020.8.05.0080
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: LOURIVAL FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Exequente, para se manifestar acerca do detalhamento da ordem judicial de requisição de informações/bloqueio via SISBAJUD.

Feira de Santana, 4 de março de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015032-47.2020.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Lourival Francisco Dos Santos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8015032-47.2020.8.05.0080
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: LOURIVAL FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Exequente, para se manifestar acerca do detalhamento da ordem judicial de requisição de informações/bloqueio via SISBAJUD.

Feira de Santana, 4 de março de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033439-33.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Tarok Locacao E Transporte Eireli
Reu: Rai Farias Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8033439-33.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: TAROK LOCACAO E TRANSPORTE EIRELI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
De conformidade com o Decreto Judiciário nº 867, de 26 de setembro de 2016, os valores despendidos com a comunicação e emissão de documentos eletrônicos, bem como consultas via SNIPER, INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD E SERASAJUD, serão recolhidos antecipadamente ao Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas referentes ao requerimento de pesquisa online, de acordo com os valores estipulados na tabela do referido Decreto.

FEIRA DE SANTANA/BA, 11 de outubro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015591-96.2023.8.05.0080 Habilitação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Diogo Freitas Pamponet
Advogado: Pedro Antonio De Souza Leal (OAB:BA57914)
Requerido: Atrium Construcoes E Empreendimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 8015591-96.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

REQUERENTE: DIOGO FREITAS PAMPONET
Advogado(s): PEDRO ANTONIO DE SOUZA LEAL (OAB:BA57914)
REQUERIDO: ATRIUM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DIOGO FREITAS PAMPONET em face da sentença ID 402711122, a qual, extinguindo o processo sem resolução de mérito, teria incorrido em contradição.
É o relatório. Passo a decidir.

Do cotejo dos autos, verifica-se que o requerente pretende o cumprimento de sentença referente ao título executivo judicial oriundo do proc. n. 0516317 62.2017.8.05.0080.
Nesse contexto, mesmo que de maneira sucinta, a decisão embargada trouxe fundamentação adequada quanto à conclusão adotada. Isso porque, tratando-se de crédito referente a devedor em recuperação judicial, o crédito em questão, de natureza concursal, deve ser habilitado perante o Administrador Judicial ou o Juízo pelo qual tramita a recuperação judicial, na forma dos arts. 7º a 9º da Lei 11.101/2005.
No tocante à contradição apreciável na via dos embargos de declaração, observe-se o que entende o Superior Tribunal de Justiça sobre o conceito de contradição:
A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, ou seja, a contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Não pode ser considerada "contradição" a divergência entre a solução dada pelo órgão julgador e a solução que almejava o jurisdicionado.
(STJ. 1ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27/06/2017).
Assim, em razão da matéria sobre a qual, alegadamente, teria o Juízo incorrido em contradição, percebe-se, claramente, a pretensão de rediscutir o mérito da decisão ou superar a formação da coisa julgada, o que encontra óbice na própria legislação processual, posto que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada à existência das hipóteses tipificadas no art. 1.022 do CPC/2015.
Trata-se, na verdade, de flagrante intenção na rediscussão da matéria, incompatível com a natureza jurídica dos presentes embargos de declaração.
O mero descontentamento da parte não franqueia a interposição dos embargos de declaração, visando à modificação do julgado.
Caso pretenda o embargante modificar o aresto hostilizado, almejando que lhe seja conferida solução diversa, este poderá se valer de outros instrumentos legais postos à sua disposição, não encontrando amparo o reexame ora postulado.
Face ao exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo irretocável a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033439-33.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Tarok Locacao E Transporte Eireli
Reu: Rai Farias Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8033439-33.2022.8.05.0080
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: TAROK LOCACAO E TRANSPORTE EIRELI, RAI FARIAS OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Exequente, para se manifestar acerca do detalhamento da ordem judicial de requisição de informações/bloqueio via SISBAJUD.

Feira de Santana, 4 de março de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033439-33.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Tarok Locacao E Transporte Eireli
Reu: Rai Farias Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8033439-33.2022.8.05.0080
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: TAROK LOCACAO E TRANSPORTE EIRELI, RAI FARIAS OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Exequente, para se manifestar acerca do detalhamento da ordem judicial de requisição de informações/bloqueio via SISBAJUD.

Feira de Santana, 4 de março de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

7ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
0018559-27.2012.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Custos Legis: Claudia Regina Da Conceicao
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Terceiro Interessado: Gilson Dias De Oliveira
Terceiro Interessado: Imobiliaria Subae Ltda
Terceiro Interessado: Cartório De º Ofício De Registro De Imóveis E Hipotecas Da Comarca De Feira De Santana Ba
Terceiro Interessado: Cartório Do º Ofício De Registros De Imóveis E Hipotecas Da Comarca De Feira De Santana
Reu: Jesse Ferreira De Oliveira

Certidão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia

Processo nº: 0018559-27.2012.8.05.0080
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Aquisição, Usucapião Ordinária]

CUSTOS LEGIS: CLAUDIA REGINA DA CONCEICAO

TERCEIRO INTERESSADO: GILSON DIAS DE OLIVEIRA, IMOBILIARIA SUBAE LTDA
REU: JESSE FERREIRA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, até a presente data, não houve retorno do AR referente à carta ID 386045777.
O referido é verdade. Dou fé.
Feira de Santana (BA), 08/11/2023
MARIANNA CARVALHO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8004923-32.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Patio Artemia Empreendimentos Ltda
Advogado: Maysa Emanuelly Santana De Miranda (OAB:BA41382)
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Reu: Thiago Antonio Da Paixao Daltro 03404911598
Reu: Thiago Antonio Da Paixao Daltro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

---

AUTOS Nº 8004923-32.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: PATIO ARTEMIA EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU: THIAGO ANTONIO DA PAIXAO DALTRO 03404911598 e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8031906-05.2023.8.05.0080 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. C. S.
Advogado: Chaise Oliveira Pereira (OAB:BA76947)
Requerido: E. D. B.
Requerido: M. D. F. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8031906-05.2023.8.05.0080

Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: CAMILLA CARNEIRO SAMPAIO
Advogado(s): CHAISE OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA76947)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID 425920027) e que a parte requerida sequer foi citada.

Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de citação, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois não houve citação.

Publique-se.

Passado em julgado, dê-se baixa.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8030872-92.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: R. M. Q. D. A.
Advogado: Claudio Rodrigo Bispo Da Conceicao (OAB:BA78020)
Reu: C. -. C. D. A. D. F. D. B. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030872-92.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ROSANA MARIA QUEIROZ DE ARAUJO
Advogado(s): CLAUDIO RODRIGO BISPO DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como CLAUDIO RODRIGO BISPO DA CONCEICAO (OAB:BA78020)
REU: CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID 425693163) e que a parte requerida sequer foi citada.

Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de citação, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois não houve citação.

Publique-se.

Passado em julgado, dê-se baixa.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8000777-26.2023.8.05.0227 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Elielson De Andrade Moreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000777-26.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: ELIELSON DE ANDRADE MOREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID 431129669) e que a parte requerida sequer foi citada.

Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de citação, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois não houve citação.

Publique-se.

Passado em julgado, dê-se baixa.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8027599-08.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Tiago Alves Ribeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8027599-08.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: TIAGO ALVES RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID 425382226) e que a parte requerida sequer foi citada.

Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de citação, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois não houve citação.

Publique-se.

Passado em julgado, dê-se baixa.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8023745-06.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Parque Florenca
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Juliana Pinto Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023745-06.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: JULIANA PINTO BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID 425378463) e que a parte requerida sequer foi citada.
Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de citação, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois não houve citação.
Publique-se.
Passado em julgado, dê-se baixa.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8031481-75.2023.8.05.0080 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: B. C. I. C. S.
Advogado: Stephany Mary Ferreira Regis (OAB:PR53612)
Requerido: D. E. L. -. E.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8031481-75.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogado(s): STEPHANY MARY FERREIRA REGIS (OAB:PR53612)
REQUERIDO: DINAMO ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Verifico que consta dos autos (petição ID 425385817) que a parte autora informou distribuição equivocada, pugnando pela baixa na distribuição e arquivamento dos autos.

Ante o exposto, face a ausência de citação e observando a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois não houve citação.

Publique-se.

Passado em julgado, dê-se baixa.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8018129-55.2020.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Cleyson Silva Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8018129-55.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
REU: CLEYSON SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID 425402192) e que a parte requerida sequer foi citada.
Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de citação, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois não houve citação.
Publique-se.
Passado em julgado, dê-se baixa.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8026565-95.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: G. O. M.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8026565-95.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: GERSON OLIVEIRA MOTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Verifico que consta dos autos (petição ID 425453263) a perda superveniente do interesse de agir, vez que o acionado quitou o débito em aberto.

Ante o exposto, sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de citação e verificando a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Com efeito, REVOGO a decisão ID 423949216.

Sem custas, pois não houve citação.

Publique-se.

Passado em julgado, dê-se baixa.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0505568-83.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Afm Hotel Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0505568-83.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
EXECUTADO: AFM HOTEL LTDA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID 425398559) e que a parte requerida sequer foi citada.

Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de citação, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se.

Passado em julgado, dê-se baixa.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8028590-81.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. B. D. S. F.
Advogado: Samyr Leal Da Costa Brito (OAB:BA43624)
Autor: N. S. B. D. S.
Advogado: Samyr Leal Da Costa Brito (OAB:BA43624)
Reu: B. I. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028590-81.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ELIAS BACELAR DA SILVA FILHO e outros
Advogado(s): SAMYR LEAL DA COSTA BRITO (OAB:BA43624)
REU: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID 428395173) e que a parte requerida sequer foi citada.

Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de citação, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois não houve citação.

Publique-se.

Passado em julgado, dê-se baixa.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA
8015915-86.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: J. S. L.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8015915-86.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: JACKSON SOARES LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A em face de JACKSON SOARES LIMA.
A parte demandada não foi citada.
A parte autora noticiou a celebração de acordo extrajudicial.
Eis o sucinto relato, decido.
Considerando que não houve angularização processual, o anúncio de transação entabulada entre as partes indica que não há necessidade da prestação jurisdicional, posto que o acordo extrajudicial noticiado nos autos demonstra a perda superveniente do interesse de agir.
Sobre o tema, colaciono julgados:
APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO PROCESSUAL CIVIL –AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO –ACORDO EXTRAJUDICIAL REALIZADO ANTES DA CITAÇÃO –RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO PERFECTIBILIZADA – IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO OU DE SUSPENSÃO DO PROCESSO – AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR– SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0011579-26.2019.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ADEMIR RIBEIRO RICHTER - J. 07.02.2022) (TJ-PR - APL: 00115792620198160173 Umuarama 0011579-26.2019.8.16.0173 (Acórdão), Relator: Ademir Ribeiro Richter, Data de Julgamento: 07/02/2022, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/02/2022).
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ANTES DA CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A celebração de acordo extrajudicial antes de efetivada a citação do requerido enseja a extinção do processo, em virtude da perda superveniente do interesse processual, não sendo possível a homologação judicial da avença, na forma do art. 487, inciso III, alínea ‘b’, do CPC.2. Para que se configure o comparecimento espontâneo do réu, com fulcro no art. 239, § 1º, CPC, com a finalidade de suprir a citação, é necessário que o ato praticado por ele não deixe dúvidas quanto à ciência inequívoca de que em face dele foi ajuizada uma demanda. 3. Não há falar em comparecimento espontâneo do executado com base em sua assinatura aposta no acordo extrajudicial assinado pelo devedor, desacompanhado de advogado. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(TJ-DF 07409787120218070001 1612094, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 31/08/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/09/2022).
A apresentação de acordo subscrito pelo demandado, sem participação de advogado, não pode ser considerado comparecimento espontâneo em conformidade ao disposto no §1º do artigo 239 do Código de Processo Civil, portanto não supre a falta de citação e, por consequência, não houve angularização da relação processual.
Nesse diapasão, aplica-se à espécie o disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, a saber:
“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.
Isso posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.
Com efeito, REVOGO a decisão ID 403072091.
Sem custas remanescentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Feira de Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO
8008850-40.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Maria Emilia Ferreira Da Silva Barbosa (OAB:PE33459)
Executado: Glauber Henrique Cordeiro Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8008850-40.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): MARIA EMILIA FERREIRA DA SILVA BARBOSA (OAB:PE33459)
EXECUTADO: GLAUBER HENRIQUE CORDEIRO SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por BANCO ORIGINAL S/A em desfavor de GLAUBER HENIRQUE CORDEIRO SOUZA, partes devidamente qualificadas.

Custas iniciais devidamente recolhidas (ID 403064943).

Cite-se a parte executada GLAUBER HENIRQUE CORDEIRO SOUZA, no endereço: Avenida Francisco Fraga Maia nº 3423, M Bosque, Mangabeira, Feira de Santana/BA, CEP 44056232, para, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, pagar a dívida (valor indicado na peça vestibular), devidamente atualizada, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se a parte executada que em caso de pagamento integral da dívida, no prazo supracitado (três dias), a verba honorária epigrafada será automaticamente reduzida pela metade, conforme disposto no art. 827, §1º, do CPC.

Advirta-se, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, poderá a parte executada apresentar embargos à execução (art. 915 do CPC).

Esclareça-se que no prazo destinado aos embargos, poderá, mediante o reconhecimento do crédito da parte exequente e, comprovado o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor da execução, solicitar o parcelamento do saldo remanescente, em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros legais de 1% ao mês, conforme disposto no art. 916 do CPC.

Caso o Sr. Oficial não encontre o devedor, deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, em seguida deverá procurar, nos dez dias subsequentes, o executados por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830, §1º, do CPC.

Frustrada a citação pessoal ou por hora certa, deverá o credor (exequente) providenciar a citação por edital (pagando as custas), conforme art. 830, §2º, do CPC.

Efetivada a citação e vencido o prazo de pagamento sem qualquer manifestação, bem como não localizados bens pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Este ato judicial possui força de mandado.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A integra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.
Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8021666-25.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Beatriz Moreira Lima
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Exequente: E. M. C.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Henrique Goncalves Trindade Filho (OAB:BA41780)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

DESPACHO

Trata-se de fase de cumprimento de Sentença com trânsito em julgado, cuja obrigação nela contida ainda não foi voluntariamente cumprida.
Verifica-se que a sentença exarada julgou improcedente a pretensão autoral, conforme ID 241142825.
Ademais, observa-se no ID (ID 401764089) que o acórdão prolatado deu provimento parcial ao recurso da autora e do Ministério Público para impor ao réu o dever de custeio do acompanhamento de profissionais de saúde, e ainda, condenar a demandada no pagamento de danos morais, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), fixando honorários em quantia equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, nos termos a seguir transcritos:
“Assim, fixo os honorários em quantia equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa.
Diante das razões expostas, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA AUTORA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, para impor ao réu o dever de custeio do acompanhamento de profissionais de saúde, e ainda, condenar a demandada no pagamento de danos morais, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).” Destaquei (ID 401764089).
Considerando que nos termos do acórdão em referência (ID 401764089) foram fixados honorários em quantia equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa. No entanto, pretende a parte exequente (ID 401822517) que à sucumbência de 15% pelo valor da causa no importe de R$ 5.355,00 (cinco mil trezentos e cinquenta e cinco reais) seja acrescida a sucumbência pelo proveito econômico, no montante de R$ 29.440,26 (vinte e nove mil quatrocentos e quarenta reais e vinte e seis centavos), requerimento este que aparentemente excede os limites da condenação.
Assim, imperioso ressaltar que, conforme dispõe o art. 524, §1º do Código de Processo Civil, quando o valor indicado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, embora a execução seja iniciada pelo valor pretendido, eventual penhora será efetuada com amparo no valor que o magistrado entender adequado. Vejamos: “Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.” (Destaquei).
Ante o exposto, DETERMINO que o Cartório adote as seguintes providências:
1. INTIMAR o devedor, por seu advogado, para pagar o valor atualizado da dívida, conforme memória de cálculo apresentada, no prazo de quinze dias, contados da intimação;
2. CIENTIFICAR o promovido, na pessoa de seu advogado, de que o não pagamento desses valores, no prazo de quinze dias, contados da intimação, implicará a aplicação de multa, no valor correspondente a dez por cento e honorários de advogado também no importe de dez por cento sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil;
3. Fica a parte executada ciente que transcorrido o lapso da norma inserta no caput do artigo 523 do Código de Processo Civil se iniciará automaticamente o prazo de quinze dias para querendo impugnar, na forma da norma inserta no caput do artigo 525 também do Código de Processo Civil.
4. Se o pagamento for efetuado, expeça-se ALVARÁ, em seguida, ARQUIVAR os autos.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8004310-46.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Aloisio Lopes Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004310-46.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: ALOISIO LOPES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de ALOISIO LOPES DA SILVA.
A parte demandada não foi citada.
A parte autora noticiou a celebração de acordo extrajudicial.
Eis o sucinto relato, decido.
Considerando que não houve angularização processual, o anúncio de transação feito pela parte autora indica que não há necessidade da prestação jurisdicional, posto que o acordo extrajudicial noticiado nos autos demonstra a perda superveniente do interesse de agir.
Sobre o tema, colaciono julgados:
APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO PROCESSUAL CIVIL –AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO –ACORDO EXTRAJUDICIAL REALIZADO ANTES DA CITAÇÃO –RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO PERFECTIBILIZADA – IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO OU DE SUSPENSÃO DO PROCESSO – AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR– SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0011579-26.2019.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ADEMIR RIBEIRO RICHTER - J. 07.02.2022) (TJ-PR - APL: 00115792620198160173 Umuarama 0011579-26.2019.8.16.0173 (Acórdão), Relator: Ademir Ribeiro Richter, Data de Julgamento: 07/02/2022, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/02/2022).
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ANTES DA CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A celebração de acordo extrajudicial antes de efetivada a citação do requerido enseja a extinção do processo, em virtude da perda superveniente do interesse processual, não sendo possível a homologação judicial da avença, na forma do art. 487, inciso III, alínea ‘b’, do CPC.2. Para que se configure o comparecimento espontâneo do réu, com fulcro no art. 239, § 1º, CPC, com a finalidade de suprir a citação, é necessário que o ato praticado por ele não deixe dúvidas quanto à ciência inequívoca de que em face dele foi ajuizada uma demanda. 3. Não há falar em comparecimento espontâneo do executado com base em sua assinatura aposta no acordo extrajudicial assinado pelo devedor, desacompanhado de advogado. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(TJ-DF 07409787120218070001 1612094, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 31/08/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/09/2022).
A apresentação de acordo pelo demandado, sem participação de advogado ou sequer a assinatura da parte ré, não pode ser considerado comparecimento espontâneo em conformidade ao disposto no §1º do artigo 239 do Código de Processo Civil, portanto não supre a falta de citação e, por consequência, não houve angularização da relação processual.
Nesse diapasão, aplica-se à espécie o disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, a saber:
“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.
Isso posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.
Com efeito, REVOGO a decisão ID 368887880.
Sem custas remanescentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Feira de Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8015424-79.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Duo Papagaio Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Executado: Natanael Da Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8015424-79.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: DUO PAPAGAIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): MAIRA COSTA MACEDO (OAB:BA29718)
EXECUTADO: NATANAEL DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por DUO PAPAGAIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA em desfavor de NATANAEL DA SILVA SANTOS, partes devidamente qualificadas.

Custas iniciais devidamente recolhidas (ID 397158688).

Cite-se a parte executada NATANAEL DA SILVA SANTOS, no endereço: Rua Cruzeiro do Brasil, n° 52, Santo Antônio, Feira de Santana – BA, CEP: 44067- 440, para, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, pagar a dívida (valor indicado na peça vestibular), devidamente atualizada, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se a parte executada que em caso de pagamento integral da dívida, no prazo supracitado (três dias), a verba honorária epigrafada será automaticamente reduzida pela metade, conforme disposto no art. 827, §1º, do CPC.

Advirta-se, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, poderá a parte executada apresentar embargos à execução (art. 915 do CPC).

Esclareça-se que no prazo destinado aos embargos, poderá, mediante o reconhecimento do crédito da parte exequente e, comprovado o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor da execução, solicitar o parcelamento do saldo remanescente, em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros legais de 1% ao mês, conforme disposto no art. 916 do CPC.

Caso o Sr. Oficial não encontre o devedor, deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, em seguida deverá procurar, nos dez dias subsequentes, o executados por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830, §1º, do CPC.

Frustrada a citação pessoal ou por hora certa, deverá o credor (exequente) providenciar a citação por edital (pagando as custas), conforme art. 830, §2º, do CPC.

Efetivada a citação e vencido o prazo de pagamento sem qualquer manifestação, bem como não localizados bens pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Este ato judicial possui força de mandado.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A integra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.
Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8031209-81.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: C. M. N.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8031209-81.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: CRISANA MACIEL NUNES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID 426139418) e que a parte requerida sequer foi citada.

Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de citação, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois não houve citação.

Publique-se.

Passado em julgado, dê-se baixa.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8009190-81.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. I. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: S. C. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009190-81.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: SONIA CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID 426405910) e que a parte requerida sequer foi citada.

Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de citação, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Com efeito, REVOGO a decisão ID 389396178.

Sem custas, pois não houve citação.

Publique-se.

Passado em julgado, dê-se baixa.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8031168-17.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Sara Quezia Lopes Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8031168-17.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: SARA QUEZIA LOPES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID 426133166) e que a parte requerida sequer foi citada.

Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de citação, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois não houve citação.

Publique-se.

Passado em julgado, dê-se baixa.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8008997-66.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Jackson Gomes Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008997-66.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: JACKSON GOMES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID 426768027) e que a parte requerida sequer foi citada.

Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de citação, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Com efeito, REVOGO a decisão ID 389399407.

Sem custas, pois não houve citação.

Publique-se.

Passado em julgado, dê-se baixa.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8005559-32.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Tavilla Spinola Amaral

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8005559-32.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: TAVILLA SPINOLA AMARAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação movida por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME em face de TAVILLA SPINOLA AMARAL.
Notado o pedido de gratuidade de justiça, o autor foi intimado para comprovar a hipossuficiência, conforme despacho ID 374600995 (Certidão de Publicação no DJE ID 394710545).
Acostados os documentos, a assistência judiciária gratuita não foi concedida (ID 386272551).
Em seguida, o autor pugnou por pesquisas de endereços através de sistemas.
Em que pese devidamente intimado para pagar as custas, o autor quedou-se inerte.
O art. 290, CPC, institui que “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Ante o exposto, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO do feito e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, vez que verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, e 290, ambos do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.
FEIRA DE SANTANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8000149-56.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Parque Ipe Roxo
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Gilson De Jesus Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000149-56.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE IPE ROXO
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: GILSON DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID 426949989) e que a parte requerida sequer foi citada.

Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de citação, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois não houve citação.

Publique-se.

Passado em julgado, dê-se baixa.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8006158-68.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: E. G. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006158-68.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: EDICARLOS GOMES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID 427305978) e que a parte requerida sequer foi citada.

Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de citação, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois não houve citação.

Publique-se.

Passado em julgado, dê-se baixa.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8031723-34.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Gabriel Lopes De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8031723-34.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: GABRIEL LOPES DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID 429084990) e que a parte requerida sequer foi citada.

Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de citação, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois não houve citação.

Publique-se.

Passado em julgado, dê-se baixa.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8031775-30.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Daniel Figueiredo Ramos (OAB:RJ128708)
Reu: Claudiano Da Silva Cavalcante

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8031775-30.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): DANIEL FIGUEIREDO RAMOS (OAB:RJ128708)
REU: CLAUDIANO DA SILVA CAVALCANTE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Verifico que consta dos autos (ID 427640809) petição informando a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a parte ré efetuou o pagamento do débito em atraso.

Ante o exposto, sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de citação e verificando a perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois não houve citação.

Publique-se.

Passado em julgado, dê-se baixa.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8029859-58.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: L A Produtos Farmaceuticos Ltda
Executado: Adalberto Andrade De Oliveira Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8029859-58.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: L A PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por BANCO ITAÚ S/A em face de L A PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA FARMACIA DO CAROA e ADALBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA JUNIOR.
A parte demandada não foi citada.
A parte autora noticiou a celebração de acordo extrajudicial.
Eis o sucinto relato, decido.
Considerando que não houve angularização processual, o anúncio de transação entabulada entre as partes indica que não há necessidade da prestação jurisdicional, posto que o acordo extrajudicial noticiado nos autos demonstra a perda superveniente do interesse de agir.
Sobre o tema, colaciono julgados:
APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO PROCESSUAL CIVIL –AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO –ACORDO EXTRAJUDICIAL REALIZADO ANTES DA CITAÇÃO –RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO PERFECTIBILIZADA – IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO OU DE SUSPENSÃO DO PROCESSO – AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR– SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0011579-26.2019.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ADEMIR RIBEIRO RICHTER - J. 07.02.2022) (TJ-PR - APL: 00115792620198160173 Umuarama 0011579-26.2019.8.16.0173 (Acórdão), Relator: Ademir Ribeiro Richter, Data de Julgamento: 07/02/2022, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/02/2022).
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ANTES DA CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A celebração de acordo extrajudicial antes de efetivada a citação do requerido enseja a extinção do processo, em virtude da perda superveniente do interesse processual, não sendo possível a homologação judicial da avença, na forma do art. 487, inciso III, alínea ‘b’, do CPC.2. Para que se configure o comparecimento espontâneo do réu, com fulcro no art. 239, § 1º, CPC, com a finalidade de suprir a citação, é necessário que o ato praticado por ele não deixe dúvidas quanto à ciência inequívoca de que em face dele foi ajuizada uma demanda. 3. Não há falar em comparecimento espontâneo do executado com base em sua assinatura aposta no acordo extrajudicial assinado pelo devedor, desacompanhado de advogado. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(TJ-DF 07409787120218070001 1612094, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 31/08/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/09/2022).
A apresentação de acordo subscrito pelo demandado, sem participação de advogado, não pode ser considerado comparecimento espontâneo em conformidade ao disposto no §1º do artigo 239 do Código de Processo Civil, portanto não supre a falta de citação e, por consequência, não houve angularização da relação processual.
Nesse diapasão, aplica-se à espécie o disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, a saber:
“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.
Isso posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Feira de Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8000401-93.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Kjc Servicos De Maquinas E Equipamentos E Transportes Ltda
Executado: Kleber De Jesus Costa
Executado: Josefa Lopes Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000401-93.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: KJC SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por SOCIEDADE COOPERATIVA DE CRÉDITO COOPERE LTDA - SICOOB COOPERE em face de KJC SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA, JOSEFA LOPES DOS SANTOS E KLEBER DE JESUS COSTA.
Na petição de ID 425472168, a parte exequente informa que houve o cumprimento integral da obrigação.
À vista disso, o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil dispõe que sendo satisfeita a obrigação deverá ser extinta a execução, a qual só produzirá efeito quando declarada por sentença.
Isso posto, e sendo a hipótese dos autos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Sem custas remanescentes.
Passado em julgado, dê-se baixa.

Feira de Santana, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8033707-87.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Vitalis Ginecologia E Obstetricia Ltda
Executado: Marcia Suely Silva D Amaral
Exequente: Centro Medico Sawaia
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8033707-87.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: CENTRO MEDICO SAWAIA
Advogado(s): BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO (OAB:BA34609)
EXECUTADO: VITALIS GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por CONDOMINIO CENTRO MEDICO SAWAIA, representado por sua síndica MARIA SUZANA REIS SILVA em face de VITALIS GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA e MARCIA SUELY D AMARAL.
A parte demandada não foi citada.
A parte autora noticiou a celebração de acordo extrajudicial.
Eis o sucinto relato, decido.
Considerando que não houve angularização processual, o anúncio de transação entabulada entre as partes indica que não há necessidade da prestação jurisdicional, posto que o acordo extrajudicial noticiado nos autos demonstra a perda superveniente do interesse de agir.
Sobre o tema, colaciono julgados:
APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO PROCESSUAL CIVIL –AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO –ACORDO EXTRAJUDICIAL REALIZADO ANTES DA CITAÇÃO –RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO PERFECTIBILIZADA – IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO OU DE SUSPENSÃO DO PROCESSO – AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR– SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0011579-26.2019.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ADEMIR RIBEIRO RICHTER - J. 07.02.2022) (TJ-PR - APL: 00115792620198160173 Umuarama 0011579-26.2019.8.16.0173 (Acórdão), Relator: Ademir Ribeiro Richter, Data de Julgamento: 07/02/2022, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/02/2022).
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ANTES DA CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A celebração de acordo extrajudicial antes de efetivada a citação do requerido enseja a extinção do processo, em virtude da perda superveniente do interesse processual, não sendo possível a homologação judicial da avença, na forma do art. 487, inciso III, alínea ‘b’, do CPC.2. Para que se configure o comparecimento espontâneo do réu, com fulcro no art. 239, § 1º, CPC, com a finalidade de suprir a citação, é necessário que o ato praticado por ele não deixe dúvidas quanto à ciência inequívoca de que em face dele foi ajuizada uma demanda. 3. Não há falar em comparecimento espontâneo do executado com base em sua assinatura aposta no acordo extrajudicial assinado pelo devedor, desacompanhado de advogado. 4. Recurso par-

cialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(TJ-DF 07409787120218070001 1612094, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 31/08/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/09/2022).
A apresentação de acordo subscrito pelo demandado, sem participação de advogado, não pode ser considerado comparecimento espontâneo em conformidade ao disposto no §1º do artigo 239 do Código de Processo Civil, portanto não supre a falta de citação e, por consequência, não houve angularização da relação processual.
Nesse diapasão, aplica-se à espécie o disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, a saber:
"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".
Isso posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Feira de Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004191-51.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carlos Ribeiro Gomes
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004191-51.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CARLOS RIBEIRO GOMES
Advogado(s): JOSIAS MAIA SOUZA NETO (OAB:BA74418)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA.

A parte autora relata na inicial que celebrou contrato de empréstimo consignado com instituição financeira demandada, todavia, foi conferida à avença a formatação de cartão de reserva de margem consignável.

Eis o suficiente relato, decido.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além disso, tem-se o requisito de caráter negativo previsto no § 3º do mesmo dispositivo, qual seja, a reversibilidade da decisão.

Cuida-se de medida com enfoque no processo: o provimento liminar somente deve ser concedido quando o tempo necessário a regular tramitação do feito, possa comprometer sua eficácia e efetividade.

Ora, em análise perfunctória, entendo que não restou evidenciado a probabilidade do direito alegado, bem assim o perigo da demora, posto que a exordial informa que os descontos reputados indevidos ocorrem desde 2016, contudo a demanda apenas foi proposta em fevereiro de 2024.

Ademais, a parte autora confessa a contratação, contudo se insurge quanto à formatação empreendida pela parte demandada, sob alegação de abusividade do contrato.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora as benesses da justiça gratuita.

Tratando-se de demanda que admite autocomposição, bem assim, a exigência de que ambas as partes manifestem desinteresse na realização de audiência inaugural de mediação e conciliação pelo autor, determino a inclusão em pauta de audiências de conciliação.

Intime-se a parte requerida com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação designada.

Intime-se a parte autora, através de seu patrono.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004330-03.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Andreia Roberta Da Silva
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE LIMINAR ajuizada por ANDREIA ROBERTA DA SILVA em face de UNIMED NACIONAL-COOPERATIVA CENTRAL.
Em síntese, aduz a exordial que a autora é beneficiária do plano de saúde ofertado pela ré, entretanto, no curso de tratamento contínuo, foi surpreendida com a informação de que teria seu contrato rescindido de forma unilateral pela parte acionada a partir de 16/03/2024.
Assevera que a requerente é portadora de Fibromialgia em estado grave, além de suportar dores extremas na coluna cervical e realizar acompanhamento frequente de tireoide.
Desse modo, requer a concessão de tutela antecipada de urgência para determinar que a parte ré mantenha a vigência do contrato de plano de saúde da Autora.
É cediço que a concessão do pleito emergencial pressupõe a existência de prova inequívoca, além da presença dos requisitos relativos à verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Analisando o caso em apreço, a luz das normas de regência, possível vislumbrar, embora se trate de cognição sumária e ainda unilateral dos documentos acostados, que, na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes configura modalidade de plano coletivo por adesão.
Há nos autos elementos que evidenciam que a requerente é beneficiária de contrato firmado com o plano de saúde (Ids 432765324; 432765333), cuja finalidade é a prestação de serviços médicos hospitalares e vem pagando regularmente as mensalidades.
Nesse enfoque, é cediço que no tocante aos planos de saúde coletivos, podem os contratantes (Operadora e Estipulante) estipular a possibilidade de rescisão unilateral do contrato, contudo, a referida rescisão para ser considerada válida deve seguir as diretrizes do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU).
Importa consignar que, conforme estabelece o artigo 1º da Resolução do CONSU nº 19/1999, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, no caso de cancelamento de plano de saúde coletivo, a operadora deve disponibilizar plano de saúde individual ou familiar de forma a garantir a continuidade na prestação dos serviços nas mesmas condições do plano cancelado, sem necessidade de cumprimento de novos períodos de carência. Confira-se:
art. 1º. As operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência:
§ 1º - Considera-se, na contagem de prazos de carência para essas modalidades de planos, o período de permanência do beneficiário no plano coletivo cancelado.
§ 2º - Incluem-se no universo de usuários de que trata o caput todo o grupo familiar vinculado ao beneficiário titular.
Outrossim, forçoso reconhecer o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a promovente, uma vez que restou demonstrado que necessita de acompanhamento médico frequente. Todavia, denota-se que foi surpreendida com a comunicação da rescisão unilateral do contrato a ser efetivada em data próxima (Id 432766926).
Destarte, é cediço que, conforme entendimento jurisprudencial, a rescisão do plano de saúde pela parte ré, acarretando a interrupção de tratamento a que a autora estava se submetendo, viola o direito desta à saúde. Nesse sentido:
APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO NO PLANO DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.842.751/RS. Preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário rejeitadas. Manutenção no plano de saúde. Segurado que se encontra em tratamento médico. Analogia ao artigo 13, III, da Lei 9.656/98. Tese sedimentada pelo C. Superior Tribunal de

Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos, Tema 1.082: “A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida”. Dano moral. Não caracterizado. Sucumbência parcial. Recursos desprovidos. (TJ-SP - AC: 10191207020218260068 SP 1019120-70.2021.8.26.0068, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 13/01/2023, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/01/2023).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Decisão liminar que determinou o restabelecimento de vínculo contratual entre as partes diante da rescisão imotivada operada pela administradora do plano de saúde coletivo por adesão. Insurgência da ré Qualicorp. Não acolhimento. Ausência de esclarecimentos acerca da forma pela qual o contrato celebrado rege as condições para o exercício da rescisão do contrato. Inteligência do art. 17 da RN nº 196/2009 da ANS. Autor, diagnosticado com Transtorno do Espectro de Autismo, encontra-se sob tratamento médico. Aplicação da tese fixada no Tema Repetitivo 1.082 do STJ. Inexistência de motivos para alterar o montante fixado à título de astreintes e o prazo determinado para o cumprimento da ordem. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-SP - AI: 23060852620228260000 SP 2306085-26.2022.8.26.0000, Relator: Donegá Morandini, Data de Julgamento: 02/03/2023, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2023).
Ao exame dos autos, à luz das normas de regência, possível vislumbrar, embora se trate de cognição sumária e ainda unilateral dos documentos acostados, a comunicação da rescisão unilateral do contrato coletivo. Nesse contexto, reputo imperiosa a continuidade dos serviços de assistência à saúde, diante do risco de dano irreparável à saúde da autora, à evidência de que em situação de extrema vulnerabilidade, uma vez que, repentinamente, ficou desprovido de proteção em um momento de dependência do tratamento médico que realiza.
Assim, incontestes o fumus boni iuris e o periculum in mora.
Por outro lado, nem se cogita, neste caso, a irreversibilidade da medida concedida, haja vista o bem jurídico tutelado, bem assim a possibilidade de ocorrência de dano inverso. É certo que o risco de irreversibilidade não pode ser obstáculo ao deferimento de antecipação dos efeitos da tutela no caso em exame, dado que o bem jurídico ora tutelado deve se sobrepor ao interesse meramente econômico das acionadas.
Por tais razões, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, para determinar à parte demandada que se abstenha de rescindir a relação contratual com a parte autora, ou promova o seu restabelecimento, caso já tenha rescindido, no prazo de 5 (cinco) dias, na sua plenitude e abrangência, com as mesmas condições estabelecidas no contrato originário, sem carência ou aumento de mensalidade. Ressalte-se que deverá a parte acionada viabilizar a emissão dos boletos para pagamento das mensalidades eventualmente vencidas, bem como das que se vencerem no curso da demanda, até ulterior deliberação judicial.
Fixo, para o caso de descumprimento, multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) limitada a R$30.000,00 (trinta mil reais).
Intime-se pessoalmente a demandada acerca da presente decisão.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, à vista do teor dos documentos colacionados pela parte autora e considerando as circunstâncias do caso concreto.
Tratando-se de demanda que admite autocomposição, determino a inclusão do feito em pauta de audiências de conciliação.
Cite-se a parte ré para a sessão de conciliação designada e intime-se a parte autora, por meio de seu advogado.
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335,I).
Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004149-02.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ivonete Bispo Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004149-02.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: IVONETE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)

REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA.

A parte autora relata na inicial que celebrou contrato de empréstimo consignado com instituição financeira demandada, todavia, foi conferida à avença a formatação de cartão de reserva de margem consignável.

Eis o suficiente relato, decido.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além disso, tem-se o requisito de caráter negativo previsto no § 3º do mesmo dispositivo, qual seja, a reversibilidade da decisão.

Cuida-se de medida com enfoque no processo: o provimento liminar somente deve ser concedido quando o tempo necessário a regular tramitação do feito, possa comprometer sua eficácia e efetividade.

Ora, em análise perfunctória, entendo que não restou evidenciado a probabilidade do direito alegado, bem assim o perigo da demora, posto que a exordial informa que os descontos reputados indevidos ocorrem desde 2018, contudo a demanda apenas foi proposta em fevereiro de 2024.

Ademais, a parte autora confessa a contratação, contudo se insurge quanto à formatação empreendida pela parte demandada, sob alegação de abusividade do contrato.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora as benesses da justiça gratuita.

Tratando-se de demanda que admite autocomposição, bem assim, a exigência de que ambas as partes manifestem desinteresse na realização de audiência inaugural de mediação e conciliação pelo autor, determino a inclusão em pauta de audiências de conciliação.

Intime-se a parte requerida com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação designada.

Intime-se a parte autora, através de seu patrono.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8024039-58.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Martiniano Souza De Aquino
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024039-58.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARTINIANO SOUZA DE AQUINO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA.
A parte autora relata na inicial que celebrou contrato de empréstimo consignado com instituição financeira demandada, todavia, foi conferida à avença a formatação de cartão de reserva de margem consignável.
O demandado compareceu espontaneamente aos autos acostando contestação, o que supre a ausência de citação.
Eis o suficiente relato, decido.
A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Além disso, tem-se o requisito de caráter negativo previsto no § 3º do mesmo dispositivo, qual seja, a reversibilidade da decisão.
Cuida-se de medida com enfoque no processo: o provimento liminar somente deve ser concedido quando o tempo necessário a regular tramitação do feito, possa comprometer sua eficácia e efetividade.
Ora, em análise perfunctória, entendo que não restou evidenciado a probabilidade do direito alegado, bem assim o perigo da demora, posto que a exordial informa que os descontos reputados indevidos ocorrem desde o ano de 2022, contudo a demanda apenas foi proposta no mês de outubro de 2023.
Ademais, a parte autora confessa a contratação, contudo se insurge quanto à formatação empreendida pela parte demandada, sob alegação de abusividade do contrato.
Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Defiro à parte autora as benesses da justiça gratuita.
Tratando-se de demanda que admite autocomposição, bem assim, a exigência de que ambas as partes manifestem desinteresse realização de audiência inaugural de mediação e conciliação pelo autor, determino a inclusão em pauta de audiências de conciliação.
Intime-se a parte requerida com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação designada.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono.
Feira de Santana, data do sistema.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8003539-34.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Marcela Correia Cerqueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003539-34.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183)
REU: MARCELA CORREIA CERQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A em face de MARCELA CORREIA CERQUEIRA.
Pleiteia a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial (ID 431474558), qual seja: marca/modelo HYUNDAI/HB20 VISION 1.0 FLEX, Gasolina, placa RDK0J72, chassi 9BHCU51AANP242099 ano/modelo 2021/2021, cor BRANCA, sob alegação de que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o necessário a relatar. DECIDO.
Versa a presente sobre contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei n° 911/69.
Em conformidade com o entendimento doutrinário, a alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.

À vista disso, verificada a inexecução, o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 permite a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em caráter liminar, desde que "comprovada a mora ou inadimplemento do devedor", por se tratar de pressuposto processual imprescindível à respectiva ação.
Nesse ínterim, o §2º do art. 2º da norma supracitada diz que a mora advém do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada "por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário."
No presente caso, verifica-se que a parte autora demonstrou o cumprimento dos requisitos legais, tendo sido comprovada a mora do devedor, conforme se extrai do demonstrativo apresentado no ID 431476172, bem como a notificação enviada por via postal ao endereço do devedor indicado no contrato, consoante ID 431476169, razão pela qual deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.
Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo: marca/modelo HYUNDAI/HB20 VISION 1.0 FLEX, Gasolina, placa RDK0J72, chassi 9BHCU51AANP242099 ano/modelo 2021/2021, cor BRANCA, bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.
Servirá a presente como mandado a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Rio Claro, 220, Conceição, Feira de Santana/BA, CEP: 44066-090.
Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se o devedor, para, querendo, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004). Caso o veículo seja apreendido antes da citação, o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004).
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento. Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)
Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004539-69.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Costa
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004539-69.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANTONIO COSTA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA.

A parte autora relata na inicial que celebrou contrato de empréstimo consignado com instituição financeira demandada, todavia, foi conferida à avença a formatação de cartão de reserva de margem consignável.

Eis o suficiente relato, decido.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além disso, tem-se o requisito de caráter negativo previsto no § 3º do mesmo dispositivo, qual seja, a reversibilidade da decisão.

Cuida-se de medida com enfoque no processo: o provimento liminar somente deve ser concedido quando o tempo necessário a regular tramitação do feito, possa comprometer sua eficácia e efetividade.

Ora, em análise perfunctória, entendo que não restou evidenciado a probabilidade do direito alegado, bem assim o perigo da demora, posto que a exordial informa que os descontos reputados indevidos ocorrem desde 2016, contudo a demanda apenas foi proposta em fevereiro de 2024.

Ademais, a parte autora confessa a contratação, contudo se insurge quanto à formatação empreendida pela parte demandada, sob alegação de abusividade do contrato.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora as benesses da justiça gratuita.

Tratando-se de demanda que admite autocomposição, bem assim, a exigência de que ambas as partes manifestem desinteresse na realização de audiência inaugural de mediação e conciliação pelo autor, determino a inclusão em pauta de audiências de conciliação.

Intime-se a parte requerida com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação designada.

Intime-se a parte autora, através de seu patrono.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004657-45.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lindinalva Nogueira Queiroz Souza
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004657-45.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LINDINALVA NOGUEIRA QUEIROZ SOUZA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA.

A parte autora relata na inicial que celebrou contrato de empréstimo consignado com instituição financeira demandada, todavia, foi conferida à avença a formatação de cartão de reserva de margem consignável.

Eis o suficiente relato, decido.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além disso, tem-se o requisito de caráter negativo previsto no § 3º do mesmo dispositivo, qual seja, a reversibilidade da decisão.

Cuida-se de medida com enfoque no processo: o provimento liminar somente deve ser concedido quando o tempo necessário a regular tramitação do feito, possa comprometer sua eficácia e efetividade.

Ora, em análise perfunctória, entendo que não restou evidenciado a probabilidade do direito alegado, bem assim o perigo da demora, posto que a exordial informa que os descontos reputados indevidos ocorrem desde 2018, contudo a demanda apenas foi proposta em fevereiro de 2024.

Ademais, a parte autora confessa a contratação, contudo se insurge quanto à formatação empreendida pela parte demandada, sob alegação de abusividade do contrato.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora as benesses da justiça gratuita.

Tratando-se de demanda que admite autocomposição, bem assim, a exigência de que ambas as partes manifestem desinteresse na realização de audiência inaugural de mediação e conciliação pelo autor, determino a inclusão em pauta de audiências de conciliação.

Intime-se a parte requerida com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação designada.

Intime-se a parte autora, através de seu patrono.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8015449-92.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Primos Imports Celulares E Acessorios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8015449-92.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
EXECUTADO: PRIMOS IMPORTS CELULARES E ACESSORIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por BANCO BRADESCO SA em desfavor de PRIMOS IMPORTS CELULARES E ACESSORIOS LTDA, partes devidamente qualificadas.

Custas iniciais devidamente recolhidas (ID 397203540).

Cite-se a parte executada PRIMOS IMPORTS CELULARES E ACESSORIOS LTDA, no endereço: Avenida Senhor Dos Passos, Nº 1368, Centro, Feira De Santana - BA, CEP: 44002-200, para, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, pagar a dívida (valor indicado na peça vestibular), devidamente atualizada, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se a parte executada que em caso de pagamento integral da dívida, no prazo supracitado (três dias), a verba honorária epigrafada será automaticamente reduzida pela metade, conforme disposto no art. 827, §1º, do CPC.

Advirta-se, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, poderá a parte executada apresentar embargos à execução (art. 915 do CPC).

Esclareça-se que no prazo destinado aos embargos, poderá, mediante o reconhecimento do crédito da parte exequente e, comprovado o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor da execução, solicitar o parcelamento do saldo remanescente, em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros legais de 1% ao mês, conforme disposto no art. 916 do CPC.

Caso o Sr. Oficial não encontre o devedor, deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, em seguida deverá procurar, nos dez dias subsequentes, o executados por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830, §1º, do CPC.

Frustrada a citação pessoal ou por hora certa, deverá o credor (exequente) providenciar a citação por edital (pagando as custas), conforme art. 830, §2º, do CPC.

Efetivada a citação e vencido o prazo de pagamento sem qualquer manifestação, bem como não localizados bens pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Este ato judicial possui força de mandado.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A integra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.
Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004666-07.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Vanessa De Jesus Barbosa
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Agibank S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004666-07.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: VANESSA DE JESUS BARBOSA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA.

A parte autora relata na inicial que celebrou contrato de empréstimo consignado com instituição financeira demandada, todavia, foi conferida à avença a formatação de cartão de reserva de margem consignável.

Eis o suficiente relato, decido.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além disso, tem-se o requisito de caráter negativo previsto no § 3º do mesmo dispositivo, qual seja, a reversibilidade da decisão.

Cuida-se de medida com enfoque no processo: o provimento liminar somente deve ser concedido quando o tempo necessário a regular tramitação do feito, possa comprometer sua eficácia e efetividade.

Ora, em análise perfunctória, entendo que não restou evidenciado a probabilidade do direito alegado, bem assim o perigo da demora, posto que a exordial informa que os descontos reputados indevidos ocorrem desde 2022, contudo a demanda apenas foi proposta em fevereiro de 2024.

Ademais, a parte autora confessa a contratação, contudo se insurge quanto à formatação empreendida pela parte demandada, sob alegação de abusividade do contrato.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora as benesses da justiça gratuita.

Tratando-se de demanda que admite autocomposição, bem assim, a exigência de que ambas as partes manifestem desinteresse na realização de audiência inaugural de mediação e conciliação pelo autor, determino a inclusão em pauta de audiências de conciliação.

Intime-se a parte requerida com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação designada.

Intime-se a parte autora, através de seu patrono.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8024539-27.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Edisio Nascimento Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8024539-27.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
REU: EDISIO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO PAN S.A em face de EDISIO NASCIMENTO DOS SANTOS.
Pleiteia a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial (ID 413398380), qual seja: Marca FIAT, modelo MOBI EASY, chassi n.º 9BD341A4XJY528476, ano de fabricação 2017 e modelo 2018, cor VERMELHA, placa QNM3H13, renavam 01136198587, sob alegação de que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o necessário a relatar. DECIDO.
Versa a presente sobre contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei n° 911/69.
Em conformidade com o entendimento doutrinário, a alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
À vista disso, verificada a inexecução, o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 permite a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em caráter liminar, desde que “comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”, por se tratar de pressuposto processual imprescindível à respectiva ação.
Nesse ínterim, o §2º do art. 2º da norma supracitada diz que a mora advém do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada “por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”
No presente caso, verifica-se que a parte autora demonstrou o cumprimento dos requisitos legais, tendo sido comprovada a mora do devedor, conforme se extrai do demonstrativo apresentado no ID 413398386, bem como a notificação enviada por via postal

ao endereço do devedor indicado no contrato, consoante ID 413398385, razão pela qual deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.
Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo: Marca FIAT, modelo MOBI EASY, chassi n.º 9BD341A4XJY528476, ano de fabricação 2017 e modelo 2018, cor VERMELHA, placa QNM3H13, renavam 01136198587, bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.
Servirá a presente como mandado a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Manaus, 27, Centro, Feira de Santana/BA.
Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se o devedor, para, querendo, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004). Caso o veículo seja apreendido antes da citação, o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004).
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento.
Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)
Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004170-75.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Joao Paulo Miranda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004170-75.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: JOAO PAULO MIRANDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO VOTORANTIM S.A em face de JOAO PAULO MIRANDA.
Pleiteia a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial (ID 432539151), qual seja: MARCA/MODELO: FIAT/DUCATO MINIBUS TB(KITELETRICO), ANO: 2013/2014, CHASSI: 93W244M24E2125484, PLACA: FDC9F83, COR: PRATA, RENAVAM: 586217819, sob alegação de que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o necessário a relatar. DECIDO.
Versa a presente sobre contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei n° 911/69.
Em conformidade com o entendimento doutrinário, a alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
À vista disso, verificada a inexecução, o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 permite a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em caráter liminar, desde que “comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”, por se tratar de pressuposto processual imprescindível à respectiva ação.
Nesse ínterim, o §2º do art. 2º da norma supracitada diz que a mora advém do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada “por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”

No presente caso, verifica-se que a parte autora demonstrou o cumprimento dos requisitos legais, tendo sido comprovada a mora do devedor, conforme se extrai do demonstrativo apresentado no ID 432541266, bem como a notificação enviada por via postal ao endereço do devedor indicado no contrato, consoante ID 432541263, razão pela qual deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.
Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo: MARCA/MODELO: FIAT/DUCATO MINIBUS TB(KITELETRICO), ANO: 2013/2014, CHASSI: 93W244M24E2125484, PLACA: FDC9F83, COR: PRATA, RENAVAM: 586217819, bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.
Servirá a presente como mandado a ser cumprido no seguinte endereço: R BEM-TE-VI 204, PEDRA DO DESCANSO, CEP: 44007-660, FEIRA DE SANTANA - BA.
Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se o devedor, para, querendo, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004). Caso o veículo seja apreendido antes da citação, o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004).
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento. Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)
Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8001986-49.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Reu: Joao Henrique Lopes Alves - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001986-49.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (OAB:AL8949-A)
REU: JOAO HENRIQUE LOPES ALVES - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A em face de JOAO HENRIQUE LOPES ALVES - ME.
Pleiteia a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão dos bens descritos na inicial (ID 429145486), quais sejam, bem 1: MODELO RETROESCAVADEIRA 580N, MARCA CASE, COR LARANJA, SÉRIE NNAH29538, MOTOR 6270891, CHASSI HBZN580NTNAH29538; e bem 2: MODELO PÁ CARREGADEIRA W20F, MARCA CASE, COR LARANJA, SÉRIE NPAE15545, MOTOR 6284187, CHASSI HBZNW20FHPAE15545, sob alegação de que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o necessário a relatar. DECIDO.
Versa a presente sobre contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei n° 911/69.
Em conformidade com o entendimento doutrinário, a alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.

À vista disso, verificada a inexecução, o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 permite a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em caráter liminar, desde que "comprovada a mora ou inadimplemento do devedor", por se tratar de pressuposto processual imprescindível à respectiva ação.
Nesse ínterim, o §2º do art. 2º da norma supracitada diz que a mora advém do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada "por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário."
No presente caso, verifica-se que a parte autora demonstrou o cumprimento dos requisitos legais, tendo sido comprovada a mora do devedor, conforme se extrai do demonstrativo apresentado no ID 429145496, bem como a notificação enviada por via postal ao endereço do devedor indicado no contrato, consoante ID 429145492, razão pela qual deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.
Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO dos bens: bem 1: MODELO RETROESCAVADEIRA 580N, MARCA CASE, COR LARANJA, SÉRIE NNAH29538, MOTOR 6270891, CHASSI HBZN580NTNAH29538; e bem 2: MODELO PÁ CARREGADEIRA W20F, MARCA CASE, COR LARANJA, SÉRIE NPAE15545, MOTOR 6284187, CHASSI HBZNW20FHPAE15545, bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.
Servirá a presente como mandado a ser cumprido no seguinte endereço: R SIT NOVO 93, FEIRA DE SANTANA - BA.
Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se o devedor, para, querendo, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004). Caso o veículo seja apreendido antes da citação, o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004).
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento. Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)
Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004190-66.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Patricia Fernanda Calabrez

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004190-66.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: PATRICIA FERNANDA CALABREZ
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de PATRICIA FERNANDA CALABREZ.
Pleiteia a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial (ID 432574182), qual seja: MARCA/MODELO: RENAULT/KWID ZEN 1.0 FLEX 12, ANO: 2018/2019, CHASSI: 93YRBB006KJ401532, PLACA: PPZ4G06, COR: BRANCA, RENAVAM: 1154092221, sob alegação de que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o necessário a relatar. DECIDO.
Versa a presente sobre contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei n° 911/69.

Em conformidade com o entendimento doutrinário, a alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
À vista disso, verificada a inexecução, o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 permite a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em caráter liminar, desde que "comprovada a mora ou inadimplemento do devedor", por se tratar de pressuposto processual imprescindível à respectiva ação.
Nesse ínterim, o §2º do art. 2º da norma supracitada diz que a mora advém do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada "por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário."
No presente caso, verifica-se que a parte autora demonstrou o cumprimento dos requisitos legais, tendo sido comprovada a mora do devedor, conforme se extrai do demonstrativo apresentado no ID 432574196, bem como a notificação enviada por via postal ao endereço do devedor indicado no contrato, consoante ID 432574195, razão pela qual deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.
Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo: MARCA/MODELO: RENAULT/KWID ZEN 1.0 FLEX 12, ANO: 2018/2019, CHASSI: 93YRBB006KJ401532, PLACA: PPZ4G06, COR: BRANCA, RENAVAM: 1154092221, bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.
Servirá a presente como mandado a ser cumprido no seguinte endereço: TV CHACARA MIRINEU, 100, CS 113, SANTO ANTONIO DOS PR, FEIRA DE SANTANA/BA.
Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se o devedor, para, querendo, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004). Caso o veículo seja apreendido antes da citação, o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004).
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento.
Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)
Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8007343-44.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Timoteo Silva Santana Dos Santos
Advogado: Paulo Cesar De Azevedo Da Cruz (OAB:BA52543)
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA C/C RESTITUIÇÃO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por TIMOTEO SILVA SANTANA DOS SANTOS em face de CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Formulou a parte autora, na peça introdutória, pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão da cobrança das prestações mensais relativas ao consórcio.
A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, tem-se o requisito de caráter negativo previsto no § 3º do mesmo dispositivo, qual seja, a reversibilidade da decisão.
Com efeito, verifico estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão da providência emergencial pleiteada.
Ao exame dos autos, verifico que a petição inicial foi instruída com demonstrativo da formalização de cancelamento do contrato de consórcio celebrado, conforme ID 378156753.
Na espécie, em um juízo de cognição perfunctória, entendo que a suspensão das parcelas vincendas é a medida mais prudente, para evitar maiores prejuízos ao autor, considerando que a ação visa justamente a resolução do negócio jurídico pactuado entre as partes.

Observa-se ainda que preenchido o requisito de caráter negativo, uma vez que não há perigo de irreversibilidade da medida pleiteada.
Por tais razões, CONCEDO EM PARTE a antecipação de tutela para determinar à parte ré que promova a suspensão das cobranças das prestações referentes às parcelas vincendas do contrato de consórcio em discussão, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 50,00,00 (cinquenta reais), limitada a sua incidência ao período de até 30 (trinta) dias.
Intime-se, pessoalmente, a parte requerida, para cumprimento da presente decisão, conforme Súmula 410 do STJ.
Tratando-se de demanda que admite autocomposição, determino a inclusão do feito em pauta de audiências de conciliação. Após, cite-se a parte ré para a sessão de conciliação designada e intime-se a parte autora, por meio de seu advogado.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8015449-92.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Primos Imports Celulares E Acessorios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8015449-92.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
EXECUTADO: PRIMOS IMPORTS CELULARES E ACESSORIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por BANCO BRADESCO SA em desfavor de PRIMOS IMPORTS CELULARES E ACESSORIOS LTDA, partes devidamente qualificadas.

Custas iniciais devidamente recolhidas (ID 397203540).

Cite-se a parte executada PRIMOS IMPORTS CELULARES E ACESSORIOS LTDA, no endereço: Avenida Senhor Dos Passos, Nº 1368, Centro, Feira De Santana - BA, CEP: 44002-200, para, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, pagar a dívida (valor indicado na peça vestibular), devidamente atualizada, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se a parte executada que em caso de pagamento integral da dívida, no prazo supracitado (três dias), a verba honorária epigrafada será automaticamente reduzida pela metade, conforme disposto no art. 827, §1º, do CPC.

Advirta-se, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, poderá a parte executada apresentar embargos à execução (art. 915 do CPC).

Esclareça-se que no prazo destinado aos embargos, poderá, mediante o reconhecimento do crédito da parte exequente e, comprovado o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor da execução, solicitar o parcelamento do saldo remanescente, em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros legais de 1% ao mês, conforme disposto no art. 916 do CPC.

Caso o Sr. Oficial não encontre o devedor, deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, em seguida deverá procurar, nos dez dias subsequentes, o executados por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830, §1º, do CPC.

Frustrada a citação pessoal ou por hora certa, deverá o credor (exequente) providenciar a citação por edital (pagando as custas), conforme art. 830, §2º, do CPC.

Efetivada a citação e vencido o prazo de pagamento sem qualquer manifestação, bem como não localizados bens pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Este ato judicial possui força de mandado.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A integra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.
Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8031341-41.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jonatas Paolilo De Jesus Santos
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS movida por JONATAS PAOLILO DE JESUS SANTOS em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Consta na petição inicial que o autor firmou com o acionado contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor no valor de R$ 64.000,00, sendo pactuado o pagamento em sessenta prestações de R$ 1.981,12.
Relata o requerente a existência de abusividades na contratação.
Pleiteia a parte autora, já vestibular, a concessão de antecipação de tutela objetivando a manutenção da posse do veículo referenciado, com a consignação do pagamento das parcelas no valor que entende devido.
Brevemente relatado, decido.
No que tange à tutela de urgência pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Associando-se ao requisito de caráter negativo previsto no § 3º do mesmo dispositivo, qual seja, a reversibilidade da decisão.
A partir do relato vestibular, verifico que o autor afirma ter efetivamente celebrado contrato com o demandado, obrigando-se ao pagamento das parcelas mensais convencionadas.
A legalidade do pacto celebrado pelas partes não prescinde do estabelecimento do contraditório e do exame do mérito do pedido.
Destarte, nesta fase processual, em juízo de cognição superficial e sumária, entendo que não resta preenchido, por ora, um dos requisitos exigidos em lei para a concessão do pedido de antecipação da tutela, eis que ausentes nos autos provas hábeis a convencer da probabilidade do direito alegado.
Sobre o tema, necessário rememorar a disciplina do Código Civil: “Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.” (parágrafo único, artigo 421).
Ora, tratando-se de pacto efetivamente celebrado, eventual julgamento de procedência do pedido permitirá, no momento oportuno, a restituição e/ou compensação de eventuais valores pagos em excesso.
Assim, denota-se que não pode prosperar o pedido de antecipação de tutela objetivando limitar a parcela paga a título de financiamento, bem como vedar a inclusão da parte autora em órgãos de proteção ao crédito e manter o veículo em sua posse.
Ressalte-se que, conforme dispõe a Súmula 380 do STJ: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora”.
Ademais, em se tratando de parcelas previamente conhecidas pelo requerente, apenas o depósito da totalidade do valor ajustado é capaz de ilidir a mora, logo, o depósito judicial das parcelas incontroversas não obsta os efeitos da mora. Nesse sentido:
TJPA-AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento e pedido de tutela antecipada e apreensão. Decisão que concede tutela antecipada parcial para retirar o nome da agravante dos cadastros negativos do SPC, porém indefere o pedido de depósito em juízo das parcelas mensais do financiamento. O depósito que afasta a mora é apenas o depósito integral das prestações contratuais e não o valor que o devedor entende correto. Recurso conhecido e improviso. (Agravo de Instrumento nº 20103017761-7 (114002), 1ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Gleide Pereira de Moura. j. 05.11.2012, DJe 14.11.2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇO REVISIONAL DE CONTRATO E CONSIGNAÇO EM PAGAMENTO - ANTECIPAÇO DA TUTELA - INDEFERIMENTO - IRRESIGNAÇO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO -AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇES - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONSIGNAÇO EM PAGAMENTO. PARCELA INFERIOR À CONTRATADA. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA INSCRIÇO NOS ÓRGOS DE PROTEÇO AO CRÉDITO. MANUTENÇO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - A consignação em pagamento somente será autorizada se o valor ofertado corresponder à totalidade daquilo que está sendo debatido e não ao quantum que o devedor entende devido. 2 - A discussão da dívida por meio de demanda que vise à revisão de cláusula contratual não impossibilita a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. 3 - O pagamento do valor incontroverso não tem o efeito de garantir a posse do bem, objeto do contrato de financiamento. 4 - Agravo improvido. (TJPB, Agravo de Instrumento nº 200.2009.044157-3/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Miguel de Britto Lyra Filho. DJe 10.02.2011).
Portanto, não se mostra viável a pretensão de antecipação de tutela com o fito de afastar os efeitos da mora, nem mesmo de suspender a cobrança ou inviabilizar a tomada de medidas satisfativas pelo credor.
Frise-se que o próprio STJ, no julgamento do REsp 1.108.058/DF, em sede de recurso repetitivo (Tema 967), decidiu que o depósito inferior ao valor convencionado não se presta a inibir os consectários da mora.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Tratando-se de demanda que admite autocomposição, determino a inclusão do feito em pauta de audiências de conciliação.
Cite-se a parte ré para a sessão de conciliação designada.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado.
Defiro à parte autora as benesses da Assistência Judiciária Gratuita.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8003300-30.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elias Ferreira Cerqueira
Advogado: Marcos Almeida Rios (OAB:BA79342)
Requerido: Macedo Filho Construcoes E Incorporacao Servico Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL E MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE proposta por ELIAS FERREIRA CERQUEIRA em face de MACEDO FILHO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO SERVIÇO LTDA.
Consta na vestibular que o autor adquiriu unidade imobiliária financiada pela Caixa Econômica Federal, alienada pela construtora/incorporadora ora demandada.
Assevera ainda que a unidade residencial em litígio padece dos vícios de construção especificados, pleiteando em sede liminar reparos imediatos.
Eis o relato necessário, decido.
A tutela de urgência pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo. Associando-se ao requisito de caráter negativo previsto no § 3º do mesmo dispositivo, qual seja, a reversibilidade da decisão.
Analisando o caso em apreço, embora se trate de cognição sumária e ainda unilateral dos documentos acostados, reputo que não merece prosperar a medida liminar postulada, ante a ausência de seus requisitos essenciais.
Conquanto o adquirente do imóvel tenha apresentado fotografias e vídeos do imóvel, bem como mensagens de texto trocadas através do aplicativo WhatsApp, observa-se que neste estágio processual tal panorama se mostra ainda superficial. Mormente, considerando que desacompanhados de qualquer laudo técnico que tenha especificado problemas estruturais na edificação residencial.
Logo, vê-se que, em verdade, não restou suficientemente caracterizada neste momento processual a probabilidade do direito invocado, notadamente, à míngua de elementos que demonstrem os parâmetros utilizados na edificação e que se revelem aptos à aferição da origem, da causa, da época de surgimento e da dimensão dos vícios de construção alegados.
Ademais, nota-se que não comprovado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ressalvada ainda a possibilidade de ressarcimento de danos ao final da demanda.
Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO EMERGENCIAL.
Tratando-se de demanda que admite autocomposição, determino a inclusão do feito em pauta de audiências de conciliação.
Cite-se a parte ré para a sessão de conciliação designada.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado.

Defiro à parte autora as benesses da Assistência Judiciária Gratuita.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004606-34.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Maria Ramos Santos
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Requerido: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004606-34.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ANA MARIA RAMOS SANTOS
Advogado(s): JULIANO SILVA LEITE (OAB:BA29502), NATALIE MAGALHAES VIEIRA registrado(a) civilmente como NATALIE MAGALHAES VIEIRA (OAB:BA44922), ALICE SILVA LEITE registrado(a) civilmente como ALICE SILVA LEITE (OAB:BA42173)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA.

A parte autora relata na inicial que celebrou contrato de empréstimo consignado com instituição financeira demandada, todavia, foi conferida à avença a formatação de cartão de reserva de margem consignável.

Eis o suficiente relato, decido.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além disso, tem-se o requisito de caráter negativo previsto no § 3º do mesmo dispositivo, qual seja, a reversibilidade da decisão.

Cuida-se de medida com enfoque no processo: o provimento liminar somente deve ser concedido quando o tempo necessário a regular tramitação do feito, possa comprometer sua eficácia e efetividade.

Ora, em análise perfunctória, entendo que não restou evidenciado a probabilidade do direito alegado, bem assim o perigo da demora, posto que a exordial informa que os descontos reputados indevidos ocorrem desde agosto de 2023, contudo a demanda apenas foi proposta em fevereiro de 2024.

Ademais, a parte autora confessa a contratação, contudo se insurge quanto à formatação empreendida pela parte demandada, sob alegação de abusividade do contrato.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora as benesses da justiça gratuita.

Tratando-se de demanda que admite autocomposição, bem assim, a exigência de que ambas as partes manifestem desinteresse na realização de audiência inaugural de mediação e conciliação pelo autor, determino a inclusão em pauta de audiências de conciliação.

Intime-se a parte requerida com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação designada.

Intime-se a parte autora, através de seu patrono.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004656-60.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lindinalva Nogueira Queiroz Souza
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004656-60.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LINDINALVA NOGUEIRA QUEIROZ SOUZA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA.

A parte autora relata na inicial que celebrou contrato de empréstimo consignado com instituição financeira demandada, todavia, foi conferida à avença a formatação de cartão de reserva de margem consignável.

Eis o suficiente relato, decido.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além disso, tem-se o requisito de caráter negativo previsto no § 3º do mesmo dispositivo, qual seja, a reversibilidade da decisão.

Cuida-se de medida com enfoque no processo: o provimento liminar somente deve ser concedido quando o tempo necessário a regular tramitação do feito, possa comprometer sua eficácia e efetividade.

Ora, em análise perfunctória, entendo que não restou evidenciado a probabilidade do direito alegado, bem assim o perigo da demora, posto que a exordial informa que os descontos reputados indevidos ocorrem desde 2018, contudo a demanda apenas foi proposta em fevereiro de 2024.

Ademais, a parte autora confessa a contratação, contudo se insurge quanto à formatação empreendida pela parte demandada, sob alegação de abusividade do contrato.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora as benesses da justiça gratuita.

Tratando-se de demanda que admite autocomposição, bem assim, a exigência de que ambas as partes manifestem desinteresse na realização de audiência inaugural de mediação e conciliação pelo autor, determino a inclusão em pauta de audiências de conciliação.

Intime-se a parte requerida com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação designada.

Intime-se a parte autora, através de seu patrono.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8003870-16.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ediane Moreno Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003870-16.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EDIANE MORENO SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Constata-se a irregularidade da procuração coligida aos autos (id 432045767), razão pela qual fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar procuração assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas ou instrumento de procuração pública, sob pena de indeferimento da inicial.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8003725-57.2024.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Juvencio Anunciacao Da Silva
Advogado: Agenilton Lima Pereira (OAB:BA73044)
Reu: Elane Silva De Souza
Reu: Jesiane Souza De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, à vista dos elementos reunidos nos autos, determino a intimação da parte autora para, no prazo de quinze dias, comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:
Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.
Pelo menos os três últimos contracheques (se houver vínculo);
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária;
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8003744-63.2024.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Oldecir Marques De Oliveira
Advogado: Leonardo Cruz E Araujo (OAB:BA28977)
Advogado: Diego Freitas De Lima (OAB:BA30317)
Reu: Jsl Bar E Restaurante Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, à vista dos elementos reunidos nos autos, determino a intimação da parte autora para, no prazo de quinze dias, comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:
Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.
Pelo menos os três últimos contracheques (se houver vínculo);
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária;
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004033-93.2024.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elizeu Brasileiro Junior
Advogado: Bruna Matos Costa (OAB:SE12804)
Advogado: Igor Antonio Santos Miranda (OAB:SE13581)
Advogado: Ewerton Diego Justiniano Santos (OAB:SE12977)
Parte Re: Gecilene Souza Do Rosario Brasileiro Registrado(a) Civilmente Como Gecilene Souza Do Rosario

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, à vista dos elementos reunidos nos autos, determino a intimação da parte autora para, no prazo de quinze dias, comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:
Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.
Pelo menos os três últimos contracheques (se houver vínculo);
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária;
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004173-30.2024.8.05.0080 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Sandra Caje De Araujo Marques
Advogado: Sandra Caje De Araujo Marques (OAB:BA76501)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este Juízo em decorrência de declínio de competência, facultando-lhe, no prazo de cinco dias, requerer o que entender pertinente.
Decorrido o prazo retro, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004124-86.2024.8.05.0080 Imissão Na Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Judy Ingrid Cerqueira Dos Santos
Advogado: Anna Carla Matos De Menezes (OAB:BA42335)
Reu: Invasor

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, à vista dos elementos reunidos nos autos, determino a intimação da parte autora para, no prazo de quinze dias, comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:
Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.
Pelo menos os três últimos contracheques (se houver vínculo);
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária;
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004050-32.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joseilton De Souza Lima
Advogado: Carolina Moreira Santos Silva (OAB:BA57922)
Advogado: Greice De Souza Valenca (OAB:BA73526)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, à vista dos elementos reunidos nos autos, determino a intimação da parte autora para, no prazo de quinze dias, comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:
Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.
Pelo menos os três últimos contracheques (se houver vínculo);
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária;
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8003834-71.2024.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Dival Medeiros Pinheiro - Me
Advogado: Marcos Vinicius Santana Lima (OAB:BA50837)
Embargante: Dival Medeiros Pinheiro
Advogado: Marcos Vinicius Santana Lima (OAB:BA50837)
Embargante: Erika Damasceno Souza Pinheiro
Advogado: Marcos Vinicius Santana Lima (OAB:BA50837)
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Procurador: Sheila De Lima (OAB:SP182673)
Procurador: Sheila De Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Observo que já promovida a associação no PJE do presente aos autos da execução.
Com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, à vista dos elementos reunidos nos autos, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:
A) No tocante à pessoa jurídica embargante: através de balanço contábil ou outro documento equivalente.
B) relativamente às pessoas físicas embargantes:
Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.
Pelo menos os três últimos contracheques (se houver vínculo);
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária;
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8003367-92.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edmilson Pereira Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003367-92.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EDMILSON PEREIRA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA.

A parte autora relata na inicial que celebrou contrato de empréstimo consignado com instituição financeira demandada, todavia, foi conferida à avença a formatação de cartão de reserva de margem consignável.

Eis o suficiente relato, decido.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além disso, tem-se o requisito de caráter negativo previsto no § 3º do mesmo dispositivo, qual seja, a reversibilidade da decisão.

Cuida-se de medida com enfoque no processo: o provimento liminar somente deve ser concedido quando o tempo necessário a regular tramitação do feito, possa comprometer sua eficácia e efetividade.

Ora, em análise perfunctória, entendo que não restou evidenciado a probabilidade do direito alegado, bem assim o perigo da demora, posto que a exordial informa que os descontos reputados indevidos ocorrem desde 2018, contudo a demanda apenas foi proposta em fevereiro de 2024.

Ademais, a parte autora confessa a contratação, contudo se insurge quanto à formatação empreendida pela parte demandada, sob alegação de abusividade do contrato.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora as benesses da justiça gratuita.

Tratando-se de demanda que admite autocomposição, bem assim, a exigência de que ambas as partes manifestem desinteresse na realização de audiência inaugural de mediação e conciliação pelo autor, determino a inclusão em pauta de audiências de conciliação.

Intime-se a parte requerida com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação designada.

Intime-se a parte autora, através de seu patrono.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004194-06.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Rita De Cassia Ribeiro Vasconcelos Silva
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Henrique Goncalves Trindade Filho (OAB:BA41780)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Versam os autos sobre cumprimento de decisão prolatada em Agravo de Instrumento.
À vista da documentação reunida nos autos, determino a intimação da parte ré para comprovar, no prazo de cinco dias, o cumprimento da decisão exarada em sede de Agravo de Instrumento.
Importa consignar que o descumprimento injustificado da medida se revela hábil a ensejar, sem prejuízo da adoção de outras providências pertinentes, o bloqueio de ativos financeiros necessários à satisfação da tutela específica deferida.
Assim, à luz dos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica da obrigação de fazer perseguida, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, apresentar, no mínimo, dois orçamentos do custo do tratamento nos moldes da decisão exarada em Agravo de Instrumento, com o fito de viabilizar eventual bloqueio de ativos necessários para sua realização às expensas da parte ré.
Defiro à parte requerente as benesses da Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência declarada (artigo 99, §§2º e 3º, CPC).
Expirado o prazo supra, retornem conclusos para deliberação.
Intimações necessárias.

Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004673-96.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Banco Bmg Sa
Autor: Antonio Alves Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004673-96.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que a parte Autora promoveu a juntada de comprovante de residência em nome de terceiro (ID 433283256).
Assim, determino a intimação da parte Autora para que promova a juntada de comprovante de residência devidamente atualizado e em nome próprio ou, se emitido em nome de terceiro, demonstre a relação de parentesco existente, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da exordial.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0309606-64.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Randon Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Advogado: Patricia Biondo (OAB:RS51346)
Advogado: Renata Susete Cauduro Napuri (OAB:RS73380)
Advogado: Delmir Sergio Portolan (OAB:RS23219)
Executado: Z J Transportes E Serviços Ltda
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0309606-64.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462), PATRICIA BIONDO (OAB:RS51346), RENATA SUSETE CAUDURO NAPURI (OAB:RS73380), DELMIR SERGIO PORTOLAN (OAB:RS23219)
EXECUTADO: Z J Transportes e Serviços Ltda
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB:BA7306), ALEXANDRE SIMOES SILVA (OAB:BA32951)

DESPACHO
I. Cite-se o Executado para, no prazo de três dias, pagar o valor indicado na peça vestibular, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora. Constando do mandado o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, ofertar embargos, contados da juntada do mandado de citação aos autos.
II. Deverá constar do mandado que em caso de pagamento no prazo supracitado (três dias) o devedor/executado recolherá apenas 50% (cinquenta por cento) do valor fixado a título de honorários, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.
III. Do Mandado de Citação deverá constar também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, a ser cumprida pelo Oficial de Justiça, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias (art. 829, NCPC);
IV. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência.
V. Recaída penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá também ser intimado, se houver, seu cônjuge, salvo se casado pelo regime da separação absoluta de bens, norma inserta no artigo 842 do Código de Processo Civil.
VI. Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação (art. 830, NCPC);
VII. Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer providência que entender útil no processo.
VIII. Caberá ao exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arrestou ou penhora mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.
O presente despacho tem força de mandado.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004387-21.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: C. M. D. P.
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Interessado: Caroline Silva Morais
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Interessado: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Constatada a irregularidade da procuração coligida ao Id 432843060, considerando que não consta assinatura da outorgante, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar o vício indicado, sob pena de ineficácia dos atos praticados, nos termos do art. 104, §2º, do CPC.
Da análise da exordial, bem como dos documentos carreados aos autos depreende-se que a parte autora reside em Santo Estêvão/BA. Assim, determino a intimação da parte autora para, no mesmo prazo, esclarecer o motivo do endereçamento do presente feito para esta Comarca, manifestando-se acerca da competência.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8020926-96.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Caique Lopes Coelho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8020926-96.2023.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: CAIQUE LOPES COELHO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora, para apresentação de réplica, no prazo de 15 dias, em relação à contestação ID 433615000.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8016707-74.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Executado: Agnildes Carneiro Mascarenhas Maia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8016707-74.2022.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
RÉU: AGNILDES CARNEIRO MASCARENHAS MAIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 433661393, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8031661-28.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: Euflorzina Evangelista Da Ressurreicao Neta

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8031661-28.2022.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
RÉU: EUFLORZINA EVANGELISTA DA RESSURREICAO NETA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 433664799, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8021162-82.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Carlos Cesar Conceicao Carvalho
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8021162-82.2022.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A
RÉU: CARLOS CESAR CONCEICAO CARVALHO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 433610241, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8026542-52.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: R. S. D. J.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

_____
AUTOS Nº 8026542-52.2023.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: RAQUEL SANTANA DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 433609888, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8022662-52.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Reu: A. D. S. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8022662-52.2023.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
RÉU: ADAUTO DOS SANTOS SOUZA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 433639236, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8026552-96.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: E. S. D. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8026552-96.2023.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
RÉU: ELMA SILVA DE CARVALHO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 433645315, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0803613-12.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jose Carlos Ribeiro Coelho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0803613-12.2015.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: JOSE CARLOS RIBEIRO COELHO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 433666821, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0802395-46.2015.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Bergson Cristiano Oliveira Nascimento
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0802395-46.2015.8.05.0080
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: BERGSON CRISTIANO OLIVEIRA NASCIMENTO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas referentes ao pedido no ID 430804135(diligência de oficial de justiça).
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8015908-94.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Neilton Modesto Da Silva
Advogado: Adriana Araujo Furtado (OAB:DF59400)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8015908-94.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183)
REU: NEILTON MODESTO DA SILVA
Advogado(s): ADRIANA ARAUJO FURTADO (OAB:DF59400)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de processo de busca e apreensão de bem móvel regulado pelo Decreto-Lei n.º 911/69.

Contrato de alienação fiduciária firmado entre a parte requerente e a parte requerida acostado no ID 398128082.

Pleiteia a parte autora pela concessão da medida liminar sem oitiva da parte ré, tendo comprovado a mora, na forma estabelecida no §2º do art. 2º da norma legal supracitada, no documento de ID 398128097.

Assim sendo, afiguram-se presentes no feito os requisitos dispostos no art. 3º do DL nº 911/69, fato pelo qual DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial sem oitiva da parte contrária, qual seja: Marca: HONDA, Modelo: CITY LX FLEX, Ano: 2012/2013, Cor: PRATA, Placa: ITT9A53, RENAVAM: 00497134764, CHASSI: 93HGM2520DZ114530, bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.

A presente decisão tem FORÇA DE MANDADO, devendo ser acompanhada de cópia da petição inicial e/ou senha de acesso aos autos digitais, a ser cumprido no seguinte endereço: RUA MENINO JESUS, nº 137, CALUMBI, FEIRA DE SANTANA – BA, CEP 44008¬560.

Efetivada apreensão do veículo, deverá ser colocado sob a tutela do representante do requerente, mediante termo de depósito nos autos, até o transcurso do prazo de defesa ou possível purgação da mora.
Após o cumprimento da determinação supra, cite-se o requerido para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão.
O devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias após executada a liminar, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de direito
FEIRA DE SANTANA/BA,14 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0304376-70.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Textil Favero Ltda
Advogado: Kelly Cristina Favero Mirandola (OAB:SP126888)
Executado: Sanara Silva De Oliveira - Me

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia
Processo nº: 0304376-70.2015.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Duplicata]
EXEQUENTE: TEXTIL FAVERO LTDA

EXECUTADO: SANARA SILVA DE OLIVEIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 305506178, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana (BA), 22/05/2023
JORDANIA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
0501800-18.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Feira Paineis Ltda
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Exequente: Jorge Lopes Bulos
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Executado: Made 8 Entretenimento Ltda - Me
Executado: Mariana Freitas Pereira
Executado: Denise Maria De Oliveira Freitas

Certidão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia

Processo nº: 0501800-18.2018.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Transação]
EXEQUENTE: FEIRA PAINEIS LTDA, JORGE LOPES BULOS

EXECUTADO: MADE 8 ENTRETENIMENTO LTDA - ME, MARIANA FREITAS PEREIRA, DENISE MARIA DE OLIVEIRA FREITAS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, transcorrido o prazo do edital ID 305971673, publicado no Diário de Justiça nº 3300 de 27 de março de 2023, não houve manifestação da parte executada.
O referido é verdade. Dou fé.
Feira de Santana (BA), 29/06/2023
JORDANIA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0511341-46.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Oliveira Santos Transporte E Turismo Ltda - Me
Executado: Silvanilda Oliveira Dos Santos
Executado: Antonio Dos Santos

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia
Processo nº: 0511341-46.2016.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: OLIVEIRA SANTOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, SILVANILDA OLIVEIRA DOS SANTOS, ANTONIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 371540339, 371385258 e 390159732, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu e/ou bem, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana (BA), 08/07/2023
JORDANIA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8020820-71.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Executado: Invictus Terraplanagem Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com

Processo nº: 8020820-71.2022.8.05.0080
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: INVICTUS TERRAPLANAGEM EIRELI
Recebi o Presente quarta-feira, 03 de maio de 2023.
DESPACHO

Procedi requisição de endereço pelo SISBAJUD.
Decorrido dez dias voltem conclusos para verificar o resultado.

FEIRA DE SANTANA (BA), quarta-feira, 03 de maio de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0512505-46.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Brasil Central De Distribuicoes Da Bahia Ltda
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Executado: Jose Romero Magalhaes Alves
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Executado: Terezinha Alves Magalhaes
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo nº 0512505-46.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
EXECUTADO: BRASIL CENTRAL DE DISTRIBUICOES DA BAHIA LTDA, JOSE ROMERO MAGALHAES ALVES, TEREZINHA ALVES MAGALHAES
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes autora e ré para tomarem ciência e se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da migração dos autos para o PJE.
Feira de Santana, 25 de fevereiro de 2023 .
MARIANNA CARVALHO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8013858-66.2021.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Prodiel Simm Energias Renovaveis Ltda
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458)
Advogado: Vitoria Santana Lisboa (OAB:BA63237)
Embargado: Portugal Locacao De Maquinas Ltda - Me
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com

Processo nº: 8013858-66.2021.8.05.0080
Classe Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor: PRODIEL SIMM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA
Réu: PORTUGAL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
Recebi o Presente quarta-feira, 17 de maio de 2023.
DESPACHO
Fica a parte executada, PRODIEL SIMM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA, intimada na pessoa de seu Douto Advogado, inteligência da norma inserta no inciso I do § 2º do artigo 513 do Código de Processo Civil para no prazo de quinze dias pagar o valor exequendo na forma do caput do artigo 523 do mesmo Diploma legal, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento) e honorários de Advogado também no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, na forma na norma insculpida no § 1º do mesmo dispositivo legal.
Fica a parte executada ciente que transcorrido o lapso da norma inserta no caput do artigo 523 do Código de Processo Civil se iniciará automaticamente o prazo de quinze dias para querendo impugnar, na forma da norma inserta no caput do artigo 525 também do Código de Processo Civil.

FEIRA DE SANTANA (BA), quarta-feira, 17 de maio de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0311203-68.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: D T L Braga E Cia Ltda
Executado: Robson Emanoel De Matos Braga
Executado: Daniela Teixeira Leal Braga
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0311203-68.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Pólo Passivo: EXECUTADO: D T L BRAGA E CIA LTDA, ROBSON EMANOEL DE MATOS BRAGA, DANIELA TEIXEIRA LEAL BRAGA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custa referentes aos pedidos no Id:395788661.

Feira de Santana - BA, data da assinatura digital .

ALEXSANDRO SANTOS RIBEIRO
Estagiário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8020573-61.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Alessandro Carneiro Dos Santos
Executado: Pedro Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8020573-61.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Pólo Passivo: EXECUTADO: ALESSANDRO CARNEIRO DOS SANTOS, PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referente à diligência solicitada na petição ID 390702161.
Feira de Santana - BA, 4 de julho de 2023 .

JORDANIA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008544-42.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Marlene De Sa Santiago

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com

Processo nº: 8008544-42.2021.8.05.0080
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: MARLENE DE SA SANTIAGO
Recebi o Presente quinta-feira, 11 de maio de 2023.
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento do resultado da pesquisa INFOJUD.

CPF: 121.245.325-53
Nome Completo: MARLENE DE SA SANTIAGO
Data de Nascimento: 07/10/1948
Endereço: AV JOAO DURVAL CARNEIRO 150 BLOCO 7 APT 101 BRASILILIA
CEP: 44088-714
Municipio: FEIRA DE SANTANA
UF: BA
O endereço que consta no cadastro é o mesmo que foi realizada a tentativa de citação ID 2357589.

Deverá a parte indicar outro endereço para citação ou diligências para localização da executada, no prazo de quinze dias, sob pena de suspensão.
FEIRA DE SANTANA (BA), quinta-feira, 11 de maio de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0502998-27.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Marcelo Candiotto Freire (OAB:BA49510)
Executado: Daniel Dos Santos Rocha
Executado: Carla Silva Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com

Processo nº: 0502998-27.2017.8.05.0080
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Réu: DANIEL DOS SANTOS ROCHA e outros
Recebi o Presente quinta-feira, 01 de junho de 2023.
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para indicar bens passiveis de penhora, no prazo de quinze dias, sob pena de suspensão.

FEIRA DE SANTANA (BA), quinta-feira, 01 de junho de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
0028478-40.2012.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Carlos Augusto Oliveira Da Silva
Advogado: Joao Pinho De Jesus (OAB:BA5532)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia

Processo nº: 0028478-40.2012.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, na data de hoje, procedi a retificação do polo ativo.
O referido é verdade. Dou fé.
Feira de Santana (BA), 10/07/2023
MARIANNA CARVALHO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0510814-26.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Alisson Souza Gomes

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia
Processo nº: 0510814-26.2018.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

EXECUTADO: ALISSON SOUZA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da juntada dos ARs negativos de ID 355849928 e 375699898, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana (BA), 20/06/2023
JORDANIA RAMOS DA SILVA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8007762-06.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Maria Da Conceicao Dos Santos Oliveira
Advogado: Joaquim Lino Carneiro Filho (OAB:BA6624)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com

Processo nº: 8007762-06.2019.8.05.0080
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS OLIVEIRA

Recebi o Presente sexta-feira, 12 de maio de 2023.
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias sobre a petição ID 367399620.

FEIRA DE SANTANA (BA), sexta-feira, 12 de maio de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8030634-10.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Igor Guimaraes De Souza
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Executado: Kadja N Pereira Ltda
Executado: Kadja Nataly Dos Santos Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

Processo nº: 8030634-10.2022.8.05.0080
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: IGOR GUIMARAES DE SOUZA
Réu: KADJA N PEREIRA LTDA e outros
Recebi estes autos terça-feira, 29 de novembro de 2022

DECISÃO

A parte autora postulou gratuidade de justiça.
A norma inserta no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil prevê que se presume verdadeira declaração firmada por pessoa natural, hipótese dos autos.
Não há dúvidas que tal presunção é relativa.
Sobre o tema Precedentes do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO A QUO. INCONFORMISMO DA PARTE REQUERENTE . AGRAVO AGITADO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO AGRAVANTE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ELE PROPOSTA. (...)O DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE NÃO É ABSOLUTO, UMA VEZ QUE A DECLARAÇÃO DE POBREZA IMPLICA SIMPLES PRESUNÇÃO JURIS TANTUM, SUSCETÍVEL DE SER ELIDIDA PELO MAGISTRADO SE TIVER FUNDADAS RAZÕES PARA CRER QUE O REQUERENTE NÃO SE ENCONTRA NO ESTADO DE MISERABILIDADE DECLARADO. (…)" (Número do Processo: 67988-3/2008 – Colenda Quarta Câmara Cível – Relatora Insigne Desembargadora Doutora GARDENIA PEREIRA DUARTE, Data do Julgamento: 25/03/2009). (Sublinhamos)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. 1- EM REGRA, A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEPENDE APENAS DA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE SOBRE NÃO PODER ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E FAMILIAR, POIS ESTE FATO PASSA A GOZAR DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 2- CONTUDO, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A CONCEDER O BENEFÍCIO QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DESAUTORIZAREM A MEDIDA. 3- NO CASO EM TELA, OS AGRAVANTES, MAIS UMA VEZ, NÃO COMPROVARAM, DE MANEIRA CLARA, SEU ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. 4- EM CASO SEMELHANTE, OBSERVE-SE A DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A RELATORIA DO DES. CICERO LANDIM, DA QUINTA CÂMARA CÍVEL, NO AGRAVO INTERNO N° 0012064-18.2009.805.0000- 1 (86554-6/2009) NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0012064-18.2009.805.0000-0(77282-5/2009). (AGRAVO REGIMENTAL
Número do Processo: 0015190-7/2009 – Colenda Segunda Câmara Cível – Relator Insigne Desembargador Doutor GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO - Data do Julgamento: 13/04/2010)
"APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELO IMPROVIDO. - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. - NO QUE SE REFERE À ALE-

GAÇÃO DE QUE NÃO TERIA HAVIDO INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO, NÃO ASSISTE RAZÃO AOS RECORRENTES, UMA VEZ QUE A JULGADORA A QUO EXPLANOU DE FORMA SUCINTA OS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICARAM O INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. - NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COM FUNDAMENTAÇÃO CONCISA, COMO OCORRE NO PRESENTE CASO. - EM RELAÇÃO À NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO, TAMBÉM NÃO PROSPERA A IRRESIGNAÇÃO DOS APELANTES, UMA VEZ QUE, EM VIRTUDE DA EXTREMA SIMPLICIDADE DO INCIDENTE EM QUESTÃO, É PERFEITAMENTE POSSÍVEL COMPREENDER OS ACONTECIMENTOS PROCESSUAIS SEM A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO, COMO EXIGE O ART. 458, I DO CPC. 2. MÉRITO. - NA MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 33.277- 2/2001 OS REQUERENTES ADUZIRAM QUE, COM O IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO, TINHAM UM FATURAMENTO MENSAL – DE ALUGUEL – CORRESPONDENTE A R$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS) REAIS, TENDO REALIZADO DESPESAS NO BEM EM VALOR CORRESPONDENTE A R$ 48.827,40 (QUARENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS). - POR TAL RAZÃO, OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ACOSTADOS AOS AUTOS DA REFERIDA MEDIDA CAUTELAR EVIDENCIA, DE FORMA INCONTESTE, QUE OS RECORRENTES POSSUEM PLENA CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTES DAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FIGURAM COMO PARTES. - PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO.” (APELAÇÃO Número do Processo: 33276-5/2000 – Colenda QUINTA CÂMARA CÍVEL – Relatora Insigne Desembargadora Doutora ILZA MARIA DA ANUNCIACAO – Data do Julgamento: 15/12/2009)

De fato observando-se LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 803/2021, DE 17/12/2021 - VIGÊNCIA: 01/01/2022 verifico que a parte demandante não tem condições de suportar as custas inicias calculadas sobre o valor da causa. Contudo, as normas insculpidas nos §§ 5º e 6º do artigo 98 do Codex possibilitam parcelamento, redução ou até abranger (a gratuidade) apenas alguns atos.

Pelos próprios documentos carreados pela parte autora, ainda que não possa suportar as custas totais, poderá fazê-lo em caso de redução do valor das custas, já que as faturas de cartão de crédito comprovam capacidade parcial de recolhimento de custas. Destaque-se que em caso de êxito da pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate fará jus a devolução do valor antecipado pela parte acionada.

Gratuidade é exceção à regra que impõe o recolhimento das custas.

Posto isto, OBSERVO PARCIALMENTE GRATUIDADE DE JUSTIÇA e com fulcro na norma inserta no § 5º do artigo 98 do Código de Processo Civil reduzo o valor das custas iniciais para R$ 107,90 acrescida da citação por AR menos de R$ 20,00, por estar evidenciado dado os documentos carreados pela parte própria autora que esta pode suportar tais valores.

Recolha as custas nos valores supracitados no prazo de quinze dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

FEIRA DE SANTANA (BA), quinta-feira, 01 de dezembro de 2022.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0800365-38.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Gerbson Mateus Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0800365-38.2015.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

EXECUTADO: GERBSON MATEUS ALVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas referentes ao solicitado na petição ID 391520344.
Feira de Santana, 7 de julho de 2023 .

JORDANIA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0509608-11.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Executado: Natalia Pardinho Chavier

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com

Processo nº: 0509608-11.2017.8.05.0080
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Réu: NATALIA PARDINHO CHAVIER
Recebi o Presente terça-feira, 09 de maio de 2023.
DESPACHO
A jurisprudência pátria tem decidido que há necessidade de esgotamento dos meios de localização dos demandado.
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7. 1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual conclusão em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)
Só foi realizada busca de endereço pelo INFOJUD.
Indefiro, antes de busca de endereço nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, o pedido de citação por edital.
Deverá a parte promover a tentativa de localização do exeuctado através do SISBAJUD e RENAJUD, a fim de evitar futura alegação de nulidade pelo curador especial.
Recolha-se as custas no prazo de 15 dias para cumprir as diligências.

FEIRA DE SANTANA (BA), terça-feira, 09 de maio de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0508798-70.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Brilha Mais Distribuidora De Utilidades Para O Lar Ltda - Epp
Executado: Joao Batista Da Silva Junior
Executado: Rubya Ferraz Lima Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo nº 0508798-70.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: BRILHA MAIS DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA - EPP, JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR, RUBYA FERRAZ LIMA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes autora e ré para tomarem ciência e se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da migração dos autos para o PJE.

Feira de Santana, 26 de janeiro de 2023 .
MARIANNA CARVALHO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0514197-12.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Tudo Tudo Comercio De Pneus E Rodas Ltda
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Executado: Renato Almeida Barbosa Filho
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Executado: Camila Gomes De Souza
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0514197-12.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Contratos Bancários]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Pólo Passivo: EXECUTADO: TUDO TUDO COMERCIO DE PNEUS E RODAS LTDA, RENATO ALMEIDA BARBOSA FILHO, CAMILA GOMES DE SOUZA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias proceder com o recolhimento de custas referentes as diligencias contantes na petição de ID 407645363.
Feira de Santana - BA, data da assinatura digital .

MILENA LEMOS
Estagiaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0502412-53.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Atacado E Varejo 10 Ltda - Me
Executado: Pedro Paulo Cardim Dos Reis
Executado: Emiraldo Lima Da Cunha

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia

Processo nº: 0502412-53.2018.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ATACADO E VAREJO 10 LTDA - ME, PEDRO PAULO CARDIM DOS REIS, EMIRALDO LIMA DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça IDs 396781068 e 396780528, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana (BA), data da assinatura digital.
ISLE ÁUREA LOPES FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8017119-68.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Crs Brands Industria E Comercio Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Cabulon (OAB:PR38226)
Executado: Agilizar Distribuidora De Alimentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8017119-68.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS CABULON (OAB:PR38226)
EXECUTADO: AGILIZAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
0313430-31.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Cesar Silva Cotias
Exequente: Promontoria Amsterdam Aquisicao De Direitos Creditorios E Participacoes Ltda.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia

Processo nº: 0313430-31.2013.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Liminar]
EXEQUENTE: PROMONTORIA AMSTERDAM AQUISICAO DE DIREITOS CREDITORIOS E PARTICIPACOES LTDA.

EXECUTADO: ANTONIO CESAR SILVA COTIAS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, consultei na data de hoje, os autos da Carta Precatória de nº 0800164-08.2023.8.20.5105, na qual consta no teor do último despacho, datado de 13 de julho de 2023, a determinação para ser realizada uma nova tentativa de localização do réu, por meio de Oficial de Justiça, posto que a primeira restou infrutífera.
O referido é verdade. Dou fé.
Feira de Santana (BA), 19/09/2023
JORDANIA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0001093-83.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Zampper Industria De Confecções Ltda Me Sócia Tereza Cristina Trajano Da Silva
Exequente: Geraldo Araújo Tecidos Ltda
Advogado: Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti (OAB:PE23546)
Advogado: Ricardo De Castro E Silva Dalle (OAB:PE23679)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001093-83.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Penhora / Depósito/ Avaliação]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: GERALDO ARAÚJO TECIDOS LTDA

Pólo Passivo: EXECUTADO: ZAMPPER INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA ME SÓCIA TEREZA CRISTINA TRAJANO DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referente ao solicitado na petição ID 400680060.
Feira de Santana, Bahia, data da assinatura digital .

ALEXSANDRO SANTOS RIBEIRO
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8012024-62.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Luiz David Lara Filho (OAB:MG124682)

Executado: Roseval Silva Rocha

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia
Processo nº: 8012024-62.2020.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Compra e Venda]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: ROSEVAL SILVA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 386698190, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana (BA), 14/07/2023
CLARA VILARINHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0008476-49.2012.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Ana Rita De Souza Estrela
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com

Processo nº: 0008476-49.2012.8.05.0080
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Réu: ANA RITA DE SOUZA ESTRELA
Recebi o Presente terça-feira, 16 de maio de 2023.
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para no prazo de quinze dias recolher as custas do INFOJUD.

FEIRA DE SANTANA (BA), terça-feira, 16 de maio de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8006340-25.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Maria Lucia Pires De Aguiar Brandao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com

Processo nº: 8006340-25.2021.8.05.0080
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: MARIA LUCIA PIRES DE AGUIAR BRANDAO
Recebi o Presente segunda-feira, 15 de maio de 2023.
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para no prazo de quinze dias recolher as custas referente ao pedido SISBAJUD-"Teimosinha".

FEIRA DE SANTANA (BA), segunda-feira, 15 de maio de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8012321-98.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Residencial Villaggio Papagaio Spe Ltda
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Executado: Johaluce Alves De Carvalho Borges
Executado: Jaco Dias De Carvalho
Executado: Ednalda Ferreira Do Rosario
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com

Processo nº: 8012321-98.2022.8.05.0080
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: RESIDENCIAL VILLAGGIO PAPAGAIO SPE LTDA
Réu: JOHALUCE ALVES DE CARVALHO BORGES e outros (2)
Recebi o Presente sexta-feira, 02 de junho de 2023.
DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de quinze dias, sobre alegação de que o depósito na conta corrente foi realizado por Diego e não pelo alimentante, senhor Nivaldo dos Santos Alves.

FEIRA DE SANTANA (BA), sexta-feira, 02 de junho de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0512788-69.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Francisco De Assis Dos Reis Santos - Me

Executado: Francisco De Assis Dos Reis Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

Processo nº: 0512788-69.2016.8.05.0080
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS SANTOS - ME e outros
Recebi o presente quinta-feira, 18 de maio de 2023.

DECISÃO

Procedi determinação de inclusão do nome do executado no Cadastro Nacional de indisponibilidade de bens.
A inclusão não é garantia que exista bens.
Só há resposta se for positiva.
Aguarde-se o prazo da decisão ID 303168472.

FEIRA DE SANTANA (BA), quinta-feira, 18 de maio de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8006315-41.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Residencial Malibu Spe Ltda
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Executado: Josimar Alves Dos Santos
Executado: Joseana Ferreira Da Silva Fontes
Executado: Jeison Da Silva Fontes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8006315-41.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Transação, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MALIBU SPE LTDA

EXECUTADO: JOSIMAR ALVES DOS SANTOS, JOSEANA FERREIRA DA SILVA FONTES, JEISON DA SILVA FONTES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas referente ao solicitado na petição ID 413539963.
Feira de Santana, 24 de outubro de 2023 .

JORDANIA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0505205-33.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana

Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Valdira Borges Gomes

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia
Processo nº: 0505205-33.2016.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: VALDIRA BORGES GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do aviso de recebimento de ID: 389711376, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana, Bahia, data da assinatura digital.

ALEXSANDRO SANTOS RIBEIRO
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8007407-93.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Prado Rental Locacao De Maquinas, Veiculos E Equipamentos E Transportes De Cargas Ltda - Me
Executado: Maria Adalgisa Do Prado Maciel
Executado: Jailton Prado Maciel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com

Processo nº: 8007407-93.2019.8.05.0080
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: PRADO RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS, VEICULOS E EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME e outros (2)
Recebi o Presente quarta-feira, 30 de novembro de 2022.
DESPACHO
Tendo em vista a declaração do senhor Jailton Prado Maciel, em relação a senhora Maria Adalgisa do Prado Maciel, nomeio o mesmo curador ao citando, restringindo a nomeação à este, com base no parágrafo 4 do artigo 245 do Código de Processo Civil. .
Cite-se a senhora Maria Adalgisa do Prado Maciel, no mesmo endereço que consta no processo, na pessoa do senhor Jailton Prado Maciel, curador para este processo, a quem incumbirá a defesa dos interesses da citanda.
O presente, juntamente com o despacho ID 54087588, tem força de mandado.

FEIRA DE SANTANA (BA), quinta-feira, 01 de dezembro de 2022.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
0001994-85.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Raimundo De Santana
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Lucas Luis Coppens Motta (OAB:BA28511)
Advogado: Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB:GO21748)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia

Processo nº: 0001994-85.2012.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Financiamento de Produto]
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE SANTANA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, transcorrido o prazo do ato ordinatório ID 386402808 (certidão de publicação ID 394725611), não houve manifestação da parte exequente.
O referido é verdade. Dou fé.
Feira de Santana (BA), 13/07/2023
CLARA VILARINHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8005098-60.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Claudia Silva De Oliveira
Advogado: Diego Silva De Souza (OAB:BA52950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

Processo nº: 8005098-60.2023.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANA CLAUDIA SILVA DE OLIVEIRA
Réu: BANCO PAN S.A
Recebi o presente terça-feira, 25 de abril de 2023.

DECISÃO

De fato observando-se a Lei Estadual verifico que a parte demandante não tem condições de suportar as custas inicias calculadas sobre o valor da causa.
Contudo, as normas insculpidas nos §§ 5º e 6º do artigo 98 do Codex possibilitam parcelamento, redução ou até abranger (a gratuidade) apenas alguns atos.
Pelos próprios documentos carreados pela parte autora, ainda que não possa suportar as custas totais, poderá fazê-lo em caso de redução do valor das custas.
Destaque-se que em caso de êxito da pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate fará jus a devolução do valor antecipado pela parte acionada.
Gratuidade é exceção à regra que impõe o recolhimento das custas.
Posto isto, com fulcro na norma inserta no § 5º do artigo 98 do Código de Processo Civil reduzo o valor das custas iniciais para o mínimo da tabela, a saber, R$ 114,26 acrescida da citação por AR menos de R$ 22,00, por estar evidenciado dado os documentos carreados pela própria autora que esta pode suportar tais valores, sendo inferior a 10% do rendimento líquido da parte autora.
Intime-se a parte autora para recolher as custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
FEIRA DE SANTANA (BA), terça-feira, 02 de maio de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0501700-34.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mundialtractor Comercio Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Lenice Juliani Fragoso Garcia (OAB:SP216742)
Advogado: Carlos Guilherme Saez Garcia (OAB:SP187069)
Advogado: Ana Carolina Saez (OAB:MG140846)
Executado: Zj Mineracao E Terraplanagem Ltda
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

Processo nº: 0501700-34.2016.8.05.0080
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: MUNDIALTRACTOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Réu: ZJ MINERACAO E TERRAPLANAGEM LTDA
Recebi o presente quarta-feira, 07 de junho de 2023.

DECISÃO

Foi realizada requisições de declarações de imposto territorial rural - ITR, DeclarAções ecônomicas financeiras (ECF) e declarações de operações imobiliárias (DOI), protocolo 20230607000119 e a informação foi que não há declarações da executada.
A norma inserta no artigo 921 do Código de Processo Civil, inciso III, determina a suspensão da execução, quando o executado não possuir bens penhoráveis ou não for localizado o devedor, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§ 1º).
Posto isto, suspendo a execução pelo prazo de um ano e o lapso prescricional.
Tal prazo visa dar oportunidade ao exequente para localizar bens, hipótese dos autos.
Escoado o prazo supracitado sem que sejam indicados bens passíveis de penhora se iniciará o prazo para computo da prescrição intercorrente, inteligência da norma inserta no § 4º do mesmo artigo supracitado, bem como devendo se dar baixa no processo (sem cobrança de custas) na forma da norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.
Encontrado bens passíveis de penhora deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento), inteligência da norma inserta no § 3º.
Fica o exequente ciente que a não indicação de bens passíveis de penhora decorrido o prazo total importará em extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

FEIRA DE SANTANA (BA), quarta-feira, 07 de junho de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8029626-95.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Ronnevaldo Morais De Souza E Cia Ltda
Advogado: Maiane Bastos Pereira (OAB:BA50830)
Executado: Ronnevaldo Morais De Souza
Advogado: Maiane Bastos Pereira (OAB:BA50830)
Executado: Marlene Souza Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

N ° Processo: 8029626-95.2022.8.05.0080
Classe- Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Reú:RONNEVALDO MORAIS DE SOUZA E CIA LTDA e outros (2)

Recebi estes autos terça-feira, 25 de outubro de 2022
DESPACHO

Cite-se, para, no prazo de três dias, pagar o valor indicado na peça vestibular, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora. Constando do mandado o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, ofertar embargos, contados da juntada do mandado de citação aos autos.
Deverá constar do mandado que em caso de pagamento, no prazo supracitado (três dias) o devedor/executado recolherá apenas 50% (cinqüenta por cento) do valor fixado a título de honorários, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.
Caso o Sr. Oficial não encontre o devedor deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, em seguida deverá procurar, nos dez dias subsequentes, o executados por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, na forma da norma contida no § 1º do artigo 830 do Código de Processo Civil.
No último caso deverá providenciar o credor (exequente) requerer a citação por edital (pagando as custas), caso não se cite pessoalmente ou por hora certa.
Recaída penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá também ser intimado seu cônjuge, salvo se casado pelo regime da separação absoluta de bens, norma inserta no artigo 842 do Código de Processo Civil.
Caberá ao exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arrestou ou penhora mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.
Antes de qualquer ato o exequente deverá recolher no prazo de trinta dias o valor atinente as custas.
Após, havendo manifestação de qualquer das partes ou não havendo recolhimento das custas no prazo, o que deverá ser certificado, venham concluso.
O presente despacho tem força de mandado.
RONNEVALDO MORAIS DE SOUZA E CIA LTDA, (telefones: 75-9116-0141, 75-3221-9145; e-mail: ronnevaldo.morais@gmail.com), Rua São Jose, nº 270, Centro, Feira de Santana/BA – CEP: 44002-392;
RONNEVALDO MORAIS DE SOUZA, (telefone: 75-991992432; e-mail: ronnevaldo.morais@gmail.com), Rua Calamar, nº 1498 – Cond. Rio Douro, Apt. 10, Conceição, Feira de Santana/BA - CEP: 44065-452; e
MARLENE SOUZA FERREIRA, (telefone: 75-991088256; e-mail: marleneferreira79.fsa@gmail.com), Avenida Artemia Pires Freitas, nº 919, Santo Antonio dos PR, Feira de Santana/BA - CEP: 44071-010,

O valor exequendo encontra-se nos autos.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A integra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.

FEIRA DE SANTANA (BA), terça-feira, 25 de outubro de 2022.

Fábio Mello Veiga

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8007530-23.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Residencial Casas De Veneza Spe Ltda
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Executado: Bruno Barbosa Dos Santos

Certidão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia

Processo nº: 8007530-23.2021.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Transação, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CASAS DE VENEZA SPE LTDA

EXECUTADO: BRUNO BARBOSA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, até a presente data não houve retorno do Aviso de Recebimento(AR) ID 379832344.
O referido é verdade. Dou fé.
Feira de Santana (BA), 10/07/2023
JORDANIA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8009145-82.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: C.c De O Malafaia E Cia Ltda - Me
Executado: Caio Cesar De Oliveira Malafaia
Executado: Wellington Luiz Lima De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8009145-82.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: C.C DE O MALAFAIA E CIA LTDA - ME, CAIO CESAR DE OLIVEIRA MALAFAIA, WELLINGTON LUIZ LIMA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas referente ao solicitado ID 401089526.
Feira de Santana, 13 de setembro de 2023 .

JORDANIA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8007514-35.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Action Express Delivery E Solucoes Logisticas Ltda
Advogado: Taise Muriele Bastos De Souza (OAB:BA52893)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007514-35.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Seguro]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Pólo Passivo: EXECUTADO: ACTION EXPRESS DELIVERY E SOLUCOES LOGISTICAS LTDA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher custas do pedido de ID 377331630.
Feira de Santana - BA, 17 de abril de 2023 .

MARIANNA CARVALHO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8023739-33.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Marcio Clay Pimentel Gama

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8023739-33.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

EXECUTADO: MARCIO CLAY PIMENTEL GAMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas referentes ao solicitado na petição ID 399743305.
Feira de Santana, 12 de setembro de 2023 .

JORDANIA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8016266-93.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: N M T Agencia De Transportes Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com

Processo nº: 8016266-93.2022.8.05.0080
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: N M T AGENCIA DE TRANSPORTES EIRELI
Recebi o Presente sexta-feira, 19 de maio de 2023.
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para no prazo de quinze dias recolher as custas do SISBAJUD.

FEIRA DE SANTANA (BA), sexta-feira, 19 de maio de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8014121-64.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Executado: Anderson Ribeiro De Oliveira
Executado: Aline Ribeiro De Oliveira Alves

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia
Processo nº: 8014121-64.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

EXECUTADO: ANDERSON RIBEIRO DE OLIVEIRA, ALINE RIBEIRO DE OLIVEIRA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 368742504, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação

de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana (BA), 29/05/2023
JORDANIA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
OFÍCIO
0027130-84.2012.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Divaldo Francisco Cerqueira De Almeida
Executado: Divaldo Francisco Cerqueira De Almeida - Me
Advogado: Rodrigo Gonzalez (OAB:SP158817)
Exequente: Twin Investimentos E Servicos Ltda
Advogado: Danielle Braga Monteiro (OAB:BA46840)

Ofício:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail:
OFÍCIO
Processo nº: 0027130-84.2012.8.05.0080
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Penhora / Depósito/ Avaliação]
Requerente: TWIN INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA}
Requerido: DIVALDO FRANCISCO CERQUEIRA DE ALMEIDA e outros

Ofício nº.22/2023.
Feira de Santana - Bahia, 06 de julho de 2023.

Senhor(a) Diretor(a),
De ordem do Juiz de Direito FABIO MELLO VEIGA, Titular da 7ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais desta Comarca de Feira de Santana - Bahia, e em cumprimento ao quanto determinado no despacho ID-235936352, sirvo-me do presente para SOLICITAR a Vossa Senhoria, que informe a este Juízo, se o Executado Divaldo Francisco Cerqueira de Almeida, devidamente cadastrado no CPF/MF sob o nº.033.513.195-68, possui cadastro em seu aplicativo; possui cadastro de algum cartão de crédito no aplicativo e, em caso positivo, que informe os dados desse cartão, bem como, quais os endereços que o mesmo possui cadastrados no aplicativo, tudo conforme Petição ID-208854451, Despacho ID-235936352 e Petição ID-261300353 dos autos, cujas cópias seguem em anexo, fazendo parte integrante deste.
Atenciosamente,

Joaquim Reis de Almeida
Escrevente/Técnico Judiciário
Autorizado

Ao Ilmo(a). Senhor(a),
Diretor(a) da UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Endereço: AV DOMINGOS ODALIA FILHO, Nº.301, 15º ANDAR - SALA 1501, CENTRO
OSASCO/SP.,
CEP: 06.010-067

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8009682-15.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: M. Ribeiro De Freitas Transporte - Me
Executado: Martinho Ribeiro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009682-15.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

Pólo Passivo: EXECUTADO: M. RIBEIRO DE FREITAS TRANSPORTE - ME, MARTINHO RIBEIRO DE FREITAS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias proceder com o recolhimento de custas referentes aos pedidos constantes na peição de ID 403115803.
Feira de Santana - BA, data da assinatura digital .

MILENA LEMOS
Estagiaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000900-48.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Reginaldo Rodrigues Ponte Junior
Advogado: Reginaldo Rodrigues Ponte Junior (OAB:CE30669)
Advogado: Nayana Mara Bezerra Calixto (OAB:CE35547)
Executado: Marcus Vinicius Brauna Araujo
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com

Processo nº: 8000900-48.2021.8.05.0080
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: REGINALDO RODRIGUES PONTE JUNIOR
Réu: MARCUS VINICIUS BRAUNA ARAUJO e outros
Recebi o Presente segunda-feira, 29 de maio de 2023.
DESPACHO

Altere-se o polo passivo para MARCUS VINICIUS BRAUNA ARAÚJO, portador do RG nº 886680107, inscrito no CPF sob o nº 022.566.745-25, residente na Rua Santo Agostinho Serra Vil, nº 08, bairro Cidade Nova, na cidade de Serrinha, Bahia, CEP: 48700- 000.
Defiro o pedido de tentativa de penhora de valores, visto que o bem dado em garantia não está em nome do executado e da sociedade dissolvida.
Indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final do processo,
Intime-se a parte exequente para recolher as custas no prazo de quinze dias.

FEIRA DE SANTANA (BA), segunda-feira, 29 de maio de 2023.

FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0502209-86.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Marcelo De Jesus Ferreira
Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553)
Advogado: Jose Artur Brito Morais (OAB:BA60669)
Terceiro Interessado: Nestor Pereira Gomes Neto
Terceiro Interessado: Wellington Santos Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
“Tratam os presentes autos de ação penal proposta com o fito de apurar a responsabilidade de MARCELO DE JESUS FERREIRA.

Certidão de óbito constante nos autos.

Impõe-se, pois, o reconhecimento da extinção da punibilidade do denunciado, ex-vi do art.107, I, do Código Penal.

Com efeito, fundamentado nos arts.107, I, do Código Penal, cumulado com o art. 397, IV, do Código de Processo Penal, julgo, por sentença absolutória, extinta a punibilidade do agente pelos fatos noticiados na denúncia, em face da ocorrência da sua morte.

Dê-se baixa. Cientifique-se o Ministério Público. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se. Oficie-se aos órgãos estatísticos. P. R. I.

FEIRA DE SANTANA, 1 de março de 2024.

Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito”

Feira de Santana, 2024-03-04
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0306358-56.2014.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabiano Santos Da Silva
Advogado: Antonio Onofre Oliveira Da Silva Filho (OAB:BA41124)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
“O Ministério Público ofertou ação penal contra Fabiano Santos da Silva.

Transcorridos mais de 9 anos do fato, o Parquet requereu a prescrição retroativa antecipada, em virtude da utilidade do processo penal e de economia processual.

Com efeito, consoante requerimento ministerial, não mais subsiste o interesse de agir. O reconhecimento dessa realidade, sem dúvida, atrai a falta de justa causa para a persecução criminal, elemento que se caracteriza como condição da ação penal, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito, até como forma de prestigiar o estado de direito. É dever do magistrado velar pelas condições da ação e dos pressupostos processuais, impondo-se o seu análise para que não seja movida a ortodoxa máquina judiciária sem nenhuma necessidade premente, sobretudo tendo em vista os inúmeros feitos que avolumam as estantes da secretarias/cartórios judiciais e que esperam análise judicial.

A par disso, antevendo o reconhecimento da prescrição retroativa (aplicável ao caso concreto) na eventualidade de futura condenação e diante das circunstâncias legais e judiciais do caso concreto, resta demonstrada a falta de interesse de agir e de justa causa, no intuito de impedimento de uma ação penal inadequada e inútil.

Assim, forte em tais argumentos, consoante requerimento ministerial, reconheço a inutilidade do processo penal e declaro extinta a punibilidade do acusado REU: Fabiano Santos da Silva. Oficie-se aos órgãos estatísticos. Dê-se baixa e arquive-se.

FEIRA DE SANTANA, 1 de março de 2024.

ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR - JUIZ DE DIREITO”

Feira de Santana, 2024-03-04
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0501805-06.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Davy Da Silva Santana
Reu: Jonathan Santos Santana
Advogado: Laerte Galdino Pedreira Ribeiro (OAB:BA52891)
Terceiro Interessado: Adenil De Jesus Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
“Tratam os presentes autos de ação penal proposta com o fito de apurar a responsabilidade de Davy da Silva Santana e Jonathan Santos Santana.

Certidões de óbito constam nos autos (ID´s n° 267455102 e 427454706).

Impõe-se, pois, o reconhecimento da extinção da punibilidade dos denunciados, ex-vi do art.107, I, do Código Penal.

Com efeito, fundamentado nos arts.107, I, do Código Penal, cumulado com o art. 397, IV, do Código de Processo Penal, julgo, por sentença absolutória, extinta a punibilidade dos agentes pelos fatos noticiados na denúncia, em face da ocorrência da sua morte.

Dê-se baixa e arquive-se. Cientifique-se o Ministério Público. Oficie-se aos órgãos estatísticos. P. R. I.

FEIRA DE SANTANA, 4 de março de 2024.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JÚNIOR - Juiz de Direito”

Feira de Santana, 2024-03-04
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8028407-13.2023.8.05.0080 Petição Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Andre Luis Bispo Neves
Advogado: Raphael Lessa Miranda (OAB:BA34630)

Advogado: Marcelo Kelner Carvalhal Pinheiro (OAB:BA27733)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Priscila Freitas Figueredo Costa Neves
Autoridade: Deam Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
(75) 3602-5959 / 3602-5948

Autos eletrônicos n°. 8028407-13.2023.8.05.0080
REQUERENTE: PRISCILA FREITAS FIGUEREDO COSTA NEVES
REQUERIDO: ANDRE LUIS BISPO NEVES

Trata-se de contestação às medidas protetivas de urgência concedidas em favor da ofendida Alice Barbosa Souza, em face de suposta inocorrência dos fatos suscitados e de insuficiência probatória para a respectiva medida (ID nº 432706186).
Inicialmente convém registrar que o presente feito não se trata de persecução criminal com o fim de analisar a (im)procedência dos fatos, em tese criminosos, supostamente praticados pelo representado, mas de representação pela aplicação de medidas de proteção em favor da ofendida, portanto, não há que se falar em resposta à acusação e/ou nulidade ou trancamento de uma suposta ação penal, a qual sequer existe.

Neste sentido, importa registrar que os motivos autorizadores para manutenção das medidas protetivas de urgência, outrora analisados (ID nº 430096884), ainda persistem, quais sejam, o fumus comissi delicti (autoria e materialidade delitivas) e o periculum libertatis, não havendo qualquer fato superveniente apto a modificar os fundamentos da decisão que decretou as respectivas restrições.

Assim, não se mostra razoável, ao menos neste momento processual, a revogação das medidas protetivas de urgência concedidas, razão pela qual indefiro o pleito defensivo.

2. Intimem-se as partes.

3. Serve a presente decisão como mandado de intimação/ofício.

4. Dê-se baixa e arquive-se.

FEIRA DE SANTANA, 29 de fevereiro de 2024.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR - JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8025982-13.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Barbosa Dos Santos
Reu: George Barbosa Dos Santos
Advogado: Daniel Ferreira Vitor (OAB:BA59095)
Reu: Rafael Reis De Jesus
Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)
Reu: Rodrigo Barbosa Dos Santos
Reu: Denilson Rocha De Jesus
Vitima: Carlos Alberto Dos Santos
Testemunha: Jose Luciano Da Silva Servo
Testemunha: Ademilton Santana Jorge

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual de:
Intimação ao ADVOGADO, no DPJ, CONFORME TODO TEOR DESCRITO ABAIXO ID :
Fica o Advogado Bel. Daniel Ferreira Vitor- OAB-BA 59.095, devidamente intimado, para apresentar as contrarrazões do recurso interposto pelo Ministério Público (ID 433495909), dentro do prazo legal.

Feira de Santana/BA, 4 de março de 2024

CARINE CARNEIRO LEAL SENA
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8031751-02.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: David Gustavo Lima Da Silva
Advogado: Armenio Seixas Cardoso Junior (OAB:BA56369)
Reu: Wallace Reis Dos Santos

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual de:
Intimação ao ADVOGADO, no DPJ, CONFORME TODO TEOR DESCRITO ABAIXO ID :
Fica o Advogado Bel. Armênio Seixas Cardoso Junior - OAB/BA. 56.369 devidamente INTIMADO para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ainda atua na defesa do réu David Gustavo Lima da Silva.
Ademais, na hipótese de ainda permanecer na defesa do acusado, deverá apresentar a Resposta à Acusação no prazo acima assinalado, conforme Despacho ID 431390227.
Feira de Santana/BA, 4 de março de 2024

CARINE CARNEIRO LEAL SENA
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8004515-41.2024.8.05.0080 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Deam Feira De Santana
Flagranteado: Tanizio Mendes Gomes
Advogado: Tarcio Santos Costa (OAB:BA43723)
Advogado: Alex De Souza Ribeiro (OAB:BA42150)
Vitima: Marinalva Mendes Gomes
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°: 8004515-41.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher, Orientação Sexual, Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência]
Autor: DEAM FEIRA DE SANTANA e outros
Réu: TANIZIO MENDES GOMES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO e Advogado Bel. ALEX DE SOUZA RIBEIRO, TARCIO SANTOS COSTA, de todo teor da Decisão ao ID 433792645.
(...)Assim, nos termos do art. 114, I, c/c o art. 115, III e art. 116, § 1º, todos do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para deliberação, tão logo seja cumprida a presente decisão.P.R.I. Cumpra-se.Feira de Santana/BA, 04 de março de 2024.Sebastiana Costa Bomfim e Silva. Juíza de Direito

Feira de Santana/BA, 4 de março de 2024

CARINE CARNEIRO LEAL SENA
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0000505-18.2009.8.05.0080 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joel Jose Pereira
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°: 0000505-18.2009.8.05.0080
Classe - Assunto: [Competência da Justiça Estadual]
Autor: Joel Jose Pereira
Réu:

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ADVOGADO, DE TODO TEOR DA DECISÃO AO ID 433782811

Feira de Santana/BA, 4 de março de 2024

CARINE CARNEIRO LEAL SENA
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0501919-42.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jonas Ramos Ribeiro
Advogado: Marcia Valeria Dos Santos Sousa Pimenta De Melo (OAB:BA25672)
Terceiro Interessado: Joel Do Amor Divino Dos Santos
Vitima: Cleison Teixeira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°: 0501919-42.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: [Roubo Majorado, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Jonas Ramos Ribeiro

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ADVOGADA, DE TODO TEOR DA SENTENÇA AO ID 433749650.

SENTENÇA
Vistos.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em relação a JONAS RAMOS RIBEIRO, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90.Inicialmente, quanto ao crime de corrupção de menores (art. 244-B, da Lei nº 8.069/90), observa-se que a denúncia foi recebida em 25.03.2019 (id nº 313926081). Considerando-se que a prescrição da pretensão punitiva dessa infração penal ocorre em 08 (oito) anos (art. 109, inciso IV, do CP), que denunciado na data do fato era menor de 21 anos, devendo o prazo prescricional ser reduzido pela metade (art. 115, do Código Penal) e que o recebimento da denúncia foi a única causa interruptiva da prescrição, constata-se que o Estado perdeu o jus puniendi em 24.03.2023, competindo-me reconhecer e declarar a extinção da punibilidade do denunciado quanto ao delito em referência.Por fim, com o objetivo de dar prosseguimento ao feito em relação ao crime de roubo majorado, com a disponibilidade de pauta, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Feira de Santana(BA), 04 de março de 2024.Sebastiana Costa Bomfim e Silva. Juíza de Direito

Feira de Santana/BA, 4 de março de 2024

CARINE CARNEIRO LEAL SENA
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0502092-66.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Pablo Forlan Santana Freitas
Advogado: Armenio Seixas Cardoso Junior (OAB:BA56369)
Terceiro Interessado: Marcos Jose Barros Da Conceicao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°: 0502092-66.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: [Furto Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Pablo Forlan Santana Freitas

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ADVOGADO, DE TODO TEOR DA SENTENÇA AO ID 433798208

Feira de Santana/BA, 4 de março de 2024

CARINE CARNEIRO LEAL SENA
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8025633-10.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Welisson Beirao Silva
Advogado: Juliana Dias De Freitas (OAB:BA59763)
Testemunha: Cprl
Autoridade: Presídio Regional De Feira De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8025633-10.2023.8.05.0080
DESPACHO

1. Vistos.
2. Defiro a gratuidade.

3. Nos termos da Resolução nº 417 do CNJ, de 20.09.2021 e da Resolução nº 474 de 09.09.2022 do CNJ, expeça-se guia de recolhimento definitiva para cumprimento da pena imposta.
4. Nos termos do Provimento CGJ Nº 01/2023, intime-se o(s) condenado (s) para pagamento da pena de multa.
5. Cumpra-se as demais disposições contidas na sentença (Id nº 430721695) e, em seguida, arquivem-se os autos.
Int.
Feira de Santana, 1 de março de 2024.

Sebastiana da Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8033746-84.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Cprl
Terceiro Interessado: Presídio Regional De Feira De Santana
Reu: Maylson Rodrigues Dos Santos
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8033746-84.2022.8.05.0080
DESPACHO

1. Vistos.
2. Defiro a gratuidade.
Int.
Feira de Santana, 1 de março de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8003644-11.2024.8.05.0080 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Irara
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Feira De Santana / Ba
Reu: Jorge Val Santos De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8003644-11.2024.8.05.0080
DESPACHO

1. Vistos.
2. Diante da informação retro (id nº 433577475), bem como, ausente cópia da denúncia, peça indispensável para o fiel cumprimento e, ainda, da possibilidade do próprio juízo deprecante realizar o ato de modo telepresencial, na forma do inciso II do art. 2º da Resolução CNJ nº 354/2020, determino a devolução da carta, colocando-me à inteira disposição para intimar o(s)(s) destinatário(s)(s) e informar-lhe(s) sobre a forma de acesso à sala de audiências virtuais do juízo deprecante.
Int.
Feira de Santana, 1 de março de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8011427-88.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Victor Souza Andrade
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920)
Advogado: Ana Karolina Braz Goncalves (OAB:BA70342)
Testemunha: Cprl

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8011427-88.2023.8.05.0080
DESPACHO

1. Vistos.
2. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgar o apelo.
Int.
Feira de Santana, 1 de março de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0700728-07.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucelia Maria Serrarbo Dos Santos
Advogado: Antonio Marcos Solera (OAB:SP212892)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 0700728-07.2021.8.05.0080
DESPACHO

1. Vistos.
2. Diante da juntada integral dos procedimentos administrativos, intime-se os advogados da ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta à acusação.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Int.
Feira de Santana, 1 de março de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8026226-10.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: Alexandre De Souza Morato
Testemunha: Pm Robson Da Conceição Santos
Testemunha: Bruno Dos Anjos Almeida Magalhães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edesio Jose Passos Dos Santos Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8026226-10.2021.8.05.0080
DESPACHO

1. Vistos.
2. Defiro a gratuidade.

3. Nos termos da Resolução nº 417 do CNJ, de 20.09.2021 e da Resolução nº 474 de 09.09.2022 do CNJ, expeça-se guia de recolhimento definitiva para cumprimento da pena imposta.
4. Nos termos do Provimento CGJ Nº 01/2023, intime-se o(s) condenado (s) para pagamento da pena de multa.
5. Cumpra-se as demais disposições contidas na sentença (Id n º 386908823) e, em seguida, arquivem-se os autos.
Int.
Feira de Santana, 1 de março de 2024.

Sebastiana da Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8013173-88.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilmar Dos Santos Cerqueira
Testemunha: Manoel Dos Santos Carvalho
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Cprl - Comando De Policiamento Regional Leste (pmba) Feira De Santana
Vitima: Deivison Ataide De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8013173-88.2023.8.05.0080
DESPACHO

1. Vistos.
2. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgar o apelo.
Feira de Santana, 1 de março de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO
8013173-88.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilmar Dos Santos Cerqueira
Testemunha: Manoel Dos Santos Carvalho
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Cprl - Comando De Policiamento Regional Leste (pmba) Feira De Santana
Vitima: Deivison Ataide De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8013173-88.2023.8.05.0080
DESPACHO

1. Vistos.
2. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgar o apelo.
Feira de Santana, 1 de março de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8017779-33.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. B. S.
Advogado: Marcos Santos Silva (OAB:BA27434)
Reu: J. A. D. J.
Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)
Reu: M. C. D. O.
Advogado: Bruno Falcao Macedo (OAB:BA37532)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8017779-33.2021.8.05.0080
DESPACHO

1. Vistos.
2. Defiro a gratuidade.

3. Nos termos da Resolução nº 417 do CNJ, de 20.09.2021 e da Resolução nº 474 de 09.09.2022 do CNJ, expeçam-se guias de recolhimento definitiva para cumprimento da pena imposta.
4. Nos termos do Provimento CGJ Nº 01/2023, intime-se o(s) condenado (s) para pagamento da pena de multa.
5. Cumpra-se as demais disposições contidas na sentença (Id nº 371297747) e, em seguida, arquivem-se os autos.
Int.
Feira de Santana, 1 de março de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8019054-17.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Kevson Barreto Santos
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Vitima: Jadiane Martins Da Silva
Vitima: Danilo Pereira De Oliveira
Testemunha: Cprl
Autoridade: Conjunto Penal De Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8019054-17.2021.8.05.0080
DESPACHO

1. Vistos.
2. Defiro o pedido retro (Id nº 432809266) e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para os novos advogados apresentarem suas alegações finais.
Int.
Feira de Santana, 1 de março de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8016513-11.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tiago Oliveira Guanais
Advogado: Jocta Trindade De Andrade (OAB:BA65502)
Terceiro Interessado: Jose Carlos De Jesus
Terceiro Interessado: Cprl

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8016513-11.2021.8.05.0080
DESPACHO

1. Vistos.
2. Diligencie o cartório a juntada aos autos dos mandados de intimação do réu do inteiro teor da sentença retro.
3. Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgar o apelo.
Feira de Santana, 1 de março de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8007244-11.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Humberto Silva Lopes
Reu: Francisco Jefferson Da Silva Alves
Advogado: Daniel Ferreira Vitor (OAB:BA59095)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8007244-11.2022.8.05.0080
DESPACHO

1. Vistos.
2. Defiro a gratuidade.

3. Nos termos da Resolução nº 417 do CNJ, de 20.09.2021 e da Resolução nº 474 de 09.09.2022 do CNJ, expeça-se guia de recolhimento definitiva para cumprimento da pena imposta.
4. Nos termos do Provimento CGJ Nº 01/2023, intime-se o(s) condenado (s) para pagamento da pena de multa.
5. Cumpra-se as demais disposições contidas na sentença (Id n º 361539533) e, em seguida, arquivem-se os autos.
Feira de Santana, 1 de março de 2024.

Sebastiana da Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016810-81.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Mota Ramos
Advogado: Rafael Reboucas Esperidiao (OAB:BA54848)
Reu: Everaldo Lopes Pereira
Advogado: Danilo Freitas Ribeiro (OAB:BA61321)
Advogado: Milena Cunha De Sobral (OAB:BA63459)
Terceiro Interessado: Primeira Coorpin
Testemunha: Ary Gerson Vidal Fonseca
Testemunha: Rudival Almeida Da Silva
Testemunha: Roniel Da Silva Machado
Testemunha: Josue Almeida Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA
Processo nº:8016810-81.2022.8.05.0080
Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: ANTONIO MOTA RAMOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas á defesa para apresentação de alegações finais - advogados, Rafael Rebouças Esperedião, OAB/BA 54.848, Milena Cunha de Sobral, OAB/BA 63.459 e Danilo Freitas
Ribeiro, OAB/BA 61.321

Feira de Santana/BA, 4 de março de 2024.

Carla Marize Cerqueira de Miranda
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016810-81.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Antonio Mota Ramos
Advogado: Rafael Reboucas Esperidiao (OAB:BA54848)
Reu: Everaldo Lopes Pereira
Advogado: Danilo Freitas Ribeiro (OAB:BA61321)
Advogado: Milena Cunha De Sobral (OAB:BA63459)
Terceiro Interessado: Primeira Coorpin
Testemunha: Ary Gerson Vidal Fonseca
Testemunha: Rudival Almeida Da Silva
Testemunha: Roniel Da Silva Machado
Testemunha: Josue Almeida Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA
Processo nº:8016810-81.2022.8.05.0080
Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: ANTONIO MOTA RAMOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas á defesa para apresentação de alegações finais - advogados, Rafael Rebouças Esperedião, OAB/BA 54.848, Milena Cunha de Sobral, OAB/BA 63.459 e Danilo Freitas
Ribeiro, OAB/BA 61.321

Feira de Santana/BA, 4 de março de 2024.

Carla Marize Cerqueira de Miranda
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016810-81.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Mota Ramos
Advogado: Rafael Reboucas Esperidiao (OAB:BA54848)
Reu: Everaldo Lopes Pereira
Advogado: Danilo Freitas Ribeiro (OAB:BA61321)
Advogado: Milena Cunha De Sobral (OAB:BA63459)
Terceiro Interessado: Primeira Coorpin
Testemunha: Ary Gerson Vidal Fonseca
Testemunha: Rudival Almeida Da Silva
Testemunha: Roniel Da Silva Machado
Testemunha: Josue Almeida Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA
Processo nº:8016810-81.2022.8.05.0080
Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: ANTONIO MOTA RAMOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas á defesa para apresentação de alegações finais - advogados, Rafael Rebouças Esperedião, OAB/BA 54.848, Milena Cunha de Sobral, OAB/BA 63.459 e Danilo Freitas

Ribeiro, OAB/BA 61.321

Feira de Santana/BA, 4 de março de 2024.

Carla Marize Cerqueira de Miranda
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0500112-50.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luciano Oliveira Costa
Reu: Telson Henrique Santiago De Almeida
Advogado: Orlando Da Silva Daltro Junior (OAB:BA64201)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Testemunha: Cprl
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 0500112-50.2020.8.05.0080
DESPACHO

1.Vistos.
2. A fim de readequar a pauta, redesigno audiência de Instrução, debates e julgamentos para o dia 03 de abril de 2024, às 15 horas.
Int.
Feira de Santana, 1 de março de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8004938-98.2024.8.05.0080 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Central De Flagrantes Feira De Santana
Testemunha: Gean Tarcysio Pereira Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA
Processo nº:8004938-98.2024.8.05.0080
Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: GEAN TARCYSIO PEREIRA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ - 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Ministério Público.

Feira de Santana (BA), 4 de março de 2024.

LUANA COSTA LOPES
Estagiária de Direto

Carla Marize Cerqueira de Miranda
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004902-56.2024.8.05.0080 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Fabiano Caua Araujo Dos Santos
Advogado: Cassiele Matos De Cerqueira (OAB:BA72041)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Central De Flagrantes Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8004902-56.2024.8.05.0080
DESPACHO

1. Vistos.
2. Nos termos do Ato Normativo TJBA nº 13/2022, designo audiência de custódia para o dia 05 de março de 2024, às 10 horas 20 minutos.
Int.
Feira de Santana, 4 de março de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8004902-56.2024.8.05.0080 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Fabiano Caua Araujo Dos Santos
Advogado: Cassiele Matos De Cerqueira (OAB:BA72041)
Testemunha: Central De Flagrantes Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA
Processo nº:8004902-56.2024.8.05.0080
Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: FABIANO CAUA ARAUJO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à Cassiele Matos de Cerqueira- OAB/ BA 72041

Feira de Santana/BA, 4 de março de 2024.

MARIA CLARA AMORIM DE OLIVEIRA
Estagiária de Direito

Carla Marize Cerqueira de Miranda
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0310179-34.2015.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Daniel De Souza Rodrigues

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 0310179-34.2015.8.05.0080
SENTENÇA

1. Vistos.
2. O crime de embriaguez ao volante (art. 306, da Lei Nº 9.507/97), objeto deste procedimento, ocorreu em 30 de maio de 2015.
3. Até a presente data a denúncia não foi recebida, contudo, foi ordenada citação por Edital (Id nº 432596568) e posteriormente, os autos foram suspensos, porém, foram esgotadas as tentativas de localizar o acusado através dos meios dispostos ao Juízo tais como SNIPER, SISBAJUD e INFOSEG. Diante disso, declaro a nulidade da decisão que ordenou a citação por edital, bem como da decisão que suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional. O fato ocorreu em 30.05.2015, considerando-se que a prescrição da pretensão punitiva dessa infração penal ocorre em oito anos (CP 109 IV), constata-se que o Estado perdeu o jus puniendi em 29.05.2023, competindo-me reconhecer e declarar a extinção da punibilidade do acusado. Assim, em face dessas breves considerações, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de DANIEL DE SOUZA RODRIGUES, relativamente à denúncia de infringência do art. 306, da Lei nº 9.507/97.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Inexistindo interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado, comunique-se o resultado do julgamento ao Cedep e arquivem--se os autos.
Feira de Santana, 1 de março de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8003434-91.2023.8.05.0080 Execução De Multa
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: M. P. D. E. D. B.
Executado: M. D. S. P.
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara da Infância e Juventude de Feira de Santana
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantanavij@tjba.jus.br / Telefones: 3602-5918/5920
SENTENÇA
Processo nº: 8003434-91.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE MULTA (1435)
Assunto: [Fundos]
Exequente: Ministério Público do Estado da Bahia
Executado: Município de Serra Preta

O feito versa suposto descumprimento de TAC firmado entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Município de Serra Preta em 2018, que estabelecia o dever do ente federativo de criar e gerir o FMDCA, sendo que houve repactuação, fixando-se como termo final para cumprimento das cláusulas pactuadas o dia 31/03/2022. Inclusive, considerando a referida repactuação, toda a tramitação administrativa anterior à referida data não traz consequências objetivas para a presente ação, consoante já pontuado na Decisão de ID 412078143.

O Parquet alega que o executado teria descumprido a cláusula 5ª do TAC, verbis: “O Poder Executivo Municipal de Serra Preta compromete-se a, anualmente, dentro de 30 (trinta) dias após ser-lhe enviado o Plano de Aplicação citado na clausula terceira, determinar a transferência dos recursos previstos na Lei Orçamentária Anual para a conta bancária do FIA, de acordo com o cronograma financeiro constante naquele documento”.
Conforme argumentado pelo Órgão Ministerial, a receita do Município de Serra Preta para os orçamentos fiscal e da seguridade social, para o exercício financeiro de 2022, foi de R$ 51.531.862,38 (cinquenta e um milhões e quinhentos e trinta e um mil e oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos). Deste montante, o valor de R$ 3.431.700,00 (três milhões, quatrocentos e trinta e um mil e setecentos reais) foi destinado ao Fundo Municipal de Assistência Social, sendo que a proteção às crianças e adolescentes estaria vinculada às Secretarias Municipais de Assistência Social.
No Anexo VI do Programa de Trabalho de Governo, no item concernente à Assistência Social (LOA 604/2021, item 8), consta a destinação de R$ 292.000,00 (duzentos e noventa e dois mil reais) para o gerenciamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, FMDCA, no exercício financeiro de 2022.
Ademais, vislumbra-se que a soma de depósitos realizados no ano de 2022 totaliza apenas R$ 37.238,14 (trinta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e quatorze centavos), valor muito aquém daquele previsto na LOA 604/2021. Ressalto que a Lei Orçamentária traz uma estimativa de receitas e autorização de despesas pelo poder executivo, de acordo com a previsão de arrecadação, mas está atrelada ao esquema de planejamento público, e, a depender das necessidades financeiras, é possível o contingenciamento de gastos, levando-se em consideração o interesse público.
Todavia, é insofismável o fato de que, em que pese a ocorrência de repactuação, com adiamento do termo final da obrigação para 31/03/2022, o primeiro depósito pelo ente municipal só ocorreu no dia 28/04/2022, conforme extrato acostado ao ID 398193603, fato que, de per si, já configura o descumprimento do que fora pactuado no TAC, fazendo incidir, por conseguinte, a multa estipulada na cláusula nona.
Por outro lado, assiste razão ao executado quando argumenta a desproporcionalidade da multa fixada, já que foi utilizado como parâmetro o valor de um salário mínimo por dia de descumprimento, totalizando o montante de R$ 334.512,00 (trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e doze reais). Ora, conforme asseverado pelo executado, a receita mensal do Município de Serra Preta gira em torno de R$ 3.000.000 (três milhões de reais), assim sendo, em que pese a mora comprovada no cumprimento das obrigações pactuadas, não seria razoável impor ao ente federativo multa que representa cerca de 10% (dez por cento) do orçamento municipal mensal e que, inclusive, supera o valor total das verbas que deveriam ser destinadas ao FMDCA em 2022, que compõem o objeto desta execução.
A redução, pelo Magistrado, da multa prevista no título executivo, encontra respaldo legal no art. 814, parágrafo único, do CPC, e uníssona aplicação pela jurisprudência nacional:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) ENTABULADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E O MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA. DESÍDIA DA MUNICIPALIDADE NO CUMPRIMENTO DO PREVIAMENTE ACORDADO NO PACTO. OBRIGAÇÕES COMPRIDAS COM ATRASO. ARGUMENTAÇÕES DO ENTE PÚBLICO QUE NÃO PODEM SERVIR DE ESCUDO PARA O DESCUMPRIMENTO DO PREVIAMENTE AJUSTADO. TÍTULO APRESENTADO EXEQUÍVEL. MULTA ACORDADA NO TAC MANTIDA, TODAVIA, MINORADA, PORQUANTO FIXADA EM VALOR EXCESSIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. “Conforme estabelece o art. 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/85, o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público possui natureza de título executivo extrajudicial e, desta forma, incumbe ao compromissário do TAC comprovar o cumprimento das obrigações pactuadas, sob pena de execução. Se o compromissário do TAC não cumpre a obrigação assumida no pacto, torna-se cabível a aplicação da multa estipulada para o caso de descumprimento da avença firmada, desde que o valor determinado no acordo obedeça aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de redução do importe previamente ajustado. Nos termos do artigo 814, parágrafo único, do Código de Processo Civil, demonstrado que a penalidade/multa tornou-se excessiva em decorrência do decurso de tempo, admite-se a sua redução”(AC n. 5003697-46.2020.8.24.0018, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 28/6/2022). (TJ-SC - APL: 50022343120208240063, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 15/08/2023, Segunda Câmara de Direito Público)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA. OMISSÃO CONFIGURADA. 1. Constatada a existência de omissão no julgado, impõe-se a análise da matéria omitida para sanar o vício. 2. O acórdão embargado entendeu que o aresto a quo distanciou-se do entendimento do STJ no julgamento do REsp 859.857/PR, que, ao interpretar o art. 645 do CPC, concluiu pela possibilidade de o Juiz reduzir a multa estipulada no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. 3. Considerando a possibilidade de redução do valor da multa estabelecida em TAC, esclarece-se que o parcial provimento do Recurso Especial interposto pela ora embargada acarreta a devolução dos autos à Corte de origem para que seja apreciada a questão relativa à alegada excessividade da multa fixada no Termo de Ajustamento de Conduta. 4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeito integrativo.(STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 248929 RS 2012/0227134-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/12/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2016)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a execução, para reconhecer o descumprimento da cláusula 5ª do TAC pelo executado, contudo, com espeque no art. 814, parágrafo único, do CPC, reduzo a multa pra 20 (vinte) salários mínimos, totalizando R$ 28.240,00 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta reais), devendo ser expedido o pertinente RPV pelo Cartório, após o trânsito em julgado da presente.
P.R.I.C.

Feira de Santana- BA, 1º de março de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8026755-58.2023.8.05.0080 Adoção
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. F. G.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerente: J. S. G.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - BA
Vara da Infância e Juventude
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA
Fórum Desembargador Filinto Bastos, Telefone: 3602-5918/3602/-5920
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8026755-58.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ADOÇÃO (1401)
REQUERENTE: CLAUDIONOR FERREIRA GOMES, JANUZIA SILVA GOMES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação dos pretendentes para tomarem conhecimento da Sentença e informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se desejam permanecer cadastrados no SNA, ante o disposto no art. 9º, II, do Anexo II da Resolução 289/2019 do CNJ.
Ciência ao Ministério Público.

Feira de Santana(BA), 16 de fevereiro de 2024.
Daiane de Souza Lima Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8026755-58.2023.8.05.0080 Adoção
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. F. G.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerente: J. S. G.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - BA
Vara da Infância e Juventude
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA
Fórum Desembargador Filinto Bastos, Telefone: 3602-5918/3602/-5920
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8026755-58.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ADOÇÃO (1401)
REQUERENTE: CLAUDIONOR FERREIRA GOMES, JANUZIA SILVA GOMES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação dos pretendentes para tomarem conhecimento da Sentença e informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se desejam permanecer cadastrados no SNA, ante o disposto no art. 9º, II, do Anexo II da Resolução 289/2019 do CNJ.
Ciência ao Ministério Público.

Feira de Santana(BA), 16 de fevereiro de 2024.
Daiane de Souza Lima Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8012758-08.2023.8.05.0080 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: I. O. R.
Advogado: Jose Martins Da Costa Neto (OAB:BA32502)
Requerido: F. N. D. F. D. S. L.
Advogado: Bruno Silva Gama (OAB:BA43951)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - BA
Vara da Infância e Juventude
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA
Fórum Desembargador Filinto Bastos, Telefone: 3602-5918/3602/-5920
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8012758-08.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do Ministério Público, do autor e da Defesa da decisão de ID 429499783.

Feira de Santana(BA), 9 de fevereiro de 2024.
KLEITON DA SILVA MATOS
servidor

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8008738-71.2023.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Allysson Ramos Magalhaes
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Terceiro Interessado: Everton Cerqueira Mota
Terceiro Interessado: Uelber Cardoso Ferrreira
Testemunha: Lucineide Da Conceição Cerqueira
Testemunha: Leonardo Conceição Cerqueira
Testemunha: Lucas Da Silva Cerqueira
Testemunha: Janailza Barbosa Souza
Testemunha: Ipc Genivaldo Da Silva Amorim
Testemunha: Ipc Jorge Da Silva Machado
Testemunha: Testemunha Sigilosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.
Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha
CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935.

Processo nº: 8008738-71.2023.8.05.0080
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: ALLYSSON RAMOS MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa para tomar conhecimento da Sentença (ID 429478321).

Feira de Santana (BA), 1 de março de 2024.

Diva dos Reis Gomes
Diretora de Secretaria

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004863-59.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: F. A. A. M.
Requerido: R. O. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8004863-59.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: FRANCISCA ALINE ALVES MASCARENHAS
Advogado(s):
REQUERIDO: RODRIGO OLIVEIRA SERRA
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO/MANDADO

R.H.
Vistos.
Trata-se de requerimento para a aplicação de medidas protetivas em favor de F. A. A. M., já qualificada nos autos, que relata violências de ordem psicológica e moral (Id. 433536309), perpetradas pelo companheiro, R. O. S..
A ofendida requer a proibição de aproximação e contato com a mesma e seus familiares e testemunhas, que seja o agressor afastado do lar, e acompanhamento psicossocial do agressor.
Em que pese sejam superficiais os elementos informativos coligidos, a afirmação de que a vítima vem sofrendo ameaças e constrangimentos, realizados pelo requerido, denota a violação a dispositivos da Lei Maria da Penha, estando presentes os requisitos para a concessão da cautela (fumus comissi delicti e periculum in mora). Dessa forma, aplico a D. C. S., as seguintes medidas, com base no art. 22, incisos II, III, alíneas “a” e “b”, e VII, da Lei 11.340/2006, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares:
A) Afastamento do lar em que reside a vítima, não podendo frequenta-lo ou visita-lo, devendo manter-se a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros;
B) Proibição de aproximar-se da vítima, seus familiares e testemunhas, mantendo uma distância mínima de 300 metros, ressalvada a possibilidade de visitar a prole comum do casal, o que deverá ser viabilizado por interposta pessoa;
C) Proibição do réu de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, e de divulgar qualquer fotografia ou vídeo em que a imagem da mesma esteja presente;
D) Telefonar para os números: 75 3624 9615 ou 3614 5835, ou comparecer à Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao Agressor - , no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas, para agendar acompanhamento, com a ressalva de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.
As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima cuja inércia implicará a perda de vigência daquelas.
Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.
Oficie-se à Delegacia Competente para que tenha ciência da presente decisão e dê o prosseguimento devido no inquérito policial instaurado, remetendo-o no prazo legal. Informe o número da ocorrência policial, se existente, bem como para adotar a providência determinada no art. 12, VI-A, da Lei 11.340/2006.
Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na Rua Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Centro, nesta cidade, tel 3616 3433 , devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.
Notifique-se o agressor para que cumpra a presente decisão, sob pena da possibilidade de lhe ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP.

Atente-se ainda o suposto agressor para a nova figura típica prevista na Lei nº 11.340/2006, art. 24-A, introduzida pela Lei nº 13.641/2018: Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência..." Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.§ 1oA configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. 2oNa hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.§ 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.
Oficie-se à Ronda Maria da Penha, tel: 75 99706 9823, encaminhando-se esta decisão.
Esta decisão reveste-se dos atributos do Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para seu cumprimento.
Cumpridas essas diligências preliminares, expedidos os mandados de intimação das partes, devolvidos, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquive-se provisoriamente, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional.
Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.
P.R.I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 04 de março de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004318-86.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: I. R. D. O.
Requerido: J. F. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8004318-86.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: IRA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSE FERNANDES SANTOS SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO/MANDADO

R.h.
Vistos.
Trata-se de requerimento para a aplicação de medidas protetivas em favor de I. R. de O., já qualificada nos autos, que relata violências de ordem psicológica, física e moral (Id. 432750395), perpetradas por seu ex-companheiro, J. F. S. S..
Oportunizado ao Ministério Público manifestar-se, pugnou pela concessão de medidas protetivas de urgência em favor da requerente.
A ofendida requer a proibição de aproximação e contato com a mesma e seus familiares e testemunhas, bem que seja o mesmo proibido de frequentar os mesmos lugares em que saiba poreviamente que a vítima se encontra, e acompanhamento psicossocial do agressor.
Em que pese sejam superficiais os elementos informativos coligidos, a afirmação de que a vítima vem sofrendo ameaças e constrangimentos, realizados pelo requerido, denota a violação a dispositivos da Lei Maria da Penha, estando presentes os requisitos para a concessão parcial da cautela (fumus comissi delicti e periculum in mora). Dessa forma, aplico a J. F. S. S. as seguintes medidas, com base no art. 22, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", e VII da Lei 11.340/2006, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares:
A) Proibição de aproximar-se da vítima, seus familiares e testemunhas, mantendo uma distância mínima de 300 (trezentos) metros;
B) Proibição de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, bem como de publicar qualquer fotografia ou vídeo em que a vítima esteja presente;
C) Proibição de frequentar qualquer local em que saiba previamente que a vítima se encontra, local do qual deverá manter-se afastado por no mínimo 300 (trezentos) metros;

D) Telefonar para os números: 75 3624 9615 ou 3614 5835, ou comparecer pessoalmente na Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao Agressor - , no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas, para agendar acompanhamento, com a ressalva de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.
As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima cuja inércia implicará a perda de vigência daquelas.
Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.
Oficie-se à Delegacia Competente para que tenha ciência da presente decisão e dê o prosseguimento devido no inquérito policial instaurado, remetendo-o no prazo legal. Informe o número da ocorrência policial, se existente, bem como para adotar a providência determinada no art. 12, VI-A, da Lei 11.340/2006.
Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Centro, tel: 3616 3433 devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.
Notifique-se o agressor para que cumpra a presente decisão, sob pena da possibilidade de lhe ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP.
Atente-se ainda o suposto agressor para a nova figura típica prevista na Lei nº 11.340/2006, art. 24-A, introduzida pela Lei nº 13.641/2018: Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência..." Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.§ 1oA configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. 2oNa hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.§ 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.
Oficie-se à Ronda Maria da Penha, tel: 75 99706 9823, encaminhando-se esta decisão.
Esta decisão reveste-se dos atributos do Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para seu cumprimento.
Cumpridas essas diligências preliminares, expedidos os mandados de intimação das partes, devolvidos, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquivem-se provisoriamente, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional.
Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.
P.R.I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 01 de março de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8002950-42.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. D. S. A.
Requerido: J. S. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8002950-42.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: LILIANE DE SANTANA AMARAL
Advogado(s):
REQUERIDO: JURANDI SANTOS PINTO
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO/MANDADO

R.H.
Vistos.

Trata-se de requerimento para a aplicação de medidas protetivas em favor de L. de S. A., já qualificada nos autos, que relata violências de ordem psicológica e moral (Id. 430485391), perpetradas por seu ex-companheiro, J. S. P..
Oportunizado ao Ministério Público manifestar-se, pugnou pela concessão de medidas protetivas de urgência em favor da requerente.
A ofendida requer a proibição de aproximação e contato com a mesma e seus familiares e testemunhas, bem que seja o mesmo proibido de frequentar qualquer local em que siaba previamente que a vítima se encontra, e acompanhamento psicossocial do agressor.
Em que pese sejam superficiais os elementos informativos coligidos, a afirmação de que a vítima vem sofrendo ameaças e constrangimentos, realizados pelo requerido, denota a violação a dispositivos da Lei Maria da Penha, estando presentes os requisitos para a concessão da cautela (fumus comissi delicti e periculum in mora). Dessa forma, aplico a J. F. S. S. as seguintes medidas, com base no art. 22, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, e VII da Lei 11.340/2006, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares:
A) Proibição de aproximar-se da vítima, seus familiares e testemunhas, mantendo uma distância mínima de 300 (trezentos) metros, ressalvando-se a possibilidade de visitação à prole comum do casal, o que deverá ser viabilizado por interposta pessoa;
B) Proibição de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, bem como de publicar qualquer fotografia ou vídeo em que a vítima esteja presente;
C) Proibição de frequentar qualquer local em que saiba previamente da presença da vítima, local do qual deverá manter-se afastado por no mínimo 300 (trezentos) metros;
D) Telefonar para os números: 75 3624 9615 ou 3614 5835, ou comparecer pessoalmente na Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao Agressor - , no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas, para agendar acompanhamento, com a ressalva de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.
As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima cuja inércia implicará a perda de vigência daquelas.
Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.
Oficie-se à Delegacia Competente para que tenha ciência da presente decisão e dê o prosseguimento devido no inquérito policial instaurado, remetendo-o no prazo legal. Informe o número da ocorrência policial, se existente, bem como para adotar a providência determinada no art. 12, VI-A, da Lei 11.340/2006.
Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Centro, tel: 3616 3433 devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.
Notifique-se o agressor para que cumpra a presente decisão, sob pena da possibilidade de lhe ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP.
Atente-se ainda o suposto agressor para a nova figura típica prevista na Lei nº 11.340/2006, art. 24-A, introduzida pela Lei nº 13.641/2018: Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência...” Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.§ 1oA configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. 2oNa hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.§ 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.
Oficie-se à Ronda Maria da Penha, tel: 75 99706 9823, encaminhando-se esta decisão.
Esta decisão reveste-se dos atributos do Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para seu cumprimento.
Cumpridas essas diligências preliminares, expedidos os mandados de intimação das partes, devolvidos, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquivem-se provisoriamente, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional.
Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.
P.R.I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 01 de março de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004853-15.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. L. S.
Requerido: R. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8004853-15.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: JOSENILDA LIMA SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO/MANDADO

R.H.
Vistos.
Trata-se de requerimento para a aplicação de medidas protetivas em favor de J. L. S., já qualificada nos autos, que relata violências de ordem psicológica e moral (Id. 433519754), perpetradas por seu ex-companheiro, R. dos S. S..
A ofendida requer a proibição de aproximação e contato com a mesma e seus familiares e testemunhas, e acompanhamento psicossocial do agressor.
Em que pese sejam superficiais os elementos informativos coligidos, a afirmação de que a vítima vem sofrendo ameaças e constrangimentos, realizados pelo requerido, denota a violação a dispositivos da Lei Maria da Penha, estando presentes os requisitos para a concessão da cautela (fumus comissi delicti e periculum in mora). Dessa forma, aplico a R. dos S. S. as seguintes medidas, com base no art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”, e VII da Lei 11.340/2006, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares:
A) Proibição de aproximar-se da vítima, seus familiares e testemunhas, mantendo uma distância mínima de 300 (trezentos) metros, ressalvando-se a possibilidade de visitação à prole comum do casal, o que deverá ser viabilizado por interposta pessoa;
B) Proibição de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, bem como de publicar qualquer fotografia ou vídeo em que a vítima esteja presente;
C) Telefonar para os números: 75 3624 9615 ou 3614 5835, ou comparecer pessoalmente na Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao Agressor - , no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas, para agendar acompanhamento, com a ressalva de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.
As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima cuja inércia implicará a perda de vigência daquelas.
Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.
Oficie-se à Delegacia Competente para que tenha ciência da presente decisão e dê o prosseguimento devido no inquérito policial instaurado, remetendo-o no prazo legal. Informe o número da ocorrência policial, se existente, bem como para adotar a providência determinada no art. 12, VI-A, da Lei 11.340/2006.
Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Centro, tel: 3616 3433 devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.
Notifique-se o agressor para que cumpra a presente decisão, sob pena da possibilidade de lhe ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP.
Atente-se ainda o suposto agressor para a nova figura típica prevista na Lei nº 11.340/2006, art. 24-A, introduzida pela Lei nº 13.641/2018: Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência...” Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.§ 1oA configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. 2oNa hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.§ 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.
Oficie-se à Ronda Maria da Penha, tel: 75 99706 9823, encaminhando-se esta decisão.
Esta decisão reveste-se dos atributos do Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para seu cumprimento.
Cumpridas essas diligências preliminares, expedidos os mandados de intimação das partes, devolvidos, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquivem-se provisoriamente, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional.
Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.
P.R.I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 04 de março de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004928-54.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: K. O. S.
Requerido: G. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8004928-54.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: KELYANE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s):
REQUERIDO: GEOFERSON CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO/MANDADO
R.H.
Vistos.
Trata-se de requerimento para a aplicação de medidas protetivas em favor de K. O. S., já qualificada nos autos, que relata violências de ordem psicológica e moral (Id. 433634348), perpetradas por seu ex-companheiro, G. C. da S..
A ofendida requer a proibição de aproximação e contato com a mesma e seus familiares e testemunhas, e acompanhamento psicossocial do agressor.
Em que pese sejam superficiais os elementos informativos coligidos, a afirmação de que a vítima vem sofrendo ameaças e constrangimentos, realizados pelo requerido, denota a violação a dispositivos da Lei Maria da Penha, estando presentes os requisitos para a concessão da cautela (fumus comissi delicti e periculum in mora). Dessa forma, aplico a G. C. da S. as seguintes medidas, com base no art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”, e VII da Lei 11.340/2006, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares:
A) Proibição de aproximar-se da vítima, seus familiares e testemunhas, mantendo uma distância mínima de 300 (trezentos) metros;
B) Proibição de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, bem como de publicar qualquer fotografia ou vídeo em que a vítima esteja presente;
C) Telefonar para os números: 75 3624 9615 ou 3614 5835, ou comparecer pessoalmente na Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao Agressor - , no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas, para agendar acompanhamento, com a ressalva de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.
As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima cuja inércia implicará a perda de vigência daquelas.
Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.
Oficie-se à Delegacia Competente para que tenha ciência da presente decisão e dê o prosseguimento devido no inquérito policial instaurado, remetendo-o no prazo legal. Informe o número da ocorrência policial, se existente, bem como para adotar a providência determinada no art. 12, VI-A, da Lei 11.340/2006.
Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Centro, tel: 3616 3433 devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.
Notifique-se o agressor para que cumpra a presente decisão, sob pena da possibilidade de lhe ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP.
Atente-se ainda o suposto agressor para a nova figura típica prevista na Lei nº 11.340/2006, art. 24-A, introduzida pela Lei nº 13.641/2018: Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência...” Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.§ 1oA configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. 2oNa hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.§ 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.
Oficie-se à Ronda Maria da Penha, tel: 75 99706 9823, encaminhando-se esta decisão.

Esta decisão reveste-se dos atributos do Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para seu cumprimento.
Cumpridas essas diligências preliminares, expedidos os mandados de intimação das partes, devolvidos, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquivem-se provisoriamente, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional.
Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.
P.R.I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 04 de março de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8002800-61.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. P. M. S.
Requerente: E. P. M.
Requerido: M. V. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8002800-61.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: JESSIKA PASSOS MOREIRA SODRE e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: MIGUEL VITORIA GONCALVES
Advogado(s):

DECISÃO

R.H.
Vistos.
Trata-se de pleito de Medida Protetiva de Urgência formulado pela Delegada de Polícia, em favor de J. P. M. S. e E. P. M., em desfavor de M. V. G..
Deferida a medida (id. 430556135), até então vigente, a vítima R. P. M., por meio de declaração juntada por certidão (id. 433508112), informou não mais ter interesse na manutenção das cautelares protetivas.
Uma vez que a requerente E. P. M. manifestou não mais haver interesse na manutenção da demanda, não havendo mais a situação de animosidade que ensejou a aplicação da medida que visava a sua proteção, revela-se a ausência de interesse na continuidade da produção dos efeitos da decisão anteriormente proferida, pelo que, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, revogo-a, e extingo o feito sem resolução de mérito, excluindo a requerente E. P. M., do polo ativo da demanda, e determino sejam feitas as anotações, comunicações e intimações de praxe e seja arquivado provisoriamente, após a expedição dos mandados de intimação.
Promova a serventia judicial a intimação das partes por telefone ou whatsapp e certifique nos autos.
Frustrada ou impossibilitada a intimação na modalidade anterior, determino que se realize por Oficial de Justiça e após a expedição dos mandados de intimação, seja o presente feito arquivado provisoriamente; devolvidos devidamente cumpridos e com finalidade atingida, mantenha-se o feito arquivado provisoriamente, uma vez que quanto à vítima J. P. M. S. o procedimento continua vigente e produzindo todos os efeitos, após as anotações, e comunicações de praxe.
Oficie-se aos órgãos de execução de medidas protetivas de urgência a fim de que se retire dos seus bancos de dados a ordem anteriormente exarada em relação ao nome de E. P. M..
Caso não se logre êxito na intimação das partes, expeça-se edital de intimação com prazo de 05 (cinco) dias e, após a certificação de praxe, proceda-se ao arquivamento provisório.
P. R. I. C.
FEIRA DE SANTANA/BA, 04 de março de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO
8002917-23.2022.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. S. D. S.
Requerido: R. C. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8002917-23.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO
R. H.
Vistos.
Tendo em vista o requerimento do Ministério Público (ID433587546), e a declaração acostada pela vítima através de termo em Cartório (ID 433084299), prorrogo por mais 06 (seis) meses os efeitos das medidas protetivas de urgência decretadas em decisão (ID. 180578242).
Intime-se a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher- CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, nº 1723, Centro, próximo à academia Paulista, nesta cidade, TEL.: 75 3616-3433.
Advirta-se ainda a vítima que deverá, ao final deste prazo, comparecer ao Cartório e informar, por certidão, se ainda persistem motivos para a manutenção da decisão, explicando em que consiste o temor em relação ao suposto agressor e que sua não manifestação no prazo implicará na extinção do feito.
Quanto à informação do delito de descumprimento das medidas protetivas de urgência, uma vez que não foi demonstrado fatos capazes de se comprovar a intensificação de animosidade, por hora, deixo de decretar a prisão preventiva.
Oficie-se à DEAM, solicitando que informe se houve instauração de Inquérito Policial de eventual descumprimento de medidas protetivas de urgência, conforme foi relatado pela vítima.
Em tempo, oficie-se ao CRAM a fim de que informe a este Juízo se a vítima compareceu a Unidade para que tenha acompanhamento psicológico.
Intimem-se vítima e agressor.
Aproveito o ensejo para admoestar o requerido para o fiel cumprimento das determinações contidas na decisão de concessão de medidas protetivas de urgência, sob pena de decretação de sua prisão preventiva.
Devolvidos os mandados devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquive-se o feito provisoriamente.
Oficie-se à Ronda Maria da Penha.
I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 4 de março de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004931-09.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: V. G. S.
Requerido: C. A. D. S. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8004931-09.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: VALQUIRIA GONCALVES SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Advogado(s):

DECISÃO
R.H.
Vistos.
Uma vez deferidas as medidas protetivas de urgência contra C. A. da S. J., cumpra-se. Em complemento, determino ao suposto agressor que entre em contato com esta Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao agressor, no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas para agendar acompanhamento, através do seguinte contato 3624 9615 e 75 3614 5835. Outrossim, deve o mesmo ser advertido de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.
As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima cuja inércia implicará a perda de vigência daquelas.
Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.
Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Telefone: (75) 3616-3433, devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.
Intimem-se vítima e agressor, por contato telefônico, preferencialmente, e se não for possível, por mandado.
Intime-se a Defensoria Pública que assiste a vítima perante este juízo.
Oficie-se à Ronda Maria da Penha, cujo número de telefone é 75 99706 9823.
Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.
Após a expedição dos mandados, cumprimento dos mesmos e a devolução, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquivem-se provisoriamente os presentes autos.
I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 04 de março de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8007893-73.2022.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: S. B. D. S.
Autoridade: D. F. D. S.
Requerido: F. D. S. S.
Advogado: Marcio Do Nascimento Goncalves (OAB:BA29532)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL n. 8007893-73.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: SIDCLEIDE BARRETO DE SOUZA
Advogado(s):
REQUERIDO: FABIO DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): MARCIO DO NASCIMENTO GONCALVES (OAB:BA29532)

SENTENÇA
R.H.

Vistos.

Trata-se de pleito de Medida Protetiva de Urgência formulado pela Delegada de Polícia, em favor de S. B. de S.. em desfavor de F. dos S. S..

Deferida a medida em data de 25 de março de 2022 (ID 187841378).

Desde então, a vítima não mais se manifestou para que houvesse prorrogação das medidas protetivas, bem como não notificou acerca do descumprimento das cautelares, razão pela qual entendo que a medida deve ser revogada, ressalvada a possibilidade de a vítima, diante de uma nova situação de violência, recorrer aos órgãos componentes da rede de proteção à mulher.

Uma vez que a requerente não mais manifestou haver interesse na manutenção da medida, infere-se não mais existir a situação de animosidade que ensejou a sua decretação, revelando-se a ausência de interesse na produção dos efeitos que da decisão decorrem, razão pela qual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, revogo a decisão concessiva e extingo o feito sem resolução de mérito.

Arquive-se, provisoriamente, logo após a expedição dos mandados de intimação; após a devolução dos mandados de intimação devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquive-se o feito definitivamente, dando-se baixa no setor de Distribuição.

Caso não sejam localizados, expeça-se edital com prazo de 05 (cinco) dias, e após escoado o prazo, proceda-se à certificação e arquive-se definitivamente o feito.

Oficie-se aos órgãos de execução da ordem que concedeu medidas protetivas de urgência a fim de que excluam de seus sistemas de dados a decisão ora revogada.

Sem custas.

P. R. I. C.
FEIRA DE SANTANA/BA, 01 de setembro de 2023.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004915-55.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. A. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. C. D. S.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8004915-55.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: GABRIELA ALMEIDA LIMA
Advogado(s):
REQUERIDO: MARCOS CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
R.H.
Vistos.
Uma vez deferidas as medidas protetivas de urgência contra M. C. dos S., cumpra-se. Em complemento, determino ao suposto agressor que entre em contato com esta Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao agressor, no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas para agendar acompanhamento, através do seguinte contato 3624 9615 e 75 3614 5835. Outrossim, deve o mesmo ser advertido de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.
Como medida cautelar aditiva, necessária e adequada, além de proporcional, tendo em vista as circunstâncias em que supostamente se deram as infrações neste procedimento informadas, com fulcro no art. 22, VI, da Lei nº 11340/2006, determino ainda a M. C. dos S. o dever de manter-se afastado de álcool e drogas, e comparecer à Rua Carlos Alberto, nº 898 – Cidade Nova, ou Rua Santos Dumond, nº 182, 1º, andar, Centro, tels: 75 3485 7579/ 4141 4040; bem como ao CAPS AD.
As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima cuja inércia implicará a perda de vigência daquelas.

Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.
Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Telefone: (75) 3616-3433, devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.
Intimem-se vítima e agressor, por contato telefônico, preferencialmente, e se não for possível, por mandado.
Intime-se a Defensoria Pública que assiste a vítima perante este juízo.
Oficie-se à Ronda Maria da Penha, cujo número de telefone é 75 99706 9823.
Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.
Oficie-se ao CAPS AD, encaminhando o requerido, a fim de ser submetido a tratamento e programa de acompanhamento, devendo nos enviar relatório ao final do tratamento.
Após a expedição dos mandados, cumprimento dos mesmos e a devolução, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquivem-se provisoriamente os presentes autos.
I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 04 de março de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004917-25.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: V. S. E. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: J. S. E. S.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8004917-25.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: VALDENICE SILVA E SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSENEI SILVA E SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

R.H.
Vistos.
Uma vez deferidas as medidas protetivas de urgência contra J. S. e S., cumpra-se. Em complemento, determino ao suposto agressor que entre em contato com esta Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao agressor, no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas para agendar acompanhamento, através do seguinte contato 3624 9615 e 75 3614 5835. Outrossim, deve o mesmo ser advertido de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.
Como medida cautelar aditiva, necessária e adequada, além de proporcional, tendo em vista as circunstâncias em que supostamente se deram as infrações neste procedimento informadas, com fulcro no art. 22, VI, da Lei nº 11340/2006, determino ainda a J. S. e S. o dever de manter-se afastado de álcool e drogas, e comparecer à Rua Carlos Alberto, nº 898 – Cidade Nova, ou Rua Santos Dumond, nº 182, 1º, andar, Centro, tels: 75 3485 7579/ 4141 4040; bem como ao CAPS AD.
As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima cuja inércia implicará a perda de vigência daquelas.
Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.
Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias,

ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Telefone: (75) 3616-3433, devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.
Intimem-se vítima e agressor, por contato telefônico, preferencialmente, e se não for possível, por mandado.
Intime-se a Defensoria Pública que assiste a vítima perante este juízo.
Oficie-se à Ronda Maria da Penha, cujo número de telefone é 75 99706 9823.
Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.
Oficie-se ao CAPS AD, encaminhando o requerido, a fim de ser submetido a tratamento e programa de acompanhamento, devendo nos enviar relatório ao final do tratamento.
Após a expedição dos mandados, cumprimento dos mesmos e a devolução, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquivem-se provisoriamente os presentes autos.
I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 04 de março de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8025761-30.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. C. V.
Requerido: J. S. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8025761-30.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: GIRLANE COUTINHO VIEIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: JEIKSON SANTOS LOBO
Advogado(s):

DECISÃO
R.
Vistos.
Tendo em vista o requerimento do Ministério Público (ID 432823350), e a declaração da vítima acostada pela autoridade policial (ID 425861684), informando descumprimento de medidas protetivas de urgência, por ora, mantenho os efeitos das medidas protetivas de urgência decretadas (id. 416171152).
Observa-se que a vítima narrou em termo de declarações prestadas à autoridade policial que o requerido na data de 25/12/2023, o requerido , ciente da decisão que deferiu as cautelares em favor da ex-companheira GIRLANE COUTINHO VIEIRA, consoante certidão de ID 417052481, descumpriu as restrições a ele impostas, a vítima narrou que o Requerido encaminhou mensagens através do WhatsApp, nas quais pedia perdão, na tentativa de reatar o relacionamento. Relatou, ainda, que o Requerido também realizou ligação telefônica, “sob o pretexto de saber notícias do filho”.
O Ministério Público observou que, embora tenha havido nova infração penal, esta não se revelou gravosa, não expondo a vítima a perigo.
Como se vê, ainda que supostamente tenha havido nova infração penal, tal conduta já está em apuração pela autoridade policial, e esse fato, por si só, ainda que ocorrido, não consubstanciou o perigo gerado pelo estado de liberdade do requerido que supedaneasse a decretação da prisão preventiva, de modo que, por ora, mantenho as medidas protetivas de urgência, e admoesto o requerido para o fiel cumprimento das determinações contidas na decisão de concessão de medidas protetiva de urgência, sob pena de decretação de sua prisão preventiva.
Expeçam-se mandados de intimação para a requerente e para o requerido; devolvidos os mandados devidamente cumpridos e com finalidade atingida, feita a devida certificação da publicação do edital após o escoamento do prazo, arquive-se o feito provisoriamente.
I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8027497-20.2022.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: T. C. S.
Terceiro Interessado: D. F. D. S.
Requerido: E. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL n. 8027497-20.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA
R. H.

Vistos.

Trata-se de pleito de Medida Protetiva de Urgência formulado pela Delegada de Polícia, em favor de T. C. S. em desfavor de E. de S. S..

Deferida a medida em data de 22.09.2022 (ID 237824262). Sendo a vítima intimada na data de 16.12.2022, conforme verifica-se da certidão da Sra. Oficiala de Justiça (ID 343044436).

Desde então, a vítima não mais se manifestou quanto a necessidade das cautelares, tendo em vista seu prazo de 06 (seis), bem como não notificou acerca do descumprimento das cautelares, razão pela qual entendo que a medida deve ser revogada, ressalvada a possibilidade de a vítima, diante de uma nova situação de violência, recorrer aos órgãos componentes da rede de proteção à mulher.

Uma vez que a requerente não mais manifestou haver interesse na manutenção da medida, infere-se não mais existir a situação de animosidade que ensejou a sua decretação, revelando-se a ausência de interesse na produção dos efeitos que da decisão decorrem, razão pela qual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, revogo a decisão concessiva e extingo o feito sem resolução de mérito.

Arquive-se, provisoriamente, logo após a expedição dos mandados de intimação; após a devolução dos mandados de intimação devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquive-se o feito definitivamente, dando-se baixa no setor de Distribuição.

Caso não sejam localizados, expeça-se edital com prazo de 05 (cinco) dias, e após escoado o prazo, proceda-se à certificação e arquive-se definitivamente o feito.

Oficie-se aos órgãos de execução da ordem que concedeu medidas protetivas de urgência a fim de que excluam de seus sistemas de dados a decisão ora revogada.

Sem custas.
P. R. I. C.

FEIRA DE SANTANA/BA, 01 de setembro de 2023.
WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8012355-39.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: W. C. S.

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.
Requerente: N. C. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8012355-39.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO
R.H.
Vistos.
Abra-se vistas ao Ministério Público.
Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 4 de março de 2024.
WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004199-28.2024.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Isaura Graziela Souza Silva
Reu: Elton Santos Amorim
Autoridade: Deam Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004199-28.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: ELTON SANTOS AMORIM
Advogado(s):

DECISÃO

R. H.
Vistos.
Em não sendo o caso de rejeição liminar, pois preenchidos os requisitos do art. 41, do CPP, e não configurado qualquer dos casos do art. 395, do CPP, recebo a denúncia nos termos em que descrita.
Cite-se o acusado para oferecimento, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, de resposta à acusação, na forma do art. 396-A, do Código de Processo Penal.
Citado, escoado o prazo, não apresentada resposta à acusação, desde já fica nomeada a Defensoria Pública para o mesmo fim.
Em tempo, oficie-se ao CEDEP, comunicando que o inquérito policial 60396/2023, oriundo da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher da Comarca de Feira de Santana, deu ensejo à instauração da presente ação penal.
Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 26 de fevereiro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO
8004635-84.2024.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adael Rodrigues Dos Santos
Autor: Dt Serra Preta
Vitima: Maria Ana Tersia Goncalves Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8004635-84.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: ADAEL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R. H.
Vistos.
Designo o 04 de junho de 2024, às 09:00 horas, para a realização da audiência prevista no art. 16 da Lei no 11.340/2006.
Providencie a Secretaria a intimação da vítima por meio telefônico, e se não possível, por mandado.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública com atuação nesta Vara especializada em favor da vítima.
Intimem-se. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8004460-95.2021.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: T. N. D. S.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.
Requerido: V. P. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL n. 8004460-95.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA
R.H.
Vistos.
Trata-se de pleito de Medida Protetiva de Urgência formulado pela Delegada de Polícia, em favor de T. N. da S. em desfavor de V. P. S..
Deferida a medida (ID 99325029), até então vigente, a vítima, por meio de declarações prestadas em audiência, informou não mais ter interesse na manutenção das cautelares protetivas (ID 302331668).
Dado vista ao Ministério Público, opinativo pela extinção do feito (ID 368526248).
Uma vez que a requerente manifestou não mais haver interesse na manutenção da demanda, não havendo mais a situação de animosidade que ensejou a aplicação da medida que visava a sua proteção, revela-se a ausência de interesse na continuidade da produção dos efeitos da decisão anteriormente proferida, pelo que, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, revogo-a e extingo o feito sem resolução de mérito e determino que após as anotações, comunicações e intimações de praxe, seja arquivado provi-

soriamente, logo após a devolução dos mandados de intimação devidamente cumpridos e com finalidade atingida; arquive-se definitivamente o presente feito, após o cumprimento de todas as intimações, dando-se baixa no setor de distribuição.
Oficie-se aos órgãos de execução de medidas protetivas de urgência a fim de que se retire dos seus bancos de dados a ordem anteriormente exarada.
Observe o Cartório o dever de expedir mandado de intimação para a vítima e para o agressor; devolvidos devidamente cumpridos e com finalidade atingida arquive-se definitivamente.
Caso não sejam localizados, expeça-se edital com prazo de 05 (cinco) dias, e após escoado o prazo, proceda-se à certificação e arquive-se definitivamente o feito.
Sem custas.
P. R. I. C.
FEIRA DE SANTANA/BA, 01 de setembro de 2023.
WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8015191-53.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Vitima: Miria Da Gloria Oliveira Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Aldemario De Jesus
Advogado: Rafael Reboucas Esperidiao (OAB:BA54848)
Testemunha: 66ª Cipm
Testemunha: Maria Auxiliadora De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8015191-53.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALDEMARIO DE JESUS
Advogado(s): RAFAEL REBOUCAS ESPERIDIAO registrado(a) civilmente como RAFAEL REBOUCAS ESPERIDIAO (OAB:BA54848)

DESPACHO
R. H.
Vistos.
Designo o dia 12 de junho de 2024, às 09:00 horas, para a realização de audiência de Instrução e Julgamento.
Promova a Secretaria as diligências necessárias para o cumprimento do desiderato.
Caso necessário, expeça-se Carta Precatória.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Intimem-se. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 21 de fevereiro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8020665-34.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Sd/pm Alexsandro Pastor Da Silva
Testemunha: Odette Gomes Mendes
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marinalva Mendes Gomes
Reu: Tanizio Mendes Gomes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8020665-34.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Tanizio Mendes Gomes
Advogado(s):

DECISÃO
R.H.
Vistos.
Por entender presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso em sentido estrito interposto.
Trata-se de recurso em sentido estrito interposto e arrazoado pelo Ministério Público, em razão de decisão interlocutória terminativa que concluiu pela incompetência deste Juízo, (id. 409705031), nos autos da ação penal, após o oferecimento da denúncia mas antes de recebê-la, alegando ser este órgão jurisdicional o competente, requerendo o Juízo de retratação.
A Defensoria Pública, entretanto, contra-arrazoou o recurso, argumentando de forma diametralmente oposta ao recorrente, entendendo pela perfeição da decisão interlocutória declinatória.
Conforme se pode inferir das razões do ora recorrente, já consideradas quando da decisão de concessão, observa-se que tal inconformismo busca rediscutir a fundamentação utilizada para justificar o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito.
Discute-se, através deste recurso, a existência ou inexistência de requisitos caracterizadores de violência de gênero, análise já feita quando da exaração da decisão de id. 407565860, razão pela qual, com fulcro no art. 589, do CPP, mantenho integralmente a decisão anteriormente prolatada.
Atentando-se para o art. 583, II, do CPP, conceda-se senha ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a fim de que se inaugure a segunda instância, remetendo-se os autos via sistema eletrônico.
I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 23 de fevereiro de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8002477-61.2021.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: M. M. G.
Requerido: T. M. G.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8002477-61.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: MARINALVA MENDES GOMES e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: TANIZIO MENDES GOMES
Advogado(s):

DECISÃO

R.H.
Vistos.

Trata-se de pleito de medidas protetivas de urgência formulada pela Delegacia de Polícia contra T. M. G., em razão da suposta prática de reiterados crimes de ameaça e xingamentos, que praticara contra M. M. G., sua irmã, em razão de estar sob efeito de substância entorpecente ou em situação de abstinência da referida substância.
Sem delongas, entendo que falece competência a esse Juízo para apreciar o feito sob análise, lastreado nas seguintes razões: A Lei Federal nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, criou mecanismos de defesa da mulher ofendida, no âmbito do lar ou de uma relação familiar, quando oriunda de violência praticada em decorrência do gênero, ou seja, naquelas hipóteses que a mulher foi agredida pelo fato de ser mulher.

Essa violência pode ser praticada pelo homem ou até mesmo por outra mulher, mas ocorre em virtude de suposta superioridade imaginada pelo agressor em face da agredida, o que não é a hipótese dos autos.

Da análise dos autos as agressões decorrem do consumo de entorpecentes pelo denunciado, o fato motivador da violência não diz respeito ao gênero feminino e à condição de mulher da vítima, mas é derivado do próprio desvio de conduta causado pelo uso indiscriminado de drogas pelo agressor.

Sobre o tema trago a colação julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pedindo vênias a seus prolatores para transcrever o acórdão.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. A Lei 11.340/06 traz como pressuposto de incidência determinada motivação de gênero ou situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da vítima como mulher. No caso dos autos, o que moveu a conduta do denunciado foi a drogadição e não a fragilidade da ofendida. Assim, a competência é da vara criminal comum. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70058563594, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 20/03/2014).

Recentemente, o STJ, AREsp. 1.658.396, assim decidiu: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA LEI N. 11.340/2006. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE CONCLUIU NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA, ANTE A INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE INDICASSEM VIOLÊNCIA DE GÊNERO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. REEXAME DA CONVICÇÃO CALCADA NO EXAME DA PROVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A orientação jurisprudencial atual desta Corte é no sentido de que, “para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher” (AgRg no REsp n. 1.842.913/GO, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, Quinta Turma, DJe 19/12/2019). 2. No caso, a Corte de origem, soberana na análise das circunstâncias fáticas, concluiu pela inaplicabilidade da Lei Maria da Penha ao caso dos autos, considerando que as agressões perpetradas pelo agravado, contra sua mãe, não tinham motivação de gênero. 3. Interpretação consentânea com a orientação jurisprudencial dessa Corte, sendo inviável rever a convicção, calcada no exame da prova, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido.

“Assim decidiu a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento a recurso especial impetrado pelo Ministério Público que visava à aplicação da Lei Maria da Penha, sob competência do Juizado Especial de Violência Doméstica, a réu que agrediu a própria mãe. O MP alegou que a vulnerabilidade física da vítima em relação ao réu seria suficiente para a aplicação da Lei Maria da Penha, norma que tem como pressuposto justamente a presunção de hipossuficiência da mulher. No entanto, ao analisar o caso, o relator, ministro Sebastião Reis Júnior, apontou que o acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás seguiu a jurisprudência do STJ. As provas indicam que a agressão ocorreu em decorrência do vício do réu em álcool, não tendo relação com questão de gênero” (Revista Consultor jurídico, de 13/09/2020 – Danilo Vital).
Ademais, não é em todos os casos que a competência decorrente de agressão praticada contra a mulher, pertence a Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, é imprescindível que a vítima seja mulher, ou seja, pessoa do sexo feminino e maior de idade nos termos da Lei Civil; que a violência tenha ocorrido no âmbito doméstico ou familiar e ainda que seja praticada em decorrência da suposta superioridade do agressor em face da ofendida; há de existir uma vulnerabilidade da vítima mulher baseada em situação de submissão ou dependência, o que não se vislumbra da análise dos autos.

Concluo, que esse Juízo não possui competência para apreciar o presente feito, nos termos das razões ora expostas, razão pela qual DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para ser redistribuído a uma das Varas Crime dessa Comarca de Feira de Santana-BA, a quem incumbirá conhecer do mencionado pedido e deliberar a seu respeito.

Publique-se e intimem-se.

P.R.I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8032783-76.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tanizio Mendes Gomes
Terceiro Interessado: Marinalva Mendes Gomes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8032783-76.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TANIZIO MENDES GOMES
Advogado(s):

DECISÃO

R.H.

Vistos.

Trata-se de ação penal instaurada pela Justiça Pública contra Tanizio Mendes Gomes, em razão da suposta prática dos crimes de ameaça e descumprimento de medidas protetivas de urgência contra Marinalva Mendes Gomes, sua irmã.
Sem delongas, entendo que falece competência a esse Juízo para apreciar o feito sob análise, lastreado nas seguintes razões: A Lei Federal nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, criou mecanismos de defesa da mulher ofendida, no âmbito do lar ou de uma relação familiar, quando oriunda de violência praticada em decorrência do gênero, ou seja, naquelas hipóteses que a mulher foi agredida pelo fato de ser mulher.

Essa violência pode ser praticada pelo homem ou até mesmo por outra mulher, mas ocorre em virtude de suposta superioridade imaginada pelo agressor em face da agredida, o que não é a hipótese dos autos.

Da análise dos autos as agressões decorrem do consumo de entorpecentes pelo denunciado, o fato motivador da violência não diz respeito ao gênero feminino e à condição de mulher da vítima, mas é derivado do próprio desvio de conduta causado pelo uso indiscriminado de drogas pelo agressor.

Analisando-se os autos, id. 299576189, as declarações da vítima às fls. 17, evidenciam o grau de dependência química do denunciado, que xinga e ameaça a vítima, inclusive ameaça de tocar fogo no carro dela, pois sob efeito de substância entorpecente.

Sobre o tema trago a colação julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pedindo vênias a seus prolatores para transcrever o acórdão.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. A Lei 11.340/06 traz como pressuposto de incidência determinada motivação de gênero ou situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da vítima como mulher. No caso dos autos, o que moveu a conduta do denunciado foi a drogadição e não a fragilidade da ofendida. Assim, a competência é da vara criminal comum. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70058563594, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 20/03/2014).

Recentemente, o STJ, AREsp. 1.658.396, assim decidiu: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA LEI N. 11.340/2006. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE CONCLUIU NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA, ANTE A INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE INDICASSEM VIOLÊNCIA DE GÊNERO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. REEXAME DA CONVICÇÃO CALCADA NO EXAME DA PROVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A orientação jurisprudencial atual desta Corte é no sentido de que, “para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher” (AgRg no REsp n. 1.842.913/GO, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, Quinta Turma, DJe 19/12/2019). 2. No caso, a Corte de origem, soberana na análise das circunstâncias fáticas, concluiu pela inaplicabilidade da Lei Maria da Penha ao caso dos autos, considerando que as agressões perpetradas pelo agravado, contra sua mãe, não tinham motivação de gênero. 3. Interpretação consentânea com a orientação jurisprudencial dessa Corte, sendo inviável rever a convicção, calcada no exame da prova, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido.

“Assim decidiu a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento a recurso especial impetrado pelo Ministério Público que visava à aplicação da Lei Maria da Penha, sob competência do Juizado Especial de Violência Doméstica, a réu que agrediu a própria mãe. O MP alegou que a vulnerabilidade física da vítima em relação ao réu seria suficiente para a aplicação da Lei Maria da Penha, norma que tem como pressuposto justamente a presunção de hipossuficiência da mulher. No entanto, ao analisar o caso, o relator, ministro Sebastião Reis Júnior, apontou que o acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás seguiu a jurisprudência do STJ. As provas indicam que a agressão ocorreu em decorrência do vício do réu em álcool, não tendo relação com questão de gênero” (Revista Consultor jurídico, de 13/09/2020 – Danilo Vital).
O nosso Egrégio Tribunal de Justiça tem decidido também nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA. JUÍZO DA VARADE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA REFERIDA COMARCA. ILÍCITO PENAL QUE, EMBORA SUPOSTAMENTE COMETIDO NO CONTEXTO DE RELAÇÃO FAMILIAR (CONTRA GENITORA), DERIVOU DO VÍCIO EM DROGAS. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE OU HIPOSSUFICIÊNCIA DA MULHER NUMA PERSPECTIVA DE GÊNERO. INEXISTÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.340/06. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. I - Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana em face do Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Feira de Santana, na ação penal nº 8016138-10.2021.8.05.0080, deflagrada em desfavor de Leandro de Oliveira Pinho, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). II - Os autos foram distribuídos para o Juízo Suscitado, que entendeu não ter competência para processar e julgar o feito e determinou a redistribuição para uma das Varas Crime da Comarca de Feira de Santana. III – O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana vislumbrou a presença dos requisitos necessários para a incidência da Lei nº 11.340/06, razão pela qual suscitou este conflito negativo de competência. IV - Na hipótese dos autos, em que pese a suposta prática do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência em contexto de relação familiar, a situação vivenciada entre Leandro de Oliveira Pinho e sua genitora, Adenil de Oliveira Pinho, com o objetivo de obter dinheiro para comprar drogas, não derivou da hipossuficiência em razão do gênero feminino, mas do próprio desvio de conduta causado pelo uso indiscriminado de drogas pelo agressor, circunstância que direciona a violência, não só contra a sua genitora, mas também contra seu pai e seu irmão, o que impossibilita a apreciação do feito em uma das Varas de Violência Doméstica e Familiar. V - Destarte, correta a remessa dos autos ao Juízo Suscitante, tendo em vista que, ainda que o evento tenha ocorrido no âmbito familiar, não se vislumbram elementos que demonstrem situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência entre as partes envolvidas, em uma perspectiva de gênero, não comportando, assim,a incidência da Lei nº 11.340/06. VI- Conforme jurisprudência do STJ, para a aplicação da Lei nº 11.340/2006, não é suficiente que a violência seja praticada contra a mulher e numa relação familiar, doméstica ou de afetividade, mas também há necessidade de demonstração da sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero. VII- Em consonância com a legislação e jurisprudência pátrias pertinentes à matéria examinada, a remessa dos autos para o Juízo da1ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana para a apreciação do feito é medida que se impõe. VIII- Conflito de Jurisdição conhecido e julgado improcedente. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência nº 8016138-10.2021.8.05.0080, em que figuram, como Suscitante, o JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA, e, como Suscitado, o JUÍZO DA VARADE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHERDA COMARCA DEFEIRA DE SANTANA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e JULGAR IM PROCEDENTE o Conflito Negativo de Competência suscitado, para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA para apreciar e julgar o feito, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 06 de abril de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA.

Ademais, não é em todos os casos que a competência decorrente de agressão praticada contra a mulher, pertence a Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, é imprescindível que a vítima seja mulher, ou seja, pessoa do sexo feminino e maior de idade nos termos da Lei Civil; que a violência tenha ocorrido no âmbito doméstico ou familiar e ainda que seja praticada em decorrência da suposta superioridade do agressor em face da ofendida.

Concluo, que esse Juízo não possui competência para apreciar o presente feito, nos termos das razões ora expostas, razão pela qual DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para ser redistribuído a uma das Varas Crime dessa Comarca de Feira de Santana-BA, a quem incumbirá conhecer do mencionado pedido e deliberar a seu respeito.

Publique-se e intimem-se.

P.R.I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 01 de março de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004955-37.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. M. D. S.

Autoridade: D. F. D. S.
Requerido: P. V. D. F. D.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8004955-37.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ARIANE MUNIZ DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: PAULO VINICIUS DE FREITAS DIAS
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO/MANDADO

R.H.
Vistos.
Trata-se de requerimento para a aplicação de medidas protetivas em favor de A. M. dos S., já qualificada nos autos, que relata violências de ordem psicológica, física e moral (Id. 433668768), perpetradas por seu ex-namorado, P. V. de F. D..
Oportunizado ao Ministério Público manifestar-se, pugnou pela concessão de medidas protetivas de urgência em favor da requerente.
A ofendida requer a proibição de aproximação e contato com a mesma e seus familiares e testemunhas, e acompanhamento psicossocial do agressor.
Em que pese sejam superficiais os elementos informativos coligidos, a afirmação de que a vítima vem sofrendo ameaças e constrangimentos, realizados pelo requerido, denota a violação a dispositivos da Lei Maria da Penha, estando presentes os requisitos para a concessão da cautela (fumus comissi delicti e periculum in mora). Dessa forma, aplico a G. C. da S. as seguintes medidas, com base no art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”, VI e VII da Lei 11.340/2006, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares:
A) Proibição de aproximar-se da vítima, seus familiares e testemunhas, mantendo uma distância mínima de 300 (trezentos) metros;
B) Proibição de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, bem como de publicar qualquer fotografia ou vídeo em que a vítima esteja presente;
C) Proibição de frequentar a residência da vítima, nesta cidade, local do qual deverá manter-se afastado por no mínimo 300 (trezentos) metros;
D) Telefonar para os números: 75 3624 9615 ou 3614 5835, ou comparecer pessoalmente na Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao Agressor - , no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas, para agendar acompanhamento, com a ressalva de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.
As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima cuja inércia implicará a perda de vigência daquelas.
Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.
Oficie-se à Delegacia Competente para que tenha ciência da presente decisão e dê o prosseguimento devido no inquérito policial instaurado, remetendo-o no prazo legal. Informe o número da ocorrência policial, se existente, bem como para adotar a providência determinada no art. 12, VI-A, da Lei 11.340/2006.
Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Centro, tel: 3616 3433 devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.
Notifique-se o agressor para que cumpra a presente decisão, sob pena da possibilidade de lhe ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP.
Atente-se ainda o suposto agressor para a nova figura típica prevista na Lei nº 11.340/2006, art. 24-A, introduzida pela Lei nº 13.641/2018: Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência...” Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.§ 1oA configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. 2oNa hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.§ 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.
Oficie-se à Ronda Maria da Penha, tel: 75 99706 9823, encaminhando-se esta decisão.
Esta decisão reveste-se dos atributos do Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para seu cumprimento.

Cumpridas essas diligências preliminares, expedidos os mandados de intimação das partes, devolvidos, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquivem-se provisoriamente, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional.
Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.
P.R.I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 04 de março de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004959-74.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: M. C. S. P.
Requerido: C. A. P. P.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8004959-74.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: MARGARETE CHAGAS SILVA PEREIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO PEDREIRA PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

DECISÃO/MANDADO

R.H.
Vistos.
Trata-se de requerimento para a aplicação de medidas protetivas em favor de M. C. S. P., já qualificada nos autos, que relata violências de ordem psicológica e moral (Id. 433679909), perpetradas por seu ex-companheiro, C. A. P. P..
A ofendida requer a proibição de aproximação e contato com a mesma e seus familiares e testemunhas, e acompanhamento psicossocial do agressor.
Em que pese sejam superficiais os elementos informativos coligidos, a afirmação de que a vítima vem sofrendo ameaças e constrangimentos, realizados pelo requerido, denota a violação a dispositivos da Lei Maria da Penha, estando presentes os requisitos para a concessão da cautela (fumus comissi delicti e periculum in mora). Dessa forma, aplico a G. C. da S. as seguintes medidas, com base no art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”, e VII da Lei 11.340/2006, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares:
A) Proibição de aproximar-se da vítima, seus familiares e testemunhas, mantendo uma distância mínima de 300 (trezentos) metros;
B) Proibição de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, bem como de publicar qualquer fotografia ou vídeo em que a vítima esteja presente;
C) Telefonar para os números: 75 3624 9615 ou 3614 5835, ou comparecer pessoalmente na Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao Agressor - , no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas, para agendar acompanhamento, com a ressalva de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.
As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima cuja inércia implicará a perda de vigência daquelas.
Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.
Oficie-se à Delegacia Competente para que tenha ciência da presente decisão e dê o prosseguimento devido no inquérito policial instaurado, remetendo-o no prazo legal. Informe o número da ocorrência policial, se existente, bem como para adotar a providência determinada no art. 12, VI-A, da Lei 11.340/2006.
Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias,

ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Centro, tel: 3616 3433 devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.
Notifique-se o agressor para que cumpra a presente decisão, sob pena da possibilidade de lhe ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP.
Atente-se ainda o suposto agressor para a nova figura típica prevista na Lei nº 11.340/2006, art. 24-A, introduzida pela Lei nº 13.641/2018: Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência..." Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.§ 1oA configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. 2oNa hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.§ 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.
Oficie-se à Ronda Maria da Penha, tel: 75 99706 9823, encaminhando-se esta decisão.
Esta decisão reveste-se dos atributos do Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para seu cumprimento.
Cumpridas essas diligências preliminares, expedidos os mandados de intimação das partes, devolvidos, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquivem-se provisoriamente, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional.
Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.
P.R.I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 04 de março de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8015191-53.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Vitima: Miria Da Gloria Oliveira Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Aldemario De Jesus
Advogado: Rafael Reboucas Esperidiao (OAB:BA54848)
Testemunha: 66ª Cipm
Testemunha: Maria Auxiliadora De Araujo

Ato Ordinatório:
Comarca de Feira de Santana
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Rua Israelândia, 78, Muchila - Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8015191-53.2021.8.05.0080
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ALDEMARIO DE JESUS

De ordem do Excelentíssimo Juiz Wagner Ribeiro Rodrigues, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que apresente endereço atualizado do réu.
Feira de Santana - BA, 04/03/2024
DANILO MOREIRA RIOS
Técnico Judiciário
Cleydiane Cerqueira Costa Falcão
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8012537-25.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: I. M. S.
Autoridade: D. F. D. S.
Requerido: L. F. D. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8012537-25.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ISLAINE MOREIRA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: LUCAS FELIPE DA CUNHA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
R.
Vistos.
Certifique o cartório se o requerido compareceu para atendimento pela equipe psicossocial presente nas dependências físicas desta unidade.
Com a resposta, voltem os autos à conclusão imediatamente.
I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004960-59.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. C. C.
Requerido: N. S. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8004960-59.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: GUIOMAR CARNEIRO CUPERTINO
Advogado(s):
REQUERIDO: NELSON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO/MANDADO

R.H.
Vistos.
Trata-se de requerimento para a aplicação de medidas protetivas em favor de G. C. C., já qualificada nos autos, que relata violências de ordem psicológica, física e moral (Id. 433679940), perpetradas por seu ex-companheiro, N. S. de O..
A ofendida requer a proibição de aproximação e contato com a mesma e seus familiares e testemunhas, bem que seja o mesmo proibido de frequentar a residência dela, bem como a concessão de alimentos provisórios ou provisionais, proibição de o agressor vender qualquer bem conquistado durante a união, semo consentimento da requerente, e acompanhamento psicossocial do agressor.
Em que pese sejam superficiais os elementos informativos coligidos, a afirmação de que a vítima vem sofrendo ameaças e constrangimentos, realizados pelo requerido, denota a violação a dispositivos da Lei Maria da Penha, estando presentes os requisitos para a concessão parcial da cautela (fumus comissi delicti e periculum in mora). Dessa forma, aplico a N. S. de O. as seguintes medidas, com base no art. 22, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, VI e VII da Lei 11.340/2006, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares:

A) Proibição de aproximar-se da vítima, seus familiares e testemunhas, mantendo uma distância mínima de 300 (trezentos) metros, ressalvando-se a possibilidade de visitação à prole comum do casal, o que deverá ser viabilizado por interposta pessoa;
B) Proibição de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, bem como de publicar qualquer fotografia ou vídeo em que a vítima esteja presente;
C) Proibição de frequentar a residência da vítima, local do qual deverá manter-se afastado por no mínimo 300 (trezentos) metros;
D) Como medida cautelar necessária e adequada, além de proporcional, tendo em vista as circunstâncias em que supostamente se deram as infrações neste procedimento informadas, o dever de manter-se afastado de álcool e drogas, e ainda comparecer à Rua Carlos Alberto, nº 898 – Cidade Nova, ou Rua Santos Dumond, nº 182, 1º, andar, Centro, tels: 75 3485 7579/ 4141 4040; bem como ao CAPS AD
E) Telefonar para os números: 75 3624 9615 ou 3614 5835, ou comparecer pessoalmente na Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao Agressor - , no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas, para agendar acompanhamento, com a ressalva de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.
As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima cuja inércia implicará a perda de vigência daquelas.
Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.
Quanto aos alimentos, uma vez que não foram fornecidos dados suficientes a fim de que se pudesse aferir a possibilidade do alimentante e necessidade dos alimentandos, embora esta seja presumida, não há como se conceder um valor justo, não havendo parâmetro para que se proceda ao arbitramento do valor dos alimentos liminarmente, assim, indefiro o pleito nesse sentido formulado. Por outro lado, como não destituído do poder familiar, sendo a prole comum do casal absolutamente incapaz, em idade escolar, ainda crianças, devem ser fornecidos os alimentos necessários, dentro da possibilidade do alimentando que, caso deixe de fornecê-los deverá ser cobrado em uma das Varas de Família competentes.
Ademais, os alimentos previstos na Lei nº 11340/2006, devem ser arbitrados ao lado das outras cautelares protetivas, ou seja, fundamentados na violência doméstica, não havendo, entretanto, notícia de que o agressor tenha praticado qualquer tipo de violência contra a prole comum do casal.
Quanto ao pedido formulado pela requerente de impedimento provisório para a celebração de contratos, atos, alienação e locação de materiais, móveis, imóveis e semoventes de propriedade comum e de não vender nenhum dos bens do casal sem consenso, indefiro-o, uma vez que tal requerimento não veio fundamentado em atos praticados pelo requerido que evidenciem a imprescindibilidade da medida, além de ser matéria que pode e deve ser tratada na competente ação de divórcio/dissolução de união estável, a qual possui espaço para ampla dilação a respeito dos bens e de sua partilha, além de comportar medidas como as de sequestro e de busca e apreensão de bens móveis e semoventes.
Oficie-se à Delegacia Competente para que tenha ciência da presente decisão e dê o prosseguimento devido no inquérito policial instaurado, remetendo-o no prazo legal. Informe o número da ocorrência policial, se existente, bem como para adotar a providência determinada no art. 12, VI-A, da Lei 11.340/2006.
Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Centro, tel: 3616 3433 devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.
Notifique-se o agressor para que cumpra a presente decisão, sob pena da possibilidade de lhe ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP.
Atente-se ainda o suposto agressor para a nova figura típica prevista na Lei nº 11.340/2006, art. 24-A, introduzida pela Lei nº 13.641/2018: Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência..." Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.§ 1oA configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. 2oNa hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.§ 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.
Oficie-se ao CAPS AD, encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.
Oficie-se à Ronda Maria da Penha, tel: 75 99706 9823, encaminhando-se esta decisão.
Esta decisão reveste-se dos atributos do Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para seu cumprimento.
Cumpridas essas diligências preliminares, expedidos os mandados de intimação das partes, devolvidos, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquivem-se provisoriamente, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional.
Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.
P.R.I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 04 de março de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8004951-97.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: D. F. D. S.
Requerente: R. L. D. O.
Requerido: M. D. S. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8004951-97.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: RAIANE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: MARIVAN DOS SANTOS GONCALVES
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO/MANDADO

R.H.
Vistos.
Trata-se de requerimento para a aplicação de medidas protetivas em favor de K. O. S., já qualificada nos autos, que relata violências de ordem psicológica e moral (Id. 433634348), perpetradas por seu ex-companheiro, G. C. da S..
A ofendida requer a proibição de aproximação e contato com a mesma e seus familiares e testemunhas, e acompanhamento psicossocial do agressor.
Em que pese sejam superficiais os elementos informativos coligidos, a afirmação de que a vítima vem sofrendo ameaças e constrangimentos, realizados pelo requerido, denota a violação a dispositivos da Lei Maria da Penha, estando presentes os requisitos para a concessão da cautela (fumus comissi delicti e periculum in mora). Dessa forma, aplico a G. C. da S. as seguintes medidas, com base no art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”, e VII da Lei 11.340/2006, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares:
A) Proibição de aproximar-se da vítima, seus familiares e testemunhas, mantendo uma distância mínima de 300 (trezentos) metros;
B) Proibição de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, bem como de publicar qualquer fotografia ou vídeo em que a vítima esteja presente;
C) Telefonar para os números: 75 3624 9615 ou 3614 5835, ou comparecer pessoalmente na Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao Agressor - , no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas, para agendar acompanhamento, com a ressalva de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.
As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima cuja inércia implicará a perda de vigência daquelas.
Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.
Oficie-se à Delegacia Competente para que tenha ciência da presente decisão e dê o prosseguimento devido no inquérito policial instaurado, remetendo-o no prazo legal. Informe o número da ocorrência policial, se existente, bem como para adotar a providência determinada no art. 12, VI-A, da Lei 11.340/2006.
Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Centro, tel: 3616 3433 devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.
Notifique-se o agressor para que cumpra a presente decisão, sob pena da possibilidade de lhe ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP.
Atente-se ainda o suposto agressor para a nova figura típica prevista na Lei nº 11.340/2006, art. 24-A, introduzida pela Lei nº 13.641/2018: Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência...” Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.§ 1oA configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. 2oNa hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.§ 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.
Oficie-se à Ronda Maria da Penha, tel: 75 99706 9823, encaminhando-se esta decisão.
Esta decisão reveste-se dos atributos do Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para seu cumprimento.

Cumpridas essas diligências preliminares, expedidos os mandados de intimação das partes, devolvidos, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquivem-se provisoriamente, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional.
Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.
P.R.I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 04 de março de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004727-62.2024.8.05.0080 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Santa Barbara-bahia
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara De Distribuição De Feira De Santana-bahia
Reu: Danilo Pereira Da Anunciacao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8004727-62.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTA BARBARA-BAHIA
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE DISTRIBUIÇÃO DE FEIRA DE SANTANA-BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

R.H.
Vistos.
Cumpra-se a presente carta, citando-se o denunciado.
Após, devolva-se a deprecata, com as nossas homenagens e garantias de estilo.
I. Cumpra-se com brevidade.

FEIRA DE SANTANA/BA, 01 de março de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002345-96.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Investigado: Guilherme Victor Silva Dos Santos
Autor: Deam Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: T.d.j.l

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002345-96.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DEAM FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: GUILHERME VICTOR SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Vistos.
Oficie-se à autoridade policial para que seja acostado aos autos o termo de declaração da vítima ou para que seja novamente intimada para que preste esclarecimentos, de mesmo modo, proceda com a qualificação e interrogatório do acusado, em um prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004712-93.2024.8.05.0080 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Riachão Do Jacuípe - Bahia
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Feira De Santana - Bahia
Testemunha: Flavio Silva Domingues
Testemunha: Fabio Silva Domingues
Reu: Dinael Gonçalves Osorio Registrado(a) Civilmente Como Dinael Goncalves Osorio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8004712-93.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE RIACHÃO DO JACUÍPE - BAHIA
Advogado(s):
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Vistos.
Intime-se o réu, conforme solicitado pelo juízo deprecante, destacando que a audiência se dará em regime virtual, por videoconferência pelo aplicativo, e que o link para acesso será: se pelo celular: baixar o aplicativo via aparelho celular, cujo link é o: : https://guest.lifesizecloud.com/909376.
Destaque-se ainda que deverá o Oficial de Justiça cientificar o réu para que na data e horário da audiência proceda a acesso a sala de videoconferência, devendo indagar/confirmar número de telefone e email bem como se possui meios para acesso ao ato conexão de internet e aparelho telefônico ou computador.
Caso o réu informe que não dispõe do instrumental indispensável par a participação da audiência por videoconferência, que compareça a esta unidade judicial na data e horário já definidos pelo juízo deprecante, quando lhe será disponibilizada sala passiva.
Em anexo ao mandado de intimação, encaminhe-se o inteiro teor da carta precatória.
I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004786-50.2024.8.05.0080 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Do Paraná
Deprecante: Ministério Público Do Estado Do Paraná
Reu: Emanuel Zanardini

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8004786-50.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outros
Advogado(s):
REU: EMANUEL ZANARDINI
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Vistos.
Cumpra-se a presente carta, conforme solicitado pelo juízo deprecante.
Após, devolva-se a deprecata com as nossas homenagens e garantias de estilo.
I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 01 de março de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004958-89.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.
Requerente: N. D. O. S. G.
Requerido: C. G. D. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8004958-89.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: NORMA DE OLIVEIRA SANTOS GONCALVES
Advogado(s):
REQUERIDO: CRISTIANO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

R.H.
Vistos.
Abra-se vistas ao Ministério Público.
I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 04 de março de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0302010-82.2020.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: W. D. S. S.
Requerente: M. J. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Autoridade: D. F. D. S.
Autoridade: P. C. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0302010-82.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO

R. H.
Vistos.
Dê-se vista ao Ministério Público para que ofereça endereço atualizado das partes.
I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 04 de março de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0302397-10.2014.8.05.0080 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Delegacia Especial De Atendimento A Mulher Deam
Testemunha: José Roberto Santos Nunes
Terceiro Interessado: Ana Mila De Jesus Gomes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 0302397-10.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
TESTEMUNHA: Delegacia Especial de Atendimento a Mulher DEAM
Advogado(s):
TESTEMUNHA: José Roberto Santos Nunes
Advogado(s):

DESPACHO

R.H.
Vistos.
Sem custas.
Arquive-se definitivamente o feito.
Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 04 de março de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8011327-36.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jucileide Gomes Goncalves
Reu: Eliomar Santos Leao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8011327-36.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELIOMAR SANTOS LEAO
Advogado(s):

DESPACHO
R. H.
Vistos.
Renove-se a intimação do acusado para o endereço fornecido pelo Ministério Público em parecer retro.
I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 4 de março de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004228-78.2024.8.05.0080 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. F. D. S.
Acusado: P. H. A. K.
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerente: C. C. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL n. 8004228-78.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: DEAM FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s):
ACUSADO: PEDRO HENRIQUE ASSIS KREMPEL
Advogado(s):

DESPACHO
R.
Vistos.
Abra-se vista ao Ministério Público.
I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 4 de março de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8018242-38.2022.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. D. S. C. D. C.
Advogado: Augusto Da Costa Bastos Filho (OAB:BA74308)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Terceiro Interessado: D. F. D. S.
Requerido: R. L. D. J.
Advogado: Evelyn Pinto Matos (OAB:BA71081)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8018242-38.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: LARISSA DOS SANTOS CHAVES DE CARVALHO
Advogado(s): JULIANA NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA33612), AUGUSTO DA COSTA BASTOS FILHO (OAB:BA74308)
REQUERIDO: REINALDO LINHARES DE JESUS
Advogado(s): EVELYN PINTO MATOS (OAB:BA71081)

DESPACHO

R.H.
Vistos.
Atenda-se ao requerido pelo Ministério Público, intimando-se a vítima a se manifestar quanto ao requerido pelo suposto agressor, através de defensor constituído ou da Defensoria Pública, assinalando-se o prazo de 15 (quinze) dias.
Intimada, escoado o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público.
I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 04 de março de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004930-24.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: T. B. D. S.
Requerido: E. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8004930-24.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: THAIS BRANDAO DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

R.H.
Vistos.
Abra-se vistas ao Ministério Público.
I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 04 de março de 2024
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0303792-61.2019.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: J. V. A. B.
Requerente: R. A. D. M. B.
Advogado: Jose Leite De Carvalho Netto (OAB:BA32644)
Advogado: Rebeca Alves De Melo Batista Galvao (OAB:BA77059)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0303792-61.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: Rebeca Alves de Melo Batista
Advogado(s): JOSE LEITE DE CARVALHO NETTO registrado(a) civilmente como JOSE LEITE DE CARVALHO NETTO (OAB:BA32644), REBECA ALVES DE MELO BATISTA GALVAO (OAB:BA77059)
AUTORIDADE: José Valdir Almeida Batista
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Vistos.
Abra-se vistas ao Ministério Público.
I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 04 de março de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004813-33.2024.8.05.0080 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Central De Flagrantes Feira De Santana
Testemunha: Aldo Abade Meireles
Advogado: Yana Beatriz Mascarenhas Silva (OAB:BA76713)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Tóxicos e Acidente de Veículos
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5902. E-mail: fsantanavtoxicos@tjba.jus.br

_____
AUTOS Nº 8004813-33.2024.8.05.0080
CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
ASSUNTO: [Crimes do Sistema Nacional de Armas, Competência da Justiça Estadual]

AUTOR: CENTRAL DE FLAGRANTES FEIRA DE SANTANA
RÉU: ALDO ABADE MEIRELES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o feito em pauta para realização de audiência de CUSTÓDIA conforme horários disponibilizados pelo Juízo a ocorrer em 04/03/2024, 14:00 horas.
Ficam intimados o Ministério Público e à Defesa.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Givanildo Bandeira de Carvalho
Diretor de secretaria

EDITAIS

PORTARIA Nº 05 / 2024

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta em toda documentação apresentada na administração do Fórum via e-mail institucional,

RESOLVE:

Art. 1.º – Autorizar o requerente, abaixo relacionada, a prestar serviço voluntário pelo período de 12 (doze) meses, na unidade correspondente, nos termos do Ato Normativo Conjunto n.º 037/2021 e § 1.º, do art. 5.º, da Resolução n.º CNJ 156/2012, que disciplinam o Serviço Voluntário no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, publicado no DJE de 7 de outubro de 2021, Cad. 1 / Páginas 5.

NOME: LUAN LIMA PORTUGAL
UNIDADE: VARA DO JÚRI

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado nesta Cidade de Feira de Santana, em 04 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza Diretora do Foro

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 0303928-58.2019.8.05.0080
Demandante: Delegacia de Atendimento Policial a Mulher DEAM e outros
Demandado(a): Marcos dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

De ordem do Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz de Direito da(o) 1º Vara de Violência Doméstica, da Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Cintia Costa Boaventura
Endereço: Rua Papa João XXIII, 2273, Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44090-652, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da SENTENÇA DE ID 291200378,QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, E para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, Walter Wesley Ferreira dos Santos, o digitei e subscrevi. Feira de Santana - BA, 04/03/2024. Eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Diretora de Secretaria, subscrevo.
Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n.0500984-02.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: REQUERIDO: SAMARA FRANCA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):
PRAZO: DE LEI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

INTIMANDOS: SAMARA FRANCA SILVA DOS SANTOS(RÉ) E TODAS AS VÍTIMAS NÃO LOCALIZADAS: MARIA LUCILEIDE SANTOS DE JESUS, GIZELE SOUZA QUEIROZ, , JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS RIBEIRO, ALINE SOUZA RAMOS DA SILVA, VALDEMIRO DE JESUS ROCHA, LUCÉLIA PEDREIRA COUTINHO DA SILVA, JOSÉ PAULO MOTA DE LIMA, RAMON SILVA NUNES, DANIELA DA CALÇADA FERREIRA, NOILMA SILVA MASCARENHAS LIMA, ROSALHO MOTA DA SILVA, JOÃO SÉRGIO OLIVEIRA DANTAS, TAYS CRISTINA DA SILVA CERQUEIRA ALMEIDA, EVANDRO MENEZES DE JESUS, ELIELSON DOS SANTOS E CRISTÓVÃO OLIVEIRA BRITO.
ENDEREÇOS: LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO
INTEIRO TEOR DA SENTENÇA, ID 394880350: Vistos. O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou SAMARA FRANÇA SILVA DOS SANTOS, menor de 21 anos ao tempo dos crimes, como incursa no art. 157, § 2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, e no artigo 244-B, do ECA, ambas em concurso formal entre si (artigo 70 do CP), por duas vezes (roubo à van e roubo ao microônibus), em continuidade delitiva (art. 71, parágrafo único, do CP), e por dezessete vezes (referente ao número de vítimas do micro-ônibus), em concurso formal (artigo 70, caput, do CP), em razão dos seguintes fatos: “Consta dos autos que no dia 22 de janeiro de 2019, por volta das 12h30min, na BR 324, nas proximidades da Nestlé e da empresa Klabin, no Distrito de Limoeiro, neste Município, no interior de uma van de transporte de passageiros, a denunciada, agindo conjuntamente com os menores de idade BRUNO DE JESUS SANTOS e VERÔNICA BARBOSA AMORIM, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de um revólver, calibre .38, cabo preto de borracha, com marca e número de série suprimidos, com capacidade para 06 (seis) munições, carregado com 05 (cinco) munições intactas de igual calibre, subtraiu, para si e para outrem, diversos pertences dos passageiros, dentre eles, a quantia aproximada de R$ 200,00 (duzentos reais) em várias cédulas, pertencente ao proprietário e condutor da van, Sr. Evandro Menezes de Jesus, conforme revelam os autos de exibição, apreensão e restituição de fl. 15/16 e 85 do IP, respectivamente. Consta, ainda, que no mesmo dia, por volta das 13h30min, no interior de um microônibus da empresa São Mateus, que fazia o itinerário Salvador/Conceição do Coité, via Serrinha, enquanto o mesmo transitava pela BR 116, nas imediações da Fazenda Nova Dheli, neste Município, valendo-se do mesmo modus operandi, ou seja, novamente agindo em conjunto com os menores de idade BRUNO DE JESUS SANTOS e VERÔNICA BARBOSA AMORIM, mediante grave ameaça, exercida com o auxílio do revólver supratranscrito, a denunciada subtraiu, para si e para outrem, pertences de diversos passageiros, bem como do motorista do veículo, a saber: a importância de R$ 15,00 (quinze reais), em espécie, da vítima Maria da Silva Machado (auto de restituição à fl. 39 do IP); R$ 50,00 (cinquenta reais), em espécie, da vítima Maria Lucicleide Santos de Jesus (auto de restituição à fl. 42 do IP); 01 (uma) bolsa vermelha com detalhes em prata e a quantia de R$ 15,75 (quinze reais e setenta e cinco centavos) da vítima GIZELE SOUZA QUEIROZ (auto de restituição à fl. 45 do IP); 01 (um) telefone celular, marca Samsung, modelo J5, cor escura, 01 (um) boné cinza e 01 (um) relógio, cor prata, banhado a ouro, marca Invicta, da vítima José Orlando dos Santos Ribeiro (auto de restituição à fl. 48 do IP); 01 (um) telefone celular, marca Samsung, modelo J7, cor preta, e a importância de R$ 35,00 (trinta e cinco reais) da vítima Elineide Silva de Jesus (auto de restituição à fl. 51 do IP); a quantia de R$ 15,00 (quinze reais) em espécie da vítima Aline Souza Ramos da Silva (auto de restituição à fl. 54 do IP); a quantia de R$ 32,00 (trinta e dois reais) da vítima Valdemiro de Jesus Rocha (auto de restituição à fl. 57 do IP); 01(um) telefone celular, marca Samsung, cor dourada, e 01 (um) relógio, marca Euro, cor bronze, da vítima Lucélia Pedreira Coutinho da Silva (auto de restituição à fl. 60 do IP); 01 (um) telefone celular, marca Alcatel, cor preta, e 01 (uma) bolsa rosa, contendo R$ 63,65 (sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos) em moedas, da vítima José Paulo Mota de Lima (auto de restituição à fl. 64 do IP); 01 (um) telefone celular, marca Samsung, cor dourada, e 01 (um) fone de ouvido, cor branca, da vítima Ramon Silva Nunes (auto de restituição à fl. 67 do IP); 02 (dois) telefones celulares, sendo 01 (um) da marca LG, modelo K10, cor dourada, e outro da marca Alcatel, cor preta, bem como 01 (um) fone de ouvido, cor branca, da vítima Daniela da Calçada Ferreira (auto de restituição à fl. 70 do IP); 01 (um) telefone celular, marca Sony, cor dourada, 01 (um) relógio de pulso e a quantia de R$ 8,00 (oito reais) da vítima Noilma Silva Mascarenhas Lima (auto de restituição à fl. 73 do IP); 01 (um) telefone celular, marca Samsung, cor branca, da vítima Rosalho Mota da Silva (auto de restituição à fl. 76 do IP); a quantia de R$ 64,00 (sessenta e quatro reais) em espécie da vítima João Sérgio Oliveira Dantas (auto de restituição à fl. 79 do IP); a quantia de R$ 92,50 (noventa e dois reais e cinquenta centavos) da vítima Tays Cristina da Silva Cerqueira Almeida (auto de restituição à fl. 82 do IP); a importância de R$ 79,00 (setenta e nove reais), que estava em poder do motorista do micro-ônibus, o Sr. Elielson dos Santos, e pertencia à empresa São Mateus (auto de restituição à fl. 89 do IP); e a quantia de R$ 22,00 (vinte e dois reais) em espécie da vítima Cristóvão Oliveira Brito (auto de restituição à fl. 92 do IP). Com efeito, as investigações nos revelam que naquele dia, a denunciada e os

menores acima referidos, juntos, planejaram a execução de assaltos para adquirirem dinheiro, que seria destinado, dentre outras finalidades, à aquisição de drogas, quitação de dívidas e despesas para “curtirem” o carnaval. Então, com esse fim, eles solicitaram a parada da van pertencente à vítima Evandro, nas proximidades da empresa Klabin, adentraram no veículo e, cerca de 100 (cem) metros adiante, o menor Bruno anunciou o assalto, portando a arma de fogo supra, bastante agressivo, proferindo xingamentos e ameaçando a todos que se encontravam no interior do veículo, bradando que “estava doido para matar um hoje”. Enquanto isso, auxiliado pela denunciada Samara e a menor Verônica, eles passaram a subtrair os pertences dos passageiros, além da quantia aproximada de R$ 200,00 (duzentos reais), que se encontrava em poder de Evandro, o motorista e proprietário da van. Assim, de posse dos bens subtraídos, que seriam vendidos na “Feira do Rolo”, a denunciada Samara e seus comparsas desceram do veículo, na BR 324, já nas proximidades do Distrito de Humildes, neste Município. Não satisfeitos, por volta das 13h30min, a denunciada Samara e seus comparsas solicitaram a parada do micro-ônibus da empresa São Mateus, que era conduzido pela vítima Elielson dos Santos, no ponto de ônibus do Conjunto Feira VI, nesta Cidade, adentraram no veículo, e, quando ele transitava pela BR 166/Norte, próximo da Fazenda Nova Deli, neste Município, sacando o revólver que portava, o menor Bruno anunciou o assalto, passando a denunciada Samara e a menor Verônica a saquear os passageiros, subtraindo-lhes todos os pertences acima indicados, com o veículo em movimento. Além dos bens dos passageiros, como já anunciado, a denunciada Samara e os demais agentes também levaram o dinheiro da empresa de ônibus, que havia sido arrecadado com a venda de passagens.De acordo com o inquérito policial, durante essa ação, o menor Bruno permaneceu o tempo todo ao lado do motorista Elielson, com a arma de fogo em punho, xingando muito, e, após a denunciada Samara e a menor saquearem todos os passageiros, ele ordenou que o motorista parasse o veículo. Atendida a ordem, Samara e seus comparsas desceram do micro-ônibus, e, após conduzir por cerca de 100 (cem) metros o veículo, Elielson parou mais uma vez no acostamento, desceu e passou a sinalizar com as mãos, às margens da rodovia, pedindo por socorro. Naquele instante, surgiram policiais militares a bordo de uma viatura que, informados acerca do ocorrido, saíram em perseguição à denunciada e aos demais agentes, a prenderam em flagrante delito e apreenderam os menores, ainda em poder da res furtiva e da arma de fogo empregada na prática dos crimes/atos infracionais. Interrogada, a denunciada confessou a prática delitiva, o que também foi feito pelos menores, quando da sua ouvida na fase que trata o art. 179 do ECA.” A acusada foi presa em flagrante. Na audiência de custódia, houve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (ID 270184070), permanecendo nessa condição até 07.12.2020 (ID´s 262098315, 262098325 e 262098338). A denúncia foi recebida em 07.02.2019 (ID 262084996). A acusada foi citada (ID´s 262085209 e 262085006) e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 262085218). Na audiência de instrução, foram tomadas as declarações 10 (dez) vítimas, 03 (três) testemunhas, 02 (dois) declarantes e interrogada a ré (ID´s 262088863, 262086171, 262085633, 262086170), alguns dos quais por meio de cartas precatórias. Os depoimentos foram registrados por meio de sistema audiovisual e armazenados na plataforma do pje mídias. MARIA DA SILVA MACHADO, MARIA LUCICLEIDE SANTOS DE JESUS, JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS RIBEIRO, ELINEIDE SILVA DE JESUS, JOÃO SÉRGIO OLIVEIRA DANTAS e EVANDRO MENEZES DE JESUS não prestaram depoimentos em juízo.O laudo pericial da arma de fogo foi juntado aos autos (ID´s 262086162, 262086166 e 262086168). Em alegações finais, o Ministério Público após analisar o conjunto probatório pugnou a condenação da acusada nas iras do art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, por cinco vezes, em concurso formal (artigo 70 do CP), com relação às vítimas na VAN, c/c art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, por quinze vezes, em concurso formal (artigo 70 do CP), em relação às vítimas no micro-ônibus, ambos em continuidade delitiva (artigo 71, parágrafo único, do CP), tudo em concurso formal (art. 70) com art. 244-B do ECA, este por duas vezes, em relação aos dois menores de idade também executores dos ilícitos penais. (ID 391583173). A defesa, por sua vez, requer: a) a aplicação da pena mínima, sopesando-se favoravelmente todos os vetores insculpidos no art. 59 do CP, devendo incidir, na segunda fase de dosimetria da pena a atenuante da confissão espontânea caso tal circunstância seja abordada na sentença, nos termos do art. 65, inciso III, d, do Código Penal; b) Ainda, o direito de aguardar eventual julgamento de recurso de apelação em liberdade; c) Por fim, em caso de qualquer cenário condenatório, a isenção das custas processuais, por ser a acusada economicamente hipossuficiente, na forma do art. 98 e ss. do CPC (ID 393988003). Relatei. Fundamento e decido.I- Crimes de Roubo A materialidade está demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, autos de restituição, laudo pericial da arma de fogo (ID´s 262086162, 262086166 e 262086168) e prova oral coligida. A autoria também é inequívoca. O ofendido Evandro Menezes de Jesus asseverou que na época era motorista da VAN, mas na ocasião estava cobrando, enquanto outro rapaz dirigia pra ele. Que os assaltantes ingressaram na VAN. Que de repente o rapaz anunciou o assalto, enquanto as mulheres recolhiam os pertences dos passageiros. Que depois eles praticaram um assalto a um ônibus, tendo recebido a comunicação da polícia de que houve a captura dos assaltantes. Que no momento havia uns 6/7 vítimas, mas não quiseram ir à delegacia. Que subtraíram dele 200 reais e relógio, não sabendo declinar em relação aos demais. Que apontou a arma de fogo para ele e para o motorista. Que recuperou uma parte do dinheiro, cerca de 79 reais. Em seguida, procedeu-se ao reconhecimento, na forma do art. 226 do CPP, tendo dito que: o cabelo está diferente, não reconhecendo 100%. Contudo, garante que, dentre as mulheres, é a mais velha, porque conhece a mais nova. A ofendida Tays Cristina da Silva contou que no dia dos fatos estava em um ônibus da empresa São Matheus. Que o itinerário, se não se engana, era de Salvador para Serrinha. Que é estudante, indo todos os dias para Feira de Santana. Que na volta, próxima da UEFS, entraram 03 pessoas, duas mulheres e um rapaz. Que reconheceu a ré em delegacia. Que todos estavam com a cabeça descoberta. Que só um rapaz estava armado, aparentando ser um revólver. Que o adolescente foi até a cabine do motorista, anunciou o assalto e mando as meninas (ré e uma adolescente) recolherem os pertencentes dos passageiros. Que tinham mais de 15 passageiros, tendo todos sido saqueados. Que foi subtraído dela R$ 92,50 (recuperado em delegacia). Que não houve agressão física, houve a amostragem da arma de fogo. Que os sujeitos fecharam todas as cortinas e mandou o motorista encostar. O ofendido Ramon Silva Nunes disse que no dia dos fatos estava no microônibus. Que os assaltantes ingressaram no ônibus no ponto do Feira VI. Que havia um homem/rapaz e duas moças, onde só ele estava armado. Que a função das mulheres era recolher os pertences. Que recolheu do depoente o celular Galaxy Note 7 e o fone de ouvido. Que depois do roubo os assaltantes desceram do ônibus, mas foram capturados. Que recuperou os pertences na delegacia. Que reconheceu os assaltantes na delegacia. A vítima Daniela Calçada Ferreira declarou que no dia dos fatos estava no microônibus. Que não percebeu o momento onde houve a anunciação do assalto, porque estava distraída com a criança, acabou que nem olhou para os assaltantes direito. Que percebeu que era um homem e duas

mulheres. Que no momento não viu que havia arma de fogo, por conta de tentar acalmar a criança, mas 'ouviu dizer' depois que tinha assaltante armado. Que eles subtraíram dois celulares (Alcatel e K10) e um fone de ouvido. Que recuperou os pertences na delegacia do bairro Sobradinho, Feira de Santana/BA. O ofendido Cristóvão Oliveira Brito afirmou que no dia dos fatos estava no microônibus da São Matheus. Que eram 3 assaltantes, duas mulheres e um homem. Que o rapaz estava armado, um revólver. Que os assaltantes ingressaram pera intermediação do Feira VI. Que o rapaz foi quem anunciou o assalto, apontando a arma de fogo para o motorista. Que levou do depoente 22 reais, tendo recuperado o mencionado valor na delegacia. Que não foi agredido. Que a polícia pegou os assaltantes logo no local. Que viu os 3 assaltantes, mas não foi submetido ao procedimento formal de reconhecimento. Que pelo que 'ouviu falar', 2 eram menores de idade e uma era maior. O ofendido Valdemiro de Jesus Rocha contou que estava no ônibus da São Matheus, vindo de Simões Filho para Serrinha. Que ingressaram os 3, duas meninas e um rapaz. Que quando chegou na BR-116, próxima de Feira de Santana, anunciaram o assalto e pegaram os pertencentes de todo mundo, só não o do depoente em razão de ter escondido o celular. Que deve levou 32 reais. Que em nenhum momento o agrediu, tendo xingado bastante os demais. Que só o rapaz estava armado. Que na delegacia reconheceu a menina, os outros dois não visualizou no local. Que o menino estava ostentando a arma de fogo em cima do motorista. Que o menino apontou a arma de fogo para o motorista, mandou parar o ônibus, fechar as cortinas e as mulheres foram recolhendo os pertences do depoente e das vítimas. A vítima Rosalho Mota da Silva disse que se recorda do fato. Que no primeiro viaduto de Feira de Santana, ingressaram um rapaz e duas moças. Que quando passou próximo ao posto rodoviário foi que anunciaram o assalto. Que foram muitos agressivos, muitos palavrões. Que eles assaltaram todo mundo, pegaram todos os pertences. Que depois ficou uma moça na frente, outra no fundo e o rapaz no meio do ônibus. Que depois passou uma viatura e os prederam em flagrante. Que o rapaz estava com revólver, inclusive sentou ao lado dele. Que as duas moças ficaram responsáveis por recolher os pertences. Que reconheceu em delegacia os assaltantes. A vítima Noilma Silva Mascarenhas Lima declarou que se recorda do fato. Que estava no ônibus da São Matheus. Que ingressaram 3 pessoas, um rapaz e duas mulheres. Que logo depois anunciaram o assalto, mandaram fechar as cortinas e o rapaz começou a bater na porta. Que as mulheres foram recolhendo os pertences. Que o rapaz é quem estava armado. Que em razão de eles já terem assaltado antes um VAN, logo depois que os assaltantes saíram do ônibus, a polícia chegou e os prendeu. A vítima Lucélia Pedreira Coutinho da Silva disse que estava dormindo durante o início. Que o rapaz estava armado. Que o motorista visualizou uma viatura e saiu gritando. Que a viatura estava em busca dos indivíduos, pelo fato de já terem assaltado um VAN. Que só viu os indivíduos quando foram pegos, não vendo na delegacia. A vítima José Paulo Mota de Lima afirmou que se recorda de algumas coisas do fato. Que estava de carona, não estando a serviço. Que chegou no bairro Feira VI entraram um rapaz e duas meninas. Que quando chegou em sentido de Tiquaruçú anunciaram o assalto, tendo levado um aparelho celular e 58 reais. Que não se recorda se o rapaz estava portando arma de fogo. Que não se lembra quem anunciou o assalto. A ofendida Aline Souza Ramos da Silva disse que estava no micro-ônibus da São Matheus. Que os assaltantes ingressaram, pagaram como se fossem passageiros e, após passar pelo posto policial, o rapaz foi pra frente e anunciou o assalto. Que levaram dinheiro da depoente. Que ninguém foi agredido. Que viu a arma de fogo, mas não o tipo, porque o rapaz que a portava estava na frente e ela ao fundo. Que de onde estava, pelo que viu, o rapaz só apontou a arma para o motorista. Que reconheceu os assaltantes na delegacia através do vidro. Que no momento só estavam os 03 enfileirados. A vítima Gisele Souza Queiroz disse que estava no ônibus no dia dos fatos. Que quando parou no ponto de ônibus do Feira VI, os assaltantes ingressaram. Que Bruno entrou primeiro, depois vieram as duas meninas. Que a segunda que entrou foi a do cabelo rasta, acredita que foi Samara (ré). Que Bruno entrou, pagou as passagens, como se fosse passageiro, e sentou. Que depois ele levantou como se fosse pedir o motorista parar, sacou arma de fogo e anunciou o assalto. Que em seguida as meninas, que estavam no fundo, levantaram e vieram recolhendo os pertences das vítimas. Que recuperou todos os pertences. Que os assaltantes estavam de cara limpa. Que em momento anterior eles tinham assaltado uma VAN, sendo o ônibus o segundo assalto. Que 'ouviu dizer' que eles praticaram o assalto da mesma forma, tendo depois ido ao ponto de ônibus. Que em média havia 15 pessoas no ônibus. Que soube que o pessoal da VAN viu que os indivíduos ingressaram no ônibus da São Matheus, ocasião em que ligaram para a polícia. O declarante Bruno de Jesus Santos afirmou que confirma ter participado junto com Samara (ré) dos assaltos (à VAN e ao micro-ônibus). Que estava portando um revólver municiado. Que sabe atirar. Que a participação de Samara foi recolher os pertences, assim como a outra mulher (Verônica). Que praticou o assalto por precisar de dívida de droga (cocaína). Que foi um traficante do Feira IX de prenome Lucas. Que a ré e Verônica participaram por precisarem de dinheiro, mas não sabe pra quê. Que na VAN (primeiro assalto) havia 04/05 pessoas. Que depois desse assalto foram para o bairro Cidade Nova e ingressaram no micro-ônibus, onde realizaram o segundo assalto, tendo, em média, 10 pessoas. A declarante Verônica Barbosa disse que confirma ter participado junto com Samara (ré) dos assaltos. Que Samara (ré) era vizinha de bairro. Que ficou responsável por recolher os pertences das vítimas. Que Bruno portava a arma de fogo, mas não viu apontando para alguém. Que a arma era dele mesmo. Que não houve premeditação, nem iniciativa de ninguém, apenas aconteceu. Que subtraíram celular, relógio e dinheiro. O policial militar Raimundo Cintra dos Santos declarou que participou do apoio, que levou à prisão da ré e apreensão dos adolescentes. Que recebeu o comunicado da CICOM de um motorista da VAN sobre a ocorrência. Que a viatura onde ele estava, ao chegar ao ônibus, já tinha uma outra equipe com os sujeitos em custódia. Que o motorista do ônibus estava apavorado, pelo fato de um dos assaltantes estar mirando nele, enquanto as mulheres iam saqueando. Que acredita que havia uns 17 passageiros no ônibus, mas havia vítimas à VAN de Humildes. O policial militar Luciano Moreira de Souza afirmou que estava fazendo rondas nas margens da BR-116 Norte, quando foram comunicados pelo CICOM que um ônibus do São Matheus estava sendo assaltado. Que inicialmente foi passada a informação de que seriam 2 homens e uma mulher, mas após a abordagem verificaram que seriam 2 mulheres e um homem. Que foram apreendidas a arma de fogo com 05 munições (capacidade para 06) e cerca de 10 aparelhos eletrônicos. Que quando chegou à delegacia encontrou uma VAN o motorista e o cobrador reconheceram os assaltantes. Que na região estava ocorrendo muitos assaltos, vindo a zerar após a captura dos assaltantes. Que a atividade da ré no roubo era pegar os pertences das vítimas. O policial militar Florisvaldo Dias Filho declarou que participou da diligência que cominou a prisão de Samara (ré). Que receberam a comunicação do CICOM que estava tendo um assalto ao ônibus na BR-116. Que os indivíduos foram encontrados os pertences e dentro da mochila do rapaz havia uma arma de fogo. 38 municiada, numeração raspada. Que os pertencentes eram dinheiro, celular e relógio. Que os assaltantes confirmaram ter sido eles. Que estava ocorrendo muitos assaltos na região e que pelas características passadas eram eles mesmo. Que após a cap-

tura deles os assaltos diminuíram. A ré confessou o crime na fase policial e em juízo exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio. Os elementos probatórios colacionados são evidências suficientes que demonstram a materialidade e autoria do delito de roubo consumado, visto que a subtração se aperfeiçoou ante a retirada completa do bem da esfera de vigilância das vítimas, mediante o emprego de grave ameaça exercida com arma de fogo apta a realizar disparos e em concurso de pessoas. Registro que as palavras da vítima revestem-se de alto valor probante, principalmente nesses delitos patrimoniais, em que o sujeito ativo sempre procura agir às escondidas, sendo de extrema importância a narrativa do ofendido para revelar detalhes da ação delituosa. Por outro lado, não ficou demonstrado nos autos, ainda, eventual motivo que a vítima teria para incriminar o acusado. Nesse sentido: "A palavra da vítima de crime de roubo é, talvez, a mais valiosa peça de convicção judicial. Esteve em contato frontal com o agente e, ao se dispor a reconhecê-lo, ostenta condição qualificada a contribuir com o juízo na realização do justo concreto" (Extinto TACrim/SP Apelação Criminal nº 1.036.841-3, Rel. Des. Renato Nalini) . "A vítima é sempre pessoa categorizada a reconhecer o agente, pois sofreu o traumatismo da ameaça ou da violência, suportou o prejuízo e não se propõe acusar inocente, senão que procura contribuir como regra para a realização do justo concreto" (Extinto TACrim; Apelação Criminal nº 1.071.263/0, Rel. Juiz Renato Nalini) . Além das palavras dos ofendidos, há o depoimento uníssono dos policiais militares que efetuaram a prisão e a confissão dos dois comparsas. Ademais, corrobora a acusação o fato de que a res furtiva, a arma de fogo e o produto das subtrações foram encontrados na posse da acusada. Quanto às majorantes do emprego de arma de fogo para subtração, restou incontroverso que os roubos foram praticados mediante emprego de arma de fogo municiada e apta a realizar disparos, consoante atesta o laudo pericial (ID 262086166) e concurso de pessoas com os adolescentes Bruno de Jesus Santos e Verônica Barbosa, não havendo maiores considerações a serem tecidas sobre essa questão. Assim, os elementos probatórios colacionados são suficientes para dar conta da materialidade, da autoria e da responsabilidade criminal da acusada na prática delituosa em análise, o que a torna efetivamente incursa nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal. Destaco que no presente caso há concurso formal de crimes, pois foram atingidos patrimônios distintos, num total de doze vítimas que comprovadamente tiveram pertences subtraídos e continuidade delitiva na medida em que a abordagem aos dois veículos de transporte de passageiros se deu mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução., todavia sera considerado apenas um aumento a fim de evitar bis in idem. II – Crime de corrupção de menores (ECA, art. 244-B) Do mesmo modo, restou sobejamente evidenciada a participação dos adolescentes Bruno de Jesus Santos e Verônica Barbosa nos roubos narrados na inicial. Os menores prestaram depoimentos em juízo e declararam ter participado dos crimes juntamente com a ré, que exerceu o direito ao silêncio no interrogatório judicial. O crime de corrupção de menores é formal, bastando, para a sua configuração, que o agente imputável pratique com o adolescente a infração penal ou o induza a praticá-la. Dessa forma, não há necessidade de prova da efetiva corrupção do menor, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia de agente imputável. É o que prescreve a íntegra da Súmula 500, do STJ: "A configuração do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal".O posicionamento majoritário do Supremo Tribunal Federal, igualmente, é que para a consumação do crime de corrupção de menores é desnecessária a demonstração da efetiva corrupção da vítima. Segundo entende a Suprema Corte, o tipo do art. 244-B do ECA é crime formal, que tem por objeto jurídico penalmente tutelado a moralidade do menor de 18 anos. Desse modo, para a sua configuração típica, dispensa-se prova da corrupção efetiva.A menoridade dos comparsas foi comprovada pela qualificação e tratamento dispensados aos menores infratores, não havendo, portanto, que se falar em atipicidade da conduta praticada pela ré. Ressalto, ainda, que não configura bis in idem a incidência da causa de aumento de pena referente ao concurso de agentes no delito de roubo, seguida da condenação pelo crime de corrupção de menores, já que são duas condutas, autônomas e independentes, que ofendem bens jurídicos distintos. Em face dessas considerações, julgo procedente a pretensão para CONDENAR SAMARA FRANÇA SILVA DOS SANTOS como incursa nas penas do art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, por doze vezes, na forma do art. 71, parágrafo único, do CP e nas reprimendas do art. 244-B do ECA, na forma do art. 70, parágrafo único, do Código Penal. As condutas incriminadas e atribuídas à ré incidem no mesmo juízo de reprovabilidade, portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59, do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias. Na primeira fase da dosimetria, observo que apesar da acusada de ter sido condenada irrecorrivelmente perante a vara do júri dessa comarca a 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, nos autos da ação penal nº 0800034-12.2022.8.05.0080, os crimes que ensejaram a condenação ocorreram em 19 de novembro de 2018 e, dessa forma, tal condenação não pode ser utilizada nessa fase para incrementar a pena base. Nesse contexto, considero o concurso de agentes, uma das causas especiais de aumento de pena do crime de roubo, para incrementar a pena base do referido delito, assim como a participação de dois adolescentes nas empreitadas, para fixar a pena do crime de corrupção de menor acima do mínimo legal, razão pela qual fixo as penas-bases em: 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, para cada crime de roubo e em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão para o crime de corrupção de menor. Diante da confissão policial e da menoridade ao tempo do crime, reduzo as penas para os mínimos legais. Para o crime de corrupção de menor, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem observadas. Dessa forma, torno definitiva a pena em 01 (um) ano de reclusão. Para o crime de roubo, presentes duas causas especiais de aumento de pena, decorrentes do emprego de arma de fogo e do concurso de pessoas (essa última já considerada na primeira fase de dosimetria), aumento as penas em 2/3 (dois terços), perfazendo 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Não há causas de diminuição de pena a serem observadas. Assim, torno definitivas as penas do roubo na forma acima dosada, ou seja, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Diante da continuidade delitiva específica e tendo em vista o número de crimes, doze roubos praticados mediante grave ameaça a pessoas distintas e atenta as circunstâncias judiciais, dobro a pena, totalizando, assim, 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 192 (cento e noventa e dois) dias-multa, ex vi do disposto no art. 72, do Código Penal, no mínimo legal. Ressalto que reconhecida devida a incidência da regra da continuidade delitiva, a escolha do aumento deve-se pautar nos critérios objetivos, quais sejam, a prática de crime doloso contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça, e subjetivos, quais sejam, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias.Nesse sentido, cito: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTINUIDADE DELITIVA QUALIFICADA. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJE-

TIVO. NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUMENTO NO TRIPLO. QUANTUM JUSTIFICADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ. 2. Não analisada pelo Tribunal a quo a as circunstâncias judiciais impugnadas no recurso especial carece o recurso, no ponto, do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. A regra da continuidade delitiva específica ou qualificada - prevista no parágrafo único do art. 71 do CP -, diferentemente da continuidade delitiva comum ou simples - capitulada no caput do mesmo artigo, cujo aumento varia de 1/6 à metade -, permite o aumento das penas até o triplo. 4. A escolha do quantum de aumento da continuidade delitiva qualificada deve sopesar os quesitos objetivos e subjetivos. O aumento no triplo com fundamento na quantidade de crimes cometidos e na existência de circunstância judicial desfavorável encontra-se devidamente justificado. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1581138/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017 Diante do concurso formal entre os roubos e o crime de corrupção de menor (art. 70, parágrafo único, do Código Penal, por ser mais benéfico), a pena total será de 14 (quatorze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 192 (cento e noventa e dois) dias-multa, no mínimo legal. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, 'a', do Código Penal. Nos termos do § 2º, do art. 387, do Código de Processo Penal, anoto que a acusada foi presa em flagrante e solta em 07.12.2020 (ID´s 262098315, 262098325 e 262098338), o que não altera o regime de cumprimento das penas impostas. A acusada permaneceu em liberdade durante a instrução do feito. Inexistente fato novo capaz de fundamentar a necessidade de segregação preventiva ou de imposição de medida cautelar diversa, poderá aguardar em liberdade plena o julgamento de eventual recurso de apelação. Por fim, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, por não haver comprovação dos prejuízos sofridos pelos ofendidos. Custas pela acusada. Após o trânsito em julgado: a) comunicar ao CEPEP, fornecendo informações sobre o julgamento deste feito; b) comunicar a condenaçã.o ao Tribunal Regional Eleitoral; c) expeça-se mandado de prisão e guia definitiva de execução da pena imposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Feira de Santana, 19 de junho de 2023. Sebastiana Costa Bomfim e Silva Juíza de Direito.
Feira de Santana (BA),01 de março de 2024

Juíza de Direito: Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Diretora de Secretaria: Carla Marize Cerqueira De Miranda

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo: 0502977-80.2019.8.05.0080
Classe - Assunto AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Requerente: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Requerido: REU: IVAN PEREIRA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

IVAN PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, natural de Feira de Santana/BA, nascido aos 28/02/1988, RG 13.021.212-19 SSP/BA, filho de Izaedna Perreira da Silva, residente e domiciliado a 4ª Travessa Paraguai, vizinho ao nº 1651, Bairro CASEB, Feira de Santana BA, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da SENTENÇA ID 3900021059 QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE do suposto autor do fato, IVAN PEREIRA DA SILVA, em relação ao fato narrado nos autos deste procedimento, com base no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, e 119, todos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, pelo crime de ameaça, e retroativa antecipada pela prática do crime qualificado de lesão corporal, com prazo de 15 (quinze) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, SUELLEN ALMEIDA BRITO, Técnica Judiciária,o digitei. Feira de Santana- BA, 05/10/2023 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: .0501685-60.2019.8.05.0080
Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto qualificado
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: EDERSON FERREIRA DA SILVA
Prazo: 15

EDITAL DE CITAÇÃO

CITANDO: EDERSON FERREIRA DA SILVA, conhecido como "CHICO", brasileiro, solteiro, eletricista, nascido em 23/06/1986, natural de Feira de Santana-BA, RG 12745812-30, expedido pela SSP/BA, filho de Mirian Rosa de Jesus e Eder Ferreira da Silva.
ENDEREÇO: ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO OU NÃO SABIDO

PRAZO FIXADO PARA A RESPOSTA: 10 DIAS. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.
DENÚNCIA ANEXA, ID 26631161: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por sua Promotora de Justiça abaixo assinada, Titular na 5ª Promotoria de Justiça desta Comarca de Feira de Santana, com atuação na área criminal, no uso de uma dentre as suas atribuições legais, com amparo no Inquérito Policial anexo, tombado sob o IDEA n° 596.9.17612/2019, oriundo da Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Feira de Santana-BA, onde foi registrado com o nº 393/2014, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e 24 e 41 do Código de Processo Penal Brasileiro oferecer denúncia, deflagrando AÇÃO PENAL em face de: EDERSON FERREIRA DA SILVA, conhecido como "CHICO", brasileiro, solteiro, eletricista, nascido em 23/06/1986, natural de Feira de Santana-BA, RG 12745812-30, expedido pela SSP/BA, filho de Mirian Rosa de Jesus e Eder Ferreira da Silva, residente e domiciliado à Rua São Geraldo, nº 97, Bairro Sobradinho, Feira de Santana-BA, pelas seguintes razões expostas: Consta do referido procedimento investigatório que serve de base para a presente denúncia que, no dia 02 de agosto de 2014, por volta das 16h00min, na Rua Cristianópolis, nº 89, Bairro Pampalona, nesta cidade de Feira de Santana-BA, o denunciado EDERSON FERREIRA DA SILVA, subtraiu, para si, um netbook pertencente à vítima Josean Almeida Araujo e uma mochila contendo livros escolares, pertencentes ao filho da supracitada vítima. 2 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Feira de Santana Inquérito Policial IDEA nº 596.9.143022/2018 Promotoria de Justiça Regional de Feira de Santana Rua Miranda, nº 655, Mangabeira, Feira de Santana (BA) (75) 3622-5656 ou 3622-5924 Segundo o apurado, no dia e hora já declinados, Josean Almeida Araujo foi informado por familiares, através de telefone, que a sua residência havia sido violada. Por volta das 18h00, a vítima chegou em casa e encontrou a porta de vidro quebrada, constatando também que a fechadura fora retirada. Ato contínuo, a vítima assistiu às câmeras de segurança e viu o momento em que o denunciado seguiu em direção a sua casa, saindo oito minutos depois com uma mochila nas costas. Detalha o caderno probante em tela que Josean solicitou apoio de seu vizinho, o Soldado da Polícia Militar Robson da Silva Santana, o qual, no dia seguinte, saiu em diligências com a guarnição e localizou o denunciado na Rua Voluntários da Pátria, Bairro Sobradinho, nesta Cidade. Durante a abordagem, o denunciado confessou a autoria do crime, acompanhou os policiais até a sua residência e entregou a res furtiva, sendo, logo após, conduzido a Central de Flagrantes. O auto de exibição e apreensão consta às fls. 07 e os autos de restituição dos bens às fls. 09. Por fim, cumpre destacar que em seu interrogatório realizado em sede policial, juntado às fls. 10-11, o denunciado confessou a autoria do crime narrado acima, alegando tê-lo praticado com o objetivo de comprar drogas. Isto posto, tendo assim agido, cometeu o denunciado o crime descrito no artigo 155, §4°, I, do Código Penal pelo que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA oferece esta denúncia, pugnando para que seja a mesma registrada, autuada e recebida, determinando-se, em seguida, a citação do ora denunciado para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias; após, que seja designada audiência de instrução, interrogatório e julgamento, ouvindo-se a vítima, as testemunhas abaixo arroladas e as testemunhas eventualmente arroladas pela defesa, interrogando – se o réu e prosseguindo--se o feito até a condenação, na observância do rito dos artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal. 3 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Feira de Santana Inquérito Policial IDEA nº 596.9.143022/2018 Promotoria de Justiça Regional de Feira de Santana Rua Miranda, nº 655, Mangabeira, Feira de Santana (BA) (75) 3622-5656 ou 3622-5924 Nestes termos, Pede e aguarda deferimento. Feira de Santana, 18 de fevereiro de 2019. FERNANDA PRESGRAVE BRUZDZENSKY Promotora de Justiça ROL DE TESTEMUNHAS: 1) JOSEAN ALMEIDA ARAUJO, vítima, qualificação às fls. 08; 2) SD/PM ROBSON DA SILVA SANTANA, testemunha, qualificação às fls.06.
ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Feira de Santana (BA), 01 de março de 2024

Juíza de Direito: Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Diretora de Secretaria: Carla Marize Cerqueira De Miranda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo: 0501331-98.2020.8.05.0080

Classe - Assunto MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
Requerente: REQUERENTE: TAINA ELLEN LEMES OLIVEIRA BARBOSA
Requerido: REQUERIDO: REYNAM ALVES BARBOSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: Reynam Alves Barbosa
Endereço: RUA CÔNEGO OLÍMPIO, 110, Distrito de Humildes, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44076-320
, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da (SENTENÇA ID 358636540 QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, CLEYDIANE CERQUEIRA COSTA FALCAO, o digitei. Feira de Santana- BA, 01/09/2023 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

GUANAMBI

1ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000238-55.2024.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Wanderleni Lima Santos
Advogado: Eulilian Donato De Barros (OAB:BA36643)
Requerido: Edinaldo Joaquim Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

Numero do Processo: 8000238-55.2024.8.05.0088
Assunto: [Acessão]
REQUERENTE: WANDERLENI LIMA SANTOS
REQUERIDO: EDINALDO JOAQUIM DOS SANTOS
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da justiça.
WANDERLENI LIMA SANTOS, qualificada nos autos, ingressou com a presente Ação de Curatela em face do seu irmão EDNALDO JOAQUIM DOS SANTOS, com pedido de curatela provisória, alegando que o(a) Curatelando(a) não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens.
Procuração e documentos em ID n° 428389352 e 428389351.
É um breve relato dos autos. DECIDO.
Com a entrada em vigor da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da interdição.

Desse modo, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º).
No caso dos autos, examinando a prova apresentada, mormente o relatório médico de ID 130287689, verifico que o(a) Interditando(a) apresenta retardo mental moderado, CID 10: F71.2, o que lhe impede de executar as tarefas no dia-a-dia.
Diante disso, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, tendo o(a) Requerente legitimidade para o exercício do munus, verifico o preenchimento dos requisitos legais, razão porque a medida há de ser deferida, com vistas a se resguardar os interesses do(a) interditando(a).
POSTO ISSO, em face das razões expostas, com base na prova documental demonstrada e com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO, LIMINARMENTE, O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e NOMEIO, em caráter provisório, o(a) Requerente WANDERLENI LIMA SANTOS, inscrito(a) no CPF sob o nº 428.682.465-91, como curador(a) de EDNALDO JOAQUIM DOS SANTOS, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-la em sua companhia a fim de auxiliá-lo(a), bem como para recebimento e administração da pensão previdenciária recebida pelo(a) curatelado(a), ficando impedido de alienar os bens do(a) mesmo(a).
Ressalto, por oportuno, que “a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, de forma que “não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015).
INCLUA-SE o feito em pauta para designação de audiência de entrevista do(a) Interditando(a).
Na sequência, CITE(M)-SE o(a) Interditando(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista, impugnar o pedido, nos termos do art. 752 do CPC.
Expeça(m)-se o(s) termo(s) de compromisso de curatela provisória.
ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO para os fins necessários, acompanhada das devidas cópias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000797-12.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Anita Batista Silva
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco C6 S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000797-12.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: ANITA BATISTA SILVA
Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade da justiça.
O pedido liminar será apreciado após a efetiva formação do contraditório e mediante o depósito judicial dos valores contestados ou da apresentação dos extratos bancários que demonstrem o não recebimento dos valores em conta bancária do autor.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do Código de Processo Civil, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.

Após, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
A parte Requerida deverá ser advertida da pena de revelia prevista no CPC: "Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Ressalte-se ainda, que o não comparecimento injustificado do(a) Requerente(s) ou da(o)(s) Requerida(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
O(a) Requerente será intimado(a) na pessoa do seu Advogado(a), para audiência, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.
Confiro ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA ao(à)(s) Requerido(a)(s), o qual deverá ser acompanhado da cópia da petição inicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001909-21.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria Da Conceicao Pereira Da Silva
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Bernardo Alano Cunha (OAB:RS80327)
Advogado: Charles Da Cruz Carvalho (OAB:BA67545)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001909-21.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO SILVA DE JESUS (OAB:BA50087)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): BERNARDO ALANO CUNHA (OAB:RS80327), CHARLES DA CRUZ CARVALHO (OAB:BA67545)

DECISÃO

Vistos, etc.
MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, por seu advogado, ingressou neste Juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, em face de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Concedida a medida liminar no ID nº 138576678.
Contestação no ID nº 185667011.
Réplica no ID nº 187486916.
Audiência de conciliação no ID nº 195241547, realizada sem acordo, pugnando as partes pela produção de provas.
É o relatório. DECIDO.
Passo à decisão de que cuida o art. 357 do Código de Processo Civil. Em juízo de saneamento e organização do processo, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistem, além disso, nulidades aparentes, tampouco vícios ou irregularidades a sanar. O feito encontra-se em ordem.
As partes são legítimas, estão devidamente representadas e evidente o interesse processual. Dou o feito por saneado.
DEFIRO os pedidos de prova oral bem como a perícia grafotécnica.
O ônus na produção da referida prova pericial compete à Requerida, conforme tese firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do tema 1.061: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)".

Em face disso, NOMEIO como perita oficial a Sra. Jayne Carla de Souza Fraga, inscrita no CPF nº 053.207.835-74, e-mail: souzafragaadvocacia@hotmail.com, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte autora lançada no contrato objeto da demanda, elaborando o laudo pericial em 30 (trinta) dias.
As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias à perita na data da realização da perícia.
FIXO os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser depositados pela Demandada em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de penhora SISBAJUD.
Apresentado o laudo, INTIME(M)-SE as partes para manifestação, no prazo legal, bem como expeça-se alvará em favor do(a) Perito(a) para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestações, Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.
Proceda a Secretaria da Vara, de ordem, com a intimação das partes para informar sobre a data e horário da assentada.
As partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda não o tiverem feito (art. 357, §4º do CPC).
As testemunhas arroladas por cada parte serão intimadas por seus respectivos advogados, na forma prevista no art. 455 do CPC, ressalvados os casos de oitiva por Carta Precatória.
Outrossim, intimem-se as partes deste saneamento, com a advertência de que, se nenhum esclarecimento ou ajuste for requerido no prazo comum de 05 (cinco) dias, a decisão tornar-se-á estável (CPC, art. 357, § 1º).
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Cumpra-se.
GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001909-21.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria Da Conceicao Pereira Da Silva
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Bernardo Alano Cunha (OAB:RS80327)
Advogado: Charles Da Cruz Carvalho (OAB:BA67545)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001909-21.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO SILVA DE JESUS (OAB:BA50087)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): BERNARDO ALANO CUNHA (OAB:RS80327), CHARLES DA CRUZ CARVALHO (OAB:BA67545)

DECISÃO

Vistos, etc.
MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, por seu advogado, ingressou neste Juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, em face de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Concedida a medida liminar no ID nº 138576678.
Contestação no ID nº 185667011.
Réplica no ID nº 187486916.
Audiência de conciliação no ID nº 195241547, realizada sem acordo, pugnando as partes pela produção de provas.
É o relatório. DECIDO.

Passo à decisão de que cuida o art. 357 do Código de Processo Civil. Em juízo de saneamento e organização do processo, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistem, além disso, nulidades aparentes, tampouco vícios ou irregularidades a sanar. O feito encontra-se em ordem.
As partes são legítimas, estão devidamente representadas e evidente o interesse processual. Dou o feito por saneado.
DEFIRO os pedidos de prova oral bem como a perícia grafotécnica.
O ônus na produção da referida prova pericial compete à Requerida, conforme tese firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do tema 1.061: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)".
Em face disso, NOMEIO como perita oficial a Sra. Jayne Carla de Souza Fraga, inscrita no CPF nº 053.207.835-74, e-mail: souzafragaadvocacia@hotmail.com, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte autora lançada no contrato objeto da demanda, elaborando o laudo pericial em 30 (trinta) dias.
As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias à perita na data da realização da perícia.
FIXO os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser depositados pela Demandada em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de penhora SISBAJUD.
Apresentado o laudo, INTIME(M)-SE as partes para manifestação, no prazo legal, bem como expeça-se alvará em favor do(a) Perito(a) para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestações, Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.
Proceda a Secretaria da Vara, de ordem, com a intimação das partes para informar sobre a data e horário da assentada.
As partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda não o tiverem feito (art. 357, §4º do CPC).
As testemunhas arroladas por cada parte serão intimadas por seus respectivos advogados, na forma prevista no art. 455 do CPC, ressalvados os casos de oitiva por Carta Precatória.
Outrossim, intimem-se as partes deste saneamento, com a advertência de que, se nenhum esclarecimento ou ajuste for requerido no prazo comum de 05 (cinco) dias, a decisão tornar-se-á estável (CPC, art. 357, § 1º).
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Cumpra-se.
GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001909-21.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria Da Conceicao Pereira Da Silva
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Bernardo Alano Cunha (OAB:RS80327)
Advogado: Charles Da Cruz Carvalho (OAB:BA67545)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001909-21.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO SILVA DE JESUS (OAB:BA50087)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): BERNARDO ALANO CUNHA (OAB:RS80327), CHARLES DA CRUZ CARVALHO (OAB:BA67545)

DECISÃO

Vistos, etc.

MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, por seu advogado, ingressou neste Juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, em face de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Concedida a medida liminar no ID nº 138576678.
Contestação no ID nº 185667011.
Réplica no ID nº 187486916.
Audiência de conciliação no ID nº 195241547, realizada sem acordo, pugnando as partes pela produção de provas.
É o relatório. DECIDO.
Passo à decisão de que cuida o art. 357 do Código de Processo Civil. Em juízo de saneamento e organização do processo, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistem, além disso, nulidades aparentes, tampouco vícios ou irregularidades a sanar. O feito encontra-se em ordem.
As partes são legítimas, estão devidamente representadas e evidente o interesse processual. Dou o feito por saneado.
DEFIRO os pedidos de prova oral bem como a perícia grafotécnica.
O ônus na produção da referida prova pericial compete à Requerida, conforme tese firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do tema 1.061: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.
Em face disso, NOMEIO como perita oficial a Sra. Jayne Carla de Souza Fraga, inscrita no CPF nº 053.207.835-74, e-mail: souzafragaadvocacia@hotmail.com, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte autora lançada no contrato objeto da demanda, elaborando o laudo pericial em 30 (trinta) dias.
As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias à perita na data da realização da perícia.
FIXO os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser depositados pela Demandada em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de penhora SISBAJUD.
Apresentado o laudo, INTIME(M)-SE as partes para manifestação, no prazo legal, bem como expeça-se alvará em favor do(a) Perito(a) para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestações, Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.
Proceda a Secretaria da Vara, de ordem, com a intimação das partes para informar sobre a data e horário da assentada.
As partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda não o tiverem feito (art. 357, §4º do CPC).
As testemunhas arroladas por cada parte serão intimadas por seus respectivos advogados, na forma prevista no art. 455 do CPC, ressalvados os casos de oitiva por Carta Precatória.
Outrossim, intimem-se as partes deste saneamento, com a advertência de que, se nenhum esclarecimento ou ajuste for requerido no prazo comum de 05 (cinco) dias, a decisão tornar-se-á estável (CPC, art. 357, § 1º).
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Cumpra-se.
GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000783-28.2024.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: A. D. O. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000783-28.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

REU: ALDENOR DE OLIVEIRA PRATES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Custas iniciais recolhidas no ID nº 433215965.
Pugna o Requerente, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, através da presente ação, pela busca e apreensão do veículo automotor, o qual lhe estaria alienado fiduciariamente ao Requerido, ALDENOR DE OLIVEIRA PRATES, sob o fundamento de que o(a) requerido(a), com o(a) qual celebrou contrato para aquisição do bem, deixou de adimplir parcelas mensais, referentes ao negócio, motivando assim o vencimento antecipado das parcelas vincendas.
Aduz ainda o requerente que constituiu o(a) devedor(a) em mora, notificando-o(a).
Assim, além de pleitear a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, com a efetivação do depósito em seu favor, requer a citação do(a) demandado(a) para responder à ação, no prazo legal ou purgar a mora.
Instruiu a exordial com cópia do contrato celebrado com o(a) requerido(a) e carta notificatória do débito enviada com a notificação extrajudicial.
Decido.
Trata-se, no caso, de contrato de financiamento, cujo bem, adquirido com os recursos liberados, foi alienado fiduciariamente ao(à) credor(a), ora requerente, para efeito de garantir o pagamento da obrigação contratada pelo(a) devedor(a), ora requerido(a).
Tratando-se de alienação fiduciária, nos termos do Decreto Lei nº 911, de 01.10.69, é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora. Já para a comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com aviso de recebimento entregue no endereço do devedor ou o protesto formal do título, não se exigindo, para a sua constituição, que esta seja entregue pessoalmente ou, ainda, que seja realizado o protesto dos títulos, na conformidade do que estabelece o art. 2º, § 2º do instrumento legal citado.
Nesse sentido, os documentos constantes nos autos comprovam a efetivação da alienação fiduciária do veículo. Entretanto, a notificação de ID nº 433215960, retornou AO REMENTE, com a informação de “NÃO EXISTE O NÚMERO”, sendo imprestável para constituir o devedor em mora.
Entretanto, o STJ firmou o entendimento no Tema 1132 dispondo que: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Ou seja, diante do recente entendimento firmado pela Corte Especial, não é mais necessário provar que a notificação fora recebido do domicílio do devedor, bastando tão somente o comprovante do seu envio ao endereço contratual.
Assim, constituído(a) está ele(a) em mora, restando, pois, perfeitamente atendida a condição para a concessão da liminar de busca e apreensão.
Em relação do pedido de tramitação do processo sob Segredo de Justiça, considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.
A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem.
O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora.
Em razão disso, DEFIRO o pedido de concessão de LIMINAR e determino que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial devendo o mesmo ser entregue ao(à) requerente, ou seu representante, o qual ficará como depositário.
No ato de efetivação da busca e apreensão, intime-se o(a) requerido(a) a fim de que, querendo, pague o valor da dívida e requeira a purgação da mora, no prazo de 05 dias, nos termos assinalados no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69.
O VEÍCULO DEVERÁ PERMANECER NA COMARCA DURANTE O DECURSO DO PRAZO PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA E PURGAÇÃO DA MORA.
Ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 536, § 2º, c/c o art. 846, § 1º a 4º do CPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR à ORDEM JUDICIAL.
Após, CITE(M)-SE o(a)(s) requerido(a)(s) para apresentar(em) contestação, no prazo legal.
Atribuo ao ato força de Mandado/Ofício/Carta/Precatória, para os fins devidos, acompanhado dos documentos que se fizerem necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

INTIMAÇÃO
8004591-75.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Ana Carolina Correia Goncalves
Advogado: Ana Carolina Correia Goncalves (OAB:BA38142)
Reu: Rosa Ribeiro Costa Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004591-75.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: ANA CAROLINA CORREIA GONCALVES
Advogado(s): ANA CAROLINA CORREIA GONCALVES (OAB:BA38142)
REU: ROSA RIBEIRO COSTA CARDOSO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
Cuida-se de Ação de Arbitramento de Honorários, movida por ANA CAROLINA CORREIA GONÇALVES, devidamente qualificada e advogando em causa própria, em face de ROSA RIBEIRO COSTA CARDOSO, também qualificada.
Aduz ter patrocinado os interesses da Demandada nos autos da ação de usucapião que tramitou nesta comarca, sob o nº 0300946-23.2014.8.05.0088, cujo trâmite perdurou por 6 (seis) anos.
Em que pese ter alcançado êxito na demanda, a Autora afirma que a Requerida se esquivou de adimplir com os honorários advocatícios.
Requer, em sede de liminar, o bloqueio da matrícula para alienação do único imóvel da Ré, sob o argumento de que a Requerida tem intenção de vendê-lo.
Desnecessária apresentação de procuração, porquanto a Autora é advogada atuando em causa própria, conforme OAB de ID nº 425347895.
Instruiu a exordial com os documentos de ID nº 425349065 e 425349066.
É o que importa relatar. Fundamento e decido.
A teor do que dispõe o art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. E, segundo prevê o caput do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano o risco ao resultado útil do processo. Além disso, destaque-se que o § 3º deste dispositivo determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não deverá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Tem-se, desta feita, que são requisitos para a concessão da tutela antecipatória: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da medida.
Voltando os olhos para o caso dos autos, no que se refere à probabilidade do direito, não vislumbro, in casu, haver elementos suficientes que fundamentem o pedido antecipatório, uma vez que os documentos constantes dos autos e as provas até agora produzidas não são capazes de demonstrar a plausibilidade do direito postulado pela requerente.
Ademais, para efetivar a indisponibilidade de bens, exige-se a demonstração de dilapidação de patrimônio ou insolvência, e inexistindo provas contundentes do alegado estado de insolvência da Ré, não se verifica a presença de periculum in mora apto a justificar a concessão da liminar requerida, impondo-se o indeferimento da medida. Neste sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO - TUTELA PROVISÓRIA - ARRESTO - ALUGUÉIS POR USO EXCLUSIVO DO BEM -DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO - AUSÊNCIA DE PROVA
- É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o arbitramento de aluguel por uso exclusivo do imóvel por ex-cônjuge somente é possível após a partilha dos bens.
- O pedido cautelar de arresto deve estar consubstanciado em prova acerca da iminência de extravio dos bens ou a dilapidação destes pelo ex-cônjuge. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.069030-9/001, Relator (a): Des.(a) Maria Luiza Santana Assunção (JD Convocada) , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 07/07/2022, publicação da súmula em 08/ 07/ 2022).
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO. A medida cautelar de arresto consiste em garantir o adimplemento do crédito por parte do devedor por meio da apreensão de bens indeterminados de seu patrimônio. O cabimento da medida cautelar pressupõe o preenchimento dos requisitos elencados no art. 300 do CPC/2015, a saber, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O arresto exige a demonstração de dilapidação de patrimônio ou insolvência. Inexistindo provas contundentes do alegado estado de insolvência da Ré/Agravada, não se verifica a presença de periculum in mora, impondo-se o indeferimento da medida. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.082736-4/001, Relator (a): Des.(a) Mônica Libânio , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/06/2022, publicação da súmula em 22/ 06/ 2022).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - TUTELA DE URGÊNCIA - ARRESTO - REQUISITOS - NÃO DEMONSTRAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a concessão de tutela de urgência necessária a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no art. 300 do CPC/2015. 2. Não havendo qualquer indício de dilapidação patrimonial no intuito de frustrar a execução, tampouco de que o patrimônio dos devedores seja insuficiente para a quitação das dívidas (estado de insolvência), de modo a justificar o imediato bloqueio de bens para assegurar o resultado útil da execução, impõe-se a manutenção da decisão de indeferimento do pedido liminar de arresto. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.264400-9/001, Relator (a): Des.(a) Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado) , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/05/2022, publicação da súmula em 31/ 05/ 2022).
Observados os limites de cognição inerentes à concessão de tutela de urgência, tenho que tais requisitos não se fazem presentes, pois não comprovam, de forma segura, a probabilidade do direito da Autora ou perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a justificar a medida extrema de bloqueio da matrícula do bem, em sede liminar, sem instauração do contraditório.
Em que pese as alegações da parte autora, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, tanto em obediência ao contraditório, como, principalmente, pelo fato de demandar cognição exauriente, que não é feita neste momento inicial do processo. Também ausente o periculum in mora, tratando-se de situação que perdura desde meados de 2021.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do Código de Processo Civil, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
A parte Requerida deverá ser advertida da pena de revelia prevista no CPC: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Ressalte-se ainda, que o não comparecimento injustificado do(a) Requerente(s) ou da(o)(s) Requerida(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
O(a) Requerente será intimado(a) na pessoa do seu Advogado(a), para audiência, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.
Confiro ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA ao(à)(s) Requerido(a)(s), o qual deverá ser acompanhado da cópia da petição inicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0502277-85.2016.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Hendrigo Beni Santos Muniz
Advogado: Walter Rodrigues Pereira (OAB:BA20702)
Interessado: Brenda Luiza Santos Muniz
Advogado: Walter Rodrigues Pereira (OAB:BA20702)
Interessado: Panamericana De Seguros S A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Advogado: Antonio Augusto De Carvalho E Silva (OAB:SP25639)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0502277-85.2016.8.05.0088
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: HENDRIGO BENI SANTOS MUNIZ, BRENDA LUIZA SANTOS MUNIZ

INTERESSADO: PANAMERICANA DE SEGUROS S A

DESPACHO

Vistos, etc.

Pugna o requerido pela produção de prova documental, ao passo que os Requerentes dispensaram a produção de outras provas conforme manifestação no ID nº 402849198.
Antes do saneamento, vista ao MP.
Publique-se. Intimem-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000785-95.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Iraci Batista Bomfim
Advogado: Jackson Rodrigues Da Silva Junior (OAB:BA75825)
Advogado: Naiele Cassia Rocha De Souza (OAB:BA77854)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000785-95.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: IRACI BATISTA BOMFIM
Advogado(s): JACKSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA75825), NAIELE CASSIA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA77854)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade da justiça.
O pedido liminar será apreciado após a efetiva formação do contraditório e mediante o depósito judicial dos valores contestados ou da apresentação dos extratos bancários que demonstrem o não recebimento dos valores em conta bancária do autor.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do Código de Processo Civil, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
A parte Requerida deverá ser advertida da pena de revelia prevista no CPC: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Ressalte-se ainda, que o não comparecimento injustificado do(a) Requerente(s) ou da(o)(s) Requerida(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
O(a) Requerente será intimado(a) na pessoa do seu Advogado(a), para audiência, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.
Confiro ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ao(à)(s) Requerido(a)(s), o qual deverá ser acompanhado da cópia da petição inicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

INTIMAÇÃO
8000136-33.2024.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Caio Modesto Pinto Da Costa
Advogado: Mateus Gomes Martins Coelho (OAB:MG205413)
Requerido: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Requerido: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Requerido: Banco Master S/a
Requerido: Banco Safra S A
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000136-33.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: CAIO MODESTO PINTO DA COSTA
Advogado(s): MATEUS GOMES MARTINS COELHO (OAB:MG205413)
REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA e outros (6)
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade da justiça.
O pedido liminar será apreciado após a audiência do Autor com os credores, onde será apresentado o plano de pagamento das dívidas, nos moldes do artigo 104-A do CDC.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, e 104-A do CDC, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
A parte Requerida deverá ser advertida da pena de revelia prevista no CPC: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Ressalte-se ainda, que o não comparecimento injustificado do(a) Requerente(s) ou da(o)(s) Requerida(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
O(a) Requerente será intimado(a) na pessoa do seu Advogado(a), para audiência, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.
Confiro ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA ao(à)(s) Requerido(a)(s), o qual deverá ser acompanhado da cópia da petição inicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000136-33.2024.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Caio Modesto Pinto Da Costa
Advogado: Mateus Gomes Martins Coelho (OAB:MG205413)
Requerido: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba

Requerido: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Requerido: Banco Master S/a
Requerido: Banco Safra S A
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000136-33.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: CAIO MODESTO PINTO DA COSTA
Advogado(s): MATEUS GOMES MARTINS COELHO (OAB:MG205413)
REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA e outros (6)
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade da justiça.
O pedido liminar será apreciado após a audiência do Autor com os credores, onde será apresentado o plano de pagamento das dívidas, nos moldes do artigo 104-A do CDC.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, e 104-A do CDC, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
A parte Requerida deverá ser advertida da pena de revelia prevista no CPC: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Ressalte-se ainda, que o não comparecimento injustificado do(a) Requerente(s) ou da(o)(s) Requerida(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
O(a) Requerente será intimado(a) na pessoa do seu Advogado(a), para audiência, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.
Confiro ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA ao(à)(s) Requerido(a)(s), o qual deverá ser acompanhado da cópia da petição inicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000799-79.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Oldemar Alves Nogueira
Advogado: Claudia Vitoria Ferreira Da Hora (OAB:BA75691)
Advogado: Joao Vitor Santos Donato (OAB:BA73832)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000799-79.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: OLDEMAR ALVES NOGUEIRA
Advogado(s): JOAO VITOR SANTOS DONATO (OAB:BA73832), CLAUDIA VITORIA FERREIRA DA HORA (OAB:BA75691)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade da justiça.
O pedido liminar será apreciado após a efetiva formação do contraditório e mediante o depósito judicial dos valores contestados ou da apresentação dos extratos bancários que demonstrem o não recebimento dos valores em conta bancária do autor.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do Código de Processo Civil, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
A parte Requerida deverá ser advertida da pena de revelia prevista no CPC: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Ressalte-se ainda, que o não comparecimento injustificado do(a) Requerente(s) ou da(o)(s) Requerida(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
O(a) Requerente será intimado(a) na pessoa do seu Advogado(a), para audiência, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.
Confiro ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA ao(à)(s) Requerido(a)(s), o qual deverá ser acompanhado da cópia da petição inicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000338-10.2024.8.05.0088 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Requerente: J. C. C.
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)
Requerente: J. T. A. L.
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000338-10.2024.8.05.0088
HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: JULIANA CERQUEIRA CARDOSO, JUDAS THADEU ASSIS LIRIO

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro, provisoriamente, a gratuidade da justiça.

Vista ao MP.
Após, concluso para sentença homologatória.
Publique-se. Intimem-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0001251-22.2010.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Francisco Mairo Alves Pereira
Advogado: Alex Ramon Batista Correia (OAB:BA20662)
Executado: Cátia Regina Barbosa
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Terceiro Interessado: Arthur Alves Pereira
Terceiro Interessado: Victoria Alves Pereira
Terceiro Interessado: Victor Alves Pereira
Terceiro Interessado: Manoel Miguel Correia
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)
Terceiro Interessado: Rizoleide Batista Correia
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001251-22.2010.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: FRANCISCO MAIRO ALVES PEREIRA
Advogado(s): ALEX RAMON BATISTA CORREIA (OAB:BA20662)
EXECUTADO: Cátia Regina Barbosa
Advogado(s): MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479), GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557)

DECISÃO

Vistos, etc.
DEFIRO a regularidade das habilitações de ID nº 153551438, nos termos do art. 691 do Código de Processo Civil.
Proceda a Secretaria da Vara com a alteração do polo ativo, incluindo os herdeiros Manoel Miguel Correia e Rizoleide Batista Correia, representantes do espólio de Alex Ramon Batista Correira, para prosseguimento do cumprimento de sentença dos honorários de sucumbência.
Após, INTIME-SE a executada, pessoalmente, para pagar o débito indicado no ID nº 194517473, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (art. 523, caput, do Código de Processo Civil).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e também, de honorários de advogado de dez por cento (§1º do art. 523).
Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no §1º incidirão sobre o restante (§2º do art. 523).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º do art. 523).
Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
GUANAMBI-BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0001251-22.2010.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Francisco Mairo Alves Pereira
Advogado: Alex Ramon Batista Correia (OAB:BA20662)
Executado: Cátia Regina Barbosa
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Terceiro Interessado: Arthur Alves Pereira
Terceiro Interessado: Victoria Alves Pereira
Terceiro Interessado: Victor Alves Pereira
Terceiro Interessado: Manoel Miguel Correia
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)
Terceiro Interessado: Rizoleide Batista Correia
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001251-22.2010.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: FRANCISCO MAIRO ALVES PEREIRA
Advogado(s): ALEX RAMON BATISTA CORREIA (OAB:BA20662)
EXECUTADO: Cátia Regina Barbosa
Advogado(s): MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479), GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557)

DECISÃO

Vistos, etc.
DEFIRO a regularidade das habilitações de ID nº 153551438, nos termos do art. 691 do Código de Processo Civil.
Proceda a Secretaria da Vara com a alteração do polo ativo, incluindo os herdeiros Manoel Miguel Correia e Rizoleide Batista Correia, representantes do espólio de Alex Ramon Batista Correira, para prosseguimento do cumprimento de sentença dos honorários de sucumbência.
Após, INTIME-SE a executada, pessoalmente, para pagar o débito indicado no ID nº 194517473, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (art. 523, caput, do Código de Processo Civil).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e também, de honorários de advogado de dez por cento (§1º do art. 523).
Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no §1º incidirão sobre o restante (§2º do art. 523).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º do art. 523).
Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
GUANAMBI-BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004617-10.2022.8.05.0088 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Adenuzia Maria Dos Santos
Advogado: Gervasio Alves Ribeiro (OAB:BA57555)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004617-10.2022.8.05.0088
RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: ADENUZIA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Vista ao MP.
Publique-se. Intimem-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0503369-64.2017.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Vitor Francisco Cunha De Moraes
Advogado: Lucas Reboucas De Moura (OAB:BA28067)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503369-64.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: Vitor Francisco Cunha de Moraes
Advogado(s): LUCAS REBOUCAS DE MOURA registrado(a) civilmente como LUCAS REBOUCAS DE MOURA (OAB:BA28067), MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479)

DECISÃO

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Declaração, interpostos por VITOR FRANCISCO CUNHA DE MORAES, em face da Decisão de ID nº 187388494, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, ao argumento da necessidade do saneamento de vícios nos autos.

Aos ID nº 248816397, o Requerido impugnou a penhora realizada, ante a existência de garantia real assegurando o contrato firmado.

Consta dos autos, que o autor cobra o débito oriundo da cédula rural pignoratícia de n° 40/06602-9, celebrada em 29.05.2015, devidamente registada no cartório de registro de imóveis e hipotecas, através da qual o exequente concedeu limite de crédito à parte executada, no valor de R$ 218.257,60 (duzentos e dezoito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), e demais encargos contratuais, com vencimento inicial para o dia 26.05.2016, conforme documentos anexo.

Frisa-se que referido negócio jurídico possui garantia real em penhor cedular de segundo grau e sem concorrência, conforme consta aos ID nº 111401359, fls. 9.

Conforme consta aos ID nº 111401365, o Requerido foi devidamente citado, mas o oficial de justiça deixou de efetuar a penhora e avaliar os bens dados em garantia, visto que os semoventes estavam na zona rural do município de Iuiu/BA, conforme certidão de ID nº 111401368.

Intimado para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial, conforme ato ordinatório de ID nº 111401374, a parte autora, ao invés de requerer a penhora dos bens dados em garantia, requereu a penhora on-line através do SISBAJUD, cujo sistema efetivou o bloqueio de R$ 8.082,15 (resultado de ID nº 238328407).

O executado impugnou a execução, alegando a impossibilidade da penhora efetuada ante a existência de garantia real, e requerendo a liberação dos valores bloqueados.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme previsão da legislação pátria, se tratando o caso de execução de título executivo extrajudicial com garantia real, a penhora recairá, preferencialmente, sobre o bem dado em garantia, nos termos do que dispõem os arts. 1.419, do Código Civil e 835, § 3º, do Código de Processo Civil. Inclusive, na inicial da execução, o banco autor requereu a penhora preferencial sobre o bem dado em garantia hipotecária.

Asseveram que na inicial da execução o autor inclusive requereu a penhora preferencial sobre o bem dado em garantia hipotecária, sendo que “a penhora sobre os bens dados em garantia pignoratícia corresponde ao processamento da execução de modo menos gravoso para aos executados, como determinam o artigo 805 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil”.

Defendem, ainda, que a despeito da garantia do contrato ora executado tratar de hipoteca cedular de 2º grau, os semoventes dados em garantia tem valor de mercado de mais de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo suficiente para garantir a dívida ora executada.

Pois bem.

Da análise dos autos eletrônicos, verifica-se que, de fato, a dívida executada já se encontra garantida pela hipoteca cedular de segundo grau e sem concorrência de terceiros de 230 (duzentas e trinta) vacas Nelore meio sangue, com 30 meses de idade, conforme registro em cartório de ID nº 111401359, fls. 9.

E, segundo preconiza o § 3º, do art. 835, do CPC, “Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora”, concluindo-se que, em se tratando de execução de crédito com garantia real – como é o caso dos autos –, a legislação processual civil dá preferência justamente à penhora da coisa dada em garantia.

Sobre o assunto, assim leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Na execução hipotecária, ou seja, na execução de crédito com garantia real, o § 3º do art. 835 do Novo CPC prevê que não se aplica a ordem de penhora prevista no art. 835 do Novo CPC, recaindo a penhora sobre a coisa dada em garantia. Nos termos do dispositivo, trata-se de penhora direcionada a bem predeterminado, sendo irrelevante nesse caso em que ordem o bem estaria na ordem legal”.(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comnentado/Daniel Amorim Assumpção Neves. – 2. ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 1.364 – negritei).

Frise-se, neste ponto, não se desconhecer o entendimento existente quanto à flexibilização do dispositivo acima mencionado, a fim de conferir ao credor a possibilidade de penhorar bens diversos daqueles postos em garantia. Não obstante, tem-se que tal posicionamento se aplica em situações excepcionais, as quais devem ser demonstradas concretamente, como por exemplo em caso de difícil liquidez do bem dado em garantia.

Nesse sentido, assim já se manifestou o colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. CONSTRIÇÃO SOBRE BEM IMÓVEL DIVERSO DAQUELE OFERTADO EM GARANTIA. RELATIVIZAÇÃO DA PREFERÊNCIA INDICADA NO § 3º DO ART. 835 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO. AUSENCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUE O BEM DADO EM GARANTIA É IMPRÓPRIO OU INSUFICIENTE PARA SATISFAÇÃO DO DÉBITO. É possível a constrição de bem diverso daquele gravado como garantia hipotecária, uma vez que o disposto no art. 835, § 3º não possui caráter absoluto e a execução se realiza no interesse do credor. Contudo, diante das particularidades do caso, ou seja, da ausência de demonstração de que o bem dado em garantia é impróprio ou insuficiente para a satisfação do débito, deve ser mantida a constrição sobre o bem imóvel hipotecado. Agravo de Instrumento não provido”. (TJPR - 15ª C. Cível - 0037211-20.2021.8.16.0000 - Palmital - Rel.: DESEMBARGADOR JUCIMAR NOVOCHADLO - J. 04.09.2021 – negritei)

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACENJUD. CONTRATO GARANTIDO POR HIPOTECA, CONSTITUÍDA POR ESCRITURA PÚBLICA. REQUERIMENTO DO CREDOR E DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. IMPOSSIBILIDADE. NA EXECUÇÃO DE CRÉDITO COM GARANTIA REAL, A PENHORA RECAI PREFERENCIALMENTE SOBRE A COISA DADA EM GARANTIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 835, § 3º, DO CPC. OBRIGATORIEDADE QUE SOMENTE PODE SER AFASTADA DIANTE DE FUNDAMENTO LEGÍTIMO A EXCEPCIONAR A REGRA LEGAL. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NO PRESENTE,

DIANTE DO REQUERIMENTO DO CREDOR PARA PENHORA DO IMÓVEL E SUFICIÊNCIA DA GARANTIA PARA FAZER FRENTE AO VALOR DO DÉBITO. EXECUÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR NA FORMA DO ART. 835, § 3º, DO CPC, E COM A LIBERAÇÃO DOS ATIVOS BLOQUEADOS EM FAVOR DOS EXECUTADOS. DECISÃO REFORMADA.RECURSO PROVIDO. O caput do art. 835 do CPC traduz a regra geral afeta à ordem preferencial de penhora, que acaba por se curvar à especialidade enunciada em seu § 3º, que disciplina a expropriação da garantia real prestada no título executivo. Não se pode olvidar que a regra especial prevalece sobre a geral. Assim, vinculando-se ao título a garantia real, esta que responderá, num primeiro momento, pelo crédito inadimplido".(TJPR - 16ª C. Cível - 0062747-67.2020.8.16.0000 - Rolândia - Rel.: DESEMBARGADOR LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - J. 15.02.2021 – negritei)

In casu, todavia, verifica-se que, até o presente momento, sequer houve a tentativa de penhora, ou mesmo a avaliação judicial dos bens dados em garantia, sendo impossível afirmar, sem sombra de dúvidas, que referido bem não seria apto para adimplir a dívida ora em execução.

Frise-se, aliás, que na exordial da demanda executiva, o próprio banco exequente indicou à penhora o os semoventes e pleiteou "A - A citação do Executado por intermédio do Sr. Oficial de Justiça, com os permissivos do artigo 212, §2º do Código de Processo Civil, para o cumprimento do mandado de citação e penhora, no endereço declinado no preâmbulo da presente peça, para que em 03 (três) dias efetue o pagamento da quantia de R$ 262.058,05 (duzentos e sessenta e dois mil, cinquenta e oito reais e cinco centavos), acrescida de correção monetária, juros pactuados, encargos contratuais, e juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês até a data do efetivo pagamento, além de multa no percentual de 2% (dois por cento), custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro.", o que leva a crer que possui sim interesse na penhora do referido bem.

Portanto, diante da ausência de indícios de que o bem dado em garantia ao contrato executado se mostra impróprio ou insuficiente para a satisfação do crédito da parte exequente, tenho para mim que a determinação de consulta/penhora de ativos financeiros do Requerido via sistemas SISBAJUD, em razão da garantia hipotecária do contrato executado, mostra-se incabível no presente caso concreto.

Destarte, ao menos por ora, faz-se necessário o IMEDIATO DESBLOQUEIO via SISBAJUD dos valores indevidamente bloqueados nas contas bancárias do Requerido, conforme relatório de ID nº 238328407, devendo ser respeitada a regra do artigo 835, § 3º, do Código de Processo Civil, tal como requerido pelo autor na exordial.

Na oportunidade, determino a imediata expedição de Carta Precatória à comarca de IUIU/BA, para que o oficial de justiça proceda à avaliação e penhora dos semoventes dados em garantia real.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECEBO e ACOLHO os embargos declaratórios para chamar o feito à ordem e sanar os vícios existentes, determinando: i) IMEDIATO DESBLOQUEIO via SISBAJUD dos valores indevidamente bloqueados nas contas bancárias do Requerido, conforme relatório de ID nº 238328407; ii) a imediata expedição de Carta Precatória à comarca de IUIU/BA, para que o oficial de justiça proceda à avaliação e penhora dos semoventes dados em garantia real.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0300068-35.2013.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jesus Costa Amaral Guimaraes
Advogado: Gustavo Marques Fernandes (OAB:BA24849)
Advogado: Ney Anderson Neves Prado (OAB:BA41695)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Ariana Giselle Aguiar Publio (OAB:BA44314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300068-35.2013.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: JESUS COSTA AMARAL GUIMARAES

Advogado(s): GUSTAVO MARQUES FERNANDES registrado(a) civilmente como GUSTAVO MARQUES FERNANDES (OAB:BA24849), NEY ANDERSON NEVES PRADO registrado(a) civilmente como NEY ANDERSON NEVES PRADO (OAB:BA41695)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ARIANA GISELLE AGUIAR PUBLIO (OAB:BA44314)

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (art. 523, caput, do Código de Processo Civil).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e também, de honorários de advogado de dez por cento (§1º do art. 523).
Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no §1º incidirão sobre o restante (§2º do art. 523).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º do art. 523).
Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000215-12.2024.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Arlinda Magalhaes Neves
Advogado: Lucas Vieira De Azevedo Brito (OAB:BA61353)
Advogado: Pablo Filipe Neves Prado (OAB:BA49854)
Advogado: Ney Anderson Neves Prado (OAB:BA41695)
Requerente: Leia Mozany Magalhaes Neves Freire
Advogado: Lucas Vieira De Azevedo Brito (OAB:BA61353)
Advogado: Ney Anderson Neves Prado (OAB:BA41695)
Advogado: Pablo Filipe Neves Prado (OAB:BA49854)
Inventariante: Lilyane Magalhaes Neves
Advogado: Lucas Vieira De Azevedo Brito (OAB:BA61353)
Advogado: Ney Anderson Neves Prado (OAB:BA41695)
Advogado: Pablo Filipe Neves Prado (OAB:BA49854)
Requerente: Ninaly Raquel Magalhaes Neves
Advogado: Lucas Vieira De Azevedo Brito (OAB:BA61353)
Advogado: Ney Anderson Neves Prado (OAB:BA41695)
Advogado: Pablo Filipe Neves Prado (OAB:BA49854)
Inventariado: Angelica Alves De Castro Magalhaes Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: INVENTÁRIO n. 8000215-12.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: ARLINDA MAGALHAES NEVES e outros (3)
Advogado(s): LUCAS VIEIRA DE AZEVEDO BRITO (OAB:BA61353), PABLO FILIPE NEVES PRADO (OAB:BA49854), NEY ANDERSON NEVES PRADO registrado(a) civilmente como NEY ANDERSON NEVES PRADO (OAB:BA41695)
INVENTARIADO: ANGELICA ALVES DE CASTRO MAGALHAES NEVES

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido da gratuidade da justiça, face ao preenchimento dos requisitos legais.
Nomeio a Requerente LILYANE MAGALHÃES NEVES como Inventariante dos bens do espólio.
Lavre-se termo de compromisso a ser assinado pela Inventariante, em 05 (cinco) dias.
Cite-se o herdeiro FRANCISCO MAGALHÃES NEVES, no endereço indicado na inicial.
De logo, deve ser intimado o advogado para trazer aos autos todas as certidões negativas fiscais.
Cumpridas as diligências supra, retornem os autos para nova apreciação.
Publique-se. Intime-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001436-64.2023.8.05.0088 Embargos À Execução
Jurisdição: Guanambi
Embargante: Colibri Distribuicoes E Maquiagem Ltda
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Advogado: Diego Felipe De Figueiredo E Silva (OAB:BA31571)
Embargante: Bruno Da Costa Rodrigues
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Advogado: Diego Felipe De Figueiredo E Silva (OAB:BA31571)
Embargante: Monica Xavier Santana Rodrigues
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Advogado: Diego Felipe De Figueiredo E Silva (OAB:BA31571)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

Número do processo: 8001436-64.2023.8.05.0088
Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente: COLIBRI DISTRIBUICOES E MAQUIAGEM LTDA e outros (2)
Requerido: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO

Vistos, etc.
A pessoa jurídica, com qualificação nos autos requereu a concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que não pode arcar com as despesas do processo.
Ao que se vê nos autos ,requereu ela a concessão da Gratuidade da Justiça, havendo lastreado tal pleito somente em sua própria e genérica afirmação de que bastaria uma simples declaração de pobreza para a obtenção do benefício aos necessitados.
Pois bem.
Com efeito, diante da presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pela parte, outrora estabelecida pelo artigo 4º, §1º, e artigo 7º, da Lei nº 1.060/50, e mantida no artigo 99, § 3º, do CPC, permanece em consonância com o ordenamento jurídico o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça segundo o qual: "(…) para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita deve ser considerado o binômio possibilidade x necessidade, com vistas a verificar se as condições econômicas financeiras do requerente permitem ou não arcar com tais dispêndios judiciais, bem como evitar que aquele que possui recursos venha a ser beneficiado, desnaturando o instituto. Precedente: REsp 1.196.941 SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/03/2011. [STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 258.227 RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013]".
Em assim sendo, consigno que, nada obstante a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência de que goza a pessoa natural ou jurídica, a documentação apresentada não se relevou suficiente para corroborar com esta conclusão, obrando

em desconformidade tanto com os termos da Lei nº 1.060/50, quanto com relação à sistemática prevista nos artigos 98 e 102, do CPC.
Sobre a matéria, aliás, preceitua o Código de Processo Civil, que:
“Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
(...)
Art. 99, § 3o - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”
À guisa de maiores esclarecimentos, trago à colação o entendimento jurisprudencial, a seguir:
“O caput do art. 98 revela que o pressuposto principal para a concessão do benefício da gratuidade é a insuficiência de recursos da parte para arcar com as despesas processuais. Quando se tratar de pessoa natural, presume-se verdadeira a simples alegação de insuficiência de recursos (§ 3º do art. 99). A contrario sensu, em se tratando de requerimento de gratuidade formulado por pessoa jurídica, pode o juiz exigir comprovação da alegada insuficiência, não sendo suficiente a mera afirmação de hipossuficiência.(...)O § 2º do art. 99 revela que o indeferimento do benefício deve ser a última opção. Caso existam elementos, nos autos, que revelem a falta dos pressupostos para a concessão da gratuidade, deve o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos (inclusive por força dos arts. 9º e 10). Somente após o contraditório substancial é que deve o pedido ser eventualmente indeferido.”(REDONDO, Bruno Garcia. Gratuidade da justiça. In Wambier, Luiz Rodrigues e Wambier, Teresa Arruda Alvim (coordenadores) Temas Essenciais do Novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 118).STJ”3. A col. Corte Especial, dirimindo divergência no âmbito deste Tribunal Superior, concluiu que o benefício da gratuidade da justiça somente pode ser concedido a pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. 4. “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” (Súmula 481/STJ).” AgInt no AgInt no AREsp 901452/SP “(...) 2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie. Precedentes.” AgInt no REsp 1619682/ROTratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica” (STJ – 1ª T., Resp 833.353, Min. Luiz Fux, j. 17.5.07, um voto vencido, DJU 21.6.07). No mesmo sentido: STJ-2ª T., Resp 1.075.767, Min. Castro Meira, j. 25.11.08, DJ 18.12.08; JTJ 324/157 (AI 7.184.7222-0).

Desse modo, com fulcro no que dispõem os §§2º e 3º, do art. 99 do CPC e entendimento supra, hei, por bem, determinar a intimação da parte autora para que comprove, nos autos, sua alegada hipossuficiência financeira com a apresentação de cópia dos balanços anuais dos últimos dois anos ou, ainda, comprovação mediante certidão de que está em processo recuperação judicial ou falência, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição da inicial (artigo 290 do CPC), ou, no mesmo prazo, recolha as custas incidentes na espécie, tudo sob pena de cancelamento da presente distribuição.
Após prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000473-61.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: J. F. Loterias Servir Com Amor Ltda - Me
Advogado: Ney Anderson Neves Prado (OAB:BA41695)
Reu: Jaina Gomes Reis
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000473-61.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

AUTOR: J. F. LOTERIAS SERVIR COM AMOR LTDA - ME
Advogado(s): NEY ANDERSON NEVES PRADO registrado(a) civilmente como NEY ANDERSON NEVES PRADO (OAB:BA41695)
REU: JAINA GOMES REIS
Advogado(s): LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS (OAB:BA50153)

DESPACHO

Vistos, etc.
Antes do saneamento que trata do artigo 357 do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes, por seus patronos, para informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir provas, especificando-as, se for o caso, ficando esclarecido que o silêncio implicará no reconhecimento de que não serão produzidas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide.
Publique-se. Cumpra-se.
GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0300522-44.2015.8.05.0088 Embargos À Execução
Jurisdição: Guanambi
Embargante: Lessandra Viana Neres
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0300522-44.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EMBARGANTE: LESSANDRA VIANA NERES
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:BA36368), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIMEM-SE as partes, por seus patronos, para informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir provas, especificando-as, se for o caso, ficando esclarecido que o silêncio implicará no reconhecimento de que não serão produzidas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado, com fulcro no art. 920, incisos II e III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000781-58.2024.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Autor: H. H. M. S.
Advogado: Breno Magalhaes Ribeiro Novaes Costa (OAB:BA65940)
Representante: L. L. D. M. D.
Advogado: Breno Magalhaes Ribeiro Novaes Costa (OAB:BA65940)
Reu: V. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000781-58.2024.8.05.0088
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: H. H. M. S.
REPRESENTANTE: LORENI LIVI DE MELO DUQUE

REU: VANDERLEI SOUSA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido da gratuidade da justiça, face ao preenchimento dos requisitos legais.
CITE(M)-SE INTIME(M)-SE o(a)(s) Executado(s), na forma requerida, para pagar o débito alimentar em atraso indicado nos autos, bem como as parcelas vencidas e vincendas no curso desta Execução, no prazo de 03 (três) dias, provar que pagou ou justificar a absoluta impossibilidade de pagamento, sob pena de prisão por até três meses e protesto do título judicial, nos termos dos §§ 1º e 3º, do artigo 528 do CPC.
Confere-se ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA ao(à)(s) Executado(a)(s), devendo ser acompanhado da cópia da inicial e cálculo apresentado pela parte Exequente.
P. Intime-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000171-90.2024.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Carlos Arthur Laranjeira Spinola Ii
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000171-90.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: CARLOS ARTHUR LARANJEIRA SPINOLA II
Advogado(s): EUNADSON DONATO DE BARROS (OAB:BA33993)

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE o Requerente, por seu patrono, para manifestação quanto ao pedido de sobrestamento do feito e alegações constantes do ID nº 433380858, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500825-11.2014.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Margarida De Almeida Souza
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0500825-11.2014.8.05.0088
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARGARIDA DE ALMEIDA SOUZA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos, etc.
Ciente do agravo.
Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela contidos.
Aguardem os autos o julgamento definitivo do agravo.
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0002880-70.2006.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Ana Jeova Rocha Gomes
Advogado: Antonio Arnaldo Argolo Cajazeira (OAB:BA774-A)
Advogado: Ediene Baleeiro Teixeira (OAB:BA19961)
Inventariante: Ednolia Rocha Donato
Advogado: Ediene Baleeiro Teixeira (OAB:BA19961)
Inventariante: Antonio Gomes Sobrinho
Advogado: Ediene Baleeiro Teixeira (OAB:BA19961)
Terceiro Interessado: Jose Pedro Da Rocha
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)

Terceiro Interessado: Ana Clarice De Oliveira Rocha
Terceiro Interessado: Gutembergue Antonio Da Rocha
Requerido: Terezinha Fagundes Fernandes
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0002880-70.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INVENTARIANTE: Ana Jeova Rocha Gomes e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO ARNALDO ARGOLO CAJAZEIRA (OAB:BA774-A), EDIENE BALEEIRO registrado(a) civilmente como EDIENE BALEEIRO TEIXEIRA (OAB:BA19961)
REQUERIDO: Terezinha Fagundes Fernandes
Advogado(s): ALVANIR VIEIRA BOA SORTE (OAB:BA8288)

DESPACHO

Vistos, etc.
Ouça o Ministério Público, com fundamento no art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000755-60.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Simone Souza Carvalho Teixeira
Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)
Interessado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000755-60.2024.8.05.0088
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SIMONE SOUZA CARVALHO TEIXEIRA

INTERESSADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o (a) Requerente, por seu(a) Advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321 e 330, II, do CPC, vez que a autora carece de legitimidade ativa, porquanto litiga direito de terceiro em nome próprio.
Publique-se. Intimem-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004547-56.2023.8.05.0088 Tutela Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Cheila Barbosa Da Silva
Advogado: Anselmo Alves Batista (OAB:BA57109)
Requerente: Vinicius Malheiros Costa
Advogado: Anselmo Alves Batista (OAB:BA57109)
Requerido: Ramone Fernandes Silveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004547-56.2023.8.05.0088
TUTELA CÍVEL (12233)
REQUERENTE: CHEILA BARBOSA DA SILVA, VINICIUS MALHEIROS COSTA

REQUERIDO: RAMONE FERNANDES SILVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o (a) Requerente, por seu(a) Advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321 e 330, II, do CPC, vez que faz necessário incluir a atual proprietária do veículo (ID nº 425058490) no polo passivo da demanda.
Publique-se. Intimem-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000735-69.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi
Requerente: E. R. D. S.
Advogado: Gustavo Oliveira Donato Fernandes (OAB:BA61036)
Requerente: A. B. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000735-69.2024.8.05.0088
DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: EGESCIONIDES ROSA DOS SANTOS

REQUERENTE: ALDENE BATISTA LUZ

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro, provisoriamente, a gratuidade da justiça.
Vista ao MP.
Após, concluso para Sentença Homologatória.
Publique-se. Intimem-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000124-19.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria Aparecida Goncalves
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000124-19.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES
Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se a Autora, através de seu advogado, para se manifestar no prazo de 15 dias sobre as alegações de ID nº 429847687.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003795-21.2022.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Maria Solange Barbosa Azevedo (OAB:MG132602)
Executado: Sacolao Fresh Fruit Ltda
Executado: Almir Filho Nunes Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003795-21.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA
Advogado(s): MARIA SOLANGE BARBOSA AZEVEDO (OAB:MG132602)
EXECUTADO: SACOLAO FRESH FRUIT LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de ID nº 315050562.
Concedo à Exequente prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos endereços e demais providências necessárias ao regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003205-10.2023.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Maria Solange Barbosa Azevedo (OAB:MG132602)
Executado: Macio Clebson Pereira Ledo
Executado: Macio Clebson Pereira Ledo

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8003205-10.2023.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA
EXECUTADO: MACIO CLEBSON PEREIRA LEDO, MACIO CLEBSON PEREIRA LEDO

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das despesas judiciais conforme TABELA DE CUSTAS I - 2024, ato XIX - código do ato nº 91010, no valor de R$ 21,34 (vinte e um reais e trinta e quatro centavos), referente a requisição de penhora online (SISBAJUD).
Guanambi (BA), 24 de janeiro de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500211-69.2015.8.05.0088 Renovatória De Locação
Jurisdição: Guanambi

Autor: Magazine Luiza S/a
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Daniel Alcantara Nastri Cerveira (OAB:SP200121)
Advogado: Lucas Reboucas De Moura (OAB:BA28067)
Reu: Martins & Prado Ltda
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Fernando Bastos Laranjeira (OAB:BA34579)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Advogado: Danilo Matos Cavalcante De Souza (OAB:BA22327)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 0500211-69.2015.8.05.0088
Ação: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
AUTOR: MAGAZINE LUIZA S/A
REU: MARTINS & PRADO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação, fica a parte apelada intimada, através de seu advogado, para contrarrazoar querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 16 de setembro de 2022

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500211-69.2015.8.05.0088 Renovatória De Locação
Jurisdição: Guanambi
Autor: Magazine Luiza S/a
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Daniel Alcantara Nastri Cerveira (OAB:SP200121)
Advogado: Lucas Reboucas De Moura (OAB:BA28067)
Reu: Martins & Prado Ltda
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Fernando Bastos Laranjeira (OAB:BA34579)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Advogado: Danilo Matos Cavalcante De Souza (OAB:BA22327)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0500211-69.2015.8.05.0088
Ação: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
AUTOR: MAGAZINE LUIZA S/A

REU: MARTINS & PRADO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação das partes, por seus advogados, para ciência do retorno dos autos da Instância Superior, e para querendo, requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 4 de março de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000104-67.2020.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Exequente: Murilo De Souza Pereira
Advogado: Johann Kerson Silva Mendes (OAB:BA49057)
Perito Do Juízo: Ivina Fialho Almeida Lorenzzo
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000104-67.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: MURILO DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s): JOHANN KERSON SILVA MENDES (OAB:BA49057)
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a resposta de ID nº 385279409, EXPEÇA-SE ofício ao BRB, requerendo o envio de informações a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à existência de valores oriundos da conta judicial indicada no comprovante de ID nº 385279410, uma vez que a certidão da Secretaria desta Vara informa a inexistência de valores vinculados ao feito junto ao Sistema BRBJus, instruindo a comunicação com os documentos acima mencionados.
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002855-61.2019.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Paulo Henrique Matos
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Inventariado: Francisco Americo Teixeira De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: INVENTÁRIO n. 8002855-61.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE MATOS
Advogado(s): JANSEN RODRIGUES MORAIS registrado(a) civilmente como JANSEN RODRIGUES MORAIS (OAB:BA21821)
INVENTARIADO: FRANCISCO AMERICO TEIXEIRA DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ABERTURA DE INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de Francisco Américo Teixeira de Araújo, pleiteada por PAULO HENRIQUE MATOS, conforme termos da inicial de ID nº 39224694, em que pugnou pela nomeação da esposa do falecido como inventariante, alegando que a mesma está na posse e administração dos bens do espólio desde o falecimento do “de cujus”.
Diante disso, observada a ordem prevista no art. 617, caput c/c incisos I e II, do Código de Processo Civil, hei por bem CHAMAR O FEITO À ORDEM para REVOGAR a nomeação do Requerente no ID nº 41670644 e NOMEAR como inventariante a esposa do falecido, Sra. DEUCELI SANTANA PINTO DE ARAÚJO, qualificada na inicial, a qual se acha na posse e administração do espólio, consoante informado pelo Requerente.
Lavre-se termo de compromisso e INTIME-SE a Inventariante acima nomeada, pessoalmente por Oficial de Justiça, para assinatura do referido termo, dando-lhe ciência que, após a assinatura, iniciará o prazo de 20 (vinte) dias para a inventariante apresentar as primeiras declarações e dar prosseguimento ao feito, consoante despacho inicial.
Adote a Secretaria da Vara as providências necessárias.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002855-61.2019.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Paulo Henrique Matos
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Inventariado: Francisco Americo Teixeira De Araujo

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8002855-61.2019.8.05.0088
Ação: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE MATOS
INVENTARIADO: FRANCISCO AMERICO TEIXEIRA DE ARAUJO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e decisão de ID nº 427424543, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a Inventariante, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova a impressão do termo de inventariante lançado sob o ID nº 430569026, o qual deverá ser assinado, digitalizado e juntado aos autos, ou para comparecerem em Cartório, no mesmo prazo, a fim de assinarem o respectivo termo.
Guanambi (BA), 4 de março de 2024
Belª. Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004542-34.2023.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Maria Rosa Alves De Oliveira
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Inventariado: Renato De Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8004542-34.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: MARIA ROSA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
INVENTARIADO: RENATO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro, provisoriamente, o pedido da gratuidade da justiça.
Nomeio o(a) Requerente como Inventariante dos bens do espólio.
Lavre-se termo de compromisso a ser assinado pelo(a) Inventariante, em 05 (cinco) dias e, após, deverá o(a) mesmo(a) prestar as primeiras declarações em 20 (vinte) dias, citando-se os interessados elencados no artigo 626 e seguintes do novo CPC.
De logo, deve ser intimado(a) o(a) advogado(a) para trazer aos autos todas as certidões negativas fiscais.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004542-34.2023.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Maria Rosa Alves De Oliveira
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Inventariado: Renato De Oliveira Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8004542-34.2023.8.05.0088
Ação: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA ROSA ALVES DE OLIVEIRA
INVENTARIADO: RENATO DE OLIVEIRA SANTOS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e decisão de ID nº 430103659, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a Inventariante, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova a impressão do termo de inventariante lançado sob o ID nº 431939393, o qual deverá ser assinado, digitalizado e juntado aos autos, ou para comparecerem em Cartório, no mesmo prazo, a fim de assinarem o respectivo termo.
Guanambi (BA), 4 de março de 2024
Belª. Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000831-84.2024.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Cercato Emer Industria De Moveis Ltda
Advogado: Pedro Figueiro Rambor (OAB:RS83723)
Reu: Jorge Luis Oliveira Neves

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000831-84.2024.8.05.0088
Ação: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CERCATO EMER INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
REU: JORGE LUIS OLIVEIRA NEVES

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado(a), para proceder o recolhimento das custas processuais, conforme TABELA I-2024 (sobre o valor da causa), bem como as diligências do processo referente ao ato XXVIII, código 41017, a ser praticado pelo Oficial de Justiça (CITAÇÃO), no valor de R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a inicial não se fez acompanhar do comprovante de recolhimento.
Guanambi (BA), 4 de março de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000833-54.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Silva Mattos & Cia Ltda
Procurador: Vitor Alessandro De Paiva Porto (OAB:SP228801)
Advogado: Mariana Mucoucah Porto (OAB:SP453358)
Procurador: Vitor Alessandro De Paiva Porto
Requerido: Tuiuiu Comercial De Motos, Pecas, Acessorios E Servicos Ltda - Me

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000833-54.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: SILVA MATTOS & CIA LTDA
PROCURADOR: VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO
REQUERIDO: TUIUIU COMERCIAL DE MOTOS, PECAS, ACESSORIOS E SERVICOS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para efetuar o pagamento das despesas judiciais, conforme TABELA I - 2024, referente ao ato XXVIII, código 41017, a ser praticado pelo Oficial de Justiça (CITAÇÃO), no valor de R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a inicial não se fez acompanhar do comprovante de recolhimento.
Guanambi (BA), 4 de março de 2024
Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0002015-08.2010.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Ourinvest S/a
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Executado: A S G Calquisque - Me
Executado: Arilson Souza Guerreiro Calquisque

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 0002015-08.2010.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO OURINVEST S/A
EXECUTADO: A S G CALQUISQUE - ME, ARILSON SOUZA GUERREIRO CALQUISQUE

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte autora, por intermédio de seus advogados, para, manifestarem acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça juntada aos autos sob o ID nº 431533871, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso venha requerer nova diligência, recolher as custas judiciais referente à mesma, se a autora não for beneficiária da Justiça Gratuita.
Guanambi (BA), 19 de fevereiro de 2024
Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000835-24.2024.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Silmaq S/a
Advogado: James Andrei Zucco (OAB:SC10134)
Executado: Atelie Rechilieu Ltda

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000835-24.2024.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SILMAQ S/A
EXECUTADO: ATELIE RECHILIEU LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para proceder o recolhimento das despesas judiciais referente ao ato TARIFA DE POSTAGEM - CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO VIA POSTAL, no valor de R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, para envio da carta de citação a requerida ATELIE RECHILIEU LTDA, tendo em vista que a inicial não se fez acompanhar do comprovante de recolhimento.
Guanambi (BA), 4 de março de 2024
Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001830-08.2022.8.05.0088 Guarda De Família
Jurisdição: Guanambi
Requerente: E. S. D. S.
Advogado: Isabella Araujo Barbosa Moraes (OAB:MG172798)
Requerido: V. D. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001830-08.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: EDIMILSON SEBASTIAO DA SILVA
Advogado(s): ISABELLA ARAUJO BARBOSA MORAES (OAB:MG172798)
REQUERIDO: VANDA DE SOUZA CERQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
DEFIRO a gratuidade da justiça.
Ouça o Ministério Público acerca do pedido de tutela, com fundamento no art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0002015-08.2010.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Ourinvest S/a
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Executado: A S G Calquisque - Me

Executado: Arilson Souza Guerreiro Calquisque

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 0002015-08.2010.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO OURINVEST S/A
EXECUTADO: A S G CALQUISQUE - ME, ARILSON SOUZA GUERREIRO CALQUISQUE

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte autora, por intermédio de seus advogados, para, manifestarem acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça juntada aos autos sob o ID nº 433435803, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso venha requerer nova diligência, recolher as custas judiciais referente à mesma.
Guanambi (BA), 4 de março de 2024
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000436-63.2022.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Autor: Ivandilson Castro De Araujo
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Reu: Ana Clara Moreira Castro
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Advogado: Ludmila De Almeida Carvalho (OAB:BA69853)
Reu: Aldo Cesar Moreira Castro
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Advogado: Ludmila De Almeida Carvalho (OAB:BA69853)
Reu: Calmerinda Moreira Cruz
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Advogado: Ludmila De Almeida Carvalho (OAB:BA69853)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000436-63.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: IVANDILSON CASTRO DE ARAUJO
Advogado(s): SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571)
REU: ANA CLARA MOREIRA CASTRO e outros (2)
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508), LUDMILA DE ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA69853)

DECISÃO

Vistos, etc.
Em atendimento às alegações encartadas aos ID nº 415704093 e 415704103 do patrono dos Requeridos, de que os alimentos em favor da prole MAIOR DE IDADE são presumidos, convém esclarecer alguns posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. Com efeito, o Código Civil em seu artigo 1.694, § 1º, dispõe que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, o que significa dizer que a verba alimentar deve ser fixada observando-se a

justa ponderação do trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade. A cerca da matéria em debate podemos observar o que o art. 1.699 do Código Civil prevê:

“Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.”

Sobre a prestação de alimentos, temos os ensinamentos de Orlando Gomes:

“Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Compreende o que é imprescindível à vida da pessoa como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, diversões e, se a pessoa alimentada for menor de idade, ainda verbas para sua instrução e educação, incluindo as parcelas despendidas com sepultamento, por parentes legalmente responsáveis pelos alimentos. O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da solidariedade familiar, pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco que o liga ao alimentado. Assim, na obrigação alimentar um parente fornece a outro aquilo que lhe é necessário a sua manutenção, assegurando-lhe meios de subsistência, se ele, em virtude de idade avançada, doença, falta de trabalho ou qualquer incapacidade, estiver impossibilitado de produzir recursos materiais com o próprio esforço”. (GOMES, Orlando. Direito de Família. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.)

É sabido que os alimentos devem ser fixados com base no binômio necessidade-possibilidade previsto no art. 1694, § 1º, do CC, e no princípio da proporcionalidade. Vejamos o artigo citado:

“Art. 1694 - Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. (...)”
Em se tratando de filhos menores, a necessidade é presumida e os alimentos baseiam-se no dever de sustento dos pais em relação à prole. Porém, após a maioridade, a responsabilidade alimentar estará condicionada à demonstração pelo alimentado de que não possui condições de manter-se.
Com a maioridade da prole, a obrigação decorrente do dever de sustento dos pais para com os filhos menores se extingue, mas o encargo alimentar pode permanecer, porém baseado nos laços de parentesco (Código Civil, art. 1.694).
É sabido que atingida à maioridade civil, os alimentos podem continuar sendo prestados, desde que reste comprovada a necessidade da prole. Ressalta-se que os alimentos decorrentes do vínculo de parentesco não têm a mesma base de fixação daqueles devidos pelo poder familiar.
Atingida a maioridade civil, a condição de incapacidade do filho para prover seu próprio sustento é, em princípio, afastada. A partir daí, presume-se que o mesmo já tenha concluído seus estudos ou esteja prestes a concluí-lo, possuindo, portanto, condições de adentrar no mercado de trabalho.
Em resumo, sabe-se que a presunção de necessidade é valida para filho menor, assim, atingida a maioridade compete ao alimentando o ônus de provar sua dependência da verba alimentar.
Neste sentido, é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. FILHO MAIOR DE IDADE. TUTELA PROVISÓRIA. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO. Para a fixação de alimentos provisórios em favor de filhos maiores de idade, mister a comprovação da alegada necessidade a qual não se presume. Caso concreto em que não é razoável fixar alimentos liminarmente, inaudita altera pars, porquanto as alegações do postulante não estão amparadas em prova cabal, não havendo evidência do direito alegado. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077358273, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 20/06/2018).
(TJ-RS - AI: 70077358273 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 20/06/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/06/2018)

EMENTA: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL DA ALIMENTADA. INEXISTÊNCIA DE NECESSIDADE DA PENSÃO. ALIMENTADA APTA E CAPAZ A ATIVIDADE LABORAL. RECURSO DESPROVIDO “IN CASU”. - Afigura-se juridicamente correto desobrigar o pai de alimentar o filho se este é maior e está apto para trabalhar, haja vista que a pensão alimentícia não se presta como fator estimulante da ociosidade, mas sim como instrumento de arredar insubstituível necessidade de subsistência do alimentado. Não se prestam os alimentos à satisfação da cupidez do alimentante e tampouco ao regalo do alimentado - Mesmo que ainda esteja frequentando curso técnico, tal fato por si só não é o bastante para demonstrar a necessidade do alimentado, especialmente quando este já se encontra com maioridade, apto, capaz e que já desempenhava atividade laboral remunerada - Os alimentos não devem estimular a ociosidade e o parasitismo, afigurando-se injustificada a manutenção do encargo em favor de uma mulher adulta, sem limitações para atividade laboral.
(TJ-MG - AC: 10000211933163001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 16/11/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - FILHO MAIOR - NECESSIDADE NÃO COMPROVADA - DECISÃO MANTIDA. 1. Para a fixação de alimentos provisórios em benefício de filho maior de idade, suas necessidades precisam ser cabalmente comprovadas, diferentemente do que ocorre com relação aos filhos menores, em que a necessidade dos alimentos é presumida.
(TJ-MG - AI: 10000211972559001 MG, Relator: Luzia Divina de Paula Peixôto (JD Convocada), Data de Julgamento: 16/12/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - FILHO MAIOR - PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA -INOCORRÊNCIA - ALIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE. - A Constituição da Republica, no art. 6º, prevê, entre outros, a alimentação como um direito social, sendo que o pagamento de alimentos encontra-se amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar - Para a manutenção dos filhos, os genitores deverão contribuir na proporção de seus recursos, destacando que o filho que atingiu a maioridade e a capacidade civil, não perderá, automaticamente, o direito de requerer alimentos aos genitores - O direito à percepção de alimentos dos filhos maiores de 18 (dezoito) anos deixa de ter fundamento no poder familiar (art. 1.635, III, do CC/02), passando a existir em virtude das relações de parentesco - Com efeito, se o filho maior de idade já tiver concluído os estudos e é apto ao trabalho, podendo prover, portanto, a sua própria subsistência, denota-se necessária a exoneração do alimentante do encargo.
(TJ-MG - AC: 50002106020228130194, Relator: Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 24/08/2023, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 29/08/2023)
Diante do exposto, cumpra-se a Decisão de ID nº 412645831, incluindo o feito em pauta para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, a ser realizada na Sala de Audiência da 1ª Vara Cível, no Fórum Local.
Na oportunidade, INTIME-SE os Requeridos para regularizarem a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, vez que a procuração de ID nº 292122147 foi assinada pela genitora dos menores, em virtude da menoridade já superada.
Confiro a presente Decisão força de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA ao(à)(s) Requerido(a)(s), o qual deverá ser acompanhado da cópia da petição inicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001605-22.2021.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: M. R. D.
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
·1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO8001605-22.2021.8.05.0088
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARILENE REIS DIAS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido para expedição de ALVARÁ JUDICIAL, requerido por MARILENE REIS DIAS e OUTROS, pleiteando o levantamento de valores referentes a PIS/PASEP e FGTS, deixados pelo falecido Luis Carlos Alves de Souza, pai dos filhos da requerente, falecido em 14/04/2021.
A Lei nº 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus, conforme disposto em seu artigo 1º, in verbis:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados e o pedido é amparado pelo art. 1.829 e seguintes do Código Civil, art. 723 do CPC e pela Lei 6.858/80.
O documento de ID nº 187007250 e seguintes, informa a existência de valores de saldo do PIS/PASEP e FGTS em favor do falecido junto à Caixa Econômica Federal.
O Ministério Público anuiu o pedido, conforme ID n°415797208, dispensando o prazo recursal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando a expedição do competente Alvará em favor da Requerente MARILENE REIS DIAS, CPF n°054.228.015-98, para autorizar o saque/levantamento dos valores indicados junto à Caixa Econômica Federal.
Em consequência, decreto a EXTINÇÃO do feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.·
Sem custas face ao benefício da gratuidade deferido.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das diligências, não havendo pendências, arquivem os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
GUANAMBI-BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0502346-49.2018.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Cica De Fatima Batista Rocha
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Advogado: Venilson Normanha De Castro (OAB:BA38144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0502346-49.2018.8.05.0088
ASSUNTO: [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Levantamento de Valor]
REQUERENTE: CICA DE FATIMA BATISTA ROCHA
REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido para expedição de ALVARÁ JUDICIAL, requerido por CIÇA DE FÁTIMA BATISTA ROCHA ALVES, pleiteando o levantamento de valores, deixados pelo falecido João Paulo Silva Alves, cônjuge da requerente, falecido em 30/04/2018.
A Lei nº. 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus, conforme disposto em seu artigo 1º, in verbis:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados e o pedido é amparado pelo art. 1.829 e seguintes do Código Civil, art. 723 do CPC e pela Lei 6.858/80.
O documento de ID nº 401393365 informa a existência de valores em favor do falecido junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando a expedição do competente Alvará em favor da Requerente CIÇA DE FÁTIMA BATISTA ROCHA ALVES, CPF nº 051.561.095-00 para autorizar o saque/levantamento integral dos valores indicados junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.
Em consequência, decreto a EXTINÇÃO do feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas face ao benefício da gratuidade deferido nos autos.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das diligências, não havendo pendências, arquivem os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
GUANAMBI-BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004495-94.2022.8.05.0088 Alvará Judicial
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Marilene Reis Dias
Advogado: Debora Patricia Rosa Mauricio (OAB:SP392886)
Requerente: Igor Reis Souza
Advogado: Debora Patricia Rosa Mauricio (OAB:SP392886)
Requerente: T. R. S.
Advogado: Debora Patricia Rosa Mauricio (OAB:SP392886)
Requerente: V. R. S.
Advogado: Debora Patricia Rosa Mauricio (OAB:SP392886)
Requerente: Jonathan Reis Souza
Advogado: Debora Patricia Rosa Mauricio (OAB:SP392886)
Requerente: Lucas Reis Souza
Advogado: Debora Patricia Rosa Mauricio (OAB:SP392886)
Requerente: Luiz Felipe Reis Souza
Advogado: Debora Patricia Rosa Mauricio (OAB:SP392886)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004495-94.2022.8.05.0088

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido para expedição de ALVARÁ JUDICIAL, requerido por MARILENE REIS DIAS e OUTROS, pleiteando o levantamento de valores referentes a PIS/PASEP e FGTS, deixados pelo falecido Luis Carlos Alves de Souza, pai dos filhos da requerente, falecido em 14/04/2021.
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados e o pedido é amparado pelo art. 1.829 e seguintes do Código Civil, art. 723 do CPC e pela Lei 6.858/80.
O documento de ID nº 389290222 e seguintes, informa a existência de valores de saldo do PIS/PASEP e FGTS em favor do falecido junto à Caixa Econômica Federal.
O Ministério Público anuiu o pedido, conforme ID n°421330598, dispensando o prazo recursal.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando a expedição do competente Alvará em favor da Requerente MARILENE REIS DIAS, CPF n°054.228.015-98, para autorizar o saque/levantamento dos valores indicados junto à Caixa Econômica Federal.
Em consequência, decreto a EXTINÇÃO do feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas face ao benefício da gratuidade deferido.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das diligências, não havendo pendências, arquivem os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
GUANAMBI - BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0502346-49.2018.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Cica De Fatima Batista Rocha
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Advogado: Venilson Normanha De Castro (OAB:BA38144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0502346-49.2018.8.05.0088
ASSUNTO: [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Levantamento de Valor]
REQUERENTE: CICA DE FATIMA BATISTA ROCHA
REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido para expedição de ALVARÁ JUDICIAL, requerido por CIÇA DE FÁTIMA BATISTA ROCHA ALVES, pleiteando o levantamento de valores, deixados pelo falecido João Paulo Silva Alves, cônjuge da requerente, falecido em 30/04/2018.
A Lei nº. 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus, conforme disposto em seu artigo 1º, in verbis:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados e o pedido é amparado pelo art. 1.829 e seguintes do Código Civil, art. 723 do CPC e pela Lei 6.858/80.
O documento de ID nº 401393365 informa a existência de valores em favor do falecido junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando a expedição do competente Alvará em favor da Requerente CIÇA DE FÁTIMA BATISTA ROCHA ALVES, CPF nº 051.561.095-00 para autorizar o saque/levantamento integral dos valores indicados junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.
Em consequência, decreto a EXTINÇÃO do feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas face ao benefício da gratuidade deferido nos autos.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das diligências, não havendo pendências, arquivem os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
GUANAMBI-BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004495-94.2022.8.05.0088 Alvará Judicial
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Marilene Reis Dias
Advogado: Debora Patricia Rosa Mauricio (OAB:SP392886)
Requerente: Igor Reis Souza
Advogado: Debora Patricia Rosa Mauricio (OAB:SP392886)
Requerente: T. R. S.
Advogado: Debora Patricia Rosa Mauricio (OAB:SP392886)
Requerente: V. R. S.
Advogado: Debora Patricia Rosa Mauricio (OAB:SP392886)
Requerente: Jonathan Reis Souza
Advogado: Debora Patricia Rosa Mauricio (OAB:SP392886)
Requerente: Lucas Reis Souza
Advogado: Debora Patricia Rosa Mauricio (OAB:SP392886)
Requerente: Luiz Felipe Reis Souza
Advogado: Debora Patricia Rosa Mauricio (OAB:SP392886)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004495-94.2022.8.05.0088

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido para expedição de ALVARÁ JUDICIAL, requerido por MARILENE REIS DIAS e OUTROS, pleiteando o levantamento de valores referentes a PIS/PASEP e FGTS, deixados pelo falecido Luis Carlos Alves de Souza, pai dos filhos da requerente, falecido em 14/04/2021.
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados e o pedido é amparado pelo art. 1.829 e seguintes do Código Civil, art. 723 do CPC e pela Lei 6.858/80.
O documento de ID nº 389290222 e seguintes, informa a existência de valores de saldo do PIS/PASEP e FGTS em favor do falecido junto à Caixa Econômica Federal.
O Ministério Público anuiu o pedido, conforme ID n°421330598, dispensando o prazo recursal.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando a expedição do competente Alvará em favor da Requerente MARILENE REIS DIAS, CPF n°054.228.015-98, para autorizar o saque/levantamento dos valores indicados junto à Caixa Econômica Federal.
Em consequência, decreto a EXTINÇÃO do feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas face ao benefício da gratuidade deferido.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das diligências, não havendo pendências, arquivem os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
GUANAMBI - BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001366-52.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Clarindo Jose Da Silva
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Reu: Nathalia De Abreu Lelis De Souza

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001366-52.2020.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLARINDO JOSE DA SILVA
REU: NATHALIA DE ABREU LELIS DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 21/05/2024, às 08:30 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 16 de fevereiro de 2024.
Selda Cristine Silva Fernandes

Técnica Judiciária
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000354-61.2024.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Autor: E. B. S.
Advogado: Leomilton Castro Martins (OAB:BA59849)
Reu: W. S. S.
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Leomilton Castro Martins (OAB:BA59849)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000354-61.2024.8.05.0088
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ELISANE BENEVIDES SANTOS
REPRESENTADO: D. S. S.
REU: WESLEY SILVA SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 11.06.2024, às 08:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.
Guanambi (BA), 15 de fevereiro de 2024.

SELDA CRISTINE SILVA FERNANDES
Técnica Judiciária
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000354-61.2024.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Autor: E. B. S.
Advogado: Leomilton Castro Martins (OAB:BA59849)
Reu: W. S. S.
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Leomilton Castro Martins (OAB:BA59849)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000354-61.2024.8.05.0088
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ELISANE BENEVIDES SANTOS
REPRESENTADO: D. S. S.
REU: WESLEY SILVA SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 11.06.2024, às 08:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.
Guanambi (BA), 15 de fevereiro de 2024.

SELDA CRISTINE SILVA FERNANDES
Técnica Judiciária
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000354-61.2024.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Autor: E. B. S.
Advogado: Leomilton Castro Martins (OAB:BA59849)
Reu: W. S. S.
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Leomilton Castro Martins (OAB:BA59849)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000354-61.2024.8.05.0088
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ELISANE BENEVIDES SANTOS
REPRESENTADO: D. S. S.
REU: WESLEY SILVA SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 11.06.2024, às 08:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.
Guanambi (BA), 15 de fevereiro de 2024.

SELDA CRISTINE SILVA FERNANDES
Técnica Judiciária
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000511-05.2022.8.05.0088 Execução De Alimentos Infância E Juventude

Jurisdição: Guanambi
Exequente: M. F. D. C.
Executado: M. M. R.
Exequente: V. M. C. R.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000511-05.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: MARINEZ FELIX DA COSTA e outros
Advogado(s): DENISE TEIXEIRA SALES (OAB:BA65466)
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da certidão no ID nº 415757239, ouça o Ministério Público, com fulcro no art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000868-48.2023.8.05.0088 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Guanambi
Executado: V. A. D. S.
Exequente: D. S. D. J. S.
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000868-48.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: D. S. D. J. S.
Advogado(s): DEUSEMAR REIS SOUZA (OAB:BA45269)
EXECUTADO: VALDENOR AVELINO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Ouça o Ministério Público (art. 698, caput, CPC).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0002034-53.2006.8.05.0088 Execução De Alimentos
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Sandra Mara Farias Batista
Advogado: Alex Ramon Batista Correia (OAB:BA20662)
Executado: Antonio Olinda
Advogado: Maria Hilda Tavares Cotrim (OAB:BA12014)
Terceiro Interessado: Geisa Maila Farias Olinda
Terceiro Interessado: Rafael Farias Olinda
Exequente: Geisa Maila Farias Olinda
Exequente: Rafael Farias Olinda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0002034-53.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: Sandra Mara Farias Batista e outros (2)
Advogado(s): ALEX RAMON BATISTA CORREIA (OAB:BA20662)
EXECUTADO: Antonio Olinda
Advogado(s): MARIA HILDA TAVARES COTRIM (OAB:BA12014)

DESPACHO

Vistos, etc.
Da análise superficial dos autos, depreende-se que as partes atingiram a maioridade civil, uma vez que a inicial foi distribuída na remota data de 21/08/2006. Todavia, considerando que não consta dos autos documentos suficientes a verificar a condição acima mencionada, por cautela, ouça o Ministério Público, diante da certidão do Oficial de Justiça no ID nº 416147915, informando não haver localizado a representante dos exequentes.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501727-22.2018.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Jalmir Alves Soares
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501727-22.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: JALMIR ALVES SOARES
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos, etc.
DEFIRO a expedição de Alvará(s) Judicial(is) para levantamento/transferência da(s) quantia(s) depositada(s) nos autos, na forma requerida no ID nº 431758804.
Após, certifique a Secretaria da Vara o recolhimento integral das custas processuais remanescentes. Havendo pendência, intime-se, de ordem, o Requerido para complementação, se for o caso, no prazo de 15 (dias), sob pena de inscrição em dívida ativa.
Pagas as custas e cumpridas as ultimadas diligências, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000624-85.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Bento Ferreira De Souza
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Reu: Municipio De Guanambi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000624-85.2024.8.05.0088
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BENTO FERREIRA DE SOUZA

REU: MUNICIPIO DE GUANAMBI

DECISÃO

Vistos, etc.
BENTO FERREIRA DE SOUZA, já qualificado aos autos, por meio de Advogado(a), ingressou com a presente Ação neste Juízo em face do município de Guanambi, também qualificado, pelos motivos e expostos na petição inicial.
Compulsando os autos, verifico que, nas alegações e nos documentos acostados ao processo, a competência para apreciar a presente demanda é do Juízo da 2° Vara Cível desta Comarca, considerando a atribuição fazendária daquela Unidade Judiciária.
Por esse motivo, DECLINO da Competência para apreciar esse processo, ao tempo em que, DETERMINO que estes autos sejam remetidos à 2° Vara Cível desta Comarca.
Publique-se. Intime-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000971-94.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Sergio Paes Da Silva
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ivina Fialho Almeida Lorenzzo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000971-94.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: SERGIO PAES DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos, etc.
DEFIRO a expedição de Alvará Judicial para levantamento/transferência das quantias depositadas nos autos, na forma requerida no ID nº 418561924.
Após, certifique a Secretaria da Vara o recolhimento integral das custas processuais remanescentes. Havendo pendência, intime-se, de ordem, o Requerido para complementação, se for o caso, no prazo de 15 (dias), sob pena de inscrição em dívida ativa.
Pagas as custas e cumpridas as ultimadas diligências, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000971-94.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Sergio Paes Da Silva
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ivina Fialho Almeida Lorenzzo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000971-94.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: SERGIO PAES DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos, etc.
DEFIRO a expedição de Alvará Judicial para levantamento/transferência das quantias depositadas nos autos, na forma requerida no ID nº 418561924.
Após, certifique a Secretaria da Vara o recolhimento integral das custas processuais remanescentes. Havendo pendência, intime-se, de ordem, o Requerido para complementação, se for o caso, no prazo de 15 (dias), sob pena de inscrição em dívida ativa.
Pagas as custas e cumpridas as ultimadas diligências, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0002609-56.2009.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Rosa Gomes Pereira
Advogado: Hildevaldo Alves Boa Sorte (OAB:BA3139)
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Requerente: Sebastiao Alves Pereira
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Requerente: Idelson Gomes Pereira
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Advogado: Janeuton Fernandes Arcanjo (OAB:BA61339)
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Inventariado: Urcino Alves Pereira
Terceiro Interessado: Dilma Gomes Vieira
Herdeiro: Juraci Alves Pereira
Herdeiro: Sebastião Alves Pereira
Herdeiro: Maria Alves Pereira
Herdeiro: Maria Aparecida Alves
Herdeiro: Sebastiana Alves Pereira
Herdeiro: Lindalci Alves Pereira
Herdeiro: Manoel Alves Pereira
Herdeiro: José Alves Pereira
Herdeiro: Joaquim Alves Pereira
Herdeiro: Aliar Alves Pereira
Herdeiro: Idelson Alves Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: INVENTÁRIO n. 0002609-56.2009.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: ROSA GOMES PEREIRA e outros (2)

Advogado(s): HILDEVALDO ALVES BOA SORTE registrado(a) civilmente como HILDEVALDO ALVES BOA SORTE (OAB:BA3139), EUNADSON DONATO DE BARROS (OAB:BA33993), GEOVAN DA SILVA LIRA JUNIOR (OAB:BA64079), JANEUTON FERNANDES ARCANJO (OAB:BA61339), BRUNO MATOS SILVA (OAB:BA64080)
INVENTARIADO: URCINO ALVES PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de ID nº 122442662.
Prazo de 30 (trinta) dias ao inventariante para apresentar ultimas declarações e finalização da partilha.
Decorrido o prazo e não cumprida a diligência pendente, INTIME-SE o inventariante, por seu patrono, bem como pessoalmente, para manifestação em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002809-67.2022.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Alberto De Carvalho Souza
Advogado: Tiago Jose Moraes Agres Carvalho (OAB:BA38647)
Executado: Sidenir Da Silva Chaves Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002809-67.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: ALBERTO DE CARVALHO SOUZA
Advogado(s): TIAGO JOSE MORAES AGRES CARVALHO (OAB:BA38647)
EXECUTADO: SIDENIR DA SILVA CHAVES JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de ID nº 391150595.
Expeça-se mandado de livre penhora e avaliação de bens móveis que guarnecem o domicílio do Executado, até o limite do valor da dívida exequenda com valor atualizado indicado no ID nº 391150597, a ser cumprido por Oficial de Justiça, no endereço constante da inicial e manifestação supra.
Efetivada a medida e apresentado auto de penhora, INTIME-SE o Exequente, por seu patrono, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória para os fins devidos.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0503228-79.2016.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Charles Gomes Rodrigues
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0503228-79.2016.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: CHARLES GOMES RODRIGUES
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos, etc.
DEFIRO a expedição de Alvará(s) Judicial(is) para levantamento/transferência da(s) quantia(s) depositada(s) nos autos, na forma requerida no ID nº 433356384.
Após, certifique a Secretaria da Vara o recolhimento integral das custas processuais remanescentes. Havendo pendência, intime-se, de ordem, o Requerido para complementação, se for o caso, no prazo de 15 (dias), sob pena de inscrição em dívida ativa.
Pagas as custas e cumpridas as ultimadas diligências, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003293-19.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose Ramos Moitinho
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Perito Do Juízo: Mayara Batista Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003293-19.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

AUTOR: JOSE RAMOS MOITINHO
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO

Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ RAMOS MOITINHO, em face da Decisão de ID nº 385002496, que determinou de ofício a realização de perícia grafotécnica no contrato de empréstimo, bem como a fixação do ônus do pagamento integral exclusivo ao Acionado.
Argumenta que no caso em tela, a verba pericial deve ser rateada entre as partes, nos moldes do artigo 95 do CPC.
Sem manifestação do Embargado, conforme certidão de ID nº 424612590.
Em síntese, é o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O entendimento da Corte Superior é no sentido de que, havendo questionamento do suposto tomador de empréstimo consignado sobre a falsidade da assinatura aposta no documento, incumbe à instituição financeira o ônus da prova, bem como o adiantamento das custas periciais, conforme jurisprudência:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALSIDADE DE ASSINATURA. CUSTAS PERICIAIS A CARGO DE QUEM PRODUZIU O DOCUMENTO. JULGAMENTO DO TEMA 1.061/STJ, QUE CONFIRMOU A DECISÃO MONOCRÁTICA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, havendo questionamento do suposto tomador de empréstimo consignado sobre a falsidade da assinatura aposta no documento, incumbe à instituição financeira o ônus da prova, bem como o adiantamento das custas periciais. 2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 1943060 SP 2021/0179008-1, Data de Julgamento: 08/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2022)
Neste sentido, no caso em apreço, observo que o julgamento foi proferido conforme o cotejo probatório dos autos, eis que suficientes as provas documentais encartadas para o deslinde da demanda de urgência, bem como de acordo com o livre convencimento do magistrado, em decisão fundamentada, não havendo que se falar em qualquer omissão, contradição ou erro material.
Assim, entendo que a Embargante busca, em verdade, a modificação da decisão que lhe foi desfavorável, o que não é possível por esta via, devendo ser manejado recurso próprio, haja vista que os embargos de declaração não prestam para sanar inconformismo da parte com o resultado desfavorável, não podendo exigir do julgador mais do que a suficiente e racional motivação da decisão.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, recebo os embargos de declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento por não vislumbrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Intimem-se.
Guanambi/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003293-19.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose Ramos Moitinho
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Perito Do Juízo: Mayara Batista Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003293-19.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: JOSE RAMOS MOITINHO
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO

Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ RAMOS MOITINHO, em face da Decisão de ID nº 385002496, que determinou de ofício a realização de perícia grafotécnica no contrato de empréstimo, bem como a fixação do ônus do pagamento integral exclusivo ao Acionado.
Argumenta que no caso em tela, a verba pericial deve ser rateada entre as partes, nos moldes do artigo 95 do CPC.
Sem manifestação do Embargado, conforme certidão de ID nº 424612590.
Em síntese, é o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O entendimento da Corte Superior é no sentido de que, havendo questionamento do suposto tomador de empréstimo consignado sobre a falsidade da assinatura aposta no documento, incumbe à instituição financeira o ônus da prova, bem como o adiantamento das custas periciais, conforme jurisprudência:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALSIDADE DE ASSINATURA. CUSTAS PERICIAIS A CARGO DE QUEM PRODUZIU O DOCUMENTO. JULGAMENTO DO TEMA 1.061/STJ, QUE CONFIRMOU A DECISÃO MONOCRÁTICA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, havendo questionamento do suposto tomador de empréstimo consignado sobre a falsidade da assinatura aposta no documento, incumbe à instituição financeira o ônus da prova, bem como o adiantamento das custas periciais. 2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 1943060 SP 2021/0179008-1, Data de Julgamento: 08/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2022)
Neste sentido, no caso em apreço, observo que o julgamento foi proferido conforme o cotejo probatório dos autos, eis que suficientes as provas documentais encartadas para o deslinde da demanda de urgência, bem como de acordo com o livre convencimento do magistrado, em decisão fundamentada, não havendo que se falar em qualquer omissão, contradição ou erro material.
Assim, entendo que a Embargante busca, em verdade, a modificação da decisão que lhe foi desfavorável, o que não é possível por esta via, devendo ser manejado recurso próprio, haja vista que os embargos de declaração não prestam para sanar inconformismo da parte com o resultado desfavorável, não podendo exigir do julgador mais do que a suficiente e racional motivação da decisão.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, recebo os embargos de declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento por não vislumbrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Intimem-se.
Guanambi/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0002015-08.2010.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Ourinvest S/a
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Executado: A S G Calquisque - Me
Executado: Arilson Souza Guerreiro Calquisque

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 0002015-08.2010.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO OURINVEST S/A
EXECUTADO: A S G CALQUISQUE - ME, ARILSON SOUZA GUERREIRO CALQUISQUE

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte autora, por intermédio de seus advogados, para, manifestarem acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça juntada aos autos sob o ID nº 433435803, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso venha requerer nova diligência, recolher as custas judiciais referente à mesma.
Guanambi (BA), 4 de março de 2024
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002998-45.2022.8.05.0088 Alvará Judicial
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Antonia Oliveira Nunes
Advogado: Emilia Domingues Donato Bomfim (OAB:BA15017)
Requerido: Dionario Nunes Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8002998-45.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: ANTONIA OLIVEIRA NUNES
Advogado(s): EMILIA DOMINGUES DONATO BOMFIM (OAB:BA15017)
REQUERIDO: DIONARIO NUNES SOBRINHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Realizado protocolo junto ao sistema SISBAJUD, cujo resultado estará disponível no prazo de 02 (dois) dias úteis.
Após a juntada do resultado, INTIME-SE a Requerente, por seu patrono, para tomar ciência e retornem os autos conclusos para julgamento do feito.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000759-97.2024.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Autor: H. H. M. S.
Advogado: Breno Magalhaes Ribeiro Novaes Costa (OAB:BA65940)
Representante: L. L. D. M. D.
Advogado: Breno Magalhaes Ribeiro Novaes Costa (OAB:BA65940)
Reu: V. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000759-97.2024.8.05.0088
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: H. H. M. S.
REPRESENTANTE: LORENI LIVI DE MELO DUQUE

REU: VANDERLEI SOUSA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido da gratuidade da justiça, face ao preenchimento dos requisitos legais.
CITE(M)-SE E INTIME(M)-SE o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor indicado na peça inicial, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora.
Cientifique-o(s) de que poderá ofertar Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos.
Em caso de pagamento, no prazo supracitado (três dias) o devedor/executado recolherá apenas 50% (cinquenta por cento) do valor fixado a título de honorários, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.
Caso o Sr. Oficial não encontre o(s) devedor(es) deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, em seguida deverá procurar, nos dez dias subsequentes, o executados por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, na forma da norma contida no § 1º do artigo 830 do Código de Processo Civil. No último caso deverá providenciar o credor (exequente) a citação por edital (pagando as custas), caso não se cite pessoalmente ou com hora certa.
Recaída penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá também ser intimado seu cônjuge, salvo se casado pelo regime da separação absoluta de bens, norma inserta no artigo 842 do Código de Processo Civil.
Caberá ao exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arrestou ou penhora mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.
Atribui-se ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao(à)(s) Executado(a)(s), acompanhado da cópia da petição inicial, bem como, força de PENHORA E AVALIAÇÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000065-31.2024.8.05.0088 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Misley Vieira De Souza Ferreira
Advogado: Linyker Junior Ferreira De Oliveira (OAB:BA72484)
Executado: Mauro Sergio Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000065-31.2024.8.05.0088
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: MISLEY VIEIRA DE SOUZA FERREIRA

EXECUTADO: MAURO SERGIO SANTOS FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido da gratuidade da justiça, face ao preenchimento dos requisitos legais.
Cite(m)-se e Intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para pagar(em) o valor da condenação na quantia indicada pelo(a) Exequente, atualizado até a data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% e ainda de honorários advocatícios de 10% sobre o total da condenação, conforme o art. 523 do Código de Processo Civil.
Caso não seja efetuado o pagamento no prazo legalmente assinalado, independentemente de novo despacho, proceda-se à penhora de bens, observando-se a ordem de preferência do artigo 835 do CPC, com a expedição de mandado de penhora e avaliação, se for o caso, devendo o(a) Executado(a) ser intimado(a) na forma do §3º, artigo 523, do mesmo código.
Sendo o caso de penhora de dinheiro, esta deverá ser realizada via SISBAJUD.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500214-58.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Terceiro Interessado: Espolio De Jorge Marques Neves
Interessado: Dalvina Maria Dos Santos Neves
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Interessado: Dn Motos Pirapora Ltda
Interessado: Dn Motos Unai Ltda
Interessado: Gran Vitoria Motos Brumado Ltda - Me
Interessado: Gran Vitoria Motos Conquista Ltda
Interessado: Dn Motos Guanambi Ltda
Interessado: Dn Administradora De Consorcios Ltda
Interessado: Rosse Motos Ltda
Interessado: Dn Motos Montes Claros Ltda
Interessado: Dimer Rosse Antunes Domingues
Interessado: Yamaha Motor Do Brasil Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0500214-58.2014.8.05.0088
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DALVINA MARIA DOS SANTOS NEVES

INTERESSADO: DN MOTOS PIRAPORA LTDA, DN MOTOS UNAI LTDA, GRAN VITORIA MOTOS BRUMADO LTDA - ME, GRAN VITORIA MOTOS CONQUISTA LTDA, DN MOTOS GUANAMBI LTDA, DN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, ROSSE MOTOS LTDA, DN MOTOS MONTES CLAROS LTDA, DIMER ROSSE ANTUNES DOMINGUES, YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.
Intimem-se as partes.

Após, voltem para julgamento, devendo ser observado a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, nos termos do art. 12, CPC.
Publica-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501794-84.2018.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Acos Bahia Industria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Reu: Juarez Ferreira Das Chagas
Reu: Comercio De Produtos Agropecuarios Buritirama Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0501794-84.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: ACOS BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906)
REU: JUAREZ FERREIRA DAS CHAGAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que não houve citação dos Requeridos, desnecessária a intimação para apresentar contrarrazões porque ainda não se encontra efetivada a relação processual.
Remetam-se os autos à superior instância, para apreciação do recurso de apelação.
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0300524-14.2015.8.05.0088 Embargos À Execução
Jurisdição: Guanambi
Embargante: Aparecido Neris Pereira - Me
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0300524-14.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EMBARGANTE: APARECIDO NERIS PEREIRA - ME
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:BA36368), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIMEM-SE as partes, por seus patronos, para informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir provas, especificando-as, se for o caso, ficando esclarecido que o silêncio implicará no reconhecimento de que não serão produzidas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado, com fulcro no art. 920, incisos II e III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0001987-79.2006.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Executado: Banco Besa S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Exequente: Luiz Carlos Fernandes De Souza Registrado(a) Civilmente Como Luiz Carlos Fernandes De Souza
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001987-79.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERNANDES DE SOUZA registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906)
EXECUTADO: BANCO BESA S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da paralisação do processo, INTIME-SE o Exequente, por seu advogado, bem como pessoalmente e via correio (AR), caso não haja endereço eletrônico nos autos, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, na forma do art. 485, incisos II e III c/c § 1º, todos do Código de Processo Civil, devendo para tanto atualizar o valor do débito, conforme intimado por ato ordinatório de ID nº 191595367.
Cumprida a diligência, prossiga o feito conforme determinado no despacho de ID nº 188114088, uma vez que a simples alegação de liquidação extrajudicial pela Executada não obsta o prosseguimento do presente cumprimento de sentença.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003653-51.2021.8.05.0088 Separação Consensual
Jurisdição: Guanambi
Requerente: M. S. R.
Advogado: Angelica Rodrigues Martins (OAB:BA56621)
Requerente: J. M. D. B.
Advogado: Angelica Rodrigues Martins (OAB:BA56621)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8003653-51.2021.8.05.0088
Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
REQUERENTE: MARCIO SILVA RODRIGUES, JOSELICE MOREIRA DE BRITO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que tendo em vista a determinação contida no Despacho sob ID nº 386318931, os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 28/02/2024, às 10:00 horas para ter lugar a audiência de JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 1ª Vara Cível.

Guanambi (BA), 14 de dezembro de 2023

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500799-13.2014.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Antonio Feliz Dos Santos
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Terceiro Interessado: Angelo Manoel Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500799-13.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: ANTONIO FELIZ DOS SANTOS
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA registrado(a) civilmente como LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091)

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a decisão proferida no ID nº 138755220 não sofreu modificação com o julgamento definitivo do Agravo de ID nº 375227605, prossiga o feito conforme determinado na mencionada decisão.
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001345-08.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Marcone Goncalves Da Silva
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001345-08.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MARCONE GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que não houve citação da Requerida, dispensada a intimação para apresentar contrarrazões, posto que ainda não se encontra efetivada a relação processual.
Remetam-se os autos à superior instância, para apreciação do recurso de apelação.
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004359-63.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose Pereira Assuncao

Advogado: Willian Lucas Reis Souza (OAB:BA58845)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004359-63.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: JOSE PEREIRA ASSUNCAO
Advogado(s): WILLIAN LUCAS REIS SOUZA (OAB:BA58845)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
INTIME-SE a parte Requerente, por seu advogado(a), para efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial do valor do empréstimo liberado em sua conta ou apresentar extratos do período de inclusão demonstrando ausência do referido crédito na conta em que recebe seu benefício previdenciário.
Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem-me os autos conclusos para Decisão Urgente.
Confiro à presente força de ofício/mandado/precatória para os fins necessários.
Publique-se. Cumpra-se.
GUANAMBI-BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004359-63.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose Pereira Assuncao
Advogado: Willian Lucas Reis Souza (OAB:BA58845)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004359-63.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: JOSE PEREIRA ASSUNCAO
Advogado(s): WILLIAN LUCAS REIS SOUZA (OAB:BA58845)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.

INTIME-SE a parte Requerente, por seu advogado(a), para efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial do valor do empréstimo liberado em sua conta ou apresentar extratos do período de inclusão demonstrando ausência do referido crédito na conta em que recebe seu benefício previdenciário.
Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem-me os autos conclusos para Decisão Urgente.
Confiro à presente força de ofício/mandado/precatória para os fins necessários.
Publique-se. Cumpra-se.
GUANAMBI-BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000338-10.2024.8.05.0088 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Requerente: J. C. C.
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)
Requerente: J. T. A. L.
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000338-10.2024.8.05.0088
HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: JULIANA CERQUEIRA CARDOSO, JUDAS THADEU ASSIS LIRIO

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro, provisoriamente, a gratuidade da justiça.
Vista ao MP.
Após, concluso para sentença homologatória.
Publique-se. Intimem-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000050-62.2024.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Manoel De Souza Carvalho
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000050-62.2024.8.05.0088

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: MANOEL DE SOUZA CARVALHO
Advogado(s): MATHEUS FERNANDES COSTA (OAB:BA59393)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
INTIME-SE a parte Requerente, por seu advogado(a), para efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial do valor do empréstimo liberado em sua conta ou apresentar extratos do período de inclusão demonstrando ausência do referido crédito na conta em que recebe seu benefício previdenciário.
Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem-me os autos conclusos para Decisão Urgente.
Confiro à presente força de ofício/mandado/precatória para os fins necessários.
Publique-se. Cumpra-se.
GUANAMBI-BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001149-38.2022.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi
Requerente: V. L. D. O. S. S.
Advogado: Edilaine Neves Fernandes (OAB:BA50392)
Advogado: Eryckson Gutyerre Gomes Trindade (OAB:BA56117)
Requerido: A. S. D. S.
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001149-38.2022.8.05.0088
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA SILVA
REQUERIDO: ADIVALDO SILVA DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação das partes, por seus Advogados, para que cumpra o quanto requerido pelo Ministério Público lançado no ID n° 431793870, no prazo de 05 (cinco) dias.
Guanambi (BA), 20 de fevereiro de 2024
Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002550-77.2019.8.05.0088 Usucapião
Jurisdição: Guanambi
Autor: Carmita Dos Santos Varjao
Advogado: Frederico Jose Cintra Bastos (OAB:BA17240)
Reu: Ana Amélia Ribeiro Costa

Reu: Benjamim Vieira Costa
Confrontante: Sid Navarro
Confrontante: Antonio Eustaquio Pereira De Souza
Confrontante: Maria Celeste Ribeiro Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002550-77.2019.8.05.0088
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: CARMITA DOS SANTOS VARJAO

REU: ANA AMÉLIA RIBEIRO COSTA, BENJAMIM VIEIRA COSTA

DECISÃO
Vistos, etc.
A presente ação de usucapião de bem imóvel foi ajuizada por CARMITA DOS SANTOS VARJÃO em face do espólio de Ana Amélia Ribeiro Costa e Benjamin Vieira Costa, pelos motivos aduzidos na exordial.
Do exame dos autos se verifica que houve equivoco no direcionamento da petição inicial para este Juízo - 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial, pois se trata de ação de competência da 2ª Vara dos Feitos Cíveis desta Comarca, tendo que em vista que a inventariança dos bens deixados pelos falecidos tramitam naquela vara, sob o nº 0004344-95.2007.8.05.0088.
Neste sentido, a natureza universal do Juízo do Inventário implica na vis attractiva dos feitos correlatos às questões de fato e de direito atinentes à herança, pressupondo a reunião dos processos a fim de que o Juízo sucessório os julgue conjuntamente, nos termos do art. 612 do CPC/2015.
POSTO ISTO, nos termos do artigo 54 e seguintes do Código de Processo Civil, por entender que não é o Juízo competente ao conhecimento e julgamento do caso em tela, e a fim de evitar maiores delongas, hei por bem DECLINAR da competência deste juízo e determinar a redistribuição via Sistema para a 2ª Vara dos Feitos Cíveis, competente para processar e julgar o presente processo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000051-47.2024.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Manoel De Souza Carvalho
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)
Requerido: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000051-47.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: MANOEL DE SOUZA CARVALHO
Advogado(s): MATHEUS FERNANDES COSTA (OAB:BA59393)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
INTIME-SE a parte Requerente, por seu advogado(a), para efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial do valor do empréstimo liberado em sua conta ou apresentar extratos do período de inclusão demonstrando ausência do referido crédito na conta em que recebe seu benefício previdenciário.
Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem-me os autos conclusos para Decisão Urgente.
Confiro à presente força de ofício/mandado/precatória para os fins necessários.
Publique-se. Cumpra-se.
GUANAMBI-BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000053-17.2024.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Manoel De Souza Carvalho
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000053-17.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: MANOEL DE SOUZA CARVALHO
Advogado(s): MATHEUS FERNANDES COSTA (OAB:BA59393)
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
INTIME-SE a parte Requerente, por seu advogado(a), para efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial do valor do empréstimo liberado em sua conta ou apresentar extratos do período de inclusão demonstrando ausência do referido crédito na conta em que recebe seu benefício previdenciário.
Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem-me os autos conclusos para Decisão Urgente.
Confiro à presente força de ofício/mandado/precatória para os fins necessários.
Publique-se. Cumpra-se.
GUANAMBI-BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000804-04.2024.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi
Requerente: A. A. D. S. S.
Advogado: Renata Neri Dos Anjos Oliveira (OAB:BA67185)
Requerido: J. M. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000804-04.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: ADEVANIA ALVES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): RENATA NERI DOS ANJOS OLIVEIRA (OAB:BA67185)
REQUERIDO: JOEL MARTINS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, Alimentos, Partilha de Bens, Guarda com requerimento de Tutela Provisória de Urgência e Evidência, proposta por ADEVÂNIA ALVES DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificada e representada por advogado, em face de JOEL MARTINS DA SILVA.
Após percuciente análise dos autos, verifica-se que do relacionamento amoroso entre a Autora e o Requerido, sobreveio o nascimento do menor: L. A. M. (nascido aos 20.04.2020, conforme certidão de nascimento).
Na exordial, a Autora, pleiteia o arbitramento de alimentos provisórios no montante de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, bem como a decretação liminar do divórcio.
A petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também presentes os requisitos específicos impostos no art. 2º da Lei nº 5.478/1968, motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Prefacialmente, determino que processe-se o feito sob segredo de justiça, conforme imposição legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO à autora as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial, com fundamento no art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.478/68 e art. 98 do CPC.
Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos Autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade judiciária.
1. TUTELA ANTECIPADA: ALIMENTOS PROVISÓRIOS
Após acurada análise dos autos, tem-se constatada cabalmente a relação de filiação entre o Demandado e o filho, consoante certidão de nascimento colacionada aos autos.
A Constituição Federal assegura no seu art. 227, caput, o dever dos membros da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o mínimo existencial, para garantir ao menor a observância dos direitos fundamentais inerentes à sua personalidade.
Neste sentido, o legislador ordinário inspirado nos princípios insculpidos no texto constitucional, determina no art. 1.695 do Código Civil que:
Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.
Com efeito, consoante regência do art. 4º, caput, da Lei nº 5.478/68, ao despachar o pedido na ação de alimentos, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.
Isto posto, é forçoso registrar que ambos os genitores têm a obrigação de prover o sustento do filho menor, claro que cada qual na medida da própria disponibilidade, observando-se o binômio da possibilidade e necessidade, conforme inteligência do § 1º do art. 1.694 do Código Civil.
Registre-se, por oportuno, que a fixação da verba alimentar deve ser feita com cautela, já que se trata de uma verba provisória, ao início do processo, sem que tenham vindo para os autos ainda os elementos de convicção necessários para demonstrar a efetiva capacidade econômica do alimentante.
Neste sentido, o quantum deve atentar tanto para a capacidade econômica do alimentante, como as necessidades do filho, que constituem o binômio alimentar de que trata o artigo 1.694, do Código Civil.
Na exordial, a Autora pleiteia a título de alimentos provisórios no montante de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.
Assim, considerando que a necessidade dos menores é presumível, com fundamento no art. 300 do CPC e art. 4º da Lei nº 5.478/68, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e arbitro os alimentos provisórios no percentual 30% (trinta por cento) sob o salário-mínimo vigente - correspondente ao valor atual de R$ 423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), a título, exclusivo, de verba alimentar, a ser creditado por via recibo OU conta bancária indicada na exordial, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.
Imediatamente intime-se e dê ciência deste pronunciamento judicial ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação nº 34/2016 do CNMP.

Oportunamente, registro que, por se tratar de fixação de alimentos provisórios, a questão poderá ser revista a qualquer tempo, seja para majorar, seja para reduzir, bastando que venham aos autos elementos de convicção que consubstancie o pedido de revisão, consoante regulamentação do art. 1.699 do Código Civil.

2. DECRETAÇÃO DIVÓRCIO

Consoante inteligência do art. 355, inciso I do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Neste sentido, o Código de Processo Civil traz expressamente, em seu artigo 356, inciso II, a possibilidade de julgamento parcial do mérito quando um ou mais pedidos formulados estiverem em condições de imediato julgamento.

A propósito, consoante magistério doutrinário e entendimento jurisprudencial, é cediço que o direito ao divórcio é potestativo, razão pela qual o seu detentor tem o poder jurídico de criar, modificar ou extinguir situação jurídica independentemente de consentimento de outrem, nesse caso, o vínculo matrimonial.

Assim, torna-se imperioso a realização da vida afetiva dos cônjuges, uma vez declarada a incapacidade de reestruturação da sociedade conjugal, nos termos da Súmula nº 197 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o Informativo de Jurisprudência nº 558 do Superior Tribunal de Justiça esclarece que com a vigência da Emenda Constitucional nº 66/2010, a nova redação do art. 226, § 6º, da CF - que dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio - eliminou os prazos à concessão do divórcio e afastou a necessidade de arguição de culpa, presente na separação, não mais adentrando nas causas do fim da união, deixando de expor desnecessária e vexatoriamente a intimidade do casal, persistindo essa questão apenas na esfera patrimonial quando da quantificação dos alimentos. Criou-se, dessa forma, nova figura totalmente dissociada do divórcio anterior.

Com isso, o art. 40, § 2º, da Lei 6.515/1977, ao exigir uma audiência a fim de se conceder o divórcio direto consensual, passou a ter redação conflitante com o novo entendimento , segundo o qual não mais existem as condições preexistentes ao divórcio: de averiguação dos motivos e do transcurso de tempo. Isso porque, consoante a nova redação, o divórcio passou a ser efetivamente direto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 356, inciso II do CPC, antecipo o julgamento do mérito, de modo parcial, para DECRETAR O DIVÓRCIO de JOEL MARTINS DA SILVA e ADEVÂNIA ALVES DOS SANTOS SILVA.

A Divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja: ADEVÂNIA ALVES DOS SANTOS.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório competente.

Ato contínuo, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Réu para integrar a relação jurídica processual, cumprir a decisão liminar exarada e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.

Conforme imposição do art. 695, § 1º, do CPC, atente-se que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

Proceda à inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência, consoante específica regência do art. 695, § 2º, do CPC, condicionada a realização do ato processual ao cadastramento no sistema próprio.

Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para cadastro no link acima (audiência por videoconferência), sem a manifestação das partes, deve o cartório certificar a inércia, designando data e horário para a realização da audiência de conciliação, haja vista que a não realização da audiência depende de manifestação de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.

Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, com a aplicação mitigada dos efeitos da revelia.

Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.

Em seguida, DÊ VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar no feito como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal sobre o que entender pertinente.

Após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.

Sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício/precatória para os fins necessários.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004427-13.2023.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: Karoline Lima Novais Soares Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8004427-13.2023.8.05.0088
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: KAROLINE LIMA NOVAIS SOARES DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte autora, por intermédio de seus advogados, para manifestarem acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça juntada aos autos sob o ID nº 426739629, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso venha requerer nova diligência, recolher as custas judiciais referente à mesma (diligência do oficial de justiça - citação).
Guanambi (BA), 23 de janeiro de 2024
Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004427-13.2023.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: Karoline Lima Novais Soares Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004427-13.2023.8.05.0088
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: KAROLINE LIMA NOVAIS SOARES DA SILVA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das despesas judiciais, conforme TABELA I - 2024, referente ao ato XXVIII, código 41017, a ser praticado pelo Oficial de Justiça (CITAÇÃO), no valor de R$144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos), para que seja dado cumprimento a decisão de ID nº 424768782.
Guanambi/Bahia, 4 de março de 2024
Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500413-41.2018.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Wagner Silva Carvalho
Advogado: Alexandre Filadelfo Santos Oliveira (OAB:BA27116)
Advogado: Reinaldo Chagas Ribeiro (OAB:BA31770)
Reu: Mauro Borges
Advogado: Alexandre Magno Coelho De Azevedo (OAB:BA13871)
Interessado: Marcio Carolino Do Carmo
Interessado: Jerlane Queiroz De Souza
Terceiro Interessado: Sayonara Souza Coutinho - Testemunha
Terceiro Interessado: Karla Leandra Pinto - Testemunha
Terceiro Interessado: Elicar Gomes Pereira - Testemunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0500413-41.2018.8.05.0088
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: WAGNER SILVA CARVALHO

REU: MAURO BORGES

DECISÃO

Vistos, etc.
Inclua-se o feito em pauta para audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as partes para juntarem o rol de testemunhas no prazo de 15 dias (art. 357, § 4º CPC), cabendo aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Expeçam-se mandados e notificações necessárias, e havendo depoimento pessoal, intime-se o depoente pessoalmente, com base no artigo 385, § 1º, do CPC.
Atribuo a esta Decisão força de Mandado, Carta, Ofício e demais comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500413-41.2018.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Wagner Silva Carvalho
Advogado: Alexandre Filadelfo Santos Oliveira (OAB:BA27116)
Advogado: Reinaldo Chagas Ribeiro (OAB:BA31770)
Reu: Mauro Borges
Advogado: Alexandre Magno Coelho De Azevedo (OAB:BA13871)
Interessado: Marcio Carolino Do Carmo
Interessado: Jerlane Queiroz De Souza
Terceiro Interessado: Sayonara Souza Coutinho - Testemunha
Terceiro Interessado: Karla Leandra Pinto - Testemunha
Terceiro Interessado: Elicar Gomes Pereira - Testemunha

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0500413-41.2018.8.05.0088
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: WAGNER SILVA CARVALHO
REU: MAURO BORGES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados, para tomar conhecimento acerca do link/extensão, a fim de viabilizar a participação remota das partes na audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada em torno dos presentes autos para o próximo dia 05/03/2024, às 10:00 horas, a ser realizada na forma híbrida, por este Juízo - Sala: “Guanambi - 1ª V. Cível - Sala de Audiências”, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://call.lifesizecloud.com/908754 ou extensão: 908754.

Guanambi (BA), 04 de março de 2024.

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000730-47.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi
Custos Legis: Gislene Lima Dos Santos Soares
Advogado: Isana Guimaraes Rodrigues (OAB:BA21352)
Custos Legis: Odai Soares
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000730-47.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
CUSTOS LEGIS: GISLENE LIMA DOS SANTOS SOARES
Advogado(s): ISANA GUIMARAES RODRIGUES (OAB:BA21352)
CUSTOS LEGIS: ODAI SOARES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
GISLENE LIMA DOS SANTOS SOARES e ODAÍ SOARES, qualificados(as) nos autos, por meio de Advogado(a) habilitado(a), ingressaram, neste Juízo, com a presente ação pleiteando DIVÓRCIO CONSENSUAL, instruído com procuração e documentos.
O representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao pedido, renunciando ao prazo recursal.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual c/c Alimentos, Guarda e Direito de Visita e Partilha de Bens.
O atual texto da Constituição Federal no seu § 6º, artigo 226, disciplina a matéria e não exige lapso temporal para a concessão do divórcio.
Há prova da existência do casamento conforme certidão respectiva apresentada nos autos.
O requerimento comum, dispondo sobre o acordo celebrado, pleiteando a AÇÃO DE DIVÓRCIO encontra amparo na prova dos autos e na legislação vigente.
Posto isso, com fulcro no inciso IV, artigo 1.571, do Código Civil, c/c o § 6º, artigo 226, da CF, HOMOLOGO, por sentença, hábil à produção dos seus efeitos jurídicos em todas as suas cláusulas o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, conforme

instrumento juntado aos autos, DECRETANDO, assim, o divórcio do casal postulante, extinguindo o vínculo matrimonial antes existente entre ambos, com todos os seus consectários jurídicos. Em consequência, DECRETO a extinção deste processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
A Divorcianda voltará utilizar o nome de solteira, GISLENE LIMA DOS SANTOS, conforme termos do acordo.
Atribuo ao ato força de mandado judicial para averbação no Cartório de Registro Civil competente, bem como força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Defiro a gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
GUANAMBI - BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0002034-53.2006.8.05.0088 Execução De Alimentos
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Sandra Mara Farias Batista
Advogado: Alex Ramon Batista Correia (OAB:BA20662)
Executado: Antonio Olinda
Advogado: Maria Hilda Tavares Cotrim (OAB:BA12014)
Terceiro Interessado: Geisa Maila Farias Olinda
Terceiro Interessado: Rafael Farias Olinda
Exequente: Geisa Maila Farias Olinda
Exequente: Rafael Farias Olinda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0002034-53.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: Sandra Mara Farias Batista e outros (2)
Advogado(s): ALEX RAMON BATISTA CORREIA (OAB:BA20662)
EXECUTADO: Antonio Olinda
Advogado(s): MARIA HILDA TAVARES COTRIM (OAB:BA12014)

SENTENÇA

Vistos, etc.
G.M.F.O. e OUTRO, qualificados nos autos, por meio de Advogado habilitado, requereram, neste Juízo, a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS em face de ANTÔNIO OLINDA, também qualificado, pelos motivos declinados no ID nº 212446681.
Oportunizado o prazo para cumprir ato processual de sua incumbência, a representante dos Requerentes não foi encontrada, ensejando a aplicação do quanto previsto no art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante o abandono da causa pelos Requerentes, decreto a EXTINÇÃO do presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a necessária baixa no sistema.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000868-48.2023.8.05.0088 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Guanambi
Executado: V. A. D. S.
Exequente: D. S. D. J. S.
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000868-48.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: D. S. D. J. S.
Advogado(s): DEUSEMAR REIS SOUZA (OAB:BA45269)
EXECUTADO: VALDENOR AVELINO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
D.S.D.J.S., qualificada e representada nos autos, por meio de Advogado, ingressou, neste Juízo, com a presente EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO, em face de VALDENOR AVELINO DOS SANTOS, pelos motivos alegados na inicial.
As partes transacionaram no curso do processo, conforme minuta apresentada no ID nº 429555702, pugnando pela sua homologação.
O representante do Ministério Público manifestou favorável à homologação, dispensando o prazo recursal e pugnando pela suspensão até a quitação integral da dívida.
Posto isso, e considerando tudo o que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
SUSPENDO o feito até o prazo final para cumprimento do acordo, previsto para abril de 2024, conforme previsto no art. 921, inciso V, do CPC.
Remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO enquanto aguarda o decurso do prazo.
Dispenso as partes do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do artigo 90, §3°, do Código de Processo Civil.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002453-72.2022.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Rodrigo Ferreira Badaro Dos Santos
Advogado: Daniela Magalhaes Prado (OAB:BA53612)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8002453-72.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BADARO DOS SANTOS
Advogado(s): DANIELA MAGALHAES PRADO (OAB:BA53612)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
RODRIGO FERREIRA BADARÓ DOS SANTOS e OUTROS, qualificados nos autos, ingressaram com a presente AÇÃO DE INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO dos bens deixados pelo falecimento de Marlene Ferreira Coelho, ocorrido em 27/04/2022, conforme termos da inicial, instruindo o pedido com procuração e documentos de ID nº 206515097 e seguintes.
Acostaram aos autos certidões negativas de débitos, do acervo inventariado, no ID nº 433235052 e seguintes.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ARROLAMENTO SUMÁRIO, com a partilha amigável, com fulcro nos artigos 659 e seguintes do Código de Processo Civil.

Os requerentes cumpriram todas as diligências necessárias ao encerramento do feito.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de ID nº 433235051, atribuindo aos requerentes os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.
Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os respectivos formais de partilha ou carta de adjudicação, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do §2º do art. 659 c/c §2º do art. 662, do Código de Processo Civil.
Cumpridas as diligências e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Sem custas, face ao benefício da gratuidade da justiça deferido no ID nº 210512705.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000338-10.2024.8.05.0088 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Requerente: J. C. C.
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)
Requerente: J. T. A. L.
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000338-10.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: JULIANA CERQUEIRA CARDOSO e outros
Advogado(s): VICTOR BATISTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VICTOR BATISTA OLIVEIRA (OAB:BA45297)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

JULIANA CERQUEIRA CARDOSO e JUDAS THADEU ASSIS LIRIO, já qualificados nos autos, por meio de Advogado habilitado, ingressaram, neste Juízo, com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CONSENSUAL C/C GUARDA E ALIMENTOS, instruída com procuração e documentos de ID nº 429317394.
O representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao pedido conforme ID nº 433276610, renunciando ao prazo recursal.
O atual texto da Constituição Federal no seu §3º, artigo 226, disciplina a matéria, bem como, o Código Civil de 2002, artigos 1723 a 1727 e a Lei 9.278/96.
O requerimento comum pleiteando o reconhecimento e dissolução da união encontra amparo na prova dos autos e na legislação vigente.
Posto isso e observadas as disposições legais a respeito da matéria, HOMOLOGO, por sentença, hábil à produção dos seus efeitos jurídicos em todas as suas cláusulas o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, conforme instrumento juntado aos autos ID n° 429317392, RECONHECENDO a existência da União Estável entre as partes e DISSOLVENDO-A, para a produção de todos os seus consectários jurídicos. Em consequência, DECRETO a extinção deste processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, face ao benefício da gratuidade da justiça deferido no ID nº 429405566.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem os autos com as cautelas de praxe e baixa no sistema.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000511-05.2022.8.05.0088 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Guanambi
Exequente: M. F. D. C.
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Advogado: Venilson Normanha De Castro (OAB:BA38144)
Executado: M. M. R.
Exequente: V. M. C. R.
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Advogado: Venilson Normanha De Castro (OAB:BA38144)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000511-05.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: MARINEZ FELIX DA COSTA e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
V.M.C.R., representado e qualificado nos autos, por meio de Advogado habilitado, requereu, neste Juízo, a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS em face de MANOEL MESSIAS RODRIGUES, também qualificado, pelos motivos declinados na inicial.
Oportunizado o prazo para cumprir ato processual de sua incumbência, a representante do Requerente não foi encontrada, ensejando a aplicação do quanto previsto no art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito por abandono.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante o abandono da causa pelos Requerentes, decreto a EXTINÇÃO do presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas, face ao benefício da justiça gratuita deferido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a necessária baixa no sistema.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501794-84.2018.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Acos Bahia Industria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Reu: Juarez Ferreira Das Chagas
Reu: Comercio De Produtos Agropecuarios Buritirama Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0501794-84.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: ACOS BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906)
REU: JUAREZ FERREIRA DAS CHAGAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que não houve citação dos Requeridos, desnecessária a intimação para apresentar contrarrazões porque ainda não se encontra efetivada a relação processual.
Remetam-se os autos à superior instância, para apreciação do recurso de apelação.
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001345-08.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Marcone Goncalves Da Silva
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001345-08.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MARCONE GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que não houve citação da Requerida, dispensada a intimação para apresentar contrarrazões, posto que ainda não se encontra efetivada a relação processual.
Remetam-se os autos à superior instância, para apreciação do recurso de apelação.
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002679-82.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Jailton Simoes De Oliveira Neto (OAB:BA52651)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Autor: Rivaldo Fernandes Da Silva
Advogado: Johann Kerson Silva Mendes (OAB:BA49057)
Perito Do Juízo: Ivina Fialho Almeida Registrado(a) Civilmente Como Ivina Fialho Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002679-82.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: RIVALDO FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): JOHANN KERSON SILVA MENDES (OAB:BA49057)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), JAILTON SIMOES DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA52651), WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO

Vistos, etc.
Em virtude do óbito do autor, conforme demonstra a certidão de ID nº 258311753, suspendo o processo pelo período de 30 (trinta dias).
Diligencie o Oficial de Justiça, no endereço ao autor apontado na exordial, com o objetivo de localizar possíveis herdeiros com a finalidade de promoverem a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme disciplina o artigo 313, I, § 2º, II, do CPC.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004551-30.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Solange Aparecida Fernandes Bacelar
Advogado: Alexandre Magno Coelho De Azevedo (OAB:BA13871)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004551-30.2022.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SOLANGE APARECIDA FERNANDES BACELAR
REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 20.03.2024, às 15:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.
Guanambi (BA), 24 de janeiro de 2024.

MARCÍLIA GUEDES TEIXEIRA DA SILVA
Técnica Judiciária
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004349-19.2023.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Autor: I. E. N. D. C.
Advogado: Jessica Pereira Soares Araujo (OAB:BA79005)
Representante: M. R. S. N.
Advogado: Jessica Pereira Soares Araujo (OAB:BA79005)
Reu: J. M. D. C. S.
Advogado: Pedro Yan Lopes De Oliveira (OAB:BA77923)
Advogado: Roniva Apolinario Martins De Oliveira (OAB:BA45873)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004349-19.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: I. E. N. D. C. e outros
Advogado(s): JESSICA PEREIRA SOARES ARAUJO (OAB:BA79005)
REU: JEFFERSON MURILO DE CARVALHO SILVA
Advogado(s): PEDRO YAN LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA77923), RONIVA APOLINARIO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA45873)

SENTENÇA

Vistos, etc.
I.E.N.D.C., representada e qualificada nos autos, sob o patrocínio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE ALIMENTOS, em face de JEFERSON MURILO DE CARVALHO SILVA, pelos motivos alegados na exordial.
As partes transacionaram no curso do processo, conforme acordo em audiência, pugnando pela sua homologação.
O Ministério Público emitiu parecer favorável ao pedido, dispensando o prazo recursal.
Posto isso, e considerando tudo o que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de ID nº 432074319, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, DECRETO a extinção deste processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
A sentença transita em julgado na data da publicação, uma vez que o acordo é incompatível com o direito recursal.
Defiro a gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta, para os fins devidos.
Publieque-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004041-80.2023.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Representado: C. R. S. M.
Reu: C. D. S. M.
Advogado: Isana Guimaraes Rodrigues (OAB:BA21352)
Advogado: Fernanda Nogueira Reis (OAB:BA29185)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representante: R. M. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004041-80.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REPRESENTADO: C. R. S. M. e outros
Advogado(s):
REU: CLEITON DOS SANTOS MAXIMO
Advogado(s): ISANA GUIMARAES RODRIGUES (OAB:BA21352), FERNANDA NOGUEIRA REIS (OAB:BA29185)

SENTENÇA
Vistos, etc.

C.R.S.M., representada e qualificada nos autos, sob o patrocínio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, em face de CLEITON DOS SANTOS MAXIMO, pelos motivos alegados na exordial.
As partes transacionaram no curso do processo, conforme acordo em audiência de ID nº 428356531, pugnando pela sua homologação.
O Ministério Público emitiu parecer favorável ao pedido no ID nº 432353235, dispensando o prazo recursal.
Posto isso, e considerando tudo o que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de ID nº 428356531, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, DECRETO a extinção deste processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Revogo os alimentos provisórios arbitrados no ID nº 419982234, em face do acordo ora homologado.
As partes renunciaram ao direito recursal.
Sem custas, face ao benefício da gratuidade da justiça deferido.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002922-84.2023.8.05.0088 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Juvenal Fernandes Sobrinho
Advogado: Nilson Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA53320)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8002922-84.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: JUVENAL FERNANDES SOBRINHO
Advogado(s): NILSON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA53320)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
Trata-se de pedido para AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL requerida por JUVENAL FERNANDES SOBRINHO, através de advogado, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial, instruindo o pedido com procuração e documentos.
O Requerente alega que houve equívoco no registro civil de seu casamento quanto à data da celebração religiosa, data do registro do casamento no cartório, regime de bens e nome da cônjuge. Assim, pleiteia a retificação referido registro para que passe a constar as informações corretas.
O Ministério Público emitiu parecer favorável ao pedido no ID nº 405544752, dispensando o prazo recursal.
É o relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Este processo comporta julgamento antecipado da lide, conforme previsão do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que versam os autos sobre matéria fática e de direito que não está a exigir produção de outras provas.
Trata-se de retificação de registro público, no caso dos autos, RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE CASAMENTO, cuja previsão legal está estampada no art. 109 da Lei 6.015/73:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.
O Ministério Público Estadual opinou pelo deferimento da pretensão autoral, posto que o pleito encontra amparo no art. 109, da Lei de Registros Públicos, se enquadrando o caso dentre as hipóteses previstas no supracitado diploma legal.
Considerando que não há prejuízo ou óbice legal para o seu deferimento, o pedido merece acolhida.
3. DISPOSITIVO
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelos fundamentos supra e artigo 109 da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73, para retificação do assento de casamento do Requerente, passando a constar: 1) a data da celebração religiosa do casamento em 07/05/2005; 2) a data do registro do casamento no cartório de registro civil em 24/01/2006; 3) o regime de bens do casamento como Comunhão Parcial de Bens; e 4) o nome de casada da ex-mulher do Requerente como Heidy Patrícia da Silva Oliveira Fernandes.
Em consequência, decreto a EXTINÇÃO do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
EXPEÇA-SE mandado ao Cartório do Registro Civil competente para a prática dos atos.
Deferida a gratuidade da justiça nos autos.
A sentença transita em julgado na data da publicação, uma vez que se trata de procedimento de jurisdição voluntária.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Após o trânsito julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Ciência ao representante do Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
CITAÇÃO
8002043-77.2023.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Edevaldo Pereira Martins

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002043-77.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: EDEVALDO PEREIRA MARTINS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A., qualificado nos autos, por meio de Advogado, ingressou, neste Juízo, com o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de EDEVALDO PEREIRA MARTINS, pelos motivos alegados no ID nº 426151230.
As partes transacionaram conforme minuta no ID nº 432194275, pugnando pela sua homologação.
Posto isso, e considerando tudo o que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
DEFIRO a SUSPENSÃO do feito até o prazo final para cumprimento do acordo, previsto para 04/10/2024.
Remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO enquanto aguarda o decurso do prazo.
Dispenso as partes do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do artigo 90, §3°, do Código de Processo Civil.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500911-79.2014.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Livia Maria Santos Cunha
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Terceiro Interessado: Angelo Manoel Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500911-79.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: LIVIA MARIA SANTOS CUNHA
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA registrado(a) civilmente como LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091), EUNADSON DONATO DE BARROS (OAB:BA33993)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534)

DESPACHO

Vistos, etc.
Certifique a Secretaria da Vara nos autos quanto à existência de valores pendentes de levantamento junto à instituição financeira conveniada, vinculados a esta demanda, bem como a origem dos referidos valores.
Cumprida a diligência, intimem-se as partes, por seus patronos, para manifestação em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem para nova apreciação quanto ao pedido de expedição de alvará.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0503355-80.2017.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Paulo Humberto Teixeira Barros
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Exequente: Jussara Donato Teixeira Barros
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)

Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503355-80.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: PAULO HUMBERTO TEIXEIRA BARROS e outros
Advogado(s): FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA registrado(a) civilmente como FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA (OAB:BA19949)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), EVELIN FERREIRA NUNES (OAB:BA47502), JOSANNE COSTA SANTOS (OAB:BA47175), LUDIMILE RAUEDYS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUDIMILE RAUEDYS DE OLIVEIRA (OAB:BA47852), MARIA AUXILIADORA FREITAS TEIXEIRA (OAB:BA30401), MAILLA MUNIZ ARAUJO (OAB:BA36927), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), KESLEY ENZO TEIXEIRA (OAB:BA20316)

DESPACHO

Vistos, etc.
Proceda a Secretaria da Vara com a juntada dos ofícios de ID nº 382438204 e seguinte aos autos do cumprimento definitivo de sentença desta ação, distribuído sob nº 8001519-85.2020.8.05.0088, acompanhado de cópia deste despacho.
Após, proceda a penhora de créditos existentes em favor de Paulo Humberto Teixeira de Barros, vinculados ao cumprimento de sentença acima mencionado, até o importe de R$ 8.837,83 (oito mil e oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos).
Cumprido o ato, expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais desta comarca para ciência, informando que as futuras comunicações oriundas do processo nº 0001977-44.2020.8.05.0088, em trâmite naquela Unidade, devem ser direcionadas ao processo acima mencionado.
Cumpridas as diligências e não havendo pendências, arquivem os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003969-93.2023.8.05.0088 Usucapião
Jurisdição: Guanambi
Autor: Tarcisio Teixeira Goncalves
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Autor: Eduardo Oliveira Rocha
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Autor: Raylene Oliveira Rocha
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003969-93.2023.8.05.0088
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: TARCISIO TEIXEIRA GONCALVES, EDUARDO OLIVEIRA ROCHA, RAYLENE OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.
Custas iniciais recolhidas.
Citem-se, por mandado, os confrontantes do imóvel, para contestarem a ação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Citem-se, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os requeridos em lugar incerto e os eventuais interessados, para contestarem a ação, no prazo de 15 (quinze) dias , sob pena de revelia.
Cientifiquem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município.
Intime(m) o(a) Requerente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, se houver, certidão atualizada da matrícula do imóvel.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003761-46.2022.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Comercial Araguaia Materiais De Construcao Ltda.
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Executado: Edilson Candido Da Matta & Cia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003761-46.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: COMERCIAL ARAGUAIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
Advogado(s): MANOEL CARLOS GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA43020)
EXECUTADO: EDILSON CANDIDO DA MATTA & CIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE o Exequente, por seu patrono, para recolher as custas necessárias à utilização do sistema eletrônico requerido no ID nº 385301473, conforme Tabela de custas deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência, retornem para análise do pedido de penhora.
Publique-se. Cumpra-se.
GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001251-94.2021.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Marciano Fernandes Rodrigues
Advogado: Lucio Andre Barros Bastos Nogueira (OAB:BA38204)

Advogado: Milena Martins De Abreu (OAB:BA43347)
Advogado: Marciano Fernandes Rodrigues (OAB:BA38205)
Requerente: Maria Aparecida Fernandes Rodrigues
Advogado: Milena Martins De Abreu (OAB:BA43347)
Advogado: Lucio Andre Barros Bastos Nogueira (OAB:BA38204)
Advogado: Marciano Fernandes Rodrigues (OAB:BA38205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8001251-94.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: MARCIANO FERNANDES RODRIGUES e outros
Advogado(s): LUCIO ANDRE BARROS BASTOS NOGUEIRA (OAB:BA38204), MILENA MARTINS DE ABREU (OAB:BA43347), MARCIANO FERNANDES RODRIGUES (OAB:BA38205)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE a Inventariante, por seu patrono, para apresentar certidão negativa de débitos municipais em nome do falecido, bem como plano de partilha retificado, incluindo o bem elencado no ID nº 425469575, no prazo de (15) dias.
Cumprida a diligência supra, retornem os autos para homologação da partilha.
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000374-52.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Valdo Da Silva Flores
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000374-52.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: VALDO DA SILVA FLORES
Advogado(s): DIEGO GOMES DIAS (OAB:SP370898)
REU: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL com tutela de urgência, movida por VALDO DA SILVA FLORES, devidamente qualificado e representado por advogado, em face de SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, também qualificado.
Consta na exordial, que o Autor pactuou com a Demandada contrato de alienação fiduciária do veículo Chevrolet Onix Effect 1.4, ano/modelo 2018/2019, placa policial PLF5I37, em 48 prestações mensais de R$ 1.743,55. Entretanto, alega abusividade das cláusulas contratadas, alegando capitalização de juros e cobranças abusivas.
Em sede de liminar, requer a parte autora a consignação dos pagamentos mensais incontroversos, na monta de R$ 1.692,30, a manutenção na posse do bem, bem como a proibição da inserção do seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito.
É o que importa relatar. Fundamento e decido.
O Código de Processo Civil, ao tratar da tutela de urgência, estabelece, dentre outras questões, o seguinte:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Desta forma, pela simples leitura do texto legal, resta claro que para concessão da antecipação da tutela devem estar presentes três requisitos: (i) a probabilidade do direito, (ii) o perigo do dano e (iii) a reversibilidade dos efeitos da decisão.
No caso dos autos, não se verifica a plausibilidade do direito apta à concessão da tutela de urgência requerida pela embargante.
Com efeito, destaco que a relação das partes é regida pelo contrato de financiamento de veículo livremente pactuado, observando as disposições a que estejam vinculadas as instituições financeiras no giro de sua atividade fim (especialmente a concessão de crédito) e ressaltadas, também, as disposições regulamentares ditadas pelo Banco Central do Brasil.
Além disto, as opções livremente aceitas pelas partes no momento da celebração do contrato só podem ser revistas pelo julgador se importassem em violação de quaisquer das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, no Código Civil ou demais legislações aplicáveis à espécie.
No caso específico dos autos, a parte autora alega cobrança de juros abusivos; irregularidade na capitalização dos juros; bem como a nulidade da cláusula sobre despesas de cobrança.
Contudo, as abusividades e nulidades apontadas dependem de dilação probatória, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, tendo em vista que, em exame de cognição sumária, as disposições contratuais revestem-se de legalidade e legitimidade, posto que o Autor concordou com os termos ao assinar o contrato.
Assim, em primazia ao disposto no princípio do pacta sunt servanda, evitando-se que as disposições voluntariamente fixadas entre as partes sejam indevidamente suspensas, até que haja prova em contrário, necessário entender pela validade do contrato.
Neste sentido:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TUTELA DE URGÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS DITAS INCONTROVERSAS. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. REQUISITOS (ART. 300 DO CPC). AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação revisional de contrato bancário para financiamento de veículo, que indeferiu a tutela de urgência requerida pelo autor, visando o depósito judicial das parcelas ditas incontroversas, a não inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes e a garantia de manutenção da posse do bem. (...)
2. De acordo com art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. Na hipótese em tela, a pretensão autoral carece de plausibilidade jurídica suficiente à concessão da tutela provisória requerida.
(...)
6. Diante da ausência de probabilidade do direito invocado, a alegada abusividade contratual exige maior dilação probatória, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
7. Recurso desprovido. (Acórdão 1390071, 07307945920218070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2a Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2021, publicado no DJE: 14/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO DE PARCELAS INCONTROVERSAS. TUTELA DE URGÊNCIA. ABSTENÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DO CREDOR FIDUCIÁRIO.
1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato bancário, fundado em alegada abusividade de cláusulas contratuais, cumulada com consignação de prestações em valor inferior ao contatado, não autoriza, por si só, que sejam afastados os efeitos da mora.
2. A análise a respeito da suposta abusividade do contrato não prescinde, na espécie, de um juízo de cognição exauriente, inviável em sede de tutela provisória.
3. Eventual busca e apreensão do veículo ou inscrição do nome do autor/agravado nos cadastros de inadimplentes não caracterizam perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a justificar o deferimento da tutela de urgência em questão, constituindo apenas instrumentos administrativos e judiciais à disposição do credor na hipótese de inadimplemento por parte do devedor fiduciário.
4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1288527, 07253637820208070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7a Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no DJE: 13/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei)
Cumpre ressaltar que a propositura da ação de revisão contratual não pode ser considerada suficiente para inibir os efeitos da mora da parte, de forma a autorizar ordem de abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, de acordo com o enunciado da súmula 380 do o Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: Súmula 380 STJ. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

Quanto ao deferimento da consignação requerida, nota-se que o valor pleiteado inicialmente para o depósito é inferior àquele correspondente ao contratado. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça em análise do REsp 1108058/DF, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, adotou o seguinte entendimento:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. FINALIDADE DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA E ENCARGOS RESPECTIVOS. MORA OU RECUSA INJUSTIFICADA DO CREDOR. DEMONSTRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. EFEITO LIBERATÓRIO PARCIAL. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 334 A 339. CPC DE 1973, ARTS. 890 A 893, 896, 897 E 899. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC DE 2015.

1. "A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem 'em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento' (artigo 336 do NCC)". (Quarta Turma, REsp 1.194.264/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 4.3.2011).

2. O depósito de quantia insuficiente para a liquidação integral da dívida não conduz à liberação do devedor, que permanece em mora, ensejando a improcedência da consignatória.

3. Tese para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 a 1.041 do CPC: - "Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional".

4. Recurso especial a que se nega provimento, no caso concreto. (REsp 1108058/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5a REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 23/10/2018) (destaquei)

Seguindo esse posicionamento, a jurisprudência já se manifestou:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM JUÍZO. OFERECIDO VALOR INFERIOR À PARCELA CONTRATADA. PERMANÊNCIA DA MORA. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. COGNIÇÃO EXAURIENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A concessão da tutela de urgência somente é viável se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC.

2. Não se antevê a probabilidade do direito alegado, porquanto a pretensão de consignação em pagamento deduzida na inicial da ação revisional não contempla a integralidade do valor das parcelas contratadas.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.058/DF, pela sistemática dos recursos repetitivos, examinou os efeitos da insuficiência do depósito ofertado na ação de consignação em pagamento e concluiu que o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional e, sobretudo, não conduz à liberação do devedor, que permanece em mora.

4. Nos termos do enunciado 382 do STJ, a cobrança de juros em percentual acima de 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade.

5. Os demais aspectos relacionados à questão da alegada abusividade do contrato não podem prescindir de exame exauriente e serão oportunamente avaliados no julgamento da demanda.

6. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Acórdão 1313234, 07428782920208070000, Relator: HUMBERTO ULHÔA, 2a Turma Cível, data de julgamento: 27/1/2021, publicado no DJE: 9/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TUTELA DE URGÊNCIA. DEPÓSITO PARCIAL. EFEITOS DA MORA.

I - Consoante julgamento repetitivo do e. STJ no REsp1.108.058/DF, na ação de consignação em pagamento, o depósito do valor parcial da dívida não exonera os efeitos da mora em relação ao devedor.

II - Ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, art. 300, caput, do CPC, mantém-se a r. decisão que indeferiu tutela provisória de urgência para compelir o réu a se abster de inscrever o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito e não disponibilizar informações relativas ao contrato no SCR, bem como para manter o autor na posse do veículo e autorizar o depósito judicial do valor que entende devido, aproximadamente a metade do que foi contratado.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1270025, 07110216220208070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6a Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no DJE: 19/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BUSCA E APREENSÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONSIGNAÇÃO DE VALORES. SUPOSTA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. MORA. RECURSO REPETITIVO. RESP 1108058/DF. RECURSO IMPROVIDO.1. Agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto contra decisão que deferiu medida de busca e apreensão de veículo. 2. A Segunda Sessão do Superior Tribunal de Justiça, na análise do REsp 1108058/DF, julgado sob o rito dos repetitivos, adotou o entendimento de que a ação consignatória em que a quantia depositada é insuficiente para a liquidação integral da dívida não exclui a mora do autor. Confira: "(...) 1."A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem 'em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento' (artigo 336 do NCC)". (Quarta Turma, REsp 1.194.264/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 4.3.2011).

2. O depósito de quantia insuficiente para a liquidação integral da dívida não conduz à liberação do devedor, que permanece em mora, ensejando a improcedência da consignatória. 3. Tese para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 a 1.041 do CPC: -"Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional". 4. Recurso especial a que se nega provimento, no caso concreto. (REsp 1108058/DF, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5a Região), Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 23/10/2018). 3. Recurso improvido. (Acórdão 1170256, 07035087720198070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2a Turma Cível, data de julgamento: 8/5/2019, publicado no DJE: 17/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei)

Desse modo, inaceitável que seja deferido a consignação de valor inferior ao convencionado pelas partes, apontado por cálculo produzido unilateralmente pela parte autora como o valor da parcela incontroversa, antes da análise da abusividade das cláusulas contratuais.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. MÚTUO. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. JUROS CAPITALIZADOS. POSSIBILIDADE (ART. 28, § 1º, DA LEI 10.931/2004). ENUNCIADO 382 DO STJ. SÚMULA 596 DO STF. CONTRATO EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS APLICÁVEIS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEI 4.595/1964. CONSIGNAÇÃO. PRESTAÇÕES RELATIVAS AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO DE VALOR INFERIOR. CÁLCULO UNILATERAL. DEPÓSITO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RECUSA. REQUISITOS PARA CONSIGNAÇÃO. NÃO ATENDIDOS. INSERÇÃO EM CADASTROS PROTETIVOS DE CRÉDITO. DIREITO DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Segundo o art. 300, caput, do CPC, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
2. Caso concreto em que verificada a existência de contrato bancário celebrado entre as partes com expressa pactuação da capitalização de juros e da periodicidade da capitalização inferior a um ano, de acordo com o admitido nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme previsto na Medida Provisória 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170/01. Entendimento jurisprudencial consolidado no c. STJ, assentando que a previsão contratual de taxa de juros anual superior à porcentagem de 12% não caracteriza, por si só, ilegalidade ou abusividade. Alegação de ilegalidade de contratação de juros que deve ser aferida com a devida instrução do processo de referência com observância da ampla defesa e do contraditório.
3. Incabível a antecipação dos efeitos da tutela recursal para acolher a pretensão do agravante de autorização judicial de consignação em pagamento com depósitos de valores unilateralmente estipulados, fugindo aos termos do contrato que firmou com a instituição financeira agravada e com o qual, como mutuário, livremente se obrigou. Ademais, para que seja deferida a autorização do depósito do valor integral da parcela, tal como requerido em pedido alternativo, é necessária a comprovação da recusa do agravado em receber o pagamento, o que inexiste nos autos.
4. O agravado, como credor, tem direito à negativação do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pois, ao assim proceder, apenas exercerá de forma regular seu direito à proteção do crédito, em decorrência da existência de débito pendente de quitação, cuja ilegalidade na cobrança ainda não se encontra evidenciada no caso concreto.
5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1390812, 07227626520218070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1a Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2021, publicado no PJe: 13/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei)
Nesse contexto, não há razão para o acolhimento dos pedidos liminarmente requeridos. Isso porque, estando o autor em mora, eventuais medidas adotadas pelo réu para a restituição do bem ou adimplemento dos valores configuram exercício regular de direito.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada na exordial, em face da ausência dos requisitos autorizadores da sua concessão.
Atribuo a esta DECISÃO força de Mandado/Ofício/Carta/Precatória, para os fins devidos, acompanhado dos documentos que se fizerem necessários.
Ato contínuo, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE a Ré, para integrar a relação jurídica processual, ter ciência da decisão exarada e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Proceda a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação , com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência, consoante específica regência do art. 695, § 2º, do CPC, condicionada a realização do ato processual ao cadastramento no sistema próprio.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, com a aplicação mitigada dos efeitos da revelia.
Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004395-08.2023.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Catiane Fernandes Dos Santos
Advogado: Isana Guimaraes Rodrigues (OAB:BA21352)
Requerido: Uilmo Gomes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004395-08.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: CATIANE FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): ISANA GUIMARAES RODRIGUES (OAB:BA21352)
REQUERIDO: UILMO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
CATIENE FERNANDES DOS SANTOS, qualificada nos autos, representada por advogado, ingressou neste Juízo, com a AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS C/C ALIMENTOS e GUARDA, com PEDIDO LIMINAR DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE DO LAR, em face de UILMO GOMES DOS SANTOS, também qualificado, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial.
Aduz que conviveu com o Requerido entre o período compreendido entre outubro de 2003 a maio de 2022, estando desde então separados de fato sem chances de reconciliação em virtude do comportamento agressivo do ex-companheiro.
Dessa união advieram dois filhos, Uyliton Ryan Santos Gomes, nascido aos 19.09.2000, atualmente com 23 anos de idade; e R. V. S. G., nascida aos 20.04.2009, atualmente com 14 anos de idade, consoante documentos de ID nº 423564092.
Requer, em sede de liminar, o afastamento do Requerido do lar conjugal, a fixação da guarda unilateral da filha menor em favor da genitora, bem como a fixação dos alimentos provisórios em favor da filha menor, no patamar de 26,5% do salário mínimo vigente.
A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de ID nº 423564091 e seguintes.
É o que importa relatar. DECIDO.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também presentes os requisitos específicos impostos no art. 2º da Lei nº 5.478/1968, motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Prefacialmente, determino que processe-se o feito sob segredo de justiça, conforme imposição legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO aos Requerentes as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial, com fundamento no art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.478/68 e art. 98 do CPC.
Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos Autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade judiciária.
1. ALIMENTOS PROVISÓRIOS
Após acurada análise dos autos, tem-se constatada cabalmente a relação de filiação entre o Demandado e a filha, consoante certidão de nascimento colacionada aos autos.
A Constituição Federal assegura no seu art. 227, caput, o dever dos membros da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o mínimo existencial, para garantir ao menor a observância dos direitos fundamentais inerentes à sua personalidade.
Neste sentido, o legislador ordinário inspirado nos princípios insculpidos no texto constitucional, determina no art. 1.695 do Código Civil que:
Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.
Com efeito, consoante regência do art. 4º, caput, da Lei nº 5.478/68, ao despachar o pedido na ação de alimentos, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.
Isto posto, é forçoso registrar que ambos os genitores têm a obrigação de prover o sustento da filha menor, claro que cada qual na medida da própria disponibilidade, observando-se o binômio da possibilidade e necessidade, conforme inteligência do § 1º do art. 1.694 do Código Civil.

Registre-se, por oportuno, que a fixação da verba alimentar deve ser feita com cautela, já que se trata de uma verba provisória, ao início do processo, sem que tenham vindo para os autos ainda os elementos de convicção necessários para demonstrar a efetiva capacidade econômica do alimentante.
Neste sentido, o quantum deve atentar tanto para a capacidade econômica do alimentante, como as necessidades do filho, que constituem o binômio alimentar de que trata o artigo 1.694, do Código Civil.
Na exordial, a Genitora pleiteia a título de alimentos provisórios no montante de 26,5% (Vinte e dois vírgula oito por cento) do salário mínimo vigente.
Assim, considerando que a necessidade do menor é presumível, com fundamento no art. 300 do CPC e art. 4º da Lei nº 5.478/68, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e arbitro os alimentos provisórios no percentual 26,5% (Vinte e seis vírgula cinco por cento) sob o salário-mínimo vigente - correspondente ao valor atual de R$ 349,80 (Trezentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), a título, exclusivo, de verba alimentar, a ser creditado por via recibo OU conta bancária indicada na exordial, até dia 05 de cada mês.
Imediatamente intime-se e dê ciência deste pronunciamento judicial ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação nº 34/2016 do CNMP.
Oportunamente, registro que, por se tratar de fixação de alimentos provisórios, a questão poderá ser revista a qualquer tempo, seja para majorar, seja para reduzir, bastando que venham aos autos elementos de convicção que consubstancie o pedido de revisão, consoante regulamentação do art. 1.699 do Código Civil.
A fixação da guarda da menor será apreciada após a manifestação do Requerido.
2. AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR CONJUGAL
O pedido de afastamento compulsório de um dos cônjuges da residência do casal é medida que deve ser sopesada com prudência, e cabível somente em situação excepcional; não podendo ser deferido se ausentes elementos que indiquem o efetivo risco à integridade física da parte Requerente.
Ao analisar os autos, verifica-se que a Autora já não convive maritalmente com o Requerido, tendo inclusive fixado residência em imóvel alugado.
Apesar de afirmar não possuir condições de custear a despesa de aluguel, a Autora acosta ocorrência policial de ID nº 423564093 com fatos pretéritos, que não são hábeis a deferir aplicação de medida protetiva de urgência, sobretudo pelo fato do ex-casal não residir mais sobre o mesmo teto, o que, em tese, não demonstra a existência de perigo concreto e atual que justifique a retirada do Requerido do lar onde o casal habitava.
Ante o exposto, INDEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA de afastamento do Requerido do lar, em virtude da ausência dos requisitos autorizadores para sua concessão.
Ato contínuo, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Réu para integrar a relação jurídica processual, cumprir a decisão liminar exarada e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Conforme imposição do art. 695, § 1º, do CPC, atente-se que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Proceda a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência, consoante específica regência do art. 695, § 2º, do CPC, condicionada a realização do ato processual ao cadastramento no sistema próprio.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para cadastro no link acima (audiência por videoconferência), sem a manifestação das partes, deve o cartório certificar a inércia, designando data e horário para a realização da audiência de conciliação, haja vista que a não realização da audiência depende de manifestação de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, com a aplicação mitigada dos efeitos da revelia.
Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Em seguida, DÊ VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar no feito como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal sobre o que entender pertinente.
Após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício/precatória para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema

JUIZ ROBERTO WOLFF

Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004421-06.2023.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi
Requerente: E. T. S.
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)
Requerido: L. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8004421-06.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: ERIVALDO TEIXEIRA SILVA
Advogado(s): DEUSEMAR REIS SOUZA (OAB:BA45269)
REQUERIDO: LEIA SOARES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso com requerimento de Tutela Provisória de Evidência, proposta por ERIVALDO TEIXEIRA SILVA, devidamente qualificado, em face de LÉIA SOARES DOS SANTOS.
Autor e Requerida contraíram núpcias em 13.04.2023, conforme certidão de casamento de ID nº 423777857, e estão separados de fato há dois meses.
Liminarmente, o Autor, pleiteia a decretação liminar do divórcio, em virtude da impossibilidade de reestabelecimento da vida conjugal.
A petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também presentes os requisitos específicos impostos no art. 2º da Lei nº 5.478/1968, motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Prefacialmente, determino que processe-se o feito sob segredo de justiça, conforme imposição legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO aos Requerentes as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial, com fundamento no art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.478/68 e art. 98 do CPC.
DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO
Consoante inteligência do art. 355, inciso I do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.
Neste sentido, o Código de Processo Civil traz expressamente, em seu artigo 356, inciso II, a possibilidade de julgamento parcial do mérito quando um ou mais pedidos formulados estiverem em condições de imediato julgamento.
A propósito, consoante magistério doutrinário e entendimento jurisprudencial, é cediço que o direito ao divórcio é potestativo, razão pela qual o seu detentor tem o poder jurídico de criar, modificar ou extinguir situação jurídica independentemente de consentimento de outrem, nesse caso, o vínculo matrimonial.
Assim, torna-se imperioso a realização da vida afetiva dos cônjuges, uma vez declarada a incapacidade de reestruturação da sociedade conjugal, nos termos da Súmula nº 197 do Superior Tribunal de Justiça.
Com efeito, o Informativo de Jurisprudência nº 558 do Superior Tribunal de Justiça esclarece que com a vigência da Emenda Constitucional nº 66/2010, a nova redação do art. 226, § 6º, da CF - que dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio - eliminou os prazos à concessão do divórcio e afastou a necessidade de arguição de culpa, presente na separação, não mais adentrando nas causas do fim da união, deixando de expor desnecessária e vexatoriamente a intimidade do casal, persistindo essa questão apenas na esfera patrimonial quando da quantificação dos alimentos. Criou-se, dessa forma, nova figura totalmente dissociada do divórcio anterior.
Com isso, o art. 40, § 2º, da Lei 6.515/1977, ao exigir uma audiência a fim de se conceder o divórcio direto consensual, passou a ter redação conflitante com o novo entendimento , segundo o qual não mais existem as condições preexistentes ao divórcio: de

averiguação dos motivos e do transcurso de tempo. Isso porque, consoante a nova redação, o divórcio passou a ser efetivamente direto.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 356, inciso II do CPC, antecipo o julgamento do mérito, de modo parcial, para DECRETAR O DIVÓRCIO de ERIVALDO TEIXEIRA SILVA e LÉIA SOARES DOS SANTOS.
Não houve modificação no nome por ocasião do casamento.
Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório competente.
Ato contínuo, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Réu para integrar a relação jurídica processual, cumprir a decisão liminar exarada e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Conforme imposição do art. 695, § 1º, do CPC, atente-se que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Proceda a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência, consoante específica regência do art. 695, § 2º, do CPC, condicionada a realização do ato processual ao cadastramento no sistema próprio.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para cadastro no link acima (audiência por videoconferência), sem a manifestação das partes, deve o cartório certificar a inércia, designando data e horário para a realização da audiência de conciliação, haja vista que a não realização da audiência depende de manifestação de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, com a aplicação mitigada dos efeitos da revelia.
Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício/precatória para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004421-06.2023.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi
Requerente: E. T. S.
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)
Requerido: L. S. D. S.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004421-06.2023.8.05.0088
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ERIVALDO TEIXEIRA SILVA
REQUERIDO: LEIA SOARES DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 10/04/2024, às 08:30 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/ 4619871 ou extensão: 4619871.
Guanambi (BA), 4 de março de 2024
Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001814-20.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Joaquim Filho Moreira De Castro
Advogado: Allef Batista Oliveira (OAB:MG207541)
Advogado: Thiago Tavares Abreu (OAB:MG207319)
Advogado: Ana Luiza Gontijo Ferreira (OAB:MG221382)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001814-20.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: JOAQUIM FILHO MOREIRA DE CASTRO
Advogado(s): ALLEF BATISTA OLIVEIRA (OAB:MG207541), THIAGO TAVARES ABREU (OAB:MG207319)
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (4)
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746)

DECISÃO

Vistos, etc.
JOAQUIM FILHO MOREIRA DE CASTRO, qualificado nos autos, através de advogado constituído, ingressou, neste juízo, com a presente AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO), em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTROS, pelos fatos e fundamentos alegados na inicial.
No curso do processo, o Requerente e o Requerido BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A transacionaram e formalizaram o acordo de ID n° 420310613, pugnando o Requerente pela homologação da referida avença.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Resolvido o mérito quanto ao Requerido Banco Santander (Brasil) S/A, o processo prosseguirá em relação aos demais Requeridos.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001814-20.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Joaquim Filho Moreira De Castro
Advogado: Allef Batista Oliveira (OAB:MG207541)
Advogado: Thiago Tavares Abreu (OAB:MG207319)
Advogado: Ana Luiza Gontijo Ferreira (OAB:MG221382)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001814-20.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAQUIM FILHO MOREIRA DE CASTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BMG SA, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora reincluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 11/03/2024, às 17:30 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 4 de março de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004395-08.2023.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Catiane Fernandes Dos Santos
Advogado: Isana Guimaraes Rodrigues (OAB:BA21352)
Requerido: Uilmo Gomes Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004395-08.2023.8.05.0088
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: CATIANE FERNANDES DOS SANTOS
REQUERIDO: UILMO GOMES DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 10/04/2024, às 08:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/ 4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 4 de março de 2024.
Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003574-04.2023.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi
Requerente: A. D. T. R.
Advogado: Nilson Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA53320)
Requerido: J. S. M.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8003574-04.2023.8.05.0088
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: AILTON DA TRINDADE ROCHA
REQUERIDO: JOSIANE SOUZA MORAIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 05/03/2024, às 10:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 15 de dezembro de 2023.
Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003574-04.2023.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi
Requerente: A. D. T. R.
Advogado: Nilson Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA53320)
Requerido: J. S. M.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8003574-04.2023.8.05.0088
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: AILTON DA TRINDADE ROCHA
REQUERIDO: JOSIANE SOUZA MORAIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora reincluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 21/05/2024, às 14:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 4 de março de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000784-13.2024.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi
Requerente: L. R. N.
Advogado: Renata Neri Dos Anjos Oliveira (OAB:BA67185)
Requerido: A. D. C. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000784-13.2024.8.05.0088
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: LUIZ RODRIGUES NETO

REQUERIDO: AURITA DE CARVALHO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o (a) Requerente, por seu(a) Advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321 do CPC, vez que faz necessário atribuir valor aos alimentos em benefício do menor G. C. R., que conta atualmente com 15 anos de idade, não cabendo ao genitor renunciá-lo, como consta na exordial, pois trata-se de direito indisponível do menor. Nesse sentido, tal direito pode não ser exercido (o credor pode não executar os alimentos em virtude da inadimplência do alimentante), mas jamais renunciar, conforme previsão do artigo 1.707 do Código Civil.
Publique-se. Intimem-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002094-59.2021.8.05.0088 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Guanambi
Requerente: L. R. V. P.
Advogado: Jornando Da Cunha Viana Filho (OAB:BA55607)
Advogado: Ramon Silva Boa Sorte (OAB:BA59362)
Menor: E. S. D. J.
Requerido: E. C. D. S. T.
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Advogado: Catia Guimarães (OAB:BA31715)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8002094-59.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: LUIS RAFAEL VAZ PEREIRA e outros
Advogado(s): JORNANDO DA CUNHA VIANA FILHO (OAB:BA55607), RAMON SILVA BOA SORTE (OAB:BA59362)
REQUERIDO: EMILLE CAILANNE DA SILVA TRINDADE
Advogado(s): PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)

DESPACHO

Vistos, etc.
Ouça o Ministério Público quanto ao acordo entabulado em audiência de ID nº 202142134, com fulcro no art. 698, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002052-10.2021.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Valdimiro Fernandes Mangabeira
Advogado: Roniva Apolinario Martins De Oliveira (OAB:BA45873)
Advogado: Danielle Magalhaes Souza (OAB:BA67818)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Advogado: Valter Lucio De Oliveira (OAB:MG46749)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002052-10.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: VALDIMIRO FERNANDES MANGABEIRA
Advogado(s): RONIVA APOLINARIO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA45873), DANIELLE MAGALHAES SOUZA (OAB:BA67818)
REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336), VALTER LUCIO DE OLIVEIRA (OAB:MG46749)

DESPACHO

Vistos, etc.
Antes do saneamento que trata o art. 357 do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes, por seus patronos, para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir provas, especificando-as, se for o caso, ficando esclarecido que o silêncio implicará no reconhecimento de que não serão produzidas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide. Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003591-11.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Tereza Ribeiro Martins
Advogado: Samaria Dos Santos De Souza (OAB:BA63137)
Advogado: Samara De Oliveira Santana (OAB:BA54611)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003591-11.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: TEREZA RIBEIRO MARTINS
Advogado(s): SAMARIA DOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA63137), SAMARA DE OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA54611)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), JAYNE CARLA DE SOUZA FRAGA registrado(a) civilmente como JAYNE CARLA DE SOUZA FRAGA (OAB:BA50089), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO

Vistos, etc.
Antes do saneamento que trata o art. 357 do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes, por seus patronos para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir provas, especificando-as, se for o caso, ficando esclarecido que o silêncio implicará no reconhecimento de que não serão produzidas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide. Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004540-64.2023.8.05.0088 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Guanambi
Autor: Mara Isa De Souza Alves Moura
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Reu: Wesley Soares Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004540-64.2023.8.05.0088
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: MARA ISA DE SOUZA ALVES MOURA

REU: WESLEY SOARES MOREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o (a) Requerente, por seu(a) Advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321 do CPC, vez que faz necessário apresentar declaração de hipossuficiência financeira, vez que a Autora requereu o benefício da Justiça Gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003079-57.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Djanira Avelina Dos Santos
Advogado: Yalen Sacramento Neves (OAB:BA63557)
Falecido: Luiz Francisco Pais

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8003079-57.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DJANIRA AVELINA DOS SANTOS
FALECIDO: LUIZ FRANCISCO PAIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 05/03/2024, às 09:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 27 de novembro de 2023.
Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000168-72.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose De Andrade Ribas
Advogado: Murilo Silva Ribeiro (OAB:BA47921)
Reu: Marco Antonio Pinto Silva

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000168-72.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DE ANDRADE RIBAS
REU: MARCO ANTONIO PINTO SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando redesignado o próximo dia 05/03/2024, às 11:30 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.
Guanambi (BA), 15 de Fevereiro de 2024
Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000168-72.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose De Andrade Ribas
Advogado: Murilo Silva Ribeiro (OAB:BA47921)
Reu: Marco Antonio Pinto Silva

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000168-72.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DE ANDRADE RIBAS
REU: MARCO ANTONIO PINTO SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora reincluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 09/04/2024, às 11:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 4 de março de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

2ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002016-02.2020.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Auto Posto Licinio Ltda - Epp
Advogado: Ricardo Da Rocha Fernandes (OAB:BA56383)
Executado: Mauro Sergio Barbosa Nascimento
Advogado: Debora Barbosa Costa (OAB:BA64485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002016-02.2020.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: AUTO POSTO LICINIO LTDA - EPP
EXECUTADO: MAURO SERGIO BARBOSA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 os arts. 152, Inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE, por seu ilustre Procurador, para se manifestar interesse acerca do resultado do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores feito no Sistema SISBAJUD de ID's:198773461/198773462, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 23 de agosto de 2022.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000731-71.2020.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Autor: J. C. N.
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Advogado: Thays Araujo Costa De Carvalho (OAB:BA72492)
Representante: E. G. D. S. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Testemunha: A. F. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000731-71.2020.8.05.0088
Ação: LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO das PARTES, por seus ilustres REPRESENTANTES, para que se façam CIENTES dos termos da respeitável Sentença de ID:432745745, dispondo do prazo de 15 (dias) para eventuais pronunciamentos, na forma da lei. Guanambi (BA), 26 de fevereiro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000731-71.2020.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Autor: J. C. N.
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Advogado: Thays Araujo Costa De Carvalho (OAB:BA72492)
Representante: E. G. D. S. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Testemunha: A. F. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo Nº: 8000731-71.2020.8.05.0088
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: Revisão
AUTOR: JULIO CESAR NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, c/c os artigos 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte RECORRIDA, por seu (a) ilustre PROCURADOR (a), a fim de que a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos as suas CONTRARRAZÕES ao APELO de ID:433563321, para a posterior remessa do feito ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, com as cautelas de estilo, na

forma do quanto prescreve o art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil vigente, para a regular DISTRIBUIÇÃO e PROCESSAMENTO do APELO acima referido, pela SUPERIOR INSTÂNCIA. Guanambi (BA), 01 de março de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000178-58.2019.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Joselito Nascimento
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Reu: Marcelo Da Silva Teixeira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000178-58.2019.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Cheque, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: JOSELITO NASCIMENTO

Requerido: MARCELO DA SILVA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da CGJ/CCI, c/c Provimento Conjunto CGJ/CCI 02/2023, arts. 2º e 6º, c/c os art. 152, inciso II e 203, § 4°, do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte autora, por seu ilustre procurador, para ciência do protocolo da Carta Precatória, conforme comprovante de protocolo constante no ID: 418982608. Eu, Juscélia de Aguiar Fernandes, Técnica Judiciária, o digitei. E eu, Cristiane Gonçalves Rodrigues, Técnica Judiciária em Substituição ao Escrivão, conferi e assino. Guanambi (BA), 07 de novembro de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000178-58.2019.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Joselito Nascimento
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Reu: Marcelo Da Silva Teixeira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000178-58.2019.8.05.0088

Ação: MONITÓRIA (40)
Assunto: Cheque
AUTOR: JOSELITO NASCIMENTO
REU: MARCELO DA SILVA TEIXEIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu (a) ilustre PROCURADOR (a), para CIÊNCIA do retorno da CARTA PRECATÓRIA de ID:433509919 e da CERTIDÃO NEGATIVA de citação, nela constante, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as providências que entender cabíveis. Guanambi (BA), 01 de março de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000726-49.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Idaiane Pereira Teixeira
Advogado: Jose Humberto Lacerda (OAB:BA26991)
Reu: Associacao Unificada Paulista De Ensino Renovado Objetivo-assupero
Advogado: Marcia De Oliveira (OAB:SP204201)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000726-49.2020.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: IDAIANE PEREIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO LACERDA - BA26991

REU: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

DESPACHO
Vistos, etc.
Deixo de designar audiência de audiência de conciliação em face da manifestação de desinteresse da parte autora.
Deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela em razão da sua perda de objeto, haja vista que a autora concluiu o curso de graduação em sociologia desde 30/06/2021, conforme documentação acostada aos autos do Mandado de Segurança nº 8002600-06.2019.8.05.0088, ID 174479584/174479585/174479586.
Cite-se o réu, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, nos termos do art. 335 e seguintes do CPC, devendo ser advertido que se não contestar a ação, será considerado revel) e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Cite-se, intime-se e cumpra-se.
Defiro a gratuidade da justiça.
Serve o presente despacho de mandado de citação e intimação.
Guanambi (BA), 21 de julho de 2023.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000726-49.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Idaiane Pereira Teixeira
Advogado: Jose Humberto Lacerda (OAB:BA26991)
Reu: Associacao Unificada Paulista De Ensino Renovado Objetivo-assupero
Advogado: Marcia De Oliveira (OAB:SP204201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000726-49.2020.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: IDAIANE PEREIRA TEIXEIRA
REQUERIDA: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (ASSUPERO)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu (a) ilustre PROCURADOR (a), para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID:415616699, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 01 de março de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. Franklin Ribeiro da Silva
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0000559-57.2009.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Maria De Lourdes Fernandes Carvalho Manhães
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Executado: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0000559-57.2009.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: Liquidação/Cumprimento/Execução
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FERNANDES CARVALHO MANHÃES
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUANAMBI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 os arts. 152, Inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE, por seu ilustre PROCURADOR, para no prazo de 15 (quinze) dias, atualizar os cálculos a fim de dar prosseguimento a expedição de Formulário de Formação do Precatório. Guanambi (BA), 01 de março de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500454-08.2018.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Executado: Rh Veterinarios Ltda - Me
Advogado: Marco Antonio De Azevedo Gomes (OAB:BA22658)
Executado: Harley Teixeira Soares
Advogado: Marco Antonio De Azevedo Gomes (OAB:BA22658)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500454-08.2018.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Nota de Crédito Comercial, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: RH VETERINARIOS LTDA - ME/HARLEY TEIXEIRA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE, por seu (a) ilustre PROCURADOR (a), para se manifestar acerca dos resultados de pesquisa INFOJUD de ID: 408027260 e 408027261, indicando as providências que entender cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 01 de março de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500193-43.2018.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Hidrovinil Industria & Comercio De Tintas Ltda - Me
Executado: Angelo Pereira De Souza
Executado: Carolino Alves Pereira
Executado: Terezinha De Jesus Santana Pereira
Executado: Claudines Santana Pereira Felix
Executado: Vinissio Felix Santana
Executado: Sandra Santana Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500193-43.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A)
EXECUTADO: HIDROVINIL INDUSTRIA & COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME e outros (6)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Execução/Cumprimento de Sentença que se encontra há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeitas às unidades jurisdicionais e o número de processo existente nesta vara.

Consabido que, em regra, o Código de Processo Civil dispõe que o processo se desenvolve por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação, impondo como dever de todos os sujeitos do processo de cooperar para obter em prazo razoável decisão justa e efetiva (art. 6º, CPC). Estabelece, ainda, em seu art. 3º, §3º, a norma fundamental de solução consensual de conflitos, através de técnicas ou meios alternativos, que deve ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, visando à efetividade e à celeridade do processo, bem como à pacificação social e ao descongestionamento do Poder Judiciário, sendo inclusive estabelecida pelo CNJ como Meta Nacional para o Judiciário Brasileiro - Meta 03 (Estimular a conciliação - Aumentar o indicador índice de conciliação do Justiça em Números em 2 pontos percentuais em relação a 2021).

Assim, considerando a norma fundamental prevista no referido art. 3º do CPC, de estímulo à solução consensual dos conflitos, atrelada ao disposto do art. 139, V, ex vi, “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”, entendo perfeitamente cabível a tentativa de conciliação no processo executivo, ressalvado o desinteresse do exequente na solução autocompositiva, já que a execução se realiza em seu interesse.

Registre-se, nesse sentido, que a campanha da XVI Semana da Conciliação do ano de 2021 do CNJ teve como ação prioritária a tentativa de acordo nas execuções em geral, independentemente do estágio ou fase em que se encontravam os processos, com o objetivo de reduzir as taxas de congestionamento do Poder Judiciário, conforme divulgado em seu sítio oficial, https://www.cnj.jus.br/semana-da-conciliacao-2021-propoe-impulsionar-acordos-na-execucao-de-decisoes-judiciais/, pontuando que a quantidade de processos de execução ou em fase de cumprimento são responsáveis por boa parte da lentidão da Justiça, sendo 54% maior que o volume de ações judiciais em fase de conhecimento, tendo a referida campanha o propósito de diminuir essa diferença.

Nesse sentido, para impulsionar o feito e estimular a autocomposição, determino as seguintes providências:

1- Intimação das partes para se manifestarem quanto ao interesse na composição amigável do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, e, querendo, já apresentarem proposta de autocomposição.

1.1-Apresentada proposta de solução consensual por uma das partes, intime-se a outra para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.2- Manifestado o interesse na conciliação, por ambas as partes, sem proposta escrita de acordo, retornem os autos conclusos para inserção na pauta de audiência de conciliação, com a etiqueta “MUTIRÃO EXECUÇÕES”.

1.3- Apresentada a proposta de acordo para homologação, retornem os autos conclusos para sentença.

2- Não havendo interesse do exequente na conciliação, deve o mesmo, no referido prazo, sendo o caso, apresentar cálculo atualizado do débito e/ou promover os atos e as diligências que lhe incumbir para o regular prosseguimento do feito, retornando-me os autos conclusos, após a realização de atos ordinatórios pertinentes, pela secretaria, nos termos do Provimento CGJ 06/2016.

3- Fica o exequente advertido de que “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”, nos termos do art. 836, do CPC.

4- Não sendo localizado o executado ou bens penhoráveis, determino à secretaria a certificação de tal circunstância nos autos, bem assim a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o referido prazo de suspensão, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, certifique-se e arquivem-se os autos.

5- Havendo EMBARGOS À EXECUÇÃO vinculados ao presente feito, determino à secretaria que proceda à juntada de cópia do presente despacho nos respectivos embargos, com a devida certificação de juntada no referido feito e intimação das partes para ciência.

P. Intime-se. Cumpra-se.

Guanambi, 07 de abril de 2022.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500193-43.2018.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Hidrovinil Industria & Comercio De Tintas Ltda - Me
Executado: Angelo Pereira De Souza
Executado: Carolino Alves Pereira
Executado: Terezinha De Jesus Santana Pereira
Executado: Claudines Santana Pereira Felix
Executado: Vinissio Felix Santana
Executado: Sandra Santana Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0500193-43.2018.8.05.0088
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: HIDROVINIL INDUSTRIA & COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, ANGELO PEREIRA DE SOUZA, CAROLINO ALVES PEREIRA, TEREZINHA DE JESUS SANTANA PEREIRA, CLAUDINES SANTANA PEREIRA FELIX, VINISSIO FELIX SANTANA E SANDRA SANTANA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XII da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE, por seus ilustres PROCURADOR (s) para se manifestar acerca da Devolução de Carta Precatória de ID:423042685no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 01 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

INTIMAÇÃO
0006444-57.2006.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Willer Santos Ferreira (OAB:MG33970)
Advogado: Nelson Cloves Gondim Bastos (OAB:BA228-A)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Executado: Paulo Cicero Lopes Souto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0006444-57.2006.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: Pagamento
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PAULO CICERO LOPES SOUTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da CGJ/CCI n° 06/2016, c/c os art. 152, inciso II e 203, § 4°, do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu ilustre PROCURADOR, para ciência do protocolo da Carta Precatória, conforme comprovante de ID:399626700. Eu, Maristela Alves Gonçalves, Analista Judiciário, o digitei. E eu, Bel. Franklin Ribeiro da Silva, Escrivão Titular, conferi e assino. Guanambi (BA), 17 de julho de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da lei nº 11.419/06
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0006444-57.2006.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Willer Santos Ferreira (OAB:MG33970)
Advogado: Nelson Cloves Gondim Bastos (OAB:BA228-A)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Executado: Paulo Cicero Lopes Souto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0006444-57.2006.8.05.0088
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: Pagamento
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: PAULO CICERO LOPES SOUTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XII da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE, por seus ilustres PROCURADORES, para manifestar acerca da Certidão e Auto de Avaliação de fls. 03 e 04, anexa a Carta Precatória de ID:413474966, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 01 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500055-18.2014.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Ramon Jardim Nascimento
Advogado: Marcela Dos Santos Souza (OAB:BA38631)
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Reu: Luis Carlos De Jesus Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500055-18.2014.8.05.0088
Ação: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: RAMON JARDIM NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA DOS SANTOS SOUZA - BA38631, LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS - BA36693

REU: LUIS CARLOS DE JESUS SANTOS

DESPACHO
Acolho em parte o pedido do Autor, para determinar a intimação deste por seu representante legal, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias o nome da genitora do Requerido, após, proceda-se a Secretaria da Vara a busca do endereço atualizado do Requerido através dos sistemas SIEL – Sistema de Informações Eleitorais, que demanda da informação supra mencionada para pesquisa.

P. Intimem-se.

Guanambi (BA), 31 de agosto de 2022.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500055-18.2014.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Ramon Jardim Nascimento
Advogado: Marcela Dos Santos Souza (OAB:BA38631)

Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Reu: Luis Carlos De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500055-18.2014.8.05.0088
Ação: MONITÓRIA (40)
Assunto: Cheque
AUTOR: RAMON JARDIM NASCIMENTO
REQUERIDO: LUIS CARLOS DE JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu (a) ilustre PROCURADOR (a), para se manifestar acerca da Devolução da Carta Precatória com Certidão Negativa anexa às fls. 02, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 01 de março de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002499-27.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Eliana Silva Aranha De Matos
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Advogado: Thays Araujo Costa De Carvalho (OAB:BA72492)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv
Reu: Hoc - Hospital De Olhos De Conquista Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002499-27.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: ELIANA SILVA ARANHA DE MATOS
Advogado(s): LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS (OAB:BA50153)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Em vista da relevância da matéria, requisite-se Parecer técnico do Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário - NAT JUS.

Intimem-se.

GUANAMBI/BA, 11 de setembro de 2023.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002499-27.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Eliana Silva Aranha De Matos
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Advogado: Thays Araujo Costa De Carvalho (OAB:BA72492)
Reu: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv
Reu: Hoc - Hospital De Olhos De Conquista Ltda
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8002499-27.2023.8.05.0088
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: Antecipação de Tutela
AUTOR: ELIANA SILVA ARANHA DE MATOS
REQUERIDOS: ESTADO DA BAHIA, PLANSERV E HOSPITAL DE OLHOS DE CONQUISTA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XII da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO das partes por seus ilustres PROCURADOR (es) para manifestar acerca PARECER DO NATJUS de ID:414531281 no prazo de 10 (dez) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 01 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002995-95.2019.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Veranuzia Maria Da Silva
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Executado: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)
Exequente: Jose Ferreira Da Silva
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Reu: Municipio De Guanambi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002995-95.2019.8.05.0088

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Férias, Licença Prêmio]
AUTOR: VERANUZIA MARIA DA SILVA, JOSE FERREIRA DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE GUANAMBI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO das PARTES, por seus ilustres PROCURADORES, para CIÊNCIA do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. Guanambi, Bahia, 22 de agosto de 2023.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
CRISTIANE GONÇALVES RODRIGUES
Técnica Judiciária em Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000741-13.2023.8.05.0088 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Guanambi
Reu: M V S Engenharia Ltda
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656)
Autor: Municipio De Candiba
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375)
Advogado: Danilo Matos Cavalcante De Souza (OAB:BA22327)
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Autor: Fundo Municipal De Saude De Candiba
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375)
Advogado: Renata Neri Dos Anjos Oliveira (OAB:BA67185)
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000741-13.2023.8.05.0088
Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Assunto: [Pagamento em Consignação, Assistência Judiciária Gratuita]
AUTOR: MUNICIPIO DE CANDIBA, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANDIBA

Advogado do(a) AUTOR: WALLA VIANA FONTES - SE8375
Advogado do(a) AUTOR: WALLA VIANA FONTES - SE8375

REU: M V S ENGENHARIA LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.

Determino a expedição de guia para o depósito da importância devida, no prazo de 05 (cinco) dias, e, uma vez efetivado o depósito, expeça-se mandado de citação do Suplicado para proceder ao levantamento do depósito ou oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não o fazendo, haverá presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Intime-se o Autor para efetuar o depósito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Guanambi (BA), 2 de junho de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000741-13.2023.8.05.0088 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Guanambi
Reu: M V S Engenharia Ltda
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656)
Autor: Municipio De Candiba
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375)
Advogado: Danilo Matos Cavalcante De Souza (OAB:BA22327)
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Autor: Fundo Municipal De Saude De Candiba
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375)
Advogado: Renata Neri Dos Anjos Oliveira (OAB:BA67185)
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000741-13.2023.8.05.0088
AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
ASSUNTO: Pagamento em Consignação
AUTOR: MUNICIPIO DE CANDIBA/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANDIBA
REQUERIDO: M.V.S. ENGENHARIA LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XII da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da parte CONSIGNANTE, por seus ilustres PROCURADORES, para se manifestar acerca da RESPOSTA AO PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, de ID:409506263, bem como sobre o PEDIDO DE PROVA ANTECIPADA, de ID:429069893, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se pronunciar nos autos. Guanambi, Estado da Bahia, 01 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003359-62.2022.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Maysa Alves De Matos Santos
Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)
Requerido: Junta Comercial Do Estado De São Paulo - Jucesp
Advogado: Fernando Humberto Parolo Caravita (OAB:SP153266)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi

2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003359-62.2022.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
REQUERENTE: MAYSA ALVES DE MATOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES - BA54876

REQUERIDO: ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO
Observo que o cartório citou o Estado de São Paulo, através de sua Procuradoria Estadual, quando deveria citar a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, Autarquia Estadual, com endereço indicado na inicial, razão pela qual torno sem efeito a citação feita ao ente público e determino seja procedida a citação da ré por carta precatória.
Intimem-se.
Guanambi (BA), 5 de setembro de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003359-62.2022.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Maysa Alves De Matos Santos
Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)
Requerido: Junta Comercial Do Estado De São Paulo - Jucesp
Advogado: Fernando Humberto Parolo Caravita (OAB:SP153266)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003359-62.2022.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
REQUERENTE: MAYSA ALVES DE MATOS SANTOS
REQUERIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP).

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu (a) ilustre PROCURADOR (a), para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO de fls. 31 a 64, anexa a Carta Precatória de ID:430526277, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 1 de março de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004178-62.2023.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Guanambi
Requerente: Euvaldo Vieira Lima
Advogado: Roberto Lima Cotrim Filho (OAB:BA65429)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8004178-62.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: EUVALDO VIEIRA LIMA
Advogado(s): ROBERTO LIMA COTRIM FILHO (OAB:BA65429)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL requerido por EUVALDO VIEIRA LIMA herdeiro de MARIA AMELIA VIEIRA LIMA, falecida em em 21 de agosto de 2007, para a realização do requerimento administrativo de levantamento de valores referentes à segunda parcela do abono estabelecido na Lei Estadual Nº 14.592/2023, DECRETO ESTADUAL Nº 22.252/2023 e PORTARIA CONJUNTA SEC/SAEB Nº 847/2023, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, aos profissionais do Magistério da Educação Básica.
No caso vertente, o alvará judicial é o meio adequado para o levantamento dos valores requeridos, restando patenteados os requisitos para concessão do pedido.
O artigo 1°, da Lei Federal n° 6.858/1980, estabelece que “Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.”
A referida Lei foi regulamentada através do Decreto Federal nº 85.845/1981, que em seu artigo 1º, parágrafo único, inciso II, inclui expressamente, “quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores”, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, que serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º, ex vi:
“Art . 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.
Parágrafo Único. Da declaração constarão, obrigatoriamente, o nome completo, a filiação, a data de nascimento de cada um dos interessados e o respectivo grau de parentesco ou relação de dependência com o falecido.”
Ainda, de acordo com a Lei Estadual nº 14.485/2022, que dispõe sobre a destinação da primeira parcela recebida pelo Estado da Bahia em razão de precatório judicial, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, aos profissionais do Magistério da Educação Básica, o levantamento de valores pelos herdeiros deve ser feito mediante alvará judicial. Confira-se:
“Art. 9º - Os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento.”
Nesse mesmo sentido, o Decreto Estadual nº 21.629/2022 (art. 7º), e as Portarias SAEB/SEC n° 014/2022 e nº 016/2022, estabelecem que os herdeiros de profissionais falecidos poderão requerer o abono no prazo de até 60 dias, via alvará judicial, devendo buscar informações sobre montante devido por meio de requerimento junto ao Serviço de Atendimento ao Cidadão SAC. Vejamos:
“Art. 7º - Secretaria da Administração - SAEB e a Secretaria da Educação - SEC publicarão, em ato conjunto, lista dos beneficiários do abono, contendo: [...] § 3º - Os herdeiros dos profissionais do Magistério identificados na lista de beneficiários do abono deverão requerer o recebimento do abono em até 60 (sessenta) dias após a sua publicação, mediante apresentação de alvará judicial, autorizando o levantamento parcial ou integral do valor.”(Decreto nº 21.629/2022).
“Art. 6º - Os herdeiros dos profissionais do Magistério identificados na lista de beneficiários do abono deverão requerer, nas unidades do Serviço de Atendimento ao Cidadão-SAC e Pontos SAC, o recebimento do abono, mediante apresentação dos seguintes documentos: I - documento de identificação com foto do (s) herdeiro (s); II - comprovante de endereço do (s) herdeiro (s); III - Certidão de Óbito do servidor; IV - cópia dos documentos pessoais do servidor falecido; V - alvará judicial, autorizando o levantamento parcial ou integral do valor; VI - comprovante de conta bancária de titularidade do (s) herdeiro (s) autorizados; (…) Parágrafo Único - O requerimento administrativo deverá ser apresentado em até 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Portaria ”(Portaria Conjunta SAEB/SEC nº 014/2022)

Art. 2° - O (s) interessado (s) deverá (ão) requerer, nas unidades do Serviço de Atendimento ao Cidadão - SAC e Pontos SAC, o acesso à informação sobre o montante devido a título de abono, mediante apresentação de cópia dos seguintes documentos:"(Portaria Conjunta SAEB/SEC nº 016/2022).
Quanto à legitimação da parte autora para tal levantamento, o artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei Estadual nº 14.485, de 22/09/2022, prevê que, no caso de falecimento do beneficiário, farão jus ao recebimento do montante os seus herdeiros:
"Art. 5º - Encontram-se habilitados à percepção do abono de que trata esta Lei os profissionais do Magistério da Educação Básica que ocuparam cargo público, emprego público, cargos comissionados do Quadro do Magistério, professores contratados pelo Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, e que se encontravam em efetivo exercício na Educação Básica da Rede Pública do Estado da Bahia, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006.
(...)
§ 3º - No caso de falecimento dos beneficiários previstos no caput e no § 1º deste artigo, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros."
Por fim, nos termos da Lei Estadual nº 14.592, de 25/08/2023, em seu artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, assim exige:
Art. 8º - No caso de falecimento dos beneficiários previstos no art. 4º desta Lei, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros.
§ 1º - Os herdeiros de que trata o caput deste artigo deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial contendo a indicação do respectivo valor ou do percentual devido a cada requerente, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento. § 2º - Na hipótese de apresentação de alvará judicial sem a indicação do valor ou percentual a ser levantado em favor de cada requerente, com a indicação de valor superior ao apurado pela Administração Pública ou, ainda, contendo inconsistência que gere incerteza quanto ao adequado pagamento do abono, o Poder Executivo fica autorizado a realizar o depósito integral dos valores em juízo, na forma da legislação pertinente.
Com efeito, a documentação acostada aos autos, a saber, documentos pessoais da falecida e do requerente, as certidões de óbito dos genitores, a publicação da relação de beneficiários e declaração do saldo existente, comprova a condição de único herdeiro. Comprova, também, que o nome e matrícula da falecida encontram-se na lista de beneficiários do abono e o saldo existente, conforme documento de ID nº421756192.
Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e defiro a expedição de alvará para autorizar o herdeiro EUVALDO VIEIRA LIMA, a procederem o levantamento do valor de R$ 11.182,20 (onze mil cento e oitenta e dois reais e vinte centavos), decorrente dos créditos supervenientes da segunda parcela do abono (rateio do precatório do FUNDEF) da LEI ESTADUAL Nº 14.485/2022, DECRETO ESTADUAL Nº 21.629/2022 E PORTARIA CONJUNTA SAEB/SEC Nº 005/2023, em favor da falecida 5 MARIA AMELIA VIEIRA LIMA, MATRÍCULA n°.11021962. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 485, I do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.
Guanambi, 14 de dezembro de 2023.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001124-93.2020.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Autor: P. R. R.
Advogado: Aparecida Mesquita De Oliveira (OAB:BA48629)
Representado: E. C. R.
Advogado: Alcir Rocha Dos Santos (OAB:BA33754)
Advogado: Jardel Ferreira Santana (OAB:BA62770)
Advogado: Willian Lucas Reis Souza (OAB:BA58845)
Advogado: Nilza De Souza Santana Oliveira (OAB:BA45229)
Representante: S. F. T. C.
Advogado: Alcir Rocha Dos Santos (OAB:BA33754)
Advogado: Jardel Ferreira Santana (OAB:BA62770)
Advogado: Willian Lucas Reis Souza (OAB:BA58845)
Advogado: Nilza De Souza Santana Oliveira (OAB:BA45229)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001124-93.2020.8.05.0088

REPRESENTADO: E. C. R.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso VII, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO das partes por seus ilustres procuradores para tomar ciência da SENTENÇA de ID:426596336. Guanambi, Estado da Bahia, 01 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001534-88.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Nilma Vieira Da Silva
Advogado: Alekssander Rousseau Antonio Fernandes (OAB:BA16989)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001534-88.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: NILMA VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES registrado(a) civilmente como ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES (OAB:BA16989)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
NILMA VIEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, moveu ação de produção antecipada de provas, em face do BANCO BRADESCO, alegando que sua genitora veio a óbito no dia 11/02/2019, não sendo de seu conhecimento a existência de bens a inventariar, contudo, a falecida recebia dois benefícios previdenciários, um referente a sua aposentadoria e outro relacionado a pensão por morte do seu falecido marido (pai da autora), ambos vinculados a uma conta corrente que possuía no banco acionado.
Informa que os valores mensais acima apontados não eram utilizados em sua totalidade, tendo em vista que os gastos suportados pela mãe da demandante eram em torno de apenas um salário mínimo.
Narra que a quantia restante das receitas mensais possuía destinação desconhecida pela autora, que acredita, inclusive, ter sido utilizada para formação de algum bem e/ou acúmulo em espécie que possam ser transmitidos a título de herança.
Requer a quebra de sigilo bancário da conta corrente nº 0581103-1, agência 3029-5, Banco Bradesco, com titularidade de Jardelina Rodrigues Vieira, portadora do CPF nº 686.009.415-04, já falecida, pretendendo obter informações quanto aos saques, depósitos e transferências realizados na referida conta, bem como a identificação do responsável por tais operações.
Através do despacho de ID 39663926 determinou-se consulta junto ao BACENJUD para fins de busca de ativos financeiros da de cujus a partir da data de seu falecimento.
Documento de pesquisa no ID 56325422.
O banco Bradesco apresentou o extrato da conta da de cujus do período de 07/01/2019 a 29/03/2019.
A autora, por fim, requereu a apresentação de extrato bancário desde o ao de 2017.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, indefiro o pedido de apresentação de extrato da de cujus em período em que era viva, pois o cartão bancário era de sua responsabilidade, não cabendo a autora questionar movimentação na conta bancária de sua genitora quando esta ainda era viva.
Trata-se de pedido de produção antecipada de provas pretendendo obter informações quanto aos saques, depósitos e transferências realizados na referida conta, bem como a identificação do responsável por tais operações.
Pois bem.

O pedido da autora foi atendida quanto a existência de saques e transferências realizadas na conta da de cujus. Ademais, pelo que se vê do extrato apresentado pelo banco Bradesco houve movimentação na conta bancária da de cujus quando já era falecida, em cujo extrato não apresenta quem fez a movimentação, pois decorreu de saque no autoatendimento.
Assim, tenho por conclusiva a prova produzida, o objetivo da demanda foi alcançado. Impõe-se, pois, a homologação da prova.
Por todo o exposto, homologo a prova produzida e julgo extinto o processo.
Nos termos do artigo art. 383 do novo Código de Processo Civil, os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados, e, conforme disposto no parágrafo único desse mesmo artigo, findo o prazo, os autos serão entregues à autora, promovente da medida mediante baixa.
Ante a inexistência de lide, não há sucumbência.
Sem custas.
Publique-se e intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Guanambi, 17 de janeiro de 2024.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0301282-27.2014.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Lourisvaldo Amaral Dias
Advogado: Marcela Dos Santos Souza (OAB:BA38631)
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0301282-27.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
EXEQUENTE: LOURISVALDO AMARAL DIAS
Advogado(s): MARCELA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA38631), LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que houve a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme decisão de ID 359604795, e determinada a expedição de precatório dirigida ao TRF 1 no valor de R$ 165.863,39 (cento e sessenta e cinco mil e oitocentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos) e ofício de RPV dirigida ao INSS no importe de R$ 15.159,69 (quinze mil e cento e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos), este último referente ao valor devido a título de honorários.

No ID 380734771 consta o ofício requisitório de precatório encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, constando o valor total da dívida.

O credor no ID 388526479 aponta existência de equívoco quanto a remessa ao TJBA do ofício requisitório de precatório e quanto a indicação do valor dos honorários sucumbenciais como sendo contratuais, bem como pelo fato de não ter sido encaminhado RPV ao INSS referente a esse valor.

Pois bem, relativamente a remessa do ofício requisitório de precatório ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia está correto, pois este juízo atuou no exercício da sua competência absoluta em matéria de acidente de trabalho. Assim, o precatório, de fato, tem que ser encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia e não como constou da decisão.
Relativamente aos honorários sucumbenciais, de fato, constou no ofício tratar de honorários contratuais, quando, em verdade, são honorários sucumbenciais. Entretanto, tal vício deve ser reparado junto ao setor de precatórios no TJBA, haja vista a formalização do processo naquele setor.
Desse modo, não há o que corrigir neste juízo de 1º grau.
Intime-se.

GUANAMBI/BA, 14 de setembro de 2023.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
8002403-17.2020.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Y. S. D. J.
Advogado: Daniela Magalhaes Prado (OAB:BA53612)
Requerido: Rodrigo De Jesus Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002403-17.2020.8.05.0088
Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Alimentos]
REQUERENTE: Y. S. D. J.

REQUERIDO: RODRIGO DE JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte EMBARGADA, por sua ilustre REPRESENTAÇÃO, através do Portal Eletrônico, em obediência aos termos do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil/2015, a fim de que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, apresente IMPUGNAÇÃO aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ID:398062143. Guanambi (BA), 1 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Luana Mota Morais Araújo
Técnica Judiciária em Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002035-08.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: G. O. D. F.
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Advogado: Gustavo Oliveira Donato Fernandes (OAB:BA61036)
Autor: V. A. D. F.
Advogado: Gustavo Oliveira Donato Fernandes (OAB:BA61036)
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: J. A. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002035-08.2020.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Processo e Procedimento]
AUTOR: GUSTAVO OLIVEIRA DONATO FERNANDES, VANI AUGUSTO DONATO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL - BA60996, GUSTAVO OLIVEIRA DONATO FERNANDES - BA61036
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OLIVEIRA DONATO FERNANDES - BA61036, JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL - BA60996

REU: JOAO ANDRADE MOREIRA

DESPACHO

Os réus, devidamente citados não contestaram a ação, o que deve ser certificado nos autos pela serventia.
Inobstante, desde já decreto a revelia dos réus.
Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I e II, CPC.
Intimem-se.
Após, voltem para julgamento, devendo ser observado a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, nos termos do art. 12, CPC.
Guanambi, 15 de janeiro de 2024.
DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
8001552-07.2022.8.05.0088 Execução Fiscal
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)
Executado: Conceicao Aparecida Carvalho Amado Fagundes
Advogado: Lucio Alves Fagundes (OAB:BA30820)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001552-07.2022.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUANAMBI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PRADO MARQUES - BA16243

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA CARVALHO AMADO FAGUNDES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO ALVES FAGUNDES - BA30820

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não foi observado pelo Executado o quanto determinado no Despacho de ID 227148429 no ponto 2, razão pela, acolho o pedido do Exequente, para determinar que intime-se a parte Executada por seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher o remanescente do valor, nos termos do cálculo apresentado na petição de ID 388383506, após, intime-se o Exequente para manifestar em igual prazo.

Guanambi (BA), 07 de dezembro de 2023.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004362-18.2023.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Zelia Costa Machado Boa Sorte
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004362-18.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: ZELIA COSTA MACHADO BOA SORTE
Advogado(s): JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE (OAB:BA14205)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a autora, pensionista de servidor público falecido em 1976, ajuizou a presente demanda visando o reajuste do valor percebido a título de pensão por morte, considerando a remuneração pelos servidores da ativa, ocupantes do mesmo cargo do falecido (médico).
Necessária a emenda à inicial, para apresentação de documentos essenciais para a análise do feito, sobretudo do interesse processual, senão, vejamos:
A parte Autora limitou-se a juntar aos autos apenas um aviso de crédito referente ao mês de fevereiro de 2012 (ID nº 423277123), informando o valor atual da pensão em mera planilha, como se verifica do documento de ID nº 423277128, sem qualquer comprovação mediante documento oficial, que são disponibilizados mensalmente aos servidores ativos, inativos e pensionistas por e-mail, via Portal RH Bahia ou WhatsApp, conforme informação constante do site de serviços de RH da Bahia – https://servidores.rhbahia.ba.gov.br/servicos/folha-de-pagamento-original.
Somado a isso, não há nenhum documento que indique os proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, com especificação do nível e classe em que se encontrava à época, que serviu de referência para a concessão da pensão, acessível mediante solicitação nos canais e postos de atendimento do Centro de Atendimento Previdenciário – Ceprev, como orientado no site de serviços supramencionado.
Não consta, ainda, qualquer informação ou documento que aponte o atual salário de um servidor da ativa na mesma posição (nível e classe), o que é imprescindível para se verificar a necessidade-utilidade da ação judicial, que tem por objeto a paridade aos servidores da ativa, acessível através de simples consulta de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, bem assim, em portal de transparência.
Nesse sentido, o art. 321 do CPC estabelece que “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.
Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos os documentos acima apontados, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC.
Fica, desde já, autorizada a prorrogação do prazo para a apresentação de documentos que, porventura, somente sejam liberados em prazo superior, desde que devidamente requerido e comprovado nos autos, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processual.

Defiro o pedido de gratuidade.

P. Intimem-se.

Guanambi, 29 de fevereiro de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001103-83.2021.8.05.0088 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Guanambi
Impetrante: Nadilza Maria Fernandes
Advogado: Dayana Kelle Fernandes Duarte Lima (OAB:BA41752)
Impetrado: Corregedor Da Corregedoria Da Secretaria De Saúde Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001103-83.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
IMPETRANTE: NADILZA MARIA FERNANDES
Advogado(s): DAYANA KELLE FERNANDES DUARTE LIMA registrado(a) civilmente como DAYANA KELLE FERNANDES DUARTE LIMA (OAB:BA41752)
IMPETRADO: Corregedor da Corregedoria da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato reputado coator atribuído ao Secretário de administração do Estado da Bahia.
Nos termos da doutrina e jurisprudência dominantes, a determinação da competência em ação de mandado de segurança é absoluta, levando-se em conta a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada.
Sobre isto, já manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do seguinte aresto, a título de exemplo:
“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido.” (Resp 257556/PR, rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJU 08.10.2001, p. 239, v. u.).
No mesmo sentido, leciona Leonardo José Carneiro da Cunha: “A competência para processar e julgar o mandado de segurança é funcional, valendo dizer que se define pela categoria da autoridade coatora. Em qualquer situação, a competência é absoluta, não devendo ser modificada nem prorrogada. (...) Ao lado desse critério da função da autoridade, a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território” (CUNHA, José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 552-553).
Portanto, deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora, incidindo, no particular, o art. 53, III, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente.
Em suma, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é absoluta, não devendo ser modificada nem prorrogada e o desrespeito às regras de competência no mandado de segurança acarreta falta de pressuposto processual de validade, permitindo, até mesmo, o manejo da ação rescisória (CPC, art. 966, II).

Logo, resta claro que tratando-se de Mandado de Segurança, a competência será sempre questão de ordem pública, podendo a qualquer tempo e grau de jurisdição ser declarada a incompetência do Juízo, independente de provocação das partes.
Consoante disposições contidas no. art. 123, I, ‘b’ da Constituição do Estado da Bahia c/c art. 92, I, ‘h’ do RITJBA, o Mandado de Segurança que tem por autoridade coatora Secretário de Estado, deve ser processado e julgado, originariamente, pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no âmbito da Seção Cível de Direito Público. Senão vejamos:
“Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;”
“Art. 92 – Compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, definida nos artigos seguintes: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 07/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

I – processar e julgar
h) o mandado de segurança e o habeas data contra atos ou omissões: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N.03/2018, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 16/05/2018). (…)
7) dos Secretários de Estado;"
Neste sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0344648-57.2012.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ROGERIO SANTOS OLIVEIRA Advogado (s): ADHEMAR SANTOS XAVIER, MAIARA SANTOS CORREIA APELADO: Comandante Geral da Policia Militar do Estado da Bahia e outros (2) Advogado (s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL SAEB/01/2001. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO ATRIBUÍDO AO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E AO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA DO ESTADO DA BAHIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO ÂMBITO DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. ART. 123, I, 'B' DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 92, I, 'H' E 94, I DO RITJBA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra a sentença que denegou a ordem vindicada nos autos de Mandado de Segurança impetrado pelo Apelante contra ato reputado coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, ora Apelados, objetivando a sua nomeação no certame regido pelo Edital SAEB/01/2001. 2. A inclusão do Secretário de Administração do Estado da Bahia no polo passivo do mandamus atrai a competência originária desta Egrégia Corte de Justiça, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, consoante disposições contidas no art. 123, I, 'b' da Constituição do Estado da Bahia c/c art. 92, I, 'h' e 94, I do RITJBA. 3. Sendo assim, conclui-se que a sentença de extinção do mandamus deve ser cassada, determinando-se a remessa dos autos a este Tribunal de Justiça para o exercício de sua competência originária, através da Seção Cível de Direito Público, restando prejudicada a análise do Recurso de Apelação. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, à unanimidade de votos, RECONHECER, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO A QUO, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS PARA ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO ÂMBITO DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, julgando prejudicado o Recurso de Apelação, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 03446485720128050001, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021)
A propósito, conforme o enunciado número quatro produzido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAN: "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".
Portanto, é desnecessário ouvir a impetrante quando a sua manifestação não pode influenciar na fixação de competência.
Com efeito, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando a competência para o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com fulcro no artigo 64, §1.º, do CPC/2015.
Intime-se.
Após preclusão recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

GUANAMBI/BA, 22 de novembro de 2023.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000023-55.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Guanais Cruz Carvalho
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000023-55.2019.8.05.0088
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Acidente de Trabalho]
AUTOR: GUANAIS CRUZ CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XV, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da PARTES, por seus ilustre PROCURADOR, para manifestarem acerca do LAUDO PERICIAL de ID:417746812, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o art. 477, § 1º do CPC/15. Guanambi, Estado da Bahia, 05 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
CRISTIANE GONÇALVES RODRIGUES
Técnica Judiciária em substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0000884-61.2011.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Willer Santos Ferreira (OAB:MG33970)
Advogado: Flavio Miranda Rezende (OAB:BA19466)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Joao Edvar Jose Dos Reis
Advogado: Ana Maira Alves Souza (OAB:BA34719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: MONITÓRIA n. 0000884-61.2011.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), WILLER SANTOS FERREIRA registrado(a) civilmente como WILLER SANTOS FERREIRA (OAB:MG33970), FLAVIO MIRANDA REZENDE (OAB:BA19466), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: JOAO EDVAR JOSE DOS REIS
Advogado(s): ANA MAIRA ALVES SOUZA (OAB:BA34719)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em desfavor de JOÃO EDVAR JOSÉ DOS REIS, ambos qualificados nos autos, pelas razões constantes da inicial.

O executado foi citado para efetuar o pagamento da quantia devida ou oferecer Embargos, conforme Certidão do Oficial de Justiça de ID nº 98879976.

Embargos à Monitória no ID nº 98879978.

Impugnação aos Embargos no ID 98879995.

Por intermédio da petição de ID nº 98880044, o Exequente pugnou pela suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta dias), uma vez que a operação de crédito judicializada através do presente processo potencialmente se enquadraria nos benefícios da Lei nº 12.844/2013, o que foi deferido por intermédio da decisão constante do ID 98880038.

Posteriormente, o Demandado requereu nova suspensão do feito, com fulcro na Lei nº 13.340/2016, bem como Lei Federal n 13.606/2018, permanecendo o processo suspenso até 27/12/2018.

Aos ID nº 415703867, a parte Autora pugnou pela extinção da ação com fulcro no art. 942, II c/c art. 925, ambos do CPC.

É o relatório. DECIDO.

Por intermédio da petição de ID nº 415703867, a parte Autora pugnou pela extinção da ação, alegando que a operação de crédito reclamada na exordial foi liquidada com base na Lei nº 14.166/2021.

Por oportuno, cumpre consignar que nos termos do artigo 924, II do CPC, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.

Ainda, de acordo com o artigo 925 do mesmo código, a extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Conforme informação do exequente, o executado adimpliu sua obrigação. Logo, a declaração de extinção da execução por sentença é medida que se impõe.

Assim, ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 924, II e 925 do CPC.

Custas na forma da Lei pela parte ré, se remanescentes.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Guanambi (BA), 13 de novembro de 2023.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004745-30.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria Celeste Viana
Advogado: Ludmila Blazutti Pokrovsky (OAB:RJ198685)
Advogado: Jessica Leticia Viana Araujo (OAB:BA73550)
Reu: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8004745-30.2022.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Responsabilidade da Administração]
AUTOR: MARIA CELESTE VIANA

REU: MUNICIPIO DE GUANAMBI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID: 409774615 , dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 8 de novembro de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0503068-20.2017.8.05.0088 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Guanambi
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Charles Fernandes Silveira Santana
Advogado: Linara Fagundes Boa Sorte (OAB:BA51924)
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Reu: Roberto Julio Pereira De Oliveira
Advogado: Lucio Jose Alves Junior (OAB:BA36036)
Reu: Maristela De Souza Teixeira Cavalcante
Advogado: Camila Cotrim Primo (OAB:BA16635)
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Reu: Viviane Kele De Souza Nunes Silva
Advogado: Lucio Jose Alves Junior (OAB:BA36036)
Advogado: Linara Fagundes Boa Sorte (OAB:BA51924)
Reu: Gilson Lima Porto
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Reu: Marisa Alves Cardoso Dos Santos
Advogado: Linara Fagundes Boa Sorte (OAB:BA51924)
Reu: Gesson Da Rocha Marques Junior
Advogado: Eulilian Donato De Barros (OAB:BA36643)
Advogado: Adelmo Leal Benevides (OAB:BA43406)
Reu: Municipio De Guanambi

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0503068-20.2017.8.05.0088
AÇÃO: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
ASSUNTO: [Dano ao Erário, Violação dos Princípios Administrativos]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: CHARLES FERNANDES SILVEIRA SANTANA, ROBERTO JULIO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARISTELA DE SOUZA TEIXEIRA CAVALCANTE, VIVIANE KELE DE SOUZA NUNES SILVA, GILSON LIMA PORTO, MARISA ALVES CARDOSO DOS SANTOS, GESSON DA ROCHA MARQUES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XII da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUANAMBI, através de seu representante legal para CIÊNCIA do ACORDO anexo ao TERMO DE AUDIÊNCIA DE ID 409335240, dispondo do prazo de 05 (cinco) dias, para dar cumprimento as deliberações contidas no referido documento . Guanambi, Estado da Bahia, 17 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0000376-85.2011.8.05.0195 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerido: Município De Pindai
Advogado: Jose Carlos Nogueira (OAB:BA7531)
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)

Requerente: Doraci Pereira Teixeira Azevedo
Advogado: Marcos Vinicius Castro Guimaraes (OAB:BA33820)
Advogado: Bruno Fernandes Silveira (OAB:BA40775)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000376-85.2011.8.05.0195
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: DORACI PEREIRA TEIXEIRA AZEVEDO
Advogado(s): MARCOS VINICIUS CASTRO GUIMARAES (OAB:BA33820), BRUNO FERNANDES SILVEIRA (OAB:BA40775)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PINDAI
Advogado(s): JOSE CARLOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS NOGUEIRA (OAB:BA7531), JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA52229)

DESPACHO
Intime-se a exequente para emendar a inicial de cumprimento de sentença para fins de adequar o pedido ao disposto no art. 535, CPC.
Após, voltem.
Guanambi (BA), 3 de agosto de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
0750012-62.2018.8.05.0088 Execução Fiscal
Jurisdição: Guanambi
Executado: Rosilene Magalhaes Neves - Me
Advogado: Rangel Fonseca De Brito (OAB:BA22453)
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Damia Mirian Lamego Bulos De Sena (OAB:BA13661)

Despacho:

_____

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0750012-62.2018.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMIA MIRIAN LAMEGO BULOS DE SENA - BA13661

EXECUTADO: ROSILENE MAGALHAES NEVES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL FONSECA DE BRITO - BA22453

DESPACHO

Determino seja averbada a penhora do quota-parte da executada no imóvel Fazenda Espírito Santo e Vicente no CRI competente, expedindo-se carta precatória para tanto, informando sobre a isenção de custas.
Defiro o pedido de designação de audiência de conciliação para o dia 12/06/2024 às 09:00 horas.

Intimem-se as partes, sendo o credor, pelo portal.

Guanambi (BA), 09 de janeiro de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0001049-45.2010.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Leniaria Rodrigues De Souza
Advogado: Ronaldo Almeida Dos Santos (OAB:BA19822)
Interessado: Naiara Rodrigues De Souza
Advogado: Ronaldo Almeida Dos Santos (OAB:BA19822)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
PROCESSO Nº 0001049-45.2010.8.05.0088
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
INTERESSADO: LENIARIA RODRIGUES DE SOUZA, NAIARA RODRIGUES DE SOUZA
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias (§ 2º, art. 1.023, Novo CPC), observada a regra do art. 183 do referido Diploma Processual Civil, traga aos autos a sua MANIFESTAÇÃO acerca dos Embargos de Declaração de ID: 412574874. Guanambi(BA), 8 de novembro de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária /Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002961-81.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Carla Adriana Pereira Teixeira
Advogado: Jose Humberto Lacerda (OAB:BA26991)
Requerido: Policlínica Regional De Saúde Alto Sertão

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002961-81.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: CARLA ADRIANA PEREIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO LACERDA - BA26991

REU: CONSORCIO PUBLICO INTERFEDERATIVO DA SAUDE DA REGIAO DO ALTO SERTAO

DESPACHO

Vistos, etc.
Em analise da petição inicial de ID nº 405942870, vislumbro que a parte ré está nomeada e qualificada como POLICLÍNICA REGIONAL DE SAÚDE ALTO SERTÃO e no cadastramento dos autos, o advogado da parte autora, registrou como polo passivo da demanda CONSORCIO PUBLICO INTERFEDERATIVO DA SAUDE DA REGIAO DO ALTO SERTAO, dessa forma, DETERMINO que o Cartório da Vara proceda-se a correção do polo passivo da demanda, devendo constar a POLICLÍNICA REGIONAL DE SAÚDE ALTO SERTÃO.
Designo audiência de conciliação para o dia 02/05/2024, às 10:00 horas.
Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Na oportunidade, defiro a gratuidade da justiça.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guanambi (BA), 24 de outubro de 2023.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
0501698-74.2015.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Representado: Josiane Brito Dos Santos
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Representado: Ederson Guimaraes Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0501698-74.2015.8.05.0088
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
REPRESENTADO: JOSIANE BRITO DOS SANTOS

REPRESENTADO: EDERSON GUIMARAES LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para se manifestar(em) acerca do

RETORNO da CARTA PRECATÓRIA de ID: 401877707/401877708, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 1 de agosto de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Luana Mota Morais Araujo
Técnica Judiciaria em substituição ao Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001664-39.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Solon Teixeira Da Silva
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Rafael Cavalcanti De Oliveira Martins (OAB:BA46869)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Licia Veloso Da Silva (OAB:BA33563)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001664-39.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Descontos Indevidos, Superendividamento]
AUTOR: SOLON TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ COTRIM FREIRE - BA27706, MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA - BA36071

REU: ESTADO DA BAHIA, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, BANCO MASTER S/A, BANCO PAN S.A, BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Inobstante a manifestação do autor quanto ao desinteresse em conciliar, mas, atenta ao quanto foi fundamentado na petição inicial quanto ao seu ao superendividamente, entendo necessário e de grande valia a realização da audiência de conciliação, razão pela qual designo-a para o dia 07 de agosto de 2023 às 09:45 horas.
Citem-se e intimem-se as partes rés. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Defiro a gratuidade da justiça.
Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.
Serve o presente despacho de mandado de citação e intimação.
Cumpra-se.
Guanambi, 29 de junho de 2023.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003888-47.2023.8.05.0088 Tutela Cível
Jurisdição: Guanambi
Custos Legis: Guilherme De Sousa Carvalho
Advogado: Paula Dos Santos Silva (OAB:SP386914)
Advogado: Fernanda Eugenia Ferreira Dias (OAB:SP245296)
Advogado: Mario Rangel Camara (OAB:SP179603)
Custos Legis: Ivanete Ribeiro De Sousa Carvalho
Advogado: Paula Dos Santos Silva (OAB:SP386914)
Advogado: Mario Rangel Camara (OAB:SP179603)
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Reu: Municipio De Guanambi
Reu: Municipio De Jacaraci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8003888-47.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
CUSTOS LEGIS: GUILHERME DE SOUSA CARVALHO e outros
Advogado(s): MARIO RANGEL CAMARA (OAB:SP179603), FERNANDA EUGENIA FERREIRA DIAS (OAB:SP245296)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL E PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR, proposta por GUILHERME DE SOUSA CARVALHO, representado por sua genitora, em face da SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA – SESAB, MUNICÍPIO DE GUANAMBI e MUNICÍPIO DE JACARACI, objetivando, liminarmente, a obtenção de ordem judicial para a sua transferência do Hospital Regional de Guanambi, onde se encontra internado na UTI, para unidade hospitalar especializada em neurocirurgia.
Ocorre que a Secretaria Estadual de Saúde não detém capacidade processual para figurar no polo passivo de uma relação processual, por não possuir personalidade jurídica própria, funcionando como mero órgão integrante da Administração Direta.
Outrossim, os Municípios de Guanambi e Jacaraci também são partes ilegítimas para integrarem o polo passivo da lide, tendo em vista que o objeto da ação decorreu da ausência de liberação de vaga via Sistema de Regulação do Estado da Bahia.
Inexiste qualquer obrigação do Município de Guanambi em fornecer o tratamento médico requerido, tratando-se, simplesmente, da cidade-sede do nosocômio vinculado ao Estado da Bahia, onde o requerente, transferido de outra cidade, está internado.
O Município de Jacaraci, por sua vez, procedeu à devida transferência do paciente para o Hospital Regional de Guanambi, ante o quadro clínico apresentado, onde então foi inserido no sistema de regulação gerido pelo ente estadual, não havendo que se falar em negativa ou obrigação do referido ente municipal quanto à nova transferência e procedimento cirúrgico ora solicitados, considerando os primados da descentralização e da hierarquização do SUS, conforme as regras de repartição de competências.
Nesse sentido, o art. 321 do CPC estabelece que “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.
Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo promover a correção do polo passivo da demanda, para fazer constar o Estado da Bahia, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330 , I , § 1º, III, c/c art.485, I, do CPC.
P. Intimem-se.
Guanambi, 08 de novembro de 2023.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003888-47.2023.8.05.0088 Tutela Cível
Jurisdição: Guanambi
Custos Legis: Guilherme De Sousa Carvalho
Advogado: Paula Dos Santos Silva (OAB:SP386914)
Advogado: Fernanda Eugenia Ferreira Dias (OAB:SP245296)
Advogado: Mario Rangel Camara (OAB:SP179603)
Custos Legis: Ivanete Ribeiro De Sousa Carvalho
Advogado: Paula Dos Santos Silva (OAB:SP386914)
Advogado: Mario Rangel Camara (OAB:SP179603)
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Reu: Municipio De Guanambi
Reu: Municipio De Jacaraci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8003888-47.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
CUSTOS LEGIS: GUILHERME DE SOUSA CARVALHO e outros
Advogado(s): MARIO RANGEL CAMARA (OAB:SP179603), FERNANDA EUGENIA FERREIRA DIAS (OAB:SP245296)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL E PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR, proposta por GUILHERME DE SOUSA CARVALHO, representado por sua genitora, em face da SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA – SESAB, MUNICÍPIO DE GUANAMBI e MUNICÍPIO DE JACARACI, objetivando, liminarmente, a obtenção de ordem judicial para a sua transferência do Hospital Regional de Guanambi, onde se encontra internado na UTI, para unidade hospitalar especializada em neurocirurgia.
Ocorre que a Secretaria Estadual de Saúde não detém capacidade processual para figurar no polo passivo de uma relação processual, por não possuir personalidade jurídica própria, funcionando como mero órgão integrante da Administração Direta.
Outrossim, os Municípios de Guanambi e Jacaraci também são partes ilegítimas para integrarem o polo passivo da lide, tendo em vista que o objeto da ação decorreu da ausência de liberação de vaga via Sistema de Regulação do Estado da Bahia.
Inexiste qualquer obrigação do Município de Guanambi em fornecer o tratamento médico requerido, tratando-se, simplesmente, da cidade-sede do nosocômio vinculado ao Estado da Bahia, onde o requerente, transferido de outra cidade, está internado.
O Município de Jacaraci, por sua vez, procedeu à devida transferência do paciente para o Hospital Regional de Guanambi, ante o quadro clínico apresentado, onde então foi inserido no sistema de regulação gerido pelo ente estadual, não havendo que se falar em negativa ou obrigação do referido ente municipal quanto à nova transferência e procedimento cirúrgico ora solicitados, considerando os primados da descentralização e da hierarquização do SUS, conforme as regras de repartição de competências.
Nesse sentido, o art. 321 do CPC estabelece que “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.
Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo promover a correção do polo passivo da demanda, para fazer constar o Estado da Bahia, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330 , I , § 1º, III, c/c art.485, I, do CPC.
P. Intimem-se.
Guanambi, 08 de novembro de 2023.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001265-78.2021.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Explobarros Construcoes E Empreendimentos - Eireli - Epp
Advogado: Marcos Paulo Guimaraes Macedo (OAB:SP175647)
Advogado: Marcelo Marcos De Oliveira (OAB:SP179168)
Reu: Consorcio Pavotec - Trail
Advogado: Matheus Luiz Kattah Silva (OAB:MG184354)
Advogado: Gustavo Soares Da Silveira Giordano (OAB:MG76733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001265-78.2021.8.05.0088
Ação: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Inadimplemento]
AUTOR: EXPLOBARROS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI - EPP
REU: CONSORCIO PAVOTEC - TRAIL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu ilustre Procurador, para se manifestar acerca dos EMBARGOS À MONITÓRIA, constante do ID:400452675, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para atender a referida diligência. Guanambi (BA), 02 de agosto de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Luana Mota Morais Araujo
Técnica Judiciária em Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001054-71.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Geoconcreto Eireli
Advogado: Lis Dayanne Teixeira Donato (OAB:BA37766)
Reu: Elis Construcoes Terraplanagem E Transporte Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001054-71.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: GEOCONCRETO EIRELI
Advogado(s): LIS DAYANNE TEIXEIRA DONATO (OAB:BA37766)
REU: ELIS CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Ante a documentação apresentada pela parte autora demonstrando abalo em sua saúde financeira, acolho a comprovação e entendo demonstrada o preenchimento dos requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça.

GEOCONCRETO LTDA, devidamente qualificada, por meio de advogado, propôs AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA em face da ELIS CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA, alegando, em síntese, que é credora da Empresa Requerida por dívida assumida no valor de R$ 38.675,00 (trinta e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais).

Informa que a Ré possui contrato com a Prefeitura Municipal de Guanambi, em decorrência da Tomada de Preços nº. 004-22TP--PMG.

Afirma que a última concretagem se deu na data de 08/10/2023 na referida obra da Praça do CETEP e que após o dia 15/02/2023, não se teve mais qualquer retorno da Requerida.

Ao final do petitório, pede, em sede de tutela antecipada, que seja determinada o bloqueio de créditos existentes em favor da Ré junto ao MUNICÍPIO DE GUANAMBI-BA, inscrito no CNPJ sob o nº. 13.982.640/0001-96, com endereço na Praça Henrique Pereira Donato, nº. 90, Centro, Guanambi-BA, CEP 46430-000, para efetuar, do valor devido por ela à ELIS CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA, inscrita no CNPJ nº. 00.887.714/0001-63, ora requerida, o bloqueio e posterior depósito, em conta judicial vinculada ao presente processo, do valor total de R$ 63.190.06 (sessenta e três mil, cento e noventa reais e seis centavos), sendo este correspondente ao valor da dívida cobrada R$ 52.658,39 (cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), acrescido do percentual de 20% (vinte por cento), máximo previsto para a condenação honorários advocatícios, nos moldes do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre consignar que as tutelas provisórias permitem que o Poder Judiciário realize de modo eficaz a proteção a direitos que estão ameaçados de serem lesados, minimizando os efeitos do tempo sobre estes, mas sendo relevante frisar que tal instituto se apresenta sempre como excepcional e não como regra geral.

O Código de Processo Civil expressamente prevê as tutelas provisórias, cujas modalidades principais são as tutelas de urgência e da evidência.

As tutelas de urgência, por sua vez, possuem como espécies as tutelas antecipadas e as cautelares, as quais podem, em ambos os casos, ser requeridas em caráter antecedente ou incidental e cujos requisitos encontram-se elencados no art. 300 do CPC, o qual dispõe que o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência quando verificar elementos que demonstrem a probabilidade do direito do requerente e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à tutela antecipada, cujo procedimento está regulado nos arts. 303 e 304, do CPC, verifica-se que há ainda o pressuposto específico previsto no art. 300, §3º do CPC, qual seja, a reversibilidade de tais tutelas provisórias, eis que satisfativas, o que significa que tal medida de urgência não será concedida quando se constatar a irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Dessa forma, conclui-se que esses requisitos, imprescindíveis para o deferimento da medida provisória de urgência, deverão ser observados pelo Magistrado com a máxima cautela.

In casu, estão presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC, de modo que o deferimento da tutela pretendida é medida que se impõe.

Vislumbro, diante das alegações e material probatório apresentados pela parte autora, em particular o documento de ID nº 377181088 atestando que a parte ré realizou contrato com o Município de Guanambi no valor de R$ 1.202.619,69 (Um milhão duzentos e dois mil seiscentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), que o inadimplemento da ré não tem justa causa, restando amparado o pedido do autor de constrição de crédito para fins de assegurar o resultado útil do processo, cuja probabilidade do direito está configurado na comprovação do crédito.
Assim, a constrição de créditos da devedora em poder de terceiros, antes da sua citação, constitui medida de natureza cautelar e não enseja violação ao contraditório e à ampla defesa, pois ocorre apenas uma inversão da ordem dos atos processuais. Esta prática não traz prejuízo à litigante, porque o contraditório apenas é diferido, podendo ser amplamente exercido, estando, por conseguinte, também preservada a ampla defesa.

Por outro lado, nenhum risco de irreversibilidade carrega a medida versada, que pode ser revogada a qualquer momento sem lesão ao demandado.
Nesse sentido a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CRÉDITOS DE TERCEIROS JUNTO AO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE E/OU ABUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Registre-se que o bloqueio de créditos da executada em mãos de terceiros encontra respaldo nos artigos 659, II, e 878 da CLT, que autorizam o Juízo impetrado a adoção de todas as diligências necessárias para a satisfação da execução que se processa com vistas à observância dos princípios da celeridade e da efetividade processuais. Ressalte-se que os valores administrativamente retidos pelo impetrante e colocados à disposição do Juízo impetrado não representam, estritamente, recursos públicos, mas, na verdade, a contraprestação devida pelos serviços

executados pela executada, em decorrência do contrato de prestação de serviços firmado com o referido ente público, ou seja, trata-se de numerário pertencente à empresa terceirizada que será destinado para o pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao exequente. A decisão atacada não evidencia qualquer ingerência do Poder Judiciário na disponibilidade orçamentária do ente público, pois ao firmar o contrato de prestação de serviços e/ou de gestão com a empregadora do terceiro interessado, o impetrante, por certo, tinha conhecimento de que necessitaria despender valores para remunerar o serviço prestado, o que implica na realização da correspondente programação orçamentária para tal finalidade, sendo esse justamente o objeto da decisão atacada. (TRT-1 - MSCIV: 01016475420215010000 RJ, Relator: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS, Data de Julgamento: 12/05/2022, SEDI-2, Data de Publicação: 03/06/2022)
Ademais, aguardar a citação do réu é impor sem necessidade relevante prejuízo ao autor.

Face ao exposto, concedo a tutela antecipada e determino o bloqueio de créditos existentes em favor da Ré junto ao MUNICÍPIO DE GUANAMBI-BA, inscrito no CNPJ sob o nº. 13.982.640/0001-96, com endereço na Praça Henrique Pereira Donato, nº. 90, Centro, Guanambi/BA, CEP 46430-000, para efetuar, do valor devido por ela à ELIS CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA, inscrita no CNPJ nº. 00.887.714/0001-63, ora requerida, o bloqueio e posterior depósito, em conta judicial vinculada ao presente processo, do valor total de R$ 63.190.06 (sessenta e três mil, cento e noventa reais e seis centavos).
Designo audiência de conciliação para o dia 14/03/2024, às 09:00 horas.
Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Serve a presente decisão de ofício e de mandado de citação e intimação.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

GUANAMBI/BA, 31 de agosto de 2023.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0503575-78.2017.8.05.0088 Usucapião
Jurisdição: Guanambi
Custos Legis: Ilva Brito Sirqueira
Advogado: Joao Fernandes Pimentel Filho (OAB:BA12040)
Custos Legis: Carlito Pereira Lacerda
Advogado: Joao Fernandes Pimentel Filho (OAB:BA12040)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0503575-78.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
CUSTOS LEGIS: ILVA BRITO SIRQUEIRA e outros
Advogado(s): HILDEVALDO ALVES BOA SORTE registrado(a) civilmente como HILDEVALDO ALVES BOA SORTE (OAB:BA3139), JOAO FERNANDES PIMENTEL FILHO (OAB:BA12040)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
ILMA BRITO SIRQUEIRA LACERDA e CARLITO PEREIRA LACERDA, devidamente qualificados, através de seu procurador, ajuizaram AÇÃO DE USUCAPIÃO em face do ESPÓLIO DE SEBASTIÃO TEIXEIRA NETO, proprietário anterior, objetivando adquirir o domínio sobre o imóvel descrito na inicial, localizado na rua Pará, nº 43, bairro Sossego, com área de 250m², Lote 08 da Quadra "A", com 10 metros de frente por 25 metros nas laterais, totalizando 250m², na cidade de Guanambi/BA, expondo, em síntese, que:
a) que encontra-se na posse mansa e pacífica do bem desde 24/10/2011;
b) se trata de imóvel urbano, localizado no endereço acima narrado, conforme planta acostada, cujos confrontantes são: José Maria Souza Guimarães, de um lado, do outro com Eurimácio Ferreira Santos, frente para a citada rua e fundo com Francisco de Assis Pereira Rodrigues.
Ao fim da exordial, faz as solicitações de estilo.
Citaram-se os confinantes, os seus cônjuges e os réus ausentes, incertos e desconhecidos, ID's 105633332, 105633337, 105633344, 105633346 e 105633356, respectivamente, sem que houvesse impugnação.
Cientificaram-se a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, tendo os primeiro e segundo manifestado desinteresse, conforme ID 105633350 e 389504849.
O representante do Ministério Público, manifestou desinteresse na sua intervenção, ID 382137488.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cabe consignar que os réus certo da relação jurídico-processual, os confinantes e antigo proprietário, citados permaneceram inertes. Em consequência, aplicam-se a estes a revelia e o seu efeito previsto no art. 344, do estatuto civil adjetivo, o qual reza:
"Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Registre-se ainda a suficiência do material probatório carreado aos autos pelos suplicantes, que explicitaram de forma cristalina seu direito de usucapir o imóvel acima descrito.
O art. 1.238 e seu parágrafo único, do Código Civil, proclamam ipsis litteris:
"Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. "
Ao passar as retinas por sobre o supracitado dispositivo legal, identificam-se os pressupostos imprescindíveis à caracterização da prescrição aquisitiva sob enfoque:
a) a posse mansa e pacífica;
b) o animus domini;
c) o lapso temporal de dez anos, no caso de estabelecer no imóvel sua moradia habitual.
Portanto, para o indivíduo adquirir, por meio do usucapião extraordinário, determinado imóvel, tem de possuí-lo de maneira contínua e incontestada, como se dono fosse, durante um prazo mínimo de dez anos nos casos de moradia habitual.
Por outras palavras, se alguém é possuidor precário, ou com oposição ou, ainda, sem ter completado o período de dez anos não detém o direito subjetivo a obter originariamente o domínio imobiliário.
No caso dos autos, os documentos acostados dão conta de que os peticionários retém a posse do imóvel usucapiendo, há mais de onze anos, com absoluta ausência de contestação de terceiros, e de forma ininterrupta, como se donos fossem, inclusive estabeleceram sua moradia no local.
Diante de tais constatações, não me resta outra atitude senão reconhecer, a posse ad usucapionem dos postulantes.
Face ao exposto, julgo procedente a pretensão dos autores, ILMA BRITO SIRQUEIRA LACERDA e CARLITO PEREIRA LACERDA, reconhecendo, por conseguinte, usucapido o imóvel descrito na inaugural, localizado na rua Pará, nº 43, bairro Sossego, com área de 250m², Lote 08 da Quadra "A", com 10 metros de frente por 25 metros nas laterais, totalizando 250m², na cidade de Guanambi/BA, conforme planta acostada aos autos.
Expeça-se mandado à transcrição da sentença no Registro Imobiliário.
Sem custas, diante da gratuidade deferida.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Guanambi, 24 de janeiro de 2024.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000549-85.2020.8.05.0088 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Luciano Pereira Da Silva
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Executado: Tatiara Ribeiro Fernandes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000549-85.2020.8.05.0088
Ação: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: LUCIANO PEREIRA DA SILVA

REU: TATIARA RIBEIRO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte DEMANDANTE, através dos seus ilustres PROCURADOR (es), para se manifestar acerca da CERTIDÃO NEGATIVA de ID: 388904859, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 25 de agosto de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
CITAÇÃO
8000549-85.2020.8.05.0088 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Luciano Pereira Da Silva
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Executado: Tatiara Ribeiro Fernandes

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000549-85.2020.8.05.0088
Ação: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: LUCIANO PEREIRA DA SILVA

REU: TATIARA RIBEIRO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte DEMANDANTE, através dos seus ilustres PROCURADOR (es), para se manifestar acerca da CERTIDÃO NEGATIVA de ID: 388904859, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 25 de agosto de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002691-57.2023.8.05.0088 Tutela Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Josino Rodrigues Da Silva
Advogado: Alexandre Magno Coelho De Azevedo (OAB:BA13871)

Requerido: Eli Batista Camara
Advogado: Elias Da Rocha Pina E Silva (OAB:BA14022)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002691-57.2023.8.05.0088
Ação: TUTELA CÍVEL (12233)
Assunto: [Reivindicação]
REQUERENTE: JOSINO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO COELHO DE AZEVEDO - BA13871

REQUERIDO: ELI BATISTA CAMARA

Advogado do(a) REQUERIDO: ELIAS DA ROCHA PINA E SILVA - BA14022

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Reivindicatória ajuizada pelo Autor, acima nomeado, em face do Réu, também qualificado nos autos.

Examinando-se os autos, verifico nas alegações constante da petição de ID 413976208 que há ação de usucapião envolvendo o mesmo imóvel objeto da presente reivindicatória em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi (autos nº 8001234-87.2023.8.05.0088), distribuída em 18/04/2023.

Considerando a possibilidade de decisões conflitantes, notadamente porque já foi deferida a imissão de posse ao autor sobre o imóvel que também é objeto de pedido de reconhecimento de domínio na ação de usucapião que tramita na 1ª Vara Cível, necessário serem os processos reunidos para julgamento conjunto evitando risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles, nos termos do art. 55, § 3º, CPC.

Dessa forma, o Juízo da 1ª Vara Cível tornou-se prevento para apreciar este feito em conjunto com a ação de usucapião nº 8001234-87.2023.8.05.0088.

Por esse motivo, DECLINO da competência para apreciar essa demanda, ao tempo em que DETERMINO que estes autos sejam remetidos à 1ª Vara Cível desta Comarca, dando-se a devida baixa.

P. Intimem-se.

Guanambi (BA), 27 de fevereiro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001187-84.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Ednar Teixeira Gomes
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Perito Do Juízo: Adilson Rodrigues Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi

2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001187-84.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: EDNAR TEIXEIRA GOMES
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA, por seu ilustre Procurador, para efetuar o depósito em conta judicial, referente aos HONORÁRIOS PERICIAIS ora arbitrados pela MM. Juíza em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), de acordo Termo de Audiência constante do ID:423649351, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para atender a referida diligência. Guanambi (BA), 31 de janeiro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular/Diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001187-84.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Ednar Teixeira Gomes
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Perito Do Juízo: Adilson Rodrigues Conceicao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001187-84.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: INDENIZAÇÃO
AUTOR: EDNAR TEIXEIRA GOMES
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte Demandada através do seus ilustres PROCURADORES, para se fazer CIENTE do Laudo Pericial de ID:433597259, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 04 de março de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501478-76.2015.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Iris Delmon Soares Bonfim

Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Hugo Nery Rocha (OAB:BA29684)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo Nº: 0501478-76.2015.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
INTERESSADO: IRIS DELMON SOARES BONFIM

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, c/c os artigos 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte RECORRIDA, por seu (a) ilustre PROCURADOR (a), a fim de que a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos as suas CONTRARRAZÕES ao APELO de ID: 419020213, para a posterior remessa do feito ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, com as cautelas de estilo, na forma do quanto prescreve o art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil vigente, para a regular DISTRIBUIÇÃO e PROCESSAMENTO do APELO acima referido, pela SUPERIOR INSTÂNCIA. Guanambi (BA), 8 de novembro de 2023.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária em Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002691-57.2023.8.05.0088 Tutela Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Josino Rodrigues Da Silva
Advogado: Alexandre Magno Coelho De Azevedo (OAB:BA13871)
Requerido: Eli Batista Camara
Advogado: Elias Da Rocha Pina E Silva (OAB:BA14022)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002691-57.2023.8.05.0088
Ação: TUTELA CÍVEL (12233)
Assunto: [Reivindicação]
REQUERENTE: JOSINO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO COELHO DE AZEVEDO - BA13871

REQUERIDO: ELI BATISTA CAMARA

Advogado do(a) REQUERIDO: ELIAS DA ROCHA PINA E SILVA - BA14022

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Reivindicatória ajuizada pelo Autor, acima nomeado, em face do Réu, também qualificado nos autos.

Examinando-se os autos, verifico nas alegações constante da petição de ID 413976208 que há ação de usucapião envolvendo o mesmo imóvel objeto da presente reivindicatória em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi (autos nº 8001234-87.2023.8.05.0088), distribuída em 18/04/2023.

Considerando a possibilidade de decisões conflitantes, notadamente porque já foi deferida a imissão de posse ao autor sobre o imóvel que também é objeto de pedido de reconhecimento de domínio na ação de usucapião que tramita na 1ª Vara Cível, necessário serem os processos reunidos para julgamento conjunto evitando risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles, nos termos do art. 55, § 3º, CPC.

Dessa forma, o Juízo da 1ª Vara Cível tornou-se prevento para apreciar este feito em conjunto com a ação de usucapião nº 8001234-87.2023.8.05.0088.

Por esse motivo, DECLINO da competência para apreciar essa demanda, ao tempo em que DETERMINO que estes autos sejam remetidos à 1ª Vara Cível desta Comarca, dando-se a devida baixa.

P. Intimem-se.

Guanambi (BA), 27 de fevereiro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501087-58.2014.8.05.0088 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Guanambi
Impetrante: Vama Transporte E Comercio Atacadista Eireli - Epp
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0501087-58.2014.8.05.0088
Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Parcelamento, Prova Pré-constituída]
IMPETRANTE: VAMA TRANSPORTE E COMERCIO ATACADISTA EIRELI - EPP

IMPETRADO: INSPETOR FAZENDÁRIO DE GUANAMBI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO das PARTES, por seus ilustres PROCURADORES, para CIÊNCIA do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. Guanambi, Bahia, 19 de setembro de 2023.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Luana Mota Morais Araujo
Escrivã em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0501087-58.2014.8.05.0088 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Guanambi
Impetrante: Vama Transporte E Comercio Atacadista Eireli - Epp
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0501087-58.2014.8.05.0088
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO: Parcelamento/Prova Pré-Constituída
IMPETRANTE: VAMA TRANSPORTE E COMERCIO ATACADISTA EIRELI - EPP
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XII da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da parte IMPETRANTE por seu ilustre PROCURADOR, para manifestar acerca da PETIÇÃO de ID: 426110903, no prazo de 10 (dez) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 04 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002721-63.2021.8.05.0088 Guarda De Família
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Geisa Batista Souza
Advogado: Igor Rocha Passos (OAB:BA32462)
Requerente: G. B. S.
Requerente: Geisiane Batista Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002721-63.2021.8.05.0088

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte autora, através do seu advogado, para que traga aos autos o endereço da parte requerida, para que seja expedida a citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 19 de outubro de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/Escrivã em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002721-63.2021.8.05.0088 Guarda De Família
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Geisa Batista Souza
Advogado: Igor Rocha Passos (OAB:BA32462)
Requerente: G. B. S.
Requerente: Geisiane Batista Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002721-63.2021.8.05.0088
Ação: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte autora, para informar aos autos o endereço atualizado da parte requerida para o cumprimento da diligência, conforme o Termo de audiência de ID 433101048, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 04 de março de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
0501698-74.2015.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Representado: Josiane Brito Dos Santos
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Representado: Ederson Guimaraes Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0501698-74.2015.8.05.0088
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
REPRESENTADO: JOSIANE BRITO DOS SANTOS

REPRESENTADO: EDERSON GUIMARAES LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para se manifestar(em) acerca do RETORNO da CARTA PRECATÓRIA de ID: 401877707/401877708, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 1 de agosto de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Luana Mota Morais Araujo
Técnica Judiciaria em substituição ao Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0005576-79.2006.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Telmac Comercio, Importacao E Exportacao Eireli
Advogado: Bruna Patricia Zilio Vielmo (OAB:BA26111)
Advogado: Rafael Otavio Galvao Riul (OAB:SP181711)
Executado: Pajussara Equipamentos Agricolas Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0005576-79.2006.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Assunto: Pagamento/Cheque
EXEQUENTE: TELMAC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
EXECUTADO: PAJUSSARA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte Autora, através dos seus ilustres Procuradores, para se manifestar acerca da CERTIDÃO NEGATIVA de ID:211220221, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 27 de julho de 2022.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0005576-79.2006.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Telmac Comercio, Importacao E Exportacao Eireli
Advogado: Bruna Patricia Zilio Vielmo (OAB:BA26111)
Advogado: Rafael Otavio Galvao Riul (OAB:SP181711)
Executado: Pajussara Equipamentos Agricolas Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0005576-79.2006.8.05.0088

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Pagamento, Cheque]
EXEQUENTE: TELMAC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
EXECUTADO: PAJUSSARA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XII da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE por seus ilustres PROCURADOR (es) para manifestar acerca dos resultados das pesquisas INFOJUD, RENAJUD E SISBAJUD, indicando nos autos as providências cabíveis, para prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 04 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001260-56.2021.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Advogado: Daniel De Pontes Alves (OAB:BA67465)
Advogado: Walmar Carvalho Costa (OAB:BA67550)
Executado: Paulo Nicolas Vasconcelos Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001260-56.2021.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PAULO NICOLAS VASCONCELOS BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da CGJ/CCI n° 06/2016, c/c os art. 152, inciso II e 203, § 4°, do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seus ilustres procuradores, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se façam cientes acerca da realização de bloqueio de ativos financeiros no sistema SISBAJUD, em virtude do executado, de ID: 235638382 inclusive, assim em igual prazo informar bens penhoráveis, assim também entendendo, trazendo aos autos a manifestação que entender(em) pertinentes. Guanambi (BA), 16 de setembro de 2022.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001260-56.2021.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Advogado: Daniel De Pontes Alves (OAB:BA67465)
Advogado: Walmar Carvalho Costa (OAB:BA67550)
Executado: Paulo Nicolas Vasconcelos Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001260-56.2021.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PAULO NICOLAS VASCONCELOS BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da CGJ/CCI n° 06/2016, c/c os art. 152, inciso II e 203, § 4°, do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seus ilustres procuradores, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se façam cientes acerca da realização de bloqueio de ativos financeiros no sistema SISBAJUD, em virtude do executado, de ID: 235638382 inclusive, assim em igual prazo informar bens penhoráveis, assim também entendendo, trazendo aos autos a manifestação que entender(em) pertinentes. Guanambi (BA), 16 de setembro de 2022.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001260-56.2021.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Advogado: Daniel De Pontes Alves (OAB:BA67465)
Advogado: Walmar Carvalho Costa (OAB:BA67550)
Executado: Paulo Nicolas Vasconcelos Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001260-56.2021.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PAULO NICOLAS VASCONCELOS BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da CGJ/CCI n° 06/2016, c/c os art. 152, inciso II e 203, § 4°, do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seus ilustres procuradores, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se façam cientes acerca da realização de bloqueio de ativos financeiros no sistema SISBAJUD, em virtude do executado, de ID: 235638382 inclusive, assim em igual prazo informar bens penhoráveis, assim também entendendo, trazendo aos autos a manifestação que entender(em) pertinentes. Guanambi (BA), 16 de setembro de 2022.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001260-56.2021.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Advogado: Daniel De Pontes Alves (OAB:BA67465)
Advogado: Walmar Carvalho Costa (OAB:BA67550)
Executado: Paulo Nicolas Vasconcelos Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001260-56.2021.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PAULO NICOLAS VASCONCELOS BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da CGJ/CCI n° 06/2016, c/c os art. 152, inciso II e 203, § 4°, do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seus ilustres procuradores, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se façam cientes acerca da realização de bloqueio de ativos financeiros no sistema SISBAJUD, em virtude do executado, de ID: 235638382 inclusive, assim em igual prazo informar bens penhoráveis, assim também entendendo, trazendo aos autos a manifestação que entender(em) pertinentes. Guanambi (BA), 16 de setembro de 2022.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001260-56.2021.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Advogado: Daniel De Pontes Alves (OAB:BA67465)
Advogado: Walmar Carvalho Costa (OAB:BA67550)
Executado: Paulo Nicolas Vasconcelos Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001260-56.2021.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PAULO NICOLAS VASCONCELOS BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da CGJ/CCI n° 06/2016, c/c os art. 152, inciso II e 203, § 4°, do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seus ilustres procuradores, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se façam cientes acerca da realização de bloqueio de ativos financeiros no sistema SISBAJUD, em virtude do executado, de ID: 235638382 inclusive, assim em igual prazo informar bens penhoráveis, assim também entendendo, trazendo aos autos a manifestação que entender(em) pertinentes. Guanambi (BA), 16 de setembro de 2022.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001260-56.2021.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Advogado: Daniel De Pontes Alves (OAB:BA67465)
Advogado: Walmar Carvalho Costa (OAB:BA67550)
Executado: Paulo Nicolas Vasconcelos Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001260-56.2021.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PAULO NICOLAS VASCONCELOS BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da CGJ/CCI n° 06/2016, c/c os art. 152, inciso II e 203, § 4°, do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seus ilustres procuradores, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se façam cientes acerca da realização de bloqueio de ativos financeiros no sistema SISBAJUD, em virtude do executado, de ID: 235638382 inclusive, assim em igual prazo informar bens penhoráveis, assim também entendendo, trazendo aos autos a manifestação que entender(em) pertinentes. Guanambi (BA), 16 de setembro de 2022.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001260-56.2021.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Advogado: Daniel De Pontes Alves (OAB:BA67465)
Advogado: Walmar Carvalho Costa (OAB:BA67550)
Executado: Paulo Nicolas Vasconcelos Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001260-56.2021.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PAULO NICOLAS VASCONCELOS BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da CGJ/CCI n° 06/2016, c/c os art. 152, inciso II e 203, § 4°, do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seus ilustres procuradores, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se façam cientes acerca da realização de bloqueio de ativos financeiros no sistema SISBAJUD, em virtude do executado, de ID: 235638382 inclusive, assim em igual prazo informar bens penhoráveis, assim também entendendo, trazendo aos autos a manifestação que entender(em) pertinentes. Guanambi (BA), 16 de setembro de 2022.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002027-26.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Osvaldino Jose Ribeiro
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000

Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002027-26.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: OSVALDINO JOSE RIBEIRO

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, levando em consideração ainda que todos os processos tramitam na sua forma eletrônica, por meio digital consequentemente, fica a Parte requerida, através de seu ilustre Procurador, formalmente ciente que sua participação poderá ser por videoconferência, esclarecendo que a referida assentada será realizada por meio do aplicativo LifeSize, dispondo do link para acesso aos autos e à Sala Virtual, a saber: “Guanambi - 2ª Vara Cível”. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/6025239. Na hipótese do participante utilizar celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6025239.Guanambi (BA), 08 de novembro de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002099-13.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Adao De Lima
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002099-13.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: ADAO DE LIMA
Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996), ANA WANESSA LEAO SILVA (OAB:BA61258)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO/OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS e REPETIÇÃO INDÉBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, interposta por ADÃO DE LIMA, em desfavor de ITAÚ UNIBANCO S/A, devidamente qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que é aposentada junto ao INSS e viera notar que ao sacar o benefício junto a instituição financeira pagadora a existência de descontos.
Afirma que percebeu que havia sido realizado dois contratos de n° 621020718 e 628420575, referente a contrato de empréstimo consignado, porém, sustenta que jamais solicitou o referido empréstimo.

Ponderou, por fim, que nunca recebeu tais valores.
Deste modo, pleiteia tutela inibitória para que seja determinada a imediata suspensão dos descontos referente as parcelas dos empréstimos consignados, sob pena de multa diária.
Ao final, pugna pela procedência da ação, para que se confirme em definitivo o pedido liminar, declarando inexistente o suposto contrato, bem assim, o ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente e, por fim, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 20.000,00 (vinte mil reais).
É o relatório. PASSO A DECIDIR sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é medida excepcional que somente deve ser concedida pelo Juízo quando a situação jurídica invocada estiver bem delineada e o perigo for iminente, não sendo possível aguardar o curso natural do processo até o seu desfecho com a sentença.
Quanto à probabilidade do direito, conforme lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:
"A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo Código de Processo Civil comentado. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 394.)".
Pois bem. Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presentes estão os requisitos previstos na norma para a concessão da tutela de urgência.
No caso em exame, a autora alega que foi vítima de fraude, porquanto jamais solicitou ou assinou o referido contrato de empréstimo, tampouco foi depositado o valor do empréstimo em sua conta bancária.
Da leitura dos documentos, inclusive o espelho de empréstimo emitido pelo INSS (ID nº 394973908), a autora está, em tese, sofrendo descontos indevidos diretamente no benefício pago pelo INSS.
Assim, da narrativa da petição inicial e das provas documentais com ela juntadas, incide a disciplina da Súmula 479 do STJ, patenteando a probabilidade do direito. Confira-se:
"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."
Lado outro, diante da impossibilidade de se exigir a prova acerca de fato negativo, deve ser aplicado ao caso o critério da ponderação entre os direitos em conflito, visando apreciar qual posição jurídica será menos afetada com a decisão antecipatória.
Dessarte, diante do maior grau de dano, não se mostra razoável exigir a demonstração de maior intensidade do "fumus", consoante se extrai da seguinte lição de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello:
"Tratando-se de tutela de urgência o diferencial para a sua concessão – o 'fiel da balança' – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de 'regra da gangorra'. O que queremos dizer, com 'regra da gangorra', é que quanto maior o 'periculum' demonstrado, menos 'fumus' se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional. O juiz de plausibilidade ou de probabilidade – que envolvem dose significativa de subjetividade – fica, a nosso ver, num segundo plano, dependendo do periculum evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa". "Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier...[et al.] – 1. ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 498/499).
A situação, na espécie, diz respeito a direitos patrimoniais igualmente dimensionados e valorados. Porém, a posição jurídica do banco requerido será atingida em menor grau com a concessão da tutela de urgência, na medida em que haverá apenas a suspensão dos descontos, os quais poderão ser prontamente restabelecidos na hipótese de improcedência da ação.
Já em relação à requerente, deve-se considerar que os descontos estão sendo lançados no benefício previdenciário, que é verba indispensável para a sua subsistência.
Nessa ordem de ideias, é legítima a suspensão dos descontos na medida em que não importará ao banco grave lesão ou lesão de difícil reparação. Quando muito, terá que aguardar um pouco para receber o que eventualmente lhe seja devido e certamente a demora será compensada pelos encargos legais.
Portanto, não se verifica a irreversibilidade do provimento da medida, que, inclusive, será certamente melhor analisada quando do julgamento do mérito, inexistindo óbice à continuidade dos descontos no caso de improcedência dos pedidos iniciais.
Do contrário, é flagrante a imposição de prejuízos à requerente caso sejam mantidos os descontos em seu benefício e futuramente comprove-se que de fato foi cobrada quantia indevida. É fato notório o abalo no crédito causado por descontos não programados. Ponderando-se os interesses, entre o atraso do banco em receber a prestação contratada e a possibilidade de privação indevida da requerente de parte de seu benefício, a prudência recomenda o risco da primeira providência.
Nesse sentido, leia-se a jurisprudência:
Tutela antecipada Ação de rescisão de contrato cumulada com indenização. Empréstimo consignado. Contratação não reconhecida. Astreinte. 1 - Considerando ser possível proteger o direito aparente, bem ainda que o ordenamento jurídico não exige demonstração de fato negativo, é admissível conceder tutela de urgência suspendendo descontos oriundos de contratação negada. 2 - A multa tem natureza inibitória, induzindo ao efetivo cumprimento da obrigação, descabendo sua revogação, pois só incidirá em caso de inobservância do mandamento judicial. Recurso não provido. (TJ/SP; Agravo de Instrumento nº 2288743-70.2020.8.26.0000; Relator Itamar Gaino; 21a Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/03/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C CANCELAMENTO DO CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO (EM DOBRO) E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA, PARA CESSAR OS DESCONTOS JUNTO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, BEM COMO INVERTEU O ÔNUS PROBATÓRIO, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGO 300 DO CPC/15. COMPROVAÇÃO DOS DESCONTOS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE PROVA NEGATIVA. PROBABILIDADE DO DIREITO, PERIGO DE DANO E REVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO DEMONSTRADOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁ-

RIA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEVE SER APRECIADA NA DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO (ARTIGO 357, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), DEPOIS DE FIXADOS OS PONTOS CONTROVERTIDOS E DEFINIDAS AS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. DECISÃO REFORMADA EM PARTE.RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0052156-46.2020.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADORA JOSELY DITTRICH RIBAS - J. 09.07.2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA PARA ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO INDEFERIDO NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 300 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR A AUTORA A OBRIGAÇÃO DE PRODUZIR PROVA NEGATIVA. DEPÓSITO CONSIGNADO DOS VALORES CONTESTADOS. DOCUMENTOS QUE CONTESTAM OS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA CORRENTE DA AUTORA RELATIVOS AO SUPOSTO EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DOS DESCONTOS. (TJPR - 16ª C.Cível - 0062704-67.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Paulo Cezar Bellio - J. 09.03.2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANULAÇÃO DO CONTRATO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PEDIDO LIMINAR. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO IMPUGNADO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVADA. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PROBABILIDADE DO DIREITO ANTE A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. PERIGO DE DANO EM DECORRÊNCIA DA PERDA ECONÔMICA DA AGRAVADA. MULTA DIÁRIA FIXADA. FIXAÇÃO DE TETO LIMITE À INCIDÊNCIA DA MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Trata-se de ação que busca a devolução de valores pagos em decorrência de contrato de empréstimo consignado que a agravada nega ter contratado, tampouco autorizado os descontos efetuados. 2. A partir da análise não exauriente do mérito, constata-se o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300 do CPC, elemento reforçado pelo depósito judicial do valor disponibilizado pelo Banco em Favor da Agravada, indicando a verossimilhança das informações prestadas. 3. Quanto à multa diária fixada pela decisão agravada, forçoso afirmar a proporcionalidade do quantum estabelecido, considerados os parâmetros firmados pelo STJ no julgamento do Aresp 738.682 RJ. Porém, a Agravante possui razão ao sustentar a necessidade de se estabelecer um limite para a incidência das astreintes, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito da parte Agravada, conforme inteligência do aludido precedente da Corte Cidadã. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8009722-72.2021.8.05.0000, contra decisão do MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paripiranga, em que figura como Agravante BANCO C6 CONSIGNADO S.A. ("C6 Consig" e antigo Banco Ficsa S.A.) e como Agravada JOANA RIBEIRO SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, PRESIDENTE GUSTAVO SILVA PEQUENO JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU - RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - AI: 80097227220218050000, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/06/2021).

Portanto, considerando que, para a concessão da antecipação da tutela não se exige a efetiva comprovação do direito alegado, mas tão somente a sua probabilidade, o que se evidencia diante das alegações e documentos trazidos pelo parte autora na inicial, aliado ao evidente perigo de dano decorrente da manutenção dos descontos em seu benefício previdenciário, nesse ponto, deve ser deferida a tutela antecipada requerida.

Ademais, apresentado ao Juízo a prova da existência do débito, nada impede que esta magistrada reveja seu posicionamento, como se admite o artigo 304, §3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com respaldo nas normas processuais acima elencadas, CONCEDO a antecipação de tutela requerida, razão pela qual DETERMINO que o réu ITAÚ UNIBANCO S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, SUSPENDA as cobranças dos encargos dos empréstimos consignados, referentes aos contratos de nº 621020718 e 628420575 em nome do autor ADÃO DE LIMA, CPF nº 471.778.105-87, realizadas no seu benefício do INSS, sob pena de incidência de MULTA DIÁRIA de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a valor total de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora, em caso de descumprimento desta decisão.

Expeça-se ofício ao INSS, a fim de que o mesmo cumpra a presente a decisão, de modo a garantir a efetividade da tutela concedida.

Ainda, tendo em vista que a autora na sua qualificação e documentos comprobatórios, é aposentada, bem como, anexou aos autos declaração de hipossuficiência, defiro o benefício da justiça gratuita, o faço com fundamento no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

Determino, também, a prioridade de tramitação destes autos, eis que a autora é idosa, fazendo jus aos preceitos contidos no artigo 71 da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, combinado com o art. 1048 do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo tal prioridade ser anotada em local visível nestes autos.

Designo audiência de conciliação para o dia 14/11/2023, às 09:00 horas.

Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a

eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em nome dos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
GUANAMBI/BA, 04 de julho de 2023.
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
8000376-95.2019.8.05.0088 Execução Fiscal
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Valter Fernandes Nunes
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Interessado: Planserv

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000376-95.2019.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: VALTER FERNANDES NUNES

DESPACHO

Intime-se o Executado, nos termos do que determina o art. 1.023 § 2º do Código de Processo Civil, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de ID 226605128, voltando-me os autos, após, conclusos para apreciação.

Guanambi (BA), 8 de novembro de 2023.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001334-47.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Edinalva De Jesus
Advogado: Murilo Silva Ribeiro (OAB:BA47921)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Sabrina Souza Braga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000

Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001334-47.2020.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: EDINALVA DE JESUS
REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA, por seu ilustre Procurador, para efetuar o depósito em conta judicial, referente aos HONORÁRIOS PERÍCIAIS no valor de R$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), de acordo com Petição de ID:413995098, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 24 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária em Substituição ao Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0502182-55.2016.8.05.0088 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Bianca De Souza Passos
Requerido: Edinaldo Passos De Carvalho
Advogado: Ronaldo Maia Kauffmann (OAB:SP64669)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0502182-55.2016.8.05.0088
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, visando imprimir ao feito a celeridade processual, independentemente de despacho, promovo a intimação das partes por seus procuradores para CIÊNCIA da SENTENÇA, proferida nos autos de ID 408506482, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Guanambi (BA), 6 de setembro de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária /Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0003919-92.2012.8.05.0088 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Nilce Araujo Rocha Fernandes
Advogado: Patricia Pereira De Oliveira (OAB:BA36083)
Advogado: Rodrigo Pereira Moraes (OAB:BA36702)
Advogado: Cristiane Maria De Jesus (OAB:BA25708)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos

Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0003919-92.2012.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Licença-Prêmio]
REQUERENTE: NILCE ARAUJO ROCHA FERNANDES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para se manifestar acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SETENÇA, constante do ID:409216740, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para atender a referida diligência. Guanambi (BA), 19 de setembro de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Luana Mota Morais Araujo
Escrivã em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0000034-70.2012.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Jose Antonio Souza Pinto
Advogado: Alekssander Rousseau Antonio Fernandes (OAB:BA16989)
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Interessado: Detran Departamento Estadual De Transito
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo Nº: 0000034-70.2012.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: Indenização
INTERESSADO: JOSE ANTONIO SOUZA PINTO

INTERESSADO: DETRAN DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, c/c os artigos 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte RECORRIDA, por seu (a) ilustre PROCURADOR (a), a fim de que a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos as suas CONTRARRAZÕES ao APELO de ID: 412029670, para a posterior remessa do feito ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, com as cautelas de estilo, na forma do quanto prescreve o art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil vigente, para a regular DISTRIBUIÇÃO e PROCESSAMENTO do APELO acima referido, pela SUPERIOR INSTÂNCIA. Guanambi (BA), 08 de novembro de 2023.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Escrivã em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0002934-65.2008.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasilsa
Advogado: Nelson Cloves Gondim Bastos (OAB:BA228-A)
Advogado: Nayara Dos Santos Souza (OAB:BA22950)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Marcio Luiz Ferreira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0002934-65.2008.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: Pagamento/Cédula Hipotecária
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASILS/A

EXECUTADO: MARCIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC, pratiquei o ato processual adiante, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, independentemente de despacho, procedo a INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE, por seus ilustres PROCURADORES, para se manifestar acerca da Certidão Negativa constante de ID:394986895, fls.3 autos, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias, para atender a referida diligência. Guanambi - Bahia, 17 de julho de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0002882-93.2013.8.05.0088 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Guanambi
Parte Autora: Maria Aparecida Pereira Santana
Advogado: Deliene Martins De Carvalho (OAB:BA13621)
Parte Re: Osílio Francisco Dos Santos
Advogado: Walter Rodrigues Pereira (OAB:BA20702)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0002882-93.2013.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA PEREIRA SANTANA
Advogado(s): DELIENE MARTINS DE CARVALHO (OAB:BA13621)
PARTE RE: Osílio Francisco dos Santos
Advogado(s): WALTER RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA20702)

DESPACHO

Atenta ao princípio da razoável duração do processo e considerando o tempo de sua tramitação, sem adentrar nas alegações das partes, mas para fins de imprimir celeridade processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2023 às 09:00 horas.
Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.
As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do CPC).
Cumpra-se.

Intimem-se.

Guanambi (BA), 11 de maio de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0002596-62.2006.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Riagro Fertibahia Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Jose Messias Nunes Amaral (OAB:BA14773)
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Executado: Espólio De Propércio José De Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002596-62.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
EXEQUENTE: Riagro Fertibahia Comercio de Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado(s): JOSE WALTER PIRES (OAB:BA8474)
EXECUTADO: PROPERCIO JOSE DE BARROS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução de título extrajudicial, tendo sido requerido pelo exequente a penhora de bens no rosto do processo de inventário nº 0003092-91.2006.8.05.0088, em tramitação perante este juízo, em decorrência do falecimento do executado no curso do processo, conforme petição de ID nº 102078180.
Com efeito, decorre do art. 796 do CPC que o espólio responde pelas dívidas do falecido, determinação também contida no art. 1.997 do CC, sendo induvidoso, portanto, que o patrimônio deixado pelo de cujus suportará tal encargo até o momento em que for realizada a partilha, quando então cada herdeiro será chamado a responder dentro das forças do seu quinhão.
Desse modo, havendo o falecimento do devedor, a consequência imediata é que o seu patrimônio continua a garantir as obrigações por ele contraídas, pois somente se cogita da partilha de bens entre os herdeiros após a quitação de todos os débitos.
Nesse sentido, o art. 860 do CPC/15, disciplina, acerca da penhora no rosto dos autos, que: “Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado”.
Assim, somente é cabível a penhora no rosto dos autos de inventário quando o devedor executado é herdeiro. No caso em exame, cuidando-se de dívida do de cujus, a constrição poderá se dar diretamente sobre os bens de seu acervo, não tendo lugar, na espécie, a penhora no rosto dos autos.
Nessa linha de entendimento, em se tratando de dívida que foi contraída pessoalmente pelo autor da herança, pode a penhora ocorrer diretamente sobre os bens do espólio e não no rosto dos autos, o qual só terá aplicação na hipótese em que o devedor for um dos herdeiros, pois, nesse caso, o objetivo será garantir o direito do credor na futura partilha.

Deste modo, vê-se que a penhora no rosto dos autos de inventário, em casos como o presente, somente seria cabível em execução proposta contra herdeiro, por obrigação própria, mas não por obrigação originária de dívida do de cujus, conforme posicionamento do egrégio STJ:

AÇÃO DE EXECUÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO AUTOR DA HERANÇA. PENHORA DIRETAMENTE SOBRE BENS DO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE. 1. Decorre do art. 597 do CPC que o espólio responde pelas dívidas do falecido, determinação também contida no art. 1.997 do CC, sendo induvidoso, portanto, que o patrimônio deixado pelo de cujus suportará esse encargo até o momento em que for realizada a partilha, quando então cada herdeiro responderá dentro das forças do que vier a receber. Em se tratando de dívida que foi contraída pessoalmente pelo autor da herança, pode a penhora ocorrer diretamente sobre os bens do espólio e não no rosto dos autos, na forma do que dispõe o art. 674 do CPC, o qual só terá aplicação na hipótese em que o devedor for um dos herdeiros. 2. Recurso especial provido. (REsp n. 1.318.506/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014).

Cabível seria a penhora no rosto dos autos do inventário, tomando-se em conta a espécie que ora se descortina, se ao menos um dos herdeiros estivesse na posição de executado, pois, nesse caso, eventual direito seu, reconhecido na futura partilha de bens, poderia ser atingido pela constrição; contudo, não é essa a circunstância da presente demanda, visto que a dívida é originária de obrigação do próprio de cujus. 3. Recurso parcialmente conhecido e, no ponto, provido. (REsp n. 293.609/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJe de 26/11/2007). Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, é impositiva a incidência da Súmula n. 83/STJ. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. (AREsp 1046454, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJ 09/11/2018)
Neste sentido é a jurisprudência dos nossos tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITO OBJETIVANDO A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE UM DOS EXECUTADOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU QUE A PARTE AGRAVANTE, EM 15 DIAS, ESCLAREÇA SE PRETENDE HABILITAR SEU CRÉDITO NOS AUTOS DO INVENTÁRIO OU SEGUIR COM O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, OPÇÃO ESTÁ QUE RESULTARÁ NO INDEFERIMENTO DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE. PLEITO OBJETIVADO O PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COM O DEFERIMENTO DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. TESE QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. EM QUE PESE SEJA SABIDO QUE O CREDOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A DESISTIR DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA HABILITAR SEU CRÉDITO NOS AUTOS DO INVENTÁRIO, POR SE TRATAR DE MERA FACULDADE, CONFORME DISCIPLINA OS ARTS. 642 E 644 DO CPC/15, CASO OPTE EM SEGUIR COM O CUMPRIMENTO, RESTA INCABÍVEL A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. É QUE A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO É CABÍVEL EM EXECUÇÃO CONTRA HERDEIRO, POR OBRIGAÇÃO PRÓPRIA, MAS NÃO POR OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA DE DÍVIDA DO DE CUJUS. DESTE MODO, EM SE TRATANDO DE DÍVIDA QUE FOI CONTRAÍDA PESSOALMENTE PELO AUTOR DA HERANÇA, PODE A PENHORA OCORRER DIRETAMENTE SOBRE OS BENS DO ESPÓLIO E NÃO NO ROSTO DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “incabível o deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos do inventário do espólio do executado falecido, por dívida contraída por ele, por se tratar de dívida do próprio de cujus devedor e não de seus herdeiros, sendo, irrelevante, para esse fim a opção da parte exequente, ora agravada, pela habilitação em autos de inventário ou prosseguimento da execução relativamente aos bens do espólio.” (TJSP. AI. n. 2170553-51.2020.8.26.0000, rel. Des. Roberto Maia, j. Em 16-2-2021). (TJ-SC - AI: 50288633720208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5028863-37.2020.8.24.0000, Relator: Mariano do Nascimento, Data de Julgamento: 17/06/2021, Primeira Câmara de Direito Comercial)

Diante deste quadro, resta “incabível o deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos do inventário do espólio do executado falecido, por dívida contraída por ele, por se tratar de dívida do próprio de cujus devedor e não de seus herdeiros, sendo, irrelevante, para esse fim a opção da parte exequente, ora agravada, pela habilitação em autos de inventário ou prosseguimento da execução relativamente aos bens do espólio.” (TJSP. AI. n. 2170553-51.2020.8.26.0000, rel. Des. Roberto Maia, j. Em 16-2-2021).

EXECUÇÃO Decisão que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos do inventário do espólio executado. A penhora no rosto dos autos de inventário é cabível em execução contra herdeiro, por obrigação própria, mas não por obrigação originária de dívida do de cujus.Na espécie, incabível o deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos do inventário do espólio dos executados falecidos, por dívida contraída por eles, nos termos do título executado na ação de origem, por se tratar de dívida dos próprios de cujus devedores e não de seus herdeiros, sendo, irrelevante, para esse fim a opção da parte exequente pela habilitação em autos de inventário ou prosseguimento da execução relativamente aos bens do espólio - Manutenção da r. decisão agravada Observação de que a morte dos executados é causa de suspensão da execução, relativamente aos respectivos débitos exequendos (CPC/2015, art. 313, I, com correspondência no art. 265, I, do CPC/1973), impondo-se, em consequência, à parte exequente providenciar a substituição das partes falecidas pelos seus espólios ou pelos seus sucessores (CPC/2015, art. 110, com correspondência no art. 43). Recurso desprovido, com observação. (TJSP. AI n. 2061258-16.2019.8.26.0000. Rel. Des. Rebello Pinho, j. Em 01/07/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada que, em cumprimento de sentença proferida em embargos à execução, manteve a ordem de penhora no rosto dos autos do processo de inventário. Insurgência do executado. Alegação de que “os bens perseguidos são do próprio espólio, de forma que a penhora no rosto dos autos não se justifica”, pois “o que se quer penhorar são bens do executado e não o direito a ser transferido naqueles autos”. Pretensão de extinção do processo por perda de objeto e ausência de pressuposto válido e regular, diante do falecimento do executado. Parcial razão. Penhora no rosto dos autos

de inventário que é cabível em execução contra herdeiro, por obrigação própria, mas não por obrigação originária de dívida do de cujus. Incabível o deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos do inventário do espólio do executado falecido, por dívida contraída por ele, nos termos do título executado na ação de origem, por se tratar de dívida do próprio de cujus devedor e não de seus herdeiros, sendo, irrelevante, para esse fim a opção da parte exequente pela habilitação em autos de inventário ou prosseguimento da execução relativamente aos bens do espólio. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Pleito de extinção do feito que não comporta acolhimento. Parte agravada que possui a opção de realizar a habilitação em autos de inventário ou prosseguimento da execução relativamente aos bens do de cujus. Parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos do inventário do espólio do executado falecido. Recurso parcialmente provido. (TJSP. AI. n. 2170553-51.2020.8.26.0000, rel. Des. Roberto Maia, j. Em 16-2-2021)

Deste modo, resta impossibilitada a penhora no rosto dos autos no tocante à dívida correspondente ao Espólio do executado, uma vez que a constrição pode ocorrer diretamente sobre os referidos bens do espólio.

Ademais, não soa possível a continuidade da presente execução, por ora, uma vez que, havendo o falecimento da parte, deve haver a intimação de todos os herdeiros do de cujus, dos seus sucessores ou do espólio para integrar a lide, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Civil, senão vejamos:

Art. 313. [...]
§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
[…]

Assim, havendo morte da parte, referida questão deve ser sanada, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo. Eis a jurisprudência:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALECIMENTO DO RÉU. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, VI, CPC/15. I. Nos termos do art. 313, inciso I do CPC/15 Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador para permitir a regularização do polo passivo com a citação do espólio (art. 313, § 2º, II, CPC/15). II. A ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular implica na extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC/15. III. Processo extinto sem resolução de mérito. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, à unanimidade, para EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator. Vitória-ES, PRESIDENTE RELATOR (TJES, Classe: Apelação, 028090023202, Relator : ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/06/2018, Data da Publicação no Diário: 03/07/2018)
Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos do inventário e considerando a notícia de que os Executado é falecido e o fato de que não foi ajuizada habilitação, SUSPENDO O PROCESSO, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC/15, e determino a INTIMAÇÃO do Exequente, nos termos do inciso I do § 2º do artigo 313 do CPC, para que, em três meses, promova a citação do espólio do executado, na pessoa de seu (sua) inventariante. Saliento que incumbe ao exequente diligenciar para obter os dados relativos ao nome e endereço do(a) inventariante e, caso incidam custas, recolhê-las. Sem prejuízo, retifique-se o polo passivo para que passe a constar, “espólio de Propécio José de Barros”.
intime-se, cumpra-se.

GUANAMBI/BA, 5 de abril de 2022.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000789-40.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Nair Dos Santos Costa
Advogado: Rafene Ferreira Da Silva (OAB:BA52034)
Advogado: Isabella Fernandes Oliveira Martins (OAB:BA51799)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Sabrina Souza Braga

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000789-40.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: NAIR DOS SANTOS COSTA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, levando em consideração ainda que todos os processos tramitam na sua forma eletrônica, por meio digital consequentemente, fica a Parte requerida, através de seu ilustre Procurador, formalmente cientes que sua participação poderá ser por videoconferência, esclarecendo que a referida assentada será realizada por meio do aplicativo LifeSize, dispondo do link para acesso aos autos e à Sala Virtual, a saber: “Guanambi - 2ª Vara Cível”. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/6025239. Na hipótese do participante utilizar celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6025239. Guanambi (BA), 10 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/Substituição do Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501124-80.2017.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Estefane Benevides Pereira
Executado: Fábio De Melo Pereira
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Advogado: Denise Teixeira Sales (OAB:BA65466)
Advogado: Fabiano Barros Rocha (OAB:BA20140)
Advogado: Matheus Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27519)
Advogado: Venilson Normanha De Castro (OAB:BA38144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0501124-80.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
EXEQUENTE: Estefane Benevides Pereira
Advogado(s):
EXECUTADO: FÁBIO DE MELO PEREIRA
Advogado(s): RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674), DENISE TEIXEIRA SALES (OAB:BA65466), FABIANO BARROS ROCHA (OAB:BA20140), MATHEUS VIDERO CALDAS DA SILVA registrado(a) civilmente como MATHEUS VIDERO CALDAS DA SILVA (OAB:BA27519), VENILSON NORMANHA DE CASTRO (OAB:BA38144)

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de execução de alimentos que se encontra há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeitas às unidades jurisdicionais e o número de processo existente nesta vara.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação, impondo como dever de todos os sujeitos do processo de cooperar para obter em prazo razoável decisão justa e efetiva (art. 6º, CPC), bem assim a norma fundamental de solução consensual de conflitos, que deve ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público (art. 3º,§3º, do CPC), com a finalidade de resolver o conflito de forma célere e econômica, sendo inclusive estabelecida como meta do judiciário - Meta 03 do CNJ (estimular a conciliação).

Nesse sentido, determino as seguintes providências:

1- A intimação das partes para se manifestarem quanto ao interesse na composição amigável do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, e, querendo, apresentarem proposta de autocomposição.

1.1-Apresentada proposta de solução consensual por uma das partes, intime-se a outra para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.2-Caso apresentada a proposta de acordo para homologação, intime-se o Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando tratar-se de interesse de incapaz, retornando-me os autos conclusos para sentença.

1.3- Manifestado o interesse na conciliação, por ambas as partes, sem apresentação de acordo escrito, retornem os autos conclusos para inserção na pauta de audiência de conciliação, com a etiqueta “MUTIRÃO EXECUÇÕES”.

2- Não havendo interesse do exequente na conciliação, deve o mesmo, no referido prazo, apresentar cálculo atualizado do débito e, sendo o caso, promover os atos e as diligências que lhe incumbir para o regular prosseguimento do feito, retornando-me os autos conclusos, após a realização de atos ordinatórios pertinentes, pela secretaria, nos termos do Provimento CGJ 06/2016

P. Intime-se. Cumpra-se.

Guanambi, 07 de abril de 2022.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001893-67.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jacob Adelino De Matos
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Elisnara Mamedio Carvalho Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001893-67.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Assunto: INDENIZAÇÃO
AUTOR: JACOB ADELINO DE MATOS
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA, por seu ilustre Procurador, para efetuar o pagamento referente aos HONORÁRIOS PERICIAIS, no valor de R$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), de acordo com documento constante do ID:430200990, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para atender a referida diligência. Guanambi (BA), 06 de fevereiro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
8000789-40.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Nair Dos Santos Costa
Advogado: Rafene Ferreira Da Silva (OAB:BA52034)
Advogado: Isabella Fernandes Oliveira Martins (OAB:BA51799)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Sabrina Souza Braga

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000789-40.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: Empréstimo Consignado
AUTOR: NAIR DOS SANTOS COSTA
REQUERIDO: BANCO BMG S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte REQURIDA, por seu (a) ilustre PROCURADOR (a), conforme Termo de Audiência de ID:429256775, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 04 de março de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000789-40.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Nair Dos Santos Costa
Advogado: Rafene Ferreira Da Silva (OAB:BA52034)
Advogado: Isabella Fernandes Oliveira Martins (OAB:BA51799)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Sabrina Souza Braga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000789-40.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: Empréstimo Consignado
AUTOR: NAIR DOS SANTOS COSTA
REQUERIDO: BANCO BMG S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte REQURIDA, por seu (a) ilustre PROCURADOR (a), conforme Termo de Audiência de ID:429256775, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 04 de março de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001893-67.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jacob Adelino De Matos
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Elisnara Mamedio Carvalho Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001893-67.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Assunto: INDENIZAÇÃO
AUTOR: JACOB ADELINO DE MATOS
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA, por seu ilustre Procurador, para efetuar o pagamento referente aos HONORÁRIOS PERICIAIS, no valor de R$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), de acordo com documento constante do ID:430200990, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para atender a referida diligência. Guanambi (BA), 06 de fevereiro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001140-81.2019.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Maria Lucia Nogueira Cardoso Pereira
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Inventariado: Alipio Ribeiro Cardoso
Inventariado: Dalva Nogueira Cardoso
Terceiro Interessado: Planserv
Herdeiro: Jose Mauricio Nogueira Cardoso

Intimação:

ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE GUANAMBI-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Acidente de Trabalho e Fazenda Pública
Av. Presidente Castelo Branco, s/n, Bairro Aeroporto Velho, Guanambi-BA - CEP 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - email: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001140-81.2019.8.05.0088
AÇÃO: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: MARIA LUCIA NOGUEIRA CARDOSO PEREIRA
HERDEIRO: JOSE MAURICIO NOGUEIRA CARDOSO

INVENTARIADO: ALIPIO RIBEIRO CARDOSO, DALVA NOGUEIRA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a intimação das partes, por seus ilustres procuradores, para se manifestarem acerca da pesquisa realizada no BACENJUD de IDs nºs 70992772 e 70992788. Guanambi (BA), 24 de fevereiro de 2021.
Documento assinado digitalmente, nos termos da lei nº 11.419/06
Luana Mora Moraes
Técnica Judiciária/No Impedimento do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001140-81.2019.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Maria Lucia Nogueira Cardoso Pereira
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Inventariado: Alipio Ribeiro Cardoso
Inventariado: Dalva Nogueira Cardoso
Terceiro Interessado: Planserv
Herdeiro: Jose Mauricio Nogueira Cardoso

Intimação:

_____

ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE GUANAMBI-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Acidente de Trabalho e Fazenda Pública
Av. Presidente Castelo Branco, s/n, Bairro Aeroporto Velho, Guanambi-BA - CEP 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - email: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001140-81.2019.8.05.0088
AÇÃO: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: MARIA LUCIA NOGUEIRA CARDOSO PEREIRA
HERDEIRO: JOSE MAURICIO NOGUEIRA CARDOSO

INVENTARIADO: ALIPIO RIBEIRO CARDOSO, DALVA NOGUEIRA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a intimação das partes, por seus ilustres procuradores, para se manifestarem acerca da pesquisa realizada no BACENJUD de IDs nºs 70992772 e 70992788. Guanambi (BA), 24 de fevereiro de 2021.
Documento assinado digitalmente, nos termos da lei nº 11.419/06
Luana Mora Moraes
Técnica Judiciária/No Impedimento do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

ATO ORDINATÓRIO
0002882-93.2013.8.05.0088 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Guanambi
Parte Autora: Maria Aparecida Pereira Santana
Advogado: Deliene Martins De Carvalho (OAB:BA13621)
Parte Re: Osílio Francisco Dos Santos
Advogado: Walter Rodrigues Pereira (OAB:BA20702)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0002882-93.2013.8.05.0088
Ação: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: Esbulho/Turbação/Ameaça
PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA PEREIRA SANTANA
PARTE RE: OSÍLIO FRANCISCO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu (a) ilustre PROCURADOR (a), para apresentar as suas Alegações Finais, conforme Termo de Audiência de ID:408725598 e juntada de ID:416252709, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 04 de março de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000521-20.2020.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: S. S. D. S.
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Executado: F. C. D. S.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000521-20.2020.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: Administração de Herança]
EXEQUENTE: SIRLAINE SILVA DE SOUZA
EXECUTADO: FABIO COSTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 os arts. 152, Inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA, por seu ilustre PROCURADOR, para manifestar sobre desbloqueio perante o sistema SISBAJUD, conforme requerimento constante dos autos no ID:425532636, cujo resultado já foi anexado ao feito conforme ID:423626776, dispondo do prazo de 05 (cinco) dias para eventual pronunciamento. Guanambi (BA), 04 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000109-84.2023.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Lelia Regina Ferreira Pereira (OAB:BA53965)
Requerido: E. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000109-84.2023.8.05.0088
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: PRISCILA VIEIRA DA SILVA FARIAS

REQUERIDO: TIAGO FERNANDES FARIAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da CGJ/CCI, c/c Provimento Conjunto CGJ/CCI 02/2023, arts. 2º e 6º, c/c os art. 152, inciso II e 203, § 4°, do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte autora, por seu (sua) ilustre procurador(a), para ciência do protocolo da Carta Precatória, conforme comprovante de protocolo constante no ID 405221351. Eu, Juscélia de Aguiar Fernandes, Técnica Judiciária, o digitei. E eu, Cristiane Gonçalves Rodrigues, Técnica Judiciária em Substituição ao Escrivão, conferi e assino. Guanambi (BA), 16 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária em Substituição ao Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0503173-94.2017.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Expedito Oliveira Guimaraes
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Milena Luisa De Macedo Bonfim (OAB:BA37342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503173-94.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: EXPEDITO OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): MILENA LUISA DE MACEDO BONFIM (OAB:BA37342)

DECISÃO
Vistos, etc...
As partes estão bem representadas nos autos. Não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo.
Defiro a realização da prova pericial requerida pelo autor com vistas a avaliar se a sequela informada persiste desde que cessado o benefício de auxílio-acidente, se é definitiva ou passível de reversão, devendo as partes indicarem assistentes no prazo de 15 dias, contado da intimação do presente, bem como a quesitação.
Nomeio perito médico na pessoa do Dr. MESSIAS RODRIGUES NOGUEIRA NETO CRM 19539, ortopedista, cadastrado junto ao Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao exame no autor, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC), e apresentar o laudo em 30 (trinta) dias a contar da data de sua realização.
Os honorários periciais serão arcados pelo Programa de Apoio à realização de periciais judiciais do Tribunal de Justiça da Bahia, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se o perito para que se manifeste sobre a aceitação do encargo, nos termos da Resolução nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011 e suas alterações, bem como para informar a data da perícia com antecedência de 20 dias através do e-mail da vara – guanambi2vcivel@tjba.jus.br. Com a sua aceitação, o laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias da data de sua realização.

Os quesitos devem acompanhar o mandado, estando os do INSS na defesa.

Com a informação da data e horário da perícia, intimem-se a parte autora e réu para comparecimento no local, data e horário, devendo comparecer o autor com todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas.
Com a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação.
Por fim, voltem-se conclusos.
P. Intimem-se.
Cumpra-se.
Guanambi, 15 de fevereiro de 2024.
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003413-28.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Edelzuita Maria Da Conceicao
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003413-28.2022.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: EDELZUITA MARIA DA CONCEICAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO, da parte AUTORA, por seu ilustre PROCURADOR, para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID:238684597, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 28 de setembro de 2022.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000879-77.2023.8.05.0088 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Guanambi
Impetrante: Ivanete Vieira Ribas
Advogado: Daniela Vieira Magalhaes (OAB:MG138499)
Impetrado: Prefeito Do Município De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)
Terceiro Interessado: Procurador Geral Do Município De Guanambi
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000879-77.2023.8.05.0088
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO: [Demissão ou Exoneração]
IMPETRANTE: IVANETE VIEIRA RIBAS

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso VII, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL por sua (s) ilustre (s) REPRESENTAÇÃO nesta Comarca, para se manifestar acerca da PETIÇÃO de ID: 399489268, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 12 de setembro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Escrivã em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0000301-76.2011.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Flavio Miranda Rezende (OAB:BA19466)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Interessado: Almicar Alves Da Silva
Advogado: Nei George Pereira Prado (OAB:BA8797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000301-76.2011.8.05.0088

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), FLAVIO MIRANDA REZENDE (OAB:BA19466), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO B ARRA (OAB:BA15551)
INTERESSADO: ALMICAR ALVES DA SILVA
Advogado(s): NEI GEORGE PEREIRA PRADO (OAB:BA8797)

DESPACHO
Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.
Intimem-se as partes.
Guanambi, 12 de junho de 2023.
DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002057-03.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Joao Marques Neves
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Advogado: Diomiro Rodrigues Neves Neto (OAB:BA27445)
Reu: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Patrice Correa Sousa Da Rocha (OAB:BA35533)
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)
Advogado: Jusley Damares Oliveira Farias (OAB:BA40919)
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002057-03.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: JOAO MARQUES NEVES
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906), DIOMIRO RODRIGUES NEVES NETO registrado(a) civilmente como DIOMIRO RODRIGUES NEVES NETO (OAB:BA27445)
REU: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): OSVALDO AMORIM NETO (OAB:BA16150), JUSLEY DAMARES OLIVEIRA FARIAS (OAB:BA40919), PATRICE CORREA SOUSA DA ROCHA (OAB:BA35533), TAYNARA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA50477)

DESPACHO
Vistos, etc.
Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.
Intimem-se as partes.
Após, voltem para julgamento.
Guanambi, 10 de outubro de 2023.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002320-64.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi

Autor: Lemos & Neves Ltda - Me
Advogado: Pablo Neves Santos (OAB:BA42264)
Advogado: Yuri Cotrim Coutrim (OAB:BA37392)
Advogado: Giulliano Fellipe Costa Montalvao (OAB:BA51047)
Reu: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002320-64.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: LEMOS & NEVES LTDA - ME
Advogado(s): YURI COTRIM COUTRIM (OAB:BA37392), PABLO NEVES SANTOS (OAB:BA42264), GIULLIANO FELLIPE COSTA MONTALVAO (OAB:BA51047)
REU: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): EULA CUNHA MARTINS (OAB:BA8960)

DESPACHO
Vistos, etc.
Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.
Intimem-se as partes.
Após, voltem para julgamento.
Guanambi, 07 de outubro de 2023.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000025-54.2021.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Reu: Antonio Souza Aguiar
Autor: Posto Guanambi Ltda
Advogado: Francyelle Lomar Gomes Carneiro (OAB:BA47955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000025-54.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: POSTO GUANAMBI LTDA
Advogado(s): FRANCYELLE LOMAR GOMES CARNEIRO (OAB:BA47955)
REU: ANTONIO SOUZA AGUIAR
Advogado(s):

DESPACHO

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeitas às unidades jurisdicionais e o número de processo existente nesta vara.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º1). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa

e efetiva (art. 6º2), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 1333).

Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes4. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo5.

Neste contexto, observa-se que esta unidade jurisdicional possui milhares de processos parados há mais de cem dias, e, devido às limitações de recursos humanos, realizar o exame detido de cada um deles, para determinar a providência a seguir, seria tarefa que demandaria tempo excessivo, prejudicando-se o próprio andamento dos processos referidos.

É também comum que, com o passar dos anos, as partes protocolem petições para andamento do feito e outros requerimentos, alguns que acabam não sendo examinados, em razão da dificuldade de o juízo realizar esta análise mais aprofundada dos autos para proferir a movimentação cabível.

Diante deste cenário, e da diretriz de cooperação das partes para o deslinde dos processos para a solução de mérito justa e em tempo razoável, este juízo deixa de realizar este exame aprofundado dos autos neste momento, para exortar as partes para que, querendo, no prazo de 30 dias, apresentem nos autos petição breve e sumária, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual.

Por dever de lealdade, esclarece-se que este despacho está sendo proferido em lote, sem que se tenha procedido à análise de eventuais requerimentos que constem nos autos. Salienta-se que nenhum prejuízo será imputado à parte que não proceda ao exame aqui sugerido, ao que caberá a este juízo, caso nenhuma das partes apresentem a petição nos termos indicados, realizar integralmente o referido. Acredita-se, contudo, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.

Intimem-se.

Com as manifestações ou o fim do prazo, conclusos para despacho.

Guanambi/BA, 01 de fevereiro de 2023.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

_____

1 Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.
2 Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
3 Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.
4DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 124-126.
5DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 127.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003595-77.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Marta De Brito Dos Santos
Advogado: Mauro Lucas Donato Barbosa (OAB:BA71071)
Autor: Gabriel Rodrigues Leite
Advogado: Mauro Lucas Donato Barbosa (OAB:BA71071)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003595-77.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: MARTA DE BRITO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MAURO LUCAS DONATO BARBOSA (OAB:BA71071)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C TUTELA DE URGÊNCIA E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual os Autores alegam, em apertada síntese, que Sra. Marta de Brito é a legítima proprietária do veículo FORD/FIESTA EDGE, com placa DIQ-0006 e contra ela, foi instaurado o Processo Administrativo de Cassação do Direito de Dirigir (PCDD) nº 2023001018, em decorrência de uma alegada infração de trânsito (AIT nº C012369414) ocorrida em 03/01/2023.

Aduz que a infração se refere ao estacionamento em desacordo com as regulamentações específicas indicadas pela sinalização, ocorrida na cidade de Carinhanha-BA, de acordo com o artigo 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro.

Afirma que de fato, no dia da infração, o veículo estava sob a condução do Sr. Gabriel Rodrigues, marido da Sra. Marta de Brito, que utiliza o veículo regularmente para suas atividades profissionais, e nesse dia estava a trabalho na cidade de Carinhanha-BA.

Expõe que ao receber a notificação da autuação, constatou-se que o prazo para a indicação do condutor encerrava-se em 03/02/2023, assim a Sra. Marta estava plenamente ciente de que não poderia ser autuada, uma vez que estava portando sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) provisória e tinha total ciência de que não tinha cometido a infração em questão, portanto, dirigiu, acompanhada de seu marido (o verdadeiro condutor do veículo na ocasião), à 16ª Circunscrição Regional de Trânsito (CIRETRAN) de Guanambi-BA para efetuar a indicação do condutor.

Relata, ainda, que em 11/01/2023, com mais de 20 dias de antecedência em relação ao prazo estabelecido, procederam à indicação do condutor.

Informa que após a realização da indicação, a Sra. Marta de Brito foi surpreendida com a decisão da autarquia informando que a indicação do condutor não foi aceita devido ter sido realizada fora do prazo.
Sustenta que essa decisão contraria o prazo estabelecido para apresentação da indicação, que era até o dia 03/02/2023, enquanto a indicação foi efetuada em 11/01/2023.

Ao final, pede, em sede liminar, para que seja suspenso os efeitos do AIT nº C012369414, enquanto sub judice o direito postulado.

Junta documentação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre consignar que as tutelas provisórias permitem que o Poder Judiciário realize de modo eficaz a proteção a direitos que estão ameaçados de serem lesados, minimizando os efeitos do tempo sobre estes, mas sendo relevante frisar que tal instituto se apresenta sempre como excepcional e não como regra geral.

O Código de Processo Civil em vigor expressamente prevê as tutelas provisórias, cujas modalidades principais são as tutelas de urgência e da evidência.

As tutelas de urgência, por sua vez, possuem como espécies as tutelas antecipadas e as cautelares, as quais podem, em ambos os casos, ser requeridas em caráter antecedente ou incidental e cujos requisitos encontram-se elencados no art. 300 do CPC, o qual dispõe que o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência quando verificar elementos que demonstrem a probabilidade do direito do requerente e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à tutela antecipada, cujo procedimento está regulado nos arts. 303 e 304, do CPC, verifica-se que há ainda o pressuposto específico previsto no art. 300, §3º do CPC, qual seja, a reversibilidade de tais tutelas provisórias, eis que satisfativas, o que significa que tal medida de urgência não será concedida quando se constatar a irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Dessa forma, conclui-se que esses requisitos, imprescindíveis para o deferimento da medida provisória de urgência, deverão ser observados pelo Magistrado com a máxima cautela.

In casu, estão presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC, de modo que o deferimento da tutela pretendida é medida que se impõe.

Com efeito, consta da documentação acostada na petição inicial de ID nº 413018562, fls. 05/06 que a autora, MARTA DE BRITO DOS SANTOS LEITE, é proprietária do veículo, bem como consta na notificação de autuação de infração que o prazo para apresentação do condutor era 03/02/2023. Por outro lado, o documento de identificação do condutor protocolizado pela autora junto ao órgão de trânsito consta a data de entrada como sendo 11/01/2023, conforme registro do próprio órgão, ID 413018571, fl. 01.

Portanto, com base na documentação apresentada, ainda que em uma análise preliminar apropriada para esta fase processual, a plausibilidade do direito invocado se revela clara. Isso ocorre porque o autor, Gabriel Rodrigues Leite, demonstrou ter protocolizado o requerimento declarando ser ele o condutor real do veículo registrado em nome da autora, Marta de Brito dos Santos Leite, dentro do prazo estabelecido, conforme ID nº 413018575, reconhecendo a infração e solicitando a transferência dos pontos para a sua carteira de motorista.

A antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, deve ser concedida quando se evidencia presente a verossimilhança das alegações e, ainda, diante do dano de difícil reparação, elementos estes constantes dos autos.

Por outro lado, nenhum risco de irreversibilidade carrega a medida versada, que pode ser revogada a qualquer momento sem lesão ao demandado.

Isto posto, concedo a tutela antecipada e determino ao réu que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a suspensão da AIT nº C012369414, a contar da data da intimação, sob pena de multa diária ora estabelecida em R$ 300,00, até o limite de R$ 30.000,00, valor a ser revertido em favor do Autor.

Cite-se e intime-se o DETRAN-BAHIA, através de seu Representante Legal, para dar o devido cumprimento à presente decisão, bem como para apresentar resposta aos termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 183 do Novo Código de Processo Civil, ciente de que, não o fazendo, haverá presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme disposto no art. 344 do novel Diploma Legal.

Tratando-se de demanda ajuizada contra ente público, que somente pode pactuar acordo existindo lei autorizadora específica, deixo de designar audiência de conciliação prévia em vista do quanto disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do novel Diploma Legal.

Na oportunidade, defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se, intime-se e cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Serve a presente decisão de mandado de citação e intimação.

GUANAMBI/BA, 08 de novembro de 2023.
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0300855-30.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Alerino Pereira Da Silva
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)
Interessado: Ariovaldo Nascimento Dos Santos
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)
Interessado: David Alves
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)
Interessado: Eliane Pereira De Queiroz
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)
Interessado: Elzi Nunes De Araujo Lima
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)
Interessado: Geyse Chrystine Pereira Souza Fernandes
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)
Interessado: Idalina Do Nascimento Silveira Vanderley
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)
Interessado: Jose Dilson Oliveira Santos
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)
Interessado: Lindnalva Maria Paes Mota

Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)
Interessado: Noe Fernandes
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)
Interessado: Rosalvo Laert Silva Guimaraes
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)
Interessado: Sergio De Lima Costa
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)
Interessado: Sinvaldo Da Rocha Ribeiro
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)
Interessado: Vilma Pereira Vilas Boas
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)
Interessado: Zylnay Fernandes Teixeira Pitanga
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)
Interessado: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260)
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300855-30.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: ALERINO PEREIRA DA SILVA e outros (14)
Advogado(s): VINICIUS SIDARTA UMBURANA RIBEIRO LIMA (OAB:BA14605)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s): ADRIANA PRADO MARQUES (OAB:BA16243), ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA (OAB:BA25260), NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA573-B)

DESPACHO
Vistos, etc.

Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.

Intimem-se as partes.

Após, voltem para julgamento.

Guanambi, 09 de outubro de 2023.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0503226-75.2017.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Alessandra Karolina Donato Martins
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Requerido: Macario Martins Costa Neto
Terceiro Interessado: Maria Dolores De Araujo Neves
Advogado: Bianca Fagundes Bernardes (OAB:BA38177)
Terceiro Interessado: Cristiano Sant Ana Costa
Advogado: Bianca Fagundes Bernardes (OAB:BA38177)

Intimação:

_____

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0503226-75.2017.8.05.0088
Ação: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: ALESSANDRA KAROLINA DONATO MARTINS

REQUERIDO: MACARIO MARTINS COSTA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, levando em consideração ainda que todos os processos tramitam na sua forma eletrônica, por meio digital consequentemente, ficam as Partes, através de seus ilustres Advogados/Procuradores, formalmente cientes da para Redesignação da Audiência de Conciliação, cujo ato processual será realizado no dia 30 de abril de 2024, às 10:30 horas, que será realizada na sede deste Juízo de Direito, na Sala de audiências da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos, da Comarca de Guanambi - Endereço: Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA. Cientifico que a parte residente em outra cidade poderá requerer que sua participação na audiência seja por videoconferência, cabendo aos senhores procuradores fazerem cientes a (s) parte (s) que representa (m), esclarecendo que a referida assentada será realizada por meio do aplicativo LifeSize, dispondo do link para acesso aos autos e à Sala Virtual, a saber: “Guanambi - 2ª Vara Cível”. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/6025239. Na hipótese do participante utilizar celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6025239. Guanambi (BA), 08 de novembro de 2023.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária em Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501672-71.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Ivani Viana De Azevedo Alves
Advogado: Gervasio Alves Ribeiro (OAB:BA57555)
Interessado: Municipio De Guanambi
Advogado: Euclides Pereira De Barros Filho (OAB:BA13039)
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501672-71.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: IVANI VIANA DE AZEVEDO ALVES
Advogado(s): GERVASIO ALVES RIBEIRO (OAB:BA57555)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s): EUCLIDES PEREIRA DE BARROS FILHO (OAB:BA13039), ADRIANA PRADO MARQUES (OAB:BA16243)

DESPACHO
Vistos, etc.
Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.
Intimem-se as partes.

Após, voltem para julgamento.
Guanambi, 09 de outubro de 2023.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003826-07.2023.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: I. F. A. R. C. C. I. F. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003826-07.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ registrado(a) civilmente como JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: IVINA FIALHO ALMEIDA registrado(a) civilmente como IVINA FIALHO ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas processuais, referente a CITAÇÃO e ARRESTO, trazendo aos autos os respectivos comprovantes, sob pena de cancelamento da distribuição de feito, nos termos do art. 290 do Novo Código de Processo Civil.

Guanambi (BA), 8 de novembro de 2023.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501900-80.2017.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Ivone De Souza Rocha
Advogado: Bruno Fernandes Silveira (OAB:BA40775)
Interessado: Municipio De Pindai
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501900-80.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: IVONE DE SOUZA ROCHA
Advogado(s): BRUNO FERNANDES SILVEIRA (OAB:BA40775)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PINDAI
Advogado(s): JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA52229), LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716)

DESPACHO
Vistos, etc.
Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.
Intimem-se as partes.
Após, voltem para julgamento.
Guanambi, 09 de outubro de 2023.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002303-57.2023.8.05.0088 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: L. P. R.
Advogado: Leonardo Meireles Barbosa (OAB:BA62751)
Requerido: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)
Advogado: Denise De Souza Lima Lopes (OAB:BA75306)
Requerido: U. D. S. C. D. T. M. L.
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)
Advogado: Denise De Souza Lima Lopes (OAB:BA75306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8002303-57.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
REQUERENTE: LUCIO PEREIRA ROCHA
Advogado(s): LEONARDO MEIRELES BARBOSA (OAB:BA62751)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): TAYNARA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA50477), DENISE DE SOUZA LIMA LOPES (OAB:BA75306)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Requerente através do Advogado para informar se houve a solicitação de cobertura do tratamento pleiteado e a respectiva autorização pelo Plano de Saúde Requerido, considerando que já decorreu o período de carência, tendo sido em 28/09/2023, como informado na contestação.
P. Intime-se.
Guanambi-BA, data do sistema.
Cecília Angélica de Azevedo Frota Dias
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001244-68.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Guanambi
Interessado: E. J. T. J.
Advogado: Willian Lucas Reis Souza (OAB:BA58845)
Interessado: Joanine Souza Carvalho Teixeira
Advogado: Willian Lucas Reis Souza (OAB:BA58845)
Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001244-68.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTERESSADO: E. J. T. J. e outros
Advogado(s): WILLIAN LUCAS REIS SOUZA (OAB:BA58845)
INTERESSADO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se para apresentação da réplica.
P. Intime-se.
Guanambi-BA, data do sistema.
Cecília Angélica de Azevedo Frota Dias
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000457-68.2024.8.05.0088 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Guanambi
Requerente: A. R. D. S.
Advogado: Igor Moreno Taquari Gonzaga (OAB:BA52100)
Requerido: M. S. P. D. J.
Advogado: Thais Alves Porto (OAB:SP495701)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca Guanambi - 1ª Vara Criminal
Avenida Castelo Branco, s/n, Aeroporto Velho - CEP 46430-000,
Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA - e-mail: guanambi1vcrime@tjba.jus.br

---

8000457-68.2024.8.05.0088
GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: ADRIANA RIBEIRO DE SOUZA

REQUERIDO: MARCOS SUEL PORTO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada para ciência da Decisão de ID431397102
Guanambi/BA, 4 de março de 2024
Tayná Alves Donato Chagas
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000457-68.2024.8.05.0088 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Guanambi
Requerente: A. R. D. S.
Advogado: Igor Moreno Taquari Gonzaga (OAB:BA52100)
Requerido: M. S. P. D. J.
Advogado: Thais Alves Porto (OAB:SP495701)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca Guanambi - 1ª Vara Criminal
Avenida Castelo Branco, s/n, Aeroporto Velho - CEP 46430-000,
Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA - e-mail: guanambi1vcrime@tjba.jus.br

---

8000457-68.2024.8.05.0088
GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: ADRIANA RIBEIRO DE SOUZA

REQUERIDO: MARCOS SUEL PORTO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada para ciência da Decisão de ID431397102
Guanambi/BA, 4 de março de 2024
Tayná Alves Donato Chagas
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000743-46.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Guanambi
Interessado: S. T. A. D. S.
Advogado: Bianca Fagundes Bernardes (OAB:BA38177)
Interessado: N. P. M. F. R. C. C. N. P. M. F.
Interessado: M. A. M.
Interessado: S. A. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000743-46.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTERESSADO: SHEYLA TATIANA ARAUJO DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): BIANCA FAGUNDES BERNARDES (OAB:BA38177)
INTERESSADO: NELSON PEREIRA MONCAO FILHO registrado(a) civilmente como NELSON PEREIRA MONCAO FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Feito distribuído por engano.
Remata-se para a distribuição para uma das varas cíveis desta comarca.
Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, 29 de fevereiro de 2024.
GUANAMBI-BA, 19/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
8004573-54.2023.8.05.0088 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Guanambi
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De Riacho De Santana - Bahia
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Guanambi - Ba
Vitima: Manoel Ferreira Da Silva
Testemunha: Abilio De Matos Silva
Testemunha: Lucrécio Rodrigues Guimarães
Requerido: Fernando Batista De Oliveira
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca Guanambi - 1ª Vara Criminal
Avenida Castelo Branco, s/n, Aeroporto Velho - CEP 46430-000,
Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA - e-mail: guanambi1vcrime@tjba.jus.br

---

8004573-54.2023.8.05.0088
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA - BAHIA

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUANAMBI - BA
REQUERIDO: FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM da MMª Juíza de Direito, fica designada Audiência para depoimento da vítima e oitiva de testemunhas para o dia 12/03/2024 10:00, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL.
Guanambi/BA, 4 de março de 2024
FELIPE AUGUSTO MOTA DE OLIVEIRA BISPO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
8002603-19.2023.8.05.0088 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Guanambi
Autor: Ministerio Publico Do Estado De Sao Paulo
Reu: Gercino Marques Da Silva Junior
Advogado: Jaime Vassalo Junior (OAB:SP179154)
Vitima: Charles Teixeira De Matos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca Guanambi - 1ª Vara Criminal
Avenida Castelo Branco, s/n, Aeroporto Velho - CEP 46430-000,
Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA - e-mail: guanambi1vcrime@tjba.jus.br

_____

8002603-19.2023.8.05.0088
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: G. M. D. S. J.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM da MMª Juíza de Direito, fica designada Audiência para oitiva da vítima para o dia 12/03/2024 15:00, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL.
Guanambi/BA, 4 de março de 2024
FELIPE AUGUSTO MOTA DE OLIVEIRA BISPO
Técnico(a) Judiciário(a)

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004273-92.2023.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi
Custos Legis: E. G. D. S.
Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)
Custos Legis: L. G. D. S.
Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CEJUSC - GUANAMBI

Processo: Homologação de transação extrajudicial, n° 8004273-92.2023.8.05.0088.
Orgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI
CUSTOS LEGIS: ELIANE GOMES DE SALES

CUSTOS LEGIS: LUIZ GOMES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Processo oriundo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
As partes acima nominadas, já qualificadas nos autos, por meio de Advogado(a) habilitado(a), ingressaram, neste Juízo, com a presente AÇÃO pleiteando DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL.
Acompanham a inicial os documentos pessoais e certidão de casamento dos Requerentes, conforme ID n° 422531289.
Dispensada a manifestação do Ministério Público por não envolver interesse de incapaz.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual.
O atual texto da Constituição Federal no seu §6º, artigo 226, disciplina a matéria e não exige lapso temporal para a concessão do divórcio.
Há prova da existência do casamento conforme certidão respectiva apresentada nos autos, ID n° 422531289.
O requerimento comum, dispondo sobre o acordo celebrado, pleiteando a AÇÃO DE DIVÓRCIO encontra amparo na prova dos autos e na legislação vigente.
Posto isso, com fulcro no inciso IV, artigo 1.571, do Código Civil, c/c o §6º, artigo 226, da CF, HOMOLOGO, por sentença, hábil à produção dos seus efeitos jurídicos em todas as suas cláusulas o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, conforme instrumento juntado aos autos ID n° 422531282, DECRETANDO, assim, o divórcio do casal postulante, extinguindo o vínculo

matrimonial antes existente entre ambos, com todos os seus consectários jurídicos. Em consequência, decreto a EXTINÇÃO deste processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Os Divorciandos manterão a utilização de seus nomes de solteiros, uma vez que não houve qualquer alteração com o casamento.
A sentença transita em julgado na data da publicação, uma vez que as partes renunciaram ao direito recursal.
Defiro a gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das diligências, não havendo pendências, ARQUIVEM os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória para averbação junto ao Cartório de Registro Civil competente e demais fins devidos.
Publique. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004273-92.2023.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi
Custos Legis: E. G. D. S.
Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)
Custos Legis: L. G. D. S.
Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CEJUSC - GUANAMBI

Processo: Homologação de transação extrajudicial, n° 8004273-92.2023.8.05.0088.
Orgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI
CUSTOS LEGIS: ELIANE GOMES DE SALES

CUSTOS LEGIS: LUIZ GOMES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Processo oriundo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
As partes acima nominadas, já qualificadas nos autos, por meio de Advogado(a) habilitado(a), ingressaram, neste Juízo, com a presente AÇÃO pleiteando DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL.
Acompanham a inicial os documentos pessoais e certidão de casamento dos Requerentes, conforme ID n° 422531289.
Dispensada a manifestação do Ministério Público por não envolver interesse de incapaz.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual.
O atual texto da Constituição Federal no seu §6º, artigo 226, disciplina a matéria e não exige lapso temporal para a concessão do divórcio.
Há prova da existência do casamento conforme certidão respectiva apresentada nos autos, ID n° 422531289.
O requerimento comum, dispondo sobre o acordo celebrado, pleiteando a AÇÃO DE DIVÓRCIO encontra amparo na prova dos autos e na legislação vigente.
Posto isso, com fulcro no inciso IV, artigo 1.571, do Código Civil, c/c o §6º, artigo 226, da CF, HOMOLOGO, por sentença, hábil à produção dos seus efeitos jurídicos em todas as suas cláusulas o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, conforme instrumento juntado aos autos ID n° 422531282, DECRETANDO, assim, o divórcio do casal postulante, extinguindo o vínculo matrimonial antes existente entre ambos, com todos os seus consectários jurídicos. Em consequência, decreto a EXTINÇÃO deste processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Os Divorciandos manterão a utilização de seus nomes de solteiros, uma vez que não houve qualquer alteração com o casamento.
A sentença transita em julgado na data da publicação, uma vez que as partes renunciaram ao direito recursal.
Defiro a gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das diligências, não havendo pendências, ARQUIVEM os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória para averbação junto ao Cartório de Registro Civil competente e demais fins devidos.

Publique. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

ILHÉUS

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0505040-77.2017.8.05.0103 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Terceiro Interessado: A. J. S. D. O.
Terceiro Interessado: Marcela Silva Sa
Exequente: Marcela Silva Sa
Advogado: Nadine Genot (OAB:BA6110)
Executado: Luiz Mario Ferreira De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 0505040-77.2017.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) [Fixação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: MARCELA SILVA SA

PARTE RÉ: EXECUTADO: LUIZ MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Considerando a informação trazida pela Exequente no arrazoado de ID 392889721, oficie-se ao Instituto Nacional de Previdência Social - INSS - para que informe, em quinze dias, se o Executado LUIZ MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF 559.334.245-87 é e qual o benefício percebido por ele.
2. Vindo a informação requisitada, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 25 de agosto de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8009554-81.2023.8.05.0103 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: L. R. D. J.
Advogado: Geysa Aparecida Almeida De Andrade (OAB:BA66190)
Requerente: L. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8009554-81.2023.8.05.0103
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL (12762)
REQUERENTE: LEANDRO ROCHA DE JESUS

REQUERENTE: LUCIMARA SANTOS SILVA
1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de Dissolução de União Estável c/c Alimentos em que são Requerentes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas nos autos.

3. Aduz-se nos autos que o casal não possui bens a partilhar e que, ao longo da sociedade conjugal, nasceu um filho, menor de idade, cuja guarda compartilhada se convencionou, além do valor da pensão alimentícia em favor do menor, conforme ID 416347616.
4. O Ministério Público aquiesceu com a homologação do acordo, como se observa pelo parecer de ID 423602290.
5. Na dicção do art. 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, sendo que o § 1º prevê que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521, não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.
6. No presente caso, observo que as partes provaram o período de convivência noticiado na inicial, não havendo informações da existência de fato impeditivo de reconhecimento da união, ao passo que o acordo celebrado preenche os requisitos legais, não havendo óbice à sua homologação.
7. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo esboçado de ID 416347616 e assim para DECRETAR a DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL de LEANDRO ROCHA DE JESUS, RG 13524213-48-SSP/BA, CPF 027.821.495-98 e LUCIMARA SANTOS DA SILVA, RG 12908773-43-SSP/BA, CPF 015.881.005-88, havida no período de 06 de dezembro de 2003 até o mês de fevereiro de 2022.
8.Considerando não existirem questões acessórias a dissolução da união estável, como confirmado pela inação da Demandada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do disposto no inc. III, alínea “b”, do art. 487 do Código de Processo Civil.
9. Encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Tabelionato de Notas, onde foi registrado a união estável que ora se declara extinto, qual seja: 3º OFÍCIO, da Comarca de ILHÉUS/BA, à margem do Protocolo nº 005321, FL. 112 do LIRVRO 0244, que terá força de mandado, para que, em cumprimento a presente sentença, proceda a averbação do divórcio, dispensando-se a expedição de mandado, pelo fato de dar a esta força suficiente para a averbação, arquivem-se os autos a seguir, com baixa no sistema PJE.
10. Sem custas, por serem os acordantes beneficiários da justiça gratuita.
P.R.I., arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, ao que se deve suceder a baixa no sistema PJE.
Ilhéus/BA, 19 de janeiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
0003768-52.2010.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Eliane Neilma Conceicao Santos
Advogado: Marilena Reis Da Silva Soares (OAB:BA15289)
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)
Advogado: Patricia Heine Bathomarco (OAB:BA15173)
Interessado: Gisele Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: G. N. D. O. J.
Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:0003768-52.2010.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) BSR
DEMANDANTE: ELIANE NEILMA CONCEICAO SANTOS
RELATÓRIO
1. Cuida-se de Ação de Reconhecimento de União Estável Post Mortem, sendo Demandante ELIANE NEILMA CONCEIÇÃO SANTOS, em face de GISELE SANTOS DE OLIVEIRA e GILMAR NASCIMENTO DE OLIVEIRA JUNIOR, herdeiros do falecido GILMAR NASCIMENTO DE OLIVEIRA, devidamente qualificados na inicial — ID 289958679, 289961480.
2. A Demandante narra em inicial - ID 289958679 - que conviveu com o falecido GILMAR NASCIMENTO DE OLIVEIRA por aproximadamente sete anos, sendo filhos desta união Gisele Santos de Oliveira, nascida em 2000, e Gilmar Nascimento de Oliveira Junior, nascido em 2006.
3. A Demandante juntou aos autos os documentos de Certidão de Óbito do falecido (ID 289956241), Certidões de Nascimento dos filhos, onde o falecido aparece como pai registral de Gisele e Gilmar (ID 289956248, 289960001).
4. Intimada a se manifestar representando os interesses do menor Gilmar, a curadoria especial apresentou contestação, nos termos do ID 289962519 e seguintes. Já a Demandada Gisele Santos de Oliveira, nascida em 2000, alcançou a maioridade durante o curso do processo, o que demandou sua intimação para adequar sua representação nos autos. Apesar de devidamente intimada, a parte deixou transcorrer em branco o prazo estipulado, conforme atestam as certidões de fls. 104 e 106, respectivamente.

5. O Ministério Público manifestou-se nos autos, no sentido de deferir o pedido feito pela Demandante para designação de audiência de instrução e julgamento, conforme ID 289968139.
6. Intimados para audiência de instrução e julgamento, as partes compareceram ao juízo, apresentando rol de testemunhas, conforme ID 403188474. Foram colhidos depoimentos das testemunhas arroladas pela parte Autora, quais sejam, Jamile do Carmo Santos, Euclides Francisco Filho e Leila Santana Matos, não tendo sido arrolado testemunha pela parte Ré.
7. Realizada a oitiva testemunhal de Jamile do Carmo Santos, esta confirmou os fatos narrados em inicial, indicando que a Demandante e o falecido conviviam em união estável e que, durante a união, nasceram dois filhos, conforme Termo de ID 403188480. Durante a oitiva da testemunha Euclides Francisco Filho, confirmou-se que as partes conviveram durante o tempo alegado pela Demandante e que, ao tempo da morte do falecido, ainda estavam juntos, conforme ID 403188483. Questionada a testemunha Leila Santana Matos, confirmou, outra vez, os fatos alegados na inicial, conforme ID 403188486.
8. Intimadas as partes a apresentarem alegações finais, a Demandante manifestou-se, conforme ID 407035404.
9. Em sua manifestação, o Ministério Público expressou apoio aos pleitos apresentados na inicial, uma vez que considera que as provas anexadas são suficientes para comprovar a existência de convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o propósito de constituição de uma família entre a Requerente e GILMAR NASCIMENTO DE OLIVEIRA, conforme Parecer de ID 419003642.
Após o relatório, passo para a fundamentação e decido.

FUNDAMENTAÇÃO
10. Na dicção do art. 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, sendo que o § 1º prevê que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521, não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.
11. No caso, observou-se que foram cumpridos os requisitos para que se reconheça o vínculo entre a Demandante e o falecido como união estável, durante o tempo afirmado em inicial. Não havendo qualquer óbice ao pleito, restam deferidos os pleitos feitos pela Demandante.
DECISÃO
12. Diante do exposto, no que diz respeito ao reconhecimento de união estável havida entre ELIANE NEILMA CONCEIÇÃO SANTOS e o falecido GILMAR NASCIMENTO DE OLIVEIRA, hei por bem DEFERIR as pretensões apresentadas em ID 289958679, e assim para DECRETAR o RECONHECIMENTO e DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL de ELIANE NEILMA CONCEIÇÃO SANTOS, RG 13375785 41-SSP/BA, CPF 021 098 095-82 e GILMAR NASCIMENTO DE OLIVEIRA, RG e CPF não informados, falecido em 2006, havida no período do ano 1999 até o ano de 206.
13. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do disposto no inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil.
14. Sem custas por serem os Acordantes beneficiários da gratuidade da justiça.
P.R.I., arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, ao que se deve suceder a baixa no sistema PJE.
Ilhéus/BA, 2 de fevereiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8005014-87.2023.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: G. G. N.
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Advogado: Leandro Alves Coelho (OAB:BA22854)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Requerente: J. F. E.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA,
ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8005014-87.2023.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) BSR
REQUERENTE: GEANE GERONIMO NUNES
REQUERENTE: JORGE FERREIRA EVANGELISTA

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de Divórcio Consensual em que são Requerentes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas nos autos.
3. Aduz-se nos autos que o casal, ao longo da sociedade conjugal, amealhou a posse de um terreno ainda sem inscrição/matrícula em cartório. Intimados a emendar a inicial sobre a cláusula de doação de posse, requereram a desconsideração da cláusula sobre a partilha, conforme ID 422708032. Dessa forma, não será considerada a cláusula referente aos bens que, se houver, deverá ser feita a partilha em momento oportuno.
4. Conforme a inicial, na constância da união nasceram dois filhos, um deles menor de idade, cuja guarda compartilhada se convencionou, além do valor da pensão alimentícia em favor da menor, conforme ID 393031974.
5. O casamento sob o regime de comunhão parcial de bens está comprovado com a respectiva certidão, em ID 393031979.
6. O Ministério Público aquiesceu com a homologação do acordo, como se observa pelo parecer de ID 409780439.
7. Considerando que a Emenda Constitucional nº 66 alterou o § 6º do art. 226 na Constituição Federal, retirando do divórcio seus requisitos formais, deixando, por assim dizer, a demanda sem qualquer causa de pedir objetiva como subjetiva, julgo procedente o pedido e homologo o acordo firmado pelos requerentes, lançado no arrazoado de ID 393031974, onde estão descritas as respectivas cláusulas de regência, exceto o que pertine a partilha do bem, e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de GEANE GERÔNIMO NUNES EVANGELISTA, RG 09.795.840-94, CPF 017.058.695-21 e JORGE FERREIRA EVANGELISTA, RG 08.324.352-60, CPF 954.116.075-15, declarando, destarte, extinto o vínculo conjugal que os unia.
8. A Divorcianda optou por voltar a utilizar o nome de solteira, qual seja, GEANE GERÔNIMO NUNES.
9. Encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Registro Civil, onde foi registrado o casamento que ora se declara extinto, qual seja, Cartório de RCPN de Aritaguá, da Comarca de Ilhéus-BA à margem da matrícula nº 007120 01 55 2017 3 00002 125 0000134 95, que terá força de mandado, para que, em cumprimento a presente sentença, proceda a averbação do divórcio, dispensando-se a expedição de mandado, pelo fato de dar a esta força suficiente para a averbação, arquivem-se os autos a seguir, com baixa no sistema PJE.
10. Sem custas, por serem os acordantes beneficiários da justiça gratuita.
P.R.I.C.
Ilhéus/BA, 19 de dezembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8009835-37.2023.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: C. S. S. S.
Advogado: Pedro Leonardo Ribeiro De Jesus (OAB:BA64343)
Requerente: V. L. A. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA,
ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8009835-37.2023.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) BSR
REQUERENTE: CLAUDIO SERGIO SILVA SALES
REQUERENTE: VIVIANE LIMA AGUIAR SALES
1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de Divórcio Consensual em que são Requerentes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas nos autos.
3. Aduz-se nos autos que o casal não possui bens a partilhar e que, ao longo da sociedade conjugal, nasceram dois filhos, menores de idade, cuja guarda compartilhada se convencionou, conforme ID 417634604.
4. O casamento sob o regime de comunhão parcial de bens está comprovado com a respectiva certidão, em ID 417637313.
5. O Ministério Público aquiesceu com a homologação do acordo, como se observa pelo parecer de ID 423602291.
6. Considerando que a Emenda Constitucional nº 66 alterou o § 6º do art. 226 na Constituição Federal, retirando do divórcio seus requisitos formais, deixando, por assim dizer, a demanda sem qualquer causa de pedir objetiva como subjetiva, julgo procedente o pedido e homologo o acordo firmado pelos requerentes, lançado no arrazoado de ID 417634604, onde estão descritas as respectivas cláusulas de regência, e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de CLAUDIO SÉRGIO SILVA, RG 1177503280, CPF 019.400.265-98 e VIVIANE LIMA AGUIAR SALES, RG 13.165.131-57, CPF 019.437.125-57, declarando, destarte, extinto o vínculo conjugal que os unia.

7. Encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Registro Civil, onde foi registrado o casamento que ora se declara extinto, qual seja, Cartório de RCPN de Ilhéus - 2º Ofício, à margem da matrícula nº 014418 01 55 2005 2 00010 106 0003882 64, que terá força de mandado, para que, em cumprimento a presente sentença, proceda a averbação do divórcio, dispensando-se a expedição de mandado, pelo fato de dar a esta força suficiente para a averbação, arquivem-se os autos a seguir, com baixa no sistema PJE.
8. Sem custas, por serem os acordantes beneficiários da justiça gratuita.
P.R.I.C.
Ilhéus/BA, 19 de dezembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8008621-11.2023.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: F. G. F.
Advogado: Willians Reis Dos Santos (OAB:BA49815)
Requerente: P. M. T. F. G.
Advogado: Willians Reis Dos Santos (OAB:BA49815)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8008621-11.2023.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: FRANCISCO GUEDES FILHO, PAULA MARIA TEIXEIRA FARIAS GUEDES

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de Divórcio Consensual em que são Requerentes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas nos autos.
3. Aduz-se nos autos que o casal não possui bens a partilhar e que, ao longo da sociedade conjugal, nasceu um filho filho, menor de idade, cuja guarda compartilhada se convencionou, além do valor da pensão alimentícia em favor do menor, conforme ID 420387087.
4. O casamento sob o regime de comunhão parcial de bens está comprovado com a respectiva certidão, em ID 411556266.
5. O Ministério Público aquiesceu com a homologação do acordo, como se observa pelo parecer de ID 425152759
6. Considerando que a Emenda Constitucional nº 66 alterou o § 6º do art. 226 na Constituição Federal, retirando do divórcio seus requisitos formais, deixando, por assim dizer, a demanda sem qualquer causa de pedir objetiva como subjetiva, julgo procedente o pedido e homologo o acordo firmado pelos requerentes, lançado no arrazoado de ID 420387087, onde estão descritas as respectivas cláusulas de regência, e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de FRANCISCO GUEDES FILHO, RG 951143352-SSP/BA, CPF 001.838.835-35 e PAULA MARIA TEIXEIRA FARIAS GUEDES, RG 1138920126-SSP/BA, CPF 841.285.185-49, declarando, destarte, extinto o vínculo conjugal que os unia.
7. A Divorcianda optou por voltar a utilizar o nome de solteira, qual seja: Paula Maria Teixeira Farias.
8. Encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Registro Civil, onde foi registrado o casamento que ora se declara extinto, qual seja, Subdistrito de PONTAL, da Comarca de ILHÉUS/BA, à margem da matrícula nº 136747 01 55 2010 3 00003 072 0000843 41, que terá força de mandado, para que, em cumprimento a presente sentença, proceda a averbação do divórcio, dispensando-se a expedição de mandado, pelo fato de dar a esta força suficiente para a averbação, arquivem-se os autos a seguir, com baixa no sistema PJE.
9. Sem custas, por serem os acordantes beneficiários da justiça gratuita.
P.R.I.C.
Ilhéus/BA, 15 de janeiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8011193-37.2023.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus

Requerente: C. A. M. D. S. F.
Advogado: Valdeane De Souza Santana (OAB:BA77099)
Requerido: V. G. D. A. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8011193-37.2023.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MATOS DE SALES FILHO

REQUERIDO: VANESSA GUIMARAES DE AZEVEDO SALES
1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de Divórcio Consensual em que são Requerentes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas nos autos.
3. Aduz-se nos autos que o casal possui bens que foram partilhados igualitariamente e que, ao longo da sociedade conjugal, nasceu um filho, menor de idade, cuja guarda compartilhada se convencionou, além do valor da pensão alimentícia em favor do menor, conforme ID 424365571.
4. O casamento sob o regime de comunhão parcial de bens está comprovado com a respectiva certidão, em ID 424365580.
5. O Ministério Público aquiesceu com a homologação do acordo, como se observa pelo parecer de ID 426715518.
6. Considerando que a Emenda Constitucional nº 66 alterou o § 6º do art. 226 na Constituição Federal, retirando do divórcio seus requisitos formais, deixando, por assim dizer, a demanda sem qualquer causa de pedir objetiva como subjetiva, julgo procedente o pedido e homologo o acordo firmado pelos requerentes, lançado no arrazoado de ID 424365571, onde estão descritas as respectivas cláusulas de regência, e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de CARLOS ALBERTO MATOS SALES FILHO, RG 833798863-SSP/BA, CPF 910.958.245-20 e VANESSA GUIMARÃES DE AZEVÊDO SALES, RG 0853144982-SSP/BA, CPF 003.489.525-62, declarando, destarte, extinto o vínculo conjugal que os unia.
7. A Divorcianda optou por voltar a utilizar o nome de solteira, qual seja: VANESSA GUIMARÃES DE AZEVEDO.
8. Encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Registro Civil, onde foi registrado o casamento que ora se declara extinto, qual seja, 2º OFÍCIO, da Comarca de ILHÉUS/BA, à margem da matrícula nº 144188 01 55 2005 3 00005 145 0002153 04, que terá força de mandado, para que, em cumprimento a presente sentença, proceda a averbação do divórcio, dispensando-se a expedição de mandado, pelo fato de dar a esta força suficiente para a averbação, arquivem-se os autos a seguir, com baixa no sistema PJE.
9. Sem custas, por serem os acordantes beneficiários da justiça gratuita.
P.R.I.C.
Ilhéus/BA, 15 de janeiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8006929-74.2023.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: A. C. M. S.
Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279)
Requerente: M. S. C. G.
Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8006929-74.2023.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) BSR
REQUERENTES: AILLANE CALINE MARTINS SANTOS, MAYCO SILVA COUTINHO GOMES

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de Divórcio Consensual em que são Requerentes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas nos autos.
3. Aduz-se nos autos que o casal não possui bens a partilhar e que, ao longo da sociedade conjugal, nasceu um filho, menor de idade, cuja guarda compartilhada se convencionou, além do valor da pensão alimentícia em seu favor, conforme ID 424130840.
4. O casamento sob o regime de comunhão parcial de bens está comprovado com a respectiva certidão, em ID 403725876.
5. O Ministério Público aquiesceu com a homologação do acordo, como se observa pelo parecer de ID 425152762.
6. Considerando que a Emenda Constitucional nº 66 alterou o § 6º do art. 226 na Constituição Federal, retirando do divórcio seus requisitos formais, deixando, por assim dizer, a demanda sem qualquer causa de pedir objetiva como subjetiva, julgo procedente o pedido e homologo o acordo firmado pelos requerentes, lançado no arrazoado de ID 424130840, onde estão descritas as respectivas cláusulas de regência, e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de AILLAINE CALINE MARTINS SANTOS, RG 14.161.297-24, CPF 028.605.745-06 e MAYCON SILVA COUTINHO GOMES, RG 15.935.844-5, CPF 049.421.645-08, declarando, destarte, extinto o vínculo conjugal que os unia.
7. Não houve alteração de nome no ato do casamento.
8. Encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Registro Civil, onde foi registrado o casamento que ora se declara extinto, qual seja, Registro Civil 1º Ofício, da Comarca de Ilhéus-BA, à margem da matrícula nº 136069 01 55 2022 2 00017 233 0005537 80, que terá força de mandado, para que, em cumprimento a presente sentença, proceda a averbação do divórcio, dispensando-se a expedição de mandado, pelo fato de dar a esta força suficiente para a averbação, arquivem-se os autos a seguir, com baixa no sistema PJE.
9. Sem custas, por serem os acordantes beneficiários da justiça gratuita.
P.R.I.C.
Ilhéus/BA, 15 de janeiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8010848-71.2023.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Edjailton Jesus Dos Santos
Advogado: Weslley Silva Da Anunciacao (OAB:BA76400)
Requerente: Gilmaria Ribeiro Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8010848-71.2023.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: EDJAILTON JESUS DOS SANTOS

REQUERENTE: GILMARIA RIBEIRO SANTOS
1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de Divórcio Consensual em que são Requerentes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas nos autos.
3. Aduz-se nos autos que o casal não possui bens a partilhar e que, ao longo da sociedade conjugal, nasceu uma filha, menor de idade, cuja guarda compartilhada se convencionou, além do valor da pensão alimentícia em favor da menor, conforme ID 422881121.
4. O casamento sob o regime de comunhão parcial de bens está comprovado com a respectiva certidão, em ID 422881129.
5. O Ministério Público aquiesceu com a homologação do acordo, como se observa pelo parecer de ID 426715516..
6. Considerando que a Emenda Constitucional nº 66 alterou o § 6º do art. 226 na Constituição Federal, retirando do divórcio seus requisitos formais, deixando, por assim dizer, a demanda sem qualquer causa de pedir objetiva como subjetiva, julgo procedente o pedido e homologo o acordo firmado pelos requerentes, lançado no arrazoado de ID 422881121, onde estão descritas as respectivas cláusulas de regência, e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de EDJAILTON JESUS DOS SANTOS, RG 16416668-89-SSP/BA, CPF 858.984.275-46 e GILMARIA RIBEIRO SANTOS, RG 16769866-42-SSP/BA, CPF 016.710.002-50, declarando, destarte, extinto o vínculo conjugal que os unia.

7. Encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Registro Civil, onde foi registrado o casamento que ora se declara extinto, qual seja, XXXXXX, da Comarca de Distrito de MARIA QUITÉRIA, à margem da matrícula nº FEIRA DE SANTANA-BA, que terá força de mandado, para que, em cumprimento a presente sentença, proceda a averbação do divórcio, dispensando-se a expedição de mandado, pelo fato de dar a esta força suficiente para a averbação, arquivem-se os autos a seguir, com baixa no sistema PJE.
8. Sem custas, por serem os acordantes beneficiários da justiça gratuita.
P.R.I.C.

Ilhéus/BA, 15 de janeiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010894-60.2023.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Deivid Nascimento
Advogado: Izis De Farias Gomes (OAB:BA63931)
Advogado: Rosangela Moraes Freitas Santos (OAB:BA49289)
Requerente: Vivian Gerard Harvey

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8010894-60.2023.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) [Dissolução]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: DEIVID NASCIMENTO

PARTE RÉ: REQUERENTE: VIVIAN GERARD HARVEY

D E S P A C H O

1. Considerando a ponderação trazida com o arrazoado de ID 424407678, defiro o pedido de renúncia do prazo recursal ao comando sentencial de ID 423600029, que deve ser cumprido imediatamente.
2. Após, arquive-se com baixa no sistema PJE, se for o caso.
Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 1 de fevereiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010894-60.2023.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Deivid Nascimento
Advogado: Izis De Farias Gomes (OAB:BA63931)
Advogado: Rosangela Moraes Freitas Santos (OAB:BA49289)
Requerente: Vivian Gerard Harvey

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8010894-60.2023.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) [Dissolução]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: DEIVID NASCIMENTO

PARTE RÉ: REQUERENTE: VIVIAN GERARD HARVEY

D E S P A C H O

1. Considerando a ponderação trazida com o arrazoado de ID 424407678, defiro o pedido de renúncia do prazo recursal ao comando sentencial de ID 423600029, que deve ser cumprido imediatamente.

2. Após, arquive-se com baixa no sistema PJE, se for o caso.
Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 1 de fevereiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8004874-53.2023.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: S. R. O.
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Leandro Alves Coelho (OAB:BA22854)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Requerente: J. O. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA,
ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8004874-53.2023.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) BSR
REQUERENTE: SABRINA RODRIGUES OLIVEIRA
REQUERENTE: JOALISSON OLIVEIRA DA SILVA
1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de Divórcio Consensual em que são Requerentes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas nos autos.
3. Aduz-se nos autos que o casal não possui bens a partilhar e que, ao longo da sociedade conjugal, nasceu uma filha menor de idade cuja guarda compartilhada se convencionou, além do valor da pensão alimentícia em favor dos menores, conforme ID 412373810.
4. O casamento sob o regime de comunhão parcial de bens está comprovado com a respectiva certidão, em ID 392266053.
5. O Ministério Público aquiesceu com a homologação do acordo, como se observa pelo parecer de ID 414166288.
6. Considerando que a Emenda Constitucional nº 66 alterou o § 6º do art. 226 na Constituição Federal, retirando do divórcio seus requisitos formais, deixando, por assim dizer, a demanda sem qualquer causa de pedir objetiva como subjetiva, julgo procedente o pedido e homologo o acordo firmado pelos requerentes, lançado no arrazoado de ID 412373810, onde estão descritas as respectivas cláusulas de regência, e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de SABRINA RODRIGUES OLIVEIRA, RG 21.811.357-97, CPF 088.376.555-17 e JOÁLISSON OLIVEIRA DA SILVA, RG 13.593.853-80, CPF 860.280.995-62, declarando, destarte, extinto o vínculo conjugal que os unia.
7. A Divorcianda optou por voltar a utilizar o nome de solteira, qual seja, SABRINA RODRIGUES DOS SANTOS.
8. Encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Registro Civil, onde foi registrado o casamento que ora se declara extinto, qual seja, Cartório de RCPN do Distrito de Coutos, à margem da matrícula nº 136705 01 55 2018 2 00001 081 0000081 75, que terá força de mandado, para que, em cumprimento a presente sentença, proceda a averbação do divórcio, dispensando-se a expedição de mandado, pelo fato de dar a esta força suficiente para a averbação, arquivem-se os autos a seguir, com baixa no sistema PJE.
9. Sem custas, por serem os acordantes beneficiários da justiça gratuita.
P.R.I.C.
Ilhéus/BA, 5 de fevereiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8004254-41.2023.8.05.0103 Divórcio Consensual

Jurisdição: Ilhéus
Requerente: D. A. M.
Advogado: Alex Almeida Cardoso (OAB:BA50735)
Requerente: M. M.
Advogado: Alex Almeida Cardoso (OAB:BA50735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8004254-41.2023.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) BSR
REQUERENTE: DENISE AFFONSO MENDONCA, MOACIR MACIEL

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo ao Demandante os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de Divórcio Consensual em que houve tentativa de intimação pessoal dos Requerentes para manifestar interesse no prosseguimento do feito e cumprir as determinações consignadas no despacho de ID 402117621, que restou frustrada por não terem sido encontrados no endereço informado nos autos, conforme certidão de ID 417347765.
3. Diante do exposto, tendo em vista a inércia dos Requerentes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com esteio no comando do art. 485 “caput” do Código de Processo Civil, combinado com o inc. III desse mesmo artigo, cujo arquivamento determino, após o trânsito em julgado, o que deve ser certificado, devendo-se ainda proceder a respectiva baixa no sistema PJE.
4. Sem custas, por serem os Requerentes beneficiários da gratuidade da justiça.
P.R.I. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 19 de fevereiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8011432-41.2023.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Caroline Soares Almeida
Advogado: Jose Rodrigues Nascimento Filho (OAB:BA13599)
Requerente: Artur Melo Rocha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8011432-41.2023.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) BSR
REQUERENTE: CAROLINE SOARES ALMEIDA
REQUERENTE: ARTUR MELO ROCHA
1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de Dissolução de União Estável c/c Guarda e Alimentos em que são Requerentes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas nos autos.
3. Aduz-se nos autos que o casal não possui bens a partilhar e que, ao longo da sociedade conjugal, nasceram dois filhos, menores de idade, cuja guarda compartilhada se convencionou, além do valor da pensão alimentícia em favor dos menores, conforme ID 425398601.
4. O Ministério Público aquiesceu com a homologação do acordo, como se observa pelo parecer de ID 426715520.
5. Na dicção do art. 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, sendo que o § 1º prevê que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521, não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

6. No presente caso, observo que as partes provaram o período de convivência noticiado na inicial, não havendo informações da existência de fato impeditivo de reconhecimento da união, ao passo que o acordo celebrado preenche os requisitos legais, não havendo óbice à sua homologação.
7. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão e assim para DECRETAR a DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL de CAROLINE SOARES ALMEIDA, RG 1309679630 SSP/BA, CPF 013.973.185-70 e ARTUR MELO ROCHA, RG 1268064890 SSP/BA, CPF 016.006.015-02, havida no período de 2005 até dezembro de 2020.
8. Considerando não existirem questões acessórias a dissolução da união estável, como confirmado pela inação da Demandada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do disposto no inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil.
9. Encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Tabelionato de Notas, onde foi registrado a união estável que ora se declara extinto, qual seja: Cartório do 1º Ofício de Notas, da Comarca de Ilhéus (BA), à margem do Protocolo nº 005940, Livro nº 0316, Folhas nº 19, que terá força de mandado, para que, em cumprimento a presente sentença, proceda a averbação do divórcio, dispensando-se a expedição de mandado, pelo fato de dar a esta força suficiente para a averbação, arquivem-se os autos a seguir, com baixa no sistema PJE.
10. Sem custas, por serem os litigantes beneficiários da justiça gratuita.
P.R.I.C.
Ilhéus/BA, 19 de fevereiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8001177-87.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Demetrio Dos Santos
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale Filho (OAB:BA50313)
Requerente: Maria Izabel Salvador Dos Santos
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale Filho (OAB:BA50313)
Requerente: Maria Izabel Salvador Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8001177-87.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) BSR
REQUERENTE: JOSE DEMETRIO DOS SANTOS, MARIA IZABEL SALVADOR DOS SANTOS
REQUERENTE: MARIA IZABEL SALVADOR DOS SANTOS
1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de ação de Divórcio Consensual, na qual são requerentes as pessoas mencionadas em epígrafe, devidamente qualificadas na inicial.
3. Pelas informações lançadas na inicial, o casal não amealhou patrimônio ao longo da sociedade conjugal e que da união nasceram três filhos, todos maiores (ID 430603775).
4. O casamento entre ambos está comprovado com a respectiva certidão lançada no ID 430603772.
5. A Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 266 da Constituição Federal, suprimiu qualquer motivação para concessão do divórcio, de modo que, para a declaração de extinção do vínculo conjugal do casamento, não há que se exigir qualquer fundamento, por se considerar, desde então, direito potestativo daquele que assim o requer.
6. No caso em tela, não existem questões acessórias que demandem deliberação paralela ao divórcio, já que da sociedade conjugal cuja extinção se cuida já são os filhos maiores de idade e não há patrimônio a ser partilhado, além de os Requerentes não terem pleiteado alimentos entre si.
7. Dispensa-se a intervenção do Ministério Público pelo fato de inexistir interesses de menores ou de incapazes.
8. Em face do exposto, não havendo qualquer óbice à pretensão dos requerentes lançada no arrazoado de ID 430603768, ACOLHO a pretensão e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de JOSÉ DEMÉTRIO DOS SANTOS, RG 15.906.052-41, CPF 378.774.025-20 e MARIA IZABEL SALVADOR DOS SANTOS, RG 16.048.528-28, CPF 973.506.725-00, com o que fica declarado extinto o vínculo conjugal do casamento que os unia.
9. A divorcianda voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, MARIA IZABEL DOS SANTOS SALVADOR.
10. Encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Registro Civil, onde foi registrado o casamento que ora se declara extinto, qual seja: Ofício Único do Distrito de Indiaroba, da Comarca de Indiaroba-SE, à margem da matrícula de nº 110544 01 55 1980 2 00004 164 0000098 - 73 para que, em cumprimento à presente sentença, proceda a averbação do divórcio, dispensando-se a

expedição de mandado, pelo fato de dar a esta força suficiente para a averbação, arquivem-se os autos a seguir, com baixa no sistema PJE.
11. Sem custas, por ter serem os Acordantes beneficiários da assistência judiciária.
P.R.I.C.
Ilhéus/BA, 19 de fevereiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8009297-90.2022.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus
Custos Legis: Rita De Cacia Avelino Farias
Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)
Custos Legis: Jose Charlechan Anunciacao Farias
Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)
Custos Legis: Rita De Cacia Avelino Farias
Custos Legis: Jose Charlechan Anunciacao Farias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8009297-90.2022.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTES: RITA DE CACIA AVELINO FARIAS, JOSE CHARLECHAN ANUNCIACAO FARIAS
1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de ação de Divórcio Consensual, na qual são requerentes as pessoas mencionadas em epígrafe, devidamente qualificadas na inicial.
3. Os Requerentes alegam em acordo (ID 386367428) que se casaram sob o regime da comunhão universal de bens em 1982, e que desta união nasceram quatro filhos, todos maiores de idade. Acordam que amealharam o imóvel localizado no Caminho 19, URBIS, Hernani Sá em Ilhéus (BA), e que José Charlechan Anunciação Farias renuncia à parte do bem que teria direito em nome de Rita de Cácia Avelino Farias.
4. O recolhimento do Imposto sobre Doação (ITD) foi realizado, conforme ID 430481273.
5. O casamento entre ambos está comprovado com a respectiva certidão lançada no ID 279722267.
6. A Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 266 da Constituição Federal, suprimiu qualquer motivação para concessão do divórcio, de modo que, para a declaração de extinção do vínculo conjugal do casamento, não há que se exigir qualquer fundamento, por se considerar, desde então, direito potestativo daquele que assim o requer.
7. Dispensa-se a intervenção do Ministério Público pelo fato de inexistir interesses de menores ou de incapazes.
8. Em face do exposto, não havendo qualquer óbice à pretensão dos requerentes lançada no arrazoado de ID 386367428, ACOLHO a pretensão e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de RITA DE CÁCIA AVELINO FARIAS, RG 02.074.776-47, CPF 193.468.254-49 e JOSÉ CHARLECHAN ANUNCIAÇÃO FARIAS, RG 12.554.375-1, CPF 156.790.205-72, com o que fica declarado extinto o vínculo conjugal do casamento que os unia.
9. A divorcianda voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, RITA DE CÁCIA CRUZ AVELINO.
10. Encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Registro Civil, onde foi registrado o casamento que ora se declara extinto, qual seja: Cartório de RCPN de Ilhéus 1º Ofício, à margem da matrícula de nº 006858 01 55 1982 2 00012 077 0000688 38 para que, em cumprimento à presente sentença, proceda a averbação do divórcio, dispensando-se a expedição de mandado, pelo fato de dar a esta força suficiente para a averbação, arquivem-se os autos a seguir, com baixa no sistema PJE.
11. Sem custas, por ter serem os Acordantes beneficiários da assistência judiciária.
P.R.I.C.
Ilhéus/BA, 21 de fevereiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8005373-71.2022.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus

Requerente: G. B. D. S. M.
Advogado: Milton Ventorim Junior (OAB:BA53450)
Requerido: A. H. M.
Terceiro Interessado: 3. D. P. R. D. I.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8005373-71.2022.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) BSR
REQUERENTE: GILDELY BISPO DOS SANTOS MAMUN
REQUERIDO: ARIF HOSSAIN MAMUN
1. Cuida-se de Ação de Divórcio em que são partes as pessoas nominadas em epígrafe, devidamente qualificadas nos autos.
2. Consoante as informações lançadas na inicial, aduz-se que o casal não amealhou patrimônio ao longo da sociedade conjugal e que, da união, adveio um filho, ainda menor, cuja guarda, pensão alimentícia e direito de visita poderão ser discutidos em ação própria.
3. O casamento sob o regime de comunhão parcial de bens está comprovado com a respectiva Certidão de ID 208859248.
4. A citação da parte Ré foi promovida por edital, transcorrendo em branco o prazo de manifestação, conforme ID 387011431, o que faz presumir a aceitação dos fatos elencados na inicial.
5. Intimada a curadoria especial, esta apresentou contestação, conforme ID 419319209.
6. Diante da citação regularmente efetuada e da ausência de manifestação por parte do requerido, conforme preconiza o art. 344 do CPC, determino a sua revelia, embora sem imputar seus efeitos legais, em virtude da natureza indisponível da lide.
7. A Emenda Constitucional nº 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 266 da Constituição Federal, suprimiu qualquer motivação para concessão do divórcio, de modo que, para a declaração de extinção do vínculo conjugal do casamento, não há que se exigir qualquer fundamento, por se considerar, desde então, direito potestativo daquele que assim o requer.
8. Em face do exposto, não havendo qualquer óbice à pretensão da parte Autora, ACOLHO o pedido e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de GILDELY BISPO DOS SANTOS MAMUN, RG 05.113.891-32, CPF 558.759.985-04 e ARIF HOSSAIN MAMUN, RNE Nº G094534-K, CPF 860.188.825-90 com o que fica declarado extinto o vínculo conjugal do casamento que os unia.
9. A Divorcianda voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, GIDELY BISPO DOS SANTOS.
10. Encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Registro Civil 1º Ofício, Comarca de Ilhéus/BA, que terá força de mandado, para que seja procedida a averbação do divórcio que ora se decreta, à margem do registro n° 136069 01 55 2012 2 00010 017 0003221 06, arquivando-se os autos a seguir, com baixa no sistema PJE.
11. Sem ônus sucumbenciais aos litigantes, por serem beneficiários da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei nº 1.060/50 ainda em vigor.
P.R.I.C., e arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, com baixa no sistema PJE.
Ilhéus/BA, 1º de dezembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
0501109-03.2016.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Rosana Viana Oliveira
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Advogado: Fernanda Caldas Lima (OAB:BA33106)
Advogado: Geandra Lopes Santos Padilha (OAB:BA43341)
Requerido: Marcos Almeida Ramos
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Terceiro Interessado: A. O. R.
Terceiro Interessado: Procurador Da Fazenda Púbica Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

SENTENÇA
Processo nº:0501109-03.2016.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) BSR
REQUERENTE: ROSANA VIANA OLIVEIRA
REQUERIDO: MARCOS ALMEIDA RAMOS
1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo ao Demandante os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de Ação de Divórcio Litigioso em que a Demandante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e cumprir a deliberação consignada no despacho de ID 352506204, transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de ID 430578690.
3. Diante do exposto, tendo em vista a inércia da Demandante, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com esteio no comando do art. 485 "caput" do Código de Processo Civil, combinado com o inc. III desse mesmo artigo, cujo arquivamento determino, após o trânsito em julgado, o que deve ser certificado, devendo-se ainda proceder a respectiva baixa no sistema PJE.
4. Sem custas, por ser a Demandante beneficiária da gratuidade da justiça.
P.R.I. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 19 de fevereiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
0504560-65.2018.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Cosmiro Henrique Guimaraes Filho
Advogado: Lucio Sales Cerqueira (OAB:BA14316)
Requerido: Hortência Barbosa De Brito Guimarães
Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:0504560-65.2018.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) BSR
REQUERENTE: COSMIRO HENRIQUE GUIMARAES FILHO
REQUERIDO: HORTÊNCIA BARBOSA DE BRITO GUIMARÃES

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo ao Demandante os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de Ação de Divórcio Litigioso em que houve tentativa de intimar pessoalmente o Demandante para manifestar interesse no prosseguimento do feito e cumprir as deliberações consignadas na sessão de audiência de que cuida o termo de ID 406328922, tendo sido frustrada por não ter sido encontrada no endereço informado nos autos, conforme certidão de ID 429564054.
3. Diante do exposto, tendo em vista a inércia do Demandante, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com esteio no comando do art. 485 "caput" do Código de Processo Civil, combinado com o inc. III desse mesmo artigo, cujo arquivamento determino, após o trânsito em julgado, o que deve ser certificado, devendo-se ainda proceder a respectiva baixa no sistema PJE.
4. Sem custas, por ser o Demandante beneficiária da gratuidade da justiça.
P.R.I. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 19 de fevereiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
0502249-04.2018.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Edna Alves Santos
Advogado: Ronaldo Cosme Dos Santos Junior (OAB:BA15647)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)

Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Carolina Simoes Da Silveira Peltier Cajueiro (OAB:BA53835)
Requerido: Antônio Paulo Da Silva Cardoso
Terceiro Interessado: R. A. C.
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:0502249-04.2018.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) BSR
REQUERENTE: EDNA ALVES SANTOS
REQUERIDO: ANTÔNIO PAULO DA SILVA CARDOSO
1. Cuida-se de ação de divórcio litigioso c/c guarda em que a pretensão principal foi julgada antecipadamente procedente, nos termos do inc. I do art. 356 do Código de Processo Civil, conforme decisão interlocutória de mérito lançada em ID 304329285.
2. Aduz-se nos autos que o casal não possui bens a partilhar e que, ao longo da sociedade conjugal, tiveram uma filha, Raquel Alves Cardoso, nascida em 15/01/2011.
3. A citação da parte Ré foi promovida por edital - ID 304328353 -, transcorrendo em branco o prazo de manifestação — ID 304328356 —, o que faz presumir a aceitação dos fatos elencados na inicial.
4. Intimada a se manifestar em representação do Réu, a curadoria especial apresentou contestação, conforme ID 304329301, onde requereu a realização de diligências para localização do endereço do réu via sistemas SINESP, que seja assegurado o direito de convivência do Demandado com a menor e seu direito à partilha de bem por ventura omitido.
5. Realizada a pesquisa, conforme ID 401131202, não foi possível realizar a citação do Demandado pois o endereço encontrado não contém todas as informações necessárias.
6. No que concerne à guarda unilateral da filha menor dos litigantes, deverá ser objeto de ação autônoma.
7. Considerando não existirem outras questões acessórias ao divórcio, como confirmado pela inação do Demandado, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do disposto no inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil.
8. Sem ônus sucumbenciais aos litigantes, por serem beneficiários da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei nº 1.060/50 ainda em vigor.
P.R.I.C., e arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, com baixa no sistema PJE.
Ilhéus/BA, 21 de fevereiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8006337-30.2023.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Debora Silva Santos
Requerido: Bernardino Pereira De Arcanjo Filho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8006337-30.2023.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: DEBORA SILVA SANTOS
REQUERIDO: BERNARDINO PEREIRA DE ARCANJO FILHO
1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de Divórcio Consensual em que são Requerentes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas nos autos.
3. Aduz-se nos autos que o casal não possui bens a partilhar e que, ao longo da sociedade conjugal, nasceu um filho, menor de idade, cuja guarda compartilhada se convencionou, além do valor da pensão alimentícia em favor do menor, conforme termo de audiência de ID 421902077.

4. O casamento sob o regime de comunhão parcial de bens está comprovado com a respectiva certidão, em ID 400417643.
5. O Ministério Público aquiesceu com a homologação do acordo, como se observa pelo parecer de ID 425151761
6. Considerando que a Emenda Constitucional nº 66 alterou o § 6º do art. 226 na Constituição Federal, retirando do divórcio seus requisitos formais, deixando, por assim dizer, a demanda sem qualquer causa de pedir objetiva como subjetiva, julgo procedente o pedido e homologo o acordo firmado pelos requerentes, lançado no arrazoado de IDs 400417638 e 425151761, onde estão descritas as respectivas cláusulas de regência, e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de DÉBORA SILVA SANTOS DE ARCANJO, RG 12796219-07-SSP/BA, CPF 015.177.305-03 e BERNARDINO PEREIRA DE ARCANJO FILHO, RG 08955416-70-SSP/BA, CPF 559.454.575-15, declarando, destarte, extinto o vínculo conjugal que os unia.
7. A Divorcianda optou por voltar a utilizar o nome de solteira, qual seja: DÉBORA SILVA SANTOS.
8. Encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Registro Civil, onde foi registrado o casamento que ora se declara extinto, qual seja, 1º OFÍCIO, da Comarca de ILHÉUS/BA , à margem da matrícula nº 136069 01 55 2021 2 00016 033 0005037 33, que terá força de mandado, para que, em cumprimento a presente sentença, proceda a averbação do divórcio, dispensando-se a expedição de mandado, pelo fato de dar a esta força suficiente para a averbação, arquivem-se os autos a seguir, com baixa no sistema PJE.
9. Sem custas, por serem os acordantes beneficiários da justiça gratuita.
P.R.I.C.
Ilhéus/BA, 15 de janeiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8004062-45.2022.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Scleide Dos Santos Costa
Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Danilo De Araujo Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8004062-45.2022.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: SCLEIDE DOS SANTOS COSTA

REQUERIDO: DANILO DE ARAUJO SANTOS
1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de Divórcio Consensual em que são Requerentes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas nos autos.
3. Aduz-se nos autos que o casal não possui bens a partilhar e que, ao longo da sociedade conjugal, nasceram quatro filhos, menores de idade, cuja guarda compartilhada se convencionou, além do valor da pensão alimentícia em favor dos menores, conforme ID 421222801.
4. O casamento sob o regime de comunhão parcial de bens está comprovado com a respectiva certidão, em ID 199548812 - fl. 04 -.
5. O Ministério Público aquiesceu com a homologação do acordo, como se observa pelo parecer de ID 425152765.
6. Considerando que a Emenda Constitucional nº 66 alterou o § 6º do art. 226 na Constituição Federal, retirando do divórcio seus requisitos formais, deixando, por assim dizer, a demanda sem qualquer causa de pedir objetiva como subjetiva, julgo procedente o pedido e homologo o acordo firmado pelos requerentes, lançado no arrazoado de IDs 199548821 e 421222801, onde estão descritas as respectivas cláusulas de regência, e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de SCLEIDE COSTA SANTOS, RG 60371493-9-SSP/SP, CPF 025.234.075-23 e DANILO DE ARAÚJO SANTOS, RG 37354394-3-SSP/SP, CPF 318.011.848-28, declarando, destarte, extinto o vínculo conjugal que os unia.
7. Encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Registro Civil, onde foi registrado o casamento que ora se declara extinto, qual seja, Distrito de SÃO MIGIUEL PAULISTA, da Comarca de SÃO PAULO-SP, à margem da matrícula nº 118190 01 55 2014 2 00278 210 0082938 72, que terá força de mandado, para que, em cumprimento a presente sentença, proceda a averbação do divórcio, dispensando-se a expedição de mandado, pelo fato de dar a esta força suficiente para a averbação, arquivem-se os autos a seguir, com baixa no sistema PJE.
8. Sem custas, por serem os acordantes beneficiários da justiça gratuita.
P.R.I.C.

Ilhéus/BA, 15 de janeiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000095-26.2021.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: A. S. A. R.
Advogado: Aline Santos Andrade Rheinschmitt (OAB:BA48121)
Advogado: Izis De Farias Gomes (OAB:BA63931)
Advogado: Vanessa Dos Santos Andrade (OAB:BA57494)
Requerido: L. R. F.
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Advogado: Luciele Pereira Bastos (OAB:BA48213)
Advogado: Diego Souto De Abreu (OAB:BA33418)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Luiz Henrique Queiroz Araujo (OAB:BA67813)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:8000095-26.2021.8.05.0103
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ALINE SANTOS ANDRADE RHEINSCHMITT
REQUERIDO: LEANDRO RHEINSCHMITT FERNANDES
Recebo a apelação interposta pelo autor/réu.
Intime-se a parte apelada, por seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010 § 1º).
Se a parte apelada interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010, § 2º), por ato ordinatório, independentemente de novo despacho judicial.
Após, por se tratar de processo judicial eletrônico, oficie-se ao egrégio Tribunal de Justiça nos termos do Decreto Judiciário nº 461/2016, dando conhecimento do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, § 3º) .
Cumpra-se a Secretaria.

Ilhéus/BA, 7 de fevereiro de 2024
WILMA ALVES SANTOS VIVAS
Juiz de Direito
Em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8003283-56.2023.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: T. O. B.
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Requerido: E. C. A.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8003283-56.2023.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: TAINAH OLIVEIRA BARBOSA

REQUERIDO: EFRAIN COSTA ARAUJO
1. Cuida-se de Ação de Divórcio em que são partes as pessoas nominadas em epígrafe, devidamente qualificadas nos autos.
2. Consoante as informações lançadas na inicial, aduz-se que o casal não amealhou patrimônio ao longo da sociedade conjugal, não adveio prole.
3. O casamento sob o regime de comunhão parcial de bens está comprovado com a respectiva Certidão de ID 382207160.
4. A citação da parte Ré foi promovida regularmente - ID 411682113 -, tendo apresentada peça contestatória anuindo com todos os fatos narrados na exordia, conforme arrazoado de ID 415094481 -.
6. A Emenda Constitucional nº 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 266 da Constituição Federal, suprimiu qualquer motivação para concessão do divórcio, de modo que, para a declaração de extinção do vínculo conjugal do casamento, não há que se exigir qualquer fundamento, por se considerar, desde então, direito potestativo daquele que assim o requer.
7. Em face do exposto, não havendo qualquer óbice à pretensão da parte Autora, ACOLHO o pedido e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de TAINAH OLIVEIRA COSTA, RG 13994053-73-SSP/BA, CPF 028.560.285-35 e EFRAIN COSTA ARAÚJO, RG 13215275-43-SSP/BA, CPF 021.202.575-90 com o que fica declarado extinto o vínculo conjugal do casamento que os unia.
8. A Divorcianda voltará a usar seu nome de solteira, qual seja: TAINAH OLIVEIRA BARBOSA.
9. Encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Registro Civil do 1º OFÍCIO, Comarca de ILHÉUS/BA, que terá força de mandado, para que seja procedida a averbação do divórcio que ora se decreta, à margem da matrícula 136069 01 55 2022 2 00017 272 0005576 02, arquivando-se os autos a seguir, com baixa no sistema PJE.
10. Sem ônus sucumbenciais aos litigantes, por serem beneficiários da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei nº 1.060/50 ainda em vigor.
P.R.I.C., e arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, com baixa no sistema PJE.
Ilhéus/BA, 7 de fevereiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8007609-59.2023.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Luciano Cruz De Aquino
Advogado: Edinaldo Morais Ferreira Junior (OAB:BA40179)
Requerido: Erica Dos Santos Silva De Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8007609-59.2023.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: LUCIANO CRUZ DE AQUINO

REQUERIDO: ERICA DOS SANTOS SILVA DE ANDRADE
1. Cuida-se de Ação de Divórcio em que são partes as pessoas nominadas em epígrafe, devidamente qualificadas nos autos.
2. Consoante as informações lançadas na inicial, aduz-se que o casal não amealhou patrimônio ao longo da sociedade conjugal e que, não adveio prole.
3. O casamento sob o regime de comunhão parcial de bens está comprovado com a respectiva Certidão de ID 407588298.
4. A citação da parte Ré foi promovida- ID 421775476 - transcorrendo em branco o prazo de manifestação, o que faz presumir a aceitação dos fatos elencados na inicial.
5. A Emenda Constitucional nº 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 266 da Constituição Federal, suprimiu qualquer motivação para concessão do divórcio, de modo que, para a declaração de extinção do vínculo conjugal do casamento, não há que se exigir qualquer fundamento, por se considerar, desde então, direito potestativo daquele que assim o requer.
6. Em face do exposto, não havendo qualquer óbice à pretensão da parte Autora, ACOLHO o pedido e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de LUCIANO CRUZ DE AQUINO, RG 13063972-94, CPF 021.739.515-56 e ÉRICA SANTOS SILVA DE AQUINO, RG 13154889-14 CPF 031.730.025-39, com o que fica declarado extinto o vínculo conjugal do casamento que os unia.
7. Encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Registro Civil do Subdistrito do BANCO DA VITÓRIA, Comarca de ILHÉUS/BA, que terá força de mandado, para que seja procedida a averbação do divórcio que ora se decreta, à margem da matrícula 006858 01 55 2018 2 00020 196 0003159 10, arquivando-se os autos a seguir, com baixa no sistema PJE.
8. Sem ônus sucumbenciais aos litigantes, por serem beneficiários da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei nº 1.060/50 ainda em vigor.

P.R.I.C., e arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, com baixa no sistema PJE.
Ilhéus/BA, 7 de fevereiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8000287-27.2019.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: Osvaldo Cruz De Oliveira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Felipe Cruz Oliveira Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,
Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº:8000287-27.2019.8.05.0103
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: CAROLAINE OLIVEIRA DOS SANTOS, FELIPE CRUZ OLIVEIRA SANTANA

REQUERIDO: OSVALDO CRUZ DE OLIVEIRA

1. FELIPE CRUZ OLIVEIRA SANTANA, devidamente qualificado nos autos, requer a INTERDIÇÃO de seu tio OSVALDO CRUZ DE OLIVEIRA , à conta de que é portador é portador de Retardo Mental Grave (apresenta déficit cognitivo impotente com comprometimento e comportamento, CID 10, com código F7, transtorno que lhe retira a capacidade de discernimento, de modo a comprometer a gestão de sua vida civil, necessitando, portanto, do auxílio de um curador.
2. A inicial vem instruída com a carteira de identidade da Requerente e do Interditando – ID.400654056 e 20718267 -, com a qual se confirma o laço de parentesco entre ambos.
3. Foi realizada audiência de entrevista do Interditando - ID 26009816 - sendo encaminhado para realização de perícia médica.
4. Realizado estudo social pela Assistente Social Udemária Celi Nascimento Silva (CRESS-BA 04418), conforme se vê no relatório de ID 200316714.
5. O Dr. Promotor de Justiça, chamado a se manifestar sobre o feito, assim o fez através do parecer consignado no ID 416693877 no qual opina no sentido da concessão da curatela provisória à Requerente Felipe Cruz Oliveira Santana, com o prosseguimento do feito com a intimação da Curadoria Especial. .
6. DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA em favor do Requerente, FELIPE CRUZ OLIVEIRA SANTANA, brasileiro, residente nesta cidade, RG: 1548569836-SSP/BA, CPF: 048.300.995-42, residente nesta cidade, a quem confiro o encargo de curador provisório do seu tio OSVALDO CRUZ DE OLIVEIRA, RG 08567940-23-SSP/BA, CPF 797.371.105-87, cumprindo-lhe, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar o compromisso de que trata o art. 759 do Código de Processo Civil.
7. Registro que a Curatela que ora se concede ao Requerente tem validade de 10 (dez) meses, podendo ser prorrogada, caso haja necessidade.
8. intime-se a Curadoria Especial para atuar no feito, nos termos do art. 752 do Código de Processo Civil. sendo tempestiva a manifestação, retornem conclusos, sendo dispensada a certificação.
9. Vindo aos autos a manifestação da Curadoria, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 27 de outubro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8001555-48.2021.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: Angelica Maria De Senna Lisboa
Requerente: Gildro Lisboa
Advogado: Guilherme Lima Pereira (OAB:BA3575)
Advogado: Erica Brandao Pereira E Serapiao (OAB:BA16140)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
Processo nº:8001555-48.2021.8.05.0103
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: GILDRO LISBOA

REQUERIDO: ANGELICA MARIA DE SENNA LISBOA

1. Cuida-se de ação de Interdição requerida por Gildro Lisboa e Isabela Senna Lisboa em favor de Angélica Maria de Senna Lisboa.
2. Considerando as ponderações consignadas no arrazoado de ID 430082000, verifica-se pertinência no que diz respeito a erro material na decisão de ID 428389667, no que diz respeito ao estado civil do Requerente GILDRO LISBOA, que foi consignado como sendo viúvo, quando em verdade o mesmo é casado.
4. Diante do exposto, nos termos do art. 494, inc. I, do CPC, retifico e declaro o item 6 da decisão de ID 428389667, no preciso termo de que o estado civil de GILDRO LISBOA é de casado, ficando ratificado todos os demais termos da decisão.
P. R. I. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 5 de fevereiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007692-75.2023.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Aline Lima Sa
Advogado: Rubson Apostolo Evangelista (OAB:BA52575)
Inventariado: Maria Rita De Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:8007692-75.2023.8.05.0103
Classe : INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ALINE LIMA SA

INVENTARIADO: MARIA RITA DE LIMA

1. Considerando o teor da certidão de ID 423718729, intime-se a Inventariante para, em quinze dias, assinar o termo de compromisso de inventariante de ID 409975647, sob pena de ser destituída do múnus da inventariança, em conformidade com as disposições do art. 622 do Código de Processo Civil.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e voltem os autos conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, caso em que fica dispensada a certificação.
Int e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 12 de janeiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8004617-62.2022.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Rizia Suanci Bahia Salvador Porto
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)
Advogado: Jhonathan Alexandre Avelino (OAB:BA77062)
Requerido: Maria Luiza Bahia Ribas Ape

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
Processo nº:8004617-62.2022.8.05.0103
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: RIZIA SUANCI BAHIA SALVADOR PORTO

REQUERIDO: MARIA LUIZA BAHIA RIBAS APE

1. Cuida-se de ação de Interdição requerida por Rizia Suanci Bahia Salvador Porto, em favor de Maria Luiza Bahia Ribas Ape.
2. Nos termos do art. 494, inciso I, e considerando o teor da certidão de ID 429343109, constatada, como está, a ocorrência de erro material na sentença de ID 423137201, relativamente ao nome e número do RG da Interditada, que ali foi grafado como sendo MARIA LUIZA BAHIA RIBAS APAE quando o correto é MARIA LUIZA BAHIA RIBAS APE , e o RG sendo 275935760-SSP/BA, hei pro bem declarar o item nove da apontada decisão, para ali constar o nome da Interditada como MARIA LUIZA BAHIA RIBAS APE e o número correto do seu RG: 275935760-SSP/BA, ficando ratificado, no mais, todos os termos da decisão.
P. R. I. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 31 de janeiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007265-15.2022.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Herdeiro: Danielle Christine Silva Do Monte Mascarenhas
Advogado: Maria Vitoria Dias Amorim (OAB:BA21831)
Inventariado: Sonia Marelhas Da Silva Do Monte
Requerido: Daniel Vila Do Monte
Herdeiro: Karoline Braga Do Monte
Advogado: Geysa Aparecida Almeida De Andrade (OAB:BA66190)

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8007265-15.2022.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
PARTE AUTORA: HERDEIRO: DANIELLE CHRISTINE SILVA DO MONTE MASCARENHAS, KAROLINE BRAGA DO MONTE

PARTE RÉ: INVENTARIADO: SONIA MARELHAS DA SILVA DO MONTE
REQUERIDO: DANIEL VILA DO MONTE

D E S P A C H O

1. Cuida-se dos inventários e partilhas, com disposição testamentária, dos bens deixados pelos pelos falecidos Daniel Vila Monte e Sônia Mascarenhas da Silva Monte, cujos óbitos ocorreram em 19.05.2014 e 22.06.2022, respectivamente, como se observa nas certidões constantes nos autos – IDs 225678481 e 225678486, sendo Inventariante DANIELLE CHRISTINE SILVA DO MONTE MASCARENHAS.
2. Considerando a ponderação trazida com o arrazoado de ID 422320431, deve ser retirado o sigilo da petição e documentos de ID 379510807.
3. Junte-se o relatório da pesquisa no sistema SISBAJUD de ID 422730666 bem como realize-se a pesquisa no sistema RENAJUD, em cumprimento a parte final do item 3 do despacho de ID 407769047.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 11 de janeiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

DESPACHO
0500612-91.2013.8.05.0103 Declaração De Ausência
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Alessandro Zappile
Advogado: Nilton Teixeira Prates (OAB:SC20277)
Requerente: Vilazia Correia Viana
Advogado: Marilia Campos De Moura (OAB:MG119572)
Terceiro Interessado: Andre Luiz Freitas Fonseca
Advogado: Andre Luis Freitas Fonseca (OAB:BA20228)
Advogado: Ana Cristina D El Rei Reis (OAB:BA39632)
Interessado: Maria De Lourdes Da Silva
Advogado: Soleval Alves Da Silva Planeta (OAB:BA14440)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 0500612-91.2013.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55) [Curadoria dos bens do ausente, Cédula de Crédito Rural]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: ALESSANDRO ZAPPILE, VILAZIA CORREIA VIANA

PARTE RÉ: INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA

D E S P A C H O

1. À Secretaria, para juntar o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD - ID 422252451.
2. Após, retornem conclusos para deliberar sobre a substituição do curador requerido no arrazoado de ID 432358888.
Int e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 29 de fevereiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006782-48.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jandira Soares Santos
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Requerido: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8006782-48.2023.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Sucessões]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: JANDIRA SOARES SANTOS

PARTE RÉ: REQUERIDO: BANCO CBSS S.A.

D E S P A C H O

Cumpram-se as determinações consignada no despacho de ID 403173700.
Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 24 de agosto de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8003983-66.2022.8.05.0103 Alvará Judicial
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Divanice Iepo De Jesus
Advogado: Maxsuell Araujo Marques (OAB:BA61848)
Requerente: Elisiete Ielpo De Jesus
Advogado: Maxsuell Araujo Marques (OAB:BA61848)
Terceiro Interessado: Banco Baradesco S/a Agência Ilhéus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
DESPACHO
Classe : ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Requerente: REQUERENTE: DIVANICE IEPO DE JESUS, ELISIETE IELPO DE JESUS

Requerido:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
DESPACHO
Classe : ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Requerente: REQUERENTE: DIVANICE IEPO DE JESUS, ELISIETE IELPO DE JESUS

Requerido:
1. Considerando a ponderação trazida no arrazoado de ID 410838609, reitere-se o ofício de nº 0435-2022 - ID 226635883 -, encaminhado ao Banco ITAÚ S/A, para que informe, em 10 (dez) dias, sobre a existência de saldo bancário e/ou aplicações financeiras em nome do falecido ELISIO BISPO DE JESUS, CPF 205.379.998-68.
2. Cumprida tal diligência, retornem os autos conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 22 de setembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0010018-04.2010.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Ana Claudia Francisca Dos Santos
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Requerido: Maria Nelci Santos Benevides

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 0010018-04.2010.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
PARTE AUTORA: INVENTARIANTE: ANA CLAUDIA FRANCISCA DOS SANTOS

PARTE RÉ: REQUERIDO: MARIA NELCI SANTOS BENEVIDES

D E S P A C H O

1. Cuida-se de ação de Inventário e Partilha dos bens deixados pela falecida Maria Nelcy Santos Benevides sendo Inventariante Ana Claudia Francisca dos Santos.
2. Considerando as ponderações trazidas com o arrazoado de ID 312703255, expeça-se ofício á Caixa Econômica Federal para que informe, em dez dias, sobre a existência de saldos bancários e/ou aplicações financeiras em nome do falecido ANTÔNIO COUTO BENEVIDES, CPF 047.914.017-00.
3. Vindo a informação requisitada, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 17 de setembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007339-06.2021.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Edilene Novais Dos Santos
Advogado: Ariadina Maria Oliveira Da Silva (OAB:BA20610)
Requerente: Jose Elenilson Novais Santos
Advogado: Ariadina Maria Oliveira Da Silva (OAB:BA20610)
Requerente: Elenildes Novais Dos Santos
Advogado: Ariadina Maria Oliveira Da Silva (OAB:BA20610)
Terceiro Interessado: Banco Baradesco S/a Agência Ilhéus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
DESPACHO
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente: REQUERENTE: EDILENE NOVAIS DOS SANTOS, JOSE ELENILSON NOVAIS SANTOS, ELENILDES NOVAIS DOS SANTOS

Requerido:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
DESPACHO
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente: REQUERENTE: EDILENE NOVAIS DOS SANTOS, JOSE ELENILSON NOVAIS SANTOS, ELENILDES NOVAIS DOS SANTOS

Requerido:
1. Considerando o teor da certidão de ID 412654309, reitere-se o ofício de nº 439/2023 - ID 398311104 -, encaminhado à Caixa Econômica Federal, para que informe, em 10 (dez) dias, sobre a existência de saldo bancário e/ou aplicações financeiras em nome da falecida EDITE NOVAIS DOS SANTOS, CPF 610.705.805-20.
2. Cumprida tal diligência, retornem os autos conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 25 de janeiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009099-19.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ana Mery Reis Da Cruz
Advogado: Melina Santos Cunha Carvalho Da Silva (OAB:BA66629)
Advogado: Ana Luisa Garcia Leite (OAB:BA16354)
Interessado: Banco Bradesco S.a.
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Interessado: Caixa Economica Federal

Despacho:
DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8009099-19.2023.8.05.0103

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ANA MERY REIS DA CRUZ

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de pedido de alvará independente, nos termos do permissivo constante no art. 666 e da Lei 8.858/80, para fim de sacar eventual saldo bancário e/ou aplicação financeira bem como FGTS e PIS existente em nome da falecida Clarice Batista dos Reis - certidão de óbito no ID 414026912.
3. Defiro o requerimento lançado na inicial, no sentido de requisitar aos Bancos ITAÚ, BRADESCO e Caixa Econômica Federal informação sobre a existência de saldo bancário e de FGTS e PIS em nome do falecido, devendo-se consignar no expediente o RG e CPF dele.
4. Encaminhe-se, de igual modo, ofício ao INSS, solicitando informação sobre a eventual existência de dependentes habilitados naquele Instituto pela falecida CLARICE BATISTA DOS REIS, CPF 915.195.005-72, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.
5. Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para nova(s) deliberação(ões) ou, se for o caso, decisão.
6. Transitado em branco o prazo, se for o caso, certifiquem-se e voltem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 9 de outubro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009099-19.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ana Mery Reis Da Cruz
Advogado: Melina Santos Cunha Carvalho Da Silva (OAB:BA66629)
Advogado: Ana Luisa Garcia Leite (OAB:BA16354)
Interessado: Banco Bradesco S.a.
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Interessado: Caixa Economica Federal

Despacho:
DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8009099-19.2023.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ANA MERY REIS DA CRUZ

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de pedido de alvará independente, nos termos do permissivo constante no art. 666 e da Lei 8.858/80, para fim de sacar eventual saldo bancário e/ou aplicação financeira bem como FGTS e PIS existente em nome da falecida Clarice Batista dos Reis - certidão de óbito no ID 414026912.
3. Defiro o requerimento lançado na inicial, no sentido de requisitar aos Bancos ITAÚ, BRADESCO e Caixa Econômica Federal informação sobre a existência de saldo bancário e de FGTS e PIS em nome do falecido, devendo-se consignar no expediente o RG e CPF dele.
4. Encaminhe-se, de igual modo, ofício ao INSS, solicitando informação sobre a eventual existência de dependentes habilitados naquele Instituto pela falecida CLARICE BATISTA DOS REIS, CPF 915.195.005-72, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.
5. Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para nova(s) deliberação(ões) ou, se for o caso, decisão.
6. Transitado em branco o prazo, se for o caso, certifiquem-se e voltem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 9 de outubro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
0501250-85.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Maira Rodrigues Do Nascimento
Advogado: Monica Rodrigues Amancio (OAB:BA16130)
Advogado: Marco Antonio Nascimento Behrmann Silva (OAB:BA16084)
Advogado: Kleber Gomes Nascimento Sena (OAB:BA19731)
Interessado: Ruben De Santa Isabel Benjamin
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Ronaldo Soares (OAB:BA8883)
Advogado: Maiara Sousa Da Paixao (OAB:BA47593)
Advogado: Larissa Nunes Amaral Andrade (OAB:BA42589)
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Interessado: Jose Roberto Amorim Benjamin
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Ronaldo Soares (OAB:BA8883)
Advogado: Maiara Sousa Da Paixao (OAB:BA47593)
Advogado: Larissa Nunes Amaral Andrade (OAB:BA42589)
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Interessado: Antonio Carlos Amorim Benjamin
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Ronaldo Soares (OAB:BA8883)
Advogado: Maiara Sousa Da Paixao (OAB:BA47593)
Advogado: Larissa Nunes Amaral Andrade (OAB:BA42589)
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Interessado: Ruben Cesar Amorim Benjamin
Terceiro Interessado: Jose Roberto Amorim Benjamin

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:0501250-85.2017.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) BSR
INTERESSADO: MAIRA RODRIGUES DO NASCIMENTO
INTERESSADO: RUBEN DE SANTA ISABEL BENJAMIN, JOSE ROBERTO AMORIM BENJAMIN, ANTONIO CARLOS AMORIM BENJAMIN, RUBEN CESAR AMORIM BENJAMIN

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo ao Demandante os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de Ação Declaratória de Filiação Socioafetiva em que a Demandante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e informar o número de telefone do Demandado, transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de ID 430605899.
3. Dispensa-se a intervenção do Ministério Público pelo fato de inexistir interesses de menores ou de incapazes.
4. Diante do exposto, tendo em vista a inércia da Demandante, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com esteio no comando do art. 485 “caput” do Código de Processo Civil, combinado com o inc. III desse mesmo artigo, cujo arquivamento determino, após o trânsito em julgado, o que deve ser certificado, devendo-se ainda proceder a respectiva baixa no sistema PJE.
5. Sem custas, por ser a Demandante beneficiária da gratuidade da justiça.
P.R.I. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 21 de fevereiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010931-87.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Autor: Jose Hilton Andrade Fortunato
Advogado: Mariana Lindote De Jesus Bomfim (OAB:BA38014)
Reu: Lenon Oliveira Fortunato

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:8010931-87.2023.8.05.0103
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JOSE HILTON ANDRADE FORTUNATO

REU: LENON OLIVEIRA FORTUNATO

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo ao Demandante os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de ação de exoneração de alimentos, cuja disciplina procedimental não está incluída no art. 13 da Lei 5.478/6, devendo-se, portanto, imprimir ao feito o rito ordinário.
3. Conforme entendimento do STJ, sufragado na Súmula 358, não há que se cogitar de cancelamento automático da pensão alimentícia concedida a menor, tão somente em razão de ter atingido a maioridade, não sendo o caso, então, de se presumir a desnecessidade dos alimentos pelo fato do advento da maioridade.
4. Diante da pauta distante para agendamento da audiência de mediação/conciliação de que cuida o art. 693 do CPC/2015, e tendo em vista a peculiaridade da pretensão e evidente maioridade do Demandado, que até onde se sabe é civilmente capaz, cite-se, por edital, com prazo de vinte dias, para contestar, em quinze dias, ficando ciente de que sua inação poderá ensejar o julgamento antecipado da lide, tomando-se como verdadeiro os fatos articulados no arrazoado inicial.
5. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e venhamos autos imediatamente conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, caso em que fica dispensada a certificação.
6. A sessão de audiência de mediação, se for o caso, será oportunamente agendada.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 6 de dezembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010931-87.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jose Hilton Andrade Fortunato
Advogado: Mariana Lindote De Jesus Bomfim (OAB:BA38014)
Reu: Lenon Oliveira Fortunato

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:8010931-87.2023.8.05.0103
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JOSE HILTON ANDRADE FORTUNATO

REU: LENON OLIVEIRA FORTUNATO

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo ao Demandante os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de ação de exoneração de alimentos, cuja disciplina procedimental não está incluída no art. 13 da Lei 5.478/6, devendo-se, portanto, imprimir ao feito o rito ordinário.
3. Conforme entendimento do STJ, sufragado na Súmula 358, não há que se cogitar de cancelamento automático da pensão alimentícia concedida a menor, tão somente em razão de ter atingido a maioridade, não sendo o caso, então, de se presumir a desnecessidade dos alimentos pelo fato do advento da maioridade.
4. Diante da pauta distante para agendamento da audiência de mediação/conciliação de que cuida o art. 693 do CPC/2015, e tendo em vista a peculiaridade da pretensão e evidente maioridade do Demandado, que até onde se sabe é civilmente capaz,

cite-se, por edital, com prazo de vinte dias, para contestar, em quinze dias, ficando ciente de que sua inação poderá ensejar o julgamento antecipado da lide, tomando-se como verdadeiro os fatos articulados no arrazoado inicial.
5. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e venhamos autos imediatamente conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, caso em que fica dispensada a certificação.
6. A sessão de audiência de mediação, se for o caso, será oportunamente agendada.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 6 de dezembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009099-19.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ana Mery Reis Da Cruz
Advogado: Melina Santos Cunha Carvalho Da Silva (OAB:BA66629)
Advogado: Ana Luisa Garcia Leite (OAB:BA16354)
Interessado: Banco Bradesco S.a.
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Interessado: Caixa Economica Federal

Despacho:
DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8009099-19.2023.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ANA MERY REIS DA CRUZ

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de pedido de alvará independente, nos termos do permissivo constante no art. 666 e da Lei 8.858/80, para fim de sacar eventual saldo bancário e/ou aplicação financeira bem como FGTS e PIS existente em nome da falecida Clarice Batista dos Reis - certidão de óbito no ID 414026912.
3. Defiro o requerimento lançado na inicial, no sentido de requisitar aos Bancos ITAÚ, BRADESCO e Caixa Econômica Federal informação sobre a existência de saldo bancário e de FGTS e PIS em nome do falecido, devendo-se consignar no expediente o RG e CPF dele.
4. Encaminhe-se, de igual modo, ofício ao INSS, solicitando informação sobre a eventual existência de dependentes habilitados naquele Instituto pela falecida CLARICE BATISTA DOS REIS, CPF 915.195.005-72, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.
5. Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para nova(s) deliberação(ões) ou, se for o caso, decisão.
6. Transitado em branco o prazo, se for o caso, certifiquem-se e voltem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 9 de outubro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8003487-03.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ana Cristina Silva De Souza
Advogado: Carlos Alexandre Silva Brandao (OAB:BA45925)
Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573)
Requerente: Amanda Cristina Silva De Souza
Advogado: Carlos Alexandre Silva Brandao (OAB:BA45925)
Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573)
Requerente: Alana Vitoria Silva De Souza
Advogado: Carlos Alexandre Silva Brandao (OAB:BA45925)

Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573)
Requerente: Rubia Cristina Souza De Lemos
Advogado: Carlos Alexandre Silva Brandao (OAB:BA45925)
Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8003487-03.2023.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) BSR
REQUERENTES: ANA CRISTINA SILVA DE SOUZA, AMANDA CRISTINA SILVA DE SOUZA,
ALANA VITORIA SILVA DE SOUZA, RUBIA CRISTINA SOUZA DE LEMOS

1. Cuida-se de pedido de autorização judicial (Alvará Independente), nos termos do permissivo consignado no art. 666 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 6.858/80.
2. As Requerentes, ANA CRISTINA SILVA DE SOUZA; AMANDA CRISTINA SILVA DE SOUZA; ALANA VITÓRIA SILVA DE SOUZA; RUBIA CRISTINA SOUZA DE LEMOS, todas maiores e capazes, são cônjuge e filhas do falecido RUBEM PITOMBO DE SOUZA, que segundo a inicial faleceu sem deixar testamento ou qualquer outro bem além de precatório do FUNDEF/SAEB.
3. A inicial veio instruída com a certidão de óbito do falecido, bem assim de documentos que comprovam sua relação de paternidade e o vínculo conjugal com as Requerentes.
4. Oficiada a Previdência Social no sentido de informar sobre a existência de dependentes habilitados naquela instituição no cadastro do falecido, retornou resposta negativa, conforme se verifica pelo expediente de ID 416793017.
5. As Requerentes juntam declaração da Secretaria da Administração informando a disponibilidade de valor a título de abono do precatório do FUNDEF, dividido em duas parcelas, sendo a primeira de R$ 32.253,40 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos) e a segunda de R$ 19.169,48 (dezenove mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), que totalizam o valor de R$ 51.422,88 (cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos).
6. O pleito é legítimo, “ex vi” do disposto na Lei 6.858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e está devidamente justificado quanto aos seus fundamentos, haja vista as informações constantes na inicial e a prova documental exibida.
7. É de se observar, entretanto, que, não havendo dependentes habilitados perante a Previdência, os sucessores previstos no Código Civil é que ficam como beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto referenciados, que serão pagos, em quotas iguais, independentemente de inventário ou arrolamento, a teor do art. 1º da Lei 6.858/80.
8. Diante do exposto, DEFIRO às Requerentes ANA CRISTINA SILVA DE SOUZA, RG nº 03.338.702-80, CPF nº 575.804.725-20; AMANDA CRISTINA SILVA DE SOUZA, RG nº 14804782-37, CPF nº 038.807.715-88; ALANA VITÓRIA SILVA DE SOUZA, RG nº 12.768.291-08, CPF nº 014.384.225-04; RUBIA CRISTINA SOUZA DE LEMOS, RG nº 09.724.721-93, CPF nº 018.704.225-03 a autorização judicial solicitada, nos termos das disposições legais mencionadas.
9. Expeça-se o alvará, facultando às Requerentes e promoverem junto a FUNDEF/SAEB os saques dos valores ali existentes em nome do falecido RUBEM PITOMBO DE SOUZA, RG nº 01113713-41, CPF nº 084.863.285-00, na proporção de 1/4 para cada.
10. Sem custas, por ser as requerentes beneficiárias da justiça gratuita.
P.R.I.C., arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, não sem antes proceder-se a baixa do feito no sistema PJE.
Ilhéus/BA, 22 de fevereiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8000844-09.2022.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: A. D. A. C. S.
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)
Requerido: E. D. N. S.
Advogado: Samylla De Souza Menezes (OAB:BA52323)
Advogado: Marta De Melo Lisboa (OAB:BA59416)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

SENTENÇA

Processo nº:8000844-09.2022.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) BSR
DEMANDANTE: ANDREIA DE ALMEIDA CARVALHO SANTOS
DEMANDADO: ENILDO DO NASCIMENTO SANTOS

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de ação de Divórcio Litigioso, na qual são requerentes as pessoas mencionadas em epígrafe, devidamente qualificadas nos autos.
3. A Demandante alega na petição inicial (ID 180542902) que contraiu matrimônio com o Demandado em 2009, sob o regime de comunhão parcial de bens. Contudo, sustenta não ter adquirido patrimônio ao longo do casamento, pois alienou os bens herdados para obter um imóvel em Ilhéus/BA. Diz ainda que da união não nasceram filhos.
4. A Demandante requer concessão de liminar para a decretação do divórcio; fixação, em liminar, de alimentos provisórios na importância de 30% dos valores percebidos mensalmente pelo réu e reparação de danos morais. A Demandante junta cópia da Certidão de casamento (ID 180542889), escritura de arrolamento onde aparece como herdeira (ID 180542890) e Instrumento de declaração onde o Demandado reconhece e renuncia qualquer direito referente a propriedade situada no Loteamento Barra do Acuípe II, lote de nº. 5 (cinco) com área de 622,5m², localizado na rodovia Olivença-Una (ID 180542893).
5. Em contestação, o Demandado relata que, após a celebração do matrimônio e mediante esforço conjunto, o casal adquiriu um imóvel na cidade de Ilhéus/BA. Além disso, destaca a existência de um veículo, uma caminhonete Ford Ranger LTD 13P, entre os bens a serem partilhados, conforme ID 362120166.
6. Intimada a se manifestar, a Demandante apresentou réplica de ID 378752505, onde alega que a ela foi atribuído, em partilha de bens em divórcio de relacionamento anterior, um imóvel localizado na Rua Ícaro, nº 78, lote B, Jardim Aeroporto III, em Mogi das Cruzes/SP, além do valor de R$ 26.000,00, proveniente do ex-cônjuge como compensação por imóveis na partilha decorrente de divórcio anterior. A Sra. Andreia recebeu bens da herança de sua mãe, incluindo um imóvel na cidade de Suzano/SP, na Rua Militão Ramos da Silva, nº 132. Durante o casamento com o Sr. Enildo, o imóvel hereditário foi vendido por R$ 150.000,00.
7. Com os recursos provenientes de seu relacionamento anterior e da herança materna, a Demandante relata ter adquirido uma casa na cidade de Ilhéus-Bahia, situada na Barra do Acuípe II, rodovia Olivença x Una. Nessa aquisição, afirma a Demandante, foram utilizados exclusivamente seus próprios recursos, como demonstrado anteriormente, provenientes de seu relacionamento anterior e da herança de sua mãe.
8. Em audiência, deu-se por encerrada a mediação, visto que as partes divergiram veementemente quanto a questão da existência de patrimônio comum a ser partilhado, conforme Termo de ID 400753175.
9. Intimados a manifestar interesse na produção de novas provas para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do CPC, Demandado manifestou-se conforme ID 411420199, e a Demandante informou que não possui novas provas a serem apresentadas, conforme ID 419234389.

FUNDAMENTAÇÃO
10. A Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 266 da Constituição Federal, suprimiu qualquer motivação para concessão do divórcio, de modo que, para a declaração de extinção do vínculo conjugal do casamento, não há que se exigir qualquer fundamento, por se considerar, desde então, direito potestativo daquele que assim o requer.
11. A modalidade dos alimentos requeridos pela Demandante em inicial se refere à compensatória que, na doutrina contemporânea, constitui uma prestação periódica em dinheiro, efetuada por um cônjuge em favor do outro na ocasião da separação ou do divórcio vincular, onde se produziu um desequilíbrio econômico em comparação com o estilo de vida experimentado durante a convivência matrimonial. Essa compensação visa mitigar a disparidade social e econômica enfrentada pelo alimentando após a separação, assegurando suas obrigações materiais, mantendo seu padrão de vida e preservando sua subsistência pessoal.
12. Os alimentos compensatórios, portanto, visam a sanar os possíveis danos da disparidade econômica logo após o divórcio. Como se viu, no presente caso, não foram arbitrados alimentos em tutela liminar, e a Demandante foi capaz de sustentar-se por recursos próprios, afastando a hipótese de arbitramento de alimentos compensatórios.
13. No que diz respeito à partilha dos bens sobre o imóvel situado na cidade de Ilhéus-Bahia, Barra do Acuípe II, rodovia Olivença x Una, foi demonstrado pela Demandante que o Demandado confeccionou Termo de Declaração por instrumento particular onde renuncia direitos sobre o bem, conforme documento apresentado em ID 180542893, de forma que não há o que ser discutido sobre a incidência da partilha, neste caso.
14. Já no que se refere ao veículo Ford Ranger LDT 13P, a Demandante alega, em Réplica de ID 378752505, que foi adquirido durante a constância da união, o que não afasta o dever de partilha, conforme disposto no art. 1.659 do Código Civil.
DECISÃO
12. Em face do exposto, julgo PROCEDÊNTE, EM PARTE as pretensões lançadas no arrazoado de ID 180542902 e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de ANDREIA DE ALMEIDA CARVALHO SANTOS, RG 26.474.035-X, CPF 157440828/32 e ENILDO DO NASCIMENTO SANTOS, RG 53.826.082-8, CPF 166.246.705-25, com o que fica declarado extinto o vínculo conjugal do casamento que os unia.
13. Indefiro o pedido de alimentos pleiteado pela Demandante, pelos razões mencionadas. A partilha, na proporção de cinquenta por cento, dos bens amealhados pelo casal se resume ao automóvel FORD RANGER LDT 13P,
14. A divorcianda optou por voltar a usar seu nome de solteira, qual seja, ANDREIA DE ALMEIDA CARVALHO.

15. Encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Registro Civil, onde foi registrado o casamento que ora se declara extinto, qual seja: Cartório de RCPN da Comarca de Poá-SP, à margem da folha 153, livro B nº 078 de Registro de Casamento sob nº de

ordem 23.174 para que, em cumprimento à presente sentença, proceda a averbação do divórcio, dispensando-se a expedição de mandado, pelo fato de dar a esta força suficiente para a averbação, arquivem-se os autos a seguir, com baixa no sistema PJE.
16. Sem custas, por ter serem os Acordantes beneficiários da assistência judiciária.
P.R.I.C.

Ilhéus/BA, 2 de fevereiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009099-19.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ana Mery Reis Da Cruz
Advogado: Melina Santos Cunha Carvalho Da Silva (OAB:BA66629)
Advogado: Ana Luisa Garcia Leite (OAB:BA16354)
Interessado: Banco Bradesco S.a.
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Interessado: Caixa Economica Federal

Despacho:
DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8009099-19.2023.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ANA MERY REIS DA CRUZ

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de pedido de alvará independente, nos termos do permissivo constante no art. 666 e da Lei 8.858/80, para fim de sacar eventual saldo bancário e/ou aplicação financeira bem como FGTS e PIS existente em nome da falecida Clarice Batista dos Reis - certidão de óbito no ID 414026912.
3. Defiro o requerimento lançado na inicial, no sentido de requisitar aos Bancos ITAÚ, BRADESCO e Caixa Econômica Federal informação sobre a existência de saldo bancário e de FGTS e PIS em nome do falecido, devendo-se consignar no expediente o RG e CPF dele.
4. Encaminhe-se, de igual modo, ofício ao INSS, solicitando informação sobre a eventual existência de dependentes habilitados naquele Instituto pela falecida CLARICE BATISTA DOS REIS, CPF 915.195.005-72, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.
5. Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para nova(s) deliberação(ões) ou, se for o caso, decisão.
6. Transitado em branco o prazo, se for o caso, certifiquem-se e voltem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 9 de outubro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010334-21.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Alessandra Santos Do Nascimento
Advogado: Uilson Paulo Rezende Pereira (OAB:BA47151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8010334-21.2023.8.05.0103

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ALESSANDRA SANTOS DO NASCIMENTO

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de alvará, nos termos do permissivo consignado no art. 666 do Código de Processo Civil, cujo disciplinamento está configurado na Lei 6.858/80 e Decreto nº 85.845/81.
3. A Requerente, companheira do falecido Jamerson Figueiredo de Araújo - ID 420706036 - constando na certidão de óbito de ID 420706033, que faleceu em estado civil de solteiro e deixou três filhos menores de idade,
4. A Requerente, portanto, cabe o direito à 1/4 (um quarto) dos bens deixados pelo seu falecido companheiro, não sendo o caso de vincular o prosseguimento do feito ao chamamento dos menores ou seus representantes legais, dada a inexistência de litis-consórcio necessário a ensejar tal providência.
5. Destarte, prossiga-se com o encaminhamento de ofício ao INSS, para que preste a informação de que cuida o art. 1º da Lei 6.858/80, relativamente a existência de dependentes habilitados em nome do falecido JAMESON FIGUEREDO DE ARAÚJO, CPF 032.465.985-76, bem como solicite à Caixa Econômica Federal para que informe, em 10 (dez0 sobre a existência de saldo bancários e/ou aplicações financeiras bem como FGTS e PIS em nome do falecido. ,
6. Vindo aos autos as informações, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 5 de dezembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010334-21.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Alessandra Santos Do Nascimento
Advogado: Uilson Paulo Rezende Pereira (OAB:BA47151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8010334-21.2023.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ALESSANDRA SANTOS DO NASCIMENTO

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de alvará, nos termos do permissivo consignado no art. 666 do Código de Processo Civil, cujo disciplinamento está configurado na Lei 6.858/80 e Decreto nº 85.845/81.
3. A Requerente, companheira do falecido Jamerson Figueiredo de Araújo - ID 420706036 - constando na certidão de óbito de ID 420706033, que faleceu em estado civil de solteiro e deixou três filhos menores de idade,
4. A Requerente, portanto, cabe o direito à 1/4 (um quarto) dos bens deixados pelo seu falecido companheiro, não sendo o caso de vincular o prosseguimento do feito ao chamamento dos menores ou seus representantes legais, dada a inexistência de litis-consórcio necessário a ensejar tal providência.
5. Destarte, prossiga-se com o encaminhamento de ofício ao INSS, para que preste a informação de que cuida o art. 1º da Lei 6.858/80, relativamente a existência de dependentes habilitados em nome do falecido JAMESON FIGUEREDO DE ARAÚJO, CPF 032.465.985-76, bem como solicite à Caixa Econômica Federal para que informe, em 10 (dez0 sobre a existência de saldo bancários e/ou aplicações financeiras bem como FGTS e PIS em nome do falecido. ,
6. Vindo aos autos as informações, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 5 de dezembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007117-67.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Gilvanete Da Silva Santos

Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923)
Requerente: Vanessa Da Silva Santos
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148)
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8007117-67.2023.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA GILVANETE DA SILVA SANTOS

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de alvará, nos termos do permissivo consignado no art. 666 do Código de Processo Civil, cujo disciplinamento está configurado na Lei 6.858/80 e Decreto nº 85.845/81.
3. A Requerente viúva do falecido José Rosa dos santos Neto, conforme se verifica na certidão de óbito de ID 404928803, que faleceu em estado civil de casado e deixou três filhos.
4. As Requerentes, portanto, cabe o direito à 1/4 (um quarto) dos bens deixados pelo seu falecido esposo, não sendo o caso de vincular o prosseguimento do feito ao chamamento de Diva Santos de Jesus, ou seus herdeiros, como requerido na exordial, dada a inexistência de litisconsórcio necessário a ensejar tal providência.
5. Destarte, prossiga-se com o encaminhamento de ofício ao INSS, para que preste a informação de que cuida o art. 1º da Lei 6.858/80, relativamente a existência de dependentes habilitados em nome do falecido JOSÉ ROSA DOS SANTOS NETO, CPF 136.374.525-53 bem como solicite aos banco do BRASIL S/A bem como realize pesquisa no sistema SISBAJUD, para que informem, em 10 (dez0 sobre a existência de saldo bancários e/ou aplicações financeiras em nome do falecido.,
6. Vindo aos autos as informações, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 18 de agosto de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007979-38.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Amelia Santos Mendonca Rocha
Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)
Requerido: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Da Ceplac

Despacho:
DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8007979-38.2023.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA AMELIA SANTOS MENDONCA ROCHA

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de pedido de alvará independente, nos termos do permissivo constante no art. 666 e da Lei 8.858/80, para fim de sacar eventual saldo de precatório (autos 50038954-80.2022.4.02.9388) existente em nome do falecido Eduardo Santos Rocha - certidão de óbito no ID 409349873 - fl. 05.
3. Ofície-se ao INSS, solicitando informação sobre a eventual existência de dependentes habilitados naquele Instituto pelo falecido EDUARDO SANTOS ROCHA, CPF 022.919.325-00, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.
4. Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para nova(s) deliberação(ões) ou, se for o caso, decisão.
5. Transitado em branco o prazo, se for o caso, certifiquem-se e voltem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 12 de setembro de 2023

Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0505226-03.2017.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Irenice Ferreira Neri
Advogado: Elmar Vieira Dos Santos (OAB:BA53950)
Requerido: Manoel Ildo Neri
Terceiro Interessado: Cristiane Da Silva Pereira Evangelista
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Albetiza Carvalho Ferreira (OAB:BA65310)
Advogado: Vanessa Lessa Lemos De Santana (OAB:BA21379)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Terceiro Interessado: Cristina Robles Neri Leonardi
Terceiro Interessado: Marlene Ferreira Robles Neri
Terceiro Interessado: Irene Ferreira Neres De Oliveira
Terceiro Interessado: Lourdes Conceicao Dos Santos Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:0505226-03.2017.8.05.0103
Classe : INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: IRENICE FERREIRA NERI

1. Considerando o teor da certidão de ID 315262941, intime-se o representante processual da Inventariante, Bel. ELMAR VIEIERA DOS SANTOS - OAB/BA 53.950, para cumprir, em quinze dias, as determinações consignadas no despacho de ID 373404877 e/ou informar os contatos eletrônicos (email, telefone/whatsapp) da Inventariante, sob pena de arquivamento do feito.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus-BA, 26 de janeiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008000-48.2022.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Emanoel Alves De Almeida
Representante: Aline Leoncio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:8008000-48.2022.8.05.0103
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: EMANOEL ALVES DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: ALINE LEONCIO

1. Diante da impossibilidade da Defensoria Pública em patrocinar os interesses do Demandante, por já estar assistindo a Demandada no presente feito, intime-se pessoalmente o Demandante para regularizar sua representação processual em 15 (quinze) dias, a fim de que o processo possa ter seu trâmite regular, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

2. Transitado o prazo em branco o prazo fixado, certifique-se e retornem os autos conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, caso em que fica dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 6 de julho de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008435-85.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Pedro Henrique Farias Costa
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148)
Requerente: K. E. F. C.
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148)
Requerente: Mirian Farias Dos Santos
Advogado: Higia Poliana Nunes Barreto (OAB:BA66584)
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148)
Requerido: Comissao Executiva Do Plano Da Lavoura Cacaueira Ceplac

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8008435-85.2023.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: P. H. F. C., K. E. F. C., MIRIAN FARIAS DOS SANTOS

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de alvará, nos termos do permissivo consignado no art. 666 do Código de Processo Civil, cujo disciplinamento está configurado na Lei 6.858/80 e Decreto nº 85.845/81.
3. Os Requerentes são, respectivamente, filhos e companheira do falecido CARLOS ANTÔNIO BACELAR COSTA, conforme se verifica na certidão de óbito de ID 410956881, que faleceu em estado civil de divorciado, tendo deixado dois filhos menores. A inicial, contudo, alude sobre a existência de outros filhos/herdeiros, sem entretanto quantificá-los.
4. Aos Requerentes, portanto, cabe o direito à proporção de uma cota parte dos bens deixados pelo seu falecido pai e companheiro, não sendo o caso de vincular o prosseguimento do feito ao chamamento da Senhora 'LIDIANE", ou seus herdeiros, como requerido na exordial, dada a inexistência de litisconsórcio necessário a ensejar tal providência, devendo tão somente declinar quantos herdeiros/filhos existem.
5. Destarte, prossiga-se com o encaminhamento de ofício ao INSS, para que preste a informação de que cuida o art. 1º da Lei 6.858/80, relativamente a existência de dependentes habilitados em nome do falecido CARLOS ANTÔNIO BACELAR COSTA, CPF 461.868.247-72 bem como solicite aos Bancos do Brasil, Bradesco, Santander, Itaú, SICOOB, SICREDI e Caixa Econômica Federal para que informem, em 10 (dez) sobre a existência de saldo bancários e/ou aplicações financeiras e saldo de PIS e FGTS em nome do falecido, bem como a CEPLAC para informar o valores à receber em nome do falecido.
6. Vindo aos autos as informações, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 25 de setembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001581-41.2024.8.05.0103 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: E. S. D. J.
Autor: E. S. D. J.
Reu: E. S. D. J.
Deprecante: E. S. D. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8001581-41.2024.8.05.0103
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto: [Guarda, Citação]
Autor (a): Em segredo de justiça e outros
Réu: Em segredo de justiça

Cumpra-se a diligência deprecada, servindo a carta como mandado.
Após, devolva-se a Carta Precatória à Comarca de origem, com nossos cumprimentos e as formalidades de estilo.
Ilhéus - Ba, 29 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0000836-77.1999.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Rosemeire Santos Lima
Advogado: Pedro Sanches De Oliveira (OAB:BA14301)
Advogado: Fred Gedeon Iii (OAB:BA15404)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)
Inventariante: Osmar Sergio Dos Santos Lima
Advogado: Pedro Sanches De Oliveira (OAB:BA14301)
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)
Inventariante: Osvaldo Lima Filho
Advogado: Pedro Sanches De Oliveira (OAB:BA14301)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)
Inventariante: Carlos Jose Dos Santos Lima
Advogado: Pedro Sanches De Oliveira (OAB:BA14301)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)
Requerido: Artemísia Vítor Dos Santos Lima
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Requerido: Rita De Cacia Lima De Jesus
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Terceiro Interessado: Desenbahia Agências De Formento Do Estado Da Bahia
Advogado: Rodrigo Brito Rocha (OAB:BA25325)
Advogado: Rainer Dos Anjos Rehem (OAB:BA18002)
Herdeiro: Osman Antonio Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 0000836-77.1999.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Autor (a): Rosemeire Santos Lima e outros (3)
Réu: Artemísia Vítor dos Santos Lima e outros (2)

Aguarde-se término ao prazo concedido no Id de n. 430137055.
Ilhéus - Ba, 6 de fevereiro de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8000721-40.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Henrique Silva Menezes
Advogado: Jose Henrique Silva Menezes (OAB:BA44208)
Requerente: Ieda Silva Menezes
Advogado: Jose Henrique Silva Menezes (OAB:BA44208)
Requerente: Antonio Nunes Menezes Neto
Advogado: Jose Henrique Silva Menezes (OAB:BA44208)
Requerente: Elisa Gabriela Silva Menezes
Advogado: Jose Henrique Silva Menezes (OAB:BA44208)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 8000721-40.2024.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Família]
Autor (a): JOSE HENRIQUE SILVA MENEZES e outros (3)
Réu:

IÊDA SILVA MENEZES, JOSÉ HENRIQUE SILVA MENEZES, ANTÔNIO NUNES MENEZES NETO e ELISA GABRIELA SILVA MENEZES, devidamente qualificados, requerem perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento dos valores referentes a Crédito de Venda de Precatório de processo judicial de n.º 50038954-80.2022.4.02.9388, deixados por ANTÔNIO NUNES MENEZES FILHO, companheiro da primeira requerente e genitor dos demais, falecido em 15 de novembro de 2020.
Juntou a documentação de Id's. 428827665/428827669/428827678/428827677, incluindo-se a certidão de óbito (Id. 428827666).
Aduz que o falecido não deixou outros herdeiros e bens a inventariar.
Foram determinadas diligências: Oficio à ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEPLAC; além de certificação pela Secretaria acerca da existência de ação de inventário.
Acostadas aos autos as informações necessárias - documentos de Id.'s 429648018/430556750/430813434.
Relatados. DECIDO.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, inciso VII, do CPC.
Consta dos autos a comprovação de valores disponíveis em nome do falecido e a legitimidade dos requerentes.
A ação foi devidamente instruída, resultando comprovados os requisitos essenciais para acolhimento do pedido, observados os ditames expressos na Lei 6.858/80 que é regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e conforme o disposto no artigo 666 do CPC.
Ressalte-se, por oportuno, que embora conste somente a requerente IÊDA SILVA MENEZES como habilitada à pensão por morte perante o órgão (CEPLAC), as verbas a serem levantadas tem natureza de Precatório, devendo, portanto, serem dividida entre os sucessores legais do falecido, conforme art. 1845 do Código Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvarás em favor dos requerentes, IÊDA SILVA MENEZES, JOSÉ HENRIQUE SILVA MENEZES, ANTÔNIO NUNES MENEZES NETO e ELISA GABRIELA SILVA MENEZES, competindo a cada um destes 1/4 (um quarto) dos valores disponíveis de verbas referentes a Crédito de Venda de Precatório de processo judicial de n.º 50038954-80.2022.4.02.9388, conforme consta no Id. 430813434 em nome do falecido.
Considerando que o valor mencionado não se encontra à disposição deste juízo para efeito de transferência bancária, a exemplo dos depósitos judiciais (pedido de Id. 431928568), deverá ser expedido o alvará na forma convencional.
Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça.
P. R. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Ilhéus - Ba, 20 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA

8000721-40.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Henrique Silva Menezes
Advogado: Jose Henrique Silva Menezes (OAB:BA44208)
Requerente: Ieda Silva Menezes
Advogado: Jose Henrique Silva Menezes (OAB:BA44208)
Requerente: Antonio Nunes Menezes Neto
Advogado: Jose Henrique Silva Menezes (OAB:BA44208)
Requerente: Elisa Gabriela Silva Menezes
Advogado: Jose Henrique Silva Menezes (OAB:BA44208)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 8000721-40.2024.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Família]
Autor (a): JOSE HENRIQUE SILVA MENEZES e outros (3)
Réu:

IÊDA SILVA MENEZES, JOSÉ HENRIQUE SILVA MENEZES, ANTÔNIO NUNES MENEZES NETO e ELISA GABRIELA SILVA MENEZES, devidamente qualificados, requerem perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento dos valores referentes a Crédito de Venda de Precatório de processo judicial de n.º 50038954-80.2022.4.02.9388, deixados por ANTÔNIO NUNES MENEZES FILHO, companheiro da primeira requerente e genitor dos demais, falecido em 15 de novembro de 2020.
Juntou a documentação de Id's. 428827665/428827669/428827678/428827677, incluindo-se a certidão de óbito (Id. 428827666).
Aduz que o falecido não deixou outros herdeiros e bens a inventariar.
Foram determinadas diligências: Oficio à ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEPLAC; além de certificação pela Secretaria acerca da existência de ação de inventário.
Acostadas aos autos as informações necessárias - documentos de Id.'s 429648018/430556750/430813434.
Relatados. DECIDO.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, inciso VII, do CPC.
Consta dos autos a comprovação de valores disponíveis em nome do falecido e a legitimidade dos requerentes.
A ação foi devidamente instruída, resultando comprovados os requisitos essenciais para acolhimento do pedido, observados os ditames expressos na Lei 6.858/80 que é regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e conforme o disposto no artigo 666 do CPC.
Ressalte-se, por oportuno, que embora conste somente a requerente IÊDA SILVA MENEZES como habilitada à pensão por morte perante o órgão (CEPLAC), as verbas a serem levantadas tem natureza de Precatório, devendo, portanto, serem dividida entre os sucessores legais do falecido, conforme art. 1845 do Código Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvarás em favor dos requerentes, IÊDA SILVA MENEZES, JOSÉ HENRIQUE SILVA MENEZES, ANTÔNIO NUNES MENEZES NETO e ELISA GABRIELA SILVA MENEZES, competindo a cada um destes 1/4 (um quarto) dos valores disponíveis de verbas referentes a Crédito de Venda de Precatório de processo judicial de n.º 50038954-80.2022.4.02.9388, conforme consta no Id. 430813434 em nome do falecido.
Considerando que o valor mencionado não se encontra à disposição deste juízo para efeito de transferência bancária, a exemplo dos depósitos judiciais (pedido de Id. 431928568), deverá ser expedido o alvará na forma convencional.
Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça.
P. R. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Ilhéus - Ba, 20 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8000721-40.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Henrique Silva Menezes
Advogado: Jose Henrique Silva Menezes (OAB:BA44208)
Requerente: Ieda Silva Menezes
Advogado: Jose Henrique Silva Menezes (OAB:BA44208)
Requerente: Antonio Nunes Menezes Neto

Advogado: Jose Henrique Silva Menezes (OAB:BA44208)
Requerente: Elisa Gabriela Silva Menezes
Advogado: Jose Henrique Silva Menezes (OAB:BA44208)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 8000721-40.2024.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Família]
Autor (a): JOSE HENRIQUE SILVA MENEZES e outros (3)
Réu:

IÊDA SILVA MENEZES, JOSÉ HENRIQUE SILVA MENEZES, ANTÔNIO NUNES MENEZES NETO e ELISA GABRIELA SILVA MENEZES, devidamente qualificados, requerem perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento dos valores referentes a Crédito de Venda de Precatório de processo judicial de n.º 50038954-80.2022.4.02.9388, deixados por ANTÔNIO NUNES MENEZES FILHO, companheiro da primeira requerente e genitor dos demais, falecido em 15 de novembro de 2020.
Juntou a documentação de Id's. 428827665/428827669/428827678/428827677, incluindo-se a certidão de óbito (Id. 428827666).
Aduz que o falecido não deixou outros herdeiros e bens a inventariar.
Foram determinadas diligências: Oficio à ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEPLAC; além de certificação pela Secretaria acerca da existência de ação de inventário.
Acostadas aos autos as informações necessárias - documentos de Id.'s 429648018/430556750/430813434.
Relatados. DECIDO.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, inciso VII, do CPC.
Consta dos autos a comprovação de valores disponíveis em nome do falecido e a legitimidade dos requerentes.
A ação foi devidamente instruída, resultando comprovados os requisitos essenciais para acolhimento do pedido, observados os ditames expressos na Lei 6.858/80 que é regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e conforme o disposto no artigo 666 do CPC.
Ressalte-se, por oportuno, que embora conste somente a requerente IÊDA SILVA MENEZES como habilitada à pensão por morte perante o órgão (CEPLAC), as verbas a serem levantadas tem natureza de Precatório, devendo, portanto, serem dividida entre os sucessores legais do falecido, conforme art. 1845 do Código Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvarás em favor dos requerentes, IÊDA SILVA MENEZES, JOSÉ HENRIQUE SILVA MENEZES, ANTÔNIO NUNES MENEZES NETO e ELISA GABRIELA SILVA MENEZES, competindo a cada um destes 1/4 (um quarto) dos valores disponíveis de verbas referentes a Crédito de Venda de Precatório de processo judicial de n.º 50038954-80.2022.4.02.9388, conforme consta no Id. 430813434 em nome do falecido.
Considerando que o valor mencionado não se encontra à disposição deste juízo para efeito de transferência bancária, a exemplo dos depósitos judiciais (pedido de Id. 431928568), deverá ser expedido o alvará na forma convencional.
Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça.
P. R. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Ilhéus - Ba, 20 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8000721-40.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Henrique Silva Menezes
Advogado: Jose Henrique Silva Menezes (OAB:BA44208)
Requerente: Ieda Silva Menezes
Advogado: Jose Henrique Silva Menezes (OAB:BA44208)
Requerente: Antonio Nunes Menezes Neto
Advogado: Jose Henrique Silva Menezes (OAB:BA44208)
Requerente: Elisa Gabriela Silva Menezes
Advogado: Jose Henrique Silva Menezes (OAB:BA44208)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 8000721-40.2024.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Família]
Autor (a): JOSE HENRIQUE SILVA MENEZES e outros (3)
Réu:

IÊDA SILVA MENEZES, JOSÉ HENRIQUE SILVA MENEZES, ANTÔNIO NUNES MENEZES NETO e ELISA GABRIELA SILVA MENEZES, devidamente qualificados, requerem perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento dos valores referentes a Crédito de Venda de Precatório de processo judicial de n.º 50038954-80.2022.4.02.9388, deixados por ANTÔNIO NUNES MENEZES FILHO, companheiro da primeira requerente e genitor dos demais, falecido em 15 de novembro de 2020.
Juntou a documentação de Id's. 428827665/428827669/428827678/428827677, incluindo-se a certidão de óbito (Id. 428827666).
Aduz que o falecido não deixou outros herdeiros e bens a inventariar.
Foram determinadas diligências: Oficio à ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEPLAC; além de certificação pela Secretaria acerca da existência de ação de inventário.
Acostadas aos autos as informações necessárias - documentos de Id.'s 429648018/430556750/430813434.
Relatados. DECIDO.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, inciso VII, do CPC.
Consta dos autos a comprovação de valores disponíveis em nome do falecido e a legitimidade dos requerentes.
A ação foi devidamente instruída, resultando comprovados os requisitos essenciais para acolhimento do pedido, observados os ditames expressos na Lei 6.858/80 que é regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e conforme o disposto no artigo 666 do CPC.
Ressalte-se, por oportuno, que embora conste somente a requerente IÊDA SILVA MENEZES como habilitada à pensão por morte perante o órgão (CEPLAC), as verbas a serem levantadas tem natureza de Precatório, devendo, portanto, serem dividida entre os sucessores legais do falecido, conforme art. 1845 do Código Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvarás em favor dos requerentes, IÊDA SILVA MENEZES, JOSÉ HENRIQUE SILVA MENEZES, ANTÔNIO NUNES MENEZES NETO e ELISA GABRIELA SILVA MENEZES, competindo a cada um destes 1/4 (um quarto) dos valores disponíveis de verbas referentes a Crédito de Venda de Precatório de processo judicial de n.º 50038954-80.2022.4.02.9388, conforme consta no Id. 430813434 em nome do falecido.
Considerando que o valor mencionado não se encontra à disposição deste juízo para efeito de transferência bancária, a exemplo dos depósitos judiciais (pedido de Id. 431928568), deverá ser expedido o alvará na forma convencional.
Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça.
P. R. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Ilhéus - Ba, 20 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001602-17.2024.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Aldeni Souza Dos Santos
Advogado: Evellen De Souza Silva Batista (OAB:BA59523)
Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989)
Executado: Elizabete Santana Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8001602-17.2024.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor (a): ALDENI SOUZA DOS SANTOS
Réu: ELIZABETE SANTANA SANTOS

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido para cumprimento de obrigação de fazer, lastreado em título judicial, com previsão no artigo 536 do CPC.
Intime-se pessoalmente a parte executada para satisfazer a obrigação constante do título judicial (acordo homologado de ID. 431875788 - cláusula “d”), referente a posse dos três boxes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais – a ser revertida em favor da parte exequente para o caso de descumprimento -, primeiramente até o limite de R$ 10.000,00 (dez) mil reais, sem prejuízo de nova avaliação após decorrido o prazo.
Intime-se e Cumpra-se.

Ilhéus - Ba, 29 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001968-56.2024.8.05.0103 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Luiz Carlos Xavier Do Sacramento
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Requerido: Maria De Lourdes Xavier

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8001968-56.2024.8.05.0103
Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
Assunto: [Administração de herança, Inventário e Partilha]
Autor (a): LUIZ CARLOS XAVIER DO SACRAMENTO
Réu: MARIA DE LOURDES XAVIER

O direito à gratuidade da justiça não é absoluto, motivo pelo qual a declaração de hipossuficiência implica simples presunção juris tantum.
Assim sendo, intime-se o (a) requerente, por seu representante processual, para que comprove sua hipossuficiência financeira no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da AJG, juntando aos autos documentos hábeis para tanto, tais como: contra-cheque, cartão Bolsa Família, extrato bancário (conta-corrente, últimos três meses), declaração imposto de renda (últimos três exercícios), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), etc...
Transcorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Ilhéus - Ba, 29 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001731-22.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Alessandro Rios Dos Santos
Advogado: Altamirando Nascimento Rios (OAB:BA14662)
Reu: Maria Luíza Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8001731-22.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Exoneração]

Autor (a): ALESSANDRO RIOS DOS SANTOS
Réu: Maria Luíza Lima

Intime-se o requerente, por seu representante processual, para juntar aos autos cópia do título que constituiu a obrigação alimentar objeto do pleito exoneratório (sentença e/ou termo de acordo homologado).
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (CPC, 321).

Ilhéus - Ba, 1 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002173-56.2022.8.05.0103 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: L. D. S. F.
Advogado: Iashin Araujo Cerqueira Santos (OAB:BA60033)
Advogado: Roberto Leonan Lobo De Resende (OAB:BA59705)
Executado: A. R. F.
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8002173-56.2022.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto: [Alimentos]
Autor (a): LETICIA DOS SANTOS FREITAS
Réu: ANTONIO RODRIGUES FREITAS

Tendo em vista que devidamente intimado o executado não comprovou o pagamento da dívida exequenda indicada (Id. 397904232) e nem se manifestou nos autos, DEFIRO o pedido de nova pesquisa objetivando bloqueio/penhora eletrônica pelo sistema SISBAJUD, como requerido pela parte exequente.
Proceda-se, ainda, consulta ao Sistema Renajud objetivando a localização de eventuais bens (veículos) em favor do executado.
Ilhéus - Ba, 26 de janeiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007648-56.2023.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: A. F. D. L.
Advogado: Wilson Bezerra Do Nascimento (OAB:BA20588)
Advogado: Sergio Alexandrino Machado (OAB:BA15166)
Requerido: M. S. D. O.
Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8007648-56.2023.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Dissolução]
Autor (a): ALISON FERNANDO DE LIMA
Réu: MAIANA SOUZA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, por seu representante processual, sobre a contestação deduzida pelo (a) requerido (a), inclusive sobre os documentos apresentados.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Ilhéus - Ba, 29 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001694-29.2023.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: R. C. D.
Advogado: Clariana Marinho Do Amaral Costa (OAB:BA56579)
Advogado: Julia Marinho Do Amaral Machado (OAB:BA59163)
Requerido: E. F. B. R. C. C. E. F. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8001694-29.2023.8.05.0103
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Dissolução]
Autor (a): RAQUEL CARVALHO DUARTE
Réu: ELIO FERNANDO BAIRROS registrado(a) civilmente como ELIO FERNANDO BAIRROS

Intime-se o demandado pessoalmente para constituição de novo advogado nos autos, ante a renúncia comunicada (Id. 433250020).
Após, aguarde-se o cumprimento ao quanto determinado no termo de Id. 433192795 e a audiência designada.
Ilhéus - Ba, 29 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0003310-79.2003.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Luiz Silvestre Da Silva Santos
Advogado: Matheus Bezerra De Oliveira (OAB:BA58182)
Requerido: Cecílio José Dos Santos
Terceiro Interessado: Alvaro Costa Barbosa
Advogado: Robson Almeida Da Silva (OAB:BA43520)
Terceiro Interessado: Thales Barbosa Dos Santos
Advogado: Robson Almeida Da Silva (OAB:BA43520)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 0003310-79.2003.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Adoção de Maior]
Autor (a): Luiz Silvestre da Silva Santos
Réu: Cecílio José dos Santos

Arquivem-se provisoriamente até o cumprimento da diligência determinada.
Prazo: 180 (cento e oitenta) dias.

Ilhéus - Ba, 29 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007127-53.2019.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: M. P. S. S.
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Autor: F. P. S. S.
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Reu: M. C. R. D. S.
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Maria Isabel Carvalho Lins De Oliveira (OAB:BA28784)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representante: D. P. S. S.
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Terceiro Interessado: A. E. G. L. -. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8007127-53.2019.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
Autor (a): DEBORA PALAFOZ SILVA SANTOS e outros (2)
Réu: MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS

Intimem-se as partes, por seus representantes processuais, sobre o teor da certidão de Id. 433313782.
Prazo: 10 (dez) dias.

Ilhéus - Ba, 29 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8007562-85.2023.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: H. S. V.
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Requerido: F. F. F. V.
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº: 8007562-85.2023.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Dissolução]
Autor (a): HUGO SOUSA VELOSO
Réu: FERNANDA FERREIRA FERNANDES VELOSO

Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos por FERNANDA FERREIRA FERNANDES VELOSO à decisão de Id. 431726058, sob o argumento da existência de omissão que necessita de saneamento.
Sustenta que: [...] a requerida se casou com a parte demandante, ocasião em que teve seu nome de solteira alterado de Fernanda Ferreira Fernandes para Fernanda Ferreira Fernandes Veloso. Porém, em 02/10/2020 o casal optou pela separação de fato, motivo que gerou a presente ação. Em contestação a parte requerida se manifestou expressamente no sentido de que desejava voltar a utilizar seu nome de solteira, qual seja: Fernanda Ferreira Fernandes. Entretanto, na decisão interlocutória que decretou o divórcio de forma liminar - proferida na data de 19/02/24 – não há menção ao requerimento da demandada quanto à modificação de seu nome, assim, omissa a decisão neste ponto.
Conclusos. DECIDO.
Vejamos o que dispõe o artigo 1.022 do CPC, in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Como se verifica pela leitura do artigo supracitado, visa essa espécie recursal impugnar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material.
No caso em tela, consta da decisão que decretou o divórcio que: [...] Quanto ao nome conjugal (CC, 1.565, § 1º), somente deverá ser modificado diante de opção expressa nesse sentido por parte do cônjuge que adotou o sobrenome do outro (CC, 1.578, § 2º). Não havendo opção da Demandada em voltar a usar o nome de solteira, deverá manter-se o de casada, salvo manifestação tempestiva, até antes do encaminhamento do expediente ao Cartório de Registro Civil, para averbação da presente. “A perda do direito ao uso do nome é exceção, e não regra” (STJ, AgRg no AREsp. 204908/RJ).
Não obstante, realmente se verifica que a parte ré, ora embargante, já havia se manifestado expressamente sobre a opção do retorno ao uso do nome de solteira (contestação de Id. 424238974).
Com razão a embargante.
Ante o exposto e com base no artigo 1.022 do CPC, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, E OS ACOLHO no sentido de fazer constar da decisão liminar de divórcio (Id. 431726058), que a requerida retornará ao uso do nome de solteira, qual seja: FERNANDA FERREIRA FERNANDES.
Atribuo à presente decisão força de ofício/mandado.

Intimem-se e Cumpra-se.
Após, aguarde-se a audiência designada.

Ilhéus - Ba, 29 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010537-80.2023.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: F. M. G.
Requerido: J. J. D. S. S.
Advogado: Liliane Silva Dos Santos (OAB:BA44204)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8010537-80.2023.8.05.0103
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Assunto: [Guarda]
Autor (a): FABIANA MUNIZ GONCALVES
Réu: JOAO JEFERSON DE SOUZA SILVA

Manifeste-se a parte Requerida, por seu representante processual, quanto ao pedido de desistência (Id. 433348504), nos termos do § 4º, art. 485, do CPC. O silêncio sera entendido como anuência à extinção do processo. Prazo: 05 (cinco) dias.
Intime-se.

Ilhéus - Ba, 29 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010750-86.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: M. V. D. J.
Requerido: R. A. S.
Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989)
Advogado: Evellen De Souza Silva Batista (OAB:BA59523)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8010750-86.2023.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Assunto: [Alimentos]
Autor (a): MILENA VIANA DE JESUS
Réu: RENILDO ANDRADE SANTOS

Consta informação da parte exequente sobre a existência de débito remanescente.
Adverte-se que o pagamento parcial da dívida não basta para que seja afastada a aplicação do disposto no art. 528, § 3º, do CPC, sendo necessária a quitação integral da dívida, na forma do que prescreve o artigo 528, § 7º, do mesmo estatuto processual.
Intime-se pessoalmente o executado para tomar conhecimento do cálculo apresentado (Id. 433350103) e comprovar documentalmente o pagamento do valor integral da dívida exequenda, incluindo-se as parcelas vencidas no curso da ação até a data de quitação.
Prazo: 03 (três) dias, sob pena de prisão.
Cumpra-se.

Ilhéus - Ba, 29 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005719-90.2020.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Sandra Crispim Reboucas Santana Santos
Inventariado: Maria Reboca Dos Santos
Herdeiro: Sandoval Dos Santos
Advogado: Samara Watson De Negreiros E Souza (OAB:BA52944)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8005719-90.2020.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Bem de Família (Voluntário), Administração de herança, Inventário e Partilha]
Autor (a): SANDRA CRISPIM REBOUCAS SANTANA SANTOS
Réu: MARIA REBOCA DOS SANTOS

Sobre o teor da certidão de ID. 425354354, intime-se a inventariante, por seu Defensor, para manifestação.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Ilhéus - Ba, 19 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002639-16.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: T. S. D. S.
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Natalia De Macedo Exaltacao (OAB:BA65006)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Requerido: E. S. B.
Advogado: Alessandro Jesus Da Silva (OAB:BA60173)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8002639-16.2023.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Assunto: [Alimentos, Alimentos]
Autor (a): TICIELE SILVA DOS SANTOS
Réu: EDLAN SILVA BITENCOURT

Trata-se de execução de alimentos pela via expropriatória.
O executado, instado ao cumprimento da obrigação, apresentou justificativa na qual alega não ter condições de pagamento integral do débito exequendo em razão de desemprego, dificuldade financeira. Na oportunidade requereu a revisão dos alimentos e regulamentação da guarda. Aventou sobre a possibilidade de parcelamento do débito em parcelas de cem reais (Id. 400881361).
A parte exequente, por sua vez, rebateu as alegações do executado e requereu o prosseguimento do feito (Id. 406111827).
Frustrada a tentativa de conciliação (Id. 424645659).
Atualização do cálculo e pedido de medidas expropriatórias (Id. 432924415).
Parecer do Ministério Público (Id. 433360169).
Com efeito, observa-se que as alegações do executado não obstam o prosseguimento do feito, eis que não se enquadram nas hipoteses previstas para impugnação (art. 525 § 1º do CPC).
Nesse sentido, convém mencionar o posicionamento do Ministério Público:
[...] depreende-se que os argumentos apresentados pelo executado de que não tem condições de pagar a dívida e o montante fixado a título de alimentos e que o filho passa por alienação parental, alegações que não se enquadram em nenhuma das aludidas hipóteses legais.
Isto posto, REJEITO as justificativas/impugnação do executado e considerando que não há comprovação de qualquer pagamento, DEFIRO o pedido de bloqueio/penhora eletrônica pelo sistema SISBAJUD e consulta/restrição de transferência de veículo eventualmente existente pelo sistema RENAJUD.
Cumpra-se a Secretaria.

Ilhéus - Ba, 29 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001009-85.2024.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: J. D. S. O.
Requerido: E. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8001009-85.2024.8.05.0103
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Assunto: [Guarda]
Autor (a): JACIARA DOS SANTOS OLIVEIRA
Réu: ERON CRUZ DA SILVA

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.
Após, certifique-se.

Ilhéus - Ba, 29 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010357-64.2023.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: V. M. D. S.
Advogado: Rogerio Silva Alves (OAB:BA76453)
Requerido: F. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8010357-64.2023.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Dissolução]
Autor (a): VIRGINIA MATOS DOS SANTOS
Réu: FELIPE SANTANA DOS SANTOS

Concedo à divorcianda, por seu representante processual, o prazo de mais 10 (dez) dias para juntada de documento apto a comprovar a posse/propriedade do bem a ser partilhado, sob pena de ser desconsiderada a partilha na homologação de divórcio.
Ilhéus - Ba, 29 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009628-72.2022.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: G. B.
Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB:BA12632)
Advogado: Gabriel Messias Santana Da Silva (OAB:BA74447)
Representado: L. A. D. S. B.
Representante: R. A. D. S.
Advogado: Matheus Bezerra De Oliveira (OAB:BA58182)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8009628-72.2022.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Revisão]
Autor (a): GIORGIO BRACAGLIA
Réu: L. A. D. S. B. e outros

Recebo a apelação interposta pelo autor.
Intime-se a parte apelada, por seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010 § 1º).
Se a parte apelada interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010, § 2º), por ato ordinatório, independentemente de novo despacho judicial.
Após, por se tratar de processo judicial eletrônico, oficie-se ao egrégio Tribunal de Justiça nos termos do Decreto Judiciário nº 461/2016, dando conhecimento do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, § 3º) .
Cumpra-se a Secretaria.

Ilhéus - Ba, 1 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008560-53.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Representado: J. S. S.
Advogado: Rogerio Oliveira Goncalves (OAB:BA17022)
Representado: J. M. S. D. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8008560-53.2023.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
Autor (a): JOSENILDO SILVA SANTOS
Réu: JESSICA MELISA SANTANA DE OLIVEIRA

Intime-se pessoalmente a parte autora para que informe se possui interesse no prosseguimento da ação.
Para tanto, expeça-se mandado.
Em caso positivo, deverá constituir novo advogado nos autos (ante a renúncia do patrono), bem como indicar o atual endereço da requerida para efeito de citação. Na oportunidade deverá acostar aos autos cópia de documento (identidade ou certidão de nascimento) que comprove a maioridade civil dela.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Ilhéus - Ba, 1 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010557-71.2023.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Herdeiro: Elaine Arcanjo Soares
Advogado: Rafaella De Cerqueira Favila (OAB:BA33091)
Herdeiro: Fabiane Silva Arcanjo Flores
Advogado: Rafaella De Cerqueira Favila (OAB:BA33091)
Requerente: Deise Consuelo Silva Flores
Advogado: Rafaella De Cerqueira Favila (OAB:BA33091)
Requerente: Felipe Andre Rocha Braga Ribeiro
Advogado: Rafaella De Cerqueira Favila (OAB:BA33091)
Inventariado: Elio Pereira Soares
Inventariado: Joelma Silva Arcanjo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8010557-71.2023.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): ELAINE ARCANJO SOARES e outros (3)
Réu: ELIO PEREIRA SOARES e outros

Intime-se a inventariante nomeada, por seu representante processual, para atendimento ao quanto requisitado pela representante do Ministério Público (Id. 433418419).
Prazo: 10 (dez) dias.
Com resposta, conceda-se nova vista ao M. P.

Ilhéus - Ba, 1 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010827-95.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: F. B. B.
Advogado: Flavia Brito Dos Santos (OAB:BA76169)
Advogado: Iasmin Caldas Lourido Santos (OAB:BA74153)
Advogado: Fabiane Moreira Del Rei (OAB:SP348993)
Reu: A. B. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8010827-95.2023.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
Autor (a): F. B. B.
Réu: AFONSO BISPO SILVA

Manifeste-se a parte autora, por seu representante processual, sobre a contestação deduzida pelo (a) requerido (a), inclusive sobre os documentos apresentados.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Com resposta, conceda-se vista ao Ministério Público.

Ilhéus - Ba, 1 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002135-44.2022.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Herdeiro: Josias Dos Santos
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Herdeiro: Gabino Dos Santos
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Herdeiro: Arnaldo Dos Santos
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Herdeiro: Nivaldo Dos Santos
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Herdeiro: Agenor Dos Santos
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Herdeiro: Antonio Dos Santos
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Herdeiro: Edoaldo Dos Santos
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Inventariante: Neroaldo Souza Santos
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Herdeiro: Vera Lucia Macedo Dos Santos
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Inventariado: Rosalina Apolonia Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marcelo Sa Moreira Masagao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8002135-44.2022.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Família, Administração de herança, Inventário e Partilha]
Autor (a): JOSIAS DOS SANTOS e outros (8)
Réu: ROSALINA APOLONIA DOS SANTOS

Conforme requisição do Ministério Público, Intime-se o herdeiro incapaz EDOALDO DOS SANTOS, por intermédio de seu representante processual, para que se manifeste sobre a petição acostada pelo inventariante, bem como dos documentos que a instruem.
Prazo: 10 (dez) dias.
Com resposta, conceda-se nova vista ao M. P.
Ilhéus - Ba, 1 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010496-16.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Representado: M. B. S. J.
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Representado: M. V. D. S. S.
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Representante: M. D. C. S.
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Reu: M. B. S.
Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380)
Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8010496-16.2023.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos, Oferta, Fixação]
Autor (a): M. B. S. J. e outros (2)
Réu: MARCIO BRANDÃO SANTOS

Manifeste-se a parte autora, por seu representante processual, sobre a contestação deduzida pelo (a) requerido (a), inclusive sobre os documentos apresentados.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Com resposta, conceda-se vista ao Ministério Público.

Ilhéus - Ba, 1 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008252-17.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: G. K. S. M.
Advogado: Gabriel Souza Dos Santos (OAB:BA49056)
Reu: A. D. J. L.
Requerido: J. L. D. S.
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerido: M. A. D. J. S.
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8008252-17.2023.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Guarda]

Autor (a): GRACIE KELLY SANTOS MARQUES
Réu: A. D. J. L. e outros (2)

Ciência às partes, por seus representantes processuais, e ao Ministério Público, sobre o relatório de Estudo Social acostado.
Aguarde-se a audiência designada.
Ilhéus - Ba, 1 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000584-92.2023.8.05.0103 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: T. D. S. M. P.
Advogado: Jose Leandro Costa Santos (OAB:BA71107)
Exequente: J. C. S. D. S.
Advogado: Jose Leandro Costa Santos (OAB:BA71107)
Executado: H. F. M. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8000584-92.2023.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Assunto: [Alimentos, Oferta]
Autor (a): T. D. S. M. P. e outros
Réu: HANDERSON FREDSON MAGNO PINHEIRO

1) Tendo em vista que devidamente intimado o executado não se manifestou nos autos e nem comprovou o pagamento da dívida exequenda, DEFIRO neste momento o pedido de bloqueio/penhora eletrônica pelo sistema SISBAJUD, como requerido pela parte exequente (Id. 413519448).
2) A Secretaria providenciar o cumprimento da determinação de Id. 357162379 (ítem 2). Na mesma oportunidade solicitar informação sobre os três últimos contracheques do alimentante/executado. Prazo: 15 (quinze) dias.
Cumpra-se a Secretaria.
Ilhéus - Ba, 1 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008383-89.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: I. F. B.
Representante: M. A. D. C.
Advogado: Julio Cezar De Oliveira Gomes (OAB:BA28966)
Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8008383-89.2023.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Oferta]
Autor (a): IURI FONTES BITTENCOURT
Réu: MARCEILLE AGUIRRE DE CARVALHO

Conceda-se vista ao Ministério Público.
Após manifestação, retornem conclusos.
Ilhéus - Ba, 1 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8001992-84.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: E. D. S. F.
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Requerente: J. L. A. D. C.
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8001992-84.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Assunto: [Dissolução]
Requerentes: EDNEA DE SOUZA FERREIRA e outros
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL proposto por EDNÉA DE SOUZA FERREIRA e JOSÉ LUIZ AQUINO DA COSTA, proveniente de acordo realizado extrajudicialmente entre as partes sob o patrocínio do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Ilhéus (NUPRAJ).
Juntaram à inicial os documentos - ID. 433376297
Aduz-se nos autos que os divorciandos são casados sob o regime da comunhão parcial de bens, findada a união conjugal sem viabilidade de reconciliação; bem como ao longo da sociedade conjugal não foram adquiridos bens móveis ou imóveis objeto de partilha; que do casamento não sobreveio filhos.
Relatados. DECIDO.
Defiro às partes os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as alegações e requerimentos constantes na inicial.
Com efeito, verifica-se que de comum acordo os requerentes pactuaram extrajudicialmente a dissolução do casamento; dispensando reciprocamente a prestação de alimentos entre cônjuges; declarando a inexistência de bens amealhados na constância do vinculo conjugal, bem como, ausência de filhos do casamento.
O acordo observou às normas de direito material pertinentes, inexistindo óbices à sua homologação. Razão pela qual defiro o pleito das partes.

Considerando que a Emenda Constitucional nº 66/2010 alterou o parágrafo 6º do art. 226 na Constituição Federal, retirando do divórcio seus requisitos formais, deixando, por assim dizer, a demanda sem qualquer causa de pedir objetiva como subjetiva, julgo procedente o pedido e, homologo o acordo firmado pelos requerentes, lançado no arrazoado de ID.433378664 , onde estão descritas as respectivas cláusulas de regência, e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de EDNÉA DE SOUZA FERREIRA e JOSÉ LUIZ AQUINO DA COSTA, restando extinto o vínculo conjugal do casamento que os unia. Quanto ao nome conjugal (CC, art. 1.565, §1°), somente deverá ser modificado diante de opção expressa nesse sentido por parte do cônjuge que adotou o sobrenome do outro (CC, art. 1.578, §2°). No entanto, em observância à Certidão de Casamento nada alteração de nome.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.

Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Pirajá, Comarca salvador(BA) que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos, sob o nº da matrícula: 012757 01 55 2019 3 00036 048 0013193 31, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados.
Após o prazo de recurso, arquivem-se os autos com baixa no sistema PJE. Sem custas.
P.R.I.
Ilhéus - Ba, 1 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8006552-06.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: P. S. S.
Advogado: Mirian Santos Do Nascimento (OAB:BA5847)
Reu: L. D. J. A. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 8006552-06.2023.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Exoneração]
Autor (a): PAULO SERGIO SANTANA
Réu: LAIANE DE JESUS AMORIM SANTANA

PAULO SERGIO SANTANA ajuizou a presente AÇÃO EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS em face de LAIANE DE JESUS AMORIM SANTANA, sua filha, visando obter exoneração da obrigação de lhe prestar alimentos, ao argumento de que esta atingiu a maioridade civil e não mais necessita da contribuição alimentar.
Aduz na inicial que: [...] “estabelecido que o Requerente contribuiria a título de alimentos, em favor da sua filha, ora Requerida, na presente, com o percentual de 12% (doze por cento), a serem deduzidos do seu Benefício previdenciário de n. 601.854.012-9, com desconto em folha de pagamento, a título de Pensão Alimentícia. Necessário anotar-se, que até a presente data, o Requerente encontra-se no cumprimento regular dessa obrigação. Entretanto há de se verificar que a Requerida além de ter atingido a maioridade civil, conforme Certidão de nascimento inclusa, a mesma já vem provendo a sua subsistência, exercendo como Técnica em Enfermagem, (Hospital Costa do Cacau), segundo informação de familiares, está com casamento marcado, e já convivendo sob o mesmo teto, com o seu futuro marido, é uma pessoa normal, saudável, capaz e já está gerindo a sua própria vida”
Juntou documentos, dentre os quais cópia do título que o obrigou aos alimentos.
Devidamente citada, a requerida não se manifestou nos autos (Id. 433303663).
É o breve relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de exoneração de obrigação alimentar ajuizada pelo genitor em face da filha maior.
O requerente produziu prova bastante dos termos da obrigação alimentar estabelecida em acordo homologado por este juízo (Id. 401586322 - fl. 2), comprovando, por sua vez, a maioridade da requerida (documentos de Id. 401586322 - fl. 1).
De outro lado, porque a requerida não contestou a ação, apesar de ter sido pessoalmente citada para fazê-lo, são de se presumir verdadeiros os demais fatos alegados na inicial, em especial o de que têm condições de prover o próprio sustento e não mais necessita da contribuição alimentar.
Assim, e porque com a maioridade se extingue o poder familiar (CC, 1635, III) e, com ele, a obrigação de sustento (CF, 229, c/c CC, 1.634, I), ainda que persista íntegro o vínculo parental, que pode ensejar os alimentos a que alude o art. 1.694, do CC, a pretensão do requerente deve ser deferida, ante a evidência de que não persiste a situação de necessidade alimentar.
CONCLUSÃO
Pelo exposto e com base nos artigos 1.699 e 1.635 – III do Código Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial com a exoneração do requerente da obrigação alimentar que ainda vinha prestando à requerida LAIANE DE JESUS AMORIM SANTANA.
Assim, resolvido o mérito do processo (CPC, 487, I).
Oficie-se ao INSS a fim de que cesse imediatamente os descontos dos alimentos no benefício previdenciário do alimentante, que corresponde ao percentual de 12% (doze por cento) do salário mínimo.
Sem custas para ambas as partes.
P. R. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Ilhéus - Ba, 29 de fevereiro de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8008842-91.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ricardo Amaral Alves
Advogado: Camila De Amorim Acacio (OAB:BA54243)
Requerente: Amanda Santo Alves
Advogado: Camila De Amorim Acacio (OAB:BA54243)
Requerente: Ana Paula Santos Alves Oliveira
Advogado: Camila De Amorim Acacio (OAB:BA54243)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 8008842-91.2023.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Administração de herança]
Autor (a): RICARDO AMARAL ALVES e outros (2)
Réu:

RICARDO AMARAL ALVES, AMANDA SANTOS ALVES e ANA PAULA SANTOS ALVES OLIVEIRA, devidamente qualificado, requerem perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento de valores de PIS e FGTS, etc. deixados por RONALDO ALVES, genitor dos requerentes, falecido em 24 de abril de 2010.
Juntaram documentos, incluindo-se a certidão de óbito (Id. 412557400).
Aduzem que o falecido não deixou outros herdeiros e bens a inventariar.
Foram determinadas diligências, cujas informações foram acostadas aos autos: Ids. 412831817/415159765/415159767/415159769/415159770/415159772/415159773/415159774.
Relatados. DECIDO.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, inciso VII, do CPC.
Consta dos autos a comprovação de valores disponíveis em nome do falecido e a legitimidade dos requerentes.
A ação foi devidamente instruída, resultando comprovados os requisitos essenciais para acolhimento do pedido, observados os ditames expressos na Lei 6.858/80 que é regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e conforme o disposto no artigo 666 do CPC.
É de se observar que não havendo dependentes habilitados perante a Previdência, os sucessores previstos no Código Civil é que ficam como beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto referenciado, que serão pagos, em quotas iguais, se mais de um forem os sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, a teor do art. 1º da Lei 6.858/80.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvará em favor dos requerentes, RICARDO AMARAL ALVES, AMANDA SANTOS ALVES e ANA PAULA SANTOS ALVES OLIVEIRA, competindo a cada um destes 1/3 (um terço) dos valores disponíveis de FGTS em nome do falecido, como consta no Id. 415159773/415159770.
Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça.
P. R. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Ilhéus - Ba, 29 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8006324-65.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jaime Paulo Luz Rodrigues
Advogado: Gabriel Souza Dos Santos (OAB:BA49056)
Reu: Douglas Flores Rodrigues
Reu: Alexandre Flores Rodrigues
Reu: Camila Flores Rodrigues

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 8006324-65.2022.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Exoneração]
Autor (a): JAIME PAULO LUZ RODRIGUES
Réu: DOUGLAS FLORES RODRIGUES e outros (2)

JAIME PAULO LUZ RODRIGUES ajuizou a presente AÇÃO EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS em face da seus filhos ALEXANDRE FLORES RODRIGUES, CAMILA FLORES RODRIGUES E DOUGLAS FLORES RODRIGUES, visando obter exoneração da obrigação de lhes prestar alimentos, ao argumento do alcance da maioridade civil e da aptidão para proverem o seu próprio sustento.
Colacionou documentos, dentre os quais a comprovação da obrigação alimentar (Id. 216926701).
Foram realizadas diligências na tentativa de se obter informação sobre os atuais endereços dos requeridos, os quais não foram localizados, mesmo após consultas aos sistemas INFOJUD e SIEL. Desta feita, diante do desconhecimento sobre o paradeiro, foram procedidas as citações por edital (Id. 431253792).
Instada a intervir no feito, a Curadoria Especial apresentou o arrazoado de Id. 433409334 onde articula defesa em favor dos réus ausentes. Arguiu preliminarmente a incompetência do juízo, sob argumento de que na inicial consta que os demandados residem em Guaiba/RS; nulidade das citações por não terem sido esgotados os meios necessários para localização dos réus. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.
Relatados. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
A pretensão consiste na exoneração da obrigação alimentar, fundada no fato de que os requeridos alcançaram a maioridade civil e não mais têm necessidade dos alimentos.
A maioridade civil dos réus foi demonstrada pelas certidões de Id. 227087207, onde constam que o filho mais novo do autor está prestes a completar 23 anos.
A prova da obrigação alimentar consta nos documentos de ID. 216926700 e 216926701, originada em ação de alimentos que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Guaíba/RS.
As alegações da Curadoria Especial não merecem prosperar. A incompetência do juízo seria no caso em que os réus tivessem domicílio ou residência conhecidos. Porém, aqui, não se tem conhecimento do paradeiro daqueles, os quais, inclusive, foram citados por edital. Quanto às citações editalícias, cumpre-me ressaltar que a legislação processual não prescreve como exigência para a realização de citação por edital a necessidade de esgotamento de todos os meios possíveis para localização dos demandados. Confira-se que mesmo no atual estatuto não há imposição para que todos meios disponíveis sejam utilizados, mediante requisição de informações através dos sistemas judiciais, devendo o juízo avaliar quais as opções mais eficazes para o alcance da finalidade pretendida, consoante se interpreta do quanto disposto no artigo 256 § 3º do CPC.
Ademais, o próprio legislador, cogitando da hipótese de eventual má-fé do autor quanto ao desconhecimento do paradeiro da parte ré, tratou de fixar a conseqüência, disso tendo resultado o art. 258 do CPC e seu parágrafo único, com a seguinte redação: “A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário mínimo. Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.”
Nesse sentido, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. DESNECESSIDADE. RÉU EM LOCAL INCERTO OU DESCONHECIDO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA. DILIGÊNCIAS PELO AUTOR. SEM ÊXITO. POSSIBILITADA A CITAÇÃO POR EDITAL. 1. A CITAÇÃO POR EDITAL PRESSUPÕE QUE O RÉU ESTEJA EM LOCAL INCERTO OU IGNORADO (ART. 231, I E II, DO CPC), SENDO DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A SUA LOCALIZAÇÃO, MÁXIME SE O AUTOR EMPREENDE DIVERSAS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR O PARADEIRO DO RÉU E O FEITO JÁ TRAMITA HÁ SUBSTANCIAL ESPAÇO DE TEMPO, SEM QUE A PARTE DEMANDADA TENHA SIDO CITADA; 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-DF - AGI: 20140020003529 DF 0000353-83.2014.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 05/02/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/02/2014 . Pág.: 281)

No caso em tela, foram respeitados todos os requisitos para as citações por edital, inclusive realizadas tentativas de localização dos requeridos através do endereço obtido pela consulta aos sistemas INFOJUD e SIEL, sem êxito. Por tais circunstâncias, rejeito a alegação de nulidade das citações editalícias, considerando-as aptas à produção dos seus efeitos.
Convém salientar que embora a necessidade dos alimentos possa perdurar em algumas situações, mesmo com o advento da maioridade, a prorrogação da pensão ao filho que alcança a maioridade é medida excepcional, justificável quando necessária à conclusão de sua formação profissional, mas não se deve com isso estimular a ociosidade, mormente se não não há notícia de situação peculiar a justificar a manutenção do pensionamento.
Aqui o requerente declara não ter conhecimento do paradeiro dos filhos, apenas realiza os depósitos dos alimentos mediante desconto em folha de pagamento. Desse modo, apesar da inexistência de comprovação acerca de atividade laboral exercida pelos réus, bem como sobre eventual condição de estudantes, não reputo razoável a manutenção da obrigação alimentar, até

mesmo porque os pagamentos estão sendo realizados na conta bancária da genitora, não podendo-se presumir, diante da maioridade, de que os alimentandos estão sendo diretamente beneficiados.
Desse modo, o fato em que se fundamenta o direito do autor, a maioridade dos filhos, foi suficientemente comprovado nos autos e a manutenção da obrigação alimentar não se afigura mais justificada diante da ausência de qualquer indicativo de que a situação de necessidade persista na atualidade.
CONCLUSÃO
Pelo exposto e com base nos artigos 1.699 e 1.635 – III do Código Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para exonerar o requerente da obrigação alimentar que ainda vem prestando aos réus.
Assim, resolvido o mérito do processo (CPC, 487, I).
Caso tenha pedido expresso, oficie-se ao órgão empregador para cessar os descontos dos alimentos destinados aos requeridos.
Sem custas.
P. R. Intimem-se.
Ilhéus - Ba, 1 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000640-96.2021.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Olivia Lelis Aranha
Advogado: Geane Mendes Barbosa (OAB:BA17230)
Inventariado: Luiz Carlos Batista Nascimento
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8000640-96.2021.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Nulidade e Anulação de Testamento, Inventário e Partilha]
Autor (a): OLIVIA LELIS ARANHA
Réu: LUIZ CARLOS BATISTA NASCIMENTO

Aguarde-se transcurso do prazo concedido no Id de nº 431776546.
Ilhéus - Ba, 28 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001496-55.2024.8.05.0103 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Rafael Silva Dos Santos
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Requerido: Michel Dos Santos Lage
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8001496-55.2024.8.05.0103
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto: [Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva]
Autor (a): RAFAEL SILVA DOS SANTOS
Réu: Michel dos Santos Lage

Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial.
Intime-se a parte autora para proceder emenda à peça inicial, nela fazendo constar o nome do menor representado por sua genitora.
Prazo de 10 (dez) dias.

Ilhéus - Ba, 19 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8001992-84.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: E. D. S. F.
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Requerente: J. L. A. D. C.
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8001992-84.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Assunto: [Dissolução]
Requerentes: EDNEA DE SOUZA FERREIRA e outros
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL proposto por EDNÉA DE SOUZA FERREIRA e JOSÉ LUIZ AQUINO DA COSTA, proveniente de acordo realizado extrajudicialmente entre as partes sob o patrocínio do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Ilhéus (NUPRAJ).
Juntaram à inicial os documentos - ID. 433376297
Aduz-se nos autos que os divorciandos são casados sob o regime da comunhão parcial de bens, findada a união conjugal sem viabilidade de reconciliação; bem como ao longo da sociedade conjugal não foram adquiridos bens móveis ou imóveis objeto de partilha; que do casamento não sobreveio filhos.
Relatados. DECIDO.
Defiro às partes os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as alegações e requerimentos constantes na inicial.
Com efeito, verifica-se que de comum acordo os requerentes pactuaram extrajudicialmente a dissolução do casamento; dispensando reciprocamente a prestação de alimentos entre cônjuges; declarando a inexistência de bens amealhados na constância do vinculo conjugal, bem como, ausência de filhos do casamento.
O acordo observou às normas de direito material pertinentes, inexistindo óbices à sua homologação. Razão pela qual defiro o pleito das partes.

Considerando que a Emenda Constitucional nº 66/2010 alterou o parágrafo 6º do art. 226 na Constituição Federal, retirando do divórcio seus requisitos formais, deixando, por assim dizer, a demanda sem qualquer causa de pedir objetiva como subjetiva,

julgo procedente o pedido e, homologo o acordo firmado pelos requerentes, lançado no arrazoado de ID.433378664 , onde estão descritas as respectivas cláusulas de regência, e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de EDNÉA DE SOUZA FERREIRA e JOSÉ LUIZ AQUINO DA COSTA, restando extinto o vínculo conjugal do casamento que os unia. Quanto ao nome conjugal (CC, art. 1.565, §1°), somente deverá ser modificado diante de opção expressa nesse sentido por parte do cônjuge que adotou o sobrenome do outro (CC, art. 1.578, §2°). No entanto, em observância à Certidão de Casamento nada alteração de nome.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Pirajá, Comarca salvador(BA) que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos, sob o nº da matrícula: 012757 01 55 2019 3 00036 048 0013193 31, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados.
Após o prazo de recurso, arquivem-se os autos com baixa no sistema PJE. Sem custas.
P.R.I.
Ilhéus - Ba, 1 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006868-53.2022.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: S. B. S. S.
Advogado: Joao Gabriel Farias Dos Reis (OAB:BA69843)
Requerente: Aline Nascimento Belmont Vieira
Advogado: Joao Gabriel Farias Dos Reis (OAB:BA69843)
Requerido: Jefferson Santos Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8006868-53.2022.8.05.0103
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Alimentos]
Autor (a): S. B. S. S. e outros
Réu: JEFFERSON SANTOS DA SILVA

Considerando o fornecimento dos endereços do executado (Id. 429678963), proceda-se com novo direcionamento do mandado prisional à Central de Mandados.
Ilhéus - Ba, 2 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001986-48.2022.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Nilce Batista
Advogado: Ingrid Luiza Coutinho Lavigne (OAB:BA61591)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Requerente: Daniele Batista Santos
Advogado: Ingrid Luiza Coutinho Lavigne (OAB:BA61591)
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Requerente: Jose Roberto Silva Santos Junior
Advogado: Ingrid Luiza Coutinho Lavigne (OAB:BA61591)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)

Requerente: Robson Batista Santos
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Advogado: Ingrid Luiza Coutinho Lavigne (OAB:BA61591)
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Requerente: Gildete Batista Santos
Advogado: Ingrid Luiza Coutinho Lavigne (OAB:BA61591)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Requerente: Rogerio Batista Santos
Advogado: Ingrid Luiza Coutinho Lavigne (OAB:BA61591)
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Interessado: Caixa Economica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8001986-48.2022.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Família]
Autor (a): MARIA NILCE BATISTA e outros (5)
Réu:

Sobre as informações acostadas, intime-se a parte autora, por seu representante processual, para manifestação.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Ilhéus - Ba, Janeiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
CERTIDÃO
8011118-95.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Representante: J. J. D. S.
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Representante: R. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Certidão:

Poder Judiciário
JUIZO 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS SUCESSÕES INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS - BAHIA

CERTIDÃO

PROCESSO: 8011118-95.2023.8.05.0103
CLASSE:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PARTE ATIVA:REPRESENTANTE: JOSIMEIRE JESUS DA SILVA

PARTE PASSIVA:REPRESENTANTE: RONALDO COSTA DOS SANTOS

CERTIFICO para os devidos fins que decorreu o prazo legal, sem manifestação das partes, intimadas por seus advogados, conforme despacho ID.424367353, publicado no diário eletrônico. O referido é verdade e dou fé.

Ilhéus - Bahia - 4 de março de 2024
Moisés Oliveira do Nascimento
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8011217-65.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Renata Erthal Knust
Advogado: Aldo Elirio Souza Barreto (OAB:SP204883)
Representante: Joao Adelino Almeida De Souza
Advogado: Aldo Elirio Souza Barreto (OAB:SP204883)
Falecido: Eduardo Jose Knust
Interessado: Sonia Neyde Benevides Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8011217-65.2023.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): RENATA ERTHAL KNUST e outros
Réu: EDUARDO JOSE KNUST e outros

Defiro a gratuidade.
Nomeio o (a) requerente inventariante que deverá prestar o compromisso devido no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617 § único do CPC), bem assim apresentar as primeiras declarações (art. 618, inciso III do CPC). Prazo de 20 (vinte) dias.
Ilhéus - Ba, 7 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8011118-95.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Representante: J. J. D. S.
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Representante: R. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8011118-95.2023.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
Requerentes/Acordantes: JOSIMEIRE JESUS DA SILVA; RONALDO COSTA DOS SANTOS

1. Intimem-se pessoalmente os requerentes/acordantes, para esclarecer a paternidade conferida ao menor, informando a mesma tratar-se ou não de paternidade registral e, em caso positivo, proceder em atendimento ao quanto requisitado em despacho (Id. 424367353). No que pertine a juntada de Certidão de Nascimento do menor, nela constando o nome do genitor.
2. Prazo 10 (quinze) dias.
3. Após, abra-se nova vista ao MP.
Int. e cumpra-se.

Ilhéus - Ba, 4 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001694-29.2023.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: R. C. D.
Advogado: Clariana Marinho Do Amaral Costa (OAB:BA56579)
Advogado: Julia Marinho Do Amaral Machado (OAB:BA59163)
Requerido: E. F. B. R. C. C. E. F. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8001694-29.2023.8.05.0103
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Dissolução]
Autor (a): RAQUEL CARVALHO DUARTE
Réu: ELIO FERNANDO BAIRROS registrado(a) civilmente como ELIO FERNANDO BAIRROS

Intime-se o demandado pessoalmente para constituição de novo advogado nos autos, ante a renúncia comunicada (Id. 433250020).
Após, aguarde-se o cumprimento ao quanto determinado no termo de Id. 433192795 e a audiência designada.
Ilhéus - Ba, 29 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007127-53.2019.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: M. P. S. S.
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Autor: F. P. S. S.
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Reu: M. C. R. D. S.
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Maria Isabel Carvalho Lins De Oliveira (OAB:BA28784)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representante: D. P. S. S.
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Terceiro Interessado: A. E. G. L. -. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8007127-53.2019.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
Autor (a): DEBORA PALAFOZ SILVA SANTOS e outros (2)
Réu: MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS

Intimem-se as partes, por seus representantes processuais, sobre o teor da certidão de Id. 433313782.
Prazo: 10 (dez) dias.

Ilhéus - Ba, 29 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010827-95.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: F. B. B.
Advogado: Flavia Brito Dos Santos (OAB:BA76169)
Advogado: Iasmin Caldas Lourido Santos (OAB:BA74153)
Advogado: Fabiane Moreira Del Rei (OAB:SP348993)
Reu: A. B. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8010827-95.2023.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
Autor (a): F. B. B.
Réu: AFONSO BISPO SILVA

Manifeste-se a parte autora, por seu representante processual, sobre a contestação deduzida pelo (a) requerido (a), inclusive sobre os documentos apresentados.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Com resposta, conceda-se vista ao Ministério Público.

Ilhéus - Ba, 1 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008252-17.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: G. K. S. M.
Advogado: Gabriel Souza Dos Santos (OAB:BA49056)
Reu: A. D. J. L.
Requerido: J. L. D. S.
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerido: M. A. D. J. S.
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8008252-17.2023.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Guarda]
Autor (a): GRACIE KELLY SANTOS MARQUES
Réu: A. D. J. L. e outros (2)

Ciência às partes, por seus representantes processuais, e ao Ministério Público, sobre o relatório de Estudo Social acostado.
Aguarde-se a audiência designada.
Ilhéus - Ba, 1 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010886-83.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Mario Jorge Pereira Ramos
Advogado: Alex Sandra Santana Lima De Araujo (OAB:BA48471)
Reu: Esther Vasti Do Amor Divino Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8010886-83.2023.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Exoneração]
Autor (a): MARIO JORGE PEREIRA RAMOS
Réu: Esther Vasti do Amor Divino Ramos

Intime-se o requerente, por seu representante processual, para acostar aos autos documento que comprove a maioridade civil da requerida.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (CPC, 321).

Ilhéus - Ba, 1 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002135-44.2022.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Herdeiro: Josias Dos Santos
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Herdeiro: Gabino Dos Santos
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Herdeiro: Arnaldo Dos Santos
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Herdeiro: Nivaldo Dos Santos
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Herdeiro: Agenor Dos Santos

Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Herdeiro: Antonio Dos Santos
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Herdeiro: Edoaldo Dos Santos
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Inventariante: Neroaldo Souza Santos
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Herdeiro: Vera Lucia Macedo Dos Santos
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Inventariado: Rosalina Apolonia Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marcelo Sa Moreira Masagao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8002135-44.2022.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Família, Administração de herança, Inventário e Partilha]
Autor (a): JOSIAS DOS SANTOS e outros (8)
Réu: ROSALINA APOLONIA DOS SANTOS

Conforme requisição do Ministério Público, Intime-se o herdeiro incapaz EDOALDO DOS SANTOS, por intermédio de seu representante processual, para que se manifeste sobre a petição acostada pelo inventariante, bem como dos documentos que a instruem.
Prazo: 10 (dez) dias.
Com resposta, conceda-se nova vista ao M. P.
Ilhéus - Ba, 1 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010537-80.2023.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: F. M. G.
Requerido: J. J. D. S. S.
Advogado: Liliane Silva Dos Santos (OAB:BA44204)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8010537-80.2023.8.05.0103
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Assunto: [Guarda]
Autor (a): FABIANA MUNIZ GONCALVES
Réu: JOAO JEFERSON DE SOUZA SILVA

Manifeste-se a parte Requerida, por seu representante processual, quanto ao pedido de desistência (Id. 433348504), nos termos do § 4º, art. 485, do CPC. O silêncio sera entendido como anuência à extinção do processo. Prazo: 05 (cinco) dias.
Intime-se.

Ilhéus - Ba, 29 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010750-86.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: M. V. D. J.
Requerido: R. A. S.
Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989)
Advogado: Evellen De Souza Silva Batista (OAB:BA59523)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8010750-86.2023.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Assunto: [Alimentos]
Autor (a): MILENA VIANA DE JESUS
Réu: RENILDO ANDRADE SANTOS

Consta informação da parte exequente sobre a existência de débito remanescente.
Adverte-se que o pagamento parcial da dívida não basta para que seja afastada a aplicação do disposto no art. 528, § 3º, do CPC, sendo necessária a quitação integral da dívida, na forma do que prescreve o artigo 528, § 7º, do mesmo estatuto processual.
Intime-se pessoalmente o executado para tomar conhecimento do cálculo apresentado (Id. 433350103) e comprovar documentalmente o pagamento do valor integral da dívida exequenda, incluindo-se as parcelas vencidas no curso da ação até a data de quitação.
Prazo: 03 (três) dias, sob pena de prisão.
Cumpra-se.

Ilhéus - Ba, 29 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003130-23.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Edmara Conceicao Santos
Advogado: Ingrid Luiza Coutinho Lavigne (OAB:BA61591)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8003130-23.2023.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Família]
Autor (a): EDMARA CONCEICAO SANTOS
Réu:

Proceda-a Secretaria conforme requsitado pelo Ministério Público no Id. 433356031.
Com resposta da informação, conceda-se nova vista ao M. P.

Ilhéus - Ba, 29 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002639-16.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: T. S. D. S.
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Natalia De Macedo Exaltacao (OAB:BA65006)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Requerido: E. S. B.
Advogado: Alessandro Jesus Da Silva (OAB:BA60173)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8002639-16.2023.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Assunto: [Alimentos, Alimentos]
Autor (a): TICIELE SILVA DOS SANTOS
Réu: EDLAN SILVA BITENCOURT

Trata-se de execução de alimentos pela via expropriatória.
O executado, instado ao cumprimento da obrigação, apresentou justificativa na qual alega não ter condições de pagamento integral do débito exequendo em razão de desemprego, dificuldade financeira. Na oportunidade requereu a revisão dos alimentos e regulamentação da guarda. Aventou sobre a possibilidade de parcelamento do débito em parcelas de cem reais (Id. 400881361).
A parte exequente, por sua vez, rebateu as alegações do executado e requereu o prosseguimento do feito (Id. 406111827).
Frustrada a tentativa de conciliação (Id. 424645659).
Atualização do cálculo e pedido de medidas expropriatórias (Id. 432924415).
Parecer do Ministério Público (Id. 433360169).
Com efeito, observa-se que as alegações do executado não obstam o prosseguimento do feito, eis que não se enquadram nas hipoteses previstas para impugnação (art. 525 § 1º do CPC).
Nesse sentido, convém mencionar o posicionamento do Ministério Público:
[...] depreende-se que os argumentos apresentados pelo executado de que não tem condições de pagar a dívida e o montante fixado a título de alimentos e que o filho passa por alienação parental, alegações que não se enquadram em nenhuma das aludidas hipóteses legais.
Isto posto, REJEITO as justificativas/impugnação do executado e considerando que não há comprovação de qualquer pagamento, DEFIRO o pedido de bloqueio/penhora eletrônica pelo sistema SISBAJUD e consulta/restrição de transferência de veículo eventualmente existente pelo sistema RENAJUD.
Cumpra-se a Secretaria.
Ilhéus - Ba, 29 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001044-45.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autor: J. C. S. D. S. J.
Reu: O. F. D. R.
Advogado: Tatiele Souza Meireles (OAB:BA65716)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8001044-45.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Oferta]
Autor (a): JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA JUNIOR
Réu: OHANNA FARIAS DOS REIS

Manifeste-se a parte autora, por seu representante processual, sobre a contestação deduzida pelo (a) requerido (a), inclusive sobre os documentos apresentados.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Com resposta, conceda-se vista ao Ministério Público.
Ilhéus - Ba, 29 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010496-16.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Representado: M. B. S. J.
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Representado: M. V. D. S. S.
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Representante: M. D. C. S.
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Reu: M. B. S.
Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380)
Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8010496-16.2023.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos, Oferta, Fixação]
Autor (a): M. B. S. J. e outros (2)
Réu: MARCIO BRANDÃO SANTOS

Manifeste-se a parte autora, por seu representante processual, sobre a contestação deduzida pelo (a) requerido (a), inclusive sobre os documentos apresentados.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Com resposta, conceda-se vista ao Ministério Público.

Ilhéus - Ba, 1 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

DESPACHO
8011244-48.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Geane Souza Freitas
Advogado: Rita De Cassia Gusmao Araujo (OAB:BA63441)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8011244-48.2023.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Família]
Autor (a): GEANE SOUZA FREITAS
Réu: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Sobre as informações acostadas aos autos, intime-se os requerentes, por sua representante processual, para manifestação. Transcorrido o prazo, conceda-se vista à representante do Ministério Público.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Ilhéus - Ba, de janeiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000584-92.2023.8.05.0103 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: T. D. S. M. P.
Advogado: Jose Leandro Costa Santos (OAB:BA71107)
Exequente: J. C. S. D. S.
Advogado: Jose Leandro Costa Santos (OAB:BA71107)
Executado: H. F. M. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8000584-92.2023.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Assunto: [Alimentos, Oferta]
Autor (a): T. D. S. M. P. e outros
Réu: HANDERSON FREDSON MAGNO PINHEIRO

1) Tendo em vista que devidamente intimado o executado não se manifestou nos autos e nem comprovou o pagamento da dívida exequenda, DEFIRO neste momento o pedido de bloqueio/penhora eletrônica pelo sistema SISBAJUD, como requerido pela parte exequente (Id. 413519448).
2) A Secretaria providenciar o cumprimento da determinação de Id. 357162379 (ítem 2). Na mesma oportunidade solicitar informação sobre os três últimos contracheques do alimentante/executado. Prazo: 15 (quinze) dias.
Cumpra-se a Secretaria.
Ilhéus - Ba, 1 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002173-56.2022.8.05.0103 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: L. D. S. F.
Advogado: Iashin Araujo Cerqueira Santos (OAB:BA60033)
Advogado: Roberto Leonan Lobo De Resende (OAB:BA59705)
Executado: A. R. F.
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8002173-56.2022.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto: [Alimentos]
Autor (a): LETICIA DOS SANTOS FREITAS
Réu: ANTONIO RODRIGUES FREITAS

Cumpra-se a determinação de ID. 428727663 (Secretaria).

Ilhéus - Ba, 29 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007648-56.2023.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: A. F. D. L.
Advogado: Wilson Bezerra Do Nascimento (OAB:BA20588)
Advogado: Sergio Alexandrino Machado (OAB:BA15166)
Requerido: M. S. D. O.
Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8007648-56.2023.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Dissolução]
Autor (a): ALISON FERNANDO DE LIMA
Réu: MAIANA SOUZA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, por seu representante processual, sobre a contestação deduzida pelo (a) requerido (a), inclusive sobre os documentos apresentados.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Ilhéus - Ba, 29 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

DESPACHO
0003310-79.2003.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Luiz Silvestre Da Silva Santos
Advogado: Matheus Bezerra De Oliveira (OAB:BA58182)
Requerido: Cecílio José Dos Santos
Terceiro Interessado: Alvaro Costa Barbosa
Advogado: Robson Almeida Da Silva (OAB:BA43520)
Terceiro Interessado: Thales Barbosa Dos Santos
Advogado: Robson Almeida Da Silva (OAB:BA43520)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 0003310-79.2003.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior]
Autor (a): Luiz Silvestre da Silva Santos
Réu: Cecílio José dos Santos

Arquivem-se provisoriamente até o cumprimento da diligência determinada.
Prazo: 180 (cento e oitenta) dias.

Ilhéus - Ba, 29 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009275-95.2023.8.05.0103 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: M. C. A. D. S.
Executado: J. M. M. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8009275-95.2023.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)
Assunto: [Alimentos]
Autor (a): MARCELA CAROLINA ALCANTARA DE SANTANA
Réu: JANDERSON MARCELO MOTA DOS SANTOS

Intime-se a parte exequente, por seu representante processual, para se manifestar sobre a justificativa e documentos apresentados (id. 433192769).
Prazo de Lei.
Após manifestação, conceda-se vista ao Ministério Público, independentemente de novo despacho.

Ilhéus - Ba, 29 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

DESPACHO
8009628-72.2022.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: G. B.
Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB:BA12632)
Advogado: Gabriel Messias Santana Da Silva (OAB:BA74447)
Representado: L. A. D. S. B.
Representante: R. A. D. S.
Advogado: Matheus Bezerra De Oliveira (OAB:BA58182)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8009628-72.2022.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Revisão]
Autor (a): GIORGIO BRACAGLIA
Réu: L. A. D. S. B. e outros

Recebo a apelação interposta pelo autor.
Intime-se a parte apelada, por seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010 § 1º).
Se a parte apelada interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010, § 2º), por ato ordinatório, independentemente de novo despacho judicial.
Após, por se tratar de processo judicial eletrônico, oficie-se ao egrégio Tribunal de Justiça nos termos do Decreto Judiciário nº 461/2016, dando conhecimento do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, § 3º) .
Cumpra-se a Secretaria.

Ilhéus - Ba, 1 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008560-53.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Representado: J. S. S.
Advogado: Rogerio Oliveira Goncalves (OAB:BA17022)
Representado: J. M. S. D. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8008560-53.2023.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
Autor (a): JOSENILDO SILVA SANTOS
Réu: JESSICA MELISA SANTANA DE OLIVEIRA

Intime-se pessoalmente a parte autora para que informe se possui interesse no prosseguimento da ação.
Para tanto, expeça-se mandado.
Em caso positivo, deverá constituir novo advogado nos autos (ante a renúncia do patrono), bem como indicar o atual endereço da requerida para efeito de citação. Na oportunidade deverá acostar aos autos cópia de documento (identidade ou certidão de nascimento) que comprove a maioridade civil dela.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se.

Ilhéus - Ba, 1 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010557-71.2023.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Herdeiro: Elaine Arcanjo Soares
Advogado: Rafaella De Cerqueira Favila (OAB:BA33091)
Herdeiro: Fabiane Silva Arcanjo Flores
Advogado: Rafaella De Cerqueira Favila (OAB:BA33091)
Requerente: Deise Consuelo Silva Flores
Advogado: Rafaella De Cerqueira Favila (OAB:BA33091)
Requerente: Felipe Andre Rocha Braga Ribeiro
Advogado: Rafaella De Cerqueira Favila (OAB:BA33091)
Inventariado: Elio Pereira Soares
Inventariado: Joelma Silva Arcanjo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8010557-71.2023.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): ELAINE ARCANJO SOARES e outros (3)
Réu: ELIO PEREIRA SOARES e outros

Intime-se a inventariante nomeada, por seu representante processual, para atendimento ao quanto requisitado pela representante do Ministério Público (Id. 433418419).
Prazo: 10 (dez) dias.
Com resposta, conceda-se nova vista ao M. P.

Ilhéus - Ba, 1 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001994-54.2024.8.05.0103 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Raimundo Nonato Tourinho
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Requerido: M. L. C. T.
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8001994-54.2024.8.05.0103
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto: [Exoneração]

Autor (a): RAIMUNDO NONATO TOURINHO
Réu: M. L. C. T.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.
Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
Cite-se o (a) réu (ré) acerca do teor da inicial, advertindo-o (a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC.
Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Ilhéus - Ba, 2 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0302876-65.2013.8.05.0103 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Cosme Araujo Santos Registrado(a) Civilmente Como Cosme Araujo Santos
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Requerido: Espolio De Jose Carlos Lima Santos
Advogado: Francisco Valdece Ferreira De Sousa (OAB:BA5881)
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Advogado: Rubem Paulo De Carvalho Patury Filho (OAB:BA28110)
Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866)
Advogado: Nathalia Caldas Fontes (OAB:BA30461)
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Advogado: Dejanira Oliveira Gois (OAB:BA35385)
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Alexandre Afonso Brandao Barreto (OAB:BA25693)
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Requerido: Maria Lúcia Ramos Santos
Advogado: Francisco Valdece Ferreira De Sousa (OAB:BA5881)
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Advogado: Rubem Paulo De Carvalho Patury Filho (OAB:BA28110)
Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866)
Advogado: Nathalia Caldas Fontes (OAB:BA30461)
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Advogado: Dejanira Oliveira Gois (OAB:BA35385)
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Alexandre Afonso Brandao Barreto (OAB:BA25693)
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Requerido: Solange Lima Da Rocha
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Alexandre Afonso Brandao Barreto (OAB:BA25693)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 0302876-65.2013.8.05.0103
Classe: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
Assunto: [Perdas e Danos]
Autor (a): COSME ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como COSME ARAUJO SANTOS
Réu: ESPOLIO DE JOSE CARLOS LIMA SANTOS e outros (2)

O autor deverá acostar aos autos Certidão de Registro Imobiliário comprobatório da propriedade do bem indicado à separação (originária do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ilhéus), uma vez que a documentação acostada ao Id de n. 433223181 não se presta à finalidade determinada.
Prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Ilhéus - Ba, 2 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000640-96.2021.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Olivia Lelis Aranha
Advogado: Geane Mendes Barbosa (OAB:BA17230)
Inventariado: Luiz Carlos Batista Nascimento
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8000640-96.2021.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Nulidade e Anulação de Testamento, Inventário e Partilha]
Autor (a): OLIVIA LELIS ARANHA
Réu: LUIZ CARLOS BATISTA NASCIMENTO

Retornem para análise, conjuntamente, após manifestação ministerial.
Ilhéus - Ba, 2 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001496-55.2024.8.05.0103 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Rafael Silva Dos Santos
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Requerido: Michel Dos Santos Lage
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8001496-55.2024.8.05.0103
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto: [Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva]
Autor (a): RAFAEL SILVA DOS SANTOS
Réu: Michel dos Santos Lage

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.
Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
Cite-se o (a) réu (ré) acerca do teor da inicial, advertindo-o (a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC.
Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Ilhéus - Ba, 2 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002050-87.2024.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Paula Emanuela Emilia Marques Ferreira
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Inventariado: Jascy Emilia Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8002050-87.2024.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): PAULA EMANUELA EMILIA MARQUES FERREIRA
Réu: JASCY EMILIA DOS SANTOS

O direito à gratuidade da justiça não é absoluto, motivo pelo qual a declaração de hipossuficiência implica simples presunção juris tantum.
Assim sendo, intime-se o (a) requerente, por seu representante processual, para que comprove sua hipossuficiência financeira no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da AJG, juntando aos autos documentos hábeis para tanto, tais como: contra-cheque, cartão Bolsa Família, extrato bancário (conta-corrente, últimos três meses), declaração imposto de renda (últimos três exercícios), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), etc...
Transcorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Ilhéus - Ba, 4 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001496-55.2024.8.05.0103 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Rafael Silva Dos Santos
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Requerido: Michel Dos Santos Lage
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8001496-55.2024.8.05.0103
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto: [Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva]

Autor (a): RAFAEL SILVA DOS SANTOS
Réu: Michel dos Santos Lage

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.
Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
Cite-se o (a) réu (ré) acerca do teor da inicial, advertindo-o (a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC.
Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Ilhéus - Ba, 2 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010750-86.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: M. V. D. J.
Requerido: R. A. S.
Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989)
Advogado: Evellen De Souza Silva Batista (OAB:BA59523)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8010750-86.2023.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Assunto: [Alimentos]
Autor (a): MILENA VIANA DE JESUS
Réu: RENILDO ANDRADE SANTOS

Consta informação da parte exequente sobre a existência de débito remanescente.
Adverte-se que o pagamento parcial da dívida não basta para que seja afastada a aplicação do disposto no art. 528, § 3º, do CPC, sendo necessária a quitação integral da dívida, na forma do que prescreve o artigo 528, § 7º, do mesmo estatuto processual.
Intime-se pessoalmente o executado para tomar conhecimento do cálculo apresentado (Id. 433350103) e comprovar documentalmente o pagamento do valor integral da dívida exequenda, incluindo-se as parcelas vencidas no curso da ação até a data de quitação.
Prazo: 03 (três) dias, sob pena de prisão.
Cumpra-se.

Ilhéus - Ba, 29 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8009314-29.2022.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Thiago Santana De Cerqueira
Advogado: Renan Silva Dos Santos (OAB:BA59622)
Advogado: Jerbson Almeida Moraes (OAB:BA16599)
Requerido: Hanna Abreu Pacheco
Advogado: Bianca Cardoso Santos (OAB:BA61536)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº: 8009314-29.2022.8.05.0103
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Assunto: [Guarda]
Autor (a): THIAGO SANTANA DE CERQUEIRA
Réu: HANNA ABREU PACHECO

Designo audiência objetivando a oitiva das partes e do menor conforme Id de nº 294524983 a ser realizada no dia 23 de maio de 2024, às 15:00 horas.
Tomando por base o Ato Conjunto de nº 02 de 02 de fevereiro de 2022 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consigno que a audiência será procedida presencialmente.
Consigno que a audiência será gravada pelo aplicativo Lifesize Cloud - Google Chrome:endereço:https://guest.lifesizecloud.com/389074.
Intimem-se as partes e respectivos advogados.
Resultam ratificados os demais termo da decisão Id de nº 294524983.
Ilhéus - Ba, 5 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8009314-29.2022.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Thiago Santana De Cerqueira
Advogado: Renan Silva Dos Santos (OAB:BA59622)
Advogado: Jerbson Almeida Moraes (OAB:BA16599)
Requerido: Hanna Abreu Pacheco
Advogado: Bianca Cardoso Santos (OAB:BA61536)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA,ORFÃOS,SUCESSÕES,INTERDITOS E AUSENTE DA COMARCA DE ILHÉUS-BAHIA
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8009314-29.2022.8.05.0103
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Assunto: [Guarda]
Autor (a): REQUERENTE: THIAGO SANTANA DE CERQUEIRA

Réu: REQUERIDO: HANNA ABREU PACHECO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, da certidão negativa do Oficial de Justiça ID 432836534 . Prazo 05 (cinco) dias. Ilhéus - Ba, 4 de março de 2024
Moisés Oliveira do Nascimento
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0000093-43.1994.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Josefa Leandro De Oliveira
Requerido: Álvaro Tavares De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
0504901-91.2018.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Washington Luiz Moraes Espinheira
Advogado: Salmo De Souza Moura (OAB:BA38099)
Apelado: Denise Marcia Santos Do Carmo Espinheira
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0504901-91.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
INVENTARIANTE: WASHINGTON LUIZ MORAES ESPINHEIRA
Advogado(s): SALMO DE SOUZA MOURA (OAB:BA38099)
APELADO: DENISE MARCIA SANTOS DO CARMO ESPINHEIRA
Advogado(s): JOSE PEIXOTO MEDEIROS VILAS BOAS FILHO (OAB:BA5238)

DECISÃO
Designo o dia 30 de abril de 2024, às 15:30 horas para realização de praça objetivando a alienação do bem imóvel objeto da partilha.
Proceda-se a publicação dos editais respectivos no DPJ, atendidas as formalidades constantes no artigo 886 do CPC, consignando-se que a exequente e o executado deverão ser intimados por mandado, pessoalmente, informando-lhes acerca do dia e hora aqui designados.
Intimem-se ainda os Advogado das partes.
Considerando que a ação tramita pela gratuidade da justiça, o praceamento deverá ser efetuado pelo Oficial de Justiça plantonista no dia da designação.
ILHÉUS/BA, 1 de fevereiro de 2024.
WILMA ALVES SANTOS VIVAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8005891-95.2021.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Representado: D. D. R. S.
Advogado: Nadine Genot (OAB:BA6110)
Representante: L. S. D. E. R.
Advogado: Nadine Genot (OAB:BA6110)
Advogado: Taciana Mussi De Almeida (OAB:BA29009)
Reu: E. M. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº: 8005891-95.2021.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
Autor (a): DANILO DEL REI SANTOS e outros
Réu: EDILSON MOREIRA SANTOS
Em observação ao conteúdo da sentença e considerando o teor da certidão de Id. 414526181, constata-se inexatidão material na parte dispositiva.
Isto posto, com base o artigo 494, inciso I, do CPC, retifico a parte dispositiva da sentença de Id. 391030406, para fazer assim constar:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 186 c/c o art. 927, ambos do Código Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR o réu a pagar ao autor o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais, por abandono afetivo.
Por consequência JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas ante a gratuidade concedida.
Transitada em julgado e cumpridas as cautelas e anotações de estilo, arquivem-se os autos.
P. Intimem-se.
Proceda-se com novas intimação das partes.
Ilhéus - Ba, 11 de outubro de 2023.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010264-04.2023.8.05.0103 Arrolamento Comum
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Dione Michels Sa De Souza
Advogado: Bruno Mascarenhas (OAB:SP324254)
Requerido: Joaquim Aires De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8010264-04.2023.8.05.0103
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): DIONE MICHELS SA DE SOUZA
Réu: JOAQUIM AIRES DE SOUZA
Nomeio o (a) requerente inventariante que deverá prestar o compromisso devido no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617 § único do CPC), bem assim apresentar as primeiras declarações (art. 618, inciso III do CPC). Prazo de 20 (vinte) dias.
Ilhéus - Ba, 20 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8001986-48.2022.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Nilce Batista
Advogado: Ingrid Luiza Coutinho Lavigne (OAB:BA61591)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Requerente: Daniele Batista Santos

Advogado: Ingrid Luiza Coutinho Lavigne (OAB:BA61591)
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Requerente: Jose Roberto Silva Santos Junior
Advogado: Ingrid Luiza Coutinho Lavigne (OAB:BA61591)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Requerente: Robson Batista Santos
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Advogado: Ingrid Luiza Coutinho Lavigne (OAB:BA61591)
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Requerente: Gildete Batista Santos
Advogado: Ingrid Luiza Coutinho Lavigne (OAB:BA61591)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Requerente: Rogerio Batista Santos
Advogado: Ingrid Luiza Coutinho Lavigne (OAB:BA61591)
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Interessado: Caixa Economica Federal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 8001986-48.2022.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Família]
Autor (a): MARIA NILCE BATISTA e outros (5)
Réu:

Trata-se de pedido de alvará judicial objetivando o levantamento de eventuais saldos bancários, de PIS/FGTS, supostamente deixados pelo falecido JOSÉ ROBERTO SILVA SANTOS, falecido aos 11/12/2021.
Foram solicitadas informações nos autos. Contudo, não foi confirmada a existência de valores disponíveis, consoante se observa nos Ids. 186986844, 208868687, 224017281, 424145947, e 424145948.
Instada a manifestar-se, a parte requerente deixou transcorrer o prazo fixado sem manifestação.
Constatada a ausência de requisito processual (interesse processual de agir) pela perda superveniente do objeto, a extinção do processo é medida que se impõe.
Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da assistência judiciária deferida.
P. R. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Ilhéus - Ba, 4 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009955-17.2022.8.05.0103 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: D. S. T. D. S.
Advogado: Joseneide Andrade Araujo (OAB:BA57488)
Exequente: L. T. S. D. A.
Advogado: Joseneide Andrade Araujo (OAB:BA57488)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: P. K. S. D. S.
Advogado: Kallila Santos Bitar (OAB:BA73889)
Advogado: Uaila Cleonice Carvalho Pereira (OAB:BA71368)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8009955-17.2022.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Assunto: [Revisão]
Autor (a): D. S. T. D. S. e outros
Réu: PAULO KAIQUE SANTOS DE SOUZA

Oficie-se à Câmara de Vereadores desta cidade, solicitando informação sobre os três últimos contracheques do vereador, ora executado. Prazo: 15 (quinze) dias. Tal providência também poderá ser fornecida pelo próprio executado.
Ilhéus - Ba, 4 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001731-22.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Alessandro Rios Dos Santos
Advogado: Altamirando Nascimento Rios (OAB:BA14662)
Reu: Maria Luíza Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8001731-22.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Exoneração]
Autor (a): ALESSANDRO RIOS DOS SANTOS
Réu: Maria Luíza Lima

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.
Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
Cite-se o (a) réu (ré) acerca do teor da inicial, advertindo-o (a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC.
Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.

Ilhéus - Ba, 4 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000151-54.2024.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: S. A. C.
Advogado: Izis De Farias Gomes (OAB:BA63931)
Advogado: Rosangela Moraes Freitas Santos (OAB:BA49289)
Requerido: M. M. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8000151-54.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Dissolução]
Autor (a): SINARA ALCANTARA CASTRO
Réu: MAGNUS MOREIRA DE SOUZA

Proceda-se com a tentativa de citação do réu, via WhatsApp, através do contato fornecido (Id. de nº 433538252), devendo ser observado no cumprimento da diligência a ciência inequívoca do requerido sobre a ação, sem prejuízo de posterior avaliação acerca da efetividade da medida, sendo imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de Justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens, pois diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual) é possível presumir que a citação se deu de maneira válida.
Ilhéus - Ba, 4 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007908-70.2022.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Representado: B. P. S. N.
Advogado: Thatiana Poncino Do Nascimento (OAB:BA39015)
Representante: J. S. S.
Advogado: Thatiana Poncino Do Nascimento (OAB:BA39015)
Reu: T. A. S. N.
Advogado: Yi San Oyama Velame Fonseca (OAB:BA24145)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8007908-70.2022.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Revisão]
Autor (a): B. P. S. N. e outros
Réu: THALES ARCY SOUZA NUNES

Intime-se o demandado, por sua representante processual, para atender ao quanto requisitado pela representante do Ministério Público (Id. 433728244).
Prazo: 10 (dez) dias.
Com resposta, conceda-se nova vista ao M. P.

Ilhéus - Ba, 4 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002082-92.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Luan Henrique Lima De Souza
Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)
Interessado: Iriana Lima Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8002082-92.2024.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]
Autor (a): LUAN HENRIQUE LIMA DE SOUZA
Réu: IRIANA LIMA DOS SANTOS

Intime-se o requerente, por seu representante processual, para esclarecer sobre a existência de duas outras ações em tramitação com o mesmo objeto (autos 8009902-36.2022.8.05.0103 - 2ª Vara de Família; e 8009973-04.2023.8.05.0103 - 1ª Vara de Família) vez que as parcelas do FUNDEF podem ser liberadas em alvará único.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (CPC, 321).
Ilhéus - Ba, 4 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001971-11.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: S. C. S.
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Requerente: M. R. D. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8001971-11.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Assunto: [Dissolução]
Autor (a): SABRINA CRUZ SANTOS e outros
Réu:

Intimem-se os requerentes/acordantes, por seu representante processual, para atendimento ao quanto requisitado pela representante do Ministério Público (Id. 433777794).
Prazo: 15 (quinze) dias.
Com resposta, conceda-se nova vista ao M. P.
Ilhéus - Ba, 4 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008531-37.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Braz Jose De Andrade
Advogado: Claudia Macedo Da Silva Eca (OAB:BA31149)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
8008531-37.2022.8.05.0103
EXEQUENTE: BRAZ JOSE DE ANDRADE

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Visando o preenchimento dos Ofícios/Formulários de precatórios a serem expedidos neste processo, fica intimada a Bela. Cláudia Macedo da Silva Eça (OAB/BA 31.149), a juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o contrato de honorários firmado com a parte autora, e a informar dados bancários, e-mail, data de nascimento, telefone para contato e CPF, próprios e do Demandante.
Ilhéus/BA, 07 de novembro de 2023.

Jovânia de Sousa Barbosa
Técnica Judiciária autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0501994-46.2018.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dinah De Sa Santos
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Executado: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0501994-46.2018.8.05.0103
EXEQUENTE: DINAH DE SA SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença em que o foram apresentados cálculos pela parte exequente, entretanto, o Município de Ilhéus, devidamente intimado para impugná-los, quedou-se silente, conforme certidão de ID 415128596.
DECIDO.
Inexistindo resistência da parte contrária quanto ao valor apresentado no Cumprimento de Sentença, considera-se como devida a obrigação de pagar o valor apresentado pela parte exequente.
Desse modo, com fulcro no art. 487, I, JULGO PROCEDENTE o pedido para, nos termos do art. 535, §3º, I, do CPC, DETERMINAR a expedição do competente ofício requisitório ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para a expedição do imprescindível precatório do valor apresentado nos cálculos de ID 350623887, nos termos do art. 100 da CF c/c Resoluções 115/2010 e 145/2012, ambas do CNJ.
Expeça-se também, Ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV), em favor do advogado da parte exequente, do valor relativo aos honorários sucumbenciais.
Não há cobrança de honorários, nessa fase, em razão do disposto no art. 85, §7º do CPC: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”.
Deixo de recorrer de ofício desta decisão, por força do disposto no art. 496, §3º, I, do CPC.
Após a expedição dos Ofícios, arquivem-se os autos, eis que as medidas a serem tomadas para a formação do processo ficam ao encargo da parte exequente, junto ao PJE – 2º Grau.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, 17 de outubro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005788-25.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Sabrina Silva Martins
Advogado: Patrick Cordeiro Barbosa (OAB:BA34193)
Reu: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005788-25.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: SABRINA SILVA MARTINS
Advogado(s): PATRICK CORDEIRO BARBOSA (OAB:BA34193)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do CPC. Fica advertida a parte autora, que: “A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (art. 98, §2º do CPC).
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 15 (quinze) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição:
a.1.1) terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.1.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que este se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se a parte Autora para que no mesmo prazo manifeste-se;
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006096-90.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Otacilio Manoel Gomes Neto
Advogado: Ewerson Silva (OAB:BA41277)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8006096-90.2022.8.05.0103
REQUERENTE: OTACILIO MANOEL GOMES NETO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Na petição de ID. 429802865, a parte autora requereu, novamente, o bloqueio de verbas do réu pelo fato do mesmo, apesar de intimado para cumprir a ordem judicial concedida em sede de liminar, não a cumpriu ou cumpriu parcialmente.
A jurisprudência do STJ é pacífica em amparar tal medida (original sem negrito):
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.069.810/RS. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Publicado no DJ de 06/11/2013).
A jurisprudência do nosso Tribunal se adequa exatamente ao caso dos autos (original sem negrito):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR DEFERIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MAJORAÇÃO DA MULTA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. A ilegitimidade passiva ad causam do Município não deve ser analisada em grau de recurso, porquanto ainda não apreciada no primeiro grau de jurisdição. É válida a decisão que, buscando resguardar o direito fundamental à saúde e à vida, determina o bloqueio de valores nas contas públicas e majora a multa para compelir o ente público a disponibilizar tratamento médico em cumprimento a decisão judicial. Decisão mantida. Agravo improvido. (Agravo de Instrumento: 0007783-72.2016.8.05.0000, Relatora: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 24/08/2016).
Em decorrência de tais argumentações, e da inexistência de decisão do Segundo Grau suspendendo os efeitos da tutela deferida, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino o bloqueio on line, no valor de R$ 64.819,00 (sessenta e quatro mil, oitocentos e dezenove reais)– necessários para a realização do HOMECARE (cf. orçamento de menor valor de ID 422338491) referentes aos meses de março a maio/2024 – nas contas do Estado da Bahia, cujo valor deverá ser liberado em favor da empresa prestadora do serviço.
A parte autora juntou a comprovação da prestação do serviço dos meses anteriores (ID 429802869).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com a MÁXIMA URGÊNCIA.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8004638-38.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Tamiles Rodrigues Roma
Advogado: Paulo Rodrigo Sandes Teixeira (OAB:BA35631)
Advogado: Daniel Santos Teixeira (OAB:BA64325)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004638-38.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: TAMILES RODRIGUES ROMA
Advogado(s): PAULO RODRIGO SANDES TEIXEIRA (OAB:BA35631), DANIEL SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA64325)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.

Quanto ao pedido liminar, INDEFIRO o aludido, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto seria esvaziar o próprio objeto da ação, não estando suficientemente provados os requisitos para tanto, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora. Outrossim, tem-se que a matéria em questão é de direito, logo, após a apresentação da contestação e da réplica, seria, em tese, hipótese de julgamento antecipado da lide.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8004638-38.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Tamiles Rodrigues Roma
Advogado: Paulo Rodrigo Sandes Teixeira (OAB:BA35631)
Advogado: Daniel Santos Teixeira (OAB:BA64325)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004638-38.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: TAMILES RODRIGUES ROMA
Advogado(s): PAULO RODRIGO SANDES TEIXEIRA (OAB:BA35631), DANIEL SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA64325)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
Quanto ao pedido liminar, INDEFIRO o aludido, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto seria esvaziar o próprio objeto da ação, não estando suficientemente provados os requisitos para tanto, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora. Outrossim, tem-se que a matéria em questão é de direito, logo, após a apresentação da contestação e da réplica, seria, em tese, hipótese de julgamento antecipado da lide.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;

a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009394-90.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Sibirra Industria, Comercio, Exportacao E Importacao De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Erick Oliveira De Andrade (OAB:BA72980)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009394-90.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: SIBIRRA INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): ERICK OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA72980)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
Quanto ao pedido liminar, INDEFIRO o aludido, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto seria esvaziar o próprio objeto da ação, não estando suficientemente provados os requisitos para tanto, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora. Outrossim, tem-se que a matéria em questão é de direito, logo, após a apresentação da contestação e da réplica, seria, em tese, hipótese de julgamento antecipado da lide.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009140-54.2021.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jorge Antonio Gomes Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Albetiza Carvalho Ferreira (OAB:BA65310)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8009140-54.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: JORGE ANTONIO GOMES SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), ALBETIZA CARVALHO FERREIRA registrado(a) civilmente como ALBETIZA CARVALHO FERREIRA (OAB:BA65310)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Proceda o cartório com a alteração do rito do Juizado Especial para o Rito Ordinário.
Tendo em vista a apresentação de Apelação pela parte Ré, intime-se o Autor para em 15 (quinze) dias se manifestar sobre esta.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça.
Cumpra-se.

Ilhéus, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009140-54.2021.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jorge Antonio Gomes Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Albetiza Carvalho Ferreira (OAB:BA65310)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8009140-54.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: JORGE ANTONIO GOMES SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), ALBETIZA CARVALHO FERREIRA registrado(a) civilmente como ALBETIZA CARVALHO FERREIRA (OAB:BA65310)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Proceda o cartório com a alteração do rito do Juizado Especial para o Rito Ordinário.
Tendo em vista a apresentação de Apelação pela parte Ré, intime-se o Autor para em 15 (quinze) dias se manifestar sobre esta.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça.
Cumpra-se.

Ilhéus, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001838-37.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Eli Cristina De Carvalho Souza
Advogado: Danilo Batista Da Silva (OAB:BA48111)
Reu: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001838-37.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: ELI CRISTINA DE CARVALHO SOUZA
Advogado(s): DANILO BATISTA DA SILVA (OAB:BA48111)
REU: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
Quanto ao pedido liminar, INDEFIRO o aludido, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto seria esvaziar o próprio objeto da ação, não estando suficientemente provados os requisitos para tanto, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora. Outrossim, tem-se que a matéria em questão é de direito, logo, após a apresentação da contestação e da réplica, seria, em tese, hipótese de julgamento antecipado da lide.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010030-56.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Joao Paulo Nascimento Dos Santos
Advogado: Carolina Moraes Oliveira Couto (OAB:SP452630)
Advogado: Jose Italo Garcia Junior (OAB:SP363612)
Requerido: O Estado Da Bahia
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010030-56.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: JOAO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA MORAES OLIVEIRA COUTO (OAB:SP452630), JOSE ITALO GARCIA JUNIOR (OAB:SP363612)
REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o lapso temporal entre o protocolo da ação e a prática deste ato processual, intime-se a parte Autora, pessoalmente, para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
No mesmo prazo, poderá ela emendar à Inicial, alterando ou acrescentando o objeto da ação, adaptando-a a situação atual.
Caso este não se manifeste no prazo, venham os autos conclusos para Sentença extintiva.
Caso se manifeste, concluso para despacho inicial.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010030-56.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Joao Paulo Nascimento Dos Santos
Advogado: Carolina Moraes Oliveira Couto (OAB:SP452630)
Advogado: Jose Italo Garcia Junior (OAB:SP363612)
Requerido: O Estado Da Bahia
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010030-56.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: JOAO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA MORAES OLIVEIRA COUTO (OAB:SP452630), JOSE ITALO GARCIA JUNIOR (OAB:SP363612)
REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o lapso temporal entre o protocolo da ação e a prática deste ato processual, intime-se a parte Autora, pessoalmente, para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
No mesmo prazo, poderá ela emendar à Inicial, alterando ou acrescentando o objeto da ação, adaptando-a a situação atual.
Caso este não se manifeste no prazo, venham os autos conclusos para Sentença extintiva.
Caso se manifeste, concluso para despacho inicial.

Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010508-64.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Eduardo Nascimento Oliveira
Advogado: Jose Italo Garcia Junior (OAB:SP363612)
Advogado: Carolina Moraes Oliveira Couto (OAB:SP452630)
Requerido: Municipio De Ilheus
Requerido: Superintendencia De Transporte, Transito E Mobilidade Do Municipio De Ilheus - Sutram
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010508-64.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: EDUARDO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): CAROLINA MORAES OLIVEIRA COUTO (OAB:SP452630), JOSE ITALO GARCIA JUNIOR (OAB:SP363612)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o lapso temporal entre o protocolo da ação e a prática deste ato processual, intime-se a parte Autora, pessoalmente, para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
No mesmo prazo, poderá ela emendar à Inicial, alterando ou acrescentando o objeto da ação, adaptando-a a situação atual.
Caso este não se manifeste no prazo, venham os autos conclusos para Sentença extintiva.
Caso se manifeste, concluso para despacho inicial.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010508-64.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Eduardo Nascimento Oliveira
Advogado: Jose Italo Garcia Junior (OAB:SP363612)
Advogado: Carolina Moraes Oliveira Couto (OAB:SP452630)
Requerido: Municipio De Ilheus
Requerido: Superintendencia De Transporte, Transito E Mobilidade Do Municipio De Ilheus - Sutram
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010508-64.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: EDUARDO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): CAROLINA MORAES OLIVEIRA COUTO (OAB:SP452630), JOSE ITALO GARCIA JUNIOR (OAB:SP363612)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o lapso temporal entre o protocolo da ação e a prática deste ato processual, intime-se a parte Autora, pessoalmente, para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
No mesmo prazo, poderá ela emendar à Inicial, alterando ou acrescentando o objeto da ação, adaptando-a a situação atual.
Caso este não se manifeste no prazo, venham os autos conclusos para Sentença extintiva.
Caso se manifeste, concluso para despacho inicial.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008608-46.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Danilo Farias Silva
Advogado: Carolina Moraes Oliveira Couto (OAB:SP452630)
Advogado: Jose Italo Garcia Junior (OAB:SP363612)
Requerido: O Estado Da Bahia
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008608-46.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: DANILO FARIAS SILVA
Advogado(s): CAROLINA MORAES OLIVEIRA COUTO (OAB:SP452630), JOSE ITALO GARCIA JUNIOR (OAB:SP363612)
REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o lapso temporal entre o protocolo da ação e a prática deste ato processual, intime-se a parte Autora, pessoalmente, para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
No mesmo prazo, poderá ela emendar à Inicial, alterando ou acrescentando o objeto da ação, adaptando-a a situação atual.
Caso este não se manifeste no prazo, venham os autos conclusos para Sentença extintiva.
Caso se manifeste, concluso para despacho inicial.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008608-46.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Danilo Farias Silva
Advogado: Carolina Moraes Oliveira Couto (OAB:SP452630)
Advogado: Jose Italo Garcia Junior (OAB:SP363612)
Requerido: O Estado Da Bahia
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008608-46.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: DANILO FARIAS SILVA
Advogado(s): CAROLINA MORAES OLIVEIRA COUTO (OAB:SP452630), JOSE ITALO GARCIA JUNIOR (OAB:SP363612)
REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o lapso temporal entre o protocolo da ação e a prática deste ato processual, intime-se a parte Autora, pessoalmente, para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
No mesmo prazo, poderá ela emendar à Inicial, alterando ou acrescentando o objeto da ação, adaptando-a a situação atual.
Caso este não se manifeste no prazo, venham os autos conclusos para Sentença extintiva.
Caso se manifeste, concluso para despacho inicial.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8004511-08.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Maria Rita Fernandes Marques
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale Filho (OAB:BA50313)
Interessado: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004511-08.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: MARIA RITA FERNANDES MARQUES
Advogado(s): EMERSON MENEZES DO VALE (OAB:BA22548), EMERSON MENEZES DO VALE FILHO (OAB:BA50313)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): ANA CAROLINA TOURINHO SILVEIRA CASTRO (OAB:BA29193)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos indicando que apesar de o processo ter se iniciado sob o Rito Ordinário, quando da prolação da sentença foi adotado o Rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Consta nos autos Recurso Inominado requerendo a aplicação do juízo de retratação.
DECIDO.
À priore, tem-se que compulsando os autos, verifico que assiste razão aos aludidos Embargos, visto que o processo foi julgado sob o procedimento do juizado especial.
Ocorre que o art. 24, da Lei 12.153/09, preceitua que “Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23.” .
No caso da 1ª Vara da Fazenda Pública, que agregou a competência para processamento dos feitos regidos pela Lei 12.153/2009, com a implantação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública, isso ocorreu a partir do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022.
Logo, a presente demanda foi distribuída ANTES de 18/02/2022, desse modo, acolho e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, deste modo, TORNO SEM EFEITO, com base no art. 494 do CPC, a sentença retro, ao tempo em que modifico o Rito adotado e, consequentemente, proferindo o julgamento do processo com o seguinte teor:
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Complementação de Aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada por MARIA RITA FERNANDES MARQUES qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, objetivando tutela de urgência para a concessão da complementação e, posteriormente, a condenação do réu ao pagamento do retroativo da complementação de aposentadoria.

Sustenta que fora admitida aos serviços do Requerido em data de 01/03/1987, para exercer a função de AUXILIAR DE ENFERMAGEM até a data do seu afastamento, ou seja, 31/12/2018.
Que, ao se afastar na data acima mencionada, a Requerente percebia pelo Município o salário bruto de R$ 3.091,80 (três mil e noventa e um reais e oitenta centavos) entretanto, o cálculo da RMI totalizou o valor bruto de R$ 1.932,08 (mil novecentos e trinta e dois reais e oito centavos). Aduz que nesse caso faz jus à complementação da aposentadoria, com base no art. 89, da Lei Municipal 1.018/70, vigente à época em que preencheu os requisitos para a aposentadoria.
Esclarece que, apesar de ter se aposentado em 15/10/2018 depois da revogação da Lei 1.018/70, ocorrida em 27/03/2013, já preenchia os requisitos para a aposentadoria.
Requereu, a tutela antecipada para inclusão imediata em folha de pagamento da complementação e, no mérito, a confirmação da liminar e o pagamento do valor acumulado desde quando devido, além de indenização por Danos Morais.
Requereu a gratuidade da Justiça e juntou documentos.
O pedido de tutela foi deferido Id. Núm. 49959644.
Em contestação o Município alega que a Lei 1.018/70 não se aplica ao servidor admitido sem concurso público. Alega ainda que o §5º, do art. 195, da Constituição da República não recepcionou os arts. 88 e 89, da antiga Lei Municipal, ao determinar que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio", requerendo a declaração de inconstitucionalidade do art. 89, da referida Lei Municipal. Aduz que o Município não possui fonte de custeio para complementação de aposentadoria, desse modo, não pode contemplar qualquer servidor, seja estatutário, seja celetista. Ainda destaca que tal benefício era aplicado unicamente àqueles servidores que tinham o vínculo submetido às regras de direito público, não abrangendo os com vínculo contratual, com natureza de direito privado, como no caso da autora.
Requereu, por fim, que seja julgada improcedente a ação, a revogação da tutela provisória e, caso seja considerada procedente, que seja observado o salário-base do servidor à época da aposentação.
Em manifestação à contestação a autora rechaça todos os termos da contestação e reafirma os da inicial.
É o que interessa relatar. PASSO AO JULGAMENTO.
II – MÉRITO
II.1 – DIFERENÇAS INSS
Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o mérito da demanda não exige produção de provas em audiência, circunstância que autoriza, necessariamente, o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, percebe-se da legislação invocada que os servidores municipais não possuem regime previdenciário próprio, sendo os seus benefícios vinculados ao regime geral de previdência social executado pelo INSS.
Verifica-se que o legislador municipal pretendeu que o servidor, ao se aposentar, pudesse usufruir da mesma remuneração a que teria jus se na ativa estivesse, tanto que determinou no artigo 89, da Lei nº 1.018/70, que a complementação dos proventos deve ocorrer toda vez que o RGPS/INSS, no todo, ou em parte, não satisfazer os direitos previdenciários garantidos pela Constituição Federal, dentre eles a isonomia entre os proventos da aposentadoria e os vencimentos dos servidores ativos.
Da documentação acostada, verifica-se que o último salário bruto percebido pela autora foi R$ 3.091,80 (três mil e noventa e um reais e oitenta centavos), entretanto, a carta de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, calcula como RMI o valor bruto de R$ 1.932,08 (mil novecentos e trinta e dois reais e oito centavos). Desse modo, conforme legislação, é devido o pagamento da diferença dos valores existentes entre o que era efetivamente recebido e o que efetivamente está sendo pago pelo INSS, a título de complementação, a ser realizada pelo Município.
II.2 - DA REVOGAÇÃO DA LEI 1.018/1970
É imperioso destacar que a Lei Municipal n.º 1.018/1970, estatuto por força do qual a parte autora invoca seu direito à complementação de aposentadoria, foi expressa e totalmente revogada, no dia 27.03.2013, pelo art. 4º da Lei municipal n.º 3.654/2013.
Entretanto, apesar de a parte postulante ter requerido a aposentadoria, depois da revogação da Lei, a mesma já tinha preenchido os requisitos para a aposentadoria.
Nesse ponto, cabe destacar a edição da Súmula 359, do Supremo Tribunal Federal, que reza: "Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários".
Assim, é que a aplicação do princípio do tempus regit actum, não dá alternativa, senão reconhecer a existência de amparo normativo para a complementação de aposentadoria postulada.
Vejamos o entendimento do nosso Tribunal acerca da matéria (originais sem negritos):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA C/C PEDIDO DE LIMINAR. SERVIDORA MUNICIPAL APOSENTADA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA: Agravo de Instrumento: 0023264-12.2015.8.05.0000, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 22/06/2016).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA MUNICIPAL APOSENTADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS. CONCESSÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 729 DO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO ASSEGURADO PELOS ARTIGOS 88 E 89 DA LEI MUNICIPAL N° 1018/70. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À INATIVAÇÃO QUANDO VIGENTE A REFERIDA LEI. REVOGAÇÃO POSTERIOR NÃO REFLETE NO DIREITO DA AGRAVANTE. PRECEDENTES DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1- De acordo com a Súmula 729 do Superior Tribunal Federal, a proibição legal de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública que implique pagamento ou inclusão em folha, não se aplica à matéria previdenciária em face do seu notório caráter alimentar. 2- A jurisprudência é firme no sentido de que, para fins de percepção de benefício previdenciário, deve-se observar o princípio do Tempus Regit Actum, segundo o qual se aplica a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos para inativação. 3- Assim, embora a Lei 1.018/70 tenha sido revogada pela Lei Municipal 3.654/20136 em 27/03/2013, uma vez verificado que a Agravante preencheu os requisitos necessários para sua aposentação quando aquela ainda estava vigente, mas optou por manter-se na atividade, deve ser assegurado o seu direito à complemen-

tação de aposentadoria. 4- Embargos de Declaração prejudicados. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJBA: Embargos de Declaração: 0012553-45.2015.8.05.0000/50000, Relatora: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2016).

II.3 - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.018/70

No que tange o argumento de que a Constituição de 1988 não recepcionou os dispositivos da Lei Municipal que tratam de tal benefício, ao determinar no parágrafo 5.º do art. 195, que "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio". Aduz que a complementação de aposentadoria prevista na Lei Municipal, ora revogada, não abrangia a nenhuma categoria de servidores do Município, quer seja a de celetistas quer seja a de estatutários, já que o Município não possui fonte de custeio para o pagamento da complementação de aposentadoria, o que conduzia a Lei Municipal, quando previa tal verba, à inconstitucionalidade.

Ora, torna-se frágil a assertiva do Município de que os arts. 88 e 89 da Lei Municipal nº 1.018/70 não teriam sido recepcionados pela nova ordem constitucional, porquanto, inexistindo declaração de inconstitucionalidade, a norma pode produzir efeitos no mundo jurídico. A matéria não foi enfrentada em sede de controle difuso ou concentrado, razão pela qual mantém os seus efeitos, naquilo que lhe couber.

Assim já se posicionou nosso Tribunal (original sem negrito):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA PELO INSS EM 2011. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO, AUTORIZAVA A COMPLEMENTAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL REJEITADA. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. RESPEITO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE N.10 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA: Apelação: 0500133-93.2016.8.05.0103, Relatora: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 16/07/2018).

II.4 - INAPLICABILIDADE DO ART. 89 DA LEI MUNICIPAL N. 1.018/70 À PARTE AUTORA

Argumenta o Município que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ilhéus aplicava-se unicamente àqueles servidores que tinham o vínculo submetido às regras de direito público, não abrangendo os servidores com vínculo contratual, com natureza de direito privado. Alega que o autor era servidor submetido às regras da Consolidação das Leis do Trabalho, portanto, resta inaplicável o art. 89 da Lei Municipal nº 1.018/70, restrito, como acima exposto, aos servidores públicos com vínculo estatutário de Direito Público.

No que se refere a esse argumento, o nosso Tribunal em DIVERSAS E DIVERSAS ocasiões já firmou entendimento no sentido de que não tendo o Estatuto efetuado qualquer distinção acerca da natureza do vínculo, o agente público municipal que se aposenta pelo regime geral de previdência com provento inferior à remuneração que percebia quando da ativa, tem direito ao pagamento da complementação respectiva. Confira-se (originais sem negrito):

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ILHÉUS. APOSENTADO PELO INSS. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PERMITE A COMPLEMENTAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. REJEITADA. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. RESPEITO AO ART.97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE N.10 DO STF. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - A regra trazida pelo art. 97 da Constituição não restará violada a reserva de plenário, muito menos a súmula Vinculante n. 10 do STF, vez que este Órgão Colegiado ao analisar a arguição do incidente de inconstitucionalidade, poderá rejeitá-lo, como estabelece a regra processual do art. 949 do CPC/2015, inciso I, podendo julgar seu mérito, desde que declare a constitucionalidade da norma. - A complementação, pelo Município de Ilhéus, da aposentadoria paga ao servidor aposentado pelo INSS é garantida pelo art. 89, da Lei Municipal nº 1.018/70, que conferiu aos servidores públicos municipais o direito ao recebimento de parcela previdenciária complementar, a ser paga pelo Município, até a criação do Fundo de Complementação de Aposentadoria dos Servidores Públicos, como forma de atender o disposto no art. 40, da CF/88, que, à época, assegurava o direito à percepção da integralidade dos proventos, em valor correspondente à totalidade da remuneração que o servidor receberia caso estivesse na ativa. - A norma em questão não traça qualquer distinção quanto aos servidores concursados e aqueles estabilizados pelo art. 19 do ADCT, tampouco exige a condição de efetivo, motivo pelo qual devem ser abrangidos pelo benefício todos os servidores aposentados pelo INSS, já que não é lícito ao intérprete restringir onde o legislador não o fez. (TJBA – Apelação: 0302104-68.2014.8.05.0103, Relatora: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 06/09/2016).

II.5 - DANO MORAL

Quanto aos danos morais, é forçoso consignar que o dano moral é a violação do patrimônio moral da pessoa, patrimônio este consistente no conjunto das atribuições da personalidade. É a "lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2000, pág. 74). Tal dano, na forma do art. 5º, inciso X da Constituição Federal é passível de indenização.

Aliás, no tocante ao dano moral, para que seja caracterizado é necessária que a violação imputada cause transtornos na rotina de suas atividades ou que lhe manche a reputação que possui junto à sociedade. No caso presente, não restou caracterizada falha na conduta da ré que dê suporte ao pedido de indenização por dano moral, entendendo este juízo, portanto, não ter havido ofensa ao patrimônio extrapatrimonial da parte autora, razão pela qual não deve ser acolhido o pleito indenizatório.

III- DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, satisfeitos os seus requisitos legais, observando os arts. 88 e 89 da Lei Municipal n.º 1.018/70 e art. 355, I do CPC, c/c art. 487, I, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO para condenar o MUNICÍPIO DE ILHÉUS, por meio da CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA concedida, que determinou a inclusão da parte autora em folha de pagamento, para que pudesse perceber a complementação dos proventos de aposentadoria, com todas as suas vantagens, levando-se em consideração para cálculo, a classe, nível, inclusive o respectivo adicional de tempo de serviço, resguardando-se os valores como se na ativa estivesse.

JULGO PROCEDENTE TAMBÉM O RESSARCIMENTO PELAS PARCELAS DEVIDAS E NÃO PAGAS, o que se trata de mera decorrência lógica oriunda desta decisão, que deverá ser objeto de cálculo aparelhado com os valores dos vencimentos devidos aos servidores da ativa (mesma classe, nível e adicionais por tempo de serviço da autora) em confronto com o histórico de valores brutos pagos pelo INSS, calculando-se a diferença mês a mês, desde o seu afastamento.
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS.
Os valores da condenação devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e juros de mora atualizados pelo índice da caderneta de poupança, conforme julgamento do tema 810/STF, até 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, sobre tais valores deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Condeno as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais importe de 10% sobre o valor da condenação, em que cada qual foi vencido, a ser apurado em fase de liquidação; dispenso o pagamento em relação ao Autor, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.
Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Todavia, caso apresentado Recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.
P. R. I.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008661-90.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Charles Pryl
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008661-90.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: CHARLES PRYL
Advogado(s): CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217), JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.

Publique-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0302422-85.2013.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marcelo Matos De Aguiar
Advogado: Arnon Nonato Marques Filho (OAB:BA9200)
Advogado: Dorana Porto Marques Botelho (OAB:BA29261)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0302422-85.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: MARCELO MATOS DE AGUIAR
Advogado(s): ARNON NONATO MARQUES FILHO registrado(a) civilmente como ARNON NONATO MARQUES FILHO (OAB:BA9200), DORANA PORTO MARQUES BOTELHO (OAB:BA29261)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso interposto com o fito de sanar a adoção do Rito utilizado na sentença retro.
Alega a parte recorrente que o processo foi iniciado sob o Rito Ordinário e quando da prolação da sentença foi adotado o Rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
DECIDO.
Seguindo as diretrizes que regem o sistema dos Juizados Especiais, notadamente as da economia processual e informalidade, aplicam-se aos processos do microssistema as disposições do art. 494 do CPC, cabendo ao juiz sentenciante exercer o juízo de retratação à vista de recurso interposto em face de sentença que possui alguma inexatidão material.
Consoante o STF, a inexatidão material como o “erro evidente, reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais, sem conteúdo decisório propriamente dito. Como exemplo, mencionem-se os erros de grafia, de nome, valor, etc.” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.151.982-ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/10/2012).
No presente caso, verifica-se que o processo foi julgado sob o procedimento do juizado especial.
Ocorre que, a partir do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, esta 1ª Vara da Fazenda Pública agregou a competência para processamento dos feitos regidos pela Lei 12.153/2009, com a implantação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública.
Assim, com a implantação do referido Juizado Especial Adjunto, foi determinada, através dos Ofícios Circulares nº 017/2022 COJE (TJ-OFI-2022/01174) e nº 010/2023 COJE (TJ-OFI-2023/01014) a alteração de classe processual de todos os processos que se enquadrassem nos requisitos do art. 2º, da retromencionada Lei, haja vista o que dispõe o §4º do mesmo artigo.
Contudo, em que pese os esforços empreendidos, para cumprir a determinação do Tribunal de Justiça, deixou-se de observar o que preceitua o art. 24, da mesma Lei 12.153/09, in verbis: “Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23.”
A presente demanda foi distribuída ANTES de 18/02/2022, desse modo, razão assiste à parte recorrente em requerer que o processamento e julgamento se dê pelo Rito Ordinário.
Pelo exposto, com base no art. 494 do CPC, TORNO SEM EFEITO a sentença retro, ao tempo em que modifico o Rito adotado e, consequentemente, proferindo o julgamento do processo com o seguinte teor:

I - RELATÓRIO
MARCELO MATOS DE AGUIAR qualificado nos autos, ingressou com a presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em desfavor do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, visando o recebimento de verbas enumeradas na inicial, decorrentes da rescisão imotivada da relação de emprego existente entre as partes.
Juntou documentos.
O Município apresentou contestação.
O autor apresentou réplica.
Brevemente relatados, PASSO A DECIDIR.

II - QUESTÕES PRÉVIAS

Trata-se de Reclamação Trabalhista proposta contra o Município de Ilhéus sob alegação de não pagamento de férias acrescidas de 1/3 e FGTS.

A preponderância da matéria de direito, a suficiente elucidação da matéria fática e o desinteresse das partes quanto à conciliação e à produção de outras provas, determinam o julgamento antecipado da lide, a teor do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, reafirma-se a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, uma vez que a "contratação temporária de trabalho, nos termos do art. 37, IX, da CF, tem natureza nitidamente administrativa, excluindo-se a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação dos feitos relativos a esse vínculo (STJ, CC 100271/PE)".

III - DO MÉRITO

Trata-se de patente caso de julgamento da lide conforme estado do processo.

Restou comprovado nos autos que a parte autora efetivamente laborou para o Município, durante o período descrito na inicial, consoante se depreende dos documentos acostados aos autos.

Cabe, então, definir qual a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, com a finalidade de se estabelecer quais as verbas são devidas à parte autora.

A esse respeito, registro que a "Emenda Constitucional 19/98, que permitia a pluralidade de regimes jurídicos pela administração, foi suspensa neste ponto, pelo Supremo Tribunal Federal, impossibilitando a contratação de servidor público pelo regime trabalhista (ADI 2.135-MC/DF).

Dessa forma, arreda-se a possibilidade de a Administração Pública contratar pelo regime da CLT, de modo que o vínculo porventura estabelecido com o prestador de serviço terá sempre natureza jurídico-administrativa, sendo certo que a "Suprema Corte adotou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não tem o condão de transmudar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação de natureza trabalhista (STF, RE 573.202/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)".

Firmada a competência deste Juízo e a natureza administrativa da relação jurídica que unia as partes, afasta-se a aplicação das regras estatuídas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e legislação esparsa trabalhista, sendo descabida a condenação do acionado a promover assinatura e baixa na CTPS, a pagar férias integrais em dobro, multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, multa rescisória de 40% do FGTS horas extras, aviso prévio, restituição dos descontos atinentes ao INSS, dentre outros.

Por outro lado, mostra-se patente a irregularidade do vínculo estabelecido entre as partes, porquanto a hipótese de contratação de servidores públicos temporários, contemplada no art. 37, IX, da CRFB, é restrita à necessidade temporária de excepcional interesse público, o que, a princípio, não parece ser o caso dos autos.

Todavia, ainda que reconhecida a nulidade ou irregularidade da contratação temporária efetuada pela Administração Pública, porque desconforme com as regras excepcionais previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, impõe-se reconhecer o direito de o prestador receber remuneração pelo serviço prestado, em atenção aos princípios gerais do direito que vedam o enriquecimento ilícito e o benefício com a própria torpeza.

No caso ora examinado, analisando-se a defesa apresentada e as provas documentais produzidas, depreende-se que dentre as verbas possíveis de serem indenizadas o Município a parte autora faz jus ao pagamento do das férias acrescidas de 1/3 e FGTS, respeitadas a prescrição quinquenal.

Outrossim, cabe destacar que conforme o entendimento do STF, os servidores temporários não fazem jus a férias remuneradas acrescidas de um terço, exceto se tratar de expressa previsão legal ou contratual ou comprovado o desvirtuamento da contração temporária. Veja-se:

Tema 551 - Extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público.

Recurso extraordinário em que se discute, à luz do caput e do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público.

Tese: Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

Dessa feita, verifica-se que o autor foi contratado durante oito anos havendo a descaracterização do contrato temporário. Sendo assim, faz jus ao pagamento de férias remuneradas acrescidas do terço constitucional. Saliente-se, ademais, que tal pagamento deve ser feito na modalidade "simples", pois é impossível o pagamento em dobro, próprio da relação celetista, em virtude do vínculo com a administração pública

Ressalto que, por se tratar de fato impeditivo do direito da parte autora, tal prova deveria ser produzida pelo acionado em consonância com o disposto no art. 373, II, do CPC. É assente o entendimento de que o Município deve fazer a prova do pagamento, senão vejamos (originais sem negritos):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESENTE PROVA HÁBIL A EMBASAR O PLEITO DE COBRANÇA, CABE AO RÉU A COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 373, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70078132701 RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Data de Julgamento: 01/08/2018, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/08/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - VERBAS SALARIAIS ATRASADAS - ÔNUS DA PROVA - INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO RÉU - FATO EXTINTIVO DO DIREITO DOS AUTORES NÃO COMPROVADO. APELO IMPROVIDO. Considerando desnecessária a produção de outras provas além daquelas já anexadas aos autos, deve o julgador proceder ao julgamento antecipado da lide, sem que tal conduta configure cerceamento de defesa e nulidade processual. Preliminar rejeitada. A oposição de fato extintivo ao direito dos Autores atrai para o Município

o ônus da prova. Inteligência do art. 373, inciso II, do CPC. Comprova-se o pagamento com a apresentação de documento idôneo, constituindo dever do Município/Apelante demonstrar a quitação. Não o fazendo, deverá responder pela verba requerida. Decisão mantida. Apelo improvido. (TJ-BA - APL: 00000271220148050055, Relatora: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2017).

Com efeito, ausente a prova do fato impeditivo, faz jus a parte autora ao recebimento das verbas pleiteadas, quais sejam: férias simples acrescidas de 1/3 constitucional.

Quanto a legalidade da cobrança do FGTS por servidor contratado sem concurso público, vejamos o recente entendimento do nosso Tribunal (original sem negritos):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE EXCEPCIONAL DO INTERESSE PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO E LEVANTAMENTO DO FGTS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PAGAMENTO DEVIDO. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Declara-se a nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, em razão da não comprovação da necessidade de atendimento a excepcional interesse público para a contratação temporária, tampouco da ocorrência de concurso público. 2. Consoante reiterado posicionamento das Cortes Superiores, a declaração da nulidade do contrato de trabalho atrai a aplicação do artigo 19-A da Lei 8.036/90, que dispõe: “É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, inciso II, § 2º da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário”. 3. Devida a anotação do período trabalhado na Carteira de Trabalho do autor, porque, embora considerada nula a contratação, a prestação do serviço efetivamente ocorreu, fazendo jus à contagem do tempo laborado, para fins previdenciários. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJBA: Apelação: 0000397-11.2009.8.05.0105, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 05/11/2019).

Outrossim, importante salientar que, nos termos do art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe: “I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Destarte, não tendo o Município comprovado o pagamento das verbas laborais requeridas pelo autor, associado ao assentimento do Ente Público que não contestou o direito do servidor perceber às garantias sociais constitucionais pleiteadas, restou manifesta a juridicidade da pretensão.

IV - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado pela parte autora, determinando que o Município de Ilhéus, pague os valores referentes: 1) aos depósitos de FGTS relativos ao período alegado, que serão monetariamente corrigidos a partir do inadimplemento de cada parcela e acrescidos de juros legais, devidos desde a citação, no valor equivalente ao percentual de 8% (oito por cento) da remuneração percebida pela autora em valor-base de vencimento indicado na inicial; e 2) o pagamento das férias vencidas acrescidas de 1/3.

A correção monetária deve ser pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa Selic para todos os créditos que ainda estiverem em mora.

Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor final da condenação, devidamente atualizado.

Dispenso o pagamento das custas processuais, na forma da lei.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

P. R. I.

Ilhéus-BA, data da assinatura elerônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008657-53.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Charles Pryl
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8008657-53.2023.8.05.0103
REQUERENTE: CHARLES PRYL

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Publique-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8003313-91.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Everaldo Prates Araujo
Advogado: Marcus Vinicius Correa Dantas (OAB:BA60807)
Advogado: Ivan Ferraz De Andrade Filho (OAB:BA45473)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003313-91.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: EVERALDO PRATES ARAUJO
Advogado(s): MARCUS VINICIUS CORREA DANTAS (OAB:BA60807), IVAN FERRAZ DE ANDRADE FILHO (OAB:BA45473)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;

a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Publique-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006410-02.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: E. S. D. M.
Advogado: Gracianne Goes Pitombo (OAB:BA26112)
Requerente: Luciana Nascimento Dos Santos
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006410-02.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: E. S. D. M.
Advogado(s): GRACIANNE GOES PITOMBO (OAB:BA26112)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Publique-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010597-87.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Vitorio Camilo De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Albetiza Carvalho Ferreira (OAB:BA65310)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010597-87.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: VITORIO CAMILO DE SOUZA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), ALBETIZA CARVALHO FERREIRA registrado(a) civilmente como ALBETIZA CARVALHO FERREIRA (OAB:BA65310)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Publique-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008660-08.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Charles Pryl
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008660-08.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: CHARLES PRYL
Advogado(s): CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217), JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Publique-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8011225-42.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jovan Silva Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8011225-42.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: JOVAN SILVA COSTA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.

A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Publique-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002780-06.2021.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Alvaro Dos Santos Martins
Advogado: Raliane Cavalcante Nascimento Berbert (OAB:BA37358)
Reu: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002780-06.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: ALVARO DOS SANTOS MARTINS
Advogado(s): RALIANE CAVALCANTE NASCIMENTO BERBERT (OAB:BA37358)
REU: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): ANA CAROLINA TOURINHO SILVEIRA CASTRO (OAB:BA29193)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso interposto com o fito de sanar a adoção do Rito utilizado na sentença retro.
Alega a parte recorrente que o processo foi iniciado sob o Rito Ordinário e quando da prolação da sentença foi adotado o Rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
DECIDO.
Seguindo as diretrizes que regem o sistema dos Juizados Especiais, notadamente as da economia processual e informalidade, aplicam-se aos processos do microssistema as disposições do art. 494 do CPC, cabendo ao juiz sentenciante exercer o juízo de retratação à vista de recurso interposto em face de sentença que possui alguma inexatidão material.
Consoante o STF, a inexatidão material como o “erro evidente, reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais, sem conteúdo decisório propriamente dito. Como exemplo, mencionem-se os erros de grafia, de nome, valor, etc.” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.151.982-ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/10/2012).
No presente caso, verifica-se que o processo foi julgado sob o procedimento do juizado especial.
Ocorre que, a partir do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, esta 1ª Vara da Fazenda Pública agregou a competência para processamento dos feitos regidos pela Lei 12.153/2009, com a implantação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública.
Assim, com a implantação do referido Juizado Especial Adjunto, foi determinada, através dos Ofícios Circulares nº 017/2022 COJE (TJ-OFI-2022/01174) e nº 010/2023 COJE (TJ-OFI-2023/01014) a alteração de classe processual de todos os processos que se enquadrassem nos requisitos do art. 2º, da retromencionada Lei, haja vista o que dispõe o §4º do mesmo artigo.
Contudo, em que pese os esforços empreendidos, para cumprir a determinação do Tribunal de Justiça, deixou-se de observar o que preceitua o art. 24, da mesma Lei 12.153/09, in verbis: “Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública

as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23."

A presente demanda foi distribuída ANTES de 18/02/2022, desse modo, razão assiste à parte recorrente em requerer que o processamento e julgamento se dê pelo Rito Ordinário.

Pelo exposto, com base no art. 494 do CPC, TORNO SEM EFEITO a sentença retro, ao tempo em que modifico o Rito adotado e, consequentemente, proferindo o julgamento do processo com o seguinte teor:

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de Ação Cobrança movida por ALVARO DOS SANTOS MARTINS em face do MUNICIPIO de Ilhéus.

Narra a parte autora que foi servidor da Municipalidade Ré, aprovado através de concurso público e iniciou suas atividades em 19/08/2009 na função de guarda municipal. Aduz, ademais, que as férias do período aquisitivo de 2016/2017 que deveriam ser concedidas em 2018, foram concedidas em 2019 as férias em relação ao período de 2017/2018 que deveriam ser concedidas em 2019, foram concedidas em 2020 e as férias em relação ao período aquisitivo de 2018/2019, que deveriam ser concedidas em 2020, ainda não haviam sido concedidas até o ingresso na demanda.

Destarte, requer a total procedência da demanda para o pagamento das férias em dobro, assim como a diferença no pagamento do valor das férias e a incidência destas no cômputo das horas extras.

Em sua defesa, o Município aduziu que quitou todos os valores devidos, não havendo nenhum débito.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

II - DO MÉRITO

Ao exame dos autos, restou incontroverso que houve o atraso na concessão das férias em favor do autor.

Quando à matéria de direito, estabelece a Constituição Federal que se aplica aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (art. 39, §3º).

Sobre as férias, o entendimento consolidado do STF consta do Tema 0030 das Teses de Repercussão Geral, sendo paradigma o RE 570908, fixado nos seguintes termos:

I - O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito;

II - A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias.

Verifica-se que o município não se desincumbiu do ônus de comprovar que as férias não foram concedidas fora do período concessivo, não acostando aos autos qualquer prova que demonstre que de fato o autor gozou das férias dentro do período concessivo. Sendo assim, há o direito da parte autora de indenização pelas férias concedidas em atraso.

Quanto as férias em dobro, razão assiste ao município, pois, sendo o vínculo do servidor com a Administração Pública de natureza estatutária, não deve ser aplicada, à espécie, a norma prevista no art. 137 da CLT, responsável pela instituição do pagamento das férias não gozadas de forma dobrada. A respeito da matéria, saliente o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIDA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE LABORATIVA. PARCELAS PLEITEADAS. PROVA NEGATIVA. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO. ART. 333, INCISO II, DO CPC. ONUS PROBANDI DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. VERBAS DEVIDAS. CABERIA AO MUNICÍPIO DEMONSTRAR QUE OS VENCIMENTOS FORAM PAGOS AO FUNCIONÁRIO. FÉRIAS EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR REGIDO PELO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UMBAÚBA. RELAÇÃO ESTATUTÁRIA E NAO CELETISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISAO UNÂNIME. (APL/SE nº 2009205579, DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, Julgamento 15/06/2010, 1ª.CÂMARA CÍVEL)

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar a parte Ré ao pagamento de férias + 1/3 de férias à parte autora referente ao período concessivo em atraso, caso ainda persista; por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I do NCPC.

Nos termos do art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

Deixo de condenar em custas judiciais, na forma da lei.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Todavia, caso apresentado Recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.

P. R. I.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

INTIMAÇÃO

0000600-42.2010.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Ilhéus

Requerente: Paulo Cesar Ramos Do Nascimento
Advogado: Ana Luisa Garcia Leite (OAB:BA16354)
Advogado: Nadine Genot (OAB:BA6110)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0000600-42.2010.8.05.0103
REQUERENTE: PAULO CESAR RAMOS DO NASCIMENTO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.
Advirtam-se as partes que: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada” (art. 85, §7º, do CPC).
Impugnado o cumprimento de sentença, voltem-me conclusos.
Não impugnado, presumir-se-ão aceitos os cálculos apresentados pela parte Exequente, devendo os autos retornar ao gabinete para prolação de sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0000600-42.2010.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Paulo Cesar Ramos Do Nascimento
Advogado: Ana Luisa Garcia Leite (OAB:BA16354)
Advogado: Nadine Genot (OAB:BA6110)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0000600-42.2010.8.05.0103
REQUERENTE: PAULO CESAR RAMOS DO NASCIMENTO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.
Advirtam-se as partes que: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada” (art. 85, §7º, do CPC).
Impugnado o cumprimento de sentença, voltem-me conclusos.
Não impugnado, presumir-se-ão aceitos os cálculos apresentados pela parte Exequente, devendo os autos retornar ao gabinete para prolação de sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001019-08.2019.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ney Vitorino Do Carmo
Advogado: Alcksander Alves De Souza (OAB:BA18632)
Reu: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001019-08.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: NEY VITORINO DO CARMO
Advogado(s): ALCKSANDER ALVES DE SOUZA (OAB:BA18632)
REU: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso interposto com o fito de sanar a adoção do Rito utilizado na sentença retro.
Alega a parte recorrente que o processo foi iniciado sob o Rito Ordinário e quando da prolação da sentença foi adotado o Rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
DECIDO.
Seguindo as diretrizes que regem o sistema dos Juizados Especiais, notadamente as da economia processual e informalidade, aplicam-se aos processos do microssistema as disposições do art. 494 do CPC, cabendo ao juiz sentenciante exercer o juízo de retratação à vista de recurso interposto em face de sentença que possui alguma inexatidão material.
Consoante o STF, a inexatidão material como o “erro evidente, reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais, sem conteúdo decisório propriamente dito. Como exemplo, mencionem-se os erros de grafia, de nome, valor, etc.” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.151.982-ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/10/2012).
No presente caso, verifica-se que o processo foi julgado sob o procedimento do juizado especial.
Ocorre que, a partir do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, esta 1ª Vara da Fazenda Pública agregou a competência para processamento dos feitos regidos pela Lei 12.153/2009, com a implantação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública.
Assim, com a implantação do referido Juizado Especial Adjunto, foi determinada, através dos Ofícios Circulares nº 017/2022 COJE (TJ-OFI-2022/01174) e nº 010/2023 COJE (TJ-OFI-2023/01014) a alteração de classe processual de todos os processos que se enquadrassem nos requisitos do art. 2º, da retromencionada Lei, haja vista o que dispõe o §4º do mesmo artigo.
Contudo, em que pese os esforços empreendidos, para cumprir a determinação do Tribunal de Justiça, deixou-se de observar o que preceitua o art. 24, da mesma Lei 12.153/09, in verbis: “Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23.”
A presente demanda foi distribuída ANTES de 18/02/2022, desse modo, razão assiste à parte recorrente em requerer que o processamento e julgamento se dê pelo Rito Ordinário.
Pelo exposto, com base no art. 494 do CPC, TORNO SEM EFEITO a sentença retro, ao tempo em que modifico o Rito adotado e, consequentemente, proferindo o julgamento do processo com o seguinte teor:
I - RELATÓRIO
Trata-se de Reclamação Trabalhista interposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, em face do Município de Ilhéus na qual vindica o pagamento retroativo do adicional de periculosidade no período de dezembro de 2013 a novembro de 2016.
Salienta, para tanto, que faz jus ao citado pagamento de forma retroativa, tendo em vista exercer atividades periculosas desde que ingressou no cargo. Ressalta que a legislação municipal previu o pagamento do citado adicional desde 2013, entretanto, só foi efetivado em 2016.
O réu apresentou contestação.
Voltaram-me conclusos.
É o relatório. Passo ao Julgamento.
II - DO MÉRITO
O cerne da lide versa sobre o direito à percepção retroativa do adicional de periculosidade de servidor, exercente do cargo de Guarda Municipal, no período anterior à edição do Estatuto dos Servidores do Município, com base na edição de legislação específica (Regimento Interno da Guarda Civil do Município de Ilhéus) e na CLT.

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Assim, diante da necessária observância à legislação, a Administração Pública tem o dever de atuar nos termos legais, sob pena de nulidade do ato administrativo.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[...]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Com efeito, verifica-se que o Município regulamentou o pagamento de adicional de periculosidade para a guarda municipal através da Lei Municipal nº 3.760/2015, que entrou em vigor a partir do ano seguinte. Ocorre que, já em 2012, através da Lei 3.611/2012 ocorreu a modificação da Lei 3.496/2010, e, em seu artigo 205, previu o pagamento do adicional de risco, in verbis:
Art. 205. O Adicional Risco de Vida é devido ao Guarda Municipal que desempenha suas atribuições e esteja regularmente capacitado para a função. § 1° - O Adicional Risco de Vidas e incorpora aos vencimentos dos Guardas Municipais em atividade, pra todos os efeitos legais. §2º 5. O Adicional d e Risco de Vida é no percentual d e 30%(trinta por cento) do salário-base e será devido ao Guarda Municipal a partir de 08/01/2013. (Incluído pela Lei n° 3611 de 2012) (grifamos)
Dessa forma, constata-se que não obstante a previsão legal, o Município jamais efetuou o pagamento de tal verba, antes de 01/12/2016 conforme se verifica dos contracheques anexados, sendo devida no percentual de 30%.
Importante mencionar, ademais, que o adicional de risco de vida e adicional de periculosidade possuem o mesmo sentido e o mesmo alcance, pressupondo a existência de uma atividade prestada sob condições perigosas, razão pela qual o implemento do adicional de periculosidade em 2016, através do Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei 3.780/2015), faz cessar o pagamento do adicional de risco de vida, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de ambos.
Outrossim, quanto a incidência do adicional nas demais verbas trabalhistas, entendo pela impossibilidade, tendo em vista que deve ser utilizado como referência apenas o salário-base, consoante previsão legal.
Acerca do lapso temporal da aplicação da mencionada Lei, entendo que o direito vindicado deve ter como marco inicial 08/01/2013 (data estipulada através da Lei 3.611/2012) até 30/11/2016 (data na qual o Município de fato começou a efetuar o pagamento da verba). Ocorre que, é cediço que as pretensões intentadas contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Tendo a ação sido proposta em 01 de abril de 2019, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 01 de abril de 2014.
IV - DISPOSITIVO
Posto isto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado pela parte autora, determinando que o Município de Ilhéus pague o adicional de risco de vida previsto na Lei 3.611/2012 no importe de 30% do salário-base durante o período de 08/01/2013 até 30/11/2016, respeitada a prescrição parcial.
A correção monetária deverá ser pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança. A partir de 09 de dezembro de 2021 a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa Selic para todos os créditos que ainda estiverem em mora.
Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, devidamente atualizada.
Custas processuais dispensadas na forma da lei.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Todavia, caso apresentado Recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.
P. R. I.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010123-82.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Hamilton Santos Maia
Advogado: Fabio Ferreira Da Silva Vilas Boas (OAB:BA72367)
Advogado: Genival Oliveira Meneses (OAB:BA65775)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010123-82.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: HAMILTON SANTOS MAIA
Advogado(s): GENIVAL OLIVEIRA MENESES (OAB:BA65775), FABIO FERREIRA DA SILVA VILAS BOAS (OAB:BA72367)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Publique-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010123-82.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Hamilton Santos Maia
Advogado: Fabio Ferreira Da Silva Vilas Boas (OAB:BA72367)
Advogado: Genival Oliveira Meneses (OAB:BA65775)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010123-82.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: HAMILTON SANTOS MAIA
Advogado(s): GENIVAL OLIVEIRA MENESES (OAB:BA65775), FABIO FERREIRA DA SILVA VILAS BOAS (OAB:BA72367)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.

A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Publique-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009739-22.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria De Lourdes De Araujo Oliveira
Advogado: Fernanda Caldas Lima (OAB:BA33106)
Advogado: Ana Carla Correia Fernandes (OAB:BA33102)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009739-22.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDA CALDAS LIMA (OAB:BA33106), ANA CARLA CORREIA FERNANDES (OAB:BA33102)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.

Publique-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0502773-98.2018.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Priscila Imbassahy Andrade Queiroz
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Pedro Antonio De Souza Leal (OAB:BA57914)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0502773-98.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: PRISCILA IMBASSAHY ANDRADE QUEIROZ
Advogado(s): SINESIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO (OAB:BA36034), HIGOR COSTA PINTO (OAB:BA41865), PEDRO ANTONIO DE SOUZA LEAL (OAB:BA57914)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): ANA CAROLINA TOURINHO SILVEIRA CASTRO (OAB:BA29193)

SENTENÇA

Vistos etc.
Cuida-se de Recurso interposto com o fito de sanar a adoção do Rito utilizado na sentença retro.
Alega a parte recorrente que o processo foi iniciado sob o Rito Ordinário e quando da prolação da sentença foi adotado o Rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
DECIDO.
Seguindo as diretrizes que regem o sistema dos Juizados Especiais, notadamente as da economia processual e informalidade, aplicam-se aos processos do microssistema as disposições do art. 494 do CPC, cabendo ao juiz sentenciante exercer o juízo de retratação à vista de recurso interposto em face de sentença que possui alguma inexatidão material.
Consoante o STF, a inexatidão material como o “erro evidente, reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais, sem conteúdo decisório propriamente dito. Como exemplo, mencionem-se os erros de grafia, de nome, valor, etc.” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.151.982-ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/10/2012).
No presente caso, verifica-se que o processo foi julgado sob o procedimento do juizado especial.
Ocorre que, a partir do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, esta 1ª Vara da Fazenda Pública agregou a competência para processamento dos feitos regidos pela Lei 12.153/2009, com a implantação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública.
Assim, com a implantação do referido Juizado Especial Adjunto, foi determinada, através dos Ofícios Circulares nº 017/2022 COJE (TJ-OFI-2022/01174) e nº 010/2023 COJE (TJ-OFI-2023/01014) a alteração de classe processual de todos os processos que se enquadrassem nos requisitos do art. 2º, da retromencionada Lei, haja vista o que dispõe o §4º do mesmo artigo.
Contudo, em que pese os esforços empreendidos, para cumprir a determinação do Tribunal de Justiça, deixou-se de observar o que preceitua o art. 24, da mesma Lei 12.153/09, in verbis: “Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23.”
A presente demanda foi distribuída ANTES de 18/02/2022, desse modo, razão assiste à parte recorrente em requerer que o processamento e julgamento se dê pelo Rito Ordinário.
Pelo exposto, com base no art. 494 do CPC, TORNO SEM EFEITO a sentença retro, ao tempo em que modifico o Rito adotado e, consequentemente, proferindo o julgamento do processo com o seguinte teor:
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de obrigação de fazer, ajuizada por PRISCILA IMBASSAHY ANDRADE QUEIROZ qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, objetivando a alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, bem como, o pagamento retroativo das diferenças.

Aduz que, desde março de 2018 atua na (PA) DA ZONA SUL, na função de enfermeira o que faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade. Acrescenta que, o réu lhe paga a verba de maneira incorreta, pois o cálculo está sendo baseado no salário-mínimo, quando na verdade deveria ter com base de cálculo seu vencimento base.
Requereu, no mérito, que o Município seja condenado a: (a) Alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme o inciso II, do § 1º, do artigo da Lei n. 3.760/2016 (Estatuto dos Servidores do Município de Ilhéus); b) Ressarcimento das diferenças havidas desde a publicação da Lei.
Em contestação de id. 251756167 o Município de Ilhéus, alega, em síntese, a impossibilidade do pagamento do adicional utilizando como parâmetro o salário base.
É o que interessa relatar. PASSO AO JULGAMENTO.
II - MÉRITO
Narra a parte autora que o Município de Ilhéus vem calculando o adicional de insalubridade de maneira equivocada, uma vez que se utiliza como base de cálculo o salário-mínimo, e não o vencimento base, conforme disciplina o inciso II, do § 1º, do artigo da Lei n. 3.760/2016 (Estatuto dos Servidores do Município de Ilhéus). Vejamos (Grifo nosso):
Art. 89. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres e/ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional em razão da periculosidade e da insalubridade, que será analisado pela autoridade competente, sendo obrigatório para concessão laudo médico e/ou de segurança do trabalho, através de órgão oficial do Município.
§ 1º O percentual dos adicionais tratados nesta Subseção será:
I – 30% do valor do salário base, excluídas todas as vantagens percebidas pelo mesmo, em se tratando de periculosidade;
II – de 10%, 20% ou 40% do valor do salário base pago pelo Município, excluídas todas as vantagens percebidas pelo mesmo, em se tratando de insalubridades, em grau mínimo, médio e máximo, respectivamente;
§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
Observe que o dispositivo deixa claro que o adicional deve ser calculado com base no vencimento base da servidora.
Entretanto, o Município alega que inexiste regulamento disciplinando a concessão do adicional, utilizando-se como base o texto de lei incorreto (Lei 3.760/2015) em que se encontrava vetos que posteriormente foram derrubados.
Em consulta ao portal da transparência de ilhéus, por meio do link: https://transparencia.ilheus.ba.gov.br/detalhe-da-legislacao/info/lei-ordinaria-3760-2015/13343, pode-se se observada que se trata do texto de lei desatualizado, uma vez que foi publicado em 23/12/2015, entretanto, conforme demonstrado pela parte autora, a versão final (Lei n. 3.760/2016) da lei foi publicada em 14 de março de 2016, conforme documento de id. 22616034, podendo ser consultada através do link: https://www.camarailheus.ba.gov.br/Handler.ashx?f=diario&query=503&c=328&m=0.
Posto isso, considerando tais premissas, determino que o Município de Ilhéus altere a base de cálculos do adicional de insalubridade, passando a utilizar o vencimento base da servidora conforme disciplina o inciso II, do § 1º, do artigo da Lei n. 3.760/2016 (Estatuto dos Servidores do Município de Ilhéus), bem como, o ressarcimento das diferenças pagas a menor, a partir de quando esta foi admitida, em março de 2018.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, hei por bem JULGAR PROCEDENTE, DETERMINANDO que o Município de Ilhéus altere, no prazo de 30 (Trinta) dias, a base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme o inciso II, do § 1º, do artigo da Lei n. 3.760/2016 (Estatuto dos Servidores do Município de Ilhéus), bem como, realize o ressarcimento das diferenças pagas a menor, a partir de setembro de 2018, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e juros de mora atualizados pelo índice da caderneta de poupança, conforme julgamento do tema 810/STF, contados a partir do seu inadimplemento (Súmula 362/STJ). A partir de dezembro de 2021, sobre tais valores deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021).
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.
Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Todavia, caso apresentado Recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.
P. R. I.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007070-98.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Iraci Silva Santana
Advogado: Renata Antunes Dos Santos (OAB:BA43516)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8007070-98.2020.8.05.0103
INTERESSADO: IRACI SILVA SANTANA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do CPC. Fica advertida a parte autora, que: "A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência" (art. 98, §2º do CPC).
O pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, 5 de fevereiro de 2024.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0500343-47.2016.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ronaldo Nascimento De Santana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0500343-47.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: RONALDO NASCIMENTO DE SANTANA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos com o fito de sanar a ausência de indicação do índice de correção monetária na Sentença.
Oportunamente, tem-se que o processo foi iniciado sob o Rito Ordinário e quando da prolação da sentença foi adotado o Rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
DECIDO.
À priore, tem-se que compulsando os autos, verifico que, de fato, há omissão a ser corrigida na Sentença.
Outrossim, no que tange à mudança do rito, destaca-se que o processo foi julgado sob o procedimento do juizado especial.
Ocorre que o art. 24, da Lei 12.153/09, preceitua que "Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23." .
No caso da 1ª Vara da Fazenda Pública, que agregou a competência para processamento dos feitos regidos pela Lei 12.153/2009, com a implantação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública, isso ocorreu a partir do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022.

Logo, a presente demanda foi distribuída ANTES de 18/02/2022, desse modo, além de acolher os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TORNO SEM EFEITO, com base no art. 494 do CPC, a sentença retro, ao tempo em que modifico o Rito adotado e, consequentemente, proferindo o julgamento do processo com o seguinte teor:

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA onde o Autor alega, resumidamente, que é Policial Militar do Estado da Bahia e que o Estado, através da Lei 8.889/2003 aumentou o soldo, entretanto não reajustou o valor da GAP no mesmo percentual.

Argumenta, pois, que em afronta ao princípio constitucional da legalidade, o Estado não promoveu a elevação da GAP no mesmo percentual que o soldo, consoante previsão normativa inserta no art. 7º da Lei nº 7.145/97.

Informa que, ao ser implantada a GAP em seus contracheques, o reajuste de 10,06% permaneceu congelado, sem acompanhar os valores de evolução desta gratificação.

Desta forma, busca a tutela de evidência para que reja concedida a repercussão na GAP do mesmo percentual de realinhamento do soldo, passando a integrar o reajuste aos seus vencimentos para todos os efeitos legais, requerendo, ao final, a tutela jurisdicional para confirmar a tutela de evidência, bem como a pagar o retroativo da diferença da mencionada gratificação, com a devida atualização, a partir janeiro de 2004.

Procedida a citação e intimação.

Oferecida contestação.

Voltaram os autos conclusos.

É o que interessa relatar. PASSO AO JULGAMENTO.

II – PRELIMINARES

A parte ré aduziu a prescrição do fundo de direito, tendo em vista se tratar de pretensão que ataca ato único, Lei de efeitos concretos, o qual teria ocorrido há mais de dez anos.

Ocorre que, na espécie, a obrigação violada se refere a uma prestação de trato sucessivo, a qual se renova mês a mês, com a omissão da Administração Pública em aplicar a regra prevista no art. 7º, § 1º da Lei Estadual nº 7.145/97, e no art. art. 110, § 3º, da Lei Estadual nº. 7.990/01.

Sobre o tema, Leonardo José Carneiro da Cunha explica que a relação de trato se caracteriza quando:

“(...) há omissão ou quando a Administração não se pronuncia expressamente sobre o pleito da parte interessada, passando a agir sem prévio pronunciamento formal.” (A Fazenda Pública em Juízo, 4ª ed., Dialética, São Paulo, 2006).

Neste caso, a prescrição atinge apenas as parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do art. 3º do Decreto 29.910/32, in verbis:

Art. 3º - Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Tal entendimento, inclusive, já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 85. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, não há prescrição do próprio direito, o que prescreve são as parcelas antecedentes ao qüinqüênio anterior à propositura da ação.”

Não se trata, portanto, de prescrição do próprio fundo de direito, que pressupõe um ato comissivo da Administração, no sentido de negar expressamente o direito postulado. Outrossim, ainda que a Lei nº. 8.889/2003 tenha sido revogada, é certo que gerou efeitos durante longo período, repercutindo sobre as modificações efetuadas por leis posteriores sobre a remuneração dos policiais militares; assim, não há como sustentar que, com a sua revogação, iniciou-se a contagem do quinquênio prescricional.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. REAJUSTE DE 10,06% SOBRE A GAP. LEI ESTADUAL Nº 8.889/2003. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU À PROPOSITURA DA DEMANDA. SÚMULA Nº. 85, DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE IMEDIATO JULGAMENTO DO FEITO, NA FORMA DO ART. 1.013, § 4º, DO CPC/2015. 1. Na hipótese de prestação de trato sucessivo, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente na prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação, nos termos do art. 3º do Decreto 29.910/32, e da Súmula 85 do STJ. Precedentes do TJBA. 2. Reformada a sentença que reconheceu a prescrição e sendo inviável o julgamento do feito, o tribunal determinará o retorno do processo ao juízo de primeiro grau. Art. 1.013, § 4º, do CPC/2015. Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada. (TJ-BA - APL: 03790486320138050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/07/2016) GRIFOS NOSSOS.

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE SOLDO. EXTENSÃO PARA GAP. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 8.889/2003. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCORPORAÇÃO DE PARTE DA GAP AO SOLDO PELA LEI ESTADUAL Nº 8.889/2003. NATUREZA DE REAJUSTE. VIGÊNCIA DO § 1º, DO ART. 7º DA LEI ESTADUAL Nº 7.145/1997 À ÉPOCA DA LEI ESTADUAL Nº 8.889/2003. NECESSIDADE DE EXTENSÃO DO REAJUSTE DO SOLDO À GAP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE. (TJ/BA, Embargos Infringentes n. 0087217-83.2011.8.05.0001, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 19/12/2015).

Sendo assim, entendo pela ocorrência de prescrição parcial, ou seja, ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Como a ação foi proposta em 27/01/2016, tenho como prescritas as prestações anteriores a 27/01/2011.

III - MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à pretensão do Requerente ao reconhecimento do direito ao reajuste da GAP, em conformidade com o aumento do soldo estatuído pela Lei nº 8.889/2003 nos termos do art. §1º, do art. 7º, da Lei 7.145/1997, além do pagamento de eventuais diferenças havidas.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei 7.145/97, impôs a revisão da GAP em face do aumento do soldo, sendo que o reajuste dessa gratificação se daria por meio de ato administrativo vinculado, dada a obrigatoriedade da revisão nas condições ali previstas, vale dizer, no mesmo valor dado a cada um dos postos/graduações da Corporação da Polícia Militar.
Por sua vez, a Lei nº 8.889/03, aumentou os soldos dos policiais militares, contudo, da análise dos contracheques constantes nos autos, é possível afirmar que ao invés de majorar a GAP no mesmo percentual do aumento aplicado ao soldo, houve uma redução, posto que diminuiu o valor de gratificação, que constitui parcela fixa de sua remuneração, e, inclusive possui caráter alimentar.
Por outro lado, é preciso esclarecer que não existe no texto da norma contida no § 1º do art. 7º, da lei 7.145/97, nem em qualquer outro dispositivo legal, a ressalva de que, caso o aumento do soldo se desse por meio de reestruturação de vencimentos e salários, os servidores não fariam jus à respectiva majoração na GAP.
Outrossim, a alegação de inexistência de reajuste não merece guarida. Isso porque, apesar de a Lei nº 8.889/03, em seu art. 55, parágrafo único, estabelecer que "o valor subtraído da Gratificação por Atividade Policial - GAP passa a compor os vencimentos dos cargos efetivos das Carreiras da Polícia Militar, da análise dos contracheques anexados aos autos, é possível concluir que a GAP continuou compondo a remuneração dos servidores militares como uma vantagem separada do soldo.
Destarte, se está diante de um reajuste do soldo no percentual de 10,06%, e não da incorporação de parte do valor da GAP ao mesmo. Assim, negar o direito pleiteado seria atingir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, uma vez que a GAP integra, necessariamente, o vencimento básico do servidor militar, configurando como um adicional ao soldo, em razão da habitualidade de sua percepção.
Por certo que, uma vez afastada a alegação de que não se trata de reajuste, também o será o argumento quanto ao deslocamento de valores entre as parcelas que compõem a remuneração do servidor público.
O § 1º do art. 7º da Lei Estadual nº 7.145/97 é norma autoaplicável. Então, promulgando-se a lei que aumente os soldos, de logo deverão ser majorados os valores da gratificação em tela. Nada mais se fará a não ser obedecer ao preceito legal. Ademais, agindo assim estar-se-á obedecendo também ao preceito constitucional insculpido no art. 2º da Lei Fundamental, que ensina que os poderes são harmônicos e independentes entre si.
Ora, atendendo-se ao disposto na Lei nº 7.145/97, deveria ter o Executivo, motivado pelo reajuste aplicado ao soldo pela Lei nº 8.889/03, reajustado os valores da gratificação guerreada, o que não fez, cabendo ao Judiciário, frente ao caso concreto, fazê-lo. Não se trata, pois, de interferência de um poder no outro, mas sim de obediência a preceitos estabelecidos de aplicabilidade legal.
Esclareça-se que o Judiciário não está fazendo as vezes de Legislativo, invadindo a função deste Poder, pelo contrário, está apenas exercendo a sua função de, sendo provocado pela parte atingida, verificar os fatos alegados e aplicar o Direito da forma que entende correta. Neste caso, a aplicação da lei que estabelece o reajuste, pelo Executivo, da GAP.
Ademais, deve ser observado que este artigo se encontrava perfeitamente em vigor, isto porque tanto a Lei Estadual nº 7.622/2000, quanto a Lei Estadual nº 8.889/2003 não declaram expressamente a revogação deste artigo e, muito menos, se mostram com ele incompatíveis.
Também sob o ponto de vista do art. 2º, § 1º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro não houve revogação, porque embora as duas leis se reportem a estrutura de vencimentos e salários da Polícia Militar, a GAP foi mantida, demonstrando a sua compatibilidade com o soldo, razão pela qual deve ser reajustada, nos moldes da lei que lhe instituiu.
Tampouco prospera a alegada violação ao art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público".
Isso porque, o que o dispositivo estabelece, em outras palavras, é a vedação de equiparações ou vinculações entre vencimentos de cargos ou carreiras, como ocorreria, por exemplo, se uma lei estadual vinculasse o reajuste dos subsídios do governador, do vice-governador e dos secretários de estado ao reajuste concedido aos servidores públicos estaduais. Claramente não é a hipótese vertente nos autos.
Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da Lei nº 7.145/97, mas sim na infringência do art. 7º, § 1º, da mencionada Lei pela Administração Pública Estadual, por ter deixado de reajustar a GAP, no mesmo percentual de majoração do soldo básico estabelecido pela Lei Estadual 8.889/2003.
Igualmente carece de amparo a tese de que a pretensão do autor encontraria óbice no art. 169, § 1º, incisos I e II da Carta Magna. Com efeito, o dever de atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 169 da lei suprema não pode servir de justificativa para a Administração sonegar direitos dos servidores públicos, cabendo-lhe atuar de acordo com os ditames legais, mormente em se tratando de direitos e garantias fundamentais como a irredutibilidade dos vencimentos e o direito adquirido, previstos, respectivamente, nos arts. 37, inciso XV, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Sobre isso, saliente-se a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia:
MILITARES. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ATUALIZAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP), NO MESMO PERCENTUAL DO REAJUSTE DO SOLDO (§ 1º, DO ART. 7º, DA LEI 7.145/97). LEI DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. LEGALIDADE. APELO DO ESTADO DA BAHIA IMPROVIDO. TER-

MO FINAL DA GAP. INEXISTÊNCIA. O REAJUSTE DEVE OCORRER ATÉ A EFETIVA INCLUSÃO NOS PROVENTOS. APELO DOS AUTORES PROVIDO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. PEDIDO QUE VERSA SOBRE DIREITO DECORRENTE DA INTERPRETAÇÃO DE LEIS ESTADUAIS (LEIS 7.145/97; 7.622/00 E 8.889/03), DO QUE DECORRE A SUA POSSIBILIDADE JURÍDICA. O § 1º DO ART. 7º DA LEI ESTADUAL 7.145/97 DETERMINA A REVISÃO DA GAP NA MESMA ÉPOCA E NO MESMO PERCENTUAL DOS SOLDOS. NORMA DE EFICÁCIA PLENA E DE APLICABILIDADE IMEDIATA. VIGÊNCIA E COMPATIBILIDADE COM AS LEIS 7.622/00 E 8.889/03. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO SE PODE FALAR EM USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO, UMA VEZ QUE A SENTENÇA CUIDOU, APENAS, DE APLICAR O DIREITO AO CASO CONCRETO, VERIFICANDO A INFRINGÊNCIA DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL AO DEIXAR DE EFETUAR O REAJUSTE A QUE FAZ JUS O SERVIDOR. A DIFERENÇA DO REAJUSTE DA GAP, NÃO DEVE SE LIMITAR ENTRE O ESPAÇO DE TEMPO DECORRIDO ENTRE JANEIRO/2004 E A VIGÊNCIA DA LEI QUE SE SEGUIU, E SIM, ATÉ A DATA EM QUE HOUVER A IMPLEMENTAÇÃO DEFINITIVA DO REAJUSTE NOS VENCIMENTOS DOS AUTORES " (AP. No 63767-5/2004, Terceira Câmara Cível, Relator Des. Carlos Alberto Dultra Cintra, j. em 16.03.2010) grifo.

Ao contrário do deduzido pela ré, a instituição de novo padrão remuneratório na instituição castrense, por meio do advento da Lei estadual nº 9.209/2004 não implicou na revogação tácita do Diploma legal anterior.

Observe-se que a Lei estadual nº 9.209/2004 apenas implementou um reajuste de 5% sobre o valor do soldo, o que repercutiu no valor total da GAP percebida, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei estadual nº 7.145/97. No entanto, o valor global da aludida gratificação permaneceu reduzido, sem o repasse dos 10,06% que ora se persegue, motivo pelo qual o direito reclamado tem necessária repercussão em todos os vencimentos seguintes, com pagamento retroativo até a efetiva implementação do reajuste, momento a partir do qual o pagamento far-se-á mês a mês.

O mesmo raciocínio leva à constatação de que o reajuste promovido pela Lei estadual nº 9.209/2004 não constitui limite temporal à persecução das parcelas vencidas, uma vez que por ele não foram englobadas. Sobre isso, saliente-se a farta jurisprudência do TJBA:

EFETIVA INCLUSÃO NOS VENCIMENTOS DOS AUTORES. INCONFORMISMO ACOLHIDO. PRECEDENTES DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL. RECURSO PROVIDO. Na esteira de diversos julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta E. Terceira Câmara Cível, não se pode permitir que limitação temporal para pagamento da GAP, entre a entrada em vigor da Lei 8.889/03 (dezembro de 2003) e a Lei 9.209/2004 (agosto de 2004) como determinou o capítulo da sentença em discussão. Na espécie, uma vez reconhecido o direito ao reajuste, como o foi na sentença, deve a diferença de 10.06% de reajuste da GAP incidir até a sua implementação definitiva nos vencimentos dos ora apelantes , com acréscimos de juros de mora e correção monetária de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sendo incidência de juros de mora a partir da citação e a incidência da correção monetária a partir da data em que cada valor da gratificação deveria ter sido pago. Precedentes desta 3ª Câmara Cível citados no corpo do Voto. Reforma deste capítulo da sentença. Inversão dos ônus de sucumbência. RECURSO PROVIDO." (TJBA - Ap. Cível nº 0087255-95.2011.8.05.0001, Rela. Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago, Terceira Câmara Cível, julgado em 14/01/2014, registro em 15/01/2014 – grifos nossos)

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. LEI ESTADUAL Nº 8.889/2003. EXTENSÃO PARA GAP DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SOLDOS. SENTENÇA DECLARANDO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO DOS AUTORES E EXTINGUINDO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Os Recorrentes ajuizaram a presente ação no intuito de ser estendida à GAP o reajuste concedido ao soldo pela Lei Estadual nº 8.889/2003 (art. 55, anexo XIII), em idêntico percentual, conforme disposição do art. 7º, § 1º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, "passando a integrar o reajuste aos seus vencimentos para todos os efeitos legais, bem como a pagar o retroativo da diferença da mencionada gratificação, com a devida atualização, a partir da entrada em vigor da Lei supracitada, qual seja, 01 de janeiro de 2004";

2. No tocante a prejudicial de mérito de prescrição, urge esclarecer que não ocorreu, na espécie, a prescrição do fundo do direito, pois, versando a ação sobre o pagamento de gratificação nos vencimentos de servidor público militar, obrigação de trato sucessivo, renovada a cada mês, somente são atingidas as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ingresso da ação, consoante preceitua a Súmula nº 85, do STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação"). Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, inclusive desta Primeira Câmara Cível;

3. Assim, deve-se reformar a sentença recorrida e reconhecer que estão prescritas apenas as parcelas anteriores a 11.11.2006. As parcelas posteriores a esta data, portanto, não estão prescritas, uma vez que a ação originária foi ajuizada em 11.11.2011 .

(...) RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE."

(TJBA - Ap. Cível nº 0110477-92.2011.8.05.0001, Rela. Juíza Convocada Carmen Luca Santos Pinheiro, Primeira Câmara Cível, julgado em 10/02/2014, registro em 12/02/2014 – grifos nossos)

Sendo assim, entendo que a parte autora faz jus ao reajuste de 10,06%, respeitando a prescrição quinquenal.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL para condenar o Réu a revisar a forma de cálculo do reajuste de 10,06%, a fim de que seja calculado sobre o valor da GAP efetivamente percebida pelo Autor, bem como a pagar ao Demandante as diferenças retroativas e mais as que se vencerem no curso do processo, respeitados a prescrição quinquenal e o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos anteriores ao ajuizamento da ação.

Tais valores devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e juros de mora atualizados pelo índice da caderneta de poupança, conforme julgamento do tema 810/STF, contados a partir do seu inadimplemento (Súmula 362/STJ). Todavia, a partir de dezembro de 2021, sobre tais valores deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, a ser apurado em fase de liquidação.

Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Todavia, caso apresentado Recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.
P. R. I.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8004361-90.2020.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ariela Vieira Rehem Da Silva
Advogado: Maria Luiza Carvalho Lins De Oliveira (OAB:BA44767)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004361-90.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ARIELA VIEIRA REHEM DA SILVA
Advogado(s): MARIA LUIZA CARVALHO LINS DE OLIVEIRA (OAB:BA44767)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso interposto com o fito de sanar a adoção do Rito utilizado na sentença retro.
Alega a parte recorrente que o processo foi iniciado sob o Rito Ordinário e quando da prolação da sentença foi adotado o Rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
DECIDO.
Seguindo as diretrizes que regem o sistema dos Juizados Especiais, notadamente as da economia processual e informalidade, aplicam-se aos processos do microssistema as disposições do art. 494 do CPC, cabendo ao juiz sentenciante exercer o juízo de retratação à vista de recurso interposto em face de sentença que possui alguma inexatidão material.
Consoante o STF, a inexatidão material como o “erro evidente, reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais, sem conteúdo decisório propriamente dito. Como exemplo, mencionem-se os erros de grafia, de nome, valor, etc.” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.151.982-ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/10/2012).
No presente caso, verifica-se que o processo foi julgado sob o procedimento do juizado especial.
Ocorre que, a partir do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, esta 1ª Vara da Fazenda Pública agregou a competência para processamento dos feitos regidos pela Lei 12.153/2009, com a implantação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública.
Assim, com a implantação do referido Juizado Especial Adjunto, foi determinada, através dos Ofícios Circulares nº 017/2022 COJE (TJ-OFI-2022/01174) e nº 010/2023 COJE (TJ-OFI-2023/01014) a alteração de classe processual de todos os processos que se enquadrassem nos requisitos do art. 2º, da retromencionada Lei, haja vista o que dispõe o §4º do mesmo artigo.
Contudo, em que pese os esforços empreendidos, para cumprir a determinação do Tribunal de Justiça, deixou-se de observar o que preceitua o art. 24, da mesma Lei 12.153/09, in verbis: “Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23.”
A presente demanda foi distribuída ANTES de 18/02/2022, desse modo, razão assiste à parte recorrente em requerer que o processamento e julgamento se dê pelo Rito Ordinário.
Pelo exposto, com base no art. 494 do CPC, TORNO SEM EFEITO a sentença retro, ao tempo em que modifico o Rito adotado e, consequentemente, proferindo o julgamento do processo com o seguinte teor:
I - RELATÓRIO
ARIELA VIEIRA REHEM DA SILVA qualificado nos autos, ingressou com a presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em desfavor do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, visando o recebimento de verbas enumeradas na inicial, decorrentes da rescisão imotivada da relação de emprego existente entre as partes.
Salienta, para tanto, que foi contratada como servidora temporária para exercer a função de enfermeira, sendo o vínculo extinto por dispensa sem justa causa em 31/08/2016, sem contudo haver o pagamento de décimo terceiro salário do período compreendido entre 01/2016 e 08/2016.
Juntou documentos.

O Município apresentou contestação.
Brevemente relatados, PASSO A DECIDIR.
II – PREJUDICIAL DO MÉRITO
O Município alegou em contestação a existência de processo narrando acerca dos mesmos fatos. Ocorre que, conforme se observa, a sentença foi extintiva sem resolução do mérito, não abarcando, dessa forma, o instituto da coisa julgada.
Sendo assim, afasto a prejudicial.
III - MÉRITO
Trata-se de patente caso de julgamento da lide conforme estado do processo.
Restou comprovado nos autos que a parte autora efetivamente laborou para o Município, consoante se depreende dos documentos acostados aos autos.
Cabe, então, definir qual a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, com a finalidade de se estabelecer quais as verbas são devidas à parte autora.
A esse respeito, registro que a "Emenda Constitucional 19/98, que permitia a pluralidade de regimes jurídicos pela administração, foi suspensa neste ponto, pelo Supremo Tribunal Federal, impossibilitando a contratação de servidor público pelo regime trabalhista (ADI 2.135-MC/DF).
Dessa forma, arreda-se a possibilidade de a Administração Pública contratar pelo regime da CLT, de modo que o vínculo porventura estabelecido com o prestador de serviço terá sempre natureza jurídico-administrativa, sendo certo que a "Suprema Corte adotou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não tem o condão de transmudar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação de natureza trabalhista (STF, RE 573.202/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)".
Firmada a competência deste Juízo e a natureza administrativa da relação jurídica que unia as partes, afasta-se a aplicação das regras estatuídas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e legislação esparsa trabalhista, sendo descabida a condenação do acionado a promover assinatura e baixa na CTPS, a pagar férias integrais em dobro, multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, multa rescisória de 40% do FGTS horas extras, aviso prévio, restituição dos descontos atinentes ao INSS, dentre outros.
Por outro lado, mostra-se patente a irregularidade do vínculo estabelecido entre as partes, porquanto a hipótese de contratação de servidores públicos temporários, contemplada no art. 37, IX, da CRFB, é restrita à necessidade temporária de excepcional interesse público, o que, a princípio, não parece ser o caso dos autos.
Todavia, ainda que reconhecida a nulidade ou irregularidade da contratação temporária efetuada pela Administração Pública, porque desconforme com as regras excepcionais previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, impõe-se reconhecer o direito de o prestador receber remuneração pelo serviço prestado, em atenção aos princípios gerais do direito que vedam o enriquecimento ilícito e o benefício com a própria torpeza.
No caso ora examinado, analisando-se a defesa apresentada e as provas documentais produzidas, depreende-se que dentre as verbas possíveis de serem indenizadas o Município a parte autora faz jus ao pagamento do décimo terceiro salário proporcional.
Outrossim impende destacar que conforme o entendimento do STF, os servidores temporários não fazem jus ao décimo terceiro salário e férias remuneradas, exceto se tratar de expressa previsão legal ou contratual ou comprovado o desvirtuamento da contração temporária em virtude de inúmeras prorrogações. Veja-se:
Tema 551 - Extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público.
Recurso extraordinário em que se discute, à luz do caput e do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público.
Tese: Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.
Dessa feita, verifica-se que a autora foi contratada em inúmeras oportunidades, conforme contratos acostados, havendo a descaracterização do contrato temporário. Sendo assim, faz jus ao pagamento do décimo terceiro salário proporcional.
Ressalto que, por se tratar de fato impeditivo do direito da parte autora, tal prova deveria ser produzida pelo acionado em consonância com o disposto no art. 373, II, do CPC. É assente o entendimento de que o Município deve fazer a prova do pagamento, senão vejamos (originais sem negritos):
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESENTE PROVA HÁBIL A EMBASAR O PLEITO DE COBRANÇA, CABE AO RÉU A COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 373, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70078132701 RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Data de Julgamento: 01/08/2018, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/08/2018)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - VERBAS SALARIAIS ATRASADAS - ÔNUS DA PROVA - INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO RÉU - FATO EXTINTIVO DO DIREITO DOS AUTORES NÃO COMPROVADO. APELO IMPROVIDO. Considerando desnecessária a produção de outras provas além daquelas já anexadas aos autos, deve o julgador proceder ao julgamento antecipado da lide, sem que tal conduta configure cerceamento de defesa e nulidade processual. Preliminar rejeitada. A oposição de fato extintivo ao direito dos Autores atrai para o Município o ônus da prova. Inteligência do art. 373, inciso II, do CPC. Comprova-se o pagamento com a apresentação de documento idôneo, constituindo dever do Município/Apelante demonstrar a quitação. Não o fazendo, deverá responder pela verba requerida. Decisão mantida. Apelo improvido. (TJ-BA - APL: 00000271220148050055, Relatora: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2017).
Ocorre que, o Município não apresentou nenhuma prova do quanto alegado, destinando-se sua contestação apenas em caracterizar a nulidade do contrato.

Outrossim, importante salientar que, nos termos do art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Destarte, não tendo o Município comprovado o pagamento das verbas laborais requeridas pelo autor, associado ao assentimento do Ente Público que não contestou o direito do servidor perceber às garantias sociais constitucionais pleiteadas, restou manifesta a juridicidade da pretensão no tocante ao pagamento do décimo terceiro proporcional.
IV - DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado pela parte autora, determinando que o Município de Ilhéus, 1) pague os valores referentes ao décimo terceiro salário proporcional, no importe de R$ 1.666,66 (mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos); e 2) proceda com o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período em que o Autor manteve relação contratual com a municipalidade.
A correção monetária deve ser pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa Selic para todos os créditos que ainda estiverem em mora.
Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.
Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Todavia, caso apresentado Recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.
P. R. I.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0500479-44.2016.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Antonio Paulino De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0500479-44.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ANTONIO PAULINO DE SOUZA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos com o fito de sanar a ausência de indicação do índice de correção monetária na Sentença.
Oportunamente, tem-se que o processo foi iniciado sob o Rito Ordinário e quando da prolação da sentença foi adotado o Rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
DECIDO.
À priore, tem-se que compulsando os autos, verifico que não assiste razão aos aludidos Embargos, visto que a Sentença já indicou o incide de correção supostamente faltante.
Outrossim, no que tange à mudança do rito, destaca-se que o processo foi julgado sob o procedimento do juizado especial.
Ocorre que o art. 24, da Lei 12.153/09, preceitua que “Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23.” .
No caso da 1ª Vara da Fazenda Pública, que agregou a competência para processamento dos feitos regidos pela Lei 12.153/2009, com a implantação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública, isso ocorreu a partir do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022.
Logo, a presente demanda foi distribuída ANTES de 18/02/2022, desse modo, acolho, mas REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. No mais, TORNO SEM EFEITO, com base no art. 494 do CPC, a sentença retro, ao tempo em que modifico o Rito adotado e, consequentemente, proferindo o julgamento do processo com o seguinte teor:

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA onde o Autor alega, resumidamente, que é Policial Militar do Estado da Bahia e que o Estado, através da Lei 8.889/2003 aumentou o soldo, entretanto não reajustou o valor da GAP no mesmo percentual.

Argumenta, pois, que em afronta ao princípio constitucional da legalidade, o Estado não promoveu a elevação da GAP no mesmo percentual que o soldo, consoante previsão normativa inserta no art. 7º da Lei nº 7.145/97.

Informa que, ao ser implantada a GAP em seus contracheques, o reajuste de 10,06% permaneceu congelado, sem acompanhar os valores de evolução desta gratificação.

Desta forma, busca a tutela de evidência para que reja concedida a repercussão na GAP do mesmo percentual de realinhamento do soldo, passando a integrar o reajuste aos seus vencimentos para todos os efeitos legais, requerendo, ao final, a tutela jurisdicional para confirmar a tutela de evidência, bem como a pagar o retroativo da diferença da mencionada gratificação, com a devida atualização, a partir janeiro de 2004.

Procedida a citação e intimação.

Oferecida contestação.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II – PRELIMINARES

A parte ré aduziu a prescrição do fundo de direito, tendo em vista se tratar de pretensão que ataca ato único, Lei de efeitos concretos, o qual teria ocorrido há mais de dez anos.

Ocorre que, na espécie, a obrigação violada se refere a uma prestação de trato sucessivo, a qual se renova mês a mês, com a omissão da Administração Pública em aplicar a regra prevista no art. 7º, § 1º da Lei Estadual nº 7.145/97, e no art. art. 110, § 3º, da Lei Estadual nº. 7.990/01.

Sobre o tema, Leonardo José Carneiro da Cunha explica que a relação de trato se caracteriza quando:

“(...) há omissão ou quando a Administração não se pronuncia expressamente sobre o pleito da parte interessada, passando a agir sem prévio pronunciamento formal.” (A Fazenda Pública em Juízo, 4ª ed., Dialética, São Paulo, 2006).

Neste caso, a prescrição atinge apenas as parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do art. 3º do Decreto 29.910/32, in verbis:

Art. 3º - Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Tal entendimento, inclusive, já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 85. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, não há prescrição do próprio direito, o que prescreve são as parcelas antecedentes ao qüinqüênio anterior à propositura da ação.”

Não se trata, portanto, de prescrição do próprio fundo de direito, que pressupõe um ato comissivo da Administração, no sentido de negar expressamente o direito postulado. Outrossim, ainda que a Lei nº. 8.889/2003 tenha sido revogada, é certo que gerou efeitos durante longo período, repercutindo sobre as modificações efetuadas por leis posteriores sobre a remuneração dos policiais militares; assim, não há como sustentar que, com a sua revogação, iniciou-se a contagem do quinquênio prescricional.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. REAJUSTE DE 10,06% SOBRE A GAP. LEI ESTADUAL Nº 8.889/2003. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU À PROPOSITURA DA DEMANDA. SÚMULA Nº. 85, DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE IMEDIATO JULGAMENTO DO FEITO, NA FORMA DO ART. 1.013, § 4º, DO CPC/2015. 1. Na hipótese de prestação de trato sucessivo, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente na prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação, nos termos do art. 3º do Decreto 29.910/32, e da Súmula 85 do STJ. Precedentes do TJBA. 2. Reformada a sentença que reconheceu a prescrição e sendo inviável o julgamento do feito, o tribunal determinará o retorno do processo ao juízo de primeiro grau. Art. 1.013, § 4º, do CPC/2015. Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada. (TJ-BA - APL: 03790486320138050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/07/2016) GRIFOS NOSSOS.

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE SOLDO. EXTENSÃO PARA GAP. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 8.889/2003. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCORPORAÇÃO DE PARTE DA GAP AO SOLDO PELA LEI ESTADUAL Nº 8.889/2003. NATUREZA DE REAJUSTE. VIGÊNCIA DO § 1º, DO ART. 7º DA LEI ESTADUAL Nº 7.145/1997 À ÉPOCA DA LEI ESTADUAL Nº 8.889/2003. NECESSIDADE DE EXTENSÃO DO REAJUSTE DO SOLDO À GAP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE. (TJ/BA, Embargos Infringentes n. 0087217-83.2011.8.05.0001, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 19/12/2015).

Sendo assim, entendo pela ocorrência de prescrição parcial, ou seja, ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Como a ação foi proposta em 27/01/2016, tenho como prescritas as prestações anteriores a 27/01/2011.

III - MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à pretensão do Requerente ao reconhecimento do direito ao reajuste da GAP, em conformidade com o aumento do soldo estatuído pela Lei nº 8.889/2003 nos termos do art. §1º, do art. 7º, da Lei 7.145/1997, além do pagamento de eventuais diferenças havidas.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei 7.145/97, impôs a revisão da GAP em face do aumento do soldo, sendo que o reajuste dessa gratificação se daria por meio de ato administrativo vinculado, dada a obrigatoriedade da revisão nas condições ali previstas, vale dizer, no mesmo valor dado a cada um dos postos/graduações da Corporação da Polícia Militar.
Por sua vez, a Lei nº 8.889/03, aumentou os soldos dos policiais militares, contudo, da análise dos contracheques constantes nos autos, é possível afirmar que ao invés de majorar a GAP no mesmo percentual do aumento aplicado ao soldo, houve uma redução, posto que diminuiu o valor de gratificação, que constitui parcela fixa de sua remuneração, e, inclusive possui caráter alimentar.
Por outro lado, é preciso esclarecer que não existe no texto da norma contida no § 1º do art. 7º, da lei 7.145/97, nem em qualquer outro dispositivo legal, a ressalva de que, caso o aumento do soldo se desse por meio de reestruturação de vencimentos e salários, os servidores não fariam jus à respectiva majoração na GAP.
Outrossim, a alegação de inexistência de reajuste não merece guarida. Isso porque, apesar de a Lei nº 8.889/03, em seu art. 55, parágrafo único, estabelecer que "o valor subtraído da Gratificação por Atividade Policial - GAP passa a compor os vencimentos dos cargos efetivos das Carreiras da Polícia Militar, da análise dos contracheques anexados aos autos, é possível concluir que a GAP continuou compondo a remuneração dos servidores militares como uma vantagem separada do soldo.
Destarte, se está diante de um reajuste do soldo no percentual de 10,06%, e não da incorporação de parte do valor da GAP ao mesmo. Assim, negar o direito pleiteado seria atingir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, uma vez que a GAP integra, necessariamente, o vencimento básico do servidor militar, configurando como um adicional ao soldo, em razão da habitualidade de sua percepção.
Por certo que, uma vez afastada a alegação de que não se trata de reajuste, também o será o argumento quanto ao deslocamento de valores entre as parcelas que compõem a remuneração do servidor público.
O § 1º do art. 7º da Lei Estadual nº 7.145/97 é norma autoaplicável. Então, promulgando-se a lei que aumente os soldos, de logo deverão ser majorados os valores da gratificação em tela. Nada mais se fará a não ser obedecer ao preceito legal. Ademais, agindo assim estar-se-á obedecendo também ao preceito constitucional insculpido no art. 2º da Lei Fundamental, que ensina que os poderes são harmônicos e independentes entre si.
Ora, atendendo-se ao disposto na Lei nº 7.145/97, deveria ter o Executivo, motivado pelo reajuste aplicado ao soldo pela Lei nº 8.889/03, reajustado os valores da gratificação guerreada, o que não fez, cabendo ao Judiciário, frente ao caso concreto, fazê-lo. Não se trata, pois, de interferência de um poder no outro, mas sim de obediência a preceitos estabelecidos de aplicabilidade legal.
Esclareça-se que o Judiciário não está fazendo as vezes de Legislativo, invadindo a função deste Poder, pelo contrário, está apenas exercendo a sua função de, sendo provocado pela parte atingida, verificar os fatos alegados e aplicar o Direito da forma que entende correta. Neste caso, a aplicação da lei que estabelece o reajuste, pelo Executivo, da GAP.
Ademais, deve ser observado que este artigo se encontrava perfeitamente em vigor, isto porque tanto a Lei Estadual nº 7.622/2000, quanto a Lei Estadual nº 8.889/2003 não declaram expressamente a revogação deste artigo e, muito menos, se mostram com ele incompatíveis.
Também sob o ponto de vista do art. 2º, § 1º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro não houve revogação, porque embora as duas leis se reportem a estrutura de vencimentos e salários da Polícia Militar, a GAP foi mantida, demonstrando a sua compatibilidade com o soldo, razão pela qual deve ser reajustada, nos moldes da lei que lhe instituiu.
Tampouco prospera a alegada violação ao art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público".
Isso porque, o que o dispositivo estabelece, em outras palavras, é a vedação de equiparações ou vinculações entre vencimentos de cargos ou carreiras, como ocorreria, por exemplo, se uma lei estadual vinculasse o reajuste dos subsídios do governador, do vice-governador e dos secretários de estado ao reajuste concedido aos servidores públicos estaduais. Claramente não é a hipótese vertente nos autos.
Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da Lei nº 7.145/97, mas sim na infringência do art. 7º, § 1º, da mencionada Lei pela Administração Pública Estadual, por ter deixado de reajustar a GAP, no mesmo percentual de majoração do soldo básico estabelecido pela Lei Estadual 8.889/2003.
Igualmente carece de amparo a tese de que a pretensão do autor encontraria óbice no art. 169, § 1º, incisos I e II da Carta Magna. Com efeito, o dever de atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 169 da lei suprema não pode servir de justificativa para a Administração sonegar direitos dos servidores públicos, cabendo-lhe atuar de acordo com os ditames legais, mormente em se tratando de direitos e garantias fundamentais como a irredutibilidade dos vencimentos e o direito adquirido, previstos, respectivamente, nos arts. 37, inciso XV, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Sobre isso, saliente-se a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia:
MILITARES. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ATUALIZAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP), NO MESMO PERCENTUAL DO REAJUSTE DO SOLDO (§ 1º, DO ART. 7º, DA LEI 7.145/97). LEI DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. LEGALIDADE. APELO DO ESTADO DA BAHIA IMPROVIDO. TERMO FINAL DA GAP. INEXISTÊNCIA. O REAJUSTE DEVE OCORRER ATÉ A EFETIVA INCLUSÃO NOS PROVENTOS. APELO DOS AUTORES PROVIDO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. PEDIDO QUE VERSA SOBRE DIREITO DECORRENTE DA INTERPRETAÇÃO DE LEIS ESTADUAIS (LEIS 7.145/97; 7.622/00 E 8.889/03), DO QUE

DECORRE A SUA POSSIBILIDADE JURÍDICA. O § 1º DO ART. 7º DA LEI ESTADUAL 7.145/97 DETERMINA A REVISÃO DA GAP NA MESMA ÉPOCA E NO MESMO PERCENTUAL DOS SOLDOS. NORMA DE EFICÁCIA PLENA E DE APLICABILIDADE IMEDIATA. VIGÊNCIA E COMPATIBILIDADE COM AS LEIS 7.622/00 E 8.889/03. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO SE PODE FALAR EM USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO, UMA VEZ QUE A SENTENÇA CUIDOU, APENAS, DE APLICAR O DIREITO AO CASO CONCRETO, VERIFICANDO A INFRINGÊNCIA DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL AO DEIXAR DE EFETUAR O REAJUSTE A QUE FAZ JUS O SERVIDOR. A DIFERENÇA DO REAJUSTE DA GAP, NÃO DEVE SE LIMITAR ENTRE O ESPAÇO DE TEMPO DECORRIDO ENTRE JANEIRO/2004 E A VIGÊNCIA DA LEI QUE SE SEGUIU, E SIM, ATÉ A DATA EM QUE HOUVER A IMPLEMENTAÇÃO DEFINITIVA DO REAJUSTE NOS VENCIMENTOS DOS AUTORES " (AP. No 63767-5/2004, Terceira Câmara Cível, Relator Des. Carlos Alberto Dultra Cintra, j. em 16.03.2010) grifo.

Ao contrário do deduzido pela ré, a instituição de novo padrão remuneratório na instituição castrense, por meio do advento da Lei estadual nº 9.209/2004 não implicou na revogação tácita do Diploma legal anterior.

Observe-se que a Lei estadual nº 9.209/2004 apenas implementou um reajuste de 5% sobre o valor do soldo, o que repercutiu no valor total da GAP percebida, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei estadual nº 7.145/97. No entanto, o valor global da aludida gratificação permaneceu reduzido, sem o repasse dos 10,06% que ora se persegue, motivo pelo qual o direito reclamado tem necessária repercussão em todos os vencimentos seguintes, com pagamento retroativo até a efetiva implementação do reajuste, momento a partir do qual o pagamento far-se-á mês a mês.

O mesmo raciocínio leva à constatação de que o reajuste promovido pela Lei estadual nº 9.209/2004 não constitui limite temporal à persecução das parcelas vencidas, uma vez que por ele não foram englobadas. Sobre isso, saliente-se a farta jurisprudência do TJBA:

EFETIVA INCLUSÃO NOS VENCIMENTOS DOS AUTORES. INCONFORMISMO ACOLHIDO. PRECEDENTES DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL. RECURSO PROVIDO. Na esteira de diversos julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta E. Terceira Câmara Cível, não se pode permitir que limitação temporal para pagamento da GAP, entre a entrada em vigor da Lei 8.889/03 (dezembro de 2003) e a Lei 9.209/2004 (agosto de 2004) como determinou o capítulo da sentença em discussão. Na espécie, uma vez reconhecido o direito ao reajuste, como o foi na sentença, deve a diferença de 10.06% de reajuste da GAP incidir até a sua implementação definitiva nos vencimentos dos ora apelantes , com acréscimos de juros de mora e correção monetária de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sendo incidência de juros de mora a partir da citação e a incidência da correção monetária a partir da data em que cada valor da gratificação deveria ter sido pago. Precedentes desta 3ª Câmara Cível citados no corpo do Voto. Reforma deste capítulo da sentença. Inversão dos ônus de sucumbência. RECURSO PROVIDO." (TJBA - Ap. Cível nº 0087255-95.2011.8.05.0001, Rela. Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago, Terceira Câmara Cível, julgado em 14/01/2014, registro em 15/01/2014 – grifos nossos)

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. LEI ESTADUAL Nº 8.889/2003. EXTENSÃO PARA GAP DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SOLDOS. SENTENÇA DECLARANDO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO DOS AUTORES E EXTINGUINDO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Os Recorrentes ajuizaram a presente ação no intuito de ser estendida à GAP o reajuste concedido ao soldo pela Lei Estadual nº 8.889/2003 (art. 55, anexo XIII), em idêntico percentual, conforme disposição do art. 7º, § 1º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, "passando a integrar o reajuste aos seus vencimentos para todos os efeitos legais, bem como a pagar o retroativo da diferença da mencionada gratificação, com a devida atualização, a partir da entrada em vigor da Lei supracitada, qual seja, 01 de janeiro de 2004";

2. No tocante a prejudicial de mérito de prescrição, urge esclarecer que não ocorreu, na espécie, a prescrição do fundo do direito, pois, versando a ação sobre o pagamento de gratificação nos vencimentos de servidor público militar, obrigação de trato sucessivo, renovada a cada mês, somente são atingidas as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ingresso da ação, consoante preceitua a Súmula nº 85, do STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação"). Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, inclusive desta Primeira Câmara Cível;

3. Assim, deve-se reformar a sentença recorrida e reconhecer que estão prescritas apenas as parcelas anteriores a 11.11.2006. As parcelas posteriores a esta data, portanto, não estão prescritas, uma vez que a ação originária foi ajuizada em 11.11.2011 .

(...) RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE."

(TJBA - Ap. Cível nº 0110477-92.2011.8.05.0001, Rela. Juíza Convocada Carmen Luca Santos Pinheiro, Primeira Câmara Cível, julgado em 10/02/2014, registro em 12/02/2014 – grifos nossos)

Sendo assim, entendo que a parte autora faz jus ao reajuste de 10,06%, respeitando a prescrição quinquenal.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a revisar a forma de cálculo do reajuste de 10,06%, a fim de que seja calculado sobre o valor da GAP efetivamente percebida pelo Autor, bem como a pagar ao Demandante as diferenças retroativas e mais as que se vencerem no curso do processo, respeitados a prescrição quinquenal e o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos anteriores ao ajuizamento da ação.

Tais valores devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e juros de mora atualizados pelo índice da caderneta de poupança, conforme julgamento do tema 810/STF, até 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, sobre tais valores deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, a ser apurado em fase de liquidação.

Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Todavia, caso apresentado Recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.
P. R. I.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000505-50.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Daniela De Lima Costa
Advogado: Jorge Gustavo Carruego (OAB:BA52751)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000505-50.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: DANIELA DE LIMA COSTA
Advogado(s): JORGE GUSTAVO CARRUEGO (OAB:BA52751)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Recurso interposto pela parte Ré, que se insurgiu contra a adoção do rito do Juizado Especial, no momento da prolação da Sentença.
É o que me cabe relatar. DECIDO.
Conforme dispõe o art. 1030, II, do Código de Processo Civil, do recebimento do Recurso, é possível o exercício do juízo de retratação.
No que concerne à adoção do rito do Juizado Especial, tem-se que apesar de o processo ter transcorrido sob o rito comum, o processo foi julgado sob o procedimento do juizado especial.
No caso da 1ª Vara da Fazenda Pública, que agregou a competência para processamento dos feitos regidos pela Lei 12.153/2009, com a implantação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública, isso ocorreu a partir do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022.
Ocorre que o art. 24, da Lei 12.153/09, preceitua que “Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23.” .
Logo, a presente demanda foi distribuída ANTES de 18/02/2022, desse modo, , TORNO SEM EFEITO, com base no art. 494 do CPC, a sentença retro, ao tempo em que modifico o Rito adotado e, consequentemente, proferindo o julgamento do processo com o seguinte teor:
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação Ordinária interposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, em face do Município de Ilhéus na qual vindica a implantação e o pagamento retroativo do adicional de insalubridade.
Salienta, para tanto, que é médica ginecologista e obstetra, sendo admitida ao quadro de funcionários em 02/12/2016. Ressalta que em virtude da atividade exercida formulou seu requerimento administrativo em 2017. Ocorre que, conforme aduz a autora, fora elaborado um Laudo Pericial não compatível com a realidade, o qual, após recurso, teria sido deferido apenas em 2020, levando cerca de quatro anos para a implantação do adicional. Dessa feita, requer o pagamento retroativo.
O réu apresentou contestação.
Voltaram-me conclusos.
É o relatório. Passo ao Julgamento.
II - MÉRITO
O cerne da lide versa sobre o direito à implantação e pagamento retroativo do adicional de insalubridade da servidora, exercente do cargo de médica obstetra.
Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Assim, diante da necessária observância à legislação, a Administração Pública tem o dever de atuar nos termos legais, sob pena de nulidade do ato administrativo.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[...]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
O adicional de insalubridade visa a compensação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, enquanto permaneceram tais condições adversas.
A teor da Constituição Federal, art. 7º, XXII, "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:" XXII -redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança "; a rt.39, § 3º"Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".
O Estatuto do Servidor Público do Município de Ilhéus dispõe que:
Art. 89. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres e/ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional em razão da periculosidade e da insalubridade, que será analisado pela autoridade competente, sendo obrigatório para concessão laudo médico e/ou de segurança do trabalho, através de órgão oficial do Município.
No processo administrativo colacionado aos autos, há o reconhecimento do labor em condições insalubres. Ocorre que de fato houve a ultrapassagem de tempo superior ao necessário para o deslinde da situação, ficando a autora a mercê da boa vontade da municipalidade, a qual não pode se aproveitar da própria torpeza, o que geraria o enriquecimento sem causa.
Não se desconhece jurisprudência do STJ consolidando entendimento de que o pagamento de insalubridade/periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, razão pela qual não se admite seu pagamento ao período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório.
Contudo, a causa em exame, em razão de suas peculiaridades, diverge de precedentes jurisprudenciais acerca da matéria, não se tratando de estabelecer simples presunção de insalubridade em épocas passadas. A administração pública não pode se aproveitar da própria torpeza ou se beneficiar da inércia que deu causa em decorrência de longo prazo- sem qualquer justificativa- para a elaboração do Laudo Pericial.
Entendo, ademais, que o termo inicial para a concessão do referido adicional deve ser a partir do requerimento administrativo, ou seja, a partir de fevereiro de 2017.
III - DISPOSITIVO
Posto isto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, determinando que o Município de Ilhéus pague o adicional de insalubridade a partir de fevereiro de 2017, conforme cálculos constantes na inicial. A correção monetária deverá ser pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança. A partir de 09 de dezembro de 2021 a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa Selic para todos os créditos que ainda estiverem em mora.
Deixe de condenar o Réu ao pagamento das custas, na forma da lei.
Condeno o Réu ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da condenação.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0504380-54.2015.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Erivaldo Martins Lavinscky
Advogado: Ariovaldo Santos Barboza (OAB:BA11859)
Advogado: Alexsandro De Oliveira Barboza (OAB:BA29971)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0504380-54.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ERIVALDO MARTINS LAVINSCKY
Advogado(s): ARIOVALDO SANTOS BARBOZA registrado(a) civilmente como ARIOVALDO SANTOS BARBOZA (OAB:BA11859), ALEXSANDRO DE OLIVEIRA BARBOZA (OAB:BA29971)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): ANA CAROLINA TOURINHO SILVEIRA CASTRO (OAB:BA29193)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso interposto com o fito de sanar a adoção do Rito utilizado na sentença retro.
Alega a parte recorrente que o processo foi iniciado sob o Rito Ordinário e quando da prolação da sentença foi adotado o Rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
DECIDO.
Seguindo as diretrizes que regem o sistema dos Juizados Especiais, notadamente as da economia processual e informalidade, aplicam-se aos processos do microssistema as disposições do art. 494 do CPC, cabendo ao juiz sentenciante exercer o juízo de retratação à vista de recurso interposto em face de sentença que possui alguma inexatidão material.
Consoante o STF, a inexatidão material como o "erro evidente, reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais, sem conteúdo decisório propriamente dito. Como exemplo, mencionem-se os erros de grafia, de nome, valor, etc." (STJ. 3ª Turma. REsp 1.151.982-ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/10/2012).
No presente caso, verifica-se que o processo foi julgado sob o procedimento do juizado especial.
Ocorre que, a partir do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, esta 1ª Vara da Fazenda Pública agregou a competência para processamento dos feitos regidos pela Lei 12.153/2009, com a implantação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública.
Assim, com a implantação do referido Juizado Especial Adjunto, foi determinada, através dos Ofícios Circulares nº 017/2022 COJE (TJ-OFI-2022/01174) e nº 010/2023 COJE (TJ-OFI-2023/01014) a alteração de classe processual de todos os processos que se enquadrassem nos requisitos do art. 2º, da retromencionada Lei, haja vista o que dispõe o §4º do mesmo artigo.
Contudo, em que pese os esforços empreendidos, para cumprir a determinação do Tribunal de Justiça, deixou-se de observar o que preceitua o art. 24, da mesma Lei 12.153/09, in verbis: "Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23."
A presente demanda foi distribuída ANTES de 18/02/2022, desse modo, razão assiste à parte recorrente em requerer que o processamento e julgamento se dê pelo Rito Ordinário.
Pelo exposto, com base no art. 494 do CPC, TORNO SEM EFEITO a sentença retro, ao tempo em que modifico o Rito adotado e, consequentemente, proferindo o julgamento do processo com o seguinte teor:
I - RELATÓRIO
ERIVALDO MARTINS LAVINSCKY, qualificado nos autos, ingressou com a presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em desfavor do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, visando o recebimento de verbas enumeradas na inicial, decorrentes da rescisão imotivada da relação de emprego existente entre as partes.
Juntou documentos.
O Município apresentou contestação.
O autor apresentou réplica.
Brevemente relatados, PASSO A DECIDIR.
II - QUESTÕES PRÉVIAS
II.1 – JULGAMENTO ANTECIPADO E COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO
Trata-se de Reclamação Trabalhista proposta contra o Município de Ilhéus sob alegação de não pagamento de salário (setembro, novembro e dezembro de 2012), FGTS e férias de 1/3 e 13º salário do período laborado.
A preponderância da matéria de direito, a suficiente elucidação da matéria fática e o desinteresse das partes quanto à conciliação e à produção de outras provas, determinam o julgamento antecipado da lide, a teor do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, reafirma-se a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, uma vez que a "contratação temporária de trabalho, nos termos do art. 37, IX, da CF, tem natureza nitidamente administrativa, excluindo-se a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação dos feitos relativos a esse vínculo (STJ, CC 100271/PE)".
II.2 – PRESCRIÇÃO
Cumpre registrar que a análise dos autos permite verificar que a relação existente entre a administração e a autora se renova mês a mês, revelando-se como sendo de trato sucessivo, na medida em que a relação trabalhista mantém-se.
Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ).
Tendo sido a ação proposta em 18/12/2015 encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 18/12/2010.
III - DO MÉRITO
Restou comprovado nos autos que a parte autora efetivamente laborou para o Município, consoante se depreende dos documentos acostados aos autos. Aliás, o próprio Município, em sua contestação, acaba por deixar assente esse labor, uma vez que não nega a prestação dos serviços, dirigindo sua defesa tão somente à alegação de inaplicabilidade das normas celetistas e de pagamento das parcelas devidas.

Cabe, então, definir qual a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, com a finalidade de se estabelecer quais as verbas são devidas à parte autora.

A esse respeito, registro que a "Emenda Constitucional 19/98, que permitia a pluralidade de regimes jurídicos pela administração, foi suspensa neste ponto, pelo Supremo Tribunal Federal, impossibilitando a contratação de servidor público pelo regime trabalhista (ADI 2.135-MC/DF).

Dessa forma, arreda-se a possibilidade de a Administração Pública contratar pelo regime da CLT, de modo que o vínculo porventura estabelecido com o prestador de serviço terá sempre natureza jurídico-administrativa, sendo certo que a "Suprema Corte adotou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não tem o condão de transmudar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação de natureza trabalhista (STF, RE 573.202/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)".

Firmada a competência deste Juízo e a natureza administrativa da relação jurídica que unia as partes, afasta-se a aplicação das regras estatuídas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e legislação esparsa trabalhista, sendo descabida a condenação do acionado a promover assinatura e baixa na CTPS, a pagar férias integrais em dobro, multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, multa rescisória de 40% do FGTS horas extras, aviso prévio, restituição dos descontos atinentes ao INSS, dentre outros.

Por outro lado, mostra-se patente a irregularidade do vínculo estabelecido entre as partes, porquanto a hipótese de contratação de servidores públicos temporários, contemplada no art. 37, IX, da CRFB, é restrita à necessidade temporária de excepcional interesse público, o que, a princípio, não parece ser o caso dos autos.

Todavia, ainda que reconhecida a nulidade ou irregularidade da contratação temporária efetuada pela Administração Pública, porque desconforme com as regras excepcionais previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, impõe-se reconhecer o direito de o prestador receber remuneração pelo serviço prestado, em atenção aos princípios gerais do direito que vedam o enriquecimento ilícito e o benefício com a própria torpeza.

Nesse panorama, indubitavelmente a parte autora possui direito aos seus vencimentos, férias e ao décimo terceiro, conforme art. 7º e art. 39, §3º, ambos da CRFB/88.

No caso ora examinado, analisando-se a defesa apresentada e as provas documentais produzidas, depreende-se que dentre as verbas possíveis de serem indenizadas o Município não logrou êxito em comprovar, suficientemente, o pagamento do salário de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012, bem como 1/3 de férias e 13º durante todo período- respeita a prescrição parcial-, além do FGTS.

Ressalto que, por se tratar de fato impeditivo do direito da parte autora, tal prova deveria ser produzida pelo acionado em consonância com o disposto no art. 373, II, do CPC. É assente o entendimento de que o Município deve fazer a prova do pagamento, senão vejamos (originais sem negritos):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESENTE PROVA HÁBIL A EMBASAR O PLEITO DE COBRANÇA, CABE AO RÉU A COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 373, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70078132701 RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Data de Julgamento: 01/08/2018, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/08/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - VERBAS SALARIAIS ATRASADAS - ÔNUS DA PROVA - INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO RÉU - FATO EXTINTIVO DO DIREITO DOS AUTORES NÃO COMPROVADO. APELO IMPROVIDO. Considerando desnecessária a produção de outras provas além daquelas já anexadas aos autos, deve o julgador proceder ao julgamento antecipado da lide, sem que tal conduta configure cerceamento de defesa e nulidade processual. Preliminar rejeitada. A oposição de fato extintivo ao direito dos Autores atrai para o Município o ônus da prova. Inteligência do art. 373, inciso II, do CPC. Comprova-se o pagamento com a apresentação de documento idôneo, constituindo dever do Município/Apelante demonstrar a quitação. Não o fazendo, deverá responder pela verba requerida. Decisão mantida. Apelo improvido. (TJ-BA - APL: 00000271220148050055, Relatora: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2017).

Com efeito, ausente a prova do fato impeditivo, faz jus a parte autora ao recebimento das verbas pleiteadas.

Quanto a legalidade da cobrança do FGTS por servidor contratado sem concurso público, vejamos o recente entendimento do nosso Tribunal (original sem negritos):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE EXCEPCIONAL DO INTERESSE PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO E LEVANTAMENTO DO FGTS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PAGAMENTO DEVIDO. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Declara-se a nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, em razão da não comprovação da necessidade de atendimento a excepcional interesse público para a contratação temporária, tampouco da ocorrência de concurso público. 2. Consoante reiterado posicionamento das Cortes Superiores, a declaração da nulidade do contrato de trabalho atrai a aplicação do artigo 19-A da Lei 8.036/90, que dispõe: "É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, inciso II, § 2º da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário". 3. Devida a anotação do período trabalhado na Carteira de Trabalho do autor, porque, embora considerada nula a contratação, a prestação do serviço efetivamente ocorreu, fazendo jus à contagem do tempo laborado, para fins previdenciários. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJBA: Apelação: 0000397-11.2009.8.05.0105, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 05/11/2019).

Outrossim, importante salientar que, nos termos do art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe: "I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Destarte, não tendo o Município comprovado o pagamento das verbas laborais requeridas pelo autor, associado ao assentimento do Ente Público que não contestou o direito de o servidor perceber às garantias sociais constitucionais pleiteadas, restou manifesta a juridicidade da pretensão.

IV - DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado pela parte autora, determinando que o Município de Ilhéus, pague os valores referentes: 1) aos depósitos de FGTS relativos ao período alegado, que serão monetariamente corrigidos a partir do inadimplemento de cada parcela e acrescidos de juros legais, devidos desde a citação, no valor equivalente ao percentual de 8% (oito por cento) da remuneração percebida pela autora em valor- base de vencimento indicado na inicial; e 2) o pagamento dos salários relativos a setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012, bem como férias com 1/3 e 13º salário de toda contratualidade, respeitada a prescrição parcial.
A correção monetária deve ser pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa Selic para todos os créditos que ainda estiverem em mora.
Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor final da condenação, devidamente atualizado.
Dispenso o pagamento das custas processuais, na forma da lei.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P. R. I.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0504380-54.2015.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Erivaldo Martins Lavinscky
Advogado: Ariovaldo Santos Barboza (OAB:BA11859)
Advogado: Alexsandro De Oliveira Barboza (OAB:BA29971)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0504380-54.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ERIVALDO MARTINS LAVINSCKY
Advogado(s): ARIOVALDO SANTOS BARBOZA registrado(a) civilmente como ARIOVALDO SANTOS BARBOZA (OAB:BA11859), ALEXSANDRO DE OLIVEIRA BARBOZA (OAB:BA29971)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): ANA CAROLINA TOURINHO SILVEIRA CASTRO (OAB:BA29193)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso interposto com o fito de sanar a adoção do Rito utilizado na sentença retro.
Alega a parte recorrente que o processo foi iniciado sob o Rito Ordinário e quando da prolação da sentença foi adotado o Rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
DECIDO.
Seguindo as diretrizes que regem o sistema dos Juizados Especiais, notadamente as da economia processual e informalidade, aplicam-se aos processos do microssistema as disposições do art. 494 do CPC, cabendo ao juiz sentenciante exercer o juízo de retratação à vista de recurso interposto em face de sentença que possui alguma inexatidão material.
Consoante o STF, a inexatidão material como o “erro evidente, reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais, sem conteúdo decisório propriamente dito. Como exemplo, mencionem-se os erros de grafia, de nome, valor, etc.” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.151.982-ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/10/2012).
No presente caso, verifica-se que o processo foi julgado sob o procedimento do juizado especial.
Ocorre que, a partir do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, esta 1ª Vara da Fazenda Pública agregou a competência para processamento dos feitos regidos pela Lei 12.153/2009, com a implantação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública.
Assim, com a implantação do referido Juizado Especial Adjunto, foi determinada, através dos Ofícios Circulares nº 017/2022 COJE (TJ-OFI-2022/01174) e nº 010/2023 COJE (TJ-OFI-2023/01014) a alteração de classe processual de todos os processos que se enquadrassem nos requisitos do art. 2º, da retromencionada Lei, haja vista o que dispõe o §4º do mesmo artigo.
Contudo, em que pese os esforços empreendidos, para cumprir a determinação do Tribunal de Justiça, deixou-se de observar o que preceitua o art. 24, da mesma Lei 12.153/09, in verbis: “Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública

as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23."

A presente demanda foi distribuída ANTES de 18/02/2022, desse modo, razão assiste à parte recorrente em requerer que o processamento e julgamento se dê pelo Rito Ordinário.

Pelo exposto, com base no art. 494 do CPC, TORNO SEM EFEITO a sentença retro, ao tempo em que modifico o Rito adotado e, consequentemente, proferindo o julgamento do processo com o seguinte teor:

I - RELATÓRIO

ERIVALDO MARTINS LAVINSCKY, qualificado nos autos, ingressou com a presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em desfavor do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, visando o recebimento de verbas enumeradas na inicial, decorrentes da rescisão imotivada da relação de emprego existente entre as partes.

Juntou documentos.

O Município apresentou contestação.

O autor apresentou réplica.

Brevemente relatados, PASSO A DECIDIR.

II - QUESTÕES PRÉVIAS

II.1 – JULGAMENTO ANTECIPADO E COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

Trata-se de Reclamação Trabalhista proposta contra o Município de Ilhéus sob alegação de não pagamento de salário (setembro, novembro e dezembro de 2012), FGTS e férias de 1/3 e 13º salário do período laborado.

A preponderância da matéria de direito, a suficiente elucidação da matéria fática e o desinteresse das partes quanto à conciliação e à produção de outras provas, determinam o julgamento antecipado da lide, a teor do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, reafirma-se a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, uma vez que a "contratação temporária de trabalho, nos termos do art. 37, IX, da CF, tem natureza nitidamente administrativa, excluindo-se a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação dos feitos relativos a esse vínculo (STJ, CC 100271/PE)".

II.2 – PRESCRIÇÃO

Cumpre registrar que a análise dos autos permite verificar que a relação existente entre a administração e a autora se renova mês a mês, revelando-se como sendo de trato sucessivo, na medida em que a relação trabalhista mantém-se.

Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ).

Tendo sido a ação proposta em 18/12/2015 encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 18/12/2010.

III - DO MÉRITO

Restou comprovado nos autos que a parte autora efetivamente laborou para o Município, consoante se depreende dos documentos acostados aos autos. Aliás, o próprio Município, em sua contestação, acaba por deixar assente esse labor, uma vez que não nega a prestação dos serviços, dirigindo sua defesa tão somente à alegação de inaplicabilidade das normas celetistas e de pagamento das parcelas devidas.

Cabe, então, definir qual a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, com a finalidade de se estabelecer quais as verbas são devidas à parte autora.

A esse respeito, registro que a "Emenda Constitucional 19/98, que permitia a pluralidade de regimes jurídicos pela administração, foi suspensa neste ponto, pelo Supremo Tribunal Federal, impossibilitando a contratação de servidor público pelo regime trabalhista (ADI 2.135-MC/DF).

Dessa forma, arreda-se a possibilidade de a Administração Pública contratar pelo regime da CLT, de modo que o vínculo porventura estabelecido com o prestador de serviço terá sempre natureza jurídico-administrativa, sendo certo que a "Suprema Corte adotou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não tem o condão de transmudar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação de natureza trabalhista (STF, RE 573.202/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)".

Firmada a competência deste Juízo e a natureza administrativa da relação jurídica que unia as partes, afasta-se a aplicação das regras estatuídas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e legislação esparsa trabalhista, sendo descabida a condenação do acionado a promover assinatura e baixa na CTPS, a pagar férias integrais em dobro, multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, multa rescisória de 40% do FGTS horas extras, aviso prévio, restituição dos descontos atinentes ao INSS, dentre outros.

Por outro lado, mostra-se patente a irregularidade do vínculo estabelecido entre as partes, porquanto a hipótese de contratação de servidores públicos temporários, contemplada no art. 37, IX, da CRFB, é restrita à necessidade temporária de excepcional interesse público, o que, a princípio, não parece ser o caso dos autos.

Todavia, ainda que reconhecida a nulidade ou irregularidade da contratação temporária efetuada pela Administração Pública, porque desconforme com as regras excepcionais previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, impõe-se reconhecer o direito de o prestador receber remuneração pelo serviço prestado, em atenção aos princípios gerais do direito que vedam o enriquecimento ilícito e o benefício com a própria torpeza.

Nesse panorama, indubitavelmente a parte autora possui direito aos seus vencimentos, férias e ao décimo terceiro, conforme art. 7º e art. 39, §3º, ambos da CRFB/88.

No caso ora examinado, analisando-se a defesa apresentada e as provas documentais produzidas, depreende-se que dentre as verbas possíveis de serem indenizadas o Município não logrou êxito em comprovar, suficientemente, o pagamento do salário de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012, bem como 1/3 de férias e 13º durante todo período- respeita a prescrição parcial-, além do FGTS.

Ressalto que, por se tratar de fato impeditivo do direito da parte autora, tal prova deveria ser produzida pelo acionado em consonância com o disposto no art. 373, II, do CPC. É assente o entendimento de que o Município deve fazer a prova do pagamento, senão vejamos (originais sem negritos):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESENTE PROVA HÁBIL A EMBASAR O PLEITO DE COBRANÇA, CABE AO RÉU A COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 373, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70078132701 RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Data de Julgamento: 01/08/2018, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/08/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - VERBAS SALARIAIS ATRASADAS - ÔNUS DA PROVA - INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO RÉU - FATO EXTINTIVO DO DIREITO DOS AUTORES NÃO COMPROVADO. APELO IMPROVIDO. Considerando desnecessária a produção de outras provas além daquelas já anexadas aos autos, deve o julgador proceder ao julgamento antecipado da lide, sem que tal conduta configure cerceamento de defesa e nulidade processual. Preliminar rejeitada. A oposição de fato extintivo ao direito dos Autores atrai para o Município o ônus da prova. Inteligência do art. 373, inciso II, do CPC. Comprova-se o pagamento com a apresentação de documento idôneo, constituindo dever do Município/Apelante demonstrar a quitação. Não o fazendo, deverá responder pela verba requerida. Decisão mantida. Apelo improvido. (TJ-BA - APL: 00000271220148050055, Relatora: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2017).

Com efeito, ausente a prova do fato impeditivo, faz jus a parte autora ao recebimento das verbas pleiteadas.

Quanto a legalidade da cobrança do FGTS por servidor contratado sem concurso público, vejamos o recente entendimento do nosso Tribunal (original sem negritos):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE EXCEPCIONAL DO INTERESSE PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO E LEVANTAMENTO DO FGTS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PAGAMENTO DEVIDO. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Declara-se a nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, em razão da não comprovação da necessidade de atendimento a excepcional interesse público para a contratação temporária, tampouco da ocorrência de concurso público. 2. Consoante reiterado posicionamento das Cortes Superiores, a declaração da nulidade do contrato de trabalho atrai a aplicação do artigo 19-A da Lei 8.036/90, que dispõe: “É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, inciso II, § 2º da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário”. 3. Devida a anotação do período trabalhado na Carteira de Trabalho do autor, porque, embora considerada nula a contratação, a prestação do serviço efetivamente ocorreu, fazendo jus à contagem do tempo laborado, para fins previdenciários. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJBA: Apelação: 0000397-11.2009.8.05.0105, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 05/11/2019).

Outrossim, importante salientar que, nos termos do art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe: “I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Destarte, não tendo o Município comprovado o pagamento das verbas laborais requeridas pelo autor, associado ao assentimento do Ente Público que não contestou o direito de o servidor perceber às garantias sociais constitucionais pleiteadas, restou manifesta a juridicidade da pretensão.

IV - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado pela parte autora, determinando que o Município de Ilhéus, pague os valores referentes: 1) aos depósitos de FGTS relativos ao período alegado, que serão monetariamente corrigidos a partir do inadimplemento de cada parcela e acrescidos de juros legais, devidos desde a citação, no valor equivalente ao percentual de 8% (oito por cento) da remuneração percebida pela autora em valor- base de vencimento indicado na inicial; e 2) o pagamento dos salários relativos a setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012, bem como férias com 1/3 e 13º salário de toda contratualidade, respeitada a prescrição parcial.

A correção monetária deve ser pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa Selic para todos os créditos que ainda estiverem em mora.

Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor final da condenação, devidamente atualizado.

Dispenso o pagamento das custas processuais, na forma da lei.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

P. R. I.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

INTIMAÇÃO

8006359-25.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Ilhéus

Requerente: Rubem Pericles Marques

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006359-25.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: RUBEM PERICLES MARQUES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Vistos, etc.
A partir do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, esta 1ª Vara da Fazenda Pública agregou a competência para processamento dos feitos regidos pela Lei 12.153/2009, com a implantação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública.
Desse modo, o presente feito por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da retromencionada Lei, deverá ser processado pelo Rito da mesma. Consequentemente, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, entretanto, não cabe audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, ficando desde já advertida, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006039-72.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Cairo Santos Soares
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006039-72.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: CAIRO SANTOS SOARES
Advogado(s): MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA (OAB:BA52035)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Vistos, etc.
A partir do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, esta 1ª Vara da Fazenda Pública agregou a competência para processamento dos feitos regidos pela Lei 12.153/2009, com a implantação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública.
Desse modo, o presente feito por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da retromencionada Lei, deverá ser processado pelo Rito da mesma. Consequentemente, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, entretanto, não cabe audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, ficando desde já advertida, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0502209-22.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Fabio Jose Santos Santana
Advogado: Diego Costa Almeida (OAB:BA30326)
Interessado: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502209-22.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: FABIO JOSE SANTOS SANTANA
Advogado(s): DIEGO COSTA ALMEIDA (OAB:BA30326)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): ANA CAROLINA TOURINHO SILVEIRA CASTRO (OAB:BA29193)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da Sentença retro, sob a alegação de que haveria omissão nessa.
Isto é, conforme aduzido pelo Embargante, a aludida decisão não teria analisado o pedido na Inicial concernente ao pagamento dos reflexos do adicional de insalubridade sobre outras verbas.
No mais, consta Recurso apresentado pela Ré requerendo a aplicação de juízo de retratação, face a prolação de Sentença sob o rito do juizado espacial.
DECIDO.
À priore, tem-se que, de fato, a Sentença objeto dos Embargos não apreciou o pleito autoral no que diz respeito ao pedido de condenação dos reflexos do adicional de insalubridade sobre outras verbas.
Outrossim, quanto ao pedido de retratação, convém destacar que o aludido processo foi julgado sob o rito do juizado especial.
Ocorre que o art. 24, da Lei 12.153/09, preceitua que “Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23.” .
No caso da 1ª Vara da Fazenda Pública, que agregou a competência para processamento dos feitos regidos pela Lei 12.153/2009, com a implantação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública, isso ocorreu a partir do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022.
Logo, a presente demanda foi distribuída ANTES de 18/02/2022, desse modo, acolho e JULGO PROCEDENTES os aludidos Embargos; no mais, TORNO SEM EFEITO, com base no art. 494 do CPC, a sentença retro, ao tempo em que modifico o Rito adotado e, consequentemente, proferindo o julgamento do processo com o seguinte teor:
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação ordinária de cobrança c/c Obrigação de fazer, ajuizada por FABIO JOSÉ SANTOS SANTANA, qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, objetivando o pagamento de adicional de insalubridade.
Aduz que desde 2016 atua na função de enfermeiro, com carga horária de 30 horas na unidade PACS URBIS. Salienta que, não obstante exerça atividade insalubre, o Município não procedeu com o pagamento. Dessa forma, requer a procedência da ação para compelir o Município pagar o respectivo adicional retroativo desde a posse, no importe de 30%.
O Município, não obstante, devidamente citado, não apresentou contestação.
É o que interessa relatar. PASSO AO JULGAMENTO.
Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o mérito da demanda não exige produção de provas em audiência, circunstância que autoriza, necessariamente, o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Citado, o Município de Ilhéus deixou transcorrer o prazo de defesa in albis, porquanto declaro sua revelia.
II - MÉRITO
II.1 - Do direito ao Adicional
A parte autora ingressou com a presente demanda para compelir o Município de Ilhéus a realizar o pagamento do adicional de insalubridade que sustenta fazer jus.
O adicional de insalubridade visa a compensação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, enquanto permaneceram tais condições adversas.
A teor da Constituição Federal, art. 7º, XXII, “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:” XXII -redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança

"; a rt.39, § 3º"Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".
A Lei Municipal 3760/2015 dispõe, in verbis, que:
Art. 89. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres e/ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional em razão da periculosidade e da insalubridade, que será analisado pela autoridade competente, sendo obrigatório para concessão laudo médico e/ou de segurança do trabalho, através de órgão oficial do Município.
No presente caso, a parte autora juntou aos autos Laudo Técnico comprovando a insalubridade descrita, conforme se verifica em Id. Núm. 244313944. Em tal Laudo há a conclusão de que o servidor exerce atividades e operações insalubres em grau médio.
Havendo tal comprovação, é forçoso ao Município efetuar o pagamento do adicional, devendo ser pagos, ainda, os reflexos do aludido adicional sobre outras verbas remuneratórias, quais sejam, férias, 13º salário e descanso semanal remunerado, as únicas citadas expressamente pela parte Autora na Inicial.
II.2 - Da base de cálculo e do Percentual
Quanto ao percentual, verifica-se que a Lei Municipal, em seu artigo 89, §1º inciso II, não deixa dúvidas sobre o valor pago a título de insalubridade em grau médio. Vejamos:
Art. 89. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres e/ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional em razão da periculosidade e da insalubridade, que será analisado pela autoridade competente, sendo obrigatório para concessão laudo médico e/ou de segurança do trabalho, através de órgão oficial do Município.
§ 1º O percentual dos adicionais tratados nesta Subseção será:
I – 30% do valor do salário base, excluídas todas as vantagens percebidas pelo mesmo, em se tratando de periculosidade;
II – de 10%, 20% ou 40% do valor do salário base pago pelo Município, excluídas todas as vantagens percebidas pelo mesmo, em se tratando de insalubridades, em grau mínimo, médio e máximo, respectivamente;
Sendo assim, há de se concluir que em se tratando de insalubridade em grau médio, o percentual devido é de 20%. Quanto à base de cálculo, notável é que deve ser utilizado o vencimento base, conforme disciplina a Lei e artigo supracitados.
Observe que o dispositivo deixa claro que o adicional deve ser calculado com base no vencimento base do servidor.
Importante salientar que em consulta ao portal da transparência de ilhéus, verifica-se que a versão final (Lei n. 3.760/2016) da lei foi publicada em 14 de março de 2016, podendo ser consultada através do link: https://www.camarailheus.ba.gov.br/Handler.ashx?f=diario&query=503&c=328&m=0. Sendo assim, foram derrubados vetos da antiga Lei, os quais não disciplinaram os percentuais.
Posto isso, verifica-se que a parte possui direito ao pagamento do referido adicional em grau médio, no percentual de 20%.
II.3 - Das parcelas não pagas:
Requer a parte autora o pagamento do adicional de insalubridade a partir de da sua posse, em 2016. Saliente-se que não obstante as alegações da parte autora, a elaboração do Laudo técnico atestando as condições de insalubridade ocorreu em 31 de outubro de 2017. Conforme o entendimento jurisprudencial, o termo inicial para a o recebimento do adicional de insalubridade é a data da realização da perícia, sendo vedada a cobrança dos valores retroativos. Vejamos:
REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. 20%. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 6.794/1990 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA). TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO. DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.1.O pagamento do adicional de insalubridade está previsto nos arts. 103 e 109 da Lei nº 6.794/1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza. 2.No caso dos autos, restou comprovado que a autora exercia a função de médica, submetida a condições insalubres, conforme constatado em perícia realizada em 26/6/2006, o que lhe garante o direito ao adicional de insalubridade. 3.Conforme jurisprudência pacificada no STJ e nesta Corte, o termo inicial para o pagamento do adicional de insalubridade devido à autora é a data da realização da perícia que constatou as condições insalubres a que ela era submetida. 4.Apelação e remessa necessária conhecidas. Desprovida a apelação e parcialmente provida a remessa. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação e da remessa necessária, para negar provimento ao apelo e dar parcial provimento à remessa, tudo nos termos do voto do relator, parte deste. Fortaleza, 10 de junho de 2019. (TJ-CE - APL: 01091543020088060001 CE 0109154-30.2008.8.06.0001, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 10/06/2019, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 10/06/2019). (Grifo nosso)
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DE SEUS EFEITOS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS TRABALHISTAS AO REGIME ESTATUTÁRIO. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO MUNICÍPIO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - RI: 00041388420188160025 PR 0004138-84.2018.8.16.0025 (Acórdão), Relator: Juíza Bruna Greggio, Data de Julgamento: 29/06/2020, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 01/07/2020). (Grifo nosso)
Nesse sentido, INDEFIRO o pedido de ressarcimento do adicional de insalubridade anterior ao mês de outubro de 2017.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE, determinando que o Município de Ilhéus efetue o pagamento: 1) do adicional de insalubridade em grau médio, conforme o inciso II, do § 1º, do artigo da Lei n. 3.760/2016 (Estatuto dos Servidores do Município de Ilhéus), no importe de 20% do salário base do servidor, realizando o ressarcimento das diferenças pagas a menor, a partir de outubro de 2017; e 2) dos reflexos do aludido adicional sobre outras verbas remuneratórias, quais sejam, férias, 13º salário e repouso semanal remunerado.
Tais valores devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e juros de mora atualizados pelo índice da caderneta de poupança, conforme julgamento do tema 810/STF, contados a partir do seu inadimplemento (Súmula 362/STJ). A partir do dia 09 de dezembro deverá ser utilizada a TAXA SELIC, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Defiro o benefício da justiça gratuita.
Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, a ser apurado em fase de liquidação.
Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Todavia, caso apresentado Recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.
P. R. I.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007664-44.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Alan Michael Moreira Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Requerente: Dalete Castaneira De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007664-44.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ALAN MICHAEL MOREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MONICA REBOUCAS DE MATOS (OAB:BA26360)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Vistos, etc.
A partir do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, esta 1ª Vara da Fazenda Pública agregou a competência para processamento dos feitos regidos pela Lei 12.153/2009, com a implantação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública.
Desse modo, o presente feito por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da retromencionada Lei, deverá ser processado pelo Rito da mesma. Consequentemente, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, entretanto, não cabe audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, ficando desde já advertida, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006990-66.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Daniel Dos Santos Silva
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8006990-66.2022.8.05.0103
REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Publique-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0504170-03.2015.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Adaildo Anunciacao Dos Passos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0504170-03.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ADAILDO ANUNCIACAO DOS PASSOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos com o fito de sanar a ausência de indicação do índice de correção monetária na Sentença.

Oportunamente, tem-se que o processo foi iniciado sob o Rito Ordinário e quando da prolação da sentença foi adotado o Rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
DECIDO.
À priore, tem-se que compulsando os autos, verifico que não assiste razão aos aludidos Embargos, visto que a Sentença já indicou o incide de correção supostamente faltante.
Outrossim, no que tange à mudança do rito, destaca-se que o processo foi julgado sob o procedimento do juizado especial.
Ocorre que o art. 24, da Lei 12.153/09, preceitua que "Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23." .
No caso da 1ª Vara da Fazenda Pública, que agregou a competência para processamento dos feitos regidos pela Lei 12.153/2009, com a implantação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública, isso ocorreu a partir do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022.
Logo, a presente demanda foi distribuída ANTES de 18/02/2022, desse modo, acolho, mas REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. No mais, TORNO SEM EFEITO, com base no art. 494 do CPC, a sentença retro, ao tempo em que modifico o Rito adotado e, consequentemente, proferindo o julgamento do processo com o seguinte teor:
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA onde o Autor alega, resumidamente, que é Policial Militar do Estado da Bahia e que o Estado, através da Lei 8.889/2003 aumentou o soldo, entretanto não reajustou o valor da GAP no mesmo percentual.
Argumenta, pois, que em afronta ao princípio constitucional da legalidade, o Estado não promoveu a elevação da GAP no mesmo percentual que o soldo, consoante previsão normativa inserta no art. 7º da Lei nº 7.145/97.
Informa que, ao ser implantada a GAP em seus contracheques, o reajuste de 10,06% permaneceu congelado, sem acompanhar os valores de evolução desta gratificação.
Desta forma, busca a tutela de evidência para que reja concedida a repercussão na GAP do mesmo percentual de realinhamento do soldo, passando a integrar o reajuste aos seus vencimentos para todos os efeitos legais, requerendo, ao final, a tutela jurisdicional para confirmar a tutela de evidência, bem como a pagar o retroativo da diferença da mencionada gratificação, com a devida atualização, a partir janeiro de 2004.
Procedida a citação e intimação.
Oferecida contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o que interessa relatar. PASSO AO JULGAMENTO.
II – PRELIMINARES
A parte ré aduziu a prescrição do fundo de direito, tendo em vista se tratar de pretensão que ataca ato único, Lei de efeitos concretos, o qual teria ocorrido há mais de dez anos.
Ocorre que, na espécie, a obrigação violada se refere a uma prestação de trato sucessivo, a qual se renova mês a mês, com a omissão da Administração Pública em aplicar a regra prevista no art. 7º, § 1º da Lei Estadual nº 7.145/97, e no art. art. 110, § 3º, da Lei Estadual nº. 7.990/01.
Sobre o tema, Leonardo José Carneiro da Cunha explica que a relação de trato se caracteriza quando:
"(...) há omissão ou quando a Administração não se pronuncia expressamente sobre o pleito da parte interessada, passando a agir sem prévio pronunciamento formal." (A Fazenda Pública em Juízo, 4ª ed., Dialética, São Paulo, 2006).
Neste caso, a prescrição atinge apenas as parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do art. 3º do Decreto 29.910/32, in verbis:
Art. 3º - Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.
Tal entendimento, inclusive, já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:
"Súmula 85. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, não há prescrição do próprio direito, o que prescreve são as parcelas antecedentes ao qüinqüênio anterior à propositura da ação."
Não se trata, portanto, de prescrição do próprio fundo de direito, que pressupõe um ato comissivo da Administração, no sentido de negar expressamente o direito postulado. Outrossim, ainda que a Lei nº. 8.889/2003 tenha sido revogada, é certo que gerou efeitos durante longo período, repercutindo sobre as modificações efetuadas por leis posteriores sobre a remuneração dos policiais militares; assim, não há como sustentar que, com a sua revogação, iniciou-se a contagem do quinquênio prescricional.
Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. REAJUSTE DE 10,06% SOBRE A GAP. LEI ESTADUAL Nº 8.889/2003. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU À PROPOSITURA DA DEMANDA. SÚMULA Nº. 85, DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE IMEDIATO JULGAMENTO DO FEITO, NA FORMA DO ART. 1.013, § 4º, DO CPC/2015. 1. Na hipótese de prestação de trato sucessivo, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente na prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação, nos termos do art. 3º do Decreto 29.910/32, e da Súmula 85 do STJ. Precedentes do TJBA. 2. Reformada a sentença que reconheceu a prescrição e sendo inviável o julgamento do feito, o tribunal determinará o retorno do processo ao juízo de primeiro grau. Art. 1.013, § 4º, do CPC/2015. Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada. (TJ-BA - APL: 03790486320138050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/07/2016) GRIFOS NOSSOS.
"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE SOLDO. EXTENSÃO PARA GAP. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 8.889/2003. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCORPORAÇÃO DE PARTE DA GAP AO SOLDO PELA LEI ESTADUAL Nº 8.889/2003. NATUREZA DE REAJUSTE. VIGÊNCIA DO § 1º, DO ART. 7º DA LEI ESTADUAL Nº 7.145/1997 À ÉPOCA DA LEI ESTADUAL Nº 8.889/2003. NECESSIDADE DE EX-

TENSÃO DO REAJUSTE DO SOLDO À GAP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE. (TJ/BA, Embargos Infringentes n. 0087217-83.2011.8.05.0001, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 19/12/2015).

Sendo assim, entendo pela ocorrência de prescrição parcial, ou seja, ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Como a ação foi proposta em 27/01/2016, tenho como prescritas as prestações anteriores a 27/01/2011.

III - MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à pretensão do Requerente ao reconhecimento do direito ao reajuste da GAP, em conformidade com o aumento do soldo estatuído pela Lei nº 8.889/2003 nos termos do art. §1º, do art. 7º, da Lei 7.145/1997, além do pagamento de eventuais diferenças havidas.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei 7.145/97, impôs a revisão da GAP em face do aumento do soldo, sendo que o reajuste dessa gratificação se daria por meio de ato administrativo vinculado, dada a obrigatoriedade da revisão nas condições ali previstas, vale dizer, no mesmo valor dado a cada um dos postos/graduações da Corporação da Polícia Militar.

Por sua vez, a Lei nº 8.889/03, aumentou os soldos dos policiais militares, contudo, da análise dos contracheques constantes nos autos, é possível afirmar que ao invés de majorar a GAP no mesmo percentual do aumento aplicado ao soldo, houve uma redução, posto que diminuiu o valor de gratificação, que constitui parcela fixa de sua remuneração, e, inclusive possui caráter alimentar.

Por outro lado, é preciso esclarecer que não existe no texto da norma contida no § 1º do art. 7º, da lei 7.145/97, nem em qualquer outro dispositivo legal, a ressalva de que, caso o aumento do soldo se desse por meio de reestruturação de vencimentos e salários, os servidores não fariam jus à respectiva majoração na GAP.

Outrossim, a alegação de inexistência de reajuste não merece guarida. Isso porque, apesar de a Lei nº 8.889/03, em seu art. 55, parágrafo único, estabelecer que "o valor subtraído da Gratificação por Atividade Policial - GAP passa a compor os vencimentos dos cargos efetivos das Carreiras da Polícia Militar, da análise dos contracheques anexados aos autos, é possível concluir que a GAP continuou compondo a remuneração dos servidores militares como uma vantagem separada do soldo.

Destarte, se está diante de um reajuste do soldo no percentual de 10,06%, e não da incorporação de parte do valor da GAP ao mesmo. Assim, negar o direito pleiteado seria atingir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, uma vez que a GAP integra, necessariamente, o vencimento básico do servidor militar, configurando como um adicional ao soldo, em razão da habitualidade de sua percepção.

Por certo que, uma vez afastada a alegação de que não se trata de reajuste, também o será o argumento quanto ao deslocamento de valores entre as parcelas que compõem a remuneração do servidor público.

O § 1º do art. 7º da Lei Estadual nº 7.145/97 é norma autoaplicável. Então, promulgando-se a lei que aumente os soldos, de logo deverão ser majorados os valores da gratificação em tela. Nada mais se fará a não ser obedecer ao preceito legal. Ademais, agindo assim estar-se-á obedecendo também ao preceito constitucional insculpido no art. 2º da Lei Fundamental, que ensina que os poderes são harmônicos e independentes entre si.

Ora, atendendo-se ao disposto na Lei nº 7.145/97, deveria ter o Executivo, motivado pelo reajuste aplicado ao soldo pela Lei nº 8.889/03, reajustado os valores da gratificação guerreada, o que não fez, cabendo ao Judiciário, frente ao caso concreto, fazê-lo. Não se trata, pois, de interferência de um poder no outro, mas sim de obediência a preceitos estabelecidos de aplicabilidade legal.

Esclareça-se que o Judiciário não está fazendo as vezes de Legislativo, invadindo a função deste Poder, pelo contrário, está apenas exercendo a sua função de, sendo provocado pela parte atingida, verificar os fatos alegados e aplicar o Direito da forma que entende correta. Neste caso, a aplicação da lei que estabelece o reajuste, pelo Executivo, da GAP.

Ademais, deve ser observado que este artigo se encontrava perfeitamente em vigor, isto porque tanto a Lei Estadual nº 7.622/2000, quanto a Lei Estadual nº 8.889/2003 não declaram expressamente a revogação deste artigo e, muito menos, se mostram com ele incompatíveis.

Também sob o ponto de vista do art. 2º, § 1º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro não houve revogação, porque embora as duas leis se reportem a estrutura de vencimentos e salários da Polícia Militar, a GAP foi mantida, demonstrando a sua compatibilidade com o soldo, razão pela qual deve ser reajustada, nos moldes da lei que lhe instituiu.

Tampouco prospera a alegada violação ao art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público".

Isso porque, o que o dispositivo estabelece, em outras palavras, é a vedação de equiparações ou vinculações entre vencimentos de cargos ou carreiras, como ocorreria, por exemplo, se uma lei estadual vinculasse o reajuste dos subsídios do governador, do vice-governador e dos secretários de estado ao reajuste concedido aos servidores públicos estaduais. Claramente não é a hipótese vertente nos autos.

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da Lei nº 7.145/97, mas sim na infringência do art. 7º, § 1º, da mencionada Lei pela Administração Pública Estadual, por ter deixado de reajustar a GAP, no mesmo percentual de majoração do soldo básico estabelecido pela Lei Estadual 8.889/2003.

Igualmente carece de amparo a tese de que a pretensão do autor encontraria óbice no art. 169, § 1º, incisos I e II da Carta Magna. Com efeito, o dever de atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 169 da lei suprema não pode servir de justificativa para a Administração sonegar direitos dos servidores públicos, cabendo-lhe atuar de acordo com os ditames legais, mormente em se tratando de direitos e garantias fundamentais como a irredutibilidade dos vencimentos e o direito adquirido, previstos, respectivamente, nos arts. 37, inciso XV, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Sobre isso, saliente-se a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia:

MILITARES. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ATUALIZAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP), NO MESMO PERCENTUAL DO REAJUSTE DO SOLDO (§ 1º, DO ART. 7º, DA LEI 7.145/97). LEI DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. LEGALIDADE. APELO DO ESTADO DA BAHIA IMPROVIDO. TERMO FINAL DA GAP. INEXISTÊNCIA. O REAJUSTE DEVE OCORRER ATÉ A EFETIVA INCLUSÃO NOS PROVENTOS. APELO DOS AUTORES PROVIDO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. PEDIDO QUE VERSA SOBRE DIREITO DECORRENTE DA INTERPRETAÇÃO DE LEIS ESTADUAIS (LEIS 7.145/97; 7.622/00 E 8.889/03), DO QUE DECORRE A SUA POSSIBILIDADE JURÍDICA. O § 1º DO ART. 7º DA LEI ESTADUAL 7.145/97 DETERMINA A REVISÃO DA GAP NA MESMA ÉPOCA E NO MESMO PERCENTUAL DOS SOLDOS. NORMA DE EFICÁCIA PLENA E DE APLICABILIDADE IMEDIATA. VIGÊNCIA E COMPATIBILIDADE COM AS LEIS 7.622/00 E 8.889/03. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO SE PODE FALAR EM USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO, UMA VEZ QUE A SENTENÇA CUIDOU, APENAS, DE APLICAR O DIREITO AO CASO CONCRETO, VERIFICANDO A INFRINGÊNCIA DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL AO DEIXAR DE EFETUAR O REAJUSTE A QUE FAZ JUS O SERVIDOR. A DIFERENÇA DO REAJUSTE DA GAP, NÃO DEVE SE LIMITAR ENTRE O ESPAÇO DE TEMPO DECORRIDO ENTRE JANEIRO/2004 E A VIGÊNCIA DA LEI QUE SE SEGUIU, E SIM, ATÉ A DATA EM QUE HOUVER A IMPLEMENTAÇÃO DEFINITIVA DO REAJUSTE NOS VENCIMENTOS DOS AUTORES " (AP. No 63767-5/2004, Terceira Câmara Cível, Relator Des. Carlos Alberto Dultra Cintra, j. em 16.03.2010) grifo.

Ao contrário do deduzido pela ré, a instituição de novo padrão remuneratório na instituição castrense, por meio do advento da Lei estadual nº 9.209/2004 não implicou na revogação tácita do Diploma legal anterior.

Observe-se que a Lei estadual nº 9.209/2004 apenas implementou um reajuste de 5% sobre o valor do soldo, o que repercutiu no valor total da GAP percebida, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei estadual nº 7.145/97. No entanto, o valor global da aludida gratificação permaneceu reduzido, sem o repasse dos 10,06% que ora se persegue, motivo pelo qual o direito reclamado tem necessária repercussão em todos os vencimentos seguintes, com pagamento retroativo até a efetiva implementação do reajuste, momento a partir do qual o pagamento far-se-á mês a mês.

O mesmo raciocínio leva à constatação de que o reajuste promovido pela Lei estadual nº 9.209/2004 não constitui limite temporal à persecução das parcelas vencidas, uma vez que por ele não foram englobadas. Sobre isso, saliente-se a farta jurisprudência do TJBA:

EFETIVA INCLUSÃO NOS VENCIMENTOS DOS AUTORES. INCONFORMISMO ACOLHIDO. PRECEDENTES DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL. RECURSO PROVIDO. Na esteira de diversos julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta E. Terceira Câmara Cível, não se pode permitir que limitação temporal para pagamento da GAP, entre a entrada em vigor da Lei 8.889/03 (dezembro de 2003) e a Lei 9.209/2004 (agosto de 2004) como determinou o capítulo da sentença em discussão. Na espécie, uma vez reconhecido o direito ao reajuste, como o foi na sentença, deve a diferença de 10.06% de reajuste da GAP incidir até a sua implementação definitiva nos vencimentos dos ora apelantes , com acréscimos de juros de mora e correção monetária de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sendo incidência de juros de mora a partir da citação e a incidência da correção monetária a partir da data em que cada valor da gratificação deveria ter sido pago. Precedentes desta 3ª Câmara Cível citados no corpo do Voto. Reforma deste capítulo da sentença. Inversão dos ônus de sucumbência. RECURSO PROVIDO." (TJBA - Ap. Cível nº 0087255-95.2011.8.05.0001, Rela. Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago, Terceira Câmara Cível, julgado em 14/01/2014, registro em 15/01/2014 – grifos nossos)

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. LEI ESTADUAL Nº 8.889/2003. EXTENSÃO PARA GAP DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SOLDOS. SENTENÇA DECLARANDO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO DOS AUTORES E EXTINGUINDO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Os Recorrentes ajuizaram a presente ação no intuito de ser estendida à GAP o reajuste concedido ao soldo pela Lei Estadual nº 8.889/2003 (art. 55, anexo XIII), em idêntico percentual, conforme disposição do art. 7º, § 1º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, "passando a integrar o reajuste aos seus vencimentos para todos os efeitos legais, bem como a pagar o retroativo da diferença da mencionada gratificação, com a devida atualização, a partir da entrada em vigor da Lei supracitada, qual seja, 01 de janeiro de 2004";

2. No tocante a prejudicial de mérito de prescrição, urge esclarecer que não ocorreu, na espécie, a prescrição do fundo do direito, pois, versando a ação sobre o pagamento de gratificação nos vencimentos de servidor público militar, obrigação de trato sucessivo, renovada a cada mês, somente são atingidas as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ingresso da ação, consoante preceitua a Súmula nº 85, do STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação"). Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, inclusive desta Primeira Câmara Cível;

3. Assim, deve-se reformar a sentença recorrida e reconhecer que estão prescritas apenas as parcelas anteriores a 11.11.2006. As parcelas posteriores a esta data, portanto, não estão prescritas, uma vez que a ação originária foi ajuizada em 11.11.2011 .

(...) RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE."

(TJBA - Ap. Cível nº 0110477-92.2011.8.05.0001, Rela. Juíza Convocada Carmen Luca Santos Pinheiro, Primeira Câmara Cível, julgado em 10/02/2014, registro em 12/02/2014 – grifos nossos)

Sendo assim, entendo que a parte autora faz jus ao reajuste de 10,06%, respeitando a prescrição quinquenal.
IV - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a revisar a forma de cálculo do reajuste de 10,06%, a fim de que seja calculado sobre o valor da GAP efetivamente percebida pelo Autor, bem como a pagar ao Demandante as diferenças retroativas e mais as que se vencerem no curso do processo, respeitados a prescrição quinquenal e o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos anteriores ao ajuizamento da ação.
Tais valores devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e juros de mora atualizados pelo índice da caderneta de poupança, conforme julgamento do tema 810/STF, até 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, sobre tais valores deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, a ser apurado em fase de liquidação.
Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Todavia, caso apresentado Recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.
P. R. I.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0502958-39.2018.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Das Gracas Dias Da Silva
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0502958-39.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DIAS DA SILVA
Advogado(s): EMERSON MENEZES DO VALE (OAB:BA22548)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): ANA CAROLINA TOURINHO SILVEIRA CASTRO (OAB:BA29193)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos com o fito de requerer a retratação por parte deste juízo, da Sentença retro, que foi proferida sob o prisma de rito diverso.
DECIDO.
À priore, tem-se que assiste razão aos aludidos Embargos, visto que apesar de ter sido iniciado sob o procedimento do rito ordinário, o processo foi julgado sob o rito do juizado especial.
Ocorre que o art. 24, da Lei 12.153/09, preceitua que “Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23.” .
No caso da 1ª Vara da Fazenda Pública, que agregou a competência para processamento dos feitos regidos pela Lei 12.153/2009, com a implantação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública, isso ocorreu a partir do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022.
Logo, a presente demanda foi distribuída ANTES de 18/02/2022, desse modo, acolho e DEFIRO os aludidos Embargos e TORNO SEM EFEITO, com base no art. 494 do CPC, a sentença retro, ao tempo em que modifico o Rito adotado e, consequentemente, proferindo o julgamento do processo com o seguinte teor:
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Complementação de Aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS DIAS DA SILVA, qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, objetivando tutela de urgência para a concessão da complementação e, posteriormente, a condenação do réu ao pagamento do retroativo da complementação de aposentadoria.

Sustenta que fora admitida aos serviços do Requerido em data de 02/01/1986, para exercer a função de TELEFONISTA até a data do seu afastamento, ou seja, 31/03/2016.
Que, ao se afastar na data acima mencionada, a Requerente percebia pelo Município o salário bruto de R$ 1.681,17 (hum mil, seiscentos e oitenta e um reais e dezessete centavos) entretanto, o cálculo da RMI totalizou o valor bruto de R$ 1.440,57 (hum mil quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos). Aduz que nesse caso faz jus à complementação da aposentadoria, com base no art. 89, da Lei Municipal 1.018/70, vigente à época em que preencheu os requisitos para a aposentadoria.
Esclarece que, apesar de ter se aposentado em 15/02/2016 depois da revogação da Lei 1.018/70, ocorrida em 27/03/2013, já preenchia os requisitos para a aposentadoria.
Requereu, a tutela antecipada para inclusão imediata em folha de pagamento da complementação e, no mérito, a confirmação da liminar e o pagamento do valor acumulado desde quando devido, além de indenização por Danos Morais.
Requereu a gratuidade da Justiça e juntou documentos.
O pedido de tutela foi deferido Id. Núm. 250190750.
Em contestação o Município alega que a Lei 1.018/70 não se aplica ao servidor admitido sem concurso público. Alega ainda que o §5º, do art. 195, da Constituição da República não recepcionou os arts. 88 e 89, da antiga Lei Municipal, ao determinar que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio", requerendo a declaração de inconstitucionalidade do art. 89, da referida Lei Municipal. Aduz que o Município não possui fonte de custeio para complementação de aposentadoria, desse modo, não pode contemplar qualquer servidor, seja estatutário, seja celetista. Ainda destaca que tal benefício era aplicado unicamente àqueles servidores que tinham o vínculo submetido às regras de direito público, não abrangendo os com vínculo contratual, com natureza de direito privado, como no caso da autora.
Requereu, por fim, que seja julgada improcedente a ação, a revogação da tutela provisória e, caso seja considerada procedente, que seja observado o salário-base do servidor à época da aposentação.
Em manifestação à contestação a autora rechaça todos os termos da contestação e reafirma os pedidos da inicial.
É o que interessa relatar. PASSO AO JULGAMENTO.
II - MÉRITO
II.1 – DIFERENÇAS DO INSS
Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o mérito da demanda não exige produção de provas em audiência, circunstância que autoriza, necessariamente, o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, percebe-se da legislação invocada que os servidores municipais não possuem regime previdenciário próprio, sendo os seus benefícios vinculados ao regime geral de previdência social executado pelo INSS.
Verifica-se que o legislador municipal pretendeu que o servidor, ao se aposentar, pudesse usufruir da mesma remuneração a que teria jus se na ativa estivesse, tanto que determinou no artigo 89, da Lei nº 1.018/70, que a complementação dos proventos deve ocorrer toda vez que o RGPS/INSS, no todo, ou em parte, não satisfazer os direitos previdenciários garantidos pela Constituição Federal, dentre eles a isonomia entre os proventos da aposentadoria e os vencimentos dos servidores ativos.
Da documentação acostada, verifica-se que o último salário bruto percebido pela autora foi de R$ 4.343,00 (quatro mil trezentos e quarenta e três reais), entretanto, a carta de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, calcula como RMI o valor bruto de R$2.061,35 (dois mil sessenta e hum reais e trinta e cinco centavos). Desse modo, conforme legislação, é devido o pagamento da diferença dos valores existentes entre o que era efetivamente recebido e o que efetivamente está sendo pago pelo INSS, a título de complementação, a ser realizada pelo Município.
II.2 - REVOGAÇÃO DA LEI 1.018/1970
É imperioso destacar que a Lei Municipal n.º 1.018/1970, estatuto por força do qual a parte autora invoca seu direito à complementação de aposentadoria, foi expressa e totalmente revogada, no dia 27.03.2013, pelo art. 4º da Lei municipal n.º 3.654/2013.
Entretanto, apesar de a parte postulante ter se aposentado em 15/02/2016 depois da revogação da Lei, a mesma já tinha preenchido os requisitos para a aposentadoria.
Nesse ponto, cabe destacar a edição da Súmula 359, do Supremo Tribunal Federal, que reza: "Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários".
Assim, é que a aplicação do princípio do tempus regit actum, não dá alternativa, senão reconhecer a existência de amparo normativo para a complementação de aposentadoria postulada.
Vejamos o entendimento do nosso Tribunal acerca da matéria (originais sem negritos):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA C/C PEDIDO DE LIMINAR. SERVIDORA MUNICIPAL APOSENTADA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA: Agravo de Instrumento: 0023264-12.2015.8.05.0000, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 22/06/2016).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA MUNICIPAL APOSENTADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS. CONCESSÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 729 DO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO ASSEGURADO PELOS ARTIGOS 88 E 89 DA LEI MUNICIPAL N° 1018/70. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À INATIVAÇÃO QUANDO VIGENTE A REFERIDA LEI. REVOGAÇÃO POSTERIOR NÃO REFLETE NO DIREITO DA AGRAVANTE. PRECEDENTES DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1- De acordo com a Súmula 729 do Superior Tribunal Federal, a proibição legal de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública que implique pagamento ou inclusão em folha, não se aplica à matéria previdenciária em face do seu notório caráter alimentar. 2- A jurisprudência é firme no sentido de que, para fins de percepção de benefício previdenciário, deve-se observar o princípio do Tempus Regit Actum, segundo o qual se aplica a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos para inativação. 3- Assim, embora a Lei 1.018/70 tenha sido revogada pela Lei Municipal 3.654/20136 em 27/03/2013, uma vez verificado que a Agravante preencheu os requisitos necessários para sua aposentação quando aquela ainda estava vigente, mas optou por manter-se na atividade, deve ser assegurado o seu direito à complemen-

tação de aposentadoria. 4- Embargos de Declaração prejudicados. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJBA: Embargos de Declaração: 0012553-45.2015.8.05.0000/50000, Relatora: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2016).

II.3 - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.018/70

No que tange o argumento de que a Constituição de 1988 não recepcionou os dispositivos da Lei Municipal que tratam de tal benefício, ao determinar no parágrafo 5.º do art. 195, que "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio". Aduz que a complementação de aposentadoria prevista na Lei Municipal, ora revogada, não abrangia a nenhuma categoria de servidores do Município, quer seja a de celetistas quer seja a de estatutários, já que o Município não possui fonte de custeio para o pagamento da complementação de aposentadoria, o que conduzia a Lei Municipal, quando previa tal verba, à inconstitucionalidade.

Ora, torna-se frágil a assertiva do Município de que os arts. 88 e 89 da Lei Municipal nº 1.018/70 não teriam sido recepcionados pela nova ordem constitucional, porquanto, inexistindo declaração de inconstitucionalidade, a norma pode produzir efeitos no mundo jurídico. A matéria não foi enfrentada em sede de controle difuso ou concentrado, razão pela qual mantém os seus efeitos, naquilo que lhe couber.

Assim já se posicionou nosso Tribunal (original sem negrito):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA PELO INSS EM 2011. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO, AUTORIZAVA A COMPLEMENTAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL REJEITADA. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. RESPEITO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE N.10 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA: Apelação: 0500133-93.2016.8.05.0103, Relatora: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 16/07/2018).

II.4 - INAPLICABILIDADE DO ART. 89 DA LEI MUNICIPAL N. 1.018/70 À PARTE AUTORA

Argumenta o Município que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ilhéus aplicava-se unicamente àqueles servidores que tinham o vínculo submetido às regras de direito público, não abrangendo os servidores com vínculo contratual, com natureza de direito privado. Alega que o autor era servidor submetido às regras da Consolidação das Leis do Trabalho, portanto, resta inaplicável o art. 89 da Lei Municipal nº 1.018/70, restrito, como acima exposto, aos servidores públicos com vínculo estatutário de Direito Público.

No que se refere a esse argumento, o nosso Tribunal em DIVERSAS E DIVERSAS ocasiões já firmou entendimento no sentido de que não tendo o Estatuto efetuado qualquer distinção acerca da natureza do vínculo, o agente público municipal que se aposenta pelo regime geral de previdência com provento inferior à remuneração que percebia quando da ativa, tem direito ao pagamento da complementação respectiva. Confira-se (originais sem negrito):

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ILHÉUS. APOSENTADO PELO INSS. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PERMITE A COMPLEMENTAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. REJEITADA. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. RESPEITO AO ART.97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE N.10 DO STF. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - A regra trazida pelo art. 97 da Constituição não restará violada a reserva de plenário, muito menos a súmula Vinculante n. 10 do STF, vez que este Órgão Colegiado ao analisar a arguição do incidente de inconstitucionalidade, poderá rejeitá-lo, como estabelece a regra processual do art. 949 do CPC/2015, inciso I, podendo julgar seu mérito, desde que declare a constitucionalidade da norma. - A complementação, pelo Município de Ilhéus, da aposentadoria paga ao servidor aposentado pelo INSS é garantida pelo art. 89, da Lei Municipal nº 1.018/70, que conferiu aos servidores públicos municipais o direito ao recebimento de parcela previdenciária complementar, a ser paga pelo Município, até a criação do Fundo de Complementação de Aposentadoria dos Servidores Públicos, como forma de atender o disposto no art. 40, da CF/88, que, à época, assegurava o direito à percepção da integralidade dos proventos, em valor correspondente à totalidade da remuneração que o servidor receberia caso estivesse na ativa. - A norma em questão não traça qualquer distinção quanto aos servidores concursados e aqueles estabilizados pelo art. 19 do ADCT, tampouco exige a condição de efetivo, motivo pelo qual devem ser abrangidos pelo benefício todos os servidores aposentados pelo INSS, já que não é lícito ao intérprete restringir onde o legislador não o fez. (TJBA – Apelação: 0302104-68.2014.8.05.0103, Relatora: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 06/09/2016).

II.5 - DANO MORAL

Quanto aos danos morais, é forçoso consignar que o dano moral é a violação do patrimônio moral da pessoa, patrimônio este consistente no conjunto das atribuições da personalidade. É a "lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2000, pág. 74). Tal dano, na forma do art. 5º, inciso X da Constituição Federal é passível de indenização.

Aliás, no tocante ao dano moral, para que seja caracterizado é necessária que a violação imputada cause transtornos na rotina de suas atividades ou que lhe manche a reputação que possui junto à sociedade. No caso presente, não restou caracterizada falha na conduta da ré que dê suporte ao pedido de indenização por dano moral, entendendo este juízo, portanto, não ter havido ofensa ao patrimônio extrapatrimonial da parte autora, razão pela qual não deve ser acolhido o pleito indenizatório.

III- DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, satisfeitos os seus requisitos legais, observando os arts. 88 e 89 da Lei Municipal n.º 1.018/70 e art. 355, I do CPC, c/c art. 487, I, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO para condenar o MUNICÍPIO DE ILHÉUS, CONFIRMANDO A TUTELA DE URGÊNCIA concedida, que determinou a inclusão da parte autora em folha de pagamento, para que pudesse perceber a complementação dos proventos de aposentadoria, com todas as suas vantagens, levando-se em consideração para cálculo, a classe, nível, inclusive, o respectivo adicional de tempo de serviço, resguardando-se os valores como se na ativa estivesse.

JULGO PROCEDENTE TAMBÉM O RESSARCIMENTO PELAS PARCELAS DEVIDAS E NÃO PAGAS, o que se trata de mera decorrência lógica oriunda desta decisão, que deverá ser objeto de cálculo aparelhado com os valores dos vencimentos devidos aos servidores da ativa (mesma classe, nível e adicionais por tempo de serviço da autora) em confronto com o histórico de valores brutos pagos pelo INSS, calculando-se a diferença mês a mês, desde o seu afastamento.
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS.
Os valores atinentes à condenação devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e juros de mora atualizados pelo índice da caderneta de poupança, conforme julgamento do tema 810/STF, até 08 dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, sobre tais valores deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC, Emenda Constitucional nº 113/2021.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, a ser apurado em fase de liquidação.
Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Todavia, caso apresentado Recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.
P. R. I.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0002374-39.2012.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Adalberto Passos Gonçalves
Requerido: Atranspi Associação Das Empresas De Transporte De Ilheus
Requerido: Municipio De Ilheus
Requerido: Associacao Profissional Das Empresas De Transporte De Passageiros De Ilheus/ba - Atranspi.
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0002374-39.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: Adalberto Passos Gonçalves
Advogado(s):
REQUERIDO: Atranspi Associação das Empresas de Transporte de Ilheus e outros (2)
Advogado(s): MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da Sentença retro, sob a alegação de que haveria contradição e obscuridade na decisão prolatada.
Isto é, conforme aduzido pelo Embargante, ao passo que a Sentença indica que seria responsabilidade do Poder Público conceder a gratuidade do transporte coletivo para as pessoas com deficiência; esta condena a ATRANSPI a concessão do aludido benefício.
DECIDO.
À priore, tem-se que apesar de haver aparente contrariedade na Sentença prolatada, convém esclarecer que: apesar de ser competência do Município a concessão da gratuidade do transporte coletivo urbano, cabe à ATRANSPI o fornecimento dos passes livres, logo, tem-se que a Embargante é parte legítima para figurar nos aludidos autos.
Outrossim, convém destacar que o aludido rocesso foi julgado sob o rito do juizado especial.
Ocorre que o art. 24, da Lei 12.153/09, preceitua que “Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23.” .
No caso da 1ª Vara da Fazenda Pública, que agregou a competência para processamento dos feitos regidos pela Lei 12.153/2009, com a implantação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública, isso ocorreu a partir do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022.
Logo, a presente demanda foi distribuída ANTES de 18/02/2022, desse modo, acolho e DEFIRO EM PARTE os aludidos Embargos; no mais, TORNO SEM EFEITO, com base no art. 494 do CPC, a sentença retro, ao tempo em que modifico o Rito adotado e, consequentemente, proferindo o julgamento do processo com o seguinte teor:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Cominatória manejada através da Defensoria Pública Estadual, visando, compelir as rés a concederem o direito ao benefício de gratuidade no sistema de transporte coletivo urbano, em virtude de suposta incapacidade física da autora, uma vez que o pleito administrativo fora indeferido.

Argumenta em seu favor que é portador de Gonartrose de joelho, transtorno articular/artropatia automática e rigidez articular. Devido a tais condições, apresenta dificuldades/ impossibilidade para desenvolver atividades laborais, além do óbvio comprometimento de suas atividades rotineiras. Aduz que ao tentar o passe livre por via administrativa, não logrou êxito.

Dessa forma, ingressou com a presente demanda com a finalidade de conseguir o benefício.

Anexou à inicial documentos.

As rés apresentaram a contestação.

A autora apresentou réplica.

Relatados, passo à fundamentação e decisum.

II – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, tem-se que a ATRANSPI suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva alegando que não têm legitimidade para conceder a gratuidade no transporte público municipal a parte Autora e seria absolutamente ilegal eventual determinação judicial que a obrigasse a fazê-lo.

Todavia, rechaço a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela Ré, uma vez que embora a competência para a concessão de gratuidade no transporte coletivo municipal seja da Comissão de Avaliação e Controle da Gratuidade no Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, é dela a incumbência de confeccionar e fornecer o cartão eletrônico de acesso ao serviço gratuito de transporte individual, fato que justifica a sua inclusão no polo passivo da ação.

III – JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o mérito da demanda não exige produção de provas em audiência, circunstância que autoriza, necessariamente, o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Isto posto, verifica-se que a parte autora ajuizou Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela, alegando ser portador de Gonartrose de joelho, transtorno articular/artropatia automática e rigidez articular, requerendo o estabelecimento imediato do benefício à gratuidade no transporte coletivo urbano.

Da análise dos autos, observo que há documentos que comprovam a ocorrência da citada doença, atestada por médico pertencente à rede pública de saúde, informando que a parte autora é portadora da referida moléstia. Por conseguinte, não podem os réus negarem os benefícios do transporte coletivo ao requerente, sob qualquer justificativa, tendo em vista o dever constitucional de garantir o direito à saúde, de forma absoluta, não podendo questionar o seu estado de saúde, já comprovado por diversos relatórios médicos acostados ao feito.

Outrossim, in casu, há evidente possibilidade de ocorrer graves danos à saúde da pleiteante, caracterizando-se uma das situações especialíssimas que enseja a intervenção do Poder Judiciário, uma vez que é obrigação do Poder Público fornecer ao portador de deficiência, sujeito a tratamento específico, meio de transporte adequado que lhe garanta a preservação de sua integridade física e psíquica, bem como de garantir a realização de seu tratamento.

Nos termos do art. 203, IV, da Constituição Federal, “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos (…) a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária”.

Outrossim, dispõe a Lei n° 7.853/89, em seu artigo 2°, caput, que “ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive os direitos à educação, à saúde, ao trabalho (...) e de outros que propiciem seu bem-estar pessoal”.

Anota-se, por oportuno, que nos termos do artigo 30, V, da Constituição Federal, compete aos municípios “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”. Assim, a responsabilidade do Município, enquanto pessoa jurídica de direito público, é inafastável, uma vez que cabe ao Poder Público Municipal o implemento das medidas necessárias para que pessoas portadoras de deficiência possam usufruir dos direitos assegurados pela Constituição Federal e por normas infraconstitucionais pertinentes à matéria.

De outro lado, o Judiciário admite que compete à Administração implementar política pública de saúde e destinar os recursos públicos, segundo critérios de conveniência e oportunidade. Todavia, não se pode anuir com o descumprimento da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, que garantem a todos, inclusive aos hipossuficientes, meios para a promoção de sua saúde e integração ao meio social onde vivem, incluídos aí o direito ao transporte, dentre outros.

A responsabilidade do Poder Público de dar atendimento à parte autora encontra-se disposta no artigo 196 da CF, que determina que a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Assim sendo, com base em todas as considerações, constata-se que a requerente é deficiente e merece o acesso gratuito ao transporte coletivo, disponibilizado da forma adequada, em sintonia com as necessidades especiais inerentes à sua condição.

Neste aspecto, verifica-se, ainda, a existência de inúmeras normas legais a amparar o direito pleiteado pela parte autora, a exemplo da Lei Municipal nº 2.939/01, que dispõe, no seu art. 1º: “Fica assegurado o direito à gratuidade no serviço de transporte coletivo do município de Ilhéus a todas as pessoas portadoras de deficiência física e ou mental, limitados à sua própria locomoção, de forma permanente e que as tornem incapacitadas a qualquer atividade laborativa.(Grifei)”

Ratificando o quanto expendido, o Decreto Federal nº 3.298/99, em seu artigo 3º, inciso I, dispõe:

Art. 3º – Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Portanto, constata-se que é imprescindível a autora o fornecimento da gratuidade do transporte coletivo, para que possa se locomover para ter acesso ao tratamento de saúde, do qual necessita, a fim de ter a possibilidade de uma vida digna ou até mesmo para o não agravamento da sua doença.
Sobre o tema em comento, colaciona-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:
APELAÇÃO Ação de obrigação de fazer Pessoa hipossuficiente e portadora de sequelas de AVC Necessidade de transporte especializado para tratamentos regulares na AACD, além de tratamento neurológico, fisioterápico e cardiológico Obrigação do Município Direito fundamental ao fornecimento gratuito de transporte para realização de tratamento Aplicação dos arts. 1º, III, e 6º da CF Princípios da isonomia, da tripartição de funções estatais e da discricionariedade da Administração não violados - Limitação orçamentária e teoria da reserva do possível Teses afastadas Cominação de multa, em obrigação imposta a ente público Viabilidade RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com observação. 1. Os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º da CF) impõem ao Município a obrigação de fornecer, prontamente, transporte para tratamentos necessitados, em favor de pessoa hipossuficiente, sob responsabilidade solidária dos entes públicos (art. 196 da CF). 2. Havendo direito subjetivo fundamental violado, não há ofensa aos princípios da isonomia, da tripartição de funções estatais e da discricionariedade da Administração, e, no quadro da tutela do mínimo existencial, não se justifica inibição à efetividade do direito ofendido sob os escudos de falta de padronização ou de inclusão dos bens em lista oficial, de limitações orçamentárias e de aplicação da teoria da reserva do possível. 3. É viável a cominação de multa, a título de astreinte, ao Poder Público, em obrigação que lhe é imposta por sentença. (TJ-SP - APL: 00015275720118260533 SP 0001527-57.2011.8.26.0533, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 24/09/2013, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/09/2013)
TRANSPORTE COLETIVO. PASSE LIVRE. PESSOA IDOSA. 1 - AOS MAIORES DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS FICA ASSEGURADA A GRATUIDADE DOS TRANSPORTES COLETIVOS PÚBLICOS URBANOS E SEMI-URBANOS, EXCETO NOS SERVIÇOS SELETIVOS E ESPECIAIS, QUANDO PRESTADOS PARALELAMENTE AOS SERVIÇOS REGULARES (L. 10.741/03, ART. 39). 2 - EMBORA AS DOENÇAS DO PASSAGEIRO NÃO SEJAM PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 1º DA L. 566/93 – LEI QUE CONCEDE TRANSPORTE GRATUITO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, SENSORIAL OU MENTAL NO DISTRITO FEDERAL – SE HÁ LAUDO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE RECONHECENDO A DEFICIÊNCIA FÍSICA, DEVE SER ASSEGURADO O PASSE LIVRE, SOBRETUDO SE JÁ HAVIA SIDO CONCEDIDO PELO DFTRANS EM PERÍODO ANTERIOR. 3 - AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJ-DF - AGI: 20140020128898 DF 0012978-52.2014.8.07.0000, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 23/07/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/07/2014 . Pág.: 279)
Repise-se, ainda, que às pessoas carentes e portadoras de moléstia grave deve ser sempre assegurado o fornecimento dos medicamentos, materiais e tratamentos necessários, bem como sua locomoção, como ato concretizador do dever constitucional que impõe ao Poder Público a obrigação de garantir a todos o acesso igualitário aos serviços de saúde. A negativa ao acesso igualitário ofende o princípio constitucional da isonomia, e, assim, não há dúvidas de que neste caso o transporte adequado para o tratamento deve ser imediato e pelo tempo necessário, ou seja, enquanto perdurar a enfermidade.
Não observo nos autos documentos que atestem a necessidade de acompanhante.
Com efeito, a hipossuficiência da requerente restou devidamente demonstrada pelos documentos carreados na inicial, bem como por estar assistido pela Defensoria Pública Estadual.
IV - DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC e com arrimo nas multimencionadas referências legislativas, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para que Município de Ilhéus conceda ao autor o benefício do transporte coletivo urbano gratuito, enquanto durar a enfermidade descrita na inicial; devendo, a ATRANSPI fornecer os passes livres, “smart card”, cartão do beneficiário, créditos, passagens ou quaisquer outras formas de acesso aos veículos integrantes de referido sistema de transporte ao Autor.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, a ser apurado em fase de liquidação.
Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Todavia, caso apresentado Recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.
P. R. I.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8095964-65.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Norma Maria Conceicao Nascimento
Advogado: Joao Bezerra Hirs (OAB:BA56936)
Advogado: Lenina Barbara Galeao Batista Neves (OAB:BA48037)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)

Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8095964-65.2020.8.05.0001
AUTOR: NORMA MARIA CONCEICAO NASCIMENTO

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Recebo o processo com ratificação dos atos até então praticados.
Intimem-se as partes para em cinco dias, informarem se estão satisfeitas com as provas já colacionadas aos autos ou se pretendem produzir novas provas, hipótese em que deverão especificá-las e justificar a pertinência das mesmas.
O silêncio será considerado como aceitação tácita da aplicação do art. 355, I, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0505667-47.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Daniela Faislon Cruz Matos
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)
Interessado: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0505667-47.2018.8.05.0103
INTERESSADO: DANIELA FAISLON CRUZ MATOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da Petição de ID. 399991984, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.
ILHEUS, 18 de julho de 2023
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0505667-47.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Daniela Faislon Cruz Matos
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)

Interessado: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0505667-47.2018.8.05.0103
INTERESSADO: DANIELA FAISLON CRUZ MATOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, Acórdão de ID 433443085, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
ILHEUS, 4 de março de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007812-21.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ana Paula Silva Dos Santos Nascimento
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Advogado: Edilson Batista De Menezes Junior (OAB:BA26464)
Advogado: Marcos Ribeiro Andrade (OAB:BA13966)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007812-21.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ANA PAULA SILVA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): BRUNO PARENTE FERREIRA (OAB:BA40194), EDILSON BATISTA DE MENEZES JUNIOR (OAB:BA26464), MARCOS RIBEIRO ANDRADE (OAB:BA13966)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;

b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0503090-04.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Manoelita Maria Dos Santos
Advogado: Lorena Bispo De Matos (OAB:BA23584)
Advogado: Elia Maria Estrela Pimentel (OAB:BA45498)
Advogado: Barbara Brandao Sepulveda (OAB:BA22968)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Universidade Estadual De Santa Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0503090-04.2015.8.05.0103
INTERESSADO: MANOELITA MARIA DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade das Petições de ID. 393800471 e 393800471, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.
ILHEUS, 13 de junho de 2023
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0503090-04.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Manoelita Maria Dos Santos
Advogado: Lorena Bispo De Matos (OAB:BA23584)
Advogado: Elia Maria Estrela Pimentel (OAB:BA45498)
Advogado: Barbara Brandao Sepulveda (OAB:BA22968)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Universidade Estadual De Santa Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0503090-04.2015.8.05.0103
INTERESSADO: MANOELITA MARIA DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade das Petições de ID. 393800471 e 393800471, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.
ILHEUS, 13 de junho de 2023
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0503090-04.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Manoelita Maria Dos Santos
Advogado: Lorena Bispo De Matos (OAB:BA23584)
Advogado: Elia Maria Estrela Pimentel (OAB:BA45498)
Advogado: Barbara Brandao Sepulveda (OAB:BA22968)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Universidade Estadual De Santa Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0503090-04.2015.8.05.0103
INTERESSADO: MANOELITA MARIA DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade das Petições de ID. 393800471 e 393800471, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.
ILHEUS, 13 de junho de 2023
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0503090-04.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Manoelita Maria Dos Santos
Advogado: Lorena Bispo De Matos (OAB:BA23584)
Advogado: Elia Maria Estrela Pimentel (OAB:BA45498)
Advogado: Barbara Brandao Sepulveda (OAB:BA22968)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Universidade Estadual De Santa Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0503090-04.2015.8.05.0103
INTERESSADO: MANOELITA MARIA DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, Acórdão de ID 433445426, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
ILHEUS, 4 de março de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0503090-04.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Manoelita Maria Dos Santos
Advogado: Lorena Bispo De Matos (OAB:BA23584)
Advogado: Elia Maria Estrela Pimentel (OAB:BA45498)
Advogado: Barbara Brandao Sepulveda (OAB:BA22968)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Universidade Estadual De Santa Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0503090-04.2015.8.05.0103
INTERESSADO: MANOELITA MARIA DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, Acórdão de ID 433445426, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
ILHEUS, 4 de março de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0503090-04.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Manoelita Maria Dos Santos
Advogado: Lorena Bispo De Matos (OAB:BA23584)
Advogado: Elia Maria Estrela Pimentel (OAB:BA45498)
Advogado: Barbara Brandao Sepulveda (OAB:BA22968)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Universidade Estadual De Santa Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0503090-04.2015.8.05.0103
INTERESSADO: MANOELITA MARIA DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, Acórdão de ID 433445426, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
ILHEUS, 4 de março de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009889-03.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Emadilson De Jesus Santos
Advogado: Andirlei Nascimento Silva (OAB:BA10287)
Requerido: Município De Ilhéus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009889-03.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: EMADILSON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA registrado(a) civilmente como ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA (OAB:BA10287)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ILHÉUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que produza os devidos efeitos, a desistência manifestada, e sobre a qual não se faz necessário ouvir a parte contrária, que apesar de citada não apresentou Contestação. Consequentemente, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, na forma da lei.
Certificado o trânsito em julgado e, após as intimações, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0503802-28.2014.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Carlos Alberto Souza Dos Santos
Advogado: Jose Aurelio Ferreira De Oliveira (OAB:BA19416)
Advogado: Ivanilton Silva Lima (OAB:BA7760)
Interessado: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0503802-28.2014.8.05.0103
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SOUZA DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Vistos, etc.
CARLOS ALBERTO SOUZA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SALÁRIO em desfavor do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, visando o recebimento de verbas enumeradas na inicial, decorrentes da rescisão imotivada da relação de emprego existente entre as partes.
Sustenta, para tanto, que em inúmeros períodos exerceu cargo público comissionado, de livre nomeação e exoneração, exercendo por último a função de Administrador Regional. Salienta que a parte ré não efetuou os descontos referentes a FGTS, bem como não pagou o salário de dezembro de 2012 e 13º, além de nunca ter gozado férias referentes a todos os períodos laborados; Juntou documentos.
O Município apresentou contestação.
Brevemente relatados, PASSO A DECIDIR.
DO MÉRITO
A controvérsia posta em análise diz respeito ao direito do servidor comissionado ao recebimento de férias e demais verbas trabalhistas correspondentes ao período trabalhado.
In casu, consta dos fólios que o autor foi nomeado para o cargo de provimento em comissão, entretanto, após o fim do vínculo, não recebeu algumas verbas trabalhistas.
Inicialmente, cumpre assinalar que a Constituição Federal, precisamente em seu art. 37, estabeleceu como regra o concurso público para o ingresso no serviço público, ressalvando, porém, as nomeações para os cargos em comissão, in verbis:
“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”.
Assim, a excepcionalidade trazida pelo texto constitucional advém da natureza das atribuições desses cargos (direção, chefia e assessoramento), não retirando, contudo, dos servidores comissionados o atributo de ocupantes de cargo público, como pontuado pelo inciso V, do citado art. 37:
“V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”.
Dentro desse contexto, a Lei Maior assegura aos ocupantes de cargos públicos, inclusive aos comissionados, a titularidade de diversos direitos sociais, entre os quais férias e décimo terceiro salário, ao assim dispor:
“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”.
Tal questão já foi, inclusive, enfrentada pelo STF, em sede de repercussão geral, tendo o Plenário daquela Excelsa Corte reconhecido o direito do servidor comissionado exonerado de receber férias não gozadas acrescidas de um terço, independentemente de previsão legal (Tema 30), nos seguintes termos:
“DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
- O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito.
- A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias.
- O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto.
- Recurso extraordinário não provido”. (STF, Plenário, RE 570908/RN, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 16.09.2009)
Nesta senda, em que pese a inexistência de estabilidade no referido cargo, ou sua ocupação temporária, os servidores possuem direito às verbas rescisórias, notadamente salários, férias e décimo terceiro salário, aplicáveis também aos servidores ocupantes de cargo público, seja o cargo efetivo ou comissionado. Direitos estes, Constitucionais, disposto no art. 7º c/c art. 39 da CF/88, in verbis:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
[...] XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Art. 39. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir
Segue entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, quanto o tema em questão:
EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EM CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 18.9.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que servidor público ocupante de cargo comissionado, após a sua exoneração, faz jus ao recebimento em pecúnia, acrescido do terço constitucional, das férias não gozadas (RE 570.908/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno). 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 892004 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 25-08-2015 PUBLIC 26-08-2015)
EMENTA: AGRAVO REGIME TAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO COMISSIONADO. E ONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS E CONvERSA0 EM PECÚNIA. POSE DILIDADE. PRECEDENTES. O Plenario do Supremo Tr bunal Federal, no julgamento do RE 570.908-Re, sob a zela orla da Ministra Cármen Idleia, firmou o enten iment de que servidor público estadual, ocupante de cargo Comissionado. ((pês a sua exonerarаº, faz jus ao recebimento em pecúnia, acrescido do terço Onstitucional, das férias nao gozadas. Este Corte ria f zmou esse entencimonto no julgar o ARE 721,001- G, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentando a vedecao de enriquecimento Men* pela Admtnistr 010. Agravo regimental a que me nega provimento. 1AI 813805 AgR, Relatar (a): Min. ROBERTO BARROSO, rimelra Turma, Julgado em 22/05/2014. AC3110110 E ETRÔNICO DJ0-123 DIVULG 24-06- 2014 PUBLIC 25-06-20141)
Outrossim, importante salientar que o servidor ocupante de cargo comissionado faz jus à remuneração dos serviços efetivamente prestados e às vantagens previstas no Estatuto respectivo, e não às verbas previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas.
A jurisprudência pátria, especialmente a do TJ/SC, que segue transcrita, tem se posicionado desta forma:
“ADMINISTRATIVO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - EXERCÍCIO COMISSIONADO - HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO, GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PLEITO DE INDENIZAÇAO - DIREITO INEXISTENTE - RECURSO NAO PROVIDO. O servidor público municipal nomeado para exercer cargo comissionado não faz jus às verbas previstas na legislação trabalhista, como repouso semanal remunerado, férias vencidas em dobro, FGTS, aviso prévio, indenização dos arts. 467 e 471 da CLT e remuneração de horas extraordinárias, até porque na remuneração do cargo comissionado já está implicitamente prevista carga de trabalho dilatada. n (Apelação Cível n. 2006.01S315~8, de Criciúma, Relator: Des. Substituto Jaime Ramos, julgada em 10/7/2007).
“ADMINISTRATIVO, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME CELETISTA. EXEGESE DO ART. 39 DA CF/SS, SENTENÇA CONCESSIVA DE VERBAS RESCISÓRIAS REFORMADA. REMESSA PROVIDA, Os cargos de provimento em comissão, declarados pela lei Maior de livre nomeação e exoneração, pelo administrador público, ante sua natureza transitória, são incompatíveis com o regime celetista, conforme prevê o art. 39 da Carta Maior.”(Apelação Cível n. 2006.022440-2, de Urussanga, Relator: Des. Vandertei Romer, julgada em 26/4/2007).
Não há dúvida, portanto, que a relação jurídica estabelecida entre as partes litigantes é regida pelo regime administrativo estatutário. As verbas pleiteadas relativas à CLT se esbarram na natureza transitória do cargo comissionado, o qual admite a exoneração ad nutum.
Admitindo a aplicação da CLT, vislumbra-se interferência indevida na organização política e administrativa dos municípios, já que não estão estes compelidos, uma vez que adotando para seus servidores o regime jurídico único, as normas da mencionada Legislação Compilada Trabalhista, já que, ditas normas, são repercutíveis, com exclusividade, no campo das relações de trabalho privadas.
Neste panorama, servidor ocupante de cargo comissionado apenas tem direito à indenização por férias não gozadas e à gratificação natalina integral e proporcional, mas não tem direito às verbas rescisórias como o aviso prévio, multa, e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ou mesmo férias em dobro, mesmo no caso de estar sujeito ao regime da Consolidação das Leis Trabalhistas.
Especificamente quanto ao FGTS, conforme entendimento sedimentado pelo STF, seria devido FGTS quando da contratação de pessoal pela Administração Pública sem concurso público, de forma precária, não incluindo-se os servidores comissionados.
Como visto alhures, a Constituição Federal traz ressalvas acerca das nomeações para cargos em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração, em seus art.37, inciso II.
Nessa esteira, tem-se que apenas as contratações nulas geram efeitos jurídicos limitados, como o salário pelo serviço efetivamente prestado e, em decorrência da aplicação do art.19-A, da Lei nº8.036/90, ao depósito de FGTS pelo período de trabalho, in verbis:
Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, daConstituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).
Sobre isso, a jurisprudência:
Vistos etc. A matéria restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no RE 596.478-RG, verbis: “Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19- A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do traba-

lhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." O art. 328 do RISTF autoriza a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para os fins previstos no art. 543-B do CPC. Devolvam-se os autos à Corte de origem. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2016. Ministra Rosa Weber Relatora (STF, RE: 935750 MG, Relatora: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 14/03/2016) (Grifos nossos).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 596.478/RR, Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: "Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19- A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (ARE 788.922-AgR/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 830.962-AgR/MG, Rel. Min. LUIZ FUX – RE 853.403-AgR/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, v.g.): "RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SERVIÇO PÚBLICO – CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO – RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DO CONTRATO – EXTENSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA – DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS – ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 596.478/RR – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (RE 752.206-AgR/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO) O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço do presente agravo, para dar provimento ao recurso extraordinário a que ele se refere (CPC, art. 544, § 4º, II, c, na redação dada pela Lei nº 12.322/2010), em ordem a determinar sejam observados os estritos limites fixados no julgamento plenário do RE 596.478/RR. As custas processuais e a verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão pagas pela parte que sucumbiu integralmente. Publiquese. Brasília, 12 de fevereiro de 2016. Ministro CELSO DE MELLO Relator (STF, ARE: 816324 MG 7051569-94.2009.8.13.0024, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 12/02/2016, Data de Publicação: DJe-032 22/02/2016). (Grifos nossos).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF, RE: 596478 RR, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO). (Grifos nossos).

Dessa forma, ausente nulidade da contratação, conclui-se pela não obrigatoriedade do depósito dos valores a título de FGTS.

Verifica-se que o Município não apresentou nenhum documento comprobatório das suas alegações. Registre-se que cabe ao ente público manter em seus arquivos os documentos referentes aos seus funcionários, inclusive para poder exibi-los quando necessário, sendo certo que a desatenção a tal cautela milita exclusivamente contra a Administração e não contra o servidor.

Nas circunstâncias, demonstrada a existência do vínculo funcional e não comprovado, por quem competia, o pagamento das parcelas em aberto, a procedência da ação de cobrança de origem é medida que se impõe, inclusive como forma de evitar o enriquecimento sem causa do réu.

Outra não é a orientação da jurisprudência pátria, inclusive deste Tribunal, em hipóteses semelhantes:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE PÚBLICA QUE EXERCEU O CARGO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL E DE CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO. CARGOS DE PROVIMENTO COMISSIONADO. DIREITO CONSTITUCIONAL AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO SALARIAL, INCLUINDO AS FÉRIAS E O DÉCIMO TERCEIRO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 39, § 3º E 4º EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 7º, VIII, X e XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INADIMPLEMENTO DE PARCELAS REFERENTES AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DOS ANOS DE 2010, 2011, E DAS FÉRIAS DOS ANOS DE 2009, 2010, 2011, BEM COMO DO ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3. MUNICÍPIO QUE SOMENTE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS CORRESPONDENTES AOS MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2012, E DO DÉCIMO TERCEIRO DE 2012. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARCELAS QUE DEVERÃO SER CORRIGIDAS MONETARIAMENTE DE ACORDO COM A LEI 6.899/1981, PELO INPC-IBGE, ATÉ O DIA 29/06/2009, MAIS JUROS DE 0,5% AO MÊS, DESDE A CITAÇÃO, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, QUANDO, ENTÃO, HAVERÁ A INCIDÊNCIA, DE UMA ÚNICA VEZ ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DOS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DIVISÃO PRO RATA DOS HONORÁRIOS EM FACE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

- Depreende-se do cotejo que a autora foi nomeada em janeiro de 2009 para o cargo de Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Prefeitura Municipal de Uruçuca, sendo exonerada em 30.06.2010. Ato contínuo foi nomeada para o cargo de Chefe de Gabinete do Prefeito em 01.07.2010 (fl.11), do qual se viu exonerada em 31.12.2012.

- Embora a jurisprudência majoritária não admita o pagamento de gratificação natalina e adicional de 1/3 de férias a agentes políticos detentores de cargos eletivos, por entender que estes devem ser remunerados, exclusivamente, por intermédio de subsídio, fixado em parcela única, consoante o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, tal vedação não pode ser extensiva aos componentes do Governo investidos em cargos de provimento comissionado como auxiliares imediatos do Chefe do Executivo, tais como os que foram exercidos pela apelante durante a gestão do ex-prefeito Moacyr Batista de Souza Leite Junior.

- Isso porque o § 4º do art. 39 da Constituição, não pode ser interpretado de forma dissociada do disposto no § 3º, que garante aos agentes públicos, ainda que remunerados por subsídio, o gozo de todos os direitos sociais que representem algum acréscimo na remuneração e que encontram fundamento na própria Constituição, a exemplo do 'décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria' e de 'gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal'.
- Sendo assim, devidas são as verbas pleiteadas pela apelante, sob pena de se tutelar o enriquecimento ilícito do Município apelado.
- Assim, como o próprio apelante admitiu na contestação (fl. 60) não ter pago o décimo terceiro dos anos anteriores a 2012, por orientação expressa do TCM-BA, torna-se impositiva sua condenação ao pagamento de tais verbas.
- Do mesmo modo, será devido o pagamento das férias e adicional de 1/3, relativos aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, já que o ente público não trouxe aos autos nenhuma prova a respeito do cumprimento desta obrigação. Do contrário limitou-se a argumentar que o fato de a autora ter ingressado em juízo para postular o pagamento de tais verbas, somente no ano de 2013, constituiria indício do adimplemento dessas parcelas durante o período em que exerceu as funções de confiança.
- Portanto, no tocante a este tópico do pedido, não se desincumbiu o município do ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, a teor do artigo 331, II, do Código de Processo Civil.
- Contudo, os extratos bancários colacionados as fls. 64/83, demonstram o pagamento das verbas salariais dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, sendo creditado, inclusive, na conta do apelante, o valor relativo ao décimo terceiro salário.
- Insta salientar que o atraso no pagamento de salário e demais verbas de agentes públicos não enseja, por si só, uma situação de ofensa moral passível de reparação, sem que o requerente traga aos autos qualquer prova tal conduta tenha lhe causado sentimentos de dor e humilhação que possam ser erigidos à condição de dano moral". (TJBA, Quinta Câmara Cível, Apelação Cível nº 0000330-97.2013.8.05.0269, Relatora Desembargadora Ilona Márcia Reis, julgado em 28.04.2015)
"REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. 13º SALÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. SALDO DE SALÁRIO. NÃO PAGAMENTO. ILEGALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.
- Não logrou a parte ré, a teor do que dispõe o Art. 333, inciso II, do CPC, comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
- O não pagamento dos salários, assim como da gratificação natalina, os quais constituem consectário lógico do labor dispensados pelos servidores em prol do Município, afronta o disposto no art. 7º da Constituição Federal, norma de observância obrigatória, mormente pela Administração Pública, inclusive como forma de evitar o enriquecimento ilícito do ente público". (TJBA, Câmara Cível do Extremo Oeste, Reexame Necessário nº 0301544-78.2014.8.05.0022, Relator Desembargador Mário Augusto Albiano Alves Junior, julgado em 20.10.2015)
Quanto as fichas financeiras trata-se de documentos produzidos de forma unilateral, as quais, por si só, não elidem a responsabilidade da administração.
Saliente-se ademais que consta em Id. Núm. 249459139 que a parte autora gozou das férias referentes a 2009 e 2010, entendendo este nobre julgador se tratar de documento dotado de fé pública. Sendo assim, ante todo exposto, verifica-se que a parte autora tem direito ao salário de dezembro de 2012 e 13º, além do pagamento de férias não gozadas acrescidas de 1/3 a partir de 2011.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido formulado pela parte autora, determinando que o Município de Ilhéus efetue o pagamento em favor da parte autora de tais verbas: direito ao salário de dezembro de 2012 e 13º, férias não gozadas acrescidas de 1/3 a partir de 2011.
.JULGO IMPROCEDENTE o pagamento das demais verbas rescisórias, ante a fundamentação supra, incluindo o FGTS.
A correção monetária deve ser pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa Selic para todos os créditos que ainda estiverem em mora.
Condeno o Município de Ilhéus em honorários advocatícios no percentual mínimo, relativo à faixa correspondente ao valor apurado, nos moldes do art. 85, §3º, incisos de I a V, em consonância com o §2º, I a IV do mesmo artigo, do CPC, considerando-se a singeleza da causa, que não demandou audiências instrutórias ou incidentes processuais de grande porte.
Nos termos do art. 496 do CPC, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal. Não interposto recurso voluntário no prazo de Lei, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça da Bahia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Ilhéus-BA, 5 de maio de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0503802-28.2014.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Carlos Alberto Souza Dos Santos
Advogado: Jose Aurelio Ferreira De Oliveira (OAB:BA19416)

Advogado: Ivanilton Silva Lima (OAB:BA7760)
Interessado: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0503802-28.2014.8.05.0103
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SOUZA DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Vistos, etc.
CARLOS ALBERTO SOUZA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SALÁRIO em desfavor do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, visando o recebimento de verbas enumeradas na inicial, decorrentes da rescisão imotivada da relação de emprego existente entre as partes.
Sustenta, para tanto, que em inúmeros períodos exerceu cargo público comissionado, de livre nomeação e exoneração, exercendo por último a função de Administrador Regional. Salienta que a parte ré não efetuou os descontos referentes a FGTS, bem como não pagou o salário de dezembro de 2012 e 13º, além de nunca ter gozado férias referentes a todos os períodos laborados; Juntou documentos.
O Município apresentou contestação.
Brevemente relatados, PASSO A DECIDIR.
DO MÉRITO
A controvérsia posta em análise diz respeito ao direito do servidor comissionado ao recebimento de férias e demais verbas trabalhistas correspondentes ao período trabalhado.
In casu, consta dos fólios que o autor foi nomeado para o cargo de provimento em comissão, entretanto, após o fim do vínculo, não recebeu algumas verbas trabalhistas.
Inicialmente, cumpre assinalar que a Constituição Federal, precisamente em seu art. 37, estabeleceu como regra o concurso público para o ingresso no serviço público, ressalvando, porém, as nomeações para os cargos em comissão, in verbis:
“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”.
Assim, a excepcionalidade trazida pelo texto constitucional advém da natureza das atribuições desses cargos (direção, chefia e assessoramento), não retirando, contudo, dos servidores comissionados o atributo de ocupantes de cargo público, como pontuado pelo inciso V, do citado art. 37:
“V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”.
Dentro desse contexto, a Lei Maior assegura aos ocupantes de cargos públicos, inclusive aos comissionados, a titularidade de diversos direitos sociais, entre os quais férias e décimo terceiro salário, ao assim dispor:
“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”.
Tal questão já foi, inclusive, enfrentada pelo STF, em sede de repercussão geral, tendo o Plenário daquela Excelsa Corte reconhecido o direito do servidor comissionado exonerado de receber férias não gozadas acrescidas de um terço, independentemente de previsão legal (Tema 30), nos seguintes termos:
“DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
- O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito.
- A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias.
- O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto.
- Recurso extraordinário não provido”. (STF, Plenário, RE 570908/RN, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 16.09.2009)

Nesta senda, em que pese a inexistência de estabilidade no referido cargo, ou sua ocupação temporária, os servidores possuem direito às verbas rescisórias, notadamente salários, férias e décimo terceiro salário, aplicáveis também aos servidores ocupantes de cargo público, seja o cargo efetivo ou comissionado. Direitos estes, Constitucionais, disposto no art. 7º c/c art. 39 da CF/88, in verbis:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...] XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Art. 39. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir

Segue entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, quanto o tema em questão:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EM CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 18.9.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que servidor público ocupante de cargo comissionado, após a sua exoneração, faz jus ao recebimento em pecúnia, acrescido do terço constitucional, das férias não gozadas (RE 570.908/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno). 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 892004 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 25-08-2015 PUBLIC 26-08-2015)

EMENTA: AGRAVO REGIME TAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO COMISSIONADO. E ONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS E CONvERSA0 EM PECÚNIA. POSE DILIDADE. PRECEDENTES. O Plenario do Supremo Tr bunal Federal, no julgamento do RE 570.908-Re, sob a zela orla da Ministra Cármen Idleia, firmou o enten iment de que servidor público estadual, ocupante de cargo Comissionado. ((pês a sua exonerarao, faz jus ao recebimento em pecúnia, acrescido do terço Onstitucional, das férias nao gozadas. Este Corte ria f zmou esse entencimonto no julgar o ARE 721,001- G, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentando a vedecao de enriquecimento Men* pela Admtnistr 010. Agravo regimental a que me nega provimento. 1Al 813805 AgR, Relatar (a): Min. ROBERTO BARROSO, rimelra Turma, Julgado em 22/05/2014. AC3110110 E ETRÔNICO DJ0-123 DIVULG 24-06- 2014 PUBLIC 25-06-20141)

Outrossim, importante salientar que o servidor ocupante de cargo comissionado faz jus à remuneração dos serviços efetivamente prestados e às vantagens previstas no Estatuto respectivo, e não às verbas previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas.

A jurisprudência pátria, especialmente a do TJ/SC, que segue transcrita, tem se posicionado desta forma:

“ADMINISTRATIVO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - EXERCÍCIO COMISSIONADO - HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO, GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PLEITO DE INDENIZAÇAO - DIREITO INEXISTENTE - RECURSO NAO PROVIDO. O servidor público municipal nomeado para exercer cargo comissionado não faz jus às verbas previstas na legislação trabalhista, como repouso semanal remunerado, férias vencidas em dobro, FGTS, aviso prévio, indenização dos arts. 467 e 471 da CLT e remuneração de horas extraordinárias, até porque na remuneração do cargo comissionado já está implicitamente prevista carga de trabalho dilatada. n (Apelação Cível n. 2006.01S315~8, de Criciúma, Relator: Des. Substituto Jaime Ramos, julgada em 10/7/2007).

“ADMINISTRATIVO, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME CELETISTA. EXEGESE DO ART. 39 DA CF/SS, SENTENÇA CONCESSIVA DE VERBAS RESCISÓRIAS REFORMADA. REMESSA PROVIDA, Os cargos de provimento em comissão, declarados pela lei Maior de livre nomeação e exoneração, pelo administrador público, ante sua natureza transitória, são incompatíveis com o regime celetista, conforme prevê o art. 39 da Carta Maior.”(Apelação Cível n. 2006.022440-2, de Urussanga, Relator: Des. Vandertei Romer, julgada em 26/4/2007).

Não há dúvida, portanto, que a relação jurídica estabelecida entre as partes litigantes é regida pelo regime administrativo estatutário. As verbas pleiteadas relativas à CLT se esbarram na natureza transitória do cargo comissionado, o qual admite a exoneração ad nutum.

Admitindo a aplicação da CLT, vislumbra-se interferência indevida na organização política e administrativa dos municípios, já que não estão estes compelidos, uma vez que adotando para seus servidores o regime jurídico único, as normas da mencionada Legislação Compilada Trabalhista, já que, ditas normas, são repercutíveis, com exclusividade, no campo das relações de trabalho privadas.

Neste panorama, servidor ocupante de cargo comissionado apenas tem direito à indenização por férias não gozadas e à gratificação natalina integral e proporcional, mas não tem direito às verbas rescisórias como o aviso prévio, multa, e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ou mesmo férias em dobro, mesmo no caso de estar sujeito ao regime da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Especificamente quanto ao FGTS, conforme entendimento sedimentado pelo STF, seria devido FGTS quando da contratação de pessoal pela Administração Pública sem concurso público, de forma precária, não incluindo-se os servidores comissionados. Como visto alhures, a Constituição Federal traz ressalvas acerca das nomeações para cargos em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração, em seus art.37, inciso II.

Nessa esteira, tem-se que apenas as contratações nulas geram efeitos jurídicos limitados, como o salário pelo serviço efetivamente prestado e, em decorrência da aplicação do art.19-A, da Lei nº8.036/90, ao depósito de FGTS pelo período de trabalho, in verbis:

Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, daConstituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).

Sobre isso, a jurisprudência:

Vistos etc. A matéria restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no RE 596.478-RG, verbis: "Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19- A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." O art. 328 do RISTF autoriza a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para os fins previstos no art. 543-B do CPC. Devolvam-se os autos à Corte de origem. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2016. Ministra Rosa Weber Relatora (STF, RE: 935750 MG, Relatora: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 14/03/2016) (Grifos nossos).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 596.478/RR, Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: "Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19- A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (ARE 788.922-AgR/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 830.962-AgR/MG, Rel. Min. LUIZ FUX – RE 853.403-AgR/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, v.g.): "RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SERVIÇO PÚBLICO – CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO – RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DO CONTRATO – EXTENSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA – DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS – ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 596.478/RR – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (RE 752.206-AgR/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO) O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço do presente agravo, para dar provimento ao recurso extraordinário a que ele se refere (CPC, art. 544, § 4º, II, c, na redação dada pela Lei nº 12.322/2010), em ordem a determinar sejam observados os estritos limites fixados no julgamento plenário do RE 596.478/RR. As custas processuais e a verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão pagas pela parte que sucumbiu integralmente. Publiquese. Brasília, 12 de fevereiro de 2016. Ministro CELSO DE MELLO Relator (STF, ARE: 816324 MG 7051569-94.2009.8.13.0024, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 12/02/2016, Data de Publicação: DJe-032 22/02/2016). (Grifos nossos).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF, RE: 596478 RR, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO). (Grifos nossos).

Dessa forma, ausente nulidade da contratação, conclui-se pela não obrigatoriedade do depósito dos valores a título de FGTS.

Verifica-se que o Município não apresentou nenhum documento comprobatório das suas alegações. Registre-se que cabe ao ente público manter em seus arquivos os documentos referentes aos seus funcionários, inclusive para poder exibi-los quando necessário, sendo certo que a desatenção a tal cautela milita exclusivamente contra a Administração e não contra o servidor.

Nas circunstâncias, demonstrada a existência do vínculo funcional e não comprovado, por quem competia, o pagamento das parcelas em aberto, a procedência da ação de cobrança de origem é medida que se impõe, inclusive como forma de evitar o enriquecimento sem causa do réu.

Outra não é a orientação da jurisprudência pátria, inclusive deste Tribunal, em hipóteses semelhantes:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE PÚBLICA QUE EXERCEU O CARGO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL E DE CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO. CARGOS DE PROVIMENTO COMISSIONADO. DIREITO CONSTITUCIONAL AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO SALARIAL, INCLUINDO AS FÉRIAS E O DÉCIMO TERCEIRO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 39, § 3º E 4º EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 7º, VIII, X e XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INADIMPLEMENTO DE PARCELAS REFERENTES AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DOS ANOS DE 2010, 2011, E DAS FÉRIAS DOS ANOS DE 2009, 2010, 2011, BEM COMO DO ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3. MUNICÍPIO QUE SOMENTE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS CORRESPONDENTES AOS MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2012, E DO DÉCIMO TERCEIRO DE 2012. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARCELAS QUE DEVERÃO SER CORRIGIDAS MONETARIAMENTE DE ACORDO COM A LEI 6.899/1981, PELO INPC-IBGE, ATÉ O DIA 29/06/2009, MAIS JUROS DE 0,5% AO MÊS, DESDE A CITAÇÃO, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, QUANDO, ENTÃO, HAVERÁ A INCIDÊNCIA, DE UMA ÚNICA VEZ ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DOS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DIVISÃO PRO RATA DOS HONORÁRIOS EM FACE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

- Depreende-se do cotejo que a autora foi nomeada em janeiro de 2009 para o cargo de Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Prefeitura Municipal de Uruçuca, sendo exonerada em 30.06.2010. Ato contínuo foi nomeada para o cargo de Chefe de Gabinete do Prefeito em 01.07.2010 (fl.11), do qual se viu exonerada em 31.12.2012.

- Embora a jurisprudência majoritária não admita o pagamento de gratificação natalina e adicional de 1/3 de férias a agentes políticos detentores de cargos eletivos, por entender que estes devem ser remunerados, exclusivamente, por intermédio de subsídio, fixado em parcela única, consoante o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, tal vedação não pode ser extensiva aos componentes do Governo investidos em cargos de provimento comissionado como auxiliares imediatos do Chefe do Executivo, tais como os que foram exercidos pela apelante durante a gestão do ex-prefeito Moacyr Batista de Souza Leite Junior.
- Isso porque o § 4º do art. 39 da Constituição, não pode ser interpretado de forma dissociada do disposto no § 3º, que garante aos agentes públicos, ainda que remunerados por subsídio, o gozo de todos os direitos sociais que representem algum acréscimo na remuneração e que encontram fundamento na própria Constituição, a exemplo do 'décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria' e de 'gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal'.
- Sendo assim, devidas são as verbas pleiteadas pela apelante, sob pena de se tutelar o enriquecimento ilícito do Município apelado.
- Assim, como o próprio apelante admitiu na contestação (fl. 60) não ter pago o décimo terceiro dos anos anteriores a 2012, por orientação expressa do TCM-BA, torna-se impositiva sua condenação ao pagamento de tais verbas.
- Do mesmo modo, será devido o pagamento das férias e adicional de 1/3, relativos aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, já que o ente público não trouxe aos autos nenhuma prova a respeito do cumprimento desta obrigação. Do contrário limitou-se a argumentar que o fato de a autora ter ingressado em juízo para postular o pagamento de tais verbas, somente no ano de 2013, constituiria indício do adimplemento dessas parcelas durante o período em que exerceu as funções de confiança.
- Portanto, no tocante a este tópico do pedido, não se desincumbiu o município do ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, a teor do artigo 331, II, do Código de Processo Civil.
- Contudo, os extratos bancários colacionados as fls. 64/83, demonstram o pagamento das verbas salariais dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, sendo creditado, inclusive, na conta do apelante, o valor relativo ao décimo terceiro salário.
- Insta salientar que o atraso no pagamento de salário e demais verbas de agentes públicos não enseja, por si só, uma situação de ofensa moral passível de reparação, sem que o requerente traga aos autos qualquer prova tal conduta tenha lhe causado sentimentos de dor e humilhação que possam ser erigidos à condição de dano moral". (TJBA, Quinta Câmara Cível, Apelação Cível nº 0000330-97.2013.8.05.0269, Relatora Desembargadora Ilona Márcia Reis, julgado em 28.04.2015)
"REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. 13º SALÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. SALDO DE SALÁRIO. NÃO PAGAMENTO. ILEGALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.
- Não logrou a parte ré, a teor do que dispõe o Art. 333, inciso II, do CPC, comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
- O não pagamento dos salários, assim como da gratificação natalina, os quais constituem consectário lógico do labor dispensados pelos servidores em prol do Município, afronta o disposto no art. 7º da Constituição Federal, norma de observância obrigatória, mormente pela Administração Pública, inclusive como forma de evitar o enriquecimento ilícito do ente público". (TJBA, Câmara Cível do Extremo Oeste, Reexame Necessário nº 0301544-78.2014.8.05.0022, Relator Desembargador Mário Augusto Albiano Alves Junior, julgado em 20.10.2015)
Quanto as fichas financeiras trata-se de documentos produzidos de forma unilateral, as quais, por si só, não elidem a responsabilidade da administração.
Saliente-se ademais que consta em Id. Núm. 249459139 que a parte autora gozou das férias referentes a 2009 e 2010, entendendo este nobre julgador se tratar de documento dotado de fé pública. Sendo assim, ante todo exposto, verifica-se que a parte autora tem direito ao salário de dezembro de 2012 e 13º, além do pagamento de férias não gozadas acrescidas de 1/3 a partir de 2011.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido formulado pela parte autora, determinando que o Município de Ilhéus efetue o pagamento em favor da parte autora de tais verbas: direito ao salário de dezembro de 2012 e 13º, férias não gozadas acrescidas de 1/3 a partir de 2011.
.JULGO IMPROCEDENTE o pagamento das demais verbas rescisórias, ante a fundamentação supra, incluindo o FGTS.
A correção monetária deve ser pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa Selic para todos os créditos que ainda estiverem em mora.
Condeno o Município de Ilhéus em honorários advocatícios no percentual mínimo, relativo à faixa correspondente ao valor apurado, nos moldes do art. 85, §3º, incisos de I a V, em consonância com o §2º, I a IV do mesmo artigo, do CPC, considerando-se a singeleza da causa, que não demandou audiências instrutórias ou incidentes processuais de grande porte.
Nos termos do art. 496 do CPC, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal. Não interposto recurso voluntário no prazo de Lei, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça da Bahia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Ilhéus-BA, 5 de maio de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

INTIMAÇÃO
8007816-58.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ariana Santos De Oliveira
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Advogado: Edilson Batista De Menezes Junior (OAB:BA26464)
Advogado: Marcos Ribeiro Andrade (OAB:BA13966)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007816-58.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ARIANA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO PARENTE FERREIRA (OAB:BA40194), EDILSON BATISTA DE MENEZES JUNIOR (OAB:BA26464), MARCOS RIBEIRO ANDRADE (OAB:BA13966)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0503802-28.2014.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Carlos Alberto Souza Dos Santos
Advogado: Jose Aurelio Ferreira De Oliveira (OAB:BA19416)
Advogado: Ivanilton Silva Lima (OAB:BA7760)
Interessado: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0503802-28.2014.8.05.0103
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SOUZA DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, Acórdão de ID 433717273, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
ILHEUS, 4 de março de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0503802-28.2014.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Carlos Alberto Souza Dos Santos
Advogado: Jose Aurelio Ferreira De Oliveira (OAB:BA19416)
Advogado: Ivanilton Silva Lima (OAB:BA7760)
Interessado: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0503802-28.2014.8.05.0103
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SOUZA DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, Acórdão de ID 433717273, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
ILHEUS, 4 de março de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007777-61.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ricardo Goes Dos Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007777-61.2023.8.05.0103

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: RICARDO GOES DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000097-25.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Estevao De Souza Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000097-25.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ESTEVAO DE SOUZA LIMA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há

autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Publique-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010368-93.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Fabio Alexandre Da Silva Almeida
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010368-93.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: FABIO ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010368-93.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Fabio Alexandre Da Silva Almeida
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010368-93.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: FABIO ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005940-68.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ednaldo Jose Da Costa
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005940-68.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: EDNALDO JOSE DA COSTA
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS registrado(a) civilmente como HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007817-43.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Dayse Fabricia Santos Viana
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Advogado: Marcos Ribeiro Andrade (OAB:BA13966)
Advogado: Edilson Batista De Menezes Junior (OAB:BA26464)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007817-43.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: DAYSE FABRICIA SANTOS VIANA
Advogado(s): BRUNO PARENTE FERREIRA (OAB:BA40194), MARCOS RIBEIRO ANDRADE (OAB:BA13966), EDILSON BATISTA DE MENEZES JUNIOR (OAB:BA26464)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001581-75.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Demilson Santos Da Silva
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001581-75.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: DEMILSON SANTOS DA SILVA
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687), HELOISIO FERNANDO DIAS registrado(a) civilmente como HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261), AILA DE SANTANA SANTOS (OAB:BA30464)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.

a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008421-38.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Sentinela Do Vale Comercial Eireli
Advogado: Samara Walzburger (OAB:SC64863)
Advogado: Deusdith De Souza Junior (OAB:SC26955)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008421-38.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: SENTINELA DO VALE COMERCIAL EIRELI
Advogado(s): SAMARA WALZBURGER (OAB:SC64863), DEUSDITH DE SOUZA JUNIOR (OAB:SC26955)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Publique-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008421-38.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Sentinela Do Vale Comercial Eireli
Advogado: Samara Walzburger (OAB:SC64863)
Advogado: Deusdith De Souza Junior (OAB:SC26955)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008421-38.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: SENTINELA DO VALE COMERCIAL EIRELI
Advogado(s): SAMARA WALZBURGER (OAB:SC64863), DEUSDITH DE SOUZA JUNIOR (OAB:SC26955)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Publique-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010437-62.2022.8.05.0103 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Embargado: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
_____

SENTENÇA

Processo nº: 8010437-62.2022.8.05.0103
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ILHÉUS

Vistos, etc.
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pelo Banco Bradesco S.A., em face da Ação de Execução Fiscal de nº 8007621-10.2022.8.05.0103, proposta pelo Município de Ilhéus.
O Município de Ilhéus requereu a extinção da ação principal em virtude do pagamento da dívida (ID 359563437).
Foi prolatada sentença extinguindo a ação principal (ID 359587753).
É o relatório
DECIDO.
Os presentes embargos foram distribuídos por dependência aos autos de nº 8007621-10.2022.8.05.0103, nos quais houve sentença extintiva, fazendo perecer o objeto da presente ação, tornando inexistente o interesse de agir.
Desse modo, no ensinamento de Theotônio Negrão (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, p. 195):
O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, o processo será extinto sem julgamento do mérito (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126, JTA 106/391), de ofício e a qualquer tempo (STJ-3ª T., REsp 23.563-AgRg, Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.97, DJU 15.9.97).

E ainda emenda o ilustre doutrinador tratando do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (p. 825):
Se ainda não existe resistência à pretensão deduzida pelo autor em juízo, este é carecedor de ação, por falta de interesse processual, pois a existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo (RJTJERGS 152/602).

Ante o exposto, e com esteio no quanto preconizado pelo art. 485, VI, do CPC, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8010403-53.2023.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Advogado: Lorena Viana Da Motta (OAB:BA48158)
Executado: Filipe Gomes Vasconcelos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010403-53.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): LORENA VIANA DA MOTTA (OAB:BA48158)
EXECUTADO: FILIPE GOMES VASCONCELOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Honorários sucumbenciais conforme art. 15, da Lei Municipal 4.022/2019. Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007606-41.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Saulo Silva Duarte Luz
Advogado: Reinaldo Weber Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA41933)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007606-41.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: SAULO SILVA DUARTE LUZ
Advogado(s): REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS (OAB:BA41933)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
Vistos, etc.
A partir do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, esta 1ª Vara da Fazenda Pública agregou a competência para processamento dos feitos regidos pela Lei 12.153/2009, com a implantação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública.
Desse modo, o presente feito por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da retromencionada Lei, deverá ser processado pelo Rito da mesma. Consequentemente, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, entretanto, não cabe audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, ficando desde já advertida, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8003709-68.2023.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Advogado: Marcos Henrique Mendes Vilela (OAB:BA53635)
Executado: Floriano Herculano Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8003709-68.2023.8.05.0103

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: FLORIANO HERCULANO DOS SANTOS

Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Município de Ilhéus para cobrar dívida inscrita na CDA em nome de executado(a) falecido(a) ANTES da propositura da ação, conforme certidão/informação, trazida aos autos ou extraída do SCC e/ou CRC-Jud e juntada aos autos.
Desse modo, conforme jurisprudência pacificada do nosso Tribunal, a ação tem que ser extinta sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva estampada. Vejamos (originais sem negritos):
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA FACE A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXECUTADA QUE JÁ ERA FALECIDA ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. INSISTÊNCIA NA MANUTENÇÃO DA LIDE PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS À PARTE CONTRÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apesar de o Município não ter dado causa à execução, pois somente foi informado do óbito da executada no curso do processo, foi responsável pela manutenção de uma lide infrutífera, devendo, portanto, arcar com o pagamento da verba sucumbencial, mormente quando se considera a valorização do trabalho do advogado que foi feita pelo Novo CPC. 2. Recurso improvido. (TJBA: Apelação: 0750334-57.2015.8.05.0001, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 23/10/2017).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – TRSD. EXECUTADO FALECIDO ANTES DA INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS NA DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. APLICABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA: Agravo de Instrumento: 0003053-81.2017.8.05.0000, Relatora: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 30/08/2017).
Assim, sendo certo que o falecimento da parte executada se deu antes da propositura da ação, a mesma deve ser extinta, pois não há como redirecionar a dívida para o espólio ou para qualquer outra pessoa, conforme se depreende da Súmula 392, do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".
Quanto a possibilidade de declarar de ofício a ilegitimidade passiva, assim se posiciona a jurisprudência (originais sem negritos):
EXECUÇÃO FISCAL. DEMANDA AJUIZADA CONTRA EXECUTADO JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. NECESSIDADE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS HERDEIROS OU CONTRA OS ATUAIS PROPRIETÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Sendo a execução fiscal ajuizada em face de devedor já falecido, o processo deve ser extinto por ilegitimidade de parte art. 267, VI, do CPC -, não havendo como a demanda prosseguir contra eventuais herdeiros e tampouco contra os atuais proprietários do imóvel gerador da dívida, uma vez que não há crédito regularmente constituído contra eles, não se tratando, ainda, de hipótese de responsabilidade tributária por sucessão 131, III, do CTN. A ilegitimidade passiva deve ser reconhecida de ofício art. 267, VI e § 3º, do CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-SP – APL: 00035615220038260220 SP 0003561-52.2003.8.26.0220, Relator: Carlos Giarusso Santos, Data de Julgamento: 31/01/2013, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/02/2013).
TRIBUTÁRIO E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – INSTRUÇÃO DO RECURSO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – HONORÁRIOS. 1. A legitimidade passiva ad causam é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, podendo ser apreciada, inclusive, em qualquer grau de jurisdição, mesmo que não alegada pela parte. 2. Tendo em vista que os embargos à execução fiscal não vieram acompanhados dos autos principais, competia ao recorrente a instrução de seu recurso com os documentos necessários à verificação, por este tribunal, da procedência de suas alegações, o que não foi providenciado nos autos. 3. Sendo a Fazenda Nacional a parte sucumbente, é adequada à espécie a sua fixação em 5% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, o qual não está adstrito aos percentuais máximo e mínimo previstos no § 3º do mesmo artigo. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (TRF-2 – AC: 265623 RJ 2001.02.01.019813-1, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU – Data: 21/08/2008 – Página: 320).
Em face do exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE EXECUTADA e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e obedecidas as demais formalidades legais, arquivem-se.
Ilhéus-BA, 11 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8007191-24.2023.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Leonardo Alves De Moura

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8007191-24.2023.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: LEONARDO ALVES DE MOURA

Vistos, etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Honorários sucumbenciais conforme art. 15, da Lei Municipal 4.022/2019. Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA,12 de setembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006970-12.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Municipio De Ilheus
Autor: Nadir Alves Batista
Advogado: Marcos Ribeiro Andrade (OAB:BA13966)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8006970-12.2021.8.05.0103
AUTOR: NADIR ALVES BATISTA

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária proposta por NADIR ALVES BATISTA em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS.
Requereu gratuidade da Justiça.
DECIDO.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A Lei 13.105/2015, em seu art. 98, prevê que; “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”, bem assim “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (art. 99, §3º do CPC).
Consta dos autos que a autora é aposentada por tempo de serviço e percebeu como última remuneração o valor de R$11.059,10 (onze mil e cinquenta e nove reais e dez centavos).
Ora, instituto da gratuidade da justiça foi pensado a fim de facilitar o amplo acesso à Justiça para aqueles que não possuem condições de arcar com as despesas que um processo judicial pode gerar, situação diferente da narrada pela autora.

A presunção de veracidade, prevista no art. 99, §3º do CPC deve ser entendida como relativa (juris tantum), cedendo ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso dos autos, há elementos suficientes para afastar a presunção.
Esse é o entendimento do STJ (original sem grifo):
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. [...] 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu pela inexistência da condição de hipossuficiência da parte ora agravante, mormente porque o agravante intimado a juntar seu comprovante de rendimentos e a declaração do imposto de renda não cumpriu a determinação judicial. 5. [...] 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 831550 SC 2015/0322069-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/03/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2016).
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. MAGISTRADO. EXIGÊNCIA. PROVA. POSSIBILIDADE. MISERABILIDADE AFASTADA NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou-se no sentido de que a declaração de assistência judiciária gratuita prestada na forma da Lei n. 1.060/1950, tem presunção iuris tantum da necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário, podendo também o magistrado examinar as condições para o seu deferimento. Precedentes. 2. Concluindo a instância de origem pelo indeferimento do pedido, porque a renda percebida pelo requerente é incompatível com a alegada miserabilidade, não há como o STJ rever esse entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 576573 SP 2014/0202738-0; Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; Publicação: DJe 20/10/2014; T3 - TERCEIRA TURMA).
Diante do exposto, é necessário que os advogados, apegados ao disposto no art. 5º do CPC, criem a filosofia de extirparem da atmosfera jurídica pedidos automáticos de gratuidade, quando sabedores que os autores possuem nítidas condições de pagamento. Os escritórios de advocacia não possuem despesas? Pensem, assim também, nos órgãos da Justiça que funcionam exclusivamente para o atendimento jurisdicional de partes e advogados. São as mais diversas despesas com reformas, materiais de escritório, móveis, modernização dos equipamentos e sistemas de informática, materiais de limpeza, serviços de segurança, pagamento de empresas terceirizadas, etc. Tudo isso também depende do pagamento das custas processuais.
Desta forma, não é crível que ao mesmo tempo em que reclamam da falta de estrutura do Poder Judiciário, ajuízam ações com pedidos de gratuidade para autores que, notoriamente, podem arcar com as custas.
Entretanto, antes de indeferir o pedido de gratuidade da Justiça, nos termos do art. 99, §2º do CPC, intime-se a parte, através da sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal;
d) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290, do Código de Processo Civil.
Indefiro os pedidos de parcelamento bem como do pagamento das custas ao final do processo, com fundamento no art. 82, do CPC.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005623-07.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Edenilton Dos Santos Silva
Advogado: Raliane Cavalcante Nascimento Berbert (OAB:BA37358)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8005623-07.2022.8.05.0103
REQUERENTE: EDENILTON DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição:
a.1.1) terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.1.3) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que este se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Ministério Público para que no mesmo prazo manifeste-se;
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Publique-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0502603-97.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Telma Rocha Santos
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Interessado: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0502603-97.2016.8.05.0103
INTERESSADO: TELMA ROCHA SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da Apelação de ID. 432079808, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.
ILHEUS, 4 de março de 2024

Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0501935-92.2017.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Eletrica Radiante Materiais Eletricos Ltda - Epp
Advogado: Rita De Cassia Almeida Do Carmo (OAB:GO31267)
Reu: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0501935-92.2017.8.05.0103
AUTOR: ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Expeça-se mandado citatório e monitório, pelo qual fica a parte demandada compelida a pagar a quantia reclamada na inicial, além de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa, no prazo de quinze (15) dias, sendo-lhe ainda facultado, no referido prazo, oferecer embargos, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (Cf. art. 701, caput e § 2º c/c art. 702, todos do CPC).
Cumprindo espontaneamente a parte ré o mandado, ficará, de imediato, isenta das custas processuais (Cf. § 1º do art. 701, do CPC).
Publique-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, 27 de outubro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007039-15.2019.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Thadeu Dantas Goncalves
Advogado: Francisco Morais Freire (OAB:BA50593)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8007039-15.2019.8.05.0103
REQUERENTE: JOSE THADEU DANTAS GONCALVES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da Contestação apresentada em ID. 424896679, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da defesa.
Ilhéus(BA), 19 de janeiro de 2024

Maria de Fátima Camilo de Assis
Técnica Judiciária autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007026-74.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Lucianna Santos De Matos
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus
Requerido: Mr Comercio De Alimento Ltda
Advogado: Larissa Cardoso E Silva Do Carmo (OAB:BA44411)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8007026-74.2023.8.05.0103
REQUERENTE: LUCIANNA SANTOS DE MATOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS, MR COMERCIO DE ALIMENTO LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a Certidão de ID. 427197112, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.
ILHEUS, 19 de janeiro de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007026-74.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Lucianna Santos De Matos
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus
Requerido: Mr Comercio De Alimento Ltda
Advogado: Larissa Cardoso E Silva Do Carmo (OAB:BA44411)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8007026-74.2023.8.05.0103
REQUERENTE: LUCIANNA SANTOS DE MATOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS, MR COMERCIO DE ALIMENTO LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a Certidão de ID. 427197112, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.
ILHEUS, 19 de janeiro de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007026-74.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Lucianna Santos De Matos
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus
Requerido: Mr Comercio De Alimento Ltda
Advogado: Larissa Cardoso E Silva Do Carmo (OAB:BA44411)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8007026-74.2023.8.05.0103
REQUERENTE: LUCIANNA SANTOS DE MATOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS, MR COMERCIO DE ALIMENTO LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a Certidão de ID. 427197112, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.
ILHEUS, 19 de janeiro de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007026-74.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Lucianna Santos De Matos
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus
Requerido: Mr Comercio De Alimento Ltda
Advogado: Larissa Cardoso E Silva Do Carmo (OAB:BA44411)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8007026-74.2023.8.05.0103
REQUERENTE: LUCIANNA SANTOS DE MATOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS, MR COMERCIO DE ALIMENTO LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade das Contestações de ID. 425383392 e 433582090, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.
ILHEUS, 4 de março de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007026-74.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Lucianna Santos De Matos
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus
Requerido: Mr Comercio De Alimento Ltda
Advogado: Larissa Cardoso E Silva Do Carmo (OAB:BA44411)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8007026-74.2023.8.05.0103
REQUERENTE: LUCIANNA SANTOS DE MATOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS, MR COMERCIO DE ALIMENTO LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade das Contestações de ID. 425383392 e 433582090, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.
ILHEUS, 4 de março de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007026-74.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Lucianna Santos De Matos
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus
Requerido: Mr Comercio De Alimento Ltda
Advogado: Larissa Cardoso E Silva Do Carmo (OAB:BA44411)

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8007026-74.2023.8.05.0103
REQUERENTE: LUCIANNA SANTOS DE MATOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS, MR COMERCIO DE ALIMENTO LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade das Contestações de ID. 425383392 e 433582090, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.
ILHEUS, 4 de março de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006959-46.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Cristiano De Albuquerque Granja Dos Santos
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerente: Thiago Lindote Botelho Susmaga
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerente: Marcone Pereira Matos
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8006959-46.2022.8.05.0103
REQUERENTE: CRISTIANO DE ALBUQUERQUE GRANJA DOS SANTOS, THIAGO LINDOTE BOTELHO SUSMAGA, MARCONE PEREIRA MATOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;

a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Publique-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006959-46.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Cristiano De Albuquerque Granja Dos Santos
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerente: Thiago Lindote Botelho Susmaga
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerente: Marcone Pereira Matos
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8006959-46.2022.8.05.0103
REQUERENTE: CRISTIANO DE ALBUQUERQUE GRANJA DOS SANTOS, THIAGO LINDOTE BOTELHO SUSMAGA, MARCONE PEREIRA MATOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Publique-se. Intime-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0504765-94.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Mario Araujo De Queiroz
Advogado: Fred Gedeon Iii (OAB:BA15404)
Interessado: Instituto Gerir
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0504765-94.2018.8.05.0103
INTERESSADO: MARIO ARAUJO DE QUEIROZ

INTERESSADO: INSTITUTO GERIR, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, querendo, se manifestar acerca da contestação de ID. 249565763, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, certifique-se e tornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, 9 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008573-86.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Raimunda Queiroz
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008573-86.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA QUEIROZ
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Publique-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008573-86.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Raimunda Queiroz
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008573-86.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA QUEIROZ
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;

b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Publique-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010168-23.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marcio Scarpa Bensadon
Advogado: Jessica Santos Oliveira (OAB:SP396361)
Requerido: Municipio De Ilheus
Requerido: Condominio Blue Park Residence

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010168-23.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: MARCIO SCARPA BENSADON
Advogado(s): JESSICA SANTOS OLIVEIRA (OAB:SP396361)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Publique-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8010337-73.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Mirela Ramos Goncalves
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010337-73.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: MIRELA RAMOS GONCALVES
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010337-73.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Mirela Ramos Goncalves
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010337-73.2023.8.05.0103

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: MIRELA RAMOS GONCALVES
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006153-11.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Salmon Menezes Porto
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Exequente: Marcos Jose Nascimento
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Exequente: David Junio Costa Farias
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8006153-11.2022.8.05.0103
REQUERENTE: SALMON MENEZES PORTO, MARCOS JOSE NASCIMENTO, DAVID JUNIO COSTA FARIAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, onde os Autores alegam, resumidamente, que são servidores públicos estaduais, integrantes da Polícia Militar do Estado da Bahia, sendo que, exercem sua atividade em escala de serviço sem receber o valor, supostamente, correto atinente à contraprestação pelas horas extras.
Relatam que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório pelas horas extras, vale dizer, baseia-se no fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta) enquanto o correto seria 200 (duzentos), porquanto carga horária mensal se considerada a jornada semanal de 40 (quarenta) horas.
Neste passo, os Requerentes buscam a tutela jurisdicional para determinar que seja utilizado o divisor mensal de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de serviço ordinário do autor, devendo ser recalculado pelo Estado a remuneração que foi creditada em favor dos autores, notadamente as horas extraordinárias e adicionais noturnos em todos os contracheques acostados aos autos; bem como que o réu seja condenado ao pagamento do reflexo dos valores de horas extras e adicionais noturnos sobre as horas extras devidas sobre as seguintes verbas remuneratórias: férias, 1/3 sobre férias e 13º salário.
Procedida a citação e intimação.
O réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Deixo de analisar a questão preliminar de impugnação à gratuidade de justiça haja vista que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, nos termos do Art. 54 da Lei 9099/95.
Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a 18/07/2017.
Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência dos Requerentes que almejam a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório das horas extras, porquanto o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).
Consoante os termos do Estatuto dos Policiais Militares, precisamente do § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja o Autor, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se à entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
A corroborar com o exposto acima, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ. Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200.A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito

ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2.O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput). 3.Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório. 4.Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6.Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifou-se)

Destaque-se que acerca da hora extraordinária, o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 200 (duzentas), com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Com relação aos cálculos apresentados pela parte Autora devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim, diante do ajuizamento da ação em 08/08/2019 a planilha deve contabilizar apenas os valores a partir de 08/08/2014.

Outrossim, quanto aos cálculos da exordial, trata-se de cálculo simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que ainda resta devido, tudo em conformidade com os dados extraídos do sistema da Ré (contracheques) e devidamente acostados à inicial, não tendo sido utilizado qualquer índice de atualização ou juros e já observada a compensação com o valor pago.

Quanto aos descontos referentes a contribuição previdenciária, relativamente ao servidor policial militar, faz-se necessário destacar que a Lei Estadual nº 11.357/2009, em seus arts. 71 e 72, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária. Transcreve-se esses enunciados normativos:

Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;

VIII - adicional de férias;

IX - abono de permanência;

X - salário-família;

XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Art. 72 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores militares ativos o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se, além das vantagens elencadas no artigo 71 desta Lei, as seguintes:

I - indenização por transporte de bagagem;

II - auxílio-acidente;

III - auxílio-fardamento.

Desta forma, afigura-se a impossibilidade da incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo. Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria. A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.
Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
No entanto, o Réu tem argumentado pela incidência das contribuições previdenciárias sobre o serviço extraordinário e adicional noturno, com base no art. 38 da Lei Estadual 11.357/09, onde consta a possibilidade de incorporação do adicional por serviço extraordinário e adicional noturno aos proventos de aposentadoria dos servidores do Estado da Bahia, nos seguintes termos:
Art. 38 - Incluem-se na fixação dos proventos das aposentadorias referidas no artigo anterior as gratificações e vantagens percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês civil em que foi adquirido o direito à aposentadoria ou dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês civil da protocolização do requerimento da aposentadoria, salvo disposições previstas em legislação específica.
Sucede que, o aludido dispositivo foi revogado pelo art. 3º, inciso XVI da Lei estadual 14.250/20, in verbis:
Art. 3º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.357, de 06 de janeiro de 2009: [...]
XVI - os arts. 37, 38, 38-A, 38-B e 39;
Diante da revogação do referenciado dispositivo da Lei que organiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, associada ao fato de inexistir no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia qualquer previsão equiparável, é forçoso reconhecer a aplicabilidade do Recurso Extraordinário 593.068/SC ao caso, afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária para o FUNPREV.
Outrossim, o entendimento jurisprudencial colacionado pelo Réu em sua defesa, quanto a incidência de contribuição previdenciária, não se aplica ao caso dos autos, pois o presente caso trata de Regime Próprio de Previdência Social, enquanto que os julgados trazidos pela defesa tratam do Regime Geral de Previdência Social, cuja forma de custeio e base de cálculo para incidência de suas contribuições difere dos que são adotados pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado da Bahia.
Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Tendo em vista tratar-se de remuneração por trabalho efetuado entende-se cabível incidência de Imposto de Renda. Tal é o entendimento consolidado na súmula 463 do STJ, vide abaixo:
Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor da hora de trabalho da parte autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios concedidos à parte autora que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões, nos contracheques acostados aos autos, devendo ainda, pagar a diferença apurada a partir de 18/07/2017. Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Ilhéus-BA, 19 de outubro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006153-11.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Salmon Menezes Porto
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Exequente: Marcos Jose Nascimento
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Exequente: David Junio Costa Farias
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8006153-11.2022.8.05.0103
REQUERENTE: SALMON MENEZES PORTO, MARCOS JOSE NASCIMENTO, DAVID JUNIO COSTA FARIAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, onde os Autores alegam, resumidamente, que são servidores públicos estaduais, integrantes da Polícia Militar do Estado da Bahia, sendo que, exercem sua atividade em escala de serviço sem receber o valor, supostamente, correto atinente à contraprestação pelas horas extras.
Relatam que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório pelas horas extras, vale dizer, baseia-se no fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta) enquanto o correto seria 200 (duzentos), porquanto carga horária mensal se considerada a jornada semanal de 40 (quarenta) horas.
Neste passo, os Requerentes buscam a tutela jurisdicional para determinar que seja utilizado o divisor mensal de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de serviço ordinário do autor, devendo ser recalculado pelo Estado a remuneração que foi creditada em favor dos autores, notadamente as horas extraordinárias e adicionais noturnos em todos os contracheques acostados aos autos; bem como que o réu seja condenado ao pagamento do reflexo dos valores de horas extras e adicionais noturnos sobre as horas extras devidas sobre as seguintes verbas remuneratórias: férias, 1/3 sobre férias e 13º salário.
Procedida a citação e intimação.
O réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Deixo de analisar a questão preliminar de impugnação à gratuidade de justiça haja vista que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, nos termos do Art. 54 da Lei 9099/95.
Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a 18/07/2017.
Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência dos Requerentes que almejam a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório das horas extras, porquanto o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).
Consoante os termos do Estatuto dos Policiais Militares, precisamente do § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja o Autor, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se à entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

A corroborar com o exposto acima, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ. Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200.A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2.O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput). 3.Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório. 4.Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6.Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifou-se)

Destaque-se que acerca da hora extraordinária, o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 200 (duzentas), com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Com relação aos cálculos apresentados pela parte Autora devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim, diante do ajuizamento da ação em 08/08/2019 a planilha deve contabilizar apenas os valores a partir de 08/08/2014.

Outrossim, quanto aos cálculos da exordial, trata-se de cálculo simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que ainda resta devido, tudo em conformidade com os dados extraídos do sistema da Ré (contracheques) e devidamente acostados à inicial, não tendo sido utilizado qualquer índice de atualização ou juros e já observada a compensação com o valor pago.

Quanto aos descontos referentes a contribuição previdenciária, relativamente ao servidor policial militar, faz-se necessário destacar que a Lei Estadual nº 11.357/2009, em seus arts. 71 e 72, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária. Transcreve-se esses enunciados normativos:

Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Art. 72 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores militares ativos o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se, além das vantagens elencadas no artigo 71 desta Lei, as seguintes:
I - indenização por transporte de bagagem;
II - auxílio-acidente;
III - auxílio-fardamento.
Desta forma, afigura-se a impossibilidade da incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo. Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria. A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.
Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
No entanto, o Réu tem argumentado pela incidência das contribuições previdenciárias sobre o serviço extraordinário e adicional noturno, com base no art. 38 da Lei Estadual 11.357/09, onde consta a possibilidade de incorporação do adicional por serviço extraordinário e adicional noturno aos proventos de aposentadoria dos servidores do Estado da Bahia, nos seguintes termos:
Art. 38 - Incluem-se na fixação dos proventos das aposentadorias referidas no artigo anterior as gratificações e vantagens percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês civil em que foi adquirido o direito à aposentadoria ou dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês civil da protocolização do requerimento da aposentadoria, salvo disposições previstas em legislação específica.
Sucede que, o aludido dispositivo foi revogado pelo art. 3º, inciso XVI da Lei estadual 14.250/20, in verbis:
Art. 3º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.357, de 06 de janeiro de 2009: [...]
XVI - os arts. 37, 38, 38-A, 38-B e 39;
Diante da revogação do referenciado dispositivo da Lei que organiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, associada ao fato de inexistir no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia qualquer previsão equiparável, é forçoso

reconhecer a aplicabilidade do Recurso Extraordinário 593.068/SC ao caso, afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária para o FUNPREV.
Outrossim, o entendimento jurisprudencial colacionado pelo Réu em sua defesa, quanto a incidência de contribuição previdenciária, não se aplica ao caso dos autos, pois o presente caso trata de Regime Próprio de Previdência Social, enquanto que os julgados trazidos pela defesa tratam do Regime Geral de Previdência Social, cuja forma de custeio e base de cálculo para incidência de suas contribuições difere dos que são adotados pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado da Bahia.
Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Tendo em vista tratar-se de remuneração por trabalho efetuado entende-se cabível incidência de Imposto de Renda. Tal é o entendimento consolidado na súmula 463 do STJ, vide abaixo:
Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor da hora de trabalho da parte autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios concedidos à parte autora que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões, nos contracheques acostados aos autos, devendo ainda, pagar a diferença apurada a partir de 18/07/2017. Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Ilhéus-BA, 19 de outubro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010168-23.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marcio Scarpa Bensadon
Advogado: Jessica Santos Oliveira (OAB:SP396361)
Requerido: Municipio De Ilheus
Requerido: Condominio Blue Park Residence

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010168-23.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: MARCIO SCARPA BENSADON
Advogado(s): JESSICA SANTOS OLIVEIRA (OAB:SP396361)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.

a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Publique-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001293-30.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Elizangela Ferreira Nascimento
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Natalia De Macedo Exaltacao (OAB:BA65006)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001293-30.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ELIZANGELA FERREIRA NASCIMENTO
Advogado(s): ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391), LUCAS GONCALVES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como LUCAS GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA47935), NATALIA DE MACEDO EXALTACAO registrado(a) civilmente como NATALIA DE MACEDO EXALTACAO (OAB:BA65006), LETICIA MURY STROLIGO registrado(a) civilmente como LETICIA MURY STROLIGO (OAB:BA73364), LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA75468)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.

Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001293-30.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Elizangela Ferreira Nascimento
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Natalia De Macedo Exaltacao (OAB:BA65006)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001293-30.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ELIZANGELA FERREIRA NASCIMENTO
Advogado(s): ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391), LUCAS GONCALVES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como LUCAS GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA47935), NATALIA DE MACEDO EXALTACAO registrado(a) civilmente como NATALIA DE MACEDO EXALTACAO (OAB:BA65006), LETICIA MURY STROLIGO registrado(a) civilmente como LETICIA MURY STROLIGO (OAB:BA73364), LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA75468)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001293-30.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Elizangela Ferreira Nascimento
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Natalia De Macedo Exaltacao (OAB:BA65006)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001293-30.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ELIZANGELA FERREIRA NASCIMENTO
Advogado(s): ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391), LUCAS GONCALVES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como LUCAS GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA47935), NATALIA DE MACEDO EXALTACAO registrado(a) civilmente como NATALIA DE MACEDO EXALTACAO (OAB:BA65006), LETICIA MURY STROLIGO registrado(a) civilmente como LETICIA MURY STROLIGO (OAB:BA73364), LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA75468)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001293-30.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Elizangela Ferreira Nascimento
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Natalia De Macedo Exaltacao (OAB:BA65006)

Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001293-30.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ELIZANGELA FERREIRA NASCIMENTO
Advogado(s): ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391), LUCAS GONCALVES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como LUCAS GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA47935), NATALIA DE MACEDO EXALTACAO registrado(a) civilmente como NATALIA DE MACEDO EXALTACAO (OAB:BA65006), LETICIA MURY STROLIGO registrado(a) civilmente como LETICIA MURY STROLIGO (OAB:BA73364), LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA75468)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001293-30.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Elizangela Ferreira Nascimento
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Natalia De Macedo Exaltacao (OAB:BA65006)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001293-30.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ELIZANGELA FERREIRA NASCIMENTO
Advogado(s): ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391), LUCAS GONCALVES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como LUCAS GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA47935), NATALIA DE MACEDO EXALTACAO registrado(a) civilmente como NATALIA DE MACEDO EXALTACAO (OAB:BA65006), LETICIA MURY STROLIGO registrado(a) civilmente como LETICIA MURY STROLIGO (OAB:BA73364), LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA75468)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8001397-22.2023.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Advogado: Lorena Viana Da Motta (OAB:BA48158)
Executado: Andre Barbosa Da Hora

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8001397-22.2023.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: ANDRE BARBOSA DA HORA

Vistos, etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente apresentou acordo de parcelamento da dívida exequenda.
É o que interessa relatar. DECIDO.

HOMOLOGO por sentença o acordo de parcelamento em referência e, nos termos dos arts. 313, II e 921, I, e 922 do CPC c/c art. 151, VI, do CTN, SUSPENDO A EXECUÇÃO pelo prazo estabelecido no referido acordo de parcelamento.
Sendo cumprida a obrigação dentro do prazo estipulado, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos.
Os autos devem ser encaminhados para o arquivo definitivo, entretanto, havendo descumprimento da obrigação e requerimento de prosseguimento da execução, dentro do prazo prescricional, autorizo o andamento regular do feito.
Sem custas, em face do disposto no § 3º do art. 90, do CPC. Honorários conforme disposto no art. 15, da Lei Municipal 4.022/2019.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ilhéus-BA, 12 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8003479-31.2020.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Virgilio Amorim

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8003479-31.2020.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: VIRGILIO AMORIM

Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Município de Ilhéus para cobrar dívida inscrita na CDA em nome de executado(a) falecido(a) ANTES da propositura da ação, conforme certidão/informação, trazida aos autos ou extraída do SCC e/ou CRC-Jud e juntada aos autos.
Desse modo, conforme jurisprudência pacificada do nosso Tribunal, a ação tem que ser extinta sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva estampada. Vejamos (originais sem negritos):
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA FACE A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXECUTADA QUE JÁ ERA FALECIDA ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. INSISTÊNCIA NA MANUTENÇÃO DA LIDE PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS À PARTE CONTRÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apesar de o Município não ter dado causa à execução, pois somente foi informado do óbito da executada no curso do processo, foi responsável pela manutenção de uma lide infrutífera, devendo, portanto, arcar com o pagamento da verba sucumbencial, mormente quando se considera a valorização do trabalho do advogado que foi feita pelo Novo CPC. 2. Recurso improvido. (TJBA: Apelação: 0750334-57.2015.8.05.0001, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 23/10/2017).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – TRSD. EXECUTADO FALECIDO ANTES DA INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS NA DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. APLICABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA: Agravo de Instrumento: 0003053-81.2017.8.05.0000, Relatora: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 30/08/2017).
Assim, sendo certo que o falecimento da parte executada se deu antes da propositura da ação, a mesma deve ser extinta, pois não há como redirecionar a dívida para o espólio ou para qualquer outra pessoa, conforme se depreende da Súmula 392, do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".
Quanto a possibilidade de declarar de ofício a ilegitimidade passiva, assim se posiciona a jurisprudência (originais sem negritos):
EXECUÇÃO FISCAL. DEMANDA AJUIZADA CONTRA EXECUTADO JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. NECESSIDADE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS HERDEIROS OU CONTRA OS ATUAIS PROPRIETÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Sendo a execução fiscal ajuizada em face de devedor já falecido, o processo deve ser extinto por ilegitimidade de parte art. 267, VI, do CPC -, não havendo como a demanda prosseguir contra eventuais herdeiros e tampouco contra os atuais proprietários do imóvel gerador da dívida, uma vez que não há crédito regularmente constituído contra eles, não se tratando, ainda, de hipótese de responsabilidade tributária por sucessão 131, III, do CTN. A ilegitimidade passiva deve ser reconhecida de ofício art. 267, VI e § 3º, do CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-SP – APL: 00035615220038260220 SP 0003561-

52.2003.8.26.0220, Relator: Carlos Giarusso Santos, Data de Julgamento: 31/01/2013, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/02/2013).
TRIBUTÁRIO E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – INSTRUÇÃO DO RECURSO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – HONORÁRIOS. 1. A legitimidade passiva ad causam é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, podendo ser apreciada, inclusive, em qualquer grau de jurisdição, mesmo que não alegada pela parte. 2. Tendo em vista que os embargos à execução fiscal não vieram acompanhados dos autos principais, competia ao recorrente a instrução de seu recurso com os documentos necessários à verificação, por este tribunal, da procedência de suas alegações, o que não foi providenciado nos autos. 3. Sendo a Fazenda Nacional a parte sucumbente, é adequada à espécie a sua fixação em 5% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, o qual não está adstrito aos percentuais máximo e mínimo previstos no § 3º do mesmo artigo. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (TRF-2 – AC: 265623 RJ 2001.02.01.019813-1, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU – Data: 21/08/2008 – Página: 320).
Em face do exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE EXECUTADA e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e obedecidas as demais formalidades legais, arquivem-se.
Ilhéus-BA, 11 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8002507-56.2023.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Advogado: Lorena Viana Da Motta (OAB:BA48158)
Executado: Barretto De Araujo Empreendimentos Imobiliarios S A

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8002507-56.2023.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: BARRETTO DE ARAUJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A

Vistos, etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Honorários sucumbenciais conforme art. 15, da Lei Municipal 4.022/2019. Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA,16 de junho de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006161-85.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Salmon Menezes Porto
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Exequente: Marcos Jose Nascimento
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Exequente: David Junio Costa Farias
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8006161-85.2022.8.05.0103
REQUERENTE: SALMON MENEZES PORTO, MARCOS JOSE NASCIMENTO, DAVID JUNIO COSTA FARIAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA C/C REPETIÇÃO DE DÉBITO na qual os autores alegam, resumidamente, que são policiais militares em atividade e que a parte ré tem promovido a incidência da contribuição sobre verbas que não são incorporáveis.

Sendo assim, requereram a concessão da tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária sobre as verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria com a condenação do Réu a se abster de realizar os descontos previdenciários indevidos sobre as referidas verbas. Ademais, pede a condenação do Acionado ao pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Citado, o Réu apresentou contestação.

Dispensada a audiência de conciliação.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR
Deixo de analisar a questão preliminar de impugnação à gratuidade de justiça haja vista que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, nos termos do Art. 54 da Lei 9099/95.
DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada

mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Dessa forma, o art. 12 da Lei 14.625 elenca quais as parcelas não se enquadram na base de cálculo para fins de contribuição, veja-se:

V I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;

XII - auxílio-fardamento.

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Desta forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias, auxílio fardamento e demais verbas de natureza indenizatória, além das parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Saliente que a Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.

Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham

“repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não são incorporadas à aposentadoria do servidor, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota o mesmo entendimento aqui esposado, como se infere dos seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E
PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020).
(Grifou-se)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019)

Destaque-se que os valores a serem restituídos devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores a 18/07/2017.

Por fim, no que tange ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre férias formulado pelo Autor, cumpre diferenciar as férias não gozadas das férias indenizadas. Quanto as férias gozadas, há a incidência da contribuição previdenciária. Já em relação as férias indenizadas, não há a incidência da contribuição, conforme o 12, XIII da Lei Estadual nº 14.265/2020. Quanto ao terço constitucional, não incide a contribuição, independentemente da natureza das férias.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor, a exemplo das horas extras, adicional noturno, terço de férias e auxílio-alimentação, condenando o Réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir ao Demandante os valores indevidamente descontados no período indicado na exordial, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 18/07/2017.

Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa Selic para todos os créditos que ainda estiverem em mora, em virtude de EC 113/21.

Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.
Ilhéus-BA, 18 de outubro de 2023.
Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006161-85.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Salmon Menezes Porto
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Exequente: Marcos Jose Nascimento
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Exequente: David Junio Costa Farias
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8006161-85.2022.8.05.0103
REQUERENTE: SALMON MENEZES PORTO, MARCOS JOSE NASCIMENTO, DAVID JUNIO COSTA FARIAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA C/C REPETIÇÃO DE DÉBITO na qual os autores alegam, resumidamente, que são policiais militares em atividade e que a parte ré tem promovido a incidência da contribuição sobre verbas que não são incorporáveis.

Sendo assim, requereram a concessão da tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária sobre as verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria com a condenação do Réu a se abster de realizar os descontos previdenciários indevidos sobre as referidas verbas. Ademais, pede a condenação do Acionado ao pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Citado, o Réu apresentou contestação.

Dispensada a audiência de conciliação.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR
Deixo de analisar a questão preliminar de impugnação à gratuidade de justiça haja vista que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, nos termos do Art. 54 da Lei 9099/95.
DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Dessa forma, o art. 12 da Lei 14.625 elenca quais as parcelas não se enquadram na base de cálculo para fins de contribuição, veja-se:

V I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;

XII - auxílio-fardamento.

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Desta forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias, auxílio fardamento e demais verbas de natureza indenizatória, além das parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Saliente que a Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.

Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não são incorporadas à aposentadoria do servidor, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota o mesmo entendimento aqui esposado, como se infere dos seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E
PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020).
(Grifou-se)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019)

Destaque-se que os valores a serem restituídos devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores a 18/07/2017.

Por fim, no que tange ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre férias formulado pelo Autor, cumpre diferenciar as férias não gozadas das férias indenizadas. Quanto as férias gozadas, há a incidência da contribuição previdenciária. Já em relação as férias indenizadas, não há a incidência da contribuição, conforme o 12, XIII da Lei Estadual nº 14.265/2020. Quanto ao terço constitucional, não incide a contribuição, independentemente da natureza das férias.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor, a exemplo das horas extras, adicional noturno, terço de férias e auxílio-alimentação, condenando o Réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir ao Demandante os valores indevidamente descontados no período indicado na exordial, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 18/07/2017.

Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa Selic para todos os créditos que ainda estiverem em mora, em virtude de EC 113/21.

Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas

custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.
Ilhéus-BA, 18 de outubro de 2023.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8004630-27.2023.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Advogado: Lorena Viana Da Motta (OAB:BA48158)
Executado: Cargill Agricola S A
Advogado: Tatiana Galvao Pizarro Vianna (OAB:RJ176063)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8004630-27.2023.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: CARGILL AGRICOLA S A

Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, proposta pelo MUNICÍPIO DE ILHÉUS em face da CARGILL AGRÍCOLA S.A., ambos qualificados, em que foi manejada Exceção de Pré-Executividade pela parte executada postulando o reconhecimento da extinção do crédito tributário em decorrência da ausência de legalidade da cobrança.
Alega a excipiente, que a execução fiscal foi proposta mesmo já tendo sido quitada a dívida, antes do vencimento, conforme IDs 399128323 / 399128324.
Instado a se manifestar, a parte exequente/excepta requereu a extinção do feito em razão do pagamento da dívida, na data indicada pela excipiente (ID 423421295), antes do vencimento.
É o que interessa relatar. DECIDO.
De fato, a execução necessita ser extinta.
Os documentos juntados pelo Município corroboram a tese esposada na Exceção de Pré-Executividade, mormente a certidão de pagamento de ID 423421295.
Ante todo o exposto, tendo havido o pagamento administrativo da dívida antes do vencimento, forte no art. 487, I, do CPC, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade manejada, JULGO IMPROCEDENTE a presente EXECUÇÃO FISCAL e extingo o processo com resolução do mérito.
Sem custas pela parte exequente, eis que isenta.
Em razão do princípio da causalidade, condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa (R$ 14.101,09), na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC (STJ, AREsp. 532.550 (AgRg)--RJ, Segunda Turma, relator p/ o acórdão o Ministro Herman Benjamin, “D.J.-e” de 02.02.2015).
Deixo de submeter ao reexame necessário em razão do disposto no inciso III, do §3º, do art. 496, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ilhéus-BA, 11 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8002464-22.2023.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus

Advogado: Lorena Viana Da Motta (OAB:BA48158)
Executado: Analice Pereira Da Silva Bezerra

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8002464-22.2023.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: TEREZINHA MARIA DE JESUS

Vistos, etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Honorários sucumbenciais conforme art. 15, da Lei Municipal 4.022/2019. Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA,18 de maio de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8002628-84.2023.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Advogado: Lorena Viana Da Motta (OAB:BA48158)
Executado: Roberto Fleury De Aguiar

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8002628-84.2023.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: ROBERTO FLEURY DE AGUIAR

Vistos, etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Honorários sucumbenciais conforme art. 15, da Lei Municipal 4.022/2019. Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ilhéus-BA,15 de agosto de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8002865-21.2023.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Advogado: Lorena Viana Da Motta (OAB:BA48158)
Executado: Eduardo Rabat Lemos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8002865-21.2023.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: EDUARDO RABAT LEMOS

Vistos, etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Honorários sucumbenciais conforme art. 15, da Lei Municipal 4.022/2019. Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA,15 de agosto de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8002549-08.2023.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Advogado: Lorena Viana Da Motta (OAB:BA48158)
Executado: Selma Graf

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8002549-08.2023.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: SELMA GRAF

Vistos, etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Honorários sucumbenciais conforme art. 15, da Lei Municipal 4.022/2019. Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA,15 de agosto de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8002651-64.2022.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Advogado: Lorena Viana Da Motta (OAB:BA48158)
Executado: Marcio Souza Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8002651-64.2022.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: MARCIO SOUZA CUNHA

Vistos, etc.
Foi prolatada sentença retro, entretanto, antes de ser assinada, foi protocolada petição pedindo extinção por pagamento da dívida executada.
Desse modo, de ofício, determino a revogação e exclusão da retromencionada sentença e a decisão final destes autos passa a ser a prolatada abaixo:
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Honorários sucumbenciais conforme art. 15, da Lei Municipal 4.022/2019. Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, 23 de agosto de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8002634-91.2023.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus

Exequente: Municipio De Ilheus
Advogado: Lorena Viana Da Motta (OAB:BA48158)
Executado: Daniel Tavares Lino

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8002634-91.2023.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: DANIEL TAVARES LINO

Vistos, etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Honorários sucumbenciais conforme art. 15, da Lei Municipal 4.022/2019. Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA,15 de agosto de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8006552-74.2021.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Freire Alves Comercio De Doces Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8006552-74.2021.8.05.0103
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: FREIRE ALVES COMERCIO DE DOCES LTDA

Vistos, etc.
O ESTADO DA BAHIA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s) – Certidão(ões) de Dívida Ativa constante(s) nos autos.
A parte exequente apresentou acordo de parcelamento da dívida exequenda.
É o que interessa relatar. DECIDO.
HOMOLOGO por sentença o acordo de parcelamento em referência e, nos termos dos arts. 313, II e 921, I, e 922 do CPC c/c art. 151, VI, do CTN, SUSPENDO A EXECUÇÃO pelo prazo estabelecido no referido acordo de parcelamento.
Sendo cumprida a obrigação dentro do prazo estipulado, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito.
Com a suspensão do processo o cumprimento da obrigação independe de atos cartorários (art. 923, CPC). Diante dessas circunstâncias, os autos devem ser encaminhados para o arquivo definitivo, entretanto, havendo descumprimento da obrigação e requerimento de prosseguimento da execução, dentro do prazo prescricional, autorizo o andamento regular do feito.

Sem custas, em face do disposto no § 3º do art. 90, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ilhéus-BA, 28 de setembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8008058-17.2023.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Ronaldo Viana Cabral

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8008058-17.2023.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: RONALDO VIANNA CABRAL

Vistos, etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Honorários sucumbenciais conforme art. 15, da Lei Municipal 4.022/2019. Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA,9 de outubro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8009198-57.2021.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Advogado: Lorena Viana Da Motta (OAB:BA48158)
Executado: Lucas Apoteker Heck

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8009198-57.2021.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: LUCAS APOTEKER HECK

Vistos, etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Honorários sucumbenciais conforme art. 15, da Lei Municipal 4.022/2019. Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA,27 de outubro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8010703-49.2022.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Advogado: Lorena Viana Da Motta (OAB:BA48158)
Executado: Cesupi Centro De Ensino Superior De Ilheus Ltda - Me
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8010703-49.2022.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: CESUPI CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHEUS LTDA - ME

Vistos, etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte executada se habilitou nos autos através de advogado.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
Em audiência realizada a parte executada requereu pelo arbitramento de honorários em razão do princípio da causalidade. O Exequente demonstrou que a ação foi proposta antes do pagamento da dívida e o pedido de extinção apresentado antes de qualquer defesa processual, pugnando pelo não arbitramento de honorários sucumbenciais.
É o relatório. DECIDO.
Com efeito, o presente execução fiscal foi proposta antes do pagamento da dívida e o pedido de extinção apresentado antes de qualquer defesa da parte executada. Assim, tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Honorários sucumbenciais conforme art. 15, da Lei Municipal 4.022/2019. Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA,27 de outubro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

SENTENÇA
8000756-34.2023.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Advogado: Lorena Viana Da Motta (OAB:BA48158)
Executado: Grazielle Viana Sandes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8000756-34.2023.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: GRAZIELLE VIANA SANDES

Vistos, etc.
Foi prolatada sentença retro, entretanto, antes de ser assinada, foi protocolada petição pedindo extinção por pagamento da dívida executada.
Desse modo, de ofício, determino a revogação e exclusão da retromencionada sentença e a decisão final destes autos passa a ser a prolatada abaixo:
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Honorários sucumbenciais conforme art. 15, da Lei Municipal 4.022/2019. Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA,27 de outubro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8001897-88.2023.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Advogado: Lorena Viana Da Motta (OAB:BA48158)
Executado: Nivaldo Sales Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8001897-88.2023.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: NIVALDO SALES SANTANA

Vistos, etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.

É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Honorários sucumbenciais conforme art. 15, da Lei Municipal 4.022/2019. Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA,27 de outubro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8003515-73.2020.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Marco Antonio Sampaio Chagas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8003515-73.2020.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: MARCO ANTONIO SAMPAIO CHAGAS

Vistos, etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Honorários sucumbenciais conforme art. 15, da Lei Municipal 4.022/2019. Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA,23 de novembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8009568-65.2023.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Jose Fontes Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8009568-65.2023.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: JOSE FONTES JUNIOR

Vistos, etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Honorários sucumbenciais conforme art. 15, da Lei Municipal 4.022/2019. Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA,29 de novembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8003440-34.2020.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Marita Silva Ramos
Advogado: Cinthia Bezerra Da Silva (OAB:BA34722)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8003440-34.2020.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: MARITA SILVA RAMOS

Vistos, etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Honorários sucumbenciais conforme art. 15, da Lei Municipal 4.022/2019. Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA,29 de novembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA

8003065-62.2022.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Naldo Santos Rodrigues

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8003065-62.2022.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: NALDO SANTOS RODRIGUES

Vistos, etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida (IDs 413118423/ 413118429).
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Honorários sucumbenciais conforme art. 15, da Lei Municipal 4.022/2019. Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA,4 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8006240-30.2023.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Mario Cezar Moreno Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8006240-30.2023.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: MARIO CEZAR MORENO FREITAS

Vistos, etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Honorários sucumbenciais conforme art. 15, da Lei Municipal 4.022/2019. Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA,30 de novembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8006851-51.2021.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Advogado: Lorena Viana Da Motta (OAB:BA48158)
Executado: Boca Du Mar Aluguel De Imoveis Proprios Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8006851-51.2021.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: BOCA DU MAR ALUGUEL DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - ME

Vistos, etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Honorários sucumbenciais conforme art. 15, da Lei Municipal 4.022/2019. Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA,4 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8002631-39.2023.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Advogado: Lorena Viana Da Motta (OAB:BA48158)
Executado: Oms Construcoes Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8002631-39.2023.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: OMS CONSTRUCOES LTDA - ME

Vistos, etc.
Foi prolatada sentença retro, entretanto, antes de ser assinada, foi protocolada petição pedindo extinção por pagamento da dívida executada.
Desse modo, de ofício, determino a revogação e exclusão da retromencionada sentença e a decisão final destes autos passa a ser a prolatada abaixo:
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Honorários sucumbenciais conforme art. 15, da Lei Municipal 4.022/2019. Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, 11 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8001417-13.2023.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Advogado: Lorena Viana Da Motta (OAB:BA48158)
Executado: Leal Souza Imoveis Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8001417-13.2023.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: LEAL SOUZA IMOVEIS LTDA - ME

Vistos, etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Honorários sucumbenciais conforme art. 15, da Lei Municipal 4.022/2019. Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA,11 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8003425-65.2020.8.05.0103 Execução Fiscal

Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Clelio Fidelis Da Paixao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8003425-65.2020.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: CLELIO FIDELIS DA PAIXAO

Vistos, etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Honorários sucumbenciais conforme art. 15, da Lei Municipal 4.022/2019. Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA,11 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8005358-68.2023.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Advogado: Lorena Viana Da Motta (OAB:BA48158)
Executado: Marineide Caldas Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8005358-68.2023.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: MARINEIDE CALDAS BARBOSA

Vistos, etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Honorários sucumbenciais conforme art. 15, da Lei Municipal 4.022/2019. Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA,11 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8007600-68.2021.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Clelio Fidelis Da Paixao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8007600-68.2021.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: CLELIO FIDELIS DA PAIXAO

Vistos, etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Honorários sucumbenciais conforme art. 15, da Lei Municipal 4.022/2019. Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA,13 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8001311-51.2023.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Omery Vinhais Da Silva
Executado: Somar Empreendimentos Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8001311-51.2023.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: OMERY VINHAIS DA SILVA, SOMAR EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Vistos, etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Honorários sucumbenciais conforme art. 15, da Lei Municipal 4.022/2019. Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA,8 de janeiro de 2024.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8009701-10.2023.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Magnolia Lopes Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8009701-10.2023.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: MAGNOLIA LOPES ARAUJO

Vistos, etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Honorários sucumbenciais conforme art. 15, da Lei Municipal 4.022/2019. Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA,8 de janeiro de 2024.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002376-81.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Carlos Antonio Costa
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002376-81.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO COSTA
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002376-81.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Carlos Antonio Costa
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002376-81.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO COSTA
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006882-03.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Anderson Marcel Sampaio Da Costa
Advogado: Edemildes Noronha Vieira (OAB:BA63610)
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006882-03.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ANDERSON MARCEL SAMPAIO DA COSTA
Advogado(s): EDEMILDES NORONHA VIEIRA (OAB:BA63610), ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA NETO (OAB:BA26137)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;

a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006882-03.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Anderson Marcel Sampaio Da Costa
Advogado: Edemildes Noronha Vieira (OAB:BA63610)
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006882-03.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ANDERSON MARCEL SAMPAIO DA COSTA
Advogado(s): EDEMILDES NORONHA VIEIRA (OAB:BA63610), ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA NETO (OAB:BA26137)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001533-19.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Geraldo Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001533-19.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: JOSE GERALDO DOS SANTOS
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687), HELOISIO FERNANDO DIAS registrado(a) civilmente como HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261), AILA DE SANTANA SANTOS (OAB:BA30464)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001533-19.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Geraldo Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001533-19.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: JOSE GERALDO DOS SANTOS
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687), HELOISIO FERNANDO DIAS registrado(a) civilmente como HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261), AILA DE SANTANA SANTOS (OAB:BA30464)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007567-10.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Edna Da Cunha Braga
Advogado: Vanessa Carla Alves Rodrigues (OAB:RO6836)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007567-10.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: EDNA DA CUNHA BRAGA
Advogado(s): VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES (OAB:RO6836)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8003448-11.2020.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Jailda Maria Rodrigues Lima Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8003448-11.2020.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: JAILDA MARIA RODRIGUES LIMA SILVA

Vistos, etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Honorários sucumbenciais conforme art. 15, da Lei Municipal 4.022/2019. Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA,11 de janeiro de 2024.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

SENTENÇA
8010243-28.2023.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Arismar De Oliveira Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8010243-28.2023.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: ARISMAR DE OLIVEIRA SILVA

Vistos, etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Honorários sucumbenciais conforme art. 15, da Lei Municipal 4.022/2019. Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA,11 de janeiro de 2024.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008080-75.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Fabiane Silva De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008080-75.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: FABIANE SILVA DE SOUZA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há

autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8005486-59.2021.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Maria Josina Costa Barreto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8005486-59.2021.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: MARIA JOSINA COSTA BARRETO

Vistos, etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Honorários sucumbenciais conforme art. 15, da Lei Municipal 4.022/2019. Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8009434-09.2021.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Daury Frisso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8009434-09.2021.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: DAURY FRISSO

Vistos, etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Honorários sucumbenciais conforme art. 15, da Lei Municipal 4.022/2019. Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8000142-34.2020.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Helenita Santos Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8000142-34.2020.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
EXECUTADO: HELENITA SANTOS COSTA

Vistos, etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra HELENITA SANTOS COSTA, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na CDA – Certidão de Dívida Ativa constante nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN, sem ônus para as partes (art. 26 da Lei 6.830/80).
Considerando que a própria parte Exequente requereu a extinção e que não há condenação em custas, inexiste sucumbência, razão pela qual não há pressuposto para recorrer. Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8005484-89.2021.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Galo & Gomes Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8005484-89.2021.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: GALO & GOMES LTDA - ME

Vistos, etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Honorários sucumbenciais conforme art. 15, da Lei Municipal 4.022/2019. Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010656-75.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Luiz Gustavo Silva Dos Santos
Advogado: Liane Santos Dos Santos (OAB:BA56460)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010656-75.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): LIANE SANTOS DOS SANTOS (OAB:BA56460)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Publique-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8005138-70.2023.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Wilma Vieira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8005138-70.2023.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: ALICE ISABEL PORTO

Vistos, etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Honorários sucumbenciais conforme art. 15, da Lei Municipal 4.022/2019. Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA,8 de agosto de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

SENTENÇA
8006004-83.2020.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Advogado: Lorena Viana Da Motta (OAB:BA48158)
Executado: Mauricio Pinto Lucas Gomes
Executado: Maraberto Bar E Restaurante Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8006004-83.2020.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: MAURICIO PINTO LUCAS GOMES, MARABERTO BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

Vistos, etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato dos débitos executados terem sido abarcados pelo processo nº 8005765-45.2021.8.05.0103.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que o débito fiscal foi satisfeito, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Honorários sucumbenciais conforme art. 15, da Lei Municipal 4.022/2019. Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8008086-82.2023.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Cururupe Loteamento Spe Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8008086-82.2023.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: CURURUPE LOTEAMENTO SPE LTDA

Vistos, etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Honorários sucumbenciais conforme art. 15, da Lei Municipal 4.022/2019. Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8006943-97.2019.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Carlos Cezar Andrade De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8006943-97.2019.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: CARLOS CEZAR ANDRADE DE SOUZA

Vistos, etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Honorários sucumbenciais conforme art. 15, da Lei Municipal 4.022/2019. Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8009495-93.2023.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Cristiane Barreto Brito Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8009495-93.2023.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: CRISTIANE BARRETO BRITO SOUZA

Vistos, etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Honorários sucumbenciais conforme art. 15, da Lei Municipal 4.022/2019. Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA,29 de novembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8002831-85.2019.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Advogado: Mozart Aragao Leite (OAB:BA16547)
Executado: Rivaldo Passos Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8002831-85.2019.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: RIVALDO PASSOS LIMA

Vistos, etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Honorários sucumbenciais conforme art. 15, da Lei Municipal 4.022/2019. Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA,15 de fevereiro de 2024.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8000379-63.2023.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus

Advogado: Lorena Viana Da Motta (OAB:BA48158)
Executado: Jose Augusto Aragao De Villar

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8000379-63.2023.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: CHARLES ALVES DE OLIVEIRA

Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Município de Ilhéus para cobrar dívida inscrita na CDA em nome de executado(a) falecido(a) ANTES da propositura da ação, conforme certidão/informação, trazida aos autos ou extraída do SCC e/ou CRC-Jud e juntada aos autos.
Desse modo, conforme jurisprudência pacificada do nosso Tribunal, a ação tem que ser extinta sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva estampada. Vejamos (originais sem negritos):
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA FACE A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXECUTADA QUE JÁ ERA FALECIDA ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. INSISTÊNCIA NA MANUTENÇÃO DA LIDE PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS À PARTE CONTRÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apesar de o Município não ter dado causa à execução, pois somente foi informado do óbito da executada no curso do processo, foi responsável pela manutenção de uma lide infrutífera, devendo, portanto, arcar com o pagamento da verba sucumbencial, mormente quando se considera a valorização do trabalho do advogado que foi feita pelo Novo CPC. 2. Recurso improvido. (TJBA: Apelação: 0750334-57.2015.8.05.0001, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 23/10/2017).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – TRSD. EXECUTADO FALECIDO ANTES DA INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS NA DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. APLICABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA: Agravo de Instrumento: 0003053-81.2017.8.05.0000, Relatora: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 30/08/2017).
Assim, sendo certo que o falecimento da parte executada se deu antes da propositura da ação, a mesma deve ser extinta, pois não há como redirecionar a dívida para o espólio ou para qualquer outra pessoa, conforme se depreende da Súmula 392, do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".
Quanto a possibilidade de declarar de ofício a ilegitimidade passiva, assim se posiciona a jurisprudência (originais sem negritos):
EXECUÇÃO FISCAL. DEMANDA AJUIZADA CONTRA EXECUTADO JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. NECESSIDADE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS HERDEIROS OU CONTRA OS ATUAIS PROPRIETÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Sendo a execução fiscal ajuizada em face de devedor já falecido, o processo deve ser extinto por ilegitimidade de parte art. 267, VI, do CPC -, não havendo como a demanda prosseguir contra eventuais herdeiros e tampouco contra os atuais proprietários do imóvel gerador da dívida, uma vez que não há crédito regularmente constituído contra eles, não se tratando, ainda, de hipótese de responsabilidade tributária por sucessão 131, III, do CTN. A ilegitimidade passiva deve ser reconhecida de ofício art. 267, VI e § 3º, do CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-SP – APL: 00035615220038260220 SP 0003561-52.2003.8.26.0220, Relator: Carlos Giarusso Santos, Data de Julgamento: 31/01/2013, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/02/2013).
TRIBUTÁRIO E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – INSTRUÇÃO DO RECURSO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – HONORÁRIOS. 1. A legitimidade passiva ad causam é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, podendo ser apreciada, inclusive, em qualquer grau de jurisdição, mesmo que não alegada pela parte. 2. Tendo em vista que os embargos à execução fiscal não vieram acompanhados dos autos principais, competia ao recorrente a instrução de seu recurso com os documentos necessários à verificação, por este tribunal, da procedência de suas alegações, o que não foi providenciado nos autos. 3. Sendo a Fazenda Nacional a parte sucumbente, é adequada à espécie a sua fixação em 5% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, o qual não está adstrito aos percentuais máximo e mínimo previstos no § 3º do mesmo artigo. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (TRF-2 – AC: 265623 RJ 2001.02.01.019813-1, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU – Data: 21/08/2008 – Página: 320).
Em face do exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE EXECUTADA e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e obedecidas as demais formalidades legais, arquivem-se.
Ilhéus-BA, 11 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8002512-83.2020.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Advogado: Lorena Viana Da Motta (OAB:BA48158)
Executado: Joao Ivo De Arruda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8002512-83.2020.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: JOAO IVO DE ARRUDA

Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Município de Ilhéus para cobrar dívida inscrita na CDA em nome de executado(a) falecido(a) ANTES da propositura da ação, conforme certidão/informação, trazida aos autos ou extraída do SCC e/ou CRC-Jud e juntada aos autos.
Desse modo, conforme jurisprudência pacificada do nosso Tribunal, a ação tem que ser extinta sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva estampada. Vejamos (originais sem negritos):
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA FACE A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXECUTADA QUE JÁ ERA FALECIDA ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. INSISTÊNCIA NA MANUTENÇÃO DA LIDE PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS À PARTE CONTRÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apesar de o Município não ter dado causa à execução, pois somente foi informado do óbito da executada no curso do processo, foi responsável pela manutenção de uma lide infrutífera, devendo, portanto, arcar com o pagamento da verba sucumbencial, mormente quando se considera a valorização do trabalho do advogado que foi feita pelo Novo CPC. 2. Recurso improvido. (TJBA: Apelação: 0750334-57.2015.8.05.0001, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 23/10/2017).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – TRSD. EXECUTADO FALECIDO ANTES DA INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS NA DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. APLICABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA: Agravo de Instrumento: 0003053-81.2017.8.05.0000, Relatora: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 30/08/2017).
Assim, sendo certo que o falecimento da parte executada se deu antes da propositura da ação, a mesma deve ser extinta, pois não há como redirecionar a dívida para o espólio ou para qualquer outra pessoa, conforme se depreende da Súmula 392, do STJ: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.
Quanto a possibilidade de declarar de ofício a ilegitimidade passiva, assim se posiciona a jurisprudência (originais sem negritos):
EXECUÇÃO FISCAL. DEMANDA AJUIZADA CONTRA EXECUTADO JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. NECESSIDADE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS HERDEIROS OU CONTRA OS ATUAIS PROPRIETÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Sendo a execução fiscal ajuizada em face de devedor já falecido, o processo deve ser extinto por ilegitimidade de parte art. 267, VI, do CPC -, não havendo como a demanda prosseguir contra eventuais herdeiros e tampouco contra os atuais proprietários do imóvel gerador da dívida, uma vez que não há crédito regularmente constituído contra eles, não se tratando, ainda, de hipótese de responsabilidade tributária por sucessão 131, III, do CTN. A ilegitimidade passiva deve ser reconhecida de ofício art. 267, VI e § 3º, do CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-SP – APL: 00035615220038260220 SP 0003561-52.2003.8.26.0220, Relator: Carlos Giarusso Santos, Data de Julgamento: 31/01/2013, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/02/2013).
TRIBUTÁRIO E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – INSTRUÇÃO DO RECURSO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – HONORÁRIOS. 1. A legitimidade passiva ad causam é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, podendo ser apreciada, inclusive, em qualquer grau de jurisdição, mesmo que não alegada pela parte. 2. Tendo em vista que os embargos à execução fiscal não vieram acompanhados dos autos principais, competia ao recorrente a instrução de seu recurso com os documentos necessários à verificação, por este tribunal, da procedência de suas alegações, o que não foi providenciado nos autos. 3. Sendo a Fazenda Nacional a parte sucumbente, é adequada à espécie a sua fixação em 5% do valor da causa atualizado, nos

termos do art. 20, § 4º do CPC, o qual não está adstrito aos percentuais máximo e mínimo previstos no § 3º do mesmo artigo. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (TRF-2 – AC: 265623 RJ 2001.02.01.019813-1, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU – Data: 21/08/2008 – Página: 320).
Em face do exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE EXECUTADA e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e obedecidas as demais formalidades legais, arquivem-se.
Ilhéus-BA, 11 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006843-40.2022.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8006843-40.2022.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes acerca do link https://guest.lifesizecloud.com/9286755 através do qual poderá ter acesso à sala de audiência designada para a data de 01/04/2024 às 09h manhã.
ILHEUS, 4 de março de 2024
Renata Muniz
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
0307652-74.2014.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Artur Da Silva
Exequente: Municipio De Ilheus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0307652-74.2014.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: ARTUR DA SILVA

Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Município de Ilhéus para cobrar dívida inscrita na CDA em nome de executado(a) falecido(a) ANTES da propositura da ação, conforme certidão/informação, trazida aos autos ou extraída do SCC e/ou CRC-Jud e juntada aos autos.
Desse modo, conforme jurisprudência pacificada do nosso Tribunal, a ação tem que ser extinta sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva estampada. Vejamos (originais sem negritos):
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA FACE A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXECUTADA QUE JÁ ERA FALECIDA ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. INSISTÊNCIA NA MANUTENÇÃO DA LIDE PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS À PARTE CONTRÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apesar de o Município não ter dado causa à execução, pois somente foi informado do óbito da executada no curso do processo, foi responsável pela manutenção de uma lide infrutífera, devendo, portanto, arcar com o pagamento da verba sucumbencial, mormente quando se considera a valorização do trabalho do advogado que foi feita pelo Novo CPC. 2. Recurso improvido. (TJBA: Apelação: 0750334-57.2015.8.05.0001, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 23/10/2017).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – TRSD. EXECUTADO FALECIDO ANTES DA INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS NA DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. APLICABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA: Agravo de Instrumento: 0003053-81.2017.8.05.0000, Relatora: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 30/08/2017).
Assim, sendo certo que o falecimento da parte executada se deu antes da propositura da ação, a mesma deve ser extinta, pois não há como redirecionar a dívida para o espólio ou para qualquer outra pessoa, conforme se depreende da Súmula 392, do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".
Quanto a possibilidade de declarar de ofício a ilegitimidade passiva, assim se posiciona a jurisprudência (originais sem negritos):
EXECUÇÃO FISCAL. DEMANDA AJUIZADA CONTRA EXECUTADO JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. NECESSIDADE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS HERDEIROS OU CONTRA OS ATUAIS PROPRIETÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Sendo a execução fiscal ajuizada em face de devedor já falecido, o processo deve ser extinto por ilegitimidade de parte art. 267, VI, do CPC -, não havendo como a demanda prosseguir contra eventuais herdeiros e tampouco contra os atuais proprietários do imóvel gerador da dívida, uma vez que não há crédito regularmente constituído contra eles, não se tratando, ainda, de hipótese de responsabilidade tributária por sucessão 131, III, do CTN. A ilegitimidade passiva deve ser reconhecida de ofício art. 267, VI e § 3º, do CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-SP – APL: 00035615220038260220 SP 0003561-52.2003.8.26.0220, Relator: Carlos Giarusso Santos, Data de Julgamento: 31/01/2013, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/02/2013).
TRIBUTÁRIO E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – INSTRUÇÃO DO RECURSO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – HONORÁRIOS. 1. A legitimidade passiva ad causam é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, podendo ser apreciada, inclusive, em qualquer grau de jurisdição, mesmo que não alegada pela parte. 2. Tendo em vista que os embargos à execução fiscal não vieram acompanhados dos autos principais, competia ao recorrente a instrução de seu recurso com os documentos necessários à verificação, por este tribunal, da procedência de suas alegações, o que não foi providenciado nos autos. 3. Sendo a Fazenda Nacional a parte sucumbente, é adequada à espécie a sua fixação em 5% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, o qual não está adstrito aos percentuais máximo e mínimo previstos no § 3º do mesmo artigo. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (TRF-2 – AC: 265623 RJ 2001.02.01.019813-1, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU – Data: 21/08/2008 – Página: 320).
Em face do exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE EXECUTADA e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e obedecidas as demais formalidades legais, arquivem-se.
Ilhéus-BA, 27 de março de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8000431-59.2023.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Advogado: Lorena Viana Da Motta (OAB:BA48158)
Executado: Manoel Carlos Barreto Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8000431-59.2023.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: MANOEL CARLOS BARRETO DA SILVA

Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Município de Ilhéus para cobrar dívida inscrita na CDA em nome de executado(a) falecido(a) ANTES da propositura da ação, conforme certidão/informação, trazida aos autos ou extraída do SCC e/ou CRC-Jud e juntada aos autos.
Desse modo, conforme jurisprudência pacificada do nosso Tribunal, a ação tem que ser extinta sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva estampada. Vejamos (originais sem negritos):
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA FACE A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXECUTADA QUE JÁ ERA FALECIDA ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. INSISTÊNCIA NA MANUTENÇÃO DA LIDE PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS À PARTE CONTRÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apesar de o Município não ter dado causa à execução, pois somente foi informado do óbito da executada no curso do processo, foi responsável pela manutenção de uma lide infrutífera, devendo, portanto, arcar com o pagamento da verba sucumbencial, mormente quando se considera a valorização do trabalho do advogado que foi feita pelo Novo CPC. 2. Recurso improvido. (TJBA: Apelação: 0750334-57.2015.8.05.0001, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 23/10/2017).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – TRSD. EXECUTADO FALECIDO ANTES DA INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS NA DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. APLICABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA: Agravo de Instrumento: 0003053-81.2017.8.05.0000, Relatora: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 30/08/2017).
Assim, sendo certo que o falecimento da parte executada se deu antes da propositura da ação, a mesma deve ser extinta, pois não há como redirecionar a dívida para o espólio ou para qualquer outra pessoa, conforme se depreende da Súmula 392, do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".
Quanto a possibilidade de declarar de ofício a ilegitimidade passiva, assim se posiciona a jurisprudência (originais sem negritos):
EXECUÇÃO FISCAL. DEMANDA AJUIZADA CONTRA EXECUTADO JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. NECESSIDADE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS HERDEIROS OU CONTRA OS ATUAIS PROPRIETÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Sendo a execução fiscal ajuizada em face de devedor já falecido, o processo deve ser extinto por ilegitimidade de parte art. 267, VI, do CPC -, não havendo como a demanda prosseguir contra eventuais herdeiros e tampouco contra os atuais proprietários do imóvel gerador da dívida, uma vez que não há crédito regularmente constituído contra eles, não se tratando, ainda, de hipótese de responsabilidade tributária por sucessão 131, III, do CTN. A ilegitimidade passiva deve ser reconhecida de ofício art. 267, VI e § 3º, do CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-SP – APL: 00035615220038260220 SP 0003561-52.2003.8.26.0220, Relator: Carlos Giarusso Santos, Data de Julgamento: 31/01/2013, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/02/2013).
TRIBUTÁRIO E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – INSTRUÇÃO DO RECURSO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – HONORÁRIOS. 1. A legitimidade passiva ad causam é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, podendo ser apreciada, inclusive, em qualquer grau de jurisdição, mesmo que não alegada pela parte. 2. Tendo em vista que os embargos à execução fiscal não vieram acompanhados dos autos principais, competia ao recorrente a instrução de seu recurso com os documentos necessários à verificação, por este tribunal, da procedência de suas alegações, o que não foi providenciado nos autos. 3. Sendo a Fazenda Nacional a parte sucumbente, é adequada à espécie a sua fixação em 5% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, o qual não está adstrito aos percentuais máximo e mínimo previstos no § 3º do mesmo artigo. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (TRF-2 – AC: 265623 RJ 2001.02.01.019813-1, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU – Data: 21/08/2008 – Página: 320).
Em face do exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE EXECUTADA e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e obedecidas as demais formalidades legais, arquivem-se.
Ilhéus-BA, 11 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

SENTENÇA
8003394-40.2023.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Advogado: Lorena Viana Da Motta (OAB:BA48158)
Executado: Paulo Gomes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8003394-40.2023.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: PAULO GOMES

Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Município de Ilhéus para cobrar dívida inscrita na CDA em nome de executado(a) falecido(a) ANTES da propositura da ação, conforme certidão/informação, trazida aos autos ou extraída do SCC e/ou CRC-Jud e juntada aos autos.
Desse modo, conforme jurisprudência pacificada do nosso Tribunal, a ação tem que ser extinta sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva estampada. Vejamos (originais sem negritos):
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA FACE A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXECUTADA QUE JÁ ERA FALECIDA ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. INSISTÊNCIA NA MANUTENÇÃO DA LIDE PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS À PARTE CONTRÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apesar de o Município não ter dado causa à execução, pois somente foi informado do óbito da executada no curso do processo, foi responsável pela manutenção de uma lide infrutífera, devendo, portanto, arcar com o pagamento da verba sucumbencial, mormente quando se considera a valorização do trabalho do advogado que foi feita pelo Novo CPC. 2. Recurso improvido. (TJBA: Apelação: 0750334-57.2015.8.05.0001, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 23/10/2017).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – TRSD. EXECUTADO FALECIDO ANTES DA INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS NA DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. APLICABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA: Agravo de Instrumento: 0003053-81.2017.8.05.0000, Relatora: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 30/08/2017).
Assim, sendo certo que o falecimento da parte executada se deu antes da propositura da ação, a mesma deve ser extinta, pois não há como redirecionar a dívida para o espólio ou para qualquer outra pessoa, conforme se depreende da Súmula 392, do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".
Quanto a possibilidade de declarar de ofício a ilegitimidade passiva, assim se posiciona a jurisprudência (originais sem negritos):
EXECUÇÃO FISCAL. DEMANDA AJUIZADA CONTRA EXECUTADO JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. NECESSIDADE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS HERDEIROS OU CONTRA OS ATUAIS PROPRIETÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Sendo a execução fiscal ajuizada em face de devedor já falecido, o processo deve ser extinto por ilegitimidade de parte art. 267, VI, do CPC -, não havendo como a demanda prosseguir contra eventuais herdeiros e tampouco contra os atuais proprietários do imóvel gerador da dívida, uma vez que não há crédito regularmente constituído contra eles, não se tratando, ainda, de hipótese de responsabilidade tributária por sucessão 131, III, do CTN. A ilegitimidade passiva deve ser reconhecida de ofício art. 267, VI e § 3º, do CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-SP – APL: 00035615220038260220 SP 0003561-52.2003.8.26.0220, Relator: Carlos Giarusso Santos, Data de Julgamento: 31/01/2013, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/02/2013).
TRIBUTÁRIO E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – INSTRUÇÃO DO RECURSO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – HONORÁRIOS. 1. A legitimidade passiva ad causam é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, podendo ser apreciada, inclusive, em qualquer grau de jurisdição, mesmo que não alegada pela parte. 2. Tendo em vista que os embargos à execução fiscal não vieram acompanhados dos autos principais, competia ao recorrente a instrução de seu recurso com os documentos necessários à verificação, por este tribunal, da procedência de suas alegações, o que não foi providenciado nos autos. 3. Sendo a Fazenda Nacional a parte sucumbente, é adequada à espécie a sua fixação em 5% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, o qual não está adstrito aos percentuais máximo e mínimo previstos no § 3º do mesmo artigo. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (TRF-2 – AC: 265623 RJ 2001.02.01.019813-1, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU – Data: 21/08/2008 – Página: 320).
Em face do exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE EXECUTADA e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e obedecidas as demais formalidades legais, arquivem-se.
Ilhéus-BA, 11 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8002260-12.2022.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Advogado: Lorena Viana Da Motta (OAB:BA48158)
Executado: Carlos Roberto De Menezes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8002260-12.2022.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE MENEZES

Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Município de Ilhéus para cobrar dívida inscrita na CDA em nome de executado(a) falecido(a) ANTES da propositura da ação, conforme certidão/informação, trazida aos autos ou extraída do SCC e/ou CRC-Jud e juntada aos autos.
Desse modo, conforme jurisprudência pacificada do nosso Tribunal, a ação tem que ser extinta sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva estampada. Vejamos (originais sem negritos):
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA FACE A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXECUTADA QUE JÁ ERA FALECIDA ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. INSISTÊNCIA NA MANUTENÇÃO DA LIDE PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS À PARTE CONTRÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apesar de o Município não ter dado causa à execução, pois somente foi informado do óbito da executada no curso do processo, foi responsável pela manutenção de uma lide infrutífera, devendo, portanto, arcar com o pagamento da verba sucumbencial, mormente quando se considera a valorização do trabalho do advogado que foi feita pelo Novo CPC. 2. Recurso improvido. (TJBA: Apelação: 0750334-57.2015.8.05.0001, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 23/10/2017).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – TRSD. EXECUTADO FALECIDO ANTES DA INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS NA DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. APLICABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA: Agravo de Instrumento: 0003053-81.2017.8.05.0000, Relatora: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 30/08/2017).
Assim, sendo certo que o falecimento da parte executada se deu antes da propositura da ação, a mesma deve ser extinta, pois não há como redirecionar a dívida para o espólio ou para qualquer outra pessoa, conforme se depreende da Súmula 392, do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".
Quanto a possibilidade de declarar de ofício a ilegitimidade passiva, assim se posiciona a jurisprudência (originais sem negritos):
EXECUÇÃO FISCAL. DEMANDA AJUIZADA CONTRA EXECUTADO JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. NECESSIDADE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS HERDEIROS OU CONTRA OS ATUAIS PROPRIETÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Sendo a execução fiscal ajuizada em face de devedor já falecido, o processo deve ser extinto por ilegitimidade de parte art. 267, VI, do CPC -, não havendo como a demanda prosseguir contra eventuais herdeiros e tampouco contra os atuais proprietários do imóvel gerador da dívida, uma vez que não há crédito regularmente constituído contra eles, não se tratando, ainda, de hipótese de responsabilidade tributária por sucessão 131, III, do CTN. A ilegitimidade passiva deve ser reconhecida de ofício art. 267, VI e § 3º, do CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-SP – APL: 00035615220038260220 SP 0003561-52.2003.8.26.0220, Relator: Carlos Giarusso Santos, Data de Julgamento: 31/01/2013, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/02/2013).
TRIBUTÁRIO E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – INSTRUÇÃO DO RECURSO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – HONORÁRIOS. 1. A legitimidade passiva ad causam é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, podendo ser

apreciada, inclusive, em qualquer grau de jurisdição, mesmo que não alegada pela parte. 2. Tendo em vista que os embargos à execução fiscal não vieram acompanhados dos autos principais, competia ao recorrente a instrução de seu recurso com os documentos necessários à verificação, por este tribunal, da procedência de suas alegações, o que não foi providenciado nos autos. 3. Sendo a Fazenda Nacional a parte sucumbente, é adequada à espécie a sua fixação em 5% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, o qual não está adstrito aos percentuais máximo e mínimo previstos no § 3º do mesmo artigo. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (TRF-2 – AC: 265623 RJ 2001.02.01.019813-1, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU – Data: 21/08/2008 – Página: 320).
Em face do exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE EXECUTADA e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e obedecidas as demais formalidades legais, arquivem-se.
Ilhéus-BA, 11 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006844-25.2022.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3446, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8006844-25.2022.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a Parte Executada a ter ciência do link https://guest.lifesizecloud.com/9286755, através do qual poderá ter acesso à sala virtual da audiência designada para a data de 01/04/2024 às 09h manhã.
ILHEUS, 4 de março de 2024
Renata Muniz
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
0500647-17.2014.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Juracy Cardoso Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0500647-17.2014.8.05.0103

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: JURACY CARDOSO DA SILVA

Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Município de Ilhéus para cobrar dívida inscrita na CDA em nome de executado(a) falecido(a) ANTES da propositura da ação, conforme certidão/informação, trazida aos autos ou extraída do SCC e/ou CRC-Jud e juntada aos autos.
Desse modo, conforme jurisprudência pacificada do nosso Tribunal, a ação tem que ser extinta sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva estampada. Vejamos (originais sem negritos):
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA FACE A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXECUTADA QUE JÁ ERA FALECIDA ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. INSISTÊNCIA NA MANUTENÇÃO DA LIDE PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS À PARTE CONTRÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apesar de o Município não ter dado causa à execução, pois somente foi informado do óbito da executada no curso do processo, foi responsável pela manutenção de uma lide infrutífera, devendo, portanto, arcar com o pagamento da verba sucumbencial, mormente quando se considera a valorização do trabalho do advogado que foi feita pelo Novo CPC. 2. Recurso improvido. (TJBA: Apelação: 0750334-57.2015.8.05.0001, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 23/10/2017).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – TRSD. EXECUTADO FALECIDO ANTES DA INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS NA DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. APLICABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA: Agravo de Instrumento: 0003053-81.2017.8.05.0000, Relatora: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 30/08/2017).
Assim, sendo certo que o falecimento da parte executada se deu antes da propositura da ação, a mesma deve ser extinta, pois não há como redirecionar a dívida para o espólio ou para qualquer outra pessoa, conforme se depreende da Súmula 392, do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".
Quanto a possibilidade de declarar de ofício a ilegitimidade passiva, assim se posiciona a jurisprudência (originais sem negritos):
EXECUÇÃO FISCAL. DEMANDA AJUIZADA CONTRA EXECUTADO JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. NECESSIDADE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS HERDEIROS OU CONTRA OS ATUAIS PROPRIETÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Sendo a execução fiscal ajuizada em face de devedor já falecido, o processo deve ser extinto por ilegitimidade de parte art. 267, VI, do CPC -, não havendo como a demanda prosseguir contra eventuais herdeiros e tampouco contra os atuais proprietários do imóvel gerador da dívida, uma vez que não há crédito regularmente constituído contra eles, não se tratando, ainda, de hipótese de responsabilidade tributária por sucessão 131, III, do CTN. A ilegitimidade passiva deve ser reconhecida de ofício art. 267, VI e § 3º, do CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-SP – APL: 00035615220038260220 SP 0003561-52.2003.8.26.0220, Relator: Carlos Giarusso Santos, Data de Julgamento: 31/01/2013, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/02/2013).
TRIBUTÁRIO E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – INSTRUÇÃO DO RECURSO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – HONORÁRIOS. 1. A legitimidade passiva ad causam é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, podendo ser apreciada, inclusive, em qualquer grau de jurisdição, mesmo que não alegada pela parte. 2. Tendo em vista que os embargos à execução fiscal não vieram acompanhados dos autos principais, competia ao recorrente a instrução de seu recurso com os documentos necessários à verificação, por este tribunal, da procedência de suas alegações, o que não foi providenciado nos autos. 3. Sendo a Fazenda Nacional a parte sucumbente, é adequada à espécie a sua fixação em 5% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, o qual não está adstrito aos percentuais máximo e mínimo previstos no § 3º do mesmo artigo. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (TRF-2 – AC: 265623 RJ 2001.02.01.019813-1, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU – Data: 21/08/2008 – Página: 320).
Em face do exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE EXECUTADA e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e obedecidas as demais formalidades legais, arquivem-se.
Ilhéus-BA, 11 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8002374-82.2021.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Advogado: Lorena Viana Da Motta (OAB:BA48158)

Executado: Manoel Carlos Barreto Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8002374-82.2021.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: MANOEL CARLOS BARRETO DA SILVA

Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Município de Ilhéus para cobrar dívida inscrita na CDA em nome de executado(a) falecido(a) ANTES da propositura da ação, conforme certidão/informação, trazida aos autos ou extraída do SCC e/ou CRC-Jud e juntada aos autos.
Desse modo, conforme jurisprudência pacificada do nosso Tribunal, a ação tem que ser extinta sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva estampada. Vejamos (originais sem negritos):
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA FACE A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXECUTADA QUE JÁ ERA FALECIDA ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. INSISTÊNCIA NA MANUTENÇÃO DA LIDE PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS À PARTE CONTRÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apesar de o Município não ter dado causa à execução, pois somente foi informado do óbito da executada no curso do processo, foi responsável pela manutenção de uma lide infrutífera, devendo, portanto, arcar com o pagamento da verba sucumbencial, mormente quando se considera a valorização do trabalho do advogado que foi feita pelo Novo CPC. 2. Recurso improvido. (TJBA: Apelação: 0750334-57.2015.8.05.0001, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 23/10/2017).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – TRSD. EXECUTADO FALECIDO ANTES DA INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS NA DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. APLICABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA: Agravo de Instrumento: 0003053-81.2017.8.05.0000, Relatora: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 30/08/2017).
Assim, sendo certo que o falecimento da parte executada se deu antes da propositura da ação, a mesma deve ser extinta, pois não há como redirecionar a dívida para o espólio ou para qualquer outra pessoa, conforme se depreende da Súmula 392, do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".
Quanto a possibilidade de declarar de ofício a ilegitimidade passiva, assim se posiciona a jurisprudência (originais sem negritos):
EXECUÇÃO FISCAL. DEMANDA AJUIZADA CONTRA EXECUTADO JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. NECESSIDADE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS HERDEIROS OU CONTRA OS ATUAIS PROPRIETÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Sendo a execução fiscal ajuizada em face de devedor já falecido, o processo deve ser extinto por ilegitimidade de parte art. 267, VI, do CPC -, não havendo como a demanda prosseguir contra eventuais herdeiros e tampouco contra os atuais proprietários do imóvel gerador da dívida, uma vez que não há crédito regularmente constituído contra eles, não se tratando, ainda, de hipótese de responsabilidade tributária por sucessão 131, III, do CTN. A ilegitimidade passiva deve ser reconhecida de ofício art. 267, VI e § 3º, do CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-SP – APL: 00035615220038260220 SP 0003561-52.2003.8.26.0220, Relator: Carlos Giarusso Santos, Data de Julgamento: 31/01/2013, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/02/2013).
TRIBUTÁRIO E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – INSTRUÇÃO DO RECURSO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – HONORÁRIOS. 1. A legitimidade passiva ad causam é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, podendo ser apreciada, inclusive, em qualquer grau de jurisdição, mesmo que não alegada pela parte. 2. Tendo em vista que os embargos à execução fiscal não vieram acompanhados dos autos principais, competia ao recorrente a instrução de seu recurso com os documentos necessários à verificação, por este tribunal, da procedência de suas alegações, o que não foi providenciado nos autos. 3. Sendo a Fazenda Nacional a parte sucumbente, é adequada à espécie a sua fixação em 5% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, o qual não está adstrito aos percentuais máximo e mínimo previstos no § 3º do mesmo artigo. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (TRF-2 – AC: 265623 RJ 2001.02.01.019813-1, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU – Data: 21/08/2008 – Página: 320).
Em face do exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE EXECUTADA e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e obedecidas as demais formalidades legais, arquivem-se.
Ilhéus-BA, 11 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006837-38.2019.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3446, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8006837-38.2019.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a Parte Executada a ter ciência do link https://guest.lifesizecloud.com/9286755, através do qual poderá ter acesso à sala virtual da audiência designada para a data de 11/04/2024 às 10:45h da manhã.
ILHEUS, 4 de março de 2024
Renata Muniz
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8003392-70.2023.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Advogado: Lorena Viana Da Motta (OAB:BA48158)
Executado: Paulo Gomes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8003392-70.2023.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: PAULO GOMES

Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Município de Ilhéus para cobrar dívida inscrita na CDA em nome de executado(a) falecido(a) ANTES da propositura da ação, conforme certidão/informação, trazida aos autos ou extraída do SCC e/ou CRC-Jud e juntada aos autos.
Desse modo, conforme jurisprudência pacificada do nosso Tribunal, a ação tem que ser extinta sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva estampada. Vejamos (originais sem negritos):
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA FACE A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXECUTADA QUE JÁ ERA FALECIDA ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. INSISTÊNCIA NA MANUTENÇÃO DA LIDE PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS À PARTE CONTRÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apesar de o Município não ter dado causa à execução, pois somente foi informado do óbito da executada no curso do processo, foi responsável pela

manutenção de uma lide infrutífera, devendo, portanto, arcar com o pagamento da verba sucumbencial, mormente quando se considera a valorização do trabalho do advogado que foi feita pelo Novo CPC. 2. Recurso improvido. (TJBA: Apelação: 0750334-57.2015.8.05.0001, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 23/10/2017).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – TRSD. EXECUTADO FALECIDO ANTES DA INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS NA DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. APLICABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA: Agravo de Instrumento: 0003053-81.2017.8.05.0000, Relatora: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 30/08/2017).
Assim, sendo certo que o falecimento da parte executada se deu antes da propositura da ação, a mesma deve ser extinta, pois não há como redirecionar a dívida para o espólio ou para qualquer outra pessoa, conforme se depreende da Súmula 392, do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".
Quanto a possibilidade de declarar de ofício a ilegitimidade passiva, assim se posiciona a jurisprudência (originais sem negritos): EXECUÇÃO FISCAL. DEMANDA AJUIZADA CONTRA EXECUTADO JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. NECESSIDADE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS HERDEIROS OU CONTRA OS ATUAIS PROPRIETÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Sendo a execução fiscal ajuizada em face de devedor já falecido, o processo deve ser extinto por ilegitimidade de parte art. 267, VI, do CPC -, não havendo como a demanda prosseguir contra eventuais herdeiros e tampouco contra os atuais proprietários do imóvel gerador da dívida, uma vez que não há crédito regularmente constituído contra eles, não se tratando, ainda, de hipótese de responsabilidade tributária por sucessão 131, III, do CTN. A ilegitimidade passiva deve ser reconhecida de ofício art. 267, VI e § 3º, do CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-SP – APL: 00035615220038260220 SP 0003561-52.2003.8.26.0220, Relator: Carlos Giarusso Santos, Data de Julgamento: 31/01/2013, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/02/2013).
TRIBUTÁRIO E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – INSTRUÇÃO DO RECURSO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – HONORÁRIOS. 1. A legitimidade passiva ad causam é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, podendo ser apreciada, inclusive, em qualquer grau de jurisdição, mesmo que não alegada pela parte. 2. Tendo em vista que os embargos à execução fiscal não vieram acompanhados dos autos principais, competia ao recorrente a instrução de seu recurso com os documentos necessários à verificação, por este tribunal, da procedência de suas alegações, o que não foi providenciado nos autos. 3. Sendo a Fazenda Nacional a parte sucumbente, é adequada à espécie a sua fixação em 5% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, o qual não está adstrito aos percentuais máximo e mínimo previstos no § 3º do mesmo artigo. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (TRF-2 – AC: 265623 RJ 2001.02.01.019813-1, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU – Data: 21/08/2008 – Página: 320).
Em face do exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE EXECUTADA e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e obedecidas as demais formalidades legais, arquivem-se.
Ilhéus-BA, 11 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007489-16.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Hilton Couto Damasceno Junior
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007489-16.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: HILTON COUTO DAMASCENO JUNIOR
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007489-16.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Hilton Couto Damasceno Junior
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007489-16.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: HILTON COUTO DAMASCENO JUNIOR
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.

a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007544-64.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Gilson Pedro Nascimento De Jesus
Advogado: Bruno Bulhoes Da Silva (OAB:BA57642)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007544-64.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: GILSON PEDRO NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s): BRUNO BULHOES DA SILVA registrado(a) civilmente como BRUNO BULHOES DA SILVA (OAB:BA57642)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006186-64.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Carlos Jovita Nascimento
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006186-64.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: JOSE CARLOS JOVITA NASCIMENTO
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006186-64.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Carlos Jovita Nascimento
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006186-64.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: JOSE CARLOS JOVITA NASCIMENTO
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009457-81.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Luis Claudio Pereira Santos
Advogado: Jackson Del Rei De Farias (OAB:BA56923)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009457-81.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: LUIS CLAUDIO PEREIRA SANTOS
Advogado(s): JACKSON DEL REI DE FARIAS (OAB:BA56923)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010495-31.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Adailton Dos Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010495-31.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ADAILTON DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.

Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010495-31.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Adailton Dos Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010495-31.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ADAILTON DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008238-33.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus

Requerente: Jaquison Torres De Araujo
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008238-33.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: JAQUISON TORRES DE ARAUJO
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008238-33.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jaquison Torres De Araujo
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008238-33.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: JAQUISON TORRES DE ARAUJO

Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009838-89.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Luiz Otavio Silva Costa Junior
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009838-89.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: LUIZ OTAVIO SILVA COSTA JUNIOR
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há

autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009838-89.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Luiz Otavio Silva Costa Junior
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009838-89.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: LUIZ OTAVIO SILVA COSTA JUNIOR
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
DESPACHO
0502584-57.2017.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Maria Orfelia Cruz Matos
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Executado: Municipio De Ilheus
Advogado: Jefferson Domingues Santos (OAB:BA36855)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0502584-57.2017.8.05.0103
EXEQUENTE: MARIA ORFELIA CRUZ MATOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.
Advirtam-se as partes que: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada” (art. 85, §7º, do CPC).
Impugnado, ou não, o cumprimento de sentença, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Ilhéus-BA, 4 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0500616-26.2016.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Suely Maria De Santana
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Executado: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0500616-26.2016.8.05.0103
EXEQUENTE: SUELY MARIA DE SANTANA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.
Advirtam-se as partes que: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada” (art. 85, §7º, do CPC).
Impugnado, ou não, o cumprimento de sentença, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Ilhéus-BA, 4 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0007493-83.2009.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Re: Roque De Souza Andrade Junior
Advogado: Bruno Oliveira Quinto (OAB:BA38101)
Autor: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0007493-83.2009.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
PARTE AUTORA: Banco Itauleasing SA
Advogado(s): CRISTIANO LIMA ARAÚJO (OAB:BA21610)
PARTE RE: ROQUE DE SOUZA ANDRADE JUNIOR
Advogado(s): BRUNO OLIVEIRA QUINTO (OAB:BA38101)

SENTENÇA
Trata-se de de ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida por BANCO ITAULEASING SA contra ROQUE DE SOUZA ANDRADE JUNIOR, objetivando a resolução do contrato de leasing com a reintegração da posse do bem arrendado, além da condenação do réu ao pagamento de perdas e danos.
Juntou documentos. Destaque à notificação extrajudicial nos ID 317232633 e 317232962.
Em decisão de ID 317233004 foi deferido o pedido liminar para expedição de mandado de reintegração de posse do bem descrito na inicial.
Conforme certidão de ID 317233269, o veículo foi apreendido e o réu foi citado.
Contestação no ID 317233277. Em síntese, reconheceu o débito e informou que não pode quitar as parcelas do contrato em razão de problemas financeiros. Relatou que, após a ré não ter respondido a sua proposta de acordo para pagamento dos atrasados, propôs ação de consignação e pagamento.
Por fim, aduziu estarem sendo cobrados juros e encargos abusivos, pediu a improcedência da ação, solicitou a restituição do bem e pediu a decretação de nulidade da exigência antecipada do VRG.
Houve réplica no ID 317233302, com conteúdo reiterativo.
No expediente de ID 317233936, determinou-se o apensamento aos autos d a ação de consignação em pagamento nº. 0008478-37.2009.8.05.0103.
Intimadas as partes para especificar as provas que pretendem produzir (ID 317233938), o réu se limitou a pedir a gratuidade da justiça. O banco autor pediu o julgamento antecipado.
Vieram-me conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
De início, defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo réu (ID 317233943).
Ainda a princípio, registro ter verificado no sistema processual SAJ que a ação de consignação em pagamento de nº. 0008479-37.2009.8.05.0103, movida pelo ora réu, foi extinta por desistência. Constata-se, inclusive, que houve expedição de alvará em favor do autor ROQUE DE SOUZA ANDRADE JUNIOR para levantamento do valor que havia sido depositado. Aquela sentença transitou em julgado em 22.2.2019.
Assim, entendo presentes os pressupostos processuais e as condições de regular desenvolvimento da presente ação.

No mérito, entendo que deve ser julgado procedente o pedido reintegratório, uma vez que a prova documental juntada pela parte autora ratifica o inadimplemento da parte ré. Note-se que o próprio réu confirma seu inadimplemento. Ademais, houve comprovação da notificação extrajudicial com envio de carta com AR ao endereço do réu (ID 317232633 e 317232962).
Portanto, entendo que deve ser acolhido o pedido formulado pela parte autora no sentido da rescisão do contrato de arrendamento mercantil e, consequentemente, da reintegração na posse do bem pela parte autora.
Quanto ao pedido contraposto de decretação de nulidade da exigência antecipada do VRG, cumpre ser analisado o conceito de arrendamento mercantil ou leasing. Para isso, leia-se o art. 1º, parágrafo único, da Lei 7132/83:
"Art. 1º (...) Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta".

Nessa modalidade de contrato de leasing/ arredamento mercantil existe a possibilidade de a pessoa arrendatária adquirir o bem arrendado, sendo cabível a antecipação do valor residual garantido de forma parcelada e embutida nas parcelas. Desse modo, o VRG - valor residual garantido será sempre utilizado para a liquidação do valor de opção de compra do bem arrendado, que poderá ser realizado no início, durante ou ao final do contrato.
Portanto, não há ilegalidade na antecipação do VRG. Contudo, em caso de resolução do contrato por inadimplemento, como na hipótese dos autos, é possível que o arrendatário receba alguma diferença a título de VRG. Para isso, é preciso que o valor resultante da alienação do bem, somado ao VRG pago, seja superior ao VRG contratado. Neste caso, a diferença a maior será restituída ao arrendatário ou compensada (observado o disposto no contrato em relação à cobrança de outras despesas ou encargos previamente estipulados).
Por conseguinte, se o produto da venda do bem, somado ao VRG pago, for inferior ao VRG previsto no contrato, o arrendatário não fará jus a qualquer devolução, podendo, inclusive, ser cobrado do valor faltante.
Esse é o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1099212/RJ, segundo o qual "nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais"- tema 500/STJ.
No mesmo sentido é o teor da Súmula 564 do STJ: "no caso de reintegração de posse em arrendamento mercantil financeiro, quando a soma da importância antecipada a título de valor residual garantido (VRG) com o valor da venda do bem ultrapassar o total do VRG previsto contratualmente, o arrendatário terá direito de receber a respectiva diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos pactuados".
Portanto, o réu fará jus à devolução da quantia paga a título de VRG caso, em liquidação de sentença, seja apurado valor a receber, observados os critérios estabelecidos na Súmula 564 e no Tema 500, ambos do STJ.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro rescindido o contrato de arrendamento mercantil por culpa do réu, consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial ao Requerente, tornando definitiva a liminar concedida no ID 317233004; autorizada a restituição e/ou compensação de eventual saldo do valor residual garantido (VRG) em favor do réu, desde que presentes os critérios dispostos na Súmula 564 e no Tema 500 do STJ, a ser apurado em liquidação de sentença.
Condeno o acionado ao pagamento dos encargos sucumbenciais de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador(BA), data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito
(Decreto Judiciário nº. 798, 30.10.2023)

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0007493-83.2009.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Re: Roque De Souza Andrade Junior
Advogado: Bruno Oliveira Quinto (OAB:BA38101)
Autor: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas da ocorrência do trânsito em julgado, conforme certificado por esta Secretaria, requerendo o que entenderem de direito.

Ilhéus, 4 de Março de 2024.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0009124-33.2007.8.05.0103 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Reu: Caixa Econômica Federal
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Autor: Manoel Bento De Almeida Neto
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Autor: Luiz Carlos Santos
Autor: Rodolfo Pardo Albagli

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas da resposta da Caixa Econômica, podendo sobre ela se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.
Ilhéus, 4 de Março de 2024.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8009232-32.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Antonia Iusa Mota De Lima - Me
Executado: Antonia Iusa Mota De Lima

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado das pesquisas de bens via Sistema INFOJUD e RENAJUD, sem êxito, anexados aos autos.
Ilhéus (BA), 04 de março de 2024.

Renata América da Silva Otoni Midlej
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8009518-39.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Everaldo Silva Goncalves
Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)
Advogado: Jose Aelson Ramos Fonseca (OAB:BA71410)
Reu: Gelson Cardoso Da Silva
Reu: Jucileide De Sousa Nunes Cardoso

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça.
Ilhéus, 4 de Março de 2024.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004855-18.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Nathalia Carvalho Silva Lima Vasconcelos

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça.
Ilhéus, 4 de Março de 2024.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8009025-62.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Realize Eventos Ltda
Terceiro Interessado: Fadebricio Gomes Nogueira

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça. Caso haja indicação de novo endereço, que seja providenciado o recolhimento das custas necessárias para a prática do ato.
Ilhéus, 4 de Março de 2024.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0300024-05.2012.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Espólio De Arlindo De Jesus Campos
Executado: Antonio Dos Santos Carvalho
Advogado: Dejanira Oliveira Gois (OAB:BA35385)
Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição id 433649416.

Anexado aos autos, o resultado da pesquisa com bloqueio parcial via Sistema SISBAJUD (repetição programada ainda em curso).
Ilhéus (BA), 10 de abril de 2023.

Renata América da Silva Otoni Midlej
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8003697-25.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Dina Matos De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8003697-25.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: DINA MATOS DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Não tendo sido localizado a Ré no endereço indicado na petição inicial, bem como no endereço fornecido através de pesquisas pelos sistemas (Id 242092068), a Autora pediu, novamente, que este Juízo se encarregue de efetuar procura do endereço atual do Acionado pelos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e/ou RENAJUD.
Referidas ferramentas foram criadas para aparelhar o Judiciário na busca de bens e/ou endereços de pessoas acionadas, notadamente para efeito de constrição de bens, com vistas à efetividade e à celeridade processual, e de fato tem se mostrado de grande utilidade em inúmeros casos, no que diz respeito a bloqueio de ativos e restrição de veículos, como também na localização de endereços de pessoas não localizadas nos endereços constantes de autos processuais.
Todavia, o fenômeno da explosão de demanda massificada de execuções por dívidas e de ações de busca e apreensão de veículos financiados com garantia de alienação fiduciária tem transformado aquelas ferramentas em imenso transtorno para os magistrados e servidores cartorários, notadamente quando se trata de partes não localizadas nos endereços indicados, na medida em que, por conveniência e indiscutível comodismo das instituições financeiras, revela-se uma tendência de transformação dos órgãos judiciários em prepostos, estafetas ou contínuos de bancos e financeiras.
Com efeito, somente neste Juízo mais de meio milhar de processos encontra-se com pedidos de buscas de endereços de partes, em ações de execução e de busca e apreensão de veículos, cujos pedidos, se atendidos aleatoriamente, implicarão em assoberbamento da carga de trabalho do magistrado e de servidores, com imensa perda de tempo na busca das informações solicitadas, não sendo aceitável que as instituições financeiras e seus núcleos de advocacia ou de terceirizados pretendam, simplesmente, transferir para o Judiciário o ônus que é exclusivamente delas, as quais, aliás, dispõem de agências e de postos de serviço em quase todo o território nacional, com grande efetivo de funcionários, além de instrumentos que lhes possibilitam obter aquelas informações que buscam por intermédio dessa “janela” que se abriu na legislação.
É fato que o art. 319, § 1º, do Código de Processo Civil, faculta ao autor requerer ao juiz, caso não disponha das informações previstas no inciso II do mesmo dispositivo (domicílio e residência da parte, por exemplo), diligências necessárias à obtenção daquelas informações. Todavia, a jurisprudência dos tribunais (do STJ inclusive) tem assentado o pacífico entendimento de que a utilização daquelas ferramentas destinadas à obtenção de endereços deve ser permitida apenas em caráter excepcional, quando demonstradas pelo requerente o esgotamento de todas as diligências extrajudiciais tendentes à localização da parte não encontrada.
Vejamos algumas ementas, nesse sentido, a dizer:
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD.NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando esgotadas as diligências extrajudiciais para localização do réu, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Consoante jurisprudência, o fato do entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente não autoriza a reforma da decisão. 3. No agravo interno, a Recorrente não traz novos nem fundados argumentos destinados a infirmar as razões de decidir esposadas na decisão monocrática. 4. Agravo interno desprovido. (TRF-2 – Agravo de Instrumento AG 00019425020154020000 RJ 0001942-50.2015.4.02.0000, Data de publicação: 14/01/2016)
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD.NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando esgotadas as

diligências extrajudiciais para localização do réu, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Consoante jurisprudência, o fato do entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente não autoriza a reforma da decisão. 3. No agravo interno, a Recorrente não traz novos nem fundados argumentos destinados a infirmar as razões de decidir esposadas na decisão monocrática. 4. Agravo interno desprovido. (TRF-2 – 00120261320154020000 0012026-13.2015.4.02.0000, Data de publicação: 18/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD.NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, alvejando decisão que, nos autos de ação monitória, indeferiu o "requerimento formulado pela exequente objetivando a consulta direta aos cadastros da Receita Federal para que seja informada a eventual existência de bens do devedor, com base nas últimas declarações de renda efetuadas". – Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que a utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas em caráter excepcional, quando esgotados os meios disponíveis para localização de bens do devedor. – Na hipótese, a parte agravante não parece ter demonstrado o esgotamento das diligências cabíveis para localização de bens da parte devedora, circunstância esta que recomenda a manutenção da decisão prolatada pelo Magistrado de primeiro grau. – Recurso provido. (TRF-2 – 00006318720164020000 0000631-87.2016.4.02.0000, Data de publicação: 18/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NOS INCISOS I E II, DO ARTIGO 535, DO CPC E/OU ERRO MATERIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. – Os embargos de declaração possuem o seu alcance precisamente definido no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sendo necessária, para seu acolhimento, a presença dos vícios ali elencados, quais sejam: omissão, contradição e/ou obscuridade ou, ainda, para sanar erro material. – Na hipótese, inocorrem os mencionados vícios, valendo ressaltar que, na realidade, ao alegar a existência de omissão, pretende a parte embargante, inconformada, o reexame em substância da matéria já julgada, o que é incompatível com a via estreita do presente recurso. – "A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte." (STJ-AgRg no Ag 1300354/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 22/02/2011). – Com efeito, adotando-se as mesmas razões de decidir do Juízo a quo, e à luz da jurisprudência que vem se formando no âmbito do Eg. STJ e dessa Corte Regional Federal, o julgado proferido por essa Colenda Oitava Turma Especializada, foi claro no sentido de que "a utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas em caráter excepcional, quando esgotados os meios disponíveis para localização de bens do devedor", tendo sido destacado, também, à luz da documentação acostada, que não restou "demonstrado o esgotamento das diligências 1 cabíveis para localização de bens da parte devedora, circunstância esta que recomenda a manutenção da decisão prolatada pela Magistrada de primeiro grau." – Embargos declaratórios rejeitados. (TRF-2 – Data de publicação: 11/03/201TRF-2 – 00126133520154020000 0012613-35.2015.4.02.00006)

Portanto, não tendo a Autora demonstrado ter esgotado todas as diligências extrajudiciais necessárias à localização do endereço da Acionada, embora disponha de amplas condições financeiras, instrumental e de pessoal para desincumbir-se do seu ônus, indefiro, por ora, o pedido de busca de informações pelos sistemas disponíveis, assinando à Acionante o prazo de 60 (sessenta) dias para indicar o endereço atual ou o paradeiro da Acionada, ou, no mesmo prazo, provar ter efetuado todas as diligências necessárias à respectiva localização, sob pena de extinção do processo.

Ilhéus (BA), 24 de novembro de 2023.

CLEBER RORIZ FERREIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

DECISÃO

8008450-25.2021.8.05.0103 Monitória

Jurisdição: Ilhéus

Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Reu: Dinezio Souza Brito

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____

Processo: MONITÓRIA n. 8008450-25.2021.8.05.0103

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)

REU: DINEZIO SOUZA BRITO

Advogado(s):

DECISÃO

Não tendo sido localizado o Réu no endereço indicado na petição inicial, bem como no endereço fornecido através de pesquisas pelos sistemas (Id 242130535), a Autora pediu, novamente, que este Juízo se encarregue de efetuar procura do endereço atual do Acionado pelos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e/ou RENAJUD.

Referidas ferramentas foram criadas para aparelhar o Judiciário na busca de bens e/ou endereços de pessoas acionadas, notadamente para efeito de constrição de bens, com vistas à efetividade e à celeridade processual, e de fato tem se mostrado de grande utilidade em inúmeros casos, no que diz respeito a bloqueio de ativos e restrição de veículos, como também na localização de endereços de pessoas não localizadas nos endereços constantes de autos processuais.

Todavia, o fenômeno da explosão de demanda massificada de execuções por dívidas e de ações de busca e apreensão de veículos financiados com garantia de alienação fiduciária tem transformado aquelas ferramentas em imenso transtorno para os magistrados e servidores cartorários, notadamente quando se trata de partes não localizadas nos endereços indicados, na medida em que, por conveniência e indiscutível comodismo das instituições financeiras, revela-se uma tendência de transformação dos órgãos judiciários em prepostos, estafetas ou contínuos de bancos e financeiras.

Com efeito, somente neste Juízo mais de meio milhar de processos encontra-se com pedidos de buscas de endereços de partes, em ações de execução e de busca e apreensão de veículos, cujos pedidos, se atendidos aleatoriamente, implicarão em assoberbamento da carga de trabalho do magistrado e de servidores, com imensa perda de tempo na busca das informações solicitadas, não sendo aceitável que as instituições financeiras e seus núcleos de advocacia ou de terceirizados pretendam, simplesmente, transferir para o Judiciário o ônus que é exclusivamente delas, as quais, aliás, dispõem de agências e de postos de serviço em quase todo o território nacional, com grande efetivo de funcionários, além de instrumentos que lhes possibilitam obter aquelas informações que buscam por intermédio dessa “janela” que se abriu na legislação.

É fato que o art. 319, § 1º, do Código de Processo Civil, faculta ao autor requerer ao juiz, caso não disponha das informações previstas no inciso II do mesmo dispositivo (domicílio e residência da parte, por exemplo), diligências necessárias à obtenção daquelas informações. Todavia, a jurisprudência dos tribunais (do STJ inclusive) tem assentado o pacífico entendimento de que a utilização daquelas ferramentas destinadas à obtenção de endereços deve ser permitida apenas em caráter excepcional, quando demonstradas pelo requerente o esgotamento de todas as diligências extrajudiciais tendentes à localização da parte não encontrada.

Vejamos algumas ementas, nesse sentido, a dizer:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD.NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando esgotadas as diligências extrajudiciais para localização do réu, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Consoante jurisprudência, o fato do entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente não autoriza a reforma da decisão. 3. No agravo interno, a Recorrente não traz novos nem fundados argumentos destinados a infirmar as razões de decidir esposadas na decisão monocrática. 4. Agravo interno desprovido. (TRF-2 – Agravo de Instrumento AG 00019425020154020000 RJ 0001942-50.2015.4.02.0000, Data de publicação: 14/01/2016)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD.NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando esgotadas as diligências extrajudiciais para localização do réu, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Consoante jurisprudência, o fato do entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente não autoriza a reforma da decisão. 3. No agravo interno, a Recorrente não traz novos nem fundados argumentos destinados a infirmar as razões de decidir esposadas na decisão monocrática. 4. Agravo interno desprovido. (TRF-2 – 00120261320154020000 0012026-13.2015.4.02.0000, Data de publicação: 18/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD.NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, alvejando decisão que, nos autos de ação monitória, indeferiu o “requerimento formulado pela exequente objetivando a consulta direta aos cadastros da Receita Federal para que seja informada a eventual existência de bens do devedor, com base nas últimas declarações de renda efetuadas”. – Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que a utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas em caráter excepcional, quando esgotados os meios disponíveis para localização de bens do devedor. – Na hipótese, a parte agravante não parece ter demonstrado o esgotamento das diligências cabíveis para localização de bens da parte devedora, circunstância esta que recomenda a manutenção da decisão prolatada pelo Magistrado de primeiro grau. – Recurso provido. (TRF-2 – 00006318720164020000 0000631-87.2016.4.02.0000, Data de publicação: 18/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NOS INCISOS I E II, DO ARTIGO 535, DO CPC E/OU ERRO MATERIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. – Os embargos de declaração possuem o seu alcance precisamente definido no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sendo necessária, para seu acolhimento, a presença dos vícios ali elencados, quais sejam: omissão, contradição e/ou obscuridade ou, ainda, para sanar erro material. – Na hipótese, inocorrem os mencionados vícios, valendo ressaltar que, na realidade, ao alegar a existência de omissão, pretende a parte embargante, inconformada, o reexame em substância da matéria já julgada, o que é incompatível com a via estreita do presente recurso. – “A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.” (STJ-AgRg no Ag 1300354/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 22/02/2011). – Com efeito, adotando-se as mesmas razões de decidir do Juízo a quo, e à luz da jurisprudência que vem se formando no âmbito do Eg. STJ e dessa Corte Regional Federal, o julgado proferido por essa Colenda Oitava Turma Especializada, foi claro no sentido de que “a utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas em caráter excepcional, quando esgotados os meios disponíveis para localização de bens do devedor”, tendo sido destacado, também, à luz da documentação acostada, que não restou “demonstrado o esgotamento das diligências 1 cabíveis para localização de bens da parte devedora, circunstância esta que recomenda

a manutenção da decisão prolatada pela Magistrada de primeiro grau." – Embargos declaratórios rejeitados. (TRF-2 – Data de publicação: 11/03/201TRF-2 – 00126133520154020000 0012613-35.2015.4.02.00006)
Portanto, não tendo a Autora demonstrado ter esgotado todas as diligências extrajudiciais necessárias à localização do endereço do Acionado, embora disponha de amplas condições financeiras, instrumental e de pessoal para desincumbir-se do seu ônus, indefiro, por ora, o pedido de busca de informações pelos sistemas disponíveis, assinando à Acionante o prazo de 60 (sessenta) dias para indicar o endereço atual ou o paradeiro do Acionado, ou, no mesmo prazo, provar ter efetuado todas as diligências necessárias à respectiva localização, sob pena de extinção do processo.
Ilhéus (BA), 24 de novembro de 2023.
CLEBER RORIZ FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8001485-94.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Cleude De Jesus Batista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001485-94.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: CLEUDE DE JESUS BATISTA
Advogado(s):

DECISÃO
Não tendo sido localizado o Réu no endereço indicado na petição inicial, bem como no endereço fornecido através de pesquisas pelos sistemas (Id 242117841), a Autora pediu, novamente, que este Juízo se encarregue de efetuar procura do endereço atual do Acionado pelos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e/ou RENAJUD.
Referidas ferramentas foram criadas para aparelhar o Judiciário na busca de bens e/ou endereços de pessoas acionadas, notadamente para efeito de constrição de bens, com vistas à efetividade e à celeridade processual, e de fato tem se mostrado de grande utilidade em inúmeros casos, no que diz respeito a bloqueio de ativos e restrição de veículos, como também na localização de endereços de pessoas não localizadas nos endereços constantes de autos processuais.
Todavia, o fenômeno da explosão de demanda massificada de execuções por dívidas e de ações de busca e apreensão de veículos financiados com garantia de alienação fiduciária tem transformado aquelas ferramentas em imenso transtorno para os magistrados e servidores cartorários, notadamente quando se trata de partes não localizadas nos endereços indicados, na medida em que, por conveniência e indiscutível comodismo das instituições financeiras, revela-se uma tendência de transformação dos órgãos judiciários em prepostos, estafetas ou contínuos de bancos e financeiras.
Com efeito, somente neste Juízo mais de meio milhar de processos encontra-se com pedidos de buscas de endereços de partes, em ações de execução e de busca e apreensão de veículos, cujos pedidos, se atendidos aleatoriamente, implicarão em assoberbamento da carga de trabalho do magistrado e de servidores, com imensa perda de tempo na busca das informações solicitadas, não sendo aceitável que as instituições financeiras e seus núcleos de advocacia ou de terceirizados pretendam, simplesmente, transferir para o Judiciário o ônus que é exclusivamente delas, as quais, aliás, dispõem de agências e de postos de serviço em quase todo o território nacional, com grande efetivo de funcionários, além de instrumentos que lhes possibilitam obter aquelas informações que buscam por intermédio dessa "janela" que se abriu na legislação.
É fato que o art. 319, § 1º, do Código de Processo Civil, faculta ao autor requerer ao juiz, caso não disponha das informações previstas no inciso II do mesmo dispositivo (domicílio e residência da parte, por exemplo), diligências necessárias à obtenção daquelas informações. Todavia, a jurisprudência dos tribunais (do STJ inclusive) tem assentado o pacífico entendimento de que a utilização daquelas ferramentas destinadas à obtenção de endereços deve ser permitida apenas em caráter excepcional, quando demonstradas pelo requerente o esgotamento de todas as diligências extrajudiciais tendentes à localização da parte não encontrada.
Vejamos algumas ementas, nesse sentido, a dizer:
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD.NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando esgotadas as diligências extrajudiciais para localização do réu, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Consoante jurisprudência, o fato do entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente não autoriza a reforma da decisão. 3. No agravo interno, a Recorrente não traz novos nem fundados argumentos destinados a infirmar as razões de decidir esposadas na decisão monocráti-

ca. 4. Agravo interno desprovido. (TRF-2 – Agravo de Instrumento AG 00019425020154020000 RJ 0001942-50.2015.4.02.0000, Data de publicação: 14/01/2016)
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD.NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando esgotadas as diligências extrajudiciais para localização do réu, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Consoante jurisprudência, o fato do entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente não autoriza a reforma da decisão. 3. No agravo interno, a Recorrente não traz novos nem fundados argumentos destinados a infirmar as razões de decidir esposadas na decisão monocrática. 4. Agravo interno desprovido. (TRF-2 – 00120261320154020000 0012026-13.2015.4.02.0000, Data de publicação: 18/03/2016)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD.NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, alvejando decisão que, nos autos de ação monitória, indeferiu o “requerimento formulado pela exequente objetivando a consulta direta aos cadastros da Receita Federal para que seja informada a eventual existência de bens do devedor, com base nas últimas declarações de renda efetuadas”. – Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que a utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas em caráter excepcional, quando esgotados os meios disponíveis para localização de bens do devedor. – Na hipótese, a parte agravante não parece ter demonstrado o esgotamento das diligências cabíveis para localização de bens da parte devedora, circunstância esta que recomenda a manutenção da decisão prolatada pelo Magistrado de primeiro grau. – Recurso provido. (TRF-2 – 00006318720164020000 0000631-87.2016.4.02.0000, Data de publicação: 18/03/2016)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NOS INCISOS I E II, DO ARTIGO 535, DO CPC E/OU ERRO MATERIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. – Os embargos de declaração possuem o seu alcance precisamente definido no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sendo necessária, para seu acolhimento, a presença dos vícios ali elencados, quais sejam: omissão, contradição e/ou obscuridade ou, ainda, para sanar erro material. – Na hipótese, inocorrem os mencionados vícios, valendo ressaltar que, na realidade, ao alegar a existência de omissão, pretende a parte embargante, inconformada, o reexame em substância da matéria já julgada, o que é incompatível com a via estreita do presente recurso. – “A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.” (STJ-AgRg no Ag 1300354/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 22/02/2011). – Com efeito, adotando-se as mesmas razões de decidir do Juízo a quo, e à luz da jurisprudência que vem se formando no âmbito do Eg. STJ e dessa Corte Regional Federal, o julgado proferido por essa Colenda Oitava Turma Especializada, foi claro no sentido de que “a utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas em caráter excepcional, quando esgotados os meios disponíveis para localização de bens do devedor”, tendo sido destacado, também, à luz da documentação acostada, que não restou “demonstrado o esgotamento das diligências 1 cabíveis para localização de bens da parte devedora, circunstância esta que recomenda a manutenção da decisão prolatada pela Magistrada de primeiro grau.” – Embargos declaratórios rejeitados. (TRF-2 – Data de publicação: 11/03/201TRF-2 – 00126133520154020000 0012613-35.2015.4.02.00006)
Portanto, não tendo a Autora demonstrado ter esgotado todas as diligências extrajudiciais necessárias à localização do endereço do Acionado, embora disponha de amplas condições financeiras, instrumental e de pessoal para desincumbir-se do seu ônus, indefiro, por ora, o pedido de busca de informações pelos sistemas disponíveis, assinando à Acionante o prazo de 60 (sessenta) dias para indicar o endereço atual ou o paradeiro do Acionado, ou, no mesmo prazo, provar ter efetuado todas as diligências necessárias à respectiva localização, sob pena de extinção do processo.
Ilhéus (BA), 24 de novembro de 2023.
CLEBER RORIZ FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8010663-33.2023.8.05.0103 Usucapião
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Valdenor De Jesus Santos
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: USUCAPIÃO n. 8010663-33.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: VALDENOR DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LAINE SACRAMENTO SANTOS (OAB:BA47545)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça.
Antes de qualquer providência, deverá o Autor apresentar certidão registral atualizada do imóvel usucapiendo, e emendar a petição inicial para indicar o pólo passivo desta demanda, tendo em vista que, na ação de usucapião, deverá figurar no polo passivo a (s) pessoa (s) em nome de quem esteja registrado o imóvel no cartório imobiliário. Deverá ainda indicar nomes, qualificação e endereços dos confinantes, que deverão ser citados pessoalmente (art. 246, § 3º, do Código de Processo Civil.
Ademais, deverá o Autor juntar aos autos planta do imóvel com levantamento planimétrico e indicação dos confrontantes, assinada por profissional competente e com ART paga, bem como informe se o imóvel esta gravado por hipotecas, indicando os beneficiários para que, também, sejam citados e informe a qualificação do réu para que seu endereço possa ser localizado, antes de sua citação por edital.
Prazo de 30 (trinta) dias.

ILHÉUS/BA, 28 de novembro de 2023.
CLEBER RORIZ FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004927-34.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Endurance Rent A Car Locadora De Veiculos Ltda - Me
Reu: Cleto Alberto Dos Santos
Advogado: Felipe Cesar Andrade Braz (OAB:MG142245)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Antes de citar o Réu, conforme requerido no evento 421445220, fica o Autor novamente intimado, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – Citação - código 41017.
Após o recolhimento das custas, expeça-se mandado.
Ilhéus (BA), 22 de Novembro de 2023.

Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008793-84.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Joel Silva Conceicao

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o Autor, através de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça (ID 427362777).
Ilhéus, 17 de Janeiro de 2024.
Aldicéa Maria Santana Borges
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8009294-04.2023.8.05.0103 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ilhéus
Deprecante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Deprecado: Jose Uildes Magalhaes De Melo

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Da análise dos Autos verifico que o Autor, apesar de ter sido intimado conforme ID 415993475, não efetuou o recolhimento das custas judiciais pendentes, necessárias para a pratica do ato. Desta forma, fica o Autor, novamente intimado, para efetuar o pagamento necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Ilhéus (BA), 19 de janeiro de 2024.
Renata América da Silva Otoni Midlej
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005884-06.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Viviane Christine Da Silva Melo Ferraz
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)
Advogado: Luisa Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA67970)
Advogado: Graziella Santos Rochedo (OAB:BA71482)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005884-06.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: VIVIANE CHRISTINE DA SILVA MELO FERRAZ
Advogado(s): CAMILA ROCHA ARLEO BARBOSA (OAB:BA47116), LUISA ROCHA ARLEO BARBOSA (OAB:BA67970)
REQUERIDO: CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 15 dias.
Após, nova conclusão, sendo que, se não houver requerimento de provas, a conclusão será para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, 20 de janeiro de 2022.

ANTONIO S. LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR
(Decreto Judiciário nº 02, de 06 de janeiro de 2022, DJE nº 3.013, de 7 de janeiro de 2022)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8000589-80.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Thiago De Almeida Nora
Advogado: Rosimar De Souza Almeida (OAB:BA8238)
Requerido: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda

Requerido: Aikon Veiculos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000589-80.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: THIAGO DE ALMEIDA NORA
Advogado(s): ROSIMAR DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA8238)
REQUERIDO: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, percebe-se que a genitora do autor adquiriu um veículo em valor próximo de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), o que não coaduna com os requisitos previstos no art. 98 do CPC.
Assim, intime-se o (a) autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, por meio de documentos idôneos, a hipossuficiência econômica alegada, ou recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/2015 c/c o art. 5º, LXXIV da CR/88.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0304673-42.2014.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Magno Santos Carvalho
Advogado: Lucinea Souza Cerqueira (OAB:BA27466)
Exequente: Daniele Souza Da Silva
Advogado: Lucinea Souza Cerqueira (OAB:BA27466)
Executado: Andrade & Menezes Ltda - Me
Advogado: Cleber Roriz Ferreira Filho (OAB:BA17858)
Advogado: Larissa Moitinho Sousa Roriz (OAB:BA19365)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0304673-42.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: MAGNO SANTOS CARVALHO e outros
Advogado(s): LUCINEA SOUZA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como LUCINEA SOUZA CERQUEIRA (OAB:BA27466)
EXECUTADO: ANDRADE & MENEZES LTDA - ME
Advogado(s): CLEBER RORIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA17858), Larissa Moitinho Sousa registrado(a) civilmente como LARISSA MOITINHO SOUSA RORIZ (OAB:BA19365)

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por MAGNO_SANTOS CARVALHO E OUTROS em desfavor da ANDRADE MENEZES LTDA - ME.
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso, na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC.
Se a parte executada não tiver procurador constituído nos autos ou o pedido de cumprimento de sentença tiver sido formulado após 1 ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, §§ 2º, II, e 4º, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, inclusive com ordens reiteradas pelo prazo de 30 dias, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD, pela Secretaria.
No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, inclusive, ficam desde já autorizadas as medidas de penhora de veículos no RENAJUD e busca de bens no INFOJUD, recolhidas as custas processuais, se não houver gratuidade de justiça.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Cumpridas todas as diligências e esgotados todos os prazos, certifique-se e promova-se nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0304673-42.2014.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Magno Santos Carvalho
Advogado: Lucinea Souza Cerqueira (OAB:BA27466)
Exequente: Daniele Souza Da Silva
Advogado: Lucinea Souza Cerqueira (OAB:BA27466)
Executado: Andrade & Menezes Ltda - Me
Advogado: Cleber Roriz Ferreira Filho (OAB:BA17858)
Advogado: Larissa Moitinho Sousa Roriz (OAB:BA19365)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam os exequentes intimados, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem planilha de cálculo atualizada, conforme determinado em despacho de ID 421522595.
Ilhéus, 4 de Março de 2024.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0302776-13.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Aliscarlos Da Silva
Advogado: Enio Felipe Daud Lima (OAB:BA14067)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302776-13.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

INTERESSADO: ALISCARLOS DA SILVA
Advogado(s): ENIO FELIPE DAUD LIMA (OAB:BA14067)
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400), FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB:BA29148)

DESPACHO
Diante da certidão do Oficial de Justiça de Id 326345175, intime-se o advogado do Autor para atualizar o endereço de seu constituinte, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (art. 77, V, do Código de Processo Civil).
Ilhéus (BA), 07 de novembro de 2023.
CLEBER RORIZ FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0505509-89.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Manoel Da Silva Souza
Advogado: Manoel Da Silva Souza (OAB:BA47187)
Interessado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505509-89.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: MANOEL DA SILVA SOUZA
Advogado(s): MANOEL DA SILVA SOUZA (OAB:BA47187)
INTERESSADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): RAFAEL FURTADO AYRES (OAB:DF17380)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificar e justificar as provas que pretendem produzir, delimitando-lhes o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.
Oportunamente, à conclusão para decisão de saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005424-19.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Marcia De Lima Brandao
Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Terceiro Interessado: Inss-instituto Nacional Do Seguro Nacional
Perito Do Juízo: Bel. Diego Batista Messias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005424-19.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARCIA DE LIMA BRANDAO

Advogado(s): JEFFERSON CORREIA DA ROCHA (OAB:BA57264)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DESPACHO
Consoante certidão de secretaria de ID 196897940, o perito nomeado por este juízo para realizar perícia grafotécnica não se manifestou sobre o interesse em assumir o múnus.
Portanto, nomeio o Sr. Fábio Luiz Santana de Souza, CPF:965.453.805-91, residente à Avenida Osvaldo Cruz, 616, Residencial Mássimo, Cidade Nova, Ilhéus-BA, CEP:45652-130, Telefone: (73) 98802-7693, endereço eletrônico: fabiosantanasouza21@gmail.com, o qual deverá ser intimado desta nomeação e dos atos posteriores relativos à sua atuação no processo.
Intimem-se as partes da nomeação, inclusive para os fins do art. 465, §1o, do CPC, especialmente a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.
Na forma do art. 429, do CPC, quando se tratar de impugnação da autenticidade, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento.
O documento foi produzido pelas rés, sobre a qual recaem o ônus da prova, diante da impugnação da autenticidade pela parte autora.
Na forma do art. 95 do CPC, deverá ser rateada entre as partes a despesa com a remuneração do perito, tendo em vista que o requerimento da prova pericial foi determinada de ofício. Fica a parte Autora isenta do pagamento em virtude de ser pessoa hipossuficiente.
Fixo os honorários periciais em 01 salário mínimo. Não havendo impugnação à proposta de honorários, estes deverão ser recolhidos pelo Réu em depósito bancário à ordem do juízo, no prazo de 5 dias (art. 95, §§ 1o e 2o, CPC).
No mesmo prazo de 5 dias, o réu deverá juntar a versão original do contrato impugnado e dos documentos exigidos no momento da contratação.
Se aceita a nomeação, pelo Perito, e em não havendo arguição de impedimento ou suspeição a ser resolvida, esse deverá apresentar o laudo pericial, que deverá ser protocolizado na Secretaria deste Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento de 50% (cinquenta por cento) dos horários, no início dos trabalhos, ficando o saldo remanescente para ser pago ao final, após a entrega do laudo (art. 465, § 4o, CPC). O laudo deverá conter os requisitos previstos no art. 473, I a IV, do CPC.
Juntado aos autos o Laudo Pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo quinze dias.
Após o cumprimento de todas as diligências, voltem os autos com conclusão.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005165-87.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Carlos Augusto Barbosa Pereira

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.
Ilhéus, 4 de Dezembro de 2023.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0004312-40.2010.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Comercial Delta De Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Valdick Caldas Bomfim (OAB:BA5712)
Interessado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004312-40.2010.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: COMERCIAL DELTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado(s): VALDICK CALDAS BOMFIM (OAB:BA5712)
INTERESSADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por DELTA COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em desfavor COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, devidamente qualificadas.
Sustenta que atua no ramo de supermercado e que no dia 25/01/2010, por volta das 08h50min, houve um “apagão” por aproximadamente 02h30min, sendo que entrou em contato com a concessionária requerida, por telefone (protocolo nº 93496), mas não obteve nenhuma resposta acerca da falha na prestação do serviço.
Aduz que, no momento do “apagão”, estava atendendo diversos clientes, obrigando-o a dispensá-los, o que gerou um prejuízo de aproximadamente R$ 3.000,00 (três mil reais).
Assevera que “duas horas e meia mais tarde, foi restabelecido o consumo de energia e força, só que a energia chegou com grande sobrecarga, danificando vários equipamentos elétricos e eletrônicos da autora, tendo por isso retornando a funcionar de forma precária, com apenas dois caixas quando o normal é trabalhar com (6) seis caixas.”
Aponta a relação dos equipamentos danificados e informa que somente retornou à normalidade da atividade empresarial no dia seguinte e após o conserto dos equipamentos, realizado em caráter de urgência.
Afirma que a concessionária requerida compareceu ao estabelecimento para examinar os bens danificados, mas autorizou a restituição somente dos equipamentos que não foram consertados voluntariamente.
Ao final, pugna pela condenação da concessionária ao pagamento dos danos materiais no valor de R$ 3.463,00; ao pagamento dos danos morais, a ser arbitrado; e ao pagamento dos lucros cessantes na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) (IDs nºs 308830224 a 308830233).
Com a inicial vieram os documentos (IDs nºs 308830235 a 308830775).
Em audiência de conciliação, não se obteve êxito (ID nº 308830797).
A parte requerida apresentou contestação, arguindo, em síntese, que reconhece a procedência da reclamação em relação a alguns equipamentos; que para o ressarcimento do valor seria necessária a apresentação de dois orçamentos distintos, mas que a parte autora não procedeu com a juntada dos orçamentos; que os outros equipamentos danificados não estavam no estabelecimento para a realização da perícia, afastando, assim, a responsabilidade da concessionária; que as notas fiscais juntadas com a inicial não comprovam o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o resultado. Em relação aos danos morais, argumenta que não houve comprovação do dano à imagem da pessoa jurídica, configurando um mero dissabor ou aborrecimento. Subsidiariamente, requer, em caso de condenação, a fixação de 01 (um) salário-mínimo. Ao final, pugna pelo julgamento improcedentes dos pedidos iniciais (IDs nºs 308830800 a 308830971).
Junta documentos (IDs nºs 308830973 a 308831000).
Réplica (ID nº 308831319).
Intimadas as partes acerca da faculdade de produção de outras provas (ID nº 308831324), a parte requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID nº 308831325) e parte requerida se manteve inerte (Certidão do ID nº 308831328).
É o breve relatório. Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Presentes os requisitos de admissibilidade da demanda, inexistindo preliminares ou nulidades a serem rebatidas, passo ao exame do mérito.
a) Da Relação de Consumo
A relação jurídica deduzida em juízo é de consumo, pois a empresa requerida é concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica e se amolda ao conceito de prestadora de serviços e a parte requerente de destinatário final do serviço, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º e 22 do CDC que deve reger a matéria.
Por outro lado, a inversão do ônus da prova não é regra estática de julgamento, mas regra dinâmica de procedimento/instrução. Por ser regra de instrução, e não de julgamento, deve ocorrer antes da etapa de instrução do processo; se proferida em momento posterior, deve garantir à parte a quem foi imposto esse ônus a oportunidade de apresentar suas provas, sob pena de absoluto cerceamento de defesa (REsp n. 1.286.273/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 22/6/2021).
Sendo assim, reconheço que, o caso em tela, deve ser analisado a luz do Código de Defesa do Consumidor, no entanto, deixo de promover a inversão do ônus probatório, aplicando a regra prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil.
b) Dos Danos Materiais
Na espécie, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil das concessionárias prestadoras do serviço de energia elétrica é objetiva, baseada na teoria do risco administrativo, ou seja, independe do elemento subjetivo (dolo ou culpa), bastando, para que

reste configurada, a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre esse e a ação ilícita (comissiva ou omissiva). Nesse sentido, enuncia o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:
“Art. 37. (…).
§6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”
No mesmo sentido, preconizam os artigos 14 e 22, ambos do Código de Defesa do Consumidor:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”
Como consequência, para o julgamento de procedência dos danos materiais, faz-se necessária apenas a verificação da conduta, do resultado danoso e do nexo causal entre este e o fato lesivo, dispensada a prova da culpa ou dolo do agente.
Ademais, sabe-se que a legislação processual vigente estabelece que é ônus do autor comprovar os fatos que constitutivo do seu direito, enquanto recai sobre a parte requerida o dever de demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pela parte adversa (artigo 373 do Código de Processo Civil).
Logo, a previsão de responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, não afasta a necessidade de comprovação do nexo causal entre o fato lesivo e o dano pela parte autora.
No caso em tela, restou incontroversa a responsabilidade civil da concessionária requerida, pois pela Carta nº 464/OAIN/10 enviada à parte requerente foi reconhecida a responsabilidade pelo evento danoso (danos elétricos), inclusive autorizando o ressarcimento de alguns equipamentos danificados (ID nº 308830247).
Sucede que a concessionária requerida deixou de efetuar o ressarcimento integral, sob a alegação de que o consumidor não apresentou dois orçamentos distintos dos equipamentos danificados, obtidos juntos a oficinas credenciadas, e a impossibilidade de perícia nos equipamentos consertados, voluntariamente, pelo consumidor.
Extrai-se que a concessionária reconheceu, após a análise técnica, os danos aos equipamentos, bem como a empresa autora apresentou com a inicial as notas fiscais da aquisição de novos bens, razão pela qual os prejuízos experimentados pelo consumidor decorrentes da falha na prestação dos serviços foram devidamente comprovados.
Vale acrescentar ainda, que a Resolução Normativa nº 1.000 da ANEEL não dispõe acerca da necessidade de apresentação de dois orçamentos distintos, conforme se verifica do artigo 602.
De mais a mais, é bem verdade que o artigo 602, inciso VIII, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 1.000 da ANEEL, informa a necessidade de dois orçamentos detalhados quando o equipamento já tiver sido consertado pelo consumidor, bem como a necessidade de acesso aos equipamentos para averiguação das possíveis causas, o que não restou demonstrado nos autos.
Sucede que os documentos colacionados ao feito permitem a presunção de que os equipamentos foram danificados em decorrência de oscilações/interrupções do fornecimento de energia elétrica, pois foram consertados ou substituídos no mesmo momento em que houve a falha na prestação do serviço.
Portanto, caberia à concessionária do serviço público, por deter os conhecimentos necessários, anexar aos autos os documentos relativos a ausência do nexo de causalidade, a fim de afastar a verossimilhança que resulta das provas apresentadas pela parte requerente, sob pena de se ter como verdadeiro o fato de que a interrupção ocorreu e se deu em concomitância com os danos provocados nos equipamentos de propriedade da empresa autora.
Por outro lado, evidente que a concessionária não reconheceria a falha na prestação do serviço caso não verificasse, pormenorizadamente (após minuciosa investigação sobre os fatos e circunstâncias por empresa especializada), a ausência da interrupção do serviço, reforçando, assim, que todos os equipamentos indicados na inicial foram danificados em virtude da queda de energia.
A propósito, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
Sendo a relação jurídica existente entre as partes nitidamente de consumo, por serem os litigantes consumidor e fornecedor, e o objeto a prestação de serviço de energia elétrica, adequam-se, portanto, aos conceitos explicitados nos arts. 2º e 3º, § 2º, do CDC (Lei nº 8.078/1990), aplicando-se diante disso as normas jurídicas constantes da referida lei, como: vulnerabilidade do consumidor, inversão do ônus da prova, necessidade de redação destacada das cláusulas limitativas de direitos, interpretação das cláusulas contratuais de modo favorável ao consumidor, boa-fé objetiva e vedação de cláusulas abusivas, como estabelecem os arts. 4º, I e III, 6º, IV e VIII, 39, 47, 51 e 54, § 4º, do CDC. Com efeito, é o fornecedor dos serviços que possui condições técnicas de demonstrar, através de elementos probatórios concretos e seguros, que não houve interrupção ou queda da tensão ou do fornecimento de energia elétrica no período reclamado pelo apelado, ou que a culpa do ocorrido seria exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou mesmo que decorreu de caso fortuito ou força maior, o que não se verifica na hipótese.
A teor do disposto no art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. A responsabilidade objetiva fundamenta-se na teoria do risco administrativo, segundo a qual é suficiente a prova da ação ou omissão, do dano e do nexo de causalidade entre estes, sendo possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito ou força maior, o que não ocorreu na hipótese dos autos. A apelada, na verdade, não se desincumbiu a contento de refutar as alegações do apelante, não tendo apresentado qualquer prova documental, ou arrolado testemunha durante a instrução probatória, nem tampouco levou a depor em juízo o funcionário da empresa que seria o responsável pelo serviço na localidade. Ainda que assim não fosse, ao contrário do que constou da sentença e do quanto afirmado pela recorrida, o autor, ora apelado, se

desincumbiu de demonstrar que houve o dano em material elétrico decorrente da queda da energia, conforme se infere dos documentos, ofícios, avaliação técnica, orçamentos e notas fiscais de fls. 19-44." (Classe: Apelação, Número do Processo: 0162507-12.2008.8.05.0001, Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, Publicado em: 14/11/2019) (grifo nosso)

Deste modo, presentes os requisitos da responsabilidade civil, deverá a concessionária requerida efetuar o ressarcimento dos valores dos equipamentos danificados na quantia de R$ 3.463,00 (três mil e quatrocentos e sessenta e três reais).

c) Dos Lucros Cessantes

Conforme o texto do artigo 402 do Código Civil, os lucros cessantes são uma espécie de prejuízo (perdas e danos), que consiste no que a pessoa deixou de receber ou lucrar em razão de um ato ou evento que lhe causou danos.

Os lucros cessantes, portanto, não são, em regra, presumidos, sendo ônus do autor comprovar a existência desse prejuízo, demonstrando que deixou de lucrar com a lesão causada.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

"APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO. DANO EMERGENTE COMPROVADO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PROVA. PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. RECURSO DA RÉ NÃO ACOLHIDO. APELO DOS AUTORES PROVIDO PARCIALMENTE.

1. In casu, aos autores propuseram a ação indenizatória de origem a fim de que fossem ressarcidos dos prejuízos advindos do acidente de trânsito, por ter chocado o veículo com animal na pista de rolamento.

2. É firme a orientação jurisprudencial a respeito da natureza consumerista da relação travada na espécie, sendo objetiva a responsabilidade pelos danos causados em virtude de acidente em via sob manutenção da concessionária.

3. Não conseguindo comprovar causa de exclusão da sua responsabilidade e existindo prova do dano emergente, a indenização deste prejuízo deve ser mantida.

3. Por outro lado, incabível a condenação em lucros cessantes, pois é ônus do autor comprovar a sua existência, demonstrando que deixou de lucrar com a utilização bem, o que não ocorreu.

4. Quanto ao pedido de danos morais, nota-se que a situação enfrentada pelos autores não configura mero aborrecimento, sendo incontestável que o envolvimento em acidente de veículo, pela potencial proporção que este poderia causar, desperta abalos psicológicos consideráveis nos envolvidos, sobretudo quando não teve culpa e não pôde prever a ocorrência do sinistro.

5. A respeito do quantum, examinando a baixa gravidade do ocorrido, a inexistência de lesões nas vítimas e capacidade econômica das partes, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor é adequado e suficiente para compensar o dano extrapatrimonial." (Classe: Apelação, Número do Processo: 0527614-12.2017.8.05.0001, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 17/05/2019) (grifo nosso)

No caso em apreço, a empresa requerente não comprovou a existência do prejuízo nas vendas em razão da falha da prestação do serviço. A existência de alguns equipamentos danificados no estabelecimento comercial não pressupõe automaticamente a inviabilidade integral da atividade empresarial.

Deste modo, rejeito a fixação dos lucros cessantes.

d) Dos Danos Morais

Do mesmo modo, os danos morais alegados não encontram substrato probatório suficiente nos autos para ensejar direito a indenização.

Com efeito, não foi comprovado com evidências concretas o abalo da imagem da empresa requerente, limitando-se a manifestar a pretensão indenizatória.

A tutela da personalidade da pessoa jurídica através da proteção da sua honra objetiva e, consequentemente, da admissão da possibilidade de que sofra danos morais, exige prova inequívoca do efetivo prejuízo dos atributos personalíssimos da pessoa jurídica, como o bom nome, a credibilidade e a reputação, ônus a que não se desincumbiu a parte requerente.

Nesses termos, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 52 DO CC/02. PROTEÇÃO DE SUA PERSONALIDADE, NO QUE COUBER. HONRA OBJETIVA. LESÃO A SUA VALORAÇÃO SOCIAL. BOM NOME, CREDIBILIDADE E REPUTAÇÃO. PROVA. INDISPENSABILIDADE. 1. Ação de indenização de danos materiais e lucros cessantes e de compensação de danos morais decorrentes de atraso na conclusão das obras necessárias para o aumento da potência elétrica na área de atividade da recorrida, o que prejudicou seu projeto de aumento da comercialização de picolés e sorvetes durante o verão. 2. Recurso especial interposto em: 03/12/2018; conclusos ao gabinete em: 07/05/2019; aplicação do CPC/15. 3. O propósito recursal consiste em determinar a) quais os requisitos para a configuração do dano moral alegadamente sofrido pela pessoa jurídica recorrida; e b) se, na hipótese concreta, foi demonstrada a efetiva ocorrência do dano moral 4. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 5. Os danos morais dizem respeito à dignidade humana, às lesões aos direitos da personalidade relacionados a atributos éticos e sociais próprios do indivíduo, bens personalíssimos essenciais para o estabelecimento de relações intersubjetivas em comunidade, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva (honra subjetiva) e à parte social da personalidade (honra objetiva). 6. As pessoas jurídicas merecem, no que couber, a adequada proteção de seus direitos da personalidade, tendo a jurisprudência dessa Corte consolidado, na Súmula 227/STJ, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem sofrer dano moral. 7. A tutela da personalidade da pessoa jurídica, que não possui honra subjetiva, restringe-se à proteção de sua honra objetiva, a qual é vulnerada sempre que os ilícitos afetarem seu bom nome, sua fama e reputação. 8. A distinção entre o dano moral da pessoa natural e o da pessoa jurídica acarreta uma diferença de tratamento, revelada na necessidade de comprovação do efetivo prejuízo à valoração social no meio em que a pessoa jurídica atua (bom nome, credibilidade e reputação). 9. É, portanto, impossível ao julgador avaliar a existência e a extensão de danos morais supostamente sofridos pela pessoa jurídica sem qualquer tipo de comprovação, apenas alegando sua existência a partir do cometimento do ato ilícito pelo ofensor (in re ipsa). Precedente. 10. Na hipótese dos autos, a Corte de origem dispensou a comprovação da ocorrência de lesão à imagem, bom nome e reputação da recorrida por entender que esses danos se relacionariam naturalmente ao constrangimento

pela impossibilidade de manter e de expandir, como planejado, a atividade econômica por ela exercida em virtude da mora da recorrente na conclusão de obras de expansão da capacidade do sistema elétrico. 11. No contexto fático delineado pela moldura do acórdão recorrido não há, todavia, nenhuma prova ou indício da ocorrência de lesão à imagem, bom nome e reputação da recorrida, pois não foi evidenciado prejuízo sobre a valoração social da recorrida no meio (econômico) em que atua decorrente da demora da recorrente em concluir a obra no prazo prometido. 12. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido." (STJ - REsp: 1807242 RS 2019/0094086-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/08/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 18/09/2019 DJe 22/08/2019) (grifo nosso)

Embora, no caso em tela, aplica-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a empresa autora é destinatária final dos serviços prestados pela concessionária requerida, a inversão do ônus da prova não é automática, devendo o julgador ponderar caso a caso observando a hipossuficiência do consumidor, veracidade de suas alegações e vulnerabilidade jurídica e econômica, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que "a inversão do ônus da prova não ocorre em todas as situações em que a relação jurídica é de consumo, pois é preciso que as alegações sejam verossímeis ou que a parte seja hipossuficiente" (AgInt no AREsp. nº 774.428/RS - Relator: Ministro Moura Ribeiro - Terceira Turma - Julgado em: 19/10/2017 - DJe 31/10/2017).

A dimensão dos danos patrimoniais pleiteados só pode ser mensurada pela parte requerente, que deve provar o conteúdo desses prejuízos. Os danos à pessoa jurídica não se verificam in re ipsa, devendo ser demonstradas as violações à honra objetiva da empresa, consoante a fundamentação supra desenvolvida.

Em suma, evidenciado que os elementos probatórios não se mostram hábeis a demonstrar a ocorrência dos danos alegados e as respectivas pretensões indenizatórias, a improcedência do feito é medida que se impõe.

Ante o Exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

a) CONDENAR a concessionária requerida ao pagamento dos danos materiais na quantia de R$ 3.463,00 (três mil e quatrocentos e sessenta e três reais), com juros de mora de 1% a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária pelo INPC-E a partir do efeito prejuízo (Súmula 403 do STJ);

b) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de lucros cessantes e danos morais.

Considerando que foram realizados 03 (três) pedidos, sendo a parte requerente vencedora somente de 01 (um) pedido, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º), na proporção de 70% (setenta por cento), bem como condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º), na proporção de 30% (trinta por cento).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ilhéus-BA, datado e assinado eletronicamente.

GUILHERME LEITE RORIZ

Juiz de Direito Substituto em Atuação no Núcleo de Justiça 4.0

(Decreto Judiciário nº 672, de 31 de agosto de 2023)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO

0004312-40.2010.8.05.0103 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ilhéus

Interessado: Comercial Delta De Produtos Alimenticios Ltda

Advogado: Valdick Caldas Bomfim (OAB:BA5712)

Interessado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas da ocorrência do trânsito em julgado, conforme certificado por esta Secretaria, requerendo o que entenderem de direito.

Ilhéus, 4 de Março de 2024.

José Ângelo Almeida Fighera

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO

8006769-83.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Ilhéus

Executado: Marcelo Leal Celestino
Advogado: Gilson Curvo Maciel (OAB:ES15088)
Executado: Fernanda De Oliveira Celestino
Advogado: Gilson Curvo Maciel (OAB:ES15088)
Exequente: Joao Alves Dos Santos
Advogado: Hellen De Souza Figueredo (OAB:BA58085)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas da distribuição da Carta Precatória expedida por este Juízo para Comarca de São Mateus/ES, conforme comprovante de envio em anexo (via Malote Digital), adotando as providências que entenderem pertinentes.
Ilhéus (BA), 4. Setembro 2023.

Renata América da Silva Otoni Midlej
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006769-83.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Marcelo Leal Celestino
Advogado: Gilson Curvo Maciel (OAB:ES15088)
Executado: Fernanda De Oliveira Celestino
Advogado: Gilson Curvo Maciel (OAB:ES15088)
Exequente: Joao Alves Dos Santos
Advogado: Hellen De Souza Figueredo (OAB:BA58085)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a Exequente intimada da certidão expedida por esta Secretaria, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ilhéus, 4 de Março de 2024.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0004544-57.2007.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Karina Lopes Paiva
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Sanzio Correa Peixoto (OAB:BA27480)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0004544-57.2007.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: KARINA LOPES PAIVA
Advogado(s): MARTONE COSTA MACIEL (OAB:BA15946), SANZIO CORREA PEIXOTO (OAB:BA27480)
EXECUTADO: Instituto Nacional do Seguro Social e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Réu (INSS), na pessoa de seu Procurador Federal, para, querendo, impugnar o cumprimentro de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Ilhéus (BA), 09 de novembro de 2023.
CLEBER RORIZ FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0005861-85.2010.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Marise Santos Melo
Advogado: Carlos Danilo Patury De Almeida (OAB:BA22914)
Advogado: Bianca Sales Moutinho (OAB:BA78449)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em consulta na data de hoje ao BRBJus, verifiquei que houve o recolhimento dos honorários periciais, conforme documento que segue. Intime-se o perito nomeado por este Juízo.
Ilhéus, 4 de Março de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8009933-22.2023.8.05.0103 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Banco J. Safra S.a
Advogado: Marcelo Michel De Assis Magalhaes (OAB:MG91045)
Requerido: Karine Souza De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8009933-22.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES (OAB:MG91045)
REQUERIDO: KARINE SOUZA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime- se o Autor para no prazo de 72 (setenta e duas) horas comprovar o recolhimento de custas para realização de busca e apreensão.
ILHÉUS/BA, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000362-27.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Reu: Walter Francisco Tavares Da Silva

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Da análise dos autos, verifico que a carta citatória foi recebida por terceira pessoa, não tendo havido manifestação do réu. Cite-se por carta precatória.
Ilhéus (BA), 29 de fevereiro 2024.
Aldicéa Maria Santana Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8003905-77.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Diego Antonio Parada Haye Registrado(a) Civilmente Como Diego Antonio Parada Haye
Advogado: Diego Antonio Parada Haye (OAB:BA36661)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003905-77.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DIEGO ANTONIO PARADA HAYE registrado(a) civilmente como DIEGO ANTONIO PARADA HAYE
Advogado(s): DIEGO ANTONIO PARADA HAYE registrado(a) civilmente como DIEGO ANTONIO PARADA HAYE (OAB:BA36661)
REU: BANCO ORIGINAL S/A e outros
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

DESPACHO
No prazo de 5 (cinco) dias, digam as partes se tem interesse em nova tentativa de conciliação. Se as respostas forem positivas, a Secretaria deverá designar audiência de conciliação, pelo CEJUSC.
ILHÉUS/BA, 29 de outubro de 2023.
CLEBER RORIZ FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000551-73.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Dhionei Jansson Teles Dos Santos

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Citado, o Executado deixou transcorrer o prazo para pagamento/embargos “in albis”. Custas processuais já recolhidas. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme determinado em despacho inicial.
Ilhéus (BA), 4 de Março de 2024.

Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8005884-06.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Viviane Christine Da Silva Melo Ferraz
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)
Advogado: Luisa Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA67970)
Advogado: Graziella Santos Rochedo (OAB:BA71482)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005884-06.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: VIVIANE CHRISTINE DA SILVA MELO FERRAZ
Advogado(s): CAMILA ROCHA ARLEO BARBOSA (OAB:BA47116), LUISA ROCHA ARLEO BARBOSA (OAB:BA67970), GRAZIELLA SANTOS ROCHEDO (OAB:BA71482)
REQUERIDO: CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972)

SENTENÇA
VIVIANE CHRISTINE DA SILVA MELO FERRAZ, já qualificada nos autos e representada por advogado, ajuizou ação revisional de contrato de empréstimo, com pedido liminar, em face do CREFISA S/A CRÉDITO – FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, conforme fatos e fundamentos constantes da exordial.
Em síntese, alega a autora que “acabou por formalizar 03 (três) contratos de empréstimo, estando dois deles completamente quitados, conforme documentação anexa, e o mais recente com previsão para término em 18/08/2023”.
No bojo da exordial, colacionou trecho dos contratos, sendo o último discriminado como “contrato n. 063900047895 – Data da contratação: 26/03/2021”, além do contrato de renegociação do mesmo débito, “acordo n. 47.133.205, relativo ao Contrato n. 063900047895”, com novas condições para o pagamento.
Aduz que os descontos eram realizados em sua conta bancária, a mesma que recebia seu salário, esclarece que, “no contrato de n. 063900047895, a diferença é de R$ 15.378,17 (quinze mil, trezentos e setenta e oito reais e dezessete centavos), sendo este o único contrato que a Requerente não conseguiu adimplir, tendo que se valer do acordo de n. 47.133.205, pois, tão altas estavam as parcelas que a Acionante não conseguia arcar com os pagamentos, e, ao mesmo tempo, manter as suas necessidades básicas, comprometendo inclusive a sua alimentação”.
Assevera ainda que “ao final de cada contrato, acaba arcando com pagamento de quantia maior que o dobro da que foi emprestada, e isso acontece porque a Requerida vem aplicando Taxa de Juros mensal de 22% (vinte e dois por cento) ao mês, sendo que o Custo Efetivo Total – CET, chega até mesmo a ultrapassar o valor absurdo de 1.000% (mil por cento ao ano) ao ano”.
Ao final, a autora pede a revisão contratual, com aplicação da taxa média de juros, de acordo com o índice apontado pelo Banco Central, devolução, em dobro, dos valores debitados indevidamente, bem como indenização por danos morais e ônus de sucumbência. Juntou procuração e documentos.
Deferida a gratuidade da justiça. Não houve concessão do pedido de tutela de urgência (id. 28490592).
A audiência de conciliação foi realizada, mas sem êxito de acordo (id. 15682894).
Regularmente citada, a ré apresentou contestação (id. 150750259) e, em sede preliminar, impugnou o valor atribuído a causa. No mérito, sustentou a regularidade do contrato, afirmando que “o contrato celebrado entre as partes se trata e empréstimo pessoal não consignado, sendo que os descontos são realizados junto a conta corrente, cabendo ao contratante deixar em sua conta saldo suficiente para realização dos descontos”.
Alegou que “todas as cláusulas contratuais são previamente esclarecidas, sendo que o contrato somente é formalizado após a concordância de todas as cláusulas. E mais, nota-se que está estampada na capa do contrato a taxa de juros aplicada, bem como o valor e a quantidade das parcelas” e por esse motivo, autora sabia exatamente o quantum teria que disponibilizar para a quitação do contrato.
Esclarece que “a Crefisa concede empréstimos a clientes detentores de situação financeira desfavorável, de alto risco, os quais, na maioria das vezes, possuem vários protestos e dívidas cadastradas nos órgãos de proteção ao crédito e não são atendidos por quase todas as demais instituições financeiras, que não querem assumir risco tão alto, por valor algum. São clientes esquecidos pelo sistema financeiro no Brasil”.
Em sua réplica à contestação, a autora reiterou os pedidos iniciais, reforçando que “mesmo estando presente no contrato a taxa de juros a ser cobrada, não podemos deixar de considerar que se trata de um contrato de adesão, que tem por característica o estabelecimento unilateral das cláusulas pelo fornecedor, não podendo a consumidora discutir ou modificar as condições impostas, o que a coloca em verdadeira situação de vulnerabilidade”.
As partes pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito, ids. 179463734 e 181818790.
Eis o sucinto relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 355, I do CPC que o "juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas".
Afasto a preliminar de impugnação do valor da causa suscitada pela ré, em sua contestação. Efetivamente, estabelece o art. 292, II do CPC, que "o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida". In casu, a autora busca a revisão do contrato cujo valor entabulado foi de R$ 25.263,45. Por outro lado, atribuiu o valor da causa como sendo R$ 69.348,00 (sessenta e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais), valor este já considerado o pleito de indenização por danos morais.
Assim, o valor atribuído à causa está nos ditames legais, por corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, razão pela qual rejeito a preliminar.
Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito.
Cinge-se a controvérsia em verificar a legalidade da taxa de juros cobrada, bem com de sua modalidade de capitalização de juros.
Da narrativa das partes, exsurge a existência de relação contratual entre as partes entabulada pela aquisição de "contrato de mútuo", que se encontra inadimplindo. Os termos iniciais da avença constam do instrumento intitulado "contrato de empréstimo pessoal", de número 063900041514, com as seguintes condições: valor do crédito de R$ 9.056,00 (nove mil e cinquenta e seis reais), a ser pago em 12 parcelas de R$ 2.095,92 a partir de 31/10/2019 até 30/09/2020, com taxa mensal de juros em 22%, taxa anual de 987,22%.
Todas as condições do contrato encontram-se expressamente discriminadas no instrumento. Por sua vez, diante da inadimplência, consta uma renegociação, tendo as partes realizado a novação do crédito, com novo contrato número 063900047895, com o mesmo valor de crédito R$9.618,67, a ser pago em 12 parcelas, com último vencimento previsto para 31/03/2022, com taxas de juros menores, fixadas ao mês em 18% e ao ano em 628,76.
Contudo, restou incontroverso que a autora deixou de adimplir com os débitos ora novados.
Observa-se, pois, que um crédito obtido inicialmente pela autora em 10 de outubro de 2019, com previsão de último pagamento 30/09/2020, foi revisado, após a formalização do acordo extrajudicial, com taxas de juros menores, e com prazo de pagamento final para 31/03/2022. Em outras palavras, a concessão de novo prazo, por mais um ano e com taxas menores, não se mostrou suficiente para que a autora mantivesse o adimplemento.
Cumpre destacar que em todos os contratos juntados pela autora à exordial constam em destaque as informações acerca das taxas de juros estipuladas. Não que se falar em violação ao dever de informação ou mesmo desconhecimento sobre as condições para adimplemento das parcelas ajustadas.
A alegação de que os valores foram descontados de forma arbitrária na conta bancária da autora, não se mostra verossímil, considerando os próprios documentos apresentados pela autora. Além de constar no contrato diversas formas de pagamento, a autora juntou os boletos correspondentes as parcelas.
Convém registrar que a relação ora enfocada insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC. A sistemática da responsabilidade civil adotada pelo direito consumerista baseia-se na responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco da atividade (arts. 12 e 14 do CDC), isto é, para que seja configurada a responsabilidade do fornecedor é suficiente que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado.
Demais disso, o objeto do processo não é suposto abuso ou violação a direito do consumidor no que tange a opção de pagamento, mas sim as condições contratuais fixadas no contrato.
A autora não alegou, tampouco fez prova, de qualquer outro fato ou circunstância específica que justificasse a excepcional revisão das condições do contrato. A simples divergência com a taxa média de juros do BACEN, em relação as taxas de juros sabidamente assumidas pela autora como uma das condições para receber o crédito (que foi utilizado pelo consumidor), não é suficiente para ensejar a revisão do contrato.
As partes dispensaram a produção de outras provas, não havendo a demonstração de qualquer outra circunstância, além da suposta desproporcionalidade em si, das taxas de juros, utilizando como referencial a apontada pelo BACEN.
Nesse sentido, nos termos da jurisprudência do STJ:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas "circunstâncias da causa" não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021)

Por outro lado, a ré demonstrou uma maior alocação de risco, o que é compensado pelas taxas de juros utilizada, considerando a concessão de crédito para consumidores, em sua maioria, sem acesso ao crédito no mercado.
A capitalização de juros, também chamada de anatocismo, ocorre quando os juros são calculados sobre os próprios juros. A capitalização de juros por ano é permitida, seja para contratos bancários ou não-bancários. O que é proibida, como regra, é a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 4º, Decreto 22.626/33 – Lei de Usura).
Ocorre que o STJ sumulou o entendimento no verbete de n. 539 ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Desse modo, os bancos podem fazer a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada.
Repare que a Súmula 539 do STJ afirma que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano só é permitida se isso for expressamente pactuado. Na prática, observa-se que os contratos bancários não trazem uma cláusula dizendo: “os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente” ou “fica pactuada a capitalização mensal de juros”. O que se verifica, no dia-a-dia, é a previsão das taxas de juros mensal e anual e o contrante, ao assinar o pacto, deverá observar que a taxa de juros anual é superior a 12 vezes a taxa mensal, o que faz com que ela conclua que os juros são capitalizados. O STJ adotou essa linha de pensamento, como se observa no julgamento do Resp. 973.827-RS, 2ª Seção, julgado em 08/08/2012 (recurso repetitivo), tanto que foi editada a súmula 541 para espelhar, de forma mais ostensiva, essa posição.
Nesse sentido, considerando que os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a “capitalização de juros”, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas, não há que se falar em falha na prestação de serviço, tampouco a prática de ato ilícito pela ré, visto que em todas as faturas apresentadas pelo próprio autor em sua inicial constam as taxas de juros mensal e anual, sendo esta última superior ao duodécuplo (12x) da mensal, o que é suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada.
Quanto o autor de forma voluntária e consciente deixou de pagar integralmente o valor apontado no contrato, submeteu-se às taxas de juros indicadas na própria fatura.
Importante destacar, ainda, que segundo entende o STJ, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano somente serão considerados abusivos quando ficar comprovado que são discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, o que não foi a hipótese dos autos. Neste sentido é o enunciado da súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, vide: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”
Demais disso, aplica-se o CDC aos contratos bancários, mas, no que tange à taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras, as regras não são as do CDC e sim da Lei 4.595/64 e da Súmula 596 do STF: “as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.
Pedido de repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais - O(a) promovente não demonstrou a ocorrência de pagamento indevido ao(à) promovido(a), fato que impossibilidade o reconhecimento da obrigatoriedade da repetição do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Também não restou demonstrada a má prestação de serviço ou a prática de ato ilícito pela instituição financeira, razão pela qual incabível a indenização por danos morais pleiteada pela autora.
Ante o exposto, REJEITO a preliminar arguida e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, ao passo que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, devendo ser observada a gratuidade da justiça outrora deferida. O condenado, no entanto, fica desobrigado do respectivo pagamento, pois demonstrada situação de miserabilidade. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, não puder satisfazer o pagamento, a obrigação restará prescrita (art. 98, §3º do CPC).
Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquive-se.
PRI.
ILHÉUS/BA, Data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8000589-80.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Thiago De Almeida Nora
Advogado: Rosimar De Souza Almeida (OAB:BA8238)
Requerido: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda
Requerido: Aikon Veiculos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000589-80.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

REQUERENTE: THIAGO DE ALMEIDA NORA
Advogado(s): ROSIMAR DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA8238)
REQUERIDO: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
O autor Thiago de Almeida Nora ajuizou Ação Ordinária em face do réu Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda., ambos devidamente qualificados nos autos.
O autor foi intimado para comprovar a hipossuficiência econômica ou recolher as custas processuais, em despacho de ID 428609848. Em petição de ID 431715916, o autor informa que não tem condições financeiras de arcar com as custas processuais, pugnando pelo cancelamento da distribuição.
Destarte, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 290 C/C art. 330, inc. IV e art. 485, inc. I do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0302776-13.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Aliscarlos Da Silva
Advogado: Enio Felipe Daud Lima (OAB:BA14067)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302776-13.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: ALISCARLOS DA SILVA
Advogado(s): ENIO FELIPE DAUD LIMA (OAB:BA14067)
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400), FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB:BA29148)

SENTENÇA
O autor Aliscarlos da Silva ajuizou Ação Ordinária em face do réu BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, ambos devidamente qualificados nos autos.
O autor foi intimado pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Todavia, a intimação não foi possível, pois, não foi o autor encontrado no endereço indicado (ID 326345175). O seu advogado constituído foi intimado para fornecer novo endereço da parte, porém, permaneceu inerte (ID 433264404).
É dever da parte autora manter o seu endereço para intimações atualizado, consoante art. 77, inc. V do CPC.
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. III do Código de Processo Civil.
Suspensa a exigibilidade do pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita (art. 98, § 3° do CPC).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8000634-84.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Gpr Net Comunicacoes Eireli

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000634-84.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: GPR NET COMUNICACOES EIRELI
Advogado(s):

SENTENÇA
A autora Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de GPR Net Comunicações Eireli, ambos devidamente qualificados nos autos.
Entretanto, da análise dos autos, verifica-se que a autora não realizou o recolhimento das custas processuais devidas e requereu a desistência da ação, conforme decisão de ID 430373678.
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 290 C/C art. 330, inc. IV e art. 485, inc. I do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos. P.R.I
Ilhéus (BA), data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8003905-77.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Diego Antonio Parada Haye Registrado(a) Civilmente Como Diego Antonio Parada Haye
Advogado: Diego Antonio Parada Haye (OAB:BA36661)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003905-77.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DIEGO ANTONIO PARADA HAYE registrado(a) civilmente como DIEGO ANTONIO PARADA HAYE
Advogado(s): DIEGO ANTONIO PARADA HAYE registrado(a) civilmente como DIEGO ANTONIO PARADA HAYE (OAB:BA36661)
REU: BANCO ORIGINAL S/A e outros
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

SENTENÇA

DIEGO ANTONIO PARADA HAYE, já qualificado nos autos e representado por advogado, ajuizou ação revisional de contrato bancário com pedido liminar, em face do BANCO ORIGINAL, conforme fatos e fundamentos constantes da exordial.
Em síntese, alega o autor que “na data de 10/02/2019 ficou impossibilitado de pagar integralmente a fatura, optou pelo pagamento de R$1.000,00 (um mil reais). Entretanto, a demandante foi surpreendida com a cobrança de altos índices aplicados na transação. Juros da ordem de 14,40% e um custo efetivo total (CET) de 454,95% ao ano”.
Aduz que “o banco réu, em seu Cartão de Crédito – Contrato de Adesão fixa as taxas e encargos, sendo omisso, entretanto, quando trata dos juros remuneratórios”.
Ao final, o autor pede a revisão contratual, com aplicação da taxa média de mercado, devolução em dobro do valor pago indevidamente, bem como ônus de sucumbência. Juntou procuração e documentos.

Concedida antecipação de tutela liminarmente (id. 28490592) e deferido o benefício da gratuidade da justiça.
A audiência de conciliação foi realizada, mas sem êxito de acordo (id. 32062607).
Regularmente citada, a ré apresentou contestação, aduzindo preliminarmente a extinção sem resolução de mérito pela inépcia da inicial. No mérito, sustentou a regularidade do contrato, que "coube ao réu a obrigação de disponibilizar o crédito, e, de modo reflexo, a parte Autora a obrigação de adimplir com as taxas e juros contratados, liquidando as parcelas mensais com quem se comprometeu". Rechaçou os demais pedidos, pugnando pela improcedência total dos pedidos.
Em sua réplica à contestação, a autora reiterou os pedidos iniciais, reforçando que "a ação manejada busca revisão de débito, porquanto o contrato adesivo não ter especificado as taxas de juros cobradas de forma clara. A omissão fez com que uma simples fatura alcançasse valor elevado, sendo indevida a cobrança".
As partes não requereram a produção de outras provas.
Eis o sucinto relatório. DECIDO.
Dispõe o art. 355, I do CPC que o "juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas".
Afasto a preliminar de inépcia suscitada pela ré em sua contestação. Efetivamente, estabele o art. 330, §2º do CPC, que "nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito".
Embora o autor não tenha apresentado planilha ou documento equivalente, indicando o valor que seria devido a título de pagamento, tal omissão não prejudicou a análise do pedido, visto que o autor controverteu o pagamento da fatura do cartão de crédito específica, indicada na inicial, tendo feito o pagamento mínimo.
Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito.
Da narrativa das partes, exsurge a existência de relação contratual entre as partes entabulada pela aquisição de "cartão de crédito", que ensejou a fatura no valor de R$3.602,19 (três mil seiscentos e dois reais e dezenove centavos), com vencimento em 10/02/2019.
Na fatura com vencimento no mês seguinte, em 10/03/2019, também juntada pelo autor em id. 27857795, fls. 3, há indicação do valor de R$5.443,22 (cinco mil quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos) e o registro de pagamento da fatura anterior no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, tal como afirmado pelas partes, o autor pagou um valor menor que aquele indicado com o total.
Cinge-se a controvérsia em verificar a legalidade da taxa juros cobrada, bem com de sua modalidade de capitalização de juros.
Em todas das faturas juntadas pelo autor à exordial (id. 27857795, fls. 2, fls. 4, fls. 6 e fls. 10) constam em destaque as seguintes informações em relação aos encargos contratuais: "14,40% a.m. 402,47% a.a CET 454,95 a.a".
A capitalização de juros, também chamada de anatocismo, ocorre quando os juros são calculados sobre os próprios juros. A capitalização de juros por ano é permitida, seja para contratos bancários ou não-bancários. O que é proibida, como regra, é a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 4º, Decreto 22.626/33 – Lei de Usura).
Ocorre que o STJ sumulou o entendimento no verbete de n. 539 ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.
Desse modo, os bancos podem fazer a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada.
Repare que a Súmula 539 do STJ afirma que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano só é permitida se isso for expressamente pactuado. Na prática, observa-se que os contratos bancários não trazem uma cláusula dizendo: "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente" ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros". O que se verifica, no dia-a-dia, é a previsão das taxas de juros menal e anual e o contrante, ao assinar o pacto, deverá observar que a taxa de juros anual é superior a 12 vezes a taxa mensal, o que faz com que ela conclua que os juros são capitalizados.
O STJ adotou essa linha de pensamento, como se observa no julgamento do Resp. 973.827-RS, 2ª Seção, julgado em 08/08/2012 (recurso repetitivo), tanto que foi editada a súmula 541 para espelhar, de forma mais ostensiva, essa posição.
Nesse sentido, considerando que os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a "capitalização de juros", bastando explicitar com clareza as taxas cobradas, não há que se falar em falha na prestação de serviço, tampouco a prática de ato ilícito pela ré, visto que em todas as faturas apresentadas pelo próprio autor em sua inicial constam as taxas de juros mensal e anual, sendo esta última superior ao duodécuplo (12x) da mesal, o que é suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada.
Convém registrar que a relação ora enfocada insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC. A sistemática da responsabilidade civil adotada pelo direito consumerista baseia-se na responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco da atividade (arts. 12 e 14 do CDC), isto é, para que seja configurada a responsabilidade do fornecedor é suficiente que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado.
Quanto o autor de forma voluntária e consciente deixou de pagar integralmente o valor apontado na fatura, submeteu-se às taxas de juros indicadas na própria fatura.
Importante destacar, ainda, que segundo entende o STJ, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano somente serão considerados abusivos quando ficar comprovado que são discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, o que não foi a hipótese dos autos. Neste sentido é o enunciado da súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, vide: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."
Demais disso, aplica-se o CDC aos contratos bancários, mas, no que tange à taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras, as regras não são as do CDC e sim da Lei 4.595/64 e da Súmula 596 do STF: "as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".
Nesse sentido, nos termos da jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas "circunstâncias da causa" não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021)
Pedido de repetição em dobro do indébito - O(a) promovente não demonstrou a ocorrência de pagamento indevido ao(à) promovido(a), fato que impossibilidade o reconhecimento da obrigatoriedade da repetição do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Ante o exposto, REJEITO a preliminar arguida e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, ao passo em que REVOGO a tutela de urgência concedida e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devendo ser observada a gratuidade da justiça outrora concedida. O condenado, no entanto, fica desobrigado do respectivo pagamento, caso demonstrada situação de miserabilidade. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, não puder satisfazer o pagamento, a obrigação restará prescrita (art. 98, §3º do CPC).
Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquive-se.
PRI.
ILHÉUS/BA, Data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004324-92.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Simone Vieira Santos
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845)
Advogado: Rodrigo Lordello Rezende (OAB:BA24636)
Reu: Zelia Maria Nery Maron
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Reu: Ivana Nery Maron
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004324-92.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: SIMONE VIEIRA SANTOS
Advogado(s): ERICK ACHY DE OLIVEIRA (OAB:BA22845), RODRIGO LORDELLO REZENDE (OAB:BA24636)
REU: ZELIA MARIA NERY MARON e outros
Advogado(s): JULIAN ARAUJO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como JULIAN ARAUJO DE ANDRADE (OAB:BA50768), HARRISIA CORREIA SILVA registrado(a) civilmente como HARRISIA CORREIA SILVA (OAB:BA50220)

DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório, no prazo de 5 (cinco) dias manifestem-se as Demandadas sobre o pedido de tutela provisória incidental e documentos que instruem o pedido (págs. 105 e seguintes).
ILHÉUS/BA, 13 de abril de 2023.
CLEBER RORIZ FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8011582-22.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Reginaldo Bispo De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8011582-22.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
EXECUTADO: REGINALDO BISPO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
O autor Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face do réu Reginaldo Bispo de Oliveira , ambos devidamente qualificados nos autos.
O auto requereu a desistência da ação em petição de ID 432651374.
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, inc. VIII do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento de eventuais custas remanescentes, se houver.
Comunique, imediatamente, a central de mandados para que suspenda o cumprimento da liminar concedida (ID 429640919), a qual resta sem efeito.
Promova-se a baixa na restrição no RENAJUD do veículo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003016-21.2022.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jose De Anchieta Rocha Junior
Advogado: Luann Apolinario Pitanga Da Silva (OAB:BA60581)
Reu: Carlos Vinicius Santos Barreto
Advogado: Mailana Bispo Guimaraes (OAB:BA69411)
Advogado: Jose Candido De Santana Neto (OAB:BA53661)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Conforme determinado por este Juízo em despacho inicial, designo o dia 30/03/2023, às 15:00 horas para audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual no CEJUSC, através do link: https://call.lifesizecloud.com/9286755. A intimação das partes será feita na pessoa de seus advogados. Ilhéus, 28 de Fevereiro de 2023.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria
_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8004324-92.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Simone Vieira Santos
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845)
Advogado: Rodrigo Lordello Rezende (OAB:BA24636)
Reu: Zelia Maria Nery Maron
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Reu: Ivana Nery Maron
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004324-92.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: SIMONE VIEIRA SANTOS
Advogado(s): ERICK ACHY DE OLIVEIRA (OAB:BA22845), RODRIGO LORDELLO REZENDE (OAB:BA24636)
REU: ZELIA MARIA NERY MARON e outros
Advogado(s): JULIAN ARAUJO DE ANDRADE (OAB:BA50768), HARRISIA CORREIA SILVA (OAB:BA50220)

SENTENÇA
A autora Simone Vieira Santos ajuizou Ação Ordinária em face da ré Zélia Maria Nery Maron e outros, todos devidamente qualificados nos autos.
As partes informam a entabulação de um acordo extrajudicial e requerem a sua homologação – ID 431485189.
Ante o exposto, não vislumbrando qualquer vício na transação realizada, homologo a transação e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. III, b do CPC.
As partes estão isentas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes – art. 90, § 3° do CPC. Honorários de sucumbência nos moldes delineados pelas partes em transação.
Arquivem-se os autos.
P.R.I

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8001705-24.2024.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ssn Incorporacoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Executado: Jose Renato Guerreiro Cabral De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Jose Renato Guerreiro Cabral De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001705-24.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: SSN INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476)

EXECUTADO: JOSE RENATO GUERREIRO CABRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE RENATO GUERREIRO CABRAL DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
A exequente SSN Incorporações e Empreendimentos Ltda ajuizou Ação de Execução em face do executado José Renato Guerreiro Cabral de Oliveira, ambos devidamente qualificados nos autos.
O exequente requereu a desistência da ação – ID 433377082.
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, inc. VIII do Código de Processo Civil.
Condeno o exequente ao pagamento de eventuais custas judiciais remanescentes. Sem condenação em honorários sucumbenciais.
Arquivem-se os autos.
P.R.I
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8003016-21.2022.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jose De Anchieta Rocha Junior
Advogado: Luann Apolinario Pitanga Da Silva (OAB:BA60581)
Reu: Carlos Vinicius Santos Barreto
Advogado: Mailana Bispo Guimaraes (OAB:BA69411)
Advogado: Jose Candido De Santana Neto (OAB:BA53661)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003016-21.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JOSE DE ANCHIETA ROCHA JUNIOR
Advogado(s): LUANN APOLINARIO PITANGA DA SILVA (OAB:BA60581)
REU: CARLOS VINICIUS SANTOS BARRETO
Advogado(s): MAILANA BISPO GUIMARAES registrado(a) civilmente como MAILANA BISPO GUIMARAES (OAB:BA69411), JOSE CANDIDO DE SANTANA NETO registrado(a) civilmente como JOSE CANDIDO DE SANTANA NETO (OAB:BA53661)

SENTENÇA
O autor José de Anchieta Rocha Júnior ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face do réu Carlos Vinícius Santos Barreto, ambos devidamente qualificados nos autos.
As partes informam a entabulação de um acordo extrajudicial e requerem a sua homologação – ID 433383354.
Ante o exposto, não vislumbrando qualquer vício no acordo realizado, homologo a transação e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. III, b do CPC.
As partes estão isentas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes – art. 90, § 3° do CPC. Honorários de sucumbência nos moldes delineados pelas partes em transação.
Arquivem-se os autos.
P.R.I
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0300157-47.2012.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Manoel Hermenegildo De Jesus
Executado: Paulo Ribeiro Magalhaes
Advogado: Talles Sousa Reis (OAB:BA52719)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atenção ao princípio do contraditório, fica o Exequente intimado a se manifestar sobre a alegação do Executado de conexão, constante na petição de ID 421254731.
Ilhéus, 21 de Novembro de 2023.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8007609-93.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Osvaldo Araujo Silva

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
O “AR” da Carta Citatória foi devolvido a esta Secretaria recebido por terceira pessoa, porém, devolvido também a correspondência com a informação de desconhecido. Desta forma, fica o Exequente intimado, para no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço que possibilite a citação do Executado.
Ilhéus, 4 de Março de 2024.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0007262-85.2011.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Natalina Batista Da Conceicao
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em consulta na data de hoje ao BRBJus, verifiquei que houve o pagamento dos RPV’s expedidos, conforme documento que segue. Ficam a Autora e seu Defensor constituído intimados, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem dados bancários para a confecção do alvará.
Ilhéus, 4 de Março de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
OFÍCIO
0503468-86.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Nicodemes Souza Lima
Advogado: Nicodemes Souza Lima (OAB:BA12518)

Interessado: Tempo Servicos Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 0503468-86.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: NICODEMES SOUZA LIMA
Advogado(s): NICODEMES SOUZA LIMA (OAB:BA12518)
REQUERIDO: TEMPO SERVICOS LTDA.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

Ofício nº 198/2023
Ilhéus (BA), 17 de outubro de 2023
Senhor Juiz de Direito Vara de Registros Públicos,
De ordem do Exmo. Dr. Cleber Roriz Ferreira, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, sirvo-me do presente para SOLICITO de Vossa Excelência, que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, acerca do falecimento do Sr. Nicodemes Souza Lima, portador do CPF 121.141.625-91, encaminhando a respectiva Certidão de Óbito.
Atenciosamente,
Renata América da Silva Otoni Midlej
Analista Judiciária
Ao Exmo. Sr.
Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos
desta Comarca de Ilhéus/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8006566-58.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Josenir Santos De Almeida Gomes
Advogado: Matheus Ramon Wense De Almeida Gomes (OAB:MT27617/O)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006566-58.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: JOSENIR SANTOS DE ALMEIDA GOMES
Advogado(s): MATHEUS RAMON WENSE DE ALMEIDA GOMES (OAB:MT27617/O)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 15 dias.
Após, nova conclusão, sendo que, se não houver requerimento de provas, a conclusão será para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, 18 de janeiro de 2022.

Antonio S. Lopes Filho
Juiz de Direito Auxiliar
(Decreto Judiciário nº 02, de 06 de janeiro de 2022, DJE nº 3.013, de 7 de janeiro de 2022)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0302477-70.2012.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Fabiana Da Silva Marciano
Interessado: Maria Augusta Almeida Landim Marques
Advogado: Rodrigo Barra Mendes (OAB:BA18003)
Advogado: Leandro Silva Franco (OAB:BA17407)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302477-70.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: FABIANA DA SILVA MARCIANO
Advogado(s):
INTERESSADO: MARIA AUGUSTA ALMEIDA LANDIM MARQUES
Advogado(s): RODRIGO BARRA MENDES (OAB:BA18003), LEANDRO SILVA FRANCO (OAB:BA17407)

DECISÃO
A Embargante/Ré opôs Embargos de Declaração em face da sentença prolatada de ID 418668844, alegando omissão. Aduz que não houve manifestação deste juízo sobre o pedido de condenação da Autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 20% (vinte por cento) sob o valor da causa.
A Ré/Embargante tem razão.
Portanto, conheço dos embargos, por sua tempestividade, e acolho-os, passando a sentença embargada a conter o seguinte dispositivo:
"À face do que foi exposto, em homenagem à norma processual que elegeu o enfrentamento do mérito como objetivo maior, conferindo-lhe preponderância sobre os demais temas submetidos ao juiz no processo (art. 488, do Código de Processo Civil), embora reconhecendo a flagrante ilegitimidade passiva da Ré Maria Augusta Almeida Landim, adentro ao mérito da questão posta nestes autos para declarar prescrita a pretensão autoral de reparação civil por danos materiais e morais, julgando IMPROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 487, inc. II C/C art. 206, § 3°, inc. V do Código Civil.
Pela sucumbência, arcará a Autora com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, contudo, suspensa a exigibilidade, por ter deferido a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º do CPC."

ILHÉUS/BA, 9 de novembro de 2023.
CLEBER RORIZ FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0302477-70.2012.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Fabiana Da Silva Marciano
Interessado: Maria Augusta Almeida Landim Marques
Advogado: Rodrigo Barra Mendes (OAB:BA18003)
Advogado: Leandro Silva Franco (OAB:BA17407)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas da ocorrência do trânsito em julgado, conforme certificado por esta Secretaria, requerendo o que entenderem de direito.
Ilhéus, 4 de Março de 2024.
José Ângelo Almeida Fighera

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8006566-58.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Josenir Santos De Almeida Gomes
Advogado: Matheus Ramon Wense De Almeida Gomes (OAB:MT27617/O)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006566-58.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: JOSENIR SANTOS DE ALMEIDA GOMES
Advogado(s): MATHEUS RAMON WENSE DE ALMEIDA GOMES (OAB:MT27617/O)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA

JOSENIR SANTOS DE ALMEIDA GOMES, já qualificada nos autos e representada por advogado, ajuizou ação de declaratória c/c indenização por danos morais e materiais, em face do BANCO DO BRASIL, conforme fatos e fundamentos constantes da exordial.
Em síntese, alega a autora que " no dia 09 de setembro de 2021, por volta das 11h, foi surpreendida com débito desconhecido efetuado em sua conta bancária, proveniente de algum tipo de fraude e em razão de falha na prestação do serviço pelo banco requerido".
Prossegue aduzindo que, "foi vítima de algum tipo de crime e fraude eletrônica, pois havia desaparecido R$ 800,00 (oitocentos reais) de sua conta bancária, através de 01 (um) PIX para uma pessoa totalmente desconhecida de nome "Fortunato Franco Borges Junior e", por essa razão "efetuou contato telefônico junto ao Banco do Brasil pelo SAC 4004-0001 e solicitou providências, que deles pediram o Requerido solicitou que a Autora ligasse ao telefone 4004-3001, que contra partida pediram novamente que ligasse ao 4004-0001, visto que não houve sequer algum pedido prévio de autorização do débito, bloqueio temporário, nem nada".
Afirma que "no atendimento prestado pelo SAC da requerida apenas foi efetuada a suspensão e troca de senha mediante ida ao estabelecimento bancário, e somente em data posterior, indignada a requerente se dirigiu a delegacia de polícia judiciaria civil, onde registrou o Boletim de Ocorrência (Doc.04), pois não houve qualquer resolução quanto aos valores debitados de forma criminosa e fraudulenta da conta da autora, procedimento este que foi declarado improcedente, conforme informado pelo banco requerido".
Ao final, a autora pediu a condenação do réu à devolução em dobro do valor debitado indevidamente, indenização pelos danos morais, além dos ônus de sucumbência.
Deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da autora. A audiência de conciliação foi realizada, mas sem êxito de acordo (id. 163571384).
Regularmente citada, a ré apresentou contestação (id. 152090907) e, em sede preliminar, aduziu falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a regularidade do serviço prestado após a reclamação apresentada pelo consumidor, afirmando que "após sindicância interna, foi efetuado o estorno solicitado pela parte autora, no dia 16/09/2021, ou seja, apenas 7 dias após a transação". Alegou ausência de danos indenizáveis.
Em sua réplica à contestação (id. 163940053), a autora reiterou os pedidos iniciais, reforçando que "em pleno dia 09, com as contas e despesas mensais vencendo, "sem poder usufruir do seu regrado salário de professora, continuamente ligando para ré, e somente após ciência de que a Reclamante já havia judicializado sua questão em via judicial, pois, que no dia 13/09/2021 (05 dias depois) que fora abrir o registro da ocorrência como a própria ré juntou nos autos"
Cerificou-se que o réu, apesar de intimado para indicar eventuais provas a produzir, nada requereu (id. 182257179).
A autora pugnou pelo julgamento antecipado do mérito, id. 180361879.
É o que cumpria relatar. DECIDO.
Dispõe o art. 355, I do CPC que o "juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas".

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela ré em sua contestação, haja vista que a mera resolução administrativa, com o estorno do valor na conta bancária da consumidora não é suficiente para afastar as demais pretensões requeridas pela autora, mormente a indenização por danos extrapatrimoniais. O pedido mostra-se adequado e útil, hábil a conceder uma vantagem à parte autora.
Assim, rejeito a preliminar.
Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito.
Da detida análise das provas carreadas, verifica-se que houve uma transferência bancária na conta corrente de titularidade da parte autora em favor de terceiro, que alega desconhecer. O processo foi distribuído no mesmo dia dos fatos, 09 de setembro de 2021.
Com efeito, sendo a hipótese de fato do serviço, em razão da violação de segurança, o fornecedor administrativamente notificado adotou as providencias necessárias e restituiu o valor debitado na conta bancária da autora, tudo no prazo de sete dias.
Não há que se falar em “longo período”, como afirmado pela autora, considerando que o art. 43, §3º do CDC, ao versar sobre os bancos de dados e cadastros de consumidores estabelece que “o consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas”.
Em que pese a ausência de prazo legal para sanar defeito do serviço (fato do serviço) reclamado pelo consumidor, o prazo de sete dias mostra-se completamente razoável, salvo nas hipóteses de comprovação de circunstâncias específicas, devidamente comprovadas, que demandem a imediata utilização do serviço defeituoso, sob pena de risco grave ou de difícil reparação.
Cumpre destacar que a parte autora não fez prova de qualquer fato ou circunstância que tenha sido agravado ou ocasionado danos materiais e extrapatrimoniais nesses sete dias em que esteve privada da modesta quantia. O desconto de tal valor, com a devolução voluntária em menos de 1 (uma) semana, por si só, não gera transtornos graves passíveis de indenização por danos morais, em decorrência da má prestação de serviço. Ora, caberia à autora comprovar que deixou de adimplir determinado contrato, em decorrência da referida quantia suprida de sua conta bancária, e que tal ensejaram abalos e transtornos consideráveis na sua vida.
De fato, a autora teve o inconveniente de entrar em contato com os prepostos do banco, lavrar boletim de ocorrência, contratar advogado, entre outros. Contudo, o reduzido período em que o banco réu procedeu com a devolução da quantia, entendo que ensejou apenas meros aborrecimentos em decorrência da relação contratual, sendo incabível a indenização ora pleiteada.
Fato que chama atenção refere-se à precipitação, açodamento da parte autora, ao ajuizar ação de indenização no mesmo dia em que sofreu o desconto indevido em sua conta. Talvez se tivesse conversado com um gerente ou preposto da ré teria resolvido a questão, com menos tempo e desgaste.
Convém registrar que a relação ora enfocada insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC. A sistemática da responsabilidade civil adotada pelo direito consumerista baseia-se na responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco da atividade (arts. 12 e 14 do CDC), isto é, para que seja configurada a responsabilidade do fornecedor é suficiente que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado.
O art. 373 do CPC estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório de demonstrar os mínimos fatos constitutivos de seu direito, sobretudo quanto aos danos morais alegados.
Conforme é sabido, a inversão do ônus da prova preconizada no art. 6°, VIII do CDC, regra de procedimento (e não de julgamento), é ope judici, isto é, não automática e somente efetivada por ato do juiz mediante a apreciação dos seus requisitos (verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor), se contrapondo, assim, a inversão ope legis (ou por força de lei).
Importante registrar que, independentemente da espécie de responsabilidade imputada, seja objetiva ou subjetiva, a via judicial optada pelo autor lhe impõe algumas obrigações em sede de dano moral, porquanto possui o ônus de comprovar, ainda que minimamente, o prejuízo havido e imputar a conduta do demandado na ocorrência do dano, assim como seu nexo causal.
Entende-se por danos morais, as lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito, em seu patrimônio ideal, que, por sua vez, é o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico, em contraposição a patrimônio material. Dano moral é a dor, a mágoa, tristeza infligida injustamente a outrem. Ainda, que o dano moral independa da efetiva existência de prejuízo material, por envolver violação a direitos inerentes à personalidade, isto é, os atributos de individualização da pessoa, tal como a liberdade, a honra, a reputação, nome, imagem etc., não há lastro probatório mínimo a evidenciar, no presente caso, que qualquer desses direitos restou violado.
Assim, não há de se considerar que os fatos narrados na exordial foram suficientes para abalar a moral ou afetar direitos da personalidade da autora, restando pacificado na jurisprudência pátria que o mero dissabor não conduz ao direito de indenização. Necessária seria a comprovação de fato específico que tenha ensejado abalo extraordinário ou a impossibilidade de utilização dos serviços por prazo relevante, o que não ocorreu in casu.
O momentâneo desconforto que possa ter surgido não justifica a indenização por dano moral, incumbindo aos tribunais o cuidado no exame do que Anderson Schreiber denomina de “demandas frívolas”:
“Paralelamente à adoção do método da ponderação, que confia ao Poder Judiciário, embora sempre à luz do dado normativo, a seleção de interesses merecedores de tutela em concreto, outros instrumentos institucionais podem ser empregados no desestímulo às demandas frívolas que tanto afligem a comunidade jurídica diante da expansão do dano ressarcível. Neste sentido, assume especial papel o desenvolvimento de meios não pecuniários de reparação, capazes de atenuar a imensa contradição da responsabilidade civil contemporânea, que reconhece o caráter extrapatrimonial do dano, mas lhe reserva um remédio exclusivamente monetário. É neste remédio, note-se, e não na reparação em si, que reside o maior incentivo às ações que se costuma identificar como produtos da chamada ‘indústria do dano moral’. Desta forma, o recurso às retratações públicas e a outros meios de reparação extrapatrimonial, paralelos ou mesmo substitutivos à indenização em dinheiro, mostra-se absolutamente necessário e, muitas vezes, mais eficiente na reparação dos danos de natureza moral. A efetiva repressão à litigância de má-fé e a rejeição do caráter punitivo das reparações são outros mecanismos institucionais que se oferecem prontamente a esta tarefa de

desincentivo, a demandas de finalidade mercenária." (SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos . São Paulo: Atlas, 2007, p. 242-243).
É do Judiciário o dever de bem aquilatar a presença de um dano moral indenizável, de modo a que não se estimule o nascimento de uma sociedade de "não-me-toques", na feliz expressão de Fábio Ulhoa:
"Também deve ficar atento o magistrado para não cair ingenuamente nas artimanhas da indústria da vitimização. Há os que, diante da chance de se envolverem em situações embaraçosas, propositadamente não reagem a tempo de desfazer o mal entendido, com o objetivo de enriquecer com os danos morais. A hipótese de simulação da dor nunca pode ser descartada, principalmente quando o evento não importou danos à vida ou integridade física do prejudicado. Em todos os casos, porém, o juiz não pode contentar-se com a simples alegação do demandante. Se os fatos e circunstâncias constantes dos autos não sugerem o experimento de profunda dor, não deve impor ao demandado a indenização moral. (…) Dois desvirtuamentos podem comprometer o instituto dos danos morais: a banalização da dor e a elevação dos valores da indenização. Se dissabores forem considerados indenizáveis e o valor dos danos morais for utilizado como medida de desestímulo quando o acidente é inevitável, estaremos criando um mundo de não-me-toques que não interessa à sociedade e à economia." (COELHO, Fábio Ulhoa.Curso de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 2, p. 431).
Desta feita, não restou verificada a prática, pelo réu, de qualquer ato violador à honra subjetiva da autora ou em confronto com o princípio da dignidade da pessoa humana ou, ainda, que lhe impusesse dano patrimonial, a ensejar a reparação pretendida.
Ante o exposto, REJEITO a preliminar arguida e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, ao passo que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devendo ser observada a gratuidade da justiça. O condenado, no entanto, fica desobrigado do respectivo pagamento, pois demonstrada situação de miserabilidade. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, não puder satisfazer o pagamento, a obrigação restará prescrita (art. 98, §3º do CPC).
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
PRI.
ILHÉUS/BA, Data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0009749-62.2010.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Edson Medrado Santos
Advogado: Ana Lidia Cursino Dos Santos (OAB:SP397341)
Interessado: Construnandes Servicos De Terraplanagem E Construcoes Ltda
Advogado: Ana Lidia Cursino Dos Santos (OAB:SP397341)
Interessado: Sinalva Fernandes Silva Santos
Advogado: Ana Lidia Cursino Dos Santos (OAB:SP397341)
Interessado: Fagner Ribeiro Macedo
Advogado: Valdimiro Eutimio De Carvalho (OAB:BA23499)
Interessado: Christiano De Araujo Goes Bastos
Interessado: Antonio Viana Dias Da Silva Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0009749-62.2010.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: EDSON MEDRADO SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ANA LIDIA CURSINO DOS SANTOS (OAB:SP397341)
INTERESSADO: Fagner Ribeiro Macedo e outros (4)
Advogado(s): VALDIMIRO EUTIMIO DE CARVALHO (OAB:BA23499)

SENTENÇA
Os Autores manifestaram desistência processual em face de Irênio Dionísio dos Santos e Marcio André Ramos de Leima, após as tentativas infrutíferas de localização dos Réus (Id 418700841). Em relação aos outros Réus, Fagner Ribeiro Macedo, Antonio Viana Dias da Silva Neto e Christiano de Araújo Góes Bastos (estes dois últimos revéis), o processo deverá seguir seu curso normal.
Isto posto, homologo por sentença, para que possa produzir os seus jurídicos efeitos, a manifestação de desistência, pelo que resta extinta a relação processual, referente aos citados Réus Irênio Dionísio dos Santos e Márcio André Ramos de Leima, à forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se à exclusão dos nomes referidos, do polo passivo.

Digam as partes se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as, se for o caso - prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se, intime-se e registre-se.
Ilhéus (BA), 09 de novembro de 2023
CLEBER RORIZ FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0504943-77.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Wanderley Pandini
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Interessado: Priscilla Patrocinio Abreu Costa
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Interessado: Alexandre Pereira Costa
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Interessado: Danilo Vunjao Santana Gouveia Eireli - Me

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam os advogados dos Autores intimados para atualizarem os endereços de seus constituintes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (art. 77, V, do Código de Processo Civil), na forma do despacho id 408891456.
Ilhéus, 04 de março de 2024.

Renata América da Silva Otoni Midlej
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8007532-84.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: A. S. Oliveira Montagens E Divisorias - Me
Executado: Antonio Santos Oliveira

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimado o Exequente para recolher as custas judiciais, apenas se limitou em informar o endereço para nova diligência. Portanto, fica o Autor, novamente intimado, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato judicial.
Ilhéus, 09 de janeiro de 2024.

Aldicéa Maria Santana Borges
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0001418-57.2011.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Jose Raimundo Dos Santos
Advogado: Anderson Alves De Souza (OAB:BA20136)

Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Verifica-se da análise dos autos, que o INSS não comprovou pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV requisitada em Ofício nº 148/2023 (id 408929593), ficando por este ato intimado a comprovar o respectivo pagamento no prazo de 5 (cinco) dias.
Ilhéus, 15 de fevereiro de 2024.
Renata América da Silva Otoni Midlej
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000725-19.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Josivalda Oliveira Dos Santos
Advogado: Valdimiro Eutimio De Carvalho (OAB:BA23499)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) Apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).
Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.
Ilhéus, 4 de Março de 2024.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004917-87.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Executado: Maria Da Conceicao Gomes Da Assuncao
Advogado: Bianca Oliveira De Jesus Santos (OAB:BA57752)
Advogado: Julianne Silva Ferrari (OAB:BA54008)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Autor, por intermédio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 430423543). Caso haja indicação de novo endereço, que seja providenciado o recolhimento das custas necessárias para a prática do ato.
Ilhéus, 07 de fevereiro de 2024.
Aldicéa Maria Santana Borges
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000823-04.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Valdevan Lourenco Da Silva
Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Dr. Jorge Luiz Gonçalves Matos

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos Autos do E. TJ/BA, com julgamento de recurso de apelação, requerendo o que entenderem de direito.
Ilhéus, 14 de Dezembro de 2023.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8002232-78.2021.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Carlos Alberto Santos Porto
Advogado: Igor Novais Garcia (OAB:BA58790)
Reu: Noeme Batista Morais
Advogado: Ivanilson De Souza Pontes (OAB:BA23447)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002232-78.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTOS PORTO
Advogado(s): IGOR NOVAIS GARCIA (OAB:BA58790)
REU: NOEME BATISTA MORAIS
Advogado(s): IVANILSON DE SOUZA PONTES registrado(a) civilmente como IVANILSON DE SOUZA PONTES (OAB:BA23447)

DESPACHO
Intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Sendo o caso, devem indicar, desde já, os fatos que pretendem comprovar, sua pertinência com a prova requerida, bem como rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.
Cabem aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Após, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento ou voltem os conclusos para julgamento, em sendo o caso.
Intimações necessárias.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0006846-30.2005.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Gilvania Maria Almeida Nascimento Barros
Advogado: Mozart Aragao Leite (OAB:BA16547)
Advogado: Patricia Mattos Silva (OAB:BA19745)
Advogado: Daniel Vieira Ramalho (OAB:BA22656)
Interessado: Escola Dinamica
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006846-30.2005.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: Gilvania Maria Almeida Nascimento Barros
Advogado(s): MOZART ARAGAO LEITE (OAB:BA16547), PATRICIA MATTOS SILVA (OAB:BA19745), DANIEL VIEIRA RAMALHO (OAB:BA22656)
INTERESSADO: Escola Dinamica
Advogado(s): CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412), RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476)

DESPACHO
Diante da certidão da Secretaria (Id 304735306), bem como a ausência de manifestação da Autora, e o consequente abandono do feito, intime-se a Requerida, via DJE, para no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se persiste interesse no prosseguimento deste feito. A omissão será interpretada como anuência a extinção do processo.
Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8001249-11.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jenilton Conceicao De Jesus
Advogado: Carlos Henrique Luz (OAB:BA15005)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Dr. Jorge Luiz Gonçalves Matos,

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
O INSS foi intimado do RPV expedido no dia 13/09/2023, conforme expediente do processo. Até o presente momento, não houve comprovação de cumprimento. Desta forma, fica o INSS novamente intimado, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o efetivo pagamento do RPV.
Ilhéus, 4 de Março de 2024.

José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8003183-43.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Marisvon Dos Santos
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

_____

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.
Ilhéus, 26 de novembro de 2019.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0000368-31.1990.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Francisco Lima Filho
Executado: Carlos Henrique Lavigni Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
0000368-31.1990.8.05.0103

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
EXECUTADO: FRANCISCO LIMA FILHO, CARLOS HENRIQUE LAVIGNI LIMA

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje-Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010666-85.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Jhonata Sena De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8010666-85.2023.8.05.0103
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: JHONATA SENA DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 432836414 .

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8004813-95.2023.8.05.0103 Usucapião

Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Zelina Costa Da Silva
Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279)
Reu: Maria Tereza Do Loreto De Oliveira Moreira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004813-95.2023.8.05.0103
AÇÃO: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Acessão]
AUTOR: MARIA ZELINA COSTA DA SILVA

REU: MARIA TEREZA DO LORETO DE OLIVEIRA MOREIRA

DESPACHO
Vistos, etc;

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse à continuação do feito, ocasião em que deverá, concomitantemente, cumprir o quanto determinado em ID. 391857426, tudo sob pena de extinção.
Após tal prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Ilhéus (BA), 12 de janeiro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0000110-94.1985.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Cooperativa Central Do Cacau Ltda
Advogado: Luis Carlos Do Nascimento (OAB:BA11855)
Interessado: Claudemiro Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
0000110-94.1985.8.05.0103

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: COOPERATIVA CENTRAL DO CACAU LTDA
INTERESSADO: CLAUDEMIRO SANTOS SOUZA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
ATO ORDINATÓRIO
Intima-se a parte a autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre o aviso de recebimento (AR) que segue anexado, acerca da intimação postal COOPERATIVA CENTRAL DO CACAU LTDA, cujo o retorno se deu sem proveito por motivo (mudou-se) , requerendo o que entender de direito
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica.
Lis Pereira de Santana
Estagiária TJBA
Vanessa Varandas Domingues Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004446-42.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Joilson Dos Santos Lima

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004446-42.2021.8.05.0103
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: JOILSON DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Vistos, etc;

Considerando não residir nos autos prova hábil acerca de pagamento/quitação dos valores pleiteados à exordial, providencie a Serventia, via SisbaJud, na modalidade continuada (teimosinha), a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução, após recolhidas as custas pertinentes, necessárias à realização do ato.
Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, opere-se a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.
Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art.854, §3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações.

Ilhéus (BA), 16 de fevereiro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002417-19.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Sandra Moreira Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8002417-19.2021.8.05.0103
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: SANDRA MOREIRA DANTAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 421940881.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8004575-47.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Marcos Messias Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8004575-47.2021.8.05.0103
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MARCOS MESSIAS DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 415959646 .

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8004575-47.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Marcos Messias Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8004575-47.2021.8.05.0103

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: MARCOS MESSIAS DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) (X)autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
( ) Daje-Precatória- código 37010;
( ) Daje-Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem.

(X) Daje - Requisição de informações por meio eletrônico (X)Bacenjud (X)Infojud (X)Renajud (X) Sisbajud () Serasajud () SIEL Código 91010
()Daj – Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. Código 91017
() Litisconsórcio passivo ou ativo, por parte excedente. Código 49032
() Edital código 90905
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008388-48.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Dayane Goncalves Dos Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008388-48.2022.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: DAYANE GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc;
Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas, ocasião em que deverá, a parte Autora, cumprir o disposto em Ato Ordinatório de id. 400491123, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ilhéus (BA), 10 de outubro de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008388-48.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Dayane Goncalves Dos Santos

Intimação:
8008388-48.2022.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: DAYANE GONCALVES DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 23/09/2024 , às 14:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC : https://guest.lifesizecloud.com/9286755.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9286755.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005872-26.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Marcelo Lima De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8005872-26.2020.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: MARCELO LIMA DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, se manifestar sobre as informações contidas nas pesquisas eletrônicas realizadas, indicando o endereço onde deverá ser realizada a diligência, e, caso não seja beneficiário da AJG, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA
Vanessa Varandas Domingues Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0010587-39.2009.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Fernando Weibel Kaufmann
Advogado: Fernando Weibel Kaufmann (OAB:BA16996)
Parte Re: Hildazio Figueredo Dos Santos
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0010587-39.2009.8.05.0103
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Atos Administrativos]
PARTE AUTORA: FERNANDO WEIBEL KAUFMANN

PARTE RE: HILDAZIO FIGUEREDO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc;
Ante os pedidos de dilação do prazo para obtenção de endereço da litisdenunciada, defiro a pesquisa de endereço da parte, desde que fornecido o CPF e recolhidas as custas pertinentes para a realização do ato, ressalvada a AJG.
Ilhéus (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004036-47.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Vinicius Sampaio Cunha
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Rodrigo Luiz Alcale Alves De Abreu (OAB:SP420723)
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Ilhéus
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8004036-47.2022.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VINICIUS SAMPAIO CUNHA

REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, /c 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da contestação, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID 402725651.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

VERONICA BISPO DO NASCIMENTO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8006000-75.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Praia Dourada Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Reu: Dinailson Nascimento De Oliveira

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006000-75.2022.8.05.0103

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: PRAIA DOURADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

REU: DINAILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos, etc;
Não se vislumbra, até a presente data, a juntada de resposta ou contestação, percebendo-se a citação válida de ID. 237738926, razão pela qual fica desde já, DECRETADA A REVELIA DO RÉU "Dinailson Nascimento de Oliveira", com desnecessidade de intimações posteriores e demais consectários legais.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo.
Sobrevindo manifestação conclusos.

Ilhéus (BA), 19 de abril de 2023.
Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0500099-84.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Tarciana Da Luz Maia De Ilheus
Advogado: Liane De Oliveira Cruz (OAB:BA46519)
Interessado: Claro S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500099-84.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: TARCIANA DA LUZ MAIA DE ILHEUS
Advogado(s): LIANE DE OLIVEIRA CRUZ (OAB:BA46519)
INTERESSADO: CLARO S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA registrado(a) civilmente como MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO
Vistos, etc …
O Julgador tem o poder-dever de tentar conciliar às partes como modo de cooperar para a solução consensual do litígio, de maneira mais célere e efetiva (art. 3º, § 3º, CPC), promovendo a qualquer tempo a autocomposição da controvérsia (art. 139, IV, CPC).
Assim, em homenagem ao princípio da autocomposição, concito as partes à conciliação, cuja audiência, no formato presencial, dar-se-á às 13:30h, do dia 15 de março de 2024. Em não havendo acordo, procederei na forma do art.357 do CPC ou mesmo ao julgamento do feito.
Tenho observado, por outro lado, que várias audiências estão deixando de ser realizadas em razão de os ARs das cartas intimatórias expedidas com a finalidade de intimação das partes não estão retornando em tempo hábil, gerando incerteza quanto ao recebimento ou não da comunicação judicial.
Assim, valendo-se do Princípio da Colaboração e aplicando, por analogia, a norma expressa no art. 455 do CPC, rogo aos ilustres patronos dos contendores que tragam à predita audiência seus respectivos constituintes.
Demais intimações pelo DJE.
Ilhéus, 10 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0500099-84.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Tarciana Da Luz Maia De Ilheus
Advogado: Liane De Oliveira Cruz (OAB:BA46519)
Interessado: Claro S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500099-84.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: TARCIANA DA LUZ MAIA DE ILHEUS
Advogado(s): LIANE DE OLIVEIRA CRUZ (OAB:BA46519)
INTERESSADO: CLARO S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO
Aguarde-se a audiência de conciliação.
ILHÉUS/BA, 1 de março de 2024
Antônio Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8008198-85.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Carlos Alberto Barreto
Advogado: Emerson Menezes Do Vale Filho (OAB:BA50313)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008198-85.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: CARLOS ALBERTO BARRETO
Advogado(s): EMERSON MENEZES DO VALE FILHO (OAB:BA50313), EMERSON MENEZES DO VALE (OAB:BA22548)
REU: BANCO BRADESCARD S.A. e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos, etc.
Digam as partes do interesse ou não na produção de outras provas além das residentes nos autos. Se positivo, especifique-as. Prazo de 15 dias.
Após, voltem-me para fins de impulso.
Ilhéus,26 de fevereiro de 2024.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO
8005744-40.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ailton Alves Dos Santos
Advogado: Laryssa Vilaronga Marinho (OAB:BA50373)
Advogado: Roberto Soares Marinho (OAB:BA12047)
Reu: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8005744-40.2019.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Seguro]
AUTOR: AILTON ALVES DOS SANTOS
REU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes e seus advogados, estes através do DPje e aquelas por carta registrada com aviso de recebimento, da designação da perícia para o dia 06 de maio de 2024, às 11:00 hs, a ser realizada no Hospital Vida, localizado na Rua Ramiro Castro, 214, Centro, próximo ao Terminal Urbano, nesta Cidade de Ilhéus, requerendo o perito que o periciando compareça com todos os exames e relatórios atualizados.
Intimem-se os assistentes técnicos, se nomeados, por carta ou e-mail, se informado nos autos.
Ilhéus(BA), 04 de março de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0503645-55.2014.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Jorge Avelar De Oliveira Andrade
Advogado: Flavia Dutra Motta (OAB:BA37886)
Advogado: Luiz Antonio De Aquino Coelho (OAB:BA24070)
Executado: Gj Incorporacoes Ltda
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Executado: Cleber Isaac Ferraz Soares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0503645-55.2014.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Perdas e Danos, Compra e Venda]
EXEQUENTE: JORGE AVELAR DE OLIVEIRA ANDRADE
EXECUTADO: GJ INCORPORACOES LTDA, CLEBER ISAAC FERRAZ SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) Autor(a) para recolher as custas das diligências determinadas no r. despacho id 429379525, quais sejam, duas postagens, no valor unitário de R$18,12 - código do ato 90760, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 31 de janeiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0503645-55.2014.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Jorge Avelar De Oliveira Andrade
Advogado: Flavia Dutra Motta (OAB:BA37886)
Advogado: Luiz Antonio De Aquino Coelho (OAB:BA24070)
Executado: Gj Incorporacoes Ltda
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Executado: Cleber Isaac Ferraz Soares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0503645-55.2014.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Perdas e Danos, Compra e Venda]
EXEQUENTE: JORGE AVELAR DE OLIVEIRA ANDRADE
EXECUTADO: GJ INCORPORACOES LTDA, CLEBER ISAAC FERRAZ SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) Autor(a) para recolher as custas das diligências determinadas no r. despacho id 429379525, quais sejam, duas postagens, no valor unitário de R$18,12 - código do ato 90760, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 31 de janeiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8009934-07.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Selma Melgaco De Araujo
Advogado: Ana Carolina Fernandes Silva (OAB:GO40852)
Reu: Tim S A
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8009934-07.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: SELMA MELGACO DE ARAUJO
REU: TIM S A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão ID 433742429, manifeste-se o autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 04 de março de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0502763-59.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Agrovisa Agropecuaria Vianna S A
Advogado: Valdimiro Eutimio De Carvalho (OAB:BA23499)
Advogado: Sergio Da Silva Souza (OAB:BA40451)
Reu: Antonio Vianna Dias Da Silva Neto
Advogado: Valdimiro Eutimio De Carvalho (OAB:BA23499)
Advogado: Sergio Da Silva Souza (OAB:BA40451)
Reu: Djalma Melo Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502763-59.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AGROVISA AGROPECUARIA VIANNA S A e outros (2)
Advogado(s): VALDIMIRO EUTIMIO DE CARVALHO (OAB:BA23499), SERGIO DA SILVA SOUZA (OAB:BA40451)

DESPACHO
Atenda-se ao requerimento de de ID 311829218, citando-se.

ILHÉUS/BA, 20 de outubro de 2023
Antônio Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0502763-59.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Agrovisa Agropecuaria Vianna S A
Advogado: Valdimiro Eutimio De Carvalho (OAB:BA23499)
Advogado: Sergio Da Silva Souza (OAB:BA40451)
Reu: Antonio Vianna Dias Da Silva Neto
Advogado: Valdimiro Eutimio De Carvalho (OAB:BA23499)
Advogado: Sergio Da Silva Souza (OAB:BA40451)
Reu: Djalma Melo Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0502763-59.2015.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Incorporação Imobiliária]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: AGROVISA AGROPECUARIA VIANNA S A, ANTONIO VIANNA DIAS DA SILVA NETO, DJALMA MELO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão ID 433742456, manifeste-se o autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 04 de março de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8000900-13.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jose Cruz Da Silva
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Reu: Viametro Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000900-13.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JOSE CRUZ DA SILVA
Advogado(s): LUCAS GONCALVES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como LUCAS GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA47935), ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391)
REU: VIAMETRO TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado(s): ANA LUZIA DORIA VELANES (OAB:BA17424), KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB:BA19717)

DESPACHO
Vistos, etc.
Sobre a alegação de excesso de bloqueio - Id 431667119 -, manifeste-se o autor em cinco dias.
Ilhéus, 19 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8005643-03.2019.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Viviane Menezes De Araujo
Executado: Arieuston Gomes De Araujo Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005643-03.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: VIVIANE MENEZES DE ARAUJO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Em atenção ao requerimento id - 380614458, que ora acolho parcialmente, a Secretaria deverá promover nova citação por edital do Executado (Arieuston Gomes de Araujo Filho), conforme id – 54213345.
Após se não houver resposta, intime-se a Defensoria Pública, já habilitada nos autos, para atuar no feito como Curadora Especial. Se houver nova apresentação de Embargos à Execução, que seja distribuído em apenso, conforme regra processual.
A laboriosa Secretaria deverá, ainda, proceder apenas restrição de eventual veículo no Sistema RENAJUD, que se encontre em nome de Viviane Menezes de Araújo, CPF nº 811.601.605-97 e/ou do veículo indicado pelo Exequente (veículo automotor marca Ford, modelo Fiesta Sedan Flex, placa policial EDC-9246, Renavam 00954585852).
Após, será analisada a necessidade de penhora do(s) veículo(s), visto que a ação foi proposta contra dois Executados, apenas um citado até o momento, sopesando ainda o valor da Execução (R$ 2.441,71).

Intimações necessárias, cumpra-se.
ILHÉUS/BA, 31 de agosto de 2023.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0501489-94.2014.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Restaurante Baiao De 2 Ltda
Executado: Gregory De Souza Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501489-94.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: RESTAURANTE BAIAO DE 2 LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc ...
Após o recolhimento das inerentes custas, atenda-se ao petitório de id 412792637.
Intime-se o autor.

ILHÉUS/BA, 10 de fevereiro de 2024
Antônio Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000472-89.2024.8.05.0103 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Fundo Garantidor De Liquidez E Recuperacao Patrimonial - Fgl
Advogado: Rodrigo Longo (OAB:PR25652)

Advogado: Gustavo Fasciano Santos (OAB:PR27768)
Reu: Cristiano Dos Santos Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 8000472-89.2024.8.05.0103
Classe / Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) / [Citação]
AUTOR: FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E RECUPERACAO PATRIMONIAL - FGL
REU: CRISTIANO DOS SANTOS NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o Daje de ID nº 431077936 foi recolhido em favor de Unidade Judiciária diversa (1ª Vara Cível de Ilhéus-BA), fica intimado o(a) Autor(a) para proceder o devido recolhimento em favor desta 3ª Vara Cível de Ilhéus-BA, ou proceder a transferência do referido Daje para esta unidade cartorária, junto ao Setor de Arrecadação do TJ-BA (TEL: 71- 3372-1612/1613/1623). Prazo de dez (10) dias.

Ilhéus(BA), 21 de fevereiro de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0002501-74.2012.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Jeriel Silva Santos
Executado: Isolina Matos Santos
Executado: Luiz Augusto Alves Barbosa
Executado: Eliane Da Silva Barbosa
Executado: Interlimc Internacional Limpeza Conservacao E Servicos Ltda - Me - Epp
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002501-74.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: JERIEL SILVA SANTOS e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Cumpra-se o item 1 do Despacho de Id 406728801, após o recolhimento das custas;
2 - Intime-se pessoalmente o executado Paulo Luiz Augusto, para manifestar-se acerca do bloqueio em ativos financeiros efetuado;
3 - Após, o recolhimento das inerentes custas, proceda-se com as consultas renajud pleiteadas no Id 415748298.
Cumpra-se.
Ilhéus, 19 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8010830-84.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Cristiano Oliveira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

---

Processo: 8010830-84.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: CRISTIANO OLIVEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Recolham-se as custas, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 07 de fevereiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8009383-95.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Carlos Henrique Santos Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

---

Processo: 8009383-95.2021.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: CARLOS HENRIQUE SANTOS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) Autor(a)/Exequente para se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de ID Nº 431314789, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 22 de fevereiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0010158-72.2009.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Eduardo Jose Barreto Dos Santos
Advogado: Rafael Briglia (OAB:BA1738)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0010158-72.2009.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: Desenbahia Agencia de Fomento do Estado da Bahia
EXECUTADO: EDUARDO JOSE BARRETO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam os interessados intimados para tomarem conhecimento de que este processo foi migrado do Sistema SAJ para o sistema PJE.
Doravante, os peticionamentos devem ser realizados no sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições realizadas no sistema SAJ, conforme decreto judiciário nº. 638, de 17 de setembro de 2018.
Ilhéus(BA), 02 de agosto de 2023.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0010158-72.2009.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Eduardo Jose Barreto Dos Santos
Advogado: Rafael Briglia (OAB:BA1738)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0010158-72.2009.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: Desenbahia Agencia de Fomento do Estado da Bahia
EXECUTADO: EDUARDO JOSE BARRETO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão ID 433815055, manifeste-se o autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 04 de março de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0008867-03.2010.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil Sa De Ilheus
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Sirley Moreira Lima - Me
Executado: Sirley Moreira Lima
Executado: Romildo Caetano Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0008867-03.2010.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Banco do Brasil SA de Ilheus
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: SIRLEY MOREIRA LIMA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro citação por edital. Prazo de 20 dias.
Intime-se a parte autora a recolher as pertinentes custas.
Ilhéus/BA, 12 de julho de 2023.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0008867-03.2010.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil Sa De Ilheus
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Sirley Moreira Lima - Me
Executado: Sirley Moreira Lima
Executado: Romildo Caetano Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

_____
Processo: 0008867-03.2010.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: Banco do Brasil SA de Ilheus

EXECUTADO: SIRLEY MOREIRA LIMA - ME, SIRLEY MOREIRA LIMA, ROMILDO CAETANO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão ID 433817925, manifeste-se o autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 04 de março de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0002542-27.2001.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Executado: Mobar Comercio E Industria De Prod Alimenticios Ltda
Advogado: Pedro Sanches De Oliveira (OAB:BA14301)
Executado: Roque Mabel Reboucas Moraes
Advogado: Pedro Sanches De Oliveira (OAB:BA14301)
Executado: Neide Jarle Benjamim Moraes
Advogado: Pedro Sanches De Oliveira (OAB:BA14301)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0002542-27.2001.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Industrial]
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil SA
EXECUTADO: MOBAR COMERCIO E INDUSTRIA DE PROD ALIMENTICIOS LTDA, ROQUE MABEL REBOUCAS MORAES, NEIDE JARLE BENJAMIM MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão ID 433821120, manifeste-se o autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 4 de março de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8006781-34.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Valmir Correia Bezerra Junior
Advogado: Lucio Sales Cerqueira (OAB:BA14316)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006781-34.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: VALMIR CORREIA BEZERRA JUNIOR
Advogado(s): LUCIO SALES CERQUEIRA registrado(a) civilmente como LUCIO SALES CERQUEIRA (OAB:BA14316)

DESPACHO
Vistos etc...
Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução apresentados pelo Executado.
ILHÉUS/BA, 20 de abril de 2023.

Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0004337-24.2008.8.05.0103 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Axt Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Reu: Incon Produtos Alimenticios S/a
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Reu: La Sante Agro Alimentos Ltda
Advogado: David Prado Galuppo (OAB:SP66496)
Advogado: Maria Isabel Zaragoza Cabrero (OAB:SP84496)
Advogado: Denny Conde Christensen (OAB:BA15209)
Reu: Sans S/a Maquinas E Equipamentos
Advogado: Flavio Camargo Ferreira (OAB:SP217311)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0004337-24.2008.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: AXT TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado(s): GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772)
REU: INCON PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A e outros (2)
Advogado(s): SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653), DAVID PRADO GALUPPO (OAB:SP66496), MARIA ISABEL ZARAGOZA CABRERO (OAB:SP84496), DENNY CONDE CHRISTENSEN (OAB:BA15209), FLAVIO CAMARGO FERREIRA (OAB:SP217311)

DESPACHO
Vistos, etc...
Em atenção aos requerimentos e documentos – ids 418738619 e 419151442. Fale a respectiva parte adversa, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, certifique-se e retornem para impulso oficial.
ILHÉUS/BA, 9 de novembro de 2023.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8009380-09.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Joao Fraga Mello Filho

Advogado: Jose Rodrigues Nascimento Filho (OAB:BA13599)
Executado: Jorge Neres Mello
Executado: Luciana Moreira Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8009380-09.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: JOAO FRAGA MELLO FILHO e outros (2)
Advogado(s): JOSE RODRIGUES NASCIMENTO FILHO (OAB:BA13599)

DECISÃO
Vistos, etc...

Após regular citação, o Executado reconheceu a dívida, promoveu o depósito de mais 30% (trinta por cento) do valor executado, solicitou o parcelamento do restante da dívida em 06 (seis) prestações (id 408011359).

Intimado – id 408087356 – o Exequente nada falou, conforme certificou a Secretaria – id 408087356.

Pois bem, a regra do parcelamento tem o objetivo de estimular o pagamento, conforme art. 916 do Código de Processo Civil. Portanto, defiro o pagamento parcelado da dívida, em 06 (seis) prestações mensais, e determino a suspensão dos atos executivos.

Intime-se o Exequente para apresentar cálculo atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, deduzidos o valor já depositado.

Expeça-se alvará em favor do Exequente, para sacar a quantia depositada, com eventuais correções (id 408011386). Se houver requerimento para transferência do valor, resta desde já deferida.

ILHÉUS/BA,1º de outubro de 2023.
Antonio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000697-17.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Condominio Residencial Parque Universitario
Advogado: Angelo Souza Dos Santos (OAB:BA43526)
Reu: Ivonete Cerqueira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

_____
Processo: 8000697-17.2021.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE UNIVERSITARIO
REU: IVONETE CERQUEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão ID 433831924, manifeste-se o autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 04 de março de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003519-08.2023.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Leonardo Cleres Brito De Azevedo
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Perito Do Juízo: Marco Antonio Pinheiro Fonseca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003519-08.2023.8.05.0103
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor (a): LEONARDO CLERES BRITO DE AZEVEDO
Réu: BANCO MASTER S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cientifiquem-se as partes das informações do perito ID 427315322

Ilhéus - BA, 1 de março de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8001941-10.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Thiago Matos Pinho
Advogado: Nathalia Lisboa De Aguilar (OAB:BA38356)
Reu: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Topazio Veiculos Ltda
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)
Perito Do Juízo: Andre Luiz Costa Do Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001941-10.2023.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Abatimento proporcional do preço]
Autor (a): THIAGO MATOS PINHO
Réu: TOYOTA DO BRASIL LTDA e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) Sr(a) Perito(a) para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o laudo pericial ou justifique o atraso.

Ilhéus - BA, 1 de março de 2024.

Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008078-76.2021.8.05.0103 Nunciação De Obra Nova
Jurisdição: Ilhéus
Nunciante: Alberto Brandao Siqueira
Advogado: Eduardo Jose De Araujo Costa (OAB:BA15466)
Nunciado: Carlos Miguel Gondim Passinho
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Terceiro Interessado: Bruna Laiz Nunes Borges

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008078-76.2021.8.05.0103
Classe: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA (41)
Assunto: [COVID-19]
Autor (a): ALBERTO BRANDAO SIQUEIRA
Réu: CARLOS MIGUEL GONDIM PASSINHO
Falem as partes sobre o laudo pericial ID 420048004 ,no prazo de 15 dias.

Ilhéus - BA, 13 de novembro de 2023.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8008477-37.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Gleisson Da Cruz Machado Araujo
Advogado: Marcello Ferreira Oliveira (OAB:SP440871)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008477-37.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: GLEISSON DA CRUZ MACHADO ARAUJO
Advogado(s): MARCELLO FERREIRA OLIVEIRA (OAB:SP440871)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 5 dias.
Acaso as partes dispensem a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.
Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8006554-10.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Leidiane Santos Pitombo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006554-10.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
EXECUTADO: LEIDIANE SANTOS PITOMBO
Advogado(s):

DECISÃO
Preenchidos os requisitos legais, defiro os pedidos de ID 398525475.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004804-36.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: A. R. D. J. S.
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: C. S. D. C. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004804-36.2023.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
Autor (a): ADELMO RUFINO DE JESUS SOUSA
Réu: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Trata-se de recurso de apelação presente (ID n° 433611327),
1. Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, § 1º, do CPC.
2. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, encaminhem-se os autos ao E. TJBA, com as homenagens de estilo.
Ilhéus - Ba, 4 de março de 2024.
Leonardo Nunes Barreto

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002358-31.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Apelado: Derivaldo Souza Santos
Advogado: Roney Danilo Gomes Santos (OAB:BA19096)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002358-31.2021.8.05.0103
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Tarifas]
Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: DERIVALDO SOUZA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Ilhéus - Ba, 29 de fevereiro de 2024.
Fátima Nassri da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003908-61.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Rosevanilda Goncalves De Jesus
Advogado: Ingrid Luiza Coutinho Lavigne (OAB:BA61591)
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Jorge Matos Registrado(a) Civilmente Como Jorge Luiz Goncalves Matos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003908-61.2021.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário]
Autor (a): ROSEVANILDA GONCALVES DE JESUS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Ilhéus - Ba, 04 de março de 2024.
Fátima Nassri da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000034-97.2023.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Eliomar Silva Torres
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)
Parte Autora: Alice Reis Silva Torres
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)
Parte Re: Liliane Teixeira De Jesus Viana Fernandes
Advogado: Marina Arantes Santos Dahlke (OAB:BA56567)
Reu: Domingos De Jesus Viana Filho
Advogado: Marina Arantes Santos Dahlke (OAB:BA56567)
Terceiro Interessado: Municipio De Ilheus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000034-97.2023.8.05.0103
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Aquisição, Requerimento de Reintegração de Posse]
Autor (a): ELIOMAR SILVA TORRES e outros
Réu: LILIANE TEIXEIRA DE JESUS VIANA FERNANDES e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre o AR negativo ID nº 428838480, informando o endereço correto, se persistir interesse na renovação do ato, bem como recolhendo custas específicas para o ato pretendido e as custas do Ofício já expedido ID 426366312.

Ilhéus - BA, 04 de março de 2024.
Fátima Nassri da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
CERTIDÃO
8010711-89.2023.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Manoel Penalva Da Silva
Advogado: Jose Rodrigues Nascimento Filho (OAB:BA13599)
Reu: Tharles Jose Pajau Goes
Reu: Marcio Darlan Pajau Goes
Reu: Michele Sousa
Reu: Gerson Silva
Reu: Fátima Martins Souza

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
CERTIDÃO
Processo nº: 8010711-89.2023.8.05.0103
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor (a): MANOEL PENALVA DA SILVA
Réu: THARLES JOSE PAJAU GOES e outros (4)

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte autora. O referido é verdade. Dou fé.

Ilhéus - BA, 4 de março de 2024.
Fátima Nassri da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8000388-88.2024.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Paulinelli Dos Santos Sena
Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)
Reu: Banco Volkswagen S. A.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000388-88.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: PAULINELLI DOS SANTOS SENA
Advogado(s): JEFFERSON CORREIA DA ROCHA (OAB:BA57264)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação monitória ajuizada por PAULINELLI DOS SANTOS SENA em desfavor do BANCO VOLKSWAGEN S/A.
Intimado para comprovar insuficiência de recursos, juntou documentos, tais como contracheques, termo de rescisão de contrato de trabalho, extratos bancários e certidões positivas de dívida.
É o relatório. Fundamento e decido.
Intimado para comprovar insuficiência de recursos, juntando, inclusive, última declaração de IR, o autor não acostou o referido documento.
Pondero que a declaração de IR é o documento mais importante para que se possa ter uma panorama geral sobre o padrão econômico do autor.
Além disso, ressalto que os documentos juntados pelo autor, embora concedam uma noção básica da situação financeira do autor, carecem da completude da declaração de IR.
Nesse sentido, o termo de rescisão do contrato de trabalho é de outubro de 2023, não servindo como prova absoluta de que o autor está desempregado na atualidade e nem de que ele não possua outras fontes de renda constituídas durante o período em que esteve empregado.
Os contracheques acostados demonstram o recebimento de remuneração significativa, não sendo pertinente a argumentação de que esta deve ser desconsiderada por ser corroída pelos descontos dos empréstimos realizados, haja vista que o descontrole financeiro da parte não lhe confere a condição de hipossuficiente econômico a fim de galgar a gratuidade da justiça.
As informações bancárias juntadas pelo autor revelam entrada de valores significativos e compatíveis com o pagamento das custas, bem como não excluem a existência de outras contas bancárias do requerente em outras instituições financeiras.
Por fim, as certidões positivas de dívidas com o Município e no SERASA também não servem para provar a insuficiência de recursos pelo autor, pois, como alhures ressaltado, o descontrole financeiro da parte não lhe confere a condição de hipossuficiente econômico a fim de galgar a gratuidade da justiça.
Desse modo, o único documento que serviria, com o apoio dos demais juntados aos autos, para assegurar um panorama preciso sobre a situação econômica do autor – bens móveis e imóveis, aplicações financeiras, dividendos e juros sobre capital próprio, pagamentos realizados e outras rendas recebidas – é a última declaração de IR, mas não foi juntada, apesar de ter sido especificamente exigida no despacho de ID 427998485.
Diante disso, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.
Indefiro, também, o pedido de pagamento das custas ao final do processo, haja vista a ausência de previsão legal.
Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

CERTIDÃO
8010711-89.2023.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Manoel Penalva Da Silva
Advogado: Jose Rodrigues Nascimento Filho (OAB:BA13599)
Reu: Tharles Jose Pajau Goes
Reu: Marcio Darlan Pajau Goes
Reu: Michele Sousa
Reu: Gerson Silva
Reu: Fátima Martins Souza

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
CERTIDÃO
Processo nº: 8010711-89.2023.8.05.0103
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor (a): MANOEL PENALVA DA SILVA
Réu: THARLES JOSE PAJAU GOES e outros (4)

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte autora. O referido é verdade. Dou fé.

Ilhéus - BA, 4 de março de 2024.
Fátima Nassri da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000063-50.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Executado: Romilson Marques Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000063-50.2023.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor (a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: ROMILSON MARQUES DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
(1) DAJE - Tarifa de Postagem (carta, ofício) - código 90760 - Valor: 18,12, cada ato;
Ilhéus - BA, 04 de março de 2024.
Leonardo Nunes Barreto
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8008547-88.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ilhéus
Autor: Nilton Rodrigues Neto
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Autor: Irany Menezes Santos
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Autor: Henrique Santos Rodrigues
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Reu: Marcleolane Gomes Pereira 02680010574
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008547-88.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: NILTON RODRIGUES NETO e outros (2)
Advogado(s): HARRISIA CORREIA SILVA registrado(a) civilmente como HARRISIA CORREIA SILVA (OAB:BA50220), JULIAN ARAUJO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como JULIAN ARAUJO DE ANDRADE (OAB:BA50768)
REU: MARCLEOLANE GOMES PEREIRA 02680010574
Advogado(s): MATHEUS POLVORA COSTA registrado(a) civilmente como MATHEUS POLVORA COSTA (OAB:BA23931), TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL (OAB:BA28514), ELISABETH REIS SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como ELISABETH REIS SOUZA SANTOS (OAB:BA11251)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 5 dias.
Acaso as partes dispensem a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.
Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), 06 de junho de 2023.

ANTONIO S. LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006607-54.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: L. D. O. S.
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: B. D. B. S.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006607-54.2023.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato]
Autor (a): LUCIANA DE OLIVEIRA SANTANA

Réu: BANCO DO BRASIL S/A
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação de ID. 432018309, impugnação ao pedido de justiça gratuita e documentos.

Ilhéus - Ba, 4 de março de 2024.

Leonardo Nunes Barreto
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8000244-85.2022.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Marilene Rufina Dos Santos
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000244-85.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: MARILENE RUFINA DOS SANTOS
Advogado(s):
EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Certifique-se a tempestividade dos embargos à execução e apense-se aos autos da respectiva ação de execução.
Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, eis que não se encontram presentes os requisitos para a concessão de tutela provisória, exigências do art. 919, § 1º, do CPC.
Como a parte embargada já apresentou contestação aos embargos, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando cada uma delas, no prazo de 5 dias.
Após, nova conclusão.
Cumpra-se.
Ilhéus/BA, 30 de maio de 2023.

ANTONIO S. LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0504843-59.2016.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Jose Valdelio Souza Guerra Filho
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Reu: Jose Valdelio Souza Guerra
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Advogado: Lilian Nery Rocha E Silva (OAB:BA30424)
Reu: Maria Magnolia Costa Guerra

Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Advogado: Lilian Nery Rocha E Silva (OAB:BA30424)
Terceiro Interessado: Jose Valdelio Souza Guerra Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504843-59.2016.8.05.0103
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque, Contratos Bancários]
Autor (a): BANCO DO BRASIL S/A
Réu: JOSE VALDELIO SOUZA GUERRA FILHO e outros (2)
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca dos embargos de ID. 433126069 e documentos.
Ilhéus - Ba, 4 de março de 2024.
Leonardo Nunes Barreto
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0301280-46.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Alberto Batista Barreto
Advogado: Alberto Batista Barreto (OAB:BA10782)
Advogado: Paulo Sergio Lima De Souza (OAB:BA46167)
Interessado: Adiplast Industria E Comercio De Embalagens Ltda
Interessado: Inez Guedes Guimaraes Pereira
Interessado: Manoel Francisco Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301280-46.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: ALBERTO BATISTA BARRETO
Advogado(s): ALBERTO BATISTA BARRETO (OAB:BA10782), PAULO SERGIO LIMA DE SOUZA (OAB:BA46167)
INTERESSADO: ADIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o autor sobre os resultados das buscas do endereço dos réus nos sistemas, para manifestação no prazo de 5 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0504728-04.2017.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Raphael Silva Da Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504728-04.2017.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Serviços Profissionais, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor (a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: RAPHAEL SILVA DA ROCHA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a embargada para, querendo, se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração opostos no ID. nº432767043.
Ilhéus - Ba, 28 de fevereiro de 2024.
Leonardo Nunes Barreto
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004983-38.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Jhenifer De Jesus Santos
Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004983-38.2021.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
Autor (a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: JHENIFER DE JESUS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Exequente para manifestar-se acerca da pesquisa SISBAJUD ID 433166624, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ilhéus - BA, 28 de fevereiro de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006347-79.2020.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Eric Paulo Macedo Da Silva
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Embargante: Thainna Souza Santos
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Embargado: Ssn Incorporacoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Terceiro Interessado: Marco Antonio Pinheiro Fonseca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006347-79.2020.8.05.0103
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor (a): ERIC PAULO MACEDO DA SILVA e outros
Réu: SSN INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial (427749052) e documentos.

Ilhéus - BA, 22 de janeiro de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8001870-13.2020.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Neuranildes Oliveira Santos
Advogado: Hildebrando Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA50532)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001870-13.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: NEURANILDES OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR registrado(a) civilmente como HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA50532)

SENTENÇA
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em desfavor de NEURANILDES OLIVEIRA SANTOS.
Em petição ID n° 419457180 a parte exequente decidiu considerar o acordo celebrado com o executado na esfera criminal, requerendo a extinção do feito.
Vieram os autos com conclusão.
Relatados, fundamento e decido.
Com a análise dos autos, verifico que a parte exequente renunciou à execução, requerendo a extinção do feito.
Diante do exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 924, IV, do CPC.
Nada mais havendo, e depois de certificada a adoção das medidas pertinentes à cobrança das custas processuais eventualmente devidas, arquive-se, observadas as demais cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005819-74.2022.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jocelito Oliveira Reis
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Terceiro Interessado: Jorge Matos Registrado(a) Civilmente Como Jorge Luiz Goncalves Matos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhèus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005819-74.2022.8.05.0103
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Indenização por Dano Moral]
Autor (a): JOCELITO OLIVEIRA REIS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao juízo de 1º grau, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Ilhéus - BA, 4 de março de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0502334-87.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Delaine Silva Santos
Interessado: Caixa De Previdencia E Assistencia Dos Servidores Da Fundacao Nacional De Saude
Advogado: Rafael Salek Ruiz (OAB:RJ94228)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhèus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502334-87.2018.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar]
Autor (a): DELAINE SILVA SANTOS
Réu: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao juízo de 1º grau, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Ilhéus - BA, 4 de março de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004882-98.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Nelson Dos Santos Silva
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Advogado: Jose Carlos Da Silva (OAB:BA5077)
Advogado: Anderson Da Silva Santos (OAB:BA18829)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Jorge Matos Registrado(a) Civilmente Como Jorge Luiz Goncalves Matos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhèus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004882-98.2021.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Benefícios em Espécie, Auxílio-Doença Acidentário]
Autor (a): NELSON DOS SANTOS SILVA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao juízo de 1º grau, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Ilhéus - BA, 4 de março de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8009680-68.2022.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Herminia Da Conceicao Menezes Santos
Advogado: Heitor Miranda De Souza (OAB:SP276684)
Reu: Renildo Ricardo Dos Santos
Advogado: Diego Vitorio Santos Lima (OAB:BA40302)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8009680-68.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
PARTE AUTORA: HERMINIA DA CONCEICAO MENEZES SANTOS
Advogado(s): HEITOR MIRANDA DE SOUZA (OAB:SP276684)
REU: RENILDO RICARDO DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO VITORIO SANTOS LIMA (OAB:BA40302)

DECISÃO
Trata-se de ação de reintegração de posse c/c perdas e danos ajuizada por HERMÍNIA DA CONCEIÇÃO MENEZES SANTOS em face de RENILDO RICARDO DOS SANTOS.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação em ID n° 376000959, sem preliminares, pugnando pela total improcedência da ação. Requereu gratuidade.
Transcorrido prazo sem apresentação de réplica, conforme certificado em ID n° 399379261.
Instadas a manifestarem-se acerca da produção probatória, a parte ré pleiteou a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas (ID n° 403789784), enquanto a parte autora permaneceu inerte.
Vieram os autos em conclusão.
Relatados, fundamento e decido.
Defiro a gratuidade de justiça ao réu, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, ambos do CPC.
DA CONTROVÉRSIA E ATIVIDADE PROBATÓRIA
Compulsando os autos, verifico que a questão controvertida se resume à verificação da legitimidade da posse, a comprovação da ocorrência de esbulho, o direito à reintegração da posse pela autora e a existência de danos morais e materiais a serem indenizados.
Dessa maneira, para resolver a mencionada controvérsia, entendo necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, conforme pleiteado pelo réu.
Em que pese o requerimento de produção de prova oral em petição inicial, instada a manifestar-se acerca da produção probatória a parte autora quedou-se inerte, de forma que resta precluso o pedido de prova testemunhal, nos termos da Jurisprudência pacífica do STJ, que possui firme entendimento no sentido de que “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura

Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016 e (AgInt no AREsp 1360729/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 26/03/2019, DJe 01/04/2019).
Cada parte deverá se desincumbir do ônus da prova na forma especificada no art. 373 do CPC.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré, a ser realizada na forma presencial no dia 02/04/2024, às 9h30, nos moldes do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 2, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023 do TJBA.
Ressalto a conveniência da realização da audiência na modalidade presencial, haja vista a grande oscilação da internet no fórum, bem como da costumeira instabilidade do PJe, o que, certamente, coloca em risco o êxito do ato judicial, acaso realizado na modalidade virtual/híbrida. Desse modo, na forma do art. 3º do Ato Normativo Conjunto nº 2/2023 do TJBA, indefiro, desde logo, qualquer pleito de realização da audiência na forma virtual/híbrida.
Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à audiência designada.
Destaco que o rol de testemunhas da parte ré se encontra em ID n° 403789784.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, com exceção das hipóteses do art. 455, § 4º, do CPC.
Diante disso, declaro saneado o processo, nos termos do art. 357 do CPC.
Demais providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005139-60.2020.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Andre Rozendo De Oliveira Filho
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Jorge Matos Registrado(a) Civilmente Como Jorge Luiz Goncalves Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8005139-60.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: ANDRE ROZENDO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): LAINE SACRAMENTO SANTOS (OAB:BA47545)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Sobre a petição de ID 423200407, ressalto que incumbe ao exequente instaurar o cumprimento da sentença, apresentando planilha de cálculos e indicando o valor devido, nos termos dos artigos 523 e 534, ambos do CPC.
Assim, intime-se o exequente para emendar a inicial de cumprimento da sentença, juntando cálculo discriminado e atualizado do valor devido, no prazo de 15 dias, na forma do art. 524 do CPC.
Após, nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus, 01/03/2024.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8001169-13.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ideal Infraestrutura E Montagem Ltda
Advogado: Felipe Da Silva Alcantara (OAB:SP282094)
Reu: Pedreiras Uniao Ltda - Epp
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)

Advogado: Joao Pedro Franca Teixeira (OAB:BA49205)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001169-13.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: IDEAL INFRAESTRUTURA E MONTAGEM LTDA
Advogado(s): FELIPE DA SILVA ALCANTARA (OAB:SP282094)
REU: PEDREIRAS UNIAO LTDA - EPP
Advogado(s): JOAO PEDRO FRANCA TEIXEIRA (OAB:BA49205), ORLANDO MOTA RIBEIRO (OAB:BA43042)

DESPACHO
Intime-se a autora para manifestar-se, em 5 dias, sobre a manifestação do réu de ID 433504439, na qual requer a extinção do processo pela perda do objeto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0011416-83.2010.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Robson Ferreira Muniz Pantaleao
Executado: Christinaldo De Menezes Gally
Terceiro Interessado: Eustácio Medeiros Neves
Terceiro Interessado: Mariele Souza Da Silva Pantaleao
Advogado: Niveal Pereira Da Silva (OAB:BA56795)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0011416-83.2010.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil Sa
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: Robson Ferreira Muniz Pantaleao e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se ofício ao juízo deprecado, solicitando que informe, no prazo de 10 dias, o eventual cumprimento da Carta Precatória encaminhada.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8002010-08.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Autor: Carlos Campos Do Nascimento
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002010-08.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: CARLOS CAMPOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ajuizada por CARLOS CAMPOS DO NASCIMENTO em desfavor BANCO PAN S/A.
A parte autora alega que buscou o réu para a contratação de empréstimo consignado comum, mas foi ludibriado e acabou firmando, sem desejar, empréstimo consignado via contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável.
Relata que, ademais, nunca foi informado sobre os dados essenciais do contrato, tais como o valor total do empréstimo, a taxa de juros e a quantidade de parcelas.
Requer seja deferida medida liminar para suspender, imediatamente, as cobranças oriundas do contrato especificado na exordial.
Juntou documentos.
É o relato. Fundamento e decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, ambos do CPC.
Outrossim, entendo que o(a) consumidor(a)/autor(a) é hipossuficiente, pelo que, a fim de facilitar a defesa dos seus direitos, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, para que a parte ré apresente prova da falsidade dos fatos aduzidos na petição inicial, inclusive o contrato impugnado, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Quanto ao pedido liminar, nos termos do art. 300:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Na espécie, entendo que o conjunto fático-probatório reclama a necessidade de oitiva da parte contrária, sendo imperioso, por enquanto, o indeferimento do pedido liminar, até que seja oportunizada ao réu a possibilidade de apresentar sua versão e as respectivas provas.
Diante disso, indefiro o pedido liminar.
Inclua-se o presente feito na pauta das audiências de conciliação, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data aprazada (art. 334, caput, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.
Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo acordo, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Após o cumprimento das diligências e o encerramento dos prazos, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8002024-89.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Autor: Jose Rodrigo Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002024-89.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JOSE RODRIGO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ajuizada por JOSÉ RODRIGO DOS SANTOS em desfavor BANCO BMG S/A.
A parte autora alega que buscou o réu para a contratação de empréstimo consignado comum, mas foi ludibriado e acabou firmando, sem desejar, empréstimo consignado via contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável.
Relata que, ademais, nunca foi informado sobre os dados essenciais do contrato, tais como o valor total do empréstimo, a taxa de juros e a quantidade de parcelas.
Requer seja deferida medida liminar para suspender, imediatamente, as cobranças oriundas do contrato especificado na exordial.
Juntou documentos.
É o relato. Fundamento e decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, ambos do CPC.
Outrossim, entendo que o(a) consumidor(a)/autor(a) é hipossuficiente, pelo que, a fim de facilitar a defesa dos seus direitos, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, para que a parte ré apresente prova da falsidade dos fatos aduzidos na petição inicial, inclusive o contrato impugnado, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Quanto ao pedido liminar, nos termos do art. 300:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Na espécie, entendo que o conjunto fático-probatório reclama a necessidade de oitiva da parte contrária, sendo imperioso, por enquanto, o indeferimento do pedido liminar, até que seja oportunizada ao réu a possibilidade de apresentar sua versão e as respectivas provas.
Diante disso, indefiro o pedido liminar.
Inclua-se o presente feito na pauta das audiências de conciliação, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data aprazada (art. 334, caput, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.
Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo acordo, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Após o cumprimento das diligências e o encerramento dos prazos, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8003697-54.2023.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Jonas Barreto Dantas

Advogado: Murillo Brito Araujo (OAB:BA41920)
Parte Re: Roberto Dos Santos
Advogado: Maria Silvia Oliveira Da Silva Tavares (OAB:BA7804)
Reu: Marivaldo Dos Santos Silva
Advogado: Valdemir Souza Sa (OAB:BA12423)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8003697-54.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
PARTE AUTORA: JONAS BARRETO DANTAS
Advogado(s): MURILLO BRITO ARAUJO (OAB:BA41920)
PARTE RE: ROBERTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARIA SILVIA OLIVEIRA DA SILVA TAVARES (OAB:BA7804), VALDEMIR SOUZA SA (OAB:BA12423)

DECISÃO
Indefiro o pedido de ID 431834397, haja vista que o agravo de instrumento interposto pelo réu MARIVALDO DOS SANTOS SILVA não foi conhecido (ID 408468757), bem como considerando que o efeito suspensivo da decisão de ID 385139897 foi deferido no agravo de instrumento interposto pelo réu ROBERTO DOS SANTOS (ID 396913554), ficando restrito apenas a este último réu os efeitos do mencionado comando judicial.
Diante da certidão de ID 409870114, nomeio, em substituição ao perito anteriormente nomeado, a Sra. JÉSSICA FARIA VILAS BOAS SANTOS, engenheira/agrimensura, qualificação em anexo.
Adotem-se as determinações anteriores para a realização da prova pericial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8001122-44.2021.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: D. A. D. C. L.
Advogado: Lucio Flavio De Souza Romero (OAB:SP370960)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: K. D. S. P. C. -. M.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001122-44.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO (OAB:SP370960), Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086), CICERO NOBRE CASTELLO (OAB:BA29136)
REU: KARINE DE SOUZA PINHEIRO CAMPOS - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido da parte autora para a expedição de ofício às concessionárias de telefonia fixa e móvel para a busca do endereço da parte ré.
É o relatório. Fundamento e decido.
Da análise dos autos, verifico não assistir razão à parte autora.
Nesse sentido, verifico que se trata de dever da parte autora indicar a qualificação completa da parte ré, inclusive com o endereço para citação, nos termos do art. 319, II, do CPC.

A despeito disso, em observância do princípio da cooperação (art. 6º do CPC), caso a parte autora não disponha do endereço da parte ré, poderá requerer ao Juiz diligências necessárias à sua obtenção, consoante art. 319, § 1º, do CPC.
Contudo, a supramencionada previsão legal não pode resultar na substituição da parte pelo Poder Judiciário, com buscas extremamente abrangentes e eternas do endereço da parte adversa, sem que a parte requerente envide os esforços possíveis e necessários ao atingimento de tal desiderato.
Para o cumprimento do quanto previsto no art. 319, § 1º, do CPC, o Poder Judiciário conta com sistemas de apoio à atividade jurisdicional (SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD, INFOJUD e SIEL).
Além disso, acaso o endereço da parte ré não seja encontrado nos mencionados sistemas, entendo razoável, ainda, a possibilidade de expedição de ofício à COELBA e à EMBASA.
Todavia, a busca, através da máquina pública deve alcançar limite razoável, sob pena de ocorrer verdadeira substituição da parte pelo Poder Judiciário, não havendo como acolher o pleito de expedição de ofício para todas as concessionárias de telefonia fixa e móvel.
Diante disso, indefiro o pedido de ID 415849789.
Certifique-se sobre quais sistemas já foram utilizados para a busca do endereço da parte ré e quais permanecem pendentes de utilização, bem como se já foram expedidos ofícios à COELBA e à EMBASA.
Por fim, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8002079-40.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Betania Silva De Andrade
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923)
Requerido: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002079-40.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: BETANIA SILVA DE ANDRADE
Advogado(s): MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS registrado(a) civilmente como MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA62923)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ajuizada por BETANIA SILVA DE ANDRADE em desfavor BANCO MÁXIMA S/A e OUTROS.
A parte autora alega que buscou o réu para a contratação de empréstimo consignado comum, mas foi ludibriado e acabou firmando, sem desejar, empréstimo consignado via contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável.
Relata que, ademais, nunca foi informado sobre os dados essenciais do contrato, tais como o valor total do empréstimo, a taxa de juros e a quantidade de parcelas.
Requer seja deferida medida liminar para suspender, imediatamente, as cobranças oriundas do contrato especificado na exordial e para converter o contrato em empréstimo consignado pessoal comum.
Juntou documentos.
É o relato. Fundamento e decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, ambos do CPC.
Outrossim, entendo que o(a) consumidor(a)/autor(a) é hipossuficiente, pelo que, a fim de facilitar a defesa dos seus direitos, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, para que a parte ré apresente prova da falsidade dos fatos aduzidos na petição inicial, inclusive o contrato impugnado, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Quanto ao pedido liminar, nos termos do art. 300:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Na espécie, entendo que o conjunto fático-probatório reclama a necessidade de oitiva da parte contrária, sendo imperioso, por enquanto, em respeito ao princípio da força obrigatória dos contratos, o indeferimento do pedido liminar, até que seja oportunizada ao réu a possibilidade de apresentar sua versão e as respectivas provas.
Diante disso, indefiro o pedido liminar.

Inclua-se o presente feito na pauta das audiências de conciliação, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data aprazada (art. 334, caput, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.
Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo acordo, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Após o cumprimento das diligências e o encerramento dos prazos, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8002075-03.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Mariza Alcantara De Andrade
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002075-03.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARIZA ALCANTARA DE ANDRADE
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ajuizada por MARILZA ALCANTARA DE ANDRADE em desfavor BANCO CETELEM S/A.
A parte autora alega que buscou o réu para a contratação de empréstimo consignado comum, mas foi ludibriado e acabou firmando, sem desejar, empréstimo consignado via contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável.
Relata que, ademais, nunca foi informado sobre os dados essenciais do contrato, tais como o valor total do empréstimo, a taxa de juros e a quantidade de parcelas.
Requer seja deferida medida liminar para suspender, imediatamente, as cobranças oriundas do contrato especificado na exordial.
Juntou documentos.
É o relato. Fundamento e decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, ambos do CPC.
Outrossim, entendo que o(a) consumidor(a)/autor(a) é hipossuficiente, pelo que, a fim de facilitar a defesa dos seus direitos, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, para que a parte ré apresente prova da falsidade dos fatos aduzidos na petição inicial, inclusive o contrato impugnado, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Quanto ao pedido liminar, nos termos do art. 300:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Na espécie, entendo que o conjunto fático-probatório reclama a necessidade de oitiva da parte contrária, sendo imperioso, por enquanto, em respeito ao princípio da força obrigatória dos contratos - já que a parte autora admitiu a contratação, embora discuta o tipo de contrato -, o indeferimento do pedido liminar, até que seja oportunizada ao réu a possibilidade de apresentar sua versão e as respectivas provas.

Diante disso, indefiro o pedido liminar.
Inclua-se o presente feito na pauta das audiências de conciliação, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data aprazada (art. 334, caput, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.
Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo acordo, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Após o cumprimento das diligências e o encerramento dos prazos, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8002048-20.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Givaldo Silva Carmo
Advogado: Mesaque Barboza Soares (OAB:BA40608)
Requerido: Banco Cooperativo Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002048-20.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: GIVALDO SILVA CARMO
Advogado(s): MESAQUE BARBOZA SOARES (OAB:BA40608)
REQUERIDO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Haja visto o conteúdo meramente econômico da ação em questão e o tipo de bem objeto do contrato submetido à revisão, entendo que há possibilidade de que o autor tenha recursos suficientes para litigar sem gratuidade da justiça.
Assim, intime-se o autor para comprovar a insuficiência de recursos, juntando cópia da última declaração de IR e dos extratos bancários dos últimos 3 meses de todos os bancos dos quais é correntista, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento de gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8004731-35.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Reu: Tarcisio Sartorio Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8004731-35.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: TARCISIO SARTORIO JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de pedido da parte autora para a expedição de ofício às concessionárias de telefonia fixa e móvel para a busca do endereço da parte ré.
É o relatório. Fundamento e decido.
Da análise dos autos, verifico não assistir razão à parte autora.
Nesse sentido, verifico que se trata de dever da parte autora indicar a qualificação completa da parte ré, inclusive com o endereço para citação, nos termos do art. 319, II, do CPC.
A despeito disso, em observância do princípio da cooperação (art. 6º do CPC), caso a parte autora não disponha do endereço da parte ré, poderá requerer ao Juiz diligências necessárias à sua obtenção, consoante art. 319, § 1º, do CPC.
Contudo, a supramencionada previsão legal não pode resultar na substituição da parte pelo Poder Judiciário, com buscas extremamente abrangentes e eternas do endereço da parte adversa, sem que a parte requerente envide os esforços possíveis e necessários ao atingimento de tal desiderato.
Para o cumprimento do quanto previsto no art. 319, § 1º, do CPC, o Poder Judiciário conta com sistemas de apoio à atividade jurisdicional (SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD, INFOJUD e SIEL).
Além disso, acaso o endereço da parte ré não seja encontrado nos mencionados sistemas, entendo razoável, ainda, a possibilidade de expedição de ofício à COELBA e à EMBASA.
Todavia, a busca, através da máquina pública deve alcançar limite razoável, sob pena de ocorrer verdadeira substituição da parte pelo Poder Judiciário, não havendo como acolher o pleito de expedição de ofício para todas as concessionárias de telefonia fixa e móvel.
Diante disso, indefiro o pedido de ID 401682365.
Certifique-se sobre quais sistemas já foram utilizados para a busca do endereço da parte ré e quais permanecem pendentes de utilização, bem como se já foram expedidos ofícios à COELBA e à EMBASA.
Por fim, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8008547-88.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Nilton Rodrigues Neto
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Autor: Irany Menezes Santos
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Autor: Henrique Santos Rodrigues
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Reu: Marcleolane Gomes Pereira 02680010574
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008547-88.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: NILTON RODRIGUES NETO e outros (2)
Advogado(s): HARRISIA CORREIA SILVA (OAB:BA50220), JULIAN ARAUJO DE ANDRADE (OAB:BA50768)
REU: MARCLEOLANE GOMES PEREIRA 02680010574
Advogado(s): MATHEUS POLVORA COSTA registrado(a) civilmente como MATHEUS POLVORA COSTA (OAB:BA23931), TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL registrado(a) civilmente como TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL (OAB:BA28514), ELISABETH REIS SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como ELISABETH REIS SOUZA SANTOS (OAB:BA11251)

DECISÃO
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c Indenizatória, com pedido liminar, ajuizada por NILTON RODRIGUES NETO, IRANY MENEZES SANTOS RODRIGUES e HENRIQUE SANTOS RODRIGUES em face de MARCLEOLANE GOMES PEREIRA.
Tentada a conciliação, esta restou infrutífera, conforme ID 291583785.
A parte Ré apresenta contestação no ID 336166359 aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do terceiro requerente, uma vez que não teria sido exposto pela informação veiculada, bem como a existência de conexão, em razão de terem sido ajuizadas diversas demandas com a mesma causa de pedir.
No mérito, pugna pela total improcedência dos pedidos.
Réplica no ID 383484058.
Intimadas as partes para especificação de provas, os autores requerem a oitiva de testemunhas e da parte ré, enquanto a Ré permaneceu silente.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Fundamento e decido.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
A parte ré sustenta a necessidade de reconhecimento da ilegitimidade passiva do terceiro requerente, HENRIQUE SANTOS RODRIGUES, uma vez que não teria sido exposto na informação veiculada.
Não assiste razão à Ré.
Compulsando os autos, em documento de comprovação acostado pelos autores (ID 247280698), verifica-se que o nome do autor foi explicitamente mencionado no informativo, vejamos trecho:
“De acordo com o Boletim de Ocorrência, o suspeito fez compras na loja, avaliadas em R$ 245,00. Após aguardar na fila e ser atendido, o homem, identificado como Henrique Santos Rodrigues, efetuou um pix no valor citado, para efetivar o pagamento.”
O Código Civil deixa clarividente a possibilidade de indenização decorrente da exposição ou utilização de imagem sem autorização, senão vejamos a redação do art. 20:
Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.
Nesse sentido, convém relembrar que além da menção explícita ao nome do terceiro Requerente, fora veiculada a imagem dos dois primeiros e, por esta razão, todos detém legitimidade ativa para reclamar perdas e danos referentes ao direito de personalidade.
DA CONEXÃO
A parte ré alega que os autores, no intuito de obter vantagem ilícita, ajuizaram diversas ações com a mesma causa de pedir, devendo haver a conexão e, consequentemente, a reunião destas para julgamento único.
Incialmente, cumpre salientar que a conexão é causa de modificação da competência, sendo definida pela identidade de objeto, ou causa de pedir entre duas ou mais demandas, conforme dicção do art. 55 do CPC.
Isto posto, convém pontuar que a reunião de causas conexas deve ocorrer sempre que houver risco de decisões contraditórias.
No caso em tela, verifica-se que apesar de derivarem de um fato comum, cada ação refuta um resultado individualizado das condutas apuradas, de forma que a causa de pedir é distinta em cada processo.
Portanto, afasto a preliminar de conexão.
DA CONTROVÉRSIA E DA ATIVIDADE PROBATÓRIA
Compulsando os autos, verifico que a questão controvertida se resume à apuração acerca da extensão dos eventuais danos causados aos Requerentes.
Dessa maneira, para resolver a mencionada controvérsia, entendo necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, conforme pleiteado pelos autores no ID 393553917.
CONCLUSÃO
Verifico que a questão controvertida se resume à apuração acerca da extensão dos eventuais danos causados aos Requerentes.
Cada parte deverá se desincumbir do ônus da prova na forma especificada no art. 373 do CPC.
Ademais, tenho como necessária a produção de prova em audiência de instrução e julgamento, conforme requerido pelos autores, ato que designo para o dia 03/04/2024, às 09h30.
Intimem-se as partes e as testemunhas para que compareçam à audiência, enviando o link pertinente.
Fixo o prazo de 5 dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, inclusive com qualificação completa, com dados necessários e suficientes para a intimação, tais como endereço residencial/profissional, endereço de e-mail e contato de telefone celular com WhatsApp (art. 357, § 4º, do CPC).
Diante disso, declaro saneado o processo, nos termos do art. 357 do CPC.
Demais providências de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8006076-02.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jaciara Da Silva Brasil
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Reu: Andre Luis Torres

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006076-02.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JACIARA DA SILVA BRASIL
Advogado(s): CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA64696)
REU: ANDRE LUIS TORRES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por JACIARA DA SILVA BRASIL em desfavor de ANDRE LUIZ TORRES.
Em petição ID 432885326, considerando que as tentativas de citação do réu restaram infrutíferas, a parte autora requer seja realizada a citação por edital.
Com a análise dos autos, verifico que em Certidão ID 429737939, a genitora do réu informa que este reside na cidade de São Paulo.
Ainda, no ID 412186041, pesquisa realizada no sistema SISBAJUD retorna o endereço AV BRG FARIA LIMA, 2894, 6 ANDAR JARDIM PAULISTANO, CEP 01451902, SAO PAULO.
Desta feita, indefiro o pedido de citação por edital, e determino a citação do Réu por Carta Precatória, nos termos do art. 260 e seguintes do CPC, com prazo de 30 dias para devolução.
Deverá ser observada a juntada das peças necessárias para citação válida, bem como o recolhimento das custas, no caso de o Requerente não ser beneficiário da justiça gratuita.
Após o cumprimento da diligência ou o encerramento dos prazos, nova conclusão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data da assinatura eletrônica.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8008723-67.2022.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Maria Creuza Silva Santos
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8008723-67.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: MARIA CREUZA SILVA SANTOS

Advogado(s):
EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DECISÃO
Da análise dos autos, verifico que o processo principal foi suspenso até 08/09/24, pelo prazo dado pela exequente para a executada pagar a dívida.
Com isso, suspendo também os presentes embargos, pelo mesmo prazo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8002615-85.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Francisco Da Conceicao Goncalves
Advogado: Fagner Henrique Pires De Souza (OAB:PR98525)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002615-85.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: FRANCISCO DA CONCEICAO GONCALVES
Advogado(s): FAGNER HENRIQUE PIRES DE SOUZA (OAB:PR98525)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de anulabilidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenizatória ajuizada por FRANCISCO DA CONCEIÇÃO GONÇALVES em face de BANCO PAN SA.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação em ID n° 386870418, alegando em sede de preliminar de mérito o defeito na representação processual do autor, a falta de interesse de agir, impugnação a gratuidade, a ocorrência da prescrição, ausência de juntada de documento essencial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação e condenação do autor por litigância de má-fé.
Transcorrido o prazo sem apresentação de réplica, conforme certificado em ID n° 395340652.
Instadas a manifestarem-se acerca da produção probatória, a parte ré requereu a designação de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da parte autora e expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (ID n° 396867124), enquanto a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID n° 397699626).
Vieram os autos em conclusão.
Relatados, fundamento e decido.
DO DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO
Alega o réu defeito na representação, tendo em vista que a procuração foi assinada em 01/02/2022, mais de um ano antes do ajuizamento da demanda.
Em que pese o documento ter sido assinado 1 ano antes da demanda, não há qualquer previsão legal que determine que esta seja contemporânea ao ajuizamento da ação, uma vez que procuração não possui validade, a menos que seja expresso em seu texto.
Desta forma, contendo o documento juntado pelo autor os requisitos previstos no artigo 105 do CPC, não assiste qualquer razão ao réu em sua insurgência, pelo que afasto a preliminar avençada.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Sustenta o réu a falta de interesse de agir do autor, por ausência de pretensão resistida, uma vez que não houve reclamação administrativa ou nos canais a disposição do consumidor na internet.
Entendo não assistir razão à ré, uma vez que, em regra, não se exige o exaurimento das vias administras para a instauração da via judicial, como bem dispõe o art. 5º, XXXV, da CF, de modo que o autor não é obrigado a tentar resolver o problema junto aos canais de atendimento da ré ou qualquer outro antes de buscar o ajuizamento da demanda.

Além disso, se não houvesse pretensão resistida, como sustenta a ré, esta deveria ter reconhecido a procedência dos pedidos formulados na ação, o que não ocorreu na espécie, consoante extraio do teor da contestação, situação que revela que, mesmo se houvesse tentativa extrajudicial de resolução do conflito, esta não seria frutífera.
Assim, afasto a preliminar arguida.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA
O requerido impugna a gratuidade de justiça concedida ao autor, alegando que não houve prova comprobatória da insuficiência de recursos, bem como, que não é aceitável que a parte autora tenha ingressado com múltiplas ações contra prestadores de serviços bancários/financeiros e em todas elas tenha pleiteado a concessão do benefício da gratuidade, o que seria abuso do seu direito.
Da análise da legislação aplicável ao fato, resta absolutamente desprovida de razão a parte ré.
Com efeito, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, sendo que a autora, pessoa natural, alegou insuficiência de recursos, de modo que se presume verdadeira a afirmação, não havendo necessidade de outras provas.
Por outro lado, diante da citada presunção de veracidade, deveria a parte ré ter apresentado prova robusta em sentido contrário, o que não aconteceu nos autos, não sendo a mera alegação de ausência de comprovação documental suficiente para afastar a presunção.
Ademais, sequer há qualquer limitação no ordenamento jurídico a quantidade de vezes que a gratuidade foi concedida, uma vez que a hipossuficiência é critério objetivo, de modo que não havendo meios de custear as despesas processuais, limitar a concessão de gratuidade importaria em cerceamento do acesso à justiça.
Desse modo, entendo infrutífera a impugnação à gratuidade de justiça.
DA PRESCRIÇÃO
Argui o réu o advento da prescrição, uma vez que o contrato foi formalizado em 23/08/2018, tendo decorrido o prazo trienal para pretensão de reparação civil nos termos do artigo 206, V, do Código Civil.
No que tange as alegações do réu quanto ao advento do prazo prescricional, também estas não merecem prosperar, uma vez que os empréstimos impugnados nos autos possuem descontos mensais, consistindo, logo, em prestações de trato sucessivo, onde a prescrição começa a fluir a partir do pagamento da última parcela, o que ainda não ocorreu.
Assim, não se verifica a ocorrência da prescrição, afastando-se a preliminar sustentada pelo réu.
DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA PELO AUTOR
Pleiteia o réu a extinção do processo pela ausência de juntada de extrato bancário que demonstre o não recebimento do empréstimo impugnado pelo autor.
Ora, o cerne da demanda reside justamente na impugnação às contratações realizadas, sendo que a suficiência ou não da documentação apresentada para comprovação das alegações autorais consiste em questão de mérito, a ser analisada em sentença.
Ademais, em seu requerimento de produção probatória o réu pleiteia a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que seja fornecido o extrato bancário do período de contratação do empréstimo, o que permitirá a verificação do recebimento ou não do empréstimo por parte do autor no momento da análise meritória.
Assim, afasto a preliminar ventilada.
DA CONTROVÉRSIA E ATIVIDADE PROBATÓRIA
Compulsando os autos, verifico que a questão controvertida se resume à comprovação da irregularidade na contratação do empréstimo impugnado, a ocorrência de fraude, o dever de restituição dos valores descontados, a verificação do recebimento do valor do empréstimo pelo autor, a existência de valores a serem ressarcidos/devolvidos por este, a existência de danos a serem indenizados e a responsabilidade da ré por tais danos, e a ocorrência de litigância de má-fé por parte do autor.
Dessa maneira, para resolver a mencionada controvérsia, entendo necessária a produção de prova documental e colheita do depoimento pessoal do autor, conforme pleiteado pelo réu.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, afasto as preliminares alegadas pela parte ré.
Compulsando os autos, verifico que a questão controvertida se resume à comprovação da irregularidade na contratação do empréstimo impugnado, a ocorrência de fraude, o dever de restituição dos valores descontados, a verificação do recebimento do valor do empréstimo pelo autor, a existência de valores a serem ressarcidos/devolvidos por este, a existência de danos a serem indenizados e a responsabilidade da ré por tais danos, e a ocorrência de litigância de má-fé por parte do autor.
Dessa maneira, para resolver a mencionada controvérsia, entendo necessária a produção de prova documental e colheita do depoimento pessoal do autor, conforme pleiteado pelo réu.
No que tange a prova documental, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (104), para que forneça a este Juízo extrato de movimentação bancária referente a conta de titularidade do autor (Conta nº 001525296, Agência 00069), referente ao período de 08/2018, com prazo de resposta de 10 dias.
Ademais, tenho como necessária a produção de prova em audiência de instrução e julgamento, para colheita do depoimento pessoal da parte autora, a ser realizada na forma presencial, no dia 02/04/2024, às 8h30, nos moldes do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 2, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023 do TJBA.
Ressalto a conveniência da realização da audiência na modalidade presencial, haja vista a grande oscilação da internet no fórum, bem como da costumeira instabilidade do PJe, o que, certamente, coloca em risco o êxito do ato judicial, acaso realizado na modalidade virtual/híbrida. Desse modo, na forma do art. 3º do Ato Normativo Conjunto nº 2/2023 do TJBA, indefiro, desde logo, qualquer pleito de realização da audiência na forma virtual/híbrida.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, havendo necessidade de intimação pessoal da parte autora, pois seu depoimento foi requerido pela parte contrária, na forma do art. 385, § 3º, do CPC.
Diante disso, declaro saneado o processo, nos termos do art. 357 do CPC.
Demais providências de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO S. LOPES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8006375-42.2023.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Alan Felipe Marques Fonseca
Advogado: Altamirando Nascimento Rios (OAB:BA14662)
Embargante: Alan Felipe Marques Fonseca
Advogado: Altamirando Nascimento Rios (OAB:BA14662)
Embargante: Joao Rodrigues De Araujo Sobrinho
Advogado: Altamirando Nascimento Rios (OAB:BA14662)
Embargante: Gersonita Damacena Araujo
Advogado: Altamirando Nascimento Rios (OAB:BA14662)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8006375-42.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: ALAN FELIPE MARQUES FONSECA e outros (3)
Advogado(s): ALTAMIRANDO NASCIMENTO RIOS (OAB:BA14662)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 5 dias.
Acaso as partes dispensem a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.
Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0502044-77.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Carlos Alberto De Lira
Advogado: Jose Alberto Pereira De Arruda (OAB:BA11151)
Interessado: Kevine Amaral Silva
Advogado: Renata Mendes Mendonca (OAB:BA38752)
Terceiro Interessado: Yakinne Amaral Alvarenga Guidi
Advogado: Renata Mendes Mendonca (OAB:BA38752)
Interessado: Irmandade Da Santa Casa De Misericordia De Ilheus
Advogado: Roney Danilo Gomes Santos (OAB:BA19096)
Interessado: Monica Regina Da Silva Raiol
Advogado: Filipe Adame Da Silva (OAB:BA50350)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502044-77.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: KEVINE AMARAL SILVA
Advogado(s): RENATA MENDES MENDONCA (OAB:BA38752)
REU: Carlos Alberto de Lira e outros (2)
Advogado(s): JOSE ALBERTO PEREIRA DE ARRUDA (OAB:BA11151), RONEY DANILO GOMES SANTOS (OAB:BA19096), FILIPE ADAME DA SILVA (OAB:BA50350)

DECISÃO
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por YAKINNE AMARAL ALVARENGA GUIDI, representada por sua genitora KEVINE AMARAL SILVA, em face de CARLOS ALBERTO DE LIRA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ILHEUS e MONICA REGINA DA SILVA RAIOL.
Devidamente citada, a ré IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ILHEUS apresentou contestação em ID n° 188139158, em que requer a concessão de gratuidade, em vista tratar-se de entidade assistencial. Alega em sede de preliminar de mérito a sua ilegitimidade passiva, por não haver ato/fato imputável a esta, sendo o corpo clínico independente do Hospital. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.
Também citado, o réu CARLOS ALBERTO DE LIRA apresentou contestação em ID n° 188140163, sem preliminares, pugnando pela improcedência da ação.
A ré MONICA REGINA DA SILVA RAIOL, por sua vez, apresentou contestação em ID n° 188140177, em que impugna, em sede de preliminar de mérito, a gratuidade concedida à autora, uma vez que esta possui advogado particular, o que leva a crer que possui condições de arcar com as custas processuais. No mérito, pugnou pela improcedência total da ação.
Apresentada réplica em ID n° 188140171, 188140168 e 188140183.
Instadas a manifestarem-se acerca da produção probatória, o réu Carlos requereu a produção de prova testemunhal, pericial e depoimento pessoal da autora (ID n° 188140186), a ré Irmandade Santa Casa requereu produção de prova testemunhal e pericial (ID n° 188140187), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (ID n° 188140188), enquanto a ré Mônica Regina manteve-se inerte.
O Ministério Público informou não ter provas a indicar, pugnando pela designação de audiência de instrução, tendo em vista a manifestação das partes (ID n° 218800306).
Vieram os autos em conclusão.
Relatados, fundamento e decido.
DA GRATUIDADE REQUERIDA PELA RÉ IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ILHEUS
Quanto ao pedido de gratuidade feito pelo réu, deve este, no prazo de 05 dias, apresentar documentos idôneos à prova de insuficiência de recursos, a fim de que possa ser possível a análise do pedido de gratuidade, uma vez que em se tratando de pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, não se aplica a presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ILHEUS
Aduz a parte ré a sua ilegitimidade passiva, sob fundamento que não houve ato ou fato imputável a esta, uma vez que o corpo clínico é independente da direção do Hospital.
Não assiste razão à ré.
A autora em sua inicial dispõe acerca da participação da mencionada ré na prestação do serviço, sendo que a responsabilidade dessa é questão de mérito, a ser resolvida na sentença, com a apreciação do acervo probatório produzido.
As condições da ação - entre elas a legitimidade passiva - deverão ser aferidas com base nas afirmações feitas pelo autor na petição inicial, sem desenvolvimento cognitivo, razão pela qual entendo que a ré é legitimada passiva para a ação.
Por tal razão, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ILHÉUS.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE CONCEDIDA À AUTORA
A ré impugna a gratuidade de justiça concedida, alegando que a autora é patrocinado por advogado particular, o que demonstraria ter condições de arcar com as custas processuais,
Da análise da legislação aplicável ao fato, resta absolutamente desprovida de razão a parte ré. Com efeito, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, sendo que a autora, pessoa natural, alegou insuficiência de recursos, de modo que se presume verdadeira a afirmação, não havendo necessidade de outras provas.
Por outro lado, diante da citada presunção de veracidade, deveria a parte ré ter apresentado prova robusta em sentido contrário, o que não aconteceu nos autos, não sendo a mera alegação de estar assistido por advogado particular elemento suficiente para afastamento de tal presunção.
Desse modo, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça, mantendo-se a sua concessão.
CONTROVÉRSIA E DA ATIVIDADE PROBATÓRIA
Compulsando os autos, verifico que a questão controvertida se resume à comprovação da existência de erro médico, a existência de falha na prestação dos serviços pelas rés, a responsabilidade destas e os danos daí advindos (morais, materiais e estéticos).
Dessa maneira, para resolver a mencionada controvérsia, entendo necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, conforme pleiteado pelas partes, bem como, a produção de prova pericial, conforme pleiteado pelos réus.

No que tange a produção de prova pericial, não havendo obstetra ou pediatra cadastrado no sistema de perícias, nomeio médica não cadastrada, a Dra. Mônica Moura Costa, médica pediatra, CRM 10175, com endereço na Rua Wenceslau Guimarães, 125, Cidade Nova, Centro Médico José Moura Costa, tel. 3231-2621, que deverá ser intimada desta nomeação, podendo, no prazo de 05 dias, escusar-se do encargo de forma fundamentada, ou informar dia, hora e local onde será realizada o exame pericial e apresentar laudo pericial no prazo de 15 dias do recebimento de 50% do valor dos honorários periciais.
Haja vista a complexidade da matéria, o tempo necessário para a realização da perícia e o grau de especialização da profissional, arbitro os honorários periciais em 5 (cinco) salários mínimos, a serem pagos pelos réus Carlos Lira e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ilhéus, metade para cada um deles. Não havendo impugnação à proposta de honorários, estes deverão ser recolhidos pela Ré em depósito bancário à ordem do juízo, no prazo de 05 dias (art. 95, §§ 1º e 2º, CPC).
Se aceita a nomeação, e não havendo arguição de impedimento ou suspeição a ser resolvida, o perito deverá apresentar o laudo pericial, que deverá ser protocolizado na Secretaria deste Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento de 50% (cinquenta por cento) dos horários, no início dos trabalhos, ficando o saldo remanescente para ser pago ao final, após a entrega do laudo (art. 465, § 4º, CPC). O laudo deverá conter os requisitos previstos no art. 473, I a IV, do CPC.
O laudo deverá conter os requisitos previstos no art. 473, I a IV, do CPC.
Intimem-se as partes da nomeação, inclusive para os fins do art. 465, §1º, do CPC, ou seja, a arguição de impedimento/suspeição, a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesito, no prazo de 15 dias.
Com a entrega do laudo, intimem-se as partes, novamente, para manifestação no prazo de 15 dias.
Não havendo questionamento das partes ou após todos os esclarecimentos do perito, expeça-se alvará do valor remanescente dos honorários periciais.
Após, conclusão para designação de audiência de instrução.
Diante disso, declaro saneado o processo, nos termos do art. 357 do CPC.
Demais providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO S. LOPES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8000688-50.2024.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Cooperativa De Credito Sicredi Regiao Sul Da Bahia - Sicredi Regiao Sul Da Bahia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Reu: Sony Carreiro De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000688-50.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA
Advogado(s): FERNANDA VIANA LIMA (OAB:BA12146)
REU: SONY CARREIRO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Preenchidos os requisitos legais, expeça-se mandado de pagamento, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.
O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.
Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial .
Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.
Se opostos embargos, intime-se o autor, para apresentar resposta, no prazo de 15 dias.
Após o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação, nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8000836-61.2024.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Cooperativa De Credito Sicredi Regiao Sul Da Bahia - Sicredi Regiao Sul Da Bahia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Reu: Jaqueline Dos Santos Cardoso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000836-61.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA
Advogado(s): FERNANDA VIANA LIMA (OAB:BA12146)
REU: JAQUELINE DOS SANTOS CARDOSO
Advogado(s):

DECISÃO
Preenchidos os requisitos legais, expeça-se mandado de pagamento, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.
O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.
Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial .
Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.
Se opostos embargos, intime-se o autor, para apresentar resposta, no prazo de 15 dias.
Após o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação, nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8001469-43.2022.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Rosangela De Cassia Santos Rodrigues
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001469-43.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: ROSANGELA DE CASSIA SANTOS RODRIGUES
Advogado(s):
EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 5 dias.
Acaso as partes dispensem a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.
Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0301485-02.2018.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Jairo Luiz Alves Dos Santos
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Embargante: Eny Ferreira Da Silva Alves
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Embargado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0301485-02.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: JAIRO LUIZ ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ANTONIO PINTO MADUREIRA (OAB:BA3569)
EMBARGADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 5 dias.
Acaso as partes dispensem a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.
Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0301544-63.2013.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Jej Comercio De Produtos Alimenticios Ltda
Executado: Jairo Luiz Alves Dos Santos
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Executado: Eny Ferreira Da Silva Alves
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0301544-63.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
EXECUTADO: JEJ COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO PINTO MADUREIRA (OAB:BA3569)

DECISÃO
Indefiro o pedido de citação por edital (ID 317221804), por entender que tal espécie de citação é incompatível com o processo executivo que, desde a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.195/21, o art. 921, III, do CPC passou a prever a não localização do executado como hipótese de suspensão do processo.
Contudo, verifico que a parte executada ENY FERREIRA DA SILVA ALVES, além de ter assinado o título executivo extrajudicial como avalista, também assinou como representante da parte executada JEJ COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Portanto, após o recolhimento das pertinentes custas processuais, determino a renovação da tentativa de citação da executada JEJ COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, na pessoa da sua representante legal, ENY FERREIRA DA SILVA ALVES.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8009253-71.2022.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Adriano Campos Santos
Advogado: Natalia De Macedo Exaltacao (OAB:BA65006)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Advogado: Jonatas De Menezes Moura (OAB:BA74382)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Ana Catharina Da Silva Marques (OAB:BA68145)
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8009253-71.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: ADRIANO CAMPOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS GONCALVES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como LUCAS GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA47935), ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391), NATALIA DE MACEDO EXALTACAO registrado(a) civilmente como NATALIA DE MACEDO EXALTACAO (OAB:BA65006), ANA CATHARINA DA SILVA MARQUES (OAB:BA68145), LETICIA MURY STROLIGO registrado(a) civilmente como LETICIA MURY STROLIGO (OAB:BA73364), JONATAS DE MENEZES MOURA (OAB:BA74382)
EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 5 dias.
Acaso as partes dispensem a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.
Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8000100-82.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Cristina Pereira Carvalho
Advogado: Joseneide Andrade Araujo (OAB:BA57488)
Advogado: Marilena Reis Da Silva Soares (OAB:BA15289)
Reu: W Fajardo Melo - Me
Reu: W Fajardo Melo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000100-82.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARIA CRISTINA PEREIRA CARVALHO
Advogado(s): JOSENEIDE ANDRADE ARAUJO (OAB:BA57488), MARILENA REIS DA SILVA SOARES (OAB:BA15289)
REU: W FAJARDO MELO - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Indefiro o pedido de ID 410501592, considerando que a parte Ré é pessoa jurídica, restando impossibilitada a busca através do TRE/SIEL.
Certifique-se sobre a utilização do INFOJUD e, em caso negativo, promova-se a busca do endereço da ré não citada no referido sistema.
Após, intime-se o autor para requerer o que for pertinente, no prazo de 5 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data da assinatura eletrônica.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0504070-48.2015.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Manuel Franca Dos Santos
Advogado: Luciana Pires Mendes Mendonça (OAB:BA43098)
Advogado: Daniel Mendes Mendonca (OAB:BA50323)
Executado: Pedro Jose De Almeida Santos Neto
Advogado: Gabriel Kruschewsky Santos (OAB:BA40421)
Executado: Maria Tereza Kruschewsky Santos
Terceiro Interessado: Daniel Vilas Boas
Terceiro Interessado: José Peixoto M Vilas Boas
Terceiro Interessado: Genilson Rodrigues Novaes
Terceiro Interessado: Cartório De Imóveis º Ofício

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0504070-48.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: MANUEL FRANCA DOS SANTOS

Advogado(s): LUCIANA PIRES MENDES MENDONÇA (OAB:BA43098), DANIEL MENDES MENDONCA (OAB:BA50323)
EXECUTADO: PEDRO JOSE DE ALMEIDA SANTOS NETO e outros
Advogado(s): GABRIEL KRUSCHEWSKY SANTOS registrado(a) civilmente como GABRIEL KRUSCHEWSKY SANTOS (OAB:BA40421)

DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por MANUEL FRANÇA DOS SANTOS em desfavor de PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA DOS SANTOS e MARIA TEREZA KRUSCHEWSKY DOS SANTOS.
Tornados indisponíveis os ativos financeiros da executada, foi determinada a intimação da executada, para manifestação no prazo de 5 dias.
No ID 311959391, resta certificada a tentativa infrutífera de intimação da executada no mesmo endereço da citação.
Em vista disso, o autor requer a intimação desta por edital.
É o relato. Fundamento e decido.
Seguindo a inteligência do artigo 841, §4º do CPC, considerar-se-á realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo.
Desta feita, presume-se válida a intimação encaminhada ao endereço constante nos autos, razão pela qual indefiro o pedido de intimação por edital.
Outrossim, diante da certidão de ID nº 311959385, converto a indisponibilidade em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo.
Se houver requerimento, expeça-se alvará, devendo o respectivo valor ser abatido do total devido.
Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 5 dias.
Após, nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data da assinatura eletrônica.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8003697-54.2023.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Jonas Barreto Dantas
Advogado: Murillo Brito Araujo (OAB:BA41920)
Parte Re: Roberto Dos Santos
Advogado: Maria Silvia Oliveira Da Silva Tavares (OAB:BA7804)
Reu: Marivaldo Dos Santos Silva
Advogado: Valdemir Souza Sa (OAB:BA12423)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8003697-54.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
PARTE AUTORA: JONAS BARRETO DANTAS
Advogado(s): MURILLO BRITO ARAUJO (OAB:BA41920)
PARTE RE: ROBERTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARIA SILVIA OLIVEIRA DA SILVA TAVARES (OAB:BA7804), VALDEMIR SOUZA SA (OAB:BA12423)

DECISÃO
Não conheço do pedido de reconsideração de ID 433614866, por ausência de previsão legal dessa espécie de pleito como meio de impugnação de decisão judicial.
Promova-se o prosseguimento do feito, na forma dos atos judiciais anteriores.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, 04 de março de 2024.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

DESPACHO
8000814-03.2024.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Leste Capixaba
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Executado: Legrand Mix Comercio De Artigos Do Vestuario Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000814-03.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LESTE CAPIXABA
Advogado(s): CARLOS FREDERICO OLIVEIRA (OAB:BA45928)
EXECUTADO: LEGRAND MIX COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de execução extrajudicial ajuizada pela COOPERATIVA DE CRÉDITO CONEXÃO – SICOOB CONEXÃO em desfavor de LEGRAND MIX COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.
Cite(m)-se o(s) executado(s), como requerido pelo exequente, para, no prazo de 03 (três dias), efetuar(em) o pagamento da dívida, ou oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 do CPC).
Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no percentual de 10% do valor da causa, que será reduzido pela metade caso haja pagamento integral no prazo acima (art. 827 do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo, devem ser penhorados e avaliados, inclusive via SISBAJUD/RENAJUD, tantos bens quantos bastem ao pagamento do quanto devido, nos termos do §1º do art. 829 do CPC.
Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que poderá/poderão, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, sob pena de preclusão, com fulcro no que dispõe o art. 914 do CPC ou requerer o parcelamento, desde que reconheça o débito excutido e comprove o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, incluindo custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 916 do CPC.
Cumpridas todas as diligências, nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8001269-65.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Edjae Nunes De Araujo
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Reu: Banco Agibank S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001269-65.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: EDJAE NUNES DE ARAUJO
Advogado(s): THAINA SANTOS REDENCAO (OAB:BA67752), DIEGO RAMOS ARLEO BARBOSA (OAB:BA38179)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em desfavor da parte ré.

Antes da contestação, a parte autora requereu a desistência da ação.
É o relato. Fundamento e decido.
Preenchidos os requisitos legais, homologo, por sentença, a desistência da ação, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Revogo eventual decisão liminar e determino a baixa de eventuais restrições nos sistemas judiciais e o recolhimento dos mandados.
Custas pela parte desistente, na forma do art. 90 do CPC, observada, se for o caso, a gratuidade da justiça.
Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência.
Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8001328-53.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Nezilton Da Cruz
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Reu: Banco Daycoval S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001328-53.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: NEZILTON DA CRUZ
Advogado(s): THAINA SANTOS REDENCAO (OAB:BA67752), DIEGO RAMOS ARLEO BARBOSA (OAB:BA38179)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em desfavor da parte ré.
Antes da contestação, a parte autora requereu a desistência da ação.
É o relato. Fundamento e decido.
Preenchidos os requisitos legais, homologo, por sentença, a desistência da ação, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Revogo eventual decisão liminar e determino a baixa de eventuais restrições nos sistemas judiciais e o recolhimento dos mandados.
Custas pela parte desistente, na forma do art. 90 do CPC, observada, se for o caso, a gratuidade da justiça.
Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência.
Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0301280-46.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Alberto Batista Barreto
Advogado: Alberto Batista Barreto (OAB:BA10782)
Advogado: Paulo Sergio Lima De Souza (OAB:BA46167)
Interessado: Adiplast Industria E Comercio De Embalagens Ltda
Interessado: Inez Guedes Guimaraes Pereira
Interessado: Manoel Francisco Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301280-46.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: ALBERTO BATISTA BARRETO
Advogado(s): ALBERTO BATISTA BARRETO (OAB:BA10782), PAULO SERGIO LIMA DE SOUZA (OAB:BA46167)
INTERESSADO: ADIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Indefiro o pedido de intimação dos órgãos SPC/SERASA/RECEITA FEDERAL E ESTADUAL no atual momento processual, haja vista que ainda não foi promovida a citação dos réus para exercer o contraditório.
Ademais, certifique-se acerca da localização de endereços ainda não diligenciados nos autos e renove-se a citação.
Restando infrutífera a tentativa de citação, após recolhidas as custas, se devidas, cite-se por edital, na forma da lei, com prazo de 30 dias, fluindo da data da publicação única.
Observe-se a necessidade de advertência no sentido de que será nomeado curador especial em caso de revelia.
Após, certifique-se o ocorrido e promova-se nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8001288-71.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Guilherme Rangel Da Silva
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Reu: Banco Bmg Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001288-71.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: GUILHERME RANGEL DA SILVA
Advogado(s): THAINA SANTOS REDENCAO (OAB:BA67752), DIEGO RAMOS ARLEO BARBOSA (OAB:BA38179)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em desfavor da parte ré.
Antes da contestação, a parte autora requereu a desistência da ação.
É o relato. Fundamento e decido.
Preenchidos os requisitos legais, homologo, por sentença, a desistência da ação, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Revogo eventual decisão liminar e determino a baixa de eventuais restrições nos sistemas judiciais e o recolhimento dos mandados.
Custas pela parte desistente, na forma do art. 90 do CPC, observada, se for o caso, a gratuidade da justiça.
Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência.
Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8001870-13.2020.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Neuranildes Oliveira Santos
Advogado: Hildebrando Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA50532)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001870-13.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: NEURANILDES OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR registrado(a) civilmente como HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA50532)

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em desfavor de NEURANILDES OLIVEIRA SANTOS.
Tendo em vista a extinção da execução, defiro os pedidos de ID 420936731 e 432233590 determino o desbloqueio das quantias bloqueadas, nestes autos, de titularidade da executada.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8008078-76.2021.8.05.0103 Nunciação De Obra Nova
Jurisdição: Ilhéus
Nunciante: Alberto Brandao Siqueira
Advogado: Eduardo Jose De Araujo Costa (OAB:BA15466)
Nunciado: Carlos Miguel Gondim Passinho
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Terceiro Interessado: Bruna Laiz Nunes Borges

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA n. 8008078-76.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
NUNCIANTE: ALBERTO BRANDAO SIQUEIRA
Advogado(s): EDUARDO JOSE DE ARAUJO COSTA registrado(a) civilmente como EDUARDO JOSE DE ARAUJO COSTA (OAB:BA15466)
NUNCIADO: CARLOS MIGUEL GONDIM PASSINHO
Advogado(s): RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476), CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA proposta por ALBERTO BRANDÃO SIQUEIRA em desfavor de CARLOS MIGUEL G. PASSARINHO.
Narra que é um dos proprietários e residente do imóvel localizado na Avenida Lomanto Júnior, nº 1.418.
Discorre que, no de ano de 2021, o réu deu início à construção - reforma de um prédio em terreno lindeiro ao imóvel do requerente.
Relata que o autor e outros membros da família comunicaram ao seu vizinho, ora réu, que a obra estava causando danos na residência do autor, mas que prontamente foi atendido. Explana que também foi solicitado o fechamento de aberturas no térreo e no primeiro andar, o que também foi atendido.
Expõe que, em julho de 2021, verificou que houve aberturas laterais voltadas para o imóvel do autor e que imediatamente solicitou ao réu, que procedesse ao fechamento.
Assevera que protocolou junto à Prefeitura Municipal de Ilhéus, o pedido para fechamento das aberturas laterais no imóvel pertencente ao réu. Conta que o réu foi notificado pelo Órgão de Fiscalização Municipal, no qual foi constatado que o projeto se encontra com alteração, ou seja, a construção em desacordo está com o projeto (Processo nº 4256/19).
Em arremate, requer a concessão de tutela de urgência para embargar a continuidade da mencionada obra, com expedição de mandado determinando o fechamento das aberturas voltadas para residência do autor.
Requer, ao final, a confirmação da liminar, para determinar ao réu a obrigatoriedade de fechar as aberturas voltadas para o imóvel do autor, além das custas e dos honorários advocatícios.
Apresentado aditamento à inicial (ID 202216226), na qual a parte autora requer a condenação do réu na obrigação de fazer, consistente em fechar todas aberturas voltadas para o imóvel do autor, que estejam em desacordo com o art. 1.301 do Código Civil, além da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais.
Deferido o aditamento e determinada a citação do réu (ID 202923433).
Realizada a audiência (ID 236687489), infrutífera a conciliação.
Citada, a parte ré apresenta contestação (ID 246544315), na qual requer a improcedência dos pedidos constantes na inicial.
Apresentada réplica (ID 279708743).
Intimadas as partes para informarem interesse na produção de outras provas, consoante o despacho de ID 386267404, as partes requerem a produção de prova pericial (IDs 388668784 e 388818286).
Na decisão saneadora (ID 396038728), foi determinada a realização de perícia técnica.
Apresentado o laudo pericial (ID 420048004), acerca do qual se manifestaram as partes (IDs 423176722 e 423297354).
É o relato.
Fundamento e decido.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Após a apresentação do laudo pericial, as partes não requereram a produção de outras provas.
Reputo que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, inclusive, já tendo sido elaborado o laudo pericial necessário ao esclarecimento dos fatos, inexiste utilidade em maior incursão probatória (art. 370 do CPC).
Desse modo, entendo desnecessária a produção de outras provas e passo ao julgamento antecipado dos pedidos formulados pela parte autora, nos moldes do art. 355, I, do CPC.
DO MÉRITO
Trata-se de ação nunciação de obra nova em que pleiteia a parte autora o desfazimento da obra do réu, sob o argumento de que a obra se encontra irregular, que consiste em aberturas laterais voltadas para o imóvel do autor em desacordo com o art. 1.301 do Código Civil. Requer a condenação do réu na obrigação de fazer consistente em fechar todas aberturas voltadas para o imóvel do autor que estejam em desacordo com o art. 1.301 do Código Civil.
Na contestação, defende a parte ré que não há irregularidade na obra em sua residência, uma vez que detém alvará para construção emitido pela Prefeitura de Ilhéus. Sustenta que janela que o autor se refere é uma abertura que serviria como área para iluminação de uma cozinha que fica na cobertura e que ao fechar de vidro translúcido não causa qualquer devassa no imóvel do autor. Argumenta que a distância entre a linha divisória e a abertura de luz, e não janela, é suficiente para que não seja capaz de interferir na intimidade do imóvel vizinho. Requer a improcedência dos pedidos constantes na inicial.
Razão assiste à parte autora.
O direito à realização de construções e benfeitorias é inerente à propriedade, mas devem ser resguardados os direitos dos vizinhos e os regulamentos administrativos, por força do artigo 1.299 do Código Civil. Desta forma, iniciar construções sem a respectiva autorização do órgão municipal competente para a expedição de alvará, em inobservância às leis municipais e construir janelas, a menos de metro e meio do terreno vizinho, o que é vedado pela regra inserta no artigo 1.301 do Código Civil, constituem condutas voluntárias violadoras de deveres jurídicos impostos pelo Direito Positivo.
No caso dos autos, restou evidenciado que houve a abertura de vão de janela perpendicular à linha divisória que não respeita à distância mínima de 75cm e que o vão com fechamento fixo na cozinha (frente à pia) no 4° pavimento (cobertura), não possui material translúcido.
Vejo que o laudo pericial (ID 420048004) atesta que o réu não seguiu fielmente ao projeto protocolado na prefeitura (quesito 1 do autor).
Afirma a perita que o réu não atendeu o Código Civil, Art. 1.301, § 1º, quanto à abertura de vão de janela perpendicular a linha divisória, não tendo respeitado a distância mínima de 75cm (conforme fotografia 4 e 5); e que o vão na cozinha, frente à pia, no 4° pavimento (cobertura), apesar de ser vão com fechamento fixo, e não uma abertura ou janela, não possui material translúcido (conforme fotografia 6), não se enquadrando na Súmula 120 (da Jurisprudência Predominante) do Supremo Tribunal Federal (quesito 2 do autor).
Aponta a perita que o réu não cumpriu ao recuo de metro e meio previsto pela legislação civil, tendo em vista que o recuo lateral do réu possui 1,125m (quesito 5 do autor) e que a janela perpendicular (fotografia 9) não obedece ao recuo mínimo de 75cm (quesito 6 do réu).
Enfatiza a perita que as aberturas realizadas pelo réu são caracterizadas em 3 formas diferentes (quesito 10 do réu):

* Abertura com fechamento em material translúcido, impossibilitando a visão para outro ambiente e permitindo apenas a passagem da luminosidade, conforme a fotografia 10, n° 1;
* Abertura com fechamento fixo em material de vidro não translúcido, conforme fotografia 10, n° 2;
* E abertura perpendicular com janela sem distância mínima a divisa de 75cm conforme fotografia 10, n° 3.

Portanto, restou comprovado o fato de existir a abertura de uma janela à linha divisória, que desrespeita à distância mínima de 75cm e que o vão com fechamento fixo na cozinha, frente a pia, no 4° pavimento (cobertura), não possui material translúcido – incompatível com as regras previstas no artigo 1.301 do Código Civil:

Art. 1.301 - É defeso abrir janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho.

§ 1º - As janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de setenta e cinco centímetros.

Tal norma, vale destacar, integra um conjunto de regras que visa proteger os direitos de vizinhança e, mais especificamente, no caso em tela, a segurança, o sossego e a privacidade do proprietário ou possuidor de um prédio, contra a indevida utilização das propriedades confinantes.

À vista desse panorama e considerando o disposto no artigo 1.302, caput e § 1º, do Código Civil, merece ser acolhida a pretensão inaugural, incumbindo ao réu proceder ao fechamento da abertura (eis que desrespeitado o recuo mínimo, sendo evidente o prejuízo à intimidade e à tranquilidade dos habitantes do imóvel do autor).

Verifico que, em resposta ao questionamento do autor, “Existe alguma forma de fechamento das aberturas feitas pelo Réu em seu imóvel, sem que haja dano de todas as maneiras ao imóvel do Autor, que não seja fechando as aberturas existentes? Considerando o recuo feito pelo Réu, mesmo fora ou contrário a Legislação, como instalação de combogós de vidro ou vidro translúcido? (quesito 6 do autor), a perita pontua que:

Seguindo a Súmula 120 (da Jurisprudência Predominante) do Supremo Tribunal Federal, fechamento em tijolo de vidro translúcido; Ou, materiais convencionais, como bloco cerâmico/cimento/drywall que faça o fechamento por completo do vão.

A propósito, ao que se colhe do laudo pericial, mostra-se possível e suficiente a instalação de parede de tijolos de vidro translúcido, ou equivalente, de modo a assegurar a privacidade dos vizinhos. Trata-se de solução adotada no mencionado precedente, ao abrigo da Súmula 120 do colendo Supremo Tribunal Federal (“Parede de tijolos de vidro translúcido pode ser levantada a menos de metro e meio do prédio vizinho, não importando servidão sobre ele”).

A respeito do tema já se pronunciou a jurisprudência:

DIREITO DE VIZINHANÇA – Ação de nunciação de obra nova c/c reparação de danos materiais e morais – Agravo retido reiterado e conhecido, mas desprovido porque a prova oral é desnecessária, mostrando-se suficiente a prova pericial – Carência não configurada apenas porque a obra está acabada – Petição inicial que contém pedidos cumulados de reconstituição, modificação e demolição – Entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça – Carência afastada – Causa madura – Prova pericial técnica conclusiva quanto à irregularidade na construção – Inobservância do recuo de metro e meio – Invasão da privacidade – Regularização cabível, para a preservação da privacidade, mediante a instalação de parede de tijolos de vidro translúcido, nos termos da Súmula 120 do STF – Danos morais e materiais não configurados – Ação julgada parcialmente procedente. - Agravo retido DESPROVIDO. - Apelação PROVIDA EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 0003165-65.2012.8.26.0477; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2017; Data de Registro: 18/09/2017)

Direito de Vizinhança - Janela aberta a menos de metro e meio - Desfazimento determinado - Substituição por tijolos de vidro translúcido - Possibilidade. A substituição de janelas por parede de tijolo de vidro translúcido remove a violação ao veto do art. 573 do Código Civil, a teor da Súmula n° 120 do Supremo Tribunal Federal. (TJSP; Apelação Com Revisão 9182752-21.1999.8.26.0000; Relator (a): Marcial Herculino de Hollanda; Órgão Julgador: N/A; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2000; Data de Registro: 14/09/2000)

Portanto, ACOLHO o pedido de condenação do réu na obrigação de fazer de fechar todas aberturas voltadas para o imóvel do autor, que estejam em desacordo com o art. 1.301 do Código Civil, mediante a instalação de parede de tijolos de vidro translúcido, nos termos da Súmula 120 do STF.

Fixo o prazo de 30 dias para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado inicialmente a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO o pedido formulado na ação para:

a) CONDENAR o réu na obrigação de fazer de fechar todas aberturas voltadas para o imóvel do autor, que estejam em desacordo com o art. 1.301 do Código Civil, mediante a instalação de parede de tijolos de vidro translúcido, nos termos da Súmula 120 do STF.

Fixo o prazo de 30 dias para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado inicialmente a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte requerente, estes últimos na proporção de 10% sobre o valor da causa, considerando o elevado grau de zelo e o bom trabalho desenvolvido pelo citado profissional da advocacia, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, com a manifestação das partes, nova conclusão.

Se houver pedido de cumprimento de sentença, altere-se a classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Caso contrário, com a ausência de manifestação, arquive-se o processo, observadas as cautelas de praxe, especialmente quanto às custas processuais devidas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8008477-37.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Gleisson Da Cruz Machado Araujo
Advogado: Marcello Ferreira Oliveira (OAB:SP440871)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008477-37.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: GLEISSON DA CRUZ MACHADO ARAUJO
Advogado(s): MARCELLO FERREIRA OLIVEIRA (OAB:SP440871)

SENTENÇA
BANCO ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de GLEISSON DA CRUZ MACHADO, dizendo ter firmado com este contrato de financiamento para aquisição do veículo que descreve com alienação fiduciária em garantia, deixando a parte acionada de pagar as parcelas pactuadas, razão de havê-la notificado para constituí-la em mora, tendo, em seguida, proposto a presente ação.
Juntou documentos.
Na decisão de ID 411180316, foi deferido o pedido liminar de busca e apreensão. Decisão cumprida, conforme auto de ID 420146763.
Apresentada a contestação (ID 422922276). Preliminarmente, requer a parte ré a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, requer a improcedência dos pedidos autorais e a condenação da parte requerente a prestar contas do praceamento e arrematação do veículo apreendido. Argumenta que a mora resta descaracterizada em virtude da abusividade dos encargos contratuais. Requer a inversão do ônus da prova, a revisão contratual para determinar a anulação das cláusulas abusivas, o recálculo das prestações sem as taxas ilegais, a restituição em dobro e abatimento no saldo devedor dos valores cobrados em decorrência da capitalização, sistema de amortização e tarifas abusivas. Requer, ainda, seja declarada a abusividade dos juros pactuados, ajustando-se para a taxa de mercado do período contratado no montante de 0,90% a.m., além do pagamento das verbas sucumbenciais.
Apresentada a réplica (ID 425505627).
Intimadas para se manifestarem acerca do desejo de produzir outras provas, consoante o despacho de ID 426684712, a parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 430051712), enquanto a parte ré permaneceu silente (ID 433335586).
Neste contexto, vieram-me os autos com conclusão.
É o relatório. Decido.
DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FEITO PELA PARTE RÉ
Verifico que a parte ré requereu a concessão da gratuidade de justiça. Declara não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento.
De regra, em se tratando de pessoa física, a gratuidade judiciária deve ser concedida à vista da simples afirmação do requerente, nos termos do § 3º do art. 99 do CPC.
Não houve no caderno probatório qualquer evidência de que as afirmações da parte requerida, quanto à sua hipossuficiência de recursos, fossem inverídicas.
Portanto, concedo a gratuidade de justiça à parte ré.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Intimadas para se manifestarem acerca do desejo de produzir outras provas, não houve pedido de dilação probatória (IDs 430051712 e 433335586).
Desse modo, entendo desnecessária a produção de outras provas e passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.
DO MÉRITO
Compulsando os autos, observo que o feito teve regular seguimento, com a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, obedecidos todos os requisitos previstos no diploma legal de regência, ou seja, o Decreto-Lei nº 911/69.

No caso em tela, a prova documental apresentada pela parte autora demonstra a inadimplência da parte acionada, assim como o contrato de alienação fiduciária do bem objeto da lide (ID 411103343) deixa claro que a ré o possuía de forma precária. Observo que a contratação na forma apresentada é admitida pela parte ré.
A parte autora promoveu a notificação extrajudicial (ID 411103344).
Observo que o banco autor enviou carta para a parte ré no endereço constante no contrato entabulado, devidamente recebida.
Reputo válida a notificação em apreço para o fim de constituição em mora, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte de Justiça, "a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário" (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016). 2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor já seria suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. [...] 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1644890/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020) (grifos nossos)
Dessa maneira, descabida a alegação da ré de que não se configurou a mora.
Ressalto que, consoante preceitua o art. 373, II, do CPC, é ônus do réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não foi feito nos presentes autos.
Friso que a parte demandada não purgou a mora no prazo legal.
Assim, entendo que o requerente preencheu os requisitos legais, bem como que a parte demandada estava efetivamente em débito com suas parcelas, descumprindo o contrato firmado entre os litigantes.
Saliento que, para ser considerada purgada a mora, faz-se necessário o pagamento da integralidade da dívida, conforme o artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69 (alterado pela Lei n. 10.931/2004), que dispõe: "no prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus".
Destaco que, na forma do artigo 401, I, do CC, a purgação da mora nada mais é do que um direito que assiste ao devedor de sanar a situação de inadimplência, de trazer o contrato de volta a sua normalidade. Contudo, com fulcro no art. 3°, § 2°, do Decreto-Lei n. 911/69, a purgação da mora deverá ser feita dentro de 5 (cinco) dias após executada a decisão liminar de busca e apreensão e no valor referente à integralidade da dívida vencida, o que não se evidenciou no caso dos autos.
Ainda, em relação à mora, o art. 2°, § 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, preceitua que a ocorrência de inadimplemento de uma das obrigações contratuais facultará ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.
Concluo, portanto, que o devedor fiduciário não honrou com a purgação integral da mora, estando em débito com as prestações vencidas e não comprovando o pagamento das parcelas que se venceram no curso do processo.
De acordo com o Decreto-Lei n. 911/1969, para que o bem possa ser restituído ao devedor, livre de ônus, não basta que ele quite quase toda a dívida, assim como é insuficiente que pague substancialmente o débito; é necessário, para esse efeito, que quite integralmente a dívida pendente.
Assim, diante da ausência de pagamento da integralidade da dívida, ocorre a consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto Lei 911/69).
Quanto ao pedido de prestação de contas do praceamento e arrematação do veículo apreendido, também não assiste razão à parte ré.
A jurisprudência do STJ entende que assiste ao devedor fiduciário o direito à prestação de contas, dada a venda extrajudicial do bem, apenas pela via adequada da ação de exigir/prestar contas. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. BUSCA E APREENSÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SALDO REMANESCENTE. AÇÃO PRÓPRIA DE PRESTAR/EXIGIR CONTAS. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "No bojo da ação de busca e apreensão, discute-se apenas a consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário (...). [A]ssiste ao devedor fiduciário o direito à prestação de contas, dada a venda extrajudicial do bem, apenas pela via adequada da ação de exigir/prestar contas" (AgInt no AgInt no AREsp 2.195.038/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). 2. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp n. 2.324.008/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.) (grifos nossos)
Quanto à revisão contratual pretendida pela parte ré, também não prospera.
Não assiste razão à parte demandada quanto à alegação de onerosidade excessiva/abusividade nos encargos contidos no contrato.
Ainda que seja possível a discussão sobre a revisão do contrato em sede de contestação ou reconvenção, somente é admissível quando efetuado o pagamento integral da dívida pendente, nos termos do art. 3º, §§ 1º a 4º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, o que não ocorreu no caso. Passo a transcrever os mencionados dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69, in verbis:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
Extraio da leitura do dispositivo colacionado que a discussão em torno da revisão das cláusulas contratuais consideradas abusivas – caso prevaleça o entendimento que o devedor pagou a mais dando ensejo ao pedido de restituição – torna-se possível somente após a purga da mora nos moldes estipulados legalmente.
No caso dos autos, após cumprida a liminar de busca e apreensão do veículo, não houve qualquer pagamento ou depósito com a finalidade de purgar a mora.
Sobre o assunto destaco os seguintes arestos:
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. APLICAÇÃO DO ART. 3°, §§ 2º E 4º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. SENTENÇA MANTIDA. 1. É possível que o devedor promova a discussão acerca das cláusulas do contrato de alienação fiduciária em sede de Ação de Busca e Apreensão. No entanto, conforme o artigo 3°, §§ 2° e 4º, do Decreto-Lei n° 911/69, com a redação dada pela Lei n° 10.931/2004, é imprescindível que proceda previamente ao pagamento integral da dívida pendente, para posteriormente discutir possíveis ilegalidades contratuais. [...] 3. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TJDFT, acórdão n. 996677, 20160110513126APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/02/2017, Publicado no DJE: 14/03/2017) (grifos nossos)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. BUSCA E APREENSÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS BANCÁRIAS. NÃO PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não purgada a mora, resta inviável a discussão da licitude das cláusulas contratuais em processo de busca e apreensão, dada a incompatibilidade de ritos. 2. Recurso parcialmente provido. (TJDFT, acórdão n. 969895, 20160510018352APC, Relator: LEILA ARLANCH, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/09/2016, Publicado no DJE: 06/10/2016) (grifos nossos)
APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DEFESA - AUSÊNCIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DISCUSSÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - POSSIBILIDADE SOMENTE POR RECONVENÇÃO - MORA NÃO AFASTADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Ausente o cerceamento de defesa quando a parte pretende realizar perícia contábil desnecessária ao desate da lide. - As cláusulas contratuais não podem ser revistas na ação de busca e apreensão quando não se verifica a purgação da mora pelo devedor, nos termos do art. 3º, § 4º do Decreto-lei n.º 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/04. - A discussão de cláusulas do contrato de alienação fiduciária nos próprios autos da ação de busca e apreensão convertida em depósito depende do ajuizamento de reconvenção. - Ademais, o questionamento do débito não afasta a mora, o que, por si só, justifica a procedência do pedido de busca e apreensão. - A sentença que assim decidiu deve ser mantida e o recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0015.11.004314-6/001, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/05/2014, publicação em 06/06/2014) (grifos nossos)
Portanto, entendo não ser possível a discussão, em ação de busca e apreensão, acerca de cláusulas contratuais supostamente ilegais/abusivas, quando não efetuado o pagamento integral do débito, nos termos do que dispõe o art. 3º, § 4º, do Decreto-Lei n. 911/69.
Impossibilitada a revisão contratual, também restam despropositados os pedidos de anulação das cláusulas abusivas, recálculo das prestações, restituição em dobro e abatimento no saldo devedor, declaração de abusividade dos juros pactuados, ajustando-se para a taxa de mercado do período contratado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, CONCEDO a gratuidade de justiça à parte ré e, fundado no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO, para consolidar definitivamente a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo descrito na inicial, em favor da parte autora.
Condeno a parte ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios de sucumbência, devidos ao advogado da parte autora, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, segundo o artigo 85, § 2º, do CPC. No entanto, suspensa a exigibilidade das referidas verbas, na forma do § 3º do art. 98 do CPC, tendo em vista o benefício da gratuidade da justiça concedido por este Juízo.
REJEITO os pedidos formulados pelo réu de condenação do autor à prestação de contas pelo praceamento/arrematação do veículo apreendido, revisão contratual, anulação das cláusulas abusivas, recálculo das prestações, restituição em dobro e abatimento no saldo devedor e declaração de abusividade dos juros pactuados.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.
Promova-se a baixa da restrição do veículo descrito na inicial.
Cumpridas as formalidades legais, após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE COM BAIXA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Ilhéus, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8000388-88.2024.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Paulinelli Dos Santos Sena
Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)
Reu: Banco Volkswagen S. A.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000388-88.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: PAULINELLI DOS SANTOS SENA
Advogado(s): JEFFERSON CORREIA DA ROCHA (OAB:BA57264)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ajuizada pela parte autora em desfavor da parte ré.
Antes da prática de qualquer movimentação processual, a parte autora pleiteou a desistência da ação.
É o relato. Fundamento e decido.
Preenchidos os requisitos legais, homologo, por sentença, a desistência da ação, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, por se tratar de situação equivalente ao cancelamento da distribuição.
Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8010711-89.2023.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Manoel Penalva Da Silva
Advogado: Jose Rodrigues Nascimento Filho (OAB:BA13599)
Reu: Tharles Jose Pajau Goes
Reu: Marcio Darlan Pajau Goes
Reu: Michele Sousa
Reu: Gerson Silva
Reu: Fátima Martins Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8010711-89.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MANOEL PENALVA DA SILVA
Advogado(s): JOSE RODRIGUES NASCIMENTO FILHO (OAB:BA13599)
REU: THARLES JOSE PAJAU GOES e outros (4)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em desfavor da parte ré.
Foi determinada a intimação da parte autora para a comprovação dos requisitos legais necessários para a análise e o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Intimada, a parte autora manteve-se inerte.
Indeferida a gratuidade da justiça, foi determinado o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intimada para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, a parte autora não se manifestou.
É o relatório. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Na espécie, indeferida a gratuidade da justiça, a parte autora foi devidamente intimada para o recolhimento das custas iniciais, mas deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Nesse contexto, não recolhidas as custas, impõe-se o cancelamento da distribuição.
Diante disso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se, adotadas as cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8000244-85.2022.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Marilene Rufina Dos Santos
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000244-85.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: MARILENE RUFINA DOS SANTOS
Advogado(s):
EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

SENTENÇA
Tratam-se de embargos à execução opostos por MARILENE RUFINA DOS SANTOS em desfavor da DACASA FINANCEIRA S/A, referente à Ação de Execução nº 8006742-37.2021.8.05.0103.
Alega que, em razão do desemprego e das altas taxas de juros, não conseguiu adimplir as prestações dos empréstimos que firmou com a embargada.
Requer seja deferido o parcelamento da dívida em parcelas de até R$ 100,00 (cem reais).
Intimada, a parte embargada apresentou manifestação aos embargos, impugnando o pedido de gratuidade da justiça e pugnando pela rejeição dos pleitos nele formulados.
Intimadas, ambas as partes dispensaram a produção de outras provas.
É o relatório. Fundamento e decido.
Sobre a impugnação da embargada ao pedido de gratuidade da justiça da embargante, sem razão, tendo em vista que milita em favor desta a presunção do art. 99, § 3º, do CPC, pelo que rejeito a referida impugnação e mantenho o benefício legal deferido na decisão de ID 390983076.
No mérito dos embargos, verifico não assistir razão à embargante.
Nesse diapasão, a embargante confessa a dívida, limitando-se a justificar o não pagamento tempestivo e integral pelo desemprego, pelos efeitos da pandemia de COVID-19 e pelas elevadas taxas de juros, embora não tenha apresentado planilha de cálculo e nem pleiteado a revisão de nenhuma cláusula contratual.
Os argumentos ventilados pela embargante não são idôneos para impedir, suspender ou extinguir os efeitos da execução em curso.
Além disso, a embargante pleiteia parcelamento em parcelas de, no máximo, R$ 100,00 (cem reais).
Contudo, cabe ao embargado aceitar ou não a proposta de acordo, não havendo previsão legal para que esse tipo de parcelamento lhe seja imposto pelo Poder Judiciário.
Diante do exposto, afasto a impugnação à gratuidade da justiça e rejeito os embargos à execução e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do CPC.

Custas pela embargante, observada a gratuidade da justiça, deferida à embargante na decisão de ID 390983076.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0504728-04.2017.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Raphael Silva Da Rocha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0504728-04.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: RAPHAEL SILVA DA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Tratam-se de embargos de declaração (ID 432767043) opostos pela parte autora em face da sentença de ID 431717252.
A parte embargante aduz que a sentença embargada se encontra eivada de omissão, haja vista que, segunda argumenta, não teria decidido sobre o pedido de desbloqueio de ID 420114623.
Intimada, a parte embargada não se manifestou.
É o relatório. Fundamento e decido.
Da análise dos autos, verifico não assistir razão à parte embargante, pois não vislumbro a existência de omissão ou qualquer outro vício na sentença embargada.
Nesse sentido, constato que a decisão embargada apresentou fundamentação completa, idônea e coesa com a conclusão adotada na parte dispositiva, sendo tratado de todos os pontos alegados pelas partes e cognoscíveis de ofício pelo Juiz.
Além disso, o referido pedido de desbloqueio foi devidamente decidido no ID 429579121, antes mesmo da sentença embargada.
Diante do exposto, conheço, mas rejeito os embargos de declaração de ID 432767043 e, consequentemente, mantenho íntegra a sentença embargada.
Cumpra-se, imediatamente, ordem de desbloqueio de ID 429579121.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005916-40.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Rafael Tavares Ribeiro
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Jorge Matos Registrado(a) Civilmente Como Jorge Luiz Goncalves Matos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005916-40.2023.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Incapacidade Laborativa Permanente]
Autor (a): RAFAEL TAVARES RIBEIRO
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial ID 433828294

Ilhéus - BA, 4 de março de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8004983-38.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Jhenifer De Jesus Santos
Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004983-38.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: JHENIFER DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ARLISON DANTE GOMES VALADARES registrado(a) civilmente como ARLISON DANTE GOMES VALADARES (OAB:BA67573)

SENTENÇA
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença/ação de execução ajuizado(a) pela parte exequente em desfavor da parte executada.
Frustrada a busca de bens da parte executada, a parte exequente pleiteou expedição de certidão de crédito.
É o relato. Fundamento e decido.
Nos termos dos artigos 2º, 3º e 5º, ambos do Provimento CGJ 04/2013:
“Art. 1º. Paralisada a execução de título judicial ou extrajudicial por mais de 1 (um) ano, em razão de inércia do exequente, ou há mais de 6 (seis)meses, em face da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição, o credor será intimado para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. § 1º. A intimação será realizada na pessoa do advogado do exequente, salvo se patrocinado pela Defensoria Pública, hipótese em que deverá ser observada a intimação pessoal. § 2º. Da intimação constará a advertência de que no prazo estabelecido no caput, deverá ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução, sendo insuficiente para esse fim mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão. Art. 2º. Decretada a extinção da execução e transitada em julgado a respectiva sentença, a serventia judicial expedirá Certidão de Crédito em favor do credor, observado o modelo que consta do anexo I deste Provimento, que conterá, pelo menos, os seguintes requisitos: I - dados cadastrais das partes e de seus advogados, se houver, incluídos eventuais corresponsáveis pelo débito; II - número do processo do qual consta o título executivo; III - número do CPF do devedor, se pessoa física, ou do CNPJ, se pessoa jurídica e, ainda, número do CPF do(s) sócio(s) da empresa devedora, quando tais dados constarem dos processos; IV – valor do crédito principal e acessórios, inclusive honorários advocatícios e periciais eventualmente fixados judicialmente; V – data da propositura da execução, bem como de eventual citação ou homologação da conta de liquidação. Art. 3º. A expedição e formação da certidão de crédito é isenta de custas. […]. Art. 5º. Localizados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução, por meio de petição a ser instruída com a certidão de crédito expedida e outros documentos de que disponha, independentemente de recolhimento de custas.”
Na espécie, encontram-se preenchidos os requisitos necessários para a extinção do processo na forma dos artigos 2º, 3º e 5º, todos do Provimento CGJ 04/2013.
Além disso, intimada na forma do Provimento nº CGJ 04/2013, o próprio exequente pleiteou a expedição de certidão de crédito.
Se, no futuro, forem encontrados bens passíveis de constrição, a parte exequente poderá retomar a execução, com a certidão de crédito e outros documentos, independentemente do recolhimento de custas.

Diante disso, julgo extinta a execução, na forma do art. 2º do Provimento CGJ 04/2013.
Com o trânsito em julgado, expeça-se certidão de crédito, adotem-se as demais providências previstas no Provimento CGJ 04/2013 e arquive-se, observadas as cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8009899-47.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ednaldo De Almeida Montenegro
Advogado: Murilo Henrique Balsalobre (OAB:SP331520)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Jorge Matos Registrado(a) Civilmente Como Jorge Luiz Goncalves Matos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009899-47.2023.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Incapacidade Laborativa Parcial]
Autor (a): EDNALDO DE ALMEIDA MONTENEGRO
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes sobre as informações do perito ID 433831113, em que redesigna perícia para o dia 22 de abril de 2024, às 11 horas, no Hospital Vida, localizado na Rua Ramiro Castro, 214, Centro, próximo ao Terminal Urbano, nesta Cidade de Ilhéus, requerendo que o periciando compareça com todos os exames e relatórios atualizados.

Ilhéus - BA, 4 de março de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8006347-79.2020.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Eric Paulo Macedo Da Silva
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Embargante: Thainna Souza Santos
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Embargado: Ssn Incorporacoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Terceiro Interessado: Marco Antonio Pinheiro Fonseca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8006347-79.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: ERIC PAULO MACEDO DA SILVA e outros

Advogado(s): MATHEUS POLVORA COSTA registrado(a) civilmente como MATHEUS POLVORA COSTA (OAB:BA23931), ELISABETH REIS SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como ELISABETH REIS SOUZA SANTOS (OAB:BA11251)
EMBARGADO: SSN INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412), RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476)

SENTENÇA
Tratam-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO opostos por ERIC PAULO MACEDO DA SILVA e THAINNA SOUZA SANTOS em desfavor do SSN INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, referente à Execução nº 8004649-38.2020.8.05.0103.

Inicialmente, os embargantes requerem a aplicação do efeito suspensivo aos embargos.

Após, pugnam pela concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Em seguida, pleiteiam a incidência do CDC com a inversão do ônus da prova.

No mérito, sustentam que a execução não se encontra embasada em título certo, líquido e exigível, não podendo o embargado executar um contrato e uma nota promissória, devendo escolher um deles.

Além disso, os embargantes alegam excesso de execução com a inclusão de parcelas e encargos não devidos e indicam como devido o valor de R$ 30.297,19 (trinta mil e duzentos e noventa e sete reais e dezenove centavos).

Aduzem que houve cobrança indevida e pleiteia a aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC c/c art. 940 do CC.

Argumentam que os cálculos são complexos e requerem perícia contábil, a ser custeada pelo embargado, por conta da inversão do ônus da prova.

Ao final, pugnaram pela improcedência da execução e, subsidiariamente, pelo reconhecimento do excesso de execução, ficando ela embasada apenas nas notas promissórias vencidas a partir de agosto/2018 até abril/2019.

Proferido despacho de ID nº 80110683, no qual foi deferida a gratuidade de justiça aos embargantes.

Intimado, o embargado apresentou manifestação, na qual apresentou impugnação à gratuidade de justiça deferida aos embargantes e, no mérito, pleiteou a improcedência dos embargos.

Intimados, os embargantes apresentaram réplica à contestação do embargando, ratificando tudo quanto consta da exordial.

Em seguida, foi prolatada sentença de rejeição dos pedidos formulados nos embargos à execução, que, posteriormente, foi anulada, em sede de apelação, para garantir a realização de perícia contábil.

Com o retorno dos autos do segundo grau de jurisdição, a perícia foi realizada, sendo apresentado o laudo no ID 427749052.

Intimados a respeito do laudo pericial, os embargantes manifestaram concordância, enquanto a embargada impugnou seu resultado.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O embargado apresenta impugnação à gratuidade de justiça deferida aos embargantes.

Contudo, entendo não assistir razão ao embargado.

Nos termos do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. […]; § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. […].”

Os embargantes, pessoas naturais, possuem a seu favor presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos.

Na espécie, os embargantes alegaram insuficiência de recursos e ainda apresentaram documentos comprobatórios da situação alegada.

Por sua vez, o embargado não trouxe aos autos elementos que justifiquem o afastamento da presunção de veracidade da alegação feita pelos embargantes e nem a revogação do benefício concedido.

Dessa maneira, impõe-se a rejeição da impugnação à gratuidade de justiça.

APLICAÇÃO DO CDC – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Os embargantes requerem a aplicação do CDC à hipótese dos autos, especialmente com a inversão do ônus da prova.

Obviamente, a relação sub judice é de consumo e, por isso, encontra-se regida pelas normas do CDC.

No tocante à inversão do ônus da prova, verifico que foi formulado o pedido apenas para efeito da produção de eventual prova técnica, a fim de que o embargado seja obrigado a pagar a perícia contábil eventualmente designada.

Diante da hipossuficiência financeira dos embargantes, entendo pertinente a inversão do ônus da prova na forma requerida, apenas para que, acaso seja determinada prova pericial contábil, o recolhimento dos honorários periciais fiquem a cargo do embargado, nos termos do art. 6º do CDC.

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO

Sustentam que a execução não se encontra embasada em título certo, líquido e exigível, não podendo o embargado executar um contrato e uma nota promissória, devendo escolher um deles.

Contudo, como sedimentado na jurisprudência do STJ, a vinculação de uma nota promissória a um contrato subtrai a autonomia do título cambial, mas não, necessariamente, a sua executoriedade. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - NOTA PROMISSÓRIA - VINCULAÇÃO - EXECUTORIEDADE PRESERVADA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – IMPROVIMENTO. 1.- A vinculação de uma nota promissória a um contrato subtrai a autonomia do título cambial, mas não, necessariamente, a sua executoriedade. A executoriedade do título só estará comprometida se o contrato respectivo não for capaz de refletir uma dívida líquida e exigível, hipótese não observada nos autos. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1043911/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ENDOSSO. CIÊNCIA PELOS ENDOSSATÁRIOS DO VÍNCULO AO CONTRATO MATRIZ. EFEITOS. OPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS PELO DEVEDOR CONTRA OS ENDOSSATÁRIOS. PRESERVAÇÃO DA EXECUTIVIDADE DO TÍTULO. 1. Execução pelos endossatários de nota promissória a eles endossada pelo credor original, vinculada a contrato de promessa de compra e venda, que é o negócio jurídico subjacente. 2. Extinta execução, sem resolução de mérito, inexiste interesse recursal do executado em recorrer do acórdão que a mantém, mas por fundamentação diversa. Não há sucumbência em relação à tese jurídica, quando o resultado alvitrado com o provimento do recurso seria o mesmo que o alcançado pela decisão recorrida. Ilegitimidade ativa que, de qualquer sorte, acaba por ser afastada quando do exame do recurso do exequente. 3. O processo de execução não é inibido pela propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo. Aplicação do disposto no art. 585, §1º, do CPC. Pretensão declaratória de nulidade do título que, ademais, fora julgada improcedente em decisão definitiva no curso da execução. 4. Distinção entre a executividade de título de crédito formalmente emitido com a eventual restrição de sua autonomia e abstração em face do negócio jurídico subjacente (contrato de compra e venda). 5. Oponibilidade, no caso, em face do endossatário/exequente, das exceções pessoais que possua o executado/devedor em relação ao credor originário. 6. Há título executivo mesmo quando vinculada a nota promissória à relação jurídica material subjacente, impondo-se apenas verificar o atendimento aos demais requisitos inscritos no art. 586 do CPC. 7. Caso concreto em que a nota promissória executada apresenta-se como título líquido, certo e revela-se exigível. 8. RECURSO ESPECIAL DOS EXEQUENTES PROVIDO; RECURSO ESPECIAL DE IVENS FREITAG E OUTROS NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DE FRANCISCO AMAURY OLSEN PREJUDICADO.
(REsp 1382609/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

Na espécie, ainda que as notas promissórias estejam vinculadas a uma relação jurídica material subjacente, não perdem a executoriedade, pois o contrato firmado entre as partes reflete dívida líquida, certa e exigível.

Por tanto, não acolho a alegação de ausência de título executivo.

DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO

A parte embargante alega que a embargada incorreu em excesso de execução.

Para resolver a mencionada questão, imprescindível a análise do laudo pericial, haja vista a nomeação do perito exatamente para a solução dessa específica problemática.

Sobre a perícia:
“Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371 , indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.”

Assim, concluo que o Juiz, ao analisar a prova, não está adstrito ao resultado da perícia, mas, para afastá-lo, deve invocar fundamentos idôneos e relevantes.

No caso, ao analisar o laudo pericial, verifico que o perito utilizou método idôneo para a sua confecção, observando os índices adequados para a atualização da dívida, as cláusulas contratuais e os demais comandos previstos no título executivo extrajudicial em cumprimento.

Por outro lado, as partes não suscitaram e nem comprovaram a configuração de fundamento idôneo ao afastamento do laudo pericial, que deve ser devidamente homologado.

Diante disso, homologo o laudo pericial, acolho a alegação de excesso de execução e fixo o valor devido atualizado até 31/12/2023 perfaz o montante de R$ 52.062,91.

DA ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA E PEDIDO DE PAGAMENTO EM DOBRO DOVALOR COBRADO EM EXCESSO

Aduzem que houve cobrança indevida e pleiteia a aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC c/c art. 940 do CC.

Entretanto, não havendo prova de pagamento de valor em excesso, afasto a aplicação dos dispositivos legais acima citados.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Os embargantes pretendem efeito suspensivo para os presentes embargos de execução.

Contudo, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, na forma do art. 919 do CPC.

Nesse diapasão, os efeitos suspensivos apenas poderão ser deferidos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Na espécie, não estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, mormente pela ausência de garantia.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça, homologo o laudo pericial e acolho, parcialmente, os pedidos formulados nos embargos à execução, para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor devido, atualizado até 31/12/2023, no montante de R$ 52.062,91 (cinquenta e dois mil e sessenta e dois reais e noventa e um centavos).
Indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais - na proporção de metade para cada uma - e dos honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado da parte adversa, no percentual de 10% sobre o valor da diferença encontrada em razão do excesso de execução reconhecido, observadas as normas sobre gratuidade de justiça, se for o caso.

Transitada em julgada a sentença, arquive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO S. LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8001265-96.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus

Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ceilma Silva Oliveira
Advogado: Ariadina Maria Oliveira Da Silva (OAB:BA20610)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001265-96.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: CEILMA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ARIADINA MARIA OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como ARIADINA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA20610)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória ajuizada por DACASA FINANCEIRA S/A em face de CEILMA SILVA OLIVEIRA.
Citada, a parte ré opôs Embargos Monitórios, nos quais pleiteou a gratuidade da justiça, suscitou preliminares de suspensão do mandado de pagamento, ilegitimidade passiva e carência de ação. No mérito, pugnou pela procedência dos embargos monitório e formulou pedido de reconvenção, para que a parte autora seja condenado na forma do art. 940 do CPC.
Intimada, a autora impugnou o pedido de gratuidade da justiça formulado pela ré e pleiteou a rejeição dos embargos monitórios e do pleito reconvencional. Solicitou, ainda, a condenação da parte ré em litigância de má-fé.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ré pleiteou gratuidade da justiça.
A autora, na manifestação sobre os embargos monitórios, apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a ré, além de ter advogado particular, não comprovou sua condição de necessitada.
Contudo, não havendo nos autos indícios de que a ré tenha condições de arcar com as custas e despesas processais, permanece hígida a presunção do art. 99, § 3º, do CPC.
Outrossim, na ausência de provas de que a parte requerente não preencha os requisitos legais, a constituição de advogado particular, exclusivamente, não constitui motivo suficiente para se afastar o benefício da gratuidade da justiça.
Dessa forma, afasto a impugnação da autora e defiro à ré a gratuidade da justiça.
A parte ré suscitou, ainda, preliminares de ilegitimidade passiva e carência de ação, afirmando que não firmou o contrato em questão e que foi vítima de fraude.
Todavia, a matéria em questão confunde-se com o mérito dos embargos monitórios, razão pela qual rejeito as preliminares em tela.
No mérito, entendo assistir razão à parte ré.
Nos termos do art. 429, II, do CPC:
Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: […]; II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Na espécie, impugnada, pela parte ré, a autenticidade do contrato que lastreia a ação monitória, incumbia à parte autora, produtora do documento, comprovar que o referido documento é autêntico.
Entretanto, apesar da semelhança das assinaturas que constam do termo de adesão e dos documentos de identidade da ré, apenas a perícia poderia determinar, com certeza, sobre a autenticidade do documento.
Intimada para a especificação de provas, a parte autora manteve-se inerte (ID 432177531), operando-se a preclusão do direito de requerer a perícia.
Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a autenticidade do contrato que embasa a presente ação monitória, o que impõe o acolhimento dos embargos monitórios.
No tocante ao pedido reconvencional de condenação da parte autora nos termos do art. 940 do CC, sem razão a parte ré, haja vista que o referido dispositivo legal se refere a situação em que se demanda por dívida já paga, o que não é o caso dos autos.
Por fim, com o acolhimento dos embargos monitórios, não vislumbro má-fé por parte da ré, pelo que rejeito o pedido da autora para a condenação da requerida nas penalidade pertinentes à litigância de má-fé.
Diante do exposto, acolho os embargos monitórios para rejeitar os pedidos formulados na ação monitória.
Outrossim, rejeito o pedido formulado na reconvenção.
Indefiro o pedido de condenação da parte ré em litigância de má-fé.
Defiro à ré a gratuidade da justiça.
Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
No tocante à ação monitória, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, na proporção de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada, se for o caso, a gratuidade da justiça.

Quanto à reconvenção, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, na proporção de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada, se for o caso, a gratuidade da justiça.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, 04 de março de 2024.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000328-86.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Lucas Rodrigues Neto
Advogado: Paulo Roberto Brandao Argolo (OAB:BA67273)
Advogado: Yana Luiza Dos Santos Korontai (OAB:BA63666)
Advogado: Lydia Ludimilla Dos Santos Korontai (OAB:BA42386)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Perito Do Juízo: Murilo Cunha Rafael Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Murilo Cunha Rafael Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000328-86.2022.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Seguro, Seguro]
Autor (a): LUCAS RODRIGUES NETO
Réu: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial ID 433831137

Ilhéus - BA, 4 de março de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0504097-94.2016.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Almeida & Cruz Ltda
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Executado: Paulo De Tarso Pereira De Almeida
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Executado: Maria Das Gracas Cruz De Almeida
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Executado: Raquel Cruz De Almeida
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0504097-94.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: ALMEIDA & CRUZ LTDA e outros (3)
Advogado(s): JONAS BENICIO DE SOUZA NETTO (OAB:BA25945)

DESPACHO
Tratam-se de embargos à execução opostos pela parte executada em desfavor da parte exequente, equivocadamente, no bojo dos autos da própria execução.
Conquanto não tenha sido observado o procedimento do art. 914, § 1º, do CPC, o STJ entende que se trata de erro sanável, desde que a medida seja tempestiva.
Assim, certifique-se sobre a tempestividade dos embargos à execução.
Em caso positivo, intime-se a parte embargante para adequar o procedimento ao quanto disposto no art. 914, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar.
Sobre a ação de execução, intime-se o exequente para requerer o que for pertinente à continuidade do feito, no prazo de 5 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ILHÉUS/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8011041-86.2023.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alex Alan Teles Santos Vieira
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Terceiro Interessado: 70ª Cipm - Ilhéus/norte E Oeste
Testemunha: Taianne Mendes Martins
Testemunha: Daniela Teles Santos Vieira
Testemunha: Davi Mendes Melo
Testemunha: Gilvan Andrade Santos
Testemunha: Cleyton Santos Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA VARA CRIME DA COMARCA DE ILHÉUS
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova, Ilhéus - BA - CEP: 45.652-130 - Fone: 73 3231-3437, Email: ilheus1vcriminal@tjba.jus.br

Processo: 8011041-86.2023.8.05.0103 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: ALEX ALAN TELES SANTOS VIEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à Defesa para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 dias.

Ilhéus, 4 de março de 2024.

Rafaela Valério Matias dos Santos Pamponet
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8002850-86.2022.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Eduardo Andrade Barbosa
Advogado: Tales Pitagoras Melo Santos (OAB:BA61248)
Terceiro Interessado: Dina Campos Portella Povoas
Autoridade: 69ª Cipm - Ilhéus/sul
Testemunha: Jurema Povoas Barbosa
Testemunha: Pedro Lukas Povoas Silva
Testemunha: Genival Conceição Magalhães

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA VARA CRIME DA COMARCA DE ILHÉUS
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova, Ilhéus - BA - CEP: 45.652-130 - Fone: 73 3231-3437, Email: ilheus1vcriminal@tjba.jus.br

Processo: 8002850-86.2022.8.05.0103 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: EDUARDO ANDRADE BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à Defesa para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 dias.

Ilhéus, 4 de março de 2024.

Rafaela Valério Matias dos Santos Pamponet
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
0700455-56.2021.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adevaldo Santana Cidade
Advogado: Eduardo Jose De Araujo Costa (OAB:BA15466)
Vitima: Emile Soares De Freitas Jovita
Terceiro Interessado: 68ª Cipm
Testemunha: Lenival Da Silva Borges
Testemunha: Renato Santos Ribeiro
Testemunha: Luis Henrique Souza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 0700455-56.2021.8.05.0103
Assunto: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Competência da Justiça Estadual, Contra a Mulher]
REU: ADEVALDO SANTANA CIDADE

DESPACHO
1-Expeça-se guia de recolhimento para a Vara de Execuções Penais.
2. Após, arquivem-se os autos, constando a informação “arquivamento em virtude da expedição de guia definitiva de execução”, conforme o estatuído no §4º do art. 5º do Provimento CGJ nº 04/2017.

3. Com relação a cobrança de custas, caso haja condenação nesse sentido, deverão ser cobradas ou suspensas pelo Juízo de Execução Penal.
ILHEUS(BA), 4 de março de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8009010-93.2023.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jonas Araujo De Oliveira
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Autoridade: Conjunto Penal De Itabuna
Vitima: Raquel Vieira Dias
Autoridade: 68ª Cipm
Terceiro Interessado: Cippa - Cia Independente De Polícia De Proteção Ambiental

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8009010-93.2023.8.05.0103
Assunto: [Roubo]
REU: JONAS ARAUJO DE OLIVEIRA

DESPACHO
1-Expeça-se guia de recolhimento definitiva para a Vara de Execuções Penais.
2. Após, arquivem-se os autos, constando a informação “arquivamento em virtude da expedição de guia definitiva de execução”, conforme o estatuído no §4º do art. 5º do Provimento CGJ nº 04/2017.

3. Com relação a cobrança de custas, caso haja condenação nesse sentido, deverão ser cobradas ou suspensas pelo Juízo de Execução Penal.
ILHEUS(BA), 4 de março de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8000591-50.2024.8.05.0103 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Ilhéus
Flagranteado: Marcos Soares Dos Santos
Advogado: Webber De Jesus Barbosa (OAB:BA40426)
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Autoridade: 1ª Dt Ilhéus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8000591-50.2024.8.05.0103
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
FLAGRANTEADO: MARCOS SOARES DOS SANTOS
DESPACHO
1-Anote-se nos autos.
2-Após, arquivem-se.
ILHEUS(BA), 4 de março de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
CITAÇÃO
0500528-80.2019.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luiz Claudio Santos
Advogado: Emanuel Lapa Da Costa Silva (OAB:BA7918)
Terceiro Interessado: Setrans

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 0500528-80.2019.8.05.0103
Assunto: [Crimes de Trânsito, Competência da Justiça Estadual]
REU: LUIZ CLAUDIO SANTOS
DESPACHO
1- Vista ao Ministério Público.
ILHEUS(BA), 4 de março de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8000631-32.2024.8.05.0103 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Ilhéus
Querelante: L. R. S. M.
Advogado: Kallila Santos Bitar (OAB:BA73889)
Advogado: Uaila Cleonice Carvalho Pereira (OAB:BA71368)
Advogado: Andreia Xavier Da Silva Santos (OAB:BA78279)
Querelado: L. A. D. N.
Perito Do Juízo: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8000631-32.2024.8.05.0103
Assunto: [Leve, Difamação, Ameaça]
QUERELADO: LUIZA ANUNCIACAO DO NASCIMENTO

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de “queixa-crime” objetivando a persecução penal em sede judicial em decorrência da suposta prática dos crimes previstos arts. 129, caput, 139, caput, e 147, caput, c/c o art. 141, inciso III, na forma do art. 69, todos do CP.
Instruiu o pedido com documentos de ID 428610054/428610057.
Ouvido o Ministério Público, manifestou-se pela rejeição parcial da queixa em face dos delitos previstos no ARTS. 129, CAPUT, E 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, ambos processados através de ação penal pública condicionada à representação, bem como pela remessa dos autos ao juizado especial criminal em face dos delitos remanescentes (ID 433775220).
É breve o relatório.
Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
De plano, observa-se que a Querelante distribuiu demanda penal perante este juízo almejando, dentre outras coisas, a condenação da querelada pela prática dos crimes previstos no art. 129, caput, e 147, caput, ambos do Código Penal.
Ocorre que tais tipos penais são processados por meio de ação penal de iniciativa pública condicionada à representação, cuja atribuição exclusiva é do Ministério Público:
“Constituição da República de 1988:
Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; (...)”.
Consoante leciona Edílson Mougenot, a “ação pública é a regra no direito processual penal. Com efeito, conforme determinação do art. 100 do Código Penal, “a ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido”. Dessa forma, quando a lei penal, tipificando uma infração penal, não determinar expressamente que a ação deva ser movida pelo ofendido, deve-se assumir que a ação penal será de iniciativa pública”. (MOUGENOT, Edílson. Curso de Processo Penal. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 276).
Essa é justamente a hipótese dos autos. Vejamos:
“Ameaça
Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
Parágrafo único - Somente se procede mediante representação”.
Lei nº 9.099/1995

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas".
Dessa forma, a Querelante é parte ilegítima para mover a demanda pretendida, a qual cabe exclusivamente ao Ministério Público. Nessa circunstância, outra solução não há senão a rejeição parcial da queixa, nos exatos termos do inciso II, do art. 395 do Código Penal.
Quanto ao delito remanescente (139, caput c/c art. 141, inciso III, CP), verifica-se que se trata de delito de menor potencial ofensivo cuja competência é do Juizado Especial Criminal.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, com base no art. 395, II, do CPP, REJEITO PARCIALMENTE A QUEIXA em face dos delitos previstos nos artigos 129, caput e 147, ambos do Código Penal, por ausência por ausência de legitimatio ad causam.
Declino da competência para apreciar a suposta prática do delito previsto no art. 139 CP porque de menor potencial ofensivo, devendo os autos serem remetidos para distribuição a uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais desta Comarca.
Publique-se.
Cumpra-se.

ILHEUS(BA), 4 de março de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
TERMO DE AUDIÊNCIA
8007892-82.2023.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. C. S.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Reu: V. D. S. A.

TERMO DE AUDIÊNCIA:
Data: 28/02/2024 às 13:00h Local: Sala virtual de Audiências da 2ª Vara Criminal de Ilhéus.
Na sala virtual das Audiências da 2ª Vara Criminal, em audiência especialmente designada, foram apresentados os autos do processo nº 8007892-82.2023.8.05.0103. Presentes o Exmo. Sr. Dr. GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR, Juiz de Direito, o Exmo. Sr. Dr. Pedro Paulo de Paula, Promotor de Justiça, e a Defensora Pública dra. Juliana Klein Vaz. Aberta a audiência constatou-se a presença da denunciada e da vítima acompanhado por Advogada. Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que: defiro o pedido da Defensoria Pública e determino envio dos autos pelo prazo de 60 dias com vista ao Ministério Público para que providencie a juntada da documentação requerida na Cota Ministerial acostada aos autos. Decorrido o prazo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os documentos no prazo de dez dias.
Nada mais havendo, o MM. Juiz digitou e encerrou o presente termo que não será assinado pelas partes por ter sido feito por videoconferência.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
TERMO DE AUDIÊNCIA
8007316-89.2023.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: R. C. S.
Advogado: Jose Rodrigues Nascimento Filho (OAB:BA13599)
Advogado: Ryan Kyrie Santos Nascimento (OAB:BA57907)
Terceiro Interessado: S. N. A.
Terceiro Interessado: J. R. F.

TERMO DE AUDIÊNCIA:
Data: 04/03/2024 às 13:00h Local: Sala virtual de Audiências da 2ª Vara Criminal de Ilhéus.
Na sala virtual das Audiências da 2ª Vara Criminal, em audiência especialmente designada, foram apresentados os autos do processo nº 8007316-89.2023.8.05.0103. Presentes o Exmo. Sr. Dr. GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR, Juiz de Direito, e o Exmo. Sr. Dr. Pedro Paulo de Paula, Promotor de Justiça, e o Advogado de Defesa dr. José Rodrigues. Aberta a audiência constatou-se a presença do denunciado. Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que: foi realizada a oitiva parcial da vítima, sendo toda

a audiência gravada por meio audiovisual. Como não foi possível continuar o depoimento da vítima por queda de internet em Ilhéus devido ao grande volume de chuvas na cidade na data de hoje, designo nova data de audiência para o dia 02 de abril de 2024, às 15:00 horas. Cadastre-se na pauta de audiências para durar uma hora. Presentes intimados. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação. Intime-se apenas a vítima para comparecer, pois as partes desistem da oitiva da outra testemunha de acusação. O Link de acesso à gravação integral desta audiência pela plataforma Lifesize é o seguinte:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/0716e4cb-dea7-465f-bd92-4acf534e35a5?vcpubtoken=3d395499-4449-4717-bef-6-820d933d961c
Nada mais havendo, o MM. Juiz digitou e encerrou o presente termo que não será assinado pelas partes por ter sido feito por videoconferência.

Juiz de Direito

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO
0000554-44.1996.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Silvio Barbosa Bomfim
Advogado: Aelio Teixeira Santana Filho (OAB:BA38000)
Terceiro Interessado: Rosimere Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Josafá Eloi Dos Santos
Terceiro Interessado: Otaviano Neres Da Silva
Vitima: Adriano Santos Borges
Terceiro Interessado: Damião Rodrigues Santos
Testemunha: Rogério Oliveira Silva
Testemunha: Davi Souza Brito De Oliveira
Testemunha: Sérgio De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000554-44.1996.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SILVIO BARBOSA BOMFIM
Advogado(s): AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO registrado(a) civilmente como AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO (OAB:BA38000)

DECISÃO
Apresentadas as contrarrazões, passo a realizar juízo negativo de retratação.
No que concerne ao arrazoado recursal da defesa, não detecto fundamento que justifique reforma da decisão. Golpe de peixeira em região epigástrica indica agressão que pode ensejar a morte, não havendo como descartar a intenção homicida com base em extensão dos ferimentos, como quer o recorrente. A prosperar tal entendimento, estaria eliminada do mundo jurídico a possibilidade de tentativa branca, aquela que nem chega a atingir o alvo, o que seria óbvio contrassenso.
No caso sob análise, a situação demanda exame aprofundado das circunstâncias, tarefa que compete ao júri popular quando não há elementos com força de evidência que assegurem outro ânimo distinto daquele que foi imputado.
Por fim, a instrução não apresentou nenhuma informação apta a gerar o convencimento de que teria ocorrido abandono espontâneo de ataque, o que inviabiliza o reconhecimento de desistência voluntária.

Encaminhe-se o processo ao Tribunal de Justiça.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO
8001148-37.2024.8.05.0103 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança

Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Thiago Matos De Jesus
Advogado: Igor Dos Santos Dias (OAB:BA66426)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8001148-37.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
REQUERENTE: THIAGO MATOS DE JESUS
Advogado(s): IGOR DOS SANTOS DIAS registrado(a) civilmente como IGOR DOS SANTOS DIAS (OAB:BA66426)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado THIAGO MATOS DE JESUS nos autos de nº 8003028-98.2023.8.05.0103.
Instado a se manifestar, o MP opinou pelo indeferimento.
Vieram-me os autos conclusos.
O requerente teve a prisão decretada por este Juízo em 27 de abril de 2023, nos autos da Representação por Prisão Preventiva, onde foi apontado como coautor do crime de homicídio qualificado que vitimou MARCOS AFFONSO SANTOS FERREIRA, fato ocorrido no dia 21 de fevereiro de 2023, nesta cidade.
A Defesa fundamentou o pleito, essencialmente, na desnecessidade da medida e na ausência de motivação adequada para a manutenção da prisão do requerente.
Mas notícias de envolvimento do investigado em facção criminosa armada e agora o uso de sua liberdade para colocar em risco a aplicação da lei penal consolidam a necessidade de manutenção do decreto prisional.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido e mantenho a decisão que decretou a preventiva do requerente THIAGO MATOS DE JESUS.
Após as intimações e comunicações necessárias, arquive-se sem custas.
ILHEUS(BA), 29 de fevereiro de 2024.
Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
8001685-33.2024.8.05.0103 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Valmir Dos Santos Araujo
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8001685-33.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
REQUERENTE: VALMIR DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): COSME ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800), KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA23549)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se o Ministério Público em 02 dias.
Em seguida, abra-se conclusão.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
SENTENÇA
0000382-05.1996.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ednoaldo Gonzaga Do Nascimento
Advogado: Helinzbender Dos Santos Nascimento (OAB:BA34183)
Terceiro Interessado: Edionaldo Gonzaga Do Nascimento
Testemunha: Jorge Alves Da Silva
Testemunha: Maria De Lourdes Oliveira
Testemunha: Manoel Inácio De Jesus
Testemunha: Pedro (proprietário Do Bar)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000382-05.1996.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Ednoaldo Gonzaga do Nascimento
Advogado(s): HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA34183)

SENTENÇA
Conforme deliberado em audiência, acolho o pedido formulado por MP e defesa e julgo extinta a punibilidade do réu, com base no artigo 109 do Código Penal, já que são mais de 20 anos desde o último marca interruptivo da contagem do prazo prescricional.
Arquive-se sem custas.
ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.
Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
0302741-19.2014.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Testemunha: Ana Cristina Menezes Dos Santos
Testemunha: Maria Rita Ferreira De Souza
Testemunha: Joaquim Ferreira Souza
Testemunha: Matheus Machado Sa
Testemunha: Antonio Fonseca Dos Santos
Testemunha: Sidineuza Gomes De Oliveira
Terceiro Interessado: Adérito Tavares De Melo Filho
Testemunha: Deyvid Nikolla Lopes Muller
Testemunha: Lucas Ferreira Da Paixão
Terceiro Interessado: Washington Ferreira Da Silva
Reu: Eleilson Anizio Cardoso Silva
Advogado: Jacson Santos Cupertino (OAB:BA18845)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0302741-19.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: ELEILSON ANIZIO CARDOSO SILVA
Advogado(s): JACSON SANTOS CUPERTINO (OAB:BA18845)

DESPACHO

1- Diante da omissão dos advogados constituídos pelo réu, que não apresentaram as contrarrazões do recurso no prazo estabelecido, notifique-se o réu, pessoalmente, para que constitua novo defensor no prazo de cinco dias.
2- Advirta-se que a inércia implicará na nomeação da Defensoria Pública.
3- Encerrado o prazo, abra-se conclusão.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
DECISÃO
8004161-78.2023.8.05.0103 Cautelar Inominada Infância E Juventude
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: H. A. D. A. D. L.
Advogado: Elis Narzarete Alcantara Dos Anjos (OAB:SP262363)
Requerido: Secretário De Educação Do Município De Ilhéus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Ilheus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS

Processo: CAUTELAR INOMINADA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8004161-78.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
REQUERENTE: H. A. D. A. D. L.
Advogado(s): ELIS NARZARETE ALCANTARA DOS ANJOS (OAB:SP262363)
REQUERIDO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA TOURINHO SILVEIRA CASTRO (OAB:BA29193)

DECISÃO
Recentemente este juízo realizou um Círculo de Sentença onde questões inerentes ao Coensino foram amplamente discutidas, estudadas e debatidas entre as diversas partes - direta e indiretamente envolvidas - chegando a um comprometimento de diversas entidades em prol de desenvolver, elaborar e implantar a efetividade desta política pública dentro da Secretaria de Educação do Município de Ilhéus.
O processo foi sentenciado passando a ser, assim, firmado coisa julgada material, que é um fenômeno processual relacionado exclusivamente às decisões definitivas ou de mérito. Esta produz efeitos além dos limites do processo em que foi proferida, especialmente porque se deu em ação coletiva.
Desta forma, determino que seja acostada a sentença da ACP referente ao coensino para ciência das partes e retornem para sentença.
P.R.I.C.
Ilhéus, data da assinatura digital.
SANDRA MAGALI BRITO SILVA MENDONÇA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS

DESPACHO
8004248-39.2020.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: K. D. J. D. S.
Requerido: B. S. D.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. D. I.
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE n. 8004248-39.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA DE ILHÉUS
Advogado(s):
REQUERIDO: KAIALA DE JESUS DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. R. H.
2. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.
3. Recebo a Apelação apenas no seu efeito devolutivo.
4. Intime-se a Defensoria Pública, no interesses da jovem e o Município de Ilhéus, nos interesses da Instituição para, querendo, ofertarem suas contrarrazões.
5. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal, sem a necessidade de nova conclusão.
ILHÉUS/BA, 21 de julho de 2022.
SANDRA MAGALI BRITO SILVA MENDONÇA
JUÍZA DE DIREITO

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
AV. OSVALDO CRUZ, S/N, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA - CEP 45652-130, FONE: 73 3234-3400, ILHÉUS-BA - E-MAIL: 1VFAMILHEUS@TJBA.JUS.BR

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS

NÚMERO DO PROCESSO: 8010931-87.2023.8.05.0103
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Exoneração]
PARTE ATIVA: JOSE HILTON ANDRADE FORTUNATO

PARTE PASSIVA: LENON OLIVEIRA FORTUNATO

Citando: LENON OLIVEIRA FORTUNATO, brasileiro, filho de Nabel Araújo de Oliveira e de José Hilton de Andrade Fortunato residente em local ignorado
Prazo Fixado para a Resposta: 15 (quinze) dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo e Cartório, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do NCPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei.
Ilhéus (BA), 04 de março de 2024

Juiz de Direito: Helvécio Giudice de Argôllo

Cláudia Suzana barbosa da Silva
Subescrivã

IRECÊ

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000194-48.2016.8.05.0110 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Exequente: Cristiano Pereira Da Rocha
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Executado: Municipio De Ibitita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 8000194-48.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: CRISTIANO PEREIRA DA ROCHA
Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

I – Intime-se a parte EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do documento juntado sob ID n. 424674952 e requerer o que entender pertinente.

II – Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

Irecê, 21 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000983-42.2019.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Antonio Carlos Marques Dourado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 8000983-42.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Av. Edgard Santos, 300, Narandiba, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

Advogado(s):
RÉU: ANTONIO CARLOS MARQUES DOURADO
Nome: ANTONIO CARLOS MARQUES DOURADO
Endereço: Rua Luiz Viana Filho, 202, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que o requerido, embora citado, deixou transcorrer o prazo para contestação, não apresentando sua peça de defesa, o que culminaria na aplicação dos efeitos da revelia prevista no art. 344 do CPC.
Ocorre que, no presente caso, por envolver direitos indisponíveis, o inciso II do art. 345 do CPC veda a presunção de veracidade a todos os fatos alegados pelo autor, havendo a relativização dos efeitos da revelia.
Assim, com base no artigo 344 do CPC, decreto a revelia do requerido, sem aplicação dos seus efeitos materiais (art. 345, II, CPC), fluindo os prazos, doravante, para o demandado, da data da publicação do ato no órgão oficial[1] .
Intimem-se as partes para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão. Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Irecê, 12 de setembro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

_____
[1]Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.
Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo- o no estado em que se encontrar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
0000625-05.2008.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Miriam Amaral Sao Pedro
Advogado: Delio Cunha Rocha (OAB:BA20219)
Advogado: Heitor Da Silva Carvalho (OAB:BA57552)
Terceiro Interessado: Emerson De Souza Matos Gadea
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 0000625-05.2008.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MIRIAM AMARAL SAO PEDRO
Nome: MIRIAM AMARAL SAO PEDRO
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

I- Defiro o pedido sob ID n. 271652305.

II - Ante a inércia certificada nos autos em relação ao ato despacho anterior e tendo a parte autora sido intimada pessoalmente, sendo certificada pelo oficial de justiça a sua não localização no endereço que dos autos consta, renove-se a intimação da requerente, desta vez na pessoa do seu procurador (mediante publicação no PJE), a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se subsiste interesse no presente feito, requerendo providência efetiva ao seu andamento, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, c/c o § 6° do Código de Processo Civil. Em igual prazo, deverá ser informado novo endereço da autora.

III- Em caso de persistir a inércia e na hipótese de o réu ter contestado o feito, intime-se o demandado para se manifeste acerca do interesse na continuidade da demanda, nos termos do art. 485, § 6°, no prazo de 5 (cinco) dias.
Irecê, 20 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005797-92.2022.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Ba Distribuidora De Baterias Ltda. - Me
Advogado: Tania Araujo De Almeida (OAB:BA43390)
Reu: Natalia Cardoso Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8005797-92.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: BA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA. - ME
Nome: BA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA. - ME
Endereço: Avenida Ahylon Macedo, 1791, Morada Nobre, BARREIRAS - BA - CEP: 47810-139

Advogado(s):
RÉU: NATALIA CARDOSO FERNANDES
Nome: NATALIA CARDOSO FERNANDES
Endereço: Avenida Venceslau Machado, 490, Centro, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Compulsando os autos, observo que a petição inicial foi endereçada à VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE UIBAÍ – BA. Assim, vislumbrando um possível erro de distribuição da petição inicial, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se tem interesse em prosseguir com o feito neste juízo.
Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, emendar a inicial, justificando o ajuizamento da demanda neste juízo (Vara Cível), sobretudo em razão do valor da causa, e retificando o órgão jurisdicional a que é dirigida a petição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos na tarefa “minutar despacho inicial”.
Irecê, 8 de outubro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004068-94.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Luciane Morais Rosendo Da Silva
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Irece

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 8004068-94.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: LUCIANE MORAIS ROSENDO DA SILVA
Nome: LUCIANE MORAIS ROSENDO DA SILVA
Endereço: Rua Hildete Silva, 128, Centro, JOãO DOURADO - BA - CEP: 44920-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: CENTRO, sn, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
A parte autora requer, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de não ter condições financeiras para suprir as custas.
Alerte-se, no entanto, que não basta a simples declaração de insuficiência de recursos para o deferimento do pedido, possuindo a presunção presente no artigo 99, § 3º, CPC, caráter relativo e não absoluto, podendo ceder, portanto, ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Além do mais, o inciso LXXIV, do art. 5º da Carta Política exige mais do que isso, ao recomendar: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos”.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (a) profissão declarada; b) contratação de advogado particular.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
De outra banda, os §§ 5º e 6º do art. 98 do CPC possibilitam ao Magistrado a redução percentual ou a concessão de parcelamento de despesas processuais que a parte tiver que adiantar no curso do procedimento.
Assim, atenta às disposições constantes no artigo 99, § 2º, CPC e ao princípio da cooperação, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade da justiça, no prazo de 15 dias úteis. Para tanto, a parte requerente deverá apresentar, alternativa ou cumulativamente, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outros documentos que reputar convenientes.
No mesmo prazo, uma vez que o autor, ao distribuir a petição inicial, optou pelo Juízo 100% Digital, deverá informar seu número de telefone assim como de seu advogado, sob pena de indeferimento do processamento da ação sob a funcionalidade “Juízo 100% Digital”. No silêncio, retire-se a opção Juízo 100% Digital.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Irecê, 3 de outubro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000346-68.1998.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Conrado Henning
Advogado: Henry Henning (OAB:SC3681)
Executado: Renan Goncalves Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 0000346-68.1998.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: CONRADO HENNING
Nome: CONRADO HENNING
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
RÉU: RENAN GONCALVES PEREIRA
Nome: RENAN GONCALVES PEREIRA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
I - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.
II – Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Irecê, 23 de outubro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0005553-23.2013.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Reu: Oi Telecomunicacoes
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Nivaldo Da Silva Santos Junior (OAB:BA27791)
Autor: Municipio De Irece
Reu: Oi S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 0005553-23.2013.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE

Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: OI S.A. e outros
Nome: OI TELECOMUNICACOES
Endereço: RUA DO LIVRADIO, 71, 2 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22230-070
Nome: OI S.A.
Endereço: SCS QD BL E, SN, º andar, Asa Sul, GOIâNIA - GO - CEP: 74845-090

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

O Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, regulamentou o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e deu outras providências.

Por sua vez, o Ato Normativo Conjunto n. 10/2022 implantou os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 Metas para apoio às unidades judiciais, o qual atuará em auxílio remoto, na fase de sentença.

Tal apoio, ao lado das medidas adotadas internamente para redução dos processos paralisados há mais de 100 dias, se apresenta como ferramenta valiosa para o saneamento desta unidade judiciária. No entanto, a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0 demanda a opção das partes pelo “Juízo 100% Digital”.

Em consequência, visando permitir a atuação de órgão auxiliar para implementar maior celeridade no saneamento desta unidade judiciária, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção “Juízo 100% digital”.

O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital” e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o “Juízo 100% Digital”, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Irecê, 23 de outubro de 2023

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000297-45.2022.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Angela Maria De Souza Andrade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____

Processo: 8000297-45.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUZA ANDRADE
Nome: ANGELA MARIA DE SOUZA ANDRADE
Endereço: Manso Cabral, 529, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
I - Promova-se a adequação para a classe processual 14695 (Juizado Especial da Fazenda Pública).
II – Uma vez que a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do mérito, intime-se o réu, através de seu procurador, para dizer se pretende produzir outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão. Fica a parte, ainda, advertida que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
III - Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Irecê, 9 de outubro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000592-88.2003.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Celio Castro Nunes
Advogado: Pericles Landgraf Araujo De Oliveira (OAB:PR18294)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____

Processo: 0000592-88.2003.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: CELIO CASTRO NUNES
Nome: CELIO CASTRO NUNES
Endereço: POVOADO DE SABINO, XIQUE-XIQUE, XIQUE-XIQUE - BA - CEP: 47400-000

Advogado(s):
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AV. ESTADOS UNIDOS N. 561, COMERCIO, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
A extinção da relação jurídica processual por abandono da causa requer a indispensável e prévia intimação pessoal da parte demandante, assim como de seu patrono, por intermédio do Diário de Justiça.
Desse modo, publique-se o despacho ID n. 104858865 no DJE.
Em caso de persistir a inércia e na hipótese de a parte contrária ter contestado o feito, intime-se o réu, através de seu advogado para se manifeste acerca do interesse na continuidade da demanda, nos termos do art. 485, § 6°, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após o decurso dos prazos, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Irecê, 11 de setembro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002262-58.2022.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Alex Leandro Nunes Sousa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8002262-58.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ALEX LEANDRO NUNES SOUSA
Nome: ALEX LEANDRO NUNES SOUSA
Endereço: Rua Rosita Soares, 65, Bairro Novo Horizonte, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
I - Promova-se a adequação para a classe processual 14695 (Juizado Especial da Fazenda Pública).
II - Ante o teor da certidão da escrivania, decreto a revelia do requerido, esta, contudo, sem produzir os seus regulares efeitos, por se tratar de direito indisponível, nos termos do art. 345, II, CPC.
III – Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão. Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
IV - Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Irecê, 29 de setembro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

INTIMAÇÃO
0000050-73.1992.8.05.0266 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Executado: Lourivaldo Alves Dos Reis
Executado: Domingos Alves Dos Reis
Executado: Pedro Martins De Almeida
Exequente: Banco Baneb S.a.
Exequente: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 0000050-73.1992.8.05.0266
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: BANCO BANEB S.A.
Nome: BANCO BANEB S.A.
Endereço: AV ESTADOS UNIDOS, 26, COMERCIO, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020

Advogado(s):
RÉU: LOURIVALDO ALVES DOS REIS e outros (2)
Nome: LOURIVALDO ALVES DOS REIS
Endereço: POVOADO OLHO D´ÀGUA, S/N, SEM ENDEREÇO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000
Nome: DOMINGOS ALVES DOS REIS
Endereço: POVOADO OLHO D´ÀGUA, S/N, SEM ENDEREÇO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000
Nome: PEDRO MARTINS DE ALMEIDA
Endereço: RUA PRESIDENTE DUTRA, S/N, SEM ENDEREÇO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc. Intime-se o exequente, através de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor atualizado da dívida vindicada na presente execução, acostando aos autos planilha de cálculo respectiva, bem como para requerer/reiterar o que entender de direito ao prosseguimento do feito.
Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.
Irecê, 03 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000005-38.1981.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Aroldo Costa
Advogado: Luiz Eduardo Lima Dos Santos (OAB:BA6208)
Executado: Rubem Araujo
Advogado: Kayne Franca Dourado Barboza (OAB:BA39965)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 0000005-38.1981.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: AROLDO COSTA
Nome: AROLDO COSTA

Endereço: AV ORLANDO PIRES, 740, CENTRO, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

Advogado(s):
RÉU: RUBEM ARAUJO
Nome: RUBEM ARAUJO
Endereço: RUA A CONJUNTO ACM, 238, MANGABEIRA, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44035-570

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
I- Intime-se o exequente, através de seu advogado, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se subsiste interesse no presente feito, requerendo providência efetiva ao seu andamento. Ressalte-se que o pedido deve ser formulado de modo específico, bem como recolhidas as custas do ato, se devidas. Formulações genéricas de prosseguimento serão interpretados como ausência de manifestação.
II- Não havendo resposta, intime-se pessoalmente o exequente para cumprir o presente despacho, em igual prazo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, c/c o § 6° do Código de Processo Civil.
III- Em caso de persistir a inércia e tendo havido a interposição de embargos, intime-se o executado/embargante para que se manifeste acerca do interesse na continuidade da demanda, nos termos do art. 485, § 6°, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Irecê, 04 de outubro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000192-18.2008.8.05.0266 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Irecê
Impetrante: Clea Mendes Dos Santos
Advogado: Delio Cunha Rocha (OAB:BA20219)
Impetrado: Raul Bastos Machado Neto - Prefeito Do Municipio De Uibaí-ba
Impetrado: Municipio De Uibai

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000192-18.2008.8.05.0266
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: CLEA MENDES DOS SANTOS
Nome: CLEA MENDES DOS SANTOS
Endereço: RUA CASTELO BRANCO, 206, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE UIBAI e outros
Nome: RAUL BASTOS MACHADO NETO - PREFEITO DO MUNICIPIO DE UIBAÍ-BA
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE UIBAI
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
I - Em virtude do considerável lapso temporal decorrido desde a impetração do mandamus e diante da possível perda superveniente do objeto, determino a intimação da parte impetrante, através de seu procurador, para se pronunciar a respeito do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.
II – Após a manifestação, caso seja positiva, certifique-se e, em seguida, voltem-me conclusos na tarefa “minutar decisão urgente”.
III - Caso haja inércia, intime-se o impetrante, pessoalmente, para cumprir o item I.
Irecê, 8 de outubro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000009-92.2015.8.05.0204 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Irecê
Impetrante: Partido Dos Trabalhadores- Pt
Advogado: Eric Nunes Novaes Machado (OAB:BA28665)
Impetrado: Antonio Alves Pires
Advogado: Tassia Viviane Macedo Santos (OAB:BA51594)
Impetrado: Presidente Da Mesa Da Câmara Municipal De Uibaí
Advogado: Tassia Viviane Macedo Santos (OAB:BA51594)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 0000009-92.2015.8.05.0204
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT
Nome: PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
RÉU: ANTONIO ALVES PIRES e outros
Nome: ANTONIO ALVES PIRES
Endereço: RUA VIRGILIO ALVES, 117, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000
Nome: PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UIBAÍ
Endereço: RUA NOVA, 250, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
´Vistos etc.

Intime-se o impetrante, através de seu procurador, para se manifestar sobre a petição ID n. 376312901, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Irecê, 8 de outubro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000114-11.2011.8.05.0204 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Irecê
Autor: Marinaldo Mendes Barreto
Advogado: Maria Neuma Maciel Brito (OAB:BA9975)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 0000114-11.2011.8.05.0204
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MARINALDO MENDES BARRETO
Nome: MARINALDO MENDES BARRETO
Endereço: POVOADO DE CAMPO FORMOSO, SN, CASA, CAMPO FORMOSO, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

O Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, regulamentou o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e deu outras providências.

Por sua vez, o Ato Normativo Conjunto n. 10/2022 implantou os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 Metas para apoio às unidades judiciais, o qual atuará em auxílio remoto, na fase de sentença.

Tal apoio, ao lado das medidas adotadas internamente para redução dos processos paralisados há mais de 100 dias, se apresenta como ferramenta valiosa para o saneamento desta unidade judiciária. No entanto, a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0 demanda a opção das partes pelo “Juízo 100% Digital”.

Em consequência, visando permitir a atuação de órgão auxiliar para implementar maior celeridade no saneamento desta unidade judiciária, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção “Juízo 100% digital”.

O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital” e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o “Juízo 100% Digital”, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Irecê, 8 de outubro de 2023

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000760-51.2007.8.05.0110 Busca E Apreensão
Jurisdição: Irecê
Requerente: J. B. D. A.
Advogado: Rita De Cassia Lopes De Oliveira (OAB:BA21917)
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425)
Requerido: L. D. F. L.
Requerido: J. P. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 0000760-51.2007.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: JOSE BORGES DE ARAUJO
Nome: JOSE BORGES DE ARAUJO
Endereço: GILDESIO DOURADO, 95, SAO JOSE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: LUCIANO DE FREITAS LEITE e outros
Nome: LUCIANO DE FREITAS LEITE
Endereço: Estrada Pau Pombo, 340, Aviário, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44096-000
Nome: JILMARILDA PIRES DE CARVALHO
Endereço: Estrada Pau Pombo, 340, Aviário, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44096-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

O Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, regulamentou o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e deu outras providências.

Por sua vez, o Ato Normativo Conjunto n. 10/2022 implantou os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 Metas para apoio às unidades judiciais, o qual atuará em auxílio remoto, na fase de sentença.

Tal apoio, ao lado das medidas adotadas internamente para redução dos processos paralisados há mais de 100 dias, se apresenta como ferramenta valiosa para o saneamento desta unidade judiciária. No entanto, a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0 demanda a opção das partes pelo “Juízo 100% Digital”.

Em consequência, visando permitir a atuação de órgão auxiliar para implementar maior celeridade no saneamento desta unidade judiciária, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção “Juízo 100% digital”.

O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital” e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o “Juízo 100% Digital”, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Irecê, 8 de outubro de 2023

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000760-51.2007.8.05.0110 Busca E Apreensão
Jurisdição: Irecê
Requerente: J. B. D. A.
Advogado: Rita De Cassia Lopes De Oliveira (OAB:BA21917)
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425)
Requerido: L. D. F. L.
Requerido: J. P. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 0000760-51.2007.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: JOSE BORGES DE ARAUJO
Nome: JOSE BORGES DE ARAUJO
Endereço: GILDESIO DOURADO, 95, SAO JOSE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: LUCIANO DE FREITAS LEITE e outros
Nome: LUCIANO DE FREITAS LEITE
Endereço: Estrada Pau Pombo, 340, Aviário, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44096-000
Nome: JILMARILDA PIRES DE CARVALHO
Endereço: Estrada Pau Pombo, 340, Aviário, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44096-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

O Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, regulamentou o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e deu outras providências.

Por sua vez, o Ato Normativo Conjunto n. 10/2022 implantou os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 Metas para apoio às unidades judiciais, o qual atuará em auxílio remoto, na fase de sentença.

Tal apoio, ao lado das medidas adotadas internamente para redução dos processos paralisados há mais de 100 dias, se apresenta como ferramenta valiosa para o saneamento desta unidade judiciária. No entanto, a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0 demanda a opção das partes pelo “Juízo 100% Digital”.

Em consequência, visando permitir a atuação de órgão auxiliar para implementar maior celeridade no saneamento desta unidade judiciária, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção “Juízo 100% digital”.

O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital” e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o “Juízo 100% Digital”, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Irecê, 8 de outubro de 2023

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000760-51.2007.8.05.0110 Busca E Apreensão
Jurisdição: Irecê
Requerente: J. B. D. A.
Advogado: Rita De Cassia Lopes De Oliveira (OAB:BA21917)
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425)
Requerido: L. D. F. L.
Requerido: J. P. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000760-51.2007.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: JOSE BORGES DE ARAUJO
Nome: JOSE BORGES DE ARAUJO
Endereço: GILDESIO DOURADO, 95, SAO JOSE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: LUCIANO DE FREITAS LEITE e outros
Nome: LUCIANO DE FREITAS LEITE
Endereço: Estrada Pau Pombo, 340, Aviário, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44096-000
Nome: JILMARILDA PIRES DE CARVALHO
Endereço: Estrada Pau Pombo, 340, Aviário, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44096-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

O Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, regulamentou o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e deu outras providências.

Por sua vez, o Ato Normativo Conjunto n. 10/2022 implantou os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 Metas para apoio às unidades judiciais, o qual atuará em auxílio remoto, na fase de sentença.

Tal apoio, ao lado das medidas adotadas internamente para redução dos processos paralisados há mais de 100 dias, se apresenta como ferramenta valiosa para o saneamento desta unidade judiciária. No entanto, a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0 demanda a opção das partes pelo “Juízo 100% Digital”.

Em consequência, visando permitir a atuação de órgão auxiliar para implementar maior celeridade no saneamento desta unidade judiciária, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção “Juízo 100% digital”.

O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital” e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o “Juízo 100% Digital”, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Irecê, 8 de outubro de 2023

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000478-46.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Jarbas Lima Vieira
Advogado: Wagner Wanderley Rodrigues (OAB:BA30775)
Advogado: Ataulfo Chrystian Martins Sodre (OAB:BA27206)
Advogado: Diogeano Marcelo De Lima (OAB:BA37149)
Advogado: Jose Jocerlan Augusto Maciel (OAB:BA30774)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Bruno Almeida Barreto Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000478-46.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: JARBAS LIMA VIEIRA
Nome: JARBAS LIMA VIEIRA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 123, Baixa Verde, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44930-000

Advogado(s):
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Tendo em vista a certidão ID n. 205682075, chamo o feito à ordem para exonerar do encargo o médico designado no despacho sob ID n. 182917075, nomeando o ortopedista devidamente habilitado no Sistema de Perícia do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Cumpram-se os demais comandos contidos no despacho ID n. 182917075.
Irecê, 29 de junho de 2022

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000011-72.2019.8.05.0110 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Irecê
Requerente: Jose De Assis Do Nascimento
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Requerido: Campina Grande 1 Cartorio De Registro Civil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000011-72.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: JOSE DE ASSIS DO NASCIMENTO
Nome: JOSE DE ASSIS DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Fernando Silva Menezes, 25, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: CAMPINA GRANDE 1 CARTORIO DE REGISTRO CIVIL
Nome: CAMPINA GRANDE 1 CARTORIO DE REGISTRO CIVIL
Endereço: Avenida Marechal Floriano Peixoto, 813, - lado ímpar, Centro, CAMPINA GRANDE - PB - CEP: 58400-165

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que, aparentemente, a secretaria não reiterou o ofício à serventia extrajudicial de Manaus bem como que a reiteração ao cartório de Campina Grande fora encaminhada, erroneamente, à associação de registradores do Estado da Paraíba.

Assim, cumpra-se de forma escorreita o despacho anterior, expedindo-se novos ofícios para:
1) 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Campina Grande, Paraíba, com endereço na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 8013, Centro, Campina Grande, PB, CEP nº 58400-165, (informar a certidão de inteiro teor do nascimento);
2) 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Manaus, Amazonas, com endereço na Avenida Epaminondas 733, Centro, Manaus, AM, CEP nº 69010-090, (informar a certidão de inteiro teor do casamento).
Com as respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Irecê, 15 de maio de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000041-78.2007.8.05.0204 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Agnelo Almeida Barreto Neto
Advogado: Aderlan Porto De Carvalho (OAB:BA10866)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

PROCESSO Nº 0000041-78.2007.8.05.0204
AUTOR: AGNELO ALMEIDA BARRETO NETO

REU: BANCO BRADESCO AGÊNCIA DE IRECE BA, BANCO BRADESCO SA

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que, nesta data, analisando os autos, verifiquei que as partes foram intimadas do despacho retro, sendo que a parte ré se manifestou através da petição retro e a parte autora deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação. Considerando que a referida parte permaneceu silente, renovo a intimação para manifestação.
Irecê, 4 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

IRECÊ

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003921-05.2022.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Jose Ramiro Crispim De Oliveira
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Inventariado: Jose Caia De Oliveira
Terceiro Interessado: Helena Nascimento Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600

Autos nº 8003921-05.2022.8.05.0110
INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a PARTE AUTORA, por meio de(a) seu(ua) Advogado(a), para pagar as custas referentes ao envio de Carta Precatória, no prazo de 05(cinco) dias.
Irecê-Bahia, 8 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001597-81.2018.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê
Requerente: V. B. A. S.
Advogado: Quelvim Uiliam Barreto Dos Santos (OAB:BA41475)
Requerido: J. E. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 8001597-81.2018.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, intimo a parte autora, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para no prazo de 15(quinze) dias corrigir o valor da causa, levando em consideração o proveito econômico e se pretende com esta ação, sendo insuficiente o valor da causa, conforme Decisão anexa.

Irecê, 28 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2
DECISÃO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao (à) presente Despacho/Decisão/Sentença força de Mandado, Ofício de Comunicação e alvará
Processe-se em segredo de Justiça. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela(s) parte(s) Autora(s).
Considerando o disposto no art. 695, CPC, designe-se a audiência de tentativa de conciliação conforme pauta do conciliador atuante nesta comarca.
Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).
Com antecedência mínima de 15 dias, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) na forma do art. 695, § 1º, CPC por carta com A.R., caso haja entrega domiciliar dos CORREIOS no endereço do requerido, ou, por carta precatória, caso não haja entrega domiciliar, com as cautelas, advertências e formalidades legais e INTIME(M)-SE a comparecer(em) à audiência (art. 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
O ato citatório não deverá acompanhar cópia da inicial, deve conter as advertências e ressalvas legais, mormente previstas nos §§8º, 8º e 10 do art. 334 e no art. 344, todos do Código de Processo Civil.
Findo o prazo do art. 335, CPC, intime(m)-se por ato ordinatório a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à(s) parte(s) autora(s) no item 5 deste despacho, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.

ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Verifico que foi acostada à inicial a certidão de nascimento do (s) menor (es). Apesar de inexistirem maiores elementos para aferir a atual possibilidade econômica do requerido, tendo em vista a imperiosa e inafastável necessidade de garantir a manutenção digna do (s) menor (es), na forma do art. 4o da Lei n. 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios NO VALOR SOLICITADO NA EXORDIAL, baseado no salário mínimo vigente, a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) dia de cada mês em conta informada pela parte autora, ou , caso não havendo, intime-a para comparecer em Cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, munida dos seus documentos pessoais para tal fim. Oficie-se.
Intime-se a parte autora para no prazo de 15(quinze) dias corrigir o valor da causa, levando em consideração o proveito econômico e se pretende com esta ação, sendo insuficiente o valor da causa.
Irecê - BA, 9 de outubro de 2018.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003960-65.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Representante: I. D. D. C. M.
Advogado: Roane Precilla Muniz Dos Santos (OAB:BA73556)
Representado: D. C. S.
Advogado: Roane Precilla Muniz Dos Santos (OAB:BA73556)
Reu: D. S. L.
Advogado: Marilia Santa Rita De Oliveira (OAB:BA50472)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Expeça-se Carta Precatória, para fins de realização de Estudo Social, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para envio do relatório a esta Comarca.
O estudo visa averiguar o estado psicológico do(a) Autor(a) e do menor, quem realmente lhe presta sustento material, intelectual e afetivo, a situação em que vivem, as condições de habitabilidade da residência e a conduta social do(a) Requerente, devendo ser ouvidos, pelo menos 02 (dois) vizinhos da residência.
Cumpra-se.
Irecê-BA, 18 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003896-55.2023.8.05.0110 Divórcio Consensual
Jurisdição: Irecê
Requerente: M. J. M. D. L.
Advogado: Clarice Silva Oliveira (OAB:BA72805)
Requerido: J. D. L. S.

Intimação:
DECISÃO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO ajuizada por M. J.M. DE L., em face de J. DE .S., todos qualificados, nos termos da exordial.
Passo ao julgamento parcial do mérito.
Consoante disposições da Lei n.° 6.515/77, a ação de divórcio possui natureza sui generis na medida em que, para além de tão somente extinguir a sociedade conjugal, resolve, ainda, acerca da guarda dos filhos, dos alimentos, do uso do nome e da partilha.
Tendo em vista que a atual redação do art. 226, § 6° da CF, dada pela EC n.º 66/2010, suprimiu o requisito da separação judicial para o divórcio, conclui-se que toda a legislação infraconstitucional com ela incompatível encontra-se revogada. Nesse sentido, não havendo que se perquirir acerca “dos motivos da separação consensual”, atualmente, o pedido de divórcio se constitui como verdadeiro direito facultativo, razão pela qual incabível qualquer resistência da parte contrária no que tange à extinção em si do vínculo matrimonial.

Dispõe o art. 356, I, do CPC que “o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso.”.
Conforme demonstrado acima, no caso da ação de divórcio o pedido de extinção do vínculo matrimonial é incontroverso porque, a partir da EC n.° 66/2010, tornou-se um direito facultativo. Nestes termos, exsurge, portanto, a possibilidade de julgamento parcial do mérito no que tange ao divórcio, devendo a presente ação prosseguir no que tange aos outros aspectos narrados na exordial.
Face ao exposto, com fulcro nos arts. 226, §6°, da CF (alterado pela Emenda Constitucional n.° 66/2010) e 356, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO DA DEMANDA para determinar o que se segue:
DECRETAR O DIVÓRCIO entre M. J. M.DE LIMA e J.DE L.S., extinguindo, assim, o casamento civil nos termos dos art. 1.571, IV e 1.578, §§ 1º 2°, ambos do CC, reiterando a força de mandado para fins de averbação à margem do registro de casamento, após o prazo de defesa.
A divorcianda voltará a usar seu sobrenome de solteira, qual seja, M.J. M..
Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente Mandado de Averbação.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, transcorrendo “in albis” o prazo, ser decretada a revelia.
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Irecê-BA, 06 de setembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005720-83.2022.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: M. N. G. D. S.
Advogado: Eduardo Martins De Miranda (OAB:BA36757)
Requerente: E. G. D. S.
Advogado: Eduardo Martins De Miranda (OAB:BA36757)
Requerido: M. G. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Proceda-se à retificação do Termo de Curatela Provisória.
Irecê-BA, 4 de dezembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000839-97.2021.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: S. R. D. S.
Advogado: Rogerio Moreira De Oliveira (OAB:BA48298)
Requerido: C. C. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
S. R. DOS S., através de advogado regularmente constituído, ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA, em benefício de seu pai C. C. DOS S., todos devidamente qualificados, nos termos da exordial.
Juntou documentos .
Decisão liminar deferindo a curatela provisória ID150009671.
Estudo Social ID406087228.
Audiência de entrevista realizada em 09/05/2023 ID386157467.
Perícia médica realizada pelo(a) Dr(a). ELIPITER GRAZIANI OLIVEIRA MACHADO, MÉDICO PSIQUIATRA, CRM n° 22915, conclusiva no sentido de que o Interditando é portador de Esquizofrenia (CID - F 20.0); ID360072460.
Parecer do Ministério Público opinando favoravelmente ao pedido ID410486458.

É o breve relatório. Decido.
Passo a julgar o mérito do presente processo, uma vez que encontra-se devidamente instruído, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova (art. 355, I, CPC).
Inicialmente, ressalto a aplicação imediata do CPC, nos termos da regra de transição prevista no seu art. 1.046.
A interdição continua a figurar como um procedimento especial de jurisdição voluntária, em que não há partes, mas interessados, que buscam resguardar os interesses de pessoa incapaz de reger os atos da vida civil, por meio da decretação de interdição/curatela, nos termos do art.1.767 e seguintes do CC/02, alterado pela Lei n.º 13.146/15, e art. 747 e seguintes, do CPC.
A proteção mais efetiva dos direitos da pessoa com deficiência iniciou com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30/03/2007, por meio do Decreto n.º 6.949/2009. Tal convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional e integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do procedimento previsto no art. 5º, §3º, da CF/88.
Contudo, decorridos mais de 05 (cinco) anos de vigência da referida convenção, com força de norma constitucional, os direitos e garantias normatizados em favor das pessoas com deficiência não tiveram a abrangência e efetividade desejada.
Diante deste cenário, foi promulgada a Lei n.º 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ora denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos do seu art. 1º.
O art. 2º, da Lei n.º 13.146/15, conceitua a pessoa com deficiência nos seguintes termos:
“Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”
O Estatuto da Pessoa com Deficiência objetivou concretizar o aspecto positivo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, exigindo uma ação do Estado e da sociedade capaz de fomentar os direitos existenciais da pessoa com deficiência, permitindo que a pessoa com algum impedimento possa se autodeterminar, bem como ser protagonista da sua vida.
Com o novo Estatuto buscam-se diferenciar os atos econômicos/negociais da vida cotidiana, dos atos existências, direitos da personalidade.
Acredita-se que o ser humano que possui alguma deficiência não pode ser alijado de seus direitos da personalidade. Devem-se buscar todos os meios possíveis para possibilitar à pessoa com deficiência manifestar sua autonomia da vontade, com relação às questões tais como: intimidade, família, sexualidade, religião, entre outros.
O Estatuto, no art. 4º, prevê que a pessoa com deficiência não pode sofrer qualquer tipo de discriminação. O polêmico art. 6º, da Lei n.º 13.146/15 estabelece que:
“Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”
Da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência depreendem-se os seguintes princípios:
a) Protagonismo do curatelando, ou seja, o processo de curatela deve possibilitar a efetiva participação do curatelando;
b) Busca pelo melhor interesse do interditando (art. 755, §1º, do CPC);
c) Proporcionalidade; limitação dos direitos na curatela deve ser a menor possível, de acordo com as limitações da pessoa;
d) Temporalidade/Reversibilidade: o curador tem a finalidade de fomentar maior autonomia e melhoria da saúde do curatelado, a fim de permitir o resgate de sua autonomia plena;
e) Acompanhamento periódico: o Estado deve se aparelhar para buscar um acompanhamento periódico na evolução do quadro da pessoa com deficiência.
Inúmeros direitos em favor da pessoa com deficiência são elencados no Estatuto, notadamente a assistência social (art. 40); previdência social (art. 41), bem como a habilitação e reabilitação profissional (art. 34 e seguintes).
Assim, o ordenamento jurídico pátrio conta com uma legislação de vanguarda, com o intuito de garantir os direitos da pessoa com deficiência. Cabe ao Estado se aparelhar e oferecer estrutura de saúde e assistência social adequada para efetivação de tais direitos.
Feita as breves considerações, resta apreciar o caso concreto.
O(s) documento(s) comprovam que a Requerente é genitora do(a) Interditando(a).
O relatório médico juntado aos autos esclarece que o(a) Interditando(a) é portador(a) de Esquizofrenia (CID - F 20.0), não possuindo capacidade para gerir os atos da sua vida e seus negócios, na forma do art. 85, da Lei n.º 13.146/15.
Assim, restou comprovado que o(a) Interditando(a) padece de Esquizofrenia (CID - F 20.0), de caráter permanente, comprometendo, integralmente, seu discernimento.
Considerando que o laudo pericial afirmou que o(a) Interditando(a) sofre restrições PERMANENTES, bem como das informações colhidas em audiência, não resta alternativa senão decretar a interdição do(a) Interditando(a) para todos os atos civis, inclusive, àqueles relativos à personalidade previstos no art. 6º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Ora, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado para proteger tais pessoas. Se a deficiência impede que a pessoa tenha qualquer tipo de discernimento, a melhor forma de protegê-la é outorgando a opção de escolha ao curador, nos termos do art. 755, I do CPC. Em caso de abusos ou contradições de interesses do(a) próprio(a) Interditado(a), caberá a qualquer interessado pugnar pela remoção do curador ou redução das limitações impostas ao Interditando(a), caso apresente melhora futura.

No caso concreto, permitir que o(a) Interditando(a), por si só, possa decidir sobre matrimônio, ter filhos ou mesmo votar, na atual situação em que se encontra, certamente, ensejará maior vulnerabilidade e risco de prejuízos à sua pessoa e saúde, já muito debilitada.
Saliento que o grau de interdição pode ser alterado, em nova ação, mediante a comprovação de melhora/piora no quadro de saúde do(a) Interditando(a), não impedindo a concessão do benefício previdenciário junto ao órgão competente, mediante o preenchimento dos requisitos legais.
Assim, do cotejo das provas produzidas, conclui-se que o(a) Interditando(a) não possui condições de praticar, por si só, quaisquer os atos da vida civil e nem pode exprimir sua vontade, de forma livre e consciente, razão pela qual necessária a decretação de sua interdição, nos termos do art. 4º, III, c/c art. 1.767, I, do CC/02 e art. 6º, da Lei n.º 13.146/15.
Com relação à nomeação do(a) curador(a), observa-se que o(a) Requerente figura como um(a) dos(as) legitimados(as), haja vista ser filha do(a) Interditando(a), conforme rol previsto no art. 747, do CPC.
Ademais, não houve impugnação de qualquer interessado ou do Ministério Público com relação à nomeação do(a) curador(a), razão pela qual entendo cabível a nomeação ora pleiteada para garantir o melhor interesse do(a) Interditando(a), nos termos do art. 1.731, II, c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art.755, §1º, do CPC.
Vale salientar os deveres do curador com relação ao Interditando(a), notadamente com a destinação dos recursos para sustento e tratamento de saúde, conforme estabelecem as normas descritas nos art. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/15) e o art. 758, do CPC, in verbis:
“Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.
§3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
§4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.”
Por fim, dispenso a prestação de caução por parte do(a) curador(a), uma vez que não houve comprovação de bens de propriedade do(a) Interditando(a) e que o(a) curador(a) é parente próximo (genitora).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de C. C. DOS S., em decorrência de ser portador de Esquizofrenia (CID - F 20.0) e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º 13.146/15 e art. 755, I, do CPC.
Tendo em vista o disposto nos art. 1.731, II c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art. 755, §1º, do CPC, nomeio como curador(a) o(a) Sr(a). S. R. DOS S., filha do(a) Interditando(a), que deverá ser intimado(a) da nomeação e notificado(a) para apresentar compromisso, no prazo legal.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, publicado o dispositivo dela pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais competente, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais proceda com o seu cumprimento.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO E CERTIDÃO DE CURATELA, para todos os fins legais;
Transitada em julgado, proceda o cartório com o arquivamento dos autos após as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na distribuição.
Sem custas, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 20 de setembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000325-23.2016.8.05.0110 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Irecê
Requerente: J. D. D. R.
Advogado: Eder Rosa Mendes Bastos (OAB:BA33782)
Requerido: H. N. C.

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA n. 8000325-23.2016.8.05.0110
SENTENÇA
Vistos e examinados.
J. D. R., através de advogado regularmente constituído, ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA, em benefício de sua filha H. N. C., todos devidamente qualificados, nos termos da exordial.
Juntou documentos .
Decisão liminar deferindo a curatela provisória ID2131248.
Estudo Social ID10832694 informou que a senhora "JOSEFA DANTAS DO ROSARIO", já idosa, não dispõe de condições de cuidar sozinha da filha, nem dos demais membros que residem do domicílio".
Realizado novo estudo social, sob ID102559693, concluiu-se que a autora é responsável pela prestação de cuidados a sua filha, contudo, o relatório apontou que se trata de família em situação de extrema vulnerabilidade social.
Audiência de entrevista realizada em 17/03/2022 ID186546907.
Perícia médica realizada pelo(a) Dr(a). ELIPITER GRAZIANI OLIVEIRA MACHADO, MÉDICO PSIQUIATRA, CRM n° 22915, conclusiva no sentido de que o Interditando é portador de Retardo Mental (CID F 72) ID234656721.
Contestação por negativa geral ID216650194.
Parecer do Ministério Público opinando favoravelmente ao pedido ID411198963.
É o breve relatório. Decido.
Passo a julgar o mérito do presente processo, uma vez que encontra-se devidamente instruído, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova (art. 355, I, CPC).
Inicialmente, ressalto a aplicação imediata do CPC, nos termos da regra de transição prevista no seu art. 1.046.
A interdição continua a figurar como um procedimento especial de jurisdição voluntária, em que não há partes, mas interessados, que buscam resguardar os interesses de pessoa incapaz de reger os atos da vida civil, por meio da decretação de interdição/curatela, nos termos do art.1.767 e seguintes do CC/02, alterado pela Lei n.º 13.146/15, e art. 747 e seguintes, do CPC.
A proteção mais efetiva dos direitos da pessoa com deficiência iniciou com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30/03/2007, por meio do Decreto n.º 6.949/2009. Tal convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional e integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do procedimento previsto no art. 5º, §3º, da CF/88.
Contudo, decorridos mais de 05 (cinco) anos de vigência da referida convenção, com força de norma constitucional, os direitos e garantias normatizados em favor das pessoas com deficiência não tiveram a abrangência e efetividade desejada.
Diante deste cenário, foi promulgada a Lei n.º 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ora denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos do seu art. 1º.
O art. 2º, da Lei n.º 13.146/15, conceitua a pessoa com deficiência nos seguintes termos:
"Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."
O Estatuto da Pessoa com Deficiência objetivou concretizar o aspecto positivo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, exigindo uma ação do Estado e da sociedade capaz de fomentar os direitos existenciais da pessoa com deficiência, permitindo que a pessoa com algum impedimento possa se autodeterminar, bem como ser protagonista da sua vida.
Com o novo Estatuto buscam-se diferenciar os atos econômicos/negociais da vida cotidiana, dos atos existências, direitos da personalidade.
Acredita-se que o ser humano que possui alguma deficiência não pode ser alijado de seus direitos da personalidade. Devem-se buscar todos os meios possíveis para possibilitar à pessoa com deficiência manifestar sua autonomia da vontade, com relação às questões tais como: intimidade, família, sexualidade, religião, entre outros.
O Estatuto, no art. 4º, prevê que a pessoa com deficiência não pode sofrer qualquer tipo de discriminação. O polêmico art. 6º, da Lei n.º 13.146/15 estabelece que:
"Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas."
Da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência depreendem-se os seguintes princípios:
a) Protagonismo do curatelando, ou seja, o processo de curatela deve possibilitar a efetiva participação do curatelando;
b) Busca pelo melhor interesse do interditando (art. 755, §1º, do CPC);
c) Proporcionalidade; limitação dos direitos na curatela deve ser a menor possível, de acordo com as limitações da pessoa;
d) Temporalidade/Reversibilidade: o curador tem a finalidade de fomentar maior autonomia e melhoria da saúde do curatelado, a fim de permitir o resgate de sua autonomia plena;

e) Acompanhamento periódico: o Estado deve se aparelhar para buscar um acompanhamento periódico na evolução do quadro da pessoa com deficiência.
Inúmeros direitos em favor da pessoa com deficiência são elencados no Estatuto, notadamente a assistência social (art. 40); previdência social (art. 41), bem como a habilitação e reabilitação profissional (art. 34 e seguintes).
Assim, o ordenamento jurídico pátrio conta com uma legislação de vanguarda, com o intuito de garantir os direitos da pessoa com deficiência. Cabe ao Estado se aparelhar e oferecer estrutura de saúde e assistência social adequada para efetivação de tais direitos.
Feita as breves considerações, resta apreciar o caso concreto.
O(s) documento(s) comprovam que a Requerente é genitora do(a) Interditando(a).
O relatório médico juntado aos autos esclarece que o(a) Interditando(a) é portador(a) de Retardo Mental (CID F 72), não possuindo capacidade para gerir os atos da sua vida e seus negócios, na forma do art. 85, da Lei n.º 13.146/15.
Assim, restou comprovado que o(a) Interditando(a) padece de Retardo Mental (CID F 72), de caráter permanente, comprometendo, integralmente, seu discernimento.
Considerando que o laudo pericial afirmou que o(a) Interditando(a) sofre restrições PERMANENTES, bem como das informações colhidas em audiência, não resta alternativa senão decretar a interdição do(a) Interditando(a) para todos os atos civis, inclusive, àqueles relativos à personalidade previstos no art. 6º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Ora, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado para proteger tais pessoas. Se a deficiência impede que a pessoa tenha qualquer tipo de discernimento, a melhor forma de protegê-la é outorgando a opção de escolha ao curador, nos termos do art. 755, I do CPC. Em caso de abusos ou contradições de interesses do(a) próprio(a) Interditado(a), caberá a qualquer interessado pugnar pela remoção do curador ou redução das limitações impostas ao Interditando(a), caso apresente melhora futura.
No caso concreto, permitir que o(a) Interditando(a), por si só, possa decidir sobre matrimônio, ter filhos ou mesmo votar, na atual situação em que se encontra, certamente, ensejará maior vulnerabilidade e risco de prejuízos à sua pessoa e saúde, já muito debilitada.
Saliento que o grau de interdição pode ser alterado, em nova ação, mediante a comprovação de melhora/piora no quadro de saúde do(a) Interditando(a), não impedindo a concessão do benefício previdenciário junto ao órgão competente, mediante o preenchimento dos requisitos legais.
Assim, do cotejo das provas produzidas, conclui-se que o(a) Interditando(a) não possui condições de praticar, por si só, quaisquer os atos da vida civil e nem pode exprimir sua vontade, de forma livre e consciente, razão pela qual necessária a decretação de sua interdição, nos termos do art. 4º, III, c/c art. 1.767, I, do CC/02 e art. 6º, da Lei n.º 13.146/15.
Com relação à nomeação do(a) curador(a), observa-se que o(a) Requerente figura como um(a) dos(as) legitimados(as), haja vista ser genitora do(a) Interditando(a), conforme rol previsto no art. 747, do CPC.
Ademais, não houve impugnação de qualquer interessado ou do Ministério Público com relação à nomeação do(a) curador(a), razão pela qual entendo cabível a nomeação ora pleiteada para garantir o melhor interesse do(a) Interditando(a), nos termos do art. 1.731, II, c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art.755, §1º, do CPC.
Vale salientar os deveres do curador com relação ao Interditando(a), notadamente com a destinação dos recursos para sustento e tratamento de saúde, conforme estabelecem as normas descritas nos art. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/15) e o art. 758, do CPC, in verbis:
“Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.
§3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
§4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.”
Por fim, dispenso a prestação de caução por parte do(a) curador(a), uma vez que não houve comprovação de bens de propriedade do(a) Interditando(a) e que o(a) curador(a) é parente próximo (genitora).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de H. N. C., em decorrência de ser portador de Retardo Mental (CID F 72.0) e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º 13.146/15 e art. 755, I, do CPC.
Tendo em vista o disposto nos art. 1.731, II c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art. 755, §1º, do CPC, nomeio como curador(a) o(a) Sr(a). J. D. R., genitora do(a) Interditando(a), que deverá ser intimado(a) da nomeação e notificado(a) para apresentar compromisso, no prazo legal.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, publicado o dispositivo dela pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais competente, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais proceda com o seu cumprimento.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO E CERTIDÃO DE CURATELA, para todos os fins legais;
Expeça-se ofício ao CRAS para que acompanhe a situação da família, que se encontra em situação de vulnerabilidade social.
Transitada em julgado, proceda o cartório com o arquivamento dos autos após as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na distribuição.
Sem custas, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 22 de setembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002356-16.2016.8.05.0110 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Irecê
Requerente: V. D. A. Q.
Advogado: Calil Maica Dos Santos Alencar (OAB:BA51979)
Requerido: D. R. D. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
VALNIEIDE DE ALMEIDA QUEIROZ, através de advogado regularmente constituído, ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA, em benefício de sua irmã DORACI RODRIGUES DE ALMEIDA, todos devidamente qualificados, nos termos da exordial.
Juntou documentos .
Decisão liminar deferindo a curatela provisória ID4607708.
Estudo Social ID5721648.
Audiência de entrevista realizada em 22/09/2021 ID142169394.
Perícia médica realizada pelo(a) Dr(a). ELIPITER GRAZIANI OLIVEIRA MACHADO, MÉDICO PSIQUIATRA, CRM n° 22915, conclusiva no sentido de que o(a) Interditando(a) é portador(a) de Esquizofrenia e epilepsia (CID - F 20.0 G 40.1); ID390852337.
Parecer do Ministério Público opinando favoravelmente ao pedido ID420612705.
É o breve relatório. Decido.
Passo a julgar o mérito do presente processo, uma vez que encontra-se devidamente instruído, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova (art. 355, I, CPC).
Inicialmente, ressalto a aplicação imediata do CPC, nos termos da regra de transição prevista no seu art. 1.046.
A interdição continua a figurar como um procedimento especial de jurisdição voluntária, em que não há partes, mas interessados, que buscam resguardar os interesses de pessoa incapaz de reger os atos da vida civil, por meio da decretação de interdição/curatela, nos termos do art.1.767 e seguintes do CC/02, alterado pela Lei n.º 13.146/15, e art. 747 e seguintes, do CPC.
A proteção mais efetiva dos direitos da pessoa com deficiência iniciou com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30/03/2007, por meio do Decreto n.º 6.949/2009. Tal convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional e integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do procedimento previsto no art. 5º, §3º, da CF/88.
Contudo, decorridos mais de 05 (cinco) anos de vigência da referida convenção, com força de norma constitucional, os direitos e garantias normatizados em favor das pessoas com deficiência não tiveram a abrangência e efetividade desejada.
Diante deste cenário, foi promulgada a Lei n.º 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ora denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos do seu art. 1º.
O art. 2º, da Lei n.º 13.146/15, conceitua a pessoa com deficiência nos seguintes termos:
“Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”
O Estatuto da Pessoa com Deficiência objetivou concretizar o aspecto positivo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, exigindo uma ação do Estado e da sociedade capaz de fomentar os direitos existenciais da pessoa com deficiência, permitindo que a pessoa com algum impedimento possa se autodeterminar, bem como ser protagonista da sua vida.
Com o novo Estatuto buscam-se diferenciar os atos econômicos/negociais da vida cotidiana, dos atos existências, direitos da personalidade.
Acredita-se que o ser humano que possui alguma deficiência não pode ser alijado de seus direitos da personalidade. Devem-se buscar todos os meios possíveis para possibilitar à pessoa com deficiência manifestar sua autonomia da vontade, com relação às questões tais como: intimidade, família, sexualidade, religião, entre outros.

O Estatuto, no art. 4º, prevê que a pessoa com deficiência não pode sofrer qualquer tipo de discriminação. O polêmico art. 6º, da Lei n.º 13.146/15 estabelece que:
“Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”
Da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência depreendem-se os seguintes princípios:
a) Protagonismo do curatelando, ou seja, o processo de curatela deve possibilitar a efetiva participação do curatelando;
b) Busca pelo melhor interesse do interditando (art. 755, §1º, do CPC);
c) Proporcionalidade; limitação dos direitos na curatela deve ser a menor possível, de acordo com as limitações da pessoa;
d) Temporalidade/Reversibilidade: o curador tem a finalidade de fomentar maior autonomia e melhoria da saúde do curatelado, a fim de permitir o resgate de sua autonomia plena;
e) Acompanhamento periódico: o Estado deve se aparelhar para buscar um acompanhamento periódico na evolução do quadro da pessoa com deficiência.
Inúmeros direitos em favor da pessoa com deficiência são elencados no Estatuto, notadamente a assistência social (art. 40); previdência social (art. 41), bem como a habilitação e reabilitação profissional (art. 34 e seguintes).
Assim, o ordenamento jurídico pátrio conta com uma legislação de vanguarda, com o intuito de garantir os direitos da pessoa com deficiência. Cabe ao Estado se aparelhar e oferecer estrutura de saúde e assistência social adequada para efetivação de tais direitos.
Feita as breves considerações, resta apreciar o caso concreto.
O(s) documento(s) comprovam que a Requerente é irmã do(a) Interditando(a).
O relatório médico juntado aos autos esclarece que o(a) Interditando(a) é portador(a) de Esquizofrenia e epilepsia (CID - F 20.0 G 40.1) não possuindo capacidade para gerir os atos da sua vida e seus negócios, na forma do art. 85, da Lei n.º 13.146/15.
Assim, restou comprovado que o(a) Interditando(a) padece de Esquizofrenia e epilepsia (CID - F 20.0 G 40.1), de caráter permanente, comprometendo, integralmente, seu discernimento.
Considerando que o laudo pericial afirmou que o(a) Interditando(a) sofre restrições PERMANENTES, bem como das informações colhidas em audiência, não resta alternativa senão decretar a interdição do(a) Interditando(a) para todos os atos civis, inclusive, àqueles relativos à personalidade previstos no art. 6º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Ora, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado para proteger tais pessoas. Se a deficiência impede que a pessoa tenha qualquer tipo de discernimento, a melhor forma de protegê-la é outorgando a opção de escolha ao curador, nos termos do art. 755, I do CPC. Em caso de abusos ou contradições de interesses do(a) próprio(a) Interditado(a), caberá a qualquer interessado pugnar pela remoção do curador ou redução das limitações impostas ao Interditando(a), caso apresente melhora futura.
No caso concreto, permitir que o(a) Interditando(a), por si só, possa decidir sobre matrimônio, ter filhos ou mesmo votar, na atual situação em que se encontra, certamente, ensejará maior vulnerabilidade e risco de prejuízos à sua pessoa e saúde, já muito debilitada.
Saliento que o grau de interdição pode ser alterado, em nova ação, mediante a comprovação de melhora/piora no quadro de saúde do(a) Interditando(a), não impedindo a concessão do benefício previdenciário junto ao órgão competente, mediante o preenchimento dos requisitos legais.
Assim, do cotejo das provas produzidas, conclui-se que o(a) Interditando(a) não possui condições de praticar, por si só, quaisquer os atos da vida civil e nem pode exprimir sua vontade, de forma livre e consciente, razão pela qual necessária a decretação de sua interdição, nos termos do art. 4º, III, c/c art. 1.767, I, do CC/02 e art. 6º, da Lei n.º 13.146/15.
Com relação à nomeação do(a) curador(a), observa-se que o(a) Requerente figura como um(a) dos(as) legitimados(as), haja vista ser irmã do(a) Interditando(a), conforme rol previsto no art. 747, do CPC.
Ademais, não houve impugnação de qualquer interessado ou do Ministério Público com relação à nomeação do(a) curador(a), razão pela qual entendo cabível a nomeação ora pleiteada para garantir o melhor interesse do(a) Interditando(a), nos termos do art. 1.731, II, c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art.755, §1º, do CPC.
Vale salientar os deveres do curador com relação ao Interditando(a), notadamente com a destinação dos recursos para sustento e tratamento de saúde, conforme estabelecem as normas descritas nos art. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/15) e o art. 758, do CPC, in verbis:
“Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.
§3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
§4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito."
Por fim, dispenso a prestação de caução por parte do(a) curador(a), uma vez que não houve comprovação de bens de propriedade do(a) Interditando(a) e que o(a) curador(a) é parente próximo (genitora).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de DORACI RODRIGUES DE ALMEIDA, em decorrência de ser portador de Esquizofrenia e epilepsia (CID - F 20.0 G 40.1) e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º 13.146/15 e art. 755, I, do CPC.
Tendo em vista o disposto nos art. 1.731, II c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art. 755, §1º, do CPC, nomeio como curador(a) o(a) Sr(a). VALNIEIDE DE ALMEIDA QUEIROZ, irmã do(a) Interditando(a), que deverá ser intimado(a) da nomeação e notificado(a) para apresentar compromisso, no prazo legal.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, publicado o dispositivo dela pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais competente, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais proceda com o seu cumprimento.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO E CERTIDÃO DE CURATELA, para todos os fins legais;
Transitada em julgado, proceda o cartório com o arquivamento dos autos após as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na distribuição.
Sem custas, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, data de assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000657-19.2018.8.05.0110 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Irecê
Requerente: G. B. D. S. C.
Advogado: Rubivan Mascarenhas Da Silva (OAB:BA36268)
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Requerido: A. S. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

SENTENÇA
Vistos e examinados.
G. B. DOS S. C., através de advogado regularmente constituído, ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA, em benefício de seu filho A. S. C., todos devidamente qualificados, nos termos da exordial.
Juntou documentos .
Decisão liminar deferindo a curatela provisória ID15871687.
Estudo Social ID27522165.
Audiência de entrevista realizada em 13/02/2023 ID364494419.
Perícia médica realizada pelo(a) Dr(a). ELIPITER GRAZIANI OLIVEIRA MACHADO, MÉDICO PSIQUIATRA, CRM n° 22915, conclusiva no sentido de que o Interditando é portador de Retardo Mental (CID F 71.0) ID386065028.
Contestação por negativa geral ID389126580.
Parecer do Ministério Público opinando favoravelmente ao pedido ID406912345.
É o breve relatório. Decido.
Passo a julgar o mérito do presente processo, uma vez que encontra-se devidamente instruído, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova (art. 355, I, CPC).
Inicialmente, ressalto a aplicação imediata do CPC, nos termos da regra de transição prevista no seu art. 1.046.
A interdição continua a figurar como um procedimento especial de jurisdição voluntária, em que não há partes, mas interessados, que buscam resguardar os interesses de pessoa incapaz de reger os atos da vida civil, por meio da decretação de interdição/curatela, nos termos do art.1.767 e seguintes do CC/02, alterado pela Lei n.º 13.146/15, e art. 747 e seguintes, do CPC.
A proteção mais efetiva dos direitos da pessoa com deficiência iniciou com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30/03/2007, por meio do Decreto n.º 6.949/2009. Tal con-

venção foi aprovada pelo Congresso Nacional e integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do procedimento previsto no art. 5º, §3º, da CF/88.
Contudo, decorridos mais de 05 (cinco) anos de vigência da referida convenção, com força de norma constitucional, os direitos e garantias normatizados em favor das pessoas com deficiência não tiveram a abrangência e efetividade desejada.
Diante deste cenário, foi promulgada a Lei n.º 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ora denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos do seu art. 1º.
O art. 2º, da Lei n.º 13.146/15, conceitua a pessoa com deficiência nos seguintes termos:
“Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”
O Estatuto da Pessoa com Deficiência objetivou concretizar o aspecto positivo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, exigindo uma ação do Estado e da sociedade capaz de fomentar os direitos existenciais da pessoa com deficiência, permitindo que a pessoa com algum impedimento possa se autodeterminar, bem como ser protagonista da sua vida.
Com o novo Estatuto buscam-se diferenciar os atos econômicos/negociais da vida cotidiana, dos atos existências, direitos da personalidade.
Acredita-se que o ser humano que possui alguma deficiência não pode ser alijado de seus direitos da personalidade. Devem-se buscar todos os meios possíveis para possibilitar à pessoa com deficiência manifestar sua autonomia da vontade, com relação às questões tais como: intimidade, família, sexualidade, religião, entre outros.
O Estatuto, no art. 4º, prevê que a pessoa com deficiência não pode sofrer qualquer tipo de discriminação. O polêmico art. 6º, da Lei n.º 13.146/15 estabelece que:
“Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”
Da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência depreendem-se os seguintes princípios:
a) Protagonismo do curatelando, ou seja, o processo de curatela deve possibilitar a efetiva participação do curatelando;
b) Busca pelo melhor interesse do interditando (art. 755, §1º, do CPC);
c) Proporcionalidade; limitação dos direitos na curatela deve ser a menor possível, de acordo com as limitações da pessoa;
d) Temporalidade/Reversibilidade: o curador tem a finalidade de fomentar maior autonomia e melhoria da saúde do curatelado, a fim de permitir o resgate de sua autonomia plena;
e) Acompanhamento periódico: o Estado deve se aparelhar para buscar um acompanhamento periódico na evolução do quadro da pessoa com deficiência.
Inúmeros direitos em favor da pessoa com deficiência são elencados no Estatuto, notadamente a assistência social (art. 40); previdência social (art. 41), bem como a habilitação e reabilitação profissional (art. 34 e seguintes).
Assim, o ordenamento jurídico pátrio conta com uma legislação de vanguarda, com o intuito de garantir os direitos da pessoa com deficiência. Cabe ao Estado se aparelhar e oferecer estrutura de saúde e assistência social adequada para efetivação de tais direitos.
Feita as breves considerações, resta apreciar o caso concreto.
O(s) documento(s) comprovam que a Requerente é genitora do(a) Interditando(a).
O relatório médico juntado aos autos esclarece que o(a) Interditando(a) é portador(a) de Retardo Mental (CID F 71.0), não possuindo capacidade para gerir os atos da sua vida e seus negócios, na forma do art. 85, da Lei n.º 13.146/15.
Assim, restou comprovado que o(a) Interditando(a) padece de Retardo Mental (CID F 71.0), de caráter permanente, comprometendo, integralmente, seu discernimento.
Considerando que o laudo pericial afirmou que o(a) Interditando(a) sofre restrições PERMANENTES, bem como das informações colhidas em audiência, não resta alternativa senão decretar a interdição do(a) Interditando(a) para todos os atos civis, inclusive, àqueles relativos à personalidade previstos no art. 6º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Ora, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado para proteger tais pessoas. Se a deficiência impede que a pessoa tenha qualquer tipo de discernimento, a melhor forma de protegê-la é outorgando a opção de escolha ao curador, nos termos do art. 755, I do CPC. Em caso de abusos ou contradições de interesses do(a) próprio(a) Interditado(a), caberá a qualquer interessado pugnar pela remoção do curador ou redução das limitações impostas ao Interditando(a), caso apresente melhora futura.
No caso concreto, permitir que o(a) Interditando(a), por si só, possa decidir sobre matrimônio, ter filhos ou mesmo votar, na atual situação em que se encontra, certamente, ensejará maior vulnerabilidade e risco de prejuízos à sua pessoa e saúde, já muito debilitada.
Saliento que o grau de interdição pode ser alterado, em nova ação, mediante a comprovação de melhora/piora no quadro de saúde do(a) Interditando(a), não impedindo a concessão do benefício previdenciário junto ao órgão competente, mediante o preenchimento dos requisitos legais.
Assim, do cotejo das provas produzidas, conclui-se que o(a) Interditando(a) não possui condições de praticar, por si só, quaisquer os atos da vida civil e nem pode exprimir sua vontade, de forma livre e consciente, razão pela qual necessária a decretação de sua interdição, nos termos do art. 4º, III, c/c art. 1.767, I, do CC/02 e art. 6º, da Lei n.º 13.146/15.

Com relação à nomeação do(a) curador(a), observa-se que o(a) Requerente figura como um(a) dos(as) legitimados(as), haja vista ser genitora do(a) Interditando(a), conforme rol previsto no art. 747, do CPC.
Ademais, não houve impugnação de qualquer interessado ou do Ministério Público com relação à nomeação do(a) curador(a), razão pela qual entendo cabível a nomeação ora pleiteada para garantir o melhor interesse do(a) Interditando(a), nos termos do art. 1.731, II, c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art.755, §1º, do CPC.
Vale salientar os deveres do curador com relação ao Interditando(a), notadamente com a destinação dos recursos para sustento e tratamento de saúde, conforme estabelecem as normas descritas nos art. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/15) e o art. 758, do CPC, in verbis:
"Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.
§3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
§4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito."
Por fim, dispenso a prestação de caução por parte do(a) curador(a), uma vez que não houve comprovação de bens de propriedade do(a) Interditando(a) e que o(a) curador(a) é parente próximo (genitora).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de A. S. C., em decorrência de ser portador de Retardo Mental (CID F 71.0) e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º 13.146/15 e art. 755, I, do CPC.
Tendo em vista o disposto nos art. 1.731, II c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art. 755, §1º, do CPC, nomeio como curador(a) o(a) Sr(a). G. B. DOS S. C., genitora do(a) Interditando(a), que deverá ser intimado(a) da nomeação e notificado(a) para apresentar compromisso, no prazo legal.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, publicado o dispositivo dela pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais competente, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais proceda com o seu cumprimento.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO E CERTIDÃO DE CURATELA, para todos os fins legais;
Transitada em julgado, proceda o cartório com o arquivamento dos autos após as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na distribuição.
Sem custas, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 25 de agosto de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004806-82.2023.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: M. E. D. S. G.
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Requerido: E. D. S. G.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo: 8004806-82.2023.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO (Com força de mandado)
REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, § 4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, REDESIGNO ENTREVISTA DO(A) INTERDITANDO(A) , para o dia 31/01/2024, às 15 horas e 40 minutos, a ser realizada NA MODALIDADE HIBRIDA, PODENDO AS PARTES OPTAREM POR COMPARECER PRESENCIALMENTE OU POR VIDEOCONFERÊNCIA. Caso queiram, deverão comparecer pessoalmente na 2ª Vara Cível desta Comarca de Irecê - 2º Andar- Fórum Dantas Ayres Júnior, e/o por meio da plataforma do Lifesize, nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual por meio do aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público:
https://call.lifesizecloud.com/4937653
O(a) interditando(a), na forma do art. 752, § 2º do Código de Processo Civil, poderá, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência designada, impugnar o pedido por meio de advogado, legalmente constituído. Não o fazendo, conforme o previsto em lei, ser-lhe-á nomeado curador especial.
INTIMO a parte autora para, caso não o tenha feito, juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão Negativa de Antecedentes Criminais em seu nome, Atestado de Sanidade Física e Mental do(a) Requerente e Certidão Negativa de Bens Imóveis em nome do(a) Interditando(a), a ser fornecida pelo Cartório de Registro Civil do local de residência do(a) interditando(a).
As audiências serão gravadas e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do(s) aplicativo(s) Lifesize e(ou) PJE Mídias, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.
Seguem os links dos vídeos explicativos, com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado:
Por dispositivos móveis celular (smartphone) ou tablet:
Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Pelo computador ou notebook:
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.
Se parte ou testemunha informar que não dispõe de smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, Advogado ou Defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636 e providenciar o agendamento prévio para atendimento pela Sala Passiva, caso em que a parte ou testemunha, no dia da assentada, comparecerá ao fórum, com antecedência mínima de 30 min, onde contará com o auxílio de servidor treinado para esse fim e de computador para acesso à sala virtual.

Irecê - BA, 18 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001023-63.2015.8.05.0110 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Irecê
Requerente: R. B. D. S.
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Interessado: V. B. D. O. A.
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
R. B. DE S., devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE GUARDA, em face de V. B. DE O. A., genitor do infante.
Aduz, em síntese, que é avó materna do menor e que este sempre esteve sob seus cuidados.
Afirma ainda que a genitora do infante faleceu e que o genitor não possui interesse em exercer a guarda do mesmo.
Juntou documentos às fls. 11/18 e fls. 23/24.
Durante o decurso do processo, sobreveio a informação que a parte Autora faleceu, conforme certidão de óbito de fl. 193.
Sendo assim, a Requerente R. B. P., tia do infante, ingressou com pedido de substituição processual.
Sustenta que o menor encontra-se sob seus cuidados desde o falecimento de sua avó.
Juntou documentos às fls.187/203.
Devidamente citado (fls. 151/152), o Réu não apresentou contestação.
Relatório de estudo social às fls. 234/236 e fls.254/256.
Decisão liminar concedendo a guarda provisória às fls. 242/244.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo julgamento procedente da ação em parecer de fls. 265/268.

É o breve relatório. Decido.
De início, decreto a revelia do Réu que, devidamente citado, não ofereceu contestação.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. A pretensão veiculada nesta ação é procedente.
Em ações desse tipo, conforme segura lição de Guilherme Gonçalves Strenger (in Guarda de filhos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 191, p. 64), o interesse maior a ser preservado é, inegavelmente, o da criança: "O interesse do menor é princípio básico e determinante de todas as avaliações que refletem as relações de filiação. O interesse do menor, pode-se dizer sem receio, é hoje verdadeira instituição no tratamento da matéria que ponha em questão esse direito. Tanto na família legítima como na natural e suas derivações, o interesse do menor é princípio superior. Em cada situação cumpre ao juiz apreciar o interesse do menor e tomar medidas que o preservem e a apreciação do caso deve ser procedida segundo dados de fato que estejam sob análise."
Para decidir a respeito da concessão da guarda de menores, deve o Magistrado observar os estudos técnicos e ainda certos requisitos, como a idade, vínculo com irmãos, opinião do menor, quando for o caso, adaptação com o meio social que lhe é oferecido e comportamento dos genitores, sobrelevando, principalmente, o interesse e o bem-estar da criança.
Antes de atender aos desejos dos pais é dever do julgador velar pelo bem estar do menor, assegurando-lhe os meios para que se preserve a normalidade de sua formação. Ou seja, o objeto desta lide é aferir quem é a pessoa que melhor proporcionará ao menor os meios necessários ao seu desenvolvimento como ser humano. Com efeito, a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, nos termos do disposto no art. 3 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Pois bem. Extrai-se do estudo social de fls. 234/236, que o menor está sob os cuidados definitivos da Autora, sua tia materna, desde Outubro de 2022, ocasião em que o genitor do infante o entregou alegando que não tinha condições de cuidar do filho.
Além disso, cumpre observar que a genitora da criança já faleceu, conforme certidão de óbito de fl. 193, e que o genitor não apresentou nenhum óbice à guarda pela tia criança.
Portanto, atendendo às finalidades precípuas do Estatuto da Criança e do Adolescente, a guarda de A. A DE O A. com sua tia materna vai ao encontro de seus interesses, até mesmo em virtude da inexistência de elementos que desabonem tal pretensão.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão veiculada nesta ação e extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: CONCEDER a guarda do menor A. A. DE O. A. à parte Requerente R. B. P..
Outrossim, deixo de condenar o Requerido nas verbas da sucumbência, porquanto não houve resistência ao pedido.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público.
Lavre-se o termo de compromisso e responsabilidade pela(o) guardiã(o) nomeada(o).
Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção e, observadas as formalidades legais, arquivem os autos.
Irecê-BA, data de assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000847-74.2021.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê
Requerente: A. D. S. D.
Advogado: Filipe Ferreira Dourado Alcantara (OAB:BA61343)
Requerido: A. A. D. C. D.

Intimação:
Processo: 8000847-74.2021.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Expeça-se citação no endereço encontrado no ID368875178.
Irecê-BA, data de assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002751-95.2022.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: B. B. S. D. O.
Advogado: Lucas Oliveira Alecrim (OAB:BA77351)
Reu: B. S. D. O. S.
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)
Advogado: Paloma Barreto Cambui (OAB:BA55665)

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representante: K. K. B. O.
Advogado: Lucas Oliveira Alecrim (OAB:BA77351)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Aguarde-se a devolução do Ofício expedido.
Irecê-BA, 24 de agosto de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001236-30.2019.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: L. G. D. O.
Advogado: Wadson Miranda Pinheiro (OAB:BA33987)
Reu: N. N. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, 14 de julho de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000315-32.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Representado: M. A. R. R.
Advogado: Barbara Soraia Alecrim Machado (OAB:BA35630)
Representante: G. S. R.
Advogado: Barbara Soraia Alecrim Machado (OAB:BA35630)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. G. M. R.
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Oficie-se a empresa empregadora para que apresente o contracheque do Acionado, no prazo de 10 (dez) dias.
Oficie-se ao Ministério de Previdência e à Receita Federal para que informem a existência de vínculos empregatícios do Acionado.
Intime-se a Autora para se manifestar e informar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja produzir a prova testemunhal indicada na réplica, em sede de audiência de instrução.
Irecê-BA, 16 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001673-37.2020.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: I. R. V.
Advogado: Cleide Rocha De Oliveira (OAB:BA40631)
Reu: E. D. S. V.
Advogado: Janaina Da Silva Miranda (OAB:BA52644)
Autor: B. R. L.
Advogado: Cleide Rocha De Oliveira (OAB:BA40631)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representante: I. M. D. S.

Intimação:
Processo: 8001673-37.2020.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Ainda, oficie-se ao Ministério de Previdência e à Receita Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem possíveis vínculos empregatícios ou outros do requerido e que possam propiciar o desconto dos alimentos de forma que melhor cumpra sua função.
Irecê-BA, 19 de fevereiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001444-14.2019.8.05.0110 Execução De Alimentos
Jurisdição: Irecê
Exequente: J. B. D. S. A.
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Executado: M. A. P.
Exequente: W. D. S. A.
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DECISÃO
Vistos e Examinados.
T.D.S.A e W.D.S.A, representados por sua genitora, Sra. J. B. D. S., requereram CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO, em face de M. A. P., todos qualificados, na forma da exordial.
Juntaram documentos.
Citado, o Executado não efetuou o pagamento do débito alimentar não e logrou êxito em demonstrar sua impossibilidade de pagar o quanto devido (ID80786894).
Em seu parecer, o Ministério Público opinou pela decretação da prisão civil do Executado (ID299692038).
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é de se considerar que o pedido de execução de alimentos foi aviado com suporte no art. 528 e parágrafos do CPC, o qual possibilita o executado efetuar o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, provar que o fez, ou justificar a sua impossibilidade para fazê-lo, sob pena de prisão.
Referido prazo visa garantir ao executado o direito de ampla defesa, vez que a coerção pessoal de prisão, por ser medida extrema, só deve ser decretada quando manifesto o inadimplemento inescusável do devedor, como o é o caso dos autos.
Vale destacar, aqui, por oportuno, ser lição por demais sabida que proíbe a lei a prisão por dívidas e as exceções surgem como medidas excepcionais, de aplicação restrita, usada somente em casos de resistência desarrazoada e injustificada do devedor. Preferível, dizem os mestres, que o decreto de prisão ao devedor, será facultar-lhe a liberdade para que se esforce para saldar a devida pensão.
A prisão civil do alimentante, permitida por comando constitucional, é medida drástica, a ser ultimada quanto aos devedores renitentes quanto aos seus deveres morais e legais, deixando em desamparo a sua prole ou outros parentes, mesmo dispondo de condições para auxiliar ou prover o seu sustento, como lhes determina a Lei Substantiva Civil.

O Executado foi validamente citado, nos termos do art. 528 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento das parcelas em atraso, bem como as vencidas e não pagas dos meses posteriores. O Executado não comprovou o adimplemento da obrigação ou justificou a possibilidade de fazê-lo, mesmo tendo sido devidamente citado/intimado para tanto.
Acima da pretensão à percepção das prestações inadimplidas está a dignidade humana, o que impõe seja observado em casos dessa natureza, até porque, mesmo sendo a prisão uma medida excepcional, esta excepcionalidade não pode ter o condão de inviabilizar um dos instrumentos mais poderosos de coerção aplicável em desfavor de pais irresponsáveis, devedores remissos em cumprir com o dever fundamental de alimentar os próprios filhos.
Posto isto, com base na regra do art. 528, §3º, do Código de Processo Civil, DECRETO A PRISÃO CIVIL do Executado M. A. P., pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em face do não pagamento às Exequentes, das prestações alimentícias vencidas, no importe R$ 16.244,05 (dezesseis mil duzentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos), ALÉM DAS PARCELAS VENCIDAS APÓS TAL PERÍODO.
Não havendo o adimplemento da obrigação alimentícia no ato da prisão civil, determino seja procedido o protesto deste pronunciamento judicial, na forma do art. 528, §1º, do Código de Processo Civil.
O CUMPRIMENTO DA MEDIDA SERÁ FEITA EM CELA SEPARADA DOS OUTROS PRESOS.
Havendo comprovante de pagamento, recolha-se o mandado de prisão ou, em sendo este apresentado após o cumprimento da ordem, expeça-se o competente alvará de soltura.
DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO CIVIL.
Ciência ao Ministério Público.
Irecê-BA, 23 de novembro de 2022.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000051-65.1997.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Bom - Brasil Oleo De Mamona Ltda.
Advogado: Marcia Thalita Santos (OAB:BA31656)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Paula Rafaela Bastos Chaves (OAB:BA54962)
Advogado: Maria Victoria Santamaria Vaz De Oliveira (OAB:SP434775)
Reu: Francisco Pergentino Alves
Reu: Valdemar Pergentino

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Cumpra-se o despacho retro.
Irecê-BA, 20 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000626-23.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: E. D. D. S.
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Reu: L. S. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo: 8000626-23.2023.8.05.0110

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.

Cuida-se de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL, em que as partes celebraram acordo para compor a lide.
É o breve relatório. Decido.
Examinando em minudência as circunstâncias fáticas do presente caso, tenho que a proposta apresentada pelas partes em litígio revela-se equânime. Ademais, não verifico quaisquer vícios ou nulidades que possam inquinar a avença entabulada.
Ante o exposto e o que mais dos autos conta, acolho o parecer ministerial e HOMOLOGO o acordo de vontade das partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b", do CPC.
Em não sendo as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a transação ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, §3º, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público, caso haja interesse de incapaz.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Irecê-BA, 22 de setembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000526-34.2024.8.05.0110 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê
Requerente: M. D. D. S.
Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)
Requerido: M. D. S. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo: 8000526-34.2024.8.05.0110

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Expeça-se mandado de realização de estudo social na residência da Requerente.
O estudo visa averiguar o estado psicológico do(a) Autor(a) e do menor, quem realmente lhe presta sustento material, intelectual e afetivo, a situação em que vivem, as condições de habitabilidade da residência e a conduta social do(a) Requerente, devendo ser ouvidos, pelo menos 02 (dois) vizinhos da residência.
Para esse fim, nomeio como peritas FABIANA DOS SANTOS SILVA – CRESS 20062, Assistente Social e TALITA ALVES GOMES – CRP Nº 03/27175, Psicóloga.
Fixo-lhes os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada perita, a serem pagos conforme a resolução n.º CM-01, de 24 de janeiro de 2011, devendo a secretaria da vara, logo após a entrega do laudo, encaminhar a documentação necessária ao pagamento (despacho, termo de aceitação do encargo e o laudo) ao Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA.
Oficiem-se às peritas comunicando-lhe o encargo a fim de que, querendo compareçam à Secretaria desta Vara a fim de assinarem a declaração de aceitação do encargo, e designem dia e hora para a realização da visita social, devendo o relatório social ser entregue a este juízo no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia.
Após, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual.
Irecê-BA, 5 de fevereiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000154-48.1992.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Requerente: Dinizia Ribeiro De Oliveira
Advogado: Eurico Alves De Souza (OAB:BA9966)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Inventariado: Manoel Macêdo De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 0000154-48.1992.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, ante o despacho ID 405138170, intimo a parte autora, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, antecipar as custas da diligência por Oficial de Justiça, conforme determinação do despacho ID 405138170.
Irecê, 10 de outubro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003563-40.2022.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: I. D. G.
Advogado: Claudio Vitor Pereira Figueiredo (OAB:BA34001)
Requerido: A. F. D. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
IZILDA DANTAS GUIMARAES, através de advogado regularmente constituído, ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA, em benefício de seu filho ÁLVARO FRANCISCO DANTAS GUIMARÃES, todos devidamente qualificados, nos termos da exordial.
Juntou documentos .
Decisão liminar deferindo a curatela provisória ID238367396.
Estudo Social ID408306390.
Audiência de entrevista realizada em 10/03/2023 ID372536619.
Perícia médica realizada pelo(a) Dr(a). ELIPITER GRAZIANI OLIVEIRA MACHADO, MÉDICO PSIQUIATRA, CRM n° 22915, conclusiva no sentido de que o(a) Interditando(a) é portador(a) de Esquizofrenia (CID F 20.1) ID383428693.
Contestação por negativa geral ID384667793.
Parecer do Ministério Público opinando favoravelmente ao pedido ID416397835.
É o breve relatório. Decido.
Passo a julgar o mérito do presente processo, uma vez que encontra-se devidamente instruído, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova (art. 355, I, CPC).
Inicialmente, ressalto a aplicação imediata do CPC, nos termos da regra de transição prevista no seu art. 1.046.
A interdição continua a figurar como um procedimento especial de jurisdição voluntária, em que não há partes, mas interessados, que buscam resguardar os interesses de pessoa incapaz de reger os atos da vida civil, por meio da decretação de interdição/curatela, nos termos do art.1.767 e seguintes do CC/02, alterado pela Lei n.º 13.146/15, e art. 747 e seguintes, do CPC.
A proteção mais efetiva dos direitos da pessoa com deficiência iniciou com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30/03/2007, por meio do Decreto n.º 6.949/2009. Tal convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional e integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do procedimento previsto no art. 5º, §3º, da CF/88.
Contudo, decorridos mais de 05 (cinco) anos de vigência da referida convenção, com força de norma constitucional, os direitos e garantias normatizados em favor das pessoas com deficiência não tiveram a abrangência e efetividade desejada.
Diante deste cenário, foi promulgada a Lei n.º 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ora denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos do seu art. 1º.
O art. 2º, da Lei n.º 13.146/15, conceitua a pessoa com deficiência nos seguintes termos:
“Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”
O Estatuto da Pessoa com Deficiência objetivou concretizar o aspecto positivo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, exigindo uma ação do Estado e da sociedade capaz de fomentar os direitos existenciais da pessoa com deficiência, permitindo que a pessoa com algum impedimento possa se autodeterminar, bem como ser protagonista da sua vida.
Com o novo Estatuto buscam-se diferenciar os atos econômicos/negociais da vida cotidiana, dos atos existências, direitos da personalidade.

Acredita-se que o ser humano que possui alguma deficiência não pode ser alijado de seus direitos da personalidade. Devem-se buscar todos os meios possíveis para possibilitar à pessoa com deficiência manifestar sua autonomia da vontade, com relação às questões tais como: intimidade, família, sexualidade, religião, entre outros.
O Estatuto, no art. 4º, prevê que a pessoa com deficiência não pode sofrer qualquer tipo de discriminação. O polêmico art. 6º, da Lei n.º 13.146/15 estabelece que:
"Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas."
Da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência depreendem-se os seguintes princípios:
a) Protagonismo do curatelando, ou seja, o processo de curatela deve possibilitar a efetiva participação do curatelando;
b) Busca pelo melhor interesse do interditando (art. 755, §1º, do CPC);
c) Proporcionalidade; limitação dos direitos na curatela deve ser a menor possível, de acordo com as limitações da pessoa;
d) Temporalidade/Reversibilidade: o curador tem a finalidade de fomentar maior autonomia e melhoria da saúde do curatelado, a fim de permitir o resgate de sua autonomia plena;
e) Acompanhamento periódico: o Estado deve se aparelhar para buscar um acompanhamento periódico na evolução do quadro da pessoa com deficiência.
Inúmeros direitos em favor da pessoa com deficiência são elencados no Estatuto, notadamente a assistência social (art. 40); previdência social (art. 41), bem como a habilitação e reabilitação profissional (art. 34 e seguintes).
Assim, o ordenamento jurídico pátrio conta com uma legislação de vanguarda, com o intuito de garantir os direitos da pessoa com deficiência. Cabe ao Estado se aparelhar e oferecer estrutura de saúde e assistência social adequada para efetivação de tais direitos.
Feita as breves considerações, resta apreciar o caso concreto.
O(s) documento(s) comprovam que a Requerente é genitora do(a) Interditando(a).
O relatório médico juntado aos autos esclarece que o(a) Interditando(a) é portador(a) de Esquizofrenia (CID F 20.1), não possuindo capacidade para gerir os atos da sua vida e seus negócios, na forma do art. 85, da Lei n.º 13.146/15.
Assim, restou comprovado que o(a) Interditando(a) padece de Esquizofrenia (CID F 20.1), de caráter permanente, comprometendo, integralmente, seu discernimento.
Considerando que o laudo pericial afirmou que o(a) Interditando(a) sofre restrições PERMANENTES, bem como das informações colhidas em audiência, não resta alternativa senão decretar a interdição do(a) Interditando(a) para todos os atos civis, inclusive, àqueles relativos à personalidade previstos no art. 6º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Ora, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado para proteger tais pessoas. Se a deficiência impede que a pessoa tenha qualquer tipo de discernimento, a melhor forma de protegê-la é outorgando a opção de escolha ao curador, nos termos do art. 755, I do CPC. Em caso de abusos ou contradições de interesses do(a) próprio(a) Interditado(a), caberá a qualquer interessado pugnar pela remoção do curador ou redução das limitações impostas ao Interditando(a), caso apresente melhora futura.
No caso concreto, permitir que o(a) Interditando(a), por si só, possa decidir sobre matrimônio, ter filhos ou mesmo votar, na atual situação em que se encontra, certamente, ensejará maior vulnerabilidade e risco de prejuízos à sua pessoa e saúde, já muito debilitada.
Saliento que o grau de interdição pode ser alterado, em nova ação, mediante a comprovação de melhora/piora no quadro de saúde do(a) Interditando(a), não impedindo a concessão do benefício previdenciário junto ao órgão competente, mediante o preenchimento dos requisitos legais.
Assim, do cotejo das provas produzidas, conclui-se que o(a) Interditando(a) não possui condições de praticar, por si só, quaisquer os atos da vida civil e nem pode exprimir sua vontade, de forma livre e consciente, razão pela qual necessária a decretação de sua interdição, nos termos do art. 4º, III, c/c art. 1.767, I, do CC/02 e art. 6º, da Lei n.º 13.146/15.
Com relação à nomeação do(a) curador(a), observa-se que o(a) Requerente figura como um(a) dos(as) legitimados(as), haja vista ser genitora do(a) Interditando(a), conforme rol previsto no art. 747, do CPC.
Ademais, não houve impugnação de qualquer interessado ou do Ministério Público com relação à nomeação do(a) curador(a), razão pela qual entendo cabível a nomeação ora pleiteada para garantir o melhor interesse do(a) Interditando(a), nos termos do art. 1.731, II, c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art.755, §1º, do CPC.
Vale salientar os deveres do curador com relação ao Interditando(a), notadamente com a destinação dos recursos para sustento e tratamento de saúde, conforme estabelecem as normas descritas nos art. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/15) e o art. 758, do CPC, in verbis:
"Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.
§3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
§4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito."
Por fim, dispenso a prestação de caução por parte do(a) curador(a), uma vez que não houve comprovação de bens de propriedade do(a) Interditando(a) e que o(a) curador(a) é parente próximo (genitora).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de ÁLVARO FRANCISCO DANTAS GUIMARÃES, em decorrência de ser portador de Esquizofrenia (CID F 20.1) e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º 13.146/15 e art. 755, I, do CPC.
Tendo em vista o disposto nos art. 1.731, II c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art. 755, §1º, do CPC, nomeio como curador(a) o(a) Sr(a). IZILDA DANTAS GUIMARAES, genitora do(a) Interditando(a), que deverá ser intimado(a) da nomeação e notificado(a) para apresentar compromisso, no prazo legal.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, publicado o dispositivo dela pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais competente, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais proceda com o seu cumprimento.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO E CERTIDÃO DE CURATELA, para todos os fins legais;
Transitada em julgado, proceda o cartório com o arquivamento dos autos após as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na distribuição.
Sem custas, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 24 de outubro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001729-70.2020.8.05.0110 Curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: G. S. M. L. D.
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)
Requerido: E. S. M. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo: CURATELA n. 8001729-70.2020.8.05.0110
SENTENÇA
Vistos e examinados.
G. S. M. L. D., através de advogado regularmente constituído, ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA, em benefício de seu sobrinho E. S. M. B., todos devidamente qualificados, nos termos da exordial.
Juntou documentos .
Estudo Social ID194777690.
Audiência de entrevista realizada em 22/03/2022 ID187325615.
Perícia médica realizada pelo(a) Dr(a). ELIPITER GRAZIANI OLIVEIRA MACHADO, MÉDICO PSIQUIATRA, CRM n° 22915, conclusiva no sentido de que o Interditando é portador de Retardo Mental (CID F.71.0) ID384741305.
Contestação por negativa geral ID216935569.
Parecer do Ministério Público opinando favoravelmente ao pedido ID406917168.
É o breve relatório. Decido.
Passo a julgar o mérito do presente processo, uma vez que encontra-se devidamente instruído, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova (art. 355, I, CPC).
Inicialmente, ressalto a aplicação imediata do CPC, nos termos da regra de transição prevista no seu art. 1.046.
A interdição continua a figurar como um procedimento especial de jurisdição voluntária, em que não há partes, mas interessados, que buscam resguardar os interesses de pessoa incapaz de reger os atos da vida civil, por meio da decretação de interdição/curatela, nos termos do art.1.767 e seguintes do CC/02, alterado pela Lei n.º 13.146/15, e art. 747 e seguintes, do CPC.
A proteção mais efetiva dos direitos da pessoa com deficiência iniciou com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30/03/2007, por meio do Decreto n.º 6.949/2009. Tal con-

venção foi aprovada pelo Congresso Nacional e integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do procedimento previsto no art. 5º, §3º, da CF/88.
Contudo, decorridos mais de 05 (cinco) anos de vigência da referida convenção, com força de norma constitucional, os direitos e garantias normatizados em favor das pessoas com deficiência não tiveram a abrangência e efetividade desejada.
Diante deste cenário, foi promulgada a Lei n.º 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ora denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos do seu art. 1º.
O art. 2º, da Lei n.º 13.146/15, conceitua a pessoa com deficiência nos seguintes termos:
“Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”
O Estatuto da Pessoa com Deficiência objetivou concretizar o aspecto positivo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, exigindo uma ação do Estado e da sociedade capaz de fomentar os direitos existenciais da pessoa com deficiência, permitindo que a pessoa com algum impedimento possa se autodeterminar, bem como ser protagonista da sua vida.
Com o novo Estatuto buscam-se diferenciar os atos econômicos/negociais da vida cotidiana, dos atos existências, direitos da personalidade.
Acredita-se que o ser humano que possui alguma deficiência não pode ser alijado de seus direitos da personalidade. Devem-se buscar todos os meios possíveis para possibilitar à pessoa com deficiência manifestar sua autonomia da vontade, com relação às questões tais como: intimidade, família, sexualidade, religião, entre outros.
O Estatuto, no art. 4º, prevê que a pessoa com deficiência não pode sofrer qualquer tipo de discriminação. O polêmico art. 6º, da Lei n.º 13.146/15 estabelece que:
“Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”
Da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência depreendem-se os seguintes princípios:
a) Protagonismo do curatelando, ou seja, o processo de curatela deve possibilitar a efetiva participação do curatelando;
b) Busca pelo melhor interesse do interditando (art. 755, §1º, do CPC);
c) Proporcionalidade; limitação dos direitos na curatela deve ser a menor possível, de acordo com as limitações da pessoa;
d) Temporalidade/Reversibilidade: o curador tem a finalidade de fomentar maior autonomia e melhoria da saúde do curatelado, a fim de permitir o resgate de sua autonomia plena;
e) Acompanhamento periódico: o Estado deve se aparelhar para buscar um acompanhamento periódico na evolução do quadro da pessoa com deficiência.
Inúmeros direitos em favor da pessoa com deficiência são elencados no Estatuto, notadamente a assistência social (art. 40); previdência social (art. 41), bem como a habilitação e reabilitação profissional (art. 34 e seguintes).
Assim, o ordenamento jurídico pátrio conta com uma legislação de vanguarda, com o intuito de garantir os direitos da pessoa com deficiência. Cabe ao Estado se aparelhar e oferecer estrutura de saúde e assistência social adequada para efetivação de tais direitos.
Feita as breves considerações, resta apreciar o caso concreto.
O(s) documento(s) comprovam que a Requerente é genitora do(a) Interditando(a).
O relatório médico juntado aos autos esclarece que o(a) Interditando(a) é portador(a) de Retardo Mental (CID F.71.0), não possuindo capacidade para gerir os atos da sua vida e seus negócios, na forma do art. 85, da Lei n.º 13.146/15.
Assim, restou comprovado que o(a) Interditando(a) padece de Retardo Mental (CID F.71.0), de caráter permanente, comprometendo, integralmente, seu discernimento.
Considerando que o laudo pericial afirmou que o(a) Interditando(a) sofre restrições PERMANENTES, bem como das informações colhidas em audiência, não resta alternativa senão decretar a interdição do(a) Interditando(a) para todos os atos civis, inclusive, àqueles relativos à personalidade previstos no art. 6º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Ora, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado para proteger tais pessoas. Se a deficiência impede que a pessoa tenha qualquer tipo de discernimento, a melhor forma de protegê-la é outorgando a opção de escolha ao curador, nos termos do art. 755, I do CPC. Em caso de abusos ou contradições de interesses do(a) próprio(a) Interditado(a), caberá a qualquer interessado pugnar pela remoção do curador ou redução das limitações impostas ao Interditando(a), caso apresente melhora futura.
No caso concreto, permitir que o(a) Interditando(a), por si só, possa decidir sobre matrimônio, ter filhos ou mesmo votar, na atual situação em que se encontra, certamente, ensejará maior vulnerabilidade e risco de prejuízos à sua pessoa e saúde, já muito debilitada.
Saliento que o grau de interdição pode ser alterado, em nova ação, mediante a comprovação de melhora/piora no quadro de saúde do(a) Interditando(a), não impedindo a concessão do benefício previdenciário junto ao órgão competente, mediante o preenchimento dos requisitos legais.
Assim, do cotejo das provas produzidas, conclui-se que o(a) Interditando(a) não possui condições de praticar, por si só, quaisquer os atos da vida civil e nem pode exprimir sua vontade, de forma livre e consciente, razão pela qual necessária a decretação de sua interdição, nos termos do art. 4º, III, c/c art. 1.767, I, do CC/02 e art. 6º, da Lei n.º 13.146/15.

Com relação à nomeação do(a) curador(a), observa-se que o(a) Requerente figura como um(a) dos(as) legitimados(as), haja vista ser tia do(a) Interditando(a), conforme rol previsto no art. 747, do CPC.
Ademais, não houve impugnação de qualquer interessado ou do Ministério Público com relação à nomeação do(a) curador(a), razão pela qual entendo cabível a nomeação ora pleiteada para garantir o melhor interesse do(a) Interditando(a), nos termos do art. 1.731, II, c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art.755, §1º, do CPC.
Vale salientar os deveres do curador com relação ao Interditando(a), notadamente com a destinação dos recursos para sustento e tratamento de saúde, conforme estabelecem as normas descritas nos art. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/15) e o art. 758, do CPC, in verbis:
"Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.
§3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
§4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito."
Por fim, dispenso a prestação de caução por parte do(a) curador(a), uma vez que não houve comprovação de bens de propriedade do(a) Interditando(a) e que o(a) curador(a) é parente próximo (genitora).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de E. S. M. B., em decorrência de ser portador de Retardo Mental (CID F.71.0) e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º 13.146/15 e art. 755, I, do CPC.
Tendo em vista o disposto nos art. 1.731, II c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art. 755, §1º, do CPC, nomeio como curador(a) o(a) Sr(a). G. S. M. L. D., tia do(a) Interditando(a), que deverá ser intimado(a) da nomeação e notificado(a) para apresentar compromisso, no prazo legal.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, publicado o dispositivo dela pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais competente, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais proceda com o seu cumprimento.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO E CERTIDÃO DE CURATELA, para todos os fins legais;
Transitada em julgado, proceda o cartório com o arquivamento dos autos após as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na distribuição.
Sem custas, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 25 de agosto de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001257-98.2022.8.05.0110 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Irecê
Requerente: I. F. L.
Advogado: Humberto Do Nascimento Morais (OAB:BA58925)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. D. S. C.
Advogado: Muriel Leitao Marques Diniz (OAB:PB16505)
Advogado: Joao Felipe Da Silva (OAB:PB28537)
Advogado: Daniel Dornelas Camara Cavalcanti (OAB:PB19579)
Requerido: J. C. H.
Advogado: Joao Felipe Da Silva (OAB:PB28537)
Advogado: Daniel Dornelas Camara Cavalcanti (OAB:PB19579)
Advogado: Muriel Leitao Marques Diniz (OAB:PB16505)
Requerido: M. D. S. C.

Advogado: Joao Felipe Da Silva (OAB:PB28537)
Advogado: Daniel Dornelas Camara Cavalcanti (OAB:PB19579)
Advogado: Muriel Leitao Marques Diniz (OAB:PB16505)
Requerido: P. D. S. C.
Advogado: Joao Felipe Da Silva (OAB:PB28537)
Advogado: Daniel Dornelas Camara Cavalcanti (OAB:PB19579)
Advogado: Muriel Leitao Marques Diniz (OAB:PB16505)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos e Examinados
ITAMAR FERREIRA LIMA, através de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM, em face dos herdeiros do de cujus PAULO DE ALMEIDA CÂMARA, RÉNNERY DE SOUZA CÂMARA, JANAINA SOUZA CÂMARA, PABLO SOUZA CÂMARA e MARITA DE SOUZA CÂMARA, todos qualificado nos autos, nos termos da exordial.
Aduz que em meados do ano de 1968 (mil novecentos e sessenta e oito), a mãe do Autor, a Sra. Cecília Ferreira Lima, teve um relacionamento afetivo com o falecido, e que na Constância do referido relacionamento, nasceu o Autor, fruto dessa união, passando esse a receber o tratamento de filho do de cujus.
Alega que com o término do relacionamento afetivo entre os pais, ainda quando o Autor era criança, o Requerido deixou de visitá-lo, adiando o reconhecimento formal da paternidade, suportando a genitora sozinha com a criação de seu filho.
Afirma que em 22/05/2017, foi realizada a coleta de material biológico do Autor, e do suposto pai Paulo de Almeida Câmara, com a finalidade de realizar exame de DNA cujo resultado conclusivo foi o de probabilidade de paternidade em 99,99999989%.
Relata que em 20/07/2021, o pai do Autor faleceu nesta cidade, conforme certidão de óbito anexa, impossibilitando assim, o reconhecimento e a devida averbação em seu assento de nascimento.
Aduz que existem filhos vivos do de cujus, o que possibilita a realização de novo exame DNA.
Salienta que diante dessa certeza, é que se busca o Estado Juiz para declarar o vínculo de filiação natural, bem como retificar o registro civil e indicar como pai do Autor, o extinto Paulo de Almeida Câmara.
Juntou documentos de fls. 13/20.
Contestação de fls. 44/47.
Réplica de fls. 51/52.
Audiência realizada no dia 09/08/2023, ocasião na qual foi aberto o resultado do exame de DNA, conclusivo no sentido de que o Sr. Paulo de Almeida Câmara, é pai biológico do Autor (fls. 92/93).
Laudo de Exame de DNA às fls. 94/96.
É o breve relatório. Decido.
Da análise dos autos, constata-se que a presente investigação de paternidade foi ajuizada em face dos filhos/herdeiros do falecido Paulo de Almeida Câmara.
O termo e o exame colacionados aos autos (fls. 92/96) não deixam dúvidas sobre a filiação do Autor, pois demonstram a paternidade atribuída ao Sr. Paulo de Almeida Câmara., não restando alternativa senão o julgamento procedente da presente demanda.
Nesse sentido:
Civil – Ação de investigação de paternidade – Exame de DNA regularmente efetuado – Resultado positivo - Não apresentação de outros elementos capazes de ilidir o exame – Presunção de veracidade- Certidão- Servidor Público- Sentença mantida. I - Conforme sabido, o exame de DNA é o meio de prova mais eficaz na busca da verdade real, dada a sua precisão técnica, razão pela qual pode ser dispensada a produção de outras provas na investigação de paternidade ou mesmo a realização de novo exame. Dessa forma, ausente impugnação específica que torne inidôneo o exame realizado, configura-se descabido o pleito de realização de novo exame de DNA baseado em alegações genéricas de descumprimento de protocolo exigido na elaboração do laudo; II - Recurso conhecido e não provido à unanimidade. (Apelação Cível nº 201800805430 nº único0001438-08.2015.8.25.0085 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 11/12/2018) (TJ-SE - AC: 00014380820158250085, Relator: Luiz Antônio Araújo Mendonça, Data de Julgamento: 11/12/2018, 2ª CÂMARA CÍVEL).
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido ventilado na exordial, consoante previsto pelo art. 487, I, do CPC, para DECLARAR A PATERNIDADE de PAULO DE ALMEIDA CÂMARA, em relação a ITAMAR FERREIRA LIMA, devendo ser inserido no assento de nascimento o nome do seu genitor e dos seus avós paternos JOSÉ BITTENCOURT CÂMARA e CONSTÂNCIA DIAS DE ALMEIDA CÂMARA, passando a infante a chamar-se ITAMAR FERREIRA DE LIMA CÂMARA, permanecendo inalterados os demais dados.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, dou a presente sentença força de Mandado de Averbação.
Encaminhe-se via ofício para o Cartório de Registro Civil respectivo.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irecê-BA, 09 de outubro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001848-26.2023.8.05.0110 Interdição/curatela

Jurisdição: Irecê
Requerente: J. M. D. S.
Advogado: Alemar Machado Lima (OAB:BA39335)
Requerido: S. Q. D. S.
Terceiro Interessado: E. S. D. J.

Intimação:

SENTENÇA
Vistos e examinados.
J. M. DA S., através de advogado regularmente constituído, ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA, em benefício de seu pai S. Q. DA S., todos devidamente qualificados, nos termos da exordial.
Juntou documentos .
Decisão liminar deferindo a curatela provisória ID387149460.
Estudo Social ID397457352 .
Audiência de entrevista realizada em 22/05/2023 ID389260122.
Perícia médica realizada pelo(a) Dr(a). ELIPITER GRAZIANI OLIVEIRA MACHADO, MÉDICO PSIQUIATRA, CRM n° 22915, conclusiva no sentido de que o Interditando é portador de Alzheimer e Deficit Muscular (CID G 30.1 M 62.5) ID399878613.
Parecer do Ministério Público opinando favoravelmente ao pedido ID408759324.
É o breve relatório. Decido.
Passo a julgar o mérito do presente processo, uma vez que encontra-se devidamente instruído, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova (art. 355, I, CPC).
Inicialmente, ressalto a aplicação imediata do CPC, nos termos da regra de transição prevista no seu art. 1.046.
A interdição continua a figurar como um procedimento especial de jurisdição voluntária, em que não há partes, mas interessados, que buscam resguardar os interesses de pessoa incapaz de reger os atos da vida civil, por meio da decretação de interdição/curatela, nos termos do art.1.767 e seguintes do CC/02, alterado pela Lei n.º 13.146/15, e art. 747 e seguintes, do CPC.
A proteção mais efetiva dos direitos da pessoa com deficiência iniciou com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30/03/2007, por meio do Decreto n.º 6.949/2009. Tal convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional e integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do procedimento previsto no art. 5º, §3º, da CF/88.
Contudo, decorridos mais de 05 (cinco) anos de vigência da referida convenção, com força de norma constitucional, os direitos e garantias normatizados em favor das pessoas com deficiência não tiveram a abrangência e efetividade desejada.
Diante deste cenário, foi promulgada a Lei n.º 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ora denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos do seu art. 1º.
O art. 2º, da Lei n.º 13.146/15, conceitua a pessoa com deficiência nos seguintes termos:
“Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”
O Estatuto da Pessoa com Deficiência objetivou concretizar o aspecto positivo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, exigindo uma ação do Estado e da sociedade capaz de fomentar os direitos existenciais da pessoa com deficiência, permitindo que a pessoa com algum impedimento possa se autodeterminar, bem como ser protagonista da sua vida.
Com o novo Estatuto buscam-se diferenciar os atos econômicos/negociais da vida cotidiana, dos atos existências, direitos da personalidade.
Acredita-se que o ser humano que possui alguma deficiência não pode ser alijado de seus direitos da personalidade. Devem-se buscar todos os meios possíveis para possibilitar à pessoa com deficiência manifestar sua autonomia da vontade, com relação às questões tais como: intimidade, família, sexualidade, religião, entre outros.
O Estatuto, no art. 4º, prevê que a pessoa com deficiência não pode sofrer qualquer tipo de discriminação. O polêmico art. 6º, da Lei n.º 13.146/15 estabelece que:
“Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”
Da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência depreendem-se os seguintes princípios:
a) Protagonismo do curatelando, ou seja, o processo de curatela deve possibilitar a efetiva participação do curatelando;
b) Busca pelo melhor interesse do interditando (art. 755, §1º, do CPC);
c) Proporcionalidade; limitação dos direitos na curatela deve ser a menor possível, de acordo com as limitações da pessoa;
d) Temporalidade/Reversibilidade: o curador tem a finalidade de fomentar maior autonomia e melhoria da saúde do curatelado, a fim de permitir o resgate de sua autonomia plena;

e) Acompanhamento periódico: o Estado deve se aparelhar para buscar um acompanhamento periódico na evolução do quadro da pessoa com deficiência.
Inúmeros direitos em favor da pessoa com deficiência são elencados no Estatuto, notadamente a assistência social (art. 40); previdência social (art. 41), bem como a habilitação e reabilitação profissional (art. 34 e seguintes).
Assim, o ordenamento jurídico pátrio conta com uma legislação de vanguarda, com o intuito de garantir os direitos da pessoa com deficiência. Cabe ao Estado se aparelhar e oferecer estrutura de saúde e assistência social adequada para efetivação de tais direitos.
Feita as breves considerações, resta apreciar o caso concreto.
O(s) documento(s) comprovam que a Requerente é genitora do(a) Interditando(a).
O relatório médico juntado aos autos esclarece que o(a) Interditando(a) é portador(a) de Alzheimer e Deficit Muscular (CID G 30.1 M 62.5), não possuindo capacidade para gerir os atos da sua vida e seus negócios, na forma do art. 85, da Lei n.º 13.146/15.
Assim, restou comprovado que o(a) Interditando(a) padece de Alzheimer e Deficit Muscular (CID G 30.1 M 62.5), de caráter permanente, comprometendo, integralmente, seu discernimento.
Considerando que o laudo pericial afirmou que o(a) Interditando(a) sofre restrições PERMANENTES, bem como das informações colhidas em audiência, não resta alternativa senão decretar a interdição do(a) Interditando(a) para todos os atos civis, inclusive, àqueles relativos à personalidade previstos no art. 6º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Ora, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado para proteger tais pessoas. Se a deficiência impede que a pessoa tenha qualquer tipo de discernimento, a melhor forma de protegê-la é outorgando a opção de escolha ao curador, nos termos do art. 755, I do CPC. Em caso de abusos ou contradições de interesses do(a) próprio(a) Interditado(a), caberá a qualquer interessado pugnar pela remoção do curador ou redução das limitações impostas ao Interditando(a), caso apresente melhora futura.
No caso concreto, permitir que o(a) Interditando(a), por si só, possa decidir sobre matrimônio, ter filhos ou mesmo votar, na atual situação em que se encontra, certamente, ensejará maior vulnerabilidade e risco de prejuízos à sua pessoa e saúde, já muito debilitada.
Saliento que o grau de interdição pode ser alterado, em nova ação, mediante a comprovação de melhora/piora no quadro de saúde do(a) Interditando(a), não impedindo a concessão do benefício previdenciário junto ao órgão competente, mediante o preenchimento dos requisitos legais.
Assim, do cotejo das provas produzidas, conclui-se que o(a) Interditando(a) não possui condições de praticar, por si só, quaisquer os atos da vida civil e nem pode exprimir sua vontade, de forma livre e consciente, razão pela qual necessária a decretação de sua interdição, nos termos do art. 4º, III, c/c art. 1.767, I, do CC/02 e art. 6º, da Lei n.º 13.146/15.
Com relação à nomeação do(a) curador(a), observa-se que o(a) Requerente figura como um(a) dos(as) legitimados(as), haja vista ser filha do(a) Interditando(a), conforme rol previsto no art. 747, do CPC.
Ademais, não houve impugnação de qualquer interessado ou do Ministério Público com relação à nomeação do(a) curador(a), razão pela qual entendo cabível a nomeação ora pleiteada para garantir o melhor interesse do(a) Interditando(a), nos termos do art. 1.731, II, c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art.755, §1º, do CPC.
Vale salientar os deveres do curador com relação ao Interditando(a), notadamente com a destinação dos recursos para sustento e tratamento de saúde, conforme estabelecem as normas descritas nos art. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/15) e o art. 758, do CPC, in verbis:
“Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.
§3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
§4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.”
Por fim, dispenso a prestação de caução por parte do(a) curador(a), uma vez que não houve comprovação de bens de propriedade do(a) Interditando(a) e que o(a) curador(a) é parente próximo (genitora).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de S. Q. DA S., em decorrência de ser portador de Alzheimer e Deficit Muscular (CID G 30.1 M 62.5) e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º 13.146/15 e art. 755, I, do CPC.
Tendo em vista o disposto nos art. 1.731, II c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art. 755, §1º, do CPC, nomeio como curador(a) o(a) Sr(a). J. M. DA S., filha do(a) Interditando(a), que deverá ser intimado(a) da nomeação e notificado(a) para apresentar compromisso, no prazo legal.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, publicado o dispositivo dela pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais competente, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais proceda com o seu cumprimento.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO E CERTIDÃO DE CURATELA, para todos os fins legais;
Transitada em julgado, proceda o cartório com o arquivamento dos autos após as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na distribuição.
Sem custas, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 06 de setembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001924-50.2023.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: J. B. R.
Advogado: Reinilton Zacarias De Souza (OAB:BA40087)
Requerido: N. A. B. R.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001924-50.2023.8.05.0110
SENTENÇA
Vistos e examinados.
J. B. R., através de advogado legalmente constituído, ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face do seu irmão N. A. B. R., todos devidamente qualificados, nos termos da exordial.
Juntou documentos.
Audiência de entrevista realizada em 27/06/2023 (fls. 51/52).
Perícia médica realizada pelo(a) Dr(a). Elipiter Graziani O Machado, CRM n° 22915, conclusiva no sentido de que o(a) Interditando(a) é portador(a) de Retardo Mental (CID - F 71.1). (fls. 79/80).
Estudo Psicossocial (fls. 83/92).
Parecer do Ministério Público opinando favoravelmente ao pedido (fls. 94/96).
É o breve relatório. Decido.
Passo a julgar o mérito do presente processo, uma vez que encontra-se devidamente instruído, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova (art. 355, I, CPC).
Inicialmente, ressalto a aplicação imediata do CPC, nos termos da regra de transição prevista no seu art. 1.046.
A interdição continua a figurar como um procedimento especial de jurisdição voluntária, em que não há partes, mas interessados, que buscam resguardar os interesses de pessoa incapaz de reger os atos da vida civil, por meio da decretação de interdição/curatela, nos termos do art.1.767 e seguintes do CC/02, alterado pela Lei n.º 13.146/15, e art. 747 e seguintes, do CPC.
A proteção mais efetiva dos direitos da pessoa com deficiência iniciou com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30/03/2007, por meio do Decreto n.º 6.949/2009. Tal convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional e integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do procedimento previsto no art. 5º, §3º, da CF/88.
Contudo, decorridos mais de 05 (cinco) anos de vigência da referida convenção, com força de norma constitucional, os direitos e garantias normatizados em favor das pessoas com deficiência não tiveram a abrangência e efetividade desejada.
Diante deste cenário, foi promulgada a Lei n.º 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ora denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos do seu art. 1º.
O art. 2º, da Lei n.º 13.146/15, conceitua a pessoa com deficiência nos seguintes termos:
“Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”
O Estatuto da Pessoa com Deficiência objetivou concretizar o aspecto positivo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, exigindo uma ação do Estado e da sociedade capaz de fomentar os direitos existenciais da pessoa com deficiência, permitindo que a pessoa com algum impedimento possa se autodeterminar, bem como ser protagonista da sua vida.
Com o novo Estatuto buscam-se diferenciar os atos econômicos/negociais da vida cotidiana, dos atos existências, direitos da personalidade.
Acredita-se que o ser humano que possui alguma deficiência não pode ser alijado de seus direitos da personalidade. Devem-se buscar todos os meios possíveis para possibilitar à pessoa com deficiência manifestar sua autonomia da vontade, com relação às questões tais como: intimidade, família, sexualidade, religião, entre outros.
O Estatuto, no art. 4º, prevê que a pessoa com deficiência não pode sofrer qualquer tipo de discriminação. O polêmico art. 6º, da Lei n.º 13.146/15 estabelece que:

“Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”
Da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência depreendem-se os seguintes princípios:
a) Protagonismo do curatelando, ou seja, o processo de curatela deve possibilitar a efetiva participação do curatelando;
b) Busca pelo melhor interesse do interditando (art. 755, §1º, do CPC);
c) Proporcionalidade; limitação dos direitos na curatela deve ser a menor possível, de acordo com as limitações da pessoa;
d) Temporalidade/Reversibilidade: o curador tem a finalidade de fomentar maior autonomia e melhoria da saúde do curatelado, a fim de permitir o resgate de sua autonomia plena;
e) Acompanhamento periódico: o Estado deve se aparelhar para buscar um acompanhamento periódico na evolução do quadro da pessoa com deficiência.
Inúmeros direitos em favor da pessoa com deficiência são elencados no Estatuto, notadamente a assistência social (art. 40); previdência social (art. 41), bem como a habilitação e reabilitação profissional (art. 34 e seguintes).
Assim, o ordenamento jurídico pátrio conta com uma legislação de vanguarda, com o intuito de garantir os direitos da pessoa com deficiência. Cabe ao Estado se aparelhar e oferecer estrutura de saúde e assistência social adequada para efetivação de tais direitos.
Feita as breves considerações, resta apreciar o caso concreto.
O(s) documento(s) de fls. 10 e fls. 14/15, comprova(m) que o Requerente é irmão do(a) Interditando(a).
O relatório médico juntado aos autos esclarece que o(a) Interditando(a) é portador(a) de Retardo Mental (CID - F 71.1), não possuindo capacidade para gerir os atos da sua vida e seus negócios, na forma do art. 85, da Lei n.º 13.146/15.
Assim, restou comprovado que o(a) Interditando(a) padece de Retardo Mental (CID - F 71.1), de caráter permanente, comprometendo, integralmente, seu discernimento.
Considerando que o laudo pericial afirmou que o(a) Interditando(a) sofre restrições PERMANENTES, bem como das informações colhidas em audiência (fls. 51/52), não resta alternativa senão decretar a interdição do(a) Interditando(a) para todos os atos civis, inclusive, àqueles relativos à personalidade previstos no art. 6º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Ora, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado para proteger tais pessoas. Se a deficiência impede que a pessoa tenha qualquer tipo de discernimento, a melhor forma de protegê-la é outorgando a opção de escolha ao curador, nos termos do art. 755, I do CPC. Em caso de abusos ou contradições de interesses do(a) próprio(a) Interditado(a), caberá a qualquer interessado pugnar pela remoção do curador ou redução das limitações impostas ao Interditando(a), caso apresente melhora futura.
No caso concreto, permitir que o(a) Interditando(a), por si só, possa decidir sobre matrimônio, ter filhos ou mesmo votar, na atual situação em que se encontra, certamente, ensejará maior vulnerabilidade e risco de prejuízos à sua pessoa e saúde, já muito debilitada.
Saliento que o grau de interdição pode ser alterado, em nova ação, mediante a comprovação de melhora/piora no quadro de saúde do(a) Interditando(a), não impedindo a concessão do benefício previdenciário junto ao órgão competente, mediante o preenchimento dos requisitos legais.
Assim, do cotejo das provas produzidas, conclui-se que o(a) Interditando(a) não possui condições de praticar, por si só, quaisquer os atos da vida civil e nem pode exprimir sua vontade, de forma livre e consciente, razão pela qual necessária a decretação de sua interdição, nos termos do art. 4º, III, c/c art. 1.767, I, do CC/02 e art. 6º, da Lei n.º 13.146/15.
Com relação à nomeação do(a) curador(a), observa-se que o(a) Requerente figura como um(a) dos(as) legitimados(as), haja vista ser irmão do(a) Interditando(a), conforme rol previsto no art. 747, do CPC.
Ademais, não houve impugnação de qualquer interessado ou do Ministério Público com relação à nomeação do(a) curador(a), razão pela qual entendo cabível a nomeação ora pleiteada para garantir o melhor interesse do(a) Interditando(a), nos termos do art. 1.731, II, c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art.755, §1º, do CPC.
Vale salientar os deveres do curador com relação ao Interditando(a), notadamente com a destinação dos recursos para sustento e tratamento de saúde, conforme estabelecem as normas descritas nos art. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/15) e o art. 758, do CPC, in verbis:
“Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.
§3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
§4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito."
Por fim, dispenso a prestação de caução por parte do(a) curador(a), uma vez que não houve comprovação de bens de propriedade do(a) Interditando(a) e que o(a) curador(a) é parente próximo (irmão).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de N.A.B. R., portador(a) de Retardo Mental (CID - F 71.1) e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º13.146/15 e art. 755, I, do CPC.
Tendo em vista o disposto nos art. 1.731, II c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art. 755, §1º, do CPC, nomeio como curador(a) o(a) Sr(a). J.B.R., irmão do(a) Interditando(a), que deverá ser intimado(a) da nomeação e notificado(a) para apresentar compromisso, no prazo legal.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, publicado o dispositivo dela pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais competente, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais proceda com o seu cumprimento.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO E CERTIDÃO DE CURATELA, para todos os fins legais;
Transitada em julgado, proceda o cartório com o arquivamento dos autos após as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na distribuição.
Sem custas, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 22 de agosto de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003390-79.2023.8.05.0110 Divórcio Consensual
Jurisdição: Irecê
Requerente: E. R. D. S.
Advogado: Romilson Rafael Ferreira Alecrim (OAB:BA52836)
Requerente: I. A. M.
Advogado: Romilson Rafael Ferreira Alecrim (OAB:BA52836)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
S E N T E N Ç A
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao (à) presente Despacho/Decisão/Sentença força de Mandado, Ofício de Comunicação.
As partes retro mencionadas, já qualificadas nos autos, celebraram acordo referente ao divórcio, guarda, visitas e da pensão alimentícia, requerendo a sua homologação judicial.
Juntaram documentos.
Os autos seguiram ao Ministério Público, que opinou favoravelmente à homologação do acordo.
É o breve relatório. DECIDO.
Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo estes capacidade de transacionar, bem como do parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo noticiado nos autos, e na forma dos arts. 487, III, b, do CPC, e 226, §6º, da Constituição Federal e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, que se regerá pelas cláusulas ali elencadas.
Defiro da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei n.º 1.060/50 para as partes.
A PRESENTE SENTENÇA, DESDE QUE NELA SE ACHE CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, dispensa a expedição de mandado, devendo ser registrada no Registro Civil competente, juntamente com a cópia da Certidão de Casamento dos Requerentes (Lei n.º 6.515/77, art. 32). Atente o(a) Oficial(a) do Cartório de Registro Civil para a modificação ou não do nome das partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Decorrido o prazo legal ou existindo renúncia a este, já defiro de plano, certifique-se o trânsito em julgado e, uma vez cumprida a averbação do divórcio, remetam-se os autos ao arquivo.
Irecê-BA, 01 de dezembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003432-65.2022.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: G. T.
Advogado: Natana Damasceno Duarte (OAB:BA65868)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. O. D. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003432-65.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
AUTOR: G. T.
Advogado(s): NATANA DAMASCENO DUARTE registrado(a) civilmente como NATANA DAMASCENO DUARTE (OAB:BA65868)
REU: J. O. DE P.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
G. T. devidamente qualificado, através de advogado legalmente constituído, ajuizou AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, em face da menor I.O., representada por sua genitora, a Sra. J. O. DE P., nos termos da exordial.
Juntou documentos.
Em audiência realizada no dia 31/08/2023, após a abertura do exame de DNA, restou comprovada a paternidade do Autor em relação a menor I.O. Ato contínuo, as partes celebraram acordo (fls. 58/59).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (fls. 65/67).
É o breve relatório. Decido.
Estando o pedido em ordem, e inexistindo qualquer óbice a homologação do acordo, que atende as formalidades legais, acolho o parecer do Ministério Público e HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES, EM TODOS OS SEUS TERMOS, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por consequência, extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Determino ao cartório de RCPN competente, a inclusão do sobrenome paterno no assento de nascimento do(a) menor, que passará a chamar-se I. B. DE O. T. constando o seu genitor como sendo G. T. e sua avó paterna A. M. T.
Ciência ao MP.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.
Irecê-BA, 12 de setembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000315-32.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Representado: M. A. R. R.
Advogado: Barbara Soraia Alecrim Machado (OAB:BA35630)
Representante: G. S. R.
Advogado: Barbara Soraia Alecrim Machado (OAB:BA35630)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. G. M. R.
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Oficie-se a empresa empregadora para que apresente o contracheque do Acionado, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao Ministério de Previdência e à Receita Federal para que informem a existência de vínculos empregatícios do Acionado.
Intime-se a Autora para se manifestar e informar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja produzir a prova testemunhal indicada na réplica, em sede de audiência de instrução.
Irecê-BA, 16 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000526-34.2024.8.05.0110 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê
Requerente: M. D. D. S.
Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)
Requerido: M. D. S. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo: 8000526-34.2024.8.05.0110

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Expeça-se mandado de realização de estudo social na residência da Requerente.
O estudo visa averiguar o estado psicológico do(a) Autor(a) e do menor, quem realmente lhe presta sustento material, intelectual e afetivo, a situação em que vivem, as condições de habitabilidade da residência e a conduta social do(a) Requerente, devendo ser ouvidos, pelo menos 02 (dois) vizinhos da residência.
Para esse fim, nomeio como peritas FABIANA DOS SANTOS SILVA – CRESS 20062, Assistente Social e TALITA ALVES GOMES – CRP Nº 03/27175, Psicóloga.
Fixo-lhes os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada perita, a serem pagos conforme a resolução n.º CM-01, de 24 de janeiro de 2011, devendo a secretaria da vara, logo após a entrega do laudo, encaminhar a documentação necessária ao pagamento (despacho, termo de aceitação do encargo e o laudo) ao Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA.
Oficiem-se às peritas comunicando-lhe o encargo a fim de que, querendo compareçam à Secretaria desta Vara a fim de assinarem a declaração de aceitação do encargo, e designem dia e hora para a realização da visita social, devendo o relatório social ser entregue a este juízo no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia.
Após, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual.
Irecê-BA, 5 de fevereiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001673-37.2020.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: I. R. V.
Advogado: Cleide Rocha De Oliveira (OAB:BA40631)
Reu: E. D. S. V.
Advogado: Janaina Da Silva Miranda (OAB:BA52644)
Autor: B. R. L.
Advogado: Cleide Rocha De Oliveira (OAB:BA40631)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representante: I. M. D. S.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Aguarde-se a realização da Audiência.
Irecê-BA, 21 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000315-32.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Representado: M. A. R. R.
Advogado: Barbara Soraia Alecrim Machado (OAB:BA35630)
Representante: G. S. R.
Advogado: Barbara Soraia Alecrim Machado (OAB:BA35630)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. G. M. R.
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Oficie-se a empresa empregadora para que apresente o contracheque do Acionado, no prazo de 10 (dez) dias.
Oficie-se ao Ministério de Previdência e à Receita Federal para que informem a existência de vínculos empregatícios do Acionado.
Intime-se a Autora para se manifestar e informar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja produzir a prova testemunhal indicada na réplica, em sede de audiência de instrução.
Irecê-BA, 16 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000032-43.2022.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Interessado: Luiz Carlos Medeiros
Advogado: Leo Victor Dourado Torres Barreto (OAB:BA35491)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Lucineide Lins De Medeiros
Advogado: Leo Victor Dourado Torres Barreto (OAB:BA35491)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

SENTENÇA
Vistos e examinados.
LUIZ CARLOS MEDEIROS e LUCINEIDE LINS DE MEDEIROS, através de advogado legalmente constituído, requereram deste Juízo, a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento dos valores retidos nas Instituições Financeiras, em razão do óbito de EDILEUZA DE MEDEIROS OLIVEIRA, falecido(a) em 27/11/2021, nos termos da exordial.
Juntou documentos.
Informações prestadas pelo INSS às fls. 33.
Informações financeiras às fls. 54.
É o breve relatório. Decido.
O presente processo encontra-se pronto para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas. Comporta, assim, o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).
O(A)(S) Requerente(s) é(são) parte(s) legítima(s) para a propositura do pedido, eis que comprovadamente filhos do(a) de cujus, consoante documentação que acompanha a exordial.
O pedido encontra-se regularmente formulado e reúne condições para ser atendido, tendo em vista o exato cumprimento das formalidades legais e a observância das exigências que regem a espécie.
O de cujus não deixou dependentes habilitados, sendo o(a)(s) Requerente(s) sua(seus) único(a)(s) herdeiro(a)(s).
Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO EM TELA, determinando que seja(m) expedido(s) o(s) competente(s) ALVARÁ(S), em nome do(a)(s) Requerente(s) LUIZ CARLOS MEDEIROS e LUCINEIDE LINS DE MEDEIROS, capacitando-o(a)(s) a levantar junto ao BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, os valores existentes em nome do(a) falecido(a) EDILEUZA DE MEDEIROS OLIVEIRA.
Sem custas, haja vista o benefício da gratuidade de justiça deferido.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0002009-27.2013.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: V. D. S. N.
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Requerido: J. P. C.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Expeça-se o competente alvará.
Irecê-BA, 7 de dezembro de 2022.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001783-31.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Jacinto Rodrigues Filho
Advogado: Igor De Sousa Anjos (OAB:BA59931)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426)

Intimação:
Processo: 8001783-31.2023.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO (Com força de mandado)
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê - BA, designo Audiência de Instrução, com a finalidade de colher o depoimento da Parte Autora, para que se realize no dia 22 de fevereiro de 2024, às 15 h, a ser realizada por meio da plataforma do Lifesize, cujos arquivos serão sincronizados por meio do programa Audiência Digital e ficarão armazenados e disponíveis para acesso no Pje-Mídias. Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual por meio do aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público, se for o caso de intervenção ministerial:
https://call.lifesizecloud.com/4937653
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados e, por sua vez, o art. 455, caput, do CPC, esclarece que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo.
As audiências serão gravadas e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do aplicativo Lifesize, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.
Se for verificada a existência de interesse de incapazes, em obediência à previsão legal, notifique-se o Ministério Público.
Seguem os links dos vídeos explicativos, com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado.
Por dispositivos móveis celular (smartphone) ou tablet:
Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Pelo computador ou notebook:
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.

Se parte ou testemunha informar que não dispõe de smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, Advogado ou Defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636, com antecedência de 24 do horário da audiência e providenciar o agendamento pela Sala Passiva, situação em que a parte ou testemunha, no dia da assentada, comparecerá ao fórum, com antecedência mínima de 30 min, onde contará com o auxílio de servidor treinado para esse fim e de computador para acesso à sala virtual.
Irecê - BA, 05 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06).
Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD: 809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005289-15.2023.8.05.0110 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Ieda Menezes Dos Santos
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)
Executado: Juniedson Cirilo Vanderlei

Intimação:
Processo: 8005289-15.2023.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
O art. 319, do CPC, estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo(a)(s) Autor(a)(s), sob pena de indeferimento.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o(a)(s) Autor(a)(s) para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o(a)(s) Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos a petição inicial.
Cumprida ou não a diligência pela parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 4 de dezembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005751-69.2023.8.05.0110 Oposição
Jurisdição: Irecê
Opoente: Roberval Da Silva Dourado
Advogado: Joao Paulo Mendes Gomes (OAB:BA33071)
Opoente: Joselita Pinto Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Mendes Gomes (OAB:BA33071)
Oposto: Paulo Dos Santos Alves
Oposto: Monaliza Santos Dourado

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte Requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos 03 (três) meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos 03 (três) meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Irecê-BA, 11 de dezembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001204-88.2020.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: J. G. D. O.
Advogado: Sophia Drooyce Machado Lima (OAB:BA57553)
Advogado: Heitor Da Silva Carvalho (OAB:BA57552)
Requerido: H. G. D. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo: 8001204-88.2020.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO (Com força de mandado)
REDESIGNAÇÃO DE ENTREVISTA
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, § 4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, REDESIGNO ENTREVISTA DO(A) INTERDITANDO(A) , para o dia 31/01/2024, às 08 horas, a ser realizada NA MODALIDADE HIBRIDA, PODENDO AS PARTES OPTAREM POR COMPARECER PRESENCIALMENTE OU POR VIDEOCONFERÊNCIA. Caso queiram, deverão comparecer pessoalmente na 2ª Vara Cível desta Comarca de Irecê - 2º Andar- Fórum Dantas Ayres Júnior, e/o por meio da plataforma do Lifesize, nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual por meio do aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público:
https://call.lifesizecloud.com/4937653
O(a) interditando(a), na forma do art. 752, § 2º do Código de Processo Civil, poderá, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência designada, impugnar o pedido por meio de advogado, legalmente constituído. Não o fazendo, conforme o previsto em lei, ser-lhe-á nomeado curador especial.
INTIMO a parte autora para, caso não o tenha feito, juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão Negativa de Antecedentes Criminais em seu nome, Atestado de Sanidade Física e Mental do(a) Requerente e Certidão Negativa de Bens Imóveis em nome do(a) Interditando(a), a ser fornecida pelo Cartório de Registro Civil do local de residência do(a) interditando(a).
As audiências serão gravadas e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do(s) aplicativo(s) Lifesize e(ou) PJE Mídias, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.
Seguem os links dos vídeos explicativos, com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado:
Por dispositivos móveis celular (smartphone) ou tablet:
Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Pelo computador ou notebook:
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.

Se parte ou testemunha informar que não dispõe de smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, Advogado ou Defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636 e providenciar o agendamento prévio para atendimento pela Sala Passiva, caso em que a parte ou testemunha, no dia da assentada, comparecerá ao fórum, com antecedência mínima de 30 min, onde contará com o auxílio de servidor treinado para esse fim e de computador para acesso à sala virtual.

Irecê - BA, 18 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8000750-69.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Espólio De José Oliveira De Souza
Exequente: Noeli Oliveira Dos Santos
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8000750-69.2024.8.05.0110
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA, NOELI OLIVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas processuais e demais despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Irecê-BA, 15 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8000768-90.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Jose Gomes Dos Santos
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8000768-90.2024.8.05.0110
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE GOMES DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas processuais e demais despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Irecê-BA, 15 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8000783-59.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Carlos Ernesto Barbosa
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8000783-59.2024.8.05.0110
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS ERNESTO BARBOSA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas processuais e demais despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Irecê-BA, 15 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8000751-54.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Espólio De Lievaldo Alves Barreto
Exequente: Iria Alves Barreto
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8000751-54.2024.8.05.0110
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE LIEVALDO ALVES BARRETO, IRIA ALVES BARRETO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas processuais e demais despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Irecê-BA, 15 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8000767-08.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Gildario Pereira De Almeida
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8000767-08.2024.8.05.0110
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILDARIO PEREIRA DE ALMEIDA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas processuais e demais despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Irecê-BA, 15 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8000766-23.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Getulio Alves De Almeida
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8000766-23.2024.8.05.0110
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GETULIO ALVES DE ALMEIDA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas processuais e demais despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Irecê-BA, 15 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000740-25.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Edilson Eduao Ferreira
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
Processo: 8000740-25.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte Requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos 03 (três) meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos 03 (três) meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Irecê-BA, 12 de fevereiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8000774-97.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Jose Alves De Souza
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8000774-97.2024.8.05.0110
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas processuais e demais despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Irecê-BA, 15 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8000776-67.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Joao Miranda Rocha
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8000776-67.2024.8.05.0110
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO MIRANDA ROCHA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas processuais e demais despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Irecê-BA, 15 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005123-80.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Elmar Machado
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Processo: 8005123-80.2023.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, transcorrendo “in albis” o prazo, ser decretada a revelia.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000655-44.2021.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Agricenter Comercial Agricola Ltda
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Manuela Dourado Campos Freire Costa (OAB:BA21055)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Reu: Paulo Vinicius Cardoso
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Cumpra-se o despacho retro.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004676-92.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: A. C. F. E. I. S.

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: E. D. J. O.

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
O art. 319, do CPC, estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo(a)(s) Autor(a)(s), sob pena de indeferimento.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o(a)(s) Autor(a)(s) para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o(a)(s) Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos Comprovante de Notificação Extrajudicial válido.
Cumprida ou não a diligência pela parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 25 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000305-51.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: H. A. T.

Intimação:
Processo: 8000305-51.2024.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Requerente para colacionar aos autos comprovante de Notificação Extrajudicial válido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Irecê-BA, 20 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000303-81.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: B. S. D. A.

Intimação:
Processo: 8000303-81.2024.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Requerente para colacionar aos autos comprovante de Notificação Extrajudicial válido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Irecê-BA, 20 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001519-14.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Irecê
Autor: Transportadora M F Ltda - Me
Advogado: Agnaldo Sodre De Sousa Junior (OAB:BA38262)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600

PROCESSO Nº: 8001519-14.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, nos termos do art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte AUTORA, ora apelada, para, querendo, contrarrazoar o recurso de apelação interposto no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).
Irecê-Bahia, 4 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000139-63.2017.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Apelante: Gustavo Daniel Vila Argolo Mazurkiewicz
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Manuela Dourado Campos Freire Costa (OAB:BA21055)
Apelado: Fell Comercio De Moveis E Decoracoes Ltda - Epp
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Apelado: Moveis Rudnick S A
Advogado: Debora Renata Lins Cattoni (OAB:RN5169)

Intimação:
8000139-63.2017.8.05.0110
SENTENÇA
Vistos e examinados.
GUSTAVO DANIEL VILA ARGOLO MAZURKIEWICZ, já qualificado na inicial, através de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de FELL COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA e MÓVEIS RUDINICK S/A, nos termos da exordial.
Alega que em 20/04/2013, contratou com a primeira empresa Ré (FELL COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA) o serviço de móveis projetados de fabricação da segunda Empresa Ré, para um apartamento que adquiriu na planta.
Afirma que formulou com as Requeridas 02 (dois) contratos, o de n° 100000115, no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e, posteriormente, contrato nº 100000124, no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).
Para realizar o pagamento, salienta o Autor que emitiu 10 (dez) cheques, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), a serem descontados a partir de 26/04/2013, terminando em 26/01/2014.
Informa que honrou com suas obrigações, haja vista que quitou todos os valores acordados.
Declara que houve atraso por parte da construtora do apartamento na entrega do imóvel, o que lhe causou transtornos, forçando-o a rescindir o contrato de compra e venda do imóvel por meio da ação de n° 0550925- 37.2014.8.05.0001.
Assegura que entrou em contato com a primeira Ré para informar o ocorrido e solicitar a restituição dos valores pagos, uma vez que não tinha mais como dar continuidade ao mesmo, pois não receberia o apartamento para colocar os móveis ora contratados.
Sustenta que a primeira Ré se negou a restituir os valores pagos, sob a alegação de que é vedado o cancelamento da venda por desistência ou arrependimento de qualquer das partes.
Aduz o Autor que as empresas Rés ainda não tinham dado início a confecção dos móveis, uma vez que no contrato de venda futura, a realização só ocorre quando o Autor informa o recebimento do apartamento, o que não ocorreu no presente caso.
Relata que efetuou o pagamento de todas as parcelas e não obteve nenhum retorno, e que entrou em contato com as empresas Rés, por diversas vezes, pessoalmente, por e-mail e telefone para tentar solucionar o problema da melhor maneira possível, porém não obteve êxito.

Juntou documentos de fls. 21/43, fls. 114/116 e fls. 120/123.
Sentença de fls. 125/128.
Embargos de Declaração de fls. 129/130.
Apelação interposta pela segunda Ré às fls. 143/162.
Julgamento procedente dos Embargos de Declaração às fls. 179/180.
Julgamento do recurso de Apelação, cuja decisão foi no sentido de reconhecer a nulidade da sentença prolatada às fls. 214/216.
Citação editalícia da primeira Ré às fls. 235.
Nomeação de curador especial às fls. 240.
Contestação da primeira Demandada às fls. 244/247.
Instadas, a segunda Ré requereu o julgamento antecipado do mérito às fls. 255.
Sentença proferida declarando a incompetência deste MM Juízo para julgamento do feito às fls. 265/267.
Recurso de Apelação às fls. 271/279.
Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposta pela segunda Ré às fls. 288/296.
Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposta pela primeira Ré às fls. 298/300.
Julgamento do Recurso de Apelação, cuja decisão foi no sentido de declarar a competência deste MM Juízo para processar e julgar o feito às fls. 329/330.
É o breve relatório. Decido.
O processo comporta imediato julgamento, dispensando-se a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais por meio da qual a parte Autora alega que realizou 02 (dois) contratos de venda futura de móveis planejados com as Requeridas, para mobiliar o seu apartamento.
Ocorre que por razões alheias à vontade do Requerente, a construtora atrasou na entrega do apartamento, causando transtornos para o Autor e o forçando a rescindir o contrato de compra e venda do imóvel.
Em razão disso, aduziu o Acionante que não havia razão para manter o contrato com as Rés, tendo em vista que os móveis se destinavam ao apartamento.
Em que pese ter requerido a rescisão contratual e a devolução dos valores pagos de forma administrativa, não obteve êxito.
A segunda Requerida MÓVEIS RUDINICK S/A não contestou a presente ação (fls. 96/97), razão pela qual decreto sua revelia.
No mérito, a ação é parcialmente procedente.
A parte Autora juntou documentos que comprovam suas alegações, a exemplo dos contratos celebrados, orçamentos, sentença do processo em que pleiteou perdas e danos contra a construtora do apartamento, comprovantes de e-mail informando o distrato com a segunda Acionada e documentos que comprovam o pagamento dos móveis contratados (fls. 21/43, 114/116 e fls. 120/123).
Considerando a farta comprovação trazida aos autos, é indeclinável a rescisão dos contratos de compra e venda futura de móveis planejados celebrado entre as partes, pelos fundamentos declinados na exordial.
Vejamos:
APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual c/c restituição de valores pagos e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Inconformismo da parte ré. Contrato de Compra e Venda de Móveis Planejados. Rescisão unilateral da contratante. Relação de consumo (artigos 2º e 3º, do CDC). Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Financeira que também integra a cadeia de consumo. Solidariedade dos agentes integrantes da cadeia de fornecimento. Direito potestativo de desistência do contrato. Retenção de percentual dos valores pagos. Multa contratual. Abusividade. Cláusula penal que se mostra desproporcional pelas peculiaridades do caso, comportando redução equitativa. Art. 413, do Código Civil c/c art. 51, IV, do CDC. Sentença mantida. Recursos improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1009058-94.2020.8.26.0006; Relator(a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023).
Tem-se, ainda, que o Autor comprovou o pagamento dos valores contratados (fls. 122/123) pelos móveis adquiridos das Acionadas.
Rescindido o contrato (21/26), as Rés deverão restituir ao Autor todas as parcelas que foram pagas.
Nesse sentido:
COMPRA E VENDA - Móveis planejados - Rescisão unilateral pela contratante - Retenção do valor pago - Ação indenizatória proposta pela contratante contra a vendedora, a fabricante e a financeira - Revelia da vendedora - Sentença de procedência - Apelo da fabricante - Preliminar de ilegitimidade passiva - Rejeição - Rescisão contratual anunciada antes da entrega do imóvel onde os móveis planejados seriam instalados - Prestação dos serviços de instalação não comprovada - Valores pagos que devem ser restituídos - Inexigibilidade, todavia, da indenização por danos morais - Ação parcialmente procedente - Apelação provida em parte. (TJ-SP - AC: 10372041520208260114 SP 1037204-15.2020.8.26.0114, Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan, Data de Julgamento: 06/06/2022, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2022)
Entretanto, em que pese o reconhecimento do direito do Autor em rescindir o contrato celebrado entre as partes, cumpre dizer que a multa pelo distrato é devida.
In casu, observada a CLÁUSULA QUARTA, em seu parágrafo 4.7, contata-se a previsão de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, cujo pagamento deverá ser suportado pelo Autor.
Sobre o tema, essa é a nossa jurisprudência:
CIVIL – COMPRA E VENDA – MOVÉIS PLANEJADOS – RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DECLARATÓRIA C. C RESTITUIÇÃO VALORES – DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO POR PARTE DO CONSUMIDOR – MULTA PELA RESCISÃO CONTRATUAL DEVIDA E REDUZIDA – Autor que adquiriu móveis planejados para entrega futura, mediante pagamento com cheques pós-datados, com posterior desistência do negócio, após pagamento da segunda parcela – Rescisão imotivada incontroversa – Responsabilidade do autor pela rescisão contratual e, por conseguinte, em arcar com a sanção imposta pela cláusula penal - Cobrança devida – Cláusula penal já reduzida em primeira instância diante de sua declarada onerosidade, mas que deve continuar incidindo sobre percentual do contrato, e não sobre o valor pago pelo autor – Inteligência dos arts. 412 e 413 do CC –

Precedentes desta Corte – Sentença reformada em parte – Sucumbência redimensionada - Recurso provido em parte. (TJ-SP 10337367720158260224 SP 1033736-77.2015.8.26.0224, Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 25/08/2017, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/08/2017)
No tocante aos danos morais, estes encontram-se devidamente configurados.
Após a rescisão contratual da compra do apartamento, o Autor precisou rescindir com as Rés, mas ao requerer a restituição dos valores que foram pagos devidamente, houve negativa das empresas para a devolução.
Além disso, não houve a confecção dos móveis, pois para que as Rés dessem início à fabricação, seria necessária a sinalização do Autor nesse sentido.
Assim, tem-se que a negativa em devolver os valores pagos pelo Requerente, sem recebimento dos móveis, é muito mais que mero aborrecimento.
Vejamos o que diz SÍLVIO DE SALVO VENOSA em sua obra sobre responsabilidade civil:
“Os danos projetados nos consumidores, decorrentes da atividade do fornecedor de produtos e serviços, devem ser cabalmente indenizados. No nosso sistema foi adotada a responsabilidade objetiva no campo do consumidor, sem que haja limites para a indenização. Ao contrário do que ocorre em outros setores, no campo da indenização aos consumidores não existe limitação tarifada.” (Sílvio Salvo Venosa, Direito Civil. Responsabilidade Civil, São Paulo, Ed. Atlas, 2004, p. 206).
A mensuração tem se constituído em verdadeiro tormento para os operadores do direito, não fornecendo o legislador critérios objetivos a serem adotados.
Atribui-se ao Juiz arbítrio prudencial, com enveredamento da natureza jurídica da indenização como ressarcitória e punitiva, mas não a ponto de transformar a estimativa como resultado de critérios meramente subjetivos, ofertando a doutrina, dentre outros, análise de pormenores importantes como: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido.
O arbitramento por dano moral deve ser feito com moderação, tendo em vista a natureza do dano, suas consequências nas vidas e nas condições econômicas das partes.
Com base nesses critérios, bem se vê que o valor da indenização por danos morais, deve ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que é razoável e proporcional ao dano, em atenção aos critérios orientadores para reparação e desestímulo.
Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADO PELO AUTOR para:
a) RESCINDIR o contrato entre as partes;
b) CONDENAR solidariamente as Rés ao ressarcimento do valor pago pelo Autor, no importe de R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), devidamente atualizado desde a data do pagamento, acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a contar da citação, descontado o percentual da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato(s), na forma da CLÁUSULA QUARTA, parágrafo 4.7.
c) CONDENAR as Rés, solidariamente, a pagar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado desde o arbitramento e juros de mora a contar da citação.
Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno as Requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais de comprovado desembolso nos autos, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
P.R.I.
Irecê-BA, 18 de dezembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000649-32.2024.8.05.0110 Divórcio Consensual
Jurisdição: Irecê
Requerente: C. G. D. S.
Advogado: Leandro Pereira Gomes (OAB:SP461455)
Requerente: M. A. R. D. S. S.
Advogado: Leandro Pereira Gomes (OAB:SP461455)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se os Requerentes para colacionar aos autos, Termo de Acordo firmado por ambos os acordantes, no prazo de 05 (cinco) dias.
Irecê-BA, 6 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

INTIMAÇÃO
8004980-91.2023.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Sidney Oliveira Araujo
Advogado: Leonardo Dos Santos Fernandes (OAB:BA55770)
Advogado: Leandro Dos Santos Pacheco (OAB:BA55696)
Reu: Cristina Fernandes Medeiros

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte Requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos 03 (três) meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos 03 (três) meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0001311-31.2007.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Jaldemario Marques Dourado
Advogado: Rita De Cassia Lopes De Oliveira (OAB:BA21917)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcio Alexandre Aguiar Madureira (OAB:RJ95148)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Ana Karoline Cerqueira De Almeida (OAB:BA36354)

Intimação:
Processo: 0001311-31.2007.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.

INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, 9 de novembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005015-51.2023.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargante: Leandro Gois Lourenco
Advogado: Joao Vitor Gomes Dos Santos (OAB:BA62177)
Advogado: Pablo Mendes Da Silva (OAB:BA73555)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Indefiro a gratuidade de justiça.
Procedo a redução das custas processuais incidentes sobre o valor da causa para o seu patamar mínimo, fixando as despesas processuais a serem depositadas em R$ 114,26 (cento e quatorze reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 98, §5º, do CPC, devendo o depósito ser efetivado em até 10 (dez) dias.
Outrossim, cabe ao Requerente, em igual prazo, adiantar as despesas processuais relativas ao ato de citação/intimação/notificação, no mesmo prazo supra.
Em caso de descumprimento, será o feito extinto sem julgamento do mérito.
Intime-se.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Irecê-BA, 12 de dezembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000028-35.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: T. H. P. D. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Irecê
2ª Vara de Família
Rua Sol Poente, s/n, Asa Norte, 2º andar do Fórum
Processo: 8000028-35.2024.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Requerente para colacionar aos autos comprovante de Notificação Extrajudicial válido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Irecê-BA, 08 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

INTIMAÇÃO
8005579-30.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Daniela Carla De Oliveira
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Marcelo Dos Santos Sousa
Reu: Picpay Servicos S.a

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte Requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos 03 (três) meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos 03 (três) meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Irecê-BA, 7 de dezembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005125-50.2023.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargante: Leda Maria Pereira Souza
Advogado: Dalmo Pereira Dourado (OAB:BA44916)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte Requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos 03 (três) meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos 03 (três) meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Irecê-BA, 15 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006508-63.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: K. F. F. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8006508-63.2023.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Intime-se a Requerente para colacionar aos autos o comprovante de notificação extrajudicial válido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas processuais e demais despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000332-34.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Irecê
Autor: Edson Souza Dos Santos
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Intimação:
Processo: 8000332-34.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas processuais e demais despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Irecê-BA, 22 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000568-83.2014.8.05.0204 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Irecê
Requerente: Joao Pereira Machado
Advogado: Reinilton Zacarias De Souza (OAB:BA40087)
Requerido: Espólio De Valdir Pereira Machado
Terceiro Interessado: Municipio De Irece

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte os documentos faltantes, conforme certidão ID417668470.
Irecê-BA, 31 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001422-14.2023.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Jose Da Paixao De Jesus
Executado: Jose Da Paixao De Jesus

Intimação:
Processo: 8001422-14.2023.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da devolução do mandado, devendo requerer o que de direito.
Irecê-BA, 23 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000139-63.2017.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Apelante: Gustavo Daniel Vila Argolo Mazurkiewicz
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Manuela Dourado Campos Freire Costa (OAB:BA21055)
Apelado: Fell Comercio De Moveis E Decoracoes Ltda - Epp
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Apelado: Moveis Rudnick S A
Advogado: Debora Renata Lins Cattoni (OAB:RN5169)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600
Processo: 8000139-63.2017.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ - 10/2008, certifico que os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, intimo a parte embargada, por meio do seu advogado ou defensor, para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, conforme prevê o art. Art. 1.023, § 2.
Irecê - BA, 4 de março de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003552-74.2023.8.05.0110 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Irecê
Requerente: Jessiane Fernandes Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Jessiane Fernandes Da Silva
Advogado: Jessiane Fernandes Da Silva (OAB:BA41265)
Requerido: Carvalho E Brito Ltda - Me
Advogado: Geovande Alves Brito Carvalho (OAB:BA14543)

Intimação:
Processo: 8003552-74.2023.8.05.0110

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Irecê-BA, 27 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001436-95.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Luzia Ribeiro Lima
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)

Intimação:
Processo: 8001436-95.2023.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Irecê-BA, 18 de outubro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000694-80.2017.8.05.0110 Alvará Judicial
Jurisdição: Irecê
Requerente: U. P. D. S.
Advogado: Clarissa Christinne Dourado Bastos (OAB:BA28016)
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)
Requerente: A. P. D. S.
Advogado: Clarissa Christinne Dourado Bastos (OAB:BA28016)
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da Carta Precatória.
Irecê-BA, 31 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001090-18.2021.8.05.0110 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Irecê
Requerente: Rubia Alaecia Ferreira De Lima Oliveira
Advogado: Talita Barreto Oliveira (OAB:BA57757)
Advogado: Cassia Maria Pereira De Almeida Machado (OAB:BA63731)
Requerido: Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Determino a imediata suspensão desta demanda até o julgamento dos Recursos Especiais admitidos como representativos de controvérsia - TEMA 1150.
Irecê-BA, 29 de maio de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000198-75.2022.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Tatiane Dos Santos Rocha
Advogado: Tassia Viviane Macedo Santos (OAB:BA51594)
Requerente: Liryel Dos Santos Rocha
Advogado: Tassia Viviane Macedo Santos (OAB:BA51594)
Requerente: Victor Dos Santos Rocha
Advogado: Tassia Viviane Macedo Santos (OAB:BA51594)

Requerente: Vinicius Dos Santos Rocha
Advogado: Tassia Viviane Macedo Santos (OAB:BA51594)
Requerente: Willyan Dos Santos Rocha
Advogado: Tassia Viviane Macedo Santos (OAB:BA51594)
Requerente: Juliana Rosa Rocha
Advogado: Tassia Viviane Macedo Santos (OAB:BA51594)
Interessado: Caixa Economica Federal
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
O Alvará já foi expedido conforme ID426900467.
Intimem-se os Requerentes.
Irecê-BA, 20 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000037-31.2023.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Paulo Cefas Nunes Dourado
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Irecê
2ª Vara de Família
Rua Sol Poente, s/n, Asa Norte, 2º andar do Fórum
Processo: 8000037-31.2023.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 8 de agosto de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0003212-29.2010.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Antonio Cardoso Primo

Intimação:
Processo: 0003212-29.2010.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.

Intime-se o Exequente para colacionar aos autos planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 22 de setembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000184-53.2010.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Everaldo Ferreira Martins De Irece - Me
Advogado: Weverton Seixas Barros (OAB:BA49859)
Executado: Everaldo Ferreira Martins
Advogado: Weverton Seixas Barros (OAB:BA49859)
Executado: Maria Do Socorro Vasconcelos Ribeiro
Advogado: Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro (OAB:BA12994)
Advogado: Weverton Seixas Barros (OAB:BA49859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Irecê
2ª Vara de Família
Rua Sol Poente, s/n, Asa Norte, 2º andar do Fórum
Processo: 0000184-53.2010.8.05.011
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Proceda-se o desbloqueio da quantia impenhorável, liberando-se o remanescente - R$ 21.014,09 (vinte e um mil e quatorze reais e nove centavos) em favor do Exequente.
Cumpra-se.
Irecê-BA, 7 de dezembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004410-42.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Tatiane Alves Mendes
Advogado: Valdecir Rabelo Filho (OAB:ES19462)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Irecê-BA, 26 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004270-71.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: James Ferreira De Moura
Advogado: Henrique Ribeiro Lima (OAB:BA60190)
Reu: Nilson Ribeiro Alecrim Filho
Reu: Lidiane Paiva De Souza

Intimação:
Processo: 8004270-71.2023.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
O Réu foi devidamente citado, mas permaneceu inerte até a presente data. Portanto, decreto sua revelia.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Irecê-BA, 1 de fevereiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001578-70.2021.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: S. A. D. A.
Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)
Advogado: Gabriel Izidio Bonfim De Andrade (OAB:BA72094)
Herdeiro: R. A. D. S.
Herdeiro: R. A. D. S.
Inventariado: R. O. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se na forma requerida pelo Ministério Público.
Irecê-BA, 10 de março de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005059-70.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: E. P. D. S.
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: A. G. L.

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Intime-se o Exequente para tomar ciência das informações constantes da consulta realizada, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 20 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002419-31.2022.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Miguel Machado Sobrinho
Advogado: Erivelto Carvalho Machado (OAB:BA64457)
Requerente: Ismael Pereira Machado
Advogado: Erivelto Carvalho Machado (OAB:BA64457)
Requerido: Teofilo Pereira Machado
Advogado: Wiliam Ferreira Evangelista (OAB:BA10101)
Requerido: Aureni Pires De Souza
Advogado: Wiliam Ferreira Evangelista (OAB:BA10101)

Intimação:
Processo: 8002419-31.2022.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Inclua-se o feito em pauta para Audiência de Instrução.
Irecê-BA, 19 de julho de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000904-24.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)
Reu: E. A. F. D. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
M.P.F.D.L., representado(a) neste ato por sua genitora R. P. DA S., através de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE ALIMENTO, em face de E. A.F. DE LIMA, nos termos da exordial.
Salienta que o Requerido não vem cumprido com o seu dever de pai, dentre eles o de colaborar para o sustento da sua filha menor impúbere.
Assegura que o Requerido trabalha como ajudante de pedreiro, e recebendo por volta de 01 (um) salário mínimo, podendo ser acrescido por trabalhos extras, e que, em razão disso, requer a fixação dos alimentos no percentual de 23,04% (vinte e três vírgula zero quatro por cento), do salário mínimo, correspondendo atualmente ao valor de R$ 300,00 (trezentos reais).
Juntou documentos.
Decisão liminar de fls. 15/16.
Em audiência realizada no dia 03/05/2023, não foi possível tentar a composição entre as partes, ante a ausência do Réu (fls. 29).
Devidamente citado, o Demandado não apresentou contestação (fls. 28).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 32/35).
É o breve relatório. Decido.
De início, decreto a revelia do Réu quanto ao pedido de fixação dos alimentos.
Cabe julgar o presente feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessária necessidade de produção de provas em audiência.
A ação é procedente.
Devidamente citado, o Requerido não ofereceu contestação nem compareceu a audiência de conciliação, tornando-se revel nos termos do art. 7º, da Lei n.º 5.478/68.
No entanto, é de se observar que a revelia, que é fato jurídico de não haver contestação, não se confunde com os efeitos da revelia, porquanto se tratam de direitos indisponíveis.
Ação de Alimentos. Revelia. Não gera o efeito da confissão quanto aos fatos alegados na inicial, mormente no que diz com o ‘quantum’ da renda do alimentante. (RJTJRS 176/814).
Contudo, admite-se a revelia na ação de alimentos como fato constitutivo da obrigação de prestá-los, embora não leve necessariamente à fixação da pensão pedida na inicial.

No caso em exame, a obrigação do Réu de prestar alimentos a Autora M.P.F.D.L restou comprovada, ante o(s) documento(s) de fls. 12, o qual demonstra(m) que a menor é filha do Requerido, restando inconteste sua manifeste necessidade, seja em relação à alimentação, vestuário, saúde, educação, higiene e lazer.
Ademais, consigne-se, que tal encargo decorre do dever e familiar, conforme devidamente expresso no art. 22, da Lei n.º 8.069/90:
“Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.
Mister ainda, salientar, que tal legislação encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual tratou de resguardar consigo os direitos e deveres da família asseverando em seus artigos que:
“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”
“Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”
Logo, comprovada a necessidade da parte Autora, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Necessário se faz a fixação de alimentos em proporção que guarde obediência ao binômio “possibilidade X necessidade”, que no presente caso entendo ser de 23,04% (vinte e três vírgula zero quatro por cento), do salário-mínimo vigente.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de promovida por M.P.F.D.L., representado(a) neste ato por sua genitora R. P. DA S., e, em consequência, CONDENO o Requerido E. A. F. DE LIMA, ao pagamento de pensão alimentícia no percentual de 23,04% (vinte e três vírgula zero quatro por cento) do salário-mínimo vigente, devendo ser depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês, em conta bancária de titularidade da genitora do(s) menor(es).
Deixo de condenar o Requerido nas verbas da sucumbência, porquanto não houve resistência ao pedido.
Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção e, observadas as formalidades legais, arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Assim, SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.
Irecê-BA, 01 de setembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002309-95.2023.8.05.0110 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Irecê
Exequente: B. N. B. L.
Advogado: Luiz Carlos Da Silva Pinto (OAB:SP236096)
Exequente: A. N. B. L.
Advogado: Luiz Carlos Da Silva Pinto (OAB:SP236096)
Executado: E. D. L. J.

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Defiro a gratuidade de justiça.
Processe-se em segredo de justiça, conforme disposto no art. 189, II, do CPC.
Cite-se o devedor, por mandado, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ R$ 1.004,31 (mil e quatro reais e trinta e um centavos), referente aos alimentos devidos de 04/2023 à 05/2023, bem como das parcelas vincendas até a data do efetivo pagamento, ou, no mesmo prazo, provar que fez o pagamento ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, advertindo-o da possibilidade de ter contra si decretada a PRISÃO, pelo prazo de 01(um) a 03 (três) meses, a teor do art. 528, § 3º, do CPC
Fica advertido, ainda, da possibilidade de ser determinado o protesto do pronunciamento judicial, nos termos do art. 528, §§ 1º e 3º, do CPC.
Irecê-BA, 15 de junho de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001568-60.2020.8.05.0110 Guarda De Infância E Juventude

Jurisdição: Irecê
Requerente: G. L. M.
Advogado: Graziela Cugliandro De Almeida (OAB:SP344994)
Menor: L. M. M.
Advogado: Graziela Cugliandro De Almeida (OAB:SP344994)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: Y. M. D. O.
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Advogado: Lais Rocha Ribeiro (OAB:BA34607)

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Defiro o pedido de realização de perícia psicológica para averiguar a ocorrência de situações de abuso.
Para esse fim, nomeio como perita ANDREZA MAIA SILVA BARBOSA – CRP Nº 02/17953 – Psicóloga.
Fixo-lhes os honorários periciais em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para cada perita, a serem pagos conforme a resolução n.º CM-01, de 24 de janeiro de 2011, devendo a secretaria da vara, logo após a entrega do laudo, encaminhar a documentação necessária ao pagamento (despacho, termo de aceitação do encargo e o laudo) ao Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA.
Oficie-se à perita comunicando-lhe o encargo a fim de que, querendo compareça à Secretaria desta Vara a fim de assinar a declaração de aceitação do encargo, e designe dia e hora para a realização da perícia, devendo o relatório ser entregue a este juízo no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia.
Após, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual.
Irecê-BA, 18 de janeiro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000236-63.2017.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: L. D. D.
Advogado: Elaine Coutinho Moreira Vilela (OAB:BA42285)
Advogado: Andressa Raiane Vasconcelos Pinto (OAB:BA43065)
Reu: S. B. D. S. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. C. J. L.
Reu: L. B. D. S.

Intimação:
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000236-63.2017.8.05.0110
DECISÃO
Vistos e Examinados
JOSÉ CARLOS JARDIM LACERDA e LUCIENE BARROS DOS SANTOS LACERDA, interpuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face de despacho proferido por esse MM. Juízo, acostado aos autos em epígrafe (ID390782315), pelas razões e de fato e de direito a seguir expostas.
Aduz, em síntese, que a referida decisão foi omissa, uma vez que teria deixado de apreciar o pedido de inclusão dos avós maternos no polo passivo da presente ação, limitando-se a questionar as partes se pretendiam a produção de outras provas.
A Embargada apresentou contrarrazões aos embargos de declaração sob ID414303736.
Instado a se manifestar, em parecer sob ID420612665, o Ministério Público pugnou pelo não conhecimento dos embargos, mas favorável ao acolhimento do pedido formulado.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos foram interpostos tempestivamente.
Cumpre salientar que em sede de Embargos Declaratórios só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada, na forma do que estabelece o art. 1.022, do CPC, de forma que, ao final, seja afastada a obscuridade, suprida a omissão ou eliminada a contradição existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, havendo outros meios legais para tanto.
No caso posto em tela, a parte Embargante pretende sanar omissão em despacho ID390782315.
Trata-se de despacho sem conteúdo decisório, limitando-se a intimação das partes para que manifestassem interesse em produção de novas provas.
Ainda, o art. 1.001 do CPC dispõe que não é cabível recurso contra despacho.
Sendo assim, uma vez que foi proferido despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório, inexiste vício de julgamento e, portanto, não são cabíveis os presentes embargos de declaração.
Por outro lado, deve-se reconhecer o pedido formulado pelos Embargantes em sede de contestação (ID370263154).

A responsabilidade dos avós é subsidiária e, caso seja ajuizada a ação contra os avós, ela deverá ser intentada contra os quatros avós, tanto os paternos quanto os maternos. Sendo esse exatamente o caso dos autos.
Do exposto, com fulcro nos arts. 1022 e 1.001 do NCPC, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS por ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, inclua os avós maternos no polo passivo da presente ação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, data de assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000031-79.1994.8.05.0110 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Irecê
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Requerido: Antonio Martins Dos Santos
Advogado: Brisa Martins Lima De Souza (OAB:BA66590)

Intimação:
S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Vistos e examinados.
Após o transcurso regular do feito, constatou-se que o presente processo encontra-se paralisado sem manifestação da parte Autora, que foi intimada a cumprir determinações deste Juízo.
A parte Requerente, inexplicavelmente, quedou-se silente, sem praticar o devido ato processual, não havendo, pois, qualquer interesse da parte no regular prosseguimento deste feito.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, II e III , do CPC.
Eventuais custas pelo Requerente, salvo na hipótese de gratuidade de justiça concedida.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 4 de março de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003990-03.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Nivaldo Ferreira Roque
Advogado: Eder Luiz De Souza (OAB:DF68379)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
Processo: 8003990-03.2023.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, 16 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000709-05.2024.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê
Exequente: L. N. D. C.
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Exequente: J. M. N. D. C.
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Executado: M. D. C. N.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Considerando que a execução de alimentos pelo rito da prisão civil é cabível quando do vencimento das 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o período bem como o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.
Irecê-BA, 19 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0003357-17.2012.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Francisco Bezerra Neto
Executado: Mendes Bezerra Confeccoes Ltda - Me
Executado: Francisca Galdino Mendes Bezerra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 0003357-17.2012.8.05.0110

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a PARTE AUTORA, por meio de seu(sua) Advogado(a) ou Defensor(a), para TOMAR CONHECIMENTO DO DESPACHO DE ID 423240490, bem como recolher as custas de intimação pessoal da parte ré, conforme determinação., no prazo de 05(cinco) dias.
Irecê-Bahia, 4 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8007146-20.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Ailton Leite Dos Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8007146-20.2023.8.05.0103
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, transcorrendo “in albis” o prazo, ser decretada a revelia.
Irecê-BA, 11 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003852-07.2021.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: G. B. O.
Advogado: Daniela Franca Dos Santos (OAB:BA34586)
Requerente: M. A. M. B. D. S.
Advogado: Daniela Franca Dos Santos (OAB:BA34586)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das respostas aos ofícios.
Irecê-BA, 18 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001436-95.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Luzia Ribeiro Lima
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)

Intimação:
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C COM PEDIDO DE REPETIÇÃO INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por LUZIA RIBEIRO LIMA, em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, nos termos da exordial.
Afirma que é idosa e aposentada (segurada do INSS), e que possui como renda apenas o seu benefício nº: 196.794.471-4, e que ao consultar o extrato de seu benefício foi surpreendida ao verificar a inclusão de um empréstimo em seu benefício que jamais solicitou, contrato n° 017639875-9 no valor de R$ 4.736,06 (quatro mil setecentos e trinta e seis reais e seis centavos), com descontos mensais em sua aposentadoria.

Alega que o referido valor foi creditado em sua conta bancária, e que não há percepção de qualquer obrigação, uma vez que os descontos são indevidos.
Assegura que se dirigiu ao banco Acionado, relatou todo o ocorrido, mas não logrou êxito.
Juntou documentos.
Em sede de contestação (fls. 112/120), o Acionado arguiu preliminar de ausência de preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, carência da ação e inépcia da inicial. No mérito, afirmou que o empréstimo ocorreu em 27/09/2021, e que os descontos no benefício da parte Autora são desde outubro/2021 conforme extratos das fichas financeiras anexadas a esta contestação. Alegou que a presente inicial foi somente ajuizada no dia 13/04/2023. Aduziu que a parte Autora recebeu o referido crédito em conta corrente de sua titularidade, e que não pode o Requerido responder pelos danos decorrentes da vontade da Autora em cancelar o contrato, não havendo que se falar em falha na prestação de serviço. Pugnou pela total improcedência da ação.
Juntou documentos de fls. 146/148.
Réplica de fls. 163/179.
Instadas a manifestarem interesse na produção de outras provas, as partes quedaram-se silentes (fls. 182/183).
É o relatório. Decido.
O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que é desnecessária a produção de outras provas, conforme ratificado pelas partes.
Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo. Quanto aos requisitos para a concessão da tutela antecipada, os mesmos foram demonstrados nos autos, e a decisão prolatada devidamente fundamentada e concisa, com as razões que levaram à formação do convencimento do magistrado. Preliminar rejeitada.
No tocante a preliminar de carência da ação, a mesma se mostra sem fundamentação jurídica, sobretudo porque estão presentes as condições da ação que possibilitam a apreciação do mérito, quais sejam, legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Ademais, o interesse de agir da Acionante se evidencia em razão da necessidade de vir a Juízo, em busca da satisfação do seu direito, em razão da pretensão resistida do Réu. Preliminar afastada.
Estando a petição inicial em sintonia com os ditames do art. 319, do CPC, com clara narrativa dos fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos, devidamente acompanhada dos documentos que fundamentam a pretensão autoral, como o fez no caso em comento, não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar refutada.
Superadas as preliminares, passo ao julgamento do mérito.
De logo, inverto o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).
A relação entre as partes é de consumo, ensejando a aplicação do diploma consumerista, cuja ação encontra-se fundamentada em cobrança de valores referentes a empréstimo não contratado pela parte autora. Assim, deve responder o Réu pelos danos decorrentes da má prestação dos serviços, que venha a causar ao consumidor.
Em que pese os argumentos lançados pelo Demandado, não se convenceu este Magistrado da tese de defesa.
Embora o Réu tenha colacionado aos autos cópia do contrato supostamente firmado entre as partes (n.º 017639875-9), basta uma simples análise entre a assinatura aposta naquele instrumento (fls. 146/148) e a constante na Procuração de fls. 39 e no RG de fls. 40, para restar constatada a diferença entre elas.
Portanto, a pessoa que firmou o contrato foi terceiro fraudador.
A fraude na celebração de contratos reflete um risco inerente ao empreendimento, caracterizando-se o chamado fortuito interno, a ser suportado pelo prestador de serviço, não existindo nos autos fato que afaste a responsabilidade do banco Réu.
Nas relações de consumo, a responsabilidade é objetiva, respondendo o prestador de serviços independentemente de culpa se provados a falha na prestação de serviços, o dano e o nexo de causalidade. Dessa forma, o fornecimento de serviços não solicitados, que acarretem créditos e débitos indevidos ao consumidor, gera a obrigação de indenizar.
O(A) Autor(a) descreveu o fato, acostando aos autos documentos que atestam a realização de um empréstimo (que desconhece e refuta) (fls. 146/148).
Dessa forma, diante das alegações e da hipossuficiência do consumidor, competia ao Demandado provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, do que não se desincumbiu.
Caracterizada a fraude, necessária se faz a fixação da indenização pelos danos materiais e morais sofridos pelo(a) Autor(a).
No que diz respeito ao dano material, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável, a afastar a restituição em dobro, impondo-a na forma simples.
Relativamente ao pedido de dano moral, havendo clara conduta abusiva contra a parte consumidora, tendo o Réu se prevalecido dessa situação, tenho como bem caracterizado o dano moral.
Acerca do tema, este é o entendimento jurisprudencial, conforme ementa abaixo colacionada do TJDFT, na Apelação Cível do Juizado Especial ACJ 20140810024737 DF 0002473-75.2014.8.07.0008, Relatora EDI MARIA COUTINHO BIZZI, publicado no DJE de 16/10/2014, pág. 296:
CONSUMIDOR. FRAUDE. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM REPARATÓRIO REDUZIDO. 1. Se o consumidor nega a celebração do contrato, cabe ao fornecedor provar o contrário. Sua omissão nesse aspecto autoriza inferir que a relação contratual jamais existiu. 2. A alegação de que também foi vítima de fraude não desonera o fornecedor, nos domínios da relação de consumo, responder objetivamente pelos danos provocados no exercício de sua atividade. 3. O arbitramento do dano moral deve refletir as circunstâncias da conduta danosa, o teor do bem jurídico tutelado, os reflexos pessoais da ação e a extensão e a duração dos efeitos da ofensa. 4. A situação descrita nos autos não acena para uma repercussão especialmente danosa que justificasse a vulneração do consenso jurisprudencial das Turmas sobre o tema. Diante dessas circunstâncias, a meu sentir a quantia de R$4.000,00 interpreta melhor os critérios de

razoabilidade e proporcionalidade, e atende os fins teleológicos da reparação. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir a condenação para R$4.000,00, mantidos os demais termos da sentença.
6. Não há condenação em custas ou honorários. (Grifei)
Há de se destacar que resta caracterizada a responsabilidade objetiva do banco Réu no evento, em função do risco da atividade desenvolvida por ele, uma vez que para a exclusão de tal responsabilidade deveria ele ter comprovado que a celebração do negócio jurídico ocorreu entre as partes, e não por meio de um terceiro fraudador.
No caso vertente, conclui-se com facilidade que o procedimento utilizado pelo Réu não foi seguro o suficiente para garantir a transparência da operação.
Ademais, fatos dessa natureza são decorrentes dos riscos da própria atividade comercial desenvolvida pelo Réu, que, também por isso, deve reparar os danos daí ocorrentes. Aliás, quem colhe o bônus deve também arcar com o ônus inerente à atividade.
No presente caso, o dano moral decorreu, como anteriormente já assinalado, do abalo sofrido pela parte Autora em seus proventos.
No que se refere ao quantum, considerando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se causar enriquecimento indevido, mas visando compensar a vítima pelos transtornos suportados e, ainda, servindo de medida pedagógica ao banco requerido, a indenização por dano moral será fixada na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por LUZIA RIBEIRO LIMA em desfavor do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, para:
a) DECLARAR NULO o contrato de n.º 017639875-9.
b) DETERMINAR a restituição, na forme simples, das parcelas descontadas no benefício do(a) Autor(a), corrigidas monetariamente e com a incidência de juros contados de cada desconto indevido;
c) CONDENAR o Requerido a indenizar o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais a(o) Autor(a), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar da data do arbitramento, a teor da Súmula 362 do STJ, e juros de mora a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, devendo ser compensado o valor de R$ 4.736,06 (quatro mil setecentos e trinta e seis reais e seis centavos) (fls. 07), resolvendo, por fim, o processo na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001450-79.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: V. R. M. P.
Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932)
Representante: N. F. L. S.
Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932)
Reu: F. F. S. C. F. E. I.
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Advogado: Tailine Sousa Silva (OAB:BA52020)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600

PROCESSO Nº: 8001450-79.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, nos termos do art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte AUTORA, ora apelada, para, querendo, contrarrazoar o recurso de apelação interposto no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).
Irecê-Bahia, 25 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001438-70.2020.8.05.0110 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Irecê
Requerente: U. R. D. S.
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Advogado: Rogerio Moreira De Oliveira (OAB:BA48298)
Requerido: H. S. G.
Representante: M. R. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representante: S. S. G.
Advogado: Mateus Guimaraes Machado Almeida (OAB:BA75200)

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, 30 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003760-92.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Maria Gomes Da Silva Lima
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003760-92.2022.8.05.0110
SENTENÇA

Vistos e examinados.
MARIA GOMES DA SILVA LIMA, através de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, em face do BANCO PAN S/A, todos devidamente qualificados, nos termos da inicial.
Aduz que contraiu um empréstimo na modalidade Consignação em Folha junto ao banco Réu, contrato n.º 0229015000217, e que o valor do contrato, datado de 09/05/2017, foi de aproximadamente R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), com parcelas descontadas mensalmente de seu benefício previdenciário.
Assegura que o banco Réu começou a descontar o referido valor como se os empréstimos estivessem sendo normalmente quitados, mas a Autora jamais foi informada sobre a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do empréstimo consignado.
Alega a Autora que ao se dar conta dessas irregularidades, entrou em contato com o banco Demandado, para questioná-las, ocasião na qual foi informada que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Afirma que desde o momento da contratação, as parcelas vêm sendo descontadas do seu benefício previdenciário mensalmente, sem que a parte Autora tivesse noção de que iria ser cobrada por um prazo indeterminado.
Sustenta a Requerente que pensou ter celebrado um contrato de empréstimo consignado como outro qualquer, e jamais imaginou ter contraído uma dívida no cartão de crédito interminável.
Juntou documentos de fls. 28/29.
Em sede de contestação (fls. 195/215), o banco Réu arguiu as prejudiciais de mérito da decadência e prescrição, preliminar de falta de interesse de agir e impugnou o pedido de gratuidade de justiça. No mérito, afirmou que as cláusulas contratuais foram redigidas de forma objetiva, com letras de fácil leitura e compreensão, suficientes para informar a contratante sobre o objeto do negócio jurídico. Aduziu que o contrato menciona expressamente a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, o que afasta o desconhecimento da modalidade contratada. Alegou que foi autorizada a reserva de margem consignável pela parte Autora, e que o contrato em comento não gera o superendividamento ou a dívida eterna, eis que basta a realização de pagamentos complementares das faturas recebidas mensalmente para o maior abatimento ou quitação do débito.

Relatou que não há qualquer responsabilidade do banco Réu pela situação narrada ou qualquer defeito na prestação do serviço. Requereu julgamento improcedente da ação.
Juntou documentos de fls. 315/325.
Réplica de fls. 329/334.
Instadas a manifestarem interesse na produção de outras provas, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (fls.347/348).
É o relatório. Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, já que os documentos colacionados formam quadro fático incontroverso.
Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares de mérito.
Afasto a arguição de prescrição, visto que se tratando de ação de contratos bancários, fundadas em direito pessoal, aplica-se o prazo prescrição decenal prevista no art. 205, do CC/02. Além disso, o contrato de "RMC" com descontos mensais em folha de pagamento (benefício previdenciário) importa obrigação de trato sucessivo, em razão de a obrigação das partes envolvidas se renovarem periodicamente até que haja denúncia ou rescisão do contrato, portanto, não há que se falar em prescrição.
A prejudicial de decadência do direito não prospera, uma vez que, na hipótese dos autos, não incide o art. 26 da Lei Consumerista, pois este disciplina a extinção do direito de reclamar por vícios aparentes ou ocultos que tornam os bens ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo (responsabilidade por vício), o que não é o caso em apreço.
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada uma vez que o Autor busca, através do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente de descontos em seu benefício previdenciário, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para postular em juízo. Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para o Autor buscar a tutela jurisdicional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à justiça, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Preliminar rejeitada.
No tocante à impugnação da assistência judiciária gratuita, cabe ressaltar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, na qual se confere o dever do Estado de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário. As circunstâncias postas no presente caso evidenciam a insuficiência atual de recursos, apta a provocar o deferimento do benefício, razão pela qual deixo de acolher a impugnação.
Superadas as preliminaries, passo ao julgamento do mérito.
A relação jurídica entre as partes, no caso em análise, está sujeita às regras estabelecidas pelo CDC, inclusive aplicável a inversão do ônus probatório nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Embora a Autora tenha refutado a celebração do contrato, o Réu trouxe aos autos cópia do instrumento contratual devidamente assinado pela Requerente (fls. 323/325).
Destarte, diante das provas documentais colacionadas aos autos (fls. 315/325), constata-se que a contratação se deu de forma regular, cujos danos alegados pela Requerente o banco Réu não é obrigado a indenizar.
Assim sendo, o(s) contrato(s) apresentado(s) reúne(m) as características necessárias para a validade da contratação, tendo o banco Acionado tomado as cautelas devidas, haja vista a condição da parte Autora.
Dessa forma, entendo não restar configurado qualquer dano à parte Requerente por ato ilícito perpetrado pelo Réu, posto que o contrato já referido é extremamente esclarecedor.
Por tudo que foi exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sucumbente, arcará a Requerente com as custas processuais e com os honorários advocatícios ao patrono do Requerido, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma dos parágrafos 2º, 3º, I, e 4º, III e IV, do art. 85, do CPC, ficando desde já sobrestada a execução de tais verbas, na formado art. 12, da Lei n.º 1.060/50 e art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Irecê-BA, 22 de setembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001154-62.2020.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Herdeiro: L. C. D.
Advogado: Magnolia Pereira Dos Anjos (OAB:BA51438)
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Inventariante: Ivana Carvalho Dourado
Advogado: Magnolia Pereira Dos Anjos (OAB:BA51438)
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Inventariado: Juraci Dourado Sobrinho
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)

Intimação:

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Sobre o teor do documento de ID4154189964, manifeste-se o Inventariante no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 25 de outubro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000745-81.2023.8.05.0110 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Irecê
Exequente: A. S. D. R. C. C. A. S. D.
Advogado: Carla Cristiane De Lima (OAB:BA35755)
Executado: M. B. Q.
Advogado: Thaisa Ribeiro Barreto Sans (OAB:SE8445)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
S E N T E N Ç A
Cumpra-se esta decisão à qual atribuo força de mandado/alvará de soltura, se necessário for. Procedam-se as comunicações necessárias.
Cuida-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em que o Executado comprovou a quitação do débito alimentar (ID416541439).
A parte Exequente informou o adimplemento e solicitou a expedição de Alvará Judicial para o levantamento da quantia depositada (ID416559074).
Ante a informação prestada pelas partes quanto ao adimplemento integral do débito exequendo, DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO com arrimo no art. art. 924, II, CPC.
Expeça-se Alvará de Soltura a fim de que seja posto em liberdade o Sr. MATHEUS BARRETO QUEIROZ, preso civilmente por ter sido devedor de alimentos.
Expeça-se, ainda, Alvará Judicial Eletrônico em favor da Parte Exequente, conforme requerido na peça sob o ID416559074 para o levantamento dos valores depositados na conta judicial.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público, caso haja interesse de incapaz.
Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Irecê-BA, 24 de outubro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004717-59.2023.8.05.0110 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Irecê
Requerente: Elizangela Francisca Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Elizangela Francisca Da Silva
Advogado: Reinilton Zacarias De Souza (OAB:BA40087)
Requerido: Manoel Alves Rocha

Intimação:
Processo: 8004717-59.2023.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Vistos e examinados.
A presente ação foi proposta pelas partes acima descritas, pelas razões e motivos alegados na petição inicial.
Constata-se da leitura da exordial, a existência de ação idêntica a presente, onde deve ocorrer a presente convolação de ritos.
Vieram-me os autos conclusos.
Portanto, o presente requerimento deve ser formulado no bojo dos autos de alvará judicial, onde serão regularmente apreciados.
Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA sem resolução de mérito, nos termos do diploma processual supra.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa, independente de nova conclusão a este juízo.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Irecê-BA, 01 de novembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003552-74.2023.8.05.0110 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Irecê
Requerente: Jessiane Fernandes Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Jessiane Fernandes Da Silva
Advogado: Jessiane Fernandes Da Silva (OAB:BA41265)
Requerido: Carvalho E Brito Ltda - Me
Advogado: Geovande Alves Brito Carvalho (OAB:BA14543)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
JESSIANE FERNANDES DA SILVA, por intermédio de profissional legalmente habilitado, ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, em desfavor da CARVALHO E BRITO LTDA - ME, todos devidamente qualificados nos autos, nos termos da exordial.
Afirma a Autora que a Sra. Vanilde Fernandes da Silva (falecida), mãe da Requerente, firmou contrato com o plano de assistência familiar, ROSE S´LAB, posteriormente migrado para a Ré, devido a uma negociação entre essas pessoas jurídicas, de sorte que a Demandada passou a ser responsável por toda assistência funerária dos titulares e seus dependentes.
Aduz que no dia 22/09/202, às 11h50 da manhã, a mãe da Autora faleceu na cidade do Salvador-BA, onde se encontrava internada.
Alega que no dia 22/09/2022, a Autora e duas irmãs estavam acompanhando a mãe (falecida) no hospital, e nesse momento de profunda dor, recorreram à Ré, a fim de que fosse disponibilizada a assistência funerária.
Sustenta que foram diversas ligações, e que até mesmo familiares da Sra. Vanilde Fernande da Silva, foram pessoalmente ao estabelecimento da Ré, na cidade de Morro do Chapéu-BA, para solicitar a prestação de serviço funerário, inclusive traslado da cidade do Salvador-BA para a cidade de Morro do Chapéu-BA, domicílio da Sra. Vanilde Fernandes, mas tiveram o pedido negado.
Menciona que a Ré negou assistência à família da Sra. Vanilde Fernandes da Silva, para realizar o traslado e fornecer a urna funerária, alegando que a cobertura do serviço somente atingia uma distância de até 200km, e que a cidade de Salvador-BA ficava a uma distância de 400km, ultrapassando 200km, e, portanto, estaria fora da cobertura.
Disse a Autora que nem mesmo a ajuda de custo de que trata a cláusula 9ª do contrato existente entre as partes, nem o direito de pagar a diferença de quilometragem para que fosse realizado o traslado da mãe da Autora, foi oferecido pela Ré.
Relata que após muita conversa, a Ré orientou a Autora e seus familiares a contratarem uma empresa funerária em Salvador-BA, para fazer o traslado e demais serviços, como a urna, preparação do corpo e ornamentação, se comprometendo a reembolsar essas despesas, mas quando foi procurada pela Autora para o reembolso se recusaram a fazer.
Assegura que diante de tantas negativas, a Autora e suas irmãs contrataram o serviço da funerária IMPÉRIO LTDA–ME, que cuidou de todo o preparo, urna mortuária e traslado para a cidade de Morro do Chapéu-BA, e que a Autora pagou o valor de R$ 4.400, (quatro mil e quatrocentos reais), conforme nota fiscal colacionada aos autos.
Declara que os prepostos da Ré pediram que a Autora fizesse o requerimento de reembolso e enviasse através de e-mail, o que foi feito, mas infelizmente eles negaram, sob a alegação que o jurídico da Demandada havia orientado a não fazer o pagamento Juntou documentos de fls. 15/60.
Em sede de contestação (fls. 75/99), impugnou a assistência judiciária gratuita. No mérito, a Demandada alegou que a Sra. Vanilde Fernandes da Silva possuía contrato junto à Ré, n.º 028508, desde o ano de 2011 (dois mil e onze). Afirmou que ao ser acionada, a Ré esclareceu que o traslado de Salvador-BA a Morro do Chapéu-BA (ida e vinda) daria 800Km, e que o plano não oferece cobertura total a essa quilometragem. Salientou que a família teria que pagar a quilometragem excedente de 600 km (ida e vinda), o que ocorreu. Sustentou que no dia 22/09/2022, a Requerida realizou ornamentação e organização do local indicado pela família para realização do velório, colocação de paramentação e pés que sustentam a urna funerária, colocação de tapete e cortinas, castiçais para velas, entrega do kit lanche para ser utilizado durante o velório, colocação de tenda e cadeiras na parte externa da casa durante o período de transcurso do velório, entrega de água mineral e bebedouro elétrico para ser utilizado durante o velório, a gravação do anúncio na voz do locutor profissional, a ser utilizado no carro de som da empresa Requerida, o carro de som da Requerida que circulou durante 01 (uma) hora na cidade e ruas escolhidas pelos familiares, a fim de noticiar o falecimento da Sra. Vanilde Fernandes da Silva, coroa de flores artificiais, livro para registro dos visitantes ao velório e dois arranjos de flores artificiais. Alegou que em momento algum a empresa Ré se recusou a realizar qualquer serviço previsto no contrato ou garantiu reembolso, de sorte que todo serviço previsto no contrato foi realizado e prestado com todo respeito à família e à Sra. Vanilde Fernandes da Silva. Assegurou que não há que se falar em reembolso, nem de compensação de quilometragem, haja vista que para realização do velório e cortejo fúnebre da Sra. Vanilde Fernandes da Silva, a empresa Requerida deslocou-se da cidade de Irecê-BA para Morro do Chapéu-BA, no dia 22/09/2022 e no dia 23/09/2022, totalizando uma quilometragem rodada de 320 km, o que excedeu os 200 km previstos no contrato.
Réplica às fls. 111/121.
Instadas a manifestarem interesse na produção de outras provas, a parte Ré pugnou pela audiência de instrução (fls. 124/125) e a parte Autora pelo prosseguimento do feito (fls. 136).
É o relatório. Decido.
Passo a análise da preliminar.

Quanto à impugnação da assistência judiciária gratuita, cabe ressaltar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, na qual se confere o dever do Estado de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário. As circunstâncias postas no presente caso evidenciam a insuficiência atual de recursos, apta a provocar o deferimento do benefício, razão pela qual deixo de acolher a impugnação.
Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.
Quanto ao pedido de audiência de instrução, entendo ser desnecessária, uma vez que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.
De proêmio, ressalta-se que a relação jurídica firmada entre as partes se rege pelas normas aplicáveis às relações de consumo, na forma do disposto na Lei nº 8.078/90- Código de Defesa do Consumido
No mérito, a ação é parcialmente procedente.
Aduz a Autora que sua genitora Vanilde Fernandes da Silva possuía contrato junto à Demandada, na condição de titular, e que na data do seu falecimento, a Autora (filha/dependente) precisou contratar os serviços da Ré, e estes lhes foram parcialmente negados, nos termos da inicial.
Em contestação (fls. 75/99), disse a Requerida ser legítima a sua recusa em prestar os serviços funerários na forma requerida pelas filha/Autora da de cujus, uma vez que há cláusula expressa no contrato que limita a utilização dos serviços.
Assegure-se que o contrato firmado entre as partes é típico contrato de adesão, e que de um lado temos a genitora da parte Autora, que pagou pelos serviços funerários por mais de 11 (onze) anos e, quando a Autora necessitou usá-los, se deparou com a recusa da Requerida em ressarcir-lhe os valores gastos com outra funerária, ante a existência de cláusula contratual que limita a cobertura de sua utilização.
De outro lado, temos a empresa Requerida, que previu em contrato referidas cláusulas limitativas e dela se utilizou para se recusar a ressarcir integralmente a parte Autora, demonstrando ausência da boa-fé que se espera na tratação dos negócios jurídicos, uma vez que sabia que a Autora (dependente) e a titular do contrato residiam em outra cidade e, portanto, nunca usufruiriam dos benefícios do contrato em sua integralidade. Entretanto, por 11 (onze) anos, recebe os valores referentes ao plano funerário.
Segundo a boa-fé objetiva, prevista de forma expressa no art. 422 do CC, as partes devem se comportar de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade, de modo a permitir a concretização das legítimas expectativas que justificaram a celebração do pacto.
Os deveres decorrentes da função integrativa da boa-fé objetiva, resguardam as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, através do cumprimento de um dever genérico de lealdade, que se manifesta, especificamente, entre outros, no dever de informação, que impõe que o contratante seja alertado sobre fatos que a sua diligência ordinária não alcançaria isoladamente.
Dessa forma, se de um lado da relação, temos a parte Autora, que se deparou com cláusulas limitativas de uso do plano funerário que não beneficiavam sua genitora (titular do plano), de outro temos a parte Requerida, que por 11 (onze) anos recebeu corretamente as prestações sem, no entanto, ter agido com a boa-fé objetiva, no sentido de alertá-la acerca das limitações da utilização do plano.
Assim, considerando o princípio da equidade, entendo por bem que a Acionada arque com 50% (cinquenta por cento) dos valores gastos pela Autora, ou seja, R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) referente aos translado do corpo da Sra. Vanilde Fernandes da Silva, referentes ao serviços funerários contratados na cidade de Salvador-BA, com a incidência de juros de mora a partir da citação, e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43,SJT).
Acerca do dano moral, o ato praticado pela Requerida não apenas pode ser considerado como uma falha na prestação de serviços, mas também numa violação de ordem moral que causou prejuízos à Autora.
Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória c.c. devolução de valores. Contrato de prestação de serviços para homenagens póstumas a ser realizado na cidade de Diadema/SP e, posteriormente, traslado, velório e sepultamento na cidade de Tupã/SP. Sentença de parcial procedência, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) Irresignação da ré. Preliminares. 1.Anulação da sentença por não designação de audiência de conciliação. Descabimento. Mera faculdade processual. Ademais, possibilidade de composição das partes a qualquer tempo. 2. Anulação da sentença por não designação de audiência de instrução. Descabimento. Diligênciasdes necessárias, com efeitos procrastinatórios. Documentação carreada aos autos suficiente para o conhecimento e elucidação da controvérsia. Mérito.3. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Hipossuficiência do autor. Inversão do ônus da prova. 4. Inexistência de falha na prestação do serviço. Culpa exclusiva do autor. Descabimento. Ré que não se desincumbiu de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 5. Dano moral configurado. Violação a direitos da personalidade do autor, familiares e do próprio falecido. 6.Fixação da verba indenizatória. Respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observado seu caráter punitivo e pedagógico e, de outro lado, de modo a não favorecer o enriquecimento sem causa do autor. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível nº1010748-47.2021.8.26.0161; 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal deJustiça de São Paulo; Comarca de Diadema; Relator: CLÁUDIO MARQUES; São Paulo, 1º de julho de 2022.
Desse modo, é de rigor o arbitramento de indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, e extingo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
I – DETERMINAR à Requerida ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores gastos pela Autora, ou seja, R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) referente aos translado do corpo da Sra. Vanilde Fernandes da Silva, com a incidência de juros de mora a partir da citação, e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43, SJT);
II – CONDENAR a Ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora de 1% (um por cento) ao m~es, desde a data do evento danoso (Súmula 54, STJ).
Sucumbente,m arcará a Requerida com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001422-14.2023.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Jose Da Paixao De Jesus
Executado: Jose Da Paixao De Jesus

Intimação:

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.
Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) em que as partes celebraram acordo para compor a lide.
É o breve relatório. Decido.
Examinando em minudência as circunstâncias fáticas do presente caso, tenho que a proposta apresentada pelas partes em litígio revela-se equânime. Ademais, não verifico quaisquer vícios ou nulidades que possam inquinar a avença entabulada.
Ante o exposto e o que mais dos autos conta, HOMOLOGO o acordo de vontade das partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Em não sendo as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a transação ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, §3º, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público, caso haja interesse de incapaz.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Irecê-BA, 26 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000536-49.2022.8.05.0110 Alvará Judicial
Jurisdição: Irecê
Requerente: Janaina Maciel Da Silva
Advogado: Caique Pinheiro De Oliveira (OAB:BA65586)
Requerente: Vitor Maciel Da Silva
Advogado: Caique Pinheiro De Oliveira (OAB:BA65586)

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado por longo período de tempo, em decorrência de negligência da(s) parte(s).
Sendo assim, INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, 18 de janeiro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000417-54.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Cleuza Da Silva Pereira
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600

PROCESSO Nº: 8000417-54.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, nos termos do art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte ré, ora apelada, para, querendo, contrarrazoar o recurso de apelação interposto no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).
Irecê-Bahia, 1 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003073-18.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Renilton Gomes Dos Santos
Advogado: Heitor Da Silva Carvalho (OAB:BA57552)
Advogado: Sophia Drooyce Machado Lima (OAB:BA57553)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Paloma Alexandra Santos Panta

Intimação:
Processo: 8003073-18.2022.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 11 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000837-64.2020.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê
Requerente: A. M. A. S.
Advogado: Tainara De Oliveira Rodrigues Souza De Brito (OAB:BA35728)
Requerido: R. C. F. D. S.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Compulsando os autos, constata-se que se trata de Ação por Danos Morais, ajuizada por LUZENICE MENDES DE SOUZA, em face de CONRADO DA C. S. MARTINS.
Entretanto, os dados cadastrais não conferem com os dados reais do processo.
Determino ao cartório que proceda com as alterações no sistema.
Após, voltem-me conclusos.
Irecê-BA, 17 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0001701-59.2011.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Elza Glabis De Oliveira Reis
Advogado: Eurico Alves De Souza (OAB:BA9966)
Inventariado: Antonio Reis
Requerido: Arnete Machado Da Cunha

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias.
Irecê-BA, 18 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000332-34.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Edson Souza Dos Santos
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Intimação:

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Vistos e examinados.
A presente ação foi movida pela(s) parte(s) acima identificadas.
Intimada(s) para comprovar a necessidade da gratuidade de justiça, a parte Autora quedou-se inerte
É o breve relatório. Decido.
Estabelece o art. 290, do CPC: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
In casu, regularmente intimada para comprovar ou recolher as custas, a parte Autora quedou-se inerte, deixando de cumprir o ônus processual que lhe cabia.
Com efeito, é dever da parte Autora proceder ao recolhimento prévio das custas processuais ou tão logo determinada emenda, sendo que falta do pagamento das mesmas acarreta o cancelamento na distribuição do feito. Neste sentido:
“A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de 30 dias (Código de Processo Civil, art. 257); se não o faz, excedendo, além de todos os limites , o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independente de intimação pessoal”.(STJ, 2a Turma, REsp 151.608 - PE, re. Min. Ari Pargendler)
Assim, não nos resta outra alternativa senão o indeferimento da exordial.
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 290 e 485, X, do CPC.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Irecê-BA, 26 de fevereiro de 2024
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001523-51.2023.8.05.0110 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: J. M. D. M.
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)
Executado: J. R. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

Processo: n. 8001523-51.2023.8.05.0110
DECISÃO
Vistos e examinados
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face de sentença ID408188129, em que foi homologado acordo acerca de alimentos e doação de um bem imóvel para os filhos menores.
Aduz, em síntese, que ao homologar o acordo, este Juízo deixou de fazer referência ao prazo para a assinatura do contrato de doação, nos termos do parecer ministerial.
O Embargado apresentou contrarrazões sob ID410220935.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos foram interpostos tempestivamente.
Cumpre salientar que em sede de Embargos Declaratórios só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada, na forma do que estabelece o art. 1.022, do CPC, de forma que, ao final, seja afastada a obscuridade, suprida a omissão ou eliminada a contradição existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, havendo outros meios legais para tanto.
No caso em tela, verifica-se que o Ministério Público teria pugnado pela homologação do referido acordo desde que a assinatura do contrato de doação fosse efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de evitar prejuízos aos menores envolvidos.
No entanto, compulsando os autos, percebe-se que a parte Embargada já providenciou a juntada do termo de doação devidamente assinado em ID410220939.
Sendo assim, não há motivo para correção da sentença embargada.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS para julgá-los IMPROCEDENTES.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público
Irecê-BA, data de assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000658-33.2020.8.05.0110 Divórcio Consensual
Jurisdição: Irecê
Requerente: E. C. P. D. S.
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Requerido: R. G. D. A.
Advogado: Paulo Nogueira Da Silva Neto (OAB:BA57263)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Autos nº 8000658-33.2020.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
Ante a necessidade de ajuste na pauta, DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, com o Provimento nº CGJ - 10/2008, com o art. 203, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, na forma presencial, para que se realize no dia 07 de março de 2024, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no Fórum desta Comarca.

Considerando a regularidade da representação processual, as partes, já representadas por advogado(s), serão intimadas por seu(s) patrono(s), cabendo a esse(s) informar seu(s) constituinte(s) e as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pessoal pelo Juízo.
As testemunhas deverão comparecer à sala de audiências munidas de CPF e documento de identificação com foto (RG ou Documento de Habilitação).
Intimações necessárias.
Irecê - BA, 28 de fevereiro de 2024 .
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001056-48.2018.8.05.0110 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê
Autor: Tompson Roberto Carvalho Rocha Junior
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Reu: Engetec- Engenharia Tecnica E Construcao Ltda - Me
Advogado: Agnaldo Sodre De Sousa Junior (OAB:BA38262)

Intimação:
Autos nº 8001056-48.2018.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
Ante a necessidade de ajuste na pauta de audiências, DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, com o Provimento nº CGJ - 10/2008, com o art. 203, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, na forma presencial, a fim de que seja ouvida a testemunha arrolada pela Parte Ré na peça sob o ID224594623, para que se realize no dia 05 de março de 2024, às 15 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no Fórum desta Comarca.
A testemunha deverá ser intimada pessoalmente, cujas custas serão suportadas pela Parte Acionada, e deverá comparecer à sala de audiência munida de CPF e documento de identificação com foto (RG ou Documento de Habilitação).
Intimações necessárias.
Irecê - BA, 28 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000334-82.2016.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Edilton Pereira Teixeira
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)

Intimação:
Processo: 8000334-82.2016.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Intime-se o Exquente para se manifestar acerca da tentativa frustrada de penhora, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Irecê-BA, 2 de fevereiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000628-32.2019.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê
Requerente: L. D. F.
Advogado: Igor Alves Miranda De Lima (OAB:BA43235)
Advogado: Robson Oliveira Da Silva (OAB:BA37002)
Requerido: E. P. D. R. F.
Advogado: Sammer Silva Souza (OAB:BA53749)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se, pessoalmente, a parte Autora para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
Após a constituição de advogado, intime-se para manifestação nos termos do despacho ID392304792.
Irecê-BA, 6 de junho de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001066-19.2023.8.05.0110 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Irecê
Suscitante: Z. F. S.
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Suscitado: D. B. D. J.
Advogado: Alvaro Augusto Diniz Queiroz Carvalho (OAB:BA45650)
Advogado: Lailla Santos Silva (OAB:BA74881)

Intimação:
Processo: 8001066-19.2023.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, 16 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000329-16.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: A. B. D. O.
Advogado: Rogerio Moreira De Oliveira (OAB:BA48298)
Reu: I. B. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000329-16.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte autora, por meio do seu advogado, para se manifestar sobre a Carta Precatória devolvida com certidão de diligência negativa do oficial

de justiça (a ré não foi localizada no endereço indicado na petição inicial) e informar o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-Bahia, 19 de fevereiro de 2024 .
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Moacy Sena Almeida
Analista Judiciári, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001648-24.2020.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: B. S. Equipamentos Para Perfuracao Ltda - Epp
Advogado: Silvio Ferreira Calderaro (OAB:SP288882)
Advogado: Marcelo Rosenthal (OAB:SP163855)
Reu: Joao Paulo Mendes Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600
PROCESSO Nº: 8001648-24.2020.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar sobre a devolução da carta de citação de ID 349405341, no prazo de 05 (cinco) dias.
Irecê-Bahia, 13 de abril de 2023 .
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002544-96.2022.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Macia Alves Da Silva
Advogado: Jessica Da Silva Paiva (OAB:BA57354)
Advogado: Lucas Neri De Barros (OAB:BA43753)
Reu: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 8002544-96.2022.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, intimo a parte autora, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, antecipar as custas relativas à expedição da citação no novo endereço informado.

Irecê, 1 de novembro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Cite-se no novo endereço informado.
Irecê-BA, 7 de agosto de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004702-90.2023.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Shopping Da Casa Ltda
Executado: Rian De Oliveira

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Exequente para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.
Irecê-BA, 30 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000112-41.2011.8.05.0204 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano (OAB:RN4104)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Severino Ferreira De Andrade
Terceiro Interessado: Terezinha Amelia

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 16 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001852-73.2017.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Pfp - Servicos Ltda - Me
Executado: Paulo Ferreira Pena Filho
Executado: Edjana Pimenta Magalhaes Pena
Executado: Paulo Ferreira Penna
Executado: Maria Candida Costa Pena

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas referentes à pesquisa SISBAJUD requerida.
Irecê-BA, 1 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000429-74.2010.8.05.0236 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Andre Neves Filho
Executado: Odalia Neves De Amorim

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Exequente para tomar ciência da tentativa frustrada de penhora via RENAJUD, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Irecê-BA, 27 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000477-33.2010.8.05.0236 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Marcoles Amorim Lopes
Executado: Idalva Amorim Dos Reis

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 18 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004021-91.2021.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Edezio Rodrigues De Oliveira
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Arquive-se com as devidas baixas.
Irecê-BA, 27 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000019-53.1992.8.05.0266 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Econômico S/a
Advogado: Jose Jorge Peregrino De Carvalho (OAB:BA8340)
Requerido: Hamilton Ferreira Machado
Advogado: Delio Cunha Rocha (OAB:BA20219)
Requerido: Valdete Pereira Bastos
Advogado: Delio Cunha Rocha (OAB:BA20219)
Advogado: Heitor Da Silva Carvalho (OAB:BA57552)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a Autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 19 de julho de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000269-55.1992.8.05.0147 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Domicio Cerqueira Freitas

Intimação:
Processo: 0000269-55.1992.8.05.0147

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Vistos e examinados.

Após o transcurso regular do feito, constatou-se que o presente processo encontra-se paralisado sem manifestação da parte Autora, que foi intimada a cumprir determinações deste Juízo.
A parte Requerente, inexplicavelmente, quedou-se silente, sem praticar o devido ato processual, não havendo, pois, qualquer interesse da parte no regular prosseguimento deste feito.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, II e III , do CPC.
Eventuais custas pelo Requerente, salvo na hipótese de gratuidade de justiça concedida.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 21 de agosto de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000559-29.2023.8.05.0055 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: F. B. D. F.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Requerente para tomar ciência negativa, devendo informar o endereço atualizado do Réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Irecê-BA, 25 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001356-10.2018.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Honda S/a.
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Executado: Ilias Alves Rodrigues Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 8001356-10.2018.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, intimo a parte exequente, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, antecipar as custas relativas expedição de citação no endereço informado em ID 271888342, conforme determinado em despacho sob o ID 348786638.
Irecê, 31 de outubro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002426-23.2022.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: I. C. G. D. S.

Intimação:
Processo: 8002426-23.2022.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da devolução do mandado.
Irecê-BA, 17 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0002296-58.2011.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Petrox Distribuidora Ltda
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Nalva Souza Sampaio (OAB:BA4966)
Advogado: Anne Agda Rocha Dantas (OAB:SE7920)
Advogado: Michel Wandir Rocha Lobao (OAB:SE6365)
Advogado: Anna Maria Fernandes Santos Rocha (OAB:SE14074)
Advogado: Anderson Rocha Silva (OAB:SE8235)
Executado: C.n.b. Derivados De Petroleo Ltda - Me
Executado: Cleudson Carlos Ferreira De Souza
Executado: Miriam Lima De Souza
Executado: Nilson De Souza Viana
Executado: Genilton Francisco De Souza
Executado: Gbj Auto Posto Ltda - Epp
Executado: Ivone Avelino Viana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 0002296-58.2011.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, intimo a parte exequente, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, antecipar as custas relativas ao expedição de citação por carta, conforme solicitado em ID 385867632.
Irecê, 30 de outubro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0002813-63.2011.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Neuza Marques Dourado
Advogado: Suelia Araujo Cardoso (OAB:BA55703)
Inventariado: Genario Da Silva Dourado
Herdeiro: Andre Luiz Da Silva Dourado
Advogado: Suelia Araujo Cardoso (OAB:BA55703)
Herdeiro: Flavia Marques Dourado
Advogado: Suelia Araujo Cardoso (OAB:BA55703)
Herdeiro: Anselmo Da Silva Dourado
Advogado: Suelia Araujo Cardoso (OAB:BA55703)
Herdeiro: Antonio Balbino Da Silva Dourado
Advogado: Suelia Araujo Cardoso (OAB:BA55703)
Herdeiro: Genario Da Silva Dourado Junior
Advogado: Suelia Araujo Cardoso (OAB:BA55703)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora, pessoalmente, para recolher as custas referentes a sua intimação e às citações dos herdeiros, sob pena de envio da cobrança ao setor de custas do TJBA.
Irecê-BA, 30 de junho de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000854-03.2020.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Joao Nunes Dos Santos
Reu: Joao Batista Novolino De Souza
Reu: Espólio De João Batista Novolino De Souza

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da devolução do mandado, devendo requerer o que de direito.
Irecê-BA, 15 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0005900-22.2014.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Executado: J. V. S. Mendes - Me
Exequente: Stemac Sa Grupos Geradores
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Cumpra-se o despacho retro.
Irecê-BA, 13 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004008-24.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Claudio Da Luz De Brito
Advogado: Wasley Dantas Dos Santos (OAB:BA59967)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso LXXXVIII, do Provimento nº CGJ - 10/2008, certifico que a contestação foi apresentada tempestivamente e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XI, do Provimento nº CGJ - 10/2008, intimo a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação apresentada.
Irecê-Bahia, 30 de outubro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002255-03.2021.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Serafim Moura Santana Junior - Me
Executado: Serafim Moura Santana Junior
Executado: Gabriel Duarte Santana
Executado: Thiago Magalhaes Santos
Executado: Daniela Alves Costa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 8002255-03.2021.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, intimo a parte executado, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, antecipar as custas relativas ao cumprimento do despacho sob o ID 400662698.
Irecê, 30 de outubro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2
DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Expeça-se Citação dos Executados.
Irecê-BA, 21 de julho de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000572-62.2020.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Neuza Cardoso Lopes
Executado: Faustiniano Jonas Cardoso Lopes
Executado: Ana Karina Cavalcante Rodrigues Lopes

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
RH
Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente a(s) pesquisa(s) solicitada(s).
Irecê-BA, 15 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000050-77.2009.8.05.0266 Separação Litigiosa
Jurisdição: Irecê
Autor: N. N. P. D. C. M.
Advogado: Delio Cunha Rocha (OAB:BA20219)
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Reu: V. R. M. C.
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Advogado: Muanes Leite Machado (OAB:BA54765)

Intimação:
Processo: 0000050-77.2009.8.05.0266
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
Irecê-BA, 11 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004239-51.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: T. M. P.

Intimação:
Processo: 8004239-51.2023.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Requerente para se manifestar acerca da Certidão retro, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Irecê-BA, 17 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003242-39.2021.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: Celma Mirian Batista De Oliveira Coelho
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)
Interessado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da impugnação sob ID405056590.
Irecê-BA, 22 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000728-07.2011.8.05.0110 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Irecê
Parte Autora: Jackson Duraes De Oliveira
Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)
Advogado: Rita De Cassia Lopes De Oliveira (OAB:BA21917)
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624)
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425)
Parte Re: Agustinho Felix Rodrigues Junior
Advogado: Brenio Dourado Da Silva (OAB:BA39623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Irecê
2ª Vara de Família
Rua Sol Poente, s/n, Asa Norte, 2º andar do Fórum
Processo: 0000728-07.2011.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Ao arquivo provisório, tendo em vista que não houve manifestação da parte interessada até o presente momento.
Irecê-BA, 27 de novembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0003152-56.2010.8.05.0110 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Irecê
Autor: Iteal Irece Tratores E Equipamentos Agricola Ltda
Advogado: Mateus Dourado Barreto (OAB:BA29166)
Reu: Empresa Lista Azul Comercio E Prestação De Serviço Ltda
Advogado: Leandro Cassemiro De Oliveira (OAB:SP153170)
Advogado: Adriana Teixeira Cassemiro (OAB:SP142959)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
ITEAL – IRECÊ TRATOTES E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLA LTDA, por meio do seu representante legal, através de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO C/C REPARAÇÃO DE DANO PATRIMONIAL, em face da EMPRESA LISTA AZUL COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA, todos devidamente qualificados, nos termos da exordial.
Aduz, em suma, que no dia 14/06/2010, o funcionário de empresa Autora, de nome Macio Robério Martins de Souza, recebeu um telefonema de uma pessoa que se identificou como Jacinete, funcionária da empresa Ré, e esta lhe pediu sinal de fax para envio de um documento.
Afirma que o funcionário da empresa Autora foi orientado por Jacinete a assinar e carimbar o documento, pois se tratava da renovação de um contrato de inserção, cujo objetivo era a divulgação da empresa Requerente na lista telefônica, e que isso não ocasionaria nenhum custo.
Alega que ciente de que não haveria custos para a empresa Autora, o funcionário assinou e carimbou o documento, encaminhando-o logo em seguida para a Demandada.
Sustenta que dias depois, chegaram 12 (doze) boletos bancários, cada um no valor de R$ 356,00 (trezentos e cinquenta e seis reais), em nome da empresa Autora, e que o funcionário que assinou o documento passou a receber ameaças da Ré, no sentido de que, caso não efetuasse o pagamento de 60% (sessenta por cento) do contrato, iria protestar o nome da empresa Autora.
Menciona que após a ameaça, em 29/06/2010, transferiu para a Ré a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), vez que a Demandada lhe assegurou que essa quantia implicaria na quitação integral das 12 (doze) parcelas.
Declara que após o pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a empresa Acionada tentou, mais uma vez, dar outro golpe na empresa Autora, fazendo uma cobrança na quantia de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), aduzindo que se tratava de multa contratual.
Assegura a empresa Autora que na ocasião, a Acionada ameaçou protestar o nome da Requerente, caso aquele valor não fosse quitado, ocasião na qual o funcionário chamou o proprietário da empresa e comunicou o fato. De imediato, a empresa Demandante acionou a Polícia Civil, e quando estava prestando depoimento, a Ré telefonou para proferir novas ameaças à empresa Autora.
Salienta que naquele momento, o Delegado de Polícia pegou o telefone e, ao se identificar, a funcionária da empresa Acionada desligou o telefone.
Requer a procedência da ação nos termos da inicial.
Juntou documentos de fls. 20/26.
Em audiência de conciliação realizada no dia 30/11/2010, não houve composição entre as partes (fls. 38).
Em sede de Contestação (fls. 48/58), a Demandada afirmou que celebrou com a Autora um contrato telefônico de n.º 113364, no valor de R$ 4.272,00 (quatro mil duzentos e setenta e dois reais), consistente na divulgação através de site de lista telefônica empresarial. Assegurou que realizou cobrança de forma amigável junto à empresa Autora, e que esta tenta esquivar-se da sua obrigação. Declarou que a presente ação é uma aventura jurídica, vez que a empresa Demandada é conhecida e presta serviços em todo o país. Alegou que o representante da empresa Autora assinou o contrato de forma livre e espontânea, e agora pretende se esquivar do pagamento. Pugnou pela improcedência da ação.
Réplica de fls. 63/66.
Instadas a manifestarem interesse na produção de outras provas, a parte Autora requereu o julgamento antecipado do mérito (fls. 120).
É o breve relatório. Decido.
A lide comporta julgamento antecipado, em razão da desnecessidade da produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC.
A ação é procedente.
Considerando o que consta dos autos, nota-se que o negócio jurídico que a Demandada busca ser efetivado, foi realizado sem observância das mínimas cautelas, vez que dados essenciais para a sua formalização e validade não foram devidamente observados.
Ao analisar o documento de fls. 20, percebe-se que o funcionário que o assinou não possui legitimidade para celebrar qualquer negócio jurídico em nome da empresa Autora, de sorte que agiu, pois, fora dos poderes distribuídos pelo contrato social da Requerente (fls. 11/19).
Nesta linha, resta inexorável afastar o argumento da Ré, de que o só fato de ser funcionário da empresa Autora, lhe confere legitimidade para assumir obrigações em seu nome.
Tal argumento é diametralmente oposto ao disposto no art. 47, do Código Civil:
“Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.”
Ressalte-se que na atividade desenvolvida entre as partes, especificamente nas negociações para contratos de publicidade, é essa uma diligência que deveria ser adotada por uma pessoa razoável e prudente, o que não se verificou no caso em comento em relação à Demandada.

O documento de fls. 20, jamais poderia ter sido assinado por pessoa que não fosse representante da parte Requerente, na forma de seu contrato social.
Nota-se, pois, que não houve, pela Demandada, qualquer cuidado em perquirir se o subscritor do contrato de fato tinha poderes para tanto, e ainda pior, sequer verificou se de fato tratava-se do representante da empresa Autora.
Mesmo assim, impôs o contrato e, logo em seguida, a cobrança por um negócio jurídico eivado de vício. Não fosse assim, não teria sido feito em favor da parte Ré um depósito no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do documento de fls. 21.
Não satisfeita, a Acionada decidiu realizar a cobrança pelos seus serviços, por meio de ameaças dirigidas ao funcionário da empresa Autora, da quantia de R$ 17.000.00 (dezessete mil reais), o equivalente a rescisão contratual.
Mesmo diante de um negócio jurídico maculado, a empresa Autora efetuou o pagamento (fls. 21), e a empresa Ré lhe deu quitação (fls. 22).
Não satisfeita, procedeu a empresa Acionada com a realização de ameaças (fls. 25/26), pois entendia que ainda poderia receber algo em torno de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), pelos serviços que não foram contratados pela Autora.
No presente caso, não consigo vislumbrar diligência razoável da Demandada ao firmar o contrato com mero funcionário, sem em momento algum verificar o contrato social da empresa Autora ou exigir a presença, anuência ou participação de ao menos um de seus diretores.
Sobre o tema, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PACTO CELEBRADO POR SÓCIA DA PESSOA JURÍDICA SEM PODERES PARA TANTO -CONTRATO SOCIAL QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ A AUTORIZAÇÃO DE AMBOS OS SÓCIOS PARA A AQUISIÇÃO DE OBRIGAÇÕES EM NOME DA SOCIEDADE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE JAMAIS SE REVERTEU AO PROVEITO DA SOCIEDADE REQUERENTE - EXEGESE DOS ARTIGOS 47 E 104 DO CÓDIGO CIVIL - VÍCIO QUANTO AO AGENTE QUE LEVA À INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO - TEORIA DA APARÊNCIA E BOA-FÉ OBJETIVA DA AGRAVADA QUE NÃO AFASTAM SUA RESPONSABILIDADE -NEGLIGÊNCIA DA REQUERIDA, PESSOA JURÍDICA DE GRANDE PORTE E EXPERIÊNCIA, AO PROMOVER A CONTRAÇÃO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR - 7ª C. Cível - AC - 867698-2 -Curitiba - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - - J. 14.05.2013).
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INVALIDADE DO CONTRATO OBJETO DA AÇÃO - CONTRATO FIRMADO POR FUNCIONÁRIO SEM PODERES PARA TANTO - VÍNCULO TRABALHISTA QUE POR SI SÓ NÃO LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PARA AGIR EM NOME DA EMPRESA EMPREGADORA - ART. 47 DO CÓDIGO CIVIL - INEFICÁCIA - TEORIA DA APARÊNCIA - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA RAZOÁVEL POR PARTE DO APELANTE - BOA-FÉ QUE NÃO ADMITE SEJA IMPOSTA OBRIGAÇÃO A UMA PARTE EM RAZÃO DE VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE CUIDADO DA PARTE ADVERSA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2 (TJPR - 12ª C.Cível - AC - 1600974-8 - Curitiba - Rel.: Joeci Machado Camargo - Unânime - - J. 16.03.2017). (TJ-PR - APL: 16009748 PR 1600974-8 (Acórdão), Relator: Joeci Machado Camargo, Data de Julgamento: 16/03/2017, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2007 10/04/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO C/C RESCIÇÃO DE CONTRATO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE EM LISTA TELEFÔNICA - CONTRATO FIRMADO POR FUNCIONÁRIO DA EMPRESA SEM PODERES PARA TANTO - TEORIA DA APARÊNCIA - INAPLICABILIDADE - NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. É nulo o contrato firmado por funcionário desprovido de poderes para tanto, ante a ausência de manifestação válida de vontade da pessoa jurídica. Inteligência do art. 47, do CC. Não há que se falar em aplicabilidade da teoria da aparência por não se verificar a necessária boa-fé da Ré na contratação por ela promovida, não podendo ser a Autora obrigada a pagar por serviço cuja contratação não foi resultado de sua manifestação volitiva e consciente de vontade. (TJ-MG - AC: 10000150801488002 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos (JD Convocada), Data de Julgamento: 28/01/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/01/2021)
Corolário da anulação do negócio jurídico, o retorno das partes ao status quo ante é medida que se impõe, azo do que deve a Ré ser condenada à devolução do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente a contar do pagamento e acrescido de juros de mora da citação, nos termos do art. 182, do Código Civil.
Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ITEAL – IRECÊ TRATOTES E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLA LTDA, contra a EMPRESA LISTA AZUL COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TODA, para o fim de:
a) DECLARAR NULO rescindido o contrato de n.º 113364;
b) CONDENAR a Ré à devolução do valor pago pela empresa Autora, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente a contar do pagamento e acrescido de juros demora desde a citação.
Em razão da sucumbência, arcará a Acionada com custas e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Irecê-BA, 30 de agosto de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000083-88.2011.8.05.0204 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Irecê
Autor: M. D. G. B. D. A.
Advogado: Wiliam Ferreira Evangelista (OAB:BA10101)
Terceiro Interessado: D. B. D. S.
Reu: F. P. D. S.
Reu: G. B. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Oficiem-se às peritas conforme decisão ID301743611.
Cite-se a parte requerida via edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, apresentar defesa inicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido in albis o lapso do item retro, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para atuar na qualidade de curador especial do réu revel, consoante art. 72, inciso II, do NCPC.
Após ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Irecê-BA, 12 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002464-98.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Sidinei Cardoso De Matos
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Reu: M.e.d. Comercio De Combustiveis E Lubrificantes Ltda - Me
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, 20 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0004659-47.2013.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Executado: Maria Emilia Peixoto De Souza
Executado: Peixoto Malhas Ltda - Me
Executado: Genivaldo Batista Dos Santos
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 0004659-47.2013.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, intimo a parte exequente, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, antecipar as custas relativas a intimação dos executados do despacho sob o ID 397489887.
Irecê, 31 de outubro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se os Executados para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência da restrição de circulação procedida via SISBA-JUD.
No mesmo prazo, intime-se o Exequente para requerer o que de direito.
Irecê-BA, 3 de julho de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0003571-37.2014.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Adriano Souza Alecrim-me
Executado: Gicelly Alane Menezes Silveira Alecrim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 0003571-37.2014.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, intimo a parte exequente, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, antecipar as custas relativas a intimação da parte executada, conforme requerido em ID 261509631.
Irecê, 30 de agosto de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Cumpra-se o despacho retro.
Irecê-BA, 30 de agosto de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002544-75.2023.8.05.0041 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: C. O. R.
Advogado: Bruna Isabela Lima Parreiras (OAB:MG223162)
Reu: I. P. A. M.

Intimação:
D E C I S Ã O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Processe-se em segredo de Justiça. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela(s) parte(s) Autora(s).
Determino a inclusão do presente em pauta de audiência de conciliação.
Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (em) (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, do CPC), sob pena de multa de até 02% (dois por cento) do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, do CPC).
Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s), com as cautelas, advertências e formalidades legais e INTIME(M)-SE a comparecer(em) à audiência (art. 695, § 4º, CPC), advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão do art. 334, §8º, do CPC.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, do CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, do CPC).
O ato citatório não deverá acompanhar cópia da inicial, deve conter as advertências e ressalvas legais, mormente previstas nos §§8º e 10, do art. 334 e no art. 344, todos do CPC.
Findo o prazo do art. 335, do CPC, intime(m)-se por ato ordinatório a(s) parte(s) Autora(s) para se manifestar em 15 (quinze) dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, do CPC.
Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à(s) parte(s) autora(s) no item 5 deste despacho, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Verifico que foi acostada à inicial a certidão de nascimento do(s) menor(es). Apesar de inexistirem maiores elementos para aferir a atual possibilidade econômica do requerido, tendo em vista a imperiosa e inafastável necessidade de garantir a manutenção digna do(s) menor(es), na forma do art. 4o, da Lei n.º 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios em 50% (cinquneta por cento) do salário mínimo vigente, a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) dia de cada mês em conta informada pela parte Autora, ou , caso não havendo, intime-a para comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, munida dos seus documentos pessoais para tal fim. Oficie-se.
Caso a parte Requerente tenha informado o nome e endereço da fonte pagadora e haja pedido de desconto em folha de pagamento, defiro-o. Oficie-se, conforme requerido.
Caso haja pedido de Citação/Intimação através do WhatsApp, fica o mesmo previamente deferido, desde que comprovada a identidade do destinatário.
Irecê-BA, 22 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000214-40.2000.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Eliane Oliveira Cavalcante De Silva
Advogado: Edmon De Andrade Cerqueira (OAB:BA9666)
Autor: Paulo Cavalcante De Oliveira
Autor: Odilon Cavalcante De Oliveira
Reu: Espolio De Luiz Oliveira Godoy E Lindenalva Cavalcante Oliveira
Terceiro Interessado: Giltevan Barbosa De Souza
Advogado: Edmon De Andrade Cerqueira (OAB:BA9666)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
S E N T E N Ç A
Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.

Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.

Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.

Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão "causa mortis" (IT-CMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, "a", da Lei n.º 4.215/89).

Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.

Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.

A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.

Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.

Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.

Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.

Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.

De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo, no entanto, a cobrança se beneficiária de assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.

Eventuais custas remanescentes, acrescidas das despesas com a publicação do Edital, da intimação da Fazenda Pública e da intimação pessoal desse ato e da sua cobrança , deverão ser calculadas no Sistema de Custas Remanescentes, intimando-se o o(a) Inventariante para o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Finalizado o procedimento, em havendo custas, com o pagamento das custas devidas, ou na sua impossibilidade, enviado o cálculo do SCR para a Central de Custas do TJBA, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, 5 de dezembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000214-40.2000.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Autor: Eliane Oliveira Cavalcante De Silva
Advogado: Edmon De Andrade Cerqueira (OAB:BA9666)
Autor: Paulo Cavalcante De Oliveira
Autor: Odilon Cavalcante De Oliveira
Reu: Espolio De Luiz Oliveira Godoy E Lindenalva Cavalcante Oliveira
Terceiro Interessado: Giltevan Barbosa De Souza
Advogado: Edmon De Andrade Cerqueira (OAB:BA9666)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br

Nº do Processo: 0000214-40.2000.8.05.0110

INTIMAÇÃO
Na atribuição que me confere a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, em cumprimento à determinação constante dos autos n° 0000214-40.2000.8.05.0110, ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, considerando a função fiscalizadora da Procuradoria no que tange ao recolhimento dos tributos em autos de inventário e arrolamento, INTIMO a Fazenda Pública do Estado da Bahia, por meio de seu(ua) Procurador(a), para, querendo, se manifestar nos presentes autos, sobre a sentença de ID 423318297, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183, § 2º).
Irecê – BA, 11 de dezembro de 2023 .
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003004-49.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Elieide Maria Da Silva
Advogado: Mario Antonio Mazzitelli Cavalheiro Filho (OAB:RS65402)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Intimação:
S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Vistos e examinados.
Após o transcurso regular do feito, constatou-se que o presente processo encontra-se paralisado sem manifestação da parte Autora, que foi intimada a cumprir determinações deste Juízo.
A parte Requerente, inexplicavelmente, quedou-se silente, sem praticar o devido ato processual, não havendo, pois, qualquer interesse da parte no regular prosseguimento deste feito.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, II e III , do CPC.
Eventuais custas pelo Requerente, salvo na hipótese de gratuidade de justiça concedida.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 11 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000151-97.2015.8.05.0236 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Abilio Da Silva

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Intime-se o Exquente para se manifestar acerca da tenatativa frustrada de penhora, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Irecê-BA, 23 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0002531-20.2014.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste
Advogado: Antonio Edmar Carvalho Leite (OAB:BA36376)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Valter Carlos Mendes Camara
Terceiro Interessado: Laudizia Policarpo Mendes
Terceiro Interessado: Gilmar Souza Guedes
Executado: Valter Carlos Mendes Camara
Executado: Laudizia Policarpo Mendes
Executado: Gilmar Souza Guedes

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Recolhidas as custas, cite-se.
Irecê-BA, 21 de junho de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003790-93.2023.8.05.0110 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Irecê
Requerente: Max Macero Gomes Dos Santos
Advogado: Ramon Nunes Da Silva (OAB:BA59376)
Requerido: Marinalva Alves Pires
Advogado: Rodrigo Bezerra Machado Pires (OAB:BA24822)

Intimação:
Processo: 8003790-93.2023.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, 18 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000562-48.2006.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Vilfredo Guerra Lima (OAB:BA8123)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Luiz Bezerra Sobral
Executado: Ivone Moreira Pimentel

Intimação:
Processo: 0000562-48.2006.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Os Executados são falecidos.
Intime-se o Exequente para regularizar o feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 17 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000013-63.1991.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil Finan. S/a Cred. Fin. Inv.
Advogado: Osvaldo Novaes (OAB:BA74B)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Aremilton Jose Da Cunha
Executado: Edenivaldo Mendes Da Silva

Intimação:
S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Vistos e examinados.
Após o transcurso regular do feito, constatou-se que o presente processo encontra-se paralisado sem manifestação da parte Autora, que foi intimada a cumprir determinações deste Juízo.
O Crédito executado na presente ação foi cedido e o atual credor não demonstrou interesse em assumir o polo ativo da ação, não havendo, pois, qualquer interesse da parte no regular prosseguimento deste feito.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, II e III , do CPC.
Eventuais custas pelo Requerente, salvo na hipótese de gratuidade de justiça concedida.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 18 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001097-73.2022.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê
Requerente: E. B. D. S.
Advogado: Alex Gustavo Alves De Souza (OAB:BA52614)

Requerido: V. P. D. S.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para informar se pretende alterar seu sobrenome, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Irecê-BA, 29 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0003929-02.2014.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Adalecio Cardoso Carneiro
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Reu: Banco Bradesco S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Carolina Da Silva Souza (OAB:BA29961)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Decorrido o prazo, intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
Irecê-BA, 26 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001267-79.2021.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Celso Das Virgens Rocha
Advogado: Gleidson Mendes Sinesio (OAB:PB25128)
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição ID424408306.
Irecê-BA, 22 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004254-20.2023.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Ads Hortifruti Eireli
Advogado: Luis Moises Ribeiro Da Silva (OAB:BA26759)
Requerente: Alan Dourado Souza

Advogado: Luis Moises Ribeiro Da Silva (OAB:BA26759)
Requerente: Ana Maria Alves Dourado Brito
Advogado: Luis Moises Ribeiro Da Silva (OAB:BA26759)
Requerente: Overlaque Brito Dourado
Advogado: Luis Moises Ribeiro Da Silva (OAB:BA26759)
Requerido: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
Processo: 8004254-20.2023.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Vistos e examinados.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte Requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos 03 (três) meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos 03 (três) meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Irecê-BA, 11 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0002225-22.2012.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Fernanda Goncalves Rodrigues
Advogado: Geovande Alves Brito Carvalho (OAB:BA14543)
Reu: Jose Luiz Batista De Souza
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Advogado: Alexandre Alves Vasconcelos (OAB:BA37926)

Intimação:
Processo: 0002225-22.2012.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO (Com força de mandado)
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê - BA, designo AUDIÊNCIA DE ISTRUÇÃO, NA FORMA HÍBRIDA (PRESENCIAL para a Parte Autora e por VIDEOCONFERÊNCIA para a Parte Ré, conforme despacho sob o ID409411826), a fim de que seja(m) ouvida(s) a(s) testemunha(s) da Parte Ré, para que se realize no dia 05 de março de 2024, às 16 h, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, no 2º andar do Fórum Dantas Júnior Ayres e por meio da plataforma do Lifesize, cujos arquivos serão sincronizados por meio do programa Audiência Digital e ficarão armazenados e disponíveis para acesso no Pje-Mídias. Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº

276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual por meio do aplicativo (app) Lifesize, pela parte Ré e seus advogados.
https://call.lifesizecloud.com/4937653
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados e, por sua vez, o art. 455, caput, do CPC, esclarece que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo.
As audiências serão gravadas e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do aplicativo Lifesize, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.
Se for verificada a existência de interesse de incapazes, em obediência à previsão legal, notifique-se o Ministério Público.
Seguem os links dos vídeos explicativos, com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado.

Por dispositivos móveis celular (smartphone) ou tablet:
Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Pelo computador ou notebook:
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.
Se parte ou testemunha informar que não dispõe de smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, Advogado ou Defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636, com antecedência de 24 do horário da audiência e providenciar o agendamento pela Sala Passiva, situação em que a parte ou testemunha, no dia da assentada, comparecerá ao fórum, com antecedência mínima de 30 min, onde contará com o auxílio de servidor treinado para esse fim e de computador para acesso à sala virtual.
Irecê - BA, 26 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001539-10.2020.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Apelante: Edivaldo Ribeiro Machado
Advogado: Gleidson Mendes Sinesio (OAB:PB25128)
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Apelado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600
Processo: 8001539-10.2020.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
Ante o retorno dos autos da instância superior, DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a parte autora, por seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos autos, requerendo o que entender de direito.
Irecê - BA, 1 de novembro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário
Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001342-50.2023.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê

Requerente: Washingtton Luiz Rodrigues De Farias
Advogado: Socrates Mascarenhas Santos (OAB:BA14037)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Processo: 8001342-50.2023.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, 9 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000010-55.1984.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a Sociedade De Economia Mista
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Nestor Rodrigues Silva Neto
Advogado: Joao Domingos Da Costa Filho (OAB:GO7181)
Advogado: Cassio Henrique Meneghetti Krasnievicz (OAB:GO59209)
Executado: Maria Aparecida Ebrenz Rodrigues Silva

Intimação:
Processo: 0000010-55.1984.8.05.0110
S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Vistos e examinados.
Após o transcurso regular do feito, constatou-se que o presente processo encontra-se paralisado sem manifestação da parte Autora, que foi intimada a cumprir determinações deste Juízo.
A parte Requerente, inexplicavelmente, quedou-se silente, sem praticar o devido ato processual, não havendo, pois, qualquer interesse da parte no regular prosseguimento deste feito.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, II e III , do CPC.
Eventuais custas pelo Requerente, salvo na hipótese de gratuidade de justiça concedida.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 21 de setembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004993-90.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Joao Magno Cardoso Dourado
Advogado: Eduardo Rodrigues Caldas Varella (OAB:GO62071)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.

Intimação:
Processo: 8004993-90.2023.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Compulsando os autos, verifico que não consta petição inicial.

Sendo assim, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar a petição inicial aos autos, sob pena de cancelamento da distribuição.
Irecê-BA, 9 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004537-43.2023.8.05.0110 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Irecê
Requerente: V. C. D.
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Eliclaiton Machado De Novaes (OAB:RJ201979)
Requerido: P. H. A. B.

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Processe-se em segredo de Justiça. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela(s) parte(s) Autora(s).
Considerando o disposto no art. 695, CPC, designe-se a audiência de tentativa de conciliação conforme pauta do conciliador atuante nesta Comarca.
Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) na forma do art. 695, § 1º, do CPC e INTIME(M)-SE a comparecer(em) à audiência (art. 695, § 4º, do CPC). Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão do art. 334, §8º, do CPC.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, todos do CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, do CPC)
O ato citatório deverá acompanhar cópia da inicial, bem como conter as advertências e ressalvas legais, mormente previstas nos §8º e §10º, do art. 334 e no art. 344, todos do CPC.
Findo o prazo do art. 335, do CPC, intime(m)-se por ato ordinatório a(s) parte(s) Autora(s) para se manifestar em 15 (quinze) dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, todos do CPC
Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à(s) parte(s) Autora(s), exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
Irecê-BA, 17 de outubro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001136-12.2018.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Apelado: Herica Patricia Araujo Santos Moitinho
Advogado: Jackson Da Silva Wagner (OAB:PR79916)

Intimação:
Processo: 8001136-12.2018.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Da análise dos autos, constata-se que foi prolatada sentença de extinção (ID192153368), cuja decisão foi passível de recurso.
Em sede de julgamento da apelação interposta, o Tribunal de Justiça deste Estado da Bahia anulou a sentença, sob o argumento de que a inicial não estava devidamente instruída com a documentação necessária à propositura da demanda, e que, este fato não deveria ensejar a imediata extinção do feito, sem julgamento de mérito (ID415105488).
Assim, a fim de prestigiar os princípios da cooperação, economia processual, não surpresa e prevalência da decisão de mérito, intime-se o Autor para colacionar aos autos o instrumento original das cláusulas gerais do Contrato de Crédito Direto ao Consumi-

dor CDC Empréstimo – BB Crédito Renovação nº 873.337.375, uma vez que o documento de ID12450007, refere-se à renovação de um crédito e não traz as formalidades legais exigidas, devendo fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, 16 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000094-12.1991.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a Sociedade De Economia Mista
Advogado: Paloma Da Silva Lacerda (OAB:BA19126)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Thales Queiroz Da Anunciacao (OAB:BA32876)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Jose Pereira Lima

Intimação:
Processo: 0000094-12.1991.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as custas referentes ao ato requerido.
Irecê-BA, 9 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000058-19.1992.8.05.0147 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Hugo Oliveira Piauhy (OAB:BA6563)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Jaime Felipe De Lima

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 27 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000339-55.2016.8.05.0204 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Comercial De Tintas Uibai Ltda Me
Executado: Marlon Oliveira Dias

Executado: Ueriton Rocha De Souza

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da devolução da carta de citação.
Irecê-BA, 16 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000242-27.2008.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Maria Nazare Soares Da Silva
Executado: Marcia Delucia Figueiredo Lopes Ferreira
Executado: Adilson Jose Ferreira

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da devolução dos mandados.
Irecê-BA, 15 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000773-15.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Jose De Lima Oliveira
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
Processo: 8000773-15.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas processuais e demais despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Irecê-BA, 15 de fevereiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001777-24.2023.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê

Inventariante: Sandra Araujo Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Sandra Araujo Teixeira
Advogado: Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro (OAB:BA12994)
Advogado: Weverton Seixas Barros (OAB:BA49859)
Advogado: Jamile Raiane Miranda Moura (OAB:SE15665)
Herdeiro: Thaila Mariane Teixeira Lima Registrado(a) Civilmente Como Thaila Mariane Teixeira Lima
Advogado: Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro (OAB:BA12994)
Advogado: Jamile Raiane Miranda Moura (OAB:SE15665)
Inventariado: Eribaldo Lima Registrado(a) Civilmente Como Eribaldo Lima

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a Inventariante para promover o recolhimento das custas processuais referentes a citação dos demais herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Irecê-BA, 22 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002817-80.2019.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Pedro Carlos Menezes Santos Sumi
Advogado: Andre Luiz Araujo Dos Santos Filho (OAB:BA38401)
Advogado: Sonia Maria Campos De Almeida (OAB:BA38378)
Advogado: Caio Jose Sena Leal Coelho (OAB:BA37306)
Advogado: Lorena Santos Da Anunciacao (OAB:BA72192)
Advogado: Camila Veloso De Andrade Valois (OAB:BA36196)
Reu: Iredil Irece Eletro Diesel Ltda - Epp
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425)

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, 18 de dezembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001437-85.2020.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Osvaldo Cardoso Dourado Filho
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Exequente: Espolio De Osvaldo Cardoso Dourado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Irecê
2ª Vara de Família
Rua Sol Poente, s/n, Asa Norte, 2º andar do Fórum

Processo: 8001437-85.2020.8.05.0110
DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os extratos solicitados.
Irecê-BA, 1 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000753-24.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Luiz Carlos Da Silva Barreto
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Processo: 8000753-24.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas processuais e demais despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Irecê-BA, 15 de fevereiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000357-47.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Joao Rodrigues Da Silva
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Indefiro a gratuidade de justiça.
Procedo a redução das custas processuais incidentes sobre o valor da causa para o seu patamar mínimo, fixando as despesas processuais a serem depositadas em R$ 119,60 (cento e dezenove reais e sessenta centavos), na forma do art. 98, §5º, do CPC, devendo o depósito ser efetivado em até 10 (dez) dias.
Outrossim, cabe ao Requerente, em igual prazo, adiantar as despesas processuais relativas ao ato de citação/intimação/notificação, no mesmo prazo supra.
Em caso de descumprimento, será o feito extinto sem julgamento do mérito.
Intime-se.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Irecê-BA, 24 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000593-33.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Bruno De Jesus Souza

Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizado Creditas Tempus

Intimação:
S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Vistos e examinados.
Após o transcurso regular do feito, constatou-se que o presente processo encontra-se paralisado sem manifestação da parte Autora, que foi intimada a cumprir determinações deste Juízo.
A parte Requerente, não colacionou documento essencial para o trâmite da ação, tendo solicitado a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do quanto determinado, prazo este não previsto em lei.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, I, do CPC.
Eventuais custas pelo Requerente, salvo na hipótese de gratuidade de justiça concedida.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 14 de setembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001371-13.2017.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Emery Ciano Ribeiro Lucena
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Reu: Michelle Termutes Cipriano De Sa Quaresma
Advogado: Pedro Paulo Honorato De Souza (OAB:BA47282)

Intimação:
Processo: 8001371-13.2017.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Intime-se o Executado para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da penhora realizada, podendo aduzir qualquer das matérias previstas no art. 854, §3º, do CPC.
No mesmo prazo, intime-se o Exequente para requerer o que de direito.
Irecê-BA, 10 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000784-54.2018.8.05.0110 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê
Reu: S. S. S.
Advogado: Cassiano Da Rosa Kern (OAB:RS100546)
Advogado: Andreia Melo Klippel (OAB:RS99002)
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Autor: A. M. S. F. L.
Advogado: Paulo Marcelo Amorim Bandeira (OAB:SE11841)
Autor: A. S. F. L.
Advogado: Paulo Marcelo Amorim Bandeira (OAB:SE11841)
Autor: A. S. F. L.
Advogado: Paulo Marcelo Amorim Bandeira (OAB:SE11841)
Autor: A. M. L.
Advogado: Paulo Marcelo Amorim Bandeira (OAB:SE11841)
Autor: E. P. S. R. C. C. E. P. S.
Advogado: Vanessa Cardoso Da Silva (OAB:BA61210)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

SENTENÇA
Vistos e examinados.
ARLETE MARQUES SANTA FÉ, ADELMO SANTA FÉ LOPES, ALISSON SANTA FÉ LOPES e ANDREI MARQUES LOPES, devidamente qualificados, através de advogado constituído, ajuizaram a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, em face da SABEMI EMPRÉSTIMOS E SEGUROS, também qualificada, nos termos da exordial.
Salientam, em suma, que o Sr. Antônio Pereira Lopes, falecido em 28/03/2015, fez um seguro de vida junto à empresa Acionada, e que ainda em vida, o de cujus comentou com sua esposa/Autora que havia declarado ela e seus filhos como beneficiários do seguro.
Declaram que após o óbito do Sr. Antônio, os Autores entraram em contato com a empresa Demandada, por diversas vezes, via telefone e carta, com finalidade de dirimir dúvidas referentes ao recebimento do pecúlio por morte de seu genitor e esposo dos Autores.
Alegam que após enviar carta com as devidas informações e a documentação solicitada pela empresa Ré, a mesma só veio a se manifestar em 02/03/2018, informando que os Requerentes deveriam enviar nova documentação, com a comprovação de união estável da Sra. Etelvina, pessoa com a qual o de cujus teve um relacionamento no decorrer do casamento com Sra. Arlete.
Informam que os Autores enviaram toda a documentação solicitada, e mesmo assim não conseguiram sequer saber quem eram realmente os beneficiários da apólice do seguro, nem mesmo acesso ao número do contrato firmado entre o de cujus e a parte Ré, e nem quais eram as condições contratuais.
Afirmam que o falecido Antônio se casou com a Autora em 28/05/1991, e que tiveram 03 (três) filhos, Adelmo, Alisson e Andrei, e que viveram juntos por mais de 23 (vinte e três) anos.
Aduzem que o de cujus e Autora se divorciaram em 28/10/2014, mas o Sr. Antônio não abandonou o lar, mantendo o relacionamento com a Requerente Arlete.

Sustentam que nesse período de convivência com a Autora, o falecido teve um relacionamento amoroso com a Sra. Etelvina, em concubinato, o qual gerou o nascimento da menor M.L.S.L.
Relatam que em razão desse relacionamento com a Sra. Etelvina, ocorreu o divórcio entre a Autora e o falecido Antônio. No entanto, reforça a Requerente que o de cujus não abandonou o lar.
Asseguram que a empresa Ré colocou vários empecilhos para a liberação do seguro de vida, transcorrendo mais de 03 (três) anos de tentativa dos Autores ao pagamento do valor.
Requerem a total procedência da ação.
Juntaram documentos de fls. 23/47.
Agravo de Instrumento às fls. 79/87.
Em sede de Contestação (fls. 116/138), a Demandada arguiu preliminar de falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa dos Autores. No mérito, afirmou que Sr. Antonio contratou 01 (um) plano de pecúlio por morte, o qual se encontrava ativo à época do óbito, e que no referido contrato não havia indicação dos beneficiários. Aduziu que se mostra descabido o pedido de indenização por danos morais pleiteados pelos Autores. Pugnou pela improcedência da ação.
Juntou documentos de fls. 155/211
Réplica de fls. 225/231.
Decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento às fls. 235/239.
Pedido de habilitação de Etelvina Pereira Sena, representante da menor M.L.S.L (fls. 259/260).
Em sede de Contestação (fls. 266/276), a menor M.L.S.L, representada por sua genitora Etelvina Pereira Sena, arguiu preliminar de ilegitimidade ativa da Autora Arlete. No mérito, sustentou que matinha com o falecido uma união estável e requereu, judicialmente, o reconhecimento da relação, de sorte que ingressou com o reconhecimento de união estável post mortem no ano de 2018 (dois mil e dezoito), ação de n.º1000378-96.2018.4.01.3312. Alegou que a Autora e o falecido já não convivam há anos, especificamente desde o ano de 2012 (dois mil e doze), mas só oficializaram o divórcio no ano de 2014 (dois mil e quatorze). Alegou que o Sr. Antônio constituiu nova família ainda em 2012 (dois mil e doze), com Etelvina Pereira Sena, e que da relação tiveram uma filha, M.L.S.L, e que foram morar em Jundiaí-SP. Sustentou serem inverídicos os fatos trazidos pela Autora Arlete. Requereu a procedência da ação somente em relação aos filhos do de cujus, com a exclusão da Autora Arlete, e a condenação desta em litigância de má-fé.
Réplica às fls. 297/300.
Instadas a manifestar interesse na produção de outras provas, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (fls. 309/310).
Parecer do Ministério Público às fls. 347/362.
É o breve relatório. Decido.
A lide comporta julgamento no estado em que se encontra, independente de produção de outras provas, nos termos do art. 355, II, do CPC.
Passo a análise das preliminares.
No tocante à preliminar de falta de interesse de agir, esta deve ser afastada, pois a via processual escolhida é adequada e os Autores ADELMO SANTA FÉ LOPES, ALISSON SANTA FÉ LOPES e ANDREI MARQUES LOPES necessitam dela para obtenção da pretensão deduzida em juízo. Na verdade, o interesse de agir é evidente, uma vez que os Autores não possuem outro meio posto à disposição deles para a obtenção do que almejam, senão por intermédio da ação ajuizada, que se mostra cabível e adequada. Preliminar rejeitada.
Acolho a preliminar de ilegitimidade da Autora ARLETE MARQUES SANTA FÉ, tendo em vista que quando do óbito do Sr. Antônio, os mesmos já se encontravam divorciados, e o de cujus já convivia em regime de união estável com outra pessoa, em outro Estado da Federação, conforme documentos de fls. 46 e fls. 30.
Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, por meio da qual os Autores alegam que são beneficiários da apólice de seguro de vida, em que figurava como segurado Antônio Pereira Lopes e que, após a morte dele, a Ré se recusou ao pagamento o valor de indenização prevista na apólice.
A Ré, por sua vez, disse que não foram apresentados documentos indispensáveis para o pagamento do seguro, a fim de definir os legítimos beneficiários.
A discussão reside nos legítimos beneficiários do segurado.
É incontroverso que o segurado, faleceu em 28/03/2015, conforme prova a Certidão de Óbito de fls. 30, e que ele possuía apólice de seguro emitida pela Ré (fls. 155/156), já que confessado por esta em Contestação (fls. 116/138).
A Demandada compareceu aos autos e disse que seria necessário a indicação dos beneficiários do de cujus.
In casu, tendo em vista a falta de documentos que comprovem os beneficiários escolhidos pelo segurado, deve-se aplicar a regra do art. 792, do Código Civil:
“Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.”
Assim, considerando a documentação acostada aos autos, sobretudo as que identificam e comprovam os filhos legítimos do falecido (fls. 195, fls. 195, fls. 198 e fls. 201), deverá a Demandada pagar aos herdeiros o valor de indenização prevista na apólice.
Vejamos:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. MORTE DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO. DIREITO DOS HERDEIROS. PREVISÃO DO ART. 792, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Controvérsia em torno do direito do recorrente, filho do segurado falecido, ao recebimento de parte da indenização securitária, considerando a ausência de estipulação expressa dos beneficiários na apólice de seguro. 2. Polêmica em torno da interpretação do disposto no art. 792 do Código Civil. 3. Precedente jurisprudencial específico desta Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, no seguro de vida, na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, o capital segurado deverá ser pago metade aos herdeiros do segurado, segundo a ordem legal de vocação hereditária, e a outra metade ao cônjuge não separado judicialmente e/ou ao companheiro, desde que comprovada, nessa última hipótese, a união estável. 4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - REsp: 1767972 RJ 2018/0242228-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA MOVIDA PELA CÔNJUGE E FILHOS DO BENEFICIÁRIO FALECIDO. BENEFICIÁRIO PRÉ-MORTO. VALOR DO BENEFÍCIO QUE DEVE SER DESTINADO AOS HERDEIROS DO SEGURADO, RESPEITADA A ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 792, 794 E 1.829 DO CÓDIGO CIVIL. A disposição legal do artigo 792 do Código Civil somente é aplicável se o contrato de seguro for totalmente omisso quanto à previsão de beneficiários. Pré-morto o beneficiário do seguro de vida, que era filho do segurado falecido, a indenização securitária deve ser paga aos herdeiros deste, obedecida a ordem da vocação hereditária. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1125918-6 - Ponta Grossa - Rel.: Juíza Elizabeth de Fátima Nogueira - Unânime - J. 03.04.2014) (TJ-PR - APL: 11259186 PR 1125918-6 (Acórdão), Relator: Juíza Elizabeth de Fátima Nogueira, Data de Julgamento: 03/04/2014, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1325 28/04/2014).
Ante a ausência de comprovação de que o falecido deixou viúva legalmente reconhecida, o valor total do seguro deverá, pois, ser pago aos 04 (quatro) filhos do falecido, na forma preconizada pelo art. 792, do Código Civil, com correção monetária desde a data do óbito do segurado, e acrescido de juros de 01% (um por cento) ao mês desde a citação.
Contudo, deve permanecer retido pela Seguradora Ré 20% (vinte por cento) do valor do seguro, enquanto se discute no bojo dos autos de n.º 004270-23.2015.826.0655 a condição de companheira da Sra. ETELVINA PEREIRA SENA.
Quanto ao dano moral, o pedido não pode ser acolhido.
Em que pese a jurisprudência adotar o entendimento de que o dano moral prescinde de prova, bastando mera prova do ato lesivo que o teria causado, configurando hipótese de dano in re ipsa, a simples alegação de abalo moral não é suficiente para provimento do pedido de indenização.
Se mostra necessário que os Requerentes comprovem, efetivamente, o ilícito e que esse ilícito tenha o condão de gerar dano moral. No caso dos autos, restou ausente a comprovação de que houve efetivo ataque aos direitos de personalidade dos Autores.
Nesse cenário, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe.
Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a Demandada SABEMI EMPRÉSTIMOS E SEGUROS, ao pagamento de indenização securitária aos filhos do segurado, quais sejam, ADELMO SANTA FÉ LOPES, ALISSON SANTA FÉ LOPES, ANDREI MARQUES LOPES e M.L.S.L, representada por sua genitora Etelvina Pereira Sena, referente a 80% (oitenta por cento) do valor do seguro, cuja quantia deve ser corrigida monetariamente desde a data do óbito do segurado e acrescida de juros de 01% (um por cento) ao mês desde a citação.
Condeno a parte Ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, devidos ao advogado da parte Autora, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação a ser apurado, segundo o art. 85, §2º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irecê-BA, 09 de agosto de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000850-92.2022.8.05.0110 Curatela

Jurisdição: Irecê
Requerente: H. A. D. S.
Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)
Requerido: C. A. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo: 8000850-92.2022.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o(a) Requerente para que junte aos autos Atestado de Sanidade Física e Mental, Certidão de Antecedentes Criminais, bem como Certidão do Cartório de Registro de Imóveis informando acerca da (in)existência de bens em nome do(a) Interditando(a).
Irecê-BA, 6 de dezembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0001002-88.2010.8.05.0147 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Valdomiro Barbosa De Souza
Executado: Espolio De Valdomiro Nogueira De Souza

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Exequente para se manifestar acerca da pesquisa realizada, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 22 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000657-82.2019.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: L. D. S. G.
Advogado: Rita De Cassia Lopes De Oliveira (OAB:BA21917)

Intimação:
Processo: 8000657-82.2019.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Nomeio o Bel. Rita de Cassia Lopes de Oliveira, OAB/BA 21.917, Curador Especial do Requerido, para apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Irecê-BA, 24 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006267-89.2023.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargante: Neto Honorato Materiais Ltda
Advogado: Cleide Rocha De Oliveira (OAB:BA40631)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte Requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos 03 (três) meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos 03 (três) meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Irecê-BA, 19 de dezembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0016873-60.2019.8.05.0110 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê
Requerente: G. P. D. R.
Advogado: Cleide Rocha De Oliveira (OAB:BA40631)
Requerente: M. S. S. D. N.
Terceiro Interessado: G. D. R. N.
Terceiro Interessado: G. D. R. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Os requerentes acima identificados celebraram um acordo acerca da guarda do(s) menor(es) descritos na exordial.
O Ministério Público se manifestou favorável à homologação do acordo firmado pelas partes.
É o breve relatório. Decido.
HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b do CPC.
Sem custas, em virtude da gratuidade já deferida, caso não tenha sido, defiro-a.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000688-39.2018.8.05.0110 Execução De Alimentos
Jurisdição: Irecê
Exequente: V. F. D. M. D. C.
Advogado: Hermias Sancho De Rezende Paiva Neto (OAB:BA48170)
Exequente: H. F. D. C. J.
Advogado: Hermias Sancho De Rezende Paiva Neto (OAB:BA48170)
Exequente: R. F. D. M.
Advogado: Hermias Sancho De Rezende Paiva Neto (OAB:BA48170)
Executado: L. R. D. C.
Advogado: Matheus Ferreira Da Costa (OAB:GO47747)
Advogado: Lucas Costa De Assis (OAB:GO47723)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Irecê
2ª Vara de Família
Rua Sol Poente, s/n, Asa Norte, 2º andar do Fórum
Processo: 8000688-39.2018.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Sobre a Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte Exequente no prazo legal.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação.
Irecê-BA, 21 de agosto de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000431-44.2010.8.05.0236 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Luiz Carlos Eduardo De Araujo
Executado: Vanilson Ventura Lisboa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Irecê
2ª Vara de Família
Rua Sol Poente, s/n, Asa Norte, 2º andar do Fórum
Processo: 0000431-44.2010.8.05.0236
DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se o Autor no prazo legal.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006508-63.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: K. F. F. S.

Intimação:

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão/sentença, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, já qualificado nos autos e intermédio de seu(s) Advogado(s), propôs a presente ação em face de KAIQUE FAEL FERREIRA SANTANA, conforme narrado na inicial.
Durante o curso do processo, a parte Autora informou a desistência da ação e requereu sua extinção.
Fizeram-se conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea. Além disso, a parte Requerida não foi citada.
De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro –a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005125-50.2023.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargante: Leda Maria Pereira Souza
Advogado: Dalmo Pereira Dourado (OAB:BA44916)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Vistos e examinados.
A presente ação foi movida pela(s) parte(s) acima identificadas.
Intimada(s) para comprovar a necessidade da gratuidade de justiça, a parte Autora quedou-se inerte
É o breve relatório. Decido.
Estabelece o art. 290, do CPC: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
In casu, regularmente intimada para comprovar ou recolher as custas, a parte Autora quedou-se inerte, deixando de cumprir o ônus processual que lhe cabia.
Com efeito, é dever da parte Autora proceder ao recolhimento prévio das custas processuais ou tão logo determinada emenda, sendo que falta do pagamento das mesmas acarreta o cancelamento na distribuição do feito. Neste sentido:

“A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de 30 dias (Código de Processo Civil, art. 257); se não o faz, excedendo, além de todos os limites , o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independente de intimação pessoal”.(STJ, 2a Turma, REsp 151.608 - PE, re. Min. Ari Pargendler)
Assim, não nos resta outra alternativa senão o indeferimento da exordial.
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 290 e 485, X, do CPC.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irecê-BA, 26 de fevereiro de 2024
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004311-72.2022.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: A. L. S. O.
Advogado: Alemar Machado Lima (OAB:BA39335)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: D. N. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8004311-72.2022.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado por longo período de tempo, em decorrência de negligência da(s) parte(s).
Sendo assim, INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, 23 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005579-30.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Daniela Carla De Oliveira
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Marcelo Dos Santos Sousa
Reu: Picpay Servicos S.a

Intimação:

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.
Da análise dos autos, constatou-se que a parte Autora foi intimada a cumprir determinações deste Juízo, mas quedou-se silente, sem praticar o devido ato processual, não havendo, pois, qualquer interesse da parte no regular prosseguimento deste feito.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, II e III , do CPC.
Eventuais custas pelo Requerente, salvo na hipótese de gratuidade de justiça concedida.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005535-45.2022.8.05.0110 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Irecê
Requerente: H. S. G.
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Requerido: C. S. G. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: E. P. D. S.
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)

Intimação:
Processo: 8005535-45.2022.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Em face da resposta ao ofício sob ID428768516, aguarde-se a devolução da carta precatória.
Irecê-BA, 1 de fevereiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005169-69.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Jardriel Alves Ribeiro
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8005169-69.2023.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Defiro o pedido de dilação de prazo, contudo, pelo período de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Irecê-BA, 28 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000028-35.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: T. H. P. D. S. A.

Intimação:

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão/sentença, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., já qualificado nos autos e intermédio de seu(s) Advogado(s), propôs a presente ação em face de THAUANE HARLEN PEREIRA DE SOUZA ALMEIDA, conforme narrado na inicial.
Durante o curso do processo, a parte Autora informou a desistência da ação e requereu sua extinção.
Fizeram-se conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea. Além disso, a parte Requerida não foi citada.
De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro –a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 26 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005015-51.2023.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargante: Leandro Gois Lourenco
Advogado: Joao Vitor Gomes Dos Santos (OAB:BA62177)
Advogado: Pablo Mendes Da Silva (OAB:BA73555)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Intimação:

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Vistos e examinados.
A presente ação foi movida pela(s) parte(s) acima identificadas.
Intimada(s) para comprovar a necessidade da gratuidade de justiça, a parte Autora quedou-se inerte
É o breve relatório. Decido.
Estabelece o art. 290, do CPC: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
In casu, regularmente intimada para comprovar ou recolher as custas, a parte Autora quedou-se inerte, deixando de cumprir o ônus processual que lhe cabia.
Com efeito, é dever da parte Autora proceder ao recolhimento prévio das custas processuais ou tão logo determinada emenda, sendo que falta do pagamento das mesmas acarreta o cancelamento na distribuição do feito. Neste sentido:
“A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de 30 dias (Código de Processo Civil, art. 257); se não o faz, excedendo, além de todos os limites , o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independente de intimação pessoal”.(STJ, 2a Turma, REsp 151.608 - PE, re. Min. Ari Pargendler)
Assim, não nos resta outra alternativa senão o indeferimento da exordial.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 290 e 485, X, do CPC.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irecê-BA, 1 de março de 2024
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001046-67.2019.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Thereza Victoria Azevedo Ferreira Almeida (OAB:BA54060)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Executado: Rogerio Teixeira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 8001046-67.2019.8.05.0110

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a PARTE AUTORA, por meio de seu(sua) Advogado(a), para tomar conhecimento do despacho de ID 427216284, bem como recolher as custas de intimação pessoal da parte ré, conforme determinado, no prazo de 05(cinco) dias.
Irecê-Bahia, 4 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002869-71.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Maria Do Carmo Pedro Dos Santos
Advogado: Rodrigo Dourado Sena Gama (OAB:BA66169)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Lamara Pereira Batista (OAB:BA73758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 8002869-71.2022.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Intime-se a parte Recorrida para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Irecê-BA, 28 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0001311-31.2007.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Jaldemario Marques Dourado
Advogado: Rita De Cassia Lopes De Oliveira (OAB:BA21917)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcio Alexandre Aguiar Madureira (OAB:RJ95148)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Ana Karoline Cerqueira De Almeida (OAB:BA36354)

Intimação:
S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Vistos e examinados.
Após o transcurso regular do feito, constatou-se que o presente processo encontra-se paralisado sem manifestação da parte Autora.
Feitas várias tentativas de intimação do Autor, nenhuma delas restou frutífera, uma vez que sequer atendeu o Oficial de Justiça.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, II e III , do CPC.
Eventuais custas pelo Requerente, salvo na hipótese de gratuidade de justiça concedida.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0002130-89.2012.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Miguel Santos Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
Processo: n. 0002130-89.2012.8.05.0110
DECISÃO
Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE movida por MIGUEL SANTOS GUIMARÃES, em desfavor do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, no qual busca a satisfação do seu crédito reconhecido processualmente.
No petitório de fls. 120/127, o Executado alegou, em suma, que a penhora realizada violou o art. 833, IV, do CPC, que qualifica como absolutamente impenhorável os vencimentos, soldos, proventos, etc., salvo para o pagamento de prestação alimentícia, o que não é o caso em tela. Alegou, ainda, que é pessoa idosa, aposentado, e sua renda é revertida exclusivamente para seu sustento, para a manutenção de sua família.
Instado a se manifestar, o Exequente arguiu preliminar de falta de interesse de agir e impugnou a gratuidade de justiça. No mérito, aduziu que inexistiu comprovação pela parte Executada de que os valores bloqueados são impenhoráveis, e que inexiste espaço para qualquer declaração de nulidade do bloqueio, eis que não demonstrados os requisitos exigíveis para declaração de impenhorabilidade, motivo pelo qual deverá ser mantido o bloqueio de valores (fls. 146/154).
É o breve relatório. Decido.

De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois a questão da impenhorabilidade constitui matéria de ordem pública, de sorte que é possível a apreciação do tema por meio da Exceção de Pré-Executividade.
Afasto a impugnação à concessão de justiça gratuita, uma vez que o Requerido colacionou aos autos documentos destinados a comprovar a sua hipossuficiência.
Superadas as preliminares, consigne-se que no caso em tela, assiste razão ao Executado.
O Código de Processo Civil no art. 833, inciso IV, estabelece que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.
Em que pese a regra de impenhorabilidade, a própria legislação processual traz exceções à regra. O §2º do art. 833, do Código de Processo Civil dispõe que a impenhorabilidade do salário ''não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais''. Por outras palavras, o Código de Processo Civil admite expressamente a penhora do salário em duas situações: a) para pagamento de pensão alimentícia; e b) quando o salário do devedor exceder a 50 (cinquenta vezes) o valor do salário-mínimo.
No caso dos autos, constato que nenhuma das hipóteses que excepcionam a regra se encontram presentes, de sorte que vige a regra da impenhorabilidade dos valores penhorados da parte Executada.
Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado, para DETERMINAR A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ em favor do Executado MIGUEL SANTOS GUIMARÃES, para levantamento da quantia de R$ 1.190,40 (um mil cento e noventa reais e quarenta centavos).
Intime-se o Executado para, no prazo de 05 (cinco) dias oferecer bens à penhora, sob pena de expedição de Mandado de Penhora.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004980-91.2023.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Sidney Oliveira Araujo
Advogado: Leonardo Dos Santos Fernandes (OAB:BA55770)
Advogado: Leandro Dos Santos Pacheco (OAB:BA55696)
Reu: Cristina Fernandes Medeiros

Intimação:

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Vistos e examinados.
A presente ação foi movida pela(s) parte(s) acima identificadas.
Intimada(s) para comprovar a necessidade da gratuidade de justiça, a parte Autora quedou-se inerte
É o breve relatório. Decido.
Estabelece o art. 290, do CPC: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
In casu, regularmente intimada para comprovar ou recolher as custas, a parte Autora quedou-se inerte, deixando de cumprir o ônus processual que lhe cabia.
Com efeito, é dever da parte Autora proceder ao recolhimento prévio das custas processuais ou tão logo determinada emenda, sendo que falta do pagamento das mesmas acarreta o cancelamento na distribuição do feito. Neste sentido:
“A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de 30 dias (Código de Processo Civil, art. 257); se não o faz, excedendo, além de todos os limites , o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independente de intimação pessoal”.(STJ, 2a Turma, REsp 151.608 - PE, re. Min. Ari Pargendler)
Assim, não nos resta outra alternativa senão o indeferimento da exordial.
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 290 e 485, X, do CPC.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004676-92.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: E. D. J. O.

Intimação:

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão/sentença, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., já qualificado nos autos e intermédio de seu(s) Advogado(s), propôs a presente ação em face de EDMILSON DE JESUS OLIVEIRA, conforme narrado na inicial.
Durante o curso do processo, a parte Autora informou a desistência da ação e requereu sua extinção.
Fizeram-se conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea. Além disso, a parte Requerida não foi citada.
De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro –a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 29 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000655-44.2021.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Agricenter Comercial Agricola Ltda
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Manuela Dourado Campos Freire Costa (OAB:BA21055)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Reu: Paulo Vinicius Cardoso
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)

Intimação:

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.
Cuida-se de MONITÓRIA (40) em que as partes celebraram acordo para compor a lide.
É o breve relatório. Decido.
Examinando em minudência as circunstâncias fáticas do presente caso, tenho que a proposta apresentada pelas partes em litígio revela-se equânime. Ademais, não verifico quaisquer vícios ou nulidades que possam inquinar a avença entabulada.
Ante o exposto e o que mais dos autos conta, HOMOLOGO o acordo de vontade das partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Em não sendo as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a transação ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, §3º, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público, caso haja interesse de incapaz.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Irecê-BA, 29 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000715-51.2020.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Edmar Nunes Dourado
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Advogado: Renan Lemos Villela (OAB:RS52572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8000715-51.2020.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Intime-se o Executado para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da penhora realizada, podendo aduzir qualquer das matérias previstas no art. 854, §3º, do CPC.
No mesmo prazo, intime-se o Exequente para requerer o que de direito.
Irecê-BA, 28 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005123-80.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Elmar Machado
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
SENTENÇA
ELMAR MACHADO ajuizou a presente AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO c/c DANOS MATERIAIS E MORAIS e PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face do BANCO OLE CONSIGNADO S.A. e do BANCO DO BRASIL S/A, todos qualificados nos autos nos termos da exordial.
Aduz o Autor que é servidor público aposentado, e tem como rendimento integral líquido o valor aproximado de R$ 4230,97 (quatro mil duzentos e trinta reais e noventa e sete centavos), e que vem encarando grande dificuldade financeira neste momento de profunda crise econômica.
Alega que sofre com muitos descontos de empréstimos, e que, com o passar do tempo, as parcelas que antes eram plenamente possíveis de serem pagas, passaram a onerar demasiadamente o seu financeiro.
Assegura que as parcelas dos empréstimos supracitados estão prejudicando seu sustento próprio, pois desconta mais de 35% (trinta e cinco por cento) do seu rendimento integral líquido, e que o Autor teme que a situação possa piorar cada vez mais, uma vez que os descontos são feitos diretamente de seu salário e este possui natureza alimentar.

Afirma que os descontos sofridos com os empréstimos em seu contracheque consomem quase 40% (quarenta por cento) dos rendimentos do Autor, fora as despesas para manutenção de sua vida diária e a dos seus familiares e dependentes, e que está em situação de superendividamento.
Sustenta que diante do superendividamento passivo de boa-fé, recorre ao judiciário a fim de pedir que o juiz intervenha, a fim de estabelecer condições de o Requerente regularizar os débitos.
Juntou documentos de fls. 26/33.
Em sede de contestação (fls. 69/82), o Acionado BANCO SANTANDER BRASIL S/A (sucessor do Banco Ole Consignado S/A), suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, assegurou que é imprescindível a apresentação da proposta do plano de pagamento, sem a qual é materialmente impossível concordar ou apresentar razões de recusa, como expressa o art. 104-B da norma consumerista. Alegou que Para distorcer a lei do superendividamento e requerer o estabelecimento dos descontos de suas dívidas na limitação de 30% de seus rendimentos líquidos o autor elenca, por analogia, a Lei nº 10.820/2003 que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento. Afirmou que A pretensão tal qual indicada pelo autor tão somente estaria validando a inadimplência com a simples redução dos encargos e dilatação do prazo de pagamento, enquanto o procedimento idealizado pela Lei do Superendividamento estabelece expressamente A GARANTIA DE NO MÍNIMO, O PAGAMENTO TOTAL DO VALOR PRINCIPAL, CORRIGIDO MONETARIAMENTE EM, NO MÁXIMO, 5 (CINCO) ANOS, art. 104-B §4º. Aduziu que não consta nos autos informações de toda a renda da requerente e de sua família, também as especificações das despesas mínimas alegadas, os extratos e movimentações de todas as suas contas em instituições bancárias, declarações de imposto de renda entre outros documentos cujo acesso é exclusivo da parte autora. Declarou que não subsiste a pretensão de limitação das dívidas consignadas, ausente qualquer fundamento para a pretensão! Destarte o pedido deve ser declarado totalmente improcedente.
O segundo Acionado (BANCO DO BRASIL S/A), em sede de contestação (fls. 155/220), impugnou a concessão da gratuidade de justiça, arguiu inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. No mérito, alegou que O Autor possui junto ao BB contratos dos empréstimos assinados eletronicamente, quais sejam, operações 136091506; 138036197; 144162284; 146943809; 988331801; 993355098 e 993358417, e que As operações de Crédito Direto ao Consumidor são fundamentadas em títulos executivosde crédito, firmados com respeito ao acordo entre as partes, observados os termos da Resolução CMN 3402/06 e o regramento vigente, embasados por instrumentos de crédito assinados presencialmente ou eletronicamente. O cliente assumiu uma obrigação contratual perante o Banco e ratificou sua vontade de efetuar o negócio jurídico ao utilizar-se do troco disponibilizado pelas operações. A cobrança das prestações, portanto, é legítima e ocorre conforme previsão contratual. Relatou que No caso de empréstimos consignados, a disponibilização do recurso só acontece após a confirmação de existência de margem consignável na folha do funcionário / servidor pelo órgão empregador. Afirma que o Banco que segue parâmetros e regulamentações para a concessão de crédito aos clientes, analisando diversos fatores de relacionamento como proventos, restrições, inadimplemento e etc. Assegurou que os contratos firmados pelo Autor previam os descontos das parcelas nos moldes contratados, e que é ônus do Autor gerir seus recursos de forma responsável, de modo que é inconcebível transferir para o réu os prejuízos decorrentes do seu próprio descontrole financeiro, que não guardam relação com a legalidade dos contratos bancários firmados. Pugnou pela improcedência da ação.
Juntou documentos de fls. 222/251.
Réplica às fls. 254/256.
Instadas a manifestarem interesse na produção de outras provas, o segundo Réu (BANCO DO BRASIL S/A) e o Autor requereram o julgamento antecipado do mérito (fls. 259/261).
É o relatório. Decido.
O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que é desnecessária a produção de outras provas, conforme ratificado pelas partes.
Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.
Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do BANCO SANTANDER BRASIL S/A), tendo em vista que restou comprovado nos autos que o contrato celebrado pelo Autor foi excluído pelo banco em 28/06/2021 (fls. 70), cuja titularidade passou a ser do PARANÁ BANCO S/A.
Estando a petição inicial em sintonia com os ditames do art. 319, do CPC, com clara narrativa dos fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos, devidamente acompanhada dos documentos que fundamentam a pretensão autoral, como o fez no caso em comento, não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada.
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada uma vez que o Autor busca, através do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente de descontos em seus rendimentos, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para postular em juízo. Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para o Autor buscar a tutela jurisdicional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à justiça, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Preliminar rejeitada.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo. No caso dos autos, decidiu este MM Juízo apreciar o pedido após a formação do contraditório, e apesar de não ter sido prolatada, não significa dizer que os requisitos para a concessão da tutela não estavam devidamente preenchidos pela Autora. Preliminar rejeitada.
Superadas as preliminares, passo a examinar o mérito.
O pedido é improcedente.
Passaremos a análise tão somente dos contratos celebrados entre o Autor e o BANCO DO BRASIL S/A.
Trata-se de ação no qual a parte Autora pretende limitar os descontos relativos aos empréstimos realizados junto aos seus rendimentos e aqueles realizados diretamente na sua conta corrente, também a título de empréstimo.
Cumpre ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.863.973/SP, nº 1.877.113/SP e nº 1.872.441/SP, processos paradigma do Tema n.º 1085 Banco Desconto Conta Corrente Limite 30% - Lei 10.820/03, ao rito dos recursos repetitivos.

Na data de 15/03/2022, foi publicado o acórdão paradigma, no qual foi fixada a seguinte tese, de natureza vinculante: "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no §1º, do art. 1º, da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento".
Assim, tem-se, pois, que em observância à tese acima exposta, a qual possui natureza vinculante, mostra-se inviável a utilização, por analogia, da vedação de descontos em folha ou outros contratos bancários que superem determinado percentual dos rendimentos mensais do mutuário/devedor, como forma de limitação global ou individualizada dos pagamentos dessa natureza, debitados mensalmente em conta bancária do mutuário/devedor, onde creditados os seus rendimentos de natureza alimentar, sejam eles provenientes de salário ou de benefício de natureza previdenciária.
Desta feita, considerando o quanto decidido no julgado repetitivo que deu origem ao Tema nº 1085, inalcançável se mostra o acolhimento da pretensão inicial nos termos em que proposta a ação, na medida em que os valores descontados diretamente na conta corrente da parte Autora e/ou nos seis rendimentos, não poderão sofrer a limitação apresentada pela Lei nº 10.820/2003.
Vejamos:
REVISIONAL DE CONTRATO. Empréstimo bancário. Impossibilidade de limitação das parcelas contratadas e descontadas diretamente sobre a conta corrente de titularidade da Autora. Inaplicabilidade da Lei nº 10.820/2003 por analogia aos empréstimos bancários comuns. Incidência do Tema Repetitivo 1.085, do STJ. Danos extrapatrimoniais não configurados. Mero dissabor. Inexistente comprovação do abalo moral. Impossibilidade de restituição dos valores cobrados acima de 30% do benefício previdenciário da demandante. Taxa de juros remuneratórios. Abusividade verificada por meio de perícia judicial. Índices que supera substancialmente a média de mercado divulgada pelo Banco Central à época da contratação. Possibilidade de revisão. Medida que se impõe para a correta adequação do encargo contratual. Precedentes. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTEPROVIDO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1005981-62.2018.8.26.0066; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022)
Analisando o que consta nos autos (fls. 170/176 e fls. 222/251), não restou verificada qualquer ilegalidade nos descontos efetuados pelo banco Demandado (BANCO DO BRASIL S/A), eis que realizados com base em contratos efetivamente celebrados com a parte Autora, de sorte que não se aplica a limitação dos descontos a determinado percentual dos rendimentos mensais do mutuário/devedor, ainda que feitos diretamente na conta corrente da Autor.
Constata-se, pois, que inexistem descontos acima do limite legal, sendo também improcedentes os pedidos de limitação dos empréstimos.
Em face do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial.
Sucumbente, arcará o Requerente com as custas processuais e com os honorários advocatícios ao patrono do Requerido, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma dos parágrafos 2º, 3º, I, e 4º, III e IV, do art. 85, do CPC, ficando desde já sobrestada a execução de tais verbas, na formado art. 12, da Lei n.º 1.060/50 e art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000776-67.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Joao Miranda Rocha
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão/sentença, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
JOAO MIRANDA ROCHA, já qualificado nos autos e intermédio de seu(s) Advogado(s), propôs a presente ação em face de BANCO DO BRASIL SA, conforme narrado na inicial.
Durante o curso do processo, a parte Autora informou a desistência da ação e requereu sua extinção.
Fizeram-se conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea. Além disso, a parte Requerida não foi citada.
De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.

Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro –a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002026-19.2016.8.05.0110 Busca E Apreensão
Jurisdição: Irecê
Requerente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Requerido: Mariana Moura Dourado
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)
Advogado: Diego De Oliveira Pinto (OAB:BA46572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8002026-19.2016.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Defiro o pedido de suspensão do processo até o final do julgamento do Agravo de Instrumento. Após o prazo, certifique-se, conclusos.

Irecê-BA, 28 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000232-70.2014.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Dinamar Menezes Bezerra - Me
Reu: Francisca Galdino Mendes Bezerra
Reu: Francisco Bezerra Neto

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Intime-se o Exequente para tomar ciência das informações constantes da consulta realizada, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 19 de dezembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003109-26.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: L. D. S. O.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Requerente para tomar ciência da Certidão retro, devendo informar o endereço atualizado do Requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Irecê-BA, 12 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000774-97.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Jose Alves De Souza
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão/sentença, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
JOSE ALVES DE SOUZA, já qualificado nos autos e intermédio de seu(s) Advogado(s), propôs a presente ação em face de BANCO DO BRASIL SA, conforme narrado na inicial.
Durante o curso do processo, a parte Autora informou a desistência da ação e requereu sua extinção.
Fizeram-se conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea. Além disso, a parte Requerida não foi citada.
De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro –a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002870-90.2021.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Herdeiro: Larissa Lima Mendes
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)

Herdeiro: Altiere Lima Mendes
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)
Inventariado: Altair Mendes Brito
Herdeiro: Altair Mendes De Brito Filho
Herdeiro: Adriano Ferreira Rocha De Brito
Herdeiro: Carol Ferreira Rocha De Brito
Herdeiro: Matheus Ferreira Rocha De Brito

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a Inventariante para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação documental do divórcio e partilha de bens da primeira relação do falecido, havida com a Sra. Adriana Ferreira Rocha.
Irecê-BA, 29 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001351-22.2017.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: M. R. S. G.
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Inventariado: G. B. D. S.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Intimação:
S E N T E N Ç A
Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.

Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.

Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.

Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” (ITCMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, “a”, da Lei n.º 4.215/89).

Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.

Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.

A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.

Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.

Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.

Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.

Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.

De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo, no entanto, a cobrança se beneficiária de assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.

Eventuais custas remanescentes, acrescidas das despesas com a publicação do Edital, da intimação da Fazenda Pública e da intimação pessoal desse ato e da sua cobrança , deverão ser calculadas no Sistema de Custas Remanescentes, intimando-se o o(a) Inventariante para o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Finalizado o procedimento, em havendo custas, com o pagamento das custas devidas, ou na sua impossibilidade, enviado o cálculo do SCR para a Central de Custas do TJBA, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, 12 de junho de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0003868-15.2012.8.05.0110 Busca E Apreensão
Jurisdição: Irecê
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renata Bahia De Lacerda (OAB:BA29482)
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Requerido: Comercial Jzs Ltda

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o banco Autor para requerer o que entender devido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Irecê-BA, 24 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000154-48.1992.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Requerente: Dinizia Ribeiro De Oliveira
Advogado: Eurico Alves De Souza (OAB:BA9966)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Inventariado: Manoel Macêdo De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 0000154-48.1992.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, ante o despacho ID 405138170, intimo a parte autora, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, antecipar as custas da diligência por Oficial de Justiça, conforme determinação do despacho ID 405138170.
Irecê, 10 de outubro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000740-25.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Edilson Eduao Ferreira
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão/sentença, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
EDILSON EDUAO FERREIRA, já qualificado nos autos e intermédio de seu(s) Advogado(s), propôs a presente ação em face de BANCO DO BRASIL SA, conforme narrado na inicial.
Durante o curso do processo, a parte Autora informou a desistência da ação e requereu sua extinção.
Fizeram-se conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea. Além disso, a parte Requerida não foi citada.
De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro –a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 23 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000361-84.2024.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargante: Rafael Santos Rocha
Advogado: Rafael Santos Rocha (OAB:DF59607)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte Requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos 03 (três) meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos 03 (três) meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Irecê-BA, 24 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004527-33.2022.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: I. U. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: F. D. G.

Intimação:
Processo: 8004527-33.2022.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Exequente para tomar ciência das informações constantes da consulta realizada, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 18 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000267-39.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Thales Vieira De Oliveira
Advogado: Adenilton Souza Gama Junior (OAB:BA49870)

Advogado: Tais Helena Ladeia Costa (OAB:BA33347)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
Processo: 8000267-39.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Indefiro o pedido de concessão da gratuidade de justiça, haja vista a inexistência de comprovação da hipossuficiência econômica do Requernte, advogado.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas processuais e demais despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Irecê-BA, 18 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000605-72.2012.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Maria Estela Mendes Alves
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Reu: Jussara Franco Coutinho

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
O Réu foi devidamente citado, mas permaneceu inerte até a presente data, conforme certidão ID428250067. Portanto, decreto sua revelia.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
Irecê-BA, 23 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000015-69.1999.8.05.0266 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Vanderlucia Alves Mendes
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)
Advogado: Luiz Carlos Da Costa Souza (OAB:BA9527)
Requerido: Cerb Cia De Engenharia Rural Da Bahia
Advogado: Luiz Gonzaga Ferreira (OAB:BA10662)
Advogado: Marcelo Caetano Oliveira Da Cunha (OAB:BA25783)
Requerido: Paulo Chagas Da Silva
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458)

Intimação:
DECISÃO
Vistos e Examinados
VANDERLÚCIA ALVES MENDES Interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face de sentença de fls. 343/351.
Aduz, em síntese, que a referida sentença foi omissa, uma vez que deixou de se manifestar acerca da condenação dos Réus em indenização por danos matériais em face da perda do veículo modelo Ford Del Rey, ano 1983, cor azul, placa JNF 6982, que era conduzido pela vítima do acidente.
Aduz que o veículo, de propriedade da vítima, ficou totalmente destruído, comprovando assim o dano, conforme registro de acidente de trânsito lavrado pela polícia militar na data do fato, ás fls. 15 e 16 dos antigos autos.

Assim, requer sejam recebidos os presentes embargos, para suprir a omissão apontada.
A parte Embargada apresentou contrarrazões aos embargos às fls. 372/378.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos foram interpostos tempestivamente.
Cumpre salientar que em sede de Embargos Declaratórios só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada, na forma do que estabelece o art. 1.022, do CPC, de forma que, ao final, seja afastada a obscuridade, suprida a omissão ou eliminada a contradição existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, havendo outros meios legais para tanto.
No caso posto em tela, a Embargante pretende sanar omissão acerca da indenização por danos materiais em decorrência da perda do veículo envolvido no acidente.
No que pese a omissão acerca de tal pedido, a pretensão da Embargante não merece prosperar.
Os danos materiais exigem sólida e precisa comprovação, não admitindo presunção e nem estimativa do prejuízo vivenciado, na medida em que a reparação respectiva deverá se dar exatamente no montante da perda financeira experimentada pela vítima.
Compulsando os autos, ainda que tenha ocorrido danos ao veículo envolvido no acidente, o registro de acidente de trânsito lavrado pela polícia militar às fls. 25/26 limita-se a descrever que a frente do veículo estava “toda danificada”, não havendo quantificação ou provas suficientes acerca da extensão do dano causado ao veículo.
Ante o exposto, com fulcro no arts. 1022° do NCPC, CONHEÇO DOS EMBARGOS INTERPOSTOS, para julga-los IMPROCEDENTES;
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 17 de outubro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004182-33.2023.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: L. D. S. P.
Advogado: Natalia Lopes Ferreira (OAB:BA68225)
Requerido: G. M. S.
Advogado: Hiago Medeiros Seixas (OAB:BA74893)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo: 8004182-33.2023.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, 18 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000069-81.2011.8.05.0147 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jackson Alves Batista
Executado: Bagna Gomes Da Silva Rocha
Executado: Celio Dimas Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Irecê
2ª Vara de Família
Rua Sol Poente, s/n, Asa Norte, 2º andar do Fórum
Processo: 0000069-81.2011.8.05.0147

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Exequente para promover a atualização do débito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 29 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001015-52.2016.8.05.0110 Busca E Apreensão
Jurisdição: Irecê
Requerido: R. N. M.
Requerente: F. D. I. E. D. C. N. P. N. I.
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:
Processo: 8001015-52.2016.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Habilite-se o novo procurador da parte Autora.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
Irecê-BA, 17 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004052-43.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Comercial Rei Do Milho Ltda
Advogado: Igor Novaes Dos Santos (OAB:BA74189)
Advogado: Francisco Benedito Matos Pires (OAB:BA8567)
Requerido: Bravo Caminhoes E Empreendimentos Ltda
Requerido: Man Latin America Industria E Comercio De Veiculos Ltda

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, 23 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004187-55.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: B. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: U. S. D. S.

Intimação:
Processo: 8004187-55.2023.8.05.0110

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Requerente para se manifestar acerca da Certidão retro, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Irecê-BA, 17 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002608-43.2021.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Milton Silva Dos Santos

Intimação:
Processo: 8002608-43.2021.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a Requerente para se manifestar acerca da Certidão retro, devendo informar o endereço atualizado do Requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Irecê-BA, 17 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000766-23.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Getulio Alves De Almeida
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:

SENTENÇA

ESPÓLIO DE LIEVALDO ALVES BARRETO e outros, já qualificado nos autos e intermédio de seu(s) Advogado(s), propôs a presente ação em face de BANCO DO BRASIL SA, conforme narrado na inicial.
Durante o curso do processo, a parte Autora informou a desistência da ação e requereu sua extinção.
Fizeram-se conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea. Além disso, a parte Requerida não foi citada.
De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro –a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

INTIMAÇÃO
8000767-08.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Gildario Pereira De Almeida
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão/sentença, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
ESPÓLIO DE LIEVALDO ALVES BARRETO e outros, já qualificado nos autos e intermédio de seu(s) Advogado(s), propôs a presente ação em face de BANCO DO BRASIL SA, conforme narrado na inicial.
Durante o curso do processo, a parte Autora informou a desistência da ação e requereu sua extinção.
Fizeram-se conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea. Além disso, a parte Requerida não foi citada.
De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro –a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000751-54.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Espólio De Lievaldo Alves Barreto
Exequente: Iria Alves Barreto
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão/sentença, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
ESPÓLIO DE LIEVALDO ALVES BARRETO e outros, já qualificado nos autos e intermédio de seu(s) Advogado(s), propôs a presente ação em face de BANCO DO BRASIL SA, conforme narrado na inicial.
Durante o curso do processo, a parte Autora informou a desistência da ação e requereu sua extinção.
Fizeram-se conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea. Além disso, a parte Requerida não foi citada.
De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro –a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000768-90.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Jose Gomes Dos Santos
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão/sentença, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
JOSE GOMES DOS SANTOS, já qualificado nos autos e intermédio de seu(s) Advogado(s), propôs a presente ação em face de BANCO DO BRASIL SA, conforme narrado na inicial.
Durante o curso do processo, a parte Autora informou a desistência da ação e requereu sua extinção.
Fizeram-se conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea. Além disso, a parte Requerida não foi citada.
De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro –a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000688-29.2024.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê
Requerido: Roberto Goes Lopes
Requerente: Edjalma Mangabeira Lopes
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
S E N T E N Ç A
Desistência da ação. Extinção sem resolução de mérito.

REQUERENTE: E. M. L.
propôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO de REQUERIDO: R. G. L.
, juntando aos autos os documentos respectivos.
Após alguns procedimentos, o(a) Autor(a) requereu a desistência da ação, haja vista o falecimento do(a) Interditando(a).
É o breve relatório. Decido.
O pedido do(a) Autor(a) é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado, tendo objeto lícito e de forma idônea. O(A) Requerente informou o falecimento do(a) Interditando(a).
De acordo com o art. 200, parágrafo único, do CPC, a “desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença”, extinguindo-se o processo sem exame de mérito (art. 485, VIII, do CPC).
Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, do CPC.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004747-94.2023.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Marilza Alves Nunes
Advogado: Pedro Murilo Barreto Cunha Souza (OAB:BA64638)
Requerente: Ivania Alves Nunes
Advogado: Pedro Murilo Barreto Cunha Souza (OAB:BA64638)
Requerente: Ivan Alves Nunes
Advogado: Pedro Murilo Barreto Cunha Souza (OAB:BA64638)
Requerente: Inan Alves Nunes
Advogado: Pedro Murilo Barreto Cunha Souza (OAB:BA64638)
Requerido: Manoel Nunes Machado

Intimação:
Processo: 8004747-94.2023.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008, em conformidade com os art. 203, § 4°, do CPC, com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, INTIMO a(s) Parte(a) Sucumbente(s)/ Responsável(is) Tributário(s), MARILZA ALVES NUNES, IVANIA ALVES NUNES, IVAN ALVES NUNES e INAN ALVES NUNES, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar(em) as custas remanescentes, conforme demonstrativo de débito sob o ID433730089 e DAJEs para impressão e pagamento sob o ID433730092, ID433730094, ID433730095 e ID433730097, sob pena de remessa à Central de Custas do TJ-BA e, preenchidos os requisitos legais, de inscrição na Dívida Ativa Estadual.
Irecê, 04 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000750-69.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Espólio De José Oliveira De Souza
Exequente: Noeli Oliveira Dos Santos
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão/sentença, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
ESPÓLIO DE JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA e outros, já qualificado nos autos e intermédio de seu(s) Advogado(s), propôs a presente ação em face de BANCO DO BRASIL SA, conforme narrado na inicial.
Durante o curso do processo, a parte Autora informou a desistência da ação e requereu sua extinção.
Fizeram-se conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea. Além disso, a parte Requerida não foi citada.
De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro –a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005751-69.2023.8.05.0110 Oposição
Jurisdição: Irecê
Opoente: Roberval Da Silva Dourado
Advogado: Joao Paulo Mendes Gomes (OAB:BA33071)
Opoente: Joselita Pinto Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Mendes Gomes (OAB:BA33071)
Oposto: Paulo Dos Santos Alves
Oposto: Monaliza Santos Dourado

Intimação:

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.
Analisando os autos, constatou-se que até o presente momento, o advogado da parte Autora, apesar de devidamente intimado a cumprir determinação, quedou-se silente, sem praticar o devido ato processual, não havendo, pois, qualquer interesse da parte no regular prosseguimento deste feito.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, II e III , do CPC.
Eventuais custas pelo Requerente, salvo na hipótese de gratuidade de justiça concedida.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000843-32.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Representante: E. M. S.
Advogado: Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro (OAB:BA12994)
Advogado: Weverton Seixas Barros (OAB:BA49859)
Reu: J. F. P. J.
Autor: D. M. P.
Advogado: Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro (OAB:BA12994)
Advogado: Weverton Seixas Barros (OAB:BA49859)
Autor: L. M. P.
Advogado: Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro (OAB:BA12994)
Advogado: Weverton Seixas Barros (OAB:BA49859)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
D E C I S Ã O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Processe-se em segredo de Justiça. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela(s) parte(s) Autora(s).
Determino a inclusão do presente em pauta de audiência de conciliação.
Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (em) (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, do CPC), sob pena de multa de até 02% (dois por cento) do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, do CPC).
Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s), com as cautelas, advertências e formalidades legais e INTIME(M)-SE a comparecer(em) à audiência (art. 695, § 4º, CPC), advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão do art. 334, §8º, do CPC.

Advirta(m)-se de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, do CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, do CPC).
O ato citatório não deverá acompanhar cópia da inicial, deve conter as advertências e ressalvas legais, mormente previstas nos §§8º e 10, do art. 334 e no art. 344, todos do CPC.
Findo o prazo do art. 335, do CPC, intime(m)-se por ato ordinatório a(s) parte(s) Autora(s) para se manifestar em 15 (quinze) dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, do CPC.
Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à(s) parte(s) autora(s) no item 5 deste despacho, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Verifico que foi acostada à inicial a certidão de nascimento do(s) menor(es). Apesar de inexistirem maiores elementos para aferir a atual possibilidade econômica do requerido, tendo em vista a imperiosa e inafastável necessidade de garantir a manutenção digna do(s) menor(es), na forma do art. 4o, da Lei n.º 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios em 02 (dois) salários mínimos vigentes, a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) dia de cada mês em conta informada pela parte Autora, ou , caso não havendo, intime-a para comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, munida dos seus documentos pessoais para tal fim.
Oficie-se.
Caso a parte Requerente tenha informado o nome e endereço da fonte pagadora e haja pedido de desconto em folha de pagamento, defiro-o. Oficie-se, conforme requerido.
Caso haja pedido de Citação/Intimação através do WhatsApp, fica o mesmo previamente deferido, desde que comprovada a identidade do destinatário.
Irecê-BA, 16 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000108-96.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Ildete Alves De Amorim
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso LXXXVIII, do Provimento nº CGJ - 10/2008, certifico que a contestação foi apresentada tempestivamente e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XI, do Provimento nº CGJ - 10/2008, intimo a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação apresentada.
Irecê-Bahia, 4 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003098-94.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: L. N. A.
Advogado: Erivelto Carvalho Machado (OAB:BA64457)
Requerido: J. M. F. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo: 8003098-94.2023.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º, do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, passo a sanear o feito.

Quanto a preliminar apresentada em sede de Contestação, a mesma deve ser afastada, haja vista a não ocorrência da coisa julgada no que tange a partilha dos bens supostamente havidos durante a relação entre as partes. No bojo dos autos de n.º 8000391-90.2022.8.05.0110, fora decidido o divórcio, sem que tenha havido qualquer análise de mérito em relação aos bens. Desta forma, não há que se falar em coisa julgada. Preliminar rejeitada.
Superada a preliminar, intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).
Oficie-se o DETRAN a fim de verificar histórico de proprietários:
- Carro Onix, placa QNE 5973;
- HONDA XRE 2018, placa PLH 7940;
Cumpra-se.
Irecê-BA, 16 de fevereiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000424-12.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: B. G. S.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Reu: M. A. E. -. M.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Autor para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, 26 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004754-86.2023.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Maxi Vendas Brasil Televendas Ltda
Advogado: Robson Maffus Mina (OAB:SP73838)
Advogado: Jose Alves Freire Sobrinho (OAB:SP100616)
Reu: Marcos Virgilio Almeida Jesus De Souza Ltda

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a Requerente para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Irecê-BA, 1 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000509-95.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: B. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. M. D. S.

Intimação:
D E C I S Ã O
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
R.H.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pela BANCO HONDA S/A., em face de J. M.DA S..
Requereu a parte Autora, pelas razões expostas na petição inicial, a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo discriminado na exordial.
Dentre os documentos juntados à petição inicial, destacam-se:
(a) documento indicando que a alienação fiduciária foi registrada, em especial a cláusula de Alienação Fiduciária (CC, art. 1.361, §1º);
(b) comprovação da mora mediante expedição de carta de notificação assinada para o endereço fornecido pelo(a) Requerido(a).
É o breve relatório. Decido.
Com efeito, a alienação fiduciária em garantia configura-se em um contrato em que uma das partes, em confiança, aliena a outra a propriedade de um determinado bem, ficando esta parte obrigada a devolver àquela o bem que lhe foi alienado quando verificada a ocorrência de determinado fato.
Nesse contexto, consigno, que, no ano de 2014, a Lei n.° 13.043/14 entrou em vigor, provocando uma série de alterações no cenário vigente sobre o tema.
De acordo com a nova redação do art. 2º, §2º do Decreto-lei n.º 911/69, dada pela Lei n.º 13.043/14, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. No caso dos autos, a notificação foi expedida para o endereço constante do contrato.
O art. 3º do mesmo diploma legal, por seu turno, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Da análise dos presentes autos, infere-se que a parte Acionada formalizou contrato com a parte Autora, dando como garantia, em sede de alienação fiduciária, o próprio veículo adquirido.
Os documentos acostados indicam, em cognição sumária, terem sido observados os requisitos dos arts. 3º e 2º, §2º, do Decreto-lei n.º 911/69, autorizando, portanto, o credor a requerer contra o devedor ou terceiro busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, inclusive como pedido liminar.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, na forma do art. 3º do Decreto-lei n.º 911/69, CONCEDO A LIMINAR, determinando a busca e apreensão do bem individualizado na petição inicial e a lavratura do termo de compromisso do depositário, cujo nome e qualificação deve constar dos autos previamente à constrição.
Na forma do art. 3º, §9º, do Decreto-lei n.º 911/69, deverá ser inserida restrição judicial na base de dados do Renavam, ficando determinada, de logo, a retirada do gravame após a apreensão do veículo.
Cite-se o Réu, que disporá do prazo de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e de 15 (quinze) dias para oferecer resposta, sob pena de revelia e confissão ficta, tudo a contar da execução da liminar (Decreto-lei n.º 911/69, art. 3º, §§ 2º e 3º).
Serve uma cópia da presente decisão como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, devendo o(a) Sr(a). Escrivão(ã) inserir o carimbo do Cartório nas vias relativas aos expedientes cartorários.
Intimações e demais expedientes necessários.
Irecê-BA, 31 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001837-94.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Representado: D. G. D. S. S.
Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)
Representante: N. G. D. S.
Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)
Reu: V. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
D E C I S Ã O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Processe-se em segredo de Justiça. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela(s) parte(s) Autora(s).
Determino a inclusão do presente em pauta de audiência de conciliação.
Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (em) (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, do CPC), sob pena de multa de até 02% (dois por cento) do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, do CPC).

Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s), com as cautelas, advertências e formalidades legais e INTIME(M)-SE a comparecer(em) à audiência (art. 695, § 4º, CPC), advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão do art. 334, §8º, do CPC.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, do CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, do CPC).
O ato citatório não deverá acompanhar cópia da inicial, deve conter as advertências e ressalvas legais, mormente previstas nos §§8º e 10, do art. 334 e no art. 344, todos do CPC.
Findo o prazo do art. 335, do CPC, intime(m)-se por ato ordinatório a(s) parte(s) Autora(s) para se manifestar em 15 (quinze) dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, do CPC.
Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à(s) parte(s) autora(s) no item 5 deste despacho, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Verifico que foi acostada à inicial a certidão de nascimento do(s) menor(es). Apesar de inexistirem maiores elementos para aferir a atual possibilidade econômica do requerido, tendo em vista a imperiosa e inafastável necessidade de garantir a manutenção digna do(s) menor(es), na forma do art. 4o, da Lei n.º 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios em 37,87% (trinta e sete vírgula oitenta e sete por cento) do salário mínimo vigente, a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) dia de cada mês em conta informada pela parte Autora, ou , caso não havendo, intime-a para comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, munida dos seus documentos pessoais para tal fim. Oficie-se.
Caso a parte Requerente tenha informado o nome e endereço da fonte pagadora e haja pedido de desconto em folha de pagamento, defiro-o. Oficie-se, conforme requerido.
Irecê-BA, 12 de maio de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003380-35.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Representante: N. R. D. S.
Advogado: Rogerio Moreira De Oliveira (OAB:BA48298)
Reu: U. M. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
D E C I S Ã O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Processe-se em segredo de Justiça. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela(s) parte(s) Autora(s).
Determino a inclusão do presente em pauta de audiência de conciliação.
Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (em) (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, do CPC), sob pena de multa de até 02% (dois por cento) do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, do CPC).
Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s), com as cautelas, advertências e formalidades legais e INTIME(M)-SE a comparecer(em) à audiência (art. 695, § 4º, CPC), advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão do art. 334, §8º, do CPC.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, do CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, do CPC).
O ato citatório não deverá acompanhar cópia da inicial, deve conter as advertências e ressalvas legais, mormente previstas nos §§8º e 10, do art. 334 e no art. 344, todos do CPC.
Findo o prazo do art. 335, do CPC, intime(m)-se por ato ordinatório a(s) parte(s) Autora(s) para se manifestar em 15 (quinze) dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, do CPC.
Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à(s) parte(s) autora(s) no item 5 deste despacho, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Verifico que foi acostada à inicial a certidão de nascimento do(s) menor(es). Apesar de inexistirem maiores elementos para aferir a atual possibilidade econômica do requerido, tendo em vista a imperiosa e inafastável necessidade de garantir a manutenção digna do(s) menor(es), na forma do art. 4o, da Lei n.º 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) dia de cada mês em conta informada pela parte Autora, ou , caso não havendo, intime-a para comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, munida dos seus documentos pessoais para tal fim. Oficie-se.

Caso a parte Requerente tenha informado o nome e endereço da fonte pagadora e haja pedido de desconto em folha de pagamento, defiro-o. Oficie-se, conforme requerido.
Caso haja pedido de Citação/Intimação através do WhatsApp, fica o mesmo previamente deferido, desde que comprovada a identidade do destinatário.
Irecê-BA, 9 de agosto de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002997-57.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: N. G. D. S.
Advogado: Igor De Sousa Anjos (OAB:BA59931)
Reu: J. M. A. D. S.
Advogado: Vanessa Cristina Zamboni Rojas (OAB:SP245268)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 8002997-57.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, intimo a parte autora, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o nome do Banco cuja conta fora mencionada na petição ID 400681763, para depósito dos alimentos provisórios.

Irecê, 14 de agosto de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004892-53.2023.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê
Exequente: J. P. A.
Executado: J. R. D. G.
Advogado: Danilo Da Cruz Silva (OAB:BA62634)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.
Cuida-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em que as partes celebraram acordo para compor a lide.
É o breve relatório. Decido.
Examinando em minudência as circunstâncias fáticas do presente caso, tenho que a proposta apresentada pelas partes em litígio revela-se equânime. Ademais, não verifico quaisquer vícios ou nulidades que possam inquinar a avença entabulada.

Ante o exposto e o que mais dos autos conta, HOMOLOGO o acordo de vontade das partes, e, por conseguinte, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Ficam os presentes autos SUSPENSOS até o integral cumprimento do acordo.
Em não sendo as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a transação ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, §3º, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público, caso haja interesse de incapaz.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento provisório dos autos.
Irecê-BA, 26 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003437-24.2021.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê
Exequente: R. L. O.
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Executado: G. C. P.
Advogado: Rogerio Moreira De Oliveira (OAB:BA48298)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo: 8003437-24.2021.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, 3 de agosto de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002654-61.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: N. F. P.
Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488)
Reu: J. C. M. D. S.
Advogado: Saulo Bezerra Novaes (OAB:BA56245)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, 11 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003952-25.2022.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Anita Dourado Carvalho

Advogado: Juliana Gloria De Carvalho (OAB:BA65461)
Requerente: Marcizia Lucia Araujo Dourado Carvalho
Advogado: Juliana Gloria De Carvalho (OAB:BA65461)
Requerente: E. D. C.
Advogado: Juliana Gloria De Carvalho (OAB:BA65461)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003952-25.2022.8.05.0110
SENTENÇA
Vistos e examinados.
A. D. C., M. L. A. D. C., E. D. C., representada pela sua genitora M. L. A. D. C., devidamente qualificados e todos sob o patrocínio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, ingressaram em juízo com o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL, aduzindo, em síntese, que são herdeiros de W. C. C., falecido(a) em 16/03/2016, sendo o(a)(s) único(a)(s) herdeiro(a)(s) do(a) mesmo(a).

Armam que o(a) falecido(a) foi beneficiado(a) com a autorização do pagamento aos professores da rede estadual referente aos precatórios do antigo Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental (Fundef).

Alegam os Autores que são seus únicos herdeiros.

Aduzem que a Portaria Conjunta SAEB/SEC nº 014, de 24 de setembro de 2022 em seu art. 6º, V, determina que os herdeiros dos profissionais do Magistério, identificados na lista de beneficiários do abono, deverão requerer o recebimento do abono mediante Alvará Judicial, autorizando o levantamento parcial ou integral do valor em até 60 (sessenta) dias da publicação da referida Portaria.

Pugnaram pela expedição do respectivo alvará.

Juntou(aram) documentos.

Manifestação da Defensoria Pública do Estado da Bahia, nomeada curadora especial da menor Eduarda Dourado Carvalho (fls. 731/734).

Parecer do Ministério Público às fls. 751/752.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (CPC, art. 725, VII) tendo como objeto a expedição de alvará judicial para levantamento de abono previsto na Lei n.º 14.485/2022.

Procedimento em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes estando os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação.

Analisando os elementos probatórios anexados autos, tem-se que a pretensão do(a)(s) Requerente(s) deve ser acolhida.

O Decreto Estadual n.º 21.629/22 dispõe em seu art. 3º, §3º, que “No caso de falecimento dos beneficiários previstos no caput e no §1º deste artigo, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros, na forma estabelecida neste Decreto”.

O art. 7º, §3º, do Decreto Estadual n.º 21.629, de 23 de setembro de 2022, por sua vez, estabelece um prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação para que os herdeiros dos profissionais identificados na lista de beneficiários do abono possam requerer o levantamento do valor mediante apresentação de alvará judicial.

O anexo III da Portaria conjunta da SAEB/SEC n.º 014, de 24 de setembro de 2022, divulgou a lista de beneficiários do abono, conforme anexo, mencionando o nome do(a) falecido(a), com indicação da quantidade de meses trabalhados e a respectiva carga horária.

No mesmo sentido, dispõe o art. 112, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

“Art. 112 - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

No caso em tela, restou comprovado pela certidão de casamento e demais documentos comprobatórios da qualidade viúva e filhas do(a) falecido(a) (fls. 11, fls. 15/16 e fls. 20/21), que o(a)(s) Requerente(s) é(são) herdeiro(s) do(a) Sr(a). W. C. C.

Destaca-se que está presente o nome do(a) falecido(a) na lista de beneficiários ao abono de que trata a Lei n.º 14.485, de 21 de setembro de 2022, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do recebimento, pelo Estado da Bahia,

da primeira parcela do precatório judicial a título de complementação do FUNDEF, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 21.629, de 23 de setembro de 2022.

Assim, o deferimento do pedido de expedição de alvará de levantamento, no caso concreto dos autos, mostra-se imperativo.

Anote-se que o valor pertencente à menor Eduarda Dourado Carvalho deve ser depositado em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, só podendo ficar disponível após a maioridade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para determinar a expedição de ALVARÁ em favor de A. D. C., M. L. A. D. C., E. D. C., representada pela sua genitora M. L.A. D. C., em cotas iguais, pagos pelo Estado da Bahia em razão de Precatório Judicial a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, aos profissionais do Magistério da Educação Básica, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas processuais pelos Autores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará.

Irecê-BA, 04 de outubro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002747-24.2023.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê
Exequente: A. O. F.
Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)
Executado: E. V. D. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Cite-se no endereço indicado em petição ID429324642.
Irecê-BA, 26 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001063-11.2016.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Jailton Pereira Da Silva
Advogado: Thailla Marques Abade Dos Santos (OAB:BA42618)
Inventariado: Benilde De Souza Marques

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Cumpra-se o despacho retro.
Defiro a gratuidade para o ato específico de intimação pessoal.
Irecê-BA, 15 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000776-14.2017.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Damiana Maria Dos Santos
Advogado: Magnolia Pereira Dos Anjos (OAB:BA51438)
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Reu: Control Construcoes Ltda.
Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB:PB23664)
Autor: Gildeson Dos Santos Vieira
Advogado: Leo Victor Dourado Torres Barreto (OAB:BA35491)
Advogado: Sostenes Juliano Da Silva (OAB:DF43985)
Requerido: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
A ação não está pronta para julgamento, ante a existência de requerimento formulado pela Autora Damiana Maria dos Santos, pendente de apreciação.
Sobre a contestação colacionada pela da Allianz Seguros, intime-se a parte Autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Em razão do pedido formulado às fls. 459/460, inclua-se o feito em pauta de audiência e julgamento, devendo o cartório atentar-se para o rol de testemunhas já apresentado pela Autora (ID331192315).
Intimações e expedientes necessários.
Irecê-BA, 21 de fevereiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005289-15.2023.8.05.0110 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Ieda Menezes Dos Santos
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)
Executado: Juniedson Cirilo Vanderlei
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.
A parte Autora foi intimada a cumprir determinações deste Juízo, a fim de colacionar documento essencial ao prosseguimento regular do feito.
Ocorre que a parte Requerente deixou de praticar o devido ato processual, não havendo, pois, qualquer interesse da parte no regular prosseguimento deste feito.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, II e III, do CPC.
Sem custas face a gratuidade legal.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 23 de fevereiro de 2024
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003642-82.2023.8.05.0110 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê
Requerente: S. G. D. L.
Advogado: Eliane Cristina Morales Boscatto (OAB:SP189221)
Advogado: Thais Rabelo De Menezes Moraes (OAB:SP263273)
Requerido: N. P. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
D E C I S Ã O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

S.G. DE L., devidamente qualificado(a)(s) na inicial e através de advogado regularmente constituído, ingressou neste Juízo da Comarca de Irecê-BA com a presente GUARDA DE FAMÍLIA, em face N. PEREIRA DA SILVA, também qualificado(a)(s), nos termos da exordial.
É breve relatório. Decido.
Antes de adentrarmos no mérito da questão, vale observar o que reza nossa legislação sobre a competência territorial para a propositura de ações.
Reza o art. 50, do CPC, in verbis:
“Art. 50. A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente”.
Compulsando os autos, evidencia-se a necessidade de encaminhar este processo a uma das Varas de Família do Estado de São Paulo, a fim de viabilizar o melhor andamento do feito, especialmente para possibilitar a realização do estudo social necessário, tornando este Juízo incompetente para o julgamento da presente causa, não se vislumbrando nos autos qualquer exceção para a não aplicação do artigo ora suscitado.
Ex vi o quanto exposto acima, DECLINO da competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com arrimo no art. 50, do CPC, determinado a redistribuição dos autos à comarca onde atualmente reside a Representante do(a) menor.
Intime-se o Demandante do teor desta decisão.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002036-87.2021.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Anatilia Dourado De Castro
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600
PROCESSO Nº: 8002036-87.2021.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO as partes, através de seus advogados, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, caso não se manifeste no prazo supracitado, os presentes autos serão encaminhados ao arquivo.
Irecê-Bahia, 28 de julho de 2023 .
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004777-32.2023.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: E. B. D. S. C.
Advogado: Diego Dourado Barreto (OAB:BA35531)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a Requerente para emendar a exordial, devendo habilitar os demais herdeiros do falecido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Irecê-BA, 3 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003851-51.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)
Representante: L. P. D. S. M.
Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)
Reu: G. L. M.
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso LXXXVIII, do Provimento nº CGJ - 10/2008, certifico que a contestação foi apresentada tempestivamente e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XI, do Provimento nº CGJ - 10/2008, intimo a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação apresentada.
Irecê-Bahia, 6 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002037-14.2017.8.05.0110 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê
Autor: Ercilia Rosa Pereira
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.

Intime-se a Autora para apresentar as contrarrazões aos Embargos de Declaração interpostos, haja vista os efeitos infringentes, no prazo de 05 (cinco) dias.
Irecê-BA, 20 de junho de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000469-50.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Representante: L. N. B. L.
Advogado: Luiz Carlos Da Silva Pinto (OAB:SP236096)
Autor: B. N. B. L.
Advogado: Luiz Carlos Da Silva Pinto (OAB:SP236096)
Autor: A. N. B. L.
Advogado: Luiz Carlos Da Silva Pinto (OAB:SP236096)
Reu: E. D. L. J.
Advogado: Sueine De Carvalho Dourado (OAB:BA61031)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Abra-se vista ao Ministério Público.
Irecê-BA, 25 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003010-56.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Reu: I. B. M.
Autor: J. M. S.
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (com força de mandado)
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê - BA, considerando a SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, designo Audiência de Tentativa de Conciliação por Videoconferência para que se realize no dia 30 de OUTUBRO de 2023, às 14 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, por meio do aplicativo Lifesize, o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Advirta-se a parte ré, caso ainda não tenha sido citada, de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual, pelo aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público, se for o caso de intervenção ministerial:
https://call.lifesizecloud.com/3809247
As audiências serão gravadas e arquivo audiovisual e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do aplicativo Lifesize, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.
Se for verificada a existência de interesse de incapazes, notifique-se o Ministério Público Estadual.
Seguem os links dos vídeos explicativos, disponíveis na página do NUPEMEC (https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/) com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado.

Por dispositivos móveis, celular (smartphone) ou tablet:
Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Pelo computador ou notebook:
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.
Se parte ou testemunha informar que não dispõe de smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, Advogado ou Defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636 e providenciar o agendamento prévio para atendimento pela Sala Passiva, caso em que a parte ou testemunha, no dia da assentada, comparecerá ao fórum, com antecedência mínima de 30 min, onde contará com o auxílio de servidor treinado para esse fim e de computador para acesso à sala virtual.

Irecê - BA, 28 de setembro de 2023 .
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000199-94.2021.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Representado: A. Q. S.
Advogado: Felipe Nascimento Da Silveira (OAB:BA62194)
Representante: M. A. Q.
Advogado: Felipe Nascimento Da Silveira (OAB:BA62194)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. S. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (com força de mandado)
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê - BA, considerando a SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, designo Audiência de Tentativa de Conciliação por Videoconferência para que se realize no dia 30 de OUTUBRO de 2023, às 11 h e 30 min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, por meio do aplicativo Lifesize, o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Advirta-se a parte ré, caso ainda não tenha sido citada, de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual, pelo aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público, se for o caso de intervenção ministerial:
https://call.lifesizecloud.com/3809247
As audiências serão gravadas e arquivo audiovisual e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do aplicativo Lifesize, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.
Se for verificada a existência de interesse de incapazes, notifique-se o Ministério Público Estadual.
Seguem os links dos vídeos explicativos, disponíveis na página do NUPEMEC (https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/) com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado.
Por dispositivos móveis, celular (smartphone) ou tablet:
Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Pelo computador ou notebook:
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.
Se parte ou testemunha informar que não dispõe de smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, Advogado ou Defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636 e providenciar o agendamento prévio para atendimento pela Sala Passiva, caso em que a parte ou testemunha, no dia da assentada, comparecerá ao fórum, com antecedência mínima de 30 min, onde contará com o auxílio de servidor treinado para esse fim e de computador para acesso à sala virtual.

Irecê - BA, 28 de setembro de 2023 .
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004501-98.2023.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Vilvandio Luiz Gomes De Oliveira
Executado: Emilia Barbosa Neta
Executado: Rafael Oliveira Sousa

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para proceder ao recolhimento das custas do processo, o que inclui os atos de citação /intimação/notificação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Irecê-BA, 16 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001872-59.2020.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Abenaias Gomes Sena

Intimação:
Processo: 8001872-59.2020.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a sentença ID213668891.
Homologo o acordo firmado entre as partes sob ID140945878 e determino a suspensão do processo pelo prazo até o cumprimento integral das obrigações pactuadas nos termos do artigo 313, II c/c art. 922 do Código de Processo Civil.
Após, em 21/09/2027, intime-se a parte Autora para requerer o que de direito, sob pena de extinção do processo.
Irecê-BA, 20 de outubro de 2022.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000635-17.2010.8.05.0098 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Bunge Fertilizantes S/a
Advogado: Jose Antonio Moreira (OAB:SP62724)
Advogado: Renata Andrade Da Silva Prehll (OAB:BA32294)
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Executado: Ricardo Rodrigues Alencar
Executado: Maria Mirtes Rodrigues Bento Alencar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600
Processo: 0000635-17.2010.8.05.0098
ATO ORDINATÓRIO

Para o prosseguimento e feito e regularização concernente às custas processuais, conforme prevê o art. 18 c/c, a alínea 10 das Notas Explicativas I da Tabela I, Anexo Único da Lei Estadual nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 894/2022 de 19 de dezembro de 2023, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008, em conformidade com os art. 203, § 4°, do CPC, com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, INTIMO a Parte Autora/Exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, antecipar, em favor deste Juízo, as custas referentes a cada parte excedente, litisconsorte ativo ou passivo (R$ 32,00 (trinta e dois reais) por cada parte excedente, conforme código 49032 da Tabela de Custas).
Irecê, 17 de março de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário -Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0003298-92.2013.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Antonio Rodrigues Neto
Advogado: Edmon De Andrade Cerqueira (OAB:BA9666)
Reu: Janice Alves De Menezes

Intimação:

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.
Cuida-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL em que as partes celebraram acordo para compor a lide.
É o breve relatório. Decido.
Examinando em minudência as circunstâncias fáticas do presente caso, tenho que a proposta apresentada pelas partes em litígio revela-se equânime. Ademais, não verifico quaisquer vícios ou nulidades que possam inquinar a avença entabulada.
Ante o exposto e o que mais dos autos conta, HOMOLOGO o acordo de vontade das partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Em não sendo as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a transação ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, §3º, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público, caso haja interesse de incapaz.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Irecê-BA, 6 de junho de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002495-89.2021.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Cristiana Mendonca Mathias Registrado(a) Civilmente Como Cristiana Mendonca Mathias
Advogado: Marcilio Menezes (OAB:BA17187)
Requerido: Radio Fm Presidutrense Ltda - Me

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Certifique-se a devolução, ou não, da carta de citação.
Irecê-BA, 19 de julho de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001998-07.2023.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: B. B. S.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: E. A. R. D. S.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.
Irecê-BA, 30 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000682-03.2016.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Executado: Jose Roberto Santo Souza
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:
Processo: 8000682-03.2016.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da devolução da carta precatória.
Irecê-BA, 1 de fevereiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001544-66.2019.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Herica Patricia Araujo Santos Moitinho

Intimação:
Processo: 8001544-66.2019.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da devolução do mandado.
Irecê-BA, 1 de fevereiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000960-57.2023.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: A. A. C.
Advogado: Saulo Bezerra Novaes (OAB:BA56245)
Requerido: E. A. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600
PROCESSO Nº: 8000960-57.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008. Tendo em vista as informações sob o ID 417989936. INTIMO a parte autora, através de seu advogado, para juntar a certidão de óbito da interditanda, no prazo de 05 (cinco) dias.
Irecê-Bahia, 6 de novembro de 2023 .
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000386-44.2017.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Gemp Comercio E Representacoes Ltda - Me
Executado: Eugenia Ribeiro Rios Vilas Boas
Executado: Gesse Frota Teixeira Vilas Boas
Executado: Pedro Augusto Rios Vilas Boas

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 21 de julho de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002747-24.2023.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê
Exequente: A. O. F.
Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)
Executado: E. V. D. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Cite-se no endereço indicado em petição ID429324642.
Irecê-BA, 26 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002427-08.2022.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Francisca Fernandes Dos Santos Oliveira
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Advogado: Jose Lucas Rodrigues De Oliveira (OAB:BA57675)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Perito: Paloma Alexandra Santos Panta

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, 22 de abril de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004279-33.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Representado: Z. A. D. O.
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Representante: Z. F. D. A.
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: E. B. D. O. -. A. (.
Advogado: Danilo Da Cruz Silva (OAB:BA62634)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo: 8004279-33.2023.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, 18 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000776-72.2021.8.05.0110 Execução De Alimentos
Jurisdição: Irecê
Exequente: M. C. F. L. S.
Advogado: Thierri Alves Machado Alecrim (OAB:BA67084)
Executado: A. D. C. S.
Advogado: Jucimar Donato Dos Anjos (OAB:BA66987)

Advogado: Urania Miranda Ferreira (OAB:BA70665)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Exequente: K. F. L.
Advogado: Thierri Alves Machado Alecrim (OAB:BA67084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Irecê
2ª Vara de Família
Rua Sol Poente, s/n, Asa Norte, 2º andar do Fórum
Processo: 8000776-72.2021.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Compulsando os autos, verifico a existência de advogado habilitado no processo.
Assim, intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Irecê-BA, 28 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000038-79.2024.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Jb Comercio De Bebidas E Distribuidora Ltda
Executado: Ruanda Martins Silva

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas processuais e demais despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Irecê-BA, 8 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000709-15.2018.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Agostinho Antonio Da Silva Matos Ribeiro
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)

Intimação:
Processo: 8000709-15.2018.8.05.0110
S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Vistos e examinados.
Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que as partes celebraram acordo para compor a lide.
É o breve relatório. Decido.
Examinando em minudência as circunstâncias fáticas do presente caso, tenho que a proposta apresentada pelas partes em litígio revela-se equânime. Ademais, não verifico quaisquer vícios ou nulidades que possam inquinar a avença entabulada.

Ante o exposto e o que mais dos autos conta, HOMOLOGO o acordo de vontade das partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Em não sendo as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a transação ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, §3º, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público, caso haja interesse de incapaz.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Irecê-BA, data de assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000028-07.1992.8.05.0204 Inventário
Jurisdição: Irecê
Requerente: João Pedro De Souza Paiva E Outros
Advogado: Antonio Pires Maciel (OAB:BA4067)
Inventariado: João Pereira Machado

Intimação:
S E N T E N Ç A
Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.
Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.
Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.
Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” (ITCMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, “a”, da Lei n.º 4.215/89).
Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.
Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.
A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.
Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.
Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.
Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.
Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.
De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo, no entanto, a cobrança se beneficiária de assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.
Eventuais custas remanescentes, acrescidas das despesas com a publicação do Edital, da intimação da Fazenda Pública e da intimação pessoal desse ato e da sua cobrança , deverão ser calculadas no Sistema de Custas Remanescentes, intimando-se o o(a) Inventariante para o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.
Finalizado o procedimento, em havendo custas, com o pagamento das custas devidas, ou na sua impossibilidade, enviado o cálculo do SCR para a Central de Custas do TJBA, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Irecê-BA, 27 de junho de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001237-10.2022.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Ivanete Martins Dos Santos - Me
Reu: Marcos Loiola Santos

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas do ato requerido.
Irecê-BA, 1 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001547-89.2017.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: W & L Casa Nova Materiais De Construcao Ltda - Me
Advogado: Socrates Mascarenhas Santos (OAB:BA14037)
Advogado: Keilla Mascarenhas Santos Daltro (OAB:BA27909)
Advogado: Lorena Araujo Galvao (OAB:BA28300)
Reu: Washingtton Luiz Rodrigues De Farias
Advogado: Socrates Mascarenhas Santos (OAB:BA14037)
Advogado: Keilla Mascarenhas Santos Daltro (OAB:BA27909)
Reu: Laudemy Rodrigues Da Silva
Advogado: Socrates Mascarenhas Santos (OAB:BA14037)
Advogado: Keilla Mascarenhas Santos Daltro (OAB:BA27909)
Advogado: Lorena Araujo Galvao (OAB:BA28300)

Intimação:
DECISÃO

W & L CASA NOVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME, WASHIGTTON LUIZ RODRIGUES DE FARIAS e LAUDEMY RODRIGUES DA SILVA, todos devidamente qualificados, e por intermédio de advogado regularmente constituído, apresentaram IMPUGNAÇÃO À PENHORA, nos termos da petição de fls. 147/149.
Aduziram que tiveram tentativa e bloqueio de valores em suas contas correntes e poupanças, e que o sócio da parte Executada, o Sr. Laudemy Rodrigues da Silva sofreu em 18/01/2023, bloqueio em sua conta poupança junto ao banco Bradesco S/A, agência n.º 3026, conta poupança n.º 1012095-0, no valor de R$ 175,69 (cento e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), e novamente no dia 20/01/2023, no valor de R$ 375,69 (trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).
Afirmaram que o peticionante Washigtton Luiz sofreu o bloqueio na sua conta junto à Caixa Econômica Federal, agência n.º 0780, conta poupança n.º 805565501-2, no valor de R$ 3.006,44 (três mil e seis reais e quarenta e quatro centavos).
Alegaram que a Impugnação à Penhora é utilizada para restrições judiciais sobre bens que não podem ser penhorados, nos termos do Código de Processo Civil, por meio de uma petição simples intermediária dentro dos próprios autos executivos.
Salientaram que a parte Executada sofreu 03 (três) constrições em suas contas correntes, inclusive em conta poupança, em contramão da jurisprudência pátria que não aceita penhoras em conta corrente e poupança em valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos.

Requereram seja aceita a presente Impugnação à Execução e determinada a suspensão da execução de bens e de valores dos Executados, até decisão final.
Manifestação à Impugnação às fls. 159/161.
É o breve relatório. Decido.
O Código de Processo Civil no art. 833, inciso X, estabelece que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.
Em que pese a regra de impenhorabilidade, a própria legislação processual traz exceções à regra. O §2º do art. 833, do Código de Processo Civil dispõe que a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos ''não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais''. Por outras palavras, o Código de Processo Civil admite expressamente a penhora em 02 (duas) situações: a) para pagamento de pensão alimentícia; e b) quando o salário do devedor exceder a 50 (cinquenta vezes) o valor do salário-mínimo.
No caso dos autos, constato que nenhuma das hipóteses que excepcionam a regra se encontram presentes, de sorte que vige a regra da impenhorabilidade dos valores penhorados da parte Executada.
Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado, para DETERMINAR A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ em favor do Executado WASHIGTTON LUIZ RODRIGUES DE FARIAS, para levantamento da quantia de R$ 3.006,44 (três mil e seis reais e quarenta e quatro centavos), e LAUDEMY RODRIGUES DA SILVA, autorizando-o a proceder o levantamento das quantias de R$ 175,69 (cento e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) e R$ 375,69 (trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).
Intimem-se os Executados para, no prazo de 05 (cinco) dias oferecerem bens à penhora, sob pena de expedição de Mandado de Penhora.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Irecê-BA, 11 de julho de 2022.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000252-70.2024.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargante: Santana De Souza & Oliveira Ltda
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Embargante: Bruna Santana De Souza
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Intimação:
Processo: 8000252-70.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Vistos e examinados.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte Requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos 03 (três) meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos 03 (três) meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Irecê-BA, 18 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000015-77.1984.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Valdelicio Satiro De Souza
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
Processo: 0000015-77.1984.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Exequente para promover a atualização do débito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 17 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004728-88.2023.8.05.0110 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Irecê
Autor: Ivanilton Araujo Ferreira
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Reu: Melquiades Barros Moitinho
Advogado: Aloisio Barbosa Calado Neto (OAB:PB17231)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600
Processo: 8004728-88.2023.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso LXXXVIII, do Provimento nº CGJ - 10/2008, certifico que a contestação foi apresentada tempestivamente e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XI, do Provimento nº CGJ - 10/2008, intimo a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 e 351, do C.P.C).
Irecê - BA, 13 de dezembro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário
Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000319-06.2022.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Jose Arlindo Novo Cavalcante
Advogado: Andressa Raiane Vasconcelos Pinto (OAB:BA43065)

Intimação:
Processo: 8000319-06.2022.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Exequente para se manifestar acerca do petitório de ID420611865, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 16 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0302757-51.2016.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargante: Original - Industria E Comercio De Cosmeticos Ltda - Me
Advogado: Joao Bastos Neto (OAB:BA42780)
Advogado: Diego Gualberto De Andrade Cambui (OAB:BA41626)
Embargante: Jose Nilson Pereira De Souza
Advogado: Joao Bastos Neto (OAB:BA42780)
Advogado: Diego Gualberto De Andrade Cambui (OAB:BA41626)
Embargante: Marcelo Viniccios Alves De Souza
Advogado: Joao Bastos Neto (OAB:BA42780)
Advogado: Diego Gualberto De Andrade Cambui (OAB:BA41626)
Embargante: Nelma Lina Alves De Souza
Advogado: Joao Bastos Neto (OAB:BA42780)
Advogado: Diego Gualberto De Andrade Cambui (OAB:BA41626)
Embargante: Arley Sosthenes Alves De Souza
Advogado: Joao Bastos Neto (OAB:BA42780)
Advogado: Diego Gualberto De Andrade Cambui (OAB:BA41626)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para tomarem ciência da chegada dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 31 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002598-72.2016.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Alle Distribuidora Ltda - Me
Executado: Alessandra Silva Dourado

Intimação:
Processo: 8002598-72.2016.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Intime-se o Exequente para tomar ciência das informações constantes da consulta realizada, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 9 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0002679-31.2014.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:SP113887-A)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Peixoto Malhas Ltda - Me
Reu: Genivaldo Batista Dos Santos
Reu: Maria Emilia Peixoto De Souza

Intimação:
Processo: 0002679-31.2014.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Exequente para colacionar aos autos planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 8 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000092-75.2010.8.05.0110 Cautelar Inominada
Jurisdição: Irecê
Requerente: Edna Maria De Carvalho Goncalves
Advogado: Francisco Benedito Matos Pires (OAB:BA8567)
Requerido: Walberto De Oliveira Silva
Advogado: Rita De Cassia Lopes De Oliveira (OAB:BA21917)
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Requerido: Taciano De Oliveira Silva
Advogado: Rita De Cassia Lopes De Oliveira (OAB:BA21917)
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Requerido: Alexandro De Oliveira Silva
Advogado: Rita De Cassia Lopes De Oliveira (OAB:BA21917)
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Requerido: Graciete De Oliveira Silva
Advogado: Rita De Cassia Lopes De Oliveira (OAB:BA21917)
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Inclua-se o presente feito em pauta para Audiência de Instrução.
Intimações necessárias.
Irecê-BA, 15 de outubro de 2021.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000694-80.2017.8.05.0110 Alvará Judicial
Jurisdição: Irecê
Requerente: U. P. D. S.
Advogado: Clarissa Christinne Dourado Bastos (OAB:BA28016)
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)
Requerente: A. P. D. S.
Advogado: Clarissa Christinne Dourado Bastos (OAB:BA28016)
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Tendo em vista a ausência de manifestação da parte Autora, arquive-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001847-41.2023.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: F. G. D. N.
Advogado: Alemar Machado Lima (OAB:BA39335)
Requerido: L. B. D. N.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a PARTE autora, por meio de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a), para tomar conhecimento do Laudo Pericial/Relatório de Estudo Social e, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-Bahia, 8 de novembro de 2017.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001554-08.2022.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê
Requerente: L. M. D. O. R. C. C. L. M. D. O.
Advogado: Edmon De Andrade Cerqueira (OAB:BA9666)
Requerido: W. F. D. D.

Intimação:
DECISÃO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO ajuizada por L. M. DE O. D., em face de W. F. D. D., todos qualificados, nos termos da exordial.
Passo ao julgamento parcial do mérito.
Consoante disposições da Lei n.° 6.515/77, a ação de divórcio possui natureza sui generis na medida em que, para além de tão somente extinguir a sociedade conjugal, resolve, ainda, acerca da guarda dos filhos, dos alimentos, do uso do nome e da partilha.
Tendo em vista que a atual redação do art. 226, § 6° da CF, dada pela EC n.º 66/2010, suprimiu o requisito da separação judicial para o divórcio, conclui-se que toda a legislação infraconstitucional com ela incompatível encontra-se revogada. Nesse sentido, não havendo que se perquirir acerca "dos motivos da separação consensual", atualmente, o pedido de divórcio se constitui como verdadeiro direito facultativo, razão pela qual incabível qualquer resistência da parte contrária no que tange à extinção em si do vínculo matrimonial.
Dispõe o art. 356, I, do CPC que "o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso.".
Conforme demonstrado acima, no caso da ação de divórcio o pedido de extinção do vínculo matrimonial é incontroverso porque, a partir da EC n.° 66/2010, tornou-se um direito facultativo. Nestes termos, exsurge, portanto, a possibilidade de julgamento parcial do mérito no que tange ao divórcio, devendo a presente ação prosseguir no que tange aos outros aspectos narrados na exordial.
Face ao exposto, com fulcro nos arts. 226, §6°, da CF (alterado pela Emenda Constitucional n.° 66/2010) e 356, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO DA DEMANDA para determinar o que se segue:
DECRETAR O DIVÓRCIO entre W. F. D. D. e L. M. DE O. D., extinguindo, assim, o casamento civil nos termos dos art. 1.571, IV e 1.578, §§ 1º 2°, ambos do CC, reiterando a força de mandado para fins de averbação à margem do registro de casamento, após o prazo de defesa.
A divorcianda voltará a usar seu sobrenome de solteira, qual seja, L. M. DE O.
Expeça-se o competente Mandado de Averbação.
Oficie-se o INSS, para que informe o atual endereço do Demandado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, transcorrendo "in albis" o prazo, ser decretada a revelia.
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000078-95.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Edigar Martins De Souza
Advogado: Mateus Dourado Barreto (OAB:BA29166)
Reu: Mauro Antonio Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 8000078-95.2023.8.05.0110

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a PARTE AUTORA, por meio de seu(sua) Advogado(a), para pagar as custas referentes a um mandado de citação da parte contrária.

Irecê-Bahia, 14 de dezembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0006213-80.2014.8.05.0110 Execução De Alimentos
Jurisdição: Irecê
Exequente: E. G. G. D. S.

Exequente: K. R. G. D.
Exequente: C. G. D.
Executado: A. D. S.
Advogado: Murilo Jose Mendes Martins (OAB:SP342042)
Advogado: Ricardo Da Hora Martins (OAB:SP456673)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Aguarde-se o término do período de suapensão.
Irecê-BA, 4 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001114-17.2019.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Thaiana Evilin Oliveira Resende (OAB:BA39039)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Maria Helena Alves De Farias (OAB:BA26707)
Reu: Iranildo Alves De Lima
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s), via DJE, para pagar a quantia indicada na memória de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença – art. 525, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se, com a devida urgência.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0002459-33.2014.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Maria Emilia Peixoto
Reu: Adeilson Oliveira Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600
Processo: 0002459-33.2014.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO

Para o prosseguimento e feito e regularização concernente às custas processuais, conforme prevê o art. 18 c/c, a alínea 10 das Notas Explicativas I da Tabela I, Anexo Único da Lei Estadual nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 894/2022 de 19 de dezembro de 2023, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008, em conformidade com os art. 203, § 4°, do CPC, com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, INTIMO a Parte Autora/Exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, antecipar, em favor deste Juízo, as custas referentes a cada parte excedente, litisconsorte ativo ou passivo (R$ 32,00 (trinta e dois reais) por cada parte excedente, conforme código 49032 da Tabela de Custas).
Irecê, 17 de março de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário -Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000127-84.2011.8.05.0147 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Antonio Marcal Dos Santos

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Intime-se o Exequente para tomar ciência das informações constantes da consulta realizada, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 15 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000432-57.2022.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Adao Marques De Souza

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Certifique o Cartório sobre a interposição de Embargos à Execução.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002543-77.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Lara Dourado Viana

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, transcorrendo “in albis” o prazo, ser decretada a revelia.
Irecê-BA, 30 de junho de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003508-80.2022.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: D. A. B.
Advogado: Mayrelaine Teixeira Torres (OAB:DF45557)
Advogado: Geraldo Nunes De Arruda (OAB:DF46643)
Representante: M. M. D. S.
Reu: M. V. A. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. J. A. M.

Intimação:
Processo: 8003508-80.2022.8.05.0113
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, 7 de agosto de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0003034-85.2007.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a-sociedade De Economia Mista
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Rodrigo Leonardo Andrade Alencar (OAB:BA28957)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Gilvan Matias De Souza

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Exequente para recolher as custas do ato requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 4 de abril de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0003233-73.2008.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Maria Alda Dos Anjos
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Inventariado: Giliard Martins Ferreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Gierly Ferreira Anjos

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003668-51.2021.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: L. S. G.
Advogado: Jessica Da Silva Paiva (OAB:BA57354)
Reu: A. D. S. D. S. E. A. D. A. D. D. E. D. B. -. A.
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: A. D. S. T. E. A. D. E. D. B.
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Perito Do Juízo: S. D. S. L.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para manifestarem sobre o teor do documento de ID418493300 anexado pelo perito contábil.

Irecê-BA, 7 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001210-27.2022.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Noete Lomes De Almeida
Advogado: Suelia Araujo Cardoso (OAB:BA55703)
Requerente: Dilson Lomes Lima
Advogado: Suelia Araujo Cardoso (OAB:BA55703)
Requerente: Dilton Lomes Lima
Advogado: Suelia Araujo Cardoso (OAB:BA55703)

Intimação:
Processo: 8001210-27.2022.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.

Intimem-se os Requerentes para se manifestarem acerca da existência de dependente habilitado, qual seja, JOELITO LUCINDO DOS SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias.
Irecê-BA, 7 de novembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004543-50.2023.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Luzinete Acelino Dos Santos
Advogado: Ramon Nunes Da Silva (OAB:BA59376)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte Requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos 03 (três) meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos 03 (três) meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Irecê-BA, 17 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0001177-57.2014.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Gercy Dourado Castro
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624)
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425)

Advogado: Rita De Cassia Lopes De Oliveira (OAB:BA21917)
Reu: Joanilton Rodrigues Dos Santos
Advogado: Wiliam Ferreira Evangelista (OAB:BA10101)
Reu: Joanilton Rodrigues Dos Santos
Advogado: Wiliam Ferreira Evangelista (OAB:BA10101)

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s), via DJE, para pagar a quantia indicada na memória de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença – art. 525, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se, com a devida urgência.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000001-88.1998.8.05.0147 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Maurizan Ferreira Diniz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600
PROCESSO Nº: 0000001-88.1998.8.05.0147

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, Ante o fato do bem está registrado na comarca de Central-BA. INTIMO a parte exequente, através de seu advogado, para antecipar as custas referente a Carta Precatória em favor da comarca de Central - BA, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-Bahia, 6 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0001943-81.2012.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Meltex Aoy Comercio De Manufaturados Ltda
Advogado: Nivaldo Da Silva Santos Junior (OAB:BA27791)
Advogado: Ricardo Carriel Amary (OAB:SP234110)
Advogado: Sergio Zahr Filho (OAB:SP154688)
Advogado: Fadi Hassan Fayad Khodr (OAB:SP344210)
Executado: Mendes Bezerra Confeccoes Ltda - Me
Executado: Francisco Bezerra Neto
Executado: Francisca Galdino Mendes Bezerra

Intimação:
Processo nº: 0001943-81.2012.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a Parte Exequente, por meio do seu advogado, para se manifestar sobre a correspondência devolvida (a Parte Executada réu não foi localizada no endereço indicado na petição inicial) e informar o endereço atual do Executada, no prazo de 10 (dez) dias, antecipando as custas dos atos que requerer.
Irecê-Bahia, 19 de abril de 2023 .
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0004179-16.2006.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Amalia De Castro Dourado Nunes
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)
Inventariado: Artur Francisco Nunes

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se pessoalmente (ID224017297).
Assistência judiciária deferida para o ato.
Irecê-BA, 25 de novembro de 2022.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003739-19.2022.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Br Comercial De Pecas E Acessorios Eireli
Executado: Bruno De Souza Rodrigues

Intimação:
Processo: 8003739-19.2022.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Defeiro o pedido formulado no ID392880812, haja vista que a empresa sucessora responde pelo pagamento dos débitos da empresa anterior. Assim, inclua-se no polo passivo da demanda a “Planet Car”.
Intime-se o Exequente para fornecer os endereços dos Executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000376-49.2011.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Reu: Marivaldo Cardoso Fernandes
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Autor: Unibel Distribuidora Ltda
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425)
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624)
Autor: Marlice Maria Da Silva
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425)
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624)
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Reu: Vagner De Oliveira Fernandes
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)

Intimação:
Processo: 0000376-49.2011.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Recorrida para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, 27 de julho de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000376-49.2011.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Reu: Marivaldo Cardoso Fernandes
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Autor: Unibel Distribuidora Ltda
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425)
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624)
Autor: Marlice Maria Da Silva
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425)
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624)
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Reu: Vagner De Oliveira Fernandes
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Cumpra-se despacho ID401874095.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004320-34.2022.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Reu: A. F. C. S.
Autor: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Defiro o pedido de substituição processual e o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.
Irecê-BA, 19 de janeiro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000006-71.1991.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: M C Dias
Executado: Hugo Soares Dias
Executado: Marta Campos Dias

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
INTIME-SE a parte Autora, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, 16 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001756-92.2016.8.05.0110 Alvará Judicial
Jurisdição: Irecê
Requerente: Neuza Maria Pereira De Jesus
Advogado: Magnolia Pereira Dos Anjos (OAB:BA51438)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Requerente: Alan Pereira De Jesus
Advogado: Magnolia Pereira Dos Anjos (OAB:BA51438)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Requerente: Abelardo Feliciano De Jesus Junior
Advogado: Magnolia Pereira Dos Anjos (OAB:BA51438)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Requerente: Keila Pereira De Jesus
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Advogado: Magnolia Pereira Dos Anjos (OAB:BA51438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600
Processo: 8001756-92.2016.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
Para o prosseguimento e feito e regularização concernente às custas processuais, conforme prevê o art. 18 c/c, a alínea 10 das Notas Explicativas I da Tabela I, Anexo Único da Lei Estadual nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 894/2022 de 19 de dezembro de 2023, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ

- 10/2008, em conformidade com os art. 203, § 4°, do CPC, com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, INTIMO a Parte Autora/Exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, antecipar, em favor deste Juízo, as custas referentes a cada parte excedente, litisconsorte ativo ou passivo (R$ 32,00 (trinta e dois reais) por cada parte excedente, conforme código 49032 da Tabela de Custas).
Irecê, 17 de março de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário -Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001300-06.2020.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Azis Maron Mangueira Carvalho
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600
PROCESSO Nº: 8001300-06.2020.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO as partes, através de seus advogados, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Irecê-Bahia, 6 de novembro de 2023 .
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8132900-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Milca Sodre Nunes Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Fnr Construtora Encorporadora E Administracao De Obras Ltda - Me
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Indefiro o pedido de designação de Audiência de Conciliação.
Aguarde-se o decurso do prazo.
Irecê-BA, 6 de dezembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001200-22.2018.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Abenaias Gomes Sena

Intimação:
N° 8001200-22.2018.8.05.0110
SENTENÇA
Vistos e examinados.
O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, devidamente qualificado e por intermédio de profissional legalmente habilitado, propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de ABENAIAS GOMES SENA, também qualificados, nos termos da exordial.
Alega a parte Autora, em apertada síntese, que o valor se refere à operação de Cartão de Crédito, estando o requerido inadimplente com as obrigações contratuais, sendo o banco credor do valor corresponde a R$ 12856,13 (doze mil, oitocentos e e cinquenta e seis reais e treze centavos).
Assim, ingressou com a presente ação de cobrança objetivando a condenação do Requerido ao pagamento do valor mencionado, com as atualizações devidas.
Devidamente citados (id. 107069202), o Requeridos quedou-se silente .
Após, a parte Requerente pugnou, expressamente, pela continuidade do feito.
É o breve relatório. Decido.
O caso dos autos é de julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do CPC.
Diz o art. 344, do CPC, in verbis:
Art. 344 - Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor .
No caso dos autos, o Réu foi considerado revel pela falta de apresentação da contestação. Sobre o instituto da contumácia assim se manifestou MOACYR AMARAL SANTOS:
“Muitas as conseqüências, e graves, são as que resultam da inobservância do ônus de comparecer continuamente em juízo, no desempenho dos seus direitos e deveres processuais. São conseqüências da inércia processual, da falta de comparecimento, da contumácia. A contumácia consiste no fato do não-comparecimento da parte em juízo. A contumácia pode ser do autor, ou do réu, ou de ambos”.
O direito discutido nesses autos, qual seja, de natureza de condenatória de pagar quantia certa, é de natureza disponível, pois se caracteriza como estritamente patrimonial. Assim, incide, no caso, os efeitos da revelia sobre a prova, quanto à matéria de fato.
Sendo assim, deve a presente ação de cobrança ser julgada procedente, pelo conjunto da prova carreada à inicial, sem qualquer insurreição do Réu, pela ocorrência da revelia.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO posto na peça vestibular, CONDENANDO o Requerido ao pagamento da importância de R$ 12856,13 (doze mil, oitocentos e e cinquenta e seis reais e treze centavos), à parte Autora, com incidência de juros e correção monetária desde o vencimento (art. 397, do CC) , nos percentuais pactuados (cláusula quarta) e por consequência resolvo o mérito da presente demanda, à luz do art. 487, I, do CPC.
Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais adiantadas pela parte Autora, bem como em honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a necessidade da prática de poucos atos processuais e a pequena complexidade da demanda.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Irecê-BA, 08 de abril de 2022.
FERNANDO ANTONIO SALES ABREU
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001543-81.2019.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Reginaldo De Oliveira
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado por longo período de tempo, em decorrência de negligência da(s) parte(s).
Sendo assim, INTIME-SE a parte Autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Proceda-se a habilitação do advogado Eduardo Argolo de Araújo Lima, OAB-BA 4.403 devidamente constituído na petição de ID339270343.
Irecê-BA, 22 de maio de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001405-75.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Q. A. D. A.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Sobre o teor da certidão de ID4166833029, manifeste-se o banco Autor no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Irecê-BA, 25 de outubro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000484-19.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: D. L. B. -. M.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Requer a parte Autora a emenda da inicial, com a conversão do rito da Ação de Busca e Apreensão em Execução por Quantia Certa com base em Título Extrajudicial.
Aduz o Requerente que o Sr. Oficial de Justiça não obteve êxito em localizar e apreender o bem, razão pela qual requer a emenda da inicial para que seja dado prosseguimento como ação de execução.
Assim, DEFIRO o pedido da parte Requerente para, segundo o quanto exposto, emendar a inicial e dar prosseguimento a esta ação, convertendo-a em Ação de Execução por Quantia Certa com base em Título Extrajudicial.
CITE-SE o executado, para pagar a quantia de R$ 33.680,99 (trinta e três mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, NCPC.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença – art. 525, do NCPC.
Em caso de pagamento no prazo acima estipulado, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.
Irecê-BA, 24 de julho de 2023.
BEL. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001123-42.2020.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Requerente: Eliano Soares Da Silva
Advogado: Luciano Pinho De Almeida (OAB:BA13953)
Inventariado: Idalice Souza Da Silva

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Caso inexista consenso, citem-se o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os eventuais legatários, com lastro no art. 616 da legislação adjetiva, pelos correios, acompanhado-se de cópia das primeiras declarações, para os termos do inventário e da partilha. Dispensa-se a citação destes, na hipótese de estarem representados pelo(a) advogado(a) subscritor(a) da exordial.
Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, consoante determina o art. 627, do CPC, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, arguindo erros, omissões e eventual sonegação de bens; reclamando contra a nomeação de inventariante e; contestando a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.
Após, intimem-se, pessoalmente, as Fazendas Públicas Estadual e Municipal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, terem vistas dos autos, requererem o que entenderem de direito e informarem ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.
Publique-se, ainda, edital com prazo de 30 (trinta) dias para ciência de eventual interessado, conforme disposto no art. 626, § 1º, da legislação adjetiva.
Havendo herdeiro incapaz, expeça-se, ainda, mandado de avaliação do bem inventariado. (art. 633, do CPC).
Tendo em vista que o Provimento n.º 56, de 14 de julho de 2016, do Conselho nacional de Justiça – CNJ, passou a exigir, em seu art. 2º, a juntada de certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, nos moldes do referido Provimento, intimem-se o(a) Inventariante para colacionar aos autos a documentação exigida, no prazo de 15 (quinze) dias.
Considerando a regularidade da representação processual, intime-se a inventariante através de seu advogado.
Publique-se. Intime-se.
Irecê-BA, 6 de dezembro de 2022.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0001642-66.2014.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: M. M. D. L.
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: J. D. M. F.
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600
Processo: 0001642-66.2014.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
Ante o retorno dos autos da instância superior, DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO as partes, por seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem nos autos, requerendo o que entenderem de direito.
Irecê - BA, 1 de novembro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário
Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002096-89.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Mariana Dourado Vasconcelos
Advogado: Rafael Ferreira Rodrigues (OAB:BA51552)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)
Reu: Pires Nogueira Negocios Financeiros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600
Processo: 8002096-89.2023.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ - 10/2008, certifico que os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, intimo a parte embargada, por meio do seu advogado ou defensor, para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, conforme prevê o art. Art. 1.023, § 2.
Irecê - BA, 4 de março de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002096-89.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Mariana Dourado Vasconcelos
Advogado: Rafael Ferreira Rodrigues (OAB:BA51552)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)
Reu: Pires Nogueira Negocios Financeiros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600
Processo: 8002096-89.2023.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ - 10/2008, certifico que os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, intimo a parte embargada, por meio do seu advogado ou defensor, para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, conforme prevê o art. Art. 1.023, § 2.
Irecê - BA, 4 de março de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002151-40.2023.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê

Exequente: V. R.
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Executado: R. N. D.
Advogado: Murilo Dos Santos Silva (OAB:BA74297)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Sobre o teor da petição e documentos de ID420767853, manifeste-se a parte Autora no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 19 de fevereiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000172-48.2020.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: L. D. S. S.
Reu: T. G. D. O.
Advogado: Sammer Silva Souza (OAB:BA53749)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Defiro os pedidos formulados pelos Autores através da petição de ID389740324.
Cumpra-se.
Irecê-BA, 14 de junho de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001267-45.2022.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê
Requerente: D. N. D. S.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Maria Rosangela Cordeiro Silva (OAB:BA21867)
Requerido: F. S. S.
Advogado: Saulo Bezerra Novaes (OAB:BA56245)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: E. S. N.
Requerido: H. D. S. N.

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Da análise dos autos, verifico que assiste razão à parte Autora acerca da falta de intimação para que apresentasse réplica.
Sendo assim, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, 26 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000843-32.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Representante: E. M. S.
Advogado: Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro (OAB:BA12994)
Advogado: Weverton Seixas Barros (OAB:BA49859)
Reu: J. F. P. J.
Autor: D. M. P.
Advogado: Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro (OAB:BA12994)
Advogado: Weverton Seixas Barros (OAB:BA49859)
Autor: L. M. P.
Advogado: Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro (OAB:BA12994)
Advogado: Weverton Seixas Barros (OAB:BA49859)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
D E C I S Ã O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Processe-se em segredo de Justiça. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela(s) parte(s) Autora(s).
Determino a inclusão do presente em pauta de audiência de conciliação.
Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (em) (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, do CPC), sob pena de multa de até 02% (dois por cento) do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, do CPC).
Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s), com as cautelas, advertências e formalidades legais e INTIME(M)-SE a comparecer(em) à audiência (art. 695, § 4º, CPC), advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão do art. 334, §8º, do CPC.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, do CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, do CPC).
O ato citatório não deverá acompanhar cópia da inicial, deve conter as advertências e ressalvas legais, mormente previstas nos §§8º e 10, do art. 334 e no art. 344, todos do CPC.
Findo o prazo do art. 335, do CPC, intime(m)-se por ato ordinatório a(s) parte(s) Autora(s) para se manifestar em 15 (quinze) dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, do CPC.
Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à(s) parte(s) autora(s) no item 5 deste despacho, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Verifico que foi acostada à inicial a certidão de nascimento do(s) menor(es). Apesar de inexistirem maiores elementos para aferir a atual possibilidade econômica do requerido, tendo em vista a imperiosa e inafastável necessidade de garantir a manutenção digna do(s) menor(es), na forma do art. 4o, da Lei n.º 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios em 02 (dois) salários mínimos vigentes, a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) dia de cada mês em conta informada pela parte Autora, ou , caso não havendo, intime-a para comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, munida dos seus documentos pessoais para tal fim.
Oficie-se.
Caso a parte Requerente tenha informado o nome e endereço da fonte pagadora e haja pedido de desconto em folha de pagamento, defiro-o. Oficie-se, conforme requerido.
Caso haja pedido de Citação/Intimação através do WhatsApp, fica o mesmo previamente deferido, desde que comprovada a identidade do destinatário.
Irecê-BA, 16 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003195-94.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)
Representante: L. M. A. D. Q.
Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)
Reu: F. D. G.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso LXXXVIII, do Provimento nº CGJ - 10/2008, certifico que a contestação foi apresentada tempestivamente e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XI, do Provimento nº CGJ - 10/2008, intimo a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação apresentada.
Irecê-Bahia, 7 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002761-31.2019.8.05.0277 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê
Requerente: V. G. D. O.
Advogado: Handriety Carlson Primo De Arruda (OAB:SP82828)
Requerente: I. L. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Cumpra-se despacho ID396336699, pessoalmente.
Irecê-BA, 1 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0003151-32.2014.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Requerente: P. G. D. C. D. S.
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Requerente: J. V. D. N.
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Requerente: I. D. D. N. S.
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Requerente: L. D. S. D. N.
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Inventariado: W. O. S.
Terceiro Interessado: E. A. D. S.
Terceiro Interessado: M. M. S.
Advogado: Thiago Barreto Cunha (OAB:BA37336)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Terceiro Interessado: A. A. V.
Advogado: Alexandre Alves Vasconcelos (OAB:BA37926)
Terceiro Interessado: T. B. C.
Advogado: Thiago Barreto Cunha (OAB:BA37336)
Terceiro Interessado: M. M. D. S.
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se os demais herdeiros para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Irecê-BA, 26 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8132900-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Milca Sodre Nunes Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Fnr Construtora Encorporadora E Administracao De Obras Ltda - Me
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 4 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002228-49.2023.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Paulo Jorge Salum
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Requerente: Adma Salum E Souza
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Requerente: Eunice Salum Dourado
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Requerente: Moises Jorge Salum
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Requerente: Jesse Jorge Salum
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Requerente: Jose Jorge Salum Filho
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Requerente: Maria Salum Do Nascimento
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Requerente: Nilson Jorge Salum
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Requerente: Jairo Jorge Salum
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)

Intimação:
Processo: 8002228-49.2023.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

De acordo com o art. 1º, da Lei n.º 6.858/80, é autorizada a liberação de valores referentes a FGTS e PIS-PASEP, independentemente de inventário, ou arrolamento; e, desde que não haja bens a inventariar, de saldos bancários, de contas de cadernetas de poupança, e fundos de investimento, de valor até 500 ORTN (Obrigações do Tesouro Nacional), conforme o art. 2º, da referida lei:
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social". (Grifei).
Sendo assim, havendo saldo a levantar em valor superior a esse, o procedimento de alvará NÃO é o meio adequado para deduzir essa pretensão.
A dispensa da propositura de inventário ou arrolamento para o recebimento de valores condiciona-se aos requisitos previstos na Lei n.º 6.858/80, que traz, expressamente, o limite de 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).
Desse modo, é a jurisprudência dos tribunais brasileiros:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INVENTÁRIO FINALIZADO. SOBRE PARTILHA. ALVARÁ JUDICIAL COM BASE NA LEI 6.858/80. SALDO BANCÁRIO SUPERIOR A 500 OTN. PROCEDIMENTO INADEQUADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.
1. A ausência de interesse processual é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2. O uso inadequado do procedimento legalmente previsto consubstancia ausência de interesse processual. 3. É inadequado o procedimento previsto na Lei 6.858/80 para levantar saldo bancário superior a 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4. Sentença desconstituída de ofício. (Relatora: Desª. Regina Ferrari; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0702898-45.2017.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 28/08/2018; Data de registro: 30/08/2018)

Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. LITÍGIO ENTRE PENSIONISTA E HERDEIROS DE SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO EM TORNO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS ATRASADAS (PAE). PEDIDO DE ALVARÁ APENSO AO PROCESSO DE INVENTÁRIO.
DIFERENÇAS CORRESPONDENTES A ABONO VARIÁVEL, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E 13ª SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 6.858/80. A Lei n. 6.858/80, ao pretender simplificar o procedimento de levantamento de pequenos valores não recebidos em vida pelo titular do direito, aplica-se estritamente a hipóteses em que atendidos dois pressupostos: (a) condição de dependente inscrito junto à previdência; (b) inexistência de outros bens a serem inventariados. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ, REsp 1537010/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)

Compulsando os autos, verifica-se que o montante total informado pela Instituição Financeira/INSS é superior a 500 (quinhentas) OTNs.
Diante do exposto, intime-se a parte Autora, por seu causídico, para converter a presente ação em Inventário ou Arrolamento, na modalidade que julgar compatível com o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando, desde já, as certidões negativas federal, estadual e municipal.
Publique-se. Intime-se. Diligencie-se.
Irecê-BA, 18 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000778-37.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Carlito Ferreira Rocha
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
Processo: 8000778-37.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas processuais e demais despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Irecê-BA, 15 de fevereiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001548-69.2020.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Jeferson Bispo De Jesus Amprim
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Requerido: Edvaldo Jose Amorim

Intimação:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
JEFERSON BISPO DE JESUS AMORIM, devidamente qualificado nos autos e por intermédio de profissional legalmente habilitado, a abertura do presente ARROLAMENTO em razão do falecimento de seu genitor EDIVALDO JOSE AMORIM, consoante a exposição fática de fls. 93/95.
Alega o Requerente que o “de cujus” faleceu em 19/09/2020, em estado de solteiro, deixando um filho e sem deixar bens. Contudo, deixou valores em saldo de contas bancárias.
Juntou documentos de fls. 08/19.
Manifestação da Fazenda Pública Estadual às fls. 113/114, dando conta da isenção do recolhimento de ITD.
Certidões das Fazendas Públicas Federal (fls. 108), Municipal (fls. 109) e Estadual (fls. 110).
Portanto, preenchidos que foram os requisitos legais, hei por bem ADJUDICAR à JEFERSON BISPO DE JESUS AMORIM, os valores deixados pelo falecimento de seu genitor EDIVALDO JOSE AMORIM, constante das declarações de fls. 93/95, destes autos de ARROLAMENTO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ressalvados erros, omissões e eventuais direitos de terceiros.
Com o trânsito em julgado, expeça-se a Carta de Adjudicação.
Eventuais custas pelo Inventariante.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 06 de dezembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003668-51.2021.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: L. S. G.
Advogado: Jessica Da Silva Paiva (OAB:BA57354)
Reu: A. D. S. D. S. E. A. D. A. D. D. E. D. B. -. A.
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: A. D. S. T. E. A. D. E. D. B.
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Perito Do Juízo: S. D. S. L.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 4 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004338-55.2022.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Representante: S. C. A.
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)

Reu: E. D. S. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (com força de mandado)
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê - BA, designo Audiência de Tentativa de Conciliação por Videoconferência para que se realize no dia 27 de março de 2024, às 08 h e 30 min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, por meio do aplicativo Lifesize, o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Advirta-se a parte ré, caso ainda não tenha sido citada, de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual, pelo aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público, se for o caso de intervenção ministerial:
https://call.lifesizecloud.com/3809247
As audiências serão gravadas e arquivo audiovisual e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do aplicativo Lifesize, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.
Se for verificada a existência de interesse de incapazes, notifique-se o Ministério Público Estadual.
Seguem os links dos vídeos explicativos, disponíveis na página do NUPEMEC (https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/) com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado.
Por dispositivos móveis, celular (smartphone) ou tablet:
Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Pelo computador ou notebook:
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.
Se parte ou testemunha informar que não dispõe de smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, Advogado ou Defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636, com 24 h de antecedência, e providenciar o agendamento prévio para atendimento pela Sala Passiva, caso em que a parte ou testemunha, no dia da assentada, comparecerá ao fórum, com antecedência mínima de 30 min, onde contará com o auxílio de servidor treinado para esse fim e de computador para acesso à sala virtual.
Irecê - BA, 23 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).
AUDIÊNCIA CANCELADA
ANTE O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA, ID 432639888, DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, CANCELO a audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA designada, no ato sob o ID nº 432514178, para o dia 27 de março de 2024, às 08 h e 30 min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, por meio do aplicativo Lifesize. Intimações necessárias.

Irecê-Bahia, 26 de fevereiro de 2024 .
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000783-64.2021.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Executado: Lidiane Paiva De Souza

Intimação:
Processo: 8000783-64.2021.8.05.0110
DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da devolução do mandado.
Irecê-BA, 17 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004701-08.2023.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Shopping Da Casa Ltda
Executado: Rian De Oliveira

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Exequente para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.
Irecê-BA, 30 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004584-17.2023.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Elton Mendes Ribeiro

Intimação:
Processo: 8004584-17.2023.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
RH
Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente ao ato requerido na petição retro.
Irecê-BA, 15 de fevereiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004592-91.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Rui Ramos De Oliveira
Advogado: Roseangela Elimary Da Silva Leao (OAB:PE59012)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

O art. 319, do CPC, estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo(a)(s) Autor(a)(s), sob pena de indeferimento.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o(a)(s) Autor(a)(s) para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável. Sendo assim, intime-se o(a)(s) Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos instrumento de Procuração devidamente assinado pelo Requerente, além decomprovante de residência com data devidamente atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumprida ou não a diligência pela parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 23 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004478-55.2023.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Maria Pereira Batista

Intimação:
Processo: 8004478-55.2023.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
RH
Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente ao ato requerido na petição retro.

Irecê-BA, 15 de fevereiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003123-44.2022.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Amarai Pereira Gomes

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Sobre o teor da certidão de ID423803203, manifeste-se a parte Autora no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 15 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002764-60.2023.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Roberta Maira Paz Almeida
Advogado: Milena Rocha Oliveira (OAB:BA59415)
Requerido: Higor Naddiel Paiva Ribeiro
Requerido: Pandora Jeans E Confeccoes Ltda

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
intime-se a Requerente para se manifestar acerca das informações prestadas, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 30 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001202-21.2020.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Vanilson De Almeida
Reu: Pedro Paulo Rodrigues Do Nascimento

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para colacionar aos autos o atual endereço da parte Requerida, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 18 de outubro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003488-64.2023.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Araujo E Lima Ltda
Executado: Eribaldo Lima Registrado(a) Civilmente Como Eribaldo Lima

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para o recolhimento das custas referentes ao litisconsórcio passivo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, 27 de outubro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001505-35.2020.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: L. M. D. S.
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Requerido: A. A. C.
Advogado: Marcos Gean Alecrim Machado (OAB:BA22008)

Intimação:

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Defiro o pedido de habilitação formulado através da petição de ID375208393, ao tempo em que determino ao cartório que certifique nos autos sobre a apresentação tempestiva de contestação.
Irecê-BA, 27 de junho de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000171-25.2014.8.05.0236 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Reu: Laudizia Policarpo Mendes
Reu: Valter Carlos Mendes Camara

Intimação:
Processo: 0000171-25.2014.8.05.0236
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Manifeste-se a parte Autora no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 15 de fevereiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001114-17.2019.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Thaiana Evilin Oliveira Resende (OAB:BA39039)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Maria Helena Alves De Farias (OAB:BA26707)
Reu: Iranildo Alves De Lima
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a Autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 4 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0006213-80.2014.8.05.0110 Execução De Alimentos
Jurisdição: Irecê
Exequente: E. G. G. D. S.
Exequente: K. R. G. D.
Exequente: C. G. D.
Executado: A. D. S.

Advogado: Murilo Jose Mendes Martins (OAB:SP342042)
Advogado: Ricardo Da Hora Martins (OAB:SP456673)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, intime-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 4 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004728-88.2023.8.05.0110 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Irecê
Autor: Ivanilton Araujo Ferreira
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Reu: Melquiades Barros Moitinho
Advogado: Aloisio Barbosa Calado Neto (OAB:PB17231)

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001062-45.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Sidione Cristina Benicio De Souza
Advogado: Rodrigo Dourado Sena Gama (OAB:BA66169)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
O art. 319, do CPC, estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo(a)(s) Autor(a)(s), sob pena de indeferimento.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o(a)(s) Autor(a)(s) para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o(a)(s) Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar procuração com a data devidamente legível, uma vez que aquela juntada ao processo está rasurada, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumprida ou não a diligência pela parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001160-06.2019.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: James Ferreira De Moura
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)
Advogado: Dalmo Pereira Dourado (OAB:BA44916)
Advogado: Vitor Ribeiro De Almeida (OAB:BA67847)
Reu: Agristar Do Brasil Ltda
Advogado: Guilherme De Castro Barcellos (OAB:RS56630)

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Intime-se o Executado para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da penhora realizada, podendo aduzir qualquer das matérias previstas no art. 854, §3º, do CPC.
No mesmo prazo, intime-se o Exequente para requerer o que de direito.
Irecê-BA, 8 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004279-33.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Representado: Z. A. D. O.
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Representante: Z. F. D. A.
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: E. B. D. O. -. A. (.
Advogado: Danilo Da Cruz Silva (OAB:BA62634)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Irecê-BA, 4 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005896-28.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Representante: T. S. D. O.
Advogado: Rogerio Moreira De Oliveira (OAB:BA48298)
Reu: D. J. H. A. R. -. C. C. H.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA CANCELADA
(Com força de mandado)
Ante o teor da petição sob o ID 433567133, DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da

Bahia, CANCELO a sessão de mediação e coleta do material genético para a realização de exame de DNA designada para o dia 25 de ABRIL de 2024, às 10 horas, na sala de audiências do CEJUSC - 3° ANDAR, no Fórum desta Comarca.
Intimações necessárias.
Irecê-Bahia, 4 de março de 2024 .
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002427-08.2022.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Francisca Fernandes Dos Santos Oliveira
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Advogado: Jose Lucas Rodrigues De Oliveira (OAB:BA57675)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Perito: Paloma Alexandra Santos Panta

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para tomarem ciência da manifestação da perita (ID422365867).
Irecê-BA, 23 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000417-54.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Cleuza Da Silva Pereira
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001149-74.2019.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Vinicius Messias Ferreira (OAB:DF28785)
Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252)
Reu: Eletrocel Eletronicos E Telefonia Celular Ltda - Me
Reu: Germaldo Ferreira De Moura
Reu: Cristhiane Rodrigues Cardoso De Moura

Intimação:

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.
Denota-se nos autos que o Requerido, muito embora devidamente citado conforme Mandado juntado aos autos, permaneceu inerte, não efetuando o pagamento bem como não opondo embargos monitórios.
A ação deve ser convertida em execução.
Com efeito, não tendo havido oposição de embargos monitórios, os documentos que acompanham a inicial constituem-se, de pleno direito, em títulos executivos judiciais, a teor do que dispõe o art. 701, §2º, do CPC.
Assim, nos exatos termos do art. 701, §2º, do CPC, CONSTITUO, de pleno direito, o presente processo em TITULO EXECUTIVO JUDICIAL, devendo de imediato ser expedido mandado de citação e penhora, citando-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida de R$ 444.474,98 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais, com noventa e oito centavos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida.
Fica(m) advertido(s) o(s) Executado(s) de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado no valor de 10% (dez por cento).
Sucumbente, condeno a parte Requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO.
Publique-se .Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Irecê-BA, 18 de dezembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004103-88.2022.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Edmilson Gomes Carvalho
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
Processo:n. 8004103-88.2022.8.05.0110
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pelo BANCO BRADESCO S/A, em face de EDMILSON GOMES CARVALHO, todos devidamente qualificados, nos termos da exordial.
Alega que as partes celebraram em 23/06/2020, contrato sob o nº. 0888433, pactuado em 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas no importe de R$ 3.077,16 (três mil setenta e sete reais e dezesseis centavos), tendo o contrato o valor total de R$ 184.629,60 (cento e oitenta e quatro mil seiscentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), vencendo-se a primeira parcela no dia 20/09/2020, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.
Afirma que o Requerido descumpriu com o contrato, inadimplindo a parcela vencida em 20/09/2020, e todas as seguintes.
Aduz o banco Autor que tentou por diversas vezes receber seu crédito de maneira amigável, porém todas as diligências restaram infrutíferas, visto que, mesmo depois de notificado extrajudicialmente, o Requerido manteve-se inerte.
Juntou documentos de fls. 33/82.
Os Embargos Monitórios foram apresentados às fls. 101/107.
Impugnação aos Embargos Monitórios às fls. 131/136.
É o breve relatório. Decido.
No presente caso, se mostra desnecessária a dilação probatória, pois além dos documentos já encartados aos autos, remanescem apenas questões de direito (art. 355, I, do CPC).
Passo a análise das preliminares.

Acerca da impugnação ao pedido de concessão de justiça gratuita, este não merece acolhimento, pois não tendo o Autor se dignado em anexar documentos destinados a contraditar as provas de hipossuficiência do Requerido, impositivo se faz a rejeição da preliminar.
Estando a petição inicial em sintonia com os ditames do art. 319, do CPC, com clara narrativa dos fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos, devidamente acompanhada dos documentos que fundamentam a pretensão autoral, como o fez no caso em comento, não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar rejeitada.
Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.
Presentes as condições para o exercício regular do direito de ação, bem assim os pressupostos de validade da relação processual, passo ao exame do mérito.
O pedido da ação monitória é procedente, pelas razões em seguida expendidas.
Denota-se dos autos que o Autor se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do CPC.
Nesse ponto, trouxe o banco Autor o contrato de nº. 0888433, devidamente assinado pelo Requerido (fls. 33/48), o qual denota a relação de direito material da qual decorre a pretensão do Requerente.
Além disso, juntou o Autor extratos da movimentação da conta do Demandado, os quais se encontram às fls. 65/82, que dão conta da utilização do crédito pelo Requerido, assim como a falta de reposição do valor.
Com base nessa ordem de ideias, o manejo da Ação Monitória é possível sempre que o credor estiver na posse de documento escrito ou prova oral documentada, sem eficácia de título executivo, e que pretenda, a partir disso, a expedição de um mandado monitório de pagamento imediato (art. 700, do CPC).
Assim, demonstrada a existência de relação jurídica de direito material, cabia ao Acionado a demonstração de que o débito foi adimplido, o que não ocorreu no caso vertente.
Na hipótese dos autos, os documentos trazidos pelo Autor (fls. 33/82), possuem o condão de prova escrita capaz de formar um juízo de probabilidade acerca da existência do direito de crédito alegado pela parte Acionante.
Assim sendo, não tendo o Demandado comprovado a quitação da dívida, a procedência do pedido autoral é medida que se impõe.
Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequência, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, o que faço para constituir, de pleno direito, o TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, devendo de imediato ser expedido mandado de citação e penhora, citando-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) a dívida, devidamente corrigida, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida.
Condeno o Acionado ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do Patrono do Autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001005-27.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: A. C. S.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, 26 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000092-90.2001.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Ozemar Santos Rosa
Advogado: Odon Costa Amaral Guimaraes (OAB:BA381-A)
Advogado: Lourena Figueiredo Machado (OAB:BA23057)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)

Requerido: Edileuza Tomas Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 0000092-90.2001.8.05.0110
S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Vistos e examinados.
Após o transcurso regular do feito, constatou-se que o presente processo encontra-se paralisado sem manifestação da parte Autora, que foi intimada a cumprir determinações deste Juízo.
A parte Requerente, inexplicavelmente, quedou-se silente, sem praticar o devido ato processual, não havendo, pois, qualquer interesse da parte no regular prosseguimento deste feito.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, II e III , do CPC.
Eventuais custas pelo Requerente, salvo na hipótese de gratuidade de justiça concedida.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 18 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001450-79.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: V. R. M. P.
Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932)
Representante: N. F. L. S.
Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932)
Reu: F. F. S. C. F. E. I.
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Advogado: Tailine Sousa Silva (OAB:BA52020)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001268-06.2017.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê
Requerente: H. D. R.
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Nivaldo Da Silva Santos Junior (OAB:BA27791)
Requerido: C. M. D. S.
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de10 (dez) dias, apresentar:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos 03 (três) meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos 03 (três) meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Irecê-BA, 23 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0002847-04.2012.8.05.0110 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Irecê
Requerente: Claudio Galvao Dourado
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Requerido: Espólio De Narjara Ribeiro Galvao Dourado
Requerente: Luzinete Ribeiro Da Silva Dourado
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a Inventariante para se manifestar acerca das informações prestadas pelo Banco do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 27 de junho de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002503-95.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Representado: Cassio Filho Da Silva Carvalho
Advogado: Renata Queiroz Soares (OAB:BA61181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002503-95.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: CASSIO FILHO DA SILVA CARVALHO
Nome: CASSIO FILHO DA SILVA CARVALHO
Endereço: rua maria nunes da silva, 15, Riacho, Centro, IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):
RÉU:
Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora pleiteia retificação do registro civil para alterar a sua filiação.
Sucede que a retificação de registro civil presta-se tão somente para restaurar, suprir ou consertar erros materiais existentes nos dados registrais. Deste modo, a alteração de filiação não se faz por meio de simples retificação de registro civil, em procedimento de jurisdição voluntária, necessitando para tanto de procedimento formalmente apropriado para estabelecimento da verdadeira filiação biológica do interessado.
Com efeito, a paternidade do autor, consignada no registro de nascimento, por se tratar de matéria relativa à filiação, somente poderá vir a ser eventualmente anulada perante o Juízo da Vara de Família.
Como já asseverado, não se trata meramente de uma nulidade ou mesmo de simples retificação de assento de registro civil, como afirmado pelo autor, mas sim de matéria relativa à filiação, pelo que este juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda.
Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo e, em consequência, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Cível e de Família desta Comarca, com as homenagens de estilo e cautelas de praxe, promovendo-se a respectiva baixa do registro do presente feito.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público.
Demais expedientes necessários.
Irecê, 28 de agosto de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001644-79.2023.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê
Exequente: O. G. D. S.
Advogado: Kais Lumme Gomes De Souza Santos (OAB:BA48906)
Executado: A. T. D. S.
Advogado: Camila Malaquias Lelis (OAB:BA56527)
Exequente: E. T. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Exequente: E. T. D. S.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a Exequente para se manifestar da Impugnação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Irecê-BA, 08 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006812-62.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Sergio Ferreira Da Silva
Advogado: Sergio Ferreira Da Silva (OAB:SP224084)
Requerente: Raimunda Ferreira Da Silva
Advogado: Sergio Ferreira Da Silva (OAB:SP224084)
Requerido: Maria Ferreira De Jesus

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se os Requerente para emendar a exordial, devendo atribuir o correto valor à causa, espelhando o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias.
No mesmo prazo, deverá recolher as custas respectivas.

Irecê-BA, 22 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000020-58.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Sergio Ferreira Da Silva
Advogado: Sergio Ferreira Da Silva (OAB:SP224084)
Autor: Raimunda Ferreira Da Silva
Advogado: Sergio Ferreira Da Silva (OAB:SP224084)
Reu: Maria Ferreira De Jesus

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se os Requerente para emendar a exordial, devendo atribuir o correto valor à causa, espelhando o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias.
No mesmo prazo, deverá recolher as custas respectivas.
Irecê-BA, 22 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006880-12.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Sergio Ferreira Da Silva
Advogado: Sergio Ferreira Da Silva (OAB:SP224084)
Requerente: Raimunda Ferreira Da Silva
Advogado: Sergio Ferreira Da Silva (OAB:SP224084)
Requerido: Maria Ferreira De Jesus

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se os Requerente para emendar a exordial, devendo atribuir o correto valor à causa, espelhando o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias.
No mesmo prazo, deverá recolher as custas respectivas.
Irecê-BA, 22 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006877-57.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Sergio Ferreira Da Silva
Advogado: Sergio Ferreira Da Silva (OAB:SP224084)
Requerente: Raimunda Ferreira Da Silva
Advogado: Sergio Ferreira Da Silva (OAB:SP224084)
Requerido: Maria Ferreira De Jesus

Intimação:

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se os Requerente para emendar a exordial, devendo atribuir o correto valor à causa, espelhando o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias.
No mesmo prazo, deverá recolher as custas respectivas.
Irecê-BA, 22 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002061-32.2023.8.05.0110 Tutela Cível
Jurisdição: Irecê
Custos Legis: Maria Soares De Jesus
Advogado: Kais Lumme Gomes De Souza Santos (OAB:BA48906)

Intimação:
Processo: 8002061-32.2023.8.05.0110
S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Vistos e examinados.
A parte Autora foi intimada a cumprir determinações deste Juízo, a fim de colacionar documento essencial ao prosseguimento regular do feito.
Ocorre que até a presente data, a parte Requerente, inexplicavelmente, quedou-se silente, sem praticar o devido ato processual, não havendo, pois, qualquer interesse da parte no regular prosseguimento deste feito.
Assim sendo,JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, I e III, do CPC.
Sem custas face a gratuidade legal.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 10 de janeiro de 2024
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000621-64.2024.8.05.0110 Divórcio Consensual
Jurisdição: Irecê
Requerente: S. A. C. C.
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)
Requerente: C. C. S.
Advogado: Jose Roberto Nunes Correia (OAB:SP477610)
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo: 8000621-64.2024.8.05.0110
S E N T E N Ç A
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao (à) presente Despacho/Decisão/Sentença força de Mandado, Ofício de Comunicação.
As partes retro mencionadas, já qualificadas nos autos, celebraram acordo referente ao divórcio com alimento, guarda e visitas, requerendo a sua homologação judicial.
Juntaram documentos.
Os autos seguiram ao Ministério Público, que opinou favoravelmente à homologação do acordo.
É o breve relatório. DECIDO.
Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo estes capacidade de transacionar, bem como do parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo noticiado nos autos, e na forma dos arts. 487, III, b, do CPC, e 226, §6º, da Constituição Federal e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, que se regerá pelas cláusulas ali elencadas.
Defiro da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei n.º 1.060/50 para as partes.

A PRESENTE SENTENÇA, DESDE QUE NELA SE ACHE CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, dispensa a expedição de mandado, devendo ser registrada no Registro Civil competente, juntamente com a cópia da Certidão de Casamento dos Requerentes (Lei n.º 6.515/77, art. 32). Atente o(a) Oficial(a) do Cartório de Registro Civil para a modificação ou não do nome das partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Decorrido o prazo legal ou existindo renúncia a este, já defiro de plano, certifique-se o trânsito em julgado e, uma vez cumprida a averbação do divórcio, remetam-se os autos ao arquivo.
Irecê-BA, 20 de fevereiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000333-53.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Representante: L. G. D. J.
Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: F. A. L.

Intimação:
Processo: 8000333-53.2023.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui novas provas a produzir;
Oficie-se ao Ministério da Previdência e a Receita Federal para que informem os rendimentos do requerido.
Irecê-BA, 16 de outubro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001754-78.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: B. B. S.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: R. M. C.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da devolução do mandado.
Irecê-BA, 19 de dezembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004542-65.2023.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Luzinete Acelino Dos Santos
Advogado: Ramon Nunes Da Silva (OAB:BA59376)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte Requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos 03 (três) meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos 03 (três) meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Irecê-BA, 17 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002901-76.2022.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Herdeiro: Edneuza Rosa Martins
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Inventariado: Ermenito Nunes Dourado

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Defiro o pedido de dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias.
Irecê-BA, 21 de julho de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0003565-11.2006.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Executado: Gildete Maria Pires Rodrigues
Executado: Edicarlos Pires Rodrigues

Executado: Maria De Lourdes De Sa
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Auxiliadora Freitas Teixeira (OAB:BA30401)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ewerton Zeydir Gonzalez (OAB:SP112680)
Advogado: Evelin Ferreira Nunes (OAB:BA47502)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Intime-se o Exequente para tomar ciência das informações constantes da consulta realizada, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 21 de julho de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001377-20.2017.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê
Requerente: M. D. L. F. D. L.
Advogado: Ataulfo Chrystian Martins Sodre (OAB:BA27206)
Advogado: Diogeano Marcelo De Lima (OAB:BA37149)
Requerido: J. G. D. L.
Advogado: Mario Halle Detare Alcofra (OAB:GO53843)
Advogado: Caren Silvana De Almeida Ribeiro (OAB:GO20882)

Intimação:
processo n. 8001377-20.2017.8.05.0110
DECISÃO
Vistos e examinados.
Tendo em vista a decisão (ID18291526) que fixou alimentos provisórios em favor da Autora, reformada por acórdão em sede de agravo (ID80403817), defiro a expedição de ofício à fonte pagadora do Requerido para que proceda ao desconto no importe de 15% (quinze por cento) na folha de pagamento com base nos rendimentos líquidos do Requerido, a título de alimentos à parte autora.
A respeito da decretação do divórcio, passo a decidir.
Antes do advento da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, para a decretação do divórcio ora pleiteado, a Legislação até então vigente, notadamente o artigo 40 da lei 6.515/77 c/c artigo 226, §6º da Constituição Federal, pedia que se observasse a presença de apenas dois requisitos: a separação de fato por lapso de tempo superior a 02 (dois) anos e a não possibilidade de restabelecimento da vida conjugal. Não mais se questionava acerca da causa da separação, pois a lei requeria, tão somente, que os cônjuges estivessem separados por mais de 02 anos, separação esta real, não dividindo mais os cônjuges o mesmo teto.
Com base na citada Emenda Constitucional nº 66, que deu nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, temos que restou suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.
Assim sendo, e não tendo havido desejo das partes em se reconciliar, temos que, a rigor, deverá ser decretado o divórcio da sociedade conjugal anteriormente constituída pelas partes, notadamente quando não há mais necessidade de se comprovar qualquer lapso temporal de separação.
Ante o exposto, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, com base no artigo 24 da lei 6.515/77 c/c artigo 1571, IV do CC, em consonância com os dispositivos do artigo 226, §6º da Constituição Federal, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, extinguindo, consequentemente, a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existente entre ambos, com os termos do divórcio acima ajustados.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório Cível desta Comarca que encaminhe ao CRCPN competente, a presente sentença, via ofício, para que sejam procedidas as necessá-

rias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento que consta dos autos, podendo tal diligência ser cumprida pelas partes interessadas, caso queiram.
A respeito do nome da Autora: retorno ao nome de solteira.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução, intimações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 22 de março de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001761-12.2019.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Dionisio Brito Silva Junior
Advogado: Alexandre Alves Vasconcelos (OAB:BA37926)
Advogado: Josias Vieira Da Silva (OAB:BA77172)
Reu: Claudirene Ribeiro Dos Santos

Intimação:
Processo: 8001761-12.2019.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Irecê-BA, 10 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000672-07.2016.8.05.0204 Execução De Alimentos
Jurisdição: Irecê
Exequente: B. K. G. D. S. E. K. E. G. D. S.
Advogado: Murilo Gomes De Souza (OAB:BA49044)
Advogado: Maiara Alecrim Miranda (OAB:BA48880)
Exequente: M. G. D. S.
Advogado: Maiara Alecrim Miranda (OAB:BA48880)
Executado: L. A. S. J.
Advogado: Wasley Dantas Dos Santos (OAB:BA59967)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.
Irecê-BA, 18 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000795-73.2024.8.05.0110 Imissão Na Posse
Jurisdição: Irecê
Autor: Solar Irece S.a.
Advogado: Jonatha Silveira De Farias (OAB:PR59236)
Advogado: Fabio Adalberto Ribeiro (OAB:PR60965)
Advogado: Paula Regina Kruk (OAB:PR29788)

Autor: Solar Irece 3 S.a.
Advogado: Jonatha Silveira De Farias (OAB:PR59236)
Advogado: Fabio Adalberto Ribeiro (OAB:PR60965)
Advogado: Paula Regina Kruk (OAB:PR29788)
Reu: Costa E Mendonca Participacoes Ltda

Intimação:
Processo: 8000795-73.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas processuais e demais despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Irecê-BA, 14 de fevereiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002761-08.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Maria Mirta Silva Dos Santos
Advogado: Alan Ferreira Amorim (OAB:BA62620-A)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
Processo: 8002761-08.2023.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Irecê-BA, 13 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000356-28.2015.8.05.0204 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê
Requerente: N. S. X. A.
Advogado: Barbara Soraia Alecrim Machado (OAB:BA35630)
Requerido: E. N. A.
Advogado: Leonardo Miranda De Freitas (OAB:BA59368)
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (com força de mandado)
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê - BA, designo Sessão de Audiência de Tentativa de Conciliação por Videoconferência para que se realize no dia 12 de março de 2024, às 16 h e 30 min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, por meio do aplicativo Lifesize, o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Advirta-se a parte ré, caso ainda não tenha sido citada, de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual, pelo aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público, se for o caso de intervenção ministerial:

https://call.lifesizecloud.com/3809247
As audiências serão gravadas e arquivo audiovisual e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do aplicativo Lifesize, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.
Se for verificada a existência de interesse de incapazes, notifique-se o Ministério Público Estadual.
Seguem os links dos vídeos explicativos, disponíveis na página do NUPEMEC (https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/) com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado.
Por dispositivos móveis, celular (smartphone) ou tablet:
Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Pelo computador ou notebook:
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.
Se parte ou testemunha informar que não dispõe de smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, Advogado ou Defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636, com 24 h de antecedência, e providenciar o agendamento prévio para atendimento pela Sala Passiva, caso em que a parte ou testemunha, no dia da assentada, comparecerá ao fórum, com antecedência mínima de 30 min, onde contará com o auxílio de servidor treinado para esse fim e de computador para acesso à sala virtual.
Irecê - BA, 4 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003536-23.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: M. C. F.

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
RH
Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente a(s) pesquisa(s) solicitada(s).
Irecê-BA, 23 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003644-23.2021.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargante: Neuza Cardoso Lopes
Advogado: Caio Valverde Melo (OAB:BA57353)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Camila Cerqueira Trabuco (OAB:BA59105)
Embargante: Faustiniano Jonas Cardoso Lopes
Advogado: Caio Valverde Melo (OAB:BA57353)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Camila Cerqueira Trabuco (OAB:BA59105)
Embargante: Ana Karina Cavalcante Rodrigues Lopes
Advogado: Caio Valverde Melo (OAB:BA57353)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Camila Cerqueira Trabuco (OAB:BA59105)
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Intimação:

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004125-49.2022.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Paulo Cefas Nunes Dourado
Executado: Paulo Guilhermino Pereira Nunes
Executado: Onelia Cardoso Dourado Nunes

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Intime-se a parte Autora, através de seu procurador e pessoalmente, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, 19 de dezembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000033-29.1992.8.05.0204 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Banco Do Brasil S/a Ag. D IrecãŠ - Bahia
Advogado: Hugo Oliveira Piauhy (OAB:BA6563)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Requerido: Espolio Domingos José Gonçalves
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Ao cartório para que adote as providências para o arquivamento do feito.
Irecê-BA, 26 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000001-96.2017.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: I. A. D. S.

Advogado: Nivaldo Da Silva Santos Junior (OAB:BA27791)
Requerido: M. A. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000001-96.2017.8.05.0110

SENTENÇA
Vistos e examinados.
IDACI ALVES DA SILVA, através de advogado regularmente constituído, ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA, em benefício de sua filha MARCIA APARECIDA SILVA, todos devidamente qualificados, nos termos da exordial.
Juntou documentos .
Decisão liminar deferindo a curatela provisória ID49756210.
Estudo Social ID112454243.
Audiência de entrevista realizada em 14/03/2022 ID185855039.
Perícia médica realizada pelo(a) Dr(a). ELIPITER GRAZIANI OLIVEIRA MACHADO, MÉDICO PSIQUIATRA, CRM n° 22915, conclusiva no sentido de que o Interditando é portador de Retardo Mental (CID F.71.1) ID293240180.
Contestação por negativa geral ID216643523.
Parecer do Ministério Público opinando favoravelmente ao pedido ID402735400.
É o breve relatório. Decido.
Passo a julgar o mérito do presente processo, uma vez que encontra-se devidamente instruído, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova (art. 355, I, CPC).
Inicialmente, ressalto a aplicação imediata do CPC, nos termos da regra de transição prevista no seu art. 1.046.
A interdição continua a figurar como um procedimento especial de jurisdição voluntária, em que não há partes, mas interessados, que buscam resguardar os interesses de pessoa incapaz de reger os atos da vida civil, por meio da decretação de interdição/curatela, nos termos do art.1.767 e seguintes do CC/02, alterado pela Lei n.º 13.146/15, e art. 747 e seguintes, do CPC.
A proteção mais efetiva dos direitos da pessoa com deficiência iniciou com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30/03/2007, por meio do Decreto n.º 6.949/2009. Tal convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional e integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do procedimento previsto no art. 5º, §3º, da CF/88.
Contudo, decorridos mais de 05 (cinco) anos de vigência da referida convenção, com força de norma constitucional, os direitos e garantias normatizados em favor das pessoas com deficiência não tiveram a abrangência e efetividade desejada.
Diante deste cenário, foi promulgada a Lei n.º 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ora denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos do seu art. 1º.
O art. 2º, da Lei n.º 13.146/15, conceitua a pessoa com deficiência nos seguintes termos:
“Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”
O Estatuto da Pessoa com Deficiência objetivou concretizar o aspecto positivo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, exigindo uma ação do Estado e da sociedade capaz de fomentar os direitos existenciais da pessoa com deficiência, permitindo que a pessoa com algum impedimento possa se autodeterminar, bem como ser protagonista da sua vida.
Com o novo Estatuto buscam-se diferenciar os atos econômicos/negociais da vida cotidiana, dos atos existências, direitos da personalidade.
Acredita-se que o ser humano que possui alguma deficiência não pode ser alijado de seus direitos da personalidade. Devem-se buscar todos os meios possíveis para possibilitar à pessoa com deficiência manifestar sua autonomia da vontade, com relação às questões tais como: intimidade, família, sexualidade, religião, entre outros.
O Estatuto, no art. 4º, prevê que a pessoa com deficiência não pode sofrer qualquer tipo de discriminação. O polêmico art. 6º, da Lei n.º 13.146/15 estabelece que:
“Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”
Da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência depreendem-se os seguintes princípios:
a) Protagonismo do curatelando, ou seja, o processo de curatela deve possibilitar a efetiva participação do curatelando;
b) Busca pelo melhor interesse do interditando (art. 755, §1º, do CPC);
c) Proporcionalidade; limitação dos direitos na curatela deve ser a menor possível, de acordo com as limitações da pessoa;
d) Temporalidade/Reversibilidade: o curador tem a finalidade de fomentar maior autonomia e melhoria da saúde do curatelado, a fim de permitir o resgate de sua autonomia plena;

e) Acompanhamento periódico: o Estado deve se aparelhar para buscar um acompanhamento periódico na evolução do quadro da pessoa com deficiência.
Inúmeros direitos em favor da pessoa com deficiência são elencados no Estatuto, notadamente a assistência social (art. 40); previdência social (art. 41), bem como a habilitação e reabilitação profissional (art. 34 e seguintes).
Assim, o ordenamento jurídico pátrio conta com uma legislação de vanguarda, com o intuito de garantir os direitos da pessoa com deficiência. Cabe ao Estado se aparelhar e oferecer estrutura de saúde e assistência social adequada para efetivação de tais direitos.
Feita as breves considerações, resta apreciar o caso concreto.
O(s) documento(s) comprovam que a Requerente é genitora do(a) Interditando(a).
O relatório médico juntado aos autos esclarece que o(a) Interditando(a) é portador(a) de Retardo Mental (CID F.71.1), não possuindo capacidade para gerir os atos da sua vida e seus negócios, na forma do art. 85, da Lei n.º 13.146/15.
Assim, restou comprovado que o(a) Interditando(a) padece de Retardo Mental (CID F.71.1), de caráter permanente, comprometendo, integralmente, seu discernimento.
Considerando que o laudo pericial afirmou que o(a) Interditando(a) sofre restrições PERMANENTES, bem como das informações colhidas em audiência, não resta alternativa senão decretar a interdição do(a) Interditando(a) para todos os atos civis, inclusive, àqueles relativos à personalidade previstos no art. 6º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Ora, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado para proteger tais pessoas. Se a deficiência impede que a pessoa tenha qualquer tipo de discernimento, a melhor forma de protegê-la é outorgando a opção de escolha ao curador, nos termos do art. 755, I do CPC. Em caso de abusos ou contradições de interesses do(a) próprio(a) Interditado(a), caberá a qualquer interessado pugnar pela remoção do curador ou redução das limitações impostas ao Interditando(a), caso apresente melhora futura.
No caso concreto, permitir que o(a) Interditando(a), por si só, possa decidir sobre matrimônio, ter filhos ou mesmo votar, na atual situação em que se encontra, certamente, ensejará maior vulnerabilidade e risco de prejuízos à sua pessoa e saúde, já muito debilitada.
Saliento que o grau de interdição pode ser alterado, em nova ação, mediante a comprovação de melhora/piora no quadro de saúde do(a) Interditando(a), não impedindo a concessão do benefício previdenciário junto ao órgão competente, mediante o preenchimento dos requisitos legais.
Assim, do cotejo das provas produzidas, conclui-se que o(a) Interditando(a) não possui condições de praticar, por si só, quaisquer os atos da vida civil e nem pode exprimir sua vontade, de forma livre e consciente, razão pela qual necessária a decretação de sua interdição, nos termos do art. 4º, III, c/c art. 1.767, I, do CC/02 e art. 6º, da Lei n.º 13.146/15.
Com relação à nomeação do(a) curador(a), observa-se que o(a) Requerente figura como um(a) dos(as) legitimados(as), haja vista ser genitora do(a) Interditando(a), conforme rol previsto no art. 747, do CPC.
Ademais, não houve impugnação de qualquer interessado ou do Ministério Público com relação à nomeação do(a) curador(a), razão pela qual entendo cabível a nomeação ora pleiteada para garantir o melhor interesse do(a) Interditando(a), nos termos do art. 1.731, II, c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art.755, §1º, do CPC.
Vale salientar os deveres do curador com relação ao Interditando(a), notadamente com a destinação dos recursos para sustento e tratamento de saúde, conforme estabelecem as normas descritas nos art. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/15) e o art. 758, do CPC, in verbis:
“Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.
§3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
§4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.”
Por fim, dispenso a prestação de caução por parte do(a) curador(a), uma vez que não houve comprovação de bens de propriedade do(a) Interditando(a) e que o(a) curador(a) é parente próximo (genitora).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de MARCIA APARECIDA SILVA , em decorrência de ser portador de Retardo Mental (CID F.71.1) e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º 13.146/15 e art. 755, I, do CPC.
Tendo em vista o disposto nos art. 1.731, II c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art. 755, §1º, do CPC, nomeio como curador(a) o(a) Sr(a). IDACI ALVES DA SILVA, genitora do(a) Interditando(a), que deverá ser intimado(a) da nomeação e notificado(a) para apresentar compromisso, no prazo legal.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, publicado o dispositivo dela pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais competente, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais proceda com o seu cumprimento.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO E CERTIDÃO DE CURATELA, para todos os fins legais;
Transitada em julgado, proceda o cartório com o arquivamento dos autos após as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na distribuição.
Sem custas, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 02 de agosto de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002392-48.2022.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Andrelino Moreira Da Silva Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 8002392-48.2022.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, INTIMO a parte autora, por meio de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, antecipar, as custas relativas as Causas em Geral e do Arresto/Busca e Apreensão em favor em favor deste juízo.
Irecê, 4 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário -Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000050-77.2009.8.05.0266 Separação Litigiosa
Jurisdição: Irecê
Autor: N. N. P. D. C. M.
Advogado: Delio Cunha Rocha (OAB:BA20219)
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Reu: V. R. M. C.
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Advogado: Muanes Leite Machado (OAB:BA54765)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Ao cartório para que adote as providências para o arquivamento do feito.
Irecê-BA, 26 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0003152-56.2010.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Iteal Irece Tratores E Equipamentos Agricola Ltda
Advogado: Mateus Dourado Barreto (OAB:BA29166)
Reu: Empresa Lista Azul Comercio E Prestação De Serviço Ltda
Advogado: Leandro Cassemiro De Oliveira (OAB:SP153170)
Advogado: Adriana Teixeira Cassemiro (OAB:SP142959)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Ao cartório para que adote as providências para o arquivamento do feito.
Irecê-BA, 26 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0003152-56.2010.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Iteal Irece Tratores E Equipamentos Agricola Ltda
Advogado: Mateus Dourado Barreto (OAB:BA29166)
Reu: Empresa Lista Azul Comercio E Prestação De Serviço Ltda
Advogado: Leandro Cassemiro De Oliveira (OAB:SP153170)
Advogado: Adriana Teixeira Cassemiro (OAB:SP142959)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 0003152-56.2010.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, ante o fato de que há custas remanescentes pendentes de recolhimento (expedição de 01 carta de citação, via correio ID 10462481) intimo a parte autora, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custa remanescentes supracitada.
Irecê, 4 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000293-37.2014.8.05.0204 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: I. G. D. S.
Advogado: Rodrigo Bezerra Machado Pires (OAB:BA24822)
Reu: D. G. B. F.
Advogado: Tasso Araujo Rocha (OAB:BA35267)
Advogado: Daiane Garcias Barreto (OAB:PB14889)
Reu: C. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Inclua-se em pauta para realização de audiência para coleta de material genético
Irecê-BA, 5 de dezembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000806-49.2017.8.05.0110 Cautelar Inominada
Jurisdição: Irecê
Requerente: Carla Lisiane Ferreira Dos Santos
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
CUMPRA-SE o despacho retro.
Irecê-BA, 5 de fevereiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001491-46.2023.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: R. G. D. C.
Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)
Requerido: M. A. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

SENTENÇA
Vistos e examinados.
R. G. DA C. através de advogado regularmente constituído, ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA, em benefício de sua avó M. A. F., todos devidamente qualificados, nos termos da exordial.
Juntou documentos .
Decisão liminar deferindo a curatela provisória ID15871687.
Estudo Social ID401448220.
Audiência de entrevista realizada em 09/05/2023 ID386017925.
Perícia médica realizada pelo(a) Dr(a). ELIPITER GRAZIANI OLIVEIRA MACHADO, MÉDICO PSIQUIATRA, CRM n° 22915, conclusiva no sentido de que o Interditando é portador de Alzheimer (CID - 30.1) ID398167050.
Parecer do Ministério Público opinando favoravelmente ao pedido ID410490227.
É o breve relatório. Decido.
Passo a julgar o mérito do presente processo, uma vez que encontra-se devidamente instruído, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova (art. 355, I, CPC).
Inicialmente, ressalto a aplicação imediata do CPC, nos termos da regra de transição prevista no seu art. 1.046.
A interdição continua a figurar como um procedimento especial de jurisdição voluntária, em que não há partes, mas interessados, que buscam resguardar os interesses de pessoa incapaz de reger os atos da vida civil, por meio da decretação de interdição/curatela, nos termos do art.1.767 e seguintes do CC/02, alterado pela Lei n.º 13.146/15, e art. 747 e seguintes, do CPC.
A proteção mais efetiva dos direitos da pessoa com deficiência iniciou com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30/03/2007, por meio do Decreto n.º 6.949/2009. Tal con-

venção foi aprovada pelo Congresso Nacional e integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do procedimento previsto no art. 5º, §3º, da CF/88.
Contudo, decorridos mais de 05 (cinco) anos de vigência da referida convenção, com força de norma constitucional, os direitos e garantias normatizados em favor das pessoas com deficiência não tiveram a abrangência e efetividade desejada.
Diante deste cenário, foi promulgada a Lei n.º 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ora denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos do seu art. 1º.
O art. 2º, da Lei n.º 13.146/15, conceitua a pessoa com deficiência nos seguintes termos:
“Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”
O Estatuto da Pessoa com Deficiência objetivou concretizar o aspecto positivo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, exigindo uma ação do Estado e da sociedade capaz de fomentar os direitos existenciais da pessoa com deficiência, permitindo que a pessoa com algum impedimento possa se autodeterminar, bem como ser protagonista da sua vida.
Com o novo Estatuto buscam-se diferenciar os atos econômicos/negociais da vida cotidiana, dos atos existências, direitos da personalidade.
Acredita-se que o ser humano que possui alguma deficiência não pode ser alijado de seus direitos da personalidade. Devem-se buscar todos os meios possíveis para possibilitar à pessoa com deficiência manifestar sua autonomia da vontade, com relação às questões tais como: intimidade, família, sexualidade, religião, entre outros.
O Estatuto, no art. 4º, prevê que a pessoa com deficiência não pode sofrer qualquer tipo de discriminação. O polêmico art. 6º, da Lei n.º 13.146/15 estabelece que:
“Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”
Da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência depreendem-se os seguintes princípios:
a) Protagonismo do curatelando, ou seja, o processo de curatela deve possibilitar a efetiva participação do curatelando;
b) Busca pelo melhor interesse do interditando (art. 755, §1º, do CPC);
c) Proporcionalidade; limitação dos direitos na curatela deve ser a menor possível, de acordo com as limitações da pessoa;
d) Temporalidade/Reversibilidade: o curador tem a finalidade de fomentar maior autonomia e melhoria da saúde do curatelado, a fim de permitir o resgate de sua autonomia plena;
e) Acompanhamento periódico: o Estado deve se aparelhar para buscar um acompanhamento periódico na evolução do quadro da pessoa com deficiência.
Inúmeros direitos em favor da pessoa com deficiência são elencados no Estatuto, notadamente a assistência social (art. 40); previdência social (art. 41), bem como a habilitação e reabilitação profissional (art. 34 e seguintes).
Assim, o ordenamento jurídico pátrio conta com uma legislação de vanguarda, com o intuito de garantir os direitos da pessoa com deficiência. Cabe ao Estado se aparelhar e oferecer estrutura de saúde e assistência social adequada para efetivação de tais direitos.
Feita as breves considerações, resta apreciar o caso concreto.
O(s) documento(s) comprovam que a Requerente é genitora do(a) Interditando(a).
O relatório médico juntado aos autos esclarece que o(a) Interditando(a) é portador(a) de Alzheimer (CID - 30.1), não possuindo capacidade para gerir os atos da sua vida e seus negócios, na forma do art. 85, da Lei n.º 13.146/15.
Assim, restou comprovado que o(a) Interditando(a) padece de Alzheimer (CID - 30.1), de caráter permanente, comprometendo, integralmente, seu discernimento.
Considerando que o laudo pericial afirmou que o(a) Interditando(a) sofre restrições PERMANENTES, bem como das informações colhidas em audiência, não resta alternativa senão decretar a interdição do(a) Interditando(a) para todos os atos civis, inclusive, àqueles relativos à personalidade previstos no art. 6º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Ora, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado para proteger tais pessoas. Se a deficiência impede que a pessoa tenha qualquer tipo de discernimento, a melhor forma de protegê-la é outorgando a opção de escolha ao curador, nos termos do art. 755, I do CPC. Em caso de abusos ou contradições de interesses do(a) próprio(a) Interditado(a), caberá a qualquer interessado pugnar pela remoção do curador ou redução das limitações impostas ao Interditando(a), caso apresente melhora futura.
No caso concreto, permitir que o(a) Interditando(a), por si só, possa decidir sobre matrimônio, ter filhos ou mesmo votar, na atual situação em que se encontra, certamente, ensejará maior vulnerabilidade e risco de prejuízos à sua pessoa e saúde, já muito debilitada.
Saliento que o grau de interdição pode ser alterado, em nova ação, mediante a comprovação de melhora/piora no quadro de saúde do(a) Interditando(a), não impedindo a concessão do benefício previdenciário junto ao órgão competente, mediante o preenchimento dos requisitos legais.
Assim, do cotejo das provas produzidas, conclui-se que o(a) Interditando(a) não possui condições de praticar, por si só, quaisquer os atos da vida civil e nem pode exprimir sua vontade, de forma livre e consciente, razão pela qual necessária a decretação de sua interdição, nos termos do art. 4º, III, c/c art. 1.767, I, do CC/02 e art. 6º, da Lei n.º 13.146/15.

Com relação à nomeação do(a) curador(a), observa-se que o(a) Requerente figura como um(a) dos(as) legitimados(as), haja vista ser neto do(a) Interditando(a), conforme rol previsto no art. 747, do CPC.
Ademais, não houve impugnação de qualquer interessado ou do Ministério Público com relação à nomeação do(a) curador(a), razão pela qual entendo cabível a nomeação ora pleiteada para garantir o melhor interesse do(a) Interditando(a), nos termos do art. 1.731, II, c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art.755, §1º, do CPC.
Vale salientar os deveres do curador com relação ao Interditando(a), notadamente com a destinação dos recursos para sustento e tratamento de saúde, conforme estabelecem as normas descritas nos art. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/15) e o art. 758, do CPC, in verbis:
"Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.
§3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
§4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito."
Por fim, dispenso a prestação de caução por parte do(a) curador(a), uma vez que não houve comprovação de bens de propriedade do(a) Interditando(a) e que o(a) curador(a) é parente próximo (genitora).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de M. A. F., em decorrência de ser portador de Alzheimer (CID - 30.1) e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º 13.146/15 e art. 755, I, do CPC.
Tendo em vista o disposto nos art. 1.731, II c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art. 755, §1º, do CPC, nomeio como curador(a) o(a) Sr(a). R. G. DA C., neto do(a) Interditando(a), que deverá ser intimado(a) da nomeação e notificado(a) para apresentar compromisso, no prazo legal.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, publicado o dispositivo dela pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais competente, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais proceda com o seu cumprimento.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO E CERTIDÃO DE CURATELA, para todos os fins legais;
Transitada em julgado, proceda o cartório com o arquivamento dos autos após as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na distribuição.
Sem custas, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 20 de setembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001097-73.2022.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê
Requerente: E. B. D. S.
Advogado: Alex Gustavo Alves De Souza (OAB:BA52614)
Requerido: V. P. D. S.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Ante a ausência de manifestação da parte Autora, arquive-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004052-43.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Comercial Rei Do Milho Ltda
Advogado: Igor Novaes Dos Santos (OAB:BA74189)
Advogado: Francisco Benedito Matos Pires (OAB:BA8567)
Requerido: Bravo Caminhoes E Empreendimentos Ltda
Requerido: Man Latin America Industria E Comercio De Veiculos Ltda

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, 23 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001539-10.2020.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Apelante: Edivaldo Ribeiro Machado
Advogado: Gleidson Mendes Sinesio (OAB:PB25128)
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Apelado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Considerando a ausência de manifestação da parte Autora, arquive-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000293-37.2014.8.05.0204 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: I. G. D. S.
Advogado: Rodrigo Bezerra Machado Pires (OAB:BA24822)
Reu: D. G. B. F.
Advogado: Tasso Araujo Rocha (OAB:BA35267)
Advogado: Daiane Garcias Barreto (OAB:PB14889)
Reu: C. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.

Inclua-se em pauta para realização de audiência para fins de coleta de material genético (DNA), devendo os senhores DAVI GARCIAS BARRETO FILHO e CIRCO FRANCISCO DA SILVA, serem intimados pessoalmente a comparecerem ao ato, sob as penas da lei.
Cumpra-se.
Irecê-BA, 4 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000293-37.2014.8.05.0204 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: I. G. D. S.
Advogado: Rodrigo Bezerra Machado Pires (OAB:BA24822)
Reu: D. G. B. F.
Advogado: Tasso Araujo Rocha (OAB:BA35267)
Advogado: Daiane Garcias Barreto (OAB:PB14889)
Reu: C. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DESIGNADA
(com força de mandado)

De ordem do Dr. Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo sessão de mediação e para coleta do material genético para a realização de exame de DNA para que se realize no dia 25 de abril de 2024, às 10 horas, na sala de audiências do CEJUSC - 3° ANDAR, no Fórum desta Comarca.

As partes deverão ser advertidas de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou do(a) ré(u) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. As partes (filho, mãe e suposto pai) devem comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º e 9º do CPC) e portando cópias dos seus documentos de identificação (RG, CPF e certidão de nascimento da criança). O réu deverá ser cientificado de que que, “em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade” (Súmula 301 do STJ).
Intimações necessárias, sendo que a parte autora, considerando a regularidade da representação processual, será intimada através de seu advogado.
Irecê - BA, 4 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000028-07.1992.8.05.0204 Inventário
Jurisdição: Irecê
Requerente: João Pedro De Souza Paiva E Outros
Advogado: Antonio Pires Maciel (OAB:BA4067)
Inventariado: João Pereira Machado

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000044-28.2010.8.05.0204 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Espólio De Idalino Quirino De Novais
Executado: Carlos Quirino De Novais

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Tendo em vista a certidão cartorária de ID396539705, determino o retorno dos autos, para que o cartório informe acerca de eventual litispendência entre esta ação e o processo n.º 0000041-73.2010.8.05.0204.
Irecê-BA, 28 de junho de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000006-71.1991.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: M C Dias
Executado: Hugo Soares Dias
Executado: Marta Campos Dias

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Arquivem-se com as devidas baixas.
Irecê-BA, 4 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001569-45.2020.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luziane Rodrigues Martins (OAB:BA60958)
Executado: Neuza Cardoso Lopes
Executado: Faustiniano Jonas Cardoso Lopes
Executado: Ana Karina Cavalcante Rodrigues Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 8001569-45.2020.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, intimo a parte exequente, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, antecipar as custas relativas ao cumprimento do despacho sob o ID 430065922.
Irecê, 4 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000596-51.2024.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Izabel Pereira De Almeida
Advogado: Cassia Maria Pereira De Almeida Machado (OAB:BA63731)
Advogado: Talita Barreto Oliveira (OAB:BA57757)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Vistos e examinados.
Indefiro a gratuidade de justiça.
Com fulcro no art. 98, §6º, do CPC, concedo ao Peticionante o parcelamento das custas do processo, a serem pagas em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cabendo o primeiro pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Tudo sem prejuízo das custas referentes aos atos de citação/intimação/notificação.
Em caso de descumprimento, será o feito extinto sem julgamento do mérito.
Intime-se.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001300-06.2020.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Azis Maron Mangueira Carvalho
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Arquivem-se com as devidas baixas.
Irecê-BA, 4 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0001642-66.2014.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: M. M. D. L.
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: J. D. M. F.
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Considerando a ausência de manifestação da parte Autora, arquive-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001435-13.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Representante: P. S. N.
Advogado: Rogerio Moreira De Oliveira (OAB:BA48298)
Reu: J. D. S. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Tendo em vista o teor da certidão cartorária de ID394709737, determino que seja expedido novo mandado de citação ao Réu.
Cumpra-se.
Irecê-BA, 11 de outubro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001548-69.2020.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Jeferson Bispo De Jesus Amprim
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Requerido: Edvaldo Jose Amorim

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Confirmo o deferimento de gratuidade de justiça.
Ao cartório para que adote as providências para o arquivamento do feito.
Irecê-BA, 27 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001654-26.2023.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: N. L. A. S.
Advogado: Andre Victor Araujo Goncalves (OAB:TO7572)
Advogado: Taise Da Silva Cunha (OAB:TO10.247)
Requerido: A. M. D. S.
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: A. D. S. R.
Terceiro Interessado: V. E. R. C.

Intimação:
Processo: 8001654-26.2023.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Ante o fato de que as peritas CLAUDETE ALVES DE NOVAES, CRESS 017415, Assistente Social e GIULY MINELY C. VAZ, CRP Nº 03/11217, Psicóloga, foram nomeadas no despacho sob o ID393814102, fixo-lhes o valor do honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada perita, a serem pagos conforme a Resolução Nº 17, de 14 de agosto de 2019, devendo a secretaria da vara, logo após a entrega do laudo, encaminhar a documentação necessária ao pagamento (despacho, termo de aceitação do encargo e o laudo) ao Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA.
Irecê-BA, 03 de outubro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001083-55.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Fabiana Bispo De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 8001083-55.2023.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, INTIMO a parte autora, por meio de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, antecipar, as custas relativas ao cumprimento do do despacho sob o ID416284832, que se refere a citação do requerido para contrarrazoar o recurso.
Irecê, 4 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário -Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000092-90.2001.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Ozemar Santos Rosa
Advogado: Odon Costa Amaral Guimaraes (OAB:BA381-A)

Advogado: Lourena Figueiredo Machado (OAB:BA23057)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Requerido: Edileuza Tomas Dos Santos

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Defiro a gratuidade de justiça para eventuais custas remanescentes.
Ao cartório para que adote as providências para o arquivamento do feito.
Irecê-BA, 4 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001505-30.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: H. S. Q.
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Representante: D. S. R.
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: M. Q. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600
Autos nº 8001505-30.2023.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
Ante a existência de interesse de incapaz, conforme prevê o art. 178, II do CPC, concedo vista dos autos ao Ministério Público Estadual.
Irecê-Bahia, 7 de fevereiro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002083-61.2021.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Bruno Andrade Dos Anjos

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Certifique o cartório sobre a interposição de Embargos à Execução.
Irecê-BA, 11 de outubro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001056-48.2018.8.05.0110 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê
Autor: Tompson Roberto Carvalho Rocha Junior
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Reu: Engetec- Engenharia Tecnica E Construcao Ltda - Me
Advogado: Agnaldo Sodre De Sousa Junior (OAB:BA38262)

Intimação:
Autos nº 8001056-48.2018.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
Ante a necessidade de ajuste na pauta de audiências, DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, com o Provimento nº CGJ - 10/2008, com o art. 203, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, na forma presencial, a fim de que seja ouvida a testemunha arrolada pela Parte Ré na peça sob o ID224594623, para que se realize no dia 05 de março de 2024, às 15 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no Fórum desta Comarca.
A testemunha deverá ser intimada pessoalmente, cujas custas serão suportadas pela Parte Acionada, e deverá comparecer à sala de audiência munida de CPF e documento de identificação com foto (RG ou Documento de Habilitação).
Intimações necessárias.
Irecê - BA, 28 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0003950-46.2012.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: A. F. D. S.
Advogado: Eder Rosa Mendes Bastos (OAB:BA33782)
Requerido: A. F. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA nº. 0003950-46.2012.8.05.0110
SENTENÇA
Vistos e examinados.
A. F. S., através de advogado regularmente constituído, ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA, em benefício de seu irmão A. F. S., todos devidamente qualificados, nos termos da exordial.
Juntou documentos .
Decisão liminar deferindo a curatela provisória ID7984424.
Audiência de entrevista realizada em 24/04/2014 ID7984707.
Realizado Estudo Social, sob ID232259840, concluiu-se que a Autora não é mais a responsável pela prestação de cuidados do seu irmão. No referido relatório, fora indicado que o atual responsável pelos cuidados do Interditando é seu irmão, o SR. OSMARIO VIEIRA DA SILVA.
Intimada para se manifestar, a parte Autora, junto com o SR. OSMÁRIO, requereram a substituição processual, a fim de que ele seja nomeado como curador do Interditando ID391842824.
Perícia médica realizada pelo(a) Dr(a). ELIPITER GRAZIANI OLIVEIRA MACHADO, MÉDICO PSIQUIATRA, CRM n° 22915, conclusiva no sentido de que o Interditando é portador de Retardo Mental (CID F 71.1) ID390307915.
Contestação por negativa geral ID216646577.
Parecer do Ministério Público opinando favoravelmente ao pedido ID411196802.
É o breve relatório. Decido.
Passo a julgar o mérito do presente processo, uma vez que encontra-se devidamente instruído, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova (art. 355, I, CPC).
Inicialmente, ressalto a aplicação imediata do CPC, nos termos da regra de transição prevista no seu art. 1.046.
A interdição continua a figurar como um procedimento especial de jurisdição voluntária, em que não há partes, mas interessados, que buscam resguardar os interesses de pessoa incapaz de reger os atos da vida civil, por meio da decretação de interdição/curatela, nos termos do art.1.767 e seguintes do CC/02, alterado pela Lei n.º 13.146/15, e art. 747 e seguintes, do CPC.

A proteção mais efetiva dos direitos da pessoa com deficiência iniciou com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30/03/2007, por meio do Decreto n.º 6.949/2009. Tal convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional e integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do procedimento previsto no art. 5º, §3º, da CF/88.
Contudo, decorridos mais de 05 (cinco) anos de vigência da referida convenção, com força de norma constitucional, os direitos e garantias normatizados em favor das pessoas com deficiência não tiveram a abrangência e efetividade desejada.
Diante deste cenário, foi promulgada a Lei n.º 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ora denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos do seu art. 1º.
O art. 2º, da Lei n.º 13.146/15, conceitua a pessoa com deficiência nos seguintes termos:
“Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”
O Estatuto da Pessoa com Deficiência objetivou concretizar o aspecto positivo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, exigindo uma ação do Estado e da sociedade capaz de fomentar os direitos existenciais da pessoa com deficiência, permitindo que a pessoa com algum impedimento possa se autodeterminar, bem como ser protagonista da sua vida.
Com o novo Estatuto buscam-se diferenciar os atos econômicos/negociais da vida cotidiana, dos atos existências, direitos da personalidade.
Acredita-se que o ser humano que possui alguma deficiência não pode ser alijado de seus direitos da personalidade. Devem-se buscar todos os meios possíveis para possibilitar à pessoa com deficiência manifestar sua autonomia da vontade, com relação às questões tais como: intimidade, família, sexualidade, religião, entre outros.
O Estatuto, no art. 4º, prevê que a pessoa com deficiência não pode sofrer qualquer tipo de discriminação. O polêmico art. 6º, da Lei n.º 13.146/15 estabelece que:
“Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”
Da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência depreendem-se os seguintes princípios:
a) Protagonismo do curatelando, ou seja, o processo de curatela deve possibilitar a efetiva participação do curatelando;
b) Busca pelo melhor interesse do interditando (art. 755, §1º, do CPC);
c) Proporcionalidade; limitação dos direitos na curatela deve ser a menor possível, de acordo com as limitações da pessoa;
d) Temporalidade/Reversibilidade: o curador tem a finalidade de fomentar maior autonomia e melhoria da saúde do curatelado, a fim de permitir o resgate de sua autonomia plena;
e) Acompanhamento periódico: o Estado deve se aparelhar para buscar um acompanhamento periódico na evolução do quadro da pessoa com deficiência.
Inúmeros direitos em favor da pessoa com deficiência são elencados no Estatuto, notadamente a assistência social (art. 40); previdência social (art. 41), bem como a habilitação e reabilitação profissional (art. 34 e seguintes).
Assim, o ordenamento jurídico pátrio conta com uma legislação de vanguarda, com o intuito de garantir os direitos da pessoa com deficiência. Cabe ao Estado se aparelhar e oferecer estrutura de saúde e assistência social adequada para efetivação de tais direitos.
Feita as breves considerações, resta apreciar o caso concreto.
O(s) documento(s) comprovam que o Requerente é irmão do(a) Interditando(a).
O relatório médico juntado aos autos esclarece que o(a) Interditando(a) é portador(a) de Retardo Mental (CID F 71.1), não possuindo capacidade para gerir os atos da sua vida e seus negócios, na forma do art. 85, da Lei n.º 13.146/15.
Assim, restou comprovado que o(a) Interditando(a) padece de Retardo Mental (CID F 71.1), de caráter permanente, comprometendo, integralmente, seu discernimento.
Considerando que o laudo pericial afirmou que o(a) Interditando(a) sofre restrições PERMANENTES, bem como das informações colhidas em audiência, não resta alternativa senão decretar a interdição do(a) Interditando(a) para todos os atos civis, inclusive, àqueles relativos à personalidade previstos no art. 6º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Ora, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado para proteger tais pessoas. Se a deficiência impede que a pessoa tenha qualquer tipo de discernimento, a melhor forma de protegê-la é outorgando a opção de escolha ao curador, nos termos do art. 755, I do CPC. Em caso de abusos ou contradições de interesses do(a) próprio(a) Interditado(a), caberá a qualquer interessado pugnar pela remoção do curador ou redução das limitações impostas ao Interditando(a), caso apresente melhora futura.
No caso concreto, permitir que o(a) Interditando(a), por si só, possa decidir sobre matrimônio, ter filhos ou mesmo votar, na atual situação em que se encontra, certamente, ensejará maior vulnerabilidade e risco de prejuízos à sua pessoa e saúde, já muito debilitada.
Saliento que o grau de interdição pode ser alterado, em nova ação, mediante a comprovação de melhora/piora no quadro de saúde do(a) Interditando(a), não impedindo a concessão do benefício previdenciário junto ao órgão competente, mediante o preenchimento dos requisitos legais.

Assim, do cotejo das provas produzidas, conclui-se que o(a) Interditando(a) não possui condições de praticar, por si só, quaisquer os atos da vida civil e nem pode exprimir sua vontade, de forma livre e consciente, razão pela qual necessária a decretação de sua interdição, nos termos do art. 4º, III, c/c art. 1.767, I, do CC/02 e art. 6º, da Lei n.º 13.146/15.
Com relação à nomeação do(a) curador(a), observa-se que o(a) Requerente figura como um(a) dos(as) legitimados(as), haja vista ser irmão do(a) Interditando(a), conforme rol previsto no art. 747, do CPC.
Ademais, não houve impugnação de qualquer interessado ou do Ministério Público com relação à nomeação do(a) curador(a), razão pela qual entendo cabível a nomeação ora pleiteada para garantir o melhor interesse do(a) Interditando(a), nos termos do art. 1.731, II, c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art.755, §1º, do CPC.
Vale salientar os deveres do curador com relação ao Interditando(a), notadamente com a destinação dos recursos para sustento e tratamento de saúde, conforme estabelecem as normas descritas nos art. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/15) e o art. 758, do CPC, in verbis:
"Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.
§3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
§4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito."
Por fim, dispenso a prestação de caução por parte do(a) curador(a), uma vez que não houve comprovação de bens de propriedade do(a) Interditando(a) e que o(a) curador(a) é parente próximo (genitora).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de A. F. S., em decorrência de ser portador de Retardo Mental (CID F 71.1) e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º 13.146/15 e art. 755, I, do CPC.
Tendo em vista o disposto nos art. 1.731, II c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art. 755, §1º, do CPC, nomeio como curador(a) o(a) Sr(a). O. V. S., irmão do(a) Interditando(a), que deverá ser intimado(a) da nomeação e notificado(a) para apresentar compromisso, no prazo legal.
RETIFIQUE-SE o polo ativo da presente ação
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, publicado o dispositivo dela pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais competente, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais proceda com o seu cumprimento.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO E CERTIDÃO DE CURATELA, para todos os fins legais;
Transitada em julgado, proceda o cartório com o arquivamento dos autos após as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na distribuição.
Sem custas, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 22 de setembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000333-53.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Representante: L. G. D. J.
Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: F. A. L.

Intimação:
Processo: 8000333-53.2023.8.05.0110
DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui novas provas a produzir;
Oficie-se ao Ministério da Previdência e a Receita Federal para que informem os rendimentos do requerido.
Irecê-BA, 16 de outubro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005492-11.2022.8.05.0110 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Irecê
Requerente: L. O. D. R. R. C. C. L. O. D. R.
Advogado: Rita De Cassia Lopes De Oliveira (OAB:BA21917)
Requerido: G. D. S. D.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo: 8005492-11.2022.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000556-06.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Ageu Belizario Dos Santos
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Processo: 8000556-06.2023.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Custas recolhidas.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, transcorrendo “in albis” o prazo, ser decretada a revelia.
Irecê-BA, 29 de agosto de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003167-97.2021.8.05.0110 Curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: E. O. B.
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: H. M. B. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a PARTE AUTORA, por meio de seu(a) Advogado(a), para tomar conhecimento do Relatório de Estudo Social e, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-Bahia, 8 de novembro de 2017.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000904-87.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: M. N. D. S. -. M.

Intimação:
D E C I S Ã O
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
R.H.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pela BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., em face de M. N DOS.
Requereu a parte Autora, pelas razões expostas na petição inicial, a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo discriminado na exordial.
Dentre os documentos juntados à petição inicial, destacam-se:
(a) documento indicando que a alienação fiduciária foi registrada, em especial a cláusula de Alienação Fiduciária (CC, art. 1.361, §1º);
(b) comprovação da mora mediante expedição de carta de notificação assinada para o endereço fornecido pelo(a) Requerido(a).
É o breve relatório. Decido.
Com efeito, a alienação fiduciária em garantia configura-se em um contrato em que uma das partes, em confiança, aliena a outra a propriedade de um determinado bem, ficando esta parte obrigada a devolver àquela o bem que lhe foi alienado quando verificada a ocorrência de determinado fato.
Nesse contexto, consigno, que, no ano de 2014, a Lei n.° 13.043/14 entrou em vigor, provocando uma série de alterações no cenário vigente sobre o tema.
De acordo com a nova redação do art. 2º, §2º do Decreto-lei n.º 911/69, dada pela Lei n.º 13.043/14, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. No caso dos autos, a notificação foi expedida para o endereço constante do contrato.
O art. 3º do mesmo diploma legal, por seu turno, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Da análise dos presentes autos, infere-se que a parte Acionada formalizou contrato com a parte Autora, dando como garantia, em sede de alienação fiduciária, o próprio veículo adquirido.
Os documentos acostados indicam, em cognição sumária, terem sido observados os requisitos dos arts. 3º e 2º, §2º, do Decreto-lei n.º 911/69, autorizando, portanto, o credor a requerer contra o devedor ou terceiro busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, inclusive como pedido liminar.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, na forma do art. 3º do Decreto-lei n.º 911/69, CONCEDO A LIMINAR, determinando a busca e apreensão do bem individualizado na petição inicial e a lavratura do termo de compromisso do depositário, cujo nome e qualificação deve constar dos autos previamente à constrição.
Na forma do art. 3º, §9º, do Decreto-lei n.º 911/69, deverá ser inserida restrição judicial na base de dados do Renavam, ficando determinada, de logo, a retirada do gravame após a apreensão do veículo.
Cite-se o Réu, que disporá do prazo de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e de 15 (quinze) dias para oferecer resposta, sob pena de revelia e confissão ficta, tudo a contar da execução da liminar (Decreto-lei n.º 911/69, art. 3º, §§ 2º e 3º).
Serve uma cópia da presente decisão como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, devendo o(a) Sr(a). Escrivão(ã) inserir o carimbo do Cartório nas vias relativas aos expedientes cartorários.
Intimações e demais expedientes necessários.
Irecê-BA, 4 de março de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO
8000733-33.2024.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edilma Oliveira De Carvalho
Terceiro Interessado: Dayanne Husein Monteiro
Reu: Edvan Macedo De Brito

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8000733-33.2024.8.05.0110
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: EDVAN MACEDO DE BRITO

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de DENÚNCIA, oferecida pelo Ministério Público, em face de EDVAN MACEDO DE BRITO, dando-o como incurso no delito previsto no art. 171, § 4º, do Código Penal.
A inicial acusatória observou os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o fato e as circunstâncias relevantes de forma clara e objetiva, assegurando ao denunciado as condições necessárias para o exercício pleno das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Dos autos se extrai a existência de indícios suficientes da autoria e da materialidade delitiva, encontrando respaldo em lastro probatório suficiente para deflagração da ação penal.
Assim, restando evidenciada a justa causa, RECEBO a DENÚNCIA em todos os seus termos.
Cite-se o acusado pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito à acusação, advertindo-o da necessidade de constituição de advogado para promoção de defesa técnica, pois, do contrário, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
Advirta-se, ainda, ao acusado lhe ser facultado na resposta arguir exceções, preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas devidamente qualificadas.
Determino à Secretaria que providencie a juntada dos antecedentes criminais do acusado, para isso oficie-se ao CEDEP e ao SEDEC.
Decorrido o prazo sem oferecimento de defesa, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para atuar no feito.
Com a apresentação da resposta à acusação, voltem-me conclusos.
Intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.
Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DESPACHO
8000388-04.2023.8.05.0110 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Irecê
Requerido: Thiago De Lima Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Luci Estefane Bento De Oliveira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8000388-04.2023.8.05.0110
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: THIAGO DE LIMA SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a ofendida por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste, detalhadamente, a respeito da permanência ou cessação da situação de risco que deu causa ao presente procedimento, bem como a respeito da necessidade de manutenção das medidas protetivas de urgência em vigor, sob pena de revogação das cautelares aqui deferidas (STJ, AgRg no REsp n. 1.775.341/SP).
Sobrevindo manifestação ou certificado o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DESPACHO
8001534-17.2022.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Danilo Souza Santos
Terceiro Interessado: Monica Santana Costa
Terceiro Interessado: Dt São Gabriel

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8001534-17.2022.8.05.0110
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: DANILO SOUZA SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc...
Tendo em vista o teor da certidão acostada no id 433158902, segundo a qual o acusado, citado por edital, não compareceu, tampouco constituiu advogado, suspensos estão o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do disposto no art. 366 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.
Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DESPACHO
8002353-51.2022.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Gilmara Rodrigues Paulino De Araujo
Reu: Nilton Lourenco Pau Ferro

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia

Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude
PROCESSO Nº: 8002353-51.2022.8.05.0110
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: NILTON LOURENCO PAU FERRO

DESPACHO
Vistos, etc...
Cumpra-se a r. decisão de ID nº 366959739, incluindo-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DESPACHO
8000056-03.2024.8.05.0110 Inquérito Policial
Jurisdição: Irecê
Autor: 5ª Dte Irecê
Investigado: Fernando Pereira Costa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8000056-03.2024.8.05.0110
INQUÉRITO POLICIAL (279)
AUTOR: 5ª DTE IRECÊ

INVESTIGADO: FERNANDO PEREIRA COSTA

DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando a conclusão do Inquérito Policial nº 66291/2023 (id 426378578), abra-se vista ao Ministério Público, com urgência.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.
Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO
8000598-21.2024.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Irecê
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: João Antônio Da Silva Neto

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8000598-21.2024.8.05.0110
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TESTEMUNHA: JOÃO ANTÔNIO DA SILVA NETO

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de DENÚNCIA, oferecida pelo Ministério Público, em face de JOÃO ANTÔNIO DA SILVA NETO, dando-o como incurso no delito previsto no art. 21 do Decreto 3.688/1941 c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340/2006.
A inicial acusatória observou os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o fato e as circunstâncias relevantes de forma clara e objetiva, assegurando ao denunciado as condições necessárias para o exercício pleno das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Dos autos se extrai a existência de indícios suficientes da autoria e da materialidade delitiva, encontrando respaldo em lastro probatório suficiente para deflagração da ação penal.
Assim, restando evidenciada a justa causa, RECEBO a DENÚNCIA em todos os seus termos.
Cite-se o acusado pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito à acusação, advertindo-o da necessidade de constituição de advogado para promoção de defesa técnica, pois, do contrário, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
Advirta-se, ainda, ao acusado lhe ser facultado na resposta arguir exceções, preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas devidamente qualificadas.
Determino à Secretaria que providencie a juntada dos antecedentes criminais do acusado, mediante a expedição de ofícios ao CEDEP e ao SEDEC.
Determino, ainda, que, nos termos do Ofício Circular Conjunto CGJ/CCI nº 02/2024, seja providenciada a baixa dos autos do Inquérito Policial nº 8000569-68.2024.8.05.0110, mantendo-os apensos a esta ação penal para garantir às partes o acesso às provas produzidas.
Decorrido o prazo sem oferecimento de defesa, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para atuar no feito.
Com a apresentação da resposta à acusação, voltem-me conclusos.
Intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.
Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DESPACHO
0003598-44.2019.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Marta Lucia Da Silva Amorim
Terceiro Interessado: T. F. A.
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003598-44.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRECÊ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARTA LUCIA DA SILVA AMORIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Ao cartório para inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 89 da Lei nº 9099/95.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

IRECÊ/BA, data registrada no sistema.
ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
EDITAL

8004063-09.2022.8.05.0110 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Irecê
Requerido: Martim Luiz De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Josielma De Souza Silva
Terceiro Interessado: 7º Batalhão Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Edital:
1ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE - IRECÊ / BA
FÓRUM DANTAS JUNIOR AYRES, AVENIDA SOL POENTE, ASA NORTE, 44.900-000, IRECÊ – BAHIA FONE: (0**74) 3688-6643/6645/6647, E-MAIL: irece1vcrime@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8004063-09.2022.8.05.0110
AÇÃO: [Ameaça]
AUTOR: JOSIELMA DE SOUZA SILVA
RÉU: MARTIM LUIZ DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
15 (QUINZE) DIAS

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A), ANA QUEILA LOULA, JUIZ(A) DE DIREITO NA 1ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IRECÊ - BAHIA. No uso de suas atribuições legais, expede o presente Edital extraído dos Autos Nº 8004063-09.2022.8.05.0110, com finalidade de intimar, MARTIM LUIZ DE OLIVEIRA,Nascionalidade;Brasileira,Sexo;Masculino,CPF;038.638.785-07. nasc.10/04/1973. Estado Civil;Solteiro, Natural de Mucuge/Ba, Filho de Francisca Pedrina de Oliveira e José Luiz de Oliveira. para TOMAR CONHECIMENTO DA
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, formulado por JOSIELMA DE SOUZA SILVA, por intermédio da delegacia local, em face de MARTIM LUIZ DE OLIVEIRA, sob a alegação de que foi vítima de violência doméstica com base na Lei n.º 11.340/2006.
Em parecer, o representante do Ministério Público requereu a aplicação de Medidas Protetivas (id 279907560).
É o breve relatório. Passo a decidir.
II - FUNDAMENTAÇÃO
As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 são espécies de tutela de urgência, de natureza satisfativa, que visam garantir direitos fundamentais e coibir ou fazer cessar a violência no âmbito das relações domésticas e familiares.
Para o deferimento e manutenção das medidas protetivas é preciso a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Importante consignar que as medidas protetivas de urgência devem permanecer enquanto forem necessárias ao cumprimento de seu principal objetivo, qual seja coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.
No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. AÇÃO INTERVENTIVA DO ESTADO. MANUTENÇÃO. CRITÉRIO DA IMPRESCINDIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. MATÉRIA DE MÉRITO NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. “Cumpre registrar que a Lei n. 11.340/2006 não estipula prazo mínimo ou máximo para a duração das medidas protetivas. Com efeito, a decretação e a manutenção da providência vinculam-se à sua imprescindibilidade” (AgRg no RHC 46.449/AL, Rel.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 10/6/2015). 3. A tese de ilegalidade das medidas protetivas aplicadas ao paciente não foi objeto de julgamento pela Corte de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 343.571/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).
Diante da violência relatada, entendo indispensável à concessão de medidas protetivas de urgência, como forma de garantia à integridade da vítima.
No requerimento consta informações de que a vítima sofre ameaças pelo seu ex-companheiro.
Em casos de violência praticada em ambiente doméstico, impõe-se considerar especial importância à palavra da vítima, uma vez que se caracterizam pela prática oculta ou de difícil produção de prova imediata.
No mesmo sentido:
PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AMEAÇA - VIAS DE FATO - PALAVRA DA VÍTIMA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDAS PROTETIVAS - DESCUMPRIMENTO - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - TIPICIDADE. I. Em infrações penais praticadas no âmbito doméstico, a palavra da vítima assume especial relevância, pois normalmente cometidas longe de testemunhas oculares. II. O delito do artigo 147 do Código Penal é formal. Basta que a ameaça seja idônea para alterar a tranquilidade psíquica da vítima. III. Conforme a novel jurisprudência deste Tribunal, o descumprimento de medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha configura crime de desobediência. IV. Negado provimento ao apelo. (TJDFT Acórdão n.865542, 20130810008707APR, Relator: SANDRA DE SANTIS 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 07/05/2015, Publicado no DJE: 11/05/2015. Pág.: 111).

Nesta linha de entendimento, no caso em apreço, em razão da relevância da palavra da vítima e de tudo mais que consta dos autos, devem ser DEFERIDAS as medidas protetivas de urgência. Assim, uma vez presentes os requisitos autorizadores das cautelares protetivas, quais sejam, o fumus boni iuris, consubstanciado na narrativa fática indicativa de que o requerido pode continuar ameaçando a requerente, trazendo risco à integridade física e mental da vítima e de seus familiares, possibilidade esta que deve ser combatida com urgência, daí presente o periculum in mora.
Em virtude das circunstâncias, extrai-se o risco evidente a integridade física da ofendida, sendo a concessão das medidas protetivas necessidade que se impõe, por cautela, ressalvada a possibilidade de revogação, acaso insubsistentes os motivos que as ensejaram.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, presentes as razões e os requisitos contidos no art. 7º combinado com o art. 22 da Lei n.º 11.340/2006, DEFIRO as seguintes MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, em face do agressor, sob pena de ter sua prisão preventiva decretada com base no artigo 20, da Lei Maria da Penha:
A) Fica proibido o contato do requerido com a ofendida e de seus familiares por qualquer meio, ainda que por terceiras pessoas;
B) Fica proibido o agressor de aproximar-se da ofendida e de seus parentes, pelo limite mínimo de 200 (duzentos) metros;
C) Fica o agressor proibido de frequentar a rua onde reside a vítima, casa religiosa ou qualquer outro lugar que esta frequente habitualmente, a fim de preservar a integridade física e psicológica daquela;
D) Comparecimento do agressor ao Projeto Esperançar (art. 22, VI da LMP).
Comunique-se, com a devida urgência, a presente decisão à autoridade policial para cumprimento, bem como a vítima, ao representado e ao Ministério Público.
Intime-se o ofensor, ficando ele ciente de que, o descumprimento das determinações poderá resultar na decretação de sua prisão preventiva, consoante artigo 20 da Lei 11.340/2006, bem como configurar a prática do crime previsto no art. 24-A, da Lei 11.3430/2006.
O comparecimento do agressor ao programa de reeducação deve ser realizado pelo Projeto Esperançar, desenvolvido em parceria entre o Ministério Público, NEAM e faculdade de Psicologia da FAI, conforme disposto no Procedimento Administrativo nº 698.9.233848/2022. Desta forma, intime-se o ofensor para comparecer à CLÍNICA ESCOLA DE PSICOLOGIA - NÚCLEO DE CLÍNICAS DA FAI - Rua Rio Corumbá, nº 503, Bairro Recanto das Árvores, (74) 99971-3384 (WhatsApp), (74) 3641-8001 / 4234.

Tendo em vista a inviabilidade de realização de buscas para localizar o(a)MARTIM LUIZ DE OLIVEIRA, já que ausente qualquer indicativo de seu paradeiro, conforme consta certidão de ID: 401781609, acostada aos autos, mandou o Exmo.(a) Juiz(a) expedir o presente edital de intimação pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, que será publicado no DJE, com cópia nos autos. Dado e passado nesta comarca de Irecê-BA, 13 de novembro de 2023. Eu MARIA CARMEM FERREIRA LOPES DA SILVA, Analista Judiciário, subscrevo.
ANA QUEILA LOULA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DESPACHO
0000297-56.2011.8.05.0147 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Testemunha: Francisco Elias De Lima
Advogado: Aderlan Porto De Carvalho (OAB:BA10866)
Advogado: Guilherme Lapa Araujo (OAB:BA32550)
Testemunha: Odenito Ferreira Correia
Advogado: Aderlan Porto De Carvalho (OAB:BA10866)
Advogado: Joao Ramos Dantas (OAB:BA3918)
Advogado: Marco Quintas Goncalves (OAB:BA16318)
Advogado: Mike D Afonseca Cajazeira (OAB:BA32276)
Testemunha: Marcos Pedro Filho
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Testemunha: Alcides Jose Da Silva
Advogado: Mario Ferreira Araujo Filho (OAB:BA17313)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Testemunha: Jerônimo De Freitas
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000297-56.2011.8.05.0147
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRECÊ

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: FRANCISCO ELIAS DE LIMA e outros (4)
Advogado(s): ADERLAN PORTO DE CARVALHO (OAB:BA10866), GUILHERME LAPA ARAUJO (OAB:BA32550), JOAO RAMOS DANTAS (OAB:BA3918), MARCO QUINTAS GONCALVES (OAB:BA16318), MIKE D AFONSECA CAJAZEIRA registrado(a) civilmente como MIKE D AFONSECA CAJAZEIRA (OAB:BA32276), SANDERSON RODRIGUES AMORIM registrado(a) civilmente como SANDERSON RODRIGUES AMORIM (OAB:BA26601), MARIO FERREIRA ARAUJO FILHO (OAB:BA17313), SANDRO RODRIGUES BARBOSA registrado(a) civilmente como SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA26227)

DESPACHO
Vistos, etc...
Tendo em vista a juntada das informações de ID 428036424, 428003623 e 428029172, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no despacho de ID 164283687.

IRECÊ/BA, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
ATO ORDINATÓRIO
8000985-41.2021.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ailton Raimundo Machado
Terceiro Interessado: Dalvaluce Moreira Sobrinho

Ato Ordinatório:
1ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE - IRECÊ / BA

PROCESSO Nº: 8000985-41.2021.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista dos autos à Defensoria Pública, para apresentar resposta à acusação do réu AILTON RAIMUNDO MACHADO.
IRECÊ-BA, 4 de março de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MARIA CARMEM FERREIRA LOPES DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
TERMO
0000126-84.2015.8.05.0236 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê
Menor: Jose Jesus De Lima
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)
Menor: Maria De Lourdes Santos De Lima
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)
Requerido: Claudio Marin Dos Santos
Terceiro Interessado: K. L. S.
Terceiro Interessado: Secretaria De Assistencia Social De São Gabriel/ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar Do Municipio De São Gabriel-ba

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
PROCESSO DE GUARDA Nº 0000126-84.8.05.0110
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: CLAUDIO MARIN DOS SANTOS

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 10.07.2023, às 10:00 horas, na Sala das Audiências do Fórum Dantas Ayres Júnior, nesta cidade e Comarca de Irecê–BA, onde presente se achava o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito em substituição, Dr. Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo, que declarou aberta a audiência, mandando apregoar as partes e os seus respectivos representantes. Presente o presentante do MP, na pessoa do Dr. Tiago Pacheco. Presentes os requeridos acompanhados do Defensor Público Dr. Rafael Vasconcelos Moitinho Vilela. Aberta audiência, foram ouvidos os requerentes José Jesus de Lima e Maria de Lourdes Santos de Lima.
A Defensoria Público apresentou manifestação conforme gravação audiovisual, requerendo a improcedência da ação.
O MP, da mesma forma, apresentou suas alegações finais, requerendo a procedência da ação nos termos da inicial.
Pelo MM Juiz foi dito proferido sentença conforme a seguir: Trata-se de Ação pelo rito ordinário em que a parte autora, nomeada acima, almeja a concessão de guarda de pessoa menor de idade, em desfavor do(s) seu(s) genitor(es), todos qualificado nos autos. Juntou documentos. Citação válida por Edital. Nomeado curador especial na pessoa de uma dos Defensores Públicos. Relatório Social consta dos autos. Audiência de instrução realizada. Guarda Provisória deferida. Certidões negativas colacionadas. Ministério Público, por derradeiro, opinou pela procedência. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. A pretensão veiculada nesta ação é procedente. Em ações desse tipo, conforme segura lição de Guilherme Gonçalves Strenger (in Guarda de filhos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 191, p. 64), o interesse maior a ser preservado é, inegavelmente, o da criança: “O interesse do menor é princípio básico e determinante de todas as avaliações que refletem as relações de filiação. O interesse do menor, pode-se dizer sem receio, é hoje verdadeira instituição no tratamento da matéria que ponha em questão esse direito. Tanto na família legítima como na natural e suas derivações, o interesse do menor é princípio superior. Em cada situação cumpre ao juiz apreciar o interesse do menor e tomar medidas que o preservem e a apreciação do caso deve ser procedida segundo dados de fato que estejam sob análise.” Para decidir a respeito da concessão da guarda de menores, deve o Magistrado observar os estudos técnicos e ainda certos requisitos, como a idade, vínculo com irmãos, opinião do menor, quando for o caso, adaptação com o meio social que lhe é oferecido e comportamento dos genitores, sobrelevando, principalmente, o interesse e o bem-estar da criança. Antes de atender aos desejos dos pais é dever do julgador velar pelo bem estar do menor, assegurando-lhe os meios para que se preserve a normalidade de sua formação. Ou seja, o objeto desta lide é aferir quem é a pessoa que melhor proporcionará ao menor os meios necessários ao seu desenvolvimento como ser humano. Com efeito, a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, nos termos do disposto no art. 3 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Pois bem. Extrai-se do estudo social que consta dos autos, bem como dos depoimentos produzidos que o menor está na companhia dos avós maternos desde o nascimento, tendo sua genitora falecida quando o menor tinha dois anos. A Assistente Social ressaltou que o menor mostrou afeto pelos requerentes e desejo de permanecer em sua companhia. Apresentou parecer favorável. Além disso, cumpre observar que o genitor é ausente na formação do menor, tendo em vista que não demonstrou desejo de permanecer com a criança após a morte da genitora. Aliás, o genitor encontra-se em lugar incerto e não sabido. Portanto, atendendo às finalidades precípuas do Estatuto da Criança e do Adolescente, a guarda do menor com seus avós maternos vai ao encontro de seus interesses, até mesmo em virtude da inexistência de elementos que desabonem tal pretensão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão veiculada nesta ação e extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: CONCEDER a guarda da menor KAUAN LIMA SANTOS à parte requerente e CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), atualizados a partir desta, que ficam suspensas pelo deferimento da AJG, que ora acolho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Lavre-se o termo de compromisso e responsabilidade pela(o) guardiã(o) nomeada(o). Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com as baixas e anotações necessárias. Nada mais foi dito ou perguntado, tendo o MM. Juiz determinado o encerramento do presente, que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos. Eu, _____, Servidor, digitei e subscrevi.
CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0003800-36.2010.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Niltomar Brandao Pires Filho
Advogado: Luana Santos Machado (OAB:BA34323)
Terceiro Interessado: Olivia Maria De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003800-36.2010.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NILTOMAR BRANDAO PIRES FILHO
Advogado(s): LUANA SANTOS MACHADO (OAB:BA34323)

DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de processo suspenso nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, em razão da não localização e citação editalícia do réu, conforme se depreende da decisão de ID 153091349.
Sendo assim, mantenha-se os autos suspensos até ulterior deliberação.

IRECÊ/BA, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO
8004169-68.2022.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Valmir Inacio Da Silva
Reu: Junior Nazaré De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004169-68.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRECÊ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: JUNIOR NAZARÉ DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de ação penal deflagrada em desfavor de JÚNIOR NAZARÉ DE OLIVEIRA, pela suposta prática do delito contido no art. 155, caput, do Código Penal, ID 287638921.
Em 04/11/2022, a inicial acusatória foi devidamente recebida, ID 288422256.
Após diversas tentativas infrutíferas de localização do réu, foi ele citado por edital, ID 383142703.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a suspensão processual e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, em razão da citação editalícia do réu, ID 418095601.

É a síntese do necessário.

Dispõe o art. 366 do Código de Processo Penal Brasileiro:

“Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art.312”.

Efetivamente, o Réu foi citado por edital e não compareceu em Cartório ou constituiu defensor. Encontra, portanto, o artigo transcrito, aplicabilidade neste caso.
Isto posto, considerando o que mais consta nos autos determino a SUSPENSÃO do presente feito, bem como o prazo prescricional, em relação, e o faço lastreada nos arts. 366, do Código de Processo Penal.
Ao Ministério Público sobre o interesse na produção antecipada de provas. Em seguida, abra-se vista à Defensoria Pública.
SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO
8000722-04.2024.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Irecê
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Silvanete Pimentel De Souza
Testemunha: Erielson Machado Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000722-04.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRECÊ
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ERIELSON MACHADO ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de DENÚNCIA, oferecida pelo Ministério Público, em face de ERIELSON MACHADO ROCHA, dando-o como incurso no delito previsto no art. 215-A do Código Penal c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340/2006.
A inicial acusatória observou os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o fato e as circunstâncias relevantes de forma clara e objetiva, assegurando ao denunciado as condições necessárias para o exercício pleno das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Dos autos se extrai a existência de indícios suficientes da autoria e da materialidade delitiva, encontrando respaldo em lastro probatório suficiente para deflagração da ação penal.
Assim, restando evidenciada a justa causa, RECEBO a DENÚNCIA em todos os seus termos.
Cite-se o acusado pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito à acusação, advertindo-o da necessidade de constituição de advogado para promoção de defesa técnica, pois, do contrário, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
Advirta-se, ainda, ao acusado lhe ser facultado na resposta arguir exceções, preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas devidamente qualificadas.
Determino à Secretaria que providencie a juntada dos antecedentes criminais do acusado, para isso oficie-se o CEDEP e SEDEC.
Decorrido o prazo sem oferecimento de defesa, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para atuar no feito.
Com a apresentação da resposta à acusação, voltem-me conclusos.
Ciência ao Ministério Público, ao denunciado e à autoridade policial.
Intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

IRECÊ/BA, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DESPACHO
8000321-05.2024.8.05.0110 Inquérito Policial
Jurisdição: Irecê
Investigado: Caique Da Silva Marques De Souza
Autor: 1ªdt Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ

_____

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000321-05.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRECÊ
AUTOR: 1ªDT IRECÊ e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: CAIQUE DA SILVA MARQUES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de Inquérito Policial cuja respectiva ação penal já fora deflagrada, conforme certificado no ID 430452128.
Sendo assim, arquivem-se os autos com devidas baixas.

IRECÊ/BA, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0011792-96.2020.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Rafael Gomes De Oliveira
Testemunha: Bruna Pereira Dos Santos
Testemunha: Joacy Pereira Lima Do Nascimento
Testemunha: José Ivonildo De Lima Crispim
Testemunha: Fernanda Freitas Araújo
Testemunha: Esmerinda Pereira Lima
Testemunha: Vera Lúcia Pereira Do Nascimento
Testemunha: Maria Aparecidida Da Conceição Dos Santos
Testemunha: Neurelene Araújo Dos Santos
Testemunha: Eliane Nery De Souza
Testemunha: Eulalia Da Silva
Reu: Jeanderson Araújo Da Silva Pereira Registrado(a) Civilmente Como Janderson Da Siva Pereira
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0011792-96.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEANDERSON ARAÚJO DA SILVA PEREIRA registrado(a) civilmente como JANDERSON DA SIVA PEREIRA
Advogado(s): MÁRCIO JOSÉ QUEIROZ NUNES (OAB:BA22620)

DESPACHO
1. Inicialmente, cumpre informar a que a magistrada subscritora apenas recentemente, no dia 08 de janeiro de 2024, assumiu a 2ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais da Comarca de Irecê/BA, conforme designação veiculada pelo Decreto n° 002/2024, de 05 de janeiro do corrente ano, tendo adotado, dentre as primeiras providências, a análise dos processos há mais de 100 (cem) dias paralisados, redesignação de audiências que deixaram de ser feitas ante a ausência de magistrada/magistrado na unidade, dentre outras medidas emergenciais. Dito isso, com vista a retomada do andamento regular do processo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2024, às 9:00 horas.
2. Oficie-se requisitando a apresentação do réu, se estiver preso. Caso tenha sido arrolado funcionário público, requisite-o.
3. Cientifique-se a defesa de que na hipótese de não indicar o endereço completo das testemunhas, com antecedência de vinte dias da data designada supra, deverá trazê-las independentemente de intimação, sob pena de preclusão do direito de ouvi-las.
Atribuo a este despacho força de MANDADOS/OFÍCIOS, se necessário.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Irecê/Bahia, data da assinatura digital.
ISABELLA PIRES DE ALMEIDA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DESPACHO
8000457-02.2024.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sergio De Sousa
Testemunha: Cb/pm Alex Nunes De Souza
Testemunha: Sd/pm Adriano Ribeiro Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000457-02.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRECÊ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SERGIO DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
NOTIFIQUE-SE o acusado SÉRGIO DE SOUZA para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 55 da Lei 11.343/06.
Intimações e expedientes necessários.

IRECÊ/BA, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO
8000159-10.2024.8.05.0110 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Irecê
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autoridade: 1ªdt Irecê
Flagranteado: Daniel Teixeira Diniz

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8000159-10.2024.8.05.0110
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
AUTORIDADE: 1ªDT IRECÊ

FLAGRANTEADO: DANIEL TEIXEIRA DINIZ

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de pedido de Suspensão das Medidas Protetivas de Urgência fixadas em face de DANIEL TEIXEIRA DINIZ, deduzido incidentalmente nestes autos.
A defesa, no ID 428547609, sustentou que a vítima não tem interesse na manutenção das medidas protetivas fixadas na r. decisão de ID nº 427045369.
É o que importa relatar.

Fundamento e decido.
O regramento das medidas protetivas de urgência delineado pela Lei Maria da Penha tem como um dos pilares teóricos a compreensão de que a violência contra a mulher, calcada no gênero e que tem nas suas relações de afeto seu palco principal, estrutura-se em espiral, contínua e crescente que, conforme aponta a literatura especializada, raramente se inicia com agressões físicas ou com o feminicídio.
A referido espiral começa, na ampla maioria dos casos, a partir de agressões verbais, violência psicológica, dano emocional, humilhações, xingamentos e outros tantos meios de subjugo das mulheres, cujos efeitos, embora aparentemente invisíveis, deixam marcas profundas em suas vítimas.
De acordo com o PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO editado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, como resultado do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021, a atuação jurisdicional deve estar atenta às particularidades decorrentes do gênero das partes.
Nos casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, tal necessidade se faz ainda mais evidente, isso porque, normalmente, o ciclo da violência se estrutura nas seguintes fases:
1ª fase: aumento da tensão, quando as situações mais comezinhas e insignificantes são capazes de irritar o agressor, que chega a ter acessos de raiva, não raro fazendo ameaças e destruindo objetos.
2ª fase: ato de violência. Nesse momento, a tensão construída na fase anterior se materializa em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial. Na presente etapa, a vítima por medo e por instinto de sobrevivência se afasta do agressor, buscando as autoridades com vistas à obtenção de proteção.
No caso dos autos, as narrativas até então apresentadas dão conta de que as supostas agressões e ameaças perpetradas pelo agressor teriam ocorrido em razão da vítima, inicialmente, recursar-se a subir na moto conduzida pelo investigado, e voltaram a ocorrer no dia seguinte, após a vítima retornar à residência do casal.
Ocorre que, seguida à fase de violência, tem lugar a 3ª fase chamada de fase do arrependimento e comportamento carinhoso, também chamada na literatura especializada como “fase da lua de mel”, em que o agressor se mostra arrependido, passa a tratar bem a vítima que, por diversas razões, sobretudo na tentativa de manter preservada a unidade família, por vezes com vistas ao bem dos filhos ou motivada por dependência econômica ou emocional, acaba cedendo e retomando o relacionamento.
É justamente nessa fase que costuma haver as retratações de representação no âmbito da persecução criminal ou ainda manifestações no sentido da desnecessidade da continuação das medidas protetivas deferidas. Nesse momento, a mulher tende a se sentir confusa e pressionada a manter o relacionamento, sobretudo quando há filhos. Há, assim, com muita frequência, uma espécie de renúncia dos próprios direitos quando o agressor promete que “vai mudar”.
Nesse concernente, entendo cabível a aplicação analógica do art. 16 da Lei Maria da Penha, de modo a garantir que as manifestações da ofendida, no sentido da desnecessidade das medidas protetivas sejam colhidas de forma livre de coerção ou influências externas.
Diante do exposto, antes de apreciar o pedido de revogação das Medidas Protetivas de Urgência, DETERMINO que seja ouvida a Sra. FRANCILIA BARRETO DA SILVA para que, presencialmente e perante este magistrado, manifeste-se sobre as alegações defensivas.
Ao cartório para inclusão do feito em pauta de audiência, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha, por analogia.
Intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.
Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO
8000631-11.2024.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Jussara
Reu: Gefter Teixeira Porto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000631-11.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRECÊ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GEFTER TEIXEIRA PORTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de DENÚNCIA, oferecida pelo Ministério Público, em face de GEFTER TEIXEIRA PORTO, dando-o como incurso nos delitos previstos no art. 241-A do ECA e no art. 147 do Código Penal.
A inicial acusatória observou os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o fato e as circunstâncias relevantes de forma clara e objetiva, assegurando ao denunciado as condições necessárias para o exercício pleno das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Dos autos se extrai a existência de indícios suficientes da autoria e da materialidade delitiva, encontrando respaldo em lastro probatório suficiente para deflagração da ação penal.
Assim, restando evidenciada a justa causa, RECEBO a DENÚNCIA em todos os seus termos.
Cite-se o acusado pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito à acusação, advertindo-o da necessidade de constituição de advogado para promoção de defesa técnica, pois, do contrário, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
Advirta-se, ainda, ao acusado lhe ser facultado na resposta arguir exceções, preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas devidamente qualificadas.
Determino à Secretaria que providencie a juntada dos antecedentes criminais do acusado, para isso oficie-se o CEDEP e SEDEC.
Decorrido o prazo sem oferecimento de defesa, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para atuar no feito.
Com a apresentação da resposta à acusação, voltem-me conclusos.
Ciência ao Ministério Público, ao denunciado e à autoridade policial.
Intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

IRECÊ/BA, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DESPACHO
0000074-15.2014.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Delegacia Circunscricional De Irece Ba
Reu: Girlan Santana Silva
Terceiro Interessado: Unibel
Terceiro Interessado: Silvania Silva Santos
Terceiro Interessado: Edima Brito De Aragão
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000074-15.2014.8.05.0110
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRECÊ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: GIRLAN SANTANA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de processo suspenso nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, em razão da não localização e citação editalícia do réu, conforme se depreende da decisão de ID 188385713.
Sendo assim, mantenha-se os autos suspensos até ulterior deliberação.

IRECÊ/BA, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DESPACHO
8004639-65.2023.8.05.0110 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Irecê
Autoridade: 14ª Coorpin De Irece-ba
Autor Do Fato: Athos Antunes De Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude
PROCESSO Nº: 8004639-65.2023.8.05.0110
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 14ª COORPIN DE IRECE-BA

AUTOR DO FATO: ATHOS ANTUNES DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc...
Ao cartório para inclusão do feito em pauta de audiência, nos termos do art.28-A do CPP, para oferecimento e homologação do ANPP, intimando-se o investigado e seu defensor para comparecimento.
Ciência ao Ministério Público.
Intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.
Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DESPACHO
8003840-56.2022.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: 14ª Coorpin De Irece Ba
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jovenilson Barreto Faustino

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8003840-56.2022.8.05.0110
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: 14ª COORPIN DE IRECE BA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOVENILSON BARRETO FAUSTINO
INFORMAÇÕES EM HABEAS CORPUS
Irecê-BA, 04 de março de 2024.
Referente ao Habeas Corpus nº 8013016-30.2024.8.05.0000
Assunto: Habeas Corpus
Paciente: Jovenilson Barreto Faustino

Exm. Sr. Dr. Des. Relator,
Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, em observância à decisão proferida nos autos do processo de nº 8013016-30.2024.8.05.0000, que se trata do HABEAS CORPUS em que figura como paciente JOVENILSON BARRETO FAUSTINO, para prestar as INFORMAÇÕES requisitadas.
A ação constitucional foi manejada contra decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 8003840-56.2022.8.05.0110, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em desfavor de JOVENILSON BARRETO FAUSTINO, denunciado como incurso nas penas do art.14 da Lei nº 10.826/2003.
Narra a inicial acusatória, oferecida em 13 de outubro de 2022, que:
“[...] No dia 29 de junho de 2021, por volta das 19h30, na Avenida Raimundo Bonfim, próximo ao “Supermercado do Lar”, nesta Urbe, o denunciado foi flagrado por policiais militares portando no interior do seu veículo, sem autorização e em desacordo com

determinação legal ou regulamentar, um revólver da marca TAURUS, calibre 38, numeração 48654, com 06 munições intactas, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fl. 05 e Laudo Pericial de fls. 29/30.
Narra o feito inquisitório que policiais militares faziam ronda entre os bairros Fundação Bradesco e Paraíso, quando avistaram um individuo a bordo de um automóvel Toyoto Hilux CD 4X2 SR, que, ao perceber a presença da viatura, elevou a velocidade, sendo acompanhado pela guarnição até a avenida citada no parágrafo anterior, onde foi interceptado e procedida a abordagem. Durante a busca no automóvel foi encontrada a arma acima descrita, atrás do banco do motorista.
Autuado em flagrante, o denunciado foi conduzido à Delegacia de Polícia, onde manifestou o direito constitucional de somente se pronunciar em juízo. […]".
Inquérito policial no id 261282491.
A denúncia foi recebida em 13 de outubro de 2022 (id 261330137).
O acusado, devidamente citado (id 286264629), apresentou resposta à acusação (id 294572898), na qual impugnou a ausência de oferta de Acordo de Não Persecução Penal pelo Ministério Público, sob o argumento de que a falta de confissão perante a autoridade policial não configura óbice à sua oferta, porquanto a confissão deve ser colhida perante o Órgão Ministerial. Assim, reputando consubstanciado prejuízo ao acusado e ferimento ao devido processo legal, requereu a nulidade do recebimento da denúncia, bem como o reenvio dos autos ao Ministério Público.
O Ministério Público se manifestou acerca da preliminar suscitada (id 300563036).
Por força da r. decisão de ID nº 321605444, foi mantido o recebimento da denúncia, haja vista que foram satisfeitos os requisitos do art. 41 do CPP, bem como pela discricionariedade do Ministério Público acerca do oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, cuja natureza jurídica deste não é a de direito subjetivo do acusado. Desta forma, foi determinada a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Atualmente, aguarda-se a realização da audiência de instrução e julgamento.
Respeitosamente, são as informações que entendo pertinentes para o momento.
Renovo protestos de elevada estima e consideração, ao tempo em que me coloco à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.
Atenciosamente,
MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO
Juiz Substituto
Excelentíssimo Senhor Doutor
Desembargador MARIO ALBERTO HIRS
DD. Relator do Habeas Corpus nº 8013016-30.2024.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO
8000605-13.2024.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Lusinete Da Silva
Reu: Reinaldo Da Silva

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8000605-13.2024.8.05.0110
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: REINALDO DA SILVA

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em face de REINALDO DA SILVA, dando-o como incurso nos delitos previstos no art. 24-A da Lei 11.340/2006 e no art. 129, § 13º, do Código Penal.
A inicial acusatória observou os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o fato e as circunstâncias relevantes de forma clara e objetiva, assegurando ao denunciado as condições necessárias para o exercício pleno das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Dos autos se extrai a existência de indícios suficientes da autoria e da materialidade delitiva, encontrando respaldo em lastro probatório suficiente para deflagração da ação penal.
Assim, restando evidenciada a justa causa, RECEBO a DENÚNCIA em todos os seus termos.
Cite-se o acusado pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito à acusação, advertindo-o da necessidade de constituição de advogado para promoção de defesa técnica, pois, do contrário, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
Advirta-se, ainda, ao acusado lhe ser facultado na resposta arguir exceções, preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas devidamente qualificadas.

Determino à Secretaria que providencie a juntada dos antecedentes criminais do acusado, mediante a expedição de ofícios ao CEDEP e ao SEDEC.
Decorrido o prazo sem oferecimento de defesa, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para atuar no feito.
Com a apresentação da resposta à acusação, voltem-me conclusos.
Ciência ao Ministério Público.
Intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.
Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001086-73.2024.8.05.0110 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Irecê
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Luciano Ferreira De Amorim
Advogado: Igor Dias Leite (OAB:BA64774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8001086-73.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERENTE: IGOR DIAS LEITE
Advogado(s): IGOR DIAS LEITE (OAB:BA64774)

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pela defesa de LUCIANO FERREIRA DE AMORIM referente à prisão decretada no âmbito da Ação Penal de autos n° 8003604-41.2021.8.05.0110 movida pelo Ministério Público em desfavor do ora requerente bem como de JOSINETE DA CONCEIÇÃO e MENILTON CARDOSO PEREIRA, na qual são acusada e acusados da prática das condutas previstas nos artigos 121, § 2°, incisos I, III e IV, e art. 211, ambos do Código Penal.
A defesa de LUCIANO FERREIRA DE AMORIM, ora Requerente, fundamenta o pedido novamente formulado, em síntese, nas condições pessoais do acusado, alegando ser “pessoa de passado limpo, sendo réu primário e portador de bons antecedentes criminais, não tendo jamais respondido a outro processo crime.”, além de possuir “perfil que destoa completamente dos corréus, os quais possuem envolvimento habitual no ilícito.”.
Destaca ainda que o acusado possui residência fixa e família na cidade de Irecê, dando conta ainda de que a filha do requerido dele é financeiramente dependente.
Sustenta ainda a desnecessidade da prisão, arguindo que as demais cautelares se fazem suficientes ao resguardo da ordem pública.
Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer favorável (ID 433478502) ao pedido e exclusivamente em referência a LUCIANO FERREIRA DE AMORIM, sustentando, todavia, inexistência de excesso de prazo no andamento processual, não havendo falar em ilegalidade ou relaxamento de prisão, destacando os diversos incidentes processuais provocados pelas diferentes defesas atuantes nos autos de n° 8003604-41.2021.8.05.0110.
Vieram-se os autos conclusos.
É o que importa relatar.
Fundamento e decido.
2. DA LIBERDADE PROVISÓRIA E DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO
Conforme se verifica da redação do art. 316 do CPP, no curso do processo é dada à magistrada e ao magistrado revogar a prisão preventiva anteriormente decretada quando constada a insubsistência dos motivos que a ensejaram.
Sobre o tema, lecionam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar[1]:
A prisão preventiva, como medida cautelar, irá flutuar ao sabor da presença ou ausência dos elementos que autorizariam a decretação. É movida pela cláusula rebus sic stantibus, assim, se a situação das coisas se alterar [destaquei], revelando que a medida não é mais necessária, a revogação é obrigatória.
No caso dos autos, é pertinente analisar em conjunto tanto as questões de ordem processual, sobretudo o atinente ao estágio em que se encontra a ação penal autuada sob o n° 8003604-41.2021.8.05.0110, a subsistência dos motivos que deram causa a decretação da prisão preventiva, além das condições pessoais do pronunciado, ora Requerido.

Encontrando-se a ação penal com sentença de pronúncia proferida (ID 400040189 dos autos n° 8003604-41.2021.8.05.0110), aguardando o julgamento dos embargos de declaração opostos pela defesa.
Vê-se, portanto, que a despeito das circunstâncias enfrentadas por esta unidade jurisdicional, com ausência de magistrada/magistrado titular por longo período, acúmulo de processos paralisados, considerada ainda a complexidade da causa e os incidentes provocados pelas defesas atuantes, a ação penal vem tendo andamento regular e em tempo razoável.
Ocorre que, a despeito de superada a alegação de excesso de prazo, com a prolação da sentença de pronúncia (STJ, súmula n° 52), entendo que a prisão preventiva, ultima ratio dentre as cautelares, merece ser revista.
Sabe-se que a liberdade provisória é a regra, sendo a segregação medida excepcional. Isso é o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal: "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança."
Ou seja, a prisão preventiva somente é aceita quando presentes o "fumus comissi delicti" (existência do crime e indício suficiente de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado), o "periculum libertatis", traduzido pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e quando se revelarem inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão, ficando claro que a prisão preventiva é a "ultima ratio" (última opção), devendo ser preservado o direito à liberdade.
No caso em exame, por verificar as condições pessoais do pronunciado, que, conforme documentos acostados pela defesa, possui residência fixa e trabalho certo nesta cidade, sendo ainda responsável econômico por filha menor, entendo que são favoráveis as condições pessoais, indicando ser suficiente a aplicação de cautelares diversas da prisão.
3. DISPOSITIVO
Do exposto, acolho o pedido da defesa, e com base no parecer do Ministério Público, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA imposta a LUCIANO FERREIRA DE AMORIM, substituindo-a pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I, III, IV e V do CPP, quais sejam:
a) comparecimento MENSAL em juízo;
b) proibição de mudar de endereço sem comunicar ao juízo;
c) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 15 (quinze) dias sem comunicar ao juízo.
1. Fica ciente o liberado que, nos termos do art. 282, §4º, do CPP a prisão preventiva poderá ser novamente decretada se ocorrerem razões que a justifiquem.
2. EXPEÇA-SE o ALVARÁ DE SOLTURA e termo de compromisso, por meio do BNMP2, devendo ser cumprido se por outro motivo não estiver preso.
3. Expedientes de praxe.
4. Vencidos os prazos de impugnação, CERTIFIQUE-SE, dando BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, mantendo apenso para fins de acesso e consulta das partes.
5. RETIFIQUE-SE o polo "Requerido", nos termos do pedido formulado pela defesa.
Irecê/BA, data da assinatura digital.
ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza Substituta

_____
[1]TÁVORA, Nestor; e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 13. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 957.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001086-73.2024.8.05.0110 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Irecê
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Luciano Ferreira De Amorim
Advogado: Igor Dias Leite (OAB:BA64774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8001086-73.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERENTE: IGOR DIAS LEITE
Advogado(s): IGOR DIAS LEITE (OAB:BA64774)

DECISÃO
1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pela defesa de LUCIANO FERREIRA DE AMORIM referente à prisão decretada no âmbito da Ação Penal de autos n° 8003604-41.2021.8.05.0110 movida pelo Ministério Público em desfavor do ora requerente bem como de JOSINETE DA CONCEIÇÃO e MENILTON CARDOSO PEREIRA, na qual são acusada e acusados da prática das condutas previstas nos artigos 121, § 2°, incisos I, III e IV, e art. 211, ambos do Código Penal.
A defesa de LUCIANO FERREIRA DE AMORIM, ora Requerente, fundamenta o pedido novamente formulado, em síntese, nas condições pessoais do acusado, alegando ser "pessoa de passado limpo, sendo réu primário e portador de bons antecedentes criminais, não tendo jamais respondido a outro processo crime.", além de possuir "perfil que destoa completamente dos corréus, os quais possuem envolvimento habitual no ilícito.".
Destaca ainda que o acusado possui residência fixa e família na cidade de Irecê, dando conta ainda de que a filha do requerido dele é financeiramente dependente.
Sustenta ainda a desnecessidade da prisão, arguindo que as demais cautelares se fazem suficientes ao resguardo da ordem pública.
Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer favorável (ID 433478502) ao pedido e exclusivamente em referência a LUCIANO FERREIRA DE AMORIM, sustentando, todavia, inexistência de excesso de prazo no andamento processual, não havendo falar em ilegalidade ou relaxamento de prisão, destacando os diversos incidentes processuais provocados pelas diferentes defesas atuantes nos autos de n° 8003604-41.2021.8.05.0110.
Vieram-se os autos conclusos.
É o que importa relatar.
Fundamento e decido.
2. DA LIBERDADE PROVISÓRIA E DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO
Conforme se verifica da redação do art. 316 do CPP, no curso do processo é dada à magistrada e ao magistrado revogar a prisão preventiva anteriormente decretada quando constada a insubsistência dos motivos que a ensejaram.
Sobre o tema, lecionam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar[1]:
A prisão preventiva, como medida cautelar, irá flutuar ao sabor da presença ou ausência dos elementos que autorizariam a decretação. É movida pela cláusula rebus sic stantibus, assim, se a situação das coisas se alterar [destaquei], revelando que a medida não é mais necessária, a revogação é obrigatória.
No caso dos autos, é pertinente analisar em conjunto tanto as questões de ordem processual, sobretudo o atinente ao estágio em que se encontra a ação penal autuada sob o n° 8003604-41.2021.8.05.0110, a subsistência dos motivos que deram causa a decretação da prisão preventiva, além das condições pessoais do pronunciado, ora Requerido.
Encontrando-se a ação penal com sentença de pronúncia proferida (ID 400040189 dos autos n° 8003604-41.2021.8.05.0110), aguardando o julgamento dos embargos de declaração opostos pela defesa.
Vê-se, portanto, que a despeito das circunstâncias enfrentadas por esta unidade jurisdicional, com ausência de magistrada/magistrado titular por longo período, acúmulo de processos paralisados, considerada ainda a complexidade da causa e os incidentes provocados pelas defesas atuantes, a ação penal vem tendo andamento regular e em tempo razoável.
Ocorre que, a despeito de superada a alegação de excesso de prazo, com a prolação da sentença de pronúncia (STJ, súmula n° 52), entendo que a prisão preventiva, ultima ratio dentre as cautelares, merece ser revista.
Sabe-se que a liberdade provisória é a regra, sendo a segregação medida excepcional. Isso é o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal: "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança."
Ou seja, a prisão preventiva somente é aceita quando presentes o "fumus comissi delicti" (existência do crime e indício suficiente de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado), o "periculum libertatis", traduzido pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e quando se revelarem inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão, ficando claro que a prisão preventiva é a "ultima ratio" (última opção), devendo ser preservado o direito à liberdade.
No caso em exame, por verificar as condições pessoais do pronunciado, que, conforme documentos acostados pela defesa, possui residência fixa e trabalho certo nesta cidade, sendo ainda responsável econômico por filha menor, entendo que são favoráveis as condições pessoais, indicando ser suficiente a aplicação de cautelares diversas da prisão.
3. DISPOSITIVO
Do exposto, acolho o pedido da defesa, e com base no parecer do Ministério Público, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA imposta a LUCIANO FERREIRA DE AMORIM, substituindo-a pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I, III, IV e V do CPP, quais sejam:
a) comparecimento MENSAL em juízo;
b) proibição de mudar de endereço sem comunicar ao juízo;
c) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 15 (quinze) dias sem comunicar ao juízo.
1. Fica ciente o liberado que, nos termos do art. 282, §4º, do CPP a prisão preventiva poderá ser novamente decretada se ocorrerem razões que a justifiquem.
2. EXPEÇA-SE o ALVARÁ DE SOLTURA e termo de compromisso, por meio do BNMP2, devendo ser cumprido se por outro motivo não estiver preso.
3. Expedientes de praxe.
4. Vencidos os prazos de impugnação, CERTIFIQUE-SE, dando BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, mantendo apenso para fins de acesso e consulta das partes.
5. RETIFIQUE-SE o polo "Requerido", nos termos do pedido formulado pela defesa.
Irecê/BA, data da assinatura digital.
ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza Substituta

[1]TÁVORA, Nestor; e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 13. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 957.

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002394-81.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: E. B. O.
Advogado: Acrissia Souza Dourado (OAB:BA47771)
Reu: V. H. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
SENTENÇA
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao (à) presente Despacho/Decisão/Sentença força de Mandado, Ofício de Comunicação.

As partes retro mencionadas, já qualificadas nos autos, celebraram acordo referente aos alimentos e/ou guarda e visitas, requerendo a sua homologação judicial.
Juntaram documentos.
É o suficiente a relatar. DECIDO.
Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo estes capacidade de transacionar, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo noticiado nos autos, na forma do art. 487, III, B do CPC.
Defiro a gratuidade para as partes.
Decorrido o prazo legal ou existindo renúncia a este que, desde já, defiro, certifique-se o trânsito em julgado e, uma vez cumprida a averbação do divórcio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irecê - BA, 11 de dezembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
FERNANDO ANTONIO SALES ABREU
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000281-23.2024.8.05.0110 Divórcio Consensual
Jurisdição: Irecê
Custos Legis: E. S. D. S.
Advogado: Acrissia Souza Dourado (OAB:BA47771)
Custos Legis: M. B. D. S.

Intimação:
SENTENÇA
R.H.
As partes retro mencionadas, já qualificadas nos autos, celebraram acordo referente ao Divórcio, requerendo a sua homologação judicial.
Juntaram documentos.
É o breve relatório. Decido.
Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo estes capacidade de transacionar, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo noticiado nos autos, e na forma dos arts. 487, III, b, do CPC e 226, §6º, da Constituição Federal e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, que se regerá pelas cláusulas ali elencadas.
Sem custas, pois defiro a gratuidade de justiça.
A PRESENTE SENTENÇA, DESDE QUE NELA SE ACHE CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, dispensa a expedição de mandado, devendo ser registrada no Registro Civil competente, juntamente com a cópia da Certidão de Casamento dos Requerentes (Lei n.º 6.515/77, art. 32). Atente o(a) Oficial(a) do Cartório de Registro Civil para a modificação ou não do nome das partes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Decorrido o prazo legal ou existindo renúncia a este que, desde já, defiro, certifique-se o trânsito em julgado e, uma vez cumprida a averbação do divórcio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irecê-BA, 20 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

ITABUNA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006275-57.2023.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Dalva Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)
Requerido: Secretaria Municipal De Educacao De Central- Ba - Fundeb

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8006275-57.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: DALVA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): RUY NEPOMUCENO CORREIA registrado(a) civilmente como RUY NEPOMUCENO CORREIA (OAB:BA39172)
REQUERIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE CENTRAL- BA - FUNDEB
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Trata-se de pedido de autorização judicial formulado por DALVA RODRIGUES DOS SANTOS, visando ao levantamento dos valores pertinentes a título de abono de que trata a Lei nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do recebimento, pelo Estado da Bahia, do precatório judicial a título de complementação do FUNDEF, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.629, de 23 de setembro de 2022.
2. O pedido foi instruído com documentos necessários ao deferimento do pleito, tais como: declaração de inexistência de dependentes (ID 411999477), declaração de valores a receber emitida pela Secretaria de Educação do Estado da Bahia (ID 399824840), certidão de óbito e documentos pessoais da herdeira (ID 399824816).
3. É o que importa relatar. Decido.
4. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (CPC, art. 725, VII) tendo como objeto a expedição de alvará judicial para levantamento de abono previsto na Lei nº 14.485/2022.
5. Procedimento em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento.
6. Analisando os elementos probatórios anexados autos, tem-se que a pretensão da parte interessada deve ser acolhida.
7. O Decreto Estadual nº 21.629/22 dispõe em seu art. 3º, §3º, que “no caso de falecimento dos beneficiários previstos no caput e no § 1º deste artigo, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros, na forma estabelecida neste Decreto”.
8. O art. 7º, §3º, do Decreto Estadual nº 21.629, de 23 de setembro de 2022, por sua vez, estabelece um prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação para que os herdeiros dos profissionais identificados na lista de beneficiários do abono possam requerer o levantamento do valor mediante apresentação de alvará judicial.
9. No mesmo sentido dispõe o artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: “Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”
10. Ante exposto, com fundamento no artigo 1º da Lei n.º 6.858/80, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a expedição de alvará em favor de DALVA RODRIGUES DOS SANTOS, a fim de possibilitar o resgate do abono de que trata a Lei nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, no valor de 18.621,73 (dezoito mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), não sacado em vida por JANAÍNA RODRIGUES DOS SANTOS PINHEIRO.
Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
12. Custas devidamente recolhidas.
13. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se com baixa.
14. Publique-se.

ITABUNA/BA, 1º de março de 2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005978-50.2023.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Valdenice De Assis Ferreira Souza
Advogado: Vitor Cardoso Farias Dos Santos (OAB:BA69089)
Advogado: Misael Cunha Santos (OAB:BA69417)
Requerente: Wallace De Assis Quinto
Advogado: Vitor Cardoso Farias Dos Santos (OAB:BA69089)
Advogado: Misael Cunha Santos (OAB:BA69417)
Requerente: Thayana De Assis Quinto
Advogado: Misael Cunha Santos (OAB:BA69417)
Advogado: Vitor Cardoso Farias Dos Santos (OAB:BA69089)

Intimação:
AUTOS N.º: 8005978-50.2023.8.05.0113
Parte Autora: Nome: VALDENICE DE ASSIS FERREIRA SOUZA
Endereço: Rua Bom Jesus, Setor 5, 259, Pedro Jerônimo, ITABUNA - BA - CEP: 45605-515
Nome: WALLACE DE ASSIS QUINTO
Endereço: Rua Bom Jesus, Setor 5, 259, Pedro Gerônimo, ITABUNA - BA - CEP: 45606-515
Nome: THAYANA DE ASSIS QUINTO
Endereço: Rua Bom Jesus, Setor 5, 259, Pedro Gerônimo, ITABUNA - BA - CEP: 45606-515

Parte Ré:

DESPACHO

1. DEVEM os interessados, em quinze dias:
a) juntar a certidão expedida pela SUPREV/SAEB, dando conta da existência ou não de dependentes habilitados à pensão por morte.
b) efetuar o recolhimento das custas complementares, destacando, desde já, que se observa a faixa de valor correspondente ao proveito econômico (R$ 9.705,88 - nove mil, setecentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), conforme Tabela I - 2023 DOS PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL (LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 894/2022, DE 19/12/2022 - VIGÊNCIA: 01/01/2023).
2. Publique-se
Itabuna/BA, 28/9/2023.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002709-71.2021.8.05.0113 Curatela
Jurisdição: Itabuna
Custos Legis: Javson Santos Da Cruz
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)
Requerente: Claudina Santos Da Cruz
Requerente: Adevalda Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: CURATELA n. 8002709-71.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
CUSTOS LEGIS: JAVSON SANTOS DA CRUZ
Advogado(s): ALESSANDRA TEIXEIRA DE CARVALHO (OAB:BA44439)

Advogado(s):

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de homologação de termo de decisão apoiada cumulada com tutela de urgência, no qual Javson Santos da Cruz requer a nomeação de Claudina Santos da Cruz e Adevalda Alves dos Santos, irmã e amiga, respectivamente, como apoiadoras.
2. Foi possível inferir do estudo social que o interdito apresenta sintomas psicóticos, que incluem delírios, pensamento desorganizado e antissocial, falta de higiene pessoal, ID 167451246.
3. O Ministério Público pugnou pela adequação do pedido ao instituto da curatela, ID 390778255.
4. Com a emenda (ID 405439094), a curatela foi requerida por Adevalda Alves dos Santos, amiga do interdito.
5. É o relato das principais ocorrências.
6. Deve a interessada, em quinze dias, apontar outra pessoa para figurar no polo ativo, por lhe faltar legitimidade.
7. Saliento que o rol de legitimados previsto no art. 747 do Código de Processo Civil é taxativo, porquanto a análise da capacidade da pessoa, por constituir direito da personalidade, restringe-se à própria pessoa e aos familiares. A propósito:
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO CONFIGURADA - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - RELAÇÃO DE PARENTESCO COM A INTERDITANDA - NÃO COMPROVADA - ILEGITIMIDADE ATIVA - CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 485, INC. VI, DO CPC/15 - RECURSO NÃO PROVIDO. Ainda que a decisão proferida pelo juízo a quo seja concisa, não se confunde com ausência de fundamentação, a caracterizar a nulidade da decisão, conforme determina o art. 93, IX, da Constituição Federal, mormente quando restaram claros os motivos do convencimento do julgador -Considerando que o autor não se encontra dentre as pessoas que podem promover a interdição, conforme rol taxativo do art. 747 do CPC, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a ilegitimidade do autor para figurar no polo ativo da demanda e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. (TJ-MG - AC: 10000200070118001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 26/07/0020, Data de Publicação: 05/08/2020)".
8. Após o decurso do prazo, certifique-se e façam conclusos.

Itabuna/BA, 17/10/2023.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005143-96.2022.8.05.0113 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itabuna
Requerente: M. L. C.
Advogado: Glauber Da Silva Souza (OAB:BA72878)
Requerido: L. B. F.
Advogado: Jose Alberice De Oliveira Andrade (OAB:BA4087)
Requerido: M. D. F. B.
Advogado: Jose Alberice De Oliveira Andrade (OAB:BA4087)
Requerido: J. L. B. F.
Advogado: Jose Alberice De Oliveira Andrade (OAB:BA4087)
Requerido: C. B. F. R. C. C. C. B. F.
Advogado: Jose Alberice De Oliveira Andrade (OAB:BA4087)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8005143-96.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: MARIA LUIZA CALDAS
Advogado(s): GLAUBER DA SILVA SOUZA (OAB:BA72878)
REQUERIDO: LUIZ BRANDAO FREIRE e outros (3)
Advogado(s): JOSE ALBERICE DE OLIVEIRA ANDRADE registrado(a) civilmente como JOSE ALBERICE DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA4087)

DESPACHO
1. Ao cartório para designação de data e hora para coleta de material biológico a fim de as partes se submeterem a exame de vínculo genético por meio de análise de DNA, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da Justiça.
2. Cumpra-se com urgência.

ITABUNA/BA, 26 de janeiro de 2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005143-96.2022.8.05.0113 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itabuna
Requerente: M. L. C.
Advogado: Glauber Da Silva Souza (OAB:BA72878)
Requerido: L. B. F.
Advogado: Jose Alberice De Oliveira Andrade (OAB:BA4087)
Requerido: M. D. F. B.
Advogado: Jose Alberice De Oliveira Andrade (OAB:BA4087)
Requerido: J. L. B. F.
Advogado: Jose Alberice De Oliveira Andrade (OAB:BA4087)
Requerido: C. B. F. R. C. C. C. B. F.
Advogado: Jose Alberice De Oliveira Andrade (OAB:BA4087)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8005143-96.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: MARIA LUIZA CALDAS
Advogado(s): GLAUBER DA SILVA SOUZA (OAB:BA72878)
REQUERIDO: LUIZ BRANDAO FREIRE e outros (3)
Advogado(s): JOSE ALBERICE DE OLIVEIRA ANDRADE registrado(a) civilmente como JOSE ALBERICE DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA4087)

DESPACHO
1. Ao cartório para designação de data e hora para coleta de material biológico a fim de as partes se submeterem a exame de vínculo genético por meio de análise de DNA, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da Justiça.
2. Cumpra-se com urgência.

ITABUNA/BA, 26 de janeiro de 2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005143-96.2022.8.05.0113 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itabuna
Requerente: M. L. C.
Advogado: Glauber Da Silva Souza (OAB:BA72878)
Requerido: L. B. F.
Advogado: Jose Alberice De Oliveira Andrade (OAB:BA4087)
Requerido: M. D. F. B.
Advogado: Jose Alberice De Oliveira Andrade (OAB:BA4087)
Requerido: J. L. B. F.
Advogado: Jose Alberice De Oliveira Andrade (OAB:BA4087)
Requerido: C. B. F. R. C. C. C. B. F.
Advogado: Jose Alberice De Oliveira Andrade (OAB:BA4087)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8005143-96.2022.8.05.0113
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto: [Relações de Parentesco]
Requerente:REQUERENTE: MARIA LUIZA CALDAS

Requerido: REQUERIDO: LUIZ BRANDAO FREIRE, MARIA DE FATIMA BRITO, JOSE LUIZ BRITO FREIRE, CORBINIANO BRITO FREIRE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atenção ao quanto contido no despacho de ID 428788120,designo o dia 25/03/2024, às 09:00 horas, para que as partes compareçam às dependências desta vara, a fim de receber ofício direcionado ao Hospital de Base Luís Eduardo Magalhães, onde os mesmos serão submetidos ao exame de Investigação de vínculo genético por meio de análise de DNA.

As partes deverão comparecer munidas de documentos pessoais (RG, CPF), ao passo que o menor deverá se fazer presente, oportunidade e que deverão trazer os documentos pessoais do mesmo (certidão de nascimento, CPF e identidade).

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-03-04 09:16:34.05

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0505590-42.2017.8.05.0113 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itabuna
Menor: Rhian Vendandro De Mello Barreto
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Menor: Carla Vanessa Cerqueira De Mello
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Representante: Maria Valquiria Ferreira
Advogado: Adriano Santos Pereira (OAB:BA53781)
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Advogado: Rafael Ferreira Dutra (OAB:BA39371)
Terceiro Interessado: Valmir Souto Barreto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0505590-42.2017.8.05.0113
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto: [Investigação de Paternidade]
Requerente:MENOR: RHIAN VENDANDRO DE MELLO BARRETO, CARLA VANESSA CERQUEIRA DE MELLO

Requerido: REPRESENTANTE: MARIA VALQUIRIA FERREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atenção ao quanto contido no despacho de ID 422130635

designo o dia 25/03/2024, às 09:00 horas, para que as partes compareçam às dependências desta vara, a fim de receber ofício direcionado ao Hospital de Base Luiz Eduardo Magalhães, onde os mesmos serão submetidos ao exame de Investigação de vínculo genético por meio de análise de DNA.

As partes deverão comparecer munidas de documentos pessoais (RG, CPF), ao passo que o menor deverá se fazer presente, oportunidade e que deverão trazer os documentos pessoais do mesmo (certidão de nascimento, CPF e identidade).

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-02-29 10:23:31.07

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007155-20.2021.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: A. D. S.
Advogado: Sindy Maressa De Matos Silva Lima (OAB:BA67677)
Advogado: Lua Macedo Soares (OAB:BA69348)
Requerido: J. F. D.
Advogado: Carlos Maciel Meneses Das Virgens (OAB:BA48909)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8007155-20.2021.8.05.0113
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Alimentos, Fixação, Investigação de Paternidade]
Requerente:REQUERENTE: A. D. S.

Requerido: REQUERIDO: JEFERSON FONSECA DIAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2023-06-14 16:07:30.697
Em atenção ao quanto contido no despacho de ID 380199320, designo o dia 11/07/2023, às 09:00 horas, para que as partes compareçam às dependências desta vara, a fim de receber ofício direcionado ao Hospital de Base Luiz Eduardo Magalhães, onde os mesmos serão submetidos ao exame de investigação de vínculo genético por meio de análise de DNA.
Intimações necessárias.
Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007155-20.2021.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: A. D. S.
Advogado: Sindy Maressa De Matos Silva Lima (OAB:BA67677)
Advogado: Lua Macedo Soares (OAB:BA69348)
Requerido: J. F. D.
Advogado: Carlos Maciel Meneses Das Virgens (OAB:BA48909)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8007155-20.2021.8.05.0113
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Alimentos, Fixação, Investigação de Paternidade]
Requerente:REQUERENTE: A. D. S.

Requerido: REQUERIDO: JEFERSON FONSECA DIAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2023-06-14 16:07:30.697
Em atenção ao quanto contido no despacho de ID 380199320, designo o dia 11/07/2023, às 09:00 horas, para que as partes compareçam às dependências desta vara, a fim de receber ofício direcionado ao Hospital de Base Luiz Eduardo Magalhães, onde os mesmos serão submetidos ao exame de investigação de vínculo genético por meio de análise de DNA.
Intimações necessárias.
Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007155-20.2021.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: A. D. S.
Advogado: Sindy Maressa De Matos Silva Lima (OAB:BA67677)
Advogado: Lua Macedo Soares (OAB:BA69348)
Requerido: J. F. D.
Advogado: Carlos Maciel Meneses Das Virgens (OAB:BA48909)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8007155-20.2021.8.05.0113
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Alimentos, Fixação, Investigação de Paternidade]
Requerente:REQUERENTE: A. D. S.

Requerido: REQUERIDO: JEFERSON FONSECA DIAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atenção ao quanto contido no despacho de ID 380199320, designo o dia 25/03/2024, às 09:00 horas, para que as partes compareçam às dependências desta vara, a fim de receber ofício direcionado ao Hospital de Base Luís Eduardo Magalhães, onde os mesmos serão submetidos ao exame de Investigação de vínculo genético por meio de análise de DNA.

As partes deverão comparecer munidas de documentos pessoais (RG, CPF), ao passo que o menor deverá se fazer presente, oportunidade e que deverão trazer os documentos pessoais do mesmo (certidão de nascimento, CPF e identidade).

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-03-04 10:05:35.622

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000743-44.2019.8.05.0113 Curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Mateus Cesar Silva E Silva
Advogado: Laudenice Andrade Barreto De Jesus (OAB:BA11797)
Requerido: Lucas De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Curadoria Especial

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: CURATELA n. 8000743-44.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: MATEUS CESAR SILVA E SILVA
Advogado(s): LAUDENICE ANDRADE BARRETO DE JESUS (OAB:BA11797)
REQUERIDO: LUCAS DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Nomeio o médico ALEX SOARES DE MELO, CRM/BA Nº 33885 como perito do juízo, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do juízo e aos quesitos apresentados pelas partes (se apresentados), com entrega do laudo em 30 (trinta) dias:
a) O(a) interdito(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica?
b) Em caso afirmativo, qual a terminologia médica da enfermidade?
c) Ainda em caso afirmativo, qual o código da classificação internacional de doenças - CID?
d) A anomalia o(a) torna incapaz de lidar com questões negociais e patrimoniais?
e) É possível determinar o início da manifestação da anomalia no(a) interdito(a)? Se sim, quando exsurgiu?
f) Em face da deficiência o(a) Examinando(a) possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão? (art.1.783 –A, Lei 13.146/2015 - TDA)?
g) O periciando consegue exercer, de forma autônoma, as atividades mínimas de cuidado pessoal (tais como: tomar banho, vestir-se, ir ao banheiro, locomover-se em casa, alimentar-se, cuidar-se adequadamente quanto a processos de excreção)?
h) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida privada (morar sozinho, providenciar e administrar manutenção de sua residência, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhada, dirigir automóvel e outros)?
i) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida civil (tais como: celebrar contratos, administrar bens, comprar e vender bens, realizar doações, administrar valores, etc) sem causar prejuízo a si mesmo ou a outrem?
j) O(a) examinando(a) pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
k) A deficiência ou impedimento do Examinando(a) possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador ou o simples uso da procuração ou do instituto da Tomada de Decisão Apoiada supre as limitações da deficiência? Há limites a serem fixados?
2. Notifiquem-se as partes, o curador especial (se for o caso) e, após, o Ministério Público para oferta de quesitos, indicação de assistente técnico, arguição de suspeição ou impedimento dos peritos nomeados, se for o caso, em quinze dias.
3. Após o decurso do prazo do item anterior e, desde que não haja impugnação, notifiquem-se os peritos para entrega do laudo no prazo estabelecido.
4. Decorrido o prazo do item 2, nos termos da norma inserta no art. 753 do CPC, encaminhem-se o(a) Interdito(a) para exame de insanidade mental a ser realizado no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Itabuna-BA.

5. As partes serão intimadas, por meio dos advogados, acerca da data de realização da perícia. As patrocinadas pela Defensoria Pública Estadual serão intimadas pessoalmente.
6. Fixo honorários periciais para o perito médico no valor de R$ 200 (duzentos reais);
7. Com juntada dos laudos de exame psiquiátrico, dê-se vista às partes (curador especial se for o caso) e depois ao Ministério Público (art. 752, § 1º, CPC), em quinze dias.
8. Após, conclusos.
9. Publique-se.

Itabuna/BA, 01/03/2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001825-37.2024.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Cleide Alves Dos Santos
Advogado: Glaucio Aouad Badaro (OAB:BA49941)
Requerente: Edenildeson Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001825-37.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: CLEIDE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): GLAUCIO AOUAD BADARO registrado(a) civilmente como GLAUCIO AOUAD BADARO (OAB:BA49941)
REQUERENTE: EDENILDESON BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. HOMOLOGO o acordo firmado para decretar o divórcio, ficando extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, III, b, CPC).
2. Sem exigibilidade das custas processuais ante o deferimento da assistência judiciária.
3. Serve a sentença como mandado de averbação.
4. Trânsito em julgado nesta data.
5. Publique-se. Arquivem-se.

ITABUNA/BA, 4 de março de 2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8012402-11.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Waldir Santos De Lima
Advogado: Fillipe Oliveira Sertorio De Souza (OAB:BA67921)
Falecido: Jose Otaviano De Souza
Reu: Rafael Jose De Souza
Reu: Sergio Jose De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012402-11.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: WALDIR SANTOS DE LIMA
Advogado(s): FILLIPE OLIVEIRA SERTORIO DE SOUZA (OAB:BA67921)
FALECIDO: JOSE OTAVIANO DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
1. Para localização do endereço da partes demandadas e do pai registral por meio de consulta ao SISBAJUD, INFOJUD e SIEL, e expedição de ofício à COLEBA, à EMBASA e ao INSS, para que informem em dez dias.
2. Publique-se.

ITABUNA/BA, 4 de março de 2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007055-31.2022.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Renilda Mendes Santos
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Requerente: J. L. M. S. S.
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8007055-31.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: RENILDA MENDES SANTOS e outros
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de pedido de autorização judicial formulado por RENILDA MENDES SANTOS, por si e representando o menor JOÃO LUCAS MENDES SILVA SANTOS, para levantamento de saldo bancário existente em favor do falecido CRISPIM SILVA SANTOS.
Juntaram diversos documentos, dentre eles, certidão de óbito, documentos pessoais e certidão expedida pela CEPLAC com os nomes dos requerentes como únicos habilitados à pensão por morte em ID 270901130.
Em ID 415087798, via SISBAJUD, verificou-se a existência de saldo total no montante de R$ 2.413,60 (dois mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos).
O Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido (ID 424962542).
Inexistindo óbice ao acolhimento do pleito, julgo procedente o pedido, determinando a expedição de alvará, em partes iguais, para levantamento do valor referido nos autos, em favor de RENILDA MENDES SANTOS e JOÃO LUCAS MENDES SILVA SANTOS, do saldo na conta bancária em nome de CRISPIM SILVA SANTOS.
Sem exigibilidade das custas processuais ante o deferimento da assistência judiciária.
Trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Arquivem-se.

ITABUNA/BA, 1º de março de 2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
CITAÇÃO
8005978-50.2023.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Valdenice De Assis Ferreira Souza
Advogado: Vitor Cardoso Farias Dos Santos (OAB:BA69089)
Advogado: Misael Cunha Santos (OAB:BA69417)
Requerente: Wallace De Assis Quinto

Advogado: Vitor Cardoso Farias Dos Santos (OAB:BA69089)
Advogado: Misael Cunha Santos (OAB:BA69417)
Requerente: Thayana De Assis Quinto
Advogado: Misael Cunha Santos (OAB:BA69417)
Advogado: Vitor Cardoso Farias Dos Santos (OAB:BA69089)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8005978-50.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: VALDENICE DE ASSIS FERREIRA SOUZA e outros (2)
Advogado(s): VITOR CARDOSO FARIAS DOS SANTOS (OAB:BA69089), MISAEL CUNHA SANTOS (OAB:BA69417)

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de pedido de autorização judicial formulado por VALDENICE DE ASSIS FERREIRA SOUZA, WALLACE DE ASSIS QUINTO e THAYANA DE ASSIS QUINTO, visando ao levantamento dos valores pertinentes a título de abono de que trata a Lei nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do recebimento, pelo Estado da Bahia, do precatório judicial a título de complementação do FUNDEF, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.629, de 23 de setembro de 2022.
2. O pedido foi instruído com documentos necessários ao deferimento do pleito, tais como: declaração da SUPREV/SAEB constando VALDENICE DE ASSIS FERREIRA SOUZA como única dependente habilitada à pensão por morte (ID 420936205), declaração de valores a receber emitida pela Secretaria de Educação do Estado da Bahia (ID 398351648), certidão de óbito e documentos pessoais dos herdeiros.
3. É o que importa relatar. Decido.
4. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (CPC, art. 725, VII) tendo como objeto a expedição de alvará judicial para levantamento de abono previsto na Lei nº 14.485/2022.
5. Procedimento em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento.
6. Analisando os elementos probatórios anexados autos, tem-se que a pretensão da parte interessada deve ser acolhida.
7. O Decreto Estadual nº 21.629/22 dispõe em seu art. 3º, §3º, que “no caso de falecimento dos beneficiários previstos no caput e no § 1º deste artigo, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros, na forma estabelecida neste Decreto”.
8. O art. 7º, §3º, do Decreto Estadual nº 21.629, de 23 de setembro de 2022, por sua vez, estabelece um prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação para que os herdeiros dos profissionais identificados na lista de beneficiários do abono possam requerer o levantamento do valor mediante apresentação de alvará judicial.
9. O anexo III da Portaria conjunta da SAEB/SEC nº 014, de 24 de setembro de 2022 divulgou a lista de beneficiários do abono, conforme anexo, mencionando o nome da falecida, com indicação da quantidade de meses trabalhados e a respectiva carga horária.
10. No mesmo sentido dispõe o artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, verbis: “Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”
11. Ante exposto, com fundamento no artigo 1º da Lei n.º 6.858/80, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a expedição de alvará, no valor de R$ 9.705,88 (nove mil, setecentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), na seguinte proporção: 50% para a viúva VALDENICE DE ASSIS FERREIRA SOUZA e os outros 50%, em partes iguais, para os filhos WALLACE DE ASSIS QUINTO e THAYANA DE ASSIS QUINTO, a fim de possibilitar o resgate do abono de que trata a Lei nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, não sacado em vida por NILSON QUINTO DE SOUZA.
12. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
13. Custas devidamente recolhidas.
14. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se com baixa.
15. Publique-se.

ITABUNA/BA, 1º de março de 2024.
ALYSSON FLORIANO
JUiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8010937-64.2023.8.05.0113 Execução Extrajudicial De Alimentos

Jurisdição: Itabuna
Exequente: B. L. D. S. R.
Advogado: Nathasha Goncalves Nunes (OAB:BA67946)
Executado: A. G. D. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8010937-64.2023.8.05.0113
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
Assunto: [Alimentos]
Requerente:EXEQUENTE: B. L. D. S. R.

Requerido: EXECUTADO: ALTAMIR GONCALVES DOS REIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-03-04 09:02:48.154
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão de ID 424478609, sob as penas da lei.
Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0013038-07.2009.8.05.0113 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Marli Das Neves Barreto
Advogado: Jose Alberice De Oliveira Andrade (OAB:BA4087)
Interessado: Orlando Vidal Dos Santos
Advogado: Paulo Cesar Pontes De Souza (OAB:BA5491)
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0013038-07.2009.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Gratificação Natalina/13º salário]
Requerente:INTERESSADO: MARLI DAS NEVES BARRETO

Requerido: INTERESSADO: ORLANDO VIDAL DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-03-04 09:06:23.084
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a justificativa de ID 430817606, sob as penas da lei.

Intime-se a parte ré, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o instrumento procuratório que o habilite a defender os interesses di seu cliente, sob as penas da lei. manifestar-se sobre a contestação/certidão de ID e os documentos que a instruem, sob as penas da lei.
Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0013038-07.2009.8.05.0113 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Marli Das Neves Barreto
Advogado: Jose Alberice De Oliveira Andrade (OAB:BA4087)
Interessado: Orlando Vidal Dos Santos
Advogado: Paulo Cesar Pontes De Souza (OAB:BA5491)
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0013038-07.2009.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Gratificação Natalina/13º salário]
Requerente:INTERESSADO: MARLI DAS NEVES BARRETO

Requerido: INTERESSADO: ORLANDO VIDAL DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-03-04 09:06:23.084
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a justificativa de ID 430817606, sob as penas da lei.
Intime-se a parte ré, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o instrumento procuratório que o habilite a defender os interesses di seu cliente, sob as penas da lei. manifestar-se sobre a contestação/certidão de ID e os documentos que a instruem, sob as penas da lei.
Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005642-17.2021.8.05.0113 Curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Wagner Alves Porto
Advogado: Odneide Gonsalves De Assis (OAB:BA35565)
Requerido: Alisson Dos Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: CURATELA n. 8005642-17.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: WAGNER ALVES PORTO
Advogado(s): ODNEIDE GONSALVES DE ASSIS (OAB:BA35565)
REQUERIDO: ALISSON DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado(s):

DESPACHO

1. Nomeio o médico ALEX SOARES DE MELO, CRM/BA Nº 33885 como perito do juízo, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do juízo e aos quesitos apresentados pelas partes (se apresentados), com entrega do laudo em 30 (trinta) dias:
a) O(a) interdito(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica?
b) Em caso afirmativo, qual a terminologia médica da enfermidade?
c) Ainda em caso afirmativo, qual o código da classificação internacional de doenças - CID?
d) A anomalia o(a) torna incapaz de lidar com questões negociais e patrimoniais?
e) É possível determinar o início da manifestação da anomalia no(a) interdito(a)? Se sim, quando exsurgiu?
f) Em face da deficiência o(a) Examinando(a) possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão? (art.1.783 –A, Lei 13.146/2015 - TDA)?
g) O periciando consegue exercer, de forma autônoma, as atividades mínimas de cuidado pessoal (tais como: tomar banho, vestir-se, ir ao banheiro, locomover-se em casa, alimentar-se, cuidar-se adequadamente quanto a processos de excreção)?
h) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida privada (morar sozinho, providenciar e administrar manutenção de sua residência, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhada, dirigir automóvel e outros)?
i) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida civil (tais como: celebrar contratos, administrar bens, comprar e vender bens, realizar doações, administrar valores, etc) sem causar prejuízo a si mesmo ou a outrem?
j) O(a) examinando(a) pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
k) A deficiência ou impedimento do Examinando(a) possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador ou o simples uso da procuração ou do instituto da Tomada de Decisão Apoiada supre as limitações da deficiência? Há limites a serem fixados?
2. Notifiquem-se as partes, o curador especial (se for o caso) e, após, o Ministério Público para oferta de quesitos, indicação de assistente técnico, arguição de suspeição ou impedimento do perito nomeado, se for o caso, em quinze dias.
3. Após o decurso do prazo do item anterior e, desde que não haja impugnação, notifiquem-se os peritos para entrega do laudo no prazo estabelecido.
4. Decorrido o prazo do item 2, nos termos da norma inserta no art. 753 do CPC, encaminhem-se o(a) Interdito(a) para exame de insanidade mental a ser realizado no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Itabuna-BA.
5. As partes serão intimadas, por meio dos advogados, acerca da data de realização da perícia. As patrocinadas pela Defensoria Pública Estadual serão intimadas pessoalmente.
6. Traga a demandante, em trinta dias, em seu nome, certidão de antecedentes criminais emitida pelas justiças estadual e federal.
7. Fixo honorários periciais para o perito médico no valor de R$ 200 (duzentos reais);
8. Com juntada do laudo de exame psiquiátrico, dê-se vista às partes (curador especial se for o caso) e depois ao Ministério Público (art. 752, § 1º, CPC), em quinze dias.
9. Após, conclusos.
10. Publique-se.

Itabuna/BA, 01/03/2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8010911-66.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Renato Silva Santos
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)
Requerido: Euvaldo Martins Lavinscky
Advogado: Leila Maria Ferreira De Oliveira (OAB:BA7076)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8010911-66.2023.8.05.0113
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Assunto: [Alimentos]
Requerente:REQUERENTE: RENATO SILVA SANTOS

Requerido: REQUERIDO: EUVALDO MARTINS LAVINSCKY

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-03-04 10:54:12.426
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID 424421043e os documentos que a instruem, sob as penas da lei.
Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001175-92.2021.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Viviana Andrade Mendes
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475)
Herdeiro: Valdinar Andrade Brito
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475)
Herdeiro: Valeria De Almeida Mendes
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475)
Herdeiro: Waleska De Almeida Mendes
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475)
Herdeiro: Natalia Andrade Mendes
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475)
Inventariado: Antonio Cordeiro Mendes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 8001175-92.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: VIVIANA ANDRADE MENDES
HERDEIRO: VALDINAR ANDRADE BRITO, VALERIA DE ALMEIDA MENDES, WALESKA DE ALMEIDA MENDES, NATALIA ANDRADE MENDES

INVENTARIADO: ANTONIO CORDEIRO MENDES

SENTENÇA
1. Trata-se de pedido de arrolamento sumário dos bens deixados por ANTÔNIO CORDEIRO MENDES, falecido em 2021, nos termos da proemial.
2. A inventariante juntou a documentação necessária, não havendo óbice ao acolhimento do pleito.
3. Assim, HOMOLOGO o acordo firmado para atribuir a meação e os quinhões às partes descritas na petição inicial, ficando extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, III, b, CPC).
4. Custas processuais devidamente recolhidas.
5. Expeçam-se os formais de partilha e os alvarás.
6. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.
7. Publique-se.
Itabuna, 22/02/2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0502095-53.2018.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representado: Wilson Martins De Oliveira
Advogado: Ivanilson De Souza Pontes (OAB:BA23447)
Representado: Dirce Rodrigues De Jesus
Advogado: Marina Maria Dias Martins Alvarenga (OAB:MG170932)
Advogado: Marcia Aparecida Costa Valadares (OAB:MG89093)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0502095-53.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REPRESENTADO: WILSON MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado(s): IVANILSON DE SOUZA PONTES registrado(a) civilmente como IVANILSON DE SOUZA PONTES (OAB:BA23447)
REPRESENTADO: DIRCE RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s): MARINA MARIA DIAS MARTINS ALVARENGA (OAB:MG170932), MARCIA APARECIDA COSTA VALADARES (OAB:MG89093)

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de exoneração de pensionamento ofertada por W. M. O. em face de D. R. J., ambos qualificados nos autos.
2. A parte ré requereu a habilitação nos autos, em 19 de abril de 2023, antes da juntada da carta precatória expedida para o estado de Minas Gerais (ID 382159869), angularizando-se, assim, a relação processual.
3. Em audiência, as partes se compuseram, conforme termo de ID 419075889.
4. Dessa forma, homologo o acordo firmado para extinguir o processo com resolução do mérito (art. 487, III, b, CPC).
5. Custas processuais pro rata, estando suspensa a exigibilidade em face da hipossuficiência econômica das partes.
6. Em atenção ao enunciado da Súmula 621 do Superior Tribunal de Justiça, a parte ré terá direito à pensão até o dia 19 de abril de 2023, cabendo ao cartório expedir os alvarás para as partes a fim de levantar os valores depositados pelo INSS no BRB, ou em outra conta indicada pela autarquia previdenciária, com observância da data mencionada.
7. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando também suspensa a exigibilidade.
8. Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, para que cessem os descontos, no benefício previdenciário percebido pelo autor, a título de pensão alimentícia paga em favor da parte demandada.
9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.
10. Publique-se.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0502095-53.2018.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representado: Wilson Martins De Oliveira
Advogado: Ivanilson De Souza Pontes (OAB:BA23447)
Representado: Dirce Rodrigues De Jesus
Advogado: Marina Maria Dias Martins Alvarenga (OAB:MG170932)
Advogado: Marcia Aparecida Costa Valadares (OAB:MG89093)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0502095-53.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REPRESENTADO: WILSON MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado(s): IVANILSON DE SOUZA PONTES registrado(a) civilmente como IVANILSON DE SOUZA PONTES (OAB:BA23447)

REPRESENTADO: DIRCE RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s): MARINA MARIA DIAS MARTINS ALVARENGA (OAB:MG170932), MARCIA APARECIDA COSTA VALADARES (OAB:MG89093)

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de exoneração de pensionamento ofertada por W. M. O. em face de D. R. J., ambos qualificados nos autos.
2. A parte ré requereu a habilitação nos autos, em 19 de abril de 2023, antes da juntada da carta precatória expedida para o estado de Minas Gerais (ID 382159869), angularizando-se, assim, a relação processual.
3. Em audiência, as partes se compuseram, conforme termo de ID 419075889.
4. Dessa forma, homologo o acordo firmado para extinguir o processo com resolução do mérito (art. 487, III, b, CPC).
5. Custas processuais pro rata, estando suspensa a exigibilidade em face da hipossuficiência econômica das partes.
6. Em atenção ao enunciado da Súmula 621 do Superior Tribunal de Justiça, a parte ré terá direito à pensão até o dia 19 de abril de 2023, cabendo ao cartório expedir os alvarás para as partes a fim de levantar os valores depositados pelo INSS no BRB, ou em outra conta indicada pela autarquia previdenciária, com observância da data mencionada.
7. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando também suspensa a exigibilidade.
8. Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, para que cessem os descontos, no benefício previdenciário percebido pelo autor, a título de pensão alimentícia paga em favor da parte demandada.
9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.
10. Publique-se.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0502095-53.2018.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representado: Wilson Martins De Oliveira
Advogado: Ivanilson De Souza Pontes (OAB:BA23447)
Representado: Dirce Rodrigues De Jesus
Advogado: Marina Maria Dias Martins Alvarenga (OAB:MG170932)
Advogado: Marcia Aparecida Costa Valadares (OAB:MG89093)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0502095-53.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REPRESENTADO: WILSON MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado(s): IVANILSON DE SOUZA PONTES registrado(a) civilmente como IVANILSON DE SOUZA PONTES (OAB:BA23447)
REPRESENTADO: DIRCE RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s): MARINA MARIA DIAS MARTINS ALVARENGA (OAB:MG170932), MARCIA APARECIDA COSTA VALADARES (OAB:MG89093)

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de exoneração de pensionamento ofertada por W. M. O. em face de D. R. J., ambos qualificados nos autos.
2. A parte ré requereu a habilitação nos autos, em 19 de abril de 2023, antes da juntada da carta precatória expedida para o estado de Minas Gerais (ID 382159869), angularizando-se, assim, a relação processual.
3. Em audiência, as partes se compuseram, conforme termo de ID 419075889.
4. Dessa forma, homologo o acordo firmado para extinguir o processo com resolução do mérito (art. 487, III, b, CPC).
5. Custas processuais pro rata, estando suspensa a exigibilidade em face da hipossuficiência econômica das partes.
6. Em atenção ao enunciado da Súmula 621 do Superior Tribunal de Justiça, a parte ré terá direito à pensão até o dia 19 de abril de 2023, cabendo ao cartório expedir os alvarás para as partes a fim de levantar os valores depositados pelo INSS no BRB, ou em outra conta indicada pela autarquia previdenciária, com observância da data mencionada.
7. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando também suspensa a exigibilidade.
8. Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, para que cessem os descontos, no benefício previdenciário percebido pelo autor, a título de pensão alimentícia paga em favor da parte demandada.
9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.
10. Publique-se.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0502095-53.2018.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representado: Wilson Martins De Oliveira
Advogado: Ivanilson De Souza Pontes (OAB:BA23447)
Representado: Dirce Rodrigues De Jesus
Advogado: Marina Maria Dias Martins Alvarenga (OAB:MG170932)
Advogado: Marcia Aparecida Costa Valadares (OAB:MG89093)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0502095-53.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REPRESENTADO: WILSON MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado(s): IVANILSON DE SOUZA PONTES registrado(a) civilmente como IVANILSON DE SOUZA PONTES (OAB:BA23447)
REPRESENTADO: DIRCE RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s): MARINA MARIA DIAS MARTINS ALVARENGA (OAB:MG170932), MARCIA APARECIDA COSTA VALADARES (OAB:MG89093)

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de exoneração de pensionamento ofertada por W. M. O. em face de D. R. J., ambos qualificados nos autos.
2. A parte ré requereu a habilitação nos autos, em 19 de abril de 2023, antes da juntada da carta precatória expedida para o estado de Minas Gerais (ID 382159869), angularizando-se, assim, a relação processual.
3. Em audiência, as partes se compuseram, conforme termo de ID 419075889.
4. Dessa forma, homologo o acordo firmado para extinguir o processo com resolução do mérito (art. 487, III, b, CPC).
5. Custas processuais pro rata, estando suspensa a exigibilidade em face da hipossuficiência econômica das partes.
6. Em atenção ao enunciado da Súmula 621 do Superior Tribunal de Justiça, a parte ré terá direito à pensão até o dia 19 de abril de 2023, cabendo ao cartório expedir os alvarás para as partes a fim de levantar os valores depositados pelo INSS no BRB, ou em outra conta indicada pela autarquia previdenciária, com observância da data mencionada.
7. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando também suspensa a exigibilidade.
8. Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, para que cessem os descontos, no benefício previdenciário percebido pelo autor, a título de pensão alimentícia paga em favor da parte demandada.
9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.
10. Publique-se.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008324-71.2023.8.05.0113 Guarda De Família
Jurisdição: Itabuna
Requerente: E. S. M.
Requerido: E. S. M.
Requerido: C. S. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8008324-71.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ELISABETE SANTOS MENEZES
Advogado(s):
REQUERIDO: EDMAR SANTOS MENEZES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. Concedo à parte demandante os benefícios da assistência judiciária.
2. Trata-se de ação de guarda com pedido proposta por E.S.M. em face de T.P.M.. menor representado por seus genitores E.S.M. e C.S.P., todos devidamente qualificados nos autos.
3. Consta na inicial, in verbis:
“A Requerente é tia paterna do adolescente T.P.M., nascido em 27 de março de 2007, sendo este filho de E.S.M. e C.S.P., conforme atesta o Registro Civil em anexo.
Insta consignar que os genitores do jovem conviveram durante todo o período gestacional, mantendo o relacionamento até o adolescente completar os 02 anos deidade.
Após esse período, a Requerida foi embora para Porto Seguro/BA, juntamente com os dois filhos do casal, T. e T.. Contudo, após uma semana de vivência no local, a Requerida entrou em contato com o Requerido e informou que ele deveria ir até a cidade para buscar o filho, pois não tinha mais condições de criá-lo. Após um ano, a Requerida entrou em contato novamente como Requerido para que fosse buscar a filha, pois também não tinha mais condições de criá-la.
Ocorre que o Requerido/genitor dos adolescentes, labora como cobrador externo, realizando constantemente viagens, e, por isso, não possui condições de prestar o auxílio em tempo integral para os filhos, apesar de sempre estar por perto da prole e auxiliar a irmã. Com o crescimento e desenvolvimento dos mesmos.
Por essa razão, a Requerente tem assumido o múnus da guarda fática de T. e sua irmã. Isso fica claro nas Declarações de Responsabilidade para menores de 18 anos, assinada pelo Sr. Edmar que designou a Requerente para representar os seus filhos em estabelecimentos escolares, atendimentos médicos, movimentação bancária e quaisquer outras necessidades, conforme documentação em anexo.
Assim, a Requerente tem convivido com o sobrinho juntamente como seu marido há 14 anos, desde que T. completou dois anos de idade.
Quanto à genitora do adolescente, esta nunca atribuiu para si a responsabilidade parental, uma vez que, desde que Tarcísio completou 02 anos, a Requerida não se fez presente, razão pela qual, encontra-se em rumo ignorado. Ao longo de todos esses 14 anos, a Demandada não visita o infante, e, tampouco, buscou contato para saber notícias ou oferecer qualquer suporte para o seu crescimento (...)
(…) Neste sentido, cumpre frisar que a Requerente é a pessoa mais apta para exercer a guarda do adolescente, uma vez que possui residência própria, passa grande parte do dia em casa, não deixando o adolescente desamparado ou sob aguarda de terceiros.
Rememore-se que o adolescente, desde os dois anos de idade, reside junto da Autora, não tendo nenhum vínculo afetivo com a genitora. Desta forma, impor-lhe uma mudança brusca desse cenário familiar implicaria em um grande prejuízo para o seu desenvolvimento, uma vez que já encontra amparo e carinho quando sob os cuidados da Requerente, sua tia paterna.
Diante dos fatos narrados, requer a Autora que lhe seja concedida a guarda unilateral de seu sobrinho T.P.M., observando-se o melhor interesse para o adolescente. ”
4. Instruiu a peça inicial com diversos documentos.
5. É o que importa relatar. Decido.
6. A guarda é uma forma de manifestação do poder familiar, e um de seus atributos, já que compete prioritariamente aos pais, em relação aos filhos menores, dirigir-lhes a criação e educação, tê-los em sua companhia e guarda, prestando-lhes assistência material, moral e educacional, nos termos do que dispõe o art. 1.634 do Código Civil.
7. Ocorre, contudo, que a guarda também pode ser deferida em favor de terceiros para atender situações peculiares, como ausência dos genitores, na forma do art. 33, § 2º, do ECA.
8. Com efeito, a guarda deve privilegiar o princípio do maior interesse da criança, e nesse desiderato não só as condições materiais de sustentar e fornecer um ambiente adequado à criança devem ser levadas em consideração, mas também as condições psíquicas, a motivação pela guarda e os vínculos afetivos em relação à criança.
9. Da análise dos autos, verifico que o adolescente foi diagnosticado com neoplasia maligna, conforme relatório médico (ID 409936750) e encontra-se em tratamento, sendo acompanhado por sua tia paterna, que já exerce a guarda fática. Assim, ante a impossibilidade dos genitores de efetivar na sua integralidade o poder familiar e de todos os cuidados evidenciados, entendo que a demandante reúne condições de assumir o múnus da guarda. Inclusive, o relatório pedagógico (ID 409936750) e a declaração de anuência do genitor (ID 409936750) ratificam a necessidade de regularização dessa situação fática.
11. Observo ainda que o genitor possui aptidão para o exercício da guarda do filho e deve exercer a função parental conjuntamente. A propósito:
“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA - GUARDA COMPARTILHADA ENTRE PAIS E AVÓS - POSSIBILIDADE - PRINCIPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA 1. Inspiram a fixação da guarda os princípios do melhor interesse das crianças e da proteção integral. 2. A guarda compartilhada entre os pais e os avós maternos é a que melhor atende aos interesses do menor, regularizando situação fática preexistente. Precedente. 3. O interesse e as boas condições de ambas as partes para o exercício da guarda autoriza o seu compartilhamento. 4. A eventual repercussão previdenciária do pedido de guarda deverá desafiar discussão própria, assegurando-se o devido processo legal, pelo

que não constitui óbice ao deferimento da guarda compartilhada. (TJ-MG - AC: 10000211198056001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 09/09/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/09/2021)".
12. Ainda nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em casos similares, tem precedente que conforta a solução que ora se desenha (STJ - AgInt no AREsp: 1760503 MT 2020/0240611-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 11/06/2021).
13. Diante do exposto, com esteio no art. 300 do Código de Processo Civil, até ulterior decisão deste juízo, DEFIRO o pedido liminar para conceder a guarda unilateral do menor à demandante.
14. Determino, desde já, o estudo psicossocial, nomeando, como peritas, a assistente social Maylena Rios Nascimento e a psicóloga Eliane Oliveira da Conceição, que deverão entregar o laudo em 20 dias, o qual deverá abordar: i. relação do infante com a demandante; ii. estado emocional do adolescente quanto à figura paterna e materna; iii. Como é o vínculo do menor com os moradores da residência; iv. Qual o sentimento do adolescente quanto ao pedido de guarda pela tia paterna.
15. Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada perita.
16. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público para, caso queiram, apresentarem quesitos, indicar assistente técnico e arguir suspeição ou impedimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
17. Após o decurso do prazo constante no item anterior sem recusa justificada, notifiquem-se as peritas nomeadas para elaboração das perícias, com entrega do laudo em 20 (vinte) dias.
18. EXPEÇA-SE O TERMO DE GUARDA.
19. Proceda à busca do endereço de C.S.P. por meio do SISBAJUD, INFOJUD e SIEL.
21. Publique-se.
ITABUNA/BA, 25 de setembro de 2023.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007731-42.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representado: H. L. S.
Reu: M. P. L. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007731-42.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Pólo Ativo: REPRESENTADO: H. L. S.
Pólo Passivo: REU: MARCEL PHILLIPE LIRIO SANTOS
Intime-se autor(a) para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, satisfazendo a pendência processual, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Itabuna, 04 de março de 2024
Joabson Barbosa Lima
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8003408-33.2019.8.05.0113 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Antonio Jose De Souza
Advogado: Horigenes Fontes Soares Neto (OAB:BA45225)
Advogado: Patricia Matias Guimaraes (OAB:BA29264)
Requerido: Lohana Dalva Andrade Souza
Representante: Ana Paula Guerreiro Andrade

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003408-33.2019.8.05.0113
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade]
Pólo Ativo: REQUERIDO: LOHANA DALVA ANDRADE SOUZA
REPRESENTANTE: ANA PAULA GUERREIRO ANDRADE
Pólo Passivo: REQUERENTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA
Vistos, etc.
Nomeio CEILMA MAURÍCIO DOS SANTOS PASSOS, CRESS/BA 13.743 para que proceda ao estudo social, a fim de trazer aos autos descrição pormenorizada da situação narrada, juntando documentos eventualmente disponibilizados e o que mais avaliar necessário à instrução, sob forma de laudo e, inclusive, emitindo o respectivo parecer.
Cumpra-se.
ITABUNA, 14 de março de 2023.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8003408-33.2019.8.05.0113 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Antonio Jose De Souza
Advogado: Horigenes Fontes Soares Neto (OAB:BA45225)
Advogado: Patricia Matias Guimaraes (OAB:BA29264)
Requerido: Lohana Dalva Andrade Souza
Representante: Ana Paula Guerreiro Andrade
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003408-33.2019.8.05.0113
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade]
Pólo Ativo: REQUERIDO: LOHANA DALVA ANDRADE SOUZA
REPRESENTANTE: ANA PAULA GUERREIRO ANDRADE
Pólo Passivo: REQUERENTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA
Vistos, etc.
Nomeio CEILMA MAURÍCIO DOS SANTOS PASSOS, CRESS/BA 13.743 para que proceda ao estudo social, a fim de trazer aos autos descrição pormenorizada da situação narrada, juntando documentos eventualmente disponibilizados e o que mais avaliar necessário à instrução, sob forma de laudo e, inclusive, emitindo o respectivo parecer.
Cumpra-se.
ITABUNA, 14 de março de 2023.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
8008045-85.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: E. S. D. S.
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Reu: A. F. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008045-85.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Pólo Ativo: AUTOR: ELIANE SOUZA DOS SANTOS
Pólo Passivo: REU: ANDRE FERNANDES DOS SANTOS
Fica intimado a autora, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
Itabuna, 04 de março de 2024
Joabson Barbosa Lima
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8002229-93.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Claudio Nascimento Soares
Reu: Elandia Jesus Da Conceicao
Advogado: Zueine Sousa Dos Santos (OAB:BA11139)
Reu: Antonia Senhora De Jesus
Advogado: Zueine Sousa Dos Santos (OAB:BA11139)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002229-93.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: CLAUDIO NASCIMENTO SOARES
Advogado(s):
REU: ELANDIA JESUS DA CONCEICAO e outros
Advogado(s): ZUEINE SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ZUEINE SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA11139)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de apreciar pedido de majoração de honorários de perito, requerido no ID 389551223.
Informa a Ilustre perita que, dada a complexidade, o tempo a ser desprendido e o número de atendimento com os pares, faz-se necessário uma justa remuneração da perícia a ser realizada.
O art. 5º, inc. I, II e III da Resolução nº 17 de 14 de agosto de 2019 dão o respaldo e são por si os argumentos e fundamentos necessários para conferir à Ilustre perita a concessão do pedido de majoração.
O serviço de perícia requer, técnica, competência, habilidade e dedicação. E a análise de fatos mais complexos merece o seu devido reconhecimento.
Sendo assim, defiro o pedido de ID 389551223 para a majoração ao valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) que serão pagos pelo PJBA.

ITABUNA/BA, 21 de junho de 2023.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8002229-93.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Claudio Nascimento Soares
Reu: Elandia Jesus Da Conceicao
Advogado: Zueine Sousa Dos Santos (OAB:BA11139)
Reu: Antonia Senhora De Jesus
Advogado: Zueine Sousa Dos Santos (OAB:BA11139)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002229-93.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: CLAUDIO NASCIMENTO SOARES
Advogado(s):
REU: ELANDIA JESUS DA CONCEICAO e outros
Advogado(s): ZUEINE SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ZUEINE SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA11139)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de apreciar pedido de majoração de honorários de perito, requerido no ID 389551223.
Informa a Ilustre perita que, dada a complexidade, o tempo a ser desprendido e o número de atendimento com os pares, faz-se necessário uma justa remuneração da perícia a ser realizada.
O art. 5º, inc. I, II e III da Resolução nº 17 de 14 de agosto de 2019 dão o respaldo e são por si os argumentos e fundamentos necessários para conferir à Ilustre perita a concessão do pedido de majoração.
O serviço de perícia requer, técnica, competência, habilidade e dedicação. E a análise de fatos mais complexos merece o seu devido reconhecimento.
Sendo assim, defiro o pedido de ID 389551223 para a majoração ao valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) que serão pagos pelo PJBA.

ITABUNA/BA, 21 de junho de 2023.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009549-63.2022.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Iasmim Santos Oliveira
Advogado: Maria Fernanda Goes Lima Santos (OAB:BA55698)
Requerido: Claudeci Palma Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009549-63.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela, Nomeação]
Pólo Ativo: REQUERENTE: IASMIM SANTOS OLIVEIRA
Pólo Passivo: REQUERIDO: CLAUDECI PALMA DOS SANTOS OLIVEIRA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista à Defensoria Pública - Curadoria Especial.
Itabuna, 4 de março de 2024
JOABSON BARBOSA LIMA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO
8004934-93.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Luana Molina Lemos Alves
Advogado: Elson Martinho Silva Rodrigues Moreira (OAB:BA40316)
Requerido: Ana Maria Molina Lemos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8004934-93.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela]
Pólo Ativo: REQUERENTE: LUANA MOLINA LEMOS ALVES
Pólo Passivo: REQUERIDO: ANA MARIA MOLINA LEMOS
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade.
O procedimento de interdição é previsto nos arts. 747 e seguintes do CPC, objetivando a proteção da pessoa com deficiência, na prática dos atos da vida civil, inclusive, para a administração de seu patrimônio, mediante a nomeação de curador que o represente para esse fim.
Com o advento da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da interdição.
Dessa forma, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que: “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária proporcional às necessidades e as circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”. (art. 84 §3º)
Por sua vez, o art. 749, parágrafo único, do CPC, faculta ao Juiz a nomeação de curador provisório quando verificado a urgência do pedido.
No caso em tela, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, vistos os relatórios médicos de ID 392631690 que demonstram a alegada deficiência do(a) Requerido(a), necessita aquele(a) de quem o(a) apoie em suas atividades diárias.
Ademais, o (a) Autor(a) encontra-se apto(a) e possui legitimidade para o exercício do munus, estando, portanto, preenchidos os requisitos legais , razão por que o pedido de antecipação de tutela há de ser deferido, com vistas a se resguardar os interesses patrimoniais do(a) Interditando(a).
Sendo assim, em face das razões expostas, com base na documentação acostada e pela deficiência apresentada pelo(a) Interditando(a), observados os limites da lei, com fundamento no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, sem prejuízo do seu indeferimento a posteriori, e NOMEIO, em caráter liminar, o(a) Requerente LUANA MOLINA LEMOS, brasileira, divorciada, digitadora, portador da Cédula de Identidade RG n° 20.456.252-06 SSP/BA SSP/BA, e do CPF n° 005.685.295-96, residente e domiciliado à Av. Emanuel Chaves, n° 9989, Ap. 203, Bloco 05, Condomínio Residencial Jaçanã, Bairro Jaçanã, CEP – 45.609-999, Itabuna-BA, como curadora de ANA MARIA MOLINA LEMOS, brasileira, viúva, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG n° 14.697.850-13 e do CPF n° 328.330.245-68, com poderes limitados, para mantê-lo(a) em sua companhia a fim de apoiá-lo(a) na prática de alguns atos da vida civil, especificadamente para o recebimento e administração do benefício previdenciária, ficando impedido(a) de alienar os bens do(a) mesmo(a), salvo autorização judicial, com prestação de contas nos autos, trimestralmente.
Nomeio a Assistente Social ELESSANDRA ARCANJA DOS SANTOS (CRES nº 17.433) para que proceda ao estudo social do caso, a fim de trazer aos autos descrição pormenorizada da situação narrada, juntando documentos eventualmente disponibi-

lizados e o que mais avaliar necessário à instrução, sob forma de laudo e, inclusive, emitindo o respectivo parecer. Prazo: 30 (trinta) dias.
Intime-se o (a) requerente para que apresente laudo/relatório médico do CAPS ou do profissional médico que faz o acompanhamento do (a) requerido (a), emitido após o ingresso da presente ação, devendo este não ultrapassar 60 (sessenta) dias de emissão.
Cite-se e intime-se, devendo constar do Mandado de citação, a informação de que dispõe o(a) Interditando(a) do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da entrevista, para impugnar o pedido através de advogado por ela constituído.
Tendo em vista a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354, e a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo Lifesize.
Para ter acesso ao ambiente virtual as partes deverão acessar o endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/4630500.
Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.
Decorrido o prazo de impugnação, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público.
Expeça-se uma via desta Decisão, que deverá ser entregue à Requerente, a qual terá validade como TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, visto que a Curadora Provisória nomeada, nesta oportunidade, assume o compromisso de, bem e fielmente, zelar pelos bens e integridade física da Interditanda, nos limites estabelecidos nesta Decisão.
P.R.I
ITABUNA, 30 de junho de 2023.
SAMI STORCH
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8000926-73.2023.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Laurindo Dorea De Oliveira
Advogado: Marcelo Antonio Goncalves Weber (OAB:BA43594)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000926-73.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: LAURINDO DOREA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCELO ANTONIO GONCALVES WEBER (OAB:BA43594)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino as seguintes diligencias:
Solicite-se ao órgão administrativo indicado pelos requerentes no ID. 396136272 (através do e-mail institucional) informação sobre a disponibilidade e os valores pretendidos (precatórios do FUNDEF) em nome do (a) falecido (a), bem como sobre a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte pelo (a) mesmo (a). Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.

ITABUNA/BA, 27 de outubro de 2023.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8000926-73.2023.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Laurindo Dorea De Oliveira
Advogado: Marcelo Antonio Goncalves Weber (OAB:BA43594)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000926-73.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: LAURINDO DOREA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCELO ANTONIO GONCALVES WEBER (OAB:BA43594)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino as seguintes diligencias:
Solicite-se ao órgão administrativo indicado pelos requerentes no ID. 396136272 (através do e-mail institucional) informação sobre a disponibilidade e os valores pretendidos (precatórios do FUNDEF) em nome do (a) falecido (a), bem como sobre a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte pelo (a) mesmo (a). Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.

ITABUNA/BA, 27 de outubro de 2023.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8004608-70.2022.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: V. G. D. S.
Advogado: Aline Neves Rodrigues (OAB:BA62957)
Requerido: R. S. P.
Advogado: Sadia Consuelo Candido Pitanga De Melo (OAB:BA43401)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8004608-70.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Pólo Ativo: REQUERENTE: VIVIANE GARCIA DOS SANTOS
Pólo Passivo: REQUERIDO: ROBSON SILVA PRIMO
Vistos, etc.
VIVIANE GARCIA DOS SANTOS e ROBSON SILVA PRIMO, qualificados nos autos, requerem divórcio consensual com fundamento no art. 226, § 6º da CF e homologação de acordo relacionado à guarda dos filhos menores, visitas e alimentos.
Alegam que são casados desde 10 de junho de 2016 pelo regime da comunhão parcial de bens e que não há possibilidade de reconstituição da vida em comum.
Disseram que tiveram dois filhos, RHAVY GARCIA PRIMO, nascido em 24 de agosto de 2016 e LIZZY GARCIA PRIMO, nascida em 15 de janeiro de 2018, em prol destes acordaram em relação aos alimentos, guarda e direito de visitas.
Não possuem bens a partilhar.
Juntaram os documentos.
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 421780720).
Conclusos. DECIDO.
Trata-se de pedido de divórcio consensual que tem previsão no art. 731 do Código de Processo Civil.
A prova do casamento foi acostada no (ID 208798653).
Satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciarem, o pedido há de ser julgado procedente.

Mesmo porque, com a redação dada ao art. 226, § 6º da CF pela EC 66/2010, não remanesceram requisitos, prazos ou outras cautelas legais a serem observadas no âmbito do direito material para a concessão do divórcio, que passou a ser direito potestativo dos cônjuges, sendo de ser decretado tão somente diante da manifestação de vontade do casal, independentemente do transcurso de qualquer prazo ou outra formalidade.
A guarda, visitação, e alimentos destinados ao filho menor será como estipulado pelos requerentes, pois o ajuste de vontades preservou os interesses daquele, consoante pronunciamento ministerial.
Isto posto, com fundamento no que dispõe o artigo 226, § 6º da Constituição Federal c/c o artigo 731 do CPC e artigo 1.571, inciso IV do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO do casal requerente e HOMOLOGO o pacto ID 416068695 no tocante aos alimentos, guarda, direito de visitas e partilha de bens.
A divorcianda retornará ao uso do nome de solteira, conforme solicitado.
Ante a renúncia do prazo recursal, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo os interessados providenciar apresentá-la para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil do 1° Ofício, Comarca de Itabuna/BA, para constar o Divórcio do Casal VIVIANE GARCIA DOS SANTOS e ROBSON SILVA PRIMO, na matrícula nº 006874 01 55 2016 2 00064 078 0017533 91, para que se proceda a averbação do DIVÓRCIO, bem como encaminhá-la ao Cartório de Registro Civil competente.
Em seguida, arquivem-se com baixa.
Sem custas em razão do pedido de assistência judiciária que ora defiro.
P.R.I.C.
ITABUNA, 4 de dezembro de 2023.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO
8004378-91.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Danilo Jesus Dos Santos
Requerido: Miriam Pereira Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Maria Damiana De Jesus Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8004378-91.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]
Pólo Ativo: REQUERENTE: DANILO JESUS DOS SANTOS
Pólo Passivo: REQUERIDO: MIRIAM PEREIRA DOS SANTOS SOUZA
Vistos, etc.
Concedo a gratuidade.
Trata-se de pedido de substituição de curatela provisória, sob a alegação de que a atual curadora é pessoa idosa e, portanto limitada para os cuidados com a interdita. Ressalta ainda o requerente que a curatelada já encontra-se morando sob os seus cuidados.
Juntou documentos.
Em face das alegações expostas, com base na documentação acostada e pela deficiência apresentada pelo (a) Interditado (a), observados os limites da lei, com fundamento no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, sem prejuízo do seu indeferimento a posteriori, e NOMEIO, em caráter liminar, REQUERENTE: DANILO JESUS DOS SANTOS
, inscrito no CPF//MF sob o nº 044.396.165-42 como curador (a) de MARIA DAMIANA DE JESUS DOS SANTOS inscrito no CPF/MF sob o nº 005.242.105-86, com poderes limitados, para mantê-lo (a) em sua companhia a fim de apoiá-lo (a) na prática de alguns atos da vida civil, especificadamente para o recebimento e administração do benefício previdenciária, ficando impedido de alienar os bens do (a) mesmo (a), salvo autorização judicial, com prestação de contas nos autos, trimestralmente.
Nomeio o Assistente Social RICARDO BORGES DE SANTANA (CRES nº 17.049) para que proceda ao estudo social do caso, a fim de trazer aos autos descrição pormenorizada da situação narrada, juntando documentos eventualmente disponibilizados e o que mais avaliar necessário à instrução, sob forma de laudo e, inclusive, emitindo o respectivo parecer. Prazo: 30(trinta) dias.
Cite-se o atual curador e o REQUERIDO: MIRIAM PEREIRA DOS SANTOS SOUZA, conforme dados constantes na exordial e intime-se o interditado para audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no (dia e hora).
Tendo em vista a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354, e a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo Lifesize.

Para ter acesso ao ambiente virtual as partes deverão acessar o endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/4630500.
Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.
Certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público.
Expeça-se uma via original desta Decisão, que deverá ser entregue ao Curador nomeado, a qual terá validade como TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, visto que o Curador Provisório nomeado, nesta oportunidade, assume o compromisso de, bem e fielmente, zelar pelos bens e integridade física do (a) Interditado (a), nos limites estabelecidos nesta Decisão.
P.R.I
Itabuna, 1 de agosto de 2023
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0502284-02.2016.8.05.0113 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Cristina Joaquina De Jesus Rabello
Advogado: Jose Carlos Oliveira (OAB:BA4193)
Advogado: Jullia Almeida Cruz (OAB:BA36925)
Advogado: Maria Luiza Souza Santos (OAB:BA41005)
Advogado: Marcela Hagge De Oliveira (OAB:BA36043)
Advogado: Ana Karina Silva De Senna (OAB:BA18889)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502284-02.2016.8.05.0113
Classe - Assunto: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) - [Investigação de Paternidade, Administração de herança]
Pólo Ativo: REQUERENTE: CRISTINA JOAQUINA DE JESUS RABELLO
Pólo Passivo: REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Fica as partes sobre os termos do Parecer do M.P. de ID. 407756146, no prazo de lei, após novas vistas. e conclusos após.
*.
Itabuna, 31 de agosto de 2023
CLAUDIO LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO
8005124-56.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Soane Macedo Reis
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Requerente: Fabio Santos Almeida
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Requerido: Edailton Gomes Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,

E-mail: jblima@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8005124-56.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela, Nomeação]
Pólo Ativo: REQUERENTE: SOANE MACEDO REIS, FABIO SANTOS ALMEIDA
Pólo Passivo: REQUERIDO: EDAILTON GOMES ANDRADE
Vistos, etc.
Concedo a gratuidade.
Trata-se de pedido de substituição de curatela provisória, em que as partes (requerente e atual curador) consentem na substituição pretendida na forma da exordial de ID 393637379.
Em face das alegações expostas, com base na documentação acostada e pela deficiência apresentada pelo (a) Interditado (a), observados os limites da lei, com fundamento no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, sem prejuízo do seu indeferimento a posteriori, e NOMEIO, em caráter liminar, REQUERENTE: FABIO SANTOS ALMEIDA, inscrito no CPF//MF sob o nº 982.829.055-34 como curador (a) de EDAILTON GOMES ANDRADE inscrito no CPF/MF sob o nº 543.054.115-04, com poderes limitados, para mantê-lo (a) em sua companhia a fim de apoiá-lo (a) na prática de alguns atos da vida civil, especificadamente para o recebimento e administração do benefício previdenciária, ficando impedido de alienar os bens do (a) mesmo (a), salvo autorização judicial, com prestação de contas nos autos, trimestralmente.
Nomeio a Assistente Social ANDREA MORAES S.SOARES (CRES nº 7.848) para que proceda ao estudo social do caso, a fim de trazer aos autos descrição pormenorizada da situação narrada, juntando documentos eventualmente disponibilizados e o que mais avaliar necessário à instrução, sob forma de laudo e, inclusive, emitindo o respectivo parecer. Prazo: 30(trinta) dias.
Certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público.
Expeça-se uma via original desta Decisão, que deverá ser entregue ao Curador nomeado, a qual terá validade como TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, visto que o Curador Provisório nomeado, nesta oportunidade, assume o compromisso de, bem e fielmente, zelar pelos bens e integridade física do (a) Interditado (a), nos limites estabelecidos nesta Decisão.
P.R.I
Itabuna, 3 de agosto de 2023
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8007314-89.2023.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jovelina De Jesus Silva
Advogado: Celia Rozemar De Brito (OAB:BA10859)
Requerido: Jose Abade Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8007314-89.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Família]
Pólo Ativo: REQUERENTE: JOVELINA DE JESUS SILVA
Pólo Passivo: REQUERIDO: JOSE ABADE DA SILVA
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade.
Determino as seguintes diligências:
1. Consulta através do Sistema SISBAJUD acerca de possíveis valores deixados em contas bancárias em nome do falecido;
2. Proceda-se a busca do endereço de Joceane de Jesus Silva, Rosilene de Jesus Silva, Jocimara Nery da Silva e Rejane Jesus da Silva, através do Siel ou Sisbajud.
3. Remessa de ofício ao órgão previdenciário da CEPLAC para que informe a respeito de valor retido relativo a benefício em favor do falecido, bem como, sobre a existência de dependentes habilitados naquele órgão pelo falecido;
4. Juntada de certidões originárias dos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca do último domicílio para que informem se existem bens registrados em nome do de cujus, devendo ser intimado o advogado da requerente para tal finalidade. Prazo: 15 (quinze) dias;
Após venham-me os autos conclusos.

ITABUNA, 22 de agosto de 2023.
Sami Storch
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000307-85.2019.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: Itatiane Teixeira Bispo Pereira
Advogado: Leila Maria Ferreira De Oliveira (OAB:BA7076)
Reu: Edvaldo Nascimento Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000307-85.2019.8.05.0113
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Pólo Ativo: AUTOR: ITATIANE TEIXEIRA BISPO PEREIRA
Pólo Passivo: REU: EDVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Expeça-se Ofício para a comarca de URUÇUCA - BA, acerca do cumprimento da carta precatória. Cumpra-se.

Itabuna, 4 de março de 2024
Joabson Barbosa Lima
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000307-85.2019.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: Itatiane Teixeira Bispo Pereira
Advogado: Leila Maria Ferreira De Oliveira (OAB:BA7076)
Reu: Edvaldo Nascimento Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000307-85.2019.8.05.0113
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Pólo Ativo: AUTOR: ITATIANE TEIXEIRA BISPO PEREIRA
Pólo Passivo: REU: EDVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS

Expeça-se Ofício para a comarca de URUÇUCA - BA, acerca do cumprimento da carta precatória. Cumpra-se.

Itabuna, 4 de março de 2024

Joabson Barbosa Lima
Diretor de Secretaria

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003974-45.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ramiro Santos Da Soledade
Advogado: Hugo Santos Souza (OAB:BA51779)
Advogado: Lua Lage Leite (OAB:BA53467)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003974-45.2020.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inscrição Indevida no CADIN]
AUTOR: RAMIRO SANTOS DA SOLEDADE
RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

FICA o apelado intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto de apelação de ID 287573363, no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-Bahia, 24 de fevereiro de 2023

JUCIANA NERY DE SOUZA ALMEIDA LIMA
Téc. judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003974-45.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Ramiro Santos Da Soledade
Advogado: Hugo Santos Souza (OAB:BA51779)
Advogado: Lua Lage Leite (OAB:BA53467)
Executado: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003974-45.2020.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inscrição Indevida no CADIN]
AUTOR: RAMIRO SANTOS DA SOLEDADE
RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

FICA o apelado intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto de apelação de ID 287573363, no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-Bahia, 24 de fevereiro de 2023

JUCIANA NERY DE SOUZA ALMEIDA LIMA
Téc. judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003974-45.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Ramiro Santos Da Soledade
Advogado: Hugo Santos Souza (OAB:BA51779)
Advogado: Lua Lage Leite (OAB:BA53467)
Executado: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003974-45.2020.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Serviços de Saúde, Variação Cambial]
AUTOR: RAMIRO SANTOS DA SOLEDADE
RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) Executado(a) intimado(a), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, ID 432656553; 432656555; 432742836; 432742839, na forma do art. 535, do CPC.
.
Itabuna-Bahia, 1 de março de 2024
MANASSES VIEIRA DE BRITO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8001598-47.2024.8.05.0113 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Joelia Oliveira Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Joelia Oliveira Dos Santos
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8001598-47.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: JOELIA OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOELIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO registrado(a) civilmente como RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam-se os autos de ação ordinária ajuizada por Joelia Oliveira Dos Santos, através de advogado regularmente constituído, a fim de que seja compelido, através do Planserv, a disponibilizar o tratamento Home Care de que necessita.
Inicialmente, cumpre salientar que a autora é beneficiária do PLANSERV na qualidade de titular.

Segundo consta da inicial, a autora, idosa, é portadora de Carcinoma Ductal Invasivo na mama em tecido ectópico de vulva G2, com metástase e, por consequência da impossibilidade de realizar tratamento oncológico por, encontra-se restrito ao leito e dependente de terceiros para realizar os atos da vida diária.
Tendo em vista que a requerente possui um quadro de saúde bastante grave e delicado, necessitando de cuidados específicos, que devem ser feitos por profissionais habilitados, o médico especialista que a acompanha prescreveu a assistência de saúde domiciliar (HOME CARE) com equipe multidisciplinar 24h (enfermeiro, médico, técnico de enfermagem, fonoaudiólogo e fisioterapia respiratória e motora) devido a enfermidade que lhe acomete.
Por essa razão, a solicitação do serviço home care, oferecido pelo plano de saúde, restou infrutífera.
Requer os benefícios da justiça gratuita e a concessão da tutela antecipada, por entender presentes seus requisitos, com a imposição de multa diária pelo descumprimento da medida.
É o relatório. Decido.
GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Inicialmente, considerando a instalação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública nesta Comarca (Decreto Judiciário nº 155, de 18 de fevereiro de 2022), bem como o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/09, o presente feito será submetido àquele rito, sendo-lhe assegurada a gratuidade na primeira instância. Promova-se a confirmação da classe processual nº 14695 ou, não estando assim cadastrado, retifique-se para a classe indicada.
INAPLICABILIDADE DO CDC
Faz-se necessário destacar, apesar da fundamentação apresentada pela autora, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do Planserv e os beneficiários do Plano de saúde, por estar submetido à modalidade de autogestão.
Nesse sentido, o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão (Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018). Por isso, o TJBA cancelou a súmula 9 que previa a aplicação do CDC ao PLANSERV (DJE 31.10.2018).
Outrossim, embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o Planserv e seus beneficiários, não é possível restringir a cobertura do plano de saúde, notadamente, por se tratar de contrato de adesão, estabelecido unilateralmente pelo Estado da Bahia, diante do art. 424, do Código Civil, como tem decidido o STF (REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018) e o TJ-BA - APL: 00123009320118050001, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2018 e Classe: Reexame Necessário, Número do Processo: 0071310-10.2007.8.05.0001,Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 05/12/2018).
TUTELA DE URGÊNCIA
Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
O instituto da tutela de urgência de natureza antecipada é um instrumento de distribuição do ônus do tempo do processo. Como seu próprio nome sugere, consiste na antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, em sede de juízo de cognição sumária, e será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC/2015).
Os relatórios médicos juntados (Ids 432586751, 432586752, 432586753 e 432586754) corroboram o pleito autoral. Há descrição da patologia e da evolução clínica da paciente, bem como da indicação de atendimento domiciliar por equipe interdisciplinar.
Não há dúvidas sobre o perigo de dano irreparável, ou de difícil reparação, a saber, o agravamento das condições de saúde da autora. Associa-se o fato de se tratar de paciente idoso.
Presentes ambos os requisitos, há de ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.
Tratando-se de tutela antecipada, importante destacar a inaplicabilidade do art. 2º, da Lei nº 8.437/92, incidente nas hipóteses de medida cautelar, instituto de natureza distinta daquele, não havendo referência ao dispositivo no art. 1º, parte final, da Lei nº 9.494/97.
Por outro lado, a urgência para a autora ser submetida ao tratamento adequado e a importância do direito tutelado enquadrariam o presente caso nas hipóteses em que a literatura jurídica e a jurisprudência têm relativizado a exigência de oitiva do Poder Público (REsp 409172/RS, Agravo Regimental em REsp. 397275/SP e Resp 275649/SP).
De qualquer forma, não há violação ao princípio do contraditório que poderá ser exercido pelos réus com a citação e cientificação da tutela antecipada ora concedida.
Ante o exposto, concedo a tutela antecipada pleiteada, a fim de que o Estado da Bahia, por intermédio do Planserv, no prazo máximo de 03 (três) dias, a internação domiciliar (home care) da requerente bem como todos os demais serviços pertinentes a esta assistência, durante as 24 horas por dia, por tempo indeterminado.
Não havendo cumprimento, serão adotadas medidas para assegurar a efetivação da tutela, inclusive bloqueio de verbas no valor equivalente ao medicamento/tratamento pleiteado (REsp 1069810/RS, em regime do art. 543-C, do CPC Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013), devendo a parte autora juntar orçamento, caso surja necessidade de progredir para tal medida.
Remeto o caso ao NAT-JUS, para avaliação da controvérsia dos autos, esclarecendo: 1) se o tratamento possui pertinência técnica com o quadro clínico apresentado; 2) se trata-se de procedimento disponibilizado pelo PLANSERV; 3) qual o prazo máximo para sua disponibilização sem que agrave o quadro de saúde da parte; 4) e se o presente caso encontra-se enquadrado nos casos de urgência/emergência.
Cite-se o requerido, comunicando-se a concessão da medida acima ao PLANSERV. Oficie-se o Planserv.
Intime-se a parte autora. Atribuo força de mandado/ofício.
ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8001598-47.2024.8.05.0113 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Joelia Oliveira Dos Santos
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8001598-47.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: JOELIA OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOELIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO registrado(a) civilmente como RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam-se os autos de ação ordinária ajuizada por Joelia Oliveira Dos Santos, através de advogado regularmente constituído, a fim de que seja compelido, através do Planserv, a disponibilizar o tratamento Home Care de que necessita.
Inicialmente, cumpre salientar que a autora é beneficiária do PLANSERV na qualidade de titular.
Segundo consta da inicial, a autora, idosa, é portadora de Carcinoma Ductal Invasivo na mama em tecido ectópico de vulva G2, com metástase e, por consequência da impossibilidade de realizar tratamento oncológico por, encontra-se restrito ao leito e dependente de terceiros para realizar os atos da vida diária.
Tendo em vista que a requerente possui um quadro de saúde bastante grave e delicado, necessitando de cuidados específicos, que devem ser feitos por profissionais habilitados, o médico especialista que a acompanha prescreveu a assistência de saúde domiciliar (HOME CARE) com equipe multidisciplinar 24h (enfermeiro, médico, técnico de enfermagem, fonoaudiólogo e fisioterapia respiratória e motora) devido a enfermidade que lhe acomete.
Por essa razão, a solicitação do serviço home care, oferecido pelo plano de saúde, restou infrutífera.
Requer os benefícios da justiça gratuita e a concessão da tutela antecipada, por entender presentes seus requisitos, com a imposição de multa diária pelo descumprimento da medida.
É o relatório. Decido.
GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Inicialmente, considerando a instalação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública nesta Comarca (Decreto Judiciário nº 155, de 18 de fevereiro de 2022), bem como o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/09, o presente feito será submetido àquele rito, sendo-lhe assegurada a gratuidade na primeira instância. Promova-se a confirmação da classe processual nº 14695 ou, não estando assim cadastrado, retifique-se para a classe indicada.
INAPLICABILIDADE DO CDC
Faz-se necessário destacar, apesar da fundamentação apresentada pela autora, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do Planserv e os beneficiários do Plano de saúde, por estar submetido à modalidade de autogestão.
Nesse sentido, o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão (Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018). Por isso, o TJBA cancelou a súmula 9 que previa a aplicação do CDC ao PLANSERV (DJE 31.10.2018).
Outrossim, embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o Planserv e seus beneficiários, não é possível restringir a cobertura do plano de saúde, notadamente, por se tratar de contrato de adesão, estabelecido unilateralmente pelo Estado da Bahia, diante do art. 424, do Código Civil, como tem decidido o STF (REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018) e o TJ-BA - APL: 00123009320118050001, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2018 e Classe: Reexame Necessário, Número do Processo: 0071310-10.2007.8.05.0001,Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 05/12/2018).
TUTELA DE URGÊNCIA
Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
O instituto da tutela de urgência de natureza antecipada é um instrumento de distribuição do ônus do tempo do processo. Como seu próprio nome sugere, consiste na antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, em sede de juízo de cognição sumária, e será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC/2015).
Os relatórios médicos juntados (Ids 432586751, 432586752, 432586753 e 432586754) corroboram o pleito autoral. Há descrição da patologia e da evolução clínica da paciente, bem como da indicação de atendimento domiciliar por equipe interdisciplinar.

Não há dúvidas sobre o perigo de dano irreparável, ou de difícil reparação, a saber, o agravamento das condições de saúde da autora. Associa-se o fato de se tratar de paciente idoso.
Presentes ambos os requisitos, há de ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.
Tratando-se de tutela antecipada, importante destacar a inaplicabilidade do art. 2º, da Lei nº 8.437/92, incidente nas hipóteses de medida cautelar, instituto de natureza distinta daquele, não havendo referência ao dispositivo no art. 1º, parte final, da Lei nº 9.494/97.
Por outro lado, a urgência para a autora ser submetida ao tratamento adequado e a importância do direito tutelado enquadrariam o presente caso nas hipóteses em que a literatura jurídica e a jurisprudência têm relativizado a exigência de oitiva do Poder Público (REsp 409172/RS, Agravo Regimental em REsp. 397275/SP e Resp 275649/SP).
De qualquer forma, não há violação ao princípio do contraditório que poderá ser exercido pelos réus com a citação e cientificação da tutela antecipada ora concedida.
Ante o exposto, concedo a tutela antecipada pleiteada, a fim de que o Estado da Bahia, por intermédio do Planserv, no prazo máximo de 03 (três) dias, a internação domiciliar (home care) da requerente bem como todos os demais serviços pertinentes a esta assistência, durante as 24 horas por dia, por tempo indeterminado.
Não havendo cumprimento, serão adotadas medidas para assegurar a efetivação da tutela, inclusive bloqueio de verbas no valor equivalente ao medicamento/tratamento pleiteado (REsp 1069810/RS, em regime do art. 543-C, do CPC Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013), devendo a parte autora juntar orçamento, caso surja necessidade de progredir para tal medida.
Remeto o caso ao NAT-JUS, para avaliação da controvérsia dos autos, esclarecendo: 1) se o tratamento possui pertinência técnica com o quadro clínico apresentado; 2) se trata-se de procedimento disponibilizado pelo PLANSERV; 3) qual o prazo máximo para sua disponibilização sem que agrave o quadro de saúde da parte; 4) e se o presente caso encontra-se enquadrado nos casos de urgência/emergência.
Cite-se o requerido, comunicando-se a concessão da medida acima ao PLANSERV. Oficie-se o Planserv.
Intime-se a parte autora. Atribuo força de mandado/ofício.
ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001598-47.2024.8.05.0113 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Joelia Oliveira Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Joelia Oliveira Dos Santos
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001598-47.2024.8.05.0113
Classe Assunto: [Cadeira de rodas / cadeira de banho / cama hospitalar]
Autor: REQUERENTE: JOELIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, para tomarem conhecimento da resposta do NATJUS ID 433605011, prazo 5 dias.
Itabuna-BA, 1 de março de 2024

Manassés Vieira de Brito
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8010735-87.2023.8.05.0113 Execução Fiscal

Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Romeu Araujo Cerqueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
Processo nº: 8010735-87.2023.8.05.0113
Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: ROMEU ARAUJO CERQUEIRA

Tratam os presentes de Execução Fiscal envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.
Constata-se o pagamento do débito, tendo o ente exequente requerido a extinção do feito.
Ante o exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 924, II, do CPC, ao tempo em que condeno o executado ao pagamento de custas processuais. Condeno ainda ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 05% do valor pago na execução, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.
Havendo eventual constrição patrimonial proceda-se o cancelamento.
P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0001479-87.2008.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Executado: Lps Comercio De Alimentos Confeccoes Calcados E Acessorios Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
Processo nº: 0001479-87.2008.8.05.0113
Classe Assunto: [Fato Gerador/Incidência]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: LPS COMERCIO DE ALIMENTOS CONFECCOES CALCADOS E ACESSORIOS LTDA

Tratam os presentes de Execução Fiscal envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.
Constata-se o pagamento do débito, tendo o ente exequente requerido a extinção do feito.
Ante o exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 924, II, do CPC, ao tempo em que condeno o executado ao pagamento de custas processuais.
Havendo eventual constrição patrimonial proceda-se o cancelamento.
P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0001479-87.2008.8.05.0113 Execução Fiscal

Jurisdição: Itabuna
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: M S Doria - Locadora

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
Processo nº: 0001479-87.2008.8.05.0113
Classe Assunto: [Fato Gerador/Incidência]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: LPS COMERCIO DE ALIMENTOS CONFECCOES CALCADOS E ACESSORIOS LTDA

Tratam os presentes de Execução Fiscal envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.
Constata-se o pagamento do débito, tendo o ente exequente requerido a extinção do feito.
Ante o exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 924, II, do CPC, ao tempo em que condeno o executado ao pagamento de custas processuais.
Havendo eventual constrição patrimonial proceda-se o cancelamento.
P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8001217-78.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jeorge Evam Silva Dos Santos
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8001217-78.2020.8.05.0113
Classe Assunto: [Multas e demais Sanções]
EXEQUENTE: JEORGE EVAM SILVA DOS SANTOS

EXECUTADO: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, em que a parte autora pretende a execução dos valores ali fixados.
Devidamente intimada, a AGERBA deixou de impugnar a execução (ID 408328637).
É o relatório. Decido.
Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.
Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção e de juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora (ID 384342071) atendem aos requisitos do comando sentencial, no que tange aos juros de mora e correção monetária.
Por outro lado, o valor do crédito da parte autora e dos dos honorários sucumbenciais atendem ao limite para requisição de pequeno valor do Estado, conforme disciplina da Lei 14.260/20, no valor de 10 salários mínimos, posto que se trata de execução posterior às alterações legais publicadas em abril/2020, que reduziram o limite para até 10 (dez) salários mínimos.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados no ID 384342071 (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).
Outrossim, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do crédito da parte e honorários sucumbenciais, no prazo de dois meses, sob pena de bloqueio.

Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor da parte autora e seu patrono, intimando-o para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas, através do SISBAJUD, no limite de crédito da parte e honorários sucumbenciais, com posterior expedição de alvará em favor do exequente e seu patrono.
Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe e arquivando-se após o trânsito em julgado da presente decisão.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0501191-33.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Nivaldo Oliveira Dos Reis
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0501191-33.2018.8.05.0113
Classe Assunto: [Multas e demais Sanções]
EXEQUENTE: NIVALDO OLIVEIRA DOS REIS

EXECUTADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, em que a parte autora pretende a execução dos valores ali fixados.
Devidamente intimada, a AGERBA deixou de impugnar a execução (ID 403606585).
É o relatório. Decido.
Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.
Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção e de juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora (ID 376641115) atendem aos requisitos do comando sentencial, no que tange aos juros de mora e correção monetária.
Por outro lado, o valor do crédito da parte autora e dos dos honorários sucumbenciais atendem ao limite para requisição de pequeno valor do Estado, conforme disciplina da Lei 14.260/20, no valor de 10 salários mínimos, posto que se trata de execução posterior às alterações legais publicadas em abril/2020, que reduziram o limite para até 10 (dez) salários mínimos.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados no ID 376641115 (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).
Outrossim, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de dois meses, sob pena de bloqueio.
Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor do patrono da parte, intimando-o para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas, através do SISBAJUD, no limite de crédito dos honorários sucumbenciais, com posterior expedição de alvará em favor do patrono da parte.
Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe e arquivando-se após o trânsito em julgado da presente decisão.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8000886-96.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Ademildo Da Silva Docilio
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8000886-96.2020.8.05.0113
Classe Assunto: [Multas e demais Sanções]
EXEQUENTE: ADEMILDO DA SILVA DOCILIO

EXECUTADO: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, em que a parte autora pretende a execução dos valores ali fixados.
Devidamente intimada, a AGERBA deixou de impugnar a execução (ID 406552042).
É o relatório. Decido.
Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.
Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção e de juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora (ID 384340931 e 384340934) atendem aos requisitos do comando sentencial, no que tange aos juros de mora e correção monetária.
Por outro lado, o valor do crédito da parte autora e dos dos honorários sucumbenciais atendem ao limite para requisição de pequeno valor do Estado, conforme disciplina da Lei 14.260/20, no valor de 10 salários mínimos, posto que se trata de execução posterior às alterações legais publicadas em abril/2020, que reduziram o limite para até 10 (dez) salários mínimos.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados no ID 384340931 e 384340934 (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020). Outrossim, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do crédito da parte e honorários sucumbenciais, no prazo de dois meses, sob pena de bloqueio.
Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor da parte autora e seu patrono, intimando-o para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas, através do SISBAJUD, no limite de crédito da parte e honorários sucumbenciais, com posterior expedição de alvará em favor do exequente e seu patrono.
Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe e arquivando-se após o trânsito em julgado da presente decisão.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0504692-63.2016.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Elian Costa Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

SENTENÇA
Processo nº: 0504692-63.2016.8.05.0113
Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: ELIAN COSTA SOUSA

Tratam os presentes de Execução Fiscal envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.
Constata-se o pagamento do débito, tendo o ente exequente requerido a extinção do feito.
Ante o exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 924, II, do CPC, ao tempo em que condeno o executado ao pagamento de custas processuais. Condeno ainda ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor pago na execução, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.
Havendo eventual constrição patrimonial proceda-se o cancelamento.
P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0308922-40.2013.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Dilermano G De Barros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
Processo nº: 0308922-40.2013.8.05.0113
Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: DILERMANO G DE BARROS

Tratam os presentes de Execução Fiscal envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.
Constata-se o pagamento do débito, tendo o ente exequente requerido a extinção do feito.
Ante o exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 924, II, do CPC, ao tempo em que condeno o executado ao pagamento de custas processuais. Condeno ainda ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor pago na execução, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.
Havendo eventual constrição patrimonial proceda-se o cancelamento.
P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0300523-85.2014.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Fazenda Publica Do Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Miguel Dantas Rodrigues

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
Processo nº: 0300523-85.2014.8.05.0113
Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: MIGUEL DANTAS RODRIGUES

Tratam os presentes de Execução Fiscal envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.
Constata-se o pagamento do débito, tendo o ente exequente requerido a extinção do feito.
Ante o exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 924, II, do CPC, ao tempo em que condeno o executado ao pagamento de custas processuais. Condeno ainda ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 12% do valor pago na execução, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.
Havendo eventual constrição patrimonial proceda-se o cancelamento.
P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0305416-56.2013.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Executado: Municipio De Itabuna
Exequente: Oi S.a.
Advogado: Fernanda Santos Brusau (OAB:RJ201578)
Advogado: Rafael Bittencourt Licurci De Oliveira (OAB:RJ162078)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
DESPACHO
Processo nº: 0305416-56.2013.8.05.0113
Classe Assunto: [Arras ou Sinal]
EXEQUENTE: TNL PCS S/A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

Intime-se o(a) executado(a) para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias (art. 535, CPC/15).
Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0503855-08.2016.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Executado: Municipio De Itabuna
Exequente: Maria Jose Oliveira Figueredo
Advogado: Edilberto Jorge Benedito Boaretto (OAB:BA29374)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503855-08.2016.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA FIGUEREDO
RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros (5)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) Executado(a) intimado(a), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, ID 431258379, 431258383, 431258386, na forma do art. 535, do CPC.

Itabuna-Bahia, 1 de março de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
0500223-76.2013.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jose Raimundo Vieira Santos
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Advogado: Joao Neto Costa Ribeiro (OAB:BA15905)
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Executado: Municipio De Itape

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0500223-76.2013.8.05.0113
Classe Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO VIEIRA SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPE

DECISÃO

José Raimundo Vieira Santos requereu cumprimento da sentença, mantida pelo E. TJBA em sede de recurso de apelação, pretendendo o pagamento das verbas inadimplidas e honorários advocatícios.
Devidamente intimado, o Município deixou de impugnar a execução (certidão ID 295345379).
É o relatório. Decido.
Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.
Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção e de juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora (ID 222598463) atendem aos requisitos do comando sentencial, no que tange aos juros de mora e correção monetária aplicados.
Por outro lado, o valor do crédito da parte supera ao limite para requisição de pequeno valor do Município, equivalente ao maior benefício do regime geral de previdência social.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela parte autora. Expeça-se ao E. TJBA ofício requisitório para pagamento de precatório da parte credora e honorários sucumbenciais, subscrito por este Magistrado, sem prejuízo da atualização do cálculo.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

DESPACHO
0500551-30.2018.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Joao Alberto Rocha Pinho
Advogado: Thaluana Costa Brandao (OAB:BA71407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0500551-30.2018.8.05.0113
Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: JOAO ALBERTO ROCHA PINHO

DESPACHO

Assiste razão ao Município de que os embargos de declaração já foram acolhidos, não havendo, de fato, embargos pendentes de manifestação pelo próprio Município, então embargante.
Portanto, revogo o último parágrafo da sentença de ID 384435517.
Intimem-se, cientificando o executado da necessidade do pagamento do ônus sucumbencial. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0002619-20.2012.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Gildene Donato Pires
Advogado: Valleria Sousa Bastos (OAB:BA16028)
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)
Advogado: Francisco Valdece Ferreira De Sousa (OAB:BA5881)
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Executado: Municipio De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0002619-20.2012.8.05.0113
Classe Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
EXEQUENTE: GILDENE DONATO PIRES

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITABUNA, MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO

Intime-se o Município de Itabuna para se manifestar sobre o novo demonstrativo de débitos de ID 413768388 apresentados pela parte Exequente e, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 513 § 1º, 534 e 535, do Código de Processo Civil.
Deixando transcorrer o prazo in albis, retornem os autos conclusos, para avaliação avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso, a fim de identificar eventual excesso de execução
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0503441-78.2014.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Creusilda Climaco De Oliveira
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Interessado: Elisangela Dos Santos Messias
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Interessado: Joao Batista Santos De Souza
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Interessado: Margarete Raimunda Frutuoso Silva
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Interessado: Maria Raimunda Conceicao Souza
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Interessado: Municipio De Itape
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0503441-78.2014.8.05.0113
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Acumulação de Proventos]
INTERESSADO: CREUSILDA CLIMACO DE OLIVEIRA, ELISANGELA DOS SANTOS MESSIAS, JOAO BATISTA SANTOS DE SOUZA, MARGARETE RAIMUNDA FRUTUOSO SILVA, MARIA RAIMUNDA CONCEICAO SOUZA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITAPE

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, colacionar novo demonstrativo de cálculo, com adequação da base salarial da autora Elisângela dos Santos Messias, considerando que a base salarial constante no contracheque de ID 382425262 diverge daquela inserida nos cálculos de ID 382425261.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0009636-78.2010.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Simone Soares De Jesus
Advogado: Neuracy Santos Goncalves (OAB:BA32418)
Executado: Universidade Do Sudoeste

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0009636-78.2010.8.05.0113
Classe Assunto: [Acidente de Trânsito]
EXEQUENTE: SIMONE SOARES DE JESUS

EXECUTADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA - UESB, UNIVERSIDADE DO SUDOESTE

DESPACHO

Intime-se o requerido para se manifestar sobre o novo demonstrativo de débitos de ID 402460394 apresentados pela parte Exequente e, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 513 § 1º, 534 e 535, do Código de Processo Civil.
Deixando transcorrer o prazo in albis, retornem os autos conclusos, para avaliação avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso, a fim de identificar eventual excesso de execução.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0009946-21.2009.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Executado: Municipio De Itabuna
Exequente: Antonele Menezes Belem
Advogado: Ricardo Santos Pinto (OAB:BA22970)
Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0009946-21.2009.8.05.0113
Classe Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
EXEQUENTE: ANTONELE MENEZES BELEM, ANTONELE MENEZES BELEM

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado no ID 394146861. Intime-se o exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar o demonstrativo de cálculo, sob pena de arquivamento do feito.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0962737-29.2015.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Herick Santos Pereira
Advogado: Luiz Carlos Souza Vasconcelos Junior (OAB:BA43462)
Exequente: Suely Cristina Pereira
Advogado: Luiz Carlos Souza Vasconcelos Junior (OAB:BA43462)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0962737-29.2015.8.05.0113
Classe Assunto: []
EXEQUENTE: HERICK SANTOS PEREIRA, SUELY CRISTINA PEREIRA

EXECUTADO: PLANSERV, ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo de ID 406695977.
Intime-se o autor para, no prazo de 20 dias, apresentar novo demonstrativo de cálculo, nos termos da decisão de ID 401899009, sob pena de arquivamento do feito.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0504374-46.2017.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Delfino Nunes Da Silva
Advogado: Sadia Consuelo Candido Pitanga De Melo (OAB:BA43401)
Advogado: Silas Santana Santos (OAB:BA42009)
Advogado: Priscila Dayane Pitanga De Melo (OAB:BA40603)
Executado: Municipio De Itape

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
DESPACHO
Processo nº: 0504374-46.2017.8.05.0113
Classe Assunto: [Plano de Classificação de Cargos]
EXEQUENTE: DELFINO NUNES DA SILVA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPE

Considerando que o exequente não instruiu o pedido executório com o demonstrativo de cálculo, cumprindo a determinação em momento posterior, Intime-se o(a) executado(a) para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias (art. 535, CPC/15).
Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0008480-65.2004.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Executado: Dixtal Biomedica Industria E Comercio
Advogado: Antonio Nogueira De Novais (OAB:BA5781)
Advogado: Hildelice Maria Luz Bunchaft (OAB:BA9798)
Advogado: Aretusa Nilo Dos Santos (OAB:MG175640)
Terceiro Interessado: Manoel J. Pereira Dos Santos - Sociedade De Advogados
Advogado: Patricia Guedes Gomide Nascimento Gomes (OAB:SP123638)
Advogado: Renata Fernandes Da Silva Santos (OAB:SP409989)
Exequente: Municipio De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0008480-65.2004.8.05.0113
Classe Assunto: [Fato Superveniente ao Término do Prazo para Impugnação]
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITABUNA, MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: DIXTAL BIOMEDICA INDUSTRIA E COMERCIO

DESPACHO

Cumpra-se a sentença de ID 365083963.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0006160-32.2010.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Idacy Palmeira Lacerda
Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866)
Executado: Município De Itabuna
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0006160-32.2010.8.05.0113
Classe Assunto: [Plano de Classificação de Cargos]
EXEQUENTE: IDACY PALMEIRA LACERDA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITABUNA

DESPACHO

Determinada a correção dos cálculos pelo exequente, observando os parâmetros definidos na decisão de ID 3747275201, a parte exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 396802980), inviabilizando o prosseguimento da execução.
Assim, arquive-se o presente, ressalvada a possibilidade de desarquivamento e execução até o término do prazo prescricional.
Intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
0500221-09.2013.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jose Raimundo De Jesus Silva
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Executado: Municipio De Itape
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0500221-09.2013.8.05.0113
Classe Assunto: [Remuneração]
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS SILVA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPE

DECISÃO

José Raimundo de Jesus Silva requereu cumprimento da sentença, transitada em julgado, pretendendo que o requerido promova o pagamento da condenação que lhe foi imposta, bem como dos honorários advocatícios.
Devidamente intimado, o Município deixou de impugnar a execução (ID 237219896).
É o relatório. Decido.
Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.
Juros de mora e correção monetária

No tocante à correção monetária, importante destacar que o STF declarou a inconstitucionalidade (ADI 4425, Rel.: Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013) do art. 1º-F, da Lei 9.494/95, com posterior modulação dos efeitos, nos seguintes termos: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: (...): 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...), vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015 (Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3781603&tipoApp=RTF. Acesso em 28.05.2015.
Posteriormente, restou consolidada no Tema 810 do STF a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
O STJ também já fixou sua tese acerca dessa matéria, conforme Tema 905:
3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.
As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)
Portanto, o STF consolidou que a correção monetária aplicada nos débitos da fazenda pública deve ser o IPCA-E, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/95, posicionamento também uniformizado no tema 905, do STJ, onde também restaram definidos os juros de mora.
Ressalte-se que, em 08/12/2021, entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 113, que alterou o regime jurídico dos juros de mora e da correção monetária nos casos que envolvem a Fazenda Pública.
Assim, a partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).
Dispositivo
Diante do exposto, determino ao exequente a apresentação de novo cálculo, no prazo de 20 (vinte) dias, devidamente atualizada a dívida com a incidência de correção monetária pelo IPCA-E, a partir do arbitramento, bem como juros de mora, nos percentuais explicitados na sentença, a partir da citação. A partir de 09.12.2021, aplicação do art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113,

DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, que prevê, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0004152-19.2009.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Executado: Fedex Brasil Logistica E Transporte Ltda
Advogado: Ricardo Oliveira Godoi (OAB:SP143250)
Advogado: Alexander Gustavo Lopes De Franca (OAB:SP246222)
Advogado: Amanda Melleiro De Castro Holl (OAB:SP267832)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0004152-19.2009.8.05.0113
Classe Assunto: [Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 392419459, cumpra-se conforme requerido.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0960455-18.2015.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Kelly Lopes Rodrigues
Advogado: Eudes Silva Pinto (OAB:BA40072)
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)
Executado: Municipio De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0960455-18.2015.8.05.0113
Classe Assunto: []
EXEQUENTE: KELLY LOPES RODRIGUES

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO

Intime-se o requerido para se manifestar sobre o novo demonstrativo de débitos de ID 397615510 apresentados pela parte Exequente e, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 513 § 1º, 534 e 535, do Código de Processo Civil.
Deixando transcorrer o prazo in albis, retornem os autos conclusos, para avaliação avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso, a fim de identificar eventual excesso de execução.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0502244-88.2014.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Luciene Teles Barreto
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

DESPACHO
Processo nº: 0502244-88.2014.8.05.0113
Classe Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
EXEQUENTE: LUCIENE TELES BARRETO

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE ITABUNA

Intime-se o(a) embargado(a)/autor(a) para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração (art. 1.023, § 2º, CPC).
Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0503301-73.2016.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Maria Coelho Santos
Advogado: Andrea Carla Reis Santos (OAB:BA36008)
Advogado: Jamilly Manoela Silva Sousa (OAB:BA34451)
Advogado: Italo Marques Nascimento (OAB:BA31747)
Advogado: Laura Pinto Cachoeira (OAB:BA40696)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0503301-73.2016.8.05.0113
Classe Assunto: [Assistência à Saúde]
EXEQUENTE: MARIA COELHO SANTOS

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à adequação dos cálculos apresentados no ID 385757312 aos parâmetros delineados na decisão retro (ID 381789117), com Juros de mora calculados desde a data do evento danoso, observado os índices do art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.425 e 4.357 e Tema 905 do STJ), 0,5% até a vigência a vigência da Lei 11.960/2009 e, após, juros da caderneta de poupança (coincidente com 0,5% ao mês enquanto a taxa selic se manteve superior a 8,5% - até julho de 2017 e variável após a redução daquela taxa, retornando àquele patamar em dezembro de 2021.
A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0503481-60.2014.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Allan Tarcis Almeida Santos
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Executado: Municipio De Itape

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0503481-60.2014.8.05.0113
Classe Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
EXEQUENTE: ALLAN TARCIS ALMEIDA SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPE

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, em que a parte autora pretende a execução dos valores ali fixados.
Após a apresentação de nova planilha de cálculo pela autora (ID 384004048), em cumprimento ao despacho de ID 38063767783, o Município deixou de impugnar a execução (ID 406517863).
É o relatório. Decido.
Analisando-se os novos cálculos apresentados pelo exequente (ID 384004049, 384004050 e 384004051), verifico que os índices de correção e de juros de mora aplicados no demonstrativo atendem aos requisitos do comando sentencial e parâmetros da legislação de regência, no caso, IPCA-E, a partir do arbitramento, e juros de mora, desde o evento danoso, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ), além das correções determinadas no despacho de ID 380637677.
Por outro lado, o valor do crédito individual das partes atende ao limite para requisição de pequeno valor do Município, conforme disciplina da Lei 2.314/15, equivalente ao maior benefício do regime geral de previdência social.
Dispositivo
Ante o exposto, homologo os cálculos do exequente (ID 384004049, 384004050 e 384004051), referente ao crédito da parte e honorários advocatícios (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).
Expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do valor devido, no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de bloqueio.
Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor do parte autora e seu patrono, intimando-o para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.

Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas municipais, através do SISBAJUD, no valor referente ao crédito da parte e honorários, com posterior expedição de alvará.
Mesmo após o bloqueio, se comprovado o cumprimento da decisão antes da expedição do alvará, será efetivada a obrigação com a medida adotada pelo executado.
Aguarde-se o presente suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, 29 de fevereiro de 2024.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0502985-60.2016.8.05.0113 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Itabuna
Autor: Isabelle Primitivo De Oliveira
Advogado: Isabelle Primitivo De Oliveira (OAB:BA21057)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Terceiro Interessado: Serasa Itabuna
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0502985-60.2016.8.05.0113
Classe Assunto: [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Pagamento em Consignação]
AUTOR: ISABELLE PRIMITIVO DE OLIVEIRA

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO

Intime-se o exequente para querendo, manifestar-se sobre os embargos interpostos, no prazo de quinze dias (CPC, art. 920).
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0500662-77.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Ildete Mota De Araujo
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)
Interessado: Planserv
Advogado: Frederico Bernardes Caiado De Castro (OAB:BA59110)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Frederico Bernardes Caiado De Castro (OAB:BA59110)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0500662-77.2019.8.05.0113
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Sistema de proteção especial a vítimas e a testemunhas]

INTERESSADO: ILDETE MOTA DE ARAUJO

INTERESSADO: PLANSERV, ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o exequente não instruiu o pedido de execução com o demonstrativo de cálculo correspondente, conforme determina o art. 534 do CPC/15.
Ante o exposto, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar o demonstrativo de cálculo com os valores que entende devido a título de honorários advocatícios.
Após a juntada, intime-se o embargado para impugnar a execução.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0005219-48.2011.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Valdemir Ferreira De Oliveira
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Enmileid Souza Matos (OAB:BA42008)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0005219-48.2011.8.05.0113
Classe Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
EXEQUENTE: VALDEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO

Intime-se o requerido para se manifestar sobre o novo demonstrativo de débitos de ID 405867434 apresentados pela parte Exequente e, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 513 § 1º, 534 e 535, do Código de Processo Civil.
Deixando transcorrer o prazo in albis, retornem os autos conclusos, para avaliação avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso, a fim de identificar eventual excesso de execução.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0000526-90.1989.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Paulo Roberto Xavier Da Silva
Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670)
Executado: Municipio De Itape
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0000526-90.1989.8.05.0113
Classe Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO XAVIER DA SILVA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPE

DESPACHO

Determinada a correção dos cálculos pelo exequente, observando os parâmetros definidos na decisão de ID 366932039, a parte exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 414471978), inviabilizando o prosseguimento da execução.
Assim, arquive-se o presente, ressalvada a possibilidade de desarquivamento e execução até o término do prazo prescricional.
Intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0501479-49.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Terezinha Dos Santos Barbosa Simoes
Advogado: Geraldo Edson Cordier Pompa (OAB:BA44150)
Advogado: Geraldo Calasans Da Silva Junior (OAB:BA32955)
Advogado: Jose Fabio Rodrigues (OAB:BA44143)
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806)
Interessado: Superintendencia De Transito De Salvador
Advogado: Eduardo Bouza Carracedo (OAB:BA870-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0501479-49.2016.8.05.0113
Classe Assunto: [Multas e demais Sanções]
INTERESSADO: TEREZINHA DOS SANTOS BARBOSA SIMOES

INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR

DESPACHO

Inicialmente, chamo o feito à ordem.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial colacionando cópia da CRLV da motocicleta que foi autuada, bem como comprovante de residência em seu nome e cópia do extrato de multas da mesma, ante a notícia de inexistência de multas, motivo pelo qual ensejou o indeferimento da tutela de urgência.
Reservo-me a apreciar o pedido da Transalvador após a juntada de documentos indispensáveis à ação.
Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8002034-40.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna

Requerente: Naiana Almeida Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Naiana Almeida Carvalho
Advogado: Marcela Hagge De Oliveira (OAB:BA36043)
Requerido: Municipio De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Processo nº: 8002034-40.2023.8.05.0113
Classe Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Atos Administrativos]
REQUERENTE: NAIANA ALMEIDA CARVALHO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO
Inicialmente, considerando a instalação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública nesta Comarca (Decreto Judiciário nº 155, de 18 de fevereiro de 2022), bem como o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/09, o presente feito será submetido àquele rito, sendo-lhe assegurada a gratuidade na primeira instância. Promova-se a confirmação da classe processual nº 14695 ou, não estando assim cadastrado, retifique-se para a classe indicada.
Ademais, defiro a emenda da inicial.
Diante da expressa manifestação do autor pelo desinteresse na audiência de conciliação e das reiteradas manifestações do Estado no mesmo sentido, cite-se o requerido para ciência dos termos desta ação e para contestá-la, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 7º, da Lei nº 12.153/09 (TJ-MG - COR: 10000191381565000 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 04/05/2020, Data de Publicação: 21/08/2020).
Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8009875-23.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Miralda De Jesus Chagas
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Municipio De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 8009875-23.2022.8.05.0113
Classe Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE: MIRALDA DE JESUS CHAGAS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO
Intime-se o(a) autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo requerido.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

DESPACHO
8009831-04.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Marlene De Carvalho Santos
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Municipio De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 8009831-04.2022.8.05.0113
Classe Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE: MARLENE DE CARVALHO SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo requerido.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8009872-68.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Mary Jeane Ferreira Sousa Bomfim
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Municipio De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 8009872-68.2022.8.05.0113
Classe Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE: MARY JEANE FERREIRA SOUSA BOMFIM

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

DESPACHO
8009878-75.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Raquel Ariela Santana Gomes De Oliveira
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Municipio De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009878-75.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: RAQUEL ARIELA SANTANA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0005011-98.2010.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Executado: Municipio De Itabuna
Exequente: Cintia Sousa Dos Santos
Advogado: Ramon Batista Nogueira (OAB:BA10333)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0005011-98.2010.8.05.0113
Classe Assunto: [Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão]
EXEQUENTE: CINTIA SOUSA DOS SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

SENTENÇA

Cintia Sousa dos Santos requereu cumprimento da sentença, transitada em julgado, pretendendo o pagamento dos valores ali fixados.
Instado a se manifestar, o Município permaneceu silente (ID 406576697).
É o relatório. Decido.
Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.
Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção monetária e juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo (ID 384660629) atendem aos requisitos do comando sentencial e parâmetros da legislação de regência, no caso, IPCA-E, a partir do arbitramento, e juros de mora, desde a citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ), aplicação da taxa SELIC a partir de 09.12.2021 e correções determinadas na decisão de ID 381816543.
Por outro lado, o valor do crédito da exequente supera o limite para requisição de pequeno valor do Município, equivalente ao maior benefício do regime geral de previdência social.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados no ID 384660629 (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020)
Expeça-se ao E. TJBA ofício requisitório para pagamento de precatório da parte credora, subscrito por este Magistrado, sem prejuízo da atualização do cálculo, bem como requisição de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios.
Após a expedição, cientifique-se o exequente que lhe compete protocolar o precatório junto ao NACP do TJBA, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8004334-14.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Raimundo Francisco Demetrio Dos Anjos
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia
Advogado: Saulo Dantas De Santana (OAB:BA59305)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8004334-14.2019.8.05.0113
Classe Assunto: []
EXEQUENTE: RAIMUNDO FRANCISCO DEMETRIO DOS ANJOS

EXECUTADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

SENTENÇA

Raimundo Francisco Demetrio dos Anjos requereu o cumprimento da sentença, transitada em julgado, pretendendo o pagamento dos honorários advocatícios.
Devidamente intimado, a AGERBA impugnou a execução (ID 413557394).
Instada a se manifestar, a exequente concorda com o valor dos honorários advocatícios apresentados pelo executado (ID 413892903) no valor de R$ 4.429,35 (quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos).
É o relatório. Decido.
Desde logo, havendo concordância do exequente quanto aos cálculos do executado, além de vislumbrar sua regularidade, homologo os cálculos apresentados no ID 413892903, no valor de R$ 4.429,35 (quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos).
Por outro lado, o valor do crédito da parte atende ao limite para requisição de pequeno valor do Estado, conforme disciplina da Lei 14.260/20, no valor de 10 salários mínimos, posto que se trata de execução posterior às alterações legais publicadas em abril/2020, que reduziram o limite para até 10 (dez) salários mínimos.
Ante o exposto, homologo os cálculos do executado (ID 413892903) no valor de R$ 4.429,35 (quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), referente aos honorários advocatícios (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).
Expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do valor devido, no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de bloqueio.
Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor do patrono da parte autora, intimando-o para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas municipais, através do Bacenjud, nos valores mencionados, referente pagamento dos honorários advocatícios, com posterior expedição de alvará.
Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

SENTENÇA
8001801-48.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Doraci Santos Barbosa
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8001801-48.2020.8.05.0113
Classe Assunto: [Multas e demais Sanções]
EXEQUENTE: DORACI SANTOS BARBOSA

EXECUTADO: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, em que a parte autora pretende a execução dos valores ali fixados.
Devidamente intimada, a AGERBA deixou de impugnar a execução (ID 408184772).
É o relatório. Decido.
Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.
Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção e de juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora (ID 384345014) atendem aos requisitos do comando sentencial, no que tange aos juros de mora e correção monetária.
Por outro lado, o valor do crédito dos honorários sucumbenciais atende ao limite para requisição de pequeno valor do Estado, conforme disciplina da Lei 14.260/20, no valor de 10 salários mínimos, posto que se trata de execução posterior às alterações legais publicadas em abril/2020, que reduziram o limite para até 10 (dez) salários mínimos.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados no ID 384345014 (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).
Outrossim, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do crédito da parte e honorários sucumbenciais, no prazo de dois meses, sob pena de bloqueio.
Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor do patrono da parte, intimando-o para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas, através do SISBAJUD, no limite de crédito dos honorários sucumbenciais, com posterior expedição de alvará em favor patrono da parte.
Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0502728-06.2014.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Edgardina Santos Costa
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0502728-06.2014.8.05.0113
Classe Assunto: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: EDGARDINA SANTOS COSTA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Edgarina Santos Costa requereu o cumprimento da sentença, transitada em julgado, pretendendo o pagamento dos danos morais.
Devidamente intimado, o Estado informou que não irá impugnar a execução.
É o relatório. Decido.
Desde logo, havendo concordância do executado quanto aos cálculos do exequente, além de vislumbrar sua regularidade, homologo os cálculos apresentados no ID 386429431.
Por outro lado, o valor do crédito da parte atende ao limite para requisição de pequeno valor do Estado, conforme disciplina da Lei 14.260/20, no valor de 10 salários mínimos, posto que se trata de execução posterior às alterações legais publicadas em abril/2020, que reduziram o limite para até 10 (dez) salários mínimos.
Ante o exposto, homologo os cálculos do exequente (ID 386429431), referente ao crédito da parte (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).
Expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do valor devido, no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de bloqueio.
Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor da parte autora, intimando-o para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas estaduais, através do SISBAJUD, nos valores mencionados, referente ao crédito da parte, com posterior expedição de alvará.
Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0500102-38.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia
Exequente: Katia Santos Da Silva
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Exequente: Jose Roberto Alves Barbosa
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0500102-38.2019.8.05.0113
Classe Assunto: [Multas e demais Sanções]
EXEQUENTE: KATIA SANTOS DA SILVA, JOSE ROBERTO ALVES BARBOSA

EXECUTADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, em que a parte autora pretende a execução dos valores ali fixados.
Devidamente intimada, a AGERBA deixou de impugnar a execução (ID 408244180).
É o relatório. Decido.
Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.
Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção e de juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora (ID 384304449) atendem aos requisitos do comando sentencial, no que tange aos juros de mora e correção monetária.
Por outro lado, o valor do crédito dos honorários sucumbenciais atende ao limite para requisição de pequeno valor do Estado, conforme disciplina da Lei 14.260/20, no valor de 10 salários mínimos, posto que se trata de execução posterior às alterações legais publicadas em abril/2020, que reduziram o limite para até 10 (dez) salários mínimos.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados no ID 384304449 (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).
Outrossim, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do crédito da parte e honorários sucumbenciais, no prazo de dois meses, sob pena de bloqueio.
Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor do patrono da parte, intimando-o para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas, através do SISBAJUD, no limite de crédito dos honorários sucumbenciais, com posterior expedição de alvará em favor patrono da parte autora.
Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0504958-16.2017.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Antonio Ramos Do Amparo
Advogado: Jose Anselmo Silva Oliveira Junior (OAB:BA34995)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia
Advogado: Raimundo Bandeira De Ataide (OAB:BA4618)
Terceiro Interessado: Guinchos Magalhães Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0504958-16.2017.8.05.0113
Classe Assunto: [Multas e demais Sanções]
EXEQUENTE: ANTONIO RAMOS DO AMPARO

EXECUTADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, em que a parte autora pretende a execução dos valores ali fixados.
Devidamente intimada, a AGERBA deixou de impugnar a execução (ID 4083248362).
É o relatório. Decido.
Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.
Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção e de juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora (ID 384447305) atendem aos requisitos do comando sentencial, no que tange aos juros de mora e correção monetária.
Por outro lado, o valor do crédito dos honorários sucumbenciais atende ao limite para requisição de pequeno valor do Estado, conforme disciplina da Lei 14.260/20, no valor de 10 salários mínimos, posto que se trata de execução posterior às alterações legais publicadas em abril/2020, que reduziram o limite para até 10 (dez) salários mínimos.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados no ID 384447305 (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).
Outrossim, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do crédito da parte e honorários sucumbenciais, no prazo de dois meses, sob pena de bloqueio.
Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor do patrono da parte, intimando-o para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas, através do SISBAJUD, no limite de crédito dos honorários sucumbenciais, com posterior expedição de alvará em favor patrono da parte autora.
Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0500608-14.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Adilson Ferreira Da Silva
Advogado: Jose Anselmo Silva Oliveira Junior (OAB:BA34995)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0500608-14.2019.8.05.0113
Classe Assunto: [Multas e demais Sanções]
EXEQUENTE: ADILSON FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, em que a parte autora pretende a execução dos valores ali fixados.
Devidamente intimada, a AGERBA deixou de impugnar a execução (ID 408951966).
É o relatório. Decido.
Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.
Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção e de juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora (ID 391814461) atendem aos requisitos do comando sentencial, no que tange aos juros de mora e correção monetária.
Por outro lado, o valor do crédito dos honorários sucumbenciais atende ao limite para requisição de pequeno valor do Estado, conforme disciplina da Lei 14.260/20, no valor de 10 salários mínimos, posto que se trata de execução posterior às alterações legais publicadas em abril/2020, que reduziram o limite para até 10 (dez) salários mínimos.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados no ID 391814461 (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).
Outrossim, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do crédito dos honorários sucumbenciais, no prazo de dois meses, sob pena de bloqueio.
Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor do patrono da parte autora, intimando-o para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas, através do SISBAJUD, no limite de crédito dos honorários sucumbenciais, com posterior expedição de alvará em favor do patrono da parte.
Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0506138-67.2017.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Aislan Prado Da Silva Santos
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0506138-67.2017.8.05.0113
Classe Assunto: [Multas e demais Sanções, Ambiental]
EXEQUENTE: AISLAN PRADO DA SILVA SANTOS

EXECUTADO: AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA AGERBA, AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, em que a parte autora pretende a execução dos valores ali fixados.
Devidamente intimada, a AGERBA deixou de impugnar a execução (ID 408243745).
É o relatório. Decido.
Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.
Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção e de juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora (ID 384037963 e 384037964) atendem aos requisitos do comando sentencial, no que tange aos juros de mora e correção monetária.
Por outro lado, o valor do crédito dos honorários sucumbenciais atende ao limite para requisição de pequeno valor do Estado, conforme disciplina da Lei 14.260/20, no valor de 10 salários mínimos, posto que se trata de execução posterior às alterações legais publicadas em abril/2020, que reduziram o limite para até 10 (dez) salários mínimos.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados no ID 384037963 e 384037964 (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).
Outrossim, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do crédito da parte e honorários sucumbenciais, no prazo de dois meses, sob pena de bloqueio.
Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor da parte e seu patrono, intimando-os para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas, através do SISBAJUD, no limite de crédito da parte e honorários sucumbenciais, com posterior expedição de alvará em favor da parte autora e seu patrono.
Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0502988-78.2017.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Monique Pereira Goncalves
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia
Advogado: Raimundo Bandeira De Ataide (OAB:BA4618)
Terceiro Interessado: Agência Estadual De Regulação De Serviços Públicos De Energia Transportes E Comunicações Da Bahia Agerba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0502988-78.2017.8.05.0113
Classe Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
EXEQUENTE: MONIQUE PEREIRA GONCALVES

EXECUTADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, em que a parte autora pretende a execução dos valores ali fixados.
Devidamente intimada, a AGERBA deixou de impugnar a execução (ID 4139398730).
É o relatório. Decido.
Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.
Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção e de juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora (ID 383666412) atendem aos requisitos do comando sentencial, no que tange aos juros de mora e correção monetária.
Por outro lado, o valor do crédito dos honorários sucumbenciais atende ao limite para requisição de pequeno valor do Estado, conforme disciplina da Lei 14.260/20, no valor de 10 salários mínimos, posto que se trata de execução posterior às alterações legais publicadas em abril/2020, que reduziram o limite para até 10 (dez) salários mínimos.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados no ID 383666412 (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).
Outrossim, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do crédito dos honorários sucumbenciais, no prazo de dois meses, sob pena de bloqueio.
Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor do patrono da parte autora, intimando-o para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas, através do SISBAJUD, no limite de crédito dos honorários sucumbenciais, com posterior expedição de alvará em favor do patrono da parte.
Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8004055-91.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Diego Ribeiro Matos
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8004055-91.2020.8.05.0113
Classe Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
EXEQUENTE: DIEGO RIBEIRO MATOS

EXECUTADO: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, em que a parte autora pretende a execução dos valores ali fixados.
Devidamente intimada, a AGERBA deixou de impugnar a execução (ID 409090520).
É o relatório. Decido.
Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.
Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção e de juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora (ID 392057574) atendem aos requisitos do comando sentencial, no que tange aos juros de mora e correção monetária.
Por outro lado, o valor do crédito dos honorários sucumbenciais atende ao limite para requisição de pequeno valor do Estado, conforme disciplina da Lei 14.260/20, no valor de 10 salários mínimos, posto que se trata de execução posterior às alterações legais publicadas em abril/2020, que reduziram o limite para até 10 (dez) salários mínimos.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados no ID 392057574 (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).

Outrossim, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do crédito dos honorários sucumbenciais, no prazo de dois meses, sob pena de bloqueio.
Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor do patrono da parte autora, intimando-o para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas, através do SISBAJUD, no limite de crédito dos honorários sucumbenciais, com posterior expedição de alvará em favor do patrono da parte.
Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8002645-90.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Adilson Mendes Dos Santos
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 8002645-90.2023.8.05.0113
Classe Assunto: [Atos Administrativos, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
AUTOR: ADILSON MENDES DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o pedido de desistência ser ulterior à contestação, impende-se a observância da regra do artigo 485, §4º, do CPC.
Isto posto, antes de proceder à homologação da desistência, intime-se o requerido para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do pedido formulado pela autora, em atendimento ao quanto disposto no artigo 485, § 4º, do CPC.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0014695-52.2007.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Reginaldo Oliveira De Jesus
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Advogado: Fabricio Zanotelli (OAB:BA15366)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0014695-52.2007.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA DE JESUS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça da Bahia.

Itabuna-Bahia, 31 de janeiro de 2024

JUCIANA NERY DE SOUZA ALMEIDA LIMA
TÉC. JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
0013145-51.2009.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Sivaldo Felisardo Da Silva
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos Porto (OAB:BA11729)
Executado: Municipio De Itape
Terceiro Interessado: Jose Raimundo Santos
Terceiro Interessado: Lucivaldo Bispo Alves
Terceiro Interessado: Antonio Salustiano Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0013145-51.2009.8.05.0113
Classe Assunto: [Acidente de Trabalho, Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: SIVALDO FELISARDO DA SILVA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPE

DECISÃO

Sivaldo Felisardo da Silva requereu cumprimento da sentença, transitada em julgado, pretendendo o pagamento dos valores ali fixados.
Devidamente intimado, o Estado deixou de impugnar a execução (ID 235696562).
É o relatório. Decido.
Juros de mora e correção monetária
Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.
No tocante à correção monetária, importante destacar que o STF declarou a inconstitucionalidade (ADI 4425, Rel.: Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013) do art. 1º-F, da Lei 9.494/95, com posterior modulação dos efeitos, nos seguintes termos: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: (...): 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...), vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015 (Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3781603&tipoApp=RTF. Acesso em 28.05.2015.
Por outro lado, há que se respeitar a coisa julgada no caso concreto, quanto a aplicabilidade do INPC, índice anteriormente adotado para a correção das dívidas Fazendárias, atualmente substituído pelo IPCA-E, por ser o que melhor recompõe as perdas da moeda.

No tocante aos juros de mora, trata-se de matéria já pacificada no STJ (EmbExeMS 7.387/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 03/10/2012).
Posteriormente, o STJ fixou o tema 905, especificando a regra de juros de mora e correção monetária a depender da natureza do crédito (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).
No caso das condenações judiciais referentes a servidores públicos estabeleceu:
3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.
As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)
Assim, o valor da condenação será acrescido de correção monetária pelo IPCA-E, por ser o que melhor recompõe as perdas da moeda, além de juros de mora, desde a citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ), observados os índices constantes do julgado acima.
A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).
Dispositivo
Ante o exposto, intime-se o exequente para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, demonstrativo atualizado de cálculo, observando Juros de mora, calculados desde a citação, de acordo com os índices do art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.425 e 4.357 e Tema 905 do STJ), 0,5% até a vigência da Lei 11.960/2009 e, após, juros da caderneta de poupança (coincidente com 0,5% ao mês enquanto a taxa selic se manteve superior a 8,5% - até julho de 2017 e variável após a redução daquela taxa, retornando àquele patamar em dezembro de 2021.
A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).
Publique-se, registre-se e intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0013145-51.2009.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Sivaldo Felisardo Da Silva
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos Porto (OAB:BA11729)
Executado: Municipio De Itape
Terceiro Interessado: Jose Raimundo Santos
Terceiro Interessado: Lucivaldo Bispo Alves
Terceiro Interessado: Antonio Salustiano Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0013145-51.2009.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Acidente de Trabalho, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: SIVALDO FELISARDO DA SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE ITAPE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o executado para, querendo, manifestar-se sobre os novos cálculos apresentados pelo exequente no Id 409200843, no prazo de 15 (quinze) dias.
Itabuna-Bahia, 8 de novembro de 2023

JUCIANA NERY DE SOUZA ALMEIDA LIMA
TÉC. JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003752-14.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Autor: Antonio Delfino Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003752-14.2019.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Gratificações e Adicionais]
AUTOR: ANTONIO DELFINO DOS SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o executado para, querendo, manifestar-se sobre os novos cálculos apresentados pelo exequente no Id 409943241, no prazo de 15 (quinze) dias.
Itabuna-Bahia, 8 de novembro de 2023

JUCIANA NERY DE SOUZA ALMEIDA LIMA
TÉC. JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0001852-02.2000.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Executado: Cruz Comercial E Estivas Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001852-02.2000.8.05.0113
Classe Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Autor: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Réu: EXECUTADO: CRUZ COMERCIAL E ESTIVAS LTDA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o exequente intimado para manifesta-se acerca da certidão do oficial de Justiça ID 419049191 , 15 dias dias, sob pena de extinção.
Itabuna-BA, 4 de março de 2024

Manassés Vieira de Brito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004044-91.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Janildo Barbosa Santos
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004044-91.2022.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
AUTOR: JANILDO BARBOSA SANTOS
RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) Executado(a) intimado(a), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, ID 366990174, na forma do art. 535, do CPC.
.
Itabuna-Bahia, 8 de novembro de 2023
JUCIANA NERY DE SOUZA ALMEIDA LIMA
TÉC. JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004044-91.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Janildo Barbosa Santos
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004044-91.2022.8.05.0113
Classe Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Autor: REQUERENTE: JANILDO BARBOSA SANTOS

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o exequente intimado para, manifestar acerca da manifestação apresentada pelo executado ID 430095122, prazo 15 dias.
Itabuna-BA, 4 de março de 2024

Manassés Vieira de Brito
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8002383-43.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Claudino Cruz Franca
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Requerido: Municipio De Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8002383-43.2023.8.05.0113
Classe Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
REQUERENTE: CLAUDINO CRUZ FRANCA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA movida por CLAUDINO CRUZ FRANÇA em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA.
Narra a parte autora que é servidor público do Município, tomou posse em 6 de fevereiro de 2009, e adquiriu estabilidade no serviço público nos termos do art. 41 caput e §4º da CF/88. Alega que em março de 2019 a Municipalidade alterou o regime jurídico que rege o vínculo trabalhista dos servidores, de celetista para estatutário, com a implementação da Lei Municipal nº 2.442/19.
Ocorre que, segundo discorre, a mudança de regime violou o direito adquirido do Autor de cômputo de tempo de serviço antes da vigência da mencionada lei, para alcançar os benefícios pleiteados, uma vez que, em 2023, conta com 14(catorze) anos de tempo de serviço, adquiriu 4(quatro) triênios diante da inteligência dos arts. 73 da mencionada Lei Municipal.
Ao final, requereu a procedência total da presente ação para contemplar a continuidade do direito adquirido e o pagamento dos triênios que entende serem devidos.
Em contestação, a Municipalidade alegou preliminarmente a falta de interesse de agir, impugnou justiça gratuita e arguiu sobre o controle difuso de constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.442/2019. No mérito, aduziu sobre a legitimidade de sua conduta argumentando que a Autora não faz jus ao recebimento das gratificações pretendidas tendo em vista que referida lei somente gerou seus efeitos a partir de sua publicação. Quando da republicação, em agosto de 2019, o triênio, antes vetado pelo então Prefeito, foi reincluído pela Câmara de Vereadores, violando processo legislativo e inciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Pleiteou a total improcedência da demanda proposta.
Réplica juntada ao ID 388537429, pugna pela procedência total do pedido.
Autos conclusos.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
PRELIMINARES
No que diz respeito à preliminar de falta de interesse de agir, deve ser refutada, uma vez que, concebendo a Autora que houve pretensão resistida, surge a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, advindo daí o interesse de agir.
Além disso, segundo o entendimento do STJ, é desnecessário o esgotamento da via administrativa para a propositura da ação. Conforme preceitua nossa Carta Magna, não se pode afastar de ninguém o livre acesso ao judiciário. Assim, a via administrativa era possibilidade, não obrigação, não estando a parte obrigada a procurar solução administrativa antes de ajuizar a ação. Sendo assim, REJEITO.
Deixo de acolher a impugnação quanto à justiça gratuita, posto que conforme a Lei nº 12.153/09 c/c Lei nº 9.099/95 a presente fase do processo é isenta de custas. Ademais, é possível a concessão de gratuidade judiciária à parte que afirme por declaração não ter condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo da própria manutenção ou da família. Não havendo indícios que indiquem a falsidade da declaração que justificaria o indeferimento do benefício deve a gratuidade da justiça ser concedida. Portanto, REJEITO.
JULGAMENTO ANTECIPADO
Passo à análise de mérito. Nos termos do art. 355, inciso I, Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. É este o caso.
DO TRIÊNIO

Cinge-se a presente demanda à apreciação quanto à possibilidade de o Demandante utilizar tempo de serviço em regime anterior (celetista) para fazer jus a direitos instituídos em nova Lei que, para além de instituir regime estatutário, trouxe a previsão de novos benefícios.

Inicialmente, quanto ao tema, passo a analisar a Lei Municipal nº. 2442/2019 que instituiu o Regime Estatutário. Neste diapasão, verifica-se o art. 73 que foi instituído o chamado TRIÊNIO, no qual se estabelece que será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% do seu vencimento básico, excluídos adicionais e gratificações de seu cargo efetivo, até o limite de 12 triênios. No parágrafo primeiro, afirma-se que o adicional será devido a partir do dia imediato em que o servidor completar o tempo de serviço exigido, desde que requerido pelo servidor e não importe em violação ao limite de gasto com pessoal.

Em sequência, no parágrafo terceiro, afirma-se que o termo inicial para contagem do período de triênio será o da efetiva vigência da Lei, não retroagindo para considerar o período anterior.

Passemos a digressões. Em sede federal, a Lei nº. 8.112/91 no art. 7º, I e III, assegurou aos servidores públicos federais a contagem de tempo de serviço prestado sob o regime celetista extinto, com a ressalva, contudo, de que o período fosse utilizado para efeito da percepção de anuênio, de incorporação de quintos e de concessão de licenças- prêmio por assiduidade.

O STF, contudo, julgou a restrição inconstitucional, com a edição, inclusive da súmula de nº. 678: São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei 8.162/91, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela consolidação das leis do trabalho dos servidores que passaram a submeter-se ao regime jurídico único.

O Tribunal de Justiça da Bahia, por sua vez, já se pronunciou no seguinte sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA QUE BUSCA A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ENQUANTO CELETISTA PARA FINS DE PAGAMENTO DE ANUÊNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF já firmou entendimento no sentido de que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade. Precedentes. (STF - AI: 228148 MG, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 28/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: acórdão eletrônico, DJe-086 divulgado 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012) 2. In casu, a apelante comprovou que seu vínculo jurídico com o Município se iniciou pelo regime celetista em 01/03/1991 (fls. 15), sendo posteriormente anulado e convertido em regime estatutário com o advento do Decreto Municipal n. 001/97, não sendo computado como tempo de serviço o período que laborou sob a égide celetista. 3. Quanto à prescrição, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a sua incidência se perfaz somente sobre o período anterior aos cinco últimos anos da data de ajuizamento da ação, nos termos do art. 2º, do Decreto 20.910/32 4. Sentença reformada. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo:0000227-31.2014.8.05.0148, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018)(TJ-BA - APL: 00002273120148050148, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018).

Assim sendo, a previsão de que, para triênios, a lei não retroagirá é inconstitucional à luz do quanto já decidido pelo STF e pelo TJBA. Acrescento que a Lei Municipal, quando tratou de tempo de serviço no art. 37, não fez distinção entre o serviço prestado pelo servidor sob o regime celetista e aquele prestado sob o regime estatutário.

De mais a mais, a previsão que impede a contagem de tempo pretérito para que se aufiram benefícios presentes fere o próprio princípio da isonomia no seu aspecto material, considerando que coloca em situação de igualdade servidores que estão em situação distinta - haja vista tratar servidor mais antigo, e, portanto, com mais anos de dedicação ao serviço público, da mesma forma que trata, por exemplo, aquele recém-admitido ao quadro da administração municipal -.

Portanto, filio-me à corrente jurisprudencial dominante, para considerar que o tempo pretérito, prestado sob regime jurídico único anterior, deve ser considerado também para fins de deferimento de benefícios posteriormente instituídos.

Quanto aos valores retroativos, veja-se que não pode ser cobrado aquilo que não existia na esfera jurídica, é dizer, a Autora tem direito à contagem de tempo pretérito, mas o seu direito apenas se perfectibiliza com a entrada em vigor da lei instituidora da vantagem, no caso, Lei Municipal nº. 2442/2019.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar que a Administração Pública Municipal contabilize o tempo de serviço prestado em anterior regime municipal celetista para fins de concessão dos triênios pleiteados.

Condeno a Requerida, ainda, a implementar os triênios a que a Autora faz jus, nos termos desta sentença, bem assim ao pagamento dos valores retroativos correspondentes desde a vigência da Lei 2.442/2019.

Os valores devidos acima deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir do inadimplemento, além da incidência de juros de mora, a partir da citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e Temas 810 do STF e 905 do STJ).

A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).

Sem custas e sem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Deixo de remeter os autos para o reexame necessário (Art. 11 da Lei 12.153/09).

Não havendo recurso voluntário, arquivem-se. Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

P.R.I. Cumpra-se. Atribuo força de mandado/ofício.

À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.

Itabuna-BA, 16 de outubro de 2023.

Suzana Almeida Valadão Guida de Menezes
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO O PROJETO DE SENTENÇA acima, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002383-43.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Claudino Cruz Franca
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002383-43.2023.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
AUTOR: CLAUDINO CRUZ FRANCA
RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADO o AUTOR, ora Recorrido, para apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado interposto no ID. 213579267, no prazo de 10 (dez) dias.

Itabuna-Bahia, 4 de março de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0505727-87.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Adailson De Azevedo Santos
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0505727-87.2018.8.05.0113
Classe Assunto: [Atos Administrativos]
EXEQUENTE: ADAILSON DE AZEVEDO SANTOS

EXECUTADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

DESPACHO

Expeça-se alvará conforme dados informados no ID 401214952.
Após, arquive-se.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
CERTIDÃO
8000686-89.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Ubaldino Souza Barbosa
Advogado: Jose Anselmo Silva Oliveira Junior (OAB:BA34995)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000686-89.2020.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Multas e demais Sanções]
AUTOR: UBALDINO SOUZA BARBOSA
RÉU: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que expedi Requisição de Pequeno Valor (RPV), em favor da parte exequente, encaminhando para assinatura do magistrado. O referido é verdade, do que dou fé.

Itabuna-Bahia, 7 de agosto de 2023.

JAMYLLE MUNIZ MAGALHAES SOUZA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000686-89.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Ubaldino Souza Barbosa
Advogado: Jose Anselmo Silva Oliveira Junior (OAB:BA34995)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000686-89.2020.8.05.0113
Classe Assunto: [Multas e demais Sanções]
Autor: EXEQUENTE: UBALDINO SOUZA BARBOSA

Réu: EXECUTADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o exequente intimado para, apresentar dados bancários para, expedição de alvará, prazo 05 dias, sob pena de arquivamento.
Itabuna-BA, 4 de março de 2024

Manassés Vieira de Brito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8007187-54.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Vitoria Cardoso De Azevedo
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8007187-54.2023.8.05.0113
Classe Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: VITORIA CARDOSO DE AZEVEDO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

SENTENÇA

Trata-se de AÇAO DE COBRANÇA movida por VITORIA CARDOSO DE AZEVEDO em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA/BA.
Narra a parte autora que ingressou por meio de concurso público no Município de Itabuna, sob a vigência do regime celetista, data de admissão em 12/03/1992.
Acrescenta que, com o advento da Lei Municipal nº. 2.442 de 2019, instituiu-se o regime jurídico único aos servidores da administração direta, garantindo-se aos servidores o pagamento do adicional de insalubridade calculado sobre o salário base.
Aduz que já percebe o adicional de insalubridade, mas que a parte ré continua a pagar tal verba calculada sobre o salário mínimo em afronta a lei municipal 2.442/2019.
Citado, o Município apresentou contestação (ID 410581386), aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Impugnou o valor da causa. No mérito alegou que o adicional de insalubridade tem sido adimplido, que não há quantia a ser paga ou indenizada. Requereu pela improcedência dos pleito autoral.
Réplica acostada aos autos(ID 411691080).
É BREVE O RELATÓRIO. DECIDO.
PRELIMINARES
IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE
Inicialmente, considerando a instalação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública nesta Comarca (Decreto Judiciário nº 155, de 18 de fevereiro de 2022), bem como o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/09, o presente feito será submetido àquele rito, sendo-lhe assegurada a gratuidade na primeira instância.
Ademais, observa-se que a parte autora aufere renda inferior a cinco salários mínimos, comprovando, portanto, sua hipossuficiência financeira, conforme já decidido pelo TJBA:
APELAÇÃO. AÇÃO REVINDICATÓRIA DE POSSE. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PLEITEADO PELOS REQUERIDOS LEVADO A EFEITO NA SENTENÇA. CONTROVÉRSIA QUE RESIDE TÃO SOMENTE EM TORNO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO POSTULADO. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA NO PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GRATUIDADE. ART. 99, §2º, DO CPC. ENTIDADE FAMILIAR QUE NÃO POSSUI RENDA FAMILIAR SUPERIOR A CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS. CRITÉRIO UTILIZADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL PARA FINS DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RESOLUÇÃO CSDP/BA Nº 003/2020. PARÂMETRO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. CONTEXTO DA LIDE QUE DENOTA A CARÊNCIA ECÔNOMICA DOS REQUERENTES DO BENEFÍCIO, HAJA VISTA A ASSISTÊNCIA RECONHECIDAMENTE PRESTADA PELOS AUTORES À FAMÍLIA DOS REQUERIDOS, INCLUSIVE POR MEIO DO EMPRÉSTIMO GRATUITO DO IMÓVEL EM QUE RESIDIAM. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. ART. 98, 3º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0536501-48.2018.8.05.0001, Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 28/06/2021) (grifou-se).
Dessa forma, rejeito a preliminar de impugnação à justiça gratuita.
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Também rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa, pois a documentação financeira apresentada indica o valor da diferença pretendida, sem prejuízo da incidência de correção monetária e juros de mora, devendo sempre observar o limite da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, na fase de conhecimento.

INTERESSE DE AGIR

Rejeito ainda a preliminar suscitada de falta de interesse de agir, suscitada pelo requerido por não haver prova da negativa na obtenção do ressarcimento na esfera administrativa, uma vez que não há obrigatoriedade de esgotamento da via administrativa para formular sua pretensão em juízo, diante do princípio do acesso à Justiça.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Diante da relevância da prova documental acostada, face ao teor das impugnações lançadas na contestação e à natureza do direito posto em discussão, trata-se de causa madura, apta, portanto, ao julgamento imediato, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade encontra previsão no art. 7º, XXIII, do Texto Constitucional, assim disposto:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(…).

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Nesse mesmo sentido, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itabuna (Lei Complementar n.2.442- de 06/03/2019) passou a vigorar no seu artigo 74, na forma abaixo:

Art. 74- Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substancias toxicas ou radioativas com risco a higidez física fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo, excluindo-se a incidência sobre gratificações ou outras verbas percebidas.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens;

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Outrossim, a par da previsão legislativa, fato incontroverso é que a parte autora já percebe adicional de insalubridade.

Destarte, possuindo normativa própria no sentido de pagamento do adicional de insalubridade sobre o vencimento básico do servidor, não há razão para o ente Municipal recusar a adimplir tal verba e fundamentar seu pagamento com base na CLT, a qual, prevê sua incidência sobre o salário mínimo.

Portanto, deve o adicional de insalubridade recair sobre o vencimento básico, não sobre o salário mínimo, nem mesmo sobre a remuneração.

Frise-se que a Suprema Corte possui entendimento consolidado no sentido de que é inconstitucional a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e periculosidade (RE 565.714/SP, em repercussão geral).

Ademais, o ordenamento jurídico veda a utilização do salário mínimo como indexador, inclusive, foi editada a Súmula Vinculante nº 4, que estabelece: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Destaque-se que, o valor do adicional tem repercussão no décimo terceiro salário e nas férias. Nesse sentido, observe-se a jurisprudência:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FHEMIG. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÍMBOLO CORRESPONDENTE AO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR. INCIDÊNCIA SUPERVENIENTE DA LEI ESTADUAL Nº 20.518/2012. REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS. - Restando comprovado o trabalho em condições perigosas, por meio de laudo pericial, assim como diante da existência de negativa administrativa de concessão do adicional, deve ser confirmada a sentença que julgou procedente o pedido para determinar o pagamento de diferenças verificadas entre o adicional de periculosidade e de insalubridade que lhe era pago - A base de cálculo do adicional de periculosidade nos termos do art. 13, § 2º da Lei Estadual 10.745/92 é o símbolo correspondente ao vencimento básico do servidor - A Lei Estadual n. 20.518/2012 passou a disciplinar a base de cálculo da periculosidade a ser paga ao servidor público por ela mencionado e que integra o Sistema Estadual de Saúde mediante a instituição da Gratificação por Risco à Saúde (GRS) e, desse modo, não mais incide a Lei Estadual n. 10.745/92 - A base de cálculo do adicional de periculosidade abrange o décimo terceiro salário e as férias enquanto perdurar o exercício da atividade nessa particular condição. (TJ-MG - AC: 10024120753025002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: 12/04/2018)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para determinar que o MUNICIPIO DE ITABUNA, a partir da primeira folha de pagamento após sua intimação, pague o ADICIONAL DE INSALUBRIDADE incidindo o cálculo somente sobre os vencimentos básicos do servidor, bem como os valores retroativos, a partir de março de 2019, inclusive com incidência nas férias e 13º salário.

Os valores devidos acima deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir do inadimplemento, além da incidência de juros de mora, a partir da citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e Temas 810 do STF e 905 do STJ).

A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).

Sem custas e sem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Deixo de remeter os autos para o reexame necessário (Art. 11 da Lei 12.153/09).

Não havendo recurso voluntário, arquivem-se. Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos às Turmas Recursais.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.
P.R.I. Cumpra-se. Atribuo força de mandado/ofício.
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Itabuna-BA, 25 de abril de 2023.
Jussara Almeida dos Santos
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO O PROJETO DE SENTENÇA acima, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0006158-62.2010.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Hermogenes Henrique Bispo Dos Santos
Advogado: Benedito Britto (OAB:BA1445)
Advogado: Marcelo Goncalves Souza (OAB:BA24670)
Reu: Municipio De Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0006158-62.2010.8.05.0113
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: HERMOGENES HENRIQUE BISPO DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITABUNA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

SENTENÇA

Hermogenes Henrique Bispo dos Santos requereu cumprimento da sentença, transitada em julgado, pretendendo o pagamento dos valores ali fixados.
Devidamente intimado, o Município deixou de impugnar a execução (ID 206232325).
Determinada a correção dos cálculos (ID 380778077), o exequente colacionou novo demonstrativo (ID 394349707), contendo as alterações indicadas.
É o relatório. Decido.
Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.
Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção monetária e juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora (ID 423922925) atendem aos requisitos do comando sentencial e parâmetros da legislação de regência, no caso, IPCA-E, a partir do arbitramento, e juros de mora, desde a citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ), aplicação da taxa SELIC a partir de 09.12.2021 e correções determinadas na decisão de ID 380778077.
Por outro lado, o valor do crédito da exequente supera o limite para requisição de pequeno valor do Município, equivalente ao maior benefício do regime geral de previdência social.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados no ID 380778077 (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020)
Expeça-se ao E. TJBA ofício requisitório para pagamento de precatório da parte credora, subscrito por este Magistrado, sem prejuízo da atualização do cálculo, bem como requisição de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios.
Após a expedição, cientifique-se o exequente que lhe compete protocolar o precatório junto ao NACP do TJBA, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001344-50.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Fabia Queiroz De Souza
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Of. nº 802/2023
Itabuna(BA), 7 de agosto de 2023
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. Processo nº 8001344-50.2019.8.05.0113
2. Parte Credora: ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR OAB/BA 42370
2.1. CPF nº 030.435.955-64
3. Ente Devedor: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA
4. Valor Requisitado: R$ 10.727,91
Senhor(a) Procurador(a),
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente dos honorários sucumbenciais no procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro. Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado, deverá se dar em conta judicial, de tudo se comprovando nos autos.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001344-50.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Fabia Queiroz De Souza
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001344-50.2019.8.05.0113
Classe Assunto: [Atos Administrativos]
Autor: EXEQUENTE: FABIA QUEIROZ DE SOUZA

Réu: EXECUTADO: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o exequente intimado para, fornecer dados bancários para, expedição de alvarás, prazo 5 dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-BA, 4 de março de 2024

Manassés Vieira de Brito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8001431-30.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Alves Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001431-30.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS registrado(a) civilmente como HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos verifica-se que a ação foi intentada em face do Banco do Brasil S/A afastando a competência para processamento e julgamento dos autos na presente Vara Especializada, conforme preceitua o art. 70 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.
Além disso, verifica-se que o endereçamento da inicial está direcionado à Vara Cível da presente comarca, motivo pelo qual a presente ação não guarda qualquer relação com este Juízo.
Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis desta Comarca, com cautelas de praxe.
Intime-se. Atribuo força de mandado/ ofício.
ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
OFÍCIO
0505752-71.2016.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Maria Do Rosario Andrade Barreto Ferreira
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Bruno Duarte Amazonas Pedroso (OAB:BA21663)
Advogado: Joao Higino Neto (OAB:BA14203)
Executado: Estado Da Bahia

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Of. nº 111/2024
Itabuna(BA), 4 de março de 2024
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. Processo nº 0505752-71.2016.8.05.0113
2. Parte Credora: CRISTIANO LIMA ARAÚJO CPF: 927.883.785-72 - OAB/BA 21.610
3. Ente Devedor: ESTADO DA BAHIA
4. Valor Requisitado: R$ 2.175,09
Senhor Procurador,

Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente dos honorários sucumbenciais no procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro. Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado, deverá se dar em conta judicial, de tudo se comprovando nos autos.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito
EXMº SR.
PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0504906-54.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Jorge Luiz Matos Pereira
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0504906-54.2016.8.05.0113
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Adicional de Serviço Noturno]
INTERESSADO: JORGE LUIZ MATOS PEREIRA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Designo audiência de instrução para o dia 09.04.2024, às 08 horas e 40 minutos, quanto ao ponto controvertido das horas extras. Intimem-se as partes acerca da data designada, bem como da oportunidade para arrolar testemunhas, no prazo comum até 01.04.2024, ficando cientes as partes que a intimação de eventuais testemunhas caberá ao Advogado que as arrolar (art. 455, CPC).
Havendo pedido de depoimento pessoal, intime-se a parte pessoalmente para comparecer à audiência, advertindo-lhe da pena de confissão (CPC/15, art. 385).
Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8010869-17.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Itana Paternostro Ferreira De Castro Araujo
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8010869-17.2023.8.05.0113
Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: ITANA PATERNOSTRO FERREIRA DE CASTRO ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração da sentença extintiva do pagamento, onde o Município aponta erro material da sentença, por não condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que houve a citação.
É o relatório. Decido.
Desde logo, observa-se que, quando do julgamento do feito, não havia prova da citação do executado, motivo pelo qual indevida a condenação do executado ao pagamento de ônus sucumbencial.
Ante o exposto, inexistindo erro material da sentença, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8001252-72.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Neilson Mendes De Matos
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Advogado: Verone Moreira Dos Santos (OAB:BA35480)
Advogado: Gabriel Kruschewsky Santos (OAB:BA40421)
Requerido: Estado Da Bahia
Interessado: Assiste Vida
Perito Do Juízo: Dione Glaura Japiassu De Almeida Nunes
Interessado: Life Saude Cooperativa De Trabalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8001252-72.2019.8.05.0113
Classe Assunto: [Liminar, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
REQUERENTE: NEILSON MENDES DE MATOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Em cumprimento à decisão de ID 428474712, o autor trouxe a documentação para prestação de contas dos meses de dezembro de 2023 (ID 432918301 e 432918303), bem como apresentou o orçamento com a estimativa para os serviços dos meses de fevereiro a abril de 2024, sem taxa administrativa, nos valores respectivos de R$ 156.016,54 (cento e cinquenta e seis mil, dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) R$ 163.217,52 (cento e sessenta e três mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos) e R$ 159.618,85 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos), a fim de que sejam bloqueados para posterior pagamento.
Efetivou-se o bloqueio e transferência dos valores para pagamento do mês de dezembro de 2023 (ID 428442682 e 429103079), com expedição do respectivo alvará no ID 429163516, como determinado na decisão de ID 428474712.
Expediu-se alvará para pagamento do mês de novembro de 2023 (ID 429136356), como determinado na decisão de ID 422535681.
Efetivou-se o bloqueio e transferência dos valores para pagamento do mês de janeiro de 2024 (ID 432799698 e 432799700).
O autor reiterou o pedido de alvará para pagamento do mês de janeiro de 2024.
O Estado requereu a dilação do prazo em dez dias para comprovar o cumprimento da decisão judicial ou informações atualizadas a seu respeito (ID 433385747).
O autor requereu o indeferimento da dilação do prazo para o Estado e reitera o pedido de alvará do mês de janeiro de 2024, bem como o bloqueio para os meses de fevereiro a abril de 2024.
É o relatório. Decido.
Quanto à prestação de contas dos meses de dezembro de 2023, no valor de R$ 163.217,52 (cento e sessenta e três mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), o autor apresentou a nota fiscal nesse valor discriminando todos os serviços e insumos fornecidos, conforme ID 432918301 e 432918303.
Nesse passo, homologo a prestação de contas dos valores liberados pelo alvará de ID 429163516, quanto aos serviços prestados entre dezembro de 2023.
Ademais, como determinado na decisão de ID 428474712, efetivou-se o bloqueio e transferência dos valores para pagamento do mês de janeiro de 2024 (ID 432799698 e 432799700).
Quanto ao pedido de dilação do prazo requerido pelo Estado, observa-se que decorridos mais de trinta dias do fim do mês de janeiro, sem que haja prova da prestação do serviço por prestador do PLANSERV, não há como alterar a prestação do serviço

prestado pela empresa LIFE SAÚDE COOPERATIVA DE TRABALHO, sem prejuízo da atualização das diligências promovidas pelo PLANSERV para os meses posteriores.
Assim, tratando-se de mês vencido, onde houve a efetiva prestação do serviço pela empresa LIFE SAÚDE COOPERATIVA DE TRABALHO e não pelo PLANSERV, defiro o pedido de expedição de alvará para quitação daquele mês de janeiro de 2024, no valor constante do bloqueio de Id 432799700), devendo a parte autora prestar contas, no prazo de vinte dias, nos moldes já estabelecidos nos autos.
Ao mesmo tempo, defiro o pedido do Estado para trazer informações atualizadas sobre as diligências adotadas para cumprimento da decisão judicial nos meses futuros, uma vez que ausente tais elementos nos meses já decorridos.
Deixo para apreciar o bloqueio dos meses subsequentes de fevereiro a abril de 2024, após o retorno dos autos com o cumprimento das diligências acima e manifestação do Estado, no prazo de dez dias, sobre o atual andamento das medidas adotadas para cumprimento da decisão judicial, fornecendo os serviços diretamente, seja por prestador credenciado ou outro contratado para tal fim.
Não havendo tal demonstração e persistindo o cenário atual de inexistência do fornecimento por prestador credenciado ou contratado pelo PLANSERV, mesmo após quatro anos de concedida a ordem judicial, bem como frustrada a tentativa de obtenção de outras empresas mencionadas pela autora, Assiste Vida, em Itabuna (ID 205039673), e Vital Med, em Ilhéus (ID 200233271), deverá ser assegurado o cumprimento da decisão mediante bloqueio.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0502008-97.2018.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Comodoro Comercial E Nutricao Ltda
Advogado: Arlindo Melo (OAB:ES3521)
Interessado: Municipio De Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0502008-97.2018.8.05.0113
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Execução Contratual]
INTERESSADO: COMODORO COMERCIAL E NUTRICAO LTDA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Comodoro Comercial e Nutrição LTDA em face do Município de Itabuna, pleiteando o adimplemento do débito no valor histórico de R$ 75.335,00 (setenta e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais), referente ao fornecimento de papel A4.
Segundo a inicial, a autora sagrou-se vencedora no processo de licitação, modalidade pregão presencial para sistema de registro de preços, firmando o contrato nº 275/2015 com o Município para fornecimento de papel A4, em janeiro/2015.
Alega que, apesar de manter o fornecimento regular dos insumos, o Município deixou de efetuar a contraprestação correspondente aos meses de junho, setembro e dezembro/2015, totalizando o débito no valor de R$ 75.335,00 (setenta e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais).
Custas pela autora (ID 205072316).
O Município apresentou contestação (ID 205072324), aduzindo a impossibilidade financeira do Município em efetuar a quitação da dívida, estando o crédito vindicado inscrito no relatório de restos a pagar.
O requerente requereu o julgamento antecipado da lide (ID 205072330).
Em seguida, informou o pagamento parcial da dívida pelo Município (ID 205072333), no valor original de R$ 75.335,00 (setenta e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais), sem incidência dos juros de mora e correção monetária. Requer assim o prosseguimento da ação para pagamento do valor remanescente referente à atualização do débito, cuja diferença totaliza R$ 40.702,00 (quarenta mil, setecentos e dois reais).
É o relatório. Decido.
Julgamento antecipado da lide
Diante da relevância da prova documental acostada, face ao teor das impugnações lançadas na contestação e à natureza do direito posto em discussão, trata-se de causa madura, apta, portanto, ao julgamento imediato, nos termos do art. 355, I, do CPC/15.
Mérito

Desde logo, não há controvérsia sobre a prestação dos serviços pelo requerente e acerca da existência do crédito. O próprio requerido confessa, em sede de contestação, que o crédito vindicado estaria inscrito no relatório de restos a pagar, sustentando apenas a impossibilidade financeira de efetuar o adimplemento.
Ademais, houve o pagamento do valor original do débito pelo requerido no decorrer da ação (ID 205072333), no valor de R$ 75.335,00 (setenta e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais). Todavia, deixou de efetuar a atualização do crédito, considerando o vencimento da dívida em 2015.
Assim, quanto ao saldo residual, não há dúvida de que o débito deve ser atualizado nesse período decorrido entre o vencimento da dívida em 2015 e a data do efetivo pagamento, razão pela qual deve ser julgado procedente o pedido de cobrança do valor atualizado do débito, assegurada a dedução do valor adimplido pelo Município.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo procedente o pedido de cobrança formulado pela parte autora para condenar a parte ré ao pagamento do crédito requerido na inicial, referente ao contrato nº 275/2015, assegurada a dedução do valor adimplido pelo Município.
Os valores deverão observar a correção monetária pelo índice IPCA-E, a partir da data de vencimento contida nos títulos anexos, e acrescidos de juros de mora, desde a citação, observando os índices do art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.425 e 4.357 e Tema 905 do STJ), 0,5% até a vigência a vigência da Lei 11.960/2009 e, após, juros da caderneta de poupança.
A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).
Condeno o Município ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, II, do CPC, tendo em vista o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia. Não havendo recurso, remetam-se ao Tribunal de Justiça para reexame necessário, por força do art. 496, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
0960842-33.2015.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Rita Hugles Dos Santos
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0960842-33.2015.8.05.0113
Classe Assunto: [Atos Administrativos, Pública]
INTERESSADO: RITA HUGLES DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITABUNA, ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de execução da sentença, mantida pelo acórdão do TJBA, que arbitrou honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).
Devidamente intimado, o Município deixou de impugnar a execução (ID 392941613).
É o relatório. Decido.
Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.
Analisando-se os cálculos apresentados pelo exequente (ID 196349755), verifico que os índices de correção e de juros de mora aplicados no demonstrativo atendem aos requisitos do comando sentencial e parâmetros da legislação de regência, no caso, IPCA-E, a partir do arbitramento, e juros de mora, desde o evento danoso, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ).

Por outro lado, o valor do crédito da parte atende ao limite para requisição de pequeno valor do Município, conforme disciplina da Lei 2.314/15, equivalente ao maior benefício do regime geral de previdência social.
Ante o exposto, homologo os cálculos do exequente (ID 145534316), referente aos honorários advocatícios (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).
Expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do valor devido, no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de bloqueio.
Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor da DPE, intimando-a para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas, através do SISBAJUD, referente aos honorários, com posterior expedição de alvará em favor da DPE.
Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe e arquivando-se após o trânsito em julgado da presente decisão.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8001252-72.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Neilson Mendes De Matos
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Advogado: Verone Moreira Dos Santos (OAB:BA35480)
Advogado: Gabriel Kruschewsky Santos (OAB:BA40421)
Requerido: Estado Da Bahia
Interessado: Assiste Vida
Perito Do Juízo: Dione Glaura Japiassu De Almeida Nunes
Interessado: Life Saude Cooperativa De Trabalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8001252-72.2019.8.05.0113
Classe Assunto: [Liminar, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
REQUERENTE: NEILSON MENDES DE MATOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Em cumprimento à decisão de ID 428474712, o autor trouxe a documentação para prestação de contas dos meses de dezembro de 2023 (ID 432918301 e 432918303), bem como apresentou o orçamento com a estimativa para os serviços dos meses de fevereiro a abril de 2024, sem taxa administrativa, nos valores respectivos de R$ 156.016,54 (cento e cinquenta e seis mil, dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) R$ 163.217,52 (cento e sessenta e três mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos) e R$ 159.618,85 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos), a fim de que sejam bloqueados para posterior pagamento.
Efetivou-se o bloqueio e transferência dos valores para pagamento do mês de dezembro de 2023 (ID 428442682 e 429103079), com expedição do respectivo alvará no ID 429163516, como determinado na decisão de ID 428474712.
Expediu-se alvará para pagamento do mês de novembro de 2023 (ID 429136356), como determinado na decisão de ID 422535681.
Efetivou-se o bloqueio e transferência dos valores para pagamento do mês de janeiro de 2024 (ID 432799698 e 432799700).
O autor reiterou o pedido de alvará para pagamento do mês de janeiro de 2024.
O Estado requereu a dilação do prazo em dez dias para comprovar o cumprimento da decisão judicial ou informações atualizadas a seu respeito (ID 433385747).
O autor requereu o indeferimento da dilação do prazo para o Estado e reitera o pedido de alvará do mês de janeiro de 2024, bem como o bloqueio para os meses de fevereiro a abril de 2024.
É o relatório. Decido.
Quanto à prestação de contas dos meses de dezembro de 2023, no valor de R$ 163.217,52 (cento e sessenta e três mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), o autor apresentou a nota fiscal nesse valor discriminando todos os serviços e insumos fornecidos, conforme ID 432918301 e 432918303.

Nesse passo, homologo a prestação de contas dos valores liberados pelo alvará de ID 429163516, quanto aos serviços prestados entre dezembro de 2023.
Ademais, como determinado na decisão de ID 428474712, efetivou-se o bloqueio e transferência dos valores para pagamento do mês de janeiro de 2024 (ID 432799698 e 432799700).
Quanto ao pedido de dilação do prazo requerido pelo Estado, observa-se que decorridos mais de trinta dias do fim do mês de janeiro, sem que haja prova da prestação do serviço por prestador do PLANSERV, não há como alterar a prestação do serviço prestado pela empresa LIFE SAÚDE COOPERATIVA DE TRABALHO, sem prejuízo da atualização das diligências promovidas pelo PLANSERV para os meses posteriores.
Assim, tratando-se de mês vencido, onde houve a efetiva prestação do serviço pela empresa LIFE SAÚDE COOPERATIVA DE TRABALHO e não pelo PLANSERV, defiro o pedido de expedição de alvará para quitação daquele mês de janeiro de 2024, no valor constante do bloqueio de Id 432799700), devendo a parte autora prestar contas, no prazo de vinte dias, nos moldes já estabelecidos nos autos.
Ao mesmo tempo, defiro o pedido do Estado para trazer informações atualizadas sobre as diligências adotadas para cumprimento da decisão judicial nos meses futuros, uma vez que ausente tais elementos nos meses já decorridos.
Deixo para apreciar o bloqueio dos meses subsequentes de fevereiro a abril de 2024, após o retorno dos autos com o cumprimento das diligências acima e manifestação do Estado, no prazo de dez dias, sobre o atual andamento das medidas adotadas para cumprimento da decisão judicial, fornecendo os serviços diretamente, seja por prestador credenciado ou outro contratado para tal fim.
Não havendo tal demonstração e persistindo o cenário atual de inexistência do fornecimento por prestador credenciado ou contratado pelo PLANSERV, mesmo após quatro anos de concedida a ordem judicial, bem como frustrada a tentativa de obtenção de outras empresas mencionadas pela autora, Assiste Vida, em Itabuna (ID 205039673), e Vital Med, em Ilhéus (ID 200233271), deverá ser assegurado o cumprimento da decisão mediante bloqueio.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8002049-09.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Andre Amorim Fulco
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Requerido: Municipio De Itabuna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002049-09.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: ANDRE AMORIM FULCO
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam-se os autos de ação ordinária ajuizada por André Amorim Fulco, através de advogado regularmente constituído, em face do Município de Itabuna, a fim de que seja compelido a pagar o adicional de risco.
Gratuidade da justiça deferida em razão da submissão dos autos ao rito sumaríssimo do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública (ID 379289436).
Devidamente citado, o Município de Itabuna apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a gratuidade da justiça concedida em favor da autora. No mérito, assevera acerca da Lei nº 2.248/2013, que instituiu a Guarda Civil Municipal de Itabuna, o não preenchimento dos requisitos necessários para fazer jus à referida verba intentada e o descabimento do pagamentos de honorários advocatícios (ID 387571993).
Instado a se manifestar, o autor apresentou réplica ao ID 390998629.
Não havendo mais nada, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL
Quanto ao interesse processual, não é razoável que o cidadão tenha que esgotar as vias administrativas, para só então fazer jus a uma tutela jurisdicional, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Conforme preceitua os parágrafos 2º e 3º, do art. 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o que no caso já foi analisado pelo então Juiz prolator da decisão deferindo a gratuidade, motivo pelo qual não acolho a referida impugnação.
Ademais, a tramitação dos autos sob o rito do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública assegura o benefício da justiça gratuita em 1º grau, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.099/95.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, ao mesmo tempo que rejeito as supracitadas preliminares, diante da relevância da prova documental acostada, face ao teor das impugnações lançadas na contestação e à natureza do direito posto em discussão, anuncio o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de causa madura, apta, portanto, ao julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC/15.
Intimem-se. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Atribuo força de mandado/ ofício.
ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0002218-94.2007.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Executado: Dani Transporte Rodoviario De Cargas Ltda
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0002218-94.2007.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
AUTOR: ESTADO DA BAHIA e outros
RÉU: DANI TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADO o exequente, para apresentar seus dados bancários, no prazo de 10 (dez) dias, para expedição de alvará.

Itabuna-Bahia, 4 de março de 2024

JAMYLLE MUNIZ MAGALHAES SOUZA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
0002696-83.1999.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Marcia Gonçalves Dos Reis
Advogado: Luiz Augusto Vieira Cardoso (OAB:BA6940)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0002696-83.1999.8.05.0113

Classe Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
EXEQUENTE: MARCIA GONÇALVES DOS REIS

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Após a expedição de alvará para pagamento do crédito, o exequente requereu a atualização do débito, com posterior expedição da RPV complementar.
Quanto ao saldo residual, não há dúvida de que o débito deve ser atualizado nesse período decorrido entre o cálculo inicial de maio/2018, já homologado, e o efetivo pagamento da RPV, em julho/2023, desde que não ultrapasse o limite previsto na Lei 14.260/20, que reduziu o limite para até 10 (dez) salários mínimos, de forma que o pagamento poderá ser mantido através de RPV.
Assim, mantido o valor total do crédito dentro do limite para RPV, expeça-se a requisição de pequeno valor complementar do saldo remanescente no valor apurado nos cálculos de ID 401861245, uma vez observado o limite para pagamento através da RPV para o valor total recebido pela parte.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0500434-15.2013.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Vaneide Bispo Da Costa
Advogado: Jesse Pereira Melo (OAB:BA8686)
Executado: Municipio De Barro Preto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0500434-15.2013.8.05.0113
Classe Assunto: [Acumulação de Proventos]
EXEQUENTE: VANEIDE BISPO DA COSTA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARRO PRETO

SENTENÇA

Aduz o Município de Itabuna, por meio dos Embargos de Declaração de ID 412047211, a existência de erro material na sentença de ID 4040485966, ao homologar valor diverso daquele apresentado nos cálculos do exequente.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, constata-se a tempestividade dos embargos de declaração. Segundo o art. 1.022, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.
Desde logo, verifica-se a existência de erro material na sentença de ID 404048596, ao atribuir ao crédito da autora o valor de R$ 3.927,21 (três mil novecentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), quando o correto seria R$ 5.869,63 (cinco mil oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos).
Destarte, acolho os embargos declaratórios do exequente, para, integrando a fundamentação da sentença de 404048596 6, realizar a sua retificação, para corrigir o dispositivo da decisão terminativa, onde se lê "(...) homologo os cálculos do exequente (ID 180550891) no valor de R$ 3.927,21 (três mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), referente ao crédito da parte e honorários advocatícios ", leia-se nº homologo os cálculos do exequente (ID 180550891) no valor de R$ 5.869,63 (cinco mil oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), referente ao crédito da parte e honorários advocatícios .
Decorrido o prazo, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do valor devido, no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de bloqueio.
Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor do parte autora e seu patrono, intimando-o para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas municipais, através do SISBAJUD, referente ao crédito da parte e honorários, com posterior expedição de alvará em favor da exequente .
Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.

Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0501788-36.2017.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Socrates Luz Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0501788-36.2017.8.05.0113
Classe Assunto: [Gratificações e Adicionais]
EXEQUENTE: SOCRATES LUZ COSTA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, em que a parte autora pretende a execução dos valores ali fixados.
Devidamente intimado, o Estado deixou de impugnar a execução (ID 414110082).
É o relatório. Decido.
Analisando-se os novos cálculos apresentados pelo exequente (ID 392307593), verifico que os índices de correção e de juros de mora aplicados no demonstrativo atendem aos requisitos do comando sentencial e parâmetros da legislação de regência, no caso, IPCA-E, a partir do arbitramento, e juros de mora, desde o evento danoso, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ).
Por outro lado, o valor do crédito dos honorários sucumbenciais atende ao limite para requisição de pequeno valor do Estado, conforme disciplina da Lei 14.260/20, no valor de 10 salários mínimos, posto que se trata de execução posterior às alterações legais publicadas em abril/2020, que reduziram o limite para até 10 (dez) salários mínimos.

Dispositivo

Ante o exposto, homologo os cálculos do exequente (ID 392307593), referente ao crédito da parte e honorários advocatícios (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).
Expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do valor devido, no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de bloqueio.
Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor do parte autora e seu patrono, intimando-o para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas estaduais, através do SISBAJUD, no valor referente ao crédito da parte e honorários, com posterior expedição de alvará.
Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0001834-39.2004.8.05.0113 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Itabuna
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Renato Rafael Lopes Castelo Branco Ferreira (OAB:BA45404)
Exequente: Jabson Gomes Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0001834-39.2004.8.05.0113
Classe Assunto: [Admissão / Permanência / Despedida]
EXEQUENTE: JABSON GOMES SANTANA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO

Determinada a correção dos cálculos pelo exequente, observando os parâmetros definidos na decisão de ID 85025506, a parte exequente não foi localizada, apesar da tentativa de intimação pessoal (ID 396781084), inviabilizando o prosseguimento da execução.
Assim, arquive-se o presente, ressalvada a possibilidade de desarquivamento e execução até o término do prazo prescricional.
Intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0303352-34.2017.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Ana Maria Oliveira Santos
Advogado: Leandro Silva Franco (OAB:BA17407)
Advogado: Rodrigo Barra Mendes (OAB:BA18003)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0303352-34.2017.8.05.0113
Classe Assunto: [Acumulação de Proventos]
EXEQUENTE: ANA MARIA OLIVEIRA SANTOS

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, em que a parte autora pretende a execução dos valores ali fixados.
O exequente apresentou nova planilha de cálculo (ID 397419124), em cumprimento ao despacho de ID 391548242.
É o relatório. Decido.
Analisando-se os novos cálculos apresentados pelo exequente (ID 397419124), verifico que os índices de correção e de juros de mora aplicados no demonstrativo atendem aos requisitos do comando sentencial e parâmetros da legislação de regência, no caso, IPCA-E, a partir do arbitramento, e juros de mora, desde o evento danoso, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ), além das correções determinadas no despacho de ID 391548242.
Por outro lado, o valor do crédito da parte atende ao limite para requisição de pequeno valor do Município, conforme disciplina da Lei 2.314/15, equivalente ao maior benefício do regime geral de previdência social.

Dispositivo

Ante o exposto, homologo os cálculos do exequente (ID 397419124), referente ao crédito da parte e honorários advocatícios (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).
Expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do valor devido, no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de bloqueio.
Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor do parte autora e seu patrono, intimando-o para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas municipais, através do SISBAJUD, no valor referente ao crédito da parte e honorários, com posterior expedição de alvará.
Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
0000152-86.2011.8.05.0086 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Adalberto Jose De Oliveira
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Embargado: Municipio De Barro Preto
Advogado: Klauss De Oliveira Martins Pinheiro Farias (OAB:BA36898)
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0000152-86.2011.8.05.0086
Classe Assunto: [Competência Tributária]
EMBARGANTE: ADALBERTO JOSE DE OLIVEIRA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BARRO PRETO

SENTENÇA

Adalberto Jose de Oliveira requereu o cumprimento da sentença, transitada em julgado, pretendendo o pagamento dos honorários advocatícios.
Devidamente intimado, o Município informou que não irá impugnar a execução, por considerar que o valor encontrado pela Municipalidade foi praticamente idêntico ao da parte exequente.
É o relatório. Decido.
Desde logo, havendo concordância do executado quanto aos cálculos do exequente, além de vislumbrar sua regularidade, homologo os cálculos apresentados no ID 207230875, no valor de R$ 609,05(seiscentos e nove reais e cinco centavos).
Por outro lado, o valor do crédito da exequente atende ao limite para requisição de pequeno valor do Município, equivalente ao maior benefício do regime geral de previdência social, atualmente, R$ 7.507,49 (sete mil quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos).
Ante o exposto, homologo os cálculos do exequente (ID 207230875) no valor de R$ 609,05(seiscentos e nove reais e cinco centavos) , referente aos honorários advocatícios (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).
Expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do valor devido, no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de bloqueio.
Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor do patrono da parte, intimando-o para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas municipais, através do SISBAJUD, nos valores mencionados, referente pagamento dos honorários advocatícios, com posterior expedição de alvará.
Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe e arquivando-se após o trânsito em julgado da presente decisão.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0500221-09.2013.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jose Raimundo De Jesus Silva
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Executado: Municipio De Itape
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0500221-09.2013.8.05.0113
Classe Assunto: [Remuneração]
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS SILVA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPE

DESPACHO

Determinada a correção dos cálculos pelo exequente, observando os parâmetros definidos na decisão de ID 3644819821, a parte exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 386779372), inviabilizando o prosseguimento da execução. Assim, arquive-se o presente, ressalvada a possibilidade de desarquivamento e execução até o término do prazo prescricional. Intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
CERTIDÃO
0000152-86.2011.8.05.0086 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Adalberto Jose De Oliveira
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Embargado: Municipio De Barro Preto
Advogado: Klauss De Oliveira Martins Pinheiro Farias (OAB:BA36898)
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000152-86.2011.8.05.0086
CLASSE-ASSUNTO: [Competência Tributária]
AUTOR: Adalberto Jose de Oliveira
RÉU: MUNICIPIO DE BARRO PRETO

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que expedi Requisição de Pequeno Valor (RPV), em favor da advogada da parte Autora, encaminhando para assinatura do Magistrado. O referido é verdade, do que dou fé.

Itabuna-Bahia, 4 de março de 2024.

JAMYLLE MUNIZ MAGALHAES SOUZA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8002825-14.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Silvina Marcia Pinheiro Dos Santos
Advogado: Barbara Regina Lemos Oliveira (OAB:BA42623)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Paulo Sisterolli Batista (OAB:BA59864)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8002825-14.2020.8.05.0113
Classe Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Cancelamento / Duplicidade de CPF]
AUTOR: SILVINA MARCIA PINHEIRO DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração de ID 384712622, onde o embargante sustenta a existência de contradição no julgado de ID 133587185, ao determinar na sentença a obrigação de o Estado reativar o CPF da autora, por se tratar de atribuição da Receita Federal, sobre a qual não tem ingerência.
Instado a se manifestar, o embargado não apresentou contrarrazões (ID 417295790).
O Oficial de Registros Públicos do 1º Ofício, Augusto Correia da Silva, protocolou manifestação (ID 389240559), aduzindo a prescrição do pedido indenizatório, por ter decorrido mais de três anos entre a data da lavratura do ato registral, em 24.09.2014, e o ajuizamento da ação, em 17.08.2020, nos termos da Lei Federal nº 8.935/1994.
Sustenta o cumprimento da obrigação de fazer antes mesmo do ajuizamento da presente, com a retificação da certidão de óbito e regularização do CPF da autora em 18 e 19/08/2020, respectivamente.
Afirma que foi instaurado em seu desfavor processo administrativo, cadastrado sob o nº TJ-ADM 2023/25701, pela comunicação da procuradoria do Estado, solicitando o auxílio do TJBA para cumprimento da Ordem Judicial.
O Estado informou o cumprimento da obrigação de fazer (ID 391019823).
É o breve relatório. Decido.
Desde logo, verifica-se que o CPF da autora já foi reativado, conforme informado pelo próprio Estado no ID 391019825-p. 53, razão pela qual, resta superada a discussão objeto dos embargos.
Outrossim, verificou-se o cumprimento integral da obrigação de fazer em 31.08.2020 (ID 391019825), com a retificação da certidão de óbito da Sra Lindoia Aragão Pinheiro, registrado no 1º Ofício de Registro Civil, excluindo-se os números de RG e CPF da autora (ID 391019825).
Quanto à petição de ID 389240559, trata-se de manifestação interposta pelo Oficial de Registros Públicos do 1º Ofício, que não é parte no processo, uma vez que a demanda foi proposta contra a pessoa jurídica de direito público ao qual se encontra vinculado.
Assim, eventuais alegações acerca da inocorrência dos danos morais constituem matéria atinente ao mérito da demanda e devem ser objeto de recurso apropriado, interposto pelo sujeito passivo legitimado.
Todavia, no que tange à prescrição, é assente no Superior Tribunal de Justiça que as questões de ordem pública não estão sujeitas à preclusão e podem ser apreciadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, desde que não tenham sido decididas anteriormente (STJ - AgInt no REsp: 1967572 MG 2021/0326074-8, Data de Julgamento: 25/04/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022).
No caso em apreço, sustenta o peticionante que o art. 22, parágrafo único, da lei federal nº 8935/1994, dispõe que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial. Assim, considerando que o ato foi lavrado em 24 de setembro de 2014, estaria prescrita a pretensão da demandante, ajuizada em agosto/2020.
Por outro lado, no caso da reparação civil, o prazo deve ter início a partir do conhecimento, por parte da vítima, da violação ou da lesão ao direito subjetivo, reputando-se lógico, a partir desse momento, imputar-lhe eventual inércia em ver satisfeito o seu interesse.
Na hipótese dos autos, a autora afirma que somente tomou ciência quando tentou realizar cadastro no Programa Farmácia Popular, porém o seu cadastro foi negado sob a alegação que seu CPF encontrava-se com status de cancelado. Posteriormente, tentou realizar cadastro no Programa de Auxílio Emergencial do governo, também sem êxito, sob a mesma alegação.
Ao tentar resolver a questão, descobriu que ao informar o óbito de sua genitora no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil, em 2014, fora vinculado o seu RG e CPF na certidão de óbito. No mesmo ano de 2020, o cartório procedeu à correção da certidão de óbito da genitora (ID 96526722), assim que tomou ciência do equívoco.
Dessa forma, o prazo prescricional inicia-se com ciência da autora acerca do cancelamento do seu CPF e troca de dados na certidão de óbito, em 2020, mesmo ano de ajuizamento da ação, afastando assim a prescrição alegada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração em referência, considerando a perda do objeto em razão do cumprimento da obrigação pelo Estado, ao tempo em que não reconheço a prescrição aventada na petição de ID 389240559.
Oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça do TJBA, informando o cumprimento integral da obrigação de fazer pelo Estado nestes autos, desde 31.08.2020 (ID 391019825), objeto do PAD TJ-ADM 2023/25701.
Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
0011467-98.2009.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Rosilene Chagas Dos Santos
Advogado: Ana Maria Costa Carvalho (OAB:BA5662)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0011467-98.2009.8.05.0113
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Rescisão]
INTERESSADO: ROSILENE CHAGAS DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

SENTENÇA

Homologo a atualização de cálculos do exequente (ID 395828634), conforme já determinado no despacho de ID 180390337, referente ao crédito da parte e honorários advocatícios (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).
Expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do valor devido, no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de bloqueio.
Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor do parte autora e seu patrono, intimando-o para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas, através do SISBAJUD, no valor referente ao crédito da parte e honorários, com posterior expedição de alvará.
Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe e arquivando-se após o trânsito em julgado da presente decisão.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8001194-93.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Luciane De Carvalho Soares Barreto
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426)
Requerente: Jorson Emanuel Vilas Boas Barreto
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001194-93.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: LUCIANE DE CARVALHO SOARES BARRETO e outros
Advogado(s): LEILIAM LIMA GOMES registrado(a) civilmente como LEILIAM LIMA GOMES (OAB:BA58426)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, considerando a instalação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública nesta Comarca (Decreto Judiciário nº 155, de 18 de fevereiro de 2022), bem como o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/09, o presente feito será submetido àquele rito, sendo-lhe assegurada a gratuidade na primeira instância. Promova-se a confirmação da classe processual nº 14695 ou, não estando assim cadastrado, retifique-se para a classe indicada.
Antes de apreciar a tutela de urgência, intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do pedido de tutela de urgência.
Remetam-se os autos ao NAT-JUS, para avaliação da controvérsia dos autos, esclarecendo: 1) se o tratamento possui pertinência técnica com o quadro clínico apresentado; 2) se trata-se de procedimento disponibilizado pelo PLANSERV; 3) qual o prazo máximo para sua disponibilização sem que agrave o quadro de saúde da parte; 4) e se o presente caso encontra-se enquadrado nos casos de urgência/emergência; 5) se o presente caso encontra alternativa terapêutica em detrimento da internação compulsória.
Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de urgência.
Intimem-se. Atribuo força de mandado/ ofício.
ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
CERTIDÃO
0011467-98.2009.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Rosilene Chagas Dos Santos
Advogado: Ana Maria Costa Carvalho (OAB:BA5662)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0011467-98.2009.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
AUTOR: ROSILENE CHAGAS DOS SANTOS
RÉU: Municipio de Itabuna

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que expedi Requisição de Pequeno Valor (RPV), em favor da parte exequente e de sua advogada, encaminhando para assinatura do Magistrado. O referido é verdade, do que dou fé.

Itabuna-Bahia, 4 de março de 2024.

JAMYLLE MUNIZ MAGALHAES SOUZA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003641-93.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Itabuna
Apelante: Salonides Costa Cruz
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Apelado: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003641-93.2020.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
AUTOR: SALONIDES COSTA CRUZ
RÉU: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADO o exequente, para apresentar seus dados bancários, no prazo de 10 (dez) dias, para expedição de alvará.

Itabuna-Bahia, 4 de março de 2024

JAMYLLE MUNIZ MAGALHAES SOUZA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0502969-38.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cosme Dos Santos
Advogado: Livio Bittencourt Peixoto De Melo (OAB:BA23592)
Executado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Lucia Maria Athayde (OAB:BA7612)
Terceiro Interessado: Receita Federal
Terceiro Interessado: Complexo Policial De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502969-38.2018.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Pagamento]
AUTOR: COSME DOS SANTOS
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte autora para fornecer dados bancários seus e do representado para elaboração de precatório. Prazo de quinze dias (15) dias.

Itabuna-Bahia, 11 de dezembro de 2023

NEURAN SILVA LESSA
Analista Judiciário

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006171-02.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marcio Muniz Ribeiro
Advogado: Geovano Cruz Santos (OAB:BA63612)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8006171-02.2022.8.05.0113
Classe Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Sistema Remuneratório e Benefícios]
AUTOR: MARCIO MUNIZ RIBEIRO
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atenção ao disposto no § 6º, do art. 7º, da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas para ciência da expedição do Formulário de Precatório ID. 427327836, oportunidade em que poderão manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Findo o prazo acima, desde logo fica intimada a parte exequente, por meio de seu representante processual, para proceder o protocolo do Formulário de Precatório junto ao PJE 2º Grau, o qual deverá ser instruído com as peças obrigatórias, conforme estabelecido na Resolução 482/2022 CNJ e Decreto Judiciário nº 106/2023.

Itabuna-BA, 24 de janeiro de 2024.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8012000-27.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Aurelino Luiz De Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012000-27.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: AURELINO LUIZ DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA
JÚLIO GONÇALVES DA SILVAJÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8012830-90.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Aguinaldo Pereira De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012830-90.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: AGUINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA
JÚLIO GONÇALVES DA SILVAJÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8011417-42.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Edilson Torres Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011417-42.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: EDILSON TORRES FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA
JÚLIO GONÇALVES DA SILVAJÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

8008635-62.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Adelina Borges Brandao
Advogado: Camilla Brandao De Carvalho Pinheiro (OAB:BA37521)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008635-62.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: ADELINA BORGES BRANDAO
Advogado(s): CAMILLA BRANDAO DE CARVALHO PINHEIRO (OAB:BA37521)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA
JÚLIO GONÇALVES DA SILVAJÚNIOR
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8012782-34.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Joao De Azevedo Dantas Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012782-34.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: JOAO DE AZEVEDO DANTAS JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8010682-09.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Gerson Goncalves Do Couto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010682-09.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: GERSON GONCALVES DO COUTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da

Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8007140-80.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Procurador: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Procurador: Naiana Almeida Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Naiana Almeida Carvalho
Executado: Alexsandra Ferreira Nascimento Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007140-80.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
EXECUTADO: ALEXSANDRA FERREIRA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8010183-25.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Procurador: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Procurador: Naiana Almeida Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Naiana Almeida Carvalho
Executado: Guimob Guimaraes Imobiliaria Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010183-25.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
EXECUTADO: GUIMOB GUIMARAES IMOBILIARIA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8004852-96.2022.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna

Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Victor Paulo De Oliveira
Advogado: Carlos Miguel Silva Riella Costa (OAB:BA18000)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004852-96.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: VICTOR PAULO DE OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS MIGUEL SILVA RIELLA COSTA (OAB:BA18000)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8004467-17.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Procurador: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Procurador: Naiana Almeida Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Naiana Almeida Carvalho
Executado: Augusto Fortuna Reboucas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004467-17.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
EXECUTADO: AUGUSTO FORTUNA REBOUCAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008383-59.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Edvaldo Reinaldo De Souza
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8008383-59.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: EDVALDO REINALDO DE SOUZA
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos ID nº 428210015.
Itabuna-BA, 1 de fevereiro de 2024.
EVERTON SANTOS DE ANDRADE
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

SENTENÇA
8004320-93.2020.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Executado: Elcy Ribeiro De Brito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004320-93.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
EXECUTADO: ELCY RIBEIRO DE BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8012387-42.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Carlos Fernando De Jesus Luna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012387-42.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE JESUS LUNA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8010665-70.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Gerson Goncalves Do Couto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010665-70.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: GERSON GONCALVES DO COUTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da

Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8010670-92.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Gerson Goncalves Do Couto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010670-92.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: GERSON GONCALVES DO COUTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da
Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8011020-80.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Cristiano Menezes Diniz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011020-80.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: CRISTIANO MENEZES DINIZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001420-69.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Edna Dos Santos Cruz
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)

Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8001420-69.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDNA DOS SANTOS CRUZ
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 358998820, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 31 de janeiro de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008479-11.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Deuslene Oliveira Braga
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Igor Andrade Garcia (OAB:BA67801)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Fone (73) 3214-0938, e-mail itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8008479-11.2022.8.05.0113
Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DEUSLENE OLIVEIRA BRAGA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, e da ocorrência do trânsito em julgado da presente processo, nos termos da Certidão ID 419377966, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 10 de novembro de 2023.

Daniella Luna Felinto de Araújo Cordeiro
Técnica Judiciária/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005754-15.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Mirasul Ferro E Aco Ltda
Advogado: Danilo Santos De Brito (OAB:BA62731)

Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8005754-15.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIRASUL FERRO E ACO LTDA
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de ID 411805982.

Itabuna-BA, 1 de fevereiro de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8006380-34.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Procurador: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Procurador: Naiana Almeida Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Naiana Almeida Carvalho
Executado: Adilio Marques Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006380-34.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
EXECUTADO: ADILIO MARQUES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8010783-46.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Walmir Tolentino Sodre

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010783-46.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: WALMIR TOLENTINO SODRE
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA
JÚLIO GONÇALVES DA SILVAJÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8012697-48.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Silvia Franca Dos Santos Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012697-48.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: SILVIA E SAMARA FRANCA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8012697-48.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Silvia Franca Dos Santos Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012697-48.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: SILVIA FRANCA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005873-44.2021.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Aguinoel Alves Dos Santos
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Advogado: Emilli Souza Dorea (OAB:BA60032)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8005873-44.2021.8.05.0113
AUTOR: AGUINOEL ALVES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DAVI PEDREIRA DE SOUZA, EMILLI SOUZA DOREA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 406916268, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8012370-06.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Sirleide De Oliveira Barreto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012370-06.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: SIRLEIDE DE OLIVEIRA BARRETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005856-08.2021.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Claudio Rocha Dos Santos
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Advogado: Emilli Souza Dorea (OAB:BA60032)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8005856-08.2021.8.05.0113
AUTOR: CLAUDIO ROCHA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DAVI PEDREIRA DE SOUZA, EMILLI SOUZA DOREA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Em que pese a ausência de retificação dos cálculos pela parte Exequente, conforme determinado na Decisão de ID 401671005, reitere-se a intimação à mesma para que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8010033-44.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Antonio Chalhoub

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010033-44.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: ANTONIO CHALHOUB
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8011251-10.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Jose Araujo Farias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011251-10.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: JOSE ARAUJO FARIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8011533-48.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Marilton Ribeiro Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011533-48.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: MARILTON RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8011539-55.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Natan Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011539-55.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: NATAN SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002997-82.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marlon Carvalhal Soares
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8002997-82.2022.8.05.0113
AUTOR: MARLON CARVALHAL SOARES

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS, DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS
REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Cobrança movida por MARLON CARVALHAL SOARES em face do ESTADO DA BAHIA.
Narra a parte autora que é investigador da Polícia Civil e que no período de março de 2017 até março de 2022, laborou em horários noturnos e que, apesar disso, o Estado da Bahia não efetuou o devido pagamento do respectivo adicional, bem como de suas verbas reflexas.
Destarte ingressou com a presente demanda requerendo que o Réu pague o valor de R$ 12.517,44 (doze mil quinhentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos) referentes à diferença entre o valor efetivamente pago e o devido correspondente a horas noturnas e demais verbas reflexas.
Contestação intempestiva acostada ao Id 203372242.
Certidão de defesa intempestiva no Id 203549261.
Decretada a revelia, sob decisão de Id 205204671.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, DELIBERO PELA NÃO APRECIAÇÃO DA CONTESTAÇÃO, tendo em vista o decurso do prazo para apresentação desse veículo de manifestação defensiva, tendo decorrido, ademais, o prazo para requerer e produzir provas.
Passo à análise de mérito. Nos termos do art. 355, inciso I, Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. É este o caso.
No mérito, cumpre primeiramente ressaltar, que o pagamento de adicional noturno é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 7º, inciso IX, proporcionando aos trabalhadores a percepção de remuneração superior ao do diurno quando do trabalho noturno, senão vejamos:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

Com efeito, a benesse do adicional noturno também foi expressamente prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia (Lei 6.677/94):
Art. 77 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas ao servidor as seguintes gratificações:
I - pelo exercício de cargo de provimento temporário
II - natalina
III - adicional por tempo de serviço
IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas
ou penosas;
V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
VI - adicional noturno.
(...)
Art. 91 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 50% (cinquenta por cento).
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
No caso em tela, o Autor alega que, apesar do recebimento das horas noturnas, estas não correspondem ao que efetivamente lhe é devido, suscitando que o ente utiliza fator de divisão inadequado para aferir o valor do pagamento das verbas salariais devidas.
Por oportuno, ressalte-se que o Estado da Bahia utiliza no cálculo do pagamento das verbas salariais o fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta) horas para averiguação do valor da hora trabalhada, o qual é obtido a partir da divisão do valor das 40 (quarenta) horas da jornada semanal de trabalho pelos 05 (cinco) dias trabalhados, considerando-se a jornada diária de 8 (oito) horas, sendo o resultado multiplicado por 30 (trinta) dias, haja vista a necessidade de estabelecer o valor da hora também nos dias relativos ao repouso remunerado.
Sucede que a questão, em verdade, já está pacificada na jurisprudência, que considera o fator adotado pelo Estado da Bahia inaplicável. Saliente-se que o entendimento vigente considera que a jornada de 40 (quarenta) horas deve ser calculada com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, dividida por 6 (seis), número de dias da semana que é facultado ao Estado exigir o cumprimento da carga horária semanal, pouco importando se o faz em menos dias. Isto porque o sétimo dia é equivalente ao repouso semanal remunerado.
Neste sentido, confira-se a jurisprudência:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O VENCIMENTO GERAL E A GAJ/GAPJ. ART. 1º DA LEI Nº 8215 DE 02 DE ABRIL DE 2002. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR). O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal. A Lei nº 8.215 de 02 de Abril de 2002 dispõe sobre a remuneração do serviço extraordinário do servidor policial civil, prevendo expressamente que a remuneração das horas extras incidirá apenas sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial. Precedentes deste Tribunal. Apelo provido em parte. Sentença reformada parcialmente.(Classe: Apelação, Número do Processo: 0054538-30.2011.8.05.0001, Relator (a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 11/02/2020)
PELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. COBRANÇA DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR PARA CÁLCULO DA HORA BÁSICA. 200 (duzentas) HORAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. O divisor a ser utilizado para obtenção do salário-hora com vistas ao pagamento de horas extras e adicional noturno do Apelante é o de 200 (duzentas) horas mensais, uma vez que se trata de servidores públicos sujeitos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Precedentes do STJ. Em razão da sucumbência recíproca, incide a regra prevista no art. 21 do CPC, devendo cada parte arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. (TJBA Classe: Apelação, Número do Processo: 0053648-91.2011.8.05.0001, Relator(a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 16/12/2015).
Por outro lado, o Estado não se desincumbiu de provar que o adicional noturno vem sendo pago corretamente, nos termos da legislação vigente, não tendo apontado sequer o cálculo utilizado para pagamento da verba.
Em que pese a necessidade de recalcular o pagamento das verbas de acordo com o entendimento vigente, cumpre salientar que o adicional noturno deve incidir apenas sobre e o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua. A utilização da CET ou outra vantagem como base de cálculo do pagamento do adicional noturno e das horas extras não encontra agasalho legal.
Nessa senda também o entendimento jurisprudencial:
RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE PAGAMENTO A MENOR DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO E GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL OU OUTRA QUE A SUBSTITUA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 8.215/2002. AUSÊNCIA DE MARGEM INTERPRETATIVA PARA SE CONSIDERAR A REMUNERAÇÃO TOTAL OU A GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (CET). ILEGALIDADE NO CÁLCULO NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003277-74.2017.8.05.0001, em que figuram como apelante CINARA MORAES DE OLIVEIRA e como apelada SECRETARIA DE CIENCIA,TECNOLOGIA E INOVA-

CAO. (TJ-BA 80032777420178050001, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, Data de Publicação: 13/12/2018)
Entendo assim, que, no caso em comento, apesar da atuação ilegal da administração na ocasião do pagamento do adicional noturno e demais verbas salariais reflexas, o cálculo destas incide somente sobre o vencimento básico e gratificação de atividade policial, em apreço ao princípio da legalidade.
Por fim, visando evitar o enriquecimento sem causa às expensas do Erário, reconheço a necessidade da compensação de eventuais valores pagos e já recebidos pela parte autora, a serem apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.
Ademais, quanto à prescrição da pretensão relativa aos valores anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, descrita no art. 1º do Decreto 20.190/1932, que estabelece que as ações contra a Fazenda Pública se prescreve em 5 (cinco) anos, filio-me a este entendimento, veja:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE - CARGO EM COMISSÃO - VERBAS RESCISÓRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1- Os direitos salariais dos servidores contratados de forma regular são aqueles assegurados na legislação local, assim como aqueles previstos no art. 7º da Constituição Federal, quando reconhecidos no § 3º, do art. 39; 2- Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas dos Municípios prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (TJ-MG - Apelação Cível AC XXXXX60044151002 MG (TJ-MG))
Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 28 de abril de 2022, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO com relação às parcelas anteriores a 28 de abril de 2017.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, determinando que o Estado recalcule a remuneração dos benefícios concedidos ao autor com base no fator de divisão 200 (duzentos), incidindo o cálculo somente sobre os vencimentos básicos e a gratificação de atividade policial, e, respeitando, ainda, a prescrição quinquenal desde o ajuizamento da ação. Ademais disso, deve ser efetuada a compensação dos valores eventualmente pagos.
Nos termos do art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Sem custas e sem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).
Deixo de remeter os autos para o reexame necessário (Art. 11 da Lei 12.153/09).
Não havendo recurso voluntário, arquivem-se. Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos às Turmas Recursais.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.
P.R.I. Cumpra-se.
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Itabuna-BA, 12 de outubro de 2022.
Beatriz Venâncio Macedo Cruz
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO O PROJETO DE SENTENÇA acima, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001780-04.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Anailda Oliveira De Santana
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8001780-04.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANAILDA OLIVEIRA DE SANTANA

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 295108343, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 17 de novembro de 2022.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001842-44.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Vania Sousa Dos Santos
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8001842-44.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VANIA SOUSA DOS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 287522143, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 3 de novembro de 2022.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002865-25.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Esmeraldo Costa Santos Filho
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8002865-25.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ESMERALDO COSTA SANTOS FILHO

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 337253816.

Itabuna-BA, 14 de dezembro de 2022.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003550-32.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Keli Nogueira Santos
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8003550-32.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: KELI NOGUEIRA SANTOS
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 349340110, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 10 de janeiro de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002677-32.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8002677-32.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 295122632, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 17 de novembro de 2022.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001832-97.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Lusia De Araujo
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8001832-97.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA LUSIA DE ARAUJO
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 319458480, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 30 de novembro de 2022.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002206-16.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rosemeire Santos Da Silva
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8002206-16.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROSEMEIRE SANTOS DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 358614389, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 30 de janeiro de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001300-26.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Luzia Soares Conceicao
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8001300-26.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUZIA SOARES CONCEICAO
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 364369802, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 14 de fevereiro de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003573-75.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Lilian Almeida Cavalcanti
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8003573-75.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LILIAN ALMEIDA CAVALCANTI

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 337253326.

Itabuna-BA, 14 de dezembro de 2022.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002802-97.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Daniela Silva Da Anunciacao
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8002802-97.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DANIELA SILVA DA ANUNCIACAO
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 358638842, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 31 de janeiro de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003584-07.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Luciana Santos Do Carmo
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8003584-07.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUCIANA SANTOS DO CARMO

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 364414149, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 15 de fevereiro de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001830-30.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Lucia Brito Dos Santos
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8001830-30.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA LUCIA BRITO DOS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 358998764, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 31 de janeiro de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000663-07.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Danielle Moura De Andrade
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8000663-07.2024.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: DANIELLE MOURA DE ANDRADE

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de ID 433724475 (e anexos)
.

Itabuna-BA, 4 de março de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000031-78.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Fabson Rosa Weyll
Advogado: Victor Do Nascimento Silva (OAB:BA61061)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8000031-78.2024.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: FABSON ROSA WEYLL
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de ID 432696819.

Itabuna-BA, 4 de março de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002820-21.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Edna Maria Bemvinda Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8002820-21.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDNA MARIA BEMVINDA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 364417804, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 23 de fevereiro de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003377-08.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Hervaldo Oliveira De Carvalho
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8003377-08.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HERVALDO OLIVEIRA DE CARVALHO
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 364415041, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 23 de fevereiro de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003596-21.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Lucimar Santos Ribeiro
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8003596-21.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUCIMAR SANTOS RIBEIRO

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 364416462, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 23 de fevereiro de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003456-84.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Joscelia Souza Silva
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8003456-84.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSCELIA SOUZA SILVA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 364415036, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 23 de fevereiro de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003452-47.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Joelma Carneiro Castilho Moreira
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8003452-47.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOELMA CARNEIRO CASTILHO MOREIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 364416482, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 23 de fevereiro de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003571-08.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Liciana Silva Cardoso
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8003571-08.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LICIANA SILVA CARDOSO
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 364416467, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 23 de fevereiro de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006383-23.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Sidiney Santos De Cerqueira Souza
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8006383-23.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SIDINEY SANTOS DE CERQUEIRA SOUZA

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 376620937, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 24 de março de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006391-97.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rita De Cassia Jesus De Souza
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8006391-97.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RITA DE CASSIA JESUS DE SOUZA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 368844070, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 3 de março de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004130-62.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Najma Regina Campos Carvalho
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8004130-62.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NAJMA REGINA CAMPOS CARVALHO

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 371619393, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 8 de março de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004076-96.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Rosane Santana Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8004076-96.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA ROSANE SANTANA DOS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 374625672, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 17 de março de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003567-68.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Leda Sousa Ferreira Oliveira
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8003567-68.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEDA SOUSA FERREIRA OLIVEIRA

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 376600332, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 24 de março de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002700-75.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Aylson Ricardo Souza
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8002700-75.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AYLSON RICARDO SOUZA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 379755801, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 10 de abril de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002779-54.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Claudia Melo Da Silva
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8002779-54.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CLAUDIA MELO DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 379755563, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 5 de abril de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002552-64.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Adeilma Da Silva Santos Reis
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8002552-64.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ADEILMA DA SILVA SANTOS REIS
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 379755233, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 5 de abril de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003445-55.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Isis Santana E Souza
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8003445-55.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ISIS SANTANA E SOUZA

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 379756963, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 10 de abril de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006399-74.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Moises Santos Chausse
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8006399-74.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MOISES SANTOS CHAUSSE
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 367565377, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 2 de março de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003554-69.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Lauriete Nascimento Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8003554-69.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LAURIETE NASCIMENTO DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 379756859, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 10 de abril de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003447-25.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Itamar Santos Rodrigues
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8003447-25.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ITAMAR SANTOS RODRIGUES
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 379755593, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 10 de abril de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8010832-87.2023.8.05.0113 Ação Civil Pública
Jurisdição: Itabuna
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Fone (73) 3214-0938, e-mail: itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8010832-87.2023.8.05.0113
Classe : [Internação compulsória]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da juntada do parecer NATJUS (ID: 4325668115).

Itabuna-BA, 23 de fevereiro de 2024.

DANIELLA LUNA FELINTO DE ARAUJO CORDEIRO
Técnica Judiciária/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005577-22.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jailda Ferreira Dos Santos
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8005577-22.2021.8.05.0113
EXEQUENTE: JAILDA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR
EXECUTADO: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública envolvendo as partes acima nominadas.
Consta dos autos, comprovante de transferência da quantia devida, o que denota a satisfação da obrigação (ID 404136624).
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015: “Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita”.
É esse o caso.
Sobre a condenação em honorários de sucumbência no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor, confira-se jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 85, § 1º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1461383 PR 2019/0060882-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2019)
E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Nos termos do § 1º, do art. 85 do CPC, são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, mesmo que não tenha havido embargos, na hipótese de expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV. 3. Se a Fazenda Pública é condenada a pagar uma dívida de “pequeno valor” (quitada por meio de RPV), ao contrário do que ocorre com os precatórios, ela não precisa esperar a execução para pagar, visto que a RPV pode ser diretamente expedida e paga mesmo sem que haja processo de execução instaurado pelo credor. 4. O disposto no art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil se aplica exclusivamente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, quando se tratar de pagamento por meio de precatórios, ou seja, quando o crédito for superior a 60 salários mínimos, situação em que, havendo resistência da parte devedora, os honorários também serão devidos. 5. Apelada condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência na fase de execução do julgado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado da execução, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. 6. Apelo provido. (TRF-3 - ApCiv: 50019667020184036107 SP, Relator: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Data de Julgamento: 19/10/2021, 4ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 25/10/2021)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com base nos arts. 924, II, e 925, c/c art. 513 do mesmo diploma legal, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Por conseguinte, condeno a parte executada ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da RPV.

Como consequência do julgamento, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S) para levantamento do valor depositado em conta judicial, observadas as formalidades legais e os poderes constantes do respectivo instrumento de mandato ad judicia outorgado, autorizando-se, inclusive, se for o caso e nas hipóteses em que ainda pendente, a prévia realização da transferência do valor porventura bloqueado para satisfação da obrigação, bem assim o desbloqueio e/ou o levantamento de constrições quanto a eventuais excedentes.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005577-22.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jailda Ferreira Dos Santos
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8005577-22.2021.8.05.0113
EXEQUENTE: JAILDA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR
EXECUTADO: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública envolvendo as partes acima nominadas.
Consta dos autos, comprovante de transferência da quantia devida, o que denota a satisfação da obrigação (ID 404136624).
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015: “Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita”.
É esse o caso.
Sobre a condenação em honorários de sucumbência no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor, confira-se jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 85, § 1º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1461383 PR 2019/0060882-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2019)
E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Nos termos do § 1º, do art. 85 do CPC, são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, mesmo que não tenha havido embargos, na hipótese de expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV. 3. Se a Fazenda Pública é condenada a pagar uma dívida de “pequeno valor” (quitada por meio de RPV), ao contrário do que ocorre com os precatórios, ela não precisa esperar a execução para pagar, visto que a RPV pode ser diretamente expedida e paga mesmo sem que haja processo de execução instaurado pelo credor. 4. O disposto no art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil se aplica exclusivamente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, quando se tratar de pagamento por meio de precatórios, ou seja, quando o crédito for superior a 60 salários mínimos, situação em que, havendo resistência da parte devedora, os honorários também serão devidos. 5. Apelada condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência na fase de execução do julgado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado da execução, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. 6.

Apelo provido. (TRF-3 - ApCiv: 50019667020184036107 SP, Relator: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Data de Julgamento: 19/10/2021, 4ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 25/10/2021)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com base nos arts. 924, II, e 925, c/c art. 513 do mesmo diploma legal, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Por conseguinte, condeno a parte executada ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da RPV.
Como consequência do julgamento, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S) para levantamento do valor depositado em conta judicial, observadas as formalidades legais e os poderes constantes do respectivo instrumento de mandato ad judicia outorgado, autorizando-se, inclusive, se for o caso e nas hipóteses em que ainda pendente, a prévia realização da transferência do valor porventura bloqueado para satisfação da obrigação, bem assim o desbloqueio e/ou o levantamento de constrições quanto a eventuais excedentes.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005577-22.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jailda Ferreira Dos Santos
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8005577-22.2021.8.05.0113
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAILDA FERREIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 174482704, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 4 de março de 2024.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007793-82.2023.8.05.0113 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Norival Reis Filho
Advogado: Tarcio Sousa Reis (OAB:BA52047)
Advogado: Talles Sousa Reis (OAB:BA52719)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8007793-82.2023.8.05.0113
Classe Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: NORIVAL REIS FILHO
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte exequente para tomar conhecimento do teor da Certidão ID nº 433823310 e documentos anexos, os quais atestam a disponibilização de Alvará Judicial expedido em seu benefício, bem como para, no prazo de 20 (dez) dias, apresentar a este juízo a devida prestação de contas, conforme Decisão ID nº 426911405.

Itabuna-BA, 4 de março de 2024.
EVERTON SANTOS DE ANDRADE
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001083-12.2024.8.05.0113 Ação Civil Pública
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Itabuna
Terceiro Interessado: Jose Lucas Santos
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Fone (73) 3214-0938, e-mail: itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8001083-12.2024.8.05.0113
Classe: [Inquérito / Processo / Recurso Administrativo, Urgência]
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITABUNA
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da juntada do parecer NATJUS (ID: 433816939).

Itabuna-BA, 4 de março de 2024.

DANIELLA LUNA FELINTO DE ARAUJO CORDEIRO
Técnica Judiciária/Escrevente de Cartório

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002283-25.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Reu: Joao Batista Dos Santos Neto

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002283-25.2022.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais de citação.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0008054-53.2004.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Jose Grimaldo Mattos Paternostro
Advogado: Jose Alberto Dos Santos Lessa (OAB:BA4294)
Advogado: Danielle Christine Silva Do Monte Mascarenhas (OAB:BA18315)
Interessado: Cooperativa De Credito Rural De Itabuna Limitada
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife (OAB:BA7258)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008054-53.2004.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: Jose Grimaldo Mattos Paternostro
Advogado(s): JOSE ALBERTO DOS SANTOS LESSA (OAB:BA4294), DANIELLE CHRISTINE SILVA DO MONTE MASCARENHAS (OAB:BA18315)
INTERESSADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ITABUNA LIMITADA
Advogado(s): JORGE LUIZ ANDRADE FRAIFE (OAB:BA7258)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta pelo Bel. Jorge Luiz Andrade Fraife, objetivando a execução dos honorários sucumbenciais dispostos na sentença de ID 220015880/881.
Frustradas todas as tentativas de localização do executado, o exequente informou o falecimento do embargante, requerendo “a suspensão do processo a fim de que nele se habilitem os interessados” (Id 220016005).
O processo, então, foi suspenso, pelo prazo de quatro meses, na forma do § 2º, I, do art. 313, do CPC (ID 220016008), tempo mais que suficiente para a substituição processual.
Entretanto, passados mais de 4 (quatro) anos do prazo assinalado, restou certificado a ausência de habilitação dos herdeiros sucessores ou espólio do extinto (ID 411241629).
Vieram-me, assim, os autos conclusos.
DECIDO.

Como se sabe, a morte ou a perda da capacidade processual de qualquer das partes suspende o processo até que seja regularizada tal situação (art. 313, I, do CPC), cabendo ao exequente (quando o executado for o falecido), promover a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros (§ 2º, inciso I, do citado artigo).
Assim, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, dada a ausência de habilitação de herdeiros e a regularização da representação processual do réu, a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC, é medida que se impõe.
Em assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC, com fundamento nos dispositivos legais supracitados, determinando a baixa dos autos, após anotações de estilo.
Eventuais custas remanescentes na forma disposta na sentença de ID 220015880/881.
P.R.I.
Itabuna, 25 de setembro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0008054-53.2004.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Jose Grimaldo Mattos Paternostro
Advogado: Jose Alberto Dos Santos Lessa (OAB:BA4294)
Advogado: Danielle Christine Silva Do Monte Mascarenhas (OAB:BA18315)
Interessado: Cooperativa De Credito Rural De Itabuna Limitada
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife (OAB:BA7258)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008054-53.2004.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: Jose Grimaldo Mattos Paternostro
Advogado(s): JOSE ALBERTO DOS SANTOS LESSA (OAB:BA4294), DANIELLE CHRISTINE SILVA DO MONTE MASCARENHAS (OAB:BA18315)
INTERESSADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ITABUNA LIMITADA
Advogado(s): JORGE LUIZ ANDRADE FRAIFE (OAB:BA7258)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta pelo Bel. Jorge Luiz Andrade Fraife, objetivando a execução dos honorários sucumbenciais dispostos na sentença de ID 220015880/881.
Frustradas todas as tentativas de localização do executado, o exequente informou o falecimento do embargante, requerendo “a suspensão do processo a fim de que nele se habilitem os interessados” (Id 220016005).
O processo, então, foi suspenso, pelo prazo de quatro meses, na forma do § 2º, I, do art. 313, do CPC (ID 220016008), tempo mais que suficiente para a substituição processual.
Entretanto, passados mais de 4 (quatro) anos do prazo assinalado, restou certificado a ausência de habilitação dos herdeiros sucessores ou espólio do extinto (ID 411241629).
Vieram-me, assim, os autos conclusos.
DECIDO.
Como se sabe, a morte ou a perda da capacidade processual de qualquer das partes suspende o processo até que seja regularizada tal situação (art. 313, I, do CPC), cabendo ao exequente (quando o executado for o falecido), promover a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros (§ 2º, inciso I, do citado artigo).
Assim, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, dada a ausência de habilitação de herdeiros e a regularização da representação processual do réu, a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC, é medida que se impõe.
Em assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC, com fundamento nos dispositivos legais supracitados, determinando a baixa dos autos, após anotações de estilo.
Eventuais custas remanescentes na forma disposta na sentença de ID 220015880/881.
P.R.I.
Itabuna, 25 de setembro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8003008-77.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)
Reu: R. S. S.
Advogado: Marcello Alexandre Micheli Rosa (OAB:BA19417)
Advogado: Ana Rafaela Cavalcante De Sousa Fernandes (OAB:PE39045)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003008-77.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989), DENIS ARANHA FERREIRA (OAB:SP200330)
REU: ROBSON SANTOS SA
Advogado(s): MARCELLO ALEXANDRE MICHELI ROSA (OAB:BA19417), ANA RAFAELA CAVALCANTE DE SOUSA FERNANDES (OAB:PE39045)

SENTENÇA

Vistos etc.
BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. ingressou com a presente “Ação de Busca e Apreensão” em face de ROBSON SANTOS SÁ, alegando inadimplemento contratual.
Aduz que o requerido celebrou Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária/Cédula de Crédito Bancária, sob o nº 1853233/19, no valor de R$ 66.931,12 (sessenta e seis mil e novecentos e trinta e um reais e doze centavos), a ser pago em 36 prestações mensais, no valor de R$ 1.081,42 (mil e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos) e 1 parcela residual no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), com início dos pagamentos em 17/05/2019 e previsão de término para 17/04/2022, posteriormente repactuado, assumindo o réu o pagamento de 36 prestações mensais, no valor de R$ 961,03 (novecentos e sessenta e um reais e três centavos) e 6 parcelas residuais no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com início dos pagamentos em 20/04/2022 e previsão de término para 20/03/2025. O contrato era garantido por Alienação Fiduciária, tendo por objeto o automóvel: Marca: Toyota, Modelo: Corolla XRS 2.0, Ano: 2019, Cor: Branca, Placa: PKP 4719, Chassi: 9BRBD3HE5K0430570, contudo, o réu encontra-se em mora, cujo débito perfaz um total de R$ 26.147,80 (vinte e seis mil e cento e quarenta e sete reais e oito centavos). Entretanto, devidamente notificado da mora, o acionado se manteve inerte.
Assim, requereu concessão de medida liminar de busca e apreensão e no mérito a procedência da ação, outorgando ao requerente a posse plena e definitiva do bem objeto da demanda, com a condenação do acionado nas custas e honorários advocatícios.
Com a inicial, foram juntados documentos.
Foi deferida a liminar e determinada a citação da ré (Id. 381207576).
A liminar foi devidamente cumprida (Id 385474964), porém não houve purgação da mora.
Devidamente citado, o acionado apresentou peça de defesa no Id 391961293, acompanhada de documentos, insurgindo-se contra a pretensão autoral.
Preliminarmente, impugnou o valor dado à causa e, ainda, questionou a ausência de notificação válida, uma vez que recebida por pessoa estranha.
Em relação ao mérito, limitou-se a afirmar que vem passando por dificuldades financeiras, mas que desde o início de sua inadimplência vem tentado negociar seu débito com a financeira, sem sucesso.
A parte autora manifestou-se, em réplica, no Id 395008029.
No Id 409002974 foi proferida decisão saneadora, onde indeferiu-se o pedido de assistência judiciária feito pelo acionado e rejeitou-se a impugnação ao valor da causa e a alegação de ausência de notificação.
Por fim, questionadas sobre o interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, a parte autora requereu o julgamento da lide, com a consolidação da propriedade e posse do bem em seu favor, permanecendo a parte ré silente (certidão de Id 416337106).
É o que de relevante cabia relatar.
DECIDO.

Não havendo requerimento de outras provas, além das já existentes nos autos, o julgamento imediato da lide se impõe, conquanto a matéria controvertida seja preponderantemente de direito e o seu lado fático permite o deslinde apenas pela via probatória documental existente nos autos e dados expostos pelas próprias partes.
A ação é de inegável procedência.
Como se sabe, na ação de busca e apreensão, não havendo o pagamento integral do débito, cabível é a busca e apreensão do veículo financiado, ante a persistência da dívida, com a consolidação da posse e propriedade em favor do Banco credor. Assim, a Ação de Busca e Apreensão mostra-se regular quando comprovados o inadimplemento das prestações ajustadas entre a instituição financeira e o consumidor, a regular constituição do devedor em mora e a legalidade das cláusulas previstas para o período de normalidade contratual.
No presente caso, todos esses requisitos foram preenchidos, trazendo como consequência a natural procedência da ação.
Por outro lado, as alegações do acionado, de passar por dificuldades financeiras, não afastam o dever assumido por ocasião do contrato, pois, em princípio, a instituição financeira não deve suportar as consequências de situação à qual não deu causa.
É verdade que o art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor dispõe ser um direito básico do consumidor “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”. Entretanto, a revisão ou resolução de contrato realizado com base na onerosidade excessiva pressupõe a existência de uma manifesta desproporção entre a obrigação contraída e o valor da prestação oposta, a qual acabou por gerar extrema vantagem para a parte contrária, o que, no presente caso, não se vislumbra.
Nesse sentido, confira-se o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:
“Os requisitos para caracterização da onerosidade excessiva são: o contrato de execução continuada ou diferida, vantagem extrema de outra parte e acontecimento extraordinário e imprevisível, cabendo ao juiz, nas instâncias ordinárias, e diante do caso concreto, a averiguação da existência de prejuízo que exceda a álea normal do contrato, com a consequente resolução do contrato diante do reconhecimento de cláusulas abusivas e excessivamente onerosas para a prestação do devedor” (REsp 1034702/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª T., j. em 15/04/2008, DJe 05/05/2008).
CONCLUSÃO.
Assim, diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na exordial, para, nos termos da norma inserta no § 5.º do art. 3.º do Decreto-Lei 911/69, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário. Autorizo, desde já, a expedição de ofício ao Detran, comunicando a decisão e autorizando a alienação do veículo e/ou transmissão da propriedade para quem indicar o autor, confirmando os efeitos da decisão de id. 47528879.
Por fim, torno definitivos os efeitos da medida liminar concedida.
Condeno a parte demandada nas custas do processo e honorários sucumbenciais do Advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a condenação, na forma do art. 85, § 2º, I, do CPC, tendo em vista o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado.
Passada em julgado, dê-se baixa.
Itabuna, 24 de novembro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8001028-95.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Gerusa Santos Costa
Advogado: Marcos Mauricio Goncalves Dos Santos (OAB:BA47325)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001028-95.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: GERUSA SANTOS COSTA
Advogado(s): MARCOS MAURICIO GONCALVES DOS SANTOS (OAB:BA47325)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de “Ação Monitória” proposta pela DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face de GERUSA SANTOS COSTA, todos qualificados, dando como fato constitutivo de seu direito o que se encontra explicitado na inicial.
Julgados procedentes os pedidos autorais (Id 401048833), a parte autora ingressou com pedido de cumprimento de sentença (Id 411973774).
Recentemente, contudo, o acionante informou a realização de acordo com a acionada, buscando por fim a presente demanda, com apresentação de minuta devidamente assinada pelas partes no Id 425038786.
Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, para a produção dos seus jurídicos e legais efeitos, a transação exposta no Id 425038786, decretando a extinção da execução, nos precisos termos do art. 924, III c/c art. 925, todos do Código de Processo Civil, ordenando o arquivamento dos autos e baixa na distribuição, após o trânsito em julgado do decisum.
Eventuais custas remanescentes, na forma disposta na sentença (id 401048833), uma vez que não se aplicam ao caso os termos do § 3º, do art. 90, do CPC.
P. R. I.

ITABUNA/BA, 12 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8003977-29.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Katia Araujo Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8003977-29.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: KATIA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
DACASA FINANCEIRA S.A. ingressou com a presente “Ação Monitória” em face de KÁTIA ARAÚJO DOS SANTOS, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Recentemente, contudo, a parte demandante peticionou (ID 424674269), requerendo a desistência da ação, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC, “tendo em vista a dificuldade em localizar o Réu e/ou bens aptos a satisfazer a obrigação objeto da lide”.
Destarte, considerando que se faz desnecessária a intimação da parte ré para dizer se concorda com a extinção requerida, uma vez que não oferecida a contestação (art. 485, § 4º, CPC), HOMOLOGO a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Diploma Processual Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Eventuais custas remanescentes pela parte desistente (art. 90, CPC), se não agraciada pela assistência judiciária gratuita.
Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Itabuna, 16 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

SENTENÇA
8011583-74.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Julia Passos Ferreira Netto Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011583-74.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: JULIA PASSOS FERREIRA NETTO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
BANCO ITAUCARD S.A. ingressou com a presente “Ação de Busca e Apreensão” em face de JULIA PASSOS F NETTO EIRELI, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Contudo, após despacho inaugural, a parte demandante peticionou (ID 424555272), requerendo a desistência da ação, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Destarte, considerando que se faz desnecessária a intimação da parte ré para dizer se concorda com a extinção requerida, uma vez que não oferecida a contestação (art. 485, § 4º, CPC), HOMOLOGO a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Diploma Processual Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas.
Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Itabuna, 16 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8006050-08.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Executado: Givaldo Silva Conceicao
Advogado: Eucles Nascimento Santos (OAB:BA67814)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006050-08.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703), CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305)
EXECUTADO: GIVALDO SILVA CONCEICAO
Advogado(s): EUCLES NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA67814)

SENTENÇA

Vistos etc.

Vieram-me os autos, em conclusão, após a parte autora requerer a extinção do feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, “tendo em vista a dificuldade em localizar o Réu e/ou bens aptos a satisfazer a obrigação objeto da lide”.
Evidentemente, houve equívoco da parte autora, uma vez que o réu integrou a lide e há informações de acordo extrajudicial para a quitação do débito, com determinação de suspensão do feito, até sua satisfação (Id 408050049).
Recebo, assim, citada petição como informação de satisfação da dívida.
Em assim sendo, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO imposta pela sentença, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Intimem-se as partes, para ciência.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, independentemente de novas intimações.
Eventuais custas remanescentes, se houver, pela parte ré, conforme sentenciado (Id 200281082).
Itabuna, 16 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8004506-82.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Almir Dos Santos
Advogado: Heitor Andrade Nogueira (OAB:BA73204)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8004506-82.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: ALMIR DOS SANTOS
Advogado(s): HEITOR ANDRADE NOGUEIRA (OAB:BA73204)

SENTENÇA

Vistos etc.
DACASA FINANCEIRA S.A. ingressou com a presente “Ação Monitória” em face de ALMIR DOS SANTOS, com esteio nos fatos e fundamentos deduzidos na inicial.
A ação foi julgada procedente, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil (Id 339368648).
Recentemente, contudo, a parte demandante peticionou (ID 424662342), requerendo a desistência da ação, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC, “tendo em vista a dificuldade em localizar o Réu e/ou bens aptos a satisfazer a obrigação objeto da lide”.
É o suficiente a relatar.
DECIDO.
A desistência da ação executiva é prevista no art. 775, que prevê a possibilidade de o exequente desistir da execução no todo ou em parte, sem que seja necessária a concordância do executado.
Neste sentido:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS APÓS DESISTÊNCIA. 1) Se a desistência ocorrer antes do oferecimento dos embargos, desnecessária é a anuência do devedor. 2) Precedentes do STJ. 3) Agravo Regimental que se nega provimento.” (STJ, AgRg no AI 538.284/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, J.27/04/2004)
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, formulado pela parte exequente, nos moldes do artigo 775 do CPC, e EXTINGO o presente processo, conforme dispõe o art. 925 do CPC.
Eventuais custas remanescentes, pela parte executada, que deu causa a presente ação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE.
Itabuna, 16 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8003960-90.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Jose Luiz Batista Lima Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8003960-90.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: JOSE LUIZ BATISTA LIMA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
DACASA FINANCEIRA S.A. ingressou com a presente “Ação Monitória” em face de JOSÉ LUIZ BATISTA LIMA FILHO, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Recentemente, contudo, a parte demandante peticionou (ID 424680770), requerendo a desistência da ação, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC, “tendo em vista a dificuldade em localizar o Réu e/ou bens aptos a satisfazer a obrigação objeto da lide”.
Destarte, considerando que se faz desnecessária a intimação da parte ré para dizer se concorda com a extinção requerida, uma vez que não oferecida a contestação (art. 485, § 4º, CPC), HOMOLOGO a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Diploma Processual Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Eventuais custas remanescentes pela parte desistente (art. 90, CPC), se não agraciada pela assistência judiciária gratuita.
Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Itabuna, 16 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8001329-42.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: H. A. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001329-42.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: HAMILTON ALMEIDA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., pessoa jurídica, qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Busca e Apreensão em face de HAMILTON ALMEIDA SANTOS, também qualificado, alegando o inadimplemento do réu, em Contrato de Alienação Fiduciária celebrado entre as partes, conforme exposto na petição dianteira.
O pedido liminar de busca e apreensão foi deferido no ID 367001389, sem restrição no sistema RENAJUD.
Entretanto, antes de ser cumprida a decisão liminar, a parte autora desistiu da ação, conforme se verifica na petição de ID 424531615.
É o breve relato, decido.
É direito do autor postular a desistência da ação, não necessitando da oitiva do réu por não haver nenhum prejuízo às partes. Ademais o réu não chegou a ser citado, não se perfectibilizando a relação processual.
Nesse contexto, HOMOLOGO a desistência da ação para que surta todos os efeitos jurídicos e legais, e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.
REVOGO a decisão de ID 367001389.
Recolha-se o mandado.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Intimem-se.
Arquivem-se após o trânsito em julgado.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8004617-66.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Executado: Antonio Cesar Borba De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004617-66.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703), CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305)
EXECUTADO: ANTONIO CESAR BORBA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
DACASA FINANCEIRA S.A. ingressou com a presente “Ação Monitória” em face de ANTÔNIO CESAR BORBA DE OLIVEIRA, com esteio nos fatos e fundamentos deduzidos na inicial.
Devidamente citado, o acionado não pagou seu débito, nem apresentou embargos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil (Id 261312179).
Recentemente, contudo, a parte demandante peticionou (ID 424639137), requerendo a desistência da ação, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC, “tendo em vista a dificuldade em localizar o Réu e/ou bens aptos a satisfazer a obrigação objeto da lide”.
É o suficiente a relatar.
DECIDO.
A desistência da ação executiva é prevista no art. 775, que prevê a possibilidade de o exequente desistir da execução no todo ou em parte, sem que seja necessária a concordância do executado.
Neste sentido:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS APÓS DESISTÊNCIA. 1) Se a desistência ocorrer antes do oferecimento dos embargos, desnecessária é a anuência do devedor. 2) Precedentes do STJ. 3) Agravo Regimental que se nega provimento.” (STJ, AgRg no AI 538.284/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, J.27/04/2004)
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, formulado pela parte exequente, nos moldes do artigo 775 do CPC, e EXTINGO o presente processo, conforme dispõe o art. 925 do CPC.
Eventuais custas remanescentes, pela parte executada, que deu causa a presente ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE.
Itabuna, 16 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8010091-81.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Kaio Sousa Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8010091-81.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: KAIO SOUSA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
DACASA FINANCEIRA S.A. ingressou com a presente “Ação Monitória” em face de KAIO SOUSA SILVA, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Recentemente, contudo, a parte demandante peticionou (ID 424596271), requerendo a desistência da ação, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Destarte, considerando que se faz desnecessária a intimação da parte ré para dizer se concorda com a extinção requerida, uma vez que não oferecida a contestação (art. 485, § 4º, CPC), HOMOLOGO a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Diploma Processual Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Eventuais custas remanescentes pela parte desistente (art. 90, CPC), se não agraciada pela assistência judiciária gratuita.
Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Itabuna, 16 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8008969-96.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Instituto Unificado De Ensino Superior Latino Americano Ltda
Advogado: Rodrigo Licinio De Miranda Dias Maciel (OAB:GO37759)
Advogado: Rogerio Licinio De Miranda Dias Maciel (OAB:GO33814)
Executado: Joabe Ramos De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8008969-96.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: INSTITUTO UNIFICADO DE ENSINO SUPERIOR LATINO AMERICANO LTDA
Advogado(s): RODRIGO LICINIO DE MIRANDA DIAS MACIEL (OAB:GO37759), ROGERIO LICINIO DE MIRANDA DIAS MACIEL (OAB:GO33814)
EXECUTADO: JOABE RAMOS DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Diante do quanto requerido no petitório de ID 429651040, DETERMINO o cancelamento da distribuição do presente feito, com as baixas de estilo.
Itabuna, 19 de fevereiro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8010000-88.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Arnaldo Sampaio De Aquino
Advogado: Ananias Rosa De Oliveira (OAB:BA8924)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8010000-88.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: ARNALDO SAMPAIO DE AQUINO
Advogado(s): ANANIAS ROSA DE OLIVEIRA (OAB:BA8924)

DESPACHO

Vistos etc.
Em contato com este gabinete, a parte ré pede a análise do pedido de desbloqueio, apresentado no Id. 420234500.
Informo que não foi realizado nenhuma constrição financeira em contas do demandado, conforme demonstra o espelho SISBAJUD em anexo.
Intime-se.
Cumpra-se, conforme sentenciado.
Itabuna, 24 de novembro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003291-03.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Wolnea Jonas Magalhaes

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003291-03.2023.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: WOLNEA JONAS MAGALHAES

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o pedido de citação em novo(s) endereço(s) (Petição de ID 433586975) veio desacompanhado das custas, INTIME-SE a parte Autora/Exequente para, no prazo de 10(dez) dias úteis, efetivar o pagamento, conforme tabela vigente.
Itabuna/BA, 04/03/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0000522-19.1990.8.05.0113 Outras Medidas Provisionais
Jurisdição: Itabuna
Autor: Desenbahia Agência De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Reu: Cacaubras Exportadora De Cacau Ltda - Me
Advogado: Carlos Antonio Figueiredo Nicacio (OAB:BA7161)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS n. 0000522-19.1990.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: Desenbahia Agência de Fomento do Estado da Bahia SA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)
REU: CACAUBRAS EXPORTADORA DE CACAU LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Embargado (Id. 227609911) para, querendo, no prazo de cinco dias, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do CPC.
Após, retornem conclusos.
Itabuna, 20 de novembro de 2023.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0302991-51.2016.8.05.0113 Exibição De Documento Ou Coisa Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Condominio Do Edificio Maria Leandra
Advogado: Rodrigo Barra Mendes (OAB:BA18003)
Reu: Edvaldo Da Silva Carvalho
Reu: Abelardo Lopes Carvalho Filho
Advogado: Maria Clara Aragao Padilha Ferreira (OAB:BA12882)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL n. 0302991-51.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: Condominio do Edificio Maria Leandra
Advogado(s): RODRIGO BARRA MENDES (OAB:BA18003)
REU: EDVALDO DA SILVA CARVALHO e outros
Advogado(s): MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA (OAB:BA12882)

DESPACHO
Vistos etc.
Não tendo o advogado da parte autora promovido as diligências que lhe incumbiam, intime-se o(a) acionante, pessoalmente (no caso de Pessoa Jurídica, intimação por AR), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, supra-lhe a falta, sob pena de extinção do feito, por abandono de causa (art. 485, inciso III, parágrafo 1º).
Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos em conclusão.

ITABUNA/BA, 1 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0006265-48.2006.8.05.0113 Habilitação
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Glaby Carvalho De Andrade
Advogado: Oduvaldo Carvalho De Souza (OAB:PE8511)
Advogado: Talles Sousa Reis (OAB:BA52719)
Requerido: Samec S A Medico Cirurgica De Itabuna
Advogado: Carlos Antonio Alves Santos (OAB:BA45551)
Advogado: Paulo De Tarso De Andrade Ramos (OAB:BA14212)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 0006265-48.2006.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: Glaby Carvalho de Andrade
Advogado(s): ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA (OAB:PE8511)
REQUERIDO: SAMEC S A MEDICO CIRURGICA DE ITABUNA
Advogado(s): PAULO DE TARSO DE ANDRADE RAMOS (OAB:BA14212), CARLOS ANTONIO ALVES SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS ANTONIO ALVES SANTOS (OAB:BA45551)

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante do petitório de ID 418841888, intime-se a parte autora para que refaça os cálculos, na forma ali requerida, no prazo de 15 dias.
Após, nova vista ao MP, conforme solicitado.

ITABUNA/BA, 9 de novembro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8004645-34.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Jose Genivaldo Figueira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8004645-34.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: JOSE GENIVALDO FIGUEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Vieram-me os autos, em conclusão, após a parte autora requerer a citação por meio eletrônico, apresentando, para tanto, os telefones do acionado (ID 432246976).
A citação por meio eletrônico foi recentemente autorizada pelo TJBA, através do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14/03/2023. Contudo, as Centrais de Mandados não foram instrumentalizadas com equipamentos necessárias para a efetivação da diligência, o que vem causando vêm ocasionado transtornos posteriores aos oficiais de justiça, que utilizam seus próprios celulares para tanto.
Por conta disso, foi aberto Pedido de Providências (nº 0002397-66.2023.2.00.0805), junto a Corregedoria Geral de Justiça, no sentido de solucionar tal impasse, estando o requerimento, atualmente, em análise pela SETIM. Necessário, portanto, que se aguarde um posicionamento do TJBA.
Em assim sendo, por ora, INDEFIRO o requerimento da parte autora, determinando sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizado da parte ré, possibilitando sua citação por oficial de justiça.
Itabuna, 1 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8001478-04.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. H. C. B. S.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Reu: C. C. A. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001478-04.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)
REU: CAIO CESAR ARAUJO SARMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S/A, instituição financeira, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado legalmente habilitado e constituído, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão em desfavor de CAIO CESAR ARAUJO SARMENTO, também qualificado.
Consta nos autos que as partes celebraram um Contrato de Financiamento, garantido por alienação fiduciária, por meio do qual o acionado entregou em garantia um automóvel, marca/modelo HYUNDAI/HB20 SENSE 1.0 FLEX, Gasolina, placa RPP9H59, chassi 9BHCN51AAPP416789 ano/modelo 2023/2023, cor PRATA, RENAVAM: 1340065018 , assumindo a obrigação de pagar a importância estabelecida na avença. Contudo, o requerido encontra-se em mora desde a prestação vencida em 26/08/2023.
Invoca o demandante as normas insertas no Decreto-Lei n. 911/69, com a alteração trazida pela Lei nº 10.931/04, pugnando pelo deferimento da medida liminar de busca e apreensão do bem sobredito.
É o sucinto relatório. Decido.
Determina o artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, que “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.
Por sua vez, o § 2º do artigo 2º do mesmo diploma legal esclarece que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Assim, em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, não obstante decorrer a mora do simples vencimento do prazo para o pagamento, a concessão da medida liminar pressupõe a prévia notificação do devedor, efetuada por carta registrada com aviso de recebimento.
In casu, a mora do devedor está devidamente comprovada através da notificação extrajudicial, enviada para o endereço declarado pelo devedor no contrato de abertura de crédito firmado pelas partes (Id 432165258).
Sobre o assunto, inclusive, oportuno destacar que na data de 09/08/2023, restou julgado pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos os REsp 1.951.662 e REsp 1.951.888, Tema 1132, com fixação da seguinte tese: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro”.
Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, para que seja depositado em mão do representante legal do demandante ou quem for por ele indicado.
Acaso a parte autora pretenda o bloqueio do bem pelo sistema RENAJUD, deverá proceder o recolhimento das custas alusivas ao ato, conforme previsto no Decreto Judiciário nº. 867/2016.
Cumprida a busca e apreensão, CITE-SE o demandado, para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados, hipótese na qual o bem será restituído livre de ônus (artigo 3º do Dec. Lei 911/69), ou para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo a contar da execução da liminar, sob pena de revelia. A citação do devedor fiduciante, contudo, NÃO deverá ocorrer antes do cumprimento da medida liminar, uma vez que inexiste autorização legal para a inversão do iter processual, consoante se extrai da lei de regência – Decreto-Lei 911/1969.
Esta decisão tem força de mandados de busca e apreensão e citação – nesta última hipótese, se houver apreensão do bem, podendo o oficial de Justiça proceder à diligência nos termos do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requerer auxílio policial, se necessário ao cumprimento da presente decisão.
Proceda a averiguação do veículo, no momento da apreensão, descrevendo-o, minuciosamente, informando, inclusive, os seus acessórios, acaso existentes.
Intimem-se.
Itabuna, 1 de março de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8001815-90.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: W Nunes Comercial Produtos Agricolas Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001815-90.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: W NUNES COMERCIAL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
BANCO ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, instituição financeira, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado legalmente habilitado e constituído, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão em desfavor de W NUNES C P AGRICOLAS LTDA, também qualificado.
Consta nos autos que as partes celebraram um Contrato Cédula de Crédito Bancário, garantido por alienação fiduciária, por meio do qual o acionado entregou em garantia um automóvel, Marca: JEEP Modelo: COMPASS LONGITUDE(Ano Fabricação: 2018 Cor: PRETA Chassi: 988675126JKJ21467 Placa: PLH7923 RENAVAM: 01169543119 , assumindo a obrigação de pagar a importância estabelecida na avença. Contudo, o requerido encontra-se em mora desde a prestação vencida em 26/12/2023.
Invoca o demandante as normas insertas no Decreto-Lei n. 911/69, com a alteração trazida pela Lei nº 10.931/04, pugnando pelo deferimento da medida liminar de busca e apreensão do bem sobredito.
É o sucinto relatório. Decido.
Determina o artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, que “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.
Por sua vez, o § 2º do artigo 2º do mesmo diploma legal esclarece que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Assim, em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, não obstante decorrer a mora do simples vencimento do prazo para o pagamento, a concessão da medida liminar pressupõe a prévia notificação do devedor, efetuada por carta registrada com aviso de recebimento.
In casu, a mora do devedor está devidamente comprovada através da notificação extrajudicial, enviada para o endereço declarado pelo devedor no contrato de abertura de crédito firmado pelas partes (Id 433397227).
Sobre o assunto, inclusive, oportuno destacar que na data de 09/08/2023, restou julgado pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos os REsp 1.951.662 e REsp 1.951.888, Tema 1132, com fixação da seguinte tese: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro”.
1- Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, para que seja depositado em mão do representante legal do demandante ou quem for por ele indicado.
Acaso a parte autora pretenda o bloqueio do bem pelo sistema RENAJUD, deverá proceder o recolhimento das custas alusivas ao ato, conforme previsto no Decreto Judiciário nº. 867/2016.
Cumprida a busca e apreensão, CITE-SE o demandado, para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados, hipótese na qual o bem será restituído livre de ônus (artigo 3º do Dec. Lei 911/69), ou para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo a contar da execução da liminar, sob pena de revelia. A citação do devedor fiduciante, contudo, NÃO deverá ocorrer antes do cumprimento da medida liminar, uma vez que inexiste autorização legal para a inversão do iter processual, consoante se extrai da lei de regência – Decreto-Lei 911/1969.
Esta decisão tem força de mandados de busca e apreensão e citação – nesta última hipótese, se houver apreensão do bem, podendo o oficial de Justiça proceder à diligência nos termos do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requerer auxílio policial, se necessário ao cumprimento da presente decisão.
Proceda a averiguação do veículo, no momento da apreensão, descrevendo-o, minuciosamente, informando, inclusive, os seus acessórios, acaso existentes.
Certifique a serventia se as custas foram recolhidas corretamente.
Intimem-se.
Itabuna, 1 de março de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0007242-64.2011.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Marcos Quinto Dos Santos
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Advogado: Verone Moreira Dos Santos (OAB:BA35480)
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)
Interessado: Brasilveiculos Companhia De Seguros
Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)
Advogado: Erica Barbosa Lisboa (OAB:BA32577)
Advogado: Andrea Christine Serra Da Costa (OAB:BA15240)

Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Interessado: Clarice Goncalves Souza De Oliveira
Advogado: Antonio Eduardo Felix Dos Santos (OAB:BA13425)
Advogado: Jose Zacarias Pereira Dos Santos (OAB:BA14445)
Advogado: Erica Barbosa Lisboa (OAB:BA32577)
Advogado: Andrea Christine Serra Da Costa (OAB:BA15240)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Antonio Eduardo Felix Dos Santos (OAB:BA13425)
Advogado: Erica Barbosa Lisboa (OAB:BA32577)
Advogado: Andrea Christine Serra Da Costa (OAB:BA15240)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Terceiro Interessado: Banco Honda Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007242-64.2011.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: MARCOS QUINTO DOS SANTOS
Advogado(s): JAMILLE DE SEIXAS SOUZA (OAB:BA30755), VERONE MOREIRA DOS SANTOS (OAB:BA35480), RUY NEPOMUCENO CORREIA registrado(a) civilmente como RUY NEPOMUCENO CORREIA (OAB:BA39172)
INTERESSADO: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS e outros (2)
Advogado(s): JULIA ALVES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como JULIA ALVES DE ARAUJO (OAB:BA4243), ERICA BARBOSA LISBOA (OAB:BA32577), ANDREA CHRISTINE SERRA DA COSTA (OAB:BA15240), RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517), ANTONIO EDUARDO FELIX DOS SANTOS (OAB:BA13425), JOSE ZACARIAS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA14445)

DECISÃO

Vistos etc.
No Id. 395470580 este juízo deferiu o pedido de penhora dos direitos aquisitivos da devedora sobre o imóvel indicado pelo Exequente, nos termos do art. 835, XII, do CPC.
Ciente, a parte Executada apresentou impugnação à penhora, fundada no artigo 3º, da Lei 8.009/90 alegando que o imóvel que sofreu constrição é o único bem que possui, que está adquirindo através de financiamento após longa vida de trabalho. Que trata-se de imóvel de residência da família e como tal é impenhorável, não podendo responder por qualquer dívida diante da proteção legal do instituto da impenhorabilidade. Pugna pelo desfazimento da constrição e o levantamento da penhora (Id. 400105267).
A parte Exequente manifestou-se em seguida, arguindo que a petição não veio acompanhada de nenhum documento comprobatório e que a constrição recaiu apenas sobre os direitos aquisitivos do bem, requerendo a manutenção da restrição sobre os direitos aquisitivos, prosseguindo o feito nos seus ulteriores termos (Id. 420672089).
São as manifestações das partes.
Decido.
Inicialmente cabe destacar que a penhora atacada ainda não se efetivou, tendo sido determinada por este juízo mediante averbação em matricula junto ao Cartório de Imóveis competente e intimação do credor fiduciário.
Diz o art. 1º da Lei 8.009/1990:
Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.
Nesse sentido, considera-se bem de família um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, consoante disposto nos arts. 1º a 5º da Lei 8.009/90, sendo do devedor o ônus da prova quanto ao preenchimento dos pressupostos de impenhorabilidade, encargo do qual a parte embargante não se desincumbiu a contento.
Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMÓVEL PENHORADO. BEM DE FAMÍLIA. Impenhorabilidade não configurada. Ausência de comprovação de que o imóvel constrito constitui residência do agravante e de sua família ou que sirva como fonte de renda para subsistência familiar. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22679949520218260000 SP 2267994-95.2021.8.26.0000, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 16/02/2022, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO RESCISÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SER O ÚNICO BEM DO EXECUTADO. O bem de família é impenhorável, nos termos do art. 1º, da Lei nº 8.009/90, desde que comprovado seja ele o único imóvel de propriedade do executado e que seja utilizado como moradia da entidade familiar. Não há que se falar em impenhorabilidade do bem de família se a parte não demonstrou que o bem penhorado é o seu único imóvel. Ausente a comprovação de que o imóvel objeto da penhora trata-se de bem de família, não há que se falar em

impenhorabilidade. (TJ-MG - AI: 10105170421850001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 11/08/0020, Data de Publicação: 13/08/2020)
Com relação a constrição determinada pelo juízo, o Código de Processo Civil, em seu artigo 835, XII, expressamente prevê a possibilidade de penhora dos direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia, autorizando que a penhora recaia sobre os direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia, e não sobre o próprio bem imóvel.
No contrato de alienação fiduciária, enquanto não houver a integral quitação das parcelas contratadas do financiamento bancário, a propriedade fiduciária (resolúvel) remanesce com a credora fiduciária (instituição bancária) e enquanto precária for a posse do devedor, não se afigura possível a penhora do imóvel, objeto de alienação fiduciária, e o seu subsequente encaminhamento a leilão ou avalição, uma vez que referido bem ainda não integra o patrimônio da devedora.
Assim, mostra-se inviabilizada a venda do bem em hasta pública, porquanto o executado, devedor fiduciante, não ostentar a condição de titular da propriedade do bem.
Com relação a impugnação da devedora, não veio acompanhada de certidões dos registros imobiliários atestando a inexistência de outros bens em seu nome, carecendo, portanto de prova do quanto alegado.
Pelo exposto, CONHEÇO da IMPUGNAÇÃO À PENHORA, porque tempestiva, mas NÃO A ACOLHO, face a ausência de comprovação dos seus argumentos, devendo os autos retornarem ao seu curso regular.
Preclusa a presente, cumpra-se conforme determinado no Id. 395470580.
Itabuna, 1 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8004805-88.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Autor: Davi Sebastiao Bibiano Pereira
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004805-88.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DAVI SEBASTIAO BIBIANO PEREIRA
Advogado(s): FELIPE CINTRA DE PAULA (OAB:SP310440)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

DECISÃO
Vistos em saneador.
Vieram-me os autos, em conclusão, após formação do contraditório. Procedo, então, na forma do artigo 357 do CPC.
1. Da Falta de Interesse de Agir
Afirma a acionada que a parte autora deixou de demonstrar a utilidade do ajuizamento da presente ação, frente a ausência de qualquer prova que demonstre que o banco negou-se a solucionar o conflito administrativamente.
De acordo com Alexandre Freitas Câmara:
“O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio ‘necessidade da tutela jurisdicional’ e ‘adequação do provimento pleiteado’. (Lições de Direito Processual Civil. Vol. 1. RJ: Editora Lúmen Júris, 2003. 8.ed., p. 124)
Deste modo, infere-se que desde que a demanda seja necessária, configurado está o interesse de agir. No presente caso, observa-se que não há nenhum elemento que demonstre a desnecessidade da tutela jurisdicional. O autor pretende a nulidade do empréstimo de cartão de crédito consignado e ser ressarcido de valores descontados que considera indevidos, ou seja, todos os pedidos podem contar com a intervenção do Judiciário para análise e solução. Reconheço, contudo, que a ausência de busca administrativa na solução do conflito pode interferir na indenização buscada, o que deve ser analisada quanto da solução da lide. Ademais, não se pode exigir o esgotamento de “instâncias” administrativas, diante da expressa previsão constitucional, no sentido de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, diga-se, qualquer lesão ou ameaça a direito.
2. Da gratuidade de justiça deferida em favor do autor
Afirmam o acionado que a parte autora não apresentou provas idôneas de hipossuficiência, devendo, por isso, ser revogado o benefício da gratuidade de justiça deferido.

Este Juizo indeferiu a Gratuidade de Justiça requerida pela autora, pelos argumentos lançados em decisão (Id 398644583), entretanto a parte ré interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão, tendo o TJBA concedido o benefício à parte autora (Id 408961699).
Ademais, embora possível impugnar a qualquer tempo o benefício concedido, para tanto, necessária a comprovação da situação econômica dos beneficiários alegada, o que não correu na espécie, sendo assim insuficiente o argumento genérico de que o autor não comprovou de forma adequada a hipossuficiência informada.
Preliminar rejeitada.
3. Inépcia da inicial
Requer o Banco acionado, a extinção do feito nos termos do art. 330, inciso IV, e art. 485, I ambos do CPC, sob a alegação de que "a parte autora não apresenta extrato bancário correspondente ao período da contratação, bem como o comprovante de residência não possui data, não sendo possível verificar sua validade".
A respeito do tema, ensina DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:
"Documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito da demanda, não se confundindo com os documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento de procedência de seu pedido. Esses são considerados documentos úteis ao autor no objetivo do acolhimento de sua pretensão, mas, não sendo indispensáveis à propositura da demanda, não impedem sua continuidade, tampouco a sua extinção com resolução do mérito. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que se vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18/11/2014, DJe 03/02/2015).". (Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 540).
Assim, por entender que os documentos apontados pelo acionado não são essenciais à propositura da demanda, apesar de poderem se revelar indispensáveis à procedência do pedido inicial, INDEFIRO a preliminar arguida.
4. Da Prescrição
Requer o contestante o acolhimento da prescrição e extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, sob o argumento de que a pretensão autoral prescreve em 3 (três) anos e o pedido de repetição de indébito corresponde a contrato que teve vencimento da primeira parcela em 08/06/2016.
Como se sabe, o prazo prescricional a ser aplicado ao caso concreto é aquele previsto no artigo 205 do CC, pois se trata de devolução de pagamentos indevidos e não de pretensão de reparação civil decorrente de responsabilidade extracontratual, disposto no artigo 206, § 3º, inciso V do mesmo diploma legal.
Ademais, o prazo prescricional deve se iniciar após o vencimento da última parcela e não da primeira.
Assim, rejeito a preliminar.
5. Delimitação das Questões de Fato Sobre as Quais Recairá a Atividade Probatória (art. 357, II, CPC)
Ficam delimitadas as questões sobre as quais recairá a atividade probatória nos seguintes pontos: "se a parte autora tinha conhecimento prévio da modalidade de empréstimo contratada".
6. Definição do Ônus da Prova (art. 357, III, CPC)
Considerando que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297 do STJ), bem como, por constatar que a parte autora é vulnerável, econômica e tecnicamente, na relação aqui posta, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do inciso VIII, do art. 6º, da Lei nº. 8.078/90.
7. Observando o extrato colacionado pela reclamante em Id 391359547, percebo que o único RMC existente tinha fim previsto para 06/17. Dessa forma, a fim de evitar qualquer dúvida no momento do julgamento da lide, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, colacionar aos autos o extrato do "Meu INSS", referentes as telas que indicam quais contratos de empréstimos se encontram ativos, suspensos ou foram extintos.
8. SANADAS AS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES, questiono as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, informando na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
Transcorrido o prazo acima assinado, com ou sem manifestação, neste caso devidamente certificado, voltem-me os autos em conclusão.
Int. e Dil.
Itabuna, 1 de março de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8007874-65.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Givaldo Cabral Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Menezes Alves (OAB:BA29302)

Advogado: Felipe Oliveria Dos Santos Abijaude (OAB:BA41129)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007874-65.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: GIVALDO CABRAL DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE HENRIQUE MENEZES ALVES (OAB:BA29302), FELIPE OLIVERIA DOS SANTOS ABIJAUDE (OAB:BA41129)

DECISÃO

Vistos em saneador.
Vieram-me os autos, em conclusão, após formação do contraditório, para os fins do artigo 357 do CPC.
Analiso, pois, as questões processuais pendentes.
1. Da Prejudicial de Mérito: Prescrição
Alega o contestante que a fatura objeto da ação venceu em 25/08/2016, que teve o valor de R$2.210,67 (dois mil, duzentos e dez reais e sessenta e sete centavos) e teve o pagamento de R$500,00 (quinhentos reais), permanecendo uma dívida de R$1.522,85 (mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos), mas o extrato, produzido unilateralmente, sem nexo causal com compras ou outra avença entre as partes, a exordial traz uma dívida de R$17.575,94 (dezessete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), com vencimento em 25/02/2019. Que não há demonstrativo de despesa da fatura ou indicação plausível do valor total e defende que o STJ estabeleceu em cinco anos o prazo prescricional aplicável à cobrança, nos termos do art. 206, parágrafo 5º, I, do CC, e ante o exposto requer o reconhecimento da prejudicial de mérito, considerando prescrito o objeto da ação, ante a inércia da Requerente em discutir a presente demanda.
Conforme reconhece o demandado, este deixou de quitar o valor integral da fatura de agosto/2016, entrando no rotativo do cartão de crédito.
Tratando-se de contrato de cartão de crédito, resta configurada uma relação de trato sucessivo, que não tem prazo específico de vencimento do débito. Assim, o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato, que corresponde à data da última fatura não paga e que se pretende cobrar.
Nesse sentido, apresento, os seguintes arestos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESCRIÇÃO - DÍVIDA DECORRENTE DE CARTÃO DE CRÉDITO - PRAZO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - DATA DA ÚLTIMA FRATURA INADIMPLIDA - - RELAÇÃO JURÍDICA DEMONSTRADA - EMPRÉSTIMO CONTRATADO ELETRONICAMENTE, POR MEIO DE SENHA PESSOAL - PAGAMENTO PARCIAL - DÉBITO COMPROVADO - COBRANÇA DEVIDA. - A dívida fundada em cartão de crédito prescreve em cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC, iniciando-se na data do vencimento da fatura que consolida a dívida. - Demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes, mediante o pagamento de algumas faturas, não há que se falar ausência de negócio jurídico que originou o débito. (Apelação Cível nº 1.0710.15.000537-3/001, Relator: Des. Marco Aurélio Ferenzini, Data de Julgamento: 23/11/2017, Data da publicação da súmula: 01/12/2017)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – CARTÃO DE CRÉDITO – FATURAS – PRESCRIÇÃO – ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL – CINCO ANOS – TERMO INICIAL – VENCIMENTO DA ÚLTIMA FATURA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, o prazo para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de 5 (cinco) anos. 2. Caso concreto que trata-se de dívida de faturas de cartão de crédito, ou seja, de trato sucessivo, motivo pelo qual, o termo inicial da prescrição é o vencimento da última fatura – 10/02/2019. Logo, diante do ajuizamento da ação em 16/05/2022, deve ser afastada a prescrição. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 5011525-18.2022.8.08.0035, Relator: LUIZ GUILHERME RISSO, 4ª Câmara Cível)
A tela sistêmica de Id. 256899327, embora produzida unicamente pela autora, traz um histórico de faturas vencidas iniciando-se em 25/09/2018 e findando em 25/02/2019, o que indica que a fatura de agosto de 2016 não é a última cobrada do réu, fato que resta claro quando o próprio réu informa que quitou apenas parte do valor que fora cobrada naquela fatura. O que leva a crer que a fatura de agosto de 2016 não foi a que consolidou a dívida do réu.
Assim, considerando que a ação fora ajuizada em 10/10/2022, afasto a prejudicial de mérito arguida.
2. Sanadas as questões processuais pendentes, questiono as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, informando na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
Transcorrido o prazo acima assinado, com ou sem manifestação, neste caso devidamente certificado, voltem-me os autos em conclusão.
Int. e dil.

Itabuna, 1 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8011345-55.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerido: Sbf Comercio De Produtos Esportivos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Requerente: Gelson Cristian Santos Nascimento
Advogado: Gabriel De Souza Silva (OAB:BA72285)
Requerente: Elisandra Dos Santos Matos
Advogado: Gabriel De Souza Silva (OAB:BA72285)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011345-55.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: GELSON CRISTIAN SANTOS NASCIMENTO e outros
Advogado(s): GABRIEL DE SOUZA SILVA (OAB:BA72285)
REQUERIDO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO

Vistos em saneador.
Vieram-me os autos, em conclusão, após formação do contraditório.
Procedo, então, na forma do artigo 357 do CPC.
1. Ilegitimidade Passiva
Requer a acionada que seja extinta a ação sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 337, inciso XI, e 485, VI, todos do CPC, por entender ser a mera intermediadora da venda, uma vez que item deveria ter sido entregue pela própria fabricante: Nike.
Como se sabe, nas relações de consumo todos os envolvidos na cadeia de fornecimento de produtos e serviços respondem de forma solidária perante o consumidor. Conforme dispõe o parágrafo único do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor, “tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos”. O mesmo dispositivo é repetido pelo § 1º do art. 25 e diluído através dos arts. 12, 14, 18, 19 e 20 do CDC. Essa solidariedade visa justamente reforçar a posição do consumidor e ampliar a possibilidade de reparação, porquanto lhe é facultado demandar contra qualquer um ou, até mesmo, contra todos os ofensores.
No presente caso, o item foi adquirido na plataforma da empresa ré, restando evidente que a acionada viabilizou a celebração do negócio jurídico, atuando na cadeia de consumo, razão pela qual, em princípio, possível sua responsabilização por eventuais danos causados ao consumidor, nos termos dos artigos acima citados..
Preliminar rejeitada.
2. Definição do Ônus da Prova (art. 357, III, CPC)
A relação havida entre as partes é de consumo, daí porque devem ser aplicadas à matéria aqui posta as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.
No caso, evidente a vulnerabilidade técnica da parte autora para demonstrar a alegada cobrança indevida, de modo a incidir o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:
VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Depreende-se de tal dispositivo que basta a demonstração da hipossuficiência ou da verossimilhança das alegações para a inversão do ônus da prova, estando o primeiro requisito devidamente demonstrado, como já referido, pois a parte ré é a única que detém condições de comprovar que a autora efetivou a compra que gerou a cobrança em questão.
Por conta disso, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
3. Delimitação das Questões de Fato Sobre as Quais Recairá a Atividade Probatória (art. 357, II, CPC)
Fica delimitada a questão de fato sobre a qual recairá a atividade probatória nos seguintes pontos: “se há responsabilidade da acionada pela não entrega do produto descrito na inicial, capaz de gerar danos materiais e extrapatrimoniais à vítima”.
4. Inexistindo outras questões processuais a serem analisadas, questiono as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade de sua produção para o deslinde do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Ficam cientes, outrossim, que a não manifestação importará em presunção do juízo de que as partes não pretendem produção de outras provas, além dos documentos já carreados, arcando cada uma com seu ônus processual.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no § 2º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
Int. e Dil.

ITABUNA/BA, 1 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0004449-07.2001.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Executado: Jose Moreira Laytynher
Executado: Marco Antonio Pereira Da Luz
Advogado: Ramon Alves Pereira (OAB:BA32701)
Exequente: Jose Oduque Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Jose Oduque Teixeira
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Advogado: Marcellus Luiz Teixeira Trindade (OAB:SE8213)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0004449-07.2001.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE ODUQUE TEIXEIRA registrado(a) civilmente como JOSE ODUQUE TEIXEIRA
Réu: Jose Moreira Laytynher e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
É fato público e notório nesta Comarca o falecimento do exequente.
Assim, SUSPENDO o curso do feito até a efetiva substituição processual, nos termos dos arts. 110 e 313 do CPC.
Aguarde-se, em Cartório, por 90 (noventa) dias.
INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), 2 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito
1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8000355-68.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Raimunda Alves De Melo Ramos
Advogado: Eric Junio De Melo Lima (OAB:BA68545)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000355-68.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: RAIMUNDA ALVES DE MELO RAMOS
Advogado(s): ERIC JUNIO DE MELO LIMA (OAB:BA68545)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
RAIMUNDA ALVES DE MELO RAMOS ingressou com a presente "Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Materiais" em face de ITAÚ CONSIGNADO S.A., aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Após despacho inaugural, contudo, a parte demandante peticionou (ID 433075941), requerendo a desistência da ação, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Destarte, considerando que se faz desnecessária a intimação da parte ré para dizer se concorda com a extinção requerida, uma vez que ainda não foi citada, não se perfectibilizando a relação processual, HOMOLOGO a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Diploma Processual Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.
Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Itabuna, 1 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8001195-15.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Multpel Comercio De Papeis E Embalagens Ltda
Advogado: Cheize Bernardo Buteri Machado Duarte (OAB:ES6512)
Executado: Wilson Miranda Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001195-15.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: MULTPEL COMERCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
Advogado(s): CHEIZE BERNARDO BUTERI MACHADO DUARTE (OAB:ES6512)
EXECUTADO: WILSON MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por MULTPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS em face de WILSON MIRANDA DOS SANTOS, todos qualificados, dando como fato constitutivo de seu direito o que se encontra explicitado na petição inicial.
Recentemente, contudo, a parte exequente informou a realização de acordo extrajudicial, buscando por fim a presente demanda, com apresentação de minuta devidamente assinada pelas partes no Id 433196841.
Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, para a produção dos seus jurídicos e legais efeitos, a transação exposta no Id 433196841, decretando a extinção da execução, nos precisos termos do art. 924, III c/c art. 925, todos do Código de Processo Civil, ordenando o arquivamento dos autos e baixa na distribuição, após o trânsito em julgado do decisum.
Procedi, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta judicial, conforme comprovante em anexo. Providencie a serventia a expedição de alvará para a conta indicada no acordo (Cláusula 1).
Observado que a celebração do acordo foi noticiada antes da prolação de qualquer sentença, devem ser dispensadas as partes do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil.
P. R. I.

Itabuna, 1 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8009720-20.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. I. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: M. F. D. J.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009720-20.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: MANOEL FIDELIS DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
BANCO ITAUCARD S.A. ingressou com a presente “Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar” em face de MANOEL FILDELIS DE JESUS, alegando inadimplemento do réu em contrato de alienação fiduciária em garantia.
A liminar pleiteada foi deferida no Id 357123952.
Recentemente, contudo, a parte autora informou que a parte ré regularizou as parcelas em atraso, requerendo, por isso, a extinção do processo (Id 433465027).
É o suficiente a relatar.
DECIDO.
Restando confirmado que a parte ré quitou seu débito, verifica-se que houve perda superveniente do objeto, não fazendo sentido o prosseguimento do presente feito.
Assim, diante da purgação da mora, faz exsurgir a falta de interesse de agir superveniente e, como consequência lógica, tem-se a manutenção do contrato de financiamento do auto celebrado entre as partes.
Dessa forma, ante a falta de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse de agir superveniente, com base no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO sem análise do mérito.
Custas processuais quitadas.
Sem custas remanescentes.
Sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
Itabuna, 1 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8006591-70.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Mirante Louge Bar Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8006591-70.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: MIRANTE LOUGE BAR LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COOPEC LTDA em face de MIRANTE LOUGE BAR EIRELI.
A petição inicial veio acompanhada de documentos, que alicerçam o procedimento monitório.
Entretanto, devidamente citado (Id 418110241), o réu quedou-se inerte (Id 433519868).
É o relatório. Decido.
O artigo 701, §2º, do CPC determina que "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial". Conforme visto alhures, o réu, devidamente citado, não apresentou qualquer tipo de defesa.
Ante o exposto, considerando a ausência de pagamento, bem como a não interposição de Embargos Monitórios, CONVERTO o Mandado de Pagamento em Título Executivo.
CONDENO a parte ré ao pagamento/reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários devidos aos advogados da parte autora, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, considerando o trabalho desenvolvido e, sobretudo, a revelia.
INTIME-SE a parte ré, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento voluntário à obrigação, pagando o valor executado, nos termos da petição apresentada pela parte autora, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 e ss, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).

ITABUNA/BA, 1 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8001002-97.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Valdene Goncalves De Sousa
Advogado: Menandro Mendes Fortunato (OAB:BA36718)
Advogado: Gabriel Santana Pereira (OAB:BA43239)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos autorais, nos termos do art. 487, I do CPC, para DECLARAR a nulidade do Contrato exposto no Id 372093102, objeto desta ação, e CONDENAR o réu BANCO C6 CONSIGNADO S.A. a devolver a autora VALDENE GONÇALVES DE SOUZA, a título de indenização por danos materiais, o valor correspondente a todos os débitos feitos em seu benefício previdenciário, referentes ao contrato em questão, em dobro, que deverá ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data de cada lançamento, conforme o art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ; CONDENO, ainda, o demandado a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária (INPC), desde a presente data (Súmula 362, STJ), além da incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do efetivo prejuízo (data dos saques), consoante Súmula 54 do STJ.
Fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente depositados em conta bancária da autora, referente ao empréstimo, do montante devido pelo acionado, que deverá ser corrigido desde a data do crédito, pelo INPC.
Tendo a acionante decaído em parte mínima do pedido (declaração de que o valor depositado em sua conta foi devidamente restituído ao banco), condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, forte no art. 85, § 8º, do CPC/2015, tendo em vista o

grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Por último, providencie a serventia, de imediato, a expedição de alvará judicial, em favor da perita judicial Vanessa Santana de Oliveira, do valor dos honorários periciais depositados no Id 395357641.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna, 1 de março de 2024."

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8005406-94.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Edmundo Loiola Dos Santos
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

"Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para:
1. Declarar a inexistência de relação jurídica entre as Partes em relação ao contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável, determinando a conversão do contrato para empréstimo consignado, nos seguintes termos:
a) o total do montante liberado na conta do autor seja descontado do seu benefício previdenciário como empréstimo consignado desde quando celebrado;
b) o número de parcelas do ajuste deve levar em consideração o valor máximo por prestação de R$ 260,62 (duzentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), por ter sido este o montante mensal que o autor se dispôs a pagar quando da celebração do negócio jurídico (Id 401755312);
c) limitar os juros remuneratórios da referida contratação à taxa média divulgada pelo Banco Central (Taxa média mensal de juros – Pessoas físicas – Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público), à época da contratação.
d) verificar-se-á a compensação de tudo aquilo que a Requerente adimpliu a título de juros remuneratórios de cartão de crédito e demais consectários vinculados a esta modalidade contratual;
e) ainda no que se refere à compensação, os valores pagos a maior cartão de crédito consignado deverão ser aditados monetariamente pelo INPC desde a data de cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;
f) caso haja saldo positivo em favor da parte autora, depois de efetuado o recálculo global, ela faz jus à repetição simples do indébito; e
g) excepcionalmente, caso não haja margem consignável, fica autorizada a compensação com o crédito advindo do presente feito, sempre observada a taxa de empréstimo consignado até a data da efetiva satisfação antecipada, bem como decotados proporcionalmente os juros das parcelas vincendas.
Condeno o banco réu nas custas e despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte ex adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação (parágrafo único do art. 86 c/c o parágrafo 2°, do art. 85, todos do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna, 1 de março de 2024."

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
0501458-68.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Maria Eliene De Jesus Macedo
Advogado: Soraia Rodrigues Vasques (OAB:BA57988)
Interessado: Viação Cidade Sol Ltda
Advogado: Adriana Quadro Matos (OAB:BA13617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0501458-68.2019.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA ELIENE DE JESUS MACEDO
Réu: VIAÇÃO CIDADE SOL LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Indenização por danos morais e materiais movida por MARIA ELIENE DE JESUS MACÊDO em desfavor de VIAÇÃO CIDADE SOL LTDA, na qual a parte autora afirma, em síntese, que no dia 26 de janeiro de 2019 sofreu acidente de trânsito provocado por funcionário da parte ré na condução de veículo desta e que sofreu lesões corporais. Afirma, também, que ficou inviabilizado de desempenhar atividades laborais, que tentou resolução extrajudicial infrutífera com a parte ré e que estes fatos acarretaram-lhe danos de ordem moral e/ou material. Requer, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita, e, no mérito, indenização por danos morais no valor de R$80.000,00 (oitenta mil reais) e por danos materiais no valor de R$239,73. Com a petição inicial vieram documentos.
Despacho ID 219532015, deferindo Assistência Judiciária Gratuita e designando audiência de conciliação.
Citação ID 219532021.
Audiência de conciliação realizada, conforme termo ID 219532018, na qual foi declarada suspeição.
Contestação ID 219532022 com documentos, na qual o réu requer denunciação à lide e aduz preliminares de impugnação à gratuidade da justiça e de impugnação ao valor da causa. Alega que o acidente se deu por culpa exclusiva do condutor do veículo que a parte autora era conduzida, que - o local do acidente é uma rotatória nas proximidades do Terminal Rodoviário desta Comarca, que o seu veículo fez a manobra de maneira correta na rotatória, que a parte autora estava a frente do seu veículo, que de forma inesperada o condutor do veículo em que estava a parte autora freou, sem qualquer necessidade, inclinando o veículo para a esquerda onde já trafegava o ônibus e que não há fato omissivo ou comissivo passível de responsabilidade e indenização.
Réplica ID 219532025.
Decisão Interlocutória ID 219532027, saneando o processo e intimando as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide.
Petição da parte autora ID 219532029, 219532034, requerendo prova testemunhal.
Petição da parte ré ID 219532031, 219532035, requerendo prova testemunhal.
Despacho ID 219532036, declarando suspeição.
Despacho ID 219532041, designando audiência de instrução.
Audiência de instrução realizada, conforme termo e mídia audiovisual IDs 219532046, 219532049.
Alegações finais da parte autora ID 219532052.
Alegações finais da parte ré ID 219532053.
É o relatório. Decido.
A ação de indenização se constitui como um instrumento jurídico processual de reparação ou ressarcimento em decorrência ato lesivo causado por terceiro contra o patrimônio de alguém. Enseja sempre uma reparação pecuniária. Tão é assim que o Código Civil anotou, ao abordar a obrigação de indenizar no rol das responsabilidades civis, in verbis:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
No caso em apreço, a parte autora afirmou que danos de ordem moral, estética e/ou material em decorrência de acidente de trânsito provado por funcionário da parte ré na condução de veículo.
Em sua defesa, o réu alegou culpa exclusiva do motorista do veículo no qual a parte autora era conduzida.
A controvérsia no presente caso está assentada na fixação da conduta, do nexo de causalidade e da extensão danos alegados pela parte autora.
Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, §6º, determina expressamente o que segue:
Art. 37. § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Na mesma direção anota o Código Civil:
Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.
Há muito é reconhecido na jurisprudência e doutrina pátrias que a responsabilidade de pessoas jurídicas de direito público interno ou de pessoas jurídicas de direito privado, na condição de permissionários ou concessionários de serviços públicos, é objetiva, cujo ônus probatório recai sobre o Estado ou terceiros, conforme o caso, cabendo à vítima tão somente a comprovação do nexo de causalidade.
Sobre este aspecto, vejamos o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal (STF):
CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço

público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido.
(STF - RE: 591874 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)
A responsabilidade objetiva das concessionárias ou permissionárias de serviços públicos somente é elidida quando não demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado ocorrido.
O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Compulsando-se os presentes autos, constata-se que a parte autora se desincumbiu do seu ônus probatório, já que, demonstrou a constituição de seu direito. Efetivamente, comprovou, a demandante, a conduta indevida do condutor do veículo, bem como a existência de danos, sua extensão e o nexo de causalidade, de modo a viabilizar que seus pedidos venham à procedência.
Registre-se, desde já, que é incontroversa a ocorrência do acidente.
O C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) já esclareceu que as situações que envolvem acidentes de trânsito devem ser analisadas a partir do Código Civil e das normas que regem o comportamento de todos os agentes que atuam no trânsito, prescritas no Código de Trânsito Brasileiro, de forma que “para o específico propósito de se identificar a conduta imprudente, negligente ou inábil dos agentes que atuam no trânsito:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA SOB ESTADO DE EMBRIAGUEZ. ATROPELAMENTO EM LOCAL COM BAIXA LUMINOSIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INCONCLUSIVA SE A VÍTIMA ENCONTRAVA-SE NA CALÇADA OU À MARGEM DA CALÇADA, AO BORDO DA PISTA DE ROLAMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em relação à responsabilidade civil por acidente de trânsito, consigna-se haver verdadeira interlocução entre o regramento posto no Código Civil e as normas que regem o comportamento de todos os agentes que atuam no trânsito, prescritas no Código de Trânsito Brasileiro. A responsabilidade extracontratual advinda do acidente de trânsito pressupõe, em regra, nos termos do art. 186 do Código Civil, uma conduta culposa que, a um só tempo, viola direito alheio e causa ao titular do direito vilipendiado prejuízos, de ordem material ou moral. E, para o específico propósito de se identificar a conduta imprudente, negligente ou inábil dos agentes que atuam no trânsito, revela-se indispensável analisar quais são os comportamentos esperados ? e mesmo impostos ? àqueles, estabelecidos nas normas de trânsito, especificadas no CTB. 2. A inobservância das normas de trânsito pode repercutir na responsabilização civil do infrator, a caracterizar a culpa presumida do infrator, se tal comportamento representar, objetivamente, o comprometimento da segurança do trânsito na produção do evento danoso em exame; ou seja, se tal conduta, contrária às regras de trânsito, revela-se idônea a causar o acidente, no caso concreto, hipótese em que, diante da inversão do ônus probatório operado, caberá ao transgressor comprovar a ocorrência de alguma excludente do nexo da causalidade, tal como a culpa ou fato exclusivo da vítima, a culpa ou fato exclusivo de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. 3. Na hipótese, o ora insurgente, na ocasião do acidente em comento, em local de pouca luminosidade, ao conduzir sua motocicleta em estado de embriaguez (o teste de alcoolemia acusou o resultado de 0,97 mg/l - noventa e sete miligramas de álcool por litro de ar) atropelou a demandante. Não se pôde apurar, com precisão, a partir das provas produzidas nos autos, se a vítima se encontrava na calçada ou à margem, próxima da pista. 3.1 É indiscutível que a condução de veículo em estado de embriaguez, por si, representa o descumprimento do dever de cuidado e de segurança no trânsito, na medida em que o consumo de álcool compromete as faculdades psicomotoras, com significativa diminuição dos reflexos; enseja a perda de autocrítica, o que faz com que o condutor subestime os riscos ou os ignore completamente; promove alterações na percepção da realidade; enseja déficit de atenção; afeta os processos sensoriais; prejudica o julgamento e o tempo das tomadas de decisão; entre outros efeitos que inviabilizam a condução de veículo automotor de forma segura, trazendo riscos, não apenas a si, mas, também aos demais agentes que atuam no trânsito, notadamente aos pedestres, que, por determinação legal (§ 2º do art. 29 do CTB), merece maior proteção e cuidado dos demais. 3.2 No caso dos autos, afigura-se, pois, inarredável a conclusão de que a conduta do demandado de conduzir sua motocicleta em estado de embriaguez, contrária às normas jurídicas de trânsito, revela-se absolutamente idônea à produção do evento danoso em exame, consistente no atropelamento da vítima que se encontrava ou na calçada ou à margem, ao bordo da pista de rolamento, em local e horário de baixa luminosidade, após a realização de acentuada curva. Em tal circunstância, o condutor tem, contra si, a presunção relativa de culpa, a ensejar a inversão do ônus probatório. Caberia, assim, ao transgressor da norma jurídica comprovar a sua tese de culpa exclusiva da vítima, incumbência em relação à qual não obteve êxito. 4. Recurso especial improvido.
(STJ - REsp n. 1.749.954/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 15/3/2019.)

No que concerne à controvertida dinâmica do acidente, o boletim de ocorrência apresentado (ID 219531943) informa que:

O boletim de ocorrência apresentado goza de presunção iuris tantum de veracidade, não havendo razões para constituir-se elemento probatório à condenação do requerido quando possível a produção de outras provas.
Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial há muito consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA “C”. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. I - O Boletim de Ocorrência Policial, em regra, não gera presunção iuris tantum da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras. II - Na hipótese em exame, contudo, a situação é diversa, por ter sido ele elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, no local do acidente, instantes após a ocorrência do sinistro, firmando, em princípio, presunção relativa acerca dos fatos narrados, se inexistirem provas em sentido contrário, ante a fé pública de que goza a autoridade policial. III - Considerando que os precedentes colacionados versam sobre hipótese em que o Boletim foi elaborado a partir de informações exclusivas da vítima, não se prestam tais paradigmas à configuração do dissídio, dada a diversidade das bases fáticas em que assentadas as conclusões dos julgados. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 773.939/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 29/10/2009)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ELIDIDA ATRAVÉS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. - Não é admissível admitir-se valor probante a um determinado documento (B.O.), que não vem corroborado pelos demais elementos de prova coligidos nos autos. - Pretensão dos recorrentes, em última análise, de revolver o conjunto probatório. Incidência da Súmula nº 7-STJ. Recurso especial não conhecido.
(STJ - REsp 439.760/ES, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2002, DJ 18/11/2002, p. 229)

As testemunhas arroladas e ouvidas em audiência de instrução, trouxeram elementos que elucidam os fatos narrados. Vejamos:

Sabe do acidente porque viu e presenciou o acidente. Trabalhava na Pousada Flor do Cacau que fica de frente para a rodoviária; estava na frente da pousada quando ia a parte autora e um motoboy que não sabe quem era, “vinha um motorista atrás, bem pertinho, buzinando, eu ainda falei com os colegas que estavam de frente ao mototáxi, eu falei assim ‘poxa, esse motorista tá apressado’, o motorista do ônibus”; tem uma entrada para a rodoviária, o motorista não deu espaço para o motoboy seguir e ele entrar para a entrada da rodoviária; viu a parte autora se arrastando debaixo do ônibus; falou para os mototaxis que ficam de frente para o seu trabalho “essa mulher morreu e viveu de novo”; não sabe dizer se a batida foi na traseira ou do lado do ônibus; conhece a parte autora “de vista”; na época do acidente a parte autora trabalhava como diarista; não sabe informar quanto a parte autora ganhava; mora no bairro São Lourenço, nº 14; sabe que a parte autora mora no mesmo bairro, na mesma rua, mas não sabe qual o número da casa; saiu do emprego na pousada em 2020; soube que a pessoa do acidente era a parte autora porque viu em uma foto no Facebook que a parte autora postou “para todo mundo”; a parte autora postou foto do pé ferido, comentou escreveu o que tinha acontecido no acidente; procurou saber quem era, foi até a casa da parte autora e falou que viu tudo; antes do acidente não tinha frequentado a casa da parte autora; a moto bateu no ônibus do lado do motorista; a parte autora ficou com muitas sequelas porque ficou muitos dias postando coisas; não era amiga nem conhecia a parte autora no momento do acidente; depois da postagem adicionou a parte autora no Facebook; não sabe com o que a parte autora trabalhou depois do acidente.
(Testemunho de ALDINETE SOUZA COSTA ID 219532049).

É funcionário da Viação Cidade Sol, era o cobrador do ônibus envolvido no acidente; estava na frente no ônibus, tinha uma moto na frente, a moto desequilibrou, caiu e colidiu com o ônibus; na moto estavam o motorista e outra pessoa; a outra pessoa sofreu um machucado no pé; quando desceu do ônibus o motorista da moto evadiu do local, “ficou só a moça que estava machucada”; ligou para o SAMU e guarda de trânsito; a ocorrência foi feita apenas pelo motorista do ônibus; o motorista da moto não prestou socorro para a parte autora porque evadiu do local; a parte autora machucou o pé, foi socorrida pelo SAMU e levada para o hospital; a moto estava na frente do ônibus, quando a moto desequilibrou e caiu na lateral esquerda do ônibus, no lado do motorista, próximo ao pneu dianteiro; os agentes de trânsito retiraram a moto, encostaram na lateral, após foram a rodoviária e não sabe mais o que aconteceu; não sabe dizer se os veículos foram vistoriados ou se teve perícia; é instrutor de cobrador de cobrador e no dia do acidente estava cobrindo a vaga de um colega; a moto vinha na frente, não sabe porque desequilibrou, a moto caiu, veio de encontro ao ônibus, veio de arrastando e encostou na lateral do ônibus; já trabalhou com o motorista do ônibus; o motorista do ônibus não trabalha mais na empresa, não sabe dizer quando e o motivo que ele saiu; não sabe informar se no ônibus tinha câmera; o nome do motorista do ônibus é Ivaldo.
(Testemunho de CRISTOVÃO OLIVEIRA DOS SANTOS, ID 219532049).

O juiz apreciará a prova testemunhal constante dos autos, incluindo os depoimentos independentemente de compromisso de testemunhas impedidas ou suspeitas, independentemente do sujeito que a tiver promovido, atribuindo o valor que possam merecer de acordo com o seu livre convencimento (art. 371, 447, §5º, CPC).
Nesta direção, os testemunhos prestados apresentam-se rijos naquilo que efetivamente interessa à resolução da controvérsia, restando demonstrado que: a) a parte autora era conduzida em uma moto na condição de passageira; b) o veículo (moto) no qual a parte autora era conduzida estava a frente do veículo (ônibus) da parte ré; c) o acidente ocorreu próximo a uma entrada para a rodoviária; d) a moto chocou-se com o ônibus na lateral esquerda (lado do motorista), próximo ao pneu dianteiro; e) a moto e a parte autora foram arrastados para debaixo do ônibus; f) a parte autora machucou o pé, foi socorrida pelo SAMU e levada para o hospital.
Os elementos probatórios demonstram que o condutor do veículo da parte ré agiu com culpa, uma vez que não atuou de forma prudente ao dirigir o ônibus, não tendo o preposto observado as regras de trânsito, não guardando distância segura entre o seu veículo e o veículo da frente onde estava a parte autora.
O condutor deve adequar a sua condução do veículo às diversas variáveis que influenciem direta ou indiretamente na dirigibilidade, inclusive com resguardo de distância de segurança:
Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:
II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;
E em casos de colisão traseira há presunção de conduta culposa, de acordo com o artigo 29, inciso II, da Lei nº 9.503/2007, o que é corroborado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ):
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. RESPONSABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. “Aquele que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes” (AgInt no AREsp n. 483.170/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA

TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017). 2. É inviável o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a agravante não conseguiu produzir provas aptas ao afastamento da presunção de que o acidente ocorreu por sua culpa. Para entender de modo contrário, seria necessário o reexame dos elementos fáticos, incabível no especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp 1162733/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)
Logicamente, por ter o acidente ocorrido em uma rotatória (fato reconhecido pelas partes) na qual é necessária a manutenção de manobra constante, deveria o réu manter distância defensiva suficiente entre os veículos e velocidade compatível com a via, o que por certo inviabilizaria a ocorrência do acidente. E ainda que se admita a tese de desequilíbrio e queda do condutor da moto, o resguardo de distância de segurança frontal pelo motorista do veículo da parte ré e o veículo da frente possibilitaria a adoção de uma conduta diversa ou a minimização dos riscos, evitando, assim, que a moto e a passageira serem arrastados para debaixo do ônibus.
É de se exigir de qualquer condutor de veículos acostumado a dirigir frequentemente - como é o caso do preposto da parte ré, que trabalha em empresa de transporte público - que dirija com a diligência e a prudência necessárias afim de evitar qualquer tipo de acidente, garantido a segurança dos seus passageiros, bem como de todos que trafegam pelas vias públicas.
No entanto, dessa maneira não se comportou o condutor da parte ré, vez que dirigia sem o devido resguardo de distância de segurança.
Esta situação revela, per si, inequívoca conduta indevida, o que enseja a responsabilidade da parte ré.
Ademais, não existindo, na hipótese, qualquer fato que suprima a culpa do condutor do veículo, é certo que a ocorrência de acidente de trânsito é situação mais que suficientemente apta a causar danos das mais variadas ordens àqueles que dele participam, ainda que estes danos sejam meramente materiais, quiçá pela violação da incolumidade física ou da perda da própria vida ou da vida de entes queridos.
Logo, há nos autos elementos suficientes que comprovam a conduta do agente, o nexo de causalidade e eventual dano e, assim, tem-se que, com esses elementos, surgem fundamentos sólidos e razoáveis à responsabilidade da parte ré.
A parte autora requer indenização por danos morais e materiais.
É inegável que os eventos experimentados pela autora trouxeram-lhe relevante abalo psicológico, atingindo seus atributos personalíssimos. O acidente de trânsito com sequelas corporais, em decorrência do sinistro, inclusive ensejando submissão a tratamento cirúrgico, é evento capaz de macular atributos personalíssimos do indivíduo, não se confundindo com mero dissabor.
Nesta direção, considero que os atos praticados pelo réu tiveram o condão de trazer aborrecimentos e transtornos à requerente, que se viu desrespeitada pela falta de cautela da parte contrária, ensejando uma situação que configura a existência de danos morais e lhe dá direito a efetiva reparação. Ademais, sendo indevida a conduta perpetrada pelo réu, a imposição da obrigação de indenizar é medida que abranda o aborrecimento e a sensação de impotência experimentados pela parte contrária e, ao mesmo tempo, desestimula o requerido quanto à repetição de episódios da mesma natureza.
É sempre de bom alvitre ressaltar que o dano moral deve ser prudentemente arbitrado pelo magistrado, que ao mesmo tempo em que deve zelar pela correta punição àquele que agiu ilicitamente, desestimulando-o à prática de novas condutas indevidas, deverá também evitar o enriquecimento sem causa de quem sofreu o dano.
Na realidade, para fixar o quantum a ser indenizado, o julgador deve levar em conta a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa, o sofrimento causado ao ofendido, a posição social dos litigantes, bem como a intensidade do dolo ou o grau da culpa do ofensor.
Diante das considerações acima expostas, ponderando as peculiaridades da espécie, tem-se que uma indenização por danos morais fixada em R$8.000,00 (oito mil reais) servirá tanto como uma forma de a parte ré ser punida, quanto como uma forma de realmente indenizar o desgosto, o constrangimento e os demais sentimentos negativos experimentados pela parte autora com a atitude do demandado.
Em relação aos danos materiais, cumpre ressaltar que a jurisprudência nacional sedimentou entendimento quanto à vedação ao dano material presumido, que deve ser cabalmente comprovado nos autos.
No caso dos autos, em que pese ter requerido danos materiais no valor de R$ 239,73 referentes a gastos com medicamentos, a parte autora apresentou junto à petição inicial tão somente documentos que demonstram despesas com medicamentos no valor de R$54,13 (ID 219531952).
Entende esta Magistrada que a obrigação de restituição de valores com base em comprovação rasa e não contundente tende a gerar enriquecimento ilícito do requerente, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 884, CC).
A mera afirmação, na exordial, da ocorrência de danos patrimoniais, desprovida de lastro probatório mínimo nos autos não é suficiente a ensejar a condenação da parte contrária.
Portanto, os danos materiais estão circunscritos a R$54,13, sendo este o valor a restituído.
Em suma, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pleitos formulados na petição inicial, para CONDENAR o réu a suportar indenização à titulo de danos morais, no valor de R$8.000,00 (oito mil reais), bem como à título de danos materiais, simples, no valor de R$54,13, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.
O valor da condenação a título de indenização por danos morais será acrescido de correção monetária (INPC/IBGE) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir da presente sentença. O valor da condenação a título de indenização por danos materiais será acrescido de correção monetária (INPC/IBGE), contada a partir da data de cada desembolso, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.
CONDENO o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, desde já fixados em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro nos §§ 2º e 8º do artigo 85 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna (BA), 2 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito
1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002030-42.2019.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Parte Autora: Jorge Luiz Freire
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)
Parte Re: Luana Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002030-42.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
PARTE AUTORA: JORGE LUIZ FREIRE
Advogado(s): MARCOS KLEVER TAVARES DE SA registrado(a) civilmente como MARCOS KLEVER TAVARES DE SA (OAB:BA26392)
PARTE RE: LUANA ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Vieram-me os autos, em conclusão, após a parte autora requerer o cumprimento da diligência determinada por este Juízo (citação da ré por whatsapp), não realizada pelos motivos expostos na certidão de ID 427715070.
Buscando solucionar tal impasse, entrei em contato com a Coordenadora da Central de Mandados que me informou a existência de pleito junto ao Tribunal de Justiça para instrumentalizar as Comarcas de equipamentos (celulares), que possibilitem o cumprimento dos mandados por telefone ou whatsapp, considerando que a utilização de telefones pessoais tem ocasionado transtornos posteriores aos oficiais de justiça.
De fato, em consulta ao TJBA, constatei a existência de Pedido de Providências (nº 0002397-66.2023.2.00.0805), aberto na Corregedoria Geral de Justiça, onde se pleiteia a instrumentalização das Centrais de Mandados, estando o requerimento, atualmente, em análise pela SETIM.
Diante deste cenário, necessário que se aguarde um posicionamento do assunto pelo TJBA, que estabeleceu o Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14/03/2023, sem dotar as Comarcas dos instrumentos necessários para seu cumprimento.
Dessa forma, buscando evitar a paralisação do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizado da parte acionada, possibilitando sua citação por oficial de justiça, ou requeira o que entende por direito.
Int.
Itabuna, 1 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002311-90.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Antonio Oliveira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8002311-90.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: ANTONIO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Vieram-me os autos, em conclusão, após a parte autora requerer a citação por meio eletrônico, apresentando, para tanto, os telefones do acionado (ID 432247005).
A citação por meio eletrônico foi recentemente autorizada pelo TJBA, através do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14/03/2023. Contudo, as Centrais de Mandados não foram instrumentalizadas com equipamentos necessárias para a efetivação da diligência, o que vem causando vêm ocasionado transtornos posteriores aos oficiais de justiça, que utilizam seus próprios celulares para tanto.
Por conta disso, foi aberto Pedido de Providências (nº 0002397-66.2023.2.00.0805), junto a Corregedoria Geral de Justiça, no sentido de solucionar tal impasse, estando o requerimento, atualmente, em análise pela SETIM. Necessário, portanto, que se aguarde um posicionamento do TJBA.
Em assim sendo, por ora, INDEFIRO o requerimento da parte autora, determinando sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizado da parte ré, possibilitando sua citação por oficial de justiça.
Itabuna, 1 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001805-46.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: A. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001805-46.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: ABRAAO SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Analisando-se os documentos colacionados com a inicial não se observa a comprovação do recolhimento das custas processuais pertinentes. Assim, Intime-se a parte exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar tal recolhimento, sob pena de cancelamento do processo na distribuição.
Itabuna, 01 de março de 2023.

Luiz Sérgio Dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

DESPACHO
8001820-15.2024.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Alfredo Agle Santana Baracat Habib

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001820-15.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Analisando-se os documentos colacionados com a inicial não se observa a comprovação do recolhimento das custas processuais pertinentes.
Assim, Intime-se a parte exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar tal recolhimento, sob pena de cancelamento do processo na distribuição.
Itabuna, 1 de março de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001828-89.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Denisson Pereira De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001828-89.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: DENISSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
1. Considerando que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.
2. Cite-se o(a) acionado(a) acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 231 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Itabuna, 1 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001203-55.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cordelito Batista Dos Santos
Advogado: Barbara Anandaya De Souza (OAB:SP491433)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001203-55.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: CORDELITO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): BARBARA ANANDAYA DE SOUZA (OAB:SP491433)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
1. Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e documentos constante na inicial e petitório de ID 433342783, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.
2. Cite-se o(a) acionado(a) acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 231 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Itabuna, 1 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001958-50.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Disbrave Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Welder Costa Da Silva (OAB:DF46135)
Advogado: Daniele Costa De Carvalho (OAB:DF25627)
Executado: Igor Rodrigues Nascimento
Executado: Sergio Santos Teixeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001958-50.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): WELDER COSTA DA SILVA (OAB:DF46135), DANIELE COSTA DE CARVALHO (OAB:DF25627)
EXECUTADO: IGOR RODRIGUES NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Recolhidas as custas, procedi pesquisas de endereço do executado SERGIO SANTOS TEIXEIRA junto ao SIEL, SERASAJUD e INFOJUD, obtendo as informações anexas.
Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação em quinze (15) dias, oportunidade na qual deverá requerer o que entender pertinente ao andamento da Execução, sob pena de suspensão.
Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação e nesse caso devidamente certificado, retornem conclusos.
Itabuna, 1 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001200-03.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Jose Lirimar Ferreiras Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001200-03.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: POSTO D'ANGELIS LTDA
Advogado(s): MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ VILAR (OAB:SP156397)
REU: JOSE LIRIMAR FERREIRAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
1. Tendo em vista o pagamento das custas, conforme Ids 433444843 e 433444844, dou prosseguimento ao feito.
2. Cite-se o(a) acionado(a) acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 231 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Itabuna, 1 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007741-23.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Oton Souza De Matos
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007741-23.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: OTON SOUZA DE MATOS
Advogado(s): LUDIMILA VIANA VIEIRA (OAB:BA33301), VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO

Vistos etc.
Cumprido o acordo já homologado, retornem os autos ao arquivo definitivo.
Itabuna, 28 de fevereiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005514-94.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Walter Santana Santos
Advogado: Fabrizia Alves Guimaraes (OAB:BA64268)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005514-94.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: JOSE WALTER SANTANA SANTOS
Advogado(s): FABRIZIA ALVES GUIMARAES (OAB:BA64268)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Acerca do quanto contido em petitório de ID 431336884, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.
Após, conclusos.

ITABUNA/BA, 1 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005049-51.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Rene Enesio Guimaraes
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8005049-51.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: RENE ENESIO GUIMARAES
Advogado(s): CRISTIANO LIMA ARAÚJO (OAB:BA21610)

DESPACHO

Vistos etc.
Vieram-me os autos, em conclusão, após manifestação contrária da parte ré ao pedido de desistência da ação (ID 433414387).
Como se sabe, "Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação" (§ 4º do art. 485 do CPC). Assim, diante da expressa discordância do acionado em relação ao pleito de desistência da ação, pretendendo que seja enfrentado o mérito da ação, seja qual for seu resultado, necessário o prosseguimento do feito.
Pois bem.
Compulsado os autos, observo que o réu Rene Enésio Guimarães apresentou embargos monitórios requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 403398768)
Como se sabe, a disciplina para concessão do benefício da justiça gratuita, ora contemplada no Novo CPC, prevê, no § 2° do art. 99, a possibilidade de indeferimento da justiça gratuita, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINADO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DE DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO É ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO (Agravo de instrumento n°. 0004315-37.2015.8.05.000 Colenda Quarta Câmara Cível EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA Relatora Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte).
No caso em tela, a documentação apresentada pelo referido réu não se revela suficiente para comprovar a alegada hipossuficiência, sendo necessária sua complementação.
Em assim sendo, intime-se o réu Rene Enésio Guimarães, por seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, apresente documentação comprobatória da alegada insuficiência de recursos, tais como, última declaração completa de seu imposto de renda, as 03 últimas faturas de todos os seus cartões de crédito, os três últimos extratos mensais de todas as suas contas bancários e as 03 últimas faturas de energia elétrica de sua residência, além de outros documentos que entenda necessários para tanto, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, voltem-me os autos em conclusão para decisão de saneamento.
Itabuna, 1 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0502070-74.2017.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Residencial Monte Hermon Ii
Advogado: Barbara Regina Lemos Oliveira (OAB:BA42623)
Advogado: Marcos Vinicius Nascimento Dos Santos (OAB:BA44124)
Executado: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Advogado: Joao Paulo Nascimento Dos Santos (OAB:BA50224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502070-74.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MONTE HERMON II
Advogado(s): BARBARA REGINA LEMOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BARBARA REGINA LEMOS OLIVEIRA (OAB:BA42623), MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA44124)
EXECUTADO: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A

Advogado(s): PEDRO CESAR SANTOS DE SANTANA (OAB:BA22959), BRUNO ROCHA DE MACEDO (OAB:BA18984), JOAO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA50224)

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte ré, da quantia depositada ao ID 424463024 e na forma requerida por ela (ID 430518416).
Outrossim, expeça-se ofício requisitório de precatório, na forma requerida ao ID 424039197.

ITABUNA/BA, 1 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001526-94.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Maria Celestina Crispim De Sousa Reis
Advogado: Eliane Costa Lima (OAB:BA53439)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Interessado: Vikstar2 Prestadora De Servicos De Informacoes Cadastrais Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001526-94.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: MARIA CELESTINA CRISPIM DE SOUSA REIS
Advogado(s): ELIANE COSTA LIMA registrado(a) civilmente como ELIANE COSTA LIMA (OAB:BA53439)
INTERESSADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu Advogado, inteligência da norma inserta no inciso I do § 2º do artigo 513 do Código de Processo Civil, para, no prazo de quinze dias, pagar o valor exequendo, na forma do caput do artigo 523 do mesmo Diploma legal, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também no importe de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal.
Fica, ainda, a parte executada ciente de que, transcorrido o lapso da norma inserta no caput do artigo 523 do Código de Processo Civil, se iniciará automaticamente o prazo de quinze dias para, querendo, impugnar, na forma da norma inserta no caput do artigo 525 também do Código de Processo Civil. Neste caso, deverá recolher as custas de acordo com a Lei Estadual 12.373/2011, atualizada pelo Decreto Judiciário nº. 894/2022, de 19/12/2022, tendo por base o ato nº. XV, das impugnações em geral, sob pena de não ser apreciado o pedido.

ITABUNA/BA, 1 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0962109-40.2015.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Jlc Bar E Restaurante Ltda
Executado: Claudio Luiz Costa Santos
Executado: Jaison Da Silva Vaz
Executado: Andresa Cheardozino Bueno Vaz

Executado: Thais Ninck Santos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0962109-40.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JLC BAR E RESTAURANTE LTDA e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
DEFIRO o quanto requerido (ID 419473043), condicionado ao recolhimento das custas no prazo de 15 dias.
Após, conclusos para pesquisas eletrônicas.

ITABUNA/BA, 1 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006718-08.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Barreto Bar E Restaurante Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8006718-08.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: BARRETO BAR E RESTAURANTE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
DEFIRO o quanto requerido (ID 433343960), condicionado ao recolhimento das custas no prazo de 15 dias.
Após, conclusos para pesquisas eletrônicas.

ITABUNA/BA, 1 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002593-94.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Reu: Josinei Santos Junior 06494887503
Reu: Josinei Santos Junior
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002593-94.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: JOSINEI SANTOS JUNIOR 06494887503 e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
DEFIRO o quanto requerido (ID 433346063), condicionado ao recolhimento das custas no prazo de 15 dias.
Após, conclusos para pesquisas eletrônicas.

ITABUNA/BA, 1 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8004149-05.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ginaldo Alves Dos Santos
Advogado: Alex Macedo Da Silva (OAB:BA62953)
Advogado: Janine Ramos Da Silva (OAB:BA67330)
Advogado: Jackson Del Rei De Farias (OAB:BA56923)
Advogado: Marialice Santos Paixao (OAB:SP429941)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Rafael Alves Galvao 05496961564

Sentença:
DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao advogado da parte ré, desde já fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo do Cível. A execução das verbas sucumbenciais está adstrita ao disposto no artigo 98, § 3°. do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna, 29 de novembro de 2023.”

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

DESPACHO
8000988-21.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jailton Ferreira Souza
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137)
Reu: Topvel Tropical Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Willame Junior Gomes Rangel (OAB:BA51607)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000988-21.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: JAILTON FERREIRA SOUZA
Advogado(s): ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA NETO (OAB:BA26137)
REU: TOPVEL TROPICAL VEICULOS E PECAS LTDA e outros
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668), WILLAME JUNIOR GOMES RANGEL registrado(a) civilmente como WILLAME JUNIOR GOMES RANGEL (OAB:BA51607)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu Advogado, inteligência da norma inserta no inciso I do § 2º do artigo 513 do Código de Processo Civil, para, no prazo de quinze dias, pagar o valor exequendo, na forma do caput do artigo 523 do mesmo Diploma legal, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também no importe de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal.
Fica, ainda, a parte executada ciente de que, transcorrido o lapso da norma inserta no caput do artigo 523 do Código de Processo Civil, se iniciará automaticamente o prazo de quinze dias para, querendo, impugnar, na forma da norma inserta no caput do artigo 525 também do Código de Processo Civil. Neste caso, deverá recolher as custas de acordo com a Lei Estadual 12.373/2011, atualizada pelo Decreto Judiciário nº. 894/2022, de 19/12/2022, tendo por base o ato nº. XV, das impugnações em geral, sob pena de não ser apreciado o pedido.

ITABUNA/BA, 1 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005400-58.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Exequente: Joao Omar Galvao Goes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005400-58.2021.8.05.0113
REU: JOAO OMAR GALVAO GOES

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o pedido de citação em novo(s) endereço(s) (ID 416139414) veio desacompanhado das custas, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 10(dez) dias úteis, efetivar o pagamento, conforme tabela vigente.

ITABUNA/BA, 15 de dezembro de 2023

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0501949-85.2013.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Silene Cruz De Santana
Advogado: Geraldo Calasans Da Silva Junior (OAB:BA32955)
Executado: Jeito Caseiro Comercio De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Jose Henrique Andrade Chaves (OAB:BA9282)
Advogado: Carla Borges De Almeida Chaves (OAB:BA30524)
Executado: Multi Dog Comercial De Alimentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0501949-85.2013.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: SILENE CRUZ DE SANTANA
Réu: JEITO CASEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O autor/exequente informa a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (ID 409770943).
Certifique, o Cartório, a situação do processo indicado.

Itabuna (BA), 2 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito
1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007985-49.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: S. L. D. M.
Advogado: Gabriel Kruschewsky Santos (OAB:BA40421)
Requerente: C. L. D. M.
Advogado: Gabriel Kruschewsky Santos (OAB:BA40421)
Requerido: B. B. S.
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Karina De Almeida Batistuci (OAB:BA38658-A)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB:BA33408-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007985-49.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: SUZANE LINDOTE DE MATOS e outros
Advogado(s): GABRIEL KRUSCHEWSKY SANTOS registrado(a) civilmente como GABRIEL KRUSCHEWSKY SANTOS (OAB:BA40421)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP256755), ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:BA51268), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI registrado(a) civilmente como KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB:BA38658-A), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (OAB:BA33408-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Diante do quanto certificado no Id. 433514237, retornem os autos ao Cartório Integrado para realização da diligência mencionada.
Itabuna, 1 de março de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006214-02.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Fanny Gomes Reinel
Advogado: Rafaella De Oliveira Salume (OAB:BA64204)
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Advogado: Fabricio Zanotelli (OAB:BA15366)
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Representante: Yulo Karo Reinel De Castro
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Reu: Unimed Seguradora S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8006214-02.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: FANNY GOMES REINEL e outros
Réu: UNIMED SEGURADORA S/A

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Custas iniciais recolhidas ID 423695246, 423695246, 423695249, 423695250,423695233.
Todavia, é notório que as custas foram recolhidas a menor, já que o valor da causa é R$60.649,9 e a parte autora efetuou o recolhimento de custas sobre o valor da causa de R$60.000,00 (ID 423695249).
Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção do processo.
Proceda, o Cartório, a exclusão de YULO KARO REINEL DE CASTRO do polo ativo.

Itabuna (BA), 2 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito
1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004234-20.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Sued Lemos Carmo
Advogado: Gustavo Azevedo Soares Santos (OAB:BA53715)
Requerido: Rossini Tebaldi Ruback
Requerido: Clinica De Cirurgia Medica Tebaldi Ruback Ltda - Me
Requerido: Clinica Medico Cirurgica De Conquista Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8004234-20.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: SUED LEMOS CARMO
Réu: ROSSINI TEBALDI RUBACK e outros (2)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Este Juízo determinou que a parte autora cumpra integralmente despacho anterior, comprovando sua condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (ID 404199017).
Todavia, até o presente momento a parte autora não apresentou cópia da última Declaração de Imposto de Renda.
Efetivamente a parte não cumpriu o despacho anterior.
Ressalto, mais uma vez, que em consulta ao site aberto da Receita Federal, constata-se, claramente, que a parte autora, apresentou sua Declaração de Imposto de Renda, referente ao ano de 2023, cujo status é “imposto à restituir”.
O art. 77, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que “além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, expor os fatos em juízo conforme a verdade”.
Considerando que o Código de Processo Civil em vigor prioriza a resolução do mérito, INTIME-SE, novamente, a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, desta feita improrrogável, cumprir, integralmente, o despacho anterior ou recolher as custas iniciais.
Ressalto que o não cumprimento das determinações deste Juízo nos moldes expressamente indicados caracterizará a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, com a aplicação das sanções cabíveis.
Proceda, o Cartório, a) a inclusão do feito sob segredo de justiça; e b) a alteração da Classe judicial para Procedimento Comum Cível.

Itabuna (BA), 2 de março de 2024.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito
1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0503056-62.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Madras - Editora Ltda
Advogado: Marcial Barreto Casabona (OAB:SP26364)
Advogado: Jose De Paula Monteiro Neto (OAB:SP29443)
Interessado: Biboca Livraria E Artigo Para Presentes Ltda Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0503056-62.2016.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MADRAS - EDITORA LTDA
Réu: BIBOCA LIVRARIA E ARTIGO PARA PRESENTES LTDA ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Tendo em vista a inexistência de imóveis penhoráveis, INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens do(s) executado(s) passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito (Infojud), sob pena de suspensão da execução/cumprimento de sentença, por execução frustrada, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Proceda, o Cartório, a alteração da Classe judicial (evolução) para Cumprimento de Sentença.

Itabuna (BA), 2 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito
1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0501154-45.2014.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Oxente Comercial De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Ailton Santos Alexandrino Junior (OAB:BA50614)
Advogado: Pollyana Marly Goncalves Alves (OAB:BA55962)
Terceiro Interessado: Josemeire Ribeiro Santos Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0501154-45.2014.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: OXENTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O exequente requer bloqueio Sisbajud (ID 399894777).
INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito e efetuar o recolhimento das custas necessárias à diligência requerida (se não for beneficiário da gratuidade da justiça).
Proceda, o Cartório, a alteração (evolução) da Classe judicial para Cumprimento de Sentença.
Itabuna (BA), 2 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito
1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001440-26.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Maira Dias Candido Barreto Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001440-26.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: MAIRA DIAS CANDIDO BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Cite-se na forma requerida em Id 410144496, junto aos endereços fornecidos.
Custas ao final, conforme decisão do TJBA (Id 433555551).
Itabuna, 4 de março de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006075-50.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marinalva Da Costa Sousa
Advogado: Dhiego Rosa De Oliveira (OAB:BA69791)
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006075-50.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: MARINALVA DA COSTA SOUSA
Advogado(s): DHIEGO ROSA DE OLIVEIRA (OAB:BA69791), MARCOS KLEVER TAVARES DE SA registrado(a) civilmente como MARCOS KLEVER TAVARES DE SA (OAB:BA26392)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos etc.
Noticia a parte ré o ingresso de recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que concedeu a medida liminar (ID 410650120).
É com o cumprimento do Comando Legal inserto no caput do art. 1.018 do Código de Processo Civil, o que fez a parte agravante, que nasceu o termo a quo para a faculdade do uso do Juízo de Retratação.
Entretanto, as razões suscitadas pelo agravante são insuficientes para a mudança de entendimento deste juízo.
Posto isto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o julgamento do agravo.

ITABUNA/BA, 10 de novembro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

DECISÃO
0001965-58.1997.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Embargante: Mafa Marinho Falcao Industria E Comercio Ltda
Embargante: Jose Marinho De Souza Falcao
Advogado: Rodrigo Rocha Rodrigues (OAB:BA44933)
Embargante: Empreendimentos Agricolas Oscar Marinho Falcao Ltda
Advogado: Rodrigo Rocha Rodrigues (OAB:BA44933)
Terceiro Interessado: Oscar Marinho Falcao Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001965-58.1997.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EMBARGANTE: Mafa Marinho Falcao Industria e Comercio Ltda e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO ROCHA RODRIGUES (OAB:BA44933)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA19012), DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983)

DECISÃO

Vistos etc.
Noticia a parte autora Empreendimentos Agrícolas Oscar Marinho Falcão Ltda e Espólio de José Marinho de Souza Falcão o ingresso de recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão deste juízo (Id. 411420051).
É com o cumprimento do Comando Legal inserto no caput do art. 1.018 do Código de Processo Civil, o que fez a parte agravante, que nasceu o termo a quo para a faculdade do uso do Juízo de Retratação.
As razões suscitadas pelo agravante são insuficientes para a mudança de entendimento deste juízo. Posto isto, mantenho a decisão de ID. 406045630 pelos seus próprios fundamentos.
Consta ainda que o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A., ingressou com Embargos de Declaração (ID. 409083858) alegando que este juízo, apesar de não ter acolhido a impugnação do cumprimento de sentença e ter determinado o prosseguimento da execução, deixou de se manifestar sobre a fixação de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, em razão de ausência de pagamento voluntário, devendo ser sanada a omissão.
Os Embargados alegam que a matéria não tem qualquer relação com o julgamento da impugnação, mas com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, conforme art. 523, § 1º, do CPC, pugnando pela rejeição dos embargos.
É o suficiente a relatar.
Decido.
De fato, resta claro que os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o Juiz.
A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais repetitivos, pacificou o entendimento no sentido de que não são cabíveis honorários advocatícios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença. No caso, porém, o Embargante alega que este juízo não fixou honorários de cumprimento de sentença, devidos em caso de não pagamento voluntário da obrigação.
Tais honorários não são fixados pelo juízo, mas pelo § 1º, do art. 523 do CPC e decorrem automaticamente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, em caso de não pagamento dentro do prazo legal. Sua inclusão na execução deve ser realizada pela parte Exequente, caso necessário, podendo o executado impugnar o cálculo, se entender excessivo, apontando o valor correto.
O tema da impugnação era a existência de prescrição intercorrente, matéria esta apreciada pelo juízo, e não sobre inconsistência nos cálculos de execução. Assim, ausente qualquer omissão, cabe a parte exequente atualizar os cálculos do quantum debeatur, com base nos dispositivos legais e no quanto estabelecido no julgado.
Ex Positis, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E OS REJEITO, para MANTER a decisão exarada no ID. 406045630.
Deixo de condenar a Embargante ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil, por não reconhecer caráter proletário ao pedido.
Aguarde-se o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento nº. 8047818-88.2023.8.05.0000 .
Intimem-se as partes.
Itabuna, 10 de novembro de 2023.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8005429-11.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Celestina Crispim De Sousa Reis
Advogado: Eliane Costa Lima (OAB:BA53439)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005429-11.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: MARIA CELESTINA CRISPIM DE SOUSA REIS
Advogado(s): ELIANE COSTA LIMA registrado(a) civilmente como ELIANE COSTA LIMA (OAB:BA53439)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

Vistos etc.
Vieram-me os autos, em conclusão, após a parte acionada BANCO ITAU CONSIGNADO S/A ter juntado guia de depósito judicial (ID 423801022), a fim de comprovar o cumprimento da sentença de ID 403324002.
Por seu turno, a parte autora requereu, de logo, a expedição de alvará de transferência da quantia depositada para conta-corrente de titularidade do autor e de sua patrona, sem fazer qualquer ressalva ao valor depositado (ID 423976733).
Pelo exposto, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO imposta pela sentença, nos termos do art. 526, § 3º, do CPC.
DETERMINO:
1. Intimem-se as partes, para ciência.
2. Em seguida, expeça-se alvará para transferência do valor depositado, de acordo com o comprovante constante no ID 423801024 e na forma requerida pela parte autora (ID 423976733).
3. Transitada em julgado esta decisão, considerando que não houve ressalvas ao valor depositado arquivem-se os autos, independentemente de novas intimações.
4. Custas remanescentes, se houver, pela parte Autora, conforme sentenciado.

ITABUNA/BA, 18 de dezembro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005400-58.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Joao Omar Galvao Goes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005400-58.2021.8.05.0113
REU: JOAO OMAR GALVAO GOES

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o pedido de citação em novo(s) endereço(s) (ID 416139414) veio desacompanhado das custas, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 10(dez) dias úteis, efetivar o pagamento, conforme tabela vigente.

ITABUNA/BA, 15 de dezembro de 2023

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005400-58.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Joao Omar Galvao Goes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005400-58.2021.8.05.0113
REU: JOAO OMAR GALVAO GOES

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o pedido de citação em novo(s) endereço(s) (ID 416139414) veio desacompanhado das custas, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 10(dez) dias úteis, efetivar o pagamento, conforme tabela vigente.

ITABUNA/BA, 15 de dezembro de 2023

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005400-58.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Joao Omar Galvao Goes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005400-58.2021.8.05.0113
REU: JOAO OMAR GALVAO GOES

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o pedido de citação em novo(s) endereço(s) (ID 416139414) veio desacompanhado das custas, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 10(dez) dias úteis, efetivar o pagamento, conforme tabela vigente.

ITABUNA/BA, 15 de dezembro de 2023

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005400-58.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Joao Omar Galvao Goes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005400-58.2021.8.05.0113
REU: JOAO OMAR GALVAO GOES

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o pedido de citação em novo(s) endereço(s) (ID 416139414) veio desacompanhado das custas, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 10(dez) dias úteis, efetivar o pagamento, conforme tabela vigente.

ITABUNA/BA, 15 de dezembro de 2023

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8005400-58.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Joao Omar Galvao Goes

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005400-58.2021.8.05.0113
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
EXECUTADO: JOAO OMAR GALVAO GOES
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Na petição ID 409044115, foi requerido a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Titulo Extrajudicial, inclusive informando novo valor à causa. INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares referente ao valor da causa.

ITABUNA/BA, 4 de março de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003924-48.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Condominio Jequitiba Trade Center
Advogado: Joseane Ataide Dias Do Carmo Pedrosa (OAB:BA52770)
Reu: Danilo Vunjao Santana Gouveia Eireli - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003924-48.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: CONDOMINIO JEQUITIBA TRADE CENTER
Advogado(s): SAMUEL DO AMOR DIVINO DE AZEVEDO LOPES (OAB:BA71860), JOSEANE ATAIDE DIAS DO CARMO PEDROSA (OAB:BA52770)
REU: DANILO VUNJAO SANTANA GOUVEIA EIRELI - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Vieram-me os autos, em conclusão, após requerimento da parte autora de citação do acionado, por meio do aplicativo whatapp. Como se sabe, a citação é o ato mais formal do processo, com previsão de diversos requisitos de validade, que buscam afastar quaisquer nulidades capazes de retardar o julgamento da pretensão suscitada.
Recentemente este Tribunal estabeleceu o Ato Normativo Conjunto nº. 05, de 14/03/2023, segundo o qual “Os atos de citação, notificação e intimação da parte poderão ser realizados, por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193, 246, 247 e 270, todos do Código de Processo Civil”, DEFIRO o quanto requerido no petitório de ID 423266101, desde que seja possível a comprovação do recebimento do mandado e conhecimento da ação pelo acionado.
Custas pelo requerente.

ITABUNA/BA, 16 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003924-48.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Condominio Jequitiba Trade Center
Advogado: Joseane Ataide Dias Do Carmo Pedrosa (OAB:BA52770)
Reu: Danilo Vunjao Santana Gouveia Eireli - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003924-48.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: CONDOMINIO JEQUITIBA TRADE CENTER
Advogado(s): SAMUEL DO AMOR DIVINO DE AZEVEDO LOPES (OAB:BA71860), JOSEANE ATAIDE DIAS DO CARMO PEDROSA (OAB:BA52770)
REU: DANILO VUNJAO SANTANA GOUVEIA EIRELI - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Vieram-me os autos, em conclusão, após requerimento da parte autora de citação do acionado, por meio do aplicativo whatapp. Como se sabe, a citação é o ato mais formal do processo, com previsão de diversos requisitos de validade, que buscam afastar quaisquer nulidades capazes de retardar o julgamento da pretensão suscitada.
Recentemente este Tribunal estabeleceu o Ato Normativo Conjunto nº. 05, de 14/03/2023, segundo o qual “Os atos de citação, notificação e intimação da parte poderão ser realizados, por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193, 246, 247 e 270, todos do Código de Processo Civil”, DEFIRO o quanto requerido no petitório de ID 423266101, desde que seja possível a comprovação do recebimento do mandado e conhecimento da ação pelo acionado.
Custas pelo requerente.

ITABUNA/BA, 16 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8002372-14.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Camara De Dirigentes Lojistas De Itabuna
Advogado: Ricardo Santos Pinto (OAB:BA22970)
Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8002372-14.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE ITABUNA
Réu: TELEFONICA BRASIL S.A.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de débito com pedido liminar movida por CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE ITABUNA (CDL ITABUNA) em desfavor de TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), na qual a parte autora afirma, em síntese, que no dia 10 de fevereiro de 2021 firmou contrato de serviços de telefonia móvel e internet com a parte ré que prevê a concessão de 8 (oito) linhas telefônicas e prazo de duração/fidelidade/permanência de 24 (vinte e quatro) meses. Afirma, também, que ao requerer o cancelamento de 3 (três) linhas telefônicas (9****-8998, 9****-8985 e 9****-8996) no dia 02 de setembro de 2021 foi orientada por preposto da parte ré a suspender as linhas pelo prazo sucessivo de 120 dias até o fim do prazo de fidelidade/permanência (protocolo nº 20218028471381), que por diversas vezes solicitou a prorrogação da referida suspensão (protocolos de números 20227465524762 e 20238760022153) e que no mês de janeiro/2023 foi surpreendida com fatura indicando consumo no valor de R$ 233,23 (duzentos e trinta e três reais e vinte e três centavos) e multa de cancelamento de contrato no valor de R$ 4.590,00. Afirma, ainda, que não houve cancelamento do contrato, que até a data de 23 de fevereiro de 2023 as demais linhas continuavam funcionando normalmente, que outro preposto da parte ré orientou-lhe a efetuar o pagamento da fatura tão somente quanto ao valor do consumo sem a multa por cancelamento com a garantia que os serviços não seriam suspensos até resolução extrajudicial, que efetuou o pagamento tão somente da fatura de consumo e que no dia 24 de fevereiro de 2023 todos os serviços de telefonia foram suspensos. Requer, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e medida liminar de abstenção de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e, no mérito, a declaração de inexistência do débito. Com a petição inicial vieram documentos.
Decisão Interlocutória ID 386269195, indeferindo Assistência Judiciária Gratuita.
Custas iniciais recolhidas, conforme certidão ID 415400213.
Decisão Interlocutória ID 397400031, declarando suspeição.
Decido.
Requer a parte autora, tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta espécie de tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal.
As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
Cediço que, para a concessão da tutela de urgência, seja ela cautelar ou satisfativa (antecipação de tutela), exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora.
O artigo 300, do Código de Processo Civil, dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
A probabilidade do direito corresponde ao requisito do fumus boni juris, ou fumaça do bom direito. Os documentos apresentados junto à petição inicial dão a certeza da existência de boleto de cobrança emitido pelo réu (ID 377028053), bem como e-mail no qual o réu reconhece que a multa por cancelamento se refere a 3 (três) linhas telefônicas indicadas na petição inicial, que foram suspensas (ID 377028054). A procura por uma decisão do Poder Judiciário por si só caracteriza, numa análise superficial necessária à concessão da liminar, a boa-fé da parte autora e a veracidade das informações por ela narradas na inicial. A afirmação da parte autora de que não requereu o cancelamento do contrato não pode ser provada pela mesma, eis que se trata de uma negativa, mas as demais circunstâncias alegadas na petição inicial indicam a probabilidade do direito invocado pela mesma. Tal situação poderá ser ilidida pela parte ré, mas demonstra, superficialmente, o direito invocado pela parte autora, caracterizador do fumus boni juris.
Presente encontra-se, pois, o fumus boni juris.
Ademais, manter os efeitos da cobrança, aguardando-se um provimento jurisdicional definitivo, significa perpetuar o dano já sentido até a presente data. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo corresponde ao requisito do periculum in mora. Caso a parte autora obtenha um provimento jurisdicional definitivo favorável, os efeitos da liminar serão mantidos, caso lhe seja desfavorável os efeitos da cobrança serão restabelecidos, não causando qualquer prejuízo para a parte ré. Presente, encontra-se, pois o periculum in mora, sem qualquer perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Assim, tem-se que, com esses elementos, surgem fundamentos sólidos e razoáveis a autorizar a tutela de urgência requerida.
Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência requerida, razão pela qual DETERMINO que a parte autora se abstenha de inscrever a parte autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão da cobrança sub judice, sob pena de incidência de multa fixa de R$3.000,00 (três mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.
Cumpre destacar que, independentemente da predisposição da parte autora pela audiência de conciliação ou mediação, previamente manifestada na petição inicial ou da predisposição manifestada pela parte ré, caberá sempre ao juiz avaliar, diante dos horizontes do litígio, qual o melhor caminho a seguir, designando ou não a citada audiência. Assim, tenho que, as peculiaridades de certos casos concretos, associadas ao que ordinariamente acontece no desenvolvimento processual, tornam, em determinadas situações, sem qualquer sentido a designação de audiência de conciliação ou mediação, o que só serviria para retardar o andamento do feito (art. 334, §4º, II, CPC). Ademais, a nova sistemática empreendida pelo CPC/2015 pressupõe a existência de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação (art. 165 do CPC), órgãos que ainda não foram criados, sendo impossível, diante da sobrecarga atual do Judiciário, imbuir os magistrados indiscriminadamente desta função.
Ressalto que as partes podem, através de seus advogados, formular acordo, submetendo-o à homologação deste Juízo.
A análise da conveniência da audiência de conciliação será oportuna, ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito (art.139, V e VI, CPC), e não acarretará nulidade por ausência de prejuízo para as partes (art. 282, §1º, e 283, CPC).

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar(em) a ação.
Caso a citação seja por Oficial de Justiça, o Mandado constará que o cumprimento do ato será pessoal, sendo vedada a sua realização por intermédio de ligação telefônica, aplicativo de mensagens ou endereço eletrônico, ainda que processo em trâmite na Plataforma Juízo 100% Digital.
No mesmo prazo, caso a parte autora tenha optado pela tramitação do feito na Plataforma Juízo 100% Digital, a parte ré deverá manifestar expressa anuência, fornecendo endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel próprios e de seus advogados, ficando ciente que deverá manter as referidas informações atualizadas durante todo o curso do processo, que a retratação poderá ser exercida uma única vez pelas partes, até a prolação da sentença, preservados os atos já praticados, bem como que os atos/comunicações processuais, atendimentos e audiências ocorrerão por meio remoto, ressaltando que a inércia será entendida como aceitação tácita após 2 (duas) intimações, nos termos da Resolução CNJ nº 345/2020 e do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022.
Intimem-se (DJe).
A presente decisão tem força de Mandado/ofício.

Itabuna (BA), 2 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito
1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003924-48.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Condominio Jequitiba Trade Center
Advogado: Joseane Ataide Dias Do Carmo Pedrosa (OAB:BA52770)
Reu: Danilo Vunjao Santana Gouveia Eireli - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003924-48.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: CONDOMINIO JEQUITIBA TRADE CENTER
Advogado(s): SAMUEL DO AMOR DIVINO DE AZEVEDO LOPES (OAB:BA71860), JOSEANE ATAIDE DIAS DO CARMO PEDROSA (OAB:BA52770)
REU: DANILO VUNJAO SANTANA GOUVEIA EIRELI - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Vieram-me os autos, em conclusão, após requerimento da parte autora de citação do acionado, por meio do aplicativo whatapp.
Como se sabe, a citação é o ato mais formal do processo, com previsão de diversos requisitos de validade, que buscam afastar quaisquer nulidades capazes de retardar o julgamento da pretensão suscitada.
Recentemente este Tribunal estabeleceu o Ato Normativo Conjunto nº. 05, de 14/03/2023, segundo o qual “Os atos de citação, notificação e intimação da parte poderão ser realizados, por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193, 246, 247 e 270, todos do Código de Processo Civil”, DEFIRO o quanto requerido no petitório de ID 423266101, desde que seja possível a comprovação do recebimento do mandado e conhecimento da ação pelo acionado.
Custas pelo requerente.

ITABUNA/BA, 16 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003924-48.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itabuna
Autor: Condominio Jequitiba Trade Center
Advogado: Joseane Ataide Dias Do Carmo Pedrosa (OAB:BA52770)
Reu: Danilo Vunjao Santana Gouveia Eireli - Me

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003924-48.2022.8.05.0113
AUTOR: CONDOMINIO JEQUITIBA TRADE CENTER

REU: DANILO VUNJAO SANTANA GOUVEIA EIRELI - ME

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A parte requereu a citação através do aplicativo WhatsApp, utilizando o número (73) 99947- 6222, todavia juntou aos autos as custas para citação eletrônica ID 428780771, porém, o requerido não está cadastrado no sistema de domicílio eletrônico do TJBA, dessa forma, a citação por aplicativo WhatsApp, será realizada por Oficial de Justiça. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais, ato de Oficial de Justiça.

ITABUNA/BA, 4 de março de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001761-27.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: T. V. A. L. R. C. C. T. V. A. L.
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Reu: B. S. (. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001761-27.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL registrado(a) civilmente como TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL
Advogado(s): MARCELO PINHEIRO GOES registrado(a) civilmente como MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
1. A parte autora requer gratuidade da justiça, todavia, a fim de melhor analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal.
2. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos sua última declaração de rendimentos (IRPF) completa, as 3 últimas faturas de energia elétrica de sua residência, 3 últimas faturas de todos os seus cartões de crédito, extrato dos três últimos meses de suas contas bancárias e qualquer outro documento capaz de comprovar a situação de hipossuficiência alegada na inicial, ou no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento do processo.
3. Ressalto, ainda, que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
4. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, retornem conclusos.

Itabuna, 4 de março de 2024

Luiz Sérgio dos Santos Vieira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001467-72.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. H. C. B. S.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Reu: A. L. X.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001467-72.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)
REU: ACACIO LAWINSCKY XAVIER
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Cumpra-se, integralmente, o despacho de Id 432259532, trazendo aos autos a notificação extrajudicial, constando nos autos o aviso de recebimento (AR), sob pena de indeferimento da inicial.
Após, conclusos
Itabuna, 4 de março de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000092-41.2021.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: F. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000092-41.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: FLAVIO SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Expeça-se mandado de busca e apreensão ao endereço indicado ao ID 433654212.

ITABUNA/BA, 4 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0000843-10.1997.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cbe Companhia Brasileira Exportadora
Advogado: Valdir Oliveira De Brito (OAB:BA14315)
Advogado: Alexandra Sousa Chaves Velez (OAB:BA868-B)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Executado: Jose Antonio Weber Magnavita
Advogado: Luiz Carlos Souza Vasconcelos (OAB:BA14647)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000843-10.1997.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: Cbe Companhia Brasileira Exportadora
Advogado(s): VALDIR OLIVEIRA DE BRITO (OAB:BA14315), ALEXANDRA SOUSA CHAVES VELEZ (OAB:BA868-B), KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB:BA19717), JAMILLE DE SEIXAS SOUZA (OAB:BA30755)
EXECUTADO: JOSE ANTONIO WEBER MAGNAVITA
Advogado(s): LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS (OAB:BA14647)

DESPACHO

Vistos etc.
Vieram-me os autos, em conclusão, após a parte Exequente ter requerido a avaliação do bem indicado no Termo de Penhora de Id. 231943880, para fins de averbação da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo.
Uma vez que a averbação no cartório de registro de imóvel respectivo será suportada pela parte credora, nos termos do art. 799, IX e art. 824, caput, do CPC, com base no valor do referido imóvel, DEFIRO o pedido da parte Exequente e determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Gandu/BA, com a finalidade de realizar a avaliação do imóvel penhorado no Id. 231943880.
Havendo custas, pela parte exequente.
Juntado o laudo de avaliação, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, o exequente apresentar demonstrativo de débito atualizado.
Itabuna, 15 de novembro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003436-30.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Fagner Lima Silva
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003436-30.2021.8.05.0113
AUTOR: FAGNER LIMA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) perito(a) para dizer se a perícia foi realizada ou nao. Em caso positivo entregar o laudo no prazo de 10 dias.

ITABUNA/BA, 4 de março de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0000843-10.1997.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cbe Companhia Brasileira Exportadora
Advogado: Valdir Oliveira De Brito (OAB:BA14315)
Advogado: Alexandra Sousa Chaves Velez (OAB:BA868-B)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Executado: Jose Antonio Weber Magnavita
Advogado: Luiz Carlos Souza Vasconcelos (OAB:BA14647)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000843-10.1997.8.05.0113
EXEQUENTE: CBE COMPANHIA BRASILEIRA EXPORTADORA

EXECUTADO: JOSE ANTONIO WEBER MAGNAVITA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a autuação retro, INTIME-SE o exequente, através de seus advogados (DJE), para, no prazo de 5 (cinco) dias, diligenciar junto ao Juízo Deprecado (GANDU/BA), o recolhimento das custas, em favor daquele Juízo, necessárias ao cumprimento da Carta Precatória expedida.

ITABUNA/BA, 4 de março de 2024

DENISE PORTELA BRITO
DIRETORA DE ATENDIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0000620-52.2000.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Aristides Moreira Torres
Advogado: Eduardo Antonio Badaro (OAB:BA6211)
Executado: Idalice Moreira Torres
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Grapiuna Limitada
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Advogado: Lilian Nery Rocha E Silva (OAB:BA30424)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000620-52.2000.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL GRAPIUNA LIMITADA
Advogado(s): FERNANDA VIANA LIMA (OAB:BA12146), LILIAN NERY ROCHA E SILVA (OAB:BA30424)
EXECUTADO: Aristides Moreira Torres e outros
Advogado(s): EDUARDO ANTONIO BADARO (OAB:BA6211)

DESPACHO
Vistos etc.
Face ao documento/determinação de ID. 359043374, proceda o Cartório à penhora no rosto dos presentes, por termo nos presentes autos.
Após, comunique-se à 1ª Vara do Trabalho de Itabuna/BA para ciência.
Itabuna, 20 de março de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8006051-56.2022.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: E Mozart Santos De Souza - Me
Embargante: Emerson Mozart Santos De Souza
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8006051-56.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EMBARGANTE: E MOZART SANTOS DE SOUZA - ME e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

DECISÃO

Vistos etc.
E MOZART SANTOS DE SOUZA – ME, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, interpôs os presentes Embargos à Execução em face do BANCO BRADESCO S.A., alegando preliminar de nulidade da citação editalícia, vez que não foram esgotadas diligências no sentido de localizar o atual endereço do embargante junto aos órgãos oficiais (INSS) e às concessionárias de telefonia para que informassem acerca da existência em seus bancos de dados de endereços em nome do requerido,

além de não ter sido consultado o SISBAJUD e o SIEL. Entende prematura a citação por edital, por inequívoco atropelo à normativa processual e às garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo nula a citação editalícia feita nos autos, por violação aos princípios constitucionais do efetivo acesso à justiça, ampla defesa, contraditório e do devido processo legal. No mais, pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao processo e que seja reconhecido o excesso no valor da dívida em face da abusividade dos juros aplicados pelo Exequente/Embargado.

O Embargado manifestou-se pelo cabimento da citação por edital, pois as tentativas e citação foram realizadas nos endereços encontrados no curso do processo e que o Embargante tenta confundir este juízo, já que as tentativas foram infrutíferas, restando, como última opção a citação por edital. Requer seja respeitado o pacto celebrado entre as partes, já que a parte embargante tinha ciência das cláusulas contratadas, vindo agora querer revisar o contrato sem comprovar a ocorrência de desequilíbrio contratual ou fato superveniente. Pugna pela rejeição dos embargos.

Intimado, o Embargante permaneceu inerte (Id. 355339049).

É o suficiente a relatar. Decido.

Inicialmente destaco que a Defensoria Pública do Estado da Bahia fora intimada para indicar Curador Especial para os executados citados por edital, E MAZART SANTOS DE SOUZA – ME e EMERSON MOZART SANTOS DE SOUZA, porém, manifestou-se apenas com relação à pessoa jurídica.

Diante disso, concedo o prazo de trinta (30) dias (art. 186, CPC) para que o douto Defensor Público complemente a inicial, para nela incluir a pessoa física EMERSON MOZART SANTOS DE SOUZA.

Intime-se-lhe, pessoalmente.

Com relação a alegação de não esgotamento dos meios possíveis de localização do devedor, como se sabe, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a determinação de citação por edital, por ser ficta, deve ser precedida de demasiada cautela, a fim de se evitar futura nulidade de todo o processo. Assim, antes da citação por edital, o autor deve exaurir as diligências possíveis para a localização do réu.

Neste sentido, farta jurisprudência, inclusive do STJ:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CITAÇÃO POR EDITAL - FALTA DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO RÉU - NULIDADE - ARTIGO 232, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É nula a citação por edital quando não esgotados todos os meios para a localização do réu, nos termos do artigo 232, II, do Código de Processo Civil. 2. Em decorrência da nulidade de citação são nulos os atos praticados no processo após a decisão que a decretou. 3. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, dado provimento.I - RELATÓRIO (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 1129531-5 - Paranavaí - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - Unânime - J. 13.05.2014) (TJ-PR - APL: 11295315 PR 1129531-5 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 13/05/2014, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1371 16/07/2014)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS. EXISTÊNCIA DE OUTROS ENDEREÇOS NOS AUTOS. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A regra no ordenamento jurídico é a citação pessoal, somente sendo admitida a citação editalícia quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu, entendimento que deve ser observado tanto no processo de conhecimento como na execução. 2. Na hipótese, o Juízo de primeiro grau, conquanto tenha recebido a informação, pelo BACEN e pela Secretaria da Receita Federal, da existência de outros endereços dos executados, em resposta ao seu próprio ofício, determinou a citação por edital, sem proceder à tentativa de localização dos executados nos respectivos endereços, impondo-se, assim, o reconhecimento da nulidade da citação editalícia realizada. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1725788 SP 2018/0039623-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018)

Ao compulsar os autos principais, verifiquei que foram realizadas tentativas de citação dos executados nos endereços fornecidos pelo Exequente e também pesquisas junto ao Renajud, Infojud e Bacenjud, resultando em diligências negativas.

Porém, de fato, considerando a possibilidade de requisição de informações às empresas de telefonia e de serviços públicos, não foi solicitado pelo juízo o auxílio externo para localização de novos endereços dos devedores.

Dessa forma, passível de se reconhecer a nulidade da citação por edital, nos termos do artigo 247 do CPC, já que tais diligências são comuns ao Poder Judiciário, que delas se utiliza para complementar as informações trazidas pelas ferramentas eletrônicas de pesquisa disponíveis nos convênios celebrados com demais entes públicos. Assim, como já foram solicitadas informações junto à Receita Federal (Infojud), Banco Central do Brasil (Bacenjud, atual Sisbajud) e Detran (Renajud), entendo necessário esgotar as pesquisas junto ás empresas de telefonia, Coelba, Emasa e à JUCEB, bem como utilizar o SNIPER, SERASAJUD e SIEL (Justiça Eleitoral), a fim de tentar localizar o atual endereços dos executados e possibilitar assim seu chamamento ao processo.

No entanto, antes de declarar a nulidade da citação por edital e, consequentemente, de todos os atos posteriores a ela, determino a intimação do Embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as pesquisas realizadas nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº. 0503629-66.2017.8.05.0113, no sentido de que sejam oficiadas as empresas de telefonia (Claro, Vivo e TIM), a COELBA, EMASA e JUCEB, bem como realizada pesquisas aos sistemas ainda não utilizados, SIEL (pessoa física apenas), SERASAJUD e SNIPER, a fim de localizar o atual endereço da parte Executada, sob pena de reconhecimento da nulidade arguida, lembrando que tal requerimento deve estar acompanhado do recolhimento de custas judiciais e ser protocolado nos autos principais, a fim de evitar tumulto processual.

Fica sobrestado o andamento dos presentes embargos pelo prazo de sessenta (60) dias ou até que sejam finalizadas as pesquisas ora determinadas.

Intimações necessárias, sendo a Defensoria Pública pessoalmente, inclusive para complementar a inicial.

Itabuna, 26 de julho de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002410-60.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Ceara Tintas Automotivas Ltda - Epp
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002410-60.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
EXECUTADO: CEARA TINTAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Contrariando o quanto certificado no ID. 370835561, o Cartório vem informar no ID. 376601396 que o Executado apresentou embargos à execução, autuado sob nº. 8008546-73.2011.8.05.0113, tempestivamente.
Diante disso, revelo o despacho anterior, devendo-se aguardar o julgamento do Embargos para posterior determinação.
Itabuna, 27 de março de 2023.

LUIZ SÉRGIO DOS SANTOS VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007502-53.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Valda Maria De Freitas Ribeiro
Advogado: Barbara Stephany Dantas Bueno (OAB:BA53812)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007502-53.2021.8.05.0113
AUTOR: VALDA MARIA DE FREITAS RIBEIRO

REU: BANCO BMG SA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento do retorno destes autos da Instância Superior, e, para no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
ITABUNA/BA, 4 de março de 2024

GERSON GOMES DE SOUSA NETO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003048-64.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ana Paula Alves De Oliveira
Advogado: Oscar Berwanger Bohrer (OAB:RS79582)
Reu: Garena Agenciamento De Negocios Ltda.
Advogado: Hebert Aparecido Jorgeti (OAB:SP200627)
Reu: Google Brasil Internet Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003048-64.2020.8.05.0113
AUTOR: ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA

REU: GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA., GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento do retorno destes autos da Instância Superior, e, para no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
ITABUNA/BA, 4 de março de 2024

GERSON GOMES DE SOUSA NETO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0000045-69.1985.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Itacomcal Itabuna Comercial De Cacau Ltda
Advogado: Justino De Farias Filho (OAB:BA5887)
Interessado: Banco Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Luiz Antonio Coelho Cavalcanti (OAB:BA406-A)
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife (OAB:BA7258)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Sergio Barreto Coutinho (OAB:BA9407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000045-69.1985.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: Banco do Estado da Bahia Sa
Advogado(s): LUIZ ANTONIO COELHO CAVALCANTI (OAB:BA406-A), JORGE LUIZ ANDRADE FRAIFE (OAB:BA7258), SERGIO BARRETO COUTINHO (OAB:BA9407), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592)
INTERESSADO: Itacomcal Itabuna Comercial de Cacau Ltda
Advogado(s): JUSTINO DE FARIAS FILHO (OAB:BA5887)

DESPACHO

Vistos etc.
Compulsando os autos de 0000029-18.1995.8.05.0113 observo que fora decretada a falência da parte Requerida em 20/09/2018 (Id. 379602040 daqueles autos).
Também observo que foi interposto Agravo de Instrumento nº. 8024901-51.2018.8.05.0000, o qual encontra-se em franco andamento.
Aguarde-se a apresentação da planilha mencionado pelo demandante.
Após, retornem conclusos.
Itabuna, 20 de julho de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8011310-95.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: J. L. B. D. S.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8011310-95.2023.8.05.0113
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: JOSE LUCIANO BISPO DOS SANTOS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 433604707, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias úteis, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 04 de março de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0502132-17.2017.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Ubirajara Oliveira Silva Registrado(a) Civilmente Como Ubirajara Oliveira Silva
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848)
Interessado: Cidadelle I House Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Advogado: Allison Freitas De Almeida (OAB:BA39237)
Interessado: Andre Guimaraes Construcoes, Montagens E Servicos Ltda.
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Advogado: Allison Freitas De Almeida (OAB:BA39237)
Interessado: A S Imagem Imobiliaria E Gestao De Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Luiz Henrique Gesteira Goncalves (OAB:BA40929)
Advogado: Joao Paulo Santos Menezes (OAB:BA40976)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502132-17.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA registrado(a) civilmente como UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA registrado(a) civilmente como UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA16848)
INTERESSADO: CIDADELLE I HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros (2)
Advogado(s): FABIO DE ANDRADE MOURA registrado(a) civilmente como FABIO DE ANDRADE MOURA (OAB:BA18376), ALLISON FREITAS DE ALMEIDA (OAB:BA39237), LUIZ HENRIQUE GESTEIRA GONCALVES (OAB:BA40929), JOAO PAULO SANTOS MENEZES (OAB:BA40976)

DESPACHO
Vistos etc.
Diante o quanto certificado, aguarde-se o julgamento do agravo.
Itabuna, 19 de julho de 2023.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0506232-49.2016.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Cimentar - Industria Comercio E Servicos Ltda
Reu: Ricardo Falcao Setenta

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0506232-49.2016.8.05.011
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: CIMENTAR - INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, RICARDO FALCAO SETENTA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o Despacho de ID 410922576, que deferiu o pedido de citação pelo meio eletrônico, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 dias, pagar as custas de intimação por Oficial de Justiça (XXVII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício da tabela das custas de 2023 do TJ/BA).

ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2023

ANDREA MOREIRA DIAS DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8012338-98.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Reu: Priscila Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8012338-98.2023.8.05.0113
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: PRISCILA PEREIRA DOS SANTOS

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 433667475, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias úteis, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 04 de março de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0960729-79.2015.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Elza Fideles De Souza Feitosa - Epp
Executado: Elza Fideles De Souza Feitosa
Executado: Eduardo Da Silva Feitosa
Executado: Nilce Fidelis De Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0960729-79.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB:BA38317), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA-38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627)
EXECUTADO: ELZA FIDELES DE SOUZA FEITOSA - EPP e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Diante do quanto certificado (Id 152315116), aguarde-se em cartório o julgamento dos Embargos em apenso.
Itabuna, 23 de março de 2022.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
0501765-22.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cristovam Joao Pimentel Da Silva Junior
Advogado: Zueine Sousa Dos Santos (OAB:BA11139)
Advogado: Karusa Fontes Nunes (OAB:BA24889)
Exequente: Lindinalva Ferreira Dos Santos
Advogado: Zueine Sousa Dos Santos (OAB:BA11139)
Advogado: Karusa Fontes Nunes (OAB:BA24889)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501765-22.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: CRISTOVAM JOAO PIMENTEL DA SILVA JUNIOR e outros
Advogado(s): ZUEINE SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ZUEINE SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA11139), KARUSA FONTES NUNES (OAB:BA24889)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA

Vistos etc.
Tratam-se de Embargos Aclaratórios ajuizado por CRISTOVÁM JOÃO PIMENTEL DA SILVA JÚNIOR, nos quais alega haver omissão na sentença de ID. 412814314, que julgou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença impetrada pelo Executado BANCO BRADESCO S.A., reconhecendo excesso de execução para extinguir a execução decorrente da sentença de ID. 213028397 e acórdão de ID. 336205874, condenando o exequente/embargante em honorários sucumbenciais sobre o benefício econômico alcançado pelo banco. Alega que existe ponto obscuro no julgado, porquanto não deixou claro qual teria sido o benefício econômico referido.
É o suficiente a relatar.
Decido.
Preliminarmente, deixo de determinar a intimação da parte adversa sobre os embargos opostos, como preceitua o art. 1.023, § 2º, do CPC, visto que não haverá efeitos infringentes na presente.
Observo que não há omissão ou contradição, ou mesmo obscuridade no sentença atacada, vez que restou claro o reconhecimento do excesso de cobrança apontado pelo Executado e, tratando-se de procedência de impugnação ao cumprimento de sentença, a condenação em sucumbência do Exequente deve se extrair sobre o benefício econômico alcançado pelo devedor.
Nesse sentido, apresento o aresto:
EMENTA: APELAÇÃO. EXTINÇÃO CUMPRIMENTO SENTENÇA. ACOLHIMENTO IMPUGNAÇÃO. EXCESSO RECONHECIDO. HONORÁRIOS EM FAVOR DO IMPUGNANTE. CRITÉRIO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que, são devidos honorários advocatícios em benefício do executado/impugnante no caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial - A base de cálculo para a incidência dos honorários é o proveito econômico obtido pelo impugnante, ora Apelante, ou seja, o valor decotado da execução. (TJ-MG - AC: 10000211693247001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/01/2022)
Ex Positis, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E OS REJEITO, para MANTER a sentença exarada em todos os seus termos, deixando, porém, de reconhecer o caráter protelatório dos mesmos, razão pela qual deixo de condenar a Embargante ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, cumpra-se conforme determinado no ID. 412814314.
Itabuna, 10 de novembro de 2023.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004832-71.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Lucimeia Valadares De Oliveira Poppe

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004832-71.2023.8.05.0113
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: LUCIMEIA VALADARES DE OLIVEIRA POPPE

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência restou infrutífera (AR ID. 418712993), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes.

ITABUNA/BA, 4 de março de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0501765-22.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cristovam Joao Pimentel Da Silva Junior
Advogado: Zueine Sousa Dos Santos (OAB:BA11139)
Advogado: Karusa Fontes Nunes (OAB:BA24889)
Exequente: Lindinalva Ferreira Dos Santos
Advogado: Zueine Sousa Dos Santos (OAB:BA11139)
Advogado: Karusa Fontes Nunes (OAB:BA24889)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0501765-22.2019.8.05.0113
EXEQUENTE: CRISTOVAM JOAO PIMENTEL DA SILVA JUNIOR, LINDINALVA FERREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte RÉ, por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos autos, a chave pix (preferência indicada pela ré no ID:429899863) para depósito dos valores a serem liberados por alvará, conforme determinação contida no despacho de ID.412814314.
ITABUNA/BA, 4 de março de 2024

DENISE PORTELA BRITO
DIRETORA DE ATENDIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0502837-20.2014.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Manoel Campos Mutim Filho
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Patricia Alves Dias Pereira (OAB:BA36406)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502837-20.2014.8.05.0113
INTERESSADO: MANOEL CAMPOS MUTIM FILHO

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte ré, por meio de seu advogado/DJE, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o ato ordinatório de id 416697515, recolhendo as custas judiciais pertinentes para INTIMAÇÃO eletrônica do perito (código do ato: 91017), o que não se confunde com os seus honorários periciais.

Itabuna/BA, 04 de março de 2024.

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002713-40.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Luiz Eduardo Galvao Teixeira
Advogado: Valeria Roberta Monteiro Evangelista (OAB:BA67690)
Advogado: Gesiel Leite Da Silva (OAB:BA67675)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)

Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002713-40.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: LUIZ EDUARDO GALVAO TEIXEIRA
Advogado(s): VALERIA ROBERTA MONTEIRO EVANGELISTA (OAB:BA67690), GESIEL LEITE DA SILVA (OAB:BA67675)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (4)
Advogado(s): DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO (OAB:RJ185969), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA registrado(a) civilmente como GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687)

DESPACHO

Vistos etc.
1. Vieram-me os autos conclusos para decisão sobre os pleitos apresentados na última assentada. Entretanto, após sua análise, verifico a necessidade de chamar o feito à ordem, evitando-se, com isso, eventual alegação de cerceamento de defesa.
2. Como se observa no petitório exposto no Id 389592560, a parte autora, ao elaborar seu plano de pagamento voluntário, não observou o quanto disposto no art. 104-A, caput e §4º, CDC, pois o plano de pagamento não pode ser fixado no percentual genérico de 35% (trinta e cinco por cento) de seus rendimentos, utilizando-se por analogia os limites dos contratos de empréstimos consignados (Lei 10.820/2003), como forma de abranger o conceito de “mínimo existencial”. Também, deve ser assegurado aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, com liquidação prevista em, no máximo, 5 (cinco) anos.
3. Em assim sendo, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos novo plano de pagamento voluntário das dívidas em questão, com discriminação individual de cada contrato, valor principal devido, índice de correção aplicado, juros propostos e prazo de pagamento, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto de desenvolvimento.
4. Juntado o novo plano, intimem-se os acionados para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
5. Após, façam os autos conclusos.
Int. e Dil.
Itabuna, 6 de novembro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002713-40.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Luiz Eduardo Galvao Teixeira
Advogado: Valeria Roberta Monteiro Evangelista (OAB:BA67690)
Advogado: Gesiel Leite Da Silva (OAB:BA67675)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002713-40.2023.8.05.0113
AUTOR: LUIZ EDUARDO GALVAO TEIXEIRA

REU: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO MASTER S/A, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., BANCO SAFRA S A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a petição de ID 423886263, intimem-se os acionados para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

ITABUNA/BA, 4 de março de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006648-88.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Siomara Andrade Maciel
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006648-88.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: SIOMARA ANDRADE MACIEL
Advogado(s): CINTTYA CARINNY NASCIMENTO DE LIMA (OAB:BA42326)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO

Vistos etc.
1. Tendo em vista a decisão do TJBA que concedeu os benefícios da gratuidade, dou prosseguimento ao feito.
2. Considerando que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.
3. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.
4. Com relação ao pedido de tutela de urgência, reservo-me a apreciá-lo após formação do contraditório.
5. Após formação do contraditório, voltem-me os autos em conclusão para análise do pedido liminar.
Int. e Dil.

ITABUNA/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006648-88.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Siomara Andrade Maciel
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006648-88.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: SIOMARA ANDRADE MACIEL
Advogado(s): CINTTYA CARINNY NASCIMENTO DE LIMA (OAB:BA42326)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO

Vistos etc.
1. Tendo em vista a decisão do TJBA que concedeu os benefícios da gratuidade, dou prosseguimento ao feito.
2. Considerando que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.
3. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.
4. Com relação ao pedido de tutela de urgência, reservo-me a apreciá-lo após formação do contraditório.
5. Após formação do contraditório, voltem-me os autos em conclusão para análise do pedido liminar.
Int. e Dil.

ITABUNA/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006648-88.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Siomara Andrade Maciel
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006648-88.2023.8.05.0113
AUTOR: SIOMARA ANDRADE MACIEL

REU: BANCO BRADESCO SA, EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que ambos os réus compareceram espontaneamente aos autos e apresentaram contestação (ID 407888407 e seguintes e ID 419014093 e seguintes), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar réplica.

ITABUNA/BA, 4 de março de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003236-52.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jonas Pereira Dos Santos
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003236-52.2023.8.05.0113
REQUERENTE: JONAS PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação das Alegações Finais pelo(s) Autor(es), INTIME-SE a parte ré, por seus advogados (DJe), para a apresentação de suas considerações derradeiras, também no prazo de 15 (quinze) dias.
Itabuna/BA, 23/01/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0501738-39.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Tania Berbert
Advogado: Raimundo Dantas Das Virgens (OAB:BA41611)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501738-39.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: TANIA BERBERT
Advogado(s): RAIMUNDO DANTAS DAS VIRGENS registrado(a) civilmente como RAIMUNDO DANTAS DAS VIRGENS (OAB:BA41611)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante a manifestação do perito (ID 416678605), intime-se a parte ré para apresentar os extratos bancários no período determinado para revisão, no prazo de 15 dias, conforme requerido.

ITABUNA/BA, 25 de outubro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0013358-23.2010.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Marzene Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Paulo De Tarso De Andrade Ramos (OAB:BA14212)
Advogado: Jose Carneiro Alves (OAB:BA4521)
Interessado: Unimed Itabuna Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Adison Santana De Araujo (OAB:BA23003)
Advogado: Jose Humberto Ramos Martins (OAB:BA12613)
Terceiro Interessado: Almeciano Jose Maia Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0013358-23.2010.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: Marzene Comercio e Representacoes Ltda
Advogado(s): PAULO DE TARSO DE ANDRADE RAMOS (OAB:BA14212), JOSE CARNEIRO ALVES (OAB:BA4521)
INTERESSADO: UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): ADISON SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA23003), JOSE HUMBERTO RAMOS MARTINS (OAB:BA12613)

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra a serventia o quanto determinado no ID 397874975.

ITABUNA/BA, 26 de outubro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0013358-23.2010.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Marzene Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Paulo De Tarso De Andrade Ramos (OAB:BA14212)
Advogado: Jose Carneiro Alves (OAB:BA4521)
Interessado: Unimed Itabuna Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Adison Santana De Araujo (OAB:BA23003)
Advogado: Jose Humberto Ramos Martins (OAB:BA12613)
Terceiro Interessado: Almeciano Jose Maia Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0013358-23.2010.8.05.0113
INTERESSADO: MARZENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

INTERESSADO: UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do laudo pericial complementar (241857393/394/395/36/397/398/399/400/401/402/403/404), INTIMEM-SE as partes, e seus assistentes técnicos, acaso indicados, por seus advogados, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as suas respectivas manifestações e/ou impugnações, conforme § 1º, do art. 477, do CPC.

Itabuna/BA, 04 de março de 2024.

JÉSSICA PIRES ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0000620-52.2000.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Aristides Moreira Torres
Advogado: Eduardo Antonio Badaro (OAB:BA6211)
Executado: Idalice Moreira Torres
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Grapiuna Limitada
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Advogado: Lilian Nery Rocha E Silva (OAB:BA30424)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000620-52.2000.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL GRAPIUNA LIMITADA
Advogado(s): FERNANDA VIANA LIMA (OAB:BA12146), LILIAN NERY ROCHA E SILVA (OAB:BA30424)
EXECUTADO: Aristides Moreira Torres e outros
Advogado(s): EDUARDO ANTONIO BADARO (OAB:BA6211)

DESPACHO
Vistos etc.
Face ao documento/determinação de ID. 359043374, proceda o Cartório à penhora no rosto dos presentes, por termo nos presentes autos.
Após, comunique-se à 1ª Vara do Trabalho de Itabuna/BA para ciência.
Itabuna, 20 de março de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000994-62.2019.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Celia Gomes Dos Santos
Advogado: Reginaldo Sales Luz (OAB:BA8966)
Requerido: Inss - Instituto Nacional De Seguridade Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000994-62.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: MARIA CELIA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): REGINALDO SALES LUZ (OAB:BA8966)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Providencie a serventia o pagamento da GRU, exposta no ID 432893727, utilizando-se, para tanto, do saldo existente na Conta Judicial nº 3455871730, exposta no ID 432871132.
Após, faça juntada do respectivo recibo, dando ciência ao INSS.
Cumpra-se.
Itabuna, 28 de fevereiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8012910-54.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Wellington Jose Dos Santos
Advogado: Geraldo Calasans Da Silva Junior (OAB:BA32955)
Requerido: Caixa Economica Federal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8012910-54.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: WELLINGTON JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): GERALDO CALASANS DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como GERALDO CALASANS DA SILVA JUNIOR (OAB:BA32955)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
WELLINGTON JOSE DOS SANTOS ingressou com a presente “AÇÃO DE INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS” em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
Entretanto, antes da parte ré ser citada, para responder à ação, a parte acionante peticionou requerendo a desistência do feito (Id 425970975).
É o breve relato, decido.
Saliente-se, preliminarmente, que se faz desnecessária a intimação do réu para dizer se concorda com a desistência, uma vez que ainda não foi apresentada contestação, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC.
Em assim sendo, HOMOLOGO a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII do Diploma Processual Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas.
Sem honorários advocatícios.
Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8002238-55.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Taina Da Silva Moreira Santanna (OAB:ES13547)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Maria Celina Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002238-55.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703), CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), TAINA DA SILVA MOREIRA SANTANNA (OAB:ES13547)
REU: MARIA CELINA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
DACASA FINANCEIRA S.A. ingressou com a presente “Ação Monitória” em face de MARIA CELINA DOS SANTOS, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Entretanto, após várias tentativas frustradas de localização da ré, a demandante peticionou (Id 424644644), requerendo a desistência da ação, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Destarte, considerando que se faz desnecessária a intimação da ré para dizer se concorda com a extinção requerida, uma vez que ainda não foi citada, não se perfectibilizando a relação processual, HOMOLOGO a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Diploma Processual Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.
Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8008365-38.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: R. F. Z. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008365-38.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: RAPHAEL FRANCISCO ZAIDAN DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., pessoa jurídica, qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Busca e Apreensão em face de RAPHAEL FRANCISCO ZAIDAN DA SILVA, também qualificado, alegando o inadimplemento do réu, em Contrato de Alienação Fiduciária celebrado entre as partes, conforme exposto na petição dianteira.
O pedido liminar de busca e apreensão foi deferido no ID 412991897, sem restrição no sistema RENAJUD.
Entretanto, antes de ser cumprida a decisão liminar, a parte autora desistiu da ação, conforme se verifica na petição de ID 422241776.
É o breve relato, decido.
É direito do autor postular a desistência da ação, não necessitando da oitiva do réu por não haver nenhum prejuízo às partes. Ademais o réu não chegou a ser citado, não se perfectibilizando a relação processual.
Nesse contexto, HOMOLOGO a desistência da ação para que surta todos os efeitos jurídicos e legais, e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.
REVOGO a decisão de ID 412991897.
Recolha-se o mandado.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Intimem-se.
Arquivem-se após o trânsito em julgado.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8004614-14.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Wanderson Enaitan Fernandes Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8004614-14.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: WANDERSON ENAITAN FERNANDES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
DACASA FINANCEIRA S.A. ingressou com a presente “Ação Monitória” em face de WANDERSON ENAITON FERNANDES DA SILVA, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Entretanto, frustradas todas as tentativas de localização do réu, a parte demandante peticionou (ID 424680143), requerendo a desistência da ação, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Destarte, considerando que se faz desnecessária a intimação da parte ré para dizer se concorda com a extinção requerida, uma vez que ainda não foi citada, não se perfectibilizando a relação processual, HOMOLOGO a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Diploma Processual Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.
Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8006917-30.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Honorio Jose Conrado Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006917-30.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: HONORIO JOSE CONRADO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., pessoa jurídica, qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Busca e Apreensão em face de HONÓRIO JOSÉ CONRADO DA SILVA, também qualificado, alegando o inadimplemento do réu, em Contrato de Alienação Fiduciária celebrado entre as partes, conforme exposto na petição dianteira.
O pedido liminar de busca e apreensão foi deferido no ID 403611601, sem restrição no sistema RENAJUD.
Entretanto, antes de ser cumprida a decisão liminar, a parte autora desistiu da ação, conforme se verifica na petição de ID 422880857.
É o breve relato, decido.
É direito do autor postular a desistência da ação, não necessitando da oitiva do réu por não haver nenhum prejuízo às partes. Ademais o réu não chegou a ser citado, não se perfectibilizando a relação processual.
Nesse contexto, HOMOLOGO a desistência da ação para que surta todos os efeitos jurídicos e legais, e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.
REVOGO a decisão de ID 403611601.
Recolha-se o mandado.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Intimem-se.
Arquivem-se após o trânsito em julgado.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012557-14.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Caroline Ribeiro Queiroz
Advogado: Danny Luis Girardi Barbosa (OAB:BA54977)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012557-14.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: CAROLINE RIBEIRO QUEIROZ
Advogado(s): Luis Girardi registrado(a) civilmente como DANNY LUIS GIRARDI BARBOSA (OAB:BA54977)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
1. A parte autora requer gratuidade da justiça, todavia, a fim de melhor analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal.
2. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos sua última declaração de rendimentos (IRPF) completa, as 3 últimas faturas de energia elétrica de sua residência, 3 últimas faturas de todos os seus cartões de crédito, extrato dos três últimos meses de suas contas bancárias e qualquer outro documento capaz de comprovar a situação de hipossuficiência alegada na inicial, ou no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento do processo.
3. Ressalto, ainda, que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
4. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, retornem conclusos.
Itabuna, 19 de dezembro de 2023.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8002948-41.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Cordelito Batista Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002948-41.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: CORDELITO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
DACASA FINANCEIRA S.A. ingressou com a presente “Ação Monitória” em face de CORDELITO BATISTA DOS SANTO, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Recentemente, contudo, a parte demandante peticionou (ID 424677834), requerendo a desistência da ação, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC, “tendo em vista a dificuldade em localizar o Réu e/ou bens aptos a satisfazer a obrigação objeto da lide”.
Destarte, considerando que se faz desnecessária a intimação da parte ré para dizer se concorda com a extinção requerida, uma vez que não oferecida a contestação (art. 485, § 4º, CPC), HOMOLOGO a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Diploma Processual Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Eventuais custas remanescentes pela parte desistente (art. 90, CPC), se não agraciada pela assistência judiciária gratuita.
Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Itabuna, 16 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8003420-42.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Alberico Alves Ferreira
Advogado: Igor Andrade Garcia (OAB:BA67801)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003420-42.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ALBERICO ALVES FERREIRA
Advogado(s): IGOR ANDRADE GARCIA (OAB:BA67801)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos etc.
Analisando-se os presentes autos, percebe-se que já foram produzidas todas as provas necessárias à solução da lide. Assim, o processo encontra-se apto para julgamento.
Dê-se, então, conhecimento às partes, por seus procuradores.
Havendo manifestação, ou decorrido o prazo de 15(quinze) dias sem a interposição de recursos, façam os autos conclusos para sentença.
Outrossim, como não houve questionamentos complementares acerca do laudo pericial, proceda a serventia com a expedição de alvará em favor da louvada, conforme requerido em Id 412906458.
Itabuna, 7 de dezembro de 2023.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007240-69.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Zelandio Cardoso De Lima Junior
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007240-69.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ZELANDIO CARDOSO DE LIMA JUNIOR
Advogado(s): KITIAN DE JESUS RIBEIRO registrado(a) civilmente como KITIAN DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA16259), MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO registrado(a) civilmente como MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA19908)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)

DESPACHO

Vistos etc.
Prestigiando o contraditório, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, INTIME-SE a parte autora/embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos declaratórios de efeitos infringentes, expostos no ID 424088258.
Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios.
Itabuna, 13 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8003818-86.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Ana Lucia Alves Da Silva Santos
Advogado: Leila Maria Ferreira De Oliveira (OAB:BA7076)
Interessado: Leonardo Fontes Nascimento
Advogado: Karolinne Loiola De Sousa (OAB:BA58719)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003818-86.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: ANA LUCIA ALVES DA SILVA SANTOS
Advogado(s): LEILA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEILA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA7076)
INTERESSADO: LEONARDO FONTES NASCIMENTO
Advogado(s): KAROLINNE LOIOLA DE SOUSA (OAB:BA58719)

DECISÃO
Vistos em saneador.
Vieram-me os autos, em conclusão, após formação do contraditório. Procedo, então, na forma do artigo 357 do CPC.
1. Da Preliminar – Falta de Interesse de Agir
Afirma o acionado que a ação deve ser extinta, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, já que forneceu todos os meios para ajustar a prótese da autora e esta apesar de ter “contato telefônico disponível” não o procurou a fim de exaurir o problema apontado no produto.
De acordo com Alexandre Freitas Câmara:
“O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio ‘necessidade da tutela jurisdicional’ e ‘adequação do provimento pleiteado’. (Lições de Direito Processual Civil. Vol. 1. RJ: Editora Lúmen Júris, 2003. 8.ed., p. 124)
Deste modo, infere-se que desde que a demanda seja necessária, configurado está o interesse de agir. No presente caso, observa-se que não há nenhum elemento que demonstre a desnecessidade da tutela jurisdicional. A autora pretende ser ressarcida pelos danos materiais e morais, que alega ter sofrido, em decorrência de falha na prestação de serviço em relação a confecção de uma prótese dentária, ou seja, todos os pedidos podem contar com a intervenção do Judiciário para análise e solução.

A autora em sua peça exordial inclusive aduz que tentou o contato, confirmando o quanto narrado pelo réu porém, não se pode exigir o esgotamento de "instâncias administrativas", diante da expressa previsão constitucional, no sentido de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, diga-se, qualquer lesão ou ameaça a direito.
Preliminar rejeitada.
2. Definição do Ônus da Prova (art. 357, III, CPC)
Como se observa nos autos, a relação havida entre as partes é de consumo, daí porque devem ser aplicadas à matéria aqui posta as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.
No caso, evidente a vulnerabilidade técnica da parte autora para demonstrar o alegado erro odontológico, de modo a incidir o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:
Art. 6º. […]
VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Depreende-se de tal dispositivo que basta a demonstração da hipossuficiência ou da verossimilhança das alegações para a inversão do ônus da prova, estando o primeiro requisito devidamente demonstrado, como já referido, pois a parte ré detém maiores condições de comprovar que procedeu de acordo com as orientações técnicas devidas.
Por conta disso, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
3. Delimitação das Questões de Fato Sobre as Quais Recairá a Atividade Probatória (art. 357, II, CPC)
Pela análise do feito, nota-se que as questões de fato e o ponto controvertido principal gira em torno de verificar se houve falha na prestação do serviço pelo réu no momento da confecção da prótese dentária, gerando vícios ao produto que inviabiliza o seu uso pela autora.
4. Sanadas as questões processuais pendentes, questiono as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, informando na peça expressamente qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
Transcorrido o prazo acima assinado, com ou sem manifestação, neste caso devidamente certificado, voltem-me os autos em conclusão.
Int. e Dil.
Itabuna, 12 de dezembro de 2023.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012047-98.2023.8.05.0113 Interdito Proibitório
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jackson Dos Reis Morais
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Domingas Ferreira De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8012047-98.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: JACKSON DOS REIS MORAIS
Advogado(s): JAMILE DE AGUIAR LIMA registrado(a) civilmente como JAMILE DE AGUIAR LIMA (OAB:BA26920)
REU: DOMINGAS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
1. A parte autora requer gratuidade da justiça, todavia, a fim de melhor analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal.
2. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos sua última declaração de rendimentos (IRPF) completa, as 3 últimas faturas de energia elétrica de sua residência, 3 últimas faturas de todos os seus cartões de crédito, extrato dos três últimos meses de suas contas bancárias e qualquer outro documento capaz de comprovar a situação de hipossuficiência alegada na inicial, ou no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento do processo.

3. Ressalto, ainda, que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
4. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, retornem conclusos.
Itabuna, 12 de dezembro de 2023.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000560-68.2022.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Apelante: Joao Marcus Oliveira De Araujo
Advogado: Baldoino Dias Santana Junior (OAB:BA16480)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000560-68.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
APELANTE: JOAO MARCUS OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): BALDOINO DIAS SANTANA JUNIOR (OAB:BA16480)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos etc.
Diante o quanto decidido pelo TJBA (Id 423522411), intime-se a parte Embargada para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar nos autos os contratos anteriores que ensejaram a confecção do Titulo da presente execução.
Itabuna, 12 de dezembro de 2023.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005633-55.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Bahia Food Lanches Ltda - Me
Reu: Ivanete Santos Oliveira De Jesus
Reu: Ubiracy Oliveira De Jesus

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005633-55.2021.8.05.0113
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: BAHIA FOOD LANCHES LTDA - ME, IVANETE SANTOS OLIVEIRA DE JESUS, UBIRACY OLIVEIRA DE JESUS

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que na petição ID 412640138, são dois endereços para efetuar o mandado; INTIME-SE a parte autora para recolher as custas de mais um ato de citação, no prazo de dez (10) dias.

ITABUNA/BA, 9 de janeiro de 2024

CÍNTIA CARDOSO ALVES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8003917-27.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Executado: Rosa Jesus Da Silva
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Taina Da Silva Moreira Santanna (OAB:ES13547)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003917-27.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703), CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), TAINA DA SILVA MOREIRA SANTANNA (OAB:ES13547)
EXECUTADO: ROSA JESUS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
DACASA FINANCEIRA S.A. ingressou com a presente “Ação Monitória” em face de ROSA JESUS DA SILVA, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Devidamente citada, a acionada não pagou seu débito, nem apresentou embargos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil (ID 100914237).
Iniciada a fase de cumprimento não foram encontrados bens da executada para penhora, apesar de diversas tentativas, neste sentido. Então, no ID 424673419, a parte exequente requereu a desistência da execução, nos termos do artigo 775, do CPC.
É o suficiente a relatar.
DECIDO.
A desistência da ação executiva é prevista no art. 775, que prevê a possibilidade de o exequente desistir da execução no todo ou em parte, sem que seja necessária a concordância do executado.
Neste sentido:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS APÓS DESISTÊNCIA. 1) Se a desistência ocorrer antes do oferecimento dos embargos, desnecessária é a anuência do devedor. 2) Precedentes do STJ. 3) Agravo Regimental que se nega provimento.” (STJ, AgRg no AI 538.284/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, J.27/04/2004)
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, formulado pela parte exequente, nos moldes do artigo 775 do CPC, e EXTINGO o presente processo, conforme dispõe o art. 925 do CPC.
Eventuais custas remanescentes, pela parte executada, que deu causa a presente ação.
Sem honorários sucumbenciais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE.
Itabuna, 12 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005633-55.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Bahia Food Lanches Ltda - Me
Reu: Ivanete Santos Oliveira De Jesus
Reu: Ubiracy Oliveira De Jesus

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005633-55.2021.8.05.0113
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: BAHIA FOOD LANCHES LTDA - ME, IVANETE SANTOS OLIVEIRA DE JESUS, UBIRACY OLIVEIRA DE JESUS

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que na petição ID 412640138, são dois endereços para efetuar o mandado; INTIME-SE a parte autora para recolher as custas de mais um ato de citação, no prazo de dez (10) dias.

ITABUNA/BA, 9 de janeiro de 2024

CÍNTIA CARDOSO ALVES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005633-55.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Bahia Food Lanches Ltda - Me
Reu: Ivanete Santos Oliveira De Jesus
Reu: Ubiracy Oliveira De Jesus

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005633-55.2021.8.05.0113
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: BAHIA FOOD LANCHES LTDA - ME, IVANETE SANTOS OLIVEIRA DE JESUS, UBIRACY OLIVEIRA DE JESUS

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A parte autora informou na petição ID 412640138, dois endereços, porém, recolheu somente um ato de Oficial de Justiça, daje iD 422647683.
INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, informar qual o endereço que deseja a expedição de mandado, ou no mesmo prazo, recolher mais um ato de Oficial de Justiça.

ITABUNA/BA, 4 de março de 2024

HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8007853-55.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Mailane Souza Costa
Advogado: Dimitry Mateus Cerqueira Mendonca (OAB:BA38815)
Advogado: Rafaella Alves Santana (OAB:BA38702)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007853-55.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: MAILANE SOUZA COSTA
Advogado(s): DIMITRY MATEUS CERQUEIRA MENDONCA registrado(a) civilmente como DIMITRY MATEUS CERQUEIRA MENDONCA (OAB:BA38815), RAFAELLA ALVES SANTANA (OAB:BA38702)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO

Vistos etc.
A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).
A Carta Magna, portanto, não institucionalizou a indiscriminada isenção de pagamento dos serviços judiciários, apenas transferiu à sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea, de sorte que o benefício somente pode ser concedido para os casos realmente necessários.
O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe no seu art. 99, § 3º, sobre a possibilidade de concessão do benefício mediante simples declaração deduzida por pessoa natural, prevendo, assim, uma presunção de hipossuficiência.
A presunção de veracidade da declaração do requerente do benefício, entretanto, não afasta o dever de ofício do magistrado de, estando convencido de que a declaração não é compatível com outras declarações do postulante, como sua qualificação ou a causa do pedido, exija a comprovação da renda e, se for o caso, indefira o benefício.
No caso em apreço, considerando que os relatos expostos na petição dianteira não condizem com uma pessoa necessitada, foi oportunizada a apresentação de documentos que comprovassem a alegada insuficiência de recursos, tais como, os três últimos informes de rendimentos, as três últimas faturas de energia elétrica e as três últimas faturas de cartão de crédito. Entretanto, a autora deixou de assim proceder, sem qualquer justificativa, transcorrendo seu prazo para manifestação sobre o despacho de Id 408193405, conforme certidão de Id 424397077, para se apurar sua atual condição financeira.
Assim, considerando que não se encontra demonstrado nos autos que a parte autora não possa arcar com os ônus processuais, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça, uma vez que os elementos constantes nos autos indicam que o requerente não se enquadra no conceito de hipossuficiente.
Fica a parte autora intimada para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Int. e Dil.

Itabuna, 14 de dezembro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8004611-59.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Jailton Reis Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8004611-59.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703), CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305)
REU: JAILTON REIS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
DACASA FINANCEIRA S.A. ingressou com a presente “Ação Monitória” em face de JAILTON REIS DOS SANTOS, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Entretanto, frustradas todas as tentativas de localização do réu, a parte demandante peticionou (ID 424690164), requerendo a desistência da ação, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Destarte, considerando que se faz desnecessária a intimação da parte ré para dizer se concorda com a extinção requerida, uma vez que ainda não foi citada, não se perfectibilizando a relação processual, HOMOLOGO a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Diploma Processual Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.
Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004114-45.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Armando Alves De Souza Filho
Advogado: Clebio Medeiros Fragoso (OAB:BA22517)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004114-45.2021.8.05.0113

AUTOR: ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a intimação do(a) Perito(a) Judicial será realizada por meio eletrônico. Intime-se a parte requerida, via DJE, através de seu advogado, para recolher as custas judiciais pertinentes, Código do Ato 91017. Prazo de 5 dias.

ITABUNA/BA, 3 de outubro de 2023

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004114-45.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Armando Alves De Souza Filho
Advogado: Clebio Medeiros Fragoso (OAB:BA22517)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004114-45.2021.8.05.0113
AUTOR: ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a intimação do(a) Perito(a) Judicial será realizada por meio eletrônico. Intime-se a parte requerida, via DJE, através de seu advogado, para recolher as custas judiciais pertinentes, Código do Ato 91017. Prazo de 5 dias.

ITABUNA/BA, 3 de outubro de 2023

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004114-45.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Armando Alves De Souza Filho
Advogado: Clebio Medeiros Fragoso (OAB:BA22517)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004114-45.2021.8.05.0113
AUTOR: ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, e assistentes técnicos, acaso indicados, por meio de seus advogados, que a perita judicial VANESSA SANTANA DE OLIVEIRA designou a data de 02 de abril de 2024, ás 09h00m, na sala de perícias do fórum de Itabuna/BA (endereço no cabeçalho), para a realização da perícia judicial, nos termos do documento de id 433820892.

Itabuna/BA, 04 de março de 2024.

JÉSSICA PIRES ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002411-11.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Mauricio Guilherme Souza Dos Santos
Advogado: Jeffson Oliveira Braga (OAB:BA37687)
Autor: Vanessa Damasceno Cruz
Advogado: Jeffson Oliveira Braga (OAB:BA37687)
Reu: Lucas Rodrigues Kruschewsky
Advogado: Nycolle Andrade Jovita Cavalcante (OAB:BA58742)
Reu: Jessyka Andrade Jovita Cavalcante
Advogado: Nycolle Andrade Jovita Cavalcante (OAB:BA58742)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Reu: Xs3 Seguros S.a.
Advogado: Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB:SP309115)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002411-11.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: MAURICIO GUILHERME SOUZA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JEFFSON OLIVEIRA BRAGA (OAB:BA37687)
REU: LUCAS RODRIGUES KRUSCHEWSKY e outros (3)
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), NYCOLLE ANDRADE JOVITA CAVALCANTE (OAB:BA58742), JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO (OAB:SP309115)

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto contido em ID 432005128, intime-se o ilustre perito para manifestar-se no prazo de 15 dias.

ITABUNA/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007168-19.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ivonete Sousa Rodrigues
Advogado: Eliane Costa Lima (OAB:BA53439)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007168-19.2021.8.05.0113
AUTOR: IVONETE SOUSA RODRIGUES

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, e assistentes técnicos, acaso indicados, por meio de seus advogados, que o perito judicial ARLEY SANTOS PRINCIPE COSTA designou a data de 23 de fevereiro de 2024, às 10h30min, na Av. Comendador Firmino Alves, Edf. Modulo Center, n° 60, Sala 1208, Centro, Itabuna, BA 45.600-185, para a realização da perícia judicial, nos termos do documento de id 428299746.

ITABUNA/BA, 23 de janeiro de 2024.

Jéssica Pires Almeida
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007168-19.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ivonete Sousa Rodrigues
Advogado: Eliane Costa Lima (OAB:BA53439)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007168-19.2021.8.05.0113
AUTOR: IVONETE SOUSA RODRIGUES

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (433827564/562/565), INTIMEM-SE as partes, e seus assistentes técnicos, acaso indicados, por seus advogados, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as suas respectivas manifestações e/ou impugnações, conforme § 1º, do art. 477, do CPC.

Itabuna/BA, 04 de março de 2024.

JÉSSICA PIRES ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007168-19.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ivonete Sousa Rodrigues
Advogado: Eliane Costa Lima (OAB:BA53439)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007168-19.2021.8.05.0113
AUTOR: IVONETE SOUSA RODRIGUES

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (433827564/562/565), INTIMEM-SE as partes, e seus assistentes técnicos, acaso indicados, por seus advogados, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as suas respectivas manifestações e/ou impugnações, conforme § 1º, do art. 477, do CPC.

Itabuna/BA, 04 de março de 2024.

JÉSSICA PIRES ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007970-80.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rosineide Dos Santos Cardoso
Advogado: Barbara Stephany Dantas Bueno (OAB:BA53812)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bergson De Souza Bonfim (OAB:CE14364)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Advogado: Francisco Brunno De Queiroz Albano (OAB:CE46701)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007970-80.2022.8.05.0113
AUTOR: ROSINEIDE DOS SANTOS CARDOSO

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, e assistentes técnicos, acaso indicados, por meio de seus advogados, que o perito judicial ARLEY SANTOS PRINCIPE COSTA designou a data de 23 de fevereiro de 2024, às 10h, para a realização da perícia judicial, nos termos do documento de id 424202383.

ITABUNA/BA, 12 de dezembro de 2023.

Jéssica Pires Almeida
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007970-80.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rosineide Dos Santos Cardoso
Advogado: Barbara Stephany Dantas Bueno (OAB:BA53812)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bergson De Souza Bonfim (OAB:CE14364)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Advogado: Francisco Brunno De Queiroz Albano (OAB:CE46701)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007970-80.2022.8.05.0113
AUTOR: ROSINEIDE DOS SANTOS CARDOSO

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (433827604/433827608/433827608), INTIMEM-SE as partes, e seus assistentes técnicos, acaso indicados, por seus advogados, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as suas respectivas manifestações e/ou impugnações, conforme § 1º, do art. 477, do CPC.
Itabuna/BA, 04 de março de 2024.

JÉSSICA PIRES ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007970-80.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rosineide Dos Santos Cardoso
Advogado: Barbara Stephany Dantas Bueno (OAB:BA53812)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bergson De Souza Bonfim (OAB:CE14364)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Advogado: Francisco Brunno De Queiroz Albano (OAB:CE46701)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007970-80.2022.8.05.0113
AUTOR: ROSINEIDE DOS SANTOS CARDOSO

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (433827604/433827608/433827608), INTIMEM-SE as partes, e seus assistentes técnicos, acaso indicados, por seus advogados, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as suas respectivas manifestações e/ou impugnações, conforme § 1º, do art. 477, do CPC.
Itabuna/BA, 04 de março de 2024.

JÉSSICA PIRES ALMEIDA
Técnica Judiciária

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8011847-91.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Claudia Nunes

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8011847-91.2023.8.05.0113
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: CLAUDIA NUNES

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 432414143) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 23 de fevereiro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8011847-91.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Claudia Nunes

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8011847-91.2023.8.05.0113
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: CLAUDIA NUNES

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 432414143) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 23 de fevereiro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8011847-91.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Claudia Nunes

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011847-91.2023.8.05.0113
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: CLAUDIA NUNES

CLASSE: MONITÓRIA (40)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a petição (ID 433531696) veio desacompanhada do comprovante de pagamento; INTIME-SE a parte autora para o devido recolhimento das custas processuais, no prazo de dez (10) dias.

ITABUNA/BA, 1 de março de 2024

CÍNTIA CARDOSO ALVES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0504257-89.2016.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Renilson Brito De Oliveira
Advogado: Paulo Sergio Dos Santos Bomfim (OAB:BA7968)
Advogado: Elson Dos Santos Bomfim (OAB:BA10343)
Advogado: Mariana Lindote De Jesus Bomfim (OAB:BA38014)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0504257-89.2016.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: RENILSON BRITO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.
O autor/exequente requer citação por edital (419964571).
A citação por edital somente deve ser ultimada quando demonstrado que a parte diligenciou na tentativa de localização da parte adversa, inclusive esgotando os meios possíveis (Precedentes do STJ: REsp nº 837050/SP; AgRg no REsp 823649/SP; REsp 357550/RS; e AgRg no REsp 597981/PR).
Certifique, o Cartório, a) foram realizadas pesquisas de endereço via sistemas informatizados (Infojud, Renajud, Siel e Sisbajud, inclusive com indicação de respectivas páginas), b) se foram expedidos ofícios para empresas de telefonia e concessionárias de energia elétrica/água (inclusive com respectivas páginas); e c) se todos os endereços do(s) réu(s)/executado(s) contidos nos autos (indicados pelo autor/exequente ou obtidos mediante sistemas ou expedição de ofícios) foram todos diligenciados para citação.
Caso haja algum endereço não diligenciado, inclusive aqueles por incúria do autor/exequente (não recolhimento de custas e Cartas de citação recebidos por terceiros, por exemplo), determino, desde já, a realização de citação, por Oficial de Justiça caso seja necessário, com o devido recolhimento das custas (15 dias úteis), se o autor não for beneficiário da gratuidade da justiça.
.
Itabuna (BA), 27 de novembro de 2023..
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000162-24.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Sheila Andrade Santana Valenca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8000162-24.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: SHEILA ANDRADE SANTANA VALENCA

Vistos, etc.
O autor/exequente requer citação por edital (ID 415651145).
A citação por edital somente deve ser ultimada quando demonstrado que a parte diligenciou na tentativa de localização da parte adversa, inclusive esgotando os meios possíveis (Precedentes do STJ: REsp nº 837050/SP; AgRg no REsp 823649/SP; REsp 357550/RS; e AgRg no REsp 597981/PR).
Certifique, o Cartório, a) foram realizadas pesquisas de endereço via sistemas informatizados (Infojud, Renajud, Siel e Sisbajud, inclusive com indicação de respectivas páginas), b) se foram expedidos ofícios para empresas de telefonia e concessionárias de energia elétrica/água (inclusive com respectivas páginas); e c) se todos os endereços do(s) réu(s)/executado(s) contidos nos autos (indicados pelo autor/exequente ou obtidos mediante sistemas ou expedição de ofícios) foram todos diligenciados para citação.
Caso haja algum endereço não diligenciado, inclusive aqueles por incúria do autor/exequente (não recolhimento de custas e Cartas de citação recebidos por terceiros, por exemplo), determino, desde já, a realização de citação, por Oficial de Justiça caso seja necessário, com o devido recolhimento das custas (15 dias úteis), se o autor não for beneficiário da gratuidade da justiça.
Itabuna (BA), 9 de novembro de 2023..
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005512-90.2022.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Iara Sousa Santos
Advogado: Silvana Vieira Lins (OAB:BA19957)
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8005512-90.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor: IARA SOUSA SANTOS
Réu: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Vistos, etc.
Certifique, o Cartório, o trânsito em julgado.
Em seguida, sem a necessidade de novo despacho, ARQUIVE-SE, com as cautelas de praxe.
INTIMEM-SE (DJe).
.
Itabuna (BA), 29 de novembro de 2023.
..
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

SENTENÇA
8008708-68.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Juraci Nascimento Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8008708-68.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: JURACI NASCIMENTO SANTOS

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cobrança, envolvendo as partes acima identificadas.
Despachos IDs 403702092 e 421321543, determinando a emenda da petição inicial.
Petição da parte autora ID 423986335 com documentos, informando recolhimento das custas.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:
Art. 485, inciso I: O juiz não resolverá o mérito quando indeferir a petição inicial; (grifei)
O art. 319 enumera os requisitos da petição inicial. O art. 320 prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis.
Ainda sobre o tema, o Código de Processo Civil dispõe que:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)
Observe-se que, apesar de intimada para suprir as mencionadas irregularidades (IDs 403702092 e 421321543), até a presente data não há nos autos prova do cumprimento do ato determinado, circunstância que, por si só, impõe a imediata extinção do feito.
Por tais motivos, entendo que a parte requerente deixou de preencher os pressupostos legais imprescindíveis, tornando intransponível o reconhecimento da inépcia de sua inicial.
Em situações que tais não é necessária a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta de emenda da inicial, conforme dispõe o §1º do art. 485 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único do CPC, e, por consequência, EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇAO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas processuais pelo requerente. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
.
Itabuna (BA), 18 de janeiro de 2024.
.
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0015088-74.2007.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Reu: Manoel Tavares
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0015088-74.2007.8.05.0113
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: MANOEL TAVARES

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante dos documentos IDs 422271821 e 400195182. INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8004375-10.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Alexandre Almeida Silva
Advogado: Maria Laurinda Dos Santos (OAB:BA10183)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8004375-10.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ALEXANDRE ALMEIDA SILVA

Vistos, etc.
Pedido de cumprimento de sentença, ID 417648205.
INTIME-SE a parte exequente para juntar aos autos cálculos atualizados do débito, em 15 (quinze) dias úteis.
Com a apresentação de petição do exequente com cálculos atualizados, sem a necessidade de novo despacho, INTIME-SE o devedor/executado, através de seu(s) advogado(s) (DJe), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante devido (artigo 523, §1º, CPC).
Caso o devedor/executado seja representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos (por revelia na fase de conhecimento ou prosseguimento do feito sem sua participação), a intimação para cumprimento voluntário deverá ser através de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II, CPC; STJ - REsp 1760914/SP). Caso o devedor/executado tenha sido citado por edital e, sendo revel na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 513, §2º, IV, CPC.
Registre-se, desde já, que o pagamento no prazo assinalado isenta o devedor/executado da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente.
Ressalto que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).
Caso ocorra o pagamento, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se dá quitação do débito, ressaltando que sua inércia será entendida como quitação, com a consequente extinção do feito. Caso a quantia não seja suficiente para

a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do CPC.
Em caso de devedor/executado intimado para pagamento por edital, e não ocorra o pagamento ou apresentação de Impugnação pelo próprio executado, INTIME-SE o Defensor(a) Público Estadual com atribuições perante esta Vara para, na condição de curador(a) especial, apresentar Impugnação, no prazo legal, oportunidade em que não haverá recolhimento das custas respectivas.
Proceda, o Cartório, a alteração da Classe judicial (evolução) para Cumprimento de Sentença.
.
Itabuna (BA), 28 de novembro de 2023..
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8005726-18.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Oliveira Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8005726-18.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: MARIA OLIVEIRA SANTOS

Vistos, etc.
O autor requer pesquisa de endereço via sistemas SisbaJud, RenaJud, InfoJud (ID 415692159).
Considerando que o sistema SisbaJud é utilizado para bloqueio de valores em instituições financeiras, INDEFIRO, por ora, pesquisa de endereço por este sistema.
DEFIRO a pesquisa de endereço do(s) réu(s) através dos sistemas RenaJud, InfoJud e Siel, condicionadas ao pagamento das respectivas custas (15 dias), se o autor não for beneficiário da gratuidade da justiça.
Caso infrutífera a pesquisa via sistemas, DEFIRO, desde já, expedição de ofício para as empresas de telefonia e concessionárias de energia elétrica/água, condicionadas ao pagamento das respectivas custas (15 dias), se o autor não for beneficiário da gratuidade da justiça. OFICIEM-SE, requisitando eventuais endereços do(s) réu(s) constantes em seus arquivos.
Caso seja informado novo endereço, determino a realização de citação, com o devido recolhimento das custas (15 dias úteis), se o autor não for beneficiário da gratuidade da justiça. Caso contrário, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerer o que entender de direito, dando efetivo andamento ao processo, sob pena de extinção.

Itabuna (BA), 27 de novembro de 2023..
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8005726-18.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Oliveira Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8005726-18.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: MARIA OLIVEIRA SANTOS

Vistos, etc.
O autor requer pesquisa de endereço via sistemas SisbaJud, RenaJud, InfoJud (ID 415692159).
Considerando que o sistema SisbaJud é utilizado para bloqueio de valores em instituições financeiras, INDEFIRO, por ora, pesquisa de endereço por este sistema.
DEFIRO a pesquisa de endereço do(s) réu(s) através dos sistemas RenaJud, InfoJud e Siel, condicionadas ao pagamento das respectivas custas (15 dias), se o autor não for beneficiário da gratuidade da justiça.
Caso infrutífera a pesquisa via sistemas, DEFIRO, desde já, expedição de ofício para as empresas de telefonia e concessionárias de energia elétrica/água, condicionadas ao pagamento das respectivas custas (15 dias), se o autor não for beneficiário da gratuidade da justiça. OFICIEM-SE, requisitando eventuais endereços do(s) réu(s) constantes em seus arquivos.
Caso seja informado novo endereço, determino a realização de citação, com o devido recolhimento das custas (15 dias úteis), se o autor não for beneficiário da gratuidade da justiça. Caso contrário, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerer o que entender de direito, dando efetivo andamento ao processo, sob pena de extinção.

Itabuna (BA), 27 de novembro de 2023..
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005872-25.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Unic Educacional Ltda
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Advogado: Kathleen Espindula De Sousa (OAB:SP447014)
Advogado: Raimundo Marques Da Silveira Neto (OAB:PI14498)
Reu: Guilherme Alves Rodrigues

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005872-25.2022.8.05.0113
AUTOR: UNIC EDUCACIONAL LTDA

REU: GUILHERME ALVES RODRIGUES

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o Ato Ordinatório de ID 428630522 não fora devidamente cumprido, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias úteis, cumprir-lo efetuando o pagamento do envio dos Ofícios, conforme tabela vigente - (Tabela de custas VII - 2023, disponível no site www.tjba.jus.br, opção DAJE - Código 90760, por ofício) - bem como informe os endereços das empresas, para que possa ser expedido os referidos ofícios.
Itabuna/BA, 04/03/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0500485-89.2014.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Lucia Conceicao Santana
Advogado: Livio Bittencourt Peixoto De Melo (OAB:BA23592)
Interessado: Bradesco Autore Companhia De Seguros
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0500485-89.2014.8.05.0113
INTERESSADO: LUCIA CONCEICAO SANTANA

INTERESSADO: BRADESCO AUTORE COMPANHIA DE SEGUROS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) perito(a) para dizer se a perícia foi realizada ou nao. Em caso positivo entregar o laudo no prazo de 10 dias.

ITABUNA/BA, 4 de março de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007001-65.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marines Da Silva Marinho
Advogado: Weslley Jeronimo Sousa Araujo (OAB:BA55214)
Advogado: Wagner De Sousa Saadi (OAB:BA55175)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007001-65.2022.8.05.0113
AUTOR: MARINES DA SILVA MARINHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) perito(a) para dizer se a perícia foi realizada ou nao. Em caso positivo entregar o laudo no prazo de 10 dias.

ITABUNA/BA, 4 de março de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0003803-11.2012.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Edcarlos Braga Dos Santos
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Interessado: Transporte Urbano Sao Miguel De Ilheus Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Terceiro Interessado: Gedeon Costa Rodrigues
Terceiro Interessado: André Luiz Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Manoel Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0003803-11.2012.8.05.0113
INTERESSADO: EDCARLOS BRAGA DOS SANTOS

INTERESSADO: TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL DE ILHEUS LTDA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) perito(a) para dizer se a perícia foi realizada ou nao. Em caso positivo entregar o laudo no prazo de 10 dias.

ITABUNA/BA, 4 de março de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006020-70.2021.8.05.0113 Imissão Na Posse
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Carlos Lopes Da Silva
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Reu: Cleonice Pinto Lages
Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006020-70.2021.8.05.0113
AUTOR: JOSE CARLOS LOPES DA SILVA

REU: CLEONICE PINTO LAGES

CLASSE: IMISSÃO NA POSSE (113)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a interposição do RECURSO DE APELAÇÃO de ID 433597801, INTIME(M)-SE o(s) apelado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, apresentar(em) contrarrazões, querendo.
Itabuna/BA, 04/03/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0500305-68.2017.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Manoelito Mendes Lopes
Advogado: Joao Paulo Nascimento Dos Santos (OAB:BA50224)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0500305-68.2017.8.05.0113
INTERESSADO: MANOELITO MENDES LOPES

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) perito(a) para dizer se a perícia foi realizada ou nao. Em caso positivo entregar o laudo no prazo de 10 dias.

ITABUNA/BA, 4 de março de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004295-75.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Joao Da Hora Santos Filho
Advogado: Cibele Pereira Chagas (OAB:BA54399)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004295-75.2023.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JOAO DA HORA SANTOS FILHO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
À luz da Certidão ID 419437329, INTIME-SE o Embargante, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar os referidos Embargos à Execução (no mesmo teor apresentado) via sistema PJe, sob pena de prosseguimento do feito.

ITABUNA/BA, 9 de novembro de 2023

CÍNTIA CARDOSO ALVES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004295-75.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Joao Da Hora Santos Filho
Advogado: Cibele Pereira Chagas (OAB:BA54399)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004295-75.2023.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JOAO DA HORA SANTOS FILHO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
À luz da Certidão ID 419437329, INTIME-SE o Embargante, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar os referidos Embargos à Execução (no mesmo teor apresentado) via sistema PJe, sob pena de prosseguimento do feito.

ITABUNA/BA, 9 de novembro de 2023

CÍNTIA CARDOSO ALVES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004295-75.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Joao Da Hora Santos Filho
Advogado: Cibele Pereira Chagas (OAB:BA54399)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004295-75.2023.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JOAO DA HORA SANTOS FILHO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
À luz da Certidão ID 419437329, INTIME-SE o Embargante, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar os referidos Embargos à Execução (no mesmo teor apresentado) via sistema PJe, sob pena de prosseguimento do feito.

ITABUNA/BA, 9 de novembro de 2023

CÍNTIA CARDOSO ALVES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004295-75.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Joao Da Hora Santos Filho
Advogado: Cibele Pereira Chagas (OAB:BA54399)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004295-75.2023.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JOAO DA HORA SANTOS FILHO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão retro, INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

ITABUNA/BA, 4 de março de 2024
ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8012134-54.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itabuna
Menor: I. F. F. R.
Advogado: Marta Almeida Pinto (OAB:BA50604)
Reu: C. N. U. -. C. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8012134-54.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: I. F. F. R.
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais com pedido liminar movida por IAN FELIPE FONSECA REIS (menor, neste ato representado por sua genitora GEISA FONSECA DOS SANTOS), na qual a parte autora afirma, em síntese, que é beneficiária do plano de saúde oferecido pela empresa ré, sendo portador da carteirinha de nº 08650061119141009. Afirma, também, que o autor, durante seu desenvolvimento, começou a apresentar sinais de evolução desregulados com o padrão esperado para uma criança na sua idade e diante do quadro clínico apresentado, em contato com médico especialista, o autor foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) – CID 10 F.84, considerando o novo CID 11 6A02. Afirma, ainda, que foram prescritas, ao menor, sessões regulares de terapia ocupacional com integração sensorial, fonoaudiologia especializada e terapia comportamental ABA/DENVER. Afirma, por fim, que solicitou à empresa ré que procedesse com a cobertura integral do tratamento prescrito, contudo, teve o(s) requerimento(s) negado(s) sob a justificativa de existência de carência contratual e entende que estes fatos lhe acarretam danos de ordem moral. Requer, preliminarmente, assistência judiciária gratuita e pedido liminar para que o plano de saúde réu se abstenha de negar a realização de sessões terapêuticas e passe a custear as sessões juntamente na Clinica de Ansiedade e saúde Mental (CLIANS), Clínica Humanize e Clínica Estimular ABA, indicadas pela família com: a) Terapia comportamental ABA/DENVER – 10 horas - com supervisão de um especialista em ABA, na clínica de Ansiedade e Saúde Mental (CLIANS), através da Neuropsicóloga Natalia Paulino, a qual detém vinculo terapêutico; b) Fonoaudiologia especializada - 3 vezes por semana, Clínica HUMANIZE, através da Fonoaudióloga Laiane Barbara Texeira de Jesus, a qual detém vinculo terapêutico; c) Terapia Ocupacional com Integração Sensorial - 3 vezes por semana, preferencialmente na Clínica Estimular ABA, tendo em vista que não há na rede credenciada da Ré a especialista na área; e, no mérito, a confirmação da liminar e indenização por danos morais na quantia de R$20.000,00 (vinte mil reais). Com a petição inicial vieram os documentos.
Despacho ID 428411449, deferindo a assistência judiciária gratuita e intimando a parte autora para emendar a petição inicial.
Petição da parte autora ID 430415500 com documentos.
Decido.
Com a atual Constituição Federal, o direito à saúde foi consagrado como direito fundamental, não sendo possível impor-lhe restrições sob alegação não razoável e não condizente com o dever de preservação da vida e de bem estar.
Requer a parte autora, tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta espécie de tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal.
As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
Cediço que, para a concessão da tutela de urgência, seja ela cautelar ou satisfativa (antecipação de tutela), exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora.
O artigo 300, do Código de Processo Civil, dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Compulsando os autos, verifica-se que não se constata elementos suficientes para autorizar a tutela de urgência pretendida, sobretudo porque não se constata a verossimilhança das alegações e do risco imediato de danos ou lesões irreparáveis.
Em análise de contrato de prestação de serviços pactuado entre as partes (ID 428291802), verifica-se que o plano foi contratado em 19 de outubro de 2023, com carências a serem cumpridas com prazos diferentes, a depender do serviço solicitado. Ocorre que, no presente caso, percebe-se que o prazo da carência para consultas é de 30 (trinta) dias, enquanto o prazo de carência estabelecido para realização de procedimentos terapêuticos especiais é de 180 (cento e oitenta) dias. Desse modo, é possível verificar que os serviços solicitados (ID 428291808) possuem caráter de terapia/procedimento e não de consulta, não se submetendo ao prazo de carência de 30 (trinta) dias, mas sim de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive, sendo o fundamento das negativas dos serviços solicitados, conforme as referidas negativas (IDs 430415502/03). Ademais, cumpre destacar, também, que todos os serviços solicitados foram antes do término da carência, inclusive, verifica-se que em negativas foi informado que a carência terminaria no dia 23/04/2024, sendo a autora indicada a solicitar novos serviços a partir do dia 24/04/2023.
Nesse cenário, não se mostra presente, liminarmente, o requisito da fumaça do bom direito.
Por tais motivos, INDEFIRO a tutela de urgência.

Cumpre destacar que, independentemente da predisposição da parte autora pela audiência de conciliação ou mediação, previamente manifestada na petição inicial ou da predisposição manifestada pela parte ré, caberá sempre ao juiz avaliar, diante dos horizontes do litígio, qual o melhor caminho a seguir, designando ou não a citada audiência. Assim, tenho que, as peculiaridades de certos casos concretos, associadas ao que ordinariamente acontece no desenvolvimento processual, tornam, em determinadas situações, sem qualquer sentido a designação de audiência de conciliação ou mediação, o que só serviria para retardar o andamento do feito (art. 334, §4º, II, CPC). Ademais, a nova sistemática empreendida pelo CPC/2015 pressupõe a existência de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação (art. 165 do CPC), órgãos que ainda não foram criados, sendo impossível, diante da sobrecarga atual do Judiciário, imbuir os magistrados indiscriminadamente desta função.
Ressalto que as partes podem, através de seus advogados, formular acordo, submetendo-o à homologação deste Juízo.
A análise da conveniência da audiência de conciliação será oportuna, ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito (art.139, V e VI, CPC), e não acarretará nulidade por ausência de prejuízo para as partes (art. 282, §1º, e 283, CPC).
CITE(M)-SE o(s) réu(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar(em) a ação.
Caso a citação seja por Oficial de Justiça, o Mandado constará que o cumprimento do ato será pessoal, sendo vedada a sua realização por intermédio de ligação telefônica, aplicativo de mensagens ou endereço eletrônico, ainda que processo em trâmite na Plataforma Juízo 100% Digital.
Intimem-se (DJe).

Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8128542-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Helena Borges Magalhaes
Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA50804)
Reu: Fnr Construtora Encorporadora E Administracao De Obras Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8128542-76.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA HELENA BORGES MAGALHAES
Réu: FNR CONSTRUTORA ENCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA - ME

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Custas recolhidas IDs 431208808/9.
Considerando a especificidade da matéria sub judice e atenta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela provisória para após a apresentação da contestação ou o decurso de seu prazo.
Cumpre destacar que, independentemente da predisposição da parte autora pela audiência de conciliação ou mediação, previamente manifestada na petição inicial ou da predisposição manifestada pela parte ré, caberá sempre ao juiz avaliar, diante dos horizontes do litígio, qual o melhor caminho a seguir, designando ou não a citada audiência. Assim, tenho que, as peculiaridades de certos casos concretos, associadas ao que ordinariamente acontece no desenvolvimento processual, tornam, em determinadas situações, sem qualquer sentido a designação de audiência de conciliação ou mediação, o que só serviria para retardar o andamento do feito (art. 334, §4º, II, CPC). Ademais, a nova sistemática empreendida pelo CPC/2015 pressupõe a existência de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação (art. 165 do CPC), órgãos que ainda não foram criados, sendo impossível, diante da sobrecarga atual do Judiciário, imbuir os magistrados indiscriminadamente desta função.
Ressalto que as partes podem, através de seus advogados, formular acordo, submetendo-o à homologação deste Juízo.
A análise da conveniência da audiência de conciliação será oportuna, ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito (art.139, V e VI, CPC), e não acarretará nulidade por ausência de prejuízo para as partes (art. 282, §1º, e 283, CPC).
CITE(M)-SE o(s) réu(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar(em) a ação.

Caso a citação seja por Oficial de Justiça, o Mandado constará que o cumprimento do ato será pessoal, sendo vedada a sua realização por intermédio de ligação telefônica, aplicativo de mensagens ou endereço eletrônico, ainda que processo em trâmite na Plataforma Juízo 100% Digital.
Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8005236-59.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Nilza Rejane De Almeida Faria
Advogado: Daniel Andrade Alves (OAB:BA43385)
Advogado: Jorge Luiz De Figueiredo Menezes (OAB:BA50010)
Autor: Leandro De Almeida Faria
Advogado: Daniel Andrade Alves (OAB:BA43385)
Advogado: Jorge Luiz De Figueiredo Menezes (OAB:BA50010)
Reu: Unimed Itabuna Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Adison Santana De Araujo (OAB:BA23003)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Vidas Home Care Eireli
Advogado: Karina Alves Gonzalez Simonetti (OAB:SP159779)
Advogado: Ricardo De Almeida Simonetti (OAB:SP169156)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8005236-59.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: NILZA REJANE DE ALMEIDA FARIA e outros
Réu: UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros (2)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
O réu CENTRAL NACIONAL UNIMED- COOPERATIVA CENTRAL (CNU), devidamente intimado por seus advogados (DJe), preferiu utilizar-se do mecanismo do pedido de reconsideração (ID 424206399), sem previsão processual como espécie recursal. Efetivamente, trata-se de simples requerimento dirigido ao órgão julgador com a finalidade de provocar a reapreciação da questão decidida, não interrompendo nem suspendendo o prazo recursal, sendo certo que eventual impugnação da decisão proferida por este Juízo deverá ser apresentada por meio do instrumento processual cabível e adequado para tentar modificá-la na instância superior.
É de mencionar que o sigilo médico-profissional não é um direito absoluto, circunstância reconhecida, inclusive, no próprio Código de Ética Médica (Resolução 1.931/09), que o exceciona nas hipóteses legais.
Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça orientada no sentido que a distribuição do ônus probatório é regra dinâmica, que deve ser interpretada conforme o caso concreto, devendo o referido ônus recair sobre a parte que tiver melhor condições de produzir a prova.
Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:
CIVIL E PROCESSO CIVIL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. CRITÉRIOS. PROVA. ÔNUS. DISTRIBUIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA. LIMITES DE INCIDÊNCIA. DISPOSTIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 17, 18, 125, I, 282, 286, 333, I E II, 339, 355, 358, 359, 460 E 512 DO CPC; E 1.531 DO CC/16 (940 DO CC/02). 1. Ação indenizatória ajuizada em 16.02.2001. Recurso especial concluso ao gabinete em 21.10.2011 2. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade civil das rés pelo apontamento indevido para protesto de notas promissórias. 3. Não há como se considerar presente na espécie: (i) a litigância de má-fé (art. 17 do CPC), pois a resistência da parte compreendeu apenas a juntada de alguns documentos contábeis, que não se mostraram indispensáveis à realização do trabalho pericial - tanto que não houve a instauração de incidente de exibição de documentos - e cuja recusa na apresentação guardou coerência com a tese de defesa; tampouco (ii) o dolo na cobrança de dívida já paga (art. 1.531 do CC/16), ante a existência de dúvida razoável quanto à efetiva quitação do débito, tendo a própria devedora admitido a possibilidade de haver saldo em aberto, visto que as transferências de dinheiro por ela efetuadas não eram discriminadas e as partes mantinham complexas e diversificadas relações jurídicas, oriun-

das da celebração de vários contratos, muitos deles entrelaçados e prejudiciais uns aos outros, originando diferentes débitos, garantias e obrigações, parte deles sem nenhuma relação com as notas promissórias apontadas para protesto. Ademais, sendo uma só a conduta supostamente caracterizadora tanto da litigância de má-fé quanto do dolo na cobrança de dívida já paga - qual seja, a recusa de submeter parte dos livros contábeis à análise pericial - e não tendo o Tribunal Estadual enquadrado esse comportamento nas hipóteses do art. 17 do CPC, deve-se, por coerência, afastar também a incidência da sanção do art. 1.531 do CC/16. 4. No particular, não há como considerar incluído na indenização decorrente do protesto indevido das notas promissórias o pedido de compensação pelos prejuízos derivados da declaração de falência, na medida em que: (i) por ocasião da propositura da ação indenizatória, o pedido de falência sequer havia sido ajuizado, de sorte que as pretensões contidas na inicial certamente não abrangeram os danos advindos da quebra; (ii) o acórdão que decretou a falência ainda não transitou em julgado; (iii) a iniciativa de propor o pedido de falência foi exclusivamente de uma das empresas que figuram no polo passivo da ação indenizatória; e, mais importante, (iv) a autora ajuizou ação indenizatória autônoma objetivando especificamente o ressarcimento dos prejuízos advindos da decretação da sua falência, cujo pedido foi julgado improcedente em primeiro grau de jurisdição e que aguarda o julgamento da apelação interposta. 5. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo. 6. Nos termos do art. 333, II, do CPC, recai sobre o réu o ônus da prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 7. Embora não tenha sido expressamente contemplada no CPC, uma interpretação sistemática da nossa legislação processual, inclusive em bases constitucionais, confere ampla legitimidade à aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual esse ônus recai sobre quem tiver melhores condições de produzir a prova, conforme as circunstâncias fáticas de cada caso. 8. A litigância de má-fé deve ser distinguida da estratégia processual adotada pela parte que, não estando obrigada a produzir prova contra si, opta, conforme o caso, por não apresentar em juízo determinados documentos, contrários à suas teses, assumindo, em contrapartida, os riscos dessa postura. O dever das partes de colaborarem com a Justiça, previsto no art. 339 do CPC, deve ser confrontado com o direito do réu à ampla defesa, o qual inclui, também, a escolha da melhor tática de resistência à pretensão veiculada na inicial. Por isso, o comportamento da parte deve sempre ser analisado à luz das peculiaridades de cada caso. 9. O art. 1.531 do CC/16, mantido pelo CC/02 em seu art. 940, institui uma autêntica pena privada, aplicável independentemente da existência de prova do dano, sanção essa cuja aplicação fica sujeita, pois, a uma exegese restritiva. 10. A aplicação da sanção prevista no artigo 1.531 do CC/16 - cobrança de dívida já paga - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. Precedentes. 11. Recurso especial da autora a que se nega provimento. Recursos especiais das rés parcialmente providos.
(STJ - REsp 1.286.704/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. ERRO MÉDICO. PARTO REALIZADO EM NOSOCÔMIO PÚBLICO. USO DE FÓRCEPS. LESÕES CAUSADAS NA RECÉM-NASCIDA. CASO EM QUE SE VERIFICA A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA NA PRODUÇÃO DAS PROVAS NECESSÁRIAS À DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de ação indenizatória ajuizada por menor então impúbere em desfavor do Hospital Santa Lúcia e do Município de Belo Horizonte, com o fim de obter reparação pelos danos estéticos e morais que alega ter sofrido em razão de falha médica durante a realização de seu parto. 2. A sentença de piso julgou procedente o pedido, tendo sido reformada pelo Tribunal estadual, que concluiu pela ausência das provas necessárias à demonstração do nexo de causalidade entre a conduta médica e os danos alegados (moral e estético). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trilha o entendimento de que a distribuição do ônus probatório é regra dinâmica que deve ser interpretada conforme o caso concreto, devendo o referido ônus recair sobre a parte que tiver melhores condições de produzir a prova. 4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a parte autora deixou de apresentar documento que se encontra em poder do hospital onde ocorreu o nascimento. Contudo, o fato de não ter alegado eventual óbice do nosocômio em fornecer a documentação não afasta a possibilidade de os réus produzirem a aludida prova, sendo certo que possuem maior facilidade não apenas na obtenção e juntada do prontuário médico, mas também na indicação das testemunhas que tenham participado do procedimento hospitalar. 5. Ademais, a configuração do alegado erro médico na condução do parto pode demandar a juntada de documentos outros cuja necessidade pode passar despercebida pela parte autora, que não detém conhecimentos técnicos para aferir a pertinência com os fatos a serem provados. 6. Recurso especial provido.
(STJ - REsp n. 1.921.573/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 23/2/2022.)
No caso em apreço, o fato da parte autora deixar de apresentar o prontuário médico, tão pouco não ter alegado óbice da instituição hospitalar/médica em fornecê-lo, não afasta a obrigação dos réus produzirem a referida prova, já que possuem maior facilidade não apenas na obtenção e juntada do prontuário médico, como também na indicação da(s) pessoa(s) que detém a sua guarda definitiva ou provisória.
Ressalto que além das regras de defesa do consumidor aplicáveis à espécie, o réu CENTRAL NACIONAL UNIMED- COOPERATIVA CENTRAL (CNU) é plano de saúde e o réu VIDAS HOME CARE EIRELI, indicado enquanto prestador do serviço de home care, sendo certo que há câmbio fácil de informações de pacientes/beneficiários entre estes ante a necessidade de autorização dos serviços.
Assim sendo, mantenho, por seus fundamentos, a decisão ID 421704943.
INTIMEM-SE (DJe).
Certifique, o Cartório, o transcurso do prazo da decisão anterior e, em seguida, retornem os autos conclusos.

Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

DECISÃO
8007893-71.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Valmir Alves Rocha
Advogado: Murillo Nunes Santos (OAB:BA25315)
Interessado: Josefa Oliveira Rocha
Advogado: Murillo Nunes Santos (OAB:BA25315)
Interessado: Jacques H Charles Delabie

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8007893-71.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: VALMIR ALVES ROCHA e outros
Réu: JACQUES H CHARLES DELABIE

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Reivindicatória movida por VALMIR ALVES ROCHA e JOSEFA OLIVEIRA ROCHA em desfavor de JACQUES H CHARLES DELABIE, na qual a parte autora afirma, em síntese, que são proprietários do imóvel (apartamento térreo) descrito na petição inicial e que fração (área de serviço de de 3,05m²) do imóvel foi invadida injustamente pela parte ré desde 2008 quando fora entregue o imóvel. Afirma, também, que a área faz parte da área de luz dos apartamentos dos andares superiores e da área de serviço do imóvel térreo, que o piso da área invadida é o mesmo da área de serviço de seu imóvel e que foi feita uma abertura no muro que divide os imóveis das partes para que a água escorra já que o ralo do esgoto fica no interior da área invadida. Afirma, ainda, que o réu não detém a posse mansa, pacífica e inconteste da fração invadida do imóvel e que há disputa entre as partes desde a aquisição do imóvel. Requer, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e tutela de evidência e, no mérito, a imissão na posse com a restituição do imóvel. Com a petição inicial vieram documentos.
Emenda da petição inicial ID 392940777 com documentos.
Decisão Interlocutória ID 293201421, indeferindo Assistência Judiciária Gratuita.
Petição da parte autora ID 331193847, requerendo parcelamento das custas.
Decisão Interlocutória ID 378283300, indeferindo parcelamento das custas.
Custas iniciais recolhidas ID 384988336, 384988338, 384988342.
Decido.
DEFIRO a emenda da petição inicial ID 392940777 com documentos.
Considerando o teor da petição inicial, da emenda ID 392940777 e diversos documentos apresentados, CORRIJO, de ofício, o valor atribuído à causa para R$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 292, §3º, do Código de Processo Civil.
As custas iniciais foram recolhidas sobre este valor.
Requer a parte autora, tutela de evidência prevista no caput do artigo 311 do Código de Processo Civil, sendo esta espécie de tutelas provisórias.
As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
O artigo 311, do Código de Processo Civil, dispõe que “A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (II) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (III) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e (IV) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”
Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.
Compulsando-se os presentes autos, não se constata a existência de elementos suficientes para autorizar a concessão da tutela de evidência pretendida, sobretudo porque a questão posta em Juízo não se enquadra na hipótese prevista no art. 311, II e III, CPC, ou seja, hipóteses legais de concessão liminar. Ademais, ainda que a petição inicial seja instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, o direito invocado exige uma análise aprofundada de provas, a luz dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inclusive, ao que tudo indica, de prova pericial e testemunhal a ser produzida. Nesse cenário, não se mostram presentes, liminarmente, os requisitos da tutela de evidência requerida.
Por tais motivos, INDEFIRO a tutela de evidência.
Cumpre destacar que, independentemente da predisposição da parte autora pela audiência de conciliação ou mediação, previamente manifestada na petição inicial ou da predisposição manifestada pela parte ré, caberá sempre ao juiz avaliar, diante dos horizontes do litígio, qual o melhor caminho a seguir, designando ou não a citada audiência. Assim, tenho que, as peculiaridades

de certos casos concretos, associadas ao que ordinariamente acontece no desenvolvimento processual, tornam, em determinadas situações, sem qualquer sentido a designação de audiência de conciliação ou mediação, o que só serviria para retardar o andamento do feito (art. 334, §4º, II, CPC). Ademais, a nova sistemática empreendida pelo CPC/2015 pressupõe a existência de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação (art. 165 do CPC), órgãos que ainda não foram criados, sendo impossível, diante da sobrecarga atual do Judiciário, imbuir os magistrados indiscriminadamente desta função.
Ressalto que as partes podem, através de seus advogados, formular acordo, submetendo-o à homologação deste Juízo.
A análise da conveniência da audiência de conciliação será oportuna, ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito (art.139, V e VI, CPC), e não acarretará nulidade por ausência de prejuízo para as partes (art. 282, §1º, e 283, CPC).
CITE(M)-SE o(s) réu(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar(em) a ação.
Intimem-se (DJe).

Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8007721-95.2023.8.05.0113 Imissão Na Posse
Jurisdição: Itabuna
Parte Autora: Gilson Silva Souza
Advogado: Igor Andrade Garcia (OAB:BA67801)
Advogado: Jose Raimundo De Souza Filho (OAB:BA80359)
Perito: Lindalva Souza Almeida
Perito: José Raimundo Souza Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8007721-95.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113)
Autor: GILSON SILVA SOUZA
Réu: Lindalva Souza Almeida e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Reintegração de posse movida por GILSON SILVA SOUZA em desfavor de LINDALVA SOUZA ALMEIDA e JOSÉ RAIMUNDO SOUZA ALMEIDA, na qual a parte autora afirma, em síntese, que seus falecidos genitores (José Armando de Souza e Eunice Figueiredo de Souza) eram proprietários de 2 (dois) imóveis (mat. 8101 e 8102) descritos na petição inicial e que exerciam a posse direta sobre o imóvel (mat. 8102) porque nele residia. Afirma, também, que o réu LINDALVA SOUZA ALMEIDA é incapaz sendo o réu JOSÉ RAIMUNDO SOUZA ALMEIDA o seu curador, que o réu LINDALVA SOUZA ALMEIDA está na posse do imóvel em razão do seu curador ter colocado aquela para conviver com seu falecido pai quando este já possuía mais de 90 anos e que requereu de forma amigável a desocupação com o intuito de realizar algumas melhorias e regularizar a situação do espólio. Afirma, ainda, que foi impedido pelos réus do exercício da posse do imóvel, que os réus não têm nenhum grau de parentesco com o autor ou o falecido e que os réus sempre residiram em um imóvel localizado em frente ao imóvel sub judice. Requer, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e medida liminar de reintegração na posse e, no mérito, confirmação da medida liminar. Com a petição inicial vieram documentos.
Despacho ID 409826159, deferindo Assistência Judiciária Gratuita.
Decido.
DEFIRO a emenda da petição inicial ID 414329623, 421737116, 421737116, 421741421 com documentos, sem, contudo, caráter substitutivo da peça anterior, dada a especificidade da causa.
O artigo 560 do Código de Processo Civil determina que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.
O Juiz, ao analisar o pedido de liminar, deve proceder a uma análise superficial dos fatos alegados, até porque não poderia nesta fase processual antecipar sua decisão meritória.
Em ação possessória, se o autor desejar obter a tutela liminar, deverá, necessariamente, comprovar os requisitos assinalados no art. 561 do CPC. Por outro lado, quando satisfatoriamente demonstrados, não fica ao arbítrio do juiz a concessão ou a denega-

ção da tutela sumária. Então, o autor deverá provar a sua posse, a turbação, o esbulho ou o justo temor de sofrer molestamento iminente (dependendo do remédio pretendido), a data da moléstia, a continuação na posse ou a perda em razão do esbulho.
Compulsando os autos, verifica-se que foi apresentado certidão de óbito de José Armando de Souza (ID 407460312) e de Eunice Figueiredo de Souza (ID 407460314), certidão de casamento dos falecidos (ID 407460315) e documento de identidade da parte autora (ID 407458906), aptos a demonstrar a condição de herdeira da parte autora.
Em caso como este, aberta a sucessão, qualquer herdeiro tem legitimidade para postular em Juízo a defesa da posse de bens do espólio que estejam sofrendo algum tipo de ameaça, independente de abertura de inventário, considerando que por força do princípio de saisine e nos termos do art. 1.784 do Código Civil, transmite-se a propriedade e a posse indireta aos seus herdeiros.
Entretanto, não há comprovação suficiente da alegada posse. Efetivamente, a parte autora apresentou diversos documentos, dentre os quais certidão de inteiro teor dos imóveis (ID 407458908), faturas de água (ID 407460311) e cópias do processo nº 8007779-98.2023.8.05.0113 – Arrolamento Sumário dos bens deixados por José Aramando de Souza, genitor falecido do autor, os quais não tem o condão demonstrar a posse da parte autora ou de seu genitor falecido, anterior à alegada moléstia.
Ademais, em que pese o autor alegar na petição inicial que os réus não têm nenhum grau de parentesco consigo ou com seu genitor falecido, há nos autos indícios de parentesco entre o autor e o réu JOSÉ RAIMUNDO SOUZA ALMEIDA, sendo estes irmãos e, portanto, co-herdeiros dos imóveis indicados. Tão é assim que os documentos ID 421741433 e 421741434 foram cadastrados no sistema Pje pelo advogado justamente com os complementos/descritores “RG Jose irmao de Gilson” e “CPF Jose irmao de Gilson” (sic).
O réu JOSÉ RAIMUNDO SOUZA ALMEIDA é, inclusive, inventariante do Espólio de José Armando de Souza, falecido genitor do autor (ID 421737110).
Entendo que não restaram consubstanciados os requisitos imprescindíveis à concessão da liminar.
Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida.
Cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar(em) a ação, na forma do art. 564 do CPC, sob a advertência da revelia.
Proceda, o Cartório, a alteração da Classe judicial para Reintegração de Posse.
Intimem-se (DJe).

Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8010452-64.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dom Eduardo Empreendimentos E Participacoes Ltda.
Advogado: Jorge Luiz De Figueiredo Menezes (OAB:BA50010)
Advogado: Daniel Andrade Alves (OAB:BA43385)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8010452-64.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DOM EDUARDO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. e outros
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de fazer cumulada com Indenização por danos morais com pedido liminar movida por DOM EDUARDO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), na qual a parte autora, em síntese, que é consumidor do serviço de fornecimento de energia elétrica da parte ré referente a unidade consumidora nº 007020910490 (Fazenda São Luiz, área rural de Ibirapitanga/BA), que no início do mês de setembro/2023 seus funcionários observaram que todos os aparelhos elétricos e eletrônicos pararam de funcionar de repente e que profissional eletricista identificou que a voltagem fornecida pela parte ré está irregular. Afirma, também, que tentou resolução extrajudicial infrutífera com a parte ré, que esta se recusa a promover a adequação do serviço em razão da existência de outra ação judicial (nº 0008564-07.2020.8.05.0113) que tramita na 1ª Vara dos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca envolvendo outra conta-contrato e que estes fatos acarretam-lhe danos de ordem moral e/ou material. Requer, preliminarmente, medida liminar de fornecimento de energia elétrica de forma, quantidade e qualidade regulares necessárias à unidade consumi-

dora (voltagem adequada), e, no mérito, indenização por danos materiais no valor de R$1.000,00 (mil reais) e por danos morais no valor de R$13.200,00 (treze mil e duzentos reais). Com a petição inicial vieram documentos.
Emenda da petição inicial ID 423136532, 423138899 com documentos.
Custas iniciais recolhidas ID 419173455, 419173458, 419174862, 419174866, 419174867, 419174869.
Decido.
DEFIRO a emenda da petição inicial IDs 423136532 e 423138899 com documentos.
Requer a parte autora, tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta espécie de tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal.
As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
Cediço que, para a concessão da tutela de urgência, seja ela cautelar ou satisfativa (antecipação de tutela), exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora.
O artigo 300, do Código de Processo Civil, dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
A probabilidade do direito corresponde ao requisito do fumus boni juris, ou fumaça do bom direito. Os documentos e mídias audiovisuais apresentados junto à petição inicial demonstram liminarmente a existência de contrato de fornecimento de energia elétrica entre as partes (ID 418694170, 418694166,418694160), bem como o fornecimento de energia elétrica abaixo do necessário para a unidade fornecedora (ID 418693248, 418694173) e tentativas de resolução extrajudicial (ID 418693252,418693258).
A procura por uma decisão do Poder Judiciário, por si só caracteriza numa análise superficial necessária à concessão da liminar, a boa-fé da parte autora e a veracidade das informações por ela narradas na inicial. E as demais circunstâncias alegadas na petição inicial indicam a probabilidade do direito invocado pela mesma. Tal situação poderá ser ilidida pela parte ré, mas demonstra, superficialmente, o direito invocado pela parte autora, caracterizador do fumus boni juris.
Presente encontra-se, pois, o fumus boni juris.
Ademais, manter a situação em questão, com o fornecimento de energia elétrica abaixo da disponibilidade regular e com inconsistências em seu funcionamento, aguardando-se um provimento jurisdicional definitivo, significa manter o estado de ocorrência de dano já sentido até a presente data, colocando em risco a integridade do imóvel particular da parte autora e de seus trabalhadores. Caso a parte autora obtenha um provimento jurisdicional definitivo favorável, os efeitos da liminar serão mantidos, caso lhe seja desfavorável os custos do fornecimento da energia elétrica será do demandado, não causando qualquer prejuízo para a parte ré.
Presente, encontra-se, pois o periculum in mora, sem qualquer perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Assim, tem-se que, com esses elementos, surgem fundamentos sólidos e razoáveis a autorizar a tutela de urgência requerida.
Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência requerida para determinar à parte ré que promova o fornecimento de energia elétrica de forma, quantidade e qualidade regulares necessárias à unidade consumidora (voltagem adequada). Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), limitada à R$10.000,00 (dez mil reais).
Cumpre destacar que, independentemente da predisposição da parte autora pela audiência de conciliação ou mediação, previamente manifestada na petição inicial ou da predisposição manifestada pela parte ré, caberá sempre ao juiz avaliar, diante dos horizontes do litígio, qual o melhor caminho a seguir, designando ou não a citada audiência. Assim, tenho que, as peculiaridades de certos casos concretos, associadas ao que ordinariamente acontece no desenvolvimento processual, tornam, em determinadas situações, sem qualquer sentido a designação de audiência de conciliação ou mediação, o que só serviria para retardar o andamento do feito (art. 334, §4º, II, CPC). Ademais, a nova sistemática empreendida pelo CPC/2015 pressupõe a existência de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação (art. 165 do CPC), órgãos que ainda não foram criados, sendo impossível, diante da sobrecarga atual do Judiciário, imbuir os magistrados indiscriminadamente desta função.
Ressalto que as partes podem, através de seus advogados, formular acordo, submetendo-o à homologação deste Juízo.
A análise da conveniência da audiência de conciliação será oportuna, ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito (art.139, V e VI, CPC), e não acarretará nulidade por ausência de prejuízo para as partes (art. 282, §1º, e 283, CPC).
CITE(M)-SE o(s) réu(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar(em) a ação.
Intimem-se (DJe).
A presente decisão tem força de Mandado/ofício.
Proceda, o Cartório, a exclusão de FERNANDO BASTOS DE MENEZES do polo ativo.

Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0000098-69.1993.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelado: Pedro Henrique Silva De Assis

Advogado: Wallace Cerqueira Santos (OAB:BA13890)
Advogado: Thiago Santos Vasconcelos Cruz (OAB:BA26762)
Advogado: Aline Ferreira Farias (OAB:BA28340)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Terceiro Interessado: Francisco De Oliveira Franca
Terceiro Interessado: Francisco De Oliveira Franca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0000098-69.1993.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Réu: PEDRO HENRIQUE SILVA DE ASSIS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Considerando que a imparcialidade do julgador é indispensável ao exercício da jurisdição e, tendo em vista, ainda, a fidelidade aos princípios da ética funcional e a dignidade do meu cargo, por questões de foro íntimo, DECLARO minha suspeição para exercer minhas funções no presente processo, com fulcro no artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino sejam os presentes autos encaminhados ao Substituto legal.
Itabuna (BA), 29 de fevereiro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8011619-19.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Gertrudes Rocha Hage
Advogado: Andrea Conceicao Dos Santos (OAB:BA68385)
Advogado: Sheila Higa (OAB:BA29632)
Reu: Cristal Motors Comercio E Servicos Ltda.
Reu: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8011619-19.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA GERTRUDES ROCHA HAGE
Réu: CRISTAL MOTORS COMERCIO E SERVICOS LTDA. e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de fazer cumulada com Indenização por danos morais, envolvendo as partes acima nominadas.
Em petição ID 432932929 a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, requerendo, em juízo de retratação, a reconsideração da decisão vergastada, qual seja, decisão que indeferiu Assistência Judiciária Gratuita.
Decido.
Os argumentos expendidos nas razões recursais mostram-se insuficientes e insubsistentes para ensejar a retratação da decisão agravada, sendo desprovidos de aceitação os fatos/teses trazidos neste momento, pelo agravante, razão pela qual mantenho a decisão recorrida, por seus fundamentos.
Intime-se (DJe).

Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8012360-59.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dailson Andrade Barreto
Advogado: Paulo Roberto Brandao Argolo (OAB:BA67273)
Advogado: Yana Luiza Dos Santos Korontai (OAB:BA63666)
Advogado: Lydia Ludimilla Dos Santos Korontai (OAB:BA42386)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Reu: Top Clube Bradesco Seguranca Educacao E Assist Social
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8012360-59.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DAILSON ANDRADE BARRETO
Réu: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Indenização por danos materiais, envolvendo as partes acima nominadas.
Em petição ID 433235574 a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, requerendo, em juízo de retratação, a reconsideração da decisão vergastada, qual seja, decisão que indeferiu Assistência Judiciária Gratuita e pagamento das custas ao final do processo.
Decido.
Os argumentos expendidos nas razões recursais mostram-se insuficientes e insubsistentes para ensejar a retratação da decisão agravada, sendo desprovidos de aceitação os fatos/teses trazidos neste momento, pelo agravante, razão pela qual mantenho a decisão recorrida, por seus fundamentos.
Intime-se (DJe).

Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8001378-49.2024.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Thiago Tagliaferro Lopes
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Executado: Ovailson Almeida Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001378-49.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: THIAGO TAGLIAFERRO LOPES
Réu: OVAILSON ALMEIDA DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Pedido de cumprimento de sentença ID 431691440.
Decisão interlocutória ID 431843839, declarando a incompetência.
Compulsando os autos, verifico que o presente Cumprimento de Sentença foi distribuído por dependência ao processo nº0503706-75.2017.8.05.0113 (Ação Anulatória de negócio jurídico cumulada com Indenização por danos morais e materiais com pedido liminar), em trâmite perante este Juízo, tendo a sentença de procedência parcial da ação transitado em julgado.
A partir do CPC/15 o cumprimento de sentença passou a ser apenas uma fase processual, sucedendo o processo de conhecimento, sem a necessidade de ação autônoma para satisfação do crédito exequendo. Portanto, deve ser realizado dentro dos próprios autos onde foi proferido o título executivo judicial, salvo hipóteses em que o cumprimento de sentença possa gerar tumulto processual.
Assim, DETERMINO o cancelamento da distribuição, com a devida baixa destes autos.
Intimem-se (DJe).

Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8010253-42.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: J. M. R. A. D. C.
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Advogado: Rafael Wagmaker Cavalcanti Lorenzinni Portella (OAB:BA50369)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8010253-42.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: J. M. R. A. D. C.
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais com pedido liminar , envolvendo as partes acima nominadas
Em petição de ID 433345001 a parte ré comunicou a interposição de agravo de instrumento, requerendo, em juízo de retratação, a reconsideração da decisão vergastada, qual seja, decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar.
Decido.
Os argumentos expendidos nas razões recursais mostram-se insuficientes e insubsistentes para ensejar a retratação da decisão agravada, sendo desprovidos de aceitação os fatos/teses trazidos neste momento, pelo agravante, razão pela qual mantenho a decisão recorrida, por seus fundamentos.
Intimem-se (DJe).

Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8000081-07.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Aparecida Firmino Dos Santos
Advogado: Iasmine Bispo Soares (OAB:BA67360)
Reu: Unimed Itabuna Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Adison Santana De Araujo (OAB:BA23003)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8000081-07.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA APARECIDA FIRMINO DOS SANTOS
Réu: UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Liminar concedida ID 429667859.
Petição da parte ré ID 432906522, requerendo a correção do polo passivo para inclusão da CENTRAL NACIONAL UNIMED.
Petição da parte autora ID 432965781, concordando com a parte ré.
Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré informa impossibilidade de cumprimento do pedido liminar, tendo em vista que a UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO não exerce mais a atividade de plano de saúde, onde a carteira de beneficiários e administração da empresa foi repassada para a CENTRAL NACIONAL UNIMED, requerendo, assim, a inclusão da referida empresa no polo passivo.
A complexa estrutura das cooperativas prestadoras de serviço tem como efeito externo a responsabilização de toda a cadeia de fornecimento de forma solidária, uma vez que não se pode exigir do consumidor que conheça as intrincadas relações entre os diversos membros dessa cadeia, mormente quando a publicidade veiculada pelo grupo faz-lhe crer que se trata de uma entidade una (REsp 1377899/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 11/02/2015).
Assim, pela teoria da aparência aplicada às relações de consumo, impõe que se reconheça que aos olhos do consumidor, UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e CENTRAL NACIONAL UNIMED são a mesma empresa ou empresas irmãs gêmeas, não sendo necessária a inclusão da CENTRAL NACIONAL UNIMED no polo passivo da presente demanda.
No entanto, considerando que a parte autora não contrariou o pedido da parte ré, DEFIRO a inclusão da CENTRAL NACIONAL UNIMED no polo passivo.
CUMPRA-SE a decisão de ID 429667859, com a citação da empresa ré CENTRAL NACIONAL UNIMED para cumprir a liminar deferida e contestar a presente ação.
Proceda, o Cartório, a inclusão da CENTRAL NACIONAL UNIMED no polo passivo da demanda.
Certifique, ainda, o Cartório, se o réu UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO apresentou contestação.

Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8007094-91.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Nilcilene De Santana Santos
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8007094-91.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: NILCILENE DE SANTANA SANTOS
Réu: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Indenização por danos materiais com pedido liminar movida por NILCILENE DE SANTANA SANTOS em desfavor de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, na qual a parte autora afirma, em síntese, que em 15 de agosto de 2022 adquiriu veículo FIAT/PULSE DRIVE TF200 Placa RPH-9A07, Chassi 9BD363A11NYZ35094, pelo valor de R$ 112.280,00 (cento e doze mil reais). Afirma, também, que após 08 (oito) meses de uso, o veículo apresentou defeito no motor. Afirma, ainda, que entrou em contato com a assistência 24 horas do fabricante e realizaram a remoção do veículo para a Concessionária FIAT - BRIONE, sendo informado de que o defeito estava no motor e necessitava da troca de diversos componentes e dentre eles a juntada do cabeçote do motor, o que foi feito na Concessionária e todos os valores foram custeados pelo fabricante do veículo (ora réu). Contudo, o veículo voltou a apresentar defeitos. Afirma, por fim, que tentou resolução extrajudicial infrutífera com o réu e que estes fatos acarretam-lhe danos de ordem material. Requer liminarmente que seja realizado depósito judicial a disposição deste juízo do valor pago pelo veículo, com as devidas correções monetárias e, no mérito, a confirmação da medida liminar e indenização por danos materiais o valor do veículo de R$ 112.280,00 corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros de mora contados da citação, condenando o réu em honorário de sucumbência no percentual de 20% (vinte por cento).
Com a petição inicial vieram documentos.
Despacho ID 404378809, intimando a parte autora para comprovar condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.
Petição da parte autora, juntando documentos ID 405751758.
Decisão Interlocutória ID 407996696, indeferindo a gratuidade.
Petição da parte autora ID 408810653, informando interposição de recurso.
Decisão Interlocutória ID 412217405, mantendo a decisão recorrida.
Petição da parte autora, juntando os DAJES e comprovantes de pagamentos, ID 420941328.
Despacho ID 422449560.
Decisão da Exma. Sra. Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel ID 428530791, deferindo parcialmente o recurso de agravo, para reduzir o pagamento das custas judiciais para o mínimo da tabela I-2023. Oficio comunicando o trânsito em julgado da decisão, ID 428530792.
Custas IDs 420941348/349/350/351.
Decido.
Requer a parte autora, tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta espécie de tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal.
As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
Cediço que, para a concessão da tutela de urgência, seja ela cautelar ou satisfativa (antecipação de tutela), exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora.
O artigo 300, do Código de Processo Civil, dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”
Compulsando-se os presentes autos, não se constata a existência de elementos suficientes para autorizar a concessão da tutela de urgência pretendida, sobretudo porque o direito invocado exige uma análise aprofundada de provas, a luz dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inclusive, ao que tudo indica, de prova pericial a ser produzida.
Por tais motivos, INDEFIRO a tutela de urgência.
Cumpre destacar que, independentemente da predisposição da parte autora pela audiência de conciliação ou mediação, previamente manifestada na petição inicial ou da predisposição manifestada pela parte ré, caberá sempre ao juiz avaliar, diante dos horizontes do litígio, qual o melhor caminho a seguir, designando ou não a citada audiência. Assim, tenho que, as peculiaridades de certos casos concretos, associadas ao que ordinariamente acontece no desenvolvimento processual, tornam, em determinadas situações, sem qualquer sentido a designação de audiência de conciliação ou mediação, o que só serviria para retardar o andamento do feito (art. 334, §4º, II, CPC). Ademais, a nova sistemática empreendida pelo CPC/2015 pressupõe a existência de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação (art. 165 do CPC), órgãos que ainda não foram criados, sendo impossível, diante da sobrecarga atual do Judiciário, imbuir os magistrados indiscriminadamente desta função.
Ressalto que as partes podem, através de seus advogados, formular acordo, submetendo-o à homologação deste Juízo.
A análise da conveniência da audiência de conciliação será oportuna, ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito (art.139, V e VI, CPC), e não acarretará nulidade por ausência de prejuízo para as partes (art. 282, §1º, e 283, CPC).
CITE(M)-SE o(s) réu(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar(em) a ação.

Caso a citação seja por Oficial de Justiça, o Mandado constará que o cumprimento do ato será pessoal, sendo vedada a sua realização por intermédio de ligação telefônica, aplicativo de mensagens ou endereço eletrônico, ainda que processo em trâmite na Plataforma Juízo 100% Digital.
Intimem-se (Dje).

Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8004640-46.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Valeria Falcao Brandao
Advogado: Thawa Ferreira Da Silveira Carvalho (OAB:BA60259)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8004640-46.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: VALERIA FALCAO BRANDAO
Réu: BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Despacho do Exmo. Sr. Juiz Convocado – Substituto de Segundo Grau Francisco de Oliveira Bispo ID 432492288, postergando a apreciação o pedido de concessão de antecipação de tutela ou de efeito suspensivo e requisitando informações pertinentes do presente Juízo.
Enviei, nesta data, informações referentes ao agravo de instrumento interposto.
O autor não logrou êxito na obtenção de efeito suspensivo.
Entretanto, a pendência de trânsito em julgado do recurso interposto obsta o andamento do presente processo.
Aguarde-se, em Cartório, o julgamento definitivo do recurso manejado.
Intimem-se (DJe).

Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8003800-31.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marcelo Cassiano Dos Santos
Advogado: Geovano Cruz Santos (OAB:BA63612)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8003800-31.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARCELO CASSIANO DOS SANTOS
Réu: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc.
Decisão da Exma. Sra. Desa. Relatora Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel ID 424073887, dando provimento ao recurso para conceder o benefício da gratuidade da justiça à parte autora. Ofício de baixa ID 424073888.
Considerando que a parte autora obteve provimento em recurso interposto, e com fulcro nos princípios da primazia do julgamento de mérito e da economia processual, bem como no art. 485, §7º do CPC, RECONSIDERO a sentença de ID 417043557, dando regular prosseguimento ao feito.
Compulsando os autos, verifico tratar-se de demanda de revisão de contrato cumulada com indenização por danos morais e materiais, na qual a parte autora alega que está pagando/pagou juros e encargos excessivos. Verifico, também, que a parte autora formula pretensão (revisão de contrato) genérica sem indicar, de forma clara de objetiva, qual(is) cláusulas pretende a revisão, em desacordo com o quanto disposto no artigo 330, §2º, CPC, bem como não apresenta nenhum documento referente a suas alegações. Verifico, ainda, que o demandante não indica o valor incontroverso, o qual deverá continuar a ser pago, no mesmo tempo e modo contratado, nos termos do art. 330, §§ 2º e 3º, do CPC. Verifico, também, que o art. 292 do CPC estabelece algumas regras acerca do valor da causa, que não foram observadas pelo autor. Verifico, por fim, que a parte autora não apresentou procuração concedendo poderes ao advogado, elemento primordial para postular em Juízo, como preconiza o art. 104 do CPC.
Registre-se que eventual alegação de não recebimento/conhecimento do contrato não isenta a parte de indicar a pretensão controvertida, vez que se entende que determinada obrigação enquanto correta é porque há algum parâmetro para este estabelecimento.
O art. 292, II, do Código de Processo Civil em vigor, dispõe que o valor da causa será, “na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida.”
Ademais, a parte autora pretende ainda a condenação por danos materiais (restituição) na quantia de R$18.760,49 (dezoito mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos) e por danos morais no valor de R$21.239,51 (vinte e um mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), e indica valor da causa incompatível com a cumulação de tais pedidos.
Ressalto que o valor do pedido de danos materiais deve corresponder ao prejuízo auferido pela parte autora até a data de propositura da ação, ressalvados os existentes no curso do processo, sendo contado em dobro em caso de pedido de restituição em dobro/repetição de indébito.
Por fim, considerando a cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles (art. 292, VI, do CPC).
Por tais motivos, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial: a) apresentando documentos do contrato/acordo; b) observando o quanto disposto no artigo 330, §§ 2º e 3º do CPC, discriminando na petição inicial obrigações contratuais aquelas que pretende controverter, quantificar o valor incontroverso do débito, bem como indicar o valor incontroverso, o qual deverá continuar a ser pago, no mesmo tempo e modo contratados; c) adequando os pedidos (explicitando qual é o valor que pretende a título de dano moral e/ou material, art. 292, V, do CPC); d) adequando o valor da causa ao valor do ato ou da parte controvertida, observando a cumulação dos pedidos (art. 292, incisos II e VI, CPC); e) apresentando procuração; e f) complementar o recolhimento das custas processuais (se for o caso), tudo sob pena de indeferimento da petição inicial/indeferimento da tutela de urgência/extinção do processo.
.
Itabuna (BA), 1 de março de 2024..
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8009256-59.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Iran Schaper Marques
Advogado: Edmilton Carneiro Almeida (OAB:BA12030)
Interessado: Cristian Kenzi Ohara 06462530936

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8009256-59.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: IRAN SCHAPER MARQUES
Réu: CRISTIAN KENZI OHARA 06462530936

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de fazer com pedido liminar movida por IRAN SCHAPER MARQUES em desfavor de CRISTIAN KENZI OHARA (SAKURA FOTOS) na qual a parte autora afirma, em síntese, que não solicitou ou celebrou negócio jurídico com a parte ré e que esta procedeu sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito por dívida de cartão de crédito no valor de R$200,00. Requer, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e medida liminar de exclusão/retirada de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Com a petição inicial ID 85598402 vieram documentos.
Emenda da petição inicial ID 424031746, 428271921 com documentos.
Custas iniciais recolhidas, conforme certidão ID 422725352.
Decido.
Requer a parte autora, tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta espécie de tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal.
As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
Cediço que, para a concessão da tutela de urgência, seja ela cautelar ou satisfativa (antecipação de tutela), exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora.
O artigo 300, do Código de Processo Civil, dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
A probabilidade do direito corresponde ao requisito do fumus boni juris, ou fumaça do bom direito. Os documentos apresentados junto à petição inicial dão a certeza de que o nome da parte autora encontra-se negativado junto a(os) órgão(s) de proteção ao crédito (ID 428271925). A procura por uma decisão do Poder Judiciário por si só caracteriza, numa análise superficial necessária à concessão da liminar, a boa-fé da parte autora e a veracidade das informações por ela narradas na inicial. A afirmação da parte autora de que não firmou contrato algum com a parte ré não pode ser provada pela mesma, eis que se trata de uma negativa, mas a negativação de seu nome demonstrada pelo(s) extrato(s) de consulta do(s) órgão(s) de proteção ao crédito, bem como as demais circunstâncias alegadas na petição inicial indicam a probabilidade do direito invocado pela mesma. Tal situação poderá ser ilidida pela parte ré, mas demonstra, superficialmente, o direito invocado pela parte autora, caracterizador do fumus boni juris. Presente encontra-se, pois, o fumus boni juris.
Ademais, manter o nome da parte autora cadastrado junto ao(s) órgão(s) de proteção ao crédito por mais dias, aguardando-se um provimento jurisdicional definitivo, significa perpetuar o dano já sentido até a presente data. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo corresponde ao requisito do periculum in mora. Caso a parte autora obtenha um provimento jurisdicional definitivo favorável, os efeitos da liminar serão mantidos, caso lhe seja desfavorável seu nome retornará àquele cadastro, não causando qualquer prejuízo para a parte ré. Presente, encontra-se, pois o periculum in mora, sem qualquer perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Assim, tem-se que, com esses elementos, surgem fundamentos sólidos e razoáveis a autorizar a tutela de urgência requerida.
Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência requerida, razão pela qual determino que EXPEÇA-SE ofício ao SPC e SERASA, a fim de excluir de seus bancos negativos de dados o nome da parte autora, tendo como informante CRISTINA KENZI OHARA (SAKURA FOTOS) (contrato nº 2152595/004/005), até ulterior determinação deste Juízo.
O ofício será expedido com documentos tanto quanto necessários para cumprimento da presente determinação.
Cumpre destacar que, independentemente da predisposição da parte autora pela audiência de conciliação ou mediação, previamente manifestada na petição inicial ou da predisposição manifestada pela parte ré, caberá sempre ao juiz avaliar, diante dos horizontes do litígio, qual o melhor caminho a seguir, designando ou não a citada audiência. Assim, tenho que, as peculiaridades de certos casos concretos, associadas ao que ordinariamente acontece no desenvolvimento processual, tornam, em determinadas situações, sem qualquer sentido a designação de audiência de conciliação ou mediação, o que só serviria para retardar o andamento do feito (art. 334, §4º, II, CPC). Ademais, a nova sistemática empreendida pelo CPC/2015 pressupõe a existência de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação (art. 165 do CPC), órgãos que ainda não foram criados, sendo impossível, diante da sobrecarga atual do Judiciário, imbuir os magistrados indiscriminadamente desta função.
Ressalto que as partes podem, através de seus advogados, formular acordo, submetendo-o à homologação deste Juízo.
A análise da conveniência da audiência de conciliação será oportuna, ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito (art.139, V e VI, CPC), e não acarretará nulidade por ausência de prejuízo para as partes (art. 282, §1º, e 283, CPC).
CITE(M)-SE o(s) réu(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar(em) a ação.
Caso a citação seja por Oficial de Justiça, o Mandado constará que o cumprimento do ato será pessoal, sendo vedada a sua realização por intermédio de ligação telefônica, aplicativo de mensagens ou endereço eletrônico, ainda que processo em trâmite na Plataforma Juízo 100% Digital.
Intimem-se (DJe).
A presente decisão tem força de Mandado/ofício.

Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8008761-49.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Mamor Tavares Kirekawa
Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563)
Reu: B S Sociedade Unipessoal De Construcao Civil Ltda.
Reu: Raphael Silva Reis Machado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8008761-49.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MAMOR TAVARES KIREKAWA
Réu: B S SOCIEDADE UNIPESSOAL DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Indenização por danos morais e materiais com pedido liminar movida por MAMOR TAVARES KIREKAWA em desfavor de B S SOCIEDADE UNIPESSOAL DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA (CONSTRUTORA GREGO) e RAPHAEL SILVA REIS MACHADO, na qual a parte autora, em síntese, que no dia 25 de agosto de 2021 firmou contrato de prestação de serviços de reforma residencial com a parte ré no valor de R$97.000 (noventa e sete mil reais), que no dia no dia 26 de agosto de 2021 realizou o pagamento da quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) à título de entrada para início da obra e que no dia de 14 de abril de 2022 realizaram contrato aditivo, envolvendo alguns aspectos do contrato anterior (valor extra de mão de obra para pintura e materiais, e novo prazo de entrega). Afirma, também, que a obra não foi executada nos moldes contratados, que não há documentos obrigatórios à realização da obra como autorizações/licenças/alvarás do Poder Público, planta do imóvel, projeto de elaboração, arquitetônico, estrutural e de sondagem, habite-se, memorial descritivo, planilha orçamentária, e que a conclusão da obra foi fora do prazo contratado. Afirma, ainda, que após a conclusão da obra constatou diversos vícios de construção, que o material utilizado pela parte ré foi inadequado e incompatível como o valor pago, que tentou resolução extrajudicial infrutífera com a parte ré e que estes fatos acarretaram-lhe danos de ordem moral e/ou material. Requer, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e tutela de evidência de reexecução do serviço, e, no mérito, a confirmação da medida liminar (ou, subsidiariamente, a restituição da quantia paga por materiais adquiridos que seriam de responsabilidade da contratada) e indenização por danos morais no valor de R$ 29.100,00 (vinte e nove mil reais). Com a petição inicial vieram documentos.
Decisão Interlocutória ID 369742365, indeferindo Assistência Judiciária Gratuita.
Petição da parte autora ID 371383098, requerendo parcelamento das custas.
Decisão Interlocutória ID 378337861, indeferindo parcelamento das custas.
Acórdão do EgTJBA ID 398422597, com trânsito em julgado ID 399050888, dando provimento a recurso interposto, para conceder o parcelamento requerido, o qual abrangerá as custas iniciais e demais despesas processuais, sendo deferido em seis prestações.
Custas iniciais recolhidas, conforme certidão ID 426887840.
Decido.
Requer a parte autora, tutela de evidência prevista no caput do artigo 311 do Código de Processo Civil, sendo esta espécie de tutelas provisórias.
As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
O artigo 311, do Código de Processo Civil, dispõe que “A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (II) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (III) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e (IV) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”
Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Compulsando-se os presentes autos, não se constata a existência de elementos suficientes para autorizar a concessão da tutela de evidência pretendida, sobretudo porque não foi indicado fundamento legal que permita a análise da tutela de evidência requerida a partir do enquadramento às hipóteses legais. Não obstante, a questão posta em Juízo não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 311, parágrafo único, CPC. Efetivamente, o direito invocado está fundado na mera alegação da parte autora de dissonância entre a contratação e a obra realizada, não restando consubstanciado por prova documental idônea da qual não pode o réu oferece razoável resistência, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Ademais, ainda que a petição inicial seja instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, o direito invocado exige uma análise aprofundada de provas, a luz dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inclusive, ao que tudo indica, de prova pericial e testemunhal a ser produzida. Nesse cenário, não se mostram presentes, liminarmente, os requisitos da tutela de evidência requerida.
Por tais motivos, INDEFIRO a tutela de evidência.
Cumpre destacar que, independentemente da predisposição da parte autora pela audiência de conciliação ou mediação, previamente manifestada na petição inicial ou da predisposição manifestada pela parte ré, caberá sempre ao juiz avaliar, diante dos horizontes do litígio, qual o melhor caminho a seguir, designando ou não a citada audiência. Assim, tenho que, as peculiaridades de certos casos concretos, associadas ao que ordinariamente acontece no desenvolvimento processual, tornam, em determinadas situações, sem qualquer sentido a designação de audiência de conciliação ou mediação, o que só serviria para retardar o andamento do feito (art. 334, §4º, II, CPC). Ademais, a nova sistemática empreendida pelo CPC/2015 pressupõe a existência de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação (art. 165 do CPC), órgãos que ainda não foram criados, sendo impossível, diante da sobrecarga atual do Judiciário, imbuir os magistrados indiscriminadamente desta função.
Ressalto que as partes podem, através de seus advogados, formular acordo, submetendo-o à homologação deste Juízo.
A análise da conveniência da audiência de conciliação será oportuna, ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito (art.139, V e VI, CPC), e não acarretará nulidade por ausência de prejuízo para as partes (art. 282, §1º, e 283, CPC).
CITE(M)-SE o(s) réu(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar(em) a ação.
Intimem-se (DJe).
Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004157-16.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Unimed Itabuna Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Adison Santana De Araujo (OAB:BA23003)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: I. G. P.
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8004157-16.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: I. G. P.
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O autor e o réu CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL informam celebração de transação envolvendo o objeto do presente processo, requerendo a sua homologação (ID 423312875).
Considerando a natureza da ação e a existência de outros réus, INTIMEM-SE as partes transigentes, por seus advogados (DJe), no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o acordo apresentado envolve os demais réus, sob pena de a inércia ser entendida enquanto extensão do acordo e ensejar a homologação.

Caso positivo ou com o transcurso do prazo sem manifestação, sem a necessidade de novo despacho, INTIME(M)-SE o(s) réu(s)/executado(s) não transigente(s), por seus advogados (DJe), para, no prazo e 15 (quinze) dias, manifestar ciência sobre os termos do acordo, sob pena de a inércia ser entendida enquanto concordância e ensejar a homologação.

Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004014-22.2023.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Autor: Fausto De Oliveira Vilanova
Advogado: Raymunda Oliveira Da Silva (OAB:BA7372)
Reu: Roberto Barbosa Silva
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845)
Advogado: Alan Conrado De Almeida (OAB:BA19763)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8004014-22.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Autor: FAUSTO DE OLIVEIRA VILANOVA
Réu: ROBERTO BARBOSA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o réu apresentou contestação, informando a existência de ação anterior de interdito proibitório contra o demandante FAUSTO DE OLIVEIRA VILANOVA.
Considerando a alegação existência de ação anterior ajuizada nos Juizados Especiais Cíveis, em sede de contestação (ID 415893256), INTIME-SE a parte ré, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia de petição inicial, contestação e réplica (com respectivos documentos), decisões, sentença e certidão de trânsito em julgado (se for o caso) e outros atos processuais relevantes.
Após, retornem-me conclusos para análise do pedido liminar e saneamento do feito.
Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001749-13.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: N. R. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001749-13.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO J. SAFRA S.A

Réu: NYCOLE RIBEIRO SANTANA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.
Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001757-87.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Fabio Aurelio Mota Reis
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001757-87.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: FABIO AURELIO MOTA REIS
Réu: BANCO MASTER S/A

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.
Assim, INTIME-SE a parte autora para juntar cópia da última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartões de crédito dos últimos 06 (seis) meses ou recolher as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
Ressalto que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.
Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001768-19.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jaciara Magalhaes Dos Santos
Advogado: Gabriel De Souza Silva (OAB:BA72285)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001768-19.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Autor: JACIARA MAGALHAES DOS SANTOS
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.
Assim, INTIME-SE a parte autora para juntar cópia da última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartões de crédito dos últimos 06 (seis) meses ou recolher as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
Ressalto que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001802-91.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: M. S. D. E. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001802-91.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Réu: MGLOG SERVICOS DE ENTREGAS LTDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.

Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001816-75.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Joao Vitor Silva Semedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001816-75.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: JOAO VITOR SILVA SEMEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.

Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001779-48.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Deprecado: Marcelo Mendes Santos
Deprecante: Eder Luis Barros De Moura
Advogado: Eder Luis Barros De Moura (OAB:MG219010)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001779-48.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Autor: EDER LUIS BARROS DE MOURA
Réu: MARCELO MENDES SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
CUMPRA-SE. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, procedendo-se a devida baixa.
A carta precatória de ID 433312727 e este despacho tem força de Mandado para os fins a que se destinam.

Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0506268-23.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Irmaos Da Contrucao Materiais Eletricos E Hidraulicos Ltda - Me
Advogado: Aline Valeria Gomes De Queiroz (OAB:BA31921)
Advogado: Ronnye Carlos Silva Brasil (OAB:BA48090)
Executado: Cielo S.a.
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0506268-23.2018.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: IRMAOS DA CONTRUCAO MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME
Réu: CIELO S.A. e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
DEFIRO a habilitação dos novos procuradores do executado BANCO DO BRASIL S/A (ID 342466847), bem como eventual pedido de publicação exclusiva em nome do(s) advogado(s) ou sociedade indicados pela(s) parte(s), nos termos do art. 272, §§1º e 5º, CPC. Proceda, o Cartório, as alterações no sistema PJe.
Considerando o teor da certidão ID 430024407, INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, manifestando interesse e dando efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção/arquivamento.

Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003563-31.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Marivaldo Pires Dos Santos
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)
Executado: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8003563-31.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: MARIVALDO PIRES DOS SANTOS
Réu: CAIXA SEGURADORA S/A

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Petição da parte executada ID 431848122, informando o pagamento do débito (IDs 431848121/24) e requerendo o arquivamento definitivo do feito.
INTIME-SE o exequente (DJe) para se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ressaltando que sua inércia será entendida como quitação, com a consequente extinção do feito.

Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004909-17.2022.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna

Parte Autora: Roberto Goncalves Trindade
Reu: Caterine Mendes Da Silva Lopes
Advogado: Abel Santana Dos Reis (OAB:BA15454)
Testemunha: Andrey Vinicius Barbosa De Sousa
Testemunha: Maria Tilda Farias Pereira
Testemunha: Osmarina De Oliveira Bispo
Testemunha: Crislane Santos Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8004909-17.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Autor: ROBERTO GONCALVES TRINDADE
Réu: CATERINE MENDES DA SILVA LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
RECEBO a petição ID 431806989 enquanto renúncia ao mandato.
O advogado ABEL SANTANA DOS REIS informa renúncia ao mandato e requer intimação da Defensoria Pública ou a designação de defensor dativo (ID 431806989).
A renúncia de poderes somente se aperfeiçoa com a prova da notificação feita ao mandante, conforme art. 112 do Código de Processo Civil.
Certifique, o Cartório, qual a parte patrocinada pelo(s) referido(s) advogado(s) e se a mesma é patrocinada exclusivamente.
Caso o patrocínio seja exclusivo, sem a necessidade de novo despacho, INTIME(M)-SE o(s) advogado(s) renunciante(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar a comunicação de renúncia feita ao mandante, ressaltando que, enquanto não houver a referida comprovação, continua(m) a representá-lo.
Considerando a petição de ID 431806989, e, tendo em vista que nenhuma das testemunhas arroladas pela parte autora foi intimada (IDs 430646324, 430930387, 431315769 e 431820380), bem como objetivando evitar eventual alegação de nulidade, resta inviabilizada a realização de audiência anteriormente designada.
Assim sendo, determino a retirada de pauta.
Intime-se a parte autora, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre certidões de IDs 430646324, 430930387, 431315769 e 431820380 (art. 451 do CPC).
Com o transcurso do prazo, certifique-se e retornem conclusos.
Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8005427-07.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Fabiana Conceicao Alcantara Rocha
Advogado: Rodrigo Goncalves Silva (OAB:BA76932)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8005427-07.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: FABIANA CONCEICAO ALCANTARA ROCHA
S E N T E N Ç A

Vistos etc.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, envolvendo as partes acima identificadas.
As partes celebraram uma transação, envolvendo o objeto do presente processo, requerendo a sua homologação (ID 414816563).
Decido.
As partes são capazes e o objeto do acordo é lícito, não restando outra alternativa a este Juízo senão homologá-lo para que produza os efeitos que dele se espera.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes.
Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Caso não tenha havido estipulação, nos termos do art. 90, §§ 2º e 3º do CPC.
Cumpre destacar que o arquivamento, no caso dos autos, não trará nenhum prejuízo às partes, podendo o processo retomar seu curso (sem custas de desarquivamento), caso alguma cláusula do acordo não seja cumprida. O arquivamento, em casos que tais, é medida administrativa apreciável, inclusive para cômputo do acervo processual, considerando a data do término da suspensão requerida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. ARQUIVE-SE imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.
Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8001464-93.2019.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Residencial Aurora Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Executado: Nathalia Virginia Menezes Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001464-93.2019.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: RESIDENCIAL AURORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE
Réu: NATHALIA VIRGINIA MENEZES SANTOS
S E N T E N Ç A

Vistos etc.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, envolvendo as partes acima identificadas.
As partes celebraram uma transação, envolvendo o objeto do presente processo, requerendo a sua homologação (ID 429673186).
Decido.
As partes são capazes e o objeto do acordo é lícito, não restando outra alternativa a este Juízo senão homologá-lo para que produza os efeitos que dele se espera.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes.
Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Caso não tenha havido estipulação, nos termos do art. 90, §§ 2º e 3º do CPC.
Cumpre destacar que o arquivamento, no caso dos autos, não trará nenhum prejuízo às partes, podendo o processo retomar seu curso (sem custas de desarquivamento), caso alguma cláusula do acordo não seja cumprida. O arquivamento, em casos que tais, é medida administrativa apreciável, inclusive para cômputo do acervo processual, considerando a data do término da suspensão requerida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. ARQUIVE-SE imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8001660-92.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Samuel Souza Da Silva
Advogado: Paulo Rodrigo Vivas (OAB:BA39432)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Dione Glaura Japiassu De Almeida Nunes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001660-92.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SAMUEL SOUZA DA SILVA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A

Vistos etc.
Trata-se de Ação Previdenciária, envolvendo as partes acima identificadas.
O INSS apresentou proposta de acordo, ID 429398124.
A parte autora manifestou concordância, requerendo sua homologação (ID 430464782).
Decido.
O CPC, em seu artigo 487, dispõe que:
Art. 487. Haverá resolução do mérito quando o juiz: III – homologar: b) a transação;
O objeto do acordo é lícito, não restando outra alternativa a este Juízo senão homologá-lo para que produza os efeitos que dele se espera.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, ao tempo em que resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC.
Sem custas processuais remanescentes. Sem honorários advocatícios de sucumbência.
EXPEÇA-SE a competente RPV, nos termos do referido acordo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após as necessárias providências, ARQUIVE-SE, sem prejuízo de posterior desarquivamento.
Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8005119-05.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: M. E. D. S. S.
Advogado: Auro Macedo Bispo (OAB:BA48934)
Executado: Unimed Itabuna Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8005119-05.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: M. E. D. S. S.
Réu: UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença, envolvendo as partes acima identificadas.
Compulsando-se os presentes autos, constata-se que o exequente foi intimado para informar a existência de valores remanescentes, sob pena de a inércia ser entendida enquanto quitação, com a consequente extinção do feito. Entretanto, a certidão nos autos informa o transcurso do prazo in albis (429037250).
Ante do exposto, DECLARO extinto o processo POR SATISFAÇÃO DA DÍVIDA, o que faço com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas estipuladas na sentença. Sem novos honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, arquivando-se oportunamente.

Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8004726-12.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Rafael Dos Santos Ramos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8004726-12.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: RAFAEL DOS SANTOS RAMOS
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Monitória, envolvendo as partes acima nominadas.
Decisão Interlocutória ID 402834238, indeferindo Assistência Judiciária Gratuita e determinando recolhimento das custas iniciais.
Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 428778124.
Decido.
Consoante a inteligência do artigo 223 do CPC, o direito de praticar o ato processual se extingue, independentemente de declaração judicial, quando não exercido no momento oportuno.
Nesse sentido, a decisão proferida foi clara em determinar que o requerente recolhesse as custas processuais devidas, enquanto a certidão dá conta que tal falha não foi suprida.
O fato é que mesmo a parte autora tendo sido regularmente intimada, até a presente data não há nos autos prova do cumprimento do ato determinado, tampouco qualquer elemento que justifique a falta de recolhimento de tais custas, circunstância que impõe a imediata extinção do feito.
E aqui, embora exista certa controvérsia jurisprudencial quanto à extinção de tais feitos pelo indeferimento da inicial ou mesmo por abandono, reputo que o não recolhimento das custas implica na ausência de um pressuposto processual objetivo de existência e desenvolvimento regular do processo. Corroborando tal entendimento, trago os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. IMPERIOSIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I - O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. II - Conforme o STJ, o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais prescinde de prévia intimação pessoal do autor. III - Diante da inércia da parte autora, após ter sido regularmente intimada para juntar provas acerca da alegada hipossuficiência ou recolher as custas iniciais, no mesmo prazo, cabível é o cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) e extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, IV). RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJ-BA – Apelação Cível, Número do Processo: 0533337-12.2017.8.05.0001, Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 03/02/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO.

Extingue-se o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, se a parte autora, a quem foi negado o benefício da assistência judiciária, não efetuar o recolhimento das custas prévias no prazo que lhe foi concedido.
(TJ-MG - AC: 10000211138425001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 30/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2021)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cabe à parte autora, intimada na pessoa do seu advogado, recolher as custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Não cumprida a determinação, no prazo estabelecido no art. 290 do CPC, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, na forma prevista no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.
(TJ-DF – AC: 0707332-63.2018.8.07.0005 DF, Relator(a): Fátima Rafael, Data de julgamento: 26 de junho de 2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS DE INGRESSO. NÃO ATENDIDA. INTIMAÇÃO DA PARTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO PPROVIDO. 1. Não merece reforma sentença que extingue o processo sem resolução de mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, após intimação do autor e sua inércia em realizar o pagamento das custas e despesas processuais de ingresso em 15 (quinze) dias. Inteligência do art. 290 c/c art. 485, IV, do CPC/2015. 2. Apelação não provida.
(TJ-PE – AC: 9999999-28.9999.9.99.9999 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data do julgamento: 14 de agosto de 2019, 5ª Câmara Cível, Data de publicação: 30/08/2019)

Assim, considerando que o requerente não sanou a irregularidade acima exposta, deixando de atender as condições de existência e de desenvolvimento válido e regular do feito, DECLARO por sentença a extinção do presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC.
Sem custas, por ter sido esta a causa da presente extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. ARQUIVE-SE imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8001082-27.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Mundai Comercial E Transporte De Gas Ltda
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Interessado: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001082-27.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MUNDAI COMERCIAL E TRANSPORTE DE GAS LTDA
Réu: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais com pedido liminar, envolvendo as partes acima nominadas.
Antes de aperfeiçoada a citação, a parte autora juntou petição (ID 431067103), em que requer a desistência da ação.
Decido.
Instrumento de mandato com poder para desistir, ID 430403315.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ARQUIVE-SE imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8011145-48.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: P. S. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: D. A. N.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8011145-48.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: DAMIAO ALVES NASCIMENTO
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão onde o autor alega, em síntese, que firmou com a parte ré um contrato de financiamento, tendo como garantia a alienação fiduciária do automóvel descrito na inicial e que a parte ré não cumpriu com as suas obrigações contratuais, razão pela qual, valendo-se de suas garantias, requer, liminarmente a Busca e Apreensão do objeto e, ao final, a consolidação da posse e do domínio deste mesmo bem. A petição inicial veio acompanhada de documentos.
Despacho ID 428219389, intimando a parte autora para requerer o que entender de direito, ante a impossibilidade de busca e apreensão em relação a veículo de terceiro.
Petição da parte autora ID 430573050, requerendo prosseguimento do feito.
É o relatório. Decido.
O artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 determina que “o proprietário fiduciário ou credor, poderá desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”. Logo, tal dispositivo legal possui alguns pressupostos lógicos, dentre os quais, que haja um proprietário fiduciário e, por sua vez, um bem alienado fiduciariamente.
Por sua vez, o artigo 1.361 do Código Civil dispõe que:
Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.
§1º. Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, ..., em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.
...
§3º. A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.
Verifica-se, no caso dos autos, que o veículo objeto da lide encontra-se registrado no Detran em nome de outro proprietário.
Analisando-se os elementos do presente processo, em conjugação com os dispositivos legais acima transcritos, percebe-se que a parte devedora, in casu, a parte ré, não era a proprietária da coisa móvel infungível, qual seja, o veículo descrito na inicial, razão pela qual não podia, como de fato não fez, transferir a propriedade, mesmo que resolúvel, deste objeto, ao autor. Registre-se que proprietário de veículo é aquele constante no respectivo registro arquivado no DETRAN.
Ademais, a propriedade fiduciária constitui-se, nos termos da legislação acima transcrita, com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. Ocorre que não havia como se registrar o contrato, pois a parte ré não era e nem passou a ser a proprietária do veículo em questão, razão pela qual, também, não havia como transferir a propriedade fiduciária deste bem em favor do autor, dando-o em garantia do financiamento contratado.

A parte ré continua sendo devedora do Banco autor, entretanto, tal dívida não possui a garantia da alienação fiduciária que fundamenta as Ações de Busca e Apreensão. Logo, não há como se manejar uma Ação de Busca e Apreensão contra quem não é titular do bem dado em garantia.
Ademais, conforme preceitua o art. 506, do CPC, "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros". Desta forma, a presente sentença não poderá prejudicar o proprietário constante no cadastro do DETRAN, eis que não é parte neste processo.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:
Art. 485, inciso I: O juiz não resolverá o mérito quando indeferir a petição inicial; (grifei)
O art. 319 enumera os requisitos da petição inicial. O art. 320 prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis.
Ainda sobre o tema, o Código de Processo Civil dispõe que:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)
Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo EXTINTO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, arquivando-se oportunamente.

Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
0505257-27.2016.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Frigorifico S Macedo Ltda
Executado: Jose Costa De Macedo
Advogado: Fabio Ramos Santos (OAB:BA41016)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0505257-27.2016.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: FRIGORIFICO S MACEDO LTDA e outros
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, envolvendo as partes acima identificadas.
Compulsando-se os presentes autos, constata-se que o exequente requer a extinção do processo, por não haver interesse no prosseguimento da lide ante a inexistência de bens do devedor passíveis de penhora para a satisfação do débito, o que evidencia a inutilidade do prosseguimento do feito (ID 396916957).
Ante do exposto, DECLARO extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas remanescentes. Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. ARQUIVE-SE imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8004960-28.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Zelia Alves De Santana
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8004960-28.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA ZELIA ALVES DE SANTANA
Réu: BANCO BRADESCO SA
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de fazer cumulada com Indenização por danos morais e materiais com pedido liminar, envolvendo as partes acima identificadas.
As partes celebraram uma transação, envolvendo o objeto do presente processo, requerendo a sua homologação (ID 424222864).
Instrumentos de mandato com poder para transigir, IDs 212059878, 226373243/44.
Decido.
O CPC, em seu artigo 487, dispõe que:
Art. 487. Haverá resolução do mérito quando o juiz: III – homologar: b) a transação;
As partes são capazes, o objeto é lícito, não restando outra alternativa a este Juízo senão homologar o presente acordo para que produza os efeitos que dele se espera.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, ao tempo em que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso III, b, do CPC.
Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Caso não tenha havido estipulação, nos termos do art. 90, §§ 2º e 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ARQUIVE-SE imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8009882-78.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. A. T.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8009882-78.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: JESSICA ARAUJO TEIXEIRA
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária, envolvendo as partes acima nominadas.
Antes de aperfeiçoada a citação, a parte autora juntou petição, em que requer a desistência da ação.
Decido.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
REVOGO a medida liminar concedida.
Nesta data, procedi a retirada da restrição judicial RENAJUD.
Sem custas remanescentes. Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. ARQUIVE-SE imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0000329-33.1992.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Robson Barreto Fedulo (OAB:BA7282)
Advogado: Luiz Gastao De Oliveira Rocha (OAB:SP35365)
Advogado: Alexandre Borges Leite (OAB:SP213111)
Executado: Juque Editora E Comunicacao S/c
Advogado: Claudio Silva Matos (OAB:BA5802)
Executado: Juarez Vicente Silva De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000329-33.1992.8.05.0113
EXEQUENTE: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST

EXECUTADO: JUQUE EDITORA E COMUNICACAO S/C, JUAREZ VICENTE SILVA DE CARVALHO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A parte requereu a expedição de ofício colacionando endereço físico para envio por CARTA (406272668), todavia comprovou custas para intimação eletrônica (419419313), dessa forma, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar as custas corretas, quais sejam: “TARIFA DE POSTAGEM - VIA POSTAL, código 90760”, conforme tabela de custas ou para, no mesmo prazo, INFORMAR O ENDEREÇO ELETRÔNIO para o qual deseja que sejam enviados os respectivos ofícios.

ITABUNA/BA, 11 de dezembro de 2023.

Jéssica Pires Almeida
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0000329-33.1992.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest

Advogado: Robson Barreto Fedulo (OAB:BA7282)
Advogado: Luiz Gastao De Oliveira Rocha (OAB:SP35365)
Advogado: Alexandre Borges Leite (OAB:SP213111)
Executado: Juque Editora E Comunicacao S/c
Advogado: Claudio Silva Matos (OAB:BA5802)
Executado: Juarez Vicente Silva De Carvalho

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000329-33.1992.8.05.0113
EXEQUENTE: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST

EXECUTADO: JUQUE EDITORA E COMUNICACAO S/C, JUAREZ VICENTE SILVA DE CARVALHO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para complementar as custas, no prazo de 15 dias, tendo em vista que são 2 expedições de ofícios e só foi pago as custas de 1 tarifa de postagem (ID 424805530).

ITABUNA/BA, 4 de março de 2024

ANDREA M. D. DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8007830-12.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Dourival Higino Da Silva Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8007830-12.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO RCI BRASIL S.A
Réu: DOURIVAL HIGINO DA SILVA JUNIOR
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária, envolvendo as partes acima nominadas.
Antes de aperfeiçoada a citação, a parte autora juntou petição, em que requer a desistência da ação.
Decido.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
REVOGO a medida liminar concedida.
Nesta data, procedi a retirada da restrição judicial RENAJUD.
Sem custas remanescentes. Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. ARQUIVE-SE imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8008775-96.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: C. S. R.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8008775-96.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Réu: CLEVISTON SACRAMENTO REIS
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária, envolvendo as partes acima nominadas.
Antes de aperfeiçoada a citação, a parte autora juntou petição, em que requer a desistência da ação.
Decido.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
REVOGO a medida liminar concedida.
Nesta data, procedi a retirada da restrição judicial RENAJUD.
Sem custas remanescentes. Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. ARQUIVE-SE imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.
Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
0520445-71.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Advogado: Larissa Nolasco (OAB:MG136737)
Advogado: Fernanda Amaral Occhiucci Goncalves (OAB:BA74057)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Reu: Jose Charlton Souza Siqueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0520445-71.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Réu: JOSE CHARLTON SOUZA SIQUEIRA
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária, envolvendo as partes acima nominadas.
Petição da parte autora ID 431867520, informando pagamento extrajudicial do débito e requerendo a extinção do processo.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
...
VI – Verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (grifei).
O interesse processual é uma das condições da ação e caracteriza-se, dentre as suas variantes, pela necessidade do provimento jurisdicional.
O caso dos autos é de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse superveniente.
Entendo que o pedido neste processo formulado não possui, atualmente, mais qualquer relevância jurídica. Por tais motivos, o presente processo perdeu o seu objeto, não havendo mais qualquer necessidade de uma manifestação judicial acerca da demanda neste discutida. Caracterizado, encontra-se, pois, a perda do interesse processual.
Ante o exposto, EXTINGO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
REVOGO a liminar concedida (ID 223937015).
Nesta data, procedi a retirada da restrição RenaJud.
Sem custas processuais remanescentes. Sem honorários advocatícios de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. ARQUIVE-SE imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000349-03.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Barbara Nascimento Morais Santos
Advogado: Tales Almeida Andrade (OAB:BA63660)
Advogado: Yana Luiza Dos Santos Korontai (OAB:BA63666)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Perito Do Juízo: Thiago Pereira De Santana
Interessado: Adriana Eimar Portela Marinha -crm 12233 - Assistente Técnica

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000349-03.2020.8.05.0113
AUTOR: BARBARA NASCIMENTO MORAIS SANTOS

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) perito(a) para dizer se a perícia foi realizada ou nao. Em caso positivo entregar o laudo no prazo de 10 dias.

ITABUNA/BA, 4 de março de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8004515-44.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Durval Santos Passos
Advogado: Barbara Stephany Dantas Bueno (OAB:BA53812)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8004515-44.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: DURVAL SANTOS PASSOS
Réu: BANCO BMG SA
S E N T E N Ç A

Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença, envolvendo as partes acima identificadas.
As partes informam celebração de transação envolvendo o objeto do presente processo, requerendo a sua homologação (ID 429811194).
Decido.
As partes são capazes, o objeto é lícito, não restando outra alternativa a este Juízo senão homologar o presente acordo para que produza os efeitos que dele se espera.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes.
Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Caso não tenha havido estipulação, nos termos do art. 90, §§ 2º e 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. ARQUIVE-SE imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8007865-06.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Gildasio Gomes Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8007865-06.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: GILDASIO GOMES DOS SANTOS
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança, envolvendo as partes acima nominadas.
Decisão Interlocutória ID 353772584, indeferindo Assistência Judiciária Gratuita e determinando recolhimento das custas iniciais.
Acórdão do EgTJBA ID 423399662, com ofício de baixa ID 423399663, negando provimento a recurso interposto.
Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 428762528.
Decido.
Consoante a inteligência do artigo 223 do CPC, o direito de praticar o ato processual se extingue, independentemente de declaração judicial, quando não exercido no momento oportuno.
Nesse sentido, a decisão proferida foi clara em determinar que o requerente recolhesse as custas processuais devidas, enquanto a certidão dá conta que tal falha não foi suprida.
O fato é que mesmo a parte autora tendo sido regularmente intimada, até a presente data não há nos autos prova do cumprimento do ato determinado, tampouco qualquer elemento que justifique a falta de recolhimento de tais custas, circunstância que impõe a imediata extinção do feito.
E aqui, embora exista certa controvérsia jurisprudencial quanto à extinção de tais feitos pelo indeferimento da inicial ou mesmo por abandono, reputo que o não recolhimento das custas implica na ausência de um pressuposto processual objetivo de existência e desenvolvimento regular do processo. Corroborando tal entendimento, trago os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. IMPERIOSIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I - O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. II - Conforme o STJ, o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais prescinde de prévia intimação pessoal do autor. III - Diante da inércia da parte autora, após ter sido regularmente intimada para juntar provas acerca da alegada hipossuficiência ou recolher as custas iniciais, no mesmo prazo, cabível é o cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) e extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, IV). RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJ-BA – Apelação Cível, Número do Processo: 0533337-12.2017.8.05.0001, Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 03/02/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. Extingue-se o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, se a parte autora, a quem foi negado o benefício da assistência judiciária, não efetuar o recolhimento das custas prévias no prazo que lhe foi concedido.
(TJ-MG - AC: 10000211138425001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 30/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2021)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cabe à parte autora, intimada na pessoa do seu advogado, recolher as custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Não cumprida a determinação, no prazo estabelecido no art. 290 do CPC, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, na forma prevista no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.
(TJ-DF – AC: 0707332-63.2018.8.07.0005 DF, Relator(a): Fátima Rafael, Data de julgamento: 26 de junho de 2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS DE INGRESSO. NÃO ATENDIDA. INTIMAÇÃO DA PARTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO PPROVIDO. 1. Não merece reforma sentença que extingue o processo sem resolução de mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, após intimação do autor e sua inércia em realizar o pagamento das custas e despesas processuais de ingresso em 15 (quinze) dias. Inteligência do art. 290 c/c art. 485, IV, do CPC/2015. 2. Apelação não provida.
(TJ-PE – AC: 9999999-28.9999.9.99.9999 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data do julgamento: 14 de agosto de 2019, 5ª Câmara Cível, Data de publicação: 30/08/2019)

Assim, considerando que o requerente não sanou a irregularidade acima exposta, deixando de atender as condições de existência e de desenvolvimento válido e regular do feito, DECLARO por sentença a extinção do presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC.
Sem custas, por ter sido esta a causa da presente extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. ARQUIVE-SE imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

Itabuna (BA), 1 de março de 2024.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8005427-07.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Fabiana Conceicao Alcantara Rocha
Advogado: Rodrigo Goncalves Silva (OAB:BA76932)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8005427-07.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: FABIANA CONCEICAO ALCANTARA ROCHA
S E N T E N Ç A

Vistos etc.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, envolvendo as partes acima identificadas.
As partes celebraram uma transação, envolvendo o objeto do presente processo, requerendo a sua homologação (ID 414816563).
Decido.
As partes são capazes e o objeto do acordo é lícito, não restando outra alternativa a este Juízo senão homologá-lo para que produza os efeitos que dele se espera.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes.
Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Caso não tenha havido estipulação, nos termos do art. 90, §§ 2º e 3º do CPC.
Cumpre destacar que o arquivamento, no caso dos autos, não trará nenhum prejuízo às partes, podendo o processo retomar seu curso (sem custas de desarquivamento), caso alguma cláusula do acordo não seja cumprida. O arquivamento, em casos que tais, é medida administrativa apreciável, inclusive para cômputo do acervo processual, considerando a data do término da suspensão requerida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. ARQUIVE-SE imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.
Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8001464-93.2019.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Residencial Aurora Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Executado: Nathalia Virginia Menezes Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001464-93.2019.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: RESIDENCIAL AURORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE
Réu: NATHALIA VIRGINIA MENEZES SANTOS
S E N T E N Ç A

Vistos etc.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, envolvendo as partes acima identificadas.
As partes celebraram uma transação, envolvendo o objeto do presente processo, requerendo a sua homologação (ID 429673186).

Decido.
As partes são capazes e o objeto do acordo é lícito, não restando outra alternativa a este Juízo senão homologá-lo para que produza os efeitos que dele se espera.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes.
Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Caso não tenha havido estipulação, nos termos do art. 90, §§ 2º e 3º do CPC.
Cumpre destacar que o arquivamento, no caso dos autos, não trará nenhum prejuízo às partes, podendo o processo retomar seu curso (sem custas de desarquivamento), caso alguma cláusula do acordo não seja cumprida. O arquivamento, em casos que tais, é medida administrativa apreciável, inclusive para cômputo do acervo processual, considerando a data do término da suspensão requerida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. ARQUIVE-SE imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8001660-92.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Samuel Souza Da Silva
Advogado: Paulo Rodrigo Vivas (OAB:BA39432)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Dione Glaura Japiassu De Almeida Nunes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001660-92.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SAMUEL SOUZA DA SILVA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A

Vistos etc.
Trata-se de Ação Previdenciária, envolvendo as partes acima identificadas.
O INSS apresentou proposta de acordo, ID 429398124.
A parte autora manifestou concordância, requerendo sua homologação (ID 430464782).
Decido.
O CPC, em seu artigo 487, dispõe que:
Art. 487. Haverá resolução do mérito quando o juiz: III – homologar: b) a transação;
O objeto do acordo é lícito, não restando outra alternativa a este Juízo senão homologá-lo para que produza os efeitos que dele se espera.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, ao tempo em que resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC.
Sem custas processuais remanescentes. Sem honorários advocatícios de sucumbência.
EXPEÇA-SE a competente RPV, nos termos do referido acordo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após as necessárias providências, ARQUIVE-SE, sem prejuízo de posterior desarquivamento.
Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8004902-59.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Autor: Uelington Da Conceicao Celestino
Advogado: Luiz Sergio Ribeiro Correa Junior (OAB:SP220674)
Autor: Maria Andrea Virginio Santos
Advogado: Luiz Sergio Ribeiro Correa Junior (OAB:SP220674)
Reu: Loteamento Nova Itabuna Spe Ltda
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8004902-59.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: UELINGTON DA CONCEICAO CELESTINO e outros
Réu: LOTEAMENTO NOVA ITABUNA SPE LTDA
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais com pedido liminar, envolvendo as partes acima identificadas.
As partes celebraram uma transação, envolvendo o objeto do presente processo, requerendo a sua homologação (ID 424251168).
Decido.
O CPC, em seu artigo 487, dispõe que:
Art. 487. Haverá resolução do mérito quando o juiz: III – homologar: b) a transação;
As partes são capazes, o objeto é lícito, não restando outra alternativa a este Juízo senão homologar o presente acordo para que produza os efeitos que dele se espera.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, ao tempo em que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso III, b, do CPC.
Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Caso não tenha havido estipulação, nos termos do art. 90, §§ 2º e 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. ARQUIVE-SE imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8006626-30.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Helio Pedro De Oliveira
Advogado: Humberto Marcial Fonseca (OAB:MG55867)
Advogado: Nasser Ahmad Allan (OAB:PR28820)
Advogado: Cristiane Pereira (OAB:MG103505)
Reu: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8006626-30.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: HELIO PEDRO DE OLIVEIRA
Réu: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Revisão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima identificadas.
Após citação e oferecida a contestação, a parte autora juntou petição em que requer a desistência da ação (ID 404259580).
Despacho ID 411545706, intimando o réu para se manifestar.
Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 429238982.
Decido.
O artigo 485 § 4º do Código de processo Civil prescreve que "Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". No caso autos, a parte ré não apresentou qualquer manifestação quanto ao pedido de desistência.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas remanescentes. Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. ARQUIVE-SE imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.
Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8004726-12.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Rafael Dos Santos Ramos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8004726-12.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: RAFAEL DOS SANTOS RAMOS
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Monitória, envolvendo as partes acima nominadas.
Decisão Interlocutória ID 402834238, indeferindo Assistência Judiciária Gratuita e determinando recolhimento das custas iniciais.
Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 428778124.
Decido.
Consoante a inteligência do artigo 223 do CPC, o direito de praticar o ato processual se extingue, independentemente de declaração judicial, quando não exercido no momento oportuno.
Nesse sentido, a decisão proferida foi clara em determinar que o requerente recolhesse as custas processuais devidas, enquanto a certidão dá conta que tal falha não foi suprida.
O fato é que mesmo a parte autora tendo sido regularmente intimada, até a presente data não há nos autos prova do cumprimento do ato determinado, tampouco qualquer elemento que justifique a falta de recolhimento de tais custas, circunstância que impõe a imediata extinção do feito.
E aqui, embora exista certa controvérsia jurisprudencial quanto à extinção de tais feitos pelo indeferimento da inicial ou mesmo por abandono, reputo que o não recolhimento das custas implica na ausência de um pressuposto processual objetivo de existência e desenvolvimento regular do processo. Corroborando tal entendimento, trago os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. IMPERIOSIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I - O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. II - Conforme o STJ, o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais prescinde de prévia intimação pessoal do autor. III - Diante da inércia da parte autora, após ter sido regularmente intimada para juntar provas acerca da alegada hipossuficiência ou recolher as custas iniciais, no mesmo prazo, cabível é o cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) e extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, IV). RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJ-BA – Apelação Cível, Número do Processo: 0533337-12.2017.8.05.0001, Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 03/02/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. Extingue-se o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, se a parte autora, a quem foi negado o benefício da assistência judiciária, não efetuar o recolhimento das custas prévias no prazo que lhe foi concedido.
(TJ-MG - AC: 10000211138425001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 30/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2021)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cabe à parte autora, intimada na pessoa do seu advogado, recolher as custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Não cumprida a determinação, no prazo estabelecido no art. 290 do CPC, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, na forma prevista no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.
(TJ-DF – AC: 0707332-63.2018.8.07.0005 DF, Relator(a): Fátima Rafael, Data de julgamento: 26 de junho de 2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS DE INGRESSO. NÃO ATENDIDA. INTIMAÇÃO DA PARTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO PPROVIDO. 1. Não merece reforma sentença que extingue o processo sem resolução de mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, após intimação do autor e sua inércia em realizar o pagamento das custas e despesas processuais de ingresso em 15 (quinze) dias. Inteligência do art. 290 c/c art. 485, IV, do CPC/2015. 2. Apelação não provida.
(TJ-PE – AC: 9999999-28.9999.9.99.9999 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data do julgamento: 14 de agosto de 2019, 5ª Câmara Cível, Data de publicação: 30/08/2019)

Assim, considerando que o requerente não sanou a irregularidade acima exposta, deixando de atender as condições de existência e de desenvolvimento válido e regular do feito, DECLARO por sentença a extinção do presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC.
Sem custas, por ter sido esta a causa da presente extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. ARQUIVE-SE imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8001082-27.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Mundai Comercial E Transporte De Gas Ltda
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Interessado: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001082-27.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MUNDAI COMERCIAL E TRANSPORTE DE GAS LTDA
Réu: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais com pedido liminar, envolvendo as partes acima nominadas.
Antes de aperfeiçoada a citação, a parte autora juntou petição (ID 431067103), em que requer a desistência da ação.
Decido.

Instrumento de mandato com poder para desistir, ID 430403315.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ARQUIVE-SE imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000141-48.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: P. S. A. D. C. L.
Advogado: Adriano Zaitter (OAB:PR47325)
Executado: L. E. S.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000141-48.2022.8.05.0113
EXEQUENTE: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: LETICIA EMANUELLE SANTOS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 433605638, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora/Exequente para, no prazo de 10(dez) dias úteis, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 04 de março de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
0505257-27.2016.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Frigorifico S Macedo Ltda
Executado: Jose Costa De Macedo
Advogado: Fabio Ramos Santos (OAB:BA41016)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0505257-27.2016.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: FRIGORIFICO S MACEDO LTDA e outros
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, envolvendo as partes acima identificadas.
Compulsando-se os presentes autos, constata-se que o exequente requer a extinção do processo, por não haver interesse no prosseguimento da lide ante a inexistência de bens do devedor passíveis de penhora para a satisfação do débito, o que evidencia a inutilidade do prosseguimento do feito (ID 396916957).
Ante do exposto, DECLARO extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas remanescentes. Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. ARQUIVE-SE imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8004960-28.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Zelia Alves De Santana
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8004960-28.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA ZELIA ALVES DE SANTANA
Réu: BANCO BRADESCO SA
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de fazer cumulada com Indenização por danos morais e materiais com pedido liminar, envolvendo as partes acima identificadas.
As partes celebraram uma transação, envolvendo o objeto do presente processo, requerendo a sua homologação (ID 424222864).
Instrumentos de mandato com poder para transigir, IDs 212059878, 226373243/44.
Decido.
O CPC, em seu artigo 487, dispõe que:
Art. 487. Haverá resolução do mérito quando o juiz: III – homologar: b) a transação;
As partes são capazes, o objeto é lícito, não restando outra alternativa a este Juízo senão homologar o presente acordo para que produza os efeitos que dele se espera.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, ao tempo em que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso III, b, do CPC.
Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Caso não tenha havido estipulação, nos termos do art. 90, §§ 2º e 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ARQUIVE-SE imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

SENTENÇA
8009882-78.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. A. T.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8009882-78.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: JESSICA ARAUJO TEIXEIRA
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária, envolvendo as partes acima nominadas.
Antes de aperfeiçoada a citação, a parte autora juntou petição, em que requer a desistência da ação.
Decido.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
REVOGO a medida liminar concedida.
Nesta data, procedi a retirada da restrição judicial RENAJUD.
Sem custas remanescentes. Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. ARQUIVE-SE imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8007830-12.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Dourival Higino Da Silva Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8007830-12.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO RCI BRASIL S.A
Réu: DOURIVAL HIGINO DA SILVA JUNIOR
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária, envolvendo as partes acima nominadas.
Antes de aperfeiçoada a citação, a parte autora juntou petição, em que requer a desistência da ação.
Decido.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
REVOGO a medida liminar concedida.

Nesta data, procedi a retirada da restrição judicial RENAJUD.
Sem custas remanescentes. Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. ARQUIVE-SE imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8008775-96.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: C. S. R.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8008775-96.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Réu: CLEVISTON SACRAMENTO REIS
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária, envolvendo as partes acima nominadas.
Antes de aperfeiçoada a citação, a parte autora juntou petição, em que requer a desistência da ação.
Decido.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
REVOGO a medida liminar concedida.
Nesta data, procedi a retirada da restrição judicial RENAJUD.
Sem custas remanescentes. Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. ARQUIVE-SE imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.
Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
0520445-71.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Advogado: Larissa Nolasco (OAB:MG136737)
Advogado: Fernanda Amaral Occhiucci Goncalves (OAB:BA74057)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Reu: Jose Charlton Souza Siqueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0520445-71.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Réu: JOSE CHARLTON SOUZA SIQUEIRA
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária, envolvendo as partes acima nominadas.
Petição da parte autora ID 431867520, informando pagamento extrajudicial do débito e requerendo a extinção do processo.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
...
VI – Verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (grifei).
O interesse processual é uma das condições da ação e caracteriza-se, dentre as suas variantes, pela necessidade do provimento jurisdicional.
O caso dos autos é de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse superveniente.
Entendo que o pedido neste processo formulado não possui, atualmente, mais qualquer relevância jurídica. Por tais motivos, o presente processo perdeu o seu objeto, não havendo mais qualquer necessidade de uma manifestação judicial acerca da demanda neste discutida. Caracterizado, encontra-se, pois, a perda do interesse processual.
Ante o exposto, EXTINGO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
REVOGO a liminar concedida (ID 223937015).
Nesta data, procedi a retirada da restrição RenaJud.
Sem custas processuais remanescentes. Sem honorários advocatícios de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. ARQUIVE-SE imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007018-04.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: A. M. S. S.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007018-04.2022.8.05.0113
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ANA MARIA SOUZA SANTOS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a certidão/devolução de mandado de ID 433606341, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias úteis, requerer o que entender de direito.
Itabuna/BA, 04 de março de 2024
Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007101-20.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Edson Candido Viana Registrado(a) Civilmente Como Edson Candido Viana
Advogado: Luiz Augusto Vieira Cardoso (OAB:BA6940)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007101-20.2022.8.05.0113
AUTOR: EDSON CANDIDO VIANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) perito(a) para dizer se a perícia foi realizada ou nao. Em caso positivo entregar o laudo no prazo de 10 dias.

ITABUNA/BA, 4 de março de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003781-25.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: C. E. S.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003781-25.2023.8.05.0113
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: CARLOS EDUARDO SODRE

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante da certidão ID 418112586, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de nova diligência, recolher as custas judiciais pertinentes, caso não seja beneficiária da Justiça Gratuita.

ITABUNA/BA, 4 de março de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003432-56.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Rogerio Arcanjo Silva

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003432-56.2022.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ROGERIO ARCANJO SILVA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante da certidão ID 418108790, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de nova diligência, recolher as custas judiciais pertinentes, caso não seja beneficiária da Justiça Gratuita.

ITABUNA/BA, 4 de março de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000481-60.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Adriana Carvalho Do Espirito Santo
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Advogado: Lydia Ludimilla Dos Santos Korontai (OAB:BA42386)
Advogado: Lucas De Mendonca Silva (OAB:BA50216)
Advogado: Yana Luiza Dos Santos Korontai (OAB:BA63666)
Advogado: Paulo Roberto Brandao Argolo (OAB:BA67273)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000481-60.2020.8.05.0113
AUTOR: ADRIANA CARVALHO DO ESPIRITO SANTO

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte Ré para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço para o qual deve ser enviado o ofício ao BANCO BRADESCO S/A., bem assim para recolher as custas necessárias à expedição do referido ofício. Fica ciente que no caso de endereço eletrônico (e-mail), devem ser recolhidas custas referentes a envio eletrônico e no caso de endereço físico, devem ser recolhidas custas referentes a tarifa de postagem.
ITABUNA/BA, 27 de junho de 2023

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8001490-52.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Claudia Maria Pedra Avelino

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8001490-52.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: CLAUDIA MARIA PEDRA AVELINO

Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifico que o oficial de justiça designado certificou que:
“CERTIFICO que, em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à Rua Ottonio Silva, 48, Pontalzinho, em 30/05 e, lá estando às 09h, a tentativa foi frustrada, a Sra. CLÁUDIA MARIA PEDRA AVELINO estava ausente, conforme informação de seu afilhado, Sr. Luís, o mesmo forneceu o número de contato, à saber: (73) 9103-7485. Certifico, ainda, que, na mesma data, às 18h34min, em conformidade com o Ato Normativo Conjunto N. 05, de 14 de março de 2023. Regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades judiciárias de primeira e segunda instâncias, inclusive dos Juizados Especiais e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC´s), do Poder Judiciário do Estado da Bahia, autorizando o cumprimento dos mandados judiciais, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, dei por citada a Sra. CLÁUDIA MARIA PEDRA AVELINO, através da linha telefônica (73) 9103-7485 como também encaminhei por intermédio do aplicativo de mensagens, whatsapp, cópia do mandado de citação, cujo recebimento foi confirmado. Seguem em anexo, as capturas de telas do contato mantido com a mesma, a fim de comprovar a realização do ato e o conteúdo da comunicação processual.” (ID 391460156)
Conforme exposto, a referida certidão denota que o réu/executado foi citado por meio eletrônico (por telefone, e-mail, aplicativo de mensagens instantâneas ou similares).
O Código de Processo Civil determina, como regra, que a citação do réu ou executado será pessoal (art. 242, CPC) e por meio eletrônico ou por correspondência (ou por correio) (art. 247, CPC), ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 242 e 247, incisos I a V do CPC, podendo ainda ocorrer por oficial de justiça, edital, pelo escrivão ou chefe de secretaria (se o citando comparecer em cartório).
É bem verdade que a Lei nº 14.195/2021 trouxe recentes alterações ao CPC em vigor, no que tange à preferência da citação por meio eletrônico, através dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário (art. 246,

CPC). Entretanto, o mencionado dispositivo não se aplica, de forma imediata, à(s) pessoa(s) física(s) a ser(em) citada(s), já que esta(s) não é(são) obrigada(s) a manter cadastro nos sistemas de processos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações (§1º), obrigação imposta apenas às empresas públicas e privadas.
Efetivamente, a citação eletrônica depende da realização de cadastro prévio no sistema informatizado do tribunal, que no Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) é a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico/CNJ), substituto do Sistema Eletrônico de Citação, Intimação e Notificações Processuais, de cadastro obrigatório somente para pessoas jurídicas de direito público e de direito privado e membros da Defensoria Pública, Ministério Público, Procuradorias estaduais e municipais, como também às Procuradorias da União, Fazenda Nacional e Federal, entidades da administração indireta e empresas privadas, nos termos do Decreto Judiciário nº 532/2020, não se aplicando, pois, às pessoas físicas a serem citadas.
Ademais, seja no processo de conhecimento ou na execução, a citação/intimação eletrônica de pessoa física a ser realizada por telefone, e-mail, aplicativo de mensagens instantâneas ou similares, ainda que realizada por oficial de justiça, tem alta probabilidade de ser declarada nula, pois não há como precisar com razoáveis indicativos de certeza que o(s) meio(s) eletrônico(s) indicado(s) pelo autor/exequente são do réu/executado ou ainda que aquele que recebeu a citação/intimação é de fato aquele que se pretende alcançar, demonstrando assim sua baixa efetividade processual, o que não coaduna com os princípios do devido processo legal, do contraditório efetivo e da duração razoável do processo previstos o CPC em vigor.
Este, inclusive, é o entendimento da jurisprudência nacional. Vejamos, à exemplo, os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL – (...) NULIDADE DE CITAÇÃO – Arguição de nulidade do feito, por ausência de citação – Acolhimento – (...) - Citação por telefone que, todavia, não pode ser admitida, pois não encontra previsão legal, e viola os princípios do devido processo legal e da ampla defesa – Citação que é ato formal, pelo qual se dá ciência não apenas sobre a existência da ação, mas também, e necessariamente, sobre os termos dela, o que fica prejudicado pelo meio telefônico, em que não há entrega de contrafé, tampouco de chave de acesso aos autos digitais – Declaração do apelante de que dificultaria o recebimento da citação, que configuraria, no máximo, litigância de má-fé (…) – RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.
(TJSP - Apelação Cível 1000012-85.2018.8.26.0383; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 30/03/2020; Data de Registro: 30/03/2020)
PROCESSO CIVIL - CITAÇÃO ELETRÔNICA - EFETIVAÇÃO NÃO AFERÍVEL DE FORMA SEGURA - ARGUIÇÃO DE NULIDADE - DÚVIDA RAZOÁVEL - CONHECIMENTO DA AÇÃO SOMENTE EM GRAU RECURSAL - DEMONSTRAÇÃO - ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. 1 A citação válida é essencial para a regularidade do processo, de modo que sua ausência na demanda judicial ocasiona nulidade absoluta. 2 Existindo fundadas dúvidas de que a citação eletrônica tenha sido regularmente efetivada e tendo a parte ré tomado ciência do feito somente após a prolação da sentença, recomenda-se a decretação de nulidade dos atos processuais com reabertura do prazo para a contestação.
(TJSC, Apelação n. 5001854-46.2020.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 09-12-2020)
RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE REEMBOLSO DE ENTRADAS PARA PARTICIPAÇÃO DE EVENTO (VAQUEJADA). CITAÇÃO POR E-MAIL DE FORMA IRREGULAR. ENDEREÇO INDICADO PELO AUTOR CORRESPONDE AO ENDEREÇO ATIVO DA RÉ. CITAÇÃO PELOS CORREIOS SERIA O MEIO PREFERENCIAL PARA COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS, UMA VEZ QUE, NÃO FORA COMPROVADO O PRÉVIO CADASTRO DO E-MAIL DILIGENCIADO PELA RÉ NO SISTEMA PROJUDI. E-MAIL INDICADO PELO AUTOR, NÃO PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, MESMO QUE ESTA TENHA SIDO ENVIADA POR SERVIDOR. RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA NÃO PODE SER COMPROVADA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DA CITAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.
(TJBA - Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001637-07.2020.8.05.0022, Relator(a): TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, Publicado em: 16/04/2021)
Portanto, DEVOLVA-SE o Mandado, na forma quanto enviado, com cópia deste despacho, com a finalidade do mesmo oficial de justiça promover a complementação da certidão, no prazo de 15 (quinze) dias, com o cumprimento pessoal do ato, sendo vedada a sua realização por intermédio de ligação telefônica, aplicativo de mensagens ou endereço eletrônico, ainda que processo em trâmite na Plataforma Juízo 100% Digital.
.
Itabuna (BA), 16 de outubro de 2023..
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001490-52.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Claudia Maria Pedra Avelino

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001490-52.2023.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: CLAUDIA MARIA PEDRA AVELINO

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista os Embargos Monitórios ID.433712733, INTIME-SE a parte a autora para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar impugnação, querendo.
ITABUNA/BA, 4 de março de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001355-40.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: O. M. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8001355-40.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: OZIANA MIRANDA DA SILVA

Vistos, etc.
O exequente requer pesquisa de endereço via sistemas informatizados (ID 416594362).
DEFIRO a pesquisa de endereço do(s) executado(s) através dos sistemas RenaJud, InfoJud e Siel, este último apenas em relação às pessoas físicas, condicionadas ao pagamento das respectivas custas (15 dias), se o exequente não for beneficiário da gratuidade da justiça.
Caso infrutífera a pesquisa via sistemas, DEFIRO, desde já, expedição de ofício para as empresas de telefonia e concessionárias de energia elétrica/água, condicionadas ao pagamento das respectivas custas (15 dias), se o exequente não for beneficiário da gratuidade da justiça. OFICIEM-SE, requisitando eventuais endereços do(s) executado(s) constantes em seus arquivos.
Caso seja informado novo endereço, determino a realização de citação, com o devido recolhimento das custas (15 dias úteis), se o exequente não for beneficiário da gratuidade da justiça. Caso contrário, INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerer o que entender de direito, dando efetivo andamento ao processo, sob pena de extinção.
.
Itabuna (BA), 27 de novembro de 2023..
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001355-40.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Exequente: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: O. M. D. S.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001355-40.2023.8.05.0113
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: OZIANA MIRANDA DA SILVA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que os resultados das pesquisas eletrônicas RENAJUD (ID 433740197), INFOJUD (ID 433740199) e SIEL ID 433740201), são os mesmos endereços da exordial, INTIME-SE à parte autora, através de seu(s) advogado(s), via DJE, para informar os nomes das empresas de telefonia e concessionárias de energia elétrica/água, com os seus respectivos endereços, para que sejam expedidos os ofícios, conforme determinado no Despacho (ID 420093221), recolhendo as respectivas custas, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça. Prazo de 15 (quinze) dias.
ITABUNA/BA, 4 de março de 2024

ALBERTO MATHEUS SILVA OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003194-71.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Maria Tereza Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003194-71.2021.8.05.0113
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MARIA TEREZA SANTOS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a solicitação de diligência em novo endereço ID 416379297, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais de citação.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE

MARIA GABRIELA FRANÇA SANTANA
Estagiária

HENRIQUE MARTINS SANTOS

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003194-71.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Maria Tereza Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003194-71.2021.8.05.0113
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MARIA TEREZA SANTOS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, tendo em vista o endereço indicado não ser abarcado pela CCM (Itapetinga), para no prazo de 15 dias, dizer se quer que a citação se dê por via postal ou carta precatória. Se quiser por via postal, dizer se quer o aproveitamento das custas já pagas.

ITABUNA/BA, 4 de março de 2024

ANDREA M. D. DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0000363-41.2011.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Executado: Rubysmar Tomaz Da Silva
Executado: O Besourao Comercial Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0000363-41.2011.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Réu: RUBYSMAR TOMAZ DA SILVA e outros

Vistos, etc.
O exequente requer pesquisa de endereço (ID 418857275).

DEFIRO a pesquisa de endereço do(s) executado(s) através dos sistemas RenaJud, InfoJud e Siel, este último apenas em relação às pessoas físicas, condicionadas ao pagamento das respectivas custas (15 dias), se o exequente não for beneficiário da gratuidade da justiça.
Caso infrutífera a pesquisa via sistemas, DEFIRO, desde já, expedição de ofício para as empresas de telefonia e concessionárias de energia elétrica/água, condicionadas ao pagamento das respectivas custas (15 dias), se o exequente não for beneficiário da gratuidade da justiça. OFICIEM-SE, requisitando eventuais endereços do(s) executado(s) constantes em seus arquivos.
Caso seja informado novo endereço, determino a realização de citação, com o devido recolhimento das custas (15 dias úteis), se o exequente não for beneficiário da gratuidade da justiça. Caso contrário, INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerer o que entender de direito, dando efetivo andamento ao processo, sob pena de extinção.
.
Itabuna (BA), 27 de novembro de 2023..
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0000363-41.2011.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Executado: Rubysmar Tomaz Da Silva
Executado: O Besourao Comercial Ltda

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000363-41.2011.8.05.0113
EXEQUENTE: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

EXECUTADO: RUBYSMAR TOMAZ DA SILVA, O BESOURAO COMERCIAL LTDA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista as consultas efetivadas via RENAJUD (ID 433750567 e 433750568), INFOJUD (ID 433750569 e 433750571) e SIEL (ID 433750572), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, dando efetivo andamento ao processo, conforme despacho ID 417727515. Em caso de solicitação de nova diligência, recolher as respectivas custas, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
ITABUNA/BA, 4 de março de 2024

ALBERTO MATHEUS SILVA OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000858-65.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Miralva Pirangi Moscoso Dupont
Advogado: Gilzete Da Costa Silva (OAB:BA13207)
Exequente: Yanna Dupont
Advogado: Gilzete Da Costa Silva (OAB:BA13207)
Executado: British Airways Plc
Advogado: Fabio Alexandre De Medeiros Torres (OAB:RJ91377)

Testemunha: Guilherme Midlej Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8000858-65.2019.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: MIRALVA PIRANGI MOSCOSO DUPONT e outros
Réu: BRITISH AIRWAYS PLC

Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão ID 424361249, EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte exequente, para levantamento dos valores bloqueados judicialmente (ID 410703460).
INTIME-SE o exequente para se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ressaltando que sua inércia será entendida como quitação, com a consequente extinção do feito.
.
Itabuna (BA), 9 de janeiro de 2024.
.
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003125-05.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: W. A. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8003125-05.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: WERDSON ALMEIDA SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
CUMPRA-SE conforme decisão anterior.

Itabuna (BA), 27 de fevereiro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003125-05.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: W. A. S.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003125-05.2022.8.05.0113
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: WERDSON ALMEIDA SOARES

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que os resultados das pesquisas eletrônicas RENAJUD (ID 433753736), INFOJUD (ID 433753738) e SIEL ID 433753739), são os mesmos endereços da exordial, INTIME-SE à parte autora, através de seu(s) advogado(s), via DJE, para informar os nomes das empresas de telefonia e concessionárias de energia elétrica/água, com os seus respectivos endereços, para que sejam expedidos os ofícios, conforme determinado no Decisão (ID 426788867), recolhendo as respectivas custas, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça. Prazo de 15 (quinze) dias.
ITABUNA/BA, 4 de março de 2024

ALBERTO MATHEUS SILVA OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0002852-17.2012.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Nerivaldo Mendes De Matos
Executado: Restaurante E Comercial Deus Prote
Exequente: Twin Investimentos E Servicos Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Leandro Campbell Martinez Silva (OAB:SP452476)
Advogado: Karen Magno Cassini (OAB:SP237846)
Advogado: Rafael Pinheiro Rotundo (OAB:SP240064)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0002852-17.2012.8.05.0113
EXEQUENTE: TWIN INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA

EXECUTADO: NERIVALDO MENDES DE MATOS, RESTAURANTE E COMERCIAL DEUS PROTE

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência restou infrutífera (ARs ID. 418677186/418682462), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes.

ITABUNA/BA, 4 de março de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006037-09.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Edenilson Da Silva Alves
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8006037-09.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: EDENILSON DA SILVA ALVES

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quine) dias, manifestar-se sobre a petição de ID 406725163.
Após, retornem conclusos para apreciação dos demais pedidos.
.
Itabuna (BA), 9 de janeiro de 2024..
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003226-76.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Interessado: Cosme Goncalves Da Silva
Advogado: Daniel Andrade Alves (OAB:BA43385)
Advogado: Jorge Luiz De Figueiredo Menezes (OAB:BA50010)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8003226-76.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: COSME GONCALVES DA SILVA
Réu: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Vistos, etc.
Decisão Interlocutória ID 405871933, convertendo o julgamento em diligência.
Petição da parte ré ID 416079508 com documentos.
Petição da parte autora ID 419105249 com documentos.

Analisando-se o presente processo, percebe-se que já foram produzidas provas documentais, não havendo qualquer necessidade de produção de novas provas. Eventuais preliminares serão analisadas quando da prolação da sentença. Assim, o presente processo encontra-se pronto para julgamento.
INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores. Com a manifestação das partes ou decorridos os prazos sem a interposição de recursos, façam os autos conclusos para sentença.
.
Itabuna (BA), 9 de janeiro de 2024..
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0010606-78.2010.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Distribuidora Hiperbom Ltda
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: João Antônio Dantas Silva (OAB:BA39126)
Executado: Martinez Dos Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0010606-78.2010.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Distribuidora Hiperbom Ltda
Réu: MARTINEZ DOS SANTOS SOUZA

Vistos, etc.
Considerando o teor das certidões de IDs 417398888/92, INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, manifestando interesse e dando efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção/arquivamento.
.
Itabuna (BA), 9 de janeiro de 2024..
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005552-38.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: A. V. J. D. S.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005552-38.2023.8.05.0113
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ADRIANO VALERIO JACOME DA SILVA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista as consultas efetivadas via RENAJUD (ID 428615246), INFOJUD (ID 428615247) e SIEL (ID 428615248), intime--se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, dando efetivo andamento ao processo, conforme decisão ID 417107799. Em caso de solicitação de nova diligência, recolher as respectivas custas, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
ITABUNA/BA, 25 de janeiro de 2024

ALBERTO MATHEUS SILVA OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005552-38.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: A. V. J. D. S.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005552-38.2023.8.05.0113
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ADRIANO VALERIO JACOME DA SILVA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a indicação de novo endereço, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pertinentes.
ITABUNA/BA, 4 de março de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005552-38.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: A. V. J. D. S.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005552-38.2023.8.05.0113
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ADRIANO VALERIO JACOME DA SILVA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a indicação de novo endereço, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pertinentes.
ITABUNA/BA, 4 de março de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0003104-69.2002.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargado: Companhia Brasileira Exportadora
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Representante: Maria Luiza Alves Cunha
Embargante: Espólio De Magnólia Do Carmo Alves (por Sua Inventariante Maria Luiza Alves Cunha)
Advogado: Kleber Muniz Dos Santos Lopes (OAB:BA34883)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0003104-69.2002.8.05.0113
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor: Espólio de Magnólia do Carmo Alves registrado(a) civilmente como Magnolia do Carmo Alves
Réu: Companhia Brasileira Exportadora

Vistos, etc.
Trata-se de Embargos à Execução movidos por ESPÓLIO DE MAGNÓLIA DO CARMO ALVES, em razão de Execução de Título Extrajudicial movida por COMPANHIA BRASILEIRA EXPORTADORA, nos quais requer Assistência Judiciária Gratuita e alega, em síntese, a inépcia da petição inicial/carência da ação por ausência de interesse (nulidade da execução), a nulidade da citação, a nulidade contratual e excesso de execução. Com a petição inicial vieram documentos.
Despacho ID 187552398, recebendo os Embargos e intimando o Embargado para apresentar Impugnação.
Impugnação IDs 187552400, 187552401, 187552402, 187552403, 187552404, 187552405, 187552406, 187552407, 187552408, 18755240, 187552410, 187552411, 187552412, 187552413, 187552414, 187552415, 187552416, 187552417, 187552418, 187552419.
Manifestação do Embargante IDs 187552441,187552442, 187552443, 187552444, 187552445, 187552446, 187552447, 187552447, 187552449, 187552450.
Despacho ID 187552420, intimando o Embargante para comprovar condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.
Petição do Embargante ID 187552422 com documentos, informando recolhimento das custas.
Despacho ID 187552453, tornando os autos conclusos para sentença.
Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 187552455.
Decisão Interlocutória ID 187552456, suspendendo o processo.
Petição do Embargado ID 187552461 com documentos, requerendo citação do Espólio (na pessoa do inventariante).
Decisão Interlocutória ID 261786493, deferindo habilitação do ESPÓLIO DE MAGNÓLIA DO CARMO ALVES (por sua inventariante Maria Luiza Alves Cunha) e determinando a sua citação.
Mandado de citação cumprido ID 399924467.
Pedido habilitação do ESPÓLIO DE MAGNÓLIA DO CARMO ALVES (por sua inventariante Maria Luiza Alves Cunha) ID 401409388 com documentos.
É o relatório.
Chamo o feito à ordem.

DEFIRO a habilitação do ESPÓLIO DE MAGNÓLIA DO CARMO ALVES. DEFIRO, ainda, a habilitação dos novos procuradores do Embargante (ID 414538138), bem como eventual pedido de publicação exclusiva em nome do(s) advogado(s) ou sociedade indicados pela(s) parte(s), nos termos do art. 272, §§1º e 5º, CPC. Proceda, o Cartório, as alterações necessárias no sistema PJe, fazendo constar no polo ativo ESPÓLIO DE MAGNÓLIA DO CARMO ALVES (por sua inventariante Maria Luiza Alves Cunha), bem como as alterações em relação aos advogados.
INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores. Com a manifestação das partes ou decorridos os prazos sem a interposição de recursos, façam os autos conclusos para sentença.

.
Itabuna (BA), 15 de janeiro de 2024.
.
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8002258-80.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Edificio Condominio Campo Verde
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Reu: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Melissa Bastos Facundo De Almeida Hafner (OAB:BA19743)
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8002258-80.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EDIFICIO CONDOMINIO CAMPO VERDE
Réu: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A

Vistos, etc.
Este Juízo determinou que as partes informassem as provas que desejam produzir (ID 192518331). A parte autora requereu prova testemunhal (ID 200033746/200274247) e a parte ré requereu prova pericial (ID 200015974).
A prova testemunhal já foi indeferida, conforme decisão ID 224203161.
Laudo pericial ID 401318685.
Manifestação da parte autora ID 407243603.
Transcurso do prazo sem manifestação da parte ré, conforme certidão ID 412013326.
INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores. Com a manifestação das partes ou decorridos os prazos sem a interposição de recursos, façam os autos conclusos para sentença.

Itabuna (BA), 9 de novembro de 2023..
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001549-40.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: D. V. S.
Advogado: Evannize Gaudencio Da Silva (OAB:BA70473)
Advogado: Pollyanna Patricia De Almeida Andrade (OAB:BA63052)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001549-40.2023.8.05.0113
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: DANIELLE VIEIRA SILVA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE A PARTE AUTORA do expediente de ID 433766130, ou seja, recolher as custas de cumprimento da precatória nº 0002384-21.2024.8.25.0034 no Juízo da Comarca de Itabaiana - Sergipe, cujos DAJE'S DEVERÃO SER JUNTADOS NO JUÍZO DEPRECADO, sob pena de devolução sem cumprimento.
ITABUNA/BA, 4 de março de 2024
ALBERTO MATHEUS SILVA OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0004101-52.2002.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Executado: Cedros Materiais Para Construir Ltda
Advogado: Priscila Dayane Pitanga De Melo (OAB:BA40603)
Advogado: Sadia Consuelo Candido Pitanga De Melo (OAB:BA43401)
Executado: Vera Lúcia Freitas Soussa
Advogado: Priscila Dayane Pitanga De Melo (OAB:BA40603)
Advogado: Sadia Consuelo Candido Pitanga De Melo (OAB:BA43401)
Executado: Espólio De Luiz Gonzaga Soussa (por Seu Administrador Provisório Vera Lucia Freitas Soussa)
Advogado: Sadia Consuelo Candido Pitanga De Melo (OAB:BA43401)
Advogado: Priscila Dayane Pitanga De Melo (OAB:BA40603)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0004101-52.2002.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Réu: CEDROS MATERIAIS PARA CONSTRUIR LTDA e outros (2)

Vistos, etc.
Visando à isonomia e ao contraditório efetivo, nos termos dos arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, em 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre as petições IDs 410772827 e 412932057 e documentos.
.
Itabuna (BA), 10 de janeiro de 2024.
.
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
0963197-16.2015.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Parte Autora: Espólio De José Francisco De Lima
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848)
Parte Re: Cledizia Gouveia Alcantara
Terceiro Interessado: Ivanete Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Mario Antonio Lima
Terceiro Interessado: Ana Maria Passos Da Silva
Terceiro Interessado: Valdelice Souza Oliveira
Terceiro Interessado: Luis Carlos Maciel Dos Santos
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Lourival Nunes Rosa
Terceiro Interessado: Márcia Silva Araújo
Terceiro Interessado: Rita De Almeida Ribeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0963197-16.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
PARTE AUTORA: ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO DE LIMA
Advogado(s): UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA registrado(a) civilmente como UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA16848)
PARTE RE: CLEDIZIA GOUVEIA ALCANTARA
Advogado(s):

S E N T E N Ç A
Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, envolvendo as partes acima nominadas, em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
Aduziu a parte autora, em apertada síntese, que é legítima proprietária e possuidora de 02 (duas) casas residenciais, designadas pelos nº 316 e 316-A, construídas em terreno aforado, situada na Rua Getúlio Vargas, Bairro Banco Raso, nesta cidade, com inscrição municipal de nº 01.05.008.0102.001 e 01.05.008.0102.002.
Informou que o espólio de José Francisco de Lima possuía como herdeiras Rosângela Oliveira de Lima e Edite Santos Lima.
Noticiou que a acionada tinha permissão para residir em uma das casas, contudo, após a morte da herdeira Edite, se recusou a desocupar o imóvel onde residia, além de ter trocado a chave do outro imóvel, impedindo o acesso da parte autora.
Foi realizada a primeira oitiva das testemunhas da parte autora para apreciação do pedido liminar (fls. 53, 54 e 73), que restou indeferido (fls. 76-78), tendo sido a acionada intimada para contestar.
Assim, a acionada ofereceu contestação e apresentou documentos (fls. 80/133), aduzindo que adquiriu o terreno aforado, além de defender o preenchimento dos requisitos da usucapião.
Houve réplica (fls. 142/155).
Após análise dos autos, foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, às fls. 174/175, uma vez que foi constatado o fenômeno da coisa julgada com o processo de nº 0500883-70.2013.8.05.0113.
Insatisfeita com a r. sentença, a acionante interpôs recurso de apelação (fls. 177/187), pelo que foi dado provimento para desconstituir a sentença e ordenar o retorno do feito à origem para o seu regular processamento (fls. 201/217).
Após esclarecimentos sobre a legitimidade da parte autora (fls. 225), foi realizado o saneamento do processo, sendo dado prazo às partes para que informassem as provas que desejam produzir, conforme decisão interlocutória de fls. 233/234.
Foi realizada a segunda audiência, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 289), sendo que na mesma assentada este M.M juízo determinou a apresentação das alegações finais em forma de memorais.
As partes apresentaram alegações finais.
Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.
É o breve relatório. Decido.
De pórtico, saliento que as questões processuais foram devidamente analisadas e decididas na decisão de organização e saneamento do feito. Todavia, infere-se que a parte acionada, em sede de alegações finais, suscitou o defeito de representação da parte autora, ao argumento de que Rosângela Oliveira Lima não produziu prova de que é efetivamente representante do espólio autor.
Contudo, tal alegação não deve ser acolhida, porquanto a parte autora juntou decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Família desta Comarca, no âmbito da qual Rosângela Oliveira Lima foi nomeada inventariante do espólio de José Francisco de Lima (id 332451034).

Enfrentando o mérito da pretensão deduzida em juízo, consigno que a posse, muito embora possa decorrer de um contrato, constitui matéria essencialmente fática, cuja discussão, no caso, encontra-se superada uma vez que a parte autora comprovou a condição de possuidora do bem objeto da lide por meio da juntada dos documentos que acompanham a petição inicial, destacando-se, dentre eles, o documento de inscrição municipal dos imóveis em nome do falecido José Francisco de Lima (id 221544065), a notificação extrajudicial da acionada (id 221544063) e a comprovação da inventariança exercida pela Sra. Rosângela Oliveira Lima.

Lado outro, ao prestar seu depoimento pessoal, a acionada expressamente confessou que passou a residir no imóvel mediante permissão do proprietário José Francisco de Lima, situação que perdurou ao longo dos anos até o falecimento de Edite Santos Lima, filha de José Francisco, ocorrida em 2012.

Após a morte de Edite, a inventariante Rosângela solicitou a devolução dos imóveis e, diante da recusa da acionada, ajuizou ação de reintegração de posse, tombada sob o nº 0500883.70.2013.8.05.0113 e distribuída à 4ª Vara Cível desta Comarca, a qual foi extinta sem resolução do mérito, por ausência de prévia notificação.

Nesse cenário, o ajuizamento daquela ação somada à notificação extrajudicial juntada neste autos (id 221544063) para que a acionada desocupasse o imóvel em questão demonstrou que o dono do imóvel não tinha mais a intenção da permanência da ré em sua propriedade.

Desse modo, a permanência da acionada nos imóveis após a inequívoca contrariedade do proprietário/possuidor, caracterizou o esbulho e a data de sua ocorrência na presente ação.

Saliente-se que o art. 1.208 do Código Civil expressamente dispõe que os atos de mera permissão ou tolerância não induzem posse, não ensejando, portanto, proteção possessória nem aquisição originária da propriedade.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. POSSE PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante dispõe o art. 1.208 do Código Civil de 2002, os atos de mera permissão não ensejam a aquisição originária de propriedade, tendo em vista que se trata de posse precária, com o condão de afastar o ânimo de dono, caracterizando, portanto, a parte como mera detentora. 2. No caso concreto, o Tribunal a quo não afastou somente a prescrição aquisitiva, mas também a posse ad usucapionem, exercida com animus domini, consignando expressamente que o ora recorrente agia como mero detentor do imóvel, sendo a posse exercida precariamente em razão da existência de comodato verbal, não havendo, portanto, comprovação de transmutação do caráter da posse. 3. Esta Corte Superior entende que não é possível rever a análise do Tribunal a quo acerca da presença dos requisitos para a aquisição da propriedade pela usucapião, sem a perquirição do substrato fático-probatório presente nos autos, situação que, na hipótese vertente, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2008958 GO 2021/0338889-4, Data de Julgamento: 03/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2022)

Não se desconhece que o detentor pode inverter o caráter de sua ocupação, transmudando-a em posse, mas somente quando expressamente se opõe ao anterior possuidor/proprietário, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a oposição da acionada somente foi manifestada após a morte da herdeira Edite Santos Lima, quando já havia pedido de devolução dos bens.

É por esse motivo que a aquisição do terreno aforado pela acionada (id 221544277), efetuada por contrato particular e somente após o ajuizamento da primeira ação possessória, não tem o condão de modificar o deslinde do feito.

Também por isso não há que se falar em usucapião, pois, como visto, a ocupação do imóvel se deu por mera permissão ou tolerância do proprietário/possuidor, o que não gera posse ad usucapionem.

Portanto, por força do princípio da saisine, a posse e o propriedade dos bens componentes do espólio são transmitidos imediatamente após a morte aos herdeiros necessários, o que, além de dispensar maiores provas acerca da posse da parte autora, torna induvidosa a posse injusta da parte acionada.

Quanto ao pleito de indenização/retenção de benfeitorias, entendo também não merecer respaldo, em vista da falta de indicação específica de quais tipos de benfeitorias a acionada ali realizou.

Não bastasse isso, os documentos juntados pela acionada não permitem a comprovação de valor relevante dispendido para realização de acessões ou benfeitorias, as quais, de resto, devem ser compensadas pela longa permanência no imóvel após o pedido de devolução (mais de 10 anos) sem qualquer contrapartida financeira.

Por fim, deve ser acolhido o pedido formulado pela Defensoria Pública, em sede de alegações finais, para que a reintegração da posse somente ocorra após o ressarcimento do valor dispendido pela acionada para aquisição do terreno aforado (R$ 10.100,00), a fim de evitar o perpetuamento do litígio e o enriquecimento ilícito da parte autora.

Posto isso, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte demandante a reintegração de posse definitiva dos imóveis descritos na petição inicial, ficando a medida condicionada ao depósito judicial do valor de aquisição do terreno aforado, ou seja, R$ 10.100,00 (dez mil e cem reais), com correção monetária desde o desembolso até o efetivo pagamento, cujo montante será destinado à parte acionada.

Por conseguinte, extingo a fase de conhecimento, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/15.

Custas processuais pela parte acionada e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC). Contudo, tratando-se de parte amparada pela Justiça Gratuita, cujo benefício ora defiro, a cobrança dos ônus da sucumbência fica sobrestada por cinco anos, só podendo ser exigidos se ficar comprovado, neste período, que a parte beneficiária da isenção perdeu a condição legal de necessitada. Decorrido esse prazo, a obrigação ficará prescrita, tudo conforme o disposto no art. 98, §3º do CPC/15.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

P.R.I.

Itabuna (Ba), 20 de fevereiro de 2023.

André Luiz Santos Britto

Juiz de Direito 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
0963197-16.2015.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Parte Autora: Espólio De José Francisco De Lima
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848)
Parte Re: Cledizia Gouveia Alcantara
Terceiro Interessado: Ivanete Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Mario Antonio Lima
Terceiro Interessado: Ana Maria Passos Da Silva
Terceiro Interessado: Valdelice Souza Oliveira
Terceiro Interessado: Luis Carlos Maciel Dos Santos
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Lourival Nunes Rosa
Terceiro Interessado: Márcia Silva Araújo
Terceiro Interessado: Rita De Almeida Ribeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0963197-16.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
PARTE AUTORA: ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO DE LIMA
Advogado(s): UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA registrado(a) civilmente como UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA16848)
PARTE RE: CLEDIZIA GOUVEIA ALCANTARA
Advogado(s):

S E N T E N Ç A
Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, envolvendo as partes acima nominadas, em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
Aduziu a parte autora, em apertada síntese, que é legítima proprietária e possuidora de 02 (duas) casas residenciais, designadas pelos nº 316 e 316-A, construídas em terreno aforado, situada na Rua Getúlio Vargas, Bairro Banco Raso, nesta cidade, com inscrição municipal de nº 01.05.008.0102.001 e 01.05.008.0102.002.
Informou que o espólio de José Francisco de Lima possuía como herdeiras Rosângela Oliveira de Lima e Edite Santos Lima.
Noticiou que a acionada tinha permissão para residir em uma das casas, contudo, após a morte da herdeira Edite, se recusou a desocupar o imóvel onde residia, além de ter trocado a chave do outro imóvel, impedindo o acesso da parte autora.
Foi realizada a primeira oitiva das testemunhas da parte autora para apreciação do pedido liminar (fls. 53, 54 e 73), que restou indeferido (fls. 76-78), tendo sido a acionada intimada para contestar.
Assim, a acionada ofereceu contestação e apresentou documentos (fls. 80/133), aduzindo que adquiriu o terreno aforado, além de defender o preenchimento dos requisitos da usucapião.
Houve réplica (fls. 142/155).
Após análise dos autos, foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, às fls. 174/175, uma vez que foi constatado o fenômeno da coisa julgada com o processo de nº 0500883-70.2013.8.05.0113.
Insatisfeita com a r. sentença, a acionante interpôs recurso de apelação (fls. 177/187), pelo que foi dado provimento para desconstituir a sentença e ordenar o retorno do feito à origem para o seu regular processamento (fls. 201/217).
Após esclarecimentos sobre a legitimidade da parte autora (fls. 225), foi realizado o saneamento do processo, sendo dado prazo às partes para que informassem as provas que desejam produzir, conforme decisão interlocutória de fls. 233/234.
Foi realizada a segunda audiência, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 289), sendo que na mesma assentada este M.M juízo determinou a apresentação das alegações finais em forma de memorais.
As partes apresentaram alegações finais.
Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.
É o breve relatório. Decido.
De pórtico, saliento que as questões processuais foram devidamente analisadas e decididas na decisão de organização e saneamento do feito. Todavia, infere-se que a parte acionada, em sede de alegações finais, suscitou o defeito de representação da parte autora, ao argumento de que Rosângela Oliveira Lima não produziu prova de que é efetivamente representante do espólio autor.
Contudo, tal alegação não deve ser acolhida, porquanto a parte autora juntou decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Família desta Comarca, no âmbito da qual Rosângela Oliveira Lima foi nomeada inventariante do espólio de José Francisco de Lima (id 332451034).
Enfrentando o mérito da pretensão deduzida em juízo, consigno que a posse, muito embora possa decorrer de um contrato, constitui matéria essencialmente fática, cuja discussão, no caso, encontra-se superada uma vez que a parte autora comprovou a

condição de possuidora do bem objeto da lide por meio da juntada dos documentos que acompanham a petição inicial, destacando-se, dentre eles, o documento de inscrição municipal dos imóveis em nome do falecido José Francisco de Lima (id 221544065), a notificação extrajudicial da acionada (id 221544063) e a comprovação da inventariança exercida pela Sra. Rosângela Oliveira Lima.

Lado outro, ao prestar seu depoimento pessoal, a acionada expressamente confessou que passou a residir no imóvel mediante permissão do proprietário José Francisco de Lima, situação que perdurou ao longo dos anos até o falecimento de Edite Santos Lima, filha de José Francisco, ocorrida em 2012.

Após a morte de Edite, a inventariante Rosângela solicitou a devolução dos imóveis e, diante da recusa da acionada, ajuizou ação de reintegração de posse, tombada sob o nº 0500883.70.2013.8.05.0113 e distribuída à 4ª Vara Cível desta Comarca, a qual foi extinta sem resolução do mérito, por ausência de prévia notificação.

Nesse cenário, o ajuizamento daquela ação somada à notificação extrajudicial juntada neste autos (id 221544063) para que a acionada desocupasse o imóvel em questão demonstrou que o dono do imóvel não tinha mais a intenção da permanência da ré em sua propriedade.

Desse modo, a permanência da acionada nos imóveis após a inequívoca contrariedade do proprietário/possuidor, caracterizou o esbulho e a data de sua ocorrência na presente ação.

Saliente-se que o art. 1.208 do Código Civil expressamente dispõe que os atos de mera permissão ou tolerância não induzem posse, não ensejando, portanto, proteção possessória nem aquisição originária da propriedade.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. POSSE PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante dispõe o art. 1.208 do Código Civil de 2002, os atos de mera permissão não ensejam a aquisição originária de propriedade, tendo em vista que se trata de posse precária, com o condão de afastar o ânimo de dono, caracterizando, portanto, a parte como mera detentora. 2. No caso concreto, o Tribunal a quo não afastou somente a prescrição aquisitiva, mas também a posse ad usucapionem, exercida com animus domini, consignando expressamente que o ora recorrente agia como mero detentor do imóvel, sendo a posse exercida precariamente em razão da existência de comodato verbal, não havendo, portanto, comprovação de transmutação do caráter da posse. 3. Esta Corte Superior entende que não é possível rever a análise do Tribunal a quo acerca da presença dos requisitos para a aquisição da propriedade pela usucapião, sem a perquirição do substrato fático-probatório presente nos autos, situação que, na hipótese vertente, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2008958 GO 2021/0338889-4, Data de Julgamento: 03/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2022)

Não se desconhece que o detentor pode inverter o caráter de sua ocupação, transmudando-a em posse, mas somente quando expressamente se opõe ao anterior possuidor/proprietário, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a oposição da acionada somente foi manifestada após a morte da herdeira Edite Santos Lima, quando já havia pedido de devolução dos bens.

É por esse motivo que a aquisição do terreno aforado pela acionada (id 221544277), efetuada por contrato particular e somente após o ajuizamento da primeira ação possessória, não tem o condão de modificar o deslinde do feito.

Também por isso não há que se falar em usucapião, pois, como visto, a ocupação do imóvel se deu por mera permissão ou tolerância do proprietário/possuidor, o que não gera posse ad usucapionem.

Portanto, por força do princípio da saisine, a posse e o propriedade dos bens componentes do espólio são transmitidos imediatamente após a morte aos herdeiros necessários, o que, além de dispensar maiores provas acerca da posse da parte autora, torna induvidosa a posse injusta da parte acionada.

Quanto ao pleito de indenização/retenção de benfeitorias, entendo também não merecer respaldo, em vista da falta de indicação específica de quais tipos de benfeitorias a acionada ali realizou.

Não bastasse isso, os documentos juntados pela acionada não permitem a comprovação de valor relevante dispendido para realização de acessões ou benfeitorias, as quais, de resto, devem ser compensadas pela longa permanência no imóvel após o pedido de devolução (mais de 10 anos) sem qualquer contrapartida financeira.

Por fim, deve ser acolhido o pedido formulado pela Defensoria Pública, em sede de alegações finais, para que a reintegração da posse somente ocorra após o ressarcimento do valor dispendido pela acionada para aquisição do terreno aforado (R$ 10.100,00), a fim de evitar o perpetuamento do litígio e o enriquecimento ilícito da parte autora.

Posto isso, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte demandante a reintegração de posse definitiva dos imóveis descritos na petição inicial, ficando a medida condicionada ao depósito judicial do valor de aquisição do terreno aforado, ou seja, R$ 10.100,00 (dez mil e cem reais), com correção monetária desde o desembolso até o efetivo pagamento, cujo montante será destinado à parte acionada.

Por conseguinte, extingo a fase de conhecimento, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/15.

Custas processuais pela parte acionada e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC). Contudo, tratando-se de parte amparada pela Justiça Gratuita, cujo benefício ora defiro, a cobrança dos ônus da sucumbência fica sobrestada por cinco anos, só podendo ser exigidos se ficar comprovado, neste período, que a parte beneficiária da isenção perdeu a condição legal de necessitada. Decorrido esse prazo, a obrigação ficará prescrita, tudo conforme o disposto no art. 98, §3º do CPC/15.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

P.R.I.

Itabuna (Ba), 20 de fevereiro de 2023.

André Luiz Santos Britto

Juiz de Direito 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
0963197-16.2015.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Parte Autora: Espólio De José Francisco De Lima
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848)
Parte Re: Cledizia Gouveia Alcantara
Terceiro Interessado: Ivanete Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Mario Antonio Lima
Terceiro Interessado: Ana Maria Passos Da Silva
Terceiro Interessado: Valdelice Souza Oliveira
Terceiro Interessado: Luis Carlos Maciel Dos Santos
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Lourival Nunes Rosa
Terceiro Interessado: Márcia Silva Araújo
Terceiro Interessado: Rita De Almeida Ribeiro

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0963197-16.2015.8.05.0113
PARTE AUTORA: ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO DE LIMA

PARTE RE: CLEDIZIA GOUVEIA ALCANTARA

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o(s) RECURSO(S) DE APELAÇÃO de ID 433694678, intime(m)-se o(s) apelado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar(em) contrarrazões, querendo.

ITABUNA/BA, 4 de março de 2024

CÍNTIA CARDOSO ALVES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008123-79.2023.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: R Leao Silva
Advogado: Leandro Silva Franco (OAB:BA17407)
Embargante: Romario Leao Silva
Advogado: Leandro Silva Franco (OAB:BA17407)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8008123-79.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor: R LEAO SILVA e outros
Réu: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.
Certifique, o Cartório, o quanto alegado na petição anterior.
.
Itabuna (BA), 11 de janeiro de 2024.
.
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006375-12.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Antonio Cesar Borba De Oliveira
Advogado: Rafael Ferreira Alves Batista (OAB:MG190729)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8006375-12.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANTONIO CESAR BORBA DE OLIVEIRA
Réu: BANCO BMG SA

Vistos, etc.
Certifique, o Cartório, a (ir)regularidade das custas processuais.
Em caso de irregularidade, sem necessidade de novo despacho, intime-se a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o pagamento, sob pena de extinção.
.
Itabuna (BA), 12 de janeiro de 2024..
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006375-12.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Antonio Cesar Borba De Oliveira
Advogado: Rafael Ferreira Alves Batista (OAB:MG190729)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8006375-12.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANTONIO CESAR BORBA DE OLIVEIRA
Réu: BANCO BMG SA

Vistos, etc.

Certifique, o Cartório, a (ir)regularidade das custas processuais.
Em caso de irregularidade, sem necessidade de novo despacho, intime-se a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o pagamento, sob pena de extinção.
.
Itabuna (BA), 12 de janeiro de 2024..
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006375-12.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Antonio Cesar Borba De Oliveira
Advogado: Rafael Ferreira Alves Batista (OAB:MG190729)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006375-12.2023.8.05.0113
AUTOR: ANTONIO CESAR BORBA DE OLIVEIRA

REU: BANCO BMG SA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas do ato de citação.
ITABUNA/BA, 4 de março de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012355-37.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Joselita Santana De Oliveira Souza
Advogado: Deric Martins Saavedra (OAB:RJ250474)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8012355-37.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSELITA SANTANA DE OLIVEIRA SOUZA
Réu: BANCO BMG SA

Vistos, etc.

A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.
Assim, INTIME-SE a parte autora para juntar cópia da última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartões de crédito dos últimos 6 (seis) meses ou recolher as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
Ressalto que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.
.
Itabuna (BA), 8 de janeiro de 2024..
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0502190-59.2013.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: C M Vilela Neto Mercearia
Executado: Carlos Mauricio Vilela Neto

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502190-59.2013.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: C M VILELA NETO MERCEARIA, CARLOS MAURICIO VILELA NETO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O Cartório Integrado não possui número de whatsapp, ficando impossibilitado atender o quanto requerido na petição ID 421528779. INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os e-mails da empresas, Neoenergia Coelba e Embasa (Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A.) para encaminhamento dos ofícios.

ITABUNA/BA, 18 de dezembro de 2023
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0502190-59.2013.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: C M Vilela Neto Mercearia
Executado: Carlos Mauricio Vilela Neto

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502190-59.2013.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: C M VILELA NETO MERCEARIA, CARLOS MAURICIO VILELA NETO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O Cartório Integrado não possui número de whatsapp, ficando impossibilitado atender o quanto requerido na petição ID 421528779. INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os e-mails da empresas, Neoenergia Coelba e Embasa (Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A.) para encaminhamento dos ofícios.

ITABUNA/BA, 18 de dezembro de 2023
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0502190-59.2013.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: C M Vilela Neto Mercearia
Executado: Carlos Mauricio Vilela Neto

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502190-59.2013.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: C M VILELA NETO MERCEARIA, CARLOS MAURICIO VILELA NETO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O Cartório Integrado não possui número de whatsapp, ficando impossibilitado atender o quanto requerido na petição ID 421528779. INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os e-mails da empresas, Neoenergia Coelba e Embasa (Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A.) para encaminhamento dos ofícios.

ITABUNA/BA, 18 de dezembro de 2023
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8006132-39.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rogerio Pereira Da Silva

Advogado: Dhayana Lima Marques (OAB:BA23859)
Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670)
Reu: Joao Soares Da Silva
Advogado: Alana Andrea Santos Alves (OAB:BA32196)
Reu: Raiza Pereira Da Silva
Reu: Genildo Moreira Do Nascimento
Reu: Irene Tania Pereira Dos Santos Nascimento
Reu: Hamilton Sousa Da Silva
Advogado: Alana Andrea Santos Alves (OAB:BA32196)
Reu: Antonio Luis Araujo Dias
Reu: Marlene Silva Vasconcelos Dias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8006132-39.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ROGERIO PEREIRA DA SILVA
Réu: JOAO SOARES DA SILVA e outros (6)

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de nulidade de negócio jurídico, envolvendo as partes acima identificadas.
Decisão Interlocutória ID 184801902, determinando citação.
Contestação dos réus JOÃO SOARES DA SILVA e HAMILTON SOUSA DA SILVA ID 225911848 com documentos.
Contestação com reconvenção dos réus/reconvintes GENILDO MOREIRA DO NASCIMENTO e IRENE TÂNIA PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO ID 229931302 com documentos, na qual requerem Assistência Judiciária Gratuita e aduzem preliminares de inépcia da petição inicial, de carência da ação por ilegitimidade ativa e passiva e impugnação ao valor da causa. Em sede de reconvenção, requerem indenização por danos materiais no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais).
Contestação com reconvenção dos réus/reconvintes MARLENE VASCONCELOS DIAS e ANTONIO LUIS ARAUJO DIAS ID 229936071 com documentos, na qual requerem Assistência Judiciária Gratuita e aduzem preliminares de inépcia da petição inicial, de carência da ação por ilegitimidade ativa e passiva e impugnação ao valor da causa. Em sede de reconvenção, requerem indenização por danos materiais no valor de R$80.000,00 (oitenta mil reais).
Réplica e contestação à reconvenção ID 247393523 com documentos.
Transcurso do prazo sem apresentação de contestação pelo réu RAIZA PEREIRA DA SILVA, conforme certidão ID 377943127.
Despacho ID 391389925, intimando os réus GENILDO MOREIRA DO NASCIMENTO, IRENE TÂNIA PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO, MARLENE VASCONCELOS DIAS e ANTONIO LUIS ARAUJO DIAS para comprovação da condição de beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita e intimando os réus JOÃO SOARES DA SILVA e HAMILTON SOUSA DA SILVA para apresentarem instrumento de mandato.
Petição dos réus JOÃO SOARES DA SILVA e HAMILTON SOUSA DA SILVA ID 393739019 com documentos.
Despacho ID 410158588, deferindo Assistência Judiciária Gratuita em favor dos réus GENILDO MOREIRA DO NASCIMENTO, IRENE TÂNIA PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO, MARLENE VASCONCELOS DIAS e ANTONIO LUIS ARAUJO DIAS e intimando os réus/reconvintes para manifestarem-se sobre documentos apresentados junto à réplica.
Manifestação dos réus JOÃO SOARES DA SILVA e HAMILTON SOUSA DA SILVA ID 410998132.
É o relatório.
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que em sede de contestação os réus JOÃO SOARES DA SILVA e HAMILTON SOUSA DA SILVA formularam pedido de indenização por benfeitorias edificadas nos imóveis e a permanência dos moradores nos imóveis devidamente comprados (ID 225911848). Ademais, os réus GENILDO MOREIRA DO NASCIMENTO e IRENE TÂNIA PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO, bem como MARLENE VASCONCELOS DIAS e ANTONIO LUIS ARAUJO DIAS apresentaram reconvenção.
A reconvenção é ação do réu contra o autor, podendo ser formulada na mesma peça da contestação. Entretanto, não é obrigatória a formulação da demanda reconvencional. Assim, contestação e reconvenção configuram atos processuais distintos. A formulação em petição única é medida de economia processual. Efetivamente, a reconvenção continua a ser uma ação autônoma e não apenas um meio de defesa.
Ressalto que a tutela jurisdicional deve se restringir aos atos postulatórios de defesa e de demanda.
Na hipótese dos autos, o pedido contraposto de indenização por benfeitorias formulado pelos réus JOÃO SOARES DA SILVA e HAMILTON SOUSA DA SILVA é de evidente teor reconvencional, posto que dotado de relativa autonomia, demandando ampliação da cognição objetiva e subjetiva no curso do processo, enquanto que em relação ao pedido contraposto de permanência dos moradores nos imóveis devidamente comprados há flagrante ilegitimidade, porquanto pleiteam direito alheio (tutela possessória) em nome próprio, sem qualquer autorização pelo ordenamento jurídico (art. 18, CPC).

Ademais, verifico que a reconvenção dos réus/reconvintes GENILDO MOREIRA DO NASCIMENTO e IRENE TÂNIA PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO, e MARLENE VASCONCELOS DIAS e ANTONIO LUIS ARAUJO DIAS não está de acordo com o Código de Processo Civil, em relação ao valor da causa.
Por tais motivos, INTIMEM-SE os réus JOÃO SOARES DA SILVA e HAMILTON SOUSA DA SILVA, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclarecerem se insistem no pedido reconvencional (indenização por benfeitorias), devendo proceder a sua emenda, apresentando fundamentação jurídica razoável, formulando seus pedidos (ao final da contestação) e atribuindo valor à causa (art. 291 do CPC), e, no mesmo prazo, efetuarem o recolhimento das custas processuais, tudo sob pena de extinção da reconvenção.
De igual forma, INTIMEM-SE os réus GENILDO MOREIRA DO NASCIMENTO, IRENE TÂNIA PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO, MARLENE VASCONCELOS DIAS e ANTONIO LUIS ARAUJO DIAS, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclarecerem se insistem no pedido reconvencional, devendo proceder a sua emenda, atribuindo valor à causa (art. 291 do CPC), sob pena de extinção da reconvenção.
Certifique, o Cartório, a) a (in)tempestividade das contestações apresentadas, e b) o transcurso do prazo do despacho ID 410158588.
.
Itabuna (BA), 5 de fevereiro de 2024..
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001382-57.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Sonia Elena Amorim De Newman
Advogado: Eduardo Barreto De Freitas (OAB:BA24828)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001382-57.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SONIA ELENA AMORIM DE NEWMAN
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Considerando que foi realizado o depósito referente aos honorários periciais (ID 406183012), bem como a Perita designada marcou data para a realização da perícia (ID 433671212), intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos.
Apresentado o laudo pericial em cartório, as partes, por seus procuradores, deverão ser intimadas para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, venham os autos conclusos.

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001382-57.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Sonia Elena Amorim De Newman
Advogado: Eduardo Barreto De Freitas (OAB:BA24828)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001382-57.2022.8.05.0113
AUTOR: SONIA ELENA AMORIM DE NEWMAN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem ciência do documento de ID. 433671212.
ITABUNA/BA, 4 de março de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8003325-12.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Maria Do Carmo Santos Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Cédula Hipotecária] 8003325-12.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA
Requerido: MARIA DO CARMO SANTOS SILVA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em conformidade com os fatos e fundamentos jurídicos delineados na petição inicial.
O exequente informou o pagamento da dívida.
Relatei. Decido.
O pagamento extingue a execução.
Assim, dada a satisfação integral do débito, julgo extinta a presente execução, com fundamento no disposto pelo artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes ante o princípio da causalidade.
Sem honorários advocatícios, nos termos da petição retro.
Após, e transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna (Ba), 20 de novembro de 2023.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8010943-71.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ana Amelia Soares Da Silva
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)
Requerido: Feller Comercio Vestuario E Acessorios Eireli
Advogado: Barbara Samantha De Brito Veloso (OAB:RR1946)
Requerido: Crisdu Moda Intima Ltda - Epp
Advogado: Welington Sena De Oliveira (OAB:RR272-B)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8010943-71.2023.8.05.0113
REQUERENTE: ANA AMELIA SOARES DA SILVA

REQUERIDO: FELLER COMERCIO VESTUARIO E ACESSORIOS EIRELI, CRISDU MODA INTIMA LTDA - EPP

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista as contestações IDs.432794863 e 433566973 com os respectivos documentod, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar réplicas, querendo.
ITABUNA/BA, 3 de março de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002645-27.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Antonio Carlos Mendes De Souza Junior
Advogado: Sindy Maressa De Matos Silva Lima (OAB:BA67677)
Advogado: Lua Macedo Soares (OAB:BA69348)
Interessado: Fabio Oliveira Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002645-27.2022.8.05.0113
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MENDES DE SOUZA JUNIOR

INTERESSADO: FABIO OLIVEIRA SANTOS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a interposição do RECURSO DE APELAÇÃO de 421699431, INTIME(M)-SE o(s) apelado(s) (Autor) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, apresentar(em) contrarrazões, querendo.
Itabuna/BA, 06/12/2023
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0501924-38.2014.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Luiz Alberto Ribeiro Suque
Advogado: Claudio Silva Matos (OAB:BA5802)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0501924-38.2014.8.05.0113
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO RIBEIRO SUQUE

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão de ID 423922550, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

ITABUNA/BA, 11 de dezembro de 2023

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8011654-76.2023.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Topo Engenharia E Instalacoes Ltda - Me
Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)
Embargado: Roni Comercio De Combustiveis Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Acessão] 8011654-76.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: TOPO ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO, MATHEUS REIS DE FRANCA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATHEUS REIS DE FRANCA
Requerido: RONI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

D E S P A C H O

1. É possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, nos termos do art. 98, caput, do NCPC, e Súmula nº 471, do STJ, desde que comprovada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

2. Dessa forma, intime-se a parte autora para, em 10 dias, juntar documentos contábeis, referentes aos últimos 24 (vinte e quatro) meses, que demonstrem a existência de dívidas ou dificuldades financeiras a impedirem o exercício das atividades da empresa ou, no mesmo prazo, caso queira, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do mencionado benefício.

3. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Itabuna (Ba), 4 de dezembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007301-90.2023.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Carlos Roberto Galvao Moreira
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Embargado: Banco Original S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução] 8007301-90.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: CARLOS ROBERTO GALVAO MOREIRA
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, BRUNO MEDEIROS DURAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO MEDEIROS DURAO
Requerido: BANCO ORIGINAL S/A

D E S P A C H O
1. MANTENHO a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Em homenagem ao princípio da primazia da decisão de mérito, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.
3. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 7 de novembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8004589-98.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Uelington Da Conceicao Celestino
Advogado: Luiz Sergio Ribeiro Correa Junior (OAB:SP220674)
Autor: Maria Andrea Virginio Santos
Advogado: Luiz Sergio Ribeiro Correa Junior (OAB:SP220674)
Reu: Loteamento Nova Itabuna Spe Ltda
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Advogado: Pedro Caetano Da Silva Ghissoni De Carvalho (OAB:BA30971)
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____

Processo: [Rescisão / Resolução, Compra e Venda] 8004589-98.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: UELINGTON DA CONCEICAO CELESTINO e outros
Advogado(s) do reclamante: LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR
Requerido: LOTEAMENTO NOVA ITABUNA SPE LTDA
Advogado(s) do reclamado: FABIO DE ANDRADE MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO DE ANDRADE MOURA, PEDRO CAETANO DA SILVA GHISSONI DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária envolvendo as partes acima nominadas, consoante substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
No curso do processo, as partes resolveram solucionar consensualmente a demanda, celebrando o acordo acostado aos autos e requerendo a extinção do processo.
É o relatório do essencial. Decido.
O acordo celebrado atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a produção de seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes na forma como contido e expresso está nos autos, e em conseqüência declaro extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC.
Custas processuais remanescentes pro rata.
Honorários advocatícios da forma acordada.
Após o trânsito em julgado, pagas eventuais custas processuais, arquivem-se com baixa.
P.R.I.
Itabuna (Ba), 8 de janeiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8011264-09.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. H. S.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: E. O. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____

Processo: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão] 8011264-09.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s) do reclamante: HIRAN LEAO DUARTE
Requerido: EDINA OLIVEIRA SOUZA

S E N T EN Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
Foi concedida a liminar.
Não houve citação.
O requerente desistiu da ação.
É o relatório. Decido.

Não há óbice à homologação do pedido de desistência, porquanto não ocorrida a hipótese prevista no art. 485, § 4º, do CPC 2015.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência do feito, requerido pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.
Revogo a liminar concedida.
Dê baixa em eventuais restrições que recaiam sobre o veículo.
Custas processuais pela parte autora, em conformidade com o disposto no art. 90, do CPC 2015.
Sem honorários advocatícios por não haver litigiosidade.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
P.R.I.
Itabuna (Ba), 12 de janeiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8006896-25.2021.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Advogado: Moises Figueiredo De Carvalho (OAB:BA921-A)
Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica] 8006896-25.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A
Advogado(s) do reclamante: BRUNO ROCHA DE MACEDO, MOISES FIGUEIREDO DE CARVALHO, FABIANA RODRIGUES ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIANA RODRIGUES ROCHA
Requerido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE
S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição que deu início à referida fase.
A parte executada depositou nos autos o valor total da dívida.
Intimada a se manifestar, a exequente concordou com o pagamento.
Relatei. Decido.
Tendo em vista o cumprimento total da sentença proferida nos autos, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença, com base no art. 924, II, do CPC/15.
Após pagas eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se, dando-se baixa.
Itabuna (Ba), 13 de dezembro de 2023.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8004708-88.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. V. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: A. S. D. O.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Alienação Fiduciária] 8004708-88.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE
Requerido: ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA

S E N T EN Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
Foi concedida a liminar.
Não houve citação.
O requerente desistiu da ação.
É o relatório. Decido.
Não há óbice à homologação do pedido de desistência, porquanto não ocorrida a hipótese prevista no art. 485, § 4º, do CPC 2015.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência do feito, requerido pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.
Revogo a liminar concedida.
Dê baixa em eventuais restrições que recaiam sobre o veículo.
Custas processuais pela parte autora, em conformidade com o disposto no art. 90, do CPC 2015.
Sem honorários advocatícios por não haver litigiosidade.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
P.R.I.
Itabuna (Ba), 12 de janeiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0963186-84.2015.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Josimara Da Hora Santos Brito
Advogado: Yasmine Rodrigues Santos Macedo (OAB:BA41004)
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Interessado: Norsa Refrigerantes Ltda
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Daniel Cidrao Frota (OAB:CE19976)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Andre Rodrigues Parente (OAB:CE15785)
Terceiro Interessado: Ceniq Laboratórios

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0963186-84.2015.8.05.0113
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: JOSIMARA DA HORA SANTOS BRITO

INTERESSADO: NORSA REFRIGERANTES LTDA

Dê-se ciência às partes, por seus advogados, via DJE, da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Itabuna, data registrada no sistema PJE

HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004527-58.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ray O Niel Bezerra De Menezes
Advogado: Dejanira Oliveira Gois (OAB:BA35385)
Reu: Gilvan Bezerra Lima Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, E-mail: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004527-58.2021.8.05.0113
AUTOR: RAY O NIEL BEZERRA DE MENEZES

REU: GILVAN BEZERRA LIMA JUNIOR

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais de citação, ato de oficial de Justiça.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema do PJE.

Larissa Damasceno Cabral Anunciação
Estagiária
Henrique Martins Santos
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004521-80.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Ariane Sodre Assuncao Comercio De Bebidas
Executado: Ariane Sodre Assuncao

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004521-80.2023.8.05.0113
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA

EXECUTADO: ARIANE SODRE ASSUNCAO COMERCIO DE BEBIDAS, ARIANE SODRE ASSUNCAO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a(s) diligência(s) objeto da(s) certidões/devolução de mandados de IDs 422569830 e 422569873, resultaram infrutíferas, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias úteis, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente, se não for beneficiário da justiça gratuita.
Itabuna/BA, 11 de dezembro de 2023
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002473-85.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Reu: A Bahia Brazil Empreendimentos M. F. Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002473-85.2022.8.05.0113
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA

REU: A BAHIA BRAZIL EMPREENDIMENTOS M. F. LTDA - ME

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a solicitação de renovação da citação ID 420333107 veio desacompanhada de custas, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais de citação, tarifa de postagem.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE

MARIA GABRIELA FRANÇA SANTANA
Estagiária

HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8005287-70.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Reu: Wagner Walter Goncalves De Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cartão de Crédito] 8005287-70.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s) do reclamante: CARLOS FREDERICO OLIVEIRA
Requerido: WAGNER WALTER GONCALVES DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória na qual afirma a parte autora ser credora de importância indicada na inicial por ter o réu se tornado inadimplente.
Requer, destarte, seja deferida a expedição de mandado de pagamento, bem como seja a parte ré condenada ao pagamento do principal, acrescido de juros e correção monetária, sob pena do título ser convertido em título executivo judicial.
A inicial veio acompanhada dos documentos.
Foi determinada a citação da parte ré e a expedição do mandado de pagamento.
Citada, a parte ré não pagou a dívida nem apresentou embargos .
É o Relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, considerando que o art. 248, §4º do CPC afirma que nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente, CONSIDERO VÁLIDA a citação do réu .
Por sua vez, instada a apresentar defesa, a parte requerida não apresentou contestação. Assim, decreto sua revelia, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Não há necessidade de dilação probatória, pelo que o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do CPC.
O procedimento monitório busca a concessão liminar de providência condenatória com vistas à rápida constituição de título executivo, constituição que se opera na hipótese de o devedor não se defender no prazo que lhe é dado para cumprir a ordem judicial.
Não se trata de processo de execução, porque a simples liminar não assegura ao autor a prática de atos de agressão patrimonial, nem provimento satisfativo, pois a defesa tempestiva do réu instaura a fase incidente cognitiva e impede a formação do título.
Na hipótese vertente, a parte autora embasou sua pretensão com título hábil a comprovar seu crédito. Cumpria ao réu o ônus da prova de qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito de crédito alegado, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o que não foi feito, já que sequer apresentou embargos, incidindo, portanto, a regra do artigo 701, §2ª, do diploma legal já mencionado.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. 1) No procedimento monitório, a revelia acarreta a legitimidade do crédito reclamado, fazendo com que o provimento inicial monitório se converta, de pleno direito, em título executivo judicial. 2) Remessa oficial conhecida e não provida.(TJ-AP - REMESSA EX-OFFICIO: 46105 AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO, Data de Julgamento: 13/12/2005, Câmara Única, Data de Publicação: DOE 3689, página (s) 23 de 23/01/2006).
Ação monitória. Ré revel. Sentença de improcedência. Apelação. Pedido de anulação da sentença para que seja concedida oportunidade para emenda da petição inicial. Decisum proferido em contrariedade às expectativas criadas em decisão anterior. Juízo a quo que verificou os requisitos autorizadores da expedição de mandado de pagamento. Revisão, porém, desse entendimento para, à míngua de provocação, julgar improcedente o pedido injuntivo, sem prévia oitiva da parte autora. Configuração da denominada “decisão surpresa”. Nulidade verificada. Situação, ademais, em que o nobre Juízo de origem prolatou sentença sem previsão legal. Revelia na ação monitória que atrai a conversão do mandado injuntivo em título executivo judicial “independentemente de qualquer formalidade”, conforme expressa previsão do art. 701, § 2º, do CPC/2015. Anulação ora declarada com reconhecimento da conversão ipse iure do mandado monitório em título executivo judicial. Sentença anulada. Recurso provido, por outros fundamentos, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito, em conformidade com o art. 701, § 2º, do CPC/2015.(TJ-SP - AC: 10239680520188260554 SP 1023968-05.2018.8.26.0554, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 04/07/2019, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2019) – Grifei.
Isto posto, diante da fundamentação acima e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação monitória constituindo, de pleno direito, o título executivo buscado pela parte autora, no valor indicado na inicial, sobre o qual incidirá correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
P. R.I.
Itabuna (Ba), 9 de novembro de 2023.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8005287-70.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna

Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Reu: Wagner Walter Goncalves De Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____

Processo: [Cartão de Crédito] 8005287-70.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s) do reclamante: CARLOS FREDERICO OLIVEIRA
Requerido: WAGNER WALTER GONCALVES DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória na qual afirma a parte autora ser credora de importância indicada na inicial por ter o réu se tornado inadimplente.
Requer, destarte, seja deferida a expedição de mandado de pagamento, bem como seja a parte ré condenada ao pagamento do principal, acrescido de juros e correção monetária, sob pena do título ser convertido em título executivo judicial.
A inicial veio acompanhada dos documentos.
Foi determinada a citação da parte ré e a expedição do mandado de pagamento.
Citada, a parte ré não pagou a dívida nem apresentou embargos .
É o Relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, considerando que o art. 248, §4º do CPC afirma que nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente, CONSIDERO VÁLIDA a citação do réu .
Por sua vez, instada a apresentar defesa, a parte requerida não apresentou contestação. Assim, decreto sua revelia, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Não há necessidade de dilação probatória, pelo que o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do CPC.
O procedimento monitório busca a concessão liminar de providência condenatória com vistas à rápida constituição de título executivo, constituição que se opera na hipótese de o devedor não se defender no prazo que lhe é dado para cumprir a ordem judicial.
Não se trata de processo de execução, porque a simples liminar não assegura ao autor a prática de atos de agressão patrimonial, nem provimento satisfativo, pois a defesa tempestiva do réu instaura a fase incidente cognitiva e impede a formação do título.
Na hipótese vertente, a parte autora embasou sua pretensão com título hábil a comprovar seu crédito. Cumpria ao réu o ônus da prova de qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito de crédito alegado, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o que não foi feito, já que sequer apresentou embargos, incidindo, portanto, a regra do artigo 701, §2ª, do diploma legal já mencionado.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. 1) No procedimento monitório, a revelia acarreta a legitimidade do crédito reclamado, fazendo com que o provimento inicial monitório se converta, de pleno direito, em título executivo judicial. 2) Remessa oficial conhecida e não provida.(TJ-AP - REMESSA EX-OFFICIO: 46105 AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO, Data de Julgamento: 13/12/2005, Câmara Única, Data de Publicação: DOE 3689, página (s) 23 de 23/01/2006).
Ação monitória. Ré revel. Sentença de improcedência. Apelação. Pedido de anulação da sentença para que seja concedida oportunidade para emenda da petição inicial. Decisum proferido em contrariedade às expectativas criadas em decisão anterior. Juízo a quo que verificou os requisitos autorizadores da expedição de mandado de pagamento. Revisão, porém, desse entendimento para, à míngua de provocação, julgar improcedente o pedido injuntivo, sem prévia oitiva da parte autora. Configuração da denominada “decisão surpresa”. Nulidade verificada. Situação, ademais, em que o nobre Juízo de origem prolatou sentença sem previsão legal. Revelia na ação monitória que atrai a conversão do mandado injuntivo em título executivo judicial “independentemente de qualquer formalidade”, conforme expressa previsão do art. 701, § 2º, do CPC/2015. Anulação ora declarada com reconhecimento da conversão ipse iure do mandado monitório em título executivo judicial. Sentença anulada. Recurso provido, por outros fundamentos, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito, em conformidade com o art. 701, § 2º, do CPC/2015.(TJ-SP - AC: 10239680520188260554 SP 1023968-05.2018.8.26.0554, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 04/07/2019, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2019) – Grifei.
Isto posto, diante da fundamentação acima e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação monitória constituindo, de pleno direito, o título executivo buscado pela parte autora, no valor indicado na inicial, sobre o qual incidirá correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
P. R.I.

Itabuna (Ba), 9 de novembro de 2023.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005287-70.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Reu: Wagner Walter Goncalves De Carvalho

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005287-70.2022.8.05.0113
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA

REU: WAGNER WALTER GONCALVES DE CARVALHO

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes.
ITABUNA/BA, 3 de março de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002410-26.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Ecio Duarte Bastos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002410-26.2023.8.05.0113
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: ECIO DUARTE BASTOS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 433242106) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 29 de fevereiro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000848-79.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Celia Ferreira Soares
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Requerido: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Acidente de Trânsito] 8000848-79.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MARIA CELIA FERREIRA SOARES
Advogado(s) do reclamante: CINTTYA CARINNY NASCIMENTO DE LIMA
Requerido: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
Advogado(s) do reclamado: SOFIA COELHO ARAUJO

D E S P A C H O
1.Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.
2.Aguarde-se o prazo para manifestação acerca do laudo pericial.
3. Após, conclusos.

Itabuna (Ba), 11 de dezembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8010007-80.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Yolanda Tereza Gomes Vasconcelos Do Rosario
Advogado: Ricardo Oliveira Franca (OAB:SP352308)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8010007-80.2022.8.05.0113
AUTOR: YOLANDA TEREZA GOMES VASCONCELOS DO ROSARIO

REU: BANCO BMG SA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré para ter ciência da certidão de ID 425975396 e, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação.

ITABUNA/BA, 11 de janeiro de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0506033-90.2017.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Luzimar Carvalho De Melo Amorim
Advogado: Manasses Gomes Da Silva (OAB:CE8823)
Interessado: Danilo Vunjao Santana Gouveia Eireli - Me
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0506033-90.2017.8.05.0113
INTERESSADO: LUZIMAR CARVALHO DE MELO AMORIM

INTERESSADO: DANILO VUNJAO SANTANA GOUVEIA EIRELI - ME

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o ART 8º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 501/2012 (Ministério da Justiça), faz-se necessário apresentar a tradução dos seguintes documentos: a) petição inicial; b) documentos instrutórios; c) despacho judicial ordenando a expedição da carta rogatória; d) carta rogatória. Ao verificar os autos, evidencia-se que foi apresentada somente a tradução dos itens “a” e “b”. Para tanto, a fim de efetivar o cumprimento INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar se houve tradução dos itens “c” e “d” e, em caso positivo, indicar os ID’s. Em caso negativo, fica a parte autora intimada para providenciar a tradução, no prazo de 15 dias, e juntar aos autos.
ITABUNA/BA, 25 de julho de 2023

DENISE PORTELA BRITO
Diretora de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8011780-29.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Gutembergue Silva Bomfim
Advogado: Marcos Antonio Conrado Moreira (OAB:BA9545)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: GUTEMBERGUE SILVA BOMFIM
Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANTONIO CONRADO MOREIRA
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

D E S P A C H O
1. Na forma do artigo 535, CPC/15, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
2. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 5 de dezembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001235-31.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jocirlei Nascimento Oliveira
Advogado: Tabata Larissa Sertorio Batalha (OAB:BA59285)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001235-31.2022.8.05.0113
AUTOR: JOCIRLEI NASCIMENTO OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer(em), o que entender(em) de direito.
Itabuna/BA, 31/01/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003742-62.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Liquigas Distribuidora S.a.
Advogado: Gabriela Mattos Lanza Da Silva (OAB:BA43936)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Manoel Henrique Sicupira Junior
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Executado: Leonardo Riela Faria

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Levantamento de Valor] 8003742-62.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado(s) do reclamante: GABRIELA MATTOS LANZA DA SILVA, HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE, LEONARDO MENDES CRUZ
Requerido: MANOEL HENRIQUE SICUPIRA JUNIOR e outros
Advogado(s) do reclamado: MARCELO PINHEIRO GOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO PINHEIRO GOES

D E S P A C H O
1. Considerando as razões apresentadas na petição Id 396170807, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos, cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), atestando a inexistência de alienação fiduciária vinculada ao automóvel oferecido à penhora.
2. Após, conclusos.

Itabuna (Ba), 27 de outubro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002801-83.2020.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Habib Comercio De Moveis E Decoracoes Eireli - Me
Advogado: Frederico Temer Habib (OAB:BA39896)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002801-83.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: HABIB COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES EIRELI - ME
Advogado(s): FREDERICO TEMER HABIB (OAB:BA39896)

DESPACHO

Vistos etc.
Recolhidas as custas, procedi pesquisas de ativos financeiros na modalidade teimosinha até 23/12/2023 junto ao SISBAJUD e pesquisas de bens junto ao RENAJUD e INFOJUD.
Conforme minutas anexas, os resultados foram negativos.
Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação em quinze (15) dias, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis ou requerer o que entender pertinente, sob pena de suspensão da execução.
Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação e nesse caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Itabuna, 1 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito – 2º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006799-25.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)

Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: J M C Textil Ltda - Epp
Executado: Moises Lins Da Silva
Executado: Caroline Viana Monteiro Lins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006799-25.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: J M C TEXTIL LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Recolhidas as custas, procedi tentativa de bloqueio de ativos financeiros e pesquisas de bens móveis em nome dos executados no SISBAJUD e RENAJUD, conforme requerido.
A pesquisa ao RENAJUD não retornou resultados, conforme espelhos anexados.
Conforme minuta SISBAJUD anexa, houve êxito parcial.
O Código de Processo Civil determina que antes de converter em penhora valores bloqueados, deve o executado ser intimado, conforme redação do artigo 854.
Diante disso, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.
Apresentando o(a) Executado(a) sua impugnação, certifique o cartório acerca da tempestividade e, nesse caso, intime-se a parte Exequente para manifestação, em igual prazo.
Decorrido o prazo assinalado, caso não haja impugnação, nesse caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos para transferência do valor bloqueado para conta judicial.
Itabuna, 1 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito – 2º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8011546-47.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: M. I. D. S. F.
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Advogado: Bianca Mendes Souza (OAB:BA66381)
Autor: Maiara Dos Santos De Sena
Advogado: Bianca Mendes Souza (OAB:BA66381)
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Autor: Allone Do Espirito Santo Farias
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Advogado: Bianca Mendes Souza (OAB:BA66381)
Reu: Lap - Medicina Laboratorial Ltda.
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011546-47.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

MENOR: M. I. D. S. F. e outros (2)
Advogado(s): JOAQUIM JUNIO SANTOS QUINTINO (OAB:BA66384), BIANCA MENDES SOUZA (OAB:BA66381)
REU: LAP - MEDICINA LABORATORIAL LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indicam poder os representantes da menor demandante antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate). Apesar do caráter personalíssimo do benefício pleiteado e de haver posicionamentos que o pedido não é dos representantes da menor mas apenas da parte Autora, a jurisprudência entende que nos casos onde a parte autora é menor impúbere, a situação de hipossuficiência que deve ser analisada é a dos seus representantes legais, no caso, dos genitores.
Nesse sentido, caminha nossa jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - ART. 99, § 2º, DO CPC - MENOR - DIREITO PERSONALÍSSIMO - HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA - DIREITO CONCEDIDO - AGRAVO PROVIDO Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão do benefício, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. O STJ entendeu pela natureza personalíssima do direito à gratuidade da justiça, fundamentando que não se pode condicionar a concessão do benefício à insuficiência de recursos do representante legal. Comprovado nos autos que o menor não tem condições de custear as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento, a concessão da justiça gratuita é medida que se impõe. Agravo provido. V.v. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - JUSTIÇA GRATUITA - MENOR - ANÁLISE DE MISERABILIDADE DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - Se o postulante dos benefícios da gratuidade judiciária for menor impúbere, a possibilidade de concessão desses benefícios deve ser analisada a partir da situação econômica de seus representantes legais. (TJ-MG - AI: 10000206001877003 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2022)
A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que os genitores da parte autora faça prova da sua condição de beneficiários do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.
Assim, intimem-se os representantes legais da autora para juntar cópia da última Declaração de Imposto de Renda, extratos de cartões de crédito e faturas de energia elétrica do imóvel onde residem dos últimos 3 (três) meses ou recolher as custas iniciais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento do pedido
Ressalto que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
Juntados os documentos, considerando a existência de incapaz no feito, abram-se vistas ao órgão ministerial para manifestação.
Após, venham os autos conclusos para apreciação.
Itabuna, 1 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 2º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006143-68.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Yuka Comercio E Industria De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Antonio Vinicius Santos De Oliveira (OAB:BA32830)
Executado: Priscila Ferreira Cordier Bulhoes Ferraz
Executado: Silvio Wagner Bulhoes Ferraz
Advogado: Bruno Bulhoes Da Silva (OAB:BA57642)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários] 8006143-68.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Requerente: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s) do reclamante: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO
Requerido: YUKA COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA, BRUNO BULHOES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO BULHOES DA SILVA

D E S P A C H O
1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros da parte executada (Silvio Wagner - Id 408587742, intime-a na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de cinco dias, comprovar que: I- as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC/15).
2. Oficie-se ao DETRAN para que informe a este juízo, no prazo de 20 dias, acerca de existência de débitos e gravames (inclusive com nome de seus credores) nos veículos localizados no RENAJUD (Id 399102477 e seguintes)
3. Caso haja alienação fiduciária incidentes sobre os veículos, após informação do DETRAN acerca de quem seja o credor, oficie-se ao credor para que, no prazo de 20 dias, envie a este juízo o saldo devedor.

Itabuna (Ba), 20 de outubro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009742-44.2023.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Ivana Sousa Setenta
Advogado: Sergio Alexandrino Machado (OAB:BA15166)
Advogado: Rui Santos De Jesus (OAB:BA25588)
Reu: Ilda Sousa Setenta
Advogado: Dejanira Oliveira Gois (OAB:BA35385)
Reu: Leandro Lima Ortega

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Perdas e Danos, Esbulho / Turbação / Ameaça] 8009742-44.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: IVANA SOUSA SETENTA
Advogado(s) do reclamante: SERGIO ALEXANDRINO MACHADO, RUI SANTOS DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RUI SANTOS DE JESUS
Requerido: ILDA SOUSA SETENTA e outros
Advogado(s) do reclamado: DEJANIRA OLIVEIRA GOIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DEJANIRA OLIVEIRA GOIS

D E S P A C H O
1. Cite-se no endereço informado na petição retro.
2. Cumpra-se.

Itabuna (Ba), 16 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0503748-27.2017.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Custos Legis: Irlandia Barbosa Da Silva
Advogado: Joanna Isis Chaves Carvalho (OAB:BA46089)
Advogado: Mateus Rosa De Santana (OAB:BA49406)

Custos Legis: Saionara Barbosa Da Silva
Advogado: Joanna Isis Chaves Carvalho (OAB:BA46089)
Advogado: Mateus Rosa De Santana (OAB:BA49406)
Terceiro Interessado: Espolio De Francisco Alves De Oliveira
Terceiro Interessado: Espolio De Maria Isbela Miranda De Oliveira
Terceiro Interessado: Dolores Miranda De Oliveira
Terceiro Interessado: Espólio De Clara Miranda Oliveira Leite
Terceiro Interessado: Elivis Lavinscky Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Hegon Henrique Lavinscky Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Da União Em Ilheus Bahia
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Florenice
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Estadual Da Bahia
Terceiro Interessado: Clara Miranda De Oliveira Leite Da Silveira
Terceiro Interessado: Arthur Leite

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0503748-27.2017.8.05.0113
CUSTOS LEGIS: IRLANDIA BARBOSA DA SILVA, SAIONARA BARBOSA DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: ESPOLIO DE FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, ESPOLIO DE MARIA ISBELA MIRANDA DE OLIVEIRA, DOLORES MIRANDA DE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE CLARA MIRANDA OLIVEIRA LEITE

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 423804499, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias úteis, requerer o que entender de direito.
Itabuna/BA, 13 de dezembro de 2023
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005725-33.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Maria Iza Batista De Carvalho
Advogado: Keyla Maikelly Oliveira Santos (OAB:BA67832)
Advogado: Nathalia Pereira Santos (OAB:BA67829)
Apelado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer] 8005725-33.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MARIA IZA BATISTA DE CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: KEYLA MAIKELLY OLIVEIRA SANTOS, NATHALIA PEREIRA SANTOS
Requerido: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

D E S P A C H O
1. Intime-se o devedor/executado, através de seu(s) advogado(s), ou não tendo,pessoalmente, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante devido (artigo 523, §1º, CPC).
2. Findo o prazo para cumprimento espontâneo pelo devedor, advirta-se que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Itabuna (Ba), 2 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005451-69.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria De Fatima Borges Dos Santos
Advogado: Mateus Santiago Santos Silva (OAB:BA22947)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral] 8005451-69.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MARIA DE FATIMA BORGES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: MATEUS SANTIAGO SANTOS SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATEUS SANTIAGO SANTOS SILVA
Requerido: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

D E S P A C H O
1. Remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.
2. Cumpra-se.

Itabuna (Ba), 2 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006796-36.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Helena Assis Brandao
Advogado: Fernanda Prates Oliveira (OAB:BA35384)
Reu: Alice Assis Brandao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Compra e Venda] 8006796-36.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: HELENA ASSIS BRANDAO
Advogado(s) do reclamante: FERNANDA PRATES OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA PRATES OLIVEIRA

Requerido: ALICE ASSIS BRANDAO

D E S P A C H O
1. Nesta data, procedi à consulta de endereços via INFOJUD, SIEL, RENAJUD e SISBAJUD. Deixei de fazer a pesquisa no SERASAJUD pelo fato de o sistema estar indisponível.

2. Em 48 horas, voltem-me conclusos para resultado SISBAJUD e pesquisa no SERASAJUD.

Itabuna (Ba), 11 de janeiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8007727-39.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Ambrosio Da Silva Filho
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)
Requerente: Tercia Cunha Da Silva
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)
Requerente: Onesimo De Souza Silva
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)
Requerente: Odilon Gomes Silva
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)
Requerente: Daviel Tunes Da Silva
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)
Requerido: Rute De Souza Silva Almeida Goes
Advogado: Alessandro Santos Teixeira (OAB:BA42401)
Requerido: Santa Casa De Misericordia De Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007727-39.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: JOSE AMBROSIO DA SILVA FILHO e outros (4)
Advogado(s): RAPHAEL AFONSO SILVA MATTOS registrado(a) civilmente como RAPHAEL AFONSO SILVA MATTOS (OAB:BA50222)
REQUERIDO: RUTE DE SOUZA SILVA ALMEIDA GOES e outros
Advogado(s): ALESSANDRO SANTOS TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ALESSANDRO SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA42401)

SENTENÇA
Cuida-se de ação de obrigação de fazer envolvendo as partes acima nominadas, em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que são filhos da senhora Maria José de Souza e Silva, falecida em 01 de maio de 2019, cujos restos mortais estão sepultados no Cemitério Campo Santo, na quadra 3, gaveta nº168.
Afirmam que os restos mortais da falecida estão em iminência de serem removidos, porém a primeira requerida deseja efetuar a transferência para outro jazigo, divergindo assim de decisão conjunta com os outros sucessores legítimos, os quais desejam utilizar o jazigo que pertence à família e onde está depositado os restos mortais do falecido esposo e pai dos autores e da 1º requerida.
Ao final, postularam a concessão da tutela jurisdicional no sentido de suprir o consentimento da primeira requerida, e que esta autorize os requerentes a realizar o depósito dos restos mortais da matriarca no jazigo da família, ossuário nº 76 – Quadra 40x60, localizado no Cemitério Campo Santos, em dia e hora previamente informado a todos os herdeiros, o que inclui a primeira requerida.
Juntou documentos.
Na ID 278794548, foi deferida a tutela de urgência.
Citada, a primeira acionada se manifestou na ID 340914857, no âmbito da qual renunciou à pretensão formulada na ação.
A segunda acionada não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia (ID 399471546).
Os autos vieram-me conclusos para sentença.

Brevemente relatados, decido.
Considerando que a primeira acionada expressamente procedeu à renúncia da pretensão deduzida em juízo, abdicando do direito objeto da ação, tornando incontroversa a matéria debatida em juízo, resta tão somente a necessidade de homologação judicial (art. 487, III, c, do CPC/2015).
Nesse cenário, sem a necessidade de maiores digressões, impõe-se a homologação da renúncia à pretensão formulada na ação.
Posto isso, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação para o fim de nomear o Sr. José Ambrósio da Silva Filho como administrador do jazigo da família, ossuário nº 76 – Quadra 40x60, localizado no Cemitério Campo Santos, nesta Cidade.
Sem prejuízo da comunicação efetuada pelo Cemitério Campo Santo, o administrador deverá informar a acionada a data e horário da remoção dos restos mortais, objeto da presente ação, devendo, para tanto, observar os seguintes contatos informados na petição ID 340914857: rute.almeid@gmail.com, telefone 73988430179 seja informada de tal situação, e em caso de sua ausência, por qualquer motivo, que a informação chegue a uma de suas filhas (Glísele Polyana De Souza Almeida Sales, endereço eletrônico polyanaalmeidasales@gmail.com, telefone 73999171704; Kalinca Alissia de Souza Silva Almeida Hübner, endereço eletrônico kalincahubner@gmail.com, telefone 14996078071.) ou seu cônjuge (Miranildo Araújo Góes, endereço eletrônico miran.goes@gmail.com, telefone 73988876006).
Em consequência, extingo a fase de conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil.
Considerando a expressa disposição contida no art. 90, caput, do CPC, condeno a parte acionada no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa.
Sentença prolatada com observância da ordem cronológica de conclusão (art. 12, CPC/215).
Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do administrador para consecução dos fins almejados no presente feito.
P.R.I.
Itabuna (Ba), 30 de outubro de 2023.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8007727-39.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Ambrosio Da Silva Filho
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)
Requerente: Tercia Cunha Da Silva
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)
Requerente: Onesimo De Souza Silva
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)
Requerente: Odilon Gomes Silva
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)
Requerente: Daviel Tunes Da Silva
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)
Requerido: Rute De Souza Silva Almeida Goes
Advogado: Alessandro Santos Teixeira (OAB:BA42401)
Requerido: Santa Casa De Misericordia De Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007727-39.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: JOSE AMBROSIO DA SILVA FILHO e outros (4)
Advogado(s): RAPHAEL AFONSO SILVA MATTOS registrado(a) civilmente como RAPHAEL AFONSO SILVA MATTOS (OAB:BA50222)
REQUERIDO: RUTE DE SOUZA SILVA ALMEIDA GOES e outros
Advogado(s): ALESSANDRO SANTOS TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ALESSANDRO SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA42401)

SENTENÇA
Cuida-se de ação de obrigação de fazer envolvendo as partes acima nominadas, em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que são filhos da senhora Maria José de Souza e Silva, falecida em 01 de maio de 2019, cujos restos mortais estão sepultados no Cemitério Campo Santo, na quadra 3, gaveta nº168.

Afirmam que os restos mortais da falecida estão em iminência de serem removidos, porém a primeira requerida deseja efetuar a transferência para outro jazigo, divergindo assim de decisão conjunta com os outros sucessores legítimos, os quais desejam utilizar o jazigo que pertence à família e onde está depositado os restos mortais do falecido esposo e pai dos autores e da 1º requerida.
Ao final, postularam a concessão da tutela jurisdicional no sentido de suprir o consentimento da primeira requerida, e que esta autorize os requerentes a realizar o depósito dos restos mortais da matriarca no jazigo da família, ossuário nº 76 – Quadra 40x60, localizado no Cemitério Campo Santos, em dia e hora previamente informado a todos os herdeiros, o que inclui a primeira requerida.
Juntou documentos.
Na ID 278794548, foi deferida a tutela de urgência.
Citada, a primeira acionada se manifestou na ID 340914857, no âmbito da qual renunciou à pretensão formulada na ação.
A segunda acionada não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia (ID 399471546).
Os autos vieram-me conclusos para sentença.
Brevemente relatados, decido.
Considerando que a primeira acionada expressamente procedeu à renúncia da pretensão deduzida em juízo, abdicando do direito objeto da ação, tornando incontroversa a matéria debatida em juízo, resta tão somente a necessidade de homologação judicial (art. 487, III, c, do CPC/2015).
Nesse cenário, sem a necessidade de maiores digressões, impõe-se a homologação da renúncia à pretensão formulada na ação.
Posto isso, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação para o fim de nomear o Sr. José Ambrósio da Silva Filho como administrador do jazigo da família, ossuário nº 76 – Quadra 40x60, localizado no Cemitério Campo Santos, nesta Cidade.
Sem prejuízo da comunicação efetuada pelo Cemitério Campo Santo, o administrador deverá informar a acionada a data e horário da remoção dos restos mortais, objeto da presente ação, devendo, para tanto, observar os seguintes contatos informados na petição ID 340914857: rute.almeid@gmail.com, telefone 73988430179 seja informada de tal situação, e em caso de sua ausência, por qualquer motivo, que a informação chegue a uma de suas filhas (Glísele Polyana De Souza Almeida Sales, endereço eletrônico polyanaalmeidasales@gmail.com, telefone 73999171704; Kalinca Alissia de Souza Silva Almeida Hübner, endereço eletrônico kalincahubner@gmail.com, telefone 14996078071.) ou seu cônjuge (Miranildo Araújo Góes, endereço eletrônico miran.goes@gmail.com, telefone 73988876006).
Em consequência, extingo a fase de conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil.
Considerando a expressa disposição contida no art. 90, caput, do CPC, condeno a parte acionada no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa.
Sentença prolatada com observância da ordem cronológica de conclusão (art. 12, CPC/215).
Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do administrador para consecução dos fins almejados no presente feito.
P.R.I.
Itabuna (Ba), 30 de outubro de 2023.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007727-39.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Ambrosio Da Silva Filho
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)
Requerente: Tercia Cunha Da Silva
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)
Requerente: Onesimo De Souza Silva
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)
Requerente: Odilon Gomes Silva
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)
Requerente: Daviel Tunes Da Silva
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)
Requerido: Rute De Souza Silva Almeida Goes
Advogado: Alessandro Santos Teixeira (OAB:BA42401)
Requerido: Santa Casa De Misericordia De Itabuna

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007727-39.2022.8.05.0113
REQUERENTE: JOSE AMBROSIO DA SILVA FILHO, TERCIA CUNHA DA SILVA, ONESIMO DE SOUZA SILVA, ODILON GOMES SILVA, DAVIEL TUNES DA SILVA

REQUERIDO: RUTE DE SOUZA SILVA ALMEIDA GOES, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ainda tem interesse na expedição do Alvará Judicial, conforme determinado na sentença ID 417351916, transcorrido o prazo sem manifestação, os presentes autos serão arquivados.

ITABUNA/BA, 4 de março de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008936-09.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Israel Da Silva Correia
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] 8008936-09.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ISRAEL DA SILVA CORREIA
Advogado(s) do reclamante: NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

D E S P A C H O
1. Proceda à exclusão da advogada Manuela Paixão Novais Santos, OAB/BA 69.268 dos autos, conforme requerido na petição Id 430305801.

2. Tendo em vista que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.
3. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada por advogado, bem como a defesa deve ESPECIFICAR DE FORMA PRECISA E JUSTIFICADA AS PROVAS que pretenda produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC). Itabuna (Ba), 15 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8001823-67.2024.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Itabuna
Requerente: Analice Souza De Castro Quinto
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço] 8001823-67.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ANALICE SOUZA DE CASTRO QUINTO
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR
Requerido:

D E C I S Ã O
Cuida-se de pedido de alvará judicial, consoante substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.

Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.

É o breve relatório. Decido.

Da análise dos autos, tem-se que a causa de pedir versa sobre direito das sucessões e de atributos a ele correlatos, não se tratando, pois, de matéria sujeita à competência desta Vara Cível.

Há de ser ressaltado que se trata de competência material, absoluta, portanto, não sujeita à prorrogação nem derrogação por vontade das partes, e que pode ser declarada de ofício e em qualquer fase do processo, na forma prevista no art. 64, § 1º, do CPC/2015.

Nesse contexto, imperiosa é a declinação da competência em favor de uma das Varas de Família desta Comarca, em conformidade com o art. 74, I, c, da LOJ.

Posto isso, com fundamento no art. 74, I, c, da LOJ e art. 64, §1º, do CPC/2015, declino da competência em favor de uma das Varas de Família desta comarca, mediante nova distribuição com prévio cancelamento da anterior.

P.R.I.

Itabuna (Ba), 22 de novembro de 2021.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003355-13.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Requerido: Luana Aparecida Dos Santos Costa

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003355-13.2023.8.05.0113
REQUERENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REQUERIDO: LUANA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 433665042, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias úteis, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 04 de março de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8001814-08.2024.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Autor: Pedro Henrique Santos Correia
Advogado: Wagner Brito Da Silva (OAB:BA44122)
Reu: Josevânia Santos Nery

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Esbulho / Turbação / Ameaça] 8001814-08.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: PEDRO HENRIQUE SANTOS CORREIA
Advogado(s) do reclamante: WAGNER BRITO DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WAGNER BRITO DA SILVA
Requerido: JOSEVÂNIA SANTOS NERY

D E C I S Ã O
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Com o escopo de situar adequadamente a lide, pontuo que a tutela antecipada está sujeita a uma situação de urgência e de perigo iminente, normalmente envolta por uma circunstância de aparente direito. Todavia, no que concerne aos seus requisitos e efeitos, exige-se uma certeza inequívoca, pois se estará diante de uma satisfação completa do litígio, contemplando o bem da vida litigioso. Conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, o juiz, a requerimento da parte, poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde haja probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em relevo, não há prova segura de que a parte acionada tenha sido realmente notificada, uma vez que a assinatura aposta no documento id 433395663 não permite a identificação do recebedor. Nesse cenário, a matéria dos autos depende de dilação probatória para sua aferição, de sorte que, ao menos nesse momento de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito nem a urgência necessária a sacrificar o contraditório e a ampla defesa, entendendo ser caso de indeferimento do pedido de tutela de urgência.
3. Considerando que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.
4. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada por advogado, bem como a defesa deve ESPECIFICAR DE FORMA PRECISA E JUSTIFICADA AS PROVAS que pretenda produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna (Ba), 12 de agosto de 2021.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0004893-64.2006.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Credicoograpcoop De Cred Grapltda

Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Advogado: Lilian Nery Rocha E Silva (OAB:BA30424)
Apelado: Frigorifico São Jorge Ltda
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Jose Roberto Oliveira Simoes (OAB:BA11155)
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)
Apelado: Everaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Jose Roberto Oliveira Simoes (OAB:BA11155)
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] 0004893-64.2006.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Credicoograpcoop de Cred Grapltda
Advogado(s) do reclamante: FERNANDA VIANA LIMA, LILIAN NERY ROCHA E SILVA
Requerido: Frigorifico São Jorge Ltda e outros
Advogado(s) do reclamado: JORGE ALVES DE ALMEIDA, JOSE ROBERTO OLIVEIRA SIMOES, MARIANA MARIA FRANCA DE ALMEIDA

D E C I S Ã O
À míngua de impugnação, FIXO o valor da presente execução como sendo R$. 51.631,91 (cinquenta e um mil seiscentos e trinta e um reais e noventa e um centavos).
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução.
Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 23 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0301319-42.2015.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cloves Conceicao Santos
Advogado: Samia Simoes Dos Reis Melo (OAB:BA38018)
Executado: Sandra Izaira Barreto Costa Oliveira
Advogado: Sandra Izaira Barreto Costa Oliveira (OAB:BA14083)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Liquidação / Cumprimento / Execução] 0301319-42.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: CLOVES CONCEICAO SANTOS
Advogado(s) do reclamante: SAMIA SIMOES DOS REIS MELO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAMIA SIMOES DOS REIS MELO
Requerido: SANDRA IZAIRA BARRETO COSTA OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: SANDRA IZAIRA BARRETO COSTA OLIVEIRA

D E C I S Ã O
INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo bancário para identificação outras de contas que possam ser objeto de penhora, uma vez que o bloqueio sisbajud somente não atinge conta salário.
Por sua vez, como é cediço, o Sistema Infojud é resultado de parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Receita Federal, cuidando-se de ferramenta que tem por escopo atender às solicitações feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal.

Trata-se, na realidade, de quebra de sigilo fiscal da parte, ensejando, portanto, cautela e parcimônia pelo magistrado na utilização da ferramenta, uma vez que a medida implica indevida intromissão na privacidade do cidadão, expressamente amparada pela Constituição Federal (artigo 5º, X).

A propósito, a jurisprudência do STF sedimentou-se no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional, somente legitimada pelo prévio esgotamento de outras diligências, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INDEFERIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 279/STF. ALEGADA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. A decisão que determina a quebra de sigilo fiscal deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida. (...). Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 856552 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 23-04-2014 PUBLIC 24-04-2014)

No caso em apreço, que foram realizadas diversas tentativas na busca de bens do(s) executado(s), inclusive com a utilização do SISBAJUD e do Renajud. Todas as tentativas foram frustradas, todavia.

Dessa forma, autorizada está, in casu, a obtenção dos dados fiscais do(s) executado(s) por intermédio do Sistema Infojud, como medida excepcional à satisfação do direito de crédito e da efetividade da jurisdição.

Posto isso, defiro a quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) por intermédio do Sistema Infojud.

Nesta data, procedi à consulta por meio do sistema INFOJUD da declaração de bens e rendimentos apresentados pelo (s) devedor(es) nos últimos três anos, de modo a possibilitar ao exequente a localização de bens passíveis de penhora.

Considerando que o resultado do INFOJUD infrutífero, passo à análise do pedido de suspensão da CNH e passaporte.

Em recente decisão proferida na ADI 5.941, em 9 de fevereiro de 2023, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o artigo 139, IV, do CPC, que prevê a possibilidade de o juiz determinar medidas coercitivas típicas e atípicas para o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Referida decisão afirmou que devem ser levados em conta os princípios da menor onerosidade e da proporcionalidade. No primeiro caso, aplicando determinações menos gravosas, se possível. No segundo, considerando o impacto na vida do devedor.

Outrossim, os juízes devem fundamentar o deferimento das medidas atípicas com base no princípio da necessidade, apontando por que motivos elas são essenciais para a execução.

Confira-se:

O Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão desta quinta-feira (9), declarou constitucional dispositivo do Código de Processo Civil (CPC) que autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública.

A maioria do Plenário acompanhou o voto do relator, ministro Luiz Fux, para quem a aplicação concreta das medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, é válida, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5941 foi proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

Ao votar pela improcedência do pedido, o relator ressaltou que a autorização genérica contida no artigo representa o dever do magistrado de dar efetividade às decisões e não amplia de forma excessiva a discricionariedade judicial. É inconcebível, a seu ver, que o Poder Judiciário, destinado à solução de litígios, não tenha a prerrogativa de fazer valer os seus julgados.

Ele destacou, contudo, que o juiz, ao aplicar as técnicas, deve obedecer aos valores especificados no próprio ordenamento jurídico de resguardar e promover a dignidade da pessoa humana. Também deve observar a proporcionalidade e a razoabilidade da medida e aplicá-la de modo menos gravoso ao executado. Segundo Fux, a adequação da medida deve ser analisada caso a caso, e qualquer abuso na sua aplicação poderá ser coibido mediante recurso (IN: https://portal.stf.jus.br/noticias/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=502102&ori=1)

Portanto, o STF afirmou que a redação do artigo 139, IV, do CPC/15 é constitucional, mas ressalvou a importância do controle concreto de sua aplicação em cada situação jurisdicional, preservando-se sempre os princípios processuais e constitucionais insculpidos nos artigos 1, 8 e 805 do CPC/15.

Da análise dos autos, verifica-se que a ação de prestação de contas foi proposta no ano de 2015.

Realizadas as pesquisas nos SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, o crédito do exequente não foi satisfeito.

Diante desse contexto, infere-se que o executado não efetuou o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora, tampouco manifestou intenção em fazê-lo, além do que as pesquisas de bens foram infrutíferas, o que autoriza o deferimento das medidas postuladas pelo exequente, as quais se revelam adequadas, proporcionais e razoáveis como meios de induzir o(s) executado(s) a adimplir(em) o débito, nos termos do art. 139, inc. IV, do CPC.

Registre-se que a apreensão da CNH e do passaporte não viola o direito de ir e vir do devedor, nem representa medida perpétua, uma vez que adotada com o objetivo de assegurar a eficiência e efetividade da prestação jurisdicional, com o pagamento da dívida e satisfação do direito do credor, finalidade precípua do processo de execução.

Ante todo o exposto, DEFIRO o pedido de suspensão da CNH e do passaporte dos executados, por 2 (dois) anos, sendo permitido o desbloqueio do passaporte apenas na hipótese de comprovada necessidade de tratamento de saúde no exterior.

Oficie-se ao DETRAN para adoção das medidas necessárias ao cumprimento da determinação.

Oficie-se à polícia Federal para que proceda à suspensão nos sistemas de eventual passaporte emitido pela PF ou MRE em nome do devedor, bem como que sejam inseridos nos bancos de dados da Polícia Federal impedimentos de (1) saída do território nacional e (2) emissão de novo documento de viagem em seu favor.

Defiro ainda o envio de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com prazo de resposta de 20 dias, a fim de verificar se a executada percebe benefício previdenciário.

P. R.I

Itabuna (Ba), 23 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001060-08.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jalmirez Fonseca Ramos
Advogado: Yasmin Dos Santos Dantas (OAB:BA63200)
Advogado: Priscila Rodrigues De Jesus (OAB:BA63611)
Exequente: Zenóbia Fernandes Ramos
Advogado: Yasmin Dos Santos Dantas (OAB:BA63200)
Advogado: Priscila Rodrigues De Jesus (OAB:BA63611)
Executado: Marivaldo Silva Viana
Advogado: Antonio Rodrigues Rocha (OAB:BA205-A)
Advogado: Gianpaolo Zambiazi Bertol Rocha (OAB:MG86425)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001060-08.2020.8.05.0113
EXEQUENTE: JALMIREZ FONSECA RAMOS, ZENÓBIA FERNANDES RAMOS

EXECUTADO: MARIVALDO SILVA VIANA

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a intimação da penhora (TERMO de id 428079143) deverá ser pessoal, uma vez que os executados não possuem advogados cadastrados nos autos, INTIMEM-SE os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione as custas corretamente (tarifa de postagem ou mandado) a fim de cumprir o quanto determinado no despacho de id 415914834.

ITABUNA/BA, 22 de janeiro de 2024.

Jéssica Pires Almeida
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009996-17.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: E. N. S.
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira Junior (OAB:BA38335)
Requerente: Jeovanio Ferreira Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira Junior (OAB:BA38335)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009996-17.2023.8.05.0113
REQUERENTE: E. N. S., JEOVANIO FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a CONTESTAÇÃO com os respectivos documentos de ID 428441273, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, querendo apresentar réplica.
ITABUNA/BA, 25 de janeiro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0960116-59.2015.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Maria De Lourdes Silva Da Fonseca
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Advogado: Jose Carlos Da Silva (OAB:BA5077)
Advogado: Yasmine Rodrigues Santos Macedo (OAB:BA41004)
Executado: G F Esquivel Neto De Itabuna - Me
Advogado: Carlos Miguel Silva Riella Costa (OAB:BA18000)
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)
Terceiro Interessado: Soraya De Azevedo Silva Lima
Terceiro Interessado: Ledson Sampaio Nogueira
Terceiro Interessado: Beatriz De Carvalho Silva Rocha
Executado: Gilberto Ferreira Esquivel Neto
Advogado: Carlos Miguel Silva Riella Costa (OAB:BA18000)
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material] 0960116-59.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MARIA DE LOURDES SILVA DA FONSECA
Advogado(s) do reclamante: JUREMA CINTRA BARRETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JUREMA CINTRA BARRETO, JOSE CARLOS DA SILVA, YASMINE RODRIGUES SANTOS MACEDO
Requerido: G F ESQUIVEL NETO DE ITABUNA - ME e outros
Advogado(s) do reclamado: CARLOS MIGUEL SILVA RIELLA COSTA, ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR

D E C I S Ã O
Tendo em vista que o proprietário resolúvel do bem alienado fiduciariamente passa a ser o credor fiduciário, tornando o alienante apenas o possuidor direto, não é possível a penhora do veículo Id 399557628 para pagamento de dívida do devedor/fiduciante, visto que tal iniciativa atingiria a esfera patrimonial de terceiro. Nesse sentido, a jurisprudência:
EXECUÇÃO – PENHORA ALIENAÇÃO FÍDUCIÁRIA - BEM ALIENADO – DESCABIMENTO. A alienação fíduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada (artig66 da Lei 4728/65, com redação dada pelo Decreto-lei 911/69), razão porque revela-se descabida a nomeação à penhora, feita pelo devedor, da própria coisa alienada fiduciariamente Em princípio, é o patrimônio do devedor, que deve ser atingido pela penhora, nunca o de terceiros." (II TAC - AI 766.204-00/5 - 11 Câm. - Rei. Juiz CLÓVIS CASTELO - J 18.11.2002).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PENHORA DE IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA DE BENS CONSTANTES DA EMPRESA E DA RESIDÊNCIA DOS FIADORES DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Verificado que o bem objeto do pedido de penhora está alienado fiduciariamente, não integrando, portanto, o patrimônio do devedor, correto o indeferimento da constrição. 3. (...) 4. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente

provido. (TJ-DF 20160020142043 0015644-55.2016.8.07.0000, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 27/07/2016, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/08/2016 . Pág.: 159/169).
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de penhora de tal veículo.
Por sua vez, como é cediço, o Sistema Infojud é resultado de parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Receita Federal, cuidando-se de ferramenta que tem por escopo atender às solicitações feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal.
Trata-se, na realidade, de quebra de sigilo fiscal da parte, ensejando, portanto, cautela e parcimônia pelo magistrado na utilização da ferramenta, uma vez que a medida implica indevida intromissão na privacidade do cidadão, expressamente amparada pela Constituição Federal (artigo 5º, X).
A propósito, a jurisprudência do STF sedimentou-se no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional, somente legitimada pelo prévio esgotamento de outras diligências, verbis:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INDEFERIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 279/STF. ALEGADA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. A decisão que determina a quebra de sigilo fiscal deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida. (...). Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 856552 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 23-04-2014 PUBLIC 24-04-2014)
No caso em apreço, que foram realizadas diversas tentativas na busca de bens do(s) executado(s), inclusive com a utilização do SISBAJUD e do Renajud. Todas as tentativas foram frustradas, todavia.
Dessa forma, autorizada está, in casu, a obtenção dos dados fiscais do(s) executado(s) por intermédio do Sistema Infojud, como medida excepcional à satisfação do direito de crédito e da efetividade da jurisdição.
Posto isso, defiro a quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) por intermédio do Sistema Infojud.
Nesta data, procedi à consulta por meio do sistema INFOJUD da declaração de bens e rendimentos apresentados pelo (s) devedor(es) nos últimos três anos, de modo a possibilitar ao exequente a localização de bens passíveis de penhora.
Após, abra-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do resultado do INFOJUD.
Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Considerando a quebra do sigilo fiscal, deverão os autos prosseguirem em segredo de justiça.
P.R.I.
Itabuna (Ba), 1 de março de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8001471-51.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Rosildo Dos Santos Cardoso
Advogado: Jesse Pereira Melo (OAB:BA8686)
Advogado: Edenilton Xavier Da Silva (OAB:BA54324)
Interessado: Empreendimentos Imobiliarios Alamar Ltda - Me
Advogado: Amanda Sousa Lima (OAB:BA68155)
Advogado: Alan Conrado De Almeida (OAB:BA19763)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] 8001471-51.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ROSILDO DOS SANTOS CARDOSO
Advogado(s) do reclamante: EDENILTON XAVIER DA SILVA, JESSE PEREIRA MELO
Requerido: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALAMAR LTDA - ME
Advogado(s) do reclamado: ALAN CONRADO DE ALMEIDA, AMANDA SOUSA LIMA

D E C I S Ã O
Os resultados nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD foram infrutíferos.
Por sua vez, a procura de bens no CNIB é medida extrema que se justifica notadamente quando a parte Credora demonstra ter envidado todos os esforços possíveis no intuito de localizar bens penhoráveis do devedor, sem, todavia, obter sucesso.
No caso dos autos, ainda não foi tentado o INFOJUD. Assim, deixo de realizar a busca de bens no CNIB, o que somente será feito se os resultado em todos os outros sistemas forem negativos, e passo a consultar o INFOJUD

Como é cediço, o Sistema Infojud é resultado de parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Receita Federal, cuidando-se de ferramenta que tem por escopo atender às solicitações feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal.
Trata-se, na realidade, de quebra de sigilo fiscal da parte, ensejando, portanto, cautela e parcimônia pelo magistrado na utilização da ferramenta, uma vez que a medida implica indevida intromissão na privacidade do cidadão, expressamente amparada pela Constituição Federal (artigo 5º, X).
A propósito, a jurisprudência do STF sedimentou-se no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional, somente legitimada pelo prévio esgotamento de outras diligências, verbis:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INDEFERIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 279/STF. ALEGADA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. A decisão que determina a quebra de sigilo fiscal deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida. (...). Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 856552 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 23-04-2014 PUBLIC 24-04-2014)
No caso em apreço, que foram realizadas diversas tentativas na busca de bens do(s) executado(s), inclusive com a utilização do SISBAJUD e do Renajud. Todas as tentativas foram frustradas, todavia.
Dessa forma, autorizada está, in casu, a obtenção dos dados fiscais do(s) executado(s) por intermédio do Sistema Infojud, como medida excepcional à satisfação do direito de crédito e da efetividade da jurisdição.
Posto isso, defiro a quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) por intermédio do Sistema Infojud.
Nesta data, procedi à consulta por meio do sistema INFOJUD da declaração de bens e rendimentos apresentados pelo (s) devedor(es) nos últimos três anos, de modo a possibilitar ao exequente a localização de bens passíveis de penhora.
Após, abra-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do resultado do INFOJUD.
Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Considerando a quebra do sigilo fiscal, deverão os autos prosseguirem em segredo de justiça.
P.R.I.
Itabuna (Ba), 1 de março de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8000425-27.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jailda Cardoso Da Silva
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Santa Casa De Misericordia De Itabuna
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)
Advogado: Valleria Sousa Bastos (OAB:BA16028)
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Indenização do Prejuízo] 8000425-27.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: JAILDA CARDOSO DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: JAMILE DE AGUIAR LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAMILE DE AGUIAR LIMA
Requerido: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA
Advogado(s) do reclamado: RICARDO MONTE DE SOUSA, VALLERIA SOUSA BASTOS, KATE ANNE COSTA FERREIRA

D E C I S Ã O
Entendo que o bloqueio “online” total e irrestrito de dívida da Santa Casa de Misericórdia, entidade beneficente em notória crise financeira, sem que se possa distinguir recursos públicos (impenhoráveis) dos privados, deve ser afastado, já que potencialmente inviabilizará a continuidade de suas atividades, em prejuízo ao sistema de saúde da cidade de Itabuna e municípios vizinhos.
Com efeito, há evidente interesse público na preservação da atividade da executada, cujo interesse particular não se pode sobrepor àquele, circunstância que recomenda a opção pelo meio menos gravoso para satisfação do crédito exequendo, devendo-se adotar medida que busque atender aos interesses do credor sem, porém, causar grandes prejuízos à coletividade da região e ao interesse público relevantíssimo.
Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a penhora de ativos financeiros da executada, bem como o pedido de depósito judicial de até 20% dos créditos que a devedora possui perante as operadoras de planos de saúde conveniadas. Insurgência. Inadmissibilidade. Agravada que é instituição de benemerência e que utiliza os recursos repassados por entes estatais e operadores de plano de saúde privados para finalidade de atendimento à população, como aquisição de remédios e insumos hospitalares. Penhora via BacenJud que poderá comprometer a prestação de seus serviços à comunidade, bem como atingir verbas impenhoráveis nos termos do art. 833, IX do CPC/2015. Interesse particular que não pode ser sobreposto aos interesses públicos. Pedido que deve ser indeferido. (...).” (TJSP; Agravo de Instrumento n.º 2082868-11.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Hélio Faria, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 22/08/2017).
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de penhora on line no SISBAJUD.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução.
Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 29 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8000453-87.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Raimunda Josefa Costa De Deus
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000453-87.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: RAIMUNDA JOSEFA COSTA DE DEUS
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Cuida-se de ação de revisão de cláusulas contratuais, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes acima nominadas, na qual a parte autora sustenta, em síntese, a ocorrência de ilegalidade no financiamento concedido pela acionada, consistente na utilização do método price para amortização da dívida, resultando em capitalização ilegal de juros. Ao final requereu a revisão do contrato para utilização do método gauss, condenando-se a acionada a restituir em dobro os valores indevidamente cobrados.
A acionada apresentou contestação defendendo a legalidade do método de capitalização utilizado no contrato.
Houve réplica (id 3986409580).
Decisão de organização e saneamento do feito id 408229447.
As partes não postularam a produção de outras provas.
Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.
Brevemente relatados, decido.
A suficiente elucidação da matéria fática, a preponderância da matéria de direito e o desinteresse das partes quanto à produção de outras provas determinam o julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Enfrentando o mérito da pretensão deduzida em juízo, depreende-se que o cerne da controvérsia havida entre as partes reside na alegação de ilegalidade na utilização do método price, previsto no contrato, para amortização do mútuo concedido à parte autora pela instituição financeira acionada.
Delineados os contornos da lide, frise-se que a capitalização mensal de juros é regular e deve ser mantida, segundo entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:
“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).
Com efeito, analisando o contrato de financiamento (id 411110828), identifico que há expressa previsão da taxa de juros anual e da taxa de juros mensal, de forma que houve pactuação de forma clara e precisa, com previsão de utilização da Tabela Price, inclusive, sendo importante esclarecer que a divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal decorre da utilização do método composto de formação de juros.

Sobre o tema, a Súmula nº 539 do egrégio Superior Tribunal Justiça estipula que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".
Em relação à Tabela Price, método usado em amortização de empréstimo cuja principal característica é apresentar prestações iguais, tem-se que sua utilização é perfeitamente possível, pois, a previsão de juros compostos não se confunde com anatocismo. De fato, é importante ressaltar que no sistema de amortização denominado de Tabela Price, os juros são pagos ao longo do período, antes da periodicidade mínima de capitalização estabelecida pelo decreto nº 22.626/33 (12 meses).
Não sendo ilegal o recebimento de juros antes dos doze meses, o método matemático empregado para esse cálculo e a sua distribuição nas prestações mensais, desde que respeitado o percentual pactuado, não configura a capitalização mensal vedada pelo ordenamento jurídico.
Com efeito, os juros devem ser pagos (distribuídos nas prestações) ao longo do período (mensalmente), antes da periodicidade mínima estabelecida pela lei para a sua capitalização (anualmente).
Nesse cenário, o método de distribuição desses juros ao longo do ano não implica capitalização, não importando a fórmula utilizada para esse cálculo, seja linear ou exponencial, desde que não viole a taxa estabelecida pelas partes no período de doze meses.
Sobre o tema, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:
"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido" (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 20.02.2006 p. 309). g.n.
Desse modo, inviável a revisão para alterar ou excluir encargos ou modificar o valor das parcelas, sendo imperioso a manutenção dos termos contratados, ficando afastada, também, a possibilidade de devolução de valores.
Posto isso, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Por conseguinte, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito.
Custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC/15), pela parte requerente.
Sentença proferida com observância da ordem cronológica de conclusão (art. 12, CPC).
Oportunamente, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Itabuna (Ba), 04 de março de 2024.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8001808-98.2024.8.05.0113 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itabuna
Impetrante: Andresa Nascimento Dos Santos
Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299)
Advogado: Nycolle Andrade Jovita Cavalcante (OAB:BA58742)
Impetrado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Impetrado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001808-98.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
IMPETRANTE: ANDRESA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): NYCOLLE ANDRADE JOVITA CAVALCANTE (OAB:BA58742), VANESKA SILVA SOUSA BARRETO (OAB:BA30299)
IMPETRADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrado por ANDRESA NASCIMENTO DOS SANTOS contra provável ato ilegal do QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A e CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL S/A, em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.

Objetiva a parte autora, em síntese, reativação de plano de saúde que supostamente foi cancelado de forma indevida pelas acionadas, em razão de reajustes abusivos, os quais estão sendo discutidos no âmbito do processo de n° 0008588-30.2023.8.050.0113.
É o breve relatório. Decido.
De pronto, depreende-se que a situação fática não desafia a impetração de mandado de segurança, uma vez não foi identificada a autoridade coatora e o ato atacado envolve atividade de gestão de empresas com personalidade jurídica de direito privado.
Sobre o cabimento do Mandado de Segurança, dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal:
Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;
Por sua vez, a Lei n. 12.016/2009 também disciplina a matéria nos seguintes termos:
Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.
§ 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público (grifou-se)
No caso em apreço, o ato atacado não seria passível de mandado de segurança, porque referente à mera gestão comercial das acionadas, as quais não são empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público, e nem mesmo praticaram atos de império, hipótese esta que somente se configura na prática de verdadeiros atos administrativos, oriundos do exercício de prerrogativas públicas e sujeitos à disciplina do direito público.
Sobre o tema, importa transcrever a jurisprudência do STJ:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ADEQUAÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A imposição de multa decorrente de contrato ainda que de cunho administrativo não é ato de autoridade, posto inegável ato de gestão contratual. Precedentes jurisprudenciais: AGRG RESP 1107565, RESP 420.914, RESP 577.396. 2. Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade. 3. Sob este enfoque preconiza a doutrina que: Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. (in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles). 4. In casu, versa mandado de segurança impetrado por empresa privada em face da Caixa Econômica Federal visando anular ato do Presidente da Comissão de Licitação que, nos autos do contrato para prestação de serviços de adequação da rede elétrica de agência bancária aplicou a penalidade de multa por atraso da obra. 5. Deveras, apurar infração contratual e sua extensão é incabível em sede de writ, via na qual se exige prova prima facie evidente. 6. A novel Lei do Mando de Segurança nº 12.026/2009 sedimentou o entedimento jurisprudencial do descabimento do mandado de segurança contra ato de gestão, em seu art. 1º, par. 2º, in verbis: 'Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionária de serviço público.' 7. Consectariamente, a Caixa Econômica Federal mesmo com natureza jurídica de empresa pública que, integrante da Administração Indireta do Estado, ao fixar multa em contrato administrativo pratica ato de gestão não passível de impugnação via mandado de segurança, mercê de não se caracterizar ato de autoridade. 8. Recurso Especial desprovido (STJ. REsp 1078342/PR, rel. Ministro LUIZ FUX. 1ª Turma. DJe 15-3-2010, grifou-se).
De fato, da leitura atenta do teor da Lei nº 13.340/2016, depreende-se que em nenhum momento o legislador delegou às operadoras de plano de saúde a prática de atos de império, mas, tão somente, atos de expediente, que não possuem conteúdo decisório, e que, por isso, não configuram ato de autoridade para o fim de impetração de mandado de segurança.
É importante registrar que o Código de Processo Civil dispõe de instrumentos aptos a tutelar adequadamente o direito vindicado pela parte autora, a exemplo da tutela específica da obrigação de fazer, com possibilidade de provimento de urgência (cautelar ou antecipado), inclusive.
Nesse cenário, não resta dúvida quanto à inadequação da via processual eleita, porquanto não se evidencia a existência de ato de autoridade suficiente a respaldar o manejo de mandado de segurança por violação a direito líquido e certo.
Posto isso, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.
P.R.I.
Itabuna (Ba), 01 de março de 2024.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8001843-58.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Autor: Maria Sonia Ferreira De Carvalho
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Aposentadoria/Retorno aoTrabalho, Concessão, Conversão] 8001843-58.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MARIA SONIA FERREIRA DE CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANO LIMA ARAÚJO
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

S E N T EN Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
Não houve citação.
O requerente desistiu da ação.
É o relatório. Decido.
Não há óbice à homologação do pedido de desistência, porquanto não ocorrida a hipótese prevista no art. 485, § 4º, do CPC 2015.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência do feito, requerido pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários advocatícios por não haver litigiosidade.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
P.R.I.
Itabuna (Ba), 2 de março de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8004035-37.2019.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Autor: Tony Valerio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Vera Lucia Macedo Silva
Advogado: Antonio Carlos Alves Macedo (OAB:BA5999)
Confrontante: Adonai Locacao De Maquinas E Equipamentos Ltda - Epp
Advogado: Marcos Paulo Alves Da Silva (OAB:BA58823)
Confrontante: Vera Lucia Macedo Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8004035-37.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: TONY VALERIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687), HELOISIO FERNANDO DIAS registrado(a) civilmente como HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REU: VERA LUCIA MACEDO SILVA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS ALVES MACEDO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS ALVES MACEDO (OAB:BA5999)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de usucapião extraordinária ajuizada por PAROQUIA SANTA MARIA MADALENA em desfavor de VERA LÚCIA MACEDO SILVA, em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
Afirma a parte autora, em síntese, que constitui a Paróquia Santa Maria Madalena, localizada em um condomínio, sendo a área da capela é de 104m². O terreno teria sido cedido há mais de 40 anos pelo antigo proprietário, Sr. Antônio Lúcio da Silva. No entanto, o imóvel está sendo alvo de uma ação de reintegração de posse. Ao final, postulou o reconhecimento da aquisição da propriedade do imóvel em questão por meio da usucapião extraordinária.
Citada, a parte acionada apresentou contestação na id 110787391, no âmbito da qual alegou que a parte autora é mera detentora do imóvel e, portanto, não preenche os requisitos da usucapião.
A confinante Adonai Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda foi citado e apresentou contestação na id 197331557, afirmando que é a verdadeira proprietária e possuidora da área em questão.
Decisão de organização e saneamento do feito na id 398324261.
É o relatório do importante. Decido.
Analisando-se detidamente os autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação de usucapião também constitui o cerne da ação possessória de nº 0502946-63.2016.8.05.0113, ajuizada anteriormente, em curso neste juízo e que também envolve as mesmas partes, quais sejam, Adonai Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda., Vera Lúcia Macedo Silva e Paróquia Santa Maria Madalena.
A respeito da situação retratada nos autos, dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil que: “Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa”.
Comentando esse dispositivo legal, a doutrina ensina que:
“Segundo o art. 557, caput, do Novo CPC, na pendência de ação possessória, é vedado, tanto ao autor como ao réu dessa demanda, propor ação petitória, na qual se discute a propriedade do bem cuja posse já se discute na ação possessória. Não existe qualquer inconstitucionalidade na norma legal ora citada, entendendo a melhor doutrina que ela não retira, da parte, o direito de ação, servindo a ação possessória como uma condição suspensiva do exercício desse direito. O dispositivo esclarece que a vedação exige uma identidade de partes nas duas ações, de forma que sendo a pretensão petitória deduzida em face de terceira pessoa, não haverá qualquer impedimento para a propositura da ação.” (Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2006, pág.985)
Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não discrepa desse entendimento, verbis:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. PENDÊNCIA DE AÇÃO POSSESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 923 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A usucapião integra o rol de formas de aquisição originária da propriedade e, consequentemente, a ação que busca seu reconhecimento, invariavelmente, discutirá o domínio do bem. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de vedar o manejo de ação de usucapião, quando pendente ação possessória envolvendo as mesmas partes e o mesmo objeto, conforme inteligência do artigo 923 do Código de Processo Civil. (...) (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 318166 SP 2013/0083197-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2014)
Demais disso, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que a “ação petitória ajuizada na pendência da lide possessória deve ser extinta sem resolução do mérito, por lhe faltar pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento válido do processo”. (STJ, REsp 1909196/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 17/06/2021)
Nesse cenário, considerando que as partes são idênticas em ambas as ações e o objeto de discussão é o mesmo, evidencia-se a impossibilidade de prosseguimento da presente demanda por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tornando imperiosa a extinção do feito, sem resolução do mérito, ficando prejudicadas todas as demais questões indagadas.
Posto isso, com fulcro no disposto no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito, condenando a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo, todavia, a exigibilidade das obrigações decorrentes da sua sucumbência em virtude do deferimento da benesse da Justiça Gratuita, nos moldes preconizados pelo artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se nos autos do processo de nº 0502946-63.2016.8.05.0113 o julgamento da presente demanda, a fim de possibilitar o prosseguimento daquela ação.
P.R.I.
Itabuna (Ba), 03 de março de 2024.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8011827-03.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gabriel Carestiato Cariello
Advogado: Fabio Ramos Santos Junior (OAB:BA57377)
Autor: Aline Brito Muller
Advogado: Fabio Ramos Santos Junior (OAB:BA57377)

Reu: L P Cardoso Construcao E Incorporacao Ltda - Me
Reu: Lv Servicos De Construcao E Corretagem Ltda
Reu: Licia Vitoria De Sousa Cardoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Empreitada, Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro] 8011827-03.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: GABRIEL CARESTIATO CARIELLO e outros
Advogado(s) do reclamante: FABIO RAMOS SANTOS JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO RAMOS SANTOS JUNIOR
Requerido: L P CARDOSO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME e outros (2)

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação, envolvendo as partes acima nominadas, com base nos fatos e fundamentos deduzidos na inicial.
Não houve citação.
É o breve relatório. Decido.
Não há óbice à homologação do pedido de desistência, porquanto não ocorrida a hipótese prevista no art. 485, § 4º, do CPC 2015.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência do feito, requerido pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Itabuna (Ba), 1 de março de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8007861-32.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Nilton Bispo Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8007861-32.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
Requerido: NILTON BISPO SANTOS

S E N T EN Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
Foi concedida a liminar.
Não houve citação.
O requerente desistiu da ação.
É o relatório. Decido.

Não há óbice à homologação do pedido de desistência, porquanto não ocorrida a hipótese prevista no art. 485, § 4º, do CPC 2015.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência do feito, requerido pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.
Revogo a liminar concedida.
Dê baixa em eventuais restrições que recaiam sobre o veículo.
Custas processuais pela parte autora, em conformidade com o disposto no art. 90, do CPC 2015.
Sem honorários advocatícios por não haver litigiosidade.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
P.R.I.
Itabuna (Ba), 1 de março de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8001335-15.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Magnobaldo Sacramento Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Alienação Fiduciária] 8001335-15.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
Requerido: MAGNOBALDO SACRAMENTO OLIVEIRA

S E N T EN Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
Foi concedida a liminar.
Não houve citação.
O requerente desistiu da ação.
É o relatório. Decido.
Não há óbice à homologação do pedido de desistência, porquanto não ocorrida a hipótese prevista no art. 485, § 4º, do CPC 2015.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência do feito, requerido pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.
Revogo a liminar concedida.
Dê baixa em eventuais restrições que recaiam sobre o veículo.
Custas processuais pela parte autora, em conformidade com o disposto no art. 90, do CPC 2015.
Sem honorários advocatícios por não haver litigiosidade.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
P.R.I.
Itabuna (Ba), 1 de março de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8001034-68.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Autor: Caroline Santos Celani
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Advogado: Gener Simoes De Oliveira Junior (OAB:BA55718)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Alienação Fiduciária] 8001034-68.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: CAROLINE SANTOS CELANI
Advogado(s) do reclamante: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, GENER SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR
Requerido: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
Não houve citação.
A parte requerente desistiu da ação.
É o relatório. Decido.
Não há óbice à homologação do pedido de desistência, porquanto não ocorrida a hipótese prevista no art. 485, § 4º, do CPC 2015.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência do feito, requerido pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.
Custas processuais pela parte autora, em conformidade com o disposto no art. 90, do CPC 2015 .
Sem honorários advocatícios por não haver litigiosidade.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
P.R.I.
Itabuna (Ba), 1 de março de 2024.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8008781-06.2023.8.05.0113 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Itabuna
Autor: S. A. M.
Advogado: Rui Santos De Jesus (OAB:BA25588)
Reu: J. F. L.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Honorários Advocatícios] 8008781-06.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: SERGIO ALEXANDRINO MACHADO
Advogado(s) do reclamante: RUI SANTOS DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RUI SANTOS DE JESUS
Requerido: JORGE FERREIRA LEITE

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
Não houve citação.
O requerente desistiu da ação.
É o relatório. Decido.

Não há óbice à homologação do pedido de desistência, porquanto não ocorrida a hipótese prevista no art. 485, § 4º, do CPC 2015.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência do feito, requerido pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.
Custas processuais pela parte autora, em conformidade com o disposto no art. 90, do CPC 2015 .
Sem honorários advocatícios por não haver litigiosidade.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
P.R.I.
Itabuna (Ba), 1 de março de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8001405-32.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Vandiclei Menezes Dos Santos
Advogado: Francisco Reginaldo Viana Silva (OAB:BA25355)
Executado: Jo Batista Sobrinho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Levantamento de Valor] 8001405-32.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: VANDICLEI MENEZES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO REGINALDO VIANA SILVA
Requerido: JO BATISTA SOBRINHO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
Não houve citação.
O requerente desistiu da ação.
É o relatório. Decido.
Não há óbice à homologação do pedido de desistência, porquanto não ocorrida a hipótese prevista no art. 485, § 4º, do CPC 2015.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência do feito, requerido pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.
Custas processuais pela parte autora, em conformidade com o disposto no art. 90, do CPC 2015.
Sem honorários advocatícios por não haver litigiosidade.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
P.R.I.
Itabuna (Ba), 1 de março de 2024.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002001-50.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Reu: R. T. R.
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845)
Advogado: Alan Conrado De Almeida (OAB:BA19763)
Advogado: Rodrigo Lordello Rezende (OAB:BA24636)
Advogado: Indira Silva Riella Costa Lessa (OAB:BA19714)
Reu: C. M. C. D. C. L. -. E.

Advogado: Marcelo Carvalho Da Nova (OAB:BA12389)
Autor: J. M. S.
Advogado: Rafaella Alves Santana (OAB:BA38702)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde] 8002001-50.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: JAINARA MEDEIROS SOUZA
Advogado(s) do reclamante: RAFAELLA ALVES SANTANA
Requerido: ROSSINI TEBALDI RUBACK e outros
Advogado(s) do reclamado: MARCELO CARVALHO DA NOVA, ALAN CONRADO DE ALMEIDA, RODRIGO LORDELLO REZENDE, ERICK ACHY DE OLIVEIRA, INDIRA SILVA RIELLA COSTA LESSA

D E S P A C H O
1. Considerando a certidão retro, nomeio perito CLODOALDO AUGUSTO GOMES DE CARVALHO, cujos dados encontram-se no Id 413146980.
2. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 4 de março de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001113-23.2019.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: C. F. L.
Advogado: Fernando Jorge Damha Filho (OAB:SP109618)
Executado: V. O. C. D. P. A. L. -. M.
Executado: A. O. D. S.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001113-23.2019.8.05.0113
EXEQUENTE: CHARQUEADA FRISUL LTDA.

EXECUTADO: VIRGENS OLIVEIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para ter ciência da certidão de ID 418716119 e, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes.

ITABUNA/BA, 4 de março de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0502158-54.2013.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Karine Santos Leone (OAB:BA44482)
Executado: Wallace Assis Simoes Do Rosario
Advogado: Rubem Paulo De Carvalho Patury Filho (OAB:BA28110)
Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866)
Advogado: Nathalia Caldas Fontes (OAB:BA30461)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____

Processo: [Causas Supervenientes à Sentença] 0502158-54.2013.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) do reclamante: FÁBIO FRASATO CAIRES, KARINE SANTOS LEONE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KARINE SANTOS LEONE
Requerido: WALLACE ASSIS SIMOES DO ROSARIO
Advogado(s) do reclamado: RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY FILHO, MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS, NATHALIA CALDAS FONTES

D E S P A C H O
1. Certifique o cartório se todos os alvarás foram expedidos conforme os despachos/decisões prolatadas nos autos e se ainda existem valores remanescentes no BRB Jus. Caso existam valores remanescentes, expeça-se alvará para levantamento em nome do exequente Wallace Assis.
2. Após, conclusos para extinção do processo pela satisfação da obrigação.
Itabuna (Ba), 4 de março de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004559-92.2023.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Marcos Vinicius Nascif Souza Morais (OAB:BA37512)
Advogado: Melissa Bastos Facundo De Almeida Hafner (OAB:BA19743)
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)
Embargado: Cwc Sistemas De Informacao Ltda.
Procurador: Rodrigo Henrique Alcantara Dos Santos (OAB:SP394547)
Procurador: Rodrigo Henrique Alcantara Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____

Processo: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução] 8004559-92.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A
Advogado(s) do reclamante: MARCOS VINICIUS NASCIF SOUZA MORAIS, FABIANA RODRIGUES ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIANA RODRIGUES ROCHA, BRUNO ROCHA DE MACEDO, MELISSA BASTOS FACUNDO DE ALMEIDA HAFNER
Requerido: CWC SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA.

D E S P A C H O
1. Expeça-se carta precatória, conforme requerido na petição retro.
2. Redesigno a audiência de instrução anteriormente designada para 16/05/2024, às 10h.
3. Cumpra-se.

Itabuna (Ba), 29 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001438-56.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Renato Borges Dos Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001438-56.2023.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: RENATO BORGES DOS SANTOS

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência restou infrutífera (AR ID. 418705895), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ITABUNA/BA, 4 de março de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009600-74.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Iracildes Queiroz Souza
Advogado: Vitoria Gabrielle Santos Oliveira (OAB:BA75016)
Advogado: Micaiane Lopes Santos (OAB:BA67833)
Reu: Gilvan Rodrigues Do Socorro
Advogado: Danielle Dias Silva Oliveira Santos De Novais (OAB:BA76108)
Reu: Flavia Layane Oliveira Da Silva
Advogado: Danielle Dias Silva Oliveira Santos De Novais (OAB:BA76108)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009600-74.2022.8.05.0113
AUTOR: IRACILDES QUEIROZ SOUZA

REU: GILVAN RODRIGUES DO SOCORRO, FLAVIA LAYANE OLIVEIRA DA SILVA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a CONTESTAÇÃO com os respectivos documentos de ID 433753447, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, querendo apresentar réplica.
ITABUNA/BA, 04 de março de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006222-47.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Marineide Barbosa Quaresma
Advogado: Eloise Andrade Carvalho (OAB:BA44302)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Liquidação / Cumprimento / Execução] 8006222-47.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MARINEIDE BARBOSA QUARESMA
Advogado(s) do reclamante: ELOISE ANDRADE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELOISE ANDRADE CARVALHO
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O
1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da petição retro.
2. Caso tenha havido descumprimento da liminar, o exequente deverá apresentar os cálculos devidos, relativos à quantidade de dias de descumprimento.
3. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 24 de novembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
0501022-46.2018.8.05.0113 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Itabuna
Autor: Carlos Eduardo Pitanga Da Silva
Advogado: Anacleto Da Silva Santos (OAB:BA15436)
Reu: Franksney Antonio Souza Freitas
Advogado: Sadia Consuelo Candido Pitanga De Melo (OAB:BA43401)
Terceiro Interessado: Denise Da Silva Magnavita
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0501022-46.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: CARLOS EDUARDO PITANGA DA SILVA
Advogado(s): ANACLETO DA SILVA SANTOS (OAB:BA15436)
REU: FRANKSNEY ANTONIO SOUZA FREITAS
Advogado(s): SADIA CONSUELO CANDIDO PITANGA DE MELO (OAB:BA43401)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Despejo por Falta de Pagamento requerida por CARLOS EDUARDO PITANGA DA SILVA, devidamente qualificado, em face de FRANKSNEY ANTONIO SOUZA FREITAS, igualmente individualizado, alegando o quanto narrado na peça exordial (Id. 222417028).
Juntou documentos (Id. 222417031).
Citado (Id. 222417044) Franksney Antonio Souza Freitas requereu a juntada de acordo extrajudicial e pediu a homologação pelo juízo, conforme minuta de Id. 222417046.
Sentença homologatória juntada aos autos no Id. 222417049.
Veio aos autos Apelação do Espólio de Carlos Eduardo Pitanga da Silva, alegando a nulidade da sentença em virtude do falecimento do autor, justificando a ausência de juntada do termo de inventariante em face de pendência presente no Juízo do inventário (Id. 222417051). Juntou certidão de óbito do autor, ocorrido em 29/04/2018.
O apelado manifestou-se informando que o acordo se encontra parcialmente cumprido, faltando apenas o pagamento da última parcela, quando foi surpreendido com a apelação.
Reconhecendo a impossibilidade de retratação no caso, o juízo primevo determinou o processamento da apelação e a remessa dos autos à instância superior (Id. 222417061).
Acordão de Id. 222417089, dando provimento ao recurso para declarar nula a sentença e os atos processuais praticados após o falecimento do autor, determinando o retorno dos autos para os fins do art. 313, I, do CPC.
Suspeição declarada no Id. 222417097.
Suspenso o processo na forma do inciso I, art. 313, CPC e determinada a intimação do Espólio para promover a habilitação e juntada do termo de inventariante, certificou-se a inércia da suposta inventariante, peticionante no Id. 222417051.
Inerte seu patrono, determinou-se a intimação pessoal da inventariante no endereço mencionado na exordial, vindo aos autos a informação de que os atuais moradores compraram aquele imóvel há cerca de um ano e dois meses, não sendo localizada a herdeira.
É o suficiente a relatar. Decido.
Inicialmente vale destacar que a inicial informa que Denise da Silva Magnavita é procuradora do autor, tendo ela firmado a procuração inicial e declarado residir com o seu genitor no endereço onde foi realizada a diligência de Id. 394234859.
É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC).
Embora esteja configurado o abandono do feito, supondo-se o desinteresse da herdeira na sua continuação do feito pelo possível cumprimento do acordo entabulado inicialmente e pela venda do imóvel onde residia, noticiada pelo Oficial de Justiça, melhor analisando o caso verifica-se ausência de pressuposto processual.
Conforme determinado pela instância superior, o processo foi suspenso para que os herdeiros se habilitassem no feito, promovendo o andamento processual.
A ausência de habilitação dos sucessores implica a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a impor sua extinção, sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.
É a hipótese dos autos, onde apesar da intimação pelo patrono habilitado (Id. 2224170520) e realizada tentativa de endereço no endereço constante da inicial, não foram adotadas providências necessárias para habilitação de todos os herdeiros ou da inventariante do autor falecido.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidade legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
DOU FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se.
Itabuna, 22 de novembro de 2023.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito – 2º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

DESPACHO
8002491-72.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ranulfo Ferreira Sales
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Requerido: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Indenização por Dano Moral] 8002491-72.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: RANULFO FERREIRA SALES
Advogado(s) do reclamante: CINTTYA CARINNY NASCIMENTO DE LIMA
Requerido: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

D E S P A C H O
1. Intime-se o apelado para, no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões (art. 1010, §1º, CPC/15).
2. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as nossas homenagens.

Itabuna (Ba), 22 de janeiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0962696-62.2015.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Urr Itabuna(ba)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Apelado: Edivaldo Leite Pereira
Advogado: Alberto Barbosa Rocha (OAB:BA568-A)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Cheque, Contratos Bancários] 0962696-62.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: URR ITABUNA(BA)
Advogado(s) do reclamante: NEI CALDERON, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
Requerido: EDIVALDO LEITE PEREIRA
Advogado(s) do reclamado: ALBERTO BARBOSA ROCHA

D E S P A C H O
1. Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior bem como para requererem o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2. Após, conclusos.

Itabuna (Ba), 10 de novembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8010839-79.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Nelson Bispo Dos Santos
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8010839-79.2023.8.05.0113
AUTOR: NELSON BISPO DOS SANTOS

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão de ID 433768219, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito.

ITABUNA/BA, 4 de março de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002003-54.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Katiucia Ticila De Souza Eduvirgens Ferreira
Advogado: Rafael Freire Ferreira (OAB:BA30337)
Reu: Odilon Gomes Silva
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002003-54.2022.8.05.0113
AUTOR: KATIUCIA TICILA DE SOUZA EDUVIRGENS FERREIRA

REU: ODILON GOMES SILVA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para colacionar, no prazo de 10 (dez) dias, as GUIA/DAJES e respectivos comprovantes de ID 418240081/082 de forma legível/completa, uma vez que é necessário que fique registrado no processo para posterior cálculo de pendências de custas pelo setor responsável.

Itabuna/BA, 04 de março de 2024.

JÉSSICA PIRES ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006068-29.2021.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. H. S.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: N. S. D. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8006068-29.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s) do reclamante: MARCIO SANTANA BATISTA
Requerido: NELCILIA SOUZA DE ALMEIDA

D E S P A C H O
1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, informar o endereço para citação e busca e apreensão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 6 de novembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006068-29.2021.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. H. S.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: N. S. D. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8006068-29.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s) do reclamante: MARCIO SANTANA BATISTA
Requerido: NELCILIA SOUZA DE ALMEIDA

D E S P A C H O
1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, informar o endereço para citação e busca e apreensão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 6 de novembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0000185-40.1984.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Companhia Brasileira Exportadora
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Executado: Wilson Muniz Ferreira Filho
Advogado: Joao Wilson Leite Primo (OAB:BA6184)
Advogado: Jailson Leite Primo (OAB:BA5152)
Terceiro Interessado: Maria Helena Vieira Silva
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)
Terceiro Interessado: Jozezito Gomes Dos Santos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Viana Dos Santos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Cumprimento Provisório de Sentença] 0000185-40.1984.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Companhia Brasileira Exportadora
Advogado(s) do reclamante: KIZI SILVA PINTO MACEDO, JAMILLE DE SEIXAS SOUZA
Requerido: Wilson Muniz Ferreira Filho
Advogado(s) do reclamado: JOAO WILSON LEITE PRIMO, JAILSON LEITE PRIMO

D E S P A C H O
1. Proceda à publicação da carta de adjudicação Id 423427198.
2. DETERMINO que a carta de adjudicação seja levada ao devido Registro junto ao Cartório de Imóveis de Ipiaú-BA, devendo os interessados recolherem os devidos emolumentos perante referido cartório.
3. Intime-se o exequente do presente processo (Companhia Brasileira Exportadora) para, no prazo de 15 dias, informar se houve satisfação integral do seu crédito. Em caso negativo, deverá juntar aos autos, em igual prazo, planilha de crédito atualizada, abatendo os valores recebidos, bem como indicar bens à penhora.
4. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 18 de dezembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0000185-40.1984.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Companhia Brasileira Exportadora
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Executado: Wilson Muniz Ferreira Filho
Advogado: Joao Wilson Leite Primo (OAB:BA6184)

Advogado: Jailson Leite Primo (OAB:BA5152)
Terceiro Interessado: Maria Helena Vieira Silva
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)
Terceiro Interessado: Jozezito Gomes Dos Santos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Viana Dos Santos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Cumprimento Provisório de Sentença] 0000185-40.1984.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Companhia Brasileira Exportadora
Advogado(s) do reclamante: KIZI SILVA PINTO MACEDO, JAMILLE DE SEIXAS SOUZA
Requerido: Wilson Muniz Ferreira Filho
Advogado(s) do reclamado: JOAO WILSON LEITE PRIMO, JAILSON LEITE PRIMO

D E S P A C H O
1. Proceda à publicação da carta de adjudicação Id 423427198.
2. DETERMINO que a carta de adjudicação seja levada ao devido Registro junto ao Cartório de Imóveis de Ipiaú-BA, devendo os interessados recolherem os devidos emolumentos perante referido cartório.
3. Intime-se o exequente do presente processo (Companhia Brasileira Exportadora) para, no prazo de 15 dias, informar se houve satisfação integral do seu crédito. Em caso negativo, deverá juntar aos autos, em igual prazo, planilha de crédito atualizada, abatendo os valores recebidos, bem como indicar bens à penhora.
4. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 18 de dezembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0000185-40.1984.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Companhia Brasileira Exportadora
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Executado: Wilson Muniz Ferreira Filho
Advogado: Joao Wilson Leite Primo (OAB:BA6184)
Advogado: Jailson Leite Primo (OAB:BA5152)
Terceiro Interessado: Maria Helena Vieira Silva
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)
Terceiro Interessado: Jozezito Gomes Dos Santos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Viana Dos Santos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000185-40.1984.8.05.0113
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA EXPORTADORA

EXECUTADO: WILSON MUNIZ FERREIRA FILHO

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o exequente do presente processo (Companhia Brasileira Exportadora) para, no prazo de 15 dias, informar se houve satisfação integral do seu crédito. Em caso negativo, deverá juntar aos autos, em igual prazo, planilha de crédito atualizada, abatendo os valores recebidos, bem como indicar bens à penhora.
ITABUNA/BA, 4 de março de 2024

HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001431-35.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Sandoval Pitombo Filho
Advogado: Barbara Stephany Dantas Bueno (OAB:BA53812)
Executado: Givaldo Conceicao Dos Santos
Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Causas Supervenientes à Sentença] 8001431-35.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: SANDOVAL PITOMBO FILHO
Advogado(s) do reclamante: BARBARA STEPHANY DANTAS BUENO
Requerido: GIVALDO CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: JOSE RICARDO MATTOS ABREU BACELAR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE RICARDO MATTOS ABREU BACELAR

D E S P A C H O
01. Expeça-se mandado de penhora de bens móveis que guarnecem a empresa executada, salvo os que são necessários à atividade empresarial (art. 833, inc. V, do CPC).
02. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 19 de dezembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001431-35.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Sandoval Pitombo Filho
Advogado: Barbara Stephany Dantas Bueno (OAB:BA53812)
Executado: Givaldo Conceicao Dos Santos
Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Causas Supervenientes à Sentença] 8001431-35.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: SANDOVAL PITOMBO FILHO
Advogado(s) do reclamante: BARBARA STEPHANY DANTAS BUENO

Requerido: GIVALDO CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: JOSE RICARDO MATTOS ABREU BACELAR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE RICARDO MATTOS ABREU BACELAR

D E S P A C H O
01. Expeça-se mandado de penhora de bens móveis que guarnecem a empresa executada, salvo os que são necessários à atividade empresarial (art. 833, inc. V, do CPC).
02. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 19 de dezembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8000106-20.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: C. C. V. D. V. E. S. L.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Alienação Fiduciária] 8000106-20.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
Requerido: CLARA COMERCIO VAREJISTA DE VIDROS E SERVICOS LTDA

D E C I S Ã O
Cuida-se de pedido de busca e apreensão, com pedido liminar, de veículo automotor, nos moldes do Decreto-Lei 911, de 01.10.69.

Aduz a parte autora que a parte acionada não honrou o contrato mútuo garantido por cláusula de alienação fiduciária em garantia que tem como objeto o bem descrito na inicial, frustrando o pagamento de algumas prestações contratuais.

Em garantia do financiamento a demandada transferiu para a demandante, em alienação fiduciária, o bem móvel objeto do financiamento devidamente descrito na inicial.

Pugnou pela concessão da liminar de busca e apreensão.

Juntou documentos, dentre eles a notificação extrajudicial e o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Brevemente relatados, decido.

A mora da parte demandada se encontra evidenciada por meio da notificação extrajudicial, em consonância com o § 2º do art. 2º do supracitado Decreto, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Dessa forma, cumpridas as formalidades legais, impõe-se a concessão da medida liminar para busca e apreensão do veículo objeto da garantia, na forma permitida na legislação específica (Decreto-Lei 911, de 01.10.69.).

Ante o exposto, estando comprovado documentalmente o negócio jurídico e mora do devedor, DEFIRO, liminarmente, a medida e determino, em conseqüência, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo RENAULT, modelo DUSTER OROCH OUTSIDE, chassi nº 93Y9SR5ZSPJ392089, ano de fabricação 2022 e modelo 2023, cor PRATA, placa RPO9E62, renavam 001333143904, depositando-se o bem com o demandante. Fica deferido, se necessário, o uso de força policial para o cumprimento da diligência.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial. Com o pagamento integral, o bem ser-lhe-á restituído livre do ônus.

Intime-se a parte autora para agendar com o oficial de justiça o acompanhamento do cumprimento da medida, sendo sua incumbência providenciar a remoção do bem.

Saliento que a restrição via Renajud terá lugar apenas no caso de não localização do bem.

Considerando que preconiza o art. 3º, 1º, do Decreto-Lei 911/69 a consolidação da propriedade do bem ao credor fiduciário quando não efetivada a purga da mora, no prazo de cinco dias, contados a partir da efetivação da medida liminar de apreensão, com fundamento no princípio geral de cautela do julgador, determino que eventual remoção do veículo para além dos limites territoriais da comarca somente poderá ocorrer depois de certificado o decurso do mencionado prazo.

Esta decisão possui força de mandado/ofício.

P.R.I.
Itabuna (Ba), 10 de janeiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012656-81.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Culligan Latam Eireli
Advogado: Fernando Rodrigues Dos Santos (OAB:SP196461)
Reu: Comercial Campos Dos Santos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Inadimplemento] 8012656-81.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: CULLIGAN LATAM EIRELI
Advogado(s) do reclamante: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
Requerido: COMERCIAL CAMPOS DOS SANTOS LTDA

D E S P A C H O
1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme giza o art. 700, do CPC.

2. Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado de citação do acionado para, no prazo de quinze dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios fixados em cinco por cento do valor atribuído à causa ou, em igual prazo, apresentar embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, sob pena de conversão do mandado de pagamento em mandado executivo (arts. 701 e ss do CPC/15).

3. Cientifique-o de que ficará isento do pagamento das custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

4. Int. e cumpra-se.
Itabuna (Ba), 8 de janeiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012656-81.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Culligan Latam Eireli
Advogado: Fernando Rodrigues Dos Santos (OAB:SP196461)

Reu: Comercial Campos Dos Santos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Inadimplemento] 8012656-81.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: CULLIGAN LATAM EIRELI
Advogado(s) do reclamante: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
Requerido: COMERCIAL CAMPOS DOS SANTOS LTDA

D E S P A C H O
1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme giza o art. 700, do CPC.

2. Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado de citação do acionado para, no prazo de quinze dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios fixados em cinco por cento do valor atribuído à causa ou, em igual prazo, apresentar embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, sob pena de conversão do mandado de pagamento em mandado executivo (arts. 701 e ss do CPC/15).

3. Cientifique-o de que ficará isento do pagamento das custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

4. Int. e cumpra-se.
Itabuna (Ba), 8 de janeiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8012656-81.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Culligan Latam Eireli
Advogado: Fernando Rodrigues Dos Santos (OAB:SP196461)
Reu: Comercial Campos Dos Santos Ltda

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8012656-81.2023.8.05.0113
AUTOR: CULLIGAN LATAM EIRELI

REU: COMERCIAL CAMPOS DOS SANTOS LTDA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O daje recolhido ID 425543975, é destinado as citações pelo sistema eletrônico, com endereço do requerido cadastrado no domicílio eletrônico do TJBA, o que não é o caso, o requerido não está cadastrado no domicílio eletrônico.
INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais de citação, tarifa de postagem ou ato de Oficial de Justiça.

ITABUNA/BA, 4 de março de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0012172-38.2005.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Comida A Kilo Sabor Da Bahia Ltda.
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cheque] 0012172-38.2005.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamante: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
Requerido: COMIDA A KILO SABOR DA BAHIA LTDA.
Advogado(s) do reclamado: UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA

D E S P A C H O
01. Expeça-se mandado de penhora de bens móveis que guarnecem a empresa executada, salvo os que são necessários à atividade empresarial (art. 833, inc. V, do CPC).
02. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 19 de dezembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0012172-38.2005.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Comida A Kilo Sabor Da Bahia Ltda.
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cheque] 0012172-38.2005.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamante: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
Requerido: COMIDA A KILO SABOR DA BAHIA LTDA.
Advogado(s) do reclamado: UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA

D E S P A C H O
01. Expeça-se mandado de penhora de bens móveis que guarnecem a empresa executada, salvo os que são necessários à atividade empresarial (art. 833, inc. V, do CPC).
02. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 19 de dezembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0012172-38.2005.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Comida A Kilo Sabor Da Bahia Ltda.
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0012172-38.2005.8.05.0113
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: COMIDA A KILO SABOR DA BAHIA LTDA.

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais de penhora e avaliação.

ITABUNA/BA, 4 de março de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012891-48.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: J. S. Oliveira Fontes Distribuidora Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Contratos Bancários] 8012891-48.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS
Requerido: J. S. OLIVEIRA FONTES DISTRIBUIDORA LTDA

D E S P A C H O
1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme giza o art. 700, do CPC.

2. Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado de citação do acionado para, no prazo de quinze dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios fixados em cinco por cento do valor atribuído à causa ou, em igual prazo, apresentar embargos,

independentemente de prévia segurança do juízo, sob pena de conversão do mandado de pagamento em mandado executivo (arts. 701 e ss do CPC/15).

3. Cientifique-o de que ficará isento do pagamento das custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

4. Int. e cumpra-se.
Itabuna (Ba), 12 de janeiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012891-48.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: J. S. Oliveira Fontes Distribuidora Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Contratos Bancários] 8012891-48.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS
Requerido: J. S. OLIVEIRA FONTES DISTRIBUIDORA LTDA

D E S P A C H O
1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme giza o art. 700, do CPC.

2. Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado de citação do acionado para, no prazo de quinze dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios fixados em cinco por cento do valor atribuído à causa ou, em igual prazo, apresentar embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, sob pena de conversão do mandado de pagamento em mandado executivo (arts. 701 e ss do CPC/15).

3. Cientifique-o de que ficará isento do pagamento das custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

4. Int. e cumpra-se.
Itabuna (Ba), 12 de janeiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8012891-48.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: J. S. Oliveira Fontes Distribuidora Ltda

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8012891-48.2023.8.05.0113
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: J. S. OLIVEIRA FONTES DISTRIBUIDORA LTDA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Os dajes recolhidos ID 426539809, possuem número de processo diferente deste, inclusive Código de destino 10ª Vara de Relações de Consumo - Salvador-Ba.
INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos as custas judiciais recolhidas referente a estes autos.

ITABUNA/BA, 4 de março de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004984-22.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Judith Alves Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8004984-22.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JUDITH ALVES DOS SANTOS

Requerido: REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Declaratória c/c Indenizatória ajuizada por Judith Alves dos Santos contra o Banco Pan S/A, onde a autora alega, em síntese, que, em 09/05/2017, firmou um contrato de empréstimo consignado, no valor de R$1.100,00 (um mil e cem reais), com o réu e que, no momento da contratação, acreditava que estava formalizando um contrato de empréstimo “tradicional”, com pagamento consignado em seu benefício previdenciário. Alega, ainda, que, algum tempo após a celebração do aludido contrato, descobriu que, em verdade, tratava-se de empréstimo com reserva de margem consignável de cartão de crédito - RMC. Alega, também, que jamais fora informada sobre aspectos essenciais desses contratos, tais como: (i) a quantidade exata de parcelas; (ii) a taxa de juros aplicada; (iii) data da última parcela a ser adimplida, bem como (iv) o valor total do empréstimo consignado. Alega, por fim, que a prática do réu foi abusiva, causando-lhe danos materiais e morais, requerendo, ao final, (i) a declaração de nulidade do contrato firmado entre as partes, determinando sua conversão em contrato de empréstimo consignado com a respectiva revisão dos encargos contratuais; (ii) a restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente da autora; e (iii) a condenação do réu no pagamento de uma indenização por danos morais, tudo acrescido das verbas moratórias e sucumbenciais.
A petição inicial (393016546) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se uma planilha de cálculo (393016555).
Deferida a Justiça Gratuita e indeferida a liminar, fora determinada a citação (393451482).

Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição, além da regularidade do contrato firmado entre as partes, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. A contestação (404304860) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se o contrato de cartão de crédito consignado (404304862). Nova petição do réu (407850406) colacionando a fatura do aludido cartão, competência outubro/2020 (407850408).
Réplica (410044557).
Despacho determinando a intimação das partes para especificarem eventuais novas provas a serem produzidas, sob a advertência da preclusão e do julgamento antecipado da lide (411050501). Petição do réu requerendo a produção de prova oral (depoimento pessoal da autora), bem como a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (415236527). Petição da autora requerendo o julgamento antecipado da lide (416672869).
Decisão indeferindo as provas requeridas pelo réu, declarando encerrada a instrução processual, com o processo pronto para sentença (418897507).
É o relatório. Decido.
Da Prescrição e Decadência.
Em contratos com prestações de trato sucessivo, a percepção periódica das parcelas renova, a cada mês, o prazo decadencial e prescricional para o ajuizamento da ação, segundo entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria.
Por tais motivos, REJEITO as alegações de prescrição e decadência.
Do mérito propriamente dito.
O empréstimo na modalidade RMC, caso dos autos, é regulamentado pela Lei 10.820/2003. O artigo 4º, da mencionada Lei, preconiza que “A concessão de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e as demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.” Por sua vez, no artigo 6º, do mesmo diploma legal, esclarece que:
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.
(...)
§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023)
Constata-se que o contrato objeto da presente demanda é regulamentado por Lei, com suas condições e forma devidamente regulamentada. A autora, por sua vez, alega, em síntese, que não tinha ciência de que o empréstimo em comento vinculava-se à disponibilidade de dinheiro através de saque em seu cartão de crédito e que, assim, por consequência, os juros remuneratórios e moratórios seguiam a regra deste tipo de empréstimo, alegando, inclusive, um pretenso vício de consentimento, eis que, conforme narra em sua inicial, a autora não sabia que estava realizando um contrato na modalidade RMC.
O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que “o ônus da prova incumbe (I) ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e (II) ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
O réu, buscando comprovar o contrário do quanto alegado pela autora, ou seja, que esta tinha plena consciência das condições do empréstimo realizado, colacionou aos autos o contrato firmado entre as partes, devidamente assinado pela autora (404304862). Analisando-se o contrato em comento, constata-se que o seu título é claro ao indicar tratar-se de um “Termo de Adesão ao Regulamento de Cartão de Crédito Consignado PAN”. Ademais, imperioso registrar que a narrativa fática constante da petição inicial afasta-se, e muito, da realidade, na medida em que descreve apenas um dos valores tomados pela autora (R$1.100,00, em 09/05/2017 [393016546, página 2], omitindo outros valores tomados pela mesma forma (saques no mesmo cartão de crédito), conforme fatura (407850408) colacionadas pelo réu. Demostrado, encontra-se, pois, que o réu logrou êxito na comprovação dos fatos modificativos e/ou extintivos do direito da autora (art. 373, II, CPC).
Registre-se, por necessário, que, como em todo contrato de cartão de crédito, o titular/devedor tem a faculdade de quitar o valor integral da fatura ou de amortizá-lo, seja com o pagamento do valor mínimo (caso dos autos, consignado na folha de pagamento) ou com qualquer outro valor entre este e o valor total da fatura. Não é crível que a autora tenha se beneficiado, durante cerca de 06 (seis) anos, pagando um valor mínimo mensal e, somente agora, pretenda reverter os encargos que incidiram sobre todo o saldo devedor não pago à época em que seria devido. Registre-se, os encargos contratuais somente incidiram sobre o saldo não quitado pela autora, sendo certo que não há como, agora, querer beneficiar-se de encargos de outro tipo de contrato não celebrado com o réu.
A autora poderia, mas não o fez, ter contratado um empréstimo tradicional, com número certo de prestações e valor fixo, este, certamente, muito maior do que o que pagou mensalmente durante esses 06 (seis) anos, mas, todavia, repita-se, não o fez. Nem há como se falar que a autora era uma pessoa inexperiente na contratação de empréstimos, na medida em que o demonstrativo do INSS, por ela própria colacionado (393016554) comprova a existência de diversos outros empréstimos, o que demonstra, claramente, que a autora tinha ciência do funcionamento dos empréstimos consignados. A garantia existente no caso do contrato em comento (consignado), limita-se ao valor mínimo descontado mensalmente da dívida da autora e, assim, também, não pode ser equiparada à garantia conferida aos contratos de empréstimos consignados que debitam o valor integral da prestação, em determinado número contratualmente pactuado. Importante registrar, também, que os devedores, por vezes, escolhem o em-

préstimo através da RMC, pois não possuem mais margem consignável disponível para as outras modalidades de empréstimos, não podendo, assim, também por esse aspecto, pretender alterar a modalidade para uma da qual sequer teria como ter escolhido à época.
Importante registrar, também, que os devedores, por vezes, escolhem o empréstimo através da RMC, pois não possuem mais margem consignável disponível para as outras modalidades de empréstimos, não podendo, assim, também por esse aspecto, pretender alterar a modalidade para uma da qual sequer teria como ter escolhido à época. Caso a autora queira, daqui para frente, alterar a modalidade do empréstimo livremente contratado com o réu, poderá realizar a portabilidade de sua dívida, seja com o réu ou com qualquer outra instituição financeira do mercado, repactuando, com o novo credor, a forma como melhor lhe aprouver, dentro do que lhe for oferecido, para a quitação da sua dívida.
Registre-se, por fim, que o simples fato de os empréstimos terem sido realizados através de um cartão de crédito não os torna, por si só, mais onerosos que os demais, eis que as taxas de juros remuneratórios praticadas, in casu, nem se aproximam daquelas praticadas pelas instituições financeiras nos cartões de créditos típicos, que giram em torno de 10% ao mês, eis que as taxas cobradas da autora giram em torno de 2,65% (407850408), muito próximas, assim, das taxas efetivamente praticadas nos empréstimos consignados.
Por tais motivos, não caracterizada qualquer irregularidade na contratação do empréstimo objeto do presente processo, eis que todas as informações foram claramente apresentadas para a autora, quando do negócio jurídico firmado (art. 6º, III, CDC), e que, doutro lado, a pretensão da autora visa a transformação da natureza do negócio jurídico e/ou a aplicação dos encargos de outra espécie de contrato de empréstimo, não firmado com o réu, tem-se que os pedidos formulados, inclusive os indenizatórios, devem ser totalmente rejeitados. rejeitados.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Considerando a Justiça Gratuita deferida (393451482), SEM condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Itabuna (Ba), 02 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
NSL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004984-22.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Judith Alves Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004984-22.2023.8.05.0113
AUTOR: JUDITH ALVES DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o RECURSO DE APELAÇÃO ID.433545852, INTIME-SE a parte APELADA para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contrarrazões, querendo.
ITABUNA/BA, 2 de março de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DECISÃO
8004820-28.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Maria Das Gracas Da Silva Souza
Advogado: Pedro Henrique Matheus Silva (OAB:BA65314)
Apelado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004820-28.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
APELANTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA SOUZA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE MATHEUS SILVA (OAB:BA65314)
APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação Declaratória c/c Indenizatória ajuizada por Maria das Graças da Silva Souza contra o Banco C6 Consignado S.A (Banco C6 S/A) (Banco FICSA), devidamente sentenciada (232025309), parcialmente reformada pelo EgTJBA (411998273), em fase de cumprimento de sentença/acórdão. A autora apresentou o valor que entendia devido (414799838) e o réu sua impugnação (418072250), apresentando o valor que entendia correto (R$11.912,28, página 6), com dois depósitos, sendo um no valor complementar ao que entendia correto (R$9.463,87) e outro em garantia do valor pretendido pela autora (418072251, R$12.030,86). Manifestação da autora sobre a impugnação (419354357 e 419359566). Este Juízo, analisando a Impugnação apresentada pelo réu, acolheu a sua pretensão (421610430), excluindo o valor da multa e determinando a expedição do Alvará em favor da autora, apenas do valor efetivamente a ela devido (421610430), o que acarretou a expedição do Alvará no valor de R$12.700,35 (432860674), remanescendo o saldo para devolução do réu, conforme extrato do BRBJUS ora colacionado, no valor de R$12.540,32.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.

Analisando-se os Embargos de Declaração apresentados (433018544) e confrontando-os com a decisão proferida (421610430), não se encontra qualquer obscuridade, contradição ou omissão nesta. Percebe-se que, em verdade, trata-se, apenas, de um equívoco de interpretação do embargante que vislumbrou, por algum motivo, que o valor depositado judicialmente seria liberado integralmente para a autora, quando não o foi.
Por tais motivos, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios apresentados para, entretanto, REJEITÁ-LOS.
Intimem-se (DPJ).
EXPEÇA-SE o respectivo Alvará, em favor do réu, na forma requerida, para levantamento do remanescente do valor depositado judicialmente e, após, ARQUIVE-SE, conforme determinado anteriormente.
Itabuna (Ba), 01 de março de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004820-28.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Maria Das Gracas Da Silva Souza
Advogado: Pedro Henrique Matheus Silva (OAB:BA65314)
Apelado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004820-28.2021.8.05.0113
APELANTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA SOUZA

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o RECURSO DE APELAÇÃO ID.433563917 INTIME-SE a parte APELADA para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contrarrazões, querendo.
ITABUNA/BA, 2 de março de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8004584-76.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Rafaela Rodrigues De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8004584-76.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Requerido: REU: RAFAELA RODRIGUES DE SOUZA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Monitória ajuizada por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME contra RAFAELA RODRIGUES DE SOUZA. A petição inicial (131426877) veio acompanhada de alguns documentos. Justiça Gratuita deferida pelo EgTJBA (191028378). Nova petição da autora desistindo do presente processo (424672142).
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil dispõe que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIII - homologar a desistência da ação;
No caso dos autos não há que se falar em aquiescência do réu, eis que este sequer foi citado.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela autora, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas processuais tendo em vista o deferimento da Justiça Gratuita pelo EgTJBA (191028378). Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Itabuna (Ba), 12 de janeiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003172-76.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Reu: Edson Aparecido Da Silva
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003172-76.2022.8.05.0113
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: EDSON APARECIDO DA SILVA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a certidão/devolução de mandado de ID 421201268, INTIME-SE a parte autora/Exequente para, no prazo de 10(dez) dias úteis, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente, se não for beneficiário da justiça gratuita.
Itabuna/BA, 05 de dezembro de 2023
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0503742-83.2018.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Lucielen Jesus Dos Santos
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 0503742-83.2018.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Requerido: EXECUTADO: LUCIELEN JESUS DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de originária Ação de Busca e Apreensão, posteriormente convertida em Ação de Execução ajuizada, inicialmente, pelo Banco Itaucard S/A, posteriormente sucedido por Iresolve, contra Lucielen Jesus dos Santos. A petição Inicial (219591086) veio acompanhada de alguns documentos. Custas processuais iniciais recolhidas. Liminar deferida (219591096). Bloqueio do veículo

(219591095). Bloqueio SISBAJUD (292131679/680). Nova petição da exequente informando a quitação administrativa do débito objeto do presente processo, requerendo sua extinção pelo pagamento (425705485).
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
...
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

O interesse processual é uma das condições da ação e caracteriza-se, dentre as suas variantes, pela necessidade do provimento jurisdicional. O pedido neste processo formulado perdeu sua razão de ser, não sendo mais necessário, eis que a exequente informou a quitação administrativa do débito. Por tais motivos, o presente processo perdeu o seu objeto, não havendo mais qualquer necessidade de uma manifestação judicial acerca da demanda neste discutida.
Ante o exposto, EXTINGO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Custas processuais iniciais quitadas. Sem custas processuais remanescentes. Honorários advocatícios de sucumbência na forma da quitação administrativa.
Procedi, neste ato, o desbloqueio do veículo e dos valores.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Itabuna (Ba), 15 de janeiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005381-52.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Cleide Lopes Nunes De Souza
Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8005381-52.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Requerido: REU: MARIA CLEIDE LOPES NUNES DE SOUZA
DESPACHO

1. Objetivando a análise do quanto alegado e requerido (422413330), INTIME-SE a ré, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, informar qual valor, em qual data, em qual conta bancária, alegadamente impenhorável, fora bloqueado pelo sistema SISBAJUD, comprovando com o respectivo extrato bancário, eis que os documentos colacionados (422413345/877) não demonstram qualquer bloqueio.
Itabuna (Ba), 14 de dezembro de 2023.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0504112-96.2017.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Interessado: Frigodez Comercio Frigorifico Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0504112-96.2017.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Requerido: INTERESSADO: FRIGODEZ COMERCIO FRIGORIFICO LTDA - ME
DESPACHO

1. Considerando a inércia certificada (426925713), INTIME-SE o autor, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, dar andamento efetivo aos autos, cumprindo a determinação anterior deste Juízo, sob pena de extinção do feito por abandono. O presente ato tem força de carta intimatória.
Itabuna (Ba), 15 de janeiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001427-27.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: R. F. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8001427-27.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Requerido: EXECUTADO: ROSENILDO FERREIRA DOS SANTOS
D E S P A C H O
1. INTIME-SE a exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a Exceção de Pré-Executividade (433179911).
Itabuna (Ba), 01 de março de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8004236-29.2019.8.05.0113 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Gilberto Da Costa Silva
Apelante: Kayla Alves De Oliveira Silva
Advogado: Raimar Santos Oliveira (OAB:BA55608)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8004236-29.2019.8.05.0113
Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Requerente: APELANTE: GILBERTO DA COSTA SILVA, KAYLA ALVES DE OLIVEIRA SILVA

Requerido: APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença/Acórdão objetivando o recebimento do valor fixado na condenação (409376977/409377364). O réu/devedor, devidamente intimado (411094973), efetuou o respectivo pagamento (417762885), através de depósito judicial (417762889). O credor, intimado, aquiesceu com o apontado valor (417806287).
É o relatório. Decido.
O artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõe que “extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita”. Conforme visto alhures, o réu/devedor, devidamente intimado, voluntariamente quitou a obrigação. Assim, tem-se que a presente execução restou plenamente satisfeita.
Ante o exposto, EXTINGO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas processuais na forma da sentença originária. Honorários advocatícios sucumbenciais já quitados no pagamento. EXPEÇA-SE o respectivo Alvará, em favor da parte credora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, certificada a regularidade das custas processuais, ARQUIVE-SE.
Itabuna (Ba), 6 de novembro de 2023.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
NSL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0007705-06.2011.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Luiz Gastao De Oliveira Rocha (OAB:SP35365)
Advogado: Alexandre Borges Leite (OAB:SP213111)
Executado: Manoel Coelho Lima Neto
Executado: Sergio Coelho Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0007705-06.2011.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA registrado(a) civilmente como LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA (OAB:SP35365), ALEXANDRE BORGES LEITE registrado(a) civilmente como ALEXANDRE BORGES LEITE (OAB:SP213111)
EXECUTADO: MANOEL COELHO LIMA NETO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Cumpra-se, o Cartório, o quanto anteriormente determinado (395604059, item 1).
ITABUNA/BA, 8 de novembro de 2023.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

DESPACHO
0007705-06.2011.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Luiz Gastao De Oliveira Rocha (OAB:SP35365)
Advogado: Alexandre Borges Leite (OAB:SP213111)
Executado: Manoel Coelho Lima Neto
Executado: Sergio Coelho Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0007705-06.2011.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA registrado(a) civilmente como LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA (OAB:SP35365), ALEXANDRE BORGES LEITE registrado(a) civilmente como ALEXANDRE BORGES LEITE (OAB:SP213111)
EXECUTADO: MANOEL COELHO LIMA NETO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Cumpra-se, o Cartório, o quanto anteriormente determinado (395604059, item 1).
ITABUNA/BA, 8 de novembro de 2023.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0007705-06.2011.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Luiz Gastao De Oliveira Rocha (OAB:SP35365)
Advogado: Alexandre Borges Leite (OAB:SP213111)
Executado: Manoel Coelho Lima Neto
Executado: Sergio Coelho Lima

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0007705-06.2011.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MANOEL COELHO LIMA NETO, SERGIO COELHO LIMA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Os executados não constituíram advogados, apesar de devidamente citados. INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais para intimação dos executados da penhora realizada nos autos.

ITABUNA/BA, 4 de março de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0000111-44.1988.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Peagri Comercio Representacoes Agropecuaria Ltda
Advogado: Maria Olimpia Soledade De Souza (OAB:BA10883)
Advogado: Theophanes De Aguiar Souza (OAB:BA2215)
Executado: Maria Izabel Da Anunciacao
Terceiro Interessado: Gilberto Da Costa Silva
Terceiro Interessado: Kayla De Oliveira Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000111-44.1988.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: PEAGRI COMERCIO REPRESENTACOES AGROPECUARIA LTDA, MARIA IZABEL DA ANUNCIACAO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a parte final do Despacho ID 426865748: “recolher as custas processuais das diligências respectivas.”

ITABUNA/BA, 4 de março de 2024

FÁBIA FALEIRO SANTANA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8000803-75.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Raime Pereira De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8000803-75.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA

Requerido: REU: RAIME PEREIRA DE JESUS

SENTENÇA

Vistos etc.
O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.

Analisando-se os Embargos de Declaração apresentados (415946232) e confrontando-os com a sentença proferida (410676819), não se encontra qualquer obscuridade, contradição ou omissão nesta. Percebe-se que, em verdade, trata-se, apenas, de inconformismo da parte embargante que, discordando da abordagem feita pela sentença proferida, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-la na instância superior. Desde já, registre-se, as verbas sucumbenciais, nas ações monitórias, significam simples acessórios da própria dívida principal, conforme se vê do quanto disposto no artigo 389, do Código Civil. Ademais, o próprio artigo 701, do Código de Processo Civil, isenta o devedor das custas processuais apenas no caso de pagamento da dívida (§1º), reduzindo os honorários sucumbenciais (caput) na mesma situação. Assim como a atualização monetária e os juros moratórios seguem o principal, também as verbas sucumbenciais o fazem, somando-se à dívida, como forma de penalizar o devedor inadimplente.
Por tais motivos, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios apresentados para, entretanto, REJEITÁ-LOS.
Intimem-se (DPJ).
Itabuna (Ba), 1 de novembro de 2023.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8000803-75.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Raime Pereira De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8000803-75.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA

Requerido: REU: RAIME PEREIRA DE JESUS

SENTENÇA

Vistos etc.
O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.

Analisando-se os Embargos de Declaração apresentados (415946232) e confrontando-os com a sentença proferida (410676819), não se encontra qualquer obscuridade, contradição ou omissão nesta. Percebe-se que, em verdade, trata-se, apenas, de inconformismo da parte embargante que, discordando da abordagem feita pela sentença proferida, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-la na instância superior. Desde já, registre-se, as verbas sucumbenciais, nas ações monitórias, significam simples acessórios da própria dívida principal, conforme se vê do quanto disposto no artigo 389, do Código Civil. Ade-

mais, o próprio artigo 701, do Código de Processo Civil, isenta o devedor das custas processuais apenas no caso de pagamento da dívida (§1º), reduzindo os honorários sucumbenciais (caput) na mesma situação. Assim como a atualização monetária e os juros moratórios seguem o principal, também as verbas sucumbenciais o fazem, somando-se à dívida, como forma de penalizar o devedor inadimplente.
Por tais motivos, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios apresentados para, entretanto, REJEITÁ-LOS.
Intimem-se (DPJ).
Itabuna (Ba), 1 de novembro de 2023.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009523-65.2022.8.05.0113 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Itabuna
Autor: Paulo Roberto Brandao Argolo
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Reu: Nadia Ribeiro Magalhaes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009523-65.2022.8.05.0113
AUTOR: PAULO ROBERTO BRANDAO ARGOLO

REU: NADIA RIBEIRO MAGALHAES

CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando que a parte ré não constituiu advogado nos autos, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais referentes à expedição do mandado para intimação pessoal da ré - Código do ato: 41017.

ITABUNA/BA, 4 de março de 2024
FÁBIA FALEIRO SANTANA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001463-35.2024.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Rk Centro De Beleza Ltda
Advogado: Carlos Miguel Silva Riella Costa (OAB:BA18000)
Embargante: Gabriel Kruschewsky Teixeira Do Amaral
Advogado: Carlos Miguel Silva Riella Costa (OAB:BA18000)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001463-35.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
EMBARGANTE: RK CENTRO DE BELEZA LTDA e outros
Advogado(s): CARLOS MIGUEL SILVA RIELLA COSTA (OAB:BA18000)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Observe o Cartório a necessidade de cumprimento integral do quanto determinado no Id. 432071886.
Itabuna, 1 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001463-35.2024.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Rk Centro De Beleza Ltda
Advogado: Carlos Miguel Silva Riella Costa (OAB:BA18000)
Embargante: Gabriel Kruschewsky Teixeira Do Amaral
Advogado: Carlos Miguel Silva Riella Costa (OAB:BA18000)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001463-35.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
EMBARGANTE: RK CENTRO DE BELEZA LTDA e outros
Advogado(s): CARLOS MIGUEL SILVA RIELLA COSTA (OAB:BA18000)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Observe o Cartório a necessidade de cumprimento integral do quanto determinado no Id. 432071886.
Itabuna, 1 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004187-46.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Rk Centro De Beleza Ltda
Advogado: Luciano Montargil Rocha (OAB:BA64269)
Executado: Gabriel Kruschewsky Teixeira Do Amaral
Advogado: Luciano Montargil Rocha (OAB:BA64269)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004187-46.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: RK CENTRO DE BELEZA LTDA e outros
Advogado(s): LUCIANO MONTARGIL ROCHA registrado(a) civilmente como LUCIANO MONTARGIL ROCHA (OAB:BA64269)

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando que os Embargos à Execução tem natureza jurídica de Ação de Conhecimento Autônoma, apensada aos autos da execução, por onde o executado exerce sua defesa, determino:
1. Desentranhem-se a Petição Inicial de Id. 409496891 e anexos da presente ação, autuando-os em novos autos, que devem ser distribuídos por dependência à presente ação e aqui apensados.
2. Em seguida, intime-se a parte autora/embargante para que justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita, trazendo aos autos sua última declaração de rendimentos, as 3 últimas faturas de energia elétrica de sua residência, as 3 últimas faturas de cartão de crédito, sendo pessoa jurídica, o último balancete contábil, e qualquer outro documento capaz de comprovar a situação de hipossuficiência alegada, ou no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento do processo.
3. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Itabuna, 18 de outubro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8004337-27.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: L. G. S. D.
Advogado: Vitoria Gabrielle Santos Oliveira (OAB:BA75016)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade Filho (OAB:BA41780)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004337-27.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
MENOR: L. G. S. D.
Advogado(s): VITORIA GABRIELLE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA75016)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): MURILO FERREIRA NUNES registrado(a) civilmente como MURILO FERREIRA NUNES (OAB:BA23938), HENRIQUE GONCALVES TRINDADE FILHO (OAB:BA41780), ROMULO GUIMARAES BRITO (OAB:BA28687)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Cominatória c/c Indenizatória ajuizada por Luiz Guilherme Souza Dutra contra a Central Nacional Unimed - Cooperativa Central, onde o autor alega, em síntese, que " é portador do Transtorno do Espectro Autista (CID: F84.0), devidamente atestado por relatório médico emitido pela Dra. Sabrina Calmon de Oliveira, Neurologista Infantil, CRM: 18.302-BA, sendo diagnosticado em 21 de novembro de 2020", apresentando "seletividade alimentar severa (CID F84/ F98.2)", necessitando de "tera-

pias alimentares, com nutricionista". Alega, ainda, que "buscou a única clínica credenciada com este tipo de atendimento em sua cidade, sendo a 'DEDICARE SERVIÇOS DE FONOAUDIOLOGIA E NUTRIÇÃO', por onde o autor iniciou os tratamentos necessários, apresentando progressos no decorrer das sessões", acrescentando que estas "eram de 25 (vinte e cinco) minutos, e por serem curtas, a médica responsável pelo tratamento indicou que fossem feitas duas sessões juntas, todas as terças-feiras, para melhor efetividade do tratamento, totalizando 50 minutos por semana", mas, que, "entretanto, ao renovar a guia de autorização para a continuidade do tratamento, em 16 de maio de 2023 na clínica supramencionada, a autora foi surpreendida com a negativa do plano réu em custear o procedimento, essencial a sua melhora". Alega, finalmente, que todo esse cenário causou-lhe danos morais, requerendo, ao final, seja a ré "compelida a autorizar todas as consultas médicas do autor no que tange ao tratamento por consulta ambulatorial por nutricionista", bem como seja a ré condenada no pagamento de uma indenização pelos danos morais causados, tudo acrescido das verbas moratórias e sucumbenciais. A petição inicial (388821946) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se os encaminhamentos médicos (388821958/509) e as negativas da ré (388826510/511).
Deferida a Justiça Gratuita e a liminar, fora determinada a citação (389437692).
Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação alegando, em síntese, que "não houve negativa de atendimento, no entanto a parte autora pode estar se referindo ao fato da existência do limite contratual excedido, ou seja, a parte autora já havia utilizado o máximo do que era permitido contratualmente", não havendo, assim, doutro lado, que se falar em danos morais causados pela ré ao autor, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. A contestação (401485353) veio acompanhada de alguns documentos, sem qualquer destaque.
Réplica (402785968).
Despacho determinando a intimação das partes para informarem eventuais novas provas a serem produzidas, sob a advertência da preclusão e do julgamento antecipado da lide (403385343). Ambas as partes informaram não possuírem novas provas (405326626 e 405600867). Decisão declarando encerrada a instrução processual e pronto o processo para sentença (407780922).
Novas petições do autor informando o descumprimento da liminar pela ré.
É o relatório. Decido.
Analisando-se os documentos colacionados pelo autor, em especial os encaminhamentos médicos (388821958/509), constata-se, claramente, que o mesmo encontra-se em tratamento de TEA, com prescrição de tratamento específico com nutricionista. O autor também comprova, até porque a ré não nega, que o tratamento fora suspenso por negativa da ré. Tem-se, portanto, que o autor logrou êxito na comprovação do fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
Doutro lado, tem-se que a ré limitou-se a afirmar que apenas aplicou a regra que lhe permite limitar o número de atendimentos, não podendo se falar, assim, em negativa indevida, trazendo, assim, o ônus de provar o apontado fato modificativo/impeditivo/extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC).
O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado, a exemplo do julgado abaixo transcrito, no sentido de que "quanto ao tratamento multidisciplinar para autismo, ... é devida a cobertura, sem limite de sessões".
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
1. A matéria referente ao art. 355, I, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial.
2. Quanto ao tratamento multidisciplinar para autismo, reconheceu a Segunda Seção, no citado precedente, que é devida a cobertura, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol da ANS, nos seguintes termos: "a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA."
3. A mera recusa de cobertura de procedimento ou tratamento baseada em dúvida razoável de interpretação de contrato não é apta, por si só, a causar danos morais indenizáveis, mormente ao se considerar a jurisprudência desta Corte no sentido de que o mero descumprimento contratual não gera dano moral. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.003.013/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Registre-se, por necessário, que o tratamento pretendido pelo autor (terapia alimentar com nutricionista), através deste processo, encontra-se no Rol da ANS, tendo sido recomendado por seu médico assistente.
No tocante aos alegados danos morais, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado, a exemplo do julgado abaixo transcrito, no sentido de que "o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento médico/hospitalar, somente enseja compensação por danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente", exatamente o caso dos autos, na medida em que o autor é portador de Transtorno do Espectro Autista - TEA, sendo certo que qualquer interrupção no seu tratamento, por óbvio, causa um abalo a já tão abalada saúde do paciente, que, certamente, configura verdadeiro dano moral indenizável.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO QUIMIOTERÁPICO. ÍNDOLE ABUSIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.733.013/PR, "fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS" (AgInt no REsp 1.949.270/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022). 2. No caso, trata-se de fornecimento de medicamento para o tratamento de câncer, hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que o fornecimento é obrigatório. Nesse sentido: AgInt no REsp

1.911.407/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021; AgInt no AREsp 1.002.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020; AgInt no AREsp 1.584.526/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 17/3/2020. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento médico/hospitalar, somente enseja compensação por danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente, o que foi constatado pela Corte de origem no caso concreto. 4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos em decorrência da negativa de fornecer medicamento quimioterápico, tendo em vista o risco à saúde da paciente. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.044.947/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

Não existe qualquer tarifação para a condenação por danos morais, cabendo ao Juiz a análise do caso concreto e das circunstâncias que o envolvem. Entretanto, o valor da indenização não pode representar um enriquecimento do prejudicado nem, tampouco, pode ser diminuto a ponto de não representar uma punição àquele que foi o responsável pelo dano moral causado. De um lado, tem-se que a ré, sabidamente, é uma das gigantes nacionais do ramo de seguro/plano de saúde. Nesses casos, quanto maior a pessoa jurídica, maior deve ser a sua diligência na prática dos atos comerciais e nas relações consumeristas. Não há qualquer informação sobre a vida econômica-financeira do autor, a não ser pelo fato de que o mesmo indica sua fragilidade financeira, quando requer os benefícios da Justiça Gratuita, afirmando não possuir condições de custear as despesas do presente processo (petição inicial). Diante das considerações acima expostas, tem-se que uma indenização por danos morais fixada em R$ 3.000,00 (três mil reais) servirá tanto como uma forma de a ré ser punida pela sua negligência, quanto como uma forma de realmente indenizar o desgosto, o constrangimento e os demais sentimentos negativos experimentados pelo autor com a atitude negligente da ré.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para, ratificando integralmente a liminar inicialmente deferida (389437692), (i) DETERMINAR à ré que autorize, custeie e garanta ao autor todas as consultas médicas no que tange ao tratamento por consulta ambulatorial por nutricionista, objeto do presente processo, sem qualquer limitação, sob as penas já indicadas na liminar deferida; bem como para (ii) CONDENAR a ré no pagamento de R$3.000,00 (três mil reais) em favor do autor, a título de indenização por danos morais, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor da condenação a título de indenização por danos morais será acrescido de correção monetária (INPC/IBGE) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir da presente sentença.
Considerando a sucumbência, CONDENO a ré, ainda, no pagamento das custas processuais, bem como dos honorários dos advogados do autor que fixo, desde já, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, considerando o trabalho desenvolvido (petições inicial e intermediárias), bem como o tempo despendido neste trabalho (cerca de 6 meses), tudo com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.
O autor, caso queira, poderá “executar” provisoriamente a decisão liminar e a presente sentença em processo autônomo, para não tumultuar o curso do presente processo e eventual Recurso de Apelação, eis que a decisão liminar não foi objeto de Recurso de Agravo de Instrumento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
ITABUNA/BA, 6 de dezembro de 2023.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001463-35.2024.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Rk Centro De Beleza Ltda
Advogado: Carlos Miguel Silva Riella Costa (OAB:BA18000)
Embargante: Gabriel Kruschewsky Teixeira Do Amaral
Advogado: Carlos Miguel Silva Riella Costa (OAB:BA18000)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001463-35.2024.8.05.0113
EMBARGANTE: RK CENTRO DE BELEZA LTDA, GABRIEL KRUSCHEWSKY TEIXEIRA DO AMARAL

EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte embargante, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o item “2” do Despacho 432071886.
ITABUNA/BA, 4 de março de 2024
FÁBIA FALEIRO SANTANA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001831-44.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Avanil Dos Santos Miranda
Advogado: Thiago Santos Vasconcelos Cruz (OAB:BA26762)
Requerido: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8001831-44.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: AVANIL DOS SANTOS MIRANDA

Requerido: REQUERIDO: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

DECISÃO
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Considerando que a parte autora não comprova, documentalmente, que requereu, de forma administrativa e direta, junto à ré e/ou ao INSS, a suspensão dos descontos questionados neste processo, sobretudo porque os mesmos não tem caráter de perpetuidade, podendo ocorrer a sua interrupção a qualquer momento, eis que ninguém é obrigado a permanecer associado a uma associação, postergo a análise do pedido liminar para após a contestação ou o decurso do prazo desta. INTIMEM-SE (DPJ).
3. CITE-SE para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob a advertência da revelia.
Itabuna (Ba), 1 de março de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006747-92.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. P. F. B. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: W. S. F.
Advogado: Igor Andrade Garcia (OAB:BA67801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8006747-92.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

Requerido: REU: WELLINGTON SOARES FEITOSA

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. contra WELLINGTON SOARES FEITOSA. A petição inicial (229625996) veio acompanhada de alguns documentos. Custas processuais iniciais recolhidas. Liminar deferida (283913348). Bloqueio do veículo (283936362). Por fim, as partes vieram aos autos informando a celebração de um acordo (433390008).
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 487, dispõe que:
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
III – homologar:
b) a transação;

As partes, através de petição conjunta (433390008), vêm aos autos informar a celebração de uma transação envolvendo o objeto do presente processo, requerendo a sua homologação. As partes são capazes, estão bem assistidas, o objeto é lícito, não restando outra alternativa a este Juízo senão homologar o presente acordo para que produza os efeitos que dele se espera.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e RESOLVO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Custas processuais inicias quitadas. Sem custas processuais remanescentes (art. 90, §3º, CPC). Honorários advocatícios de sucumbência, na forma do acordo ora homologado.
Procedi, neste ato, o desbloqueio do veículo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido das partes, em especial no caso de descumprimento do acordo ora homologado.
Itabuna (Ba), 1 de março de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003179-34.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cleonice Conceicao De Azevedo
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8003179-34.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: CLEONICE CONCEICAO DE AZEVEDO

Requerido: REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Ação Declaratória c/c Indenizatória ajuizada por Cleonice Conceição de Azevedo contra o Banco BMG S/A, onde a autora alega, em síntese, que, em 03/08/2020, firmou um contrato de empréstimo consignado, no valor de R$704,00 (setecentos e quatro reais), com o réu e que, no momento da contratação, acreditava que estava formalizando um contrato de empréstimo "tradicional", com pagamento consignado em seu benefício previdenciário. Alega, ainda, que, algum tempo após a celebração do aludido contrato, descobriu que, em verdade, tratava-se de empréstimo com reserva de margem consignável de cartão de crédito - RMC. Alega, também, que jamais fora informada sobre aspectos essenciais desses contratos, tais como: (i) a quantidade exata de parcelas; (ii) a taxa de juros aplicada; (iii) data da última parcela a ser adimplida, bem como (iv) o valor total do empréstimo consignado. Alega, por fim, que a prática do réu foi abusiva, causando-lhe danos materiais e morais, requerendo, ao final, (i) a declaração de nulidade do contrato firmado entre as partes, determinando sua conversão em contrato de empréstimo consignado com a respectiva revisão dos encargos contratuais; (ii) a restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente da autora; e (iii) a condenação do réu no pagamento de uma indenização por danos morais, tudo acrescido das verbas moratórias e sucumbenciais. A petição inicial (381908477) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se uma planilha de cálculo (381908484).

Deferida a Justiça Gratuita e postergada a analisa da liminar, fora determinada a citação (381954200).

Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação alegando, em síntese, a regularidade do contrato firmado entre as partes, apresentando fatos novos, consistentes, basicamente, na existência de outros saques/compras (empréstimos) realizados pela autora, através do mesmo cartão de crédito indicado na petição inicial, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. A contestação (397965365) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se o contrato de cartão de crédito consignado (397965367 e 397965369) e o histórico das faturas do aludido cartão (397965371) .

Réplica (399729334).

Despacho determinando a intimação das partes para especificarem eventuais novas provas a serem produzidas, sob a advertência da preclusão e do julgamento antecipado da lide (399955404). Petição da autora requerendo o julgamento antecipado da lide (402940988). Petição do réu requerendo o depoimento pessoal da autora (404946796).

Decisão indeferindo o depoimento pessoal da autora, declarando encerrada a instrução processual, com o processo pronto para sentença (406441549).

É o relatório. Decido.

O empréstimo na modalidade RMC, caso dos autos, é regulamentado pela Lei 10.820/2003. O artigo 4º, da mencionada Lei, preconiza que "A concessão de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e as demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento." Por sua vez, no artigo 6º, do mesmo diploma legal, esclarece que:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

(...)

§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023)

Constata-se que o contrato objeto da presente demanda é regulamentado por Lei, com suas condições e forma devidamente regulamentada. A autora, por sua vez, alega, em síntese, que não tinha ciência de que o empréstimo em comento vinculava-se à disponibilidade de dinheiro através de saque em seu cartão de crédito e que, assim, por consequência, os juros remuneratórios e moratórios seguiam a regra deste tipo de empréstimo, alegando, inclusive, um pretenso vício de consentimento, eis que, conforme narra em sua inicial, a autora não sabia que estava realizando um contrato na modalidade RMC.

O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que "o ônus da prova incumbe (I) ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e (II) ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

O réu, buscando comprovar o contrário do quanto alegado pela autora, ou seja, que esta tinha plena consciência das condições do empréstimo realizado, colacionou aos autos o contrato firmado entre as partes, devidamente assinado pela autora (397965367). Analisando-se o contrato em comento, constata-se que o seu título é claro ao indicar tratar-se de um "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento", sendo que nas "características do cartão de crédito consignado", encontra-se claramente indicado que o "valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura (...)" será de R$23,49 (grifei), sendo certo, ainda, que, nas Declarações do aderente/titular e condições gerais da adesão (cláusula VII, 3.5), consta, expressamente, que "o aderente/titular declara que previamente à assinatura deste termo foi devidamente informado de que a utilização do cartão para a realização de determinadas transações, bem como a opção de contratação de empréstimo, financiamento ou parcelamento mediante a utilização do cartão acarretará na cobrança de encargos e tarifas, nos termos do disposto no regulamento de utilização do cartão e na legislação vigente", acrescentando que "os encargos do período serão informados na fatura e o percentual máximo de encargos que incidirão no mês subsequente serão, obrigatoriamente, informados ao titular e/ou adicional, se aplicável, de forma prévia, possibilitando que o(s) mesmo(s) tenha(m) pleno conhecimento acerca dos valores que lhe serão cobrados previamente à contratação de qualquer operação, solicitação de qualquer serviço atrelado ao cartão ou realização de transação da qual decorra a cobrança de encargos".

Ademais, imperioso registrar que a narrativa fática constante da petição inicial afasta-se, e muito, da realidade, na medida em que descreve apenas um dos valores tomados pela autora (R$704,00, em 03/08/2020 [381908477, página 2], omitindo outros valores tomados pela mesma forma (saques no mesmo cartão de crédito), conforme faturas (397965371, páginas 37 e 38) colacionadas pelo réu.

Outro ponto que merece atenção é o fato de que a autora alega que não sabia da modalidade do empréstimo contratado, mas, por sua vez, realizou, em diversas oportunidades, o uso do aludido cartão de crédito para realizar compras em diversos estabelecimentos comerciais, conforme demostrado nas faturas do aludido cartão (397965371, páginas 38, 39, 40 e 41). Nesse cenário, o entendimento do EgTJBA, a exemplo do julgado abaixo transcrito, "é no sentido de que o uso do cartão de crédito para realização de compras no comércio, demonstra que o consumidor tinha ciência da modalidade contratual pactuada, o que afasta a tese da ocorrência de vício na manifestação de vontade e acarreta a improcedência da pretensão inicial".

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8116119-55.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: JOSELICE SOARES DOS SANTOS Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DA AUTORA DE ANULAR OU READEQUAR O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO VERIFICADO. AUSENTE A VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELA AUTORA EM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO AFASTADA. INOCORRÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se olvida que a oferta de cartão de crédito com reserva de margem consignável deve ser considerada ilegal quando não reflete o desejo do contratante, que externava a intenção de contrair empréstimo consignado "tradicional", por violar o dever de informação, notadamente em relação à natureza da pactuação. 2. Ocorre que, no caso em tela, não restou comprovado nos autos que houve falha na prestação do serviço ofertado pelo apelado, nem abusividade em decorrência de mácula ao dever de informação. Ao revés, as faturas colacionadas evidenciam que a recorrente utilizou o cartão de crédito ofertado pelo Banco para efetuar compras em diversos estabelecimentos comerciais, de modo a comprometer a veracidade das suas alegações recursais no sentido de que a verdadeira intenção era de contrair apenas empréstimo consignado, tendo havido erro substancial quanto à modalidade do negócio entabulado. 3. Acerca do tema, o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que o uso do cartão de crédito para realização de compras no comércio, demonstra que o consumidor tinha ciência da modalidade contratual pactuada, o que afasta a tese da ocorrência de vício na manifestação de vontade e acarreta a improcedência da pretensão inicial. 4. Nesse contexto, conclui-se que o Banco acionado se desincumbiu do ônus de comprovar que a apelante detinha conhecimento acerca do produto contratado, bem como a forma de pagamento das parcelas do empréstimo, sobretudo diante do uso consciente do cartão de crédito para compras. 5. Dessa forma, ausente o reconhecimento da irregularidade da contratação, por consectário lógico, não há que se falar em a anulação ou readequação do negócio jurídico firmado entre as partes e nem declaração de inexigibilidade dos descontos, restando afastados, também, os pedidos indenizatórios. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 8116119-55.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante e apelado, respectivamente, JOSELICE SOARES DOS SANTOS e BANCO BMG S/A. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Apelo, nos termos do voto da Relatora. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8116119-55.2021.8.05.0001, Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, Publicado em: 28/06/2023)

Demostrado, encontra-se, pois, que o réu logrou êxito na comprovação dos fatos modificativos e/ou extintivos do direito da autora (art. 373, II, CPC).

Registre-se, por necessário, que, como em todo contrato de cartão de crédito, o titular/devedor tem a faculdade de quitar o valor integral da fatura ou de amortizá-lo, seja com o pagamento do valor mínimo (caso dos autos, consignado na folha de pagamento) ou com qualquer outro valor entre este e o valor total da fatura. Não é crível que a autora tenha se beneficiado, durante cerca de 03 (três) anos, pagando um valor mínimo mensal e, somente agora, pretenda reverter os encargos que incidiram sobre todo o saldo devedor não pago à época em que seria devido. Registre-se, os encargos contratuais somente incidiram sobre o saldo não quitado pela autora, sendo certo que não há como, agora, querer beneficiar-se de encargos de outro tipo de contrato não celebrado com o réu.

A autora poderia, mas não o fez, ter contratado um empréstimo tradicional, com número certo de prestações e valor fixo, este, certamente, muito maior do que o que pagou mensalmente durante esses 03 (três) anos, mas, todavia, repita-se, não o fez. Nem há como se falar que a autora era uma pessoa inexperiente na contratação de empréstimos, na medida em que o demonstrativo do INSS, por ela própria colacionado (381908483) comprova a existência de diversos outros empréstimos, o que demonstra, claramente, que a autora tinha ciência do funcionamento dos empréstimos consignados. A garantia existente no caso do contrato em comento (consignado), limita-se ao valor mínimo descontado mensalmente da dívida da autora e, assim, também, não pode ser equiparada à garantia conferida aos contratos de empréstimos consignados que debitam o valor integral da prestação, em determinado número contratualmente pactuado. Importante registrar, também, que os devedores, por vezes, escolhem o empréstimo através da RMC, pois não possuem mais margem consignável disponível para as outras modalidades de empréstimos, não podendo, assim, também por esse aspecto, pretender alterar a modalidade para uma da qual sequer teria como ter escolhido à época.

Importante registrar, também, que os devedores, por vezes, escolhem o empréstimo através da RMC, pois não possuem mais margem consignável disponível para as outras modalidades de empréstimos, não podendo, assim, também por esse aspecto, pretender alterar a modalidade para uma da qual sequer teria como ter escolhido à época. Caso a autora queira, daqui para frente, alterar a modalidade do empréstimo livremente contratado com o réu, poderá realizar a portabilidade de sua dívida, seja

com o réu ou com qualquer outra instituição financeira do mercado, repactuando, com o novo credor, a forma como melhor lhe aprouver, dentro do que lhe for oferecido, para a quitação da sua dívida.
Registre-se, por fim, que o simples fato de os empréstimos terem sido realizados através de um cartão de crédito não os torna, por si só, mais onerosos que os demais, eis que as taxas de juros remuneratórios praticadas, in casu, nem se aproximam daquelas praticadas pelas instituições financeiras nos cartões de créditos típicos, que giram em torno de 10% ao mês, eis que as taxas cobradas da autora giram em torno de 2% a 3%, muito próximas, assim, das taxas efetivamente praticadas nos empréstimos consignados.
Por tais motivos, não caracterizada qualquer irregularidade na contratação do empréstimo objeto do presente processo, eis que todas as informações foram claramente apresentadas para a autora, quando do negócio jurídico firmado (art. 6º, III, CDC), e que, doutro lado, a pretensão da autora visa a transformação da natureza do negócio jurídico e/ou a aplicação dos encargos de outra espécie de contrato de empréstimo, não firmado com o réu, tem-se que os pedidos formulados, inclusive os indenizatórios, devem ser totalmente rejeitados. rejeitados.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Considerando a Justiça Gratuita deferida (381954200), SEM condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Itabuna (Ba), 01 de março de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
NSL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006715-53.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: R. Da Encarnacao Cardoso Junior - Me
Executado: Rildo Da Encarnacao Cardoso Junior

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006715-53.2023.8.05.0113
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA

EXECUTADO: R. DA ENCARNACAO CARDOSO JUNIOR - ME, RILDO DA ENCARNACAO CARDOSO JUNIOR

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a(s) diligência(s) objeto da(s) certidões/devolução de mandados de IDs 433666601 e 433661400, resultaram infrutíferas, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias úteis, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente, se não for beneficiário da justiça gratuita.
Itabuna/BA, 04 de março de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006003-63.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marlene Oliveira Leite
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)

Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8006003-63.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARLENE OLIVEIRA LEITE

Requerido: REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Declaratória c/c Indenizatória ajuizada por Marlene Oliveira Leite de Freitas contra o Banco BMG S/A, onde a autora alega, em síntese, que, em 03/02/2017, firmou um contrato de empréstimo consignado, no valor de R$1.100,00 (um mil e cem reais), com o réu e que, no momento da contratação, acreditava que estava formalizando um contrato de empréstimo "tradicional", com pagamento consignado em seu benefício previdenciário. Alega, ainda, que, algum tempo após a celebração do aludido contrato, descobriu que, em verdade, tratava-se de empréstimo com reserva de margem consignável de cartão de crédito - RMC. Alega, também, que jamais fora informada sobre aspectos essenciais desses contratos, tais como: (i) a quantidade exata de parcelas; (ii) a taxa de juros aplicada; (iii) data da última parcela a ser adimplida, bem como (iv) o valor total do empréstimo consignado. Alega, por fim, que a prática do réu foi abusiva, causando-lhe danos materiais e morais, requerendo, ao final, (i) a declaração de nulidade do contrato firmado entre as partes, determinando sua conversão em contrato de empréstimo consignado com a respectiva revisão dos encargos contratuais; (ii) a restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente da autora; e (iii) a condenação do réu no pagamento de uma indenização por danos morais, tudo acrescido das verbas moratórias e sucumbenciais. A petição inicial (398395209) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se uma planilha de cálculo (398395217).
Deferida a Justiça Gratuita e indeferida a liminar, fora determinada a citação (398587840).
Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação alegando, em síntese, a decadência, além da regularidade do contrato firmado entre as partes, apresentando fatos novos, consistentes, basicamente, na existência de outros saques/compras (empréstimos) realizados pela autora, através do mesmo cartão de crédito indicado na petição inicial, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. A contestação (407388643) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se o contrato de cartão de crédito consignado (407388650) e o histórico de faturas do aludido cartão (407388649) .
Réplica (411546135).
Despacho determinando a intimação das partes para especificarem eventuais novas provas a serem produzidas, sob a advertência da preclusão e do julgamento antecipado da lide (412826788). Petição da autora requerendo o julgamento antecipado da lide (417005379). Petição do réu requerendo a produção de prova oral (depoimento pessoal da autora [417760707]).
Decisão indeferindo o depoimento pessoal da autora, declarando encerrada a instrução processual, com o processo pronto para sentença (419408767).
É o relatório. Decido.
Da Prescrição e Decadência.
Em contratos com prestações de trato sucessivo, a percepção periódica das parcelas renova, a cada mês, o prazo decadencial e prescricional para o ajuizamento da ação, segundo entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria.
Por tais motivos, REJEITO as alegações de prescrição e decadência.
Do mérito propriamente dito.
O empréstimo na modalidade RMC, caso dos autos, é regulamentado pela Lei 10.820/2003. O artigo 4º, da mencionada Lei, preconiza que "A concessão de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e as demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento." Por sua vez, no artigo 6º, do mesmo diploma legal, esclarece que:
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.
(...)
§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos

mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023)

Constata-se que o contrato objeto da presente demanda é regulamentado por Lei, com suas condições e forma devidamente regulamentada. A autora, por sua vez, alega, em síntese, que não tinha ciência de que o empréstimo em comento vinculava-se à disponibilidade de dinheiro através de saque em seu cartão de crédito e que, assim, por consequência, os juros remuneratórios e moratórios seguiam a regra deste tipo de empréstimo, alegando, inclusive, um pretenso vício de consentimento, eis que, conforme narra em sua inicial, a autora não sabia que estava realizando um contrato na modalidade RMC.

O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que “o ônus da prova incumbe (I) ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e (II) ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

O réu, buscando comprovar o contrário do quanto alegado pela autora, ou seja, que esta tinha plena consciência das condições do empréstimo realizado, colacionou aos autos o contrato firmado entre as partes, devidamente assinado pela autora (407388650). Analisando-se o contrato em comento, constata-se que o seu título é claro ao indicar tratar-se de um “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento”, sendo que nas “características do cartão de crédito consignado”, encontra-se claramente indicado que o “valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura (...)” será de R$39,30 (grifei), sendo certo, ainda, que, nas Declarações do aderente/titular e condições gerais da adesão (cláusula X, 10.5), consta, expressamente, que “o aderente/titular declara que previamente à assinatura deste termo foi devidamente informado de que a utilização do cartão para a realização de determinadas transações, bem como a opção de contratação de empréstimo, financiamento ou parcelamento mediante a utilização do cartão acarretará na cobrança de encargos e tarifas, nos termos do disposto no regulamento de utilização do cartão e na legislação vigente”, acrescentando que “os encargos do período serão informados na fatura e o percentual máximo de encargos que incidirão no mês subsequente serão, obrigatoriamente, informados ao titular e/ou adicional, se aplicável, de forma prévia, possibilitando que o(s) mesmo(s) tenha(m) pleno conhecimento acerca dos valores que lhe serão cobrados previamente à contratação de qualquer operação, solicitação de qualquer serviço atrelado ao cartão ou realização de transação da qual decorra a cobrança de encargos”.

Analisando-se, também, a Cédula de crédito referente ao saque mediante utilização do cartão de crédito (407388650, página 4), que fora disponibilizado à autora, tudo colacionado aos autos pelo réu, constata-se, claramente, que as características do aludido contrato foram passadas para a autora no momento da contratação, inclusive a taxa de juros remuneratório (fixada em 3,06% a.m.). Ademais, imperioso registrar que a narrativa fática constante da petição inicial afasta-se, e muito, da realidade, na medida em que descreve apenas um dos valores tomados pela autora (R$1.100,00, em 03/02/2017 [398395209, página 2], omitindo outros valores tomados pela mesma forma (saques no mesmo cartão de crédito), conforme Ted’s (407388647) colacionadas pelo réu. Demostrado, encontra-se, pois, que o réu logrou êxito na comprovação dos fatos modificativos e/ou extintivos do direito da autora (art. 373, II, CPC).

Registre-se, por necessário, que, como em todo contrato de cartão de crédito, o titular/devedor tem a faculdade de quitar o valor integral da fatura ou de amortizá-lo, seja com o pagamento do valor mínimo (caso dos autos, consignado na folha de pagamento) ou com qualquer outro valor entre este e o valor total da fatura. Não é crível que a autora tenha se beneficiado, durante cerca de 06 (seis) anos, pagando um valor mínimo mensal e, somente agora, pretenda reverter os encargos que incidiram sobre todo o saldo devedor não pago à época em que seria devido. Registre-se, os encargos contratuais somente incidiram sobre o saldo não quitado pela autora, sendo certo que não há como, agora, querer beneficiar-se de encargos de outro tipo de contrato não celebrado com o réu.

A autora poderia, mas não o fez, ter contratado um empréstimo tradicional, com número certo de prestações e valor fixo, este, certamente, muito maior do que o que pagou mensalmente durante esses 06 (seis) anos, mas, todavia, repita-se, não o fez. Nem há como se falar que a autora era uma pessoa inexperiente na contratação de empréstimos, na medida em que o demonstrativo do INSS, por ela própria colacionado (398395215) comprova a existência de diversos outros empréstimos, o que demonstra, claramente, que a autora tinha ciência do funcionamento dos empréstimos consignados. A garantia existente no caso do contrato em comento (consignado), limita-se ao valor mínimo descontado mensalmente da dívida da autora e, assim, também, não pode ser equiparada à garantia conferida aos contratos de empréstimos consignados que debitam o valor integral da prestação, em determinado número contratualmente pactuado. Importante registrar, também, que os devedores, por vezes, escolhem o empréstimo através da RMC, pois não possuem mais margem consignável disponível para as outras modalidades de empréstimos, não podendo, assim, também por esse aspecto, pretender alterar a modalidade para uma da qual sequer teria como ter escolhido à época.

Importante registrar, também, que os devedores, por vezes, escolhem o empréstimo através da RMC, pois não possuem mais margem consignável disponível para as outras modalidades de empréstimos, não podendo, assim, também por esse aspecto, pretender alterar a modalidade para uma da qual sequer teria como ter escolhido à época. Caso a autora queira, daqui para frente, alterar a modalidade do empréstimo livremente contratado com o réu, poderá realizar a portabilidade de sua dívida, seja com o réu ou com qualquer outra instituição financeira do mercado, repactuando, com o novo credor, a forma como melhor lhe aprouver, dentro do que lhe for oferecido, para a quitação da sua dívida.

Registre-se, por fim, que o simples fato de os empréstimos terem sido realizados através de um cartão de crédito não os torna, por si só, mais onerosos que os demais, eis que as taxas de juros remuneratórios praticadas, in casu, nem se aproximam daquelas praticadas pelas instituições financeiras nos cartões de créditos típicos, que giram em torno de 10% ao mês, eis que as taxas cobradas da autora giram em torno de 2% a 3%, muito próximas, assim, das taxas efetivamente praticadas nos empréstimos consignados.

Por tais motivos, não caracterizada qualquer irregularidade na contratação do empréstimo objeto do presente processo, eis que todas as informações foram claramente apresentadas para a autora, quando do negócio jurídico firmado (art. 6º, III, CDC), e que, doutro lado, a pretensão da autora visa a transformação da natureza do negócio jurídico e/ou a aplicação dos encargos de

outra espécie de contrato de empréstimo, não firmado com o réu, tem-se que os pedidos formulados, inclusive os indenizatórios, devem ser totalmente rejeitados. rejeitados.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Considerando a Justiça Gratuita deferida (398587840), SEM condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Itabuna (Ba), 01 de março de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
NSL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003527-52.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Fabio Gomes Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8003527-52.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido: REU: FABIO GOMES ARAUJO

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Monitória ajuizada por DACASA Financeira S/A contra Fábio Gomes Araújo, lastreada em um contrato de empréstimo não quitado. A petição inicial (383761407) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se o “Termo de Adesão”, com as informações do empréstimo objeto do presente processo (383763619) e a planilha com a evolução da dívida (383763618).
Deferida a Justiça Gratuita pelo EgTJBA (401780678), fora determinada a citação (401782718).
Devidamente citado, o réu apresentou seus Embargos Monitórios alegando, em síntese, que o contrato firmado entre as partes apresenta juros em patamar superior à média praticada pelo mercado, havendo, consequentemente, excesso na cobrança, requerendo, ao final, a revisão do contrato, para fixar os juros à taxa média do mercado. Os Embargos Monitórios (412704138) vieram acompanhados de alguns documentos, destacando-se o Relatório Analítico (412704144) e a Planilha de Cálculo (412704142) produzidos pela Defensoria Pública Estadual, além de uma tela extraída do site do Banco Central do Brasil, comprovando a taxa média praticada pelo mercado, referente ao mesmo tipo de contrato deste processo, e época em que foi firmado (412704147).
Devidamente intimada (414141727), a autora apresentou sua impugnação (418270472) aos Embargos Monitórios alegando, em síntese, a legalidade das cláusulas contratuais, requerendo, ao final, a improcedência dos Embargos Monitórios e a conversão da presente em título executivo.
Despacho determinando a intimação das partes para especificarem eventuais novas provas a serem produzidas, sob a advertência da preclusão e do julgamento antecipado da lide (418737644). Petição da autora/embargada requerendo o julgamento antecipado da lide (420649492). Petição do réu/embargante requerendo a produção de prova pericial contábil (428497811). Decisão indeferindo a produção de prova pericial contábil naquele momento processual (428534759), estando, assim, pronto, o processo, para sentença.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, registre-se, inexiste qualquer impugnação direta ao documento que lastreia a presente Ação Monitória, sob o aspecto da existência da dívida, razão pela qual a sua conversão em título executivo se impõe. Todavia, havendo questionamento sobre a taxa dos juros remuneratórios praticada no contrato firmado entre as partes, passarei a analisar tal aspecto, como se verá adiante.
No julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 – RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, restou consignado que os juros remuneratórios não devem ser limitados, mas, podem ser controlados pelo Poder Judiciário, com base no artigo 39, inciso

V, e no artigo 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, desde que comprovada que a taxa de juros contratada encontra-se em discrepância, de modo substancial, com a taxa média do mercado, esta que, por sua vez, vem, há muito, sendo publicada pelo Banco Central do Brasil.
Para o caso em análise, conforme informações obtidas junto ao site do Banco Central do Brasil, documento colacionado pelo próprio réu/embargante (412704147), referente ao período em comento, para a operação contratada, extrai-se que a taxa de juros remuneratórios contratada, fixada em 8,95% a.m. (383763619), em que pese um pouco superior à taxa média praticada pelo mercado (6,94% a.m.), encontra-se dentro de uma razoabilidade, afastando-se, assim, do que o STJ chamou de discrepância substancial. Ademais, reitere-se, a média é apenas um indicativo e não um teto, sendo certo, como afirmado, que apenas a cobrança muito acima, de forma discrepante, é que autoriza a revisão contratual. Por fim, se todos os bancos fossem obrigados a cobrar pela média do mercado, estaríamos diante de um tabelamento de juros, o que, diante do sistema econômico adotado pelo Brasil, da livre concorrência e exploração econômica, é vedado.
Por tais motivos, REJEITO o pedido revisional formulado pelo réu em seus Embargos Monitórios.
Logo, resta caracterizada a legalidade do contrato firmado entre as partes, objeto do presente processo, tendo em vista a inexistência de qualquer cláusula abusiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a legislação vigente e entendimento jurisprudencial dominante.
Ante o exposto, REJEITO os Embargos Monitórios apresentados e, considerando a ausência de pagamento, CONVERTO o Mandado de Pagamento em Título Executivo.
CONDENO o réu no pagamento/reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários devidos aos advogados da autora, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo deste trabalho (cerca de 10 meses), tudo com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, INTIME-SE a autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 1 (um) mês, para dar início à fase de cumprimento de sentença.
Itabuna (Ba), 01 de março de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
NSL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006363-95.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Yanko Vello Castilho
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8006363-95.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: YANKO VELLO CASTILHO

Requerido: REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Revisional c/c Indenizatória ajuizada por Yanko Vello Castilho contra o Banco Volkswagen S/A, onde o autor alega, em síntese, que celebrou com o réu um contrato de empréstimo para aquisição de veículo, com garantia fiduciária, apresentando juros em patamar superior à média praticada pelo mercado. Alega, ainda, que, de forma indevida, o réu realizou a cobrança da tarifa de cadastro e registro do contrato. Requer, ao final, (i) a revisão do contrato, para fixar os juros em 12% a.a.; (ii) a declaração de nulidade das tarifas de registro e cadastro, previstas no contrato; (iii) a restituição do valor pago indevidamente, tudo acrescido das verbas moratórias e sucumbenciais. A petição inicial (400319807) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se o contrato em análise (400323871).
Justiça Gratuita deferida parcialmente (405126500). Custas processuais iniciais recolhidas (415871250). Postergada a análise da liminar, fora determinada a citação (417803478).
Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação alegando, em síntese, que não há que se falar em abusividade de qualquer cláusula do contrato firmado entre as partes, muito menos dos juros remuneratórios, requerendo, ao final, a improcedência

dos pedidos formulados. A contestação (423181288), veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se o contrato objeto do presente processo (423181290).
Despacho determinando a intimação do autor para manifestar-se em réplica, bem como das partes para especificarem eventuais novas provas a serem produzidas, sob a advertência da preclusão e do julgamento antecipado da lide (426799483). Petição do réu requerendo o julgamento antecipado da lide (431024341). Petição do autor, sem, contudo, requerer a produção de novas provas (431742601).
Decisão declarando encerrada a instrução processual (432080396).
É o relatório. Decido.
Considerações iniciais.
No caso dos autos, constata-se que o autor, enquanto consumidor, em momento algum alegou que fora obrigado a firmar o contrato objeto do presente processo, até porque, nossa sociedade, livre e democrática que é, não impõe o consumo de determinados produtos e serviços, sendo certo, também, que o mundo capitalista, às vezes, leva o consumidor a almejar produtos e serviços além de suas necessidades, quiçá possibilidades.
Diante deste cenário, quando um consumidor deseja adquirir determinado bem de consumo e não tem o dinheiro integral para comprá-lo à vista, tem necessidade de buscar um financiamento, dentre às diversas instituições existentes no mercado. Para tanto, escolhe aquela que melhores condições lhe oferece, considerando diversos fatores, tais como, número de prestações e taxa de juros, estes, geralmente, pré-fixados, ou seja, que possibilitam uma prestação idêntica da primeira à última parcela, como é o caso dos presentes autos, mesmo que a inflação mensal seja superior a taxa de juros contratada.
Especificamente com relação à taxa de juros pactuada, há que se registrar, como dito acima, que o consumidor tem a plena ciência do valor da parcela que pagará da primeira até a última, sendo-lhe informado, no momento da contratação, obviamente, para que tenha ciência de tal valor e assim possa ou não assumir a obrigação de acordo com as suas possibilidades. Há que se registrar, também, que em um contrato de empréstimo de dinheiro (mútuo), diversas são as vertentes que interferem na fixação do preço (juros) do dinheiro emprestado, tais como inflação do período, inadimplência, custos administrativos, lucro da financeira, impostos sobre a operação, etc. Logo, não há como querer impor a uma instituição financeira que empreste o seu dinheiro a uma determina taxa de juros. Ademais, registre-se, também, os Bancos e Financeiras não trabalham com o seu próprio dinheiro, mas com o dinheiro de outras pessoas (físicas e jurídicas) que aplicam seu dinheiro e recebem por esta aplicação.
Registre-se, ainda, outro aspecto importante a ser esclarecido, que é o fato de o consumidor, no momento da contratação, poder escolher, dentre as diversas instituições do mercado, aquela que melhor lhe aprouver, que melhores condições lhe oferecer. Não há como pensar o contrário.
Ultrapassadas essas considerações iniciais, analisemos os aspectos jurídicos que, registre-se, estão pacificados pelo Superior Tribunal de Justiça.
Da limitação dos juros remuneratórios.
O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que os juros remuneratórios não devem ser limitados, mas, podem ser controlados pelo Poder Judiciário, com base no artigo 39, inciso V, e no artigo 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, desde que comprovada que a taxa de juros contratada encontra-se em discrepância, de modo substancial, com a média do mercado. Essa taxa média de mercado vem, há muito, sendo publicada pelo Banco Central do Brasil. Vejamos o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.
BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios pelo CDC, a menos que cabalmente demonstrada sua abusividade em relação à taxa média de mercado, o que, in casu, não ocorre.
- omissis.
Agravo não provido.
(AgRg no REsp 935.893/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 06/11/2008)

Para o caso em análise, tem-se que a taxa de juros remuneratórios fixada no contrato foi de 1,85% a.m. (423181290, página 1). A parte autora sequer aponta a taxa ao qual julga ser a correta, aduzindo, apenas, que a taxa aplicada ao contrato não pode ser superior aos 12% a.a.. Registre-se, por necessário, que não há limitação legal à taxa de juros praticada pelas instituições financeiras, aliás, como consignado no julgado acima do STJ. Este Juízo, neste momento, colaciona aos autos as informações obtidas junto ao site do Banco Central do Brasil, referente ao período em comento, para a operação contratada, donde se extrai, claramente, que a taxa cobrada pelo réu (1,85% a.m.) foi, inclusive, menor do que a taxa média praticada pelo mercado (2,08% a.m.), não se justificando, por lógico, qualquer revisão.
Por tais motivos, REJEITO este pedido revisional.
Do Seguro Prestamista.
O STJ firmou a tese (REsp 1.639.259/SP e 1.636.320/SP) no sentido de que “nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”, ou seja, é possível a contratação e a cobrança do seguro prestamista, desde que seja observada a liberdade de contratação, sob pena de configurar vedação da venda casada.
Compulsando-se detidamente os autos do presente processo, não verifico qualquer ilegalidade na cobrança de Seguro de Proteção Financeira, pois a contratação não foi obrigatória, tendo o autor optado pela celebração do negócio e não há qualquer comprovação do sentido de que teria sido compelido nessa contratação. Ademais, cumpre salientar que a contratação do seguro é de interesse, também, do mutuário, eis que destina-se a resguardá-lo dos riscos da inadimplência, nas hipóteses contratadas. Assim, não resta provado que a contratação do financiamento, objeto da presente demanda, fora condicionada à contratação de qualquer outro serviço. Logo, resta caracterizada a legalidade da contratação do seguro previsto no aludido contrato e devidamente assinado e aceito pelo autor.
Por tais motivos, REJEITO a alegação de abusividade na contratação do seguro.

Das taxas de cadastro e registro do contrato.

Nesse particular, registre-se, o tema já foi pacificado pelo STJ, no sentido de reconhecer a legalidade das respectivas taxas, desde que não represente um onerosidade excessiva, conforme julgamento abaixo transcrito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(STJ - REsp: 1578553 SP 2016/0011277-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 28/11/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/12/2018 RSTJ vol. 253 p. 358)

No caso dos autos, verifico que os valores cobrados pelo réu a título de cadastro e Registro do Contrato foram de R$845,00 e R$485,03, respectivamente (423181290) o que represente cerca de 1,5% do valor total emprestado, não havendo, portanto, qualquer abusividade de tal cobrança.

Por tais motivos, REJEITO este pedido.

Considerações finais.

Por fim, registre-se o julgamento do Recurso Especial nº 1061530/RS, que serve de paradigma no Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o regramento sobre os julgamentos dos Recursos Repetitivos.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do §7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver

demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.
ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO
É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.
II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.
Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.
Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.
Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.
Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.
Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea “a” do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.
Ônus sucumbenciais redistribuídos.
(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)
Vê-se, também, que a capitalização mensal foi considerada nos contratos, eis que a multiplicação da taxa mensal por 12 meses extrapola a taxa anual e, assim, pelo entendimento sedimentado pelo STJ, mostra-se plenamente válida (Súmula 539 e REsp 973.827/RS).
Logo, resta caracterizada a legalidade do contrato entabulado entre as partes, objeto do presente processo, tendo em vista a inexistência de qualquer cláusula abusiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a legislação vigente e entendimento jurisprudencial dominante.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Considerando a sucumbência, CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais complementares, bem como no pagamento dos honorários de sucumbência devidos aos advogados do réu, desde já fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (INPC/IBGE), considerando o trabalho desenvolvido (contestação e petição intermediária), bem como o tempo deste trabalho (cerca de 03 meses), tudo com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, sem qualquer requerimento em 1 (um) mês, certificada a regularidade das custas processuais, ARQUIVE-SE.
Itabuna (Ba), 01 de março de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
NSL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001130-83.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Stephane Santos Almeida Da Silva
Advogado: Nycolle Andrade Jovita Cavalcante (OAB:BA58742)
Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299)
Reu: Bb Administradora De Cartoes De Credito S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8001130-83.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: STEPHANE SANTOS ALMEIDA DA SILVA

Requerido: REU: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação Revisional ajuizada por STEPHANE SANTOS ALMEIDA DA SILVA contra BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A. A petição inicial (430522045) veio acompanhada de alguns documentos. Despacho determinando o simplório recolhimento das custas processuais da citação e a emenda da petição inicial (430570833), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Nova petição da autora requerendo um pretenso parcelamento sabe-se lá de quais custas processuais, já que este Juízo a isentou do pagamento das custas incidentes sobre o valor da causa, deixando, doutro lado de emendar a petição inicial (433385971).
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil dispõe que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I – indeferir a petição inicial;
A parte autora, devidamente intimada, por seu advogado, para emendar a petição inicial, quedou-se inerte neste particular. Assim, outra alternativa não resta senão o indeferimento da petição inicial.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo EXTINTO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas processuais tendo em vista ter sido uma das causas da presente extinção. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Itabuna (Ba), 1 de março de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005192-06.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Elza Da Silva De Araujo
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8005192-06.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ELZA DA SILVA DE ARAUJO

Requerido: REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Declaratória c/c Indenizatória ajuizada por Elza da Silva de Araújo contra o Banco BMG S/A, onde a autora alega, em síntese, que, em 03/02/2017, firmou um contrato de empréstimo consignado, no valor de R$1.100,00 (um mil e cem reais), com o réu e que, no momento da contratação, acreditava que estava formalizando um contrato de empréstimo “tradicional”, com pagamento consignado em seu benefício previdenciário. Alega, ainda, que, algum tempo após a celebração do aludido contrato, descobriu que, em verdade, tratava-se de empréstimo com reserva de margem consignável de cartão de crédito - RMC. Alega, também, que jamais fora informada sobre aspectos essenciais desses contratos, tais como: (i) a quantidade exata de parcelas;

(ii) a taxa de juros aplicada; (iii) data da última parcela a ser adimplida, bem como (iv) o valor total do empréstimo consignado. Alega, por fim, que a prática do réu foi abusiva, causando-lhe danos materiais e morais, requerendo, ao final, (i) a declaração de nulidade do contrato firmado entre as partes, determinando sua conversão em contrato de empréstimo consignado com a respectiva revisão dos encargos contratuais; (ii) a restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente da autora; e (iii) a condenação do réu no pagamento de uma indenização por danos morais, tudo acrescido das verbas moratórias e sucumbenciais. A petição inicial (393991223) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se uma planilha de cálculo (393991240).
Deferida a Justiça Gratuita e indeferida a liminar, fora determinada a citação (399876491).
Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação alegando, em síntese, a decadência, além da regularidade do contrato firmado entre as partes, apresentando fatos novos, consistentes, basicamente, na existência de outros saques/compras (empréstimos) realizados pela autora, através do mesmo cartão de crédito indicado na petição inicial, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. A contestação (404300111) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se o contrato de cartão de crédito consignado (404300113 e 404300117) e o histórico de faturas do aludido cartão (404300118) .
Réplica (407943647).
Despacho determinando a intimação das partes para especificarem eventuais novas provas a serem produzidas, sob a advertência da preclusão e do julgamento antecipado da lide (411054499). Petição do réu requerendo a produção de prova oral (depoimento pessoal da autora [417169617]). Petição da autora requerendo o julgamento antecipado da lide (417431812).
Decisão indeferindo o depoimento pessoal da autora, declarando encerrada a instrução processual, com o processo pronto para sentença (419414743).
É o relatório. Decido.
Da Prescrição e Decadência.
Em contratos com prestações de trato sucessivo, a percepção periódica das parcelas renova, a cada mês, o prazo decadencial e prescricional para o ajuizamento da ação, segundo entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria.
Por tais motivos, REJEITO as alegações de prescrição e decadência.
Do mérito propriamente dito.
O empréstimo na modalidade RMC, caso dos autos, é regulamentado pela Lei 10.820/2003. O artigo 4º, da mencionada Lei, preconiza que “A concessão de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e as demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.” Por sua vez, no artigo 6º, do mesmo diploma legal, esclarece que:
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.
(...)
§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023)
Constata-se que o contrato objeto da presente demanda é regulamentado por Lei, com suas condições e forma devidamente regulamentada. A autora, por sua vez, alega, em síntese, que não tinha ciência de que o empréstimo em comento vinculava-se à disponibilidade de dinheiro através de saque em seu cartão de crédito e que, assim, por consequência, os juros remuneratórios e moratórios seguiam a regra deste tipo de empréstimo, alegando, inclusive, um pretenso vício de consentimento, eis que, conforme narra em sua inicial, a autora não sabia que estava realizando um contrato na modalidade RMC.
O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que “o ônus da prova incumbe (I) ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e (II) ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
O réu, buscando comprovar o contrário do quanto alegado pela autora, ou seja, que esta tinha plena consciência das condições do empréstimo realizado, colacionou aos autos o contrato firmado entre as partes, devidamente assinado pela autora (404300113).
Analisando-se o contrato em comento, constata-se que o seu título é claro ao indicar tratar-se de um “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento”, sendo que nas “características do cartão de crédito consignado”, encontra-se claramente indicado que o “valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura (...)” será de R$39,30 (grifei), sendo certo, ainda, que, nas Declarações do aderente/titular e condições gerais da adesão (cláusula X, 10.5), consta, expressamente, que “o aderente/titular declara que previamente à assinatura deste termo foi devidamente informado de que a utilização do cartão para a realização de determinadas transações, bem como a opção de contratação de empréstimo, financiamento ou parcelamento mediante a utilização do cartão acarretará na cobrança de encargos e tarifas, nos termos do disposto no regulamento de utilização do cartão e na legislação vigente”, acrescentando que “os encargos do período serão informados na fatura e o percentual máximo de encargos que incidirão no mês subsequente serão, obrigatoriamente, informados ao titular e/ou adicional, se aplicável, de forma prévia, possibilitando que o(s) mesmo(s) tenha(m) pleno conhecimento acerca dos valores que lhe serão cobrados previamente à contratação de qualquer operação, solicitação de qualquer serviço atrelado ao cartão ou realização de transação da qual decorra a cobrança de encargos”.
Analisando-se, também, a Cédula de crédito referente ao saque mediante utilização do cartão de crédito (404300117), que fora disponibilizado à autora, tudo colacionado aos autos pelo réu, constata-se, claramente, que as características do aludido contra-

to foram passadas para a autora no momento da contratação, inclusive a taxa de juros remuneratório (fixada em 3,36% a.m.). Ademais, imperioso registrar que a narrativa fática constante da petição inicial afasta-se, e muito, da realidade, na medida em que descreve apenas um dos valores tomados pela autora (R$1.100,00, em 03/02/2017 [393991223, página 3], omitindo outros valores tomados pela mesma forma (saques no mesmo cartão de crédito), conforme faturas (404300118, páginas 28, 40, 44, 47, 54, 67, 86 e 109) colacionadas pelo réu.

Outro ponto que merece atenção é o fato de que a autora alega que não sabia da modalidade do empréstimo contratado, mas, por sua vez, realizou, em diversas oportunidades, o uso do aludido cartão de crédito para realizar compras em diversos estabelecimentos comerciais, conforme demostrado nas faturas do aludido cartão (404300118, páginas 84 e 85). Nesse cenário, o entendimento do EgTJBA, a exemplo do julgado abaixo transcrito, “é no sentido de que o uso do cartão de crédito para realização de compras no comércio, demonstra que o consumidor tinha ciência da modalidade contratual pactuada, o que afasta a tese da ocorrência de vício na manifestação de vontade e acarreta a improcedência da pretensão inicial”.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8116119-55.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: JOSELICE SOARES DOS SANTOS Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DA AUTORA DE ANULAR OU READEQUAR O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO VERIFICADO. AUSENTE A VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELA AUTORA EM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO AFASTADA. INOCORRÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se olvida que a oferta de cartão de crédito com reserva de margem consignável deve ser considerada ilegal quando não reflete o desejo do contratante, que externava a intenção de contrair empréstimo consignado “tradicional”, por violar o dever de informação, notadamente em relação à natureza da pactuação. 2. Ocorre que, no caso em tela, não restou comprovado nos autos que houve falha na prestação do serviço ofertado pelo apelado, nem abusividade em decorrência de mácula ao dever de informação. Ao revés, as faturas colacionadas evidenciam que a recorrente utilizou o cartão de crédito ofertado pelo Banco para efetuar compras em diversos estabelecimentos comerciais, de modo a comprometer a veracidade das suas alegações recursais no sentido de que a verdadeira intenção era de contrair apenas empréstimo consignado, tendo havido erro substancial quanto à modalidade do negócio entabulado. 3. Acerca do tema, o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que o uso do cartão de crédito para realização de compras no comércio, demonstra que o consumidor tinha ciência da modalidade contratual pactuada, o que afasta a tese da ocorrência de vício na manifestação de vontade e acarreta a improcedência da pretensão inicial. 4. Nesse contexto, conclui-se que o Banco acionado se desincumbiu do ônus de comprovar que a apelante detinha conhecimento acerca do produto contratado, bem como a forma de pagamento das parcelas do empréstimo, sobretudo diante do uso consciente do cartão de crédito para compras. 5. Dessa forma, ausente o reconhecimento da irregularidade da contratação, por consectário lógico, não há que se falar em a anulação ou readequação do negócio jurídico firmado entre as partes e nem declaração de inexigibilidade dos descontos, restando afastados, também, os pedidos indenizatórios. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 8116119-55.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante e apelado, respectivamente, JOSELICE SOARES DOS SANTOS e BANCO BMG S/A. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Apelo, nos termos do voto da Relatora. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8116119-55.2021.8.05.0001, Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, Publicado em: 28/06/2023)

Demostrado, encontra-se, pois, que o réu logrou êxito na comprovação dos fatos modificativos e/ou extintivos do direito da autora (art. 373, II, CPC).

Registre-se, por necessário, que, como em todo contrato de cartão de crédito, o titular/devedor tem a faculdade de quitar o valor integral da fatura ou de amortizá-lo, seja com o pagamento do valor mínimo (caso dos autos, consignado na folha de pagamento) ou com qualquer outro valor entre este e o valor total da fatura. Não é crível que a autora tenha se beneficiado, durante cerca de 06 (seis) anos, pagando um valor mínimo mensal e, somente agora, pretenda reverter os encargos que incidiram sobre todo o saldo devedor não pago à época em que seria devido. Registre-se, os encargos contratuais somente incidiram sobre o saldo não quitado pela autora, sendo certo que não há como, agora, querer beneficiar-se de encargos de outro tipo de contrato não celebrado com o réu.

A autora poderia, mas não o fez, ter contratado um empréstimo tradicional, com número certo de prestações e valor fixo, este, certamente, muito maior do que o que pagou mensalmente durante esses 06 (seis) anos, mas, todavia, repita-se, não o fez. Nem há como se falar que a autora era uma pessoa inexperiente na contratação de empréstimos, na medida em que o demonstrativo do INSS, por ela própria colacionado (393991235) comprova a existência de diversos outros empréstimos, o que demonstra, claramente, que a autora tinha ciência do funcionamento dos empréstimos consignados. A garantia existente no caso do contrato em comento (consignado), limita-se ao valor mínimo descontado mensalmente da dívida da autora e, assim, também, não pode ser equiparada à garantia conferida aos contratos de empréstimos consignados que debitam o valor integral da prestação, em determinado número contratualmente pactuado. Importante registrar, também, que os devedores, por vezes, escolhem o empréstimo através da RMC, pois não possuem mais margem consignável disponível para as outras modalidades de empréstimos, não podendo, assim, também por esse aspecto, pretender alterar a modalidade para uma da qual sequer teria como ter escolhido à época.

Importante registrar, também, que os devedores, por vezes, escolhem o empréstimo através da RMC, pois não possuem mais margem consignável disponível para as outras modalidades de empréstimos, não podendo, assim, também por esse aspecto, pretender alterar a modalidade para uma da qual sequer teria como ter escolhido à época. Caso a autora queira, daqui para frente, alterar a modalidade do empréstimo livremente contratado com o réu, poderá realizar a portabilidade de sua dívida, seja

com o réu ou com qualquer outra instituição financeira do mercado, repactuando, com o novo credor, a forma como melhor lhe aprouver, dentro do que lhe for oferecido, para a quitação da sua dívida.
Registre-se, por fim, que o simples fato de os empréstimos terem sido realizados através de um cartão de crédito não os torna, por si só, mais onerosos que os demais, eis que as taxas de juros remuneratórios praticadas, in casu, nem se aproximam daquelas praticadas pelas instituições financeiras nos cartões de créditos típicos, que giram em torno de 10% ao mês, eis que as taxas cobradas da autora giram em torno de 2% a 3%, muito próximas, assim, das taxas efetivamente praticadas nos empréstimos consignados.
Por tais motivos, não caracterizada qualquer irregularidade na contratação do empréstimo objeto do presente processo, eis que todas as informações foram claramente apresentadas para a autora, quando do negócio jurídico firmado (art. 6º, III, CDC), e que, doutro lado, a pretensão da autora visa a transformação da natureza do negócio jurídico e/ou a aplicação dos encargos de outra espécie de contrato de empréstimo, não firmado com o réu, tem-se que os pedidos formulados, inclusive os indenizatórios, devem ser totalmente rejeitados. rejeitados.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Considerando a Justiça Gratuita deferida (399876491), SEM condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Itabuna (Ba), 01 de março de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
NSL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004813-02.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Reu: C. D. N.
Autor: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004813-02.2022.8.05.0113
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: CLEMILDES DO NASCIMENTO

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 433666241, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias úteis, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 04 de março de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DECISÃO
0000722-54.2012.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Sheila Rosa De Sousa Batista
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Apelado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Terceiro Interessado: Sheila Rosa De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000722-54.2012.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
APELANTE: SHEILA ROSA DE SOUSA BATISTA
Advogado(s): JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086)
APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
1. Por questões de foro íntimo, em razão de circunstâncias ocorridas após minha última manifestação nos autos, DECLARO minha suspeição para exercer minhas funções no presente processo, com fulcro no artigo 145, §1º, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino sejam os presentes autos encaminhados ao Juiz substituto. INTIMEM-SE (DPJ).
Itabuna (Ba), 01 de março de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006921-67.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cleonildo Bezerra Lima
Advogado: Gilberto Ferreira De Almeida Junior (OAB:BA70897)
Advogado: Geraldo Calasans Da Silva Junior (OAB:BA32955)
Representante: Olivia Ribeiro Lima
Advogado: Gilberto Ferreira De Almeida Junior (OAB:BA70897)
Advogado: Geraldo Calasans Da Silva Junior (OAB:BA32955)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8006921-67.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: CLEONILDO BEZERRA LIMA
REPRESENTANTE: OLIVIA RIBEIRO LIMA
Requerido: REU: BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
1. INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Itabuna (Ba), 01 de março de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8011070-09.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Interessado: Santa Casa De Misericordia De Itabuna
Interessado: Thiago Santos Gois Registrado(a) Civilmente Como Thiago Santos Gois
Advogado: Andressa Sthefhani Dalmoro (OAB:BA74142)
Requerido: Unimed Itabuna Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Adison Santana De Araujo (OAB:BA23003)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8011070-09.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: THIAGO SANTOS GOIS
Requerido: INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA
REQUERIDO: UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
DESPACHO
1. INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Itabuna (Ba), 01 de março de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005161-20.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Ricardo Santos Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8005161-20.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Requerido: REU: RICARDO SANTOS PIRES
DESPACHO

1. Em atenção ao quanto requerido (433162970), registre-se, a parte já veio a este Juízo, em outros processos, informando o encerramento de sua liquidação extrajudicial. Assim, INTIME-SE a autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, dar andamento efetivo aos autos, cumprindo a determinação anterior deste Juízo, sob pena de extinção do feito por abandono. O presente ato tem força de carta intimatória.
Itabuna (Ba), 1 de março de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000289-88.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Kleber Soussa Solla
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235)
Reu: Uniao Brasil - Bahia - Ba - Estadual
Reu: Uniao Brasil - Itabuna - Ba - Municipal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8000289-88.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: KLEBER SOUSSA SOLLA
Requerido: REU: UNIAO BRASIL - BAHIA - BA - ESTADUAL, UNIAO BRASIL - ITABUNA - BA - MUNICIPAL
DESPACHO
1. Em atenção ao Agravo de Instrumento interposto, mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, em Cartório, a comunicação do julgamento do mencionado recurso.
Itabuna (Ba), 01 de março de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009640-22.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cleber De Oliveira Campos
Advogado: Barbara Stephany Dantas Bueno (OAB:BA53812)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8009640-22.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: CLEBER DE OLIVEIRA CAMPOS
Requerido: REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
DESPACHO
1. INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Itabuna (Ba), 01 de março de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0502571-62.2016.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Auto Pecas Santana Sa Ltda - Me
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Executado: Alberto Dos Santos Santana
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Executado: Kaique Camboim Santana
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0502571-62.2016.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Requerido: EXECUTADO: AUTO PECAS SANTANA SA LTDA - ME, ALBERTO DOS SANTOS SANTANA, KAIQUE CAMBOIM SANTANA
DESPACHO
1. Objetivando o atendimento do quanto requerido (432630434), INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o valor atualizado da dívida e recolher as custas processuais da diligência respectiva (bloqueios online).
Itabuna (Ba), 01 de março de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006224-46.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Karolline Viana Gomes De Sousa
Advogado: Laura Nunes De Sousa (OAB:BA63206)
Advogado: Moises Viana Do Nascimento (OAB:BA43129)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8006224-46.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: KAROLLINE VIANA GOMES DE SOUSA
Requerido: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
DESPACHO
1. Recurso de Apelação apresentado com suas razões. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou sua resposta. Estando em ordem o presente processo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas e cumprimentos de estilo.
Itabuna (Ba), 01 de março de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0504074-21.2016.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Friosdez Comercio De Generos Alimenticios Ltda
Advogado: Sadia Consuelo Candido Pitanga De Melo (OAB:BA43401)
Reu: Robson Robert Batista Pereira
Reu: Lilliam Batista Polvora De Almeida
Advogado: Sadia Consuelo Candido Pitanga De Melo (OAB:BA43401)
Reu: Marlon Santos De Almeida
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0504074-21.2016.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Requerido: REU: FRIOSDEZ COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, ROBSON ROBERT BATISTA PEREIRA, LILLIAM BATISTA POLVORA DE ALMEIDA, MARLON SANTOS DE ALMEIDA
DESPACHO
1. Recolhidas as custas processuais necessárias e indicados os destinatários e endereços da diligência, tudo em 10 dias, EXPEÇA-SE Mandado de Penhora na forma requerida (432632077).
Itabuna (Ba), 01 de março de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001268-50.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Antonio Roberto Santos Ramos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8001268-50.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ANTONIO ROBERTO SANTOS RAMOS
Requerido: REU: BANCO MASTER S/A
D E S P A C H O

1. Em atenção ao Agravo de Instrumento interposto, mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, em Cartório, a comunicação do julgamento do mencionado recurso.
Itabuna (Ba), 01 de março de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004058-75.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Apelado: Virginia Angela De Almeida Nunes
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8004058-75.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente: APELANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Requerido: APELADO: VIRGINIA ANGELA DE ALMEIDA NUNES
DESPACHO
1. INTIME-SE a autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor devido, acompanhado da respectiva planilha, necessários ao início da fase de cumprimento de sentença.
Itabuna (Ba), 01 de março de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003353-43.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Neuza Prudencio De Oliveira Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003353-43.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: NEUZA PRUDENCIO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Em atenção ao quanto requerido (433263536), tornem os autos ao ARQUIVO.
Itabuna (Ba), 01 de março de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000137-40.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: R & T Bar E Restaurante Ltda
Advogado: Mariana Rodrigues De Almeida Viana (OAB:BA51358)
Requerido: Brione Veiculos Ltda
Requerido: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000137-40.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
REQUERENTE: R & T BAR E RESTAURANTE LTDA
Advogado(s): MARIANA RODRIGUES DE ALMEIDA VIANA (OAB:BA51358)
REQUERIDO: BRIONE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.
Citem-se os acionados acerca do teor da inicial, advertindo-os que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 231 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Itabuna, 1 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8012806-62.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Robelio Duarte De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8012806-62.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Requerido: REU: ROBELIO DUARTE DE SANTANA
DESPACHO
1. Estando em ordem as custas processuais, EXPEÇA-SE o Mandado Monitório nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil.
Itabuna (Ba), 25 de janeiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0500802-14.2019.8.05.0113 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Itabuna
Autor: Pamponet Comercio De Calcados E Acessorios Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Pessoa Santos (OAB:BA35550)
Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)
Reu: Banco Do Nordeste Do Barsil
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0500802-14.2019.8.05.0113
Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Requerente: AUTOR: PAMPONET COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP
Requerido: REU: BANCO DO NORDESTE DO BARSIL
D E S P A C H O

1. Considerando que o depósito fora realizado (432555407) apenas a título de garantia, conforme alegado (432555402), aguarde-se, em Cartório, o prazo para eventual impugnação. Com a apresentação da Impugnação ou transcorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos.
Itabuna (Ba), 01 de março de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8012261-89.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Amanda Nascimento Araujo
Advogado: Eriksson Vinicius Moraes Bastos (OAB:BA41870)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8012261-89.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: AMANDA NASCIMENTO ARAUJO
Requerido: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
D E S P A C H O

1. Em atenção ao quanto alegado (433132290), DEFIRO o parcelamento das custas processuais referentes ao valor da causa, na forma requerida, todavia, as custas processuais referentes às diligências de citação, bem como das que surgirem no curso do processo deverão ser recolhidas de forma antecipada. Por fim, registre-se, o recolhimento integral das custas processuais que foram parceladas deverá ser comprovado até a data da conclusão do processo para sentença.
2. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, há necessidade da conjugação dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Analisando-se o presente processo não se constata, de plano, a plausibilidade do direi-

to alegado pela autora, o que afasta a possibilidade do deferimento da liminar, inaudita altera pars. Acrescente-se, ainda, que eventual deferimento da liminar encontra óbice no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, CPC), eis que a autora, confessamente, afirma não possuir condições econômicas sequer para custear as despesas deste processo, autorizando-se entender que também não as terá para, num hipotético cenário futuro de revogação da liminar, reembolsar as despesas pagas pela ré. Por tais motivos, entendo mais adequado e prudente aguardar-se, pelo menos, até a apresentação da contestação, quando, então, após a ampla defesa e o contraditório, o pedido liminar poderá ser reanalisado. INTIMEM-SE (DPJ).
3. CITE-SE para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob a advertência da revelia.
Itabuna (Ba), 1 de março de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0502154-80.2014.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Thais Ninck Santos
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0502154-80.2014.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido: EXECUTADO: THAIS NINCK SANTOS
DESPACHO
1. Objetivando o atendimento do quanto requerido (432625214), INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais da diligência respectiva (bloqueios on line). Decorrido o prazo, tornem os autos à suspensão, como anteriormente determinado.
Itabuna (Ba), 1 de março de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009414-51.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Itabon Distribuidora De Produtos Alimenticios Ltda.
Advogado: Guilherme Valdetaro Mathias (OAB:RJ075643)
Advogado: Emanuella Da Cunha Barros (OAB:RJ204922)
Reu: Unilever Brasil Gelados Do Nordeste S/a
Advogado: Lucia Ancona Lopez De Magalhaes Dias (OAB:SP209216)
Advogado: Gabriel Nogueira Dias (OAB:SP221632)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8009414-51.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ITABON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Requerido: REU: UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A
D E S P A C H O

1. Entendo que os quesitos apresentados pelas partes apresentam-se suficientes, resguardando-me a apresentação de complementares, se necessários, a depender do teor do Laudo Pericial. Assim, cumpra-se, o Cartório, o quanto necessário para a realização da perícia.
Itabuna (Ba), 1 de março de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8011282-30.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Aparecida Araujo De Queiroz Da Hora Registrado(a) Civilmente Como Maria Aparecida Araujo De Queiroz Da Hora
Advogado: Leonardo Siqueira Assuncao (OAB:BA68240)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8011282-30.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: MARIA APARECIDA ARAUJO DE QUEIROZ DA HORA
Requerido: REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
DESPACHO
1. Em atenção ao quanto requerido pela autora (432549547), registre-se, a Justiça Gratuita e o pedido liminar já foram apreciados anteriormente (421998429).
2. Assim, INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Itabuna (Ba), 1 de março de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8012010-71.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: C. E. R. F. F.
Advogado: Caroline Mendes Ramos Santana (OAB:BA64754)
Procurador: Julio Macio Soares De Oliveira
Procurador: J. M. S. D. O.
Requerido: L. F. C.
Requerido: D. S. G. C.
Requerido: M. L. F. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8012010-71.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL FERNANDO FREITAS
PROCURADOR: JULIO MACIO SOARES DE OLIVEIRA
Requerido: REQUERIDO: LEONARDO FRANCA CORDIER, DANIELLE SOUZA GOMES CORDIER, MARIA LUCIA FRANCA SANTOS
D E S P A C H O
1. Em atenção ao quanto requerido (432607032), pela derradeira oportunidade, INTIME-SE o autor, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 05 (cinco) dias, desta feita improrrogável, cumprir com o quanto determinado no despacho anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Itabuna (Ba), 1 de março de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001985-33.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Executado: A Bahia Brazil Empreendimentos M. F. Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8001985-33.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Requerido: EXECUTADO: A BAHIA BRAZIL EMPREENDIMENTOS M. F. LTDA - ME
DESPACHO

1. INTIME-SE a exequente, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, dar andamento efetivo aos autos, cumprindo a determinação anterior deste Juízo, sob pena de extinção do feito por abandono. O presente ato tem força de carta intimatória. O processo somente deverá voltar à conclusão com o cumprimento efetivo da diligência ou após o retorno do AR.
Itabuna (Ba), 1 de março de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0500005-09.2017.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Lais Da Silva Araujo
Advogado: Mara Gleide Fraga Dias Silveira (OAB:BA10232)
Advogado: Fernando Leal Menezes (OAB:BA61595)
Apelante: Maikelly Sobral Lima
Advogado: Mara Gleide Fraga Dias Silveira (OAB:BA10232)
Advogado: Fernando Leal Menezes (OAB:BA61595)
Apelado: Edgar Moreira Da Silva
Advogado: Yully Carneiro De Aguiar (OAB:DF48521)
Advogado: Italo Maciel Magalhaes (OAB:DF23550)
Terceiro Interessado: Claudiane Ferreira Dias Crm Ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0500005-09.2017.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: APELANTE: LAIS DA SILVA ARAUJO, MAIKELLY SOBRAL LIMA
Requerido: APELADO: EDGAR MOREIRA DA SILVA
DESPACHO
1. INTIME-SE a parte ré, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a sentença proferida, observando-se, para tanto, a petição (433418405) e cálculos apresentados (433418406/408), nos termos e sob as penas do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se, desde já, que o cumprimento voluntário da sentença evitará a fixação de novos honorários advocatícios de sucumbência (STJ. Súmula 517, a contrário sensu), bem como o pagamento da multa de 10%. Registre-se, também, que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas processuais respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).
Itabuna (Ba), 1 de março de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007000-46.2023.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Iraci Reis Lino
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8007000-46.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: EMBARGANTE: IRACI REIS LINO
Requerido: EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
DESPACHO
1. Inicialmente, registre-se, a embargada, em outros processo em curso neste Juízo, já informou o término de sua liquidação extrajudicial.
2. Assim, INTIME-SE a embargada, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a sentença proferida, observando-se, para tanto, a petição e cálculos apresentados (433362727/731), nos termos e sob as penas do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se, desde já, que o cumprimento voluntário da sentença evitará a fixação de novos honorários advocatícios de sucumbência (STJ. Súmula 517, a contrário sensu), bem como o pagamento da multa de 10%. Registre-se, também, que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas processuais respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).
Itabuna (Ba), 1 de março de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004983-37.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Raimundo Silva De Almeida
Advogado: Ivelton Ribeiro Sayao (OAB:RS29567)
Reu: Acordo Certo Ltda. - Me

Advogado: Cristiana Aparecida Quirino Ferreira (OAB:SP233698)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8004983-37.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
Requerido: REU: ACORDO CERTO LTDA. - ME, ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
D E S P A C H O
1. Intimadas as partes para informarem eventuais novas provas a serem produzidas, o autor informou não as possuir (432398591), a parte ré quedou-se inerte (432706814). Por tais motivos, inexistindo novas provas a serem produzidas, DECLARO encerrada a instrução processual e, assim, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. INTIMEM-SE (DPJ)
Itabuna (Ba), 1 de março de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001759-57.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Mateus De Melo Peixoto
Advogado: Leandro Calheira Santana (OAB:BA49449)
Reu: Jeep Car Veiculos Ltda
Reu: Via Sul Veiculos S/a
Reu: Brione Veiculos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001759-57.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
AUTOR: MATEUS DE MELO PEIXOTO
Advogado(s): LEANDRO CALHEIRA SANTANA (OAB:BA49449)
REU: JEEP CAR VEICULOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Requer o demandante os benefícios da gratuidade da justiça ao argumento de que “não possui recursos para arcar com os ônus decorrentes do processo, sem prejuízo do seu sustento próprio e de sua família”.
A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indicam poder o demandante antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate).
A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiário do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.
Assim, intime-se o Autor para juntar cópia da última Declaração de Imposto de Renda, extratos de cartões de crédito e faturas de energia elétrica do imóvel onde reside, dos últimos 3 (três) meses ou recolher as custas iniciais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento do pedido
Ressalto que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
Após, venham os autos conclusos para apreciação.

Itabuna, 1 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito – 2º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001841-88.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De Canavieiras
Deprecado: Ramon Santana Da Silva
Autor: Pedro Henrique Oliveira Silva
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Requerido: Ramon Santana Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001841-88.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):
DEPRECADO: RAMON SANTANA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Tratando-se de processo de competência das Varas de Família, proceda-se, o Cartório, à necessária redistribuição.
Itabuna (Ba), 1 de março de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0961929-24.2015.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Marcelo Santos Farias
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806)
Advogado: Cosme Jose Dos Reis Junior (OAB:BA31929)
Interessado: Topazio Veiculos Ltda
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)
Advogado: Carlos Miguel Silva Riella Costa (OAB:BA18000)
Interessado: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312)
Advogado: Pedro Andrade Trigo (OAB:BA16892)
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)
Terceiro Interessado: Jorge Luiz Nano E Silva
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0961929-24.2015.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: MARCELO SANTOS FARIAS
Requerido: INTERESSADO: TOPAZIO VEICULOS LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA

DESPACHO
1. INTIME-SE a parte ré, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o acórdão proferido, observando-se, para tanto, a petição e cálculos apresentados (433518797), nos termos e sob as penas do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se, desde já, que o cumprimento voluntário da sentença evitará a fixação de novos honorários advocatícios de sucumbência (STJ. Súmula 517, a contrário sensu), bem como o pagamento da multa de 10%. Registre-se, também, que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas processuais respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).
Itabuna (Ba), 1 de março de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001834-96.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Deprecante: Juízo De Direito De Jitaúna, Vara Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais
Deprecado: 1ª Vara Cível Da Comarca De Itabuna - Bahia
Requerido: Uillian Oliveira Marques
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8001834-96.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DE JITAÚNA, VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Requerido: DEPRECADO: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABUNA - BAHIA
DESPACHO

1. Estando em ordem as custas processuais, cumpra-se e, após, devolva-se com os cumprimentos e cautelas de estilo.
Itabuna (Ba), 1 de março de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0961657-30.2015.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Polimix Concreto Ltda
Advogado: Rafael Asfora De Medeiros (OAB:PE23145)
Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto (OAB:PE15657)
Advogado: Andrea Marselha Araujo Alves (OAB:PE29332)
Executado: Torres Da Primavera Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0961657-30.2015.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: POLIMIX CONCRETO LTDA

Requerido: EXECUTADO: TORRES DA PRIMAVERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
DESPACHO

1. Considerando a inércia certificada (424582828), INTIME-SE a parte exequente, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, dar andamento efetivo aos autos, cumprindo a determinação anterior deste Juízo, sob pena de extinção do feito por abandono. O presente ato tem força de carta intimatória.
Itabuna (Ba), 18 de dezembro de 2023.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003909-79.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Sueli Maria Santos Angelo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003909-79.2022.8.05.0113
AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

REU: SUELI MARIA SANTOS ANGELO

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a solicitação de expedição de novo mandado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais necessárias ao cumprimento da diligência (Códigos dos atos - 41017 e 42013).

ITABUNA/BA, 10 de janeiro de 2024

MARIA GABRIELA FRANÇA SANTANA
Estagiária

FÁBIA FALEIRO SANTANA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003909-79.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Sueli Maria Santos Angelo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003909-79.2022.8.05.0113
AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
REU: SUELI MARIA SANTOS ANGELO
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a solicitação de expedição de novo mandado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais necessárias ao cumprimento da diligência (Códigos dos atos - 41017 e 42013).

ITABUNA/BA, 10 de janeiro de 2024

MARIA GABRIELA FRANÇA SANTANA
Estagiária

FÁBIA FALEIRO SANTANA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003909-79.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Sueli Maria Santos Angelo

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003909-79.2022.8.05.0113
AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
REU: SUELI MARIA SANTOS ANGELO
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais de citação.

ITABUNA/BA, 4 de março de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000553-08.2024.8.05.0113 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Drfr Itabuna
Acusado: Madeiras.com E Servicos Ltda
Advogado: Aristoteles Bispo Dos Santos Neto (OAB:BA39924)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
WHATSAPP (73) 9.9999-8341, FIXO (73) 3214-0949, E-MAIL itabuna1vcriminal@tjba.jus.br
Rua Santa Cruz, S/N, Módulo II, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-430

ACUSADO: MADEIRAS.COM E SERVICOS LTDA

REQUERENTE: DRFR ITABUNA

[Furto]
8000553-08.2024.8.05.0113
ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerida de decisão de ID nº 432702204.
Itabuna-BA, 4 de março de 2024.

WALTER SIZENANDO DOS SANTOS JUNIOR,
Diretor de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008389-66.2023.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Reginaldo Rodrigues De Oliveira
Reu: Hugo Lopes Santos
Advogado: Gabriel Ribeiro Santos (OAB:BA58798)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Vitima: Patricia De Souza Pinheiro
Vitima: Kevin Santos De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8008389-66.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: REGINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, HUGO LOPES SANTOS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a informação constante da petição ID 426465777, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público, para fins de apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Itabuna-Bahia, 24 de janeiro de 2024.

José Robson Meneses Costa
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

INTIMAÇÃO
0502370-65.2019.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eliane Dos Santos Melo
Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874)
Advogado: Anna Clara Seara Lima (OAB:BA70481)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0502370-65.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: ELIANE DOS SANTOS MELO

Advogado(s): FRANKLIN CONCEIÇÃO MASCARENHAS (OAB-BA 558745) e ANNA CLARA SEARA LIMA (OAB-BA 70481_

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Defesa da ré, para tomar conhecimento da r. sentença prolatada, cujo resumo segue abaixo transcrito:
“(...) VI – RESUMO DISPOSITIVO e PROVIDÊNCIAS FINAIS: Em suma, condena-se a ré Eliane dos Santos Melo, pela prática do delito descrito no art. 33, caput e § 4º, da lei nº 11.343/2006: (a) ao cumprimento de pena privativa de liberdade equivalente a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, operada a detração, substituída por pelas medidas alternativas de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária correspondente a 01 (um) salário mínimo em favor da instituição beneficente indicada pelo Juízo da Execução; (b) ao pagamento: (b.1) de custas e despesas processuais, com a ressalva em seu favor do benefício da assistência judiciária gratuita; (b.2) de multa equivalente a 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, cada qual correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época do fato. Ciência ao MP. Intime-se a Defesa (dispensada a intimação pessoal da ré, a teor do art. 392, II, do CPP). Com o trânsito em julgado: (a) comunique-se o CEDEP e a Justiça Eleitoral; (b) incinere-se eventual remanescente da droga; (c) expeça-se guia de execução à VEP do DF; (d) lance-se o nome da acusada no rol dos culpados; (e) proceda-se a restituição do valor depositado no evento 262294840, pg 13, tão logo oferecidos pela Defesa dados para transferência; (f) ao final, arquive-se. ITABUNA/BA, 01 de março de 2024. Eros Cavalcanti - Juiz de Direito.”
Itabuna-Bahia, 04 de março de 2024.

José Robson Meneses Costa
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0502370-65.2019.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eliane Dos Santos Melo
Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874)
Advogado: Anna Clara Seara Lima (OAB:BA70481)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0502370-65.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: ELIANE DOS SANTOS MELO

Advogado(s): FRANKLIN CONCEIÇÃO MASCARENHAS (OAB-BA 558745) e ANNA CLARA SEARA LIMA (OAB-BA 70481_

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Defesa da ré, para tomar conhecimento da r. sentença prolatada, cujo resumo segue abaixo transcrito:
"(...) VI – RESUMO DISPOSITIVO e PROVIDÊNCIAS FINAIS: Em suma, condena-se a ré Eliane dos Santos Melo, pela prática do delito descrito no art. 33, caput e § 4º, da lei nº 11.343/2006: (a) ao cumprimento de pena privativa de liberdade equivalente a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, operada a detração, substituída por pelas medidas alternativas de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária correspondente a 01 (um) salário mínimo em favor da instituição beneficente indicada pelo Juízo da Execução; (b) ao pagamento: (b.1) de custas e despesas processuais, com a ressalva em seu favor do benefício da assistência judiciária gratuita; (b.2) de multa equivalente a 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, cada qual correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época do fato. Ciência ao MP. Intime-se a Defesa (dispensada a intimação pessoal da ré, a teor do art. 392, II, do CPP). Com o trânsito em julgado: (a) comunique-se o CEDEP e a Justiça Eleitoral; (b) incinere-se eventual remanescente da droga; (c) expeça-se guia de execução à VEP do DF; (d) lance-se o nome da acusada no rol dos culpados; (e) proceda-se a restituição do valor depositado no evento 262294840, pg 13, tão logo oferecidos pela Defesa dados para transferência; (f) ao final, arquive-se. ITABUNA/BA, 01 de março de 2024. Eros Cavalcanti - Juiz de Direito."
Itabuna-Bahia, 04 de março de 2024.

José Robson Meneses Costa
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0300825-07.2020.8.05.0113 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: L. V. A.
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Terceiro Interessado: J. C. D. A.
Terceiro Interessado: C. S.
Requerente: J. C. D. A.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCI (LEI MARIA DA PENHA) N. 0300825-07.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
AUTORIDADE: LOURIVAL VIEIRA ARAÚJO

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Defesa do acusado, para tomar conhecimento da r. sentença prolatada, cujo resumo segue abaixo transcrito:
"(...) casu, a MPU esteve atrelada a ação penal, em que reconhecida, meritoriamente, em caráter definitivo, a violência psicológica e patrimonial perpetrada pelo ora representado contra a vítima, justificando-se a manutenção das medidas para assegurar a integridade física e psicológica da ofendida. Por isso, cumpre a manutenção das medidas de id 298144712, também em caráter definitivo. Com efeito, julgo procedente o processo, mantendo as medidas concedidas no evento 298144712. Ciência ao MP. Intimações necessárias via DJe e arquive-se. ITABUNA/BA, 01 de março de 2024. Eros Cavalcanti - Juiz de Direito."
Itabuna-Bahia, 04 de março de 2024.

José Robson Meneses Costa

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000054-24.2024.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vinicius Nascimento Silva
Advogado: Solon Pinheiro De Brito Lima (OAB:BA41500)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Taina Nascimento De Azevedo
Vitima: L. R. M. D. S.
Vitima: Lucas Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000054-24.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: VINICIUS NASCIMENTO SILVA

Advogado(s): SOLON PINHEIRO (OAB-BA 41500)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a defesa do acusado, para tomar conhecimento da r. sentença prolatada, conforme cópia do resumo que segue abaixo transcrito:
“SENTENÇA(...) V – RESUMO DISPOSITIVO e PROVIDÊNCIAS FINAIS: Em síntese, assegurado o direito de recorrer em liberdade, condena-se Vinicius Nascimento Silva, pela prática dos delitos descritos no art. 157, caput, do CP (uma única vez) e no art. 157, caput, c/c art. 14, II, do CP (uma única vez), em regime de continuidade delitiva (art. 71 do CP, por duas vezes): (a) ao cumprimento de pena privativa de liberdade equivalente a 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto; (b) ao pagamento de pena de multa correspondente a 20 dias-multa, cada qual equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do evento delituoso, bem como de custas e despesas processuais, com a ressalva da gratuidade judiciária, bem como de custas e despesas processuais, com a ressalva da gratuidade judiciária. Ciência ao MP. Intime-se pessoalmente as vítimas, dispensada a intimação pessoal do réu, porquanto solto e com Advogado constituído (art. 392, II, do CPP). Com o trânsito em julgado: (a) oficie-se ao CEDEP e à Justiça Eleitoral; (b) expeça-se guia de execução; (c) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (d) ao final, arquive-se. EROS CAVALCANTI - Juiz de Direito.”
Itabuna-Bahia, 04 de março de 2024.

José Robson Meneses Costa
Subescrivão

VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003056-38.2023.8.05.0274 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Itabuna
Adolescente: K. A. O.
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: G. G. D. I. S.
Advogado: Priscilla Heine Bathomarco Avila (OAB:BA62406)
Perito Do Juízo: F. D. C. E. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305
E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212

DECISÃO

Processo 8003056-38.2023.8.05.0274
Classe EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (1465)
Assunto [Internação sem atividades externas]
Autor REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu ADOLESCENTE: K. A. O.

Vistos, etc.
Tendo em vista que atende os requisitos formais e materiais, homologo o PIA.
Com a juntada do relatório de acompanhamento, vistas às partes para manifestação, no prazo de cinco dias.
Após, conclusos.
P.R.I.
Itabuna – BA, 26 de fevereiro de 2024.

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8011174-98.2023.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Itabuna
Requerido: C. A. D. S.
Advogado: Carlos Antonio De Sousa (OAB:BA7392)
Terceiro Interessado: N. F. D. S. L. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. F. L. B.
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: P. D. S. S.
Requerido: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: N. M. X. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305
E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212

DESPACHO

Processo 8011174-98.2023.8.05.0113
Classe PROVIDÊNCIA (1424)
Assunto [Medidas de proteção]
Autor REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu REQUERIDO: CARLOS ANTONIO DE SOUSA, MARCELO FABIO LACET BATISTA, PAMELA DOS SANTOS SOUSA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Considerando que a audiência de oitiva especial fora designada em 08/12/2023, data anterior às audiências designadas pela Justiça do Trabalho (08/02/2024), bem como, tendo em vista que a designação de audiência de oitiva especial demanda disponibilidade de pauta também das profissionais que atuam como perita deste Juízo e acompanham a realização da assentada, indefiro o pedido de redesignação da audiência formulado pela Requerido na petição de id 431056846.
Ressalta-se que a matéria da Infância e Juventude tem prioridade absoluta.
Intimações e providências necessárias.
P.R.I.
Itabuna – BA, 1 de março de 2024.

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000070-75.2024.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Itabuna
Requerente: M. D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: L. M. M.
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Terceiro Interessado: A. F. S. D.
Requerido: L. D. J. S.
Requerido: F. S. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305
E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212
DESPACHO
Processo 8000070-75.2024.8.05.0113
Classe PROVIDÊNCIA (1424)
Assunto [Conselhos tutelares]
Autor REQUERENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

Réu REQUERIDO: LAERCIO MONTALVAO MARQUES, LUANA DE JESUS SANTOS, FLAVIO SILVA DIAS

Vistos, etc.
Defiro a habilitação do causídico, conforme petição retro.
Aguarde-se o prazo de defesa e a juntada de relatórios.
P. R. I.
Itabuna – BA, 1 de fevereiro de 2024.

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001967-75.2023.8.05.0113 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Itape
Advogado: Natalia Conrado Souza (OAB:BA57878)
Terceiro Interessado: P. G. N. P.
Interessado: Nayara Porto Monteiro
Interessado: Edson Rodrigues Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001967-75.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE ITAPE
Advogado(s): NATALIA CONRADO SOUZA registrado(a) civilmente como NATALIA CONRADO SOUZA (OAB:BA57878)

DECISÃO
Trata-se de procedimento para efetivação de julgado com comunicação do MPE sobre o não cumprimento adequado.

O Município afirmou que cumpriu adequadamente o julgado, porém o MPE informou que somente cumpriu por alguns meses, deixando os meses atuais sem o devido amparo, além de faltar providência essencial.
Nova vista concedida ao Município não houve manifestação.
É o breve relatório. Decido.

Em análise do documento juntado pelo Município cabe reconhecer pertinência ao narrado pelo MPE, haja vista que há providências em atrasos, instrumentos estes que não podem permanecer sem a constância do fornecimento, sob pena de desequilíbrio no tratamento.
Assim, vale assegurar a providência desejada pelo MPE, ressaltando que a prestação não integral impõe medida adequada de complementação através do bloqueio judicial de valores.
Ante o exposto, determino o bloqueio de R$ 5.719,88 (cinco mil setecentos e dezenove e oitenta e oito centavos), conforme comprovante da operação no SISBAJUD.
Aguarde-se cinco dias para transferência do valor.
Intimem-se o Município e MPE da decisão, alertando Aquele que poderá cumprir adequadamente a ordem até o prazo acima para verificação do sucesso da ordem presente, e assim garantir que não seja o patrimônio bloqueado.
Após, conclusos.
Comunicações necessárias.
ITABUNA/BA, 4 de março de 2024.

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000137-11.2022.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Itabuna
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: C. T. D. S. S.
Advogado: Edimara Rodrigues Dos Santos (OAB:BA59175)
Requerido: J. P. D. S.
Advogado: Caroline Mendes Ramos Santana (OAB:BA64754)
Terceiro Interessado: Y. S. D. S.
Terceiro Interessado: N. M. S. D. S.
Terceiro Interessado: G. M. C. M.
Terceiro Interessado: P. M. D. D. J. -. I. (.
Terceiro Interessado: C. T. D. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305
E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212
SENTENÇA
Processo 8000137-11.2022.8.05.0113
Classe PROVIDÊNCIA (1424)
Assunto [Conselhos tutelares]
Autor REQUERENTE: CHRISLEN TEIXEIRA DOS SANTOS SOUZA

Réu REQUERIDO: JOSENILDO PEREIRA DE SOUZA

Vistos, etc.
Cuidam os autos de demanda visando aplicação de medida de proteção que indicaria que as crianças YOHANNA SANTOS DE SOUZA, DN 15/10/2013, e NICOLAS MIGUEL SANTOS DE SOUZA, DN 20/06/2017, estariam em estado de vulnerabilidade e risco causados pelo responsável legal, consistente em agressões.
Concedida liminar para aplicação de medida de proteção inicial.
Relatórios juntados aos autos.
Audiência para instrução com o encerramento da colheita probatória.
Laudo pericial.
Parecer do Ministério Público.
É o relatório. Decido.

Verifica-se dos autos que as crianças inicialmente foram colocadas em estado de risco em razão da conduta da família, que apontou agressões como fator de violação de direitos, inaugurando o CT as ações de proteção.

Por sua vez, a Criança recebeu medida de proteção.
Agressões físicas, verbais e psicológicas são proscritas pela Legislação e merecem total atenção do poder público, ressaltando que esse novo paradigma serve para reestruturar comunidade atualmente socialmente doente.
Gerações foram moldadas sob o manto de agressões e intimidações sistemáticas e atualmente é possível verificar que somos adulto adoentados pela violência urbana e familiar.
É justamente esse paradigma que a norma deseja romper, e reformular uma concepção cultural secular exige esforço cotidiano e longo prazo de resultados satisfatórios.
Certo é que a prova produzida é tranquila e firme na direção de capacidade dos responsáveis conduzir a vida da Criança, mas com a intervenção do Poder Público, notadamente a orientação sobre a educação e comunicação não violenta.
Destaca-se ainda o comportamento destrutivo de ambos os adultos, que apontam reciprocamente falhas e condutas graves, lançando as Crianças em profundo e interminável conflito.
É essencial que os ADULTOS sejam tratados para que haja sucesso na intervenção.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 98 e 101, inciso IV, do ECA julgo procedente a representação, para determinar as seguintes medidas protetivas em favor das Crianças: 1) continuidade de intervenção do CREAS – PAEFI, para que dê continuidade ao acompanhamento do núcleo familiar, a fim de promover a autonomia e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, bem pela inclusão nos programas de benefícios sociais disponíveis, com fins de minimizar os efeitos deletérios da vulnerabilidade socioeconômica, além do enfrentamento da alienação parental; 2) a genitora deverá buscar consultoria jurídica com a DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL ou com advogado (a) particular para ajuizamento de demanda específica perante a Vara de Família; 3) Os Genitores (ambos) deverão se submeter a tratamento psicoterápico, com no mínimo seis meses ou 24 sessões de terapia, sob pena de ajuste na guarda e na visita das crianças; 4) a Genitora deverá ser auxiliada no processo de matrícula dos infantes pelo Conselho Tutelar, em dez dias.
Oficiem-se os órgãos competentes para providências.
SERVE UMA CÓPIA COMO OFICIO/MANDADO.
Anote-se no sistema e arquive-se.
P. R. I.
Sem custas.
Itabuna - BA, 1 de março de 2024

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001517-35.2023.8.05.0113 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Itabuna
Adolescente: K. A. O.
Advogado: Leandro Nascimento Da Silva (OAB:BA34519)
Vitima: D. A. D. S. C.
Vitima: J. D. J. S.
Vitima: G. D. S. B.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305
E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212
DESPACHO
Processo 8001517-35.2023.8.05.0113
Classe PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
Assunto [Roubo qualificado]
Autor AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu ADOLESCENTE: K. A. O.

Vistos, etc.
Considerando que atualmente o Adolescente está em semiliberdade, em razão da progressão de medida, impossível expedir guia definitivo de internação.
Contudo, expeça-se o guia definitivo de semiliberdade com a observação contida na certidão retro, juntando-se na execução em andamento.
Arquive-se o presente.
P.R.I.
Itabuna – BA, 1 de março de 2024.

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito Titular

VARA DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
DECISÃO
8005064-54.2021.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Roberto Jose Da Silva
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806)
Advogado: Cosme Jose Dos Reis Junior (OAB:BA31929)
Testemunha: Leilane Dos Santos Oliveira
Vitima: Andreza Bomfim Ferreira
Vitima: Mirian Da Silva Ricardo
Advogado: Helton Magalhaes Silva (OAB:BA54798)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8005064-54.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
APELADO: ROBERTO JOSE DA SILVA
Advogado(s): COSME JOSE DOS REIS (OAB:BA13806), COSME JOSE DOS REIS JUNIOR (OAB:BA31929)

DECISÃO

Comunico às partes a chegada de Acórdão acerca do Recurso em Sentido Estrito (RESE), anexo aos Autos, conhecido e improvido (Id. 432437698).
Determino a intimação do Ministério Público e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, conforme artigo 422 do Código de Processo Penal.
Itabuna, 28 de fevereiro de 2024.
Renato Alves Cavichiolo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
DECISÃO
0014378-49.2010.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Saul Batista Lino De Sousa
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Terceiro Interessado: Ronivaldo Santos De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0014378-49.2010.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: SAUL BATISTA LINO DE SOUSA
Advogado(s): COSME ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800), LEILIAM LIMA GOMES registrado(a) civilmente como LEILIAM LIMA GOMES (OAB:BA58426)

DECISÃO

Intime-se o recorrente para apresentar, no prazo e na forma de lei, as razões do recurso em sentido estrito.
Itabuna, 04 de março de 2024.

Renato Alves Cavichiolo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
DECISÃO
0800003-87.2022.8.05.0113 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Geovan Pereira Dos Santos
Advogado: Rui Carlos Rodrigues Miranda Da Silva (OAB:BA9493)
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA

_____
Processo: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO n. 0800003-87.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
APELANTE: Geovan Pereira dos Santos
Advogado(s): RUI CARLOS RODRIGUES MIRANDA DA SILVA (OAB:BA9493)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Concedo 10 dias de dilação de prazo solicitado pela defesa, conforme requerido. Intime-se, cumprindo o despacho anterior.

Itabuna, 04 de março de 2024.

Renato Alves Cavichiolo
Juiz de Direito

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
Juízo: 1ª Vara da Fazenda Pública de Itabuna - Fórum - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-554, Fone: 73 3214-0934/0935

EXECUÇÃO FISCAL: 0305925-50.2014.8.05.0113
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

CITANDO(A): EXECUTADO: CLOVES FRANCISCO DOS SANTOS

Motivo: Frustrada a citação pessoal (art. 256, II, CPC/15)
Objetivo: Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o crédito tributário executado, IPTU 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, CDAS nº 0091466/2010, 0026180/2011, 0025020/2012, 0131121/2013, 0027151/2014, com Inscrição Municipal nº 01.04.023.0783.002, no valor de R$ 1.520,16 (UM MIL, QUINHENTOS E VINTE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) e cominações legais, conforme demonstrativo ou nomear bens a penhora suficientes para assegurar o débito, sob pena de serem penhorados tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.
Advertência: Feita a penhora, a(s) parte(s) devedora(s) terá(ão) mais 10 (dez) dias para embargar.
Prazo do Edital: 30 dias. Itabuna (BA), 14 de novembro de 2023

Escrivão/Diretor de Secretaria: Manassés Vieira de Brito]
Juiz de Direito: ULYSSES MAYNARD SALGADO

JACOBINA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500321-52.2014.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Raimundo Alves De Oliveira
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Advogado: Jarina Dos Santos Borges (OAB:BA57712)
Advogado: Matheus Maia Amorim (OAB:BA62280)
Requerido: Municipio De Ourolandia
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Matheus Araujo Cruz (OAB:BA41131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0500321-52.2014.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE OUROLANDIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o quanto determina o § 4º, art. 6º, do Decreto Judiciário do TJBA nº 106, de 28.02.2023, ficam intimadas as partes do inteiro teor do Ofício de Precatório id 382918460 e para, querendo, emitir manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientes de que decorrido esse prazo sem manifestação, fica a parte credora, através de seu causídico, intimada da disponibilidade deste para adoção das medidas necessárias ao protocolamento no PJE Segundo Grau ((art. 5º, Ato Conjunto nº 15, de 07.07.2020).

Jacobina/BA, 24 de abril de 2023.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0005423-20.2011.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Ires Andreia Oliveira De Carvalho
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Gleidison Barbosa Batista (OAB:BA24625)
Advogado: Luciano Pereira Soares (OAB:BA25749)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Fabiana Bonfin Cunha E Silva (OAB:BA23855)
Advogado: Swan Bastos De Macedo Franco (OAB:BA49123)
Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)
Advogado: Genisvan Pereira Da Luz (OAB:BA50086)
Advogado: Maria Rachel Oliveira De Mesquita (OAB:BA30963)
Interessado: Municipio De Jacobina
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005423-20.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: IRES ANDREIA OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): VILMA FREITAS SANTOS (OAB:BA23154), GLEIDISON BARBOSA BATISTA (OAB:BA24625), LUCIANO PEREIRA SOARES (OAB:BA25749), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), FABIANA BONFIN CUNHA E SILVA (OAB:BA23855), SWAN BASTOS DE MACEDO FRANCO (OAB:BA49123), MARCUS COSTA DE SANTANA (OAB:BA49745), GENISVAN PEREIRA DA LUZ (OAB:BA50086), MARIA RACHEL OLIVEIRA DE MESQUITA (OAB:BA30963)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS (OAB:BA8272)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o presente processo foi migrado do E-Saj para o PJe, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre a digitalização, advertindo-se que o silêncio importará em preclusão.
No mesmo prazo acima fixado, a parte autora deverá requerer o que entender devido, indicando providência apta ao regular deslinde do feito, sob pena de extinção.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003851-67.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Mailza Pedreira Dos Santos Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003851-67.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: MAILZA PEDREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para juntar aos autos documentação pessoal, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil.

De Saúde/BA para JACOBINA/BA, 18 de outubro de 2023.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001582-94.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina

Apelado: Nazare Dos Santos Costa Alves
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Apelante: Municipio De Caem

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001582-94.2019.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NAZARE DOS SANTOS COSTA ALVES
REU: MUNICIPIO DE CAEM

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar, querendo, o recurso de apelação interposto.
Jacobina/BA, 28 de junho de 2023

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001582-94.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Apelado: Nazare Dos Santos Costa Alves
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Apelante: Municipio De Caem

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001582-94.2019.8.05.0137
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): NAZARE DOS SANTOS COSTA ALVES
RÉU: MUNICIPIO DE CAEM
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como INTIMADAS para requererem o que entenderem de direito.
Jacobina/BA, 4 de março de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000151-88.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jefferson Freire Guimaraes
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464)
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000151-88.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: JEFFERSON FREIRE GUIMARAES
Advogado(s): ARLINDO GALDINO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA20464)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
O autor, policial militar, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra o ESTADO DA BAHIA, visando a implantação do adicional de periculosidade em seus vencimentos.
Mencionou a previsão legal do art. 92 da Lei 7.990/2001, cujo teor resguardaria o direito do policial militar ao adicional de remuneração pelas atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis.
Invocou o direito dos servidores civis, nos termos da Lei 6677/1994, ao adicional pelo exercício de atividade laboral em condições de periculosidade no patamar de 30%.
Sustentou que por serem policiais militares, fariam jus ao adicional supramencionado, nos mesmos moldes conferidos aos servidores civis.
Afirmou estarem presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, para determinar que o réu implante nas folhas de pagamento e nos contracheques dos autores o adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre os vencimentos dos policiais militares, inclusive com sua integração para efeitos dos pagamentos dos consectários legais, nos mesmos moldes dos servidores civis, conforme estabelece o art. 86 e 89 da lei 6677/1994 e o art. 3º do Decreto 9967/2006. Requerem, ao final, a confirmação da tutela provisória e o consequente julgamento pela procedência dos pedidos.
O pedido de tutela antecipada não fora concedido.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a gratuidade da justiça e suscitando a inépcia da inicial, sob o fundamento de que os autores não teriam indicado as situações de periculosidade as quais estariam expostos. No mérito, sustentou a inexistência de previsão legal conferindo aos policiais militares o direito ao adicional de periculosidade.
Destacou que o advento da Lei Estadual n. 7.990/2001 passou a prever o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas. Salientou, entretanto, que o referido adicional não tem eficácia imediata por carecer de regulamentação especifica. Asseverou a inaplicabilidade das regras previstas no Estatuto dos Servidores Civis do Estado da Bahia para os ocupantes das fileiras da Polícia Militar. Ressaltou a inexistência de condições excepcionais que justifiquem o pagamento do adicional pretendido. No mais, afirmou a impossibilidade de o Poder Judiciário proceder à concessão de vantagens, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes. Ao final, requereu o julgamento pela improcedência dos pedidos.
Réplica apresentada.
Intimados para produzirem provas, as partes quedaram-se inertes.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, não merece acolhimento a preliminar de inépcia da exordial arguida pelo Estado da Bahia em sua contestação, tendo em vista que a peça vestibular preenche todos os requisitos previstos no art. 319 do Código Processual Civil.
Outrossim, a inépcia da petição inicial se opera nas hipóteses previstas no art. 330, §1º, quais sejam: “I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si”. Entretanto, da análise do petitório inaugural não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas na legislação processual civil, de sorte que a suposta ausência de indicação de situações de periculosidade, em verdade, perpassaria pela análise do mérito, que, por sua vez será apreciado nas linhas subsequentes.
Neste diapasão, rejeito a preliminar e passo a análise do mérito.
O cerne da lide repousa no suposto direito de os servidores públicos ocupantes de cargos no âmbito da Polícia Militar do Estado da Bahia ao adicional de periculosidade nos mesmos moldes estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis.
A Constituição Federal, em seu art. 7º estabeleceu o rol de direitos sociais dos trabalhadores, resguardando no inciso XXIII o direito ao adicional de remuneração, na forma da lei, nas hipóteses de exercício de atividades laborais penosas, insalubres ou perigosas. Confira-se:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (…) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
Entrementes, conquanto os trabalhadores ocupantes de cargos públicos façam jus à garantia dos direitos individuais concernente ao trabalho, o Constituinte restringia a aplicação do art. 7º à referida classe de trabalhadores, permanecendo silente quanto a garantia ao adicional de remuneração pelo exercício de atividades penosas, conforme extrai-se do art. 39, §3º, da Carta Maior, in verbis:
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (…) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
É salutar destacar que, malgrado o texto constitucional tenha omitido a previsão, não impediu que a legislação infraconstitucional disciplinasse a matéria. Nesta senda, a Lei 7.990/01, ao estabelecer o rol de direitos do Policial Militar do Estado da Bahia

cuidou de garantir o adicional de remuneração por atividades penosas, insalubres ou perigosas aos ocupantes das suas fileiras. Confira-se:

Art. 92. São direitos dos Policiais Militares: (…) p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis;

Ainda do Estatuto dos Policiais Militares, extrai-se a previsão garantindo que o aludido adicional como gratificação a que faria jus o policial militar em atividade. Entretanto, ao tratar do referido adicional, o legislador condicionou a aplicação da norma à sua regulamentação. Confira-se:

Art. 107. Os policiais militares que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus ao adicional correspondente, conforme definido em regulamento. § 1º O direito aos adicionais de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à concessão. §2º Haverá permanente controle da atividade do policial militar em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos. §3º A policial militar gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações, condições e locais previstos neste artigo, para exercer suas atividades em outros locais.

Feitas tais considerações, passe-se à análise da aplicação da previsão constitucional aos servidores públicos ocupantes de cargos no âmbito da Policia Militar do Estado da Bahia.

É cediço que a aplicação da aludida norma constitucional já fora amplamente debatida no ordenamento jurídico pátrio. Inclusive, diante da celeuma acerca da eficácia do art. 7º da CF, o Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 169.173-5, manifestou entendimento no sentido de reconhecer a eficácia limitada e aplicação mediata, dependendo, portanto, de legislação infraconstitucional reguladora do tema. Veja-se:

Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal . - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido". (STF - RE: 169173 SP, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 10/05/1996, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508).

Nesta toada, é oportuno destacar que, malgrado o Estatuto dos Servidores Públicos Civis tenha regulamentado a percepção do adicional de periculosidade no percentual de 30%, o Estatuto dos Policiais Militares da Bahia não se valeu da mesma regra, tendo estabelecido, apenas, que os critérios para percepção do benefício seriam objeto de norma regulamentadora, norma esta que até então não fora promulgada.

Inclusive, este tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em recentes decisões. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POLICIAIS MILITARES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia, posta na presente ação ordinária, na possibilidade de concessão de adicional de periculosidade. 2. Conforme previsão do art. 107 do Estatuto dos policiais Militares, farão jus apenas aqueles "que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas", conforme definido em regulamento. O adicional em análise não importa em pagamento geral e irrestrito a todos os policiais militares, mas apenas os que estiverem submetidos a tais condições definidas em regulamento específico. 3. É de se ressaltar que nesta corte há entendimentos de que a percepção da GAP (Gratificação por Atividade Policial) é incompatível com os adicionais pretendidos pelo acionante, por ser vedação constitucional o recebimento bis in idem. 4. O ato regulamentador (Decreto 16.529/2016) elenca, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, a existência de laudo atestando "o exercício em condições insalubres ou periculosas de trabalho e estabelecendo o percentual a ser concedido ao servidor" (art. 7º, caput). 5. Desse modo, malgrado as alegações dos recorrentes, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida. 6. APELO NÃO PROVIDO". (Classe: Apelação, Número do Processo: 0582204-70.2016.8.05.0001, Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 02/06/2021).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO PREVISTO NO ART. 92 DO ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA PERICIAL. HONORÁRIOS MAJORADOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Carecendo de regulamentação a Lei n° 7.990/2001, que prevê o pagamento de adicional de periculosidade aos policiais militares, não há como se aplicar subsidiariamente o artigo 6º do Decreto nº 9.967/2006, que disciplina a matéria no âmbito do Poder Executivo Estadual e regulamenta a vantagem em relação aos servidores públicos civis. 2. Ainda que eventualmente possível a aplicação subsidiária do diploma regulamentador, o Decreto n° 9.967/2006 elenca, dentre os requisitos necessários à concessão da vantagem, a apresentação de laudo pericial específico, atestando a ocorrência de risco de perigo ao servidor e em que grau, o qual não poderia ser suprido por laudo pericial judicial ou mesmo por laudo produzido por junta médica comum. 3. Ausência de prova pericial mínima. 4. Honorários majorados para 15% (cinco por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, §§ 2º e 11º, do CPC/2015. 5. Apelação não provida. Sentença mantida". (Classe: Apelação, Número do Processo: 0560835-83.2017.8.05.0001, Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, Publicado em: 01/06/2021).

Nesse mesmo sentido: Apelação 0582204-70.2016.8.05.0001, Relator(a): ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, Publicado em: 02/06/2021.

Ademais, não se pode olvidar que os demandantes percebem Gratificação de Atividade Policial - GAP, benefício cuja finalidade é, justamente, a compensação do risco inerente às atividades desempenhadas pelos Policiais Militares, nos termos do art. 110 do Estatuto dos Policiais Militares in verbis:
Art. 110.A gratificação de atividade policial militar será concedida ao policial militar a fim de compensá-lo pelo exercício de suas atividades e os riscos dele decorrentes, considerando, conjuntamente, a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação e o conceito e nível de desempenho do policial militar.
Neste diapasão, tendo os autores requerido em sua peça inicial o pagamento do adicional de periculosidade no valor correspondente a 30%, e sendo tal pagamento inviável em razão da percepção da Gratificação de Atividade Policial – GAP, bem como pela falta de regulamentação do tema, mostra-se inviável o reconhecimento da pretensão requerida.
Isto posto e por tudo o mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, pelos fatos e fundamentos expostos.
Condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, estes que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a baixa complexidade da causa. Contudo, considerando que o autor litiga sob o manto da gratuidade da justiça, deve-se observar o teor do art. 98, § 3º do CPC.
Arquive-se, decorrido o prazo de recurso voluntário.
Confiro a esta sentença força de mandado e ofício.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500912-09.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Florisvaldo Costa Da Silva
Advogado: Aloisio Oliveira Dornellas (OAB:BA22874)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500912-09.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: FLORISVALDO COSTA DA SILVA
Advogado(s): ALOISIO OLIVEIRA DORNELLAS (OAB:BA22874)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação movida por FLORISVALDO COSTA DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA.
Após o regular trâmite processual, foi proferido despacho suspendendo o processo em razão do falecimento do patrono da parte Autora.
Devidamente intimada, a parte Autora não constituiu novo advogado.
É o relatório.
Decido.
A capacidade postulatória é uma das condições para postular em juízo e nele permanecer, não podendo, em regra, a parte ajuizar ou prosseguir na demanda sem advogado.
Devidamente intimada, a parte Autora não cumpriu com a obrigação de constituir novo advogado, motivo pelo qual, o feito deve ser extinto por falta de pressuposto para continuidade da demanda (capacidade postulatória).
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em razão da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.
Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários, porém torno suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.
P.R.I.
É prescindível intimação pessoal da parte Autora quanto à sentença, com aplicação de inteligência do artigo 346 do Código de Processo Civil.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0302698-77.2014.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerido: Municipio De Caem
Advogado: Marcia Ferreira Da Silva (OAB:BA40612)
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Requerente: Beatriz De Oliveira Reis
Advogado: Eziquiel Ribeiro De Santana (OAB:BA28100)
Terceiro Interessado: Municipio De Caem

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0302698-77.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: Beatriz de Oliveira Reis
Advogado(s): EZIQUIEL RIBEIRO DE SANTANA (OAB:BA28100)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s): MARCIA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA40612), BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745), ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB:BA11131)

DECISÃO
Em sede de cumprimento de sentença, as partes foram intimadas para apresentarem os cálculos que julgassem adequados a satisfação da ação, indicando seu modo de cálculo e valor atualizado. Por força do Art. 525, §§ 4° e 5°, do CPC, era necessário que a Executada apresentasse demonstrativo atualizado com valores indicados que entendesse ser pertinentes ao cumprimento de sentença, porém quedou-se inerte. Nestes termos, presumo verossímeis os valores apresentados pelo Autor, HOMOLOGANDO SEUS CÁLCULOS, e ordenando a expedição de RPV em seus valores atualizados em favor do Exequente.

DE SAÚDE-BA PARA JACOBINA/BA, 7 de novembro de 2023.

IASMIN LEÃO BAROUH

JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0961438-42.2015.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Cristiane Oliveira Da Conceicao
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0961438-42.2015.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DA CONCEICAO
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de processo proposto por CRISTIANE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO em face do ESTADO DA BAHIA.
A parte autora apresentou os cálculos relativos ao que entendia por direito.
O Estado da Bahia, devidamente qualificado nos autos, em que pese intimado para oferecer IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença, deixou transcorrer in albis o prazo para eventual discordância.
É o essencial a relatar.
Decido.
Não há muito o que se discutir, vez que o próprio impugnado não ofereceu resposta aos cálculos representados pelos autores.
Ante o exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora, por força do Art. 525 § 2º, do CPC.
P.R.I.
Transcorrendo in albis o prazo, determino que o Cartório proceda a expedição de RPV.
Em se tratando de hipótese de Precatório, expeça-se, dando-se vista às partes do integral teor dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 5 (cinco) dias, observando-se o privilégio especificado no art. 183 do NCPC, conforme expresso na Resolução n. 303/2019-CNJ, art. 6°, Inciso VII.
Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, encaminhem-se as referidas requisições ao Eminente Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo sistema acima referido.

DE SAÚDE/BA PARA JACOBINA/BA, 30 de Novembro de 2023
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002460-14.2022.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Margarida Vieira Santana Dos Santos
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Requerido: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002460-14.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: MARGARIDA VIEIRA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO
Inaugurada a fase de cumprimento de sentença, intime-se a Autora para que junte cálculos daquilo que entende por direito.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 15 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003851-67.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Mailza Pedreira Dos Santos Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003851-67.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: MAILZA PEDREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Ante o decurso do tempo, intime-se a parte autora pra dizer se ainda tem interesse no deslinde de causa e para trazer aos autos instrumento de procuração no prazo de 05 (cinco) dias.

JACOBINA/BA, 1 de março de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501396-24.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Municipio De Jacobina
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Amilton Barbosa De Souza
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0501396-24.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: AMILTON BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274), JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

DECISÃO
Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por AMILTON BARBOSA DE SOUZA em face da sentença retro, alegando a existência de omissão e contradição.
Aduz que a sentença teria julgado improcedente a pretensão da parte Autora por entender que o adicional de periculosidade pleiteado encontra-se devidamente suportado pela Administração Pública a título de Gratificação Atividade Desempenhada - GAD III, aduzindo haver meses em que não recebia GAD I e II e outros que não percebia suposto pagamento “bis in idem”.
Alega, ainda, omissão quanto ao pedido de pagamento retroativo aos últimos cinco anos calculados com base na remuneração.
Pugna pelo acolhimento dos embargos para fins de reformar a sentença e condenar o Município a pagar o adicional de periculosidade no período correspondente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.
Intimado, o Embargado pugnou pela rejeição do recurso ante a utilização inadequada da via eleita para revisar a sentença por inconformismo, considerando a ausência de vício.
É o relatório.
Decido.
Na situação dos autos, não verifico vício a justificar o manejo dos aclaratórios e sim um inconformismo do Embargante com a sentença atacada, valendo-se de via inadequada para obter a reforma do julgado.
A contradição que autoriza o manejo dos embargos é aquela existente dentro do próprio julgado, entre os fundamentos da decisão e sua conclusão, não sendo o caso dos autos em que as proposições da sentença são absolutamente conciliáveis, motivada na prova pericial que levou o magistrado a concluir pela improcedência do pedido autoral.
Também não há que falar em omissão quanto ao pedido de pagamento retroativo em julgado que sequer reconheceu o direito.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e OS REJEITO, vez que ausentes os vícios elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500176-93.2014.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Gilmar Silva Dos Santos
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Requerido: Municipio De Caem

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0500176-93.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: GILMAR SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061)
REU: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):

DESPACHO
O autor apresentou os cálculos respectivos conforme ID 188198758.
O Município de Caém, devidamente qualificado nos autos, apresentou IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença, alegando exceção de execução haja vista não observados os índices relativos aos juros e correção monetária, conforme consta no ID 383730147, juntando aos autos planilha de cálculos com os valores que alega devidos.
A parte Exequente, intimada para refutar os termos da impugnação, acolheu os parâmetros de liquidação apresentados pela parte Executada e apresentou nova planilha de cálculos.
É o essencial a relatar.
Decido.
Uma vez que a parte Exequente concordou com os parâmetros do Executado, apresentando nova memória de cálculos com os índices pactuados, não há muito que se discutir.
Assim, homologo os cálculos apresentados no ID 384570604.
P. R. I.
Não havendo recurso, expeça-se RPV/Precatório.
Em se tratando de precatório e considerando o novo regramento relativo à matéria, determino a expedição do ofício precatório e respectivo formulário em favor do exequente, conforme os termos da Resolução CNJ n. 303/2019, e Ato Conjunto n. 15/2020 do TJBA, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, o que decido com fulcro no art. 535, § 3º c/c art. 910, todos do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 01/2016 do TJ/BA, ressalvada atualização do montante de acordo a SELIC, consoante art. 21 e 21-A, da Resolução CNJ no 303/2019, alterada pela Resolução nº 448, de 25 de março de 2022.
Após expedição do ofício e antes do envio do Precatório do Tribunal de Justiça, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 dias, conforme orientação do §5º, do art. 7º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ c/c art. 218, §3º, do CPC, obedecendo também o que preceitua o art. 535, §3º, II do CPC.

De Saúde/BA para Jacobina/BA, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500176-93.2014.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Gilmar Silva Dos Santos
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)

Requerido: Municipio De Caem

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0500176-93.2014.8.05.0137
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: GILMAR SILVA DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAEM

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o quanto determina o art. 1º, IV, alínea "a", da Instrução Normativa - PRES. Nº 01, de 18 de fevereiro de 2019, ficam intimadas as partes do inteiro teor do ofício de requisição de pagamento ao ente devedor (id 433325763) para, querendo, emitir manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientes de que decorrido esse prazo, iniciar-se-á a contagem de prazo para o referido pagamento.
Ato contínuo, decorrido o prazo acima mencionado fica disponibilizado o Ofício de Precatório id 433329462 à parte credora, através de seu causídico, para adoção das medidas necessárias ao protocolamento no PJE Segundo Grau, observando a disciplina do Decreto Judiciário do TJBA nº 106, de 28.02.2023.

Jacobina/BA, 4 de março de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
8003281-52.2021.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Jacobina
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Executado: Adailton Ferreira Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003281-52.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): FABRICIO PENALVA SUZART (OAB:BA41575)
EXECUTADO: ADAILTON FERREIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual

já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0000793-81.2012.8.05.0137 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)
Advogado: Vitor Silva Rocha (OAB:BA36982)
Advogado: Jose Augusto Silva Leite (OAB:BA8270)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Executado: Globo Verde Pericias E Acessorias Ltda
Advogado: Rossane Gomes Lima Dos Santos (OAB:BA21724)
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)
Advogado: Leonardo Junqueira Alves De Souza (OAB:MG96091)
Advogado: Vitor Silva Rocha (OAB:BA36982)
Advogado: Jose Augusto Silva Leite (OAB:BA8270)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Exequente: Edvaldo Souza Brito
Advogado: Edvaldo Souza Brito (OAB:DF8999)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000793-81.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: EDVALDO SOUZA BRITO
Advogado(s): EDVALDO SOUZA BRITO (OAB:DF8999)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): LEILANE CARDOSO CHAVES ANDRADE (OAB:BA17488), VITOR SILVA ROCHA (OAB:BA36982), JOSE AUGUSTO SILVA LEITE registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO SILVA LEITE (OAB:BA8270), ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO (OAB:BA23338), GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072), ROSSANE GOMES LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROSSANE GOMES LIMA DOS SANTOS (OAB:BA21724), LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA (OAB:MG96091)

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que o réu, BANCO SANTANDER BRASIL S/A, já informou nos autos o cumprimento espontâneo da sentença, conforme petição de id. 313691501, isso em 22/07/2013.

Assim, expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado pelo executado, a título de cumprimento voluntário da sentença.

Certifique-se acerca da eventual existência de custas processuais pendentes de recolhimento. Em caso positivo, intime-se o executado para devido recolhimento.

Intime-se o exequente para regular manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0500733-80.2014.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Luiz Raimundo Olympio Paranhos De Azevedo
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Reu: Banco Itau Sa
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3621-1481, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0500733-80.2014.8.05.0137
REQUERENTE: LUIZ RAIMUNDO OLYMPIO PARANHOS DE AZEVEDO
Advogado(s) do reclamante: DORIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR
REQUERIDO: BANCO ITAU SA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do despacho de ID - 327645496.
Jacobina-BA, 2023-04-28.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0300317-62.2015.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Antonio Francisco Alves
Advogado: Bruno Xavier Gomes (OAB:BA28527)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3621-1481, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0300317-62.2015.8.05.0137
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO ALVES
Advogado(s) do reclamante: BRUNO XAVIER GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO XAVIER GOMES
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Contestação.
Jacobina-BA, 2023-04-28.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0501294-65.2018.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Vanessa Dourado Matos De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0501294-65.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: VANESSA DOURADO MATOS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Anote-se como requerido na petição de id. 339340459.

CHAMO O FEITO À ORDEM.
Compulsando os autos, verifica-se que o feito encontra-se em fase de conhecimento, razão pela qual indefiro o pedido de penhora online, formulado pelo autor, através da petição de id. 321787641

Por consequência, REVOGO o despacho de id. 321787655.

Em face da certidão de id. 321787652, intime-se o autor, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificar as provas a serem produzidas, justificadamente.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, após certificado, retornem os autos conclusos.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0000766-06.2009.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Reu: Izaias Alves De Macedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo nº: 0000766-06.2009.8.05.0137
Classe- Assunto: [Cheque, Penhora / Depósito/ Avaliação]
Orgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor (a): AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER

Endereço: Nome: Banco do Nordeste do Brasil SA
Endereço: desconhecido

Réu: REU: IZAIAS ALVES DE MACEDO

Advogado (a):
Endereço: Nome: IZAIAS ALVES DE MACEDO
Endereço: Rua Villa Lobos, (Lot Paraíso), Jardim Santo Inácio, SALVADOR - BA - CEP: 41231-020

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de id 316970046, requerendo o que entender de direito.
Com manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0004659-97.2012.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Reu: Epifanio Lopes De Morais
Reu: Valdir Francisco Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3621-1481, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0004659-97.2012.8.05.0137
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamante: MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER
REU: EPIFANIO LOPES DE MORAIS, VALDIR FRANCISCO DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias: acerca da certidão de fls. 74, sob pena de arquivamento dos autos

Jacobina-BA, 2023-05-30.
GEDISON DA SILVA BATISTA
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0000785-22.2003.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Reu: J Santos Industrial Ltda
Advogado: Emmanuel Barbosa Gomes (OAB:BA10311)
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Autor: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Thaiana Evilin Oliveira Resende (OAB:BA39039)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3621-1481, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0000785-22.2003.8.05.0137
AUTOR: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s) do reclamante: LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS, MARCELO SALLES DE MENDONÇA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO SALLES DE MENDONÇA, THAIANA EVILIN OLIVEIRA RESENDE, MANUELA SEARA LOBO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MANUELA SEARA LOBO
REU: J SANTOS INDUSTRIAL LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias: Se manifestar sobre o documento de Id 389641638.
Jacobina-BA, 2023-06-19.
John Matos
Técnico Jud. Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0000432-41.1987.8.05.0137 Arrolamento Comum
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jussilene De Almeida Guimarães
Advogado: Pedro Luiz Goncalves Serafim Da Silva (OAB:BA635-A)
Requerido: Everaldo Guimarães De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0000432-41.1987.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: Jussilene de Almeida Guimarães
Advogado(s): PEDRO LUIZ GONCALVES SERAFIM DA SILVA (OAB:BA635-A)
REQUERIDO: Everaldo Guimarães de Oliveira
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse ao regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III do CPC.
Com manifestação ou decorrido o prazo, após certificado, retornem os autos conclusos.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0000958-46.2003.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Elisa Silvia Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA5072)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Espolio Cicero Pereira Da Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: MONITÓRIA n. 0000958-46.2003.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil Sa
Advogado(s): ELISA SILVIA MARCILIO MIRANDA NUNES (OAB:BA5072), ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500)
REU: Espolio Cicero Pereira da Costa
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0000954-91.2012.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Inventariante: Marilene Da Silva
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Requerido: Antonio Lobo Trindade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0000954-91.2012.8.05.0137
INVENTARIANTE: MARILENE DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: DORIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR
REQUERIDO: ANTONIO LOBO TRINDADE
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias: manifestar interesse ao regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente. Com manifestação ou decorrido o prazo, após certificado, retornem os autos conclusos.
Jacobina-BA, 2024-03-04.
John Matos
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8000052-79.2024.8.05.0137 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jacobina
Autor: Vaniel Amorim De Souza
Advogado: Rafael Moura Carvalho (OAB:BA36764)
Advogado: Janio Lima Dos Santos Junior (OAB:BA62593)
Reu: Eronildo Vieira De Brito
Reu: Jose Luiz Alves De Brito
Reu: Ivan Alves De Brito
Reu: Antônio Tomaz Da Conceição Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000052-79.2024.8.05.0137

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: VANIEL AMORIM DE SOUZA
Advogado(s): RAFAEL MOURA CARVALHO (OAB:BA36764), JANIO LIMA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA62593)
REU: ERONILDO VIEIRA DE BRITO e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, por ora, a gratuidade da Justiça na forma requerida.
Analisando os autos, verifica-se que o autor não satisfez plenamente as exigências do art. 561 do CPC. Dessa forma, INCLUA o cartório o presente feito na pauta de audiência de justificação prévia, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora, observando-se o artigo 455 do CPC.
A audiência será híbrida, presencial e pelo sistema LIFESIZE. Adote o cartório as providências cabíveis.
Nos termos do art. 562 do CPC, cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência, em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de advogado.
O prazo para contestar, de 15 dias (art. 564), contar-se-á a partir da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar (art. 564, parágrafo único).
Intime-se o autor e seu advogado para comparecer à audiência de justificação prévia a ser designada, bem como esclarecer se o imóvel rural em questão tem alguma relação com a Fazenda Babilônia ou com o Espólio de João Alfredo Maia Brito. No mesmo prazo, deverá acostar a certidão de propriedade do imóvel Fazenda Porteiras, expedida pelo cartório de registro de imóveis competente.
SERVE O PRESENTE DESPACHO, com o ato de designação de audiência, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000052-79.2024.8.05.0137 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jacobina
Autor: Vaniel Amorim De Souza
Advogado: Rafael Moura Carvalho (OAB:BA36764)
Advogado: Janio Lima Dos Santos Junior (OAB:BA62593)
Reu: Eronildo Vieira De Brito
Reu: Jose Luiz Alves De Brito
Reu: Ivan Alves De Brito
Reu: Antônio Tomaz Da Conceição Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8000052-79.2024.8.05.0137
AUTOR: VANIEL AMORIM DE SOUZA
Nome: ERONILDO VIEIRA DE BRITO
Endereço: Praça do Comércio, sn, casa, Povoado da Tabua, VáRZEA NOVA - BA - CEP: 44690-000
Nome: JOSE LUIZ ALVES DE BRITO
Endereço: Povoado da Tabua, sn, Zona Rural, VáRZEA NOVA - BA - CEP: 44690-000
Nome: IVAN ALVES DE BRITO
Endereço: Povoado da Tabua, sn, Zona Rural, VáRZEA NOVA - BA - CEP: 44690-000
Nome: ANTÔNIO TOMAZ DA CONCEIÇÃO BRITO
Endereço: Povoado da Tabua, sn, Zona Rural, VáRZEA NOVA - BA - CEP: 44690-000
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes e o representante do MP para participarem da audiência de justificação prévia, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora, no dia 03/04/2024 às 10:30 horas. A audiência será realizada de forma híbrida (virtual e presencial, se for necessário), através do sistema lifesize, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso à sala de audiência por videoconferência designada nestes autos:
https://call.lifesizecloud.com/5800657
Extensão: 5800657
Expeço as intimações necessárias.

Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto no Ato Conjunto nº 20/2020 de 29 de setembro de 2020, Art. 10. Fica autorizada a retomada da expedição dos mandados judiciais § 1º. Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato. § 2º. Os mandados de intimação para as audiências deverão ser cumpridos a partir da segunda fase da retomada e, quando não for possível cumpri-los na forma prevista no parágrafo anterior, serão cumpridos presencialmente.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://call.lifesizecloud.com/5800657
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5800657
Jacobina-BA, 2024-03-04.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000052-79.2024.8.05.0137 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jacobina
Autor: Vaniel Amorim De Souza
Advogado: Rafael Moura Carvalho (OAB:BA36764)
Advogado: Janio Lima Dos Santos Junior (OAB:BA62593)
Reu: Eronildo Vieira De Brito
Reu: Jose Luiz Alves De Brito
Reu: Ivan Alves De Brito
Reu: Antônio Tomaz Da Conceição Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8000052-79.2024.8.05.0137
AUTOR: VANIEL AMORIM DE SOUZA
Nome: ERONILDO VIEIRA DE BRITO
Endereço: Praça do Comércio, sn, casa, Povoado da Tabua, VáRZEA NOVA - BA - CEP: 44690-000
Nome: JOSE LUIZ ALVES DE BRITO
Endereço: Povoado da Tabua, sn, Zona Rural, VáRZEA NOVA - BA - CEP: 44690-000
Nome: IVAN ALVES DE BRITO
Endereço: Povoado da Tabua, sn, Zona Rural, VáRZEA NOVA - BA - CEP: 44690-000
Nome: ANTÔNIO TOMAZ DA CONCEIÇÃO BRITO
Endereço: Povoado da Tabua, sn, Zona Rural, VáRZEA NOVA - BA - CEP: 44690-000
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes e o representante do MP para participarem da audiência de justificação prévia, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora, no dia 03/04/2024 às 10:30 horas. A audiência será realizada de forma híbrida (virtual e presencial, se for necessário), através do sistema lifesize, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso à sala de audiência por videoconferência designada nestes autos:
https://call.lifesizecloud.com/5800657
Extensão: 5800657
Expeço as intimações necessárias.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto no Ato Conjunto nº 20/2020 de 29 de setembro de 2020, Art. 10. Fica autorizada a retomada da expedição dos mandados judiciais § 1º. Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato. § 2º. Os mandados de intimação para as audiências deverão ser cumpridos a partir da segunda fase da retomada e, quando não for possível cumpri-los na forma prevista no parágrafo anterior, serão cumpridos presencialmente.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://call.lifesizecloud.com/5800657
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5800657
Jacobina-BA, 2024-03-04.

ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0000043-79.2012.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Reu: Francisco Ribeiro Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3621-1481, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0000043-79.2012.8.05.0137
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO
REU: FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os DAJEs onde conste como UNIDADE a Comarca Deprecada (Código destino), devendo juntar os DAJEs a seguir:
Tabela I:
VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno (vide notas III-1 e III-2)
XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
Jacobina-BA, 2023-07-07.
FABIANE PEREIRA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado / Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001629-29.2023.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Marcelo Lima De Menezes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo nº: 8001629-29.2023.8.05.0137
Classe- Assunto: [Contratos Bancários]
Orgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor (a): AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
Endereço: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra 5, Lote B, Torre 1, 8º Andar, Edifício Banco do Brasil, Setor de Autarquias Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70089-900

Réu: REU: MARCELO LIMA DE MENEZES

Advogado (a):
Endereço: Nome: MARCELO LIMA DE MENEZES

Endereço: Rua Caminho 21, 08, Jacobina II, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

DESPACHO

Trata-se de ação monitória ajuizada objetivando o cumprimento da obrigação assumida pelo(s) requerido(s).
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo de modo que a monitória é pertinente.
Tendo em vista que a inicial está satisfatoriamente instruída; em consonância com o disposto nos arts. 700 a 702 do Código de Processo Civil, servirá o presente despacho como mandado monitório, citando-se o(s) promovido(s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, do valor cobrado e de honorários advocatícios de 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou, querendo, oferecer embargos; e caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, conforme disposto no §2º do art. 701 do CPC.
O(s) requerido(s), cumprindo o presente mandado no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) isento de custas processuais (§1º do artigo 701 do CPC).
Cite-se. Expeça-se carta precatória, se necessária. Diligências necessárias.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000157-90.2023.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Joao Jose Do Nascimento
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Bf Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina, Tel. (74) 3621-1481, Email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8000157-90.2023.8.05.0137
REQUERENTE: JOAO JOSE DO NASCIMENTO
Nome: BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Endereço: NUCLEO CIDADE DE DEUS, PREDIO NOVISSIMO S/N 2º ANDAR, VILA OSASCO, OSASCO - SP - CEP: 06029-900
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 13/07/2023 às 08:30 horas, para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:

Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto no Ato Conjunto nº 20/2020 de 29 de setembro de 2020, Art. 10. Fica autorizada a retomada da expedição dos mandados judiciais. § 1º. Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato. § 2º. Os mandados de intimação para as audiências deverão ser cumpridos a partir da segunda fase da retomada e, quando não for possível cumpri-los na forma prevista no parágrafo anterior, serão cumpridos presencialmente.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711773
Jacobina-BA, 2023-04-18.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0301807-56.2014.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: J.n Ferreira Atacado E Varejo Ltda Me - Me
Advogado: Aloisio Oliveira Dornellas (OAB:BA22874)
Interessado: Teka Tecelagem Kuehnrich Sa - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Alexandre Gomes Neto (OAB:SC10884)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0301807-56.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: J.N FERREIRA ATACADO E VAREJO LTDA ME - ME
Advogado(s): ALOISIO OLIVEIRA DORNELLAS (OAB:BA22874)
REQUERIDO: TEKA TECELAGEM KUEHNRICH SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): ALEXANDRE GOMES NETO (OAB:SC10884)

DESPACHO
Em face da apelação de id. 301701767, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independente de juízo de admissibilidade.

Diligências necessárias.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0501493-87.2018.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Reu: Ouro Villas Construtora Ltda - Me
Reu: Monica Soraia Ferreira De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3621-1481, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0501493-87.2018.8.05.0137
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: LAERTES ANDRADE MUNHOZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
REU: OURO VILLAS CONSTRUTORA LTDA - ME, MONICA SORAIA FERREIRA DE CARVALHO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do documento de ID 293379701.
Jacobina-BA, 20 de julho de 2023
Fabiane Pereira da Silva Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8000297-90.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: T. V. C. A.
Advogado: Marilson Pereira Neves (OAB:BA43387)
Interessado: A. E. E. L.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8000297-90.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: THAISE VANESSA CARDOSO ALMEIDA
Advogado(s): MARILSON PEREIRA NEVES registrado(a) civilmente como MARILSON PEREIRA NEVES (OAB:BA43387)
REQUERIDO: AGES EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Ordinária de Reingresso à Faculdade, com pedido de transferência, ajuizada por THAISE VANESSA CARDOSO ALMEIDA contra a AGES, visando garantir liminarmente a reintegração da autora no quadro acadêmico como bolsista do curso de Medicina, bem como a transferência interna para a sede da faculdade em Irecê – Bahia. Juntou documentos. À conclusão. É o relato do essencial. Decido.

Pois bem. Para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos: a plausibilidade jurídica dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte Autora quando vier a ser proferida decisão de mérito. Tais requisitos nada mais evidenciam senão o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No caso em tela, em cognição sumária, os requisitos essenciais ao deferimento da cautela não estão presentes. Assevera-se pela documentação acostada aos autos que a parte autora não atendeu ao quanto exigido pelo Edital nº 02/2022 de 16 de fevereiro de 2022, referente ao Processo Seletivo do Programa Aluno Bolsista de Medicina da IES – Ano 2022, conforme Termo de Concessão de Bolsa de id. 428916009. Como se observa na cláusula quinta (Das disposições gerais), consta o inciso IV que estabelece: " O aluno perderá integralmente o direito à bolsa do Programa Aluno Bolsista de Medicina da IES caso desista, cancele e solicite o trancamento do curso ou rescinda o contrato com a IES.

Além disso, o inciso V do mesmo dispositivo preceitua: "A bolsa do Programa Aluno Bolsista de Medicina da IES não poderá ser trancada ou transferida para quaisquer outros cursos, campus ou instituição, mesmo sendo para outra instituição do Grupo Ânima".

Com efeito, há previsão clara de que o aluno bolsista não tem o direito de trancar o curso, exceto por doença grave comprovada, desde que observadas as exigências e processos, sob pena de perder a bolsa, cuja regra a autora tinha pleno conhecimento.

Nessa senda, em cognição sumária, conclui-se pela ausência da fumaça do bom direito, diante da inobservância das regras do Programa Aluno Bolsista de Medicina da IES por parte da autora. O perigo na demora não é cotejado.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial.

Cite-se e intime-se a parte Ré, pela via eletrônica ou por carta registrada (AR EM MÃOS PRÓPRIAS), para comparecer a audiência de conciliação e para, querendo, contestar a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da referida audiência, sob pena de revelia e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial.

Proceda, o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação, inclusive no CEJUSC.
Intime-se a parte autora, por seus advogados (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de advogado.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias.
SERVE A PRESENTE DECISÃO, com o ato de designação de audiência, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8003839-87.2022.8.05.0137 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Jacobina
Autor: Antonio Guilherme Da Silva
Advogado: Tissiane Teixeira Reis (OAB:BA47276)
Autor: Edvaldo Guilherme Da Silva
Advogado: Tissiane Teixeira Reis (OAB:BA47276)
Reu: Glimacio Pereira Do Nascimento
Advogado: Andressa Regina Souza Silva (OAB:BA65065)
Reu: Aldeci Pedro Dos Santos
Advogado: Louise De Deus Silva (OAB:BA74000)
Reu: Paulo Adejair Ribeiro Da Silva
Advogado: Louise De Deus Silva (OAB:BA74000)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3621-1481, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8003839-87.2022.8.05.0137
AUTOR: ANTONIO GUILHERME DA SILVA, EDVALDO GUILHERME DA SILVA
Nome: GLIMACIO PEREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Fernando Daltro, 10, Povoado de Cachoeira Grande, JACOBINA - BA - CEP:
Nome: ALDECI PEDRO DOS SANTOS
Endereço: Praça da Palmeirinha, 03, Pov. da Palmeirinha, JACOBINA - BA - CEP:
Nome: PAULO ADEJAIR RIBEIRO DA SILVA
Endereço: 5º travessa da Estagiária, 32, V. Feliz, JACOBINA - BA - CEP:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes e o representante do MP para participarem da audiência designada no despacho/decisão retro, no dia 17/05/2023 às 09:00 horas.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso à sala de audiência por videoconferência designada nestes autos:
https://call.lifesizecloud.com/5800657
Extensão: 5800657
Expeço as intimações necessárias.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto no Ato Conjunto nº 20/2020 de 29 de setembro de 2020, Art. 10. Fica autorizada a retomada da expedição dos mandados judiciais § 1º. Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato. § 2º. Os mandados de intimação para as audiências deverão ser cumpridos a partir da segunda fase da retomada e, quando não for possível cumpri-los na forma prevista no parágrafo anterior, serão cumpridos presencialmente.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://call.lifesizecloud.com/5800657
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5800657
Jacobina-BA, 2023-03-22.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000297-90.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: T. V. C. A.
Advogado: Marilson Pereira Neves (OAB:BA43387)

Interessado: A. E. E. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8000297-90.2024.8.05.0137
INTERESSADO: THAISE VANESSA CARDOSO ALMEIDA
Nome: AGES EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
Endereço: PARQUE DAS PALMEIRAS, 23, CASA, CENTRO, PARIPIRANGA - BA - CEP: 48430-000
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 04/04/2024 às 14:30 horas, para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:

Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto no Ato Conjunto nº 20/2020 de 29 de setembro de 2020, Art. 10. Fica autorizada a retomada da expedição dos mandados judiciais. § 1º. Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato. § 2º. Os mandados de intimação para as audiências deverão ser cumpridos a partir da segunda fase da retomada e, quando não for possível cumpri-los na forma prevista no parágrafo anterior, serão cumpridos presencialmente.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2024-03-04.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0500046-40.2013.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Inventariante: Eliezer Andrade Carneiro Magalhaes
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Inventariante: José Souza De Magalhães
Advogado: Vanessa Sousa Freire (OAB:BA53788)
Advogado: Leandro Coelho Diniz (OAB:BA19802)
Advogado: Leonardo Pinto Almeida Doto (OAB:BA22922)
Inventariante: Nairton Magalhaes Sousa
Advogado: Dilson Paulo Pereira Dias (OAB:MG143109)
Inventariante: Aldair Souza Guedes
Advogado: Dilson Paulo Pereira Dias (OAB:MG143109)
Advogado: Celso Soares Guedes Filho (OAB:MG45383)
Requerido: Rosangela Conceiçao Guimaraes Sousa
Advogado: Luciano De Oliveira Rios Filho (OAB:MG170091)
Herdeiro: Carlos Luiz Guedes Carneiro
Advogado: Alexandre Pimenta Da Rocha De Carvalho (OAB:MG75476)
Advogado: Samira Castro Silveira (OAB:MG134768)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INVENTÁRIO n. 0500046-40.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INVENTARIANTE: ELIEZER ANDRADE CARNEIRO MAGALHAES e outros (4)
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050), VANESSA SOUSA FREIRE (OAB:BA53788), LEANDRO COELHO DINIZ (OAB:BA19802), LEONARDO PINTO ALMEIDA DOTO (OAB:BA22922), LUCIANO DE OLIVEIRA RIOS FILHO (OAB:MG170091), DILSON PAULO PEREIRA DIAS (OAB:MG143109), CELSO SOARES GUEDES FILHO (OAB:MG45383), ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO (OAB:MG75476), SAMIRA CASTRO SILVEIRA (OAB:MG134768)
REQUERIDO: Rosangela Conceiçao Guimaraes Sousa
Advogado(s): VANESSA SOUSA FREIRE (OAB:BA53788), LEANDRO COELHO DINIZ (OAB:BA19802), LEONARDO PINTO ALMEIDA DOTO (OAB:BA22922), LUCIANO DE OLIVEIRA RIOS FILHO (OAB:MG170091)

DESPACHO
Como é cediço, a citação por edital é medida excepcional a ser manejada quando esgotadas as tentativas de localização dos herdeiros, o que não ocorreu no presente feito. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de citação editalícia formulado na petição de id. 252199589.
Portanto, intime-se os requerentes, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar as tentativas infrutíferas de localização do herdeiros ou, se for o caso, requerer o que entender necessário a fim de diligenciar o endereço atual dos herdeiros, na forma do artigo 256, § 3º do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8003534-06.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Antonio Nunes Pimentel Da Silva
Advogado: Fernanda Nascimento Pimentel Da Silva (OAB:BA69484)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3621-1481, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8003534-06.2022.8.05.0137
REQUERENTE: ANTONIO NUNES PIMENTEL DA SILVA
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 13/07/2023 as 16:30 horas, para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:

Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto no Ato Conjunto nº 20/2020 de 29 de setembro de 2020, Art. 10. Fica autorizada a retomada da expedição dos mandados judiciais. § 1º. Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato. § 2º. Os mandados de intimação para as audiências deverão ser cumpridos a partir da segunda fase da retomada e, quando não for possível cumpri-los na forma prevista no parágrafo anterior, serão cumpridos presencialmente.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769

• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2023-05-03.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003179-93.2022.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Miriam Feitosa Alexandrino
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8003179-93.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JOAO DE DEUS BARBOSA (OAB:BA16525)
REU: MIRIAM FEITOSA ALEXANDRINO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação monitória ajuizada objetivando o cumprimento da obrigação assumida pelo(s) requerido(s).
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo de modo que a monitória é pertinente.
Tendo em vista que a inicial está satisfatoriamente instruída; em consonância com o disposto nos arts. 700 a 702 do Código de Processo Civil, servirá o presente despacho como mandado monitório, citando-se o(s) promovido(s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, do valor cobrado e de honorários advocatícios de 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou, querendo, oferecer embargos; e caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, conforme disposto no §2º do art. 701 do CPC.
O(s) requerido(s), cumprindo o presente mandado no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) isento de custas processuais (§1º do artigo 701 do CPC).
Cite-se. Expeça-se carta precatória, se necessária. Diligências necessárias.
SERVE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

JACOBINA/BA, 8 de setembro de 2022.
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8002911-05.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Tamara Santos De Oliveira Almeida
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002911-05.2023.8.05.0137

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: TAMARA SANTOS DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): JOSIAS MAIA SOUZA NETO (OAB:BA74418)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulada por TAMARA SANTOS DE OLIVEIRA em face do BANCO VOTORANTIM S.A.
A requerente alega que celebrou contrato de financiamento com a parte ré, argumentou que o Banco em questão vem cobrando encargos abusivos.

Pugna o requerente pela revisão das cláusulas contratuais excessivas. Requer o deferimento de liminar, que seja mantida na posse do automóvel objeto do contrato em discussão enquanto durar o processo, bem como, a ré abstenha de proceder o nome da autora aos cadastrados restritivos de crédito enquanto durar o processo.
É o relato do essencial. Decido.
Defiro a gratuidade da Justiça na forma requerida.

Passo a apreciar o pedido Liminar.
Para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos: a plausibilidade jurídica dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte Autora quando vier a ser proferida decisão de mérito. Tais requisitos nada mais evidenciam senão o fumus boni iuris e o periculum in mora.
No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. Percebe-se que a autora contratou o financiamento em pauta, tendo tido acesso ao contrato e assinado o documento com todas as cláusulas que ali constavam.

Por fim, ressalta-se que no Brasil, não há, a princípio, limitação no percentual dos juros cobrados pelas instituições financeiras.
Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na exordial, pela ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.
Na exordial, a parte autora manifestou expressamente o desinteresse na realização de audiência conciliatória. Entretendo, conforme o art. 334, §4°, I do Código de Processo Civil, a audiência não será realizada, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Neste sentido, deverá ser oportunizado a parte demandada a manifestação acerca do interesse ou não.

Portanto, Cite-se e intime-se a parte Ré, por seu advogado, para comparecer à audiência designada ou manifestar expressamente o desinteresse, e para, querendo, contestar a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da audiência de conciliação designada, sob pena de revelia e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial.

Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por seu advogado (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de seu advogado.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

Demais intimações e diligências necessárias.
SERVE A PRESENTE DECISÃO, com o ato de designação de audiência, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8002911-05.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Tamara Santos De Oliveira Almeida
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002911-05.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: TAMARA SANTOS DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): JOSIAS MAIA SOUZA NETO (OAB:BA74418)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulada por TAMARA SANTOS DE OLIVEIRA em face do BANCO VOTORANTIM S.A.
A requerente alega que celebrou contrato de financiamento com a parte ré, argumentou que o Banco em questão vem cobrando encargos abusivos.

Pugna o requerente pela revisão das cláusulas contratuais excessivas. Requer o deferimento de liminar, que seja mantida na posse do automóvel objeto do contrato em discussão enquanto durar o processo, bem como, a ré abstenha de proceder o nome da autora aos cadastrados restritivos de crédito enquanto durar o processo.
É o relato do essencial. Decido.
Defiro a gratuidade da Justiça na forma requerida.

Passo a apreciar o pedido Liminar.
Para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos: a plausibilidade jurídica dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte Autora quando vier a ser proferida decisão de mérito. Tais requisitos nada mais evidenciam senão o fumus boni iuris e o periculum in mora.
No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. Percebe-se que a autora contratou o financiamento em pauta, tendo tido acesso ao contrato e assinado o documento com todas as cláusulas que ali constavam.

Por fim, ressalta-se que no Brasil, não há, a princípio, limitação no percentual dos juros cobrados pelas instituições financeiras.
Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na exordial, pela ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.
Na exordial, a parte autora manifestou expressamente o desinteresse na realização de audiência conciliatória. Entretendo, conforme o art. 334, §4°, I do Código de Processo Civil, a audiência não será realizada, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Neste sentido, deverá ser oportunizado a parte demandada a manifestação acerca do interesse ou não.

Portanto, Cite-se e intime-se a parte Ré, por seu advogado, para comparecer à audiência designada ou manifestar expressamente o desinteresse, e para, querendo, contestar a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da audiência de conciliação designada, sob pena de revelia e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial.

Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por seu advogado (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de seu advogado.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

Demais intimações e diligências necessárias.
SERVE A PRESENTE DECISÃO, com o ato de designação de audiência, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002911-05.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jacobina
Autor: Tamara Santos De Oliveira Almeida
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8002911-05.2023.8.05.0137
AUTOR: TAMARA SANTOS DE OLIVEIRA ALMEIDA
Nome: BANCO VOTORANTIM S.A.
Endereço: AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 14171, TORRE A ANDAR 18, VILA GERTRUDES, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 04/04/2024 às 15:00 horas, para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:

Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto no Ato Conjunto nº 20/2020 de 29 de setembro de 2020, Art. 10. Fica autorizada a retomada da expedição dos mandados judiciais. § 1º. Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato. § 2º. Os mandados de intimação para as audiências deverão ser cumpridos a partir da segunda fase da retomada e, quando não for possível cumpri-los na forma prevista no parágrafo anterior, serão cumpridos presencialmente.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2024-03-04.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8002662-88.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: V. D. S. S.
Advogado: Tereza Cristina Silva De Melo (OAB:BA58642)
Interessado: B. D. B. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina, Tel. (74) 3621-1481, Email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8002662-88.2022.8.05.0137
REQUERENTE: VAGNER DOS SANTOS SILVA
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Prefeito Heráclito Rollemberg, - até 99997/99998, Farolândia, ARACAJU - SE - CEP: 49030-640
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 02/02/2023 às 09:00 horas, para realização da assentada.

A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:

Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto no Ato Conjunto nº 20/2020 de 29 de setembro de 2020, Art. 10. Fica autorizada a retomada da expedição dos mandados judiciais. § 1º. Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato. § 2º. Os mandados de intimação para as audiências deverão ser cumpridos a partir da segunda fase da retomada e, quando não for possível cumpri-los na forma prevista no parágrafo anterior, serão cumpridos presencialmente.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711773
Jacobina-BA, 2022-11-01.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001787-21.2022.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Eliezer Dos Santos Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3621-1481, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8001787-21.2022.8.05.0137
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, RICARDO LOPES GODOY
REU: ELIEZER DOS SANTOS RIBEIRO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID 280696520.
Jacobina-BA, 2023-01-13.
Fabiane Pereira da Silva Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001757-83.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Ieda Silvestre Do Lago
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Fn Atividades De Cobranca Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3621-1481, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8001757-83.2022.8.05.0137
AUTOR: IEDA SILVESTRE DO LAGO
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, s/n, prédio prata, 4 andas, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900
Nome: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, s/n, prédio prata, 4 andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900
Nome: FN ATIVIDADES DE COBRANCA LTDA
Endereço: Rua Felipe Schmidt, 51, Edifício São Jorge, Centro, FLORIANóPOLIS - SC - CEP: 88010-001
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 05/07/2023 às 15:00 horas, para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:

Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto no Ato Conjunto nº 20/2020 de 29 de setembro de 2020, Art. 10. Fica autorizada a retomada da expedição dos mandados judiciais. § 1º. Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato. § 2º. Os mandados de intimação para as audiências deverão ser cumpridos a partir da segunda fase da retomada e, quando não for possível cumpri-los na forma prevista no parágrafo anterior, serão cumpridos presencialmente.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2023-03-08.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001707-57.2022.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Carolina Silva Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo nº: 8001707-57.2022.8.05.0137
Classe- Assunto: [Inadimplemento]
Orgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor (a): AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
Endereço: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Banco do Brasil (Sede I), SBS Quadra 1 Bloco A Lote 31, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70073-900

Réu: REU: CAROLINA SILVA PEREIRA

Advogado (a):
Endereço: Nome: CAROLINA SILVA PEREIRA
Endereço: Rua São José, 150, Missão Jacobina, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

DESPACHO

Anote-se como requerido na petição de id 333142455.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolher as custas processuais relativas à requisição de informações da parte ré por meio eletrônico, conforme requerido em petição de id 240278167, sob pena de indeferimento.

Com manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501999-63.2018.8.05.0137 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jacobina
Menor: Orlando Jose Dos Santos
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Menor: Josefa Jesus Da Silva
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Menor: Ariane Lopes Da Silva
Representante: Fatima Rosiane Souza Da Silva
Representante: Pedro Aquino Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0501999-63.2018.8.05.0137
REQUERENTE: ORLANDO JOSE DOS SANTOS, JOSEFA JESUS DA SILVA, ARIANE LOPES DA SILVA
Nome: FATIMA ROSIANE SOUZA DA SILVA
Endereço: Estrada do Retiro, Blc. 47, 01, Novo Amanhecer, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Nome: Pedro Aquino Lopes
Endereço: desconhecido
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 31/01/2024 às 13:30 horas, para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:

Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto no Ato Conjunto nº 20/2020 de 29 de setembro de 2020, Art. 10. Fica autorizada a retomada da expedição dos mandados judiciais. § 1º. Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato. § 2º. Os mandados de intimação para as audiências deverão ser cumpridos a partir da segunda fase da retomada e, quando não for possível cumpri-los na forma prevista no parágrafo anterior, serão cumpridos presencialmente.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2023-11-13.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501999-63.2018.8.05.0137 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jacobina
Menor: Orlando Jose Dos Santos
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Menor: Josefa Jesus Da Silva
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Menor: Ariane Lopes Da Silva
Representante: Fatima Rosiane Souza Da Silva
Representante: Pedro Aquino Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0501999-63.2018.8.05.0137
REQUERENTE: ORLANDO JOSE DOS SANTOS, JOSEFA JESUS DA SILVA, ARIANE LOPES DA SILVA
Nome: FATIMA ROSIANE SOUZA DA SILVA
Endereço: Estrada do Retiro, Blc. 47, 01, Novo Amanhecer, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Nome: Pedro Aquino Lopes
Endereço: desconhecido
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 31/01/2024 às 13:30 horas, para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:

Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto no Ato Conjunto nº 20/2020 de 29 de setembro de 2020, Art. 10. Fica autorizada a retomada da expedição dos mandados judiciais. § 1º. Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato. § 2º. Os mandados de intimação para as audiências deverão ser cumpridos a partir da segunda fase da retomada e, quando não for possível cumpri-los na forma prevista no parágrafo anterior, serão cumpridos presencialmente.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2023-11-13.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000060-27.2022.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Fernando Dos Santos Carneiro - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000060-27.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação monitória ajuizada objetivando o cumprimento da obrigação assumida pelo(s) requerido(s).
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo de modo que a monitória é pertinente.
Tendo em vista que a inicial está satisfatoriamente instruída; em consonância com o disposto nos arts. 700 a 702 do Código de Processo Civil, servirá o presente despacho como mandado monitório, citando-se o(s) promovido(s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, do valor cobrado e de honorários advocatícios de 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou, querendo, oferecer embargos; e caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, conforme disposto no §2º do art. 701 do CPC.
O(s) requerido(s), cumprindo o presente mandado no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) isento de custas processuais (§1º do artigo 701 do CPC).
Cite-se. Expeça-se carta precatória, se necessária. Diligências necessárias.
SERVE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8003817-63.2021.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: O B Dos Santos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3621-1481, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8003817-63.2021.8.05.0137
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR
Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES
REU: W. M. SAMPAIO - ME
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID 338372045.
Jacobina-BA, 05 de julho de 2023.
Fabiane Pereira da Silva Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

SENTENÇA
8003010-43.2021.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Sidney Oliveira Araujo
Advogado: Leandro Dos Santos Pacheco (OAB:BA55696)
Advogado: Leonardo Dos Santos Fernandes (OAB:BA55770)
Reu: Florice Jesus Da Silva
Reu: Florice Jesus Da Silva 80296262587

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8003010-43.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: SIDNEY OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): LEANDRO DOS SANTOS PACHECO (OAB:BA55696), LEONARDO DOS SANTOS FERNANDES (OAB:BA55770)
REU: FLORICE JESUS DA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação monitória, proposta pelo SIDNEY OLIVEIRA ARAUJO em desfavor de FLORICE JESUS DA SILVA devidamente qualificados em petição inicial de id. 155852969, instruída com os documentos de id. 155852970 a 155852976, aduzindo, em síntese, que é credor da promovida relativo a títulos de crédito, cheques de n° 850003, n° 850004, n° 850045, n° 850046, do Banco do Brasil, vinculados as contas correntes nº 1.722-1 e nº 1.743- 4, agência 8162-0, de titularidade da requerida.
Relatou que os referidos títulos foram recebidos como forma de pagamento devido a comercialização de produtos e equipamentos para lojas, comércios e escritório, e que utilizou as cártulas como capital de giro, dispensando pagamentos a alguns credores. Entretanto, nas datas de apresentação, os cheques foram devolvidos pelo banco, e por tentativa amigável não conseguiu sucesso na cobrança de valores para com a requerida.
Por fim, requereu seja determinado ao promovido o pagamento do débito no valor de R$ 6.294,27, acrescido dos acessórios e multa legal de 10%, custas processuais e demais cominações de direito.
Em despacho de id. 158608700, foi determinada a citação da requerida, devidamente cumprido em id. 191838614. Citada, a promovida deixou transcorrer sem manifestação, como certificado em id. 359186486.
A parte autora requereu o prosseguimento da execução em id. 198090389. Juntou documentos apresentando novos cálculos id. 198090395.
Vieram-me conclusos.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Não tendo ocorrido o adimplemento da obrigação, nem mesmo oferecidos embargos, constitui-se o título executivo judicial. Convertido, ainda, o mandado inicial em executivo (art. 701, § 2º do CPC), devendo prosseguir-se, no mesmo feito, na forma prevista no art. 513 e seguintes do CPC.
Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação monitória, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, consistente nos termos da petição inicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo.
Condeno o acionado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, fundamento no art. 85 do CPC.
O feito deve prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, na forma do art. 702, § 8º do CPC, com a intimação do devedor.
Fica o autor, desde logo, intimado para apresentar demonstrativo atualizado do débito.
Publique-se. Intimem-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501999-63.2018.8.05.0137 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jacobina
Menor: Orlando Jose Dos Santos
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Menor: Josefa Jesus Da Silva
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)

Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Menor: Ariane Lopes Da Silva
Representante: Fatima Rosiane Souza Da Silva
Representante: Pedro Aquino Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0501999-63.2018.8.05.0137
REQUERENTE: ORLANDO JOSE DOS SANTOS, JOSEFA JESUS DA SILVA, ARIANE LOPES DA SILVA
Nome: FATIMA ROSIANE SOUZA DA SILVA
Endereço: Estrada do Retiro, Blc. 47, 01, Novo Amanhecer, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Nome: Pedro Aquino Lopes
Endereço: desconhecido
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 31/01/2024 às 13:30 horas, para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:

Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto no Ato Conjunto nº 20/2020 de 29 de setembro de 2020, Art. 10. Fica autorizada a retomada da expedição dos mandados judiciais. § 1º. Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato. § 2º. Os mandados de intimação para as audiências deverão ser cumpridos a partir da segunda fase da retomada e, quando não for possível cumpri-los na forma prevista no parágrafo anterior, serão cumpridos presencialmente.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2023-11-13.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501999-63.2018.8.05.0137 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jacobina
Menor: Orlando Jose Dos Santos
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Menor: Josefa Jesus Da Silva
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Menor: Ariane Lopes Da Silva
Representante: Fatima Rosiane Souza Da Silva
Representante: Pedro Aquino Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0501999-63.2018.8.05.0137
REQUERENTE: ORLANDO JOSE DOS SANTOS, JOSEFA JESUS DA SILVA, ARIANE LOPES DA SILVA

Nome: FATIMA ROSIANE SOUZA DA SILVA
Endereço: Estrada do Retiro, Blc. 47, 01, Novo Amanhecer, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Nome: Pedro Aquino Lopes
Endereço: desconhecido
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 31/01/2024 às 13:30 horas, para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:

Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto no Ato Conjunto nº 20/2020 de 29 de setembro de 2020, Art. 10. Fica autorizada a retomada da expedição dos mandados judiciais. § 1º. Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato. § 2º. Os mandados de intimação para as audiências deverão ser cumpridos a partir da segunda fase da retomada e, quando não for possível cumpri-los na forma prevista no parágrafo anterior, serão cumpridos presencialmente.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2023-11-13.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501999-63.2018.8.05.0137 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jacobina
Menor: Orlando Jose Dos Santos
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Menor: Josefa Jesus Da Silva
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Menor: Ariane Lopes Da Silva
Representante: Fatima Rosiane Souza Da Silva
Representante: Pedro Aquino Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0501999-63.2018.8.05.0137
MENOR: ORLANDO JOSE DOS SANTOS, JOSEFA JESUS DA SILVA, ARIANE LOPES DA SILVA
Nome: FATIMA ROSIANE SOUZA DA SILVA
Endereço: Estrada do Retiro, Blc. 47, 01, Novo Amanhecer, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Nome: Pedro Aquino Lopes
Endereço: desconhecido
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 29/05/2024 às 15:00 horas, para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:

Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769

Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto no Ato Conjunto nº 20/2020 de 29 de setembro de 2020, Art. 10. Fica autorizada a retomada da expedição dos mandados judiciais. § 1º. Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato. § 2º. Os mandados de intimação para as audiências deverão ser cumpridos a partir da segunda fase da retomada e, quando não for possível cumpri-los na forma prevista no parágrafo anterior, serão cumpridos presencialmente.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2024-03-04.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501999-63.2018.8.05.0137 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jacobina
Menor: Orlando Jose Dos Santos
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Menor: Josefa Jesus Da Silva
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Menor: Ariane Lopes Da Silva
Representante: Fatima Rosiane Souza Da Silva
Representante: Pedro Aquino Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0501999-63.2018.8.05.0137
MENOR: ORLANDO JOSE DOS SANTOS, JOSEFA JESUS DA SILVA, ARIANE LOPES DA SILVA
Nome: FATIMA ROSIANE SOUZA DA SILVA
Endereço: Estrada do Retiro, Blc. 47, 01, Novo Amanhecer, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Nome: Pedro Aquino Lopes
Endereço: desconhecido
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 29/05/2024 às 15:00 horas, para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:

Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto no Ato Conjunto nº 20/2020 de 29 de setembro de 2020, Art. 10. Fica autorizada a retomada da expedição dos mandados judiciais. § 1º. Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato. § 2º. Os mandados de intimação para as audiências deverão ser cumpridos a partir da segunda fase da retomada e, quando não for possível cumpri-los na forma prevista no parágrafo anterior, serão cumpridos presencialmente.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2024-03-04.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000083-07.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Fernanda Silva Andrade Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo nº: 8000083-07.2021.8.05.0137
Classe- Assunto: [Bancários, Combustíveis e derivados]
Orgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor (a): REQUERENTE: FERNANDA SILVA ANDRADE DOS SANTOS

Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIUS MIRANDA DOS SANTOS
Endereço: Nome: FERNANDA SILVA ANDRADE DOS SANTOS
Endereço: RUA ORLANDO GOMES, N 70, APT 001, ESTACAO, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

Réu: REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado (a): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Endereço: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Banco Santander, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

DESPACHO

Intime-se a parte ré, por seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestarem sobre a petição de id. 332413113 e documentos que acompanham, oportunidade em que deverão confirmar se foi efetivado acordo pelas partes.

Com manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos para sentença homologatória.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501999-63.2018.8.05.0137 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jacobina
Menor: Orlando Jose Dos Santos
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Menor: Josefa Jesus Da Silva
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Menor: Ariane Lopes Da Silva
Representante: Fatima Rosiane Souza Da Silva
Representante: Pedro Aquino Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0501999-63.2018.8.05.0137
REQUERENTE: ORLANDO JOSE DOS SANTOS, JOSEFA JESUS DA SILVA, ARIANE LOPES DA SILVA
Nome: FATIMA ROSIANE SOUZA DA SILVA
Endereço: Estrada do Retiro, Blc. 47, 01, Novo Amanhecer, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Nome: Pedro Aquino Lopes
Endereço: desconhecido
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 31/01/2024 às 13:30 horas, para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:

Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto no Ato Conjunto nº 20/2020 de 29 de setembro de 2020, Art. 10. Fica autorizada a retomada da expedição dos mandados judiciais. § 1º. Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato. § 2º. Os mandados de intimação para as audiências deverão ser cumpridos a partir da segunda fase da retomada e, quando não for possível cumpri-los na forma prevista no parágrafo anterior, serão cumpridos presencialmente.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2023-11-13.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501999-63.2018.8.05.0137 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jacobina
Menor: Orlando Jose Dos Santos
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Menor: Josefa Jesus Da Silva
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Menor: Ariane Lopes Da Silva
Representante: Fatima Rosiane Souza Da Silva
Representante: Pedro Aquino Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0501999-63.2018.8.05.0137
REQUERENTE: ORLANDO JOSE DOS SANTOS, JOSEFA JESUS DA SILVA, ARIANE LOPES DA SILVA
Nome: FATIMA ROSIANE SOUZA DA SILVA
Endereço: Estrada do Retiro, Blc. 47, 01, Novo Amanhecer, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Nome: Pedro Aquino Lopes
Endereço: desconhecido
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 31/01/2024 às 13:30 horas, para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:

Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto no Ato Conjunto nº 20/2020 de 29 de setembro de 2020, Art. 10. Fica autorizada a retomada da expedição dos mandados judiciais. § 1º. Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato. § 2º. Os mandados de intimação para as audiências deverão ser cumpridos a partir da segunda fase da retomada e, quando não for possível cumpri-los na forma prevista no parágrafo anterior, serão cumpridos presencialmente.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2023-11-13.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0001980-61.2011.8.05.0137 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Jacobina
Autor: Cooperativa De Trabalho E Garimpeiros De Jacobina Ltda
Advogado: Emmanuel Barbosa Gomes (OAB:BA10311)
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Reu: Espolio De Antonio Barbosa De Souza
Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816)
Advogado: Venicio Oliveira De Moraes Junior (OAB:BA41383)
Advogado: Paulo Viana Cunha (OAB:BA53830)
Advogado: Galdino Araujo Dos Santos (OAB:BA54675)
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Advogado: Antonio Lopes Da Silva Junior (OAB:BA21488)
Reu: Maria Izabel Oliveira De Souza Narciso
Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816)
Advogado: Venicio Oliveira De Moraes Junior (OAB:BA41383)
Advogado: Paulo Viana Cunha (OAB:BA53830)
Advogado: Galdino Araujo Dos Santos (OAB:BA54675)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0001980-61.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: COOPERATIVA DE TRABALHO E GARIMPEIROS DE JACOBINA LTDA
Advogado(s): EMMANUEL BARBOSA GOMES (OAB:BA10311), FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REU: Espolio de Antonio Barbosa de Souza e outros
Advogado(s): RICARDO DOS SANTOS MORAES (OAB:BA15816), VENICIO OLIVEIRA DE MORAES JUNIOR (OAB:BA41383), PAULO VIANA CUNHA (OAB:BA53830), GALDINO ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA54675), ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR (OAB:BA15506), ANTONIO LOPES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA21488)

DESPACHO

Considerando que inexiste prova do alegado erro material pela parte autora e que o processo ao qual o depósito foi vinculado também houve determinação de pagamento de indenização, faz-se necessário ouvir o consignante sobre o pedido de levantamento de valores, em respeito ao contraditório.

Portanto, intime-se o autor, por seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre as petições de id. 424397925 e id. 432411597, bem como sobre os documentos acostados pelo réu. Na oportunidade, deverá esclarecer sobre a realização do depósito objeto da ação.

Havendo anuência do autor ao pedido de levantamento dos valores e independentemente de novo despacho, expeça-se alvará judicial em favor do réu, como determinado na sentença de id. 327403584, certificando nos autos.

Calcule-se as custas processuais pendentes de recolhimento e, em seguida, intime-se as partes, por seus respectivos procuradores, para o devido recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000436-76.2023.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Francisco Geraldo De Lima Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000436-76.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: FRANCISCO GERALDO DE LIMA SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação monitória ajuizada objetivando o cumprimento da obrigação assumida pelo(s) requerido(s).
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo de modo que a monitória é pertinente.
Tendo em vista que a inicial está satisfatoriamente instruída; em consonância com o disposto nos arts. 700 a 702 do Código de Processo Civil, servirá o presente despacho como mandado monitório, citando-se o(s) promovido(s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, do valor cobrado e de honorários advocatícios de 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou, querendo, oferecer embargos; e caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, conforme disposto no §2º do art. 701 do CPC.
O(s) requerido(s), cumprindo o presente mandado no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) isento de custas processuais (§1º do artigo 701 do CPC).
Cite-se. Expeça-se carta precatória, se necessária. Diligências necessárias.
SERVE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

0004201-17.2011.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Reu: Carlos Humberto Moura Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3621-1481, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0004201-17.2011.8.05.0137
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA
REU: CARLOS HUMBERTO MOURA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os DAJEs onde conste como UNIDADE o JUIZO DEPRECADO (Código destino), devendo juntar os DAJEs a seguir:

Tabela I:
VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno (vide notas III-1 e III-2)
XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
Jacobina-BA, 2023-07-07.
FABIANE PEREIRA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado / Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0000093-08.2012.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Reu: Jose Rocha Pires Velloso
Advogado: Eliza Requiao Moura Nunes (OAB:BA19066)
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3621-1481, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0000093-08.2012.8.05.0137
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE, MICHEL SOARES REIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MICHEL SOARES REIS
REU: JOSE ROCHA PIRES VELLOSO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar acerca da certidão de ID 338472019.
Jacobina-BA, 21 de julho de 2023.
Fabiane Pereira da Silva Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000136-85.2021.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina

Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Cleriston De Matos Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3621-1481, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8000136-85.2021.8.05.0137
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: LAERTES ANDRADE MUNHOZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
REU: CLERISTON DE MATOS FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas indicadas na decisão ID 182111890.
Jacobina-BA, 2023-03-09.
FABIANE PEREIRA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado / Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003123-31.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Associacao Amigos Da Casa De Rebeca-ascare
Interessado: Maria Do Carmo
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Terceiro Interessado: Joselino Nascimento Oliveira
Terceiro Interessado: Cremilda Pereira Dos Santos Sousa
Terceiro Interessado: Edleuza Matos Da Silva Costa
Interessado: Bege Bahia Marmore Ltda - Epp
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3621-1481, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8003123-31.2020.8.05.0137
REQUERENTE: ASSOCIACAO AMIGOS DA CASA DE REBECA-ASCARE
Nome: Maria do carmo
Endereço: rua sao jorge, s/n, bananeira, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Nome: BEGE BAHIA MARMORE LTDA - EPP
Endereço: LOC FAZ LAGOA DA BORRACHA, SN, SEDE, OUROLâNDIA - BA - CEP: 44718-000
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 20/10/2022 às 13:00 horas, para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:

Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto no Ato Conjunto nº 20/2020 de 29 de setembro de 2020, Art. 10. Fica autorizada a retomada da expedição dos mandados judiciais. § 1º. Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato. § 2º. Os mandados de intimação para as audiências deverão ser cumpridos a partir da segunda fase da retomada e, quando não for possível cumpri-los na forma prevista no parágrafo anterior, serão cumpridos presencialmente.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2022-09-07.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8003027-16.2020.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Anaides Alves Ferreira
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Processo 8003027-16.2020.8.05.0137
Parte Autora: ANAIDES ALVES FERREIRA
REU: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes, por seus representantes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos autos do 2º Grau de Jurisdição.
,
Jacobina-BA, 24 de novembro de 2022.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002829-76.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Marcelo Dourado Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002829-76.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: MARCELO DOURADO MATOS
Advogado(s):

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Após, para início da fase de cumprimento da sentença, intime-se o devedor (a parte ré), por procurador, ou pessoalmente, se não tiver procurador constituído, para pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o total e também de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC) e prosseguimento, com penhora e alienação judicial de bens. Ocorrendo o pagamento parcial no referido prazo, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, tudo na forma do art. 525 do CPC.
SERVE O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO.
Intimações e diligências necessárias.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
0000432-41.1987.8.05.0137 Arrolamento Comum
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jussilene De Almeida Guimarães
Advogado: Pedro Luiz Goncalves Serafim Da Silva (OAB:BA635-A)
Requerido: Everaldo Guimarães De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0000432-41.1987.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: Jussilene de Almeida Guimarães
Advogado(s): PEDRO LUIZ GONCALVES SERAFIM DA SILVA (OAB:BA635-A)
REQUERIDO: Everaldo Guimarães de Oliveira
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de inventário dos bens deixados por Everaldo Guimarães de Oliveira, proposto por Jussilene de Almeida Guimarães, já qualificados nos autos, aduzindo os fatos indicados na inicial. Juntou os documentos. Foi determinada a intimação da autora para cumprir diligência, todavia, sem sucesso, já que tentada não logrou êxito por insuficiência de endereço, conforme certidão de id. 395264732 (pág. 17). É o relato do essencial. Decido.

Pois bem. É dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, possibilitando a comunicação dos atos processuais, consoante disposto no art. 274, § único do CPC. Foi determinada a intimação da parte requerente para cumprir diligência que lhe cabia, tendo mudado de endereço, não informando a este Juízo, tempestivamente, onde poderia ser encontrada, revelando desinteresse no presente feito.

Assim, impõe-se a extinção do processo por abandono da causa, pois, a imprecisão do endereço da parte autora impossibilita o regular andamento do feito, devendo a mesma arcar com as consequências de sua inércia.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, face à gratuidade da Justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Intimem-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ATO ORDINATÓRIO
8002365-52.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Antonio Carlos Soares Da Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3621-1481, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8002365-52.2020.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SOARES DA ROCHA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o documento de ID 195702487,199103380.
Jacobina-BA, 2023-01-10.
Fabiane Pereirada Silva Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500123-44.2016.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Rosenita Novaes De Brito
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:SP296465)
Requerido: Sarah Cristina Novaes Brito De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0500123-44.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ROSENITA NOVAES DE BRITO
Advogado(s): JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA (OAB:SP296465)
REQUERIDO: SARAH CRISTINA NOVAES BRITO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de interdição, ajuizada por ROSENITA NOVAES DE BRITO em face de SARAH CRISTINA NOVAES BRITO DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, aduzindo os fatos indicados na inicial. Juntou os documentos.

Deferida a gratuidade da justiça, conforme despacho de id. 305624388.

Consta certidão do oficial de justiça noticiando que a requerente mudou-se para Caitité – Bahia, id. 305624962.

Realizada audiência de entrevista da interditanda, consoante termo de id. 305624968.

Certidão de decurso do prazo sem impugnação pela interditanda, id. 305625123.

Manifestação do Ministério Público pelo deferimento da curatela provisória, id. 305625148.

Deferimento liminar da interdição provisória da requerida, com a nomeação da autora como curadora provisória, conforme decisão de id. 305625155.

Impugnação pela Curadora Especial, id. 305625396.

Relatório de Estudo Social informando que as partes mudaram de endereço, id. 370995701.
É o relato do essencial. Decido.

Pois bem. É dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, possibilitando a comunicação dos atos processuais, consoante disposto no art. 274, § único do CPC. Foi determinada a intimação da parte requerente para cumprir diligência que lhe cabia, tendo mudado de endereço, não informando a este Juízo, tempestivamente, onde poderia ser encontrada, revelando desinteresse no presente feito.

Assim, impõe-se a extinção do processo por abandono da causa, pois, a imprecisão do endereço das partes impossibilita o regular andamento do feito, devendo a requerente arcar com as consequências de sua inércia.

Isso posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por consequência, revogo a decisão interlocutória de id. id. 305625155.

Sem custas e honorários advocatícios, face à gratuidade da Justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública Estadual.
Publique-se. Intimem-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001254-33.2020.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: V. A. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3621-1481, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8001254-33.2020.8.05.0137
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
REU: VALDEMIR ARAUJO DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidão do Oficial de Justiça ID 227157884.
Jacobina-BA, 2023-05-03.
FABIANE PEREIRA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado / Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
0007388-96.2012.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S A Bnb
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Isabela Scucato Lobo (OAB:BA26000)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Pedro Marcelino Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0007388-96.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S A Bnb
Advogado(s): MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE (OAB:BA14764), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), ISABELA SCUCATO LOBO (OAB:BA26000), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: PEDRO MARCELINO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A, devidamente qualificado, moveu a presente AÇÃO MONITÓRIA acompanhada com documentos, contra PEDRO MARCELINO DOS SANTOS, também qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, ser credor do valor de R$ 942,00 (novecentos e quarenta e dois reais), com vencimento previsto para 30/11/1997, todavia, após sucessivas renegociações, houve a prorrogação do vencimento para 30/06/2010, mantendo-se os demais termos da Cédula Rural Hipotecária FCR-96/125-3, perfazendo um débito no importe de R$ 2.785,20, atualizado em 12/08/2011.

Relata que o requerido não honrou com os devidos pagamentos, encontrando-se inadimplente, o que ensejou o ajuizamento desta ação. Afirmou que não foi possível receber o crédito ao qual faz jus de forma amigável. Ao final, pediu pela procedência da ação.

Despacho inicial de id. 313320539. Realizada a citação da parte promovida (id. 399009635), a qual deixou fluir em branco o prazo para manifestação (id. 408030420). Os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Decido.

Impõe-se a procedência da ação, já que, devidamente citada, a promovida quedou-se inerte, conforme certificado nos autos, deixando de embargar ou realizar o pagamento da quantia apurada, o que faz constituir de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do CPC.

Ademais, a presente Ação monitória preenche os requisitos legais e encontra-se munida dos pressupostos de validade, inclusive indica a relação jurídica obrigacional que deu origem ao crédito reclamado, lastreado por documentos idôneos.

A jurisprudência tem entendido que, o ônus probatório na ação monitória não foge à regra do artigo 373, I e II, do CPC. Cabendo ao autor, a necessária apresentação da prova escrita (o que ocorre nos presentes autos), e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (o que o requerido não se desincumbiu na presente causa).

Portanto, diante da existência de prova escrita robusta acerca da aquisição do crédito, a presente ação monitória é digna de procedência, já que o promovido não conseguiu desconstituir as alegações do autor.

Ante o exposto, julgo procedente a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento na Cédula Rural Hipotecária FCR-96/125-3, perfazendo o débito no valor de R$ 2.785,20, atualizado em 12/08/2011, consistente nos termos da petição inicial, sendo que o valor atualizado deverá ser apurado em cumprimento de sentença. Condeno o acionado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que com fundamento no art. 85, § 2º do CPC, fixo em 10% do valor da condenação.

O feito deve prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, na forma do art. 702, § 8º do CPC, com a intimação do devedor.
Fica o autor, desde logo, intimado para apresentar demonstrativo atualizado do débito.

Publique. Intimem-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
0500046-40.2013.8.05.0137 Inventário

Jurisdição: Jacobina
Inventariante: Eliezer Andrade Carneiro Magalhaes
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Inventariante: José Souza De Magalhães
Advogado: Vanessa Sousa Freire (OAB:BA53788)
Advogado: Leandro Coelho Diniz (OAB:BA19802)
Advogado: Leonardo Pinto Almeida Doto (OAB:BA22922)
Inventariante: Nairton Magalhaes Sousa
Advogado: Dilson Paulo Pereira Dias (OAB:MG143109)
Inventariante: Aldair Souza Guedes
Advogado: Dilson Paulo Pereira Dias (OAB:MG143109)
Advogado: Celso Soares Guedes Filho (OAB:MG45383)
Requerido: Rosangela Conceiçao Guimaraes Sousa
Advogado: Luciano De Oliveira Rios Filho (OAB:MG170091)
Herdeiro: Carlos Luiz Guedes Carneiro
Advogado: Alexandre Pimenta Da Rocha De Carvalho (OAB:MG75476)
Advogado: Samira Castro Silveira (OAB:MG134768)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0500046-40.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INVENTARIANTE: ELIEZER ANDRADE CARNEIRO MAGALHAES e outros (4)
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050), VANESSA SOUSA FREIRE (OAB:BA53788), LEANDRO COELHO DINIZ (OAB:BA19802), LEONARDO PINTO ALMEIDA DOTO (OAB:BA22922), DILSON PAULO PEREIRA DIAS (OAB:MG143109), CELSO SOARES GUEDES FILHO (OAB:MG45383), ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO (OAB:MG75476), SAMIRA CASTRO SILVEIRA (OAB:MG134768)
REQUERIDO: Rosangela Conceiçao Guimaraes Sousa
Advogado(s): LUCIANO DE OLIVEIRA RIOS FILHO (OAB:MG170091)

SENTENÇA
Trata-se de INVENTÁRIO dos bens deixados por WALDETRUDES CARNEIRO DE MAGALHÃES, ajuizado por ELIEZER ANDRADE CARNEIRO MAGALHÃES e VALDO ROCHA DA SILVA, ALDELICE SOUTO LOPES, por intermédio de advogado, aduzindo os fatos articulados na exordial. Juntou documentos.

O despacho de id. 396345633 determinou a intimação dos requerentes para, no prazo de cinco dias úteis, informar o endereço atual dos herdeiros ou demonstrar as tentativas infrutíferas de localização dos mesmos, de modo a autorizar a citação editalícia.

Regularmente intimados, a parte autora apresentou a petição de id. 398507862, pugnando pela citação por edital. É o breve relatório. DECIDO.

Regularmente intimada, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, deixando de emendar a petição inicial. A ausência do endereço dos herdeiros do falecido inviabiliza o regular andamento do inventário.

Considerando que a parte autora, devidamente intimada para os fins do artigo 320 e 321, todos do Código de Processo Civil, não cumpriu a diligência, INDEFIRO a petição inicial, e em consequência, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 485, inciso, I, do mesmo Diploma Legal.
Custas pelos autores, acaso existentes. Sem honorários advocatícios.

Inexistindo recurso, dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001160-85.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: V. C. S. I.
Advogado: Bruno Pereira Alves (OAB:BA53154)
Advogado: Carlos Henrique Boaventura De Souza (OAB:BA56827)
Reu: V. O. D. A.
Advogado: Cesar Pereira Da Silva Filho (OAB:BA37732)
Advogado: Josnei Macedo De Araujo (OAB:BA61017)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001160-85.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: VANUZA CORDEIRO SANTANA INACIO
Advogado(s): BRUNO PEREIRA ALVES (OAB:BA53154), CARLOS HENRIQUE BOAVENTURA DE SOUZA (OAB:BA56827)
REU: VALTERNEI OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): JOSNEI MACEDO DE ARAUJO (OAB:BA61017), CESAR PEREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA37732)

DESPACHO
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados, a, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC)
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

No mesmo prazo, deverá a parte ré se manifestar sobre os documentos de id.211833305 a 211833308.
Sem manifestação das partes, o que poderá ser considerado desinteresse em produzir novas provas, poderá ser encerrada a instrução com o encaminhamento dos autos para julgamento antecipado da lide.
No mesmo prazo, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Com as manifestações ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
JACOBINA/BA, 30 de agosto de 2022.
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001160-85.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: V. C. S. I.
Advogado: Bruno Pereira Alves (OAB:BA53154)
Advogado: Carlos Henrique Boaventura De Souza (OAB:BA56827)
Reu: V. O. D. A.
Advogado: Cesar Pereira Da Silva Filho (OAB:BA37732)
Advogado: Josnei Macedo De Araujo (OAB:BA61017)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001160-85.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: VANUZA CORDEIRO SANTANA INACIO

Advogado(s): BRUNO PEREIRA ALVES (OAB:BA53154), CARLOS HENRIQUE BOAVENTURA DE SOUZA (OAB:BA56827)
REU: VALTERNEI OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): JOSNEI MACEDO DE ARAUJO (OAB:BA61017), CESAR PEREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA37732)

DESPACHO
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados, a, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC)
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

No mesmo prazo, deverá a parte ré se manifestar sobre os documentos de id.211833305 a 211833308.
Sem manifestação das partes, o que poderá ser considerado desinteresse em produzir novas provas, poderá ser encerrada a instrução com o encaminhamento dos autos para julgamento antecipado da lide.
No mesmo prazo, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Com as manifestações ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
JACOBINA/BA, 30 de agosto de 2022.
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001160-85.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: V. C. S. I.
Advogado: Bruno Pereira Alves (OAB:BA53154)
Advogado: Carlos Henrique Boaventura De Souza (OAB:BA56827)
Reu: V. O. D. A.
Advogado: Cesar Pereira Da Silva Filho (OAB:BA37732)
Advogado: Josnei Macedo De Araujo (OAB:BA61017)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001160-85.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: VANUZA CORDEIRO SANTANA INACIO
Advogado(s): BRUNO PEREIRA ALVES (OAB:BA53154), CARLOS HENRIQUE BOAVENTURA DE SOUZA (OAB:BA56827)
REU: VALTERNEI OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): JOSNEI MACEDO DE ARAUJO (OAB:BA61017), CESAR PEREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA37732)

DESPACHO
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados, a, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC)
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

No mesmo prazo, deverá a parte ré se manifestar sobre os documentos de id.211833305 a 211833308.

Sem manifestação das partes, o que poderá ser considerado desinteresse em produzir novas provas, poderá ser encerrada a instrução com o encaminhamento dos autos para julgamento antecipado da lide.
No mesmo prazo, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Com as manifestações ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
JACOBINA/BA, 30 de agosto de 2022.
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001160-85.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: V. C. S. I.
Advogado: Bruno Pereira Alves (OAB:BA53154)
Advogado: Carlos Henrique Boaventura De Souza (OAB:BA56827)
Reu: V. O. D. A.
Advogado: Cesar Pereira Da Silva Filho (OAB:BA37732)
Advogado: Josnei Macedo De Araujo (OAB:BA61017)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001160-85.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: VANUZA CORDEIRO SANTANA INACIO
Advogado(s): BRUNO PEREIRA ALVES (OAB:BA53154), CARLOS HENRIQUE BOAVENTURA DE SOUZA (OAB:BA56827)
REU: VALTERNEI OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): JOSNEI MACEDO DE ARAUJO (OAB:BA61017), CESAR PEREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA37732)

DESPACHO
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados, a, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC)
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

No mesmo prazo, deverá a parte ré se manifestar sobre os documentos de id.211833305 a 211833308.
Sem manifestação das partes, o que poderá ser considerado desinteresse em produzir novas provas, poderá ser encerrada a instrução com o encaminhamento dos autos para julgamento antecipado da lide.
No mesmo prazo, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Com as manifestações ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
JACOBINA/BA, 30 de agosto de 2022.
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8000436-76.2023.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Francisco Geraldo De Lima Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000436-76.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: FRANCISCO GERALDO DE LIMA SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
O BANCO DO BRASIL S. A, devidamente qualificado, moveu a presente AÇÃO MONITÓRIA acompanhada com documentos, contra FRANCISCO GERALDO DE LIMA SOUZA, também qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, ser credor do valor de R$ 81.919,59, decorrente de Cédula de Abertura de Crédito – Modalidade: 2997 BB Crédito Automático, operação/contrato nº 973413181, contratado em 16/08/2021, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em 72 parcelas mensais e sucessivas, com a primeira parcela em 15/09/2021 e a última em 15/08/2027.

Relata que o requerido não honrou com os devidos pagamentos, encontrando-se inadimplente, desde 15/05/2022, o que ensejou o ajuizamento desta ação. Afirmou que não foi possível receber o crédito ao qual faz jus de forma amigável. Ao final, pediu pela procedência da ação.

Despacho inicial de id. 367479376. Realizada a citação da parte promovida (id. 398456079), a qual deixou fluir em branco o prazo para manifestação (id. 407751776). Os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Decido.

Impõe-se a procedência da ação, já que, devidamente citada, a promovida quedou-se inerte, conforme certificado nos autos, deixando de embargar ou realizar o pagamento da quantia apurada, o que faz constituir de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do CPC.

Ademais, a presente Ação monitória preenche os requisitos legais e encontra-se munida dos pressupostos de validade, inclusive indica a relação jurídica obrigacional que deu origem ao crédito reclamado, lastreado por documentos idôneos.

A jurisprudência tem entendido que, o ônus probatório na ação monitória não foge à regra do artigo 373, I e II, do CPC. Cabendo ao autor, a necessária apresentação da prova escrita (o que ocorre nos presentes autos), e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (o que o requerido não se desincumbiu na presente causa).

Portanto, diante da existência de prova escrita robusta acerca da aquisição do crédito, a presente ação monitória é digna de procedência, já que o promovido não conseguiu desconstituir as alegações do autor.

Ante o exposto, julgo procedente a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento na Cédula de Abertura de Crédito – Modalidade: 2997 BB Crédito Automático, operação/contrato nº 973413181, perfazendo o débito no valor de R$ 81.919,59 (oitenta e um mil novecentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), atualizado em 06/02/2023, consistente nos termos da petição inicial, sendo que o valor atualizado deverá ser apurado em cumprimento de sentença. Condeno o acionado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que com fundamento no art. 85, § 2º do CPC, fixo em 10% do valor da condenação.

O feito deve prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, na forma do art. 702, § 8º do CPC, com a intimação do devedor.
Fica o autor, desde logo, intimado para apresentar demonstrativo atualizado do débito.

Publique. Intimem-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8003027-16.2020.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Anaides Alves Ferreira

Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003027-16.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: ANAIDES ALVES FERREIRA
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES registrado(a) civilmente como ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB:MG63440), FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença, formulado por Anaides Alves Ferreira contra o Banco BMG S/A, nos termos da petição de id. 330264988. Juntou demonstrativo do débito, id. 330264991 e id. 330264994.
Consta despacho de id. 360927543 determinando a intimação da executada para pagar o débito apurado ou impugnar no prazo legal. Regularmente intimada, a executada noticiou o pagamento da dívida, consoante manifestação de id. 400451140, sobre a qual o exequente não discordou, conforme petição de id. 401051007.
Relatei. Decido.
Ante o exposto, declaro, POR SENTENÇA, com fundamento nos art. 924, inciso, II, do CPC, a quitação do débito alimentar objeto do presente feito, em favor da exequente, e, por conseguinte, declaro extinto o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para que se produza seus jurídicos e legais efeitos.
Por consequência, expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento da quantia depositada pelo executado, a título de cumprimento de sentença.
Certifique-se acerca do pagamento das custas processuais, acaso existentes. Em caso positivo, intime-se o executado, por seus procuradores, para o devido recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de execução.
Após o trânsito em julgado e pagas eventuais custas pendentes ou adotadas as providêncais de praxe, arquive-se o processo, com as devidas baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8002365-52.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Antonio Carlos Soares Da Rocha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002365-52.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SOARES DA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
BANCO DO BRASIL S.A, através de advogado, ajuizou EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra o ESPÓLIO de ANTONIO CARLOS SOARES ROCHA, já qualificados, alegando os fatos articulados na exordial. Juntou documentos. As partes celebram acordo, noticiado por meio da petição de id. 425739216, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ORIGEM E CONFISSÃO DA DÍVIDA - Os Executados confessam serem devedores do Exequente da importância de R$ 449.048,23 (quatrocentos e quarenta e nove mil e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), atualizada até 15/12/2023, correspondente ao saldo devedor da operação de crédito representada pelo número da operação: 21/01149-4, produto: PRONAMP CUSTEIO.

CLÁUSULA SEGUNDA - SANEAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS - Os Executados, quando for o caso, dão-se por citados e intimados de atos processuais realizados até o momento e reconhecem a legalidade e regularidade de sua obrigação, representada pelo instrumento de crédito objeto do presente acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DO ACORDO - Para viabilizar o cumprimento espontáneo da obrigação, os Executados se propõem a pagar, e o Exequente aceita receber, à vista, o valor de R$ 199.000,00 (cento e noventa e nove mil reais), posição em 15/12/2023, para liquidação integral da obrigação confessada, com abatimento negocial, cuja importância já se encontra depositada no Banco do Brasil S/A, agência: 4930-1, conta: 40.201-X.

CLÁUSULA QUARTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS PATRONOS DO EXEQUENTE - Os honorários advocatícios devidos aos advogados do Exequente, relativos aos processos envolvidos no acordo, inclusive recursos e processos conexos, fundado no instrumento de crédito objeto do acordo, foram acordados em R$ 9.950,00 (nove mil e novecentos e cinquenta reais), a serem pagos exclusivamente pelos Executados, já depositados, na conta a saber: Banco do Brasil S.A, agência: 4930-1, conta: 40.201-x.

Parágrafo Primeiro - 0 Exequente, responsabiliza-se pelo rateio de honorários entre os seus respectivos patronos, na hipótese de condução dos processos por mais de um advogado ou sociedade de advogados, inclusive por seus advogados empregados.

Parágrafo Segundo - Os advogados do Exequente, aquiescem com o valor dos honorários acordados e depositados, pelo qual dão plena, geral e rasa quitação.

CLÁUSULA QUINTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS PATRONOS DOS EXECUTADOS - Os Executados, de forma exclusiva, responsabilizam-se pelo pagamento dos honorários advocatícios devidos aos seus Patronos, incluindo eventuais honorários de sucumbência deste ou de outros processos que visem à discussão das obrigações acordadas, Inclusive, mas não só, embargos do devedor, exceção de pré-executividade, ações revisionais e recursos, quando for o caso.
Parágrafo Único - Os patronos dos Executados assinam o presente instrumento para declarar que aquiescem com a responsabilidade dos Executados pelo pagamento dos honorários, na forma definida no caput desta Cláusula, dando ao Exequente plena, geral e rasa quitação, em relação a quem renunciam a eventual direito de cobrança judicial ou administrativa, para nada mais reclamar do Exequente.

CLÁUSULA SEXTA - CUSTAS PROCESSUAIS - Os Executados assumem a responsabilidade do pagamento das custas e despesas processuais pendentes e finais.

CLÁUSULA SÉTIMA - DESISTÊNCIA DE AÇÕES CONEXAS - Para fins de efetividade ao presente acordo, os Executados DESISTEM de todos os processos judiciais em curso, inclusive recursos, que tenham por finalidade a discussão sobre os instrumentos de crédito objeto do acordo, a exemplo, mas não só, de ações anulatórias, embargos, revisionais, declaratórias, Indenizatórias, prestação de contas, repetição de indébito, exceção de pré-executividade ou outras correlatas, distribuídas em desfavor do Exequente, e expressamente RENUNCIAM a eventual direitos e ações relativos às obrigações acordadas.

Parágrafo Único - O Exequente fica autorizado, em caráter irrevogável e irretratável, a qualquer momento, a proceder referido pedido em nome e por conta dos Executados, com fundamento na presente avença, em qualquer processo e/ou recurso em trâmite em qualquer juízo ou tribunal.

CLÁUSULA OITAVA - ABATIMENTO NEGOCIAL - OS EXECUTADOS DECLARAM-SE CIENTES DE QUE O PRESENTE AJUSTE É RESULTADO DE CONCILIAÇÃO DE INTERESSES DAS PARTES ENVOLVIDAS, IMPORTANDO EM ABATIMENTO NEGOCIAL, E DE QUE A CONCESSÃO DE NOVOS CRÉDITOS FICARÁ SUJEITA A OBSERVANCIA DOS CRITÉRIOS INTERNOS DO EXEQUENTE, NECESSÁRIOS A GARANTIA DOS PRINCÍPIOS DE SELETIVIDADE E DIVERSIFICAÇÃO DE RISCOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO 3258 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - CMN, PODENDO SER EXIGIDO O PAGAMENTO ATUALIZADO DO VALOR DO ABATIMENTO NEGOCIAL PARA FINS DE ATENDIMENTO DE NOVOS PLEITOS DE CREDITOS, SE FOR O CASO.

CLÁUSULA NONA - RENÚNCIA AO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS - As Partes expressamente RENUNCIAM ao prazo para a interposição de qualquer recurso em face da sentença de homologação do presente acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA - PODERES DAS PARTES - Os procuradores das partes declaram estar investidos de poderes especiais para firmar o presente acordo em todos os seus termos e condições, sob as penas da lei. Declaram, ainda, que a celebração do acordo decorre da livre manifestação de vontade, sem quaisquer tipos de vícios, coação ou dolo, para assentir com as disposições nele consignadas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS PEDIDOS - Posto isso, as partes requerem a Vossa Excelência:

i. homologar por sentença, o presente acordo, com julgamento do mérito, em conformidade ao disposto no art. 487, III, “b”, do CPC;
ii. intimar os Executados para efetuarem o pagamento das despesas e custas judiciais remanescentes.
iii. oficiar aos órgãos de proteção ao crédito para que sejam baixadas as restrições existentes em nome dos Executados.

RELATEI. DECIDO. O acordo de id. i425739216 celebrado entre as partes é legítimo, assinado por agentes capazes, tem objeto lícito e forma idônea.
Desta forma, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo entre os interessados, nas condições acima firmadas, constituindo título executivo judicial, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, “b” do CPC.

Custas processuais remanescentes dispensadas.
Honorários advocatícios, na forma acordada.
Em face da renúncia ao prazo recursal acordado entre partes, reconheço, de logo, o trânsito em julgado da presente sentença.
Após a publicação da sentença, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Intimem-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8002358-60.2020.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Dental Cremer Produtos Odontologicos S.a.
Advogado: Michel Scaff Junior (OAB:SC27944)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Reu: Suzi Cley Ribeiro De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002358-60.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLOGICOS S.A.
Advogado(s): MICHEL SCAFF JUNIOR (OAB:SC27944), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)
REU: SUZI CLEY RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLÓGICOS S.A, devidamente qualificado na exordial, moveu a presente AÇÃO MONITÓRIA instruída com documentos, contra SUZI CLEY RIBEIRO DE OLIVEIRA ME, também qualificada nos autos, aduzindo, em síntese, ser credora do valor de R$ 36.110,16, decorrente de compras realizada pela parte ré nos meses de março à setembro de 2018, configuradas através das notas fiscais (id. 81110390).

Relata que a requerida não honrou com os devidos pagamentos, a partir de setembro de 2018, encontrando-se inadimplente, não obstante a entrega das mercadorias. Afirmou que não foi possível receber o crédito ao qual faz jus de forma amigável. Ao final, pediu pela procedência da ação.

Despacho determinando a citação da parte ré, id. 82992680.

Realizada a citação da promovida (id. 357454157), a qual deixou fluir em branco o prazo para manifestação, conforme certidão de id. 367476859. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Decido.

Impõe-se a procedência da ação, já que, devidamente citada, a promovida quedou-se inerte, deixando de embargar ou realizar o pagamento da quantia apurada, o que faz constituir de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do CPC.

Ademais, a presente Ação monitória preenche os requisitos legais e encontra-se munida dos pressupostos de validade, inclusive indica a relação jurídica obrigacional que deu origem ao crédito reclamado, lastreado por documentos idôneos.

A jurisprudência tem entendido que, o ônus probatório na ação monitória não foge à regra do artigo 373, I e II, do CPC. Cabendo ao autor, a necessária apresentação da prova escrita (o que ocorre nos presentes autos), e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (o que o requerido não se desincumbiu na presente causa).

Portanto, diante da existência de prova escrita robusta acerca da aquisição dos produtos, a presente ação monitória é digna de procedência, já que o promovido não conseguiu desconstituir as alegações do autor.

Ante o exposto, julgo procedente a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento nos documentos que acompanham a petição inicial, perfazendo o débito no valor de R$ 47.470,07 (quarenta e sete mil quatrocentos e setenta reais e sete centavos), consistente nos termos da exordial, sendo que o valor atualizado deverá ser apurado em cumprimento de sentença.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que com fundamento no art. 85, § 2º do CPC, fixo em 10% do valor da condenação.

O feito deve prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, na forma do art. 702, § 8º do CPC, com a intimação do devedor.
Fica o autor, desde logo, intimado para apresentar demonstrativo atualizado do débito.

Publique. Intimem-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0000389-50.2000.8.05.0137 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Jacobina
Autor: Aydil Borges De Arauo
Advogado: Emmanuel Barbosa Gomes (OAB:BA10311)
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Autor: Dinalva Borges De Almeida
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Autor: Maria De Fatima Borges Taquary
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Reu: Jose Orlando Filgueiras Victoria
Advogado: Carlos Jorge De Souza (OAB:BA3866)
Advogado: Welliton Da Silva Santos (OAB:BA58455)
Reu: Danilo Da Silva Victoria
Advogado: Carlos Jorge De Souza (OAB:BA3866)
Advogado: Welliton Da Silva Santos (OAB:BA58455)
Reu: Patricia Victoria Napoli
Advogado: Carlos Jorge De Souza (OAB:BA3866)
Advogado: Welliton Da Silva Santos (OAB:BA58455)
Advogado: Marcelo Marques Napoli (OAB:BA13896)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____

Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 0000389-50.2000.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: Aydil Borges de Arauo e outros (2)
Advogado(s): EMMANUEL BARBOSA GOMES (OAB:BA10311), PEDRO JOSE SANTOS GOMES (OAB:BA40695), DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)
REU: Jose Orlando Filgueiras Victoria e outros (2)
Advogado(s): CARLOS JORGE DE SOUZA (OAB:BA3866), WELLITON DA SILVA SANTOS (OAB:BA58455), MARCELO MARQUES NAPOLI (OAB:BA13896)

DESPACHO
Anote-se o PJE, observando a atual fazer processual.
Em respeito ao contraditório, intime-se a parte exequente, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da petição de id. 416406842, bem como sobre o demonstrativo de débito de id. 416406843.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0000389-50.2000.8.05.0137 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Jacobina
Autor: Aydil Borges De Arauo
Advogado: Emmanuel Barbosa Gomes (OAB:BA10311)
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Autor: Dinalva Borges De Almeida
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Autor: Maria De Fatima Borges Taquary
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Reu: Jose Orlando Filgueiras Victoria
Advogado: Carlos Jorge De Souza (OAB:BA3866)
Advogado: Welliton Da Silva Santos (OAB:BA58455)
Reu: Danilo Da Silva Victoria
Advogado: Carlos Jorge De Souza (OAB:BA3866)
Advogado: Welliton Da Silva Santos (OAB:BA58455)
Reu: Patricia Victoria Napoli
Advogado: Carlos Jorge De Souza (OAB:BA3866)
Advogado: Welliton Da Silva Santos (OAB:BA58455)
Advogado: Marcelo Marques Napoli (OAB:BA13896)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Processo 0000389-50.2000.8.05.0137
Parte Autora: Aydil Borges de Arauo e outros (2)
REU: Jose Orlando Filgueiras Victoria e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes, por seus representantes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da decisão no Agravo de Instrumento.
,
Jacobina-BA, 4 de março de 2024.
ASLEY DA SILVA SANTOS

Técnico Judiciário Autorizado / Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8003839-87.2022.8.05.0137 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Jacobina
Autor: Antonio Guilherme Da Silva
Advogado: Tissiane Teixeira Reis (OAB:BA47276)
Autor: Edvaldo Guilherme Da Silva
Advogado: Tissiane Teixeira Reis (OAB:BA47276)
Reu: Glimacio Pereira Do Nascimento
Advogado: Andressa Regina Souza Silva (OAB:BA65065)
Reu: Aldeci Pedro Dos Santos
Advogado: Louise De Deus Silva (OAB:BA74000)
Reu: Paulo Adejair Ribeiro Da Silva
Advogado: Louise De Deus Silva (OAB:BA74000)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8003839-87.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ANTONIO GUILHERME DA SILVA e outros
Advogado(s): TISSIANE TEIXEIRA REIS (OAB:BA47276)
REU: GLIMACIO PEREIRA DO NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s): ANDRESSA REGINA SOUZA SILVA (OAB:BA65065), LOUISE DE DEUS SILVA registrado(a) civilmente como LOUISE DE DEUS SILVA (OAB:BA74000)

DESPACHO
Visando o saneamento e o encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC de 2015, ao Principio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357,II, CPC).
b) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade da inversão do ônus da prova (art. 357,III, CPC).
c) Após o cotejo da inicial, contestação, réplica, e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questão de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, CPC).
Sem manifestação das partes, o que poderá ser considerado desinteresse em produzir novas provas, poderá ser encerrada a instrução com o encaminhamento dos autos para julgamento antecipado da lide.
No mesmo prazo, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol.
Com as manifestações ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.
Jacobina, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8003104-54.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Diego Silva Teixeira De Freitas
Advogado: Vinicius Portela Narde Moreira (OAB:BA26166)
Interessado: Hs Capital Servicos De Intermediacoes Eireli
Interessado: Helbert Pimenta Do Nascimento

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8003104-54.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: DIEGO SILVA TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): VINICIUS PORTELA NARDE MOREIRA (OAB:BA26166)
REU: HS CAPITAL SERVICOS DE INTERMEDIACOES EIRELI e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Proceda o cartório a correção do cadastro da ação no PJE, uma vez que não se trata de monitória.
Instado a comprovar a insuficiência financeira a justificar a gratuidade da justiça, a parte autora apresentou manifestação, instruída com documentos.
Não é o caso de gratuidade.
Na forma do artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Contudo, tal dispositivo deve ser aplicado em consonância ao disposto no art. 98, § 5º do mesmo Diploma, o qual estabelece que a gratuidade pode ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Por consequência, a parte que requerer a gratuidade da Justiça deve comprovar nos autos a sua incapacidade financeira a justificar a isenção total ou parcial das custas processuais.
No caso dos autos, verifica-se que o autor exerce a profissão de veterinário, com atuação em clínica conceituada nesta cidade. Portanto, inexistindo prova da alegada pobreza, nada mais resta que, por força da preclusão, reconhecer que a parte autora tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento.
No particular, o próprio aporte de R$200.000,00 (duzentos mil reais) em uma instituição não tradicional demonstra a disponibilidade financeira suficiente para arcar com as custas processuais.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora.
Intime-se o(a) requerente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).
Com manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos para despacho inicial.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002662-88.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: V. D. S. S.
Advogado: Tereza Cristina Silva De Melo (OAB:BA58642)
Interessado: B. D. B. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002662-88.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: VAGNER DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): TEREZA CRISTINA SILVA DE MELO (OAB:BA58642)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Visando o saneamento e o encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC de 2015, ao Principio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:

a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357,II, CPC).
b) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade da inversão do ônus da prova (art. 357,III, CPC).
c) Após o cotejo da inicial, contestação, réplica, e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questão de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, CPC).
Sem manifestação das partes, o que poderá ser considerado desinteresse em produzir novas provas, poderá ser encerrada a instrução com o encaminhamento dos autos para julgamento antecipado da lide.
No mesmo prazo, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol.
Com as manifestações ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8001757-83.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Ieda Silvestre Do Lago
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Fn Atividades De Cobranca Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001757-83.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: IEDA SILVESTRE DO LAGO
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros (2)
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora (id. 397967178), em relação ao réu, FN ATIVIDADES DE COBRANÇA LTDA, razão pela qual exclua-o do polo passivo desta ação. Proceda o cartório as anotações necessárias.
O presente feito prosseguirá em relação aos demais réus.
Visando o saneamento e o encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC de 2015, ao Principio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357,II, CPC).
b) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade da inversão do ônus da prova (art. 357,III, CPC).
c) Após o cotejo da inicial, contestação, réplica, e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questão de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, CPC).
Sem manifestação das partes, o que poderá ser considerado desinteresse em produzir novas provas, poderá ser encerrada a instrução com o encaminhamento dos autos para julgamento antecipado da lide.

No mesmo prazo, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol.
Com as manifestações ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000127-89.2022.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: T. S. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000127-89.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: TIAGO SANTOS RUFINO
Advogado(s):

DESPACHO
Em face da petição de id. 405353360, proceda-se a SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL a fim de incluir o ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO – PADRONIZADOS no polo ativo da ação, excluindo-se o AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, pela cessão do crédito objeto do feito.

Considerando o quanto certificado no id. 385472539, expeça-se novo mandado de busca e apreensão e de citação da parte ré, nos termos da decisão interlocutória de id. 295098871.

Diligências e intimações necessárias.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002658-85.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Wilson Santos Silva
Reu: Cooperativa De Credito Sicoob Coopemar Ltda.
Inventariante: Andreia Reis Dos Santos
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:SP296465)
Advogado: Alexsandra Da Costa Lima (OAB:BA66603)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002658-85.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

AUTOR: WILSON SANTOS SILVA
Advogado(s): JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA (OAB:SP296465)
REU: COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB COOPEMAR LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Em face do óbito do autor, conforme certidão de id. 181546980, intime-se a senhora ANDREIA REIS DOS SANTOS, por seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar a qualificação dos filhos do falecido, inclusive para integrar o polo ativo da ação, e se há patrimônio a inventariar, devendo especificar a existência de inventário ou arrolamento de bens.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000083-07.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Fernanda Silva Andrade Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000083-07.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: FERNANDA SILVA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA27718)
REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Em face da petição de id. 395093280, concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias úteis para se manifestar sobre a petição de id. 332413113 e documentos que acompanham, oportunidade em que deverá confirmar se foi efetivado acordo pelas partes.
O silêncio da parte acionada, no prazo assinalado, será interpretado como anuência à transação informada pela parte autora.

.Com a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença homologatória.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8003123-31.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Associacao Amigos Da Casa De Rebeca-ascare
Interessado: Maria Do Carmo
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Terceiro Interessado: Joselino Nascimento Oliveira
Terceiro Interessado: Cremilda Pereira Dos Santos Sousa
Terceiro Interessado: Edleuza Matos Da Silva Costa
Interessado: Bege Bahia Marmore Ltda - Epp

Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003123-31.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ASSOCIACAO AMIGOS DA CASA DE REBECA-ASCARE
Advogado(s):
REQUERIDO: BEGE BAHIA MARMORE LTDA - EPP e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB:BA11131)

DECISÃO
Considerando o desinteresse de ambas as partes na produção de outras provas, como certificado no id. 397403207, declaro encerrada a instrução processual e anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Por cautela, aguarde-se, por quinze dias, possíveis manifestações das partes.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8001160-85.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: V. C. S. I.
Advogado: Bruno Pereira Alves (OAB:BA53154)
Advogado: Carlos Henrique Boaventura De Souza (OAB:BA56827)
Reu: V. O. D. A.
Advogado: Cesar Pereira Da Silva Filho (OAB:BA37732)
Advogado: Josnei Macedo De Araujo (OAB:BA61017)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001160-85.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: VANUZA CORDEIRO SANTANA INACIO
Advogado(s): BRUNO PEREIRA ALVES (OAB:BA53154), CARLOS HENRIQUE BOAVENTURA DE SOUZA (OAB:BA56827)
REU: VALTERNEI OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): JOSNEI MACEDO DE ARAUJO (OAB:BA61017), CESAR PEREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA37732)

DECISÃO
Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por VANUZA CORDEIRO SANTANA INÁCIO em desfavor de VALTERNEI OLIVEIRA DE ARAUJO, pelas razões aduzidas na exordial.

Em sede de contestação, o réu suscitou a preliminar de impugnação à justiça gratuita. Alegou que a autora é esposa do pastor presidente das Assembleias de Deus de Barra do Pojuca, em Camaçari – Bahia, auferindo mensalmente aproximadamente a importância de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Sustenta que a autora possui imóveis alugados, tendo condições de arcar com as custas e honorários advocatícios.

Instada, a parte autora manifestou-se pela manutenção do benefício da gratuidade da justiça e suscitou impugnação à Justiça Gratuita, requerida pelo réu, colocando-o como um dos maiores empresários da cidade de Jacobina.

Decido. Acolho a preliminar de impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu, uma vez que a autora impugnou genericamente as alegações de fato arguidas pelo contestante quanto ao salário percebido por seu cônjuge (R$ 22 mil reais), compondo a renda do casal, ainda, por aluguel de imóveis em Camaçari e Entre Rios (BA), consoante veiculado em rede social. Com efeito, cabia à autora desconstituir as alegações deduzidas e, não se desincumbindo deste ônus, presume-se verdadeiras, concluindo, com isso, pela capacidade financeira da postulante. Portanto, REVOGO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA concedida à parte autora.

Acolho a preliminar de impugnação à justiça gratuita, formulada pela parte autora, pois os documentos por ela carreados indicam que o réu é proprietário da empresa Valternei Utilidades para o Lar (id. 211836919), com várias filiais na região (id. 211836922), bem como negocia a venda de gado (id. 211836921), cujas receitas não foram declaradas nestes autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo réu.

Intime-se a parte autora, por seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Com a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001254-33.2020.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: V. A. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001254-33.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: VALDEMIR ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Em face da certidão de id. 227157884, expeça-se novo mandado de busca e apreensão do veículo objeto do feito e de citação do réu, nos termos da decisão interlocutória de id. 64183305.

Diligências e intimações necessárias.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001904-17.2019.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: A. A. D. L.
Advogado: Luana Da Silva Santos (OAB:BA45025)
Requerido: C. S. R. D. L.
Advogado: Rodrigo Damasceno Viana Silva (OAB:BA44013)

Advogado: Angra Luena Lacerda Machado Rosa (OAB:BA49585)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3621-1481, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8001904-17.2019.8.05.0137
REQUERENTE: AMILTON ADELINO DA LUZ
Nome: CRISTIANE SILVA REIS DA LUZ
Endereço: Condomínio Vivendas da Lagoa, S/N, Bloco 23, Apartamento 04, CATUABA, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes e o representante do MP para participarem da audiência designada no despacho/decisão retro, no dia 19/04/2023 às 11:00 horas.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso à sala de audiência por videoconferência designada nestes autos:
https://call.lifesizecloud.com/5800657
Extensão: 5800657
Expeço as intimações necessárias.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto no Ato Conjunto nº 20/2020 de 29 de setembro de 2020, Art. 10. Fica autorizada a retomada da expedição dos mandados judiciais § 1º. Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato. § 2º. Os mandados de intimação para as audiências deverão ser cumpridos a partir da segunda fase da retomada e, quando não for possível cumpri-los na forma prevista no parágrafo anterior, serão cumpridos presencialmente.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://call.lifesizecloud.com/5800657
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5800657
Jacobina-BA, 2023-02-24.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001349-97.2019.8.05.0137 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Exequente: S. N. S. D. S.
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Exequente: E. G. S. D. S.
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Executado: G. X. D. S.
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3621-1481, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8001349-97.2019.8.05.0137
EXEQUENTE: STEFANIE NAIARA SILVA DE SOUZA, EDIVANIA GOMES SILVA DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA
EXECUTADO: GILLIARD XAVIER DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça ID 223772787.
Jacobina-BA, 2023-05-03.
FABIANE PEREIRA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado / Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001206-11.2019.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Cedraz Auto Pecas Ltda - Epp
Advogado: Virna Luisa Santos De Carvalho (OAB:BA44816)
Advogado: Charles Pithon Barreto (OAB:BA18456)
Executado: Coelge Construcao De Obras Eletricas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001206-11.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: CEDRAZ AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogado(s): VIRNA LUISA SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA44816), CHARLES PITHON BARRETO (OAB:BA18456)
EXECUTADO: COELGE CONSTRUCAO DE OBRAS ELETRICAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Oficie-se o juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória devidamente cumprida ou informações acerca do seu efetivo cumprimento.
Cumpra-se.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001183-65.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Apelante: Ademario Reis De Sousa
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Processo 8001183-65.2019.8.05.0137
Parte Autora: ADEMARIO REIS DE SOUSA
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes, por seus representantes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos autos do 2º Grau de Jurisdição.
,
Jacobina-BA, 11 de abril de 2023.
FABIANE PEREIRA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado / Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000532-33.2019.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina

Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Fabiana Da Cruz Lima
Advogado: Synara Tinel Muricy Oliveira (OAB:BA60620)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Advogado: Luciana De Jesus Santana (OAB:BA59699)
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000532-33.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A)
REU: FABIANA DA CRUZ LIMA
Advogado(s): ANDERSON DOS ANJOS (OAB:BA58595), INEZ PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA58600), LUCIANA DE JESUS SANTANA (OAB:BA59699), SYNARA TINEL MURICY OLIVEIRA (OAB:BA60620)

DESPACHO
Em face da petição de id. 111332881, defiro o pedido de pesquisa e penhora online, formulado pelo exequente, em desfavor do executado.

Realizada a pesquisa e penhora online via SISBAJUD e RENAJUD em desfavor da executada, FABIANA DA CRUZ LIMA, CPF 016.958.655-37, foi obtido resultado parcial em relação ao SISBAJUD, conforme documento anexo. Não foi localizado veículo em nome da executado, via RENAJUD.
Intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre as informações obtidas acima, oportunidade em que deverá requerer o que entender necessário ao regular prosseguimento da execução.
Havendo êxito na penhora online, intime-se a executada, pessoalmente, para os fins do art. 854, § 3º do CPC.
Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis locais para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar a eventual existência de bens em nome de FABIANA DA CRUZ LIMA, CPF 016.958.655-37, devendo as custas serem pagas pelo exequente.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, após certificado, retornem os autos conclusos.

JACOBINA/BA, 7 de julho de 2022.
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000022-49.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Tais Santana Silva
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Reu: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Ana Paula Santos Magalhaes Neves (OAB:BA28092)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Processo 8000022-49.2021.8.05.0137
Parte Autora: TAIS SANTANA SILVA
REU: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes, por seus representantes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos autos do 2º Grau de Jurisdição.
,

Jacobina-BA, 11 de abril de 2023.
FABIANE PEREIRA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado / Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000745-34.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Neuzevalda De Araujo Mota
Advogado: Cleidiane Ferreira Da Silva Melo (OAB:BA54281)
Advogado: Francisco Paulo Anastacio Junior (OAB:BA61172)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3621-1481, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8000745-34.2022.8.05.0137
AUTOR: NEUZEVALDA DE ARAUJO MOTA
Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Avenida Nove de Julho, 3148, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 09/11/2022 às 14:30 horas, para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:

Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto no Ato Conjunto nº 20/2020 de 29 de setembro de 2020, Art. 10. Fica autorizada a retomada da expedição dos mandados judiciais. § 1º. Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato. § 2º. Os mandados de intimação para as audiências deverão ser cumpridos a partir da segunda fase da retomada e, quando não for possível cumpri-los na forma prevista no parágrafo anterior, serão cumpridos presencialmente.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2022-08-05.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000945-07.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Neusa Soares Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Valmir Jorge Silva Neto (OAB:PE52157)
Interessado: Dermeval Lopes Vilas Boas Junior
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Interessado: Maria Da Conceição Fahel Vilas Boas
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Interessado: Julio Cesar Vilas Boas Dos Santos

Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)
Interessado: Adriadne Lima Menezes Dos Santos
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)
Interessado: Selene Chacur Araujo Vilas Boas
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Interessado: Marilia Santos Vilas Boas
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196)
Interessado: Normilda Santos Vilas Boas
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo nº: 8000945-07.2023.8.05.0137
Classe- Assunto: [Compensação]
Orgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor (a): REQUERENTE: NEUSA SOARES OLIVEIRA

Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: DURVAL BORGES TAQUARY, VALMIR JORGE SILVA NETO
Endereço: Nome: NEUSA SOARES OLIVEIRA
Endereço: Rua Landulfo Alves, 504, grotinha, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

Réu: REQUERIDO: DERMEVAL LOPES VILAS BOAS JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO FAHEL VILAS BOAS, JULIO CESAR VILAS BOAS DOS SANTOS, ADRIADNE LIMA MENEZES DOS SANTOS, SELENE CHACUR ARAUJO VILAS BOAS, MARILIA SANTOS VILAS BOAS, NORMILDA SANTOS VILAS BOAS

Advogado (a): Advogado(s) do reclamado: HUGO VALVERDE MELO, JULIA D AFFONSECA BARREIROS, REGINALDO DE JESUS SANTOS
Endereço: Nome: DERMEVAL LOPES VILAS BOAS JUNIOR
Endereço: Av. Lomento Júnior - rede erguer, 606, centro, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Nome: MARIA DA CONCEIÇÃO FAHEL VILAS BOAS
Endereço: av Lomento Júnior, 606, centro, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Nome: JULIO CESAR VILAS BOAS DOS SANTOS
Endereço: Rua Consta e Silva, 333, mundo novo, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Nome: ADRIADNE LIMA MENEZES DOS SANTOS
Endereço: Rua Costa e Silva, 333, mundo novo, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Nome: SELENE CHACUR ARAUJO VILAS BOAS
Endereço: Av. Lomento Júnior, 606, centro, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Nome: MARILIA SANTOS VILAS BOAS
Endereço: Rua Alberto Torres, 23, centro, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Nome: NORMILDA SANTOS VILAS BOAS
Endereço: R. Sócrates Guanaes Gomes, mansão Osvald de Andrad, 11, ap 1002, Candeal, SALVADOR - BA - CEP: 40296-720

DESPACHO

Intime-se os réus já citados, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre o aditamento à inicial, formulado no id. 394323733.
Por consequência, determino a suspenção da audiência de conciliação / mediação designada.
Com manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8002504-04.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Genelice Oliveira De Miranda
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)

Autor: Taylana Miranda Goes
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Alexandre Gomes De Gouvea Vieira (OAB:PE32171)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jaco Carlos Silva Coelho (OAB:BA59783)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002504-04.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: GENELICE OLIVEIRA DE MIRANDA e outros
Advogado(s): MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA e outros
Advogado(s): ALEXANDRE GOMES DE GOUVEA VIEIRA (OAB:PE32171), JACO CARLOS SILVA COELHO (OAB:BA59783), MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843)

SENTENÇA
GENELICE OLIVEIRA DE MIRANDA, TAYLANA MIRANDA GOES e LARA MIRANDA GOES, representadas por sua genitora, através de advogado constituído nos autos, ajuizou ação de cobrança cumulada com indenização por danos materiais e morais contra METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A e contra ITAUCARD, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que o companheiro da primeira e genitor da segunda e terceira requerentes, Sr. Alex Sandro de Almeida Gois, celebrou contrato de seguro de vida com a parte ré que teve por objeto o pagamento de indenização pelo evento morte no valor de R$ 93.771,00.
Relatam que no dia 8/8/2019 ocorreu o óbito do Sr. Alex Sandro, sendo vítima de disparos de arma de fogo. Por força disso, requereu administrativamente o pagamento da indenização securitária objeto do contrato mencionado, cujo pleito foi negado pela seguradora, sem qualquer justificativa plausível.
Pelo ocorrido, a parte autora requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano materiais no importe de R$ 93.771,00 e no montante não inferior a R$ 30.000,00 a título de indenização por danos morais, tudo acrescido de juros e correção monetária.
Com a inicial, vieram documentos.
Regularmente citada, a parte ré, METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A, apresentou contestação de id 103308467, suscitando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alegou que não houve o adequado aviso do sinistro à seguradora para habilitar o pagamento. Rechaçou o pedido de indenização por danos morais articulado pela parte autora. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos e, em caso de acolhimento, seja observado o limite previsto na apólice. Juntou documentos.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, sem êxito (id 103646005).
O Banco Itaucard S.A, por sua vez, apresentou contestação de id 179968874, agitando a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, a instituição financeira ré alegou a ausência de contrato entre as partes e inexistência do dever de indenizar, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou a apólice referenciada (id 179968875).
Nova tentativa de conciliação, infrutífera (Termo de Audiência de id 180382642).
Réplica às contestações e documentos apresentados, nos termos das petições de id 182908813 e id 182973118.
Consta despacho saneador de id 186283766 pela especificação das provas a serem produzidas. A parte ré manifestou-se no id 188472428, enquanto a parte autora informou que não possui outras provas a produzir, consoante petição de id 193629241.
Certificada a ausência de manifestação por parte da ré METLIFE no tocante à produção de outras provas.
Consta petição atravessada pela Seguradora, id 207671414, na qual requereu o julgamento antecipado do mérito.
Parecer do Ministério Público, id 276995319.
Vieram conclusos. É o relato do essencial. Decido.
ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA suscitada pelo Banco Itaucard S.A, em sua contestação de id 179968874, uma vez que inexiste responsabilidade do estipulante pelo pagamento da indenização securitária, conforme apólice de id 179968875. Por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao BANCO ITAUCARD S.A, prosseguindo o feito apenas em desfavor da Seguradora acionada.
Rejeito a preliminar de falta de interesse processual e da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, suscitada pela seguradora ré, já que os fundamentos apresentados se confundem com o próprio mérito da causa. No mérito, razão assiste à autora.
Trata-se de ação de cobrança c/c indenização por danos materiais e morais, proposta por GENELICE OLIVEIRA DE MIRANDA, TAYLANA MIRANDA GOES e LARA MIRANDA GOES, representadas por sua genitora, em face da contra METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A, em decorrência da negativa de pagamento do prêmio relativo ao seguro de vida, em nome de Alex Sandro de Almeida Gois, falecido no dia 8 de agosto de 2019.
De fato, ao contrário do quanto alegado na contestação, a narração inaugural descreve a solicitação endereçada à Seguradora ré, objetivando o pagamento da indenização pelo seguro indicado no certificado de id 83907528, cuja resposta foi negativa.

No mesmo sentido, verifica-se que o feito foi regularmente instruído com a documentação necessária, com cópia dos documentos RG, comprovante de residência e certidão de óbito, comprovando a relação de parentesco com o segurado.
Já a apólice de id 83907528 confirma a titularidade do seguro em nome do falecido, informando o início de vigência do segurado: 08/11/2018 e fim de vigência do segurado: 08/11/2019, tendo como motivo: morte do segurado. Como se observa, a certidão de óbito de id 83907487 revela a data do sinistro como 08/08/2019 e que o falecido era solteiro e deixou duas filhas, TAYLANA MIRANDA GOES e LARA MIRANDA GOES, as quais figuram aqui como autoras.
No que tange à legitimidade ativa da requerente Genelice Oliveira de Miranda é indene de dúvida, pois a mesma declarou o óbito e possui duas filhas em comum com o Sr. Alex Sandro, além de residir no mesmo endereço informado para o segurado. Desta forma, há prova documental suficiente para corroborar a alegada condição de companheira do segurado por parte da autora GENELICE. Inexiste indicação de beneficiário na apólice em questão, pelo que prevalece a ordem prevista na legislação civil, ou seja, os herdeiros legais. Ademais, na referida apólice, há cobertura para morte acidental, pelo que é forçoso concluir pela concretização do risco pré-determinado no contrato de seguro, garantindo o pagamento de indenização aos beneficiários para as hipóteses de morte acidental.
No caso dos autos, não paira dúvida quanto à caracterização do evento como Morte Acidental, já que involuntário, súbito e causado por fator externo, fazendo jus ao valor de R$ 93.771,00, conforme apólice contratada. Ademais, a legitimidade da parte autora mostra-se inquestionável, na condição de companheira e filhas do segurado, como comprova a documentação carreada.
Com efeito, a morte do segurado por evento acidental cria o dever à seguradora de pagamento de indenização diante de previsão contratual para a referida hipótese. Assim, a negativa de pagamento de indenização securitária configura ato ilícito e, por consequência, procede o pedido de indenização por danos materiais à luz do artigo 757 do Código Civil, a fim de reparar os prejuízos assumidos na apólice e não adimplidos pela seguradora.
Lado outro, não se cogita qualquer descumprimento de obrigação por parte do segurado, mas, tão somente, a suposta falta de entrega de documentos pelos interessados na comunicação do sinistro, o que não restou configurado. Logo, a negativa de pagamento da indenização não se justifica.
Quanto aos danos morais, entendo existentes. No caso dos autos, verifica-se que foi indevida a negativa de pagamento da indenização pela seguradora, causando abalo psíquico considerável e digno de reparação, ao deixar os beneficiários (herdeiros) desprovidos do dinheiro garantia do seguro, sob circunstância de dor pela perda do ente querido, o que, sem dúvida, se distancia do mero dissabor do cotidiano, não indenizável.
Assim, não há que se exigir qualquer outra prova do prejuízo moral sofrido por ela, porquanto evidente que isso causou lesão a interesses jurídicos protegidos. Por outras palavras, a presunção de existência dos danos morais decorre in re ipsa, ou seja, do próprio ato ilícito, desnecessária, portanto, sua comprovação.
Segundo a lição de Carlos Alberto Bittar, a responsabilização do dano moral decorre do simples fato da violação, sendo desnecessária a prova de prejuízo em concreto, pois “o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge ‘ex facto’, ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em ‘damnum in re ipsa’. Ora, trata-se de presunção absoluta, ou ‘iuris et de iure’, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova do dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração que sofreu, realmente, o dano moral alegado” (Reparação Civil por Danos Morais, Ed. Revista dos Tribunais, 1993, p. 202-205).
Feitas tais considerações, passo à fixação do montante devido.
O arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial/pessoal das partes, suas atividades comerciais e, ainda, o valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente, à situação econômica atual e às peculiaridades do caso concreto.
Considerando os elementos acima discriminados, estipulo a indenização devida pela ré em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), ressaltando que valor inferior certamente em nada puniria a conduta lesiva, sempre com vistas à denominada “Teoria do Desestímulo”.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte a presente ação, para condenar a ré, METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A, a pagar às autoras o valor de valor de R$ 93.771,00 (noventa e três mil setecentos e setenta e um reais), conforme apólice contratada e certificado de id 83907528, a título de danos materiais, fixo os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês a partir da data do sinistro e a correção monetária a partir do arbitramento, aplicando-se o índice regularmente adotado pelos tribunais pátrios, especialmente o TJ/BA. Caberá 50% da indenização securitária à companheira do segurado, Sra. GENELICE OLIVEIRA DE MIRANDA, e a outra metade será dividida igualmente entre as duas filhas do falecido, TAYLANA MIRANDA GOES e LARA MIRANDA GOES.
Condeno a parte ré, METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A, ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, atualizado monetariamente, a partir da data da prolação desta sentença, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Por consequência, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I do CPC. O valor da indenização por danos morais será dividido igualmente entre as autoras, GENELICE OLIVEIRA DE MIRANDA, TAYLANA MIRANDA GOES e LARA MIRANDA GOES.
Por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao BANCO ITAUCARD S.A.
Condeno o réu, METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por força do disposto no artigo 85, § 2º do CPC.
Após o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe em relação as custas processuais, arquive-se os autos com BAIXA.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001708-42.2022.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Carlos Emanoel Rios De Araujo
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Luciana De Jesus Santana (OAB:BA59699)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo nº: 8001708-42.2022.8.05.0137
Demandante: CARLOS EMANOEL RIOS DE ARAUJO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a perícia ora designada foi devidamente realizada.
Jacobina, 24/10/2023

DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001708-42.2022.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Carlos Emanoel Rios De Araujo
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Luciana De Jesus Santana (OAB:BA59699)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001708-42.2022.8.05.0137
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: CARLOS EMANOEL RIOS DE ARAUJO
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Falem as partes no prazo de 15 dias, acerca do Laudo pericial de id. 433590394.

Jacobina, 1 de março de 2024.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001395-52.2020.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Luiz Barbosa Da Gama
Advogado: Georgina Da Silva Freitas (OAB:BA30671)

Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo nº: 8001395-52.2020.8.05.0137
Demandante: LUIZ BARBOSA DA GAMA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a perícia ora designada foi devidamente realizada.
Jacobina, 24/10/2023

DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária'.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001395-52.2020.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Luiz Barbosa Da Gama
Advogado: Georgina Da Silva Freitas (OAB:BA30671)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001395-52.2020.8.05.0137
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: LUIZ BARBOSA DA GAMA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Falem as partes no prazo de 15 dias, acerca do Laudo pericial de id. 433603371.
Jacobina, 1 de março de 2024.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0001467-69.2006.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Autor: Vilasio Jacobina Vieira Santos
Advogado: Hianca Natali Belitardo Sena Jacobina Santos (OAB:BA63463)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001467-69.2006.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: VILASIO JACOBINA VIEIRA SANTOS

Advogado(s): ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736), HIANCA NATALI BELITARDO SENA JACOBINA SANTOS (OAB:BA63463)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907)

DESPACHO
Vistos etc.

AGUARDE-SE na Secretaria o decurso do prazo da Decisão de ID. n° 432954260.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000402-09.2020.8.05.0137 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Requerente: F. L. G.
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Joao Victor Rodrigues Mafra (OAB:BA70937)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: E. M. Q. C. L. G.
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)
Advogado: Sarah Hinarai Santos Da Fonseca (OAB:BA66436)
Terceiro Interessado: L. F. F. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000402-09.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: FABIO LIRA GOES
Advogado(s): MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684), JOAO VICTOR RODRIGUES MAFRA (OAB:BA70937), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)
REQUERIDO: ESTEFANE MARIANA QUEIROZ CARNEIRO LIRA GOES
Advogado(s): HELDER MORAIS DIAS (OAB:BA26896), SARAH HINARAI SANTOS DA FONSECA (OAB:BA66436)

DESPACHO
Vistos etc.

AGUARDE-SE na Secretaria o decurso do prazo do Despacho de ID. n° 431706220.
Após, vistas ao Ministério Público como determinado.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8004813-90.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Serra Do Ouro Transportes Ltda

Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Reu: Maria Ivanete Ribeiro Dos Santos
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004813-90.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: SERRA DO OURO TRANSPORTES LTDA e outros
Advogado(s): RUBEM PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA39145)

DESPACHO
Conforme o Tema 1.040, do STJ, a análise da contestação na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei n.º 911/69 somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.

Sendo assim, aguarde-se o retorno do mandado de busca e apreensão.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002273-11.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Carlos Humbertto Marques Cavalcanti
Advogado: Alberto Brasil Gouveia Da Silva (OAB:BA44236)
Curador: Rosimeire Nunes Marques
Curador: Rosimeire Nunes Marques
Reu: Ages Empreendimentos Educacionais Ltda
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)
Advogado: Joao Paulo Nascimento Santos (OAB:BA62330)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002273-11.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: CARLOS HUMBERTTO MARQUES CAVALCANTI
Advogado(s): ALBERTO BRASIL GOUVEIA DA SILVA (OAB:BA44236)
REU: AGES EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE (OAB:BA35969), JOAO PAULO NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA62330)

DESPACHO
Vistos etc.
A despeito do requerimento da ré, o teor do despacho de id. 212934040 apenas consigna que a ausência de manifestação expressa pelo “Juízo 100% Digital“ resulta em reiteração da intimação e, perdurando a inércia, após a 2ª intimação, será configurada a aceitação tácita.
Sendo assim, a inércia da parte autora não pode resultar na extinção do processo sem resolução do mérito.
Portanto, determino que a secretaria cumpra o despacho, no sentido de integrar o processo ao “Juízo 100% Digital“, caso já não tiver sido feito.

Em relação aos pedidos formulados em petições de id. 193042064 e id. 194839249, determino a remessa do feito na fila de decisões.
Expedientes necessários.
Jacobina, data da assinatura digital.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003329-40.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Sergio Luis Alves De Oliveira
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003329-40.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: SERGIO LUIS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

DESPACHO
Vistos etc.

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão do veículo no endereço indicado na exordial, devendo o requerente, para tanto, proceder com o recolhimento das custas referentes ao ato pleiteado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000753-40.2024.8.05.0137 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Jacobina
Embargante: Sinerina Jardilina Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000753-40.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EMBARGANTE: SINERINA JARDILINA DOS SANTOS
Advogado(s): DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685), PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)

EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Diante dos documentos e alegações constantes da exordial, defiro a gratuidade da justiça.
Conforme preceitua o art. 919 do CPC, além da existência dos requisitos para a concessão da tutela provisória, é também condição para a concessão da referida suspensão, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.
In casu, ainda que já tenha ocorrido penhora nos autos principais, entendo que a embargante não logrou êxito em comprovar o perigo de dano.
Isso porque o referido requisito não é presumido e nem se caracteriza pelo fato de que os bens dos devedores poderão ser alienados no curso da execução, ou porque o dinheiro dos devedores pode ser entregue ao credor. Se assim fosse, toda e qualquer execução deveria ser suspensa com a oposição dos embargos, já que a alienação de bens do devedor é consequência própria ao processo executivo.
Nesse viés, verifico que a embargante não indicou e nem demonstrou especificamente no que consistia o alegado perigo de dano. Por este motivo, ante o não cumprimento do quanto determinado pelo art. 919, §1º, CPC, fica indeferido o pleito de concessão do efeito suspensivo.
Na forma do art. 920, I, CPC, cite-se o Embargado para, em 15 (quinze) dias, falar sobre os embargos à execução.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000435-28.2022.8.05.0137 Usucapião
Jurisdição: Jacobina
Autor: Roberio Freire De Lima
Advogado: Deniedson Silva De Souza Filho (OAB:BA62580)
Advogado: Leandro Augusto De Oliveira Almeida (OAB:BA55497)
Autor: Catia Freire Da Silva Lima
Advogado: Leandro Augusto De Oliveira Almeida (OAB:BA55497)
Advogado: Deniedson Silva De Souza Filho (OAB:BA62580)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Jacobina
Terceiro Interessado: Silvani Gama De Melo
Terceiro Interessado: Antonio De Jesus Sobrinho
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Ourolandia
Terceiro Interessado: Maria Jose Alves Da Silva
Advogado: Danilo Martins De Holanda (OAB:BA50413)
Advogado: Saulo Miranda Mesquita (OAB:BA51468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: USUCAPIÃO n. 8000435-28.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ROBERIO FREIRE DE LIMA e outros
Advogado(s): DENIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO (OAB:BA62580), LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA55497)
TERCEIRO INTERESSADO: SILVANI GAMA DE MELO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Deve a parte Autora apresentar manifestação sobre o teor da contestação/reconvenção de id n.413945802 , no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO
8002723-80.2021.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Nivaldo Alves De Jesus
Requerido: Carine Silva De Jesus

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002723-80.2021.8.05.0137
REQUERENTE: NIVALDO ALVES DE JESUS
REQUERIDO: CARINE SILVA DE JESUS
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que faço a juntada do ofício expedido, em anexo. Dou fé.

JACOBINA/BA, 9 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EDITAL
8003502-35.2021.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Gildalia Celina Dos Santos
Requerido: Luiz Paulo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003502-35.2021.8.05.0137
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
AUTOR: GILDALIA CELINA DOS SANTOS
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Interdito: LUIZ PAULO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Lourival dos Santos e Gildália Celina dos Santos, inscrito no RG 2.605.399 e CPF nº 768.258.255-34, residente à Avenida Mário Alves de Amorim, nº. 05, Bairro Pedro Henrique Ferreira, Lages do Batata, Jacobina/BA, CEP. 4470-000
O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR MARLEY CUNHA MEDEIROS, JUIZ DE DIREITOTITULAR DA 3ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE JACOBINA/BA, DO ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC. Por intermédio do presente edital, os que virem ou dele tomarem conhecimento, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo em epígrafe, até sentença final, data em 01/12/2023, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a senhora GILDALIA CELINA DOS SANTOS, brasileira, casada, do lar, filha de Urusulino José de Deus e Isabel Mauricia da Silva, portadora do RG nº 01123686-89 e CPF nº 637.788.825-20, residente à Rua Avenida Mário Alves de Amorim, nº. 05, Bairro Pedro Henrique Ferreira, Lages do Batata, Jacobina/BA, CEP. 4470-000, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente EDITAL, que será publicado 3 vezes no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 dias, na forma da lei, afixando-se cópia deste no átrio do Fórum e nos autos. CUMPRA-SE. Dado e passado em JACOBINA/BA, 29 de fevereiro de 2024. Eu, Joab Costa de Carvalho, Diretor de Secretaria, que digitei, conferi e subscrevi.

(Documento assinado eletronicamente)

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INFORMAÇÃO
0003334-34.2005.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Marlene Ribeiro Cirqueira

Informação:
Juntada do comprovante de protocolo da Carta Precatória no Juízo Deprecado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0004658-49.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Executado: Joao Correia De Melo
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)

Intimação:
Juntada do protocolo de Distribuição da Carta Precatória no Juízo Deprecado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0004655-94.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Jose Joao Da Gama

Intimação:
Juntada do protocolo de Distribuição da Carta Precatória no Juízo Deprecado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001607-68.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Beatriz Rocha Magalhaes Santiago

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina/BA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Fórum Jorge Calmon, Centro - CEP 44.700-000
Fone: 74 3621-1481, Jacobina-BA. Email: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - 8001607-68.2023.8.05.0137
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
REU: BEATRIZ ROCHA MAGALHAES SANTIAGO

Vistos etc.
Determino a intimação da parte Autora, pessoalmente e por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do Código de Processo Civil.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
Expedientes necessários.

Jacobina, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0501098-95.2018.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Antonio Carlos Soares Da Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501098-95.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO SILVA LEMOS (OAB:BA24133), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746)
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SOARES DA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Antes da análise do requerimento de id. 432687176, faz-se necessária a efetiva comprovação do falecimento do executado.
Assim, intime-se o exequente para apresentar a respectiva certidão de óbito ou requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0300744-30.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina

Executado: Jose Cosmo De Oliveira
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0300744-30.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205)
EXECUTADO: JOSE COSMO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que o executado foi devidamente citado conforme id. 124871369.

Outrossim, foi certificada a ausência de defesa do executado, id. 124871372.
Considerando que ainda não houve o pagamento do débito, defiro o requerimento de id. 432699659, notadamente a penhora via SISBAJUD, desde que seja comprovado o pagamento das custas pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo a comprovação do pagamento, cumpra-se.
Após, havendo o bloqueio de valores, intime-se o executado nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8002805-14.2021.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: Antoniel Souza De Jesus
Advogado: Edilene Rocha De Jesus (OAB:BA61143)
Advogado: Rosalvo Gomes Sousa (OAB:BA39098)
Reu: Natanael Oliveira De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002805-14.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ANTONIEL SOUZA DE JESUS
Advogado(s): EDILENE ROCHA DE JESUS registrado(a) civilmente como EDILENE ROCHA DE JESUS (OAB:BA61143), ROSALVO GOMES SOUSA registrado(a) civilmente como ROSALVO GOMES SOUSA (OAB:BA39098)
REU: NATANAEL OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Diante da ausência de contestação, dentro do prazo oportuno, 15 (quinze) dias úteis a contar da audiência de conciliação, id 421234373, considere-se o Réu revel, sem que a revelia opere seus efeitos, em razão do quanto estabelecido pelo artigo 344, II do Código de Processo Civil.

Intime-se o requerido, por oficial de justiça, sobre o disposto.

Ademais, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse na produção de provas, justificando-as.

Após, vista ao Ministério Público.

Não havendo manifestação ou novos requerimentos, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Expedientes necessários.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0960716-08.2015.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Pointer Lava Car Ltda - Me
Advogado: Welliton Da Silva Santos (OAB:BA58455)
Executado: Jean Carlos Jose Diogenes
Advogado: Welliton Da Silva Santos (OAB:BA58455)
Executado: Evely Rosane Macedo Leite
Advogado: Welliton Da Silva Santos (OAB:BA58455)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0960716-08.2015.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: POINTER LAVA CAR LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): WELLITON DA SILVA SANTOS (OAB:BA58455)

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação acerca da petição de id. 433187154, notadamente a informação de que já houve o adimplemento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000793-56.2023.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Inventariante: Maria Argemira Dos Santos
Advogado: Taise Fernanda Alves Sousa (OAB:BA65288)
Herdeiro: Eleni Argemira Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Jacobina
Inventariado: Joao Argemiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000793-56.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INVENTARIANTE: MARIA ARGEMIRA DOS SANTOS
Advogado(s): TAISE FERNANDA ALVES SOUSA (OAB:BA65288)
HERDEIRO: ELENI ARGEMIRA DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Fica deferida a gratuidade da justiça, diante do requerimento e alegações constantes da exordial, bem como considerando as primeiras declarações apresentadas.

Cumpra-se o despacho inicial proferido.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004811-23.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Empreendimentos Agropecuarios Nova Esperanca Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004811-23.2023.8.05.0137
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
REU: EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS NOVA ESPERANCA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para cumprir integralmente o Despacho de ID 426334100, juntando as custas da CAUSA EM GERAL, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
JACOBINA/BA, 25 de janeiro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004335-82.2023.8.05.0137 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Maria Lucia Barreto De Melo
Advogado: Joelan Andrade Nunes (OAB:BA44078)
Requerente: Mileno Jose Barreto De Melo
Advogado: Joelan Andrade Nunes (OAB:BA44078)
Requerente: Carlos Henrique Rios De Melo

Advogado: Joelan Andrade Nunes (OAB:BA44078)
Requerente: Cledson Henrique Rios De Melo
Advogado: Joelan Andrade Nunes (OAB:BA44078)
Requerente: Julio Henrique Barreto De Melo
Advogado: Joelan Andrade Nunes (OAB:BA44078)
Requerente: Marcio Candido Barreto De Melo
Advogado: Joelan Andrade Nunes (OAB:BA44078)
Requerente: Antonio Augusto Barreto De Melo
Advogado: Joelan Andrade Nunes (OAB:BA44078)
Requerido: Precatorio Fundef

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8004335-82.2023.8.05.0137
REQUERENTE: MARIA LUCIA BARRETO DE MELO e outros (6)
REQUERIDO: PRECATORIO FUNDEF
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta vara judicial, fica a parte autora, acima nomeada, intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito ou requerer o que for de direito, nos termos da lei, tudo sob pena de extinção, no prazo de 5 dias.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

JACOBINA/BA, 14 de fevereiro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001624-75.2021.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Inventariante: Isaias Tita Da Silva
Inventariado: Damiao Neri Da Silva
Advogado: Gleidison Barbosa Batista (OAB:BA24625)
Terceiro Interessado: Municipio De Jacobina
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Herdeiro: Otaviana Tito Da Silva
Advogado: Gleidison Barbosa Batista (OAB:BA24625)
Herdeiro: Edion Tita Da Silva
Herdeiro: Cleber Tita Da Silva
Herdeiro: Marcelo Tita Da Silva
Advogado: Gleidison Barbosa Batista (OAB:BA24625)
Herdeiro: Annameires Tita Da Silva
Advogado: Gleidison Barbosa Batista (OAB:BA24625)
Herdeiro: Antonio Tita Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001624-75.2021.8.05.0137
INVENTARIANTE: ISAIAS TITA DA SILVA
INVENTARIADO: DAMIAO NERI DA SILVA e outros (6)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID,409298584, e documentos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, 26 de janeiro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002609-10.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Edson Luiz Correia Santos
Advogado: Francisco Vinicius De Almeida Ribeiro (OAB:BA23788)
Reu: Vanessa Elizabete De Oliveira Santos
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002609-10.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: EDSON LUIZ CORREIA SANTOS
Advogado(s): FRANCISCO VINICIUS DE ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA23788)
REU: VANESSA ELIZABETE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113)

DESPACHO
Diante do quanto certificado nos autos, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos eventuais documento(s) da Sra. Jirvalda de Oliveira, a fim de se proceder à exoneração alimentícia já homologada por este Juízo.

Com a juntada do(s) referido(s) documento(s), determino a confecção e expedição de ofício à SUPREV, com os dados pertinentes e via da respectiva Sentença, acompanhada da Certidão de trânsito em julgado.

Ademais, fica a parte Autora advertida de que, quanto à devolução do montante recebido pela parte Ré, depois de findo o prazo acordado para o pagamento da pensão alimentícia, eventuais discussões sobre a devolução dos valores deverão ser discutidas em ação própria.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000312-59.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Ariovaldo Rios Vilas Boas
Advogado: Pablo Monteiro Cardoso (OAB:BA42071)
Advogado: Genivaldo Oliveira Dos Santos (OAB:BA32071)
Advogado: Antonio Pessoa Cardoso (OAB:BA3378)
Advogado: Pablicio Monteiro Cardoso (OAB:BA20167)
Autor: Ornelia Rios Vilas Boas
Advogado: Genivaldo Oliveira Dos Santos (OAB:BA32071)
Advogado: Pablo Monteiro Cardoso (OAB:BA42071)
Advogado: Antonio Pessoa Cardoso (OAB:BA3378)
Advogado: Pablicio Monteiro Cardoso (OAB:BA20167)
Reu: Via Varejo S/a
Reu: Globex Administracao E Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000312-59.2024.8.05.0137
AUTOR: ARIOVALDO RIOS VILAS BOAS e outros
REU: VIA VAREJO S/A e outros

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA COM CUSTAS
Na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Fica INTIMADA a parte Autora, através de seu advogado, para tomar ciência de que, por não ser possuidor da gratuidade da justiça, as despesas da audiência será custeada pela mesma, devendo recolher o valor de R$ 300,00 (trezentos reais), no prazo de 15 dias, conforme Decreto nº 335, de 16 de junho de 2020, diretamente na conta da mediadora, através dos seguintes dados: NOME: Davina Maria Gonçalves Cunha; CPF: 224.141.935-49; PIX: 224141935-49 (CPF); BANCO: 001 - Banco do Brasil; AGÊNCIA: 4870-4; CONTA CORRENTE: 2326399-7.

VALOR DA CAUSA	Valor da Hora – Patamar Básico
Até 50.000,00	50,00
50.000,01 a 100.000,00	70,00
100.000,01 a 250.000,00	100,00
250.000,01 a 500.000,00	200,00
500.000,01 a 1.000.000,00	300,00
1.000.000,01 a 2.000.000,00	400,00
2.000.000,01 a 10.000.000,00	500,00
Acima de 10.000.000,00	600,00

JACOBINA/BA, 4 de março de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8001778-30.2020.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Representante: L. D. S.
Reu: J. S. D.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001778-30.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REPRESENTANTE: LUZINETE DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: JOAB SANTOS DUARTE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de autos de ação proposta por ISABELLE SANTOS DUARTE, representada por LUZINETE DOS SANTOS em face de JOAB SANTOS DUARTE.
Autora foi intimada para promover as diligências indicadas em id. 419285688, mas deixou o prazo transcorrer in albis. Posteriormente, ela foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e se manteve inerte.
Por fim, após o Ministério Público ser chamado para ter vistas aos autos, este opinou pela extinção do feito.
É o relatório. DECIDO.

Em virtude da inatividade no que tange ao interesse no prosseguimento processual dentro do prazo estipulado ao chamamento judicial, o CPC discorre, no seu artigo 485, inciso III, as seguintes questões relacionadas ao abandono da causa:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...omissis...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”
“Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.”

Logo, em análise aos autos, nota-se que a última manifestação autoral excedeu o decurso temporal designado, reputando-se, assim, de acordo com o que é estatuído no inciso III do art. 485 do CPC: abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias.
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, inciso III do CPC. Custas processuais pela parte autora, as quais ficam inexigíveis diante da gratuidade da justiça concedida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8000793-56.2023.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Inventariante: Maria Argemira Dos Santos
Advogado: Taise Fernanda Alves Sousa (OAB:BA65288)
Herdeiro: Eleni Argemira Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Jacobina
Inventariado: Joao Argemiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000793-56.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INVENTARIANTE: MARIA ARGEMIRA DOS SANTOS
Advogado(s): TAISE FERNANDA ALVES SOUSA (OAB:BA65288)
HERDEIRO: ELENI ARGEMIRA DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO proposta por MARIA ARGEMIRA DOS SANTOS e outros.
De acordo com a certidão de ID. n° 433629391, a Requerente foi regularmente intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, porém, quedou-se inerte, permitindo a extinção do referido processo por abandono de causa.
Ante o exposto, JULGO EXTINGO este processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, III, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Intime-se.
Publique e registre a decisão.
Transitando em julgado e não havendo pendências, sejam os autos arquivados.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8004427-60.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina

Autor: Aldo Petterson Goncalves Deus
Advogado: Alexsandro Bezerra Da Silva (OAB:PE57646)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Pagseguro Internet Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004427-60.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ALDO PETTERSON GONCALVES DEUS
Advogado(s): ALEXSANDRO BEZERRA DA SILVA (OAB:PE57646)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Formulou o Requerente pedido de concessão da gratuidade da justiça sob o argumento de ausência de condições financeiras de arcar com as custas processuais.

Intimado para complementar os elementos das suas alegações, quedou-se inerte, conforme Certidão de ID. n° 432603428.

É o breve relatório. Decido.

Verifica-se em sede constitucional que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” - artigo 5°, LXXIV.

Nesta senda de raciocínio, o referido benefício foi pensado em prol de parcela da população realmente carente e desamparada, objetivando garantir pleno acesso ao judiciário, com a paridade de armas que o contraditório impõe, visando a aplicação imparcial e equânime de Justiça.

É dever do magistrado analisar, no caso concreto, a pertinência ou não da declaração de necessidade. A mera alegação de “pobreza” para a concessão do benefício da gratuidade da justiça deve de estar consubstanciado nos autos, de forma que não se possa inferir o contrário.

O Código de Processo Civil vigente prevê a concessão do direito, ora pleiteado, mas como não poderia deixar de ser, a alegação de pobreza é de natureza relativa (iuris tantum), podendo ser rechaçada pelo juiz quando em cotejo com os demais elementos apresentados nos autos levarem a entendimento diverso, conforme previsão do artigo 99, § 2°.

No presente caso, o Autor é Empresário, profissão que, em regra remunera condignamente os seus profissionais, fato este que, ante a ausência de prova em sentido diverso, afasta a presunção quanto a afirmada hipossuficiência. Outrossim, consta dos autos ser o mesmo titular de vultoso patrimônio, não alcançado por maioria significante da população.
Ademais, se o Autor enfrenta dificuldades financeiras e não pode efetivamente arcar com as despesas, a afetação patrimonial deveria ter sido demonstrada nos autos, não sendo suficientes para este desiderato simples alegações desacompanhadas das respectivas provas, sobretudo quando há elementos objetivos nos autos indicativos da possibilidade de se arcar com as despesas processuais, não se desincumbindo, portanto, do ônus de provar sua real situação.

Por essas razões, INDEFIRO A GRATUIDADE pleiteada e determino ao Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8004811-23.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Jacobina
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Empreendimentos Agropecuarios Nova Esperanca Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004811-23.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS NOVA ESPERANCA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação promovida por BANCO ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A em face de EMPREENDIMENTOS A N E LTDA, pelos fatos aduzidos na exordial.
Da análise dos autos, observa-se que a parte autora foi regularmente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento das custas pertinentes, porém, quedou-se inerte, permitindo a extinção do referido processo pelo cancelamento da distribuição.

Nesse sentido, estabelece o art. 290 do Código de Processo Civil que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
Considerando que o autor, embora devidamente intimado, não recolheu as custas processuais, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, com fundamento no art. 290 do CPC.
Diligências necessárias, com a respectiva baixa.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8004335-82.2023.8.05.0137 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Maria Lucia Barreto De Melo
Advogado: Joelan Andrade Nunes (OAB:BA44078)
Requerente: Mileno Jose Barreto De Melo
Advogado: Joelan Andrade Nunes (OAB:BA44078)
Requerente: Carlos Henrique Rios De Melo
Advogado: Joelan Andrade Nunes (OAB:BA44078)
Requerente: Cledson Henrique Rios De Melo
Advogado: Joelan Andrade Nunes (OAB:BA44078)
Requerente: Julio Henrique Barreto De Melo
Advogado: Joelan Andrade Nunes (OAB:BA44078)
Requerente: Marcio Candido Barreto De Melo
Advogado: Joelan Andrade Nunes (OAB:BA44078)
Requerente: Antonio Augusto Barreto De Melo
Advogado: Joelan Andrade Nunes (OAB:BA44078)
Requerido: Precatorio Fundef

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8004335-82.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

REQUERENTE: MARIA LUCIA BARRETO DE MELO e outros (6)
Advogado(s): JOELAN ANDRADE NUNES (OAB:BA44078)
REQUERIDO: PRECATORIO FUNDEF
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL proposta por MARIA LUCIA BARRETO DE MELO e OUTROS, em face do PRECATORIO FUNDEB.
Devidamente intimados, pessoalmente, a impulsionar o feito, sob pena de extinção, os Autores, até a presente data, quedaram-se inertes, conforme Certidão de ID. n° 433615927.
Constitui dever das partes praticar atos e diligências necessárias ao regular andamento do processo, de modo que não o fazendo, implica em extinção do feito.
É o breve relatório. Decido.
Assim sendo, DECLARO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8002678-08.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Jose Silva Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002678-08.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)
REU: JOSE SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de JOSE SILVA SANTOS.
De acordo com a Certidão de ID. n° 433629381, a Requerente foi regularmente intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, porém, quedou-se inerte, permitindo a extinção do referido processo por abandono de causa.
Ante o exposto, JULGO EXTINGO este processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, III, do CPC.
Custas de lei.
Intime-se.
Publique e registre a decisão.
Transitando em julgado e não havendo pendências, sejam os autos arquivados.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8001624-75.2021.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Inventariante: Isaias Tita Da Silva
Inventariado: Damiao Neri Da Silva
Advogado: Gleidison Barbosa Batista (OAB:BA24625)
Terceiro Interessado: Municipio De Jacobina
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Herdeiro: Otaviana Tito Da Silva
Advogado: Gleidison Barbosa Batista (OAB:BA24625)
Herdeiro: Edion Tita Da Silva
Herdeiro: Cleber Tita Da Silva
Herdeiro: Marcelo Tita Da Silva
Advogado: Gleidison Barbosa Batista (OAB:BA24625)
Herdeiro: Annameires Tita Da Silva
Advogado: Gleidison Barbosa Batista (OAB:BA24625)
Herdeiro: Antonio Tita Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001624-75.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INVENTARIANTE: ISAIAS TITA DA SILVA
Advogado(s):
INVENTARIADO: DAMIAO NERI DA SILVA e outros (6)
Advogado(s): GLEIDISON BARBOSA BATISTA (OAB:BA24625)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de abertura de inventário proposta por ISAIAS TITO DA SILVA dos bens deixados pelo falecimento de DAMIÃO NERI DA SILVA.
No curso da ação, um dos herdeiros se manifestou informando a existência do processo n.° 0500040- 91.2017.8.05.0137, tramitando na 1ª Vara Cível desta Comarca e tratando do mesmo objeto desta presente ação.
Assim, a parte autora requereu a extinção do feito por litispendência.
É o breve relato. Decido.
Na dicção do art. 485, V, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada.
Dispõe o art. 337, §1º: Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
Diante disso, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora, as quais ficam inexigíveis diante da gratuidade da justiça conferida.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Jacobina, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8004015-32.2023.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Valternei Oliveira De Araujo - Me
Advogado: Josnei Macedo De Araujo (OAB:BA61017)
Requerente: Valternei Oliveira De Araujo
Advogado: Josnei Macedo De Araujo (OAB:BA61017)
Requerido: Disal Administradora De Consorcios Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004015-32.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: VALTERNEI OLIVEIRA DE ARAUJO - ME e outros
Advogado(s): JOSNEI MACEDO DE ARAUJO (OAB:BA61017)
REQUERIDO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação promovida por VALTERNEI OLIVEIRA DE ARAUJO ME e outro em face de DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, pelos fatos aduzidos na exordial.
Da análise dos autos, observa-se que a parte autora foi regularmente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento das custas pertinentes, porém, quedou-se inerte, permitindo a extinção do referido processo pelo cancelamento da distribuição.
Nesse sentido, estabelece o art. 290 do Código de Processo Civil que:"Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".
Considerando que o autor, embora devidamente intimado, não recolheu as custas processuais, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, com fundamento no art. 290 do CPC.
Diligências necessárias, com a respectiva baixa.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0002837-15.2008.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Jose Felix Dos Santos Junior
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
0002837-15.2008.8.05.0137
Advogado do(a) INTERESSADO: DORIVANA SANTOS SILVA - BA22428

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Ficam intimadas as partes para apresentarem manifestação sobre teor do Laudo de id n. 429482619 , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-01-31
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Diretor de Secretaria Substituto
Jacobina - BA, 2024-01-31

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0002837-15.2008.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Jose Felix Dos Santos Junior
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina

End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0002837-15.2008.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE FELIX DOS SANTOS JUNIOR
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fale a parte autora no prazo de 15 dias, acerca da Contestação de id. 430100923.

Jacobina, 4 de março de 2024.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8002832-60.2022.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Sonia Santos Costa
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Requerido: Deivid Costa Moreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002832-60.2022.8.05.0137
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: SONIA SANTOS COSTA
Réu: DEIVID COSTA MOREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, para no prazo de 15 dias se manifestarem acerca dos Laudos periciais de ids. 417694778 e 433715423.
Jacobina, 4 de março de 2024.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
0501616-85.2018.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Edilsa Marques Dos Santos
Advogado: Angela Maria Vieira Guabiraba (OAB:BA51187)
Requerido: Juízo Da Vara Das Famílias E Sucessões Da Comarca De Jacobina
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0501616-85.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: EDILSA MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): ANGELA MARIA VIEIRA GUABIRABA (OAB:BA51187)
REQUERIDO: JUÍZO DA VARA DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES DA COMARCA DE JACOBINA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de autos de ação proposta por EDILSA MARQUES DOS SANTOS em favor de CLODOALDO SILVA DOS SANTOS.
A parte autora foi intimada para emendar a inicial sobre os termos descritos em despacho de id. 391566748 e ficou inerte. Com isso, a requerente foi intimada pessoalmente a fim de manifestar interesse no prosseguimento do feito e não foi encontrada, por falta de atualização no endereço contido nos autos, permitindo a extinção do feito por abandono, diante da validade do ato praticado nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.
Ademais, o Ministério Público foi chamado para ter vistas aos autos e opinou favoravelmente à extinção do feito.
É o relatório. DECIDO.

Em virtude da inatividade no que tange ao interesse no prosseguimento processual dentro do prazo estipulado ao chamamento judicial, o CPC discorre, no seu artigo 485, inciso III, as seguintes questões relacionadas ao abandono da causa:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...omissis...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”
“Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.”

Logo, em análise aos autos, nota-se que a última manifestação autoral excedeu o decurso temporal designado, reputando-se, assim, de acordo com o que é estatuído no inciso III do art. 485 do CPC: abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias.
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, inciso III do CPC, fazendo com que o deferimento do pedido de tutela urgente (id. 376247834) perca o seu efeito.
Custas processuais pela parte autora, as quais ficam inexigíveis diante da gratuidade da justiça que ora concedo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001869-18.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Edi Automoveis Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001869-18.2023.8.05.0137
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
REU: EDI AUTOMOVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a Certidão de ID 425433385, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
JACOBINA/BA, 7 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

SENTENÇA
0003327-32.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Marlete Bispo De Miranda
Executado: Manoel Alves De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003327-32.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205)
EXECUTADO: MARLETE BISPO DE MIRANDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de MARLETE BISPO DE MIRANDA e MANOEL ALVES DE OLIVEIRA.
Devidamente intimada, pessoalmente, a impulsionar o feito, sob pena de extinção, a parte Autora, até a presente data, quedou-se inerte, conforme Certidão de ID. n° 433615925.
Constitui dever das partes praticar atos e diligências necessárias ao regular andamento do processo, de modo que não o fazendo, implica em extinção do feito.
É o breve relatório. Decido.
Assim sendo, DECLARO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Custas de lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
0001551-94.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Pedro Antonio Da Silva
Executado: Antonio Candido Da Silva
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001551-94.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205)

EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de PEDRO ANTONIO DA SILVA e ANTONIO CÂNDIDO DA SILVA.
Devidamente intimada, pessoalmente, a impulsionar o feito, sob pena de extinção, a Exequente, até a presente data, quedou-se inerte, conforme Certidão de ID. n° 433615924.
Constitui dever das partes praticar atos e diligências necessárias ao regular andamento do processo, de modo que não o fazendo, implica em extinção do feito.
É o breve relatório. Decido.
Assim sendo, DECLARO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Custas de lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
0002339-11.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Jaidi Araujo Catureba
Exequente: Banco Honda S/a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002339-11.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034)
EXECUTADO: JAIDI ARAUJO CATUREBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, após convertida em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta por BANCO HONDA S/A em face de JAIDI ARAUJO CATUREBA.
Devidamente intimada, pessoalmente, a impulsionar o feito, sob pena de extinção, a parte Autora, até a presente data, quedou-se inerte, conforme Certidão de ID. n° 433615923.
Constitui dever das partes praticar atos e diligências necessárias ao regular andamento do processo, de modo que não o fazendo, implica em extinção do feito.
É o breve relatório. Decido.
Assim sendo, DECLARO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Custas de lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8001664-28.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Samuel Souza Dos Reis De Serrolandia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001664-28.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: SAMUEL SOUZA DOS REIS DE SERROLANDIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por BANCO BRADESCO S/A em face de SAMUEL SOUZA DOS REIS.
Devidamente intimada, pessoalmente, a impulsionar o feito, sob pena de extinção, a Requerente, até a presente data, quedou-se inerte, conforme Certidão de ID. n° 433615922.
Constitui dever das partes praticar atos e diligências necessárias ao regular andamento do processo, de modo que não o fazendo, implica em extinção do feito.
É o breve relatório. Decido.
Assim sendo, DECLARO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Custas de lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO
0500024-74.2016.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Agenos Menezes Jordao
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:SP296465)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo nº: 0500024-74.2016.8.05.0137
Demandante: AGENOS MENEZES JORDAO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a perícia ora designada foi devidamente realizada.
Jacobina, 24/10/2023

DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8001869-18.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Edi Automoveis Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001869-18.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: EDI AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de EDI AUTOMOVEIS LTDA.
Devidamente intimada, pessoalmente, a impulsionar o feito, sob pena de extinção, a Exequente, até a presente data, quedou-se inerte, em Certidão de ID. n° 433615921.
Constitui dever das partes praticar atos e diligências necessárias ao regular andamento do processo, de modo que não o fazendo, implica em extinção do feito.
É o breve relatório. Decido.
Assim sendo, DECLARO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Custas de lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8001075-31.2022.8.05.0137 Curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Maria Dalva Fernandes Oliveira
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Requerido: Virgilina Joana De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: CURATELA n. 8001075-31.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: MARIA DALVA FERNANDES OLIVEIRA
Advogado(s): ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
REQUERIDO: VIRGILINA JOANA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por MARIA DALVA FERNANDES BATISTA em face de VIRGELINA JOANA DE JESUS.
Tentada a intimação da Parte Autora, pessoalmente, esta não foi possível pelo fato, informado por Oficial de Justiça, da Acionante ter ido embora do local, logo após o falecimento da Requerida.
O Ministério Público, em parecer de ID. n° 432880922, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.
Ante o exposto, JULGO EXTINGO este processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, III, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Intime-se as partes e o Ministério Público.
Publique e registre a decisão.
Transitando em julgado e não havendo pendências, sejam os autos arquivados.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000235-50.2024.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Tarcisio Da Silva Vieira Goncalves
Advogado: Sisenando Pinto De Carvalho Neto (OAB:BA31946)
Requerente: Lucas Silva Vieira Goncalves
Advogado: Sisenando Pinto De Carvalho Neto (OAB:BA31946)
Requerido: Elisangela Alves Maia Goncalves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000235-50.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: TARCISIO DA SILVA VIEIRA GONCALVES e outros
Advogado(s): SISENANDO PINTO DE CARVALHO NETO registrado(a) civilmente como SISENANDO PINTO DE CARVALHO NETO (OAB:BA31946)
REQUERIDO: ELISANGELA ALVES MAIA GONCALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora afirmou, sob as penas da lei, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento.
Determino que este feito seja apensado ao de n. 8003497-42.2023.8.05.0137, devendo ser certificado neste sobre a existência deste procedimento incidental.
Nos termos do artigo 623, determino a intimação da Inventariante para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa sobre o pedido formulado na peça atrial.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0500024-74.2016.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Agenos Menezes Jordao
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:SP296465)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina

End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0500024-74.2016.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AGENOS MENEZES JORDAO
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Falem as partes no prazo de 15 dias, acerca do Laudo Pericial de id. 433723067.
Jacobina, 4 de março de 2024.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0302059-59.2014.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Gilberto Dos Santos Martins
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Advogado: Ana Carolina Aquino Martins (OAB:BA33157)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0302059-59.2014.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: GILBERTO DOS SANTOS MARTINS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Falem as partes no prazo de 15 dias, acerca do Laudo pericial de id. 433733362.
Jacobina, 4 de março de 2024.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0302220-35.2015.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0302220-35.2015.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Falem as partes no prazo de 15 dias, acerca do Laudo pericial de id. 433738604

Jacobina, 4 de março de 2024.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8002112-98.2019.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: J. D. C. S.
Advogado: Gesivaldo Lima De Souza (OAB:BA44474)
Requerido: J. N. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002112-98.2019.8.05.0137
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: JOABI DA COSTA SILVA
Réu: JOSE NILSON SANTOS SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Falem as partes no prazo de 15 dias, acerca do Laudo pericial de id. 433747277.

Jacobina, 4 de março de 2024.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0000065-41.1992.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Joao Batista Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000065-41.1992.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
DETERMINO a intimação da Parte Autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o determinado em Despacho de ID. n° 421958059, sob pena de extinção.

Atribuo força de mandado de intimação a este despacho.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000446-48.2012.8.05.0137 Execução De Alimentos
Jurisdição: Jacobina
Exequente: L. M. J.
Advogado: Maila Sampaio Cardoso (OAB:BA64722)
Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Exequente: I. J. S.
Executado: L. C. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000446-48.2012.8.05.0137
EXEQUENTE: ISABELA JERONIMO SANTANA e outros
EXECUTADO: LUIS CARLOS DA SILVA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a penhora de ID 425004819, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 18 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002202-67.2023.8.05.0137 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jacobina
Requerente: A. D. A. R.
Advogado: Sisenando Pinto De Carvalho Neto (OAB:BA31946)
Requerido: C. L. C. D. S. A.
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8002202-67.2023.8.05.0137
Advogado do(a) REQUERENTE: SISENANDO PINTO DE CARVALHO NETO - BA31946

Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE EMANUELLA ABREU MOTA CARNEIRO - BA44579

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Impugnação de id n. 429607723 e documentos acostados, no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-02-01
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8001997-77.2019.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jefferson Jean Silva Dos Santos
Advogado: Joaquim Goncalves Magalhaes Junior (OAB:BA60991)
Herdeiro: Carla Jeane Silva Dos Santos
Advogado: Vinicius Portela Narde Moreira (OAB:BA26166)
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Jacobina

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001997-77.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: JEFFERSON JEAN SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAQUIM GONCALVES MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA60991)
HERDEIRO: CARLA JEANE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): VINICIUS PORTELA NARDE MOREIRA (OAB:BA26166)

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO proposta por JEFFERSON JEAN SILVA DOS SANTOS em face dos bens deixados pelo falecimento de JOSÉ CARLOS LINO DOS SANTOS.

Nomeado como inventariante o herdeiro Jefferson Jean Silva dos Santos, foram apresentadas as primeiras declarações (id. 48347018).

Devidamente citada, a herdeira Carla Jeane Silva dos Santos apresentou impugnação às primeiras declarações, aduzindo a sonegação de bens por parte do inventariante, dentre eles, um veículo e o saldo em conta do de cujus. Requereu a retificação do patrimônio, bem como, a sua nomeação como inventariante, além da expedição de ofício à Caixa Econômica para verificar a movimentação e o saldo da conta do falecido (id. 373960470).

Intimado, o inventariante apresentou manifestação acerca da impugnação aduzindo, em síntese, que a impugnante não logrou êxito em comprovar a existência dos bens informados. No que concerne à conta em titularidade do de cujus, aduziu que a desconhecia, requerendo a expedição de ofício à Caixa Econômica para verificar a movimentação da mesma. Em relação ao veículo, ratifica o que foi informado nas primeiras declarações, no sentido de que, o bem não integra o patrimônio do autor da herança, sob o fundamento de que houve apenas um empréstimo do nome do falecido para a aquisição do bem, sem nenhum aporte financeiro (id. 387539438).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme previsão do art. 627 do CPC, ao se manifestar sobre as primeiras declarações, incumbe às partes arguir erros, omissões e sonegações de bens, reclamar contra a nomeação de inventariante e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

Desse modo, o art. 627 do CPC, prevê as matérias que poderão ser alegadas em sede de impugnação.

Assim, no que tange às sonegação arguidas, conforme autoriza o art. 627, inciso I do CPC, embora a herdeira, ora impugnante, tenha feito menção à diversos bens, não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar, sequer, a existência desses.

No que concerne à impugnação do veículo, realizada na alínea “b”, importa consignar que, apesar de haver documentos nos autos que comprovem que o mesmo era de titularidade do autor da herança, não há qualquer indício de que o inventariante tenha se utilizado de inverdades quando da afirmação de que arcou com todas as parcelas e de que não houve nenhum aporte financeiro

do falecido. Além do mais, juntou diversos comprovantes de pagamento, os quais, em sua maioria, possuem data posterior ao óbito do de cujus, do que se presume o pagamento realizado pelo inventariante.

Desse modo, caso a impugnante pretendesse refutar referidas alegações, deveria contrariar os mencionados comprovantes de forma específica, trazer provas aos autos de que o de cujus contribuiu com a entrada e realizou os pagamentos referentes ao financiamento, ou realizar as devidas diligências através de procedimento adequado para tanto, mas, assim não o fez, de maneira que, não há como incluí-lo no presente inventário.

Por tais razões, a impugnação às primeiras declarações deve ser REJEITADA.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para verificar a movimentação e o saldo da conta informada na alínea “d” da petição de id. 373960470.

Em tempo, determino a intimação do inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos as certidões de matrícula dos imóveis, apresentados em petição de id. 48347018.

Após, cumpra-se as demais determinações do despacho de id. 45374897, com a intimação das Fazendas públicas para tomar ciência do presente feito e a publicação do edital para citação de interessados incertos ou desconhecidos.

Reservo-me à apreciação do pedido de gratuidade da justiça após a resposta ao ofício que será expedido à instituição bancária.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001246-85.2022.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Marivaldo De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001246-85.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:BA67548)
EXECUTADO: MARIVALDO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Diante do teor da petição de id. 416378906, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a adoção das medidas ali indicadas. Findo tal prazo, a parte deverá se manifestar nos autos independentemente de nova intimação.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0300747-82.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a (bnb)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Carlos Roberto Medice

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3621-1481 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0300747-82.2013.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB)
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MEDICE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do ato requerido na petição de ID 210449879, bem como em relação à intimação, via postal, de ID 199706470.

JACOBINA/BA, 29 de outubro de 2022.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0004914-26.2010.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Armando Dias Da Costa
Advogado: Marcos Henrique Queiroz Cordeiro (OAB:BA23377)
Terceiro Interessado: Conselho Regional De Medicina Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0004914-26.2010.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ARMANDO DIAS DA COSTA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Falem as partes no prazo de 15 dias, acerca do laudo pericial de id. 433062039.
Jacobina, 28 de fevereiro de 2024.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000384-91.2001.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina

Executado: Eneas De Oliveira Rios
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Eneas Oliveira Rios & Cia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000384-91.2001.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: ENEAS DE OLIVEIRA RIOS e outros

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica concedido a prorrogação do prazo requerido na petição de ID 415943505, para o ato ali solicitado.
JACOBINA/BA, 21 de outubro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0301443-21.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Falecido (genivaldo De Moura Ferreira) Cpf 223149625-91
Executado: Darair Do Espirito Santo
Executado: Valdeci Moura Ferreira
Executado: Gilberto Moura Ferreira
Executado: Genivalda Moura Ferreira
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0301443-21.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: FALECIDO (GENIVALDO DE MOURA FERREIRA) CPF 223149625-91 e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

No que concerne ao pedido de obtenção da certidão mencionada em petição de id. 380080803, resta este INDEFERIDO, tendo em vista que tal procedimento pode ser realizado pelo próprio exequente perante ao Cartório de Registro Civil competente.

Intime-se o exequente para proceder com as diligências cabíveis ao deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que entender pertinente.

Expedientes necessários.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0301443-21.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Falecido (genivaldo De Moura Ferreira) Cpf 223149625-91
Executado: Darair Do Espirito Santo
Executado: Valdeci Moura Ferreira
Executado: Gilberto Moura Ferreira
Executado: Genivalda Moura Ferreira
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0301443-21.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: FALECIDO (GENIVALDO DE MOURA FERREIRA) CPF 223149625-91 e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

No que concerne ao pedido de obtenção da certidão mencionada em petição de id. 380080803, resta este INDEFERIDO, tendo em vista que tal procedimento pode ser realizado pelo próprio exequente perante ao Cartório de Registro Civil competente.

Intime-se o exequente para proceder com as diligências cabíveis ao deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que entender pertinente.

Expedientes necessários.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INFORMAÇÃO
8002475-80.2022.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Reinaldo Silva De Lima
Advogado: Thyago Santana De Andrade (OAB:BA67678)
Advogado: Luciano Levy De Oliveira Santos (OAB:BA67408)
Reu: Gildazio De Amorim Carvalho

Informação:
PROTOCOLO DA CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS DE ACOMPANHAMENTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0301381-78.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Isaias Francisco Ribeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0301381-78.2013.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: ISAIAS FRANCISCO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 427001878, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 4 de março de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002406-14.2023.8.05.0137 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Maria Das Dores Santos De Oliveira
Advogado: Adriana Santos Valois (OAB:BA34530)
Requerente: Adriana Santos Valois
Advogado: Adriana Santos Valois (OAB:BA34530)
Requerente: Adrielle Santos Valois
Advogado: Adriana Santos Valois (OAB:BA34530)
Requerente: Marcilio Santos Valois
Advogado: Adriana Santos Valois (OAB:BA34530)
Requerido: Nivaldo Valois De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8002406-14.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: MARIA DAS DORES SANTOS DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): ADRIANA SANTOS VALOIS (OAB:BA34530)
REQUERIDO: NIVALDO VALOIS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Reitere-se o ofício ao Banco do Brasil para a finalidade de informação quanto à existência de eventuais valores relativos ao Consórcio indicado na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de configuração do crime de desobediência e demais implicações legais em caso de não cumprimento.
Expeça-se o ofício, inclusive, em consagração ao princípio da cooperação, fica a parte interessada cientificada sobre a possibilidade de apresentá-lo pessoalmente junto à instituição a fim de promover as medidas oportunas para a celeridade do feito.
Com a resposta ao ofício, intimem-se os autores para formularem o plano de partilha, em 15 (quinze) dias.
Após o cumprimento de todas as diligências, autos conclusos para julgamento.

Expedientes necessários.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002406-14.2023.8.05.0137 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Maria Das Dores Santos De Oliveira
Advogado: Adriana Santos Valois (OAB:BA34530)
Requerente: Adriana Santos Valois
Advogado: Adriana Santos Valois (OAB:BA34530)
Requerente: Adrielle Santos Valois
Advogado: Adriana Santos Valois (OAB:BA34530)
Requerente: Marcilio Santos Valois
Advogado: Adriana Santos Valois (OAB:BA34530)
Requerido: Nivaldo Valois De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002406-14.2023.8.05.0137
REQUERENTE: MARIA DAS DORES SANTOS DE OLIVEIRA e outros (3)
REQUERIDO: NIVALDO VALOIS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre o documento de ID 433786755, no prazo de 15 dias.
2. No mesmo prazo, deverá formular plano de partilha, conforme Despacho de ID 433499688.
JACOBINA/BA, 4 de março de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0301443-21.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Falecido (genivaldo De Moura Ferreira) Cpf 223149625-91
Executado: Darair Do Espirito Santo
Executado: Valdeci Moura Ferreira
Executado: Gilberto Moura Ferreira
Executado: Genivalda Moura Ferreira
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: FALECIDO (GENIVALDO DE MOURA FERREIRA) CPF 223149625-91 e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Ante a comprovação nos autos do falecimento do Executado GENIVALDO DE MOURA FERREIRA (id. n. 423462886), intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos certidão positiva/negativa de inventário/arrolamento de bens do falecido, a fim de aferir de quem é a legitimidade para integrar o polo passivo da lide.

Vindo os autos a certidão positiva de inventário, deve a parte Exequente dirigir à sua pretensão ao espólio, na pessoa de seu inventariante.

Caso contrário, deve a parte Exequente indicar e qualificar todos os herdeiros necessários do de cujus.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0000384-91.2001.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Eneas De Oliveira Rios
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Eneas Oliveira Rios & Cia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000384-91.2001.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ENEAS DE OLIVEIRA RIOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Ante a comprovação nos autos do falecimento do Executado ENEAS DE OLIVEIRA RIOS (id. n. 411270696), intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos certidão positiva/negativa de inventário/arrolamento de bens do falecido, a fim de aferir de quem é a legitimidade para integrar o polo passivo da lide.

Vindo os autos a certidão positiva de inventário, deve a parte Exequente dirigir à sua pretensão ao espólio, na pessoa de seu inventariante.

Caso contrário, deve a parte Exequente indicar e qualificar todos os herdeiros necessários do de cujus.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0300147-27.2014.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Amazonas Industria E Comercio Ltda
Advogado: Julio Christian Laure (OAB:SP155277)
Reu: J. B. Comercio Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0300147-27.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): JULIO CHRISTIAN LAURE registrado(a) civilmente como JULIO CHRISTIAN LAURE (OAB:SP155277)
REU: J. B. COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

DETERMINO a intimação da Parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas, concernente ao requerido em Petição de ID. n° 398099447.

Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001617-15.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Laercio Melchiades De Lima Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001617-15.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: LAERCIO MELCHIADES DE LIMA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Cumpra-se conforme determinação proferida em despacho de id. n. 417095151.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000481-46.2024.8.05.0137 Guarda De Família
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Rafael Bispo Dos Santos
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Deisiane Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000481-46.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: RAFAEL BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)
REQUERIDO: DEISIANE SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos via da procuração com indicação de data, nos termos do artigo 654, § 1º do Código Civil.
Atendida a determinação acima, remetam-se os autos ao Ministério Público.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0001931-20.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Jose Franca Pereira Filho
Executado: Doris Sousa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001931-20.2011.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: JOSE FRANCA PEREIRA FILHO e outros

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para complementar/atualizar as custas do mandado de penhora e avaliação, tendo em vista que o juntado aos autos consta de quase 10 anos, no prazo de 15 dias. Ademais, no mesmo prazo, deverá providenciar o preparo dos atos requeridos na petição de ID 294645030.
JACOBINA/BA, 9 de setembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001011-89.2020.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Nelson Dias Da Silva
Reu: Alaide Geralda Ribeiro
Reu: Adriana Ribeiro Da Silva
Reu: Marcio Greique Dias Da Silva
Reu: Breno Ribeiro Da Silva
Reu: Ivanilton Ribeiro Da Silva
Reu: Gilson Ribeiro Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001011-89.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: ALAIDE GERALDA RIBEIRO e outros (6)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, com o recolhimento das custas referentes aos atos pleiteados em petição de id. n. 424388944.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL
0001080-15.2010.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Idelmir Gomes Bento

Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)

Movimentação Processual:
INTIMAR PERITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000517-93.2021.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Reu: Angelo Marcos Santana Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000517-93.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061)
REU: ANGELO MARCOS SANTANA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando o teor da petição de ID 423342034, aguarde-se em cartório o resultado do julgamento do agravo de instrumento.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000603-64.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Francielton Da Silva Rocha Oliveira
Advogado: Lilian Rodrigues De Sa (OAB:BA23500)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000603-64.2021.8.05.0137
AUTOR: FRANCIELTON DA SILVA ROCHA OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para informar os dados bancários para os devidos fins de emissão de ofício RPV/PRECATÓRIO: Nome, CPF, e-mail, telefone, banco, agência, conta corrente/poupança, PIX, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 7 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000603-64.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Francielton Da Silva Rocha Oliveira
Advogado: Lilian Rodrigues De Sa (OAB:BA23500)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000603-64.2021.8.05.0137
AUTOR: FRANCIELTON DA SILVA ROCHA OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para informar os dados bancários para os devidos fins de emissão de ofício RPV/PRECATÓRIO: Nome, CPF, e-mail, telefone, banco, agência, conta corrente/poupança, PIX, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 7 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004526-64.2022.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Adriano Zaitter (OAB:PR47325)
Reu: Francisco Manoel Dantas Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8004526-64.2022.8.05.0137
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ZAITTER - PR47325

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte requerida para apresentar manifestação sobre teor dos Embargos de id n. 431611060, no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-02-20
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

INTIMAÇÃO
0302468-35.2014.8.05.0137 Alvará Judicial
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Maria Lúcia Da Silva Cordeiro
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Requerente: Edilucia Da Silva Cordeiro
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Requerente: Elielton Da Silva Cordeiro
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Terceiro Interessado: Comercial De Motos, Motores, Peça E Acessórios Várzes Ltda
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Requerido: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
0302468-35.2014.8.05.0137
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON AMORIM DA SILVA - BA10671
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON AMORIM DA SILVA - BA10671
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON AMORIM DA SILVA - BA10671

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - BA40643

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Petição de id n.431999931 , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-02-21
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000481-46.2024.8.05.0137 Guarda De Família
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Rafael Bispo Dos Santos
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Deisiane Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000481-46.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: RAFAEL BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)
REQUERIDO: DEISIANE SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
A despeito da afirmação de que o autor não dispõe do endereço da ré, verifico que foram colacionados aos autos os resultados da pesquisa de endereço da requerida. Assim, determino que a parte requerente apresente manifestação específica acerca dos documentos ao id. 431160857 e ss., no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8000964-18.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: N. B. D. M.
Reu: E. D. S. S.
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000964-18.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: NIDIA BOAVENTURA DE MORAES
Advogado(s):
REU: ELSON DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO SOARES DA SILVA NETO (OAB:BA51972)

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido formulado no id n. 432829485.
Suspendo a Decisão de id n. 429787816. Registre-se no BNMP.
Cumprida as determinação acima, deve a parte Exequente manifestar interesse na continuidade ou não do feito, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0001080-15.2010.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Idelmir Gomes Bento
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001080-15.2010.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: IDELMIR GOMES BENTO
Advogado(s): HELDER MORAIS DIAS (OAB:BA26896)
INTERESSADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Diante da certidão de id. 432866888, intimem-se as partes para que indiquem a especialidade do novo perito a ser nomeado, no prazo de 10 (dez) dias.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000159-26.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Manoel Rodrigues Dos Santos
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Banco Inbursa De Investimentos S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000159-26.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), GESSICA ABADE DE OLIVEIRA (OAB:BA67821)
REU: BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
DETERMINO a Intimação da Parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o não recebimento do valor do contrato identificado na exordial.
Informar a respeito do lapso temporal da assinatura da procuração e o ajuizamento da ação, a qual o fato objeto desta lide teria acontecido posteriormente a esta.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8004016-51.2022.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Izadora Santos Dias Araujo
Requerido: Doraginal Silva Santos Dias
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina/BA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Fórum Jorge Calmon, Centro - CEP 44.700-000
Fone: 74 3621-1481, Jacobina-BA. Email: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - 8004016-51.2022.8.05.0137
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: IZADORA SANTOS DIAS ARAUJO

REQUERIDO: DORAGINAL SILVA SANTOS DIAS

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Interdição proposta por IZADORA SANTOS DIAS ARAUJO, em favor de DORAGINAL SILVA SANTOS DIAS.
Defiro os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita, se ainda não o tiver sido feito.
A autora afirma que o requerido sofre de distúrbio psiquiátrico e que, após a piora do quadro clínico, a companheira do curatelando tem realizado empréstimos e alienado seus bens.
O Ministério Público pugnou pela concessão da liminar.
Diante do parecer ministerial, e dos documentos pertinentes acostados aos autos, que ratificam as alegações de doença mental grave em detrimento do Interditando – restando cumprido o preceito do art. 749 do NCPC –, DEFIRO o pedido de Curatela Provisória constante na exordial, com lastro no parágrafo único do art. 749, do NCPC. Essa deliberação admite a realização da audiência com prazo mais elástico, o que viabilizará, inclusive, o cumprimento das diligências determinadas a seguir.
INTIME-SE o(a) Curador(a) Provisório(a) para que, em 5 (cinco) dias, preste compromisso de bem e fielmente desenvolver o munus.
CITE-SE o(a) Interditando(a) para, no dia 30/05/2023, às 17.00h, comparecer perante o juízo e ser entrevistado(a) nos moldes do art. 751, do NCPC, podendo a audiência ocorrer de forma híbrida.
Dentro de 15 (quinze dias) contados da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido. (art. 752, caput, NCPC). Em não havendo advogado constituído, de logo, fica nomeado(a) o(a) Defensor(a) Público(a) com atuação neste juízo para requerer o que entender pertinente.
A fim de promover a celeridade do feito, nomeio o médico psiquiatra KLEBER SOARES DE OLIVEIRA, para proceder exame de verificação da higidez mental do (a) interditando, que servirá, escrupulosamente, independente de compromisso, consoante prescrição do art. 466 do NCPC.
Deverá o Sr. Perito apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 dias, respondendo, inclusive, aos quesitos que seguem:
A- O(A) paciente sofre de alguma anomalia psíquica?
B- Se afirmativo, qual é seu código C.I.D.?
C- O paciente tem capacidade de autodeterminação?
D- Esta (in)capacidade é parcial ou plena?
E- Esta (in)capacidade é reversível ou irreversível?
F- O (a) paciente possui deficiência motora? Qual?
G- Esta deficiência é parcial ou plena?
H- O (a) paciente possui alguma deficiência de sentidos?
I- Esta deficiência é plena ou parcial?
J- O (a) paciente, de qualquer modo, sabe expressar seu querer pessoal?
K- O (a) paciente está apto para reger sua vida pessoal?
L- Para exercitar sua vida pessoal necessita de auxílio de terceiros ou depende totalmente destes?
M- (a) paciente está apto para reger sua vida patrimonial?
N- Para exercitar sua vida patrimonial necessita de auxílio de terceiros ou depende totalmente destes?
O- Esta (in)capacidade é temporária ou permanente?
O(A) defensor(a) e o Ministério Público e, se for o caso, o(a) curador(a) especial, poderão, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 05 dias.
Com a apresentação do laudo, após dar vista as partes para sua manifestações, deverá o cartório fazer conclusão dos presentes autos.
Intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público.

Jacobina(BA), data da assinatura digital.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002609-10.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Edson Luiz Correia Santos
Advogado: Francisco Vinicius De Almeida Ribeiro (OAB:BA23788)
Reu: Vanessa Elizabete De Oliveira Santos
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002609-10.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: EDSON LUIZ CORREIA SANTOS
Advogado(s): FRANCISCO VINICIUS DE ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA23788)

REU: VANESSA ELIZABETE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113)

DESPACHO
Vistos etc.

Diante da noticiada resistência do órgão pagador do Autor em proceder à exoneração dos alimentos, determino que seja confeccionado ofício exoneratório, dirigido ao SUPREV, devendo constar do mesmo nome da parte Acionada como JIRVALDA DE OLIVEIRA (ao tempo da fixação dos alimentos, a responsável por Vanessa Elizabete Jesus de Oliveira Santos), conforme teor do ofício de id n. 224659641.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8003664-30.2021.8.05.0137 Curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Arleia Maria De Jesus
Advogado: Adilson Batista Da Silva (OAB:BA34423)
Requerido: Iago De Jesus Alves
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
_____
Processo: CURATELA n. 8003664-30.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ARLEIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): ADILSON BATISTA DA SILVA registrado(a) civilmente como ADILSON BATISTA DA SILVA (OAB:BA34423)
REQUERIDO: IAGO DE JESUS ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Pela derradeira vez, determino a intimação pessoal da parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do Código de Processo Civil.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Expedientes necessários.

Jacobina, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500227-65.2018.8.05.0137 Execução De Alimentos
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Ana Caroline Souza Silva
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Executado: Carlos Antônio Feitosa Da Silva
Advogado: Charles Jacobina Santos Brasileiro (OAB:BA40176)
Advogado: Diego Henrique Pinheiro Jacobina Santos (OAB:BA39049)
Terceiro Interessado: Inss Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0500227-65.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: ANA CAROLINE SOUZA SILVA
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)
EXECUTADO: CARLOS ANTÔNIO FEITOSA DA SILVA
Advogado(s): CHARLES JACOBINA SANTOS BRASILEIRO (OAB:BA40176), DIEGO HENRIQUE PINHEIRO JACOBINA SANTOS (OAB:BA39049)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO EXPROPRIAÇÃO proposta por ANA CAROLINE SOUSA SILVA em face de CARLOS ANTÔNIO FEITOSA DA SILVA, sob a narrativa de que o Executado é devedor de alimentos provenientes da Sentença proferida nos autos n. 168/99, no qual foi condenado a para alimentos em favor da Exequente na importância de 20% dos seus rendimentos líquidos até o dia 10 de cada mês, pretendendo a execução do montante atinente aos meses de janeiro de 2012 a outubro de 2017.
Citado (id n. 195718587), o Executado apresentou Impugnação de id n. 200609441, reconhecendo o inadimplemento do período indicado na peça vestibular sob a justificativa de que estava com dificuldades financeiras e que após janeiro de 2016 passou a pagar R$300,00. Alegou ainda que, quando trabalhava, percebia rendimentos líquidos entre R$964,44 a R$1.256,11 e, após se aposentar, recebe cerca de R$3.189,55. Afirma ainda que compromete considerável parcela da sua aposentadoria com o pagamento da faculdade de outra filha, além dos descontos da pensão da Exequente, sustentando que o valor devido é de R$49.910,24, uma vez que não restou acordada quando da fixação definitiva dos alimentos a incidência de juros no caso de inadimplemento, propondo o pagamento do débito em 167 prestações.
Intimada, a parte Exequente através do id n. 208354214, ratificou os termos apresentados na exordial, discordando a proposta ofertada.
É o relatório. Decido.
Trata-se de procedimento de execução de alimentos, na modalidade de expropriação, na qual foi impugnada a pretensão autoral ao argumento de excesso de valor perseguido em razão da base de cálculo do seus ganhos, quanto em idade laboral, não corresponder ao valor realmente percebido e haver no valor exequendo a incidência de juros que não foram acordados quando da fixação dos alimentos, reconhecimento parcial da dívida e proposta de parcelamento.
O § 1º do artigo 525 do Código de Processo Civil elenca as matérias que pode ser alegadas na impugnação, in verbis:
“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;
V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.
Omissis...”
O suscitado excesso de execução encontra previsão no inciso “V” do dispositivo acima transcrito e consoante regra de ônus probatório insculpido no artigo do Código de Ritos:
“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Omissis...”
Assim, como é cediço, quando o Executado sustenta fato modificativo do alegado pelo Exequente, notadamente, que seus ganhos líquidos quando da ativa redundavam entre R$964,44 a R$1.256,11, invocou o ônus de provar tal alegação. Entretanto, considerando os elementos de prova colacionados pelo Executado, este não se desincumbiu do ônus que pesava sobre si uma vez que nada juntou aos autos a subsidiar sua alegação.
No tocante a ausência de previsão de juros no pacto que restou homologado, é também cediço que a correção monetária constituir um dos efeitos jurídicos do inadimplemento servindo como instrumento de atualização do valor devido. Assim, mesmo não havendo previsão expressa no acordo entabulado quanto a atualização, esta é direito do credor, sob pena de restar configurado enriquecimento ilícito. O entendimento jurisprudencial abaixo ratifica tal entendimento:
“RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE CLÁUSULA PENAL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A correção monetária constitui um dos efeitos jurídicos do inadimplemento da obrigação, ex vi do disposto nos artigos 389 e 395 do Código Civil (os quais não explicitam seu termo inicial). 2. Nada obstante, a atualização monetária não caracteriza parcela autônoma, mas sim instrumento de recomposição da perda do valor da moeda em que expressos as perdas e danos devidos pelo inadimplemento obrigacional. Sua aplicação visa ao atendi-

mento do princípio da reparação integral daquele prejudicado pela conduta imputável ao devedor, cujo enriquecimento sem causa deve ser afastado. 3. Sob essa ótica, a jurisprudência desta Corte, há muito, assenta o entendimento de que "a correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita" (REsp 1.112.524/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01.09.2010, DJe 30.09.2010). 4. O minus que se pretende evitar, com a incidência da correção monetária, apresenta evidente interligação com a data da exigibilidade da obrigação pecuniária devida ao credor. 5. Em se tratando da cláusula penal, à luz do disposto no artigo 408 do Código Civil, é de sabença que, uma vez ocorrida sua hipótese de incidência (ou seja, o inadimplemento da obrigação principal estipulada), seus efeitos operam de pleno direito. Desse modo, o fato do inadimplemento torna plenamente exigível a pena convencional. 6. Assim, se a correção monetária tem por objetivo a recomposição, no tempo, do valor da moeda em que se expressa determinada obrigação pecuniária, nada mais lógico que sua incidência ocorra a partir da exigibilidade da referida prestação, máxime quando inexistente disposição contratual em sentido diverso. 7. Consequentemente, não merece reparo o acórdão estadual que considerou, como termo inicial da correção monetária incidente sobre a cláusula penal, a data do inadimplemento da obrigação principal, vale dizer, a data em que o réu procedeu à rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços sem observar o prazo de vigência estipulado, hipótese deflagradora da exigibilidade da pena convencional. 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1340199 RJ 2012/0177428-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/10/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2017)."

Por fim, não se aproxima do ideal de justiça o custeio uma das filhas do Executado, plenamente capaz, de valor supostamente comprometedor de sua manutenção em instituição de ensino superior na quantia de R$1.870,00 ao passo em que destina menor de 1/3 deste montante à Exequente em idêntica situação de discência.

Saliento que a parte Exequente recusou a proposta de parcelamento do débito alimentar.

Diante que quanto exposto, REJEITO a impugnação, ao tempo em que determino a continuidade dos atos executórios.

Intime-se. Escoado o prazo de recurso, deve a parte Exequente requerer o que entender pertinente no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500227-65.2018.8.05.0137 Execução De Alimentos
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Ana Caroline Souza Silva
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Executado: Carlos Antônio Feitosa Da Silva
Advogado: Charles Jacobina Santos Brasileiro (OAB:BA40176)
Advogado: Diego Henrique Pinheiro Jacobina Santos (OAB:BA39049)
Terceiro Interessado: Inss Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0500227-65.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: ANA CAROLINE SOUZA SILVA
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)
EXECUTADO: CARLOS ANTÔNIO FEITOSA DA SILVA
Advogado(s): CHARLES JACOBINA SANTOS BRASILEIRO (OAB:BA40176), DIEGO HENRIQUE PINHEIRO JACOBINA SANTOS (OAB:BA39049)

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO EXPROPRIAÇÃO proposta por ANA CAROLINE SOUSA SILVA em face de CARLOS ANTÔNIO FEITOSA DA SILVA, sob a narrativa de que o Executado é devedor de alimentos provenientes da Sentença proferida nos autos n. 168/99, no qual foi condenado a para alimentos em favor da Exequente na importância de 20% dos seus rendimentos líquidos até o dia 10 de cada mês, pretendendo a execução do montante atinente aos meses de janeiro de 2012 a outubro de 2017.

Citado (id n. 195718587), o Executado apresentou Impugnação de id n. 200609441, reconhecendo o inadimplemento do período indicado na peça vestibular sob a justificativa de que estava com dificuldades financeiras e que após janeiro de 2016 passou a pagar R$300,00. Alegou ainda que, quando trabalhava, percebia rendimentos líquidos entre R$964,44 a R$1.256,11 e, após se aposentar, recebe cerca de R$3.189,55. Afirma ainda que compromete considerável parcela da sua aposentadoria com o pagamento da faculdade de outra filha, além dos descontos da pensão da Exequente, sustentando que o valor devido é de

R$49.910,24, uma vez que não restou acordada quando da fixação definitiva dos alimentos a incidência de juros no caso de inadimplemento, propondo o pagamento do débito em 167 prestações.
Intimada, a parte Exequente através do id n. 208354214, ratificou os termos apresentados na exordial, discordando a proposta ofertada.
É o relatório. Decido.
Trata-se de procedimento de execução de alimentos, na modalidade de expropriação, na qual foi impugnada a pretensão autoral ao argumento de excesso de valor perseguido em razão da base de cálculo do seus ganhos, quanto em idade laboral, não corresponder ao valor realmente percebido e haver no valor exequendo a incidência de juros que não foram acordados quando da fixação dos alimentos, reconhecimento parcial da dívida e proposta de parcelamento.
O § 1º do artigo 525 do Código de Processo Civil elenca as matérias que pode ser alegadas na impugnação, in verbis:
“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;
V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.
Omissis...”
O suscitado excesso de execução encontra previsão no inciso “V” do dispositivo acima transcrito e consoante regra de ônus probatório insculpido no artigo do Código de Ritos:
“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Omissis...”
Assim, como é cediço, quando o Executado sustenta fato modificativo do alegado pelo Exequente, notadamente, que seus ganhos líquidos quando da ativa redundavam entre R$964,44 a R$1.256,11, invocou o ônus de provar tal alegação. Entretanto, considerando os elementos de prova colacionados pelo Executado, este não se desincumbiu do ônus que pesava sobre si uma vez que nada juntou aos autos a subsidiar sua alegação.
No tocante a ausência de previsão de juros no pacto que restou homologado, é também cediço que a correção monetária constituir um dos efeitos jurídicos do inadimplemento servindo como instrumento de atualização do valor devido. Assim, mesmo não havendo previsão expressa no acordo entabulado quanto a atualização, esta é direito do credor, sob pena de restar configurado enriquecimento ilícito. O entendimento jurisprudencial abaixo ratifica tal entendimento:
“RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE CLÁUSULA PENAL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A correção monetária constitui um dos efeitos jurídicos do inadimplemento da obrigação, ex vi do disposto nos artigos 389 e 395 do Código Civil (os quais não explicitam seu termo inicial). 2. Nada obstante, a atualização monetária não caracteriza parcela autônoma, mas sim instrumento de recomposição da perda do valor da moeda em que expressos as perdas e danos devidos pelo inadimplemento obrigacional. Sua aplicação visa ao atendimento do princípio da reparação integral daquele prejudicado pela conduta imputável ao devedor, cujo enriquecimento sem causa deve ser afastado. 3. Sob essa ótica, a jurisprudência desta Corte, há muito, assenta o entendimento de que “a correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita” (REsp 1.112.524/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01.09.2010, DJe 30.09.2010). 4. O minus que se pretende evitar, com a incidência da correção monetária, apresenta evidente interligação com a data da exigibilidade da obrigação pecuniária devida ao credor. 5. Em se tratando da cláusula penal, à luz do disposto no artigo 408 do Código Civil, é de sabença que, uma vez ocorrida sua hipótese de incidência (ou seja, o inadimplemento da obrigação principal estipulada), seus efeitos operam de pleno direito. Desse modo, o fato do inadimplemento torna plenamente exigível a pena convencional. 6. Assim, se a correção monetária tem por objetivo a recomposição, no tempo, do valor da moeda em que se expressa determinada obrigação pecuniária, nada mais lógico que sua incidência ocorra a partir da exigibilidade da referida prestação, máxime quando inexistente disposição contratual em sentido diverso. 7. Consequentemente, não merece reparo o acórdão estadual que considerou, como termo inicial da correção monetária incidente sobre a cláusula penal, a data do inadimplemento da obrigação principal, vale dizer, a data em que o réu procedeu à rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços sem observar o prazo de vigência estipulado, hipótese deflagradora da exigibilidade da pena convencional. 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1340199 RJ 2012/0177428-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/10/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2017).”
Por fim, não se aproxima do ideal de justiça o custeio uma das filhas do Executado, plenamente capaz, de valor supostamente comprometedor de sua manutenção em instituição de ensino superior na quantia de R$1.870,00 ao passo em que destina menor de 1/3 deste montante à Exequente em idêntica situação de discência.
Saliento que a parte Exequente recusou a proposta de parcelamento do débito alimentar.
Diante que quanto exposto, REJEITO a impugnação, ao tempo em que determino a continuidade dos atos executórios.
Intime-se. Escoado o prazo de recurso, deve a parte Exequente requerer o que entender pertinente no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500227-65.2018.8.05.0137 Execução De Alimentos
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Ana Caroline Souza Silva
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Executado: Carlos Antônio Feitosa Da Silva
Advogado: Charles Jacobina Santos Brasileiro (OAB:BA40176)
Advogado: Diego Henrique Pinheiro Jacobina Santos (OAB:BA39049)
Terceiro Interessado: Inss Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0500227-65.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: ANA CAROLINE SOUZA SILVA
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)
EXECUTADO: CARLOS ANTÔNIO FEITOSA DA SILVA
Advogado(s): CHARLES JACOBINA SANTOS BRASILEIRO (OAB:BA40176), DIEGO HENRIQUE PINHEIRO JACOBINA SANTOS (OAB:BA39049)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO EXPROPRIAÇÃO proposta por ANA CAROLINE SOUSA SILVA em face de CARLOS ANTÔNIO FEITOSA DA SILVA, sob a narrativa de que o Executado é devedor de alimentos provenientes da Sentença proferida nos autos n. 168/99, no qual foi condenado a para alimentos em favor da Exequente na importância de 20% dos seus rendimentos líquidos até o dia 10 de cada mês, pretendendo a execução do montante atinente aos meses de janeiro de 2012 a outubro de 2017.
Citado (id n. 195718587), o Executado apresentou Impugnação de id n. 200609441, reconhecendo o inadimplemento do período indicado na peça vestibular sob a justificativa de que estava com dificuldades financeiras e que após janeiro de 2016 passou a pagar R$300,00. Alegou ainda que, quando trabalhava, percebia rendimentos líquidos entre R$964,44 a R$1.256,11 e, após se aposentar, recebe cerca de R$3.189,55. Afirma ainda que compromete considerável parcela da sua aposentadoria com o pagamento da faculdade de outra filha, além dos descontos da pensão da Exequente, sustentando que o valor devido é de R$49.910,24, uma vez que não restou acordada quando da fixação definitiva dos alimentos a incidência de juros no caso de inadimplemento, propondo o pagamento do débito em 167 prestações.
Intimada, a parte Exequente através do id n. 208354214, ratificou os termos apresentados na exordial, discordando a proposta ofertada.
É o relatório. Decido.
Trata-se de procedimento de execução de alimentos, na modalidade de expropriação, na qual foi impugnada a pretensão autoral ao argumento de excesso de valor perseguido em razão da base de cálculo do seus ganhos, quanto em idade laboral, não corresponder ao valor realmente percebido e haver no valor exequendo a incidência de juros que não foram acordados quando da fixação dos alimentos, reconhecimento parcial da dívida e proposta de parcelamento.
O § 1º do artigo 525 do Código de Processo Civil elenca as matérias que pode ser alegadas na impugnação, in verbis:
“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;
V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.
Omissis...”
O suscitado excesso de execução encontra previsão no inciso “V” do dispositivo acima transcrito e consoante regra de ônus probatório insculpido no artigo do Código de Ritos:
“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Omissis..."
Assim, como é cediço, quando o Executado sustenta fato modificativo do alegado pelo Exequente, notadamente, que seus ganhos líquidos quando da ativa redundavam entre R$964,44 a R$1.256,11, invocou o ônus de provar tal alegação. Entretanto, considerando os elementos de prova colacionados pelo Executado, este não se desincumbiu do ônus que pesava sobre si uma vez que nada juntou aos autos a subsidiar sua alegação.
No tocante a ausência de previsão de juros no pacto que restou homologado, é também cediço que a correção monetária constituir um dos efeitos jurídicos do inadimplemento servindo como instrumento de atualização do valor devido. Assim, mesmo não havendo previsão expressa no acordo entabulado quanto a atualização, esta é direito do credor, sob pena de restar configurado enriquecimento ilícito. O entendimento jurisprudencial abaixo ratifica tal entendimento:
"RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE CLÁUSULA PENAL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A correção monetária constitui um dos efeitos jurídicos do inadimplemento da obrigação, ex vi do disposto nos artigos 389 e 395 do Código Civil (os quais não explicitam seu termo inicial). 2. Nada obstante, a atualização monetária não caracteriza parcela autônoma, mas sim instrumento de recomposição da perda do valor da moeda em que expressos as perdas e danos devidos pelo inadimplemento obrigacional. Sua aplicação visa ao atendimento do princípio da reparação integral daquele prejudicado pela conduta imputável ao devedor, cujo enriquecimento sem causa deve ser afastado. 3. Sob essa ótica, a jurisprudência desta Corte, há muito, assenta o entendimento de que "a correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita" (REsp 1.112.524/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01.09.2010, DJe 30.09.2010). 4. O minus que se pretende evitar, com a incidência da correção monetária, apresenta evidente interligação com a data da exigibilidade da obrigação pecuniária devida ao credor. 5. Em se tratando da cláusula penal, à luz do disposto no artigo 408 do Código Civil, é de sabença que, uma vez ocorrida sua hipótese de incidência (ou seja, o inadimplemento da obrigação principal estipulada), seus efeitos operam de pleno direito. Desse modo, o fato do inadimplemento torna plenamente exigível a pena convencional. 6. Assim, se a correção monetária tem por objetivo a recomposição, no tempo, do valor da moeda em que se expressa determinada obrigação pecuniária, nada mais lógico que sua incidência ocorra a partir da exigibilidade da referida prestação, máxime quando inexistente disposição contratual em sentido diverso. 7. Consequentemente, não merece reparo o acórdão estadual que considerou, como termo inicial da correção monetária incidente sobre a cláusula penal, a data do inadimplemento da obrigação principal, vale dizer, a data em que o réu procedeu à rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços sem observar o prazo de vigência estipulado, hipótese deflagradora da exigibilidade da pena convencional. 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1340199 RJ 2012/0177428-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/10/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2017)."
Por fim, não se aproxima do ideal de justiça o custeio uma das filhas do Executado, plenamente capaz, de valor supostamente comprometedor de sua manutenção em instituição de ensino superior na quantia de R$1.870,00 ao passo em que destina menor de 1/3 deste montante à Exequente em idêntica situação de discência.
Saliento que a parte Exequente recusou a proposta de parcelamento do débito alimentar.
Diante que quanto exposto, REJEITO a impugnação, ao tempo em que determino a continuidade dos atos executórios.
Intime-se. Escoado o prazo de recurso, deve a parte Exequente requerer o que entender pertinente no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0500227-65.2018.8.05.0137 Execução De Alimentos
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Ana Caroline Souza Silva
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Executado: Carlos Antônio Feitosa Da Silva
Advogado: Charles Jacobina Santos Brasileiro (OAB:BA40176)
Advogado: Diego Henrique Pinheiro Jacobina Santos (OAB:BA39049)
Terceiro Interessado: Inss Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0500227-65.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: ANA CAROLINE SOUZA SILVA

Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO registrado(a) civilmente como BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)
EXECUTADO: CARLOS ANTÔNIO FEITOSA DA SILVA
Advogado(s): CHARLES JACOBINA SANTOS BRASILEIRO (OAB:BA40176), DIEGO HENRIQUE PINHEIRO JACOBINA SANTOS (OAB:BA39049)

DESPACHO
Vistos etc.

Deve a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar expressamente os meios restritivos pretendidos para satisfação do débito, visando promover o regular andamento da execução.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000491-90.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Inglis Araujo Da Silva Gomes
Advogado: Lindomar Barbosa Da Silva (OAB:MG221452)
Requerido: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000491-90.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: INGLIS ARAUJO DA SILVA GOMES
Advogado(s): LINDOMAR BARBOSA DA SILVA (OAB:MG221452)
REQUERIDO: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do direcionamento constante do cimo da exordial e existência de duas Vara de Juizados nesta Comarca (1ª e 2ª dos Juizados), determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação sobre a continuidade do procedimento nesta 3ª Vara Cível.
Em havendo manifestação pela continuidade do procedimento neste Juízo, deve a parte Exequente, diante do teor do art. 98 do CPC e entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 481, cujo teor transcrevo: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, faculto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8003547-05.2022.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: G. D. A. S. A.
Requerido: U. D. F. F. F.
Advogado: Rafael Moura Carvalho (OAB:BA36764)

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003547-05.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: GABRIELLE DE ALMEIDA SANTOS ALVES
Advogado(s):
REQUERIDO: UDSON DE FREITAS FREIRE FILHO
Advogado(s): RAFAEL MOURA CARVALHO (OAB:BA36764)

DESPACHO
Vistos etc.

Deve a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos plano de pagamento detalhado, tomando como base o total líquido auferido mensalmente pelo executado, abatendo-se deste cálculo os descontos referentes tão somente ao INSS e IR.

Após a juntada de planilha de cálculos com plano de pagamento devidamente detalhado, em observância aos ditames legais estabelecidos pelo artigo 529, §3º, sejam os autos conclusos para decisão.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000065-49.2022.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Master Pizzaria Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8000065-49.2022.8.05.0137
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE AZEVEDO GOMES - BA872-B

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Ante a certidão de ID de nº 428437498,fica intimada a parte autora para falar o que for de seu interesse , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-01-26
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001011-89.2020.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Nelson Dias Da Silva
Reu: Alaide Geralda Ribeiro
Reu: Adriana Ribeiro Da Silva
Reu: Marcio Greique Dias Da Silva
Reu: Breno Ribeiro Da Silva
Reu: Ivanilton Ribeiro Da Silva
Reu: Gilson Ribeiro Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001011-89.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: ALAIDE GERALDA RIBEIRO e outros (6)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Antes de apreciar a pretensão do exequente em petição de id. n. 424388944, faço a seguinte ponderação:

Ante a comprovação nos autos do falecimento do Executado NELSON DIAS DA SILVA (id. n. 178826259), intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos certidão positiva/negativa de inventário/arrolamento de bens do falecido, a fim de aferir de quem é a legitimidade para integrar o polo passivo da lide.

Vindo os autos a certidão positiva de inventário, deve a parte Exequente dirigir à sua pretensão ao espólio, na pessoa de seu inventariante.

Caso contrário, ficam deferidos os pedidos constantes em petição de id. n. 424388944, para citação dos herdeiros elencados.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002202-67.2023.8.05.0137 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jacobina
Requerente: A. D. A. R.
Advogado: Sisenando Pinto De Carvalho Neto (OAB:BA31946)
Requerido: C. L. C. D. S. A.
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002202-67.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ADRIANO DE ASSUNCAO ROCHA

Advogado(s): SISENANDO PINTO DE CARVALHO NETO registrado(a) civilmente como SISENANDO PINTO DE CARVALHO NETO (OAB:BA31946)
REQUERIDO: CAMILA LIMA CORREIA DA SILVA ASSUNCAO
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002815-24.2022.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: C. P. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: F. C. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002815-24.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: CLEIDIANE PEREIRA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: FLAVIO CESARIO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a intimação da requerente para que apresente novo endereço ou contato telefônico da empresa referida a fim de que seja tentada uma nova intimação/notificação, em 15 (quinze) dias.

Após o fornecimento, reitere-se a expedição do ofício já autorizado.
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000517-93.2021.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Reu: Angelo Marcos Santana Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000517-93.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061)
REU: ANGELO MARCOS SANTANA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Sejam os autos conclusos para análise do pleito liminar.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8004526-64.2022.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Adriano Zaitter (OAB:PR47325)
Reu: Francisco Manoel Dantas Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004526-64.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ADRIANO ZAITTER (OAB:PR47325)
REU: FRANCISCO MANOEL DANTAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a decisão/sentença foi proferida sem a oitiva da parte contrária e, inclusive, antes de sua citação, acolho o requerido de id. 432353397, dispensando a intimação do requerido para apresentar contrarrazões aos embargos.

Assim, remetam-se os autos à fila de julgamento de embargos de declaração.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000159-26.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Manoel Rodrigues Dos Santos
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Banco Inbursa De Investimentos S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000159-26.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), GESSICA ABADE DE OLIVEIRA (OAB:BA67821)
REU: BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da manifestação de id. 432200274, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, findo o qual este deverá se manifestar independentemente de nova intimação.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
0302468-35.2014.8.05.0137 Alvará Judicial
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Maria Lúcia Da Silva Cordeiro
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Requerente: Edilucia Da Silva Cordeiro
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Requerente: Elielton Da Silva Cordeiro
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Terceiro Interessado: Comercial De Motos, Motores, Peça E Acessórios Várzes Ltda
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Requerido: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0302468-35.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: Maria Lúcia da Silva Cordeiro e outros (2)
Advogado(s): NILSON AMORIM DA SILVA (OAB:BA10671)
REQUERIDO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB:BA40643)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença promovido por MARIA LÚCIA DA SILVA CORDEIRO e outros em face de YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

No curso do procedimento, verificou-se que o executado realizou o pagamento dos valores cobrados.

A exequente concordou com os respectivos valores, pugnando pela expedição de alvará judicial.

É o breve e suficiente relatório. Decido.

Trata o feito de cumprimento de sentença no qual as partes chegaram a um consenso acerca do valor devido.

Assim, diante dos termos do art. 925 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, cujo texto aduz: “A extinção só produz efeito quando declarada por sentença“, EXTINGO este processo COM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, fundamentado no art. 924, II, do NCPC.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente neste feito, observados os dados bancários indicados em id. 432529712 e desde que haja poderes conferidos para tanto e nos termos do art. 595, do CC.

Custas remanescentes pelo executado, se houver.

Intimem-se.

Publique e registre a decisão.

Transitando em julgado e não havendo pendências, que seja o processo arquivado.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0500693-30.2016.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Nubia Da Silva Pereira
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:SP296465)
Requerido: Katia Regina Da Silva Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0500693-30.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: NUBIA DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA (OAB:SP296465)
REQUERIDO: KATIA REGINA DA SILVA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Mantenho a Sentença de ID 375874410 em seu inteiro teor. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000223-12.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Autor: Fab Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)
Reu: Construtora Canavieira Ltda
Advogado: Natalia Souza Silvestre

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000223-12.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: FAB ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado(s): JOEL NUNES VICTORIA JUNIOR (OAB:BA14739)
REU: CONSTRUTORA CANAVIEIRA LTDA
Advogado(s): NATALIA SOUZA SILVESTRE registrado(a) civilmente como NATALIA SOUZA SILVESTRE

DESPACHO
A Requerimento do Exequente, determino o início de cumprimento de sentença, intimando o(a) Executado(a) para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o saldo indicado, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre o respectivo valor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos, para prosseguimento do feito, inclusive para apreciar pedido de penhora on-line, via SISBAJUD.

O(A) Executado(a) deverá ficar intimado(a) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar previsão constante do §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.

A forma de intimação do(a) Executado(a) deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, devendo ser encaminhado cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.

P.I. Cumpra-se.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8003085-48.2022.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Executado: Luana Da Silva Santos
Advogado: Luana Da Silva Santos (OAB:BA45025)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003085-48.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: LUANA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): LUANA DA SILVA SANTOS (OAB:BA45025)

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação do Executado para pagamento da quantia indicada na petição de id n. 420984128 e demonstrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 523 e seguintes do CPC, sob pena de penhora, inclusive na forma eletrônica.
No mesmo prazo, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, alegando quaisquer das matérias elencadas no § 1º do artigo 525 do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito, no prazo assinalado, fica o montante da condenação acrescidos de multa, no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, também, no percentual de 10% (dez por cento), conforme art. 523, § 1º do CPC.

Registre-se que efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (CPC, art. 523, § 2º).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, art. 523, § 3º).
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001192-56.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Isabel Maria De Araujo
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Advogado: Jarina Dos Santos Borges (OAB:BA57712)
Advogado: Luana Da Silva Lima (OAB:BA74575)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001192-56.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ISABEL MARIA DE ARAUJO
Advogado(s): MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718), JARINA DOS SANTOS BORGES (OAB:BA57712), LUANA DA SILVA LIMA (OAB:BA74575)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos etc.

Expeça-se Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente em favor da parte autora (id. 410875471), desde que observados os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos e os termos do art. 595 do CC. Acaso não preenchidos os requisitos legais, o alvará pode ser expedido em nome da parte autora, se assim desejar o seu advogado(a) constituído, ao qual também fica facultado a regularização da procuração, se for o caso.

Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0001539-80.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jose Luiz De Souza Neto
Executado: Marleide Gomes De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001539-80.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: MARLEIDE GOMES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de id. n. 429640778.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0300987-71.2013.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Edvaldo Euzebio Dos Santos
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Requerido: Cremilda Rosa Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0300987-71.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: EDVALDO EUZEBIO DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)
REQUERIDO: Cremilda Rosa dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando o teor do Ato Normativo Conjunto n. 3, de 17 de março de 2022, mais especificamente o artigo 6º (As audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, conforme avaliação do Juízo, a partir do dia 4 de abril de 2022), designo a Audiência de Entrevista do(a) Interditando(a) para o dia 26/03/2024, às 14h.

Ficam as partes cientes de que, a princípio e considerando a realidade pandêmica ainda existente, poderão participar do aludido ato de forma presencial ou virtual, ou seja, tratar-se-á de audiência híbrida, devendo as mesmas optarem expressamente pela forma de participação, no prazo de 05 dias a contar da publicação deste, ficando ressalvado que a inércia será reputada como desinteresse na participação virtual, devendo a parte/Procuradores comparecerem presencialmente na Sala de Audiências deste Juízo na data e horário alhures indicados.

Por fim, ressalto que a adoção de audiência nos moldes acima descritos consiste em medida de caráter excepcional e, tão logo deliberado pelo PJBA, realizar-se-ão de forma exclusivamente presencial.

Cite-se o(a) interditando(a) para a referida assentada, restando consignado que ele(a) poderá contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, contados da referida audiência.

Expedientes necessários. Ciência ao Ministério Público.

JACOBINA/BA,data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0003117-78.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Carlos Nisan Lima Silva
Advogado: Rodrigo De Paula Souza (OAB:SP221886)
Advogado: Aston Pereira Nadruz (OAB:SP221819)
Executado: Ceralit S A Industria E Comercio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003117-78.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: CARLOS NISAN LIMA SILVA
Advogado(s): ASTON PEREIRA NADRUZ (OAB:SP221819), RODRIGO DE PAULA SOUZA (OAB:SP221886)
EXECUTADO: CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

DEFIRO o quanto requerido em Petição de ID. n° 390791652, notadamente acerca da intimação por AR do fiel depositário dos bens, Armando Hiroshi Moriya (ID. n° 390791658), para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Este ato fica condicionado ao efetivo recolhimento de custas pela parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0300987-71.2013.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Edvaldo Euzebio Dos Santos
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Requerido: Cremilda Rosa Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0300987-71.2013.8.05.0137
REQUERENTE: EDVALDO EUZEBIO DOS SANTOS
REQUERIDO: Cremilda Rosa dos Santos

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA no dia 26/03/2024 14:00, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual da 3ª Vara Cível de Jacobina - BA, ou de forma presencial, a critério das partes, devendo as mesmas comparecerem na Sala de Audiências deste Juízo para serem ouvidas, na data e horário alhures informados.
ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação, bem como apresentar as suas respectivas testemunhas, disponibilizando para as mesmas local e equipamentos adequados para participarem da audiência através do Lifesize, para aquelas que participarão de forma virtual; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/7748708
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 7748708
ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 4 de março de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
0502025-32.2016.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Hildete Nascimento Santos
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:SP296465)
Requerido: Ivanete Silva Do Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0502025-32.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: HILDETE NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA (OAB:SP296465)
REQUERIDO: IVANETE SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Em atendimento aos requerimentos formulados pela Defensoria Pública, na condição de Curadora Especial (id. n. 409582369), determino a realização de perícia médica, nomeando como perito deste Juízo o Médico Dr. KLEBER SOARES DE OLIVEIRA, ao tempo em que, tendo em vista o lugar da prestação do serviço (profissional oriundo de outra cidade) e as peculiaridades regionais (não haver outro profissional cadastrado no sistema de perícias do PJBA com a especialidade exigida com atuação nesta comarca), utilizando-me da faculdade prevista no art. 5º, incisos III e IV e §1º da Resolução nº 17 de 14 de agosto de 2019, disponibilizada a sua republicação corretiva no DJE do dia 27 de agosto de 2019, cad. 1 / página 46 e segs., fixo os honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).
Ao mesmo tempo, nomeio NOMEIO a psicóloga GISELLE CARNEIRO DE OLIVEIRA LIMA e a assistente social DENISE ALMEIDA VILAS BOAS como peritas neste feito, ao tempo em que fixo os seus honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Os profissionais ora nomeados devem ser intimados, e, em hipótese de aceitação, comparecer à Secretaria para assinatura do termo, sendo advertidos de que:
a) deverão cumprir com zelo o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo e devolvida juntamente com o relatório/parecer;
b) ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 144 e ss. do CPC;

c) cientificados de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestem sobre o relatório/parecer e, devendo prestar eventuais esclarecimentos no curso da instrução processual;
d) cientificados de que o relatório/parecer deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Expedientes necessários.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0301366-75.2014.8.05.0137 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Maria Alexandrina Alves Gomes
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Requerente: Sandra Maria Correia Romaris
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Requerente: Clarice Alves Correia Gomes
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Requerente: Osvaldo Alves Correia
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Requerente: Manoel Alves Correia
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Requerente: Maria Conceicao Moreira Da Luz Correia
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Requerente: Osvaldina Alves Correia
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Requerente: Maria Da Conceicao Alves Correia
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Requerente: Adonias Alves Correiaespólio
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Requerente: Aleluia Miranda Correia
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Requerente: Agnaldo Alves Correiaespólio
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Requerente: Patricia Reis Correia
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Requerente: Agnaldo Alves Correia Junior
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Requerente: Eliandro Reis Correia
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Requerente: José Alves Correia Espólio
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Requerente: Luciene Alves Nunes Dos Santos
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Requerente: Adalto Alves Correia
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Requerente: Ailton Alves Correia
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Requerente: Luciana Alves Correia
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Requerente: Leoncio Alves Correia
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Requerido: Esp Clarindo Alves Correa
Requerente: Kledson Da Luz Correia
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0301366-75.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: MARIA ALEXANDRINA ALVES GOMES e outros (20)
Advogado(s): ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA17576)
REQUERIDO: Esp Clarindo Alves Correa
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se os interessados para que apresentem manifestação acerca da petição e documentos de id. 409625254, indicando as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000065-49.2022.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Master Pizzaria Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000065-49.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: MASTER PIZZARIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
A despeito do requerimento de id. 432183819, é relevante destacar que a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu parâmetros para o uso de aplicativos de mensagens em atos judiciais, especificamente sobre a citação por meio eletrônico. O entendimento consolidado é de que a citação via aplicativo de mensagens pode ser considerada válida se for comprovado que a notificação, realizada sem as formalidades legais, alcançou seu propósito fundamental: informar o destinatário sobre a existência do processo judicial, ou seja, comunicar um ato processual relevante.
Neste mesmo sentido, o artigo 8º, § 3º do Ato Normativo Conjunto n. 07, de 1º de julho de 2022, disponibilizado em 02/06/2022, a seguir transcrito:

“Art. 8o (omissis...) § 3o O ato de comunicação considera-se realizado quando: I - houver a confirmação de leitura, que será aferida pelo ícone correspondente no aplicativo de mensagens; II - houver o envio de resposta; III - por qualquer outro meio idôneo fique comprovado ter tido a parte ciência da ordem.”
Todavia, no presente caso, não é possível determinar com precisão se a citação foi efetivamente entregue ao destinatário, isso porque não houve a confirmação da sua identidade e nem do recebimento da comunicação.
Portanto, determino a intimação da exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
SENTENÇA
8000992-78.2023.8.05.0137 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jacobina
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Pedro De Souza Nunes
Terceiro Interessado: Anny Gabrielle Borges De Carvalho
Terceiro Interessado: Camile Dos Santos Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000992-78.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PEDRO DE SOUZA NUNES
Advogado(s): REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA36226)

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial, ofereceu DENÚNCIA contra PEDRO DE SOUZA NUNES, já devidamente qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo art. 157, caput, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.
Segundo a peça acusatória, “no dia 15/03/2023, por volta de 11 horas, a vítima CAMILE DOS SANTOS SILVA se achava no seu local de trabalho, loja Meu Mundo Encantado, situado na Rua Edgar Pereira, nº 32, Centro desta Cidade, quando apareceu o autor PEDRO NUNES de posse de uma faca, que trazia enrolada em um saco plástico de cor branca, anunciou o assalto, solicitando o aparelho celular (um Iphone S Max, de cor dourada) e a quantia de R$ 160,00 (cento e sessenta reais) a vítima CAMILE DOS SANTOS SILVA”.
De acordo ainda com a denúncia, “nas redes sociais já circulava o vídeo do outro roubo ocorrido no dia anterior, 14/03/2023, às 15h:47min, em que a jovem ANNY GABRIELLE BORGES DE CARVALHO sofreu ação de mesmo “modus operandi” perpetrado pelo mencionado autor; pois que ela se encontrava de serviço na loja de roupas Santa Fé, localizada no Calçadinho, nº 46, também, no centro comercial desta Cidade, quando o Indiciado Pedro Nunes, ali apareceu, também, portando uma faca envolta em um saco de plástico; sendo subtraídos desta vítima: o aparelho celular de marca Iphone, modelo 8 Gold Plus e a quantia de R$ 120,00 (cento e vinte reais).”
O denunciado em seu interrogatório perante a Autoridade Policial (ID. 377898388, p. 17) confessou que, nos dias 14/03/2023 e 15/03/2023, subtraiu os aparelhos celulares e quantia em dinheiro das vítimas. Negou ter apontado a faca para intimidá-las. Afirmou que, no momento da prisão, estava usando o celular oriundo do primeiro roubo. Quanto ao celular decorrente do segundo roubo, afirmou haver vendida para um rapaz, no centro da cidade, não se recordando sua identidade.
O respectivo Inquérito Policial foi instaurado mediante respectiva portaria.
O réu foi preso em flagrante delito no dia 15/03/2023 (de acordo com APF Nº 13509/2023, em ID. 377898388).
Em sede de audiência de custódia, realizada no âmbito do APF nº 8000819-54.2023.8.05.0137, foram ouvidos o Ministério Público e a defesa, sendo decretada a prisão preventiva do acusado, com o objetivo de salvaguardar a ordem pública, em razão, em suma, da demonstrada periculosidade do indigitado.
A denúncia foi oferecida em 29/03/2023, tendo sido recebida no dia 25/04/2023 (decisão de ID. 377942117), ocasião em que foi determinada a citação do réu, entretanto, sem cumprimento, conforme certidão de ID. 386456845, em virtude do endereço informado no mandado não ser suficiente.
O Ministério Público, em ID. 387154865, manifestou-se pela citação do réu por edital, nos moldes do art. 363, §1º do CPP. Em certidão de ID. 388205792, foi certificado que não constava nenhuma informação de número de CPF das partes. Ato contínuo, o Ministério Público, manifestando-se em ID. 402318295, informou que o réu se encontrava detido no Conjunto Penal de Irecê e requereu que fosse determinada, com urgência, a realização de sua citação no referido presídio.
Devidamente citado, ID. 403223178, o réu apresentou defesa constituído de advogado, consoante ID. 404311639.
Em despacho de ID. 405427605, foi designada audiência de instrução por meio de videoconferência, tendo sido o réu propriamente notificado, conforme mandado de intimação em ID. 406254708, bem como as duas vítimas, conforme consta em ID. 409175515 e 412091487, além das duas testemunhas arroladas pela acusação.
Na audiência de instrução ID. 412176188, colheu-se as oitivas de uma das vítimas e das testemunhas arroladas pela acusação, à exceção da oitiva da vítima CAMILE DOS SANTOS SILVA, que foi dispensada, assim como se procedeu à qualificação e ao interrogatório do acusado.

Saliente-se que os depoimentos foram colhidos através do sistema audiovisual, encontrando-se as respectivas gravações no sistema PJE Mídias, e os links de acesso na própria ata de audiência ID. 412176188.
O representante do Ministério Público apresentou suas alegações finais por escrito, nas quais, depois de analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente demonstrada a materialidade e autoria do delito imputado na peça acusatória, bem como a responsabilidade criminal do acusado.
Na oportunidade, exerceu seu direito de emenda, pugnando pela condenação do réu pelo crime previsto no art. 157, §2º, VII, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, com a valoração negativa das consequências dos crimes e a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, bem como o reconhecimento da circunstância agravante da reincidência, na segunda fase da dosimetria da pena, em decorrência de prévia condenação no bojo da ação penal tombada sob o n.º 0000029-87.2020.8.05.0049, oriunda da Comarca de Capim Grosso/BA.
Em ato ordinatório de ID. 412999106, intimou-se a Defesa para apresentação das Alegações Finais, no entanto, sem cumprimento, conforme certificado ao ID. 418949092.
Em seguida, conforme certidão em ID. 424144039, o acusado regularmente intimado não constituiu novo advogado e não apresentou alegações finais, razão pela qual foi nomeado Defensor Público para apresentar as alegações finais.
Ato contínuo, a Defensoria Pública, atuando na defesa do réu, ofereceu as alegações finais. Em síntese, pugnou pela absolvição do réu quanto ao delito, em tese, ocorrido no dia 14/03/2023, por entender se tratar de caso de ausência de provas. Outrossim, quanto ao crime confessado, qual seja, cometido no dia 15/03/2023, pugnou pela desclassificação, a fim de que seja afastada a modalidade majorada pelo emprego de arma branca, devendo prevalecer a figura única do art. 157, caput, do Código de Processo Penal, por entender inexistir prova do efetivo uso de arma branca pelo denunciado.
Em síntese, é o RELATÓRIO.
Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:
Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado a responsabilidade criminal de PEDRO DE SOUZA NUNES, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia, como incurso nas sanções previstas pelo art. 157, §2º, VII, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.
Ab initio, para a verificação da autoria e responsabilidade penal do réu, bem como da materialidade delitiva, procederei à análise dos autos, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos fólios.
Quanto à autoria delitiva e a materialidade, em juízo, foram ouvidas uma das vítimas e duas testemunhas, bem como o interrogado. Das declarações, depoimentos e interrogatório, infere-se que a prova indiciária foi corroborada na fase judicial, tendo ficado demonstrado, sem sombra de dúvidas, que o acusado foi autor do crime em relevo. Senão vejamos.
Em relação à primeira vítima ANNY GABRIELLE BORGES DE CARVALHO, funcionária do estabelecimento comercial, trazendo à baila o depoimento prestado em sede de juízo, disse, em síntese, que se encontrava no caixa no dia do fato (14/03/2023), quando o indivíduo chegou “e anunciou o assalto colocando a faca no balcão e falando que não ia fazer nada com a declarante e que era para ela ficar ‘quietinha’; ele pediu o celular da declarante e o dinheiro do caixa; que tinha R$ 120,00 ou R$ 140,00 no caixa”.
Em juízo, o réu negou ter praticado o crime contra Anny Gabrielle Borges de Carvalho, no dia 14/03/2023, em contradição às informações prestadas em sede de inquérito policial, no qual relatou, com detalhes, a subtração em tela, bem como afirmou estar em posse, naquele momento, do aparelho celular objeto do aludido crime.
Ademais, apesar de, inicialmente, haver negado a prática do aludido delito quando do seu interrogatório em juízo, tem-se que, no decorrer dessas mesmas declarações, o réu incidiu em contradição e acabou por admitir estar em posse do celular da vítima Anny Gabrielle Borges de Carvalho e ter sido o aludido bem produto do delito de roubo por ele perpetrado.
Explico.
O réu, em seu interrogatório, confirma em Juízo:
“Que, no dia 14 de março de 2023, não subtraiu quantia em dinheiro nem celular de uma mulher; que, no dia 15 de março de 2023, subtraiu celular e dinheiro da vítima; que chegou, apenas deu voz de assalto à pessoa, sem puxar nem apresentar arma, e levou o celular dela; que não levou dinheiro; que só falou que era um assalto e pediu o celular; que falou que não iria fazer mal a ela e só queria que ela desse o celular; que só pegou o celular; que em momento algum a agrediu; que em momento algum falou palavrão; que, depois, se retirou do local, pegou um mototáxi e foi ao hotel onde estava hospedado; que foi apreendido pela Guarda Municipal às 20h30min; que a vítima estava no estabelecimento comercial; que não sabe o nome da loja; que não estava com faca; que estava apenas com um pedaço de madeira enrolado em uma sacola, que foi o que apresentou para ela; que, no dia 14/03, não entrou na loja Santa Fé; que estava com um aparelho celular quando foi preso; que acredita que era um iPhone; que esse aparelho é o que o interrogado roubou e foi recuperado; que não se lembra do nome da vítima; que esse foi o único aparelho que o interrogado se lembra de ter pegado”
Assim, o réu confirma que o aparelho celular que estava em sua posse quando da sua prisão em flagrante, no dia 15/03/2023, fora objeto de um roubo. Ocorre que, como demonstrado nos autos, o aludido aparelho celular é de propriedade da vítima Anny Gabrielle Borges de Carvalho.
Portanto, apesar de, em sede judicial, inicialmente, negar o delito, o réu, ao confirmar que o aparelho celular em apreço fora produto de crime, eis que produto de roubo por ele cometido, acabou por se contradizer e, ainda que indiretamente, assumir a autoria do delito em tela – o que, repise-se, havia feito de forma expressa em sede policial:
“Que o interrogado, no dia 14 de março de 2023, terça feira o interrogado entrou na loja de roupa no calçadão área comercial no centro da cidade e subtraiu da vendedora um aparelho celular de marca YPHONE não se lembra da cor e ainda substraiu uma quantia de dinheiro que não sabe precisar o valor (....)” (ID. 377898388, p. 17)
Neste ponto, atente-se ao fato que o réu foi preso em flagrante utilizando o celular dessa vítima depois de tê-lo formatado para uso pessoal. Em sede policial foi possível comprovar que o aparelho que estava com o réu no momento do flagrante tinha o mesmo IMEI que a nota fiscal que foi apresenta pela vítima Anny Gabrielle, motivo pelo qual lhe fora restituído.
Ademais, as provas testemunhais colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, corroboram a autoria do delito.
Pelo GCM SANDOVAL ALVES DA SILVA – TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO foi dito:

“que só teve contato com a outra vítima na delegacia; que o declarante estava como motorista, ficou ao lado e a vítima chegou explicando a situação que tinha realmente sido vida também do rapaz que estava lá na delegacia; que ela passou a situação para as autoridades que estavam lá e para o comandante da guarnição; que o declarante acredita que ela o reconheceu; que ela estava conversando com o pessoal; que o declarante ficou um pouco mais distante, por ser o motorista; que a outra vítima reconheceu o rapaz; que ele não estava de máscara quando o declarante efetuou a prisão; que ele estava utilizando o celular na hora; que o celular estava em bom estado; que quando chegaram à delegacia, que chegou a outra vítima, foi relatado que já tinha acontecido esse procedimento em outro estado, em outro município; que não conseguiram achar o outro celular; que, na hora, não mencionaram a identificação dele a partir da tatuagem que ele tinha”.

Por sua vez, pelo GCM MARINALDO LIBERATO DOS SANTOS – TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO – DEPOIMENTO EM JUÍZO foi dito em prova testemunhal:

‘que a vítima chegou a ver o preso; que ela estava seguindo ele; que ela foi com o declarante e seus colegas até a delegacia; que o conduziram na viatura e ela foi no carro dela com o esposo; que ela reconheceu; que foi encontrado celular dela com ele; que quando chegaram lá, já tinha outra queixa sobre o mesmo tipo do roubo; que a pessoa entrou em contato com a outra pessoa, e essa pessoa também foi lá prestar queixa; que estava na delegacia; que, inclusive, o telefone de uma das vítimas foi devolvido, agora o outro não foi encontrado com ele; que, além do celular de uma das vítimas, ele estava com uma faca”

Assim sendo, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram tratar-se delitos praticados pelo réu, em face de vítimas distintas, como o mesmo modus operandi. Não por outro motivo, confirmaram que no contexto da prisão em flagrante as vítimas compareceram, indicaram reconhecer o réu, bem como relataram a ocorrência dos roubos em apreço.

Em tempo, ressalte-se que não se está a presumir a autoria com base, tão somente, na identidade do modus operandi relatado. Como exaustivamente exposto na fundamentação supra, tem-se provas nos autos a embasar a conclusão ora exarada, às quais se somam, a título de reforço, os elementos de informação (em especial, confissão do réu em sede policial), a apreensão do celular em posse do réu e também, mas não só, a similitude do modus operandi.

Assim, o convencimento ora formado pauta-se no conjunto probatório, em cotejo com os demais elementos e circunstâncias que compõe o caderno processual e pré-processual, como dito.

Portanto, quanto à materialidade do crime, tem-se suficientemente demonstrada pelo depoimento da vítima, prestado na fase de investigações e em Juízo, pelo boletim de ocorrência, bem como pelo auto de exibição e apreensão e o termo de entrega/restituição de objeto, conforme ID. 377898388. No mesmo sentido, a declaração do réu, em seu interrogatório, que o aparelho localizado consigo, de propriedade da vítima Anny Gabrielle, fora objeto de subtração (“roubo”) por si praticado, reforça a materialidade do delito.

Assim, ao contrato do que suscita a defesa em sua peça de memoriais, não se está diante de um juízo de probabilidade, unicamente decorrente da similitude do “modus operandi”. Ao revés. Conforme fundamentos acima exposados, a materialidade e autoria mostram-se comprovados pela análise conjunta das provas que compõe os autos, sopesadas com os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial, na forma que autoriza o art. 155 do CPP.

Sobre o tema, leciona a doutrina:

“Não se deve, entretanto, desconsiderar os elementos amealhados no inquérito policial, que, apesar de insuficientes, por si só, para sustentar a condenação, mostram-se hábeis na formação do convencimento do Magistrado. O vocábulo exclusivamente, utilizado pelo legislador, possui esse alcance: a prova extrajudicial, isoladamente considerada, não se revela apta a fundamentar uma decisão. Não deve, contudo, ser totalmente ignorada, podendo se agregar à prova produzida em juízo, servindo como mais um elemento na formaçã da convicção do julgador, sobretudo porque colhida, via de regra, de forma imediata, logo após a prática delituosa.” (Cunha, Rogério Sanches. Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal Comentados Artigo por Artigo – 7ª Edição, ver., atual. E ampl. – São Paulo, Editora Juspodium, 2023, p. 517)

É o caso dos autos, no qual se considera, para conclusão ora exarada, os elementos de informação colhidos na fase investigativa, bem como as provas produzidas no bojo da instrução penal, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, quais sejam, interrogatório do réu, depoimento da vítima e declarações das testemunhas ouvidas em juízo.

Em relação à causa de aumento indicada na denúncia, relativa ao uso de arma branca, no que toca à conduta em análise (roubo perpetrado em face da vítima Anny Gabrielle no dia 14/03/2023), inexistem provas suficientes da sua ocorrência.

Isso porque a apreensão da faca ocorreu no dia seguinte, 15/03/2023, quando da prisão em flagrante do réu relacionada ao crime perpetrado neste mesmo dia e não àquele ocorrido no dia anterior – ora em análise.

As testemunhas ouvidas, no que atine ao crime do dia 14/03/2023, não puderam confirmar o uso da faca, assim como, em sede policial e em juízo, o réu negou haver se utilizado do aludido instrumento. No caso específico, em que pese exista depoimento da vítima Anny Gabrielle indicando o uso da faca, não há elementos outros que corroborem as suas alegações, motivo pelo qual resta afastada a causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso VII, do CP.

Dessa forma, restou comprovada a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 157, caput, do CP, praticado pelo réu PEDRO DE SOUZA NUNES, em face da vítima ANNY GABRIELLE BORGES DE CARVALHO.

Parte superior do formulário

No tocante à segunda vítima CAMILE DOS SANTOS, o réu confessou na fase inquisitorial (ID. 377898388), que, na manhã do dia 15/03/2023, entrou na loja e subtraiu da vendedora um aparelho celular também da marca Iphone XS Max e uma quantia em dinheiro. Novamente, nega ter feito o uso da faca para intimidar a vítima. Indicou que o celular roubado foi vendido a um rapaz que se encontrava no centro da cidade, entretanto, não sabia informar quem era.

Por fim, em juízo, o réu confessou que subtraiu o celular da vítima CAMILE, negando que estava com uma faca, mas afirmando haver apresentado à vítima um pedaço de madeira enrolado em uma sacola. Relata que entrou na loja e anunciou o assalto abordando a moça no caixa, e, por fim, levou o celular e a quantia em dinheiro consigo. In verbis:

“ (...) que, no dia 15 de março de 2023, subtraiu celular e dinheiro da vítima; que chegou, apenas deu voz de assalto à pessoa, sem puxar nem apresentar arma, e levou o celular dela; que não levou dinheiro; que só falou que era um assalto e pediu o celular; que falou que não iria fazer mal a ela e só queria que ela desse o celular; que só pegou o celular; que em momento algum a agrediu; que em momento algum falou palavrão; que, depois, se retirou do local, pegou um mototáxi e foi ao hotel onde estava

hospedado; que foi apreendido pela Guarda Municipal às 20h30min; que a vítima estava no estabelecimento comercial; que não sabe o nome da loja; que não estava com faca; que estava apenas com um pedaço de madeira enrolado em uma sacola, que foi o que apresentou para ela; (...)"

Fora dispensada a oitiva da vítima CAMILE DOS SANTOS SILVA.

A 1ª testemunha GCM MARINALDO LIBERATO DOS SANTOS disse que, no dia 15/03/2023, o declarante e colegas estavam vindo da Jacobina III e um casal os parou e os avisou que uma moça disse que tinha sido assaltada, e que um rapaz tinha levado o celular dela e ameaçado com uma faca. Disse que eles estavam seguindo esse rapaz, que ela mostrou quem era o rapaz; foram até ele, fizeram abordagem e o encontraram com o celular, inclusive, ele estava usando o celular na hora, e que ele também estava com uma arma branca, tipo faca.

No tocante à 2ª testemunha, SANDOVAL ALVES DA SILVA, suas declarações convergiram com o relato prestado pela 1ª testemunha, dizendo que: "no dia 15/03/2023, estava na companhia do seu colega Marinaldo, onde foram informados que uma moça tinha sido assaltada, com base em fotografias e notícias por onde o suposto autor teria passado, chegaram até o Hotel da Rodoviária onde o réu foi encontrado e apreendido, na qual estava em posse de uma faca e o aparelho celular Iphone 8 plus no qual pertencia a vítima Anny Gabrielle."

No que pertine à materialidade deste segundo delito, tem-se suficientemente demonstrada pelas provas constantes nos autos, sobremaneira pela confissão exarada pelo réu quando do seu interrogatório em juízo (acima transcrito). Ademais, tem-se reforçada pela palavra da vítima Camile dos Santos Silva em sede policial, bem como pelos depoimentos das testemunhas que, além de terem ratificado suas versões narradas na delegacia, são harmônicas e coerentes entre si.

Quanto à autoria, de igual modo, inexistem dúvidas. Tanto a confissão operada pelo réu, na fase investigativa e em juízo, quanto as já citadas provas testemunhais, tornam clarividente que o réu foi o autor do segundo assalto, de vítima Camile dos Santos Silva, realizado em 15/03/2023.

Diga-se, outrossim, que a negativa do acusado quanto ao uso de arma branca não merece ser considerada, a uma, porque não encontra respaldo em qualquer elemento de prova constante dos autos – o réu fora, de fato, preso em flagrante portando uma faca; a duas, porque, em que pese negue o uso da faca, confessa em seu interrogatório em juízo haver apresentado um "pedaço de madeira" para a vítima Camile, no momento do roubo em questão – o que, de logo, já torna despiciendo o debate sobre a não incidência da aludida causa de aumento.

Isso porque a distinção entre esses objetos se torna irrelevante. Tanto uma faca, quanto um "pedaço de madeira", quando utilizados com a intenção de causar danos físicos, ameaçar ou agredir, classificam-se como uma arma branca. Portanto, a avaliação da situação não se restringe à natureza intrínseca dos objetos, mas sim à interpretação das circunstâncias e à presença de elementos de prova consistentes nos autos. Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - EMPREGO DE ARMA IMPRÓPRIA - PEDAÇO DE MADEIRA - MAJORANTE CONFIGURADA. Comprovadas a materialidade e a autoria do roubo, é imperativa a manutenção da condenação. Configura-se a majorante de emprego de arma, a utilização de um pedaço de madeira para ameaçar a vítima, até mesmo porque o instrumento foi efetivamente utilizado para produzir agressões na vítima. Provimento ao recurso que se impõe.(TJ-MG - APR: 10433093026238001 MG, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 09/07/2013, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/07/2013).

Crime de roubo. Réu que, mediante grave ameaça exercida com um pedaço de madeira (arma branca), exige a entrega da mochila que estava em poder da vítima, oportunidade em que há resistência desta e o agente efetua um golpe com a arma contra ela e subtrai o objeto. Detenção do acusado algum tempo depois, em razão da ação policial, ocasião em que é apreendida ao seu lado a mochila da vítima e o pedaço de pau. Reconhecimento da vítima em sede policial e em juízo. Prova oral hábil. Relato da vítima e dos policiais militares coerentes e seguros. Negativa do réu completamente isolada da prova. Condenação de rigor. Causa de aumento afastada. Superveniência de lei nova mais benéfica. Penas readequadas. Regime fechado necessário. Apelo parcialmente provido, apenas para afastar a majorante relativa ao emprego de arma, com a consequente redução da pena imposta. (TJ-SP - APL: 00267543820158260071 SP 0026754-38.2015.8.26.0071, Relator: Pinheiro Franco, Data de Julgamento: 25/10/2018, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 25/10/2018).

Ante o exposto, dúvidas não pairam de que o réu foi autor do delito contra a vítima CAMILE DOS SANTOS SILVA, com emprego de arma branca, verificada a existência de provas concretas capazes de embasar seu decreto condenatório, motivo pelo qual se verifica o cabimento da majorante constante no §2º, VII, do art. 157, do CP, como bem mencionou o Parquet em suas alegações finais.

Neste tema, impera ressaltar que, de acordo com o art. 569 do CPP, o aditamento das iniciais no âmbito penal, para fins de sanar as omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderá ser apresentado a todo o tempo, antes da sentença final, observados os casos de prescrição.

Nesse sentido a jurisprudência diz:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ADITAMENTO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEO PRÓPRIO REAL OFERECIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS: POSSIBILIDADE. ART. 569, CPP. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CONEXÃO ENTRE OS NOVOS DELITOS DESCRITOS NO ADITAMENTO E O ROUBO INICIALMENTE DESCRITO NA PEÇA ACUSATÓRIA. SÚMULA 122/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido ser admissível o aditamento da denúncia, na forma do disposto no artigo 569 do Código de Processo Penal, em qualquer fase do processo, até o momento imediatamente anterior à prolação da sentença, desde que seja garantido, ao acusado, o exercício do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Precedentes: HC 361.841/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017; RHC 113273, Relator (a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 13-08-2013 PUBLIC 14-08-2013; RHC 127.459/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 31/08/2020; AgRg no REsp 1.297.733/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018 2. O aditamento es-

pontâneo próprio real material, no qual ocorre a inclusão de fatos novos não descritos inicialmente na peça acusatória, não se confunde com a mutatio libelli (art. 384 do CPP), em que o magistrado envia os autos para o Ministério Público, para eventual aditamento da denúncia, em razão da verificação de novo elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação. 3. Situação em que o Parquet Federal ofereceu aditamento à denúncia, para incluir mais três roubos majorados, em tese, praticados pelos mesmos acusados tendo como vítimas pessoas físicas, no mesmo contexto fático em que ocorreu o crime (assalto, mediante emprego de arma de fogo) praticado em detrimento dos Correios descrito na peça acusatória inicial, hipótese de aditamento espontâneo próprio sobre o qual a defesa teve oportunidade de se manifestar antes do recebimento da peça complementar pelo Juízo de 1º grau, após o que foi determinada a citação dos réus para apresentarem resposta à nova acusação, em observância aos preceitos legais que garantem o direito ao contraditório e à ampla defesa. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui pacífico entendimento de que o reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio pas de nulité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal. Não se vislumbra prejuízo infligido aos réus em decorrência de oferecimento de aditamento de denúncia pelo Ministério Público, no momento das alegações finais, se o juízo competente determinou a citação dos réus para oferecimento de resposta às acusações postas no aditamento e se não haveria empecilho a que o Parquet oferecesse nova denúncia em outro processo criminal, correspondendo o aditamento, dentro dos limites postos no art. 569 do CPP, a providência que atende o princípio da economia processual. 5. Se os fatos descritos no aditamento da denúncia (roubo do veículo, dinheiro e bens pessoais do gerente da agência de Correios, assim como o roubo de dinheiro da bolsa de funcionária terceirizada dos Correios e de dinheiro de cliente presente na agência) ocorreram na mesma data, local e circunstância em que foi efetuado o roubo da agência de correios, há de se reconhecer a existência de conexão entre eles, na forma do art. 76, I e III, do CPP, o que autoriza o julgamento de todos os delitos pela Justiça Federal, conforme o disposto no enunciado n. 122 da Súmula desta Corte. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RHC: 142747 RS 2021/0049130-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/04/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2021).

No particular telado, é certo que a majorante em questão (uso de arma branca) fora tempestivamente adicionada pelo MP em sede de alegações finais. Acolhendo a tese ministerial, também compreendo ser caso de incidência da referida causa de aumento, no que atine ao roubo perpetrado no dia 15/03/2023, pelas razões e motivos acima dispostos.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR PEDRO DE SOUZA NUNES, anteriormente qualificado, como incurso, duas vezes, nas sanções previstas pelo art. 157, caput (roubo) e art. 157, §2º, VII, (roubo majorado), ambos do Código Penal, passando a dosar a pena a ser aplicada ao acusado, em estrita observância ao disposto pelo artigo 69, caput, do Código Penal.

DA DOSIMETRIA DA PENA

I – DO CRIME DE ROUBO PRATICADO EM FACE DA VÍTIMA ANNY GABRIELLE BORGES DE CARVALHO, NO DIA 14/03/2023.

A) Circunstâncias Judiciais:

Atenta às circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, verifico o seguinte:

1. culpabilidade: considero normal à espécie (crime de roubo), de modo que não há nada a ser valorado no ponto;

2. antecedentes criminais: deixo de valorá-los neste momento, visto que serão objeto de ponderação na segunda fase da dosimetria, sob pena de se incorrer em bis in idem;

3. e 4. conduta social e personalidade do agente: poucos elementos foram coletados com relação a estas circunstâncias, razão pela qual deixo de valorá-las;

5. motivo do delito: tal circunstância se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio;

6. circunstâncias do fato: encontram-se relatadas nos autos, sendo que se constituem as próprias elementares do crime, razão pela qual deixo-a neutra;

7. consequências: são próprias do tipo, além de ter sido restituído o bem. Quanto à alegação da vítima de que deixou o emprego e se mudou de Jacobina/BA em decorrência do ocorrido, em que pese o quanto declarado, não há provas neste sentido nos autos. Motivo pelo qual, afasto a valoração negativa desta circunstância, em que pese o requerido pelo MP, e deixo-a neutra, por entender que as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal;

8. comportamento: tem-se que a vítima em nada colaborou para a prática do crime, de modo que não cabe valoração no ponto.

Assim, inexistentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base do réu PEDRO DE SOUZA NUNES em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto nos artigos 49 e 60 do Código Penal.

B) Atenuantes e agravantes:

Ausentes atenuantes quanto ao crime e apreço.

Presente a agravante da reincidência, prevista no art. 61, inciso I Código Penal, qual seja, a reincidência, visto que, quando da prática da conduta criminosa em apreço, se encontrava definitivamente condenado no bojo da ação penal nº 0000029-87.2020.8.05.0049, razão pela qual agravo a reprimenda em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa para o crime de roubo.

C) Causas de diminuição de pena e de aumento:

Na terceira fase do processo, não concorrem causas de diminuição da pena, tampouco causas de aumento de pena.

Mantenho a pena em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa para o crime de roubo.

II – DO CRIME DE ROUBO PRATICADO EM FACE DA VÍTIMA CAMILE DOS SANTOS SILVA.

A) Circunstâncias Judiciais:

Atenta às circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, verifico o seguinte:

1. culpabilidade: considero normal à espécie (crime de roubo), de modo que não há nada a ser valorado no ponto;

2. antecedentes criminais: deixo de valorá-los neste momento, visto que serão objeto de ponderação na segunda fase da dosimetria, sob pena de se incorrer em bis in idem;

3. e 4. conduta social e personalidade do agente: poucos elementos foram coletados com relação a estas circunstâncias, razão pela qual deixo de valorá-las;
5. motivo do delito: tal circunstância se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio;
6. circunstâncias do fato: encontram-se relatadas nos autos, sendo que se constituem as próprias elementares do crime, razão pela qual deixo-a neutra;
7. consequências: são próprias do tipo, além de ter sido restituído o bem. A ausência de restituição do bem é aspecto inerente ao crime de roubo (STJ, HC 359152/RN). Afasto a valoração negativa desta circunstância, em que pese o requerido pelo MP, e deixo-a neutra, por entender que as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal;
8. comportamento: tem-se que a vítima em nada colaborou para a prática do crime, de modo que não cabe valoração no ponto.
Assim, inexistentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base do réu PEDRO DE SOUZA NUNES em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto nos artigos 49 e 60 do Código Penal.
2) Atenuantes e agravantes
Em relação aos crimes de roubo majorado (art. 157, §2º, VII, Código Penal) reconheço uma atenuante, qual seja ter o réu confessado espontaneamente o crime previsto no art. 157, §2º, VII, Código Penal (art. 65, III, “d”, CP). Todavia, o seu reconhecimento implicaria em redução da pena a um patamar inferior ao que é estabelecido como mínimo legal para o delito, o que é vedado pela Súmula 231 do STJ. Por isso, a pena intermediária permanece em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.
Presente a agravante da reincidência, prevista no art. 61, inciso I Código Penal, qual seja, a reincidência, visto que, quando da prática da conduta criminosa em apreço, se encontrava definitivamente condenado no bojo da ação penal nº 0000029-87.2020.8.05.0049, razão pela qual agravo a reprimenda em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa para o crime de roubo.
C) Causas de diminuição de pena e de aumento:
No caso, não concorrem causas de diminuição da pena.
No tocante às causas de aumento de pena, como já justificado, elevo a pena do crime de roubo majorado em 1/3 (dois terços), tendo em vista a majorante decorrente do uso da arma branca para a prática de grave ameaça, conforme art. 157, §2º, VII, do Código Penal, passando a pena, nesta fase, a 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 139 (cento e trinta e nove) dias multa.
Assim, fixo, em definitivo, a pena do sentenciado PEDRO DE SOUZA NUNES, no patamar de:
1. 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa (art. 157, caput, do CP)
2. 06 (seis) anos, 02 (dois) dois meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 139 (cento e trinta e nove) dias multa (art. 157, §2º, VII, do Código Penal);
III - DO CONCURSO DE CRIMES
Tendo em vista o concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do CPP, cumulo as penas aplicadas aos crimes para fixar a pena total, pelos crimes praticado pelo réu PEDRO DE SOUZA NUNES, em 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 dias de reclusão e 149 dias-multa.
IV – DO VALOR DO DIA MULTA
Defino o valor do dia multa em um trigésimo do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato (R$ 1.302,00 – um mil e trezentos e dois), tendo em vista as poucas condições econômicas do condenado; o que corresponde a R$ 43,40 (quarenta e quatro reais), que multiplicado por 153 (cento e cinquenta e três) dias-multa, equivale a R$ 6.466,60 (seis mil quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), quantia que deverá ser depositada em favor do Fundo Penitenciário Nacional –FUNPEN dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença.
V – DO REGIME INICIAL
Em consonância com o disposto no art. 33, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena de reclusão inicialmente em regime fechado.
Entende esta julgadora que os regimes aplicados são proporcionais às gravidades das condutas ilícitas, e o recomendado para a reprovação e prevenção dos crimes.
VI – DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRIVA DE DIREITOS E SURSIS
No caso dos autos, NÃO há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em virtude do delito ter sido cometido com grave ameaça contra a pessoa, situação que veda a concessão de tal benefício, inteligência do art. 44, I, do Código Penal.
Tal benefício também não é cabível, pois a pena privativa de liberdade aplicada é bem superior aos dois anos exigidos pelo art. 77, do Código Penal.
VII – DA DETRAÇÃO
Com relação ao disposto no atual art. 387, §2º, do CPP, entendo que a detração a ser realizada pelo juiz de conhecimento é apenas para fins de regime de pena, em relação tão-somente ao início de cumprimento da reprimenda, conforme determinado pelo citado dispositivo. Se o regime inicial não for alterado com a detração, não pode haver cálculos para diminuir a reprimenda. Ou seja, nas hipóteses em que a detração não é hábil a modificar o regime, não haverá cômputo inferior de pena a ser realizado, sob pena de o juízo de conhecimento invadir a competência do juízo da execução, pois o art. 66, III, “c”, da LEP, não restou alterado pela Lei n.º 12.736/12 nesse particular.
Por conseguinte, apesar de não haver dúvida de que o réu ficou custodiado, até o hodierno, por 10 (dez) meses, e 14 (quatorze) dias – foi preso em 15/03/2023 –, aplicando-se a detração, não haverá modificação do regime inicial, devendo, pois, o réu cumprir a pena no Conjunto Penal de Irecê (conforme estabelece o inciso XXI do Anexo I do Provimento nº CGJ – 04/2017).
VIII – DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Outrossim, por persistirem os motivos que ensejaram a prisão cautelar – nos termos da decisão que converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva –, por ter o réu permanecido preso durante todo o processo criminal e por ter sido condenado ao regime fechado, NEGO-LHE o direito de recorrer em liberdade, devendo ele, todavia, receber o mesmo tratamento dispensado ao condenado ao regime fechado.
PROVIDÊNCIAS FINAIS:
Recomende-se o réu na prisão onde se encontra detido, até o trânsito em julgado deste decisum.
EXPEÇA-SE, de imediato, a Guia de Recolhimento Provisória em desfavor do réu.
Por derradeiro, deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:
1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
2. Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos art. 50 do CP e art. 686 do CPP;
3. Expeça-se a Guia de Recolhimento definitiva em desfavor do réu;
4. Em cumprimento ao artigo 72, §2º do Código Eleitoral, oficie-se ao TRE deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada da fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da CF; e
5. Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre a condenação do réu.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu e seu advogado constituído.
Ciência ao representante do Ministério Público.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
JULIA WANDERLEY LOPES
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
EDITAL
8003114-64.2023.8.05.0137 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Jacobina
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: R. O. S.
Advogado: Maira Silva De Vasconcelos (OAB:BA63548)
Reu: A. S. O.
Reu: R. S. B.
Terceiro Interessado: E.

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude de Jacobina
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000,
E-mail: jacobina1vcrime@tjba.jus.br
Processo: 8003114-64.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude de Jacobina.
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ESPECIAL (LEI 11.343/06)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Rosineide Soares Batista e outros
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(PRAZO: 15 DIAS)
Citando(a): ROSINEIDE SOARES BATISTA, brasileira, nascida em 09/07/1981, inscrita no CPF: 028.760.235-47, filha de Maria de Fatima Soares Batista, natural de Jacobina/BA.
Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramita os autos do processo epigrafado, bem como NOTIFICADA para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supramencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: (art. 366 do CPP) Se o acusado, citado/notificado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Jacobina/BA, 04 de março de 2024.

Júlia Wandeley Lopes
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

DECISÃO
8002997-10.2022.8.05.0137 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jacobina
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lourival Lucio De Jesus Junior
Terceiro Interessado: Adriana Silva De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002997-10.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LOURIVAL LUCIO DE JESUS JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Em consonância à disposição constante no artigo 396 do Código de Processo Penal, exerço o juízo de admissibilidade da denúncia:
Atentando aos requisitos materiais elencados pelo art. 41 do Código de Processo Penal, verifica-se que a denúncia expõe satisfatoriamente o fato criminoso, constando a qualificação devida do acusado, a classificação do crime perpetrado e o rol de testemunhas a ser ouvido.
No tangente aos pressupostos formais do art. 395, verifica-se que há condições para o exercício da ação penal e justa causa para sua propositura, não se verificando, ao menos em apreciação sumária, a inépcia da inicial, que se encontra fundamentada em elementos informativos que amparam a materialidade e autoria delitiva por parte dos denunciados, levando a um juízo de probabilidade dos fatos narrados.
Assim, recebo a denúncia.
No que se refere ao pedido formulado pelo MP, em cota de denúncia, consistente no deferimento de medidas protetivas de urgência em favor da vítima, DEIXO DE ANALISAR O PEDIDO, em virtude do lapso temporal entre a efetiva data do requerimento e a data atual. Nada obstante, DETERMINO a imediata intimação da vítima, para que informe, de maneira expressa, o interesse no deferimento das medidas protetivas guerreadas, com provas da atualidade do perigo proventura praticado por LOURIVAL LÚCIO DE JESUS JUNIOR.
Na forma dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, determino a CITAÇÃO do réu para que ofereça defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Decorrido o prazo sem defesa, voltem-me para nomeação de defensor dativo. Havendo defesa, voltem-me conclusos para exame das alegações defensivas iniciais (CPP, art. 397).
Ao cartório, solicite-se ao CEDEP a folha de antecedentes criminais do acusado.
Publique-se. Cite-se. Intime-se.
Serve a presente como ofício/carta.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

JÚLIA WANDERLEY LOPES
JuÍza de Direito substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
DECISÃO
8000124-66.2024.8.05.0137 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Jacobina
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Vera Lucia Sousa Dos Santos
Testemunha: Amilton Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000124-66.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: AMILTON DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Em consonância à disposição constante no artigo 396 do Código de Processo Penal, exerço o juízo de admissibilidade da denúncia:

Atentando aos requisitos materiais elencados pelo art. 41 do Código de Processo Penal, verifica-se que a denúncia expõe satisfatoriamente o fato criminoso, constando a qualificação devida do acusado, a classificação do crime perpetrado e o rol de testemunhas a ser ouvido.

No tangente aos pressupostos formais do art. 395, verifica-se que há condições para o exercício da ação penal e justa causa para sua propositura, não se verificando, ao menos em apreciação sumária, a inépcia da inicial, que se encontra fundamentada em elementos informativos que amparam a materialidade e autoria delitiva por parte dos denunciados, levando a um juízo de probabilidade dos fatos narrados.

Assim, recebo a denúncia.

Na forma dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, determino a CITAÇÃO do réu para que ofereça defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Decorrido o prazo sem defesa, voltem-me para nomeação de defensor dativo. Havendo defesa, voltem-me conclusos para exame das alegações defensivas iniciais (CPP, art. 397).

Ao cartório, solicite-se ao CEDEP a folha de antecedentes criminais do acusado.

Publique-se. Cite-se.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica

JÚLIA WANDERLEY LOPES
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
DECISÃO
8003656-19.2022.8.05.0137 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jacobina
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Iran Dos Santos Matias
Terceiro Interessado: Anaina De Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003656-19.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IRAN DOS SANTOS MATIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Em consonância à disposição constante no artigo 396 do Código de Processo Penal, exerço o juízo de admissibilidade da denúncia:

Atentando aos requisitos materiais elencados pelo art. 41 do Código de Processo Penal, verifica-se que a denúncia expõe satisfatoriamente o fato criminoso, constando a qualificação devida do acusado, a classificação do crime perpetrado e o rol de testemunhas a ser ouvido.

No tangente aos pressupostos formais do art. 395, verifica-se que há condições para o exercício da ação penal e justa causa para sua propositura, não se verificando, ao menos em apreciação sumária, a inépcia da inicial, que se encontra fundamentada

em elementos informativos que amparam a materialidade e autoria delitiva por parte dos denunciados, levando a um juízo de probabilidade dos fatos narrados.

Assim, recebo a denúncia.

Na forma dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, determino a CITAÇÃO do réu para que ofereça defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Decorrido o prazo sem defesa, voltem-me para nomeação de defensor dativo. Havendo defesa, voltem-me conclusos para exame das alegações defensivas iniciais (CPP, art. 397).
No que se refere ao delito de injúria simples e dano, noticiados nos presentes autos em Id.258270169, deixo de determinar a intimação da vítima para que ajuíze a aludida ação penal dentro do prazo legal, em virtude da decadência do direito de queixa (fatos ocorridos em 2022).

Ao cartório, solicite-se ao CEDEP a folha de antecedentes criminais do acusado.

Publique-se. Cite-se. Serve a presente como mandado/carta/ofício.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

JULIA WANDERLEY LOPES
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
DECISÃO
8000125-51.2024.8.05.0137 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jacobina
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Manoel Almeida Lima
Terceiro Interessado: Camile Moreira Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000125-51.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS MANOEL ALMEIDA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Em consonância à disposição constante no artigo 396 do Código de Processo Penal, exerço o juízo de admissibilidade da denúncia:
Atentando aos requisitos materiais elencados pelo art. 41 do Código de Processo Penal, verifica-se que a denúncia expõe satisfatoriamente o fato criminoso, constando a qualificação devida do acusado, a classificação do crime perpetrado e o rol de testemunhas a ser ouvido.
No tangente aos pressupostos formais do art. 395, verifica-se que há condições para o exercício da ação penal e justa causa para sua propositura, não se verificando, ao menos em apreciação sumária, a inépcia da inicial, que se encontra fundamentada em elementos informativos que amparam a materialidade e autoria delitiva por parte dos denunciados, levando a um juízo de probabilidade dos fatos narrados.
Assim, recebo a denúncia.
Na forma dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, determino a CITAÇÃO do réu para que ofereça defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Decorrido o prazo sem defesa, voltem-me para nomeação de defensor dativo. Havendo defesa, voltem-me conclusos para exame das alegações defensivas iniciais (CPP, art. 397).
Ao cartório, solicite-se ao CEDEP a folha de antecedentes criminais do acusado.
Publique-se. Cite-se.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

JÚLIA WANDERLEY LOPES
Juíza de Direito Substituta

JEQUIÉ

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8007898-72.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Joao Pedro Pedrosa Cruz
Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Universidade Do Sudoeste

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8007898-72.2023.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Acumulação de Cargos]
Autor: REQUERENTE: JOAO PEDRO PEDROSA CRUZ

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, UNIVERSIDADE DO SUDOESTE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.
Jequié-Ba, 1 de março de 2024
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003787-45.2023.8.05.0141 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jequié
Impetrante: Federal Energia S/a
Advogado: Luciano Brito Caribe (OAB:PE17961)
Impetrado: Municipio De Jequie
Advogado: Danilo Fernando Magalhaes Pereira (OAB:BA24236)
Advogado: Daniel De Quadros Nogueira (OAB:BA22365)
Impetrado: Diretor De Tributação E Fiscalização Da Secretaria Da Fazenda Do Município De Jequié
Advogado: Danilo Fernando Magalhaes Pereira (OAB:BA24236)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ
Processo: 8003787-45.2023.8.05.0141 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO: [Municipais]
REQUERENTE:IMPETRANTE: FEDERAL ENERGIA S/A

REQUERIDO:IMPETRADO: MUNICIPIO DE JEQUIE, DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para tomar ciência da certidão de id 418649802 e ainda para manifestar no prazo de 15 dias interesse no prosseguimento do feito, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 1 de março de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0002261-05.2011.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Copiadora Duarte Ltda
Advogado: Marcio Duarte Miranda (OAB:BA15639)
Advogado: Rogerio Almeida De Azevedo (OAB:BA15438)
Reu: Jequie Camara Municipal
Advogado: Augusto Cesar Almeida Ribeiro (OAB:BA9772)
Advogado: Peccy Almeida Santos (OAB:BA31683)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 0002261-05.2011.8.05.0141 - MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Abuso de Poder]
REQUERENTE:AUTOR: COPIADORA DUARTE LTDA

REQUERIDO:REU: JEQUIE CAMARA MUNICIPAL

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime(m)-se o(a)(s) Apelado(a)(s) para no prazo de lei, apresentar(em) contrarrazões. Com a(s) juntada(s), ou o decurso do tempo, remeta(m)-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.
Jequié(BA), 11 de outubro de 2023.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8004148-62.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Gerenilda Vieira Dos Santos
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Municipio De Jequie
Requerido: Zenildo Brandao Santana
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)
Requerido: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8004148-62.2023.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Tutela de Urgência]

Autor: REQUERENTE: GERENILDA VIEIRA DOS SANTOS

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE, ZENILDO BRANDAO SANTANA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.
Jequié-Ba, 4 de março de 2024
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8005197-75.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Marcos Alves Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Municipio De Jequie

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8005197-75.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MARCOS ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Executado para, querendo, impugnar a execução em 30 dias e nos próprios autos, na forma do art. 535 do CPC.
Havendo impugnação, ouça-se o Exequente em 15 dias.
Após, à conclusão.
Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8005197-75.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Marcos Alves Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Municipio De Jequie

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8005197-75.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

REQUERENTE: MARCOS ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Executado para, querendo, impugnar a execução em 30 dias e nos próprios autos, na forma do art. 535 do CPC.
Havendo impugnação, ouça-se o Exequente em 15 dias.
Após, à conclusão.
Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0301180-35.2017.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Irailda De Jesus Silva Santos
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)
Requerido: Municipio De Jequie

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0301180-35.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: IRAILDA DE JESUS SILVA SANTOS
Advogado(s): MARIA CLARA CRUZ SAMPAIO (OAB:BA46092)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se, uma vez mais, o ente público executado.
Prazo de quinze (15) dias.
Vencida a dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Intimem-se.

Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0501193-16.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Maria Da Conceicao Franco Brito
Advogado: Ivana Carla Andrade Silva Da Guarda (OAB:BA10807)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Planserv

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 0501193-16.2018.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE:INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO FRANCO BRITO

REQUERIDO:INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, PLANSERV

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 12 de dezembro de 2023.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003285-14.2020.8.05.0141 Tutela Cível
Jurisdição: Jequié
Requerido: Municipio De Jequie
Requerente: Eliana Galvao Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8003285-14.2020.8.05.0141 - TUTELA CÍVEL (12233)
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE:REQUERENTE: ELIANA GALVAO SANTOS

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 12 de dezembro de 2023.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005664-88.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Elenilza Goncalves Dos Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8005664-88.2021.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Piso Salarial]
REQUERENTE:AUTOR: ELENILZA GONCALVES DOS SANTOS

REQUERIDO:REU: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 6 de dezembro de 2023.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0002307-72.2003.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Zulmira Matos Dos Santos
Advogado: Cassi Said Silva Ferreira (OAB:BA40800)
Requerido: Municipio De Jequie

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0002307-72.2003.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: Zulmira Matos dos Santos
Advogado(s): CASSI SAID SILVA FERREIRA (OAB:BA40800)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se, uma vez mais, o ente público executado.
Prazo de quinze (15) dias.
Vencida a dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8005408-14.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Claudineia Da Silva Reis
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Municipio De Jequie

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8005408-14.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: CLAUDINEIA DA SILVA REIS
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Executado para, querendo, impugnar a execução em 30 dias e nos próprios autos, na forma do art. 535 do CPC.
Havendo impugnação, ouça-se o Exequente em 15 dias.
Após, à conclusão.
Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000113-30.2021.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ednelia Almeida Lima Pereira
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8000113-30.2021.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE:REQUERENTE: EDNELIA ALMEIDA LIMA PEREIRA

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 14 de novembro de 2023.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8000489-50.2020.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Marcelo Antonio Machado Da Silva
Advogado: Gilceia De Fatima Rehem Eca Gomes (OAB:BA35023)
Requerido: Municipio De Jequie

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000489-50.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MARCELO ANTONIO MACHADO DA SILVA
Advogado(s): GILCEIA DE FATIMA REHEM ECA GOMES (OAB:BA35023)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de cumprimento de sentença ajuizado pelo(a) requerente qualificado(a) nos autos, em face do Município de Jequié/BA.
Visando promover o prosseguimento do feito, recebo a petição retro e passo a deliberar pelas seguintes providências/diligências:
Mantenho os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos moldes do art. 98 e art. 99 do CPC, mormente por despontar a condição de hipossuficiência econômica do(a)(s) jurisdicionado(a)(s).
Intime-se o(s) requerido(s) para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
Sobrevindo a(s) resposta(s) dentro do prazo legal e/ou decurso do prazo com as certificações de praxe, volte-me os autos conclusos para subsequente análise.
Vencida a dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Intimem-se.

Jequié - bahia, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000903-44.2007.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Da Gloria Miranda De Jesus
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 0000903-44.2007.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Abono de Permanência]
REQUERENTE:REQUERENTE: MARIA DA GLORIA MIRANDA DE JESUS

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: decorrido o prazo sem manifestação do(a) Exequente, embora devidamente intimado(a), intime-se-o(a) mais uma vez para manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o comando judicial de id 407697933, no prazo de 15 dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 08 de novembro de 2023.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0004276-83.2007.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Jequié
Requerente: Nelson Lima Pereira
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ
Processo: 0004276-83.2007.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE:REQUERENTE: NELSON LIMA PEREIRA

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se o causídico para, no prazo de 15 dias, acostar ao processo à epígrafe e enviar para o e-mail da unidade: jequie1vfazpub@tjba.jus.br, o(s) formulário(s) de ofício de requisição de pequeno valor (RPV) e precatório, devidamente preenchido(s), na sua integralidade, e em formato word, relativamente aos créditos do autor, bem como o sucumbenciais. devendo ainda, no caso de precatório, anexar o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte autora.
Mister ressalvar que o formulário a ser preenchido está discriminado no respectivo manual, disponível no site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO--DE-PRECATORIO-2023-DJ-106-2023.pdf.
Jequié(BA), 8 de novembro de 2023
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0501428-17.2017.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerido: Municipio De Jequie
Requerente: Luciene Pereira Lima
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerente: Luciene Silva De Oliveira
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerente: Lucila De Souza Dos Reis Silva
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerente: Lucimaura Silva Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerente: Luziene Dos Santos Rodrigues
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerente: Luzinete Santana Gomes
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerente: Luzinete Silva Dos Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerente: Luzivane Miranda Gomes
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerente: Manoel Santos Carvalho
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerente: Manuela De Jesus Ribeiro
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ
Processo: 0501428-17.2017.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE:REQUERENTE: LUCIENE PEREIRA LIMA, LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA, LUCILA DE SOUZA DOS REIS SILVA, LUCIMAURA SILVA SANTOS, LUZIENE DOS SANTOS RODRIGUES, LUZINETE SANTANA GOMES, LUZINETE SILVA DOS SANTOS, LUZIVANE MIRANDA GOMES, MANOEL SANTOS CARVALHO, MANUELA DE JESUS RIBEIRO

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se o causídico para, no prazo de 15 dias, acostar ao processo à epígrafe e enviar para o e-mail da unidade: jequie1vfazpub@tjba.jus.br, o(s) formulário(s) de ofício de requisição de pequeno valor (RPV) e precatório, devidamente preenchido(s), na sua integralidade, e em formato word, relativamente aos créditos do autor, bem como o sucumbenciais. devendo ainda, no caso de precatório, anexar o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte autora.
Mister ressalvar que o formulário a ser preenchido está discriminado no respectivo manual, disponível no site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO--DE-PRECATORIO-2023-DJ-106-2023.pdf.
Jequié(BA), 10 de novembro de 2023
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0700028-28.2010.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Celia De Jesus
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Apuarema
Advogado: Andre Marcio Galvao Braga (OAB:BA14324)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ
Processo: 0700028-28.2010.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE:REQUERENTE: MARIA CELIA DE JESUS

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE APUAREMA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se o causídico para, no prazo de 15 dias, acostar ao processo à epígrafe e enviar para o e-mail da unidade: jequie1vfazpub@tjba.jus.br, o(s) formulário(s) de ofício de requisição de pequeno valor (RPV) e precatório, devidamente preenchido(s), na sua integralidade, e em formato word, relativamente aos créditos do autor, bem como o sucumbenciais. devendo ainda, no caso de precatório, anexar o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte autora.
Mister ressalvar que o formulário a ser preenchido está discriminado no respectivo manual, disponível no site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO--DE-PRECATORIO-2023-DJ-106-2023.pdf.
Jequié(BA), 30 de outubro de 2023
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0006107-35.2008.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Marili Souza Fontes
Advogado: Byron De Castro Muniz Teixeira (OAB:BA6008)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ
Processo: 0006107-35.2008.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE:REQUERENTE: MARILI SOUZA FONTES

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se o causídico para, no prazo de 15 dias, acostar ao processo à epígrafe e enviar para o e-mail da unidade: jequie1vfazpub@tjba.jus.br, o(s) formulário(s) de ofício de requisição de pequeno valor (RPV) e precatório, devidamente preenchido(s), na sua integralidade, e em formato word, relativamente aos créditos do autor, bem como o sucumbenciais. devendo ainda, no caso de precatório, anexar o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte autora.
Mister ressalvar que o formulário a ser preenchido está discriminado no respectivo manual, disponível no site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO--DE-PRECATORIO-2023-DJ-106-2023.pdf.
Jequié(BA), 11 de setembro de 2023
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8000973-26.2024.8.05.0141 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jequié
Impetrante: Paulo Thiago Ribeiro Santos
Advogado: Iago Souto Silva (OAB:BA79044)
Impetrado: Municipio De Jequie
Impetrado: Domingos Ailton Ribeiro De Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000973-26.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
IMPETRANTE: PAULO THIAGO RIBEIRO SANTOS
Advogado(s): IAGO SOUTO SILVA (OAB:BA79044)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, envolvendo as partes nominadas acima, qualificadas nos autos.
Defiro, provisoriamente, a gratuidade judiciária.
Na inicial, narrou o impetrante que a Prefeitura de Jequié- BA publicou edital, de chamamento público nº 08/2023, com o nome de "Som e Imagens do Sertão de Jequié", para a seleção de projetos culturais de audiovisual para recebimento de apoio financeiro como forma de incentivo às manifestações culturais no município.
Alegou que, preenchidos todos os requisitos exigidos, notadamente o exercício, por no mínimo dois anos antes de abril de 2021, de atividade como agente cultural no município, conforme item 3 do edital, se inscreveu na categoria constante do inciso I do art. 6º da LPG, qual seja, apoio à produção de obras audiovisuais de curta metragem e/ou videoclipe.
Sustentou, em suma, que o aludido procedimento foi pautado por diversas irregularidades, noticiadas via e-mail aos responsáveis, sem nenhuma resposta, e que, ao final, sagrou-se vencedora empresa que não cumpriu todos os requisitos estabelecidos

no edital de seleção, especificamente o requisito do item 3.1, uma vez que conforme seu cartão de inscrição no CNPJ foi constituída no ano de 2023 apenas.
Postulou a concessão de medida liminar, nos seguintes termos:
(...) requer, liminarmente, provimento jurisdicional que determine a suspensão do procedimento licitatório. Caso, não entenda ser essa medida cabível, pugna-se para que a empresa Lua Tríplice Produções Artísticas Ltda seja retirada da lista de classificados, visto que, não preenche os requisitos de habitação expostos no edital
Acostou documentos, (id 431701608), e outros.
É o suscinto relatório. DECIDO.
1. PEDIDO LIMINAR
Não verifico, no presente caso, a presença dos requisitos cumulativos previstos no art. 300 do CPC/2015 e do art. 7º, III, da Lei 12.016/09 para a concessão da medida liminar.
Muito embora o impetrante alegue, genericamente, a existência de diversas irregularidades no processo seletivo questionado, insurge-se especificamente apenas em relação à suposta ausência de preenchimento dos pré-requisitos à habilitação pela concorrente e vencedora da mesma categoria, empresa Lua Tríplice Produções Artísticas Ltda, a qual sequer integra o polo passivo da demanda.
Aduz o impetrante que a referida sociedade não comprovou o preenchimento do requisito do item 3.1 do edital do processo seletivo, porquanto não teria dois anos de atividade de agente cultural no município antes de abril de 2021, uma vez que se denota do cartão de CNPJ a data da situação cadastral em 08.08.2023. Este, todavia, foi o único documento relativo à sociedade juntado aos autos.
Não há nos autos, porém, cópia dos atos constitutivos da referida sociedade, para se verificar, de forma inequívoca, o preenchimento ou não do requisito temporal para habilitação no certame. Por outro lado, os documentos relativos ao preenchimento de tal critério foram (ou deveriam ser) enviados para a administração pública, conforme previsão editalícia, e avaliados, considerando-se, a princípio, apta a empresa.
Nesse passo, é importante ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, sendo prudente aguardar a formação do contraditório e a oitiva da parte contrária.
Por outro lado, não vislumbro também urgência na espécie, tampouco irreversibilidade da medida, pois, caso inabilitada a vencedora, nada impede que o benefício pago seja reavido e transferido ao vencedor devidamente habilitado.
Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO a medida liminar postulada.
2. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO
Como visto, o pedido formulado pelo impetrante envolve a desclassificação da 1ª colocada em sua categoria, sendo forçoso convir que eventual concessão da segurança terá repercussão de forma inequívoca na esfera jurídica de tal empresa.
Ora, a eficácia da sentença que repercute na esfera jurídica de terceiros, no caso a empresa vencedora do certame, pressupõe a formação do litisconsórcio necessário, na esteira do que dispõe o art. 115, parágrafo único do CPC/2015. Esse é, também, o entendimento do STJ (REsp N. 1.752.611-RS).
Desse modo, com fundamento nos artigos 113 e 114 do CPC/2015, entendo que deve a empresa Lua Tríplice Produções Artísticas Ltda ser incluída no polo passivo da demanda, em litisconsórcio passivo necessário com a autoridade coatora indicada, sob pena de se configurar nulidade processual insanável.
Ressalto, por oportuno, que a formação do litisconsórcio passivo necessário, além de atender ao princípio do contraditório, não altera a natureza mandamental da presente ação, que seguirá o rito próprio da Lei n. 12.016/09.
Diante disso, intime-se o impetrante do indeferimento da medida liminar, bem como para, no prazo de 15 dias, promover a emenda à petição inicial a fim de incluir no polo passivo a empresa Lua Tríplice Produções Artísticas Ltda.
Após, cumprida a determinação de emenda à inicial pelo impetrante, notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez (10) dias, preste as informações.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Paralelamente, cite-se a litisconsorte passiva necessária para manifestação, no prazo legal.
Findo o prazo consignado acima, na forma do artigo 12 da Lei federal nº. 12.016/09, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de dez (10) dias.
Findo o prazo do parquet, com ou sem parecer, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.
Gabriel Alvares De Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8005461-29.2021.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Marlene Borges Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)

Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005461-29.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MARLENE BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435)

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo o presente cumprimento de sentença.
Intime-se o Executado para, querendo, impugnar a execução em 30 dias e nos próprios autos, na forma do art. 535 do CPC.
Havendo impugnação, ouça-se o Exequente em 15 dias.
Após, à conclusão.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.
Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8007473-45.2023.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Taise De Cerqueira Peixoto Costa
Advogado: Rubia Silveira Marinho (OAB:SC52152)
Requerido: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8007473-45.2023.8.05.0141
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
REQUERENTE: TAISE DE CERQUEIRA PEIXOTO COSTA

REQUERIDO: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Fica designada a AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO que acontecerá por meio de videoconferência.
Tipo: Audiência do art. 334 CPC Sala: CEJUSC Data: 21/03/2024 Hora: 11:00 .
Os participantes da audiência deverão acessar o link: //guest.lifesizecloud.com/5711775 ou aplicativo LIFESIZE (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775), e serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual, onde se encontrará presente o mediador ou conciliador, que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no inicio da audiência. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.
O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente
MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
CARTA
0502565-68.2016.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Maria Lucia Sales Dos Santos

Carta:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrcctrab@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0502565-68.2016.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: MARIA LUCIA SALES DOS SANTOS

CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais e de Acidente de Trabalho da Comarca de Jequié, Bahia, na forma da Lei, etc.
Pela presente Carta, fica INTIMADA a parte Autora, BANCO BRADESCO S/A, CNPJ: 60.746.948/0001-12, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Cidade de Deus, s/nº Vila Yara, Osasco-SP, CEP: 06029-900, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender devido, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos disposto no artigo 485, III, §1º, NCPC.
Jequié/BA, data e horário da assinatura eletrônica
Eu, MARIA EDUARDA REIS LIMA, o digitei.
Documento assinado eletronicamente
Emily Menezes Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
8001084-49.2020.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Avilson Moreira Silva - Epp
Advogado: Dannielle Sandes Moreira (OAB:BA32709)
Advogado: Luciana Caires Rocha (OAB:BA58087)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001084-49.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
AUTOR: AVILSON MOREIRA SILVA - EPP
Advogado(s): DANNIELLE SANDES MOREIRA (OAB:BA32709), LUCIANA CAIRES ROCHA (OAB:BA58087)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte ré para se manifestar acerca da petição ID 193146585. Após voltem-me os autos concluso.

De Salvador/BA para São Jequié/BA, data registrada no sistema.

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz de Direito - Secretaria Virtual

sv38

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8003405-23.2021.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Tania Maia Peixoto
Advogado: Elana Rios Bastos De Oliveira (OAB:BA61541)
Advogado: Rosana Souza Rios (OAB:BA10035)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003405-23.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
REQUERENTE: TANIA MAIA PEIXOTO
Advogado(s): ELANA RIOS BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA61541), ROSANA SOUZA RIOS (OAB:BA10035)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Considerando a justiça gratuita concedida na Decisão de ID 352041597 e em observância à Resolução nº 17/2019 do TJBA, fixo os honorários periciais no valor total de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo sistema de perícias do TJBA.
Por medida de celeridade e economia processual, dou a esta decisão força de MANDADO e OFÍCIO.
Jequié (BA), data e horário do sistema.
IGOR SIUVES JORGE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003973-05.2022.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Maria Luiza Barreto Sapucaia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8003973-05.2022.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MARIA LUIZA BARRETO SAPUCAIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XLI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório, com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias, indicando novo endereço, se for o caso, considerando a ausência de êxito da diligência de ID 408354702.

Jequié/BA, 13 de setembro de 2023

Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.
documento assinado eletronicamente
VANESSA GOMES SOUSA RAMOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000907-80.2023.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Idelfonso De Jesus Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
PROCESSO N. 8000907-80.2023.8.05.0141
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
EXECUTADO: IDELFONSO DE JESUS SILVA

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se o presente feito de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA ajuizada por DACASA FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face do(s) réu(s) devidamente qualificado(s) no petitório inicial.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do necessário. Pronuncio-me:
Compulsando os presentes autos, verifico que a petição inicial encontra-se na sua devida forma, razão pela qual recebo-a na presente ocasião e determino o cumprimento das diligências a seguir fixadas:
A) Do pedido de gratuidade da justiça
Solicita a parte autora a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, alegando não ter condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais. Subsidiariamente, requer o diferimento do recolhimento das custas para o final do processo.
Como cediço, o instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça daquelas pessoas cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios.

Esse é o teor do art. 98 do Código de Processo Civil: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou recuperação judicial, a concessão da gratuidade de justiça somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios.
Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ, a saber:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. SOCIEDADE EM PROCEDIMENTO DE FALÊNCIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE MEIOS PARA CUSTEIO DO PROCESSO. SÚMULAS Nº 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da Assistência Judiciária Gratuita à pessoa jurídica” (AgInt no AREsp nº 1.140.206/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.02.2018, DJe 08.03.2018). 2. No caso, o Tribunal de origem, analisando os fatos e as provas dos autos, entendeu que o recorrente não comprovou sua incapacidade de custear as despesas processuais. Rever essa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito desta Corte, a teor da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.493.982/SP (2019/0119188-5), 4ª Turma do STJ, Rel. Antônio Carlos Ferreira. j. 10.10.2019, DJe 15.10.2019).
Analisando detidamente os autos, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, uma vez que os elementos de prova colacionados ao feito não demonstram a alegada hipossuficiência econômica da parte autora.
Por seu turno, INDEFIRO o pedido voltado ao recolhimento das custas processuais apenas ao final da instrução, ante a inexistência de previsão legal para a concessão de tal medida.
Entrementes, face as informações expostas na petição inicial e documentos que lhe acompanham, determino o PARCELAMENTO das custas processuais, conforme os termos do art. 98, § 6º do CPC, respeitando-se os valores fixados na Tabela de Custas do TJBA – 2023.
Consigno que as custas judiciais serão pagas em 06 (seis) parcelas, sendo que o recolhimento da primeira parcela deverá ser promovido pelo(a) Autor(a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Advirta-se o(a) Acionante que o benefício do parcelamento poderá ser revogado, caso reste demonstrada a modificação da situação financeira da parte beneficiária, conforme disciplinado na lei processual.
Determino à serventia do Juízo que promova a fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas, na forma prevista no Ato Conjunto nº 16, de 08/07/2020, do TJBA, devendo certificar nos autos no caso de ausência ou insuficiência no pagamento de qualquer parcela.
Certificado o recolhimento tempestivo da primeira parcela das custas processuais, determino ao Cartório que promova as seguintes diligências:

B) Das diligências ao Cartório

DA CITAÇÃO PARA PAGAMENTO E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS NOS PRAZOS DE LEI.
1. Cite-se o (s) executado (s), para no prazo de 3 (três) dias contados da sua efetiva citação, PAGAR a dívida indicada na inicial. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa; no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC);
1.2 – Cientifique (m)-se o (s) executado (s) de que poderá/poderão, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, sob pena de preclusão, com fulcro no que dispõe o art. 914 do CPC ou requerer o parcelamento, desde que reconheça o débito excutido e comprove o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, incluindo custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 916 do CPC;
1.3 – Para tanto, expeça-se o respectivo mandado de citação com ordem de arresto, além de advertência quanto aos prazos legais para pagamento e apresentação de embargos.
1.4 - Também advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do(a) advogado(a) do Exequente, conforme os termos do art. 827, § 2º do CPC.

DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO/PAGAMENTO.
2. Deverá constar no mandado que, com a citação, passam a fluir dois prazos distintos para o devedor: o de 03 dias para pagar e o de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos (art. 915, CPC). Ressaltando que o prazo de pagamento se inicia a partir da efetiva citação, enquanto que o prazo dos embargos é contado nos termos do art. 231, inciso II, do CPC.;

2.1 - No cumprimento do mandado de citação, não sendo encontrando o (s) devedor (es), o Ocial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art. 830 do CPC.

2.2 - Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurá-lo(s)-á duas vezes em dias distintos; não o(s) encontrando(s), certificará o ocorrido;

2.3 - Logo após, intime-se o Exequente para cumprir o quanto determinado no art. 830, §2º do CPC. Havendo penhora e a avaliação, intime-se o Exequente para, em 5 dias, se manifestar sobre a adjudicação, com os devidos ajustes financeiros;

2.4 - Na forma do art. 212, § 2º, do CPC, independente de autorização judicial, o cumprimento do mandado de citação poderá ocorrer nos domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, XI, da CFRB88, bem como, se necessário, com o auxílio de força policial;

2.5 - O arrombamento será solicitado pelo oficial de justiça, se concluir que o executado fechou as partas de casa para obstar a penhora;

2.6 - Caso infrutífera a citação do executado e solicitada a citação por edital ou por hora certa (artigo 830, §2º, CPC), sendo este revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ). Para tanto, intime-se a DPE para exercício da curadoria especial e oposição dos embargos no prazo de lei (artigo 915, CPC).

DA PRIORIDADE DA PENHORA ELETRÔNICA DE VALORES (artigos 835, §1º, e 854 do CPC).
3. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias, devem ser penhorados e avaliados, prioritariamente na modalidade “on-line” (artigo 854, caput e §1º, CPC), via SISBAJUD, tantos bens quantos bastem ao pagamento do quanto devido, nos termos do §1º do art. 829 do CPC, desde que o exequente arque com as custas necessárias.
3.1 - O valor a ser bloqueado pelo Cartório via SISBAJUD deverá ser aquele apontado na planilha de cálculos, acrescido de 10% (na forma do art. 827, caput, do CPC) e de eventuais custas judiciais, consoante determinação do item “1”;
3.2 - Assim, intime-se o Exequente para adiantar, em 10 (dez) dias, as custas da Pesquisa SISBAJUD, sob pena indeferimento;
3.3 - Recolhidas, realize-se o protocolamento da ordem judicial de bloqueio do valor executado, perante o SISBAJUD, aguardando, por 5 (cinco) dias, pela resposta;
3.4 - Sendo essa positiva, obtendo êxito a penhora de dinheiro, via SISBAJUD, serve o espelho como termo de penhora;
3.5 - INTIME-SE a parte Executada, por seu Advogado e pessoalmente por AR, da realização da penhora, para, querendo, embargar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora, advertindo-o que em não havendo manifestação no prazo fixado, o valor em dinheiro será transferido definitivamente ao patrimônio da parte Exequente, como forma de realização do crédito exequendo (art. 924, I, e 925, do CPC) e, consequentemente, será extinta a execução, com o arquivamento dos autos;
3.6 - Protocole-se a ordem judicial de transferência para conta judicial e aguarde-se por 10 (dez) dias pela resposta.

DA PENHORA E AVALIAÇÃO DE OUTROS BENS.
4. Sendo infrutífera a tentativa de penhora via SISBAJUD ou irrisório o valor bloqueado, INTIME-SE a parte Exequente, por seu Advogado, para, em 10 (dez) dias, promover, efetivamente, o andamento do feito, devendo, ainda, indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, comprovando sua propriedade, sob pena de aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) do débito em execução; salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos por este juízo, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (artigo 829, §1º e §2º, CPC); além de recolher as custas para expedição de eventual mandado de penhora e avaliação ou nova ordem de bloqueio SISBAJUD.
4.1 - Se durante a execução do ato constritivo pelo oficial de justiça não forem localizados bens, INTIME-SE a parte Exequente, por seu Advogado, para, em 5 (cinco) dias, promover, efetivamente, o andamento do feito, cumprindo o que lhe cabe, sob pena de extinção do feito, por desinteresse. (art. 485, § 1º, do CPC).
Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.
Jequié/BA, data e horário do sistema.

Luís Henrique de Almeida Araújo
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Jequié
Juiz de Direito no exercício da substituição da 1ª Vara Cível da Comarca de Jequié
Juiz de Direito no exercício da substituição da 3ª Vara Cível da Comarca de Jequié

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0000228-57.2002.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Jorge Garcia Galvão
Advogado: Lucio Henrique Andrade Brazil (OAB:BA23520)
Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167)
Executado: Delson De Azevedo Martins Registrado(a) Civilmente Como Delson De Azevedo Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000228-57.2002.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: Jorge Garcia Galvão
Advogado(s): LUCIO HENRIQUE ANDRADE BRAZIL (OAB:BA23520), VICTOR LEAO SAMPAIO LEITE registrado(a) civilmente como VICTOR LEAO SAMPAIO LEITE (OAB:BA32167)
EXECUTADO: DELSON DE AZEVEDO MARTINS registrado(a) civilmente como DELSON DE AZEVEDO MARTINS
Advogado(s):

DECISÃO
Proceda-se a penhora via SISBAJUD/INFOJUD, nos moldes do que solicitado na peça de ID 294691407.
Observe-se, se for o caso, a necessidade de prévio recolhimento das custas correspondentes, intimando-se a parte requerente para o fazê-lo no prazo de 10 dias.
De Salvador/BA para Jequié/BA, data registrada no sistema.

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz de Direito - Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000387-23.2023.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Autor: D. L. D. S.
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Representante: C. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: B. F. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº: 8000387-23.2023.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Oferta]
AUTOR: DENILSON LIMA DA SILVA

REPRESENTANTE: CATARINA FESTINO
REU: B. F. D. S.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, justificando sua necessidade e a adequação da espécie de prova requerida ao fato que se deseja provar, advertindo-a(s) de que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002731-45.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Fernando Oliveira Damasceno
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº: 8002731-45.2021.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Tutela Provisória, Repetição do Indébito, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA DAMASCENO

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, justificando sua necessidade e a adequação da espécie de prova requerida ao fato que se deseja provar, advertindo-a(s) de que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001360-80.2020.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Autor: E. S. M.
Advogado: Paulo Kennedy Moreira Fagundes (OAB:BA11056)
Reu: A. B. M. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8001360-80.2020.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
AUTOR: EDMUNDO SANTOS MEIRA

REU: ANNA BEATRIZ MARTINS MEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intima-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa de Id 397005789 dos autos.
Jequié/BA, 4 de setembro de 2023
documento assinado eletronicamente
MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8002272-14.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Tropicalia Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Fabio Carvalho Franca (OAB:PI5635)
Advogado: Karolline Cardoso Kuhn (OAB:DF57038)
Advogado: Renata Luiza Vinuales De Moraes (OAB:DF49867)
Advogado: Huyane De Jesus Lustosa Cavalcante (OAB:DF48895)
Advogado: Paulo Siqueira Da Mata (OAB:PA25887)
Advogado: Sarah Melo Martins Da Mata (OAB:GO49839)
Reu: Ivan Souza Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002272-14.2019.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inadimplemento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: TROPICALIA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

REU: IVAN SOUZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para depositar em conta judicial os honorários de uma hora de trabalho do Conciliador, do patamar básico, previsto no Decreto Judicial n. 335/2020, de acordo com o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da audiência de conciliação a ser designada.
Jequié/BA, 7 de novembro de 2023
documento assinado eletronicamente
DAIANE SCHULTZ MACEDO
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000919-31.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Volmir Schmitz
Advogado: Marcio Do Amaral Raffaele (OAB:BA51620)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº: 8000919-31.2022.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: VOLMIR SCHMITZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, justificando sua necessidade e a adequação da espécie de prova requerida ao fato que se deseja provar, advertindo-a(s) de que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000621-39.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Eliane Cardoso Nunes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº: 8000621-39.2022.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inadimplemento, Cartão de Crédito]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ELIANE CARDOSO NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, justificando sua necessidade e a adequação da espécie de prova requerida ao fato que se deseja provar, advertindo-a(s) de que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0501062-80.2014.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Jose Silva Bitencourt Sobrinho
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Interessado: Unimed De Jequie Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº: 0501062-80.2014.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Responsabilidade dos sócios e administradores, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: UNIMED DE JEQUIE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

INTERESSADO: JOSE SILVA BITENCOURT SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação da(s) parte(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, justificando sua necessidade e a adequação da espécie de prova requerida ao fato que se deseja provar, advertindo-a(s) de que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000765-18.2019.8.05.0141 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Requerente: M. S. A.
Requerido: E. X. P. G.
Advogado: Bruna Rabello Santedicola (OAB:BA43634)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrcctrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8000765-18.2019.8.05.0141
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Assunto: [Guarda]
REQUERENTE: MARCUS SANTOS ANDRADE

REQUERIDO: ERICA XAVIER PEIXOTO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Autora(s) para, apresentar(em) Réplica, se for o caso, em 15 (quinze) dias. (arts. 350, 351, 430 e 437 do CPC)
Intimação da(s) parte(s) Autora(s) e Ré(s), para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
documento assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002452-59.2021.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Total Flex Industria De Embalagens Ltda.
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)
Executado: Siplast - Embalagens Flexiveis Ltda - Epp
Executado: Jose Soares Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002452-59.2021.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Duplicata]
EXEQUENTE: TOTAL FLEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

EXECUTADO: SIPLAST - EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA - EPP, JOSE SOARES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte interessada para tomar conhecimento da Carta Precatória encaminhada ao Protocolo Geral do Forum Civel da Capital (TJPB), conforme id: 419069673. E adotar as providências necessárias ao recolhimento das custas junto ao Juízo Deprecado. Prazo: 05 dias.
Jequié/BA, 8 de novembro de 2023
Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.
documento assinado eletronicamente
VANESSA GOMES SOUSA RAMOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000012-56.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Jailton Santos Da Silva
Advogado: Rafaela Silva Rocha (OAB:BA69493)
Advogado: Carlos Alexandre Silva Santos (OAB:BA54334)
Reu: Rapidao Bahia Transporte De Cargas Ltda
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrcctrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8000012-56.2022.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: JAILTON SANTOS DA SILVA

REU: RAPIDAO BAHIA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação sobre a(s) contestação(ões), em 15 (quinze) dias.

Jequié/BA, 14 de novembro de 2023
Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.

documento assinado eletronicamente
VANESSA GOMES SOUSA RAMOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0500949-29.2014.8.05.0141 Execução De Alimentos
Jurisdição: Jequié
Executado: C. A. S.
Advogado: Rian Bastos Araujo (OAB:BA36647)
Terceiro Interessado: C. A. D. S.
Exequente: L. D. S.
Advogado: Cristiane Quadros Mattos Sampaio (OAB:BA26597)
Exequente: I. D. S.

Advogado: Cristiane Quadros Mattos Sampaio (OAB:BA26597)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0500949-29.2014.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto: [Fixação, Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
EXECUTADO: Carlos Alberto Sacramento
DECISÃO
Encaminhem-se os autos ao Cejusc para designação de audiência de conciliação.
Juntem os exequentes planilha atualizada do débito.

Retifique-se a autuação do processo, diante da maioridade dos exequentes.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8002330-12.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Valdeberto Camilo Nascimento
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8002330-12.2022.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Contratos Bancários, Bancários, Financiamento de Produto]
AUTOR: VALDEBERTO CAMILO NASCIMENTO
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação Revisional de Contrato ajuizada por VALDEBERTO CAMILO NASCIMENTO em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificados nos autos em epígrafe.
O feito teve tramitação regular até que sobreveio a informação de acordo celebrado entre as partes.
É o relatório. DECIDO.
O negócio jurídico celebrado foi firmado por partes capazes. O objeto é lícito, possível e determinado e inexiste impedimento legal à realização da transação.
Nesses termos, o acordo acostado aos autos preenche os requisitos legais de validade indicados no artigo 166 do Código Civil, motivo pelo qual deve ser homologado conforme pretendido.
ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de seu mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas remanescentes. Honorários conforme pactuados entre as partes.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa nos registros.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.
Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8004757-16.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Maria Darci Santos
Advogado: Pedro Henrique Lago Peixoto (OAB:BA31939)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrcctrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8004757-16.2021.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Consórcio]
AUTOR: MARIA DARCI SANTOS

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação sobre a(s) contestação(ões), em 15 (quinze) dias.

Jequié/BA, 13 de novembro de 2023
Eu, BRUNO SOUZA MATOS, o digitei.

documento assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8001003-66.2021.8.05.0141 Guarda De Família
Jurisdição: Jequié
Requerente: M. M. D. A.
Requerente: L. M. D. A.
Requerente: A. T. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Menor: A. T. D. A.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8001003-66.2021.8.05.0141
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Assunto: [Guarda]
REQUERENTE: MARIA MELO DE ALMEIDA
REQUERENTE: LUCIANO MELO DE ALMEIDA e outros
SENTENÇA

Durante o curso do processo, foi formulado pedido de desistência, requerendo a extinção da ação sem resolução do mérito.

É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando for homologada a desistência da ação.

É o que dispõe o art. 485, VIII, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;”

No caso dos autos, formulado o pedido de desistência da ação, deve ser homologado.

Do exposto, com arrimo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.

Custas pela parte autora, suspensas diante da gratuidade concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8000159-19.2021.8.05.0141 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Jequié
Exequente: Y. S. L.
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Exequente: T. O. L.
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Executado: D. N. S.
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8000159-19.2021.8.05.0141
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
Assunto: [Alimentos]
EXEQUENTE: Y. S. L. e outros
EXECUTADO: DAVI NASCIMENTO SILVA
SENTENÇA

Devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte exequente não se manifestou (ID 339251450), requerendo o executado, por seu turno, a extinção do processo (ID 182302634).

É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando, por mais de 30 (trinta) dias, o autor não praticar atos e diligências que lhe incumbir.

É o que dispõe ao art. 485, III, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

No caso dos autos, devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.

Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, suspensas diante da gratuidade concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8003639-68.2022.8.05.0141 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Jequié
Autor: Antonio Biato Dos Santos Filho
Advogado: Tailan Ribeiro De Souza (OAB:BA45939)
Reu: Lindomar Oliveira Gomes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8003639-68.2022.8.05.0141
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: ANTONIO BIATO DOS SANTOS FILHO
REU: LINDOMAR OLIVEIRA GOMES
SENTENÇA

Vistos e examinados.
No comando judicial do ID 241889860, a parte autora foi instada a recolher custas processuais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição, dado o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Manteve-se inerte.
É o sucinto relato. Decido.
Nota-se que a parte autora não promoveu o recolhimento da taxa alusiva ao serviço judiciário, comumente chamada de custas processuais, apesar de devidamente intimada para efetuar o pagamento de tais despesas. Destaca-se a desnecessidade de intimação pessoal:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Este precedente da Corte Especial não exclui o firmado por este mesmo órgão julgador nos EREsp 264.895/PR, em dezembro de 2001, segundo o qual é dispensável a intimação pessoal da parte que não efetua o preparo previsto no art. 257 do CPC, quando o magistrado ainda não despachou nos autos, dando ensejo, daí, ao cancelamento da distribuição do feito. Nessa hipótese, a decisão que cancela a distribuição é de natureza administrativa. 3. Agravo interno desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 17.501/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/11/2013)

Por essa razão, aplica-se a previsão do art. 290 do CPC, qual seja, o cancelamento da distribuição do feito, sem cobrança de custas, uma vez que ainda não iniciado o ofício jurisdicional.
Isto posto, com fulcro no art. 290 c/c art. 485, X, ambos do CPC, determino o cancelamento da distribuição do feito e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Desnecessárias outras intimações.
Após o trânsito e julgado, certifique-se e arquive-se com as cautelas e baixas devidas.
Dou à presente força de mandado e ofício.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

IGOR SIUVES JORGE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8000280-81.2020.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Geislane Santos De Jesus
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Mariana Costa Magalhaes (OAB:BA53248)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8000280-81.2020.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Estabelecimentos de Ensino, Tutela Provisória]
AUTOR: GEISLANE SANTOS DE JESUS
REU: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
SENTENÇA

Devidamente intimada por meio de seu procurador para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou. Tentada sem sucesso a intimação pessoal, por estar desatualizado o endereço.

É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando, por mais de 30 (trinta) dias, o autor não praticar atos e diligências que lhe incumbir.

É o que dispõe ao art. 485, III, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

No caso dos autos, devidamente intimada por meio de seu procurador para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou. A tentativa de intimação pessoal não logrou êxito, considerando que a parte não manteve atualizado seu endereço, ônus que lhe cabe.

Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, suspensas diante da gratuidade concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8001339-41.2019.8.05.0141 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Jequié
Requerente: G. B. N.
Requerido: H. P. B.
Advogado: Lilian Costa Monteiro (OAB:CE37868)
Requerido: Y. B. N.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8001339-41.2019.8.05.0141
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Assunto: [Guarda]
REQUERENTE: GERALDO BASTOS NERY
REQUERIDO: YASMIN BORGES NERY e outros
SENTENÇA

Vistos e examinados.
Nesta demanda judicial, GERALDO BASTOS NERY moveu a presente Ação de Regularização de Visitas combinada com Oferta de Alimentos em face de HÉBIA PAIVA BORGES e YASMIN BORGES NERY. Contudo, o requerente se manteve inerte, não obstante intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Ademais, a requerida YASMIN BORGES NERY, que atingiu a maioridade, foi intimada para regularização processual e para dar andamento à ação, mas também se manteve inerte.
É a síntese do necessário.
Relatados. Fundamento e decido.
Ao analisar os autos, constata-se a inércia das partes, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação e resultando no abandono processual.
A legislação processual civil, em seu art. 485, III, c.c. o § 1º, do CPC, estabelece que a parte deve ser intimada pessoalmente para suprir a falta de movimentação processual, o que de fato ocorreu, porém sem êxito, ID 398802636.
Outrossim, foi certificado pelo Oficial de Justiça, ID 404339458, a intimação frustrada do requerente, em virtude de não ter sido localizado no endereço especificado na petição inicial. É imperativo ainda recordar que compete à parte manter seu endereço atualizado nos autos, conforme preceitua o art. 274, parágrafo único, do CPC, sob pena de se considerar válida a intimação enviada ao endereço constante nos autos, mesmo que não recebida pessoalmente pela parte.
Do exposto e frente ao notório abandono da causa pelas partes, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, fundamentado no art. 485, II, do CPC.
Condeno as partes ao pagamento das custas processuais proporcionais, cuja exigibilidade ficará suspensa diante do deferimento da gratuidade judiciária ora concedida a ambas as partes.
Determino a publicação, o registro e o cumprimento desta sentença.
Por fim, arquive-se o processo, com a devida baixa.
Para promover a celeridade e economia processual, CONCEDO à presente sentença força de mandado e ofício.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

IGOR SIUVES JORGE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0005972-52.2010.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Executado: Jose Dos Santos Almeida

Executado: Mateus Vieira Da Silva Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342 E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0005972-52.2010.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Nota de Crédito Rural]
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS ALMEIDA e outros
SENTENÇA

Vistos e examinados.
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco do Nordeste do Brasil S/A em face de JOSÉ DOS SANTOS ALMEIDA e outros, objetivando o pagamento de quantia especificada na petição inicial.
No decorrer do processo, o exequente informou a este Juízo a satisfação espontânea da dívida pelo executado.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, a execução é extinta quando o executado satisfaz a obrigação.
No presente caso, a comunicação do exequente sobre o pagamento espontâneo do débito pelo executado caracteriza a satisfação da obrigação, ensejando a extinção do processo.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da dívida pelo executado.
Sem custas, diante da disposição do art. 90, § 3º, do CPC.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0303943-48.2013.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Centro Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Centro Sul
Advogado: Ivana Carla Andrade Silva Da Guarda (OAB:BA10807)
Advogado: Ivan Ricardo De Andrade E Silva (OAB:BA13624)
Executado: Wilton Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0303943-48.2013.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB CENTRO SUL
EXECUTADO: WILTON COSTA
SENTENÇA

Devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando, por mais de 30 (trinta) dias, o autor não praticar atos e diligências que lhe incumbir.

É o que dispõe ao art. 485, III, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

No caso dos autos, devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.

Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0500274-66.2014.8.05.0141 Busca E Apreensão
Jurisdição: Jequié
Requerente: Valdicio Alves Batista
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)
Requerido: Jose Gomes Dos Reis
Requerido: Terezinha De Fatima Dos Reis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0500274-66.2014.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Liminar]
REQUERENTE: VALDICIO ALVES BATISTA
REQUERIDO: JOSE GOMES DOS REIS e outros
SENTENÇA

Devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando, por mais de 30 (trinta) dias, o autor não praticar atos e diligências que lhe incumbir.

É o que dispõe ao art. 485, III, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;"

No caso dos autos, devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.

Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, suspensas diante da gratuidade ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8007473-45.2023.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Taise De Cerqueira Peixoto Costa
Advogado: Rubia Silveira Marinho (OAB:SC52152)
Requerido: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8007473-45.2023.8.05.0141
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
REQUERENTE: TAISE DE CERQUEIRA PEIXOTO COSTA
REQUERIDO: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.
SENTENÇA

Durante o curso do processo, foi formulado pedido de desistência, requerendo a extinção da ação sem resolução do mérito.

É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando for homologada a desistência da ação.

É o que dispõe o art. 485, VIII, do CPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;"

No caso dos autos, formulado o pedido de desistência da ação, deve ser homologado.

Do exposto, com arrimo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.

Custas pela parte autora, suspensas diante da gratuidade concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0008865-45.2012.8.05.0141 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Requerente: Joselia Zeferina De Souza
Requerido: Magda De Jesus Rodrigues
Advogado: Ivana Carla Andrade Silva Da Guarda (OAB:BA10807)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0008865-45.2012.8.05.0141
Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1396)
Assunto: [Tutela e Curatela, Guarda]
REQUERENTE: JOSELIA ZEFERINA DE SOUZA
REQUERIDO: Magda de Jesus Rodrigues
SENTENÇA

Devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando, por mais de 30 (trinta) dias, o autor não praticar atos e diligências que lhe incumbir.

É o que dispõe ao art. 485, III, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

No caso dos autos, devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.

Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, suspensas diante da gratuidade concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
PETIÇÃO
8000151-42.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Maria Das Gracas Dos Santos
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA24738)
Reu: Luiz Augusto Souza Dos Anjos
Advogado: Americo Souto De Almeida (OAB:BA41192)

Petição:
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ-BA.
Processo 8000151-42.2021.8.05.0141
MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS, já qualificada nos autos acima descrito, vem através de seu advogado, requerer que seja remarcada o mais depressa possível, vez que já tem muito tempo que a Autora, encontra-se em prejuízo financeiro, causado pela parte ré.
Assim requer a determinação da Marcação da Audiência.
Termos em que,
Aguarda deferimento.
Jequié, 13 de setembro de 2022.
Dr. Alberico Pereira
OAB/BA. 24.738

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0004408-48.2004.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Helenita Brito Da Silva
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Requerido: Espolio De Antonio Vicente Da Silva
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Beatriz Brito Da Silva
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0004408-48.2004.8.05.0141
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: Helenita Brito da Silva
REQUERIDO: Espolio de Antonio Vicente da Silva
SENTENÇA

Devidamente intimada por meio de seu procurador para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.

A tentativa de intimação pessoal não logrou êxito, considerando que a parte não manteve atualizado seu endereço.
É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando, por mais de 30 (trinta) dias, o autor não praticar atos e diligências que lhe incumbir.

É o que dispõe ao art. 485, III, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;"

No caso dos autos, devidamente intimada por meio de seu procurador para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou. A tentativa de intimação pessoal não logrou êxito, considerando que a parte não manteve atualizado seu endereço.

Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas remanescentes pela parte autora, suspensa a exigibilidade, diante da gratuidade ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0003431-46.2010.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: S. S. O.
Advogado: Maria Shirley Froes Souza Candido (OAB:BA6249)
Executado: C. B. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0003431-46.2010.8.05.0141
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [União Estável ou Concubinato]
EXEQUENTE: SUELY SILVA OLIVEIRA
EXECUTADO: Corbulon Barros da Silva
SENTENÇA

Devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando, por mais de 30 (trinta) dias, o autor não praticar atos e diligências que lhe incumbir.

É o que dispõe ao art. 485, III, do CPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;"

No caso dos autos, devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.

Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, suspensas diante da gratuidade ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006417-11.2022.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: C. D. S. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8006417-11.2022.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: CRISTOVAO DOS SANTOS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XLI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório, com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias, indicando novo endereço, se for o caso, considerando a ausência de êxito da diligência de ID 420420723.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

Eu, TIAGO SILVA SOUZA, o digitei.
documento assinado eletronicamente
TIAGO SILVA SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002201-70.2023.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Autor: E. C. S. P.
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Reu: D. A. P.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrcctrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002201-70.2023.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Exoneração]

AUTOR: EMERSON CARLOS SOUZA PAIM

REU: DAVID ARRUDA PAIM

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se a parte autora, através do advogado constituído, para depositar, no prazo de 15 (quinze) dias, em conta judicial, os honorários de uma hora de trabalho do mediador/conciliador, considerando o patamar básico previsto no Decreto Judiciário nº 335/2020 do TJBA, de acordo com o valor da causa.
Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
Documento assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
0000076-97.1988.8.05.0141 Separação Litigiosa
Jurisdição: Jequié
Autor: M. D. L. M. R.
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)
Reu: F. A. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

PROCESSO N. 0000076-97.1988.8.05.0141
AUTOR: MARIA DE LOURDES MACEDO RIBEIRO
Advogado(s) do reclamante: ARIVALDO DA SILVA NASCIMENTO
RÉU: FRANCISCO ASSIS RIBEIRO

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Retorne os autos à Secretaria da Vara para indexar as peças processuais faltantes.
Jequié, BA, 18/09/2020

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
0005525-69.2007.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Reu: Banco Finasa Sa
Advogado: Luciana Mascarenhas Nunes (OAB:BA19364)
Autor: Rouxinol Comercio E Industria Ltda
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338)
Advogado: Byron De Castro Muniz Teixeira (OAB:BA6008)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005525-69.2007.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
AUTOR: Rouxinol Comercio e Industria Ltda

Advogado(s): JOSE LUIZ MACHADO CAFEZEIRO JUNIOR (OAB:BA22338), BYRON DE CASTRO MUNIZ TEIXEIRA registrado(a) civilmente como BYRON DE CASTRO MUNIZ TEIXEIRA (OAB:BA6008)
REU: Banco Finasa Sa
Advogado(s): LUCIANA MASCARENHAS NUNES (OAB:BA19364)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ausência de peças processuais, proceda o cartório com a identificação e certificação dos referidos documentos, devendo realizar notificação a UNIJUD acerca dos fatos.
De Salvador/BA para Jequié/BA, data registrada no sistema.

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz de Direito - Secretaria Virtual

sv38

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
0000253-12.1998.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Erotides Paulo Dos Santos
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Requerido: Espólio De Cassiano Paulo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000253-12.1998.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
INVENTARIANTE: Erotides Paulo dos Santos
Advogado(s): ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
REQUERIDO: Espólio de Cassiano Paulo dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se, que intimado o inventariante para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, bem como cumprir o determinado em despacho 317086770, o mesmo manteve-se silente.

Assim, intime-se novamente o inventariante para que cumpra o determinado em despacho retro, no prazo de 15 dias, sendo que seu silêncio importará em expressão tácita de desinteresse e acarretará a remoção.
Decorrido o prazo de manifestações, proceda o inventariante com recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.

Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.

Jequié/ BA, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito (Decreto nº 396 de 10/05/2023)
sv37

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
0001751-41.2001.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Requerente: Helio Campos De Oliveira
Advogado: Rosana Souza Rios (OAB:BA10035)
Inventariado: Espolio De Luiz Borges De Oliveira
Inventariado: Raquel Campos De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

PROCESSO N. 0001751-41.2001.8.05.0141
REQUERENTE: HELIO CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: ROSANA SOUZA RIOS
INVENTARIADO: ESPOLIO DE LUIZ BORGES DE OLIVEIRA, RAQUEL CAMPOS DE OLIVEIRA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Retorne os autos à Secretaria da Vara para indexar as peças processuais faltantes.
Jequié, BA, 18/09/2020

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000788-90.2021.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: J. G. P.
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA24738)
Requerido: C. H. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrcctrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8000788-90.2021.8.05.0141
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Tutela Provisória, Liminar, Nomeação]
REQUERENTE: JOSELIA GALVAO PINTO

REQUERIDO: CARLOS HULL FILHO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) de Direito, fica designada a audiência constante da determinação de id 97383320 para o dia e hora abaixo especificados:
Tipo: Entrevista - Oitiva interditando(a) Sala: ENTREVISTA/INTERROGATÓRIO Data: 22/08/2023 Hora: 14:20
A referida audiência será PRESENCIAL, na sala de audiências desta Vara, no Fórum Bertino Passos.
Diligências necessárias.
Jequié/BA, 24 de julho de 2023
documento assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000788-90.2021.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: J. G. P.
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA24738)
Requerido: C. H. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrcctrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8000788-90.2021.8.05.0141
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Tutela Provisória, Liminar, Nomeação]
REQUERENTE: JOSELIA GALVAO PINTO

REQUERIDO: CARLOS HULL FILHO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) de Direito, fica designada a audiência constante da determinação de id 97383320 para o dia e hora abaixo especificados:
Tipo: Entrevista - Oitiva interditando(a) Sala: ENTREVISTA/INTERROGATÓRIO Data: 22/08/2023 Hora: 14:20
A referida audiência será PRESENCIAL, na sala de audiências desta Vara, no Fórum Bertino Passos.
Diligências necessárias.
Jequié/BA, 24 de julho de 2023
documento assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006926-05.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: S. B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: G. D. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006926-05.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: GUSTAVO DOS SANTOS NETO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, em face de GUSTAVO DOS SANTOS NETO todos qualificados nos autos.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo fundada em garantia contratual por alienação fiduciária, em que o credor alega a inadimplência da parte devedora, inobstante tenha sido esta convocada a pagar as prestações não quitadas.

A inicial foi instruída com a cópia do contrato de alienação fiduciária e notificação extrajudicial com aviso de recebimento.

O autor requer o deferimento de liminar de busca e apreensão para reintegrá-lo na posse do bem descrito na petição inicial.

Relatei.

Passo a DECIDIR.

A presente situação encontra-se regida pelo Decreto-Lei n. 911/69, que trata dos casos de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária.

O art. 3º, do referido Decreto-Lei, concede ao credor fiduciário o direito de pleitear a busca e apreensão do bem, "... a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

Já o art. 2º, § 2º, diz que a mora poderá ser comprovada "...por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

No caso dos autos, o credor comprovou a mora, nos termos da legislação aplicável, através da notificação remetida ao endereço da parte ré.

O contrato demonstra a relação obrigacional entre as partes, bem como a garantia fiduciária outorgada em favor do autor. Ou seja, enquanto a parte devedora está em dia com as suas obrigações contratuais, lhe é garantido o direito de permanecer na posse do bem dado em garantia, na condição de possuidor direto. Uma vez descumprido o contrato e comprovada à mora, ao credor é assegurado o direito de reaver a posse, que, até então era apenas indireta, pois a detenção do bem pelo devedor passou a ser clandestina.

Do quanto visto, estão presentes os requisitos legais do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR vindicada na inicial, para que se proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo que se encontra em poder da parte RÉ, ou onde quer que seja encontrado, procedendo-se, em seguida, à avaliação e vistoria do bem, para, somente após, entregá-lo ao credor, mediante depósito.
DESCRIÇÃO DO VEICULO, OBJETO DA APREENSÃO:
Cédula: 0646 cota 280
Marca: GENERAL MOTORS
Modelo: CELTA 1.0 VHC-E 8V
Ano de Fabricação/Modelo:
2012/2012
Chassi: 9BGRP48F0CG387033
Cor: CINZA
Placa: OKI-6I01
RENAVAM: 00476124425
Com base no art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.931/04, deverá a parte ré ser intimada de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

No mesmo ato, a parte ré deverá ser citada e cientificada de que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia, ainda que tenha pago a dívida cobrada, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
O mandado somente deverá ser cumprido mediante o comparecimento de representante do autor, já que esta Comarca não dispõe de depósito judicial para acondicionar o bem até ser entregue ao credor. Para tanto, intime-se a parte autora para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e qualificação do seu representante que deverá prestar compromisso como depositário do bem e, ainda, para agendar data para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR E EXTINÇÃO DO FEITO..

Nos termos da Lei n. 13.043/2014, que acrescentou o § 9º, ao art. 3º, do DL 911/69, proceda-se a inserção de restrição judicial na base de dados do RENAVAM relativamente ao bem objeto da presente demanda, desde que a parte autora comprove o recolhimento das custas respectivas.

Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Jequié, data registrada no sistema.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006926-05.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: S. B. A. D. C. L.

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: G. D. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8006926-05.2023.8.05.0141
Classe
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto [Alienação Fiduciária]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 4 de março de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0503319-39.2018.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Valdeir Nascimento Domingos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 0503319-39.2018.8.05.0141
Classe
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto [Alienação Fiduciária]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 4 de março de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007364-31.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Anderson Bispo Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia

Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8007364-31.2023.8.05.0141
Classe
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto [Alienação Fiduciária]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 4 de março de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000060-44.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: D. B. G. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8000060-44.2024.8.05.0141
Classe
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto [Alienação Fiduciária]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 4 de março de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002205-15.2020.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Dorisval Barboza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8002205-15.2020.8.05.0141
Classe
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto [Alienação Fiduciária]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 4 de março de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0500513-94.2019.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Gilvanete Souza Santos Estrela
Advogado: Alberto Da Conceicao Santos (OAB:BA48756)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0500513-94.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: GILVANETE SOUZA SANTOS ESTRELA
Advogado(s): ALBERTO DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA48756)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL para liberação de valores de FGTS, junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
Oficio da CEF informando a existência de valores de FGTS no id. 337910608.
É o breve relatório DECIDO.
Sem maiores delongas, o pedido deve ser julgado procedente.
É que a questão posta diz respeito ao pedido de levantamento de valores de FGTS de pessoa viva, junto à CEF.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO FGTS. TITULAR VIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. O requerimento de alvará judicial para levantamento de valores relativos ao FGTS, pelo próprio titular da conta, por ser procedimento de jurisdição voluntária, deve ser ajuizado perante a Justiça Estadual.
2. É cediço nesta Corte de Justiça que: “A competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula nº 161/STJ”. (Precedente: AgRg no CC 60374, DJ 11.09.2006).
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS /SP, para apreciar o pedido relativo ao levantamento de saldo do FGTS.
(CC n. 67.153/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 11/4/2007, DJ de 30/4/2007, p. 264.)
Assim, não há nos autos resistência da CEF em liberar os valores depositados, sendo, portanto, a competência deste Juízo para deliberar a respeito.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar o levantamento dos valores de FGTS pela Requerente.
Expeça-se alvará, e. com o trânsito em julgado, arquive-se.
Sem custas, ante a justiça gratuita.

JEQUIÉ/BA, 8 de novembro de 2023.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

DESPACHO
8003086-84.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Erica Nogueira Da Rocha
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Reu: Medisanitas Brasil Assistencia Integral A Saude S/a.
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)
Advogado: Eide De Moura Peixoto Campos (OAB:AL19269)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003086-84.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: ERICA NOGUEIRA DA ROCHA
Advogado(s): ANDERSON SANTANA CARNEIRO (OAB:BA43765)
REU: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP177046), EIDE DE MOURA PEIXOTO CAMPOS (OAB:AL19269)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando as provas colacionadas pela requerente no id 423067313, que indicam o possível descumprimento da ordem judicial proferida no id 398113915, concedo o prazo de 72 horas para a demandada comprovar nos autos que procedeu devidamente a autorização do procedimento cirúrgico deferido liminarmente, com a advertência legal de que, a ausência de comprovação do efetivo cumprimento implicará na majoração da multa diária, sem prejuízo de adoção de outras medidas judiciais em busca da efetividade da medida concedida.
Sobrevindo resposta, voltem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Jequié – BA, data da assinatura digital.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito
Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003086-84.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Erica Nogueira Da Rocha
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Reu: Medisanitas Brasil Assistencia Integral A Saude S/a.
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)
Advogado: Eide De Moura Peixoto Campos (OAB:AL19269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8003086-84.2023.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Indenização por Dano Moral, Tratamento médico-hospitalar]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do SISBAJUD evento ID 433810712, nos termos do Despacho ID 432157497. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 4 de março de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
0501354-94.2016.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Maria Da Conceicao Santos Britto
Advogado: Carolina Barreto Longa (OAB:BA23679)
Requerido: Lourival Souza Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0501354-94.2016.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INVENTARIANTE: MARIA DA CONCEICAO SANTOS BRITTO
Advogado(s): CAROLINA BARRETO LONGA registrado(a) civilmente como CAROLINA BARRETO LONGA (OAB:BA23679)
REQUERIDO: LOURIVAL SOUZA BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

A fim de que espólio possa promover a quitação do ITD, acolho o requerimento formulado pela inventariante em petição de id 406122153, ao passo que determino a expedição de Alvará Judicial para saque e pagamento exclusivo do DAE disponibilizado pela SEFAZ (id 406122154, fls. 2/6), no valor de R$ 63.431,37 (sessenta e três mil, quatrocentos e trinta e um reais, trinta e sete centavos), depositado na conta judicial de nº 3452381651, em nome do falecido LOURIVAL SOUZA BRITO, CPF nº 0060.733.795-87, perante a respectiva instituição bancária.
Após o pagamento, deve a inventariante apresentar o comprovante de quitação do respectivo DAE.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Como medida de celeridade, serve essa despacho como ofício e demais comunicações necessárias.
Jequié/BA, data do sistema.

Assinado Eletronicamente
RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8005733-52.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Daiane Santos Da Costa Ferreira
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005733-52.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

AUTOR: DAIANE SANTOS DA COSTA FERREIRA
Advogado(s): TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI (OAB:PR87889)
REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob as penas da lei.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, Data do Sistema.
Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000411-22.2021.8.05.0141 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Jequié
Embargante: Luis Alberto Cruzado Leiva
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Embargado: Maria Noeli Nunes De Almeida
Advogado: Aline Tatiana Almeida Da Hora (OAB:BA42755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8000411-22.2021.8.05.0141
Classe
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Assunto [Promessa de Compra e Venda, Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,CUMPRA-SE intimando as partes, por meio dos seus causídicos, nos termos da Decisão ID 412243520, razão pela qual designo audiência de instrução para o dia 04/03/2024, às 09:40 horas. Fica intimados as partes para comparecerem acompanhadas de advogado. Ficam os advogados advertidos para cumprimento do art. 455, do Novo Código de Processo Civil, no que tange à intimação das testemunhas arroladas.
Jequié, 15 de fevereiro de 2024.

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000411-22.2021.8.05.0141 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Jequié
Embargante: Luis Alberto Cruzado Leiva

Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Embargado: Maria Noeli Nunes De Almeida
Advogado: Aline Tatiana Almeida Da Hora (OAB:BA42755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8000411-22.2021.8.05.0141
Classe
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Assunto [Promessa de Compra e Venda, Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,CUMPRA-SE intimando as partes, por meio dos seus causídicos, nos termos da Decisão ID 412243520, razão pela qual designo audiência de instrução para o dia 04/03/2024, às 09:40 horas. Fica intimados as partes para comparecerem acompanhadas de advogado. Ficam os advogados advertidos para cumprimento do art. 455, do Novo Código de Processo Civil, no que tange à intimação das testemunhas arroladas.
Jequié, 15 de fevereiro de 2024.

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000411-22.2021.8.05.0141 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Jequié
Embargante: Luis Alberto Cruzado Leiva
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Embargado: Maria Noeli Nunes De Almeida
Advogado: Aline Tatiana Almeida Da Hora (OAB:BA42755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8000411-22.2021.8.05.0141
Classe
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Assunto [Promessa de Compra e Venda, Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,CUMPRA-SE intimando as partes, por meio dos seus causídicos, nos termos da Decisão ID 412243520, razão pela qual designo audiência de instrução para o dia 04/03/2024, às 09:40 horas. Fica intimados as partes para comparecerem acompanhadas de advogado. Ficam os advogados advertidos para cumprimento do art. 455, do Novo Código de Processo Civil, no que tange à intimação das testemunhas arroladas.

Jequié, 15 de fevereiro de 2024.

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000411-22.2021.8.05.0141 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Jequié
Embargante: Luis Alberto Cruzado Leiva
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Embargado: Maria Noeli Nunes De Almeida
Advogado: Aline Tatiana Almeida Da Hora (OAB:BA42755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8000411-22.2021.8.05.0141
Classe
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Assunto [Promessa de Compra e Venda, Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,CUMPRA-SE intimando as partes, por meio dos seus causídicos, nos termos da Decisão ID 412243520, razão pela qual designo audiência de instrução para o dia 04/03/2024, às 09:40 horas. Fica intimados as partes para comparecerem acompanhadas de advogado. Ficam os advogados advertidos para cumprimento do art. 455, do Novo Código de Processo Civil, no que tange à intimação das testemunhas arroladas.
Jequié, 15 de fevereiro de 2024.

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000411-22.2021.8.05.0141 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Jequié
Embargante: Luis Alberto Cruzado Leiva
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Embargado: Maria Noeli Nunes De Almeida
Advogado: Aline Tatiana Almeida Da Hora (OAB:BA42755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8000411-22.2021.8.05.0141

Classe
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Assunto [Promessa de Compra e Venda, Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,CUMPRA-SE intimando as partes, por meio dos seus causídicos, nos termos da Decisão ID 412243520, razão pela qual designo audiência de instrução para o dia 04/03/2024, às 09:40 horas. Fica intimados as partes para comparecerem acompanhadas de advogado. Ficam os advogados advertidos para cumprimento do art. 455, do Novo Código de Processo Civil, no que tange à intimação das testemunhas arroladas.
Jequié, 15 de fevereiro de 2024.

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0301273-61.2018.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Ernani Sammarco Rosa (OAB:SP16831)
Reu: J. L. Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0301273-61.2018.8.05.0141 - Classe - assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Parte autora: AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
.
Parte ré: REU: J. L. SILVA
.
SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora apresentou pedido de desistência (ID. Nº 402950425) . Não tendo sido oferecida contestação, não vislumbro óbice ao pleito(art. 485, §4º do CPC).
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência requestado, extinguindo o feito sem apreciação de mérito. Em consequência, revogo a liminar concedida(Id n. 328460405).
A Secretaria para recolhimento de eventuais mandados expedidos.
Determino a retirada do bem das restrições junto ao RENAJUD.
Custas, se houver, pela parte requerente, na forma do art. 90 do CPC. Sem honorários sucumbenciais.
P. R. I. Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Jequié/BA, (data do sistema)
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito (Decreto nº 109/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0301273-61.2018.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Ernani Sammarco Rosa (OAB:SP16831)
Reu: J. L. Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0301273-61.2018.8.05.0141 - Classe - assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Parte autora: AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
.
Parte ré: REU: J. L. SILVA
.
SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora apresentou pedido de desistência (ID. Nº 402950425) . Não tendo sido oferecida contestação, não vislumbro óbice ao pleito(art. 485, §4º do CPC).
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência requestado, extinguindo o feito sem apreciação de mérito. Em consequência, revogo a liminar concedida(Id n. 328460405).
A Secretaria para recolhimento de eventuais mandados expedidos.
Determino a retirada do bem das restrições junto ao RENAJUD.
Custas, se houver, pela parte requerente, na forma do art. 90 do CPC. Sem honorários sucumbenciais.
P. R. I. Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Jequié/BA, (data do sistema)
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito (Decreto nº 109/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005780-60.2022.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Eluciene Machado De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8005780-60.2022.8.05.0141 - Classe - assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Parte autora: AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
.
Parte ré: REU: ELUCIENE MACHADO DE JESUS
.
SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora apresentou pedido de desistência (ID. Nº 398821359) . Não tendo sido oferecida contestação, não vislumbro óbice ao pleito(art. 485, §4º do CPC).
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência requestado, extinguindo o feito sem apreciação de mérito. Em consequência, revogo a liminar concedida (Id n. 352051105).
A Secretaria para recolhimento de eventuais mandados expedidos.
Tendo em vista que não foram realizadas restrições judiciais, inclusive no sistema RENAJUD, indefiro a expedição de ofícios ao SPC e SERASA.
Custas, se houver, pela parte requerente, na forma do art. 90 do CPC. Sem honorários sucumbenciais.
P. R. I. Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Jequié/BA, (data do sistema)
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito (Decreto nº 109/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000938-66.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: B. J. S. S.

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: U. E. L.
Advogado: Ana Lucia Goncalves De Oliveira Cunha (OAB:CE24930-B)
Advogado: Danilo Meira Barros (OAB:BA46522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

_____
Processo nº. 8000938-66.2024.8.05.0141 - Classe - assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Parte autora: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
.
Parte ré: REU: UAC ENGENHARIA LTDA
.
DECISÃO
Vistos, etc.
Segundo a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reiterada inclusive em sede de recursos repetitivos, nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.
Por oportuno, confira-se a seguinte fundamentação expendida no julgamento do Recurso Especial n. 1.418.593/MS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/05/2014, Dje 27/05/2014, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973 atual artigo 1.036 do CPC/2015):
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n.911/1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas. Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida.(...) Dessarte, é inegável que, com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei 911/1969, para os casos de alienação fiduciária envolvendo bem móvel, é mitigado o princípio da conservação dos contratos consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro, notadamente pelo afastamento, para esta relação contratual, do art. 401 do CC. Nesse particular, ademais, cumpre consignar que, evidentemente, naquilo que compatível, aplicam-se à relação contratual envolvendo alienação fiduciária de bem móvel, integralmente, as disposições previstas no Código Civil e, nas relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor. Igualmente, não se está a dizer que, no período de 5 dias após a execução da liminar prolatada na ação de busca e apreensão, isto é, antes que a posse plena e a propriedade se consolidem no patrimônio do credor, não possam as partes pactuar transação - negócio jurídico que tem por “elemento constitutivo a concessão de vantagens recíprocas, por isso mesmo não se confunde com renúncia, desistência ou doação” (REsp 1071641/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 13/06/2013).
No caso em testilha, o acionado procedeu com o depósito judicial da integralidade da dívida indicada na exordial no prazo de 05(cinco) dias, logrando êxito na purgação da mora(ID nº. 26901119), razão pela qual DEFIRO a expedição imediata de mandado de restituição do veículo apreendido.
Fica, de logo, autorizada a expedição de Alvará Judicial em favor do autor para levantamento da quantia depositada em Juízo.
Intime-se o Autor para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre o valor depositado em Juízo e indicar quem estará autorizado a receber o Alvará.
Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de defesa.
Cumpra-se.
Concedo a presente Decisão força de MANDADO DE RESTITUIÇÃO.
Jequié/BA, [data do sistema].
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito – Decreto Judiciário 109/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000938-66.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: U. E. L.
Advogado: Ana Lucia Goncalves De Oliveira Cunha (OAB:CE24930-B)
Advogado: Danilo Meira Barros (OAB:BA46522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

_____

Processo nº. 8000938-66.2024.8.05.0141 - Classe - assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Parte autora: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
.
Parte ré: REU: UAC ENGENHARIA LTDA
.
DECISÃO
Vistos, etc.
Segundo a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reiterada inclusive em sede de recursos repetitivos, nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.
Por oportuno, confira-se a seguinte fundamentação expendida no julgamento do Recurso Especial n. 1.418.593/MS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/05/2014, Dje 27/05/2014, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973 atual artigo 1.036 do CPC/2015):
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n.911/1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas. Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida.(...) Dessarte, é inegável que, com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei 911/1969, para os casos de alienação fiduciária envolvendo bem móvel, é mitigado o princípio da conservação dos contratos consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro, notadamente pelo afastamento, para esta relação contratual, do art. 401 do CC. Nesse particular, ademais, cumpre consignar que, evidentemente, naquilo que compatível, aplicam-se à relação contratual envolvendo alienação fiduciária de bem móvel, integralmente, as disposições previstas no Código Civil e, nas relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor. Igualmente, não se está a dizer que, no período de 5 dias após a execução da liminar prolatada na ação de busca e apreensão, isto é, antes que a posse plena e a propriedade se consolidem no patrimônio do credor, não possam as partes pactuar transação - negócio jurídico que tem por “elemento constitutivo a concessão de vantagens recíprocas, por isso mesmo não se confunde com renúncia, desistência ou doação” (REsp 1071641/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 13/06/2013).
No caso em testilha, o acionado procedeu com o depósito judicial da integralidade da dívida indicada na exordial no prazo de 05(cinco) dias, logrando êxito na purgação da mora(ID nº. 26901119), razão pela qual DEFIRO a expedição imediata de mandado de restituição do veículo apreendido.
Fica, de logo, autorizada a expedição de Alvará Judicial em favor do autor para levantamento da quantia depositada em Juízo.
Intime-se o Autor para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre o valor depositado em Juízo e indicar quem estará autorizado a receber o Alvará.
Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de defesa.
Cumpra-se.
Concedo a presente Decisão força de MANDADO DE RESTITUIÇÃO.
Jequié/BA, [data do sistema].
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito – Decreto Judiciário 109/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000938-66.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: U. E. L.
Advogado: Ana Lucia Goncalves De Oliveira Cunha (OAB:CE24930-B)
Advogado: Danilo Meira Barros (OAB:BA46522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

_____

Processo nº. 8000938-66.2024.8.05.0141 - Classe - assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Parte autora: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
.
Parte ré: REU: UAC ENGENHARIA LTDA
.

DECISÃO
Vistos, etc.
Segundo a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reiterada inclusive em sede de recursos repetitivos, nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.
Por oportuno, confira-se a seguinte fundamentação expendida no julgamento do Recurso Especial n. 1.418.593/MS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/05/2014, Dje 27/05/2014, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973 atual artigo 1.036 do CPC/2015):
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n.911/1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas. Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida.(...) Dessarte, é inegável que, com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei 911/1969, para os casos de alienação fiduciária envolvendo bem móvel, é mitigado o princípio da conservação dos contratos consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro, notadamente pelo afastamento, para esta relação contratual, do art. 401 do CC. Nesse particular, ademais, cumpre consignar que, evidentemente, naquilo que compatível, aplicam-se à relação contratual envolvendo alienação fiduciária de bem móvel, integralmente, as disposições previstas no Código Civil e, nas relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor. Igualmente, não se está a dizer que, no período de 5 dias após a execução da liminar prolatada na ação de busca e apreensão, isto é, antes que a posse plena e a propriedade se consolidem no patrimônio do credor, não possam as partes pactuar transação - negócio jurídico que tem por “elemento constitutivo a concessão de vantagens recíprocas, por isso mesmo não se confunde com renúncia, desistência ou doação” (REsp 1071641/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 13/06/2013).
No caso em testilha, o acionado procedeu com o depósito judicial da integralidade da dívida indicada na exordial no prazo de 05(cinco) dias, logrando êxito na purgação da mora(ID nº. 26901119), razão pela qual DEFIRO a expedição imediata de mandado de restituição do veículo apreendido.
Fica, de logo, autorizada a expedição de Alvará Judicial em favor do autor para levantamento da quantia depositada em Juízo.
Intime-se o Autor para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre o valor depositado em Juízo e indicar quem estará autorizado a receber o Alvará.
Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de defesa.
Cumpra-se.
Concedo a presente Decisão força de MANDADO DE RESTITUIÇÃO.
Jequié/BA, [data do sistema].
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito – Decreto Judiciário 109/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000078-36.2022.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Maicon Matos Menezes - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8000078-36.2022.8.05.0141
Classe
MONITÓRIA (40)
Assunto [Cédula de Crédito Bancário]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias à realização da diligência solicitada.
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 5 de dezembro de 2023
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000798-37.2021.8.05.0141 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Jequié
Autor: Jucineide Santos Aragao
Advogado: Renato Almeida De Oliveira Filho (OAB:BA11506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

_____

Processo nº. 8000798-37.2021.8.05.0141 - Classe - assunto: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682).
Parte autora: AUTOR: JUCINEIDE SANTOS ARAGAO
.
Parte ré: .
SENTENÇA
Vistos, etc.
JUCINEIDE SANTOS ARAGÃO, devidamente qualificada, por meio de advogado regularmente constituído, ajuizou ação de retificação civil.
Narra a autora que nasceu no dia 07 de dezembro de 1977, contudo consta a data do assentamento de 04/04/1977, sendo inviável o registro anteceder o nascimento. Por tal razão requer a retificação da data do assentamento. Acostou Certidão de Nascimento (ID 94546302).
Por meio da decisão de ID 94636131 foi deferida a gratuidade e determinada a juntada dos seguintes documentos: certidão de inteiro teor do registro de nascimento, cópia dos documentos pessoais da autora (RG e CPF) e comprovante de endereço.
A requerida informou a impossibilidade financeira de obter a certidão de inteiro teor. Juntou CPF e RG (ID 96379429 e 96379440).
Em manifestação o MP pugnou pelo envio de Ofício para o Cartório do 1º Ofício das Pessoas Naturais de Jequié, a fim de que encaminhe a certidão de inteiro teor (ID 103263951). Deferido o pedido, o Cartório encaminhou a cópia ao ID 234557291.
O Parquet manifestou-se pela procedência do pedido (ID 350585035).
É o relatório.
O Registro Público é o assentamento de certos atos e fatos em livros próprios, quer à vista de títulos que são apresentados, quer mediante declarações escritas ou verbais das partes interessadas. Sua finalidade é de conferir publicidade ao ato ou fato de que é objeto o registro, razão pela qual é de suma importância para a vida de todos os indivíduos.
Além de assegurar a publicidade dos atos jurídicos, os registros públicos cumprem a função de proporcionar segurança, autenticidade e eficácia aos atos jurídicos ratificados, tudo conforme preceitua o art. 1º, da Lei 6.015/73.
Por isso o Registro Civil é a providência básica e inicial da cidadania, e de extrema importância para a sociedade, na medida em que faz prova da filiação da pessoa natural, vínculos de parentesco, idade, naturalidade e óbito, dentre outros.
Além de ser necessário, é também obrigatório, devendo o seu conteúdo refletir com exatidão os fatos lá consignados, em razão do princípio da veracidade dos registros.
A Lei 6.015/73, em seus artigos 109 e ss., abre a possibilidade de retificação dos registros, conforme se pode observar:
“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.”
A um cotejo dos autos, vislumbro que a pretensão merece acolhida parcial, vez que os fatos alegados sobre o errôneo registro da quantidade de filhos no registro de óbito foram satisfatoriamente comprovados pela prova documental produzida, bem como foram preenchidos os requisitos elencados na Lei n.º 6.015/73.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para determinar ao Cartório do 1º Ofício das Pessoas Naturais de Jequié/BA, que proceda a retificação da Certidão de Nascimento de Jucineide Santos Aragão, de matrícula n° 008243 01 55 1977 1 000048 002 0002978 33, para que conste data do registro/data do assentamento sete (07) de dezembro de mil novecentos e setenta e sete (1977).
Em consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do CPC.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para mesma finalidade.
Sem custas por ser beneficiário da Justiça Gratuita.
Oportunamente, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito
(Decreto Judiciário 887/23)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004101-25.2022.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Representado: L. N. C.
Advogado: Diego Garcia Brauna (OAB:BA52408)
Representado: M. R. C.
Advogado: Diego Garcia Brauna (OAB:BA52408)
Representado: J. N. B. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

_____

Processo nº. 8004101-25.2022.8.05.0141.
Classe - assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).
Parte autora: REPRESENTADO: L. N. C., MIDIAN ROCHA CARVALHO
.
Endereço da parte autora: Nome: JONATAS NAUTRAN BRITO SOUZA
Endereço: Rua Leonel Messias, 252, JEQUIEZINHO, JEQUIE - BA - CEP: 45200-000
.
Parte ré: REPRESENTADO: JONATAS NAUTRAN BRITO SOUZA
.
Endereço da parte ré: Nome: JONATAS NAUTRAN BRITO SOUZA
Endereço: Rua Leonel Messias, 252, JEQUIEZINHO, JEQUIE - BA - CEP: 45200-000
.
DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso formulada por MIDIAN ROCHA CARVALHO, por intermédio de Advogado legalmente constituído, em face de JONATAS NAUTRAN BRITO SOUZA, conforme razões fáticas e jurídicas alinhavadas na peça exordial. Juntou os documentos.
Regularmente citado o acionado apresentou contestação (ID n.º 336217504).
Realizada audiência de conciliação (ID n.º 337289464) os litigantes chegaram a um acordo parcial quanto ao divórcio e partilha de bens.
Vieram-me os autos conclusos.
No essencial é o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado parcial do mérito na forma do artigo 356, inciso I, do CPC, em relação ao pedido de divórcio, posto que se trata de matéria exclusivamente de direito.
Com efeito, em face da Emenda Constitucional nº. 66/2010, que expurgou da Carta Magna o § 6º do art. 226, o divórcio prescinde da separação judicial prévia ou da separação de fato por mais de 02(dois) anos, bastando, para sua efetivação, o pedido de um ou de ambos consortes. A Súmula 197 do STJ assim dispõe: “O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens”.
No caso dos autos, persiste a lide em relação aos alimentos que o autor prestará ao filho menor do casal e ao regime de visitas. Dessa forma, inexiste óbice à decretação imediata do divórcio. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. DECRETAÇÃO ANTECIPADA DO DIVÓRCIO. CABIMENTO, AINDA QUE PENDENTE DISCUSSÃO ACERCA DA PARTILHA. Com o advento da EC nº 66/2010, a decretação do divórcio independe de transcurso de prazo pré-estabelecido ou de providência judicial anterior, não sendo óbice a pendência acerca da partilha. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70066610668, Oitava Câmara Cível, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 26/11/2015).AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. DESNECESSIDADE DE PARTILHA DE BENS. DISPOSIÇÃO DO ART. 1.581 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 197 DO STJ. ENTENDIMENTO PACIFICADO TANTO NA DOUTRINA COMO NA JURISPRUDÊNCIA QUANTO À POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO ANTES DE ULTIMADA A PARTILHA DOS BENS COMUNS DO CASAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065572661, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/08/2015).
Pelo exposto, considerando o que dos autos consta e que foram observadas as formalidades legais, JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO, com fulcro no art. 356, I do CPC, DECRETANDO O DIVÓRCIO do casal MIDIAN ROCHA CARVALHO e JONATAS NAUTRAN BRITO SOUZA, com partilha de bens, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando dissolvida a sociedade conjugal. Salienta-se que, com o casamento não houve alteração do nome dos nubentes.
Após o decurso do prazo recursal, que deverá ser certificado nos autos, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, dou a esta Decisão força de Mandado de Averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminha-la ao Cartório Competente. Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca de JEQUIÉ(BA) - 1º Ofício, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Assentamento de Casamento registrado sob a matrícula nº. 009761 01 55 2018 2 00051 056 0006318 06, à Averbação do DIVÓRCIO do casal.

INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos, em até 15 dias.
Ato seguinte, em igual prazo para especificarem as provas que desejam produzir, especificando-as.
Ciência a Defensoria Pública e ao MP.
Cumpra-se.
Jequié/BA, data do sistema.
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Cível da Comarca de Jequié-BA
Juíza de Direito titular da Comarca de Itagibá-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004101-25.2022.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Representado: L. N. C.
Advogado: Diego Garcia Brauna (OAB:BA52408)
Representado: M. R. C.
Advogado: Diego Garcia Brauna (OAB:BA52408)
Representado: J. N. B. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8004101-25.2022.8.05.0141
Classe
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto [Dissolução]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando as partes autora/ré, por meio dos seus causídicos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ficando as mesmas advertidas que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, CPC.
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 4 de março de 2024
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001718-74.2022.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: Moema Santos Souza
Advogado: Laiz Souza Do Amaral (OAB:BA65604)
Requerido: Maria Gomes Filha
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8001718-74.2022.8.05.0141
Classe
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto [Nomeação]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial acostado nos autos no prazo de 15(quinze) dias.
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 20 de novembro de 2023
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0502044-55.2018.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Representado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: Maria Gleicikele Nunes Felipe
Representado: Robson Oliveira Neves
Advogado: Murilo Nunes Araujo (OAB:BA51117)
Advogado: Marcelo Silva Velame Santos (OAB:BA52878)
Advogado: Matheus Barros Sousa (OAB:BA46271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0502044-55.2018.8.05.0141 - Classe - assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).
Parte autora: REPRESENTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, MARIA GLEICIKELE NUNES FELIPE
.
Parte ré: REPRESENTADO: ROBSON OLIVEIRA NEVES
.
DESPACHO
Vistos, etc.
RAFAEL RYAN NUNES NEVES, devidamente qualificado, representado pela genitora MARIA GLEICIKELE, ajuizou ação de alimentos, consoante petição do Ministério Público do Estado da Bahia, em face de ROBSON OLIVEIRA NEVES, também qualificado.
Afirma o autor que está sob guarda da genitora. O genitor por sua vez não contribui com a manutenção, motivo pelo qual requer a fixação de alimentos. Afirma o autor que o acionado exerce função de técnico em radiologia, com vínculo empregatício. Formulou pedido de fixação de alimentos provisórios.
Juntou documentos (ID 316820742).
Por meio da decisão de ID 316820753 foi deferido o pedido de alimentos provisórios. no valor equivalente a 30% do salário mínimo.
Realizada audiência (ID 316820791), a parte ré restou ausente.
Foi determinada a realização de descontos, cumprido conforme Ofício do Estado da Bahia (ID 316821000).
O requerido compareceu aos autos ao ID 316821151.
Realizada nova audiência (ID 316821468), as partes compareceram, porém a autora enfrentou problemas no equipamento para o prosseguimento da videoconferência.
O requerido apresentou contestação c/c reconvenção (ID 316821500). Narra que o autor que possui outro filho, que também fornece alimentos, além das despesas com as próprias despesas. Arguiu a ponderação do trinômio possibilidade, necessidade e razoabilidade.
Formulou pedido em sede de reconvenção, para que seja determinada a guarda compartilhada e garantido o direito de convivência do genitor com o menor. Pugnou pelo deferimento de tutela de urgência a fim de que fosse fixado o regime de guarda antecipadamente e garantida a visitação “aos fins de semana alternados, pegando o menor na casa da genitora no domingo às 08h00min e devolvendo no domingo às 18h00min”.
Buscou-se designar nova assentada de conciliação.
O requerido manifestou-se ao ID 316822513 informando sobre o afastamento do emprego devido à saúde, razão pela qual pugnou pela suspensão dos alimentos provisórios.
Realizada nova audiência de conciliação, as partes compareceram e chegaram ao acordo amigável (ID 316822524) :
I - Dos filhos menores: A) A guarda do filho menor RAFAEL RYAN NUNES NEVES será compartilhada entre os genitores, com residência fixa com a genitora; B) O genitor terá direito à visitação livre com aviso prévia a genitora, sendo que às férias escolares, feriados e datas comemorativas serão alternadas entre os pais, ficando livre a troca entre os genitores; C) O genitor compromete-se a pagar, a título de alimentos para o filho menor o percentual de 30% do salário mínimo, valor atual de R$ 363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), mensalmente, a iniciar-se setembro de 2022, até todo dia 10, mediante deposito na conta da genitora do menor, qual seja: Maria Gleicikele N. Felipe, Banco Caixa Econômica Federal, Agencia 0071,

Operação 1288, Conta 803542432/5; As despesas extraordinárias (saúde, medicamentos), despesas escolares e vestuário duas vezes ao ano) serão divididas igualmente entre os genitores, mediante apresentação nota fiscal; A mensalidade escolar será custeada pela autora e o plano de saúde pelo Requerido; II) Pedido de gratuidade: A) Requerem os benefícios da justiça gratuita e a homologação do acordo, com a dispensa do prazo recursal pelas partes.
Concedida vista ao Ministério Público, o Parquet se manifestou pela homologação (ID 316822532).
O acordo foi homologado consoante sentença de ID 409282789.
Foi informado pela FASI FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE ITABUNA, que o requerido estava afastado pelo INSS recebendo benefício previdenciário.
Vieram-me os autos conclusos.
Tendo em vista a sentença presente nos autos e o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que informe se a obrigação está sendo cumprida regularmente.
Intime-se o réu para que informe o prazo previsto do afastamento, reiterando a necessidade de cumprimento do acordo homologado, sem prejuízo de eventual execução da parte autora de valores pendentes.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para mesma finalidade.
Cumpra-se.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito
(Decreto Judiciário n° 109/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0502044-55.2018.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Representado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: Maria Gleicikele Nunes Felipe
Representado: Robson Oliveira Neves
Advogado: Murilo Nunes Araujo (OAB:BA51117)
Advogado: Marcelo Silva Velame Santos (OAB:BA52878)
Advogado: Matheus Barros Sousa (OAB:BA46271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

_____
Processo nº. 0502044-55.2018.8.05.0141 - Classe - assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).
Parte autora: REPRESENTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, MARIA GLEICIKELE NUNES FELIPE
.
Parte ré: REPRESENTADO: ROBSON OLIVEIRA NEVES
.
DESPACHO
Vistos, etc.
RAFAEL RYAN NUNES NEVES, devidamente qualificado, representado pela genitora MARIA GLEICIKELE, ajuizou ação de alimentos, consoante petição do Ministério Público do Estado da Bahia, em face de ROBSON OLIVEIRA NEVES, também qualificado.
Afirma o autor que está sob guarda da genitora. O genitor por sua vez não contribui com a manutenção, motivo pelo qual requer a fixação de alimentos. Afirma o autor que o acionado exerce função de técnico em radiologia, com vínculo empregatício. Formulou pedido de fixação de alimentos provisórios.
Juntou documentos (ID 316820742).
Por meio da decisão de ID 316820753 foi deferido o pedido de alimentos provisórios. no valor equivalente a 30% do salário mínimo.
Realizada audiência (ID 316820791), a parte ré restou ausente.
Foi determinada a realização de descontos, cumprido conforme Ofício do Estado da Bahia (ID 316821000).
O requerido compareceu aos autos ao ID 316821151.
Realizada nova audiência (ID 316821468), as partes compareceram, porém a autora enfrentou problemas no equipamento para o prosseguimento da videoconferência.
O requerido apresentou contestação c/c reconvenção (ID 316821500). Narra que o autor que possui outro filho, que também fornece alimentos, além das despesas com as próprias despesas. Arguiu a ponderação do trinômio possibilidade, necessidade e razoabilidade.
Formulou pedido em sede de reconvenção, para que seja determinada a guarda compartilhada e garantido o direito de convivência do genitor com o menor. Pugnou pelo deferimento de tutela de urgência a fim de que fosse fixado o regime de guarda

antecipadamente e garantida a visitação “aos fins de semana alternados, pegando o menor na casa da genitora no domingo às 08h00min e devolvendo no domingo às 18h00min”.
Buscou-se designar nova assentada de conciliação.
O requerido manifestou-se ao ID 316822513 informando sobre o afastamento do emprego devido à saúde, razão pela qual pugnou pela suspensão dos alimentos provisórios.
Realizada nova audiência de conciliação, as partes compareceram e chegaram ao acordo amigável (ID 316822524) :
I - Dos filhos menores: A) A guarda do filho menor RAFAEL RYAN NUNES NEVES será compartilhada entre os genitores, com residência fixa com a genitora; B) O genitor terá direito à visitação livre com aviso prévia a genitora, sendo que às férias escolares, feriados e datas comemorativas serão alternadas entre os pais, ficando livre a troca entre os genitores; C) O genitor compromete-se a pagar, a título de alimentos para o filho menor o percentual de 30% do salário mínimo, valor atual de R$ 363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), mensalmente, a iniciar-se setembro de 2022, até todo dia 10, mediante deposito na conta da genitora do menor, qual seja: Maria Gleicikele N. Felipe, Banco Caixa Econômica Federal, Agencia 0071, Operação 1288, Conta 803542432/5; As despesas extraordinárias (saúde, medicamentos), despesas escolares e vestuário duas vezes ao ano) serão divididas igualmente entre os genitores, mediante apresentação nota fiscal; A mensalidade escolar será custeada pela autora e o plano de saúde pelo Requerido; II) Pedido de gratuidade: A) Requerem os benefícios da justiça gratuita e a homologação do acordo, com a dispensa do prazo recursal pelas partes.
Concedida vista ao Ministério Público, o Parquet se manifestou pela homologação (ID 316822532).
O acordo foi homologado consoante sentença de ID 409282789.
Foi informado pela FASI FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE ITABUNA, que o requerido estava afastado pelo INSS recebendo benefício previdenciário.
Vieram-me os autos conclusos.
Tendo em vista a sentença presente nos autos e o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que informe se a obrigação está sendo cumprida regularmente.
Intime-se o réu para que informe o prazo previsto do afastamento, reiterando a necessidade de cumprimento do acordo homologado, sem prejuízo de eventual execução da parte autora de valores pendentes.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para mesma finalidade.
Cumpra-se.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito
(Decreto Judiciário n° 109/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0502044-55.2018.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Representado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: Maria Gleicikele Nunes Felipe
Representado: Robson Oliveira Neves
Advogado: Murilo Nunes Araujo (OAB:BA51117)
Advogado: Marcelo Silva Velame Santos (OAB:BA52878)
Advogado: Matheus Barros Sousa (OAB:BA46271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

_____
Processo nº. 0502044-55.2018.8.05.0141 - Classe - assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).
Parte autora: REPRESENTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, MARIA GLEICIKELE NUNES FELIPE
.
Parte ré: REPRESENTADO: ROBSON OLIVEIRA NEVES
.
DESPACHO
Vistos, etc.
RAFAEL RYAN NUNES NEVES, devidamente qualificado, representado pela genitora MARIA GLEICIKELE, ajuizou ação de alimentos, consoante petição do Ministério Público do Estado da Bahia, em face de ROBSON OLIVEIRA NEVES, também qualificado.
Afirma o autor que está sob guarda da genitora. O genitor por sua vez não contribui com a manutenção, motivo pelo qual requer a fixação de alimentos. Afirma o autor que o acionado exerce função de técnico em radiologia, com vínculo empregatício. Formulou pedido de fixação de alimentos provisórios.
Juntou documentos (ID 316820742).

Por meio da decisão de ID 316820753 foi deferido o pedido de alimentos provisórios. no valor equivalente a 30% do salário mínimo.
Realizada audiência (ID 316820791), a parte ré restou ausente.
Foi determinada a realização de descontos, cumprido conforme Ofício do Estado da Bahia (ID 316821000).
O requerido compareceu aos autos ao ID 316821151.
Realizada nova audiência (ID 316821468), as partes compareceram, porém a autora enfrentou problemas no equipamento para o prosseguimento da videoconferência.
O requerido apresentou contestação c/c reconvenção (ID 316821500). Narra que o autor que possui outro filho, que também fornece alimentos, além das despesas com as próprias despesas. Arguiu a ponderação do trinômio possibilidade, necessidade e razoabilidade.
Formulou pedido em sede de reconvenção, para que seja determinada a guarda compartilhada e garantido o direito de convivência do genitor com o menor. Pugnou pelo deferimento de tutela de urgência a fim de que fosse fixado o regime de guarda antecipadamente e garantida a visitação "aos fins de semana alternados, pegando o menor na casa da genitora no domingo às 08h00min e devolvendo no domingo às 18h00min".
Buscou-se designar nova assentada de conciliação.
O requerido manifestou-se ao ID 316822513 informando sobre o afastamento do emprego devido à saúde, razão pela qual pugnou pela suspensão dos alimentos provisórios.
Realizada nova audiência de conciliação, as partes compareceram e chegaram ao acordo amigável (ID 316822524) :
I - Dos filhos menores: A) A guarda do filho menor RAFAEL RYAN NUNES NEVES será compartilhada entre os genitores, com residência fixa com a genitora; B) O genitor terá direito à visitação livre com aviso prévia a genitora, sendo que às férias escolares, feriados e datas comemorativas serão alternadas entre os pais, ficando livre a troca entre os genitores; C) O genitor compromete-se a pagar, a título de alimentos para o filho menor o percentual de 30% do salário mínimo, valor atual de R$ 363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), mensalmente, a iniciar-se setembro de 2022, até todo dia 10, mediante deposito na conta da genitora do menor, qual seja: Maria Gleicikele N. Felipe, Banco Caixa Econômica Federal, Agencia 0071, Operação 1288, Conta 803542432/5; As despesas extraordinárias (saúde, medicamentos), despesas escolares e vestuário duas vezes ao ano) serão divididas igualmente entre os genitores, mediante apresentação nota fiscal; A mensalidade escolar será custeada pela autora e o plano de saúde pelo Requerido; II) Pedido de gratuidade: A) Requerem os benefícios da justiça gratuita e a homologação do acordo, com a dispensa do prazo recursal pelas partes.
Concedida vista ao Ministério Público, o Parquet se manifestou pela homologação (ID 316822532).
O acordo foi homologado consoante sentença de ID 409282789.
Foi informado pela FASI FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE ITABUNA, que o requerido estava afastado pelo INSS recebendo benefício previdenciário.
Vieram-me os autos conclusos.
Tendo em vista a sentença presente nos autos e o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que informe se a obrigação está sendo cumprida regularmente.
Intime-se o réu para que informe o prazo previsto do afastamento, reiterando a necessidade de cumprimento do acordo homologado, sem prejuízo de eventual execução da parte autora de valores pendentes.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para mesma finalidade.
Cumpra-se.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito
(Decreto Judiciário n° 109/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001284-17.2024.8.05.0141 Tutela Cível
Jurisdição: Jequié
Custos Legis: Rosiane Bispo Pereira
Advogado: Leonardo Cruz Da Silva (OAB:BA59644)
Custos Legis: A. L. B. P.
Custos Legis: D. B. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

---

Processo nº. 8001284-17.2024.8.05.0141 - Classe - assunto: TUTELA CÍVEL (12233).
Parte autora: CUSTOS LEGIS: ROSIANE BISPO PEREIRA
.
Endereço da parte autora: Nome: ANA LUISA BISPO PEREIRA

Endereço: Região do Rio Preto do Criciúma, s/n, Sítio Boa Vista, Zona Rural de Jequié, JEQUIE - BA - CEP: 45203-270
Nome: DAIANE BISPO PEREIRA
Endereço: Região do Rio Preto do Criciúma, s/n, Sítio Boa Vista, Zona Rural de Jequié, JEQUIE - BA - CEP: 45203-270
.
Parte ré: CUSTOS LEGIS: A. L. B. P., D. B. P.
.
Endereço da parte ré: Nome: ANA LUISA BISPO PEREIRA
Endereço: Região do Rio Preto do Criciúma, s/n, Sítio Boa Vista, Zona Rural de Jequié, JEQUIE - BA - CEP: 45203-270
Nome: DAIANE BISPO PEREIRA
Endereço: Região do Rio Preto do Criciúma, s/n, Sítio Boa Vista, Zona Rural de Jequié, JEQUIE - BA - CEP: 45203-270
.
DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Vistos etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do CPC).
DEFIRO a gratuidade.
DA TUTELA DE URGÊNCIA.
Trata-se de Ação Guarda proposta por ROSIANE BISPO PEREIRA, por intermédio de Advogado legalmente constituído, em favor de suas irmãs menores Ana Luisa Bispo Pereira e Daiane Bispo Pereira.
Relata a parte autora que é irmã das infantes, tendo pais falecidos e avós maternos e paternos de igual modo extintos. Aduz que possui a guarda de fato das mesmas e dispensa-lhes o cuidado necessário.
Pugna pela concessão da guarda provisória das infantes Ana Luisa Bispo Pereira e Daiane Bispo Pereira. .
É o breve relato. Decido.
O instituto da guarda provisória, regulado pela Lei 8.069/90 (ECA), busca a prestação de assistência material, educacional e moral ao menor ou adolescente, durante todo lapso temporal necessário a resolução definitiva sobre qual será a destinação dada ao menor, quando da falta, omissão ou abuso por parte dos pais ou responsável, conforme preceitua o art. 98, II da lei supra aludida.
Havendo falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, o menor fica em situação de vulnerabilidade, sendo mister sanar tal situação, o que normalmente se efetiva com a regularizar da situação fática existente, atribuindo àquele que já exerce os cuidados ao incapaz a guarda provisória, que além de o obrigar a prestar assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, ao mesmo confere o direito de representar o menor perante escolas, hospitais e demais repartições públicas e entes privados, permitindo, assim, a prática dos mais comezinhos atos da vida cotidiana.
As vicissitudes hodiernas são prementes e demandam rápida solução, de onde se pode vislumbrar o periculum in mora e, consequentemente, a necessidade de concessão da tutela de urgência.
Os elementos probatórios constantes dos autos deixam entrever que a parte autora, irmã das infantes orfãs, de fato, vem exercendo a guarda destas, configurando-se, assim, a probabilidade do direito posto em Juízo.
A medida não se apresenta irreversível, podendo o Magistrado, a qualquer tempo, revogar a guarda provisória.
Destarte, com fulcro no art. 33, § 1º do ECA e art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória postulada, CONCEDENDO a guarda provisória do menor à parte autora, que deverá, no prazo de 05(cinco) dias, firmar termo de compromisso.
Intime-se o M. Público para manifestar-se em até 15 dias.
Concedo a presente Decisão força de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Jequié/BA, 4 de março de 2024
Roberta Barros Correia Brandão Cajado

Juíza de Direito - Decreto Judiciário 109/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001278-10.2024.8.05.0141 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jequié
Autor: Teofilo Das Neves Jesus
Advogado: Paulo Kennedy Moreira Fagundes (OAB:BA11056)
Reu: Gilvan Francisco Xavier

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8001278-10.2024.8.05.0141
Classe
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto [Requerimento de Reintegração de Posse]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando as partes, por meio de seus causídicos e/ou pessoalmente para comparecerem a audiência de instrução e julgamento.
DATA: 08/04/2024
HORÁRIO: 09:00 horas
LOCAL: Sala de audiência da 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, situada na Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA - CEP 45200-000.
As partes deverão apresentar rol de testemunhas, com a qualificação completa até 05 dias antes da audiência, as quais devem apresentar os documentos pessoais no momento da assentada.
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 4 de março de 2024
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001718-74.2022.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: Moema Santos Souza
Advogado: Laiz Souza Do Amaral (OAB:BA65604)
Requerido: Maria Gomes Filha
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8001718-74.2022.8.05.0141 - Classe - assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58).
Parte autora: REQUERENTE: MOEMA SANTOS SOUZA
.
Parte ré: REQUERIDO: MARIA GOMES FILHA
.
SENTENÇA
Vistos, etc.
MOEMA SANTOS SOUZA, devidamente qualificada, por meio de advogado regularmente constituído, ajuizou ação de interdição, em face de MARIA GOMES DOS SANTOS, também qualificada.
Narrou a autora que a interditanda é idosa e apresenta declínio progressivo das funções cognitivas e precisa de auxílio para praticar os atos da vida cotidiana, bem como da vida civil. Informa a autora que é neta da requerida e mantém os cuidados com a avó, posto que a única filha de Maria foi diagnosticada com Alzheimer e não pode auxilia-la.
Pugnou pela antecipação de tutela e deferimento da curatela provisória.
Juntou documentos (ID 194464052 ao 194470120).
Por meio do despacho de ID 198448799 foi determinado o envio de documentação complementar.
A autora anexou os documentos, incluindo Certidão Negativa dos Registros de Imóveis (ID 211744093), Certidão de Nascimento de Moema Santos Souza (ID 211744087), Certidão de Casamento, em que Maria Gomes Filha adotou o nome Maria Gomes dos Santos (ID 211744084), Certidão de Antecedentes Criminais da autora (ID 211744063).
Assim, através da decisão de ID 225942877 foi concedida a tutela de urgência requerida e designada audiência.
Conforme Certidão de ID 238116569 ao se dirigir ao local para citação da ré, o Oficial de Justiça verificou o seguinte:
(...) fui recebido pelo senhor Miguel Gomes Souza, filho da Interditanda e pai da Autora, o qual me conduziu ao 2º piso da residência, onde constatei a presença da Interditanda em uma cama hospitalar, em um quarto arejado, limpo, espaçoso, com cama para acompanhante, uma cadeira, um guarda roupas, uma cômoda, sobre a qual estavam um ventilador, medicamentos e utensílios de uso comum a uma pessoa acamada, perfumes, lenços, fraldas e etc. Na companhia da Interditanda estavam a sua cuidadora diurna, Taylana dos Santos Fontes, que fica de segunda a sexta-feira, das 07:30 às 18:30; esta informou que há mais duas cuidadoras para a senhora, que são Luciene (esta entra às 18:30 e sai às 07:30) e a dos finais de semana (esta entra às 19:30 de sábado, indo até às 07:30 da segunda- feira). Taylana informou ainda que as acompanhantes exercitam com a Interditanda desenhos, escrita, pintura de desenhos e jogos para exercício da memória. No local mora também a senhora Maria do Socorro Santos, a qual, segundo informaram, sofre de alzheimer, mas que tem sua própria cuidadora, que é a senhora Marineide Santana dos Santos, a qual encontrava-se no local.
Esclareceu na petição de ID 261394556 a autora que “Miguel Gomes Souza é casado com Maria do Socorro Santos, única filha da interditanda, que sofre de Alzheimer”.
Realizada audiência (ID 261955374), foi realizada entrevista, determinada a intimação da curadoria especial e a realização de estudo social.

O estudo foi acostado ao ID 375776806, constando no parecer que “Moema Santos Souza apresenta condições de exercer a curatela da avó materna, já vem prestando assistência afetiva e material que a mesma necessita, familiares concordam com tal manifestação, há aparente relação de afetividade e confiança entre ambas (...)”.
A curadoria especial foi exercida ao ID 377204982, contestando a ação por negativa geral.
Por meio do parecer de ID 391015116 o Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento do pedido.
O Laudo Médico Pericial foi juntado ao ID 421064727, em que foi diagnosticado “Alzheimer + Senilidade. CID-10: R54”, e a necessidade da interditanda do auxilio para atos da vida civil.
É o relatório.
O Código Civil, em seu artigo 1767, I, dispõe que estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
O mesmo diploma legal em seu artigo 4º, III, estabelece que:
“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
(...)
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.
A curatela é o instituto que visa à proteção dos interesses dos incapazes, sendo o curador a pessoa que deverá zelar pela pessoa do interdito e de seus respectivos bens e interesses.
A Lei nº. 13.146/2015 conceituou a pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderá vir a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
Nesse contexto, os portadores de deficiência mental, ainda que de caráter permanente, passaram a ser sujeitos com capacidade para a prática de alguns atos da vida civil, limitando-se a curatela tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos dos artigos 6º e 85º, ambos da Lei n°. 13.146/2015:
Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Com efeito, os elementos probatórios carreados aos autos evidenciam que deve prosperar a pretensão deduzida na exordial, pois a Interditando é, efetivamente, portadora de doença (Alzheimer) que a torna relativamente incapaz de praticar certos os atos da vida civil, consoante laudo médico pericial e do quanto verificado por este Juízo na audiência de entrevista.
A legitimidade e capacidade da Requerente para exercer o múnus da curatela também restaram devidamente comprovadas, o que impõe a decretação da interdição.
A curatela neste caso somente alcançará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, da Lei 13.146/2015), incluindo-se aqueles previstos no art. 1.782 do Código Civil: emprestar e contrair empréstimos, transacionar, dar quitação, alienar, hipotecar, constituir ônus de qualquer natureza sobre bens móveis ou imóveis de propriedade ou posse do(a) interdito(a), inclusive ajuizamento ou defesa em demandas relacionadas perante qualquer Justiça ou instância; recebimento e administração de benefícios previdenciários, securitários e/ou assistenciais; realização de transações bancárias de qualquer natureza; requerimentos perante quaisquer órgãos públicos ou entidades que prestam serviços públicos (INSS, TRE, Secretarias, Ministério Público, Conselhos, Sindicatos, ONG´s,etc).
Em consonância com os arts. 6º, 76º e 85º da Lei nº. 13146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, não se incluem nos poderes da curatela os atos civis relacionados ao direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e à participação na vida pública e política do(a) interdito(a), incluindo-se nesta o exercício da capacidade política ativa (direito de votar) e passiva (direito de ser votado).
Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, para decretar a interdição de Maria Gomes dos Santos, inscrita no CPF sob nº 523.280.075-20, brasileira, viúva, nascida em 10/05/1921, natural de Isidoro/BA, filha de Brasiliano José de Souza e Maria Gomes Souza, residente e domiciliada na Rua Manoel Pinto de Araújo, nº 28, Joaquim Romão, Jequié- Ba, CEP: 45214-999., declarando-o(a) parcialmente incapaz de exercer os atos da vida civil, notadamente em relação aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme disposto no artigo 85, da Lei nº 13.146/2015.
Em consequência, declaro extinto o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC).
Com fundamento no artigo 1.775, do Código Civil, nomeio MOEMA SANTOS SOUZA, brasileira, solteira, nascida em 14/11/1977, enfermeira, inscrita no CPF nº. 950997275-49, filha de Miguel Gomes Souza e Maria do Socorro Santos Souza, residente e domiciliada na Rua Manoel Pinto de Araújo, nº 28, Joaquim Romão, Jequié- Ba, CEP: 45214-99, para exercer a função de CURADORA.
Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditado se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
Com a certificação do trânsito em julgado, em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, inciso III, do CC:
(i) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
(ii) publique-se, por 03 (três) vezes, o competente edital no diário da justiça eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;
(iii) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado, servirá como EDITAL, publicando-se a sua parte dispositiva pelo órgão oficial por 03(três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias.
Esta sentença, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado, servirá como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao cartório de Registro Civil. Providencie a parte interessada remessa do necessário ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de JEQUIÉ/BA para inscrição da presente em Livro, instruída com cópia da petição inicial e documentos pessoais das partes, salientando que o assento de casamento do(a) interditado(a) foi lavrado sob a matrícula n° 009761 01 55 1942 00014 264 0000046 81, e a certidão de nascimento lavrada no Livro n° 123, fls. 199, Registro 021510.
Esta sentença, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado, servirá como TERMO DE COMPROMISSO e certidão de curatela.
Sem custas, face aos benefícios da justiça gratuita deferido.
P.R.I. Empós, cumpridas todas as formalidades legais e certificado o TEJ, arquive-se com baixa.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito
(Decreto Judiciário n° 109/24)

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8005975-11.2023.8.05.0141 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Jequié
Autoridade: Deam Jequié
Requerente: Em Segredo De Justiça
Autoridade: Marcio Duarte Miranda
Advogado: Vinicius Mattos Santana (OAB:BA45804)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8005975-11.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
AUTORIDADE: DEAM JEQUIÉ
Advogado(s):
AUTORIDADE: MARCIO DUARTE MIRANDA
Advogado(s): VINICIUS MATTOS SANTANA (OAB:BA45804)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de requerimento de medidas protetivas de urgência formulado por Angela Fabilli Santos Pinheiro em face de MÁRCIO DUARTE MIRANDA, ex-namorado da requerente, cujo pleito foi concedido, conforme decisão proferida à ID. 416117828.
O requerido, por conduto de advogado, requer REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA concedidas seu desfavor, alegando, em síntese, que os fatos narrados pela requerente não condizem com a verdade. Aduz que há má-fé por parte da requerente, a qual tem criando fatos e situações, supostamente praticadas por membros da sua família, com o único objetivo de lhe prejudicar. Acrescenta que as medidas foram requeridas com base em falsas declarações da requerente e utilizadas como instrumento de vingança. Por fim, sustenta que não há justo motivo para a manutenção das medidas protetivas (ID. 423556654).
Intimada, a vítima informou que ainda persiste a necessidade da continuidade das medidas protetivas (ID. 428510773)
Instado, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação das medidas protetivas (ID. 429141665).
Eis o relato do essencial. Decido.
Inicialmente, convém registrar que a Lei nº 11.340/06 foi criada com a finalidade de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, oferecendo-lhe proteção integral através de medidas de natureza penal e protetiva.
Ouvida pela Autoridade Policial, a vítima declarou que:
“(...) QUE em meados de dezembro de 2022, MARCIO começou a implicar com as roupas da declarante e fazer a mesma apagar suas fotos de biquíni das redes sociais, visto que MARCIO alegava que postar fotos de biquíni era coisa de puta; QUE de janeiro em diante MARCIO começou a proferir agressões verbais, a chamando de “maluca, doída, burra”, além de dizer que a declarante não sabia ganhar dinheiro; QUE a declarante se sentiu humilhada com esse tipo de comportamento e por isso decidiu findar o relacionamento, mas MARCIO disse que precisava conversar e viajou para Salvador e disse para a declarante que eles iria conversar depois sobre o relacionamento; QUE um dia depois aproximadamente do dia vinte e vinte e três no hotel QUALIT MARCIO mandou o motorista dele lhe buscar para conversar, e resolver o relacionamento deles; QUE ao chegar no flat a declarante

percebeu que foi bloqueada por MARCIO e por isso desceu do carro e foi embora; QUE a declarante (...) voltou para o QUALIT, pois MARCIO a ligou pediu para conversar com a declarante; QUE assim que se encontrou com MARCIO este começou a chorar, pedindo perdão para a mesma, dizendo que a amava e que tudo iria se resolver; QUE dentro do apartamento foi com MARCIO e começou a sentir dores de cabeça e MARCIO se ofereceu para dar um remédio (...) após isso a declarante dormiu e quando acordou estava trancada dentro do (...) hotel, com o celular vasculhado, pois várias conversas da mesma estava apagada (...) QUE MARCIO chegou e a declarante o confrontou e foi nesse momento que MARCIO passou a ameaçar a declarante, afirmando que a mataria, e não devolveria suas joias e ainda rasparia a cabeça da declarante; QUE a declarante chegou a chamar MARCIO de vagabundo e MARCIO chegou a partir para cima da declarante que caiu do sofá; QUE MARCIO ainda disse que iria complicar a vida; QUE a declarante afirma que MARCIO ainda jogou um monte de dinheiro na cara da declarante e a xingou de "PUTA, PROSTITUTA E VAGABUNDA" (...)" (ID. 416035502 – pp. 5/6).
A palavra da vítima, em crimes desse jaez, é de suma importância, já que, comumente são praticados às escondidas, muitas vezes, sem prova testemunhal.
Outrossim, intimada, a vítima manifestou pela manutenção das medidas das medidas protetiva e, ainda, em 25/01/2024, compareceu ao Ministério Público relatando que o requerido continua lhe ameaçando por meio de ligações aos seus familiares, acrescentando também que tem medo do motorista do requerido, bem como o advogado deste, por três ocasiões, tentou lhe intimidar (ID. 429141667). Outrossim, conforme consta dos autos, em 24/01/2024, a requerente compareceu em sede policial para comunicar o descumprimento de medidas protetivas.
Com efeito, as declarações da vítima mostram-se coerentes e equilibradas, não havendo qualquer motivo para desacreditá-las, ao contrário, revelam a existência de risco atual e iminente à sua integridade física e psicológica. Lado outro, a documentação colacionada aos autos pelo requerido não é apta a demonstrar que os fatos não ocorrem com narrados pela vítima.
Desse modo, para evitar que a vítima venha sofrer novas violências, entendo por bem a manutenção das medidas protetivas.
Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, INDEFIRO o pedido de revogação de medidas protetivas formulado por MÁRCIO DUARTE MIRANDA.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos
Jequié/BA, 15 de fevereiro de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8001240-95.2024.8.05.0141 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Jequié
Requerente: Luan Santiago Dos Santos
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8001240-95.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: LUAN SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado(s): MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM registrado(a) civilmente como MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM (OAB:BA55157)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
LUAN SANTIAGO DOS SANTOS, qualificado nos autos, por intermédio de advogado, ajuizou pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO, alegando, em síntese, excesso de prazo para formação da culpa, narrando que está preso desde o dia 04/10/2023, pelo crime de tráfico de drogas e que a audiência marcada para o dia 20/02/24, não se realizou em decorrência de falta de energia elétrica na Comarca.
Instado, o Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido.
Eis o relato do essencial. Decido.
Compulsando os autos da Ação Penal nº 8005837-44.2023.8.05.0141, verifico que não merece amparo a alegação da defesa, posto que o processo está tramitando regularmente, não havendo negligência por parte deste juízo, não há que se falar em excesso de prazo. Ademais, os prazos processuais não possuem o critério aritmético suscitado pelo réu, devendo-se, portanto, ser levado em conta o princípio da razoabilidade quando da aferição do alegado excesso prazal.

Infere-se dos autos nº 8005619-16.2023.8.05.0141, que o requerente foi preso em flagrante no dia 05/10/2023, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, cuja prisão foi convertida em preventiva, conforme decisão proferida em 06/10/2023.
O Ministério Público ofertou denúncia em 11/10/2023, consoante se depreende dos autos nº 8005837-44.2023.8.05.0141, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Despacho proferido na mesma data, determinou a notificação do denunciado. Devidamente notificado em 20/11/2023, o denunciado, por conduto de advogado, apresentou defesa prévia em 11/12/2023. Denúncia recebida em 16/01/2024, ocasião em que foi apreciado pedido de liberdade provisória, indeferindo-o, e designada audiência para o dia 19/02/2024, às 10:20 horas, a qual não se realizou devido a falta de energia elétrica ocorrida na Comarca, por isso, a audiência foi remarcada para o dia 19 de março de 2024, às 10:00 horas.
Diante do exposto, verifica-se que não há, repita-se, no presente caso, o alegado excesso de prazo por conduta atribuída a este juízo.
Desse modo, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão deduzido nos presentes autos.
Junte-se cópia desta decisão na ação penal os autos 8005837-44.2023.8.05.0141.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Preclusa esta decisão, baixa e arquivo.
Cumpra-se.
Jequié/BA, 1 de março de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8000435-45.2024.8.05.0141 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Jequié
Flagranteado: Nelson Rios Rios
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157)
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Flagranteado: Leone Borges Nascimento
Advogado: Leovigildo Manoel Santos Andrade (OAB:BA52828)
Testemunha: 1ª Dt Jequié
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000435-45.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
TESTEMUNHA: 1ª DT JEQUIÉ
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: NELSON RIOS RIOS e outros
Advogado(s): LEOVIGILDO MANOEL SANTOS ANDRADE registrado(a) civilmente como LEOVIGILDO MANOEL SANTOS ANDRADE (OAB:BA52828), MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM registrado(a) civilmente como MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM (OAB:BA55157), KAIO SOUSA ABREU SANTOS (OAB:BA32125)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de prisão em flagrante efetuada em desfavor de NELSON RIOS RIOS e Leone Borges Nascimento, realizada em 21/01/2024, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 218 do Código Penal.
Decisão proferida em 24/01/2024, em audiência de custódia, homologou o Auto de Prisão em Flagrante e converteu a prisão em preventiva.
Relaxada a prisão de NELSON RIOS RIOS, conforme decisão proferida nos autos nº 8001246-05.2024.8.05.0141.
Eis o relato do essencial. Decido.
Os crimes de tráfico de drogas e corrupção de menores, pelos quais os flagranteados estão sendo investigados, têm pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão. A materialidade dos delitos e a autoria pelos agentes é informada pelas declarações constantes dos autos.
Analisados os autos, percebe-se que as condutas imputadas aos custodiados podem, ao menos em tese, configurar os crimes supracitados. Contudo, malgrado tenham sido presos em flagrante na data de 21/01/2024, só na presente data o correspondente caderno investigativo fora concluído.

Dispõe o art. 51 da Lei 11.343/06, que o prazo para o término do inquérito policial, em se tratando de réu preso, é de 30 (trinta) dias. Por sua vez, o art. 54 do mesmo diploma legal, estabelece que depois de concluído o inquérito policial, o Ministério Público tem o prazo de 10 (dez) dias para oferecer denúncia, se assim entender.
Assim, considerando o que dispõem a Lei 11.343/06 e os artigos 10 e 46 do Código de Processo Penal, tem-se o excesso de prazo da prisão, maculando-a de ilegalidade tal que justifica seu imediato relaxamento.
Nesse sentido, vejamos:
HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DEMORA NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA NÃO OFERECIDA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. Ultrapassado o prazo previsto no artigo 46 do Código de Processo Penal sem o oferecimento da denúncia, julga-se ilegal a custódia preventiva, impondo a revogação da prisão da paciente, com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, como alternativa de se resguardar a investigação criminal. ORDEM CONCEDIDA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. (TJ-GO - HC: 5204918.20.2021.8.09.0000, Relator: Des. Leandro Crispim, Data de Julgamento: 27/05/2021, 2ª Câmara Criminal).
Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal, decido pelo RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA, determinando seja imediata e urgentemente posto em liberdade Leone Borges Nascimento, se por outro motivo não estiver preso.
Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, remetendo-o à autoridade sob cuja custódia se encontrar o custodiado, à qual incumbirá verificar e certificar quanto à cláusula “se por al não estiver preso.”
Cientifique-se o Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após a confirmação do cumprimento do alvará de soltura, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa no sistema.
Jequié(BA), 1 de março de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8005399-18.2023.8.05.0141 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Jequié
Autoridade: G. Q. P.
Advogado: Ary Cleviston Almeida De Santana (OAB:BA22980)
Autoridade: B. J. F. N.
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8005399-18.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
AUTORIDADE: GRAZZIELE QUARESMA PEREIRA
Advogado(s): ARY CLEVISTON ALMEIDA DE SANTANA registrado(a) civilmente como ARY CLEVISTON ALMEIDA DE SANTANA (OAB:BA22980)
AUTORIDADE: BRAULIO JOSE FERREIRA NETO
Advogado(s): MARCOS ANTONIO TAVARES GRISI (OAB:BA15128)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência formulado por GRAZZIELE QUARESMA PEREIRA em face de BRAULIO JOSÉ FERREIRA NETO, cujo pleito foi deferido, conforme decisão proferida à ID. 411977344.
Irresignado, o requerido interpôs Agravo de Instrumento, que foi recebido como Recurso em Sentido Estrito (ID. 432571358).
Intimada, a recorrida, por conduto de advogado, apresentou as contrarrazões recursais (ID. 432785241).
Pois bem. Mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos a decisão proferida à ID. 411977344, entendo que restaram demonstrados os pressupostos para concessão das medidas protetivas de urgência.
Diante do exposto, rejeito as razões expostas pelo recorrente e MANTENHO a decisão recorrida em todos os seus termos.
Remeta-se o presente caderno processual ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, para apreciação do Recurso em Sentido Estrito, nos termos do art. 581, V c/c art. 589 do Código de Processo Penal.
Cumpra-se. Intimações necessárias.
Jequié/BA, 1 de março de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0500931-32.2019.8.05.0141 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jequié
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Geovani Pereira Da Silva
Advogado: Manoel Lino Silva Mendes (OAB:BA65930)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Terceiro Interessado: Jairo De Queiroz Couto
Terceiro Interessado: Sdpm Edgar Almeida Gomes
Terceiro Interessado: Artur Dias Cavalcante
Terceiro Interessado: Naiele Batista Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié - 1ª Vara Criminal
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45208-902
Fone: (73) 3527-8314/8340 - E-mail: jequie1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0500931-32.2019.8.05.0141
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: Geovani Pereira da Silva

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta 1ª Vara Criminal da comarca de Jequié, Monique Ribeiro de Carvalho Gomes, tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, fica redesignado o dia 13 de março de 2024, às 10:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.
Jequié - Bahia, 22 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Silas Correa Peixoto
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8002620-90.2023.8.05.0141 Petição Criminal
Jurisdição: Jequié
Requerente: Alan Das Chagas Oliveira
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 9ª Coorpin Jequié

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8002620-90.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ALAN DAS CHAGAS OLIVEIRA
Advogado(s): MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM registrado(a) civilmente como MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM (OAB:BA55157)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

ALAN DAS CHAGAS OLIVEIRA, qualificado nos autos, por conduto de advogado, requereu restituição da pistola de marca Taurus, número de identificação ABL151877, calibre .40, modelo TH40.
Sobreveio aos autos informação que o bem já foi devolvido ao requerente pela Autoridade Policial, conforme ofício à ID. 410982784.
Intimado para se manifestar acerca da informação prestada pela Autoridade Policial, o requerente não se manifestou.
Com vista, o Ministério Público opinou pela extinção do feito.
Considerando que o bem apreendido foi devidamente restituído ao requerente, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE FEITO, em razão da perda do seu objeto.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Preclusa esta decisão, baixa e arquivo.
Jequié/BA, 1 de março de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0500576-85.2020.8.05.0141 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Jequié
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Erico Sena Martins
Reu: Joao Vitor Barreto Santos
Advogado: Leonardo Cruz Da Silva (OAB:BA59644)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié - 1ª Vara Criminal
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45208-902
Fone: (73) 3527-8314/8340 - E-mail: jequie1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0500576-85.2020.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: JOAO VITOR BARRETO SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta 1ª Vara Criminal da comarca de Jequié, Monique Ribeiro de Carvalho Gomes, tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, fica redesignado o dia 13 de março de 2024, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.
Jequié - Bahia, 26 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Silas Correa Peixoto
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
EDITAL
8005823-60.2023.8.05.0141 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jequié
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Filipe Aguiar Santos
Reu: Felipe Costa Pereira
Reu: Italo Medreira Santos
Terceiro Interessado: Joilma Souza Santos

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié - 1ª Vara Criminal
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45208-902
Fone: (73) 3527-8314/8340 - E-mail: jequie1vcriminal@tjba.jus.br
EDITAL CITAÇÃO - AÇÃO PENAL

Processo nº: 8005823-60.2023.8.05.0141
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Furto Qualificado]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: FILIPE AGUIAR SANTOS e outros (2)
Prazo: 15 dias
Citando(a)(s): ITALO MEDREIRA SANTOS, brasileiro, nascido em 10/02/1997, filho de Elisangela Brune de Medeira, portador do CPF n. 073.494.155-24, residente na avenida Humberto de Campos, nº 46, Bairro Joaquim Romão, Jequié/BA.
Síntese da Denúncia: Está o denunciado acima mencionado, incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, II, do Código Penal, pelo que, pós recebida e autuada a denúncia, requer seja aquele citado para oferecer a defesa escrita no prazo legal e, enfim, para se ver processar até final julgamento. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, caso na impossibilidade de constituir um advogado, poderá ser nomeado defensor público para patrocinar a sua defesa. Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.
Jequié/BA, 4 de março de 2024.

Juíza de Direito: Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Diretor de Secretaria: Silas Corrêa Peixoto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
EDITAL
8006009-83.2023.8.05.0141 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Jequié
Autoridade: Josivaldo De Jesus Silva Junior
Autoridade: Deam Jequié
Requerente: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié - 1ª Vara Criminal
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45208-902
Fone: (73) 3527-8314/8340 - E-mail: jequie1vcriminal@tjba.jus.br
EDITAL INTIMAÇÃO - DECISÃO

Processo nº: 8006009-83.2023.8.05.0141
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) - [Contra a Mulher]
Autor: DEAM JEQUIÉ
Réu: JOSIVALDO DE JESUS SILVA JUNIOR
Prazo: 15 dias
Intimando(a)(s): Josivaldo De Jesus Silva Junior, brasileira, R.G.nº 2171476311, filho de Josivaldo de Jesus Silva e de Francineia Lopes dos Santos, com endereço à 1ª TV ELIESER SOUZA SANTOS, 240, Jequiezinho, JEQUIE - BA - CEP: 45.208-395.
Parte conclusiva da Decisão: Isso posto, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 11.340/2006 e art. 319, inciso III, do CPP, aplico a JOSIVALDO DE JESUS SILVA JUNIOR, as seguintes medidas cautelares e protetivas: a) proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas deste processo, mantendo uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros dessas pessoas; b) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação e c) proibição de frequentar a residência, escola ou local de trabalho da vítima... Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da decisão prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, na forma da lei.
Jequié/BA, 4 de março de 2024.

Juíza de Direito: Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Diretor de Secretaria: Silas Corrêa Peixoto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
EDITAL
0700014-58.2021.8.05.0141 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jequié
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luciano Barreto Santos
Terceiro Interessado: Manoel Messias Leal Santos
Terceiro Interessado: Elba Jesus Santos
Terceiro Interessado: Elizabeth Costa Assis Nogueira
Terceiro Interessado: Salete Meira Silva
Reu: Iago Santos Caires
Advogado: Claudio Augusto Barbosa Santana (OAB:BA45559)
Advogado: Rafael Sampaio Silva (OAB:BA56918)
Testemunha: José Carlos De Sá Novaes

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié - 1ª Vara Criminal
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45208-902
Fone: (73) 3527-8314/8340 - E-mail: jequie1vcriminal@tjba.jus.br
EDITAL INTIMAÇÃO - SENTENÇA

Processo nº: 0700014-58.2021.8.05.0141
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo Majorado]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: IAGO SANTOS CAIRES
Prazo: 90 dias
Intimando(a)(s): IAGO SANTOS CAIRES, brasileiro, solteiro, profissão ignorada, natural de Jequié/BA, nascido em 10/01/1999, CPF: 868.640.405-77, RG 15.450.991-46 SSP/BA, filho de Fabiana Pereira Santos e de Marcos dos Santos Caíres, com endereço à Rua Prisco Viana, 180, São Judas Tadeu, JEQUIE - BA - CEP: 45204-217.
Parte conclusiva da Sentença: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para condenar o réu Iago Santos Caires, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, II, §2º-A, I, (por três vezes), c/c artigo 71 do Código Penal Brasileiro. Absolvendo-o das demais imputações capituladas na denúncia. Dosimetria: pena privativa de liberdade definitiva fixada em 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Prazo para Recurso: 05 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, na forma da lei.
Jequié/BA, 4 de março de 2024.

Juíza de Direito: Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Diretor de Secretaria: Silas Corrêa Peixoto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
EDITAL
8004761-82.2023.8.05.0141 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jequié
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joao Henrique De Souza Simoes
Terceiro Interessado: Jucelia Rodrigues Soares
Terceiro Interessado: Larissa Ferreira De Oliveira
Reu: Alexandra Carolina Mendes Ribeiro
Reu: Ademar Francisco Virgens Novais
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié - 1ª Vara Criminal
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45208-902
Fone: (73) 3527-8314/8340 - E-mail: jequie1vcriminal@tjba.jus.br
EDITAL CITAÇÃO - AÇÃO PENAL

Processo nº: 8004761-82.2023.8.05.0141
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Estelionato]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ALEXANDRA CAROLINA MENDES RIBEIRO e outros
Prazo: 15 dias
Citando(a)(s): ALEXANDRA CAROLINA MENDES RIBEIRO, brasileira, solteira, CPF n. 117.984.926-44, filha de Danielle Valeska Mendes, data de nascimento 01/12/1995, com endereço à Rua Horto nº 120, Setor 2, Bairro Taquaril, CEP 30295370, Belo Horizonte/MG.
Síntese da Denúncia: Está o denunciado acima mencionado, incurso nas sanções do artigo 171, caput, do Código Pena, pelo que, pós recebida e autuada a denúncia, requer seja aquele citado para oferecer a defesa escrita no prazo legal e, enfim, para se ver processar até final julgamento. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, caso na impossibilidade de constituir um advogado, poderá ser nomeado defensor público para patrocinar a sua defesa. Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.
Jequié/BA, 4 de março de 2024.

Juíza de Direito: Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Diretor de Secretaria: Silas Corrêa Peixoto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
EDITAL
8003446-19.2023.8.05.0141 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Jequié
Autoridade: Deam Jequié
Requerente: Em Segredo De Justiça
Autoridade: Robson Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié - 1ª Vara Criminal
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45208-902
Fone: (73) 3527-8314/8340 - E-mail: jequie1vcriminal@tjba.jus.br
EDITAL INTIMAÇÃO - DECISÃO

Processo nº: 8003446-19.2023.8.05.0141
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) - [Abandono Intelectual]
Autor: DEAM JEQUIÉ
Réu: ROBSON OLIVEIRA SANTOS
Prazo: 15 dias
Intimando(a)(s): ROBSON OLIVEIRA SANTOS, Nascido em 28/08/1986, filho de Bertulina Lima de Oliveira, CPF: 037.464.685-66. Endereço: rua Adri]ao Borges, nº 01, Pompílio Sampaio, Jequié/BA. CEP 45.206-095.
Parte conclusiva da Decisão: Isso posto, com fundamento no artigo 22, incisos II e III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 11.340/2006 e art. 319, inciso III, do CPP, aplico a ROBSON OLIVEIRA SANTOS, as seguintes medidas cautelares e protetivas: a) afastamento, imediato, do lar ou local de convivência com a ofendida; b) proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas deste processo, mantendo uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros dessas pessoas; c) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação e d) proibição de frequentar a residência, escola ou local de trabalho da vítima... Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da decisão prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, na forma da lei.
Jequié/BA, 4 de março de 2024.

Juíza de Direito: Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Diretor de Secretaria: Silas Corrêa Peixoto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
EDITAL
8001208-27.2023.8.05.0141 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Jequié
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adrielle Ferreira Da Silva Brito

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié - 1ª Vara Criminal
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45208-902
Fone: (73) 3527-8314/8340 - E-mail: jequie1vcriminal@tjba.jus.br
EDITAL NOTIFICAÇÃO

Processo nº: 8001208-27.2023.8.05.0141
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) - [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ADRIELLE FERREIRA DA SILVA BRITO
Prazo: 15 dias
Notificando(a)(s): ADRIELLE FERREIRA DA SILVA BRITO, brasileira, portadora do RG nº 50.464.005-7 SSP/BA, CPF nº 468.131.098-04, natural de São Paulo/SP, nascida em 19/02/1997, filha de Marisete Ferreira da Silva e José Rubens Brito.
Síntese da Denúncia: Está o denunciado acima mencionado, incurso nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/2006, pelo que, requer seja aquele notificado para oferecer a defesa escrita no prazo legal e, enfim, para se ver processar até final julgamento. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como NOTIFICADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06, caso na impossibilidade de constituir um advogado, poderá ser nomeado defensor público para patrocinar a sua defesa. Art. 366. Se o acusado, notificado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.
Jequié/BA, 4 de março de 2024.

Juíza de Direito: Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Diretor de Secretaria: Silas Corrêa Peixoto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0004539-76.2011.8.05.0141 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jequié
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Odilon Ribeiro Gomes
Advogado: Lucio Henrique Andrade Brazil (OAB:BA23520)
Vitima: Letícia Santana Santos
Testemunha: Márcia Santana Santos
Testemunha: Márcia Rúbia Gomes De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié - 1ª Vara Criminal
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45208-902
Fone: (73) 3527-8314/8340 - E-mail: jequie1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0004539-76.2011.8.05.0141
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: REU: Odilon Ribeiro Gomes

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta 1ª Vara Criminal da comarca de Jequié, Monique Ribeiro de Carvalho Gomes, tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, fica redesignado o dia 14 de março de 2024, às 10:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.
Jequié - Bahia, 27 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Silas Correa Peixoto
Diretor de Secretaria

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000195-90.2023.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: J. A. P. L. D. S.
Advogado: Caio Vinicius Soares Miranda (OAB:BA65672)
Exequente: Frankislandia Pereira Brito
Advogado: Caio Vinicius Soares Miranda (OAB:BA65672)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
1ª Vara da Infância e Juventude
Praça Duque de Caxias, s/n, Fórum Bertino Passos, Jequiezinho, Jequié - BA - CEP 45208-902, Fone (73) 3527-8345
e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8000195-90.2023.8.05.0141
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Tratamento médico-hospitalar]
Autor (a): J. A. P. L. D. S. e outros
Réu: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Considerando o certificado no ID 421491562, intime-se o causídico do exequente para que informe a este Juízo de Direito a numeração do seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).
Com a resposta, cumpra-se a decisão de ID 421438596.

JEQUIE, 23 de novembro de 2023

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000185-12.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Autor: Cleudilene Niela De Souza
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Jequie
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Jequie

Intimação:
(...)Isto posto, CONCEDO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ao autor L. C. O., com fulcro no artigo 300, do CPC, haja vista que não pode esperar o final dessa demanda para ter acesso aos serviços abaixo discriminados, DETERMINANDO que o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE JEQUIÉ, nas pessoas de seus representantes legais, autorizem, custeiem,

e/ou efetivem o tratamento do Transtorno do Espectro Autista e Transtorno Hiperatividade e Déficit de Atenção CID 10: F84.0 do autor, com o fornecimento contínuo de terapia ocupacional, psicólogo, bem como forneça o medicamento NEOZINE GOTAS (USO CONTÍNUO), na frequência e quantidade prescrita pelo profissional de saúde, bem como acompanhamento com neurologista infantil, neste Município de Jequié/BA, arcando o requerido com os custos totais advindos destes, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), em caso de hipótese de descumprimento injustificado desta decisão, do respectivo valor necessário à realização dos serviços.
Tendo em vista a brevidade que o caso requer, intimem-se, IMEDIATAMENTE, dos termos desta decisão, a Prefeitura Municipal de Jequié/BA, através de seu representante legal, e o Estado da Bahia, representado pelo Procurador Geral do Estado, através do Sistema Eletrônico de citação, intimação e notificação processual do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ou por qualquer meio hábil.
Isentos de custas na forma do art. 141, §2º do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90).
Citem-se os requeridos, para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Demais expedientes necessários.
Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL, a qual deverá ser cumprida independente de nova diligência, servindo uma via da presente decisão como mandado de citação/intimação.

JEQUIÉ/BA, 02 de fevereiro de 2024.

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005333-38.2023.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: Leila Santos Andrade
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Município De Jequié

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
1ª Vara da Infância e Juventude
Praça Duque de Caxias, s/n, Fórum Bertino Passos, Jequiezinho, Jequié - BA - CEP 45208-902, Fone (73) 3527-8345
e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8005333-38.2023.8.05.0141
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Fornecimento de insumos]
Autor (a): LEILA SANTOS ANDRADE
Réu: ESTADO DA BAHIA e outros

Vistos etc.
Determino a intimação do Estado da Bahia para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento das decisões, sob pena de bloqueio, em caso de descumprimento injustificado.
Após, voltem os autos conclusos.

JEQUIE, 23 de janeiro de 2024.

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000488-26.2024.8.05.0141 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Reu: Municipio De Jequie
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Paula Santos Pereira

Terceiro Interessado: Y. S. P.
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
1ª Vara da Infância e Juventude
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho - CEP 45200-000, Fone (73) 3527-8300, Jequié - BA
e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br
decisão
Processo nº: 8000488-26.2024.8.05.0141
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)
Assunto: [Fornecimento de insumos]
Autor (a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros

"...Tendo em vista a brevidade que o caso requer, intimem-se, IMEDIATAMENTE, dos termos desta decisão, a Prefeitura Municipal de Jequié-BA, através de seu representante legal, e o Estado da Bahia, representado pelo Procurador Geral do Estado, através do Sistema Eletrônico de citação, intimação e notificação processual do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ou por qualquer meio hábil.
Assim, determino a citação dos Réus, perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cientifique-se o Secretário de Saúde do Estado e Secretário Municipal de Saúde, conforme prevê o §4º, do art. 1º da lei nº. 8.437/92.
Isentos de custas na forma do art. 141, §2º do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90).
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Demais expedientes necessários.
Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL, a qual deverá ser cumprida independente de nova diligência, servindo uma via da presente decisão como mandado de citação/intimação...."

JEQUIE, 25 de janeiro de 2024.

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000811-36.2021.8.05.0141 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Jequié
Requerente: J. I. O.
Advogado: Ary Cleviston Almeida De Santana (OAB:BA22980)
Requerente: V. P. S. O.
Advogado: Ary Cleviston Almeida De Santana (OAB:BA22980)
Requerido: N. S. D. J.
Requerido: A. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO

Processo nº: 8000811-36.2021.8.05.0141
Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
Assunto: [Adoção de Criança]
Autor (a): J.I.O. e outros
Réu: N.S.d.J. e outros

Vistos, etc.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para fiscalização, manifestação e requerer o que entender de direito.
Após, voltem-me os autos conclusos.

JEQUIE, 4 de março de 2024

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004533-10.2023.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: Rosana Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Municipio De Jequie
Terceiro Interessado: Secretaria Municipal De Saúde De Jequié

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001288-54.2024.8.05.0141 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Jequié
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E.
Autor Do Fato: D. A. D. C.

Intimação:
Vistos, etc.
O Órgão do Ministério Público Estadual requereu arquivamento do presente Boletim de Ocorrência Circunstanciado, fundamentando seu pedido no falecimento do adolescente D.A.D.C.
Certidão de óbito devidamente acostada aos autos (ID 433675888).
Pois bem.
O art. 28 do CPP estabelece a titularidade ativa do pedido de arquivamento de procedimentos informativos e investigativos criminais, única e exclusivamente, ao Ministério Público.
Tendo em vista o quanto contido na Promoção Ministerial inserta nos autos, que acato na sua integralidade, e com fundamento no que dispõe os arts. 180, I, e 181, da Lei 8.069/90 (ECA), HOMOLOGO, por SENTENÇA, o arquivamento do presente Boletim de Ocorrência Circunstanciado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Transitada esta, em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa.
P. R. I. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000529-90.2024.8.05.0141 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Jequié
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: P. C. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: 1. D. J.
Adolescente: L. F. S. R.
Testemunha: J. P. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
1ª Vara da Infância e Juventude
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho - CEP 45200-000, Fone (73) 3527-8300, Jequié - BA
e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo nº: 8000529-90.2024.8.05.0141
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
Assunto: [Roubo (art. 157)]
Autor (a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: L. F. S. R.

"...Posto isso, julgo PROCEDENTE o objeto da representação, para aplicar ao representado L F S R a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO, com supedâneo no artigo 122, inciso I, do ECA, a ser cumprida na CASE, em Vitória da Conquista, por ter cometido ato infracional análogo ao crime de roubo qualificado, previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal.
Comunique-se e expeçam-se guia de execução da medida socioeducativa, nos termos da Resolução 165 do CNJ, à instituição executora da medida, que deverá promover socialmente o adolescente e apresentar, semestralmente, relatórios do caso. Comunique-se, outrossim, à Vara da Infância de Juventude da Comarca de Vitória da Conquista/ BA, para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o Representante do Ministério Público e da Defensoria Pública. Cumpra-se...."
JEQUIE, 4 de março de 2024.

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS E DIRETOR DO FÓRUM BERTINO PASSOS, DESTA COMARCA DE JEQUIÉ – BAHIA.PORTARIA Nº 06/2024.

O DOUTOR RICARDO GUIMARÃES MARTINS, Juiz de Direito da 1ª Vara do Sistema dos Juizados e Diretor do Fórum Bertino Passos, desta Comarca de Jequié – Bahia, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o Ato Normativo Conjunto PRES/CGJ/CCI Nº 037/2021, de 06 de outubro de 2021, que disciplina o Serviço Voluntário no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, disposto na Lei Federal nº 9.608/98, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências; RESOLVE: COMUNICAR o DESLIGAMENTO do Estudante de Direito: VITOR DAS SANTOS NERY SOUZA, CPF Nº066.620.595-79, RG Nº1594908630, SSP/BA, a contar da data de 16 de janeiro de 2024, dos Serviços Voluntários que prestava na 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais desta Comarca de Jequié – Bahia. Publique-se. Cumpra-se., Jequié – Bahia, 01 de março de 2024.

DOUTOR RICARDO GUIMARÃES MARTINS Juiz de Direito/Diretor do Fórum.

JUAZEIRO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002015-37.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Lucia Da Silva Teixeira
Advogado: Uira Lima Benevides (OAB:PE32152)
Advogado: Thiago Franco Cordeiro (OAB:BA23214)
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Bethania Goncalves Da Silva Moura (OAB:BA51843)
Advogado: Carlos Henrique Rosa De Souza (OAB:BA684-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 8002015-37.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]
Polo Ativo: AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA TEIXEIRA

Polo Passivo: REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

VISTOS, ETC...
A Exequente apresentou cálculos, tendo como valor a receber do Executado a importância de R$ 7.053,48 (sete mil, cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos) correspondente ao valor da condenação com juros e atualização nos termos da sentença, acrescidos de 20% de honorários sucumbenciais no valor de R$ 1.410,70 (mil quatrocentos e dez reais e setenta centavos), totalizando R$ 8.464,18 (oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos) .

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, quedou-se inerte até a presente data, sem qualquer manifestação.
Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.
Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.
Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7º do CPC.
Sem condenação em custas, por força da isenção.
Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.
P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 7 de março de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8002015-37.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Lucia Da Silva Teixeira
Advogado: Uira Lima Benevides (OAB:PE32152)
Advogado: Thiago Franco Cordeiro (OAB:BA23214)
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Bethania Goncalves Da Silva Moura (OAB:BA51843)
Advogado: Carlos Henrique Rosa De Souza (OAB:BA684-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002015-37.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]
Polo Ativo: AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA TEIXEIRA

Polo Passivo: REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Vistos, etc...

Retornam os autos com o(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s).

Fica intimado o Réu para efetuar o pagamento no prazo estabelecido no(s) expediente(s), sob pena de sequestro de recursos para o pagamento da(s) requisiç(ão)(ões).

Efetuado o pagamento, expeçam-se o(s) competente(s) alvará(s) em nome do(s) beneficiário(s).

Fica(m) intimado(s) o(s) beneficiário(s) para informar os dados bancários ou a chave pix para transferência dos valores, caso ainda não tenham sido informados. Prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, sem o pagamento, proceda-se com o sequestro dos valores, conforme estabelecido no Ofício, expedindo-se os alvarás em seguida.
Após o pagamento do(s) RPV(s), ou expedido(s) o(s) alvará(s), e, sendo o ente público isento de custas, arquive-se o feito, com baixa.
Publique-se e intimem-se.

Juazeiro, 1 de março de 2024

MARDEY MACHADO PEREIRA

Servidor Autorizado
Portaria 02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0305541-22.2013.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Washington Luiz Ferreira De Barros
Advogado: Pedro Jose Costa Lima (OAB:BA37143)
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Executado: Agencia Estadual De Desfesa Agropecuaria Da Bahia
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 0305541-22.2013.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Execução - Cumprimento de Sentença]
Polo Ativo: EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE BARROS

Polo Passivo: EXECUTADO: AGENCIA ESTADUAL DE DESFESA AGROPECUARIA DA BAHIA

VISTOS, ETC...
O Exequente apresentou cálculos, tendo como valor a receber do Executado a importância de 12.138,88 (doze mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos) correspondente ao valor da condenação com juros e atualização nos termos da sentença, acrescidos de 20% de honorários sucumbenciais no valor de R$ 2.023,15 (dois mil, vinte e três reais e quinze centavos), totalizando R$ 14.162,03 (quatorze mil, cento e sessenta e dois reais e três centavos).
O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução requerendo o reconhecimento do valor do débito em R$ R$8.652,10 (oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e dez centavos.
Intimado para se manifestar sobre a impugnação, o Exequente se opôs ao valor apresentado pelo Executado e ratificou os cálculos apresentados em ID240926528.
É O RELATO. DECIDO:

Verifico que os cálculos apresentados pelo Exequente estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.
Ante o exposto, rejeito a presente impugnação e homologo, por sentença, os cálculos apresentados pelo Exequente ID240926528, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Em caso de valor pago via RPV, decorrido o prazo sem o pagamento, proceda-se com o sequestro do valor.

Efetuado o pagamento, e, expedido(s) o(s) alvará(s), arquive-se o processo, com baixa.

Condeno ainda o Executado ao pagamento dos honorários que fixo em 10% do valor executado, nos termos do Art. 85, § 1º do CPC: “Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”.
Sem condenação em custas, por força da isenção.
Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.
P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 25 de setembro de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8004806-13.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Paulo Dias Sales
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004806-13.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: PAULO DIAS SALES

Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se o(a) Autor(a) e o seu Advogado para juntar aos autos eventual contrato de honorários, cópia do RG/CPF e da OAB, bem como informar dados bancários para elaboração dos ofícios requisitórios de precatório e RPV. Prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não estejam acostados nos presentes autos.

Juazeiro, 12 de dezembro de 2023
MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0505112-32.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Joao Bosco Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Estado Da Bahia
Advogado: Adriano Luna Pacheco (OAB:BA20903)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0505112-32.2017.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo: EXEQUENTE: JOAO BOSCO DOS SANTOS

Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouça-se os Embargados. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro(BA),2 de março de 2024
MARDEY MACHADO PEREIRA
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8000168-92.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Das Dores Oliveira Da Fonseca Registrado(a) Civilmente Como Maria Das Dores Oliveira Da Fonseca
Advogado: Iedja Luanna Dos Anjos Alves (OAB:BA44244)
Exequente: Noelma Cristina Oliveira Da Fonseca
Advogado: Iedja Luanna Dos Anjos Alves (OAB:BA44244)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Bahia Secretaria Da Administracao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000168-92.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono de Permanência]
Polo Ativo: REQUERENTE: MARIA DAS DORES OLIVEIRA DA FONSECA, NOELMA CRISTINA OLIVEIRA DA FONSECA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição de Id 422121386 ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro, 30 de novembro de 2023
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8000168-92.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Das Dores Oliveira Da Fonseca Registrado(a) Civilmente Como Maria Das Dores Oliveira Da Fonseca
Advogado: Iedja Luanna Dos Anjos Alves (OAB:BA44244)
Exequente: Noelma Cristina Oliveira Da Fonseca
Advogado: Iedja Luanna Dos Anjos Alves (OAB:BA44244)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Bahia Secretaria Da Administracao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000168-92.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono de Permanência]
Polo Ativo: REQUERENTE: MARIA DAS DORES OLIVEIRA DA FONSECA, NOELMA CRISTINA OLIVEIRA DA FONSECA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição de Id 422121386 ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro, 30 de novembro de 2023
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002477-52.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Antonio Gregorio Da Silva
Advogado: Rafael Vitoria Do Nascimento (OAB:BA75606)
Impetrado: Secretário De Educação De Juazeiro
Impetrado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8002477-52.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Nomeação]
Polo Ativo: IMPETRANTE: ANTONIO GREGORIO DA SILVA

Polo Passivo: IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC…

Defiro provisoriamente a gratuidade judicial requerida.

Em que pese as alegações contidas na peça inaugural, reservo-me para apreciar o pedido de liminar, após as informações da parte Impetrada.
Notifique-se a parte Impetrada do conteúdo da petição inicial, consignando ou anexando no mandado a(s) senha(s) para acesso ao processo, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, (Art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, Procuradoria, da mesma forma consignando/anexando senha para acesso.

Após, retornem os autos conclusos para a decisão.

Dou ao presente força de mandado/ofício.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 29 de fevereiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012781-47.2023.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Nathalia Silva Mota Pitanga
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Impetrado: Paulo José Reis De Azevedo Coutinho, Comandante Geral Da Pmba
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 8012781-47.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Concurso Público / Edital]
Polo Ativo: IMPETRANTE: NATHALIA SILVA MOTA PITANGA

Polo Passivo: IMPETRADO: PAULO JOSÉ REIS DE AZEVEDO COUTINHO, COMANDANTE GERAL DA PMBA, ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Nathalia Silva Mota Pitanga, por meio de advogado legalmente constituído, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, em face autoridade coatora, e que ora aponta, como sendo o Comandante-Geral da Polícia Militar da Bahia, Ilustríssimo Sr., Cel. PM Paulo José Reis de Azevedo Coutinho, alegando, em síntese, que:
“ Alega a Impetrante, Nathalia Silva Mota Pitanga (doc. 3), que participou do concurso público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar da Bahia, realizado pela Secretaria da Administração do Estado da Bahia (SAEB), em parceria com a Fundação Carlos Chagas, conforme normas e condições estabelecidas no Edital. O Certame destina-se ao preenchimento de 2.000 (duas mil) vagas para participação no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar da Bahia do Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM) e 500 (quinhentas) vagas para participação no Curso de Formação de Soldado do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, do Quadro de Praças Bombeiros Militares (QPBM). O Concurso Público para Seleção dos Candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar da Bahia constou de 2 (duas) etapas, ambas de responsabilidade da Fundação Carlos Chagas em parceria com a Secretaria da Administração do Estado da Bahia. a) 1ª Etapa: Prova Objetiva de Conhecimentos Gerais e de Conhecimentos Específicos, de múltipla escolha, de caráter eliminatório e classificatório, versando sobre disciplinas/assuntos constantes no Conteúdo Programático b) 2ª Etapa: Prova Discursiva - Redação, de caráter eliminatório e classificatório, versando sobre uma ou mais disciplinas/assuntos do Conteúdo Programático. Os Exames Pré-Admissionais da Polícia Militar da Bahia (Avaliação Psicológica, Exames Médicos-Odontológicos, Teste de Aptidão Física, Exame de Documentação e Investigação Social) e o Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar da Bahia foram realizados após a publicação do Resultado Final do Concurso Público e a sua Homologação, não consistem em etapas do Concurso Público e são de responsabilidade da Polícia Militar da Bahia. Pois bem, A Secretaria da Administração do Estado da Bahia, por meio da Superintendência de Recursos Humanos, publicou em Diário Oficial do Estado da Bahia os resultados da 1ª Etapa: Provas Objetivas, e da 2ª Etapa: Prova Discursiva, tendo sido a Impetrante devidamente aprovada em ambas as etapas do concurso. Após a publicação do Resultado Final do Concurso Público e a sua Homologação, a Polícia Militar da Bahia convocou, através de Edital, os candidatos aprovados dentro do número de vagas definidas para realização dos Exames Pré-Admissionais consistentes em Avaliação Psicológica, Exames Médicos-Odontológicos, Teste de Aptidão Física, Exame de Documentação e Investigação Social, na forma da Portaria nº 060 - CG/17 da Polícia Militar da Bahia e suas alterações. Ocorreu que; Em 10/10/2023 na Área Desportiva da Vila Policial Militar do Bonfim, no momento da realização do TAF (Teste de Aptidão Física), especificamente, no momento da realização do teste de corrida na modalidade tiro de 50 metros, houve a ocorrência de uma grave lesão muscular que ocasionou muita dor e limitação funcional na sua perna esquerda (CID M65.9). Em decorrência da lesão sofrida durante a corrida, a Impetrante não conseguiu atingir a performance exigida no edital, nos testes de prova da barra fixa e na corrida de 2.400m. A Impetrante foi encaminhada à uma unidade de pronto atendimento (UPA) e após análise e exames médicos foi constada por meio de relatório médico, as suas limitações funcionais. Mesmo diante do ocorrido, não foi marcado um novo exame de Teste de Aptidão Física, após apresentação de melhora por parte das limitações funcionais ocorridas. Atendendo ao quanto previsto no edital, a Impetrante realizou o reteste, que consiste em uma segunda oportunidade de realização dos testes. A Autora conseguiu obter a performance exigida no edital nos testes de barra fixa e na corrida em 50m, porém, ainda em decorrência da lesão sofrida, não obteve a performance exigida para a prova de corrida de 2.400m., ficando inapta nesta etapa. Excelência, a lesão sofrida pela Impetrante, ocorreu em 10/10/2023, no momento da realização do TAF (Teste de Aptidão Física), especificamente, no momento da realização do teste de corrida na modalidade tiro de 50 metros. E o reteste foi realizado no dia 16/10/2023, ou seja, não houve um tempo mínimo para a recuperação da lesão sofrida. Questão; Cinge-se a questão sobre a possibilidade ou não de designação de uma nova data para a realização de exame de capacidade física da candidata a Polícia Militar da Bahia por motivo de força maior (Lesão perna esquerda-CID M65.9), no caso em que foi realizado o reteste sem o tempo mínimo de recuperação. É de interesse do aspirante ao cargo público e da Administração que o candidato seja testado em suas condições normais, tendo em vista que a relação de emprego que se pretende manter é de natureza permanente e duradoura, não devendo a avaliação ser influenciada por condições desfavoráveis passageiras. Impende consignar que, em situações excepcionalíssimas, na análise do caso concreto, a efetivação da segurança, garantindo a realização de um novo teste físico mostra-se recomendável, como forma de realizar justiça no caso concreto, à luz da segurança jurídica e desde que preenchidos os requisitos para o cargo, visto que a confirmação da autora no cargo não acarretará prejuízo algum para administração, nem para qualquer outro candidato.” Por fim, requereu que Que lhes sejam deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça, com fulcro nos artigos. 98-102, e seguintes do NCPC, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. II. Na certeza do direito líquido e certo e de que sua situação atende perfeitamente a todos os requisitos esperados para a concessão da medida liminar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei 1.533/51, é que se pleiteia

o seu competente deferimento, determinando à Autoridade Coatora a imediata convocação para um novo teste de aptidão física, especificamente a corrida de 2.400m, haja vista, a relevância do pedido e a possibilidade de dano irreparável conforme linhas acima traçadas. III. Seja determinada a notificação do Coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no decênio legal, preste as informações; Que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; V. Por fim, que seja a segurança concedida em definitivo, nos termos da fundamentação acima detalhada, com a restauração da ordem e da legalidade no feito, determinando imediata realização de um novo teste de aptidão física, especificamente a corrida de 2.400m; atribuiu a causa o valor de R$1.000,00 (mil reais).”

Este Juízo deferiu a gratuidade judicial, e reservou-se para apreciar o pedido de liminar após as informações da parte Impetrada- ID 424151116.

A parte autora aditou a inicial informando que a lesão da Impetrante ocorreu, em verdade, no dia 16 de outubro de 2023, no momento em que realizava o reteste, que é uma segunda oportunidade, exatamente na prova de tiro de 50m, conforme relatório médico, impedindo a Impetrante de atingir a performance exigida, na prova seguinte, especificamente, a corrida de 2.400m, por isso requereu o deferimento do pedido de aditamento da petição Inicial, corrigindo a narrativa dos Fatos- id 424557035.

O Estado da Bahia apresentou sua intervenção, aduzindo e requerendo o seguinte:

“Que embora alegue ter sofrido lesão no reteste, é certo que não há direito à remarcação de prova em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos, exceto se previsto em edital, o que, no caso em tela, não há autorização. A impetrante, ao se candidatar ao concurso, tomou conhecimento das regras, exigências e conteúdo das provas e testes a que seria submetido até lograr êxito na aprovação, em obediência aos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica. Dessa forma, todos os fatos impugnados pelo candidato estão resguardados pelas regras do Edital e amparados pela legislação em vigência e jurisprudência de nossos tribunais. No entanto, requer a Impetrante que o Poder Judiciário determine que a Administração se amolde as suas conveniências individuais, em detrimento das regras editalícias dirigidas a todos indistintamente, marcando uma nova data para a realização do TAF, o que é impossível. A pretensão esposada, portanto, além de contrariar expressamente o disposto na lei e no edital, ofende o princípio isonômico, colocando a parte Impetrante em nítida situação de vantagem sobre os demais candidatos, que se submeteram ao exame físico independentemente da existência ou não de condições de saúde ideais, indisposição, doença, falta de preparo físico, etc. Assim, salienta-se que é cediço que o Edital de um certame público impõe as regras a serem observadas, quer pela Administração, quer pelos participantes do concurso, constituindo, desta maneira, o ordenamento legal pertinente à licitação que se promove (CF/88, art.37,II, c/c Lei 8.666/93, art.41). A administração jamais poderia desvincular-se do edital, concedendo uma segunda oportunidade para a realização do teste físico, como pretendido, pois a ocorrência do caso fortuito, com a devida vênia, não obriga a Administração Pública ou cria direito à parte Impetrante. Isto porque o caso fortuito, considerado como o evento de ocorrência imprevisível e inevitável, afasta a responsabilidade, não criando deveres. Por fim, requereu que seja DENEGADA a segurança pretendida, condenando-se as Impetrantes ao pagamento das despesas e demais cominações processuais pertinentes.”

Vieram-me os autos conclusos.

EIS O RELATO. DECIDO:

NO MÉRITO:

No presente caso, é relatado pela Impetrante que participou do concurso público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar da Bahia, realizado pela Secretaria da Administração do Estado da Bahia (SAEB), em parceria com a Fundação Carlos Chagas.

Ocorre que no dia 16 de outubro de 2023, no momento em que realizava o reteste, que é uma segunda oportunidade, exatamente na prova de tiro de 50m, houve a ocorrência de uma grave lesão, conforme relatório médico, ID 424129003, impedindo a Impetrante de atingir a performance exigida, na prova seguinte, especificamente, a corrida de 2.400m.

Pois bem, tal relato é ratificado pelo laudo descritivo, ID 424129001, informando que a candidata não obteve êxito, após realização do reteste, na corrida de 2.4000m.

É importante salientar que a interferência do Judiciário na avaliação/correção de provas/etapas de concurso público é admissível somente em situações excepcionais, quando evidenciada a ilegalidade do edital ou o seu descumprimento pela comissão competente, isto porque a regra é a não ingerência do Juízo no mérito administrativo.

Diante disso, é vedado ao Poder Judiciário reexaminar questões relativas ao mérito do ato administrativo, bem como lhe é defeso substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 632.853/CE, em regime de repercussão geral, fixou a tese de que os critérios usados pela banca examinadora do concurso público, não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, in verbis: “Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.” (RE 632853, Tribunal Pleno, Relator, Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/04/2015).

Isto posto, limita-se a competência do Poder Judiciário ao exame de legalidade das normas editalícias ou de seu descumprimento, como dito, não é permitido que o Juiz examine as questões da prova e sobretudo os critérios usados na sua correção e consequentemente atribuição de notas, devendo ser atribuição da banca examinadora.

Entretanto, é necessário mencionar que o STF, no julgamento do tema de Repercussão Geral 335, consagrou a seguinte Tese:

“Inexiste direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chamada nos teste de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, mantida a validade das provas de segunda chamada realizadas até 15/5/2013, em nome da segurança jurídica.”

Sendo assim, não resta configurado o direito líquido e certo da Impetrante.

No mesmo sentindo tem decidido o nosso TJ BA e TJ CE, vejamos:

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público SR 05 Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013213-92.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: EMMANOEL DOS SANTOS CARDOSO Advogado (s): IVA MAGALI DA SILVA NETO IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO POLÍCIA MILITAR. EDITAL SAEB 01/2017. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. CANDIDATO SUBMETIDO A TESTE E RETESTE. LESÃO OCORRIDA DURANTE A REALIZAÇÃO DO TESTE. LAPSO TEMPORAL DE CINCO DIAS INSUFICIENTE À PLENA RECUPERAÇÃO DO IMPETRANTE. MARCAÇÃO DE NOVA DATA PARA UMA TERCEIRA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. QUEBRA DE ISONOMIA. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. PRECEDENTES DO TJBA. O Pretório Excelso, no julgamento do tema de Repercussão Geral 335, consagrou o entendimento de que não é possível a realização de nova chamada em etapa de concurso público devido a condições pessoais do candidato, tais como um problema temporário de saúde. O impetrante foi submetido a teste e reteste, para efetivação do exame de aptidão física, não existindo qualquer previsão editalícia para que seja submetido, em uma terceira oportunidade, à referida avaliação, sob pena de malferimento ao princípio da isonomia, nos termos do entendimento consagrado pelo pretório Excelso. SEGURANÇA DENEGADA. Cuidam os autos do Mandado de Segurança, com pedido liminar , impetrado por Maeli dos Santos Cardoso em face de ato coator GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e Outros. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público, em DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões;(TJ-BA - MS: 80132139220188050000, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 23/09/2021).”

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008606-94.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: LIZETE DE CARVALHO OLIVEIRA Advogado (s): ISMAEL SANTOS SOUZA IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. EDITAL SAEB/03/2014. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. INAPTIDÃO NO TESTE E RETESTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A NOVO RETESTE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. TEMA 535 DO STF. SEGURANÇA DENEGADA. I – O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 335), fixou a seguinte tese: “Inexiste direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, mantida a validade das provas de segunda chamada realizadas até 15/5/2013, em nome da segurança jurídica. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015”. II – A presente ação constitucional objetiva a concessão da ordem para compelir a autoridade coatora a realizar o reteste em data posterior à prevista no edital, sob o fundamento de ofensa à isonomia em relação a outras candidatas, o que teria sido negado à impetrante pela Autoridade Coatora, cujo edital de convocação estabeleceu como data do Teste de Aptidão Física para o dia 08/11/2021 e, caso necessário, o Reteste para dia 09/11/2021. III – No caso, a impetrante se submeteu ao exame em ambas as datas e não obteve êxito na barra, apresentou requerimento de designação de nova data, desacompanhada de relatórios médicos (id 25658784), o que foi indeferido. IV - No tocante candidatas parâmetros da suposta violação à isonomia, ELIANA DIAS DOS SANTOS e SALOMITA S. MENEZES, os requerimentos de prorrogação da data do reteste foram acompanhados de solicitações médicas, a primeira, de repouso devido ao quadro de hipotensão arterial; a segunda, por se encontrar em isolamento social em face dos sintomas de COVID/19. V - Nessas circunstâncias, verifica-se a ausência de ofensa à isonomia, porquanto, a impetrante, após a reprovação no teste e reteste realizados em 08 e 09/11/2021, solicitou uma nova oportunidade, sob alegação de mal-estar durante as provas, sem qualquer atestado médico; enquanto as candidatas indicadas como paradigma, sequer realizaram o reteste, amparadas por indicações médicas de impossibilidade de se submeterem na data designada (15/09/2021), conforme se extrai das respostas da comissão do concurso. SEGURANÇA DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança Nº 8008606-94.2022.8.05.0000, em que é impetrante LIZETE DE CARVALHO OLIVEIRA e autoridade impetrada SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes desta Seção Cível de Direito Público em DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, PRESIDENTE DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Relator PROCURADOR DE JUSTIÇA(TJ-BA - MS: 80086069420228050000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 13/06/2022).”

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. REMARCAÇÃO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA EM RAZÃO DE PROBLEMA TEMPORÁRIO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO REALIZADO DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 630.733/DF (TEMA Nº 335). PRECEDENTES DO TJCE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se a parte autora faz jus à remarcação do teste de aptidão física para o ingresso no cargo de Soldado PM da Carreira de Praças Policiais Militares da Polícia Militar do Estado do Ceará, em razão de ter sofrido acidente automobilístico, caso fortuito que comprometeu o seu desempenho na aludida prova. 2. O edital é a lei do certame público e que tanto os candidatos quanto a Administração Pública estão vinculados às regras editalícias. Nessa perspectiva, depreende-se do instrumento convocatório não haver previsão editalícia para uma quarta chamada do teste de aptidão física requestada pelo apelante. 3. Não é lícito ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, ou seja, rever o juízo de conveniência e oportunidade que levou o administrador público a redesignar ou não o exame de aptidão física, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Ao Judiciário cabe tão somente exercer o controle de legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso público, cuja ofensa, na espécie, não se vislumbra. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraodinário nº 630.733/DF (Tema nº 335), sob a sistemática da repercussão geral, firmou compreensão no sentido de que os candidatos não possuem direito à remarcação de teste individual de aptidão física em concurso público em decorrência de circunstâncias de índole pessoal. Precedentes do TJCE no mesmo sentido. 5. Apelação conhecida, mas desprovida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito

Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação, a fim de negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora(TJ-CE - AC: 00017567420098060167 Sobral, Relator: JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, Data de Julgamento: 29/08/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2022)."
Portanto, para a concessão da segurança perseguida em Writ deve ser feita a verificação de alguns pressupostos. Dentre eles, é imprescindível que o direito pretendido seja líquido e certo, isto é, aquele que se evidencia de plano, o que não é verificado no presente caso.
ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR E, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. EXTINGO O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 487, I DO CPC, CONDENANDO A IMPETRANTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS, SUSPENDENDO SUA EXIGIBILIDADE NA FORMA ART. 98, § 3º, DO CPC/2015, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA PROVISORIAMENTE EM ID 424151116 E QUE DEFIRO EM DEFINITIVO.
Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STF e 512 do STJ.
P.R.I. Cumpra-se.
Após decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se e arquive-se, com baixa.

Juazeiro, 23 de fevereiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002394-36.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Silvana Galvao De Araujo
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8002394-36.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Plano de Classificação de Cargos]
Polo Ativo: AUTOR: SILVANA GALVAO DE ARAUJO

Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 1 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000946-28.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Joazila Dos Santos Nascimento
Advogado: Amanda Fernandes Da Silva Vieira (OAB:PE54597)
Impetrado: Diretor Núcleo Territorial De Educação 10
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DECISÃO

Processo nº: 8000946-28.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Remoção, Lotação, Classificação e/ou Preterição]
Polo Ativo: IMPETRANTE: JOAZILA DOS SANTOS NASCIMENTO

Polo Passivo: IMPETRADO: DIRETOR NÚCLEO TERRITORIAL DE EDUCAÇÃO 10

VISTOS,ETC...

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JOÁZILA DOS SANTOS NASCIMENTO, , devidamente qualificada, por meio de advogada legalmente constituída, em desfavor do Diretor Núcleo Territorial de Educação 10, requerendo " que seja determinada à autoridade impetrada (o Diretor do NTE-10) que promova no prazo de 48 horas a REDESIGNAÇÃO da impetrante em uma das Escolas ou dos Colégios em que estão disponíveis as vagas reais de PROFESSOR DE PORTUGUÊS/LÍNGUA PORTUGUESA (carga horária de 40 horas), no município de Juazeiro/BA, conforme já demonstrado no novo quadro de vagas publicado pelo Estado da Bahia em 19/12/2023 (Doc. 07), com imposição de multa diária pelo descumprimento da ordem, a ser fixada por Vossa Excelência, além da responsabilização administrativa e penal, e advertindo-se, de logo, a autoridade coatora, que o preenchimento de vagas de professores concursados, não afastados temporariamente, via processo seletivo, não serve para configurar ausência de vaga para lotação de servidor concursado para aquela disciplina específica com imposição de multa diária pelo descumprimento da ordem, a ser fixada pelo juízo competente, além da responsabilização administrativa e penal, e advertindo-se, de logo, a autoridade coatora, que o impetrante seja lotado em vaga real, que não corra o risco de ser alterada de localidade em tempo futuro.."
Alegou que " É de suma importância destacar que o Edital de Abertura de Inscrições SAEB 03/2022, de 01 de agosto de 2022 foi publicado com o fim de preencher vagas para o cargo de Professor de Língua Portuguesa Padrão P – Grau III, apresentando em seu quadro, de forma genérica, apenas o Núcleo Territorial de Educação, NTE-10: Sertão do São Francisco, sem citar vagas direcionadas a municípios específicos, motivo este que impulsionou a impetrante a participar do presente certame público, visto que caso fosse aprovada haveria possibilidade de ser lotada próximo à sua residência. (conforme Pg. 48 do Doc. 05) A impetrante realizou o concurso e foi aprovada/classificada EM 4º (QUARTO) LUGAR no Cargo/Disciplina: C03 – Professor Padrão P – Grau III – Língua Portuguesa – Núcleo Territorial de Educação – NTE:10 – Sertão do São Francisco, com nota final 160.00, para ingressar no quadro de Servidores da Secretaria de Educação do Estado da Bahia (conforme documentação anexa – Edital de Nomeação/Convocação – Doc. 09 – Página 23). Presume-se aprovada em 4º lugar visto que o primeiro colocado desistiu de dar prosseguimento ao concurso público e por conseguinte os candidatos foram reclassificados. Nos trâmites iniciais, a impetrante, ao comparecer perante o NTE-10 para apresentar documentação, informou a opção prioritária de lotação para a cidade de JUAZEIRO/BA que compõe o NTE-10, cidade esta que também constava no formulário para escolha (devidamente preenchido, assinado e entregue aos servidores que o atenderam). 1ª opção: JUAZEIRO/BA. Ocorre que, logo após a sua convocação/nomeação, em primeira ida ao órgão público, com intuito de tomar posse e de logo entrar em exercício, foi surpreendida, pelo Diretor do NTE- 10, acima qualificado, com a recusa de sua lotação em JUAZEIRO/BA mesmo existindo vaga real, omitida pela Administração Pública, sendo apresentadas, como únicas opções, as cidades de Campo Alegre de Lourdes, Casa Nova, Sento Sé e Uauá. Assim, com a negativa da lotação, a impetrante foi encaminhada, de forma arbitrária e ilegal, ao Colégio Estadual Dr. Juca localizado no município de Sento Sé – BA. (Doc. 10 – termo de assunção) A existência de vagas no município de Juazeiro/BA para professor de língua portuguesa resta comprovada pelo edital de convocação de 7 (sete) REDAS (professores contratados pelo Estado da Bahia (Doc. 08), Ester Muniz dos Reis, Daniel Silva de Jesus, Carollaine Pinto de Souza, Andressa Santos Mendes, Ana Terra Bandeira Brandão, Sheila Manuela Gonçalves Borges Valença e Jane do Carmo, que foi publicado em 10/05/2023, convocação esta que ocorreu após a aprovação do impetrante no concurso de provas e títulos de professor do

Estado da Bahia. (Doc. 11). Como prova há, no mínimo, 7 (sete) vagas de Professor de Língua Portuguesa, além daquelas não conhecidas pela autora, sendo 7 (sete) vagas ocupadas por professores temporários (REDAS) conforme convocação publicada em 10/05/2023 (Doc 11). Cumpre ressaltar que, apesar da comprovação realizada pelo impetrante, já apresentada nos autos, o NTE-10, por seu Diretor, acima qualificado, recusou-se a lotá-lo no município de Juazeiro/BA. DIANTE DISSO, SUBSOME-SE AINDA, QUE AS VAGAS EXISTENTES ESTÃO SENDO PREENCHDIDAS POR SERVIDORES TEMPORÁRIOS, ADMITIDOS PELO REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO – REDA, de caráter precário. A realização do certame para a contratação de temporários ocorreu após a realização do certame para a contratação de servidores efetivos, o que robustece a tese de preterição. E ainda, cumpre salientar que o GOVERNO DA BAHIA, na data 13/12/2023 (Página 17 - Doc. 18), convocou 8 (novos) novos professores de Português, correndo o risco de a candidata ser preterida por aprovados abaixo de sua classificação. E não será a primeira nem a segunda convocação pós concurso, ainda virão outras, como prometido pelo Governador do Estado. Diante disso, requer seja determinada à autoridade impetrada (o Diretor do NTE-10) que promova no prazo de 48 horas a REDESIGNAÇÃO da impetrante em uma das Escolas ou dos Colégios em que estão disponíveis as vagas reais de PROFESSOR DE PORTUGUÊS/LÍNGUA PORTUGUESA (carga horária de 40 horas), no município de Juazeiro/BA, conforme já demonstrado no novo quadro de vagas publicado pelo Estado da Bahia em 19/12/2023 (Doc. 07), com imposição de multa diária pelo descumprimento da ordem, a ser fixada por Vossa Excelência, além da responsabilização administrativa e penal, e advertindo-se, de logo, a autoridade coatora, que o preenchimento de vagas de professores concursados, não afastados temporariamente, via processo seletivo, não serve para configurar ausência de vaga para lotação de servidor concursado para aquela disciplina específica. com imposição de multa diária pelo descumprimento da ordem, a ser fixada pelo juízo competente, além da responsabilização administrativa e penal, e advertindo-se, de logo, a autoridade coatora, que o impetrante seja lotado em vaga real, que não corra o risco de ser alterada de localidade em tempo futuro."
É o relatório.
DECIDO

Dispõe o Art. 37 da Constituição Federal que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) ..."

O Edital é a lei do concurso, e, uma vez que esteja de acordo com as normas e princípios constitucionais, deve ser fielmente observado pela Administração Pública, em respeito aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

Dispõe o Edital no seu item 15.10 o seguinte:

"As vagas serão preenchidas segundo a ordem de classificação dos candidatos aprovados, por Cargo/Disciplina e Núcleo Territorial de Educação – NTE para o cargo de Professor Padrão P – Grau III e por Núcleo Territorial de Educação – NTE para o Cargo de Coordenador Pedagógico Padrão P – Grau III (ampla concorrência, candidatos negros e candidatos com deficiência), de acordo com a declaração de opção de lotação por município apresentada pelo candidato no momento da sua convocação, observada a necessidade administrativa da Secretaria da Educação do Estado da Bahia e a disponibilidade de vaga no município."

Assim, tendo o candidato optado por cargo em Juazeiro-BA, tendo sido aprovada em 4º lugar, na disciplina de Língua Portuguesa, juntou aos autos comprovação no Id. 428492249, tendo em vista que foram nomeados 07 aprovados em REDA em 10/05/2023, após a publicação do Edital de Abertura de Inscrições - SAEB/03/2022, o qual o Impetrante se submeteu e foi aprovado, não pode o Impetrado, ao arrepio da lei, obrigar o Impetrante a laborar em outro Município.

A jurisprudência sobre este tema é farta. Vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE MÉDICO DERMATOLOGISTA - APROVAÇÃO EM PRIMEIRO LUGAR NO CERTAME - NOMEAÇÃO PARA VAGA EM UNIDADE HOSPITALAR LOCALIZADA EM SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA - AUTORIDADES COATORAS QUE ENFRENTARAM O MÉRITO DO ATO IMPUGNADO - PRELIMINAR RECHAÇADA - LEGITIMIDADE DO GOVERNADOR E DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PARA RESPONDER PELO ATO COATOR. MÉRITO - DESRESPEITO À PREVISÃO EDITALÍCIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E LOTAÇÃO EM VAGA DISPONÍVEL PARA FLORIANÓPOLIS, CIDADE PARA A QUAL PRESTOU O CONCURSO - EDITAL COM FORÇA DE LEI - IMPOSSIBILIDADE DE ASSEGURAR A ESCOLHA (PREFERÊNCIA) DA LOTAÇÃO EM UNIDADE HOSPITALAR (HU-UFSC) NÃO PREVISTA NO EDITAL SEA/SES N. 18/2006 - CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. O candidato aprovado em primeiro lugar no concurso público para o cargo de médico dermatologista, para a cidade de Florianópolis, tem o direito líquido e certo de ser lotado nesta localidade, conforme previsão expressa no edital, que tem força de lei para a administração, sendo que o não cumprimento caracteriza ato ilegal da autoridade pública, justificando a concessão da segurança em sede do remédio constitucional previsto no art. 5º, inciso LXIX, da Carta Cidadã de 1988. "Não pode o administrador público exigir que o candidato aprovado no certame exerça as funções do cargo público em cidade diversa daquela prevista no edital e para a qual prestou concurso, sob pena de malferimento ao princípio da legalidade." (Mandado de Segurança n. , da Capital, Relator designado: Des. Vanderlei Romer, j. em 24.09.08). (TJ-SC - MS: 316739 SC 2007.031673-9, Relator: Cláudio Valdyr Helfenstein, Data de Julgamento: 21/08/2009, Seção Civil, Data de Publicação: Mandado de Segurança n. , da Capital)"

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LOTAÇÃO INICIAL EM LOCALIDADE DIVERSA DA PREVISTA NO EDITAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. ILEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A concessão da segurança e, por extensão, o provimento do respectivo recurso ordinário pressupõem a existência de direito líquido e certo da parte autora a ser protegido diante de ilegalidade ou abuso de poder, conforme dispõe o art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016/2009. 2. Consubstancia-se em entendimento consagrado no âmbito desta Corte Superior que “as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital” (RMS 61.984/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 31/8/2020). 3. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o ato administrativo de remoção, quando não apresenta uma motivação idônea, com a devida observância dos princípios e das regras administrativas, deve ser considerado nulo, não sendo suficiente a mera alegação de necessidade ou interesse do serviço para justificar a validade do ato. Precedentes. 4. Recurso ordinário provido. Segurança concedida. (STJ - RMS: 52929 GO 2017/0012718-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2021)”

O TJBA, ao julgar o MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006330-95.2019.8.05.0000, em matéria idêntica decidiu na forma assim ementada:

“ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AFASTADAS. MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL SAEB Nº. 02/2017. LOTAÇÃO. OPÇÃO DE ESCOLHA PELO CANDIDATO. PREVISÃO EDITALÍCIA. DEVER DE ATENDIMENTO MEDIANTE EXISTÊNCIA DA VAGA. PRETERIÇÃO. CARACTERIZADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. Rejeita-se a preambular de ilegitimidade passiva do Governador do Estado da Bahia para figurar no polo passivo da ação mandamental por ser a autoridade que detém a competência para nomear os servidores públicos. Não merece acolhimento a preliminar de nulidade por falta de indicação e citação, na condição de litisconsorte passivo necessário, da candidata nomeada, haja vista que a pretensão do impetrante não atinge direitos dela. As alegações do ente estatal de ausência de prova pré-constituída e de direito líquido e certo confundem-se com o mérito da ação mandamental, e com ele serão analisados. O Edital de abertura do concurso), em seu item 16, estabelece que o Estado convocará os candidatos, conforme distribuição de vagas, segundo a opção por cargo/disciplina e núcleo territorial de educação, observando a ordem de classificação no certame. Desta forma, considerando que a requerente havia manifestado interesse expresso e prioritário em uma vaga disponibilizada pela administração, é justa sua expectativa de assumir o referido posto, consoante os próprios critérios definidos pela administração pelos vários editais que regeram a seleção pública. Desta forma, há de prevalecer a compreensão de que a eleição de um rol preferencial de municípios ensejará para os classificados o direito de escolha conforme apresentem-se mais bem classificados. Destarte, uma vez estabelecido expressamente no edital do certame o direito de escolha da lotação do candidato, de acordo com sua classificação e disponibilidade do cargo, não cabe à Administração Pública negar a preferência do candidato declarada no ato da matrícula, sob mera alegação de discricionariedade. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança MsCiv 8006330-95.2019.8.05.0000, em que figuram, como impetrante, Geiza Alves Fonseca de Souza, e, como impetrado, o Secretário de Educação do Estado da Bahia, o Governador do Estado da Bahia e o Diretor do Núcleo Regional de Educação de Amargosa NTE 09. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONCEDER A SEGURANÇA para determinar que as autoridades coatoras promovam a redesignação da impetrante para vaga de coordenador Pedagógico em unidade Escolar do município de Jiquiriçá/BA. Sala das Sessões da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de de 2021. Des (a). Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Procurador (a) de Justiça. (TJ-BA - MS: 80063309520198050000, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 13/05/2021)”

O Art. 273 estabelece que: “O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. ...”

Ante o exposto, e, presentes os requisitos para concessão da medida pretendida, defiro o pedido, para determinar à autoridade impetrada (o Diretor do NTE-10), que demonstre o número de vagas para PROFESSOR DE PORTUGUÊS/LÍNGUA PORTUGUESA (CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS), promovendo no prazo de 48 horas, a REDESIGNAÇÃO da impetrante em uma das Escolas ou dos Colégios em que estão disponíveis as vagas reais no município de Juazeiro/BA , sob pena de multa diária de 200,00 (duzentos reais), limitando o seu valor a R$20.000,00 (vinte mil reais), no caso de descumprimento desta decisão, a ser revertida em favor do Impetrante, a contar do recebimento da presente decisão e advirto, de logo, a autoridade coatora, que a impetrante seja lotada em vaga real, que não corra o risco de ser alterada de localidade em tempo futuro.

Defiro provisoriamente a gratuidade judicial requerida. Notificações e cientificações necessárias.

Após, ouça-se o MP, no prazo de 10 dias.

Imprimo à presente força de mandado/ofício.

Publique-se, intime-se e cumpra-se com prioridade.

Juazeiro, 31 de janeiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0002688-94.2005.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Municipio De Juazeiro
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297)
Requerido: Patrimônio De Nossa Senhora Das Grotas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 0002688-94.2005.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono de Permanência]
Polo Ativo: REQUERENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo: REQUERIDO: PATRIMÔNIO DE NOSSA SENHORA DAS GROTAS

VISTOS, ETC...
Tendo em vista a ausência de manifestação autoral após ser intimado para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, conforme certidão de ID. 244951977, intime-se a parte ré para se manifestar no prazo de 05 dias, ante previsão do art. 485, §6º do CPC, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção, conforme precedente do STJ:
"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO. CARTA REGISTRADA DEVOLVIDA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Para a extinção do processo por abandono da causa, é necessário o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal do autor, sendo dispensável a intimação de seu advogado. 2. Se a intimação pessoal do autor for frustrada por falta de endereço correto, deve-se proceder à intimação por edital. Somente após, se o autor permanecer silente, é que poderá ser extinto o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa. 3. A ratio do legislador em determinar a intimação pessoal do autor parece estar atrelada ao fato de o abandono da causa, muitas vezes, decorrer de deficiente atuação de seu advogado, que, em descompasso com os interesses da parte e sem que esta saiba, deixa de promover atos processuais, embora seja quem possua a capacidade postulatória, inclusive a referente ao dever de atualização nos autos do endereço, na forma exigida pela legislação processual (arts. 106 e 274 do CPC de 2015; arts. 39 e 238 do CPC de 1973). 4. Devem, por isso, ser esgotados os meios legais para a comunicação do autor (e não do advogado) para que manifeste interesse ou não no prosseguimento da demanda, sendo o silêncio entendido como ausência deste. 5. Agravo interno provido para, alterando a fundamentação do julgado, negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1703824 PR 2017/0247303-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2019)"

P.I. Cumpra-se.

Juazeiro, 1 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001690-62.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Allisson Gotardo Feitosa Da Silva
Advogado: Cicero Matheus Feitosa Da Silva (OAB:PE46815)
Reu: Estado Da Bahia

Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 8001690-62.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Concurso Público / Edital, Anulação e Correção de Provas / Questões, Anulação]
Polo Ativo: AUTOR: ALLISSON GOTARDO FEITOSA DA SILVA

Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP

VISTOS, ETC…
ALLISON GOTARDO FEITOSA DA SILVA, devidamente qualificado e através do advogado legalmente constituído, conforme procuração, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do ESTADO DA BAHIA, no mérito alegando, em síntese, o seguinte:
"O autor é candidato ao cargo de Delegado no concurso público de provas e títulos aberto pelo ESTADO DA BAHIA (Edital publicado em 19 de janeiro de 2018 – anexo). O Edital do Concurso dispõe, em sua cláusula 9.1, que a 1ª Etapa do certame consistiria na submissão dos concorrentes a "Provas Objetivas" - no plural, note-se – de Conhecimentos Gerais, contendo 30 (trinta) questões, e Conhecimentos Específicos, com 70 (setenta) questões, considerando-se aprovado aquele que obtivesse, cumulativamente, nota igual ou superior a 70 (setenta) pontos, em um total de 100 (cem) (itens 11.1 e 11.2 do Edital). Conforme observa-se da Classificação geral da 1ª Fase: prova Objetiva a parte Requerente obteve as seguintes pontuações: (...) Assim sendo, a parte Requerente cumpriu o requisito do item 11.2 do edital, que é alcançar o mínimo de 70 pontos, e, portanto, estaria habilitado para passar para a segunda fase e ter sua prova discursiva corrigida. O AUTOR, MESMO TENDO CUMPRIDO A EXIGÊNCIA ACIMA FOI SURPREENDIDO COM SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. Importante explicar que, quando da aplicação da referida fase do concurso, aos candidatos foi entregue único caderno denominado de "Prova Objetiva", contendo 100 (cem) questões, divididas, entre quesitos sobre Conhecimentos Gerais e Específicos, na proporção contida no instrumento editalício. Depreende-se, então, que as notas dos concorrentes referentes à 1º Etapa, foram contabilizadas pela Administração sob a seguinte dinâmica: atribuiu-se 100 (cem) pontos às 30 (trinta) perguntas sobre Conhecimentos Gerais, e mais 100 (cem) pontos às outras 70 (setenta), referentes aos Conhecimentos Específicos, como se tivesse ocorrido a realização de duas avaliações em apartado, ocasionando na totalidade de 200 (duzentos) pontos em disputa. Mais ainda, a referida divisão perpetrada pela Banca, divulgada apenas quando da publicização do desempenho quantitativo dos postulantes, acabou por eleger pesos diferenciados às questões, outorgando-se àquelas referentes a Conhecimentos Gerais o total de 3,33 (três pontos e trinta e três centésimos), enquanto que as demais, alusivas aos Conhecimentos Específicos, passaram a representar 1,42 (um ponto e quarenta e dois centésimos), em evidente alteração dos parâmetros de avaliação. A adoção de pesos não prevista em edital gerou grave prejuízo ao Autor, que, embora alcançando pontuação superior a mínima e sendo considerado apto pela Administração, não teve sua participação na 2ª fase do concurso deferida. Os fatos narrados refletem evidentes e insuperáveis contradições entre as disposições contidas no Edital do concurso e a dinâmica adotada na aplicação da prova, dando razão, outrossim, a alteração dos parâmetros gerais para a aferição do desempenho dos candidatos, em prejuízo, em particular, ao Autor. Neste caso em específico, observa-se que, em virtude das sobreditas ilegalidades, especialmente da adoção de critério alheio ao paradigma editalício, o Autor foi considerado inapto ao prosseguimento nas fases subsequentes do concurso, mesmo tendo obtido a nota de 124,29 pontos na prova objetiva aplicada, pontuação tida como necessária à continuação no concurso, em razão da mencionada inovação no critério para aferição da sua performance, mediante a adoção de pesos distintos entre as questões. Resta, portanto, demonstrado pelo autor o equívoco no cômputo da sua pontuação na primeira etapa do certame, tendo sido atribuídos pesos diferenciados às questões objetivas de conhecimentos gerais e específicos, o que lhe acarretou nítido prejuízo, provocado pela alteração superveniente dos critérios de avaliação preestabelecidos no edital do concurso. Analisando o espelho individual de correção que segue anexo, pode-se ratificar que a própria VUNESP considerou a parte Requerente como apto a passar para 2ª fase. Ocorre que, no dia 07/07/2018, saiu o resultado provisório da 2ª Etapa: Prova discursiva, e a parte Requerente se surpreendeu ao não ver seu nome na lista classificatória da 2ª etapa, apesar de estar devidamente habilitado para ter sua prova corrigida, conforme explicado acima. Inconformado com este ato ilegal das Rés, vem a este juízo propor a presente ação, que tem por finalidade combater o critério de classificação dos candidatos utilizado pela banca examinadora, no caso, a VUNESP, vez que é requisito de validade do edital deixar claro em seu bojo os pesos que serão utilizados em cada questão, e que o demandante tenha sua prova discursiva corrigida por estar devidamente habilitado."

Diante da exposição fática, requereu, em seu pleito autoral, o seguinte: 1) A dispensa da audiência de conciliação, pois a praxe informa que nestes casos não há conciliação, prejudicando a celeridade processual, em cumprimento ao disposto no art. 319 do CPC; 2) Em razão do preenchimento dos requisitos legais, seja concedida tutela provisória em sede liminar inaudita altera pars para retornar o Autor ao concurso para que o mesmo tenha sua prova discursiva corrigida, uma vez que já se encontra habilitado

pela banca examinadora (anexo), e por, notadamente, ter superado a nota mínima necessária, bem como a participar das demais fases do certame, caso seja aprovado na sequência em cada uma delas; 3) Requer ainda, caso a parte Requerente avance para a terceira etapa do concurso, que, desde logo, seja reservada sua vaga, uma vez que o concurso já se encontra na etapa final; 4) No mérito, que seja confirmada a liminar deferida no sentido de considerar a parte Requerente habilitada e apta a ter sua prova discursiva corrigida pela banca examinadora, bem como a participar das demais fases do certame, caso seja aprovada na sequência em cada uma delas; 5) Que, caso a parte Requerente seja aprovada nas demais fases do concurso dentro do quantitativo de vagas constante no item 4.4 do edital, seja realizada a reserva da sua vaga, de modo a garantir seu futuro provimento originário no cargo em questão com o trânsito em julgado da presente ação; 6) Que seja o Ministério Público intimado para se manifestar no feito, enquanto guardião da ordem jurídica; 7) A condenação das Requeridas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no importe de 20%.

Protestou comprovar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Atribuiu-se à causa o valor de R$1.000,00 (mil reais).

Juntou documentos.

O Estado da Bahia apresentou contestação, conforme ID. 61865422, requerendo a improcedência do pedido.

Posteriormente, o Autor apresentou réplica à contestação do Estado da Bahia, conforme ID. 64506694.

Fora proferida decisão interlocutória, consoante ID. 65612878, em que fora deferida a tutela pleiteada, determinando à parte demandada que corrija a prova discursiva do Autor, uma vez que já se encontra habilitado pela banca examinadora (anexo), e por, notadamente, ter superado a nota mínima necessária, bem como a participar das demais fases do certame, caso seja aprovado na sequência em cada uma delas. Caso o Autor avance para a terceira etapa do concurso, determino que seja reservada sua vaga, uma vez que o concurso já se encontra na etapa final, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento de decisão judicial.

Ademais, a Fundação para o Vestibular da UNESP (VUNESP) apresentou contestação, conforme ID. 103271563.

Fora apresentada réplica à contestação da VUNESP pelo Autor, conforme ID. 105593743.

O Estado da Bahia interpôs agravo de instrumento com o intuito de reforma da decisão, bem como a atribuição de efeito suspensivo, o que fora indeferido, conforme retira-se da decisão juntada aos autos no ID. 138522599.

É o que interessa relatar. DECIDO.
A controvérsia dos autos gira em torno de que alega o Autor que, apesar de ter atingido a pontuação necessária para ter sua prova discursiva corrigida, fora excluído do certame.

Nos autos, é possível constatar que o Autor obteve a pontuação mínima exigida na prova objetiva, tendo direito à correção de sua prova discursiva, ou seja, 70 (setenta) pontos, o que não ocorreu, tendo em vista que foi considerado como inapto, pois, foram adotadas regras alheias ao edital.

O Autor, ALLISON GOTARDO, fora habilitado na 1ª etapa do certame para o cargo de delegado, ficando na 249 (ducentésima quadragésima nona) colocação na lista ampla, entretanto, sendo desclassificado para correção da prova discursiva. A avaliação da Prova Discursiva/2ª Etapa está condicionada à classificação do candidato, na primeira fase, dentro do número correspondente até o limite de 1,5 (um e meio) vezes o número de vagas previsto para o cargo de Delegado de Polícia.

Contudo, constata-se que, de acordo com o resultado provisório da 1ª Etapa – Provas Objetivas do concurso foram atribuídas 100 pontos a prova de conhecimentos gerais e mais 100 pontos a prova de conhecimentos específicos, totalizando 200 pontos no total, restando habilitados os candidatos que pontuaram minimamente com 70 pontos, que corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do total de pontos, alterando o critério fixado no edital (Item 11.1).

Além do mais, no momento da publicação do resultado preliminar, identificou-se que a organizadora/demandada (Fundação Vunesp), adotou a atribuição de pesos às questões, sendo 3,33 (três pontos e trinta e três centésimos) por questão na prova de Conhecimentos Gerais e 1,42 (um ponto e quarenta e dois centésimos) por questão na prova de Conhecimentos Específicos, violando claramente os princípios da isonomia, vinculação ao edital e legalidade.

A mudança dos parâmetros gerais para verificação do desempenho dos candidatos, bem como a atribuição de maior peso às questões, adotando critério alheio as normas previstas no edital do certame que não menciona nenhuma linha de peso de cada questão, muito menos que as questões de Conhecimentos Gerais possuem o dobro do peso de Conhecimentos Específicos, ocasionou prejuízo à parte autora. Nesse sentido:
“(CNJ-0003470) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. RESOLUÇÃO 75. IMPEDIMENTO. EXAMINADOR. PROVA DISSERTATIVA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CRONOGRAMA. 1. A Resolução CNJ 75 determina que o edital preveja o conteúdo das disciplinas exigidas no concurso, e não simplesmente o rol de disciplinas. 2. Diante da necessidade de alteração

das regras do concurso público, é preciso que os participantes do certame tenham conhecimento da mudança previamente, com a possibilidade de se amoldarem a ela. O mesmo raciocínio se aplica aos comandos das provas do concurso público, que não podem ser alterados após a avaliação, sem conhecimento prévio dos concorrentes. A alteração dos critérios de correção posteriormente à avaliação afronta a exigência de transparência, fragiliza o procedimento, e permite a ocorrência de eventual violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa, como favorecimentos e subjetivismos. 3. Os impedimentos previstos no art. 20, § 1º, inciso II se aplicam aos membros da comissão do concurso e não apenas ao membro examinador, uma vez que o caput do artigo mencionado se refere aos membros da comissão e considerando a vontade da norma citada, que é impedir situações que possam promover algum tipo de vantagem a qualquer candidato em detrimento dos demais. 4. A Resolução CNJ 75, em seu art. 13, inciso IV, determina que o edital do concurso contenha cronograma estimado de realização das provas, o que não impede sua modificação ao longo do certame, desde que amplamente divulgada nos termos do que determina a Resolução citada. 5. Pedido parcialmente procedente. (PCA nº 0002187-25.2011.2.00. 0000, CNJ, Rel. Jorge Hélio Chaves de Oliveira. j. 24.05.2011).”

“(TRF2-0130884) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL EXIGIDA NÃO COMPROVADA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA REGRA EDITALÍCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Autor foi aprovado no cargo de “Técnico 1 - Área: Enfermagem na Área de Terapia Intensiva de Adulto e Pediátrica”, no concurso público promovido pelo Ministério da Saúde através do Edital 59, de 17 de dezembro de 2009. Contudo, refere merecer pontuação pela experiência profissional descrita em declaração apresentada, a qual não foi considerada. 2. O Edital do concurso é o instrumento apto a dispor sobre as regras do certame, propiciando a todos os candidatos igualdade de condições no ingresso no serviço público, e, no caso, previu que a experiência profissional seria considerada para fins de pontuação quando o exercício da atividade fosse “conforme área de atuação a que concorre”. 3. Pelo teor dos documentos acostados, assiste razão à banca examinadora que entendeu que a declaração apresentada pelo Autor demonstra experiência em especialidade diversa àquela para a qual o candidato se inscreveu. 4. Em concurso público, compete ao Poder Judiciário tão somente a verificação de questões em torno da legalidade, não podendo, em nenhuma hipótese, substituir-se à Administração Pública e proceder à mudança de critérios previamente estipulados para o certame, a qual tem a discricionariedade de escolher. 5. Apelação desprovida. (Apelação nº 0020735-36.2010.4.02.5101, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Guilherme Diefenthaeler. j. 10.01.2017).”

Dessa forma, candidatos que melhor desempenho obtiveram nas questões de Conhecimentos Específicos terminaram em classificação pior que outros que lograram melhor resultado nas questões de Conhecimentos Gerais, violando princípio da Administração Pública e em manifesta incoerência às regras do Edital.

Portanto, em conformidade com o princípio da isonomia entre os candidatos do certame, a única maneira de proporcionar uma correção justa e igualitária seria utilizar o critério de classificação previsto no Item 11.1 do Edital (equivalência de pontuação/peso entre as questões de conhecimentos gerais e específicos), considerando habilitado o candidato que obtiver o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) de 100 pontos, afastando-se a atribuição de pesos às questões.

Ante o exposto, CONFIRMO integralmente a liminar concedida e NO MÉRITO, julgo PROCEDENTE o pleito autoral para DETERMINAR à parte demandada que corrija a prova discursiva do Autor, uma vez que já se encontra habilitado pela banca examinadora (anexo), e por, notadamente, ter superado a nota mínima necessária, bem como a participar das demais fases do certame, caso seja aprovado na sequência em cada uma delas. Caso o Autor avance para a terceira etapa do concurso, determino que seja reservada sua vaga, uma vez que o concurso já se encontra na etapa final, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, sob pena de multa diária de R$5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento de decisão judicial, e em consequência extingo o presente feito com resolução do mérito, conforme artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa a ser apurado em fase própria, conforme artigo 85, §3º, I do CPC.

Sem custas.

Deixo de submeter à apreciação da Superior Instância ex-vi do art. 496, §3º, II.

P.R.I. Cumpra-se.

Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.
Em havendo recurso, dê- se vista ao recorrido e, em seguida, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as garantias de estilo.

Juazeiro, 16 de fevereiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8001690-62.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Allisson Gotardo Feitosa Da Silva
Advogado: Cicero Matheus Feitosa Da Silva (OAB:PE46815)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 8001690-62.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Concurso Público / Edital, Anulação e Correção de Provas / Questões, Anulação]
Polo Ativo: AUTOR: ALLISSON GOTARDO FEITOSA DA SILVA

Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP

VISTOS, ETC…
ALLISON GOTARDO FEITOSA DA SILVA, devidamente qualificado e através do advogado legalmente constituído, conforme procuração, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do ESTADO DA BAHIA, no mérito alegando, em síntese, o seguinte:
"O autor é candidato ao cargo de Delegado no concurso público de provas e títulos aberto pelo ESTADO DA BAHIA (Edital publicado em 19 de janeiro de 2018 – anexo). O Edital do Concurso dispõe, em sua cláusula 9.1, que a 1ª Etapa do certame consistiria na submissão dos concorrentes a "Provas Objetivas" - no plural, note-se – de Conhecimentos Gerais, contendo 30 (trinta) questões, e Conhecimentos Específicos, com 70 (setenta) questões, considerando-se aprovado aquele que obtivesse, cumulativamente, nota igual ou superior a 70 (setenta) pontos, em um total de 100 (cem) (itens 11.1 e 11.2 do Edital). Conforme observa-se da Classificação geral da 1ª Fase: prova Objetiva a parte Requerente obteve as seguintes pontuações: (...) Assim sendo, a parte Requerente cumpriu o requisito do item 11.2 do edital, que é alcançar o mínimo de 70 pontos, e, portanto, estaria habilitado para passar para a segunda fase e ter sua prova discursiva corrigida. O AUTOR, MESMO TENDO CUMPRIDO A EXIGÊNCIA ACIMA FOI SURPREENDIDO COM SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. Importante explicar que, quando da aplicação da referida fase do concurso, aos candidatos foi entregue único caderno denominado de "Prova Objetiva", contendo 100 (cem) questões, divididas, entre quesitos sobre Conhecimentos Gerais e Específicos, na proporção contida no instrumento editalício. Depreende-se, então, que as notas dos concorrentes referentes à 1º Etapa, foram contabilizadas pela Administração sob a seguinte dinâmica: atribuiu-se 100 (cem) pontos às 30 (trinta) perguntas sobre Conhecimentos Gerais, e mais 100 (cem) pontos às outras 70 (setenta), referentes aos Conhecimentos Específicos, como se tivesse ocorrido a realização de duas avaliações em apartado, ocasionando na totalidade de 200 (duzentos) pontos em disputa. Mais ainda, a referida divisão perpetrada pela Banca, divulgada apenas quando da publicização do desempenho quantitativo dos postulantes, acabou por eleger pesos diferenciados às questões, outorgando-se àquelas referentes a Conhecimentos Gerais o total de 3,33 (três pontos e trinta e três centésimos), enquanto que as demais, alusivas aos Conhecimentos Específicos, passaram a representar 1,42 (um ponto e quarenta e dois centésimos), em evidente alteração dos parâmetros de avaliação. A adoção de pesos não prevista em edital gerou grave prejuízo ao Autor, que, embora alcançando pontuação superior a mínima e sendo considerado apto pela Administração, não teve sua participação na 2ª fase do concurso deferida. Os fatos narrados refletem evidentes e insuperáveis contradições entre as disposições contidas no Edital do concurso e a dinâmica adotada na aplicação da prova, dando razão, outrossim, a alteração dos parâmetros gerais para a aferição do desempenho dos candidatos, em prejuízo, em particular, ao Autor. Neste caso em específico, observa-se que, em virtude das sobreditas ilegalidades, especialmente da adoção de critério alheio ao paradigma editalício, o Autor foi considerado inapto ao prosseguimento nas fases subsequentes do concurso, mesmo tendo obtido a nota de 124,29 pontos na prova objetiva aplicada, pontuação tida como necessária à continuação no concurso, em razão da mencionada inovação no critério para aferição da sua performance, mediante a adoção de pesos distintos entre as questões. Resta, portanto, demonstrado pelo autor o equívoco no cômputo da sua pontuação na primeira etapa do certame, tendo sido atribuídos pesos diferenciados às questões objetivas de conhecimentos gerais e específicos, o que lhe acarretou nítido prejuízo, provocado pela alteração superveniente dos critérios de avaliação preestabelecidos no edital do concurso. Analisando o espelho individual de correção que segue anexo, pode-se ratificar que a própria VUNESP considerou a parte Requerente como apto a passar para 2ª fase. Ocorre que, no dia 07/07/2018, saiu o resultado provisório da 2ª Etapa: Prova discursiva, e a parte Requerente se surpreendeu ao não ver seu nome na lista classificatória da 2ª etapa, apesar de estar devidamente habilitado para ter sua prova corrigida, conforme explicado acima. Inconformado com este ato ilegal das Rés, vem a este juízo propor a presente ação, que tem por finalidade combater o critério de classificação dos candidatos utilizado pela banca examinadora, no caso, a VUNESP, vez que é requisito de validade do

edital deixar claro em seu bojo os pesos que serão utilizados em cada questão, e que o demandante tenha sua prova discursiva corrigida por estar devidamente habilitado."

Diante da exposição fática, requereu, em seu pleito autoral, o seguinte: 1) A dispensa da audiência de conciliação, pois a praxe informa que nestes casos não há conciliação, prejudicando a celeridade processual, em cumprimento ao disposto no art. 319 do CPC; 2) Em razão do preenchimento dos requisitos legais, seja concedida tutela provisória em sede liminar inaudita altera pars para retornar o Autor ao concurso para que o mesmo tenha sua prova discursiva corrigida, uma vez que já se encontra habilitado pela banca examinadora (anexo), e por, notadamente, ter superado a nota mínima necessária, bem como a participar das demais fases do certame, caso seja aprovado na sequência em cada uma delas; 3) Requer ainda, caso a parte Requerente avance para a terceira etapa do concurso, que, desde logo, seja reservada sua vaga, uma vez que o concurso já se encontra na etapa final; 4) No mérito, que seja confirmada a liminar deferida no sentido de considerar a parte Requerente habilitada e apta a ter sua prova discursiva corrigida pela banca examinadora, bem como a participar das demais fases do certame, caso seja aprovada na sequência em cada uma delas; 5) Que, caso a parte Requerente seja aprovada nas demais fases do concurso dentro do quantitativo de vagas constante no item 4.4 do edital, seja realizada a reserva da sua vaga, de modo a garantir seu futuro provimento originário no cargo em questão com o trânsito em julgado da presente ação; 6) Que seja o Ministério Público intimado para se manifestar no feito, enquanto guardião da ordem jurídica; 7) A condenação das Requeridas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no importe de 20%.

Protestou comprovar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Atribuiu-se à causa o valor de R$1.000,00 (mil reais).

Juntou documentos.

O Estado da Bahia apresentou contestação, conforme ID. 61865422, requerendo a improcedência do pedido.

Posteriormente, o Autor apresentou réplica à contestação do Estado da Bahia, conforme ID. 64506694.

Fora proferida decisão interlocutória, consoante ID. 65612878, em que fora deferida a tutela pleiteada, determinando à parte demandada que corrija a prova discursiva do Autor, uma vez que já se encontra habilitado pela banca examinadora (anexo), e por, notadamente, ter superado a nota mínima necessária, bem como a participar das demais fases do certame, caso seja aprovado na sequência em cada uma delas. Caso o Autor avance para a terceira etapa do concurso, determino que seja reservada sua vaga, uma vez que o concurso já se encontra na etapa final, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento de decisão judicial.

Ademais, a Fundação para o Vestibular da UNESP (VUNESP) apresentou contestação, conforme ID. 103271563.

Fora apresentada réplica à contestação da VUNESP pelo Autor, conforme ID. 105593743.

O Estado da Bahia interpôs agravo de instrumento com o intuito de reforma da decisão, bem como a atribuição de efeito suspensivo, o que fora indeferido, conforme retira-se da decisão juntada aos autos no ID. 138522599.

É o que interessa relatar. DECIDO.
A controvérsia dos autos gira em torno de que alega o Autor que, apesar de ter atingido a pontuação necessária para ter sua prova discursiva corrigida, fora excluído do certame.

Nos autos, é possível constatar que o Autor obteve a pontuação mínima exigida na prova objetiva, tendo direito à correção de sua prova discursiva, ou seja, 70 (setenta) pontos, o que não ocorreu, tendo em vista que foi considerado como inapto, pois, foram adotadas regras alheias ao edital.

O Autor, ALLISON GOTARDO, fora habilitado na 1ª etapa do certame para o cargo de delegado, ficando na 249 (ducentésima quadragésima nona) colocação na lista ampla, entretanto, sendo desclassificado para correção da prova discursiva. A avaliação da Prova Discursiva/2ª Etapa está condicionada à classificação do candidato, na primeira fase, dentro do número correspondente até o limite de 1,5 (um e meio) vezes o número de vagas previsto para o cargo de Delegado de Polícia.

Contudo, constata-se que, de acordo com o resultado provisório da 1ª Etapa – Provas Objetivas do concurso foram atribuídas 100 pontos a prova de conhecimentos gerais e mais 100 pontos a prova de conhecimentos específicos, totalizando 200 pontos no total, restando habilitados os candidatos que pontuaram minimamente com 70 pontos, que corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do total de pontos, alterando o critério fixado no edital (Item 11.1).

Além do mais, no momento da publicação do resultado preliminar, identificou-se que a organizadora/demandada (Fundação Vunesp), adotou a atribuição de pesos às questões, sendo 3,33 (três pontos e trinta e três centésimos) por questão na prova de Conhecimentos Gerais e 1,42 (um ponto e quarenta e dois centésimos) por questão na prova de Conhecimentos Específicos, violando claramente os princípios da isonomia, vinculação ao edital e legalidade.

A mudança dos parâmetros gerais para verificação do desempenho dos candidatos, bem como a atribuição de maior peso às questões, adotando critério alheio as normas previstas no edital do certame que não menciona nenhuma linha de peso de cada questão, muito menos que as questões de Conhecimentos Gerais possuem o dobro do peso de Conhecimentos Específicos, ocasionou prejuízo à parte autora. Nesse sentido:
"(CNJ-0003470) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. RESOLUÇÃO 75. IMPEDIMENTO. EXAMINADOR. PROVA DISSERTATIVA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CRONOGRAMA. 1. A Resolução CNJ 75 determina que o edital preveja o conteúdo das disciplinas exigidas no concurso, e não simplesmente o rol de disciplinas. 2. Diante da necessidade de alteração das regras do concurso público, é preciso que os participantes do certame tenham conhecimento da mudança previamente, com a possibilidade de se amoldarem a ela. O mesmo raciocínio se aplica aos comandos das provas do concurso público, que não podem ser alterados após a avaliação, sem conhecimento prévio dos concorrentes. A alteração dos critérios de correção posteriormente à avaliação afronta a exigência de transparência, fragiliza o procedimento, e permite a ocorrência de eventual violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa, como favorecimentos e subjetivismos. 3. Os impedimentos previstos no art. 20, § 1º, inciso II se aplicam aos membros da comissão do concurso e não apenas ao membro examinador, uma vez que o caput do artigo mencionado se refere aos membros da comissão e considerando a vontade da norma citada, que é impedir situações que possam promover algum tipo de vantagem a qualquer candidato em detrimento dos demais. 4. A Resolução CNJ 75, em seu art. 13, inciso IV, determina que o edital do concurso contenha cronograma estimado de realização das provas, o que não impede sua modificação ao longo do certame, desde que amplamente divulgada nos termos do que determina a Resolução citada. 5. Pedido parcialmente procedente. (PCA nº 0002187-25.2011.2.00. 0000, CNJ, Rel. Jorge Hélio Chaves de Oliveira. j. 24.05.2011)."

"(TRF2-0130884) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL EXIGIDA NÃO COMPROVADA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA REGRA EDITALÍCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Autor foi aprovado no cargo de "Técnico 1 - Área: Enfermagem na Área de Terapia Intensiva de Adulto e Pediátrica", no concurso público promovido pelo Ministério da Saúde através do Edital 59, de 17 de dezembro de 2009. Contudo, refere merecer pontuação pela experiência profissional descrita em declaração apresentada, a qual não foi considerada. 2. O Edital do concurso é o instrumento apto a dispor sobre as regras do certame, propiciando a todos os candidatos igualdade de condições no ingresso no serviço público, e, no caso, previu que a experiência profissional seria considerada para fins de pontuação quando o exercício da atividade fosse "conforme área de atuação a que concorre". 3. Pelo teor dos documentos acostados, assiste razão à banca examinadora que entendeu que a declaração apresentada pelo Autor demonstra experiência em especialidade diversa àquela para a qual o candidato se inscreveu. 4. Em concurso público, compete ao Poder Judiciário tão somente a verificação de questões em torno da legalidade, não podendo, em nenhuma hipótese, substituir-se à Administração Pública e proceder à mudança de critérios previamente estipulados para o certame, a qual tem a discricionariedade de escolher. 5. Apelação desprovida. (Apelação nº 0020735-36.2010.4.02.5101, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Guilherme Diefenthaeler. j. 10.01.2017)."

Dessa forma, candidatos que melhor desempenho obtiveram nas questões de Conhecimentos Específicos terminaram em classificação pior que outros que lograram melhor resultado nas questões de Conhecimentos Gerais, violando princípio da Administração Pública e em manifesta incoerência às regras do Edital.

Portanto, em conformidade com o princípio da isonomia entre os candidatos do certame, a única maneira de proporcionar uma correção justa e igualitária seria utilizar o critério de classificação previsto no Item 11.1 do Edital (equivalência de pontuação/peso entre as questões de conhecimentos gerais e específicos), considerando habilitado o candidato que obtiver o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) de 100 pontos, afastando-se a atribuição de pesos às questões.

Ante o exposto, CONFIRMO integralmente a liminar concedida e NO MÉRITO, julgo PROCEDENTE o pleito autoral para DETERMINAR à parte demandada que corrija a prova discursiva do Autor, uma vez que já se encontra habilitado pela banca examinadora (anexo), e por, notadamente, ter superado a nota mínima necessária, bem como a participar das demais fases do certame, caso seja aprovado na sequência em cada uma delas. Caso o Autor avance para a terceira etapa do concurso, determino que seja reservada sua vaga, uma vez que o concurso já se encontra na etapa final, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, sob pena de multa diária de R$5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento de decisão judicial, e em consequência extingo o presente feito com resolução do mérito, conforme artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa a ser apurado em fase própria, conforme artigo 85, §3º, I do CPC.

Sem custas.

Deixo de submeter à apreciação da Superior Instância ex-vi do art. 496, §3º, II.

P.R.I. Cumpra-se.

Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.
Em havendo recurso, dê- se vista ao recorrido e, em seguida, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as garantias de estilo.

Juazeiro, 16 de fevereiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002706-85.2019.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ana Carolina Dos Santos Rego
Advogado: Heberth Fagundes Flores (OAB:SP179609)
Reu: Instituto De Previdencia De Juazeiro
Advogado: Pedro Eduardo Alencar Granja (OAB:PE38620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002706-85.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Regime Estatutário]
Polo Ativo: AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS REGO

Polo Passivo: REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte ré, pessoalmente, acerca do recurso inominado

Juazeiro, 19 de fevereiro de 2024

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003054-06.2019.8.05.0146 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Fazenda Pública Do Estado Do Ceará
Reu: Seguradora Lider De Consorcios Do Seguro Dpvat S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Cartorio Do Primeiro Oficio
Advogado: Wildney Dantas Goncalves De Oliveira (OAB:CE31022)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Cristiane Teixeira Silva Ricarte
Advogado: Ione Nadja Goncalves De Oliveira (OAB:PE46820)
Autor: Yuri Teixeira Ricarte
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003054-06.2019.8.05.0146

Classe - Assunto: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) - [Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Óbito após prazo legal]
Polo Ativo: AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA SILVA RICARTE, YURI TEIXEIRA RICARTE

Polo Passivo: REU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe.

Juazeiro, 22 de fevereiro de 2024

Regina Lúcia Pereira Alves Nascimento
Subescrivã
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003054-06.2019.8.05.0146 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Fazenda Pública Do Estado Do Ceará
Reu: Seguradora Lider De Consorcios Do Seguro Dpvat S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Cartorio Do Primeiro Oficio
Advogado: Wildney Dantas Goncalves De Oliveira (OAB:CE31022)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Cristiane Teixeira Silva Ricarte
Advogado: Ione Nadja Goncalves De Oliveira (OAB:PE46820)
Autor: Yuri Teixeira Ricarte
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003054-06.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) - [Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Óbito após prazo legal]
Polo Ativo: AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA SILVA RICARTE, YURI TEIXEIRA RICARTE

Polo Passivo: REU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe.

Juazeiro, 22 de fevereiro de 2024

Regina Lúcia Pereira Alves Nascimento
Subescrivã
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003054-06.2019.8.05.0146 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Fazenda Pública Do Estado Do Ceará
Reu: Seguradora Lider De Consorcios Do Seguro Dpvat S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Cartorio Do Primeiro Oficio
Advogado: Wildney Dantas Goncalves De Oliveira (OAB:CE31022)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Cristiane Teixeira Silva Ricarte
Advogado: Ione Nadja Goncalves De Oliveira (OAB:PE46820)
Autor: Yuri Teixeira Ricarte
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003054-06.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) - [Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Óbito após prazo legal]
Polo Ativo: AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA SILVA RICARTE, YURI TEIXEIRA RICARTE

Polo Passivo: REU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe.

Juazeiro, 22 de fevereiro de 2024

Regina Lúcia Pereira Alves Nascimento
Subescrivã
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003054-06.2019.8.05.0146 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Fazenda Pública Do Estado Do Ceará
Reu: Seguradora Lider De Consorcios Do Seguro Dpvat S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Cartorio Do Primeiro Oficio
Advogado: Wildney Dantas Goncalves De Oliveira (OAB:CE31022)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Cristiane Teixeira Silva Ricarte
Advogado: Ione Nadja Goncalves De Oliveira (OAB:PE46820)
Autor: Yuri Teixeira Ricarte
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003054-06.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) - [Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Óbito após prazo legal]
Polo Ativo: AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA SILVA RICARTE, YURI TEIXEIRA RICARTE

Polo Passivo: REU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe.

Juazeiro, 22 de fevereiro de 2024

Regina Lúcia Pereira Alves Nascimento
Subescrivã
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8004789-06.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Autor: Agnaldo De Castro Santos
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Autor: Alessandro Sales
Autor: Carlos Alberto Nunes Da Silva
Autor: Cicero Alexandre Da Silva Alves
Autor: Erivauto Dias Pacheco
Autor: Francisco Rozeno Da Silva
Autor: Jailson Barbosa Silva
Autor: Jose Claudio De Souza
Autor: Josemar Oliveira Dos Santos
Autor: Marcino Alves De Deus Filho
Autor: Mucio Luciano De Souza
Autor: Renato Barbosa Da Silva Miranda
Autor: Valmir Dos Anjos Barros
Autor: Waldemar Luiz Da Costa Neto
Autor: Willams Silva Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8004789-06.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Enquadramento]
Polo Ativo: AUTOR: AGNALDO DE CASTRO SANTOS, ALESSANDRO SALES, CARLOS ALBERTO NUNES DA SILVA, CICERO ALEXANDRE DA SILVA ALVES, ERIVAUTO DIAS PACHECO, FRANCISCO ROZENO DA SILVA, JAILSON BARBOSA SILVA, JOSE CLAUDIO DE SOUZA, JOSEMAR OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCINO ALVES DE DEUS FILHO, MUCIO LUCIANO DE SOUZA, RENATO BARBOSA DA SILVA MIRANDA, VALMIR DOS ANJOS BARROS, WALDEMAR LUIZ DA COSTA NETO, WILLAMS SILVA NASCIMENTO

Polo Passivo: REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 30 de maio de 2022

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO
Drop here!

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8000625-61.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Carlos Henrique Lima Siqueira
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Autor: Gilmar Xavier De Macedo
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Reu: Municipio De Juazeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8000625-61.2022.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Enquadramento]
Polo Ativo: AUTOR: CARLOS HENRIQUE LIMA SIQUEIRA, GILMAR XAVIER DE MACEDO

Polo Passivo: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 24 de agosto de 2022
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0008871-08.2010.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Neusa Pereira De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Ilane Gomes Maciel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 0008871-08.2010.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão, Execução - Cumprimento de Sentença]
Polo Ativo: EXEQUENTE: NEUSA PEREIRA DE SOUZA

Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Ante a significativa divergência entre os valores apresentados pelo Exequente e pelo Executado, designo a Senhora ILANE GOMES MACIEL, Contadora, e-mail: ilanegmaciel@gmail.com. Endereço: RUA 01 (RUA DA SOTE), 77, ALTO DA MARAVILHA, JUAZEIRO-BA - CEP.: 48.900-401, para realização da perícia contábil e, independentemente de compromisso, apresentar laudo pericial, para os devidos fins, atentando para os consectários legais expressos na sentença, bem como a incidência da taxa SELIC a partir de 08 de dezembro de 2021, conforme EC 113/2021.
Expeça-se Carta de Notificação com senha do processo e cópia deste despacho para o perito para dizer se aceita o encargo.

Considerando que a Exequente é beneficiária da gratuidade judicial, os honorários serão pagos pelo programa de perícias do TJBA, os quais fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor máximo da tabela do TJBA.

Caso aceite, deve o perito apresentar declaração de aceite e, ao final da perícia, juntar os comprovantes de pagamento das taxas da Prefeitura (ISS), todos em formato .pdf, via e-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br, para recebimento do valor.

Apresentada a declaração de aceite, deve o Expert iniciar imediatamente os trabalhos e apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando antes, a este Juízo a data e o local do início dos trabalhos, dando inclusive, ciência às partes a fim de que acompanhem a realização do mesmo.

Indiquem as partes, em 15 (quinze) dias, querendo, assistentes técnicos e apresentem quesitos.

Os assistentes técnicos, caso sejam indicados, oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 26 de outubro de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002395-21.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Taise Do Nascimento Santos
Advogado: Ronivon Andrade Dantas (OAB:BA35817)
Advogado: Jailton Ferreira Damiao Santos (OAB:BA43231)
Requerente: Ricardo Leite
Advogado: Jailton Ferreira Damiao Santos (OAB:BA43231)
Advogado: Ronivon Andrade Dantas (OAB:BA35817)
Reu: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8002395-21.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde]
Polo Ativo: REQUERENTE: TAISE DO NASCIMENTO SANTOS, RICARDO LEITE

Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC…

Devido ao elevado valor da causa, defiro provisoriamente a gratuidade judicial requerida.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por entender ser improvável acordo por parte do(s) Réu(s).

Cite(m)-se.

Dou ao presente ato, força de mandado.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 1 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002395-21.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Taise Do Nascimento Santos
Advogado: Ronivon Andrade Dantas (OAB:BA35817)
Advogado: Jailton Ferreira Damiao Santos (OAB:BA43231)
Requerente: Ricardo Leite
Advogado: Jailton Ferreira Damiao Santos (OAB:BA43231)
Advogado: Ronivon Andrade Dantas (OAB:BA35817)
Reu: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8002395-21.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde]
Polo Ativo: REQUERENTE: TAISE DO NASCIMENTO SANTOS, RICARDO LEITE

Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC…

Devido ao elevado valor da causa, defiro provisoriamente a gratuidade judicial requerida.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por entender ser improvável acordo por parte do(s) Réu(s).

Cite(m)-se.

Dou ao presente ato, força de mandado.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 1 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0960643-09.2015.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Augusto Carlos Reis Do Nascimento
Advogado: Priscilla Thereza Souza Sena (OAB:BA33547)
Advogado: Larissa Costa Moreira (OAB:BA32516)
Advogado: Ilana Paraguai Cunha (OAB:BA30829)
Reu: Instituto De Previdencia De Juazeiro
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0960643-09.2015.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Polo Ativo: AUTOR: AUGUSTO CARLOS REIS DO NASCIMENTO

Polo Passivo: REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte ré via oficial de justiça, acerca do recurso de apelação .

Juazeiro, 21 de fevereiro de 2024

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010677-82.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: G M D L Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Emanoel Silva Antunes (OAB:PE35126)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010677-82.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

REQUERENTE: G M D L MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(s): EMANOEL SILVA ANTUNES (OAB:PE35126)
REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
G M D L MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, devidamente qualificada na peça inaugural, propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (TUTELA ANTECIPADA), em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
Alega, no que interessa para apreciação do pedido de tutela que: Em 20/08/2021, foi lavrado o auto de infração nº 2841190022/21-2 (em anexo), o contribuinte foi notificado, segundo o qual teria sido apurada a seguinte irregularidade: Infração 01 Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Apurou o ICMS de forma Errônea como Simples Nacional ao invés de apurar como apuração normal (débito x crédito). Foi cobrado o valor de R$ 324.616,35, sobre esse valor foi exigido multa e juros, perfazendo o total de R$ 538.252,85 O contribuinte foi REGULARMENTE NOTIFICADO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. Tempestivamente o autor apresentou Impugnação (fls. 21 a 31) nos termos do art. 123 do Decreto nº 7.629/99 (RPAF). O autuante foi notificado para prestar informações fiscais (fl. 44). A informação fiscal foi prestada (fls. 46 a 48), nela o autuante confirma categoricamente que o auto de infração não foi assinado pelo autuante. Não há dúvidas quanto a ausência de assinatura do autuante no auto de infração, sendo por tanto, esse fato INCONTROVERSO. Numa sequência de ilegalidade reconhece que deu impulso processual, sem previsão legal, e notificou novamente o contribuinte, entregando as planilhas de cálculo, XMLs e notas fiscais do levantamento do crédito fiscal. Dessa forma, não há dúvidas que o contribuinte foi notificado do auto de infração e que a autuação não estava acompanhada de elementos substanciais para se determinar com precisão a infração. Notificado da informação fiscal prestada pelo autuante, o autor se manifesta (fls. 54 a 63), apontado todas as ilegalidades citadas, merecendo destaque: - A nulidade do auto de infração – pela ausência de assinaturas do autuante e do seu superior imediato (visto saneador) – Violação ao artigo 39, IX e artigo 131 do RPAF. - A nulidade de auto de infração diante da ausência de elementos essenciais para se determinar a infração e os valores exigidos (planilhas, notas e XMLs – fato reconhecido pelo autuante na informação fiscal) – Violação ao artigo 39, IV e 18, IV, “a” do RPAF. O autuante diante da manifestação do autor, presta nova informação fiscal (fls. 70 a 74), não enfrentando nenhum dos pontos abordados na manifestação, limitando-se a repetir os argumentos da informação fiscal inicial. Apesar de todas as ilegalidades apontadas a 1ª JJF (fls. 81 a 85), jogou procedente o auto de infração. Do acordão proferido, podemos extrair: - Que de fato o contribuinte recebeu o auto de infração sem assinatura do autuante e sem o visto saneador. - Que o autuante entregou novas planilhas a autuado (deu impulso processual – avocou competência dos julgadores do CONSEF). Inconformado com a decisão, o autor apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 96 a 111). Em julgamento realizado na 2ª CJF, aqueles julgadores negaram provimento ao recurso (fls. 118 a 121), do acórdão prolatado, podemos extrair o seguinte: - Que de fato o auto de infração não estava assinado pelo autuante Que o autuante, avocou competência dos julgadores do CONSEF, deu impulso processou e notificou novamente o autuado lhe entregando as planilhas do levantamento fiscal. Diante dos fatos, não restou alternativa ao autor há não ser recorrer ao judiciário, pelo direito abaixo demonstrado.
Requer concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do NCPC, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, V do CTN e determinar retirada de qualquer anotação no cartório de protesto de títulos, SPC e SERASA, sob pena de multa diária.
Juntou documentos.
Relatado. DECIDO.
Extrai-se da documentação acostada aos autos, que o Autor foi REGULARMENTE NOTIFICADO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. Tempestivamente o autor apresentou Impugnação nos termos do art. 123 do Decreto nº 7.629/99 (RPAF). O autuante foi notificado para prestar informações fiscais. A informação fiscal foi prestada, nela o autuante confirma categoricamente que o auto de infração não foi assinado pelo autuante.
Estabelece o Decreto nº 7.629/1999, o seguinte:
“Art. 39. O Auto de Infração conterá:
(…)
IX - o nome, o cadastro e a assinatura do autuante;...”
“Art. 131. O preparo do processo compreende as seguintes providências:
I - saneamento do procedimento fiscal;...”

Em que pese não se desconheça a presunção de legitimidade e veracidade de que goza o ato administrativo, não se pode perder de vista que é dever do agente público motivar os atos administrativos praticados, com indicação dos fatos e fundamentos pertinentes, quando estes afetem direitos, interesses ou imponham sanções.
Observa-se que a autoridade autuante não observou a formalidade exigida pela lei, qual seja, a assinatura do auto de infração.
O contribuinte de boa-fé não pode ser responsabilizado por lançamentos duvidosos. E ao menos nesse primeiro momento, verifica-se dúvida razoável, ou seja, vício/nulidade na autuação.

Neste caso é perfeitamente possível a concessão da tutela vindicada, pois presentes os elementos para a sua concessão.

Vejamos o que diz a jurisprudência sobre o assunto:
CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CAT. Ementário das Decisões. Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE ASSINATURA DO AUTUANTE - NULIDADE - RECURSO VOLUNTÁRIO. Texto: Nulo o AIIM, por erro do autuante, que não apôs sua assinatura nem indicou sua matrícula funcional, tendo em vista a impossibilidade de se comprovar sua competência para o

mister. Reformada, por unanimidade, de acordo com o parecer da Representação Fiscal, a decisão singular que julgara procedente a ação fiscal. Ementa nº: 026/97. Processo nº: 203/96/CC. AIIM/NAI nº: 41449. Decisão/Acordão: Turma Julgadora Nº 1ª. Decisão/Acordão nº.: 177/97. Data Decisão/Acordão: 09-09-1997. Nome do Relator: Yara Maria Stefano Sgrinholi. Resolução nº: 02/97-CC/Pleno - D.O.E. 12/11/97.

AI SF 2011.000001660109-47 TATE Nº 00.474/11-8. AUTUADO: HB ALIMENTOS LTDA. CACEPE: 0330839-16. CNPJ: 07.620.045/0001-08. ADVOGADOS: ANTONIO CORRÊA RABELLO, OAB/PE: 5870; ARMINDO TABOSA MORIM, OAB/PE: 22.074 E OUTROS. ACÓRDÃO 4ª TJ 0051/2017(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO AGENTE FISCAL RESPONSÁVEL PELA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO CONSTITUI CAUSA DE NULIDADE INSANÁVEL, COMPROMETENDO A PRÓPRIA EXISTÊNCIA DO ATO POR ELE REPRESENTADO, EXPONDO O CONTRIBUINTE A UMA SÉRIE DE RISCOS INCOMPATÍVEIS COM A SEGURANÇA E TRANSPARÊNCIA QUE SE ESPERA DA ATIVIDADE FISCAL. A MERA APOSIÇÃO DE VISTO POR DIRETOR QUE NÃO PARTICIPOU DO ATO DOCUMENTADO NÃO SUPRE A DEFICIÊNCIA ESSENCIAL CARACTERIZADA PELA FALTA DE ASSINATURA. O impugnante arguiu a nulidade do auto de infração sob o fundamento do mesmo não ter sido assinado pelo fiscal autuante, o que afrontaria o disposto no § 2º, do artigo 28, da Lei Estadual n° 10.654/91, já que a falta da assinatura do fiscal autuante acarreta a nulidade insanável do auto de infração (artigo 22, da Lei Estadual n° 10.654, de 1991). A autoridade não nega o fato, apenas sustenta que a aposição de sua assinatura estava presente no processo em tela e na lavratura da COFIMP, no entanto, reconheceu que no ato da ciência da autuada por lapso não foi aposta a assinatura, mas que o contribuinte tomou ciência conforme a constatação de sua assinatura nas demais vias, via do processo e via da COFIMP. Observa-se que a autoridade autuante não observou o meio de exteriorização exigido pela lei, qual seja, a assinatura do auto de infração, ocorrendo quando a lei expressamente a exige para a realização do ato. “O revestimento exteriorizado do ato administrativo constitui requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição, chamado de Forma. Enquanto a vontade dos particulares pode manifestar-se livremente, quanto à vontade da Administração exige procedimentos especiais e forma legal para que se expresse validamente. Daí podermos afirmar que, se, no Direito Privado, a liberdade da forma do ato jurídico é regra, no Direito Público é exceção. Todo ato administrativo é, em princípio, formal. E compreende-se essa exigência, pela necessidade que tem o ato administrativo de ser contrasteado com a lei e aferido, frequentemente, pela própria Administração e até pelo judiciário, para verificação de sua validade”. A 4ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em julgar nulo o auto de infração.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DE GARANTIA. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA AUTORIDADE AUTUANTE. NULIDADE INSANÁVEL. EXISTÊNCIA DO CRÉDITO COMPROMETIDA. I – Conforme pacífica jurisprudência do STJ, a garantia parcial do juízo não inibe o conhecimento dos embargos à execução fiscal, podendo o reforço ser efetivado a qualquer tempo. II – A ausência de assinatura do agente fiscal responsável pela lavratura do auto de infração (art. 10, do Decreto 70.235/72) constitui causa de nulidade insanável, havendo quem defenda que compromete a própria existência do ato por ele representado, expondo o contribuinte a uma série de riscos incompatíveis com a segurança e transparência que se espera da atividade fiscal. III – A mera aposição de visto por supervisor que não participou do ato documentado não supre a deficiência essencial caracterizada pela falta de assinatura. IV – Apelação e remessa não providas. (TRF-2 - AC: 200002010220909 RJ 2000.02.01.022090-9, Relator: Juiz Federal Convocado ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, Data de Julgamento: 24/03/2009, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::27/04/2009 – Página::119/120)

EMENTA AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA APLICADA PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO SEM DATA, HORA E ASSINATURA DO FISCAL DO TRABALHO. NULIDADE CONFIGURADA. O auto de infração é um ato administrativo o qual traz em si o atributo da presunção de legitimidade, que é a qualidade que reveste tais atos de presunção de veracidade e de se encontrarem em conformidade com o Direito, até prova em contrário. Consoante o disposto no artigo 10 do Decreto N. 70.235/72 deve conter os seguintes requisitos: “I - qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infrigida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”. A ausência de algum destes requisitos de ordem formal atrai a nulidade do procedimento Recurso Ordinário conhecido e provido. (TRT-22 - RO: 00003240262015522000 4, Relator: Wellington Jim Boavista, Data de Julgamento: 23/04/2018, PRIMEIRA TURMA)

Ademais o Art. 151 do Código Tributário Nacional já prevê no seu inciso V, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário através da concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, verbis:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(…)

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;...”

Assim, se a lei já prevê essa possibilidade, DEFERE-SE a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até ulterior deliberação deste Juízo, determinando-se que o Réu promova, imediatamente, a retirada de qualquer anotação no cartório de protesto de títulos, SPC e SERASA, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00.

Intimem-se.

Cite-se o Acionado.

Dou ao presente ato, força de mandado.

P. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 18 de outubro de 2023.
José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002746-91.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Joao Silva De Souza
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8002746-91.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Polo Ativo: REQUERENTE: JOAO SILVA DE SOUZA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 4 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002655-98.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Adalberto Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8002655-98.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo: REQUERENTE: ADALBERTO DOS SANTOS

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 4 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010677-82.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: G M D L Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Emanoel Silva Antunes (OAB:PE35126)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8010677-82.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Polo Ativo: REQUERENTE: G M D L MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 4 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002653-31.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Adalberto Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8002653-31.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: ADALBERTO DOS SANTOS

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 4 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002711-34.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro

Requerente: Romualdo Joaquim De Santana
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8002711-34.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Polo Ativo: REQUERENTE: ROMUALDO JOAQUIM DE SANTANA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 4 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002652-46.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Adalberto Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8002652-46.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Polo Ativo: REQUERENTE: ADALBERTO DOS SANTOS

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 4 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002660-23.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Paulo Cesar Tanuri Bento
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8002660-23.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: PAULO CESAR TANURI BENTO

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 4 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8001453-28.2020.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Willams Balbino Da Silva
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8001453-28.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Concurso Público / Edital]
Polo Ativo: AUTOR: WILLAMS BALBINO DA SILVA

Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

Intimem-se as partes para manifestarem o interesse na adoção do Juízo 100% digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita, conforme Art. 3º, § 4º da Resolução n° 345 de 09 de outubro de 2020 do CNJ e ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022, que assim dispõe:

Resolução 345/2020 – CNJ:
“Art. 3º (…)
§ 4º – A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. (redação dada pela Resolução nº 378, de 9.03.2021)”

ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07 – TJBA:
“Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor desse Ato Normativo Conjunto”

Proceda o Cartório com as intimações e anotações devidas no caso de opção pelo “Juízo 100% Digital” ou aceitação tácita. Não sendo caso de aplicação, retornem os autos conclusos conforme determinado no parágrafo seguinte.

P. I. Cumpra-se, retornando oportunamente, na fila correspondente à última movimentação.

Juazeiro, 23 de agosto de 2022

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002658-53.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Paulo Cesar Tanuri Bento
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8002658-53.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acumulação de Proventos]
Polo Ativo: REQUERENTE: PAULO CESAR TANURI BENTO

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 4 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
0000133-80.2000.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Executado: José Felix De Souza Sapataria Felix
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 0000133-80.2000.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: EXECUTADO: JOSÉ FELIX DE SOUZA SAPATARIA FELIX

VISTOS, ETC...

O ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificado, ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de JOSÉ FELIX DE SOUZA, requerendo em síntese o pagamento do ICMS.

Analisando os autos, verifica-se que se passaram mais de 20 anos desde o ajuizamento sem a efetiva citação da parte Executada.
O Exequente informa no documento de ID 416549182 que houve a prescrição direta devido a não citação do Executado, sublinhando ainda que, o ajuizamento da presente ocorreu antes da LC 118/2005 e assim sendo, requer a apreciação.
Vieram-me os autos conclusos.

EIS O RELATÓRIO. DECIDO:

Visto que a Execução foi ajuizada em 04/04/2000, é de ser aplicado ao caso o Código Tributário Nacional, que vigorava anteriormente à alteração definida pela Lei Complementar nº 118/2005, que assim dispunha:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I - pela citação pessoal feita ao devedor;
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Assim tendo a LC entrado em vigor em 09 de junho de 2005, o dispositivo alterado deve ser aplicado aos processos ajuizados após a mencionada data e não ao caso sub judice que foi requerido no ano 2000, sendo assim de ser aplicada a disposição acima referida, dessa forma, não havendo citação válida do Executado por mais de 05 (cinco) anos, sem causa interruptiva, será aplicada a prescrição.
Este também é o entendimento do STJ que vem assim expressando-se tanto antes da LC 118/2005.
A Segunda Turma, em acórdãos relatados pela Ministra Eliana Calmon, debateu exaustivamente o tema decidindo, por unanimidade, no RESp no 55.561–RS, julgado em 4 de maio de 2000 e publicado em 2 de outubro de 2000, e no RESp nº 123.392, na forma assim ementada:
"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO: INTERRUPÇÃO.1. EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, A PRESCRIÇÃO SEGUE O ART. 174 DO CTN, DISPOSITIVO EM SINTONIA COM O DISPOSTO NO ART. 219 DO CPC.2. O CTN, LEI Nº 5.174, DE 25/10/66, É CONSIDERADO, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, COMO SENDO LEI COMPLEMENTAR.3. A PRESCRIÇÃO É INTERROMPIDA PELA CITAÇÃO E NÃO PELO DESPACHO QUE A ORDENA, POIS EM TESTILHA O ART. 174 DO CTN E O ART. 8º, § 2º, DA LEF, PREVALECE O PRIMEIRO, POR QUESTÃO DA HIERARQUIA DAS LEIS.4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO (RESP Nº 123.392 – SP, JULGADO EM 20 DE JUNHO DE 2000, PUBLICADO EM 1º DE AGOSTO DE 2000)".
DECISÕES DO MESMO STJ, APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 118/2005:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Após a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, o despacho que ordena a citação constitui causa interruptiva do prazo prescricional. 2. A nova regra segue a sistemática da Lei de Introdução ao Código Civil, razão pela qual se aplica para o futuro. Dessa forma, a prescrição será interrompida a partir do despacho que determinou a citação, se for proferido na vigência da alteração introduzida pela Lei Complementar 118/2005. 3. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-AgRg-REsp 1.062.519; Proc. 2008/0115614-7; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 10/03/2009; DJE 24/03/2009)"
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.DESPACHO RECEPTIVO DA EXECUÇÃO. EFICÁCIA PROSPECTIVA A PARTIR DAS EXECUÇÕES AJUIZADAS APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN (LC 118/2005). POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NO ERESP 644.736/PE). 1. A nova redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que reconhece eficácia interruptiva da prescrição da pretensão tributária ao despacho receptivo da execução fiscal, somente atinge as ações ajuizadas após a vigência da Lei Complementar 118/2005. 2. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.079.892; Proc. 2008/0165859-8; SP; Segunda Turma; Relª Min. Eliana Calmon Alves; Julg. 17/02/2009; DJE 17/03/2009)"
"PROCESSO CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. EFICÁCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES. 1. A norma prevista no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação conferida pela LC 118/2005, tem feição mista, ostentando natureza processual e material, de forma que incide nas execuções fiscais ajuizadas após 9 de junho de 2005. 2. É vedada a eficácia retroativa da LC 118/2005, pois: a) há expressa determinação de eficácia prospectiva (art. 4º); inexiste Lei admitindo a retroatividade; b) a retroatividade não pode prejudicar o contribuinte; c) caracteriza surpresa vedada pelo sistema jurídico. 3. Hipótese dos autos em que a execução foi proposta ainda em 1998. 3. Recurso Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 1.058.409; Proc. 2008/0106629-8; RS; Segunda Turma; Relª Minª Eliana Calmon Alves; Julg. 18/12/2008; DJE 16/04/2009)"

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO EFETIVA CITAÇÃO. PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração acolhidos, apenas para esclarecimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; EDcl-REsp 1.075.123; Proc. 2008/0158185-1; RS; Segunda Turma; Relª Min. Eliana Calmon Alves; Julg. 03/02/2009; DJE 26/02/2009)"

Assim, in casu, o prazo prescricional não foi interrompido por qualquer um dos motivos e resta verificado o decurso do prazo de cinco anos, logo a prescrição deve ser reconhecida.
ANTE TODO O EXPOSTO, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA EXECUTADA E EXTINGUO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, II DO CPC.
Sem custas nem honorários advocatícios.
Em havendo recurso, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as garantias de estilo.
Após o decurso do prazo, sem recurso, certifique-se e arquive-se com baixa.
Sem remessa necessária em razão do disposto no art. 496 § 3o, II do CPC.
P.R.I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de novembro de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002637-77.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Neurivan Izidio Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8002637-77.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo: REQUERENTE: NEURIVAN IZIDIO DA SILVA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.
Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 4 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002747-76.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Joao Silva De Souza
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8002747-76.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo: REQUERENTE: JOAO SILVA DE SOUZA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.
Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 4 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002663-75.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Paulo Cesar Tanuri Bento
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8002663-75.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo: REQUERENTE: PAULO CESAR TANURI BENTO

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.
Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 4 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002527-78.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Elizangela Da Conceicao Alves Bispo
Advogado: Diogo Denes Do Nascimento Alves (OAB:PE51134)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8002527-78.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Agregação]
Polo Ativo: REQUERENTE: ELIZANGELA DA CONCEICAO ALVES BISPO

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.
Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 4 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004661-54.2019.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ivanildo Jose Fernandes
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004661-54.2019.8.05.0146
REQUERENTE: IVANILDO JOSE FERNANDES
Representante(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, arquive-se.

JUAZEIRO/BA, 8 de novembro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002638-62.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Neurivan Izidio Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8002638-62.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Polo Ativo: REQUERENTE: NEURIVAN IZIDIO DA SILVA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.
Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 4 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000946-28.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Joazila Dos Santos Nascimento
Advogado: Amanda Fernandes Da Silva Vieira (OAB:PE54597)
Impetrado: Diretor Núcleo Territorial De Educação 10
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8000946-28.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Remoção, Lotação, Classificação e/ou Preterição]
Polo Ativo: IMPETRANTE: JOAZILA DOS SANTOS NASCIMENTO

Polo Passivo: IMPETRADO: DIRETOR NÚCLEO TERRITORIAL DE EDUCAÇÃO 10, ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Persiste o descumprimento da determinação proferida por este Juízo.

O Art. 77, do CPC, estabelece que:
“Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
(...)
IV - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.
§ 1o Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.
§ 6o Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2o a 5o, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.
Ante o exposto, determino ao Procurador do Estado da Bahia, que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra o dispositivo da decisão.
Majoro a multa diária para R$ 1.000,00, para o caso de descumprimento, limitando-se o seu valor a R$ 40.000,00 a ser revertida em favor do Impetrado.

Fica desde já advertido o Procurador, de que o descumprimento da presente decisão poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça, e, além das implicações criminais, ensejará multa cominatória a ser suportada pelo ente público no valor de até 10(dez) vezes o valor do salário-mínimo, nos termos do artigo 77 § 5º do NCPC. No caso do Advogado Público, apuração de eventual responsabilidade disciplinar pela respectiva Corregedoria, nos termos do § 6º do referido Artigo.
Expeça-se NOVA intimação ao NTE-10, através do seu Diretor do Núcleo Territorial de Educação 10, para que cumpra a determinação judicial proferida nos autos do mandado de segurança que determinou a REDESIGNAÇÃO do professor para o município de Juazeiro/BA.

Publique-se e cumpra-se.

Juazeiro, 4 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002534-70.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Marcos Costa Lima
Advogado: Diogo Denes Do Nascimento Alves (OAB:PE51134)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8002534-70.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Agregação]
Polo Ativo: REQUERENTE: JOSE MARCOS COSTA LIMA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.
Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 4 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002647-24.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Symmons Lucas Barbosa Santana
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8002647-24.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo: REQUERENTE: SYMMONS LUCAS BARBOSA SANTANA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.
Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 4 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002712-19.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Romualdo Joaquim De Santana
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8002712-19.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo: REQUERENTE: ROMUALDO JOAQUIM DE SANTANA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.
Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 4 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011453-82.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Josimere Inacio Da Silva Figueiredo
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8011453-82.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Enquadramento]
Polo Ativo: REQUERENTE: JOSIMERE INACIO DA SILVA FIGUEIREDO

Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 8 de novembro de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002672-37.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Edilene Nunes Rocha Santos
Advogado: Diogo Giesta Soares (OAB:PE31634)
Advogado: Isabella Cirqueira Ribeiro Lima (OAB:PE53466)
Advogado: Felipe Giesta Romano (OAB:PE43352)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8002672-37.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acidente de Trânsito]
Polo Ativo: REQUERENTE: EDILENE NUNES ROCHA SANTOS

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 4 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011455-52.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Josevaldo Davi Da Silva
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8011455-52.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Enquadramento]
Polo Ativo: REQUERENTE: JOSEVALDO DAVI DA SILVA

Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 8 de novembro de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002713-04.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Romualdo Joaquim De Santana
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8002713-04.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: ROMUALDO JOAQUIM DE SANTANA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 4 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011419-10.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Nerci Silva Da Cruz
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8011419-10.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo: REQUERENTE: NERCI SILVA DA CRUZ

Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 8 de novembro de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011427-84.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Elizia Vania Rodrigues Ramos
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8011427-84.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo: REQUERENTE: ELIZIA VANIA RODRIGUES RAMOS

Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 8 de novembro de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002659-38.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Paulo Cesar Tanuri Bento
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8002659-38.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Polo Ativo: REQUERENTE: PAULO CESAR TANURI BENTO

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 4 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011438-16.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Rosana Nunes Da Silva Santos
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8011438-16.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo: REQUERENTE: ROSANA NUNES DA SILVA SANTOS

Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 8 de novembro de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002273-08.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Laecia Souza Santos
Advogado: Thiago Dos Passos Brito (OAB:BA73463)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8002273-08.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acidente de Trânsito]
Polo Ativo: REQUERENTE: LAECIA SOUZA SANTOS

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 1 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011535-16.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Manoel Barboza De Magalhaes
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8011535-16.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Militar, Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: MANOEL BARBOZA DE MAGALHAES

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 9 de novembro de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0503084-28.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Maria Marculina Da Silva
Advogado: Adlene Barbosa Tosta (OAB:BA39100)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503084-28.2016.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pensão por Morte (Art. 74/9), Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Polo Ativo: INTERESSADO: MARIA MARCULINA DA SILVA

Polo Passivo: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 40/2021, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 5 (cinco) dias, retornando os autos conclusos na fila correspondente, se for o caso, ou para a tarefa pertinente ao seu devido cumprimento e regular prosseguimento.
Juazeiro, 4 de março de 2024
MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012473-11.2023.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Juciely Ferreira De Sa
Advogado: Godoberto Dos Reis Santos Neto (OAB:PE54698)
Impetrado: Wank Remy De Sena Medrado
Terceiro Interessado: Suzana Alexandre De Carvalho Ramos
Impetrado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 8012473-11.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Classificação e/ou Preterição]
Polo Ativo: IMPETRANTE: JUCIELY FERREIRA DE SA

Polo Passivo: IMPETRADO: WANK REMY DE SENA MEDRADO, MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...
JUCIELY FERREIRA DE SÁ , através de Advogado, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, Contra ato ilegal da autoridade coatora, o Sr. Wank Remy de Sena Medrado, Secretário de Educação do Município de Juazeiro-Ba, requerendo, liminarmente que seja determinado à autoridade coatora a imediata nomeação da impetrante no cargo de professora de português.
Alegou que " A Impetrante participou do concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA, conforme normas e condições estabelecidas no Edital nº 001/2021, sobre o qual competia a Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA, o devido acompanhamento e fiscalização de todo o processo e realização do referido certame. O Concurso Público compreendeu exame intelectual, de caráter eliminatório e/ou classificatório, para aferimento dos conhecimentos e habilidades, mediante aplicação de prova objetiva e prova de títulos para todos os cargos, prevendo o Edital, além das vagas ofertadas, a formação de cadastro de reserva, a ser feito por localidade e mediante lista geral de classificação. A Impetrante concorreu à vaga de Professora de Língua Portuguesa, optando, no ato de inscrição, para atuar na localidade de Carnaíba, que tinha a previsão de 04 (quatro) vagas em cadastro reserva, tendo sido aprovada em 4° lugar, logo, inexistindo questionamentos que a impetrante foi aprovada fora do número das vagas previstas no certame, consoante edital de homolo-

gação em anexo. Estando a Candidata/Impetrante devidamente aprovada em 4° lugar, compondo o cadastro de reserva, não poderia o município realizar inscrições para processo de seleção simplificada, objetivando o preenchimento das vagas existentes e cadastro de reserva no quadro de servidores, para, supostamente atender necessidades temporárias de interesse público. Traz a conhecimento do Douto juízo que a Prefeitura de Juazeiro, através da Secretaria de Educação e Juventude (SEDUC), realizou inscrições para preenchimento das vagas existentes e cadastro de reserva no quadro de servidores, para as vagas de professor em diversas áreas, com lotação na sede e também no interior do município. Ora excelência, sabe-se que, o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração pública. Restou claro que a Candidata/Impetrante, sofreu uma preterição arbitrária e imotivada pela administração pública, pois as vagas disponíveis na seleção simplificada foram para professor em diversas áreas, com lotação na sede e também no interior do município, inclusive na área em que concorreu. O direito subjetivo à nomeação da candidata aprovada em concurso surge na hipótese de abertura de novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração. Insta salientar, inclusive, ter sido realizada a última convocação da seleção simplificada no último dia 10 (dez) de julho do corrente ano para o cargo aqui pleiteado. Por fim, requereu que seja recebido e autuado o presente Mandado de Segurança, processando-o na forma da lei; os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50, e art. 99, § 3º do NCPC por ser a Impetrante pessoa pobre na acepção da lei; c) o deferimento da Antecipação Liminar dos Efeitos da Tutela de Urgência a fim de proceder à nomeação de JUCIELY FERREIRA DE SÁ, - Inscrição nº 1614600, no cargo de Professora de Português, conforme Edital nº 001/2021, sendo que requer desde já a fixação de multa diária em caso de descumprimento da decisão judicial (contempt of court), nos termos do art. 536, § 1º do NCPC, por ser medida do mais lídimo direito da Impetrante; c.1) subsidiariamente, seja declarada reserva de vaga da Impetrante até o julgamento definitivo da presente demanda; d) seja intimada a autoridade coatora para prestar as devidas informações, no decêndio legal; e) seja intimado o/a ilustre representante do Ministério Público Estadual para se manifestar, tendo em vista a presença de interesse público; f) ao final do rito processual, seja a segurança concedida em definitivo, nos termos da fundamentação, efetivando-se a liminar com a restauração da ordem e da legalidade no feito.

Atribuiu a causa o valor de 1.000,00 (mil reais)

Juntou documentos.

Este Juízo proferiu decisão interlocutória, conforme ID. 429831525, DETERMINANDO ao IMPETRADO que proceda com a imediata nomeação de JUCIELY FERREIRA DE SÁ, - Inscrição nº 1614600, no cargo de Professora de Português, conforme Edital nº 001/2021 , sob pena de multa diária no montante de um salário mínimo, limitando o seu valor a 30 (trinta) salários mínimos, no caso de descumprimento desta decisão, a ser revertida em favor da Impetrante, a contar do recebimento da presente decisão.

O Ministério Público requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, por não ter sido comprovadas as novas convocações, e não se verificar a ocorrência da preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração. ID 430237251.

O Município de Juazeiro/BA apresentou pedido de reconsideração da decisão , conforme ID. 430794805.

É o que interessa relatar. DECIDO.

NO MÉRITO:

No presente caso, a Impetrante participou do concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA, conforme normas e condições estabelecidas no Edital nº 001/2021, id 423161754.

Ainda, relata que concorreu à vaga de Professora de Língua Portuguesa, optando, no ato de inscrição, para atuar na localidade de Carnaíba, que tinha a previsão de 04 (quatro) vagas em cadastro reserva, tendo sido aprovada em 4° lugar no cadastro de reserva, conforme resultado, pg. 26 do id 423161756.

Pois bem, a Impetrante alega que “sofreu uma preterição arbitrária e imotivada pela administração pública, pois as vagas disponíveis na seleção simplificada foram para professor em diversas áreas, com lotação na sede e também no interior do município, inclusive na área em que concorreu.”

Entretanto, ao analisar os autos, nota-se que não foi demonstrado cabalmente que houve novas convocações para o cargo que concorreu, ou seja, para Professora de Língua Portuguesa.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO – ORDEM DENEGADA Não faz jus à convocação o candidato que não demonstra a patente preterição na ordem de convocação ou qualquer outra ilegalidade no concurso público. Direito líquido e certo não comprovado. Ordem denegada.(TJ-BA - MS: 03094038520128050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 06/08/2013).”

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ILÍCITA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme a orientação estabelecida pelo STF, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 837.311/PI, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração. 2. No último caso, “o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.” 3. Na situação em apreço, os documentos apresentados pelo impetrante não permitem afirmar, com segurança, que a Administração

Pública local valeu-se de contratos temporários para suprir necessidade que, regularmente, deveria ter sido atendida com a nomeação do candidato aprovado em concurso público. Dessa forma, não foi demonstrado o direito líquido e certo. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (STJ - RMS: 52435 MG 2016/0291517-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2017)."
""PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009205-38.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: MAISA MALHADO DE ARAUJO Advogado (s): ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ AGRAVADO: MUNICIPIO DE DIAS D'AVILA e outros Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. CLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 837.311, em sede de repercussão geral, fixou a tese de que "o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital,ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração [...]". Embora a agravante tenha alcançado a posição 120ª para o cargo de Professor de Séries Iniciais do Ensino Fundamental, sua classificação não se deu dentro do total de vagas ao qual se vinculou o Município a convocar no prazo de validade do certame, uma vez que foram anunciadas no edital apenas 40, não sendo demonstrada, à princípio, a alegada preterição. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8009205.38.2019.805.0000 em que é agravante Maisa Malhado de Araújo e agravado Município de Dias´Avila. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.(TJ-BA - AI: 80092053820198050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2019)."
"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Governador do Estado de Minas Gerais em que pretende a impetrante ser nomeada para o cargo em que foi aprovada como excedente em concurso público de professor. 2. Candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital não possuem direito líquido e certo à nomeação, salvo nas hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração. Precedentes. 3. A contratação temporária para atender à necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante previsto no artigo 37, IX, da Constituição da Republica, bem como a existência de cargos efetivos vagos, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados. Isso porque as hipóteses de contratação temporária, admitidos mediante processo seletivo simplificado (artigo 37, IX, CF), não se confundem com o recrutamento de servidores por concurso público (art. 37, II e III, da CF), por serem institutos diversos. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 65863 MG 2021/0051804-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 30/08/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2021)."
Logo, Ação de Mandado de Segurança não é a via adequada quando o deslinde da questão demanda dilação probatória, o que é o caso dos autos.
Ante o exposto, revogo a liminar deferida no ID 429831525, e amparado no art. 485, inciso IV do CPC, julgo extinto este processo, sem julgamento de mérito.
Condeno o Impetrante ao pagamento de custas, suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 98, § 3°, do CPC/2015, em razão do deferimento da Justiça Gratuita.
Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF.
Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique-se e arquive-se com baixa.
P.R.I. Cumpra-se.

Juazeiro, 27 de fevereiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8009233-14.2023.8.05.0146 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Marlene Santana Pereira Do Nascimento
Advogado: Maria Do Socorro Martins Saraiva (OAB:BA20548)
Embargante: Paulo Vitor Pereira Do Nascimento
Advogado: Maria Do Socorro Martins Saraiva (OAB:BA20548)
Embargante: Joao Vitor Pereira Do Nascimento
Advogado: Maria Do Socorro Martins Saraiva (OAB:BA20548)
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 8009233-14.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) - [Penhora / Depósito/ Avaliação]
Polo Ativo: EMBARGANTE: MARLENE SANTANA PEREIRA DO NASCIMENTO, PAULO VITOR PEREIRA DO NASCIMENTO, JOAO VITOR PEREIRA DO NASCIMENTO

Polo Passivo: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...
MARLENE SANTANA PEREIRA, PAULO VITOR PEREIRA DO NASCIMENTO E JOÃO VITOR PEREIRA DO NASCIMENTO, devidamente qualificados e através do advogada legalmente constituída conforme instrumento de mandato, propuseram o presente EMBARGOS DE TERCEIROS, em face do ESTADO DA BAHIA, requerendo, inicialmente, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, e no mérito alegando e requerendo em síntese o seguinte:
Que em 10 de março de 1993, o Sr. MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO adquiriu um imóivel de GEISA CAVALCANTE NOVAIS, cujo Contrato de Compra e Venda está registrado no livro especial de ESCRITURAS DE COMPRA E VENDA, nº 177, fls. 223 e 224, do Cartório do 1º Ofício de Notas e Tabelionato de Juazeiro-BA; Quando obteve a Escritura de Compra e Venda, em razão de ter sido escriturada pela tabeliã, o falecido entendeu, que referido documento já lhe habilitou como legítimo proprietário, ignorando a necessidade do Registro. Ou seja, o Sr. MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO não procedeu com a transferência do imóvel para o seu próprio nome, junto ao Cartório de Imóveis, por acreditar que tudo estava resolvido, com relação à compra e venda do bem, em razão de ter registrado o Contrato de Compra e Venda da casa, no livro especial de ESCRITURAS DE COMPRA E VENDA, do Cartório do 1º Ofício de Notas de Juazeiro, permanecendo, até então, o imóvel em nome de GEISA CAVALCANTE NOVAIS, embora VENDIDO; que o bem foi vendido para o Sr. MILTON, muito ANTES do ajuizamento da Execução Fiscal movida contra GEISA C. NOVAIS (na verdade, 4 anos antes). Não se pode falar em arresto, posto que, efetivamente, o bem pertence a pessoas completamente diferentes, não sendo legal e nem justo que os Embargantes tenham que suportar uma dívida que não lhe pertence; , o sr. MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO faleceu em 23 de Março de 2018, conforme comprova a Certidão de Óbito, anexa. O de cujus era casado com a 1ª Embargante, Sra. MARLENE SANTANA PEREIRA DO NASCIMENTO. Anexo, cópia da Certidão de Casamento. O 2º e o 3º Embargantes, PAULO VÍTOR e JOÃO VÍTOR são filhos do falecido. Os Embargantes esclarecem que nem eles (ora Embargantes), nem o de cujus não tinham e não têm qualquer relação com a empresa Executada SUPRIMAK, tampouco com a os executados JOSÉ CARLOS DE SANTANA COSTA e GEISA CAVALCANTE NOVAIS, no que diz respeito a qualquer assunto da referida empresa, mormente quaisquer execuções fiscais. A viúva (Sra. Marlene) e os seus 2 (dois) filhos, Paulo Vítor e João Vítor, necessitam requerer a abertura de Inventário, dos bens deixados por morte de MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO. Para tanto, ao se dirigirem ao Cartório de Imóveis, para obter a escritura do referido bem, depararam-se com a informação que o imóvel encontra-se sob ARRESTO, por determinação do Juízo, nos autos do processo de Execução Fiscal, retro sito. Surpresos com a informação do cartório, os mesmos solicitaram a cópia da escritura, contando a informação sobre o citado ARRESTO. Para fins de obter o cancelamento do referido ARRESTO, os Embargantes buscam o socorro da Justiça, através dos presentes EMBARGOS de TERCEIRO, juntando a documentação comprobatória dos direitos por si entendidos (entre eles, a Escritura de Compra e Venda, celebrada entre a Sra. Geisa Cavalcante Novais e o de cujus, Sr. MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO, registrada no Cartório do 1º Ofício de Notas e Tabelionato, bem como o MANDADO DE CITAÇÃO E ARRESTO, AUTO DE PENHORA) do imóvel e demais documentos. Por fim, requereu: A distribuição destes Embargos de Terceiro, por dependência à Execução Fiscal nº 0000702-86.1997.805.0146; Julgar procedente a presente Ação de Embargos de Terceiro, acolhendo-os totalmente e deferindo-o LIMINARMENTE, ordenando a expedição imediata de mandado de cancelamento/desconstituição do ARRESTO/PENHORA, sobre o imóvel: uma casa residencial, situada na Rua Santa Luzia, Bairro Santo Antônio, Juazeiro-BA., registrada inicialmente no Cartório do Registro de Imóveis do 1º ofício, desta Comarca de Juazeiro-BA., no Livro 99, folhas 145 a 146 verso, Matrícula R-3-1.212, Protocolo nº 24.063, em nome de GEISA CAVALCANTE NOVAIS, para que, desta forma, os Embargantes possam proceder à abertura de Inventário dos bens deixados por morte de MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO; Mantenha-se os Embargantes na posse e propriedade do bem que lhes pertence, objeto da presente ação, condenando-se o Embargado no ônus da sucumbência. A notificação/intimação do Embargado para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão. Os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido em preliminar, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e da família. Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, juntada de outros documentos, oitiva de testemunhas, tudo de logo requerido. Da-se a causa, o valor de R$1.320,00 (Mil, trezentos e vinte reais).
Devidamente citado, o ESTADO DA BAHIA ofertou Impugnação no id. 422034103.
A parte autora manifestou-se sobre a impugnação, no id. 431062733, reiterando os pleitos da inicial.

EIS O RELATO. DECIDO:

NÃO HAVENDO PRELIMINARES, PASSO AO EXAME DE MÉRITO.

NO MÉRITO

Inicialmente cabe registrar que o feito comporta julgamento antecipado da lide, conforme o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I – não houver necessidade de produção de outras provas;”
Como pode se verificar não se trata de permissão da lei, mas de mandamento. Ela usa de toda a força que dispõe, obrigando o magistrado a proceder conforme seus desígnios.
Uma vez que as provas documentais produzidas nos autos mostram-se suficientes à formação do livre convencimento sobre a matéria, desnecessária é a produção de prova testemunhal.
Neste sentido:
“PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – NULIDADE AFASTADA – PRELIMINAR REPELIDA. O juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção, a teor do disposto nos artigos 370 e 371, do novo CPC (art. 130 e 131 do antigo CPC). No caso, o resultado da análise das provas contrário ao interesse da parte (apelante) não pode ser confundido com violação ao contraditório e à ampla defesa. Assim, presente o requisito do art. 355, I, do novo CPC, de rigor o julgamento antecipado da lide, não constituindo este fato a nulidade de cerceamento de defesa ante a não designação de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas, posto que dispensável. Parceria agrícola – Ação de rescisão contratual cumulada com despejo e pedido de reparação de danos – descumprimento do contrato – reconhecimento – sentença de parcial descumprimento do contrato – reconhecimento – sentença de parcial procedência mantida – art. 252 do RITJ/SP – recurso não provido. Não trazendo o réu/ recorrente fundamentos suficiente a modificar a sentença de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora e determinou, em seu favor, a reintegração da posse do imóvel objeto do contrato de parceria agrícola firmado entre as partes, de rigor a manutenção integral da sentença, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do art. 252 do regimento interno deste tribunal. (TJ – SP – APL: 00006025920158260262 SP 0000602-59.2015.8.26.0262, RELATOR:PAULO AYROSA, DATA DE JULGAMENTO: 24/05/2016, 31ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 24/05/2016) (NEGRITO)”
Os embargantes demonstraram que o ato de compra e venda do imóvel objeto desta lide, qual seja: uma casa residencial, situada na Rua Santa Luzia, Bairro Santo Antônio, Juazeiro-BA, foi efetivado antes do ajuizamento da Execução Fiscal movida contra a GEISA C. NOVAIS (na verdade, 4 anos antes), tudo conforme a devida prova com os documentos, por isso, resta indevida a constrição, mediante ARRESTO, em ação da qual ele não fez parte como autor ou réu, oponente ou assistente.

O embargado em sua defesa limitou-se em dizer que estava sendo vítima de uma fraude, a qual não poderia receber guarida do Estado-Juiz. Entretanto, não logrou provar a referida fraude e, em comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 II do CPC). Em nenhum momento, questionou ou rebateu a propriedade do embargante no bem já discriminado.

O art.674 do CPC, expressa:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

Os documentos apresentados pela parte autora no Id. 408858047 resta incontroversa ao quanto alegado na inicial, no tocante a compra do imóvel efetivada em data anterior ao ajuizamento do ajuizamento da EXECUÇÃO FISCAL, ainda que não tenha ocorrido o registro.

Vejamos o que diz a Súmula 84 do STJ:

SÚMULA 84 - “É ADMISSÍVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMOVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO.”

De igual modo, segue a jurisprudência pátria:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DESPROVIDA DE REGISTRO. IRRELEVÂNCIA. PENHORA NÃO REGISTRADA. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE NÃO COMPROVADA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 84 E 375 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente” (Súmula 375/STJ). 2. “É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro” (Súmula 84/STJ) 3. No caso dos autos, a Corte de origem julgou procedentes os embargos de terceiros, tendo em vista que, quando da aquisição do bem, não havia registro de penhora ou outro ato de constrição judicial ou averbação premonitória em relação à demanda executiva originária e que não há nenhuma prova nos autos de que a parte embargante não tenha agido de boa-fé quando da aquisição do imóvel.Incidência da Súmula 83/STJ.4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 2159270 MT 2022/0197926-5, Relator: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 28/11/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2022)”

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. POSSE ADQUIRIDA MEDIANTE CESSÃO DE DIREITOS. AQUISIÇÃO ANTERIOR À CONSTRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. SÚMULA 375/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 303/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 375, “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”. E

mais, nos termos da tese firmada pela Corte Especial do STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, “inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência” (REsp 956.943/PR, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 1º/12/2014). 2. No caso dos autos, inexiste registro da penhora ou da existência da ação na matrícula do imóvel alienado, bem como não ficou comprovado que os agravados, terceiros adquirentes, tinham conhecimento da execução movida em desfavor do alienante, sendo, portanto, inviável o reconhecimento da fraude à execução. 3. Nos termos da Súmula 303/STJ, “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.” 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1877541 DF 2021/0113115-3, Data de Julgamento: 02/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2022)”
E da Súmula 375 do STJ:
“O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (SÚMULA 375, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2009, DJe 30/03/2009)”
Assim, considerando-se a prova trazida na inicial, o imóvel é de propriedade dos embargantes, portanto, indevida e nula é a constrição, efetuada mediante ARRESTO determinado no processo de EXECUÇÃO FISCAL de N° 0000702-86.1997.8.05.0146 ação da qual não fizeram parte como autora ou ré, oponente ou assistente.

POR TODO O ACIMA EXPOSTO, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, PARA DETERMINAR A IMEDIATA DESCONSTITUIÇÃO DO ARRESTO/PENHORA SOBRE O IMÓVEL: UMA CASA residencial, situada na Rua Santa Luzia, Bairro Santo Antônio, Juazeiro-BA., registrada inicialmente no Cartório do Registro de Imóveis do 1º ofício, desta Comarca de Juazeiro-BA, no Livro 99, folhas 145 a 146 verso, Matrícula R-3-1.212, Protocolo nº 24.063, objeto de arresto nos autos nº 0000702-86.1997.8.05.0146.
No mérito, EM CONFIRMANDO A MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, e, em consequência extingo a presente ação com fundamento no art. 487, I, CPC.

Condeno o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários advocatícios em 20% do valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.

Sem condenação em custas, por gozar o Estado da Bahia de isenção.

Deixo de submeter a presente decisão à Superior Instância em razão do determinado pelo art. 496, § 3º, II do CPC.

Junte-se cópia desta sentença nos autos 0000702-86.1997.8.05.0146.

P.R.I. Cumpra-se.

Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.

Em havendo recurso, dê-se vistas às partes na forma determinada pelo CPC, e, logo após envie-se, com as garantias de estilo ao Tribunal de Justiça.

Juazeiro, 1 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
0962834-27.2015.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Ana Maria Da Silva Santos De Juazeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 0962834-27.2015.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo: EXECUTADO: ANA MARIA DA SILVA SANTOS DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...
Considerando a necessidade de ajustar a pauta de audiências, remarco a audiência do despacho de ID 425080036 anteriormente designada para a nova data: 14/03/2024 às 17:10 hs.
Intimações e diligências necessárias.
P. Cumpra-se.

Juazeiro, 7 de fevereiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8009233-14.2023.8.05.0146 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Marlene Santana Pereira Do Nascimento
Advogado: Maria Do Socorro Martins Saraiva (OAB:BA20548)
Embargante: Paulo Vitor Pereira Do Nascimento
Advogado: Maria Do Socorro Martins Saraiva (OAB:BA20548)
Embargante: Joao Vitor Pereira Do Nascimento
Advogado: Maria Do Socorro Martins Saraiva (OAB:BA20548)
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 8009233-14.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) - [Penhora / Depósito/ Avaliação]
Polo Ativo: EMBARGANTE: MARLENE SANTANA PEREIRA DO NASCIMENTO, PAULO VITOR PEREIRA DO NASCIMENTO, JOAO VITOR PEREIRA DO NASCIMENTO

Polo Passivo: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...
MARLENE SANTANA PEREIRA, PAULO VITOR PEREIRA DO NASCIMENTO E JOÃO VITOR PEREIRA DO NASCIMENTO, devidamente qualificados e através do advogada legalmente constituída conforme instrumento de mandato, propuseram o presente EMBARGOS DE TERCEIROS, em face do ESTADO DA BAHIA, requerendo, inicialmente, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, e no mérito alegando e requerendo em síntese o seguinte:
Que em 10 de março de 1993, o Sr. MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO adquiriu um imóivel de GEISA CAVALCANTE NOVAIS, cujo Contrato de Compra e Venda está registrado no livro especial de ESCRITURAS DE COMPRA E VENDA, nº 177, fls. 223 e 224, do Cartório do 1º Ofício de Notas e Tabelionato de Juazeiro-BA; Quando obteve a Escritura de Compra e Venda, em razão de ter sido escriturada pela tabeliã, o falecido entendeu, que referido documento já lhe habilitou como legítimo proprietário, ignorando a necessidade do Registro. Ou seja, o Sr. MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO não procedeu com a transferência do imóvel para o seu próprio nome, junto ao Cartório de Imóveis, por acreditar que tudo estava resolvido, com relação à compra e venda do bem, em razão de ter registrado o Contrato de Compra e Venda da casa, no livro especial de ESCRITURAS DE COMPRA E VENDA, do Cartório do 1º Ofício de Notas de Juazeiro, permanecendo, até então, o imóvel em nome de GEISA CAVALCANTE NOVAIS, embora VENDIDO; que o bem foi vendido para o Sr. MILTON, muito ANTES do ajuizamento da Execução Fiscal movida contra GEISA C. NOVAIS (na verdade, 4 anos antes). Não se pode falar em arresto, posto que, efetivamente, o bem pertence a pessoas completamente diferentes, não sendo legal e nem justo que os Embargantes tenham que suportar uma dívida que não lhe pertence; , o sr. MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO faleceu em 23 de Março de 2018, conforme comprova a Certidão de Óbito, anexa. O de cujus era casado com a 1ª Embargante, Sra. MARLENE SANTANA PEREIRA DO NASCIMENTO. Anexo, cópia da Certidão de Casamento. O 2º e o 3º Embargantes, PAULO VÍTOR e JOÃO VÍTOR são filhos do falecido. Os Embargantes esclarecem que nem eles (ora Embargantes), nem o de cujus não tinham e não têm qualquer relação com a empresa Executada SUPRIMAK, tampouco com a os executados JOSÉ CARLOS DE SANTANA COSTA e GEISA CAVALCANTE NOVAIS, no que diz respeito a qualquer assunto da referida empresa, mormente quaisquer execuções fiscais. A viúva (Sra. Marlene) e os seus 2 (dois) filhos, Paulo Vítor e João Vítor, necessitam requerer a abertura de Inventário, dos bens deixados por morte de MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO. Para tanto, ao se dirigirem ao Cartório de Imóveis, para obter

a escritura do referido bem, depararam-se com a informação que o imóvel encontra-se sob ARRESTO, por determinação do Juízo, nos autos do processo de Execução Fiscal, retro sito. Surpresos com a informação do cartório, os mesmos solicitaram a cópia da escritura, contando a informação sobre o citado ARRESTO. Para fins de obter o cancelamento do referido ARRESTO, os Embargantes buscam o socorro da Justiça, através dos presentes EMBARGOS de TERCEIRO, juntando a documentação comprobatória dos direitos por si entendidos (entre eles, a Escritura de Compra e Venda, celebrada entre a Sra. Geisa Cavalcante Novais e o de cujus, Sr. MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO, registrada no Cartório do 1º Ofício de Notas e Tabelionato, bem como o MANDADO DE CITAÇÃO E ARRESTO, AUTO DE PENHORA) do imóvel e demais documentos. Por fim, requereu: A distribuição destes Embargos de Terceiro, por dependência à Execução Fiscal nº 0000702-86.1997.805.0146; Julgar procedente a presente Ação de Embargos de Terceiro, acolhendo-os totalmente e deferindo-o LIMINARMENTE, ordenando a expedição imediata de mandado de cancelamento/desconstituição do ARRESTO/PENHORA, sobre o imóvel: uma casa residencial, situada na Rua Santa Luzia, Bairro Santo Antônio, Juazeiro-BA., registrada inicialmente no Cartório do Registro de Imóveis do 1º ofício, desta Comarca de Juazeiro-BA., no Livro 99, folhas 145 a 146 verso, Matrícula R-3-1.212, Protocolo nº 24.063, em nome de GEISA CAVALCANTE NOVAIS, para que, desta forma, os Embargantes possam proceder à abertura de Inventário dos bens deixados por morte de MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO; Mantenha-se os Embargantes na posse e propriedade do bem que lhes pertence, objeto da presente ação, condenando-se o Embargado no ônus da sucumbência. A notificação/intimação do Embargado para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão. Os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido em preliminar, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e da família. Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, juntada de outros documentos, oitiva de testemunhas, tudo de logo requerido. Da-se a causa, o valor de R$1.320,00 (Mil, trezentos e vinte reais).
Devidamente citado, o ESTADO DA BAHIA ofertou Impugnação no id. 422034103.
A parte autora manifestou-se sobre a impugnação, no id. 431062733, reiterando os pleitos da inicial.

EIS O RELATO. DECIDO:

NÃO HAVENDO PRELIMINARES, PASSO AO EXAME DE MÉRITO.

NO MÉRITO

Inicialmente cabe registrar que o feito comporta julgamento antecipado da lide, conforme o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, vejamos:
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I – não houver necessidade de produção de outras provas;”
Como pode se verificar não se trata de permissão da lei, mas de mandamento. Ela usa de toda a força que dispõe, obrigando o magistrado a proceder conforme seus desígnios.
Uma vez que as provas documentais produzidas nos autos mostram-se suficientes à formação do livre convencimento sobre a matéria, desnecessária é a produção de prova testemunhal.
Neste sentido:
“PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – NULIDADE AFASTADA – PRELIMINAR REPELIDA. O juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção, a teor do disposto nos artigos 370 e 371, do novo CPC (art. 130 e 131 do antigo CPC). No caso, o resultado da análise das provas contrário ao interesse da parte (apelante) não pode ser confundido com violação ao contraditório e à ampla defesa. Assim, presente o requisito do art. 355, I, do novo CPC, de rigor o julgamento antecipado da lide, não constituindo este fato a nulidade de cerceamento de defesa ante a não designação de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas, posto que dispensável. Parceria agrícola – Ação de rescisão contratual cumulada com despejo e pedido de reparação de danos – descumprimento do contrato – reconhecimento – sentença de parcial descumprimento do contrato – reconhecimento – sentença de parcial procedência mantida – art. 252 do RITJ/SP – recurso não provido. Não trazendo o réu/ recorrente fundamentos suficiente a modificar a sentença de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora e determinou, em seu favor, a reintegração da posse do imóvel objeto do contrato de parceria agrícola firmado entre as partes, de rigor a manutenção integral da sentença, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do art. 252 do regimento interno deste tribunal. (TJ – SP – APL: 00006025920158260262 SP 0000602-59.2015.8.26.0262, RELATOR:PAULO AYROSA, DATA DE JULGAMENTO: 24/05/2016, 31ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 24/05/2016) (NEGRITO)”
Os embargantes demonstraram que o ato de compra e venda do imóvel objeto desta lide, qual seja: uma casa residencial, situada na Rua Santa Luzia, Bairro Santo Antônio, Juazeiro-BA, foi efetivado antes do ajuizamento da Execução Fiscal movida contra a GEISA C. NOVAIS (na verdade, 4 anos antes), tudo conforme a devida prova com os documentos, por isso, resta indevida a constrição, mediante ARRESTO, em ação da qual ele não fez parte como autor ou réu, oponente ou assistente.

O embargado em sua defesa limitou-se em dizer que estava sendo vítima de uma fraude, a qual não poderia receber guarida do Estado-Juiz. Entretanto, não logrou provar a referida fraude e, em comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 II do CPC). Em nenhum momento, questionou ou rebateu a propriedade do embargante no bem já discriminado.

O art.674 do CPC, expressa:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

Os documentos apresentados pela parte autora no Id. 408858047 resta incontroversa ao quanto alegado na inicial, no tocante a compra do imóvel efetivada em data anterior ao ajuizamento do ajuizamento da EXECUÇÃO FISCAL, ainda que não tenha ocorrido o registro.

Vejamos o que diz a Súmula 84 do STJ:

SÚMULA 84 - "É ADMISSÍVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMOVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO."

De igual modo, segue a jurisprudência pátria:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DESPROVIDA DE REGISTRO. IRRELEVÂNCIA. PENHORA NÃO REGISTRADA. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE NÃO COMPROVADA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 84 E 375 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Súmula 375/STJ). 2. "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84/STJ) 3. No caso dos autos, a Corte de origem julgou procedentes os embargos de terceiros, tendo em vista que, quando da aquisição do bem, não havia registro de penhora ou outro ato de constrição judicial ou averbação premonitória em relação à demanda executiva originária e que não há nenhuma prova nos autos de que a parte embargante não tenha agido de boa-fé quando da aquisição do imóvel.Incidência da Súmula 83/STJ.4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 2159270 MT 2022/0197926-5, Relator: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 28/11/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2022)"

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. POSSE ADQUIRIDA MEDIANTE CESSÃO DE DIREITOS. AQUISIÇÃO ANTERIOR À CONSTRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. SÚMULA 375/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 303/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 375, "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". E mais, nos termos da tese firmada pela Corte Especial do STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, "inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência" (REsp 956.943/PR, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 1º/12/2014). 2. No caso dos autos, inexiste registro da penhora ou da existência da ação na matrícula do imóvel alienado, bem como não ficou comprovado que os agravados, terceiros adquirentes, tinham conhecimento da execução movida em desfavor do alienante, sendo, portanto, inviável o reconhecimento da fraude à execução. 3. Nos termos da Súmula 303/STJ, "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios." 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1877541 DF 2021/0113115-3, Data de Julgamento: 02/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2022)"
E da Súmula 375 do STJ:
"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (SÚMULA 375, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2009, DJe 30/03/2009)"
Assim, considerando-se a prova trazida na inicial, o imóvel é de propriedade dos embargantes, portanto, indevida e nula é a constrição, efetuada mediante ARRESTO determinado no processo de EXECUÇÃO FISCAL de N° 0000702-86.1997.8.05.0146 ação da qual não fizeram parte como autora ou ré, oponente ou assistente.

POR TODO O ACIMA EXPOSTO, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, PARA DETERMINAR A IMEDIATA DESCONSTITUIÇÃO DO ARRESTO/PENHORA SOBRE O IMÓVEL: UMA CASA residencial, situada na Rua Santa Luzia, Bairro Santo Antônio, Juazeiro-BA., registrada inicialmente no Cartório do Registro de Imóveis do 1º ofício, desta Comarca de Juazeiro-BA, no Livro 99, folhas 145 a 146 verso, Matrícula R-3-1.212, Protocolo nº 24.063, objeto de arresto nos autos nº 0000702-86.1997.8.05.0146.
No mérito, EM CONFIRMANDO A MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, e, em consequência extingo a presente ação com fundamento no art. 487, I, CPC.

Condeno o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários advocatícios em 20% do valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.

Sem condenação em custas, por gozar o Estado da Bahia de isenção.

Deixo de submeter a presente decisão à Superior Instância em razão do determinado pelo art. 496, § 3º, II do CPC.

Junte-se cópia desta sentença nos autos 0000702-86.1997.8.05.0146.

P.R.I. Cumpra-se.

Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.

Em havendo recurso, dê-se vistas às partes na forma determinada pelo CPC, e, logo após envie-se, com as garantias de estilo ao Tribunal de Justiça.

Juazeiro, 1 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0505104-21.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Guy Padilha Da Luz
Advogado: Guy Padilha Luz Filho (OAB:BA41246)
Advogado: Danilo Borges Ribeiro (OAB:BA23891)
Advogado: Paloma Padilha (OAB:BA40330)
Advogado: Fernanda Magalhaes Reboucas (OAB:BA68891)
Executado: Municipio De Juazeiro
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Interessado: Setor De Recursos Humanos Da Secretaria De Gestão De Pessoas De Juazeiro (segesp)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0505104-21.2018.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Polo Ativo: EXEQUENTE: GUY PADILHA DA LUZ

Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição/Certidão ao Autos, ouça-se as partes. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro, 3 de agosto de 2023
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0300441-86.2013.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Jose Carlos Ferreira
Advogado: Jose Sales Roberto De Gois (OAB:PE564-B)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 0300441-86.2013.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA

Parte Ré: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.

Ausente qualquer providência por parte do Executado, proceda-se com o sequestro do valor, com base na seguinte atualização:

Confirmado o bloqueio, expeça-se o competente alvará em nome do beneficiários, sendo que para o autor o alvará será físico, para saque, por não possuir conta em banco.

P. I. Cumpra-se, arquivando-se o feito oportunamente, com baixa.

Juazeiro-BA., 22 de fevereiro de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8031169-50.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Iva Rodrigues Oliveira
Advogado: Luciano Lustosa Maia (OAB:BA20623)
Terceiro Interessado: Setor De Recursos Humanos Da Secretaria De Gestão De Pessoas De Juazeiro (segesp)
Reu: Municipio De Juazeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8031169-50.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Liminar]
Polo Ativo: AUTOR: IVA RODRIGUES OLIVEIRA

Polo Passivo: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

Intimem-se as partes para manifestarem o interesse na adoção do Juízo 100% digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita, conforme Art. 3º, § 4º da Resolução n° 345 de 09 de outubro de 2020 do CNJ e ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022, que assim dispõe:

Resolução 345/2020 – CNJ:
“Art. 3º (…)
§ 4º – A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. (redação dada pela Resolução nº 378, de 9.03.2021)”

ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07 – TJBA:
“Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor desse Ato Normativo Conjunto”

Proceda o Cartório com as intimações e anotações devidas no caso de opção pelo “Juízo 100% Digital” ou aceitação tácita. Não sendo caso de aplicação, retornem os autos conclusos conforme determinado no parágrafo seguinte.

P. I. Cumpra-se, retornando oportunamente, na fila correspondente à última movimentação.

Juazeiro, 23 de agosto de 2022

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

Drop here!

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8002551-82.2019.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Helio Duarte Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002551-82.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):
EXECUTADO: HELIO DUARTE ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

JUAZEIRO/BA
José Goes Silva Filho
Juiz de Direito
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8004148-18.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Autor: Alvaro Alves Costa
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Autor: Geisa Dayanne Amorim
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Autor: Josivaldo Nunes Barbosa
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)

Autor: Mario Cesar Lima Dos Santos
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Autor: Mirtes Christiane Leal Menezes
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Autor: Raquel Alves Lisboa
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Autor: Valdivia Thais Alves De Lima
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Autor: Wilson Custodio Gama
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8004148-18.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Enquadramento]
Polo Ativo: AUTOR: ALVARO ALVES COSTA, GEISA DAYANNE AMORIM, JOSIVALDO NUNES BARBOSA, MARIO CESAR LIMA DOS SANTOS, MIRTES CHRISTIANE LEAL MENEZES, RAQUEL ALVES LISBOA, VALDIVIA THAIS ALVES DE LIMA, WILSON CUSTODIO GAMA

Polo Passivo: REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Vistos, etc...

Intimem-se as partes para manifestarem o interesse na adoção do Juízo 100% digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita, conforme Art. 3º, § 4º da Resolução n° 345 de 09 de outubro de 2020 do CNJ e ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022, que assim dispõe:

Resolução 345/2020 – CNJ:
“Art. 3º (…)
§ 4º – A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. (redação dada pela Resolução nº 378, de 9.03.2021)”

ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07 – TJBA:
“Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor desse Ato Normativo Conjunto”

Proceda o Cartório com as intimações e anotações devidas no caso de opção pelo “Juízo 100% Digital” ou aceitação tácita. Não sendo caso de aplicação, retornem os autos conclusos conforme determinado no parágrafo seguinte.

P. I. Cumpra-se, retornando oportunamente, na fila correspondente à última movimentação.

Juazeiro, 24 de agosto de 2022

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO
Drop here!

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8000214-18.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Domingos Savio Leite Martins
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8000214-18.2022.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Atos Administrativos]
Polo Ativo: AUTOR: DOMINGOS SAVIO LEITE MARTINS

Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 30 de maio de 2022

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO
Drop here!

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008316-29.2022.8.05.0146 Arrolamento Comum
Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Maria Jose Rodrigues Da Silva
Herdeiro: Osmundo Rodrigues Da Silva
Herdeiro: Agda Cristina Rodrigues Da Silva
Herdeiro: A. E. R. D. S.
Herdeiro: Lucas Diego Rodrigues Da Silva
Requerente: Osmundo Rodrigues Da Silva
Advogado: Gerson Santana (OAB:BA48764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8008316-29.2022.8.05.0146
AÇÃO DE INVENTÁRIO
INVENTARIANTE: OSMUNDO RODRIGUES DA SILVA

INVENTARIADO: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA
*

DECISÃO COM FORÇA DE TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE

Vistos etc.,

1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, deferindo, entretanto, o pedido de recolhimento de custas ao final, face a peculiaridade do caso;

2. Acolho a emenda de ID 315408331, determinando o processamento do Inventário pelo Rito de Arrolamento Comum dos bens deixados por falecimento de MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA.
3. Nomeio como inventariante o requerente, OSMUNDO RODRIGUES DA SILVA, independentemente de compromisso (art. 660, CPC);
4. Recebo a inicial e emenda como Primeiras Declarações, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do Plano de Partilha (CPC, art. 659), sob pena de indeferimento.
5. Advirto aos interessados que o Plano de Partilha deve vir na forma prescrita no art. 653 do CPC, constando, necessariamente, de um Auto de Orçamento (que deve conter o nome do autor da herança, discriminar os sujeitos do arrolamento, descrever ativo e passivo do espólio e atribuir valor aos bens, inclusive ao passivo, se houver) e das folhas de pagamento (individualizada por herdeiro, indicando quota que lhe cabe, razão do pagamento, bens que compõe o quinhão e valor do quinhão).
6. Deverá o Plano de Partilha/Declaração ser instruído, obrigatoriamente, com os documentos indispensáveis ao feito, observando o disposto no art. 620 do CPC/2015, quais sejam:
A) Certidões positivas de propriedade atualizadas das matrículas dos bens imóveis;
B) Comprovante de propriedade dos bens móveis;
C) Certidões negativas fiscais das três esferas da administração pública, ou seja, Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município, em nome da falecida (art. 654 do CPC);
D) Documentos que comprovem a legitimidade dos herdeiros e seus respectivos cônjuges;
E) Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento - CENSEC (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
7. Caso requerido, defiro a consulta BACENJUD/SISBAJUD, para busca de valores de crédito disponíveis em nome da de cujus.
8. Estando as declarações em ordem, cite-se o herdeiro não representado, LUCAS DIEGO RODRIGUES DA SILVA, para os termos do inventário e partilha, manifestando-se, no prazo de 15 (quinze) dias sobre as declarações (CPC/2015, art. 627);
9. Em seguida, colha-se o parecer da Fazenda Pública Estadual (CPC/2015, art. 626, § 4º).
10. Havendo impugnação às primeiras declarações, deve ser aberto o contraditório ao inventariante, demais herdeiros e Fazenda Pública.
11. Cumprido tudo quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos em pasta própria.
12. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008316-29.2022.8.05.0146 Arrolamento Comum
Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Maria Jose Rodrigues Da Silva
Herdeiro: Osmundo Rodrigues Da Silva
Herdeiro: Agda Cristina Rodrigues Da Silva
Herdeiro: A. E. R. D. S.
Herdeiro: Lucas Diego Rodrigues Da Silva
Requerente: Osmundo Rodrigues Da Silva
Advogado: Gerson Santana (OAB:BA48764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8008316-29.2022.8.05.0146
AÇÃO DE INVENTÁRIO
INVENTARIANTE: OSMUNDO RODRIGUES DA SILVA

INVENTARIADO: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA
*

DECISÃO COM FORÇA DE TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE

Vistos etc.,

1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, deferindo, entretanto, o pedido de recolhimento de custas ao final, face a peculiaridade do caso;
2. Acolho a emenda de ID 315408331, determinando o processamento do Inventário pelo Rito de Arrolamento Comum dos bens deixados por falecimento de MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA.

3. Nomeio como inventariante o requerente, OSMUNDO RODRIGUES DA SILVA, independentemente de compromisso (art. 660, CPC);
4. Recebo a inicial e emenda como Primeiras Declarações, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do Plano de Partilha (CPC, art. 659), sob pena de indeferimento.
5. Advirto aos interessados que o Plano de Partilha deve vir na forma prescrita no art. 653 do CPC, constando, necessariamente, de um Auto de Orçamento (que deve conter o nome do autor da herança, discriminar os sujeitos do arrolamento, descrever ativo e passivo do espólio e atribuir valor aos bens, inclusive ao passivo, se houver) e das folhas de pagamento (individualizada por herdeiro, indicando quota que lhe cabe, razão do pagamento, bens que compõe o quinhão e valor do quinhão).
6. Deverá o Plano de Partilha/Declaração ser instruído, obrigatoriamente, com os documentos indispensáveis ao feito, observando o disposto no art. 620 do CPC/2015, quais sejam:
A) Certidões positivas de propriedade atualizadas das matrículas dos bens imóveis;
B) Comprovante de propriedade dos bens móveis;
C) Certidões negativas fiscais das três esferas da administração pública, ou seja, Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município, em nome da falecida (art. 654 do CPC);
D) Documentos que comprovem a legitimidade dos herdeiros e seus respectivos cônjuges;
E) Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento - CENSEC (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
7. Caso requerido, defiro a consulta BACENJUD/SISBAJUD, para busca de valores de crédito disponíveis em nome da de cujus.
8. Estando as declarações em ordem, cite-se o herdeiro não representado, LUCAS DIEGO RODRIGUES DA SILVA, para os termos do inventário e partilha, manifestando-se, no prazo de 15 (quinze) dias sobre as declarações (CPC/2015, art. 627);
9. Em seguida, colha-se o parecer da Fazenda Pública Estadual (CPC/2015, art. 626, § 4º).
10. Havendo impugnação às primeiras declarações, deve ser aberto o contraditório ao inventariante, demais herdeiros e Fazenda Pública.
11. Cumprido tudo quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos em pasta própria.
12. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008316-29.2022.8.05.0146 Arrolamento Comum
Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Maria Jose Rodrigues Da Silva
Herdeiro: Osmundo Rodrigues Da Silva
Herdeiro: Agda Cristina Rodrigues Da Silva
Herdeiro: A. E. R. D. S.
Herdeiro: Lucas Diego Rodrigues Da Silva
Requerente: Osmundo Rodrigues Da Silva
Advogado: Gerson Santana (OAB:BA48764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
_____
Processo: 8008316-29.2022.8.05.0146
AÇÃO DE INVENTÁRIO
INVENTARIANTE: OSMUNDO RODRIGUES DA SILVA

INVENTARIADO: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA
*
_____
DECISÃO COM FORÇA DE TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE

Vistos etc.,

1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, deferindo, entretanto, o pedido de recolhimento de custas ao final, face a peculiaridade do caso;
2. Acolho a emenda de ID 315408331, determinando o processamento do Inventário pelo Rito de Arrolamento Comum dos bens deixados por falecimento de MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA.
3. Nomeio como inventariante o requerente, OSMUNDO RODRIGUES DA SILVA, independentemente de compromisso (art. 660, CPC);

4. Recebo a inicial e emenda como Primeiras Declarações, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do Plano de Partilha (CPC, art. 659), sob pena de indeferimento.
5. Advirto aos interessados que o Plano de Partilha deve vir na forma prescrita no art. 653 do CPC, constando, necessariamente, de um Auto de Orçamento (que deve conter o nome do autor da herança, discriminar os sujeitos do arrolamento, descrever ativo e passivo do espólio e atribuir valor aos bens, inclusive ao passivo, se houver) e das folhas de pagamento (individualizada por herdeiro, indicando quota que lhe cabe, razão do pagamento, bens que compõe o quinhão e valor do quinhão).
6. Deverá o Plano de Partilha/Declaração ser instruído, obrigatoriamente, com os documentos indispensáveis ao feito, observando o disposto no art. 620 do CPC/2015, quais sejam:
A) Certidões positivas de propriedade atualizadas das matrículas dos bens imóveis;
B) Comprovante de propriedade dos bens móveis;
C) Certidões negativas fiscais das três esferas da administração pública, ou seja, Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município, em nome da falecida (art. 654 do CPC);
D) Documentos que comprovem a legitimidade dos herdeiros e seus respectivos cônjuges;
E) Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento - CENSEC (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
7. Caso requerido, defiro a consulta BACENJUD/SISBAJUD, para busca de valores de crédito disponíveis em nome da de cujus.
8. Estando as declarações em ordem, cite-se o herdeiro não representado, LUCAS DIEGO RODRIGUES DA SILVA, para os termos do inventário e partilha, manifestando-se, no prazo de 15 (quinze) dias sobre as declarações (CPC/2015, art. 627);
9. Em seguida, colha-se o parecer da Fazenda Pública Estadual (CPC/2015, art. 626, § 4º).
10. Havendo impugnação às primeiras declarações, deve ser aberto o contraditório ao inventariante, demais herdeiros e Fazenda Pública.
11. Cumprido tudo quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos em pasta própria.
12. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008316-29.2022.8.05.0146 Arrolamento Comum
Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Maria Jose Rodrigues Da Silva
Herdeiro: Osmundo Rodrigues Da Silva
Herdeiro: Agda Cristina Rodrigues Da Silva
Herdeiro: A. E. R. D. S.
Herdeiro: Lucas Diego Rodrigues Da Silva
Requerente: Osmundo Rodrigues Da Silva
Advogado: Gerson Santana (OAB:BA48764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

_____
Processo: 8008316-29.2022.8.05.0146
AÇÃO DE INVENTÁRIO
INVENTARIANTE: OSMUNDO RODRIGUES DA SILVA

INVENTARIADO: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA
*

_____
DECISÃO COM FORÇA DE TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE

Vistos etc.,

1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, deferindo, entretanto, o pedido de recolhimento de custas ao final, face a peculiaridade do caso;
2. Acolho a emenda de ID 315408331, determinando o processamento do Inventário pelo Rito de Arrolamento Comum dos bens deixados por falecimento de MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA.
3. Nomeio como inventariante o requerente, OSMUNDO RODRIGUES DA SILVA, independentemente de compromisso (art. 660, CPC);
4. Recebo a inicial e emenda como Primeiras Declarações, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do Plano de Partilha (CPC, art. 659), sob pena de indeferimento.

5. Advirto aos interessados que o Plano de Partilha deve vir na forma prescrita no art. 653 do CPC, constando, necessariamente, de um Auto de Orçamento (que deve conter o nome do autor da herança, discriminar os sujeitos do arrolamento, descrever ativo e passivo do espólio e atribuir valor aos bens, inclusive ao passivo, se houver) e das folhas de pagamento (individualizada por herdeiro, indicando quota que lhe cabe, razão do pagamento, bens que compõe o quinhão e valor do quinhão).
6. Deverá o Plano de Partilha/Declaração ser instruído, obrigatoriamente, com os documentos indispensáveis ao feito, observando o disposto no art. 620 do CPC/2015, quais sejam:
A) Certidões positivas de propriedade atualizadas das matrículas dos bens imóveis;
B) Comprovante de propriedade dos bens móveis;
C) Certidões negativas fiscais das três esferas da administração pública, ou seja, Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município, em nome da falecida (art. 654 do CPC);
D) Documentos que comprovem a legitimidade dos herdeiros e seus respectivos cônjuges;
E) Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento - CENSEC (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
7. Caso requerido, defiro a consulta BACENJUD/SISBAJUD, para busca de valores de crédito disponíveis em nome da de cujus.
8. Estando as declarações em ordem, cite-se o herdeiro não representado, LUCAS DIEGO RODRIGUES DA SILVA, para os termos do inventário e partilha, manifestando-se, no prazo de 15 (quinze) dias sobre as declarações (CPC/2015, art. 627);
9. Em seguida, colha-se o parecer da Fazenda Pública Estadual (CPC/2015, art. 626, § 4º).
10. Havendo impugnação às primeiras declarações, deve ser aberto o contraditório ao inventariante, demais herdeiros e Fazenda Pública.
11. Cumprido tudo quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos em pasta própria.
12. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008316-29.2022.8.05.0146 Arrolamento Comum
Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Maria Jose Rodrigues Da Silva
Herdeiro: Osmundo Rodrigues Da Silva
Herdeiro: Agda Cristina Rodrigues Da Silva
Herdeiro: A. E. R. D. S.
Herdeiro: Lucas Diego Rodrigues Da Silva
Requerente: Osmundo Rodrigues Da Silva
Advogado: Gerson Santana (OAB:BA48764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8008316-29.2022.8.05.0146
AÇÃO DE INVENTÁRIO
INVENTARIANTE: OSMUNDO RODRIGUES DA SILVA

INVENTARIADO: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA
*

DECISÃO COM FORÇA DE TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE

Vistos etc.,

1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, deferindo, entretanto, o pedido de recolhimento de custas ao final, face a peculiaridade do caso;
2. Acolho a emenda de ID 315408331, determinando o processamento do Inventário pelo Rito de Arrolamento Comum dos bens deixados por falecimento de MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA.
3. Nomeio como inventariante o requerente, OSMUNDO RODRIGUES DA SILVA, independentemente de compromisso (art. 660, CPC);
4. Recebo a inicial e emenda como Primeiras Declarações, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do Plano de Partilha (CPC, art. 659), sob pena de indeferimento.
5. Advirto aos interessados que o Plano de Partilha deve vir na forma prescrita no art. 653 do CPC, constando, necessariamente, de um Auto de Orçamento (que deve conter o nome do autor da herança, discriminar os sujeitos do arrolamento, descrever ativo

e passivo do espólio e atribuir valor aos bens, inclusive ao passivo, se houver) e das folhas de pagamento (individualizada por herdeiro, indicando quota que lhe cabe, razão do pagamento, bens que compõe o quinhão e valor do quinhão).
6. Deverá o Plano de Partilha/Declaração ser instruído, obrigatoriamente, com os documentos indispensáveis ao feito, observando o disposto no art. 620 do CPC/2015, quais sejam:
A) Certidões positivas de propriedade atualizadas das matrículas dos bens imóveis;
B) Comprovante de propriedade dos bens móveis;
C) Certidões negativas fiscais das três esferas da administração pública, ou seja, Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município, em nome da falecida (art. 654 do CPC);
D) Documentos que comprovem a legitimidade dos herdeiros e seus respectivos cônjuges;
E) Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento - CENSEC (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
7. Caso requerido, defiro a consulta BACENJUD/SISBAJUD, para busca de valores de crédito disponíveis em nome da de cujus.
8. Estando as declarações em ordem, cite-se o herdeiro não representado, LUCAS DIEGO RODRIGUES DA SILVA, para os termos do inventário e partilha, manifestando-se, no prazo de 15 (quinze) dias sobre as declarações (CPC/2015, art. 627);
9. Em seguida, colha-se o parecer da Fazenda Pública Estadual (CPC/2015, art. 626, § 4º).
10. Havendo impugnação às primeiras declarações, deve ser aberto o contraditório ao inventariante, demais herdeiros e Fazenda Pública.
11. Cumprido tudo quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos em pasta própria.
12. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008316-29.2022.8.05.0146 Arrolamento Comum
Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Maria Jose Rodrigues Da Silva
Herdeiro: Osmundo Rodrigues Da Silva
Herdeiro: Agda Cristina Rodrigues Da Silva
Herdeiro: A. E. R. D. S.
Herdeiro: Lucas Diego Rodrigues Da Silva
Requerente: Osmundo Rodrigues Da Silva
Advogado: Gerson Santana (OAB:BA48764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8008316-29.2022.8.05.0146
AÇÃO DE INVENTÁRIO
INVENTARIANTE: OSMUNDO RODRIGUES DA SILVA

INVENTARIADO: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA
*

DECISÃO COM FORÇA DE TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE

Vistos etc.,

1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, deferindo, entretanto, o pedido de recolhimento de custas ao final, face a peculiaridade do caso;
2. Acolho a emenda de ID 315408331, determinando o processamento do Inventário pelo Rito de Arrolamento Comum dos bens deixados por falecimento de MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA.
3. Nomeio como inventariante o requerente, OSMUNDO RODRIGUES DA SILVA, independentemente de compromisso (art. 660, CPC);
4. Recebo a inicial e emenda como Primeiras Declarações, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do Plano de Partilha (CPC, art. 659), sob pena de indeferimento.
5. Advirto aos interessados que o Plano de Partilha deve vir na forma prescrita no art. 653 do CPC, constando, necessariamente, de um Auto de Orçamento (que deve conter o nome do autor da herança, discriminar os sujeitos do arrolamento, descrever ativo e passivo do espólio e atribuir valor aos bens, inclusive ao passivo, se houver) e das folhas de pagamento (individualizada por herdeiro, indicando quota que lhe cabe, razão do pagamento, bens que compõe o quinhão e valor do quinhão).

6. Deverá o Plano de Partilha/Declaração ser instruído, obrigatoriamente, com os documentos indispensáveis ao feito, observando o disposto no art. 620 do CPC/2015, quais sejam:
A) Certidões positivas de propriedade atualizadas das matrículas dos bens imóveis;
B) Comprovante de propriedade dos bens móveis;
C) Certidões negativas fiscais das três esferas da administração pública, ou seja, Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município, em nome da falecida (art. 654 do CPC);
D) Documentos que comprovem a legitimidade dos herdeiros e seus respectivos cônjuges;
E) Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento - CENSEC (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
7. Caso requerido, defiro a consulta BACENJUD/SISBAJUD, para busca de valores de crédito disponíveis em nome da de cujus.
8. Estando as declarações em ordem, cite-se o herdeiro não representado, LUCAS DIEGO RODRIGUES DA SILVA, para os termos do inventário e partilha, manifestando-se, no prazo de 15 (quinze) dias sobre as declarações (CPC/2015, art. 627);
9. Em seguida, colha-se o parecer da Fazenda Pública Estadual (CPC/2015, art. 626, § 4º).
10. Havendo impugnação às primeiras declarações, deve ser aberto o contraditório ao inventariante, demais herdeiros e Fazenda Pública.
11. Cumprido tudo quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos em pasta própria.
12. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009088-55.2023.8.05.0146 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: H. B. D. S.
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. N. P. D. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8009088-55.2023.8.05.0146
AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
REQUERENTE: HELDER BORGES DA SILVA
Endereço: Rua Inácio Brito, Nº 8, Bairro:Santo Antônio, Juazeiro-BA, CEP 48903-005
Tel. (89) 99454-7793

REQUERIDO: ANANDA NAYARA PEREIRA DA SILVA CARVALHO
Endereço: Rua da Síria, 67, ao lado da Escola do Cisne, Coréia, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-113

DECISÃO - NOMEAÇÃO
Vistos etc...
1. Processo sob o pálio da justiça gratuita (ID 408734976).
2. Acolho parecer ministerial de ID 421570633 dos autos e nomeio a Psicóloga Siane da Silva Cavalcante – CRP nº 03/7220 e a Assistente Social Rosa Rodrigues da Silva – CRESS nº 0048 para realizarem, respectivamente, a perícia psicológica de HELOISA CARVALHO BORGES e estudo social do caso, devendo a Assistente Social nomeada analisar os ambientes físicos e emocionais das residências dos litigantes, incluindo a colheita de depoimento de todos que residem nas aludidas casas, além de obter informações da vizinhança quanto a pessoa da representante do menor e do requerido, bem como a relação destes com o menor em questão.
3. Deverão, ainda, apresentar os laudos periciais, no prazo de 30(trinta) dias, após a declaração do compromisso de aceitação do encargo.
4. Considerando que servidores indicados por magistrados já podem acessar o sistema de apoio a perícias judiciais, possibilitando que, dentro do sistema, realizem minutas de solicitação de pagamento para as perícias já realizadas no juízo, determino que, após a realização das perícias, providencie o cartório a referida minuta.
5. Juntados os laudos, intimem-se as partes, inclusive, o Ministério Público a tomarem ciência da juntada e, querendo, se manifestarem em 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito.
6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dr. Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001111-12.2023.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Raimundo Ferreira De Araujo Filho
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Requerido: Mona Mirella Dos Santos Silva
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8001111-12.2023.8.05.0146
AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS
REQUERENTE: RAIMUNDO FERREIRA DE ARAUJO FILHO
REQUERIDO: MONA MIRELLA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Processo sob o pálio da justiça gratuita (ID 377255210).
2. Tendo em vista a certidão de ID 427798206, ratifico a nomeação da perita, a sra. Assistente Social Liane da Silva Cavalcante Lima – CRESS nº 142222, nomeada no despacho de ID 423138858.
3. Assim, considerando a complexidade da causa, e o local de difícil acesso, o que demandará tempo e deslocamento considerável para sua elaboração, entendo por sem fixar os honorários das peritas de Psicologia e Assistência Social, no dobro do valor de tabela, amparada no art. 5°, § 1° da Resolução n° 17 de 14/08/2019;
4. Observando que servidores indicados por magistrados já podem acessar o sistema de apoio a perícias judiciais, possibilitando que, dentro do sistema, realizem minutas de solicitação de pagamento para as perícias já realizadas no juízo, determino que, após a realização das perícias, providencie o cartório a referida minuta.
5. Juntados os laudos, intimem-se as partes, inclusive, o Ministério Público a tomarem ciência da juntada e, querendo, se manifestarem em 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito.
6. Intimem-se na forma da lei. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dr. Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001111-12.2023.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Raimundo Ferreira De Araujo Filho
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Requerido: Mona Mirella Dos Santos Silva
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8001111-12.2023.8.05.0146
AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS
REQUERENTE: RAIMUNDO FERREIRA DE ARAUJO FILHO
REQUERIDO: MONA MIRELLA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Processo sob o pálio da justiça gratuita (ID 377255210).
2. Tendo em vista a certidão de ID 427798206, ratifico a nomeação da perita, a sra. Assistente Social Liane da Silva Cavalcante Lima – CRESS nº 142222, nomeada no despacho de ID 423138858.
3. Assim, considerando a complexidade da causa, e o local de difícil acesso, o que demandará tempo e deslocamento considerável para sua elaboração, entendo por sem fixar os honorários das peritas de Psicologia e Assistência Social, no dobro do valor de tabela, amparada no art. 5°, § 1° da Resolução n° 17 de 14/08/2019;
4. Observando que servidores indicados por magistrados já podem acessar o sistema de apoio a perícias judiciais, possibilitando que, dentro do sistema, realizem minutas de solicitação de pagamento para as perícias já realizadas no juízo, determino que, após a realização das perícias, providencie o cartório a referida minuta.
5. Juntados os laudos, intimem-se as partes, inclusive, o Ministério Público a tomarem ciência da juntada e, querendo, se manifestarem em 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito.
6. Intimem-se na forma da lei. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dr. Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001191-10.2022.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: D. L. D. S.
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Requerido: D. D. S.
Advogado: Rosilane De Souza Goncalves (OAB:PE33852)
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)
Advogado: Vinicius Campos Mota (OAB:BA75335)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8001191-10.2022.8.05.0146
AÇÃO GUARDA DE FAMÍLIA
REQUERENTE: DIOGO LUIZ DE SOUZA

REQUERIDO: DAILANE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Processo sob o pálio da justiça gratuita (ID 358610202).
2. Tendo em vista que a parte autora reside no interior, ratifico a nomeação das peritas a Psicóloga Rosane Aparecida Bertipalha de Paula Martins – CRP nº 03/15809 e a Assistente Social Célia Cristina Félix de Sousa – CRESS nº 2844, nomeadas na decisão de ID 424006768.
2. Assim, considerando a complexidade da causa, e o local de difícil acesso, o que demandará tempo e deslocamento considerável para sua elaboração, entendo por bem fixar os honorários das peritas de Psicologia e Assistência Social, no dobro do valor de tabela, amparada no art. 5°, § 1° da Resolução n° 17 de 14/08/2019.
4. Observando que servidores indicados por magistrados já podem acessar o sistema de apoio a perícias judiciais, possibilitando que, dentro do sistema, realizem minutas de solicitação de pagamento para as perícias já realizadas no juízo, determino que, após a realização das perícias, providencie o cartório a referida minuta.
5. Juntados os laudos, intimem-se as partes, inclusive, o Ministério Público a tomarem ciência da juntada e, querendo, se manifestarem em 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito.
6. Intimem-se na forma da lei. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dr. Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001191-10.2022.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: D. L. D. S.
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Requerido: D. D. S.
Advogado: Rosilane De Souza Goncalves (OAB:PE33852)
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)
Advogado: Vinicius Campos Mota (OAB:BA75335)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8001191-10.2022.8.05.0146
AÇÃO GUARDA DE FAMÍLIA
REQUERENTE: DIOGO LUIZ DE SOUZA

REQUERIDO: DAILANE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Processo sob o pálio da justiça gratuita (ID 358610202).
2. Tendo em vista que a parte autora reside no interior, ratifico a nomeação das peritas a Psicóloga Rosane Aparecida Bertipalha de Paula Martins – CRP nº 03/15809 e a Assistente Social Célia Cristina Félix de Sousa – CRESS nº 2844, nomeadas na decisão de ID 424006768.
2. Assim, considerando a complexidade da causa, e o local de difícil acesso, o que demandará tempo e deslocamento considerável para sua elaboração, entendo por bem fixar os honorários das peritas de Psicologia e Assistência Social, no dobro do valor de tabela, amparada no art. 5°, § 1° da Resolução n° 17 de 14/08/2019.
4. Observando que servidores indicados por magistrados já podem acessar o sistema de apoio a perícias judiciais, possibilitando que, dentro do sistema, realizem minutas de solicitação de pagamento para as perícias já realizadas no juízo, determino que, após a realização das perícias, providencie o cartório a referida minuta.
5. Juntados os laudos, intimem-se as partes, inclusive, o Ministério Público a tomarem ciência da juntada e, querendo, se manifestarem em 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito.
6. Intimem-se na forma da lei. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dr. Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8006406-30.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Beatriz Da Silva Tenorio
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcio De Souza Santos
Advogado: Tiago Pereira De Sales (OAB:BA76179)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o advogado indicado na Decisão de ID. 412995642 intimado para informar se aceita o encargo no prazo de 5 dias.
Referência -
Assim sendo, objetivando a guarida e proteção a direito fundamental, quando há deficiência estatal em fazê-lo, nomeio como Advogado Dativo ao réu, o Bel. TIAGO PEREIRA DE SALES (OAB-BA 76.179) advogado(a) militante nesta Comarca, arbitrando honorários no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), os quais serão pagos pelo Estado, após a atuação do defensor nomeado, ao final do processo.
Determino ao Cartório que, após a prolação da sentença, expeça certidão comprobatória de efetiva e regular atuação do advogado na condição de defensor dativo, devendo o Estado efetuar o pagamento dos honorários judicialmente arbitrados em seu proveito.

Juazeiro/BA, 2 de março de 2024.

Oscar Delfino de Carvalho Neto
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002153-62.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: F. D. S. F.
Advogado: Jullivan Ferrari De Lima (OAB:BA46111)
Requerido: R. D. C. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8002153-62.2024.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO
REQUERENTE: FERNANDO DOS SANTOS FERRARI
REQUERIDO: RENATO DE CARVALHO FERRARI

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Intime-se a parte autora, através de seus advogados constituídos, a realizar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme art. 290 do CPC/2015.
2. No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer se o interditando possui outros filhos vivos, oportunidade em que deverá acostar aos autos o Termo de Anuência de seus irmãos, caso haja.
3. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, caso este em que o cartório certificará, voltem-me conclusos em Minutar Despacho Inicial;
4. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001969-09.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Marcos Souza Rodrigues
Advogado: Ricardo Apolo Moreira Miranda (OAB:PE28028)
Representante: Aiala Priscilla Andrade De Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001969-09.2024.8.05.0146
AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS
AUTOR: MARCOS SOUZA RODRIGUES
Advogado: Ricardo Apolo Moreira Miranda - OAB/PE 28028
RÉU: LUCAS GABRIEL ANDRADE SOUZA RODRIGUES, menor, representado por sua genitora, AIALA PRISCILLA ANDRADE DE MIRANDA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Intime-se a parte autora, por seu Advogado Constituído, para emendar a petição inicial, juntando a procuração e declaração de hipossuficiência devidamente assinadas, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial;
2. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, caso este em que o cartório certificará, voltem-me conclusos em Minutar Despacho Inicial;
3. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001077-71.2022.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: M. P. G.
Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)
Requerente: Kaline Greyce Pereira Gama
Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001077-71.2022.8.05.0146
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL
REQUERENTE: M. P. G., KALINE GREYCE PEREIRA GAMA

Vistos, etc.,

1. Intime-se a parte autora, por seu advogado, a cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público no Parecer de ID 403102125, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos COM VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.
3. JUNTADO O PARECER, à conclusão na pasta própria.
4. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8002366-68.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Raimundo Avelar De Sa
Reu: Ana Lorena Chaves De Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002366-68.2024.8.05.0146
AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte Requerente: RAIMUNDO AVELAR DE SA
Endereço: Rua das Castanholas, ao fundo da escola, 48, Tel.(74)98824-4873 e 98838-5201 (Maria Senhorinha), Projeto Maniçoba, NH2, distrito de Juazeiro/BA, MANIÇOBA (JUAZEIRO) - BA - CEP: 48921-000

Parte Requerida: ANA LORENA CHAVES DE SA
Endereço: Avenida João Durval Carneiro, 128, Ao lado de Jaguar, Telefone (74) 98853-9909, Alto do Cruzeiro, casa de portão branco,, JUAZEIRO - BA - CEP: 48905-229

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERENTE E MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REQUERIDA
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos, etc.,

1. Defiro a gratuidade judiciária, sem prejuízo de sua reapreciação em momento posterior, se for o caso.

2. Processe-se em segredo de justiça.
3. A PARTE AUTORA FOI INTIMADA PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, CONFORME DOCUMENTO DE ID 432930524.
4. Deixo para apreciar o pedido liminar após estabelecido o contraditório.
5. Fica designado o dia 08/04/2024, às 10h00min para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a se realizar no CEJUSC PROCESSUAL. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado por meio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://webapp.lifesize.com/guest/4479285 ou https://call.lifesizecloud.com/4479285 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479285 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).
6. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
7. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE E DA PARTE REQUERIDA, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato. Se for o caso, conforme instalação e orientações da Coordenação de Cumprimento de Mandados – CCM, encaminhe este despacho com força de mandado para citação e intimação do requerido, acompanhado da documentação necessária, à Central de Mandados competente.
8. Fica a parte ré advertida de que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, serão presumidos aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 334 e 344).
9. Advertência: Caso o mandado de citação seja entregue ao réu após a data da audiência, o réu ficará advertido de a contagem do prazo de contestação, será iniciada a partir da juntada do mandado nos autos.
10. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, que se encontra patrocinada pela Defensoria Pública Estadual, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato.
11. Para o caso de qualquer DÚVIDA, poderão MANTER CONTATO com o CEJUSC, através do telefone nº (74) 3614-7184, nos dias úteis, de 9 às 13 horas.
12. Ciência ao Ministério Público.
13. Intime-se a Defensoria Pública Estadual, via portal, [se for o caso].
14. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PROCESSUAL.
15. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8010933-25.2023.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro

Requerente: Jaciara Da Silva Santos
Requerido: Erlon Alves Bonfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8010933-25.2023.8.05.0146
AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
REQUERENTE: JACIARA DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: ERLON ALVES BONFIM

Vistos etc.,

1. Sobre o acordo parcial de id 423418817, ouça-se o Ministério Público.
2. O requerido informa que não tem condições de arcar com honorários de advogado e requer a nomeação de advogado dativo. conforme termo de audiência. Intime-se a Defensoria Pública Estadual para se manifestar em 05(cinco) dias.
3. Juntado o parecer e manifestação da defensoria pública, voltem-me os autos conclusos.
4. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011059-75.2023.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Antonio Da Silva Alves Filho (OAB:BA55891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8011059-75.2023.8.05.0146
Ação de ALVARÁ JUDICIAL
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

Vistos etc.,
1.Exclua, o Cartório, o Banco Bradesco do polo passivo desta ação, fazendo as alterações necessárias no sistema;
2. Defiro a dilação de prazo requerida (ID 424024790), assinalando um prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, caso este em que o cartório certificará, voltem-me os autos conclusos em MINUTAR DESPACHO INICIAL.
4. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012677-55.2023.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jucara Maria Dias De Souza
Advogado: Mateus Castro Lopes (OAB:BA55458)
Requerente: Jackson Luis Dias De Souza
Advogado: Mateus Castro Lopes (OAB:BA55458)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8012677-55.2023.8.05.0146
Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JUCARA MARIA DIAS DE SOUZA, JACKSON LUIS DIAS DE SOUZA
*

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Em simples consulta à base de dados do Sistema PJE, verifica-se que tramitou, nesta Serventia, uma ação idêntica, com as mesmas partes e igual causa de pedir, que foi tombada sob o nº 8006605-52.2023.8.05.0146, a qual já transitou em julgado.
2. Entretanto, considerando que há notícia de pagamento da 2ª Parcela dos Valores de Precatórios do FUNDEF, intimem-se as partes, por seu advogado, para esclarecer a questão levantada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sua pretensão real, sob pena de extinção destes autos, em razão da litispendência.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos em pasta própria.
4. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001900-74.2024.8.05.0146 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ligia Carla Bonfim Silva
Advogado: Lara Bonfim Braga (OAB:BA74349)
Requerente: Ednilson De Carvalho Braga
Advogado: Lara Bonfim Braga (OAB:BA74349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001900-74.2024.8.05.0146
AÇÃO DE DISSOLUÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL C/C DEFINIÇÃO DA GUARDA E ALIMENTOS DEFINITIVOS
REQUERENTES: LIGIA CARLA BONFIM SILVA e EDNILSON DE CARVALHO BRAGA

Vistos, etc.,
1. Intimem-se os requerentes, através de seus advogados constituídos, a realizar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme art. 290 do CPC/2015.
2. Pagas as custas, colha-se o parecer do Ministério Público.
3. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000371-94.2003.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Risia Rodrigues Martins Miranda
Advogado: Carlos Henrique Rosa De Souza (OAB:BA684-A)
Advogado: Gabriel Cruz Martins Vianna (OAB:BA73225)

Requerente: Jether Rodrigues Martins
Advogado: Gabriel Cruz Martins Vianna (OAB:BA73225)
Requerente: Cássia Rodrigues Martins
Advogado: Gabriel Cruz Martins Vianna (OAB:BA73225)
Inventariado: O Espólio De José Isaias Martins
Inventariado: Ildete Rodrigues Martins
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

_____

Processo: 0000371-94.2003.8.05.0146
Ação: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: RISIA RODRIGUES MARTINS MIRANDA, JETHER RODRIGUES MARTINS, CÁSSIA RODRIGUES MARTINS

INVENTARIADO: O ESPÓLIO DE JOSÉ ISAIAS MARTINS, ILDETE RODRIGUES MARTINS
*

_____

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Colha-se o parecer da Fazenda Pública Estadual, inclusive acerca da petição de ID 401097858.
2. Após, à conclusão.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000371-94.2003.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Risia Rodrigues Martins Miranda
Advogado: Carlos Henrique Rosa De Souza (OAB:BA684-A)
Advogado: Gabriel Cruz Martins Vianna (OAB:BA73225)
Requerente: Jether Rodrigues Martins
Advogado: Gabriel Cruz Martins Vianna (OAB:BA73225)
Requerente: Cássia Rodrigues Martins
Advogado: Gabriel Cruz Martins Vianna (OAB:BA73225)
Inventariado: O Espólio De José Isaias Martins
Inventariado: Ildete Rodrigues Martins
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

_____

Processo: 0000371-94.2003.8.05.0146
Ação: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: RISIA RODRIGUES MARTINS MIRANDA, JETHER RODRIGUES MARTINS, CÁSSIA RODRIGUES MARTINS

INVENTARIADO: O ESPÓLIO DE JOSÉ ISAIAS MARTINS, ILDETE RODRIGUES MARTINS
*

_____

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Colha-se o parecer da Fazenda Pública Estadual, inclusive acerca da petição de ID 401097858.
2. Após, à conclusão.

3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000371-94.2003.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Risia Rodrigues Martins Miranda
Advogado: Carlos Henrique Rosa De Souza (OAB:BA684-A)
Advogado: Gabriel Cruz Martins Vianna (OAB:BA73225)
Requerente: Jether Rodrigues Martins
Advogado: Gabriel Cruz Martins Vianna (OAB:BA73225)
Requerente: Cássia Rodrigues Martins
Advogado: Gabriel Cruz Martins Vianna (OAB:BA73225)
Inventariado: O Espólio De José Isaias Martins
Inventariado: Ildete Rodrigues Martins
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0000371-94.2003.8.05.0146
Ação: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: RISIA RODRIGUES MARTINS MIRANDA, JETHER RODRIGUES MARTINS, CÁSSIA RODRIGUES MARTINS

INVENTARIADO: O ESPÓLIO DE JOSÉ ISAIAS MARTINS, ILDETE RODRIGUES MARTINS
*

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Colha-se o parecer da Fazenda Pública Estadual, inclusive acerca da petição de ID 401097858.
2. Após, à conclusão.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000371-94.2003.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Risia Rodrigues Martins Miranda
Advogado: Carlos Henrique Rosa De Souza (OAB:BA684-A)
Advogado: Gabriel Cruz Martins Vianna (OAB:BA73225)
Requerente: Jether Rodrigues Martins
Advogado: Gabriel Cruz Martins Vianna (OAB:BA73225)
Requerente: Cássia Rodrigues Martins
Advogado: Gabriel Cruz Martins Vianna (OAB:BA73225)
Inventariado: O Espólio De José Isaias Martins
Inventariado: Ildete Rodrigues Martins
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0000371-94.2003.8.05.0146
Ação: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: RISIA RODRIGUES MARTINS MIRANDA, JETHER RODRIGUES MARTINS, CÁSSIA RODRIGUES MARTINS

INVENTARIADO: O ESPÓLIO DE JOSÉ ISAIAS MARTINS, ILDETE RODRIGUES MARTINS
*

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Colha-se o parecer da Fazenda Pública Estadual, inclusive acerca da petição de ID 401097858.
2. Após, à conclusão.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006225-63.2022.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ruth Fernandes Oliveira
Advogado: Elisangela Teixeira Rosa Dos Santos (OAB:PE40605)
Requerente: Tiago Maia Fernandes Oliveira
Advogado: Elisangela Teixeira Rosa Dos Santos (OAB:PE40605)
Requerente: Fernando Maia Fernandes Oliveira
Advogado: Elisangela Teixeira Rosa Dos Santos (OAB:PE40605)
Requerente: Luana Maia Fernandes Oliveira
Advogado: Elisangela Teixeira Rosa Dos Santos (OAB:PE40605)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8006225-63.2022.8.05.0146
Ação de ALVARÁ JUDICIAL
REQUERENTES: RUTH FERNANDES OLIVEIRA, TIAGO MAIA FERNANDES OLIVEIRA, FERNANDO MAIA FERNANDES OLIVEIRA, LUANA MAIA FERNANDES OLIVEIRA

Vistos etc.,
1. Defiro a dilação de prazo requerida (ID nº. 408045825), assinalando um prazo de 30 (trinta) dias.
2. Em paralelo, objetivando agilizar o feito, determino ao Cartório, através do Servidor responsável, que realize a pesquisa via PREVJUD e, havendo a devida informação de dependentes habilitados, anexe a resposta aos autos.
3. Se necessário, a pedido da parte requerente, oficie-se ao INSS, requisitando-se as informações em 10(dez) dias.
4. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002622-16.2021.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Mikael Santos Silva
Representante: Larissa Baldo Da Silva
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002622-16.2021.8.05.0146

Vistos etc.,

1. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, com urgência, para que informe se o autor/alimentante mantém vínculo empregatício ativo e, se possível, informe o valor da remuneração recebida por este, no prazo de 05(cinco) dias. Em vez de oficiar, proceda-se à busca via PREVJUD, juntando a resposta aos autos.
2. Em que pese o Ministério Público ofertar parecer final (id 231336694), intimem-se ambas as partes, por seus respectivos defensores, a informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, inclusive prova testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
3. Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise em MINUTAR ATO DE DECISÃO.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, voltem-me conclusos em MINUTAR ATO DE JULGAMENTO.
5. Intimem-se ambos os defensores na forma da lei. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003075-11.2021.8.05.0146 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Marineide Nunes Silva De Souza
Advogado: Italo De Lucena Silva (OAB:PE38608)
Requerido: Patricia Souza Araujo
Requerente: Francisco Leandro Nunes Da Silva
Advogado: Italo De Lucena Silva (OAB:PE38608)
Requerente: Marivone Nunes Da Silva
Advogado: Italo De Lucena Silva (OAB:PE38608)
Requerente: Marluce Diana Nunes Da Silva
Advogado: Italo De Lucena Silva (OAB:PE38608)
Requerente: Jair Nunes Da Silva
Advogado: Italo De Lucena Silva (OAB:PE38608)
Requerente: Jose Valto Nunes Da Silva
Advogado: Italo De Lucena Silva (OAB:PE38608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam os requerentes, por seu advogado, devidamente intimados para recolher as custas devidos ao presente feito (ANEXOS) no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Juazeiro/BA, 26 de setembro de 2023.

Oscar Delfino de Carvalho Neto
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003075-11.2021.8.05.0146 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Marineide Nunes Silva De Souza
Advogado: Italo De Lucena Silva (OAB:PE38608)
Requerido: Patricia Souza Araujo
Requerente: Francisco Leandro Nunes Da Silva
Advogado: Italo De Lucena Silva (OAB:PE38608)
Requerente: Marivone Nunes Da Silva
Advogado: Italo De Lucena Silva (OAB:PE38608)
Requerente: Marluce Diana Nunes Da Silva
Advogado: Italo De Lucena Silva (OAB:PE38608)
Requerente: Jair Nunes Da Silva
Advogado: Italo De Lucena Silva (OAB:PE38608)
Requerente: Jose Valto Nunes Da Silva
Advogado: Italo De Lucena Silva (OAB:PE38608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam os requerentes, por seu advogado, devidamente intimados para recolher as custas devidos ao presente feito (ANEXOS) no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Juazeiro/BA, 26 de setembro de 2023.

Oscar Delfino de Carvalho Neto
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001576-60.2019.8.05.0146 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Max Andrei Luz Benevides
Advogado: Joacy Fernandes Passos Teixeira (OAB:PE18632)
Advogado: Victor Gabriel Albuquerque Silva (OAB:BA63184)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Reu: Demian Luz Benevides
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001576-60.2019.8.05.0146
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
AUTOR: MAX ANDREI LUZ BENEVIDES

REU: DEMIAN LUZ BENEVIDES

*

Vistos etc.,

1. Intimem-se ambas as partes, por seus respectivos advogados/defensores, a informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
2. Apensem-se estes autos à Ação de Prestação de Contas de nº 8000767-70.2019.8.05.0146, certificando-se nos autos a fase em que essa última se encontra.
3. Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise em MINUTAR ATO DE DECISÃO.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, e havendo interesse de incapaz, colha-se o parecer final do Ministério Público. Caso não haja interesse do Parquet, voltem-me conclusos em MINUTAR ATO DE JULGAMENTO.
5. Intimem-se na forma da lei. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001576-60.2019.8.05.0146 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Max Andrei Luz Benevides
Advogado: Joacy Fernandes Passos Teixeira (OAB:PE18632)
Advogado: Victor Gabriel Albuquerque Silva (OAB:BA63184)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Reu: Demian Luz Benevides
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001576-60.2019.8.05.0146
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
AUTOR: MAX ANDREI LUZ BENEVIDES

REU: DEMIAN LUZ BENEVIDES

*

Vistos etc.,

1. Intimem-se ambas as partes, por seus respectivos advogados/defensores, a informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
2. Apensem-se estes autos à Ação de Prestação de Contas de nº 8000767-70.2019.8.05.0146, certificando-se nos autos a fase em que essa última se encontra.
3. Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise em MINUTAR ATO DE DECISÃO.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, e havendo interesse de incapaz, colha-se o parecer final do Ministério Público. Caso não haja interesse do Parquet, voltem-me conclusos em MINUTAR ATO DE JULGAMENTO.
5. Intimem-se na forma da lei. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001576-60.2019.8.05.0146 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Juazeiro

Autor: Max Andrei Luz Benevides
Advogado: Joacy Fernandes Passos Teixeira (OAB:PE18632)
Advogado: Victor Gabriel Albuquerque Silva (OAB:BA63184)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Reu: Demian Luz Benevides
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001576-60.2019.8.05.0146
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
AUTOR: MAX ANDREI LUZ BENEVIDES

REU: DEMIAN LUZ BENEVIDES

*

Vistos etc.,

1. Intimem-se ambas as partes, por seus respectivos advogados/defensores, a informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
2. Apensem-se estes autos à Ação de Prestação de Contas de nº 8000767-70.2019.8.05.0146, certificando-se nos autos a fase em que essa última se encontra.
3. Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise em MINUTAR ATO DE DECISÃO.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, e havendo interesse de incapaz, colha-se o parecer final do Ministério Público. Caso não haja interesse do Parquet, voltem-me conclusos em MINUTAR ATO DE JULGAMENTO.
5. Intimem-se na forma da lei. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001576-60.2019.8.05.0146 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Max Andrei Luz Benevides
Advogado: Joacy Fernandes Passos Teixeira (OAB:PE18632)
Advogado: Victor Gabriel Albuquerque Silva (OAB:BA63184)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Reu: Demian Luz Benevides
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001576-60.2019.8.05.0146
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
AUTOR: MAX ANDREI LUZ BENEVIDES

REU: DEMIAN LUZ BENEVIDES

*

Vistos etc.,

1. Intimem-se ambas as partes, por seus respectivos advogados/defensores, a informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
2. Apensem-se estes autos à Ação de Prestação de Contas de nº 8000767-70.2019.8.05.0146, certificando-se nos autos a fase em que essa última se encontra.
3. Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise em MINUTAR ATO DE DECISÃO.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, e havendo interesse de incapaz, colha-se o parecer final do Ministério Público. Caso não haja interesse do Parquet, voltem-me conclusos em MINUTAR ATO DE JULGAMENTO.
5. Intimem-se na forma da lei. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001576-60.2019.8.05.0146 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Max Andrei Luz Benevides
Advogado: Joacy Fernandes Passos Teixeira (OAB:PE18632)
Advogado: Victor Gabriel Albuquerque Silva (OAB:BA63184)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Reu: Demian Luz Benevides
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001576-60.2019.8.05.0146
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
AUTOR: MAX ANDREI LUZ BENEVIDES

REU: DEMIAN LUZ BENEVIDES

*

Vistos etc.,

1. Intimem-se ambas as partes, por seus respectivos advogados/defensores, a informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
2. Apensem-se estes autos à Ação de Prestação de Contas de nº 8000767-70.2019.8.05.0146, certificando-se nos autos a fase em que essa última se encontra.
3. Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise em MINUTAR ATO DE DECISÃO.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, e havendo interesse de incapaz, colha-se o parecer final do Ministério Público. Caso não haja interesse do Parquet, voltem-me conclusos em MINUTAR ATO DE JULGAMENTO.
5. Intimem-se na forma da lei. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

ATO ORDINATÓRIO
8010779-41.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Francisca Adriana De Paula Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Roberto Ramos Da Silva
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, para os devidos fins, que INTIMEI tanto o advogado nomeado quanto o Executado acerca da nomeação constante no ID. 398806350, motivo pelo qual começo a contabilizar o prazo para apresentação de defesa a partir de hoje.

Juazeiro/BA, 4 de março de 2024.

Oscar Delfino de Carvalho Neto
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012678-40.2023.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: F. P. D. S.
Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480)
Advogado: Cid Matias De Amorim (OAB:BA44164)
Requerente: F. D. S. T.
Advogado: Cid Matias De Amorim (OAB:BA44164)
Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480)
Requerente: D. S. D. J.
Advogado: Tassio Muniz Malvezzi (OAB:BA58510)
Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480)
Menor: H. D. S. S.
Requerente: D. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8012678-40.2023.8.05.0146
AÇÃO: GUARDA CONSENSUAL
REQUERENTES: FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS, FRANCISCA DOS SANTOS TAVARES e DANILO SOUZA DE JESUS

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.,

As partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, constante da petição de ID 423783275 dos autos.
O genitor, observando o melhor interesse da criança, reconhecendo que existe uma relação afetiva concreta entre a criança e seus avós maternos, por livre e espontânea vontade, vem juntamente com os mesmos, pugnar pela guarda do menor HEITOR DOS SANTOS SOUZA, em favor dos avós maternos, FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS E FRANCISCA DOS SANTOS TAVARES.
Ainda, acordaram que o genitor terá direito à visitas de forma livre.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido (ID 431837540).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento, que possa impedir a homologação do acordo celebrado.

Além do que a solução pacífica dos conflitos é hoje um dos ícones do direito, preceituando o art. 840 do Código Civil/2002 que: "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".
Ex positis, atenta ao que tudo mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, após manifestação favorável do Ministério Público, homologo por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado constante da petição retromencionada, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.
Em consequência julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, "b" do CPC.
EXPEÇA-SE TERMO DE GUARDA.
Pela ausência de interesse recursal, já que as partes renunciaram ao prazo recursal, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.
Após a publicação, arquivem-se, com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012678-40.2023.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: F. P. D. S.
Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480)
Advogado: Cid Matias De Amorim (OAB:BA44164)
Requerente: F. D. S. T.
Advogado: Cid Matias De Amorim (OAB:BA44164)
Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480)
Requerente: D. S. D. J.
Advogado: Tassio Muniz Malvezzi (OAB:BA58510)
Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480)
Menor: H. D. S. S.
Requerente: D. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8012678-40.2023.8.05.0146
AÇÃO: GUARDA CONSENSUAL
REQUERENTES: FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS, FRANCISCA DOS SANTOS TAVARES e DANILO SOUZA DE JESUS

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.,

As partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, constante da petição de ID 423783275 dos autos.
O genitor, observando o melhor interesse da criança, reconhecendo que existe uma relação afetiva concreta entre a criança e seus avós maternos, por livre e espontânea vontade, vem juntamente com os mesmos, pugnar pela guarda do menor HEITOR DOS SANTOS SOUZA, em favor dos avós maternos, FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS E FRANCISCA DOS SANTOS TAVARES.
Ainda, acordaram que o genitor terá direito à visitas de forma livre.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido (ID 431837540).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento, que possa impedir a homologação do acordo celebrado.
Além do que a solução pacífica dos conflitos é hoje um dos ícones do direito, preceituando o art. 840 do Código Civil/2002 que: "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".
Ex positis, atenta ao que tudo mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, após manifestação favorável do Ministério Público, homologo por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado constante da petição retromencionada, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.
Em consequência julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, "b" do CPC.
EXPEÇA-SE TERMO DE GUARDA.

Pela ausência de interesse recursal, já que as partes renunciaram ao prazo recursal, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.
Após a publicação, arquivem-se, com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012678-40.2023.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: F. P. D. S.
Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480)
Advogado: Cid Matias De Amorim (OAB:BA44164)
Requerente: F. D. S. T.
Advogado: Cid Matias De Amorim (OAB:BA44164)
Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480)
Requerente: D. S. D. J.
Advogado: Tassio Muniz Malvezzi (OAB:BA58510)
Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480)
Menor: H. D. S. S.
Requerente: D. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8012678-40.2023.8.05.0146
AÇÃO: GUARDA CONSENSUAL
REQUERENTES: FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS, FRANCISCA DOS SANTOS TAVARES e DANILO SOUZA DE JESUS

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.,

As partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, constante da petição de ID 423783275 dos autos.
O genitor, observando o melhor interesse da criança, reconhecendo que existe uma relação afetiva concreta entre a criança e seus avós maternos, por livre e espontânea vontade, vem juntamente com os mesmos, pugnar pela guarda do menor HEITOR DOS SANTOS SOUZA, em favor dos avós maternos, FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS E FRANCISCA DOS SANTOS TAVARES.
Ainda, acordaram que o genitor terá direito à visitas de forma livre.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido (ID 431837540).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento, que possa impedir a homologação do acordo celebrado.
Além do que a solução pacífica dos conflitos é hoje um dos ícones do direito, preceituando o art. 840 do Código Civil/2002 que: “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Ex positis, atenta ao que tudo mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, após manifestação favorável do Ministério Público, homologo por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado constante da petição retromencionada, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.
Em consequência julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.
EXPEÇA-SE TERMO DE GUARDA.
Pela ausência de interesse recursal, já que as partes renunciaram ao prazo recursal, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.
Após a publicação, arquivem-se, com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012678-40.2023.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: F. P. D. S.
Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480)
Advogado: Cid Matias De Amorim (OAB:BA44164)
Requerente: F. D. S. T.
Advogado: Cid Matias De Amorim (OAB:BA44164)
Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480)
Requerente: D. S. D. J.
Advogado: Tassio Muniz Malvezzi (OAB:BA58510)
Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480)
Menor: H. D. S. S.
Requerente: D. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8012678-40.2023.8.05.0146
AÇÃO: GUARDA CONSENSUAL
REQUERENTES: FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS, FRANCISCA DOS SANTOS TAVARES e DANILO SOUZA DE JESUS

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.,

As partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, constante da petição de ID 423783275 dos autos.
O genitor, observando o melhor interesse da criança, reconhecendo que existe uma relação afetiva concreta entre a criança e seus avós maternos, por livre e espontânea vontade, vem juntamente com os mesmos, pugnar pela guarda do menor HEITOR DOS SANTOS SOUZA, em favor dos avós maternos, FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS E FRANCISCA DOS SANTOS TAVARES.
Ainda, acordaram que o genitor terá direito à visitas de forma livre.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido (ID 431837540).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento, que possa impedir a homologação do acordo celebrado.
Além do que a solução pacífica dos conflitos é hoje um dos ícones do direito, preceituando o art. 840 do Código Civil/2002 que: “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Ex positis, atenta ao que tudo mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, após manifestação favorável do Ministério Público, homologo por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado constante da petição retromencionada, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.
Em consequência julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.
EXPEÇA-SE TERMO DE GUARDA.
Pela ausência de interesse recursal, já que as partes renunciaram ao prazo recursal, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.
Após a publicação, arquivem-se, com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012678-40.2023.8.05.0146 Guarda De Família

Jurisdição: Juazeiro
Requerente: F. P. D. S.
Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480)
Advogado: Cid Matias De Amorim (OAB:BA44164)
Requerente: F. D. S. T.
Advogado: Cid Matias De Amorim (OAB:BA44164)
Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480)
Requerente: D. S. D. J.
Advogado: Tassio Muniz Malvezzi (OAB:BA58510)
Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480)
Menor: H. D. S. S.
Requerente: D. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8012678-40.2023.8.05.0146
AÇÃO: GUARDA CONSENSUAL
REQUERENTES: FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS, FRANCISCA DOS SANTOS TAVARES e DANILO SOUZA DE JESUS

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.,

As partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, constante da petição de ID 423783275 dos autos.
O genitor, observando o melhor interesse da criança, reconhecendo que existe uma relação afetiva concreta entre a criança e seus avós maternos, por livre e espontânea vontade, vem juntamente com os mesmos, pugnar pela guarda do menor HEITOR DOS SANTOS SOUZA, em favor dos avós maternos, FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS E FRANCISCA DOS SANTOS TAVARES.
Ainda, acordaram que o genitor terá direito à visitas de forma livre.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido (ID 431837540).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento, que possa impedir a homologação do acordo celebrado.
Além do que a solução pacífica dos conflitos é hoje um dos ícones do direito, preceituando o art. 840 do Código Civil/2002 que: "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".
Ex positis, atenta ao que tudo mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, após manifestação favorável do Ministério Público, homologo por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado constante da petição retromencionada, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.
Em consequência julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, "b" do CPC.
EXPEÇA-SE TERMO DE GUARDA.
Pela ausência de interesse recursal, já que as partes renunciaram ao prazo recursal, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.
Após a publicação, arquivem-se, com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001689-72.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Marllon Moura Santos
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Requerido: Camila Da Silva Mendes
Advogado: Rafaela Thaise Mota Alves (OAB:BA54384)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8001689-72.2023.8.05.0146
AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL
REQUERENTES: MARLLON MOURA SANTOS e CAMILA DA SILVA MENDES

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.,

MARLLON MOURA SANTOS devidamente qualificado na peça proemial, ajuizou a presente Ação de Divórcio Litigioso c/c Bens, Guarda e Alimentos, em face de CAMILA DA SILVA MENDES, também qualificada nos autos, pelos motivos alinhados na inicial.
O processo veio seguindo seus tramites, oportunidade onde as partes requereram a homologação do Termo de Acordo de Divórcio, mediante as cláusulas constantes da petição de ID 417549131.
Informam as partes que adquiriram bens, partilhados conforme consta da peça vestibular, que tiveram 01 (um) filho, sendo RAVI MENDES MOURA SANTOS, ainda menor, acordando em relação à guarda, visitação e pensão alimentícia do infante.
As partes acordaram que a guarda será compartilhada, bem como estabeleceram o direito à livre visitação e o genitor pagará o percentual de 57% (cinquenta e sete por cento) do salário mínimo vigente.
Ainda acordaram que ambos arcarão, na medida de suas respectivas possibilidades, com o custeio das despesas relacionadas à saúde, educação e lazer do infante
Não houve alteração no nome dos divorciandos, quando do casamento.
O pedido veio instruído com os documentos necessários ao julgamento do feito.
Em parecer final (ID 432851729), o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo em todos os seus termos. Com relação à partilha dos bens, o Parquet absteve de se manifestar.
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. DECIDO.

As questões relacionadas ao divórcio sofreram grandes alterações com a Emenda Constitucional n.º 66/2010, que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que não há mais que se falar em culpa ou declinar os motivos que ensejaram o rompimento do vínculo conjugal. Ocorreu, portanto, a facilitação ao divórcio, constituindo verdadeiro direito potestativo dos cônjuges.
Isto posto, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela EC n.º 66/2010 c/c art. 487, III, “b” c/c art. 731, ambos do CPC, HOMOLOGO, por sentença - e, assim à produção de efeitos devidos em todas as suas cláusulas – o acordo constante da petição inicial, para poder surtir seus jurídicos e legais efeitos.
De igual modo, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL POSTULANTE, dissolvendo, destarte, o vínculo matrimonial que os une, na conformidade da transação lavrada e das normas legais específicas, cujas formalidades também foram observadas.
Em homenagem aos princípios de Economia e Celeridade Processuais, por inexistir interesse em recorrer, nos termos do art. 1.000 do CPC, desde já, fica certificado o trânsito em julgado, servindo a presente sentença (por cópia) como mandado de averbação junto ao CRCPN do 02º Ofício da Comarca de JUAZEIRO/BA, matrícula n.º 137117 01 55 2018 2 00023 291 0008002 06.
ENCAMINHE O CARTÓRIO A PRESENTE SENTENÇA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL COMPETENTE PARA A REALIZAÇÃO DO(S) ATO(S), PODENDO TAL DILIGÊNCIA SER CUMPRIDA PELA PARTE INTERESSADA, CASO QUEIRA, DISPENSANDO-SE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO, JÁ QUE ATRIBUÍDA À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Condeno os autores nas custas processuais, suspensa a exigibilidade, face à gratuidade requerida que ora deferido.
Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, ante a inexistência de parte ex adversa.
Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001689-72.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Marllon Moura Santos
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Requerido: Camila Da Silva Mendes
Advogado: Rafaela Thaise Mota Alves (OAB:BA54384)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8001689-72.2023.8.05.0146
AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL
REQUERENTES: MARLLON MOURA SANTOS e CAMILA DA SILVA MENDES

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.,

MARLLON MOURA SANTOS devidamente qualificado na peça proemial, ajuizou a presente Ação de Divórcio Litigioso c/c Bens, Guarda e Alimentos, em face de CAMILA DA SILVA MENDES, também qualificada nos autos, pelos motivos alinhados na inicial.
O processo veio seguindo seus tramites, oportunidade onde as partes requereram a homologação do Termo de Acordo de Divórcio, mediante as cláusulas constantes da petição de ID 417549131.
Informam as partes que adquiriram bens, partilhados conforme consta da peça vestibular, que tiveram 01 (um) filho, sendo RAVI MENDES MOURA SANTOS, ainda menor, acordando em relação à guarda, visitação e pensão alimentícia do infante.
As partes acordaram que a guarda será compartilhada, bem como estabeleceram o direito à livre visitação e o genitor pagará o percentual de 57% (cinquenta e sete por cento) do salário mínimo vigente.
Ainda acordaram que ambos arcarão, na medida de suas respectivas possibilidades, com o custeio das despesas relacionadas à saúde, educação e lazer do infante
Não houve alteração no nome dos divorciandos, quando do casamento.
O pedido veio instruído com os documentos necessários ao julgamento do feito.
Em parecer final (ID 432851729), o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo em todos os seus termos. Com relação à partilha dos bens, o Parquet absteve de se manifestar.
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. DECIDO.

As questões relacionadas ao divórcio sofreram grandes alterações com a Emenda Constitucional n.º 66/2010, que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que não há mais que se falar em culpa ou declinar os motivos que ensejaram o rompimento do vínculo conjugal. Ocorreu, portanto, a facilitação ao divórcio, constituindo verdadeiro direito potestativo dos cônjuges.
Isto posto, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela EC n.º 66/2010 c/c art. 487, III, “b” c/c art. 731, ambos do CPC, HOMOLOGO, por sentença - e, assim à produção de efeitos devidos em todas as suas cláusulas – o acordo constante da petição inicial, para poder surtir seus jurídicos e legais efeitos.
De igual modo, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL POSTULANTE, dissolvendo, destarte, o vínculo matrimonial que os une, na conformidade da transação lavrada e das normas legais específicas, cujas formalidades também foram observadas.
Em homenagem aos princípios de Economia e Celeridade Processuais, por inexistir interesse em recorrer, nos termos do art. 1.000 do CPC, desde já, fica certificado o trânsito em julgado, servindo a presente sentença (por cópia) como mandado de averbação junto ao CRCPN do 02º Ofício da Comarca de JUAZEIRO/BA, matrícula n.º 137117 01 55 2018 2 00023 291 0008002 06.
ENCAMINHE O CARTÓRIO A PRESENTE SENTENÇA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL COMPETENTE PARA A REALIZAÇÃO DO(S) ATO(S), PODENDO TAL DILIGÊNCIA SER CUMPRIDA PELA PARTE INTERESSADA, CASO QUEIRA, DISPENSANDO-SE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO, JÁ QUE ATRIBUÍDA À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Condeno os autores nas custas processuais, suspensa a exigibilidade, face à gratuidade requerida que ora deferido.
Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, ante a inexistência de parte ex adversa.
Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001689-72.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Marllon Moura Santos
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Requerido: Camila Da Silva Mendes

Advogado: Rafaela Thaise Mota Alves (OAB:BA54384)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8001689-72.2023.8.05.0146
AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL
REQUERENTES: MARLLON MOURA SANTOS e CAMILA DA SILVA MENDES

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.,

MARLLON MOURA SANTOS devidamente qualificado na peça proemial, ajuizou a presente Ação de Divórcio Litigioso c/c Bens, Guarda e Alimentos, em face de CAMILA DA SILVA MENDES, também qualificada nos autos, pelos motivos alinhados na inicial.
O processo veio seguindo seus tramites, oportunidade onde as partes requereram a homologação do Termo de Acordo de Divórcio, mediante as cláusulas constantes da petição de ID 417549131.
Informam as partes que adquiriram bens, partilhados conforme consta da peça vestibular, que tiveram 01 (um) filho, sendo RAVI MENDES MOURA SANTOS, ainda menor, acordando em relação à guarda, visitação e pensão alimentícia do infante.
As partes acordaram que a guarda será compartilhada, bem como estabeleceram o direito à livre visitação e o genitor pagará o percentual de 57% (cinquenta e sete por cento) do salário mínimo vigente.
Ainda acordaram que ambos arcarão, na medida de suas respectivas possibilidades, com o custeio das despesas relacionadas à saúde, educação e lazer do infante
Não houve alteração no nome dos divorciandos, quando do casamento.
O pedido veio instruído com os documentos necessários ao julgamento do feito.
Em parecer final (ID 432851729), o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo em todos os seus termos. Com relação à partilha dos bens, o Parquet absteve de se manifestar.
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. DECIDO.

As questões relacionadas ao divórcio sofreram grandes alterações com a Emenda Constitucional n.º 66/2010, que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que não há mais que se falar em culpa ou declinar os motivos que ensejaram o rompimento do vínculo conjugal. Ocorreu, portanto, a facilitação ao divórcio, constituindo verdadeiro direito potestativo dos cônjuges.
Isto posto, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela EC n.º 66/2010 c/c art. 487, III, “b” c/c art. 731, ambos do CPC, HOMOLOGO, por sentença - e, assim à produção de efeitos devidos em todas as suas cláusulas – o acordo constante da petição inicial, para poder surtir seus jurídicos e legais efeitos.
De igual modo, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL POSTULANTE, dissolvendo, destarte, o vínculo matrimonial que os une, na conformidade da transação lavrada e das normas legais específicas, cujas formalidades também foram observadas.
Em homenagem aos princípios de Economia e Celeridade Processuais, por inexistir interesse em recorrer, nos termos do art. 1.000 do CPC, desde já, fica certificado o trânsito em julgado, servindo a presente sentença (por cópia) como mandado de averbação junto ao CRCPN do 02º Ofício da Comarca de JUAZEIRO/BA, matrícula n.º 137117 01 55 2018 2 00023 291 0008002 06.
ENCAMINHE O CARTÓRIO A PRESENTE SENTENÇA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL COMPETENTE PARA A REALIZAÇÃO DO(S) ATO(S), PODENDO TAL DILIGÊNCIA SER CUMPRIDA PELA PARTE INTERESSADA, CASO QUEIRA, DISPENSANDO-SE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO, JÁ QUE ATRIBUÍDA À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Condeno os autores nas custas processuais, suspensa a exigibilidade, face à gratuidade requerida que ora deferido.
Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, ante a inexistência de parte ex adversa.
Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001121-22.2024.8.05.0146 Divórcio Consensual
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Tamiris Kawane De Souza Santos Viana
Advogado: Breno Ariel De Miranda Martins (OAB:PE36313)
Requerente: Lucas Andrade Viana

Advogado: Breno Ariel De Miranda Martins (OAB:PE36313)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8001121-22.2024.8.05.0146
AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL
REQUERENTES: TAMIRIS KAWANE DE SOUZA SANTOS VIANA e LUCAS ANDRADE VIANA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.,

TAMIRIS KAWANE DE SOUZA SANTOS VIANA e LUCAS ANDRADE VIANA, devidamente qualificados na petição inicial, mediante Advogado legalmente constituído, requereram a homologação do Termo de Acordo de Divórcio, mediante as cláusulas constantes da petição inicial de ID 430396521.
Informam as partes que adquiriram bens, partilhados conforme consta da peça vestibular, que dispensam alimentos recíprocos e que não tiveram filhos.
Mencionam que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, ou seja, TAMIRIS KAWANE DE SOUZA SANTOS.
O pedido veio instruído com os documentos necessários ao julgamento do feito.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público, por força do art. 698 do CPC.

Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. DECIDO.

As questões relacionadas ao divórcio sofreram grandes alterações com a Emenda Constitucional n.º 66/2010, que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que não há mais que se falar em culpa ou declinar os motivos que ensejaram o rompimento do vínculo conjugal. Ocorreu, portanto, a facilitação ao divórcio, constituindo verdadeiro direito potestativo dos cônjuges.
Isto posto, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela EC n.º 66/2010 c/c art. 487, III, “b” c/c art. 731, ambos do CPC, HOMOLOGO, por sentença - e, assim à produção de efeitos devidos em todas as suas cláusulas – o acordo constante da petição inicial, para poder surtir seus jurídicos e legais efeitos.
De igual modo, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL POSTULANTE, dissolvendo, destarte, o vínculo matrimonial que os une, na conformidade da transação lavrada e das normas legais específicas, cujas formalidades também foram observadas.
Em homenagem aos princípios de Economia e Celeridade Processuais, e pela ausência de interesse recursal, já que as partes renunciaram expressamente ao prazo na petição de ID 430396521, desde já, fica certificado o trânsito em julgado, servindo a presente sentença (por cópia) como mandado de averbação junto ao CRCPN do 01º Ofício da Comarca de Juazeiro-BA, matrícula n.º 137133 01 55 2020 2 00044 127 0020593 05.
ENCAMINHE O CARTÓRIO A PRESENTE SENTENÇA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL COMPETENTE PARA A REALIZAÇÃO DO(S) ATO(S), PODENDO TAL DILIGÊNCIA SER CUMPRIDA PELA PARTE INTERESSADA, CASO QUEIRA, DISPENSANDO-SE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO, JÁ QUE ATRIBUÍDA À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Condeno os autores nas custas processuais, suspensa a exigibilidade, face à gratuidade requerida que ora deferido.
Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, ante a inexistência de parte ex adversa.
Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007955-75.2023.8.05.0146 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: K. A. L. R.
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Requerente: E. R. L. R.
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8007955-75.2023.8.05.0146
AÇÃO: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS
REQUERENTES: KARRANNA AYRES LABORDA REBELO, ENZO RICARDO LABORDA REBELO

Vistos, etc.,

1. Intimem-se os requerentes, por seus advogados, a cumprirem o quanto requerido pelo Ministério Público no Parecer de ID 406058972, itens 01 e 03, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, caso este em que o Cartório certificará, retornem os autos com vista ao Ministério Público.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000149-52.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Anne Caroline De Oliveira Alves
Advogado: Fernanda Evangelista Suares (OAB:BA68581)
Advogado: Josimario Coelho Silva (OAB:BA8994)
Reu: Pedro Alves Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8000149-52.2024.8.05.0146
AÇÃO DE ALIMENTOS
AUTORA: ANNE CAROLINE DE OLIVEIRA ALVES
RÉU: PEDRO ALVES FILHO

SENTENÇA

Vistos, etc.,
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, em que a parte autora almeja tão somente a alteração da conta de depósito da pensão alimentícia referente aos autos, anteriormente autuados pelo n° 0000320-88.2000.8.05.0146.
Esclarece que: “Os autos foram arquivados após sentença de concessão de pensão alimentícia tendo como beneficiária a ora requerente. Ocorre que a época, esta, por ser menor de idade, era representada por sua genitora que ficou responsável pelo recebimento da pensão então concedida. Diante da maioridade alcançada não se faz mais necessária a intermediação da genitora, requerendo a vossa excelência a alteração do depósito para conta bancária: agência 0001, conta corrente 12526583-5,banco Nubank, de titularidade da requerente.”.

Vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. DECIDO.

Resta inequívoco que o requerimento poderia ser formulado nos próprios autos do processo que arbitrou a pensão alimentícia.
Todavia, trata-se de processo bem antigo, que tramitou há mais de 20(vinte) anos, razão pela qual entendo por bem deferir o pedido nesta ação autônoma, que se encontra devidamente instruída.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, determinando a expedição de ofício ao órgão empregador do alimentante, determinando que o valor descontado da aposentadoria do requerido seja depositado na nova conta informada pela requerente.
Sem custas e honorários de sucumbência, face gratuidade processual que ora defiro.
Após o trânsito em julgado, OFICIE-SE e arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000149-52.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Anne Caroline De Oliveira Alves
Advogado: Fernanda Evangelista Suares (OAB:BA68581)
Advogado: Josimario Coelho Silva (OAB:BA8994)
Reu: Pedro Alves Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8000149-52.2024.8.05.0146
AÇÃO DE ALIMENTOS
AUTORA: ANNE CAROLINE DE OLIVEIRA ALVES
RÉU: PEDRO ALVES FILHO

SENTENÇA

Vistos, etc.,
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, em que a parte autora almeja tão somente a alteração da conta de depósito da pensão alimentícia referente aos autos, anteriormente autuados pelo n° 0000320-88.2000.8.05.0146.
Esclarece que: “Os autos foram arquivados após sentença de concessão de pensão alimentícia tendo como beneficiária a ora requerente. Ocorre que a época, esta, por ser menor de idade, era representada por sua genitora que ficou responsável pelo recebimento da pensão então concedida. Diante da maioridade alcançada não se faz mais necessária a intermediação da genitora, requerendo a vossa excelência a alteração do depósito para conta bancária: agência 0001, conta corrente 12526583-5,banco Nubank, de titularidade da requerente.”.

Vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. DECIDO.

Resta inequívoco que o requerimento poderia ser formulado nos próprios autos do processo que arbitrou a pensão alimentícia.
Todavia, trata-se de processo bem antigo, que tramitou há mais de 20(vinte) anos, razão pela qual entendo por bem deferir o pedido nesta ação autônoma, que se encontra devidamente instruída.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, determinando a expedição de ofício ao órgão empregador do alimentante, determinando que o valor descontado da aposentadoria do requerido seja depositado na nova conta informada pela requerente.
Sem custas e honorários de sucumbência, face gratuidade processual que ora defiro.
Após o trânsito em julgado, OFICIE-SE e arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000149-52.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Anne Caroline De Oliveira Alves
Advogado: Fernanda Evangelista Suares (OAB:BA68581)
Advogado: Josimario Coelho Silva (OAB:BA8994)
Reu: Pedro Alves Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8000149-52.2024.8.05.0146
AÇÃO DE ALIMENTOS
AUTORA: ANNE CAROLINE DE OLIVEIRA ALVES
RÉU: PEDRO ALVES FILHO

SENTENÇA

Vistos, etc.,
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, em que a parte autora almeja tão somente a alteração da conta de depósito da pensão alimentícia referente aos autos, anteriormente autuados pelo n° 0000320-88.2000.8.05.0146.
Esclarece que: “Os autos foram arquivados após sentença de concessão de pensão alimentícia tendo como beneficiária a ora requerente. Ocorre que a época, esta, por ser menor de idade, era representada por sua genitora que ficou responsável pelo recebimento da pensão então concedida. Diante da maioridade alcançada não se faz mais necessária a intermediação da genitora, requerendo a vossa excelência a alteração do depósito para conta bancária: agência 0001, conta corrente 12526583-5,banco Nubank, de titularidade da requerente.”.

Vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. DECIDO.

Resta inequívoco que o requerimento poderia ser formulado nos próprios autos do processo que arbitrou a pensão alimentícia.
Todavia, trata-se de processo bem antigo, que tramitou há mais de 20(vinte) anos, razão pela qual entendo por bem deferir o pedido nesta ação autônoma, que se encontra devidamente instruída.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, determinando a expedição de ofício ao órgão empregador do alimentante, determinando que o valor descontado da aposentadoria do requerido seja depositado na nova conta informada pela requerente.
Sem custas e honorários de sucumbência, face gratuidade processual que ora defiro.
Após o trânsito em julgado, OFICIE-SE e arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012678-40.2023.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: F. P. D. S.
Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480)
Advogado: Cid Matias De Amorim (OAB:BA44164)
Requerente: F. D. S. T.
Advogado: Cid Matias De Amorim (OAB:BA44164)
Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480)
Requerente: D. S. D. J.
Advogado: Tassio Muniz Malvezzi (OAB:BA58510)
Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480)
Menor: H. D. S. S.
Requerente: D. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8012678-40.2023.8.05.0146
AÇÃO: GUARDA CONSENSUAL
REQUERENTES: FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS, FRANCISCA DOS SANTOS TAVARES e DANILO SOUZA DE JESUS

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.,

As partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, constante da petição de ID 423783275 dos autos.
O genitor, observando o melhor interesse da criança, reconhecendo que existe uma relação afetiva concreta entre a criança e seus avós maternos, por livre e espontânea vontade, vem juntamente com os mesmos, pugnar pela guarda do menor HEITOR DOS SANTOS SOUZA, em favor dos avós maternos, FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS E FRANCISCA DOS SANTOS TAVARES.
Ainda, acordaram que o genitor terá direito à visitas de forma livre.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido (ID 431837540).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento, que possa impedir a homologação do acordo celebrado.
Além do que a solução pacífica dos conflitos é hoje um dos ícones do direito, preceituando o art. 840 do Código Civil/2002 que: "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".
Ex positis, atenta ao que tudo mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, após manifestação favorável do Ministério Público, homologo por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado constante da petição retromencionada, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.
Em consequência julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, "b" do CPC.
EXPEÇA-SE TERMO DE GUARDA.
Pela ausência de interesse recursal, já que as partes renunciaram ao prazo recursal, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.
Após a publicação, arquivem-se, com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012678-40.2023.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: F. P. D. S.
Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480)
Advogado: Cid Matias De Amorim (OAB:BA44164)
Requerente: F. D. S. T.
Advogado: Cid Matias De Amorim (OAB:BA44164)
Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480)
Requerente: D. S. D. J.
Advogado: Tassio Muniz Malvezzi (OAB:BA58510)
Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480)
Menor: H. D. S. S.
Requerente: D. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8012678-40.2023.8.05.0146
AÇÃO: GUARDA CONSENSUAL
REQUERENTES: FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS, FRANCISCA DOS SANTOS TAVARES e DANILO SOUZA DE JESUS

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.,

As partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, constante da petição de ID 423783275 dos autos.
O genitor, observando o melhor interesse da criança, reconhecendo que existe uma relação afetiva concreta entre a criança e seus avós maternos, por livre e espontânea vontade, vem juntamente com os mesmos, pugnar pela guarda do menor HEITOR DOS SANTOS SOUZA, em favor dos avós maternos, FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS E FRANCISCA DOS SANTOS TAVARES.

Ainda, acordaram que o genitor terá direito à visitas de forma livre.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido (ID 431837540).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento, que possa impedir a homologação do acordo celebrado.
Além do que a solução pacífica dos conflitos é hoje um dos ícones do direito, preceituando o art. 840 do Código Civil/2002 que: "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".
Ex positis, atenta ao que tudo mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, após manifestação favorável do Ministério Público, homologo por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado constante da petição retromencionada, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.
Em consequência julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, "b" do CPC.
EXPEÇA-SE TERMO DE GUARDA.
Pela ausência de interesse recursal, já que as partes renunciaram ao prazo recursal, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.
Após a publicação, arquivem-se, com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012678-40.2023.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: F. P. D. S.
Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480)
Advogado: Cid Matias De Amorim (OAB:BA44164)
Requerente: F. D. S. T.
Advogado: Cid Matias De Amorim (OAB:BA44164)
Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480)
Requerente: D. S. D. J.
Advogado: Tassio Muniz Malvezzi (OAB:BA58510)
Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480)
Menor: H. D. S. S.
Requerente: D. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8012678-40.2023.8.05.0146
AÇÃO: GUARDA CONSENSUAL
REQUERENTES: FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS, FRANCISCA DOS SANTOS TAVARES e DANILO SOUZA DE JESUS

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.,

As partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, constante da petição de ID 423783275 dos autos.
O genitor, observando o melhor interesse da criança, reconhecendo que existe uma relação afetiva concreta entre a criança e seus avós maternos, por livre e espontânea vontade, vem juntamente com os mesmos, pugnar pela guarda do menor HEITOR DOS SANTOS SOUZA, em favor dos avós maternos, FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS E FRANCISCA DOS SANTOS TAVARES.
Ainda, acordaram que o genitor terá direito à visitas de forma livre.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido (ID 431837540).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento, que possa impedir a homologação do acordo celebrado.

Além do que a solução pacífica dos conflitos é hoje um dos ícones do direito, preceituando o art. 840 do Código Civil/2002 que: "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".
Ex positis, atenta ao que tudo mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, após manifestação favorável do Ministério Público, homologo por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado constante da petição retromencionada, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.
Em consequência julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, "b" do CPC.
EXPEÇA-SE TERMO DE GUARDA.
Pela ausência de interesse recursal, já que as partes renunciaram ao prazo recursal, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.
Após a publicação, arquivem-se, com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012678-40.2023.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: F. P. D. S.
Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480)
Advogado: Cid Matias De Amorim (OAB:BA44164)
Requerente: F. D. S. T.
Advogado: Cid Matias De Amorim (OAB:BA44164)
Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480)
Requerente: D. S. D. J.
Advogado: Tassio Muniz Malvezzi (OAB:BA58510)
Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480)
Menor: H. D. S. S.
Requerente: D. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8012678-40.2023.8.05.0146
AÇÃO: GUARDA CONSENSUAL
REQUERENTES: FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS, FRANCISCA DOS SANTOS TAVARES e DANILO SOUZA DE JESUS

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.,

As partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, constante da petição de ID 423783275 dos autos.
O genitor, observando o melhor interesse da criança, reconhecendo que existe uma relação afetiva concreta entre a criança e seus avós maternos, por livre e espontânea vontade, vem juntamente com os mesmos, pugnar pela guarda do menor HEITOR DOS SANTOS SOUZA, em favor dos avós maternos, FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS E FRANCISCA DOS SANTOS TAVARES.
Ainda, acordaram que o genitor terá direito à visitas de forma livre.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido (ID 431837540).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento, que possa impedir a homologação do acordo celebrado.
Além do que a solução pacífica dos conflitos é hoje um dos ícones do direito, preceituando o art. 840 do Código Civil/2002 que: "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".
Ex positis, atenta ao que tudo mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, após manifestação favorável do Ministério Público, homologo por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado constante da petição retromencionada, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.
Em consequência julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, "b" do CPC.
EXPEÇA-SE TERMO DE GUARDA.

Pela ausência de interesse recursal, já que as partes renunciaram ao prazo recursal, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.
Após a publicação, arquivem-se, com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012678-40.2023.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: F. P. D. S.
Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480)
Advogado: Cid Matias De Amorim (OAB:BA44164)
Requerente: F. D. S. T.
Advogado: Cid Matias De Amorim (OAB:BA44164)
Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480)
Requerente: D. S. D. J.
Advogado: Tassio Muniz Malvezzi (OAB:BA58510)
Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480)
Menor: H. D. S. S.
Requerente: D. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8012678-40.2023.8.05.0146
AÇÃO: GUARDA CONSENSUAL
REQUERENTES: FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS, FRANCISCA DOS SANTOS TAVARES e DANILO SOUZA DE JESUS

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.,

As partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, constante da petição de ID 423783275 dos autos.
O genitor, observando o melhor interesse da criança, reconhecendo que existe uma relação afetiva concreta entre a criança e seus avós maternos, por livre e espontânea vontade, vem juntamente com os mesmos, pugnar pela guarda do menor HEITOR DOS SANTOS SOUZA, em favor dos avós maternos, FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS E FRANCISCA DOS SANTOS TAVARES.
Ainda, acordaram que o genitor terá direito à visitas de forma livre.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido (ID 431837540).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento, que possa impedir a homologação do acordo celebrado.
Além do que a solução pacífica dos conflitos é hoje um dos ícones do direito, preceituando o art. 840 do Código Civil/2002 que: “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Ex positis, atenta ao que tudo mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, após manifestação favorável do Ministério Público, homologo por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado constante da petição retromencionada, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.
Em consequência julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.
EXPEÇA-SE TERMO DE GUARDA.
Pela ausência de interesse recursal, já que as partes renunciaram ao prazo recursal, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.
Após a publicação, arquivem-se, com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004113-87.2023.8.05.0146 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Zilma De Oliveira Gomes Torres
Requerente: Ester Ferreira Dos Santos
Requerido: Calixto Gomes Dos Santos
Requerente: Zilma De Oliveira Gomes Torres
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Requerente: Ester Ferreira Dos Santos
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8004113-87.2023.8.05.0146
AÇÃO DE ABERTURA DE TESTAMENTO PÚBLICO
HERDEIRAS TESTAMENTÁRIAS: ZILMA DE OLIVEIRA GOMES TORRES e ESTER FERREIRA DOS SANTOS

TESTADOR: CALIXTO GOMES DOS SANTOS
*

Vistos etc.,
1. Trata-se de pedido de abertura de TESTAMENTO PÚBLICO.
2. Como se sabe, é procedimento de jurisdição voluntária que visa conhecer a declaração de última vontade do morto, verificar a regularidade formal do testamento e ordenar seu cumprimento.
3. Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público requereu diligências (ID 389787390), no sentido de:
a) que seja nomeado testamenteiro dativo para a execução testamentária;
b) que seja a parte autora intimada para:
i) apresentar certidão de vigência do referido testamento;
ii) apresentar certidão do registro atualizado do imóvel narrado no testamento;
iii) apresentar certidões negativas das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, em nome do testador;
iv) diligenciar, junto à SEFAZ, o cálculo do ITCMD e seu respectivo pagamento; e
v) juntar documentos necessários para comprovar a propriedade de todos os bens do de cujus (móveis ou imóveis) ou, em sendo o caso, as certidões/declarações negativas.

3. Feitas essas considerações, nomeio a primeira requerente como testamenteira, ZILMA DE OLIVEIRA GOMES TORRES, devendo ser intimada para assinar o termo em cartório, em cinco dias, e dar cumprimento ao testamento.
4. Intime-se, ainda, a requerente para cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público, acima descrito, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
5. Após, remeta-se uma cópia do testamento para a Fazenda Estadual para ciência e cálculo do imposto correspondente (ITCMD), no prazo máximo de 10 (dez) dias.
6. Cumprido tudo quanto acima determinado, colha-se novo parecer ministerial e, em seguida, voltem-me conclusos.
7. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004113-87.2023.8.05.0146 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Zilma De Oliveira Gomes Torres
Requerente: Ester Ferreira Dos Santos
Requerido: Calixto Gomes Dos Santos

Requerente: Zilma De Oliveira Gomes Torres
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Requerente: Ester Ferreira Dos Santos
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8004113-87.2023.8.05.0146
AÇÃO DE ABERTURA DE TESTAMENTO PÚBLICO
HERDEIRAS TESTAMENTÁRIAS: ZILMA DE OLIVEIRA GOMES TORRES e ESTER FERREIRA DOS SANTOS

TESTADOR: CALIXTO GOMES DOS SANTOS
*

Vistos etc.,
1. Trata-se de pedido de abertura de TESTAMENTO PÚBLICO.
2. Como se sabe, é procedimento de jurisdição voluntária que visa conhecer a declaração de última vontade do morto, verificar a regularidade formal do testamento e ordenar seu cumprimento.
3. Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público requereu diligências (ID 389787390), no sentido de:
a) que seja nomeado testamenteiro dativo para a execução testamentária;
b) que seja a parte autora intimada para:
i) apresentar certidão de vigência do referido testamento;
ii) apresentar certidão do registro atualizado do imóvel narrado no testamento;
iii) apresentar certidões negativas das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, em nome do testador;
iv) diligenciar, junto à SEFAZ, o cálculo do ITCMD e seu respectivo pagamento; e
v) juntar documentos necessários para comprovar a propriedade de todos os bens do de cujus (móveis ou imóveis) ou, em sendo o caso, as certidões/declarações negativas.

3. Feitas essas considerações, nomeio a primeira requerente como testamenteira, ZILMA DE OLIVEIRA GOMES TORRES, devendo ser intimada para assinar o termo em cartório, em cinco dias, e dar cumprimento ao testamento.
4. Intime-se, ainda, a requerente para cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público, acima descrito, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
5. Após, remeta-se uma cópia do testamento para a Fazenda Estadual para ciência e cálculo do imposto correspondente (ITCMD), no prazo máximo de 10 (dez) dias.
6. Cumprido tudo quanto acima determinado, colha-se novo parecer ministerial e, em seguida, voltem-me conclusos.
7. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004113-87.2023.8.05.0146 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Zilma De Oliveira Gomes Torres
Requerente: Ester Ferreira Dos Santos
Requerido: Calixto Gomes Dos Santos
Requerente: Zilma De Oliveira Gomes Torres
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Requerente: Ester Ferreira Dos Santos
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8004113-87.2023.8.05.0146
AÇÃO DE ABERTURA DE TESTAMENTO PÚBLICO
HERDEIRAS TESTAMENTÁRIAS: ZILMA DE OLIVEIRA GOMES TORRES e ESTER FERREIRA DOS SANTOS

TESTADOR: CALIXTO GOMES DOS SANTOS
*

Vistos etc.,
1. Trata-se de pedido de abertura de TESTAMENTO PÚBLICO.
2. Como se sabe, é procedimento de jurisdição voluntária que visa conhecer a declaração de última vontade do morto, verificar a regularidade formal do testamento e ordenar seu cumprimento.
3. Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público requereu diligências (ID 389787390), no sentido de:
a) que seja nomeado testamenteiro dativo para a execução testamentária;
b) que seja a parte autora intimada para:
i) apresentar certidão de vigência do referido testamento;
ii) apresentar certidão do registro atualizado do imóvel narrado no testamento;
iii) apresentar certidões negativas das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, em nome do testador;
iv) diligenciar, junto à SEFAZ, o cálculo do ITCMD e seu respectivo pagamento; e
v) juntar documentos necessários para comprovar a propriedade de todos os bens do de cujus (móveis ou imóveis) ou, em sendo o caso, as certidões/declarações negativas.

3. Feitas essas considerações, nomeio a primeira requerente como testamenteira, ZILMA DE OLIVEIRA GOMES TORRES, devendo ser intimada para assinar o termo em cartório, em cinco dias, e dar cumprimento ao testamento.
4. Intime-se, ainda, a requerente para cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público, acima descrito, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
5. Após, remeta-se uma cópia do testamento para a Fazenda Estadual para ciência e cálculo do imposto correspondente (ITCMD), no prazo máximo de 10 (dez) dias.
6. Cumprido tudo quanto acima determinado, colha-se novo parecer ministerial e, em seguida, voltem-me conclusos.
7. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004113-87.2023.8.05.0146 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Zilma De Oliveira Gomes Torres
Requerente: Ester Ferreira Dos Santos
Requerido: Calixto Gomes Dos Santos
Requerente: Zilma De Oliveira Gomes Torres
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Requerente: Ester Ferreira Dos Santos
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8004113-87.2023.8.05.0146
AÇÃO DE ABERTURA DE TESTAMENTO PÚBLICO
HERDEIRAS TESTAMENTÁRIAS: ZILMA DE OLIVEIRA GOMES TORRES e ESTER FERREIRA DOS SANTOS

TESTADOR: CALIXTO GOMES DOS SANTOS
*

Vistos etc.,
1. Trata-se de pedido de abertura de TESTAMENTO PÚBLICO.

2. Como se sabe, é procedimento de jurisdição voluntária que visa conhecer a declaração de última vontade do morto, verificar a regularidade formal do testamento e ordenar seu cumprimento.
3. Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público requereu diligências (ID 389787390), no sentido de:
a) que seja nomeado testamenteiro dativo para a execução testamentária;
b) que seja a parte autora intimada para:
i) apresentar certidão de vigência do referido testamento;
ii) apresentar certidão do registro atualizado do imóvel narrado no testamento;
iii) apresentar certidões negativas das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, em nome do testador;
iv) diligenciar, junto à SEFAZ, o cálculo do ITCMD e seu respectivo pagamento; e
v) juntar documentos necessários para comprovar a propriedade de todos os bens do de cujus (móveis ou imóveis) ou, em sendo o caso, as certidões/declarações negativas.

3. Feitas essas considerações, nomeio a primeira requerente como testamenteira, ZILMA DE OLIVEIRA GOMES TORRES, devendo ser intimada para assinar o termo em cartório, em cinco dias, e dar cumprimento ao testamento.
4. Intime-se, ainda, a requerente para cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público, acima descrito, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
5. Após, remeta-se uma cópia do testamento para a Fazenda Estadual para ciência e cálculo do imposto correspondente (ITCMD), no prazo máximo de 10 (dez) dias.
6. Cumprido tudo quanto acima determinado, colha-se novo parecer ministerial e, em seguida, voltem-me conclusos.
7. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8011480-65.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jonas Jose Da Silva Junior
Requerido: Vera Lucia Silva Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8011480-65.2023.8.05.0146
AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: JONAS JOSE DA SILVA JUNIOR
ENDEREÇO: Rua do Colizeu, nº 310, Centro, Juazeiro/BA - CEP: 48904-150
TEL.: (74) 98851-5947

REQUERIDO: VERA LUCIA SILVA LIMA
ENDEREÇO: Avenida Egídio Tomazi, nº 672, centro, Jacinto Machado/SC - CEP: 88950-000
TEL.: (74) 98807-9907

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE RÉ
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos, etc.,

1. Defiro a gratuidade judiciária, sem prejuízo de sua reapreciação em momento posterior, se for o caso.

2. Processe-se em segredo de justiça.
3. Fica designado o dia 01/03/2024, às 11h:00min para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a se realizar no CEJUSC PROCESSUAL. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado por meio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://webapp.lifesize.com/guest/4479285 ou https://call.lifesizecloud.com/4479285 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479285 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).

4. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
5. Conforme instalação e orientações da Coordenação de Cumprimento de Mandados - CCM, encaminhe ao Juízo competente este despacho com força de mandado de citação e intimação do requerido, acompanhado da documentação necessária. Se for o caso, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para citação e intimação do requerido VERA LUCIA SILVA LIMA, encaminhando cópia da petição inicial a ser entregue à parte requerida.
6. Fica a parte ré advertida de que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, serão presumidos aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 334 e 344).
7. Advertência: Caso o mandado de citação seja entregue ao réu após a data da audiência, o réu ficará advertido de a contagem do prazo de contestação, será iniciada a partir da juntada do mandado nos autos.
8. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, que se encontra patrocinada pela Defensoria Pública Estadual, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato.
9. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74) 3614-7184, NOS DIAS ÚTEIS, NO HORÁRIO DE 08:00 ÀS 12:00 HORAS.
10. Intime-se a Defensoria Pública Estadual, via portal.
11. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PROCESSUAL.
12. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010810-27.2023.8.05.0146 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: D. N. D. S. R.
Advogado: Tiago Pereira De Sales (OAB:BA76179)
Executado: J. P. R. R. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8010810-27.2023.8.05.0146
CUMPRIMENTO DE SENTEÇA
EXEQUENTE: DANIELE NERI DA SILVA RIBEIRO

EXECUTADO: JOAO PEDRO RODRIGUES RIBEIRO JATOBA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos, etc.,

Considerando que o débito foi satisfeito, conforme declaração da parte exequente acostada aos autos (ID 423405845), DECLARO, por sentença, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, amparada no art. 924, inciso II, c/c art. 925 ambos do CPC em vigor.
Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Homologo, de logo, eventual renúncia/dispensa ao prazo recursal.
Se for o caso, recolha-se o mandado de prisão e proceda baixa no BNMP.
Vista dos autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8010810-27.2023.8.05.0146 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: D. N. D. S. R.
Advogado: Tiago Pereira De Sales (OAB:BA76179)
Executado: J. P. R. R. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8010810-27.2023.8.05.0146
CUMPRIMENTO DE SENTEÇA
EXEQUENTE: DANIELE NERI DA SILVA RIBEIRO

EXECUTADO: JOAO PEDRO RODRIGUES RIBEIRO JATOBA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos, etc.,

Considerando que o débito foi satisfeito, conforme declaração da parte exequente acostada aos autos (ID 423405845), DECLARO, por sentença, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, amparada no art. 924, inciso II, c/c art. 925 ambos do CPC em vigor.
Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Homologo, de logo, eventual renúncia/dispensa ao prazo recursal.
Se for o caso, recolha-se o mandado de prisão e proceda baixa no BNMP.
Vista dos autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001495-14.2019.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Adolfina Assis Arraes
Advogado: Marcio Franco Bacelar (OAB:BA25793-E)
Advogado: Miguel Angelo Nery Boaventura Junior (OAB:BA21505)
Inventariado: Magno Santos Do Nascimento
Herdeiro: Roswilson Oliveira Do Nascimento
Advogado: Mariana De Souza Menezes (OAB:BA60583)
Herdeiro: Midian Alves Da Silva
Advogado: Mariana De Souza Menezes (OAB:BA60583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a Inventariante, por seus advogados constituídos, devidamente intimado(a) acerca do Despacho de ID. 371673792, especialmente em relação ao trecho que segue:
“B - A INTIMAÇÃO da INVENTARIANTE, mais uma vez, por seu advogado, via DPJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Impugnação de ID 187135570, bem como cumprir integralmente o despacho de ID 27180701, acostando aos autos a documentação ali determinada, sob pena de remoção ex officio da Inventariança;
C - No mesmo prazo, deverá a INVENTARIANTE esclarecer a existência de outro imóvel a ser inventariado, situado na localidade de Poço de Fora, zona rural do município de Curaçá-BA, colacionando aos autos os documentos alusivos ao bem, caso exista;

D - A INTIMAÇÃO das partes, por seus advogados, para dizerem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse em que seja designada audiência de tentativa de conciliação, a ser conduzidas pela Conciliadora/Mediadora do Tribunal de Justiça, presencialmente ou por videoconferência;"
Juazeiro/BA, 20 de julho de 2023.
Oscar Delfino de Carvalho Neto
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001495-14.2019.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Adolfina Assis Arraes
Advogado: Marcio Franco Bacelar (OAB:BA25793-E)
Advogado: Miguel Angelo Nery Boaventura Junior (OAB:BA21505)
Inventariado: Magno Santos Do Nascimento
Herdeiro: Roswilson Oliveira Do Nascimento
Advogado: Mariana De Souza Menezes (OAB:BA60583)
Herdeiro: Midian Alves Da Silva
Advogado: Mariana De Souza Menezes (OAB:BA60583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam os herdeiros impugnantes, por sua advogada constituída devidamente intimados acerca do Despacho de ID. 371673792, especialmente em relação ao trecho que segue:
A - A INTIMAÇÃO dos HERDEIROS IMPUGNANTES para informarem a existência de Testamento Público ou Particular, deixado pelo de cujus, donde conste a expressão de sua vontade acerca do imóvel denominado apartamento nº 35, situado no Bairro São Geraldo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, informar se já foi ajuizado/concluído Inventário dos bens da sra. MARIA JOSÉ OLIVEIRA DO NASCIMENTO;
B - A INTIMAÇÃO da INVENTARIANTE, mais uma vez, por seu advogado, via DPJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Impugnação de ID 187135570, bem como cumprir integralmente o despacho de ID 27180701, acostando aos autos a documentação ali determinada, sob pena de remoção ex officio da Inventariança;
C - No mesmo prazo, deverá a INVENTARIANTE esclarecer a existência de outro imóvel a ser inventariado, situado na localidade de Poço de Fora, zona rural do município de Curaçá-BA, colacionando aos autos os documentos alusivos ao bem, caso exista;
D - A INTIMAÇÃO das partes, por seus advogados, para dizerem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse em que seja designada audiência de tentativa de conciliação, a ser conduzidas pela Conciliadora/Mediadora do Tribunal de Justiça, presencialmente ou por videoconferência;
Juazeiro/BA, 20 de julho de 2023.

Oscar Delfino de Carvalho Neto
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505370-42.2017.8.05.0146 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Vinicius Matheus Barbosa Torres Passos
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Requerente: Irene Barbosa Passos
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Requerente: Pamela Carolina Barbosa Torres Passos
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Requerente: Tamara Tarcia Barbosa Torres Passos
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Terceiro Interessado: Jaelfonso Goncalves Torres
Terceiro Interessado: Placido Torres Passos
Terceiro Interessado: Jaime Torres Passos

Requerente: Jose Gilberto Passos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0505370-42.2017.8.05.0146

Vistos etc.,
1. Tendo em vista o teor da certidão de id 386241004, devolva-se o mandado à Oficiala de Justiça para que proceda à INTIMAÇÃO PESSOAL do Sr. VINÍCIUS MATHEUS BARBOSA TORRES PASSOS, máxime considerando a pena de remoção a ser imposta ao Inventariante em caso de descumprimento do despacho.
2. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505370-42.2017.8.05.0146 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Vinicius Matheus Barbosa Torres Passos
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Requerente: Irene Barbosa Passos
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Requerente: Pamela Carolina Barbosa Torres Passos
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Requerente: Tamara Tarcia Barbosa Torres Passos
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Terceiro Interessado: Jaelfonso Goncalves Torres
Terceiro Interessado: Placido Torres Passos
Terceiro Interessado: Jaime Torres Passos
Requerente: Jose Gilberto Passos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0505370-42.2017.8.05.0146

Vistos etc.,
1. Tendo em vista o teor da certidão de id 386241004, devolva-se o mandado à Oficiala de Justiça para que proceda à INTIMAÇÃO PESSOAL do Sr. VINÍCIUS MATHEUS BARBOSA TORRES PASSOS, máxime considerando a pena de remoção a ser imposta ao Inventariante em caso de descumprimento do despacho.
2. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505370-42.2017.8.05.0146 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Vinicius Matheus Barbosa Torres Passos
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Requerente: Irene Barbosa Passos

Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Requerente: Pamela Carolina Barbosa Torres Passos
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Requerente: Tamara Tarcia Barbosa Torres Passos
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Terceiro Interessado: Jaelfonso Goncalves Torres
Terceiro Interessado: Placido Torres Passos
Terceiro Interessado: Jaime Torres Passos
Requerente: Jose Gilberto Passos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0505370-42.2017.8.05.0146

Vistos etc.,
1. Tendo em vista o teor da certidão de id 386241004, devolva-se o mandado à Oficiala de Justiça para que proceda à INTIMAÇÃO PESSOAL do Sr. VINÍCIUS MATHEUS BARBOSA TORRES PASSOS, máxime considerando a pena de remoção a ser imposta ao Inventariante em caso de descumprimento do despacho.
2. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006895-67.2023.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Icaro Caina Dias Martins
Advogado: Francisco Marinho Nunes De Melo (OAB:PE37475)
Requerido: Silvia Ferreira Martins
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8006895-67.2023.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO
REQUERENTE: ICARO CAINA DIAS MARTINS

REQUERIDO: SILVIA FERREIRA MARTINS

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Interdição ajuizada no ano de 2023, tendo a interditanda falecido, consoante certidão de óbito acostada aos autos (ID 429947435).
Vieram-me os autos conclusos.
Relatados. Decido.

Insta acentuar que a natureza da presente ação será sempre personalíssima, portanto, intransmissível. Assim, com o falecimento da parte interditanda, deve a ação ser extinta sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IX, do CPC.
Ante o exposto, considerando o que consta dos autos, REVOGO A DECISÃO DE ID 398047093, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.
Isento do pagamento de custas, face a gratuidade processual deferida. Observadas as formalidades legais, promova-se à baixa no sistema e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006895-67.2023.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Icaro Caina Dias Martins
Advogado: Francisco Marinho Nunes De Melo (OAB:PE37475)
Requerido: Silvia Ferreira Martins
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8006895-67.2023.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO
REQUERENTE: ICARO CAINA DIAS MARTINS

REQUERIDO: SILVIA FERREIRA MARTINS

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Interdição ajuizada no ano de 2023, tendo a interditanda falecido, consoante certidão de óbito acostada aos autos (ID 429947435).
Vieram-me os autos conclusos.
Relatados. Decido.

Insta acentuar que a natureza da presente ação será sempre personalíssima, portanto, intransmissível. Assim, com o falecimento da parte interditanda, deve a ação ser extinta sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IX, do CPC.
Ante o exposto, considerando o que consta dos autos, REVOGO A DECISÃO DE ID 398047093, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.
Isento do pagamento de custas, face a gratuidade processual deferida. Observadas as formalidades legais, promova-se à baixa no sistema e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005907-80.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: G. A. S.
Advogado: Simara Taise Silva Lopes (OAB:BA67298)
Exequente: E. A. D. D.
Advogado: Simara Taise Silva Lopes (OAB:BA67298)
Executado: E. D. S. S.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8005907-80.2022.8.05.0146
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: GABRIEL ALVES SANTOS, menor, representado por sua genitora, a sra. EUNICE ALVES DE DEUS
EXECUTADO: ERICO DA SILVA SANTOS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos, etc.,

Considerando que o débito foi satisfeito, conforme declaração da parte exequente acostada aos autos (ID 409763086), DECLARO, por sentença, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, amparada no art. 924, inciso II, c/c art. 925 ambos do CPC em vigor.
Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Não vislumbro interesse recursal.
Se for o caso, recolha-se o mandado de prisão e proceda baixa no BNMP.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002622-16.2021.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Mikael Santos Silva
Representante: Larissa Baldo Da Silva
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8002622-16.2021.8.05.0146
AÇÃO: REVISÃO DE ALIMENTOS
AUTOR: MIKAEL SANTOS SILVA

RÉ: NATALY SOPHIA BALDO DA SILVA, menor, representada por sua genitora, a sra. LARISSA BALDO DA SILVA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

MIKAEL SANTOS SILVA, devidamente qualificado na inicial, através de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente Ação de Revisão de Alimentos, em face de NATALY SOPHIA BALDO DA SILVA, menor, representada por sua genitora, a sra. LARISSA BALDO DA SILVA, também identificadas nos autos, pelos motivos alinhados na peça exordial.
Requereu o benefício da assistência judiciária gratuita.
Aduziu, em síntese, que as partes firmaram acordo de alimentos na sede da Defensoria Pública, no qual o pleiteante arcaria com o percentual de 21% (vinte e um), na época, correspondente ao valor de R$ 277,20 (duzentos e setenta e sete reais e vinte centavos).
Asseverou que, na época do acordo, o demandante trabalhava como ajudante de pedreiro, com registro em carteira profissional, sendo que, em outubro de 2020, foi demitido e, na época, por conta do Coronavírus estava tendo dificuldade em arranjar serviço, estando a trabalhar informalmente.
Informou, ainda, que há um ano passou a conviver com a sra. Maria da Silva Sobreira, que não estava trabalhando.
Por fim, acrescentou que a genitora da menor a é autônoma, tem casa própria e não tem outros filhos, razão pela qual possui condição financeira para arcar com as despesas da filha, vindo assim a requerer a diminuição da pensão alimentícia, pretendendo ficar responsável apenas pelo pagamento de 13% (treze por cento) do salário mínimo.
Com a inicial, vieram os documentos.
Decisão (ID 110036097), determinando provisoriamente um reajuste na pensão alimentícia de 21% (vinte e um por cento) do salário mínimo vigente, para o valor no importe de 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente, oportunidade na qual também foi designada audiência de conciliação, a qual não logrou êxito, conforme termo de ID 146170026.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID 213667639), alegando, em suma, que o requerente possui condição financeira estabilizada, ressaltando que o valor acordado com o requerente é inferior às necessidades da menor, tendo em vista que a mesma descobriu recentemente possuir problemas de saúde.

Réplica apresentada (ID 222467295).
Ouvido, o ilustre representante do Parquet manifestou-se em parecer de ID 231336694, pugnando pela improcedência do pedido inicial.
Despacho de ID 241131724 determinando a intimação das partes para especificação de provas. Todavia, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.

DA REVISÃO DOS ALIMENTOS:
O autor, em petição de id 404127993, informou expressamente não ter interesse na produção d outras provas.
Ab initio, cumpre salientar que para se proceder à revisão do valor fixado a título de pensão alimentícia é necessária a comprovação de mudança na capacidade do alimentante e/ou na necessidade do alimentando.
No caso em testilha, observo que as partes acordaram, a título de pensão alimentícia, que o autor arcaria com o percentual de 21% (vinte e um por cento) do salário mínimo vigente, atualmente, R$ 296,52 (duzentos e e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), pretendendo o autor, com a presente ação, reduzir os valores da pensão alimentícia para o percentual de 13% (treze por cento) do salário mínimo vigente.
Com efeito, o dever de sustento diz respeito a filha menor e vincula-se ao poder familiar, sendo obrigação dos pais atender às necessidade da filha, de forma a lhe garantir a inviolabilidade do direito à vida e à integridade física.
É certo que a obrigação alimentar deve ser baseada no binômio necessidade/possibilidade, tendo a decisão prolatada em sede de ação de alimentos caráter rebus sic stantibus, podendo ser revista a todo tempo, caso haja modificação na esfera pessoal, familiar ou econômico-financeira de qualquer das partes.
Nesse sentido, e no que pertine à demanda, dispõem os artigos 1.694, §1º , 1.695 e 1.699, todos do Código Civil:
“Art. 1.694. (...)
§ 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”

“Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

“Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

Acerca da obrigação legal de prestar alimentos, ensina o respeitado Yussef Said Cahali que:
“(...) desde o momento da concepção, o ser humano - por sua estrutura e natureza - é um ser carente por excelência; ainda no colo materno, ou já fora dele, a sua incapacidade ingênita de produzir os meios necessários à sua manutenção faz com que se lhe reconheça, por um princípio natural jamais questionado, o superior direito de ser nutrido pelos responsáveis por sua geração. Subsiste essa responsabilidade - também em termos incontroversos - durante todo o período de desenvolvimento físico e mental do ser gerado. Demonstra-o Del Vecchio, em página expressiva: uma vez que própria gênese da pessoa, empiricamente considerada, implica uma relação intersubjetiva, mediante tal relação fica já criado e determinado um vínculo de justiça entre os generantes e o gerado (justiça parental); assim como os primeiros devem atribuir a si o nascimento do novo ente, assim também não podem eximir-se da obrigação de seguir a formação do mesmo ente, até que ela seja completa; trazer à vida um novo ser, para deliberadamente abandoná-lo enquanto dura o processo de seu desenvolvimento, ou seja, antes que ele alcance em concreto a sua autarcia, revela-se incompatível com o respeito devido ao valor absoluto da pessoa (...).” (Dos alimentos, 4ª. ed., RT, p. 30).
No que tange à capacidade, sustentou o autor ser necessária a redução da pensão mensal alimentícia porque não possuía condições de arcar com as despesas, tendo em vista que estava passado por dificuldades financeiras.
Após análise dos autos, entendo que não procedem as alegações do demandante.
Em que pese a decisão liminar, proferida por este juízo, reduzindo a pensão ao percentual de 15% do salário mínimo, em junho de 2021, entendo que a decisão deve ser revogada, mantendo-se o percentual anteriormente fixado.
Decorrido quase três anos da decisão proferida, que o foi após a situação pandêmica vivenciada globalmente, é certo que a situação econômica atualmente encontra-se normalizada. Ademais, a menor alimentanda, passou a ter alguns problemas de saúde, como colesterol alto, infecção urinárias e problemas mentais, sendo acompanhada por psicólogo, como se observa dos documentos acostados no id 213667638. Por fim, a genitora da menor ficou desempregada e voltou a residir com a genitora, avó materna da alimentanda, o que não foi rebatido pelo demandante.
Ora, é certo que a fixação dos alimentos deve atentar às necessidades de quem os reclama e às possibilidades da pessoa obrigada a prestá-los. Havendo alteração, possível é, a qualquer tempo, rever o valor da pensão.
Todavia, para que haja alteração é necessário prova clara, insofismável e contundente da incapacidade financeira do alimentante, do que não se desincumbiu o autor no curso do processo.
Como bem observou o Promotor de Justiça em seu parecer: “Assim, tendo em vista que o autor não juntou qualquer prova apta a atestar a sua impossibilidade de arcar com o valor anteriormente fixado a título de alimentos, este Parquet entende que o percentual originalmente estipulado mostra razoável.”.
Entendo, pois, que o pedido de redução não merece prosperar, devendo ser mantido o valor da pensão alimentícia no percentual de 21% (vinte e um) por cento do salário mínimo, em favor de sua filha, revogando-se a liminar concedida.

Sobre o tema, vale colacionar:
"(TJMG-408634) APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. DESEMPREGO. ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/CAPACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - Para que se proceda à revisão do valor fixado a título de pensão alimentícia, é necessária a comprovação de mudança na capacidade do alimentante e/ou na necessidade do alimentando. II - Não tendo o autor/alimentante se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, mormente de que houve alteração da capacidade financeira, de modo que o valor da pensão mensal devida aos filhos menores (cujo dever de sustento decorre do poder familiar) compromete o seu próprio sustento, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o seu pedido de redução da pensão alimentícia. III - O desemprego do alimentante não comprova e sequer é motivo justificador da redução de sua capacidade financeira em arcar com a pensão, mormente quando inexiste empecilho à realização de trabalhos eventuais que lhe proporcionem renda, devendo ser resguardado o direito dos alimentandos." (Apelação Cível nº 2357789-87.2010.8.13.0056 (10056102357789001), 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Peixoto Henriques. j. 26.06.2012, DJ 13.07.2012).

"(TJCE-023088) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - FUNDAMENTO - REDUÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR - PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE - ALIMENTOS FIXADOS NA SENTENÇA DE ACORDO COM A REALIDADE SUPERVENIENTE - APELAÇÃO DESPROVIDA. O alimentante que alega mudança de sua situação financeira, como fundamento do pedido de redução da pensão alimentícia fixada judicialmente, tem o ônus de provar os fatos supervenientes que o impedem de pagar os alimentos a que está obrigado. Na ação revisional, tal como corre na própria ação de alimentos, o juiz deve fixar a pensão alimentícia na proporção das necessidades de quem os postula e da capacidade da pessoa que está obrigada a prestá-los, atento às circunstâncias fáticas que emergem dos autos. Apelação a que se nega provimento, por haver a sentença recorrida observado o critério da proporcionalidade, na fixação dos alimentos". (Apelação nº 587980-83.2000.8.06.0001/1, 6ª Câmara Cível do TJCE, Rel. José Mário dos Martins Coelho. unânime, DJ 27.06.2011).
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL ALIMENTOS. REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. DESEMPREGO. ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE E DO ALIMENTADO. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Incumbe ao autor da ação revisional, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a demonstração da mudança na situação financeira de quem a supre ou na de quem a recebe, ou, ainda, de afronta ao princípio da proporcionalidade. II – A alegação de desemprego, por si só, não justifica a redução da obrigação legal do alimentante. III - Ausente a prova de alteração no binômio possibilidade/necessidade, a improcedência da ação se impõe, não havendo motivo para aplicação do artigo 1.699 do Código Civil." (AC nº 1.0231.08.106873-7/001, 8ª CCív/TJMG, rel. Des. Bitencourt Marcondes, DJ 22/10/2009)
DO DISPOSITIVO:
Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, inclusive parecer do Ministério Público, com base no art. 487, inciso I, do CPC, REVOGO A DECISÃO DE ID 110036097 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo a obrigação alimentícia, a ser paga pelo autor, em 21% (vinte e um por cento) do salário mínimo vigente à época de cada pagamento.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios face a gratuidade processual requerida que ora defiro.
Determino ao Cartório que expeça certidão comprobatória de efetiva e regular atuação do advogado na condição de defensor dativo, devendo o Estado efetuar o pagamento dos honorários judicialmente arbitrados em seu proveito, como determinado na decisão de id 210781665.

Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com baixa.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Publique-se.Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8012958-11.2023.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: W. L. E. S.
Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480)
Advogado: Cid Matias De Amorim (OAB:BA44164)
Menor: E. L. E. S.
Requerido: G. S. E. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8012958-11.2023.8.05.0146
AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS
REQUERENTE: WESLEY LIMA E SILVA
Adv: CID MATIAS DE AMORIM OAB-BA 44.164 e JAILZA FRANCO GADÊLHA OAB-PE 37.480
REQUERIDO: GLEYDIANE SILVA E SILVA
ENDEREÇO: Rua Araguaia, 74, Papagaio, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44061-020

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE RÉ
Vistos, etc.,
Defiro a gratuidade judiciária, sem prejuízo de sua reapreciação em momento posterior, se for o caso. Processe-se em segredo de justiça.
DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS:
No que diz respeito aos alimentos devidos pelo pai aos filhos, cumpre gizar que estes são decorrentes do Poder Familiar e são fixados em razão da presunção de necessidade dos filhos menores uma vez que são incapazes de prover seu próprio sustento. Na fixação dos alimentos devem ser observadas as necessidades do credor e as possibilidades do devedor, visando garantir que o primeiro receba os meios necessários para a sua subsistência e o segundo não seja compelido a arcar com ônus superiores aos que lhe são possíveis, nos termos do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.
Deste modo, no particular, fixo os alimentos provisórios em favor da filha menor no valor correspondente a 22% (vinte e dois por cento) do salário mínimo vigente à data de cada pagamento, correspondente, atualmente, a R$ 312,40 (trezentos e doze reais e quarenta centavos), que serão devidos pela réa a partir da data de sua intimação e/ou citação, devendo ser depositados, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, na conta bancária em nome do genitor da menor qual seja: AG:3586, CONTA POUPANÇA: 000741464455-4, PIX (TELEFONE): 74991565616, BANCO CAIXA ECONÔMICA.
Se for o caso e requerido, oficie-se ao empregador da ré para fins de descontos dos alimentos provisórios.
DA GUARDA PROVISÓRIA:
Deixo para apreciar o pedido de guarda após estabelecido o contraditório ou realizado o estudo social do caso, sendo certo que a regra é o estabelecimento de guarda compartilhada entre os genitores da criança, com fixação da residência no lar materno ou no lar paterno, a depender do caso concreto.
DO ESTUDO SOCIAL E PSICOLÓGICO:
Trata-se de Ação de Guarda e, de antemão, entendo por bem determinar que seja realizada a perícia Social e Psicológica do caso. Assim, nomeio a Psicóloga Rosane Aparecida Bertipalha de Paula Martins – CRP nº 03/15809 e a Assistente Social Rosa Rodrigues da Silva – CRESS nº 0048 para realizarem, respectivamente, a perícia psicológica de EDUARDA LIMA E SILVA e Estudo Social do caso, devendo a Assistente Social nomeada analisar os ambientes físicos e emocionais das residências dos litigantes, incluindo a colheita de depoimento de todos que residem nas aludidas casas, além de obter informações da vizinhança quanto a pessoa do representante da menor e do requerido, bem como a relação destes com a infante em questão.
Deverão, ainda, apresentarem os laudos periciais, no prazo de 20(vinte) dias, após a declaração do compromisso de aceitação do encargo.
Considerando que servidores indicados por magistrados já podem acessar o sistema de apoio a perícias judiciais, possibilitando que, dentro do sistema, realizem minutas de solicitação de pagamento para as perícias já realizadas no juízo, determino que, após a realização das perícias, providencie o cartório a referida minuta.
Juntados os laudo, intimem-se as partes, inclusive, o Ministério Público a tomarem ciência da juntada e, querendo, se manifestarem em 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito.
De igual modo, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de FEIRA DE SANTANA - BA para que seja realizado Estudo Social na residência da demandada, destacando que fora concedida gratuidade judiciária à parte autora.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Fica designado o dia 07/03/2024, às 08h00min para audiência de conciliação PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a se realizar no CEJUSC PROCESSUAL. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/4479285 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479285 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).
Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
DAS INTIMAÇÕES DAS PARTES:
Conforme instalação e orientações da Coordenação de Cumprimento de Mandados - CCM, encaminhe ao Juízo competente este despacho com força de mandado de citação e intimação do requerido, acompanhado da documentação necessária. Se for o caso, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para citação e intimação da requerida GLEYDIANE SILVA E SILVA, encaminhando cópia da petição inicial a ser entregue à parte requerida, bem como intimar da decisão que fixou os alimentos provisórios.
Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato. Se for o caso, conforme instalação e orientações da Coordenação de Cumprimento de Mandados – CCM, encaminhe este despacho com força de mandado para citação e intimação do requerido, acompanhado da documentação necessária, à Central de Mandados competente.

Fica a parte ré advertida de que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, serão presumidos aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 334 e 344).
Advertência: Caso o mandado de citação seja entregue ao réu após a data da audiência, o réu ficará advertido de a contagem do prazo de contestação, será iniciada a partir da juntada do mandado nos autos.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada através do seu patrono, por meio de publicação no DJE.
Para o caso de qualquer DÚVIDA, poderão MANTER CONTATO com o CEJUSC, através do telefone nº (74) 3614-7184, nos dias úteis, de 9 às 13 horas.
Ciência ao Ministério Público.
ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PROCESSUAL.
Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dr. Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003247-84.2020.8.05.0146 Declaração De Ausência
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: M. A. D. S.
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Interessado: 1. V. D. F. O. E. I. C. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

_____
Processo: 8003247-84.2020.8.05.0146
AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
REQUERIDO: ANTONIO DIOCLECIANO DOS SANTOS

_____
SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, ajuizada por MARIA APARECIDA DE SOUZA em face de 1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS,SUCESSOES E INTERDITOS COMARCA DE JUAZEIRO, devidamente qualificados nos autos, pelos motivos alinhados na petição inicial.
O processo foi ajuizado no ano de 2020 e encontra-se paralisado, dependendo de providência a cargo da parte autora.
Determinada a intimação pessoal da parte autora para informar interesse no prosseguimento do feito e cumprir a diligência a seu cargo, sob pena de extinção, veio aos autos a certidão do Oficial de Justiça, informando a mudança de endereço (ID 419046397).
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. Decido.

O processo encontra-se paralisado em razão da parte autora não ter cumprido diligências a seu cargo, deixando, inclusive, de informar o seu endereço atual.
Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC, consideram-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço indicado pelas partes, cabendo a estas últimas comunicarem a mudança de endereço.
Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, in Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, Vol. 3, Editora Revista dos Tribunais, ano 2007, ensinam que:
“A modificação tende a propiciar o andamento mais célere dos processos, já que, antes de tal alteração, caso a parte, nos casos em que deve ser intimada pessoalmente, não fosse encontrada, a intimação deveria ser realizada por edital, com evidente desperdício de tempo, acarretando despesas processuais injustificáveis.”

Sobre o tema, vale colacionar os seguintes entendimentos jurisprudenciais aplicáveis ao caso dos autos:
(TJDFT-072751) AÇÃO DE EXECUÇÃO — EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA — INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.
1 - Encontrando-se paralisado o feito e sendo manifesto o desinteresse da parte, pode o processo ser extinto, consoante o § 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, desde que haja a intimação pessoal da parte.

2 - Não tendo a parte sido intimada pessoalmente, devido a sua própria negligência, vez que não comunicou a mudança de endereço, justifica-se a extinção do feito desde que encaminhada correspondência ao endereço indicado na petição inicial.
3 - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. (APC n.º 20070150048626 (284145), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Haydevalda Sampaio. j. 26.09.2007, unânime, DJU 08.11.2007, p. 119).
(TJRJ-055741) APELAÇÃO. ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM VIRTUDE DA INÉRCIA AUTORAL. RECURSO. DESPROVIMENTO. Tendo o juízo monocrático tentado intimar a parte autora, de acordo com que se vê às fls. 39, 40 e V, não logrando êxito em virtude da não comunicação da mudança de endereço pela parte, resta vulnerado o comando contido no artigo 238, parágrafo único do CPC, estando correta a sentença que extingue o feito sem resolução do mérito na forma do artigo 267, III, do CPC. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível n.º 2007.001.32040, 13ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Azevedo Pinto. Publ. 08.08.2007).
Ante o exposto e considerando os autos, com fundamento no art. 274, parágrafo único c/c art. 485, inciso III ambos do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem condenação em custas processuais face à gratuidade processual deferida.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal.
Observadas as formalidades legais, proceda-se à baixa no sistema e o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dr.ª Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012776-25.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: T. M. D. L.
Advogado: Hiale Maria Mascarenhas Da Silva (OAB:SE5728)
Requerido: W. A. L.
Advogado: Emile Raquel Lima Souza (OAB:BA78628)
Advogado: Giovanna Suellen Gomes Da Silva (OAB:BA77383)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8012776-25.2023.8.05.0146
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS
Exequente: WESLEY MOTTA DE LIMA, representado por sua genitora TAISLANE MOTTA DE LIMA

Executado: WALLACE ALVES LIMA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de Cumprimento de Sentença de Alimentos, onde as partes apresentaram propostas e contrapropostas de acordo, chegando ambas a um acordo, conforme se observa das petições de id 433024967, id 433160360, id 433211442 e id 433496921.
Insta acentuar que a transação constitui uma das causas de extinção do processo, com resolução do mérito, consoante art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC. Por seu turno o art. 840 do Código Civil preceitua que:
“É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, a transação realizada entre as partes, pormenorizada na petição de id 433211442, com a ratificação e comprovação do recebimento dos valores acordados pela parte exequente (petição de id 433496921), para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, DECLARO extinto o presente Cumprimento de Sentença de Alimentos, com fulcro no art. 925 do CPC.
Sem custas face a gratuidade processual deferida.
Intime-se o Ministério Público da presente SENTENÇA via portal.
Pela ausência de interesse recursal, posto que homologado tudo o quanto requerido pelas partes, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.
Observadas as formalidades legais, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., 4 de março de 2024.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012776-25.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: T. M. D. L.
Advogado: Hiale Maria Mascarenhas Da Silva (OAB:SE5728)
Requerido: W. A. L.
Advogado: Emile Raquel Lima Souza (OAB:BA78628)
Advogado: Giovanna Suellen Gomes Da Silva (OAB:BA77383)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

_____

Processo: 8012776-25.2023.8.05.0146
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS
Exequente: WESLEY MOTTA DE LIMA, representado por sua genitora TAISLANE MOTTA DE LIMA

Executado: WALLACE ALVES LIMA

_____

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de Cumprimento de Sentença de Alimentos, onde as partes apresentaram propostas e contrapropostas de acordo, chegando ambas a um acordo, conforme se observa das petições de id 433024967, id 433160360, id 433211442 e id 433496921.
Insta acentuar que a transação constitui uma das causas de extinção do processo, com resolução do mérito, consoante art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC. Por seu turno o art. 840 do Código Civil preceitua que:
“É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, a transação realizada entre as partes, pormenorizada na petição de id 433211442, com a ratificação e comprovação do recebimento dos valores acordados pela parte exequente (petição de id 433496921), para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, DECLARO extinto o presente Cumprimento de Sentença de Alimentos, com fulcro no art. 925 do CPC.
Sem custas face a gratuidade processual deferida.
Intime-se o Ministério Público da presente SENTENÇA via portal.
Pela ausência de interesse recursal, posto que homologado tudo o quanto requerido pelas partes, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.
Observadas as formalidades legais, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., 4 de março de 2024.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012776-25.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: T. M. D. L.
Advogado: Hiale Maria Mascarenhas Da Silva (OAB:SE5728)
Requerido: W. A. L.
Advogado: Emile Raquel Lima Souza (OAB:BA78628)
Advogado: Giovanna Suellen Gomes Da Silva (OAB:BA77383)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8012776-25.2023.8.05.0146
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS
Exequente: WESLEY MOTTA DE LIMA, representado por sua genitora TAISLANE MOTTA DE LIMA

Executado: WALLACE ALVES LIMA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de Cumprimento de Sentença de Alimentos, onde as partes apresentaram propostas e contrapropostas de acordo, chegando ambas a um acordo, conforme se observa das petições de id 433024967, id 433160360, id 433211442 e id 433496921.
Insta acentuar que a transação constitui uma das causas de extinção do processo, com resolução do mérito, consoante art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC. Por seu turno o art. 840 do Código Civil preceitua que:
“É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, a transação realizada entre as partes, pormenorizada na petição de id 433211442, com a ratificação e comprovação do recebimento dos valores acordados pela parte exequente (petição de id 433496921), para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, DECLARO extinto o presente Cumprimento de Sentença de Alimentos, com fulcro no art. 925 do CPC.
Sem custas face a gratuidade processual deferida.
Intime-se o Ministério Público da presente SENTENÇA via portal.
Pela ausência de interesse recursal, posto que homologado tudo o quanto requerido pelas partes, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.
Observadas as formalidades legais, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., 4 de março de 2024.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011481-50.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ladjane Maria Dos Santos Rodrigues
Requerido: Joao Guebes Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
CEJUSC PROCESSUAL

Processo: 8011481-50.2023.8.05.0146
AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CONVERTIDO EM CONSENSUAL
REQUERENTE: LADJANE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES

REQUERIDO: JOAO GUEBES RIBEIRO

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.,

O processo veio seguindo seus trâmites, sendo designada audiência de conciliação, a qual se realizou no CEJUSC PROCESSUAL, onde as partes entabularam o acordo constante do Termo de Audiência de ID 433484290, pugnando pela sua homologação, o qual a seguir reproduzo:
“ Proposta a tentativa de reconciliação, esta não logrou êxito, tendo o casal manifestado o firme propósito de se divorciar, tendo, contudo requerido a conversão do Divórcio litigioso em consensual, mediante a homologação do seguinte acordo:
1ª) O casal na constância do casamento não adquiriu bens a partilhar;
2ª) Da união matrimonial não adveio o nascimento de filhos;

3ª) Ambos dispensam alimentos recíprocos;
4ª) A divorcianda não acresceu nome;
5ª) As partes renunciam ao prazo recursal.”

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, por força do art. 698 do CPC.

Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.

As questões relacionadas ao divórcio sofreram grandes alterações com a Emenda Constitucional nº 66/2010, que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que não há mais que se falar em culpa ou declinar os motivos que ensejaram o rompimento do vínculo conjugal, nem mesmo se falar em lapso temporal. Ocorreu, portanto, a facilitação ao divórcio, constituindo verdadeiro direito potestativo dos cônjuges.
Isto posto, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010 c/c art. 487, III, “b” c/c art. 731, ambos do CPC, HOMOLOGO, por sentença - e, assim à produção de efeitos devidos em todas as suas cláusulas – o acordo constante do Termo de Audiência, que passa a integrar a presente sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.
De igual modo, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL POSTULANTE, dissolvendo, destarte, o vínculo matrimonial que os une, na conformidade da transação lavrada e das normas legais específicas, cujas formalidades também foram observadas. Imperioso destacar que a vestibular preenche os requisitos próprios.
Os divorciandos não alteraram o nome.
Em homenagem aos princípios de Economia e Celeridade Processuais, e pela ausência de interesse recursal, já que as partes renunciaram expressamente ao prazo, fica certificado o trânsito em julgado, servindo a presente sentença (por cópia) como mandado de averbação junto ao CRCPN do 02º Ofício da Comarca de JUAZEIRO-BA, (Matrícula nº 137117 01 55 2022 2 00032 230 0010641 32).
Encaminhe o Cartório a presente SENTENÇA E TERMO DE AUDIÊNCIA, ao Cartório de Registro Civil Competente para a realização dos atos, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.
Sem condenação em custas, face a gratuidade deferida às partes, além do disposto no art. 90, §3º do CPC.
Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011480-65.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jonas Jose Da Silva Junior
Requerido: Vera Lucia Silva Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
CEJUSC PROCESSUAL

Processo: 8011480-65.2023.8.05.0146
AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CONVERTIDO EM CONSENSUAL
REQUERENTE: JONAS JOSE DA SILVA JUNIOR

REQUERIDO: VERA LUCIA SILVA LIMA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.,

O processo veio seguindo seus trâmites, sendo designada audiência de conciliação, a qual se realizou no CEJUSC PROCESSUAL, onde as partes entabularam o acordo constante do Termo de Audiência de ID 433493433, pugnando pela sua homologação, o qual a seguir reproduzo:
“Proposta a tentativa de reconciliação, esta não logrou êxito, tendo o casal manifestado o firme propósito de se divorciarem, tendo, contudo requerido a conversão do Divórcio litigioso em consensual, mediante a homologação do seguinte acordo:
1ª) O casal na constância do casamento não adquiriu bens a partilhar;
2ª) Da união matrimonial não adveio o nascimento de filhos;

3ª) Ambos dispensam alimentos recíprocos;
4ª) A divorcianda não acresceu nome;
5ª) As partes renunciam ao prazo recursal."

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, por força do art. 698 do CPC.

Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.

As questões relacionadas ao divórcio sofreram grandes alterações com a Emenda Constitucional nº 66/2010, que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que não há mais que se falar em culpa ou declinar os motivos que ensejaram o rompimento do vínculo conjugal, nem mesmo se falar em lapso temporal. Ocorreu, portanto, a facilitação ao divórcio, constituindo verdadeiro direito potestativo dos cônjuges.
Isto posto, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010 c/c art. 487, III, "b" c/c art. 731, ambos do CPC, HOMOLOGO, por sentença - e, assim à produção de efeitos devidos em todas as suas cláusulas – o acordo constante do Termo de Audiência, que passa a integrar a presente sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.
De igual modo, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL POSTULANTE, dissolvendo, destarte, o vínculo matrimonial que os une, na conformidade da transação lavrada e das normas legais específicas, cujas formalidades também foram observadas. Imperioso destacar que a vestibular preenche os requisitos próprios.
Os divorciandos não alteraram o nome.
Em homenagem aos princípios de Economia e Celeridade Processuais, e pela ausência de interesse recursal, já que as partes renunciaram expressamente ao prazo, fica certificado o trânsito em julgado, servindo a presente sentença (por cópia) como mandado de averbação junto ao CRCPN do 02º Ofício da Comarca de JUAZEIRO/BA, (Matrícula nº 137117 01 55 2017 3 00009 199 0002920 77).
Encaminhe o Cartório a presente SENTENÇA E TERMO DE AUDIÊNCIA, ao Cartório de Registro Civil Competente para a realização dos atos, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.
Sem condenação em custas, face a gratuidade deferida às partes, além do disposto no art. 90, §3º do CPC.
Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001715-70.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: S. R. S.
Advogado: Filipy Carvalho Das Neves (OAB:BA55373)
Advogado: Pedro Henrique Carvalho Das Neves (OAB:BA78574)
Requerente: S. M. R. D. S.
Advogado: Filipy Carvalho Das Neves (OAB:BA55373)
Requerente: A. M. R. D. S.
Advogado: Filipy Carvalho Das Neves (OAB:BA55373)
Requerido: M. F. D. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
Processo nº: 8001715-70.2023.8.05.0146
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Autor: REQUERENTE: SAMIRA RIBEIRO SOUZA, S. M. R. D. S., A. M. R. D. S.

Réu: REQUERIDO: MANOEL FERREIRA DA SILVA NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, proporcionando o devido impulso ao feito, haja vista ter expirado prazo para cumprimento do despacho pelo executado.
Juazeiro, 30 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011480-65.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jonas Jose Da Silva Junior
Requerido: Vera Lucia Silva Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
CEJUSC PROCESSUAL

Processo: 8011480-65.2023.8.05.0146
AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CONVERTIDO EM CONSENSUAL
REQUERENTE: JONAS JOSE DA SILVA JUNIOR

REQUERIDO: VERA LUCIA SILVA LIMA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.,

O processo veio seguindo seus trâmites, sendo designada audiência de conciliação, a qual se realizou no CEJUSC PROCESSUAL, onde as partes entabularam o acordo constante do Termo de Audiência de ID 433493433, pugnando pela sua homologação, o qual a seguir reproduzo:
“Proposta a tentativa de reconciliação, esta não logrou êxito, tendo o casal manifestado o firme propósito de se divorciarem, tendo, contudo requerido a conversão do Divórcio litigioso em consensual, mediante a homologação do seguinte acordo:
1ª) O casal na constância do casamento não adquiriu bens a partilhar;
2ª) Da união matrimonial não adveio o nascimento de filhos;
3ª) Ambos dispensam alimentos recíprocos;
4ª) A divorcianda não acresceu nome;
5ª) As partes renunciam ao prazo recursal.”

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, por força do art. 698 do CPC.

Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.

As questões relacionadas ao divórcio sofreram grandes alterações com a Emenda Constitucional nº 66/2010, que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que não há mais que se falar em culpa ou declinar os motivos que ensejaram o rompimento do vínculo conjugal, nem mesmo se falar em lapso temporal. Ocorreu, portanto, a facilitação ao divórcio, constituindo verdadeiro direito potestativo dos cônjuges.
Isto posto, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010 c/c art. 487, III, “b” c/c art. 731, ambos do CPC, HOMOLOGO, por sentença - e, assim à produção de efeitos devidos em todas as suas cláusulas – o acordo constante do Termo de Audiência, que passa a integrar a presente sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.
De igual modo, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL POSTULANTE, dissolvendo, destarte, o vínculo matrimonial que os une, na conformidade da transação lavrada e das normas legais específicas, cujas formalidades também foram observadas. Imperioso destacar que a vestibular preenche os requisitos próprios.
Os divorciandos não alteraram o nome.
Em homenagem aos princípios de Economia e Celeridade Processuais, e pela ausência de interesse recursal, já que as partes renunciaram expressamente ao prazo, fica certificado o trânsito em julgado, servindo a presente sentença (por cópia) como mandado de averbação junto ao CRCPN do 02º Ofício da Comarca de JUAZEIRO/BA, (Matrícula nº 137117 01 55 2017 3 00009 199 0002920 77).
Encaminhe o Cartório a presente SENTENÇA E TERMO DE AUDIÊNCIA, ao Cartório de Registro Civil Competente para a realização dos atos, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.
Sem condenação em custas, face a gratuidade deferida às partes, além do disposto no art. 90, §3º do CPC.
Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004903-71.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: J. S. V.
Advogado: Jorge Sena Veloso (OAB:BA23019)
Reu: G. V. D. S. V.
Advogado: Joice Karla Macedo De Sa (OAB:PE48666)
Advogado: Maria Victoria Souza Goncalves (OAB:BA58794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8004903-71.2023.8.05.0146
AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO ALTERNATIVO DE REVISÃO ALIMENTOS
AUTOR: JORGE SENA VELOSO
RÉ: GEOVANA VITORIA DA SILVA VELOSO
*

DECISÃO

Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos com pedido alternativo de revisão de alimentos, proposta por JORGE SENA VELOSO, através de Advogado constituído, em face de GEOVANA VITÓRIA SILVA VELOSO, pelos motivos apresentados na inicial e emenda de id. 388256997.
Pretende o autor ser exonerado da obrigação de prestar alimentos à demandada, sob a alegação de que esta já atingiu a maioridade civil e, embora tenha sido aprovada em curso superior, não efetivou a matrícula. Lado avesso, aduziu o autor que não labora mais na Infraero, encontrando-se, atualmente, aposentado pelo INSS, sendo impossível pagar o valor de R$ 1.414,00 para uma situação fática que deixou de existir. Requereu, portanto, a exoneração dos alimentos ou, como pedido subsidiário, pleiteou a revisão de alimentos para minoração do percentual estipulado, inclusive em caráter de Tutela Antecipada, para que o percentual descontado a título dos alimentos, ou seja, 16,93%, passe a incidir sobre a sua aposentadoria.
O processo veio seguindo seus tramites, sendo designada audiência conciliatória, a qual restou infrutífera (id. 395736440), abrindo-se prazo para defesa.
Foram apresentadas Contestação (ID 398135043) e Réplica (ID 401955252).
O autor se manifestou nos autos requerendo a apreciação do pedido liminar (ID 407475412).
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. Decido.
É cediço que, em se tratando de revisão de pensão alimentícia, a possibilidade de minoração liminar é questão pacificada em nosso ordenamento jurídico, bastando que sejam preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, elencados no art. 300, do CPC. De acordo com o § 1º do art. 1.694, do Código Civil, “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.
Obviamente, essa readequação do quantum deve ser feita com moderação e em atenção ao que consta dos autos.
Sobre o tema, vale colacionar os seguintes entendimentos jurisprudenciais:
(TJSC-0470614) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE DO LAR E DE GUARDA DE MENOR. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA RÉ. INSURGÊNCIA NO TOCANTE AOS ALIMENTOS FIXADOS AO FILHO DO CASAL. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA PARA DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. ALIMENTANDO MENOR. NECESSIDADE PRESUMIDA CONFIGURADA. FAVORÁVEL CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. MAJORAÇÃO CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 0300122-78.2016.8.24.0019, 5ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Jairo Fernandes Gonçalves. j. 15.08.2017).
(TJGO-0161163) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS. DECISÃO LIMINAR. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. MAJORAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. BLOQUEIO DE VALOR. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. ALIMENTOS À EX CÔNJUGE. MATÉRIA NÃO APRECIADA. 1. Na fixação dos alimentos provisórios deve ser observada a necessidade do alimentando e a possibilidade socioeconômica do alimentante. 2. Havendo indícios de que as possibilidades do genitor comportam alimentos mais significativos, cumpre majorar os alimentos em prol desse filho. 3. As partes casaram-se pelo regime de comunhão parcial de bens, circunstância que implica reconhecer a comunicabilidade dos bens que sobrevieram ao casamento, nos termos do art. 1.658 do Código Civil. Assim, a alienação desses bens poderá acarretar danos à recorrente, sendo imperiosa a decretação da indisponibilidade desses bens, a fim de evitar lesão irreparável ao direito da ex cônjuge, até a devida partilha. 4. Quanto à fixação do bloqueio de valor, infere-se do decisum que a matéria em questão, apesar de arguida, não se mostra ilegal ou abusiva em relação ao direito aplicável, mas amparada pela razoabilidade, podendo, ademais, ser majorada pelo magistrado durante a instrução processual, caso anteveja nova situação, após o devido contraditório e ampla defesa. 5. O agravo de instrumento deve ater-se ao acerto ou desacerto da decisão atacada, de modo que as questões não apreciadas pelo

juízo singular não poderão ser analisadas pelo Tribunal, o que importaria em supressão de instância. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Agravo de Instrumento nº 5124762-84.2017.8.09.0000, 4ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Nelma Branco Ferreira Perilo. DJ 17.08.2017).
(TJPR-0897157) DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU A MAJORAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. ANÁLISE DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. ALIMENTANDO MENOR DE IDADE - PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE - LONGO DECURSO DE PRAZO ENTRE O PACTO QUE FIXOU ALIMENTOS E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA REVISIONAL - AUMENTO DAS DESPESAS INERENTE À PRÓPRIA IDADE DO AGRAVADO. ALIMENTANTE - INCREMENTO NA RENDA MENSAL - CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA QUE NÃO POSSUI O CONDÃO, POR SI SÓ, DE IMPEDIR A MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE QUE A ATUAL ESPOSA POSSA CONTRIBUIR PARA O PAGAMENTO DAS DESPESAS DO NÚCLEO FAMILIAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Processo nº 1709110-2, 11ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Ruy Muggiati. unânime, DJ 20.10.2017).
Assim, compulsando os documentos até então colacionados, levando-se em conta, ainda, a capacidade financeira do autor, a qual sofreu considerável diminuição desde a fixação da pensão alimentícia, e a comprovação da necessidade de sua filha, porquanto demonstrou a condição de estudante universitária, uma vez que, em tais hipóteses, persiste a obrigação baseada na relação de parentesco, em respeito ao trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade, é razoável a minoração dos alimentos fixados anteriormente, não para o valor pretendido pelo autor, mas para o percentual mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da aposentadoria do autor, a ser pago da forma como já vem sendo feita.
Ressalte-se que, inobstante tenha o autor pleiteado a redução apenas para que o mesmo percentual passe a incidir sobre os seus proventos de aposentadoria, é certo que o juiz não está adstrito ao quantum alimentar sugerido na exordial pelo alimentante, devendo atender ao trinômio supramencionado, não configurando decisão extra petita, pois o julgamento, em matéria alimentar, não fica limitado aos valores indicados pela parte, que são meramente estimativos.
Feitas estas considerações, intimem-se as partes, por seus respectivos advogados, a informarem, no prazo comum de 10(dez) dias, se possuem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência, ficando advertidos que o silêncio importará no julgamento do feito no estado em que se encontra.
Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004903-71.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: J. S. V.
Advogado: Jorge Sena Veloso (OAB:BA23019)
Reu: G. V. D. S. V.
Advogado: Joice Karla Macedo De Sa (OAB:PE48666)
Advogado: Maria Victoria Souza Goncalves (OAB:BA58794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8004903-71.2023.8.05.0146
AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO ALTERNATIVO DE REVISÃO ALIMENTOS
AUTOR: JORGE SENA VELOSO
RÉ: GEOVANA VITORIA DA SILVA VELOSO
*

DECISÃO

Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos com pedido alternativo de revisão de alimentos, proposta por JORGE SENA VELOSO, através de Advogado constituído, em face de GEOVANA VITÓRIA SILVA VELOSO, pelos motivos apresentados na inicial e emenda de id. 388256997.
Pretende o autor ser exonerado da obrigação de prestar alimentos à demandada, sob a alegação de que esta já atingiu a maioridade civil e, embora tenha sido aprovada em curso superior, não efetivou a matrícula. Lado avesso, aduziu o autor que não labora mais na Infraero, encontrando-se, atualmente, aposentado pelo INSS, sendo impossível pagar o valor de R$ 1.414,00 para uma situação fática que deixou de existir. Requereu, portanto, a exoneração dos alimentos ou, como pedido subsidiário, pleiteou a revisão de alimentos para minoração do percentual estipulado, inclusive em caráter de Tutela Antecipada, para que o percentual descontado a título dos alimentos, ou seja, 16,93%, passe a incidir sobre a sua aposentadoria.

O processo veio seguindo seus tramites, sendo designada audiência conciliatória, a qual restou infrutífera (id. 395736440), abrindo-se prazo para defesa.
Foram apresentadas Contestação (ID 398135043) e Réplica (ID 401955252).
O autor se manifestou nos autos requerendo a apreciação do pedido liminar (ID 407475412).
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. Decido.
É cediço que, em se tratando de revisão de pensão alimentícia, a possibilidade de minoração liminar é questão pacificada em nosso ordenamento jurídico, bastando que sejam preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, elencados no art. 300, do CPC. De acordo com o § 1º do art. 1.694, do Código Civil, "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".
Obviamente, essa readequação do quantum deve ser feita com moderação e em atenção ao que consta dos autos.
Sobre o tema, vale colacionar os seguintes entendimentos jurisprudenciais:
(TJSC-0470614) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE DO LAR E DE GUARDA DE MENOR. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA RÉ. INSURGÊNCIA NO TOCANTE AOS ALIMENTOS FIXADOS AO FILHO DO CASAL. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA PARA DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. ALIMENTANDO MENOR. NECESSIDADE PRESUMIDA CONFIGURADA. FAVORÁVEL CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. MAJORAÇÃO CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 0300122-78.2016.8.24.0019, 5ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Jairo Fernandes Gonçalves. j. 15.08.2017).
(TJGO-0161163) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS. DECISÃO LIMINAR. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. MAJORAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. BLOQUEIO DE VALOR. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. ALIMENTOS À EX CÔNJUGE. MATÉRIA NÃO APRECIADA. 1. Na fixação dos alimentos provisórios deve ser observada a necessidade do alimentando e a possibilidade socioeconômica do alimentante. 2. Havendo indícios de que as possibilidades do genitor comportam alimentos mais significativos, cumpre majorar os alimentos em prol desse filho. 3. As partes casaram-se pelo regime de comunhão parcial de bens, circunstância que implica reconhecer a comunicabilidade dos bens que sobrevieram ao casamento, nos termos do art. 1.658 do Código Civil. Assim, a alienação desses bens poderá acarretar danos à recorrente, sendo imperiosa a decretação da indisponibilidade desses bens, a fim de evitar lesão irreparável ao direito da ex cônjuge, até a devida partilha. 4. Quanto à fixação do bloqueio de valor, infere-se do decisum que a matéria em questão, apesar de arguida, não se mostra ilegal ou abusiva em relação ao direito aplicável, mas amparada pela razoabilidade, podendo, ademais, ser majorada pelo magistrado durante a instrução processual, caso anteveja nova situação, após o devido contraditório e ampla defesa. 5. O agravo de instrumento deve ater-se ao acerto ou desacerto da decisão atacada, de modo que as questões não apreciadas pelo juízo singular não poderão ser analisadas pelo Tribunal, o que importaria em supressão de instância. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Agravo de Instrumento nº 5124762-84.2017.8.09.0000, 4ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Nelma Branco Ferreira Perilo. DJ 17.08.2017).
(TJPR-0897157) DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU A MAJORAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. ANÁLISE DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. ALIMENTANDO MENOR DE IDADE - PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE - LONGO DECURSO DE PRAZO ENTRE O PACTO QUE FIXOU ALIMENTOS E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA REVISIONAL - AUMENTO DAS DESPESAS INERENTE À PRÓPRIA IDADE DO AGRAVADO. ALIMENTANTE - INCREMENTO NA RENDA MENSAL - CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA QUE NÃO POSSUI O CONDÃO, POR SI SÓ, DE IMPEDIR A MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE QUE A ATUAL ESPOSA POSSA CONTRIBUIR PARA O PAGAMENTO DAS DESPESAS DO NÚCLEO FAMILIAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Processo nº 1709110-2, 11ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Ruy Muggiati. unânime, DJ 20.10.2017).
Assim, compulsando os documentos até então colacionados, levando-se em conta, ainda, a capacidade financeira do autor, a qual sofreu considerável diminuição desde a fixação da pensão alimentícia, e a comprovação da necessidade de sua filha, porquanto demonstrou a condição de estudante universitária, uma vez que, em tais hipóteses, persiste a obrigação baseada na relação de parentesco, em respeito ao trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade, é razoável a minoração dos alimentos fixados anteriormente, não para o valor pretendido pelo autor, mas para o percentual mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da aposentadoria do autor, a ser pago da forma como já vem sendo feita.
Ressalte-se que, inobstante tenha o autor pleiteado a redução apenas para que o mesmo percentual passe a incidir sobre os seus proventos de aposentadoria, é certo que o juiz não está adstrito ao quantum alimentar sugerido na exordial pelo alimentante, devendo atender ao trinômio supramencionado, não configurando decisão extra petita, pois o julgamento, em matéria alimentar, não fica limitado aos valores indicados pela parte, que são meramente estimativos.
Feitas estas considerações, intimem-se as partes, por seus respectivos advogados, a informarem, no prazo comum de 10(dez) dias, se possuem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência, ficando advertidos que o silêncio importará no julgamento do feito no estado em que se encontra.
Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004903-71.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: J. S. V.
Advogado: Jorge Sena Veloso (OAB:BA23019)
Reu: G. V. D. S. V.
Advogado: Joice Karla Macedo De Sa (OAB:PE48666)
Advogado: Maria Victoria Souza Goncalves (OAB:BA58794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8004903-71.2023.8.05.0146
AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO ALTERNATIVO DE REVISÃO ALIMENTOS
AUTOR: JORGE SENA VELOSO
RÉ: GEOVANA VITORIA DA SILVA VELOSO
*

DECISÃO

Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos com pedido alternativo de revisão de alimentos, proposta por JORGE SENA VELOSO, através de Advogado constituído, em face de GEOVANA VITÓRIA SILVA VELOSO, pelos motivos apresentados na inicial e emenda de id. 388256997.
Pretende o autor ser exonerado da obrigação de prestar alimentos à demandada, sob a alegação de que esta já atingiu a maioridade civil e, embora tenha sido aprovada em curso superior, não efetivou a matrícula. Lado avesso, aduziu o autor que não labora mais na Infraero, encontrando-se, atualmente, aposentado pelo INSS, sendo impossível pagar o valor de R$ 1.414,00 para uma situação fática que deixou de existir. Requereu, portanto, a exoneração dos alimentos ou, como pedido subsidiário, pleiteou a revisão de alimentos para minoração do percentual estipulado, inclusive em caráter de Tutela Antecipada, para que o percentual descontado a título dos alimentos, ou seja, 16,93%, passe a incidir sobre a sua aposentadoria.
O processo veio seguindo seus tramites, sendo designada audiência conciliatória, a qual restou infrutífera (id. 395736440), abrindo-se prazo para defesa.
Foram apresentadas Contestação (ID 398135043) e Réplica (ID 401955252).
O autor se manifestou nos autos requerendo a apreciação do pedido liminar (ID 407475412).
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. Decido.
É cediço que, em se tratando de revisão de pensão alimentícia, a possibilidade de minoração liminar é questão pacificada em nosso ordenamento jurídico, bastando que sejam preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, elencados no art. 300, do CPC. De acordo com o § 1º do art. 1.694, do Código Civil, “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.
Obviamente, essa readequação do quantum deve ser feita com moderação e em atenção ao que consta dos autos.
Sobre o tema, vale colacionar os seguintes entendimentos jurisprudenciais:
(TJSC-0470614) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE DO LAR E DE GUARDA DE MENOR. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA RÉ. INSURGÊNCIA NO TOCANTE AOS ALIMENTOS FIXADOS AO FILHO DO CASAL. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA PARA DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. ALIMENTANDO MENOR. NECESSIDADE PRESUMIDA CONFIGURADA. FAVORÁVEL CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. MAJORAÇÃO CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 0300122-78.2016.8.24.0019, 5ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Jairo Fernandes Gonçalves. j. 15.08.2017).
(TJGO-0161163) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS. DECISÃO LIMINAR. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. MAJORAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. BLOQUEIO DE VALOR. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. ALIMENTOS À EX CÔNJUGE. MATÉRIA NÃO APRECIADA. 1. Na fixação dos alimentos provisórios deve ser observada a necessidade do alimentando e a possibilidade socioeconômica do alimentante. 2. Havendo indícios de que as possibilidades do genitor comportam alimentos mais significativos, cumpre majorar os alimentos em prol desse filho. 3. As partes casaram-se pelo regime de comunhão parcial de bens, circunstância que implica reconhecer a comunicabilidade dos bens que sobrevieram ao casamento, nos termos do art. 1.658 do Código Civil. Assim, a alienação desses bens poderá acarretar danos à recorrente, sendo imperiosa a decretação da indisponibilidade desses bens, a fim de evitar lesão irreparável ao direito da ex cônjuge, até a devida partilha. 4. Quanto à fixação do bloqueio de valor, infere-se do decisum que a matéria em questão, apesar de arguida, não se mostra ilegal ou abusiva em relação ao direito aplicável, mas amparada pela razoabilidade, podendo, ademais, ser majorada pelo magistrado durante a instrução processual, caso anteveja nova situação, após o devido contraditório e ampla defesa. 5. O agravo de instrumento deve ater-se ao acerto ou desacerto da decisão atacada, de modo que as questões não apreciadas pelo juízo singular não poderão ser analisadas pelo Tribunal, o que importaria em supressão de instância. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Agravo de Instrumento nº 5124762-84.2017.8.09.0000, 4ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Nelma Branco Ferreira Perilo. DJ 17.08.2017).

(TJPR-0897157) DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU A MAJORAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. ANÁLISE DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. ALIMENTANDO MENOR DE IDADE - PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE - LONGO DECURSO DE PRAZO ENTRE O PACTO QUE FIXOU ALIMENTOS E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA REVISIONAL - AUMENTO DAS DESPESAS INERENTE À PRÓPRIA IDADE DO AGRAVADO. ALIMENTANTE - INCREMENTO NA RENDA MENSAL - CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA QUE NÃO POSSUI O CONDÃO, POR SI SÓ, DE IMPEDIR A MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE QUE A ATUAL ESPOSA POSSA CONTRIBUIR PARA O PAGAMENTO DAS DESPESAS DO NÚCLEO FAMILIAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Processo nº 1709110-2, 11ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Ruy Muggiati. unânime, DJ 20.10.2017).

Assim, compulsando os documentos até então colacionados, levando-se em conta, ainda, a capacidade financeira do autor, a qual sofreu considerável diminuição desde a fixação da pensão alimentícia, e a comprovação da necessidade de sua filha, porquanto demonstrou a condição de estudante universitária, uma vez que, em tais hipóteses, persiste a obrigação baseada na relação de parentesco, em respeito ao trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade, é razoável a minoração dos alimentos fixados anteriormente, não para o valor pretendido pelo autor, mas para o percentual mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da aposentadoria do autor, a ser pago da forma como já vem sendo feita.

Ressalte-se que, inobstante tenha o autor pleiteado a redução apenas para que o mesmo percentual passe a incidir sobre os seus proventos de aposentadoria, é certo que o juiz não está adstrito ao quantum alimentar sugerido na exordial pelo alimentante, devendo atender ao trinômio supramencionado, não configurando decisão extra petita, pois o julgamento, em matéria alimentar, não fica limitado aos valores indicados pela parte, que são meramente estimativos.

Feitas estas considerações, intimem-se as partes, por seus respectivos advogados, a informarem, no prazo comum de 10(dez) dias, se possuem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência, ficando advertidos que o silêncio importará no julgamento do feito no estado em que se encontra.

Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007590-55.2022.8.05.0146 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Benedita Tavares Lins
Advogado: Maria Wiliane De Albuquerque Bispo (OAB:BA57667)
Requerido: Etiel Tavares Lins
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
Processo nº: 8007590-55.2022.8.05.0146
Classe Assunto: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Autor: REQUERENTE: BENEDITA TAVARES LINS

Réu: REQUERIDO: ETIEL TAVARES LINS

ATO ORDINATÓRIO – INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Pelo presente, tendo em vista a preclusão do prazo de manifestação da Fazenda Pública do Estadual da Bahia, fica, mais uma vez, a Fazenda Pública do Estadual da Bahia intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 182 e 186, do CPC, acerca do pedido de levantamento de valores para quitação de impostos e tudo quanto determinado no item 5 do despacho de id. 413150723.
Juazeiro – BA, 04 de março de 2024.
ROBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007590-55.2022.8.05.0146 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Benedita Tavares Lins
Advogado: Maria Wiliane De Albuquerque Bispo (OAB:BA57667)

Requerido: Etiel Tavares Lins
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
Processo nº: 8007590-55.2022.8.05.0146
Classe Assunto: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Autor: REQUERENTE: BENEDITA TAVARES LINS

Réu: REQUERIDO: ETIEL TAVARES LINS

ATO ORDINATÓRIO – INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Pelo presente, tendo em vista a preclusão do prazo de manifestação da Fazenda Pública do Estadual da Bahia, fica, mais uma vez, a Fazenda Pública do Estadual da Bahia intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 182 e 186, do CPC, acerca do pedido de levantamento de valores para quitação de impostos e tudo quanto determinado no item 5 do despacho de id. 413150723.
Juazeiro – BA, 04 de março de 2024.
ROBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002663-46.2022.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Eymara Dangela Da Silva Amorim
Requerido: Antonio Marcos Pereira De Souza
Advogado: Alisson Borges De Sousa (OAB:PE41769)
Advogado: Rodrigo Silva Santana (OAB:BA40910-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002663-46.2022.8.05.0146
AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS
REQUERENTE: EYMARA DANGELA DA SILVA AMORIM
Advogado: Defensoria Pública

REQUERIDO: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUZA

Advogados: Rodrigo Silva Santana - OAB/BA 40910-A e Alisson Borges de Sousa - OAB/PE 41769

DESPACHO
Vistos, etc.,

1. Defiro o pedido constante no parecer do Ministério Público de ID 403413298.
2. Intimem-se ambas as partes, por seus respectivos advogados/defensores, a informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, inclusive prova testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
3. Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise em MINUTAR ATO DE DECISÃO.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, e havendo interesse de incapaz, colha-se o parecer final do Ministério Público. Caso não haja interesse do Parquet, voltem-me conclusos em MINUTAR ATO DE JULGAMENTO.
5. Intimem-se na forma da lei. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002663-46.2022.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Eymara Dangela Da Silva Amorim
Requerido: Antonio Marcos Pereira De Souza
Advogado: Alisson Borges De Sousa (OAB:PE41769)
Advogado: Rodrigo Silva Santana (OAB:BA40910-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002663-46.2022.8.05.0146
AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS
REQUERENTE: EYMARA DANGELA DA SILVA AMORIM
Advogado: Defensoria Pública

REQUERIDO: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUZA

Advogados: Rodrigo Silva Santana - OAB/BA 40910-A e Alisson Borges de Sousa - OAB/PE 41769

DESPACHO
Vistos, etc.,

1. Defiro o pedido constante no parecer do Ministério Público de ID 403413298.
2. Intimem-se ambas as partes, por seus respectivos advogados/defensores, a informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, inclusive prova testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
3. Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise em MINUTAR ATO DE DECISÃO.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, e havendo interesse de incapaz, colha-se o parecer final do Ministério Público. Caso não haja interesse do Parquet, voltem-me conclusos em MINUTAR ATO DE JULGAMENTO.
5. Intimem-se na forma da lei. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002663-46.2022.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Eymara Dangela Da Silva Amorim
Requerido: Antonio Marcos Pereira De Souza
Advogado: Alisson Borges De Sousa (OAB:PE41769)
Advogado: Rodrigo Silva Santana (OAB:BA40910-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002663-46.2022.8.05.0146
AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS
REQUERENTE: EYMARA DANGELA DA SILVA AMORIM
Advogado: Defensoria Pública

REQUERIDO: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUZA

Advogados: Rodrigo Silva Santana - OAB/BA 40910-A e Alisson Borges de Sousa - OAB/PE 41769

DESPACHO
Vistos, etc.,

1. Defiro o pedido constante no parecer do Ministério Público de ID 403413298.
2. Intimem-se ambas as partes, por seus respectivos advogados/defensores, a informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, inclusive prova testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
3. Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise em MINUTAR ATO DE DECISÃO.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, e havendo interesse de incapaz, colha-se o parecer final do Ministério Público. Caso não haja interesse do Parquet, voltem-me conclusos em MINUTAR ATO DE JULGAMENTO.
5. Intimem-se na forma da lei. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002663-46.2022.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Eymara Dangela Da Silva Amorim
Requerido: Antonio Marcos Pereira De Souza
Advogado: Alisson Borges De Sousa (OAB:PE41769)
Advogado: Rodrigo Silva Santana (OAB:BA40910-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002663-46.2022.8.05.0146
AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS
REQUERENTE: EYMARA DANGELA DA SILVA AMORIM
Advogado: Defensoria Pública

REQUERIDO: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUZA

Advogados: Rodrigo Silva Santana - OAB/BA 40910-A e Alisson Borges de Sousa - OAB/PE 41769

DESPACHO
Vistos, etc.,

1. Defiro o pedido constante no parecer do Ministério Público de ID 403413298.
2. Intimem-se ambas as partes, por seus respectivos advogados/defensores, a informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, inclusive prova testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
3. Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise em MINUTAR ATO DE DECISÃO.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, e havendo interesse de incapaz, colha-se o parecer final do Ministério Público. Caso não haja interesse do Parquet, voltem-me conclusos em MINUTAR ATO DE JULGAMENTO.
5. Intimem-se na forma da lei. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8004138-42.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: G. G. D. S. S.
Advogado: Jose Valdir Da Costa (OAB:BA26556)
Requerido: J. W. D. S.
Advogado: Tiago Pereira De Sales (OAB:BA76179)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autor: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8004138-42.2019.8.05.0146
UMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS
EXEQUENTES: WANDERSON RYAN GOMES SILVA e WENDEL RUAN GOMES SILVA, menores, devidamente representados por sua genitora GILDEANE GOMES DOS SANTOS SOUZA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: JOSÉ WILSON DA SILVA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos, etc.,

Considerando que o débito foi satisfeito, conforme comprovante de depósito judicial acostada aos autos (ID 431074892 - fls. 11), DECLARO, por sentença, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, amparada no art. 924, inciso II, c/c art. 925 ambos do CPC em vigor.
EXPEÇA-SE ALVARÁ EM FAVOR DA EXEQUENTE DO VALOR DEPOSITADO JUDICIALMENTE, como requerido pela mesma em petição de id 431738068.
Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Homologo, de logo, eventual renúncia/dispensa ao prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004138-42.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: G. G. D. S. S.
Advogado: Jose Valdir Da Costa (OAB:BA26556)
Requerido: J. W. D. S.
Advogado: Tiago Pereira De Sales (OAB:BA76179)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autor: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8004138-42.2019.8.05.0146
UMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS
EXEQUENTES: WANDERSON RYAN GOMES SILVA e WENDEL RUAN GOMES SILVA, menores, devidamente representados por sua genitora GILDEANE GOMES DOS SANTOS SOUZA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: JOSÉ WILSON DA SILVA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos, etc.,

Considerando que o débito foi satisfeito, conforme comprovante de depósito judicial acostada aos autos (ID 431074892 - fls. 11), DECLARO, por sentença, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, amparada no art. 924, inciso II, c/c art. 925 ambos do CPC em vigor.
EXPEÇA-SE ALVARÁ EM FAVOR DA EXEQUENTE DO VALOR DEPOSITADO JUDICIALMENTE, como requerido pela mesma em petição de id 431738068.
Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Homologo, de logo, eventual renúncia/dispensa ao prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010799-32.2022.8.05.0146 Declaração De Ausência
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Andrea Rodrigues De Lima
Advogado: Leila Christian Tolentino Costa (OAB:BA15592)
Interessado: Antonio Andrelino De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8010799-32.2022.8.05.0146
Ação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
REQUERENTE: ANDREA RODRIGUES DE LIMA

INTERESSADO: ANTONIO ANDRELINO DE LIMA
*

Vistos etc.,
1. Defiro a dilação de prazo requerida (ID nº. 396124617), assinalando um prazo de 30 (trinta) dias.
2. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002466-23.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Jose Alves Dos Santos
Advogado: Marcos Vinicius Benevides Muniz (OAB:BA35723)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Carmen Suely Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8002466-23.2024.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO
REQUERENTE: MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS
Adv: MARCOS VINICIUS BENEVIDES MUNIZ OAB/BA 35.723

REQUERIDO: CARMEN SUELY ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Intime-se a parte autora, por seu Advogado Constituído para emendar a petição inicial, juntando documentação de identificação pessoal da requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 321 do CPC;
2. No mesmo prazo, deverá a autora esclarecer se a interditanda possui outros irmãos ou genitores vivos, oportunidade em que deverá acostar aos autos o Termo de Anuência destes, caso haja.
3. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, caso este em que o cartório certificará, voltem-me conclusos em Minutar Despacho Inicial;
4. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002272-23.2024.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: C. T. D. S.
Advogado: Thiago Dos Passos Brito (OAB:BA73463)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Requerente: Naiara Sousa Tamarino
Advogado: Thiago Dos Passos Brito (OAB:BA73463)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Requerido: Thiago Fernando Almeida Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8002272-23.2024.8.05.0146
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: CECÍLIA TAMARINO DA SILVA, devidamente representada por sua genitora, NAIARA SOUZA TAMARINO
EXECUTADO: THIAGO FERNANDO ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Consoante § 7º do art. 528 do CPC em vigor, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
2. Assim, deverá a parte exequente, por seus advogados constituídos, adequar o pedido inicial, podendo, caso queira, cumular as duas execuções, ou seja, a execução por coerção prisional, observando o disposto no art. 528, §§ 1º a 7º do CPC, bem como a execução por coerção patrimonial, aplicando o previsto no art. 528, § 8º do CPC, que remete ao art. 523 do CPC.
3. Para a devida emenda da petição inicial, concedo o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.
4. Cumprido o quanto determinado, voltem-me os autos conclusos na pasta “Análise de Pedido de Cumprimento de Sentença”.
5. Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos na pasta “Minutar Sentença Extintiva”.
6. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002272-23.2024.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos

Jurisdição: Juazeiro
Requerente: C. T. D. S.
Advogado: Thiago Dos Passos Brito (OAB:BA73463)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Requerente: Naiara Sousa Tamarino
Advogado: Thiago Dos Passos Brito (OAB:BA73463)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Requerido: Thiago Fernando Almeida Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8002272-23.2024.8.05.0146
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: CECÍLIA TAMARINO DA SILVA, devidamente representada por sua genitora, NAIARA SOUZA TAMARINO
EXECUTADO: THIAGO FERNANDO ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Consoante § 7º do art. 528 do CPC em vigor, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
2. Assim, deverá a parte exequente, por seus advogados constituídos, adequar o pedido inicial, podendo, caso queira, cumular as duas execuções, ou seja, a execução por coerção prisional, observando o disposto no art. 528, §§ 1º a 7º do CPC, bem como a execução por coerção patrimonial, aplicando o previsto no art. 528, § 8º do CPC, que remete ao art. 523 do CPC.
3. Para a devida emenda da petição inicial, concedo o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.
4. Cumprido o quanto determinado, voltem-me os autos conclusos na pasta “Análise de Pedido de Cumprimento de Sentença”.
5. Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos na pasta “Minutar Sentença Extintiva”.
6. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002179-60.2024.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Janaina Florentino Barbosa Da Silva
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Requerido: Fred Nascimento Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8002179-60.2024.8.05.0146
AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS

REQUERENTE: MARIA JANAINA FLORENTINO BARBOSA DA SILVA, por si e representando a menor, ALICIA KETLYN BARBOSA DA SILVA
REQUERIDO: FRED NASCIMENTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Intime-se a parte autora, por seu Advogado Constituído, para emendar a petição inicial, juntando os documentos referentes aos bens mencionados que se pretende partilhar ou justificar sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 321 do CPC.
2. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, caso este em que o cartório certificará, voltem-me conclusos em Minutar Despacho Inicial.
3. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005684-30.2022.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: H. B. D. S.
Advogado: Filipe Oliveira Pimentel (OAB:PE33105)
Requerido: V. D. F.
Advogado: Karen Mariana Oliveira Souza (OAB:BA60744)
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8005684-30.2022.8.05.0146
AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
REQUERENTE: HAILTON BISPO DA SILVA
Advogado: Filipe Oliveira Pimentel - OAB/PE 33105

REQUERIDA: VILMARA DIAS FERREIRA
Advogados: Karen Mariana Oliveira Souza - OAB/BA 60744 e Eduardo José Fernandes dos Santos - OAB/BA 30515

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Defiro o pedido em petição de ID 386163460 do Ministério Público.
2. Oficie-se à Prefeitura de Juazeiro - BA, para fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, os 03 (três) últimos contracheques do autor.
3. Intime-se a requerida através dos seus advogados constituídos, por DJE, para cumprir o parecer ministerial e fazer a juntada de planilha de gastos do menor, com a respectiva comprovação das despesas por meio de notas fiscais, comprovantes de pagamento e/ou outros meios idôneos capazes de atestar o valor realmente despendido para garantir suas necessidades, no prazo de 10(dez) dias.
4. Em paralelo, intimem-se ambas as partes a informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, inclusive prova testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
5. Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise.
6. Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, colha-se o parecer final do Ministério Público, caso haja interesse de incapaz, e após conclusos.
7. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005684-30.2022.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: H. B. D. S.

Advogado: Filipe Oliveira Pimentel (OAB:PE33105)
Requerido: V. D. F.
Advogado: Karen Mariana Oliveira Souza (OAB:BA60744)
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8005684-30.2022.8.05.0146
AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
REQUERENTE: HAILTON BISPO DA SILVA
Advogado: Filipe Oliveira Pimentel - OAB/PE 33105

REQUERIDA: VILMARA DIAS FERREIRA
Advogados: Karen Mariana Oliveira Souza - OAB/BA 60744 e Eduardo José Fernandes dos Santos - OAB/BA 30515

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Defiro o pedido em petição de ID 386163460 do Ministério Público.
2. Oficie-se à Prefeitura de Juazeiro - BA, para fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, os 03 (três) últimos contracheques do autor.
3. Intime-se a requerida através dos seus advogados constituídos, por DJE, para cumprir o parecer ministerial e fazer a juntada de planilha de gastos do menor, com a respectiva comprovação das despesas por meio de notas fiscais, comprovantes de pagamento e/ou outros meios idôneos capazes de atestar o valor realmente despendido para garantir suas necessidades, no prazo de 10(dez) dias.
4. Em paralelo, intimem-se ambas as partes a informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, inclusive prova testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
5. Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise.
6. Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, colha-se o parecer final do Ministério Público, caso haja interesse de incapaz, e após conclusos.
7. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005684-30.2022.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: H. B. D. S.
Advogado: Filipe Oliveira Pimentel (OAB:PE33105)
Requerido: V. D. F.
Advogado: Karen Mariana Oliveira Souza (OAB:BA60744)
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8005684-30.2022.8.05.0146
AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
REQUERENTE: HAILTON BISPO DA SILVA
Advogado: Filipe Oliveira Pimentel - OAB/PE 33105

REQUERIDA: VILMARA DIAS FERREIRA
Advogados: Karen Mariana Oliveira Souza - OAB/BA 60744 e Eduardo José Fernandes dos Santos - OAB/BA 30515

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Defiro o pedido em petição de ID 386163460 do Ministério Público.
2. Oficie-se à Prefeitura de Juazeiro - BA, para fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, os 03 (três) últimos contracheques do autor.
3. Intime-se a requerida através dos seus advogados constituídos, por DJE, para cumprir o parecer ministerial e fazer a juntada de planilha de gastos do menor, com a respectiva comprovação das despesas por meio de notas fiscais, comprovantes de pagamento e/ou outros meios idôneos capazes de atestar o valor realmente despendido para garantir suas necessidades, no prazo de 10(dez) dias.
4. Em paralelo, intimem-se ambas as partes a informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, inclusive prova testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
5. Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise.
6. Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, colha-se o parecer final do Ministério Público, caso haja interesse de incapaz, e após conclusos.
7. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001849-63.2024.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: G. V. D. S. V.
Advogado: Maria Victoria Souza Goncalves (OAB:BA58794)
Executado: J. S. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8001849-63.2024.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Autor: GEOVANA VITORIA DA SILVA VELOSO
Réu: JORGE SENA VELOSO
Vistos e etc.
Considerando instalação da Vara de Família, órfãos, sucessões e interditos, em data de 15/05/2019, na comarca de juazeiro, conforme DECRETO JUDICIARIO Nº 201, DE 06 DE MAIO DE 2019, DECLINO A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO, e ordeno a redistribuição do presentes autos ao referido juízo.
Publique-se e cumpra-se.
Juazeiro (BA), 20 de fevereiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8009070-68.2022.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: R. C. P. P.
Advogado: Anna Victoria Pereira Paixao De Brito (OAB:BA56176)
Advogado: Mariana Pereira Nunes (OAB:BA65079)
Requerido: J. P. D. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a requerente, por suas advogadas cadastradas, devidamente intimada para cumprir integralmente o Despacho de ID. 418501403 - Prazo de 05 dias.
Juazeiro/BA, 4 de março de 2024.

Oscar Delfino de Carvalho Neto
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010248-52.2022.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: L. A. O.
Advogado: Bernardo Barbosa Almeida (OAB:DF41515)
Requerente: M. B. A.
Advogado: Bernardo Barbosa Almeida (OAB:DF41515)
Requerido: T. O. D. L.
Advogado: Carlos Antonio Queiroz Coutinho (OAB:BA12121)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
_____
PROCESSO: 8010248-52.2022.8.05.0146
AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA, ALIMENTOS E GUARDA
REQUERENTE: MARIANNA BARBOSA ALMEIDA
ADV: Bernardo Barbosa Almeida - OAB/DF 41515
REQUERIDO: TIAGO OLIVEIRA DE LIMA

ADV: Carlos Antonio Queiroz Coutinho - OAB/BA 12.121
_____

Vistos etc.,

1. Defiro o pedido constante no parecer do Ministério Público de ID 402157899, devendo o Cartório proceder à busca via PREVJUD, juntando a resposta aos autos. Se necessário, defiro a expedição de ofício ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, com urgência, para que informe se o demandado mantém vínculo empregatício ativo e, se possível, informe o valor da remuneração recebida por este, no prazo de 10(dez) dias.
2. No mesmo prazo, intime-se o sr. TIAGO OLIVEIRA DE LIMA, através de seu Advogado, para que informe se declara Imposto de Renda ou se é isento, oportunidade em que deverá fazer juntada do respectivo comprovante.
3. Intimem-se ambas as partes, por seus respectivos advogados/defensores, a informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, inclusive prova testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
4. Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise em MINUTAR ATO DE DECISÃO.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, e havendo interesse de incapaz, colha-se o parecer final do Ministério Público. Caso não haja interesse do Parquet, voltem-me conclusos em MINUTAR ATO DE JULGAMENTO.
6. Intimem-se na forma da lei. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010248-52.2022.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: L. A. O.
Advogado: Bernardo Barbosa Almeida (OAB:DF41515)
Requerente: M. B. A.
Advogado: Bernardo Barbosa Almeida (OAB:DF41515)
Requerido: T. O. D. L.
Advogado: Carlos Antonio Queiroz Coutinho (OAB:BA12121)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8010248-52.2022.8.05.0146
AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA, ALIMENTOS E GUARDA
REQUERENTE: MARIANNA BARBOSA ALMEIDA
ADV: Bernardo Barbosa Almeida - OAB/DF 41515
REQUERIDO: TIAGO OLIVEIRA DE LIMA

ADV: Carlos Antonio Queiroz Coutinho - OAB/BA 12.121

Vistos etc.,

1. Defiro o pedido constante no parecer do Ministério Público de ID 402157899, devendo o Cartório proceder à busca via PRE-VJUD, juntando a resposta aos autos. Se necessário, defiro a expedição de ofício ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, com urgência, para que informe se o demandado mantém vínculo empregatício ativo e, se possível, informe o valor da remuneração recebida por este, no prazo de 10(dez) dias.
2. No mesmo prazo, intime-se o sr. TIAGO OLIVEIRA DE LIMA, através de seu Advogado, para que informe se declara Imposto de Renda ou se é isento, oportunidade em que deverá fazer juntada do respectivo comprovante.
3. Intimem-se ambas as partes, por seus respectivos advogados/defensores, a informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, inclusive prova testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
4. Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise em MINUTAR ATO DE DECISÃO.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, e havendo interesse de incapaz, colha-se o parecer final do Ministério Público. Caso não haja interesse do Parquet, voltem-me conclusos em MINUTAR ATO DE JULGAMENTO.
6. Intimem-se na forma da lei. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007955-75.2023.8.05.0146 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: K. A. L. R.
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Requerente: E. R. L. R.
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8007955-75.2023.8.05.0146
AÇÃO: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS

REQUERENTES: KARRANNA AYRES LABORDA REBELO, ENZO RICARDO LABORDA REBELO

Vistos, etc.,

1. Intimem-se os requerentes, por seus advogados, a cumprirem o quanto requerido pelo Ministério Público no Parecer de ID 406058972, itens 01 e 03, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, caso este em que o Cartório certificará, retornem os autos com vista ao Ministério Público.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003375-07.2020.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Rosa Maria De Souza Almeida
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Alex Junio De Azevedo Costa (OAB:RO10250)
Requerente: Abilio Olavo De Almeida Neto
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)

Intimação:
logo
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8003375-07.2020.8.05.0146
AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL
REQUERENTE: ROSA MARIA DE SOUZA ALMEIDA, ABILIO OLAVO DE ALMEIDA NETO

*

Vistos etc.,
1. Já restou suficientemente demonstrado que os requerentes são irmãos entre si. Entretanto, o que este juízo quer saber é se os três requerentes são os únicos filhos/herdeiros da sra. Eunice Gama de Souza Almeida, cuja resposta deverá vir aos autos, através de declaração, firmada de próprio punho, pelos requerentes e duas testemunhas, com firma reconhecida em cartório, informando que os suplicantes são os únicos sucessores da falecida, ou seja, que os suplicantes não possuem outros irmãos.
2. Para referida emenda, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000258-77.2002.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Genilda Da Conceição
Advogado: Iolanda Teixeira Moura (OAB:BA414-B)
Requerido: Ajuste Migração

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0000258-77.2002.8.05.0146

Ação: ALVARÁ JUDICIAL
REQUERENTE: GENILDA DA CONCEIÇÃO

Endereço: Rua 12, 05, Antonio Guilhermino, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

*

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL

Vistos etc.,

1. Considerando que o processo se encontra paralisado, sem qualquer impulso da parte, uma vez que intimada a se manifestar acerca da resposta negativa do INSS de ID 353195139, INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, bem como seu Defensor, via PORTAL, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos;
2. Deve o Oficial de Justiça que cumprir o mandado indagar à parte se ela tem ou não interesse no prosseguimento do feito, certificando sua resposta, sempre que possível;
3. Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, no endereço acima indicado, devendo o Cartório encaminhar o presente despacho à CEMAN, para o devido cumprimento;
4. Após o cumprimento do quanto determinado, com ou sem manifestação, caso em que o cartório certificará, voltem-me conclusos;
5. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000258-77.2002.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Genilda Da Conceição
Advogado: Iolanda Teixeira Moura (OAB:BA414-B)
Requerido: Ajuste Migração

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0000258-77.2002.8.05.0146
Ação: ALVARÁ JUDICIAL
REQUERENTE: GENILDA DA CONCEIÇÃO

Endereço: Rua 12, 05, Antonio Guilhermino, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

*

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL

Vistos etc.,

1. Considerando que o processo se encontra paralisado, sem qualquer impulso da parte, uma vez que intimada a se manifestar acerca da resposta negativa do INSS de ID 353195139, INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, bem como seu Defensor, via PORTAL, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos;
2. Deve o Oficial de Justiça que cumprir o mandado indagar à parte se ela tem ou não interesse no prosseguimento do feito, certificando sua resposta, sempre que possível;
3. Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como

MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, no endereço acima indicado, devendo o Cartório encaminhar o presente despacho à CEMAN, para o devido cumprimento;
4. Após o cumprimento do quanto determinado, com ou sem manifestação, caso em que o cartório certificará, voltem-me conclusos;
5. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

1ª VARA DE FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, COMERCIAIS, CÍVEIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006937-87.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Andrama Confeccoes Ltda
Advogado: Sergio Fernando Hess De Souza (OAB:SC4586)
Executado: Jose Augusto Nunes Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____
Processo: [Duplicata] 8006937-87.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: ANDRAMA CONFECCOES LTDA

Advogado(s) do reclamante: SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO NUNES DA SILVA FILHO

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Em face do resultado negativo da pesquisa via Sistema Renajud, e da inscrição do devedor JOSE AUGUSTO NUNES DA SILVA FILHO no SerasaJud (resultado em anexo), determino que a parte exequente se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0010636-77.2011.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Batata Entretenimento S/s Ltda - Me
Advogado: Carlos Luciano De Brito Santana (OAB:BA25406)
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] 0010636-77.2011.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD

Advogado(s) do reclamante: GESSICA BAHIA CARVALHO MATTOS, MIRIAM MARIA BENZANO COSTA
REU: BATATA ENTRETENIMENTO S/S LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Em face dos resultados negativos das pesquisas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD (em anexo), e da inclusão do réu BATATA ENTRETENIMENTO S/S LTDA - ME no cadastro do SERASAJUD, determino que a parte autora se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000053-14.2003.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Carvalho Produtos E Frios Ltda - Me
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Jose Santana De Carvalho
Reu: Manoel Carvalho Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

_____

Processo nº 0000053-14.2003.8.05.0146
Classe/assunto processual: MONITÓRIA (40)/[Cheque]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Setor AUTARQUIAS NORTE, SN, Qd LOTE B TORRE EDF BANCO DO BRASIL, ASA NORTE, BRASíLIA - DF - CEP: 70089-900

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY
REU: CARVALHO PRODUTOS E FRIOS LTDA - ME, JOSE SANTANA DE CARVALHO, MANOEL CARVALHO NETO

Nome: CARVALHO PRODUTOS E FRIOS LTDA - ME
Endereço: Travessa Da Maravilha, Alagadiço, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-140
Nome: JOSE SANTANA DE CARVALHO
Endereço: ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 357, COND PORTO SEGURO, COUNTRY CLUB, JUAZEIRO - BA - CEP: 48902-300
Nome: MANOEL CARVALHO NETO
Endereço: GILVAN ALEXANDRE DE SA, SN, JARDIM VITORIA, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-473

DECISÃO

R.H.
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido pela parte requerente na petição de Id. n°410975099.
Recolhida as custas processuais de 03 (três) atos, no prazo de 15 (quinze) dias, de logo, determino que sejam efetuadas as pesquisas eletrônicas no sistema SISBAJUD, a fim de bloquear ativos financeiros em face das partes demandadas.
Decorrido in albis o prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Diligências necessárias.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001361-79.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Gleidison Luan Oliveira Belfort Dos Santos
Executado: Gleidison Luan Oliveira Belfort Dos Santos
Executado: Andreia Da Silva Faustino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

_____
Processo nº 8001361-79.2022.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: AV. DR. SILAS MUNGUBA, 5700, Avenida Pedro Ramalho 5700, Passaré, FORTALEZA - CE - CEP: 60743-902

Advogado(s) do reclamante: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO, GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER
EXECUTADO: GLEIDISON LUAN OLIVEIRA BELFORT DOS SANTOS, GLEIDISON LUAN OLIVEIRA BELFORT DOS SANTOS, ANDREIA DA SILVA FAUSTINO

Nome: GLEIDISON LUAN OLIVEIRA BELFORT DOS SANTOS
Endereço: Rua 19 de Março, 39, Maringá, JUAZEIRO - BA - CEP: 48902-483
Nome: GLEIDISON LUAN OLIVEIRA BELFORT DOS SANTOS
Endereço: RUA BOA ESPERANÇA, 10, PALMARES II, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000
Nome: ANDREIA DA SILVA FAUSTINO
Endereço: RUA BOA ESPERANÇA, 10, PALMARES II, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte interessada deixou de recolher as custas processuais remanescentes referentes a 08 (oito) atos de requisição de informações por meio eletrônico.
Determino assim, que a parte exequente seja intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o devido recolhimento.
Após o cumprimento do quanto determinado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504610-93.2017.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Lovel Locacao De Veiculos Leves E Pesados Ltda - Me
Reu: Jose Roberto Lucio Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: MONITÓRIA n. 0504610-93.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: LOVEL LOCACAO DE VEICULOS LEVES E PESADOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Tendo em vista o recolhimento das custas pela parte autora, cumpra-se o disposto no despacho ID n.º 396615762.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Diligencie-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 15 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007272-38.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Fabricio Andre Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco J. Safra S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007272-38.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: FABRICIO ANDRE DOS SANTOS

REU: BANCO J. SAFRA S.A

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte interessada autor, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual inicial remanescente relativa à distribuição da presente demanda judicial, cujo valor de referência é o valor da causa que gera um tributo de valor de R$ 1904,44 - Cód. Nº 90760 e expedição de Carta de Citação para envio via Correios possui o custo de R$ 17,32 - Cód. 90760.
Eu, Neusa Maria Barbosa da Silva, Técnica Judiciária, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), 8 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
NEUSA MARIA BARBOSA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007272-38.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Fabricio Andre Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco J. Safra S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007272-38.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: FABRICIO ANDRE DOS SANTOS

REU: BANCO J. SAFRA S.A

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte interessada autor, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual inicial remanescente relativa à distribuição da presente demanda judicial, cujo valor de referência é o valor da causa que gera um tributo de valor de R$ 1904,44 - Cód. Nº 90760 e expedição de Carta de Citação para envio via Correios possui o custo de R$ 17,32 - Cód. 90760.
Eu, Neusa Maria Barbosa da Silva, Técnica Judiciária, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), 8 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
NEUSA MARIA BARBOSA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002454-09.2024.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Anuciada Alves De Oliveira
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Executado: Adao Da Silva Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

_____

Processo nº 8002454-09.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Cumprimento Provisório de Sentença, Partilha]
EXEQUENTE: MARIA ANUCIADA ALVES DE OLIVEIRA

Nome: MARIA ANUCIADA ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua do Quartel, s/n, Distrito de Riacho Seco, CURAçá - BA - CEP: 48930-000

Advogado(s) do reclamante: CIRO SILVA DE SOUSA, DEUSDEDITE GOMES ARAUJO
EXECUTADO: ADAO DA SILVA CASTRO

Nome: ADAO DA SILVA CASTRO
Endereço: Rua do Quartel, s/n, Distrito de Riacho Seco, CURAçá - BA - CEP: 48930-000

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para falar sobre a competência deste Juízo no cumprimento da referida sentença - vez que a sentença foi prolatada pelo Juízo Cível de Curaçá/BA e as partes são domiciliadas na referida comarca -, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro - BA, 28 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8008445-97.2023.8.05.0146 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Abraao Raiheverton Da Costa Amorim
Advogado: Alessandro Anders Ferreira (OAB:SP405660)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

_____

Processo nº 8008445-97.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)/[Registro de Óbito após prazo legal]
AUTOR: ABRAAO RAIHEVERTON DA COSTA AMORIM

Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRO ANDERS FERREIRA, OAB/SP 405660.
DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Defiro o pleito da parte autora de dilação de prazo de 30 (trinta) dias para juntada da certidão requerida pelo Ministério Público, contado a partir da data do requerimento (05/02/2024).
Findo o prazo, sem manifestação, o feito será extinto por falta de interesse processual.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro - BA, 29 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001466-27.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Antonio Carlos Pinheiro De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Contratos Bancários] 8001466-27.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Defiro a pesquisa requerida na petição de Id. N° 417151496.
Compulsando os autos, verifico que as custas de requisição de informações por meio eletrônico já foram recolhidas pela parte exequente. Assim, procedo com a consulta de ativos financeiros em face da parte executada no sistema eletrônico SNIPER, cujos resultados restaram infrutíferos (em anexo).
Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender pertinente.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001553-46.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Agrifruit Representacoes Comerciais Ltda - Me
Executado: Jailton Da Silva Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários] 8001553-46.2021.8.05.0146

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO
EXECUTADO: AGRIFRUIT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, JAILTON DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido na petição de Id. n° 412732439.
Recolhida as custas de requisição de informações por meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, de logo, determino que sejam efetuadas as pesquisas nos sistemas eletrônicos SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, para a consulta de endereços em face das partes executadas.
Decorrido in albis prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001085-14.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Caio Magalhaes Costa Gottschall
Advogado: Pedro Vinicius Sa De Lima E Lima (OAB:PB31218)
Advogado: Luiz Gustavo Silva Moreira (OAB:PB16825)
Advogado: Anne Caroline Farias Da Silva (OAB:PB26526)
Reu: The Bburgers Franchising Ltda
Advogado: Leonardo Paschoalao (OAB:SP299663)
Reu: Performance Franchising Ltda
Advogado: Fabiana Queiroz Franchini (OAB:SP472858)
Advogado: Adriana De Cassia Ramos Galizi (OAB:SP222214)
Reu: Maquina De Vendas Franchising Ltda
Advogado: Fabiana Queiroz Franchini (OAB:SP472858)
Advogado: Adriana De Cassia Ramos Galizi (OAB:SP222214)
Reu: Luiz Carlos Ferreira Dos Santos
Advogado: Rousseau Omena Domingos (OAB:AL9587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8001085-14.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Franquia]
INTERESSADO: CAIO MAGALHAES COSTA GOTTSCHALL

Nome: CAIO MAGALHAES COSTA GOTTSCHALL
Endereço: Rua Cezário da Silva, 47, Cajueiro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-027

Advogado(s) do reclamante: LUIZ GUSTAVO SILVA MOREIRA, ANNE CAROLINE FARIAS DA SILVA, PEDRO VINICIUS SA DE LIMA E LIMA
REU: THE BBURGERS FRANCHISING LTDA, PERFORMANCE FRANCHISING LTDA, MAQUINA DE VENDAS FRANCHISING LTDA, LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

Nome: THE BBURGERS FRANCHISING LTDA
Endereço: ENGENHEIRO MARIO DE GUSMAO, 465, LOJA 115, PONTA VERDE, MACEIó - AL - CEP: 57035-000

Nome: PERFORMANCE FRANCHISING LTDA
Endereço: ANITA GARIBALDI, 79, SALA B, ANITA GARIBALDI, JOINVILLE - SC - CEP: 89203-300
Nome: MAQUINA DE VENDAS FRANCHISING LTDA
Endereço: Avenida Marte, 537, Andar 02, Sala 02, Alphaville, SANTANA DE PARNAíBA - SP - CEP: 06541-005
Nome: LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamado: FABIANA QUEIROZ FRANCHINI, ROUSSEAU OMENA DOMINGOS, LEONARDO PASCHOALAO, ADRIANA DE CASSIA RAMOS GALIZI
DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar réplica, no prazo legal.
Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento n.º 8001001-29.2023.8.05.9000, Dr. Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, Primeira Câmara Cível, informando que inexiste fatos novos no se que refere ao pleito de tutela antecipada e mencionando que o feito encontra-se aguardando eventual apresentação de réplica às contestações apresentadas pelos requeridos.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro - BA, 29 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002378-82.2024.8.05.0146 Despejo
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Vanusa Bastos De Oliveira
Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal (OAB:PE53627)
Reu: João Victor

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: DESPEJO n. 8002378-82.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: VANUSA BASTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): THIAGO OLIVEIRA SOUZA LEAL registrado(a) civilmente como THIAGO OLIVEIRA SOUZA LEAL (OAB:PE53627)
REU: JOÃO VICTOR
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Aguarde-se o decurso do prazo do despacho ID n.º 433051694.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Diligencie-se.

JUAZEIRO/BA, 1 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009564-30.2022.8.05.0146 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Paulina Avelino Dos Santos
Advogado: Camila Jaiara Ferreira Do Nascimento (OAB:BA41423)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009564-30.2022.8.05.0146
Classe/assunto processual: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)/[Registro de Óbito após prazo legal]
AUTOR: PAULINA AVELINO DOS SANTOS

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a Parte Autora, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução do mandado de citação retro e/ou, querendo, requerer o que bem entender de direito.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 24 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003459-08.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Janiclei Dos Santos Oliveira
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Instituto De Desenvolvimento Sustentavel Araci
Reu: Washington Luiz Goncalves Serafim Da Silva
Reu: Carlos Roberio Dos Santos Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003459-08.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JANICLEI DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE21283)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (2)
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR registrado(a) civilmente como MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Embora este Juízo tenha deferido a realização de perícias em casos semelhantes envolvendo a mesma causa de pedir, neste momento, entendo por mudar o referido entendimento, pelas seguintes razões: a prova pericial requerida tem por objetivo que seja apurado pelo expert o quantum necessário para finalizar a obra.
Contudo, considerando os pleitos principais em sede de tutela de urgência e definitiva, constante na petição inaugural, ponto “h”, tal prova em nada contribuiria com o deslinde do feito.
Pelo exposto e, de encontro aos entendimentos anteriores, INDEFIRO a produção da prova pericial requerida pela parte demandante.

Assim, por não haver requerimento de produção de outras provas, declaro que o feito se encontra apto ao julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I do CPC, por isso, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para tomarem conhecimento, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito. As preliminares arguidas serão apreciadas por meio de sentença.
Em seguida, conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003459-08.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Janiclei Dos Santos Oliveira
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Instituto De Desenvolvimento Sustentavel Araci
Reu: Washington Luiz Goncalves Serafim Da Silva
Reu: Carlos Roberio Dos Santos Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003459-08.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JANICLEI DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE21283)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (2)
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR registrado(a) civilmente como MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Embora este Juízo tenha deferido a realização de perícias em casos semelhantes envolvendo a mesma causa de pedir, neste momento, entendo por mudar o referido entendimento, pelas seguintes razões: a prova pericial requerida tem por objetivo que seja apurado pelo expert o quantum necessário para finalizar a obra.
Contudo, considerando os pleitos principais em sede de tutela de urgência e definitiva, constante na petição inaugural, ponto “h”, tal prova em nada contribuiria com o deslinde do feito.
Pelo exposto e, de encontro aos entendimentos anteriores, INDEFIRO a produção da prova pericial requerida pela parte demandante.
Assim, por não haver requerimento de produção de outras provas, declaro que o feito se encontra apto ao julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I do CPC, por isso, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para tomarem conhecimento, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito. As preliminares arguidas serão apreciadas por meio de sentença.
Em seguida, conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011516-10.2023.8.05.0146 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Eudilza Maria Reis Da Silva
Advogado: Danniele Souza E Silva (OAB:BA72533)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8011516-10.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: EUDILZA MARIA REIS DA SILVA
Advogado(s): DANNIELE SOUZA E SILVA (OAB:BA72533)

Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
A parte autora/embargante, qualificada nos autos, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença prolatada nos autos, alegando, em síntese, a ocorrência de erro material, pois na sentença consta dados equivocados da demandante.
Vieram-me conclusos os autos para os fins de direito.
É o Relatório, em síntese. Decido:
Preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil caberem Embargos de Declaração contra decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.
Analisando os embargos formulados, constato, que o mesmo merece provimento quanto ao erro apontado.
Da situação descrita nos autos observa-se que houve um erro material na formulação do dispositivo da sentença, na medida em que faz menção à pessoa estranha ao processo.
Desta forma, o dispositivo deverá ser alterado.
Diante disto, conheço dos embargos declaratórios e o ACOLHO, para reconhecer o erro apontado na sentença, alterando o seu dispositivo, para que conste:
Ante o exposto e atendendo a tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com base no art. 109 da Lei nº 6015/73 e determino que se proceda à restauração do assento de nascimento de JARDILINA MARIA DOS REIS CEZAR, sexo feminino, nascida em 05 de setembro de 1925, natural de Caracol - Piauí, filha do José Antero Marques dos Reis e Maria Marques dos Reis, devendo ser mantidos os demais dados existentes no Sistema de Controle de Certidões (SCC). Por fim, declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, dou a esta Sentença força ofício e mandado/averbação de restauração de assento de nascimento, o que dispensa a expedição de qualquer outro documento.
Observadas as formalidades legais, dê-se baixa estatística com o arquivamento do feito no sistema PJE.
Cumpra-se.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
P.R.I.

JUAZEIRO/BA, 1 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002625-63.2024.8.05.0146 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Requerido: Stefano Johnson Nunes Gardel
Requerido: Jaile Daniele Ferreira Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002625-63.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)/[Citação]
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

REQUERIDO: STEFANO JOHNSON NUNES GARDEL, JAILE DANIELE FERREIRA COSTA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte requerente, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual de penhora e avaliação de bens, cujo custo por ato é de R$ 207,88 - Cód. nº 43010 e recolher a custa processual inicial remanescente do ato de citação do(a)(s) requerido(a)(s) R$ 144,30 - Cód. 41017.
Eu, Ana Luiza Correia Rodrigues, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504000-62.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Honda S/a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Executado: Antonio Francisco Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504000-62.2016.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a Parte exequente, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução do mandado do executado, consoante certidão da Sra. Oficiala de Justiça retro, bem como que, em igual prazo, querendo, requerer o que bem entender de direito.
Eu, KIARA OLIVEIRA MUNIZ, estagiária de direito, a digitei. Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 1 de setembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504000-62.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Honda S/a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Executado: Antonio Francisco Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504000-62.2016.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a Parte exequente, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução do mandado do executado, consoante certidão da Sra. Oficiala de Justiça retro, bem como que, em igual prazo, querendo, requerer o que bem entender de direito.
Eu, KIARA OLIVEIRA MUNIZ, estagiária de direito, a digitei. Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 1 de setembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004987-43.2021.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Luiz Ilberto Do Nascimento
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Reu: Ivonaldo Da Silva Filho
Reu: Airon Clemic De Caldas Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8004987-43.2021.8.05.0146
Classe/assunto processual: MONITÓRIA (40)/[Cheque]
AUTOR: LUIZ ILBERTO DO NASCIMENTO

Nome: LUIZ ILBERTO DO NASCIMENTO
Endereço: Caminho Cinco, S/N, Casa, Tancredo Neves, JUAZEIRO - BA - CEP: 48907-270

Advogado(s) do reclamante: JACKSON DJALES DE MORAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JACKSON DJALES DE MORAES
REU: IVONALDO DA SILVA FILHO, AIRON CLEMIC DE CALDAS PEREIRA

Nome: IVONALDO DA SILVA FILHO
Endereço: RUA VICENTE FERREIRA DE MACEDO, 20, CASA, CENTRO, CAICó - RN - CEP: 59300-000
Nome: AIRON CLEMIC DE CALDAS PEREIRA
Endereço: Cond. Sol Nascente ou Rua 08, 03, Casa térreo, Cidade Universitária, PETROLINA - PE - CEP: 56332-720

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
INDEFIRO a gratuidade processual requerida, porquanto os fatos alegados não se coadunam com a assistência jurídica gratuita. Ademais, apesar de devidamente intimado a parte autora não acostou aos autos documentos que demonstrem sua condição financeira.
Logo, não há falar em impossibilidade de suportar os encargos processuais.
Contudo, tendo em vista a dificuldade financeira momentânea alegada pela autor, tenho que é possível deferir o parcelamento das custas incidente sobre valor da causa, esta no montante de R$e 3.259,66, em dez vezes, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC.
Assim, intime-se a autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, proceder ao pagamento da primeira parcela, juntamente com as custas de 1 (um) ato de litisconsórcio passivo no valor individual de R$ 30,22 e 1 (um) ato de citação por oficial de justiça no valor individual de R$ 130,00, devendo a Secretaria fiscalizar o seu efetivo cumprimento mensal.
Com o devido recolhimento, cumpra-se o despacho de ID 377177455.
Sem o recolhimento e sem insurgência recursal, voltem-me conclusos para cancelamento da distribuição.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro - BA, 30 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004987-43.2021.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Luiz Ilberto Do Nascimento
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Reu: Ivonaldo Da Silva Filho
Reu: Airon Clemic De Caldas Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjbacotec.onmicrosoft.com, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004987-43.2021.8.05.0146
Classe/assunto processual: MONITÓRIA (40)/[Cheque]
AUTOR: LUIZ ILBERTO DO NASCIMENTO

REU: IVONALDO DA SILVA FILHO, AIRON CLEMIC DE CALDAS PEREIRA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte autora, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual relativa a 02 (duas) postagem nos Correios da carta de citação, devendo o contribuinte utilizar o Cód. nº 90760, bem como que o mesmo fez o recolhimento de dois atos via Oficial de justiça, porém os dois réus não residem na no Estado da Bahia ficando assim impossibilitado o cumprimento via mandado.

Ademais, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o contribuinte/interessado buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Eu, KIARA OLIVEIRA MUNIZ, estagiária de direito, a digitei. Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006838-49.2023.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Soloagri Analises De Solo E Produtos Agricolas Ltda
Advogado: Arthur Faustino Ferreira De Lima (OAB:PE39847)
Reu: F G De Lima Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006838-49.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: MONITÓRIA (40)/[Inadimplemento, Correção Monetária, Duplicata]
AUTOR: SOLOAGRI ANALISES DE SOLO E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

REU: F G DE LIMA EIRELI

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte autora, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual relativa ao ato de cumprimento por oficial de justiça de mandado de citação, devendo utiliza o código nº 41017.
Eu, Saimon Barbosa Santos, estagiário de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008742-41.2022.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Antonia Bezerra Cavalcanti De Araujo
Advogado: Fernanda Siqueira Ledo (OAB:PE37673)
Advogado: Mariana Castor Siqueira (OAB:PE33228)
Advogado: Fabio De Souza Barboza (OAB:PE37473)
Parte Autora: Antonio Bezerra Cavalcante
Advogado: Fernanda Siqueira Ledo (OAB:PE37673)
Advogado: Mariana Castor Siqueira (OAB:PE33228)
Advogado: Fabio De Souza Barboza (OAB:PE37473)
Parte Autora: Jose Marcos Cavalcanti
Advogado: Fernanda Siqueira Ledo (OAB:PE37673)
Advogado: Mariana Castor Siqueira (OAB:PE33228)
Advogado: Fabio De Souza Barboza (OAB:PE37473)
Parte Autora: Manoel Cavalcanti Bezerra

Advogado: Mariana Castor Siqueira (OAB:PE33228)
Advogado: Fernanda Siqueira Ledo (OAB:PE37673)
Advogado: Fabio De Souza Barboza (OAB:PE37473)
Parte Autora: Maria Cavalcante Bezerra Correia
Advogado: Fernanda Siqueira Ledo (OAB:PE37673)
Advogado: Mariana Castor Siqueira (OAB:PE33228)
Advogado: Fabio De Souza Barboza (OAB:PE37473)
Parte Re: Viviane Correia Da Silva
Advogado: Jose De Carvalho Leite Filho (OAB:BA23093)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008742-41.2022.8.05.0146
Classe/assunto processual: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)/[Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: ANTONIA BEZERRA CAVALCANTI DE ARAUJO, ANTONIO BEZERRA CAVALCANTE, JOSE MARCOS CAVALCANTI, MANOEL CAVALCANTI BEZERRA, MARIA CAVALCANTE BEZERRA CORREIA

PARTE RE: VIVIANE CORREIA DA SILVA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei os autores, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica/manifestação sobre a tempestiva contestação retro e documentos anexos.
Eu, KIARA OLIVEIRA MUNIZ, estagiária de direito, a digitei. Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008742-41.2022.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Antonia Bezerra Cavalcanti De Araujo
Advogado: Fernanda Siqueira Ledo (OAB:PE37673)
Advogado: Mariana Castor Siqueira (OAB:PE33228)
Advogado: Fabio De Souza Barboza (OAB:PE37473)
Parte Autora: Antonio Bezerra Cavalcante
Advogado: Fernanda Siqueira Ledo (OAB:PE37673)
Advogado: Mariana Castor Siqueira (OAB:PE33228)
Advogado: Fabio De Souza Barboza (OAB:PE37473)
Parte Autora: Jose Marcos Cavalcanti
Advogado: Fernanda Siqueira Ledo (OAB:PE37673)
Advogado: Mariana Castor Siqueira (OAB:PE33228)
Advogado: Fabio De Souza Barboza (OAB:PE37473)
Parte Autora: Manoel Cavalcanti Bezerra
Advogado: Mariana Castor Siqueira (OAB:PE33228)
Advogado: Fernanda Siqueira Ledo (OAB:PE37673)
Advogado: Fabio De Souza Barboza (OAB:PE37473)
Parte Autora: Maria Cavalcante Bezerra Correia
Advogado: Fernanda Siqueira Ledo (OAB:PE37673)
Advogado: Mariana Castor Siqueira (OAB:PE33228)
Advogado: Fabio De Souza Barboza (OAB:PE37473)
Parte Re: Viviane Correia Da Silva
Advogado: Jose De Carvalho Leite Filho (OAB:BA23093)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008742-41.2022.8.05.0146
Classe/assunto processual: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)/[Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: ANTONIA BEZERRA CAVALCANTI DE ARAUJO, ANTONIO BEZERRA CAVALCANTE, JOSE MARCOS CAVALCANTI, MANOEL CAVALCANTI BEZERRA, MARIA CAVALCANTE BEZERRA CORREIA

PARTE RE: VIVIANE CORREIA DA SILVA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei os autores, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica/manifestação sobre a tempestiva contestação retro e documentos anexos.
Eu, KIARA OLIVEIRA MUNIZ, estagiária de direito, a digitei. Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008742-41.2022.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Antonia Bezerra Cavalcanti De Araujo
Advogado: Fernanda Siqueira Ledo (OAB:PE37673)
Advogado: Mariana Castor Siqueira (OAB:PE33228)
Advogado: Fabio De Souza Barboza (OAB:PE37473)
Parte Autora: Antonio Bezerra Cavalcante
Advogado: Fernanda Siqueira Ledo (OAB:PE37673)
Advogado: Mariana Castor Siqueira (OAB:PE33228)
Advogado: Fabio De Souza Barboza (OAB:PE37473)
Parte Autora: Jose Marcos Cavalcanti
Advogado: Fernanda Siqueira Ledo (OAB:PE37673)
Advogado: Mariana Castor Siqueira (OAB:PE33228)
Advogado: Fabio De Souza Barboza (OAB:PE37473)
Parte Autora: Manoel Cavalcanti Bezerra
Advogado: Mariana Castor Siqueira (OAB:PE33228)
Advogado: Fernanda Siqueira Ledo (OAB:PE37673)
Advogado: Fabio De Souza Barboza (OAB:PE37473)
Parte Autora: Maria Cavalcante Bezerra Correia
Advogado: Fernanda Siqueira Ledo (OAB:PE37673)
Advogado: Mariana Castor Siqueira (OAB:PE33228)
Advogado: Fabio De Souza Barboza (OAB:PE37473)
Parte Re: Viviane Correia Da Silva
Advogado: Jose De Carvalho Leite Filho (OAB:BA23093)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008742-41.2022.8.05.0146
Classe/assunto processual: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)/[Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: ANTONIA BEZERRA CAVALCANTI DE ARAUJO, ANTONIO BEZERRA CAVALCANTE, JOSE MARCOS CAVALCANTI, MANOEL CAVALCANTI BEZERRA, MARIA CAVALCANTE BEZERRA CORREIA

PARTE RE: VIVIANE CORREIA DA SILVA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei os autores, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica/manifestação sobre a tempestiva contestação retro e documentos anexos.
Eu, KIARA OLIVEIRA MUNIZ, estagiária de direito, a digitei. Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504756-37.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Mereje Brazil Industria De Metalurgia De Precisao Ltda.
Advogado: Sergio Galvao De Souza Campos (OAB:SP56248)
Executado: B S Silva - Comercio, Logistica, Armazenagem E Transporte Eireli - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0504756-37.2017.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Duplicata]
EXEQUENTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LTDA.

Nome: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LTDA.
Endereço: Alameda Caiapós, Tamboré, BARUERI - SP - CEP: 06460-110

Advogado(s) do reclamante: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS
EXECUTADO: B S SILVA - COMERCIO, LOGISTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTE EIRELI - EPP

Nome: B S SILVA - COMERCIO, LOGISTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTE EIRELI - EPP
Endereço: Rua Lucyanno Petriota Ap Bloco , Residencial Califórnia, Vila Mocó, PETROLINA - PE - CEP: 56306-405

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se carta com Aviso de Recebimento - AR para a citação da parte executada, conforme requerido pela parte exequente na petição de ID. 402126401.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 8 de novembro de 2023.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito - 1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8011354-15.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Catia Regina Dias Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011354-15.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: CATIA REGINA DIAS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.
Legítima a pretensão da parte autora (art. 3º, do Dec. -Lei 911/69), à vista da prova documental anexa, que comprova o total da dívida e a mora da parte ré. DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para que seja apreendido o bem descrito na inicial, ficando a parte autora como depositária do mesmo, um dos nomes indicados na exordial ou um dos seus procuradores.
Resta esclarecido que, nos termos do § 1º, do art. 3º, do mencionado Decreto-Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da parte credora fiduciária, caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados por aquela (§ 2º do mesmo diploma), em até cinco dias após a execução da liminar, caso em que o bem poderá ser revendido.
Após a apreensão do bem, CITE-SE a parte ré, para oferecer resposta, querendo, no prazo de (15) quinze dias, contados da execução da liminar (art. 3º, § 3º), com a advertência do art. 344 do CPC.
Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), em sendo esta a hipótese.
Intime-se a parte autora.
Sirva a presente como mandado.

JUAZEIRO/BA, 5 de novembro de 2023.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito - 1º Substituto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009395-09.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. B. S.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: R. C. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009395-09.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: RODRYGO CAMPOS MIRANDA
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Trata-se de alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.
Legítima a pretensão da parte autora (art. 3º, do Dec. -Lei 911/69), à vista da prova documental anexa, que comprova o total da dívida e a mora da parte ré. DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para que seja apreendido o bem descrito na inicial, ficando a parte autora como depositária do mesmo.
Resta esclarecido que, nos termos do § 1º, do art. 3º, do mencionado Decreto-Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da parte credora fiduciária, caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados por aquela (§ 2º do mesmo diploma), em até cinco dias após a execução da liminar, caso em que o bem poderá ser revendido.
Após a apreensão do bem, CITE-SE a parte ré, para oferecer resposta, querendo, no prazo de (15) quinze dias, contados da execução da liminar (art. 3º, § 3º), com a advertência do art. 344 do CPC.
Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), em sendo esta a hipótese.
Intime-se a parte autora.
Sirva a presente como mandado.

JUAZEIRO/BA, 12 de setembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007309-65.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Inbrax Comercio De Reatores Eletrico Ltda
Advogado: Reudens Leda De Barros Ferraz (OAB:SP142259)
Executado: Moises Paiva Neres Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007309-65.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Anulação]
EXEQUENTE: INBRAX COMERCIO DE REATORES ELETRICO LTDA

EXECUTADO: MOISES PAIVA NERES LTDA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte autora, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução do aviso de recebimento - AR retro, bem como, em igual prazo, querendo, requerer o que entender de direito.
Eu, KIARA OLIVEIRA MUNIZ, estagiária de direito, a digitei. Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001491-69.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Vivianne Oliveira Pedrosa
Advogado: Marla Georgia Teixeira Santos (OAB:PE29226)
Reu: Vitor Alessandro De Andrade Cordeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001491-69.2022.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: VIVIANNE OLIVEIRA PEDROSA

REU: VITOR ALESSANDRO DE ANDRADE CORDEIRO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte interessada, por sua advogada via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para tomar conhecimento da expedição da Carta Precatória, cujo comprovante do envio, via malote digital, para o setor de distribuição do Juízo de destino segue em anexo, devendo acompanhar o trâmite processual da missiva, tomando todas as providências que se fizerem necessárias para contribuir com o(s) êxito(s) da(s) diligência(s) deprecada(a), bem como comprovar/complementar o(a) recolhimento(s) da(s) custa(s) judicial(is) com a juntada do(s) DAJE(s) e seu(s) respectivo(s) comprovante(s) de pagamento aos autos da referida Carta Precatória no processo do Juízo Deprecado.
Eu, Renata Mirele dos Santos Pereira Costa, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 10 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001491-69.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Vivianne Oliveira Pedrosa
Advogado: Marla Georgia Teixeira Santos (OAB:PE29226)
Reu: Vitor Alessandro De Andrade Cordeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001491-69.2022.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: VIVIANNE OLIVEIRA PEDROSA

REU: VITOR ALESSANDRO DE ANDRADE CORDEIRO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte autora, por sua advogada via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar informação sobre o trâmite da carta precatória.
Eu, KIARA OLIVEIRA MUNIZ, estagiária de direito, a digitei. Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001085-14.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Caio Magalhaes Costa Gottschall
Advogado: Pedro Vinicius Sa De Lima E Lima (OAB:PB31218)
Advogado: Luiz Gustavo Silva Moreira (OAB:PB16825)
Advogado: Anne Caroline Farias Da Silva (OAB:PB26526)
Reu: The Bburgers Franchising Ltda
Advogado: Leonardo Paschoalao (OAB:SP299663)
Reu: Performance Franchising Ltda
Advogado: Fabiana Queiroz Franchini (OAB:SP472858)
Advogado: Adriana De Cassia Ramos Galizi (OAB:SP222214)
Reu: Maquina De Vendas Franchising Ltda
Advogado: Fabiana Queiroz Franchini (OAB:SP472858)
Advogado: Adriana De Cassia Ramos Galizi (OAB:SP222214)
Reu: Luiz Carlos Ferreira Dos Santos
Advogado: Rousseau Omena Domingos (OAB:AL9587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001085-14.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Franquia]
INTERESSADO: CAIO MAGALHAES COSTA GOTTSCHALL

REU: THE BBURGERS FRANCHISING LTDA, PERFORMANCE FRANCHISING LTDA, MAQUINA DE VENDAS FRANCHISING LTDA, LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a Parte autora, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica/manifestação sobre a tempestiva contestação retro e documento(s) anexo(s).
Eu, KIARA OLIVEIRA MUNIZ, estagiária de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
MARCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001085-14.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Interessado: Caio Magalhaes Costa Gottschall
Advogado: Pedro Vinicius Sa De Lima E Lima (OAB:PB31218)
Advogado: Luiz Gustavo Silva Moreira (OAB:PB16825)
Advogado: Anne Caroline Farias Da Silva (OAB:PB26526)
Reu: The Bburgers Franchising Ltda
Advogado: Leonardo Paschoalao (OAB:SP299663)
Reu: Performance Franchising Ltda
Advogado: Fabiana Queiroz Franchini (OAB:SP472858)
Advogado: Adriana De Cassia Ramos Galizi (OAB:SP222214)
Reu: Maquina De Vendas Franchising Ltda
Advogado: Fabiana Queiroz Franchini (OAB:SP472858)
Advogado: Adriana De Cassia Ramos Galizi (OAB:SP222214)
Reu: Luiz Carlos Ferreira Dos Santos
Advogado: Rousseau Omena Domingos (OAB:AL9587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001085-14.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Franquia]
INTERESSADO: CAIO MAGALHAES COSTA GOTTSCHALL

REU: THE BBURGERS FRANCHISING LTDA, PERFORMANCE FRANCHISING LTDA, MAQUINA DE VENDAS FRANCHISING LTDA, LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a Parte autora, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica/manifestação sobre a tempestiva contestação retro e documento(s) anexo(s).
Eu, KIARA OLIVEIRA MUNIZ, estagiária de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
MARCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001085-14.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Caio Magalhaes Costa Gottschall
Advogado: Pedro Vinicius Sa De Lima E Lima (OAB:PB31218)
Advogado: Luiz Gustavo Silva Moreira (OAB:PB16825)
Advogado: Anne Caroline Farias Da Silva (OAB:PB26526)
Reu: The Bburgers Franchising Ltda
Advogado: Leonardo Paschoalao (OAB:SP299663)
Reu: Performance Franchising Ltda
Advogado: Fabiana Queiroz Franchini (OAB:SP472858)
Advogado: Adriana De Cassia Ramos Galizi (OAB:SP222214)
Reu: Maquina De Vendas Franchising Ltda
Advogado: Fabiana Queiroz Franchini (OAB:SP472858)
Advogado: Adriana De Cassia Ramos Galizi (OAB:SP222214)
Reu: Luiz Carlos Ferreira Dos Santos
Advogado: Rousseau Omena Domingos (OAB:AL9587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001085-14.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Franquia]
INTERESSADO: CAIO MAGALHAES COSTA GOTTSCHALL

REU: THE BBURGERS FRANCHISING LTDA, PERFORMANCE FRANCHISING LTDA, MAQUINA DE VENDAS FRANCHISING LTDA, LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a Parte autora, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica/manifestação sobre a tempestiva contestação retro e documento(s) anexo(s).
Eu, KIARA OLIVEIRA MUNIZ, estagiária de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
MARCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002606-57.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Lucimaria Dos Passos Nery

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002606-57.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: LUCIMARIA DOS PASSOS NERY
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
INTIME-SE o autor para recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 1 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002753-83.2024.8.05.0146 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Unimed De Sao Carlos - Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Rafael Valerio Morillas (OAB:SP315113)
Advogado: Marcio Antonio Cazu (OAB:SP69122)
Reu: Joao Brecci Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002753-83.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)/[]
AUTOR: UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

REU: JOAO BRECCI FILHO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte exequente, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar petitório juntado a senha de acesso aos autos no Juízo Deprecante, sob pena de devolução da missiva/arquivamento. Eu, Ana Luiza Correia Rodrigues, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002626-48.2024.8.05.0146 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Wesley Oliveira De Souza
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Embargado: Banco J. Safra S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8002626-48.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EMBARGANTE: WESLEY OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982)
EMBARGADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s):

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Com o advento do CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.

Com acerto, a nova lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei 1060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade.
O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando seus ganhos e despesas, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas, podendo juntar extrato de benefícios assistenciais, carteira de trabalho não assinada, contracheque, extratos bancário, declaração de imposto de renda, cartões assistenciais, certidão de SPC/SERASA, etc.
Para que possa a parte autora dizer, em face de seus reais recursos, se tem condições de atender ao recolhimento de custas iniciais, antes, informe o Cartório Cível deste Juízo qual o valor incidente.
Desde já reitero que será analisada a capacidade financeira da parte autora, em cotejo com as custas iniciais, podendo, caso indeferida para a despesa inaugural do processo, ser concedida posteriormente para a prática de outro ato que se revelar de maior custo ou ser deferido o parcelamento.
Com a certidão contendo o valor de custas juntada aos autos, intime-se a parte autora para atender o aqui determinado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 1 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012067-87.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jaile Daniele Ferreira Costa
Advogado: Joao Victor De Souza Medrado (OAB:BA44501)
Reu: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Pedro Sotero Bacelar (OAB:PE24634)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012067-87.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JAILE DANIELE FERREIRA COSTA
Advogado(s): JOAO VICTOR DE SOUZA MEDRADO (OAB:BA44501)
REU: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): PEDRO SOTERO BACELAR registrado(a) civilmente como PEDRO SOTERO BACELAR (OAB:PE24634)

DECISÃO
R. H.
Vistos, etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
A ré compareceu aos autos espontaneamente e se manifestou acerca do pedido liminar requerido pela autora.
Passo a analisar a tutela antecipada requerida.
Trata-se de requerimento de tutela antecipada, liminarmente, inaudita altera pars, formulado pela parte autora, objetivando que a requerida forneça o procedimento, nos moldes requeridos pelo médico, qual seja, o medicamento de nome TROMBAMICINA INALATÓRIA 300mg, 2x ao dia por 28 dias, fazendo pausa de 28 dias e assim sucessivamente, sem previsão de interrupção, tendo em vista ser portadora de doença reumatológica com grave acometimento pulmonar (CID 10: J84.0, J47.0).
O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, impõe-se mencionar que a vida e a saúde resultam da consagração da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil.
A conduta do plano de saúde que interfere no tratamento prescrito para garantir a saúde ou a qualidade de vida da segurada, revela-se abusiva, na medida em que operadora pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas nunca a quantidade e a forma de terapia indicada por profissional habilitado na busca da melhoria da qualidade devida do paciente.
O periculum in mora mostra-se patente face ao estado de saúde da autora, portadora de doença reumatológica com grave acometimento pulmonar (CID 10: J84.0, J47.0), cujo laudo médico anexado à exordial aponta acerca da urgência do procedimento.
Os documentos colacionados autos demonstram a fumaça do bom direito.
Assim, estado presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, faz-se imperiosa a concessão da medida liminar, para determinar à operadora de plano de saúde a obrigação de prestar o medicamento indicado no laudo médico.
Considerando tais argumentos, qualquer postura tendente a retardar ou inviabilizar essa autorização configura afronta direta aos termos da própria Constituição Federal (art. 5º, caput, CF/1988).
O direito à saúde deve ser garantido com a disponibilização dos recursos que se fizerem necessários ao tratamento da moléstia de que padece a autora, incluindo internações, cirurgias e o fornecimento de medicamento e atendimento digno, constituindo violação da ordem constitucional a negativa do tratamento recomendado por seu médico.
Com efeito, a tutela de urgência requerida pela parte autora se apresenta indispensável para assegurar o resultado prático visado na presente demanda, pois, com os olhos postos para os possíveis prejuízos decorrentes da não concessão da liminar, nota-se que podem ser irreversíveis os seus efeitos.
Ante o exposto, sem adentrar no meritum causae e encontrando-se o pedido da parte autora respaldo nas exigências do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência requerida para determinar a ré UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, no que se refere aos fatos narrados na exordial, proceda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o fornecimento do procedimento indicado pelo médico, conforme laudo constante na inicial, que corresponde ao fornecimento do medicamento TROMBAMICINA INALATÓRIA 300mg, 2x ao dia por 28 dias, fazendo pausa de 28 dias e assim sucessivamente, sem previsão de interrupção, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Ante o manifesto interessa da parte demandante, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 13/05/2024, às 15h:-10min, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
A audiência será realizada no CEJUSC, presencialmente, em sua sala de audiências localizada no 1º (primeiro) andar do edifício do Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, situado na travessa José Guerra de Santana, s/nº, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351, devendo a Secretaria efetuar o agendamento na pauta de audiência junto ao CEJUSC desta Comarca.
Cite-se e intime-se a parte demandada com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).
Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação, o Conciliador lotado no CEJUSC desta Comarca (art. 334, § 1º, NCPC).
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).
Apresentada a contestação com alegações preliminares ao juízo de mérito da presente lide e/ou anexe prova documental e/ou, ainda, tiver aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pretenso direito da parte autora, intime-se o(à)(s) demandante(s) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, sendo permitido a produção de prova (CPC, art. 351).
Nos termos do artigo 188 c/c artigo 277, ambos do Código de Processo Civil, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que consideram válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste pronunciamento judicial sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo a Secretaria postá-la com aviso de recebimento, via Correios, à parte interessada.
Dê-se ciência à parte ré acerca da liminar deferida por este Juízo.
Publique-se. Intime-se. Demais intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 1 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000585-45.2023.8.05.0146 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Juazeiro
Autor: K. K. A. D. S.
Advogado: Kananda Borges Goncalves (OAB:BA61212)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000585-45.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: K. K. A. D. S.
Advogado(s): KANANDA BORGES GONCALVES (OAB:BA61212)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O presente processo acha-se paralisado por desídia da parte autora, e apesar da tentativa de intimação pessoal, para dar prosseguimento, a mesma resultou infrutífera, conforme certidão de ID 431315985.
Consta que o advogado da parte autora foi devidamente intimado por publicação ID 411943751).
Assim, resta caracterizado o abandono da causa.
Em face do exposto, com amparo no art. 485, incisos II, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, extinto o presente processo, sem resolução de mérito, a fim de que possa surtir seus devidos e legais efeitos.
Condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais. Contudo, em face da gratuidade deferida nos autos, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade da obrigação supracitada, a teor do art. 98, § 3º do CPC. Sem honorários, por ser feito de jurisdição voluntária.
P.R.I. Servindo-se a presente como mandado.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa na distribuição.
Juazeiro - BA, 29 de fevereiro de 2024.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006642-79.2023.8.05.0146 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Patricia Mauro Mariano
Advogado: Cynthia Carvalho De Oliveira Souza (OAB:BA77412)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

_____

Processo nº 8006642-79.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)/[Retificação de Nome]
AUTOR: MARIA PATRICIA MAURO MARIANO

Nome: MARIA PATRICIA MAURO MARIANO
Endereço: RUA SÃO FRANCISCO, 8, CASA, Argemiro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48916-379

Advogado(s) do reclamante: CYNTHIA CARVALHO DE OLIVEIRA SOUZA
DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Defiro o pleito de desarquivamento, independente do recolhimento de custas.
Cumpra-se como requerido, oficiando ao Juiz Corregedor do Cartório de Registro Civil do Distrito de Padre Cícero, Juazeiro do Norte-CE para determinar que o Oficial Registrador cumpra a decisão deste Juízo exarada na sentença.
Após o cumprimento, arquivem-se.
Juazeiro - BA, 7 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012067-87.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jaile Daniele Ferreira Costa
Advogado: Joao Victor De Souza Medrado (OAB:BA44501)
Reu: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Pedro Sotero Bacelar (OAB:PE24634)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012067-87.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JAILE DANIELE FERREIRA COSTA
Advogado(s): JOAO VICTOR DE SOUZA MEDRADO (OAB:BA44501)
REU: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): PEDRO SOTERO BACELAR registrado(a) civilmente como PEDRO SOTERO BACELAR (OAB:PE24634)

DECISÃO
R. H.
Vistos, etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
A ré compareceu aos autos espontaneamente e se manifestou acerca do pedido liminar requerido pela autora.
Passo a analisar a tutela antecipada requerida.
Trata-se de requerimento de tutela antecipada, liminarmente, inaudita altera pars, formulado pela parte autora, objetivando que a requerida forneça o procedimento, nos moldes requeridos pelo médico, qual seja, o medicamento de nome TROMBAMICINA INALATÓRIA 300mg, 2x ao dia por 28 dias, fazendo pausa de 28 dias e assim sucessivamente, sem previsão de interrupção, tendo em vista ser portadora de doença reumatológica com grave acometimento pulmonar (CID 10: J84.0, J47.0).
O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Feitas essas considerações, impõe-se mencionar que a vida e a saúde resultam da consagração da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil.
A conduta do plano de saúde que interfere no tratamento prescrito para garantir a saúde ou a qualidade de vida da segurada, revela-se abusiva, na medida em que operadora pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas nunca a quantidade e a forma de terapia indicada por profissional habilitado na busca da melhoria da qualidade devida do paciente.
O periculum in mora mostra-se patente face ao estado de saúde da autora, portadora de doença reumatológica com grave acometimento pulmonar (CID 10: J84.0, J47.0), cujo laudo médico anexado à exordial aponta acerca da urgência do procedimento.
Os documentos colacionados autos demonstram a fumaça do bom direito.
Assim, estado presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, faz-se imperiosa a concessão da medida liminar, para determinar à operadora de plano de saúde a obrigação de prestar o medicamento indicado no laudo médico.
Considerando tais argumentos, qualquer postura tendente a retardar ou inviabilizar essa autorização configura afronta direta aos termos da própria Constituição Federal (art. 5º, caput, CF/1988).
O direito à saúde deve ser garantido com a disponibilização dos recursos que se fizerem necessários ao tratamento da moléstia de que padece a autora, incluindo internações, cirurgias e o fornecimento de medicamento e atendimento digno, constituindo violação da ordem constitucional a negativa do tratamento recomendado por seu médico.
Com efeito, a tutela de urgência requerida pela parte autora se apresenta indispensável para assegurar o resultado prático visado na presente demanda, pois, com os olhos postos para os possíveis prejuízos decorrentes da não concessão da liminar, nota-se que podem ser irreversíveis os seus efeitos.
Ante o exposto, sem adentrar no meritum causae e encontrando-se o pedido da parte autora respaldo nas exigências do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência requerida para determinar a ré UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, no que se refere aos fatos narrados na exordial, proceda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o fornecimento do procedimento indicado pelo médico, conforme laudo constante na inicial, que corresponde ao fornecimento do medicamento TROMBAMICINA INALATÓRIA 300mg, 2x ao dia por 28 dias, fazendo pausa de 28 dias e assim sucessivamente, sem previsão de interrupção, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Ante o manifesto interessa da parte demandante, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 13/05/2024, às 15h:-10min, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

A audiência será realizada no CEJUSC, presencialmente, em sua sala de audiências localizada no 1º (primeiro) andar do edifício do Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, situado na travessa José Guerra de Santana, s/nº, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351, devendo a Secretaria efetuar o agendamento na pauta de audiência junto ao CEJUSC desta Comarca.
Cite-se e intime-se a parte demandada com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).
Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação, o Conciliador lotado no CEJUSC desta Comarca (art. 334, § 1º, NCPC).
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).
Apresentada a contestação com alegações preliminares ao juízo de mérito da presente lide e/ou anexe prova documental e/ou, ainda, tiver aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pretenso direito da parte autora, intime-se o(à)(s) demandante(s) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, sendo permitido a produção de prova (CPC, art. 351).
Nos termos do artigo 188 c/c artigo 277, ambos do Código de Processo Civil, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que consideram válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste pronunciamento judicial sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo a Secretaria postá-la com aviso de recebimento, via Correios, à parte interessada.
Dê-se ciência à parte ré acerca da liminar deferida por este Juízo.
Publique-se. Intime-se. Demais intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 1 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002454-09.2024.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Anuciada Alves De Oliveira
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Executado: Adao Da Silva Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002454-09.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: MARIA ANUCIADA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982)
EXECUTADO: ADAO DA SILVA CASTRO

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
MARIA ANUNCIADA ALVES DE OLIVEIRA, por meio de seus advogados, ingressou com a presente Ação de Cumprimento de Sentença, em face de ADÃO DA SILVA CASTRO.
Foi exarado despacho para autora se manifestar sobre a competência deste Juízo.
A parte autora requereu o cancelamento da distribuição.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando o autor desistir da ação.
Logo, diante do quanto expendido na petição de ID 433125450, resta-nos extinguir o processo, sem resolução do mérito, por desistência da ação, não havendo necessidade de anuência da parte adversa, haja vista que não ocorreu a citação da mesma.
Outrossim, saliento que não haverá cobrança de custas, tendo em vista que o pedido da autora foi de cancelamento da distribuição e ocorreu antes do despacho inicial.
Pelo exposto, com espeque nos arts. 354 e 485, VIII c/c art. 290, todos do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ter a parte autora requerido o cancelamento da distribuição.
Não cabe condenação em honorários advocatícios por não ter sido formada a lide. (STF 512). Sem custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se somente a parte autora, através de seu patrono, servindo-se a presente de mandado.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas legais.
Juazeiro-BA, 01 de março de 2024.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003608-67.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Comercio De Frutas N A - Importacao E Exportacao Ltda - Epp
Advogado: Thiago Jamcoski Dos Santos (OAB:PR85703)
Reu: Cristiano Ferreira Da Silva Hortifrutigranjeiros - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Liminar] 8003608-67.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: COMERCIO DE FRUTAS N A - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: THIAGO JAMCOSKI DOS SANTOS
REU: CRISTIANO FERREIRA DA SILVA HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido na petição de Id. n° 415409325.
Compulsando os autos, verifico que as custas de requisição de informações por meio eletrônico já foram recolhidas pela parte autora. Assim, determino que sejam efetuadas as pesquisas nos sistemas eletrônicos SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SERASAJUD, para consulta de endereço em face da parte demandada.
Após, juntem-se os resultados tão logo estejam disponíveis e intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender pertinente.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006642-79.2023.8.05.0146 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Patricia Mauro Mariano
Advogado: Cynthia Carvalho De Oliveira Souza (OAB:BA77412)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8006642-79.2023.8.05.0146

Classe/assunto processual: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)/[Retificação de Nome]
AUTOR: MARIA PATRICIA MAURO MARIANO

Nome: MARIA PATRICIA MAURO MARIANO
Endereço: RUA SÃO FRANCISCO, 8, CASA, Argemiro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48916-379

Advogado(s) do reclamante: CYNTHIA CARVALHO DE OLIVEIRA SOUZA
DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Defiro o pleito de desarquivamento, independente do recolhimento de custas.
Cumpra-se como requerido, oficiando ao Juiz Corregedor do Cartório de Registro Civil do Distrito de Padre Cícero, Juazeiro do Norte-CE para determinar que o Oficial Registrador cumpra a decisão deste Juízo exarada na sentença.
Após o cumprimento, arquivem-se.
Juazeiro - BA, 7 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007272-38.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Fabricio Andre Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco J. Safra S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007272-38.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: FABRICIO ANDRE DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
A parte autora foi intimada para comprovar documentalmente a hipossuficiência financeira alegada, no prazo assinalado, e não o fez.
Assim, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça e determino a sua intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000556-63.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rafael Americo Almeida Souza Santos

Advogado: Eugenio Bezerra Da Silva (OAB:BA41241)
Reu: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000556-63.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: RAFAEL AMERICO ALMEIDA SOUZA SANTOS
Advogado(s): EUGENIO BEZERRA DA SILVA (OAB:BA41241)
REU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
A parte autora/embargante, qualificada nos autos, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença prolatada nos autos (ID n.º 405260687), alegando, em síntese que o magistrado sentenciante incorreu em erro material, ao dispor sobre a condenação em honorários sucumbenciais sobre o valor atualizado da causa.
Devidamente intimado, o embargado não apresentou manifestação.
Vieram-me conclusos os autos para os fins de direito.
É o Relatório, em síntese. Decido:
Preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil caberem Embargos de Declaração contra decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.
Analisando os embargos formulados, constato, que o mesmo merece provimento quanto ao erro material apontado.
De fato, no dispositivo da sentença, quando dos honorários advocatícios, este Juízo incorreu em erro ao dispor os seguintes termos:
“Considerando a sucumbência recíproca, condeno a ré e a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios na proporção de 20% a cargo do réu e 80% a cargo da autora, sendo que, quanto aos honorários, fixo o percentual em 10% para o autor e 15% para o réu, sobre o valor atualizado da causa.” (ID n.º 405260687).
O referido trecho do dispositivo, ao versar acerca do valor de referência para incidência dos honorários, estabeleceu que deveria incidir sobre o valor atualizado da causa, e não sobre o valor da condenação.
Desta forma, corrijo da sentença o referido trecho, que passará a constar a seguinte redação:
Considerando a sucumbência recíproca, condeno a ré e a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios na proporção de 20% a cargo do réu e 80% a cargo da autora, sendo que, quanto aos honorários, fixo o percentual em 10% para o autor e 15% para o réu, sobre o valor da condenação.
Face o exposto, conheço dos embargos declaratórios e o ACOLHO, para reconhecer o erro material apontado na sentença, excluindo a parte do dispositivo e o corrigindo, nos termos acima aduzidos, mantendo os demais termos do decisum.
Volte a correr o prazo recursal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000556-63.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rafael Americo Almeida Souza Santos
Advogado: Eugenio Bezerra Da Silva (OAB:BA41241)
Reu: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000556-63.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: RAFAEL AMERICO ALMEIDA SOUZA SANTOS
Advogado(s): EUGENIO BEZERRA DA SILVA (OAB:BA41241)
REU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
A parte autora/embargante, qualificada nos autos, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença prolatada nos autos (ID n.º 405260687), alegando, em síntese que o magistrado sentenciante incorreu em erro material, ao dispor sobre a condenação em honorários sucumbenciais sobre o valor atualizado da causa.
Devidamente intimado, o embargado não apresentou manifestação.
Vieram-me conclusos os autos para os fins de direito.
É o Relatório, em síntese. Decido:
Preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil caberem Embargos de Declaração contra decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.
Analisando os embargos formulados, constato, que o mesmo merece provimento quanto ao erro material apontado.
De fato, no dispositivo da sentença, quando dos honorários advocatícios, este Juízo incorreu em erro ao dispor os seguintes termos:
“Considerando a sucumbência recíproca, condeno a ré e a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios na proporção de 20% a cargo do réu e 80% a cargo da autora, sendo que, quanto aos honorários, fixo o percentual em 10% para o autor e 15% para o réu, sobre o valor atualizado da causa.” (ID n.º 405260687).
O referido trecho do dispositivo, ao versar acerca do valor de referência para incidência dos honorários, estabeleceu que deveria incidir sobre o valor atualizado da causa, e não sobre o valor da condenação.
Desta forma, corrijo da sentença o referido trecho, que passará a constar a seguinte redação:
Considerando a sucumbência recíproca, condeno a ré e a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios na proporção de 20% a cargo do réu e 80% a cargo da autora, sendo que, quanto aos honorários, fixo o percentual em 10% para o autor e 15% para o réu, sobre o valor da condenação.
Face o exposto, conheço dos embargos declaratórios e o ACOLHO, para reconhecer o erro material apontado na sentença, excluindo a parte do dispositivo e o corrigindo, nos termos acima aduzidos, mantendo os demais termos do decisum.
Volte a correr o prazo recursal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011426-02.2023.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB:SE3800)
Reu: C P Comercio De Pecas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011426-02.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: MONITÓRIA (40)/[Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: C P COMERCIO DE PECAS LTDA

_____

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte autora, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual inicial relativa à distribuição da presente demanda judicial, cujo valor de referência é o valor da causa que gera um tributo de R$9.204,90 - Cód. Nº32170. Eu, Gabrielle Lopes Guimarães dos Santos, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 10 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504634-58.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Administradora De Consorcio Nacional Gazin Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Francisco De Assis Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: 1ª Vara Cível De Mata De São João

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

_____

ATO ORDINATÓRIO

_____

Processo nº: 0504634-58.2016.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Contratos Bancários, Consórcio]
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DOS SANTOS

_____

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a Parte autora, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre o tramitação processual da carta precatória no Juízo Deprecado.
Eu, Neusa Maria Barbosa da Silva, Técnica Judiciária, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), 10 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
NEUSA MARIA BARBOSA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010168-54.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Cbu Spe Juazeiro S/a
Executado: Juvencio Coelho Lustosa Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

_____

Processo nº 8010168-54.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR
Endereço: Centro, 152, Rui Barbosa, MAIRI - BA - CEP: 44630-000

Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES
EXECUTADO: CBU SPE JUAZEIRO S/A, JUVENCIO COELHO LUSTOSA FILHO

Nome: CBU SPE JUAZEIRO S/A
Endereço: AVENIDA SANTOS DUMONT, - até 438/439, CENTRO, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-680
Nome: JUVENCIO COELHO LUSTOSA FILHO
Endereço: Rua Almirante Barroso, 17, Country Club, JUAZEIRO - BA - CEP: 48902-400

DECIÃO
Vistos, etc.
A petição inicial está instruída com título executivo extrajudicial, especificamente, Cédula de Crédito Bancário. Portanto, merece ter curso pelo procedimento da execução de título executivo extrajudicial por quantia certa (CPC, artigos 824 e seguintes, do CPC).
Certifique o cartório para os fins previstos no art. 799, IX, do CPC, sendo que a averbação premonitória deve ser realizada pelo exequente, nos termos do art. 828, § 1º, do CPC, devendo a certidão conter a admissibilidade da execução com a identificação das partes e do valor da causa.
O devedor deve ser citado, via OFICIAL DE JUSTIÇA, para, no prazo de 03 dias úteis contados da citação (CPC, artigo 829), efetuar o pagamento da dívida, no valor de e R$ 20.330,78 (vinte mil, trezentos e trinta reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizado com todos os acréscimos de juros e multa contratuais, além dos honorários advocatícios, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
Os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida (CPC, artigo 827). No caso de pagamento no prazo de 03 dias, o valor será reduzido pela metade (§ 1º).
Não sendo efetuado o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, intime-se a parte exequente recolher as custas para realização das pesquisas requeridas na inicial, ficando desde já as mesmas deferidas.
O Cartório deverá encaminhar este ato ao Diário da Justiça para fins de publicação e intimação (CPC, artigo 205, § 3º e artigo 272), sendo que o presente servirá como CARTA DE CITAÇÃO da parte executada, devendo a Secretaria encaminhá-la pelo meio eletrônico requerido pela exequente.
O prazo de embargos começa a fluir a partir da citação e devem ser apresentados em autos apartados.
No prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
O presente mandado é apenas para efetivação da citação da parte executada, pois os primeiros atos constritivos foram requeridos para serem realizados via sistemas judiciais.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Juazeiro - BA, 15/11/2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010168-54.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Cbu Spe Juazeiro S/a
Executado: Juvencio Coelho Lustosa Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8010168-54.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR
Endereço: Centro, 152, Rui Barbosa, MAIRI - BA - CEP: 44630-000

Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES
EXECUTADO: CBU SPE JUAZEIRO S/A, JUVENCIO COELHO LUSTOSA FILHO

Nome: CBU SPE JUAZEIRO S/A
Endereço: AVENIDA SANTOS DUMONT, - até 438/439, CENTRO, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-680
Nome: JUVENCIO COELHO LUSTOSA FILHO
Endereço: Rua Almirante Barroso, 17, Country Club, JUAZEIRO - BA - CEP: 48902-400

DECIÃO
Vistos, etc.
A petição inicial está instruída com título executivo extrajudicial, especificamente, Cédula de Crédito Bancário. Portanto, merece ter curso pelo procedimento da execução de título executivo extrajudicial por quantia certa (CPC, artigos 824 e seguintes, do CPC).
Certifique o cartório para os fins previstos no art. 799, IX, do CPC, sendo que a averbação premonitória deve ser realizada pelo exequente, nos termos do art. 828, § 1º, do CPC, devendo a certidão conter a admissibilidade da execução com a identificação das partes e do valor da causa.
O devedor deve ser citado, via OFICIAL DE JUSTIÇA, para, no prazo de 03 dias úteis contados da citação (CPC, artigo 829), efetuar o pagamento da dívida, no valor de e R$ 20.330,78 (vinte mil, trezentos e trinta reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizado com todos os acréscimos de juros e multa contratuais, além dos honorários advocatícios, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
Os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida (CPC, artigo 827). No caso de pagamento no prazo de 03 dias, o valor será reduzido pela metade (§ 1º).
Não sendo efetuado o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, intime-se a parte exequente recolher as custas para realização das pesquisas requeridas na inicial, ficando desde já as mesmas deferidas.
O Cartório deverá encaminhar este ato ao Diário da Justiça para fins de publicação e intimação (CPC, artigo 205, § 3º e artigo 272), sendo que o presente servirá como CARTA DE CITAÇÃO da parte executada, devendo a Secretaria encaminhá-la pelo meio eletrônico requerido pela exequente.
O prazo de embargos começa a fluir a partir da citação e devem ser apresentados em autos apartados.
No prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
O presente mandado é apenas para efetivação da citação da parte executada, pois os primeiros atos constritivos foram requeridos para serem realizados via sistemas judiciais.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Juazeiro - BA, 15/11/2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010168-54.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Cbu Spe Juazeiro S/a
Executado: Juvencio Coelho Lustosa Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

_____

Processo nº 8010168-54.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR
Endereço: Centro, 152, Rui Barbosa, MAIRI - BA - CEP: 44630-000

Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES
EXECUTADO: CBU SPE JUAZEIRO S/A, JUVENCIO COELHO LUSTOSA FILHO

Nome: CBU SPE JUAZEIRO S/A
Endereço: AVENIDA SANTOS DUMONT, - até 438/439, CENTRO, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-680
Nome: JUVENCIO COELHO LUSTOSA FILHO
Endereço: Rua Almirante Barroso, 17, Country Club, JUAZEIRO - BA - CEP: 48902-400

DECIÃO
Vistos, etc.
A petição inicial está instruída com título executivo extrajudicial, especificamente, Cédula de Crédito Bancário. Portanto, merece ter curso pelo procedimento da execução de título executivo extrajudicial por quantia certa (CPC, artigos 824 e seguintes, do CPC).
Certifique o cartório para os fins previstos no art. 799, IX, do CPC, sendo que a averbação premonitória deve ser realizada pelo exequente, nos termos do art. 828, § 1º, do CPC, devendo a certidão conter a admissibilidade da execução com a identificação das partes e do valor da causa.
O devedor deve ser citado, via OFICIAL DE JUSTIÇA, para, no prazo de 03 dias úteis contados da citação (CPC, artigo 829), efetuar o pagamento da dívida, no valor de e R$ 20.330,78 (vinte mil, trezentos e trinta reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizado com todos os acréscimos de juros e multa contratuais, além dos honorários advocatícios, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
Os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida (CPC, artigo 827). No caso de pagamento no prazo de 03 dias, o valor será reduzido pela metade (§ 1º).
Não sendo efetuado o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, intime-se a parte exequente recolher as custas para realização das pesquisas requeridas na inicial, ficando desde já as mesmas deferidas.
O Cartório deverá encaminhar este ato ao Diário da Justiça para fins de publicação e intimação (CPC, artigo 205, § 3º e artigo 272), sendo que o presente servirá como CARTA DE CITAÇÃO da parte executada, devendo a Secretaria encaminhá-la pelo meio eletrônico requerido pela exequente.
O prazo de embargos começa a fluir a partir da citação e devem ser apresentados em autos apartados.
No prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
O presente mandado é apenas para efetivação da citação da parte executada, pois os primeiros atos constritivos foram requeridos para serem realizados via sistemas judiciais.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Juazeiro - BA, 15/11/2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010168-54.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Cbu Spe Juazeiro S/a
Executado: Juvencio Coelho Lustosa Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010168-54.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR

EXECUTADO: CBU SPE JUAZEIRO S/A, JUVENCIO COELHO LUSTOSA FILHO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a Parte Autora, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução negativa do mandado de citação retro e/ou, querendo, requerer o que bem entender de direito.
Eu, CRISTIANE DE JESUS BATISTA, Analista Judiciária, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
CRISTIANE DE JESUS BATISTA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011515-25.2023.8.05.0146 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Braulio Moreira Da Silva
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Exequente: Luzia Evangelista Da Silva
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Executado: Dionisio Luiz Galvao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8011515-25.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BRAULIO MOREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): CAROLINE MENEZES TOSAKA PARENTE (OAB:PE32070)
EXECUTADO: DIONISIO LUIZ GALVAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença, ajuizada por BRÁULIO MOREIRA DA SILVA, através de sua advogada.
Anexou ao pedido documentos.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando a exordial verifica-se que a mesma foi instruída com título judicial (art. 515, do CPC), no entanto a parte autora requereu o processamento do cumprimento de sentença em autos apartados.
Ora, o título judicial aponta com exatidão a ação n.º 8010857-35.2022.8.05.0146, na qual foi proferida sentença.
Assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, devendo o referido pedido ser realizado nos autos da ação principal, na forma do art. 523, do CPC.
Por fim, o cálculo apresentado pelo exequente, não obedeceu ao comando judicial, colocando uma multa no montante de R$ 8.686,28 que não se encontra no acordo entabulado entre as partes.

Diante dessas razões e por todo o exposto nos autos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigo 321, parágrafo único e artigo 485, inciso I, ambos do CPC.
Determino que o cartório proceda o desarquivamento do processo n.º 08010857-35.2022.8.05.0146.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I. Servindo o presente de mandado.
Após o trânsito em julgado, proceda o imediato arquivamento, com baixa na distribuição.
Juazeiro - BA, 29 de fevereiro de 2024.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0009436-35.2011.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Marcelo Rodrigues Da Silva
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: David Bahury Mesquita Da Silva (OAB:BA23049)
Advogado: Antonio Jairo Soares Dos Santos (OAB:BA59908)
Advogado: Anderson Ricardo Da Costa Silva (OAB:BA23058)
Advogado: Djalma De Almeida Freitas (OAB:BA8030)
Advogado: Balbino Souza Ramos Filho (OAB:BA10522)
Executado: Jose Antonio Almeida De Cerqueira
Terceiro Interessado: Ceman De Juazeiro-ba
Executado: Abatal- Abatedouro Almeida Ltda - Me
Advogado: Regia Patricia Matos Peixoto (OAB:BA23820)
Advogado: Rair Alves Costa (OAB:PE29227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

_____
Processo nº 0009436-35.2011.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES DA SILVA

Nome: MARCELO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Dom Antônio Monteiro, Marista, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Advogado(s) do reclamante: DAVID BAHURY MESQUITA DA SILVA, ANDERSON RICARDO DA COSTA SILVA, DJALMA DE ALMEIDA FREITAS
EXECUTADO: JOSE ANTONIO ALMEIDA DE CERQUEIRA, ABATAL- ABATEDOURO ALMEIDA LTDA - ME

Nome: JOSE ANTONIO ALMEIDA DE CERQUEIRA
Endereço: Loteamento Tabuleiro, S/N, RODOVIA BA 210, KM 01, Tabuleiro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48906-000
Nome: ABATAL- ABATEDOURO ALMEIDA LTDA - ME
Endereço: Avenida Concêntrica, 296, Camaçari de Dentro, CAMAçARI - BA - CEP: 42806-040

Advogado(s) do reclamado: REGIA PATRICIA MATOS PEIXOTO, RAIR ALVES COSTA

DECISÃO
R. H.
Vistos, etc.
Indefiro a expedição de Carta Precatória, uma vez que, nos termos do art. 43 do CPC, determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.
Outrossim, o exequente pugnou, também, por expedição de ofício no sentido de efetuar bloqueio de salários ou proventos da parte executada, o que de logo indefiro, haja vista que, segundo o Código de Processo Civil de 2015:
Art. 833 - São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.
Ora, existe, sim, uma exceção quanto à impenhorabilidade do salário, mas acontece apenas em casos de execuções de dívida de natureza alimentar ou quando a renda mensal for superior a 50 (cinquenta) salários mínimos, de acordo com jurisprudência do STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. SALÁRIO. EXCEÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.
1. A impenhorabilidade de remunerações disposta no artigo 833, IV, do CPC comporta exceção quando se tratar de execução de dívida de natureza alimentar ou quando a renda mensal for superior a 50 (cinquenta) salários mínimos.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.053.448/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)
Portanto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar bens passíveis de penhora.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 30 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0009436-35.2011.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Marcelo Rodrigues Da Silva
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: David Bahury Mesquita Da Silva (OAB:BA23049)
Advogado: Antonio Jairo Soares Dos Santos (OAB:BA59908)
Advogado: Anderson Ricardo Da Costa Silva (OAB:BA23058)
Advogado: Djalma De Almeida Freitas (OAB:BA8030)
Advogado: Balbino Souza Ramos Filho (OAB:BA10522)
Executado: Jose Antonio Almeida De Cerqueira
Terceiro Interessado: Ceman De Juazeiro-ba
Executado: Abatal- Abatedouro Almeida Ltda - Me
Advogado: Regia Patricia Matos Peixoto (OAB:BA23820)
Advogado: Rair Alves Costa (OAB:PE29227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0009436-35.2011.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES DA SILVA

Nome: MARCELO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Dom Antônio Monteiro, Marista, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Advogado(s) do reclamante: DAVID BAHURY MESQUITA DA SILVA, ANDERSON RICARDO DA COSTA SILVA, DJALMA DE ALMEIDA FREITAS
EXECUTADO: JOSE ANTONIO ALMEIDA DE CERQUEIRA, ABATAL- ABATEDOURO ALMEIDA LTDA - ME

Nome: JOSE ANTONIO ALMEIDA DE CERQUEIRA
Endereço: Loteamento Tabuleiro, S/N, RODOVIA BA 210, KM 01, Tabuleiro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48906-000
Nome: ABATAL- ABATEDOURO ALMEIDA LTDA - ME
Endereço: Avenida Concêntrica, 296, Camaçari de Dentro, CAMAçARI - BA - CEP: 42806-040

Advogado(s) do reclamado: REGIA PATRICIA MATOS PEIXOTO, RAIR ALVES COSTA

DECISÃO
R. H.
Vistos, etc.
Indefiro a expedição de Carta Precatória, uma vez que, nos termos do art. 43 do CPC, determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.
Outrossim, o exequente pugnou, também, por expedição de ofício no sentido de efetuar bloqueio de salários ou proventos da parte executada, o que de logo indefiro, haja vista que, segundo o Código de Processo Civil de 2015:
Art. 833 - São impenhoráveis:
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.
Ora, existe, sim, uma exceção quanto à impenhorabilidade do salário, mas acontece apenas em casos de execuções de dívida de natureza alimentar ou quando a renda mensal for superior a 50 (cinquenta) salários mínimos, de acordo com jurisprudência do STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. SALÁRIO. EXCEÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.
1. A impenhorabilidade de remunerações disposta no artigo 833, IV, do CPC comporta exceção quando se tratar de execução de dívida de natureza alimentar ou quando a renda mensal for superior a 50 (cinquenta) salários mínimos.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.053.448/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)
Portanto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar bens passíveis de penhora.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 30 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0009436-35.2011.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Marcelo Rodrigues Da Silva
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: David Bahury Mesquita Da Silva (OAB:BA23049)
Advogado: Antonio Jairo Soares Dos Santos (OAB:BA59908)
Advogado: Anderson Ricardo Da Costa Silva (OAB:BA23058)
Advogado: Djalma De Almeida Freitas (OAB:BA8030)
Advogado: Balbino Souza Ramos Filho (OAB:BA10522)
Executado: Jose Antonio Almeida De Cerqueira
Terceiro Interessado: Ceman De Juazeiro-ba
Executado: Abatal- Abatedouro Almeida Ltda - Me
Advogado: Regia Patricia Matos Peixoto (OAB:BA23820)
Advogado: Rair Alves Costa (OAB:PE29227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0009436-35.2011.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES DA SILVA

Nome: MARCELO RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Rua Dom Antônio Monteiro, Marista, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Advogado(s) do reclamante: DAVID BAHURY MESQUITA DA SILVA, ANDERSON RICARDO DA COSTA SILVA, DJALMA DE ALMEIDA FREITAS
EXECUTADO: JOSE ANTONIO ALMEIDA DE CERQUEIRA, ABATAL- ABATEDOURO ALMEIDA LTDA - ME

Nome: JOSE ANTONIO ALMEIDA DE CERQUEIRA
Endereço: Loteamento Tabuleiro, S/N, RODOVIA BA 210, KM 01, Tabuleiro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48906-000
Nome: ABATAL- ABATEDOURO ALMEIDA LTDA - ME
Endereço: Avenida Concêntrica, 296, Camaçari de Dentro, CAMAçARI - BA - CEP: 42806-040

Advogado(s) do reclamado: REGIA PATRICIA MATOS PEIXOTO, RAIR ALVES COSTA

DECISÃO
R. H.
Vistos, etc.
Indefiro a expedição de Carta Precatória, uma vez que, nos termos do art. 43 do CPC, determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.
Outrossim, o exequente pugnou, também, por expedição de ofício no sentido de efetuar bloqueio de salários ou proventos da parte executada, o que de logo indefiro, haja vista que, segundo o Código de Processo Civil de 2015:
Art. 833 - São impenhoráveis:
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.
Ora, existe, sim, uma exceção quanto à impenhorabilidade do salário, mas acontece apenas em casos de execuções de dívida de natureza alimentar ou quando a renda mensal for superior a 50 (cinquenta) salários mínimos, de acordo com jurisprudência do STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. SALÁRIO. EXCEÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.
1. A impenhorabilidade de remunerações disposta no artigo 833, IV, do CPC comporta exceção quando se tratar de execução de dívida de natureza alimentar ou quando a renda mensal for superior a 50 (cinquenta) salários mínimos.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.053.448/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)
Portanto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar bens passíveis de penhora.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 30 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0009436-35.2011.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Marcelo Rodrigues Da Silva
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: David Bahury Mesquita Da Silva (OAB:BA23049)
Advogado: Antonio Jairo Soares Dos Santos (OAB:BA59908)
Advogado: Anderson Ricardo Da Costa Silva (OAB:BA23058)
Advogado: Djalma De Almeida Freitas (OAB:BA8030)
Advogado: Balbino Souza Ramos Filho (OAB:BA10522)
Executado: Jose Antonio Almeida De Cerqueira
Terceiro Interessado: Ceman De Juazeiro-ba
Executado: Abatal- Abatedouro Almeida Ltda - Me
Advogado: Regia Patricia Matos Peixoto (OAB:BA23820)
Advogado: Rair Alves Costa (OAB:PE29227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0009436-35.2011.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADO: JOSE ANTONIO ALMEIDA DE CERQUEIRA, ABATAL- ABATEDOURO ALMEIDA LTDA - ME

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte exequente, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizem a representação judicial e/ou apresente(m) respectivamente petições requerendo o que bem entender(em) de direito.
Eu, Márcio Aparecido de Jesus, Diretor de Secretaria, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0009436-35.2011.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Marcelo Rodrigues Da Silva
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: David Bahury Mesquita Da Silva (OAB:BA23049)
Advogado: Antonio Jairo Soares Dos Santos (OAB:BA59908)
Advogado: Anderson Ricardo Da Costa Silva (OAB:BA23058)
Advogado: Djalma De Almeida Freitas (OAB:BA8030)
Advogado: Balbino Souza Ramos Filho (OAB:BA10522)
Executado: Jose Antonio Almeida De Cerqueira
Terceiro Interessado: Ceman De Juazeiro-ba
Executado: Abatal- Abatedouro Almeida Ltda - Me
Advogado: Regia Patricia Matos Peixoto (OAB:BA23820)
Advogado: Rair Alves Costa (OAB:PE29227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0009436-35.2011.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADO: JOSE ANTONIO ALMEIDA DE CERQUEIRA, ABATAL- ABATEDOURO ALMEIDA LTDA - ME

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte exequente, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizem a representação judicial e/ou apresente(m) respectivamente petições requerendo o que bem entender(em) de direito.
Eu, Márcio Aparecido de Jesus, Diretor de Secretaria, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), 4 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0009436-35.2011.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Marcelo Rodrigues Da Silva
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: David Bahury Mesquita Da Silva (OAB:BA23049)
Advogado: Antonio Jairo Soares Dos Santos (OAB:BA59908)
Advogado: Anderson Ricardo Da Costa Silva (OAB:BA23058)
Advogado: Djalma De Almeida Freitas (OAB:BA8030)
Advogado: Balbino Souza Ramos Filho (OAB:BA10522)
Executado: Jose Antonio Almeida De Cerqueira
Terceiro Interessado: Ceman De Juazeiro-ba
Executado: Abatal- Abatedouro Almeida Ltda - Me
Advogado: Regia Patricia Matos Peixoto (OAB:BA23820)
Advogado: Rair Alves Costa (OAB:PE29227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0009436-35.2011.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADO: JOSE ANTONIO ALMEIDA DE CERQUEIRA, ABATAL- ABATEDOURO ALMEIDA LTDA - ME

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte exequente, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizem a representação judicial e/ou apresente(m) respectivamente petições requerendo o que bem entender(em) de direito.
Eu, Márcio Aparecido de Jesus, Diretor de Secretaria, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0009436-35.2011.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Marcelo Rodrigues Da Silva
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: David Bahury Mesquita Da Silva (OAB:BA23049)
Advogado: Antonio Jairo Soares Dos Santos (OAB:BA59908)
Advogado: Anderson Ricardo Da Costa Silva (OAB:BA23058)
Advogado: Djalma De Almeida Freitas (OAB:BA8030)
Advogado: Balbino Souza Ramos Filho (OAB:BA10522)
Executado: Jose Antonio Almeida De Cerqueira
Terceiro Interessado: Ceman De Juazeiro-ba
Executado: Abatal- Abatedouro Almeida Ltda - Me

Advogado: Regia Patricia Matos Peixoto (OAB:BA23820)
Advogado: Rair Alves Costa (OAB:PE29227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0009436-35.2011.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADO: JOSE ANTONIO ALMEIDA DE CERQUEIRA, ABATAL- ABATEDOURO ALMEIDA LTDA - ME

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte exequente, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizem a representação judicial e/ou apresente(m) respectivamente petições requerendo o que bem entender(em) de direito.
Eu, Márcio Aparecido de Jesus, Diretor de Secretaria, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0009436-35.2011.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Marcelo Rodrigues Da Silva
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: David Bahury Mesquita Da Silva (OAB:BA23049)
Advogado: Antonio Jairo Soares Dos Santos (OAB:BA59908)
Advogado: Anderson Ricardo Da Costa Silva (OAB:BA23058)
Advogado: Djalma De Almeida Freitas (OAB:BA8030)
Advogado: Balbino Souza Ramos Filho (OAB:BA10522)
Executado: Jose Antonio Almeida De Cerqueira
Terceiro Interessado: Ceman De Juazeiro-ba
Executado: Abatal- Abatedouro Almeida Ltda - Me
Advogado: Regia Patricia Matos Peixoto (OAB:BA23820)
Advogado: Rair Alves Costa (OAB:PE29227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0009436-35.2011.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADO: JOSE ANTONIO ALMEIDA DE CERQUEIRA, ABATAL- ABATEDOURO ALMEIDA LTDA - ME

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte exequente, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizem a representação judicial e/ou apresente(m) respectivamente petições requerendo o que bem entender(em) de direito. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, Diretor de Secretaria, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0009436-35.2011.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Marcelo Rodrigues Da Silva
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: David Bahury Mesquita Da Silva (OAB:BA23049)
Advogado: Antonio Jairo Soares Dos Santos (OAB:BA59908)
Advogado: Anderson Ricardo Da Costa Silva (OAB:BA23058)
Advogado: Djalma De Almeida Freitas (OAB:BA8030)
Advogado: Balbino Souza Ramos Filho (OAB:BA10522)
Executado: Jose Antonio Almeida De Cerqueira
Terceiro Interessado: Ceman De Juazeiro-ba
Executado: Abatal- Abatedouro Almeida Ltda - Me
Advogado: Regia Patricia Matos Peixoto (OAB:BA23820)
Advogado: Rair Alves Costa (OAB:PE29227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0009436-35.2011.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADO: JOSE ANTONIO ALMEIDA DE CERQUEIRA, ABATAL- ABATEDOURO ALMEIDA LTDA - ME

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte exequente, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizem a representação judicial e/ou apresente(m) respectivamente petições requerendo o que bem entender(em) de direito. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, Diretor de Secretaria, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009564-30.2022.8.05.0146 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Paulina Avelino Dos Santos
Advogado: Camila Jaiara Ferreira Do Nascimento (OAB:BA41423)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8009564-30.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: PAULINA AVELINO DOS SANTOS
Advogado(s): CAMILA JAIARA FERREIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA41423)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Versam os autos de REGISTRO TARDIO DE ÓBITO requerido por PAULINA AVELINO DOS SANTOS, devidamente qualificada, por intermédio de sua advogada.
Alega a parte interessada que RICARDO AVELINO CORREIA DE SOUZA faleceu no dia 30 de novembro de 2003, contudo, não houve a abertura do Registro de Óbito. Menciona ainda que não foi possível obter a declaração de prontuário de RG do falecido, junto ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO PEDRO MELLO, por ausência da certidão de óbito.
Requer: a) a antecipação da tutela, para que seja concedida LIMINAR, por força do art. 300 do CPC, com ordem para que o Instituto de Identificação Pedro Mello emita, imediatamente, a declaração de prontuário do Registro Geral de RICARDO AVELINO CORREA DE SOUZA; b) a procedência do pedido, com a expedição do competente mandado, determinando ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Juazeiro -BA que proceda a lavratura do registro de óbito nos termos do artigo 80 da lei 6.015/73.
O pedido foi instruído com documentos, especialmente, cópia da declaração de óbito.
A parte autora peticionou nos autos, informando que obteve a certidão de óbito, anexando a mesma aos autos (ID 287917508), requerendo a apreciação do pleito antecipatório;
Instado a se manifestar, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO opinou pelo deferimento do pedido liminar.
Através da decisão de ID 391835150 a medida liminar foi deferida e foi determinada a intimação do autor para se manifestar.
O mandado contendo a decisão liminar foi cumprido.
O INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO PEDRO MELLO juntou aos autos oficio, contendo informações sobro o prontuário do falecido.
Os autos vieram-me conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
No caso sub examinem, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito em face do pleito principal, por falta de interesse processual, diante da perda superveniente do objeto.
O pedido do registro de óbito restou prejudicado face a obtenção administrativa do referido assento.
No que tange ao pleito liminar, ocorreu a concessão do mesmo, sendo que a determinação foi cumprida nos próprios autos, devendo ser a mesma confirmada no mérito.
Diante do exposto: a) extingo o pleito de abertura de assento de óbito, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, diante da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC; b) confirmo a decisão de ID 391835150, reputando a mesma devidamente cumprida, dando por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I.
Condeno a parte interessada ao pagamento das despesas processuais. Contudo, em face da gratuidade deferida nos autos, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade da obrigação supracitada, a teor do art. 98, § 3º do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser feito de jurisdição voluntária, em exegese do art. 88, do CPC.
Com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA, 29 de fevereiro de 2024.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007011-73.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Edilma Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Ceman De Juazeiro-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007011-73.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
REU: EDILMA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
R.h.
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo BANCO PAN S.A., já qualificado nos autos, através de advogado, em face de EDILMA PEREIRA DA SILVA.
Adunou documentos.
Decisão nos autos deferindo a liminar requerida e determinando a citação da parte ré.
Foi expedido mandado, sendo o mesmo devolvido com cumprimento negativo (ID n.º 419048873).
A parte autora peticionou (ID n.º 432854582), pugnando pela desistência do feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.
Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando o autor desistir da ação.
Logo, diante do quanto expendido na petição de ID n.º 432854582, resta-nos extinguir o processo, sem resolução do mérito, por desistência da ação, não havendo necessidade de anuência da parte adversa, haja vista que não há comprovação de citação da mesma.
Pelo exposto, com espeque no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ter a parte autora desistido da ação, tornando sem efeito a liminar deferida.
Não cabe condenação em honorários advocatícios por não ter sido formada a lide. Sem custas remanescentes por ter sido o feito extinto antes da citação da parte demandada.
Não foi realizada por esse Juízo qualquer restrição sobre o bem descrito nos autos, razão pela qual indefiro os pleitos de sua retirada.
Solicite o cartório a devolução do mandado com urgência, caso esteja com algum Oficial de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se somente a parte autora, através de seu patrono, servindo o presente de mandado.
Após a intimação, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a desistência do prazo recursal, e, observadas as cautelas legais, arquivem-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505603-05.2018.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ariosvaldo Gomes De Oliveira
Advogado: Pedro Wilson Pereira De Queiroz (OAB:PE10955)
Terceiro Interessado: Jaime Diamantino
Terceiro Interessado: Luzia Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Cistina Guimares Do Santos
Terceiro Interessado: Diocese De Juazeiro Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: USUCAPIÃO n. 0505603-05.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ARIOSVALDO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO WILSON PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:PE10955)

Advogado(s):

SENTENÇA
R. H.
Vistos, etc.
Versa a hipótese sobre Ação de Usucapião, movida por ARIOSVALDO GOMES DE OLIVEIRA em face do ISABEL MARIA DA CONCEIÇÃO.
Foi exarado despacho inicial, deferindo a gratuidade da justiça determinando que a parte autora emendasse a inicial (ID n.º 105819501).
Todavia, ao ser intimada acerca do despacho ID n.º 127886819 a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis.
Em seguida, devidamente intimada, pessoalmente e por seu representante legal, para cumprir as determinações retro, sob pena de extinção, a parte autora permaneceu inerte.
É o que importa relatar. DECIDO.
Na hipótese dos autos, resta evidente o abandono da causa, uma vez que a última manifestação da parte autora nos autos ocorreu em 30/01/2019 (ID n.º 105819503), permanecendo inerte diante das intimações de IDs ns.º 127886819, 207260973 e 399741467, sendo que junto às intimações constava cópia do despacho, com indicação de extinção do feito, em caso de não cumprimento.
Assim, havendo a intimação pessoal da parte autora para cumprir determinação e permanecendo inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa.
Ante o exposto, tendo em vista o abandono da causa pela autora, com amparo no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença, extinto o presente processo, a fim de que possa produzir seus devidos e legais efeitos.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Contudo, face da gratuidade deferida nos autos, referida obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Sem condenação em honorários por não ter sido formado o contraditório.
P. R. I. Servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 1 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504801-75.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Elaine Da Conceicao Rolim
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Autor: Matheus Da Conceição Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Reu: Itau Seguros S/a
Advogado: Jucara Freire De Souza Cruz (OAB:BA24453)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

_____
Processo nº 0504801-75.2016.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Seguro]
AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO ROLIM, MATHEUS DA CONCEIÇÃO SOUZA

Nome: ELAINE DA CONCEICAO ROLIM
Endereço: Rua Ilha Cachoeirinha, Parque Residencial, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000
Nome: MATHEUS DA CONCEIÇÃO SOUZA
Endereço: Rua Ilha Cachoeirinha, Parque Residencial, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

Advogado(s) do reclamante: MAURICIO DAMASCENO PEREIRA
REU: ITAU SEGUROS S/A

Nome: ITAU SEGUROS S/A
Endereço: Praça Getulio Vargas, centro, ITABUNA - BA - CEP: 45602-670

Advogado(s) do reclamado: JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ
DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Em face do interesse de menor, converto o julgamento em diligência, concedendo vistas dos autos ao representante do MINISTÉRIO PÚBLICO, para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos para SENTENÇA META 2.
Publique-se. Cumpra-se com URGÊNCIA, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro - BA, 15 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504801-75.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Elaine Da Conceicao Rolim
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Autor: Matheus Da Conceição Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Reu: Itau Seguros S/a
Advogado: Jucara Freire De Souza Cruz (OAB:BA24453)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314
_____
Processo nº 0504801-75.2016.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Seguro]
AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO ROLIM, MATHEUS DA CONCEIÇÃO SOUZA

Nome: ELAINE DA CONCEICAO ROLIM
Endereço: Rua Ilha Cachoeirinha, Parque Residencial, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000
Nome: MATHEUS DA CONCEIÇÃO SOUZA
Endereço: Rua Ilha Cachoeirinha, Parque Residencial, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

Advogado(s) do reclamante: MAURICIO DAMASCENO PEREIRA
REU: ITAU SEGUROS S/A

Nome: ITAU SEGUROS S/A
Endereço: Praça Getulio Vargas, centro, ITABUNA - BA - CEP: 45602-670

Advogado(s) do reclamado: JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ
DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Em face do interesse de menor, converto o julgamento em diligência, concedendo vistas dos autos ao representante do MINISTÉRIO PÚBLICO, para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos para SENTENÇA META 2.
Publique-se. Cumpra-se com URGÊNCIA, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro - BA, 15 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000087-33.1996.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Jose Reginaldo Guimaraes Borges
Advogado: Joaquim Coelho Neto (OAB:PE13762)
Executado: Pedro Borges Viana Filho
Advogado: Thais Cirne Fernandes Franco (OAB:BA22295)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:

_____
0000087-33.1996.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Diante da determinação contida no despacho de ID415448612, fica a empresa exequente intimada para proceder com recolhimento das custas processuais relativas às diligências SISBAJUD e INFOJUD no prazo de 5 (cinco) dias, na observância de que são dois executados.

Juazeiro-BA, 17 de novembro de 2023

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

MARIA EDUARDA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA
Estagiária/Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000087-33.1996.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Jose Reginaldo Guimaraes Borges
Advogado: Joaquim Coelho Neto (OAB:PE13762)
Executado: Pedro Borges Viana Filho
Advogado: Thais Cirne Fernandes Franco (OAB:BA22295)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:

_____
0000087-33.1996.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Diante da determinação contida no despacho de ID415448612, fica a empresa exequente intimada para proceder com recolhimento das custas processuais relativas às diligências SISBAJUD e INFOJUD no prazo de 5 (cinco) dias, na observância de que são dois executados.

Juazeiro-BA, 17 de novembro de 2023

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

MARIA EDUARDA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA
Estagiária/Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001814-40.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Adegivaldo Mota Da Silva
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Reu: Sindicato Dos Servidores Pub Municipais De Juazeiro
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001814-40.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Fica a parte autora intimada .para informar as provas que eventualmente pretenda produzir, no prazo de 10 dias....). Juazeiro-BA, 18 de outubro de 2023. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001814-40.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Adegivaldo Mota Da Silva
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Reu: Sindicato Dos Servidores Pub Municipais De Juazeiro
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)

Intimação:
R.H.
Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação é exclusivamente de direito, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 01/03/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009238-36.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Albenia Cardoso Da Silva
Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PROCESSO Nº 8009238-36.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Atendendo a determinação contida no despacho de ID 409025016, ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência virtual de CONCILIAÇÃO através do CEJUSC-Cível no dia 30/11/2023 às 15h50min, “(...) ficando advertidas ambas as partes de que deverão comparecer à assentada acompanhadas de advogado(s) ou defensor(es) público(s) (art. 334, § 9º, do CPC). (...)”. Cientes as partes de que a

assentada em questão acontecerá de forma telepresencial, cujo link e extensão de acesso a sala virtual se acha na certidão de ID 416240922. Juazeiro-BA, 23 de outubro de 2023. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505556-65.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Luciano França Gonçalves Me
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916)
Executado: Natalia Aparecida Figueiredo
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916)
Executado: Luciano Franca Goncalves
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0505556-65.2017.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca das informações via SISBAJUD e INFOJUD.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505556-65.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Luciano França Gonçalves Me
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916)
Executado: Natalia Aparecida Figueiredo
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916)
Executado: Luciano Franca Goncalves
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0505556-65.2017.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca das informações via SISBAJUD e INFOJUD.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008817-80.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: T. A. C. O.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008817-80.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das informações via ID: 429497203 / 429497192 Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008817-80.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: T. A. C. O.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008817-80.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das informações via ID: 429497203 / 429497192 Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008817-80.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: T. A. C. O.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8008817-80.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 431578867. 4 de março de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008826-08.2023.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Da Paz Santos
Advogado: Amilton Carvalho Dos Santos (OAB:PE44664)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Regina Maria Facca (OAB:SC3246)

Intimação:
Vistos etc.
I - RELATÓRIO:
MARIA DA PAZ SANTOS, devidamente qualificada na peça inaugural, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR REVISIONAL DE JUROS C/C DANOS MORAIS, em face de BANCO SANTANDER - OLE, também identificado nos autos, pelos motivos alinhados na inicial.
Relatou, em síntese, ter realizado no dia 01/11/2019, empréstimo consignado de nº 1782481544 junto ao banco réu, onde após 02 anos pago, o mesmo refinanciou o contrato, percebendo uma queda em seus rendimentos mensais.
Sustenta que procurou um advogado para sanar irregularidades e o mesmo observou diversos contratos ajustados, referente a cartão de crédito não solicitado, taxa de juros, seguro não contratado e outros, o que levou a mesma a recorrer à justiça.
Nesse sentido, afirma que o réu agiu de má fé, por ser a autora analfabeta e sobrevivente de recursos que não lhe dão a oportunidade de contratar alguém qualificado para ler os termos do contrato a época, causando falha na prestação do serviço com uma conduta desrespeitosa e indigna com seus clientes.
Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: a) Concessão da gratuidade judiciária; b) Condenação do banco requerido ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R$10.000,00; c) Condenação do banco requerido ao pagamento de honorários advocatícios e despesas sucumbenciais; d) Condenação do banco requerido ao pagamento da restituição em dobro de valores descontados indevidamente.
O autor instruiu a peça vestibular com o instrumento procuratório e documentos (ID nº 407357660).
Devidamente citada, a empresa ré apresentou sua defesa em forma de contestação (ID nº 409925531), na qual, adentrando ao mérito, sustentou que não há que se falar em nulidade ou modificação das cláusulas, as quais teriam sido amplamente divulgadas à parte contratante.
Noticia que a suposta abusividade alegada pela autora deve vir cabalmente demonstrada, assim como afirma não haver dano moral indenizável, não tendo autora negado que assinou o contrato, possuindo ciência e concordância com os termos lá impostos, tendo, inclusive, adimplido prestações.
Em arremate pugnou pela total improcedência dos pedidos veiculados na peça inicial.
A ré juntou documentos (ID nº 409925533).
A parte autora apresentou réplica na qual refutou os argumentos da defesa.
Apresentada a réplica, ambas as partes manifestaram desinteresse na dilação probatória.
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO:
Trata-se de julgamento antecipado, porquanto as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 355, inciso I, CPC), mesmo porque as partes, devidamente intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, nada disseram.
Impende deixar registrado que o julgamento antecipado do mérito é uma providência de natureza obrigatória ao juiz, que, em assim agindo, contempla aos princípios da rápida tramitação do processo, economia e celeridade processuais, pondo fim ao litígio.
Passo à análise do mérito.
Trata-se de pedido de revisão de contrato bancário firmado entre as partes, objetivando revisão de cláusulas contratuais, com exclusão de taxas e tarifas que a parte autora reputa como abusivas, além da alegação de que as taxas de juros efetivamente cobradas são diversas daquelas pactuadas.
Conforme sustentou a parte autora, a pretensão de ver revisado os juros remuneratórios incidentes no contrato, entabulado perante a instituição financeira, encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, especialmente no Código de Defesa do Consumidor. Aliás, as relações negociais celebradas com os bancos devem ser examinadas à luz da lei consumerista, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 297.
No caso em pauta, a relação de consumo está caracterizada pela identificação das figuras conceituais criadas pelos arts. 2º e 3º do CDC, não olvidando que se consubstancia em um típico contrato de consumo por adesão (art. 54 do CDC), através do qual a parte autora apenas aderiu às condições já estabelecidas, sem a oportunidade de discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Entretanto, com fulcro no que dispõe a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que, nos contratos bancários, é vedado ao julgador afastar de ofício cláusulas contratuais abusivas, de modo que a análise da presente demanda restringir-se-á às disposições expressamente impugnadas pela parte autora, quais sejam, os juros remuneratórios, cartão de crédito e seguro não contratados.
Juros Remuneratórios:
Insurge-se a parte autora contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.
Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.
Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculante dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.
Também é tranqüila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.
A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:
STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.
STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.
O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:
“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.
Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.
A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:
A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.
Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.
Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e representa uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).
De notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).
Trago à colação julgados do E. STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.
Precedentes.
2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.
3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.
A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).

Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.
Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019)
Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada "25469 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado total", a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – outubro de 2019 - estava estabelecida em 1,62% ao mês, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento contratual apresentado pela parte ré (1,88% ao mês), não havendo dúvidas de que a taxa de juros remuneratórios contratada foi superior à taxa média de mercado.
Todavia, se aplicarmos o percentual de 50% sobre a taxa média de 1,62% ao mês, chegaremos ao percentual de 2,43%, que é um percentual superior ao que foi pactuado entre o banco réu e a parte autora, não podendo ser considerada abusiva a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato sob análise, qual seja 1,88% ao mês.
b) Cartão de Crédito e Seguro não Contratados:
No tocante ao cartão de crédito alegado pela autora, observando o comprovante de desconto em folha do INSS referente a RMC e RCC - vide ID 407370016 - é possível analisar que o mesmo é referente a um contrato diverso contratado junto ao Banco BMG e Banco PAN, que não participam do polo passivo desta demanda.
No que se refere ao seguro não contratado pela autora, em análise do contrato de nº 00178248154, encartado no ID de nº 409925535, fica claro não haver nenhum seguro contratado.
III – DO DISPOSITIVO
Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgando TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na peça inicial.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da condenação, verbas que ficam a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade que foi deferida à demandante.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitando em julgado, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 03/02/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008826-08.2023.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Da Paz Santos
Advogado: Amilton Carvalho Dos Santos (OAB:PE44664)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Regina Maria Facca (OAB:SC3246)

Intimação:
Vistos etc.
I - RELATÓRIO:
MARIA DA PAZ SANTOS, devidamente qualificada na peça inaugural, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR REVISIONAL DE JUROS C/C DANOS MORAIS, em face de BANCO SANTANDER - OLE, também identificado nos autos, pelos motivos alinhados na inicial.
Relatou, em síntese, ter realizado no dia 01/11/2019, empréstimo consignado de nº 1782481544 junto ao banco réu, onde após 02 anos pago, o mesmo refinanciou o contrato, percebendo uma queda em seus rendimentos mensais.
Sustenta que procurou um advogado para sanar irregularidades e o mesmo observou diversos contratos ajustados, referente a cartão de crédito não solicitado, taxa de juros, seguro não contratado e outros, o que levou a mesma a recorrer à justiça.
Nesse sentido, afirma que o réu agiu de má fé, por ser a autora analfabeta e sobrevivente de recursos que não lhe dão a oportunidade de contratar alguém qualificado para ler os termos do contrato a época, causando falha na prestação do serviço com uma conduta desrespeitosa e indigna com seus clientes.
Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: a) Concessão da gratuidade judiciária; b) Condenação do banco requerido ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R$10.000,00; c) Condenação do banco requerido ao pagamento de honorários advocatícios e despesas sucumbenciais; d) Condenação do banco requerido ao pagamento da restituição em dobro de valores descontados indevidamente.
O autor instruiu a peça vestibular com o instrumento procuratório e documentos (ID nº 407357660).
Devidamente citada, a empresa ré apresentou sua defesa em forma de contestação (ID nº 409925531), na qual, adentrando ao mérito, sustentou que não há que se falar em nulidade ou modificação das cláusulas, as quais teriam sido amplamente divulgadas à parte contratante.

Noticia que a suposta abusividade alegada pela autora deve vir cabalmente demonstrada, assim como afirma não haver dano moral indenizável, não tendo autora negado que assinou o contrato, possuindo ciência e concordância com os termos lá impostos, tendo, inclusive, adimplido prestações.
Em arremate pugnou pela total improcedência dos pedidos veiculados na peça inicial.
A ré juntou documentos (ID nº 409925533).
A parte autora apresentou réplica na qual refutou os argumentos da defesa.
Apresentada a réplica, ambas as partes manifestaram desinteresse na dilação probatória.
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO:
Trata-se de julgamento antecipado, porquanto as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 355, inciso I, CPC), mesmo porque as partes, devidamente intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, nada disseram.
Impende deixar registrado que o julgamento antecipado do mérito é uma providência de natureza obrigatória ao juiz, que, em assim agindo, contempla aos princípios da rápida tramitação do processo, economia e celeridade processuais, pondo fim ao litígio.
Passo à análise do mérito.
Trata-se de pedido de revisão de contrato bancário firmado entre as partes, objetivando revisão de cláusulas contratuais, com exclusão de taxas e tarifas que a parte autora reputa como abusivas, além da alegação de que as taxas de juros efetivamente cobradas são diversas daquelas pactuadas.
Conforme sustentou a parte autora, a pretensão de ver revisado os juros remuneratórios incidentes no contrato, entabulado perante a instituição financeira, encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, especialmente no Código de Defesa do Consumidor. Aliás, as relações negociais celebradas com os bancos devem ser examinadas à luz da lei consumerista, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 297.
No caso em pauta, a relação de consumo está caracterizada pela identificação das figuras conceituais criadas pelos arts. 2º e 3º do CDC, não olvidando que se consubstancia em um típico contrato de consumo por adesão (art. 54 do CDC), através do qual a parte autora apenas aderiu às condições já estabelecidas, sem a oportunidade de discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.
Entretanto, com fulcro no que dispõe a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que, nos contratos bancários, é vedado ao julgador afastar de ofício cláusulas contratuais abusivas, de modo que a análise da presente demanda restringir-se-á às disposições expressamente impugnadas pela parte autora, quais sejam, os juros remuneratórios, cartão de crédito e seguro não contratados.
Juros Remuneratórios:
Insurge-se a parte autora contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.
Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.
Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculante dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.
Também é tranqüila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.
A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:
STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.
STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.
O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:
“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.
Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.
A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:
A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.
Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.
Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e representa uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).

De notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).
Trago à colação julgados do E. STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.
Precedentes.
2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.
3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.
A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).
Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.
Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019)
Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada “25469 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado total”, a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – outubro de 2019 - estava estabelecida em 1,62% ao mês, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento contratual apresentado pela parte ré (1,88% ao mês), não havendo dúvidas de que a taxa de juros remuneratórios contratada foi superior à taxa média de mercado.
Todavia, se aplicarmos o percentual de 50% sobre a taxa média de 1,62% ao mês, chegaremos ao percentual de 2,43%, que é um percentual superior ao que foi pactuado entre o banco réu e a parte autora, não podendo ser considerada abusiva a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato sob análise, qual seja 1,88% ao mês.
b) Cartão de Crédito e Seguro não Contratados:
No tocante ao cartão de crédito alegado pela autora, observando o comprovante de desconto em folha do INSS referente a RMC e RCC - vide ID 407370016 - é possível analisar que o mesmo é referente a um contrato diverso contratado junto ao Banco BMG e Banco PAN, que não participam do polo passivo desta demanda.
No que se refere ao seguro não contratado pela autora, em análise do contrato de nº 00178248154, encartado no ID de nº 409925535, fica claro não haver nenhum seguro contratado.
III – DO DISPOSITIVO
Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgando TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na peça inicial.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da condenação, verbas que ficam a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade que foi deferida à demandante.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitando em julgado, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 03/02/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008826-08.2023.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Da Paz Santos

Advogado: Amilton Carvalho Dos Santos (OAB:PE44664)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Regina Maria Facca (OAB:SC3246)

Intimação:
Vistos etc.
I - RELATÓRIO:
MARIA DA PAZ SANTOS, devidamente qualificada na peça inaugural, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR REVISIONAL DE JUROS C/C DANOS MORAIS, em face de BANCO SANTANDER - OLE, também identificado nos autos, pelos motivos alinhados na inicial.
Relatou, em síntese, ter realizado no dia 01/11/2019, empréstimo consignado de nº 1782481544 junto ao banco réu, onde após 02 anos pago, o mesmo refinanciou o contrato, percebendo uma queda em seus rendimentos mensais.
Sustenta que procurou um advogado para sanar irregularidades e o mesmo observou diversos contratos ajustados, referente a cartão de crédito não solicitado, taxa de juros, seguro não contratado e outros, o que levou a mesma a recorrer à justiça.
Nesse sentido, afirma que o réu agiu de má fé, por ser a autora analfabeta e sobrevivente de recursos que não lhe dão a oportunidade de contratar alguém qualificado para ler os termos do contrato a época, causando falha na prestação do serviço com uma conduta desrespeitosa e indigna com seus clientes.
Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: a) Concessão da gratuidade judiciária; b) Condenação do banco requerido ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R$10.000,00; c) Condenação do banco requerido ao pagamento de honorários advocatícios e despesas sucumbenciais; d) Condenação do banco requerido ao pagamento da restituição em dobro de valores descontados indevidamente.
O autor instruiu a peça vestibular com o instrumento procuratório e documentos (ID nº 407357660).
Devidamente citada, a empresa ré apresentou sua defesa em forma de contestação (ID nº 409925531), na qual, adentrando ao mérito, sustentou que não há que se falar em nulidade ou modificação das cláusulas, as quais teriam sido amplamente divulgadas à parte contratante.
Noticia que a suposta abusividade alegada pela autora deve vir cabalmente demonstrada, assim como afirma não haver dano moral indenizável, não tendo autora negado que assinou o contrato, possuindo ciência e concordância com os termos lá impostos, tendo, inclusive, adimplido prestações.
Em arremate pugnou pela total improcedência dos pedidos veiculados na peça inicial.
A ré juntou documentos (ID nº 409925533).
A parte autora apresentou réplica na qual refutou os argumentos da defesa.
Apresentada a réplica, ambas as partes manifestaram desinteresse na dilação probatória.
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO:
Trata-se de julgamento antecipado, porquanto as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 355, inciso I, CPC), mesmo porque as partes, devidamente intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, nada disseram.
Impende deixar registrado que o julgamento antecipado do mérito é uma providência de natureza obrigatória ao juiz, que, em assim agindo, contempla aos princípios da rápida tramitação do processo, economia e celeridade processuais, pondo fim ao litígio.
Passo à análise do mérito.
Trata-se de pedido de revisão de contrato bancário firmado entre as partes, objetivando revisão de cláusulas contratuais, com exclusão de taxas e tarifas que a parte autora reputa como abusivas, além da alegação de que as taxas de juros efetivamente cobradas são diversas daquelas pactuadas.
Conforme sustentou a parte autora, a pretensão de ver revisado os juros remuneratórios incidentes no contrato, entabulado perante a instituição financeira, encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, especialmente no Código de Defesa do Consumidor. Aliás, as relações negociais celebradas com os bancos devem ser examinadas à luz da lei consumerista, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 297.
No caso em pauta, a relação de consumo está caracterizada pela identificação das figuras conceituais criadas pelos arts. 2º e 3º do CDC, não olvidando que se consubstancia em um típico contrato de consumo por adesão (art. 54 do CDC), através do qual a parte autora apenas aderiu às condições já estabelecidas, sem a oportunidade de discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.
Entretanto, com fulcro no que dispõe a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que, nos contratos bancários, é vedado ao julgador afastar de ofício cláusulas contratuais abusivas, de modo que a análise da presente demanda restringir-se-á às disposições expressamente impugnadas pela parte autora, quais sejam, os juros remuneratórios, cartão de crédito e seguro não contratados.
Juros Remuneratórios:
Insurge-se a parte autora contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.
Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.
Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculante dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.

Também é tranqüila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.
A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:
STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.
STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.
O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:
“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.
Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.
A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:
A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.
Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.
Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e representa uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).
De notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).
Trago à colação julgados do E. STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.
Precedentes.
2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.
3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.
A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).
Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.
Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019)
Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada “25469 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado total”, a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – outubro de 2019 - estava estabelecida em 1,62% ao mês, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento contratual apresentado pela parte ré (1,88% ao mês), não havendo dúvidas de que a taxa de juros remuneratórios contratada foi superior à taxa média de mercado.
Todavia, se aplicarmos o percentual de 50% sobre a taxa média de 1,62% ao mês, chegaremos ao percentual de 2,43%, que é um percentual superior ao que foi pactuado entre o banco réu e a parte autora, não podendo ser considerada abusiva a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato sob análise, qual seja 1,88% ao mês.

b) Cartão de Crédito e Seguro não Contratados:
No tocante ao cartão de crédito alegado pela autora, observando o comprovante de desconto em folha do INSS referente a RMC e RCC - vide ID 407370016 - é possível analisar que o mesmo é referente a um contrato diverso contratado junto ao Banco BMG e Banco PAN, que não participam do polo passivo desta demanda.
No que se refere ao seguro não contratado pela autora, em análise do contrato de nº 00178248154, encartado no ID de nº 409925535, fica claro não haver nenhum seguro contratado.
III – DO DISPOSITIVO
Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgando TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na peça inicial.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da condenação, verbas que ficam a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade que foi deferida à demandante.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitando em julgado, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 03/02/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008826-08.2023.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Da Paz Santos
Advogado: Amilton Carvalho Dos Santos (OAB:PE44664)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Regina Maria Facca (OAB:SC3246)

Intimação:
Vistos etc.
I - RELATÓRIO:
MARIA DA PAZ SANTOS, devidamente qualificada na peça inaugural, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR REVISIONAL DE JUROS C/C DANOS MORAIS, em face de BANCO SANTANDER - OLE, também identificado nos autos, pelos motivos alinhados na inicial.
Relatou, em síntese, ter realizado no dia 01/11/2019, empréstimo consignado de nº 1782481544 junto ao banco réu, onde após 02 anos pago, o mesmo refinanciou o contrato, percebendo uma queda em seus rendimentos mensais.
Sustenta que procurou um advogado para sanar irregularidades e o mesmo observou diversos contratos ajustados, referente a cartão de crédito não solicitado, taxa de juros, seguro não contratado e outros, o que levou a mesma a recorrer à justiça.
Nesse sentido, afirma que o réu agiu de má fé, por ser a autora analfabeta e sobrevivente de recursos que não lhe dão a oportunidade de contratar alguém qualificado para ler os termos do contrato a época, causando falha na prestação do serviço com uma conduta desrespeitosa e indigna com seus clientes.
Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: a) Concessão da gratuidade judiciária; b) Condenação do banco requerido ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R$10.000,00; c) Condenação do banco requerido ao pagamento de honorários advocatícios e despesas sucumbenciais; d) Condenação do banco requerido ao pagamento da restituição em dobro de valores descontados indevidamente.
O autor instruiu a peça vestibular com o instrumento procuratório e documentos (ID nº 407357660).
Devidamente citada, a empresa ré apresentou sua defesa em forma de contestação (ID nº 409925531), na qual, adentrando ao mérito, sustentou que não há que se falar em nulidade ou modificação das cláusulas, as quais teriam sido amplamente divulgadas à parte contratante.
Noticia que a suposta abusividade alegada pela autora deve vir cabalmente demonstrada, assim como afirma não haver dano moral indenizável, não tendo autora negado que assinou o contrato, possuindo ciência e concordância com os termos lá impostos, tendo, inclusive, adimplido prestações.
Em arremate pugnou pela total improcedência dos pedidos veiculados na peça inicial.
A ré juntou documentos (ID nº 409925533).
A parte autora apresentou réplica na qual refutou os argumentos da defesa.
Apresentada a réplica, ambas as partes manifestaram desinteresse na dilação probatória.
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO:
Trata-se de julgamento antecipado, porquanto as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 355, inciso I, CPC), mesmo porque as partes, devidamente intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, nada disseram.
Impende deixar registrado que o julgamento antecipado do mérito é uma providência de natureza obrigatória ao juiz, que, em assim agindo, contempla aos princípios da rápida tramitação do processo, economia e celeridade processuais, pondo fim ao litígio.
Passo à análise do mérito.

Trata-se de pedido de revisão de contrato bancário firmado entre as partes, objetivando revisão de cláusulas contratuais, com exclusão de taxas e tarifas que a parte autora reputa como abusivas, além da alegação de que as taxas de juros efetivamente cobradas são diversas daquelas pactuadas.
Conforme sustentou a parte autora, a pretensão de ver revisado os juros remuneratórios incidentes no contrato, entabulado perante a instituição financeira, encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, especialmente no Código de Defesa do Consumidor. Aliás, as relações negociais celebradas com os bancos devem ser examinadas à luz da lei consumerista, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 297.
No caso em pauta, a relação de consumo está caracterizada pela identificação das figuras conceituais criadas pelos arts. 2º e 3º do CDC, não olvidando que se consubstancia em um típico contrato de consumo por adesão (art. 54 do CDC), através do qual a parte autora apenas aderiu às condições já estabelecidas, sem a oportunidade de discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.
Entretanto, com fulcro no que dispõe a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que, nos contratos bancários, é vedado ao julgador afastar de ofício cláusulas contratuais abusivas, de modo que a análise da presente demanda restringir-se-á às disposições expressamente impugnadas pela parte autora, quais sejam, os juros remuneratórios, cartão de crédito e seguro não contratados.
Juros Remuneratórios:
Insurge-se a parte autora contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.
Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.
Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculante dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.
Também é tranqüila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.
A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:
STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.
STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.
O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:
“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.
Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.
A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:
A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.
Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.
Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e representa uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).
De notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).
Trago à colação julgados do E. STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.
Precedentes.
2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.
3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-

17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.
A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).
Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.
Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019)
Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada “25469 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado total”, a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – outubro de 2019 - estava estabelecida em 1,62% ao mês, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento contratual apresentado pela parte ré (1,88% ao mês), não havendo dúvidas de que a taxa de juros remuneratórios contratada foi superior à taxa média de mercado.
Todavia, se aplicarmos o percentual de 50% sobre a taxa média de 1,62% ao mês, chegaremos ao percentual de 2,43%, que é um percentual superior ao que foi pactuado entre o banco réu e a parte autora, não podendo ser considerada abusiva a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato sob análise, qual seja 1,88% ao mês.
b) Cartão de Crédito e Seguro não Contratados:
No tocante ao cartão de crédito alegado pela autora, observando o comprovante de desconto em folha do INSS referente a RMC e RCC - vide ID 407370016 - é possível analisar que o mesmo é referente a um contrato diverso contratado junto ao Banco BMG e Banco PAN, que não participam do polo passivo desta demanda.
No que se refere ao seguro não contratado pela autora, em análise do contrato de nº 00178248154, encartado no ID de nº 409925535, fica claro não haver nenhum seguro contratado.
III – DO DISPOSITIVO
Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgando TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na peça inicial.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da condenação, verbas que ficam a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade que foi deferida à demandante.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitando em julgado, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 03/02/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008826-08.2023.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Da Paz Santos
Advogado: Amilton Carvalho Dos Santos (OAB:PE44664)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Regina Maria Facca (OAB:SC3246)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8008826-08.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte ré intimada para no prazo de 15(quinze) dias, apresentar as contra razões . 4 de março de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004395-67.2019.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Helder Rodrigues Ferreira
Executado: Sidnei Silva Da Mata

Intimação:
PROCESSO Nº 8004395-67.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Sobre o AR com resultado negativo de ID409342130, ali pertinente ao ato citatório do segundo executado, manifeste-se a empresa exequente no prazo de 10 dias, de logo recolhendo as custas necessárias para a hipótese de informar novo endereço.
Juazeiro-BA, 14 de setembro de 2023.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0300716-98.2014.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Reuelio Marques Rios
Advogado: Danielle Costa Do Amaral (OAB:PE1163-A)
Advogado: Maria Socorro Nunes Ferreira Correia (OAB:CE20224)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social Inss

Intimação:
PROCESSO Nº 0300716-98.2014.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Em atendimento ao Decreto Judiciário nº 750/2022, através de seus procuradores, ficam ambas as partes intimadas de que o processo em questão foi integralmente migrado e inserido no Pje no âmbito do PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185/2013 do CNJ e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no Pje. A migração ora noticiada preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, portanto, se pretenderem dar andamento ao feito em questão que se acha apto para arquivamento, devem realizar os seus peticionamentos unicamente através do sistema Pje, sendo doravante desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638/2018.
Na oportunidade, porém, fica a ré intimada/notificada para conhecimento do despacho de ID362687033, ali sendo acolhido o seu requerimento para fins de isenção de custas processuais remanescentes.
Assim, o processo em tela passa a ser arquivado por não mais haver qualquer pendência.

Juazeiro-BA, 10 de fevereiro de 2023

JACKELINE CORREIA SILVA
Analista Judiciário/Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000227-17.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: B. S. (. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: J. B. D. R.

Intimação:
R.H.

Instado a promover o recolhimento das custas processuais relativas aos atos de contrição patrimonial, o banco exequente quedou-se inerte.
Sendo assim, determino a intimação do banco exequente para suprir tal ato, no prazo de 10 dias. sob pena de extinção.
Intime-se pessoalmente (Domicílio Eletrônico) e pelo DPJ.
Juazeiro, Bahia,27/09/2023.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002290-49.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Francisco Alfredo Dos Santos

Intimação:
PROCESSO Nº 8002290-49.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a), por seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 10 (dez) dias, prestar informação nos autos - despacho e certidão de IDs nºs 223702962, e 357636695, respectivamente. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 27 de janeiro de 2023. Eu,____(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012263-57.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: J. L. S. S.
Advogado: Tarciso Pinheiro De Araujo Filho (OAB:PI13198)

Intimação:
PROCESSO Nº 8012263-57.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Expedido o mandado (vide ID425098736), fica o banco autor ciente da decisão de ID422463972, ali sendo também determinado que indique nome e qualificação de pessoa para assumir a condição de depositário do bem a ser apreendido,no prazo de 10 dias.
Juazeiro-BA, 18 de dezembro de 2023.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0300904-52.2018.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Claudia Borges Oliveira
Advogado: Pablo Ciro De Santana Bandeira Nunes (OAB:PE30950)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
0300904-52.2018.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca do retorno dos autos do TJBA. 6 de julho de 2023. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0300904-52.2018.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Claudia Borges Oliveira
Advogado: Pablo Ciro De Santana Bandeira Nunes (OAB:PE30950)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
0300904-52.2018.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca do retorno dos autos do TJBA. 6 de julho de 2023. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0300904-52.2018.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Claudia Borges Oliveira
Advogado: Pablo Ciro De Santana Bandeira Nunes (OAB:PE30950)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
0300904-52.2018.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca do retorno dos autos do TJBA. 6 de julho de 2023. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0300904-52.2018.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Claudia Borges Oliveira
Advogado: Pablo Ciro De Santana Bandeira Nunes (OAB:PE30950)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
0300904-52.2018.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca do retorno dos autos do TJBA. 6 de julho de 2023. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505690-58.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Jonei Aureliano Dos Santos - Me
Executado: Jonei Aureliano Dos Santos
Executado: Marcia Maria Dos Santos Dias
Executado: Jorge Ferreira Dias

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0505690-58.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 dias , informar em qual endereço deve ser feita a citação, Juazeiro-BA, 26 de julho de 2023. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502134-19.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Lindalva Cristiany Silva Machado

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0502134-19.2016.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca das informações via SISBAJUD e RENAJUD.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
0000541-27.2007.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Mario Batista Nogueira
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Alisson Mendonca Da Silva Araujo (OAB:BA27574)
Executado: José Lino De Oliveira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

0000541-27.2007.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte ré intimada para no prazo de 15(quinze) dias,apresentar as contra - razões . 4 de dezembro de 2023.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003125-08.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Roberto Da Anunciacao Araujo
Advogado: Anderson Ricardo Da Costa Silva (OAB:BA23058)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Calisio De Jesus Dos Santos Neto Registrado(a) Civilmente Como Calisio De Jesus Dos Santos Neto

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003125-08.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (.Ficam as partes intimadas , para no prazo de 15 (quinze dias, requererem o que entender de direito....). Juazeiro-BA, 15 de dezembro de 2023. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502134-19.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Lindalva Cristiany Silva Machado

Intimação:
R.H.
A executada ainda não foi citada neste processo, apesar de já se ter se buscado o arresto executivo de bens, via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, sem sucesso.
Diante da não citação da executada e localização de bens, determinou-se a suspensão da execução pelo prazo de um ano, no dia 24/12/2018, com a observação de que começaria a correr o prazo da prescrição intercorrente após um ano de suspensão (ID 308885764).

Em 29/05/2019, o banco exequente requereu a conversão da ação para busca e apreensão (ID 308885769), sendo deferida a medida liminar (ID 308885796).
O veículo foi apreendido e citada a ré (ID 308886090).
Proferiu-se sentença de procedência no processo (ID 308886109).
O credor requereu o cumprimento de sentença (ID 308886268).
A devedora, que foi revel no processo de busca e apreensão e não constituiu advogado nos autos, não mais foi encontrada no endereço no qual foi citada para ser intimada pessoalmente do início do cumprimento de sentença.
Dado tal fato e anotando que a parte tem o ônus processual de informar qualquer mudança no seu endereço, tenho a devedora como intimada e, em consequência, que não foi pago o valor da dívida e nem interposta impugnação ao cumprimento de sentença.
Determinado o bloqueio de valores e restrição sobre veículos de propriedade da devedora, Via SISBAJUD e RENAJUD, sem sucesso.
Isto posto, determino:
a) Proceda-se com a investigação patrimonial, via INFOJUD, vinculado ao CPF 057.766.014-44.
Com a informação nos autos, ouça-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.

Juazeiro, Bahia, 29/02/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003828-36.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Haiza Calcados Ltda - Epp
Advogado: Jeanderson Miller Silva Mota (OAB:PE1048-B)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PROCESSO Nº 8003828-36.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Considerando o recurso de apelação de ID425113281, fica a autora/apelada intimada para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 15 dias.
Juazeiro-BA, 08 de janeiro de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502454-98.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Cristiana Batista Da Silva
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Interessado: Nossa Casa Engenharia Ltda
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal
Advogado: Ubiraci Moreira Lisboa (OAB:DF10134)

Intimação:
PROCESSO Nº 0502454-98.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, ficam as partes, por seus(uas) advogados(as), notificados(as), para tomarem conhecimento de que, a presente ação foi MIGRADA para o SISTEMA PJe (disposições da Resolução nº 185, de

18.12.2013), não devendo mais peticionarem através do SISTEMA SAJe (Decreto Judiciário nº 638, de 17.09.2018), e sim, tão somente pelo PJe, possibilitando assim o andamento do feito. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 02 de fevereiro de 2023. Eu,____(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.
MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502454-98.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Cristiana Batista Da Silva
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Interessado: Nossa Casa Engenharia Ltda
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal
Advogado: Ubiraci Moreira Lisboa (OAB:DF10134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502454-98.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTERESSADO: CRISTIANA BATISTA DA SILVA
Advogado(s): JOAO LUIZ RIBEIRO DE SA (OAB:PE30096)
INTERESSADO: NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado(s): IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA (OAB:BA22165), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

SENTENÇA
Vistos, etc.
CRISTINA BATISTA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou perante a Segunda Vara Cível desta comarca, ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e de tutela provisória de urgência, em face da NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA e do BANCO DO BRASIL S. A., também qualificados nos autos.
Diz a autora, em suma, que a primeira demandada foi responsável pela construção da casa nº 186, Quadra 24, Rua Projeto M, nº 186, do Residencial Dr. Humberto II, Bairro Novo Encontro, nesta cidade, imóvel que veio a ser financiado pelo segundo réu, após concluída a construção no mês de maio/2017.
Informa que após receber o imóvel e passar a ocupar a casa, passou a perceber “as diversas falhas na construção, assim como diferenças entre a qualidade dos materiais contratados, constantes do memorial descritivo e aqueles que foram efetivamente empregados na obra”, asseverando que a negligência “dos seus construtores, responsáveis técnicos e credores fez com que os proprietários se encontrem frente a um imóvel altamente desvalorizado em virtude de todas as falhas e defeitos de construção, que além de comprometerem “esteticamente” a construção, ainda abalam a segurança e a solidez da construção”.
Ante os defeitos denunciados, pretende provimento judicial que obrigue os demandados a promoverem a reparação/conserto dos vícios construtivos identificados na unidade habitacional, bem como o pagamento dos danos causados no imóvel e à esfera moral da adquirente, estes arbitrados em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A demandante instruiu a inicial com documentos.
Citado, o BANCO DO BRASIL apresentou contestação (ID’s 325916876 e seguintes), por meio da qual, em preliminar, alegou sua ilegitimidade ao argumento de que o construtor é quem deve responder pelos vícios narrados na inicial. Disse haver interesse do FAR e da CEF no objeto do presente feito, daí porque deve o mesmo ser remetido para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, da CF. Alegou, ainda, a inaplicabilidade do CDC à relação contratual firmada entre as partes já que, conforme diz, o STJ entende que “as relações jurídicas com operações firmadas com garantia do FCVS não estão sob a égide do CDC”.
No mérito, em resumo, destacou não ter a demandante comprovado nos autos os fatos constitutivos do seu direito, deixando de demonstrar eventual ilícito praticado por si, inexistindo, assim, o dever de indenizar.
Ao final, rogou pelo acolhimento das preliminares suscitadas, com a extinção do feito sem resolução de mérito, bem como pela improcedência dos pedidos, caso haja a superação das preliminares, condenando-se a autora no pagamento das custas processuais e honorários de advogado.
Juntou documentos com a defesa.
Réplica da autora por meio do evento de ID 325917675.

Em sua contestação, a Nossa Casa Engenharia Ltda (ID 325917685), em preliminar, disse ser inepta a inicial, ao argumento de que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Suscitou a ilegitimidade da autora, que defende direito alheio em nome próprio, conforme diz, bem como a ausência de interesse de agir, ao fundamento de inexistir pretensão resistida.
Ainda em preliminar, arguiu a incompetência absoluta deste juízo, por haver interesse da Caixa Econômica Federal a ser resguardado no processo, tendo também impugnado o valor atribuído à causa, que deve corresponder à soma dos pedidos formulados pela requerente e o pedido de justiça gratuita, já que deixara a autora de comprovar sua hipossuficiência financeira.
No mérito, em síntese, ressaltou inexistir diferença de qualidade no material empregado na obra, bem como vícios de construção, tendo havido vistoria conjunta do imóvel com a autora, que fora entregue em perfeitas condições de uso, buscando a demandante, em verdade, locupletar-se de forma ilícita.
Ao final, rogou pelo acolhimento das preliminares suscitadas, com a extinção do feito sem a resolução de mérito, bem como pela improcedência dos pedidos, em havendo a superação das preliminares.
Juntou documentos com a defesa.
Réplica da autora por meio de evento de ID 325918518.
A demandante, em sua petição de ID 325918525, pugnou pela reunião da presente ação com o processo de nº 0501356-78.2018.8.05.0146, ao argumento de haver conexão entre ambas
Os demandados, uma vez mais, insistiram na necessidade de participação da CEF no presente feito, ambos pugnando pela remessa dos autos para Justiça Federal.
Saneado o feito (ID 325918533), restou afastada a preliminar de incompetência deste juízo e a alegada litispendência, bem como a denunciação da lide à CEF, deferindo-se, no entanto, a produção da prova pericial requerida pelos réus.
As demandadas apresentaram seus quesitos e indicaram assistentes técnicos.
Produzido o laudo pericial, foi o mesmo colacionado aos autos (ID 325919173 e seguintes), a respeito do qual manifestou-se o banco demandado através da petição de ID 325919204 e a empresa demandada por meio do evento de ID 325919203, ali requerendo a improcedência dos pedidos formulados pela autora.
Na sequência, intimadas para apresentação das razões finais, as partes assim o fizeram por meio das petições de ID's 325919461 e 325919468.
É o relatório. Decido.
A lide gravita em torno de alegado vício construtivo no imóvel que foi adquirido e é ocupado pela autora e que foi construído pela NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA e financiado pelo BANCO DO BRASIL S/A.
Passo à análise das preliminares suscitas pelos demandados e que não foram refutadas quando do saneamento do presente feito.
O BANCO DO BRASIL S. A. alegou sua ilegitimidade ao argumento de que o construtor é quem deve responder pelos vícios narrados na inicial. Alegou, ainda, ausência de interesse de agir da demandante que pleiteia, em nome próprio, direito alheio e pelo fato não ter formalmente lhe comunicado acerca dos vícios do imóvel que adquiriu.
A NOSSA CASA ENGENHARIA, da mesma forma, suscitou a ilegitimidade da autora, que segundo diz defende direito alheio em nome próprio, bem como a ausência de interesse de agir, ao fundamento de inexistir pretensão resistida.
Ainda em preliminar impugnou o valor atribuído à causa, que deve corresponder à soma dos pedidos formulados pela requerente e o pedido de justiça gratuita apresentado pela demandante.
Pois bem.
Como se sabe, para que o Juiz possa aferir a quem cabe razão no processo (decisão de mérito), deve aferir primeiramente se se fazem presentes algumas questões preliminares que dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições de ação) e à existência e validade da relação jurídica processual (pressupostos processuais).
Interessa-nos, no particular, as condições de ação nominadas de legitimidade de parte e interesse processual.
No dizer do saudoso ALFREDO BUZAID, a legitimidade é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. Em regra, só podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica de direito material trazida a juízo. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro polo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as conseqüências da demanda.
Fixados estes contornos da legitimidade das partes, tenho que, no presente caso, a demanda está colocada de forma subjetivamente impertinente em relação ao BANCO DO BRASIL, na medida em que atuou a instituição financeira como mero órgão financiador, sem qualquer ingerência na construção do imóvel, tornando-se credor fiduciário em sentido estrito, não restando alcançado seu direito material por meio dessa demanda, portanto não havendo justificativa para figurar no polo passivo deste processo que cuja causa de pedir é suposto vício construtivo.
A propósito:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. RESCISÃO. CREDOR FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DA CONSTRUTORA. AUSÊNCIA. FATO NOVO. ALEGAÇÃO NA INSTÂNCIA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. "O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o agente financeiro é parte ilegítima para responder por pedido decorrente de vícios de construção ou descumprimento das obrigações relacionadas à obra financiada quando atua apenas como credor fiduciário em sentido estrito" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.081.947/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).
2. "Não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância" (AgRg no AREsp 595.361/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe de 06/08/2015).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.079.220/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Com relação à empresa demandada, tenho que a lide está colocada de forma subjetivamente pertinente, exatamente por ter celebrado com a demandante o contrato particular para fins de aquisição do imóvel descrito na inicial, imóvel este que fora construído pela empresa, de maneira que encontra-se a primeira ré na condição de fornecedora, razão pela qual mostra-se pertinente a sua presença no polo passivo da presente demanda.

Outrossim, como se sabe, o interesse processual, que não se confunde com o interesse substancial ou primário, surge da conjugação da necessidade e da utilidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, ou seja, o interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

Fixados estes contornos do que seja o interesse processual, dúvida não pode restar de que a pretensão veiculada pelo autor desta demanda está sob o manejo do meio adequado e capaz de, em tese, lhe entregar a tutela jurisdicional buscada, máxime porque, como sabe, a via administrativa, com exceção das questões desportivas, não tem curso obrigatório.

Registre-se, ainda, que, apesar da autora fazer constar de forma inadequada no elenco dos seus pedidos que os réus fossem condenados no pagamento da quantia de “R$ 20.000,00 para cada uma das famílias moradoras a título de danos morais”, efetivamente, tal fato não tem o condão de repercutir suas consequências além das partes integrantes deste feito, não se justificando, por essa razão, o acolhimento da alegação de que, em verdade, a requerente pleiteia direito alheio em nome próprio.

Quanto à alegada inépcia da petição inicial é inepta, como se sabe, se refere a mesma a defeitos vinculados à causa de pedir ou pedido (elementos objetivos da demanda), que impedem o julgamento do processo.

Ora, os aspectos apontados pela ré como maculadores da inicial e capazes de lhe fazerem inepta não possuem potencialidade para infirmar o pedido ou a causa de pedir, elementos que estão bem expostos na inicial.

No que diz respeito à impugnação ao pedido de justiça gratuita, apresentada por ambos os réus, não merece agasalho.

Isso porque a autora é pessoa física e, como tal, para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, basta em princípio as suas declarações de impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais, além do que, essa declaração tem presunção de veracidade (art. 99, § 3º, CPC), deixando os demandados de colacionar aos autos elementos indicativos de que, de fato, a autora reúnem condições de promover o pagamento das custas processuais.

Por fim, quanto à impugnação ao valor da causa, de fato, conforme se verifica da inicial, o proveito econômico imediato almejado pela autora está limitado ao pedido de indenização por danos morais, no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo a mesma atribuído à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), mostrando-se, portanto, incorreto, razão pela qual acolho a impugnação para fixar o valor da causa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Superada as preliminares, passo à análise do mérito da causa.

A constatação dos alegados vícios na construção da autora reclamou a produção de prova pericial, já que a existência de tais vícios se constituiu em fato constitutivo do direito reclamado pela demandante.

Aqui vale a observação de que a autora não trouxe com a inicial qualquer documento que ao menos indicasse a existência dos noticiados vícios de construção no imóvel, ainda que fosse uma fotografia.

Por outro lado, atendendo a pedido formulado pelas partes, deferiu-se a confecção da prova pericial, após o que, com a confecção do seu laudo, o expert colacionou a peça nos autos (ID 325919173 e seguintes), consignando, em sua conclusão, de forma clara e expressa, a responsabilidade dos demandados em relação às microfissuras constantes do imóvel, que não tem origem no mau uso do bem, assim como em relação ao piso do banheiro que apresenta defeito de fabricação, evidenciando, por essa razão, desnível.

Eis o que disse o perito (ID 325919192):

“1. CONCLUSÃO

Pode-se concluir que: os “pequenos problemas” encontrados (microfissuras), sob as considerações de análises externas e internas à residência, NÃO são provenientes de mau uso, por parte do proprietário do imóvel (AUTORA), que NÃO tendo se utilizado de procedimentos inadequados e não normativos de execução/ampliação e alteração, NÃO veio a comprometer a estrutura das paredes da unidade edificada. Entretanto, algumas fissuras são em decorrência casual do método de alvenaria mista. Embora existam, estas “microfissuras” NÃO implicam em danos que possam ser ampliados ou que possam comprometer a estrutura do imóvel o levando ao colapso. Pode-se corrigir o dano visual com a aplicação de uma pequena camada de argamassa e tinta sob as falhas. Já o piso do banheiro apresenta defeito de fabricação, evidenciando desnível. Entretanto, pode ser corrigido substituindo todo o piso e o refazendo de forma a se ter caimento para o ralo. Contudo, conclui-se que: A reparação destas falhas garante SIM a eficácia permanente do imóvel, tendo em vista que a presença de critérios ocorrido na fase inicial de execução NÃO compromete o desempenho e valor venal do imóvel.”

Portanto, com relação a esses vícios, resta patente e responsabilidade civil da NOSSA CASA ENGENHARIA, que responde objetivamente pelos danos causados no imóvel e que decorrem da construção. Além do que, registre-se, como se sabe, é ônus probatório da parte requerida o fato impeditivo do direito à reparação pelo vício no imóvel, conforme artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, ônus esse do qual não se desincumbiram os acionados.

Vale o acréscimo de que o construtor, no prazo de cinco anos, responde de forma objetiva pela solidez e segurança da obra, pois contra ele milita uma presunção legal de culpa por todo e qualquer defeito de estabilidade da obra que venha a se apresentar.

Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (Art. 5º, X, da CF).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”
“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”
No caso sob apreciação, observo que toda a vexata quaestio gravita em torno dos defeitos apresentados no imóvel adquirido pela demandante, os quais, pelo que evidenciam os autos, notadamente a prova pericial, não impossibilitaram a autora de usufruir do bem de forma adequada, ante a ausência de dano maior na estrutura e segurança do imóvel, no qual permanece a demandante residindo, razão pela qual, ante as circunstâncias do presente caso, não vislumbro ofensa alguma aos direitos da personalidade da demandante.
Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dois autos consta, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do BANCO DO BRASIL S/A e, no mérito, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados na inicial para condenar a empresa ré - NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA a promover os reparos necessários no imóvel descrito na inicial e para o fim de corrigir os vícios de construção indicados no laudo pericial, a ser iniciado no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).
Em havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (custo total para reparo no imóvel), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, ficando, outrossim, vedada a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 14, do NCPC, bem como suspensa a exigibilidade das verbas, em relação à autora, por conta do deferimento do pedido de justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e quando não mais houver pendências de ordem fiscal, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 2 de março de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004021-17.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Gilmara Silva De Jesus
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Instituto De Desenvolvimento Sustentavel Araci
Advogado: Celia Regina Patrinicola Dos Santos (OAB:SP404022)
Advogado: Pamela Carvalho De Almeida (OAB:SP385816)
Reu: Washington Luiz Goncalves Serafim Da Silva
Advogado: Celia Regina Patrinicola Dos Santos (OAB:SP404022)
Advogado: Pamela Carvalho De Almeida (OAB:SP385816)
Reu: Carlos Roberio Dos Santos Araujo
Advogado: Celia Regina Patrinicola Dos Santos (OAB:SP404022)
Advogado: Pamela Carvalho De Almeida (OAB:SP385816)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004021-17.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Fica a parte autora intimada. para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre a devolução do AR de ID 405447342, e requerer o que entender de direito ...). Juazeiro-BA, 4 de dezembro de 2023. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002964-27.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Francisco Lopes Coelho 96900660568
Executado: Francisco Lopes Coelho

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002964-27.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das informações via RENAJUD. Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010330-49.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Josefa Barboza Da Cunha
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
_____
8010330-49.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Ante a Contestação (ID 424489415) e demais documentos trazidos aos autos pela parte ré, fica a parte autora intimada para manifestar-se através de Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juazeiro-BA, 14 de dezembro de 2023

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

MARIA EDUARDA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA
Estagiária/Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003743-16.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Cleide Ribeiro Dos Reis
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Executado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003743-16.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca das informações via ID: 429867045 / 429633950

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003743-16.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Cleide Ribeiro Dos Reis
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Executado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003743-16.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca das informações via ID: 429867045 / 429633950

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003743-16.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Cleide Ribeiro Dos Reis
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Executado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003743-16.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca das informações via ID: 429867045 / 429633950

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8010167-69.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Francisco Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)

Intimação:
Vistos etc.
I - RELATÓRIO:
JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, devidamente qualificado na peça inaugural, ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., também identificada nos autos, pelos motivos alinhados na inicial.
Relatou, em síntese, ter realizado contrato de empréstimo no valor de R$2.069,81, a ser quitado em 30 parcelas mensais de R$ 391,13, com vencimento da primeira parcela para o mês de outubro/2023, a uma taxa de juros remuneratórios mensal de 17,5%, nada obstante a taxa média de juros divulgada pelo BACEN fosse de 5,62% ao mês.
Sustenta que, se fosse aplicada a taxa média do BACEN (5,62% ao mês), a prestação deveria ser de R$ 144,31 e não de R$ 391,13, alegando que a instituição financeira está cobrando em excesso o valor de R$ 9.665,09
Aduz que o contrato é de adesão e nele foram inseridas cláusulas abusivas que a induziram a erro, visto que, aceitou os termos por não possuir conhecimento técnico.
Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: a) Concessão da gratuidade judiciária; b) Repetição de indébito no valor de R$ 19.330,18; c) Nulidade da cláusula “condições contratuais”; d) Condenação do banco réu no pagamento de danos morais no valor de R$10.000,00; e) Condenação da ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
O autor instruiu a peça vestibular com o instrumento procuratório e documentos (ID nº 412425299).
Citada regularmente, a requerida apresentou sua resposta, por meio da qual afirma que no contrato assinado há prévia informação acerca do empréstimo celebrado entre as partes, quais sejam, o valor concedido, a taxa de juros, a quantidade de parcelas e o valor mensal destas.
Prosseguindo em sua defesa, argumenta que ao firmar o contrato o autor aquiesceu com os termos, inclusive com a taxa de juros que foi pré-fixada, celebrando o contrato de forma espontânea.
Alega que para que ocorra a revisão da taxa de juros remuneratórios é necessária a específica demonstração da abusividade dos juros, sendo que a simples diferença entre taxas de juros cobradas e a média divulgada pelo BACEN não resulta em abusividade.
Ao final, postula o banco réu pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.
Com a peça de defesa, o banco réu colacionou os documentos.
A autora se manifestou em réplica (ID 423100984).
Instadas, ambas as partes informaram não possuir mais provas a produzir, requerendo, pois, o julgamento antecipado do feito.

É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento bancário cumulado com pedido indenizatório.
Entendo por bem deixar consignado que o juiz somente está autorizado a rever cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo contratante, o que significa dizer que o juiz não deve conhecer de ofício cláusulas não impugnadas, nos termos do artigo 141 do CPC e da Súmula 381 do STJ, que assim dispõem:
“Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”
Súmula 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
Fixemos também que, após certa controvérsia, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.
A nova ordem inaugurada com o CDC alterou sobremaneira os princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória e da relatividade dos contratos, criando uma verdadeira revolução doutrinária, diante da modificação de alguns dogmas do direito civil.
A inovação trazida pelo CDC está na possibilidade de modificação da cláusula contratual que estabeleçam prestações desproporcionais, ou ainda sua revisão, em caso de excessiva onerosidade, mas sempre mirando, ressalte-se, a manutenção do contrato, não a sua resolução, se afastando assim da aplicação clássica da teoria da imprevisão entre particulares.
Fica claro, assim, após essas considerações, que o desate do presente feito está em promover o cotejo entre as cláusulas do contrato entabulado pelas partes e o ordenamento jurídico, para afastar ou modificar aquelas que com este não se coaduna, se for este o caso, nos estritos limites do questionamento judicial.
Deve ser anotado que a irresignação da parte requerente cinge-se à alegada cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal e sua capitalização.
A parte ré entabulou contrato de empréstimo consubstanciado em uma Cédula de Crédito Bancário de nº 950000866293, cujo exemplar encontra-se encartado no ID 422945091.
Da análise do mencionado contrato, verifica-se que o autor contraiu um empréstimo no valor de R$2.069,81, assumindo o compromisso de liquidar o empréstimo com o pagamento de 30 parcelas mensais no valor de R$ 391,13, incidindo juros remuneratórios de 17,5% ao mês.

Enfrentemos a análise dos aspectos contratuais impugnados pelo autor.
Do Percentual da Taxa de Juros Remuneratórios
Insurge-se a parte autora contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.
Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.
Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculante dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.
Também é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.
A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:
STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.
STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.
O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:
“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.
Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.
A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:
A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.
Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada. Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e representa uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).
Relevante notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).
Trago à colação julgados do E. STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.
Precedentes.
2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.
3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.
A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).
Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.

Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).

Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada " 25464 - Taxa média mensal de juros - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado", a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – agosto de 2023 - estava estabelecida em 5,61% ao mês, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento contratual apresentado pelas partes (17,5% ao mês), não havendo dúvidas de que a taxa de juros remuneratórios contratada foi superior à taxa média de mercado.

Se aplicarmos o percentual de 50% sobre as taxas médias de 5,61% ao mês, chegaremos, respectivamente, aos percentuais de 8,415% ao mês, que é também inferior ao que foi pactuado entre o banco réu e a parte autora, devendo ser reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato sob análise.

Da Capitalização dos Juros Remuneratórios

Outro ponto sobre o qual se insurge a embargante é quanto à capitalização dos juros remuneratórios.

A capitalização de juros (anatocismo) sempre foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, inclusive para os Bancos, mesmo quando pactuada, salvo nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, ao fundamento de que a Lei nº 4.595/64 não tinha revogado o art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Em favor de tal vedação chegou o Supremo Tribunal Federal a editar a sua Súmula de nº 121.

Ocorre que, com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), cuja vigência persiste em face da disposição da EC nº 32, os pretórios passaram a admitir a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após sua edição, desde que pactuada, sendo este o entendimento hoje firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que o contrato sob análise é do ano de 2023, posterior, portanto, à referida medida provisória, e nele está pactuada a capitalização de juros, nada há de abusivo na sua cobrança.

Da Devolução em Dobro

A parte autora postula a devolução em dobro dos valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente.

Prescreve o art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. (…)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A norma acima não faz qualquer alusão à má-fé do fornecedor para fins de restituição do excesso ilegitimamente cobrado, de maneira que, no particular, o banco demandado deverá proceder com a devolução dos valores cobrados em excesso de forma dobrada.

Dos Danos Morais

Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (Art. 5º , X, da CF).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.

Nessa linha de entendimento, apresento o enunciado da V Jornada de Direito Civil:

" 411 - Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal".

No caso sob análise, a despeito de ficar evidenciada a exorbitância e abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, não vislumbro vulneração a qualquer direito da personalidade da autora, não devendo ser acolhido por este motivo o pedido de pagamento de indenização por danos morais, valendo ressaltar que o patrimônio material da parte autora será recomposto com a devolução em dobro do valor que lhe foi cobrado em excesso.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 487, I, CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:

A) declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios do contrato de empréstimo número 950000866293 para reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, que deverá ser reduzida ao patamar de 5,61% ao mês, que é a taxa média à data da celebração do contrato.

B) determinar que o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. restitua à parte autora o montante pecuniário cobrado e que excedeu à taxa de juros mensais de 5,61% ao mês, na forma dobrada;

C) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de declaração de abusividade da capitalização mensal dos juros remuneratórios;

D) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento equitativo das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 10% sobre o valor da condenação, com a ressalva de que as verbas devidas pela parte autora estarão com a exigibilidade suspensa, em virtude da assistência judiciária que lhe foi deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquivem-se os autos.

Juazeiro, Bahia, 19/02/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010167-69.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Francisco Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8010167-69.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte a ré intimada para no prazo de 15(quinze) dias,apresentar as contra - razões . 4 de março de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002569-30.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. M. S. D. C.

Intimação:
Vistos etc.
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, com fundamento no Decreto-lei 911/69, com pedido liminar, em face de ANTONIO MARCOS SERAFIM DE CARVALHO com o objetivo de reaver o veículo alienado fiduciariamente, que descreve nos autos, sob o fundamento de que o devedor se encontra inadimplente com as prestações do financiamento.
O Superior Tribunal de Justiça fixou o TEMA 1132, no qual firmou-se a seguinte tese:
“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”.
À vista do novo parâmetro jurisprudencial, que tem efeito vinculante, basta o envio da carta notificatória para o endereço informado pelo devedor no contrato, dispensada a prova do seu recebimento, o que significa dizer que as situações postais apontadas como “MUDOU-SE”, “ENDEREÇO INSUFICIENTE”, “NÃO EXISTE O NÚMERO”, “DESCONHECIDO”, “RECUSADO” e “LOCALIZAÇÃO SEM SERVIÇO POSTAL”, não tem o condão de infirmar a notificação enviada e a consequente constituição em mora. A mora se acha devidamente comprovada através do envio da notificação extrajudicial ao endereço do devedor informado no contrato.
ISTO POSTO, ancorado no art. 3º do Decreto lei nº 911/69, DEFIRO a liminar requerida para que seja apreendido o bem descrito na inicial, que deverá permanecer nesta comarca pelo prazo de 05 dias corridos, até que tenha escoado o prazo para eventual pagamento da dívida pelo devedor, ficando o representante legal do Requerente como depositário. Expeça-se o respectivo mandado.
Executada a medida liminar, INTIME-SE e CITE-SE a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contado do dia seguinte ao cumprimento da medida liminar, pagar a integralidade da dívida, na forma apresentada pelo credor/autor, hipótese na qual o bem deverá ser imediatamente restituído ao réu, ou, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada do mandado de citação..
Advirta a parte demandada que, caso não efetue o pagamento da dívida no prazo prescrito supra, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo-se, inclusive, as repartições competentes expedirem novo certificado de registro de propriedade em nome deste ou de terceiro por ele indicado.
Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão e citação da parte demandada.
Intime-se o banco autora da presente decisão e para indicar o nome e qualificação de pessoa para assumir a condição de depositário do bem a ser apreendido.
Cumpra-se.

Juazeiro, Bahia, 01/03/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008716-09.2023.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Roseane De Souza Santos Gomes
Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)
Advogado: Nailma Mendonca Dos Santos Elias (OAB:BA60176)
Reu: Claudevanio Dos Santos Gomes

Intimação:
R.H.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária.
Designo audiência de CONCILIAÇÃO a ser realizada no local e na data disponibilizada pelo cartório/CEJUSC, ficando advertidas ambas as partes de que deverão comparecer à assentada acompanhadas de advogado(s) ou defensor(es) público(s) (art. 334, § 9º, do CPC), de cuja assentada começará a fluir o prazo de 15 dias para contestação do réu, caso não haja acordo.
Faça constar nas intimações de que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC).
Intimem-se. Cite-se.
Juazeiro, Bahia, 28/08/2023,
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008716-09.2023.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Roseane De Souza Santos Gomes
Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)
Advogado: Nailma Mendonca Dos Santos Elias (OAB:BA60176)
Reu: Claudevanio Dos Santos Gomes

Intimação:
R.H.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária.
Designo audiência de CONCILIAÇÃO a ser realizada no local e na data disponibilizada pelo cartório/CEJUSC, ficando advertidas ambas as partes de que deverão comparecer à assentada acompanhadas de advogado(s) ou defensor(es) público(s) (art. 334, § 9º, do CPC), de cuja assentada começará a fluir o prazo de 15 dias para contestação do réu, caso não haja acordo.
Faça constar nas intimações de que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC).
Intimem-se. Cite-se.
Juazeiro, Bahia, 28/08/2023,
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008716-09.2023.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Roseane De Souza Santos Gomes
Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)
Advogado: Nailma Mendonca Dos Santos Elias (OAB:BA60176)
Reu: Claudevanio Dos Santos Gomes

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008716-09.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Atendendo a determinação contida no despacho de 407241143, ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência de CONCILIAÇÃO através do CEJUSC-Cível no dia 22/04/2024 às 14h30min, "(...) ficando advertidas ambas as partes de que deverão comparecer à assentada acompanhadas de advogado(s) ou defensor(es) público(s) (art. 334, § 9º, do CPC). (...)". Cientes as partes de que a assentada em questão acontecerá de forma telepresencial, cujo link e extensão de acesso a sala virtual se acha na certidão de 433690016. Juazeiro-BA, 4 de março de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008716-09.2023.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Roseane De Souza Santos Gomes
Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)
Advogado: Nailma Mendonca Dos Santos Elias (OAB:BA60176)
Reu: Claudevanio Dos Santos Gomes

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008716-09.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Atendendo a determinação contida no despacho de 407241143, ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência de CONCILIAÇÃO através do CEJUSC-Cível no dia 22/04/2024 às 14h30min, "(...) ficando advertidas ambas as partes de que deverão comparecer à assentada acompanhadas de advogado(s) ou defensor(es) público(s) (art. 334, § 9º, do CPC). (...)". Cientes as partes de que a assentada em questão acontecerá de forma telepresencial, cujo link e extensão de acesso a sala virtual se acha na certidão de 433690016. Juazeiro-BA, 4 de março de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010476-90.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Condutec Materiais Eletricos Ltda - Epp
Advogado: Silvanio Antonio De Carvalho (OAB:PE47719)
Reu: M De H Rocha

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8010476-90.2023.8.05.0146
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a), por seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o AR Negativo - ID 426623046 - devolução da Carta de Citação - destinatário ausente pela 3ª vez. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 12 de janeiro de 2024. Eu,____(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007370-91.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Executado: Elisangela Ferreira Da Silva
Executado: Joao Luis Carlos De Oliveira

Intimação:
PROCESSO Nº 8007370-91.2021.8.05.0146

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 6º da INSTRUÇÃO NORMATIVA TJPE Nº 03 DE 12 DE MARÇO DE 2019, fica o(a) advogado(a) da parte autora/exequente intimado(a) para proceder com a devida distribuição da carta precatória de ID...422682865 no juízo deprecado, ali fazendo acompanhar da documentação processual necessária para o processamento da ordem deprecada em questão, sendo-lhe assinado, portanto, o prazo de 10 dias para demonstrar nestes autos o protocolo da carta precatória junto ao setor de distribuição da comarca de destino.

Juazeiro-BA, 4 de março de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003458-23.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Fabio De Souza Santos
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Instituto De Desenvolvimento Sustentavel Araci
Reu: Washington Luiz Goncalves Serafim Da Silva
Reu: Carlos Roberio Dos Santos Araujo

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003458-23.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada, em atenção ao quanto certificado na certidão de ID 388096546, no prazo de 10(dez) dias trazer aos autos o CPF do Sr. Carlos Robério dos Santos Araújo (ID 219218456). Juazeiro-BA, 17 de maio de 2023. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003458-23.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Fabio De Souza Santos
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Instituto De Desenvolvimento Sustentavel Araci
Reu: Washington Luiz Goncalves Serafim Da Silva
Reu: Carlos Roberio Dos Santos Araujo

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003458-23.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada, em atenção ao quanto certificado na certidão de ID 388096546, no prazo de 10(dez) dias trazer aos autos o CPF do Sr. Carlos Robério dos Santos Araújo (ID 219218456). Juazeiro-BA, 17 de maio de 2023. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002345-68.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Juciara Da Silva Lima
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002345-68.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: JUCIARA DA SILVA LIMA
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
R. H.
1. A perícia foi realizada e o laudo foi juntado aos autos - vide ID 408330485, deixando de haver impugnação das partes ao laudo pericial.
2. Assim, determino a expedição de alvará de 50% do valor referente aos honorários periciais depositados em ID 357715338, atentando-se para os os dados bancários informados pela perita em ID 408416786.
3. Fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, caso não haja pretensão das partes em produzir provas em audiência.

JUAZEIRO/BA, 28 de setembro de 2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002345-68.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Juciara Da Silva Lima
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002345-68.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: JUCIARA DA SILVA LIMA
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
R. H.
1. A perícia foi realizada e o laudo foi juntado aos autos - vide ID 408330485, deixando de haver impugnação das partes ao laudo pericial.
2. Assim, determino a expedição de alvará de 50% do valor referente aos honorários periciais depositados em ID 357715338, atentando-se para os os dados bancários informados pela perita em ID 408416786.
3. Fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, caso não haja pretensão das partes em produzir provas em audiência.

JUAZEIRO/BA, 28 de setembro de 2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010256-92.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Naiara Freire Da Conceicao Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:

R.H.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, questão que será reapreciada quando da sentença.
Apensem-se ao PROCESSO Nº 8010261-17.8.05.0146.
Cite-se a parte ré para apresentação de defesa, no prazo máximo de 15 dias, pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
Caso com a resposta a ré suscite alguma preliminar ou faça a peça acompanhada de documentos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO.
Juazeiro, Bahia, 05/10/2023.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010256-92.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Naiara Freire Da Conceicao Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8010256-92.2023.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação trazida aos autos. 4 de março de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002311-88.2022.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Joao Ribeiro Filho
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Terceiro Interessado: Francisco Felix De Oliveira
Terceiro Interessado: Francisca Agostinho Bezerra
Reu: Diocese De Juazeiro Bahia
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)

Intimação:
.PROCESSO Nº 8002311-88.2022.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Em atenção ao despacho de ID:420339639 , ficam as partes intimadas, para comparecerem a Audiência de INSTRUÇÃO na modalidade VIRTUAL, através da Plataforma LifeSize, nos termos do Decreto nº 276/2020, no dia 24/01/2024, às 8 h e 30 min Seguem as informações necessárias para acesso à audiência: LINK: https://call.lifesizecloud.com/4828956, Extension/Extensão: 4828956. 18 de dezembro de 2023. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Técnica Judiciária . Tudo conforme DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO.
R.H.A parte ré demonstrou interesse na produção de prova em audiência, inclusive já depositando o seu rol de testemunhas (ID 362088958). Por seu turno, a parte autora pediu o julgamento antecipado do feito.Designo audiência de instrução para o dia 24/01/2024, às 8 h e 30 min, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, que será realizada pela plataforma LIFE-SIZE.Intimem-se os advogados, preferencialmente por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado “ad judicia” outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.Observe o cartório que não há necessidade de expedir mandado de intimação às testemunhas, uma vez que, em regra, é do advogado o ônus de promover a intimação das testemunhas arroladas por seu constituinte, salvo se restar demonstrado que não foi possível promover a intimação das testemunhas e requerer expressamente a intervenção judicial (artigo 455 do CPC).Adote o cartório as providência de praxe para disponibilizar aos advogados a senha de acesso à sala de audiência virtual. Juazeiro,Bahia, 14/11/2023.Cristiano Queiroz Vasconcelos-Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001314-37.2024.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Ana Carla Rodrigues Campos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001314-37.2024.8.05.0146

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a), por seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais - INICIAIS. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 02 de fevereiro de 2024. Eu,_____(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004151-02.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Reu: A. D. S. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004151-02.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se acerca dos expedientes de ID 421309903 e 397663731 requerendo o que entender de direito. Juazeiro-BA, 4 de março de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004151-02.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Reu: A. D. S. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004151-02.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se acerca dos expedientes de ID 421309903 e 397663731 requerendo o que entender de direito. Juazeiro-BA, 4 de março de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004151-02.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Reu: A. D. S. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004151-02.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se acerca dos expedientes de ID 421309903 e 397663731 requerendo o que entender de direito. Juazeiro-BA, 4 de março de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004151-02.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Reu: A. D. S. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004151-02.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se acerca dos expedientes de ID 421309903 e 397663731 requerendo o que entender de direito. Juazeiro-BA, 4 de março de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0560748-35.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Antonio Carlos Dos Santos Santana
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Diogo De Almeida Pires (OAB:BA28139)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0560748-35.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536), GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA34788), DIOGO DE ALMEIDA PIRES registrado(a) civilmente como DIOGO DE ALMEIDA PIRES (OAB:BA28139)
INTERESSADO: Banco do Brasil SA
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos etc.
Fustigado para manifestar-se a respeito do pedido de cumprimento de sentença, encartado nos autos por meio da petição de ID 286445027, o devedor, por meio da sua impugnação de ID 286450451, em preliminar, suscitou a ilegitimidade ativa do exequente, ao argumento de que o mesmo não demonstrou ser associado ao IDEC, fato este que desatende o entendimento do STF fixado quando do julgamento do RE-RG 573.232948.204/DF, rogando, assim, pela extinção do presente feito sem a resolução do seu mérito.
Ainda em preliminar, o executado impugnou o pedido de justiça gratuita deferido ao exequente, aduzindo que não foi feita a demonstração do estado de carência financeira.
Destacou o impugnante, ainda, ser necessária a suspensão do presente cumprimento de sentença, por estar sujeito “aos efeitos da decisão que vier a ser prolatada pelo Supremo Tribunal de Federal, por ocasião do julgamento do RECURSO EXTRAORDI-

NÁRIO n° 612.043/PR, com repercussão geral admitida através do Tema n.° 499, relativo aos limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil".

No mérito, sustentou ser necessário haver a prévia liquidação da sentença, para haver a apuração do valor almejado pelo credor, que deverá comprovar, mediante contraditório, o dano alegado por si, ressaltando, também, ter o mesmo utilizado parâmetros indevidos, já que não previstos na ACP originária, quando da realizado dos seus cálculos, fato que redundou em excesso de execução.

Por fim, rogou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa, extinguindo o presente feito sem a resolução do seu mérito, bem pelo sobrestamento do feito e revogação da decisão concessiva da justiça gratuita.

Superada a preliminar, pugnou pelo acolhimento da presente impugnação para, afastando-se os cálculos apresentados pelo credor, nos termos do art. 525, §1º, V, do Código de Processo Civil, fixar, como devida, a quantia de R$ 375,12 (trezentos e setenta e cinco reais e doze centavos).

Subsidiariamente, requereu seja afastada a incidência dos juros remuneratórios, computando os juros de mora a partir da citação deste cumprimento de sentença, determinando-se, ainda, a realização de perícia contábil.

Juntou documentos com a impugnação ao cumprimento de sentença.

O credor, intimado, manifestou-se através do evento de ID 286452505, juntando documentos.

Sobre a manifestação do credor, manifestou-se o banco executado por meio do evento de ID 286453530, que pugnou, em seguida, pela produção de prova pericial contábil, pedido este indeferido através da decisão de ID 286454911.

O credor pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Lançada proposta de acordo nos autos pelo executado (ID 286455716), foi a mesma recusada pelo credor, restando anunciado, na sequência, o julgamento do presente feito no estado em que se encontra, sem que houvesse objeção das partes.

É o relatório, decido.

A presente impugnação foi oposta em face do presente cumprimento de sentença, lastreada em título executivo judicial (sentença condenatória), proferida nos autos da ação civil pública de nº 0016798-38.1998.8.07.0001, ajuizada pelo Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC em face do Banco do Brasil S. A., aqui na condição de impugnante, e que tramitou pelo Juízo de 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

Como relatado acima, o banco o impugnante suscitou em preliminar a ilegitimidade ativa do exequente, aduzindo que este não demonstrou ser associado ao IDEC, fato este que desatende o entendimento do STF, fixado quando do julgamento do RE-RG 573.232948.204/DF. Ainda em preliminar, impugnou o pedido de justiça gratuita, ao argumento de que não comprovou o credor seu estado de carência financeira.

Destacou, ainda, ser necessária a suspensão do presente cumprimento de sentença, por estar sujeito "aos efeitos da decisão que vier a ser prolatada pelo Supremo Tribunal de Federal, por ocasião do julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO n° 612.043/PR, com repercussão geral admitida através do Tema n.° 499, relativo aos limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil".

Como se sabe, para que o Juiz possa aferir a quem cabe razão no processo (decisão de mérito), deve aferir primeiramente se se fazem presentes algumas questões preliminares que dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições de ação) e à existência e validade da relação jurídica processual (pressupostos processuais).

No presente caso, interessa-nos a condição de ação nominada de legitimidade de parte.

No dizer do saudoso ALFREDO BUZAID, a legitimidade é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. Em regra, só podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica de direito material trazida a juízo. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as conseqüências da demanda.

Fixados estes contornos da legitimidade das partes, em uma primeira aproximação, quer me parecer que, in casu, a demanda está colocada de forma subjetivamente pertinente, em relação ao exequente, na medida em que, quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo de nº 139198/RS, foi reconhecido o direito do beneficiário da ação coletiva acima indicada de ajuizar o cumprimento individual da sentença no seu domicílio ou no Distrito Federal, bem como a sua legitimidade, por força da coisa julgada, independentemente de serem ou não associados ao IDEC.

Ainda nesse mesmo julgamento, conforme se depreende de sua ementa, restou cessado o motivo ensejador do sobrestamento, não mais se justificando a suspensão do presente feito.

Por oportuno:

"Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foram definidas as seguintes teses: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)."

Por tais razões, fica afastada a alegada ilegitimidade ativa do credor, bem o pedido de determinação do seu sobrestamento.

Ainda em preliminar, o banco devedor impugnou o pedido de assistência judiciária formulado pelo demandante, argumentando que o autor não comprovou sua carência financeira.

Não tem razão o banco impugnante.

Isso por que o autor é pessoa física e, como tal, para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, basta, em princípio, a sua declaração de impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais, além do que, essa declaração tem presunção de veracidade (art. 99, § 3º, CPC), deixando a demandada de colacionar aos autos elementos indicativos de que, de fato, o autor reúne condições de promover o pagamento das custas processuais.
Passo à análise do mérito da presente impugnação.
Sustenta o exequente que, com relação à atualização da poupança com aniversário no mês janeiro 1989, a correção do saldo foi a menor, já que não fora observado o direito adquirido, conforme ocorreu nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989, assinalando o exequente que, pela legislação em vigor à época, o saldo das cadernetas de poupança deveriam ter sido remunerados, no mês de janeiro de 1989, pelo IPC, ou seja, 42,720%, com base na lei 7.730/89, que vigia ao tempo, correções que não foram aplicadas pelos bancos.
Como se sabe, em 15 de março de 1990 sobreveio a Medida Provisória n.º 168/90, que instituiu novo Plano de Estabilização Econômica, conhecido como PLANO COLLOR e tal Medida foi publicada no dia 16 de março do mesmo mês e ano.
Leia-se a redação originária da mesma:
“Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no §2.º do art. 1.º, observado o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos).
[...]
§ 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data de conversão, acrescidos de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.”
Conforme se observa, não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos existentes, permanecidos e disponíveis aos poupadores.
Isso foi constado pelo Ministro Moreira Alves, nos autos do RE 226.855-7, mantendo-se íntegra a determinação contida no art. 17, inciso III, da Lei n. 7.730/89 quanto à atualização dos rendimentos das cadernetas de poupança até o limite de NCZ$ 50.000,00.
No dia 17 de março de 1990 foi editada a MP 172/90, publicada dia 19 de março de 1990, que, alterando a redação originária dada pela MP 168/90, determinou que a atualização dos valores disponíveis aos poupadores até o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) fosse feita com base na variação do BTN Fiscal.
Conforme decidido pelo STF no RE 206.048-8, de que foi Relator o Ministro Nelson Jobim: “A parcela de NCZ$ 50.000,00 remanesce na conta de poupança. O excedente de NCZ$ 100.000,00, era lançado na conta “Valores a Ordem do Banco Central” (VOBC) e creditada na conta de depósitos compulsórios do BACEN. Esta última remanesce bloqueada.”
Os valores disponíveis aos poupadores e os valores bloqueados foram convertidos em cruzeiros na paridade estabelecida, passando quem tinha, por exemplo, NCZ$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) a ter Cr$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).
Com a finalidade de disciplinar os procedimentos a serem adotados pelas instituições financeiras, o Banco Central editou, em 19 de março de 1990, a Circular n.º 1.606, determinando que os saldos mantidos à disposição dos poupadores fossem atualizados com base no BTN Fiscal, seguindo a regra instituída pela redação alterada pela MP 172/90 à MP 168/90.
Já no dia 30 de março de 1990, o BACEN baixou o Comunicado n.º 2.067, fixando os índices de atualização monetária para os saldos das cadernetas de poupança disponíveis aos poupadores, com base na redação dada ao art. 6.º pela MP 172/90, determinando a aplicação de 84,35%, correspondente ao IPC de março, aos saldos não bloqueados.
Para as novas contas, foi determinada a aplicação do BTN Fiscal. Assim, o BACEN instituiu regras apenas quanto aos saldos não bloqueados, ou seja, os saldos que não foram transferidos para a conta “VOBC”, cuja atualização ficou e continuou sob a responsabilidade das Instituições Financeiras, nada disso tendo a ver com as quantias bloqueadas transferidas para o BACEN, também conforme decidido pelo STF no citado RE 206.048-8.
Em 12 de abril de 1990, sobreveio a Lei de Conversão n.º 8.024/90, que converteu diretamente a MP n.º 168/90 sem considerar a modificação introduzida pela MP 172/90, importando na revogação da MP 172/90, já que não convertida a alteração ao art. 6.º por esta introduzida, também conforme restou decidido pelo STF no RE 206.048-8.
Ou seja, todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada da eficácia da MP 168/90, perdendo, em conseqüência, a validade da aplicação do BTN Fiscal para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz$ 50.000,00, que voltaram a ter sua atualização com base na regra anteriormente introduzida pelo art. 17, inciso III, da lei n. 7.730/89, qual seja, a variação do IPC.
Com isso, deixaram de produzir efeitos a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 do Banco Central do Brasil, devendo os saldos disponíveis aos poupadores e não transferidos para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, até o limite de NCZ$ 50.000,00, serem convertidos para até Cr$ 50.000,00 e atualizados em abril de 1990 com base no IPC de março no índice de 84,32%.
Sobre o tema, em voto lapidar, assim se expressou o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao apreciar o RESP de nº 157.271 - SP:
“...Quando da abertura ou renovação automática, o poupador tinha ciência que o seu dinheiro iria ser corrigido por determinado parâmetro, haja vista que com base nisso se toma a decisão de iniciar uma poupança ou mantê-la. A retirada do dinheiro antes de completados os trinta dias – e essa consciência o poupador a tem também no momento da celebração ou renovação da aplicação – importa apenas a perda voluntária do direito ao rendimento, perda que, contudo, decorre de atitude unilateral facultada contratualmente ao investidor de não mais se dispor a cumprir a condição suspensiva a que se deveria submeter para fazer jus à contraprestação remuneratória ajustada. O que não se admite, porém, é que, uma vez transcorrido o lapso temporal exigível sem retiradas, cumprido portanto pelo poupador tudo o que lhe incumbia, a instituição financeira venha a creditar o rendimento com base em índice diverso do vigente à época da contratação. Tal modificação, havida quando já iniciado o período remuneratório de trinta dias, importa inegável ofensa ao direito de correção do valor aplicado pelo indexador, assegurado no ato de abertura ou renovação, configurando irretroatividade intolerável...”.
Ora, no particular, constato que, realmente o autor mantinha saldo pecuniário em caderneta de poupança junto ao banco réu no mês de julho de 1989 (ID 286445872), período este correspondente à época da edição do Plano Verão, pelo que resta configurada a diferença a menor dos valores efetivamente creditados no saldo existente na sua conta poupança, restando, portanto, caracterizado o prejuízo imposto ao poupador.

Registro, também, que os extratos bancários supracitados comprovam que o autor tinha saldo bancário em caderneta de poupança somente no ano de 1989, deixando o mesmo de fazer qualquer prova de eventual saldo que possuiu no ano de 1990 e 1991, época da edição dos Planos Collor I e II, descabendo, dessa forma, qualquer discussão acerca destes últimos Planos.
Em harmonia com o exposto e por tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido para condenar o banco réu a promover o crédito da conta de poupança de titularidade do autor (poupança nº 100.007.167-B, agência 0069-8, banco 001), corrigindo o saldo existente nos meses de julho/1989, fazendo incidir sobre os saldos os percentuais de 42,72%, devendo referida diferença ser monetariamente corrigida, após a realização do crédito, pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação realizada nos presentes autos, dando por resolvido este processo, com apreciação do seu mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o executado no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se e Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
JUAZEIRO/BA, 04/01/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009238-36.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Albenia Cardoso Da Silva
Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
R.H.
Designo audiência de instrução para o dia 26/03/2024, às 11 horas, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, na plataforma LIFESIZE, para colheita do depoimento pessoal da autora.
Intimem-se os advogados, preferencialmente, por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado “ad judicia” outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.
Anoto que que a procuração “ad judicia” habilita o advogado a receber intimações por seus constituintes (art. 105 do CPC), estando o cartório dispensado de expedir intimação pessoal às partes, exceto quando estas estiverem no processo representada pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 01/03/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009238-36.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Albenia Cardoso Da Silva
Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
R.H.
Designo audiência de instrução para o dia 26/03/2024, às 11 horas, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, na plataforma LIFESIZE, para colheita do depoimento pessoal da autora.
Intimem-se os advogados, preferencialmente, por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado “ad judicia” outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.

Anoto que que a procuração “ad judicia” habilita o advogado a receber intimações por seus constituintes (art. 105 do CPC), estando o cartório dispensado de expedir intimação pessoal às partes, exceto quando estas estiverem no processo representada pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 01/03/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0560748-35.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Antonio Carlos Dos Santos Santana
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Diogo De Almeida Pires (OAB:BA28139)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0560748-35.2014.8.05.0001

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Fica a parte ré intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ID 432185522....). Juazeiro-BA, 4 de março de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009238-36.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Albenia Cardoso Da Silva
Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
R.H.
Designo audiência de instrução para o dia 26/03/2024, às 11 horas, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, na plataforma LIFESIZE, para colheita do depoimento pessoal da autora.
Intimem-se os advogados, preferencialmente, por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado “ad judicia” outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.
Anoto que que a procuração “ad judicia” habilita o advogado a receber intimações por seus constituintes (art. 105 do CPC), estando o cartório dispensado de expedir intimação pessoal às partes, exceto quando estas estiverem no processo representada pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 01/03/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009238-36.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Albenia Cardoso Da Silva

Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
R.H.
Designo audiência de instrução para o dia 26/03/2024, às 11 horas, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, na plataforma LIFESIZE, para colheita do depoimento pessoal da autora.
Intimem-se os advogados, preferencialmente, por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado "ad judicia" outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.
Anoto que que a procuração "ad judicia" habilita o advogado a receber intimações por seus constituintes (art. 105 do CPC), estando o cartório dispensado de expedir intimação pessoal às partes, exceto quando estas estiverem no processo representada pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 01/03/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504052-87.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Luiz Paulo Dos Santos
Advogado: Cid Matias De Amorim (OAB:BA44164)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
R.H.
Reclassifique o processo para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
a) O banco demandado promoveu o recolhimento das custas processuais. (vide ID 423802457)
b) Intime(m)-se o(s) devedor(es) para pagamento da quantia exequenda R$ 5.297,02, no prazo máximo de 15 dias, sob pena do montante ser acrescido da multa no correspondente a 10% do valor cobrado, além de honorários advocatícios, também de 10% sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 523 do CPC).
Uma vez intimado(s) e não paga a dívida no prazo acima, proceda-se à PENHORA da quantia, via SISBAJUD, bem como a restrição de transferência em eventuais veículos registrados em nome do(s) executado(s), via RENAJUD, vinculado ao CNPJ nº 60.700.556/0001-12.
Se for exitoso o bloqueio de numerário (SISBABJUD) ou a restrição veicular (RENAJUD), intime(m)-se o(s) executado(s) para manifestação, no prazo máximo de 10 dias, caso contrário, após o recolhimento das custas processuais correlatas, proceda-se à investigação sobre a existência de patrimônio do(s) executado(s) junto à base de dados da Receita Federal, via INFOJUD.
Fica(m) advertido(s) o(s) devedor(es) de que o prazo de 15 dias para eventual impugnação começará a fluir a partir do término do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, (art. 525 do CPC).

Juazeiro, Bahia, 17/01/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009238-36.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Albenia Cardoso Da Silva
Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
R.H.

Designo audiência de instrução para o dia 26/03/2024, às 11 horas, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, na plataforma LIFESIZE, para colheita do depoimento pessoal da autora.
Intimem-se os advogados, preferencialmente, por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado "ad judicia" outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.
Anoto que que a procuração "ad judicia" habilita o advogado a receber intimações por seus constituintes (art. 105 do CPC), estando o cartório dispensado de expedir intimação pessoal às partes, exceto quando estas estiverem no processo representada pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 01/03/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009238-36.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Albenia Cardoso Da Silva
Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
R.H.
Designo audiência de instrução para o dia 26/03/2024, às 11 horas, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, na plataforma LIFESIZE, para colheita do depoimento pessoal da autora.
Intimem-se os advogados, preferencialmente, por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado "ad judicia" outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.
Anoto que que a procuração "ad judicia" habilita o advogado a receber intimações por seus constituintes (art. 105 do CPC), estando o cartório dispensado de expedir intimação pessoal às partes, exceto quando estas estiverem no processo representada pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 01/03/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009238-36.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Albenia Cardoso Da Silva
Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PROCESSO Nº 8009238-36.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Sobre as informações necessárias para acesso à sala virtual no dia e horário da audiência de instrução designada, e que se observam na certidão de ID433709030, ficam cientes as partes.

Juazeiro-BA, 04 de março de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009238-36.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Albenia Cardoso Da Silva
Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PROCESSO Nº 8009238-36.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Sobre as informações necessárias para acesso à sala virtual no dia e horário da audiência de instrução designada, e que se observam na certidão de ID433709030, ficam cientes as partes.

Juazeiro-BA, 04 de março de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503556-58.2018.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Financiamentos
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Waldirio Alves Do Nascimento

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0503556-58.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das informações via ID: 430177306
Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503556-58.2018.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Financiamentos
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Waldirio Alves Do Nascimento

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

0503556-58.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 432194291. 4 de março de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504660-22.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Executado: Rosemberg Ferreira Dos Santos

Intimação:
Vistos etc.
Cuida-se de ação de busca e apreensão que foi convertida em ação de execução ajuizada pela ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA em face de ROSEMBERG FERREIRA DOS SANTOS.
Convertida a ação de busca e apreensão em ação de execução, foi citado o réu, que não pagou dívida ou interpôs embargos a execução (vide ID 300353064).
Intimada por seu advogado e pessoalmente para promover o andamento processual, sob pena de extinção da execução por falta de bens penhoráveis, a parte autora manteve-se inerte.
Deve ser sempre lembrado que alguns atos processuais dependem de provocação da parte interessada, que, no caso destes autos, tem se revelado displicente em impulsionar o processo.
Diz o Código de Processo Civil no que diz respeito ao abandono do processo:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias
(...)
§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.
Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.
Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.
Ante o exposto, por não cumprir às determinações que lhe foram determinadas, tenho que o exequente abandonou a causa, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 485, III, 924 e 925, todos do CPC.
Custas processuais pelo exequente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Proceda o cartório ao levantamento das custas processuais, intimando-se em seguida para recolhimento, no prazo máximo de dez dias.
Recolhidas as custas processuais, arquive-se; não recolhidas as custas processuais, adote-se as providências para inscrição na dívida ativa estadual e inclusão do nome do devedor no SERASA, via SERASAJUD, arquivando-se em seguida.
Juazeiro, Bahia, 18/07/2023.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001073-97.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Fabricio Andre Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001073-97.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Intime(m)-se o(s) devedor(es) para pagamento da quantia exequenda de R$ 3.649,14, no prazo máximo de 15 dias, sob pena do montante ser acrescido da multa no correspondente a 10% do valor cobrado, além de honorários advocatícios, também de 10% sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 523 do CPC).....). Juazeiro-BA, 30 de outubro de 2023. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013076-84.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Paulo Oliveira Da Silva
Advogado: Antonio Da Silva Alves Filho (OAB:BA55891)
Reu: Abreu Comercio De Acessorios Eletronicos Ltda

Intimação:
R.H.
O autor, que se qualifica como comerciante, está em juízo buscando a satisfação de direito de conteúdo patrimonial – indenização por danos materiais e morais - patrocinado por advogado particular, circunstâncias que, consideradas no seu conjunto, é incompatível com a sua alegada incapacidade de arcar com o pagamento das custas processuais, razão pela qual fica indeferido o pedido de gratuidade judiciária.
Fica deferido ao autor, todavia, o recolhimento das custas processuais em quatro parcelas mensais, com a primeira vencendo no dia 20/01/2024 e as demais sempre no mesmo dia 20 dos meses imediatamente subsequentes.
Recolhida a primeira parcela das custas processuais, voltem-me para despacho inicial; não recolhida a primeira parcela das custas processuais iniciais, voltem-me para indeferimento da inicial.
Intime-se.
Juazeiro, Bahia, 19/12/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0307852-49.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Lourivaldo Cordeiro Lima
Advogado: Marcos Vinicius Benevides Muniz (OAB:BA35723)
Executado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PROCESSO Nº 0307852-49.2014.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Considerando o teor da certidão de ID410438325, ficam as partes notificadas e intimadas para manifestação, se pretenderem, no prazo de 05 dias.
Juazeiro-BA, 18 de setembro de 2023.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0307852-49.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Lourivaldo Cordeiro Lima
Advogado: Marcos Vinicius Benevides Muniz (OAB:BA35723)

Executado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PROCESSO Nº 0307852-49.2014.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Considerando o teor da certidão de ID410438325, ficam as partes notificadas e intimadas para manifestação, se pretenderem, no prazo de 05 dias.
Juazeiro-BA, 18 de setembro de 2023.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0307852-49.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Lourivaldo Cordeiro Lima
Advogado: Marcos Vinicius Benevides Muniz (OAB:BA35723)
Executado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PROCESSO Nº 0307852-49.2014.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Considerando o teor da certidão de ID410438325, ficam as partes notificadas e intimadas para manifestação, se pretenderem, no prazo de 05 dias.
Juazeiro-BA, 18 de setembro de 2023.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004419-56.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Nadilson Rego Ferreira
Advogado: Edineide De Menezes Jales Moreira (OAB:RN7413)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vistos etc.
Instadas, as partes pugnaram pela realização da prova pericial.
A) Determino a realização de prova pericial, nomeando o Dr. VALTER JONSO CARMO (CRM 37.363/BA e CRM 30.714/PE), cadastrado junto ao TJBA, para a realização do exame na parte autora, independentemente de termo de compromisso, devendo as partes ser intimadas para, em 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (CPC, 465).
Arbitro os honorários do perito em R$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), quantia que deverá ser depositada em cartório, pela Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica ciente a parte autora de que deverá comparecer ao ato pericial munida de todos os exames complementares que tenha realizado (antigos e recentes), as receitas e medicações em uso atual.
B) Em havendo o depósito, intime-se o expert para iniciar os trabalhos e apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias, não sem antes informar a este juízo a data e o local do início dos trabalhos, dando-se ciência às partes a fim de que acompanhem sua realização.
A este Juiz interessa fundamentalmente saber:
1) O examinando padece de alguma moléstia ou sequela que o torne incapaz para o trabalho que exercia? Qual?
2) Tal moléstia ou sequela tem relação com acidente de trabalho sofrido pelo examinando?
3) Tal moléstia ou sequela é passível de cura total ou parcial? É possível e recomendado o processo de reabilitação profissional do examinando?

4) Caso a moléstia ou sequela não tenha levado à incapacidade laboral do examinando, houve redução da sua capacidade laboral em razão do problema?
C) Intime-se o INSS para juntar aos autos, no prazo máximo de 15 dias, cópia do processo administrativo e todas as informações relacionadas às perícias já realizadas, sobretudo o Dossiê Previdenciário e o Dossiê Médico, vinculadas à parte autora.
D) Apresentado o laudo pericial:
D.1) Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação sobre o laudo pericial;
D.2) Expeça-se o alvará em favor do perito para levantamento/transferência do valor dos honorários periciais.
Intimem-se, Cumpra-se.
Juazeiro, Bahia, 05/09/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006538-87.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Rita Maria Do Nascimento Dos Santos
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)

Intimação:
Vistos etc.
BANCO ITAUCARD S.A., regularmente qualificado na peça vestibular, ajuizou ação de busca e apreensão, com pedido liminar, contra RITA MARIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS, também qualificado na exordial, ao seguinte fundamento.
Aduz, em suma, que firmou com a parte demandada o contrato de abertura de crédito informado na inicial, garantido por alienação fiduciária que grava o veículo, contrato que o devedor não vem honrando com o pagamento das prestações na forma estabelecida, a partir da parcela vencida em 25/01/2023, tornando-se, assim, inadimplente e dando causa ao vencimento antecipado do contrato.
Informa que já procedeu com a notificação extrajudicial da parte demandada, para fins de constituição em mora, requerendo a concessão de provimento liminar que determine a busca e apreensão do veículo financiado e a citação da parte devedora para, no prazo máximo de quinze (15), apresentar defesa, sob pena de revelia, e, ao final, a procedência do pedido, com a confirmação da liminar, consolidando-se a posse plena do bem em mãos do autor, condenando-se a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação.
Deferida a medida liminar, foi o bem apreendido e depositado em mãos de pessoa autorizada pelo autor.
Devidamente citado, o réu não promoveu o pagamento da integralidade da dívida nem ofereceu contestação.
É o relatório. Decido.
O réu, devidamente citado, não buscou purgar a sua mora, promovendo o pagamento integral da dívida, como também não apresentou defesa, incorrendo em revelia, que tem como conseqüência reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, na forma do art. 344 do CPC.
Demais disso, consoante o art. 355, II, do CPC, ocorrendo a revelia, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença.
A existência do contrato de financiamento entabulado entre a instituição financeira autora e a parte ré está demonstrada pela cópia do instrumento acostada aos autos.
A mora do devedor também está demonstrada pela notificação expedida pelo credor ao financiado, estando bem configurada a inadimplência deste.
Ante o exposto, amparado no art. 66, da Lei n.º 4.728/65, combinado com o art. 3º, § 5º, do Decreto lei n.º 911/69, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes, consolidando em mãos do proprietário fiduciário o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, para todos os efeitos legais, confirmando a apreensão liminar que torno definitiva.
Em razão da sucumbência, condeno a parte a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cuide o cartório de adotar as providências para que sejam liquidadas as custas processuais devidas pela parte ré, especialmente junto ao setor competente do TJ Bahia.
Transitada em julgado esta decisão e adotadas as providências para recolhimento das custas processuais, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 15/08/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8006538-87.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Rita Maria Do Nascimento Dos Santos
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)

Intimação:
Vistos etc.
BANCO ITAUCARD S.A., regularmente qualificado na peça vestibular, ajuizou ação de busca e apreensão, com pedido liminar, contra RITA MARIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS, também qualificado na exordial, ao seguinte fundamento.
Aduz, em suma, que firmou com a parte demandada o contrato de abertura de crédito informado na inicial, garantido por alienação fiduciária que grava o veículo, contrato que o devedor não vem honrando com o pagamento das prestações na forma estabelecida, a partir da parcela vencida em 25/01/2023, tornando-se, assim, inadimplente e dando causa ao vencimento antecipado do contrato.
Informa que já procedeu com a notificação extrajudicial da parte demandada, para fins de constituição em mora, requerendo a concessão de provimento liminar que determine a busca e apreensão do veículo financiado e a citação da parte devedora para, no prazo máximo de quinze (15), apresentar defesa, sob pena de revelia, e, ao final, a procedência do pedido, com a confirmação da liminar, consolidando-se a posse plena do bem em mãos do autor, condenando-se a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação.
Deferida a medida liminar, foi o bem apreendido e depositado em mãos de pessoa autorizada pelo autor.
Devidamente citado, o réu não promoveu o pagamento da integralidade da dívida nem ofereceu contestação.
É o relatório. Decido.
O réu, devidamente citado, não buscou purgar a sua mora, promovendo o pagamento integral da dívida, como também não apresentou defesa, incorrendo em revelia, que tem como conseqüência reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, na forma do art. 344 do CPC.
Demais disso, consoante o art. 355, II, do CPC, ocorrendo a revelia, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença.
A existência do contrato de financiamento entabulado entre a instituição financeira autora e a parte ré está demonstrada pela cópia do instrumento acostada aos autos.
A mora do devedor também está demonstrada pela notificação expedida pelo credor ao financiado, estando bem configurada a inadimplência deste.
Ante o exposto, amparado no art. 66, da Lei n.º 4.728/65, combinado com o art. 3º, § 5º, do Decreto lei n.º 911/69, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes, consolidando em mãos do proprietário fiduciário o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, para todos os efeitos legais, confirmando a apreensão liminar que torno definitiva.
Em razão da sucumbência, condeno a parte a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cuide o cartório de adotar as providências para que sejam liquidadas as custas processuais devidas pela parte ré, especialmente junto ao setor competente do TJ Bahia.
Transitada em julgado esta decisão e adotadas as providências para recolhimento das custas processuais, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 15/08/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006538-87.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Rita Maria Do Nascimento Dos Santos
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006538-87.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Fica a parte ré intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,de ID 432527338....). Juazeiro-BA, 4 de março de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001152-18.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Eduardo Moreira Rocha
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Apelado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

_____
8001152-18.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte ré intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da Apelação trazida aos autos. 11 de abril de 2023. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001152-18.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Eduardo Moreira Rocha
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Apelado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

_____
8001152-18.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte ré intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da Apelação trazida aos autos. 11 de abril de 2023. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001152-18.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Eduardo Moreira Rocha
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Apelado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
PROCESSO Nº 8001152-18.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Com o retorno dos autos da segunda instância, manifestem-se ambas as partes, se pretenderem, o prazo de 10 dias

Juazeiro-BA, 4 de março de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001152-18.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Eduardo Moreira Rocha
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Apelado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
PROCESSO Nº 8001152-18.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Com o retorno dos autos da segunda instância, manifestem-se ambas as partes, se pretenderem, o prazo de 10 dias

Juazeiro-BA, 4 de março de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001152-18.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Eduardo Moreira Rocha
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Apelado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
PROCESSO Nº 8001152-18.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Com o retorno dos autos da segunda instância, manifestem-se ambas as partes, se pretenderem, o prazo de 10 dias

Juazeiro-BA, 4 de março de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004286-19.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rafael Bruinje Bin
Advogado: Antonio Alves De Melo Junior (OAB:BA21673-B)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004286-19.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: RAFAEL BRUINJE BIN
Advogado(s): ANTONIO ALVES DE MELO JUNIOR (OAB:BA21673-B)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos etc.
RAFAEL BRUINJE BIN, devidamente qualificado na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de tutela provisória de urgência e de indenização por danos morais contra a COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, também qualificada na peça vestibular, ao seguinte fundamento.
Aduz o autor, em síntese, ser produtor rural e usuário dos serviços prestados pela demandada (contrato nº 7018558720), sempre cumprindo com sua obrigação contratual em relação ao seu consumo de energia, o qual, conforme diz, a partir do mês de abril de 2020, passou a ser aferido com base na média dos últimos 12 meses, face a indisponibilidade de funcionários leituristas, fato que motivou reclamação junto à demandada (protocolo nº 700000167103), que respondeu alegando que que tal se deu em virtude da impossibilidade de acesso do leiturista ao medidor, procedendo, por essa razão, com o faturamento com base na média dos últimos 12 meses.
Relata que, apesar da demandada reconhecer a impossibilidade de realização da leitura de consumo de forma presencial na unidade consumidora, por conta da pandemia da COVID-19, deixou de revisar as faturas cujas aferições foram realizadas tendo por base a média anual, resumindo-se a fazer compensação de crédito na fatura com vencimento em 23/09/2020, com valor total de R$ 6.379,19 (seios mil, trezentos e setenta e nove reais e dezenove centavos), porém com valor a pagar de 0,00 (zero real), descumprindo, assim, conforme diz, o quanto previsto na Resolução 878/20, da ANEEL, que a prevê a cobrança nesses casos do valor da taxa mínima.
Afirma que em virtude de tais fatos procedeu com o pagamento de valores a maior do que o devido, no montante de R$ 34.602,79 (trinta e quatro mil, seiscentos reais e setenta e nove centavos), além do que, conforme sustenta, procedeu a demandada de forma indevida com a suspensão do fornecimento de energia à unidade consumidora e incluiu seu nome no rol dos maus pagadores, causando-lhe, portanto, danos morais.
Por fim, pugnou pela concessão da tutela provisória de urgência para ser determinado à demandada que se abstenha de emitir nota fiscal com base na média de consumo anual e de suspender o fornecimento de energia elétrica ao seu imóvel rural, rogando, ainda, pela procedência dos pedidos para: a) declarar a nulidade das cobranças realizadas, com base na média anual, a partir da publicação da resolução 878/20, da ANEEL, quando representem valores divergentes ao da demanda mínima faturável e b) condenar a requerida a restituir-lhes, em dobro, todo valor que fora cobrado indevidamente.
Rogou, ainda, pela condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R$ 12.758,38 (doze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos).
Juntou documentos com sua inicial.
Aditou a inicial, por meio do evento de ID 82238959, juntando documentos.
Citada, a concessionária demandada apresentou sua resposta, por meio da qual, em preliminar, alegou a ausência de interesse de agir da parte autora, ao argumento de que, apesar de ter havido faturamento a maior nas faturas de alguns meses do ano de 2020, procedeu com o refaturamento tomando por base o consumo do autor, gerando crédito ao mesmo nas próprias faturas de consumo subsequentes. Ainda em preliminar, impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pelo requerente, ao fundamento de que deixou o autor de trazer aos autos qualquer comprovação da sua carência financeira.
No mérito, em resumo, afirmou que a Resolução 878/2020 criou possibilidades alternativas à leitura de consumo de energia, ante às condições excepcionais causadas pela COVID-19, possibilitando a sua consecução em intervalos de tempo diferentes do previsto legalmente ou até mesmo através da autoleitura e, ainda, por meio do consumo médio dos últimos 12 meses, essa última hipótese para consumidores residenciais, assim procedendo com relação ao consumo da unidade do autor, ante a impossibilidade de visita ao local.
Sustenta ter retificado todas as faturas relativas ao consumo do autor, após o mesmo apresentar reclamação, gerando crédito, por conta dos valores pagos a maior, para devolução nas faturas subsequentes.
Relata, ainda, que ao contrário do quanto narrado pelo demandante, não houve a interrupção do fornecimento de energia à sua unidade consumidora e nem a inserção do seu nome em cadastros restritivos de créditos, inexistindo, portanto, a prática de ato ilícito de sua parte, bem como o dever de indenizar.
Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares e, em sendo as mesmas superadas, pelo julgamento improcedente dos pedidos constantes da inicial, condenando-se o autor no pagamento das custas e honorários de advogado.
Juntou documentos com sua contestação.
O autor se manifestou em réplica por meio do evento de ID 100040084, juntando documentos com a mesma.
Decisão de saneamento dos autos proferida no evento de ID 107113129, na qual restou afastada a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela ré e indeferida a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Em sede de audiência de instrução restou sem êxito a composição entre as partes, em seguida sendo encerrada a instrução do feito, motivo pelo qual este Juízo assinou às partes o prazo comum de 10 dias para apresentação de alegações finais, que assim o fizeram através das petições de ID's 217771812 e 218261463.
É o relatório, no essencial. Decido.
Julgo o feito no estado em que se encontra, por entender prescindível a produção de prova em audiência para o julgamento da causa (art. 355, I, CPC). Demais disso, intimadas as partes não manifestaram interesse na produção de provas em audiência.
A preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pela demandada em sua contestação, restou afastada quando do saneamento do feito e a de impugnação ao pedido de justiça gratuita, à toda evidência, mostra-se sem sentido algum, na medida em que, conforme decisão de ID 82266340, restou indeferido tal pedido, promovendo a parte autora o devido recolhimento das custas processuais, razão pela qual passo ao exame direto do mérito.
Pois bem.
Como se extrai dos fatos expostos no relatório, o cerne da presente lide está em verificar a higidez ou não do procedimento adotado pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA em faturar o consumo de energia vinculado à unidade consumidora do autor tomando por base a sua média anual de consumo.
O vínculo existente entre o autor e a ré é incontroverso nestes autos, estabelecido através da conta contrato de nº 7018558720.
Deixemos de logo assentado que a relação estabelecida entre a Concessionária de Energia Elétrica e o usuário é uma relação típica de consumo, se submetendo, portanto, mas não exclusivamente, ao Código de Defesa do Consumidor.
Pelos elementos de provas residentes nos autos, facilmente se percebe que melhor razão assiste à demandada.
Isso porque, como dito na decisão de saneamento do presente feito (ID 107113129), o direito da parte autora de ser cobrada com base no custo de disponibilidade ou pela demanda mínima faturável (art. 6º, § 2º, Resolução 878/2020 da ANEEL) ressente-se de amparou legal, e tal entendimento se dar agora em cognição exauriente, na medida em que, conforme previsto no art. 11, dessa mesma resolução, o seu prazo de vigência era de 90 (noventa) dias, estando completamente exaurido nesta data, além disso, foi expressamente revogada pelo art. 9º, inciso I, da Resolução nº 928/2021 da ANEEL, não mais sendo possível acolher seu pleito.
Feitas as transcrições acima, resta evidente a inexistência de prova do dano material mencionado na vestibular.
No que toca ao suposto dano moral, pelo que se extrai do Art. 927 do Código Civil, aquele que causar prejuízo a outrem possui o dever de repará-lo. Em complemento, registre-se que a doutrina coloca quatro pressupostos básicos da responsabilidade civil: ato ilícito, dano, nexo de causalidade e culpa. Como já exposto acima, a responsabilidade civil por vício no serviço contida no Art. 14 do CDC, ao revés do que dispõe a regra geral do código civil, prescinde da comprovação da culpa por parte do fornecedor.
Nesse diapasão, entendo que, a despeito da responsabilidade civil aplicada ao caso dispensar a culpa do fornecedor, não existem elementos suficientes que comprovem o ato ilícito da concessionária de serviço público capaz de ensejar indenização por danos morais à parte autora, vez que, conforme se depreende dos autos, não houve interrupção do fornecimento de energia ao imóvel rural do autor e nem seu nome fora inserido no rol dos maus pagadores.
Ou seja, dano algum ao demandante pode ser divisado por meio dos presentes autos.
Desta maneira, não há que se falar em responsabilidade civil da concessionária ré, tanto no que pertine ao suposto dano material, quanto ao dano moral.
Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão autoral. Em razão da sucumbência total, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos moldes do art. 85, § 2º, CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e não mais existindo pendências de ordem fiscal, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 8 de agosto de 2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004286-19.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rafael Bruinje Bin
Advogado: Antonio Alves De Melo Junior (OAB:BA21673-B)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004286-19.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: RAFAEL BRUINJE BIN

Advogado(s): ANTONIO ALVES DE MELO JUNIOR (OAB:BA21673-B)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos etc.
RAFAEL BRUINJE BIN, devidamente qualificado na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de tutela provisória de urgência e de indenização por danos morais contra a COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, também qualificada na peça vestibular, ao seguinte fundamento.
Aduz o autor, em síntese, ser produtor rural e usuário dos serviços prestados pela demandada (contrato nº 7018558720), sempre cumprindo com sua obrigação contratual em relação ao seu consumo de energia, o qual, conforme diz, a partir do mês de abril de 2020, passou a ser aferido com base na média dos últimos 12 meses, face a indisponibilidade de funcionários leituristas, fato que motivou reclamação junto à demandada (protocolo nº 700000167103), que respondeu alegando que que tal se deu em virtude da impossibilidade de acesso do leiturista ao medidor, procedendo, por essa razão, com o faturamento com base na média dos últimos 12 meses.
Relata que, apesar da demandada reconhecer a impossibilidade de realização da leitura de consumo de forma presencial na unidade consumidora, por conta da pandemia da COVID-19, deixou de revisar as faturas cujas aferições foram realizadas tendo por base a média anual, resumindo-se a fazer compensação de crédito na fatura com vencimento em 23/09/2020, com valor total de R$ 6.379,19 (seios mil, trezentos e setenta e nove reais e dezenove centavos), porém com valor a pagar de 0,00 (zero real), descumprindo, assim, conforme diz, o quanto previsto na Resolução 878/20, da ANEEL, que a prevê a cobrança nesses casos do valor da taxa mínima.
Afirma que em virtude de tais fatos procedeu com o pagamento de valores a maior do que o devido, no montante de R$ 34.602,79 (trinta e quatro mil, seiscentos reais e setenta e nove centavos), além do que, conforme sustenta, procedeu a demandada de forma indevida com a suspensão do fornecimento de energia à unidade consumidora e incluiu seu nome no rol dos maus pagadores, causando-lhe, portanto, danos morais.
Por fim, pugnou pela concessão da tutela provisória de urgência para ser determinado à demandada que se abstenha de emitir nota fiscal com base na média de consumo anual e de suspender o fornecimento de energia elétrica ao seu imóvel rural, rogando, ainda, pela procedência dos pedidos para: a) declarar a nulidade das cobranças realizadas, com base na média anual, a partir da publicação da resolução 878/20, da ANEEL, quando representem valores divergentes ao da demanda mínima faturável e b) condenar a requerida a restituir-lhes, em dobro, todo valor que fora cobrado indevidamente.
Rogou, ainda, pela condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R$ 12.758,38 (doze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos).
Juntou documentos com sua inicial.
Aditou a inicial, por meio do evento de ID 82238959, juntando documentos.
Citada, a concessionária demandada apresentou sua resposta, por meio da qual, em preliminar, alegou a ausência de interesse de agir da parte autora, ao argumento de que, apesar de ter havido faturamento a maior nas faturas de alguns meses do ano de 2020, procedeu com o refaturamento tomando por base o consumo do autor, gerando crédito ao mesmo nas próprias faturas de consumo subsequentes. Ainda em preliminar, impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pelo requerente, ao fundamento de que deixou o autor de trazer aos autos qualquer comprovação da sua carência financeira.
No mérito, em resumo, afirmou que a Resolução 878/2020 criou possibilidades alternativas à leitura de consumo de energia, ante às condições excepcionais causadas pela COVID-19, possibilitando a sua consecução em intervalos de tempo diferentes do previsto legalmente ou até mesmo através da autoleitura e, ainda, por meio do consumo médio dos últimos 12 meses, essa última hipótese para consumidores residenciais, assim procedendo com relação ao consumo da unidade do autor, ante a impossibilidade de visita ao local.
Sustenta ter retificado todas as faturas relativas ao consumo do autor, após o mesmo apresentar reclamação, gerando crédito, por conta dos valores pagos a maior, para devolução nas faturas subsequentes.
Relata, ainda, que ao contrário do quanto narrado pelo demandante, não houve a interrupção do fornecimento de energia à sua unidade consumidora e nem a inserção do seu nome em cadastros restritivos de créditos, inexistindo, portanto, a prática de ato ilícito de sua parte, bem como o dever de indenizar.
Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares e, em sendo as mesmas superadas, pelo julgamento improcedente dos pedidos constantes da inicial, condenando-se o autor no pagamento das custas e honorários de advogado.
Juntou documentos com sua contestação.
O autor se manifestou em réplica por meio do evento de ID 100040084, juntando documentos com a mesma.
Decisão de saneamento dos autos proferida no evento de ID 107113129, na qual restou afastada a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela ré e indeferida a tutela provisória de urgência postulada na inicial.
Em sede de audiência de instrução restou sem êxito a composição entre as partes, em seguida sendo encerrada a instrução do feito, motivo pelo qual este Juízo assinou às partes o prazo comum de 10 dias para apresentação de alegações finais, que assim o fizeram através das petições de ID's 217771812 e 218261463.
É o relatório, no essencial. Decido.
Julgo o feito no estado em que se encontra, por entender prescindível a produção de prova em audiência para o julgamento da causa (art. 355, I, CPC). Demais disso, intimadas as partes não manifestaram interesse na produção de provas em audiência.
A preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pela demandada em sua contestação, restou afastada quando do saneamento do feito e a de impugnação ao pedido de justiça gratuita, à toda evidência, mostra-se sem sentido algum, na medida em que, conforme decisão de ID 82266340, restou indeferido tal pedido, promovendo a parte autora o devido recolhimento das custas processuais, razão pela qual passo ao exame direto do mérito.
Pois bem.

Como se extrai dos fatos expostos no relatório, o cerne da presente lide está em verificar a higidez ou não do procedimento adotado pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA em faturar o consumo de energia vinculado à unidade consumidora do autor tomando por base a sua média anual de consumo.
O vínculo existente entre o autor e a ré é incontroverso nestes autos, estabelecido através da conta contrato de nº 7018558720.
Deixemos de logo assentado que a relação estabelecida entre a Concessionária de Energia Elétrica e o usuário é uma relação típica de consumo, se submetendo, portanto, mas não exclusivamente, ao Código de Defesa do Consumidor.
Pelos elementos de provas residentes nos autos, facilmente se percebe que melhor razão assiste à demandada.
Isso porque, como dito na decisão de saneamento do presente feito (ID 107113129), o direito da parte autora de ser cobrada com base no custo de disponibilidade ou pela demanda mínima faturável (art. 6º, § 2º, Resolução 878/2020 da ANEEL) ressente-se de amparou legal, e tal entendimento se dar agora em cognição exauriente, na medida em que, conforme previsto no art. 11, dessa mesma resolução, o seu prazo de vigência era de 90 (noventa) dias, estando completamente exaurido nesta data, além disso, foi expressamente revogada pelo art. 9º, inciso I, da Resolução nº 928/2021 da ANEEL, não mais sendo possível acolher seu pleito.
Feitas as transcrições acima, resta evidente a inexistência de prova do dano material mencionado na vestibular.
No que toca ao suposto dano moral, pelo que se extrai do Art. 927 do Código Civil, aquele que causar prejuízo a outrem possui o dever de repará-lo. Em complemento, registre-se que a doutrina coloca quatro pressupostos básicos da responsabilidade civil: ato ilícito, dano, nexo de causalidade e culpa. Como já exposto acima, a responsabilidade civil por vício no serviço contida no Art. 14 do CDC, ao revés do que dispõe a regra geral do código civil, prescinde da comprovação da culpa por parte do fornecedor.
Nesse diapasão, entendo que, a despeito da responsabilidade civil aplicada ao caso dispensar a culpa do fornecedor, não existem elementos suficientes que comprovem o ato ilícito da concessionária de serviço público capaz de ensejar indenização por danos morais à parte autora, vez que, conforme se depreende dos autos, não houve interrupção do fornecimento de energia ao imóvel rural do autor e nem seu nome fora inserido no rol dos maus pagadores.
Ou seja, dano algum ao demandante pode ser divisado por meio dos presentes autos.
Desta maneira, não há que se falar em responsabilidade civil da concessionária ré, tanto no que pertine ao suposto dano material, quanto ao dano moral.
Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão autoral. Em razão da sucumbência total, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos moldes do art. 85, § 2º, CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e não mais existindo pendências de ordem fiscal, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 8 de agosto de 2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004286-19.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rafael Bruinje Bin
Advogado: Antonio Alves De Melo Junior (OAB:BA21673-B)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004286-19.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: RAFAEL BRUINJE BIN
Advogado(s): ANTONIO ALVES DE MELO JUNIOR (OAB:BA21673-B)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos etc.
RAFAEL BRUINJE BIN, devidamente qualificado na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de tutela provisória de urgência e de indenização por danos morais contra a COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, também qualificada na peça vestibular, ao seguinte fundamento.
Aduz o autor, em síntese, ser produtor rural e usuário dos serviços prestados pela demandada (contrato nº 7018558720), sempre cumprindo com sua obrigação contratual em relação ao seu consumo de energia, o qual, conforme diz, a partir do mês de abril de

2020, passou a ser aferido com base na média dos últimos 12 meses, face a indisponibilidade de funcionários leituristas, fato que motivou reclamação junto à demandada (protocolo nº 700000167103), que respondeu alegando que que tal se deu em virtude da impossibilidade de acesso do leiturista ao medidor, procedendo, por essa razão, com o faturamento com base na média dos últimos 12 meses.

Relata que, apesar da demandada reconhecer a impossibilidade de realização da leitura de consumo de forma presencial na unidade consumidora, por conta da pandemia da COVID-19, deixou de revisar as faturas cujas aferições foram realizadas tendo por base a média anual, resumindo-se a fazer compensação de crédito na fatura com vencimento em 23/09/2020, com valor total de R$ 6.379,19 (seios mil, trezentos e setenta e nove reais e dezenove centavos), porém com valor a pagar de 0,00 (zero real), descumprindo, assim, conforme diz, o quanto previsto na Resolução 878/20, da ANEEL, que a prevê a cobrança nesses casos do valor da taxa mínima.

Afirma que em virtude de tais fatos procedeu com o pagamento de valores a maior do que o devido, no montante de R$ 34.602,79 (trinta e quatro mil, seiscentos reais e setenta e nove centavos), além do que, conforme sustenta, procedeu a demandada de forma indevida com a suspensão do fornecimento de energia à unidade consumidora e incluiu seu nome no rol dos maus pagadores, causando-lhe, portanto, danos morais.

Por fim, pugnou pela concessão da tutela provisória de urgência para ser determinado à demandada que se abstenha de emitir nota fiscal com base na média de consumo anual e de suspender o fornecimento de energia elétrica ao seu imóvel rural, rogando, ainda, pela procedência dos pedidos para: a) declarar a nulidade das cobranças realizadas, com base na média anual, a partir da publicação da resolução 878/20, da ANEEL, quando representem valores divergentes ao da demanda mínima faturável e b) condenar a requerida a restituir-lhes, em dobro, todo valor que fora cobrado indevidamente.

Rogou, ainda, pela condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R$ 12.758,38 (doze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos).

Juntou documentos com sua inicial.

Aditou a inicial, por meio do evento de ID 82238959, juntando documentos.

Citada, a concessionária demandada apresentou sua resposta, por meio da qual, em preliminar, alegou a ausência de interesse de agir da parte autora, ao argumento de que, apesar de ter havido faturamento a maior nas faturas de alguns meses do ano de 2020, procedeu com o refaturamento tomando por base o consumo do autor, gerando crédito ao mesmo nas próprias faturas de consumo subsequentes. Ainda em preliminar, impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pelo requerente, ao fundamento de que deixou o autor de trazer aos autos qualquer comprovação da sua carência financeira.

No mérito, em resumo, afirmou que a Resolução 878/2020 criou possibilidades alternativas à leitura de consumo de energia, ante às condições excepcionais causadas pela COVID-19, possibilitando a sua consecução em intervalos de tempo diferentes do previsto legalmente ou até mesmo através da autoleitura e, ainda, por meio do consumo médio dos últimos 12 meses, essa última hipótese para consumidores residenciais, assim procedendo com relação ao consumo da unidade do autor, ante a impossibilidade de visita ao local.

Sustenta ter retificado todas as faturas relativas ao consumo do autor, após o mesmo apresentar reclamação, gerando crédito, por conta dos valores pagos a maior, para devolução nas faturas subsequentes.

Relata, ainda, que ao contrário do quanto narrado pelo demandante, não houve a interrupção do fornecimento de energia à sua unidade consumidora e nem a inserção do seu nome em cadastros restritivos de créditos, inexistindo, portanto, a prática de ato ilícito de sua parte, bem como o dever de indenizar.

Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares e, em sendo as mesmas superadas, pelo julgamento improcedente dos pedidos constantes da inicial, condenando-se o autor no pagamento das custas e honorários de advogado.

Juntou documentos com sua contestação.

O autor se manifestou em réplica por meio do evento de ID 100040084, juntando documentos com a mesma.

Decisão de saneamento dos autos proferida no evento de ID 107113129, na qual restou afastada a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela ré e indeferida a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Em sede de audiência de instrução restou sem êxito a composição entre as partes, em seguida sendo encerrada a instrução do feito, motivo pelo qual este Juízo assinou às partes o prazo comum de 10 dias para apresentação de alegações finais, que assim o fizeram através das petições de ID's 217771812 e 218261463.

É o relatório, no essencial. Decido.

Julgo o feito no estado em que se encontra, por entender prescindível a produção de prova em audiência para o julgamento da causa (art. 355, I, CPC). Demais disso, intimadas as partes não manifestaram interesse na produção de provas em audiência.

A preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pela demandada em sua contestação, restou afastada quando do saneamento do feito e a de impugnação ao pedido de justiça gratuita, à toda evidência, mostra-se sem sentido algum, na medida em que, conforme decisão de ID 82266340, restou indeferido tal pedido, promovendo a parte autora o devido recolhimento das custas processuais, razão pela qual passo ao exame direto do mérito.

Pois bem.

Como se extrai dos fatos expostos no relatório, o cerne da presente lide está em verificar a higidez ou não do procedimento adotado pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA em faturar o consumo de energia vinculado à unidade consumidora do autor tomando por base a sua média anual de consumo.

O vínculo existente entre o autor e a ré é incontroverso nestes autos, estabelecido através da conta contrato de nº 7018558720.

Deixemos de logo assentado que a relação estabelecida entre a Concessionária de Energia Elétrica e o usuário é uma relação típica de consumo, se submetendo, portanto, mas não exclusivamente, ao Código de Defesa do Consumidor.

Pelos elementos de provas residentes nos autos, facilmente se percebe que melhor razão assiste à demandada.

Isso porque, como dito na decisão de saneamento do presente feito (ID 107113129), o direito da parte autora de ser cobrada com base no custo de disponibilidade ou pela demanda mínima faturável (art. 6º, § 2º, Resolução 878/2020 da ANEEL) ressente-se de amparou legal, e tal entendimento se dar agora em cognição exauriente, na medida em que, conforme previsto no art. 11, dessa

mesma resolução, o seu prazo de vigência era de 90 (noventa) dias, estando completamente exaurido nesta data, além disso, foi expressamente revogada pelo art. 9º, inciso I, da Resolução nº 928/2021 da ANEEL, não mais sendo possível acolher seu pleito.
Feitas as transcrições acima, resta evidente a inexistência de prova do dano material mencionado na vestibular.
No que toca ao suposto dano moral, pelo que se extrai do Art. 927 do Código Civil, aquele que causar prejuízo a outrem possui o dever de repará-lo. Em complemento, registre-se que a doutrina coloca quatro pressupostos básicos da responsabilidade civil: ato ilícito, dano, nexo de causalidade e culpa. Como já exposto acima, a responsabilidade civil por vício no serviço contida no Art. 14 do CDC, ao revés do que dispõe a regra geral do código civil, prescinde da comprovação da culpa por parte do fornecedor.
Nesse diapasão, entendo que, a despeito da responsabilidade civil aplicada ao caso dispensar a culpa do fornecedor, não existem elementos suficientes que comprovem o ato ilícito da concessionária de serviço público capaz de ensejar indenização por danos morais à parte autora, vez que, conforme se depreende dos autos, não houve interrupção do fornecimento de energia ao imóvel rural do autor e nem seu nome fora inserido no rol dos maus pagadores.
Ou seja, dano algum ao demandante pode ser divisado por meio dos presentes autos.
Desta maneira, não há que se falar em responsabilidade civil da concessionária ré, tanto no que pertine ao suposto dano material, quanto ao dano moral.
Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão autoral. Em razão da sucumbência total, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos moldes do art. 85, § 2º, CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e não mais existindo pendências de ordem fiscal, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 8 de agosto de 2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004286-19.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rafael Bruinje Bin
Advogado: Antonio Alves De Melo Junior (OAB:BA21673-B)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004286-19.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: RAFAEL BRUINJE BIN
Advogado(s): ANTONIO ALVES DE MELO JUNIOR (OAB:BA21673-B)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos etc.
RAFAEL BRUINJE BIN, devidamente qualificado na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de tutela provisória de urgência e de indenização por danos morais contra a COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, também qualificada na peça vestibular, ao seguinte fundamento.
Aduz o autor, em síntese, ser produtor rural e usuário dos serviços prestados pela demandada (contrato nº 7018558720), sempre cumprindo com sua obrigação contratual em relação ao seu consumo de energia, o qual, conforme diz, a partir do mês de abril de 2020, passou a ser aferido com base na média dos últimos 12 meses, face a indisponibilidade de funcionários leituristas, fato que motivou reclamação junto à demandada (protocolo nº 700000167103), que respondeu alegando que que tal se deu em virtude da impossibilidade de acesso do leiturista ao medidor, procedendo, por essa razão, com o faturamento com base na média dos últimos 12 meses.
Relata que, apesar da demandada reconhecer a impossibilidade de realização da leitura de consumo de forma presencial na unidade consumidora, por conta da pandemia da COVID-19, deixou de revisar as faturas cujas aferições foram realizadas tendo por base a média anual, resumindo-se a fazer compensação de crédito na fatura com vencimento em 23/09/2020, com valor total de R$ 6.379,19 (seios mil, trezentos e setenta e nove reais e dezenove centavos), porém com valor a pagar de 0,00 (zero real), descumprindo, assim, conforme diz, o quanto previsto na Resolução 878/20, da ANEEL, que a prevê a cobrança nesses casos do valor da taxa mínima.

Afirma que em virtude de tais fatos procedeu com o pagamento de valores a maior do que o devido, no montante de R$ 34.602,79 (trinta e quatro mil, seiscentos reais e setenta e nove centavos), além do que, conforme sustenta, procedeu a demandada de forma indevida com a suspensão do fornecimento de energia à unidade consumidora e incluiu seu nome no rol dos maus pagadores, causando-lhe, portanto, danos morais.
Por fim, pugnou pela concessão da tutela provisória de urgência para ser determinado à demandada que se abstenha de emitir nota fiscal com base na média de consumo anual e de suspender o fornecimento de energia elétrica ao seu imóvel rural, rogando, ainda, pela procedência dos pedidos para: a) declarar a nulidade das cobranças realizadas, com base na média anual, a partir da publicação da resolução 878/20, da ANEEL, quando representem valores divergentes ao da demanda mínima faturável e b) condenar a requerida a restituir-lhes, em dobro, todo valor que fora cobrado indevidamente.
Rogou, ainda, pela condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R$ 12.758,38 (doze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos).
Juntou documentos com sua inicial.
Aditou a inicial, por meio do evento de ID 82238959, juntando documentos.
Citada, a concessionária demandada apresentou sua resposta, por meio da qual, em preliminar, alegou a ausência de interesse de agir da parte autora, ao argumento de que, apesar de ter havido faturamento a maior nas faturas de alguns meses do ano de 2020, procedeu com o refaturamento tomando por base o consumo do autor, gerando crédito ao mesmo nas próprias faturas de consumo subsequentes. Ainda em preliminar, impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pelo requerente, ao fundamento de que deixou o autor de trazer aos autos qualquer comprovação da sua carência financeira.
No mérito, em resumo, afirmou que a Resolução 878/2020 criou possibilidades alternativas à leitura de consumo de energia, ante às condições excepcionais causadas pela COVID-19, possibilitando a sua consecução em intervalos de tempo diferentes do previsto legalmente ou até mesmo através da autoleitura e, ainda, por meio do consumo médio dos últimos 12 meses, essa última hipótese para consumidores residenciais, assim procedendo com relação ao consumo da unidade do autor, ante a impossibilidade de visita ao local.
Sustenta ter retificado todas as faturas relativas ao consumo do autor, após o mesmo apresentar reclamação, gerando crédito, por conta dos valores pagos a maior, para devolução nas faturas subsequentes.
Relata, ainda, que ao contrário do quanto narrado pelo demandante, não houve a interrupção do fornecimento de energia à sua unidade consumidora e nem a inserção do seu nome em cadastros restritivos de créditos, inexistindo, portanto, a prática de ato ilícito de sua parte, bem como o dever de indenizar.
Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares e, em sendo as mesmas superadas, pelo julgamento improcedente dos pedidos constantes da inicial, condenando-se o autor no pagamento das custas e honorários de advogado.
Juntou documentos com sua contestação.
O autor se manifestou em réplica por meio do evento de ID 100040084, juntando documentos com a mesma.
Decisão de saneamento dos autos proferida no evento de ID 107113129, na qual restou afastada a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela ré e indeferida a tutela provisória de urgência postulada na inicial.
Em sede de audiência de instrução restou sem êxito a composição entre as partes, em seguida sendo encerrada a instrução do feito, motivo pelo qual este Juízo assinou às partes o prazo comum de 10 dias para apresentação de alegações finais, que assim o fizeram através das petições de ID's 217771812 e 218261463.
É o relatório, no essencial. Decido.
Julgo o feito no estado em que se encontra, por entender prescindível a produção de prova em audiência para o julgamento da causa (art. 355, I, CPC). Demais disso, intimadas as partes não manifestaram interesse na produção de provas em audiência.
A preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pela demandada em sua contestação, restou afastada quando do saneamento do feito e a de impugnação ao pedido de justiça gratuita, à toda evidência, mostra-se sem sentido algum, na medida em que, conforme decisão de ID 82266340, restou indeferido tal pedido, promovendo a parte autora o devido recolhimento das custas processuais, razão pela qual passo ao exame direto do mérito.
Pois bem.
Como se extrai dos fatos expostos no relatório, o cerne da presente lide está em verificar a higidez ou não do procedimento adotado pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA em faturar o consumo de energia vinculado à unidade consumidora do autor tomando por base a sua média anual de consumo.
O vínculo existente entre o autor e a ré é incontroverso nestes autos, estabelecido através da conta contrato de nº 7018558720.
Deixemos de logo assentado que a relação estabelecida entre a Concessionária de Energia Elétrica e o usuário é uma relação típica de consumo, se submetendo, portanto, mas não exclusivamente, ao Código de Defesa do Consumidor.
Pelos elementos de provas residentes nos autos, facilmente se percebe que melhor razão assiste à demandada.
Isso porque, como dito na decisão de saneamento do presente feito (ID 107113129), o direito da parte autora de ser cobrada com base no custo de disponibilidade ou pela demanda mínima faturável (art. 6º, § 2º, Resolução 878/2020 da ANEEL) ressente-se de amparou legal, e tal entendimento se dar agora em cognição exauriente, na medida em que, conforme previsto no art. 11, dessa mesma resolução, o seu prazo de vigência era de 90 (noventa) dias, estando completamente exaurido nesta data, além disso, foi expressamente revogada pelo art. 9º, inciso I, da Resolução nº 928/2021 da ANEEL, não mais sendo possível acolher seu pleito.
Feitas as transcrições acima, resta evidente a inexistência de prova do dano material mencionado na vestibular.
No que toca ao suposto dano moral, pelo que se extrai do Art. 927 do Código Civil, aquele que causar prejuízo a outrem possui o dever de repará-lo. Em complemento, registre-se que a doutrina coloca quatro pressupostos básicos da responsabilidade civil: ato ilícito, dano, nexo de causalidade e culpa. Como já exposto acima, a responsabilidade civil por vício no serviço contida no Art. 14 do CDC, ao revés do que dispõe a regra geral do código civil, prescinde da comprovação da culpa por parte do fornecedor.
Nesse diapasão, entendo que, a despeito da responsabilidade civil aplicada ao caso dispensar a culpa do fornecedor, não existem elementos suficientes que comprovem o ato ilícito da concessionária de serviço público capaz de ensejar indenização por danos morais à parte autora, vez que, conforme se depreende dos autos, não houve interrupção do fornecimento de energia ao imóvel rural do autor e nem seu nome fora inserido no rol dos maus pagadores.

Ou seja, dano algum ao demandante pode ser divisado por meio dos presentes autos.
Desta maneira, não há que se falar em responsabilidade civil da concessionária ré, tanto no que pertine ao suposto dano material, quanto ao dano moral.
Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão autoral. Em razão da sucumbência total, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos moldes do art. 85, § 2º, CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e não mais existindo pendências de ordem fiscal, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 8 de agosto de 2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003942-38.2020.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Reu: Maria Betania Rodrigues Diniz - Me

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003942-38.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Fica a parte autora intimada para recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias , conforme DESPACHO de ID 416779010....). Juazeiro-BA, 30 de outubro de 2023. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0303412-10.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Antonio Renato Alves Da Silva
Advogado: Cecilio Nunes De Oliveira Junior (OAB:BA17188)
Advogado: Marcelo Hiram Siqueira Lordello Filho (OAB:PE30101)
Exequente: Silvia Piano Dos Santos
Advogado: Cecilio Nunes De Oliveira Junior (OAB:BA17188)
Advogado: Marcelo Hiram Siqueira Lordello Filho (OAB:PE30101)
Executado: Nova Pontocom Comércio Eletrônico Sa
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0303412-10.2014.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca das informações via ID: 430102974

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0303412-10.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Antonio Renato Alves Da Silva
Advogado: Cecilio Nunes De Oliveira Junior (OAB:BA17188)
Advogado: Marcelo Hiram Siqueira Lordello Filho (OAB:PE30101)
Exequente: Silvia Piano Dos Santos
Advogado: Cecilio Nunes De Oliveira Junior (OAB:BA17188)
Advogado: Marcelo Hiram Siqueira Lordello Filho (OAB:PE30101)
Executado: Nova Pontocom Comércio Eletrônico Sa
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0303412-10.2014.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca das informações via ID: 430102974

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0303412-10.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Antonio Renato Alves Da Silva
Advogado: Cecilio Nunes De Oliveira Junior (OAB:BA17188)
Advogado: Marcelo Hiram Siqueira Lordello Filho (OAB:PE30101)
Exequente: Silvia Piano Dos Santos
Advogado: Cecilio Nunes De Oliveira Junior (OAB:BA17188)
Advogado: Marcelo Hiram Siqueira Lordello Filho (OAB:PE30101)
Executado: Nova Pontocom Comércio Eletrônico Sa
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0303412-10.2014.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca das informações via ID: 430102974

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005310-48.2021.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Reu: E. C. F. D. S.
Autor: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Intimação:
R.H. ACompulsando os autos, verifica-se que, no mês de novembro/2023, requereu a parte autora a dilação do prazo por 30 dias para a juntada das custas referentes ao ato citatório.
Isto posto, assino o prazo de 10 dias para cumprimento pela parte autora do despacho de ID 408275055
Intime-se.
Juazeiro (BA), 16/01/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005310-48.2021.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Reu: E. C. F. D. S.
Autor: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8005310-48.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 432769863 . 4 de março de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010846-69.2023.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Falecido: Nilton Cesar Meira Goncalves
Herdeiro: Marizete Lima Dos Santos Meira
Herdeiro: Matheus Lima Meira
Herdeiro: Elayne Lima Meira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8010846-69.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 432933877 . 4 de março de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0000302-72.1997.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Construtora Vênus Ltda
Advogado: Erika Moreira (OAB:BA22665)
Advogado: Bianca Soraia Martins Moraes Coutinho (OAB:BA24056)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

0000302-72.1997.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Considerando a juntada da planilha da dívida no ID 409429551, e em cumprimento ao Despacho de ID 293145182, fica o exequente intimado para proceder com o recolhimento das custas processuais relativas à pesquisa online, no prazo de 5 (cinco) dias.

Juazeiro-BA, 26 de setembro de 2023

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

MARIA EDUARDA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA
Estagiária/Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000302-72.1997.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Construtora Vênus Ltda
Advogado: Erika Moreira (OAB:BA22665)
Advogado: Bianca Soraia Martins Moraes Coutinho (OAB:BA24056)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

0000302-72.1997.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Considerando a juntada da planilha da dívida no ID 409429551, e em cumprimento ao Despacho de ID 293145182, fica o exequente intimado para proceder com o recolhimento das custas processuais relativas à pesquisa online, no prazo de 5 (cinco) dias.

Juazeiro-BA, 26 de setembro de 2023

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

MARIA EDUARDA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA
Estagiária/Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0000302-72.1997.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Construtora Vênus Ltda
Advogado: Erika Moreira (OAB:BA22665)
Advogado: Bianca Soraia Martins Moraes Coutinho (OAB:BA24056)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000302-72.1997.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se acerca das informações via SISBAJUD e RENAJUD.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000302-72.1997.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Construtora Vênus Ltda
Advogado: Erika Moreira (OAB:BA22665)
Advogado: Bianca Soraia Martins Moraes Coutinho (OAB:BA24056)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000302-72.1997.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se acerca das informações via SISBAJUD e RENAJUD.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000302-72.1997.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Construtora Vênus Ltda
Advogado: Erika Moreira (OAB:BA22665)
Advogado: Bianca Soraia Martins Moraes Coutinho (OAB:BA24056)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000302-72.1997.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se acerca das informações via SISBAJUD e RENAJUD.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000302-72.1997.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Construtora Vênus Ltda
Advogado: Erika Moreira (OAB:BA22665)
Advogado: Bianca Soraia Martins Moraes Coutinho (OAB:BA24056)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000302-72.1997.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se acerca das informações via SISBAJUD e RENAJUD.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505582-97.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Fujitsu General Do Brasil Ltda.
Advogado: Ricardo Pinto Da Rocha Neto (OAB:SP121003)
Advogado: Paulo Emilio Nadier Lisboa (OAB:BA15530)
Advogado: Helio Veiga Peixoto Dos Santos (OAB:BA16332)
Advogado: Gabriela Ramos Caiado De Andrade (OAB:SP422872)
Executado: Torres Silva Comercio E Servicos Em Refrigeracao Ltda - Epp
Executado: Antonio Jose Da Silva
Executado: Joao Bosco Da Silva Torres
Executado: Georgea Xavier Victor Torres
Advogado: Jeter Araujo Da Silva (OAB:PE30566)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

0505582-97.2016.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência

requerida/deferida nos autos DESPACHO de ID 397045921 do item A e B , bem como informar onde se encontram os veículos para ser feita a remoção . 18 de outubro de 2023.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010630-11.2023.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Herlon Santos Lacerda
Advogado: Olavo Rivero Do Amaral (OAB:RO11707)
Advogado: Jorge Avelino Lima Do Amaral (OAB:RO10555)
Requerido: Tam Linhas Aereas S/a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

_____
8010630-11.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos. 19 de outubro de 2023.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010663-98.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rodrigo Mendes Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
R.H.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, questão que será reapreciada quando da sentença.
A) Intime-se a parte autora para demonstrar, no prazo máximo de 10 dias, que reside nesta cidade de Juazeiro, Bahia;
B) Atendida à determinação acima, cite-se a parte ré para apresentação de defesa, no prazo máximo de 15 dias, pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
Caso com a resposta a ré suscite alguma preliminar ou faça a peça acompanhada de documentos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.
C) Não atendia à determinação de comprovação de residência nesta cidade de Juazeiro,voltem-se concluso para indeferimento da inicial.
Juazeiro, Bahia, 18/10/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003139-21.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Beneilson Silva Santos
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
R.H.
A sentença de improcedência foi parcialmente reformada, fixando a sucumbência recíproca, apenas para determinar que o apelado (réu) promova a restituição dos valores pagos pelo apelante (autor) no prazo máximo de trinta dias após a data prevista para o encerramento do grupo, bem como para majorar a verba honorária devida pelo autor para 20% (que está com a exigibilidade suspensa) e impondo a condenação do réu no pagamento de honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre o valor a ser restituído ao autor, tudo a ser apurado em liquidação.
Assim, o banco réu passou a ser também devedor de metade do valor das custas processuais.
Determino:
a) Que o cartório promova o levantamento das custas processuais devidas pelo banco réu, intimando-se em seguida para recolhimento;
b) Intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito, no prazo máximo de 15 dias.
Juazeiro, Bahia, 07/08/2023.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005363-29.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Daniel Cardoso Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005363-29.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via RENAJUD E SISBAJUD. Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005363-29.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Daniel Cardoso Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005363-29.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via RENAJUD E SISBAJUD. Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005363-29.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Daniel Cardoso Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005363-29.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via RENAJUD E SISBAJUD. Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005363-29.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Daniel Cardoso Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005363-29.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via RENAJUD E SISBAJUD. Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005363-29.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Daniel Cardoso Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005363-29.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via RENAJUD E SISBAJUD.
Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002504-40.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Joao Da Silva Duarte

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002504-40.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via ID: 433523115 / 433520358.
Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0308102-19.2013.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Mk Quimica Do Brasil Ltda
Advogado: Haroldo Lauffer (OAB:RS36876)
Exequente: Gr Servicos E Alimentacao Ltda.
Advogado: Cicero Barbosa Dos Santos (OAB:SP202062)

Intimação:
Vistos etc.
Cuida de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por GR S/A em face da MK QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
O exequente requereu o cumprimento de sentença pelo valor de R$ 28.791,95.
Intimado para pagamento, a empresa executada depositou judicialmente o valor de R$ 28.791,95 (id 401596066).
Em seguida o exequente compareceu ao processo para requerer o levantamento da quantia depositada judicialmente, sem ressalvas.
Isto posto, declaro, por sentença, extinta a presente execução/cumprimento de sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se,

Determino a expedição de alvará em favor do advogado do autor para fins de levantamento/transferência do valor depositado judicialmente.
Após, caso não mais haja pendência de ordem fiscal, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 01/08/2023..
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003993-15.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Executado: D Monteiro Lima Comercio Ltda - Me
Executado: Gustavo Jose Pereira Conserva
Executado: Lorena Amado Freire De Carvalho

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003993-15.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via CNIB
Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003993-15.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Executado: D Monteiro Lima Comercio Ltda - Me
Executado: Gustavo Jose Pereira Conserva
Executado: Lorena Amado Freire De Carvalho

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003993-15.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via CNIB
Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503498-26.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Barros Santos Comercio De Pecas Automotivas E Representacoes Ltda
Executado: Sonia Maria Dos Santos Barros Pinheiro

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0503498-26.2016.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via ID: 432121756
Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002544-51.2023.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Joanderson Bento Da Cruz
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Requerido: Esporte Clube Primavera - Divisao De Futebol Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Ambiel (OAB:SP156645)
Advogado: Marcel Belfiore Santos (OAB:SP253518)

Intimação:
R.H.
Vem aos autos a parte autora informar que a cirurgia foi realizada no último dia 03/01/2024, sendo-lhe prescrito tratamento e insumos pós-operatórios, a exemplo, de sessões de fisioterapia e medicamentos, colacionando documentos com os respectivos orçamentos.
Ante tal contexto, determino a intimação do clube de futebol réu para manifestação e manifestar depositar judicialmente a importância de R$4.112,00, no prazo máximo de 10 dias.
Para a hipótese de descumprimento por parte do demandado, fica de logo determinado o bloqueio da verba, via SISBAJUD, vinculado ao CNPJ n° 47.001.631/0001-99.
Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro, Bahia, 07/02/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002544-51.2023.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Joanderson Bento Da Cruz
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Requerido: Esporte Clube Primavera - Divisao De Futebol Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Ambiel (OAB:SP156645)
Advogado: Marcel Belfiore Santos (OAB:SP253518)

Intimação:
R.H.
Vem aos autos a parte autora informar que a cirurgia foi realizada no último dia 03/01/2024, sendo-lhe prescrito tratamento e insumos pós-operatórios, a exemplo, de sessões de fisioterapia e medicamentos, colacionando documentos com os respectivos orçamentos.

Ante tal contexto, determino a intimação do clube de futebol réu para manifestação e manifestar depositar judicialmente a importância de R$4.112,00, no prazo máximo de 10 dias.
Para a hipótese de descumprimento por parte do demandado, fica de logo determinado o bloqueio da verba, via SISBAJUD, vinculado ao CNPJ n° 47.001.631/0001-99.
Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro, Bahia, 07/02/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002544-51.2023.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Joanderson Bento Da Cruz
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Requerido: Esporte Clube Primavera - Divisao De Futebol Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Ambiel (OAB:SP156645)
Advogado: Marcel Belfiore Santos (OAB:SP253518)

Intimação:
R.H.
Vem aos autos a parte autora informar que a cirurgia foi realizada no último dia 03/01/2024, sendo-lhe prescrito tratamento e insumos pós-operatórios, a exemplo, de sessões de fisioterapia e medicamentos, colacionando documentos com os respectivos orçamentos.
Ante tal contexto, determino a intimação do clube de futebol réu para manifestação e manifestar depositar judicialmente a importância de R$4.112,00, no prazo máximo de 10 dias.
Para a hipótese de descumprimento por parte do demandado, fica de logo determinado o bloqueio da verba, via SISBAJUD, vinculado ao CNPJ n° 47.001.631/0001-99.
Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro, Bahia, 07/02/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007940-43.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Valtercio Cordeiro Peixinho
Executado: Zilma Rodrigues Peixinho

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007940-43.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via SISBAJUD E RENAJUD Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011839-15.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Lara Hellen Feitoza Sandes Lima
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Advogado: Marcio Alexandre Santos Aragao (OAB:PE20491)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011839-15.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: LARA HELLEN FEITOZA SANDES LIMA
Advogado(s): MARCIO ALEXANDRE SANTOS ARAGAO (OAB:PE20491), GABRYEL ROCHA ARAGAO (OAB:PE57788)
REU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO registrado(a) civilmente como MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA ajuizada por LARA HELLEN FEITOZA SANDES LIMA em face de IREP – SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA, já qualificados.
Assevera a autora que no ano de 2023, a requerente foi surpreendida com um novo reajuste imposto de 11,43%, reajuste este que se mostra abusivo. Somado a tal fato, existe na universidade uma completa dissonância de mensalidades, sem qualquer justificativa, posto que a titulo exemplificativo, no ano de 2023 existe discrepância de valores, visto que enquanto a discente MARIA FERNANDA GUIMARÃES REIS E ROCHELY DE MELO GARCIA tiveram no mês de janeiro/2023 a mensalidade no importe de R$ 10.500,25, enquanto a autora teve a mensalidade calculada em R$ 11.700,28.
Diante disso requer seja revisto o contrato educacional, de modo que seja declarada a nulidade do Reajuste determinado pela Requerida, no percentual de 11,43%, retornando a mensalidade anteriormente pactuada. Requer ainda a imediata equiparação da mensalidade da Autora no valor de R$ 10.500,25 (menor mensalidade cobrada aos alunos do mesmo curso), mantidos os descontos de caráter pessoal e por pontualidade, que atualmente é de R$ 10.500,25.
Em sede de contestação impugna a ré a concessão da gratuidade da justiça e no mérito requer o julgamento improcedente do feito diante da inexistência de conduta ilícita de sua parte.
Réplica encartada no ID. Num. 424619120.
É o breve relato. Passo a decidir.
Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória.
Registro que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC.
Inicialmente, rejeito a preliminar de impugnação a gratuidade da justiça visto que cabe ao impugnante o ônus de provar o não atendimento aos requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça, haja vista que milita, em favor do declarante, presunção de sua hipossuficiência (art. 99, § 3º, do CPC). Desse modo, verifico que o impugnante não trouxe elementos aptos a afastar a referida presunção. Além disso, o patrocínio da parte por advogado particular não impede a concessão da gratuidade judiciária (art. 99, § 4º, do CPC).
Superada a preliminar, prossigo ao mérito.
Quanto ao mérito, consigno a necessidade de análise do caso vertente sob a égide das determinações legais constantes no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica existente entre as partes é tipicamente de consumo, na medida em que se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor ditados pelos artigos 2º e 3º da legislação consumerista.
Por outro lado, acerca das anuidades escolares, a Lei n. 9.870/99 dispõe, em seu art. 1º, §§ 1º e 3º, o seguinte:
Art. 1o O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.
§ 1o O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 3o Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.
Dessa forma, o aumento na mensalidade não afronta o direito dos alunos, desde que, consoante previsto no parágrafo 3º da legislação supracitada, a instituição de ensino apresente planilha e projeções de gastos, além da divulgação do reajuste com antecedência.
Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "não é possível a distinção entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, mesmo em períodos diversos, podendo excepcionalmente ocorrer caso haja demonstração de variação de custos de aprimoramento no processo didático-pedagógico, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei 9.870/99" (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1097649/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 5-6-2018, DJe 14-6-2018).
Ademais, consta em cláusula contratual que: "o valor fixado para os Serviços, não sofrerá reajustes no curso do período letivo semestral e obedecerá a variação de custos educacionais incorridos e o aprimoramento de processos didático-pedagógicos da Contratada, conforme previsão constante da Lei nº 9.870/1999 e do Decreto nº 3.274/1999. Os valores das mensalidades serão divulgados, na forma e prazo fixados na legislação específica para o correspondente período letivo. Fica desde já acordado que a Contratada poderá, a seu exclusivo critério, escalonar o percentual de reajuste da mensalidade nos dois semestres letivos subsequentes".
No caso dos autos, muito embora a recorrente sustente que a planilha acostada junto à contestação (ID. Num. 424619130) justificaria a diferenciação dos valores das mensalidades, verifico que esta se mostra incompleta.
Assim, houve o descumprimento, pela requerida, dos critérios definidos no Decreto 3274/99, o qual regulamenta o § 4o do art. 1º da Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.
Desse modo, porque manifesta a ilegalidade do reajuste referente ao ano de 2023, a devolução dos valores pagos a maior pelos autores é medida de rigor, tendo em vista se tratar de cobrança indevida a teor do art. 42, parágrafo único, da Lei 8078/90.
Sobre o montante, que deverá ser apurado em liquidação de sentença, deve incidir correção monetária a partir de cada pagamento e juros moratórios a contar da citação.
Por outro lado, não vislumbro que a alteração no valor da mensalidade entre os alunos de distintos períodos do mesmo curso ofende o princípio da igualdade.
Nesse sentido se manifestou Supremo Tribunal Federal STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 6191 SP:
"...Os dispositivos impugnados também são inconstitucionais por violação aos princípios da livre iniciativa (art. 170 da CF/1988) e da proporcionalidade. É lícito que prestadores de serviços façam promoções e ofereçam descontos com a finalidade de angariar novos clientes, sem que isso signifique conduta desleal ou falha na prestação do serviço a clientes preexistentes".
Anoto, também, que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV).
Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada, rejeito a preliminar e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a ressarcir à parte autora a quantia indevidamente cobrada em sua mensalidade em dobro, na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC, a ser apurada em sede de liquidação de sentença, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês, a partir da citação, e de correção monetária conforme o INPC a partir de cada pagamento.
Custas e honorários pela requerida arbitrados esses em 10% sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.

JUAZEIRO/BA, 19 de fevereiro de 2024.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004862-46.2019.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Tatiane Medeiros Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8004862-46.2019.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Alienação Judicial]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ITAU SEGUROS S/A

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: TATIANE MEDEIROS DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
"INTIMO a parte exequente, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça (ID nº 430212680), no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas".
Juazeiro (BA), 06 de fevereiro de 2024.

Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505293-96.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Nivaldo De Souza Lima
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)
Advogado: Rosilane De Souza Goncalves (OAB:PE33852)
Executado: Espolio De Antonio Viturino Filho Rep Por Vanisia Oliveira Dos Santos Vitorino
Terceiro Interessado: Érica Priscila Da Cruz Vitorino
Terceiro Interessado: Cephora Penelope Da Cruz Vitorino
Terceiro Interessado: Antonio Vitorino Neto
Terceiro Interessado: Jessica Thamara Santos Vitorino E
Terceiro Interessado: Ingrid Thamires Santos Vitorino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0505293-96.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: NIVALDO DE SOUZA LIMA
Advogado(s): VALBERTO MATIAS DOS SANTOS (OAB:BA21960), ROSILANE DE SOUZA GONCALVES (OAB:PE33852)
EXECUTADO: ESPOLIO DE ANTONIO VITURINO FILHO Rep por VANISIA OLIVEIRA DOS SANTOS VITORINO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de Ação de Adjudicação com sentença procedente já transitada em julgado.
Apresentou o autor petitório requerendo a este Juízo determinação judicial de suprimento de documentos específicos para consolidar a transferência do imóvel exigidos pelo 2° cartório de registro de imóveis de Juazeiro/BA.
Compulsando detidamente os requerimentos e documentos solicitados em sede cartorária (Id 417012251), especificamente o consignado pelo requerente como "impossível" de conseguir, qual seja cópia autenticada do RG e CPF do cônjuge do Sr. Antônio Vitorino Silva, a Srª Jacyra Cursino Vitorino, reconheço parcialmente o pleito do autor, devendo apresentar a estes autos, no prazo de 15 dias, e ao cartório no ato de adjudicação a certidão de óbito dos "de cujos", únicos documentos hábeis a suprimir a solicitação cartorária de RG e CPF dos proprietários. Inclusive em razão da disposição fática exposta na lide e da citação por edital do Espólio.
Dou ao presente força de mandado/ofício.
P. I. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 30 de outubro de 2023.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
0505293-96.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Nivaldo De Souza Lima
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)
Advogado: Rosilane De Souza Goncalves (OAB:PE33852)
Executado: Espolio De Antonio Viturino Filho Rep Por Vanisia Oliveira Dos Santos Vitorino
Terceiro Interessado: Érica Priscila Da Cruz Vitorino
Terceiro Interessado: Cephora Penelope Da Cruz Vitorino
Terceiro Interessado: Antonio Vitorino Neto
Terceiro Interessado: Jessica Thamara Santos Vitorino E
Terceiro Interessado: Ingrid Thamires Santos Vitorino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0505293-96.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: NIVALDO DE SOUZA LIMA
Advogado(s): VALBERTO MATIAS DOS SANTOS (OAB:BA21960), ROSILANE DE SOUZA GONCALVES (OAB:PE33852)
EXECUTADO: ESPOLIO DE ANTONIO VITURINO FILHO Rep por VANISIA OLIVEIRA DOS SANTOS VITORINO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de Ação de Adjudicação com sentença procedente já transitada em julgado.
Apresentou o autor petitório requerendo a este Juízo determinação judicial de suprimento de documentos específicos para consolidar a transferência do imóvel exigidos pelo 2° cartório de registro de imóveis de Juazeiro/BA.
Compulsando detidamente os requerimentos e documentos solicitados em sede cartorária (Id 417012251), especificamente o consignado pelo requerente como “impossível” de conseguir, qual seja cópia autenticada do RG e CPF do cônjuge do Sr. Antônio Vitorino Silva, a Srª Jacyra Cursino Vitorino, reconheço parcialmente o pleito do autor, devendo apresentar a estes autos, no prazo de 15 dias, e ao cartório no ato de adjudicação a certidão de óbito dos “de cujos”, únicos documentos hábeis a suprimir a solicitação cartorária de RG e CPF dos proprietários. Inclusive em razão da disposição fática exposta na lide e da citação por edital do Espólio.
Dou ao presente força de mandado/ofício.
P. I. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 30 de outubro de 2023.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011839-15.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Lara Hellen Feitoza Sandes Lima
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Advogado: Marcio Alexandre Santos Aragao (OAB:PE20491)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8011839-15.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Estabelecimentos de Ensino]

Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: LARA HELLEN FEITOZA SANDES LIMA

Ré/Requerido/Executado: REU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimo o patrono da parte APELADA, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (ID nº 433462371), no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º, do Código de Processo Civil.
Juazeiro (BA), 01 de março de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500168-21.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Carla Ariany Nunes Da Silva - Me
Executado: Island Nunes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0500168-21.2016.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido: EXECUTADO: CARLA ARIANY NUNES DA SILVA - ME, ISLAND NUNES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial abaixo relacionado, podendo emitir a guia de pagamento do DAJE no site: https://eselo.tjba.jus.br/#:
( ) Citação, intimação, notificação, entrega ofício - Código do Ato: 41017;
( ) Carta Precatória - Código do Ato: 37010;
( ) Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros - Código do Ato: 42013;
( ) Auto de Penhora (Incluída Avaliação) - Código do Ato: 43010;
( ) Certidão de Objeto e pé (Outras certidões) - Código do Ato: 47015;
( ) Tarifa de Postagem - Código do Ato: 90760;
( ) Editais - Código do Ato: 90905;
( ) Desarquivamento de Processos - Código do Ato: 40045;
(x) Requisição de Informações, por meio Eletrônico (Renjaud/Infojud/Sisbajud e assemelhados), por cada consulta - Código do Ato: 91010; SNIPER
( ) Envio eletrônico de Citações, intimações, ofícios e notificações - Código do Ato: 91017.
Juazeiro/BA, 07 de dezembro de 2023
Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnica Judiciária
Dúvidas e orientações acesse: http://www5.tjba.jus.br/portal/coordenacao-de-orientacao-e-fiscalizacao-cofis/ e/ou : http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000343-52.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Associacao Geral De Usuarios Das Adutoras Do Salitrinho
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Reu: Laurindo Da Silva Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8000343-52.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inadimplemento]
Autor: ASSOCIACAO GERAL DE USUARIOS DAS ADUTORAS DO SALITRINHO
Réu: LAURINDO DA SILVA SANTANA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Trata-se de Ação de Cobrança na qual o valor da causa fora arbitrado em R$ 891,74 (oitocentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos).
Nos termos da Tabela de Custas do TJBA, as taxas iniciais referentes às causas até R$ 1.000,00 (mil reais) perfazem o montante de R$ 119,60 (cento e dezenove reais e sessenta centavos), constituindo valor razoável, pelo que mostra-se desnecessário o parcelamento.
Assim, INDEFIRO o quanto requerido na petição de ID num. 431281108.
Intime-se a parte autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).
Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 1 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0306225-44.2013.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Edinaldo Ferreira De Medeiros
Advogado: Jeanderson Miller Silva Mota (OAB:PE1048-B)
Exequente: Suelen Costa Sena Medeiros
Advogado: Jeanderson Miller Silva Mota (OAB:PE1048-B)
Executado: Alvaro Luiz Vieira Lima Neto
Executado: Rosemeire De Carvalho Vieira Lima

Intimação:
Processo nº: 0306225-44.2013.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: EDINALDO FERREIRA DE MEDEIROS, SUELEN COSTA SENA MEDEIROS

Requerido: {processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

ATO ORDINATÓRIO
Na forma determinada no Decreto Judiciário n. 06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia, que disciplina a aplicação dos Atos Ordinatório no âmbito das Varas Cíveis e Criminais, pratiquei o seguinte ato processual:

“Intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para apresentar manifestação no prazo de cinco (05) dias, sobre as informações obtidas através das consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e SISBAJUD anexadas aos autos”.
Juazeiro (BA), 24 de outubro de 2023.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002306-37.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jailson Bonfim Evangelista Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Mike Anderson Medeiros De Almeida (OAB:BA43358)
Autor: Rita De Cassia Cardoso Ribeiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Mike Anderson Medeiros De Almeida (OAB:BA43358)
Reu: Mbm Seguradora Sa
Advogado: Matheus Lins Rocha (OAB:BA53602)
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)
Perito Do Juízo: Juscelania Mendes Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8002306-37.2020.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Obrigação de Fazer / Não Fazer
Autor: JAILSON BONFIM EVANGELISTA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CARDOSO RIBEIRO

Réu: MBM SEGURADORA SA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
1- “Falem as partes sobre o laudo pericial Id 407274390, no prazo de 15 dias”.
Juazeiro (BA), 29 de agosto de 2023.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503519-02.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Jose Milton Dos Santos
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Interessado: Fundo Do Regime Geral De Previdencia Social
Advogado: Pablo Salgado Zenha Fernandez (OAB:BA26940)
Perito Do Juízo: Juscelania Mendes Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503519-02.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTERESSADO: JOSE MILTON DOS SANTOS
Advogado(s): SEBASTIAO JOSE MARINHO MAIA (OAB:BA30042)
INTERESSADO: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): PABLO SALGADO ZENHA FERNANDEZ (OAB:BA26940)

DESPACHO
Vistos e etc.
Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve a perícia agendada, em que, havendo, fica desde já intimada para, no mesmo prazo, colacionar o laudo aos presentes autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 03 de Julho de 2023.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002209-66.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Helen Cristine De Menezes Daltro

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002209-66.2022.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: HELEN CRISTINE DE MENEZES DALTRO

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Defiro o quanto requerido na petição ID nº 415921271, proceda-se com o desentranhamento do mandado de busca e apreensão/citação da ré, conforme prévio recolhimento de custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 25 de Outubro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010631-93.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: M Rodrigues Leandro Cunha Ltda
Executado: Micael Rodrigues Leandro Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8010631-93.2023.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Debêntures]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: M RODRIGUES LEANDRO CUNHA LTDA e outros
Vistos e etc.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) a quantia reclamada - R$ 105.727,86 (cento e cinco mil e setecentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos) - no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, sob pena de lhe ser(em) penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 827 do CPC) ou oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).
Para a hipótese de pagamento por parte do(s) executado(s), fixo os honorários advocatícios em 10%, percentual que será reduzido para 5%, se o pagamento for integral (art. 827 do CPC).
Se o executado for citado e não pagar a quantia exequenda ou se não for citado porque não foi encontrado no endereço informado no processo, determino:
A) Proceda-se à penhora na primeira hipótese ou o arresto executivo na segunda, de eventual numerário do(s) executado(s), via SISBAJUD, até o valor de R$ 105.727,86 (cento e cinco mil e setecentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), mediante prévio recolhimento das custas;
B) Inexitoso o bloqueio de numerário acima, proceda-se com a restrição de “transferência”, via RENAJUD, de eventuais veículos registrados em nome do(s) executado(s);
B.1) Encontrado algum veículo via RENAJUD, deve o cartório também juntar ao processo a tela “DETALHAR VEÍCULO” e “DETALHAR RESTRIÇÕES DO VEÍCULO”;
B.2) Caso o endereço decorrente da pesquisa determinada no item “B.1” aponte que o endereço no cadastro do(s) veículo(s) é diverso daquele indicado neste processo, expeça-se mandado de remoção do automóvel, desde que o exequente indique pessoa que possa acompanhar a diligência e assumir a condição de depositário do bem,;
B.3) Caso o endereço decorrente da pesquisa determinada no item “B.1” aponte o mesmo informado nestes autos, intime-se a parte exequente para diligenciar e informar, no prazo máximo de 30 dias, onde pode(m) ser encontrado(s) o(s) veículo(s) apontados na pesquisa via RENAJUD, ficando de logo determinada a expedição de mandado de remoção do(s) veículo(s), desde que o exequente indique pessoa que possa acompanhar a diligência e assumir a condição de depositário do bem.
C) Se as tentativas de constrição patrimonial acima se mostrarem frustradas, investigue a existência de patrimônio do(s) devedor(es), via INFOJUD, devendo o cartório, após juntada das informações nos autos, intimar o exequente para manifestação, no prazo máximo de 10 dias, a fim de que este requeira medida pertinente e que objetivamente impulsione o processo, sob pena de suspensão da execução.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 10 de outubro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010631-93.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: M Rodrigues Leandro Cunha Ltda
Executado: Micael Rodrigues Leandro Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8010631-93.2023.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Debêntures]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: M RODRIGUES LEANDRO CUNHA LTDA e outros
Vistos e etc.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) a quantia reclamada - R$ 105.727,86 (cento e cinco mil e setecentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos) - no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, sob pena de lhe ser(em) penhorados tantos

bens quantos bastem para garantir a execução (art. 827 do CPC) ou oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).
Para a hipótese de pagamento por parte do(s) executado(s), fixo os honorários advocatícios em 10%, percentual que será reduzido para 5%, se o pagamento for integral (art. 827 do CPC).
Se o executado for citado e não pagar a quantia exequenda ou se não for citado porque não foi encontrado no endereço informado no processo, determino:
A) Proceda-se à penhora na primeira hipótese ou o arresto executivo na segunda, de eventual numerário do(s) executado(s), via SISBAJUD, até o valor de R$ 105.727,86 (cento e cinco mil e setecentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), mediante prévio recolhimento das custas;
B) Inexitoso o bloqueio de numerário acima, proceda-se com a restrição de “transferência”, via RENAJUD, de eventuais veículos registrados em nome do(s) executado(s);
B.1) Encontrado algum veículo via RENAJUD, deve o cartório também juntar ao processo a tela “DETALHAR VEÍCULO” e “DETALHAR RESTRIÇÕES DO VEÍCULO”;
B.2) Caso o endereço decorrente da pesquisa determinada no item “B.1” aponte que o endereço no cadastro do(s) veículo(s) é diverso daquele indicado neste processo, expeça-se mandado de remoção do automóvel, desde que o exequente indique pessoa que possa acompanhar a diligência e assumir a condição de depositário do bem,;
B.3) Caso o endereço decorrente da pesquisa determinada no item “B.1” aponte o mesmo informado nestes autos, intime-se a parte exequente para diligenciar e informar, no prazo máximo de 30 dias, onde pode(m) ser encontrado(s) o(s) veículo(s) apontados na pesquisa via RENAJUD, ficando de logo determinada a expedição de mandado de remoção do(s) veículo(s), desde que o exequente indique pessoa que possa acompanhar a diligência e assumir a condição de depositário do bem.
C) Se as tentativas de constrição patrimonial acima se mostrarem frustradas, investigue a existência de patrimônio do(s) devedor(es), via INFOJUD, devendo o cartório, após juntada das informações nos autos, intimar o exequente para manifestação, no prazo máximo de 10 dias, a fim de que este requeira medida pertinente e que objetivamente impulsione o processo, sob pena de suspensão da execução.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 10 de outubro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0301003-32.2012.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Arkifrutas - Comercio Importacao E Exportacao Ltda - Epp
Reu: Arquimedes Goncalves Da Cunha
Reu: Aurea Francisca Da Costa Cunha
Reu: Djanira Suely Dos Santos Do Carmo
Terceiro Interessado: Arquimedes Goncalves Da Cunha
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178/7170, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

---

Processo nº: : 0301003-32.2012.8.05.0146
Ação: MONITÓRIA (40) [Espécies de Contratos]
Requerente: AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Requerido: REU: ARKIFRUTAS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ARQUIMEDES GONCALVES DA CUNHA, AUREA FRANCISCA DA COSTA CUNHA, DJANIRA SUELY DOS SANTOS DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Custas recolhidas, comprovantes juntados ao ID 406240798, somente para prática de um ato, assim, fica intimada a parte autora, por seu advogado para especificar para qual requerido e quais dos endereços encontrados deve ser expedido o Mandado.
Juazeiro/BA 19 de outubro de 2023.
Edileusa Custódio M. Souza
Escrevente/Técnica Judiciária

Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0303664-47.2013.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Casal-investimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Advogado: Jair Duque Pinto (OAB:BA3971)
Perito Do Juízo: Osvaldo Marques Da Rocha Junior

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0303664-47.2013.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Servidão]
Autor: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Réu: CASAL-INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intime-se o perito designado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as impugnações ao laudo pericial em IDs Num. 411354033 e 411929055, oferecendo a devida complementação quanto às questões pendentes de análise.
Após, voltem os autos conclusos para fins de prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 16 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005966-34.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Jose Evanildo Da Silva
Advogado: Romilson Leal Da Silva (OAB:PE39864)
Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Interessado: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8005966-34.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Provas em geral]
Autor: JOSE EVANILDO DA SILVA
Réu: BANCO MASTER S/A e outros

Vistos e etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 1 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006492-98.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Celia Cristina De Souza
Advogado: Victor Silva Paes Landim (OAB:BA72872)
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Exequente: Maria Corina De Sousa
Advogado: Victor Silva Paes Landim (OAB:BA72872)
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8006492-98.2023.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Autor: CELIA CRISTINA DE SOUZA e outros
Réu: BANCO BRADESCO SA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID Num. 423967729, requerendo o que entender de direito.
Após, com ou sem manifestação, caso em que o cartório certificará, voltem os autos conclusos para as diligências necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 14 de dezembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006492-98.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Celia Cristina De Souza
Advogado: Victor Silva Paes Landim (OAB:BA72872)

Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Exequente: Maria Corina De Sousa
Advogado: Victor Silva Paes Landim (OAB:BA72872)
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8006492-98.2023.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Autor: CELIA CRISTINA DE SOUZA e outros
Réu: BANCO BRADESCO SA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID Num. 423967729, requerendo o que entender de direito.
Após, com ou sem manifestação, caso em que o cartório certificará, voltem os autos conclusos para as diligências necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 14 de dezembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006492-98.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Celia Cristina De Souza
Advogado: Victor Silva Paes Landim (OAB:BA72872)
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Exequente: Maria Corina De Sousa
Advogado: Victor Silva Paes Landim (OAB:BA72872)
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8006492-98.2023.8.05.0146
Ação:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
Requerente: EXEQUENTE: CELIA CRISTINA DE SOUZA, MARIA CORINA DE SOUSA

Requerido: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 01/2016, que dispõem sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
INTIME-SE o patrono da parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes constante do demonstrativo de cálculo de custas do ID n. (..), nos termos da condenação imposta no sentença/acórdão

exarado nos presentes autos sob pena de inclusão na dívida ativa e/ou protesto bem como nos demais órgãos de proteção ao crédito.
Juazeiro- BA, 3 de março de 2024.
Iranildo Maciel
Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000186-79.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Associacao Geral De Usuarios Das Adutoras Do Salitrinho
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Requerido: Nilza Mesquita Reis

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000186-79.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inadimplemento]
Autor: ASSOCIACAO GERAL DE USUARIOS DAS ADUTORAS DO SALITRINHO
Réu: NILZA MESQUITA REIS

Vistos e etc.
A documentação trazida pela parte autora não autoriza o deferimento da gratuidade da justiça em sua integralidade.
Nesse sentido, o Código de Processo Civil, além da possibilidade de isenção do pagamento das custas, em seu art. 98, §6º, positivou a possibilidade de o juiz conceder à parte o direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de pagar no curso do procedimento.
De igual forma o ato conjunto 16/20 deste Egrégio Tribunal de Justiça dispôs que em seu Art. 1o que a concessão da gratuidade da justiça, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, poderá ser concedida em relação a apenas algum ou a todos os atos processuais, ficando o magistrado autorizado a conceder o parcelamento das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
Assim, DETERMINO O PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, em 05 (cinco) parcelas sucessivas e iguais, compreendendo taxa sobre o valor da causa e despesas de atos específicos de comunicação processual, INTIMANDO-SE, em seguida, a parte Autora para, até as datas de 20/03/2024, 20/04/2024, 20/05/2024, 20/06/2024 e 20/07/2024, comprovar o recolhimento de cada uma das parcelas, sob pena de cancelamento do parcelamento no caso inadimplemento de qualquer delas.
Por fim, fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos ao pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual no 12.373/2011 (art. 4º §2º do Ato Conjunto 16/20).
Recolhida a primeira parcela, retornem-me os autos conclusos para apreciação do feito.
P.I.C.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das
comunicações processuais e providências determinadas.
Juazeiro (BA), 1 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004862-46.2019.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Tatiane Medeiros Do Nascimento

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8004862-46.2019.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Alienação Judicial]
Autor: ITAU SEGUROS S/A
Réu: TATIANE MEDEIROS DO NASCIMENTO

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Defiro o quanto requerido na petição de ID num. 433064527, condicionado ao prévio recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Custas recolhidas, proceda-se o ARRESTO EXECUTIVO em eventuais bens do devedor, a ser realizado via SISBAJUD, pelo valor atualizado da dívida.
Encontrado algum valor via SISBAJUD, deve o cartório cuidar de intimar o exequente para manifestação, no prazo máximo de 10 dias, a fim de que este requeira medida pertinente e que objetivamente impulsione o processo, sob pena de suspensão da execução.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 1 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004367-60.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Genivaldo Barbosa Da Silva
Advogado: Emanoel Silva Antunes (OAB:PE35126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8004367-60.2023.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Levantamento de Valor]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: GENIVALDO BARBOSA DA SILVA

_____

ATO ORDINATÓRIO

_____

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 433611114 (o devedor não foi localizado no endereço indicado na petição) e informar o endereço atual do devedor, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),4 de março de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8001517-33.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Raimundo Nonato Alves Da Silva
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8001517-33.2023.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA
Réu: BANCO AGIBANK S.A

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Em face do teor da decisão sob ID. 432657967, bem como o fato de que a penhora em dinheiro configura-se menos gravoso, determino o bloqueio via SISBAJUD de todas as contas do executado, até o limite atualizado do objeto do cumprimento de sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 26 de fevereiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001517-33.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Raimundo Nonato Alves Da Silva
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8001517-33.2023.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: BANCO AGIBANK S.A

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CCI/CGJ de nº 06/2016, que disciplina a aplicação dos ATOS ORDINATÓRIOS no âmbito das Vara Cíveis e Criminais, pratiquei o ato processual abaixo transcrito:

INTIMEM-SE os patronos das partes, para no prazo de 5 (cinco) dias falarem sobre os resultados dos bloqueios de ativos financeiros realizado junto ao sistema SISBAJUD juntadas aos autos.
Juazeiro, Bahia, 4 de março de 2024.
Iranildo Maciel de Lima
Escrivão/Direitor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007120-58.2021.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Pau D'arco Comercio De Madeira Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8007120-58.2021.8.05.0146
Ação: MONITÓRIA - Espécies de Contratos - Contratos Bancários
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Réu: PAU D'ARCO COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
" Intime-se a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento relativamente ao cumprimento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado".
Juazeiro (BA, 2023-11-21.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007120-58.2021.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Pau D'arco Comercio De Madeira Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8007120-58.2021.8.05.0146
Ação: MONITÓRIA (40) [Espécies de Contratos, Contratos Bancários]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Ré/Requerido/Executado: REU: PAU D'ARCO COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
"INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a devolução negativa da Carta Precatória, por falta de recolhimento das custas no Juízo Deprecado e no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),4 de março de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002842-77.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: V. G. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8002842-77.2022.8.05.0146
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Ré/Requerido/Executado: REU: VINICIUS GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS

_____
ATO ORDINATÓRIO
_____
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
"INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 430979223 (o bem não foi localizado no endereço indicado na petição) e, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),15 de fevereiro de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005245-82.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Roberto Yoshiharu Fukugauti
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)
Executado: So Frutas Comercio De Hortifrutigranjeiros Ltda
Advogado: Rair Alves Costa (OAB:PE29227)
Executado: Aecio Cruz Landim
Advogado: Rair Alves Costa (OAB:PE29227)
Executado: Italo Pedro Da Silva Souza
Advogado: Rair Alves Costa (OAB:PE29227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8005245-82.2023.8.05.0146

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Títulos de Crédito, Nota Promissória]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ROBERTO YOSHIHARU FUKUGAUTI

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: SO FRUTAS COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, AECIO CRUZ LANDIM, ITALO PEDRO DA SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
"Intime-se a parte exequente, por seu advogado(a), para recolher, antecipadamente, através de DAJE, os valores devidos para a realização de SISBAJUD, conforme Despacho de ID nº 417906195 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias."
Juazeiro - BA, 01 de novembro de 2023.

Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005245-82.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Roberto Yoshiharu Fukugauti
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)
Executado: So Frutas Comercio De Hortifrutigranjeiros Ltda
Advogado: Rair Alves Costa (OAB:PE29227)
Executado: Aecio Cruz Landim
Advogado: Rair Alves Costa (OAB:PE29227)
Executado: Italo Pedro Da Silva Souza
Advogado: Rair Alves Costa (OAB:PE29227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8005245-82.2023.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Títulos de Crédito, Nota Promissória]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ROBERTO YOSHIHARU FUKUGAUTI

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: SO FRUTAS COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, AECIO CRUZ LANDIM, ITALO PEDRO DA SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CCI/CGJ de nº 06/2016, que disciplina a aplicação dos ATOS ORDINATÓRIOS no âmbito das Vara Cíveis e Criminais, pratiquei o ato processual abaixo transcrito:

INTIMEM-SE os patronos das partes, para no prazo de 5 (cinco) dias falarem sobre o bloqueio de ativos financeiros realizado junto ao SISBAJUD juntado no ID 433688478 dos autos.
Juazeiro, Bahia, 4 de março de 2024.
Iranildo Maciel de Lima
Escrivão/Direitor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002842-77.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: V. G. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8002842-77.2022.8.05.0146
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Ré/Requerido/Executado: REU: VINICIUS GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS

_____

ATO ORDINATÓRIO

_____

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
“Intime-se a parte autora, por seu advogado(a), para recolher, antecipadamente, através de DAJE, os valores devidos para a prática dos atos requeridos, (expedição de mandado de busca e apreensão em novo endereço), no prazo de 10(dez) dias.”
Juazeiro - BA, 4 de março de 2024.
Edileusa Custódio M. Souza
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000019-30.1989.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Rosimery Ribeiro Nunes De Souza
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Executado: Joana Angelica Batista
Executado: Marcia Constancia Batista
Executado: Roberta Renilda Lima Farias
Advogado: Alan Jefferson Andrade Da Silva (OAB:SP313658)
Executado: Antonio José De Souza Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000019-30.1989.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Rosimery Ribeiro Nunes de Souza
Advogado(s): RODRIGO NUNES DA SILVA (OAB:BA23096)
EXECUTADO: JOANA ANGELICA BATISTA e outros (4)
Advogado(s): ALAN JEFFERSON ANDRADE DA SILVA registrado(a) civilmente como ALAN JEFFERSON ANDRADE DA SILVA (OAB:SP313658)

DECISÃO

Acolho o pedido de penhora dos imóveis indicados pelo exequente no ID. Num. 426374217, uma vez que comprovada a titularidade do executado por intermédio das certidões juntadas, devendo ser lavrado o auto respectivo.

JUAZEIRO/BA, 10 de janeiro de 2024.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0306225-44.2013.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Edinaldo Ferreira De Medeiros
Advogado: Jeanderson Miller Silva Mota (OAB:PE1048-B)
Exequente: Suelen Costa Sena Medeiros
Advogado: Jeanderson Miller Silva Mota (OAB:PE1048-B)
Executado: Alvaro Luiz Vieira Lima Neto
Executado: Rosemeire De Carvalho Vieira Lima

Intimação:
Processo nº: 0306225-44.2013.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: EDINALDO FERREIRA DE MEDEIROS, SUELEN COSTA SENA MEDEIROS

Requerido: {processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

ATO ORDINATÓRIO
Na forma determinada no Decreto Judiciário n. 06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia, que disciplina a aplicação dos Atos Ordinatório no âmbito das Varas Cíveis e Criminais, pratiquei o seguinte ato processual:

“Intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para apresentar manifestação no prazo de cinco (05) dias, sobre as informações obtidas através das consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e SISBAJUD anexadas aos autos”.
Juazeiro (BA), 24 de outubro de 2023.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0002653-37.2005.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro
Executado: Elvira Almeida Da Silva
Advogado: Nailton Lantyer Cordeiro De Araujo Neto (OAB:BA78683)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Executado: Benigno Alves
Advogado: Nailton Lantyer Cordeiro De Araujo Neto (OAB:BA78683)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0002653-37.2005.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: ELVIRA ALMEIDA DA SILVA e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Ante o teor da petição de ID Num. 419629774, deixo de apreciar o quanto requerido em ID Num. 416543835.
Intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada mais havendo, mantenha-se o regular procedimento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 16 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503519-02.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Jose Milton Dos Santos
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Interessado: Fundo Do Regime Geral De Previdencia Social
Advogado: Pablo Salgado Zenha Fernandez (OAB:BA26940)
Perito Do Juízo: Juscelania Mendes Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503519-02.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTERESSADO: JOSE MILTON DOS SANTOS
Advogado(s): SEBASTIAO JOSE MARINHO MAIA (OAB:BA30042)
INTERESSADO: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): PABLO SALGADO ZENHA FERNANDEZ (OAB:BA26940)

DESPACHO
Vistos e etc.
Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve a perícia agendada, em que, havendo, fica desde já intimada para, no mesmo prazo, colacionar o laudo aos presentes autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 03 de Julho de 2023.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002657-68.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Islany Diniz Sena
Advogado: Diogo Giesta Soares (OAB:PE31634)
Advogado: Felipe Giesta Romano (OAB:PE43352)
Advogado: Isabella Cirqueira Ribeiro Lima (OAB:PE53466)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8002657-68.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Práticas Abusivas]
Autor: ISLANY DINIZ SENA
Réu: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.
Defiro a gratuidade judiciária requerida.
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando:
“Haja o deferimento da Tutela de Urgência a fim de determinar a SUSPENSÃO DO REAJUSTE ILEGAL, ABUSIVO E DESPROPORCIONAL realizado para o ano letivo de 2024, com a consequente expedição de novos boletos para o pagamento das parcelas vincendas/restantes no mesmo valor de 2023, ou seja, sem a incidência do reajuste (aumento), fixando-se multa diária por descumprimento em R$ 1.000,00 (mil reais), repousando isto nos artigos 537, 300, 821 e 822 do CPC”
Juntou documentos com a inicial.
É o suficiente para apreciação do pedido liminar, que, por ora, fica restrito ao requerimento de suspensão do reajuste do ano letivo.
Aprecio a tutela de urgência.
Com a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, as tutelas provisórias, como gênero, são divididas nas espécies nominadas de tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294 e ss, CPC).
A tutela de urgência, que abarca tanto o provimento de natureza satisfativa quanto o cautelar, e pode ser requerida em caráter preparatório (antecedente) ou incidental, é o mecanismo processual pelo qual o magistrado antecipa a uma das partes um provimento judicial de mérito ou acautelatório antes da prolação da decisão final, seja em virtude da urgência (periculum in mora) ou da plausibilidade do direito (fumus boni iuris).
Por seu turno, a tutela de evidência (art. 311 e ss, CPC) pode se requerida independentemente da comprovação do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, levando em consideração a evidência do direito e desde que ocorra uma destas quatro hipóteses: a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da partes; b) alegações de fato passíveis de comprovação apenas documentalmente e se houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos (incluindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) de em Súmula Vinculante; c) Pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob pena de multa; d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Faço o registro inicial de que, desde o ano de 2019 tem chegado a este juízo ações em que os alunos da IES demandada, todos do curso de medicina, buscam, dentre outros pedidos, anular ou suspender o reajuste anual aplicado nas mensalidades do curso, sempre argumentando que a IES não tem observado o quanto lhe é imposto pela Lei 9.870/99, e pelo Decreto nº 3.274/99.
Conquanto este magistrado tenha deferido a liminar em alguns destes processos, no mérito modificou seu entendimento, reconsiderando a liminar e chancelando o reajuste anual promovido pela faculdade, diante da constatação que o reajuste aplicado estava abaixo, por exemplo, do INCC ou IGPM do respectivo ano.
Assim o fez sob o convencimento de que, nada obstante a eventual incompletude da planilha apresentada, ou até mesmo sua apresentação de forma intempestiva, não pode ser olvidado o fato de que houve uma variação nos preços dos insumos educacionais no decorrer do ano anterior, não parecendo razoável e jurídico a pretensão dos autores de pretenderem “congelar” as mensalidades.
Ocorre que, no caso destes autos, os discentes autores questionam não o percentual do reajuste aplicado para viger neste ano 2024,mas a sua incidência na prática.
Como se sabe, a disciplina normativa do reajuste das mensalidades escolares tem natureza de ordem pública (cogente), vindo regulada na Lei nº 9.870/99, que assim dispõe:
Art. 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.
§ 1º - O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.
§ 2º (VETADO)
§ 3º - Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.
§ 4º - A planilha de que trata o § 3o será editada em ato do Poder Executivo.
§ 5º - O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamentos alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.
§ 6º - Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.
À luz da regulamentação acima, não há que se falar em teto para o reajuste das mensalidades, que deve ser fixado pelas instituições de ensino, as quais deverão observar duas condições, no entanto:
1ª - deve ter como base a última parcela da anuidade – ou no caso de cursos semestrais, da última parcela da semestralidade – fixada no ano anterior;
2ª - deve ter justa causa, demonstrada por meio de planilha que aponte a variação dos custos com pessoal e custeio, sob pena de ser enquadrado na categoria de prática abusiva.
De se ver, ainda, que o preço da mensalidade deve ser divulgado impreterivelmente em até 45 dias do término do período de matrículas.
Para que não remanesça dúvida, o reajuste será aplicado em relação à mensalidade contratada e, se for o caso, ao valor da mensalidade judicialmente fixada, mesmo que em caráter provisório, decorrente de antecipação de tutela ou sentença pendente de trânsito em julgado.

Tudo visto e considerado, e por tudo que dos autos consta, concedo parcialmente a TUTELA ANTECIPADA aos autores, com modulação, para a um só tempo determinar a SUSPENSÃO do reajuste no percentual aplicado e AUTORIZAR que tal reajuste anual aplicado pela ré às mensalidades contratadas ou fixadas judicialmente, a viger neste ano de 2024, seja no percentual anunciado de 3,71% (índice oficial do INPC acumulado no ano de 2023), em até 10 dias a contar da ciência dessa decisão, sob pena de incidir multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000360-88.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Associacao Geral De Usuarios Das Adutoras Do Salitrinho
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Reu: Miguel Angelo De Souza Filho

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8000360-88.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inadimplemento]
Autor: ASSOCIACAO GERAL DE USUARIOS DAS ADUTORAS DO SALITRINHO
Réu: MIGUEL ANGELO DE SOUZA FILHO

Vistos e etc.
A documentação trazida pela parte autora não autoriza o deferimento da gratuidade da justiça em sua integralidade.
Nesse sentido, o Código de Processo Civil, além da possibilidade de isenção do pagamento das custas, em seu art. 98, §6º, positivou a possibilidade de o juiz conceder à parte o direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de pagar no curso do procedimento.
De igual forma o ato conjunto 16/20 deste Egrégio Tribunal de Justiça dispôs que em seu Art. 1o que a concessão da gratuidade da justiça, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, poderá ser concedida em relação a apenas algum ou a todos os atos processuais, ficando o magistrado autorizado a conceder o parcelamento das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
Assim, DETERMINO O PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, em 05 (cinco) parcelas sucessivas e iguais, compreendendo taxa sobre o valor da causa e despesas de atos específicos de comunicação processual, INTIMANDO-SE, em seguida, a parte Autora para, até as datas de 28/03/2024, 28/04/2024, 28/05/2024 e 28/06/2024, comprovar o recolhimento de cada uma das parcelas, sob pena de cancelamento do parcelamento no caso inadimplemento de qualquer delas.
Por fim, fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos ao pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual no 12.373/2011 (art. 4º §2º do Ato Conjunto 16/20).
Recolhida a primeira parcela, retornem-me os autos conclusos para apreciação do feito.
P.I.C.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das
comunicações processuais e providências determinadas.
Juazeiro (BA), 4 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000107-37.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Aida Barreira Duarte Branco
Advogado: Ricardo Penalva De Oliveira (OAB:BA20521)
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8000107-37.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Perdas e Danos]
Requerente: INTERESSADO: AIDA BARREIRA DUARTE BRANCO

Requerido: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A.

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre, retorno dos autos da instância superior, requerendo, o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo, sem nenhuma manifestação e, não havendo pendencias de custas remanescentes, proceda a baixa e arquivamento dos autos, no sistema processual eletrônico.
Juazeiro - BA , datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000107-37.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Aida Barreira Duarte Branco
Advogado: Ricardo Penalva De Oliveira (OAB:BA20521)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8000107-37.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Perdas e Danos]
Requerente: INTERESSADO: AIDA BARREIRA DUARTE BRANCO

Requerido: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A.

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre, retorno dos autos da instância superior, requerendo, o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo, sem nenhuma manifestação e, não havendo pendencias de custas remanescentes, proceda a baixa e arquivamento dos autos, no sistema processual eletrônico.
Juazeiro - BA , datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0962688-83.2015.8.05.0146 Monitória

Jurisdição: Juazeiro
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Apelante: R M De Souza Almeida Racoes - Epp
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Apelante: Rosa Maria De Souza Almeida
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Apelante: Eduardo Gama De Souza Almeida
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Emanoel Almeida Teles Barreto (OAB:SE12019)
Apelante: Marcia Borges Oliveira Almeida
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Emanoel Almeida Teles Barreto (OAB:SE12019)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0962688-83.2015.8.05.0146
Ação: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários]
Requerente: APELANTE: R M DE SOUZA ALMEIDA RACOES - EPP, ROSA MARIA DE SOUZA ALMEIDA, EDUARDO GAMA DE SOUZA ALMEIDA, MARCIA BORGES OLIVEIRA ALMEIDA

Requerido: APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo sem nenhuma manifestação, e não havendo pendências de custas remanescentes, proceda à baixa e ao arquivamento dos autos no sistema processual eletrônico.

Juazeiro - BA, 19 de fevereiro de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002671-52.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Med Mais Solucoes Em Servicos Especiais Ltda
Advogado: Kelen Cristina Araujo Rabelo (OAB:DF24227)
Requerido: Vitoria Carvalho Da Cruz

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002671-52.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pagamento Indevido]
Autor: MED MAIS SOLUCOES EM SERVICOS ESPECIAIS LTDA
Réu: VITORIA CARVALHO DA CRUZ

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Considerando não ser comum a composição nesse tipo de demanda, deixo de designar audiência de Conciliação, cite-se o Acionado, VITÓRIA CARVALHO DA CRUZ, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, caso contrário se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344);
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de março de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0306225-44.2013.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Edinaldo Ferreira De Medeiros
Advogado: Jeanderson Miller Silva Mota (OAB:PE1048-B)
Exequente: Suelen Costa Sena Medeiros
Advogado: Jeanderson Miller Silva Mota (OAB:PE1048-B)
Executado: Alvaro Luiz Vieira Lima Neto
Executado: Rosemeire De Carvalho Vieira Lima

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0306225-44.2013.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: EDINALDO FERREIRA DE MEDEIROS e outros
Réu: ALVARO LUIZ VIEIRA LIMA NETO e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Ante o teor da certidão cartorária em ID num. 432254983, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios idôneos para a satisfação de seu crédito e impulsionar o feito, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001374-44.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Dalva Da Silva Pereira Santana
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Exequente: Matheus Pereira Santana

Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Exequente: Ana Carolina Santana Cavalcanti
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Exequente: Edmilson Mendes Santana Junior
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Exequente: E. M. S. N.
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001374-44.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: MARIA DALVA DA SILVA PEREIRA SANTANA e outros (4)
Advogado(s): CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437)
EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Vistos e etc.
Os autos seguem em cumprimento de sentença, no qual a parte exequente atravessou os autos por meio da petição de ID Num. 427909984, requerendo o chamamento do feito à ordem para retificar o valor remanescente, apontando a quantia de R$ 44.196,29 (QUARENTA E QUATRO MIL E CENTO E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), no entanto, não prospera, explico.
Conforme restou consignado em sentença, a condenação à restituição incidirá sobre o excesso, o qual será em dobro, vejamos: (a) condenar a parte ré a ressarcir à parte autora a quantia paga a maior em dobro, na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês, desde a citação, e de correção monetária conforme o INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula/STJ 43) a ser apurado em sede de liquidação de sentença. (grifo nosso)
Dessa forma, o cálculo apresentado pela parte exequente não segue os termos da condenação, havendo excesso à execução. Dito isso, passo à análise dos valores remanescentes.
Considerando que houve cobrança superveniente, durante fase de liquidação e cumprimento de sentença, correspondente aos meses de Agosto e Setembro, conforme demonstra a petição de ID Num. 427909984. O valor remanescente deve ser calculado sobre o excesso, comparado com a modalidade anterior de descontos. Isto é, o valor de R$ 2336,30 (dois mil e trezentos e trinta e seis reais e trinta centavos) deve ser subtraído pela quantia de R$ 891,32 (oitocentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), perfazendo a quantia de R$ 1.444,98 (mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos). Considerando que a restituição será em dobro, alcança-se o valor de R$ 2.889,96 (dois mil e oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos). Após, tal valor será multiplicado pela quantidade de beneficiários, no caso são 3 (três): MATHEUS PEREIRA SANTANA, ANA CAROLINA SANTANA CAVALCANTI e EDMILSON MENDES SANTANA JUNIOR, o que resulta na quantia de R$ 8.669,88 (oito mil e seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos).
O mesmo se aplica aos valores de cobrança ao autor menor, conforme se observa no cálculo abaixo:
Cabe pontuar que, com a expedição do competente alvará, a incidência do juros moratório passa a ter seu termo inicial da data da respectiva expedição, sendo em 29 de novembro de 2023.
Ademais, observo que a parte executada efetuou o pagamento da quantia de R$ 19.273,40 (dezenove mil e duzentos e setenta e três reais e quarenta centavos), motivo pelo qual o valor remanescente perfaz o importe de R$ 4.624,69 (quatro mil e seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos).
Dessa formas, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, reconhecendo o débito remanescente na quantia de R$ 4.624,69 (quatro mil e seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), pelo qual determino sua intimação, para efetuar o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora via SISBAJUD.
Expeça-se o competente alvará para levantamento das quantias depositadas em juízo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 22 de fevereiro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0962688-83.2015.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Apelante: R M De Souza Almeida Racoes - Epp
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Apelante: Rosa Maria De Souza Almeida
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Apelante: Eduardo Gama De Souza Almeida
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Emanoel Almeida Teles Barreto (OAB:SE12019)
Apelante: Marcia Borges Oliveira Almeida
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Emanoel Almeida Teles Barreto (OAB:SE12019)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0962688-83.2015.8.05.0146
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: R M DE SOUZA ALMEIDA RACOES - EPP e outros (3)
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Nos termos do Acórdão em ID num. 431738678, bem como certidão cartorária em ID num. 431765776, a sentença deverá ser anulada para que se proceda a prova pericial contábil requerida.
Nesses termos, nomeio a perita ILANE GOMES MACIEL, CNPC/CFC nº 4869, e-mail: ilanegmaciel@gmail.com, fixando-lhe, de logo, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo o qual deverá conter o quanto exigido pelo art. 473, incisos e parágrafos do NCPC, devendo o mesmo cumprir o encargo escrupulosamente, independente de compromisso.
Incumbe às partes a faculdade do quanto disposto no art. 465, § 1º, I a III, NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cientifique-se a Sra. Perita nomeada, intimando-lhe para, em 05 (cinco) dias, apresentar para juntar aos autos:
I - proposta de honorários;
II - currículo, com comprovação de especialização;
III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Cumpridas as diligências pela Sra. Perita nomeada, intimem-se as partes para se manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503085-13.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Escolas Reunidas Vale Do Sao Francisco Ltda - Me
Advogado: Vianei Bezerra Siqueira (OAB:BA51451)
Executado: Josenilda Siqueira Moura
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0503085-13.2016.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Prestação de Serviços]
Autor: ESCOLAS REUNIDAS VALE DO SAO FRANCISCO LTDA - ME
Réu: JOSENILDA SIQUEIRA MOURA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do termo de arrematação em ID num. 432429059, requerendo o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000301-03.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Associacao Geral De Usuarios Das Adutoras Do Salitrinho
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Reu: Ivanildo Gomes De Oliveira

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000301-03.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inadimplemento]
Autor: ASSOCIACAO GERAL DE USUARIOS DAS ADUTORAS DO SALITRINHO
Réu: IVANILDO GOMES DE OLIVEIRA

Vistos e etc.
A documentação trazida pela parte autora não autoriza o deferimento da gratuidade da justiça em sua integralidade.
Nesse sentido, o Código de Processo Civil, além da possibilidade de isenção do pagamento das custas, em seu art. 98, §6º, positivou a possibilidade de o juiz conceder à parte o direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de pagar no curso do procedimento.
De igual forma o ato conjunto 16/20 deste Egrégio Tribunal de Justiça dispôs que em seu Art. 1o que a concessão da gratuidade da justiça, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, poderá ser concedida em relação a apenas algum ou a todos os atos processuais, ficando o magistrado autorizado a conceder o parcelamento das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
Assim, DETERMINO O PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, em 05 (cinco) parcelas sucessivas e iguais, compreendendo taxa sobre o valor da causa e despesas de atos específicos de comunicação processual, INTIMANDO-SE, em seguida, a parte Autora para, até as datas de 28/03/2024, 28/04/2024, 28/05/2024 e 28/06/2024, comprovar o recolhimento de cada uma das parcelas, sob pena de cancelamento do parcelamento no caso inadimplemento de qualquer delas.
Por fim, fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos ao pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual no 12.373/2011 (art. 4º §2º do Ato Conjunto 16/20).
Recolhida a primeira parcela, retornem-me os autos conclusos para apreciação do feito.
P.I.C.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das

comunicações processuais e providências determinadas.
Juazeiro (BA), 4 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503519-02.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Jose Milton Dos Santos
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Interessado: Fundo Do Regime Geral De Previdencia Social
Advogado: Pablo Salgado Zenha Fernandez (OAB:BA26940)
Perito Do Juízo: Juscelania Mendes Cruz

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0503519-02.2016.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Autor: JOSE MILTON DOS SANTOS
Réu: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Considerando o teor da Certidão (ID 432290752), renove-se a intimação da Perita, no prazo de 10 (dez) dias, para responder a manifestação ao laudo pericial apresentada pelo autor, petição sob ID. 409594438.
Após, voltem-me os atos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de março de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003930-58.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Emerson Costa Lima
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8003930-58.2019.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Estabelecimentos de Ensino, Financiamento de Produto]
Requerente: AUTOR: EMERSON COSTA LIMA

Requerido: REU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que disciplina os atos ordinatórios no âmbito da área cível e criminal, pratiquei o seguinte ato:
Intime-se o patrono da parte apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.

Juazeiro (BA),07 de março de 2022.
Uéssia Mendes Oliveira
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503794-48.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Carlos Eduardo De Souza Sapucaia
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Nissan Do Brasil Automoveis Ltda
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Perito Do Juízo: Francisco Estevam Ramalho

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0503794-48.2016.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Autor: CARLOS EDUARDO DE SOUZA SAPUCAIA
Réu: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Ante o teor da certidão de ID Num. 403972995, reitere-se a intimação do perito designado para determinar nova data para realização da perícia, com a devida comunicação das partes e assistentes técnicos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 10 de agosto de 2023

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500976-89.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Dos Anjos Da Silva Pereira
Advogado: Davi Stallone Lima Araujo (OAB:BA64060)
Executado: Empresa De Transportes Sao Luiz Ltda
Terceiro Interessado: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0500976-89.2017.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Alimentos]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS DA SILVA PEREIRA

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES SAO LUIZ LTDA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:

“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 421588140 (Não foi encontrado na AV SAO JOAO a referida empresa ou quem soubesse dela informar) e informar o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.

Juazeiro (BA),14 de dezembro de 2023.

Iranildo Maciel de Lima
Escrivão/Escrevente de Cartório
E.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001650-17.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Leticia Alves Prazeres
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Executado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8001650-17.2019.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Autor: LETICIA ALVES PRAZERES
Réu: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejada por IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA nos autos de processo que lhe move LETICIA ALVES PRAZERES.
Alega o impugnante, em linhas gerais, que deve ser reconhecida a existência de excesso de execução, uma vez que o valor executado deveria ser correspondente ao valor da causa e não ao proveito econômico obtido.

É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Ao exame do mérito, registre-se, de logo, que a impugnação ao cumprimento de sentença tem cognição limitada às matérias elencadas no art. 525 §1º do CPC. Vejamos:
§1o Na impugnação, o executado poderá alegar:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;
V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.
Com referência ao alegado de excesso de execução, é certo que, forte no art. 525, §4ºe 5º do Código de Processo Civil, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Na hipótese do § 4o, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.
Na hipótese, alega o impugnante que o valor correto é o de 20% de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) uma vez que o proveito econômico não pode ser aferido.
Ocorre que tal aspecto não foi questionando pelo impugnante em sede recursal, sendo matéria preclusa à apreciação deste juízo em sede de cumprimento de sentença.
Isso porque, consoante o princípio do dedutível e deduzido albergado pelo art. 504 do CPC, se pode presumir que, após o trânsito em julgado, considerar-se-ão deduzidas (res deducta) e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia (res deducenda) opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, resultando em eficácia preclusiva da coisa
julgada, também conhecida como julgamento implícito.
Ademais, mesmo que assim não fosse, considerando que a parte impugnada obteve um reajuste no pagamento de sua mensalidade para pagar um valor a menor não há como dizer que não houve proveito econômico obtido, sendo este correspondente à economia que obteve mensalmente.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, autorizo o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Uma vez que não houve pagamento voluntário, deve ainda incidir multa de 10% sobre o valor exequendo.
Assim, INTIME-SE a parte exequente para atualizar o valor do débito previamente à realização de bloqueio de bens. Prazo de 15 (quinze) dias.
Com o cumprimento, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de fevereiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003930-58.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Emerson Costa Lima
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8003930-58.2019.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Estabelecimentos de Ensino, Financiamento de Produto

Autor: EMERSON COSTA LIMA

Réu: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
1- Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito
Juazeiro (BA), 2024-03-04.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0002131-39.2007.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Do Rozario Nascimento Da Costa
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Adriana Pessoa De Aguiar (OAB:CE20770)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Terceiro Interessado: Ailton Candeia De Lima

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0002131-39.2007.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Autor: MARIA DO ROZARIO NASCIMENTO DA COSTA
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intime-se o Executado para se manifestar acerca da Petição (ID 431196537), empós, expeça-se alvará judicial, dos valores já depositados, conforme requerido no referido petitório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 21 de fevereiro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006548-34.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: L. P. M.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8006548-34.2023.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: LUCAS PEREIRA MENEZES

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
No prazo de dez dias, indique a parte autora o atual paradeiro do bem e endereço do réu.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 13 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010138-19.2023.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Soraia Batista Da Costa E Silva
Advogado: Renata Batista Ferreira (OAB:BA77861)
Terceiro Interessado: Espólio De Giuseppe Muccini Registrado(a) Civilmente Como Giuseppe Muccini

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8010138-19.2023.8.05.0146
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
Autor: SORAIA BATISTA DA COSTA E SILVA
Réu: ESPÓLIO DE GIUSEPPE MUCCINI registrado(a) civilmente como GIUSEPPE MUCCINI

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Aguarde-se o cumprimento do Edital de Citação.
Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 19 de outubro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005960-95.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Edgard Ribeiro Souza

Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Advogado: Antonio Eliomar Freire De Sa (OAB:PE11563)
Advogado: Rodolfo De Almeida Matos (OAB:PE32150)
Executado: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8005960-95.2021.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
Requerente: EXEQUENTE: EDGARD RIBEIRO SOUZA

Requerido: EXECUTADO: BANCO AGIBANK S.A

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se o(a) advogado(a) da parte credora para no prazo da 5 (cinco) dias, informar os dados bancários do beneficiário do depósito judicial, para fins de expedição de alvará eletrônico de transferência.

Juazeiro/BA, 10 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504183-33.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Nilson Martins Duarte
Advogado: Marcio Rafael Oliveira Gama (OAB:PE39860)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Perito Do Juízo: Alexandre Carvalho Bueno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0504183-33.2016.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
Autor: NILSON MARTINS DUARTE
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos e etc.
Da análise dos autos, verifico que assiste razão à parte ré quanto às alegações contidas na petição de ID Num. 412945654.
Diante disso, sob a égide dos princípio da celeridade e cooperação, nomeio o perito ALEXANDRE CARVALHO BUENO e-mail: peritoalexandrebueno@gmail.com.
Fica informado o Sr. perito nomeado, que o requerimento da produção de prova pericial foi feito por parte beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual os honorários periciais serão fixados no valor equivalente ao estabelecido como máximo na tabela do TJBA, observando a complexidade do caso.

Intime-se o Sr. Perito, para se manifestar sobre a nomeação, no prazo de 30 (trinta), colacionando currículo com comprovação de especialização.
Após, intimem-se as partes, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca da referida nomeação.
Não havendo impugnação quanto à nomeação do perito, intime-o para designar data para realização da perícia, devendo a mesma cumprir o encargo escrupulosamente, independente de compromisso. Incumbe às partes a faculdade do quanto disposto no art. 465, § 1º, I a III, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, deverá fazer a entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta dias), contados da data da avaliação, respondendo os quesitos formulados pelas partes.
Laudo pericial apresentado, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do §1º do artigo 477 do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico das partes apresentar seus respectivos pareceres.
Após, expeça-se o competente alvará em favor do perito, para levantamento dos honorários depositados.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 16 de outubro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002126-21.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Antonio Cambil De Oliveira

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002126-21.2020.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: ANTONIO CAMBIL DE OLIVEIRA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Conforme certidão cartorária de ID Num. 420071948, a parte exequente manteve-se inerte quanto à intimação em ID Num. 414414075, deixando de se manifestar de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito.
Assim sendo, intime-se o exequente para indicar se remanesce o interesse na ação, requerendo o que entender de direito, de modo que, em caso positivo, deverá se manifestar de forma conclusiva, cumprindo o quanto determinado no ato ordinatório de ID Num. 414414075 ou requerendo o que entender de direito, não se justificando as renovações de requerimentos já diligenciados nos autos, no prazo comum de 15 dias.
Fica ciente a parte exequente de que, mantendo-se silente ou requerendo diligências já realizadas, o feito poderá ser extinto com base no Provimento da Corregedoria Geral de justiça nº 04/2013, sem prejuízo para parte credora, pois será expedida Certidão de Crédito em seu favor, podendo-lhe protestar certidão e, posteriormente, ajuizar ação autônoma de execução de título judicial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 14 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002126-21.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Antonio Cambil De Oliveira

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002126-21.2020.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: ANTONIO CAMBIL DE OLIVEIRA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Conforme certidão cartorária de ID Num. 420071948, a parte exequente manteve-se inerte quanto à intimação em ID Num. 414414075, deixando de se manifestar de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito.
Assim sendo, intime-se o exequente para indicar se remanesce o interesse na ação, requerendo o que entender de direito, de modo que, em caso positivo, deverá se manifestar de forma conclusiva, cumprindo o quanto determinado no ato ordinatório de ID Num. 414414075 ou requerendo o que entender de direito, não se justificando as renovações de requerimentos já diligenciados nos autos, no prazo comum de 15 dias.
Fica ciente a parte exequente de que, mantendo-se silente ou requerendo diligências já realizadas, o feito poderá ser extinto com base no Provimento da Corregedoria Geral de justiça nº 04/2013, sem prejuízo para parte credora, pois será expedida Certidão de Crédito em seu favor, podendo-lhe protestar certidão e, posteriormente, ajuizar ação autônoma de execução de título judicial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 14 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002126-21.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Antonio Cambil De Oliveira

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002126-21.2020.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: ANTONIO CAMBIL DE OLIVEIRA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.

Conforme certidão cartorária de ID Num. 420071948, a parte exequente manteve-se inerte quanto à intimação em ID Num. 414414075, deixando de se manifestar de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito.
Assim sendo, intime-se o exequente para indicar se remanesce o interesse na ação, requerendo o que entender de direito, de modo que, em caso positivo, deverá se manifestar de forma conclusiva, cumprindo o quanto determinado no ato ordinatório de ID Num. 414414075 ou requerendo o que entender de direito, não se justificando as renovações de requerimentos já diligenciados nos autos, no prazo comum de 15 dias.
Fica ciente a parte exequente de que, mantendo-se silente ou requerendo diligências já realizadas, o feito poderá ser extinto com base no Provimento da Corregedoria Geral de justiça nº 04/2013, sem prejuízo para parte credora, pois será expedida Certidão de Crédito em seu favor, podendo-lhe protestar certidão e, posteriormente, ajuizar ação autônoma de execução de título judicial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 14 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002047-37.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Andre Luis Freire Dias

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002047-37.2023.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: ANDRE LUIS FREIRE DIAS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Defiro o quanto requerido (sob ID nº 420663689), mediante prévio recolhimento de custas, no prazo de 10 (dez) dias.
Empós, cumpra-se o cartório com as devidas diligências.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 17 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501398-30.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ieda Rosa Pereira De Oliveira
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Reu: Nossa Casa Engenharia Ltda
Advogado: Paulo Luiz Capucho Magalhaes Barbosa (OAB:SP389313)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Dener Leobas De Souza Cesar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0501398-30.2018.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Análise de Crédito]
Autor: IEDA ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA
Réu: BANCO DO BRASIL SA e outros (2)

Vistos e etc.
Nomeio o perito Sr. DENER LEOBAS DE SOUZA CESAR, e-mail: denerleobas@hotmail.com, devendo ser intimado para que fique ciente acerca de sua nomeação, em que, havendo concordância, deverá inscrever-se no Sistema de Apoio a Pericias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, via link: http://www5.tjba.jus.br/portal/cadastro-de-auxiliares-de-justica/, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da nomeação.
Fica desde logo intimado, o Sr. perito, que após a comprovação da inscrição, deverá apresentar currículo com comprovação de especialização, salientando que, os honorários periciais serão fixados no valor equivalente ao estabelecido como máximo na tabela do TJBA, em razão da parte requerente ser beneficiária da justiça gratuita.
Após, intimem-se as partes, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca da referida nomeação.
Não havendo impugnação quanto à nomeação do perito, intime-o para designar data para realização da perícia, devendo a mesma cumprir o encargo escrupulosamente, independente de compromisso. Incumbe às partes a faculdade do quanto disposto no art. 465, § 1º, I a III, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, deverá fazer a entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta dias) contados da data da avaliação, respondendo os quesitos formulados pelas partes.
Laudo pericial apresentado, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do §1º do artigo 477 do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico das partes apresentar seus respectivos pareceres.
Após, expeça-se o competente alvará em favor do perito, para levantamento dos honorários depositados.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 12 de setembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005177-35.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Frooty Comercio E Industria De Alimentos S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Executado: Wp Comércio Varejista De Laticínios E Frios Alimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8005177-35.2023.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Duplicata]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FROOTY COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: WP COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS ALIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CCI/CGJ de nº 06/2016, que disciplina a aplicação dos ATOS ORDINATÓRIOS no âmbito das Vara Cíveis e Criminais, pratiquei o ato processual abaixo transcrito:

INTIME-SE o patrono da parte Autora/Credora, para no prazo de 5 (cinco) dias falar sobre os resultados das pesquisas realizadas junto aos sistemas SISBAJUD/RENAJUD/sniper/INFOJUD juntadas aos autos.

Juazeiro, Bahia, 26 de outubro de 2023.

Iranildo Maciel de Lima
Escrivão/Direitor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0001551-38.2009.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil-previ
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Joao Bosco Dias
Advogado: Igor Dias Da Silva (OAB:BA21931)
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0001551-38.2009.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Compra e Venda]
Autor: Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil-previ
Réu: JOAO BOSCO DIAS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição em ID Num. 420990447.
Empós, conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 6 de dezembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0001551-38.2009.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil-previ
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Joao Bosco Dias
Advogado: Igor Dias Da Silva (OAB:BA21931)
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0001551-38.2009.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Compra e Venda]
Autor: Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil-previ
Réu: JOAO BOSCO DIAS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição em ID Num. 420990447.
Empós, conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 6 de dezembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503424-35.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Metalurgica Irmas Franca Ltda - Me
Advogado: Atthila Heydrick Sckelemberg De Oliveira Silva Junior (OAB:BA49293)
Executado: Elisana Teixeira Franca
Executado: Alfonso Franca Leitao
Executado: Maria Perpetua Teixeira Franca
Executado: Elizenai Teixeira Franca
Advogado: Atthila Heydrick Sckelemberg De Oliveira Silva Junior (OAB:BA49293)
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0503424-35.2017.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Nota de Crédito Comercial]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: METALURGICA IRMAS FRANCA LTDA - ME e outros (4)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Aguarde-se a realização do leilão eletrônico.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 23 de Outubro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503424-35.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Metalurgica Irmas Franca Ltda - Me

Advogado: Atthila Heydrick Sckelemberg De Oliveira Silva Junior (OAB:BA49293)
Executado: Elisana Teixeira Franca
Executado: Alfonso Franca Leitao
Executado: Maria Perpetua Teixeira Franca
Executado: Elizenai Teixeira Franca
Advogado: Atthila Heydrick Sckelemberg De Oliveira Silva Junior (OAB:BA49293)
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0503424-35.2017.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Nota de Crédito Comercial]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: METALURGICA IRMAS FRANCA LTDA - ME e outros (4)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Aguarde-se a realização do leilão eletrônico.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 23 de Outubro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503424-35.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Metalurgica Irmas Franca Ltda - Me
Advogado: Atthila Heydrick Sckelemberg De Oliveira Silva Junior (OAB:BA49293)
Executado: Elisana Teixeira Franca
Executado: Alfonso Franca Leitao
Executado: Maria Perpetua Teixeira Franca
Executado: Elizenai Teixeira Franca
Advogado: Atthila Heydrick Sckelemberg De Oliveira Silva Junior (OAB:BA49293)
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0503424-35.2017.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Nota de Crédito Comercial]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: METALURGICA IRMAS FRANCA LTDA - ME e outros (4)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Aguarde-se a realização do leilão eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 23 de Outubro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503424-35.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Metalurgica Irmas Franca Ltda - Me
Advogado: Atthila Heydrick Sckelemberg De Oliveira Silva Junior (OAB:BA49293)
Executado: Elisana Teixeira Franca
Executado: Alfonso Franca Leitao
Executado: Maria Perpetua Teixeira Franca
Executado: Elizenai Teixeira Franca
Advogado: Atthila Heydrick Sckelemberg De Oliveira Silva Junior (OAB:BA49293)
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0503424-35.2017.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Nota de Crédito Comercial]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: METALURGICA IRMAS FRANCA LTDA - ME e outros (4)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Aguarde-se a realização do leilão eletrônico.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 23 de Outubro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009516-71.2022.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fabio Schnorr Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8009516-71.2022.8.05.0146
Ação: MONITÓRIA (40) [Alienação Fiduciária]
Requerente: AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Requerido: REU: FABIO SCHNORR ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Renove-se a intimação da parte autora por meio de seu patrono, para no prazo de 05 (cinco) dias, que apresente manifestação sobre o retorno do Aviso de Recebimento negativo (BR 919121518 BR) juntado no ID nº 415332688 dos autos.

Juazeiro/BA, 21 de novembro de 2023.
Iranildo Maciel de Lima
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002748-03.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Lizandra Lins Ghersman De Alencar Barros
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Executado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002748-03.2020.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: LIZANDRA LINS GHERSMAN DE ALENCAR BARROS
Réu: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID Num. 425158785 e comprovantes subsequentes, requerendo o que entender de direito.
Empós, conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 16 de janeiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0506440-94.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Marino Brandao Da Silva - Me
Advogado: Clayton Andre Dos Santos (OAB:BA44317)
Advogado: Cleidionete Goncalves Peixoto (OAB:BA49402)
Advogado: Vanessa Santana Fernandes (OAB:BA53106)

Intimação:
Processo nº: 0506440-94.2017.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido: {processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

ATO ORDINATÓRIO
Na forma determinada no Decreto Judiciário n. 06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia, que disciplina a aplicação dos Atos Ordinatório no âmbito das Varas Cíveis e Criminais, pratiquei o seguinte ato processual:

"Intime-se o(a) advogado(a) da parte Exequente para apresentar manifestação no prazo de cinco (05) dias, sobre as informações obtidas através das consultas realizadas junto ao SNIPER (ID nº 432498344)".
Juazeiro (BA), 23 de fevereiro de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005840-18.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Ivalmir Constantino De Morais
Advogado: Antonio Batista De Araujo (OAB:BA27392)
Reu: Nova Alianca Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)
Reu: V.w. Construcoes E Servicos Ltda
Advogado: Tassio Muniz Malvezzi (OAB:BA58510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8005840-18.2022.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Adjudicação Compulsória]
Autor: IVALMIR CONSTANTINO DE MORAIS
Réu: NOVA ALIANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros

Vistos e etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 16 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0506054-30.2018.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Marina Caribe Cavalcanti Dantas (OAB:PE28400)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Andre Duarte De Melo (OAB:SE522-B)
Executado: Construtora E Incorporadora Campus 10 Ltda
Advogado: Emanoel Silva Antunes (OAB:PE35126)
Executado: Breno Mariano Campos
Executado: Carlos Alberto Da Silva Campos Junior
Executado: Carlos Alberto Da Silva Campos
Executado: Andrea Borges Mariano
Executado: Cba Comercio De Alimentos Ltda - Me

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0506054-30.2018.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Comercial]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPUS 10 LTDA e outros (5)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Manifeste-se o exequente sobre o teor da petição sob ID. 433371931, no prazo de dez dias.
Empós, concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010279-38.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Reginaldo Dos Santos Junior
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)
Executado: Carlos Antonio Lima Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8010279-38.2023.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Alienação Fiduciária]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: REGINALDO DOS SANTOS JUNIOR, CARLOS ANTONIO LIMA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
"Intime-se a parte exequente, por seu advogado(a), para no prazo de 10(dez) dias recolher, antecipadamente, através de DAJE, a COMPLEMENTAÇÃO dos valores devidos para a prática do ato de citação do executado CARLOS ANTONIO LIMA DOS SANTOS, a fim de que seja expedido mandado via oficial de justiça, pois o endereço informado (VILA SANTA INES, CASA 04, MANIÇOBA, JUAZEIRO/BA), não é atendido pelo serviço postal".
Juazeiro - BA, 22 de fevereiro de 2024.

Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503483-57.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Tama Comercio E Representacao De Roupas E Materiais Esportivos Ltda - Me
Executado: Marcelo Emilio Santos Souza
Executado: Tatiana Evangelista Bispo Dos Santos

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0503483-57.2016.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: TAMA COMERCIO E REPRESENTACAO DE ROUPAS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME e outros (2)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intime-se a parte exequente para comprovar o prévio recolhimento das custas relativas à realização do ato requerido em ID Num. 410236640, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 24 de outubro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003969-16.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rosalvo Borges Da Cunha
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8003969-16.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Requerente: AUTOR: ROSALVO BORGES DA CUNHA

Requerido: REU: BANCO AGIBANK S.A

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
"Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados junto ao ID nº 409607554 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias."
Certifico que a apresentação da contestação é tempestiva.
Juazeiro/BA, 12 de setembro de 2023.

Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000093-35.1999.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Coats Industrial S/a
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Advogado: Renata Caroline Dos Santos Santos (OAB:BA53679)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Executado: Antonio Odalto Smith Rodrigues De Castro
Advogado: Adriano Geoffrey De Gois Araujo (OAB:CE14714)
Requerido: Instituto De Oftalmologia Rodrigues De Castro Sc Ltda
Advogado: Rafael Dos Santos Oliveira (OAB:CE34081)
Requerido: Havai Incorporacao Ltda
Advogado: Rafael Dos Santos Oliveira (OAB:CE34081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 0000093-35.1999.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Indenização por Dano Material]
Requerente: EXEQUENTE: COATS INDUSTRIAL S/A

Requerido: EXECUTADO: ANTONIO ODALTO SMITH RODRIGUES DE CASTRO
REQUERIDO: INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA RODRIGUES DE CASTRO SC LTDA, HAVAI INCORPORACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados junto ao ID nº 427754012 dos autos, no prazo da 15 (quinze) dias.
Certifico que a apresentação da contestação é: (x) tempestiva ( ) intempestiva.

Juazeiro/BA, 19 de janeiro de 2024.

Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006548-34.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: L. P. M.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8006548-34.2023.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: LUCAS PEREIRA MENEZES

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Defiro o quanto requerido na petição de ID num. 421647728, condicionado ao prévio recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Custas recolhidas, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, nos moldes da petição retro.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005960-95.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Edgard Ribeiro Souza
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Advogado: Antonio Eliomar Freire De Sa (OAB:PE11563)
Advogado: Rodolfo De Almeida Matos (OAB:PE32150)
Executado: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8005960-95.2021.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Autor: EDGARD RIBEIRO SOUZA
Réu: BANCO AGIBANK S.A

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.
Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (dias), requerendo o que entenderem de direito.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006677-10.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Janaine Frazao Pinto
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Executado: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8006677-10.2021.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Autor: JANAINE FRAZAO PINTO
Réu: BANCO RCI BRASIL S.A

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco RCI Brasil S/A em face da sentença de ID 414410289, alegando em suma omissão.
Contrarrazões pelo embargado.
Vieram-me conclusos.
EIS O RELATÓRIO. DECIDO.
De fato houve omissão na respectiva sentença de extinção, posto que remanesce a obrigação de adimplir da parte autora quanto a ônus sucumbência recíproco estabelecido em sede recursal.
Ipsi literis:
“Majoro os honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §2º, do CPC. Ante sucumbência recíproca distribuo os ônus sucumbenciais, condenando a parte ré a arcar com 30% das custas processuais e honorários, ficando os 60% restantes ao encargo da parte autora, ora apelante.”

ANTE O EXPOSTO, ACOLHO OS EMBARGOS ANTE A SUA TEMPESTIVIDADE E NO MÉRITO JULGO PROCEDENTE PARA TORNAR SEM EFEITO A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE ID 414410289, ANTE A EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PELA EMBARGADA/AUTORA.
Intime-se a parte autora/embargada para, no prazo de 5 dias, pagar o valor devido de R$432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais).
Ato contínuo, fica desde logo deferida a emissão de alvará para a conta designada no ID 407331537.
Adimplente a parte embargante/ré.
Em seguida, voltem-me conclusos para extinção.
P.I.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 11 de dezembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004941-83.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: S. K. D. F.
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8004941-83.2023.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: SANDRA KATIA DE FREITAS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Ante o teor da certidão em ID num. 432188100, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do retorno dos autos da instância superior, indicando as provas que pretendem produzir ou requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000093-35.1999.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Coats Industrial S/a
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Advogado: Renata Caroline Dos Santos Santos (OAB:BA53679)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Executado: Antonio Odalto Smith Rodrigues De Castro
Advogado: Adriano Geoffrey De Gois Araujo (OAB:CE14714)
Requerido: Instituto De Oftalmologia Rodrigues De Castro Sc Ltda
Advogado: Rafael Dos Santos Oliveira (OAB:CE34081)
Requerido: Havai Incorporacao Ltda
Advogado: Rafael Dos Santos Oliveira (OAB:CE34081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 0000093-35.1999.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Autor: COATS INDUSTRIAL S/A
Réu: INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA RODRIGUES DE CASTRO SC LTDA e outros (2)

Vistos e etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0305891-73.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Associacao Dos Ex Funcionarios, Produtores E Criadores Agropecuarios Lotados Na Fazenda Mariad Ii
Advogado: Edimario Alves Machado (OAB:PE614-B)
Advogado: Vinicius Matos Medrado De Almeida (OAB:BA55788)
Executado: Mariad Importacao Exportacao De Generos Alimenticios Ltda
Executado: Heverth Alejandro Duran Leal
Advogado: Samuel De Jesus Barbosa (OAB:BA25851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0305891-73.2014.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS EX FUNCIONARIOS, PRODUTORES E CRIADORES AGROPECUARIOS LOTADOS NA FAZENDA MARIAD II
Advogado(s): EDIMARIO ALVES MACHADO (OAB:PE614-B), VINICIUS MATOS MEDRADO DE ALMEIDA (OAB:BA55788)
EXECUTADO: MARIAD IMPORTACAO EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros
Advogado(s): SAMUEL DE JESUS BARBOSA (OAB:BA25851)

DECISÃO
Tratam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, instaurado por meio da petição de ID Num. 270517968, buscando a imissão na posse na propriedade, bem como demais encargos processuais, conforme dispositivo da sentença:
“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de desapropriação judicial, e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e o faço para: a) desapropriar a área do imóvel pertencente aos réus, conforme descrição nos documentos que acompanharam a inicial; b) fixar o valor da indenização devida, cujo pagamento condeno a autora no importe de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); c) a área desapropriada será incorporada ao patrimônio da ASSOCIACAO DOS EX FUNCIONARIOS, PRODUTORES E CRIADORES AGROPECUARIOS LOTADOS NA FAZENDA MARIAD II.
Custas e honorários advocatícios pela parte ré arbitrados estes em 10% sobre o valor da causa.”
A parte executada atravessa os autos, por meio da petição de ID Num. 421368266 apresentar IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, requerendo, liminarmente, a concessão da gratuidade de justiça. No particular, apresenta as seguintes impugnações: a) Impugnação à gratuidade da justiça concedida à exequente; b) Nulidade da citação; c) Penhora e adjudicação que antecedem a constituição da associação; d) Ausência do depósito da caução; e) Ineficácia da sentença; f) Ausência da citação do litisconsorte; g) Ausência de nomeação de curador especial; h) Coisa julgada.
É o relatório, DECIDO.
Inicialmente, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça, requerida pelo impugnante, por ausência de comprovação.
DA NULIDADE DA CITAÇÃO

Embora a cognição da impugnação ao cumprimento de sentença seja limitada, por força do artigo 525 do Código de Processo Civil, o referido dispositivo elenca a possibilidade do executado se valer de tal ferramenta para aduzir falta ou nulidade de sua citação, desde que, na fase de conhecimento, tenha corrido à revelia, vejamos:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia (...).
Dessa forma, a parte impugnante atende os requisitos para abordar tal alegação, pelo qual passo a analisá-la.
Determinada a primeira tentativa de citação da parte demandada, esta restou infrutífera, conforme certidão de Oficial de Justiça de ID Num. 66640579. Na oportunidade, a Oficiala correspondente exarou: "Certifico eu, Oficiala de Justiça Avaliadora abaixo assinada, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço indicado, nesta data, pelas 08:30 horas, e lá estando, deixei de citar o Sr. Heverth Alejandro Duran Leal, em razão do mesmo não morar mais no Condomínio Jardim Vitória, e, segundo informações do porteiro do condomínio, o Sr. Luiz de Sousa Lima, o mesmo se mudou daquele endereço há mais de 04 (quatro) meses, não sabendo o seu atual endereço. O referido é verdade e dou fé. Juazeiro-BA, 26 de novembro de 2014."
Ato contínuo, informado novo endereço pela parte requerente, foi feita nova tentativa de citação, a qual também restou prejudicada, vide certidão de Oficial de Justiça de ID Num. 66640603. O teor do referido ato corresponde: "Certifico eu, Oficiala de Justiça Avaliadora abaixo assinada, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço indicado, nesta data, pelas 12:00 horas, e lá estando, deixei de citar o Sr. Heverth Alejandro Duran Leal, uma vez que o mesmo não foi encontrado, e, segundo informações do agente de proteção Luiz de Souza Lima, o Sr. Heverth Alejandro Duran Leal se mudou daquele Condomínio há mais de 05 (cinco) anos, sem saber o seu endereço. O referido é verdade, dou fé. Juazeiro/BA, 22 de fevereiro de 2016."
Após, ao ser intimada, a parte autora requereu citação por edital, sob o fundamento de que a demandada encontra-se em local incerto ou não sabido, o que foi deferido em decisão de ID Num. 66640610.
Decorrido o prazo de validade da citação por edital, a parte autora requereu a decretação da revelia da parte demandada, bem como ofício à 2ª Vara do trabalho desta Comarca.
Por fim, foi proferida a sentença de ID Num. 270517968, a qual entre o dispositivo, foi decretada revelia da parte demandada.
Com a devida análise, verifico assistir razão a parte impugnante, explico.
Em sendo infrutífera a segunda tentativa de citação, a parte autora não requereu a realização de consultas juntos aos sistemas de buscas judiciais, possíveis endereços da parte demandada, não se exaurindo os meios hábeis de localização do réu.
Tal esgotamento é pressuposto de procedibilidade para via editalícia por previsão expressa do §3º do artigo 256 do Código de Processo Civil, observe:
Art. 256. A citação por edital será feita:
I - quando desconhecido ou incerto o citando;
II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;
III - nos casos expressos em lei.
§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.
§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.
§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. (Grifo nosso)
Note-se que o dispositivo citado, o legislador fez menção à necessidade da requisição, junto ao juízo, sobre informações registradas em órgãos públicos ou em concessionárias de serviços públicos, o que não houve no caso em voga.
Em consequência, dispõe o artigo 280 do Código de Processo Civil que "As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais." o que influencia a validade da sentença de ID Num. 270517968.
Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça possui vasta jurisprudência, vejamos:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA EXECUTADA. ACÓRDÃO A QUO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVER AS SUAS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é tranquila em entender que a citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios de localização do executado, sob pena de nulidade. No caso, não houve o exaurimento dos meios para localização do réu. Acórdão em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ. 2. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 3.O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 4. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1394396 GO 2018/0281726-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/10/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. VALIDADE. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a citação editalícia tem validade quando esgotados todos os meios de localização do executado. 2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ. 3. A reanálise do entendimento de que devidamente esgotados os meios de localização do executado, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ. 4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela

decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1927922 AM 2021/0078753-1, Relator: MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. RECORRENTE COM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DOS AUTOS. NULIDADE DE ALGIBEIRA. 2. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO EVIDENCIADO O ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. O vício processual de patrocínio duplo deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, uma vez que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada Nulidade de Algibeira.2. A jurisprudência desta Corte Superior é tranquila em entender que a citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios de localização do executado, sob pena de nulidade. No caso, não houve o exaurimento dos meios para localização do réu. 3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2197101 MS 2022/0267000-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 03/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2023)
Assim, é possível concluir que resta prejudicada a citação por edital realizada nos autos, configurando vício processual apto a gerar nulidade absoluta, uma vez que não se convalida com o decurso do tempo, bem como pela coisa julgada.
Outrossim, foi possível observar que após o expiração da citação por edital, não foi nomeado curador especial em favor da parte respectiva, sendo procedimento imprescindível na observância dos princípios processuais do contraditório e ampla defesa. Além disso, a segunda demandada não foi citada, ocorrências essas que ressaltam a nulidade da sentença proferida aos autos.
No que pertine os demais fundamentos em impugnação, observo que estes guardam matéria de conhecimento, devendo haver dilação probatória em momento oportuno, pois não cabe tal análise em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, por força do artigo 525 do Código de Processo Civil.
Cabe ressaltar que, de fato, o cumprimento de sentença foi instaurado sem depósito da caução determinada, no entanto, com a anulação da sentença, demais prejudiciais apontadas restam superadas.
Ademais, anoto que a apresentação de impugnação configura forma de comparecimento espontâneo da parte, de modo a dispensar nova citação, devendo ser devolvido tão somente prazo para defesa.
Dessa forma, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, RECONHECENDO A NULIDADE DA CITAÇÃO E DOS ATOS SUBSEQUENTES, inclusive a Sentença, pelo qual DETERMINO a DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO à parte demandada, sendo em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Após, intime-se a parte autora para oferecimento da réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Retifique-se a classe processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 4 de março de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503483-57.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Tama Comercio E Representacao De Roupas E Materiais Esportivos Ltda - Me
Executado: Marcelo Emilio Santos Souza
Executado: Tatiana Evangelista Bispo Dos Santos

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0503483-57.2016.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: TAMA COMERCIO E REPRESENTACAO DE ROUPAS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME e outros (2)
Vistos e etc.

Verifica-se que, em ID nº 4102366640, a parte requereu a “expedição de ofícios para as principais intermediadoras de pagamento existentes no país, a fim de se verificar a existência de ativos financeiros em nome da(s) parte(s) executada(s)”.
Intimada para recolher custas, a parte juntou comprovante equivalente à produção de apenas 1 (um) ato por executado, conforme guia de recolhimento de ID nº 418609629, referente a “requisição de informações por meio eletrônico”.
Nesses termos, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar a diligência requerida, indicando quais empresas deseja oficiar, devendo, se necessário, complementar as custas devidas.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002748-03.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Lizandra Lins Ghersman De Alencar Barros
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Executado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002748-03.2020.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: LIZANDRA LINS GHERSMAN DE ALENCAR BARROS
Réu: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Manifeste-se a parte demandada acerca da petição e cálculos em ID num. 429068012, no prazo de 05 (cinco) dias. Empós, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010279-38.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Reginaldo Dos Santos Junior
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)
Executado: Carlos Antonio Lima Dos Santos

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8010279-38.2023.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: REGINALDO DOS SANTOS JUNIOR e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Manifeste-se o exequente sobre a petição de Id num. 433707050, no prazo de 05 (cinco) dias.
Empós, conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006677-10.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Janaine Frazao Pinto
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Executado: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8006677-10.2021.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Autor: JANAINE FRAZAO PINTO
Réu: BANCO RCI BRASIL S.A
Vistos os presentes autos da CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), requerida por JANAINE FRAZAO PINTO, em face de BANCO RCI BRASIL S.A, devidamente qualificados.
Consoante petição de ID nº (TERMO DO ACORDO), fora entabulado acordo entre as partes, com requerimento de homologação e extinção do processo com resolução do mérito.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Da análise dos autos, depreende-se que o acordo preenche os requisitos legais. Verifica-se, pelo que consta dos autos, que a transação foi firmada por agentes capazes, assistidos por seus respectivos advogados, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, para que constitua título executivo judicial.
Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos entre as partes, o acordo celebrado, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito e, assim, declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487,III, c/c o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes dispensadas por força do art. 90, § 3º do CPC, o que não abrange a taxa judiciária (STJ. 3ªTurma.REsp 1.880.944/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/03/2021).
Proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado. Todavia, havendo descumprimento da obrigação e requerimento do prosseguimento da execução, dentro do prazo prescricional, autorizo o andamento regular do feito.
Serve cópia autêntica da presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005840-18.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Ivalmir Constantino De Morais
Advogado: Antonio Batista De Araujo (OAB:BA27392)
Reu: Nova Alianca Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)
Reu: V.w. Construcoes E Servicos Ltda
Advogado: Tassio Muniz Malvezzi (OAB:BA58510)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8005840-18.2022.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Adjudicação Compulsória]
Autor: IVALMIR CONSTANTINO DE MORAIS
Réu: NOVA ALIANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15(quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0301017-79.2013.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Executado: Isaac Cavalcante De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Isaac Cavalcante De Carvalho
Executado: Ivana Carmem Nascimento De Carvalho
Executado: Joselia Maria De Carvalho
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0301017-79.2013.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO e outros (2)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se acerca da expedição de alvará, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 4 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503794-48.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Carlos Eduardo De Souza Sapucaia
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Nissan Do Brasil Automoveis Ltda
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Perito Do Juízo: Francisco Estevam Ramalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0503794-48.2016.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Autor: CARLOS EDUARDO DE SOUZA SAPUCAIA
Réu: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Vistos e etc.
Ante o teor da certidão cartorária em ID num. 432275852, revogo a nomeação no decisum de ID num. 83736102.
Com vistas ao impulsionamento do feito, nomeio o perito JOSÉ BISMARK DE MEDEIROS, e-mail: jose.bismark@univasf.edu.br, fixando-lhe, de logo, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo o qual deverá conter o quanto exigido pelo art. 473, incisos e parágrafos do NCPC, devendo o mesmo cumprir o encargo escrupulosamente, independente de compromisso.
Incumbe às partes a faculdade do quanto disposto no art. 465, § 1º, I a III, NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cientifique-se a Sr. Perito nomeado, intimando-lhe para, em 05 (cinco) dias, apresentar para juntar aos autos:
I - proposta de honorários;
II - currículo, com comprovação de especialização;
III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Cumpridas as diligências pelo Sr. Perito nomeado, intimem-se as partes para se manifestar, em cinco dias, sobre a proposta de honorários.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503424-35.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Metalurgica Irmas Franca Ltda - Me
Advogado: Atthila Heydrick Sckelemberg De Oliveira Silva Junior (OAB:BA49293)
Executado: Elisana Teixeira Franca
Executado: Alfonso Franca Leitao
Executado: Maria Perpetua Teixeira Franca
Executado: Elizenai Teixeira Franca
Advogado: Atthila Heydrick Sckelemberg De Oliveira Silva Junior (OAB:BA49293)
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0503424-35.2017.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Nota de Crédito Comercial]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: METALURGICA IRMAS FRANCA LTDA - ME e outros (4)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intime-se a parte exequente para,no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição em ID num. 430026756, devendo, na ocasião, recolher as custas para os atos requeridos e indicar depositários dos bens — ou, ainda, requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000523-84.1999.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Juazeiro Petrolina Insumos Agricola Ltda
Advogado: Pedro Wilson Pereira De Queiroz (OAB:PE10955)
Exequente: Travessia Securitizadora De Creditos Financeiros Xxiii S.a.
Advogado: Julio Christian Laure (OAB:SP155277)
Terceiro Interessado: Du Pont Do Brasil S A

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0000523-84.1999.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Nota Promissória]
Autor: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS XXIII S.A.
Réu: Juazeiro Petrolina Insumos Agricola Ltda

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão em ID num. 432066253, requerendo o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0001551-38.2009.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil-previ
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)

Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Joao Bosco Dias
Advogado: Igor Dias Da Silva (OAB:BA21931)
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0001551-38.2009.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Compra e Venda]
Autor: Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil-previ
Réu: JOAO BOSCO DIAS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Defiro o quanto requerido na petição de ID num. 428373625.
Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0506440-94.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Marino Brandao Da Silva - Me
Advogado: Clayton Andre Dos Santos (OAB:BA44317)
Advogado: Cleidionete Goncalves Peixoto (OAB:BA49402)
Advogado: Vanessa Santana Fernandes (OAB:BA53106)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0506440-94.2017.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: MARINO BRANDAO DA SILVA - ME

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Defiro o quanto requerido na petição de Id num. 433583098, condicionado ao prévio recolhimento das custas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
Custas recolhidas, proceda-se com as diligências necessárias para o impulsionamento das medidas requeridas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504183-33.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Nilson Martins Duarte
Advogado: Marcio Rafael Oliveira Gama (OAB:PE39860)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Perito Do Juízo: Alexandre Carvalho Bueno

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0504183-33.2016.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
Autor: NILSON MARTINS DUARTE
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da nomeação do perito, bem como da petição em ID num. 431882288, requerendo o que entenderem de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002428-45.2023.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Elianete Rodrigues De Oliveira
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Confrontante: Plinio James Clemente
Confrontante: Maria Nilza Pacheco
Confrontante: Antonio Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8002428-45.2023.8.05.0146
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
Autor: ELIANETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Réu:

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Da análise dos autos e, em especial, dos documentos juntados pela parte autora e pelo município de Juazeiro - BA (ID. 387226654), tem-se que o imóvel usucapido é o mesmo da matrícula nº 28.214 (lote 10, quadra 08, do loteamento Jardim Vitória).
Por outro lado, conforme consta na sentença sob ID. 394545201, foi reconhecida a propriedade plena do referido imóvel urbano.
Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010138-19.2023.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Soraia Batista Da Costa E Silva
Advogado: Renata Batista Ferreira (OAB:BA77861)
Terceiro Interessado: Espólio De Giuseppe Muccini Registrado(a) Civilmente Como Giuseppe Muccini

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8010138-19.2023.8.05.0146
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
Autor: SORAIA BATISTA DA COSTA E SILVA
Réu: ESPÓLIO DE GIUSEPPE MUCCINI registrado(a) civilmente como GIUSEPPE MUCCINI

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição em Id num. 422131070.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500976-89.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Dos Anjos Da Silva Pereira
Advogado: Davi Stallone Lima Araujo (OAB:BA64060)
Executado: Empresa De Transportes Sao Luiz Ltda
Terceiro Interessado: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0500976-89.2017.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Autor: MARIA DOS ANJOS DA SILVA PEREIRA

Réu: EMPRESA DE TRANSPORTES SAO LUIZ LTDA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
A parte exequente atravessou petição em ID num. 431766393, na qual requereu a intimação da demandada NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, na forma do art. 513, § 2º, I, do CPC, em que pese a condenação solidária firmada em sede de sentença.
Ocorre que, em verdade, as partes integrantes do polo passivo já foram devidamente intimadas na decisão de ID num. 405504709.
Inclusive, a ré NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em ID num. 409186818, da qual fora a exequente instada a se manifestar, nos termos do despacho em ID num. 413007059, mantendo-se, contudo, inerte.
Assim sendo, INDEFIRO o quanto requerido na petição de ID num. 431766393, pelas razões ora delineadas, concedendo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito.
Após, retornem os autos conclusos para a apreciação da impugnação em ID num. 409186818.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001650-17.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Leticia Alves Prazeres
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Executado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001650-17.2019.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Autor: LETICIA ALVES PRAZERES
Réu: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intime-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID num. 431870757, devendo comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007351-17.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Sebastiao Belarmino Do Nascimento
Advogado: Ricardo Penalva De Oliveira (OAB:BA20521)
Interessado: America Protecao Veicular

Advogado: Kassiana Cruz Marinho (OAB:PE38186)
Interessado: Rio Car Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Iracema Dos Santos Souza (OAB:BA35642)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8007351-17.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: []
Autor: SEBASTIAO BELARMINO DO NASCIMENTO
Réu: AMERICA PROTECAO VEICULAR e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
1. Considerando a manifestação da parte Requerida, no sentido de produzir prova oral (ID 413915029), Designo o dia 04 de março de 2024, às 11h, para audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada na SALA DE AUDIÊNCIA DA 3ª VARA CÍVEL - no horário indicado acima - localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Segundo Andar, Juazeiro-BA), mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
2. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o Requerido apresentar rol de testemunhas.
3. As partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência no horário designado, onde será aguardado o prazo de 15 (quinze) minutos de tolerância. Ultrapassado os 15 (quinze) minutos, será dado início a audiência com os presentes.
4. Determino que este Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES via Diário Judicial Eletrônico.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 2 de fevereiro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004289-71.2020.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: I. U. V. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: W. M. D. S.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8004289-71.2020.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: WENDEL MAGALHAES DOS SANTOS
Vistos e etc.
Intime-se a parte autora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sendo que, caso opte pela continuidade, deverá, no mesmo prazo, cumprir o ato ordinatório de ID Num. 421987488 ou requerer o que entender de direito.
Advirta-se que o seu silêncio por mais de 30 (trinta) dias será interpretado como abandono da causa, com consequente extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Saliente-se, ainda, que a mera alegação de interesse não irá suprir a falta.

Com fulcro nos artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil, segundo os quais, é válido qualquer ato processual realizado, independentemente da forma utilizada, desde que tenha alcançado a sua finalidade, determino que sejam extraídas e autenticadas quantas cópias forem necessárias para que este despacho sirva como MANDADO JUDICIAL para intimação da parte autora.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 19 de dezembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004289-71.2020.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: I. U. V. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: W. M. D. S.

Intimação:
Processo nº: 8004289-71.2020.8.05.0146
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Requerido: {processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

ATO ORDINATÓRIO
Na forma determinada no Decreto Judiciário n. 06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia, que disciplina a aplicação dos Atos Ordinatório no âmbito das Varas Cíveis e Criminais, pratiquei o seguinte ato processual:

“Intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para apresentar manifestação no prazo de até 10 (dez) dias, sobre as informações obtidas através das consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e SISBAJUD, que encontram-se nos autos”.

Juazeiro (BA), 04 de março de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007351-17.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Sebastiao Belarmino Do Nascimento
Advogado: Ricardo Penalva De Oliveira (OAB:BA20521)
Interessado: America Protecao Veicular
Advogado: Kassiana Cruz Marinho (OAB:PE38186)
Interessado: Rio Car Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Iracema Dos Santos Souza (OAB:BA35642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8007351-17.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Autor: SEBASTIAO BELARMINO DO NASCIMENTO

Réu: AMERICA PROTECAO VEICULAR - RIO CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Em cumprimento ao quanto determinado no termo de audiência Id 433734404, ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem suas alegações finais em memoriais.
Juazeiro (BA), 2024-03-04.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000480-34.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Noe Joao Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000480-34.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Bancários]
Requerente: AUTOR: NOE JOAO DOS SANTOS

Requerido: REU: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados junto ao ID nº 433599017 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifico que a apresentação da contestação é tempestiva.
Juazeiro/BA, 04 de março de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006166-41.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Antonia De Sousa Lopes
Advogado: Clayton Andre Dos Santos (OAB:BA44317)
Advogado: Cleidionete Goncalves Peixoto (OAB:BA49402)
Executado: Unimed Belo Horizonte Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Jose Francisco De Oliveira Santos (OAB:MG74659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006166-41.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: ANTONIA DE SOUSA LOPES

Advogado(s): CLAYTON ANDRE DOS SANTOS (OAB:BA44317), CLEIDIONETE GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA49402)
EXECUTADO: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:MG74659)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ANTÔNIA DE SOUSA LOPES iniciou o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face da UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, trazendo planilha de cálculo com o valor de R$ 6.057,26 referente a condenação de danos morais e honorários sucumbenciais.
Pleiteia ainda o pagamento de multa diária referente a um dia de descumprimento, visto que o prazo da obrigação de fazer cessaria no dia 29 de novembro de 2023 e a obrigação foi feita no dia 01 de dezembro de 2023, contudo não anexa o cálculo em planilha.
A executada impugnou o cumprimento de sentença, depositando o valor incontroverso e o valor controverso referente à multa por suposto descumprimento.
É o necessário a relatar. Passo a fundamentar.
Embora a executada tenha deixado ultrapassar o prazo determinado por este Juízo, este prazo foi cumprido em prazo razoável, ultrapassando apenas um dia do prazo estipulado por este Juízo.
Sendo assim, não vislumbro recalcitrância em cumprir a determinação judicial. Ademais as astreintes possui caráter sancionatório, tendo conotação coercitiva e não indenizatória.
Conforme mencionado, o atraso no cumprimento da obrigação foi ínfima de modo que, um dia de atraso não gerou mais danos a parte, além de que, a obrigação de fazer determinada em uma autorização de procedimentos e uma série de materiais especiais para realização da cirurgia, sendo necessário tempo para diligenciar.
Ante o exposto, e, amparado pelo artigo 924, II do CPC, julgo extinto este processo, com julgamento de mérito.
Expeça-se alvará do depósito de R$ 6.144,72, sendo 1.669,66 para o advogado da autora e R$ 4.475,06 em favor da autora.
Custas pela executada, que juntou aos autos comprovante das custas.
Publique-se. Registre-se e intimem-se. Logo após, sem recurso, expeça-se alvará da quantia de R$ 5.027,50 para a executada e dê-se baixa definitiva dos autos.

JUAZEIRO/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006166-41.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Antonia De Sousa Lopes
Advogado: Clayton Andre Dos Santos (OAB:BA44317)
Advogado: Cleidionete Goncalves Peixoto (OAB:BA49402)
Executado: Unimed Belo Horizonte Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Jose Francisco De Oliveira Santos (OAB:MG74659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74 3611-7178, Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8006166-41.2023.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ANTONIA DE SOUSA LOPES

Requerido: EXECUTADO: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
“Intime-se o(a) advogado(a) da(s) parte(s) embargada(s) para se manifestar sobre os Embargos de Declaração apresentados junto ao ID nº 433578717 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.”
Juazeiro - BA, 04 de março de 2024.

Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012319-90.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Aurea Martins Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8012319-90.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor: AUREA MARTINS DOS SANTOS
Réu: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

Trata-se de Ação Revisional c/c Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por AUREA MARTINS FILHA em desfavor de CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, ambas já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe.
Contestação apresentada tempestivamente em ID num. 428634835.
Réplica encartada em ID num. 429296729.
É o breve relatório. Passo a SANEAR o feito.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
Com a devida análise dos autos, verifica-se que a petição inicial veio devidamente acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, assim como apresentou o conteúdo legal mínimo exigido no diploma processual civil, atendendo, portanto, os requisitos delineados nos artigos 319 e 320 do CPC.
Ademais, é necessário mencionar que as hipóteses previstas no artigo 330, § 1o, do CPC, não se materializaram. Há pedido certo e causa de pedir, e da narração dos fatos decorre conclusão lógica. Por fim, a ré ofertou defesa a contento, o que demonstra compreensão dos fatos e pedidos descritos na inicial.
Nesse aspecto, REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL pelas razões acima.
PRELIMINAR DA IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA
Compulsando os autos, em análise dos documentos colacionados, não constam elementos de prova suficientes nos autos para desconstituir a declaração de pobreza, motivo pelo qual deve-se manter a concessão dos benefícios da justiça gratuita requeridos.
A simples afirmação da parte requerente de que não dispõe de recursos suficientes para as despesas da causa, somada à ausência de indícios em contrário, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, quer seja feita afirmação na própria petição inicial, por meio de advogado, ou através de declaração de pobreza.
Neste sentido, é a orientação do e. STJ:
“Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência Judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. (...) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo”.(STJ - AgRg nos EDcl no Ag 950463 / SP, rel Ministra NANCY ANDRIGHI, julg. 26/02/2008)
O conceito de pobreza ou miserabilidade jurídica, para os fins da concessão da justiça gratuita, não deve ser confundido com situação de indigência, sendo apenas necessário, imediatamente, que declare o requerente sua insuficiência financeira.
Assim, o indeferimento do pedido deve ser fundamentado em fato objetivo e ter correlação com indício material efetivo realçado no processo.
Cabe à parte contrária, no caso a demandada, a apresentação de provas concretas e evidentes que enfraqueçam a presunção de verdade da declaração de hipossuficiência, o que não o fez.
Assim sendo, REJEITO A PRELIMINAR VENTILADA.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
No que concerne ao pedido de inversão do ônus da prova, destaco o teor da Súmula no 297, a qual sedimentou o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor em negócios jurídicos realizados com Instituições Financeiras, se aplicando no caso concreto:
SÚMULA N. 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras
Sabe-se que a Lei no 8.078/90 tem como basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a pro-

teção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5o e 6o do CDC).
É de completo interesse do fornecedor promover a agilidade na contratação do serviço que presta ou do bem que provê. Quando essa agilidade vem acompanhada do afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual, inclusive quanto à perfeita identificação do consumidor, é àquele, e não ao consumidor, que cabe experimentar as consequências prejudiciais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade econômica. Quem obtém vantagens, suporta as desvantagens.
Com base no quanto exposto, bem como da documentação colacionada pela parte autora, verifico sua hipossuficiência face ao demandado, pelo qual INVERTO o ônus da prova, na forma do Art.6, VIII do CDC.
DA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 1 de fevereiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009488-69.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Nadja Gardenia Carvalho Do Nascimento
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009488-69.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: NADJA GARDENIA CARVALHO DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Tratam os autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, proposta por NADJA GARDENIA CARVALHO DO NASCIMENTO, em face de BANCO PAN S.A, devidamente qualificados.
Narra a peça inicial, em apertada síntese, que vem sendo descontado em seu benefício previdenciário parcelas referente a empréstimo consignado não contratado. A saber, o empréstimo da quantia de R$ 1.660,00 (mil seiscentos e sessenta reais), a ser pago em parcelas de R$ 60,60 (sessenta reais e sessenta centavos). A autora aduz que a contratação é ilegítima, ao passo que pugna pela declaração de inexistência do débito, com reconhecimento do valor depositado como amostra grátis, além de requerer a condenação da demandada a restituir o indébito em dobro e ao pagamento de danos morais.
Acompanham a inicial os seguintes documentos: i) Documentos pessoais de identificação; ii) Extrato bancário de titularidade da autora; iii) Histórico de empréstimo.
Decisão inicial concedendo a gratuidade judiciária.

Em sede de contestação, o banco acionado, impugna a pretensão autoral. No mérito, presta informações sobre a contratação realizada, ocorrendo nos moldes legais. Impugna tese autoral de rescisão contratual, em virtude da mesma ter aderido de forma regular, bem como foi possibilitada a leitura de todo o contrato. Alega titularidade da contratação, amparada pelas documentações. Ademais, pugna pela improcedência do pleito autoral, havendo o reconhecimento da legalidade e validade da contratação do empréstimo consignado e a inexistência de dano causado.
Colaciona os seguintes documentos: i) Proposta de contrato; ii) Cédula de crédito bancário; iii) Demonstrativo de operações; iv) Comprovante de transferência; v) Atos constitutivos.
Réplica apresentando impugnação à contestação, alegando que a autora estava tentando fazer o cancelamento de suposta taxa de cartão de crédito consignado não contratado.
É o que interessa relatar, DECIDO.
PRELIMINAR DA IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA
Compulsando os autos, em análise dos documentos colacionados, não constam elementos de prova suficientes nos autos para desconstituir a declaração de pobreza, motivo pelo qual deve-se manter a concessão dos benefícios da justiça gratuita requeridos.
A simples afirmação da parte requerente de que não dispõe de recursos suficientes para as despesas da causa, somada à ausência de indícios em contrário, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, quer seja feita afirmação na própria petição inicial, por meio de advogado, ou através de declaração de pobreza.
Neste sentido, é a orientação do e. STJ:
“Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência Judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. (...) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo”.(STJ - AgRg nos EDcl no Ag 950463 / SP, rel Ministra NANCY ANDRIGHI, julg. 26/02/2008)
O conceito de pobreza ou miserabilidade jurídica, para os fins da concessão da justiça gratuita, não deve ser confundido com situação de indigência, sendo apenas necessário, imediatamente, que declare o requerente sua insuficiência financeira.
Assim, o indeferimento do pedido deve ser fundamentado em fato objetivo e ter correlação com indício material efetivo realçado no processo.
Cabe à parte contrária, no caso a demandada, a apresentação de provas concretas e evidentes que enfraqueçam a presunção de verdade da declaração de hipossuficiência, o que não o fez.
Assim sendo, REJEITO A PRELIMINAR VENTILADA.
Deixo de apreciar as preliminares por se confundirem com o mérito.
Registro que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC.
Observa-se que a cerne da lide diz respeito a suposta contratação ilegal de empréstimo consignado.
DA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL
Tendo em vista controvérsia acerca da modalidade de empréstimo contratado, qual seja: Reserva de Margem Consignável - RMC, se faz imperioso comentar referida espécie.
Pois bem, empréstimo consignados por operações de crédito, diferente da contratação costumeira, utiliza-se de cartão de crédito com instrumento principal de operação, ficando à disposição do mutuário o uso comum do cartão, com existência de limite e taxa de manutenção, ou se preferir, possibilidade do saque de valores. Acresce que, tal modalidade deve estar devidamente expressa em contrato, constando consentimento do titular autorizando a dedução dos valores pelo banco em folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito.
Essa quantia mínima é denominada de Reserva de Margem Consignável - RMC, correspondendo ao percentual dedicado dos rendimentos do mutuário à manutenção de demais empréstimos contratados. A saber, conforme Lei nº 8.213/91 que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, sem alteração sofrida à época da contratação da autora, determina em artigo 115, inciso IV, alínea “a”, reserva de 5% (cinco por cento) do benefício previdenciário destinado à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Por oportuno, conforme sumulado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor se aplica em negócios jurídicos realizados com Instituições Financeiras, sendo cristalina a presença da relação de consumo no caso em tela, uma vez que trata sobre contratação de empréstimo consignado.
SÚMULA N. 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras
Sabe-se, ainda, que a Lei no 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
É de completo interesse do fornecedor promover a agilidade na contratação do serviço que presta ou do bem que provê. Quando essa agilidade vem acompanhada do afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual, inclusive quanto à perfeita identificação do consumidor, é àquele, e não ao consumidor, que cabe experimentar as consequências prejudiciais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade econômica. Quem obtém vantagens, suporta as desvantagens.
Registre-se ainda que nos termos do art. 46 do CDC os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.
Portanto, passo a aplicar os princípios do Código de Defesa do Consumidor.

DO MÉRITO
Com efeito, no caso concreto, independentemente da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII do CDC, tem-se que, competia à parte Ré comprovar a existência e a legitimidade da contratação, bem como ter cumprido seu dever de prestar as informações acerca da modalidade contratada.
Inicialmente, cumpre pontuar que a parte autora afirma ter contratado empréstimo junto à demandada. Outrossim, é possível verificar, com base nos documentos colacionados, que a autora solicitou novo saque.
Acrescente-se, que não se exige da parte Autora a chamada prova do fato negativo (prova diabólica), porém, comprovada a assinatura do contrato, como no caso sob comento, incumbiria à parte Autora, juntar aos autos extratos bancários comprovando que o depósito não teria sido realizado. Outrossim, incumbiria a parte autora demonstrar o desinteresse na realização do mútuo com a devolução da quantia recebida, mediante depósito em juízo, o que não fez.
Na realidade, ao observar extrato colacionado, restou comprovada a contratação do empréstimo na modalidade consignada, utilizado em diversas compras, o que demonstra o conhecimento da parte autora para com a modalidade do negócio jurídico.
Com isso, a parte demandada apresenta fato modificativo do direito autoral, cumprindo seu ônus probatório, vide artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Ademais, observo que a contratação seguiu as determinações legais, estando devidamente assinado, pela autora, o que não foi impugnado.
Dessa forma, entende-se que a parte autora possui pleno conhecimento da modalidade de empréstimo, o que é reforçado pelo uso cotidiano dos serviços. Logo a contratação é válida, não havendo qualquer vício de consentimento ou falha na prestação de serviço quanto ao defeito no dever de prestar informações.
É imperioso destacar que, ante a aparente regularidade da contratação, a legislação consumerista, em regra, não permite o arrependimento pelo consumidor, salvo em contratos de financiamento ou em contratações virtuais.
A vulnerabilidade do consumidor, por si só, não determinada a inversão do ônus da prova. Tal é possibilitado pela presença concomitante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor em concreto. A presença do contrato assinado e extrato contendo demonstrativo de uso dos serviços, no entanto, retira das alegações autorais a plausibilidade necessária à inversão do onus probandi.
A vedação ao comportamento contraditório, Venire contra factum proprium, é um princípio geral do Direito, presente em todas as relações obrigacionais e cotidianas, sempre exaltando o princípio da Boa-fé.
O doutrinador Sílvio de Salvo Venosa ensina em sua obra, que o princípio da proibição de comportamento contraditório, também guarda íntima relação com a vedação de alegação da própria torpeza, nemo auditur turpitudinem allegans (ninguém pode ser ouvido ao alegar a própria torpeza), pois, trata-se de princípio geral do direito que se irradia por todo o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente nas relações obrigacionais e contratuais.
Assim, não há que se falar em indenização por danos morais no presente caso e nem em devolução em dobro de quaisquer valores, visto a comprovação de que o empréstimo realmente foi realizado pelo(a) autor(a).
Anoto também que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV).
De igual forma, ao contrário do que sustentado pela parte demandada, não restou demonstrada a existência de litigância de má-fé, visto que a parte demandante não incorreu em nenhuma das condutas previstas no art. 80 do CPC, que ensejariam a litigância de má-fé e assim, indefiro o requerimento daquela de aplicação das sanções correspondentes.
Portanto, ante a inexistência de abusividade, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, e em consequência EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 487, I do CPC, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em dez por cento do valor dado à causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, §3º do CPC, em razão do deferimento da Justiça Gratuita.
Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
JUAZEIRO/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009488-69.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Nadja Gardenia Carvalho Do Nascimento
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8009488-69.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: NADJA GARDENIA CARVALHO DO NASCIMENTO

Ré/Requerido/Executado: REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimo o patrono da parte APELADA, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (ID nº 433555302), no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º, do Código de Processo Civil.
Juazeiro (BA), 04 de março de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002059-51.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ed F Frutas Do Valle Ltda.
Advogado: Antonio Alves De Melo Junior (OAB:BA21673-B)
Executado: Associacao De Protecao Veicular Do Brasil
Advogado: Lucas Araujo Guelfi (OAB:SP483909)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002059-51.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: ED F FRUTAS DO VALLE LTDA.
Advogado(s): ANTONIO ALVES DE MELO JUNIOR (OAB:BA21673-B)
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR DO BRASIL
Advogado(s): LUCAS ARAUJO GUELFI (OAB:SP483909)

DECISÃO
Tratam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença, no qual a executada aduz nulidade da citação, na forma do artigo 525, §1º, I do Código de Processo Civil.
Alega a executada que a Carta de citação foi encaminhada para seu antigo endereço, sendo recebida por pessoa desconhecida. Como meio probatório, colaciona confirmação de cadastro nacional de pessoa jurídica e recibo de pagamento de boleto, nos quais constam novo endereço AV. DEPUTADO ORLANDO ZANCANER, N° 1655, JARDIM AMENDOLA, CATANDUVA/SP.
Em sede de manifestação, a parte exequente, esta informa que, contrária à impugnação do executado, houve expedição de boletos no ano de 2021 constando o endereço anterior, qual sendo: Rua Humaitá, nº 155-1, Vila Paulista, CEP nº 15803-085, Catanduva/SP. Outrossim, aborda que não houve alteração do endereço no estatuto social, razão que justifica a rejeição à impugnação.
É o que interessa relatar, DECIDO.
Conforme se vislumbra no artigo 525, §1º, I do Código de Processo Civil, é lícito ao executado, valendo-se de impugnação ao cumprimento de sentença, suscitar, como tese de defesa, a nulidade de citação quando este veio a ser revel na fase de conhecimento.
Pois bem.
Adentrando ao mérito da impugnação, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial fixado acerca da alteração de endereço das pessoas jurídicas, em que, basta atualizar junto aos órgãos de registros públicos e ao fisco, vide o precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

Ao analisar os documentos trazidos pela executada, observo assistir razão em sua impugnação, uma vez que, seguindo a orientação exarada pelo STJ acima, a executada cuidou de atualizar oficialmente seu endereço, constando ao solicitar emissão de cadastro nacional de pessoa jurídica.
Não obstante, em entendimento exarado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, foi dispensada a necessidade da alteração no Estatuto social, vejamos:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. MUDANÇA DE ENDEREÇO COMUNICADA À JUNTA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO NO SÍTIO ELETRÔNICO DA INTERNET. CARTA CITATÓRIA ENTREGUE NO ENDEREÇO ANTIGO. NULIDADE. RECONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA NA HIPÓTESE. 1. Controvérsia em torno da validade da citação de pessoa jurídica em seu antigo endereço, cuja mudança fora comunicada à Junta Comercial, mas sem alteração no sítio eletrônico da empresa. 2. Extrema relevância da regularidade formal do ato citatório por sua primordial importância na formação da relação processual. 3. Não preenchimento dos requisitos para aplicação da teoria da aparência. 4. Precedentes da Terceira Turma do STJ. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1976741 RJ 2020/0053077-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 26/04/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022)
Dessa forma, o que transparece dos autos é que a relação processual não se estabeleceu com a necessária triangularização, porque não há prova de que a Reclamada tenha sido notificada. Logo, durante a fase cognitiva, a relação processual foi mantida apenas entre o autor e o Estado-Juiz.
A citação inválida constitui ato obstativo à participação da parte ré na relação processual e, portanto, ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, caracterizando nulidade processual. A nulidade ora apontada é insanável, pois a citação válida constitui pressuposto de validade da relação processual, nos termos do art. 239 do CPC.
Além disso, é imperioso destacar que vícios insanáveis não se convalidam pelo decurso de tempo, isto é, não há coisa julgada.
Com isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, anulando a sentença de ID Num. 407344849, por vício insanável, determinando retomada do feito à fase de conhecimento, e em consequência, a devolução do prazo à parte ré para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 19 de janeiro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002059-51.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ed F Frutas Do Valle Ltda.
Advogado: Antonio Alves De Melo Junior (OAB:BA21673-B)
Executado: Associacao De Protecao Veicular Do Brasil
Advogado: Lucas Araujo Guelfi (OAB:SP483909)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8002059-51.2023.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Levantamento de Valor]
Requerente: EXEQUENTE: ED F FRUTAS DO VALLE LTDA.

Requerido: EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados junto ao ID nº 432798142 dos autos, no prazo da 15 (quinze) dias.
Juazeiro/BA, 4 de março de 2024.

Edileusa Custódio M. Souza
Escrevente/Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003033-88.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cristiano Ferreira Da Silva Hortifrutigranjeiros - Me
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8003033-88.2023.8.05.0146
Ação:

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: AUTOR: CRISTIANO FERREIRA DA SILVA HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME

Requerido: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intime-se o patrono da parte ré apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de quinze (15) dias. Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.
Juazeiro (BA), 2023-05-17.
Uéssia Mendes Oliveira
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003033-88.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cristiano Ferreira Da Silva Hortifrutigranjeiros - Me
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8003033-88.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Autor: CRISTIANO FERREIRA DA SILVA HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
1- Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito.
Juazeiro (BA), 04 de março de 2024.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008654-03.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Marivaldo Da Cunha Soares
Advogado: Evanilde Dos Santos Carvalho (OAB:SP296422)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8008654-03.2022.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Abono da Lei 8.178/91]
Autor: MARIVALDO DA CUNHA SOARES
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de ID num. 428479567 e documentos subsequentes, requerendo o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 31 de janeiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005177-35.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Frooty Comercio E Industria De Alimentos S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Executado: Wp Comércio Varejista De Laticínios E Frios Alimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8005177-35.2023.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Duplicata]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FROOTY COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: WP COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS ALIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CCI/CGJ de nº 06/2016, que disciplina a aplicação dos ATOS ORDINATÓRIOS no âmbito das Vara Cíveis e Criminais, pratiquei o ato processual abaixo transcrito:

INTIME-SE o patrono da parte Autora/Credora, para no prazo de 5 (cinco) dias falar sobre os resultados das pesquisas realizadas junto aos sistemas SISBAJUD/RENAJUD/sniper/INFOJUD juntadas aos autos.

Juazeiro, Bahia, 26 de outubro de 2023.

Iranildo Maciel de Lima
Escrivão/Direitor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005177-35.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Frooty Comercio E Industria De Alimentos S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Executado: Wp Comércio Varejista De Laticínios E Frios Alimentos Ltda

Intimação:
Processo nº: 8005177-35.2023.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: FROOTY COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

Requerido: {processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

ATO ORDINATÓRIO
Na forma determinada no Decreto Judiciário n. 06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia, que disciplina a aplicação dos Atos Ordinatório no âmbito das Varas Cíveis e Criminais, pratiquei o seguinte ato processual:

“Intime-se o(a) advogado(a) da parte Exequente para apresentar manifestação no prazo de cinco (05) dias, sobre as informações obtidas através das consultas realizadas junto aos sistemas INFOJUD (ID nº 417040314), RENAJUD (ID nº 417040315), SNIPER (ID nº 417040344) e SISBAJUD (ID nº 433775749)”.
Juazeiro (BA), 04 de março de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501398-30.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ieda Rosa Pereira De Oliveira
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Reu: Nossa Casa Engenharia Ltda
Advogado: Paulo Luiz Capucho Magalhaes Barbosa (OAB:SP389313)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Dener Leobas De Souza Cesar

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0501398-30.2018.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Perdas e Danos, Análise de Crédito]
Autor: IEDA ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA
Réu: BANCO DO BRASIL SA e outros (2)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Quesitos apresentados, intime-se o perito nomeado para designar data de realização da perícia, advertindo-o que deverá fazer a entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta dias), contados da data da avaliação, respondendo os quesitos formulados pelas partes.
Laudo pericial apresentado, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do §1º do artigo 477 do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico das partes apresentar seus respectivos pareceres.
Nada mais havendo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002126-21.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Antonio Cambil De Oliveira

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002126-21.2020.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: ANTONIO CAMBIL DE OLIVEIRA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Conforme certidão cartorária de ID Num. 420071948, a parte exequente manteve-se inerte quanto à intimação em ID Num. 414414075, deixando de se manifestar de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito.
Assim sendo, intime-se o exequente para indicar se remanesce o interesse na ação, requerendo o que entender de direito, de modo que, em caso positivo, deverá se manifestar de forma conclusiva, cumprindo o quanto determinado no ato ordinatório de ID Num. 414414075 ou requerendo o que entender de direito, não se justificando as renovações de requerimentos já diligenciados nos autos, no prazo comum de 15 dias.
Fica ciente a parte exequente de que, mantendo-se silente ou requerendo diligências já realizadas, o feito poderá ser extinto com base no Provimento da Corregedoria Geral de justiça nº 04/2013, sem prejuízo para parte credora, pois será expedida Certidão de Crédito em seu favor, podendo-lhe protestar certidão e, posteriormente, ajuizar ação autônoma de execução de título judicial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 14 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002126-21.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Antonio Cambil De Oliveira

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002126-21.2020.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: ANTONIO CAMBIL DE OLIVEIRA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Conforme certidão cartorária de ID Num. 420071948, a parte exequente manteve-se inerte quanto à intimação em ID Num. 414414075, deixando de se manifestar de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito.
Assim sendo, intime-se o exequente para indicar se remanesce o interesse na ação, requerendo o que entender de direito, de modo que, em caso positivo, deverá se manifestar de forma conclusiva, cumprindo o quanto determinado no ato ordinatório de ID Num. 414414075 ou requerendo o que entender de direito, não se justificando as renovações de requerimentos já diligenciados nos autos, no prazo comum de 15 dias.
Fica ciente a parte exequente de que, mantendo-se silente ou requerendo diligências já realizadas, o feito poderá ser extinto com base no Provimento da Corregedoria Geral de justiça nº 04/2013, sem prejuízo para parte credora, pois será expedida Certidão de Crédito em seu favor, podendo-lhe protestar certidão e, posteriormente, ajuizar ação autônoma de execução de título judicial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 14 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002126-21.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Antonio Cambil De Oliveira

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002126-21.2020.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: ANTONIO CAMBIL DE OLIVEIRA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.

Conforme certidão cartorária de ID Num. 420071948, a parte exequente manteve-se inerte quanto à intimação em ID Num. 414414075, deixando de se manifestar de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito.
Assim sendo, intime-se o exequente para indicar se remanesce o interesse na ação, requerendo o que entender de direito, de modo que, em caso positivo, deverá se manifestar de forma conclusiva, cumprindo o quanto determinado no ato ordinatório de ID Num. 414414075 ou requerendo o que entender de direito, não se justificando as renovações de requerimentos já diligenciados nos autos, no prazo comum de 15 dias.
Fica ciente a parte exequente de que, mantendo-se silente ou requerendo diligências já realizadas, o feito poderá ser extinto com base no Provimento da Corregedoria Geral de justiça nº 04/2013, sem prejuízo para parte credora, pois será expedida Certidão de Crédito em seu favor, podendo-lhe protestar certidão e, posteriormente, ajuizar ação autônoma de execução de título judicial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 14 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502844-39.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Joao Bastos Colaco Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0502844-39.2016.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: JOAO BASTOS COLACO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
“Intime-se a parte autora, por seu advogado(a), para recolher, antecipadamente, através de DAJE, os valores devidos para a prática dos atos requeridos na petição de ID n° 424530098, no prazo de 10(dez) dias.”

Juazeiro - BA, 18 de dezembro de 2023.
Iranildo Maciel de Lima
Escrivão/Diretor de Secretaria
MJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000293-26.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: Cleide Da Silva Bezerra

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8000293-26.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: CLEIDE DA SILVA BEZERRA
Vistos e etc.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ajuizou a pesente ação de BUSCA E APREENSÃO, com fundamento no Decreto-lei 911/69, com pedido liminar, em face de CLEIDE DA SILVA BEZERRA com o objetivo de reaver o veículo alienado fiduciariamente, que descreve nos autos, sob o fundamento de que o devedor se encontra inadimplente com as prestações do financiamento.
O autor encaminhou notificação para o endereço do devedor, que vem a ser aquele que o próprio devedor informou no contrato, notificação esta que não foi entregue ao notificando por que o mesmo mudou de endereço e, pelo visto, não informou ao credor fiduciário, de modo que, neste contexto, tenho a parte ré como notificada e constituída a sua mora.
E assim é por que existem deveres anexos ao contrato, que impõe aos contratantes a obrigação de se conduzir com lealdade e boa fé, não sonegando ao outro contratante informações relevantes e que, como no caso, impossibilite o credor de exercer seu direito de persecução do crédito, em caso de inadimplemento.
No particular, o réu, após ter contratado com o autor, mudou o seu endereço sem comunicar ao outro contratante, fato este que constituiu uma violação do dever de informação, sendo válida, diante de tal contexto, o encaminhamento da notificação extrajudicial, para fins de constituição em mora, ao endereço consignado no contrato.
Em recente julgado, assim se pronunciou o STJ:
RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA FÉ-OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL.
A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se a aos os contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles.
A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado.
Por um lado, embora, em linha de princípio, não se deva descartar que o réu possa, após integrar a demanda, demonstrar ter comunicado ao autor a mudança de endereço, não cabe ao Juízo invocar a questão de ofício. Por outro lado, não há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para comprovação da mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele.
A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais.
Recurso especial provido.(REsp 1592422/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 22/06/2016)
ISTO POSTO, ancorado no art. 3º do Decreto lei nº 911/69, defiro a liminar requerida para que seja apreendido o bem descrito na inicial, que deverá permanecer nesta comarca pelo prazo de 05 dias úteis, até que tenha escoado o prazo para eventual pagamento da dívida pelo devedor, ficando o representante legal do Requerente como depositário. Expeça-se o respectivo mandado.
Executada a medida liminar, INTIME-SE e CITE-SE a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do dia seguinte ao cumprimento da medida liminar, pagar a integralidade da dívida, assim considerada o somatório das parcelas vencidas e vincendas, tal como apresentada pela parte autora, acrescida do valor das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o somatório das parcelas vencidas, hipótese na qual o bem deverá ser imediatamente restituído ao réu, ou, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada do mandado de citação..
Advirta a parte demandada que, caso não efetue o pagamento da dívida no prazo prescrito supra, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo-se, inclusive, as repartições competentes expedirem novo certificado de registro de propriedade em nome deste ou de terceiro por ele indicado.
Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão e citação da parte demandada.
Intime-se o Requerente da decisão e para indicar o nome e qualificação do seu representante legal que deverá prestar compromisso como depositário do bem.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 26 de fevereiro de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000293-26.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: Cleide Da Silva Bezerra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8000293-26.2024.8.05.0146
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Ré/Requerido/Executado: REU: CLEIDE DA SILVA BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça (ID nº 433771226), no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas”.
Juazeiro (BA), 04 de março de 2024.

Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001655-63.2024.8.05.0146 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Requerido: W. G. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8001655-63.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REQUERIDO: WALISSON GOMES SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Recolhidas as custas processuais relativa aos atos a serem praticados neste juízo, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo e citação do(a) réu (é), a ser cumprido no endereço informado nos autos ou em qualquer outro neste município em que for encontrado o veículo.
Exitosa a medida de busca e apreensão e citação, deve o cartório cuidar de comunicar o cumprimento do ato, de preferência por meio eletrônico, ao juízo por onde tramita a ação de busca e apreensão.
O presente procedimento não se confunde com o cumprimento de carta precatória, já que não há ordem deprecada de outro juízo, mas requerimento da parte.
Preceituam os §§ 12 e 13 do art. 3º do Decreto-Lei 911/69:
Art. 3º (...)
§12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.
§13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
Assim, cumprido o mandado de busca e apreensão, devendo o requerente cuidar de comunicar o juízo por onde tramita a ação de busca e apreensão e dar baixa no procedimento, independente de novo despacho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 16 de fevereiro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001655-63.2024.8.05.0146 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Requerido: W. G. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8001655-63.2024.8.05.0146
Ação: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) [Alienação Fiduciária]
Autor/Requerente/Exequente: REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A

Ré/Requerido/Executado: REQUERIDO: WALISSON GOMES SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
“INTIMO a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça (ID nº 433771171), no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas”.
Juazeiro (BA), 04 de março de 2024.

Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000517-43.2000.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Executado: Clise Hospital Especializado Da Mulher Ltda
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)
Executado: Elias Alves Dos Santos
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)
Executado: Samesf Serviços De Assistencia Medida Do São Francisco
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0000517-43.2000.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: Banco do Brasil S/A
Réu: Clise Hospital Especializado da Mulher Ltda e outros (2)
Vistos e etc.
Defiro o quanto requerido na petição de ID nº 414032631, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 10 de Outubro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000517-43.2000.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Clise Hospital Especializado Da Mulher Ltda
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)
Executado: Elias Alves Dos Santos
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)
Executado: Samesf Serviços De Assistencia Medida Do São Francisco
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0000517-43.2000.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: Banco do Brasil S/A
Réu: Clise Hospital Especializado da Mulher Ltda e outros (2)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
No prazo de dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação e informações sob o ID. 414929044, bem como o exequente, acerca das petições sob ID. 420242190 e 420242198.
Empós, concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505044-82.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Executado: Lazaro Dos Santos Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0505044-82.2017.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Expropriação de Bens]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: LAZARO DOS SANTOS ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CCI/CGJ de nº 06/2016, que disciplina a aplicação dos ATOS ORDINATÓRIOS no âmbito das Vara Cíveis e Criminais, pratiquei o ato processual abaixo transcrito:

INTIME-SE o patrono da parte Autora, para no prazo de 5 (cinco) dias falar sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema SNIPER juntada no ID n. 432552238 dos autos.
Juazeiro, Bahia, 27 de fevereiro de 2024.

Iranildo Maciel de Lima
Escrivão/Direitor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505044-82.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Executado: Lazaro Dos Santos Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0505044-82.2017.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Expropriação de Bens]
Autor: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: LAZARO DOS SANTOS ALMEIDA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial/Monitória em fase de cumprimento de sentença formulado por DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, em face de LAZARO DOS SANTOS ALMEIDA, devidamente qualificados nos autos.

O processo veio seguindo seus trâmites, sendo tentada a localização de bens em nome da parte executada sem êxito, em que pese a realização de SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, todos negativos.
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. Decido.
Cumpre destacar que a Corregedoria deste Eg. Tribunal de Justiça da Bahia baixou o Provimento n. CGJ-04/2013, no sentido de otimizar o número de processos em trâmite nas Varas Cíveis, em consonância com o princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, bem como considerando que a responsabilidade patrimonial alcança bens presentes e futuros, de modo que a extinção do processo não impedirá futura execução, se ainda não atingida a pretensão pela prescrição.
Neste sentido, trago à colação o inteiro teor do Provimento nº CCJ-04/2013, in verbis:
"Art. 1º. Paralisada a execução de título judicial ou extrajudicial por mais de 1 (um) ano, em razão de inércia do exequente, ou há mais de 6 (seis) meses, em face da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição, o credor será intimado para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
§ 1º. A intimação será realizada na pessoa do advogado do exequente, salvo se patrocinado pela Defensoria Pública, hipótese em que deverá ser observada a intimação pessoal.
§ 2º. Da intimação constará a advertência de que no prazo estabelecido no caput, deverá ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução, sendo insuficiente para esse fim mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão.
Art. 2º. Decretada a extinção da execução e transitada em julgado a respectiva sentença, a serventia judicial expedirá Certidão de Crédito em favor do credor, observado o modelo que consta do anexo I deste Provimento, que conterá, pelo menos, os seguintes requisitos:
I – dados cadastrais das partes e de seus advogados, se houver, incluídos eventuais corresponsáveis pelo débito;
II – número do processo do qual consta o título executivo;
III – número do CPF do devedor, se pessoa física, ou do CNPJ, se pessoa jurídica e, ainda, número do CPF do(s) sócio(s) da empresa devedora, quando tais dados constarem dos processos;
IV – valor do crédito principal e acessórios, inclusive honorários advocatícios e periciais eventualmente fixados judicialmente;
V – data da propositura da execução, bem como de eventual citação ou homologação da conta de liquidação.
Art. 3º. A expedição e formação da certidão de crédito é isenta de custas.
Art. 4º. Expedida a certidão, deverá ser lançado no sistema informatizado: "ARQUIVAMENTO DEFINITIVO/CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA".
§ 1º. O credor será intimado para comparecer à Secretaria da Vara, a fim de receber o documento expedido.
§ 2º. O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO/CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA não implicará exclusão do nome do devedor do cadastro de distribuição.
§ 3º. Fica vedada a expedição de certidão negativa ao devedor enquanto não quitada integralmente a dívida que originou a emissão da certidão de crédito, ou quando a execução for extinta por outro motivo.
Art. 5º. Localizados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução, por meio de petição a ser instruída com a certidão de crédito expedida e outros documentos de que disponha, independentemente de recolhimento de custas.
§ 1º. A petição apresentada pelo exequente será apreciada pelo juiz da causa que, reputando pertinente e devidamente instruído o pedido de retomada da execução, determinará o desarquivamento dos autos. Caso contrário, indeferirá de plano a pretensão, determinando a manutenção do arquivamento dos autos.
§ 2º. Caso a diligência requerida pelo credor não produza resultado positivo, os autos retornarão ao arquivo.
Art. 6º. Quitada a dívida ou reconhecido outro motivo de extinção, o juiz determinará a baixa definitiva da execução, alterando-se a nomenclatura no sistema informatizado para "ARQUIVAMENTO DEFINITIVO".
Art. 7º. Eventuais dúvidas quanto à aplicação deste Provimento serão dirimidas pela Corregedoria Geral da Justiça.
Art. 8º. Este Provimento entrará em vigor em 07 de janeiro de 2014".
Logo, a presente sentença baseia-se na orientação contida no citado Provimento, não trazendo qualquer prejuízo à parte exequente, já que lhe é assegurada a integridade do crédito objeto da execução, conforme previsto no título executivo e nas decisões constantes dos autos.
Note-se que, ocorrendo o trânsito em julgado, será expedida certidão de crédito, que poderá ser apresentada em juízo, tão logo a exequente encontre bens do devedor passíveis de penhora. Nesse aspecto, confiram-se os seguintes julgados de outros Tribunais:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0006794-12.2008.8.05.0141 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA Advogado(s): AQUILES DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO APELADO: MARIA ALICE SENA NOGUEIRA e outros (4) Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO BASEADA NO PROVIMENTO CGJ nº 04/2013. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA. GARANTIA DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. RECURSO PROVIDO. O escorço processual demonstra que a sentença combatida fundamentou-se, essencialmente, no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 04/2013. O ato infralegal disciplina o procedimento para a extinção de execuções cíveis frustradas em razão da inércia do exequente ou da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição, e a consequente expedição de certidão de crédito. Da leitura do artigo 1º, § 2º, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 04/2013, depreende-se que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas oportunizado ao exequente pode ser utilizado para o requerimento de medidas idôneas ao prosseguimento do feito, sendo vedadas aquelas de caráter meramente protelatório. Deste modo, é importante observar que caberia ao magistrado, antes de extinguir o feito, intimar o credor para que promovesse o andamento do feito, o que não foi efetivado. Ademais, calha destacar que, no momento da extinção da execução sem resolução do mérito, estava pendente pedido de realização de diligência, que nunca foi analisado pelo magistrado de piso. Deste modo, não foram atendidas

as determinações do artigo 1º, § 2º, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 04/2013 tampouco do CPC/2015, devendo ser anulada a sentença, com o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006794-12.2008.8.05.0141, tendo como apelante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA e apelados ONILAV SERVICOS DE LAVANDERIA E TINTURARIA LTDA - ME e outros, Acordam os Desembargadores integrantes da turma julgadora da Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Número do Processo: 0006794-12.2008.8.05.0141 Data de Publicação: 27/09/2021 Órgão Julgador: PRIMEIRA CAMARA CÍVEL Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR Classe: Apelação

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. IMÓVEL. DIREITO REAL HIPOTECÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO. ANDAMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. A exigência de se proceder à instrução do Agravo de Instrumento com cópia das procurações outorgadas aos advogados dos agravados, tem como finalidade viabilizar a intimação no recurso. Tendo em vista que os agravados foram intimados para apresentarem contrarrazões na pessoa da advogada que representa ambos os recorridos, encontra-se afastada qualquer alegação de prejuízo para o estabelecimento do contraditório. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A inércia da parte interessada para impulsionar o feito se faz suficiente para ensejar a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, incisos IV, do CPC. São passíveis de extinção os processos cíveis de execução paralisados há mais de um ano em razão de inércia do credor ou paralisados há mais de seis meses em face da não localização de bens passíveis de constrição, tenham sido ou não encaminhados ao arquivo intermediário. Portaria Conjunta nº 73. (20100020192743AGI, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 16/02/2011, DJ 24/02/2011 p. 54). (negritei)

(TJRR-001288) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - FINALIDADE: CUMPRIR META NACIONAL ESTABELECIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO TJE/RR - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA DEMONSTRAR INTERESSE PROCESSUAL - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - APELO PROVIDO. 1) A Recomendação Conjunta nº 01/10, de 11 de junho de 2010 (DPJ nº 4333, de 11.06.2010), aconselha que os processos cíveis quando na fase de cumprimento de sentença ou de execução, paralisados há mais de 6 (seis) meses, diante da impossibilidade de localização do devedor ou de bens penhoráveis, após intimação das partes, podem ser extintos, sem resolução do mérito. 2 - O magistrado não pode presumir desinteresse da parte no prosseguimento e solução da causa. 3 - Imprescindível para extinção do feito sob de ausência de interesse, a intimação daquele que instaurou a lide. Inteligência da Recomendação Conjunta nº 01/10, de 11 de junho de 2010. 4 - Recurso provido para anular a sentença combatida. (Apelação Cível nº 0010.03.075566-3, Câmara Única da Turma Cível do TJRR, Rel. Gursen de Miranda. unânime, DJe 30.07.2011). (negritei).

Desse modo, uma vez que não estará a parte exequente impedida de buscar o seu crédito, não há ofensa a qualquer norma legal ou direito constitucional. Aliás, as referidas normas não estão inovando, mas apenas buscando o atendimento à celeridade processual. A extinção, portanto, é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 485, inciso III, c/c § 1º do Código de Processo Civil e conforme art. 1º do Provimento nº CGJ-04/2013, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Custas somente as já recolhidas.

Sem honorários advocatícios de sucumbência.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Certidão de Crédito em favor da parte exequente, observado o modelo que consta do anexo I do Provimento nº CCJ 04/2013.

Expedida a certidão, deverá ser lançado no sistema PJe, se possível: “ARQUIVAMENTO DEFINITIVO/CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA”.

Empós, proceda-se à baixa na distribuição e arquivamento dos autos, ressaltando-se que este ato não implicará exclusão do nome do devedor do cadastro de distribuição. Logo, fica vedada a expedição de certidão negativa ao devedor enquanto não quitada integralmente a dívida que originou a emissão da certidão de crédito, ou quando a execução for extinta por outro motivo.

Atente-se a Secretaria e a parte exequente ao inteiro teor do Provimento nº CGJ 04/2013.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente como mandado/ofício para todos os fins.

Juazeiro (BA), 4 de março de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO

0502131-30.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Juazeiro

Executado: Carlos Alberto Santos De Araujo - Me

Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)

Executado: Carlos Alberto Santos De Araujo

Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)

Executado: Rizoneide Carvalho Da Silva

Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502131-30.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
EXECUTADO: RIZONEIDE CARVALHO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): JACKSON DJALES DE MORAES (OAB:BA43079)

DESPACHO
Vistos e etc.
No tocante à realização de Avaliação referente ao imóvel de matrícula nº 8.106, intime-se o banco exequente, por meio de seu procurador, para recolher as custas correspondente à realização do feito, desconsiderando, se já recolhidas. Nesse caso, certifique-se o cartório o recolhimento, expedindo o mandado de Avaliação competente.
Defiro a dilação de prazo em favor da parte exequente para manifestação da avaliação, aguardem-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004555-53.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: R. C. D. S.
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)
Advogado: Rosilane De Souza Goncalves (OAB:PE33852)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8004555-53.2023.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: ROMUALDO CARNEIRO DA SILVA
Vistos e etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sendo que, caso opte pela continuidade, deverá, no mesmo prazo, cumprir o ato ordinatório ID. 415062362, requerendo o que entender de direito, salientando-se que a mera alegação de interesse não irá suprir a falta, configurando-se o abandono da causa e a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Com fulcro nos artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil, segundo os quais, é válido qualquer ato processual realizado, independentemente da forma utilizada, desde que tenha alcançado a sua finalidade, determino que sejam extraídas e autenticadas quantas cópias forem necessárias para que este despacho sirva como MANDADO JUDICIAL para intimação da parte autora.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 24 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0001258-39.2007.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Moizes Serafim De Lima
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Samuel Campos Belo (OAB:BA20694)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0001258-39.2007.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário]
Autor: MOIZES SERAFIM DE LIMA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de outubro de 2022
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

1ª VARA CRIME, JÚRI, MENORES E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8010215-28.2023.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: William Demetrio Do Nascimento
Advogado: Willis Jose De Souza Junior (OAB:BA64863)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8010215-28.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WILLIAM DEMETRIO DO NASCIMENTO
Advogado(s): WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA64863)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a defesa intimada para contrarrazoar o recurso de apelação da acusação.
Juazeiro, 1 de março de 2024.
MARLEIDE DANTAS DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
0304514-33.2015.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joedson Vieira De Souza
Terceiro Interessado: Residencial Vila Solaris
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0304514-33.2015.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOEDSON VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Sobre o requerimento ID 431967027, ouça-se a DP em cinco dias.
Após, conclusos.

JUAZEIRO/BA, 26 de fevereiro de 2024.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500689-58.2019.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Deodoro Barbosa Da Silva
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500689-58.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DEODORO BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): JACSON BOSCO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JACSON BOSCO DOS SANTOS (OAB:BA49599)

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de DEODORO BARBOSA DA SILVA, imputando-lhe a prática dos delitos descritos nos arts. 306 e 309, ambos da Lei Nº 9.503/97.

Em audiência datada de 03 de Junho de 2019 (ID. 268367714), o acusado aceitou a proposta de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO feita pelo órgão ministerial, submetendo-se ao dever de cumprimento de determinadas obrigações.

Após decorrido o período de prova, e conforme IDs. 268367719, 430123186 e 430123206, onde se denota que o réu cumpriu integralmente todas as condições que lhe foram impostas, foram os autos com vistas ao Ministério Público, que pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, ante o cumprimento integral das obrigações acordadas (ID 407634958).

Relatado o que há de essencial, passo a decidir.

Dispõe o art. 89, § 5º, da Lei 9.099/1995, que, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

Extrai-se dos autos que o prazo de suspensão foi de 02 (dois) anos, a partir da data da audiência e que, durante esse período, não houve motivo para a revogação do benefício por não ter ocorrido descumprimento das obrigações estabelecidas. Diante disso, expirado o prazo de suspensão e cumpridas as condições, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade do réu.

Pelo exposto, com espeque no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DEODORO BARBOSA DA SILVA, em razão do término do prazo de suspensão condicional do processo, sem descumprimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos, com baixa.

Juazeiro(BA), 27 de Fevereiro de 2024.

EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0700524-56.2021.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: L. D. B.
Advogado: Cid Matias De Amorim (OAB:BA44164)
Advogado: Cristiane Greicy Pesqueira Da Silva (OAB:BA46666)
Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480)
Vitima: S. M. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara Criminal Travessa Veneza
S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br

---

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700524-56.2021.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: LEONARDO DAVINCI BEZERRA e outros
Representante(s): CID MATIAS DE AMORIM (OAB:BA44164), JAILZA FRANCO GADELHA (OAB:PE37480), CRISTIANE GREICY PESQUEIRA DA SILVA (OAB:BA46666)
ATO ORDINATÓRIO
Ciência ao Ministério Público e defesa acerca do despacho retro.

JUAZEIRO, 2024-03-04
ELIANE COSTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8012377-93.2023.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Yago Vinicius Andrade Da Silva
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8012377-93.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: YAGO VINICIUS ANDRADE DA SILVA
Advogado(s): ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA56413)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a defesa constituída intimada para apresentação das alegações finais, em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Juazeiro, 4 de março de 2024.
MARLEIDE DANTAS DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8012377-93.2023.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Yago Vinicius Andrade Da Silva
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8012377-93.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: YAGO VINICIUS ANDRADE DA SILVA
Advogado(s): ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA56413)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a defesa constituída intimada para apresentação das alegações finais, em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Juazeiro, 4 de março de 2024.
MARLEIDE DANTAS DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000743-03.2023.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jonathan Pereira Dos Santos
Advogado: Ajax Merces Atta Junior (OAB:BA52345)
Advogado: Roberta Maria Oliveira De Souza (OAB:BA56091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000743-03.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JONATHAN PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): AJAX MERCES ATTA JUNIOR (OAB:BA52345), ROBERTA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA56091)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Haja vista a prova da existência do crime, consistente no Laudo de constatação de substância entorpecente ID 356492592 - fls.27/28, a qual pelos modos de acondicionamento, quantidade, diversidade e apreensão, em análise perfunctória, não aparenta ter sido adquirida para uso próprio, sendo apreendida ainda, arma de fogo e munições de uso restrito, redundando na presença da justa causa para ação penal, mencionando, em arremate a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A lei, na presente fase, se contenta com indícios, e estes, ao meu ver, são suficientes para o recebimento da denúncia. Nesta esteira tem se posicionado a nossa Jurisprudência senão vejamos, in verbis:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO MINISTERIAL. DECISÃO REFORMADA. 1. Fungibilidade recursal. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível da decisão que rejeitou a denúncia é o recurso em sentido estrito. Entretanto, inexistindo prejuízo aos recorridos e respeitado o prazo recursal, é possível o recebimento do apelo como recurso em sentido estrito, conforme procedido pelo juízo a quo. 2. Trata-se de acusação de crime de tráfico de drogas, decorrente de flagrante delito da indiciada, ao ser abordada portando em sua cintura um saco plástico contendo cerca de 0,8 gramas de crack, fracionadas em sete pedras. O Ministério Público entendeu estarem presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade, tendo oferecido denúncia, que foi rejeitada pelo juízo a quo sob o fundamento de ausência de justa causa. Contudo, constam nos autos os laudos periciais realizados na substância apreendida e os relatos dos policiais que realizaram a abordagem policial, o que compreende indícios suficientes para o ajuizamento da ação penal competente, nos termos como determina o princípio do in dubio pro societate, em vigor nessa fase da persecução penal. Assim, não há falar em ausência de justa causa. Decisão que rejeita a denúncia reformada para o fim de receber a peça inicial acusatória e oportunizar o prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70075594028, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Julgado em 20/03/2018).

Assim, observa-se que somente diante de uma evidente insuficiência de indícios necessários ao ajuizamento da competente ação penal compreenderia motivo para o não recebimento da denúncia, em especial em virtude da incidência do princípio do in dubio pro societate nessa fase da persecução penal, o que não configura o caso dos autos.

Ora, havendo indícios fortes da prática descrita na peça incoativa, existe, sim, justa causa para recebimento da presente denúncia, em todos os seus termos.

Assim sendo, entendo por RECEBER A PRESENTE DENÚNCIA, em todos os seus termos.

O presente feito está na pendência de designação de instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados a mais de 100 dias.

Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe sobre acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, o que não é o caso da presente ação penal, aguarde-se futuro agendamento da instrução, tão logo priorizados os processos atinentes a Meta 2.

Juazeiro (Ba), 04 de Março de 2024.

EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004979-95.2023.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maria Aparecida Rodrigues Machado
Advogado: Bruno Santos Lima Mesquita (OAB:PI8067)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004979-95.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARIA APARECIDA RODRIGUES MACHADO
Advogado(s): BRUNO SANTOS LIMA MESQUITA (OAB:PI8067)

DESPACHO
Vistos e examinados.

Na esteira da promoção ministerial ID. 420264717, e considerando que os dados da pessoa presa em flagrante a data dos fatos são idênticos ao da acusada, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da ora acusada.
O presente feito está na pendência de designação de instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados a mais de 100 dias.

Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe sobre acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, o que não é o caso da presente ação penal, aguarde-se futuro agendamento da instrução, tão logo priorizados os processos atinentes a Meta 2.

Juazeiro (Ba), 04 de Março de 2024.

EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8010646-96.2022.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. R. D. S. S.
Advogado: Walney De Araujo Torres (OAB:PE46830)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara Criminal Travessa Veneza
S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8010646-96.2022.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: ANTONIO RONNY DA SILVA SOUSA
Representante(s): WALNEY DE ARAUJO TORRES registrado(a) civilmente como WALNEY DE ARAUJO TORRES (OAB:PE46830)
ATO ORDINATÓRIO
Ciência ao Ministério Público e a Defesa acerca do despacho retro.

JUAZEIRO, 2024-03-04
ELIANE COSTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8006574-66.2022.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: William Torres Barbosa
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara Criminal Travessa Veneza
S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br

---

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8006574-66.2022.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: RICARDO DOS REIS GONCALVES NETO e outros
Representante(s): RODRIGO NUNES DA SILVA (OAB:BA23096), GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415)
ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao Ministério Público e a Defesa acerca do despacho retro.

JUAZEIRO, 2024-03-04
ELIANE COSTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8008695-67.2022.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Policia Civil De Juazeiro-ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Paulino Gomes De Calado
Reu: Joao Matheus Barros Amancio Da Silva
Advogado: Franklin Dean Dos Santos Pereira (OAB:BA38135)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara Criminal Travessa Veneza
S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br

---

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8008695-67.2022.8.05.0146
AUTORIDADE: POLICIA CIVIL DE JUAZEIRO-BA e outros
Representante(s):
REU: JOSE PAULINO GOMES DE CALADO e outros
Representante(s): FRANKLIN DEAN DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA38135)
ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao Ministério Público e a Defesa acerca do despacho retro.

JUAZEIRO, 2024-03-04
ELIANE COSTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505639-47.2018.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Aglicio Marques Martins
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Advogado: Adlene Barbosa Tosta (OAB:BA39100)
Testemunha: Josenilson Santana De Andrade
Vitima: Crisley Jaiane Cruz Angelim

Testemunha: Maurílio Diniz Barbosa
Testemunha: Cristiana De Souza Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0505639-47.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AGLICIO MARQUES MARTINS e outros
Advogado(s): JACKSON DJALES DE MORAES (OAB:BA43079), ADLENE BARBOSA TOSTA (OAB:BA39100)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de AGLÍCIO MARQUES MARTINS, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Juazeiro/BA, nascido em 05/08/1988, imputando-lhe a prática de conduta tipificada nos arts. 302, §1º, I e III, e art. 303, §1º, ambos da Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.
Narra, em síntese, a inicial acusatória (ID 263564907) que no dia 21/06/2015, por volta das 21:00 horas, " MOACI NUNES BARBOSA conduzia a motocicleta Honda CG 125 Fan, cor preta, placa KHN-0068, tendo CRISLEY JAIANE CRUZ ANGELIM como carona. No ensejo, trafegam pela estrada de Maniçoba Velha sentindo Povoado de Jazida VII, quando MOACI pediu à CRISLEY que fechasse os olhos e abaixasse a cabeça, já que iria abaixar a viseira de seu capacete, pois um carro, que vinha em sentido contrário, iria passar e levantar poeira. Ato seguinte, CRISLEY atendeu ao pedido, e logo após o carro passar, veio outro, sendo que quando CRISLEY abriu os olhos, se deparou com a colisão frontal da motocicleta com o veículo de AGLICIO, um Astra, cor preta. Após a colisão, CRISLEY foi arremessada para um canal, passando a gritar por socorro, sendo que AGLÍCIO, por sua vez, não a retirou do canal e quando perguntado por ela acerca da situação de MOACI, disse que ele estava muito machucado e prestes a morrer. Outrossim, AGLÍCIO não se dispôs a ajudar as vítimas, tendo em vista que saiu do local, razão pela qual, CRISLEY permaneceu no canal da hora do acidente, por volta das 21horas, até meia-noite, quando o carro do SAMU chegou e prestou o atendimento. Na manhã seguinte, CRISLEY tomou conhecimento que seu amigo MOACI não havia resistido aos ferimentos e acabou falecendo no Hospital de Traumas em Petrolina/PE. CRISLEY JAIANE CRUZ ANGELIM, em virtude do acidente, sofreu fratura exposta na perna esquerda, ficando internada por sete dias, se submetendo a duas cirurgias, ficando três meses sem poder andar e acamada em casa e sofrendo debilidade permanente da função do membro inferior esquerdo e com deformidade pela cicatriz. Esta ainda declarou que, no dia do fato, viu AGLÍCIO no bar de sua avó, ocasião em que o mesmo ingeriu de quatro à cinco cervejas, tendo inclusive, naquela tarde, quase atropelado um grupo de pessoas. "
Com a denúncia vieram as peças constitutivas do Inquérito Policial 35/2016 (ID 263565210), dentre as quais a portaria que lhe deu início(fls. 02), laudo de exame cadavérico (fls. 05/07) e Laudo de Lesões Corporais. (fls. 28)
A peça inaugural foi recebida em juízo em 29/11/2018. (ID 263565216)
O acusado, citado, apresentou resposta no ID 263565258.
Nas audiências de instrução, realizadas em 02/10/2023 e 20/11/2023 (ID's 412635295 e 421081466) foram ouvidas três testemunhas/declarantes, sendo ainda interrogado o acusado.
O Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do autor nos termos da denúncia.(ID 421542558)
A Defesa técnica, a seu turno, em derradeiras alegações, pugnou sob o ID 423560120, pela absolvição por falta de provas, alegando ausência de conduta culposa do seu constituído.
Conclusos os autos. É o relatório.
A denúncia atribuiu ao réu a prática dos delitos previstos nos arts. 302, §1º, I e III, e art. 303, §1º, ambos da Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro , in verbis:
Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:
Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
§ 1o No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:
I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;
III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do sinistro;
Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:
§ 1o Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1o do art. 302

Superada essa análise, passemos à verificação da presença dos requisitos necessários ao reconhecimento da responsabilidade do acusado quanto as práticas delituosas que lhe são arrogadas.
No tocante à materialidade delitiva, tem-se que restou cabalmente comprovada através dos laudos de exame cadavérico e lesão corporal (ID 275089029-fls.05/07 e fls. 28) das vítimas Moaci Nunes e Crisley Jaiane.
Relativamente à autoria delitiva, em sede de instrução, foram ouvidas uma declarante a vítima:
"(…) a gente ia para um aniversário, quando chegou ali entre Maniçoba Velha e Jazida 7, tinha um carro, um caminhão da Agrovale; o meu amigo falou assim 'Jaiane abaixa a cabeça que tá vindo muito poeira', e abaixou a viseira do capacete; eu estava sem

capacete; quando eu abaixei a cabeça, quando eu abrir o olho só vi a claridade, voei, cair no chão, voei fui cair na canal; fui pedir socorro, gritar por ele e ele não respondia, gritei, gritei passou acho que uns 20 minutos, o AGLÍCIO foi, eu perguntei por ele, ele disse eu não sei se ele escapa não, ai eu disse me tira daqui pelo amor de Deus, ele pegou e saiu, disse que ia procurar socorro e não voltou mais (…) ele pediu para fechar o olho, eu abaixei a cabeça, quando passou o caminhão, primeiro foi o caminhão, quando eu levantei a cabeça, que eu abrir o olho, eu só vi a claridade que vinha de frente (…) é estrada de chão, vai muito para roça, não tem pista (…) uma nove horas da noite (…) que MOACI estava com capacete (…) que AGLÍCIO estava na Maniçoba Velha, umas quatro para cinco horas, estava no bar, na Maniçoba Velha, Bar das Coreias, fazendo ingestão de bebida alcoólica (…) estava em casa e ele (MOACI) chegou me chamando, não prestei atenção (…) que MOACI não estava em alta velocidade (…) que AGLÍCIO vinha em alta velocidade (…) ele quis ultrapassar o outro carro (…) a gente estava indo, ele estava vindo, ele quis ultrapassar o outro carro, pegou a gente de frente (…) eu sofri um problema na perna, exposta, pedir cem por cento do movimento do meu joelho, não movimento mais o joelho (…) ele depois de muito tempo começou a pedir socorro, mas logo logo ele faleceu (…) não, ele só pedia socorro, pedia para desamarrar ele, ele estava achando que estava com as pernas amarradas (…) eu estava em casa, ele chegou a minha procura, pediu a minha vó, minha vó deixou eu ir, a gente passou na casa dos pais dele, o pai dele disse você já vai sair, quando disse que ia para o aniversário, com a menina, que a menina no caso era eu, que a gente seguiu o caminho para ir (…) que não tinha a disposição outro capacete (…) estava o farol ligado e o pisca também (…) pedir socorro, perguntei por MOACI e ele falou que estava ruim da queda e ele não escapava mais e saiu, disse que ia pedir socorro e nunca voltou (…) o irmão dele me ajudou, outra vez eu fui falar com ele, que estava precisando de um remédio, e simplesmente ele mandou eu trabalhar (…) da hora do acidente, até umas meia-noite, meia-noite e meia, eu fiquei no canal, só sair quando a SAMU chegou (…) foi mais ou menos umas três, para quatro horas (…) tinha um rapaz que trabalhava na Agrovale, ele chegou, ficou comigo o tempo todo, foram para abrir a comporta, ele foi lá falou para não abrir a comporta, que eu estava dentro do canal, começou a ligar para Reinaldo, que no tempo era do negócio do Distrito, ai foi que Reinaldo conseguiu chamar a SAMU (…) pegava celular sim, da operadora da Tim e da Claro (…) meu tio ligou, o meu celular, como eu caí no canal, estava no bolso, não funcionou mais, mas o meu tio ligou para minha família, eu que avisei do acidente, pelo chip (vítima Crisley Jaiane Angelim) "(…) ela me falou que foi com um amigo da família, que a gente confiava muito, para casa da amiga, ai no meio da estrada, entre Maniçoba Velha e Jazida, vinha um carro, ela ia e o AGLÍCIO vinha descendo, ao contrário; ai o MOACI pediu para ela fechar os olhos porque estava fazendo muito poeira, ela fechou os olhos e abaixou o coisa do capacete, ai na hora ela disse que já acordou já estava dentro do canal, quando abriu os olhos; só viu a batida e já estava dentro do canal, ela voou para dentro do canal (…) ai eu acho que nem ela sabe, eu não sei, eu acho que, para mim, ela falou, mas eu acho que foi porque ele tava contra, se vinha um carro, vinha dois carros, vinha atrás, para poder passar invadiu contramão, para poder pegar eles foi na contramão (…) estava normal, se eu tivesse visto que ele tinha bebido, eu não tinha deixado ela ir com ele (…) na hora do acidente ela ligou para a gente dar socorro a ela (…) não, socorro não (…) ajudou, tipo nos remédios ele ajudou, mas foi muito pouco, eles passavam uma briga, eu fui e parei, trabalhei e comprei só (…) não teve, foi pública, foi pública porque a segunda foi tudo na Sote, era para ser particular, mas ele não fez, porque era dez mil reais, ele não fez, foi tudo pelo SUS (…) nove e meia da noite, já foi do telefone do tio dela, o dela não prestou, o dela caiu dentro do canal (…) quando ele (AGLÍCIO) foi no bar da minha mãe, umas oito para dez horas da manhã, ele tava no bar da minha mãe, minha mãe tinha um bar, ele foi lá, tomou cinco cervejas, eu vi lá, na Maniçoba Velha (…) faltou, faltou a cirurgia que era para fazer e ele não fez, muitas vezes eu me humilhava para poder ele trazer ela para Juazeiro, eles diziam que não tinha transporte, que não tinha motorista, tinha que se virar; eu me humilhava muito, mas depois eu fui e parei e comecei, com a ajuda do meu esposo, a trazer ela sozinha; da primeira cirurgia umas seis vezes, ai quando foi paga, ele pagou duas vezes na Sote, depois era eu que pagava; ele não ajudou cem por cento não, se ele ajudou foi uns trinca e cinco a cinquenta, não chegou nem a cinquenta não (…) foi o meu ex marido, pai dela, que foi atrás dele, a gente foi até ele, eu fui até ele primeiro, ai como ele estava demorando, eu falei que estava já comentado com Reinaldo Sabino, mas não foi ele quem foi pedir, quem fez o pedido foi eu; não foi ele, porque ele tinha dinheiro para fazer, só que ele não quis fazer (…) foi primeiro o pai dele e segundo foi eu, porque no dia que o pai dela foi atrás dele ele estava bêbado, pai dela, ai ele disse que não falava com bebo, queria falar com a mãe dela, que era eu; eu fui lá falar com ele; quando aconteceu a reunião de família, que o pai de AGLÍCIO foi, já tinha falado com ele a uns quinze dias antes, ai ele foi, eu falei que tava contato com Reinaldo Sabino, quando eles foram também para ficar em cima, mas eu já tava indo fazer contato com ele direto (...)". (declarante Cristiane de Souza Cruz)

O crime culposo é a conduta voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado. São, portanto, seus elementos: a conduta (ação ou omissão voluntária) a inobservância do dever de cuidado objetivo, ou seja, as cautelas que cada pessoa, de acordo com suas condições pessoais, deve obedecer em suas atividades, não se conduzindo com imprudência, negligência ou imperícia; o resultado lesivo, componente do "azar" da conduta humana; a relação de causalidade, exigida em todo fato típico; a previsibilidade, que é a possibilidade de se prever, nas circunstâncias e nas condições pessoais do agente, o evento (previsibilidade subjetiva); e a tipicidade, ou seja, a contradição entre o comportamento do sujeito e o presumível no ordenamento jurídico, que prevê o fato como criminoso.

As modalidades de culpa, ou seja, as formas de inobservação do dever de cuidado objetivo são a imprudência, a negligência e a imperícia, tal como registrado no art. 18, II, do CP. A imprudência caracteriza-se quando o agente atua com precipitação, inconsideração, afoitamente, sem cautelas. A negligência é a inércia psíquica, a indiferença do agente, que, podendo tomar as cautelas exigíveis, não o faz por displicência ou preguiça mental. A imperícia é a falta de conhecimentos teóricos ou práticos no exercício de arte ou profissão, não tomando a agente em consideração o que sabe ou deveria saber.

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 28 estabelece: "O condutor deverá, a todo o momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito". Além disso, o art. 38, § único preceitua: "Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

Parágrafo único: Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem." (grifei)
Como se viu, a prova oral colhida em Juízo traz dúvidas acerca de eventual conduta culposa do acusado, conforme obtemperado pela Defesa.
Com efeito, a vítima relatou em Juízo que tanto ela, quanto o condutor da moto, fecharam os olhos devido a poeira em decorrência da passagem do caminhão. Nessa esteira, tal relato coincide com a versão do acusado de que teve a visão impedida pela poeira gerada pelo caminhão.
Desse modo, é possível que, de fato, nada pudesse ter sido feito pelo condutor afim de evitar o evento fatal, sendo certo que a rodovia a época não era devidamente pavimentada, não podendo o acusado ser responsabilizado quando as evidências apontam que não foi possível visualizar a motocicleta.

Ademais, a versão da ofendida de que o réu teria tentado realizar ultrapassagem é isolada nos autos (além de conter a contradição de quando ela mesma informa estar com os olhos fechados quando da ocorrência dos fatos), não tendo a polícia judiciária procedido a necessária Perícia do local do acidente, afim de averiguar em que ponto ocorreu a colisão, se na mão da motocicleta ou do veículo.

Por fim, merece o registro que o irmão da vítima, apesar de não localizado para oitiva em Juízo, relatou na DEPOL que ele mesmo constatou, ao socorrer o seu irmão, que exalava forte odor de álcool, o que reforça as dúvida sobre eventual responsável pelo evento.

Constata-se, pois, a existência de um conjunto probatório extremamente frágil, não subsistindo elementos suficientes para se chegar a um juízo de certeza sobre a conduta culposa do acusado, gerador do resultado morte.

É consabido que a imposição ao réu de um decreto condenatório não pode se basear em presunções ou suposições, o que levaria a uma decisão arbitrária e injusta.

É imperioso que constem nos autos elementos probatórios capazes de trazer clareza, certeza sobre todas as circunstâncias do crime, refutando qualquer tipo de dúvida que possa existir. Na carência desses subsídios não há outra alternativa a se vislumbrar que não seja a absolvição do acusado, em nome do consagrado princípio in dubio pro reo.

Como bem leciona Gustavo Henrique Badaró, "é possível que, mesmo após a produção da prova, o juiz ainda esteja em dúvida, sendo necessário, assim, que uma das partes venha a arcar com as consequências da incerteza sobre a alegação de fato não provada, incidindo, portanto, a regra do in dubio pro reo"1.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia e, consequentemente, ABSOLVO AGLÍCIO MARQUES MARTINS, da imputação de prática dos delitos previstos nos arts. 302, §1º, I e III, e art. 303, §1º, ambos da Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, com fundamento no art. 386, VII do Diploma Processual Penal, por não existir prova suficiente para a condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e se confirmada a sentença absolutória, arquivem-se com baixa nos antecedentes.

Juazeiro/BA, 27 de Fevereiro de 2024.

EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito
1 BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Ônus da prova no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 240.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0500830-77.2019.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Kelvin De Souza Cavalcante
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Vitima: Wenderson Alves Magalhães

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara Criminal
Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500830-77.2019.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: KELVIN DE SOUZA CAVALCANTE

Representante(s): JACSON BOSCO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JACSON BOSCO DOS SANTOS (OAB:BA49599)
ATO ORDINATÓRIO
Ficam o Ministério Público e o(a)(s) Patrono(a)(s) do(a)(s) acusado(a)(s) INTIMADOS da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada PRESENCIALMENTE, ou, a requerimento de alguma das partes, por meio de Videoconferência, ou de forma Híbrida, conforme dados abaixo transcritos:
As audiências serão realizadas pela plataforma LifeSize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Link das Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/369367;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 369367.
AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. 08/04/2024 09:00h
Eu, Washington Pereira de Sousa, o digitei. Juazeiro (BA), 4 de março de 2024.
Washington Pereira de Sousa
Técnico Judiciário - Digitador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0500830-77.2019.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Kelvin De Souza Cavalcante
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Vitima: Wenderson Alves Magalhães

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara Criminal
Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500830-77.2019.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: KELVIN DE SOUZA CAVALCANTE
Representante(s): JACSON BOSCO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JACSON BOSCO DOS SANTOS (OAB:BA49599)
ATO ORDINATÓRIO
Ficam o Ministério Público e o(a)(s) Patrono(a)(s) do(a)(s) acusado(a)(s) INTIMADOS da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada PRESENCIALMENTE, ou, a requerimento de alguma das partes, por meio de Videoconferência, ou de forma Híbrida, conforme dados abaixo transcritos:
As audiências serão realizadas pela plataforma LifeSize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Link das Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/369367;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 369367.
AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. 08/04/2024 09:00h
Eu, Washington Pereira de Sousa, o digitei. Juazeiro (BA), 4 de março de 2024.
Washington Pereira de Sousa
Técnico Judiciário - Digitador

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8003609-81.2023.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jarbson De Souza Da Silva
Advogado: Daniel Ribeiro Pereira (OAB:BA58651)
Terceiro Interessado: Itau Seguros De Auto E Residencia S.a.
Advogado: Leonardo Do Rego Monteiro Mendonca (OAB:RJ102516)
Testemunha: Josenir Barbosa Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 2ª Vara Criminal
Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7112 (WhatsApp), Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003609-81.2023.8.05.0146

Advogado do(a) REU: DANIEL RIBEIRO PEREIRA - BA58651

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o Ministério Público e a Defesa Técnica do(a)(s) Réu(s) INTIMADOS da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada de FORMA MISTA (TELEPRESENCIAL E PRESENCIAL) através de Vídeo Conferência, conforme dados abaixo transcritos:
As audiências serão realizadas pela plataforma LifeSize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Link das Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4697772
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4697772.
AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. DATA E HORÁRIO: 12/04/2024 ÁS 10:30H
Obs: Cabe ressaltar que, em havendo impossibilidade de ingresso na sala de audiência virtual, pode comparecer presencialmente à Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal, situada no Fórum Conselheiro Luiz Viana, no dia e hora designados.
Eu, Calebe Isac Castro Queiroz, o digitei. Juazeiro (BA), 04 de março de 2024.

Bruno Cardoso Guimarães
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0700278-60.2021.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Andre Nilson Mendes Andrade
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 2ª Vara Criminal
Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7112 (WhatsApp), Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700278-60.2021.8.05.0146

Advogado do(a) REU: SILVINO AGUSTINHO PEREIRA JUNIOR - BA39564

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o Ministério Público e a Defesa Técnica do(a)(s) Réu(s) INTIMADOS da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada de FORMA MISTA (TELEPRESENCIAL E PRESENCIAL) através de Vídeo Conferência, conforme dados abaixo transcritos:
As audiências serão realizadas pela plataforma LifeSize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Link das Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4697772
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4697772.
AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento DATA E HORÁRIO: 18/04/2024 ÁS 10:00H
Obs: Cabe ressaltar que, em havendo impossibilidade de ingresso na sala de audiência virtual, pode comparecer presencialmente à Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal, situada no Fórum Conselheiro Luiz Viana, no dia e hora designados.
Eu, Calebe Isac Castro Queiroz, o digitei. Juazeiro (BA), 04 de Março de 2024.

BRUNO CARDOSO GUIMARÃES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
0500946-83.2019.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: E. F. D. S.
Advogado: Henrique Borges Machado Lima (OAB:BA53929)
Advogado: Elias Moraes Lisboa (OAB:AL20642)
Vitima: T. R. D. S.
Testemunha: J. S. D. R.
Testemunha: J. J. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500946-83.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDINALDO FEITOSA DA SILVA
Advogado(s): HENRIQUE BORGES MACHADO LIMA (OAB:BA53929)

SENTENÇA
Vistos, etc.
EDNALDO FEITOSA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas iras do Artigo 217-A, ‘’caput’’ do Código Penal Brasileiro, por haver, segundo o representante do Ministério Público, praticado os fatos delituosos assim descritos na exordial acusatória:
“(...) que no dia 06 de Setembro de 2017, por volta das 08h00min, neste Município, Ednaldo de Souza Ferreira, vulgo “Galeguinho”, foi preso em flagrante delito por praticar manter conjunção carnal com a criança T.R.da S., de apenas 11 (onze) anos, há época dos fatos. Da análise do presente inquérito policial consta que, na data dos fatos a vítima se encontrava na residência de sua tia Josineide, ocasião em que a mesma teve de sair para deixar seu filho na escola, ficando a vítima sozinha no local. Naquela oportunidade, o acionado, aproveitando a ausência de Josineide, adentrou a residência encontrando a vítima no quarto deitada, ocasião em que a forçou contra o colchão, tirando sua roupa passando a penetrar o pênis na vagina da vítima. Do caderno de investigação policial consta ademais que a vítima sentiu fortes dores, passando a gritar por socorro, o que fez com que o acionado parasse e saísse do local, não sem antes ameaçá-la caso esta contasse a alguém. As provas do procedimento inquisitivo consta ainda que Josineide retornou e encontrou a vítima, tendo esta avisado que iria ao rio pegar um pouco de água pois queria se lavar, sendo que, ao chegar no rio viu que apresentava forte sangramento na vagina, passando a gritar por sua tia. Naquela oportunidade, ao questionar a criança sobre o ocorrido, esta afirmou que o sangramento havia ocorrido de repente. Assim, Josineide levou a criança para casa e posteriormente para o Hospital da Criança, pelo fato do sangramento não ter estancado. No hospital, ao ser examinada por uma pediatra, restou constatado que a menor havia sido estuprada, de modo, que neste momento, a criança ao ser questionada, informou que havia sido abusada pela pessoa conhecida por “Galeguinho”. Observa-se que o denunciado, inclusive, chegou a levar a menor ao Hospital junto à Josineide e, logo após, sumiu, tomando destino ignorado. Durante a oitiva da menor TAMIRES ROCHA DA SILVA, de apenas 11 (onze anos), com termo acostado à fl. 06, esta afirmou que estava como de costume na residência de sua tia, quando a pessoa conhecida por “Galeguinho” adentrou a residência e se aproximou da cama onde estava e começou a forçar a declarante contra o colchão, tirando sua roupa e penetrando com o pênis a sua vagina. Que neste momento, passou a gritar por socorro, porém a única pessoa que estava em casa seria sua prima de apenas 03 (três) anos. Que sentiu fortes dores, até que o denunciado parou e saiu. Ademais, indicou que o denunciado ameaçou lhe matar, caso contasse a alguém o ocorrido. Assim, no momento em que sua tia retornou, resolveu ir até a margem do rio para se lavar, instante em que percebeu uma grande quantidade de sangue jorrando pela vagina. Que logo gritou por sua tia Josineide, contudo esta achou que seria a menstruação da criança que acabara de chegar, porém, em virtude do sangramento não ter cessado, a menor foi levada ao Hospital onde resolveu contar aos socorristas e a assistente social o ocorrido. Durante a oitiva de Josineide Siqueira da Rocha, com termo colacionado à fl. 07, esta ressaltou os fatos indicados para abertura do presente inquérito, destacando-se da presente oitiva o fato do denunciado, vulgo “galeguinho”, ser frequentador da residência da declarante e que foi ele quem levou a menor e a declarante até o Hospital. Ademais, durante a oitiva de Jailson José dos Santos, esposo de Josineide Siqueira, este indicou que o denunciado também ameaçou o padrasto da menor, dizendo que caso ele chamasse a polícia, iria matá-lo. Por meio do laudo pericial acostado às fls.11/12, restou constatado o abuso sexual, tendo em vista a comprovação da ocorrência de conjunção carnal com importante rotura himenal e laceração na fúrcula vaginal na menor…” (ID 264766210).
Recebida a denúncia (ID 264766419) e o aditamento da denúncia no ID 264768118, citado o réu para responder à acusação, o mesmo apresentou resposta por meio de Defensor constituído, ID 423172976.

Em sede de instrução, ID 430230844, foram inquiridas as testemunhas, a vítima, por oitiva especializada e interrogado o acusado, por meio do sistema de gravação audiovisual, nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA.
Em sede de Alegações Finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado das iras do art. 217-A do Código Penal, com o aumento da pena-base do acusado diante das circunstâncias e consequências negativas do crime perpetrado e o regime fechado para o início do cumprimento da pena (ID 430617746).
O Defensor do acusado requereu "A) seja a pena base fixada abaixo do mínimo legal; B) Seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea nos termos do artigo 65, inciso III, alínea "d"; C) Revogação da prisão cautelar nos termos do artigo 282, § 5º; D) Seja fixado o regime inicial de cumprimento de pena como sendo o semiaberto nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b". E) Na ausência de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena, seja imposta a prisão domiciliar" (ID 431301701).
É o relatório. Decido.
O referido processo busca apurar a prática de Estupro de vulnerável imputado ao réu, fazendo-se necessária a comprovação da materialidade e da autoria do delito.
Inicialmente, ressalto que todos sabem ou devem saber que afastadas as condenações morais ou religiosas, a satisfação da lascívia, entre tantos outros desejos da alma, é um direito básico, não só do ser humano, mas também de todo ser vivo com reprodução sexuada, pois tal ânsia nada mais é do que a expressão do corpo em busca da perpetuação da força viva que existe em cada ser vivo. E o ato sexual é o instrumento, com o qual a vida celebra a sua existência.
Mas como tudo na vida em sociedade tem limites, neste ponto não poderia ser diferente, sendo que há muito tempo a humanidade criou regras para os atos sexuais, que se basearam principalmente no respeito à vontade. Assim, é indispensável que haja capacidade de entendimento e a reciprocidade daquele ou daquela que restou identificado como parceiro ou parceira ideal para completude do ato sexual.
E no caminhar da civilização humana, certos comportamentos foram considerados bestiais, entre eles, a utilização de crianças e pessoas que não pudessem expressar discernimento necessário para o consentimento às práticas sexuais, o que culminou com a criminalização desses comportamentos.
No mundo de hoje, maior é a repulsa da sociedade contra aqueles que praticam ato libidinoso contra crianças, principalmente pelo fato de que a nossa sociedade convive com a liberação sexual feminina, fruto da luta da mulher, que passo a passo vem buscando a justa posição de bem escolher seus parceiros, a fim de acabar de vez com aquelas grotescas e pré-históricas cenas, onde os homens das cavernas batiam nas cabeças de suas parceiras a fim de possuí-las.
Assim, o alcance de uma prática sexual para o homem se tornou até mais fácil, já que muitas mulheres adultas e aptas ao sexo se rendem em troca da demonstração de afeto amoroso do homem. Por isso, mais que justificável a repulsa sobre a conduta de pessoas que se utilizam da fragilidade de meninas para satisfazer as suas lascívias.
Analisando os presentes autos e as provas realizadas, resto-me convencido de que os atos descritos na denúncia, relativo à prática de conjunção carnal, com menor de 14 anos, especificamente onze anos de idade, deveras aconteceu, o réu não nega o fato, tentando minimizar suas condutas quando do interrogatório judicial, sendo as declarações da vítima claras e consistentes, confirmadas pelas testemunhas, conforme abaixo colocado, de forma resumida.
A vítima T. R. DA S. declarou durante a oitiva especializada que se lembra que estava deitada com sua sobrinha; que o acusado entrou e "me coisou"; que quando foi para a beira do rio viu o sangue descendo; que ficou "doida"; que o acusado disse que não era pra dizer a sua tia; que a tia não estava lá; que foi de carro pra casa da outra tia, que falou que era sua menstruação descendo; que o acusado disse que iria matar sua tia e seu tio se contassem; que aconteceu uma vez só; que foi dia 06 setembro de 2017; que morava com sua tia; que conhecia o réu como "Galeguinho"; que não era conhecido; que estava dormindo no dia; que sua prima estava em uma cama e a declarante em outra; que acordou com o acusado; que ele tirou a sua roupa e isso aconteceu; que foi para beira do rio depois; que viu o sangue descendo; que sua tia tinha ido deixar o menino na escola; que o tio estava em Juazeiro; que estava só com a prima pequena; que só morava com sua tia e o marido dela; que tudo aconteceu em casa; que nunca mais teve contato com o acusado; que seu tio abriu a porta e avisou que iria deixar Matheus na escola; que voltou a dormir; que o acusado disse que não era pra dizer pra sua tia que a estuprou; que o acusado tirou a roupa e fez o processo com a declarante; que não tinha mais alguém; que só lembra disso mesmo; que o acusado usou força; que tirou a roupa da declarante; que o acusado ficou querendo agarrar a declarante; que a declarante falou "sai, sai, sai!"; que o acusado disse que queria "me comer"; que o acusado a agarrou e segurou; que confirma que o acusado chegou a penetrar o órgão dele; que o acusado não fez outra coisa; que estava só ela e sua prima; que não chegou a chamar ninguém; que foi emaçada no momento; que não reparou o sangue na hora; que só reparou quando foi no rio; que estava de saia; que com uns 30 minutos desceu para o rio; que quem levou no hospital foi o acusado e sua tia; que o acusado as deixou e caiu fora; que após esse momento não viu mais o acusado; que ele ameaçou antes de ir ao hospital; que foi no mesmo dia; que ele disse que não era pra contar nada; que o acusado disse que não ia ameaçar sua tia e nem seu tio; que iria ameaçar a declarante; que isso foi antes do hospital.
A Sra. JOSINEIDE SIQUEIRA DA ROCHA, tia da vítima, disse que estava em casa e saiu pra deixar o filho na escola; que quando retornou a vítima disse que a água da caixa tinha acabado e perguntou se poderia buscar água no rio; que disse para a vítima ir; que cuidava da vítima na época; que tinha 11 anos de idade na época; que morava perto do rio; que a vítima foi no rio e começou a chorar; que perguntou o que tinha acontecido; que a vítima falou que foi de repente; que ficou agoniada e pensou que fosse a menstruação; que era uma hemorragia; que mandou chamar a cunhada que estava trabalhando próximo; que se fosse a menstruação dela tinha que dar o remédio a ela; que o Galeguinho ia passando; que o acusado se prontificou a ajudar; que foi de boa; que não percebeu nada; que pensou em ir para o hospital da criança; que depois foram pra Promatre; que desceram na Promatre, que a enfermeira disse que teria que ir para o hospital da criança por causa da idade dela; que o acusado sumiu; que tinha falado que iria estacionar; que ele sumiu; que nunca mais ficou sabendo do acusado; que não conhece o acusado e nem a família do mesmo; que sabia que ele era pescador e se chamava Galeguinho; que ele ficava na beira do rio; que não tinha acesso à casa mais passava para ir ao rio; que a irmã desceu e levou ela para o hospital; que foi comprar uma roupa; que a médica chamou pra conversar e falou que tinha sido estuprada; que o acusado chegou, começou a alisar ela; que a vítima não disse que teria penetrado; que não teve mais contato com o réu; que ele fugiu e nunca mais apareceu; que ela disse que ele a

ameaçou, dizendo que mataria a depoente e o esposo; que a vítima estava bem nervosa; que procurou ajuda psicológica; que fez um acompanhamento no CREAS com ela; que nunca teve atrito com o acusado.
O Sr. JAILSON JOSÉ DOS SANTOS, tio da vítima, disse que a mesma residia com ele; que é o mais próximo da família; que fez o boletim de ocorrência; que não estava em casa na hora do fato; que sua cunhada ligou e já estava no hospital; que a vítima estava em casa; que ouviu dizer que o réu entrou e fez sexo com a vítima; que ela teve que ser socorrida no hospital; que o próprio agressor, sua esposa e cunhada socorreram; que na hora, a vítima não chegou a dizer que tinha sido estuprada; que a vítima confirmou posteriormente que teria sido estuprada; que não encontrou mais o acusado; que o acusado fugiu; que o acusado era pescador; que não conhecia ele; que foi uma situação complicada para a vítima; que a acompanhou em todos os órgãos de ajuda; que foi um trauma pra ela; que o acusado morava próximo.
Por sua vez, ao ser interrogado, o réu EDNALDO FEITOSA DA SILVA disse que na maior parte é verdadeira a acusação; que confessa a conjunção carnal; que na noite anterior a vítima chamou o interrogado e perguntou quando eu queria pegar ela; que não quer entrar em detalhes; que não teria cometido isso; que não fez forçado; que a vítima o chamou; que não sabia que ela tinha 11 anos de idade; que convivia com eles; que jamais ameaçou ninguém; que o marido da tia é muito amigo do acusado; que jamais cometeria o crime de ameaçar ninguém; que não ameaçou a criança; que deu socorro à vítima; que tomou conhecimento que estava com sangramento; que quando socorreu estava com a tia e a outra irmã da tia; que não comentou com elas; que não ficou no lugar; que partiu para Pernambuco.
Os tios da vítima não presenciaram os fatos, mas confirmaram o relato da vítima no dia dos fatos; que o réu os socorreu até o hospital; as ameaças; o estado físico e emocional em que ficou a vítima, sangrando a ponto de necessitar de atendimento hospitalar, apesar de inicialmente a tia pensar que a mesma tinha menstruado, além do comprometimento emocional da menor e as consequências dos atos em sua vida, ou seja, as declarações das pessoas da família são coerentes e confirmam os termos da inicial, corroborando as declarações da vítima e até a confissão do réu.
A vítima relatou com firmeza como se deram os fatos e afirmou que não contou de imediato porque foi ameaçada pelo acusado, antes de irem ao hospital, tendo ele mesmo conduzido a vítima e sua tia até o hospital e depois sumiu.
A materialidade do delito está comprovada através da prova oral das fases policial e judicial, que é robusta e são corroboradas pelos laudos periciais de fls. 11/12, 16 e 17 todos do ID 264766222, atestando que apesar de não haver contágio de doenças venéreas e não constatar a presença de esperma na secreção vaginal da menor, teria havido conjunção carnal recente e “verificaram: monte Vênus sem pêlos. grandes lábios sem pêlos. pequenos lábios não desenvolvidos, vestíbulo com diversas lesões na mucosa que apresenta sangramento ativo. Hímen de situação normal, do tipo ovalar, orla média. Hímen com importante rotura completa às 06h, 07h e 05h, apresentando sangramento ativo e pequenos coágulos adcridos, além de um grande edema nas bordas da lesão que se estende até a fúrcula vaginal, esta também apresenta importante laceração...”, o que demonstra que a vítima ainda era bem infantil, seus órgãos ainda com características infantis e sem desenvolvimento adequado para relação sexual e ficou machucada, com sangramento e relatou dor.
É certo que o réu, no dia 06/09/2017, adentrou na casa, encontrou a vítima deitada, tirou sua roupa, forçadamente, a segurou, manteve com ela conjunção carnal, não deu continuidade ao ato em razão de a mesma gritar e pedir socorro, então a ameaçou no intuito de coibir a revelação de sua conduta.
A idade da menor está comprovada nos autos, assim como o ato da conjunção carnal com o réu, que confessou a prática delitiva, sustentando, no entanto, que a vítima havia o convidado no dia anterior.
Nos delitos de natureza sexual prevalece a palavra da vítima ante a clandestinidade desta forma de conduta ilícita, existindo nos autos elementos suficientes para o juízo de convencimento do magistrado acerca da prática do delito, ainda mais quando confessada pelo réu e corroborada por várias outras provas.
STJ-0940796) PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. CÁRCERE PRIVADO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DE CONJUNÇÃO CARNAL COMPROVADA POR LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO DIFERENCIADO NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. DOSIMETRIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. REDUÇÃO DA PENA PELA EMBRIAGUEZ DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a desclassificação da conduta imputada ao paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 3. O estupro de vulnerável é crime hediondo, comum, material, instantâneo, em regra plurissubsistente, cujos dois núcleos do tipo consistem em ter conjunção carnal ou praticar qualquer ato libidinoso com vulnerável, nos termos do art. 217-A e 1º, do Código Penal. Diversamente do estupro (CP, art. 213), despiciendo qualquer tipo de violência real ou grave ameaça para a consumação deste crime, bastando a execução de quaisquer dos dois núcleos típicos, ainda que haja o consentimento expresso da vítima. 4. Tomando por base as conclusões das instâncias ordinárias sobre a matéria fática, cujo revolvimento é inviável nessa via expedita do habeas corpus, é evidente a presença de todos os elementos especializantes do crime de estupro de vulnerável. 5. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes. 6. Conforme o reconhecido no acórdão proferido no julgamento do apelo defensivo, os laudos dos exames de corpo de delito aos quais a vítima foi submetida atestam a presença de lesões genitais bem como de outras lesões corporais compatíveis com a asfixia descrita na peça acusatória, não havendo se falar em carência de prova para condenação do réu. 7. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Com efeito, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. 8. A teor da jurisprudência desta Corte, “diferentemente da embriaguez decorrente de caso fortuito ou de força maior, em que há isenção ou diminuição de pena, a denominada em-

briaguez voluntária ou culposa, salvo quando preordenada - a qual configura circunstância agravante, resultando em aumento de pena -, conquanto não induza inimputabilidade, afeta a capacidade do autor de entender o caráter ilícito da conduta e de se auto-determinar conforme tal entendimento, de sorte que se, de um lado, não se presta para atenuar a reprimenda, não pode, de outro, servir como fundamento para seu recrudescimento" (HC 190.486/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15.09.2015, DJe 01.10.2015). 9. Writ não conhecido. (Habeas Corpus nº 383.948/SP (2016/0336271-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Ribeiro Dantas. DJe 01.12.2017).

TJMA-0127346) APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.060/90). ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, DO CP). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Sendo inconteste a materialidade e havendo provas robustas sobre a autoria, entende-se que a medida de internação revela-se apropriada, vez que o ato infracional praticado, análogo ao crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, do CP), possui natureza gravíssima. 2. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que em crimes dessa natureza a palavra da vítima possui especial valor probatório, pois, em sua maioria, são cometidos de forma clandestina, sem a presença de testemunhas e não deixando vestígios. 3. Considerando que o ato infracional equipara-se a crime grave, a internação, em que pese ser medida excepcional, é a que melhor se adequa à espécie, com fulcro no art. 122, inciso I, do ECA. 4. Apelo conhecido e improvido. 5. Unanimidade. (Processo nº 0034852019 (2542812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe. j. 12.08.2019, DJe 20.08.2019).

STJ-1161909) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. SÚM. 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 215-A DO CP. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE DEVIDAMENTE MAJORADA. I - Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o acusado praticou o crime previsto no art. 217-A do CP, chegar a entendimento diverso, absolvendo-o, implica revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. II - "A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos de natureza sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado" (REsp 1.571.008/PE, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 23.02.2016). III - Esta Corte já decidiu pela impossibilidade de aplicação do art. 215-A do Código Penal na hipótese de estupro de vulnerável, porquanto "a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso configura o crime previsto no art. 217-A do Código Penal, independentemente de violência ou grave ameaça, bem como de eventual consentimento da vítima" (AgRg no AREsp nº 1361865/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 07.02.2019, DJe 01.03.2019). IV - O réu era o treinador do time de futebol ao qual pertencia a vítima, com apenas 10 anos de idade à época dos fatos, o que motivou a majoração da pena-base em 1/6 e, consequentemente, a fixação do regime prisional fechado para o início do cumprimento da pena. VI - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.446.586/SP (2019/0044657-9), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. j. 21.05.2019, DJe 03.06.2019).

TJES-010084) APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATO LIBIDINOSO COM MENOR. AUTORIA. CRIMES SEXUAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. MATERIALIDADE. CRIME TRANSEUNTE. DEMONSTRADA. EMENDATIO LIBELI. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA. PENA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. "Consuma-se o delito de atentado violento ao pudor quando, 'evidenciada a existência de contato físico entre o agressor e sua vítima, mediante violência ou grave ameaça, ainda que o agente seja impedido de prosseguir na prática de atos libidinosos por fatores alheios à sua vontade' (REsp 1.021.117/SP, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 11.05.09)" (STJ - 5ª Turma, REsp 1.168.589/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 19.04.2010). Precedentes. 2. A despeito da negativa pelo apelante, a prova colhida não deixa dúvida sobre a autoria do crime praticado pelo recorrente contra as vítimas menores de 14 (catorze) anos de idade à época dos fatos. 3. Nos "crimes sexuais, a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos de certeza dos autos, reveste-se de valor probante e autoriza a conclusão quanto à autoria e às circunstâncias do crime" (STF - Tribunal Pleno, Inquérito nº 2.563/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 28.05.2010).

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA OS COSTUMES - ESTUPRO - IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. Em delitos desta natureza, a palavra da vítima avulta de importância como meio de prova. Somente perde valor quando apresenta reconstituição delitiva incoerente ou inverossímil, ou ainda quando desvinculada ou desmentida por outros elementos probatórios. Coerente a ofendida em seus relatos, convergentes estes aos demais subsídios de prova, bem como ausente qualquer elemento indicativo de que a imputação é fruto da imaginação ou de vingança irracional, inevitável a condenação.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE IMPORTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal local, ao analisar os elementos constantes nos autos, entendeu pela ratificação da decisão de primeira instância que condenou o ora agravante pelo crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva. 2. A pretensão de desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, pugnando pela absolvição ou a readequação típica da conduta, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, o que é vedado a esta Corte Superior de Justiça, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ. 3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância, desde que verossímil e coerente com os demais elementos de prova. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1695526 SP 2017/0231157-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 17/05/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2018)

PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. VALOR PROBANTE DA PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas pela convergência das provas produzidas em juízo e no inquérito policial, impõe-se a condenação. Nos crimes contra a liberdade sexual, na medida em que, geralmente, são perpetrados na clandestinidade, sem testemunhas e não deixam vestígios, a palavra da vítima assume especial relevância. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000426-21.2014.8.05.0191, Relator (a): Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 16/07/2015) (TJ-BA - APL: 00004262120148050191, Relator: Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Camara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 16/07/2015)

É certo que o ato sexual se deu de forma forçada e ainda que tivesse ocorrido algum eventual convite por parte da vítima ao réu, o que é por demais irrazoável, desprovido de comprovação nos autos, ainda assim o decreto condenatório é medida de rigor,

dada a descrição típica do fato, sendo equiparado ao crime praticado sob grave ameaça ou violência, pois absurda é a importunação ofensiva de uma criança, sem desenvolvimento físico e emocional para o ato sexual e o toque lascivo no seu corpo beira a bestialidade, entendimento confirmado pelos Tribunais, sendo a conduta do acusado de total responsabilidade sua.
A proteção jurídica tutelada não é apenas a dignidade sexual da mulher, mas também é a proteção da infância e juventude dando direito a uma formação sexual adequada.
Por isso que reafirmado pelo legislador ao criar a figura do artigo 217-A do Código Penal, sufragando o desejo da sociedade brasileira que considerada como inapropriado uma menor de catorze anos, nesse caso: onze anos, entrar no mundo do sexo, muito embora por vezes seja fisiologicamente preparada, o que não é o caso dos autos, pois não carrega em si o preparo psicológico para arcar com as consequências advindas de sua atividade sexual, dessa forma, o suposto consentimento dado pela vítima (que não foi minimamente comprovado) não seria apto para elidir a responsabilidade do acusado diante da incapacidade da mesma em anuir o ato, que em delitos dessa natureza é presumida.
Senão vejamos:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME DE ESTUPRO COMETIDO CONTRA MENOR DE QUATORZE ANOS. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. CARÁTER ABSOLUTO. CONSENTIMENTO DO MENOR. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A violência presumida, prevista no art. 224, alínea 'a', do Código Penal, tem caráter absoluto, afigurando-se como instrumento legal de proteção à liberdade sexual do menor de 14 (quatorze) anos, em razão de sua incapacidade volitiva. 2. O consentimento do menor de 14 (quatorze) anos é irrelevante para a formação do tipo penal do estupro, pois a proibição legal é no sentido de coibir qualquer prática sexual com pessoa nessa faixa etária. 3. O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice do § 1º, do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados. 4. Afastou-se, assim, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido para, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de primeiro grau, exceto na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ressalvando, contudo, que competirá ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional. (REsp 841.691/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 406).
Configurada a materialidade e a autoria do delito, dada a tipificação clara da conduta ilícita praticada pelo acusado, faço o devido enquadramento legal que corresponde ao estupro de vulnerável tipificado no art. 217-A do Código Penal, in verbis:
"Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos".
Reconheço em favor do réu a atenuante da CONFISSÃO ESPONTÂNEA prevista no art. 65, inciso III "d" do CP.
Ante o exposto, acolho o pedido constante na denúncia, julgando PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar EDNALDO FEITOSA DA SILVA por haver infringido a norma do artigo 217-A do Código Penal.
Passo à dosagem individualizada da pena.
Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal verifico que o Réu agiu de forma consciente, com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar; O réu é primário; Poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social, não, porém, razão para considerá-la nociva à sociedade; Nada foi apurado sobre sua personalidade; O motivo para o crime foi ditado pela própria vontade de satisfazer indevidamente sua lascívia, independentemente de suas consequências, os quais são punidos pela própria tipicidade e previsão do ilícito; sobre as circunstâncias do crime, considero a efetiva violência física praticada contra a vítima, lesionando-a conforme descrita no laudo e a ameça perpetrada contra a mesma, conforme relatadas nos autos; As consequências foram graves.
À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de Reclusão.
Há circunstâncias atenuantes a favor do réu, referente a CONFISSÃO ESPONTÂNEA, todavia, em virtude da Súmula 231 do STJ, que preceitua que " A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", ficará dosada em 08 (oito) anos de reclusão, tornando-a definitiva em razão de não haver outras circunstâncias a serem consideradas como agravantes, causas de aumento e diminuição de pena.
A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime SEMIABERTO, pois analisadas cuidadosamente as circunstâncias judiciais e observadas as demais diretrizes traçadas pelo art. 33 do Código Penal e art. 387, §2º do CPP, feita a detração do período em que o réu se encontra preso, desde 11/09/2023, quando foi cumprido o mandado de prisão em seu desfavor (ID 409803251), constata-se ser esse o regime mais adequado. Tendo em vista que o sistema prisional dessa jurisdição conta com estabelecimento prisional adequado para o referido regime, não há que se cogitar da substituição por prisão domiciliar ou regime aberto.
O réu permanecerá na prisão onde se encontra, não tendo modificado o panorama fático, estando o réu preso durante a instrução processual, continua necessária a custódia provisória do mesmo, pois que persistem os pressupostos e fundamentos da custódia provisória, sobretudo a garantia da ordem pública, sendo que conforme o tirocínio do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, "a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência" (STJ, HC 103.885/RJ), portanto, mantenho a prisão cautelar ante a sua já comprovada necessidade e não lhe concedo o direito de apelar em liberdade.
Ascendendo o processo ao Tribunal, expeça-se a CARTA GUIA PROVISÓRIA.
Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expedindo-se a CARTA GUIA DEFINITIVA, para a execução das penas e oficiando-se ao TRE e ao CEDEP para os devidos fins.
Custas pelo acusado.
P. R. I.

JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
CERTIDÃO
0506181-02.2017.8.05.0146 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: N. -. S. D. H. L. -. M.
Advogado: Paula Frassinetti De Almeida Silva (OAB:BA8182)
Requerido: A. J. B. D. C.
Advogado: Paula Frassinetti De Almeida Silva (OAB:BA8182)
Advogado: Carlos Henrique Rosa De Souza (OAB:BA684-A)
Advogado: Gabriel Cruz Martins Vianna (OAB:BA73225)
Requerido: L. J. D. A. S.
Advogado: Nair Mirelle Santos Gomes (OAB:PE36967)
Requerido: M. P. J.
Terceiro Interessado: M. D. J.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Infância e Juventude
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/n, Bairro Alagadiço - CEP 48904-350, juazeirovinfjuv@tjba.jus.br
Telefone: 74 3614-7125

CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: 0506181-02.2017.8.05.0146
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434) / [Entrada e Permanência de Menores]
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: NB - SERVICOS DE HOTELARIA LTDA - ME, ALFREDO JORGE BRASILEIRO DA CUNHA, LEYDY JANE DE ALMEIDA SOUZA, MOTEL POUSADA JUAZEIRO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na presente data, o despacho/decisão/sentença/ato ordinatório de ID 416925521, foi encaminhado às partes, através do portal eletrônico e DJE. O referido é verdade. Dou fé.
Juazeiro (BA), 4 de março de 2024

CHARLES PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8006523-21.2023.8.05.0146 Adoção
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: W. W. A. D. O.
Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480)
Requerente: L. C. G. D. S.
Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480)
Requerido: A. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Infância e Juventude
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/n, Bairro Alagadiço - CEP 48904-350, juazeirovinfjuv@tjba.jus.br
Telefone: 74 3614-7125

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006523-21.2023.8.05.0146
Classe / Assunto: ADOÇÃO (1401) / [Adoção Nacional, Adoção de Criança]
REQUERENTE: WASHINGTON WAGNER ALMEIDA DE OLIVEIRA, LUCI CLEIDE GONCALVES DA SILVA
REQUERIDO: ALINE DOS SANTOS SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimei as partes do teor da Decisão ID 413890736.

Juazeiro (BA), 26 de outubro de 2023

CHARLES PEREIRA DOS SANTOS
Escrevente

VARA DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
0001412-57.2007.8.05.0146 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Juazeiro
Reu: George Correia Soares
Advogado: Carlos Eduardo Silva Leal (OAB:BA11058)
Advogado: Paulo Cesar Castro Martins (OAB:BA57779)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Sgtpm Aguinaldo Da Silva Alves Cad
Terceiro Interessado: Sdpm Hamilton Ferreira Dos Santos Cad
Terceiro Interessado: Sdpm Paulo George Lopes Cad
Terceiro Interessado: Juradoa Andressa Rayane Lima Costa
Terceiro Interessado: Juradoa Antonio Virgolino Júnior
Terceiro Interessado: Juardoa José Ferreira Campos Neto
Terceiro Interessado: Juradoa Edna Lúcia Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Juradoa Idalina Santos Da Cunha
Terceiro Interessado: Railton Carlos Gomes
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahiajuazeiro
Terceiro Interessado: Carlos Eduardo Silva Leal (oab/ba 11.058)
Terceiro Interessado: Paulo César Castro Martins (oab/ba 57.779)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0001412-57.2007.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministerio Publico do Estado da Bahiajuazeiro
Advogado(s):
REU: George Correia Soares
Advogado(s): CARLOS EDUARDO SILVA LEAL (OAB:BA11058), PAULO CESAR CASTRO MARTINS (OAB:BA57779)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de habilitação de Id. 402699694. Cadastrem-se. Intimem-se para ciência.

Emita-se carta de guia definitiva, tendo em vista a comunicação de cumprimento do mandado de prisão no Id. 402122972.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

JUAZEIRO/BA, 3 de agosto de 2023.

ROBERTO PARANHOS NASCIMENTO
Juiz de Direito

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE JUAZEIRO
DECISÃO
8001622-73.2024.8.05.0146 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: 1. D. T. D. P. C. D. J. B.
Acusado: A. D. F. V.
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Advogado: Melise Miranda De Oliveira Soares (OAB:BA49187)
Advogado: Maria Theresa Ramos De Alcantara (OAB:BA80345)
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/nº, Alagadiço - CEP 48903-530,
Fone: (74) 3614-7142/ (71) 9 8326-2749 whatssapp
E-mail: juazeirovvidomfamcm@tjba.jus.br

Processo nº: 8001622-73.2024.8.05.0146
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)
Assunto: [Estupro de vulnerável]
Parte ativa: AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA TERRITORIAL DE POLICIA CIVIL DE JUAZEIRO BA

Parte passiva: ACUSADO: ANTONIO DEZIDERIO FRABETTI VIEIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Tratam-se os autos de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva apresentado pela Defesa Técnica do Investigado Antônio Dezidério Frabetti Vieira, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, custodiado preventivamente em função da suposta prática do delito de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal Brasileiro.
Consoante se depreende dos autos em epígrafe, com fulcro nos elementos que informam o Inquérito Policial nº 6458/2024, instaurado para apurar circunstâncias de autoria e materialidade de suposto crime de estupro de vulnerável, possivelmente perpetrado pelo requerente, em desfavor do adolescente Miguel Ian Lima Oliviera da França Silva, no dia 02 de fevereiro de 2024, neste município de Juazeiro – BA, a autoridade policial, no ID. 430720886, representou pela decretação da prisão preventiva do investigado.
Instando a se manifestar nos autos, em sede de Plantão, o Ministério Público do Estado da Bahia pugnou pelo deferimento do pedido, no ID. 430802440, tendo o Juízo Plantonista, em ID. 30815216, deferido o pedido, decretando a prisão preventiva do investigado Antônio Dezidério Frabetti Vieira, como forma da garantia da ordem pública.
Em audiência de custódia realizada no dia 21 de fevereiro de 2024, pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro – BA, com Termo à ID. 432185799, restou-se mantida a custódia preventiva do acionado.
Agora a defesa do investigado, no ID. 432519801, requer a revogação de sua prisão preventiva.
O processo foi inicialmente remetido para a 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, haja vista inexistir circunstância de violência doméstica, contudo, após parecer do Ministério Público atuante naquela vara, por entender cabível a aplicação do Informativo nº 765 do Superior Tribunal de Justiça, aquele juízo declinou de sua atribuição remetendo os autos para essa Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.
Recebido os autos nesta vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, foi o feito encaminhado para manifestação do presentante do Ministério Público oficiante neste juízo, o qual apresentou manifestação, pugnando que seja suscitado o conflito negativo de competência, id. 433393329.
O nobre promotor tece considerações acerca da lei 11.340/06 que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; Da nova perspectiva criada pela lei n. 13.431/2017; pondera sobre a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia de n. 10.845/2007 e resolução n. 12, de agosto de 2018 – TJBA; aborda equívoco acerca do entendimento sobre o informativo n. 765/STJ para fundamentar o declínio de competência para esta especializada; junta vasta jurisprudência acerca da matéria e, por fim, requer se digne de DECLINAR DA COMPETÊNCIA haja vista inexistir crime de competência dessa Vara Especializada, e, face a remessa dos autos pela 1ª Vara Criminal de Juazeiro, seja suscitado conflito negativo de competência perante o Tribunal de Justiça para que decida a quem de fato cabe julgar o feito.
EIS O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Na mesma linha do presentante ministerial oficiante neste juízo, tenho que, apesar do posicionamento do ilustre magistrado da primeira vara criminal desta comarca de Juazeiro, no caso em apreço descabe atuação dessa Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, uma vez que inexiste qualquer relação doméstica ou familiar entre vítima e suposto agressor, elemento básico para atrair o feito a este juízo. Vejamos.

LEI 10.845/2007 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia

Como demais sabido, é a Lei 10.845/2007 que dispõe sobre a organização e divisão judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares.

Em seu art. 71 resta claro a competência das varas especializadas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 71 "As Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher têm competência para processamento, julgamento e execução das causas cíveis e criminais, decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, na conformidade da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006".

A lei 11.340/06, sabe-se, criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Portanto, no caso dos autos, não há que se falar em aplicação da Lei Maria da Penha, pois, como visto, inexiste relação doméstica/familiar entre acusado e vítima, não se enquadrando nas hipóteses legais de aplicação da lei Maria da Penha, impossibilitando o processamento e julgamento do presente feito nesta vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Como salientado pelo ilustre promotor atuante nesta vara, imputar à Vara de Violência Doméstica e familiar contra a mulher a obrigação de assumir demandas que não sejam decorrentes desse contexto doméstico e familiar vai contra a própria lei e aos próprios objetivos da criação da vara especializada.

Corroborando com o quanto aqui exposto, este Tribunal de Justiça editou a RESOLUÇÃO n. 12 de 22 de agosto de 2018 dispondo sobre a criação do procedimento para dar cumprimento às disposições da Lei 13.431/2017, aduzindo que "Nas comarcas em que não houver vara especializada dos crimes praticados contra criança e adolescente, será competente para o depoimento, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência as Varas Criminais Comuns ", Art. 1º, parágrafo único.

Portanto, este próprio Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 12, de 22/08/2018 já se posicionou acerca dos fatos constante neste conflito, e, tendo em vista que a Comarca de Juazeiro/BA não possui Vara Especializada para crimes contra a criança e adolescente, a vara competente para julgar tais casos será a Vara Criminal Comum, em consonância com as leis 11.340/06 e 13.431/2017.

Frise-se, a determinação contida na resolução deste Tribunal encontra respaldo na orientação jurisprudencial do próprio Superior Tribunal de Justiça, pois, a Terceira Seção decidiu, em embargos de divergência, que, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra criança e adolescente, prevista no artigo 23 da Lei 13.431/2017, os casos de estupro com vítima menor, cometidos no ambiente doméstico e familiar, deverão ser processados e julgados nas varas especializadas em violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns.

Tal orientação jurisprudencial se fez necessária ante a divergência então existente no tribunal. Enquanto a Quinta Turma exigia, para reconhecer a competência da vara de violência doméstica, que a motivação do crime decorresse da condição do gênero da vítima, a Sexta Turma já vinha compreendendo que o estupro de vulnerável, quando cometido por pessoa relacionada à ofendida por vínculo doméstico e familiar, deveria ser julgado na vara especializada em violência doméstica.

Ao acolher os embargos de divergência, o relator, Ministro Sebastião Reis Júnior apontou que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) não definiu critério etário para a incidência de suas disposições. Assim, segundo ele, "a idade da vítima, por si só, não é elemento apto a afastar a competência da vara especializada para processar os crimes perpetrados contra vítima mulher, seja criança ou adolescente, em contexto de violência doméstica e familiar".

De fato, tal decisão superou discussão até então existente, se, no caso de estupro de vulnerável, a motivação teria sido a pouca idade da menor ou condição de gênero, afirmando o Relator que "a violência doméstica e familiar é uma forma específica da violência de gênero, ou seja, aquela derivada do mau uso de relações de afeto e de confiança, com deturpação da privacidade, em que o autor da violência se prevalece da relação doméstica (relação íntima de afeto) e do gênero da vítima (vulnerabilidade) para a prática de atos de agressão e violência".

Nesta linha, tenho que o juízo suscitado se apega na redação da modulação do julgado para mudar o raciocínio da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2099532 - RJ (2022/0095906-3) RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR EMENTA EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR CRIME DE ESTUPRO PERPETRADO CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. CRITÉRIO ETÁRIO INAPTO A AFASTAR A COMPETÊNCIA ESTABELECIDA NA LEI N. 11.340/2006. ADVENTO DA LEI N. 13.431/2017. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE E, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, DA VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO RESTABELECIDO. 1. A Lei n. 11.340/2006 não estabeleceu nenhum critério etário para incidência das disposições contidas na referida norma, de modo que a idade da vítima,

por si só, não é elemento apto a afastar a competência da vara especializada para processar os crimes perpetrados contra vítima mulher, seja criança ou adolescente, em contexto de violência doméstica e familiar. 2. A partir da entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, estabeleceu-se que as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no caput do art. 23, no caso de não criação das referidas varas, devem transitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, independentemente de considerações acerca da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica é que poderá a ação tramitar na vara criminal comum. 3. Embargos acolhidos para fixar a tese de que, após o advento do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à vara especializada em violência doméstica, onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar. Restabelecido o acórdão exarado na Corte de origem. 4. A tese ora firmada terá sua aplicação modulada nos seguintes termos: a) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data da publicação do acórdão deste julgamento (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juizados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns; b) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data da publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns.

Ora, a discussão de deu em caso de estupro de vulnerável em contexto doméstico e familiar. A tese imposta pelo STJ afirma que: "3. Embargos acolhidos para fixar a tese de que, após o advento do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à vara especializada em violência doméstica, onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar. Restabelecido o acórdão exarado na Corte de origem."

A modulação de precedentes ou jurisprudência é uma técnica adotada pelos tribunais para evitar que a (nova) interpretação do direito por eles elaborada tenha efeitos retroativos e, assim, atinja situações consolidadas ou casos judiciais pendentes.

Ou seja, modula-se os efeitos da tese fixada, no caso, que é a competência da vara de violência doméstica e familiar contra a mulher onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar, e, na modulação, impôs o STJ que (efeitos da modulação) "distribuídas após a data da publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns. "

No caso dos autos, contudo, diverso do julgado, inexiste qualquer relação doméstica e/ou familiar entre as partes, razão pela qual, nesse caso, não cabe a atuação da Vara de Violência Doméstica.

Esta é a melhor interpretação do julgado, veja.

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 13.431/2017. AUSÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE. QUESTÃO APRECIADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DO HC N. 728.173/RJ E DO EARESP N. 2.099.532/RJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, INDEPENDENTEMENTE DO SEXO DA VÍTIMA, DA MOTIVAÇÃO DO CRIME E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. MODULAÇÃO DA TESE ADOTADA. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA CORTE LOCAL EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CORTE SUPERIOR. MANTIDA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DO II JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR REGIONAL DE BANGU/RJ, RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO IMPROVIDO.

1. No julgamento conjunto do HC n. 728.173/RJ e do EAResp n. 2.099.532/RJ (DJe de 30/11/2022), a Terceira Seção fixou a seguinte tese: "Após o advento do art. 23 da Lei n. 13.341/17, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete ao juizado/vara de violência doméstica, onde houver, processar e julgar ações penais relativas a práticas de violência contra elas, independentemente do sexo da vítima, da motivação do crime, das circunstâncias do fato ou questões similares."

2. Nos termos do art. 927, § 3º, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP, ficou estabelecido por esta Corte que: "a) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/17, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data da publicação do acórdão deste julgamento (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juizados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns; b) as comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/17, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data da publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns."

3. Tratando-se de estupro de vulnerável (art. 217-A da CP) e não havendo na localidade vara especializada em delitos contra a criança e adolescente, verifica-se que, no caso, apesar de ter ocorrido a distribuição do feito inicialmente ao Juízo Criminal, o Tribunal de origem declarou competente o Juizado de Violência Doméstica em 24/5/2022, data anterior à publicação dos acórdãos proferidos no HC n. 728.173/RJ e no EAResp n. 2.099.532/RJ (DJe de 30/11/2022), devendo, assim, ser mantida a competência definida pelo Tribunal a quo, nos termos da orientação firmada por esta Corte Superior.

4. Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.052.222/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.)
De fato, nesta comarca de Juazeiro, inexiste vara especializada em crimes contra vítimas crianças e adolescentes. Na sua ausência, em caso de violência contra criança e adolescente, no contexto familiar, então se prioriza a especialização dessa matéria, indo os autos para processo e julgamento na Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.
No entanto, inexistindo a Vara de criança e adolescente vítimas de violência, bem como inexistindo relação doméstica entre as partes, os autos serão processados na Vara criminal comum, seguindo o quanto expõe a própria lei 10.845/2007 (organização e divisão judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares) e a RESOLUÇÃO Nº 12, de 22 de agosto de 2018 do TJ/BA, dispondo sobre o procedimento para dar cumprimento às disposições da Lei 13.431/2017.
Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, DECLINO DA COMPETÊNCIA haja vista inexistir crime de competência dessa Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra à Mulher, e, face a remessa dos autos pela 1ª Vara Criminal Comum desta comarca de Juazeiro, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Tribunal de Justiça para que decida a quem de fato cabe julgar o presente feito.
Cumpra-se.

Juazeiro/BA, 1 de março de 2024

Aroldo Carlos Borges do Nascimento
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE JUAZEIRO
DESPACHO
8004628-25.2023.8.05.0146 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: V. R. D. S.
Advogado: Catia Simone Moreira (OAB:PE33546)
Requerido: I. C. A. M.
Advogado: Pablo Ciro De Santana Bandeira Nunes (OAB:PE30950)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/nº, Alagadiço - CEP 48903-530,
Fone: (74) 3614-7142/ (74) 9 8843-6224 whatssapp
E-mail: juazeirovvidomfamcm@tjba.jus.br
Processo nº: 8004628-25.2023.8.05.0146
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Assunto: [Difamação, Violência Doméstica Contra a Mulher]
Parte ativa: REQUERENTE: VALDIELBA RODRIGUES DOS SANTOS

Parte passiva: REQUERIDO: ITALO CESAR ANDRADE MENEZES

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA em decorrência de violência doméstica, Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) em que é REQUERENTE: VALDIELBA RODRIGUES DOS SANTOS, já qualificada, e REQUERIDO: ITALO CESAR ANDRADE MENEZES, também qualificado nos autos.
Informou a requerente que vinha sofrendo agressões morais de seu ex-companheiro e requereu medidas protetivas de proibição de contato e aproximação da ofendida e de seus familiares.
Medidas protetivas deferidas, id. 385390310.
Como aduziu o Ministério Público em sua manifestação, trata-se de novo pedido de revogação da MPU (6ª REITERAÇÃO). Não tendo ocorrida modificação do cenário fático e jurídico, reiterando o MP suas manifestações já juntadas pelo indeferimento do pedido.
De fato, inexistindo modificação do cenário fático e de direito, não há razão para a reconsideração da decisão deste juízo, a qual mantenho em sua integralidade.
Dito isto, INDEFIRO, mais uma vez, o pedido de revogação das medidas protetivas outrora impostas.
Cumpra-se.
Juazeiro/BA, 19 de fevereiro de 2024
Aroldo Carlos Borges do Nascimento
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE JUAZEIRO
DESPACHO
8000085-42.2024.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. A. G. S.
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Testemunha: A. W. V. F.
Testemunha: F. E. V.
Testemunha: M. A. V. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE JUAZEIRO

_____
[Estupro de vulnerável, Contra pessoas não identificadas como mulher]

8000085-42.2024.8.05.0146

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

DESPACHO

Vistos, etc.
Aguarde-se a instrução do feito, id. 431132160.
Defiro os pedidos de oitiva das testemunha indicadas, id. 431793500, concedendo o prazo de 5 dias para a devida qualificação.
Por fim, reservo-me para apreciar o pedido de id. 433322086, após a audiência designada para o próximo dia 12/03/2024.
Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 1 de março de 2024

AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE JUAZEIRO
DECISÃO
8001626-13.2024.8.05.0146 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: B. P. D. C.
Autoridade: A. V. D. J. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/nº, Alagadiço - CEP 48903-530,
Fone: (74) 3614-7142/ (71) 9 8326-2749 whatssapp
E-mail: juazeirovvidomfamcm@tjba.jus.br

Processo nº: 8001626-13.2024.8.05.0146
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Assunto: [Contra a Mulher]
Parte ativa: AUTORIDADE: B. P. D. C., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Parte passiva: AUTORIDADE: ALISSON VINICIUS DE JESUS SOUZA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Vistos etc,

Tratam-se os autos de Requerimento de Medidas Protetivas de Urgência em favor da adolescente Bruna Pereira da Cunha, representada por sua genitora Carla Pereira da Silva, ambas devidamente qualificadas no procedimento em epígrafe, em face do requerido Alisson Vinícius de Jesus Souza, também já devidamente qualificado nos autos.

Consoante depreende-se dos autos de IP 7408/2024, a vítima Bruna Pereira da Cunha, 17 anos, compareceu à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – DEAM, informando que, no dia 04 de fevereiro de 2023, por volta das 00h00min, estava com seus colegas no Condomínio Velho Chico, neste município de Juazeiro – BA quando, no momento de ir para sua residência, solicitou um carro pelo aplicativo Uber, sendo a corrida aceita pelo investigado Alisson Vinícius de Jesus Souza, em um veículo de cor vermelha, vidro fumê, placa OYQ7017.

Afirma que, durante o trajeto, o referido motorista tentou puxar conversa, fazendo perguntas pessoais, de cunho sexual, perguntando quantos homens a declarante tinha beijado, ficado no carnaval, e que se ele acertasse com quantos a declarante tinha ficado o que ganharia. Que, ao chegar em sua residência, perguntou a chave Pix para fazer o pagamento da corrida, tendo Alisson informado qual era a chave, tratando-se de um número de celular, e a declarante realizado o pagamento.

Aduz que, depois de efetuar o pagamento e abrir a porta do veículo para descer, Alisson chamou a declarante, puxando-a pelo braço, dentro do veículo, dizendo: “Me dá um beijo”. Declarou que disse “saí fora” e desceu rápido do carro, tendo Alisson permanecido ainda parado por alguns minutos.

A autoridade policial representou pela concessão das medidas protetivas previstas no art. 21, inciso III da Lei nº 13.431/2017 e no art. 22, incisos II e III, alínea “a”, “b” e “c da Lei nº 11.340/06.

O processo foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, haja vista inexistir Violência Doméstica (relação doméstica e familiar entre acusado e vítima).

Manifestação do Ministério Público atuante naquela vara (id. 431669108), em interpretação do Informativo nº 765 do Superior Tribunal de Justiça, aquele juízo declinou de sua atribuição remetendo os autos para essa Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, id. 431841801.

Recebido os autos nesta vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, id. 431988228, foi o feito encaminhado para manifestação do presentante do Ministério Público oficiante neste juízo, o qual apresentou manifestação, id. 433266575, pugnando que seja suscitado o conflito negativo de competência.

O nobre promotor tece considerações acerca da lei 11.340/06 que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; Da nova perspectiva criada pela lei n. 13.431/2017; Pondera sobre a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia de n. 10.845/2007 e resolução n. 12, de agosto de 2018 – TJBA; Aborda equívoco acerca do entendimento equivocado sobre o informativo n. 765/STJ para fundamentar o declínio de competência para esta especializada; junta vasta jurisprudência acerca da matéria e, por fim, requer se digne de DECLINAR DA COMPETÊNCIA haja vista inexistir crime de competência dessa Vara Especializada, e, face a remessa dos autos pela 1ª Vara Criminal de Juazeiro, seja suscitado conflito negativo de competência perante o Tribunal de Justiça para que decida a quem de fato cabe julgar o feito.

EIS O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Na mesma linha do presentante ministerial oficiante neste juízo, tenho que, apesar do posicionamento do ilustre magistrado da primeira vara criminal desta comarca de Juazeiro, no caso em apreço descabe atuação dessa Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, uma vez que inexiste qualquer relação doméstica ou familiar entre vítima e suposto agressor, elemento básico para atrair o feito a este juízo.

LEI 10.845/2007 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia

Como demais sabido, é a Lei 10.845/2007 que dispõe sobre a organização e divisão judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares.

Em seu art. 71 resta claro a competência das varas especializadas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 71 “As Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher têm competência para processamento, julgamento e execução das causas cíveis e criminais, decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, na conformidade da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006”.

A lei 11.340/06 cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Portanto, no caso dos autos, não há que se falar em aplicação da Lei Maria da Penha, pois, como visto, a relação motorista de aplicativo/passageira, não se enquadra nas hipóteses legais de aplicação da lei Maria da Penha, impossibilitando o processamento e julgamento do presente feito nesta vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Como salientado pelo ilustre promotor atuante nesta vara, imputar à Vara de Violência Doméstica e familiar contra a mulher a obrigação de assumir demandas que não sejam decorrentes desse contexto doméstico e familiar vai contra a própria lei e aos próprios objetivos da criação da vara especializada.

Corroborando com até aqui exposto, este Tribunal de Justiça editou a RESOLUÇÃO n. 12 de 22 de agosto de 2018 dispondo sobre a criação do procedimento para dar cumprimento às disposições da Lei 13.431/2017, aduzindo que "Nas comarcas em que não houver vara especializada dos crimes praticados contra criança e adolescente, será competente para o depoimento, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência as Varas Criminais Comuns ", Art. 1º, parágrafo único.

Portanto, este próprio Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 12, de 22/08/2018 já se posicionou acerca dos fatos constante neste conflito, e, tendo em vista que a Comarca de Juazeiro/BA não possui Vara Especializada para crimes contra a criança e adolescente, a vara competente para julgar tais casos será a Vara Criminal Comum, em consonância com a lai 11.340/06 e 13.431/2017.

Frise-se, a determinação contida na resolução deste Tribunal encontra respaldo na orientação jurisprudencial do próprio Superior Tribunal de Justiça, pois, a Terceira Seção decidiu, em embargos de divergência, que, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra criança e adolescente, prevista no artigo 23 da Lei 13.431/2017, os casos de estupro com vítima menor, cometidos no ambiente doméstico e familiar, deverão ser processados e julgados nas varas especializadas em violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns.

Tal orientação jurisprudencial se fez necessário ante a divergência então existente no tribunal. Enquanto a Quinta Turma exigia, para reconhecer a competência da vara de violência doméstica, que a motivação do crime decorresse da condição do gênero da vítima, a Sexta Turma já vinha compreendendo que o estupro de vulnerável, quando cometido por pessoa relacionada à ofendida por vínculo doméstico e familiar, deveria ser julgado na vara especializada em violência doméstica.

Ao acolher os embargos de divergência, o relator, Ministro Sebastião Reis Júnior apontou que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) não definiu critério etário para a incidência de suas disposições. Assim, segundo ele, "a idade da vítima, por si só, não é elemento apto a afastar a competência da vara especializada para processar os crimes perpetrados contra vítima mulher, seja criança ou adolescente, em contexto de violência doméstica e familiar".

De fato, tal decisão superou discussão até então existente, se, no caso de estupro de vulnerável, a motivação teria sido a pouca idade da menor ou condição de gênero, afirmando o Relator que "a violência doméstica e familiar é uma forma específica da violência de gênero, ou seja, aquela derivada do mau uso de relações de afeto e de confiança, com deturpação da privacidade, em que o autor da violência se prevalece da relação doméstica (relação íntima de afeto) e do gênero da vítima (vulnerabilidade) para a prática de atos de agressão e violência".

Nesta linha, tenho que o juízo suscitado se apega na redação da modulação do julgado para mudar o raciocínio da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2099532 - RJ (2022/0095906-3) RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR EMENTA EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR CRIME DE ESTUPRO PERPETRADO CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. CRITÉRIO ETÁRIO INAPTO A AFASTAR A COMPETÊNCIA ESTABELECIDA NA LEI N. 11.340/2006. ADVENTO DA LEI N. 13.431/2017. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE E, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, DA VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO RESTABELECIDO. 1. A Lei n. 11.340/2006 não estabeleceu nenhum critério etário para incidência das disposições contidas na referida norma, de modo que a idade da vítima, por si só, não é elemento apto a afastar a competência da vara especializada para processar os crimes perpetrados contra vítima mulher, seja criança ou adolescente, em contexto de violência doméstica e familiar. 2. A partir da entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, estabeleceu-se que as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no caput do art. 23, no caso de não criação das referidas varas, devem transitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, independentemente de considerações acerca da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica é que poderá a ação tramitar na vara criminal comum. 3. Embargos acolhidos para fixar a tese de que, após o advento do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à vara especializada em violência doméstica, onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar. Restabelecido o acórdão exarado na Corte de origem. 4. A tese ora firmada terá sua aplicação modulada nos seguintes termos: a) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data da publicação do acórdão deste julgamento (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juizados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns; b) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data da publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns.

Ora, a discussão de deu em caso de estupro de vulnerável em contexto doméstico e familiar. A tese imposta pelo STJ afirma que: "3. Embargos acolhidos para fixar a tese de que, após o advento do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à vara especializada em violência doméstica, onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar. Restabelecido o acórdão exarado na Corte de origem."

A modulação de precedentes ou jurisprudência é uma técnica adotada pelos tribunais para evitar que a (nova) interpretação do direito por eles elaborada tenha efeitos retroativos e, assim, atinja situações consolidadas ou casos judiciais pendentes.
Ou seja, modula-se os efeitos da tese fixada, no caso, que é competência da vara de violência doméstica e familiar contra a mulher onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar, e, na modulação, impôs o STJ que (efeitos da modulação) "distribuídas após a data da publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns. "
No caso dos autos, contudo, diverso do julgado, inexiste qualquer relação doméstica e/ou familiar entre as partes, razão pela qual, nesse caso, não cabe a atuação da Vara de Violência Doméstica.

Esta é a melhor interpretação do julgado, veja.

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 13.431/2017. AUSÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE. QUESTÃO APRECIADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DO HC N. 728.173/RJ E DO EARESP N. 2.099.532/RJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, INDEPENDENTEMENTE DO SEXO DA VÍTIMA, DA MOTIVAÇÃO DO CRIME E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. MODULAÇÃO DA TESE ADOTADA. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA CORTE LOCAL EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CORTE SUPERIOR. MANTIDA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DO II JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR REGIONAL DE BANGU/RJ, RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO IMPROVIDO.
1. No julgamento conjunto do HC n. 728.173/RJ e do EAResp n. 2.099.532/RJ (DJe de 30/11/2022), a Terceira Seção fixou a seguinte tese: "Após o advento do art. 23 da Lei n. 13.341/17, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete ao juizado/vara de violência doméstica, onde houver, processar e julgar ações penais relativas a práticas de violência contra elas, independentemente do sexo da vítima, da motivação do crime, das circunstâncias do fato ou questões similares."
2. Nos termos do art. 927, § 3º, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP, ficou estabelecido por esta Corte que: "a) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/17, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data da publicação do acórdão deste julgamento (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juizados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns; b) as comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/17, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data da publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns."
3. Tratando-se de estupro de vulnerável (art. 217-A da CP) e não havendo na localidade vara especializada em delitos contra a criança e adolescente, verifica-se que, no caso, apesar de ter ocorrido a distribuição do feito inicialmente ao Juízo Criminal, o Tribunal de origem declarou competente o Juizado de Violência Doméstica em 24/5/2022, data anterior à publicação dos acórdãos proferidos no HC n. 728.173/RJ e no EAResp n. 2.099.532/RJ (DJe de 30/11/2022), devendo, assim, ser mantida a competência definida pelo Tribunal a quo, nos termos da orientação firmada por esta Corte Superior.
4. Recurso especial improvido.
(REsp n. 2.052.222/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

De fato, nesta comarca de Juazeiro, inexiste vara especializada em vítimas crianças e adolescentes. Na sua ausência, em caso de violência contra criança e adolescente, no contexto familiar, então se prioriza a especialização dessa matéria, indo os autos para processo e julgamento na Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.
No entanto, inexistindo a Vara de criança e adolescente vítimas de violência, bem como inexistindo relação doméstica entre as partes, os autos serão processados na Vara criminal comum, seguindo o que diz a própria lei 10.845/2007, (organização e divisão judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares) e RESOLUÇÃO Nº 12, de 22 de agosto de 2018 do TJBA dispondo sobre a criação do procedimento para dar cumprimento às disposições da Lei 13.431/2017.
Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, DECLINO DA COMPETÊNCIA haja vista inexistir crime de competência dessa Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra à Mulher, e, face a remessa dos autos pela 1ª Vara Criminal Comum desta comarca de Juazeiro, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Tribunal de Justiça para que decida a quem de fato cabe julgar o presente feito.
Publique-se.
Registre-se.

Cumpra-se.

Juazeiro/BA, 1 de março de 2024

Aroldo Carlos Borges do Nascimento
JUIZ DE DIREITO

EDITAIS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0301096-87.2015.8.05.0146
AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Representante(s):
REU: GIDEAO RODRIGUES DE SOUZA e outros (2)
Representante(s):
Prazo:5

Intimando(a)(s): RODRIGO BARBOZA DE CARVALHO, brasileiro, nascido em 11/02/1995, natural de Petrolina-PE, filho de ANTÔNIO JOÃO DE CARVALHO FILHO e ROSILDA BARBOZA DA SILVA
GIDEAO RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, natural de Juazeiro-BA, filho de SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA e ROSANGELA MARIANO DE SOUZA

Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, acolhendo requerimentos do MP e da DP, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia e consequentemente ABSOLVO GIDEÃO RODRIGUES DE SOUZA e RODRIGO BARBOZA DE CARVALHO da imputação de prática do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII do Diploma Processual Penal, por não existir prova suficiente para a condenação. A presente decisão tem força de alvará de liberação dos bens e valores apreendidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se COM BAIXA NOS ANTECEDENTES. Juazeiro, 27 de Fevereiro de 2024.EDUARDO FERREIRA PADILHA, Juiz de Direito

Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Juiz de Direito: Eduardo Ferreira Padilha
Diretora de Secretaria: Marleide Dantas de Oliveira
Estagiário de Direito: Pedro Henrique Martins Ferreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Infância e Juventude
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/n, Bairro Alagadiço - CEP 48904-350, juazeirovinfjuv@tjba.jus.br
Telefone: 74 3614-7125

EDITAL

Processo nº: 8000220-59.2021.8.05.0146
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434) / [Abandono Material, Abandono Intelectual]
Citando(a)(s): BRUNA SILVA DO CARMO
Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.

Juazeiro (BA), 26 de fevereiro de 2024

Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Infância e Juventude
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/n, Bairro Alagadiço - CEP 48904-350, juazeirovinfjuv@tjba.jus.br
Telefone: 74 3614-7125

EDITAL

Processo nº: 8003832-39.2020.8.05.0146
Classe / Assunto: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412) / [Adoção de Criança]
Citando(a)(s): RONALDO SANTOS DA SILVA
Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Juazeiro (BA), 19 de fevereiro de 2024

Juiz de Direito: FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Técnica Judiciária: Celiane Dias de Souza

EDITAIS DE PROCLAMAS

1º OFÍCIO

NUBENTE: MICHEL ALVES DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão TRATORISTA, estado civil SOLTEIRO, de 25 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 07 de Agosto de 1998, domiciliado(a) FAZENDA LAGOA DA PEDRA, N°50, PROJETO MANIÇOBA, JUAZEIRO-BA, filho de PITICOSTA JOSÉ DOS SANTOS e LUCILEIDE RIBEIRO ALVES SANTOS.
NUBENTE: ÉRICA DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 20 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 31 de Março de 2003, domiciliado(a) FAZENDA LAGOA DA PEDRA, N°50, PROJETO MANIÇOBA, JUAZEIRO-BA, filha de MARIA DOS SANTOS.

NUBENTE: DARIO FRANCILINO DE OLIVEIRA FILHO, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão TRABALHADOR(A) RURAL, estado civil SOLTEIRO, de 36 anos de idade, nascido(a) em CURAÇÁ-BA, no dia 09 de Fevereiro de 1988, domiciliado(a) POVOADO CROA, ZONA RURAL, JUAZEIRO-BA, filho de DARIO FRANCILINO DE OLIVEIRA e FRANCISCA PEREIRA DANTAS DE OLIVEIRA.
NUBENTE: ANA SÉLIA RODRIGUES DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão TRABALHADOR(A) RURAL, estado civil SOLTEIRA, de 38 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 25 de Abril de 1985, domiciliado(a) POVOADO CROA, ZONA RURAL, JUAZEIRO-BA, filha de ANATÁLIO RODRIGUES DOS SANTOS e MARIA DO SOCORRO EUGÊNIA SANTOS RODRIGUES.

NUBENTE: EDINAILTON CAPIM DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão OPERADOR(A) DE MAQUINA, estado civil DIVORCIADO, de 37 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 04 de Junho de 1986, domiciliado(a) RUA JOB MARQUES, Nº 36, NOVO ENCONTRO, JUAZEIRO-BA, filho de EDINEUTON CAPIM DA SILVA e EDNA ELIZIARIO DA SILVA.
NUBENTE: RAFAELA EVANGELISTA DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão AGENTE ADMINISTRATIVO, estado civil SOLTEIRA, de 24 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 16 de Julho de 1999, domiciliado(a) RUA JOB MARQUES, N° 36, NOVO ENCONTRO, JUAZEIRO-BA, filha de JOSÉ LUIZ MATOS DOS SANTOS e JOSILENE EVANGELISTA DA SILVA.

CONVIVENTE: JULIO DAVID NASCIMENTO DE AMORIM, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão APOSENTADO(A), estado civil SOLTEIRO, de 62 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 28 de Dezembro de 1961, domiciliado(a) RUA TEREZINHA DANTAS DE SOUZA, Nº 2, JARDIM NOVO ENCONTRO, JUAZEIRO-BA, filho de JULIO QUEIROZ DE AMORIM e RUTH BARROS NASCIMENTO DE AMORIM.
CONVIVENTE: EDNA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão AUTONOMO(A), estado civil SOLTEIRA, de 61 anos de idade, nascido(a) em TEODORO SAMPAIO-BA, no dia 24 de Fevereiro de 1963, domiciliado(a) RUA TEREZINHA DANTAS DE SOUZA, Nº 2, JARDIM NOVO ENCONTRO, JUAZEIRO-BA, filha de BERENICE RIBEIRO DOS SANTOS e ELIAS CARLOS DE OLIVEIRA.

LAURO DE FREITAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0501880-63.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Karla Simony Chaves Lopes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0501880-63.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: KARLA SIMONY CHAVES LOPES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0310567-86.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Marlene Do Carmo
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0310567-86.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARLENE DO CARMO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0021552-61.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Marlene Do Carmo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0021552-61.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Marlene do Carmo
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0513818-89.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Marina Maria Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0513818-89.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARINA MARIA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0509903-95.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Karla Simony Chaves Lopes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0509903-95.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: KARLA SIMONY CHAVES LOPES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8015210-14.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Roberto Penna Fachinetti

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8015210-14.2019.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ROBERTO PENNA FACHINETTI

S E N T E N Ç A
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de ROBERTO PENNA FACHINETTI , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8005086-69.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Josef Gansohr

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005086-69.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSEF GANSOHR
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0009868-42.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Executado: Josef Gansohr

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0009868-42.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Josef Gansohr
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0005147-13.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Rasteli Comercial De Generos Alimenticios Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0005147-13.2012.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RASTELI COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida

pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR

2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0010521-10.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Maria Cristina Pontes E Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0010521-10.2012.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIA CRISTINA PONTES E SILVA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na

jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0006177-20.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Francisco Ribeiro Guimaraes - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0006177-20.2011.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO GUIMARAES - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento

das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0001322-95.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Bortoli Consultoria Imobiliaria Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0001322-95.2011.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: BORTOLI CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0002023-22.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Irineu Juscelino Da Rocha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0002023-22.2012.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: IRINEU JUSCELINO DA ROCHA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei

Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0300405-95.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ky Consultoria E Montagem Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0300405-95.2014.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: KY CONSULTORIA E MONTAGEM LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para pos-

sibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0004143-38.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Seamgraf Consultoria Ltda
Executado: Stephane Masse
Executado: Marjane Pinheiro Masse

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0004143-38.2012.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SEAMGRAF CONSULTORIA LTDA, STEPHANE MASSE, MARJANE PINHEIRO MASSE

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0005122-97.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Gloria Celeste De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0005122-97.2012.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: GLORIA CELESTE DE SOUZA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição

à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0312911-40.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Bury Empreendimentos E Incorporações Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0312911-40.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: BURY EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0009596-53.2008.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Doralice Ferreira Dos Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0009596-53.2008.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Execução Fiscal]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DORALICE FERREIRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da

Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0007559-48.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Contec Consultoria E Tecnologia Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0007559-48.2011.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CONTEC CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do

Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0022150-15.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Rs Rocha - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0022150-15.2011.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RS ROCHA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8000125-51.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Marcos Vinicio Rodrigues Sousa
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8000125-51.2020.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARCOS VINICIO RODRIGUES SOUSA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0007766-47.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Manoel Sebastiao Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0007766-47.2011.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MANOEL SEBASTIAO DA SILVA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0310014-39.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Matilde Terezinha Ferreira Lemos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310014-39.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MATILDE TEREZINHA FERREIRA LEMOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0005429-51.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: R. A. Salao De Beleza Infantil Ltda.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0005429-51.2012.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: R. A. SALAO DE BELEZA INFANTIL LTDA.

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida

pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR

2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0006405-92.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Gew Servicos De Manutencao De Maquinas Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0006405-92.2011.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: GEW SERVICOS DE MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na

jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0500443-21.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Andre Felipe Oliveira Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0500443-21.2017.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANDRE FELIPE OLIVEIRA DA CUNHA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento

das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0006411-02.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Gfc Produtos Hematologicos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0006411-02.2011.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: GFC PRODUTOS HEMATOLOGICOS LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0311486-75.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jorge Manoel Benedito Dos Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311486-75.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JORGE MANOEL BENEDITO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei

Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0004663-32.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Clock Materiais De Construcao Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0004663-32.2011.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CLOCK MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para pos-

sibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0012109-28.2007.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Antonio Matos De Morais
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0012109-28.2007.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Execução Fiscal]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANTONIO MATOS DE MORAIS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0014576-38.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Madeireira Rocha Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0014576-38.2011.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MADEIREIRA ROCHA LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição

à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0500107-17.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jackson Moura De Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0500107-17.2017.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JACKSON MOURA DE SOUSA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0003976-21.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Tropical Ambiental Gestao De Residuos Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0003976-21.2012.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: TROPICAL AMBIENTAL GESTAO DE RESIDUOS LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da

Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0500564-49.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Adelino Rodrigues Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0500564-49.2017.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ADELINO RODRIGUES DA SILVA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do

Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0500487-40.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Pedro Batista Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0500487-40.2017.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PEDRO BATISTA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0310735-88.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Valdir Perez
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310735-88.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: VALDIR PEREZ

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0311442-56.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Iguassu Imobiliária Ldta
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311442-56.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: IGUASSU IMOBILIÁRIA LDTA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0310821-59.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Teodorico Moura Gentili
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310821-59.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: TEODORICO MOURA GENTILI

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0311562-02.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Bernardina Rosa De Jesus Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311562-02.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: BERNARDINA ROSA DE JESUS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida

pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR

2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0311270-17.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Rodolfo Spínola Teixeira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311270-17.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RODOLFO SPÍNOLA TEIXEIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na

jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8013953-46.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Leao Diniz De Souza Leao Neto
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8013953-46.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LEAO DINIZ DE SOUZA LEAO NETO

DESPACHO
Considerando que, no período de 16 de outubro a 06 de novembro de 2023, está sendo realizado o Mutirão de Negociação Fiscal do Município de Lauro de Freitas do ano de 2023, colocando-se em pauta de audiência cerca de 45.000 (quarenta e cinco mil) execuções fiscais em curso nas 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2023;
Considerando que não houve remessa para este Juízo da listagem dos processos selecionados pelo Fisco Municipal, contemplados no referido mutirão, o que, em caso de provimento jurisdicional, poderá ocasionar prejuízo para a parte executada;
Considerando que o mutirão sistêmico está previsto para ocorrer até o dia 06/11/2023;
Intime-se o exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar se houve pagamento ou parcelamento da dívida ou, em caso negativo, requerer o prosseguimento da execução.
A qualquer tempo, mesmo antes do término do mutirão, a Fazenda Pública Municipal poderá requerer as medidas que julgar adequadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Lauro de Freitas, BA, 31 de outubro de 2023.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0501109-51.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Maria Helena Andrade Onofre Da Silva
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0501109-51.2019.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIA HELENA ANDRADE ONOFRE DA SILVA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 9 de janeiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000593-73.2024.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Cassia De Carvalho Ramos
Advogado: Flavio Das Neves Silva (OAB:BA43253)
Impetrado: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000593-73.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
IMPETRANTE: CASSIA DE CARVALHO RAMOS
Advogado(s): FLAVIO DAS NEVES SILVA registrado(a) civilmente como FLAVIO DAS NEVES SILVA (OAB:BA43253)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO

CÁSSIA DE CARVALHO RAMOS, devidamente qualificada, por intermédio dos seus advogados, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA c/c PEDIDO LIMINAR em face do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, relatando, em síntese, haver prestado concurso público para seleção de vagas na Secretaria de Educação do Município de Lauro de Freitas, a que se refere o Edital 001/2023, para o cargo de Professora Municipal do 6º ao 9º ano – Geografia, 20h semanais.
Narra que atingiu a pontuação de 58,3 (cinquenta e oito e três décimos), sendo habilitada no resultado da prova escrita. Assim, havida a convocação para entrega dos títulos (2ª etapa), enviou todos os títulos solicitados para comprovação da sua graduação

e pós-graduação, acompanhado de diplomas de graduação e pós-graduação, atendidos aos tópicos 4.1.1 – B e B2 e 4.1.1 – D e D2, previsto na lista de convocação para entrega de títulos.
Discorre que a respeito da comprovação de experiência profissional, no item 4.1.2.5.2.2 da lista de convocação para entrega de documentos, foi informado que se o contrato de trabalho ainda estivesse em vigência, deveria ser apresentada uma declaração de empregador em papel timbrado (com especificação do nome empresarial e CNPJ) informando essa condição, bem como firma reconhecida e autenticação, motivo pelo qual foi apresentado a declaração da forma requerida.
Ocorre que, para sua surpresa, após a divulgação do resultado da 2ª etapa de provas e títulos, descobriu que não pontuou no quesito experiência profissional.
Aduz, irresignada, recorreu administrativamente, todavia, nos termos da alínea d do item 7.4.2.8 do Edital n.º 001/2023, foi indeferido, assim como, nos termos da alínea d do item 4.1.2.6.2 do aviso XIV.
Ante o exposto, requer a concessão liminar da segurança pleiteada, inaudita altera pars, a fim de seja atribuída a devida pontuação (seis pontos pendentes relativos à experiência profissional) na 2ª fase (provas e títulos) e, consequentemente, ocorra a reclassificação da sua posição na lista de aprovados, passando a figurar em posição mais benéfica que a atual, bem como, seria atribuída a posição de “aprovada”.
Com inicial, documentos foram anexados.
Deferida a gratuidade de justiça, reservado a apreciação do pedido liminar após a manifestação da parte contrária. Id 429018708.
O Município de Lauro de Freitas, citado, apresentou informações. Id 433223487. Aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, em virtude de não ser responsável pela conferência da pontuação nas etapas do concurso. Ademais, cumpre esclarecer que a autoridade competente para proceder à análise do pedido caberia somente à banca examinadora responsável pelo certame, a qual é a executora direta da suposta ilegalidade.
Dessa forma, requer a declaração da ilegitimidade passiva, sendo declarada a extinção sem análise do mérito do presente mandamus.
No mérito, alegou que a inscrição do certame é de responsabilidade única e exclusiva do candidato, inclusive no que tange às informações ali cadastradas, conforme item 4.7 do Edital.
Pontua que o regramento para a 2ª etapa – prova de títulos, possui caráter meramente classificatório, sedimentado no capítulo 12 do Edital do certame, caracterizado pela previsibilidade de atos tanto da administração pública quanto dos candidatos participantes do certame, obedecendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mantendo estrito vínculo à fase prevista no Edital.
Afirma, ainda, que a administração pública pauta-se pelo princípio da legalidade, enquanto que o administrador fica subordinado aos ditames da lei e às exigências do bem comum, dos quais não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade do ato e responsabilização disciplinar, civil e criminal. Portanto, não há que se falar em ilegalidade e sim fiel cumprimento às disposições editalícias.
Ante o exposto, requer o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com a extinção sem análise do mérito, ou, caso assim não entenda, seja denegada a segurança pleiteada, reconhecendo a improcedência do presente mandamus.
Com as informações, foram acostados documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
De acordo com o inciso LXIX, do art. 5°, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder foi autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
Passo à análise das Preliminares.
Chamo o feito à ordem.
Apresentadas as informações pelo Município de Lauro de Freitas, diante da alegação da preliminar de ilegitimidade passiva, intime-se a impetrante, no prazo de 15 (dias), para emendar à inicial, corrigindo o polo passivo, para fins de correção da autoridade coatora, sob pena de julgamento do processo.
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. INDICAÇÃO. EQUÍVOCO. EMENDA À INICIAL. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Consoante o entendimento do STJ, admite-se a emenda da petição inicial de mandado de segurança, para fins de correção da autoridade coatora, quando o órgão jurisdicional em que a demanda tenha sido proposta permanecer competente para o conhecimento do writ. Precedentes. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que a emenda à inicial não a carrearia a alteração de competência. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1790854 PR 2019/0003868-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 10/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2021).
Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da liminar.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
LAURO DE FREITAS-BA, 01 de março de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000578-07.2024.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Jacilene Da Silva Souza

Advogado: Flavio Das Neves Silva (OAB:BA43253)
Impetrado: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000578-07.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
IMPETRANTE: JACILENE DA SILVA SOUZA
Advogado(s): FLAVIO DAS NEVES SILVA registrado(a) civilmente como FLAVIO DAS NEVES SILVA (OAB:BA43253)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO

JACILENE DA SILVA SOUZA, devidamente qualificada, por intermédio dos seus advogados, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA c/c PEDIDO LIMINAR em face do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, relatando, em síntese, haver prestado concurso público para seleção de vagas na Secretaria de Educação do Município de Lauro de Freitas, a que se refere o Edital 001/2023, para o cargo de Professora Municipal do 1º ao 9º ano – língua Estrangeira - Inglês, 20h semanais.
Narra que atingiu a pontuação de 64,2 (sessenta e quatro vírgula e dois), sendo habilitada no resultado da prova escrita. Assim, havida a convocação para entrega dos títulos (2ª etapa), enviou todos os títulos solicitados para comprovação da sua graduação e pós-graduação, acompanhado de diplomas de graduação e pós-graduação (Mestrado em Universidade Pública), atendidos aos tópicos 4.1.1 – B e B2 e 4.1.1 – D e D2, previsto na lista de convocação para entrega de títulos.
Discorre que a respeito da comprovação de experiência profissional, no item 4.1.2.5.2.2 da lista de convocação para entrega de documentos, foi informado que se o contrato de trabalho ainda estivesse em vigência, deveria ser apresentada uma declaração de empregador em papel timbrado (com especificação do nome empresarial e CNPJ) informando essa condição, bem como firma reconhecida e autenticação, motivo pelo qual foi apresentado a declaração da forma requerida.
Ocorre que, para sua surpresa, após a divulgação do resultado da 2ª etapa de provas e títulos, descobriu que não pontuou no quesito experiência profissional.
Aduz, irresignada, recorreu administrativamente, todavia, nos termos da alínea d do item 7.4.2.8 do Edital n.º 001/2023, foi indeferido, assim como, nos termos da alínea d do item 4.1.2.6.2 do aviso XIV.
Ante o exposto, requer a concessão liminar da segurança pleiteada, inaudita altera pars, a fim de seja atribuída a devida pontuação (seis pontos pendentes relativos à experiência profissional) na 2ª fase (provas e títulos) e, consequentemente, ocorra a reclassificação da sua posição na lista de aprovados, passando a figurar em posição mais benéfica que a atual, bem como, seria atribuída a posição de “aprovada”.
Com inicial, documentos foram anexados.
Deferida a gratuidade de justiça, reservado a apreciação do pedido liminar após a manifestação da parte contrária. Id 429018682.
O Município de Lauro de Freitas, citado, apresentou informações. Id 433223484. Aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, em virtude de não ser responsável pela conferência da pontuação nas etapas do concurso. Ademais, cumpre esclarecer que a autoridade competente para proceder à análise do pedido caberia somente à banca examinadora responsável pelo certame, a qual é a executora direta da suposta ilegalidade.
Dessa forma, requer a declaração da ilegitimidade passiva, sendo declarada a extinção sem análise do mérito do presente mandamus.
No mérito, alegou que a inscrição do certame é de responsabilidade única e exclusiva do candidato, inclusive no que tange às informações ali cadastradas, conforme item 4.7 do Edital.
Pontua que o regramento para a 2ª etapa – prova de títulos, possui caráter meramente classificatório, sedimentado no capítulo 12 do Edital do certame, caracterizado pela previsibilidade de atos tanto da administração pública quanto dos candidatos participantes do certame, obedecendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mantendo estrito vínculo à fase prevista no Edital.
Afirma, ainda, que a administração pública pauta-se pelo princípio da legalidade, enquanto o administrador fica subordinado aos ditames da lei e às exigências do bem comum, dos quais não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade do ato e responsabilização disciplinar, civil e criminal. Portanto, não há que se falar em ilegalidade e sim fiel cumprimento às disposições editalícias.
Ante o exposto, requer o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com a extinção sem análise do mérito, ou, caso assim não entenda, seja denegada a segurança pleiteada, reconhecendo a improcedência do presente mandamus.
Com as informações, foram acostados documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
De acordo com o inciso LXIX, do art. 5°, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder foi autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
Passo à análise das Preliminares.
Chamo o feito à ordem.

Apresentadas as informações pelo Município de Lauro de Freitas, diante da alegação da preliminar de ilegitimidade passiva, intime-se a impetrante, no prazo de 15 (dias), para emendar à inicial, corrigindo o polo passivo, para fins de correção da autoridade coatora, sob pena de julgamento do processo.
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. INDICAÇÃO. EQUÍVOCO. EMENDA À INICIAL. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Consoante o entendimento do STJ, admite-se a emenda da petição inicial de mandado de segurança, para fins de correção da autoridade coatora, quando o órgão jurisdicional em que a demanda tenha sido proposta permanecer competente para o conhecimento do writ. Precedentes. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que a emenda à inicial não a carrearia a alteração de competência. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1790854 PR 2019/0003868-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 10/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2021).
Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da liminar.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
LAURO DE FREITAS-BA, 01 de março de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0508613-45.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Francisco Santana Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0508613-45.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO SANTANA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa de R$ 1.639,07.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através

de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

	EXECUÇÃO FISCAL	PROTESTO EXTRAJUDICIAL
CUSTO PARA O PODER PÚBLICO	R$ 9.527,94[3]	R$ 0,00
CUSTO PARA O USUÁRIO[4]	R$ 2.158,88	R$ 1.238,12
TEMPO REQUERIDO	09 anos	03 dias
ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA	~2%	10%

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Pois bem.
No âmbito do Estado da Bahia, a Lei nº. 13.729/2027, em seu art. 1º, dispõe:
Art. 1° Fica a Procuradoria Geral do Estado - PGE autorizada a não ajuizar execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000.00 (vinte mil reais).
§ 1° Entende-se por valor total consolidado o resultante da atualização do crédito principal originário, acrescido dos encargos legais incidentes até a data da apuração.
§ 2° Os créditos tributários de valor inferior ao previsto no caput deste artigo sofrerão a incidência de correção monetária, de acréscimos moratórios e de demais encargos legais, devendo ser ajuizada a execução fiscal quando, separadamente ou consolidados por sujeito passivo, ultrapassarem o limite mínimo fixado nesta Lei, observado o prazo prescricional.
§ 3° A dispensa de ajuizamento de execução fiscal não autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND e não afasta a obrigatoriedade de PGE de promover medias extrajudiciais de cobrança dos créditos tributários, inclusive o protesto do título e a inscrição em cadastro de inadimplentes, quando cabíveis.
Ainda com a mesma finalidade exemplificativa e balizadora, observe-se que o Município de Salvador editou a Lei 7.186/2006, que assim prevê:
Artigo 276: Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.
§ 1º Parágrafo único. A Procuradora Geral, mediante ato normativo, poderá autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 9226/2017) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 9279/2017)
I - O valor consolidado a que se refere este parágrafo é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração;
O Município de Lauro de Freitas, por sua vez, através da Lei Municipal nº 1.714/17 - que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015 - autorizou à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$2,3 mil, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.

salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:text-Tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
LAURO DE FREITAS, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

_____
[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024
[3] Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.
[4] Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0508683-96.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jose Honorio Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0508683-96.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE HONORIO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa de R$ 1.472,70.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre

os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

	EXECUÇÃO FISCAL	PROTESTO EXTRAJUDICIAL
CUSTO PARA O PODER PÚBLICO	R$ 9.527,94[3]	R$ 0,00
CUSTO PARA O USUÁRIO[4]	R$ 2.158,88	R$ 1.238,12
TEMPO REQUERIDO	09 anos	03 dias
ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA	~2%	10%

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos

em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Pois bem.

No âmbito do Estado da Bahia, a Lei nº. 13.729/2027, em seu art. 1º, dispõe:

Art. 1° Fica a Procuradoria Geral do Estado - PGE autorizada a não ajuizar execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000.00 (vinte mil reais).

§ 1° Entende-se por valor total consolidado o resultante da atualização do crédito principal originário, acrescido dos encargos legais incidentes até a data da apuração.

§ 2° Os créditos tributários de valor inferior ao previsto no caput deste artigo sofrerão a incidência de correção monetária, de acréscimos moratórios e de demais encargos legais, devendo ser ajuizada a execução fiscal quando, separadamente ou consolidados por sujeito passivo, ultrapassarem o limite mínimo fixado nesta Lei, observado o prazo prescricional.

§ 3° A dispensa de ajuizamento de execução fiscal não autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND e não afasta a obrigatoriedade de PGE de promover medias extrajudiciais de cobrança dos créditos tributários, inclusive o protesto do título e a inscrição em cadastro de inadimplentes, quando cabíveis.

Ainda com a mesma finalidade exemplificativa e balizadora, observe-se que o Município de Salvador editou a Lei 7.186/2006, que assim prevê:

Artigo 276: Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

§ 1º Parágrafo único. A Procuradora Geral, mediante ato normativo, poderá autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 9226/2017) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 9279/2017)
I - O valor consolidado a que se refere este parágrafo é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração;
O Município de Lauro de Freitas, por sua vez, através da Lei Municipal nº 1.714/17 - que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015 - autorizou à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$2,3 mil, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:text-Tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
LAURO DE FREITAS, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

---

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024
[3] Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.
[4] Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0311051-04.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Renilda Castro De Jesus
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311051-04.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RENILDA CASTRO DE JESUS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0310535-81.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Gerson Ferreira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310535-81.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: GERSON FERREIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310688-17.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Rita De Cassia Estrela Da Silva Barros
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310688-17.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RITA DE CASSIA ESTRELA DA SILVA BARROS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0310251-73.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Uvaldino Martins De Melo
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310251-73.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: UVALDINO MARTINS DE MELO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60

SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 16 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8009642-17.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Michele Patricia Nunes Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8009642-17.2019.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MICHELE PATRICIA NUNES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0514059-29.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Eliane Severina Da Conceiçao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0514059-29.2018.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ELIANE SEVERINA DA CONCEIÇAO

S E N T E N Ç A
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de ELIANE SEVERINA DA CONCEIÇAO , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

SENTENÇA
0503705-42.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Joao Marcos Barbosa Dias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba
Processo nº:0503705-42.2018.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOAO MARCOS BARBOSA DIAS

S E N T E N Ç A
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de JOAO MARCOS BARBOSA DIAS, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.
Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.
Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.
Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.
Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0509046-49.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Rafael Carvalho Veloso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0509046-49.2018.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RAFAEL CARVALHO VELOSO

S E N T E N Ç A
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de RAFAEL CARVALHO VELOSO , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0517870-31.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Adilson Alves Da Silva
Advogado: Celia Regina Manzoni Santos (OAB:BA49634)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0517870-31.2017.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ADILSON ALVES DA SILVA

S E N T E N Ç A
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de ADILSON ALVES DA SILVA , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8009431-78.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Joao Batista Soares Oliveira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8009431-78.2019.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOAO BATISTA SOARES OLIVEIRA

S E N T E N Ç A
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de JOAO BATISTA SOARES OLIVEIRA , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0312353-68.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ecomati Gama E Bce
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba
Processo nº:0312353-68.2013.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ECOMATI GAMA E BCE

S E N T E N Ç A
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de ECOMATI GAMA E BCE, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.
Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.
Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.
Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.
Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8005606-58.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria De Fatima Batista Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8005606-58.2021.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA BATISTA SOUZA

S E N T E N Ç A
MUNICIPIO DE CAMACARI, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de MARIA DE FATIMA BATISTA SOUZA , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0514400-55.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba
Processo nº:0514400-55.2018.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

S E N T E N Ç A

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.
Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.
Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.
Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.
Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0500887-20.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Lacyr Gomes Bicalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0500887-20.2018.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LACYR GOMES BICALHO

S E N T E N Ç A
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de LACYR GOMES BICALHO , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8000170-84.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Lcv Representacoes Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8000170-84.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LCV REPRESENTACOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de LCV REPRESENTACOES LTDA - ME , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0504727-72.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Luiz Ortunho De Moura Rocha - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0504727-72.2017.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LUIZ ORTUNHO DE MOURA ROCHA - EPP

S E N T E N Ç A
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de LUIZ ORTUNHO DE MOURA ROCHA - EPP , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0304566-51.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Regional De Administracao
Advogado: Euber Luciano Vieira Dantas (OAB:BA20568)
Executado: Jose Augusto Lopes De Barros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba
Processo nº:0304566-51.2014.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO LOPES DE BARROS

S E N T E N Ç A
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de JOSE AUGUSTO LOPES DE BARROS, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.
Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.
Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.
Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.
Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0006380-45.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Farmacia Nossa Senhora De Lourdes Ltda - Epp
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0006380-45.2012.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: FARMACIA NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA - EPP

S E N T E N Ç A
ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de FARMACIA NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA - EPP , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0510613-18.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Marinalva Pereira Machado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba
Processo nº:0510613-18.2018.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARINALVA PEREIRA MACHADO

S E N T E N Ç A
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de MARINALVA PEREIRA MACHADO, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.
Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.
Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.
Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.
Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0508656-16.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Ivan Jezler Costa Junior
Advogado: Larissa Carregosa De Carvalho Santana (OAB:BA54872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba
Processo nº:0508656-16.2017.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária, Lançamento]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: IVAN JEZLER COSTA JUNIOR

S E N T E N Ç A
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de IVAN JEZLER COSTA JUNIOR, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.
Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.
Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.
Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.
Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0700086-38.2009.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Taladro Ferramentas Equipamentos Ltda - Me
Exequente: União Federal/fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0700086-38.2009.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TALADRO FERRAMENTAS EQUIPAMENTOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A
UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de TALADRO FERRAMENTAS EQUIPAMENTOS LTDA - ME , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0311008-67.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jose Carlos De Oliveira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311008-67.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento

de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0035687-78.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Maria Shirlane De Matos Pires Caldas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0035687-78.2011.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIA SHIRLANE DE MATOS PIRES CALDAS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0312289-58.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Geraldo Santos Brandão
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0312289-58.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: GERALDO SANTOS BRANDÃO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar

o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0311565-54.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Tatiane Princila Regis Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311565-54.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: TATIANE PRINCILA REGIS DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0300096-74.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Marcio Jose Almeida Da Conceicao E Cia Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0300096-74.2014.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARCIO JOSE ALMEIDA DA CONCEICAO E CIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$

1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8003780-65.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Gilberto Dias Santiago
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8003780-65.2019.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: GILBERTO DIAS SANTIAGO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0310962-78.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Iraci Moreira Dos Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310962-78.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: IRACI MOREIRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação

extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0310352-13.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Clemente De Araujo Castro
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310352-13.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CLEMENTE DE ARAUJO CASTRO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0005533-77.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Edvaldo Bispo Dos Santos - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0005533-77.2011.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: EDVALDO BISPO DOS SANTOS - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0028179-81.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Valmique Muniz Nascimento
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0028179-81.2011.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: VALMIQUE MUNIZ NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida

pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR

2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8001290-02.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Lr Recrutamento E Terceirizacao De Mao De Obra Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8001290-02.2021.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LR RECRUTAMENTO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na

jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0013703-77.2007.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Osvaldo Evangelista De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0013703-77.2007.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: OSVALDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento

das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8008636-72.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Executado: Aitofel Dos Anjos Carvalho
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8008636-72.2019.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: AITOFEL DOS ANJOS CARVALHO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0300399-88.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Academia Cm Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0300399-88.2014.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ACADEMIA CM LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei

Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0005551-98.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Eliane Comercio De Produtos De Limpeza Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0005551-98.2011.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ELIANE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para pos-

sibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0012025-90.2008.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jorge Bernardo Rigaud Campos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0012025-90.2008.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JORGE BERNARDO RIGAUD CAMPOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0310728-96.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Maria Aparecida Matos De Brito
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310728-96.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA MATOS DE BRITO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição

à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0024030-42.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Sena Seguranca Inteligente Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0024030-42.2011.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SENA SEGURANCA INTELIGENTE LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0312829-09.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ismail Custodio Gonçalves
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0312829-09.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ISMAIL CUSTODIO GONÇALVES

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da

Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0014119-06.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Meilau Representacoes Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0014119-06.2011.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MEILAU REPRESENTACOES LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do

Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0310988-76.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jose Roque Soares
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310988-76.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE ROQUE SOARES

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0005173-11.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Lss Souza Junior - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0005173-11.2012.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LSS SOUZA JUNIOR - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0300600-80.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Mv Academia E Ballet Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0300600-80.2014.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MV ACADEMIA E BALLET LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0300251-77.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Daniel Sebastiao Nascimento
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0300251-77.2014.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DANIEL SEBASTIAO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0311085-76.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Nivaldo Carneiro De Oliveira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311085-76.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: NIVALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida

pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR

2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0300130-49.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: A Pioneira Servicos Graficos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0300130-49.2014.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: A PIONEIRA SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na

jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0310726-29.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Deborah Macieira Valverde Senna
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310726-29.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DEBORAH MACIEIRA VALVERDE SENNA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento

das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0020224-96.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Teodorico Moura Gentili

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0020224-96.2011.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: TEODORICO MOURA GENTILI

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 16 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0310847-57.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Marcos Jovino Correia Rocha
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310847-57.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARCOS JOVINO CORREIA ROCHA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei

Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0310020-46.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Maria Ivonilde Rocha Da Cunha
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310020-46.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIA IVONILDE ROCHA DA CUNHA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para pos-

sibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0312843-90.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Gilson Dias Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0312843-90.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: GILSON DIAS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0311508-36.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Justino Bispo Goes
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311508-36.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JUSTINO BISPO GOES

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição

à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0015440-76.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Cdo - Consultoria E Servicos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0015440-76.2011.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CDO - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0311718-87.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Terezinha Gomes De Oliveira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311718-87.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Execução Fiscal]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: TEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da

Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0505210-39.2016.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Security Fire Solucoes Integradas Contra Incendio Eireli - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0505210-39.2016.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária, Lançamento]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SECURITY FIRE SOLUCOES INTEGRADAS CONTRA INCENDIO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do

Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0002285-69.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Andre Luiz Oliveira Pinto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0002285-69.2012.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANDRE LUIZ OLIVEIRA PINTO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0310300-17.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Bernardina Rosa De Jesus Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310300-17.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: BERNARDINA ROSA DE JESUS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0021519-71.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ruy Bispo Gama
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0021519-71.2011.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RUY BISPO GAMA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0008718-89.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Mario Pereira Da Conceicao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0008718-89.2012.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIO PEREIRA DA CONCEICAO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0032222-61.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Paulo Cesar Lima Moura

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0032222-61.2011.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PAULO CESAR LIMA MOURA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida

pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR

2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0500614-75.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Gilberto Da Silva David

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0500614-75.2017.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: GILBERTO DA SILVA DAVID

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na

jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0009070-23.2007.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jose Raimundo Suzart
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0009070-23.2007.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Execução Fiscal]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO SUZART

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento

das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0500832-06.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Nosaid Empreedimentos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0500832-06.2017.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: NOSAID EMPREEDIMENTOS LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0500588-77.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Valderi Alves De Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0500588-77.2017.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária, Lançamento]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: VALDERI ALVES DE SOUSA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei

Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0300272-53.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Lr Alimentacao Industrial Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0300272-53.2014.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LR ALIMENTACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para pos-

sibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0311524-87.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Joselino Barbosa De Souza
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311524-87.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSELINO BARBOSA DE SOUZA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0312656-82.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Celia Marina Sampaio Ribeiro
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0312656-82.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CELIA MARINA SAMPAIO RIBEIRO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição

à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0311593-22.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Alberto Dos Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311593-22.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ALBERTO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0311637-41.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Fernando Jose Da Silva
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311637-41.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: FERNANDO JOSE DA SILVA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da

Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0310233-52.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Adelino Rodrigues Dasilva
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310233-52.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ADELINO RODRIGUES DASILVA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do

Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0033532-05.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Erivaldo Jose Gomes De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0033532-05.2011.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ERIVALDO JOSE GOMES DE JESUS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0010535-28.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Azevedo Santiago Lanchonete Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Gilca Maria Batista Da Silva Santiago
Executado: Edlene Cristina Vilas Boas De Azevedo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0010535-28.2011.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: AZEVEDO SANTIAGO LANCHONETE LTDA, GILCA MARIA BATISTA DA SILVA SANTIAGO, EDLENE CRISTINA VILAS BOAS DE AZEVEDO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes

alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0500057-88.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Erivaldo Lima Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0500057-88.2017.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Lançamento, Execução Fiscal]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ERIVALDO LIMA SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0310489-92.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jose Alves De Araujo De Jandaira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310489-92.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE ALVES DE ARAUJO DE JANDAIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0019916-60.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Valter Conceicao Santiago Filho - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0019916-60.2011.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: VALTER CONCEICAO SANTIAGO FILHO - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida

pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR

2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0310815-52.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Odilon Duque Reis
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Odilon Duque Reis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310815-52.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ODILON DUQUE REIS, ODILON DUQUE REIS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0002628-02.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Maes Montagens Adm De Eventos E Serviços Ltda
Executado: Joao Marcelo Do Carmo
Executado: Marcelo Luiks De Aragão Rego

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0002628-02.2011.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MAES MONTAGENS ADM DE EVENTOS E SERVIÇOS LTDA, JOAO MARCELO DO CARMO, MARCELO LUIKS DE ARAGÃO REGO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do

Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0004087-05.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Alexandre Jose Ribeiro Neto
Executado: Paulice Santos Ribeiro
Executado: Adr Comercio E Servicos Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0004087-05.2012.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE RIBEIRO NETO, PAULICE SANTOS RIBEIRO, ADR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0005212-08.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Cadastro Nacional De Pessoas Jurídicas
Executado: Sergio Santos Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0005212-08.2012.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS, SERGIO SANTOS DA SILVA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação

extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0512863-24.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Veralucia Peixoto Santiago

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0512863-24.2018.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: VERALUCIA PEIXOTO SANTIAGO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0500372-19.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Madalena Germana Da C Lisboa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0500372-19.2017.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MADALENA GERMANA DA C LISBOA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0014300-07.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Maria Da Conceicao Neves
Executado: Maria Da Conceicao Neves Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0014300-07.2011.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO NEVES, MARIA DA CONCEICAO NEVES SOUZA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida

pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR

2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0512985-37.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Raimundo Ferreira Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0512985-37.2018.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RAIMUNDO FERREIRA SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na

jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0515008-53.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Neuza Vanda Castro Uchoa De Souza
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0515008-53.2018.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: NEUZA VANDA CASTRO UCHOA DE SOUZA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento

das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8000391-38.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Executado: Hugo Goncalves Batista
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8000391-38.2020.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: HUGO GONCALVES BATISTA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0514682-93.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Antonio Domingos Chagas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0514682-93.2018.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANTONIO DOMINGOS CHAGAS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei

Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0018051-02.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Silveira Empreendimentos E Participacoes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0018051-02.2011.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SILVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para pos-

sibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0310365-12.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jose Da Silva Filho
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310365-12.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE DA SILVA FILHO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0311137-72.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Marinalva Lopes De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311137-72.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARINALVA LOPES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição

à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0310336-59.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Maria Da Gloria Oliveira Pape
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310336-59.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA OLIVEIRA PAPE

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0511790-17.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Agnailda Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0511790-17.2018.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: AGNAILDA OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da

Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8013068-37.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Relay Teleinformatica Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8013068-37.2019.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RELAY TELEINFORMATICA LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do

Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0013524-07.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Terezinha Andrade Couto
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0013524-07.2011.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: TEREZINHA ANDRADE COUTO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0310687-32.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Inter Imobiliaria E Servicos Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310687-32.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: INTER IMOBILIARIA E SERVICOS LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8000983-82.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Luiz Gonzaga De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8000983-82.2020.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8008058-12.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Horizontal Servicos De Cobranca E Montagem De Elevadores Ltda - Me
Executado: Agnaldo Santiago Dos Santos
Executado: Jose Carlos Santana Vieira
Executado: Ueliton Souza Da Conceicao
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8008058-12.2019.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: HORIZONTAL SERVICOS DE COBRANCA E MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA - ME, AGNALDO SANTIAGO DOS SANTOS, JOSE CARLOS SANTANA VIEIRA, UELITON SOUZA DA CONCEICAO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução

jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8012731-48.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Gens Materiais Para Construcao Ltda - Me
Executado: Florisvaldo Jesus Da Cruz
Executado: Everaldo De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8012731-48.2019.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: GENS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, FLORISVALDO JESUS DA CRUZ, EVERALDO DE JESUS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8000735-19.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Souza Mota Construcoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jose Souza Mota
Executado: Antonio Carlos Souza Mauricio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8000735-19.2020.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SOUZA MOTA CONSTRUCOES LTDA - ME, JOSE SOUZA MOTA, ANTONIO CARLOS SOUZA MAURICIO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0311019-96.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jose Da Silva Araujo
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311019-96.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE DA SILVA ARAUJO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$

1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0004627-87.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Monica Maia Braga

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0004627-87.2011.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MONICA MAIA BRAGA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0017303-67.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jose Francisco Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0017303-67.2011.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação

extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0310624-07.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Macrina De Almeida Barreiros Cabral - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310624-07.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MACRINA DE ALMEIDA BARREIROS CABRAL - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0500635-51.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Soraya De Alcantara Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0500635-51.2017.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SORAYA DE ALCANTARA SOUZA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0310056-88.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Neide M Cunha Da Silva
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310056-88.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: NEIDE M CUNHA DA SILVA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida

pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR

2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0310181-56.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Evangelista Cerqueira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310181-56.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: EVANGELISTA CERQUEIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na

jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0031172-97.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Dalmo Morato Axhcar

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0031172-97.2011.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DALMO MORATO AXHCAR

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento

das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0034097-66.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Mario Pereira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0034097-66.2011.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIO PEREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0020790-45.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Satma Sul America Participacoes S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0020790-45.2011.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SATMA SUL AMERICA PARTICIPACOES S/A

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei

Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0310607-68.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Erotildes Pereira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310607-68.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: EROTILDES PEREIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para pos-

sibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0310449-13.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Cezar Augusto Sampaio Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310449-13.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CEZAR AUGUSTO SAMPAIO SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0300434-48.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Eulalia Maria Cardoso Leal
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0300434-48.2014.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: EULALIA MARIA CARDOSO LEAL

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição

à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0030501-74.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Eliseu Moraes Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0030501-74.2011.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ELISEU MORAES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0310773-03.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jalmiro
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310773-03.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JALMIRO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da

Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0310062-95.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ruy Walter Santana De Oliveira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310062-95.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RUY WALTER SANTANA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do

Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0002009-82.2005.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Teodorico Moura Gentili

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0002009-82.2005.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: TEODORICO MOURA GENTILI

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0300407-65.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Gustavo Vinicius De Oliveira Martins - Me
Executado: Gustavo Vinicius De Oliveira Martins
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0300407-65.2014.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA MARTINS - ME, GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA MARTINS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação

extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0311348-11.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Carlos Alberto Sales De Souza
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311348-11.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SALES DE SOUZA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0021496-28.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Patrimonial Ruy Walter Santana Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0021496-28.2011.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PATRIMONIAL RUY WALTER SANTANA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0310509-83.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Normando Augusto Silva De Oliveira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310509-83.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: NORMANDO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida

pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR

2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005068-14.2020.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Andrea Carvalho Dos Anjos
Advogado: Valmir Silva Magalhaes (OAB:BA29028)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8005068-14.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ANDREA CARVALHO DOS ANJOS
Advogado(s): VALMIR SILVA MAGALHAES (OAB:BA29028)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que houve a desconstituição do Advogado Rodrigo P. Schettini, que inicialmente protocolou a inicial após a proferida sentença, fica reservado (15%) dos honorários.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar o requerimento de cumprimento de sentença, juntando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos moldes do art. 534 do CPC/15.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas–BA, 01 de março de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017645-19.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Suscitante: Ana Carolina Da Silva Santos
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789)
Suscitado: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8017645-19.2023.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Abuso de Poder]
SUSCITANTE: ANA CAROLINA DA SILVA SANTOS
REQUERENTE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS/BA

SUSCITADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
REQUERIDO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS/BA

DESPACHO
Considerando que a competência dos Juizados da Fazenda Pública é absoluta, a presente ação tramitará sob o rito da lei 12.153/2009.
Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.
Cite-se a parte requerida para querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0504408-70.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Lb Engenharia Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0504408-70.2018.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LB ENGENHARIA LTDA

S E N T E N Ç A
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de LB ENGENHARIA LTDA , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 23 de fevereiro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8001046-10.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Fernandes Da Cunha
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8001046-10.2020.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: FERNANDES DA CUNHA

S E N T E N Ç A
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de FERNANDES DA CUNHA , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 23 de fevereiro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0500051-13.2019.8.05.0150 Execução Fiscal

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Washington Luis Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0500051-13.2019.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: WASHINGTON LUIS DOS SANTOS

S E N T E N Ç A
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de WASHINGTON LUIS DOS SANTOS , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção parcial da execução, em relação às inscrições 40241001470004, 40241001470005, tendo em vista que, conforme documento em anexo, houve a quitação parcial da dívida executada.
Requer a suspensão do feito pelo prazo do ajuste, em relação à inscrição 40241001470001, com fulcro no artigo 151, VI do CTN, tendo em vista que o débito fora parcelado após a propositura da execução.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento parcial da dívida antes da citação, e suspenso em face do pagamento.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Anote-se, utilizando o código 22
Lauro de Freitas (BA), 27 de fevereiro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0304133-18.2012.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Otica Ernesto Ltda
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0304133-18.2012.8.05.0150
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: OTICA ERNESTO LTDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado a parte AUTORA para tomar conhecimento da sentença de ID 254448211 .

Lauro de Freitas, 19 de dezembro de 2023

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0003318-94.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Maria De Lourdes Dos Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0003318-94.2012.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de Maria de Lourdes dos Santos , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 28 de fevereiro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0508922-03.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Nilza Maria Lopes De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0508922-03.2017.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: NILZA MARIA LOPES DE SOUZA

S E N T E N Ç A
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de NILZA MARIA LOPES DE SOUZA , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 28 de fevereiro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0501093-97.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Elizabete Freire De Araujo
Advogado: Antonio Barbosa De Azevedo Neto (OAB:BA53401)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0501093-97.2019.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ELIZABETE FREIRE DE ARAUJO

S E N T E N Ç A
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de ELIZABETE FREIRE DE ARAUJO , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 28 de fevereiro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0501608-69.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Luiz Raimundo Lacerda Paula

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0501608-69.2018.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LUIZ RAIMUNDO LACERDA PAULA

S E N T E N Ç A
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de LUIZ RAIMUNDO LACERDA PAULA , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 28 de fevereiro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0501582-71.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Ocr Construtora Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0501582-71.2018.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: OCR CONSTRUTORA LTDA

S E N T E N Ç A
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de OCR CONSTRUTORA LTDA , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 28 de fevereiro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0508899-23.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Manoel Santos De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0508899-23.2018.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MANOEL SANTOS DE JESUS

S E N T E N Ç A
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de MANOEL SANTOS DE JESUS , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 28 de fevereiro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0509365-51.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Daniel E Jonas Conceicao Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0509365-51.2017.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DANIEL E JONAS CONCEICAO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de DANIEL E JONAS CONCEICAO DOS SANTOS , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 28 de fevereiro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8001077-30.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Joao Branco
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8001077-30.2020.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOAO BRANCO

S E N T E N Ç A
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de JOAO BRANCO , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 28 de fevereiro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8008796-97.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Wilson Carbello
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8008796-97.2019.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: WILSON CARBELLO

S E N T E N Ç A
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de WILSON CARBELLO , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 28 de fevereiro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8016179-29.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Marluce Schlickmann Luchtenberg
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8016179-29.2019.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARLUCE SCHLICKMANN LUCHTENBERG

S E N T E N Ç A
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de MARLUCE SCHLICKMANN LUCHTENBERG , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 28 de fevereiro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0501005-93.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Julia Ramos Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0501005-93.2018.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JULIA RAMOS DOS SANTOS

S E N T E N Ç A
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de JULIA RAMOS DOS SANTOS , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 28 de fevereiro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8004721-44.2021.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Alvaro Emanuel Oliveira E Silva
Advogado: Glauber Jader Subutzki (OAB:BA40005)
Embargado: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8004721-44.2021.8.05.0150
Classe Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) -[]
EMBARGANTE: ALVARO EMANUEL OLIVEIRA E SILVA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

S E N T E N Ç A
Trata-se de ação oposta por ÁLVARO EMANUEL DE OLIVEIRA E SILVA em face do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, no qual o embargante alega a impenhorabilidade dos valores da conta bancárias até o limite de 40 salários-mínimos e a possibilidade do parcelamento da dívida. Ao final, requer a gratuidade da justiça, liminar para suspender a execução e procedência da ação para concessão do parcelamento da dívida.
Intimado para realizar a garantia do juízo, deixou transcorrer is albis (id. 350510487).

É o breve relato
Decido.
Sabe-se que para suspensão os embargos à execução fiscal devem ser rejeitados liminarmente, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei das Execuções Fiscais c.c. o art. 918, inc. II, do Código de Processo Civil, uma vez que ainda não se encontra integralmente segura a execução fiscal, seja com penhora, seja com depósito de garantia para oposição dos presentes embargos à execução.
Na lição de Augusto Newton Chucri:
"Conforme dispõe o art. 16, § 1º, da LEF, a garantia do juízo se mostra como necessária à admissibilidade dos embargos à execução fiscal, podendo-se dizer, então, que os embargos à execução fiscal têm como condição de procedibilidade, em pressuposto processual próprio, a garantia integral da execução, pelos meios previstos no art. 9º da LEF. Se o devedor, mesmo não havendo garantia qualquer do juízo, apresentar embargos à execução fiscal, tais embargos devem ser julgados extintos sem julgamento de mérito pela falta do pressuposto processual específico". (Execução Fiscal Aplicada, Análise Pragmática do Processo de Execução Fiscal, Coordenador João Aurino de Melo Filho, Ed. Jus PODIUM, 6a ed, pág. 775).
Não é outro o entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e Superior Tribunal de Justiça:
"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. Ausência de garantia do Juízo. A segurança do juízo pela penhora é obrigatória, sob pena de rejeição dos embargos. Inteligência do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80. Condição de procedibilidade. Prevalecimento da Lei das Execuções Fiscais ao Código de Processo Civil em razão da especialidade. Precedentes jurisprudenciais. Extinção do processo. Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1001237-10.2015.8.26.0428; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3a Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 30/04/2019; Data de Registro: 30/04/2019)."
"Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)"(Recurso Especial Repetitivo nº 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 22.05.2013).
O TEMA 30 do IRDR firmou tese:
"O recebimento dos embargos à execução fiscal fica condicionado à garantia integral do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6830/80."
E não havendo garantia integral, os embargos devem ser rejeitados liminarmente. Posto isso, rejeito liminarmente os embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 16, § 1º, da LEF e no art. 918, II, do Código de Processo Civil, conforme entendimento firmado no Tema 30 de IRDR do TJSP.
Custas e despesas pela parte embargante, observado o disposto nos artigos 98 a 102 do CPC e na Lei nº 1.060/50, sem honorários, uma vez que não completada a relação processual com a intimação da parte contrária para impugnação.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, prosseguindo-se na execução
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 20 de outubro de 2023
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004721-44.2021.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Alvaro Emanuel Oliveira E Silva
Advogado: Glauber Jader Subutzki (OAB:BA40005)
Embargado: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004721-44.2021.8.05.0150
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ALVARO EMANUEL OLIVEIRA E SILVA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que a sentença Id 416125641condenou o embargante em custas judiciais, intime-o para recolher as custas judiais remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Lauro de Freitas, 4 de março de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8017367-18.2023.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Brasil Cosméticos Ltda - Cnpj 13.925.205.000120
Advogado: Adriel Ferreira De Oliveira Santana (OAB:BA65665)
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8017367-18.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: BRASIL COSMÉTICOS LTDA - CNPJ 13.925.205.000120
Advogado(s): ALISSON MONTEIRO DE SOUSA (OAB:BA74392), ADRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA65665)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
BRASIL COSMÉTICOS LTDA, qualificada nos autos ajuizou Embargos à Execução em face do Município.
Sobre a determinação judicial, id 399344941, a parte quedou inerte, conforme certidão id 415620152.
Autos conclusos. DECIDO
Cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp de nº 1127815/SP, submetido à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos, sedimentou a possibilidade de se admitir os embargos à execução fiscal sem apresentação de garantia integral do juízo, desde que o devedor logre comprovar, de forma inequívoca, o seu estado de hipossuficiência patrimonial.
No caso dos autos foi desatendida a exigência ditada pelo artigo 16 , § 1º, da Lei 6.830 /1980, bem assim a determinação judicial para que a embargante comprovasse a insuficiência patrimonial para garantia integral do juízo.
Vejamos jurisprudência sobre o tema:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO - RESP Nº 1.127.815/SP - SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - EXCEPCIONALIDADE - PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DESATENDIMENTO - INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 485, IV, DO CPC/2015 - SENTNEÇA MANTIDA. 1.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp de nº 1127815/SP, submetido à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos, sedimentou a possibilidade de se admitir os embargos à execução fiscal sem apresentação de garantia integral do juízo, desde que o devedor logre comprovar, de forma inequívoca, o seu estado de hipossuficiência patrimonial. 2.Desatendida a exigência ditada pelo artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/1980, bem como a determinação judicial para que a embargante comprovasse a insuficiência patrimonial para garantia integral do juízo, deve ser confirmada a sentença que inadmitiu os embargos à execução e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015 por ausência de condição de procedibilidade.(TJ-MG - AC: 10000212607030001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 29/03/2022, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/04/2022)
Do exposto, inadmito os embargos à execução e declaro a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 , IV , do CPC/2015 por ausência de condição de procedibilidade.
Custas pelo Embargante
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício.
Intimem-se. Publique-se.
Lauro de Freitas(BA), 13 de novembro de 2023.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8017367-18.2023.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Brasil Cosméticos Ltda - Cnpj 13.925.205.000120
Advogado: Adriel Ferreira De Oliveira Santana (OAB:BA65665)
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017367-18.2023.8.05.0150
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
EMBARGANTE: BRASIL COSMÉTICOS LTDA - CNPJ 13.925.205.000120

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que a sentença Id 420064282 condenou o embargante em custas judiciais, intime-o para recolher as custas judiais remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Lauro de Freitas, 4 de março de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8009645-64.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Edesio Eulalio Dias Junior
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8009645-64.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: EDESIO EULALIO DIAS JUNIOR

S E N T E N Ç A
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de EDESIO EULALIO DIAS JUNIOR , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 28 de fevereiro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0300868-61.2019.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Andres Castro Alonso
Advogado: Pedro Francisco De Araujo (OAB:BA9006)
Embargado: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0300868-61.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: ANDRES CASTRO ALONSO
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO DE ARAUJO (OAB:BA9006)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
SENTENÇA
ANDRÉS CASTRO ALONSO, qualificado nos autos ajuizou Embargos à Execução em face do Município.
O embargante deixou de atender a determinação judicial, id 404008971, conforme certidão id 415647418.
Autos conclusos. DECIDO
Cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp de nº 1127815/SP, submetido à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos, sedimentou a possibilidade de se admitir os embargos à execução fiscal sem apresentação de garantia integral do juízo, desde que o devedor logre comprovar, de forma inequívoca, o seu estado de hipossuficiência patrimonial.
No caso dos autos foi desatendida a exigência ditada pelo artigo 16 , § 1º, da Lei 6.830 /1980, bem assim a determinação judicial para que a embargante comprovasse a insuficiência patrimonial para garantia integral do juízo.
Vejamos jurisprudência sobre o tema:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO - RESP Nº 1.127.815/SP - SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - EXCEPCIONALIDADE - PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DESATENDIMENTO - INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 485, IV, DO CPC/2015 - SENTNEÇA MANTIDA. 1.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp de nº 1127815/SP, submetido à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos, sedimentou a possibilidade de se admitir os embargos à execução fiscal sem apresentação de garantia integral do juízo, desde que o devedor logre comprovar, de forma inequívoca, o seu estado de hipossuficiência patrimonial. 2.Desatendida a exigência ditada pelo artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/1980, bem como a determinação judicial para que a embargante comprovasse a insuficiência patrimonial para garantia integral do juízo, deve ser confirmada a sentença que inadmitiu os embargos à execução e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015 por ausência de condição de procedibilidade.(TJ-MG - AC: 10000212607030001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 29/03/2022, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/04/2022)
Do exposto, inadmito os embargos à execução e declaro a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 , IV , do CPC/2015 por ausência de condição de procedibilidade.
Custas pelo Embargante
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício.
Intimem-se. Publique-se.
Lauro de Freitas(BA), 13 de novembro de 2023.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0300868-61.2019.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Andres Castro Alonso
Advogado: Pedro Francisco De Araujo (OAB:BA9006)
Embargado: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0300868-61.2019.8.05.0150
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ANDRES CASTRO ALONSO

EMBARGADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que a sentença Id 420064298 condenou o embargante em custas judiciais, intime-o para recolher as custas judiais remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Lauro de Freitas, 4 de março de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8002228-94.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Claudia Fonseca Caribe Farias
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº:8002228-94.2021.8.05.0150
Classe Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Alimentos]
REQUERENTE: CLAUDIA FONSECA CARIBE FARIAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação ao cumprimento da sentença DETERMINO a expedição de RPV - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, nos termos do art. 100, §3º da CF.
Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 23 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002228-94.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Claudia Fonseca Caribe Farias
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002228-94.2021.8.05.0150
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: CLAUDIA FONSECA CARIBE FARIAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) AUTOR para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para emissão do RPV- REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

Lauro de Freitas, 4 de março de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0003208-42.2005.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Antonio Carlos Martinelli Cesaroni
Advogado: Rogerio Moskalenko Montenegro Gomes (OAB:BA20696)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0003208-42.2005.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MARTINELLI CESARONI

S E N T E N Ç A
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de Antonio Carlos Martinelli Cesaroni , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 28 de fevereiro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8002229-79.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Claudia Fonseca Caribe Farias
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº:8002229-79.2021.8.05.0150
Classe Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Alimentos]
REQUERENTE: CLAUDIA FONSECA CARIBE FARIAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando ausência de impugnação ao cumprimento da sentença DETERMINO a expedição de RPV - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, nos termos do art. 100, §3º da CF.
Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 23 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002229-79.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Claudia Fonseca Caribe Farias
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002229-79.2021.8.05.0150
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: CLAUDIA FONSECA CARIBE FARIAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) AUTOR para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para emissão do RPV-REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

Lauro de Freitas, 4 de março de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0029865-11.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: João Borges Alcantara
Advogado: Carla Vanessa Oliveira Santos (OAB:BA42686)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0029865-11.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: João Borges Alcantara
Advogado(s): CARLA VANESSA OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA42686)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0501269-13.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Edvaldo Brito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0501269-13.2018.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: EDVALDO BRITO

S E N T E N Ç A
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de EDVALDO BRITO , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 28 de fevereiro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8008753-63.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Milton Ferreira Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8008753-63.2019.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MILTON FERREIRA SANTOS

S E N T E N Ç A
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de MILTON FERREIRA SANTOS , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 28 de fevereiro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

SENTENÇA
8008380-95.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Lidiane Costa Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8008380-95.2020.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LIDIANE COSTA MARTINS

S E N T E N Ç A
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de LIDIANE COSTA MARTINS , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 28 de fevereiro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0007612-39.2005.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Gerh Gerenciamento De Recursos Humanos Ltda - Me
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0007612-39.2005.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: GERH GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0002240-65.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Yara Sales Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0002240-65.2012.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: YARA SALES SILVA

S E N T E N Ç A
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de Yara Sales Silva , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0007239-71.2006.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Carlos Costa
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0007239-71.2006.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Carlos Costa
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0305336-78.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Mdr Servicos De Vigilancia E Sistema Especializado Em Segura
Executado: Rafael Carvalho Veloso
Executado: Raimundo Diniz Veloso Neto
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0305336-78.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MDR SERVICOS DE VIGILANCIA E SISTEMA ESPECIALIZADO EM SEGURA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8003155-89.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Edelzia Almeida De Souza
Advogado: Victor Hugo Costa Dos Santos De Santana (OAB:BA44730)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8003155-89.2023.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
REQUERENTE: EDELZIA ALMEIDA DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se possuem interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005107-74.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Geisa Ventura Pinho
Advogado: Victor Chaves Quilici (OAB:BA60796)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005107-74.2021.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEISA VENTURA PINHO

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, 4 de março de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO
8004341-21.2021.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Ivan Santos Mota
Advogado: Adriana Da Silva Andrade (OAB:BA18683)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004341-21.2021.8.05.0150
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: IVAN SANTOS MOTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, haja vista os pretendidos efeitos modificativos

Lauro de Freitas, 4 de março de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8018094-74.2023.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Jaqueline Santos Da Cunha
Advogado: Marney Souza Duarte (OAB:BA59878)
Impetrado: Prefeita Moema Isabel Passos Gramacho
Impetrado: Municipio De Lauro De Freitas
Impetrado: Fundacao De Apoio A Educacao E Desenvol Tecnologico
Advogado: Nathalia Galderice De Santana (OAB:BA49470)
Impetrado: Presidenta Do Mrn - Sra. Moema Isabel Passos Gramacho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8018094-74.2023.8.05.0150
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: JAQUELINE SANTOS DA CUNHA

IMPETRADO: PREFEITA MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, FUNDACAO DE APOIO A EDUCACAO E DESENVOL TECNOLOGICO, PRESIDENTA DO MRN - SRA. MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes recorridas para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intime-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas, 4 de março de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003155-89.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Edelzia Almeida De Souza
Advogado: Victor Hugo Costa Dos Santos De Santana (OAB:BA44730)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003155-89.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: EDELZIA ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s): VICTOR HUGO COSTA DOS SANTOS DE SANTANA (OAB:BA44730)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Edelzia Almeida de Souza, devidamente qualificada e por intermédio de advogado e bastante procurador ud instrumento id 358726779 ajuíza ação declaratória c/c ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela provisória de urgência em face do município de Lauro de Freitas, neste ato representado pela Procuradoria Municipal, expondo e requerendo o que se segue:
Preliminarmente, a autora requereu a gratuidade de justiça e, no mérito, sustenta que é proprietária de imóvel que fica localizado em local conhecido como "Loteamento Marisol", região que compõe a área limítrofe dos municípios de Salvador e Lauro de Freitas, com matrícula nº 39.444, Ficha 1, Frente, e registrado no Cartório de Imóveis da Comarca de Lauro de Freitas – BA, e com endereço na Rua Ibitiara, 459, Loteamento Marisol I e II, Praia do Flamengo, Salvador – BA, CEP 41603- 310.
Afirma também que o imóvel em questão está registrado no cartório de Lauro de Freitas porque, até o ano de 2014, o Loteamento Marisol, de fato, fazia parte do território integrante da Municipalidade laurofreitense, o que se alterou a partir do ano de 2015 quando o referido loteamento passou a integrar o território do município soteropolitano, após anos e anos de questionamentos judiciais e políticos sobre a titularidade da região entre os dois municípios.
Segundo informar a transferência de titularidade sobre o Loteamento Marisol, o Município de Salvador passou a exercer a sua competência tributária sobre a região, em relação ao IPTU e à TSRD, e, destarte, procedeu com a alteração da inscrição municipal do imóvel da Autora, que deixou de possuir a inscrição municipal de nº 43129004590000.
Entretanto, afirma que desde 2014 o "Loteamento Marisol" deixou de fazer parte do território lauro-freitense – embora esteja registrado no Cartório desse município, passando a integrar o território de Salvador a partir do ano de 2015.
Aduz que o Município de Salvador reteve a titularidade do imóvel e, em razão disso, foi revestido de competência tributária para instituir e recolher o IPTU e TSRD, além de ter procedido com a alteração da inscrição do imóvel em tela para o nº 909920-4.
Ato contínuo, segundo a requerente, mesmo não possuindo mais a titularidade do loteamento em questão, o Município de Lauro de Freitas promoveu uma cobrança de supostos débitos de IPTU quanto ao imóvel da autora, relativos aos anos de 2015 a 2023.
Posto isso, requereu a declaração da incompetência do Município de Lauro de Freitas de realizar cobrança de IPTU e TRSD em relação ao imóvel objeto da ação, bem como anulação dos débitos fiscais mobiliários vinculados à antiga inscrição municipal de nº 43129004590000, assim como o cancelamento da mencionada inscrição.
A petição inicial fora devidamente instruída com as seguintes documentações: a) Documento de Identificação, id. 358726780; b) ficha de cadastro imobiliário, id.358726781; c) Comprovantes de dívidas ativas, id. 358726783 e id. 358726784; d) Mudança de inscrição Municipal. id. 358726785; d) Registro do imóvel em cartório, id. 358726786; e) Parecer processo SEDUR, id. 358726787.
Em despacho, a apreciação da tutela provisória foi postergada para após o contraditório, id. 361570217.
Devidamente citado, o Município de Lauro de Freitas apresentou contestação, id. 369632894, alegando existir uma complexabilidade no caso, pois entende que apenas a Assembleia Legislativa pode promover alteração ou fixação de limites entre municipalidades.
Aduz, em síntese, que os imóveis correspondentes ao Loteamento Mirassol estão registrados no Município de Lauro de Freitas, pertencendo, historicamente, ao ente citado.
Sendo assim, enquanto durar o impasse quanto aos limites territoriais, e não havendo uma decisão efetiva da Assembleia Legislativa da Bahia determinando a transferência da titularidade para a Comarca de Salvador, entende que as cobranças de IPTU pela municipalidade lauro-freitense devem ser mantidas.

Requer, em suma, a declaração do imóvel da autora como pertencente ao Município de Lauro de Freitas, bem como reconhecimento da cobrança do IPTU da área em tela e o pagamento do IPTU do referido imóvel ao Município lauro-freitense.
O Ente Público acostou aos autos a seguinte documentação: Espelho do Cadastro Imobiliário, id.369632898, Extrato dos lançamentos, id. 369632896.
Em réplica, a parte autora reitera todos os argumentos e pedidos expostos na petição inicial, id.384762334.
A parte Ré se manifestou para informar o desinteresse na produção de novas provas, id. 431640180, enquanto a parte autora deixou o prazo transcorrer em albis sem manifestação, id.431702227.
É o relatório. Passo à fundamentação.
II. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. QUANTO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Em primeiro plano, o art. 54 da Lei n. 9.099/95 culminado com o art. 25 da lei nº 12.153/2009 indica que no Juizado Especial, adstrito com a Fazenda Pública, como no caso presente, independerá, ao menos em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Portanto, confirmo a gratuidade de justiça.
2.2. DOS LIMITES TERRITORIAIS
Considerando todas as provas anexadas nos autos, vê-se que, efetivamente, não se faz necessário a realização de outros meios de provas ou até mesmo perícia para reconhecer que há uma celeuma territorial quanto ao Loteamento Marisol, que se encontra numa área limítrofe, onde está o imóvel da parte autora.
Contudo, há um parecer fornecido pela própria Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo – SEDUR, do Município de Lauro de Freitas, informando que o Loteamento em tela encontra-se fora do limite lauro-freitense, id.358726787, inclusive, tendo sido realizado a transição dos endereços para o Município de Salvador, id.358726781.
Há também a indicação de que houve alteração do número da inscrição do imóvel para 909920-4, conforme fornecido pela SEDUR do Município de Salvador, id. 358726785, o que corrobora com as informações apresentadas pela Requerente.
Portanto, merece acolhimento o pedido autoral para definir apenas o Município de Salvador como competente para cobrança de IPTU relativamente ao imóvel, já que, é de reconhecimento geral dos munícipes, que desde o ano de 2015 foi reconhecido ao Município de Salvador o direito sobre os imóveis da região, estando atualmente endereçados como área da cidade de Salvador.
Desse modo, considerando o que fora exposto, não há que se falar de cobrança de IPTU em duplicidade, sujeitando a parte autora ao pagamento de tributos da mesma natureza a municípios limítrofes. A eventual existência de debates e impasse politico e geográfico quanto a região não poderá acarretar onerosidade excessiva aos moradores do Loteamento em questão.
Sendo assim, por se tratar de Localidade reconhecida como parte do território do Município Soteropolitano, não cabe mais qualquer cobrança por parte do Município de Lauro de Freitas, devendo ser desconsideradas as cobranças das dívidas ativas por parte do mesmo.
Nesse aspecto, vejamos algumas decisões:
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL COM INSCRIÇÃO EM DOIS MUNICÍPIOS. LOTEAMENTO MARISOL. DIVERGÊNCIA QUANTO AO MUNICÍPIO COMPETENTE SANADA PELO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 439, O QUAL RECONHECEU A TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE SALVADOR A PARTIR DO ANO DE 2015. SENTENÇA QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA APENAS DO MUNICÍPIO DE SALVADOR PARA A COBRANÇA DE IPTU SOBRE O IMÓVEL OBJETO DOS AUTOS E DECLAROU A INEXIBILIDADE DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS A IPTU PROVENIENTES DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2015. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46, LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 8019122-44.2020.8.05.0001, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, Publicado em: 16/03/2022)
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. IPTU. IMÓVEL COM INSCRIÇÃO EM DOIS MUNICÍPIOS. LOTEAMENTO MARISOL. CERTIDÃO DO PRÓPRIO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS QUE COMPROVA O DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA QUE DECLAROU APENAS O MUNICÍPIO DE SALVADOR COMO COMPETENTE PARA A COBRANÇA DE IPTU E DECLAROU A INEXIBILIDADE DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PROVENIENTES DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS QUANTO AO IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 2015 A 2017. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 8000343-75.2019.8.05.0001, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, Publicado em: 15/10/2019)
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a incompetência do Município de Lauro de Freitas para cobrança de IPTU e TRSD relativamente ao imóvel da autora localizado no “Loteamento Marisol”, região que compõe a área limítrofe dos municípios de Salvador e Lauro de Freitas, com matrícula nº 39.444, Ficha 1, Frente, e registrado no Cartório de Imóveis da Comarca de Lauro de Freitas – BA, e com endereço na Rua Ibitiara, 459, Loteamento Marisol I e II, Praia do Flamengo, Salvador – BA, CEP 41603- 310. alusivos aos exercícios de 2015 a 2023, devendo haver a baixa no n. de inscrição antigo do imóvel em tela, a saber, n.º 43129004590000.
Ato contínuo, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, julgo extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.(Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos, com baixa.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA , 04 de março de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8015210-14.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Roberto Penna Fachinetti

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8015210-14.2019.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ROBERTO PENNA FACHINETTI

S E N T E N Ç A
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de ROBERTO PENNA FACHINETTI , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8005086-69.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Josef Gansohr

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005086-69.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSEF GANSOHR
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0009868-42.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Josef Gansohr

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0009868-42.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Josef Gansohr
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0500188-97.2016.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Marcos Cesar Ramos Passos
Advogado: Ricardo Ramos Passos (OAB:BA27837)
Impetrante: Iraci Ramos Passos
Advogado: Ricardo Ramos Passos (OAB:BA27837)
Impetrado: Ilustríssimoa Sra Diretora Da A Regional De Trânsito Retran

Impetrado: Sra Diretora Do Departamento Estadual De Trânsito Da Bahia Detran
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Impetrado: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500188-97.2016.8.05.0150
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MARCOS CESAR RAMOS PASSOS, IRACI RAMOS PASSOS

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMOA SRA DIRETORA DA A REGIONAL DE TRÂNSITO RETRAN , SRA DIRETORA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA DETRAN, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, 4 de março de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8019002-34.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Roberto Angel Pires Crespo
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Advogado: Rosana Ribeiro De Cezare Maia (OAB:BA54808)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019002-34.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTO ANGEL PIRES CRESPO

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica a contestação no Id 420813887, no prazo de 15 (quinze) dias.
.
Lauro de Freitas, 2 de fevereiro de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO
8019002-34.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Roberto Angel Pires Crespo
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Advogado: Rosana Ribeiro De Cezare Maia (OAB:BA54808)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019002-34.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTO ANGEL PIRES CRESPO

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se possuem interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Lauro de Freitas, 4 de março de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8013938-77.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Edna Cruz Dos Santos
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8013938-77.2022.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Indenização por Dano Moral]
AUTOR: EDNA CRUZ DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, retificando o valor da causa.
Lauro de Freitas (BA), 06 de setembro de 2022

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0505138-52.2016.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Stela Da Cruz Dias
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016,da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do M.M Juiz de Direito desta Comarca de Lauro de Freitas-Ba fica designado o dia 04/03/2023, 10:00 horas para a realização da audiência de instrução por videoconferência, em razão de solicitação da parte autora.

Sala: L. De Freitas - V. Faz. Pública
Link:para acesso pelo computador : https://guest.lifesizecloud.com/5136468

Extensão: 5136468 -via dispositivo móvel-tablet ou celular.
A audiência realizada através do aplicativo lifesize ,será gravada e disponibilizada o respectivo link nos autos eletrônicos mediante certificação da secretaria da unidade.
Lauro de Freitas,Ba16 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8007744-66.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Lins Massimo Paixao Da Cruz
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº:8007744-66.2019.8.05.0150
Classe Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Imissão na Posse]
REQUERENTE: LINS MASSIMO PAIXAO DA CRUZ

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação ao cumprimento da sentença DETERMINO a expedição de RPV - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, nos termos do art. 100, §3º da CF.
Intime-se a exequente para informar os dados bancários para fins de expedição do ofício requisitório.
Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 30 de janeiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0503790-28.2018.8.05.0150 Execução Fiscal

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jorge Chiacchiaretta

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0503790-28.2018.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JORGE CHIACCHIARETTA

D E C I S Ã O
Defiro o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do(a) Executado(a) até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, considerando a previsão contida no art. 11 da lei de execução fiscal.
Realizada busca, não houve bloqueio de qualquer quantia, conforme extrato em anexo.
Intime-se o exequente para apresentar manifestação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução independente de nova conclusão, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0518629-92.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Vinicius Silva De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0518629-92.2017.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: VINICIUS SILVA DE SANTANA

D E C I S Ã O
Defiro o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do(a) Executado(a) até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, considerando a previsão contida no art. 11 da lei de execução fiscal.
Houve efetivo bloqueio e transferência de quantia inferior, conforme extrato em anexo.
Intimem-se as partes para apresentarem manifestações nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
Rejeitada(s) ou não apresentada(s) a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora.
Realizado o pagamento da dívida por outro meio, voltem conclusos para liberação da penhora, após ouvida por ato ordinatório a exequente.
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, certifique-se e DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.

A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0700039-16.1999.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: G J Santos Ltda
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0700039-16.1999.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G J SANTOS LTDA

D E C I S Ã O
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO em face de Bahia Brilho Serviços de Limpeza LTDA.
Verificamos que se trata de execução inferior a R$ 20.000,00(-)
Autos conclusos, esse é o breve relato, DECIDO.
É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.
Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).
A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).
Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:
‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.
Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:
‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.
Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.
Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.
Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.
Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.
Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema

566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).
Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.
Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.
Intime-se.
Lauro de Freitas (BA), 5 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0516705-46.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jorge Borges Menezes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0516705-46.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE BORGES MENEZES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0007289-24.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Cval Manutencao De Valvulas Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0007289-24.2011.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CVAL MANUTENCAO DE VALVULAS LTDA

DECISÃO
Perlustrando as autos, não se justifica num primeiro momento, o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, porque em se tratando de LTDA, no documento apresentado pelo exequente não há informações sobre se as pessoas apresentadas na petição são sócios da executada.
Desta forma, indefiro, por ora, a citação dos corresponsáveis e determino a intimação do exequente para que comprove a relação entre as pessoas apontadas na petição e a condição de sócio, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo na forma do art. 40 da LEF.
Após, voltem-me conclusos.
Lauro de Freitas (BA), 4 de março de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8016594-12.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: F & T Restaurante E Pizzaria Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8016594-12.2019.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: F & T RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME

DECISÃO
Perlustrando as autos, não se justifica num primeiro momento, o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, porque em se tratando de LTDA, no documento apresentado pelo exequente não há informações sobre se as pessoas apresentadas na petição são sócios da executada.
Desta forma, indefiro, por ora, a citação dos corresponsáveis e determino a intimação do exequente para que comprove a relação entre as pessoas apontadas na petição e a condição de sócio, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo na forma do art. 40 da LEF.
Após, voltem-me conclusos.
Lauro de Freitas (BA), 4 de março de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8009897-72.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Vertice 4 Representacoes Em Geral Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8009897-72.2019.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: VERTICE 4 REPRESENTACOES EM GERAL LTDA - ME

DECISÃO
Perlustrando as autos, não se justifica num primeiro momento, o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, porque em se tratando de LTDA, no documento apresentado pelo exequente não há informações sobre se as pessoas apresentadas na petição são sócios da executada.
Desta forma, indefiro, por ora, a citação dos corresponsáveis e determino a intimação do exequente para que comprove a relação entre as pessoas apontadas na petição e a condição de sócio, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo na forma do art. 40 da LEF.
Após, voltem-me conclusos.
Lauro de Freitas (BA), 4 de março de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0006761-87.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Demel Instalacoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0006761-87.2011.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DEMEL INSTALACOES LTDA - ME

DECISÃO
Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, contra o sócio e/ou o terceiro não sócio
Pois bem tendo por fundamento o Recurso Especial REsp 1643944 SP 2016/0320992-1- STJ, passamos a explicar a matéria:
O tema ora em apreciação, submetido ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitado: “À luz do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.), pode ser autorizado contra:

O sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida;
ou o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido”.
De acordo com o enunciado 430 da Súmula do STJ - em cuja redação se lê que “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente” -, bem como a tese firmada no REsp repetitivo 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009), que explicita que “a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN.
Segundo a jurisprudência do STJ “a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular”, o que torna possível a “responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder” (EREsp 852.437/RS , Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008).
No Recurso Especial repetitivo 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), sob a rubrica do tema 630, a Primeira Seção do STJ assentou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, não apenas nas execuções fiscais de dívida ativa tributária, mas também nas de dívida ativa não tributária.
“O voto condutor do respectivo acórdão registrou que a Súmula 435 /STJ “parte do pressuposto de que a dissolução irregular da empresa é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente” e que “é obrigação dos gestores

das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112 , todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei 11.101 /2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei".
"O fundamento para tanto consiste na conjugação do art. 135 , III ,do CTN com o enunciado 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. De fato, na medida em que a hipótese que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração à lei, evidenciada pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada, revela-se indiferente o fato de o sócio-gerente responsável pela dissolução irregular não estar na administração da pessoa jurídica à época do fato gerador do tributo inadimplido. Concluiu a Segunda Turma, no aludido REsp 1.520.257/SP , alterando sua jurisprudência sobre o assunto, que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 /STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135 , caput, III , CTN , combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito". Após a mudança jurisprudencial, o novo entendimento foi reafirmado noutras oportunidades: STJ, REsp 1.726.964/RJ , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; AgInt no AREsp 948.795/AM , Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017; AgRg no REsp 1.541.209/PE , Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2016; AgRg no REsp 1.545.342/GO , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015.
Do exposto, DEFIRO o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no pólo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.
O cartório deverá proceder aos registros necessários no pólo passivo da ação.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.
Lauro de Freitas (BA), 4 de março de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8015409-36.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Millenium Empreendimentos E Servicos Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8015409-36.2019.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MILLENIUM EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

DECISÃO
Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, contra o sócio e/ou o terceiro não sócio
Pois bem tendo por fundamento o Recurso Especial REsp 1643944 SP 2016/0320992-1- STJ, passamos a explicar a matéria:
O tema ora em apreciação, submetido ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitado: "À luz do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.), pode ser autorizado contra:

O sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida;
ou o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".
De acordo com o enunciado 430 da Súmula do STJ - em cuja redação se lê que "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente" -, bem como a tese firmada no REsp repetitivo 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009), que explicita que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN.
Segundo a jurisprudência do STJ "a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular", o que torna possível a "responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder" (EREsp 852.437/RS , Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008).
No Recurso Especial repetitivo 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), sob a rubrica do tema 630, a Primeira Seção do STJ assentou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, não apenas nas execuções fiscais de dívida ativa tributária, mas também nas de dívida ativa não tributária.
"O voto condutor do respectivo acórdão registrou que a Súmula 435 /STJ "parte do pressuposto de que a dissolução irregular da empresa é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" e que "é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112 , todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei 11.101 /2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei".
"O fundamento para tanto consiste na conjugação do art. 135 , III ,do CTN com o enunciado 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. De fato, na medida em que a hipótese que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração à lei, evidenciada pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada, revela-se indiferente o fato de o sócio-gerente responsável pela dissolução irregular não estar na administração da pessoa jurídica à época do fato gerador do tributo inadimplido. Concluiu a Segunda Turma, no aludido REsp 1.520.257/SP , alterando sua jurisprudência sobre o assunto, que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 /STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135 , caput, III , CTN , combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito". Após a mudança jurisprudencial, o novo entendimento foi reafirmado noutras oportunidades: STJ, REsp 1.726.964/RJ , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; AgInt no AREsp 948.795/AM , Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017; AgRg no REsp 1.541.209/PE , Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2016; AgRg no REsp 1.545.342/GO , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015.
Do exposto, DEFIRO o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no pólo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.
O cartório deverá proceder aos registros necessários no pólo passivo da ação.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.
Lauro de Freitas (BA), 4 de março de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
CARTA
0006868-10.2006.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Concrete Ltda
Advogado: Luis Manuel Da Cruz Gago (OAB:BA7362)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Carta:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.

CARTA

Processo nº:0006868-10.2006.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
EXECUTADO: CONCRETE LTDA

DE ORDEM do Exmo Juiz (a) de Direito, 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS,Comarca de Lauro de Freitas,na forma da lei etc.
CITA na Execução Fiscal acima mencionada, de acordo com o art 8º, inciso I da Lei 6830/80, para pagar o Crédito Tributário devido, nos termos e valores da ação, mais juros e correções até a data do efetivo pagamento, R$ 8.414,41, além de honorários advocatícios e taxa de prestação de serviços do Poder Judiciário (custas), ou garantir a execução por uma das formas previstas no art. 9º da citada Lei. Não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução será efetivada a penhora, na forma estabelecida nos art. 10 e 11, da Lei citada de tantos bens quantos bastem para garantir o referido débito. Prazo: Considera-se feita a citação na data da entrega desta carta no endereço do executado ou, se a data for omitida no aviso de recebimento, 10 (dez) dias após a sua entrega à agência postal (art. 8º, inciso II, da Lei n. 6.830/80). O prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária, ou da intimação da penhora (art. 16 da Lei n. 6.830/80). Observação: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho que determinou a citação (art. 225, incisos II e V, do CPC), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei n. 11.419/06) que desobriga sua anexação. Advertências: Sem advogado, o executado não poderá produzir defesa e, se não houver interposição de embargos, serão presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo exequente. Caso o executado não tenha condições de contratar advogado, deverá buscar a Defensoria Pública.
Eu, MARLENE RODRIGUES DE SENA CHIONCHIO, digitei, Eu, Marlene Rodrigues de Sena Chionchio, Diretora de Secretaria, conferi. 5 de janeiro de 2021.

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria
EXECUTADO: CONCRETE LTDA
Nome: CONCRETE LTDA
Endereço: Rua do Contorno, 06, ED. ALMERINDA BARRETO, CONJ. DE SALAS S/12,, Dois de Julho, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-610

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007270-95.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Domingos Cunha Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8007270-95.2019.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
EXECUTADO: DOMINGOS CUNHA CARVALHO

D E C I S Ã O

Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema BACENJUD, houve efetivo bloqueio e transferência de quantia inferior.
Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.
Intimem-se as partes para apresentar manifestação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
Rejeitada(s) ou não apresentada(s) a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora.

Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.
Lauro de Freitas (BA), 9 de março de 2020

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0303735-37.2013.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerido: Movilogbahia Industria Comercio E Servicos De Empilhadeiras Ltda
Advogado: Pablo Vieira Barreiros Barreto (OAB:BA49802)
Requerente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0303735-37.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: MOVILOGBAHIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE EMPILHADEIRAS LTDA
Advogado(s): PABLO VIEIRA BARREIROS BARRETO (OAB:BA49802)
Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela UNIÃO em face do exequente MOVILOGBAHIA INDUSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EMPILHADEIRAS LTDA.
O processo foi suspenso em 2016 (id 249389487)
O executado apresenta a exceção de pré-executividade (id 370993398) e, pari passo, a Fazenda se manifestou reconhecendo a prescrição intercorrente. (ID 373465260)
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE
Inicialmente é importante destacar que a manifestação da Fazenda Pública Nacional será considerado como um reconhecimento à procedência do pedido, haja vista que a tese da exceção reside no reconhecimento da prescrição intercorrente.
Pari passo, a execução fiscal será extinta.
Sobre os honorários advocatícios, vale salientar que a execução está sendo extinta tendo em vista a desídia da Fazenda Pública na condução do feito executivo.
Nesta toada, a jurisprudência do STJ já firmou entendimento no sentido de haver condenação dos honorários advocatícios no caso de extinção da execução fiscal por reconhecimento da prescrição. Precedentes: REsp 1.719.335/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9/4/2018, e AgInt no REsp 1.833.968/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/3/2020.
No caso sub examine, tendo decorrido mais de cinco anos sem que o fisco promovesse qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da execução fiscal e havendo o reconhecimento da procedência do pedido de prescrição intercorrente é cabível a fixação de honorários por ter a parte proposto a exceção.
Transcrevemos decisão sobre a matéria:
AgInt no REsp n. 1.868.406/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 21/8/2020.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de condenação da Fazenda ao pagamento dos honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade com a consequente extinção da execução fiscal, tal como ocorreu na espécie, em que houve o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes: REsp. 1.185.036/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1o. 10.2010 (julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC/1973); EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp. 1.298.516/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 30.8.2019; REsp. 1.695.228/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.10.2017. 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.833.968/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 26/3/2020.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRONÚNCIA DA PRESCRIÇÃO. DEMORA ATRIBUÍVEL AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIGURAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. 1. A fixação dos honorários advocatícios é devida mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do

mérito, mediante a verificação da sucumbência e aplicação do princípio da causalidade. Nessa direção, desimporta se o feito foi extinto por ato de ofício do juiz ou a pedido da parte. 2. No caso, houve pronúncia da prescrição, hipótese de extinção do processo com resolução do mérito. O completo decurso do prazo, porém, não resultou em absoluto da marcha da tramitação processual, mas, essencialmente, do comportamento da própria exequente. 3. O contexto descrito nos autos dá a ideia de que a Fazenda Nacional foi vencida na presente ação. É, dessarte, sucumbente, e por isso deve responder pelo pagamento dos honorários advocatícios, na forma estabelecida pelo magistrado de primeira instância. 4. Recurso especial provido. (REsp n. 1.719.335/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 9/4/2018.) Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de junho de 2022. Ministro Benedito Gonçalves Relator
E ainda:
VI. Semelhante razão inspirou o julgamento do Recurso Especial 1.185.036/PE , sob o regime dos recursos repetitivos, no qual se questionava a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais, em decorrência da integral extinção da Execução Fiscal, pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. No aludido julgamento restou assentada "a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios quando acolhida a Exceção de Pré-Executividade e extinta a Execução Fiscal" (STJ, REsp 1.185.036/PE , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/10/2010). VII. O mesmo se passa quando a Exceção de Pré-Executividade, acolhida, acarreta a extinção parcial do objeto da execução, ou seja, quando o acolhimento da objeção implica a redução do valor exequendo. Precedentes do STJ: REsp 306.962/SC , Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 21/03/2006; REsp 868.183/RS , Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 11/06/2007; AgRg no REsp 1.074.400/RS , Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2008; AgRg no REsp 1.121.150/SC , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/12/2009; EREsp 1.084.875/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/04/2010; REsp 1.243.090/RS , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2011; AgRg no AREsp 72.710/MG , Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2012; AgRg no AREsp 579.717/PB , Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015; AgInt no REsp 1.228.362/SP , Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2017. O mesmo entendimento, pelo cabimento de honorários de advogado, firmou a Corte Especial do STJ, no REsp 1.134.186/RS , julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73 , quando acolhida, ainda que parcialmente, a impugnação ao cumprimento da sentença, registrando o voto condutor do aludido acórdão que "o acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20 , § 4º, do CPC , do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução" (STJ, REsp 1.134.186/RS , Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/10/2011). VIII. As hipóteses de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença e de acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, para reduzir o montante exequendo, são em tudo análogas à hipótese ora em julgamento, ou seja, acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, para excluir determinado executado do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, prosseguindo, em relação à sociedade executada. Nenhuma delas põe fim ao processo, ou seja, a natureza dos pronunciamentos não é outra senão a de decisão interlocutória. A rigor, o que difere as primeiras hipóteses do caso em análise é o objeto sobre o qual recaem. O caso em julgamento opera a extinção parcial subjetiva do processo, aqueles, a extinção parcial objetiva. Sendo as hipóteses espécies de extinção parcial do processo, clara está a adequação de tratá-las por igual: ubi eadem ratio ibi idem jus. IX. Tese jurídica firmada: "Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta." X. Caso concreto: Recurso Especial conhecido parcialmente, e, nessa extensão, improvido. XI. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC/73 , art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

Sendo assim, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e DECLARO EXTINTA a presente Execução Fiscal, diante da prescrição do(s) crédito(s) exequendo(s), com fulcro nos arts. 332, §1º, e 487, II, ambos do Código de Processo Civil, c/c arts. 174, caput, e 156, V, ambos do Código Tributário Nacional.
Em razão de ser ente federativo, a parte exequente não é devedora de custas processuais.
Condeno a exequente em 10% a título de honorários advocatícios sobre o valor da execução.
Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.
Dispensado o reexame necessário, caso o valor executado seja inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos moldes do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 10 de abril de 2023

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito
wfmo

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8018352-21.2022.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Rosivaldo Da Silva
Embargado: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8018352-21.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: ROSIVALDO DA SILVA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por ROSIVALDO DA SILVA em face da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL de nº 8008367-28.2022.8.05.0150, movida pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS-BA. Argui o embargante a sua ilegitimidade passiva, eis que o imóvel não mais lhe pertence. Relata que, em abril de 2018, firmou acordo extrajudicial com sua ex-companheira, através do qual ficou convencionado que o imóvel passaria a ser de titularidade da Sra. Venilda Santos de Jesus. Suscita, ainda, a nulidade da CDA e alega estar passando por dificuldades financeiras.
Deferida a gratuidade de justiça e dispensada a garantia do juízo.
Citado, o embargado não apresentou impugnação.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, registro que a Constituição Federal definiu ser de competência municipal a instituição de impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana. Vislumbra-se:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
[...]

É contribuinte do IPTU não apenas o proprietário, mas também o titular do domínio útil do imóvel ou seu possuidor a qualquer título, conforme arts. 32 e 34 do Código Tributário Nacional:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.
(...)
Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Dispõe a Súmula nº 399 do Superior Tribunal de Justiça que “cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU”. O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel, quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU, cabendo ao legislador municipal eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR).
1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: RESP n.º 979.970/SP, Rel. Min.

Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008 ;
REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.
3. "Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação" (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004).
4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
(REsp 1110551/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009)

No âmbito do Município de Lauro de Freitas, o Código Tributário Municipal (Lei 1.572/2015), estabelece:

Art. 96 Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.
§ 1º Respondem pelo imposto os promitentes-compradores imitidos na posse, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta do imposto ou imune.

Art. 97 O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos, exceto no caso de arrematação judicial.

Quanto ao lançamento do imposto, prevê a referida lei municipal:

Art. 99 O imposto é devido anualmente e será lançado de ofício, com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurado pela Administração Tributária.

Art. 100 Far-se-á o lançamento do imposto em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel.
Parágrafo único. O imposto poderá ser lançado, ainda, em nome de qualquer outro dos sujeitos passivos definidos nesta Lei, e ainda do espólio ou da massa falida, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

In casu, através da Execução Fiscal de nº 8008367-28.2022.8.05.0150, o Município de Lauro de Freitas visa a cobrança de débitos de IPTU relativos ao imóvel de inscrição imobiliária nº 41730000280000, referentes aos exercícios de 2019, 2020 e 2021, no importe de R$ 1.088,37 (um mil e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos).
Segundo o embargante, o imóvel não mais lhe pertence, eis que, em abril de 2018, firmou acordo extrajudicial com sua ex-companheira, através do qual ficou convencionado que o imóvel passaria a ser de titularidade da Sra. Venilda Santos de Jesus. Para fundamentar sua alegação, juntou aos autos a cópia do referido acordo extrajudicial, firmado em 23/04/2018.
Não vislumbro, porém, a juntada da certidão do registro de imóveis, apta a comprovar a transferência da propriedade, de modo que o executado/embargante ainda figura como proprietário do imóvel.
Nesse aspecto, ressalto que a efetiva transmissão do direito real sobre bem imóvel se dá com o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, conforme dispõem os artigos 1.227 e 1.245, ambos do Código Civil.
Cumpre salientar, ainda, o quanto disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional, segundo o qual, salvo expressa disposição de lei em contrário, não se pode opor à Fazenda Pública convenções particulares que modifiquem a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária.
Dessarte, ausente a comprovação quanto ao efetivo registro do instrumento particular de transferência de titularidade junto à matrícula do imóvel, fica impossibilitado o embargante de invocar a sua ilegitimidade passiva ad causam, devendo responder pelo débito.
No que tange à alegação de nulidade da CDA, igualmente não assiste razão ao embargante.
O art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, elenca os requisitos da CDA:

Art. 2º
(...)
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Analisando a CDA que embasa a execução, observo que o título atende aos requisitos da Lei 6.830/80.
Depreende-se que a certidão de dívida ativa estampa o valor originário do débito, seu termo inicial, o valor dos juros e correção monetária incidentes, com indicação dos dispositivos da Lei Municipal nº. 1572/2015 que fundamentam e orientam a forma de cálculo da dívida.

Observo que o título contempla o fundamento jurídico sobre o qual se funda o débito, não havendo mácula capaz de invalidar a sua constituição.
Por derradeiro, a alegação de que o embargante atravessa situação financeira difícil não tem o condão de afastar a responsabilidade tributária.
Sendo assim, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo a execução fiscal de nº 8008367-28.2022.8.05.0150 ter regular prosseguimento.
Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que ora fixo em10% (dez por cento) do valor da cobrança, nos moldes do §3º, do art. 85, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Lauro De Freitas(BA), 06 de outubro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8018062-69.2023.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargado: Municipio De Lauro De Freitas
Embargante: Csn Empreendimentos Ltda
Advogado: Vitor Medrado Ferreira Santana (OAB:BA41542)
Advogado: Jose Alberto Sampaio Santana (OAB:BA9274)
Advogado: Lucas Medrado Ferreira Santana (OAB:BA43193)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8018062-69.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: CSN EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): VITOR MEDRADO FERREIRA SANTANA (OAB:BA41542), JOSE ALBERTO SAMPAIO SANTANA (OAB:BA9274), LUCAS MEDRADO FERREIRA SANTANA (OAB:BA43193)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
CSN EMPREENDIMENTOS LTDA, devidamente qualificado nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, também qualificado, visando impugnar a Execução Fiscal de nº 8005512-76.2022.8.05.0150. Afirma que o Município propôs a execução fiscal em 10/06/2022, quando o débito já estava quitado desde 18/05/2022. Requer a extinção da execução e o desbloqueio dos valores penhorados.
O embargante foi intimado para recolhimento das custas.
Recolhidas as custas, os embargos foram recebidos.
Intimado, o embargado requereu a extinção da execução em razão da perda do objeto. Afirma que quando do pagamento do tributo pelo contribuinte, a Certidão de dívida ativa já havia sido expedida, fato que exclui a possibilidade de condenação da Fazenda em honorários sucumbenciais
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com efeito, verifica-se que o exequente/embargado reconheceu que a dívida foi quitada antes do ajuizamento da execução, de modo que inexiste título executivo apto a fundamentar a cobrança.
Sendo assim, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/15, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para declarar extinta a execução fiscal de nº 8005512-76.2022.8.05.0150.
Deixo de condenar o embargado ao recolhimento de custas processuais, por gozar de isenção legal.
Condeno o embargado (Município de Lauro de Freitas) ao pagamento de honorários de advogado que ora fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da cobrança.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Lauro de Freitas-BA, 06 de outubro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8005800-92.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Suelane Cruz De Santana
Advogado: Alan Bahia Santos De Souza (OAB:BA46982)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8005800-92.2020.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Cirurgia]
AUTOR: SUELANE CRUZ DE SANTANA

REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da sentença de ID 362069237.
Em razão dos pretendidos efeitos modificativos, a parte autora foi intimada, mas não apresentou contrarrazões.
Após, vieram-me os autos conclusos.
Os embargos são tempestivos, motivo pelo qual passo a analisá-los.
Prevê o art. 1.022 do NCPC que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, destinando-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
No caso, constato que a decisão vergastada não está inquinada por quaisquer dos vícios apontados, razão pela qual não merece reparo dessa ordem.
Infere-se que, na verdade, a intenção do embargante é questionar o mérito da decisão, visando a sua reforma. E, sendo assim, deverá aguardar o deslinde do feito, qual seja o exame, pelo 2º grau, dos fundamentos de irresignação a serem eventualmente expostos em Recurso de Apelação.
Face ao exposto, conheço dos embargos opostos para rejeitá-los por entender que inexistiu contradição, omissão ou obscuridade na decisão atacada, mantendo na íntegra a sentença de ID. 362069237.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lauro de Freitas (BA), 19 de setembro de 2023

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0309745-97.2013.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Josimara Santos Miranda Registrado(a) Civilmente Como Josimara Santos Miranda
Advogado: Edmundo Sampaio Jones (OAB:BA9474)
Advogado: Euripedes Brito Cunha Junior (OAB:BA11433)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Hospital Aeroporto Ltda
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0309745-97.2013.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Indenização por Dano Moral, Cirurgia]
AUTOR: JOSIMARA SANTOS MIRANDA

REU: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

DESPACHO

Expeça-se alvará, conforme requerido em ID 430013173, no que concerne ao crédito de honorários advocatícios depositado (ID 414099724).
Cumpra-se o item II do despacho de ID 388111093, expedindo-se o precatório no que concerne ao valor principal devido à exequente.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Lauro de Freitas (BA), 7 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0309745-97.2013.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Josimara Santos Miranda Registrado(a) Civilmente Como Josimara Santos Miranda
Advogado: Edmundo Sampaio Jones (OAB:BA9474)
Advogado: Euripedes Brito Cunha Junior (OAB:BA11433)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Hospital Aeroporto Ltda
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0309745-97.2013.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Indenização por Dano Moral, Cirurgia]
AUTOR: JOSIMARA SANTOS MIRANDA

REU: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

DESPACHO

Expeça-se alvará, conforme requerido em ID 430013173, no que concerne ao crédito de honorários advocatícios depositado (ID 414099724).
Cumpra-se o item II do despacho de ID 388111093, expedindo-se o precatório no que concerne ao valor principal devido à exequente.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Lauro de Freitas (BA), 7 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8018062-69.2023.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargado: Municipio De Lauro De Freitas
Embargante: Csn Empreendimentos Ltda
Advogado: Vitor Medrado Ferreira Santana (OAB:BA41542)
Advogado: Jose Alberto Sampaio Santana (OAB:BA9274)
Advogado: Lucas Medrado Ferreira Santana (OAB:BA43193)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8018062-69.2023.8.05.0150
Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa (Execução Fiscal)]- [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EMBARGANTE: CSN EMPREENDIMENTOS LTDA
:
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), para manifestar(em)-se sobre a certidão do Transito em Julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo os requerimentos que entender(em) pertinentes.
Decorrido o prazo sem manifestação das partes arquivem-se os autos.

Lauro de Freitas, 3 de março de 2024

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8178026-60.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Joselito De Oliveira Matos
Advogado: Isabelle Carvalho Goncalves (OAB:MG222929)
Advogado: Ricardo Luiz Dos Santos Junior (OAB:MG222475)
Impetrado: Fundacao De Apoio A Educacao E Desenvol Tecnologico
Impetrado: Presidente Josenice Maria Gusmão Amorim Mascarenhas
Impetrado: Municipio De Lauro De Freitas
Advogado: Cesar Eneias Martins Machado (OAB:BA15989)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8178026-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
IMPETRANTE: JOSELITO DE OLIVEIRA MATOS
Advogado(s): ISABELLE CARVALHO GONCALVES (OAB:MG222929), RICARDO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR (OAB:MG222475)
IMPETRADO: FUNDACAO DE APOIO A EDUCACAO E DESENVOL TECNOLOGICO e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
JOSELITO DE OLIVEIRA MATOS, devidamente qualificado, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato supostamente ilegal perpetrado pela PRESIDENTE da FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO (FUNDAÇÃO CEFETBAHIA), JOSENICE MARIA GUSMÃO AMORIM MASCARENHAS, autoridade coatora vinculada à FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO (FUNDAÇÃO CEFETBAHIA) e contra o MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, também qualificados, aduzindo que participou do concurso público da Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas-BA, para Provimento de Vagas da Secretaria de Educação, conforme Edital nº 001/2023, concorrendo ao cargo de Professor Municipal do 1º ao 5º ano – 40h semanais, na forma de participação “vagas reservadas a negros”.
Afirma que, conforme item 3.15.1 do edital, o candidato deveria, no ato da inscrição, se autodeclarar como negro, o que foi feito.
Diz que o edital estabelece que a confirmação da autodeclaração como negro somente seria realizada aos candidatos aprovados em todas as etapas do concurso público, e ainda, caso houvesse a impugnação da condição de negro.

No entanto, alega que, no dia 08/09/2023, a autoridade coatora em observância aos itens 3.15.20 e 4.1 do Edital, divulgou a lista dos candidatos inscritos para realização da prova objetiva, com a respectiva indicação da forma de participação, indeferindo a inscrição do impetrante pelas cotas raciais, sem apresentar qualquer justificativa para tal ato, passando este a concorrer apenas as vagas destinadas à ampla concorrência (anexo nº 09 – pág. 107, colocação nº 8664).
Aduz que foi sumariamente excluído das cotas raciais de forma arbitrária e ilegal, vez que não houve uma análise pormenorizada por parte da banca examinadora, no tocante a suas características fenotípicas que pudessem identificar a sua autodeclaração como inverídica.
Acrescenta que já teve inscrição deferida por cotas raciais em outros certames. Ademais, diz que o Laudo Dermatológico anexado aos autos corrobora que a sua pele é parda.
Requer a concessão de liminar, para que a autoridade coatora enquadre o impetrante como concorrente pelas cotas raciais, e, caso seja aprovado, que a sua prova discursiva seja corrigida, e havendo sua aprovação, seja convocado para realizar as demais etapas em igualdade com os demais candidatos.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Houve declínio de competência para este Juízo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça.
De acordo com o inciso LXIX, do art. 5°, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder foi autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
Direito líquido e certo é aquele cujos fatos que o embasam podem ser provados documentalmente. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus.
No caso, o impetrante alega violação ao seu direito líquido e certo de participar do concurso promovido pela Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas-BA, para Provimento de Vagas da Secretaria de Educação, conforme Edital nº 001/2023, concorrendo ao cargo de Professor Municipal do 1º ao 5º ano – 40h semanais, na forma de participação “vagas reservadas a negros”.
De início, cumpre-me frisar que é descabida a transferência de atribuições da banca organizadora para o Poder Judiciário. Permitir igual feito é dar margem ao controle de mérito administrativo.
É entendimento pacificado nos tribunais superiores que ao Judiciário é vedada a intervenção no mérito administrativo, substituindo a banca examinadora. A atuação do juiz deve estar limitada ao controle de legalidade, para avaliar eventual descompasso entre a prova e as exigências contidas no edital do certame.
O edital do certame trouxe a normativa para as inscrições de candidatos para as vagas reservadas a negros, a partir do item 3.15.
Segundo os subitens 3.15.1 e 3.15.6, a opção pela vaga deverá ser realizada pelo candidato no ato da inscrição, mediante autodeclaração:
3.15.1. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sendo vedada qualquer solicitação por parte do candidato após a conclusão da inscrição.
3.15.6 O candidato que pretender concorrer às vagas reservadas ao candidato negro deverá, no Requerimento de Inscrição, declarar tal condição.
Por sua vez, o subitem 3.15.11 estabelece que os candidatos inscritos como negros, após aprovação nas etapas do concurso e, havendo impugnação à condição de negro, serão convocados pela banca para o ato de confirmação da autodeclaração como negro, cabendo a uma Comissão Interdisciplinar responsável a emissão de um parecer conclusivo.
Ainda, o subitem 3.15.15 dispõe que o não comparecimento ao ato de confirmação da autodeclaração resultará na perda do direito à concorrência na vaga e na sua eliminação, caso não atinja os critérios classificatórios para ampla concorrência. Vejamos:
3.15.15 O não comparecimento ao ato de confirmação da autodeclaração como negro ou o não enquadramento na condição de pessoa negro após ato de confirmação da autodeclaração como negro, acarretará a perda do direito às vagas reservadas aos candidatos negros e a eliminação do candidato no Concurso Público, caso não tenha atingido os critérios classificatórios da ampla concorrência.
Depreende-se dos autos, que o impetrante realizou a inscrição optando por concorrer para as vagas reservadas a negros (ID 424853374).
Entretanto, na Relação das inscrições deferidas, redivulgada em 21/10/2023, consta que não foi admitida a inscrição do impetrante nas cotas, sendo redirecionado para “ampla concorrência” (ID 424853377, pág. 107).
Foi realizada a 1ª fase do certame e divulgado o resultado em 13/11/2023, com a informação de inabilitação do candidato na ampla concorrência.
Não há informação acerca da eventual interposição de recurso contra o indeferimento da inscrição por parte do candidato, nos moldes do subitem 3.15.20, adiante transcrito:
3.15.20 O deferimento das inscrições dos candidatos que se inscreverem às vagas reservadas aos negros estará disponível no endereço eletrônico www.fundacaocefetbahia.org.br/laurodefreitas/2023/educacao/lauro_educacao.asp, até 5(cinco) dias antes da data prevista para aplicação das provas. O candidato que tiver a sua inscrição indeferida poderá impetrar recurso, em formulário próprio disponível no endereço eletrônico www.fundacaocefetbahia.org.br/laurodefreitas/2023/educacao/lauro_educacao.asp, nos termos do item IX deste Edital.
De qualquer sorte, vejo que os fatos suscitados pelo impetrante demandam a instauração do contraditório e da instrução probatória, inclusive podendo haver a necessidade de realização de prova pericial, a fim de averiguar o efetivo direito ao enquadramento do impetrante nas vagas reservadas a negros.
A análise acerca do direito ventilado demandaria a regular instrução probatória, com a eventual utilização de meios de prova incompatíveis com o regime processual do writ.

Nesse contexto, entendo que o mandado de segurança não é a via adequada para a veiculação da pretensão, haja vista que o mandado de segurança tem rito próprio, pressupõe prova pré-constituída e não admite dilação probatória.
Sendo assim, por entender que a via eleita é inadequada para a veiculação da pretensão, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15.
Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas processuais.
A exigibilidade das custas processuais fica suspensa, em virtude do deferimento da gratuidade de justiça em favor do impetrante.
Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009)
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Lauro de Freitas-BA, 23 de fevereiro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8021072-24.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Arison Rosa Da Silva
Advogado: Alldes Allan Pereira Ferreira (OAB:BA58906)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8021072-24.2023.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
REQUERENTE: ARISON ROSA DA SILVA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se possuem interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Lauro de Freitas (BA), 7 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019856-28.2023.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Luana Orion Pereira Leite
Advogado: Filipe Luz Pinto (OAB:BA29708)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8019856-28.2023.8.05.0150
Classe Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241) -[Competência da Justiça Estadual, Jornada de Trabalho, Férias, Gratificação Natalina/13º salário]
REQUERENTE: LUANA ORION PEREIRA LEITE

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Defiro, provisoriamente, o pedido de justiça gratuita.
Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a este DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 18 de dezembro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022203-34.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Mrf Administracao De Ativos E Gestao Patrimonial Ltda
Advogado: Joao Pedro Franca Teixeira (OAB:BA49205)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8022203-34.2023.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
REQUERENTE: MRF ADMINISTRACAO DE ATIVOS E GESTAO PATRIMONIAL LTDA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Ainda que o feito tenha sido cadastrado no PJE como procedimento dos Juizados, observa-se que a inicial não foi dirigida aos Juizados Especiais, bem como não houve menção ao pleito de processamento pelo rito sumaríssimo, razão pela qual foi determinado o recolhimento das custas.
Considerando que o processamento pelo rito da Lei 12.153/2009 é opção da parte e que, intimada, a autora o fez em ID 424187590 e, ainda, tendo em vista que o feito se enquadra nas hipóteses legais, defiro o pedido para que a ação tramite pelo rito dos Juizados Especiais.
Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.
Cite-se a parte requerida para querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Lauro de Freitas (BA), 13 de dezembro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001227-69.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Joao Marcos De Oliveira Conceicao
Advogado: Gabriela Santos Daloca (OAB:SP318615)
Advogado: Luma Helena Ponte (OAB:SP489767)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001227-69.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA CONCEICAO
Advogado(s): LUMA HELENA PONTE (OAB:SP489767), GABRIELA SANTOS DALOCA (OAB:SP318615)
REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra o MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, também qualificado, aduzindo que foi diagnosticado com a doença denominada Diabetes Mellitus Tipo I (DM I) há 09 anos e 10 meses, e no mesmo período, fora diagnosticado com insuficiência cárdica.
Relata que seu diagnostico se deu a partir dos sintomas como poliuria, polidipsia e perda ponderal associada a hiperglicemia, com histórico de difícil controle glicêmico.
Alega que, segundo laudo médico, já foi submetido a todos os tratamentos disponibilizados pelo SUS, como as insulinas NPH e Regular, sem resultado satisfatório, raão pela qual foi realizada a troca de insulina para Glargina e Glulisina, mas a instabilidade permanece.
Explica que as hipoglicemias e hiperglicemias severas apresentam perigo enorme, com sequelas irreversíveis, podendo levar a pessoa a óbito a qualquer momento.
Pontua que, diante da constante variação de glicemia, é consenso entre os endocrinologistas a necessidade da aquisição e utilização de uma bomba de insulina, com sistema de pâncreas artificial. Em razão disso, considerando o risco iminente da saúde e da vida da requerente, bem como esgotadas todas as alternativas tradicionais para o tratamento do diabetes, a médica indicou a insulinoterapia através do Sistema de Pâncreas Artificial com URGÊNCIA.
Frisa que a bomba de insulina é uma exigência clínica, premente para manutenção de sua própria vida.
Alega que não possui condições de prover, com recursos próprios, os custos necessários para o seu tratamento, eis que o aparelho custa em torno de R$18.000,00 e a manutenção dos insumos mensais custam em média R$3.500,00.
Diz que fez o requerimento junto ao município, porém até a presente data, não houve nenhuma resposta.
Requer, assim, a concessão de tutela de urgência, para determinar ao réu que, imediatamente, autorize, custeie e efetive todos os cuidados necessários para o seu tratamento, consistente no fornecimento dos seguintes insumos: - Itens de compra Única: 1) Sistema Minimed 780G (MMT-1896BP) – 01 Unidade 2) Aplicador do conjunto de infusão do Quick-set (MMT 305QS) – 01 unidade 3) CARELINK USB (ACC-1003911F) – 01 unidade Insumo de compra anual: 4) Transmissor Guardian Link3 BLE (MMT-7910W1) – 01 unidade; - Insumos mensais: 5) Cateter - Paradigm Quick-set (MMT 397A) - 6 mm cânula / 60 cm tubo – 01 caixa com 10 unidades. 6) Reservatório Bomba de Insulina Medtronic 3.0 ml (Minimed Reservoir – MMT 332A) – 01 caixa com 10 unidades, 7) Gardian sensor MMT39 (caixa com 05 unidades). 8) insulina Fiasp 03 fracos de 10ml 9) lancetas- 150 unidades 10) Fitas reagentes Accu-check Guide-150 unidades, conforme relatório médico.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Deferida a gratuidade e determinada a remessa dos autos ao NATJUS.
Juntado o parecer, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O direito à saúde integra o mínimo essencial garantidor da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República (artigo 1º, III), cabendo à União, aos Estados e aos Municípios cuidar da saúde da população (artigos 23, II, e 196).
Com base nestes dispositivos, tem-se firmado que é parte legítima para figurar como réus nas demandas que tenham por objeto internação, tratamento e fornecimento gratuito de medicamentos listados pelo Sistema Único de Saúde, os Municípios, os Estados-Membros e a União, razão porque o usuário do sistema pode indicar como demandado qualquer um dos entes federativos.
A Constituição da Bahia reconhece a saúde como direito de todos e obrigação do Estado, nos seguintes termos:

Art. 233 - O direito à saúde é assegurado a todos, sendo dever do Estado garanti-lo mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:
I - à eliminação ou redução do risco de doenças ou outros agravos à saúde;
II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde.

O Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador, adotado em São Salvador, El Salvador, em 17 de novembro de 1988, ratificado pela República Federativa do Brasil em 21 de agosto de 1996, dispõe em seu artigo 10 sobre o Direito à Saúde, destacando o seguinte:

Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto bem-estar físico, mental e social.
Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 8.080/90 afirma:
Art. 2º: A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
No caso, conforme relatório médico de ID 432368259, o autor, de 20 anos e 7 meses de idade, tem diagnóstico de Diabetes Mellitus Tipo I (DM I) há 09 anos e 10 meses e já realizou todos os tratamentos dispensados pelo SUS, tendo utilizado insulinas NPH e regular e, atualmente, está em uso das insulinas glargina e glulisina. Porém, o paciente mantém grande variabilidade glicêmica, o que é extremamente grave para a sua saúde.
Foi indicado pela médica o tratamento com Sistema de Pâncreas Artificial MiniMed 780G MMT-1896BP, que possibilita a infusão de insulina utra-rápida por hora, nas 24h, e gera condições de o médico assistente ajustar a taxa de infusão de insulina nos horários em que ocorre uma maior demanda de insulina, sem impactar em outros horários do dia em que as demandas são comumente diminuídas.
A médica ressaltou, no aludido relatório, que não houve uma escolha de marca, eis que esse sistema é o único regulamentado e aprovado pela ANVISA.
O SUS disponibiliza para o tratamento da diabetes, para controle glicêmico, a Insulina Humana de Duração Intermediária (NPH); a Insulina Humana de Ação Rápida (Insulina regular); e a Insulinas Análogas de Ação Rápida (asparte, lispro e glulisina).
A CONITEC recomendou a não incorporação no SUS do sistema de infusão contínua de insulina (bomba de infusão de insulina) para o tratamento de pacientes com diabetes tipo 1 que falharam à terapia com múltiplas doses de insulina. Os membros do Plenário ponderaram que os estudos apresentados não fornecem evidências suficientes que comprovem benefícios clínicos da terapia e que a avaliação econômica é limitada e sem um modelo bem definido.
Depreende-se, assim, que os insumos não constam da lista do SUS para a enfermidade que acomete o autor.
Em 22/03/2022, ao julgar a Reclamação Constitucional de nº 49.890, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que quando há pedido de fornecimento de medicamento não incorporado à lista do SUS é necessária a inclusão da União no polo passivo e envio dos autos à Justiça Federal. Vejamos:

Decisão: A Turma, por unanimidade, julgou procedente a Reclamação para cassar a decisão reclamada, determinar a inclusão da União no polo passivo da ação e o envio dos autos à Justiça Federal, mantida a medida liminar concedida na origem até que o direito seja apreciado pelo Juízo competente, nos termos do voto do Relator. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Primeira Turma, 22.03.2022.
Nesse aspecto, no entender desse magistrado, a competência para processar e julgar o caso seria da Justiça Federal, haja vista a necessidade de inclusão da União no polo passivo do feito.
Contudo, o Superior Tribunal de Justiça admitiu o IAC no CC 187276/RS (Tema 14), nos seguintes termos:

Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal.
A Primeira Seção da Corte Superior deliberou, por unanimidade, em sessão realizada em 8/6/2022, que, até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual, nos termos da questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Relator.
Em 09/09/2022, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral do Tema 1234: “Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS.”
Ao julgar o Pedido de Tutela Provisória Incidental no Recurso Extraordinário nº 1.366.243/SC, o Supremo Tribunal Federal, em 17/04/2023, deferiu em parte o pedido de tutela formulado pelo CONPEG, para estabelecer que, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a atuação do Poder Judiciário seja regida pelos seguintes parâmetros:

(i) nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, sem prejuízo da concessão de provimento de natureza cautelar ainda que antes do deslocamento de competência, se o caso assim exigir;
(ii) nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo;
(iii) diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 ED-segundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021);
(iv) ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário.

Nessa toada, em se tratando de material não incorporado, em atenção à determinação supra, mantenho os autos nessa unidade judiciária, até deliberação em sentido contrário.

Em continuação, observo que o STJ admite o fornecimento de medicamento/insumo não listado na RENAME, desde que atendidos alguns requisitos. Vejamos (Tema 106):
TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.
Tendo por base os parâmetros indicados no Tema 106 do STJ, devem ser observados os seguintes requisitos cumulativos para o fornecimento de medicamentos que não constem dos atos normativos do SUS:

a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
c) existência de registro na ANVISA do medicamento.
Nas I e II Jornadas de Direito à Saúde do CJF, foram aprovados os seguintes enunciados:

ENUNCIADO N.º 6 A determinação judicial de fornecimento de fármacos deve evitar os medicamentos ainda não registrados na Anvisa, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

ENUNCIADO N.º 15 As prescrições médicas devem consignar o tratamento necessário ou o medicamento indicado, contendo a sua Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), o seu princípio ativo, seguido, quando pertinente, do nome de referência da substância, posologia, modo de administração e período de tempo do tratamento e, em caso de prescrição diversa daquela expressamente informada por seu fabricante, a justificativa técnica.

In casu, houve apresentação de relatório médico, indicando a necessidade do Sistema de Pâncreas Artificial MiniMed 780G MMT-1896BP
Entretanto, o NATJUS apresentou parecer desfavorável à solicitação, ressaltando a ausência de dados suficientes para justificar a prescrição. Vejamos:
Conclusão:
Tecnologia: Bomba de Insulina
Conclusão Justificada: Não favorável
Conclusão: CONSIDERANDO-SE o diagnóstico de Diabetes Mellitus tipo 1 conforme RELATÓRIO MÉDICO anexado
CONSIDERANDO-SE AUSÊNCIA de informações quanto a realização de contagem de carboidratos em RELATÓRIO MÉDICO anexado
CONSIDERANDO-SE a ausência de exames complementares.
CONSIDERANDO a ausência de registros de glicemias.
CONCLUI-SE QUE NÃO HÁ dados clínicos suficientes para analisar o caso.
Há evidências científicas? Sim
Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Não
Dessarte, entendo que, no caso do autor, consoante parecer do NATJUS, inexistem dados suficientes para justificar a solicitação, inclusive em regime de urgência, sendo forçoso o indeferimento da tutela de urgência vindicada.
Pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Ressalvo que há possibilidade de reanálise do pedido liminar, desde que juntadas novas provas.
Cite-se o réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Oferecida a contestação, intime-se o autor para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Confiro à presente decisão força e eficácia de mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas-BA, 04 de março de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000078-38.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Mauricio Moncorvo Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8000078-38.2024.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[Gratificações Municipais Específicas]
REQUERENTE: MAURICIO MONCORVO DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.
Cite-se a parte requerida para querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Lauro de Freitas (BA), 4 de março de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8016677-23.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Hari Alexandre Brust Filho
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8016677-23.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: HARI ALEXANDRE BRUST FILHO

DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o pedido de ID 425576059, informando se houve a interrupção do parcelamento noticiado em ID 425392852.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Lauro de Freitas (BA), 20 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8017125-93.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Antonio Carlos Da Silva
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8017125-93.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 20 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8015417-08.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Vinicius Goes Da Silva
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8015417-08.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: VINICIUS GOES DA SILVA

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 20 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8011069-44.2022.8.05.0150 Execução Fiscal

Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Dilza Dos Santos Ferreira Sales
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8011069-44.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DILZA DOS SANTOS FERREIRA SALES

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 20 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8019864-39.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Indiara Paulina Da Silva
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8019864-39.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: INDIARA PAULINA DA SILVA

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 19 de janeiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8010616-49.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Antonio Carlos Da Silva
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8010616-49.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 20 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8003906-13.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Marcelo Dos Anjos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8003906-13.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARCELO DOS ANJOS SANTOS

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.

No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Tendo em vista que o parcelamento foi realizado após a constrição patrimonial, determino que seja mantida a penhora online realizada, sendo possível, portanto, a liberação progressiva desta, na exata dimensão da parcela quitada.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 1 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8017485-28.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Maria Jose Ferreira Narde
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8017485-28.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIA JOSE FERREIRA NARDE

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 19 de janeiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8018354-88.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Julio Soares
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8018354-88.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JULIO SOARES

DESPACHO

O feito já foi suspenso em razão do parcelamento.
Cumpram-se as diligências já determinadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Lauro de Freitas (BA), 20 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8017055-76.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Raimundo Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8017055-76.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RAIMUNDO PEREIRA

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 20 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000860-16.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Gildete Alves De Souza - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8000860-16.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: GILDETE ALVES DE SOUZA - ME

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 20 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8012078-07.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jamile Santos De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8012078-07.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JAMILE SANTOS DE JESUS

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 20 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8006397-90.2022.8.05.0150 Execução Fiscal

Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Perfumarias Dapi Industria E Comercio Eireli - Epp
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8006397-90.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PERFUMARIAS DAPI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 20 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8011227-02.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Carlos Anibal Silva De Araujo
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8011227-02.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CARLOS ANIBAL SILVA DE ARAUJO

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 20 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8017198-65.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Carlos Alberto Tolentino Goncalves
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8017198-65.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TOLENTINO GONCALVES

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 20 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8011798-70.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Eliel Costa Da Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8011798-70.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ELIEL COSTA DA CRUZ

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.

No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Tendo em vista que o parcelamento foi realizado após a constrição patrimonial, determino que seja mantida a penhora online realizada, sendo possível, portanto, a liberação progressiva desta, na exata dimensão da parcela quitada.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 16 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8021865-60.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Neris Antonio Pereira De Jesus Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8021865-60.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: NERIS ANTONIO PEREIRA DE JESUS JUNIOR

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 19 de janeiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8017120-71.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Fabio Barreto Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8017120-71.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: FABIO BARRETO SANTOS

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 16 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8021863-90.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Neris Antonio Pereira De Jesus Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8021863-90.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: NERIS ANTONIO PEREIRA DE JESUS JUNIOR

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 19 de janeiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8015514-08.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Executado: Ivana Kate Rodrigues Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8015514-08.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: IVANA KATE RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 20 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001597-82.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Analice Sousa Dos Santos
Advogado: Rosilene De Jesus Bomfim (OAB:BA33451)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
Processo nº 8001597-82.2023.8.05.0150
Autor EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Reu EXECUTADO: ANALICE SOUSA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE o Executado para, em dez dias, recolher as custas processuais finais, sob pena de inscrição em divida ativa, referentes a:
1 Postagem
3 Comunicação(oes) eletrônica(s)
Valor da Causa
Os DAJs Eletrônicos são emitidos através do link: https://eselo.tjba.jus.br/#
Lauro de Freitas, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8008909-46.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Eduardo Garcia
Advogado: Ana Paula De Carvalho Lima (OAB:BA43766)
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)

Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8008909-46.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: EDUARDO GARCIA

SENTENÇA

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de EDUARDO GARCIA, também qualificado(a) nos autos, visando a cobrança de débitos de IPTU do imóvel de inscrição imobiliária nº 43129003510000, situado na Rua B, 351, Ipitanga, referente aos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021.
A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade, aduzindo que o imóvel está localizado na cidade de Salvador-Bahia, de modo que já recolhe o IPTU em favor do Município de Salvador. Ademais, alega ter ajuizado ação tombada sob nº 8016287-19.2023.8.05.0150, tendo sido deferida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, afirma que alienou o imóvel em 2017.
Intimado, o Município de Lauro de Freitas apresentou impugnação.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça são matérias passíveis de arguição mediante exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício pelo magistrado, ou matérias que de modo evidente demonstrem “de plano” que o executado não tem responsabilidade pelo débito. Veja-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO DE REJEIÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTRUMENTO PARTICULAR FIRMADO POR DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. DESVIO DE FINALIDADE. INTENÇÃO DA AGRAVANTE EM FIRMAR UMA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ARGUMENTO NÃO ACOLHIDO. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO DE ORDEM PÚBLICA E QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO. SÚMULA 283/STF. SÚMULAS 7 E 83/STJ. JULGAMENTO SOB O RITOS DOS REPETITIVOS. RESP 1.110.925/SP. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica. 2. Consoante o julgamento realizado por esta c. Corte Superior de Justiça no REsp nº 1.110.925/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, a exceção de pré-executividade somente é admissível quando preenchidos os seguintes requisitos: (a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) que a decisão possa ser tomada sem a necessidade de dilação probatória. De tal modo, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ. 3. O acórdão recorrido entendeu que as questões invocadas em exceção de pré-executividade, relativas a suposto desvio de finalidade e encargos abusivos de cláusulas contratuais, não são matérias de ordem pública e exigem dilação probatória, ainda que a agravante tenha formado prova apresentada de plano. Aludidos aspectos não podem ser revisitados em sede de recurso especial, uma vez que é vedado na instância extraordinária o reexame do acervo fático-probatório, ou desafiar as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, por força do enunciado de Súmula 7/STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado. 4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1424627 SC 2019/0001840-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2019)

No caso, a parte excipiente alega que o imóvel está situado em Salvador, sendo incabível o recolhimento do IPTU para o Município de Lauro de Freitas.
Com efeito, é cediço que a localidade é objeto de disputa territorial entre os Municípios de Salvador e Lauro de Freitas, sem data para ser resolvida, ressaltando-se que há projeto de lei em tramitação na Assembleia Legislativa da Bahia para a fixação dos limites territoriais desses Municípios.
Isso porque a Lei Estadual nº 2.713, ao dispor sobre os limites entre os dois municípios, conteve redação imprecisa, omissa e duvidosa, o que culminou em diversidade de interpretações nesse tocante. Vejamos:

Art. 1º - O Município de Lauro de Freitas, criado pela Lei nº 1.753, de 27 de julho de 1962, terá, por força do que dispõe o artigo 138 da Constituição da Bahia , os limites seguintes:

a) Com o Município de Salvador: A partir de um ponto ideal, situado na orla marítima, a uma distância aproximada de 3.600 metros ao norte da foz do riacho Flamengo, daí tomando o rumo de 45 graus noroeste até alcançar o ponto extremo leste dos terrenos da Base Aérea de Salvador, donde prossegue por sobre a linha divisória da área militar da referida Base até o ponto em que se encontra a faixa considerada de utilidade pública pelo Decreto Estadual nº 20.476 de 05/12/967, à margem esquerda da estrada que parte do Centro Industrial de Aratu para o Aeroporto; daí seguindo pelo limite da mencionada faixa, a distância constante de um quilômetro do eixo da estrada referida até alcançar o Rio Ipitanga, nas proximidades de sua nascente.

Quando da promulgação da Constituição Estadual, o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias previu a necessidade de criar uma comissão para a definição dos limites demarcatórios entre esses Municípios:

Art. 58 - Será criada uma comissão, dentro de cento e vinte dias após a promulgação desta Constituição, integrada de dez membros, indicados dois pela Assembléia Legislativa, dois pelo Poder Executivo Estadual, três pelo Município do Salvador e três pelo Município de Lauro de Freitas, para proceder à fixação dos limites demarcatórios entre os dois Municípios.
Parágrafo único - Decorrido o prazo de um ano, se os trabalhos não estiverem concluídos, por acordo ou arbitrariamente, caberá ao Estado determinar os limites das áreas litigiosas.

Ocorre que, apesar de criada a comissão, através do Ato n.º 4.288/90, da Presidência da Assembleia Legislativa da Bahia, publicado no Diário Oficial do Estado de 31 de agosto de 1990, não houve consenso e, até hoje, a matéria está pendente de resolução pela Assembleia Legislativa.
Ainda sem regulamentação legal definitiva, a imprensa divulgou que foi celebrado um acordo entre os Municípios para pôr fim ao debate, passando o Município de Lauro de Freitas a deixar de cobrar o tributo no Loteamento Marisol desde o ano de 2015. Contudo, inexiste registro oficial da assinatura do mencionado ajuste.
Em 2017, foi promulgada a Lei Municipal nº 1.715/2017, por meio da qual o Município de Lauro de Freitas retomou a cobrança do tributo na localidade:

Art. 3º Até que ocorra a decisão final sobre os limites do município, em discussão no âmbito da Assembleia Legislativa da Bahia, a cargo da Superintendência de Estudos Econômicos - SEI, todos os imóveis localizados na área objeto do impasse, constantes no anexo III desta Lei, permanecerão no cadastro imobiliário do município de Lauro de Freitas, para todos os fins, inclusive quanto à cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana –IPTU.

Nesse cenário, permanece sem definição legislativa as áreas que englobam os bairros de Ipitanga (Loteamento Marisol), Itinga, Areia Branca, Barro Duro e Capelão.
Ao se deparar com as ações judiciais movidas pelos contribuintes que estão sofrendo com a bitributação, os Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador tem, reiteradamente, decidido pela competência tributária do Município de Salvador para a cobrança do IPTU no Loteamento Marisol, citando decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 439. A título de exemplo cite-se o quanto decidido nos autos de nº 8024693-30.2019.8.05.0001:

(...)
Pois bem. É fato de conhecimento geral a celeuma existente sobre a disputa entre os municípios réus pela área territorial limítrofe, onde se encontra construído o imóvel da autora.
A divergência instaurada acerca do real proprietário dos direitos sobre os imóveis situados em Lauro de Freitas apenas foi sanada após decisão proferida no Mandado de Segurança n. 439, onde ficou reconhecido ao Município do Salvador o direito sobre esses bens a partir de 2015, de modo que merece acolhimento o pedido autoral para definir apenas o Município de Salvador como competente para cobrança de IPTU relativamente ao imóvel da autora localizado no loteamento Marisol.

Nessa esteira de intelecção, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia está mantendo as sentenças de primeiro grau:

EMENTA. RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL COM INSCRIÇÃO EM DOIS MUNICÍPIOS. LOTEAMENTO MARISOL. DIVERGÊNCIA QUANTO AO MUNICÍPIO COMPETENTE SANADA PELO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 439, O QUAL RECONHECEU A TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE SALVADOR A PARTIR DO ANO DE 2015. SENTENÇA QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA APENAS DO MUNICÍPIO DE SALVADOR PARA A COBRANÇA DE IPTU SOBRE O IMÓVEL OBJETO DOS AUTOS E DECLAROU A INEXIBILIDADE DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS A IPTU PROVENIENTES DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2015. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46, LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJBA, Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 8019122-44.2020.8.05.0001,Relator(a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA,Publicado em: 16/03/2022)

EMENTA. RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. IPTU. IMÓVEL COM INSCRIÇÃO EM DOIS MUNICÍPIOS. LOTEAMENTO MARISOL. CERTIDÃO DO PRÓPRIO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS QUE COMPROVA O DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA QUE DECLAROU APENAS O MUNICÍPIO DE SALVADOR COMO COMPETENTE PARA A COBRANÇA DE IPTU E DECLAROU A INEXIBILIDADE DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PROVENIENTES DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS QUANTO AO IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 2015 A 2017. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJBA, Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 8000343-75.2019.8.05.0001,Relator(a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA,Publicado em: 15/10/2019)

No que toca às execuções fiscais em tramitação nesta unidade, o Juízo vinha decidindo que a exceção de pré-executividade não seria a via adequada para a veiculação da pretensão, haja vista pressupor prova pré-constituída e não admitir dilação probatória. Contudo, ao julgar os Embargos à Execução de nº 8012531-36.2022.8.05.0150, levando-se em conta os precedentes acima citados, bem como o fato de que o Município de Salvador tem assumido a administração do território onde está situado o loteamento em questão, prestando os serviços públicos devidos, a exemplo de limpeza, iluminação e pavimentação, etc, este Juízo reconheceu ser a localidade pertencente ao território de Salvador, o que passa a constituir matéria de ordem pública.
Portanto, modifico o entendimento, para considerar que a matéria discutida não mais carece de dilação probatória, podendo ser resolvida pela via da exceção de pré-executividade.
Outrossim, pelos fundamentos acima expostos, reconheço a competência tributária do Município de Salvador para a cobrança do IPTU em questão.
Por fim, registro que igual entendimento foi exarado nos autos da ação de nº 8016287-19.2023.8.05.0150.
Via de consequência, revela-se forçoso o acolhimento da exceção, diante da nulidade do título executivo que embasa a presente ação executiva.
Sendo assim, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 803, I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a Fazenda Pública ao pagamento de custas, por gozar de isenção legal.
Condeno o exequente/excepto ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 15% (quinze por cento) do valor da cobrança.
Após o trânsito em julgado, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Lauro de Freitas (BA), 20 de novembro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8024268-36.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: I.s.c Comercial De Alimentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8024268-36.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: I.S.C COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para que se manifeste, na qualidade de curadora especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista a garantia do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 4 de março de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8011659-21.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Telma Lucia Falcao De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8011659-21.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: TELMA LUCIA FALCAO DE FREITAS

DECISÃO

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 15 de agosto de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8007192-62.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Adl Representacoes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8007192-62.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ADL REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO
Considerando que, no período de 16 de outubro a 06 de novembro de 2023, está sendo realizado o Mutirão de Negociação Fiscal do Município de Lauro de Freitas do ano de 2023, colocando-se em pauta de audiência cerca de 45.000 (quarenta e cinco mil) execuções fiscais em curso nas 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2023;
Considerando que não houve remessa para este Juízo da listagem dos processos selecionados pelo Fisco Municipal, contemplados no referido mutirão, o que, em caso de provimento jurisdicional, poderá ocasionar prejuízo para a parte executada;
Considerando que o mutirão sistêmico está previsto para ocorrer até o dia 06/11/2023;
Intime-se o exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar se houve pagamento ou parcelamento da dívida ou, em caso negativo, requerer o prosseguimento da execução.
A qualquer tempo, mesmo antes do término do mutirão, a Fazenda Pública Municipal poderá requerer as medidas que julgar adequadas.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 20 de outubro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
CERTIDÃO
8014936-45.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Norte Empreendimentos Consultoria E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: 8014936-45.2022.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

RÉU: EXECUTADO: NORTE EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME

CERTIFICO, para os devidos fins, que encaminhei edital de citação para publicação no DJE.

Lauro de Freitas (BA),31 de agosto de 2023

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000870-89.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Associacao Agricola Novo Horizonte Do Assentamento 29 De Dezembro De Quingoma De Dentro
Reu: Mac Empreendimentos E Participacoes Ltda - Me
Reu: Municipio De Lauro De Freitas
Reu: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000870-89.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ASSOCIACAO AGRICOLA NOVO HORIZONTE DO ASSENTAMENTO 29 DE DEZEMBRO DE QUINGOMA DE DENTRO
Advogado(s):
REU: MAC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, proposta pela ASSOCIACAO AGRICOLA NOVO HORIZONTE DO ASSENTAMENTO29 DE DEZEMBRO DE QUINGOMA DE DENTRO, devidamente qualificada, assistida pela Defensoria Pública Estadual, em face de MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS e de MAC EMPREENDIMENTOS LTDA, também qualificados, aduzindo que a comunidade de Kingoma está localizada a 3 km de Lauro de Freitas e possui aproximadamente 3.500 moradores, que buscam o resgate de suas raízes, pois são remanescentes de quilombolas, com certidão concedida pela Fundação Cultural Palmares em 2013.
Alega que essas famílias mantêm o cultivo de subsistência, vivem de pequenos serviços locais no centro da cidade e em bairros vizinhos de Salvador, além da atividade de reciclagem no mesmo local.
Pontua que os moradores de Kingoma mantiveram as suas tradições através da oralidade e hoje buscam o resgate da sua cultura. Relata que, há alguns anos, um grupo de moradores decidiu resgatar uma das maiores tradições de Kingoma: o samba de roda. Hoje, o grupo faz apresentações em festas e outros eventos e, através do samba, a comunidade passou a ser conhecida fora dos seus limites.
Afirma que a Constituição Federal assegura aos moradores do Kingoma o direito de acesso à terra mediante a titulação coletiva, conforme art. 68 da ADCT. No entanto, diz que está em litígio a questão do tamanho do território.
Aponta a existência de ação em tramitação na Justiça Federal, visando a fixação da dimensão do território, pois ainda não há RTID, apenas estudo antropológico, cadastro e outras duas peças, restando, ainda, a atividade e consecução das fases finais pelo INCRA.
A despeito disso, alega que o Município disponibilizou uma área para a construção de um empreendimento denominado JOANESPARQUE. Diz que não são conhecidos estudos sobre o projeto e a correlação com outros empreendimentos locais que já existem. Além disso, argui que há medidas de supressão de vegetação e destruição de corpos de água e nascentes.
Requer a concessão de tutela de urgência para que seja suspensa a comercialização, financiamento e qualquer subsídio ou garantia dada pelo Poder Público em favor do empreendimento JOANES PARQUE. Além disso, pugna que seja determinada a suspensão da obra imediatamente, eis que está situada em área de preservação permanente e não apresenta estudo de impacto, estudo de vizinhança, nem manifestação da comunidade pela realização do empreendimento.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro, provisoriamente, a gratuidade de justiça em favor da parte autora.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
Para a concessão da tutela de urgência, é necessária a comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco do resultado útil do processo.
Sem adentrar ao mérito da causa, mas apenas considerando as provas constituídas e a argumentação inicial trazida pela parte Autora, num juízo de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes ambos os requisitos.
Analisando os autos, verifico que o Ministério Público Federal ingressou com a Ação Civil Pública de nº 1069173-54.2022.4.01.3300 em face da União, do Estado da Bahia e do Município de Lauro de Freitas, em trâmite na 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia, com o objetivo de “obter tutela judicial inibitória apta a impedir que pessoas físicas e/ou jurídicas, públicas e/ou privadas, concretizem atos que violem os direitos constitucionais, humanos e fundamentais da Comunidade Quilombola Quingoma, localizada em Lauro de Freitas-BA. O propósito é alcançar prestação jurisdicional que mantenha incólume o território tradicional (e tudo que o compõe), enquanto não finalizadas todas as etapas para a respectiva titulação, bem como proteger/compensar os quilombolas em relação a outros danos decorrentes de ações e omissões contrárias ao ordenamento jurídico”.
Depreende-se que foi deferido parcialmente o pedido liminar no dia 29/05/2023, nos seguintes termos:

Ante todo o exposto, considerando na área pleiteada (1.225 ha) habitam famílias não quilombolas, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, apenas para determinar:
1. aos demandados que se abstenham de realizar obras e/ou serviços, no território tradicional quilombola, na área com extensão de 288 hectares, segundo a proposta feita pelo Estado da Bahia cujas plantas de localização encontram-se adunadas no id 1587739427 - Pág. 1-5 e id 1587739428 - Pág. 1);
2. ao MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS que fixe placas indicativas, no prazo de 30 (trinta) dias, na área acima delimitada, comunicando, à sociedade em geral, a proibição, nesta área, da realização de quaisquer obras ou serviços, por se tratar de local em processo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação em favor dos quilombolas.
Deixo de determinar à UNIÃO a apresentação de cronograma, com prazos definidos, para realização de todas as etapas pendentes até a titulação do território respectivo, por ser esta uma atribuição institucional do INCRA, nos termos do art. 3º, do Decreto Federal 4.887/2003, que sequer é parte deste processo, e ao ESTADO DA BAHIA, diante das dificuldades narradas cuja superação depende de fatores externos à sua vontade.

É de ver-se que, segundo a determinação da Justiça Federal, o Município de Lauro de Freitas está obrigado a fixar placas indicativas comunicando a sociedade em geral acerca da proibição de realização de obras e serviços na área, por estar em processo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação em favor dos quilombolas.
Não há, em análise apriorística, a partir do exame dos documentos juntados até então, evidência clara que de o ente municipal tenha concedido irregularmente licença para a realização do empreendimento no local exato objeto de delimitação no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, à míngua de elementos de prova robustos da plausibilidade do direito afirmado pela parte autora, impõe-se o indeferimento da tutela pretendida, até para que se garanta a instauração do contraditório, para melhor compreensão da causa.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Cite-se e intime-se o réu para responder aos termos da presente ação, no prazo legal.
Intime-se a União para informar se tem interesse na lide.
Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lauro de Freitas - BA, 06 de fevereiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8006314-40.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Vr Transporte De Carga Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8006314-40.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: VR TRANSPORTE DE CARGA LTDA - ME

DESPACHO
Considerando que, no período de 16 de outubro a 06 de novembro de 2023, está sendo realizado o Mutirão de Negociação Fiscal do Município de Lauro de Freitas do ano de 2023, colocando-se em pauta de audiência cerca de 45.000 (quarenta e cinco mil) execuções fiscais em curso nas 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2023;
Considerando que não houve remessa para este Juízo da listagem dos processos selecionados pelo Fisco Municipal, contemplados no referido mutirão, o que, em caso de provimento jurisdicional, poderá ocasionar prejuízo para a parte executada;
Considerando que o mutirão sistêmico está previsto para ocorrer até o dia 06/11/2023;
Intime-se o exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar se houve pagamento ou parcelamento da dívida ou, em caso negativo, requerer o prosseguimento da execução.
A qualquer tempo, mesmo antes do término do mutirão, a Fazenda Pública Municipal poderá requerer as medidas que julgar adequadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 20 de outubro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000377-49.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Marize Comercio De Assinaturas Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8000377-49.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIZE COMERCIO DE ASSINATURAS LTDA - ME

DECISÃO
I. Da manifestação da Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial.
Analisando os autos, verifico que o AR voltou com a informação “mudou-se”.
Realizada a tentativa de arresto, via SISBAJUD, verificou-se que não houve bloqueio de qualquer valor. Foi determinada a citação por edital.
Expedido o edital de citação, não houve manifestação do executado.
Nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública Estadual, para que se manifestasse, na qualidade de curadora especial.
A Defensoria Pública do Estado da Bahia, na qualidade de curadora especial, apresentou manifestação, arguindo, em síntese: a) a preliminar de nulidade dos atos processuais subsequentes à citação editalícia, sob o argumento de que não foram esgotados todos os meios necessários para localização da (o) Executada (o), notadamente mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos e, ainda, nos sistemas eletrônicos BACENJUD, INFOSEG, RENAJUD, INFOJUD e SIEL; b) a inépcia da inicial. Requer que seja declarada a nulidade da citação por edital, com o esgotamento dos meios de localização da (o) Executada (o) ou, caso não seja este o entendimento, que haja o arquivamento da execução por ausência de requisitos da inicial, com a suspensão dequalquer bloqueio existente.
Intimado, o Município de Lauro de Freitas apresentou impugnação. Suscita a impossibilidade de concessão da gratuidade de justiça. Defende a validade da citação editalícia. Subsidiariamente, argumenta a impossibilidade de condenação do Município ao pagamento de honorários. Pugna pelo regular prosseguimento da execução.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A preliminar de nulidade da citação editalícia não merece acolhida, na medida em que compete ao contribuinte manter seus dados atualizados junto ao Fisco Municipal, ente responsável pela cobrança do IPTU.
O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela desnecessidade de esgotamento dos meios de citação para que seja deferido o arresto executivo on-line. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor. 3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora. 4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73. 5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1822034 SC 2019/0181839-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021)

Ainda, constato que a inicial preenche os requisitos legais, não havendo que se falar em inépcia.
Portanto, rejeito as alegações de nulidade e indefiro o pedido de extinção do feito.
II. Da suspensão do processo pelo art. 40 da Lei 6.830/80.

D’outra banda, considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), 01 de março de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8009060-75.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Biogeographia Publicacoes E Consultoria Ambiental Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8009060-75.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: BIOGEOGRAPHIA PUBLICACOES E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME

DECISÃO

O rol de legitimados para ocupar o polo passivo da execução fiscal consta no art. 4º da Lei de Execuções Fiscais, a qual dispõe que a demanda executiva pode ser proposta em face do devedor, bem como dos responsáveis, tributários ou não.
A execução fiscal inicialmente proposta em face do devedor pode ser posteriormente redirecionada para o responsável tributário, ainda que seu nome não conste na CDA, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA – DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE – CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA – PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO. 1. Hipótese em que muito embora na Certidão de Dívida Ativa não conste o nome da recorrente como co-responsável tributário, não se há falar em não-observância da disposição contida no art. 135 do Código Tributário Nacional pelo acórdão recorrido. 2. In casu, ficou comprovado indício de dissolução irregular da sociedade pela certidão do oficial de justiça, conforme exposto no acórdão regional, que noticiou que no local onde deveria estar sediada a executada encontra-se outra empresa. 3. Esta Corte tem entendido de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no REsp: 1127936 PA 2009/0045956-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 05/10/2009)

No caso em questão, a demanda foi proposta contra a empresa, cuja citação foi frustrada, contando do Aviso de Recebimento a informação “desconhecido”, tendo sido requerido o redirecionamento da execução, com o prosseguimento do feito em face dos sócios.
Da análise dos autos observo, em documento de inscrição e de situação cadastral atual da empresa (ID 425817087), que a executada foi extinta por liquidação voluntária.
Vale salientar que, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, “o distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes”. Exige-se a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, para regularidade da dissolução da empresa por distrato social, o que não é caso dos autos, haja vista a existência de débitos tributários.
Vejamos ementa de julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANP. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO HÁ NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRIBUNAL DE ORIGEM MANIFESTOU-SE FUNDAMENTADAMENTE. NÃO HOUVE REFERÊNCIA À FASE DE LIQUIDAÇÃO. APURAÇÃO DO ATIVO E PAGAMENTO DO PASSIVO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO É POSSÍVEL CONCLUIR QUE A EMPRESA JÁ ESTAVA EXTINTA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. O DISTRATO SOCIAL POR SI NÃO GARANTE O AFASTAMENTO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INDISPENSÁVEL VERIFICAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO ATIVO E PAGAMENTO DO PASSIVO. INCLUÍDOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REQUISITOS PARA A EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.
I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal, movida pela Associação Nacional do Petróleo - ANP, em decorrência de cobrança de multa administrativa. Por sentença, os pedidos foram julgados procedentes. No Tribunal de origem, foi dado provimento ao recurso de apelação.
II - Interposto recurso especial, a parte recorrente aponta a violação dos arts. 50 do Código Civil; bem como 3°, 8°, 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, em resumo, que o Tribunal de origem deveria ter sanado a omissão consistente no fato de que deveriam ter sido apreciados os fundamentos em que se basearam os embargos à execução, bem

como considerado que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular, se não forem quitada as dívidas da pessoa jurídica.
III - Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial. Interposto agravo interno. O recurso de agravo interno não merece provimento.
IV - Não há falar em negativa de prestação jurisdicional. No caso, o Tribunal de origem manifestou-se de forma fundamentada sobre o cerne dos pontos discutidos no caso concreto, especialmente apontando que, no caso, não obstante o registro do distrato social, não houve nenhuma referência à fase de liquidação, que representa a apuração do ativo e o pagamento do passivo, motivo pelo qual, à época do ajuizamento da execução fiscal, não é possível concluir que a empresa já se encontrava extinta.
V - Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.575.315/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, relatora Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 14/8/2018.
VI - O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, de que o distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes.
VII - Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários. Em idêntico sentido: AgInt no REsp 1.861.222/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1º/7/2020; AgInt no AREsp 1.511.227/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 18/5/2020; REsp 1.764.969/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/10/2018, DJe 28/11/2018; Resp 1.734.646/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 13/6/2018.
VIII - Agravo interno improvido. (Processo AgInt nos EDcl no REsp 1882530 / SP
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL
2020/0162593-0; Relator(a) : Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 07/12/2020; Data da Publicação/Fonte: DJe 10/12/2020) (grifei)

Na hipótese em tela, havendo débito tributário não é possível atestar a regularidade da dissolução da empresa executada, justificando, assim, a responsabilização pessoal do sócio com poderes de gerência pelos débitos da sociedade, conforme jurisprudência pacífica do STJ, cabendo a cada sócio, se for o caso, comprovar não possuir tais poderes, ou não ter agido com dolo, fraude ou excesso de poder.
Sendo assim, defiro o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no polo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.
Cite-se a pessoa jurídica por edital, conforme requerido.
O cartório deverá proceder aos registros necessários no polo passivo da ação.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8008973-56.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Gaudino Ferreira Dos Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8008973-56.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: GAUDINO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 4 de março de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8007469-78.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Master Farma Distribuidora Farmaceutica Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8007469-78.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MASTER FARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA - ME

DESPACHO
Considerando que, no período de 16 de outubro a 06 de novembro de 2023, está sendo realizado o Mutirão de Negociação Fiscal do Município de Lauro de Freitas do ano de 2023, colocando-se em pauta de audiência cerca de 45.000 (quarenta e cinco mil) execuções fiscais em curso nas 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2023;
Considerando que não houve remessa para este Juízo da listagem dos processos selecionados pelo Fisco Municipal, contemplados no referido mutirão, o que, em caso de provimento jurisdicional, poderá ocasionar prejuízo para a parte executada;
Considerando que o mutirão sistêmico está previsto para ocorrer até o dia 06/11/2023;
Intime-se o exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar se houve pagamento ou parcelamento da dívida ou, em caso negativo, requerer o prosseguimento da execução.
A qualquer tempo, mesmo antes do término do mutirão, a Fazenda Pública Municipal poderá requerer as medidas que julgar adequadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 20 de outubro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8001548-41.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Haroldo Jose Simao
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8001548-41.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: HAROLDO JOSE SIMAO

DECISÃO
Cite-se por edital, conforme requerido.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8002416-19.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: New Abiside Comercio Varejista De Material Eletrico E Manutencao Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8002416-19.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: NEW ABISIDE COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO E MANUTENCAO LTDA

DECISÃO
Cite-se por edital, conforme requerido.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8015176-34.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Pedro Da Silva Freitas Filho
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Processo: 8015176-34.2022.8.05.0150
Autor: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Reu: EXECUTADO: PEDRO DA SILVA FREITAS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE o Executado para, em dez dias, complementar o pagamento das custas processuais finais referentes a:
1 Postagem
1 Comunicação eletrônica
Lauro de Freitas, 4 de março de 2024.
JULIA FERNANDES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021685-44.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Emilio Souza Santos Registrado(a) Civilmente Como Emilio Souza Santos
Advogado: Valdinei Mendonca Santos (OAB:BA37044)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8021685-44.2023.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Serviços de Saúde]
AUTOR: EMILIO SOUZA SANTOS

REU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO, ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Defiro, provisoriamente, o pedido de justiça gratuita.
Considerando que o Hospital Menandro de Faria é órgão integrante da Administração Pública Estadual, desprovido de personalidade jurídica própria, determino a sua exclusão do polo passivo da lide.
Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a este DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 5 de dezembro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000887-28.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Ana Cristina Araujo Machado Morais
Advogado: Wagner Silva Sa (OAB:BA37340)
Advogado: Isac Caires De Sa (OAB:BA75074)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8000887-28.2024.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[Multas e demais Sanções]
REQUERENTE: ANA CRISTINA ARAUJO MACHADO MORAIS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.
Cite-se a parte requerida para querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Lauro de Freitas (BA), 7 de fevereiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000887-28.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Ana Cristina Araujo Machado Morais
Advogado: Wagner Silva Sa (OAB:BA37340)
Advogado: Isac Caires De Sa (OAB:BA75074)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000887-28.2024.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ANA CRISTINA ARAUJO MACHADO MORAIS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.
Lauro de Freitas, 4 de março de 2024.

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8012618-89.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Cintia De Jesus Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8012618-89.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CINTIA DE JESUS SANTOS

DECISÃO
Expeça-se alvará da quantia bloqueada na(s) conta(s) bancária(s) do(s) executado(s) e transferida para conta judicial, conforme espelho SISBAJUD, em favor do exequente.
Considerando a não indicação de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 4º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 16 de janeiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8013187-56.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Photonn Servicos De Tecnologia Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8013187-56.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PHOTONN SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

DECISÃO

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 26 de janeiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8013252-51.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Lino Tur Transporte E Turismo Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8013252-51.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LINO TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME

DECISÃO

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 26 de janeiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8010001-25.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Coopper Tt Cooperativa De Turismo E Transporte Rodoviario Coletivo De Passageiros, Sob Regime De Fretamento Intermunicipal E Interestadual

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8010001-25.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: COOPPER TT COOPERATIVA DE TURISMO E TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL

DECISÃO

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 26 de janeiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8011040-57.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Farias Lima Solucoes Em Ti Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8011040-57.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: FARIAS LIMA SOLUCOES EM TI LTDA - ME

DECISÃO

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 26 de janeiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8013681-18.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Nr Consultoria & Treinamento Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8013681-18.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: NR CONSULTORIA & TREINAMENTO LTDA

DECISÃO

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 12 de janeiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8022295-46.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Gustavo Evangelista Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8022295-46.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: GUSTAVO EVANGELISTA DOS SANTOS

DECISÃO

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 26 de janeiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8011200-82.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Francisco Das Chagas Martins Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8011200-82.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS DA SILVA

DECISÃO

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 26 de janeiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007495-76.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: L R C A Nascimento Alimentos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8007495-76.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: L R C A NASCIMENTO ALIMENTOS

DECISÃO

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 26 de janeiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8013119-09.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Open3 Comercio De Cosmeticos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8013119-09.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: OPEN3 COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

DECISÃO

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.

Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 26 de janeiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8014613-06.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Dri Consultoria & Assessoria Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8014613-06.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DRI CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA - ME

DECISÃO

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 26 de janeiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8013599-84.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Nely De Albuquerque Bandeira - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8013599-84.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: NELY DE ALBUQUERQUE BANDEIRA - ME

DECISÃO

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 26 de janeiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8012945-97.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Programe Informatica Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8012945-97.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PROGRAME INFORMATICA LTDA

DECISÃO

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 26 de janeiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8011857-24.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Ikal Tecnologia Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8011857-24.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: IKAL TECNOLOGIA LTDA - ME

DECISÃO

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 26 de janeiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8012938-08.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Primma Servicos E Empreendimentos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8012938-08.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PRIMMA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

DECISÃO

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 26 de janeiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8013992-09.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Manaim Livraria E Variedades Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8013992-09.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MANAIM LIVRARIA E VARIEDADES LTDA

DECISÃO

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 26 de janeiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8012124-93.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Saj Comercio E Representacao De Cosmeitcos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8012124-93.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SAJ COMERCIO E REPRESENTACAO DE COSMEITCOS LTDA - ME

DECISÃO

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 26 de janeiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8013185-86.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Phama Deposito De Bebidas Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8013185-86.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PHAMA DEPOSITO DE BEBIDAS LTDA

DECISÃO

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 26 de janeiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8010011-69.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Criarte7 Comunicacao Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8010011-69.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CRIARTE7 COMUNICACAO LTDA

DECISÃO

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 26 de janeiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8008674-45.2023.8.05.0150 Execução Fiscal

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Andre Castro Soledade - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8008674-45.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANDRE CASTRO SOLEDADE - ME

DECISÃO

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 26 de janeiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001735-49.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Iziel De Paiva Meireles
Advogado: Aulenar Maria Vaz Almada Eustaquio Da Silva (OAB:BA70517)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001735-49.2023.8.05.0150
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
EXECUTADO: IZIEL DE PAIVA MEIRELES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Lauro de Freitas, 4 de março de 2024

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8018028-31.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Antonio Carlos Novaes Pinto
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8018028-31.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS NOVAES PINTO

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa do endereço da parte executada, que deve ser realizada através do sistema SISBAJUD.
Realizada a pesquisa SISBAJUD e, obtido o mesmo endereço já constante dos autos, autorizo, desde já, a consulta via Sistema INFOJUD.
Juntado(s) o(s) espelho(s) e, verificando-se a localização de endereço diverso do informado nos fólios, expeça-se carta de citação para o local indicado.
Caso contrário, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 04 de março de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8013979-10.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Map Industria Da Construcao Ltda - Epp
Executado: Felipe Pinto De Jesus
Executado: Almir Albano Neiva De Coni Moura

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8013979-10.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MAP INDUSTRIA DA CONSTRUCAO LTDA - EPP

DECISÃO
O rol de legitimados para ocupar o polo passivo da execução fiscal consta no art. 4º da Lei de Execuções Fiscais, a qual dispõe que a demanda executiva pode ser proposta em face do devedor, bem como dos responsáveis, tributários ou não.
A execução fiscal inicialmente proposta em face do devedor pode ser posteriormente redirecionada para o responsável tributário, ainda que seu nome não conste na CDA, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA – DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE – CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA – PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR

O REDIRECIONAMENTO. 1. Hipótese em que muito embora na Certidão de Dívida Ativa não conste o nome da recorrente como co-responsável tributário, não se há falar em não-observância da disposição contida no art. 135 do Código Tributário Nacional pelo acórdão recorrido. 2. In casu, ficou comprovado indício de dissolução irregular da sociedade pela certidão do oficial de justiça, conforme exposto no acórdão regional, que noticiou que no local onde deveria estar sediada a executada encontra-se outra empresa. 3. Esta Corte tem entendido de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no REsp: 1127936 PA 2009/0045956-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 05/10/2009)

No caso em questão, a demanda foi proposta contra a empresa, cuja citação foi frustrada, constando do Aviso de Recebimento a informação “desconhecido”.
Em ID 426595769, o exequente requereu o redirecionamento da execução, em virtude da dissolução irregular da empresa.
Conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, a pessoa jurídica executada está com a situação “inapta”, por “omissão de declarações”.
A dissolução irregular justifica, por si só, a responsabilização pessoal do sócio com poderes de gerência pelos débitos da sociedade, conforme jurisprudência pacífica do STJ, cabendo a cada sócio, se for o caso, comprovar não possuir tais poderes, ou não ter agido com dolo, fraude ou excesso de poder.
Sendo assim, defiro o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no polo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.
O cartório deverá proceder aos registros necessários no polo passivo da ação.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.
Cite-se a pessoa jurídica executada por edital.
Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8021481-97.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Maria Conceicao Almeida Dos Santos
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021481-97.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MARIA CONCEICAO ALMEIDA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Lauro de Freitas, 4 de março de 2024

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8013219-61.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Lindinalva Moreira Dos Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8013219-61.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LINDINALVA MOREIRA DOS REIS

DECISÃO

O rol de legitimados para ocupar o polo passivo da execução fiscal consta no art. 4º da Lei de Execuções Fiscais, a qual dispõe que a demanda executiva pode ser proposta em face do devedor, bem como dos responsáveis, tributários ou não.
A execução fiscal inicialmente proposta em face do devedor pode ser posteriormente redirecionada para o responsável tributário, ainda que seu nome não conste na CDA, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA – DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE – CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA – PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO. 1. Hipótese em que muito embora na Certidão de Dívida Ativa não conste o nome da recorrente como co-responsável tributário, não se há falar em não-observância da disposição contida no art. 135 do Código Tributário Nacional pelo acórdão recorrido. 2. In casu, ficou comprovado indício de dissolução irregular da sociedade pela certidão do oficial de justiça, conforme exposto no acórdão regional, que noticiou que no local onde deveria estar sediada a executada encontra-se outra empresa. 3. Esta Corte tem entendido de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no REsp: 1127936 PA 2009/0045956-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 05/10/2009)

No caso em questão, a demanda foi proposta contra a empresa, cuja citação foi frustrada, constando do Aviso de Recebimento a informação “não existe o número”, tendo sido requerido o redirecionamento da execução, com o prosseguimento do feito em face dos sócios.
Da análise dos autos observo, em documento de inscrição e de situação cadastral atual da empresa (ID 432249698), que a executada foi extinta por liquidação voluntária.
Vale salientar que, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, “o distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes”. Exige-se a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, para regularidade da dissolução da empresa por distrato social, o que não é caso dos autos, haja vista a existência de débitos tributários.
Vejamos ementa de julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANP. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO HÁ NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRIBUNAL DE ORIGEM MANIFESTOU-SE FUNDAMENTADAMENTE. NÃO HOUVE REFERÊNCIA À FASE DE LIQUIDAÇÃO. APURAÇÃO DO ATIVO E PAGAMENTO DO PASSIVO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO É POSSÍVEL CONCLUIR QUE A EMPRESA JÁ ESTAVA EXTINTA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. O DISTRATO SOCIAL POR SI NÃO GARANTE O AFASTAMENTO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INDISPENSÁVEL VERIFICAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO ATIVO E PAGAMENTO DO PASSIVO. INCLUÍDOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REQUISITOS PARA A EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.
I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal, movida pela Associação Nacional do Petróleo - ANP, em decorrência de cobrança de multa administrativa. Por sentença, os pedidos foram julgados procedentes. No Tribunal de origem, foi dado provimento ao recurso de apelação.
II - Interposto recurso especial, a parte recorrente aponta a violação dos arts. 50 do Código Civil; bem como 3°, 8°, 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, em resumo, que o Tribunal de origem deveria ter sanado a omissão consistente no fato de que deveriam ter sido apreciados os fundamentos em que se basearam os embargos à execução, bem como considerado que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular, se não forem quitada as dívidas da pessoa jurídica.

III - Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial. Interposto agravo interno. O recurso de agravo interno não merece provimento.
IV - Não há falar em negativa de prestação jurisdicional. No caso, o Tribunal de origem manifestou-se de forma fundamentada sobre o cerne dos pontos discutidos no caso concreto, especialmente apontando que, no caso, não obstante o registro do distrato social, não houve nenhuma referência à fase de liquidação, que representa a apuração do ativo e o pagamento do passivo, motivo pelo qual, à época do ajuizamento da execução fiscal, não é possível concluir que a empresa já se encontrava extinta.
V - Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.575.315/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, relatora Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 14/8/2018.
VI - O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, de que o distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes.
VII - Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários. Em idêntico sentido: AgInt no REsp 1.861.222/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1º/7/2020; AgInt no AREsp 1.511.227/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 18/5/2020; REsp 1.764.969/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/10/2018, DJe 28/11/2018; Resp 1.734.646/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 13/6/2018.
VIII - Agravo interno improvido. (Processo AgInt nos EDcl no REsp 1882530 / SP
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL
2020/0162593-0; Relator(a) : Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 07/12/2020; Data da Publicação/Fonte: DJe 10/12/2020) (grifei)

Na hipótese em tela, havendo débito tributário não é possível atestar a regularidade da dissolução da empresa executada, justificando, assim, a responsabilização pessoal do sócio com poderes de gerência pelos débitos da sociedade, conforme jurisprudência pacífica do STJ, cabendo a cada sócio, se for o caso, comprovar não possuir tais poderes, ou não ter agido com dolo, fraude ou excesso de poder.
Sendo assim, defiro o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no polo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.
Cite-se a pessoa jurídica por edital, conforme requerido.
O cartório deverá proceder aos registros necessários no polo passivo da ação.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8009982-53.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Sandra Regina Da Silva Araujo Barros
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8009982-53.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SANDRA REGINA DA SILVA ARAUJO BARROS

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa do endereço da parte executada, que deve ser realizada através do sistema SISBAJUD.

Realizada a pesquisa SISBAJUD e, obtido o mesmo endereço já constante dos autos, autorizo, desde já, a consulta via Sistema INFOJUD.
Juntado(s) o(s) espelho(s) e, verificando-se a localização de endereço diverso do informado nos fólios, expeça-se carta de citação para o local indicado.
Caso contrário, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 4 de março de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8011818-27.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: I N S Construcoes E Empreendimentos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8011818-27.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: I N S CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO
O rol de legitimados para ocupar o polo passivo da execução fiscal consta no art. 4º da Lei de Execuções Fiscais, a qual dispõe que a demanda executiva pode ser proposta em face do devedor, bem como dos responsáveis, tributários ou não.
A execução fiscal inicialmente proposta em face do devedor pode ser posteriormente redirecionada para o responsável tributário, ainda que seu nome não conste na CDA, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA – DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE – CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA – PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO. 1. Hipótese em que muito embora na Certidão de Dívida Ativa não conste o nome da recorrente como co-responsável tributário, não se há falar em não-observância da disposição contida no art. 135 do Código Tributário Nacional pelo acórdão recorrido. 2. In casu, ficou comprovado indício de dissolução irregular da sociedade pela certidão do oficial de justiça, conforme exposto no acórdão regional, que noticiou que no local onde deveria estar sediada a executada encontra-se outra empresa. 3. Esta Corte tem entendido de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no REsp: 1127936 PA 2009/0045956-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 05/10/2009)

No caso em questão, a demanda foi proposta contra a empresa, cuja citação foi frustrada, constando do Aviso de Recebimento a informação “desconhecido”.
Diligenciado por Oficial de Justiça, constata-se certidão negativa de Mandado.
Em ID 432053502, o exequente requereu o redirecionamento da execução, em virtude da dissolução irregular da empresa.
Conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, a pessoa jurídica executada está com a situação “inapta”, por “omissão de declarações”.
A dissolução irregular justifica, por si só, a responsabilização pessoal do sócio com poderes de gerência pelos débitos da sociedade, conforme jurisprudência pacífica do STJ, cabendo a cada sócio, se for o caso, comprovar não possuir tais poderes, ou não ter agido com dolo, fraude ou excesso de poder.
Sendo assim, defiro o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no polo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.
Cite-se a pessoa jurídica por edital, conforme requerido.
O cartório deverá proceder aos registros necessários no polo passivo da ação.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8005327-04.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Erick David Rocha De Mattos - Me
Executado: Erick David Rocha De Mattos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8005327-04.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ERICK DAVID ROCHA DE MATTOS - ME

DECISÃO
O rol de legitimados para ocupar o polo passivo da execução fiscal consta no art. 4º da Lei de Execuções Fiscais, a qual dispõe que a demanda executiva pode ser proposta em face do devedor, bem como dos responsáveis, tributários ou não.
A execução fiscal inicialmente proposta em face do devedor pode ser posteriormente redirecionada para o responsável tributário, ainda que seu nome não conste na CDA, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA – DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE – CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA – PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO. 1. Hipótese em que muito embora na Certidão de Dívida Ativa não conste o nome da recorrente como co-responsável tributário, não se há falar em não-observância da disposição contida no art. 135 do Código Tributário Nacional pelo acórdão recorrido. 2. In casu, ficou comprovado indício de dissolução irregular da sociedade pela certidão do oficial de justiça, conforme exposto no acórdão regional, que noticiou que no local onde deveria estar sediada a executada encontra-se outra empresa. 3. Esta Corte tem entendido de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no REsp: 1127936 PA 2009/0045956-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 05/10/2009)

No caso em questão, a demanda foi proposta contra a empresa, cuja citação foi frutrada, constando do Aviso de Recebimento a informação “recusado”.
Deferido o bloqueio, através do sistema SISBAJUD, verificou-se que o Executado não possui Instituição Financeira associada.
Houve citação por edital.
Em ID 426601484, o exequente requereu o redirecionamento da execução, em virtude da dissolução irregular da empresa.
Conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, a pessoa jurídica executada está com a situação “inapta”, por “omissão de declarações”.
A dissolução irregular justifica, por si só, a responsabilização pessoal do sócio com poderes de gerência pelos débitos da sociedade, conforme jurisprudência pacífica do STJ, cabendo a cada sócio, se for o caso, comprovar não possuir tais poderes, ou não ter agido com dolo, fraude ou excesso de poder.
Sendo assim, defiro o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no polo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.
O cartório deverá proceder aos registros necessários no polo passivo da ação.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.
Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8022638-08.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representante: Thaise Barbosa Rocha
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Procurador(a) Geral Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8022638-08.2023.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REPRESENTANTE: THAISE BARBOSA ROCHA

REU: ESTADO DA BAHIA, PROCURADOR(A) GERAL DO ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.
Lauro de Freitas, 4 de março de 2024.

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8022638-08.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representante: Thaise Barbosa Rocha
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Procurador(a) Geral Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8022638-08.2023.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REPRESENTANTE: THAISE BARBOSA ROCHA

REU: ESTADO DA BAHIA, PROCURADOR(A) GERAL DO ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.
Lauro de Freitas, 4 de março de 2024.

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8002577-34.2020.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: L. S. D. S.
Advogado: Vagner Santos Ramos (OAB:BA56222)
Requerido: L. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002577-34.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LINSMAR SANTOS DA SILVA
Advogado(s): VAGNER SANTOS RAMOS (OAB:BA56222)
REQUERIDO: LILIANE SOUZA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
NOMEIO BENEDITA DE ARAÚJO FERREIRA, compromissada na Vara e habilitada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder o estudo psicossocial na residência onde encontram-se as menores impúberes.
O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJ BA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
APENSO o laudo, ao M.P. com a liberação dos honorários em favor da profissional nomeada.
Conclusos, somente após, obedecendo-se a ordem da fila (CPC, art.12).
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8002577-34.2020.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: L. S. D. S.
Advogado: Vagner Santos Ramos (OAB:BA56222)
Requerido: L. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002577-34.2020.8.05.0150

Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LINSMAR SANTOS DA SILVA
Advogado(s): VAGNER SANTOS RAMOS (OAB:BA56222)
REQUERIDO: LILIANE SOUZA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
NOMEIO BENEDITA DE ARAÚJO FERREIRA, compromissada na Vara e habilitada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder o estudo psicossocial na residência onde encontram-se as menores impúberes.
O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJ BA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
APENSO o laudo, ao M.P. com a liberação dos honorários em favor da profissional nomeada.
Conclusos, somente após, obedecendo-se a ordem da fila (CPC, art.12).
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002577-34.2020.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: L. S. D. S.
Advogado: Vagner Santos Ramos (OAB:BA56222)
Requerido: L. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002577-34.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LINSMAR SANTOS DA SILVA
Advogado(s): VAGNER SANTOS RAMOS (OAB:BA56222)
REQUERIDO: LILIANE SOUZA DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de ID 433675388 / 433679462 e documentos que a instruem no prazo de 15 (quinze) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, 04 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ELIANE SILVA DA ANUNCIACAO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005007-56.2020.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representante: A. S. M. C.
Advogado: Eliane Dos Santos Almeida (OAB:BA54180)

Reu: J. S. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8005007-56.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTANTE: ALANA SUELEN MAIA CORREIA
Advogado(s): ELIANE DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA54180)
REU: JOELISON SANTANA DE MELO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS proposta por MELLYSSA MAIA CORREIA SANTANA, menor representada por sua genitora ALANA SUELEN MAIA CORREIA, em face de JOELISON SANTANA DE MELO, ambos qualificados na inicial.
Narra a inicial que o requerido é pai da requerente e não vem contribuindo com o sustento da menor. Assim, pugna pela fixação de alimentos e pela regulamentação da convivência paterna.
Deferido os alimentos provisórios em favor da menor e determinada a citação do requerido, em Id n° 60953758.
Carta AR citando o requerido devolvido negativamente, conforme consta no Id n° 83920179.
Mandado judicial de citação do réu devolvido negativamente, por endereço errado, em Id n° 94449208.
Ato ordinatório, em Id n° 164416611, intimando a parte autora, por seu patrono, para se manifestar a respeito da citação negativa.
Despacho determinando a intimação da parte autora, pessoalmente, para que informe se ainda há interesse no feito, conforme Id n° 209785449.
Carta AR de intimação da requerente é devolvida, com status de “Não existe número indicado”, em Id n° 234157465.
É o breve relatório. Decido.
Reputa-se válida a intimação enviada para o endereço consoante nos autos, na forma do art. 274, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.
É ônus da parte no processo manter seu endereço atualizado nos autos, sendo válida a intimação pessoal, remetida ao endereço declinado pela parte.
Assim, no caso em tela, verifica-se que a parte autora não informou, nos autos, o seu endereço corretamente, haja vista, a devolução do Aviso de recebimento (AR) negativo por insuficiência de endereço, acostado em Id n° 234157465.

De outro giro, a parte também fora, devidamente, intimada através do seu patrono, constituído nos autos, conforme verificamos em Id n° 164416611. Entretanto, não há quaisquer manifestações da parte, nos autos.
É salutar frisar que é dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que participam do processo, informar o “endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer notificação”, conforme extraído do art. 77, V do CPC.
Configurando-se assim o abandono perpetuado pela parte autora e obedecidas as exigências legais para regular extinção do feito, impõe- se a prolação de sentença extintiva.
Ademais, o presente processo, se encontra paralisado há mais de 02 anos, desde sua última manifestação, o que já revela o manifesto desinteresse da parte autora em seu prosseguimento.
Veja, o princípio da cooperação, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.
Ante o exposto, assim, atendendo ao princípio constitucional da celeridade e economia processual, resguardado em seu art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, com fundamento no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Em tempo, defiro o benefício da gratuidade de justiça a requerente. Logo, sem custas a recolher.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0302419-86.2013.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marta Pereira Bittencourt
Advogado: Arilma Batista Bôa-morte (OAB:BA26703)
Reu: Elisvaldo Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302419-86.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARTA PEREIRA BITTENCOURT
Advogado(s): Arilma Batista Bôa-Morte (OAB:BA26703)
REU: ELISVALDO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, proposta por MARTA PEREIRA BITTENCOURT em face de ELISVALDO JESUS DOS SANTOS, qualificados na inicial.
Em ID n. 16217283, foi determinada a remessa dos autos ao conciliador. Entretanto, os autos ficaram paralisados por cerca de 06 (seis) anos.
Novo despacho, determinando a intimação da parte autora para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção, ID n. 53728551.
Em ID n. 56051150, a parte autora, por seu patrono, requer o andamento do feito, informando que há no PJE, duas ações idênticas com despachos, requerendo, assim, a exclusão de uma das ações.
Em ID n. 64678738, foi determinado a secretaria que certificasse o ocorrido e, em caso positivo, realizasse a correção.
Foi certificado. em ID n. 155533741, que o alegado pela patrona da autora, não ocorreu.
A patrona da autora, em ID n. 76598618, solicitou prazo para localização da parte autora.
Em ID n. 155533742, foi proferido o comando para intimar a parte autora, para, no prazo de 5 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
O AR de ID n. 256823008, informou que a autora é desconhecida no local.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
A extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo autor é possível, desde que ocorrida a intimação prévia do demandante, primeiro por seu representante jurídico e depois pessoalmente ao requerente, para dar prosseguimento ao feito e este permanecer silente, nos termos do art. 485 , inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil .
No caso em análise, a autora foi intimada, por seu patrono, que, em resposta, no ano de 2020, requereu prazo para localização da parte autora, ID n. 76598618, mas não mais se manifestou nos autos.
Ademais, houve a expedição de CARTA AR para intimação pessoal da autora, sendo juntado, em ID n. 256823008, em que informa que a autora é desconhecida no local, informado como sendo o seu endereço.
Ocorre que, até a presente data, não houve quaisquer manifestações das partes, configurando-se, assim, o abandono. Obedecidas as exigências legais para a regular extinção do feito, esta se impõe com a prolação de sentença.
Ademais, o presente processo, se encontra paralisado há mais de 03 (três) anos, o que já revela o manifesto desinteresse da parte autora por seu prosseguimento.
Ante o exposto, atendendo ao princípio constitucional da celeridade e economia processual, resguardado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 e, com fundamento no art. 485, II e III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas, parte beneficiada pela gratuidade, que ora DEFIRO.
P.I.C.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001513-47.2024.8.05.0150 Execução Extrajudicial De Alimentos

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Marineuza Pereira Da Silva
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Executado: Anselmo De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8001513-47.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MARINEUZA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)
EXECUTADO: ANSELMO DE JESUS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, contudo, não foi juntado, aos autos, o título que fixou os alimentos, documento indispensável para este tipo de ação, em que se exige a comprovação da existência da obrigação. Assim, determino a intimação da parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o documento acima mencionado.

O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001513-47.2024.8.05.0150 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Marineuza Pereira Da Silva
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Executado: Anselmo De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8001513-47.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MARINEUZA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)
EXECUTADO: ANSELMO DE JESUS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, contudo, não foi juntado, aos autos, o título que fixou os alimentos, documento indispensável para este tipo de ação, em que se exige a comprovação da existência da obrigação. Assim, determino a intimação da parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o documento acima mencionado.

O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.

Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001507-40.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Osmar Neves Dos Santos
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Reu: Joseane Trindade Lisboa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001507-40.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: OSMAR NEVES DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)
REU: JOSEANE TRINDADE LISBOA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, contudo, não foi juntado aos autos o título, que fixou os alimentos, documento indispensável para este tipo de ação. Na sentença é que se dispõe acerca da comprovação da existência da obrigação. Assim, determino a intimação da parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar, aos autos, o documento acima mencionado.
O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001507-40.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Osmar Neves Dos Santos
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Reu: Joseane Trindade Lisboa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001507-40.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: OSMAR NEVES DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)
REU: JOSEANE TRINDADE LISBOA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, contudo, não foi juntado aos autos o título, que fixou os alimentos, documento indispensável para este tipo de ação. Na sentença é que se dispõe acerca da comprovação da existência da obrigação. Assim, determino a intimação da parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar, aos autos, o documento acima mencionado.
O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502045-18.2015.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: G. P. P. R.
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Reu: D. A. R.
Advogado: Wilson De Sousa Pedra (OAB:BA12917)
Advogado: Takayoshi Miranda De Andrade Kuratani (OAB:BA49623)
Advogado: Wilson Kichise Pedra (OAB:BA43690)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0502045-18.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: GIOVANNA PITANGA PEREIRA RODRIGUES
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199)
REU: DANILO ANDRADE RODRIGUES
Advogado(s): WILSON DE SOUSA PEDRA (OAB:BA12917), TAKAYOSHI MIRANDA DE ANDRADE KURATANI registrado(a) civilmente como TAKAYOSHI MIRANDA DE ANDRADE KURATANI (OAB:BA49623), WILSON KICHISE PEDRA (OAB:BA43690)

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500051-52.2015.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: J. G. L. F.
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)
Reu: N. M. S. L.
Advogado: Ezequias Rodrigues Araujo Sobrinho (OAB:BA26380)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0500051-52.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JOSE GOMES LIMA FILHO
Advogado(s): ROBERTO CARVALHAL MATOS (OAB:BA9843)
REU: NÁDIA MARA SANTOS LIMA
Advogado(s): EZEQUIAS RODRIGUES ARAUJO SOBRINHO (OAB:BA26380)

DESPACHO
Vistos, etc.
Revogo o despacho de ID n° 44276669, no que se refere à inclusão em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Considerando que o processo encontra-se há mais de 2 (dois) anos sem movimentação por parte do autor e do réu. Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para querendo, informar se pretendem produzir novas provas em audiência de instrução e julgamento, especificando-as de forma justificada. Restando de logo, em caso contrário, informado o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, certifique-se o cartório e retornem os autos conclusos para sentença e/ou providências.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
P.B.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502823-22.2014.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariante: Elizete Silveira Cafezeiro
Advogado: Maria Margarida Pinto Rocha (OAB:BA29775)
Advogado: Alexandre Franco Queiros (OAB:BA16567)
Advogado: Marcus Aurelio Dourado Do Nascimento (OAB:BA40510)
Requerido: Renaldo Antonio Mota Cafezeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Enaldo Silveira Cafezeiro
Advogado: Lucas Faillace Castelo Branco (OAB:BA33053)
Advogado: Marcus Aurelio Dourado Do Nascimento (OAB:BA40510)
Herdeiro: Renaldo Antonio Motta Cafezeiro Junior
Advogado: Lucas Faillace Castelo Branco (OAB:BA33053)
Advogado: Marcus Aurelio Dourado Do Nascimento (OAB:BA40510)
Herdeiro: Vidigal Galvao Cafezeiro Neto
Advogado: Lucas Faillace Castelo Branco (OAB:BA33053)
Advogado: Marcus Aurelio Dourado Do Nascimento (OAB:BA40510)
Herdeiro: Arabela De Oliveira Palmeira
Advogado: Lucas Faillace Castelo Branco (OAB:BA33053)
Advogado: Marcus Aurelio Dourado Do Nascimento (OAB:BA40510)
Herdeiro: Lusiane Reboucas Fonseca Cafezeiro
Advogado: Lucas Faillace Castelo Branco (OAB:BA33053)
Advogado: Marcus Aurelio Dourado Do Nascimento (OAB:BA40510)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INVENTÁRIO n. 0502823-22.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INVENTARIANTE: ELIZETE SILVEIRA CAFEZEIRO e outros (5)
Advogado(s): MARIA MARGARIDA PINTO ROCHA (OAB:BA29775), ALEXANDRE FRANCO QUEIROS (OAB:BA16567), MARCUS AURELIO DOURADO DO NASCIMENTO (OAB:BA40510), LUCAS FAILLACE CASTELO BRANCO (OAB:BA33053)
REQUERIDO: RENALDO ANTONIO MOTA CAFEZEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de inventário, proposta por ELIZETE SILVEIRA CAFEZEIRO, dos bens deixados por falecimento de seu consorte, REINALDO ANTÔNIO MOTTA CAFEZEIRO, ambos qualificados na inicial.
Com a inicial, vieram os documentos de IDs 120222908 a 3109 (certidão de óbito, procuração, certidão de casamento e documentos pessoais da viúva).
Custas recolhidas a menor no ID 120223111.
Noticiada à interdição do herdeiro, REINALDO ANTÔNIO MOTTA CAFEZEIRO JÚNIOR, no ID 239633178, com prolação de sentença.
Documentos pessoais dos herdeiros e do falecido, juntadoS nos IDs 239633188, 3199, 3207 e 6460.
Nomeada ELIZETE SILVEIRA CAFEZEIRO (cônjuge supérstite) para o cargo de inventariante (ID 300567960).
Termo de compromisso para o exercício do cargo de inventariante, assinado no ID 358709801.
Em decisão saneadora, prolatada no ID 359060466, fora determinando à inventariante que apresentasse as primeiras declarações, atribuindo um novo valor à causa e para recolher as custas complementares. Determinou-se, também, que fosse colacionada aos autos, certidão de inexistência de testamento, que se oficiasse o INSS para informar sobre a existência de dependentes e o recolhimento de do ITCMD junto a SEFAZ.
Primeiras declarações, colacionadas nos IDs 373287904 a 9663.
Certidão negativa de testamento encartada aos autos, no ID 373287908.
O Ministério Público apresentou seu parecer no ID 398745850, o qual opinou pela avaliação judicial dos imóveis, arrolados nas primeiras declarações.
O tributo causa mortis foi recolhido, conforme se verifica no comprovante juntado nos IDs 408635322 a 5335.
Retificação das primeiras declarações, alterando o valor da causa e apresentado o plano de partilha nos IDs 419100713 a 0716.
Laudo da avaliação judicial dos bens imóveis, juntado no ID 418787809.
Dada, nova, vista ao Ministério Público, manifestou-se no ID 420912653, pela homologação da partilha.
As certidões de inexistência de débitos do de cujus perante às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, foram carreadas nos IDs 422601735 a 1746.
Despacho prolatado no ID 424468396, determinado o recolhimento das custas complementares e a complementação do imposto causa mortis, junto a SEFAZ.
A inventariante, nos IDs 429501352 a 5672, requer a gratuidade das custas complementares.
Colacionado o parecer da Fazenda Pública no ID 429505666, informando o recolhimento, complementar, do ITCMD.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Haja vista que em se tratando de ação de inventário, a jurisprudência tem reconhecido que a análise acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, deve ser realizada com base no patrimônio do espólio e não da pessoa do inventariante e/ou dos herdeiros.
Posto isto, compulsando os autos, verifico que o espólio tem total condição de arcar com as custas judiciária complementares. Sendo assim, determino o recolhimento das custas complementares no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revogação desta sentença.
DA HOMOLOGAÇÃO
Tratam os autos de INVENTÁRIO e PARTILHA, requerendo os interessados a homologação do plano de partilha, apresentado no ID 419100713.
O Parquet, no ID 420912653, requer a homologação da partilha, na forma do art. 654 do CPC, respeitando-se a meação e igualdade dos quinhões para os herdeiros.
Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art.617 e seguintes do Código de Processo Civil, a partilha de ID 419100713, destes autos de inventário, dos bens deixados por falecimento de REINALDO ANTÔNIO MOTTA CAFEZEIRO.
Em consequência, atribuo aos herdeiros ENALDO SILVEIRA CAFEZEIRO, VIDIGAL GALVÃO CAFEZEIRO NETO, RENALDO ANTONIO MOTTA CAFEZEIRO JUNIOR e à viúva ELIZETE SILVEIRA CAFEZEIRO, os direitos sobre os bens ali descritos, com ressalva de erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros.
Com fundamento no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.
CUSTAS e demais despesas processuais devem ser apuradas pela secretaria.

Com o Trânsito em Julgado, fornecidas as cópias e inexistindo custas processuais complementares, expeça-se formal de partilha/alvará para registro da transmissão e/ou adjudicação do(s) bem(ns) imóveis, fornecendo o(a) inventariante as peças necessárias.
Havendo requerimento de desistência do prazo recursal, homologo desde já.
Condiciono o cumprimento desta sentença, após o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15(quinze) dias.
A seguir, cumpridas as determinações acima, procedam-se às anotações de praxe e arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502823-22.2014.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariante: Elizete Silveira Cafezeiro
Advogado: Maria Margarida Pinto Rocha (OAB:BA29775)
Advogado: Alexandre Franco Queiros (OAB:BA16567)
Advogado: Marcus Aurelio Dourado Do Nascimento (OAB:BA40510)
Requerido: Renaldo Antonio Mota Cafezeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Enaldo Silveira Cafezeiro
Advogado: Lucas Faillace Castelo Branco (OAB:BA33053)
Advogado: Marcus Aurelio Dourado Do Nascimento (OAB:BA40510)
Herdeiro: Renaldo Antonio Motta Cafezeiro Junior
Advogado: Lucas Faillace Castelo Branco (OAB:BA33053)
Advogado: Marcus Aurelio Dourado Do Nascimento (OAB:BA40510)
Herdeiro: Vidigal Galvao Cafezeiro Neto
Advogado: Lucas Faillace Castelo Branco (OAB:BA33053)
Advogado: Marcus Aurelio Dourado Do Nascimento (OAB:BA40510)
Herdeiro: Arabela De Oliveira Palmeira
Advogado: Lucas Faillace Castelo Branco (OAB:BA33053)
Advogado: Marcus Aurelio Dourado Do Nascimento (OAB:BA40510)
Herdeiro: Lusiane Reboucas Fonseca Cafezeiro
Advogado: Lucas Faillace Castelo Branco (OAB:BA33053)
Advogado: Marcus Aurelio Dourado Do Nascimento (OAB:BA40510)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: INVENTÁRIO n. 0502823-22.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INVENTARIANTE: ELIZETE SILVEIRA CAFEZEIRO e outros (5)
Advogado(s): MARIA MARGARIDA PINTO ROCHA (OAB:BA29775), ALEXANDRE FRANCO QUEIROS (OAB:BA16567), MARCUS AURELIO DOURADO DO NASCIMENTO (OAB:BA40510), LUCAS FAILLACE CASTELO BRANCO (OAB:BA33053)
REQUERIDO: RENALDO ANTONIO MOTA CAFEZEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de inventário, proposta por ELIZETE SILVEIRA CAFEZEIRO, dos bens deixados por falecimento de seu consorte, REINALDO ANTÔNIO MOTTA CAFEZEIRO, ambos qualificados na inicial.
Com a inicial, vieram os documentos de IDs 120222908 a 3109 (certidão de óbito, procuração, certidão de casamento e documentos pessoais da viúva).
Custas recolhidas a menor no ID 120223111.
Noticiada à interdição do herdeiro, REINALDO ANTÔNIO MOTTA CAFEZEIRO JÚNIOR, no ID 239633178, com prolação de sentença.
Documentos pessoais dos herdeiros e do falecido, juntadoS nos IDs 239633188, 3199, 3207 e 6460.

Nomeada ELIZETE SILVEIRA CAFEZEIRO (cônjuge supérstite) para o cargo de inventariante (ID 300567960).
Termo de compromisso para o exercício do cargo de inventariante, assinado no ID 358709801.
Em decisão saneadora, prolatada no ID 359060466, fora determinando à inventariante que apresentasse as primeiras declarações, atribuindo um novo valor à causa e para recolher as custas complementares. Determinou-se, também, que fosse colacionada aos autos, certidão de inexistência de testamento, que se oficiasse o INSS para informar sobre a existência de dependentes e o recolhimento de do ITCMD junto a SEFAZ.
Primeiras declarações, colacionadas nos IDs 373287904 a 9663.
Certidão negativa de testamento encartada aos autos, no ID 373287908.
O Ministério Público apresentou seu parecer no ID 398745850, o qual opinou pela avaliação judicial dos imóveis, arrolados nas primeiras declarações.
O tributo causa mortis foi recolhido, conforme se verifica no comprovante juntado nos IDs 408635322 a 5335.
Retificação das primeiras declarações, alterando o valor da causa e apresentado o plano de partilha nos IDs 419100713 a 0716.
Laudo da avaliação judicial dos bens imóveis, juntado no ID 418787809.
Dada, nova, vista ao Ministério Público, manifestou-se no ID 420912653, pela homologação da partilha.
As certidões de inexistência de débitos do de cujus perante às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, foram carreadas nos IDs 422601735 a 1746.
Despacho prolatado no ID 424468396, determinado o recolhimento das custas complementares e a complementação do imposto causa mortis, junto a SEFAZ.
A inventariante, nos IDs 429501352 a 5672, requer a gratuidade das custas complementares.
Colacionado o parecer da Fazenda Pública no ID 429505666, informando o recolhimento, complementar, do ITCMD.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Haja vista que em se tratando de ação de inventário, a jurisprudência tem reconhecido que a análise acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, deve ser realizada com base no patrimônio do espólio e não da pessoa do inventariante e/ou dos herdeiros.
Posto isto, compulsando os autos, verifico que o espólio tem total condição de arcar com as custas judiciária complementares. Sendo assim, determino o recolhimento das custas complementares no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revogação desta sentença.
DA HOMOLOGAÇÃO
Tratam os autos de INVENTÁRIO e PARTILHA, requerendo os interessados a homologação do plano de partilha, apresentado no ID 419100713.
O Parquet, no ID 420912653, requer a homologação da partilha, na forma do art. 654 do CPC, respeitando-se a meação e igualdade dos quinhões para os herdeiros.
Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art.617 e seguintes do Código de Processo Civil, a partilha de ID 419100713, destes autos de inventário, dos bens deixados por falecimento de REINALDO ANTÔNIO MOTTA CAFEZEIRO.
Em consequência, atribuo aos herdeiros ENALDO SILVEIRA CAFEZEIRO, VIDIGAL GALVÃO CAFEZEIRO NETO, RENALDO ANTONIO MOTTA CAFEZEIRO JUNIOR e à viúva ELIZETE SILVEIRA CAFEZEIRO, os direitos sobre os bens ali descritos, com ressalva de erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros.
Com fundamento no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.
CUSTAS e demais despesas processuais devem ser apuradas pela secretaria.
Com o Trânsito em Julgado, fornecidas as cópias e inexistindo custas processuais complementares, expeça-se formal de partilha/alvará para registro da transmissão e/ou adjudicação do(s) bem(ns) imóveis, fornecendo o(a) inventariante as peças necessárias.
Havendo requerimento de desistência do prazo recursal, homologo desde já.
Condiciono o cumprimento desta sentença, após o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15(quinze) dias.
A seguir, cumpridas as determinações acima, procedam-se às anotações de praxe e arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502823-22.2014.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariante: Elizete Silveira Cafezeiro
Advogado: Maria Margarida Pinto Rocha (OAB:BA29775)
Advogado: Alexandre Franco Queiros (OAB:BA16567)
Advogado: Marcus Aurelio Dourado Do Nascimento (OAB:BA40510)
Requerido: Renaldo Antonio Mota Cafezeiro

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Enaldo Silveira Cafezeiro
Advogado: Lucas Faillace Castelo Branco (OAB:BA33053)
Advogado: Marcus Aurelio Dourado Do Nascimento (OAB:BA40510)
Herdeiro: Renaldo Antonio Motta Cafezeiro Junior
Advogado: Lucas Faillace Castelo Branco (OAB:BA33053)
Advogado: Marcus Aurelio Dourado Do Nascimento (OAB:BA40510)
Herdeiro: Vidigal Galvao Cafezeiro Neto
Advogado: Lucas Faillace Castelo Branco (OAB:BA33053)
Advogado: Marcus Aurelio Dourado Do Nascimento (OAB:BA40510)
Herdeiro: Arabela De Oliveira Palmeira
Advogado: Lucas Faillace Castelo Branco (OAB:BA33053)
Advogado: Marcus Aurelio Dourado Do Nascimento (OAB:BA40510)
Herdeiro: Lusiane Reboucas Fonseca Cafezeiro
Advogado: Lucas Faillace Castelo Branco (OAB:BA33053)
Advogado: Marcus Aurelio Dourado Do Nascimento (OAB:BA40510)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 0502823-22.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INVENTARIANTE: ELIZETE SILVEIRA CAFEZEIRO e outros (5)
Advogado(s): MARIA MARGARIDA PINTO ROCHA (OAB:BA29775), ALEXANDRE FRANCO QUEIROS (OAB:BA16567), MARCUS AURELIO DOURADO DO NASCIMENTO (OAB:BA40510), LUCAS FAILLACE CASTELO BRANCO (OAB:BA33053)
REQUERIDO: RENALDO ANTONIO MOTA CAFEZEIRO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas, mencionadas na certidão de ID 433708419.

MARIA ELIANA SILVA CARNEIRO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502823-22.2014.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariante: Elizete Silveira Cafezeiro
Advogado: Maria Margarida Pinto Rocha (OAB:BA29775)
Advogado: Alexandre Franco Queiros (OAB:BA16567)
Advogado: Marcus Aurelio Dourado Do Nascimento (OAB:BA40510)
Requerido: Renaldo Antonio Mota Cafezeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Enaldo Silveira Cafezeiro
Advogado: Lucas Faillace Castelo Branco (OAB:BA33053)
Advogado: Marcus Aurelio Dourado Do Nascimento (OAB:BA40510)
Herdeiro: Renaldo Antonio Motta Cafezeiro Junior
Advogado: Lucas Faillace Castelo Branco (OAB:BA33053)
Advogado: Marcus Aurelio Dourado Do Nascimento (OAB:BA40510)
Herdeiro: Vidigal Galvao Cafezeiro Neto
Advogado: Lucas Faillace Castelo Branco (OAB:BA33053)
Advogado: Marcus Aurelio Dourado Do Nascimento (OAB:BA40510)
Herdeiro: Arabela De Oliveira Palmeira
Advogado: Lucas Faillace Castelo Branco (OAB:BA33053)
Advogado: Marcus Aurelio Dourado Do Nascimento (OAB:BA40510)
Herdeiro: Lusiane Reboucas Fonseca Cafezeiro
Advogado: Lucas Faillace Castelo Branco (OAB:BA33053)

Advogado: Marcus Aurelio Dourado Do Nascimento (OAB:BA40510)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INVENTÁRIO n. 0502823-22.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INVENTARIANTE: ELIZETE SILVEIRA CAFEZEIRO e outros (5)
Advogado(s): MARIA MARGARIDA PINTO ROCHA (OAB:BA29775), ALEXANDRE FRANCO QUEIROS (OAB:BA16567), MARCUS AURELIO DOURADO DO NASCIMENTO (OAB:BA40510), LUCAS FAILLACE CASTELO BRANCO (OAB:BA33053)
REQUERIDO: RENALDO ANTONIO MOTA CAFEZEIRO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas, mencionadas na certidão de ID 433708419.

MARIA ELIANA SILVA CARNEIRO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8143471-51.2022.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: J. C. D. S.
Advogado: Evlyn Nery De Novaes Miranda (OAB:BA51883)
Advogado: Adriana Fraga Azevedo Dos Santos (OAB:BA49173)
Requerido: T. R. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8143471-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JESSICA CABRAL DA SILVA
Advogado(s): EVLYN NERY DE NOVAES MIRANDA registrado(a) civilmente como EVLYN NERY DE NOVAES MIRANDA (OAB:BA51883), ADRIANA FRAGA AZEVEDO DOS SANTOS (OAB:BA49173)
REQUERIDO: THIAGO RODRIGUES GONCALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido.
Analisando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no valor inferior da pretensão articulada pelo autor.
Assim, Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, recolher as custas complementares, bem como fazer constar o número do processo no DAJE, sob pena de cancelamento da distribuição.
Decorrido o prazo, certifique o cartório, retornando os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8143471-51.2022.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: J. C. D. S.
Advogado: Evlyn Nery De Novaes Miranda (OAB:BA51883)
Advogado: Adriana Fraga Azevedo Dos Santos (OAB:BA49173)
Requerido: T. R. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8143471-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JESSICA CABRAL DA SILVA
Advogado(s): EVLYN NERY DE NOVAES MIRANDA registrado(a) civilmente como EVLYN NERY DE NOVAES MIRANDA (OAB:BA51883), ADRIANA FRAGA AZEVEDO DOS SANTOS (OAB:BA49173)
REQUERIDO: THIAGO RODRIGUES GONCALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido.
Analisando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no valor inferior da pretensão articulada pelo autor.
Assim, Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, recolher as custas complementares, bem como fazer constar o número do processo no DAJE, sob pena de cancelamento da distribuição.
Decorrido o prazo, certifique o cartório, retornando os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005247-40.2023.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: R. A. D. H.
Advogado: Marilson Conceicao Batista (OAB:BA39057)
Requerido: R. C. D. J. C.
Advogado: Juraci Alves Da Silva (OAB:BA40874)
Advogado: Jarbas Bomfim Santana Da Silva (OAB:BA67941)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8005247-40.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: REGINALDO AGUIAR DA HORA
Advogado(s): MARILSON CONCEICAO BATISTA (OAB:BA39057)
REQUERIDO: ROSANA CARLA DE JESUS CRUZ

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Visando a solução consensual dos conflitos, tendo como base, o princípio da cooperação, bem como, conforme preceitua o Art. 6º do CPC: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.
Designo audiência de conciliação e mediação para o dia 03/08/2023, às 12h – min, a qual será realizada pelo CEJUSC Virtual, de forma telepresencial, através do link: https://call.lifesizecloud.com/3880630.
Caso haja alguma intercorrência ou dúvida, poderão as partes ou advogados, entrar em contato com o CEJUSC Virtual, através dos números, (71) 33725080 ou WhatsApp (71) 999791295.
Caso necessário, as partes, poderão acessar o manual para ingresso à sala de conciliação, pelo link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar portando documentos pessoais (RG ou outro equivalente) para conferência.
Não havendo conciliação, os autos voltarão ao status quo ante.
Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.
Atribuo a esta, força de mandado/intimação/ofício.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)
DESTINATÁRIO:
Nome: ROSANA CARLA DE JESUS CRUZ
Endereço: Rua Isac Carvalho, 13, Casa 02, Quadra T, Lote 13, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42738-875

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015466-54.2019.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: A. P. P. D. A.
Advogado: Pollyanna Magalhaes Rodrigues (OAB:BA21727)
Advogado: Leonardo Santos Neves (OAB:BA50154)
Requerido: A. P. D. A.
Advogado: Sidney Cavalcante Castro Torres (OAB:BA24594)
Advogado: Elisangela Santana Oliveira Alves (OAB:BA52775)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8015466-54.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ANA PAULA PINHEIRO DE AZEVEDO
Advogado(s): POLLYANNA MAGALHAES RODRIGUES (OAB:BA21727), LEONARDO SANTOS NEVES (OAB:BA50154)
REQUERIDO: ALIX PRATES DE AZEVEDO
Advogado(s): SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES (OAB:BA24594), ELISANGELA SANTANA OLIVEIRA ALVES (OAB:BA52775)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ANA PAULA PINHEIRO DE AZEVEDO propôs a presente ação de divórcio litigioso c/c guarda e alimentos, com pedido de tutela antecipada, em face de ALIX PRATES DE AZEVEDO, ambos qualificados na inicial.
No curso do feito, as partes celebraram acordo referente ao divórcio (ID 416466958).
Atendidas as exigências da lei, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e decreto o divórcio direto de ANA PAULA PINHEIRO DE AZEVEDO e ALIX PRATES DE AZEVEDO, pondo fim ao vínculo matrimonial havido, com base no art. 226, §6º da Constituição Federal c/c o art. 1.571, IV, §1º do Código Civil e o art. 487, inciso III, “b” do CPC.
O cônjuge virago voltar a usar o nome de solteira, qual seja: ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA.
As partes renunciam do prazo recursal.
Com o trânsito em julgado desta homologação, utilize-se uma via da presente, como força de mandado de averbação.
DANDO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

DA RECONVENÇÃO
Intime-se o reconvinte/requerido, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, atribuir o valor à causa (reconvenção), devendo, em ato contínuo, pagar as custas processuais correspondentes ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, colacionando, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento desta.
DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Designo a audiência de instrução julgamento, para o dia 20 de março de 2024, às 9h.
A audiência será realizada de modo híbrido, podendo as partes comparecerem presencialmente, na sala das audiências da 1ª Vara da Família de Lauro de Freitas(Ba), localizada na Rua da Saúde, nº 52 - 1º andar, ou através da sala virtual, na plataforma lifesize.
https://guest.lifesizecloud.com/16584297
Para tanto, defiro a produção de prova oral, documental e testemunhal, conforme determinado no ID 410669243, devendo, as testemunhas, serem intimadas na forma do art. 455 do CPC.
DA DECISÃO DE SANEAMENTO
Impõe-se, nesta fase processual, o saneamento do feito.
Inexistindo preliminares a serem decididas ou questões processuais pendentes.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.
Fixo como pontos controvertidos da demanda:
a) a existência da união estável entre o casal desde 2001, antes do casamento;
b) a partilha dos bens adquiridos pelo casal na constância da união estável;
c) a aferição do binômio possibilidade x necessidade na fixação dos alimentos;
d) despesas extraordinárias para a filha do casal.
Por fim, dê-se vista ao Ministério Público, no prazo de lei, para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.
Declaro o feito organizado e saneado.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007379-41.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: G. P. F. D. A.
Advogado: Vanessa De Santana Cordolino Nunes (OAB:BA61284)
Advogado: Renata Goncalves Pedreira (OAB:BA60215)
Advogado: Thais De Araujo Mendes Oliveira (OAB:BA59152)
Representado: L. C. D. S.
Advogado: Sabrina Amorim Mendonça (OAB:BA59552)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8007379-41.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: GABRIEL PEDRO FRANCO DE ANDRADE
Advogado(s): THAIS DE ARAUJO MENDES OLIVEIRA (OAB:BA59152), VANESSA DE SANTANA CORDOLINO NUNES (OAB:BA61284), RENATA GONCALVES PEDREIRA (OAB:BA60215)
REPRESENTADO: LIVIA CABRAL DA SILVA
Advogado(s): SABRINA AMORIM MENDONÇA registrado(a) civilmente como SABRINA AMORIM MENDONÇA (OAB:BA59552)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS proposto por GABRIEL PEDRO FRANCO DE ANDRADE em favor de LEVI NOAH CABRAL FRANCO, menor, representado por sua genitora, LIVIA CABRAL DA SILVA, qualificados na inicial.

Narra-se, na inicial, que o requerente é pai do menor e vem encontrando dificuldades em conviver com o filho. Assim, pugna pela fixação da oferta de alimentos e pela regulamentação de visitas paternas.
Decisão, em Id n° 173719078, fixando os alimentos em favor do menor e determinando a citação da ré.
Mandado de citação devolvido, positivamente, em Id n° 180769642.
Certidão informando que a ré, mesmo devidamente citada, não apresentou contestação, conforme Id n° 194000509.
Decisão, em Id n° 340787183, decretando a revelia da parte ré.
Manifestação da requerida, em Id n° 358620355.
Parte autora, requerendo a produção de provas em audiência de instrução e julgamento, em Id n° 375783144
Opinativo do Ministério Público pela marcação de audiência de instrução em Id n° 421999653.
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando os pedidos de marcação de Audiência de instrução a fim de regulamentar guardas e visitas, entendo ser mais produtiva a realização de estudo social e avaliação psicológica do menor, visando o melhor interesse da criança.
Nomeio GERSON PEREIRA DE ALMEIDA - CRP 10651, Psicólogo, compromissado na Vara e habilitado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social.
O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJBA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de prestar declarações aceitando o encargo.
Nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo pericial, a contar da aceitação do encargo.
Por fim, apensos o laudo e/ou relatório, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive o Ministério Público.
Em tempo, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, comprove, nos autos, a Matrícula do menor em escola de ensino regular, bem como informe seu endereço atualizado. Fica facultado ao genitor falar com seu filho ao telefone, ao menos, uma vez por dia, caso necessite, por um período de quinze minutos, por ligação. A genitora deverá viabilizar as ligações.
Após, concluídas todas as diligências, voltem-me conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007379-41.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: G. P. F. D. A.
Advogado: Vanessa De Santana Cordolino Nunes (OAB:BA61284)
Advogado: Renata Goncalves Pedreira (OAB:BA60215)
Advogado: Thais De Araujo Mendes Oliveira (OAB:BA59152)
Representado: L. C. D. S.
Advogado: Sabrina Amorim Mendonça (OAB:BA59552)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8007379-41.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: GABRIEL PEDRO FRANCO DE ANDRADE
Advogado(s): THAIS DE ARAUJO MENDES OLIVEIRA (OAB:BA59152), VANESSA DE SANTANA CORDOLINO NUNES (OAB:BA61284), RENATA GONCALVES PEDREIRA (OAB:BA60215)
REPRESENTADO: LIVIA CABRAL DA SILVA
Advogado(s): SABRINA AMORIM MENDONÇA registrado(a) civilmente como SABRINA AMORIM MENDONÇA (OAB:BA59552)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS proposto por GABRIEL PEDRO FRANCO DE ANDRADE em favor de LEVI NOAH CABRAL FRANCO, menor, representado por sua genitora, LIVIA CABRAL DA SILVA, qualificados na inicial.

Narra-se, na inicial, que o requerente é pai do menor e vem encontrando dificuldades em conviver com o filho. Assim, pugna pela fixação da oferta de alimentos e pela regulamentação de visitas paternas.
Decisão, em Id n° 173719078, fixando os alimentos em favor do menor e determinando a citação da ré.
Mandado de citação devolvido, positivamente, em Id n° 180769642.
Certidão informando que a ré, mesmo devidamente citada, não apresentou contestação, conforme Id n° 194000509.
Decisão, em Id n° 340787183, decretando a revelia da parte ré.
Manifestação da requerida, em Id n° 358620355.
Parte autora, requerendo a produção de provas em audiência de instrução e julgamento, em Id n° 375783144
Opinativo do Ministério Público pela marcação de audiência de instrução em Id n° 421999653.
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando os pedidos de marcação de Audiência de instrução a fim de regulamentar guardas e visitas, entendo ser mais produtiva a realização de estudo social e avaliação psicológica do menor, visando o melhor interesse da criança.
Nomeio GERSON PEREIRA DE ALMEIDA - CRP 10651, Psicólogo, compromissado na Vara e habilitado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social.
O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJBA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de prestar declarações aceitando o encargo.
Nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo pericial, a contar da aceitação do encargo.
Por fim, apensos o laudo e/ou relatório, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive o Ministério Público.
Em tempo, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, comprove, nos autos, a Matrícula do menor em escola de ensino regular, bem como informe seu endereço atualizado. Fica facultado ao genitor falar com seu filho ao telefone, ao menos, uma vez por dia, caso necessite, por um período de quinze minutos, por ligação. A genitora deverá viabilizar as ligações.
Após, concluídas todas as diligências, voltem-me conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007379-41.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: G. P. F. D. A.
Advogado: Vanessa De Santana Cordolino Nunes (OAB:BA61284)
Advogado: Renata Goncalves Pedreira (OAB:BA60215)
Advogado: Thais De Araujo Mendes Oliveira (OAB:BA59152)
Representado: L. C. D. S.
Advogado: Sabrina Amorim Mendonça (OAB:BA59552)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8007379-41.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: GABRIEL PEDRO FRANCO DE ANDRADE
Advogado(s): THAIS DE ARAUJO MENDES OLIVEIRA (OAB:BA59152), VANESSA DE SANTANA CORDOLINO NUNES (OAB:BA61284), RENATA GONCALVES PEDREIRA (OAB:BA60215)
REPRESENTADO: LIVIA CABRAL DA SILVA
Advogado(s): SABRINA AMORIM MENDONÇA registrado(a) civilmente como SABRINA AMORIM MENDONÇA (OAB:BA59552)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS proposto por GABRIEL PEDRO FRANCO DE ANDRADE em favor de LEVI NOAH CABRAL FRANCO, menor, representado por sua genitora, LIVIA CABRAL DA SILVA, qualificados na inicial.

Narra-se, na inicial, que o requerente é pai do menor e vem encontrando dificuldades em conviver com o filho. Assim, pugna pela fixação da oferta de alimentos e pela regulamentação de visitas paternas.
Decisão, em Id n° 173719078, fixando os alimentos em favor do menor e determinando a citação da ré.
Mandado de citação devolvido, positivamente, em Id n° 180769642.
Certidão informando que a ré, mesmo devidamente citada, não apresentou contestação, conforme Id n° 194000509.
Decisão, em Id n° 340787183, decretando a revelia da parte ré.
Manifestação da requerida, em Id n° 358620355.
Parte autora, requerendo a produção de provas em audiência de instrução e julgamento, em Id n° 375783144
Opinativo do Ministério Público pela marcação de audiência de instrução em Id n° 421999653.
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando os pedidos de marcação de Audiência de instrução a fim de regulamentar guardas e visitas, entendo ser mais produtiva a realização de estudo social e avaliação psicológica do menor, visando o melhor interesse da criança.
Nomeio GERSON PEREIRA DE ALMEIDA - CRP 10651, Psicólogo, compromissado na Vara e habilitado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social.
O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJBA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de prestar declarações aceitando o encargo.
Nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo pericial, a contar da aceitação do encargo.
Por fim, apensos o laudo e/ou relatório, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive o Ministério Público.
Em tempo, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, comprove, nos autos, a Matrícula do menor em escola de ensino regular, bem como informe seu endereço atualizado. Fica facultado ao genitor falar com seu filho ao telefone, ao menos, uma vez por dia, caso necessite, por um período de quinze minutos, por ligação. A genitora deverá viabilizar as ligações.
Após, concluídas todas as diligências, voltem-me conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007379-41.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: G. P. F. D. A.
Advogado: Vanessa De Santana Cordolino Nunes (OAB:BA61284)
Advogado: Renata Goncalves Pedreira (OAB:BA60215)
Advogado: Thais De Araujo Mendes Oliveira (OAB:BA59152)
Representado: L. C. D. S.
Advogado: Sabrina Amorim Mendonça (OAB:BA59552)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8007379-41.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: GABRIEL PEDRO FRANCO DE ANDRADE
Advogado(s): THAIS DE ARAUJO MENDES OLIVEIRA (OAB:BA59152), VANESSA DE SANTANA CORDOLINO NUNES (OAB:BA61284), RENATA GONCALVES PEDREIRA (OAB:BA60215)
REPRESENTADO: LIVIA CABRAL DA SILVA
Advogado(s): SABRINA AMORIM MENDONÇA registrado(a) civilmente como SABRINA AMORIM MENDONÇA (OAB:BA59552)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS proposto por GABRIEL PEDRO FRANCO DE ANDRADE em favor de LEVI NOAH CABRAL FRANCO, menor, representado por sua genitora, LIVIA CABRAL DA SILVA, qualificados na inicial.

Narra-se, na inicial, que o requerente é pai do menor e vem encontrando dificuldades em conviver com o filho. Assim, pugna pela fixação da oferta de alimentos e pela regulamentação de visitas paternas.
Decisão, em Id n° 173719078, fixando os alimentos em favor do menor e determinando a citação da ré.
Mandado de citação devolvido, positivamente, em Id n° 180769642.
Certidão informando que a ré, mesmo devidamente citada, não apresentou contestação, conforme Id n° 194000509.
Decisão, em Id n° 340787183, decretando a revelia da parte ré.
Manifestação da requerida, em Id n° 358620355.
Parte autora, requerendo a produção de provas em audiência de instrução e julgamento, em Id n° 375783144
Opinativo do Ministério Público pela marcação de audiência de instrução em Id n° 421999653.
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando os pedidos de marcação de Audiência de instrução a fim de regulamentar guardas e visitas, entendo ser mais produtiva a realização de estudo social e avaliação psicológica do menor, visando o melhor interesse da criança.
Nomeio GERSON PEREIRA DE ALMEIDA - CRP 10651, Psicólogo, compromissado na Vara e habilitado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social.
O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJBA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de prestar declarações aceitando o encargo.
Nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo pericial, a contar da aceitação do encargo.
Por fim, apensos o laudo e/ou relatório, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive o Ministério Público.
Em tempo, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, comprove, nos autos, a Matrícula do menor em escola de ensino regular, bem como informe seu endereço atualizado. Fica facultado ao genitor falar com seu filho ao telefone, ao menos, uma vez por dia, caso necessite, por um período de quinze minutos, por ligação. A genitora deverá viabilizar as ligações.
Após, concluídas todas as diligências, voltem-me conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013734-33.2022.8.05.0150 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: L. V. S. D. S.
Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)
Requerido: A. S. Y.
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Advogado: Flavia Daniela Barreto Teixeira Santos (OAB:BA34186)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8013734-33.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LIDIANE VANESSA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): CARINE MARQUES AZEVEDO PINEIRO (OAB:BA39927)
REQUERIDO: AMILTON SANTOS YOCHIMURA
Advogado(s): FLAVIA DANIELA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA34186), PAULA LUCIANA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA25055)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS, PENSÃO ALIMENTÍCIA E GUARDA ajuizado por GUILHERME DOS SANTOS YOCHIMURA, menor, representado por sua genitora LIDIANE VANESSA SANTANA DOS SANTOS em face de AMILTON SANTOS YOCHIMURA, todos, devidamente, qualificados na inicial.
Em apertada síntese, alega o requerente que é fruto de uma relação estável duradoura, tendo ocorrido a separação dos seus genitores em 2022. Assim, requereu a dissolução da união estável, a partilha de bens adquiridos, a regulamentação de visitas e a fixação de pensão alimentícia.

Parecer ministerial, em ID 254595406.
Decisão concedendo, em parte, a Antecipação de Tutela ID 276901299.
Contestação acostada, em ID 325100315.
Réplica do requerente, em ID 359210120.
Parecer opinativo, acostado pelo Ministério Público, em ID 376636906.
Decisão, em Id n° 398946120, determinando a suspensão das visitas paternas, entre outras providências.
Pedido de visitas ao filho, proposto pelo requerido, em Id n° 421983282.
Petição da parte requerida, em Id n° 432759361.
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando que o requerido não cumpriu o comando judicial, em Id n° 398946120, e não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça, INDEFIRO a gratuidade de justiça do mesmo.
Dando andamento ao feito.
Reitero a necessidade de realização de avaliação psicológica da criança e estudo social, determinada em decisão de Id n° 398946120, todavia, revogo a nomeação da assistente social, anteriormente, designada e NOMEIO o psicólogo GERSON PEREIRA DE ALMEIDA - CRP 10651, compromissado na Vara e habilitado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social.
O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJBA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Após, digam as partes sobre o laudo e, em seguida, o Ministério Público.
Conclusos em seguida.
Confiro ao presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013734-33.2022.8.05.0150 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: L. V. S. D. S.
Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)
Requerido: A. S. Y.
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Advogado: Flavia Daniela Barreto Teixeira Santos (OAB:BA34186)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8013734-33.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LIDIANE VANESSA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): CARINE MARQUES AZEVEDO PINEIRO (OAB:BA39927)
REQUERIDO: AMILTON SANTOS YOCHIMURA
Advogado(s): FLAVIA DANIELA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA34186), PAULA LUCIANA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA25055)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS, PENSÃO ALIMENTÍCIA E GUARDA ajuizado por GUILHERME DOS SANTOS YOCHIMURA, menor, representado por sua genitora LIDIANE VANESSA SANTANA DOS SANTOS em face de AMILTON SANTOS YOCHIMURA, todos, devidamente, qualificados na inicial.
Em apertada síntese, alega o requerente que é fruto de uma relação estável duradoura, tendo ocorrido a separação dos seus genitores em 2022. Assim, requereu a dissolução da união estável, a partilha de bens adquiridos, a regulamentação de visitas e a fixação de pensão alimentícia.
Parecer ministerial, em ID 254595406.
Decisão concedendo, em parte, a Antecipação de Tutela ID 276901299.
Contestação acostada, em ID 325100315.
Réplica do requerente, em ID 359210120.
Parecer opinativo, acostado pelo Ministério Público, em ID 376636906.

Decisão, em Id n° 398946120, determinando a suspensão das visitas paternas, entre outras providências.
Pedido de visitas ao filho, proposto pelo requerido, em Id n° 421983282.
Petição da parte requerida, em Id n° 432759361.
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando que o requerido não cumpriu o comando judicial, em Id n° 398946120, e não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça, INDEFIRO a gratuidade de justiça do mesmo.
Dando andamento ao feito.
Reitero a necessidade de realização de avaliação psicológica da criança e estudo social, determinada em decisão de Id n° 398946120, todavia, revogo a nomeação da assistente social, anteriormente, designada e NOMEIO o psicólogo GERSON PEREIRA DE ALMEIDA - CRP 10651, compromissado na Vara e habilitado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social.
O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJBA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Após, digam as partes sobre o laudo e, em seguida, o Ministério Público.
Conclusos em seguida.
Confiro ao presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001351-52.2024.8.05.0150 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Ibanilza Assis Moraes Peixoto
Advogado: Thiago Vinicius Papaterra Boa Morte (OAB:BA43561)
Requerente: Glaucio Ferreira Peixoto Filho
Advogado: Thiago Vinicius Papaterra Boa Morte (OAB:BA43561)
Requerente: Rogerio Augusto Zuanny Peixoto
Advogado: Thiago Vinicius Papaterra Boa Morte (OAB:BA43561)
Requerente: Barbara Conceicao Zuanny Peixoto Conceicao
Advogado: Thiago Vinicius Papaterra Boa Morte (OAB:BA43561)
Requerente: Margarete Barbara Zuanny Peixoto
Advogado: Thiago Vinicius Papaterra Boa Morte (OAB:BA43561)
Requerente: Paulo Roberto Neime Peixoto
Advogado: Thiago Vinicius Papaterra Boa Morte (OAB:BA43561)
Requerente: Jorge Antonio Neime Peixoto
Advogado: Thiago Vinicius Papaterra Boa Morte (OAB:BA43561)
Requerente: Ana Glaucia Neime Peixoto
Advogado: Thiago Vinicius Papaterra Boa Morte (OAB:BA43561)
Requerente: Aloha Moraes Peixoto Fernandes
Advogado: Thiago Vinicius Papaterra Boa Morte (OAB:BA43561)
Requerente: Samoa Moraes Peixoto Nunes
Advogado: Thiago Vinicius Papaterra Boa Morte (OAB:BA43561)
Requerido: Glaucio Ferreira Peixoto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
_____
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8001351-52.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: IBANILZA ASSIS MORAES PEIXOTO e outros (9)
Advogado(s): THIAGO VINICIUS PAPATERRA BOA MORTE (OAB:BA43561)
REQUERIDO: GLAUCIO FERREIRA PEIXOTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando os autos, verifico que as custas processuais foram devidamente recolhidas, conforme comprovante de pagamento, acostado em ID de n. 433166223.

Trata-se de AÇÃO DE ABERTURA E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PÚBLICO, proposta por IBANILZA ASSIS MORAES PEIXOTO e outros, por intermédio de seu patrono, em virtude do falecimento de GLAUCIO FERREIRA PEIXOTO, ocorrido em 21/08/2021, todos qualificados na exordial.
Nomeio testamenteira, IBANILZA ASSIS MORAES PEIXOTO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar o termo da testamentária, com fulcro no art. 735, §3º, CPC .
Dê-se vista ao Ministério Público.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022632-98.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: M. F. C.
Advogado: Lara Lopes E Silva Almeida (OAB:BA71996)
Representante: L. C. F. D. O.
Advogado: Lara Lopes E Silva Almeida (OAB:BA71996)
Reu: P. S. A. C. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8022632-98.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: M. F. C. e outros
Advogado(s): LARA LOPES E SILVA ALMEIDA (OAB:BA71996)
REU: PAULO SERGIO ALVES CRUZ JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, se for o caso, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.
Deverá, no mesmo prazo, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.
O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022632-98.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: M. F. C.
Advogado: Lara Lopes E Silva Almeida (OAB:BA71996)
Representante: L. C. F. D. O.
Advogado: Lara Lopes E Silva Almeida (OAB:BA71996)

Reu: P. S. A. C. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8022632-98.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: M. F. C. e outros
Advogado(s): LARA LOPES E SILVA ALMEIDA (OAB:BA71996)
REU: PAULO SERGIO ALVES CRUZ JUNIOR
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça-CGJ, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a petição de ID nº 431044653 e documentos em anexo, façam os autos conclusos para apreciação judicial.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
(Documento gerado e assinado eletronicamente)
GEORGE SOUZA MENDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005243-71.2021.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: E. J. D.
Advogado: Eveli Eloisa Daltoe (OAB:RS89132)
Advogado: Gregori Darci Daltoe (OAB:RS87174)
Requerente: L. T. D.
Advogado: Eveli Eloisa Daltoe (OAB:RS89132)
Advogado: Gregori Darci Daltoe (OAB:RS87174)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8005243-71.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ELIANDRO JOSE DORR e outros
Advogado(s): EVELI ELOISA DALTOE (OAB:RS89132), GREGORI DARCI DALTOE (OAB:RS87174)

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de divórcio, onde foi proferida Sentença Homologatória, em Id 180854798.
Certificado, em Id 231857714, o trânsito em julgado da Sentença.
Realizada a averbação do divórcio, conforme informado pelo Cartório de Registro Civil, em Id 361497770.
Diante do exposto, ARQUIVEM-SE os autos com as garantias de praxe, com baixa.
Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005243-71.2021.8.05.0150 Divórcio Consensual

Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: E. J. D.
Advogado: Eveli Eloisa Daltoe (OAB:RS89132)
Advogado: Gregori Darci Daltoe (OAB:RS87174)
Requerente: L. T. D.
Advogado: Eveli Eloisa Daltoe (OAB:RS89132)
Advogado: Gregori Darci Daltoe (OAB:RS87174)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8005243-71.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ELIANDRO JOSE DORR e outros
Advogado(s): EVELI ELOISA DALTOE (OAB:RS89132), GREGORI DARCI DALTOE (OAB:RS87174)

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de divórcio, onde foi proferida Sentença Homologatória, em Id 180854798.
Certificado, em Id 231857714, o trânsito em julgado da Sentença.
Realizada a averbação do divórcio, conforme informado pelo Cartório de Registro Civil, em Id 361497770.
Diante do exposto, ARQUIVEM-SE os autos com as garantias de praxe, com baixa.
Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0000183-31.1999.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Maria Lucia Dos Santos
Advogado: Diogo Lazaro Oliveira Vieira Da Silva (OAB:SE9604)
Inventariado: Espolio De Acrisio Barbosa
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000183-31.1999.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: Maria Lucia dos Santos
Advogado(s):
INVENTARIADO: Espolio de Acrisio Barbosa
Advogado(s):

DESPACHO
Vista à Fazenda Pública Estadual para manifestação.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0000183-31.1999.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Maria Lucia Dos Santos
Advogado: Diogo Lazaro Oliveira Vieira Da Silva (OAB:SE9604)
Inventariado: Espolio De Acrisio Barbosa
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000183-31.1999.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: Maria Lucia dos Santos
Advogado(s):
INVENTARIADO: Espolio de Acrisio Barbosa
Advogado(s):

DESPACHO
Vista à Fazenda Pública Estadual para manifestação.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0000152-79.1997.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Almerinda Dos Santos
Advogado: Andrea Mesquita Machado (OAB:BA12356)
Inventariado: Julia Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000152-79.1997.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: Almerinda dos Santos
Advogado(s): ANDREA MESQUITA MACHADO (OAB:BA12356)
INVENTARIADO: Julia dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de Inventário ajuizada por ALMERINDA DOS SANTOS dos bens deixados por sua tia, JÚLIA DOS SANTOS, todos qualificados nos autos.

Nomeada a requerente como Inventariante, foi determinada sua intimação para apresentar as primeiras declarações.
A Inventariante não se manifestou.
Petições do Município de Lauro de Freitas e Procuradoria do Estado.
Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJe.
Intimadas as partes, quedaram-se inertes. (Id 170384273).
O feito seguiu sem manifestação das partes.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, importante destacar que se trata de processo ajuizado há mais de 26 anos. Desde o ajuizamento, foram realizadas, pelo Juízo, as diligências necessárias para o deslinde do feito.
Em análise do trâmite dos autos, verifico a inércia e manifesto desinteresse dos herdeiros em dar andamento a este processo.
Cediço que a sucessão é matéria de interesse público, que transcende o proveito dos herdeiros, no entanto, a Legislação Pátria disciplina ser possível a extinção do feito sem julgamento do feito, na hipótese de inércia das partes interessadas.
Conforme se verifica no caso em tela, a inventariante foi intimada para dar regular prosseguimento ao feito, para apresentar as primeiras declarações, restando inerte.
Não há razão que justifique esse atraso deliberado, pois não há controvérsia profunda entre os herdeiros, o que se percebe é uma relutância, sem fundamento, para o pagamento do imposto.
O presente processo encontra-se em completo abandono pelos interessados, não havendo manifestação destes no deslinde do feito, permanecendo inertes.
O Código de Processo Civil, no artigo 610, §1º, disciplina que:
“Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.”
Com isso vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando este se encontra em completo abandono e não há interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.
É este o caso dos presentes autos.
Além do mais, o Código de Processo Civil enaltece o princípio da cooperação, disciplinando no artigo 6° que: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”
Nesses termos, os maiores interessados (os herdeiros) no prosseguimento do feito, poderiam contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceram inertes, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial.
Diante do exposto, atendendo ao princípio constitucional da celeridade e economia processual, resguardado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 e, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0507145-46.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jullis Mara Oliveira De Almeida
Advogado: Leandro Nunes Gobatto (OAB:BA37666)
Advogado: Basilio Acelino De Carvalho Neto (OAB:BA36676)
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280)
Reu: Wilton Inacio Diniz

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPACHO - META 02 CNJ
DIGA a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o mandado negativo de Id 206606793, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Felipe Gomes Rolim Cunha
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020001-84.2023.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Fernanda Gerty Bastos Pinto
Advogado: Fernanda Gerty Bastos Pinto (OAB:BA23326)
Requerente: Ricardo Augusto Bastos Pinto
Advogado: Fernanda Gerty Bastos Pinto (OAB:BA23326)
Requerente: Daniel Bastos Pinto
Advogado: Fernanda Gerty Bastos Pinto (OAB:BA23326)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8020001-84.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: FERNANDA GERTY BASTOS PINTO e outros (2)
Advogado(s): FERNANDA GERTY BASTOS PINTO (OAB:BA23326)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, proposta por FERNANDA GERTY BASTOS PINTO, RICARDO AUGUSTO BASTOS PINTO e DANIEL BASTOS PINTO, com o fito de levantar valores deixados por LUIZ FERNANDO PINTO, cujo óbito se deu em 25/05/2021.
Narra-se, na exordial, que o de cujus não deixou bens, tendo os herdeiros conhecimento apenas de saldo em sua conta poupança junto a Caixa Econômica Federal, no importe equivalente a R$6.713,40 (seis mil e setecentos e treze reais e quarenta centavos).
Em ID de n. 409786637, os interessados foram intimados para acostar, aos autos, documentos pertinentes para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.
Em ID de n. 413164947, a parte autora fez requerimento para a concessão de prazo de 30 (trinta) dias corridos para a realização do pagamento das custas processuais.
Ato contínuo, em ID de n. 428423435, os interessados formularam pedido, para que o valor das custas processuais fosse abatido, através da quantia deixada pelo de cujus, objeto da presente ação. Alternativamente, requereu que as custas processuais fossem pagas ao final da ação.
Em ID de n. 429313738, o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido.
Em ID de n. 430559190, a parte autora acostou, aos autos, comprovante de pagamento da primeira parcela das custas judiciais.
A parte autora, em ID de n. 431412846, informa que juntou petição e documentos estranhos à presente demanda.
É O BREVE RELATÓRIO.
A parte autora, em ID de n. 431412846, informa que juntou petição e documentos estranhos à presente demanda. Assim, determino o desentranhamento da petição de ID de n. 431217868 e seus documentos anexos.
A fim de imprimir celeridade ao andamento da presente ação, deve o cartório incluir minuta de pesquisa de valores junto ao sistema SISBAJUD – Afastamento de Sigilo, por meio do CPF do de cujus: LUIZ FERNANDO PINTO, CPF: 022.796.145-53, para verificar a existência de quantias deixadas por ele, a título de saldos e aplicações financeiras e extratos de FGTS e PIS/PASEP, mediante prévio recolhimento das custas pelos interessados.
Inclua-se, ainda, minuta de pesquisa junto ao PREVJUD para acesso às informações previdenciárias, como eventuais benefícios e dependentes habilitados.
Restando infrutífera a pesquisa via PREVJUD, oficie-se ao INSS, através do endereço eletrônico disponível, aps04001140@inss.gov.br, para que informe quanto à existência de dependentes do extinto, habilitados à pensão por morte.
Prazo de 20 (vinte) dias.
Com as informações supra, intime-se a interessada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Quanto ao pedido de expedição de alvará, saliento que este será apreciado, após cumpridas as diligências acima relacionadas.
Deverá a Secretaria fiscalizar e certificar, nos autos, o correto recolhimento das demais parcelas das custas processuais, considerando que as parcelas deverão ser pagas mensalmente, levando-se em consideração a data do primeiro pagamento, sob pena de cancelamento.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007095-33.2021.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: R. P. D. S.
Advogado: Nathalia Maria Neime Peixoto De Carvalho (OAB:BA65729)
Requerido: M. I. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007095-33.2021.8.05.0150
Autor:RICARDO PESSOA DOS SANTOS
Réu:MARIA ISABEL DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do(a) AR de ID 230399112.

Lauro de Freitas-BA, 7 de outubro de 2022

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã
Monaliza Duarte de Lima
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8003444-56.2022.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: C. C. S.
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Representante: J. D. J. S. F.
Representado: C. A. S. C.
Representado: C. H. S. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003444-56.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CARLOS COSTA SANTOS
Advogado(s): SILVIO NEI OLIVEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA61012)
REPRESENTANTE: JACIRA DE JESUS SANTOS FILHA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando-se os autos, verifica-se que os benefícios da gratuidade de justiça não foram concedidos à parte autora, conforme ID de n. 199073992.

Ato contínuo, o autor opôs embargos de declaração, em ID de n. 199687388, aduzindo omissão na decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita. Os referidos embargos de declaração não foram acolhidos, em observância a decisão de ID de n. 218742448.
A parte autora, em seguida, requereu, através de petição acostada no ID de n. 231554360, o parcelamento das custas processuais em 06 (seis) parcelas. Todavia, antes mesmo da apreciação judicial do pedido referente ao parcelamento, o autor acostou, no ID de n. 231554377, o comprovante de pagamento da primeira parcela.
Em ID de n. 295476734, o autor acostou o comprovante de pagamento da segunda parcela.
Em ID de n. 337250597, o autor acostou o comprovante de pagamento da terceira parcela.
Em ID de n. 349937018, o autor acostou o comprovante de pagamento da quarta parcela.
Ademais, no ID de n. 353032016, o autor foi intimado, para emendar a exordial, no sentido de corrigir o polo passivo da demanda.
Em observância ao comando judicial, a parte autora realizou a emenda à inicial, conforme ID de n. 363373778.
É O BREVE RELATÓRIO.
Da análise do autos, resta evidente que o autor não realizou pagamento das duas últimas parcelas referentes às custas processuais.
Saliento que o artigo 290 do Código de Processo Civil, estabelece que a não realização do pagamento das custas ensejará o cancelamento da distribuição, configurada no indeferimento da inicial.
Assim, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se há interesse no prosseguimento do feito, sendo que, na hipótese positiva, deverá efetuar o pagamento integral das parcelas pendentes do parcelamento, sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, com indeferimento da exordial por falta de pagamento das custas.
Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0000967-45.2011.8.05.0034 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerido: Francisco Pereira Rodrigues
Requerente: Ministerio Publico
Requerente: Instituto Coracao De Maria
Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0000967-45.2011.8.05.0034
AÇÃO: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)
ASSUNTO: [Tutela e Curatela]
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO, INSTITUTO CORACAO DE MARIA

REQUERIDO: FRANCISCO PEREIRA RODRIGUES

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE
Dê ciência da chegada dos autos a este Juízo, devendo proceder ao recolhimento das custas processuais, se for o caso, ou ainda pleitear o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sendo a consequência do(a) silêncio/inércia o arquivamento, com baixa.
Considerando que só consta a informação de que o interditando reside nesta comarca, conforme ID 26452152, intime-se o requerente, no prazo de leia, para comprovar.
Em caso negativo, faça concluso para decisão - para análise da competência.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8018600-50.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representante: N. C. O.
Advogado: Jose Adriano Loureiro De Castro (OAB:BA55533)
Reu: T. S. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8018600-50.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTANTE: NIVEA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE ADRIANO LOUREIRO DE CASTRO (OAB:BA55533)
REU: TAINAN SODRE DE SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS C/C GUARDA, proposta por M.V.O.S., menor, representado por sua genitora, NÍVEA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, em face de TAINAN SODRÉ DE SOUSA, todos qualificados na inicial.
Em síntese, o requerido é genitor da menor, conforme consta na certidão de nascimento, acostada aos autos (ID de n. 401699583).
Aduz a parte autora que o requerido é maior, capaz e exerce atividade laboral como educador físico, todavia, não presta a devida assistência a filha, acarretando, consequentemente, na sobrecarga de despesas para a genitora, que encontra-se desempregada.
Ressalta, ainda, que o menor está sob a guarda fática da genitora desde a separação dos genitores.
Assim, foi proposta a presente demanda, na qual se pede alimentos.
É o breve relatório. Decido.
DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS
Inicialmente, verifico, por intermédio dos documentos acostados aos autos, o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos arts. 2º e 4º da Lei 5478/68 e arts.1695 do Código Civil.
Analisando os autos, constato que não há informações e/ou documentos comprobatórios acerca de valores referentes a renda mensal percebidos pelo alimentante, desta forma, FIXO, por ora, os alimentos provisórios em favor da alimentanda na quantia correspondente a 20% (vinte por cento) do salário percebido pelo requerido, a serem depositados mensalmente, até o dia 10 de cada mês, na conta de titularidade da representante legal do menor, a Sra. NÍVEA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, CPF: 863.228.895-40, agência 0001, conta 92005426-9, Nu Pagamentos S.A..
Dou a esta decisão força de ofício a ser encaminhada à empregadora do alimentante, qual seja: SPORT CLUBE CAMAÇARIENSE, situada na Rua Carlos Marighella, nº 697, São Marcos, CEP 41250-570, Salvador/BA, para descontar em folha de pagamento do Sr. TAINAN SODRÉ DE SOUSA, a título de Pensão Alimentícia, o valor supre referido, depositando-o diretamente na conta da representante legal da menor.
Ressalto que havendo notícia de mudança de emprego pelo Alimentante, deve ser oficiado à nova empresa empregadora, independentemente de novo despacho deste Juízo.
DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Caso as partes manifestem interesse em conciliar, fica nomeada a Dra. QUÉZIA SILVA DE JESUS, para atuar como conciliador no presente feito devendo as partes entrarem em contato com esta por intermédio de Whatsapp pelo número: (71) 9 9223-2961, devendo eventual assentar ser designada em data a ser definida pela conciliadora, nos termos do art. 334 do CPC.
Considerando que a realização de audiência de conciliação dependerá de prévio ajuste entre as partes e, a fim de evitar a paralisação dos autos em Cartório, o prazo para contestação, terá início a partir da citação, nos termos do Art. 335, III do CPC.
Sem prejuízo da gratuidade judiciária, acaso deferida nestes autos, mas considerando que tal benefício pode ser parcial ou total (Art. 98, §1º e incisos combinado com o § 5º, do CPC), a parte autora deverá adiantar os honorários do conciliador que fixo em R$ 40,00 (quarenta reais). O valor deverá ser depositado diretamente na conta corrente do conciliador e posteriormente juntado recibo aos autos.
Nos termos do Art. 85 § 2º do CPC c/c Art. 4, parágrafo único do Anexo III da Res. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e o Art. 48 § 5 novo Código de Ética da OAB, estabeleço, por ora, honorários advocatícios (conciliatórios) em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de realização de acordo, esse valor deverá ser rateado pelos advogados nos termos por estes consensuados na autocomposição. Deverão estes e o facilitador, orientar as partes para que estejam cientes do patamar ora fixado – que poderá, em momento posterior, ser majorado nas hipóteses previstas no Art. 85 § 2º do CPC. Deverão os advogados também

recomendar que seus clientes assistam ao vídeo de orientação para partes em audiência de conciliação disponível no seguinte endereço: https://www.youtube.com/watch?v=4cYslbbWkM4&t=9s.
Cite-se o requerido para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).
Após, ciência à Representante do Ministério Público.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEÓRGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
DESTINATÁRIO:
Nome: TAINAN SODRE DE SOUSA
Endereço: Rua Mocambo, n. 02, Trobogy, SALVADOR - BA - CEP: 41745-037, Tel. (71) 983515809

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
CARTA
0505003-40.2016.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: R. R. D. A.
Advogado: Moacir Borri Neto (OAB:BA37900)
Advogado: Leonardo Santos Neves (OAB:BA50154)
Reu: A. M. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Carta:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
CARTA DE INTIMAÇÃO
[Fixação]
0505003-40.2016.8.05.0150
REIJANE ROCHA DE ALBUQUERQUE
Lauro de Freitas, BA, 9 de junho de 2022
Prezado(a) Senhor(a),
De ordem da Exma. Sra. Dra. Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Lauro de Freitas/BA, na forma da lei, nos autos em epígrafe, pela presente INTIMO V. Sa. a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Claudston Sosígenes Passo Santos
Diretor de Secretaria
Maicon Silva Pereira
Servidor
Ilmo.(a) Sr.(a)
A.A.S., representado por REIJANE ROCHA DE ALBUQUERQUE

Endereço: Rua Itagi, 242, Pitangueiras, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42701-370

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8104513-93.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Waltemy Brandao De Oliveira Junior
Advogado: Samuel Duarte De Macedo (OAB:BA62442)
Representante: Camila Conceicao Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: E. C. B.

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8104513-93.2022.8.05.0001
AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Oferta]
AUTOR: WALTEMY BRANDAO DE OLIVEIRA JUNIOR

REPRESENTANTE: CAMILA CONCEICAO SANTOS

DESPACHO
Dê ciência da chegada dos autos a este Juízo, devendo proceder ao recolhimento das custas processuais, se for o caso, ou ainda pleitear o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sendo a consequência do(a) silêncio/inércia o arquivamento, com baixa.
Intime-se.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Felipe Gomes Rolim Cunha
Estagiário de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0501598-64.2014.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: C. S. S.
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Terceiro Interessado: C. A. R. S.
Terceiro Interessado: C. I. A. R. S.
Terceiro Interessado: D. C. A. R. S.
Reu: N. A. R. S. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0501598-64.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CRISTIANO SILVA SANTOS
Advogado(s): EUGENIO ESTRELA CORDEIRO registrado(a) civilmente como EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807)
REU: NATHANA AIRES RIBEIRO SANTOS representante
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Abra-se vista urgentemente ao Ministério Público Estadual, para se manifestar, no prazo legal.
Após, retornem-me conclusos para apreciação do pedido.
Atribuo a este, força de mandado/carta/ofício.
P.I.C.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8005447-81.2022.8.05.0150 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: J. D. S. S.
Requerido: D. O. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8005447-81.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JOSEANE DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s):
REQUERIDO: DIEGO OLIVEIRA BARRADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 4º da Lei 1060/50.
Intime-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a três últimas prestações em atraso, anteriores à propositura da presente ação, bem como as que vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil e protesto do pronunciamento judicial, conforme § 7º do art. 528 do CPC/15.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
DESTINATÁRIO:
Nome: DIEGO OLIVEIRA BARRADA
Endereço: Rua Doutor Maurício, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42740-580
RB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001020-46.2019.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: A. C. C. D. C.
Advogado: Francisco De Assis Dos Santos Baqueiro (OAB:BA56419)
Advogado: Edica Maia Feitosa (OAB:BA56543)
Advogado: Thais De Araujo Mendes Oliveira (OAB:BA59152)
Requerido: U. D. Q. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8001020-46.2019.8.05.0150
DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
[Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: ADRIANA CECILIA CORREIA DO CARMO

REQUERIDO: UILDBERG DE QUEIROS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (cinco) dias, recolher as custas processuais incidentes sobre o valor da causa, bem como as pertinentes à citação/intimação do requerido, considerando que foi indeferido a gratuidade judiciária ID 22100742, sob pena de preclusão.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Maicon Silva Pereira
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003019-97.2020.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: Gabriel Barbosa Santos
Advogado: Robson Galvao Da Silva Paranhos (OAB:BA64561)
Representante: Geovania Barbosa Da Silva
Advogado: Robson Galvao Da Silva Paranhos (OAB:BA64561)
Reu: Reginaldo Santos De Jesus
Advogado: Leandro Magalhaes De Cerqueira (OAB:BA34304)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003019-97.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: G. B. S. e outros
Advogado(s): ROBSON GALVAO DA SILVA PARANHOS (OAB:BA64561)
REU: REGINALDO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): LEANDRO MAGALHAES DE CERQUEIRA (OAB:BA34304)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por G. B. S., representado por sua genitora GEOVANIA BARBOSA DA SILVA em face de ROBSON GALVÃO DA SILVA PARANHOS, todos qualificados na inicial.
No curso do feito, a parte autora acosta aos autos planilha constando o valor atualizado do débito, ID n° 200043634.
O executado comprova a quitação do débito, ID n° 203026793 e ss.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, do compulso dos autos, verifico o erro material constante em ID n° 193129061. Assim, chamo o feito à ordem para efetuar a correção.
Considerando que não há participação da Defensoria Pública, onde se lê “CONDENO, ainda, nas custas judicias e honorários advocatícios em 01 (um) salário mínimo revertidos à Defensoria Pública deste Estado da Bahia, no prazo legal.” LEIA-SE “CONDENO, ainda, nas custas judicias e honorários advocatícios em 01 (um) salário mínimo em favor do patrono da parte autora, no prazo legal”
Efetivamente comprovado o pagamento, extingue-se a execução, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no Art. 924, Inc. II do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Ao cartório, EXPEÇA-SE ALVARÁ conforme requerido em ID n° 203628846.

Custas nos termos da Lei.
P.R.I
Cumpridas as formalidades legais, arquive-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
P.B.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0300228-58.2019.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Gilson Jesus Ferreira Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Roseane Da Luz De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8033769-10.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: P. G. M. R.
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Representado: R. S. M. R.
Representado: K. S. F. P.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8033769-10.2021.8.05.0001
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
[Alimentos, Exoneração]
REPRESENTADO: PAULO GUILHERME METTIG ROCHA

REPRESENTADO: RAPHAELA SANTOS METTIG ROCHA, KHYARA SANTOS FERREIRA PASSOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à nova diligência, a qual será realizada por oficial(a) de justiça.
Lauro de Freitas (BA), 21 de junho de 2022

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0302212-77.2019.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Vitor Da Silva Peixoto

Exequente: Silvandir Sampaio Peixoto
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Executado: Antonia Maria De Santana Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 0302212-77.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: VITOR DA SILVA PEIXOTO e outros
Advogado(s): DORVAL DOMINGUES MACHADO JUNIOR (OAB:BA39777)
EXECUTADO: ANTONIA MARIA DE SANTANA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório, a fim de que verifique junto ao sistema SAJ se a digitalização e migração dos autos foram realizadas de forma integral, devendo, em caso negativo, juntar as peças faltantes.
Com a certidão, tornem-me conclusos.
Cumpra-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0007628-17.2010.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Maria Da Conceicao Teixeira De Jesus
Executado: Azenildo José Fernandes
Advogado: Daniele Santos De Araujo (OAB:BA28633)
Advogado: Sandra Maria Sousa Teles (OAB:BA23258)
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Terceiro Interessado: Valdirene Dos Santos Pena De Andrade
Terceiro Interessado: Jandira Barbosa De Souza
Terceiro Interessado: Arlindo Souza Gomes
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0007628-17.2010.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DE JESUS
Advogado(s):
EXECUTADO: Azenildo José Fernandes
Advogado(s): DANIELE SANTOS DE ARAUJO (OAB:BA28633), SANDRA MARIA SOUSA TELES registrado(a) civilmente como SANDRA MARIA SOUSA TELES (OAB:BA23258), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença homologatória, proposto por MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA DE JESUS, através da Defensoria Pública, em face de AGENILDO JOSE FERNANDES, conforme se verifica em Id 110670794.
Diante do longo período de tempo, foi determinada, em Id 110670803, a intimação pessoal da exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Portanto, cumpra-se, integralmente, o quanto determinado em Id 110670803.
Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0007628-17.2010.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Maria Da Conceicao Teixeira De Jesus
Executado: Azenildo José Fernandes
Advogado: Daniele Santos De Araujo (OAB:BA28633)
Advogado: Sandra Maria Sousa Teles (OAB:BA23258)
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Terceiro Interessado: Valdirene Dos Santos Pena De Andrade
Terceiro Interessado: Jandira Barbosa De Souza
Terceiro Interessado: Arlindo Souza Gomes
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0007628-17.2010.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DE JESUS
Advogado(s):
EXECUTADO: Azenildo José Fernandes
Advogado(s): DANIELE SANTOS DE ARAUJO (OAB:BA28633), SANDRA MARIA SOUSA TELES registrado(a) civilmente como SANDRA MARIA SOUSA TELES (OAB:BA23258), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença homologatória, proposto por MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA DE JESUS, através da Defensoria Pública, em face de AGENILDO JOSE FERNANDES, conforme se verifica em Id 110670794.
Diante do longo período de tempo, foi determinada, em Id 110670803, a intimação pessoal da exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Portanto, cumpra-se, integralmente, o quanto determinado em Id 110670803.
Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0007628-17.2010.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Maria Da Conceicao Teixeira De Jesus
Executado: Azenildo José Fernandes
Advogado: Daniele Santos De Araujo (OAB:BA28633)
Advogado: Sandra Maria Sousa Teles (OAB:BA23258)
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Terceiro Interessado: Valdirene Dos Santos Pena De Andrade
Terceiro Interessado: Jandira Barbosa De Souza
Terceiro Interessado: Arlindo Souza Gomes
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0007628-17.2010.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DE JESUS
Advogado(s):
EXECUTADO: Azenildo José Fernandes
Advogado(s): DANIELE SANTOS DE ARAUJO (OAB:BA28633), SANDRA MARIA SOUSA TELES registrado(a) civilmente como SANDRA MARIA SOUSA TELES (OAB:BA23258), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença homologatória, proposto por MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA DE JESUS, através da Defensoria Pública, em face de AGENILDO JOSE FERNANDES, conforme se verifica em Id 110670794.
Diante do longo período de tempo, foi determinada, em Id 110670803, a intimação pessoal da exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Portanto, cumpra-se, integralmente, o quanto determinado em Id 110670803.
Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0301277-08.2017.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Célia Da Slva De Oliveira Saar
Advogado: Rita De Cassia Farias De Souza Ferreira (OAB:BA31278)
Exequente: Maria Clara Saar Damasceno
Advogado: Rita De Cassia Farias De Souza Ferreira (OAB:BA31278)
Executado: Fabricio Damasceno Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004489-66.2020.8.05.0150 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: L. G. B. D. S.
Advogado: Nilzete De Almeida Coutinho (OAB:BA56124)
Requerido: J. A. T. D. S.
Advogado: Fernanda Gerty Bastos Pinto (OAB:BA23326)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8004489-66.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LUIS GUILHERME BARRUECO DOS SANTOS
Advogado(s): NILZETE DE ALMEIDA COUTINHO registrado(a) civilmente como NILZETE DE ALMEIDA COUTINHO (OAB:BA56124)
REQUERIDO: JOSE ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA GERTY BASTOS PINTO (OAB:BA23326)

DESPACHO
Dê ciência às partes da Decisão em sede de Agravo de Instrumento, acostada em Id 368108587 devendo pleitear o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo.
Pedidos genéricos de prosseguimento do feito serão desconsiderados.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0007628-17.2010.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Maria Da Conceicao Teixeira De Jesus
Executado: Azenildo José Fernandes
Advogado: Daniele Santos De Araujo (OAB:BA28633)
Advogado: Sandra Maria Sousa Teles (OAB:BA23258)
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Terceiro Interessado: Valdirene Dos Santos Pena De Andrade
Terceiro Interessado: Jandira Barbosa De Souza
Terceiro Interessado: Arlindo Souza Gomes
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0007628-17.2010.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DE JESUS
Advogado(s):
EXECUTADO: Azenildo José Fernandes
Advogado(s): DANIELE SANTOS DE ARAUJO (OAB:BA28633), SANDRA MARIA SOUSA TELES registrado(a) civilmente como SANDRA MARIA SOUSA TELES (OAB:BA23258), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença homologatória, proposto por MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA DE JESUS, através da Defensoria Pública, em face de AGENILDO JOSE FERNANDES, conforme se verifica em Id 110670794.
Diante do longo período de tempo, foi determinada, em Id 110670803, a intimação pessoal da exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Portanto, cumpra-se, integralmente, o quanto determinado em Id 110670803.
Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0007628-17.2010.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Maria Da Conceicao Teixeira De Jesus
Executado: Azenildo José Fernandes
Advogado: Daniele Santos De Araujo (OAB:BA28633)
Advogado: Sandra Maria Sousa Teles (OAB:BA23258)
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Terceiro Interessado: Valdirene Dos Santos Pena De Andrade
Terceiro Interessado: Jandira Barbosa De Souza
Terceiro Interessado: Arlindo Souza Gomes
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0007628-17.2010.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DE JESUS
Advogado(s):
EXECUTADO: Azenildo José Fernandes
Advogado(s): DANIELE SANTOS DE ARAUJO (OAB:BA28633), SANDRA MARIA SOUSA TELES registrado(a) civilmente como SANDRA MARIA SOUSA TELES (OAB:BA23258), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença homologatória, proposto por MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA DE JESUS, através da Defensoria Pública, em face de AGENILDO JOSE FERNANDES, conforme se verifica em Id 110670794.
Diante do longo período de tempo, foi determinada, em Id 110670803, a intimação pessoal da exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Portanto, cumpra-se, integralmente, o quanto determinado em Id 110670803.
Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0007628-17.2010.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Maria Da Conceicao Teixeira De Jesus
Executado: Azenildo José Fernandes
Advogado: Daniele Santos De Araujo (OAB:BA28633)
Advogado: Sandra Maria Sousa Teles (OAB:BA23258)
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Terceiro Interessado: Valdirene Dos Santos Pena De Andrade
Terceiro Interessado: Jandira Barbosa De Souza
Terceiro Interessado: Arlindo Souza Gomes
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0007628-17.2010.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DE JESUS
Advogado(s):
EXECUTADO: Azenildo José Fernandes
Advogado(s): DANIELE SANTOS DE ARAUJO (OAB:BA28633), SANDRA MARIA SOUSA TELES registrado(a) civilmente como SANDRA MARIA SOUSA TELES (OAB:BA23258), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença homologatória, proposto por MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA DE JESUS, através da Defensoria Pública, em face de AGENILDO JOSE FERNANDES, conforme se verifica em Id 110670794.
Diante do longo período de tempo, foi determinada, em Id 110670803, a intimação pessoal da exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Portanto, cumpra-se, integralmente, o quanto determinado em Id 110670803.
Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500051-52.2015.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: J. G. L. F.
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)
Reu: N. M. S. L.
Advogado: Ezequias Rodrigues Araujo Sobrinho (OAB:BA26380)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0500051-52.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JOSE GOMES LIMA FILHO
Advogado(s): ROBERTO CARVALHAL MATOS (OAB:BA9843)
REU: NÁDIA MARA SANTOS LIMA
Advogado(s): EZEQUIAS RODRIGUES ARAUJO SOBRINHO (OAB:BA26380)

DESPACHO
Vistos, etc.
Revogo o despacho de ID n° 44276669, no que se refere à inclusão em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Considerando que o processo encontra-se há mais de 2 (dois) anos sem movimentação por parte do autor e do réu. Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para querendo, informar se pretendem produzir novas provas em audiência de instrução e julgamento, especificando-as de forma justificada. Restando de logo, em caso contrário, informado o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, certifique-se o cartório e retornem os autos conclusos para sentença e/ou providências.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
P.B.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0001144-35.2000.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas

Requerente: Verimar Goncalves Aragao Campelo
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Inventariado: Jayme Campelo Araujo Filho
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Bahia Secretaria Da Fazenda
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia (procuradoria Geral)
Terceiro Interessado: O Estado Da Bahia-procuradoria Geral Do Estado-pge-ba

Decisão:

_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 0001144-35.2000.8.05.0150
AÇÃO: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Adoção de Maior]
REQUERENTE: VERIMAR GONCALVES ARAGAO CAMPELO

INVENTARIADO: JAYME CAMPELO ARAUJO FILHO

DECISÃO
Em ID n° 276936127, a parte autora peticionou à este Juízo requerendo a expedição de ofício às instituições bancárias detalhadas na petição supra, sob o argumento de que o resultado da pesquisa SISBAJUD, ID n° 212449528, não se coaduna com as provas constantes dos autos, alegando que há fundos em contas de titularidade do falecido, conforme documentos de ID n° 217803709, 217803710 e 217803711.
Assim, DEFIRO o quanto requerido no ID n° 276936127, afastando o sigilo bancário do falecido. Expeçam-se ofícios às instituições financeiras elencadas no ID n° 217794952 para informarem os saldos e investimentos atualizados em nome do de cujus.
Com a resposta, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
P.B.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002001-07.2021.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: A. C. A. P.
Advogado: Carlos Wilson Vianna Do Amaral (OAB:BA39081)
Advogado: Verusa Carvalho Rolim (OAB:BA37005)
Requerido: H. R. S. N.
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Advogado: Paulo Sergio Kalil Silva (OAB:BA34768)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: E. M. A. S.
Advogado: Carlos Wilson Vianna Do Amaral (OAB:BA39081)
Advogado: Verusa Carvalho Rolim (OAB:BA37005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002001-07.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

REQUERENTE: ARLIZIA CARLA AMORIM PINHEIRO e outros
Advogado(s): CARLOS WILSON VIANNA DO AMARAL (OAB:BA39081), VERUSA CARVALHO ROLIM (OAB:BA37005)
REQUERIDO: HEINZ RUDOLPHO STANKEWITZ NETO
Advogado(s): PAULO SERGIO KALIL SILVA (OAB:BA34768), GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para apresentação das alegações finais, conforme determinação de id nº 400013990.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

(Documento assinado eletronicamente)
LUCIANO GOMES DE CARVALHO

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001775-31.2023.8.05.0150 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Lauro De Freitas
Suscitante: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Suscitado: Maria Thereza Silva Cajazeira
Suscitado: Patricia Santos Rodrigues Cabeco
Suscitado: Gustavo Pereira Dos Santos
Suscitado: Raimundo Alves Dos Santos Junior
Suscitado: Marcelo Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8001775-31.2023.8.05.0150
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
[Desconsideração da Personalidade Jurídica]
SUSCITANTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

SUSCITADO: MARIA THEREZA SILVA CAJAZEIRA, PATRICIA SANTOS RODRIGUES CABECO, GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, MARCELO PEREIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à diligência do(a) oficial(a) de justiça.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001103-62.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ana Rita Santos Costa
Advogado: Vitor Duarte Sales Pitanga (OAB:BA36571)
Reu: Dutec Comercio De Materiais Ltda - Me
Reu: Ianca De Souza Conhago

Reu: Vitor Gabriel De Souza Conhago

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8001103-62.2019.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Responsabilidade do Fornecedor, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas]
AUTOR: ANA RITA SANTOS COSTA

REU: DUTEC COMERCIO DE MATERIAIS LTDA - ME, IANCA DE SOUZA CONHAGO, VITOR GABRIEL DE SOUZA CONHAGO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 412289361/416858220 e 418789484 , sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Magda de Souza Machado
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015310-27.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jasmin Vasconcelos Da Paixao
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8015310-27.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JASMIN VASCONCELOS DA PAIXAO

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Magda de Souza Machado
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0503166-47.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Allnex Quimica Brasil Ltda
Advogado: Celso Justus (OAB:PR17400)

Executado: A2 Comercial De Tintas Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503166-47.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ALLNEX QUIMICA BRASIL LTDA
Advogado(s): CELSO JUSTUS (OAB:PR17400)
EXECUTADO: A2 COMERCIAL DE TINTAS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Tendo em vista o lapso temporal, indefiro a petição de id 396032118.
Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica de endereços, sob pena sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).
Com as custas recolhidas, cumpra-se o despacho de id 384159491
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8018379-67.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Janaina Lopes Bracelares (OAB:MG179644)
Reu: Carla Passos Soares Pimenta

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8018379-67.2023.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Compra e Venda]
AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

REU: CARLA PASSOS SOARES PIMENTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à citação/intimação do requerido.
Lauro de Freitas (BA), 8 de novembro de 2023
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8003174-32.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cervejaria Petropolis S/a
Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB:SP259885)
Advogado: Analiz Da Silva Ferreira (OAB:SP396948)
Advogado: Felipe Kerche Do Amaral Martin (OAB:SP311463)
Advogado: Trieny Govea Pires (OAB:SP472798)
Executado: Jessica De Jesus Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003174-32.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
Advogado(s): ANALIZ DA SILVA FERREIRA registrado(a) civilmente como ANALIZ DA SILVA FERREIRA (OAB:SP396948), PATRICIA MEDEIROS ARIAS (OAB:SP259885), FELIPE KERCHE DO AMARAL MARTIN registrado(a) civilmente como FELIPE KERCHE DO AMARAL MARTIN (OAB:SP311463), TRIENY GOVEA PIRES (OAB:SP472798)
EXECUTADO: JESSICA DE JESUS RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003174-32.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cervejaria Petropolis S/a
Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB:SP259885)
Advogado: Analiz Da Silva Ferreira (OAB:SP396948)
Advogado: Felipe Kerche Do Amaral Martin (OAB:SP311463)
Advogado: Trieny Govea Pires (OAB:SP472798)
Executado: Jessica De Jesus Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8003174-32.2022.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Duplicata]
EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

EXECUTADO: JESSICA DE JESUS RIBEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica de endereços.
SISBAJUD - RENAJUD - INFOJUD
As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s),
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Magda de Souza Machado
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8009702-82.2022.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Rita De Cassia Da Silva Miranda
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Embargante: Raimundo Moura Miranda
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Embargante: Miranda Comercio De Bijuterias Ltda - Me
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8009702-82.2022.8.05.0150
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: RITA DE CASSIA DA SILVA MIRANDA, RAIMUNDO MOURA MIRANDA, MIRANDA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se o embargante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca impugnação apresentada.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004119-19.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Diva Maria Franca

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004119-19.2022.8.05.0150
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: DIVA MARIA FRANCA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosigenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0502235-78.2015.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Edesio Eulalio Dias Junior
Advogado: Alexandre Lima Cruz (OAB:BA28588)
Advogado: Monica Araujo De Carvalho Reis (OAB:BA26492)
Reu: Tacio Mattos De Figueiredo Sousa
Reu: Lisiane Ferreira Bacellar

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0502235-78.2015.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Nota Promissória]
AUTOR: EDESIO EULALIO DIAS JUNIOR

REU: TACIO MATTOS DE FIGUEIREDO SOUSA, LISIANE FERREIRA BACELLAR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 433630270, e, querendo, formular em igual prazo os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006505-22.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Luiza Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Adriano Zaitter (OAB:PR47325)
Reu: Felipe Dermeval Alves Santos

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8006505-22.2022.8.05.0150
AUTOR: LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
RÉU: FELIPE DERMEVAL ALVES SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosigenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006505-22.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Luiza Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Adriano Zaitter (OAB:PR47325)
Reu: Felipe Dermeval Alves Santos

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8006505-22.2022.8.05.0150
AUTOR: LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
RÉU: FELIPE DERMEVAL ALVES SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosigenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0502957-78.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Neki Confeccoes Ltda
Advogado: Paulo Luiz Da Silva Mattos (OAB:SC7688)
Executado: Joao Vitor Lima Melo 06701709508

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0502957-78.2016.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Duplicata]
EXEQUENTE: NEKI CONFECCOES LTDA

EXECUTADO: JOAO VITOR LIMA MELO 06701709508

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à citação/intimação do requerido.
Lauro de Freitas (BA), 6 de novembro de 2023

Glenda Alcoforado
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0502957-78.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Neki Confeccoes Ltda
Advogado: Paulo Luiz Da Silva Mattos (OAB:SC7688)
Executado: Joao Vitor Lima Melo 06701709508

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0502957-78.2016.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Duplicata]
EXEQUENTE: NEKI CONFECCOES LTDA

EXECUTADO: JOAO VITOR LIMA MELO 06701709508

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à citação/intimação do requerido.
Lauro de Freitas (BA), 6 de novembro de 2023

Glenda Alcoforado
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0501718-10.2014.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Didier Vincent Anne Marie Edouard Claessens
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501718-10.2014.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: DIDIER VINCENT ANNE MARIE EDOUARD CLAESSENS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 418538636, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0502635-87.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Renato Azevedo Ramos Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0502635-87.2018.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: RENATO AZEVEDO RAMOS FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 433630291, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001851-89.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: R A Moveis Eireli - Me
Executado: Alexandre Magno Gois Garcia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8001851-89.2022.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: R A MOVEIS EIRELI - ME, ALEXANDRE MAGNO GOIS GARCIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do AR negativo de ID 391836345, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502186-37.2015.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Iracy Pereira De Andrade
Advogado: Luana De Jesus Nascimento (OAB:BA35656)
Interessado: Organização Social De Assistência A Família Osaf
Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)

Intimação:
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0502186-37.2015.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: IRACY PEREIRA DE ANDRADE

INTERESSADO: ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE ASSISTÊNCIA A FAMÍLIA OSAF

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte requerida para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de ID 412837056.

Lauro de Freitas (BA), 08 de novembro de 2023

Waleska Reis de Menezes Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8000730-60.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Sandro Santos Oliveira
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000730-60.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: SANDRO SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB:BA31021)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO proposta por SANDRO SANTOS OLIVEIRA em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A.
Aduz a parte autora que dividas de sua titularidade foram incluídas em plataformas de órgãos de restrição crédito estando prescritas, tendo em vista que já decorreu 5 (cinco) anos do vencimento. Diante o exposto, requer a concessão de tutela de urgência para exclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes , que seja reconhecida a prescrição e declarada a inexigibilidade dos débitos vencidos e prescritos.
Com a inicial acostou documentos, ID. 92751007 , ID. 92751029 .
Intimada a parte autora para regularizar sua representação, houve manifestação ID. 95158640 .
Deferida as benesses da gratuidade da justiça à parte autora, ID. 151089875.
Preenchidos os pressupostos legais foi deferida a tutela de urgência, ID. 151089875.
Citado, o réu, contestou a ação, ID. 185141448 , acompanhada de documentos, ID. 185139148 , sem preliminares, arguiu que a dívida é válida, tendo em vista o consumo dos serviços pela parte autora, sustenta que a inclusão não ocorreu após o período prescricional e que a plataforma de inclusão não gera publicidade a terceiros.
Intimada à parte autora para apresentar réplica, houve manifestação ID. 214961251.
Intimadas as partes para alegações finais, houve manifestação pelo julgamento antecipado da lide, ID. 374733193 , ID. 369828899 .
É o necessário. Decido.
O caso é de julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria fática discutida nos autos é dependente de prova exclusivamente documental e as partes já tiveram a oportunidade de instruir a petição inicial e a contestação com os documentos destinados a provar-lhes a alegação, nos termos do art. 434 do CPC, não estando presentes, ademais, quaisquer das hipóteses previstas no art. 435 daquele mesmo Diploma. Ademais, o juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe decidir acerca da necessidade ou não de sua produção, nos termos do artigo 370 do CPC.
A relação jurídica em julgamento envolve nítida relação de consumo, tendo em vista que o autor se caracteriza como consumidor, nos termos do art. 2°, da Lei n° 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor. A parte ré, por outro lado, caracteriza-se como fornecedora, por força do art. 3º, do CDC. Desta forma, o caso em tela será analisado com fundamento na norma consumerista e, considerando a hipossuficiência dos requerentes, inverto o ônus da prova, a fim de facilitar a defesa do consumidor (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

Sem preliminares, passo a analisar o mérito.

Ao que se vê dos documentos juntados aos autos, há que se reconhecer a prescrição das dívidas apontadas, ID. 92751024, nos termos do art. 206, § 5º, do CC, uma vez que as cobranças se referem ao inadimplemento de contas vencidas em 2008, de modo que a pretensão de cobrança está sujeita ao prazo de 5 (cinco) anos a contar do vencimento da dívida, o que impede a cobrança judicial ou extrajudicial.

Sob tal prisma, em sendo inegável a ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança, que aliás foi reconhecida pela parte ré, não existindo outros meios de se cobrar os débitos nelas consubstanciado, todos os efeitos a elas inerentes devem desaparecer e, em consequência, o nome da autora deve ser excluído das plataformas de restrição de crédito.

Não havendo meios processuais para o exercício do direito de ação, não podem as medidas extrajudiciais de cobrança se perpetuarem em razão da inércia do credor. A manutenção do débito no “Serasa Limpa Nome”, depois do decurso de mais de 5 (cinco) anos de seu vencimento, ainda que não gere publicidade a terceiros, prejudica o devedor e faz com que ele possa ser cobrado e importunado por dívida prescrita, por prazo indefinido.

Com efeito, se o débito não pode ser mais exigido e tampouco se admite a sua negativação, nos termos do artigo 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, mostra-se também abusiva a manutenção da existência da dívida nas plataformas de restrição de crédito, consoante o disposto no artigo 187 do Código Civil.

Nesse sentido é o recente julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação Ação de reconhecimento da prescrição c.c.indenizatória c.c. cominatória Débitos prescritos apontados no “Serasa Limpa Nome” Sentença de rejeição dos pedidos. Irresignação parcialmente procedente. 1. Débitos prescritos, o que não se discute. Declaração da inexigibilidade das dívidas que se impõe. Consequente determinação para cancelamento daquelas anotações,

inclusive para que não reflitam na formação do chamado “score”. De fato, não se justifica reconhecer ao credor o direito de realizar cobranças extrajudiciais, sobretudo no âmbito de relações de consumo, sob pena de fazer indefinida a questão e deixar o consumidor, permanentemente, sujeito a importunações. Do contrário, estaríamos admitindo que nosso sistema jurídico contempla sanção eterna, já que o devedor, em tal hipótese, jamais se livraria da pecha de mau pagador, pese a prescrição. 2. Não demonstrado, porém, o efetivo caráter restritivo do cadastro em questão, isto é, a possibilidade de trazer algum tipo de comprometimento à imagem da autora no meio social, em termos de abalo ao crédito. Dano moral não caracterizado. Precedentes desta Corte. 3. Sentença reformada, com a proclamação da procedência parcial da demanda, para acolhimento do pedido de reconhecimento da prescrição. Responsabilidades pelas verbas da sucumbência distribuídas em proporção. Deram parcial provimento à apelação.” (TJSP; Apelação Cível 1007472-87.2022.8.26.0576; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2022; Data de Registro: 06/06/2022) (grifei).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das dívida da parte autora com a Ré, ID. 92751024, devendo a parte requerida se abster de realizar qualquer cobrança futura do referido débito, sob pena de incidência de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada violação do preceito, desde que este esteja documentado (por carta, inclusão em cadastros públicos restritivos de crédito, etc).
Limito ainda a referida multa ao valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de evitar a imposição de astreintes em montante total excessivo e desproporcional ao proveito econômico da demanda. Como consequência da fundamentação acima, defiro, nesse momento, a tutela de urgência para determinar a exclusão do nome da autora das plataformas de restrição de crédito, inclusive a plataforma “Serasa Limpa Nome”, devendo a parte requerida providenciar essa exclusão, em 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.I.C.
R.A.C.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8019690-30.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Mjwf Servicos De Construcao Civil Eireli - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8019690-30.2022.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

REU: MJWF SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à diligência do(a) oficial(a) de justiça (código 42013).
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8007964-25.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Condominio Jardim Aeroporto
Advogado: Washington Andrade Do Espirito Santo (OAB:BA37689)
Reu: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007964-25.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CONDOMINIO JARDIM AEROPORTO
Advogado(s): WASHINGTON ANDRADE DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA37689)
REU: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar(em) o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, art. 335, III do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC)
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
HSL
Nome: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
Endereço: BA 523 CANDEIAS MADRE DE DEUS, SN, KM 6,9, CAIPE DE FORA, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007964-25.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Condominio Jardim Aeroporto
Advogado: Washington Andrade Do Espirito Santo (OAB:BA37689)
Reu: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)

Intimação:
[Cláusula Penal]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8007964-25.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Cláusula Penal]
AUTOR: CONDOMINIO JARDIM AEROPORTO

REU: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004928-77.2020.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Reu: Roseli Aparecida De Santana
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004928-77.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: ROSELI APARECIDA DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Cuidam os autos de ação de busca e apreensão, na qual consta pedido de substituição do polo ativo por ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, decorrente de cessão de crédito, devidamente registrada no cartório competente.
A legislação pátria admite a possibilidade de cessão de crédito (CC art. 290), bem como o diploma processual civil estabelece o procedimento de substituição do polo ativo (art. 108 e 109 do CPC), sendo lícito o negócio jurídico no qual uma das partes (cedente) transfere total ou parcialmente seus créditos a terceiro (cessionário), independentemente da concordância do devedor.
Nesta linha:
TJ-RS – Agravo de Instrumento AI 70066671355 RS (TJ-RS) Data de publicação: 03/11/2015 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. A cessão de crédito efetuada entre o credor fiduciário e a instituição financeira cessionária deve ser previamente notificada ao devedor para que tenha eficácia perante este, nos termos do art. 290 do CC . No caso concreto, porém, tal notificação não se faz necessária. Ademais, inaplicável o disposto no art. 42 do CPC , vez que ainda não angularizado o feito. Entendimento assente nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70066671355, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 28/10/2015).
“CESSÃO DE CRÉDITO Notificação do devedor Art. 293 do Código Civil Desnecessidade de comunicação ou anuência do devedor para que ocorra a substituição do polo ativo da cobrança ou execução Precedentes - Decisão reformada Recurso provido.”(TJ-SP - AI: 22125378320188260000 SP 2212537-83.2018.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 29/11/2018, 23a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2018).
Impende destacar que, ocorrendo a cessão de crédito, a instituição financeira cedente passa a ser parte ilegítima, e todos os requerimentos devem ser formulados somente pela cessionária. Registre-se:
APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EQUÍVOCO DO MM. JUÍZO A QUO. CESSÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO POR PARTE ILEGÍTIMA. DECISÃO ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0027478-05.1999.8.05.0001,Relator(a): AUGUSTO DE LIMA BISPO, Publicado em: 23/08/2016
Deverá a Secretaria proceder às alterações necessárias no cadastro da parte autora, com a inclusão do cessionário e exclusão do cedente.
Outrossim, considerando o último ato processual, com diligência frustrada pelo oficial de justiça (ID 135928794), intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar o endereço atualizado da parte adversa, ou formular os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 485,§ 1º do CPC).
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004928-77.2020.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Reu: Roseli Aparecida De Santana
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Alienação Fiduciária]
8004928-77.2020.8.05.0150
ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e outros
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, informar o CEP atualizado da parte acionada.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8064314-34.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Condominio Top Vilas Residence
Advogado: Ricardo Borges Costa (OAB:BA25233)
Advogado: Anderson Italo Pereira (OAB:BA25531)
Reu: Everton Ferreira Valadares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8064314-34.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CONDOMINIO TOP VILAS RESIDENCE
Advogado(s): RICARDO BORGES COSTA (OAB:BA25233), ANDERSON ITALO PEREIRA (OAB:BA25531)
REU: EVERTON FERREIRA VALADARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Analisando os autos, verifico que a parte autora, solicitou dilação do prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para que pudesse obter informações acerca do endereço da parte ré, em razão da devolução do mandado de citação, contido na certidão de id. 365652795.
Diante do lapso temporal, sem qualquer providência tomada pelo autor e por este ser o único e exclusivo interessado na ação, indefiro o pedido de id. 390899291.
O Poder Judiciário dispõe de meios eletrônicos capazes de imprimir maior celeridade processual, podendo a pesquisa de endereço ser realizada pelos meios eletrônicos (Sisbajud, Renajud e Infojud).
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, apresente nos autos novo endereço, ou requeira a pesquisa de endereço por meio eletrônico para que possa ser realizada a citação da parte ré, e consequentemente seja dado o devido andamento do feito, sob pena de extinção do processo.
As custas incidentes sobre cada ato deverão ser recolhidas previamente.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
L.P.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8064314-34.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Condominio Top Vilas Residence
Advogado: Ricardo Borges Costa (OAB:BA25233)
Advogado: Anderson Italo Pereira (OAB:BA25531)
Reu: Everton Ferreira Valadares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8064314-34.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CONDOMINIO TOP VILAS RESIDENCE
Advogado(s): RICARDO BORGES COSTA (OAB:BA25233), ANDERSON ITALO PEREIRA (OAB:BA25531)
REU: EVERTON FERREIRA VALADARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Analisando os autos, verifico que a parte autora, solicitou dilação do prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para que pudesse obter informações acerca do endereço da parte ré, em razão da devolução do mandado de citação, contido na certidão de id. 365652795.
Diante do lapso temporal, sem qualquer providência tomada pelo autor e por este ser o único e exclusivo interessado na ação, indefiro o pedido de id. 390899291.
O Poder Judiciário dispõe de meios eletrônicos capazes de imprimir maior celeridade processual, podendo a pesquisa de endereço ser realizada pelos meios eletrônicos (Sisbajud, Renajud e Infojud).
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, apresente nos autos novo endereço, ou requeira a pesquisa de endereço por meio eletrônico para que possa ser realizada a citação da parte ré, e consequentemente seja dado o devido andamento do feito, sob pena de extinção do processo.
As custas incidentes sobre cada ato deverão ser recolhidas previamente.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

L.P.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8064314-34.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Condominio Top Vilas Residence
Advogado: Ricardo Borges Costa (OAB:BA25233)
Advogado: Anderson Italo Pereira (OAB:BA25531)
Reu: Everton Ferreira Valadares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8064314-34.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Material]
AUTOR: CONDOMINIO TOP VILAS RESIDENCE

REU: EVERTON FERREIRA VALADARES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da resposta INFOJUD.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503049-22.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Marcelo Candiotto Freire (OAB:BA49510)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Executado: Marcia Montenegro Silva Nascimento
Executado: Josenilton Oliveira Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0503049-22.2017.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Compra e Venda]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: MARCIA MONTENEGRO SILVA NASCIMENTO, JOSENILTON OLIVEIRA NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca das certidões do oficial de justiça.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8001114-18.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Umideciddus Industria E Comercio De Cosmeticos Ltda
Executado: Jefferson Luis Palmeira Silva
Executado: Iris Goes Palmeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001114-18.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: UMIDECIDDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Tendo em vista que a presente demanda é composta de litisconsórcio passivo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas referentes ao excedente de litisconsórcio, que se encontra disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sob o código 49032.
Com as custas recolhidas, cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pagar(em) a dívida descrita na inicial, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.
Não encontrado o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 827, § 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total exequendo, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, mais custas e honorários advocatícios.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não localizados o(s) executado(s), deverá o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ainda ao disposto no § 4º do art. 921 do CPC.
Havendo pedido de pesquisas de endereços, junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Ex: SISBAJUD), deverá o exequente, comprovar o prévio recolhimento das taxas correspondentes, para cada pesquisa a ser efetuada.
Ficam, desde já, deferidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil e a critério do oficial de justiça o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento em caso de extrema e comprovada necessidade.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como MANDADO ou CARTA.
Fica autorizado que a cópia desta decisão, impressa e encaminhada pelo advogado da parte credora, sirva como CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 799, IX, c/c art. 828 do CPC).
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Destinatários:
Nome: UMIDECIDDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Endereço: Rua Doutor Gerino de Souza Filho, 865, L VILA SENA Q J, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42738-200
Nome: JEFFERSON LUIS PALMEIRA SILVA
Endereço: Avenida Praia de Copacabana, 2, Vilas do Atlântico, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42707-210
Nome: IRIS GOES PALMEIRA
Endereço: Avenida Praia de Copacabana, 2, Vilas do Atlântico, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42707-210

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000510-96.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Lc Supermercado Eireli - Me
Executado: Werena Souza Costa Lemos
Executado: Amom Araujo Lemos Costa

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000510-96.2020.8.05.0150
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: LC SUPERMERCADO EIRELI - ME e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, no prazo de cinco dias, bem como sobre os mandados devolvidos nos IDs 399139189 e 399139188, esclarecendo que para a comarca de CAMAÇARI é desnecessária a expedição de carta precatória, visto que se trata de comarca integrada à central de mandados.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosigenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8001210-33.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Sandra Aparecida Balbuena De Moura Registrado(a) Civilmente Como Sandra Aparecida Balbuena De Moura

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001210-33.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: SANDRA APARECIDA BALBUENA DE MOURA registrado(a) civilmente como SANDRA APARECIDA BALBUENA DE MOURA
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art.82 c/c art.290 do CPC/15.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0500404-58.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Maria Das Gracas Cardoso Da Silveira
Advogado: Neilson Brito Santiago (OAB:BA76561)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500404-58.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA registrado(a) civilmente como FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA (OAB:SP397029), RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:SP405595)
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DA SILVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Certifique, o cartório, se já houve a resposta do Sisbajud.
Caso positivo, junte-se aos autos o respectivo extrato e após, intime-se o exequente acerca da resposta.
Caso negativo, cumpra-se a decisão de id 407513366.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8001229-39.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Leiany Liria Queiroz Cunha
Advogado: Matheus Marcos Neves Oliveira Da Silva (OAB:BA62810)
Executado: Manoel Evandro Silva Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001229-39.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: LEIANY LIRIA QUEIROZ CUNHA
Advogado(s): MATHEUS MARCOS NEVES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA62810)
EXECUTADO: MANOEL EVANDRO SILVA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Defiro a gratuidade de justiça requerida na inicial.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pagar(em) a dívida descrita na inicial, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.
Não encontrado o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 827, § 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total exequendo, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês mais custas e honorários advocatícios.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não localizados o(s) executado(s), deverá o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ainda ao disposto no § 4º do art. 921 do CPC.
Havendo pedido de pesquisas de endereços, junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Ex: SISBAJUD), deverá o exequente, comprovar o prévio recolhimento das taxas correspondentes, para cada pesquisa a ser efetuada.
Ficam, desde já, deferidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil e a critério do oficial de justiça o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento em caso de extrema e comprovada necessidade.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como MANDADO ou CARTA.
Fica autorizado que a cópia desta decisão, impressa e encaminhada pelo advogado da parte credora, sirva como CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 799, IX, c/c art. 828 do CPC).
Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ficando advertido ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Destinaário:
Nome: MANOEL EVANDRO SILVA JUNIOR
Endereço: Rua São Gabriel, 24, ap 03, bl A, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42739-675

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8021226-42.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Videfrigo Implementos Para Transp E Refrigeracao Ltda
Advogado: Eduardo Zancanelli Chiesa (OAB:SC33662)
Reu: Mega Magazine Alimentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8021226-42.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: VIDEFRIGO IMPLEMENTOS PARA TRANSP E REFRIGERACAO LTDA
Advogado(s): EDUARDO ZANCANELLI CHIESA (OAB:SC33662)
REU: MEGA MAGAZINE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
A parte autora, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pretende obter o adimplemento de obrigação que se enquadra, à primeira vista, numa das hipóteses do art. 700 do CPC.
A inicial, em exame sumário, apresenta-se adequadamente instruída. Assim, recolhidas as custas do ato citatório - código 41017 - oficial de justiça, Cite(m)-se o(s) réu(s), para pagar a importância descrita na inicial, concedendo à parte ré o prazo de 15 dias, para pagamento. O valor do débito e a data do cálculo são os constantes da exordial.
Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, “caput”).
Em idêntico prazo (15 dias), contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou da data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação for pelo correio, poderá a parte ré poderá opor embargos monitórios ou, alternativamente, reconhecendo o crédito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, acrescidos de custas e honorários advocatícios, e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º, c/c. art. 916).
Registre-se a advertência legal que, não cumprindo o mandado, e não sendo oferecidos os embargos no prazo marcado, será proferida sentença, e constituído, de pleno direito, “ex vi legis”, o título executivo judicial (art. 701 § 2. º, do CPC), para permitir ao autor requerer a execução, na forma adequada.
Se o requerido atender ao mandado, diga o autor em 15 dias. Caso sejam opostos embargos, os quais obrigatoriamente devem vir nos próprios autos, independentemente de distribuição ou custas, intime-se a parte autora, mediante ato ordinatório, para manifestar-se em igual prazo. Se apresentada presentada reconvenção, os autos deverão ser encaminhados à conclusão.
Caso o(a)(s) acionados não seja(m) encontrado(s) no endereço fornecido pelo autor, e havendo pedido de pesquisa de endereços, fica autorizada a consulta ao sistema SISBAJUD, e se esta resultar negativa, seja feita nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, para a obtenção dessa informação, desde que comprovado o prévio recolhimento das custas (código 91010 por sistema a ser utilizado e em valor múltiplo do número de requeridos pesquisados).
Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no prazo de defesa do executado, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ficando advertido ainda de que o silêncio será considerado como concordância, nos casos em que o(a) exequente tiver optado pelo Juízo 100% digital.
P.I.C. Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. Se houver recusa de cumprimento pelo oficial de justiça, com a alegação de tratar-se de simples despacho, comunique-se ao Juiz coordenador da CCM da comarca correspondente, para as providências cabíveis.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Destinatário:
REU: MEGA MAGAZINE ALIMENTOS LTDA

Nome: MEGA MAGAZINE ALIMENTOS LTDA
Endereço: QUEIRA DEUS, 895, GALPAO26, PORTAO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42713-480

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8001270-06.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Reu: Danielle Da Costa Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____

Processo: MONITÓRIA n. 8001270-06.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BAIAO (OAB:BA48432)
REU: DANIELLE DA COSTA NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Verifica-se que o autor não recolheu as custas devidas para a prática do ato de citação e recolheu das “das causas em geral” sobre o valor da R$ 13.948,78, para Comarca de Camaçari.(id 432555103).
Assim, deve o autor, no prazo de quinze dias, recolher os DAJES de citação e das “causas em geral” sobre o valor de R$ 30.578,53 (trinta mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que devem ser direcionados para a Comarca de Lauro de Freitas, sob pena de cancelamento da distribuição na forma do art.82 c/c art.290 do CPC/15.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8001318-62.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Marco Aurelio Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____

Processo: MONITÓRIA n. 8001318-62.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: MARCO AURELIO JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art.82 c/c art.290 do CPC/15.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8020799-45.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Andrade Filgueiras Engenharia E Empreendimentos Ltda. - Epp
Advogado: Andre Mauricio Santos Viana (OAB:BA57491)
Reu: Eva Franca Machado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8020799-45.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANDRADE FILGUEIRAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP
Advogado(s): ANDRE MAURICIO SANTOS VIANA (OAB:BA57491)
REU: EVA FRANCA MACHADO
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Defiro gratuidade de justiça requerida na inicial.
A parte autora, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pretende obter o adimplemento de obrigação que se enquadra, à primeira vista, numa das hipóteses do art. 700 do CPC. A inicial parece, em exame sumário, adequadamente instruída.
Cite(m)-se o(s) réu(s), para pagar a importância descrita na inicial, no prazo de 15 dias, advertindo-o(s) de que, se atender(em) ao mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e pagará(ão) honorários advocatícios de 5% sobre o valor do crédito do autor.
No mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de, se não o fizer, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Opostos os embargos, nos próprios autos, independentemente de distribuição ou custas, intime-se a parte autora para manifestar-se em 15(quinze) dias.
Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ficando advertido, ainda, de que o silêncio será considerado como concordância.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Destinatário:
Nome: EVA FRANCA MACHADO
Endereço: Rua José Leite, 245, Caji, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42722-020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8021019-43.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Rayssa Esther Marins Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____

Processo: MONITÓRIA n. 8021019-43.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: RAYSSA ESTHER MARINS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
A parte autora, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pretende obter o adimplemento de obrigação que se enquadra, à primeira vista, numa das hipóteses do art. 700 do CPC. A inicial parece, em exame sumário, adequadamente instruída.
Cite(m)-se o(s) réu(s), para pagar a importância descrita na inicial, no prazo de 15 dias, advertindo-o(s) de que, se atender(em) ao mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e pagará(ão) honorários advocatícios de 5% sobre o valor do crédito do autor.
No mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de, se não o fizer, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Opostos os embargos, nos próprios autos, independentemente de distribuição ou custas, intime-se a parte autora para manifestar-se em 15(quinze) dias.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Destinatário:
Nome: RAYSSA ESTHER MARINS DOS SANTOS
Endereço: Rua Carlos Conceição, 1168, Villa do Mar, Torre B, Apto 60, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42710-120

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8001366-21.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Infinito Salvador Produtos De Beleza Eireli
Executado: Jose Alexandre Vilhena Sant Ana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001366-21.2024.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: INFINITO SALVADOR PRODUTOS DE BELEZA EIRELI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art.82 c/c art.290 do CPC/15.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8001374-95.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Abc Distribuidora Salvador Ltda.
Advogado: Eduardo Fonseca Carvalho Viana (OAB:SE8163)
Reu: Shai Print Servicos Graficos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____

Processo: MONITÓRIA n. 8001374-95.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ABC DISTRIBUIDORA SALVADOR LTDA.
Advogado(s): EDUARDO FONSECA CARVALHO VIANA (OAB:SE8163)
REU: SHAI PRINT SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante de recolhimento de custas processuais devidas para a prática de ato judicial (citação), sem o qual não poderá dar andamento ao feito, na forma do art.82, do CPC/15.
Decorrido o prazo, com as custas recolhidas, cite(m)-se o(s) réu(s), para pagar a importância descrita na inicial, no prazo de 15 dias, advertindo-o(s) de que, se atender(em) ao mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e pagará(ão) honorários advocatícios de 5% sobre o valor do crédito do autor.
No mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de, se não o fizer, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Opostos os embargos, nos próprios autos, independentemente de distribuição ou custas, intime-se a parte autora para manifestar-se em 15(quinze) dias.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Destinatário:

Nome: SHAI PRINT SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME
Endereço: Rua Miguel dos Santos Silva, 186, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008939-81.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Shopping Estrada Do Coco
Advogado: Ana Paula Araujo Galdino (OAB:BA45384)
Advogado: Cinthia Moema Gomes Silva Do Nascimento (OAB:BA34181)
Advogado: Luciano Jose De Matos Silva (OAB:BA50322)
Executado: Celia Maria Vidal Suarez Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8008939-81.2022.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPPING ESTRADA DO COCO

EXECUTADO: CELIA MARIA VIDAL SUAREZ LEAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 419171962.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8018029-79.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Andre Luiz Lessa Do Lago
Advogado: Monaliza Lopes Sales (OAB:RN7821)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)

Ato Ordinatório:
[Indenização por Dano Moral, Planos de saúde]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8018029-79.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral, Planos de saúde]
AUTOR: ANDRE LUIZ LESSA DO LAGO

REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0009748-62.2012.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Jose Manuel Pinto Montalvao Figueiredo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0009748-62.2012.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

INTERESSADO: JOSE MANUEL PINTO MONTALVAO FIGUEIREDO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 419041107.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8021343-33.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Instituto De Pos Graduacao Em Odontologia Salvador Ltda
Advogado: Diego Tasca Correia (OAB:SC45362)
Executado: Ana Paula Dominato Vicente

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8021343-33.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: INSTITUTO DE POS GRADUACAO EM ODONTOLOGIA SALVADOR LTDA
Advogado(s): DIEGO TASCA CORREIA registrado(a) civilmente como DIEGO TASCA CORREIA (OAB:SC45362)
EXECUTADO: ANA PAULA DOMINATO VICENTE
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pagar(em) a dívida descrita na inicial, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.

Não encontrado o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 827, § 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total exequendo, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês mais custas e honorários advocatícios.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não localizados o(s) executado(s), deverá o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ainda ao disposto no § 4º do art. 921 do CPC.
Havendo pedido de pesquisas de endereços, junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Ex: SISBAJUD), deverá o exequente, comprovar o prévio recolhimento das taxas correspondentes, para cada pesquisa a ser efetuada.
Ficam, desde já, deferidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil e a critério do oficial de justiça o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento em caso de extrema e comprovada necessidade.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como MANDADO ou CARTA.
Fica autorizado que a cópia desta decisão, impressa e encaminhada pelo advogado da parte credora, sirva como CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 799, IX, c/c art. 828 do CPC).
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Destinatário:
Nome: ANA PAULA DOMINATO VICENTE
Endereço: Rua Antônio Fagundes Pereira, 157, quadra G, Lote B, Casa 01, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42710-620

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004731-59.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Raquel Maria Barbosa
Advogado: Cinde Fatima De Morais Santos (OAB:BA42959)
Interessado: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Interessado: Edestinos.com.br Agencia De Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Gabriel Hernandez Coimbra De Brito (OAB:RS71530)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004731-59.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: RAQUEL MARIA BARBOSA
Advogado(s): CINDE FATIMA DE MORAIS SANTOS (OAB:BA42959)
INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A. e outros
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITO (OAB:RS71530)

DESPACHO
Em consulta aos autos, vejo que não estes estão prontos para julgamento, senão vejamos:
A ré GOL LINHAS AÉREAS S/A contestou e arguiu a preliminar de coisa julgada (ID 30751572), todavia, não foi oportunizada à parte autora prazo para apresentar réplica.
O réu EDESTINOS.COM.BR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA também contestou (ID 30892758).
Destarte, a fim de evitar eventual arguição de nulidade, CHAMO O FEITO À ORDEM para determinar que:
1 - À luz do art. 351, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplicas às contestações..
Impende destacar que se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.I.C.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

Nome: RAQUEL MARIA BARBOSA
Endereço: Rua José Mauro G de Oliveira, Quadra G n 29, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42738-845
Nome: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, 10, Térreo Área Publica Ent Eixos 46-48, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20021-340
Nome: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Endereço: Rua Silvestre Vasconcelos Calmon, 190, sala 809, Vila Pedro Moreira, GUARULHOS - SP - CEP: 07020-001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8020025-15.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Andre Pinto Pacheco
Advogado: Ronaldo Jose Pereira Borges (OAB:BA41808)
Advogado: Tamiris Queiroz Carvalho (OAB:BA41813)
Reu: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Henrique Alencar De Carvalho Reges (OAB:BA18514)

Ato Ordinatório:
[Indenização por Dano Moral, Transporte Rodoviário]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8020025-15.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral, Transporte Rodoviário]
AUTOR: ANDRE PINTO PACHECO

REU: VIACAO AGUIA BRANCA S A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8018294-81.2023.8.05.0150 Monitória

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ar Fusion Brasil Ltda
Advogado: Marina Pires (OAB:SP425663)
Advogado: Leonardo Lessa Paris Bermejo (OAB:SP423941)
Reu: A Pneumatica Distribuidora Hidraulica, Borracharia E Camaras De Ar Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8018294-81.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AR FUSION BRASIL LTDA
Advogado(s): LEONARDO LESSA PARIS BERMEJO (OAB:SP423941), MARINA PIRES (OAB:SP425663)
REU: A PNEUMATICA DISTRIBUIDORA HIDRAULICA, BORRACHARIA E CAMARAS DE AR LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação monitória proposta por AR Fusion Brasil LTDA em face de Renata Varjão Dias Campelo, ambos qualificados na inicial.
Narra, em síntese, que é credor dos valores descritos nas notas fiscais, conforme comprovante de entrega do produto, no entanto, a ré não adimpliu os pagamentos nos termos pactuado.
Com a inicial vieram documentos.
Antes da citação da ré, sobreveio informação, de que o débito foi regularizado, sendo requerido pelo autor a extinção do feito (id. 421502232).
Vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
O feito comporta o julgamento da lide, sem exame do mérito, diante da perda superveniente do interesse processual do autor.
Isto porque, com a informação de que a ré conseguiu extrajudicialmente regularizar a dívida, somado ao próprio pedido expresso, já não subsiste interesse do autor, eis que baseia-se na autonomia de vontade das partes que fazem concessões recíprocas (CPC. Art. 200).
Portanto, não existindo inadimplemento, consequentemente, este processo deve ser extinto.
Em assim sendo, outra solução não há que não a extinção do processo sem resolução do mérito, ante o reconhecimento de que houve perda do objeto da demanda, não existindo mais interesse processual no prosseguimento do feito (CPC. art. 493).
Pelo exposto, declaro carência da ação superveniente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Custas processuais de ingresso pelo autor, já recolhidas; sem custas remanescentes e sem honorários face ausência de resistência.
Por fim, ressalto que o princípio da causalidade estampado no Art. 85, § 10 º, do CPC, diz respeito a honorários sucumbências, não as custas processuais de ingresso.
Em caso de recurso de apelação/adesivo, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis; após que subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo (CPC, art. 1.010, §§ 1º e 3º).
Por fim, advirto as partes que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios (inclusive voltados à mera rediscussão do julgado) poderá dar ensejo à aplicação das multas prevista no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8020923-28.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: M. S. F.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8020923-28.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: MOACIR SOUZA FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Durante o transcurso regular do feito, o(a) requerente peticionou, id. 419361797, requerendo a desistência do feito, com a consequente extinção do processo.
Atendidas as exigências da lei, HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 200 do CPC/2015, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do mesmo diploma adjetivo.
Custas processuais de ingresso pelo autor, já recolhidas. Sem honorários sucumbenciais, desistência antes da citação.
Anoto que não houve bloqueio do veículo junto ao DETRAN, por ordem deste juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certifique-se desde já o trânsito em julgado (preclusão lógica do direito de recorrer) e, arquivem-se os autos, com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8020949-26.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: S. G.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8020949-26.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: SORAYA GUIMARAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Durante o transcurso regular do feito, o(a) requerente peticionou, id. 420180643, requerendo a desistência do feito, com a consequente extinção do processo.
Atendidas as exigências da lei, HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 200 do CPC/2015, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do mesmo diploma adjetivo.
Custas processuais pelo autor, já recolhidas. Sem honorários sucumbenciais, desistência antes da citação.
Caso tenha havido depósito judicial, expeça-se alvará judicial.
Anoto que não houve bloqueio do veículo junto ao DETRAN por ordem deste juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certifique-se desde já o trânsito em julgado (preclusão lógica do direito de recorrer) e, arquivem-se os autos, com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8017732-72.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Lidiane De Farias Marques

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8017732-72.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: LIDIANE DE FARIAS MARQUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Durante o transcurso regular do feito, o(a) requerente peticionou, id. 418951685, requerendo a desistência do feito, com a consequente extinção do processo.
Atendidas as exigências da lei, HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 200 do CPC/2015, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do mesmo diploma adjetivo.
Custas processuais de ingresso pelo autor, se não já recolhidas. Sem honorários sucumbenciais, desistência antes da citação.
Anoto que não houve bloqueio do veículo junto ao DETRAN por ordem deste juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certifique-se desde já o trânsito em julgado (preclusão lógica do direito de recorrer) e, arquivem-se os autos, com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8021490-59.2023.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Cnpj
Advogado: Adriel Ferreira De Oliveira Santana (OAB:BA65665)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8021490-59.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: CNPJ
Advogado(s): ADRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA65665)
EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Embargos a Execução opostos por BRASIL COSMÉTICOS EIRELLI, devidamente qualificado nos autos, em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, ambos qualificados na inicial.
O autor foi intimado para emendar a inicial, mas quedou-se inerte, transcorrendo o prazo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
Dispõe o art. 321 do Código de Processo Civil vigente, que ao magistrado cabe o exame de admissibilidade da petição inicial.
Nesse compasso, verificando que a exordial não preenche os requisitos dos arts. 319, 320 c/c 914, § 1º do CPC ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
O não atendimento da determinação ensejará o indeferimento da petição inicial, nos moldes do parágrafo único do art. 321.
Na situação em apreço, o autor foi devidamente intimado para sanar as irregularidades constatadas na peça exordial, as quais foram especificadas no despacho de id. 419093312. A despeito disso, permaneceu silente, impondo-se o indeferimento da inicial.
Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 321 e 485, I, todos do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, apenas para os efeitos deste ato.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas, arquivem-se os autos.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8020447-87.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Reu: Icaro De Oliveira Dias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8020447-87.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado(s): LEANDRO CESAR DE JORGE (OAB:SP200651)
REU: ICARO DE OLIVEIRA DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Durante o transcurso regular do feito, o(a) requerente peticionou, id. 418583824, requerendo a desistência do feito, com a consequente extinção do processo.
Atendidas as exigências da lei, HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 200 do CPC/2015, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do mesmo diploma adjetivo.
Custas processuais de ingresso pelo autor, já recolhidas, sem custas remanescentes. Sem honorários sucumbenciais, desistência antes da citação.
Revogo a liminar concedida, id. 416294485.
Dê-se baixa no RENAJUD, se houver restrição por ordem desse Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certifique-se desde já o trânsito em julgado (preclusão lógica do direito de recorrer) e, arquivem-se os autos, com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8020150-80.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Marcelo Da Silva Lacerda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8020150-80.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: MARCELO DA SILVA LACERDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Durante o transcurso regular do feito, o(a) requerente peticionou, id. 416544601, requerendo a desistência do feito, com a consequente extinção do processo.
Atendidas as exigências da lei, HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 200 do CPC/2015, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do mesmo diploma adjetivo.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais (CPC. Art. 90).
Sem honorários sucumbenciais, desistência antes da citação.
Revogo a liminar concedida, id. 415814124.
Por fim, ressalto que o princípio da causalidade estampado no Art. 85, § 10º, do CPC, diz respeito a honorários sucumbências, não as custas processuais de ingresso.
Dê-se baixa no RENAJUD, se houver restrição por ordem desse Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certifique-se desde já o trânsito em julgado (preclusão lógica do direito de recorrer) e, arquivem-se os autos, com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8021163-17.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: J. M. D. S. A.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8021163-17.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: JOSEMAR MARIO DE SOUZA ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Durante o transcurso regular do feito, o(a) requerente peticionou, id. 419997390, requerendo a desistência do feito, com a consequente extinção do processo.
Atendidas as exigências da lei, HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 200 do CPC/2015, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do mesmo diploma adjetivo.
Custas processuais pelo autor (CPC. Art. 90), já recolhidas. Sem honorários sucumbenciais, desistência antes da citação.
Anoto que não houve bloqueio do veículo junto ao DETRAN por ordem deste juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certifique-se desde já o trânsito em julgado (preclusão lógica do direito de recorrer) e, arquivem-se os autos, com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8003163-03.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Osvaldo Pereira Balbina
Advogado: Lilian Vidal Pinheiro (OAB:SP340877)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003163-03.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: OSVALDO PEREIRA BALBINA
Advogado(s): LILIAN VIDAL PINHEIRO registrado(a) civilmente como LILIAN VIDAL PINHEIRO (OAB:SP340877)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a petição de ID 365225109, intime-se a parte ré para, no prazo de cindo dias, manifestar-se sobre o pedido de extinção do feito.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Cspsantos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0506534-30.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Hauana Souto Sacramento Gomes
Interessado: Banco Pan S.a

Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506534-30.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: HAUANA SOUTO SACRAMENTO GOMES
Advogado(s):
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

DESPACHO
Vistos,etc.
Certifique, a Secretaria, acerca do retorno da carta de ID. 204523471 .
Em caso negativo, reitera-se.
Regularize-se a habilitação do patrono da parte autora.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
R.A.C.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8016354-81.2023.8.05.0150 Dúvida
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Aracilda Dos Santos Miranda
Advogado: Jonathas Bastos Da Silva (OAB:BA49089)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: DÚVIDA n. 8016354-81.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ARACILDA DOS SANTOS MIRANDA
Advogado(s): JONATHAS BASTOS DA SILVA (OAB:BA49089)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico o processo está concluso para decisão urgente, no entanto, não há pedido de urgência para ser apreciado.
Assim, considerando que já consta parecer do Ministério Público nos autos, façam-me conclusos para sentença, em fila específica.
Cumpra-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

HSL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0501761-44.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Reu: Kleber Kauark Kruschewsky

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCESSO: 0501761-44.2014.8.05.0150
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: KLEBER KAUARK KRUSCHEWSKY

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis via INFOJUD, cujo protocolo segue em anexo.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Glenda Alcoforado
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8018142-33.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Eduardo Cesar Da Silva Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8018142-33.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
REU: EDUARDO CESAR DA SILVA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, requerida no ID 405769301, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 200, § único do CPC/2015, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do mesmo diploma adjetivo.

Condeno o autor nas custas e despesas processuais, se houver.
Revogo a liminar (ID 399265298), devendo o cartório providenciar o recolhimento de eventuais mandados.
Proceda o Cartório o desbloqueio de eventuais restrições perante o RENAJUD, se houver.
Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.I.C.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8020252-39.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: D. C. D. O.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8020252-39.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: DANILO COPQUE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, requerida no ID 407319672, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 200, § único do CPC/2015, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do mesmo diploma adjetivo.
Condeno o autor nas custas e despesas processuais, se houver.
Revogo a liminar (ID 365051788), devendo o cartório providenciar o recolhimento de eventuais mandados.
Proceda o Cartório o desbloqueio de eventuais restrições perante o RENAJUD, se houver.
Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.I.C.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8018902-79.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Tatiane Dos Anjos Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8018902-79.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: TATIANE DOS ANJOS NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, requerida no ID 404993222 , a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 200, § único do CPC/2015, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do mesmo diploma adjetivo.
Condeno o autor nas custas e despesas processuais, se houver.
Revogo a liminar (ID 403563139), devendo o cartório providenciar o recolhimento de eventuais mandados.
Proceda o Cartório o desbloqueio de eventuais restrições perante o RENAJUD, se houver.
Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.I.C.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8001899-53.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Girolato Transportes E Atacadista De Racoes Eireli - Me
Advogado: Jeyme Cerqueira Matos (OAB:BA36789)
Reu: Wladmir Santana Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001899-53.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: GIROLATO TRANSPORTES E ATACADISTA DE RACOES EIRELI - ME
Advogado(s): JEYME CERQUEIRA MATOS (OAB:BA36789)
REU: WLADMIR SANTANA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por GIROLATO TRANSPORTES E ATACADISTAS E RAÇÕES EIRELI - ME contra WLADMIR SANTANA SILVA.
Proferido(a) despacho determinando a juntada de documentos comprobatórios da ausência de condições financeiras da parte autora de pagar as despesas processuais, ou o pagamento das mesmas (ID. 415339853), deixou, a referida parte, de se manifestar no prazo determinado, conforme certidão de ID. 428599779.
Assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, com fulcro nos art.82, caput e §1º c/c o art. 290 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8019660-58.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Joseane Da Silva Salomao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8019660-58.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: JOSEANE DA SILVA SALOMAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto, etc…
A parte autora, pelos motivos expostos na petição de id. 422852086 requereu desistência da presente ação.
Desnecessária a oitiva da parte contrária, visto que ainda não fora citada para responder à presente demanda.
Atendidas as exigências da lei, HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do Art. 485, VIII, CPC.
Ficam revogadas eventuais tutelas/liminares concedidas no curso da ação.
Custas processuais pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC/2015.
Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.
Dê-se baixa no RENAJUD, se houve restrição por ordem desse Juízo.
Transitada em julgado e, não havendo pendência, arquive-se, com baixa no sistema.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8001008-32.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Diego Filardi De Andrade
Advogado: Donato Di Gregorio Neto (OAB:BA51313)
Reu: Raimundo Salustio Rosario Do Nascimento
Reu: Almir Pereira Dos Santos
Reu: Sonia Maria Barbosa Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001008-32.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DIEGO FILARDI DE ANDRADE
Advogado(s): DONATO DI GREGORIO NETO (OAB:BA51313)
REU: RAIMUNDO SALUSTIO ROSARIO DO NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por DIEGO FILARDI DE ANDRADE contra RAIMUNDO SALUSTIO ROSARIO DO NASCIMENTO e outros (2).
Inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.
Observa-se que no decorrer do processo, a parte autora abandonou a causa, visto que não praticou os atos que lhe competia.
Cumprido o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do CPC, tentada a intimação pessoal, não foi possível localizar a parte autora, uma vez que o endereço fornecido na inicial é insuficiente, conforme se verifica no caderno processual eletrônico, id. 417341128.
Posto isto, cumpridas as exigências do CPC, e não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III.
A parte autora arcará com as custas processuais, observando-se a condição suspensiva da exigibilidade, em caso de ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (Art. 98, §3º do CPC). Sem condenação em honorários de sucumbência, vez que não foi aperfeiçoada a relação processual.
P.I.C. Arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas de praxe.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8020720-66.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Caio Kaleb Falcao Lopes Registrado(a) Civilmente Como Carla Silva Falcao
Advogado: Grayce Kelly Santos De Jesus (OAB:BA49099)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020720-66.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CAIO KALEB FALCAO LOPES registrado(a) civilmente como CARLA SILVA FALCAO
Advogado(s): GRAYCE KELLY SANTOS DE JESUS (OAB:BA49099)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por CAIO KALEB FALCAO LOPES registrado(a) civilmente como CARLA SILVA FALCAO contra BANCO PAN S.A.
Proferido(a) despacho determinando a juntada de documentos comprobatórios da ausência de condições financeiras da parte autora de pagar as despesas processuais, ou o pagamento das mesmas (ID. 413992096), deixou, a referida parte, de se manifestar no prazo determinado, conforme certidão de ID.428631603.
Assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, com fulcro nos art.82, caput e §1º c/c o art. 290 do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8006138-03.2019.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Reu: Antonio Francisco Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006138-03.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (OAB:AL8949-A)
REU: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto, etc…
A parte autora, pelos motivos expostos na petição de id. 298850969 requereu desistência da presente ação.
Desnecessária a oitiva da parte contrária, visto que ainda não fora citada para responder à presente demanda.
Atendidas as exigências da lei, HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do Art. 485, VIII, CPC.
Ficam revogadas eventuais tutelas/liminares concedidas no curso da ação.
Custas processuais pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC/2015. Observando-se a condição suspensiva da exigibilidade, em caso de ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (Art. 98, §3º do CPC).
Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.
Dê-se baixa no RENAJUD, se houve restrição por ordem desse Juízo.
Transitada em julgado e, não havendo pendência, arquive-se, com baixa no sistema.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8003510-70.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Kelly Irani Galleote Bispo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003510-70.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: KELLY IRANI GALLEOTE BISPO
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora, id.420792090, requereu desistência da presente ação.
Desnecessária a oitiva da parte contrária, visto que ainda não fora citado para responder à presente demanda.
Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do Art. 485, VIII, CPC.
Com base no art. 90 do CPC, a autora arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixo em 10%(dez) por cento sobre o valor da causa, observando-se a condição suspensiva da exigibilidade, em caso de ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (Art. 98, §3º do CPC).
Ficam revogadas as tutelas de urgência concedidas no curso da ação, devendo o cartório providenciar o recolhimento dos referidos mandados.
P.I.C.
Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0502028-11.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: L M G Maquinas E Equipamentos E Servicos Ltda - Me
Executado: Maria Filomena Sequeira Dos Santos Silva
Executado: Antonio Eduardo Marques Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502028-11.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: L M G MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por BANCO BRADESCO SA contra L M G MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME e outros (2).
Inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.
Observa-se que no decorrer do processo, a parte autora abandonou a causa, visto que não praticou os atos que lhe competia.
Cumprido o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do CPC, com envio de intimação pessoal à parte autora, decorreu o prazo, sem manifestação, conforme se verifica no caderno processual eletrônico, id. 428596947.
Posto isto, cumpridas as exigências do CPC, e não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III.

A parte autora arcará com as custas processuais, observando-se a condição suspensiva da exigibilidade, em caso de ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (Art. 98, §3º do CPC). Sem condenação em honorários de sucumbência, vez que não foi aperfeiçoada a relação processual.
P.I.C. Arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas de praxe.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0508308-95.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Expresso Polar Industria De Saltos E Solados Para Calcados Ltda - Me
Executado: Maria Da Conceicao Matta Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0508308-95.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: EXPRESSO POLAR INDUSTRIA DE SALTOS E SOLADOS PARA CALCADOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por BANCO DO BRASIL S/A contra EXPRESSO POLAR INDUSTRIA DE SALTOS E SOLADOS PARA CALCADOS LTDA - ME e outros.
Inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.
Levando em consideração o falecimento da parte Ré, foi requerido pelo exequente determinadas diligências a respeito da sucessão processual. Acontece que, o juízo ad quo entende que tais incumbências são devidas ao exequente, como posto no despacho de ID 370467844, no qual foi intimada a parte autora para que tomasse as providências em questão. Decorrido o prazo, não houve manifestação da parte intimada.
Posto isto, cumpridas as exigências do Código, diante da inércia dos intimados, e não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV.
A autora arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixo em 10%(dez) por cento sobre o valor da causa, observando-se a condição suspensiva da exigibilidade, em caso de ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (Art. 98, §3º do CPC).
P.I.C. Arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas de praxe.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8012888-41.2021.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Danilo Oliveira Costa
Advogado: Danilo Oliveira Costa (OAB:BA19309)
Advogado: Carla De Jesus Da Guarda (OAB:BA35460)
Reu: Paulo Henrique Dos Santos Guimaraes 97217344549

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8012888-41.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DANILO OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): DANILO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA19309), CARLA DE JESUS DA GUARDA registrado(a) civilmente como CARLA DE JESUS DA GUARDA (OAB:BA35460)
REU: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS GUIMARAES 97217344549
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por DANILO OLIVEIRA COSTA contra PAULO HENRIQUE DOS SANTOS GUIMARAES.
Inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.
Observa-se que no decorrer do processo, a parte autora abandonou a causa, visto que não praticou os atos que lhe competia.
Cumprido o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do CPC, tentada a intimação pessoal, não foi possível localizar a parte autora, uma vez que o endereço fornecido na inicial é insuficiente, conforme se verifica no caderno processual eletrônico, id.428170381.
Posto isto, cumpridas as exigências do CPC, e não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III.
A parte autora arcará com as custas processuais, observando-se a condição suspensiva da exigibilidade, em caso de ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (Art. 98, §3º do CPC). Sem condenação em honorários de sucumbência, vez que não foi aperfeiçoada a relação processual.
P.I.C. Arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas de praxe.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0501879-20.2014.8.05.0150 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Josenildo Cerqueira Soares
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Embargado: Valdiceia Barbara Santos Da Paixao
Advogado: Deivid Oliveira De Santana (OAB:BA30414)
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)
Advogado: Flavia Lorena Pereira De Souza (OAB:BA34616)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0501879-20.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: JOSENILDO CERQUEIRA SOARES
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB:BA20975)
EMBARGADO: VALDICEIA BARBARA SANTOS DA PAIXAO

Advogado(s): DEIVID OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA30414), FLAVIA LORENA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA34616), GENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA37311)

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por JOSENILDO CERQUEIRA SOARES contra VALDICEIA BARBARA SANTOS DA PAIXAO.
Inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.
Observa-se que no decorrer do processo, a parte autora abandonou a causa, visto que não praticou os atos que lhe competia.
Cumprido o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do CPC, tentada a intimação pessoal, não foi possível localizar a parte autora, uma vez que o endereço fornecido na inicial é insuficiente, conforme se verifica no caderno processual eletrônico, id. 414172071.
Posto isto, cumpridas as exigências do CPC, e não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III.
A parte autora arcará com as custas processuais, observando-se a condição suspensiva da exigibilidade, em caso de ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (Art. 98, §3º do CPC). Sem condenação em honorários de sucumbência, vez que não foi aperfeiçoada a relação processual.
P.I.C. Arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas de praxe.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0010829-46.2012.8.05.0150 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Raimundo Carlos Do Lago Muniz
Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-E)
Autor: Maria Aparecida Fernandes Alvarez
Autor: Luciano Oliveira Da Fonseca
Autor: Marcelo Alvarez Souza
Autor: Robson Carlos Lago Muniz
Autor: Eziquiel Alvarez De Souza
Autor: Rita Maria Do Lago Muniz
Autor: Alexsandro Alves Lacerda
Autor: Igor Márcio Rodrigues Dias
Reu: Coopelotação Cooperativa De Transporte E Lotação De Salvador E Região Metropolitana
Advogado: Daniel Vasconcelos Muniz (OAB:BA32615)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0010829-46.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: RAIMUNDO CARLOS DO LAGO MUNIZ e outros (8)
Advogado(s): CLEUMAR NOGUEIRA CAVALCANTE registrado(a) civilmente como CLEUMAR NOGUEIRA CAVALCANTE (OAB:BA25688-E)
REU: Coopelotação Cooperativa de Transporte e Lotação de Salvador e Região Metropolitana
Advogado(s): DANIEL VASCONCELOS MUNIZ (OAB:BA32615)

DESPACHO
Ao cartório, informe e certifique quanto ao retorno do AR JU 36842573 5

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8002540-07.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Andre Duarte Lage
Advogado: Rubia Oliveira Dos Santos (OAB:BA47742)
Advogado: Carolina Braga Pereira (OAB:BA67046)
Advogado: Lucas Kelsen Machado Carvalho (OAB:BA48535)
Reu: Crescer Livre Ltda
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002540-07.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANDRE DUARTE LAGE
Advogado(s): RUBIA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA47742), CAROLINA BRAGA PEREIRA (OAB:BA67046), LUCAS KELSEN MACHADO CARVALHO (OAB:BA48535)
REU: CRESCER LIVRE LTDA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Ao cartório, certifique o trânsito em julgado da Sentença de ID 399139871, arquivando-se o processo, com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8001274-43.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Viviane Margarete Santos Pinto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001274-43.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: VIVIANE MARGARETE SANTOS PINTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,
A parte autora, no (Id. 432680634), requereu desistência da presente ação.
Desnecessária a oitiva da parte contrária, visto que ainda não fora citado para responder à presente demanda.
Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do Art. 485, VIII, CPC.
Sem custas. Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.
Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
P.I.C.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8020073-71.2023.8.05.0150 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marcia Maria Soares Da Costa
Advogado: Willian Leonardo Da Silva (OAB:SC38396)
Advogado: Luis Gustavo Coelho Ramos (OAB:SC31937)
Requerido: Iasmin Lima De Miranda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8020073-71.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARCIA MARIA SOARES DA COSTA
Advogado(s): LUIS GUSTAVO COELHO RAMOS (OAB:SC31937), WILLIAN LEONARDO DA SILVA (OAB:SC38396)
REQUERIDO: IASMIN LIMA DE MIRANDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais (valor da causa, ato citatório), sendo a consequência do descumprimento o cancelamento da distribuição, com baixa.
Conclusos somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem de conclusão.(CPC, art. 12).
Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0304064-49.2013.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Banco Itauleasing S.a.

Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Parte Re: Ponteseg - Seguranca Patrimonial Ltda
Parte Re: Hildemario Ferreira Silva
Parte Re: Manoel Lopes De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0304064-49.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PARTE AUTORA: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado(s): ISABEL COELHO DA COSTA (OAB:BA23462), EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
PARTE RE: PONTESEG - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,
Indefiro o pedido de penhora (Id. 362092750), uma vez que o processo ainda se encontra em fase de conhecimento. Portanto, não há título executivo constituído.
Considerando que foi dado provimento à apelação interposta contra a sentença de id. 211854563, intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, acostar prova de que o devedor foi constituído em mora, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC, bem como carta/ofício.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L./lg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8017516-14.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Delma Brandao Boaventura Da Conceicao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8017516-14.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)
REU: DELMA BRANDAO BOAVENTURA DA CONCEICAO

Advogado(s):

SENTENÇA

Estes autos correspondem a ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por AUTOR: BANCO GM S.A. contra REU: DELMA BRANDAO BOAVENTURA DA CONCEICAO com pedido de desistência do feito no ID 408312104.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de DESISTÊNCIA, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 200, § único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.
Ficam revogadas eventuais tutelas concedidas no curso da ação.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e demais despesas processuais, com fulcro no art. 90 do CPC, ressaltando que as custas já foram recolhidas, não havendo pendência com o Erário.
Havendo registro no RENAVAN, deverá a Secretaria proceder à retirada da restrição no sistema.
Certifique, desde já, o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica do direito de recorrer e, arquive-se com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0503735-48.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Epson Do Brasil Industria E Comercio Limitada
Advogado: Jose Eduardo Marino Franca (OAB:SP184116)
Advogado: Pedro Sodre Hollaender (OAB:SP182214)
Advogado: Brisa Nogueira Manzano (OAB:SP425912)
Executado: U.s.g. Comunicacao Visual Bahia Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503735-48.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado(s): JOSE EDUARDO MARINO FRANCA (OAB:SP184116), PEDRO SODRE HOLLAENDER (OAB:SP182214), BRISA NOGUEIRA MANZANO (OAB:SP425912)
EXECUTADO: U.S.G. COMUNICACAO VISUAL BAHIA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta EXEQUENTE: EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA contra EXECUTADO: U.S.G. COMUNICACÃO VISUAL BAHIA LTDA.
A parte autora, ID. 412172498, requereu desistência da presente ação.
Desnecessária a oitiva da parte contrária, visto que ainda não fora citado para responder à presente demanda.
Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do Art. 485, VIII, CPC.
A parte autora arcará com as custas processuais, observando-se a condição suspensiva da exigibilidade, em caso de ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (Art. 98, §3º do CPC). Sem condenação em honorários de sucumbência, vez que não foi aperfeiçoada a relação processual.
P.I.C.
Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Confiro à presente, força de mandado judicial, certidão, carta e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)
Jc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0300955-61.2012.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: M L D Rocha - Me
Executado: Maria Luiza Dias Rocha
Executado: Mariana Labanca Barreto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0300955-61.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)
EXECUTADO: M L D ROCHA - ME e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta pelo BANCO BRADESCO SA contra M L D ROCHA ME E OUTROS.
A parte autora, ID. 418597699, requereu desistência da presente ação.
Desnecessária a oitiva da parte contrária, visto que ainda não fora citado para responder à presente demanda.
Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do Art. 485, VIII, CPC.
A parte autora arcará com as custas processuais, observando-se a condição suspensiva da exigibilidade, em caso de ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (Art. 98, §3º do CPC). Sem condenação em honorários de sucumbência, vez que não foi aperfeiçoada a relação processual.
P.I.C.
Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Confiro à presente, força de mandado judicial, certidão, carta e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8018407-35.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Denis Almeida De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8018407-35.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: DENIS ALMEIDA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Estes autos correspondem a ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra REU: DENIS ALMEIDA DE JESUS.
A parte autora, pelos motivos expostos na petição de id. 413101638 requereu desistência da presente ação.
Desnecessária a oitiva da parte contrária, visto que ainda não fora citada para responder à presente demanda
Atendidas as exigências da lei, HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do Art. 485, VIII, CPC.
Ficam revogadas eventuais tutelas/liminares concedidas no curso da ação.
Custas processuais pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC/2015.
Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.
Dê-se baixa no RENAJUD, se houve restrição por ordem desse Juízo.
Transitada em julgado e, não havendo pendência, arquive-se, com baixa no sistema.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8017336-32.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: Heymos Ribeiro De Moura

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8017336-32.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: HEYMOS RIBEIRO DE MOURA
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto, etc…
A parte autora, pelos motivos expostos na petição de id. 422616683, requereu desistência da presente ação.
Desnecessária a oitiva da parte contrária, visto que ainda não fora citada para responder à presente demanda
Atendidas as exigências da lei, HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do Art. 485, VIII, CPC.
Ficam revogadas eventuais tutelas/liminares concedidas no curso da ação.
Custas processuais pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC/2015.
Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.
Dê-se baixa no RENAJUD, se houve restrição por ordem desse Juízo.

Transitada em julgado e, não havendo pendência, arquive-se, com baixa no sistema.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0502405-50.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Executado: La Forme Moveis Planejados Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502405-50.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
EXECUTADO: LA FORME MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Estes autos correspondem a ação de Execução de Titulo Extrajudicial proposta por EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. contra EXECUTADO: LA FORME MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME.
Desnecessária a oitiva da parte contrária, visto que ainda não fora citado para responder à presente demanda.
Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do Art. 485, VIII, CPC.
A parte autora arcará com as custas processuais, observando-se a condição suspensiva da exigibilidade, em caso de ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (Art. 98, §3º do CPC). Sem condenação em honorários de sucumbência, vez que não foi aperfeiçoada a relação processual.
P.I.C.
Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Confiro à presente, força de mandado judicial, certidão, carta e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8008517-09.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Marinalva Da Silva Moraes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8008517-09.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: MARINALVA DA SILVA MORAES
Advogado(s):

SENTENÇA

Estes autos correspondem a ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME contra REU: MARINALVA DA SILVA MORAES, com pedido de desistência do feito no ID 424671336.
Desnecessária a oitiva da parte contrária, visto que ainda não fora citado para responder à presente demanda.
Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do Art. 485, VIII, CPC.
A parte autora arcará com as custas processuais, observando-se a condição suspensiva da exigibilidade, em caso de ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (Art. 98, §3º do CPC). Sem condenação em honorários de sucumbência, vez que não foi aperfeiçoada a relação processual.
P.I.C.
Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Confiro à presente, força de mandado judicial, certidão, carta e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0302575-40.2014.8.05.0150 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Lauro De Freitas
Excipiente: Renato Correia Sanches Fernandes
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Excepto: Juízo De Direito Da Vara De Origem

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA n. 0302575-40.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXCIPIENTE: Renato Correia Sanches Fernandes
Advogado(s): ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO (OAB:BA19338)
EXCEPTO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ORIGEM
Advogado(s):

SENTENÇA
Verifico que a demanda principal, nº 0500854-69.2014.8.05.0150, já foi julgada e encontra-se baixada, acarretando a perda do objeto destes autos.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC.
A parte autora arcará com as custas processuais, observando-se a condição suspensiva da exigibilidade, em caso de ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (Art. 98, §3º do CPC). Sem condenação em honorários de sucumbência, vez que não foi aperfeiçoada a relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, 18 de janeiro de 2024.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8019225-21.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Aldo Maciel Cerqueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8019225-21.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ALDO MACIEL CERQUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Estes autos correspondem a ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA contra REU: ALDO MACIEL CERQUEIRA.
A parte autora, pelos motivos expostos na petição de id. 410492315 requereu desistência da presente ação.
Desnecessária a oitiva da parte contrária, visto que ainda não fora citada para responder à presente demanda
Atendidas as exigências da lei, HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do Art. 485, VIII, CPC.
Ficam revogadas eventuais tutelas/liminares concedidas no curso da ação.
Custas processuais pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC/2015.
Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.
Dê-se baixa no RENAJUD, se houve restrição por ordem desse Juízo.
Transitada em julgado e, não havendo pendência, arquive-se, com baixa no sistema.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8018557-16.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Reinaldo Felix De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8018557-16.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO (OAB:SP270628), ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: REINALDO FELIX DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra REINALDO FELIX DE SANTANA.
Antes de apreciar o pedido liminar e determinar a citação, a parte autora pediu a extinção do feito (ID 408034841).
É o relatório. Decido.
HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, requerida no ID 408034841, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 200, § único do CPC/2015, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do mesmo diploma adjetivo.
Condeno o autor nas custas e despesas processuais, se houver.
Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.I.C.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8013753-39.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto V
Advogado: Alessandro Moreira Do Sacramento (OAB:SP166822)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Edson De Jesus Farias Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8013753-39.2022.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO V

REU: EDSON DE JESUS FARIAS NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à diligência de busca e apreensão.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8015933-91.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Reu: Adalto Alves Pereira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8015933-91.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA

REU: ADALTO ALVES PEREIRA

DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo proposta por BANCO DIGIMAIS SA, contra ADALTO ALVES PEREIRA, ambos qualificados na inicial.
O autor pretende a retomada do bem, alegando que o réu se encontra inadimplente.
Com a inicial, o requerente juntou o contrato de alienação fiduciária pactuado com o réu (id. 383175096) e notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor (id. 383175099), comprovando a mora.
Assim, defiro a medida liminar, nos termos do Art. 3º do DL. 911/69.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem descrito na inicial e seus respectivos documentos (§14, art 3º do D.L. 911/69), em mãos do autor ou de uma das pessoas por ele indicadas na petição inicial, devendo o autor, tão logo liberado o mandado nos autos, entrar em contato com a Central de Mandados para agendamento do ato com o Sr.Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento.
Executada a liminar, cite-se o(a)(s) requerido(a)(s) para, em querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias da efetivação da medida, cientificando-o(a)(s) que, no prazo de 05 dias, poderá pagar integralmente o débito pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) autor(a) na inicial, quando o bem lhe será restituído livre de ônus (§2º, art 3º do D.L. 911/69).
Sem o pagamento e, decorridos 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (§ 1º, art 3º, , do Decreto-lei nº 911/69).
Sem prejuízo, nos termos do §9º do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, acaso requerido pelo autor, determino a inserção de informação da existência de gravame referente à decretação de busca e apreensão do veículo, junto ao sistema RENAJUD, tão logo recolhida a taxa.
Se necessário, defiro a ordem de arrombamento e de requisição de força policial, servindo a presente com força de ofício, a ser diligenciado pelo oficial de justiça junto ao Comando da Polícia militar.
Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Deverá o autor entrar em contato com o Sr. Oficial de Justiça para fornecer os meios necessários à diligência (depositário/localizador).
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: ADALTO ALVES PEREIRA
Endereço: Rua Manoel G Valongo, 41, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42738-395

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016724-60.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Hildesio Maia Do Carmo Xavier

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8016724-60.2023.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: HILDESIO MAIA DO CARMO XAVIER

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 413179350.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8018425-56.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Geysa Almeida Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco J. Safra S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018425-56.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: GEYSA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, via carta com AR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, recolher as custas processuais referentes ao valor da causa, da citação, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 82 e 290 do CPC., bem como fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, NCPC).
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.
Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento, informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, na rede mundial de computadores (internet).

Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal ou, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, sem promover os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.
Atribuo ao presente força de mandado, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0303870-78.2015.8.05.0150 Incidente De Falsidade
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Qbex Computadores Ltda
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Renato Da Costa Lino De Goes Barros (OAB:BA22889)
Reu: Daniel Pinheiro Longa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: INCIDENTE DE FALSIDADE n. 0303870-78.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Qbex Computadores Ltda
Advogado(s): LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES (OAB:BA10898), RENATO DA COSTA LINO DE GOES BARROS registrado(a) civilmente como RENATO DA COSTA LINO DE GOES BARROS (OAB:BA22889)
REU: Daniel Pinheiro Longa
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INCIDENTE DE FALSIDADE n. 0303870-78.2015.8.05.0150 movida por Qbex Computadores Ltda contra Daniel Pinheiro Longa.
Proferido(a) despacho determinando a juntada de documentos comprobatórios da ausência de condições financeiras da parte autora para adiantar as despesas processuais, ou o pagamento das mesmas (id. 402363608), deixou, a referida parte, de se manifestar no prazo determinado.
Assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, com fulcro nos art.82, caput e §1º c/c o art. 290 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0003785-44.2010.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Evandro Gomes Menezes
Reu: Aidir Rigaud Pimentel

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0003785-44.2010.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Evandro Gomes Menezes
Advogado(s):
REU: Aidir Rigaud Pimentel
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por Evandro Gomes Menezes contra Aidir Rigaud Pimentel.
Inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.
Observa-se que no decorrer do processo, a parte autora abandonou a causa, visto que não praticou os atos que lhe competia.
Cumprido o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do CPC, tentada a intimação pessoal, não foi possível localizar a parte autora, uma vez que o endereço fornecido na inicial é insuficiente, conforme se verifica no caderno processual eletrônico, id. 419261082.
Posto isto, cumpridas as exigências do CPC, e não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III.
A parte autora arcará com as custas processuais, observando-se a condição suspensiva da exigibilidade, em caso de ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (Art. 98, §3º do CPC). Sem condenação em honorários de sucumbência, vez que não foi aperfeiçoada a relação processual.
P.I.C. Arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas de praxe.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0036856-03.2011.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Executado: Uniao Farma Distribuidora Farmaceutica Ltda
Executado: Amaro Jorge Ribeiro Cabral
Executado: Clovis Sobral Neto
Executado: Ana Luiza Rauta Cabral

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0036856-03.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI registrado(a) civilmente como ELOI CONTINI (OAB:RS35912)
EXECUTADO: UNIAO FARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta EXEQUENTE: E ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS contra UNIAO FARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA e outros (3).
A parte autora, ID. 420280473, requereu desistência da presente ação.
Desnecessária a oitiva da parte contrária, visto que ainda não fora citado para responder à presente demanda.
Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do Art. 485, VIII, CPC.
A parte autora arcará com as custas processuais, observando-se a condição suspensiva da exigibilidade, em caso de ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (Art. 98, §3º do CPC). Sem condenação em honorários de sucumbência, vez que não foi aperfeiçoada a relação processual.

P.I.C.
Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Confiro à presente, força de mandado judicial, certidão, carta e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8017764-77.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: L. I. D. S. R.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8017764-77.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: LUIS INACIO DOS SANTOS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A contra LUIS INACIO DOS SANTOS REIS.
Antes de apreciar o pedido liminar, a parte autora pediu a desistência da presente ação, informando que as partes transigiram amigavelmente em relação ao contrato nº 513246595/30410, objeto da presente demanda., e que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e as custas finais do processo ficarão a cargo do requerido (ID 430127278).
A matéria discutida nos autos não está inserida no rol do art. 189 do CPC. Assim, indefiro a tramitação em segredo de justiça. Proceda o Cartório a retirada do segredo de justiça dos autos.
Verifico que antes da angularização processual, a parte autora pediu a desistência.
Nos termos do art. 90 do CPC, “proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, requerida no ID 430127278, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 200, § único do CPC/2015, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do mesmo diploma adjetivo.
Condeno o autor nas custas e despesas processuais, se houver.
Proceda o Cartório o desbloqueio de eventuais restrições perante o RENAJUD, se houver.
Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.I.C.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007940-94.2023.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Luis Antonio Espedito Tosta De Almeida
Advogado: Breno Dias Contreiras (OAB:BA61243)
Autor: Olivia Siqueira Tourinho
Advogado: Breno Dias Contreiras (OAB:BA61243)
Reu: Morada Das Aguas Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Reu: Mfp Construtora Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8007940-94.2023.8.05.0150
IMISSÃO NA POSSE (113)
[Atraso de vôo]
AUTOR: LUIS ANTONIO ESPEDITO TOSTA DE ALMEIDA, OLIVIA SIQUEIRA TOURINHO

REU: MORADA DAS AGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MFP CONSTRUTORA EIRELI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à nova citação do requerido.
Lauro de Freitas (BA), 4 de março de 2024

Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8014144-91.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Carmen Aparecida Oliveira
Advogado: Jurema Sapucaia Almeida (OAB:BA34844)
Interessado: Gilson Longo Fernandes
Interessado: Joscelia Dumed Fernandes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014144-91.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: CARMEN APARECIDA OLIVEIRA
Advogado(s): JUREMA SAPUCAIA ALMEIDA (OAB:BA34844)
INTERESSADO: GILSON LONGO FERNANDES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,etc.
No que tange ao pedido de citação por edital, este não se mostra cabível, por ora, visto que, tratando-se de citação ficta, faz-se necessária demasiada cautela evitando assim, futura nulidade de todo o processo, de sorte que, antes da citação por edital, o autor deve exaurir as diligências possíveis para a localização do réu, o que inclusive poderá perseguido pelos meios eletrônicos disponíveis ao Judiciário(Sisbajud, Siel, Infojud, etc...).

No caso em tela, observa-se que, após as tentativas frustradas de citação pessoal da parte ré, o autor requereu, de logo, a realização de citação editalícia, sem a adoção de mecanismos de busca em sistemas de dados ou requerer adoção de outros meios legais disponíveis para obter tal pleito.

Pelo exposto, indefiro o pedido de citação por edital.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
R.A.C.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8021753-28.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Helena Santos
Advogado: Edvaldo Egidio De Souza (OAB:BA70597)
Autor: Eliana De Santana Bahia
Advogado: Edvaldo Egidio De Souza (OAB:BA70597)
Reu: Aderbal Teles Bezerra
Autor: Jose Evaristo Bahia
Advogado: Edvaldo Egidio De Souza (OAB:BA70597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021753-28.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARIA HELENA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): EDVALDO EGIDIO registrado(a) civilmente como EDVALDO EGIDIO DE SOUZA (OAB:BA70597)
REU: ADERBAL TELES BEZERRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,etc.
Compulsando os autos verifico que a primeira tentativa de citação do Réu restou frustrada, ID. 423187692.
A parte autora se manifestou colacionando novo endereço, ID. 424815446 .
Determino o prosseguimento do feito com a citação do(s) requerido(s) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis com a observância do novo endereço indicado, ID. 424815446 e o recolhimento das custas devidas, salvo beneficiaria da justiça gratuita, art. 335, III do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
R.A.C.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8013591-44.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Interessado: Alinete Leite De Almeida
Advogado: Mary Anne Gagliano Bulhoes (OAB:BA72684)
Interessado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Perito Do Juízo: Arnaldo Alex Francisco De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013591-44.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: ALINETE LEITE DE ALMEIDA
Advogado(s): MARY ANNE GAGLIANO BULHOES (OAB:BA72684)
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)

DESPACHO
Vistos,etc.
Recebo a impugnação ao laudo pericial, ID. 429879228.
Determino a intimação do Sr. perito para apresentação de laudo complementar, para que sejam apresentadas respostas conclusivas dos quesitos indicados pela instituição financeira ré (ID. 349391755) e os esclarecimentos necessários, nos moldes do art. 477, §2°, do CPC/2015.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
R.A.C.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8021261-02.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Igor Dornas Andrade
Advogado: Pedro Terra Tasca Etchepare (OAB:SC24500)
Executado: Antonio Jurandir Dos Santos Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8021261-02.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: IGOR DORNAS ANDRADE
Advogado(s): PEDRO TERRA TASCA ETCHEPARE (OAB:SC24500)
EXECUTADO: ANTONIO JURANDIR DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi devidamente intimada para recolher as custas pertinentes ao andamento do feito e se manteve inerte, ID. 432644941 .
Tornem os autos conclusos para SENTENÇA EXTINTIVA , observando as regras referentes à Meta2 do CNJ.
A ordem de julgamento obedecerá à determinação contida no art. 12 do CPC.
Cumpra-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

R.A.C.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0502562-18.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Pinto Araújo Junior
Autor: Marcela Ferreira Calado
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502562-18.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARCELA FERREIRA CALADO
Advogado(s): JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA44291)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Considerando que o feito versa sobre interesse de menor, converto o julgamento em diligência para que se abra vista ao Ministério Público Estadual.
Decorrido o prazo, façam conclusão.
Atribuo força de mandado/carta/ofício.
P.I.C.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8002199-73.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Joao Paulo Meyer De Castilho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002199-73.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: JOAO PAULO MEYER DE CASTILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,etc.
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Sniper e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, salvo parte beneficiaria da justiça gratuita.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado com autorização para que o réu seja citado por whatsapp, caso não localizado no endereço.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
R.A.C.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0002670-22.2009.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: A Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia Conder
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Executado: Wellington Dos Santos Coutinho
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Executado: Maria Edineide Vitalino Alves Guimaraes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002670-22.2009.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA CONDER
Advogado(s): NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT (OAB:BA6967), LUCAS BRIZACK FILARDI (OAB:BA38990), PEDRO LUIZ REIS CHAGAS (OAB:BA70521)
EXECUTADO: WELLINGTON DOS SANTOS COUTINHO e outros
Advogado(s): MAURO DE OLIVEIRA KRUSCHEWSKY RIBEIRO (OAB:BA11599), GERALDO DEL REI REIS (OAB:BA9990)

DESPACHO
Vistos,etc.
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Sniper e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, salvo parte beneficiaria da justiça gratuita.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado com autorização para que o réu seja citado por whatsapp, caso não localizado no endereço.

P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
R.A.C.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0516771-26.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Executado: Chapa Prestacao De Servicos De Cargas E Descargas Ltda - Me
Executado: Jose Jorge Dos Santos
Executado: Ana Carine Amorim Dos Santos Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0516771-26.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
EXECUTADO: CHAPA PRESTACAO DE SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, VIA CARTA COM AR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, se manifestar acerca do despacho de id 412577187, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.
Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento, informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, na rede mundial de computadores(internet).
Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Destinatário:
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: AV. Juscelino Kubtschek, nº 2235 e 2041, Bloco A, Vila Olímpia, São Paulo, CEP: 04.543 -011

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8009529-58.2022.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Executado: Paula De Oliveira Santos
Advogado: Helinelson Lombardo Santana (OAB:BA27914)
Advogado: Danilo Querino E Silva Do Prado Vieira (OAB:BA34500)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8009529-58.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
EXECUTADO: PAULA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): HELINELSON LOMBARDO SANTANA registrado(a) civilmente como HELINELSON LOMBARDO SANTANA (OAB:BA27914), DANILO QUERINO E SILVA DO PRADO VIEIRA (OAB:BA34500)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado(a), ou na forma dos incisos II, III e IV do §2º do artigo 513, caso não esteja representado(a) nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia descrita na planilha de id.422682332, acrescido de custas, se houver (Art. 523, caput, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas, calculadas por cada diligência a ser efetuada.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
L.P.L
Nome: PAULA DE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Rua José Leite, 84, Caji, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42722-020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0005058-58.2010.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Brf Brasil Foods Sa
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Reu: Elo Frigorifico E Estivas Da Bahia Ltda - Me
Terceiro Interessado: Orlando Barbosa Siqueira
Terceiro Interessado: Elizelton Borges Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005058-58.2010.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: Brf Brasil Foods SA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (OAB:SP130124-A)
REU: ELO FRIGORIFICO E ESTIVAS DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,etc.
No que tange ao pedido de citação por edital, este não se mostra cabível, por ora, visto que, tratando-se de citação ficta, faz-se necessária demasiada cautela evitando assim, futura nulidade de todo o processo, de sorte que, antes da citação por edital, o autor deve exaurir as diligências possíveis para a localização do réu, o que inclusive poderá perseguido pelos meios eletrônicos disponíveis ao Judiciário(Sisbajud, Siel, Infojud, etc...).

No caso em tela, observa-se que, após as tentativas frustradas de citação pessoal da parte ré, o autor requereu, de logo, a realização de citação editalícia, sem a adoção de mecanismos de busca em sistemas de dados ou requerer adoção de outros meios legais disponíveis para obter tal pleito.

Pelo exposto, indefiro o pedido de citação por edital.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
R.A.C.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016453-51.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Isabela Dias Silveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8016453-51.2023.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: ISABELA DIAS SILVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 419221605.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8006907-40.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Antonia Maria Lima Dos Santos
Advogado: Antonio Rodrigues Monteiro Neto (OAB:MA8679-A)
Advogado: Poliana Da Silva Sousa (OAB:MA16448)
Reu: Fabio Sampaio Pereira
Reu: Cassio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006907-40.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANTONIA MARIA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO RODRIGUES MONTEIRO NETO (OAB:MA8679-A), POLIANA DA SILVA SOUSA (OAB:MA16448)
REU: FABIO SAMPAIO PEREIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,etc.
A parte autora se manifestou colacionando novo endereço do Réu, ID. 391432369 e ID. 410727539 .
Determino o prosseguimento do feito com a citação do(s) requerido(s) para contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com a observância do novo endereço indicado, ID. 391432369 e ID. 410727539 , art. 335, III do CPC.
Não obtendo êxito na nova citação, fica, desde já, deferido o pedido de citação via whatsapp, devendo a diligência ser cumprida por oficial de justiça, com distribuição do mandado à CCM.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
R.A.C.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000573-58.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Hamilton Jorge Santos Guimaraes Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000573-58.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

EXECUTADO: HAMILTON JORGE SANTOS GUIMARAES JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Indefiro o pedido de expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), eis que já houve realização de pesquisa, via SISBAJUD, infrutífera.
Registre-se que o sistema SISBAJUD permite a solicitação e envio de ordens para bloqueio de contas bancárias e de ativos mobiliários como títulos de renda fixa e ações, criptomoedas e afins.
Manifeste-se a parte exequente, em cinco dias, indicando bens a penhora.
Caso pretenda seja realizada nova pesquisa, deverá trazer elemento indicativo de aquisição de bens, sob pena de suspensão e posterior arquivamento da presente.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8002865-45.2021.8.05.0150 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Antonio Kennedy Da Silva Andrade
Advogado: Filipe Gomes Correia (OAB:SE12667)
Advogado: Silvio Eduardo De Assuncao Vieira Carvalho (OAB:SE10380)
Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB:SE6101)
Requerido: Tenasa - Tecnica Nacional De Servicos Auxiliares Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Advogado: Adriele Sabino Dos Santos Sales (OAB:BA33753)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8002865-45.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ANTONIO KENNEDY DA SILVA ANDRADE
Advogado(s): FILIPE GOMES CORREIA (OAB:SE12667), JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO (OAB:SE6101), SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA CARVALHO (OAB:SE10380)
REQUERIDO: TENASA - TECNICA NACIONAL DE SERVICOS AUXILIARES LTDA.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (OAB:BA15991), ADRIELE SABINO DOS SANTOS SALES (OAB:BA33753), MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660)

DESPACHO
Vistos,etc.
Recebo petitório de ID. 404622797, defiro a renuncia requerida.
Ao cartório para as devidas retificações.
Acolho o parecer ministerial de ID. 420256693 .
Intime-se o autor para que em 15 (quinze) dias apresente nova planilha de cálculos, no mesmo sentido do parecer do Administrador judicial (ID. 401467617), observando-se o quanto exposto no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
R.A.C.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8017911-06.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Executado: Joilson De Almeida Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8017911-06.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
EXECUTADO: JOILSON DE ALMEIDA ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,etc.
Compulsando os autos verifico que a parte autora deixou de se manifestar acerca do quanto requerido em ID.415658805 .
INTIME-SE a parte autora/exequente, PESSOALMENTE, via carta com AR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva fazer os requerimentos que entender de direito quanto a certidão de ID. 398778136 , sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, NCPC).
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
R.A.C.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8019567-95.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Guydo Hamilton Correia Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8019567-95.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: GUYDO HAMILTON CORREIA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

ISS
Vistos,
Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pagar(em) a dívida descrita na inicial, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.
Não encontrado o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 827, § 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total exequendo, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês mais custas e honorários advocatícios.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não localizados o(s) executado(s), deverá o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ainda ao disposto no § 4º do art. 921 do CPC.
Havendo pedido de pesquisas de endereços, junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Ex: SISBAJUD), deverá o exequente, comprovar o prévio recolhimento das taxas correspondentes, para cada pesquisa a ser efetuada.
Ficam, desde já, deferidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil e a critério do oficial de justiça o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento em caso de extrema e comprovada necessidade.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como MANDADO ou CARTA.
Fica autorizado que a cópia desta decisão, impressa e encaminhada pelo advogado da parte credora, sirva como CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 799, IX, c/c art. 828 do CPC).
Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ficando advertido ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Destinatário:
Nome: GUYDO HAMILTON CORREIA PEREIRA
Endereço: R. Paulo F Dos Santos, n° 379, Galpao, Itinga, Lauro De Freitas/BA, CEP: 42738-245

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0003172-58.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia - Baneb
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Executado: Log Engenharia Industria Comercio Servicos E Rep Ltda
Advogado: Lucia Helena Rehem Nunes Modesto (OAB:BA7018)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Executado: Sergio Veloso Brandao
Advogado: Lucia Helena Rehem Nunes Modesto (OAB:BA7018)
Advogado: Joao Henrique Rocha Ferreira (OAB:BA39189)
Executado: Eddie Gary Herman Munoz Romero
Advogado: Lucia Helena Rehem Nunes Modesto (OAB:BA7018)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003172-58.2009.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e outros
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)
EXECUTADO: SERGIO VELOSO BRANDAO e outros (2)
Advogado(s): LUCIA HELENA REHEM NUNES MODESTO (OAB:BA7018), JOAO HENRIQUE ROCHA FERREIRA (OAB:BA39189)

DESPACHO
ISS
Vistos,
Defiro a pesquisa de veículos em nome do(s) executado(s), via RenaJud. Em caso positivo, determino, desde já, a restrição de transferência daqueles que forem encontrados. Com a resposta, dê-se ciência às partes.
Em sendo encontrados bens, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo e providenciando o necessário para a penhora, indicando, ainda, se deseja a remoção, permanecendo como depositário do bem.
Defiro também, a pesquisa de bens declarado à Secretaria da Receita Federal, via sistema INFOJUD, dos 03 (três) últimos exercícios.
Após, intime-se o exequente sobre o resultado, no prazo de 05 (cinco) dias.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8002222-87.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jose Bento Dos Santos
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002222-87.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JOSE BENTO DOS SANTOS
Advogado(s): ADILSON COELHO DOS SANTOS (OAB:BA62824), JUDI SANCHO DE SANTANA LIMA (OAB:BA36544), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS (OAB:BA11607), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO

Vistos, etc.
Certifique, o cartório acerca da tempestividade, ou não, dos embargos apresentados.
Sendo tempestivos:
1- INTIME-SE o embargado, por seu advogado para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceituado no art. 1.203, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.
2 - Decorrido o prazo, certifique o cartório se ocorreu manifestação da parte embargada e retornem os autos conclusos para decisão.
Diligencie-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
R.A.C.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0302017-34.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: P & M Protecao E Manutencao De Dutos Ltda
Advogado: Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27964)
Executado: Geraldo Bomfim Luz
Advogado: Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27964)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0302017-34.2015.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: P & M PROTECAO E MANUTENCAO DE DUTOS LTDA, GERALDO BOMFIM LUZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar o valor bloqueado via SISBAJUD.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0506872-67.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fernando Jose Dos Santos Da Silva
Advogado: Felipe Da Silva Lima (OAB:RS81640)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506872-67.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: FERNANDO JOSE DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): FELIPE DA SILVA LIMA (OAB:RS81640)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o extenso lapso temporal sem qualquer movimentação no processo, inclusive, face a inércia id. 392343191; intime-se a parte autora, através de seu advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no seu prosseguimento e, em caso positivo, indicar a diligência pretendida.
Caso não haja manifestação do patrono, a parte autora deve ser intimada pessoalmente, para diligenciar o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, CPC).
Advirta-se que após o decurso deste prazo sem manifestação da parte interessada, o processo será extinto e arquivado, nos termos do art. 485, III do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente, força de mandado/carta judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8022495-19.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Sinval De Souza Oliveira Junior
Advogado: Lui Matheus Ferreira Leite (OAB:BA69733)

Decisão:

_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8022495-19.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: SINVAL DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO
Ciente da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a a qual suspendeu a medida liminar de id.429216559.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 24 horas, cumprir e a decisão de id- 433427049, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, limitando-a ao teto de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento.
Decorrido o prazo retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000940-09.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: B. C. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: K. C. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8000940-09.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: KALIS CERQUEIRA MACHADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
A parte autora, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pretende obter o adimplemento de obrigação que se enquadra, à primeira vista, numa das hipóteses do art. 700 do CPC.
A inicial, em exame sumário, apresenta-se adequadamente instruída. Assim, Cite(m)-se o(s) réu(s), para pagar a importância descrita na inicial, concedendo à parte ré o prazo de 15 dias, para pagamento. O valor do débito e a data do cálculo são os constantes da exordial.
Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, “caput”).
Em idêntico prazo (15 dias), contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou da data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação for pelo correio, poderá a parte ré poderá opor embargos monitórios ou, alternativamente, reconhecendo o crédito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, acrescidos de custas e honorários advocatícios, e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º, c/c. art. 916).
Registre-se a advertência legal que, não cumprindo o mandado, e não sendo oferecidos os embargos no prazo marcado, será proferida sentença, e constituído, de pleno direito, “ex vi legis”, o título executivo judicial (art. 701 § 2. º, do CPC), para permitir ao autor requerer a execução, na forma adequada.
Se o requerido atender ao mandado, diga o autor em 15 dias. Caso sejam opostos embargos, os quais obrigatoriamente devem vir nos próprios autos, independentemente de distribuição ou custas, intime-se a parte autora, mediante ato ordinatório, para manifestar-se em igual prazo. Se apresentada presentada reconvenção, os autos deverão ser encaminhados à conclusão.
P.I.C. Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. Se houver recusa de cumprimento pelo oficial de justiça, com a alegação de tratar-se de simples despacho, comunique-se ao Juiz coordenador da CCM da comarca correspondente, para as providências cabíveis.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.
Destinatário:
REU: KALIS CERQUEIRA MACHADO

Nome: KALIS CERQUEIRA MACHADO
Endereço: RUA CARLOS CONCEIÇÃO, 417, RESIDENCIAL PRAIA DE BURAQUINH, BURAQUINHO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42710-120

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0504101-87.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Executado: Armazem Gastro - Representacao E Distribuicao Ltda
Executado: Fernanda Leturiondo Parente
Executado: Rubensmario Parente De Carvalho Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0504101-87.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), ANDREIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA (OAB:BA15409), VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964)
EXECUTADO: ARMAZEM GASTRO - REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Revogo o despacho/decisão de id 419903449.
Ao id 423278021, requer o exequente que seja declarada a citação válida do executado Rubensmario Parente, diante do retorno positivo do AR de 395628064, bem como consulta ao Infojud para busca do endereço da executada Fernanda Parente.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifico que o Aviso de Recebimento de id. 395628064 foi assinado por pessoa estranha ao processo. Porém, sabe-se que o réu reside em condomínio edilício, sendo possível considerar a citação válida, em razão da teoria da aparência, o que configura a eficácia do ato.
Sendo assim, declaro válida a citação do executado RUBENSMARIO, pelas razões expostas.
Ato contínuo, buscando dar continuidade ao feito, certifique, o cartório se o executado, devidamente citado, opôs Embargos à Execução.
Sem prejuízo, defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s) FERNANDA PARENTE, através do sistema INFOJUD, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito com relação ao respectivo corréu.
Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0005575-97.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Gabriel Anjos Silva
Advogado: Fabiano Miranda De Carvalho (OAB:BA26021)

Advogado: Frederico Temer Habib (OAB:BA39896)
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Autor: Adelson Silva Junior
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Advogado: Frederico Temer Habib (OAB:BA39896)
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Autor: Vania Lúcia Souza Dos Anjos
Advogado: Frederico Temer Habib (OAB:BA39896)
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Autor: Wallace Bronson Silva Registrado(a) Civilmente Como Wallace Bronson Silva
Advogado: Frederico Temer Habib (OAB:BA39896)
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Reu: Empresa Btu
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Advogado: Juliete Dos Reis Magalhaes (OAB:BA52515)
Advogado: Thamires Azevedo De Andrade (OAB:BA52506)
Reu: Csn - Transportes Urbanos Spe S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005575-97.2009.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Gabriel Anjos Silva e outros (3)
Advogado(s): FABIANO MIRANDA DE CARVALHO (OAB:BA26021), FREDERICO TEMER HABIB (OAB:BA39896), GIOVANA MARIA DE OLIVEIRA CAETANO (OAB:BA19341), ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO registrado(a) civilmente como ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO (OAB:BA14177)
REU: Empresa Btu e outros
Advogado(s): DIOGO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA26854), ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR (OAB:BA18373), JULIETE DOS REIS MAGALHAES (OAB:BA52515), THAMIRES AZEVEDO DE ANDRADE (OAB:BA52506)

DESPACHO
Vistos,etc.
No que tange ao pedido de citação por edital, este não se mostra cabível, por ora, visto que, tratando-se de citação ficta, faz-se necessária demasiada cautela evitando assim, futura nulidade de todo o processo, de sorte que, antes da citação por edital, o autor deve exaurir as diligências possíveis para a localização do réu, o que inclusive poderá perseguido pelos meios eletrônicos disponíveis ao Judiciário(Sisbajud, Siel, Infojud, etc...).

No caso em tela, observa-se que, após as tentativas frustradas de citação pessoal da parte ré, o autor requereu, de logo, a realização de citação editalícia, sem a adoção de mecanismos de busca em sistemas de dados ou requerer adoção de outros meios legais disponíveis para obter tal pleito.

Pelo exposto, indefiro o pedido de citação por edital.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
R.A.C.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8017965-06.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Executado: Gtec Servicos Industriais Ltda. - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8017965-06.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: GTEC SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O ordenamento jurídico não veda a citação nos moldes em que pleiteado pelo exequente e, nos termos do art. 242 do CPC/2015, a citação da empresa ré pode se dar “na pessoa do seu representante legal”.
Ademais, tal modalidade de citação não equivale à citação da pessoa física do sócio, na qualidade de corresponsável, portanto, não caracteriza o redirecionamento do feito em desfavor deste. Trata-se, pois, de citação apenas da pessoa jurídica.
Nesse sentido:
“ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA RÉ EM SUA SEDE PARA FINS DE CITAÇÃO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA FINS DE CITAÇÃO NA PESSOA DOS SÓCIOS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL SEM CONFIGURAR O REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM DESFAVOR DESTE. ART. 242 CPC/2015. Cuida-se de adjudicação compulsória em que restaram infrutíferas as tentativas de citação na sede da empresa, porque, como amplamente demonstrado pela parte agravante, a agravada não está estabelecida no local apontado em seus atos constitutivos. Após o esgotamento das vias extrajudiciais dirigidas à localização da ré, os autores pleitearam a desconsideração da personalidade jurídica para acesso aos sócios. (...) Nesse passo, a parcial reforma da decisão agravada é medida que se impõe, para autorizar, nos termos do artigo 242 do CPC/2015, a citação da agravada na pessoa de seu representante legal, no endereço do sócio, a ser indicado pelos agravantes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO ART. 932, VIII DO CPC DE 2015 C/C ART, 31, VIII, B, DO RITJERJ (AI nº 0030715-64.2016.8.19.0000, Relator: Des. Ferdinaldo do Nascimento, 19ª C. Cível, DJ 06/10/2016, TJRJ).
Assim, defiro o pedido de citação da Ré, na pessoa da sua representante legal, no endereço indicado no ID. 398859665 .
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
R.A.C.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000287-46.2020.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: G. A. S.
Advogado: Emilio Elias Melo De Britto (OAB:BA42923)
Advogado: Louise Mascarenhas Godinho (OAB:BA42302)
Exequente: A. R. M. A. S.
Advogado: Emilio Elias Melo De Britto (OAB:BA42923)
Advogado: Louise Mascarenhas Godinho (OAB:BA42302)
Executado: E. M. L. -. M.
Advogado: Anna Tereza Almeida Landgraf (OAB:BA19538)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8000287-46.2020.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: G. A. S., ANA RITA MOTAS ARAUJO SAMPAIO

EXECUTADO: ESCOLA MAIS LTDA - ME

DECISÃO
Conforme requerido pelo Ministério Público, id. 426315633, intime-se a executada para, no prazo de 15(quinze), demonstrar a "graduação específica e capacitação técnica" do profissional que informa estar à disposição da menor (parte autora), em cumprimento ao acordo homologado, comprovando o cumprimento integral da cláusula 8ª do referido acordo , sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (limitado a R$ 15.000,00), além do regular prosseguimento da execução.
P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004954-41.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Ba2 Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8004954-41.2021.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Seguro]
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: BA2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca das respostas SISBAJUD--TEIMOSINHA.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0026122-90.2011.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Josefa Barros Da Silva

Advogado: Cristiane Ramos Da Silva (OAB:BA26797)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0026122-90.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: JOSEFA BARROS DA SILVA
Advogado(s): CRISTIANE RAMOS DA SILVA (OAB:BA26797)

SENTENÇA
Diante do pagamento integral do débito, sem impugnação do credor, homologo os cálculos apresentados pelo executado e julgo extinto o presente incidente de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.
Expeça-se alvará judicial, nos termos da petição de id. 432466697.
Deve o Cartório indicar as custas remanescentes, se houverem.
Cumpridas as formalidades legais, anote-se a extinção e arquivem-se os autos.
P.I. e C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
lg

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008378-62.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Brivaldo Nobre Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8008378-62.2019.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

EXECUTADO: BRIVALDO NOBRE DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 419195470.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0503413-28.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Globalways Transportes Internacionais Ltda - Epp
Advogado: Alexandre Araldi Gonzalez (OAB:PR32732)
Executado: Qbex Computadores S/a
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Executado: Joabe Santos Da Fonseca
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Andreza Barbosa De Cerqueira (OAB:BA68420)
Executado: J. S. D. F. F.
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Luiz Carlos Macedo Batista Filho (OAB:BA66982)
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Executado: Tatiana Silva Barreto
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

_____

ATO ORDINATÓRIO

_____

PROCESSO: 0503413-28.2016.8.05.0150
AUTOR: GLOBALWAYS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - EPP
RÉU: QBEX COMPUTADORES S/A e outros (3)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora conforme determinado no ID 390709970, para se manifestar acerca da minuta de acordo de ID 383736648 no prazo de 5 (cinco) dias.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Glenda Alcoforado
Servidora

Nome: GLOBALWAYS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8022325-81.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Tocas Transporte Eireli
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8022325-81.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: TOCAS TRANSPORTE EIRELI
Advogado(s): GIOVANA MARIA DE OLIVEIRA CAETANO (OAB:BA19341)

SENTENÇA

As partes juntaram aos autos acordo extrajudicial, pugnando pela homologação id- 428603906.
Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo de ID- 428603906, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do NCPC.
Dispensadas as partes do pagamento das custas remanescentes, nos termos do art.90. § 3º do NCPC.
Honorários advocatícios na forma pactuada.
Custas iniciais já recolhidas pela parte autora id- 302326907.
Oportunamente, esclareço que não houve qualquer restrição por ordem desse juízo.
Com o trânsito em julgado e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8018710-49.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Rafael Souza Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8018710-49.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: RAFAEL SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
As partes juntaram aos autos acordo extrajudicial, pugnando pela homologação id- 429649118.
Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo de ID- 429649118, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do NCPC.
Revogo a decisão de id- 407517641.
Dispensadas as partes do pagamento das custas remanescentes, nos termos do art.90. § 3º do NCPC.
Honorários advocatícios na forma pactuada.
Custas iniciais já recolhidas pela parte autora id- 404287552.
Oportunamente, esclareço que não houve qualquer restrição por ordem desse juízo.
Com o trânsito em julgado e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8002705-49.2023.8.05.0150 Monitória

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Vilma Paranhos Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8002705-49.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: VILMA PARANHOS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA envolvendo as partes acima qualificadas.
Foi indeferida a justiça gratuita, entretanto, a autora ficou dispensada do adiantamento das custas e despesas processuais, autorizando o pagamento de tais verbas apenas ao final do processo (ID 360024429).
Verifico que a parte autora foi citada no dia 13/9/2023 (ID 426662269).
As partes transigiram no dia 18/9/2023, e o autor juntou a minuta (ID 410982813).
Assim, homologo, por sentença, o acordo de ID 410982813, a fim de que produza os efeitos jurídicos e legais necessários, extinguido o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC, em relação ao objeto ali discutido.
As partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, na forma do art. 90, § 3º do CPC.
Homologo eventual pedido de dispensa de prazo recursal.
Transitada em julgado aguarde-se, em arquivo provisório, pelo prazo estabelecido no acordo. Após arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.I.C.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8001102-04.2024.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Viviane Silva De Farias
Advogado: Leosvaldo Jesus De Oliveira (OAB:BA69346)
Impetrado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Impetrado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001102-04.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
IMPETRANTE: VIVIANE SILVA DE FARIAS
Advogado(s): LEOSVALDO JESUS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEOSVALDO JESUS DE OLIVEIRA (OAB:BA69346)
IMPETRADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,
VIVIANE SILVA DE FARIAS, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA - INAUDITA ALTERA PARS contra a SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, ambos qualificados na inicial.
Aduz que, após ter sido internada em um hospital da rede conveniada à ré, foi informada de que ainda estava no período de carência e que deveria ou ir para outro hospital do Sistema Único de Saúde (SUS) ou pagar pelos serviços de forma particular.
Busca, por meio de liminar, o restabelecimento do plano de saúde.
DECIDO.
O mandado de segurança é uma ação de rito sumário especial destinada à proteção de direito líquido e certo, o qual deve ser comprovado por meio de prova pré-constituída.
Ademais, conforme previsto na Constituição Federal, o mandado de segurança deve ser impetrado contra autoridade coatora ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).
Em relação ao argumento de que o plano de saúde negou cobertura por falta do período de carência, e considerando que nos documentos juntados há o cartão do plano (Id. 431707455), que explicita alguns períodos de carência, tendo apenas o primeiro, datado de 27/09/2023, concluído a carência, observa-se que a situação da autora é emergente, o que afastaria, a priori, o período de carência alegado.
Entretanto, a via eleita pela parte autora não só demanda a análise do direito perseguido, mas também contra quem se pretende.
O plano de saúde individual, por mais que zele pelo princípio Constitucional e uma das ordens sociais do Estado, que é a saúde, não é uma pessoa jurídica de direito público, mas sim de direito privado. Ele não se vincula ao Poder Público, conforme explicitado na última parte do art. 5° do inciso LXIX.
Note-se que são classificadas como autoridades públicas do Mandado de Segurança: (i) a autoridade, que se divide em (i.i) servidores públicos e (i.ii) outros agentes públicos no exercício de atribuições do Poder Público, que poderão ser (i.ii.i) administradores de entidades autárquicas, (i.ii.ii) dirigentes de pessoas jurídicas e (i.ii.iii) pessoas naturais; e(ii) a autoridade equiparada, assim entendidos os órgãos e representantes dos partidos políticos, não sendo nem o plano de saúde, nem o hospital particular classificados e/ou equiparados a nenhum deles.
Assim, considerando que o mandado de segurança não é a via adequada para obtenção de medida liminar contra a seguradora de saúde, conforme previsto na legislação aplicável, a segurança será denegada devido à ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC. Sem custas devidas.
Dou por prequestionados todos os argumentos trazidos a estes autos para o só fim de evitar embargos aclaratórios protelatórios e força de carta/mandado/ofício/comunicado a esta.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8020537-95.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Raac Auditores E Consultores Independentes Sociedade Simples
Advogado: Danilo Ribeiro Froes De Azevedo (OAB:BA37943)
Advogado: Tereza Ribeiro Froes De Azevedo (OAB:BA35705)
Executado: Instituto Brasileiro De Desenvolvimento Da Administracao Hospitalar - Ibdah

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8020537-95.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: RAAC AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES
Advogado(s): DANILO RIBEIRO FROES DE AZEVEDO (OAB:BA37943), TEREZA RIBEIRO FROES DE AZEVEDO (OAB:BA35705)
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRACAO HOSPITALAR - IBDAH
Advogado(s):

SENTENÇA
ISS
Vistos.
RAAC AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES, qualificado nos autos, por intermédio de advogado habilitado, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR – IBDAH, alegando os fatos insertos na exordial, instruída com documentos.
Intimada para o recolhimento das custas (id 414297668), a autora quedou-se inerte, conforme certidão de id 428343159.
É o relatório.
DECIDO.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 290, que "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".
O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é rme no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando da extinção do processo pela ausência de pagamento das custas processuais.
(STJ-311442) AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DEVEDOR - CUSTAS - RECOLHIMENTO - PRAZO - 30 DIAS - ART. 257 DO CPC -INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE - DISTRIBUIÇÃO - CANCELAMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é firme quanto à desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial nº 1261705/RS (2011/0139770-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 15.09.2011, unânime, DJe 23.09.2011).
Verifica-se que a parte autora encontra-se representada por advogado particular e inexiste nos autos provas suficientes de sua alegada condição de miserabilidade.
Observa-se pelos autos que a autora foi intimada a cumprir a diligência (recolher as custas iniciais do processo), porém, a mesma permaneceu inerte. Desse modo, a inércia em cumprir a diligência deve levar a extinção do feito.
Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do C.P.C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Sem custas finais porquanto não foram efetivadas diligências nos autos.
Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8005222-32.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Tatiane Rodrigues Moreira Campos Mayrink
Advogado: Luciana Ramos Van Hofwegen (OAB:BA63301)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005222-32.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: TATIANE RODRIGUES MOREIRA CAMPOS MAYRINK
Advogado(s): LUCIANA RAMOS VAN HOFWEGEN (OAB:BA63301)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS VINCENDAS POR FATO SUPERVENIENTE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por TATIANE RODRIGUES MOREIRA CAMPOS MAYRINK, em face de BANCO DO BRASIL - S/A, ambos qualificados na inicial.
Em síntese, a autora informa que adquiriu um veículo por intermédio de financiamento pelo Banco do Brasil, cujo valor foi de R$ 44.328,55 (quarenta e quatro mil trezentos e vinte oito e cinquenta cinco centavos), sendo ainda cobrada por tributos e outros registros em R$ 1.428,55 (hum mil quatrocentos vinte oito reais e cinquenta e cinco centavos). Alega que o bem foi financiado com valor acima da média de mercado, tendo em vista o ano do bem, e que o mesmo ainda foi adquirido pela requerente em 48 parcelas de R$ R$ 1.456,98, (hum mil quatrocentos e cinquenta seis e noventa oito centavos), sendo que, após a totalidade do pagamento de todas as parcelas, ficará no valor de R$ 69.935,04 (sessenta e nove mil novecentos e trinta cinco reais e quatro centavos).
Ao final, requereu: a concessão da gratuidade judiciária; a revisão de todas as cláusulas contratuais, atualizando para menor o valor do bem financiado, excluindo-se o anatocismo, usura e outros, recalculando o financiamento através do Método de Gauss ou outro semelhante; a condenação do Banco Promovido à repetição do indébito, nos termos do Art. 42 do CDC, dos valores pagos indevidamente na celebração do contrato de adesão; a abertura de uma conta judicial para que seja depositado o valor que a demandante entenda por justo; que o demandado se abstenha de promover ação judicial para constrição do bem, bem como o de cobrar a demandante via chamadas telefônicas e/ou ameaças de anotação nos órgãos de proteção ao crédito; bem como o deferimento do pedido de antecipação de tutela para que devolva os valores descontados em conta-salário e seja concedida a suspensão da cobrança das parcelas dos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2020.
O pedido de tutela antecipada foi indeferido, (id.64531112).
O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, (119951595).
Em contestação id.80434007, a parte ré, alegou em sede de preliminar, a inépcia da petição inicial, impugnou o valor da causa e o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor.
No mérito, sustentou, em síntese, que as partes celebraram livremente o contrato, objeto do litígio, sendo o instrumento pactuado de forma regular e livre de quaisquer vícios. Defende a inexistência de anatocismo e a legalidade da capitalização de juros, bem como do uso tabela prince, inexistência de danos materiais. Por fim, requereu a improcedência da ação
Houve a inversão do ônus da prova, conforme decisão contida no id.155758377.
Réplica id.91490709.
É o relatório. Fundamento e decido.
Rejeito a preliminar de de inépcia da inicial. A petição inicial não pode ser tida como inepta, pois não apresenta qualquer defeito ou irregularidade formal que torne impossível a compreensão da pretensão deduzida em juízo, o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, ou a prolação de um pronunciamento de mérito sobre o caso. Além disso, da narração decorre a conclusão de que o pedido é juridicamente possível, além da respectiva causa de pedir, não se tratando, no caso concreto, de um pedido genérico conforme suscitado pela demandada.
A impugnação ao valor da causa não deve ser acolhida, porque o valor atribuído corresponde ao efetivo benefício econômico obtido pela parte no contrato de empréstimo. Sendo assim, o valor atribuído pelo autor equivale ao conteúdo econômico da demanda.
Do mesmo modo, não prospera a impugnação à assistência judiciária gratuita. Conforme se verifica nos autos, a decisão de id.119951595, deu provimento ao agravo de instrumento, concedendo ao agravante, ora autora da ação, os benefícios da gratuidade de justiça na integralidade. Portanto, afasto à impugnação à gratuidade de justiça, mantendo assim o benefício concedido.
Estando presente a hipótese prevista no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a realização de prova pericial, julgo o feito no estado em que se encontra.
No mérito, a ação é improcedente.
Consigno que se aplica à relação jurídica estabelecida entre as partes os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a parte autora é adquirente dos serviços prestados pelo réu na qualidade de destinatário final, conforme o art. 2o do CDC: “Art. 2°:Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.
Embora o contrato ora discutido seja de adesão, o que retira do autor a possibilidade de discutir suas cláusulas, este não estava obrigado a contratar com tal instituição financeira e se o fez é porque as condições gerais se apresentavam vantajosas em relação às demais.
Verifica-se que do contrato houve a contratação de financiamento de veículo a ser pago em 48 parcelas de 1.456,98 (mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), com expressa previsão das taxas de juros mensais e custo anual, (62316623).
No caso concreto, o instrumento contratual prevê, expressamente, as taxas de juros contratadas que incidiriam sobre operação, inexistindo qualquer ilegalidade a ser reconhecida nesse ponto.
No mais, de acordo com a Súmula no 596, do E. Supremo Tribunal Federal, as instituições financeiras não se subordinam aos preceitos da Lei da Usura. E a Súmula no 382 do C.Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.
Assim, salvo em situações excepcionais, em que haja evidente abusividade, os juros remuneratórios podem ser livremente pactuados pelas instituições financeiras.
A respeito do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou as seguintes orientações:
“a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1o, do CDC) fique cabalmente

demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (2ª Seção REsp no 1.061.530/RS Rel. Min. NANCY ANDRIGHIj.25/11/2009).
No caso, não há qualquer indício de que a taxa de juros pactuada esteja substancialmente discrepante do percentual médio aplicado pelo mercado.
Indubitável, assim, que a adesão ao contrato pela autora se deu de forma esclarecida, livre e consciente, não se cogitando qualquer desrespeito ao princípio da boa-fé contratual, ou infringência a qualquer outro princípio aplicável à matéria. Também não restou evidenciada, sob esse aspecto, inobservância aos pressupostos traçados no Livro III da Parte Geral do Código Civil, determinantes da validade do ato jurídico.
Ressalta-se, ainda, por relevante, que as parcelas foram contratadas em valores fixos, não podendo a autora alegar em seu favor a teoria da imprevisão, o desequilíbrio contratual ou a onerosidade excessiva.
A taxa de juros, apesar de não ser previamente discutida com o tomador, é informada com antecedência, sendo certo que as instituições financeiras podem aplicar a taxa de mercado.
Quanto aos juros pactuados, não há possibilidade de revisão uma vez que a autora teve conhecimento prévio de todas as condições incidentes sobre a operação, não havendo, no caso, fato superveniente à contratação que a tenha tornado excessivamente onerosa (art. 6o, Vdo CDC).
Quanto à adoção da Tabela Price ao invés do método Gauss, verifica-se que consta do contrato, assinado pela autora, a indicação do valor total do débito, das taxas cobradas, o número de parcelas e os respectivos valores, possibilitando à consumidora, por ocasião da contratação, tomar ciência dos encargos incidentes e o impacto em seu orçamento, não havendo qualquer abusividade na utilização da Tabela Price, que prevê o pagamento dos juros na parcela mensal, restando afastada a pretensão de aplicação do método Gauss. Nesse sentido:
"CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TABELA PRICE. Possibilidade de capitalização em prazo inferior a um ano. Medida Provisória no 1963-17/2000, perenizada pela ECno 32/2001. Contrato posterior à vigência da norma. Inteligência das Súmulas no. 539 e no. 541 do C.STJ. Constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n.o 2.170-36/2001 (STF,RE no 592.377/RS).Admissibilidade aplicação da Tabela Price.
Sistema que apenas uniformiza o valor inicial e final das prestações do contrato. Precedentes desta C. Câmara. Recurso não provido neste ponto". (TJSP -Apelação no 4001504-08.2013.8.26.0037 - 12ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Tasso Duarte de Melo,j. 04/08/2015).
Finalmente, anoto que este juízo não ignora que a economia do país como um todo, em virtude da pandemia(Covid-19), causou a redução dos ganhos e até mesmo o fechamento de muitos estabelecimentos comerciais, em virtude das restrições impostas pelos governos Estadual e Municipal.
Todavia, cabia à parte autora comprovar a alegação da hipossuficiência vivenciada, bem como a ocorrência de mudanças em sua condição econômica, a qual não pode ser presumida.
Posto isso, não há como desvincular a parte autora das condições e obrigações contratuais, por si, assumidas de maneira voluntária e consciente.
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sucumbente, condeno a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa (CPC, art. 85,§ 2o). Observe-se a gratuidade concedida.
Por fim, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026,parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8006379-40.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Daniel Fillipe Silva Cabral
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Hibrida Fabricacao De Cerveja Ltda
Advogado: Adrielle De Oliveira Barbosa Ferreira (OAB:BA40709)
Reu: Guilherme Uzeda Jacques
Advogado: Adrielle De Oliveira Barbosa Ferreira (OAB:BA40709)
Reu: Joao Victor Bricidio Arariba
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Reu: Mario Simoes Ferreira Neto
Advogado: Adrielle De Oliveira Barbosa Ferreira (OAB:BA40709)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006379-40.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DANIEL FILLIPE SILVA CABRAL
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: HIBRIDA FABRICACAO DE CERVEJA LTDA e outros (3)
Advogado(s): ADRIELLE DE OLIVEIRA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA40709), VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)

SENTENÇA
DANIEL FILLIPE SILVA CABRAL propôs a presente AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL, COM PEDIDO DE LUCROS CESSANTES E TUTELA DE URGÊNCIA contra HIBRIDA FABRICAÇÃO DE CERVEJA LTDA, GUILHERME UZEDA JACQUES, JOAO VICTOR BRICIDIO ARARIBA e MARIO SIMOES FERREIRA NETO, todos qualificados na inicial, asseverando o autor que os demais sócios se recusaram a pagar de forma amigável sua parte, apesar das várias tentativas de negociação.
A petição inicial foi instruída com procuração (ID 75170885), tendo a parte autora outorgado poderes aos seguintes advogados: (1) JANE CLÉZIA BATISTA DE SÁ, inscrita na OAB / B * A sob o n.° 27212, (2) EUGÊNIO COSTA DE OLIVEIRA, inscrito na OAB / B * A sob o n.º 27.619, pertencentes a COSTA E SÁ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ. 33.246.926/0001-10; (3) BRUNO SOARES PEREIRA CORREIA, inscrito na OAB/BA sob o n.° 58.308; (4) VANESSA LORRANE DOS SANTOS SILVA, inscrita na OAB/BA sob o n.º 61.704; e (5) ADRIANA FRANCIELI FERREIRA SILVA, inscrita na OAB/BA sob o n.º 62.789.
Os réus contestaram (ID 363048442/363050227/365529823). Em sede de preliminar, alegaram a ausência de interesse processual por perda do objeto, informando após o ajuizamento da presente ação, a parte autora se retirou da sociedade Híbrida de maneira adequada, com a realização de alteração contratual perante a Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB, em conformidade com a legislação pertinente (ID 363050239), além da apuração de haveres e pagamento do valor devido pela venda das quotas, através de acordo formalizado após a propositura da presente demanda (ID 363050238), tendo o acordo sido devidamente adimplido conforme atestam os comprovantes de transferências bancárias anexados aos autos (ID. 363050237 e ID 363050236).
Intimada para apresentar réplica, a parte autora se manteve inerte, e posteriormente, peticionou pedindo a homologação do acordo acostado aos autos no ID 365529843, com arquivamento dos autos (ID 383749167).
Foi deixado de homologar o termo de ID 365529843, uma vez que não se tratava de acordo, mas somente de alteração contratual de sociedade. Ademais, considerando as disposições contidas na alteração contratual, bem como o pedido de arquivamento formulado pelo autor, este foi intimado para, prazo de 15(quinze) dias, se manifestar acerca do prosseguimento da ação, sendo que, em caso de pedido de desistência, deveria o Cartório intimar os acionados, para se manifestarem em igual prazo (ID 390183990).
Os advogados EUGÊNIO COSTA DE OLIVEIRA e JANE CLÉZIA BATISTA DE SÁ informaram a renúncia do mandato (ID 398938628).
Relatado o essencial. Decido.
De início, considerando que a procuração de ID 75170885 outorgou poderes também aos advogados BRUNO SOARES PEREIRA CORREIA, inscrito na OAB/BA sob o n.° 58.308, VANESSA LORRANE DOS SANTOS SILVA, inscrita na OAB/BA sob o n.º 61.704, e ADRIANA FRANCIELI FERREIRA SILVA, inscrita na OAB/BA sob o n.º 62.789, proceda o Cartório a inclusão destes na capas dos autos, e a exclusão dos que renunciaram.
A presente ação foi distribuída em 25/9/2020.
Observo que as partes, no documento de ID 365529843, datado 2/12/2021, e denominado de ANEXO I DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE HÍBRIDA FABRICAÇÃO DE CERVEJA LTDA, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas da ALTERAÇÃO CONTRATUAL N' 2 DA SOCIEDADE HÍBRIDA FABRICAÇÃO DE CERVEJA LTDA (Doc. Principal) e também nos termos das cláusulas adicionais que se seguem:
CLÁUSULA PRIMEIRA. Os sócios MARIO SIMOES FERREIRA NETO e GUILHERME UZEDA JACQUES se obrigam a transferir, no ato de assinatura deste termo e do documento principal, o valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para o sócio DANIEL FILLIPE SILVA CABRAL, para a conta bancária pelo mesmo indicada, bem como realizar a dação em pagamento de 01 (barril) de Inox de 50 (cinquenta) litros, 03 (três) barris de inox de 30 (trinta) litros e 01 (um) Post Mix de 20 (vinte) litros.
CLAUSULA SEGUNDA. O sócio DANIEL FILLIPE SILVA CABRAL se obriga a desistir do Processo Judicial nº 8006379-40.2020.8.05.0150 no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da assinatura deste termo, comprometendo-se ainda, no mesmo prazo, a apresentar o respectiva protocolo processual da desistência.
CLAUSULA TERCEIRA. O sócio DANIEL FILLIPE SILVA CABRAL renuncia a qualquer Direito referente à marca Hibrida Cervejaria, bem como a qualquer direito adquirido durante o tempo permanecido no quadro social da sociedade empresária, responsabilizando-se pelo período em que se configurou como Sócio-administrador da Hibrida Cervejaria.
Observo que conquanto tenha se comprometido a pedir a desistência da presente ação, o autor não protocolou o pedido.
Todavia, verifiquei ainda que antes mesmo da citação dos réus, realizada nos dia 23/1/2023, o autor já havia se retirado da sociedade, inclusive, recebido os valores acordado para sua retirada, conforme verifico na ANEXO I DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE HIBRIDA FABRICAÇÃO DE CERVEJA LTDA.
Assim, razão assiste aos réus, uma vez que há muito a presente ação perdeu seu objeto.

Ante o exposto, acolho a preliminar e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC, determinando o seu arquivamento, após a adoção das cautelas estilares, inclusive o trânsito em julgado, pagamento de custas e demais despesas, se houver.
CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e demais despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.R.I. Cumpra-se.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8019441-45.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Solucao Mais Saude Ambiental Eireli - Epp
Executado: Luciana Correia Pereira De Lacerda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8019441-45.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: SOLUCAO MAIS SAUDE AMBIENTAL EIRELI - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pagar(em) a dívida descrita na inicial, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.
Não encontrado o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 827, § 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total exequendo, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês mais custas e honorários advocatícios.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não localizados o(s) executado(s), deverá o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ainda ao disposto no § 4º do art. 921 do CPC.
Havendo pedido de pesquisas de endereços, junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Ex: SISBAJUD), deverá o exequente, comprovar o prévio recolhimento das taxas correspondentes, para cada pesquisa a ser efetuada.

Ficam, desde já, deferidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil e a critério do oficial de justiça o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento em caso de extrema e comprovada necessidade.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como MANDADO ou CARTA.
Fica autorizado que a cópia desta decisão, impressa e encaminhada pelo advogado da parte credora, sirva como CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 799, IX, c/c art. 828 do CPC).
Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ficando advertido ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Destinatários:
Nome: SOLUCAO MAIS SAUDE AMBIENTAL EIRELI - EPP
Endereço: Rua Jurupoca, 75, Galpão 2 QD 1 LT 2 Loteamento 70 LT PORT, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42710-590
Nome: LUCIANA CORREIA PEREIRA DE LACERDA
Endereço: Rua Jurupoca, 75, Galpão 2 QD 1 LT 2 Loteamento 70 LT PORT, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42710-590

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504808-55.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Executado: Adailton Santos De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0504808-55.2016.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: ADAILTON SANTOS DE ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 419183755.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0008142-04.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Tim Sa
Advogado: Danilo Menezes De Oliveira (OAB:BA21664)
Advogado: Antonio Mario Dantas Bastos Filho (OAB:BA27930)
Advogado: Alessandro Elisio Chalita De Souza (OAB:RJ080590)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)

Advogado: Raissa Agatao Ferreira (OAB:BA66935)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Autor: Jose Evandro Santos Oliveira
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008142-04.2009.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JOSE EVANDRO SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422)
REU: TIM SA
Advogado(s): DANILO MENEZES DE OLIVEIRA (OAB:BA21664), ANTONIO MARIO DANTAS BASTOS FILHO (OAB:BA27930), ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA (OAB:RJ080590), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), RAISSA AGATAO FERREIRA (OAB:BA66935), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
Cuidam-se de duplo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com caráter infringente e/ou modificativo, opostos, por TIM S.A, em face da sentença de id. 398067100, alegando, em síntese, a seguradora, a ocorrência de obscuridade e contradição em razão da r. Decisum ter fixado o valor de indenização em R$8.000,00.
Contrarrazões, id. 419034227.
É o necessário. Decido.
Constatada a tempestividade dos aclaratórios, passo à sua análise.
Prevê o art. 1.022 do NCPC que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, destinando-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
A possibilidade de modificação do julgado é reconhecida por este Juízo uma vez que a causa da oposição dos embargos – esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões – pode resultar no reconhecimento de que a decisão, superada a obscuridade, a contradição ou a omissão, é incompatível com a anterior, o que não se confunde com o mero reexame da decisão, não sendo este seu objeto principal, mas consequência necessária do reconhecimento de um defeito.
Ocorre que, no caso em tela, não vislumbra este Juízo a existência de omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado vergastado.
Isso por que, não deixou a sentença de apreciar ponto ou questão sobre o qual devia (omissão), nem contém afirmações ou conclusões que se mostram entre si inconciliáveis (contradição/obscuridade), apenas encerra entendimento diverso do trazido pelo Embargante, o que não pode ser objeto de embargos declaratórios, pois visa o reexame da decisão.
Nesse sentido, ressalte-se entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito em razão de cobrança indevida. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1501927/GO, Rel. ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/19, DJe 09/12/19.
Pelo exposto, conheço dos embargos opostos pela seguradora para rejeitá-los por entender que inexistiu contradição, omissão ou obscuridade na decisão atacada, mantendo na íntegra a sentença de id. 398067100.
Em caso de recurso de apelação/adesivo, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis; após que subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo (CPC, art. 1.010, §§ 1º e 3º).
Por fim, advirto as partes que a oposição de novos embargos de declaração manifestamente protelatórios (inclusive voltados à mera rediscussão do julgado) dará ensejo à aplicação das multas prevista no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cumpridas as diligências e transitado em julgado, arquive-se, com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8001194-79.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jose Rogerio Dos Santos
Advogado: Maria Das Gracas Melo Campos (OAB:SP77771)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:

_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8001194-79.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Pagamento em Consignação, Reajuste de Prestações, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Práticas Abusivas]
AUTOR: JOSE ROGERIO DOS SANTOS

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO
Vistos, etc .,
Trata-se de ação proposta por JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS, em face da AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, qualificados na inicial.
O autor narra, em síntese, que firmou com o acionado contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, no valor de R$ 7.790,00, dando R$ 4.000,00 de entrada, e o remanescente, de R$ 3.790,00, foi financiado perante a ré, a ser pago em 36 parcelas de R$ 256,20, resultando numa dívida de R$ 9.223,20.
Alega que há abusividade e ilegalidade nas taxas e juros aplicados, tornando as parcelas ainda mais onerosas.
Assim, requer, antecipadamente, o deferimento da tutela para que seja depositado o valor que aponta como incontroverso ou que haja depósito judicial do valor integral das parcelas.
A inicial veio instruída com documentos.
DECIDO.
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.
Da inversão do ônus da prova.
Defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquele se enquadra.
Deve-se ressaltar que “a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo...” Sérgio Cavalieri Filho, no seu livro clássico Programa de Responsabilidade Civil- 12.ª Ed. 2015, p.569.
Da tutela pretendida.
A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris ou plausibilidade do direito substancial) e o perigo de dano (tutela satisfativa) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar) - CPC artigo 300, caput.
Com efeito, uma análise perfunctória revela que a autora contratou o financiamento, no exercício livre de sua vontade e autonomia, não sendo lícito ao Poder Judiciário, ao menos nesta fase processual, se imiscuir no negócio celebrado para alterar as cláusulas e condições pactuadas.
Trata-se de matéria de mérito, não podendo ser discutida neste momento.
Por exemplo, a declaração de valor incontroverso neste momento processual, uma vez sendo declarado como verdadeiro, já estaria se decidindo acerca do objeto da prestação jurisdicional, havendo repercussão automatica nos demais pedidos, podendo haver, consequentemente, perigo na irreversibilidade da medida.
Todavia, em relação ao pedido de depósito judicial das parcelas no valor INTEGRAL ao pactuado, não vejo óbice, até que se revise o contrato entabulado.
Assim, DEFIRO o pedido de tutela, determinando que o autor deposite mensalmente a quantia respectiva a cada parcela, nos termos contratados.
Em ato contínuo, considerando o depósito judicial, em razão do contrato ora discutido, inexiste razão para que o nome do requerente seja ou continue inscrito perante os órgãos de proteção ao crédito, posto que poderá trazer prejuízos de monta ao autor, mantendo-o na posse do veículo.
Como condição para a manutenção desta decisão, deverá, a parte autora depositar judicialmente, em até 15 dias, as parcelas porventura vencidas, e as demais, a cada 30 (trinta) dias, a contar do primeiro pagamento, sendo subsequentes.
Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 335, III do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Observa-se que a parte ré já está cadastrada nos autos.
Atribuo a esta, força de mandado/intimação/ofício/comunicado.

P.R.I. Cumpra-se.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0036966-02.2011.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Bernadete Mendes De Souza
Advogado: Bernadete Mendes De Souza (OAB:BA13841)
Advogado: Ademar Costa Dos Santos (OAB:BA3877)
Apelante: Nivaldo Alcantara De Souza
Advogado: Bernadete Mendes De Souza (OAB:BA13841)
Advogado: Ademar Costa Dos Santos (OAB:BA3877)
Apelado: Gp Investments, Ltd.
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB:PR7295)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Marcio Vinicius Costa Pereira (OAB:RJ84367)
Apelado: Imbrapar Sul Participações Societarias Sa Imbra Sa
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB:PR7295)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Marcio Vinicius Costa Pereira (OAB:RJ84367)
Apelado: Arbeit Gestão De Negocios E Investimentos Ltda
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB:PR7295)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Marcio Vinicius Costa Pereira (OAB:RJ84367)
Apelado: Baladare Participacoes S.a.
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB:PR7295)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Marcio Vinicius Costa Pereira (OAB:RJ84367)
Apelado: Smiles, Llc - Hsbc Ctvm S.a.
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB:PR7295)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Marcio Vinicius Costa Pereira (OAB:RJ84367)
Apelado: Hsbc Ctvm Sa
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB:PR7295)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Marcio Vinicius Costa Pereira (OAB:RJ84367)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0036966-02.2011.8.05.0150
AUTOR: BERNADETE MENDES DE SOUZA e outros
RÉU: GP INVESTMENTS, LTD. e outros (5)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos na instância superior, a fim de que requeiram no prazo de 5 (CINCO) dias o que entenderem de direito.

Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000631-85.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Samantha Lamenha Rootham
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Sicredi Alagoas - Cooperativa De Credito

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8000631-85.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: SAMANTHA LAMENHA ROOTHAM

REQUERIDO: SICREDI ALAGOAS - COOPERATIVA DE CREDITO

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO c/cDANOS MATERIAIS E MORAIS e PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por SAMANTHA LAMENHA ROOTHAM contra SICREDI EXPANSÃO- COOPERATIVA DE CREDITO, ambas qualificadas na inicial.
Não obstante os argumentos da autora, observo que o pedido final se restringe à limitação dos descontos feitos pela ré , sem informar (a autora) como pretende efetivar a quitação dos débitos.
Ou seja, o pedido liminar já satisfaz por completo a pretensão autoral. Dessa forma a autora deverá apresentar os pedidos finais indicando como pretende realizar o pagamento do débito.
No mais, o valor da causa deve sempre corresponder ao proveito econômico almejado pela parte autora.
O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. §2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.
Assim, intime-se a autora para que, no prazo de15 dias, promova as emendas pertinentes, sob pena de indeferimento.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
lg
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000844-91.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Amaro Teles Da Silva
Advogado: Madalena Pereira Dantas Victoria (OAB:BA66705)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8000844-91.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: AMARO TELES DA SILVA

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO
Trata-se de ação anulatória de débito c/c pedido de suspensão dos descontos e indenização por danos morais, ajuizada por Amaro Teles da Silva em face de Banco OLE Consignado e Banco Santander (Brasil) S.A.
Aduz em síntese, a inicial, que as rés, desde o dia 10/11/2020, passaram a descontar da aposentadoria do autor, a quantia mensal de R$ 118,00 (cento e dezoito reais) originado de um suposto contrato de empréstimo consignado. Assevera o demandante que não contratou os serviços do réu, não assinou contrato e não solicitou cartão de crédito e ou empréstimo no cartão de crédito consignado.
Requer a concessão de tutela de urgência que determine à ré que suspenda imediatamente os descontos referentes a aludida contração.
É o breve relatório. Decido.
Defiro o pedido a assistência judiciária gratuita, formulado pelo autor.
Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, faz-se imperiosa a comprovação dos requisitos previstos no art. 300 do CPC: fumus boni iuris e do periculum in mora.
No caso dos autos, a parte autora alega nunca ter contratado nenhuma modalidade de empréstimo junto à ré, entretanto, observo, ao menos neste exame perfunctório dos autos, que somente a assertiva autoral, não é suficiente para comprovar a probabilidade do direito invocado, o que evidencia a necessidade de instauração do contraditório, possibilitando a maior dilação probatória.
Ademais, o autor esperou mais de 03(três) anos para o ajuizamento da ação, o que é incompatível com a alegação de perigo na demora da obtenção da tutela jurisdicional, inexistindo um dos requisitos exigido pelo art. 300 , caput do CPC.
Dito isto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.
Cite-se o(os) réu(s) para, querendo, oferecer(em) resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Art. 335 do CPC.
Considerando que a realização de audiência de conciliação dependerá de prévio ajuste entre as partes, a fim de evitar a paralisação dos autos em Cartório, o prazo para contestação, será contado a partir da citação, nos termos do Art. 335, II do CPC.
Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: .Rua Alvarenga Peixoto, 974, - até 1179/1180, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, CONJ 281 BLOCO A COND WTORRE JK, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000847-46.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Amaro Teles Da Silva
Advogado: Madalena Pereira Dantas Victoria (OAB:BA66705)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8000847-46.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: AMARO TELES DA SILVA

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

DECISÃO
Trata-se de ação anulatória de débito c/c pedido de suspensão dos descontos e indenização por danos morais, ajuizada por Amaro Teles da Silva em face do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL.
Aduz em síntese, a inicial, que o réu, desde o dia 12/04/2022, passou a descontar da aposentadoria do autor, a quantia mensal de R$ 58,00 (cinquenta e oito reais) originado de um suposto contrato de empréstimo consignado. Assevera, o demandante, que não contratou os serviços do réu, não assinou contrato e não solicitou cartão de crédito e ou empréstimo no cartão de crédito consignado.
Requer a concessão de tutela de urgência que determine à ré que suspenda imediatamente os descontos referentes a aludida contração.
É o breve relatório. Decido.
Defiro o pedido a assistência judiciária gratuita, formulado pelo autor.
Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, faz-se imperiosa a comprovação dos requisitos previstos no art. 300 do CPC: fumus boni iuris e do periculum in mora.
No caso dos autos, a parte autora alega nunca ter contratado nenhuma modalidade de empréstimo junto à ré, entretanto, observo, ao menos neste exame perfunctório dos autos, que somente a assertiva autoral, não é suficiente para comprovar a probabilidade do direito invocado, o que evidencia a necessidade de instauração do contraditório, possibilitando a maior dilação probatória.
Ademais, o autor esperou por 02 anos para o ajuizamento da ação, o que é incompatível com a alegação de perigo na demora da obtenção da tutela jurisdicional, inexistindo um dos requisitos exigido pelo art. 300, caput, do CPC.
Dito isto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.
Cite-se o(os) réu(s) para, querendo, oferecer(em) resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Art. 335 II do CPC.
Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
lg
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: CAPITAO MONTANHA, 177, CENTRO, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-040

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8018852-53.2023.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrado: Instituicao Adventista Nordeste Brasileira De Educacao E Assistencia Social
Impetrante: E. O. A.
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484)
Impetrante: Josias Alpim Santos
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484)
Impetrado: Carla Sandra Gonzaga Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8018852-53.2023.8.05.0150
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
IMPETRANTE: E. O. A., JOSIAS ALPIM SANTOS

IMPETRADO: INSTITUICAO ADVENTISTA NORDESTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL, CARLA SANDRA GONZAGA DA SILVA

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança c/c pedido liminar e antecipação de tutela satisfativa, impetrado por ESTER OLIVEIRA ALP, brasileiro, menor impúbere, neste ato representado por seu genitor, JOSIAS ALPIM SANTOS, contra ato praticado pela Srª CARLA SANDRA GONZAGA DA SILVA, diretora da INSTITUIÇÃO ADVENTISTA NORDESTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTENCIA SOCIAL (COLÉGIO ADVENTISTA DE LAURO DE FREITASE
Em síntese, a autora alega iniciou sua vida estudantil no Colégio Viver, onde cursou o ensino infantil até o grupo 4, tendo concluído o Grupo 3, no ano letivo de 2022 com aproveitamento satisfatório, o que lhe permitiu ser matriculada no mesmo colégio em 2023, agora no Grupo 4.
Entretanto, os genitores da Impetrante tiveram a necessidade de transferi-la para outra instituição, tendo optado pela Educação Adventista, entretanto, esta informou que só a poderia receber a estudante no Grupo 3, pois, pois, pela legislação, eles devem se antecipar ao momento em que o aluno deve ingressar no Primeiro Ano do Ensino Fundamental com uma idade apontada, o que não aconteceria se a Impetrante fosse recebida no G4 a cada trimestre.
Alegam que a Impetrante completou 04 (quatro) anos de idade ainda no primeiro semestre (20/05/2023), o que justifica cursar o grupo 04 e não o grupo 03.
É o necessário.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pela autora.
O mandado de segurança consubstancia-se em instrumento jurídico destinado a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.
Nestes termos, direito líquido e certo é o comprovado de plano, que apresente todos os seus requisitos para reconhecimento e exercício no momento da impetração. Portanto para a concessão da ordem mandamental é imprescindível que o direito seja comprovado de imediato.
No caso em apreço, o mandado de segurança não veio instruído com documentos hábeis à aferição do direito líquido e certo supostamente ofendido (prova pré-constituída do alegado), mormente no que tange à demonstração do ato administrativo tido por coator, consistente nas razões e suposta negativa da realização da matrícula.
Assim, não sendo possível realizar o controle judicial do ato administrativo sem que se saiba os motivos/fundamentos da recusa do documento apresentado pelo impetrante, mostra-se necessário aguardar a manifestação da impetrada.
Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente os esclarecimentos que entender cabíveis.
Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada do presente writ para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09).
Com a vinda das informações/defesa, dê-se vista à impetrante.
Após, remetam-se os autos ao M.P.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
lg
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: INSTITUICAO ADVENTISTA NORDESTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL
Endereço: Rua João Marques Oliveira, s/n, 819, lote 66, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42710-900
Nome: CARLA SANDRA GONZAGA DA SILVA

Endereço: Rua João Marques Oliveira, s/n, 819, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42710-900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8001005-04.2024.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Parte Re: Arimar Brito Santana

Decisão:

_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8001005-04.2024.8.05.0150
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Arrendamento Mercantil]
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

PARTE RE: ARIMAR BRITO SANTANA

DECISÃO
Trata-se de ação de reintegração de posse promovida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de RIMAR BRITO SANTANA.
Alega, em síntese, que as partes celebraram contrato de arrendamento mercantil, o qual tem como objeto o veículo descrito na inicial, sendo que o requerido deixou de adimplir as mensalidades a partir de 19/08/2023, encontrando-se em mora.
Por esta razão, é que requer a concessão de liminar de reintegração de posse do bem, pugnando, ao final, pela procedência da ação.
É o necessário. Decido.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pois que presentes os pressupostos legais para a sua concessão, ou seja, a verossimilhança da alegação e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito invocado pelo(a) autor(a).
Quanto à primeira, em razão da mora do(a) arrendatário(a) e, por conta da eficácia da cláusula contratual resolutiva expressa, o descumprimento da obrigação de pagar opera a resolução do contrato.
A notificação levada a efeito (id.431063687), demonstra ausência de pagamento e desatendimento da obrigação principal que justificava a posse do(a) demandado(a).
Quanto à segunda, a imediata restituição da posse em favor do(a) autor(a) preserva o bem, guardando-o mais adequadamente, impede que sobre ele recaiam multas e sanções de qualquer natureza, a agravar a mora na qual o (a) devedor (a) já está constituído (a).
Assim, concedo a tutela antecipatória, para adiantar os efeitos da rescisão do contrato e, assim, impor ao (à) réu (ré) a restituição do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil, em favor do (a) autor (a), expedindo-se o necessário.
Cite-se o (a) réu (ré) para responder a ação em quinze dias, advertindo-o (a) sobre os efeitos da revelia, inclusive o de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 344 do CPC.
Deferidos desde já os benefícios do art. 212 do CPC, bem como o concurso policial e o arrombamento, estes desde que necessários, a critério do Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência.
P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: ARIMAR BRITO SANTANA
Endereço: R PATARO MACHADO, 310, AP305, CENTRO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-903

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8051912-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Vitoria De Deus Nogueira
Advogado: Joao Pedro De Azevedo Drubi (OAB:BA49413)
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8051912-13.2022.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: VITORIA DE DEUS NOGUEIRA

REU: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer (vinculação à oferta) c/c pedido de reparação por danos morais pelo rito ordinário - pedido de tutela antecipada de urgência " inaudita altera pars " proposta por VITORIA DE DEUS NOGUEIRA contra UNIME – União Metropolitana Para Desenvolvimento Da Educação E Cultura Ltda, ambas qualificadas na inicial.
Em síntese, a autora alega que, no semestre letivo 2019.1, ingressou no curso de medicina oferecido pela ré, atraída pela informação de que a instituição estava oferecendo uma forma de parcelamento estudantil privada para os alunos que obtivessem aprovação em seu processo seletivo.
O programa consistia no pagamento de 30 % no primeiro ano; 40 % no segundo, 50% no terceiro ano e 60% a partir do quarto ano até o fim do curso, sendo que o valor remanescente seria parcelado diretamente pela própria Ré sem acréscimos, inclusive de juros, para adimplemento após o fim do curso, ocasião em que os alunos passariam a pagar mensalmente o percentual de 60% da última mensalidade, corrigidos pelo IPCA, até a quitação integral do saldo devedor, cujo nome era PEP, "Parcelamento Estudantil Privado".
Alega que, a ré informou que o valor da mensalidade cobrada para os alunos que ingressaram no referido período é no valor de R$ 12.730,67 (doze mil, setecentos e trinta reais
e sessenta e sete centavos) contudo, se todos pagassem as mensalidades até o dia 10 de cada mês, esta passaria a ser de R$ 9.548,00 (nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais), o que, num olhar mais apressado, sugere um desconto maior que R$ 3.000,00 (três mil reais), mas que, na prática, se trata de manobra da IES, parte ré, uma vez que os alunos que ingressaram em semestre anteriores, pagam a quantia de, aproximadamente, R$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais).
Requer, em sede de tutela de urgência, que a ré apresente planilha que justifique seu elevado reajuste e, até então, que seja compelida a efetuar a matrícula e próximas mensalidades sobre reajuste 6,98%, no qual vem aplicando e acompanhando a média dos indicies indicativos e mesmo índice que está no contrato do PEP, quando demonstrou as projeções de valores.
A ré apresentou contestação, id. 215964234. Em sede de preliminar, alegou incompetência do juízo. A preliminar foi acolhida e o feito remetido a este juízo, decisão de id. 302369062.
É o necessário. Decido.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pela autora.
Em síntese, a autora pretende, em sede de tutela de urgência, que a ré apresente planilha que justifique o elevado reajuste das mensalidades.
Ocorre que os documentos que a autora pretende a apresentação, pela ré, são aqueles que devem compor a defesa da acionada. Não se trata de documento específico que se encontra em poder da ré, necessário para instruir o direito da requerente.
Nos termos do art. 434, do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
Portanto, caso a ré pretenda instruir a sua defesa com a juntada das referidas planilhas, o fará como forma de provar o seu direito.
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.
Deixo de determinar a citação da ré, uma vez que esta já compareceu aos autos.
No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0500358-40.2014.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Mais Distribuidora De Auto Pecas Ltda - Epp
Reu: Manoel Teixeira Santos
Reu: Elisa Teixeira Santos
Reu: Raymundo De Carvalho Mendes Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0500358-40.2014.8.05.0150

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar o endereço atualizado da parte adversa a ser citada, ressaltando que na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). Em idêntico prazo deverá recolher as custas necessárias a citação dos acionados.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8021517-42.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Anete Muniz Ferreira
Advogado: Felix Jossan Zaltron (OAB:RS94205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8021517-42.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: ANETE MUNIZ FERREIRA

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C
DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTS, ajuizada por ANETE MUNIZ FERREIRA contra o BANCO BMG SA, ambos qualificados na inicial.

A parte autora alega, em síntese, entrou em contato com o Banco requerido para esclarecimento do ocorrido e só então foi informada que o empréstimo formalizado não se tratava de um empréstimo consignado ‘’normal’’, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o qual deu origem à constituição da Reserva de Margem Consignável (RMC), e que desde então o Banco réu tem realizado a retenção de margem consignável sobre o valor de seu benefício
Aduz que em nenhum momento houve a intenção de contratação de cartão de crédito consignável, nem mesmo a informação pela ré a respeito da constituição da Reserva de Margem Consignável (RMC), inclusive sobre o percentual a ser averbado.
Requer a concessão de tutela de urgência antecipada, para que o Réu se abstenha de descontar do contracheque da autora, o valor referente à contração.
É o breve relatório. Decido.
Os documentos e informes de rendimentos acostados pela autora, demonstram que esta é capaz de suportar o pagamento das custas e despesas processuais. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulada pela autora. Concedo-lhe, entretanto, a possibilidade de efetuar o pagamento das custas ao final.
Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, faz-se imperiosa a comprovação dos requisitos previstos no art. 300 do CPC: fumus boni iuris e do periculum in mora.
No caso dos autos, a parte autora alega ter contratado empréstimo do tipo consignado e que foi surpreendido com um desconto não contratado, isto é, empréstimo na modalidade RMC, devido a substituição fraudulenta realizada pela ré.
Não coaduna com o suposto desconhecimento da modalidade contratual, o fato de a autora ter juntado extrato, expedido pelo INSS, no qual consta a existência de diversos parcelas de empréstimo (id. 419172756), demonstrando que não existia mais margem para contratação de empréstimo consignado, além de contratações com outras instituições financeiras, também na modalidade RMC.
Assim, ao menos neste exame perfunctório dos autos, observo aparenta tratar-se de contratação consentida, restando inexistente a presença de probabilidade do direito da autora para deferimento da medida antecipatória.
Dito isto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.
Cite-se o(os) réu(s) para, querendo, oferecer(em) resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Art. 335 do CPC.
Considerando que a realização de audiência de conciliação dependerá de prévio ajuste entre as partes, a fim de evitar a paralisação dos autos em Cartório, o prazo para contestação, será contado a partir da citação, nos termos do Art. 335, II do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8021517-42.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Anete Muniz Ferreira
Advogado: Felix Jossan Zaltron (OAB:RS94205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8021517-42.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: ANETE MUNIZ FERREIRA

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C
DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTS, ajuizada por ANETE MUNIZ FERREIRA contra o BANCO BMG SA, ambos qualificados na inicial.
A parte autora alega, em síntese, entrou em contato com o Banco requerido para esclarecimento do ocorrido e só então foi informada que o empréstimo formalizado não se tratava de um empréstimo consignado ‘’normal’’, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o qual deu origem à constituição da Reserva de Margem Consignável (RMC), e que desde então o Banco réu tem realizado a retenção de margem consignável sobre o valor de seu benefício
Aduz que em nenhum momento houve a intenção de contratação de cartão de crédito consignável, nem mesmo a informação pela ré a respeito da constituição da Reserva de Margem Consignável (RMC), inclusive sobre o percentual a ser averbado.
Requer a concessão de tutela de urgência antecipada, para que o Réu se abstenha de descontar do contracheque da autora, o valor referente à contração.
É o breve relatório. Decido.
Os documentos e informes de rendimentos acostados pela autora, demonstram que esta é capaz de suportar o pagamento das custas e despesas processuais. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulada pela autora. Concedo-lhe, entretanto, a possibilidade de efetuar o pagamento das custas ao final.
Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, faz-se imperiosa a comprovação dos requisitos previstos no art. 300 do CPC: fumus boni iuris e do periculum in mora.
No caso dos autos, a parte autora alega ter contratado empréstimo do tipo consignado e que foi surpreendido com um desconto não contratado, isto é, empréstimo na modalidade RMC, devido a substituição fraudulenta realizada pela ré.
Não coaduna com o suposto desconhecimento da modalidade contratual, o fato de a autora ter juntado extrato, expedido pelo INSS, no qual consta a existência de diversos parcelas de empréstimo (id. 419172756), demonstrando que não existia mais margem para contratação de empréstimo consignado, além de contratações com outras instituições financeiras, também na modalidade RMC.
Assim, ao menos neste exame perfunctório dos autos, observo aparenta tratar-se de contratação consentida, restando inexistente a presença de probabilidade do direito da autora para deferimento da medida antecipatória.
Dito isto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.
Cite-se o(os) réu(s) para, querendo, oferecer(em) resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Art. 335 do CPC.
Considerando que a realização de audiência de conciliação dependerá de prévio ajuste entre as partes, a fim de evitar a paralisação dos autos em Cartório, o prazo para contestação, será contado a partir da citação, nos termos do Art. 335, II do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021517-42.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Anete Muniz Ferreira
Advogado: Felix Jossan Zaltron (OAB:RS94205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
[Empréstimo consignado]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8021517-42.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Empréstimo consignado]
AUTOR: ANETE MUNIZ FERREIRA

REU: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017429-58.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Carlos Eduardo Veiga Nascimento

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8017429-58.2023.8.05.0150
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: CARLOS EDUARDO VEIGA NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) Autor(a)/Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para o cumprimento da(s) pesquisa(s) de endereço(s) solicitada(s).
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura digital.
Alcione de Santana Lima Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017429-58.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Carlos Eduardo Veiga Nascimento

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8017429-58.2023.8.05.0150
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: CARLOS EDUARDO VEIGA NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) Autor(a)/Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para o cumprimento da(s) pesquisa(s) de endereço(s) solicitada(s).
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura digital.
Alcione de Santana Lima Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017429-58.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Carlos Eduardo Veiga Nascimento

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8017429-58.2023.8.05.0150
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: CARLOS EDUARDO VEIGA NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) Autor(a)/Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para o cumprimento da(s) pesquisa(s) de endereço(s) solicitada(s).
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura digital.
Alcione de Santana Lima Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000555-95.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: M. T. S.
Advogado: Rhayssa Muti Effren (OAB:BA35265)
Advogado: Laize Regina Passinho Do Carmo Silva (OAB:BA29417)
Autor: Isis Caroline Travessa Oliveira
Advogado: Laize Regina Passinho Do Carmo Silva (OAB:BA29417)
Advogado: Rhayssa Muti Effren (OAB:BA35265)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8000555-95.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Fornecimento de insumos, Fornecimento de medicamentos]
AUTOR: M. T. S., ISIS CAROLINE TRAVESSA OLIVEIRA

REU: BRADESCO SAUDE S/A

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c indenização por danos morais proposta por MARIANA TRAVESSA SACRAMENTO, menor representada por sua genitora ISIS CAROLINE TRAVESSA OLIVEIRA, em face de BRADESCO SAUDE S/A, todos qualificados na inicial.
As requerentes pretendem, com a presente ação, a concessão de tutela antecipatória de urgência para determinar que a acionada autorize e custeie tratamento médico, conforme requisição médica.
No mérito requer a confirmação da tutela antecipatória, bem como a condenação da acionada ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Foi concedida a tutela antecipada pleiteada pelas autoras (id. 349281990).
Devidamente citada, a ré apresentou contestação (id. 363460231). Pugna pelo julgamento totalmente improcedente dos pedidos autorais.
Réplica (id. 385023518)
É o resumo processual.
Não consta nos autos preliminares a serem apreciadas.
Cumpre anotar que o autor se enquadra no conceito de consumidor, ex vi do que preceitua o art. 2º, caput, da Lei nº 8.078/90, porquanto destinatária final dos serviços versados nos autos. De outro lado, a ré constitui-se como fornecedora, em consonância com o art. 3º,caput, do mesmo diploma legal, uma vez que se organiza empresarialmente para o fornecimento de serviços no mercado de consumo. Se assim é, a relação estabelecida entre as partes deve ser analisada à luz dos preceitos e princípios que regem as demandas de natureza consumerista. A possibilidade da inversão do ônus da prova em favor do consumidor traz eficácia ao preceito constitucional da defesa do consumidor, mediante a facilitação da defesa de seus direitos em juízo (CDC, art. 6º, VIII), operando-se diante da presença de seus requisitos configuradores, quais sejam: a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações.
O feito tramitou de forma regular até o presente momento, não havendo questões processuais a serem decididas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual, dou o feito por SANEADO.
Os pontos controvertidos já se encontram delimitados pelos pedidos formulados na inicial, bem como sobre os pontos arguidos em contestação, devendo as provas recaírem sobre eles.
No caso dos autos, mostra-se desnecessária a dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas foram esclarecidas pela prova documental, não tendo outras espécies de prova o poder de trazer esclarecimentos relevantes para a solução do processo.
Assim, decorrido o prazo do § 1º, do art. 357 do CPC, dê-se vista ao Ministério Público.
Após, conclusos.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

L.P.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007607-50.2020.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Marilda Consuelo Sa Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8007607-50.2020.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARILDA CONSUELO SA ROCHA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios opostos.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0508532-96.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Giancarlo Motta
Advogado: Marcela Campos Esteves (OAB:BA36912)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0508532-96.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: GIANCARLO MOTTA
Advogado(s): MARCELA CAMPOS ESTEVES (OAB:BA36912)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de ação proposta por GIANCARLO MOTTA contra BANCO DO BRASIL SA.
A inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.
Observo que, no decorrer do processo, a parte autora faleceu, conforme demonstrado no ID 201378605, houve pedido sucessão processual e habilitação do espólio LUCIA HELENA COSTA MOTTA, conforme a petição de ID 201378602.
Citem-se os requeridos, através dos seus advogados, para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no art. 690, do CPC.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
G.A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8016431-32.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jessica Nascimento Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Itapeva Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios - Nao Padronizados
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016431-32.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JESSICA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que especifiquem os meios de prova dos quais ainda pretendem se servir, justificando a pertinência de acordo com o caso concreto, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de indeferimento e/ou preclusão, bem como informe se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já comprovada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação aos demais, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Decorrido o prazo, venham-me conclusos para saneamento e organização.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
L.P.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004652-80.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Promontec Servicos Tecnicos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8004652-80.2019.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Seguro]
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: PROMONTEC SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 419259699, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Jucielly Cardoso Matos
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502905-53.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Pedreiras Parafuso Limitada
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Lais Santos Santana (OAB:BA55017)
Interessado: Centralize Logistica Integrada Ltda - Epp
Advogado: Andre Sigiliano Paradela (OAB:BA22179)
Advogado: Ricardo Tahan (OAB:SP188590)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Souza (OAB:BA40022)
Advogado: Ives Sales Pitanga (OAB:BA53172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502905-53.2014.8.05.0150
INTERESSADO: PEDREIRAS PARAFUSO LIMITADA
Representante(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA registrado(a) civilmente como MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), LAIS SANTOS SANTANA (OAB:BA55017)
INTERESSADO: CENTRALIZE LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP
Representante(s): ANDRE SIGILIANO PARADELA (OAB:BA22179), RICARDO TAHAN (OAB:SP188590), MARCUS VINICIUS OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA40022), IVES SALES PITANGA (OAB:BA53172)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Exequente, por seu Patrono, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça.
Lauro de Freitas, BA, na data da assinatura digital.

Alcione de Santana Lima Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010163-54.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Elton Carlos Vieira (OAB:MG99455)
Reu: Veredas Locadora De Veiculos Limitada - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8010163-54.2022.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Acidente de Trânsito]
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

REU: VEREDAS LOCADORA DE VEICULOS LIMITADA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do retorno negativo do AR de ID 419232869, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), 04 de março de 2024
Waleska Reis de Menezes Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502642-84.2015.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Arismar Santana Da Silva
Advogado: Marcos Vinicios Santos Neves (OAB:BA22720)
Reu: Stella Maris Incorporadora Ltda
Reu: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502642-84.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ARISMAR SANTANA DA SILVA
Advogado(s): MARCOS VINICIOS SANTOS NEVES (OAB:BA22720)
REU: STELLA MARIS INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,etc.
Compulsando os autos verifico retorno do AR citatório, negativo, ID. 355365890.
Intimada, a parte autora, através do seu procurador, para requerer o que entender de direito, não houve manifestação, ID. 386275257 .
INTIME-SE a parte autora/exequente, PESSOALMENTE, via carta com AR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, se manifestar acerca do retorno do AR de ID. 355365890, bem como fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, NCPC).
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.
Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento, informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, na rede mundial de computadores (internet).
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
R.A.C.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8020164-64.2023.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Fernanda Dos Santos Pinto
Advogado: Rebeca Bandeira Braga Ferreira (OAB:BA63232)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8020164-64.2023.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
REQUERENTE: FERNANDA DOS SANTOS PINTO

REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DECISÃO
Verifico que o embargante não instruiu a inicial com as cópias dos documentos, cujo exame seja relevante para o julgamento da pretensão aduzida, como exigido no §1º do art. 914 do CPC, faltando cópias das seguintes peças: PETIÇÃO INICIAL, DEMONSTRATIVO DE DÉBITO, TÍTULO EXECUTIVO, DESPACHO INICIAL, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, AUTO DE PENHORA (SE HOUVER).
Assim intime-se o embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, acostar os documentos faltantes, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
lg
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0502585-03.2014.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Silvando Da Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0502585-03.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)
REU: SILVANDO DA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de id-389281145.
Custas recolhidas, id-389281148.
1 – Determino a pesquisa para obter informações de endereço do requerido perante o sistema, SISBAJUD e, caso infrutífera, realize-se a consulta aos órgãos, INFOJUD.
2 - Após, juntem-se aos autos os recibos de protocolamento/informações obtida e intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
3 - Findo o prazo, retornem os autos conclusos.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018031-49.2023.8.05.0150 Habilitação
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Requerido: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Tenasa - Tecnica Nacional De Servicos Auxiliares Ltda.
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Adriele Sabino Dos Santos Sales (OAB:BA33753)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
HABILITAÇÃO n. 8018031-49.2023.8.05.0150
REQUERENTE: BEHRMANN RATIS ADVOGADOS
Representante(s): CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (OAB:BA15991)
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Representante(s): MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660), ADRIELE SABINO DOS SANTOS SALES (OAB:BA33753)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte ré/executado, por seu Patrono, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto determinado do despacho de ID nº 403092709.

Alcione de Santana Lima Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8021537-33.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Euclides Bispo Dos Santos
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, querendo, oferecer réplica à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Lauro de Freitas, BA, na data da assinatura digital.
Alcione de Santana Lima Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8006925-61.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Lourival Bispo Dos Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006925-61.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LOURIVAL BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO proposta por LOURIVAL BISPO DOS SANTOS em face de HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A .
Aduz a parte autora que dividas de sua titularidade foram incluídas em plataformas de órgãos de restrição crédito estando prescritas, tendo em vista que já decorreu 5 (cinco) anos do vencimento. Diante o exposto, requer a concessão de tutela de urgência para exclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes, que seja reconhecida a prescrição e declarada a inexigibilidade dos débitos vencidos e prescritos.
Com a inicial acostou documentos, ID. 156484743 a ID. 156484753 .
Deferida as benesses da gratuidade da justiça, ID. 157691835 .
Ante o preenchimento dos pressupostos, deferida a tutela de urgência, ID. 157691835 .
Citado, o réu, contestou a ação, ID. 193440142 ,acompanhada de documento de ID. 19344014, ID. 193440136 e ID. 194372715. Sem preliminares, defende que não houve a negativação do nome da autora, mas somente o cadastro deste na plataforma “Serasa Limpa Nome”, que permite a negociação de dívidas em aberto, e cujos dados não são fornecidos a terceiros. Sustenta também que a dívida é válida, pois, apesar de ter havido a prescrição do direito de haver cobrança judicial, a cobrança extrajudicial ainda é permitida.
Intimada a parte autora para apresentar réplica houve manifestação , ID. 216284957 .
Regulamente intimadas as partes, manifestou-se a parte autora em alegações finais, ID. 375395668 e a Ré quedou-se inerte.
É o necessário. Decido.
O caso é de julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria fática discutida nos autos é dependente de prova exclusivamente documental e as partes já tiveram a oportunidade de instruir a petição inicial e a contestação com os documentos destinados a provar-lhes a alegação, nos termos do art. 434 do CPC, não estando presentes, ademais, quaisquer das hipóteses previstas no art. 435 daquele mesmo Diploma. Ademais, o juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe decidir acerca da necessidade ou não de sua produção, nos termos do artigo 370 do CPC.
Sem preliminares.
No mérito a ação é procedente.
Ao que se vê dos documentos juntados aos autos, há que se reconhecer a prescrição das dívidas apontadas, nos termos do art. 206, § 5º, do CC, uma vez que as cobranças se referem ao inadimplemento de conta vencida em 08 de julho 1994, ID. 156484749, de modo que a pretensão de cobrança está sujeita ao prazo de cinco anos a contar do vencimento da dívida, o que impede a cobrança judicial ou extrajudicial.
Sob tal prisma, em sendo inegável a ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança, que aliás foi reconhecida pela parte ré, não existindo outros meios de se cobrar os débitos nelas consubstanciado, todos os efeitos a elas inerentes devem desaparecer e, em consequência, o nome da autora deve ser excluído da plataforma Serasa Limpa Nome.
Não havendo meios processuais para o exercício do direito de ação, não podem as medidas extrajudiciais de cobrança se perpetuarem em razão da inércia do credor. A manutenção do débito no “Serasa Limpa Nome”, depois do decurso de mais de 5 (cinco) anos de seu vencimento, ainda que não gere publicidade a terceiros, prejudica o devedor e faz com que ele possa ser cobrado e importunado por dívida prescrita, por prazo indefinido.
Com efeito, se o débito não pode ser mais exigido e tampouco se admite a sua negativação, nos termos do artigo 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, mostra-se também abusiva a manutenção da existência da dívida no “Serasa Limpa Nome”, consoante o disposto no artigo 187 do Código Civil.
Nesse sentido é o recente julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação Ação de reconhecimento da prescrição c.c.indenizatória c.c. cominatória Débitos prescritos apontados no “Serasa Limpa Nome” Sentença de rejeição dos pedidos. Irresignação parcialmente procedente. 1. Débitos prescritos, o que não se discute. Declaração da inexigibilidade das dívidas que se impõe. Consequente determinação para cancelamento daquelas anotações, inclusive para que não reflitam na formação do chamado “score”. De fato, não se justifica reconhecer ao credor o direito de realizar cobranças extrajudiciais, sobretudo no âmbito de relações de consumo, sob pena de fazer indefinida a questão e deixar o consumidor, permanentemente, sujeito a importunações. Do contrário, estaríamos admitindo que nosso sistema jurídico con-

templa sanção eterna, já que o devedor, em tal hipótese, jamais se livraria da pecha de mau pagador, pese a prescrição. 2. Não demonstrado, porém, o efetivo caráter restritivo do cadastro em questão, isto é, a possibilidade de trazer algum tipo de comprometimento à imagem da autora no meio social, em termos de abalo ao crédito. Dano moral não caracterizado. Precedentes desta Corte. 3. Sentença reformada, com a proclamação da procedência parcial da demanda, para acolhimento do pedido de reconhecimento da prescrição. Responsabilidades pelas verbas da sucumbência distribuídas em proporção. Deram parcial provimento à apelação." (TJSP; Apelação Cível 1007472-87.2022.8.26.0576; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2022; Data de Registro: 06/06/2022) (grifei).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das dívida da parte autora com a Ré, inclusa em 08 de julho 1994, ID. 156484749, devendo a parte requerida se abster de realizar qualquer cobrança futura do referido débito, sob pena de incidência de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada violação do preceito, desde que este esteja documentado (por carta, inclusão em cadastros públicos restritivos de crédito, etc).
Limito ainda a referida multa ao valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a fim de evitar a imposição de astreintes em montante total excessivo e desproporcional ao proveito econômico da demanda. Como consequência da fundamentação acima, defiro, nesse momento, a tutela de urgência para determinar a exclusão do nome da autora da plataforma "Serasa Limpa Nome", devendo a parte requerida providenciar essa exclusão, em 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.I.C.
R.A.C.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003673-79.2023.8.05.0150 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Adson Vasconcelos Lopes
Advogado: Alisson Vasconcelos Lopes (OAB:BA36231)
Reu: Clessia Do Espirito Santo Santa Barbara

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8003673-79.2023.8.05.0150
AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ADSON VASCONCELOS LOPES

REU: CLESSIA DO ESPIRITO SANTO SANTA BARBARA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 419261990, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Jucielly Cardoso Matos
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

DECISÃO
8003056-61.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jeane Santos Costa
Advogado: Rita De Cassia Ramos Cruz Araujo (OAB:BA45249)
Reu: Coopstecs - Coperativa Dos Permissionarios Do Subsistema De Transporte Especial Complementar Do Salvador
Advogado: Rodrigo Santos Menezes (OAB:BA17851)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8003056-61.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: JEANE SANTOS COSTA

REU: COOPSTECS - COPERATIVA DOS PERMISSIONARIOS DO SUBSISTEMA DE TRANSPORTE ESPECIAL COMPLEMENTAR DO SALVADOR

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por JEANE SANTOS COSTA em face de COOPSTECS - COPERATIVA DOS PERMISSIONARIOS DO SUBSISTEMA DE TRANSPORTE ESPECIAL COMPLEMENTAR DO SALVADOR, ambas qualificadas na inicial.
Narra a autora, em síntese, que no dia 13 de dezembro de 2016, nas proximidades da praia de Itapuã, ao iniciar a travessia da rua, com a sua filha de um ano de idade no colo, na faixa de pedestre, foi surpreendida pelo veículo do Sistema STEC, placa OZK 8861, que em alta velocidade não respeitou a sinalização e atingiu violentamente a Requerente e sua filha, arremessando-as para longe.
Assevera que o impacto gerou diversas lesões deixando-as desacordadas, quando foram socorridas por populares e levadas até uma Unidade de Pronto Atendimento, tendo o motorista do referido veículo, após auxiliar no socorro, se evadido do local, deixando a Autora e sua filha desamparadas
Aduz que o acidente lhe deixou impossibilitada de exercer as suas atividades laborais, permanecendo internadas por 05(cinco) dias e que sequer obteve qualquer auxílio dos responsáveis pelo acidente.
Citada, a ré apresentou contestação (id. 55676614).
Em sede de preliminar, arguiu incompetência do juízo por prevenção anteriormente ajuizada.
Aduz que a autora já ajuizou a mesma ação anteriormente, por 02(duas) vezes, junto aos Juizados Especiais, na Comarca de Salvador-BA; ilegitimidade passiva, aduzindo que a autora sempre atribuiu a responsabilidade do acidente ao veículo de placa policial DZK 8861, entretanto, a ré não é a proprietária do veículo.
No mérito, defende a inexistência de relação jurídica entre as partes aduzindo que a parte autora no boletim de ocorrência e, nas duas demandas anteriormente ajuizadas, sempre atribuiu a responsabilidade pelos supostos danos sofridos ao proprietário do ônibus de placa policial DZK 8861.
Réplica, id. 60993231.
É o necessário. Decido.
Do que se extrai dos autos, a parte autora já ajuizou 02(duas) ações em face da ré, arguindo os mesmos fatos aqui discutidos.
As referidas demandas, autuadas sob os números 0143728-91.2017.8.05.0001 e 0159754-67.2017.8.05.0001, tramitaram na Comarca de Salvador/Ba, sendo a primeira ação proposta perante a 2ª VSJE DE TRÂNSITO, a qual foi extinta, por ilegitimidade passiva da ré.
Após, a autora propôs nova ação, junto à 1ª VSJE DO CONSUMIDOR, em face da qual pediu desistência.
Assim, o juízo da 2ª VSJE DE TRÂNSITO de Salvador/Ba tornou-se prevento, pela regra constante no art. 59 do CPC/15: “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.
Nesse sentido, é o entendimento da nossa Corte Superior: “Consoante o disposto no art. 253, II, do CPC, mesmo que haja a extinção do feito sem resolução do mérito, como na hipótese de desistência, o ajuizamento de idêntica demanda deve ser realizado perante o juízo onde ocorreu a propositura da primeira” (STJ, 2.ª T., Ag em REsp 51.513-AgRg, Ministro Castro Meira, j. 20.3.12, dj 28.3.12).
Portanto, na situação ora apreciada, constata-se aquele juízo é o competente para dizer o direito sobre a querela iniciada e, para não violação do Princípio do Juízo Natural, com escolha ou preferência de qualquer outro, determino, de logo, a remessa destes autos ao Juízo da 2ª VSJE DE TRÂNSITO da Comarca de Salvador(Ba), para os fins que entender cabíveis, com baixa e demais cautelas estilares.
Deixo de revogar as decisões aqui pronunciadas, as quais conservarão os seus efeitos, até que outras sejam proferidas, se for o caso, pelo juízo competente.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
lg
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007679-37.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Representação Banco Bradesco
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Kleber Freitas Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007679-37.2020.8.05.0150
EXEQUENTE: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO
Representante(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: KLEBER FREITAS DA SILVA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Exequente, por seu Patrono, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça.
Lauro de Freitas, BA, na data da assinatura digital.

Alcione de Santana Lima Jesus
Técnica Judiciária

2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002878-06.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Genalda Queiroz Felizola
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Advogado: Jorge Queiroz Felizola (OAB:BA28881)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Reginaldo Soares Santana

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0002878-06.2009.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: MARIA GENALDA QUEIROZ FELIZOLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO - META 2 CNJ - URGENTE
Trata-se de ação proposta por Maria Genalda Queiroz Felizola contra o INSS, em cujo bojo se discute revisão de benefício de pensão por morte de n. 40.110.184-3.

É o relatório. Decido.

Da análise detida, vislumbra-se que, no curso dos autos, o MM. Juiz da 15° Vara do Juizado Especial Federal Cível decidiu pela incompetência absoluta em razão da matéria (ID 15072940), determinando a remessa dos autos à Vara de Registro Público e Acidentes do Trabalho da Comarca de Salvador (ID 15072824/15072824), que, posteriormente, foi feita a remessa dos autos à este Juízo Cível, em razão da competência territorial.
Pois bem!
É cediço que, a Lei Fundamental delimitou a jurisdição da Justiça Brasileira prevendo a competência de cada seguimento (art. 102, ss).
Nesta esteira de raciocínio, o artigo 109, inciso I, da Carta Magna dispõe que a competência absoluta dos Juízes Federais é de processar e julgar: " ... as causas em que a União, Entidade Autarquica ou Empresa Pública Federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho;...(n.m).
"A Justiça Federal é competente para apreciar o pedido de assistência formulado pela entidade federal e, caso admita a intervenção, poderá julgar o mérito do recurso..."(RSTJ 181/215, 2ª Seção)
"Entendendo o Tribunal de Justiça que incompetente o juiz estadual, haverá de anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos para o juiz federal que considera competente. Não é o caso de declinar-se da competência para o Tribunal Regional Federal, que não pode rever atos de juiz que não lhe é vinculado"(STJ-2ª Seção, CC 1.469, Min. Eduardo Ribeiro, j. 13.3.91, DJU 8.4.91).
Neste trilhar o CPC:
Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:
I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;
II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.
E este não é o caso dos autos.

Considerando que a Justiça Estadual é competente para processar e julgar ações relativas a acidente de trabalho, inviável se torna o processamento e julgamento dos autos, nesta Justiça Comum, ante a ausência de nexo de causalidade supramencionada. Entretanto, infere-se que a matéria objeto da ação, não corresponde à concessão do benefício em razão de acidente do trabalho, não sendo discutida a matéria de acidente de trabalho em si, mas sim, a revisão dos valores percebidos pelo benefício de pensão por morte.
Desse modo, colaciono jurisprudência nesse sentido:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Conforme entendimento jurisprudencial consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações objetivando a concessão ou revisão dos benefícios de pensão por morte, ainda que decorrentes de acidente de trabalho. [...] Conflito de Competência conhecido para determinar a competência do Juízo suscitado, qual seja, a 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Vitória da Conquista/BA. (STJ - CC: 166107 BA 2019/0155147-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/08/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/10/2019).
REPITO! O objeto da presente demanda não possui/guarda relação com o trabalho.
Nesse ínterim, mister lembrar que "a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício", a teor do disposto no art. 64, § 1.º, razão pela qual, CHAMO O FEITO À ORDEM e suscito a incompetência do juízo, haja vista a existência de conflito de competência nos autos, em razão da matéria, qual seja, de esfera Federal, isto é, trata-se o benefício pleiteado de espécie previdenciária, de código B-93.
Assim, pelas razões acima expostas, DECLARO que este Juízo é incompetente para apreciar e julgar a presente causa, SUSCITANDO, neste mesmo ato, o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 105, I, alínea "d", da Constituição Federal.
ENCAMINHE-SE, por ofício, o presente, com cópias necessárias, inclusive de todos os autos, conforme preceitua o art. 953, I, do CPC ao DD Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, instaurando-se o conflito de competência, para apreciação e decisão.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8009292-29.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ademario Dos Santos Alves
Advogado: Rodrigo Santos Dutra (OAB:BA49024)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA -
PODER JUDICIÁRIO -
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009292-29.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Contratos de Consumo]
AUTOR: ADEMARIO DOS SANTOS ALVES

REU: TELEMAR NORTE E LESTE S/A, OI MOVEL S.A.

SENTENÇA META 2 CNJ
Em 09 de julho de 2019 ADEMARIO DOS SANTOS ALVES devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA também individuada, alegando, em síntese, não reconhecer pela cobrança do débito, tão pouco o firmamento do contrato.
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para emendar a inicial e/ou recolher os emolumentos, sob pena de indeferimento com baixa, conforme determinação (ID 29015011), contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, conforme certidão (ID 419556115)
É o relatório. Decido.
Verifica-se que mesmo regularmente intimado para emendar a inicial (ID 56941006), o autor deixou de colacionar aos autos o documento de comprovação de pagamento das custas da presente demanda, nem sequer protocolou recurso cabível.
Com efeito, o art. 290 do CPC dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias.”
A referida regra aplica-se, tão somente, à ausência de recolhimento de custas na distribuição inicial do feito, hipótese em que não se pode alegar desconhecimento da necessidade de pagamento de tais despesas, sendo possível, portanto, a extinção do feito após mera intimação na pessoa do advogado da parte autora.
Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:
133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89).
Outrossim, nos termos do art. 82 do CPC, cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento.
Ainda nesse sentido, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento das custas iniciais sem a sua efetivação, deve-se determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos. (TJ-MG - AC: 50974129620218130024, Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 16/03/2023, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2023).
Assim, não demonstrado o recolhimento das custas processuais pelo autor, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020926-80.2023.8.05.0150 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Graziela Nunes Da Silva
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)
Requerido: Igor Reina Dos Santos
Requerido: Naidil Conceicao De Andrade Cardoso
Requerido: Franciney Vieira Cardoso

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8020926-80.2023.8.05.0150
AÇÃO: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (12138)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]
REQUERENTE: GRAZIELA NUNES DA SILVA

REQUERIDO: IGOR REINA DOS SANTOS, NAIDIL CONCEICAO DE ANDRADE CARDOSO, FRANCINEY VIEIRA CARDOSO

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para emendar a inicial e/ou recolher os emolumentos, sob pena de indeferimento com baixa, conforme determinação de ID 415467197, contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, conforme análise do caderno processual.
É o relatório. Decido.
Verifica-se que mesmo regularmente intimado para emendar a inicial (ID 417308387), o autor deixou de colacionar aos autos o documento de comprovação de pagamento das custas da presente demanda, deixando de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial, conforme análise do caderno processual.
Com efeito, o art. 290 do CPC dispõe que “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias.”
A referida regra aplica-se, tão somente, à ausência de recolhimento de custas na distribuição inicial do feito, hipótese em que não se pode alegar desconhecimento da necessidade de pagamento de tais despesas, sendo possível, portanto, a extinção do feito após mera intimação na pessoa do advogado da parte autora.
Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:
133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89).
Outrossim, nos termos do art. 82 do CPC, cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento.
Ainda nesse sentido, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento das custas iniciais sem a sua efetivação, deve-se determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos. (TJ-MG - AC: 50974129620218130024, Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 16/03/2023, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2023).
Assim, não demonstrado o recolhimento das custas processuais pelo autor, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Deixo de arbitrar os honorários da parte ré em razão da ausência de angularização processual.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos

horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007010-47.2021.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Ariclea Gomes Ramos
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Embargado: Cooperativa De Credito De Salvador - Sicredi Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8007010-47.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: ARICLEA GOMES RAMOS
Advogado(s): MARCELO NEVES BARRETO registrado(a) civilmente como MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904), MARINA NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA60954)
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE SALVADOR - SICREDI SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs novos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO atacando a sentença que deixou de receber os ACLARATÓRIOS anteriormente opostos, rejeitados ante a sua intempestividade (ID 403701667). A embargante, invoca suposto erro material sob o fundamento de que a certidão cartorária padece de vício na contagem do prazo, de modo que, os embargos(ID 392446173), necessitam de provimento/análise, porquanto tempestivos (ID 405151226).
Foi proferido decisum não conhecendo do recurso oposto (ID 403701667), tendo em vista a intempestividade, certificada no ID 401599006.
Deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso, ante a ausência de angularização processual.
É o breve relato. Decido.

Do exame dos autos, vejo que há uma controvérsia existente acerca da (in)tempestividade do recurso oposto no ID 392446173.
A questão trazida ao juízo está disciplinada nos termos da Lei n. 11.419 /2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, contendo referido diploma legal um capítulo específico sobre a comunicação eletrônica dos atos processuais.
É sabido e consabido que, o patrono, ao se cadastrar no sistema, assume expresso compromisso de acessar periodicamente o site próprio do tribunal para ciência dos atos e termos processuais inseridos em local próprio e que se encontram ao livre acesso do mesmo.
Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, consolidou entendimento no sentido de que há prevalência da publicação de provimento judicial em Diário Oficial eletrônico sobre a intimação eletrônica. Isso porque em atenção à disposição do artigo 49, § 2°, do diploma legal supra, a publicação eletrônica em DJe substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, ainda que as intimações dos advogados sejam feitas por meio eletrônico, em portal próprio, mediante cadastro, nos termos do artigo 5° da mencionada lei.
Destarte, tão só a título de esclarecimento, consigno que por disponibilização do ato processual, entende-se o momento em que a informação foi lançada do Diário da Justiça, enquanto a publicação, ocorre no primeiro dia útil após a disponibilização, a teor do quanto disposto no artigo 4º, § 3º, Lei 11.419/2006.
In verbis:
Art. 4º: [...]
§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.
De modo que a contagem de prazo somente começará a contar no dia útil seguinte ao da publicação (artigo 4º, § 4º, Lei 11.419/2006) :

Art. 4º: [...]
§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.
No caso, da análise detida da certidão de publicação (ID 397256379), vejo que a sentença vergastada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 31.5.2023 (quarta-feira), tendo a publicação ocorrido no primeiro dia útil subsequente, a saber, 1.6.2023 (quinta-feira), portanto, infere-se, que, a contagem do prazo para a oposição dos embargos teve início em 2.6.2023 (sexta-feira) e término no dia 8.6.2023 (quinta-feira).
Considerando que os embargos de declaração foram opostos no dia 5.6.2023 (ID 392446173), configuram-se tempestivos, padecendo de análise por este juízo.
Dito isso, sigo!
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora contra o provimento que indeferiu a petição inicial, suscitando, a embargante, ocorrência de contradição nos fundamentos do decisum, sob o fundamento de que, existe recurso pendente de julgamento, cujo objeto refere-se a análise do pedido de gratuidade de justiça.
Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
De início, vale a pena relembrar que o recurso de embargos de declaração não se presta para fazer prevalecer TESE diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusos sugeridas da livre apreciação da prova.
Conclui-se, portanto, que, se a decisão contrária à pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Visa, o presente pedido, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à sua pretensão.
Ademais, o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão).
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Acontece, entretanto, que O PROVIMENTO vergastado não padece dos vícios alegados, não contém contradição e é de clareza solar; NÃO É NÃO, simples assim!
Nessa senda, segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz “declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença”.
No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que “será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal.”
Se o Juiz julgou/decidiu mal só em sede própria se pode atacar a decisão. E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.
Entendo persistir a decisão como tal lançada, porque os embargos opostos se configura evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas.
Tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos declaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual. Nesse sentido:
Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).
Contudo, deixo de aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 1.026, § 2º, do C.P.C, o que de logo, advirto.
Posto isso, ACOLHO os embargos opostos no ID 405151226 para reconhecer o erro material no provimento vergastado de ID 403701667 e REJEITO os aclaratórios de ID 392446173, por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no “decisum”.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0300590-02.2015.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Tecnovida Comercial Ltda
Advogado: Suzana Deyse Ramos Barboza (OAB:BA62372)
Reu: Prodmaster Comercio De Produtos Hospitalares Ltda - Epp
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 0300590-02.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: TECNOVIDA COMERCIAL LTDA
Advogado(s): SUZANA DEYSE RAMOS BARBOZA (OAB:BA62372)
REU: PRODMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado(s): GEORGE VIEIRA DANTAS (OAB:BA19695)

DESPACHO - META 02/CNJ-URGENTE
Tratam os presentes autos de AÇÃO MONITÓRIA proposta por TECNOVIDA COMERCIAL LTDA contra PRODMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, devidamente qualificados nos autos.
Pois bem!
Do exame detido dos autos, vejo que, após a angularização processual (IDs 18200037/18200082), a parte ré opôs, em AUTOS APARTADOS, EMBARGOS À EXECUÇÃO com pedido de efeito suspensivo, como peça de defesa, em face da presente ação monitória???????
Vislumbro - também - que isso, impactou o curso normal do processo, deixando os autos desordenados e, por fim, induzindo este Juízo a erro.
É cediço que, o direito à duração razoável a solução de mérito e o principio da cooperação (CPC, arts. 4. º e 6.º) não servem só para o Judiciário, devendo as partes cooperaram para o bom andamento do processo, o que não é o caso destes autos.
Neste caso, considerando a certidão de trânsito em julgado nos embargos a execução, apensados aos presentes autos (ID 397172150), CERTIFIQUE-SE o cartório acerca da apresentação TEMPESTIVA ou não de EMBARGOS A MONITÓRIA (peça de defesa), DENTRO destes autos.
Em caso NEGATIVO, ante a ausência de peça de defesa, conquanto tenha sido devidamente citada, mesmo sendo esta revel (S. 231- STF), a teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, independente de novo despacho, FACULTO as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008742-29.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Debora Alves De Morais
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)
Interessado: Vagner Reis De Araujo
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)
Interessado: Luiz Carlos Miranda De Souza 71212345720

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008742-29.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: DEBORA ALVES DE MORAIS, VAGNER REIS DE ARAUJO

PARTE RÉ: INTERESSADO: LUIZ CARLOS MIRANDA DE SOUZA 71212345720

DESPACHO
Ciente da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pela Quarta Câmara Cível , pela Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi , na qual foi deferida a gratuidade de justiça ID 409018482.
CITE-SE.
Advirta-se que o prazo para apresentação de DEFESA é de 15 dias .
Se apresentada contestação, INTIME-SE para manifestação, caso sejam apresentadas preliminares, mediante ato ordinatório.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

Destinatário(a)(s):
Nome: LUIZ CARLOS MIRANDA DE SOUZA 71212345720
Endereço: Rua da Prosperidade, 49, Chácaras Rio-Petrópolis, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25230-085

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014913-65.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Saulo Calili Santana Dos Santos
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014913-65.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: SAULO CALILI SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:MG124976)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

DESPACHO
Ante a ausência de angularização processual e em atendimento aos princípio da cooperação, REMETAM-SE os autos ao Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso de apelação (ID 396800875).
Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004575-37.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Nanci Carvalho Dos Santos Pacheco
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Credcesta
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Anne Moreira Danon (OAB:BA64303)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004575-37.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: NANCI CARVALHO DOS SANTOS PACHECO
Advogado(s): BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO (OAB:BA34609)
REU: CREDCESTA e outros
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA registrado(a) civilmente como GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), ANNE MOREIRA DANON (OAB:BA64303)

DESPACHO
REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as demais cautelas estilares.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001459-52.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Josael Dos Santos Souza
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001459-52.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JOSAEL DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DECISÃO

Do exame dos autos, vejo que o perito judicial já foi nomeado (ID 390990680), tendo, inclusive, sido efetuado o depósito dos honorários periciais (ID 405336818).
Pois bem!
Considerando que já há novo documento eletrônico com o(s) agendamento(s) da(s) perícia(s), DESIGNO o dia 20 de março de 2024, às 14h00 para realização da perícia que será realizada na Av. Anita Garibaldi, 1133, Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, Federação, CEP: 40170-130, Salvador/BA, valendo esta decisão como novo termo.
Deverá a parte autora comparecer no endereço acima especificado, sob pena de extinção do processo.
Obs.: chegar ao consultório 30 min de antecedência para apresentação dos documentos.
Outrossim, consigno que o perito já encontra-se está intimado por novo documento eletrônico, tendo aceitado o múnus.
INTIMEM-SE as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda não tiverem já apresentado quesitação ou ausente indicação de assistentes.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.
Ainda, o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje), se necessário ao caso.
A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes, mediante seus advogados, para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1.º, do CPC).
Decorrido o prazo de manifestação, expeça-se alvará após responder aos quesitos ou questões complementares, se for o caso.
Confiro à presente decisão força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011451-37.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: E. A. D. S.
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)
Interessado: Jailma De Jesus Alves
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)
Interessado: Marcos Felipe Pereira Sousa
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011451-37.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cirurgia, Fornecimento de insumos]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: E. A. D. S., JAILMA DE JESUS ALVES, MARCOS FELIPE PEREIRA SOUSA

PARTE RÉ: INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A

DESPACHO
Analisando os autos, vejo que a parte autora no ID 416749034, informa que a Ré disponibilizou somente 3(três) ciclos da medicação, tendo sido necessário 5(cinco) ciclos do medicamento.

VISTA a parte ré para manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000559-98.2024.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Ivone Nunes Sacramento
Advogado: Lorena Nunes Barbosa (OAB:BA23884)
Requerido: Jose Carlos Sacramento

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000559-98.2024.8.05.0150
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]
REQUERENTE: IVONE NUNES SACRAMENTO

REQUERIDO: JOSE CARLOS SACRAMENTO

DECISÃO
//Trata-se de Ação envolvendo matéria de família/sucessões/órfãos/interditos, portanto, tem-se que a presente não mais é de competência material deste Juízo em razão da instalação em 17 de novembro de 2022, Decreto Judiciário n. 797/2022, bem como do AN n. CGJ 2/2022 - GSEC, art. 1.º, que estipulou o dia 5/12/2022 para funcionamento da 1ª Vara de família, sucessões, órfãos e interditos da Comarca de Lauro de Freitas.
Sobre a competência e sua perpetuação, dispõe o art. 43 do Código de Processo Civil: “Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”.
Diante disso, DECLARO de ofício a incompetência absoluta, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC e declino da competência em favor do Juízo natural, que no presente caso é a 1ª Vara de família, sucessões, órfãos e interditos da Comarca de Lauro de Freitas, devendo os presentes autos lhe serem remetidos ao setor competente (distribuição) com as cautelas de estilo.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas-BA, na data da assinatura eletrônica
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003704-70.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Advogado: Marlon Souza Do Nascimento (OAB:RJ133758)
Advogado: Fernando Brito De Almeida Junior (OAB:RJ132622)
Reu: Deomar Da Silva Santana Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003704-70.2021.8.05.0150
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: DEOMAR DA SILVA SANTANA JUNIOR

.Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas-BA, 18 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502360-75.2017.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Alain Da Silva Fiuza
Advogado: Maira Natacha De Araujo Santana (OAB:BA40310)
Reu: Aissan Daltro De Castro Rocha - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502360-75.2017.8.05.0150
Autor: ALAIN DA SILVA FIUZA
Réu: AISSAN DALTRO DE CASTRO ROCHA - ME

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas-BA, 19 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0505962-40.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Projetex Servicos Tecnicos Eireli - Epp
Executado: Avelino Donizeti De Carvalho
Executado: Maria Irene Fernandes De Carvalho
Executado: Projetex Engenharia

Despacho:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0505962-40.2018.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PROJETEX SERVICOS TECNICOS EIRELI - EPP, AVELINO DONIZETI DE CARVALHO, MARIA IRENE FERNANDES DE CARVALHO, PROJETEX ENGENHARIA

DESPACHO-META 02/CNJ

CUMPRA-SE despacho (ID 299617106) e expeça-se novo mandado de citação.
Outrossim, diga a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão cartorária (ID 389671385), sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra 5, Lote B, Torre I, II e III, S/N, Andar 1 a 16, Sala 101 a 1601, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000859-60.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: W. A. C.
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Reu: U. C. D. T. M. D. R. D. J. L.

Intimação:

_____
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000859-60.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços de Saúde, Tutela de Urgência, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: WANDA ARMOND CORDEIRO
REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

DECISÃO
//Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 15.000,00, DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.

Impende salientar que, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento ilícito, requerendo muitas das vezes, obrigações de fazer, não fazer, cumuladas com pedidos de danos morais, sob o fundamento de dívidas prescritas, configurando-se advocacia predatória.
"Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis" (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta//.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0004828-16.2010.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Evandro Sobrinho Noronha
Advogado: Israel Salvador Freire (OAB:BA22886)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004828-16.2010.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: EVANDRO SOBRINHO NORONHA
Advogado(s): ISRAEL SALVADOR FREIRE registrado(a) civilmente como ISRAEL SALVADOR FREIRE (OAB:BA22886)
REU: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Do exame dos autos, verifica-se que a parte autora deixou de comparecer a perícia judicial designada, apesar de previamente cientificada/intimada, consoante certidão de publicação de ID 87934901.
Pois bem!
Considerando que, já há nos autos depósito dos honorários do perito (ID 60542933), EXPEÇA-SE o alvará correspondente em favor do perito, se for o caso.
Se NÃO houver interesse em outras provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias, DIGAM em alegações finais, no prazo comum de 30 (trinta) dias.
VOLTEM-ME os autos conclusos para sentença, somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC, art.12).
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000859-60.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: W. A. C.
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Reu: U. C. D. T. M. D. R. D. J. L.

Intimação:

_____
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000859-60.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços de Saúde, Tutela de Urgência, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: WANDA ARMOND CORDEIRO
REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

DECISÃO
//Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 15.000,00, DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
Impende salientar que, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento ilícito, requerendo muitas das vezes, obrigações de fazer, não fazer, cumuladas com pedidos de danos morais, sob o fundamento de dívidas prescritas, configurando-se advocacia predatória.
“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação

de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta//.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8168130-95.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: George Luiz Jales De Assis
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Advogado: Alirio Macedo Andrade (OAB:BA40278)
Reu: Gama Saude Ltda
Advogado: Karolina Quintao Quintanilha (OAB:RJ187135)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8168130-95.2020.8.05.0001
Requerente: GEORGE LUIZ JALES DE ASSIS
Requerido: GAMA SAUDE LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões.
Após, remeta-se os autos ao TJBA em grau de recurso.

Lauro de Freitas - BA, 24 de julho de 2023

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004642-02.2020.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Natalia Lessa Da Silva
Advogado: Alexandro Boaventura Dos Santos (OAB:BA47654)
Embargado: Gerar Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Ana Carolina Mendes Da Silva Monteiro (OAB:BA32871)
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO

A teor do parágrafo único do artigo 145, § 1.º, do C.P.C. e Aviso CGJ/CCI – 07/2016, declaro-me suspeita por motivo de foro íntimo.

“O juiz não é obrigado a declinar os motivos da suspeição por foro íntimo, porque estão no seu âmago” (RTRF-1.ª Reg. 10/267). No mesmo sentido: RT 754/432).
A (o) primeiro (a) substituto (a) legal, remetendo-se a distribuição para compensação.
Intime-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004642-02.2020.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Natalia Lessa Da Silva
Advogado: Alexandro Boaventura Dos Santos (OAB:BA47654)
Embargado: Gerar Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Ana Carolina Mendes Da Silva Monteiro (OAB:BA32871)
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO

A teor do parágrafo único do artigo 145, § 1.º, do C.P.C. e Aviso CGJ/CCI – 07/2016, declaro-me suspeita por motivo de foro íntimo.
“O juiz não é obrigado a declinar os motivos da suspeição por foro íntimo, porque estão no seu âmago” (RTRF-1.ª Reg. 10/267). No mesmo sentido: RT 754/432).
A (o) primeiro (a) substituto (a) legal, remetendo-se a distribuição para compensação.
Intime-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004642-02.2020.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Natalia Lessa Da Silva
Advogado: Alexandro Boaventura Dos Santos (OAB:BA47654)
Embargado: Gerar Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Ana Carolina Mendes Da Silva Monteiro (OAB:BA32871)
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO

A teor do parágrafo único do artigo 145, § 1.º, do C.P.C. e Aviso CGJ/CCI – 07/2016, declaro-me suspeita por motivo de foro íntimo.
“O juiz não é obrigado a declinar os motivos da suspeição por foro íntimo, porque estão no seu âmago” (RTRF-1.ª Reg. 10/267). No mesmo sentido: RT 754/432).
A (o) primeiro (a) substituto (a) legal, remetendo-se a distribuição para compensação.
Intime-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003301-67.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Andre Guimaraes Patrimonial Ltda.
Advogado: Pedro Caetano Da Silva Ghissoni De Carvalho (OAB:BA30971)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)
Executado: Cf Piroctenia Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003301-67.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: ANDRE GUIMARAES PATRIMONIAL LTDA.

EXECUTADO: CF PIROCTENIA LTDA

DECISÃO
//CONSIDERANDO os precedentes do STJ e demais Cortes brasileiras, em homenagens aos Princípios da celeridade, economia e da cooperação e ao dever de tutela do Estado, mesmo não esgotadas as diligências pela via administrativa, Recolhidas as custas, DEFIRO a pesquisa eletrônica de endereço, constante do pedido de ID 417463802, observando-se o sigilo e recolhimentos das custas, se for o caso.
Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT. e CUMPRA-SE//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003301-67.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Andre Guimaraes Patrimonial Ltda.
Advogado: Pedro Caetano Da Silva Ghissoni De Carvalho (OAB:BA30971)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)
Executado: Cf Piroctenia Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003301-67.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: ANDRE GUIMARAES PATRIMONIAL LTDA.

EXECUTADO: CF PIROCTENIA LTDA

DECISÃO
//CONSIDERANDO os precedentes do STJ e demais Cortes brasileiras, em homenagens aos Princípios da celeridade, economia e da cooperação e ao dever de tutela do Estado, mesmo não esgotadas as diligências pela via administrativa, Recolhidas as custas, DEFIRO a pesquisa eletrônica de endereço, constante do pedido de ID 417463802, observando-se o sigilo e recolhimentos das custas, se for o caso.
Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT. e CUMPRA-SE//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003301-67.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Andre Guimaraes Patrimonial Ltda.
Advogado: Pedro Caetano Da Silva Ghissoni De Carvalho (OAB:BA30971)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)
Executado: Cf Piroctenia Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003301-67.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: ANDRE GUIMARAES PATRIMONIAL LTDA.

EXECUTADO: CF PIROCTENIA LTDA

DECISÃO
//CONSIDERANDO os precedentes do STJ e demais Cortes brasileiras, em homenagens aos Princípios da celeridade, economia e da cooperação e ao dever de tutela do Estado, mesmo não esgotadas as diligências pela via administrativa, Recolhidas as custas, DEFIRO a pesquisa eletrônica de endereço, constante do pedido de ID 417463802, observando-se o sigilo e recolhimentos das custas, se for o caso.
Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT. e CUMPRA-SE//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003301-67.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Andre Guimaraes Patrimonial Ltda.
Advogado: Pedro Caetano Da Silva Ghissoni De Carvalho (OAB:BA30971)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)
Executado: Cf Piroctenia Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003301-67.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: ANDRE GUIMARAES PATRIMONIAL LTDA.

EXECUTADO: CF PIROCTENIA LTDA

DECISÃO
//CONSIDERANDO os precedentes do STJ e demais Cortes brasileiras, em homenagens aos Princípios da celeridade, economia e da cooperação e ao dever de tutela do Estado, mesmo não esgotadas as diligências pela via administrativa, Recolhidas as custas, DEFIRO a pesquisa eletrônica de endereço, constante do pedido de ID 417463802, observando-se o sigilo e recolhimentos das custas, se for o caso.
Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT. e CUMPRA-SE//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0004828-16.2010.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Evandro Sobrinho Noronha
Advogado: Israel Salvador Freire (OAB:BA22886)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0004828-16.2010.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: EVANDRO SOBRINHO NORONHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - META 2 CNJ - URGENTE
//Em, 22/07/2010, EVANDRO SOBRINHO NORONHA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, também individuado, visando restabelecimento do auxílio-doença acidentário e conversão para auxílio-acidente, alegou, em síntese apertada, que esteve em gozo do benefício de n. 5207458481, espécie B 91, no período de 01/06/2007 à 28/10/2009. Aduziu que sofreu acidente de trabalho nos dedos da mão direita, e ficou incapacitado para o trabalho por 2 anos e 4 meses, retornando ao trabalho em 29/10/2009. Informou que participou de reabilitação e ao findar retornou ao trabalho exercendo função diferente da anterior, em virtude da suposta deficiência.
Junta procuração e documentos nos ID's 18847112/18847111.
Requer: 1. Determinação da conversão do benefício de auxílio-doença acidentário em auxílio-acidente, e subsidiariamente a determinação do restabelecimento do auxílio-doença acidentário, com efeitos retroativos à data da cessação dos pagamentos; 2. Citação; 3. Condenação da Autarquia ao pagamento das custas e honorários advocatícios; 4. Determinação de que a ré traga aos autos todos os documentos que integram os processos administrativos dos quais o autor for parte; 5. Gratuidade da Justiça; e 6. Produção de provas.

A Autarquia ré apresentou contestação no ID 18847140, sustenta que a parte autora foi submetida a perícias periódicas, a fim de aferir se havia permanência da incapacidade para o trabalho, sendo que a perícia realizada em 28/10/2009 concluiu que havia incapacidade até aquele momento, razão pela qual o benefício foi cessado. Defende que manteve o benefício ativo enquanto constatou que havia incapacidade, agindo em conformidade com a legislação e que foi oportunizado o direito de recorrer das decisões que determinaram a alta. Fundamenta que a parte autora não apresentou qualquer documento que evidencie a permanência da incapacidade. Diz que possui presunção de legitimidade e que a documentação juntada, não ampara o pleito deduzido na inicial, eis que inexiste qualquer evidência de incapacidade ou de sequelas que reduzam a capacidade de trabalho. Narra que não ficou demonstrado o risco de lesão grave e irreparável.
Finalmente, requer: 1. Improcedência dos pedidos, com a imposição de cominações legais à parte contrária; 2. Caso entenda pela procedência, seja conhecida a prescrição quinquenal de qualquer parcela eventualmente devida e vencida antes do lustro que antecede a proposição da ação; 3. Arbitramento das verbas de sucumbência em conformidade com o exposto; e 4. Produção de Provas.

Réplica no ID 18847199.
Designada a perícia e devidamente intimada a parte autora para o seu comparecimento na data marcada no dia 13/07/2020, não se desincumbiu de seu ônus, conforme informado pelo perito (ID 361191520).
Intimadas as partes para produzir novas provas e/ou apresentar alegações finais (ID 402779633), deixaram transcorrer o prazo sem se manifestarem.
É o relato. Decido.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Os segurados, nas ações relativas a acidentes do trabalho, gozam de isenção de quaisquer custas processuais e verbas relativas à sucumbência. Presunção "juris et de jure" de hipossuficiência conferida pela Lei n. 8.213/91.
A referida isenção encontra previsão no art. 129, parágrafo único, da referida Lei, que assim dispõe:
Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:
II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho CAT.
Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência. (grifou-se).
Ressalte-se que a norma acima reproduzida, por ser mais específica, afasta a aplicação do art. 98 do Novo CPC, que em seu parágrafo segundo prevê que a "concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência".

O que se infere do precitado dispositivo legal, a hipótese não versa sobre assistência judiciária gratuita. A questão trata-se de isenção legal de custas e de verbas sucumbenciais em favor do Segurado, quando a controvérsia envolver ação acidentária.
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA – JUSTIÇA GRATUITA – EXIGÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – DESNECESSIDADE. Os segurados são isentos do pagamento das custas judiciais nas ações acidentárias. Isenção conferida pelo art. 129, II e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Decisão reformada. Recurso provido, para determinar o regular prosseguimento do processo.
(TJ-SP - AI: 20494158320218260000 SP 2049415-83.2021.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 09/06/2021, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2021).
Desnecessária, portanto, a comprovação de hipossuficiência econômica, porquanto não se trata de concessão da gratuidade de justiça.
Dessa forma, assiste razão à autora para o fim de se reconhecer e deferir a isenção legal prevista no artigo 129, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, em seu benefício.
Nesse diapasão, CONCEDO a isenção legal prevista na lei supracitada.
DO MÉRITO
Trata-se o presente feito de ação de concessão/restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário (B-91), e a sua conversão em auxílio-acidente, na qual a parte autora, alega que apresenta lesão consolidada, relacionada ao trabalho que determinou redução de sua capacidade laborativa.
Inicialmente, consigno que o art. 59 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Insta salientar que, não se exige que o segurado esteja incapaz para toda e qualquer atividade, mas que este esteja impossibilitado de realizar seu trabalho atual e/ou atividade habitual.
O art. 86 da Lei nº 8213, que trata do auxílio-acidente (B94) afirma que:
O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (grifos e negritos postos).
Com efeito, o Auxílio-Acidente é um benefício de natureza indenizatória pago ao segurado do INSS quando, em decorrência de acidente, apresentar sequela permanente que reduza sua capacidade para o trabalho.
O artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, prevê que “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (redação dada pela Lei nº 9.528/97).
Consideram-se acidente do trabalho a doença profissional produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e a doença do trabalho adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente (artigo 20, I e II). Ademais, referido auxílio deve ter vigência a partir da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, sendo inacumulável com qualquer aposentadoria, auxílio-doença e ou com outro auxílio-acidente, se decorrente do mesmo evento.
Da análise detida dos autos, observa-se que foram concedidos os benefícios de auxílio-doença previdenciário comum de espécie B 31, de n. 5001466551, de 30/05/2004 e cessado em 15/04/2005 (ID 39829148 - Pág. 8), e outro sob o n. 6180491031, de 27/03/2017 à 06/09/2017 quando foi cessado.
Vejo que o conjunto probatório é robusto em demonstrar que a parte autora fez gozo do benefício auxílio doença (NB. 5207458481), pelo período compreendido entre 01/06/2007 até 28/10/2009 (ID’s 18847118/18847180).
Outrossim, verifica-se que houve designação de perícia (ID 50350019), a qual foi devidamente intimada por seu advogado (ID 87934901), o autor não compareceu e nem mesmo justificou sua ausência, conforme noticiado pelo perito no ID 361191520, pag. 1.
Constata-se que ao ser intimada a parte autora para produzir novas provas e/ou apresentar alegações derradeiras, não desincumbiu-se de seu ônus (ID 417430102). Assim, restou claramente demonstrada a desistência da produção de prova pericial.
Não se deve ignorar que é ônus da parte provar o fato alegado, dado que, a teor dos artigos 319 e 320, do CPC, ao autor competente indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, instruindo a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e a ré os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor (art. 373, CPC).
Sobre a matéria, leciona ALEXANDRE DE FREITAS CÂMARA 1 : “Denomina-se prova a todo elemento que contribui para a formação da convicção do juiz a respeito da existência de determinado fato”.
Vejamos ainda, jurisprudência nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação de indenização - Ausência de comprovação da tese autoral - Improcedência - Irresignação - Ônus probatório que recai sobre quem alega - Não desvencilhamento pelo promovente - Manutenção da sentença - Desprovimento. - O Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. - O ônus da prova compete a quem alega, vale dizer, quem apresenta uma pretensão cumpre provar os fatos constitutivos. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados, (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01219143420128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 19-03-2019).
A prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação depende de conhecimento técnico específico, permitindo a formação de seu convencimento.
Nos termos do art. 479 do CPC, o julgador não está vinculado ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos técnicos e imparciais. Contudo, não havendo nos autos evidências com força suficiente para elidir a conclusão do expert, esta deve ser preservada e acolhida para fins de atendimento ao postulado, o que não se aplica ao caso, diante da omissão da parte autora quanto à realização da perícia.

Nesta linha de intelecção:
TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da questão. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010) (g).
Além disso, para concessão de um benefício acidentário, imperioso se faz observar, além do grau de incapacidade, outros fatores que influenciam sobremaneira a reabilitação e consequente reingresso de um segurado no mercado de trabalho (TRF 3ª Região – AC n.º. 96.03.075346-7, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, j. 09.05.2000 - IN RPS 242/17).
Vejo que a parte autora participou de programa de reabilitação consoante ID 18847114, obtendo alta no dia 28/10/2009 (ID 39829148, pág. 19).
A incapacidade laborativa deve ser avaliada de igual forma pelo aspecto subjetivo, sendo imperioso observar as circunstâncias em que vive, a educação que recebeu e o que dele se pode esperar, considerando suas idiossincrasias.
No caso dos autos, observo que, não fora demonstrada a incapacidade laborativa temporária nas datas das perícias do INSS em 28/10/2009 e 06/09/2017, onde as conclusões especificam que, “Existiu incapacidade laborativa” e que “Não existe incapacidade laborativa” (ID 39829148, pág. 19 / ID 39829148, pág. 22). Não sendo crível que a cessação do benefício foi indevida.
A parte autora não logrou êxito em comprovar se há ou não permanência de sequelas capazes de reduzir sua capacidade laborativa.
Destarte, não havendo o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário e nem mesmo do auxílio-acidente, é inevitável a improcedência dos pedidos, ante a ausência de preenchimento dos pressupostos legais.
Assim, outro caminho não resta a palmilhar senão indeferir os pedidos descritos na exordial.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos ajuizados por EVANDRO SOBRINHO NORONHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos individuados, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso I, do CPC.
Isento de custas e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula n. 110 do STJ.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
PARA o caso interposição de apelação, determino, de logo, a certificação pelo CARTÓRIO da tempestividade e preparo, observando-se os casos de gratuidade e de isenção.
TENDO sido o apelado citado e constituído procurador habilitado nos autos, DÊ-SE vistas para responder – querendo – no prazo de lei.
Após “SUBAM”, independente de novo despacho.
Expeça-se COMUNICADO, OFÍCIO, MANDADO, ALVARÁ, necessários e requeridos.
P.R.I. e após o trânsito em julgado arquive-se com baixa//.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006953-92.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Adriana Dos Santos
Advogado: Pedro Augusto Borges Lima (OAB:BA42061)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006953-92.2022.8.05.0150

Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o retorno negativo do AR (ID 230495537), EXPEÇA-SE mandado de citação, por Oficial de Justiça, nos termos do quanto determinado no despacho de ID 209973274.
Dou ao presente força de despacho/comunicado/carta/ofício.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Em sede de autoinspeção
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016651-88.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Elnata Santos Lago
Advogado: Andre Mauricio Santos Viana (OAB:BA57491)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8016651-88.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Seguro]
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: ELNATA SANTOS LAGO

DESPACHO
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), POR CARTA, para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).
Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; (...) V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...)
§ 4o Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.
Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.
§ 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.
§ 2o Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado: I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens; II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4odeste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.
§ 3oEm relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.

§ 4o Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.
Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC). Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §§ 1.º e 2.º, do CPC). Citação por oficial de justiça, somente nos casos JUSTIFICADOS, ou ainda, na hipótese de citação frustrada.
“Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.” Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC).
PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1.º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
DILIGÊNCIAS LEGAIS. INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):
Nome: ELNATA SANTOS LAGO
Endereço: LEONARDO R DA SILVA, 257, EDIF EMP MULTIPLUS ANDAR 1 SALA 111, PITANGUEIRAS, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42701-420

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022482-20.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Labvilas - Laboratorio De Analises Clinicas Ltda
Executado: Victor Ferreira Couto Batista

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8022482-20.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA.

EXECUTADO: LABVILAS - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA, VICTOR FERREIRA COUTO BATISTA

DESPACHO
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), POR CARTA, para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfa-

ção da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).
Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; (...) V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...)
§ 4o Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.
Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.
§ 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.
§ 2o Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado: I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens; II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4odeste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.
§ 3oEm relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.
§ 4o Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.
Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC). Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §§ 1º e 2º, do CPC). Citação por oficial de justiça, somente nos casos JUSTIFICADOS, ou ainda, na hipótese de citação frustrada.
“Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.” Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC).
PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1.º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
DILIGÊNCIAS LEGAIS. INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura no sistema.

Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):
Nome: LABVILAS - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA
Endereço: Avenida Santos Dumont, 2774, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-400
Nome: VICTOR FERREIRA COUTO BATISTA
Endereço: Rua PR Guaimbim, 18, Q 15, Villas do Atlantico, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-400

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8023360-76.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Tecnolita Industrial Ltda
Advogado: Aline Cristina Bezerra Guimaraes (OAB:SP353809)

Advogado: Raphael Bontempi Ferreira (OAB:SP289117)
Advogado: Luisa Di Dario Zecchini (OAB:SP443607)
Executado: Cremont - Caldeiraria, Revestimento E Montagem Ltda - Me

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8023360-76.2022.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: TECNOLITA INDUSTRIAL LTDA

RÉU:EXECUTADO: CREMONT - CALDEIRARIA, REVESTIMENTO E MONTAGEM LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for cabível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022482-20.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Labvilas - Laboratorio De Analises Clinicas Ltda
Executado: Victor Ferreira Couto Batista

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8022482-20.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA.

EXECUTADO: LABVILAS - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA, VICTOR FERREIRA COUTO BATISTA

DESPACHO
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), POR CARTA, para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).
Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; (...) V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...)
§ 4o Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.
Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.
§ 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

§ 2o Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado: I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens; II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4odeste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.
§ 3oEm relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.
§ 4o Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.
Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC). Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §§ 1º e 2º, do CPC). Citação por oficial de justiça, somente nos casos JUSTIFICADOS, ou ainda, na hipótese de citação frustrada.
“Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.” Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC).
PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1.º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
DILIGÊNCIAS LEGAIS. INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura no sistema.

Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):
Nome: LABVILAS - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA
Endereço: Avenida Santos Dumont, 2774, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-400
Nome: VICTOR FERREIRA COUTO BATISTA
Endereço: Rua PR Guaimbim, 18, Q 15, Villas do Atlantico, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-400

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022482-20.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Labvilas - Laboratorio De Analises Clinicas Ltda
Executado: Victor Ferreira Couto Batista

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8022482-20.2023.8.05.0150
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA.
LABVILAS - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, deixei de expedir as carta de citação, em razão da ausência de comprovação do recolhimento das taxas pertinentes, bem como a taxa do litisconsórcio.
INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006953-92.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Adriana Dos Santos
Advogado: Pedro Augusto Borges Lima (OAB:BA42061)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006953-92.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS

DESPACHO
//Sabe-se que os embargos a execução tem natureza de ação de conhecimento e devem vir apensos, contendo os requisitos do arts. 319/320 do CPC (REsp 654.853/BA).
Contudo, diga a exequente em 5 dias.
CONCLUSOS somente após.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006953-92.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Adriana Dos Santos
Advogado: Pedro Augusto Borges Lima (OAB:BA42061)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006953-92.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS

DESPACHO
//Sabe-se que os embargos a execução tem natureza de ação de conhecimento e devem vir apensos, contendo os requisitos do arts. 319/320 do CPC (REsp 654.853/BA).
Contudo, diga a exequente em 5 dias.
CONCLUSOS somente após.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8023360-76.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Tecnolita Industrial Ltda
Advogado: Aline Cristina Bezerra Guimaraes (OAB:SP353809)
Advogado: Raphael Bontempi Ferreira (OAB:SP289117)
Advogado: Luisa Di Dario Zecchini (OAB:SP443607)
Executado: Cremont - Caldeiraria, Revestimento E Montagem Ltda - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8023360-76.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: TECNOLITA INDUSTRIAL LTDA

EXECUTADO: CREMONT - CALDEIRARIA, REVESTIMENTO E MONTAGEM LTDA - ME

DESPACHO

//SOBRE o teor da certidão última,(ID 433050442), diga a exequente em 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8023360-76.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Tecnolita Industrial Ltda
Advogado: Aline Cristina Bezerra Guimaraes (OAB:SP353809)
Advogado: Raphael Bontempi Ferreira (OAB:SP289117)
Advogado: Luisa Di Dario Zecchini (OAB:SP443607)
Executado: Cremont - Caldeiraria, Revestimento E Montagem Ltda - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8023360-76.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: TECNOLITA INDUSTRIAL LTDA

EXECUTADO: CREMONT - CALDEIRARIA, REVESTIMENTO E MONTAGEM LTDA - ME

DESPACHO

//SOBRE o teor da certidão última,(ID 433050442), diga a exequente em 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa. INT.//
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8023360-76.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Tecnolita Industrial Ltda
Advogado: Aline Cristina Bezerra Guimaraes (OAB:SP353809)
Advogado: Raphael Bontempi Ferreira (OAB:SP289117)
Advogado: Luisa Di Dario Zecchini (OAB:SP443607)
Executado: Cremont - Caldeiraria, Revestimento E Montagem Ltda - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8023360-76.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: TECNOLITA INDUSTRIAL LTDA

EXECUTADO: CREMONT - CALDEIRARIA, REVESTIMENTO E MONTAGEM LTDA - ME

DESPACHO

//SOBRE o teor da certidão última,(ID 433050442), diga a exequente em 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa. INT.//
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018769-37.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Notus Gestao Instrutoria Eireli
Executado: Arissandro De Santana Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8018769-37.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: NOTUS GESTAO INSTRUTORIA EIRELI, ARISSANDRO DE SANTANA SILVA

DESPACHO
Recolhidas as custas, CITEM-SE os executados, POR CARTA, para, no prazo de 03 (três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da dívida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).
Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; (...) V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...)
§ 4o: Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.
Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.
§ 1o: Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.
§ 2o: Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado: I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens; II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4odeste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.
§ 3o: Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.
§ 4o: Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.
Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC). Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §§ 1.º e 2.º, do CPC). Citação por oficial de justiça, somente nos casos JUSTIFICADOS, ou ainda, na hipótese de citação frustrada.
“Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º;II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.” Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC)”.
PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devendo ficar ciente o executado que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1.º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. DILIGÊNCIAS LEGAIS. INTIME-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito
Nathalia Fernanda de Sena
Estagiária de Direito Voluntária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018769-37.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Notus Gestao Instrutoria Eireli
Executado: Arissandro De Santana Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8018769-37.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: NOTUS GESTAO INSTRUTORIA EIRELI, ARISSANDRO DE SANTANA SILVA

DESPACHO
Recolhidas as custas, CITEM-SE os executados, POR CARTA, para, no prazo de 03 (três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da dívida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).
Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; (...) V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...)
§ 4o: Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.
Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.
§ 1o: Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.
§ 2o: Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado: I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens; II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4odeste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.
§ 3o: Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.
§ 4o: Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.
Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC). Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §§ 1.º e 2.º, do CPC). Citação por oficial de justiça, somente nos casos JUSTIFICADOS, ou ainda, na hipótese de citação frustrada.
“Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º;II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.” Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo

suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC)".
PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devendo ficar ciente o executado que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1.º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. DILIGÊNCIAS LEGAIS. INTIME-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Nathalia Fernanda de Sena
Estagiária de Direito Voluntária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0300068-38.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Ivo Colantoni Magnavita Dos Santos Junior
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Bruna Peixoto Joau E Silva (OAB:BA55856)
Exequente: Carlos Eduardo Borges Souza
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Bruna Peixoto Joau E Silva (OAB:BA55856)
Exequente: Plinio Andrade Pimentel Junior
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Bruna Peixoto Joau E Silva (OAB:BA55856)
Executado: Tatiana Goncalves De Oliveira
Requerente: Reginaldo Soares Santana

Despacho:
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPACHO

PROCESSO Nº 0300068-38.2016.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: IVO COLANTONI MAGNAVITA DOS SANTOS JUNIOR, CARLOS EDUARDO BORGES SOUZA, PLINIO ANDRADE PIMENTEL JUNIOR
EXECUTADO: TATIANA GONCALVES DE OLIVEIRA
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

12/01/2020 10:42:18

Processo migrado para o PJe.
Indiquem as partes o local do cumprimento do mandado.
Se em Lauro de Freitas, expeça-se mandado a ser cumprido por oficial de justiça.
Na hipótese de local situado em outra comarca, expeça-se carta precatória.
Cumprida a sentença, arquivem-se os autos, com baixa.

Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004408-83.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marta Pimentel De Figueiredo
Advogado: Cristiane Barros Lopes De Menezes (OAB:BA14694)
Reu: Macedo Leite Servicos De Construcao Civil Ltda - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004408-83.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARTA PIMENTEL DE FIGUEIREDO

REU: MACEDO LEITE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

DESPACHO

Diga a parte autora/exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento do feito, sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

Nome: MARTA PIMENTEL DE FIGUEIREDO
Endereço: Rua 15 de Janeiro, sn, lote 09 qd D, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018152-77.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marli De Jesus Oliveira
Advogado: Joelson Santos Costa (OAB:BA48889)
Reu: Baalbek Cooperativa Habitacional

Intimação:
_____
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8018152-77.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade]
AUTOR: MARLI DE JESUS OLIVEIRA
REU: BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça

gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem "pobres nos termos da lei", sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)

A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"

Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele com rendimentos/despesas acostados aos autos nos IDs 404536014 - 40536022, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.

Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".

Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Ana Paula Santos de Andrade

Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO

8017720-58.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: R. J . Comercial De Alaimentos Ltda - Me
Executado: Aluizio Campos Ferreira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8017720-58.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: R. J . COMERCIAL DE ALAIMENTOS LTDA - ME, ALUIZIO CAMPOS FERREIRA

DESPACHO
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), POR CARTA, para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).
Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; (...) V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...)
§ 4o Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.
Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.
§ 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.
§ 2o Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado: I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens; II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4odeste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.
§ 3oEm relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.
§ 4o Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.
Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC). Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §§ 1.º e 2.º, do CPC). Citação por oficial de justiça, somente nos casos JUSTIFICADOS, ou ainda, na hipótese de citação frustrada.
“Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.” Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC).
PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1.º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
DILIGÊNCIAS LEGAIS. INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
GEÓRGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito Auxiliar

Destinatário(a)(s):
Nome: R. J . COMERCIAL DE ALAIMENTOS LTDA - ME
Endereço: DR. GERINO DE SOUZA FILHO, 1815, Galpão 9, ITINGA, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42738-200
Nome: ALUIZIO CAMPOS FERREIRA
Endereço: Rua São Simão, 23, Centro, SOBRADINHO - BA - CEP: 48925-000

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002924-33.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Inadily De Jesus Dos Santos
Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)
Advogado: Vanessa Araujo Do Nascimento (OAB:BA56308)
Reu: Jean Mackendy Joachim

Intimação:

_____
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002924-33.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Perdas e Danos, Acessão, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: INADILY DE JESUS DOS SANTOS
REU: JEAN MACKENDY JOACHIM

DECISÃO

Da análise detida dos autos, vejo que, conquanto, tenha sido determinada a citação da parte ré, até a presente data não houve análise do pedido de gratuidade da justiça e/ ou recolhimento das custas processuais de ingresso pela parte autora, razão pela qual, CHAMO O FEITO À ORDEM e passo a análise do pleito.
Pois bem!
Destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem-paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem “pobres nos termos da lei”, sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais”
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e “(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita.” (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova a atualidade, bem como, a totalidade dos seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que “[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões

para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
Outrossim, consigno que, NÃO deve o cartório proceder nenhum ato sem que tenha sido efetuado o recolhimento integral das custas.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002372-68.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Luana De Almeida Leite
Autor: Cepg - Centro De Estudos Em Pos-graduacao Ltda - Epp
Advogado: Leandro Andre Francisco Lima (OAB:SP183134)
Advogado: Sergio Pereira Braga (OAB:SP170217)
Advogado: Patricia Barbosa Maia (OAB:SP257234)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002372-68.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
PARTE AUTORA: AUTOR: CEPG - CENTRO DE ESTUDOS EM POS-GRADUACAO LTDA - EPP

PARTE RÉ: REU: LUANA DE ALMEIDA LEITE

DESPACHO

Verifico que na exordia consta pedido de inversão do ônus da prova, ainda não apreciado por este Juízo.

Sabe-se que o que justifica a inversão do ônus da prova no âmbito das relações de consumo é o reconhecimento da hipossuficiência do consumidor, devendo esta ser interpretada no sentido de que o consumidor tem carência de conhecimento técnico-científico; ele não possui condições de angariar provas suficientes para comprovar o desatendimento, pelo fornecedor, do dever jurídico, pois não tem ampla bagagem de conhecimento técnico-científico sobre matérias jurídica, contábil, biológica, econômica, de engenharia entre outras.
E plagiando o Antônio Herman de Vasconcelos Benjamin, mencionado no pelo Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, relator da Apelação Cível AC 70061828489-RS […] enquanto a vulnerabilidade constitui um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educadores ou ignorantes, crédulos ou espertos, a hipossuficiência é uma marca pessoal limitada a alguns – até mesmo a uma coletividade – mas nunca a todos os consumidores(d.m).
Para Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, […] o consumidor, no momento de buscar o seu direito subjetivo, deve comprovar os fatos que envolveram o fornecedor no desatendimento do seu dever jurídico. Na via processual, a realização da prova obedece as regras estabelecidas no Código de Processo Civil, sendo que este não foi alterado no que se refere as relações de consumo. O convívio processual quanto ao Direito à prova impõe às partes e ao juiz o cumprimento constitucional no que se refere à garantia da ação de defesa, propiciando um conteúdo substancial[...].
Contudo, na situação evidenciada nos autos, vislumbro que a relação entre a parte autora e a ré é de consumo, sendo a consumidora hipossuficiente. Assim, CONCEDO a esta a inversão do ônus da prova, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra, ressaltando-se que se trata de ponderação na distribuição do ônus probante. Assim, “a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo...”Sérgio Cavalieri Filho, no seu livro clássico Programa de Responsabilidade Civil- 12.ª Ed. 2015, p.569.
Outrossim, considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017262-41.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Tabata Paixao Araujo
Advogado: Raquel De Freitas Simen (OAB:RJ144034)
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8017262-41.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Atraso de vôo, Cancelamento de vôo]
AUTOR: TABATA PAIXAO ARAUJO
REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

DESPACHO

Verifico que na exordia consta pedido de inversão do ônus da prova, ainda não apreciado por este Juízo.
Sabe-se que o que justifica a inversão do ônus da prova no âmbito das relações de consumo é o reconhecimento da hipossuficiência do consumidor, devendo esta ser interpretada no sentido de que o consumidor tem carência de conhecimento técnico-científico; ele não possui condições de angariar provas suficientes para comprovar o desatendimento, pelo fornecedor, do dever

jurídico, pois não tem ampla bagagem de conhecimento técnico-científico sobre matérias jurídica, contábil, biológica, econômica, de engenharia entre outras.
E plagiando o Antônio Herman de Vasconcelos Benjamin, mencionado no pelo Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, relator da Apelação Cível AC 70061828489-RS […] enquanto a vulnerabilidade constitui um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educadores ou ignorantes, crédulos ou espertos, a hipossuficiência é uma marca pessoal limitada a alguns – até mesmo a uma coletividade – mas nunca a todos os consumidores(d.m).
Para Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, […] o consumidor, no momento de buscar o seu direito subjetivo, deve comprovar os fatos que envolveram o fornecedor no desatendimento do seu dever jurídico. Na via processual, a realização da prova obedece as regras estabelecidas no Código de Processo Civil, sendo que este não foi alterado no que se refere as relações de consumo. O convívio processual quanto ao Direito à prova impõe às partes e ao juiz o cumprimento constitucional no que se refere à garantia da ação de defesa, propiciando um conteúdo substancial[...].
Contudo, na situação evidenciada nos autos, vislumbro que a relação entre a parte autora e a ré é de consumo, sendo a consumidora hipossuficiente. Assim, CONCEDO a esta a inversão do ônus da prova, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra, ressaltando-se que se trata de ponderação na distribuição do ônus probante. Assim, “a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo...”Sérgio Cavalieri Filho, no seu livro clássico Programa de Responsabilidade Civil- 12.ª Ed. 2015, p.569.
Outrossim, considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Nome: TABATA PAIXAO ARAUJO
Endereço: Avenida Santos Dumont, 8454, Portão, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42712-740

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015404-72.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Menor: R. A. L.
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Joelma Cristina Lopes De Brito Cunha (OAB:BA62103)
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Representante: Felipe Lucena De Araujo
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Joelma Cristina Lopes De Brito Cunha (OAB:BA62103)
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Reu: Condominio Ipitanga
Advogado: Pedro Henrique Cardoso Floriano (OAB:BA48402)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8015404-72.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
MENOR: R. A. L.
REPRESENTANTE: FELIPE LUCENA DE ARAUJO
REU: CONDOMINIO IPITANGA

DESPACHO

Verifico que na exordia consta pedido de inversão do ônus da prova, ainda não apreciado por este Juízo.
Sabe-se que o que justifica a inversão do ônus da prova no âmbito das relações de consumo é o reconhecimento da hipossuficiência do consumidor, devendo esta ser interpretada no sentido de que o consumidor tem carência de conhecimento técnico-científico; ele não possui condições de angariar provas suficientes para comprovar o desatendimento, pelo fornecedor, do dever jurídico, pois não tem ampla bagagem de conhecimento técnico-científico sobre matérias jurídica, contábil, biológica, econômica, de engenharia entre outras.
E plagiando o Antônio Herman de Vasconcelos Benjamin, mencionado no pelo Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, relator da Apelação Cível AC 70061828489-RS […] enquanto a vulnerabilidade constitui um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educadores ou ignorantes, crédulos ou espertos, a hipossuficiência é uma marca pessoal limitada a alguns – até mesmo a uma coletividade – mas nunca a todos os consumidores(d.m).
Para Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, […] o consumidor, no momento de buscar o seu direito subjetivo, deve comprovar os fatos que envolveram o fornecedor no desatendimento do seu dever jurídico. Na via processual, a realização da prova obedece as regras estabelecidas no Código de Processo Civil, sendo que este não foi alterado no que se refere as relações de consumo. O convívio processual quanto ao Direito à prova impõe às partes e ao juiz o cumprimento constitucional no que se refere à garantia da ação de defesa, propiciando um conteúdo substancial[...].
Contudo, na situação evidenciada nos autos, vislumbro que a relação entre a parte autora e a ré é de consumo, sendo a consumidora hipossuficiente. Assim, CONCEDO a esta a inversão do ônus da prova, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra, ressaltando-se que se trata de ponderação na distribuição do ônus probante. Assim, “a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo...”Sérgio Cavalieri Filho, no seu livro clássico Programa de Responsabilidade Civil- 12.ª Ed. 2015, p.569.
Outrossim, considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020976-09.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB:SP333834)
Executado: Rita De Jesus Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8020976-09.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCELO MAMMANA MADUREIRA (OAB:SP333834)
EXECUTADO: RITA DE JESUS SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Da análise detida dos autos, vejo que a parte autora NÃO recolheu/colacionou aos autos cópia dos comprovantes de pagamento das custas processuais de ingresso, razão pela qual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para EMENDA da inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, retornem os autos conclusos, obedecendo rigorosamente à ordem. Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003796-14.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Solar Do Forte
Advogado: Jailton Santos De Miranda (OAB:BA43138)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8003796-14.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Água]
AUTOR: SOLAR DO FORTE

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), datra da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002531-74.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo

Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Aline Costa D Eca
Advogado: Maria Cristina Carneiro Lima (OAB:BA30210)
Executado: Jackson Diogenes Nepomuceno De Oliveira
Advogado: Maria Cristina Carneiro Lima (OAB:BA30210)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 8002531-74.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

EXECUTADO: ALINE COSTA D ECA, JACKSON DIOGENES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA

DESPACHO
Verifico que a petição inicial Id 188604697 foi protocolada em sigilo. Assim sendo, retire-se o sigilo, e Diga a parte executada, no prazo legal.
Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 23 de novembro de 2022.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002531-74.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Aline Costa D Eca
Advogado: Maria Cristina Carneiro Lima (OAB:BA30210)
Executado: Jackson Diogenes Nepomuceno De Oliveira
Advogado: Maria Cristina Carneiro Lima (OAB:BA30210)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 8002531-74.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

EXECUTADO: ALINE COSTA D ECA, JACKSON DIOGENES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA

DESPACHO
Verifico que a petição inicial Id 188604697 foi protocolada em sigilo. Assim sendo, retire-se o sigilo, e Diga a parte executada, no prazo legal.
Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 23 de novembro de 2022.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002531-74.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Aline Costa D Eca
Advogado: Maria Cristina Carneiro Lima (OAB:BA30210)
Executado: Jackson Diogenes Nepomuceno De Oliveira
Advogado: Maria Cristina Carneiro Lima (OAB:BA30210)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 8002531-74.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

EXECUTADO: ALINE COSTA D ECA, JACKSON DIOGENES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA

DESPACHO
Verifico que a petição inicial Id 188604697 foi protocolada em sigilo. Assim sendo, retire-se o sigilo, e Diga a parte executada, no prazo legal.
Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 23 de novembro de 2022.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002531-74.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Aline Costa D Eca
Advogado: Maria Cristina Carneiro Lima (OAB:BA30210)
Executado: Jackson Diogenes Nepomuceno De Oliveira
Advogado: Maria Cristina Carneiro Lima (OAB:BA30210)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 8002531-74.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

EXECUTADO: ALINE COSTA D ECA, JACKSON DIOGENES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA

DESPACHO
Verifico que a petição inicial Id 188604697 foi protocolada em sigilo. Assim sendo, retire-se o sigilo, e Diga a parte executada, no prazo legal.
Intime-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), 23 de novembro de 2022.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002531-74.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Aline Costa D Eca
Advogado: Maria Cristina Carneiro Lima (OAB:BA30210)
Executado: Jackson Diogenes Nepomuceno De Oliveira
Advogado: Maria Cristina Carneiro Lima (OAB:BA30210)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 8002531-74.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

EXECUTADO: ALINE COSTA D ECA, JACKSON DIOGENES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA

DESPACHO
Verifico que a petição inicial Id 188604697 foi protocolada em sigilo. Assim sendo, retire-se o sigilo, e Diga a parte executada, no prazo legal.
Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 23 de novembro de 2022.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000046-04.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Referencia Locadora De Veiculos Ltda
Advogado: Marcos Wengerkiewicz (OAB:PR24555)
Reu: Jozeir Barbosa Bastos
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640)
Reu: Carlos Sousa De Moura
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8000046-04.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: REFERENCIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

REU: JOZEIR BARBOSA BASTOS, CARLOS SOUSA DE MOURA

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA),data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020171-90.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Angelo Costa Rocha
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Advogado: Carina Reis Ferreira (OAB:BA35199)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8020171-90.2022.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PARTE RÉ: REU: ANGELO COSTA ROCHA

DESPACHO
//CIENTE o resultado final do AI.
DIGAM as partes no prazo de 5 dias se tem interesse no prosseguimento do feito, praticando os atos pertinentes, sob a consequência de arquivamento com baixa.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002679-22.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Dalila Textil Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Alan Carlos Ordakovski (OAB:PR30250)
Executado: Abiatar Industria E Comercio De Confeccoes Eireli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

_____

ATO ORDINATÓRIO

_____

PROCESSO: 8002679-22.2021.8.05.0150
AUTOR: DALILA TEXTIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU: ABIATAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de lei sobre o resultado da pesquisa no INFOJUD

Claudia Virginia Alves Maia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011054-75.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Luciano Jesus Garrido De Souza
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011054-75.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LUCIANO JESUS GARRIDO DE SOUZA
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114)
REU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Analisando os autos, vejo que a parte autora pede aditamento da inicial no petitório de ID 398166908.
Sabe-se que nos termos do art. 329 , do CPC , até o momento da citação do réu, a inicial pode ser aditada a qualquer tempo, e, caso o réu já tenha sido citado, o aditamento fica condicionado à concordância expressa do réu.
Considerando que esse é o caso dos autos, INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre o pedido de aditamento no prazo de 15 (quinze) dias.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/comunicado.
INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8018805-79.2023.8.05.0150 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: R. N. L.
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Reu: P. N. A. N.
Reu: A. C. N. D. S.

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8018805-79.2023.8.05.0150
AÇÃO: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) ASSUNTO: [Apuração de haveres, Dissolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ROBERTO NOVAIS LINHARES
REU: PRISCILA NOGUEIRA ALMEIDA NOVAIS, ALAN CRISTIAN NOVAIS DE SOUZA

DECISÃO

Inicialmente, INDEFIRO a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
No tocante ao pleito da gratuidade, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem-paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem "pobres nos termos da lei", sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova a integralidade/atualidade dos seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
RETIRE-SE a tarja.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE do cumprimento ou não, com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12, CPC).
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016404-44.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ivana Chaves Santos
Advogado: Benjamin Viana De Meneses (OAB:BA55545)
Reu: Ana Cleide Santos De Oliveira
Advogado: Lucia Maria Palmeira Ferreira Arouca (OAB:BA6612)
Reu: Luane Santos De Oliveira 02622346530

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016404-44.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: IVANA CHAVES SANTOS
Advogado(s): BENJAMIN VIANA DE MENESES (OAB:BA55545)
REU: ANA CLEIDE SANTOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): LUCIA MARIA PALMEIRA FERREIRA AROUCA (OAB:BA6612)

DESPACHO
Vislumbro que, conquanto os réus tenham apresentado contestação, não houve juntada da procurações, conforme certificado no ID 407983072.
Assim, determino que o cartório que INTIME a patrona da parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação, sob pena de comunicação ao órgão competente e não recebimento da contestação (art. 104, CPC).
Em seguida, apresentada procuração, RETIFIQUE-SE a autuação processual para habilitar a patrona da segunda ré.
Regularizada a representação, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendem pertinentes ao julgamento da lide, na forma dos arts. 6º e 10 do CPC.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0502385-93.2014.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Executado: Grupo As Construcoes Ltda - Me

Despacho:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0502385-93.2014.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
EXEQUENTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

EXECUTADO: GRUPO AS CONSTRUCOES LTDA - ME

DESPACHO

Dê ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior e, querendo, no prazo de cinco dias, pleitear o que entender de direito, sendo a consequência do(a) silêncio/inércia o arquivamento, com baixa, ressaltando-se que a 2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 23 de outubro de 2022.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0502385-93.2014.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Executado: Grupo As Construcoes Ltda - Me

Despacho:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0502385-93.2014.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
EXEQUENTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

EXECUTADO: GRUPO AS CONSTRUCOES LTDA - ME

DESPACHO

Dê ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior e, querendo, no prazo de cinco dias, pleitear o que entender de direito, sendo a consequência do(a) silêncio/inércia o arquivamento, com baixa, ressaltando-se que a 2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 23 de outubro de 2022.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0300068-38.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Ivo Colantoni Magnavita Dos Santos Junior
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Bruna Peixoto Joau E Silva (OAB:BA55856)
Exequente: Carlos Eduardo Borges Souza
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Bruna Peixoto Joau E Silva (OAB:BA55856)
Exequente: Plinio Andrade Pimentel Junior
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Bruna Peixoto Joau E Silva (OAB:BA55856)
Executado: Tatiana Goncalves De Oliveira
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Indira Cezar Damasceno (OAB:BA33706)
Requerente: Reginaldo Soares Santana
Representante: Samix Do Nordeste Servicos Especializados Ltda - Epp

Despacho:
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPACHO

PROCESSO Nº 0300068-38.2016.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: IVO COLANTONI MAGNAVITA DOS SANTOS JUNIOR, CARLOS EDUARDO BORGES SOUZA, PLINIO ANDRADE PIMENTEL JUNIOR
EXECUTADO: TATIANA GONCALVES DE OLIVEIRA
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

12/01/2020 10:42:18

Processo migrado para o PJe.
Indiquem as partes o local do cumprimento do mandado.
Se em Lauro de Freitas, expeça-se mandado a ser cumprido por oficial de justiça.
Na hipótese de local situado em outra comarca, expeça-se carta precatória.
Cumprida a sentença, arquivem-se os autos, com baixa.

Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8020855-78.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Agnaldo Jose Silva Cruz

Decisão:

_____
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA -
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, N. 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO N. 8020855-78.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: AGNALDO JOSE SILVA CRUZ

DECISÃO
//ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., devidamente qualificado nos autos, propõe a presente ação de busca e apreensão contra AGNALDO JOSE SILVA CRUZ, também qualificado(a), com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.
Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Outrossim, consoante o entendimento já consolidado nos Tribunais Pátrios, a mora se configura pela simples entrega da notificação, inclusive via postal, com aviso de recebimento, no endereço do contratante, consignado no contrato, identificando-se o recebedor, que não precisa, necessariamente, ser o devedor, e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID. 414758517.
Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, porque constituída a mora ex re com o envio e a entrega da notificação no endereço da parte acionada.
Em face aos princípios da economia e celeridade processual, determino ao cartório que não confeccione mandado pois esta decisão, acompanhada da inicial, possui força de mandado de busca e apreensão e de carta precatória itinerante, ressaltando que valor do débito está especificado na inicial, ou corrigido de ofício nesta decisão, se for o caso, bem como a descrição do bem (número do chassi, placa, modelo, cor, etc).
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida (vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).

Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso. Insira(m)-se a restrição no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.
DETERMINO a retirada da tarja de tramitação em segredo de justiça.
Esta decisão vale como ofício à autoridade policial, eis que tem força de mandado/ofício, sendo sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para os fins tão só de evitar os embargos aclaratórios protelatórios, e força de mandado/ofício/carta/comunicado a esta.
Intime(m)-se. Cumpra-se//.

Lauro de Freitas (BA), 17 de outubro de 2.023, hora do sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
Nome: AGNALDO JOSE SILVA CRUZ
Endereço: Rua Praia de Tubarão, 3, Vilas do Atlântico, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42708-730

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501206-90.2015.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Produtos Dona Lila Industria De Alimentos E Logistica Ltda - Me
Reu: Simoni Machado Teixeira
Reu: Luis Henrique Caon Teixeira
Reu: Nilza Mazini Caon

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 0501206-90.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: PRODUTOS DONA LILA INDUSTRIA DE ALIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Ante a ausência de peça de defesa (ID 381794650), NOMEIO a Defensoria Pública como CURADORA ESPECIAL, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil.
INTIME-SE a Defensoria Pública para apresentação de contestação, no prazo de 30 (trinta) dias a teor do artigo 186 do CPC.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (CPC, art.12).
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020997-82.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738)
Executado: Ramildson De Jesus Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8020997-82.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:SP209551)
EXECUTADO: RAMILDSON DE JESUS SAMPAIO
Advogado(s):

DECISÃO
Da análise detida dos autos, vejo que a parte autora NÃO recolheu/colacionou aos autos cópia dos comprovantes de pagamento das custas processuais de ingresso, razão pela qual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para EMENDA da inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, retornem os autos conclusos, obedecendo rigorosamente à ordem. Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020997-82.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738)
Executado: Ramildson De Jesus Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8020997-82.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:SP209551)
EXECUTADO: RAMILDSON DE JESUS SAMPAIO
Advogado(s):

DECISÃO

Da análise detida dos autos, vejo que a parte autora NÃO recolheu/colacionou aos autos cópia dos comprovantes de pagamento das custas processuais de ingresso, razão pela qual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para EMENDA da inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, retornem os autos conclusos, obedecendo rigorosamente à ordem. Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500162-07.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bradesco Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Executado: Douglas Gomes Sousa - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 0500162-07.2013.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Arrendamento Mercantil]
EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

EXECUTADO: DOUGLAS GOMES SOUSA - ME

DESPACHO META 2 CNJ
INTIME-SE a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão cartorária de (ID 392952543),sob pena de extinção com baixa;
Outrossim, no mesmo prazo, à luz do art. 487, p.ú, do CPC, DIGA a exequente sobre a prescrição e a decadência.
CUMPRA-SE.
INTIME-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
DB
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015617-78.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Do Shopping Villas Boulevard
Advogado: Daniel Barros Gomes (OAB:BA59386)
Executado: Alisson Silva Lima

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8015617-78.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção, Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO SHOPPING VILLAS BOULEVARD

EXECUTADO: ALISSON SILVA LIMA

DECISÃO
//DEFIRO a penhora constante da petição de ID 406190778.
RECOLHIDAS as custas para uso da ferramenta, ao BLOQUEIO.
Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sore valores depositados em sua conta-corrente. (STJ-3ª T., REsp 332.584)
Após, diga no prazo de 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001231-09.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jose Amorin Hermida
Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742)
Advogado: Amanda Araujo Santana (OAB:BA64083)
Reu: Bradesco Saude S/a

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001231-09.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: JOSE AMORIN HERMIDA

REU: BRADESCO SAUDE S/A

DECISÃO
//Cuidam os autos de AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR ANTECIPATÓRIA DE TUTELA – NEGATIVA DE TRATAMENTO - C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por JOSE AMORIN HERMIDA, em face de BRADESCO SAUDE S/A, todos qualificados nos autos, na qual requer, em sede de tutela de urgência, seja determinada a ré a autorizar procedimento Radioembolização Hepatica com Y-90, no Hospital São Rafael, além de todo material necessário, conforme descrição do relatório médico.
Para tanto, sustenta em síntese que: 1 - é beneficiária do plano de saúde prestado pela Ré (código de identificação nº 227544127539007); 2 - o autor foi diagnosticado com Carcinona Hepatocelular CHC); 3 - que o médico que o acompanha indicou a realização de Radioembolização Hepática com Y-90 para controle loco-regional da doença hepática, a ser realizado no Hospital São Rafael, único centro apto a realizar tal terapêutica no Norte-Nordeste; e 4 - que, em 22/02/2024, o autor recebeu a negativa do réu, aduzindo que não seria possível a autorização dos procedimentos, uma vez que não consta na Tabela de Honorários e Serviços Médicos da Bradesco Saúde.
É o RELATÓRIO necessário, passo a decidir.
Ciente da decisão proferida pela Primeira Câmara Cível, da lavra do D.D. Relatora Maria de Lourdes Pinho Medauar, a qual deu provimento ao recurso para o fim de determinar o prosseguimento do feito originário, com a consequente apreciação do pedido de tutela de urgência. (ID 433078127).
Sigo, então!
As tutelas provisórias fundam-se na urgência ou na evidência (CPC, art.294, caput). A primeira pode ter traço cautelar ou eminentemente antecipatório dos efeitos da tutela de mérito (parágrafo único). Na nova disciplina processual, a tutela de urgência de traço antecipatório “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Ou seja, o legislador fixou estes como sendo requisitos cumulativos essenciais para a

concessão do provimento antecipatório de urgência. Estas poderão ainda ser concedidas liminarmente ou de forma incidental, isto é, no início ou no decorrer do processo e desde que presentes os requisitos.
O caso dos autos se trata de tutela de urgência em caráter incidental, estando caracterizados os requisitos para o seu deferimento parcial. A probabilidade do direito encontra-se na obrigatoriedade da ré em cobrir o tratamento recomendado, em razão da patologia que o aflige.
O perigo de dano, por seu turno, encontra-se na impossibilidade de espera do julgamento final da lide, em razão dos riscos de graves prejuízos à saúde e desenvolvimento do autor.
A CF, arts. 6º, 196 e 198, afirma que a saúde é direito fundamental do ser humano, sendo dever do Estado preservar tal direito; também permite a prestação de assistência integral à saúde através da iniciativa privada com a contratação de planos de saúde.
A ré recusou a cobertura do tratamento indicado pelo médico do autor (ID 432410313), sob o argumento de que o procedimento reivindicado não consta na tabela de honorários e serviços médicos da Bradesco Saúde (ID 432410312).
A Tabela de Honorários Médicos é uma tabela previamente acordada entre o prestador e a operadora/plano de saúde, que estabelece os valores que serão pagos aos prestadores de serviço na realização dos procedimentos, exames e consulta.
Vislumbro que o pedido médico de ID 432410313 especifica o local onde o tratamento deve ser realizado (Hospital São Rafael), mas o autor não comprova que o hospital faz parte da rede conveniada para realização do tratamento e muito menos a inexistência de outros com a referida aptidão.
Assim, em que pese a Radioembolização Hepática ter cobertura no rol da ANS (https://www.ans.gov.br/ROL-web/pages/cobertura.xhtml), não consta nos autos prova de que entre o plano de saúde e o hospital existe convênio para que ali seja realizado.
A operadora de plano de saúde somente estaria obrigada a custear a internação em entidade não credenciada caso não possuísse clínica apta em sua rede, fato não demonstrado em sede de cognição sumária através dos documentos juntados com a inicial.
Desta feita, não há como obrigar a ré a autorizar tratamento de modo diverso do previsto em contrato, em estabelecimento fora de sua rede credenciada, a escolha do autor, sob pena de ocasionar desequilíbrio contratual. Em casos análogos, já se manifestou o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:
PLANO DE SAÚDE DEPENDENTE QUÍMICO - INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PARTICULAR INVIABILIDADE CONTRATAÇÃO QUE NÃO É UMA INUTILIDADE - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 101XXXX-65.2022.8.26.0005; Relator (a):Giffoni Ferreira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista -4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2023; Data de Registro: 05/07/2023)
“APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MÉDICO - Controvérsia que envolve a obrigação da ré de efetuar o pagamento integral dos gastos do autor com internação em clínica particular para tratamento de dependência química Sentença que julgou a ação improcedente Recurso do autor - Operadora, que indicou clínicas credenciadas aptas a proporcionar ao autor o tratamento adequado Manutenção da sentença que se faz necessária, sob pena de enriquecimento ilícito do autor. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 103XXXX-88.2021.8.26.0001; Relator (a):Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana -2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023).
Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, determinando que a ré que autorize a realização da Radioembolização Hepática, no prazo de 48h, em estabelecimento de sua rede credenciada, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00, em caso de descumprimento, sem prejuízo da configuração do crime de desobediência e a adoção de outras medidas judiciais cabíveis.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Sem prejuízo, deve a parte autora comunicar em igual prazo, (48h) qualquer descumprimento.
Cite-se a parte ré, dando-se ciência de que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 do CPC, de acordo como for feita a citação.
Em caso de resposta, à réplica.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Tratando-se de interesse que envolve pessoa incapaz, dê-se vista ao Ministério Público.
Dou por prequestionados os argumentos e teses trazidos para os fins tão somente de evitar embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado/ofício/comunicado a esta.
Por fim, determino à secretaria da vara que, antes de realizar a conclusão do processo, CERTIFIQUE mensalmente acerca do recolhimento das custas processuais.
Conclusos SOMENTE APÓS.
INTIME-SE.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005446-67.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Executado: Multiplos Comercio E Servicos Eireli - Me
Advogado: Augusto Della Cella Souza (OAB:BA35029)
Executado: Cristina Maria Della Cella Souza Registrado(a) Civilmente Como Cristina Maria Della Cella Souza
Advogado: Augusto Della Cella Souza (OAB:BA35029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005446-67.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA37495), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: MULTIPLOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros
Advogado(s): AUGUSTO DELLA CELLA SOUZA registrado(a) civilmente como AUGUSTO DELLA CELLA SOUZA (OAB:BA35029)

DECISÃO
Do exame dos autos, vejo que os executados já foram devidamente citados, tendo a executada CRISTINA MARIA DELLA CELLA SOUZA oposto embargos à execução tombado sob o nº 8016480-34.2023.8.05.0150, apensos aos presentes autos.
Noto ainda, em consulta ao sistema PJe, que não fora atribuído efeito suspensivo nos autos dos referidos embargos.
Ainda, vislumbro que, não há notícia de pagamento ou interposição de peça de defesa do executado MULTIPLOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME.
Pois bem!
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de penhora constante da petição de ID234085684.
RECOLHIDAS as custas para uso da ferramenta, ao BLOQUEIO.
Nesse sentido, não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta-corrente. (STJ-3ª T., REsp 332.584)
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005446-67.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Multiplos Comercio E Servicos Eireli - Me
Advogado: Augusto Della Cella Souza (OAB:BA35029)
Executado: Cristina Maria Della Cella Souza Registrado(a) Civilmente Como Cristina Maria Della Cella Souza
Advogado: Augusto Della Cella Souza (OAB:BA35029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005446-67.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA37495), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: MULTIPLOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros
Advogado(s): AUGUSTO DELLA CELLA SOUZA registrado(a) civilmente como AUGUSTO DELLA CELLA SOUZA (OAB:BA35029)

DECISÃO
Do exame dos autos, vejo que os executados já foram devidamente citados, tendo a executada CRISTINA MARIA DELLA CELLA SOUZA oposto embargos à execução tombado sob o nº 8016480-34.2023.8.05.0150, apensos aos presentes autos.
Noto ainda, em consulta ao sistema PJe, que não fora atribuído efeito suspensivo nos autos dos referidos embargos.
Ainda, vislumbro que, não há notícia de pagamento ou interposição de peça de defesa do executado MULTIPLOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME.
Pois bem!
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de penhora constante da petição de ID234085684.
RECOLHIDAS as custas para uso da ferramenta, ao BLOQUEIO.
Nesse sentido, não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta-corrente. (STJ-3ª T., REsp 332.584)
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005446-67.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Multiplos Comercio E Servicos Eireli - Me
Advogado: Augusto Della Cella Souza (OAB:BA35029)
Executado: Cristina Maria Della Cella Souza Registrado(a) Civilmente Como Cristina Maria Della Cella Souza
Advogado: Augusto Della Cella Souza (OAB:BA35029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005446-67.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA37495), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: MULTIPLOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros
Advogado(s): AUGUSTO DELLA CELLA SOUZA registrado(a) civilmente como AUGUSTO DELLA CELLA SOUZA (OAB:BA35029)

DECISÃO
Do exame dos autos, vejo que os executados já foram devidamente citados, tendo a executada CRISTINA MARIA DELLA CELLA SOUZA oposto embargos à execução tombado sob o nº 8016480-34.2023.8.05.0150, apensos aos presentes autos.
Noto ainda, em consulta ao sistema PJe, que não fora atribuído efeito suspensivo nos autos dos referidos embargos.
Ainda, vislumbro que, não há notícia de pagamento ou interposição de peça de defesa do executado MULTIPLOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME.
Pois bem!
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de penhora constante da petição de ID234085684.
RECOLHIDAS as custas para uso da ferramenta, ao BLOQUEIO.
Nesse sentido, não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta-corrente. (STJ-3ª T., REsp 332.584)
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
SM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005446-67.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Multiplos Comercio E Servicos Eireli - Me
Advogado: Augusto Della Cella Souza (OAB:BA35029)
Executado: Cristina Maria Della Cella Souza Registrado(a) Civilmente Como Cristina Maria Della Cella Souza
Advogado: Augusto Della Cella Souza (OAB:BA35029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005446-67.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA37495), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: MULTIPLOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros
Advogado(s): AUGUSTO DELLA CELLA SOUZA registrado(a) civilmente como AUGUSTO DELLA CELLA SOUZA (OAB:BA35029)

DECISÃO
Do exame dos autos, vejo que os executados já foram devidamente citados, tendo a executada CRISTINA MARIA DELLA CELLA SOUZA oposto embargos à execução tombado sob o nº 8016480-34.2023.8.05.0150, apensos aos presentes autos.
Noto ainda, em consulta ao sistema PJe, que não fora atribuído efeito suspensivo nos autos dos referidos embargos.
Ainda, vislumbro que, não há notícia de pagamento ou interposição de peça de defesa do executado MULTIPLOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME.
Pois bem!
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de penhora constante da petição de ID234085684.
RECOLHIDAS as custas para uso da ferramenta, ao BLOQUEIO.
Nesse sentido, não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta-corrente. (STJ-3ª T., REsp 332.584)
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
CITAÇÃO
8019767-05.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Usc Construcoes E Instalacoes Eireli Ltda Me - Me
Executado: Uelinton Sampaio Costa

Citação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8019767-05.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: USC CONSTRUCOES E INSTALACOES EIRELI LTDA ME - ME, UELINTON SAMPAIO COSTA

DECISÃO.
//Na petição de ID 417772832, o Banco/exequente requer a pesquisa patrimonial da parte executada através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.
É cediço que, o deferimento da penhora de um bem, sendo ele móvel ou imóvel, corresponde a expropriação do seu dono, que perderá a posse e a propriedade do mesmo, configurando assim, medida excepcional, que exige a demonstração de situação que supere o mero inadimplemento de obrigação positiva e líquida.
Destarte, tal penhora de bens não pode ocorrer de forma aleatória, nem definida a partir da vontade da parte exequente, devendo seguir a ordem disposta no comando legal (artigo 835 do CPC).
Assim, considerando que - citado - o executado deixou decorrer in albis o prazo para pagamento do débito exequendo, bem como para apresentação de impugnações; e que o primeiro bem passível de penhora elencado no referido dispositivo legal é o dinheiro, DEFIRO o pedido de pesquisa de bens no SISBAJUD, recolhidas as custas, se houver, e colacionada a planilha, AO BLOQUEIO. Neste sentido, a jurisprudência:
Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta-corrente. (STJ-3ª T., REsp 332.584)
Em sendo negativo o resultado da pesquisa, deve, subsidiariamente, ser realizada a pesquisa de bens pelo RENAJUD, após o recolhimento das custas respectivas. E, SENDO TAMBÉM NEGATIVA, recolhendo-se as custas, AO INFOJUD..
Observe-se o sigilo, se for o caso.
Após, VISTA à parte autora para manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT. CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
em autoinspeção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018152-77.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marli De Jesus Oliveira
Advogado: Joelson Santos Costa (OAB:BA48889)
Reu: Baalbek Cooperativa Habitacional

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8018152-77.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade]
AUTOR: MARLI DE JESUS OLIVEIRA

REU: BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL

DESPACHO
Ciente dos termos da decisão de ID 424385213, de lavra do Des. Relator. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, da Segunda Câmara Cível, que deu provimento ao agravo de instrumento para conceder a gratuidade da justiça à autora.
CITE-SE.
Advirta-se que o prazo para apresentação de DEFESA é de 15 dias.
Se apresentada contestação, INTIME-SE para manifestação, caso sejam apresentadas preliminares, mediante ato ordinatório.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Nathalia Fernanda de Sena
Estagiária de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011535-43.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Andre Falcao Xavier
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ESTADO DA BAHIA -
PODER JUDICIÁRIO -
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011535-43.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: ANDRE FALCAO XAVIER

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO META 2 CNJ
//Tendo em vista a petição do requerido (ID 408123286), intime-se o requerente para no prazo de 5 dias.
RETORNEM após conclusos para sentença obedecendo-se rigorosamente a ordem.
INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
CITAÇÃO
8001548-07.2024.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Daniel De Araujo Siqueira
Advogado: Claudio De Sena Guedes (OAB:BA31403)
Requerido: Bradesco Saude S/a

Citação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001548-07.2024.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato]
REQUERENTE: DANIEL DE ARAUJO SIQUEIRA

REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

DECISÃO
//Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 25.000,00, DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
Impende salientar que, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento ilícito, requerendo muitas das vezes, obrigações de fazer, não fazer, cumuladas com pedidos de danos morais, sob o fundamento de dívidas prescritas, configurando-se advocacia predatória.
“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000642-27.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Darciane Valle Goncalves De Souza
Advogado: Vanessa Coutinho Dos Santos (OAB:BA63201)
Advogado: Ezequias Rodrigues Araujo Sobrinho (OAB:BA26380)
Interessado: Maria Silvania Goncalves De Souza
Advogado: Vanessa Coutinho Dos Santos (OAB:BA63201)
Advogado: Ezequias Rodrigues Araujo Sobrinho (OAB:BA26380)
Interessado: Associacao Clube Master De Beneficios

Advogado: Aristoteles Araujo De Aguiar (OAB:BA19542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000642-27.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: DARCIANE VALLE GONCALVES DE SOUZA e outros
Advogado(s): VANESSA COUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA63201)
INTERESSADO: ASSOCIACAO CLUBE MASTER DE BENEFICIOS
Advogado(s): ARISTOTELES ARAUJO DE AGUIAR (OAB:BA19542)

DESPACHO
DE início, esta vara não possui competência para os processos da Meta 11.
ASSIM, retifique-se no EXAUDI ou requisitem-se as providências cabíveis, comunicando-se à CGJ.
Outrossim, considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021117-28.2023.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerido: Itau Unibanco Holding S.a.
Requerente: Thiago Ferro Costa De Magalhaes Castro
Advogado: Antonio Ferro Costa De Magalhaes Castro (OAB:RJ182630)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8021117-28.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: THIAGO FERRO COSTA DE MAGALHAES CASTRO
Advogado(s): ANTONIO FERRO COSTA DE MAGALHAES CASTRO (OAB:RJ182630)
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Da análise detida dos autos, vejo que a parte autora NÃO recolheu/colacionou aos autos cópia dos comprovantes de pagamento das custas processuais de ingresso, razão pela qual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para EMENDA da inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.

Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, retornem os autos conclusos, obedecendo rigorosamente à ordem. Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017839-19.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Davilson Rodrigues Viana

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 8017839-19.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: DAVILSON RODRIGUES VIANA
DESPACHO
//CIENTE da concessão do parcelamento.
ASSIM, certifique-se O CUMPRIMENTO OU NÃO do quanto ali determinado.
EM caso negativo, para fila de extinção.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), 1 de novembro de 2023, às 16:40:55.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021115-58.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Raquel Costa Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8021115-58.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: RAQUEL COSTA DOS REIS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra RAQUEL COSTA DOS REIS, ambos devidamente qualificados nos autos, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Junta procuração e documentos essenciais.
Pois bem!
Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Destarte, consigno que foi consolidado entendimento recente pelo egrégio STJ, no precedente qualificado nº 1.132, nos autos do RESP nº 1951888/RS, que foi afetado pela Lei nº 11.672/2008 - Lei dos Recursos Repetitivos, tendo sido firmada a seguinte tese: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Outrossim, consoante o entendimento já consolidado nos Tribunais Pátrios, a mora se configura pela simples entrega da notificação, inclusive via postal, com aviso de recebimento, no endereço do contratante, consignado no contrato, identificando-se o recebedor, que não precisa, necessariamente, ser o devedor, e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID 416462109, p.27.
Dito isso, sigo.
Da análise detida dos autos, vejo que, em que pese o preenchimento dos requisitos outros, consoante explicitado anteriormente, a parte autora NÃO colacionou aos autos comprovante das custas processuais de ingresso.
Sabe-se que, a teor do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbem às partes proverem as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, pressuposto objetivo processual.
Mister lembrar que, os pressupostos processuais configuram-se requisitos para a instauração e regulamentação do desenvolvimento do processo. São classificados em: pressupostos objetivos ou subjetivos(extrínsecos e intrínsecos) e pressupostos de existência ou de validade.
Os pressupostos objetivos extrínsecos são aqueles analisados fora da relação jurídica processual, ou seja, a mera existência desses pressupostos no processo gera um vício, a exemplo da perempção, litispendência, coisa julgada, convenção de arbitragem, transação e ausência de pagamento de custas em demanda idêntica extinta sem resolução de mérito.
Por outro lado, os pressupostos objetivos intrínsecos são aqueles analisados dentro da relação jurídica processual, isto é, esses pressupostos devem estar presentes no processo, de modo que, a falta deles gera um vício, a saber, a demanda, a petição inicial apta, a citação válida e regularidade formal.
E é esse o caso destes autos.
In casu, a ausência de comprovação do recolhimento das custas de ingresso, configura-se vício de regularidade formal, sendo certo que os atos processuais possuem uma forma solene trazida pela lei, ou seja, devem as partes praticarem os atos processuais de acordo com as determinações/exigências legais.
Assim, inolvidável a violação ao princípio da cooperação (artigo 6º, da Lei do Rito Civil), porquanto não haja o Autor cumprido o dever processual sobre si recaído no que pertine ao pressuposto objetivo de recolhimento das custas processuais de ingresso.
Com efeito, o recolhimento das custas revela-se requisito indispensável ao recebimento da pretensão esboçada em proemial com o prosseguimento do feito para que seja formada a relação jurídico-processual, especialmente, tratando-se de pleito liminar.
Ademais, considerando a ausência das custas, infere-se que se o risco não é iminente, perdendo-se o caráter de urgência do pleito. Nessa linha, comunga este Juízo do entendimento que: “os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (STJ – 2.ª T., REsp 265.528, min. Pecanha Martins, j. 17.6.03, DJU 25.8.03), levando assim, indiscutivelmente ao indeferimento da antecipação de tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar por não vislumbrar a comprovação do pagamento das custas processuais de ingresso, pressuposto objetivo da lide.
Destarte, INTIME-SE a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, de logo, CITE-SE com as advertências e recomendações legais
Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.

Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020928-50.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Menor: T. A. D. S.
Advogado: Alisson Gomes Abbade (OAB:BA57965)
Representante: Plinio Mamede Dos Santos Junior
Advogado: Alisson Gomes Abbade (OAB:BA57965)
Reu: Bradesco Saude S/a

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8020928-50.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
MENOR: T. A. D. S.
REPRESENTANTE: PLINIO MAMEDE DOS SANTOS JUNIOR

REU: BRADESCO SAUDE S/A

DECISÃO

CUMPRA-SE a primeira parte da decisão de ID 415631369.
Ciente dos termos da decisão de ID 419991060, de lavra do Des. Rel. Emílio Salomão Resedá, da Quarta Câmara Cível, que concedeu aos autores o benefício da gratuidade da justiça.
Compulsando-se os autos, NÃO vislumbrei qualquer prova do endereço do Autor nesta comarca.
Pois bem!
É cediço que, a teor do art. 320 do CPC, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.
Ainda, o art. 321, dispõe que “ o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”, de modo que, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (parágrafo único).
Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu patrono devidamente constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, apresentando os documentos essenciais à propositura da ação, a saber comprovante de endereço, sob consequência de indeferimento da petição inicial, por força do art. 321, parágrafo único, do CPC.
CERTIFIQUE-SE a manifestação ou não, com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12, CPC).
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020928-50.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Menor: T. A. D. S.
Advogado: Alisson Gomes Abbade (OAB:BA57965)
Representante: Plinio Mamede Dos Santos Junior
Advogado: Alisson Gomes Abbade (OAB:BA57965)
Reu: Bradesco Saude S/a

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8020928-50.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
MENOR: T. A. D. S.
REPRESENTANTE: PLINIO MAMEDE DOS SANTOS JUNIOR

REU: BRADESCO SAUDE S/A

DECISÃO

CUMPRA-SE a primeira parte da decisão de ID 415631369.
Ciente dos termos da decisão de ID 419991060, de lavra do Des. Rel. Emílio Salomão Resedá, da Quarta Câmara Cível, que concedeu aos autores o benefício da gratuidade da justiça.
Compulsando-se os autos, NÃO vislumbrei qualquer prova do endereço do Autor nesta comarca.
Pois bem!
É cediço que, a teor do art. 320 do CPC, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.
Ainda, o art. 321, dispõe que “ o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”, de modo que, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (parágrafo único).
Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu patrono devidamente constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, apresentando os documentos essenciais à propositura da ação, a saber comprovante de endereço, sob consequência de indeferimento da petição inicial, por força do art. 321, parágrafo único, do CPC.
CERTIFIQUE-SE a manifestação ou não, com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12, CPC).
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0508510-72.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Auto Pecas E Servicos Oscar Dantas Ltda - Me
Executado: Oscar Bastos De Lima
Executado: Adriane Barbara Guerreiro Lima

Despacho:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0508510-72.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: AUTO PECAS E SERVICOS OSCAR DANTAS LTDA - ME, OSCAR BASTOS DE LIMA, ADRIANE BARBARA GUERREIRO LIMA

DESPACHO-META 02/CNJ
Considerando o novo endereço fornecido na petição de ID 409073932, proceda a atualização cadastral, após, pagas as custas, se for o caso, expeça-se novo mandado de citação.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/comunicado.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0508510-72.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Auto Pecas E Servicos Oscar Dantas Ltda - Me
Executado: Oscar Bastos De Lima
Executado: Adriane Barbara Guerreiro Lima

Despacho:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0508510-72.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: AUTO PECAS E SERVICOS OSCAR DANTAS LTDA - ME, OSCAR BASTOS DE LIMA, ADRIANE BARBARA GUERREIRO LIMA

DESPACHO-META 02/CNJ
Considerando o novo endereço fornecido na petição de ID 409073932, proceda a atualização cadastral, após, pagas as custas, se for o caso, expeça-se novo mandado de citação.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/comunicado.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502174-57.2014.8.05.0150 Cautelar Inominada
Jurisdição: Lauro De Freitas

Requerente: Comandos Locacao De Geradores Ltda - Epp
Advogado: Rogerio Lima Machado Dos Santos (OAB:BA10084)
Advogado: Sergio Dos Reis Ramos (OAB:BA15324)
Requerido: Sdmo Energia Industria E Comercio De Maquinas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0502174-57.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: COMANDOS LOCACAO DE GERADORES LTDA - EPP
Advogado(s): ROGERIO LIMA MACHADO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROGERIO LIMA MACHADO DOS SANTOS (OAB:BA10084), SERGIO DOS REIS RAMOS (OAB:BA15324)
REQUERIDO: SDMO ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda-se ao APENSAMENTO destes autos ao de número 0502472-49.2014.8.05.0150, se ainda não o fez.
CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/comunicado.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005790-14.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Lucimario Carvalhal De Oliveira
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005790-14.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: LUCIMARIO CARVALHAL DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
CIENTE da decisão proferida em sede de agravo de instrumento da lavra do Rel. Juiz Substituto de 2º grau, Gustavo Silva Pequeno, da Primeira Câmara Cível, que conheceu e deu provimento ao recurso, concedendo a parte autora a benesse da justiça gratuita ID 403628303.
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), POR CARTA, para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfa-

ção da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).
Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; (...) V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...)
§ 4o Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.
Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.
§ 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.
§ 2o Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado: I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens; II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4odeste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.
§ 3oEm relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.
§ 4o Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.
Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC). Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §§ 1.º e 2.º, do CPC). Citação por oficial de justiça, somente nos casos JUSTIFICADOS, ou ainda, na hipótese de citação frustrada.
“Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.” Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC).
PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1.º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
DILIGÊNCIAS LEGAIS. INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM
Destinatário(a)(s):
Nome: LUCIMARIO CARVALHAL DE OLIVEIRA
Endereço: COND CAMPOS VERDE, LT 39, Caji, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42721-800

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8003912-54.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Silvio De Oliveira Coutinho

Decisão:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003912-54.2021.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: SILVIO DE OLIVEIRA COUTINHO

DECISÃO
Não entendo carente, na forma da lei, a empresa autora, buscando a satisfação de crédito de R$ 13.227,17, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com os emolumentos do processo, notadamente as custas de ingresso.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Impende destacar a brilhante decisão do MM Des. Relator Roberto Maynard Frank: "[...] É indispensável que tais despesas comprometam seriamente o sustento próprio ou da família (aqui no caso - a empresa), o que aqui não ficou satisfatoriamente demonstrado. Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional" (AI n.º 0022127-63-2013, 4ª CC do TJ BA, j. Em 09-12-2013) (destaquei).
Além disso, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram inicialmente instituídos em prol da pessoa física, nacionais ou estrangeiros e que "ao contrário do que ocorre relativamente as pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devedor comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo." (STF – Pleno: RTJ 186/106). No mesmo sentido: RT 833/264, Bl. AASP 2.326/2.744).
Nesta senda, os Tribunais Superiores pátrios já pacificaram:
PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FIM LUCRATIVO. SINDICATO. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE.1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as entidades com ou sem fins lucrativos apenas fazem jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita se comprovarem a impossibilidade de arcar com os encargos do processo. 2. Ademais, in casu, o Tribunal local negou a concessão dos benefícios da justiça gratuita prevista na Lei 1.060/1950, com base no conjunto fático probatório dos autos. Logo, é inviável alterar o posicionamento firmado no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg nº AREsp 306079/MG Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 11/06/2013, Dje 24/06/2013).
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVO, NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O embargante alega que o aresto recorrido divergiu de acórdão proferido pela Corte Especial, nos autos do EREsp 690482/RS, o qual estabeleceu ser ônus da pessoa jurídica, independentemente de ter finalidade lucrativa ou não, comprovar que reúne os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. A matéria em apreço já foi objeto de debate na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, deve prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. 3. Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados. 4. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades empresariais, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas. Embargos de divergência acolhidos.□h (EREsp 603.137/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2010, Dje 23/08/2010).
A súmula nº 481, do STJ, é firme no sentido de: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."
Ainda,"Prova do estado de pobreza por pessoa jurídica:"A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscrito pelos Diretores etc" (STJ- Corte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, DJU 22.9.03).
Em decisão do STJ, este entendeu que estas terão direito à Justiça gratuita quando demonstram ser impossível arcar com os custos de um processo na Justiça (REsp 1.562.883, rel. Min. Herman Benjamin). Com o advento do novo CPC, no art. 98, o direito à gratuidade da pessoa jurídica foi atendido. Contudo, necessário se faz preencher os pressupostos para a concessão, situação não demonstrada nos autos.
Conquanto a parte autora/exequente informa que encontra-se em liquidação extrajudicial, vejo em 17/02/2022, a Relatora Desa. Regina Helena Santos e Silva, da Terceira Câmara Cível, em sede de Agravo Interno, negou provimento ao recurso da parte autora/exequente que buscava reformar a decisão qu indeferiu o pedido de gratuidade e, por ter sido considerado manifes-

tamente improcedente, impôs multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (AgIntCiv no AI nº 8020782-42.2021.8.05.0000, 3ª CC, do TJ BA, j. Em 17/02/2022).
Assim, CONCEDO-LHE o prazo de lei para proceder ao recolhimento das custas iniciais, incindível no proveito econômico que se busca alcançar, emendando-se a petição primeira, se for o caso, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Dou por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para os fins de Embargos Aclaratórios protelatórios, dando azo ao recurso cabível à instância superior.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Durante as férias da auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012048-06.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Centro Comercial Ponto Verde
Advogado: Solange Maria Ramalho Franco (OAB:BA23936)
Advogado: Joaquim Antonio Franco (OAB:BA40351)
Executado: Gilberto Peccini Dos Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8012048-06.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Administração, Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino, Assistência Judiciária Gratuita]
EXEQUENTE: CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL PONTO VERDE

EXECUTADO: GILBERTO PECCINI DOS SANTOS

DESPACHO
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), POR CARTA, para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).
Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; (...) V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...)
§ 4o Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.
Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.
§ 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.
§ 2o Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado: I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens; II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4odeste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.
§ 3oEm relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.
§ 4o Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.
Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC). Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a)

pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §§ 1.º e 2.º, do CPC). Citação por oficial de justiça, somente nos casos JUSTIFICADOS, ou ainda, na hipótese de citação frustrada.
“Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.” Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC).
PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1.º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
DILIGÊNCIAS LEGAIS. INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), 5 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):
Nome: GILBERTO PECCINI DOS SANTOS
Endereço: Rua Arnaldo Lopes da Silva, 289, CONDOMÍNIO PARAISO VERDE, BLOCO D - AP 201, Stiep, SALVADOR - BA - CEP: 41770-035

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0303302-67.2012.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Executado: George Emanuel Dontel Lisboa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0303302-67.2012.8.05.0150
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Espécies de Títulos de Crédito]
DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
GEORGE EMANUEL DONTEL LISBOA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, deixei de expedir nova citação para o endereço apresentado, em razão da ausência de comprovação do pagamento das taxas pertinentes.
INTIME-SE a parte autora para manifestar-se sobre a certidão supra, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015166-53.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Jear Ensino Medio Ltda. - Epp

Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Executado: Alexandre Jose Uva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8015166-53.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: JEAR ENSINO MEDIO LTDA. - EPP

EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE UVA

DESPACHO
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), POR CARTA, para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).
Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; (...) V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...)
§ 4o Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.
Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.
§ 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.
§ 2o Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado: I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens; II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4odeste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.
§ 3oEm relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.
§ 4o Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.
Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC). Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §§ 1.º e 2.º, do CPC). Citação por oficial de justiça, somente nos casos JUSTIFICADOS, ou ainda, na hipótese de citação frustrada.
“Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.” Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC).
PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1.º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
DILIGÊNCIAS LEGAIS. INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), 5 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):

Nome: ALEXANDRE JOSE UVA
Endereço: Avenida Coronel Manuel Py, 493, Lauzane Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 02442-090

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003476-27.2023.8.05.0150 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Kamila Mendes Felix Sobrinha

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003476-27.2023.8.05.0150
AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) ASSUNTO: [Pagamento em Consignação]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: KAMILA MENDES FELIX SOBRINHA

DESPACHO
DEFIRO a consignação requerida, mediante depósito em conta judicial à disposição deste Juízo, devendo o(a) consignante efetuar o referido depósito no prazo de cinco dias, bem como juntar aos autos o respectivo comprovante, não significando com isso concordância deste Juízo com os valores depositados.
Neste ínterim, destaco que cabe a própria parte expedir a respectiva guia de depósito, conforme informativo constante no sítio eletrônico site http://servicosonline.tjba.jus.br/servicosonline/depositosjudiciais/
Efetuado o depósito, cite-se, na forma da lei.
Não realizado o depósito no prazo assinalado, certifique-se e faça-se conclusão para extinção do processo sem resolução de mérito.
Cite-se e intime-se a parte ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação [de 15 (quinze) dias úteis] sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art.277, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Lauro de Freitas (BA), 1 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):
Nome: KAMILA MENDES FELIX SOBRINHA
Endereço: Rua Ministro Antônio Carlos Magalhães, 337, Ed. Jequitibá, Bloco 14, ap. 303, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42710-400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022049-16.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Ricardo C. Alves Comercio E Servicos Ltda
Executado: Ricardo Chaves Alves

Intimação:
ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8022049-16.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: RICARDO C. ALVES COMERCIO E SERVICOS LTDA, RICARDO CHAVES ALVES

DESPACHO
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), POR CARTA, para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).
Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; (...) V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...)
§ 4o Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.
Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.
§ 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.
§ 2o Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado: I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens; II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4odeste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.
§ 3oEm relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.
§ 4o Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.
Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC). Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §§ 1.º e 2.º, do CPC). Citação por oficial de justiça, somente nos casos JUSTIFICADOS, ou ainda, na hipótese de citação frustrada.
“Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.” Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC).
PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1.º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
DILIGÊNCIAS LEGAIS. INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), 1 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):
Nome: RICARDO C. ALVES COMERCIO E SERVICOS LTDA
Endereço: AVENIDA PREFEITO CELSO ALVES PINHEIRO DA SILVA, 103, CENTRO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-580
Nome: RICARDO CHAVES ALVES
Endereço: Rua João José Rescala, 1602, Imbuí, SALVADOR - BA - CEP: 41720-000

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003279-72.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Menor: Olivan Santos De Souza
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

_____
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003279-72.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: OLIVAN SANTOS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
NOMEIO o(a) perito(a) judicial Dr. Danilo Barreto de Souza, especialista em perícias médicas, médico do trabalho, compromissado na Vara, cuja perícia fica desde já agendada para 15 de março de 2024, às 13h30 min, a ser realizada na Av. Anita Garibaldi, 1133, Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, Federação, CEP: 40170-130, Salvador/BA.
Deverá a parte autora comparecer à perícia agendada no endereço acima especificado, sob pena de extinção do processo.
Obs.: chegar ao consultório 30 min de antecedência para apresentação dos documentos.
Perito já intimado por documento eletrônico, visto que se trata de data e horário previamente agendados, tendo o senhor perito conhecimento da designação e aceitado o múnus, valendo esta decisão como termo.
Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor de um salário mínimo vigente, face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS (Lei 12.331/22), devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Honorários já arbitrados na decisão anterior.
Outrossim, o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).
A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes, mediante seus advogados, para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1.º, do CPC).
Decorrido o prazo de manifestação, certifique-se acerca do depósito dos honorários periciais, e expeça-se alvará após responder aos quesitos ou questões complementares, se for o caso.
Confiro à presente decisão força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA),data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

Nome: OLIVAN SANTOS DE SOUZA
Endereço: Caminho Pirai do Norte, 06, Quadra 06, 1 andar, Vida Nova, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42717-850

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003279-72.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Menor: Olivan Santos De Souza
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

_____
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003279-72.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: OLIVAN SANTOS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
NOMEIO o(a) perito(a) judicial Dr. Danilo Barreto de Souza, especialista em perícias médicas, médico do trabalho, compromissado na Vara, cuja perícia fica desde já agendada para 15 de março de 2024, às 13h30 min, a ser realizada na Av. Anita Garibaldi, 1133, Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, Federação, CEP: 40170-130, Salvador/BA.
Deverá a parte autora comparecer à perícia agendada no endereço acima especificado, sob pena de extinção do processo.
Obs.: chegar ao consultório 30 min de antecedência para apresentação dos documentos.
Perito já intimado por documento eletrônico, visto que se trata de data e horário previamente agendados, tendo o senhor perito conhecimento da designação e aceitado o múnus, valendo esta decisão como termo.
Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor de um salário mínimo vigente, face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS (Lei 12.331/22), devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Honorários já arbitrados na decisão anterior.
Outrossim, o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).
A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes, mediante seus advogados, para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1.º, do CPC).
Decorrido o prazo de manifestação, certifique-se acerca do depósito dos honorários periciais, e expeça-se alvará após responder aos quesitos ou questões complementares, se for o caso.
Confiro à presente decisão força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA),data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

Nome: OLIVAN SANTOS DE SOUZA
Endereço: Caminho Pirai do Norte, 06, Quadra 06, 1 andar, Vida Nova, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42717-850

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012903-82.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)

Reu: Veredas Locadora De Veiculos Limitada - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012903-82.2022.8.05.0150
Autor: HDI SEGUROS S.A.
Réu: VEREDAS LOCADORA DE VEICULOS LIMITADA - EPP

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018834-32.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Reu: Silas Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 8018834-32.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: SILAS DOS SANTOS
DESPACHO

//TENDO em vista a noticia de ação revisional; bem como evitar decisões conflitantes, CERTIFIQUE-SE se há ou não provimento no referido processo.
CONCLUSOS somente após.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), 6 de novembro de 2023, às 07:52:36.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018834-32.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Reu: Silas Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 8018834-32.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: SILAS DOS SANTOS
DESPACHO

//TENDO em vista a noticia de ação revisional; bem como evitar decisões conflitantes, CERTIFIQUE-SE se há ou não provimento no referido processo.
CONCLUSOS somente após.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), 6 de novembro de 2023, às 07:52:36.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000151-78.2022.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mario Santos
Advogado: Uendel Rodrigues Dos Santos (OAB:BA20960)
Reu: Antonio Silva Junior
Advogado: Larissa Silva De Oliveira (OAB:BA54364)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000151-78.2022.8.05.0150
AÇÃO: IMISSÃO NA POSSE (113)
ASSUNTO: [Imissão]
AUTOR: MARIO SANTOS

REU: ANTONIO SILVA JUNIOR

DESPACHO
NENHUMA petição tem o condão de revogar/anular/modificar uma decisão judicial.
O Código de Processo Civil prevê três hipóteses expressas de possibilidade de retratação por ocasião da apelação (provocação da parte) no prazo de 5 dias: indeferimento da petição inicial (artigo 331 caput), improcedência Liminar do pedido (artigo 332 § 3º), sentença sem resolução do mérito (artigo 485 § 7º).
Ademais, observo que a parte autora requer Juízo de retratação por meio de simples petição, quando a dinâmica processualista prevê que seja em tópico próprio no recurso de agravo de instrumento. Denota-se que inexiste a possibilidade de reforma da decisão que indefere o liminar por simples pedido de retratação.
Sabe-se que o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão).
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Nessa senda, mantenho incólume a decisão de ID 179914795.
Ademais, observa-se a petição de ID 359213205, que emenda a peça de ingresso, já foi recebida e apreciada na decisão de ID 373894574, não havendo que se falar em nova análise.
Por conseguinte, RETIFIQUE-SE a autuação processual para fazer constar o novo endereço do réu, indicado na petição de ID 379863520 e, recolhidas as custas, EXPEÇA-SE novo mandado citatório.
Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000151-78.2022.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mario Santos
Advogado: Uendel Rodrigues Dos Santos (OAB:BA20960)
Reu: Antonio Silva Junior
Advogado: Larissa Silva De Oliveira (OAB:BA54364)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000151-78.2022.8.05.0150
Autor: AUTOR: MARIO SANTOS

Réu: REU: ANTONIO SILVA JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora a, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação ID 432157163, sob pena de preclusão.

Lauro de Freitas-BA, 4 de março de 2024
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000151-78.2022.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mario Santos
Advogado: Uendel Rodrigues Dos Santos (OAB:BA20960)
Reu: Antonio Silva Junior
Advogado: Larissa Silva De Oliveira (OAB:BA54364)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000151-78.2022.8.05.0150
Autor: AUTOR: MARIO SANTOS

Réu: REU: ANTONIO SILVA JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora a, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação ID 432157163, sob pena de preclusão.

Lauro de Freitas-BA, 4 de março de 2024
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502174-57.2014.8.05.0150 Cautelar Inominada
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Comandos Locacao De Geradores Ltda - Epp
Advogado: Rogerio Lima Machado Dos Santos (OAB:BA10084)
Advogado: Sergio Dos Reis Ramos (OAB:BA15324)
Requerido: Sdmo Energia Industria E Comercio De Maquinas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0502174-57.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: COMANDOS LOCACAO DE GERADORES LTDA - EPP
Advogado(s): ROGERIO LIMA MACHADO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROGERIO LIMA MACHADO DOS SANTOS (OAB:BA10084), SERGIO DOS REIS RAMOS (OAB:BA15324)
REQUERIDO: SDMO ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda-se ao APENSAMENTO destes autos ao de número 0502472-49.2014.8.05.0150, se ainda não o fez.
CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/comunicado.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012903-82.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Veredas Locadora De Veiculos Limitada - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012903-82.2022.8.05.0150
Autor: HDI SEGUROS S.A.
Réu: VEREDAS LOCADORA DE VEICULOS LIMITADA - EPP

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE,

informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004135-07.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Rafael De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004135-07.2021.8.05.0150
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: RAFAEL DE SOUZA

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas-BA, 23 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501260-90.2014.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Advogado: Daniel De Pontes Alves (OAB:BA67465)
Advogado: Walmar Carvalho Costa (OAB:BA67550)
Executado: Otica Cris Ltda - Me
Executado: Geraldo Dos Santos Silva
Executado: Ana Cristina Menezes Das Virgens Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0501260-90.2014.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: OTICA CRIS LTDA - ME, GERALDO DOS SANTOS SILVA, ANA CRISTINA MENEZES DAS VIRGENS SILVA

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE

INTIME-SE a parte autora/exequente para no prazo de 5 dias manifestar-se sobre prescrição/decadência.
Concluso somente após obedecendo rigorosamente a ordem (art. 12 cpc)
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
INTIME-SE
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

DB

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501260-90.2014.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Advogado: Daniel De Pontes Alves (OAB:BA67465)
Advogado: Walmar Carvalho Costa (OAB:BA67550)
Executado: Otica Cris Ltda - Me
Executado: Geraldo Dos Santos Silva
Executado: Ana Cristina Menezes Das Virgens Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0501260-90.2014.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: OTICA CRIS LTDA - ME, GERALDO DOS SANTOS SILVA, ANA CRISTINA MENEZES DAS VIRGENS SILVA

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE

INTIME-SE a parte autora/exequente para no prazo de 5 dias manifestar-se sobre prescrição/decadência.
Concluso somente após obedecendo rigorosamente a ordem (art. 12 cpc)
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
INTIME-SE
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
DB

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501260-90.2014.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Advogado: Daniel De Pontes Alves (OAB:BA67465)
Advogado: Walmar Carvalho Costa (OAB:BA67550)
Executado: Otica Cris Ltda - Me
Executado: Geraldo Dos Santos Silva
Executado: Ana Cristina Menezes Das Virgens Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0501260-90.2014.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: OTICA CRIS LTDA - ME, GERALDO DOS SANTOS SILVA, ANA CRISTINA MENEZES DAS VIRGENS SILVA

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE

INTIME-SE a parte autora/exequente para no prazo de 5 dias manifestar-se sobre prescrição/decadência.
Concluso somente após obedecendo rigorosamente a ordem (art. 12 cpc)
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
INTIME-SE
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
DB

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004803-12.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.
Advogado: Wallace Barbosa De Souza Filho (OAB:PE42105)
Advogado: Naiana Barboza Campos Correa (OAB:PE24099)
Advogado: Victor Hugo Andrada Correia (OAB:PE33089)
Advogado: Marina Paiva Gomes De Carvalho Alves Figueiroa (OAB:PE48888)
Advogado: Camila De Andrade Lima (OAB:BA29889)
Advogado: Marcella Mohana Henrique Freitas Cazer (OAB:PE38250)
Advogado: Maria Eduarda Almeida Cajueiro (OAB:PE33776)
Advogado: Izabelle Roberto Monteiro De Vasconcelos (OAB:PE50016)
Advogado: Rafaela Souza Cavalcanti (OAB:PE53452)
Advogado: Thayrone Kleber Santana De Oliveira (OAB:PE41569)
Advogado: Luanna Kelly Sabino Bomfim (OAB:PE44433)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Luana Rafaela Mendes De Lima (OAB:PE47214)
Reu: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Jose Alfredo Cruz Guimaraes (OAB:BA2253)
Advogado: Everton Jose Rego Pacheco De Andrade (OAB:BA26910)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Priscila Vasconcelos De Mello Vieira (OAB:BA27278)
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Ludmila Faria Mayer Da Silveira (OAB:BA37183)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Funcionarios Do Banco Do Brasil - Aafbb
Advogado: Wallace Barbosa De Souza Filho (OAB:PE42105)
Advogado: Naiana Barboza Campos Correa (OAB:PE24099)
Advogado: Victor Hugo Andrada Correia (OAB:PE33089)
Advogado: Marina Paiva Gomes De Carvalho Alves Figueiroa (OAB:PE48888)
Advogado: Camila De Andrade Lima (OAB:BA29889)
Advogado: Marcella Mohana Henrique Freitas Cazer (OAB:PE38250)
Advogado: Maria Eduarda Almeida Cajueiro (OAB:PE33776)
Advogado: Izabelle Roberto Monteiro De Vasconcelos (OAB:PE50016)
Advogado: Rafaela Souza Cavalcanti (OAB:PE53452)
Advogado: Thayrone Kleber Santana De Oliveira (OAB:PE41569)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Luanna Kelly Sabino Bomfim (OAB:PE44433)
Advogado: Luana Rafaela Mendes De Lima (OAB:PE47214)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Leticia Lopes Vasconcelos
Advogado: Ketsia Dantas Cavalcanti (OAB:BA45656)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 8004803-12.2020.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tarifas]
AUTOR: LETICIA LOPES VASCONCELOS

REU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A., CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - AAFBB, BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
//CIENTE da decisão em sede de AI que negou o efeito suspensivo.
CUMPRA-SE o seu teor, se for o caso.
AGUARDE-SE o desfecho do recurso.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), 24 de maio de 2023, às 08:18:42.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
- em autoinspeção

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500452-85.2014.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Eco Bahia, Comercio, Transportes E Locacao De Veiculos Eletricos Ltda - Me
Executado: Rosimeire Constantino Dos Santos Virissimo
Executado: Amaro Constantino Dos Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0500452-85.2014.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Arrendamento Mercantil]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ECO BAHIA, COMERCIO, TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS ELETRICOS LTDA - ME, ROSIMEIRE CONSTANTINO DOS SANTOS VIRISSIMO, AMARO CONSTANTINO DOS SANTOS

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE
INTIME-SE a parte autora/exequente para no prazo de 5 dias manifestar-se sobre prescrição/decadência.
Concluso somente após obedecendo rigorosamente a ordem (art. 12 cpc)
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
INTIME-SE
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
DB

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501595-07.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Financeira Alfa S.a. Credito, Financiamento E Investimentos
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Executado: Sandes Conservacao Servicos Eireli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0501595-07.2017.8.05.0150
AUTOR: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
RÉU: SANDES CONSERVACAO SERVICOS EIRELI
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para se manifestar no prazo de lei sobre o detalhamento do SISBAJUD. de ID 390053453

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501762-24.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Shopping Passeio Norte
Advogado: Thiago Brandao Silveira (OAB:BA32206)
Executado: Norte Empreendimentos Consultoria E Servicos Ltda - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO
CERTIFIQUE-SE o quanto noticiado no ID 201565538, devendo informar se a Citação da parte Ré efetivou-se de modo regular. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), 20 de março de 2023.

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005487-34.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aumeria Marcia Abreu Batista
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465)
Advogado: Rafael Do Carmo Santos (OAB:BA69706)
Autor: Ranulfo Ferreira Batista Neto
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465)
Advogado: Rafael Do Carmo Santos (OAB:BA69706)
Autor: G. A. B.
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465)
Advogado: Rafael Do Carmo Santos (OAB:BA69706)
Autor: Rafael Abreu Batista
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465)
Advogado: Rafael Do Carmo Santos (OAB:BA69706)

Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005487-34.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AUMERIA MARCIA ABREU BATISTA e outros (3)
Advogado(s): JAIRO RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SE (OAB:BA58465), RAFAEL DO CARMO SANTOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DO CARMO SANTOS (OAB:BA69706)
REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534)

DESPACHO
POR seu efeito modificativo, ouça-se o embargado no prazo de lei.
CONCLUSOS somente após, obedecendo rigorosamente à ordem (art.12,CPC).
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502472-49.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Comandos Locacao De Geradores Ltda - Epp
Advogado: Rogerio Lima Machado Dos Santos (OAB:BA10084)
Advogado: Sergio Dos Reis Ramos (OAB:BA15324)
Reu: Sdmo Energia Industria E Comercio De Maquinas Ltda
Advogado: Katia Navarro Rodrigues (OAB:SP175491)
Advogado: Roberto Pereira Goncalves (OAB:SP105077)
Advogado: Ivan Barchechen Cordeiro (OAB:SP218740)
Advogado: Cintia Marcelino Ferreira Pedroso (OAB:SP245442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502472-49.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: COMANDOS LOCACAO DE GERADORES LTDA - EPP
Advogado(s): ROGERIO LIMA MACHADO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROGERIO LIMA MACHADO DOS SANTOS (OAB:BA10084), SERGIO DOS REIS RAMOS (OAB:BA15324)
REU: SDMO ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado(s): ROBERTO PEREIRA GONCALVES (OAB:SP105077), KATIA NAVARRO RODRIGUES (OAB:SP175491)

DESPACHO
CONCEDO as partes o prazo comum de 30(trinta) dias para suas alegações finais.
TRANSCORRIDO o lapso temporal com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para julgamento obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC, art. 12).
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502472-49.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Comandos Locacao De Geradores Ltda - Epp
Advogado: Rogerio Lima Machado Dos Santos (OAB:BA10084)
Advogado: Sergio Dos Reis Ramos (OAB:BA15324)
Reu: Sdmo Energia Industria E Comercio De Maquinas Ltda
Advogado: Katia Navarro Rodrigues (OAB:SP175491)
Advogado: Roberto Pereira Goncalves (OAB:SP105077)
Advogado: Ivan Barchechen Cordeiro (OAB:SP218740)
Advogado: Cintia Marcelino Ferreira Pedroso (OAB:SP245442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502472-49.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: COMANDOS LOCACAO DE GERADORES LTDA - EPP
Advogado(s): ROGERIO LIMA MACHADO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROGERIO LIMA MACHADO DOS SANTOS (OAB:BA10084), SERGIO DOS REIS RAMOS (OAB:BA15324)
REU: SDMO ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado(s): ROBERTO PEREIRA GONCALVES (OAB:SP105077), KATIA NAVARRO RODRIGUES (OAB:SP175491)

DESPACHO
CONCEDO as partes o prazo comum de 30(trinta) dias para suas alegações finais.
TRANSCORRIDO o lapso temporal com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para julgamento obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC, art. 12).
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502472-49.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Comandos Locacao De Geradores Ltda - Epp
Advogado: Rogerio Lima Machado Dos Santos (OAB:BA10084)
Advogado: Sergio Dos Reis Ramos (OAB:BA15324)
Reu: Sdmo Energia Industria E Comercio De Maquinas Ltda
Advogado: Katia Navarro Rodrigues (OAB:SP175491)
Advogado: Roberto Pereira Goncalves (OAB:SP105077)
Advogado: Ivan Barchechen Cordeiro (OAB:SP218740)
Advogado: Cintia Marcelino Ferreira Pedroso (OAB:SP245442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502472-49.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: COMANDOS LOCACAO DE GERADORES LTDA - EPP
Advogado(s): ROGERIO LIMA MACHADO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROGERIO LIMA MACHADO DOS SANTOS (OAB:BA10084), SERGIO DOS REIS RAMOS (OAB:BA15324)
REU: SDMO ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado(s): ROBERTO PEREIRA GONCALVES (OAB:SP105077), KATIA NAVARRO RODRIGUES (OAB:SP175491)

DESPACHO
CONCEDO as partes o prazo comum de 30(trinta) dias para suas alegações finais.
TRANSCORRIDO o lapso temporal com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para julgamento obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC, art. 12).
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502472-49.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Comandos Locacao De Geradores Ltda - Epp
Advogado: Rogerio Lima Machado Dos Santos (OAB:BA10084)
Advogado: Sergio Dos Reis Ramos (OAB:BA15324)
Reu: Sdmo Energia Industria E Comercio De Maquinas Ltda
Advogado: Katia Navarro Rodrigues (OAB:SP175491)
Advogado: Roberto Pereira Goncalves (OAB:SP105077)
Advogado: Ivan Barchechen Cordeiro (OAB:SP218740)
Advogado: Cintia Marcelino Ferreira Pedroso (OAB:SP245442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502472-49.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: COMANDOS LOCACAO DE GERADORES LTDA - EPP
Advogado(s): ROGERIO LIMA MACHADO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROGERIO LIMA MACHADO DOS SANTOS (OAB:BA10084), SERGIO DOS REIS RAMOS (OAB:BA15324)
REU: SDMO ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado(s): ROBERTO PEREIRA GONCALVES (OAB:SP105077), KATIA NAVARRO RODRIGUES (OAB:SP175491)

DESPACHO
CONCEDO as partes o prazo comum de 30(trinta) dias para suas alegações finais.
TRANSCORRIDO o lapso temporal com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para julgamento obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC, art. 12).
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502472-49.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Comandos Locacao De Geradores Ltda - Epp
Advogado: Rogerio Lima Machado Dos Santos (OAB:BA10084)
Advogado: Sergio Dos Reis Ramos (OAB:BA15324)
Reu: Sdmo Energia Industria E Comercio De Maquinas Ltda
Advogado: Katia Navarro Rodrigues (OAB:SP175491)
Advogado: Roberto Pereira Goncalves (OAB:SP105077)
Advogado: Ivan Barchechen Cordeiro (OAB:SP218740)
Advogado: Cintia Marcelino Ferreira Pedroso (OAB:SP245442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502472-49.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: COMANDOS LOCACAO DE GERADORES LTDA - EPP
Advogado(s): ROGERIO LIMA MACHADO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROGERIO LIMA MACHADO DOS SANTOS (OAB:BA10084), SERGIO DOS REIS RAMOS (OAB:BA15324)
REU: SDMO ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado(s): ROBERTO PEREIRA GONCALVES (OAB:SP105077), KATIA NAVARRO RODRIGUES (OAB:SP175491)

DESPACHO
CONCEDO as partes o prazo comum de 30(trinta) dias para suas alegações finais.
TRANSCORRIDO o lapso temporal com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para julgamento obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC, art. 12).
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502472-49.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Comandos Locacao De Geradores Ltda - Epp
Advogado: Rogerio Lima Machado Dos Santos (OAB:BA10084)
Advogado: Sergio Dos Reis Ramos (OAB:BA15324)
Reu: Sdmo Energia Industria E Comercio De Maquinas Ltda
Advogado: Katia Navarro Rodrigues (OAB:SP175491)
Advogado: Roberto Pereira Goncalves (OAB:SP105077)
Advogado: Ivan Barchechen Cordeiro (OAB:SP218740)
Advogado: Cintia Marcelino Ferreira Pedroso (OAB:SP245442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502472-49.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

AUTOR: COMANDOS LOCACAO DE GERADORES LTDA - EPP
Advogado(s): ROGERIO LIMA MACHADO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROGERIO LIMA MACHADO DOS SANTOS (OAB:BA10084), SERGIO DOS REIS RAMOS (OAB:BA15324)
REU: SDMO ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado(s): ROBERTO PEREIRA GONCALVES (OAB:SP105077), KATIA NAVARRO RODRIGUES (OAB:SP175491)

DESPACHO
CONCEDO as partes o prazo comum de 30(trinta) dias para suas alegações finais.
TRANSCORRIDO o lapso temporal com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para julgamento obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC, art. 12).
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001013-54.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Empresarial Torres Ferreira
Advogado: Rafaela Borges Santos (OAB:BA59860)
Advogado: Jaqueline Do Espirito Santo Leotta Santos (OAB:BA45019)
Advogado: Lucielen Santos De Jesus (OAB:BA62822)
Executado: Rogerio Santos De Sousa
Advogado: Alisson Vasconcelos Lopes (OAB:BA36231)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA

PROCESSO Nº 8001013-54.2019.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EXEQUENTE: CONDOMINIO EMPRESARIAL TORRES FERREIRA

EXECUTADO: ROGERIO SANTOS DE SOUSA

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE

RECOLHIDAS as despesas, se for o caso, expeça o respetivo mandado de penhora e avaliação.
APÓS, digam no prazo de lei.
Lauro de Freitas (BA), 1 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001013-54.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Empresarial Torres Ferreira
Advogado: Rafaela Borges Santos (OAB:BA59860)
Advogado: Jaqueline Do Espirito Santo Leotta Santos (OAB:BA45019)
Advogado: Lucielen Santos De Jesus (OAB:BA62822)
Executado: Rogerio Santos De Sousa
Advogado: Alisson Vasconcelos Lopes (OAB:BA36231)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA

PROCESSO Nº 8001013-54.2019.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EXEQUENTE: CONDOMINIO EMPRESARIAL TORRES FERREIRA

EXECUTADO: ROGERIO SANTOS DE SOUSA

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE

RECOLHIDAS as despesas, se for o caso, expeça o respetivo mandado de penhora e avaliação.
APÓS, digam no prazo de lei.
Lauro de Freitas (BA), 1 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001013-54.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Empresarial Torres Ferreira
Advogado: Rafaela Borges Santos (OAB:BA59860)
Advogado: Jaqueline Do Espirito Santo Leotta Santos (OAB:BA45019)
Advogado: Lucielen Santos De Jesus (OAB:BA62822)
Executado: Rogerio Santos De Sousa
Advogado: Alisson Vasconcelos Lopes (OAB:BA36231)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA

PROCESSO Nº 8001013-54.2019.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EXEQUENTE: CONDOMINIO EMPRESARIAL TORRES FERREIRA

EXECUTADO: ROGERIO SANTOS DE SOUSA

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE

RECOLHIDAS as despesas, se for o caso, expeça o respetivo mandado de penhora e avaliação.
APÓS, digam no prazo de lei.
Lauro de Freitas (BA), 1 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001013-54.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Condominio Empresarial Torres Ferreira
Advogado: Rafaela Borges Santos (OAB:BA59860)
Advogado: Jaqueline Do Espirito Santo Leotta Santos (OAB:BA45019)
Advogado: Lucielen Santos De Jesus (OAB:BA62822)
Executado: Rogerio Santos De Sousa
Advogado: Alisson Vasconcelos Lopes (OAB:BA36231)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA

PROCESSO Nº 8001013-54.2019.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EXEQUENTE: CONDOMINIO EMPRESARIAL TORRES FERREIRA

EXECUTADO: ROGERIO SANTOS DE SOUSA

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE

RECOLHIDAS as despesas, se for o caso, expeça o respetivo mandado de penhora e avaliação.
APÓS, digam no prazo de lei.
Lauro de Freitas (BA), 1 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8053512-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Do Socorro Pereira De Oliveira
Advogado: Rafael Siqueira Leite (OAB:RJ189991)
Reu: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053512-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAFAEL SIQUEIRA LEITE (OAB:RJ189991)
REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL e outros (2)
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê ciência da chegada dos autos a este Juízo, devendo proceder ao recolhimento das custas processuais, se for o caso, ou ainda pleitear o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Saliento, por oportuno, que resta concedido a parte autora prazo de 15 dias para colacionar aos autos cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, além de cópia de extrato de conta corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do

CPC, considerando que há elementos nos autos que indicam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, afastando a presunção do §3º do art. 99 do CPC.
Ademais, nos termos da Lei 14.181/2021, o peticionante deverá apresentar proposta do plano de pagamento, com prazo máximo de cinco anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (artigo 104-A, caput, do CDC).
Destarte, nos termos do artigo 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, também para regularizar os pedidos e o procedimento adequado, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502174-57.2014.8.05.0150 Cautelar Inominada
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Comandos Locacao De Geradores Ltda - Epp
Advogado: Rogerio Lima Machado Dos Santos (OAB:BA10084)
Advogado: Sergio Dos Reis Ramos (OAB:BA15324)
Requerido: Sdmo Energia Industria E Comercio De Maquinas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0502174-57.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: COMANDOS LOCACAO DE GERADORES LTDA - EPP
Advogado(s): ROGERIO LIMA MACHADO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROGERIO LIMA MACHADO DOS SANTOS (OAB:BA10084), SERGIO DOS REIS RAMOS (OAB:BA15324)
REQUERIDO: SDMO ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda-se ao APENSAMENTO destes autos ao de número 0502472-49.2014.8.05.0150, se ainda não o fez.
CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/comunicado.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0532103-29.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Telma De Araujo Moreira
Advogado: Barbara Dourado Goncalves (OAB:BA38976)
Exequente: Glacy Mary Castelhano
Advogado: Eder Carlos Evangelista Ferreira (OAB:BA37125)
Exequente: Iguassu Imobiliaria Ltda

Advogado: Eder Carlos Evangelista Ferreira (OAB:BA37125)
Exequente: Gidalto Oliveira Santana
Advogado: Moacir Borri Neto (OAB:BA37900)
Advogado: Carla De Jesus Da Guarda (OAB:BA35460)
Exequente: Joao Chagas Ortins De Freitas
Advogado: Jorge Humberto Vitoria Pedreira (OAB:BA38416)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0532103-29.2016.8.05.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
EXEQUENTE: TELMA DE ARAUJO MOREIRA
EXECUTADO: GLACY MARY CASTELHANO, IGUASSU IMOBILIARIA LTDA, GIDALTO OLIVEIRA SANTANA, JOAO CHAGAS ORTINS DE FREITAS

DESPACHO

Inicialmente proceda-se à alteração de classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, se ainda não efetuada a mudança no cadastro processual.
Outrossim apresente planilha atualizada da dívida, caso não a tenha colacionado aos autos.
A certidão de ID 39357916 noticia que há custas remanescentes a pagar.
1 – Intime-se o Executado (pessoalmente) e/ou por seu advogado(estando cadastrado nos autos) ou por edital, conforme o caso, para que pague o valor indicado pelo Exequente, advertido de que o não pagamento espontâneo, no prazo de 15 dias, ensejará o acréscimo de multa de 10% sobre a dívida, e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme os dispostos nos arts.513, § 2.º, II, e 523, §§ do CPC, respectivamente;
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1 º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
§ 2 º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1 º incidirão sobre o restante.
2 – Ultrapassado o prazo determinado no item anterior, sem o devido pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, quando terá “início o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, querendo, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”.
§ 3 º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
A Secretaria deverá observar o disposto no art. 513 do CPC no momento da intimação do executado.
Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:
I – pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III – por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;
IV –por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.
3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.
4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

Destinatário(a)(s):

Nome: TELMA DE ARAUJO MOREIRA
Endereço: Mato Grosso, 352, APT 402, PITUBA, SALVADOR - BA - CEP: 41830-150

Nome: GLACY MARY CASTELHANO
Endereço: Rua Álvares de Azevedo, 32, APT 101, Bonfim, SALVADOR - BA - CEP: 40415-325
Nome: IGUASSU IMOBILIARIA LTDA
Endereço: Rua José Gonçalves, nº46, Sobreloja, Salvador, Bahia
Nome: GIDALTO OLIVEIRA SANTANA
Endereço: Rua Urbano Antônio de Souza, n° 211, Apto 1102, Edifício Flor de Lotus, Condomínio Parque da Lagoa, Stiep, Salvador, Bahia CEP: 41770-045
Nome: JOAO CHAGAS ORTINS DE FREITAS
Endereço: Rua Mario Epinghaus, n° 37, Lauro de Freitas

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0500368-50.2015.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Carina Fernandes Espinosa
Advogado: Pablo Diego Reis Ferreira (OAB:BA33830)
Apelante: Alexandre Luis Fernandes Espinosa
Advogado: Pablo Diego Reis Ferreira (OAB:BA33830)
Apelante: Carolina Espinosa Gomes
Advogado: Pablo Diego Reis Ferreira (OAB:BA33830)
Apelante: Silvon Seixas Gomes
Advogado: Pablo Diego Reis Ferreira (OAB:BA33830)
Apelante: Cristina Espinosa Magalhaes
Advogado: Pablo Diego Reis Ferreira (OAB:BA33830)
Apelante: James Anthony Wray
Advogado: Pablo Diego Reis Ferreira (OAB:BA33830)
Apelado: Md Ba Dubeux Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Izayhara Katherine Dantas Nunes (OAB:BA31568)
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)

Decisão:
ESTADO DA BAHIA -
PODER JUDICIÁRIO -
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500368-50.2015.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
APELANTE: CARINA FERNANDES ESPINOSA, ALEXANDRE LUIS FERNANDES ESPINOSA, CAROLINA ESPINOSA GOMES, SILVON SEIXAS GOMES, CRISTINA ESPINOSA MAGALHAES, JAMES ANTHONY WRAY

APELADO: MD BA DUBEUX EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

DECISÃO META 2 CNJ
Da análise detida, vejo que os autos encontram-se sentenciado, consoante verifica-se no (ID 71208550)
Foi interposto recurso de apelação, provido pela lavra do Des. Rel. Lidivaldo Reaiche da Primeira Câmara Cível, para que seja reformada a sentença, deferindo o pedido de reembolso das despesas efetuadas com o pagamento de tributos e taxas condominiais, na forma simples, anteriormente à entrega das chaves do imóvel, e condenar a Apelada ao pagamento de juros de mora e multa moratória, nos termos da Cláusula Sétima do contrato, consoante vislumbra-se no dispositivo do acórdão (ID 71208550).
Certificado o trânsito em julgado (ID 423620755)
Pugna (ID 432211244), para que seja iniciada a fase de cumprimento de sentença.
É o breve relato. Decido.

De modo inicial, proceda-se à alteração de classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, se ainda não efetuada a mudança no cadastro processual.
Após, independente de novo despacho, INTIME-SE a parte executada para cumprir a devida obrigação.
Art.538 - No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.
§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.
§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.
§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.
§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0501068-60.2014.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Sidney Roberto Martins De Oliveira

Decisão:
ESTADO DA BAHIA -
PODER JUDICIÁRIO -
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501068-60.2014.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: SIDNEY ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO META 2 CNJ
CERTIFIQUE-SE o cartório, se houve interposição de embargos à execução, inclusive em consulta ao sistema e-SAJ.
Em caso positivo, CERTIFIQUE-SE do andamento dos embargos à execução, assim como se já restou julgado, acostando cópia da respectiva senteça se for o caso, retornando os autos conclusos.
Em caso negativo, DEFIRO a penhora constante da petição (ID 404884672)
RECOLHIDAS as custas para uso da ferramenta, ao BLOQUEIO.
Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta-corrente. (STJ-3ª T., REsp 332.584)
INT.
CUMPRA-SE
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
em inspeção
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021115-58.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Raquel Costa Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8021115-58.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: RAQUEL COSTA DOS REIS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra RAQUEL COSTA DOS REIS, ambos devidamente qualificados nos autos, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Junta procuração e documentos essenciais.
Pois bem!
Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Destarte, consigno que foi consolidado entendimento recente pelo egrégio STJ, no precedente qualificado nº 1.132, nos autos do RESP nº 1951888/RS, que foi afetado pela Lei nº 11.672/2008 - Lei dos Recursos Repetitivos, tendo sido firmada a seguinte tese: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Outrossim, consoante o entendimento já consolidado nos Tribunais Pátrios, a mora se configura pela simples entrega da notificação, inclusive via postal, com aviso de recebimento, no endereço do contratante, consignado no contrato, identificando-se o recebedor, que não precisa, necessariamente, ser o devedor, e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID 416462109, p.27.
Dito isso, sigo.
Da análise detida dos autos, vejo que, em que pese o preenchimento dos requisitos outros, consoante explicitado anteriormente, a parte autora NÃO colacionou aos autos comprovante das custas processuais de ingresso.
Sabe-se que, a teor do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbem às partes proverem as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, pressuposto objetivo processual.
Mister lembrar que, os pressupostos processuais configuram-se requisitos para a instauração e regulamentação do desenvolvimento do processo. São classificados em: pressupostos objetivos ou subjetivos(extrínsecos e intrínsecos) e pressupostos de existência ou de validade.
Os pressupostos objetivos extrínsecos são aqueles analisados fora da relação jurídica processual, ou seja, a mera existência desses pressupostos no processo gera um vício, a exemplo da perempção, litispendência, coisa julgada, convenção de arbitragem, transação e ausência de pagamento de custas em demanda idêntica extinta sem resolução de mérito.

Por outro lado, os pressupostos objetivos intrínsecos são aqueles analisados dentro da relação jurídica processual, isto é, esses pressupostos devem estar presentes no processo, de modo que, a falta deles gera um vício, a saber, a demanda, a petição inicial apta, a citação válida e regularidade formal.
E é esse o caso destes autos.
In casu, a ausência de comprovação do recolhimento das custas de ingresso, configura-se vício de regularidade formal, sendo certo que os atos processuais possuem uma forma solene trazida pela lei, ou seja, devem as partes praticarem os atos processuais de acordo com as determinações/exigências legais.
Assim, inolvidável a violação ao princípio da cooperação (artigo 6º, da Lei do Rito Civil), porquanto não haja o Autor cumprido o dever processual sobre si recaído no que pertine ao pressuposto objetivo de recolhimento das custas processuais de ingresso.
Com efeito, o recolhimento das custas revela-se requisito indispensável ao recebimento da pretensão esboçada em proemial com o prosseguimento do feito para que seja formada a relação jurídico-processual, especialmente, tratando-se de pleito liminar.
Ademais, considerando a ausência das custas, infere-se que se o risco não é iminente, perdendo-se o caráter de urgência do pleito. Nessa linha, comunga este Juízo do entendimento que: “os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (STJ – 2.ª T., REsp 265.528, min. Pecanha Martins, j. 17.6.03, DJU 25.8.03), levando assim, indiscutivelmente ao indeferimento da antecipação de tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar por não vislumbrar a comprovação do pagamento das custas processuais de ingresso, pressuposto objetivo da lide.
Destarte, INTIME-SE a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, de logo, CITE-SE com as advertências e recomendações legais
Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014645-50.2019.8.05.0150 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Reu: Sheila Lima Santana
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8014645-50.2019.8.05.0150 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
RÉU: REU: SHEILA LIMA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 24 de outubro de 2023.

Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014645-50.2019.8.05.0150 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Reu: Sheila Lima Santana
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8014645-50.2019.8.05.0150 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
RÉU: REU: SHEILA LIMA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 24 de outubro de 2023.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0006673-25.2006.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Leonardo Hildergado De Faria
Advogado: Pedro Reginaldo Tavares Guerra (OAB:BA8610)
Reu: Colegio Piramide Junior Empreendimentos Educacionais Ltda - Me
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006673-25.2006.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Leonardo Hildergado de Faria
Advogado(s): PEDRO REGINALDO TAVARES GUERRA (OAB:BA8610)
REU: COLEGIO PIRAMIDE JUNIOR EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME
Advogado(s): DORVAL DOMINGUES MACHADO JUNIOR (OAB:BA39777)

DESPACHO
Trata-se de requerimento da parte ré para reconhecimento de prescrição intercorrente (Id 364758194).
A prescrição intercorrente está prevista no Código de Processo Civil, no artigo 924, inciso V, que assim dispõe: “Art. 924. Extingue-se a execução quando: V - ocorrer a prescrição intercorrente.”
No entanto, não tem aplicação nas ações de conhecimento.

A inércia da parte autora, no processo de conhecimento, demanda consequências processuais específicas.
Diante do exposto, nos termos da Súmula 240 do STJ, intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 15 dias, advertindo que a inércia ensejará a extinção sem julgamento de mérito.
Cumpra-se.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0006673-25.2006.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Leonardo Hildergado De Faria
Advogado: Pedro Reginaldo Tavares Guerra (OAB:BA8610)
Reu: Colegio Piramide Junior Empreendimentos Educacionais Ltda - Me
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006673-25.2006.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Leonardo Hildergado de Faria
Advogado(s): PEDRO REGINALDO TAVARES GUERRA (OAB:BA8610)
REU: COLEGIO PIRAMIDE JUNIOR EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME
Advogado(s): DORVAL DOMINGUES MACHADO JUNIOR (OAB:BA39777)

DESPACHO
Trata-se de requerimento da parte ré para reconhecimento de prescrição intercorrente (Id 364758194).
A prescrição intercorrente está prevista no Código de Processo Civil, no artigo 924, inciso V, que assim dispõe: “Art. 924. Extingue-se a execução quando: V - ocorrer a prescrição intercorrente.”
No entanto, não tem aplicação nas ações de conhecimento.
A inércia da parte autora, no processo de conhecimento, demanda consequências processuais específicas.
Diante do exposto, nos termos da Súmula 240 do STJ, intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 15 dias, advertindo que a inércia ensejará a extinção sem julgamento de mérito.
Cumpra-se.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018834-32.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Reu: Silas Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA

PROCESSO Nº 8018834-32.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: SILAS DOS SANTOS
DESPACHO

//TENDO em vista a noticia de ação revisional; bem como evitar decisões conflitantes, CERTIFIQUE-SE se há ou não provimento no referido processo.
CONCLUSOS somente após.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), 6 de novembro de 2023, às 07:52:36.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018834-32.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Reu: Silas Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 8018834-32.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: SILAS DOS SANTOS
DESPACHO

//TENDO em vista a noticia de ação revisional; bem como evitar decisões conflitantes, CERTIFIQUE-SE se há ou não provimento no referido processo.
CONCLUSOS somente após.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), 6 de novembro de 2023, às 07:52:36.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017839-19.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Davilson Rodrigues Viana

Intimação:
ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 8017839-19.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: DAVILSON RODRIGUES VIANA
DESPACHO
//CIENTE da concessão do parcelamento.
ASSIM, certifique-se O CUMPRIMENTO OU NÃO do quanto ali determinado.
EM caso negativo, para fila de extinção.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), 1 de novembro de 2023, às 16:40:55.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0016337-12.2008.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marcelo Lopes Matos
Advogado: Zibia Lucia Damasceno (OAB:BA12728)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0016337-12.2008.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: MARCELO LOPES MATOS
RÉU: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 24 de outubro de 2023.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008924-15.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Virginia Tais Bacelar Nascimento
Advogado: Luis Andre Ferreira Cerqueira (OAB:BA56339)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-
mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

DESPACHO

Ciente do deferimento da assistência judiciária gratuita em sede de Agravo de Instrumento pela 5ª Câmara Cível, da lavra do Rel. Des. José Luiz Pessoa Cardoso, que deu provimento ao recurso interposto para conceder a justiça gratuita à parte autora (ID 405226149).
À RÉPLICA.
Após, faça-se conclusão, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC, art.12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000082-85.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)
Executado: Leonel Dos Santos Pereira
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Rafael Colavolpe Britto Souza (OAB:BA53851)
Executado: Maria Margarida Ramos Pires
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Rafael Colavolpe Britto Souza (OAB:BA53851)

Intimação:
08/06/2022
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8000082-85.2018.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LEONEL DOS SANTOS PEREIRA, MARIA MARGARIDA RAMOS PIRES
DESPACHO

Ciente do protocolo de recurso.
AGUARDE-SE O DESFECHO.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza Auxiliar
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000082-85.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)

Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)
Executado: Leonel Dos Santos Pereira
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Rafael Colavolpe Britto Souza (OAB:BA53851)
Executado: Maria Margarida Ramos Pires
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Rafael Colavolpe Britto Souza (OAB:BA53851)

Intimação:
08/06/2022
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8000082-85.2018.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LEONEL DOS SANTOS PEREIRA, MARIA MARGARIDA RAMOS PIRES
DESPACHO

Ciente do protocolo de recurso.
AGUARDE-SE O DESFECHO.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza Auxiliar
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000082-85.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)
Executado: Leonel Dos Santos Pereira
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Rafael Colavolpe Britto Souza (OAB:BA53851)
Executado: Maria Margarida Ramos Pires
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Rafael Colavolpe Britto Souza (OAB:BA53851)

Intimação:
08/06/2022
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8000082-85.2018.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LEONEL DOS SANTOS PEREIRA, MARIA MARGARIDA RAMOS PIRES

DESPACHO

Ciente do protocolo de recurso.
AGUARDE-SE O DESFECHO.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza Auxiliar
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000082-85.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)
Executado: Leonel Dos Santos Pereira
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Rafael Colavolpe Britto Souza (OAB:BA53851)
Executado: Maria Margarida Ramos Pires
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Rafael Colavolpe Britto Souza (OAB:BA53851)

Intimação:
08/06/2022
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8000082-85.2018.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LEONEL DOS SANTOS PEREIRA, MARIA MARGARIDA RAMOS PIRES
DESPACHO

Ciente do protocolo de recurso.
AGUARDE-SE O DESFECHO.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza Auxiliar
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000082-85.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)

Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)
Executado: Leonel Dos Santos Pereira
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Rafael Colavolpe Britto Souza (OAB:BA53851)
Executado: Maria Margarida Ramos Pires
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Rafael Colavolpe Britto Souza (OAB:BA53851)

Intimação:
08/06/2022
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8000082-85.2018.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LEONEL DOS SANTOS PEREIRA, MARIA MARGARIDA RAMOS PIRES
DESPACHO

Ciente do protocolo de recurso.
AGUARDE-SE O DESFECHO.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza Auxiliar
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000082-85.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)
Executado: Leonel Dos Santos Pereira
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Rafael Colavolpe Britto Souza (OAB:BA53851)
Executado: Maria Margarida Ramos Pires
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Rafael Colavolpe Britto Souza (OAB:BA53851)

Intimação:
08/06/2022
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8000082-85.2018.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LEONEL DOS SANTOS PEREIRA, MARIA MARGARIDA RAMOS PIRES
DESPACHO

Ciente do protocolo de recurso.

AGUARDE-SE O DESFECHO.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza Auxiliar
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000082-85.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)
Executado: Leonel Dos Santos Pereira
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Rafael Colavolpe Britto Souza (OAB:BA53851)
Executado: Maria Margarida Ramos Pires
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Rafael Colavolpe Britto Souza (OAB:BA53851)

Intimação:
08/06/2022
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8000082-85.2018.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LEONEL DOS SANTOS PEREIRA, MARIA MARGARIDA RAMOS PIRES
DESPACHO

Ciente do protocolo de recurso.
AGUARDE-SE O DESFECHO.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza Auxiliar
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021130-27.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Ana Paula Silva Dos Santos

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8021130-27.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: ANA PAULA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BANCO RCI BRASIL S.A contra ANA PAULA SILVA DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Junta procuração e documentos essenciais.
Pois bem!
Inicialmente, INDEFIRO a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Outrossim, consoante o entendimento dos Tribunais Pátrios, reputa-se válida a notificação extrajudicial enviada para o endereço fornecido pelo devedor, por via postal, no instrumento contratual, mas não recebida, seja pelo motivo “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “desconhecido” ou ainda “não existe o número” e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID 416553015.
Destarte, consigno que foi consolidado entendimento recente pelo egrégio STJ, no precedente qualificado nº 1.132, nos autos do RESP nº 1951888/RS, que foi afetado pela Lei nº 11.672/2008 - Lei dos Recursos Repetitivos, foi firmada a seguinte tese: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial (segue anexa a esta decisão), porque constituída a mora ex re com o envio e a entrega da notificação no endereço da parte acionada.
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida(vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).
Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso. Insira-se a restrição no RENAVAM, se solicitada.
Esta decisão vale como mandado e ofício à autoridade policial (sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência).
Assim, o(a) Juiz(a) de Direito manda o oficial de justiça proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, devendo o meirinho certificar se houve a citação do(a) acionado(a), bem como juntar o auto de apreensão, acaso apreendido(s) o(s) bem(ns).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021121-65.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Carlos Alberto Moreno Sousa
Advogado: Lennon Do Nascimento (OAB:SP386676)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Intimação:

_____

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8021121-65.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Vendas casadas]
AUTOR: CARLOS ALBERTO MORENO SOUSA
REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

DECISÃO
Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8.º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 24.440,40 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta centavos), DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência.
A Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que ira julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que na Justiça comum a quantidade de processos é gigantesca. Já os Juizados tem situação inversa: o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3.º do art. 3.º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei n.º 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso “sub judice”, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta, e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3,º, I, da Lei n.º 9.099/95.
Custas, se houver, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e demais registros, devendo a própria parte autora providenciar o protocolo no Juizado Cível desta Comarca.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019135-13.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Luiz Octavio Santos Jeronimo (OAB:MG183352)
Advogado: Joao Victor Martins De Castro (OAB:MG212713)
Reu: Jose Danilo Nascimento Souza

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8019135-13.2022.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

RÉU:REU: JOSE DANILO NASCIMENTO SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado, para manifestar-se sobre o AR da diligência citatória de ID nº 394334034, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019135-13.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Luiz Octavio Santos Jeronimo (OAB:MG183352)
Advogado: Joao Victor Martins De Castro (OAB:MG212713)
Reu: Jose Danilo Nascimento Souza

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8019135-13.2022.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

RÉU:REU: JOSE DANILO NASCIMENTO SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado, para manifestar-se sobre o AR da diligência citatória de ID nº 394334034, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007337-26.2020.8.05.0150 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Executado: Impores Comercio Ltda - Me
Executado: Sergio Gama Bermudez

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007337-26.2020.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: IMPORES COMERCIO LTDA - ME, SERGIO GAMA BERMUDEZ

DECISÃO
Inicialmente, proceda-se à alteração de classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, se ainda não efetuada a mudança no cadastro processual.
Pois bem!
Sabe-se que, a teor do art.524 do Código de Processo Civil, o requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:
I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º ao 3º;
II - o índice de correção monetária adotado;
III - os juros aplicados e as respectivas taxas;
IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.
Ante o exposto, INTIME-SE o(a) exequente, mediante advogado, para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial do cumprimento, adequando-a ao disposto no art. 524 do Código de Processo Civil 2015, sob consequência de arquivamento com baixa.
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Nathalia Fernanda de Sena
Estagiária de Direito Voluntária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002342-96.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Ailton Dos Santos Soares

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

PROCESSO Nº 8002342-96.2022.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

REU: AILTON DOS SANTOS SOARES

CIENTE da interposição de Agravo.
AGUARDE-SE o desfecho do recurso.
CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), 5 de dezembro de 2022.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Durante as férias da auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0505334-22.2016.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jonas Figueiroa Cavalcanti
Advogado: Cristiano Dias Santos (OAB:BA29088)
Advogado: Anderson Oliveira Freitas (OAB:BA48595)
Reu: Lucas Moreira Lago
Reu: Sergio De Carvalho Scarmagnan
Reu: Joelia Silveira Scarmagnan

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0505334-22.2016.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: JONAS FIGUEIROA CAVALCANTI
RÉU:REU: LUCAS MOREIRA LAGO, SERGIO DE CARVALHO SCARMAGNAN, JOELIA SILVEIRA SCARMAGNAN

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de lei, manifestar-se sobre certidão negativa/AR de ID nº 396923010, 396923037 e 396923058. Abaixo conferido e assinado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0505334-22.2016.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jonas Figueiroa Cavalcanti
Advogado: Cristiano Dias Santos (OAB:BA29088)
Advogado: Anderson Oliveira Freitas (OAB:BA48595)
Reu: Lucas Moreira Lago
Reu: Sergio De Carvalho Scarmagnan
Reu: Joelia Silveira Scarmagnan

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0505334-22.2016.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: JONAS FIGUEIROA CAVALCANTI
RÉU:REU: LUCAS MOREIRA LAGO, SERGIO DE CARVALHO SCARMAGNAN, JOELIA SILVEIRA SCARMAGNAN

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de lei, manifestar-se sobre certidão negativa/AR de ID nº 396923010, 396923037 e 396923058. Abaixo conferido e assinado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021457-06.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Reu: O. S. L.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8021457-06.2022.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

RÉU:REU: ORISMAR SOUZA LIMA

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários.
LAURO DE FREITAS/BA, 11 de julho de 2023.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)
Naílton Luiz de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021457-06.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Reu: O. S. L.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8021457-06.2022.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

RÉU:REU: ORISMAR SOUZA LIMA

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários.
LAURO DE FREITAS/BA, 11 de julho de 2023.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)
Naílton Luiz de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8016463-95.2023.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bpg Vilas Parque Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Diogo Cunha Moreira

Despacho:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8016463-95.2023.8.05.0150
AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) ASSUNTO: [Despejo para Uso Próprio]
AUTOR: BPG VILAS PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
REU: DIOGO CUNHA MOREIRA

DESPACHO
CITE-SE.
Advirta-se que o prazo para apresentação de DEFESA é de 15 dias .
Se apresentada contestação, INTIME-SE para manifestação, caso sejam apresentadas preliminares, mediante ato ordinatório.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Destinatário(a)(s):
Nome: DIOGO CUNHA MOREIRA
Endereço: Rua Waldir Pires, 535, Edifício Luggo Vilas Parque, Bloco 2, Apt 507, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-270

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000859-60.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: W. A. C.
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Reu: U. C. D. T. M. D. R. D. J. L.

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000859-60.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços de Saúde, Tutela de Urgência, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: WANDA ARMOND CORDEIRO
REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

DECISÃO
//Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 15.000,00, DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.

DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
Impende salientar que, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento ilícito, requerendo muitas das vezes, obrigações de fazer, não fazer, cumuladas com pedidos de danos morais, sob o fundamento de dívidas prescritas, configurando-se advocacia predatória.
“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta//.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0300471-46.2012.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Eduardo Augusto Da Silva
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)
Advogado: Luiz Alberto Dannemann Sampaio (OAB:BA30263)
Advogado: Jaime Grimaldi Neto (OAB:BA21955)
Exequente: Clara Dos Santos Coelho
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)
Advogado: Luiz Alberto Dannemann Sampaio (OAB:BA30263)
Advogado: Jaime Grimaldi Neto (OAB:BA21955)
Executado: Severina Francisca De Souza
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0300471-46.2012.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA, CLARA DOS SANTOS COELHO

EXECUTADO: SEVERINA FRANCISCA DE SOUZA

DECISÃO - META 02 - CNJ

SEVERINA FRANCISCA DE SOUZA, qualificada nos autos, ingressou com Impugnação ao cumprimento de sentença (Id 80721395) movida por EDUARDO AUGUSTO DA SILVA e CLARA DOS SANTOS COELHO.
O impugnado intimado para pronunciar-se sobre a impugnação quedou-se inerte (Id 225871440).
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tratando-se de cumprimento de sentença, deve ser observado o quanto previsto nos arts. 523 a 527 do nosso código de ritos, observando-se que houve alteração no procedimento estabelecido no CPC de 1973.
Pois bem.
De acordo com o CPC o devedor é intimado para pagar o valor informado pelo vencedor da ação no prazo de quinze dias (art. 523), passado esse prazo sem que o devedor pague o que lhe é cobrado, inicia-se uma nova contagem de prazo de 15 dias para apresentação da impugnação (art. 525).
No caso em tela, a parte autora iniciou a fase de execução do julgado, juntando o demonstrativo do seu crédito, referente à condenação, tendo o devedor sido intimado para pagar o que lhe estava sendo cobrado.
O art 525 do CPC diz que na impugnação o executado poderá alegar:
I- falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II- ilegitimidade de parte;
III- inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV- penhora incorreta ou avaliação errônea
V- excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
VI- incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VII- qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.
A executada alegou excesso de execução apresentando os cálculos do valor que entende devido 80721406. Inobstante ter sido oportunizando à parte exequente manifestação, esta quedou-se inerte, conforme certidão cartorária.
Desta forma, considerando que a parte exequente não se manifestou sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, apesar de regularmente intimada, reconheço como correto o valor do débito apresentado pelo executado, qual seja, R$ 13.627,14.
Isso posto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para reconhecer o excesso de execução e homologar os cálculos apresentados por SEVERINA FRANCISCA DE SOUZA, devendo a execução ter prosseguimento com o valor indicado na impugnação, R$ 13.627,14 (treze mil, seiscentos e vinte e sete reais e quatorze centavos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito no prazo de lei.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de interposição dos embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado/carta/ofício a esta.
Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503200-90.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Palmares Comercio De Presentes Ltda - Me

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0503200-90.2014.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
RÉU:REU: PALMARES COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de lei, manifestar-se sobre certidão negativa/AR de ID nº 396918614. Abaixo conferido e assinado..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503200-90.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Palmares Comercio De Presentes Ltda - Me

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0503200-90.2014.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
RÉU:REU: PALMARES COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de lei, manifestar-se sobre certidão negativa/AR de ID nº 396918614. Abaixo conferido e assinado..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007374-53.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Renata Martins Santos
Advogado: Dilson Silva Da Cruz (OAB:BA65501)
Advogado: Linaldo De Jesus Dos Santos (OAB:BA64943)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 8007374-53.2020.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Restabelecimento]
INTERESSADO: RENATA MARTINS SANTOS

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE
//CONSIDERANDO o transcurso do lapso temporal, anuncio o julgamento conforme o estado do processo.
TRANSCORRIDO o lapso temporal para possível recurso, CERTIFIQUE-SE retornem conclusos para a fila de julgamento da meta.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), 25 de outubro de 2023, às 15:39:38.
Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021144-11.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Everson Bastos Silva

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8021144-11.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: EVERSON BASTOS SILVA

DECISÃO
//Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A contra IRLANE LAGO DE CERQUEIRA, ambos devidamente qualificados nos autos, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Junta procuração e documentos essenciais.
Pois bem!
Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
Da análise detida dos autos, vejo que a parte autora/Instituição Financeira NÃO colacionou aos autos comprovante das custas processuais de ingresso, comportamento esse O QUE TEM VIRADO PRAXE nesta Serventia (????).
Sabe-se que, a teor do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbem às partes proverem as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, pressuposto objetivo processual.
Mister lembrar que, os pressupostos processuais configuram-se requisitos para a instauração e regulamentação do desenvolvimento do processo. São classificados em: pressupostos objetivos ou subjetivos(extrínsecos e intrínsecos) e pressupostos de existência ou de validade.
Os pressupostos objetivos extrínsecos são aqueles analisados fora da relação jurídica processual, ou seja, a mera existência desses pressupostos no processo gera um vício, a exemplo da perempção, litispendência, coisa julgada, convenção de arbitragem, transação e ausência de pagamento de custas em demanda idêntica extinta sem resolução de mérito.
Por outro lado, os pressupostos objetivos intrínsecos são aqueles analisados dentro da relação jurídica processual, isto é, esses pressupostos devem estar presentes no processo, de modo que, a falta deles gera um vício, a saber, a demanda, a petição inicial apta, a citação válida e regularidade formal.
E é esse o caso destes autos.
In casu, a ausência de comprovação do recolhimento das custas de ingresso, configura-se vício de regularidade formal, sendo certo que os atos processuais possuem uma forma solene trazida pela lei, ou seja, devem as partes praticarem os atos processuais de acordo com as determinações/exigências legais.
Assim, inolvidável a violação ao princípio da cooperação (artigo 6º, da Lei do Rito Civil), porquanto não haja o Autor cumprido o dever processual sobre si recaído no que pertine ao pressuposto objetivo de recolhimento das custas processuais de ingresso.
Com efeito, o recolhimento das custas revela-se requisito indispensável ao recebimento da pretensão esboçada em proemial com o prosseguimento do feito para que seja formada a relação jurídico-processual, especialmente, tratando-se de pleito liminar.
Ademais, considerando a ausência das custas, infere-se que se o risco não é iminente, perdendo-se o caráter de urgência do pleito. Nessa linha, comunga este Juízo do entendimento que: “os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a au-

sência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (STJ – 2.ª T., REsp 265.528, min. Pecanha Martins, j. 17.6.03, DJU 25.8.03), levando assim, indiscutivelmente ao indeferimento da antecipação de tutela.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar por não vislumbrar o preenchimento de todos os requisitos legais, em especial a comprovação do pagamento das custas processuais de ingresso, pressuposto objetivo da lide.
Destarte, INTIME-SE a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, de logo, CITE-SE com as advertências e recomendações legais
Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT.CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021159-77.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Ana Cristina De Assis Farias

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8021159-77.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ANA CRISTINA DE ASSIS FARIAS

DECISÃO
//Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A contra IRLANE LAGO DE CERQUEIRA, ambos devidamente qualificados nos autos, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Junta procuração e documentos essenciais.
Pois bem!
Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
Da análise detida dos autos, vejo que a parte autora NÃO colacionou aos autos comprovante das custas processuais de ingresso, o que causa estranheza, a praxe desse comportamento pelas Instituições Financeiras.
Sabe-se que, a teor do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbem às partes proverem as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, pressuposto objetivo processual.

Mister lembrar que, os pressupostos processuais configuram-se requisitos para a instauração e regulamentação do desenvolvimento do processo. São classificados em: pressupostos objetivos ou subjetivos(extrínsecos e intrínsecos) e pressupostos de existência ou de validade.
Os pressupostos objetivos extrínsecos são aqueles analisados fora da relação jurídica processual, ou seja, a mera existência desses pressupostos no processo gera um vício, a exemplo da perempção, litispendência, coisa julgada, convenção de arbitragem, transação e ausência de pagamento de custas em demanda idêntica extinta sem resolução de mérito.
Por outro lado, os pressupostos objetivos intrínsecos são aqueles analisados dentro da relação jurídica processual, isto é, esses pressupostos devem estar presentes no processo, de modo que, a falta deles gera um vício, a saber, a demanda, a petição inicial apta, a citação válida e regularidade formal.
E é esse o caso destes autos.
In casu, a ausência de comprovação do recolhimento das custas de ingresso, configura-se vício de regularidade formal, sendo certo que os atos processuais possuem uma forma solene trazida pela lei, ou seja, devem as partes praticarem os atos processuais de acordo com as determinações/exigências legais.
Assim, inolvidável a violação ao princípio da cooperação (artigo 6º, da Lei do Rito Civil), porquanto não haja o Autor cumprido o dever processual sobre si recaído no que pertine ao pressuposto objetivo de recolhimento das custas processuais de ingresso.
Com efeito, o recolhimento das custas revela-se requisito indispensável ao recebimento da pretensão esboçada em proemial com o prosseguimento do feito para que seja formada a relação jurídico-processual, especialmente, tratando-se de pleito liminar.
Ademais, considerando a ausência das custas, infere-se que se o risco não é iminente, perdendo-se o caráter de urgência do pleito. Nessa linha, comunga este Juízo do entendimento que: “os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (STJ – 2.ª T., REsp 265.528, min. Pecanha Martins, j. 17.6.03, DJU 25.8.03), levando assim, indiscutivelmente ao indeferimento da antecipação de tutela.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar por não vislumbrar o preenchimento de todos os requisitos legais, isto é, a comprovação do recolhimento dos emolumentos de ingresso, pressuposto objetivo da lide.
RETIRE-SE a tarja.
Destarte, INTIME-SE a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, de logo, CITE-SE com as advertências e recomendações legais
Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007329-15.2021.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Gilberto Vieira Leite Neto
Advogado: Anna Maria Fernandes Santos Rocha (OAB:SE14074)
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Michel Wandir Rocha Lobao (OAB:SE6365)
Executado: Ivmag Terraplanagem Ltda - Me
Advogado: Andre Magno Silva Bezerra (OAB:BA15353)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007329-15.2021.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) ASSUNTO: [Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA LEITE NETO
EXECUTADO: IVMAG TERRAPLANAGEM LTDA - ME

DESPACHO

Inicialmente proceda-se à alteração de classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, se ainda não efetuada a mudança no cadastro processual.
RESERVO-ME para apreciar o recolhimento das custas por ocasião do julgamento.
Outrossim apresente planilha atualizada da dívida, caso não a tenha colacionado aos autos.
1 – Intime-se o Executado (pessoalmente) e/ou por seu advogado(estando cadastrado nos autos) ou por edital, conforme o caso, para que pague o valor indicado pelo Exequente, advertido de que o não pagamento espontâneo, no prazo de 15 dias, ensejará o acréscimo de multa de 10% sobre a dívida, e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme os dispostos nos arts.513, § 2.º, II, e 523, §§ do CPC, respectivamente;
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1 º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
§ 2 º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1 º incidirão sobre o restante.
2 – Ultrapassado o prazo determinado no item anterior, sem o devido pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, quando terá “início o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, querendo, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”.
§ 3 º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
A Secretaria deverá observar o disposto no art. 513 do CPC no momento da intimação do executado.
Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:
I – pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III – por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;
IV –por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.
3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.
4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 3 de dezembro de 2021.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Destinatário(a)(s):
Nome: GILBERTO VIEIRA LEITE NETO
Endereço: Avenida Roberto da Costa Barros, Coroa do Meio, ARACAJU - SE - CEP: 49035-720

Nome: IVMAG TERRAPLANAGEM LTDA - ME
Endereço: AC Farol Praia do Forte, Alameda dos Pescadores 202 Loja 28, Praia do Forte, MATA DE SãO JOãO - BA - CEP: 48280-000

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007329-15.2021.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Gilberto Vieira Leite Neto
Advogado: Anna Maria Fernandes Santos Rocha (OAB:SE14074)
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Michel Wandir Rocha Lobao (OAB:SE6365)

Executado: Ivmag Terraplanagem Ltda - Me
Advogado: Andre Magno Silva Bezerra (OAB:BA15353)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007329-15.2021.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) ASSUNTO: [Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA LEITE NETO
EXECUTADO: IVMAG TERRAPLANAGEM LTDA - ME

DESPACHO

Inicialmente proceda-se à alteração de classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, se ainda não efetuada a mudança no cadastro processual.
RESERVO-ME para apreciar o recolhimento das custas por ocasião do julgamento.
Outrossim apresente planilha atualizada da dívida, caso não a tenha colacionado aos autos.
1 – Intime-se o Executado (pessoalmente) e/ou por seu advogado(estando cadastrado nos autos) ou por edital, conforme o caso, para que pague o valor indicado pelo Exequente, advertido de que o não pagamento espontâneo, no prazo de 15 dias, ensejará o acréscimo de multa de 10% sobre a dívida, e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme os dispostos nos arts.513, § 2.º, II, e 523, §§ do CPC, respectivamente;
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1 º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
§ 2 º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1 º incidirão sobre o restante.
2 – Ultrapassado o prazo determinado no item anterior, sem o devido pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, quando terá “início o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, querendo, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”.
§ 3 º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
A Secretaria deverá observar o disposto no art. 513 do CPC no momento da intimação do executado.
Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:
I – pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III – por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;
IV –por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.
3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.
4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 3 de dezembro de 2021.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Destinatário(a)(s):
Nome: GILBERTO VIEIRA LEITE NETO
Endereço: Avenida Roberto da Costa Barros, Coroa do Meio, ARACAJU - SE - CEP: 49035-720

Nome: IVMAG TERRAPLANAGEM LTDA - ME
Endereço: AC Farol Praia do Forte, Alameda dos Pescadores 202 Loja 28, Praia do Forte, MATA DE SãO JOãO - BA - CEP: 48280-000

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006239-40.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Expansao Saude Ambiental Eireli - Me

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006239-40.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

REU: EXPANSAO SAUDE AMBIENTAL EIRELI - ME
DECISÃO - META 2 CNJ - URGENTE
//Trata-se de ação de cobrança, envolvendo as partes acima indicadas, na qual, vislumbra-se que a citação restou-se infrutífera, conforme ID 381885838.
Intimado o autor para manifestar-se quanto ao AR negativo (ID 393102600), apresentou pedido de arresto via SISBAJUD na modalidade teimosinha (ID 382897120).
É o relatório. Decido.
Pleiteia a parte autora, no bojo da ação de cobrança, a concessão de arresto citatório para penhora no rosto dos autos.
Nos termos dos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil de 2015, o juiz pode deferir a tutela de urgência de natureza cautelar, inclusive mediante o arresto, desde que evidenciado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado do processo.
A pretensão de arresto pressupõe o risco de dilapidação ou ocultação de patrimônio e insolvência do devedor, sob pena de indeferimento, não podendo tal pressuposto ser considerado a partir de conjecturas e de afirmações destituídas de elementos mínimos de prova.
O deferimento da tutela de urgência antes da citação, por diferir o contraditório, tem caráter extraordinário e só deve ser admitido quando restar demonstrada a probabilidade do direito e, sobretudo, risco de dano de tal modo pronunciado que não possa aguardar o exercício do direito de defesa.
Neste termos, o arresto constitui medida cautelar que pressupõe a certeza do crédito reclamado, de maneira que somente em situações extraordinárias é admissível em ação de conhecimento.
À falta de elementos de convicção conclusivos quanto à responsabilidade civil que é atribuída ao réu, não se legitima medida de constrição patrimonial no limiar do processo de conhecimento.
Nessa senda, vejamos:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA . MEDIDA CAUTELAR . PRESENÇA DOS REQUISITOS. SEQUESTRO DE SACAS DE SOJA. PRELIMINAR DE CONEXÃO. SUPRESSÃO DE INST NCIA. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto , sequestro , arrolamento de bens , registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (art. 301, caput, CPC/15). 2. Para que haja o deferimento da tutela provisória de urgência, tanto de natureza cautelar como antecipada, é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano e/ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, CPC/15). (…) 6. A interposição dos aclaratórios é suficiente para preencher o requisito do prequestionamento, independentemente do êxito desse recurso, a teor do art. 1.025, CPC/15. 7. Ausentes no decisum embargado quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, CPC/15, devem ser rejeitados os embargos de declaração, posto que não se prezam para a rediscussão da matéria já julgada no recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 527XXXX-03.2021.8.09.0000, Rel. Des (a). DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 14/02/2022, DJe de 14/02/2022) *grifei
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARRESTO . ARTIGO 301 DO CPC. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 1.016, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. (…) 2. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação do bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (art. 301 do CPC). 3. O arresto constitui uma medida cautelar destinada a assegurar a efetiva satisfação do credor , que se vê ameaçado de não receber seu crédito em função da possibilidade de inexistência de bens do devedor quando do efetivo pagamento . 4. Havendo comprovação de situação de perigo que ponha em risco a efetividade do processo principal e, não apresentando a decisão agravada concessiva da liminar qualquer ilegalidade ou teratologia , há se ser mantida na íntegra. 5. A prestação de caução afasta o perigo de irreversibilidade da medida e afigura-se

como verdadeira contra cautela que autoriza o arresto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 559XXXX-76.2021.8.09.0087, Rel. Des (a). Jeronymo Pedro Villas Boas, 2ª Câmara Cível, julgado em 07/02/2022, DJe de 07/02/2022) *grifei
Da mesma forma, ausente probabilidade do direito, visto que a presente ainda está na fase de conhecimento e nem mesmo se tratar de ação de Execução de Título Extrajudicial, ou de cumprimento de sentença/decisão, por tanto, não havendo, justificativa ao acolhimento do pleito.
Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido de arresto.
Outrossim, DIGA a parte autora para, no prazo de lei, indicar endereço para citação ou requerer/especificar o que entender de direito, sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.
Dou por prequestionados os argumentos trazidos para os fins de evitar embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado/ofício/carta/comunicado a esta.
INTIME-SE. CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0700101-84.2021.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rafael Conceicao Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700101-84.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAFAEL CONCEICAO SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc,
O Ministério Público ofereceu denúncia contra RAFAEL CONCEIÇÃO SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 por fato supostamente ocorrido em 13/09/2020.
A materialidade delitiva para fins de admissibilidade da acusação quanto ao delito tipificado no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, encontra-se documentada no auto de apreensão e exibição da ID 263450315, fls. 6 e laudo pericial constante na ID 263450349.
O acusado foi citado, conforme ID 263450898 e, assistido pela Defensoria Pública, apresentou defesa prévia (ID 263450908), arguindo nulidade e desentranhamento das provas ilícitas, bem como a absolvição sumária do acusado, na forma do artigo 397, II do CPP.
Quanto a alegação de nulidade por prova ilícita, verifico que esta prospera, em parte. Consta nos autos, que o acusado foi inicialmente abordado na rua por policiais e, em busca pessoal, fora encontrado com este 15,22g de cocaína acondicionada em pinos plásticos e a quantia de R$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais). Questionado sobre a existência de mais drogas, o acusado teria levado os policiais até sua residência, onde foram encontrados R$500,00 (quinhentos reais), supostamente derivado do tráfico de drogas.
Ou seja, consta dos autos que inicialmente o acusado foi abordado na rua e encontrado com ele drogas e dinheiro. Em um segundo momento, o acusado foi até sua residência com os policiais, sendo lá apreendido dinheiro, supostamente, proveniente do tráfico de drogas.
De fato, não consta nos autos comprovação de que o acusado de livre e consciente tenha autorizado os policiais a adentrarem sua residência. Sobretudo, quando se tem em mente o contexto dos fatos. Aliás, o STJ e o STF já afirmaram ser ônus do Estado comprovar que houve o consentimento do morador de forma livre para a entrada na residência. Nesse sentido, o julgado:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PRO-

VIDO. 1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito. 3. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: "a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência". 4. Sobre a gravação audiovisual, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF n. 635 ("ADPF das Favelas"), reconheceu a imprescindibilidade de tal forma de monitoração da atividade policial e determinou, entre outros, que "o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos". (...) 9. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão das referidas substâncias. 10. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 163.053/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.)

Dessa forma, a apreensão de R$500,00 (quinhentos reais) na casa do acusado foi ilícita.

Entretanto, não se pode admitir que a suposta invasão de domicílio macule o fato criminoso anterior, que foi a abordagem do acusado na via pública. A proteção constitucional do artigo 5º, XI da CR/88 é quanto à casa do indivíduo, preservando sua privacidade e intimidade.

Ademais, o artigo 157, §1º do CPP determina que são inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas. No caso dos autos, ainda que se considere a entrada na casa do acusado como ilícita, está não apaga a suposta conduta delituosa anterior, consistente em trazer consigo drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Afinal, a conduta criminosa já estava caracterizada, supostamente. Pelo que acolho em parte a tese da defesa, apenas no que tange à apreensão de R$500,00 (quinhentos reais) na casa do acusado, por considerá-la prova ilícita. Pelo que, em parte, a denúncia não pode ser recebida

Prosseguindo, não há alegação de incapacidade por drogadicção.

Por fim, não há se falar em inépcia da peça acusatória se a conduta descrita se ajusta ao tipo e está amparada em provas que, em tese, lhe dão fundamento porquanto, nesta fase processual, vigora o in dubio pro societate, princípio que se aplica para outorgar ao órgão acusador a oportunidade de provar os fatos articulados na denúncia.

Recebo, em parte, a denúncia da ID 263450311, apenas no que tange à suposta apreensão do acusado em via pública trazendo consigo drogas sem autorização legal, para fins de fixação do marco interruptivo da prescrição de que trata o artigo 117, I, do Código Penal.

Determino a citação do Acusado para audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, cuja data será designada pela Secretaria observado prazo hábil ao cumprimento das diligências e a urgência que o caso requer.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Datado e assinado digitalmente.

Aline Maria Pereira

Juíza de Direito Substituta

Decreto Jud. nº 439 de 31/05/23.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO

8002871-18.2022.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Sumário

Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: M. P. D. E. D. B.

Reu: T. P. P. D. S.

Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)

Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)

Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Advogado: Fernanda Freitas Guedes (OAB:BA59273)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073)
Terceiro Interessado: D. M. O. S.
Advogado: Raimundo Almeida Veloso (OAB:BA60540)
Advogado: Jose Osmar Coelho Pereira Pinto (OAB:BA34174)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690
Tel.: 71 3283-3605 ou 71 3283-3604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - VISTAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8002871-18.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO: JOSÉ OSMAR COELHO PEREIRA PINTO, OAB/BA Nº 34.174
REU: THIAGO PAULO PEREIRA DE SANTANA
Advogado(s): VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540), MATEUS CARDOSO COUTINHO registrado(a) civilmente como MATEUS CARDOSO COUTINHO (OAB:BA24952), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217), FERNANDA FREITAS GUEDES (OAB:BA59273), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312), ENZO LUIZ PARAISO LOPES (OAB:BA77073)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Aos Bels. José Osmar Coelho Pereira Pinto, OAB/BA nº 31.174 e Raimundo Almeida Veloso, OAB/BA nº 60.540, Assistentes da Acusação, para aparesentação de alegações finais, no prazo legal.
Lauro de Freitas, (BA), 4 de março de 2024.

Clemerson Delano Rodrigues da Fonte
Escrevente de Cartório/Técnico Judiciário
Autorizado pela Portaria nº 009/2018 e Provimento CGJ/CCI nº 06/2016

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8017654-15.2022.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Gabriela Rodrigues Dos Santos
Reu: Robson Magalhaes De Barros
Advogado: Vanessa Araujo Do Nascimento (OAB:BA56308)
Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)
Testemunha: Gilnanete Rodrigues Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8017654-15.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBSON MAGALHAES DE BARROS
Advogado(s): LARISSA ELLER OLIVEIRA DE BARROS registrado(a) civilmente como LARISSA OLIVEIRA DE BARROS (OAB:BA52467), VANESSA ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA56308)

DECISÃO
Vistos etc,
Sendo tempestivo recebo em seus regulares e legais efeitos, o Recurso interposto pela Defesa, conforme ID 432590690.

Após certificadas as necessárias intimações e/ou sincronização PJe Mídias, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais, perante a Segunda Instância, em conformidade com o art. 600, §4º do CPP.
Publique-se.
Lauro de Freitas, BA, 28 de fevereiro de 2024.
Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito
\rso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8160862-82.2023.8.05.0001 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Diogo Lima Leite
Advogado: Luciana Anjos Moreira (OAB:BA61380)
Autoridade: Vara De Audiência De Custódia Da Comarca De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8160862-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DIOGO LIMA LEITE
Advogado(s): LUCIANA ANJOS MOREIRA (OAB:BA61380)
AUTORIDADE: Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc,
Considerando ter sido proferida sentença nos autos da ação penal nº 8021330-34.2023.8.05.0150 e na qual foi negado ao acusado, ora Requerente, o direito de recorrer em liberdade é de ser havido como prejudicado o presente requerimento dada a incompatibilidade entre o provimento pleiteado nestes autos e aquele decorrente da decisão de mérito reportada.
Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, a teor do disposto no artigo 485, IV e VI, do NCPC.
Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dando-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Lauro de Freitas, BA, 27 de fevereiro de 2024.
Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito
\rso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8018573-67.2023.8.05.0150 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Lauro De Freitas
Vitima: Jadson Ricardo Santos Moreno
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Flavio Ney Silva De Menezes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8018573-67.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
VITIMA: JADSON RICARDO SANTOS MORENO e outros

AUTOR DO FATO: FLAVIO NEY SILVA DE MENEZES

DECISÃO
Vistos etc,
Cuida-se de TCO lavrado em desfavor de FLAVIO NEY SILVA DE MENEZES a imputar-lhe a prática do delito tipificado no artigo Art. 147 do Código Penal por fatos supostamente ocorridos em 08/11/2022.
O feito tramitou inicialmente perante o r. Juízo da 2ª Vara dos Sistemas dos Juizados Especiais que declinou de sua competência.
Com vista dos autos, o Representante do Ministério Publico com atuação perante este juízo declinou de oferecer denúncia ao tempo em que, pelas razões aduzidas na petição ID 430314947, na qual expressamente requereu que seja suscitado conflito negativo de competência, submetendo o feito à instância de segundo grau, para que aprecie a questão e declare competente o Juizado Especial Criminal de Lauro de Freitas para apreciar o caso em questão, por força do disposto nos arts. 60 e 61 e pela inaplicabilidade, no caso em questão, do art. 66, parágrafo único, todos da Lei 9.099/95.
Entendendo o Promotor de Justiça não ser o caso de oferecimento de denúncia e havendo elementos aptos a produzirem no magistrado diferente conclusão, deverá o juiz explicitar suas razões, encaminhando a questão ao órgão superior do Ministério Público, sendo certo que tal providência, após o advento da Constituição Federal de 1988, deve se cercar de redobrada cautela e parcimoniosa utilização haja vista o papel institucional do Parquet, mormente, no que toca à titularidade exclusiva para intentar a ação penal pública e à natureza adversarial do processo em sua matriz constitucional.
No caso dos autos, sobretudo, não se vislumbram razões bastantes a afastar o entendimento adotado pelo I. Promotor de Justiça na manifestação já reportada e a controvérsia há que ser dirimida pela via do presente incidente de conflito negativo haja vista ter havido pronunciamento judicial de declínio de competência.
Isto posto, forte no pronunciamento ministerial ID 430314947 cujas conclusões adoto e observado o comando contido no artigo 116, § 1º, do Código de Processo Penal suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para os fins de sua alçada institucional.
Publique-se. Registre-se
Lauro de Freitas, BA, 01 de março de 2024.
Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito
\rso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0700381-55.2021.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gelba Da Cruz Queiroz
Advogado: Alexandre De Brito Faria (OAB:BA39865)

Decisão:
Vistos etc,
O Ministério Público ofereceu denúncia contra GELBA DA CRUZ QUEIROZ, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 317 do CP, por fato supostamente praticado em 2016.
A autoria e materialidade delitiva para fins de admissibilidade da acusação quanto ao delito tipificado no artigo 317 do CP encontra-se documentada no depoimento da vítima (Fls. 101), notificação da infração (fls. 99) e depoimento da testemunha de fls. 95.
O réu citado apresentou resposta preliminar alegando inépcia da inicial, nulidade do feito pela inobservância do artigo 514 do CPP e ausência de justa causa. O Ministério Público se manifestou quanto aos pleitos da defesa nas fls. 12.
Vieram os autos para análise.
De início rejeito as teses da defesa.
O artigo 514 do CPP é uma garantia ao réu que permite este se manifestar mais de uma vez nos autos, esclarecendo fatos e direitos pertinentes ao seu caso. No caso dos autos, tal fase processual foi devidamente instaurada, tanto é que o réu apresentou a defesa de fls. 18 e seguintes. Logo, rejeito a preliminar de nulidade.
Não há se falar em inépcia da peça acusatória, pois a conduta descrita se ajusta ao tipo e está amparada em provas que, em tese, lhe dão fundamento porquanto, nesta fase processual, vigora o in dubio pro societate, princípio que se aplica para outorgar ao órgão acusador a oportunidade de provar os fatos articulados na denúncia. Portanto, rejeito a tese.
Sobre a justa causa para persecução penal, também se encontra demonstrada nos autos. Isso porque a denúncia narra fato supostamente criminoso que se amolda a descrição do tipo penal (artigo 317 do CP), sendo que eventual aprofundamento no ponto deve ser realizado no momento oportuno, qual seja, na sentença.
O recebimento da denúncia, outrossim, é medida que se impõe, inclusive, para fins de fixação do marco interruptivo da prescrição de que trata o artigo 117, I, do Código Penal.
Isto posto, recebo a denúncia de fls. 163 e, observado o disposto no artigo 517 do CPP, determino a citação do Acusado para audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, cuja data será designada pela Secretaria observado prazo hábil ao cumprimento das diligências e a urgência que o caso requer.
Intimem-se. Cumpra-se.
Datado e assinado digitalmente.
Aline Maria Pereira

Juíza de Direito Substituta
Decreto Jud. nº 439 de 31/05/23.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003778-56.2023.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Junior De Souza Santos
Requerente: Silvia Gleides De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690
Tel.: 71 3283-3605 ou 71 3283-3604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - DIÁRIO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8003778-56.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Advogado(s):

Advogado(s):
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Publicação da decisão ID 433463683:
“Em acolhimento ao pleito aviado pelo MINISTÉRIO PUBLICO de ID 433291116 e à expressa manifestação da ofendida conforme ID 432873613, prorrogam-se as medidas protetivas concedidas à Requerente enquanto persistir a situação de insegurança a justificar a proteção legal.”

Eu, Renata Silva Oliveira, Estagiária, o digitei.
Lauro de Freitas, BA, 04 de março de 2024.

Jamile Sousa Nery
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0500321-71.2018.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joclei Freitas De Carvalho
Vitima: Em Segredo De Justiça
Vitima: Em Segredo De Justiça

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690
Tel.: 71 3283-3605 ou 71 3283-3604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - DIÁRIO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500321-71.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Advogado(s):

Advogado(s):
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Publicação da decisão ID 433468356:
"I)proibição de se aproximar da Requerente/ofendida com vedação, inclusive, de permanecer na porta da residência e/ou local de trabalho da ofendida, fixando-se, por ora, a distância de quinhentos metros a ser observada pelo Requerido em relação à Requerente; II)proibição de manter contato com a Requerente/ofendida por qualquer meio de comunicação inclusive grupos de aplicativos e redes sociais e III)proibição de frequentar os mesmos locais de frequência habitual da ofendida. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer. "

Eu, Renata Silva Oliveira, Estagiária, o digitei.
Lauro de Freitas, BA, 04 de março de 2024.

Jamile Sousa Nery
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EDITAL
0700052-29.2010.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabio Brito Dos Santos Carmo
Advogado: Maria Guadalupe Pereira Firmo (OAB:BA43559)

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700052-29.2010.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Fabio Brito dos Santos Carmo
Advogado(s): MARIA GUADALUPE PEREIRA FIRMO (OAB:BA43559)
INTIMADO REU: FABIO BRITO SANTOS CARMO , nascido em 18 de fevereiro de 1981, natural de Salvador/Ba., filho de Manoel dos Santos Carmo e Julia de Abreu Brito, atualmente em local incerto ou não sabido.
FINALIDADE : Proceder a INTIMAÇÃO do acusado para constituir advogado ou informar se necessita da assistência da Defensoria Publica vez que não houve comparecimento da I. Defesa Técnica embora intimada, bem como, comparecer a Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 19/03/2024, às 11h30 que ocorrerá através de videoconferência no endereço eletrônico : https://guest.lifesizecloud.com/15164306 (computador) ou https://call.lifesizecloud.com/15164306 (celular) .
Transcorrido o prazo e não havendo comparecimento e/ou manifestação, os autos serão encaminhados à DPE que atuará na defesa do acusado. E porque o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, por meio do qual fica o mesmo intimado, e para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Comarca de Lauro de Freitas. Eu, Maria Alexandrina Lima, Servidora Municipal, o digitei.
Lauro De Freitas (BA), 01 de março de 2024.
Juíza de Direito: Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Diretora de Secretaria: Jamile Sousa Nery

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8020595-98.2023.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Evaldo Pereira Da Silva
Vitima: Rita De Cássia Nunes De Jesus
Vitima: Ronaldo César Da Silva Reis
Reu: Levi Rafael Souza Fonseca
Reu: Rafael Brandao Dos Santos

Advogado: Wenderson Araujo Caldas (OAB:BA56625)
Advogado: David Cavalcante Teixeira Daltro (OAB:BA52812)
Advogado: Luiza Moreau Da Cunha Lima (OAB:BA33193E)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8020595-98.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEVI RAFAEL SOUZA FONSECA e outros
Advogado(s): WENDERSON ARAUJO CALDAS registrado(a) civilmente como WENDERSON ARAUJO CALDAS (OAB:BA56625), DAVID CAVALCANTE TEIXEIRA DALTRO registrado(a) civilmente como DAVID CAVALCANTE TEIXEIRA DALTRO (OAB:BA52812), LUIZA MOREAU DA CUNHA LIMA (OAB:BA33193E)

DESPACHO
Vistos etc.
Feito oriundo de cisão processual operada nos autos nº 0302847-05.2012.8.05.0150.
Processo suspenso em relação ao acusado LEVI RAFAEL SOUZA FONSECA, com fulcro no art. 366 do CPP conforme decisão fls. 36/39 no ID 412918142.
Instado a se pronunciar, o Ministério Público, no ID 431647655, haja vista que restaram infrutíferas as tentativas de citação pessoal do acusado LEVI RAFAEL com as informações extraídas do SIEL, assim como, não foi/ram encontrado/s mandado/s de prisão em desfavor do réu, manifestou-se pela implementação das medidas cautelares que indicou, a saber: suspensão da CNH e do CPF do acusado até que compareça ele em juízo para responder a presente ação penal.
Isto posto, diligenciem-se as medidas cautelares de suspensão de CNH e CPF do acusado LEVI RAFAEL SOUZA FONSECA como requerido pelo Ministério Público.
Em relação ao acusado RAFAEL BRANDÃO DOS SANTOS foi dado o prosseguimento do feito nos autos nº 0302847-05.2012.8.05.0150.
Lauro de Freitas, BA, 04 de março de 2024.
Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito
\rso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501958-23.2019.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcio Reis Dos Santos
Advogado: Joao Daniel Bitencourt Da Silva (OAB:BA49853)
Advogado: Priscila Dayane Pitanga De Melo (OAB:BA40603)
Advogado: Leandro Nascimento Da Silva (OAB:BA34519)
Testemunha: Diego Magno Baptista De Almeida Castro

Intimação:

Vistos etc.
Intime-se o acusado MARCIO REIS a tomar ciência da certidão referente a ausência de manifestação/alegações finais por parte de sua Defesa Técnica e, querendo, declarar ao proprio oficial se necessita da assistência da Defensoria Público.
Lauro de Freitas, 22 de janeiro de 2024

Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000836-17.2024.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autoridade: H. M. S.
Autoridade: 2. D. L. D. F.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Requerente: J. D. M. C.
Advogado: Lorena Cristina Santos Leal (OAB:BA22122)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690
Tel.: 71 3283-3605 ou 71 3283-3604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - VISTAS

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000836-17.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: 23ª DT LAURO DE FREITAS e outros (2)
Advogado(s): LORENA CRISTINA SANTOS LEAL registrado(a) civilmente como LORENA CRISTINA SANTOS LEAL (OAB:BA22122)
AUTORIDADE: HILTON MARIO SOUZA
Advogado(s):

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista dos autos à defesa na forma de lei.

Eu, Lara Emanuelle Santos da Silva, estagiária, o digitei.
Lauro De Freitas/BA, 04 de março de 2024
Jamile Sousa Nery
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000726-18.2024.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carolina Alvares Da Silva
Reu: Tiago Minetti Maciel
Reu: Allan Chales Sales
Vitima: Anderson De Assis Meira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000726-18.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CAROLINA ALVARES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):
Vistos etc,
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de CAROLINA ALVARES DA SILVA, TIAGO MINETI MACIEL e ALAN CHARLES LIMA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do/s delito/s tipificado/s no/s artigo/s 171 do Código Penal por fatos supostamente ocorridos em dezembro de 2019 e que tiveram como vítima ANDERSON DE ASSIS MEIRA
A denúncia descreve adequadamente fatos tipificados, em tese, como crime e encontra-se estribada em prévio procedimento inquisitorial, não se vislumbrando razões para que seja rejeitada de plano.

Inocorrem, outrossim, quaisquer das causas aptas a afastarem a imputação.
Isto posto, recebo a denúncia e determino a citação dos acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias observado o disposto nos artigos 396 e seguintes do CPP com as alterações introduzidas pela Lei 11719/08.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação dos acusados, lavre-se a respectiva certidão e venham conclusos os autos para os fins do disposto nos artigos 396-A, § 2º e 397 do CPP.
Havendo advogados constituídos pelo réu, intimem-se igualmente os profissionais preferencialmente mediante publicação no DPJ ressalvada exigência legal de intimação pessoal.
Diligencie-se o quanto requerido e indicado pelo Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a própria decisão como mandado a qual será instruída com cópia da denúncia.
Lauro De Freitas (BA), 15 de fevereiro de 2024
Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020599-38.2023.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Pedro Ivo Santos Da Costa Registrado(a) Civilmente Como Pedro Ivo Santos Da Costa
Advogado: Ana Paula De Oliveira (OAB:BA69337)
Advogado: Eliana Silva Dos Santos (OAB:BA69504)
Vitima: Josivania Da Silva Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Josivania Da Silva Mendonca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8020599-38.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: pedro ivo santos da costa registrado(a) civilmente como PEDRO IVO SANTOS DA COSTA
Advogado(s): ANA PAULA DE OLIVEIRA (OAB:BA69337), ELIANA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA69504)

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.
Pedro Ivo Santos da Costa, por advogadas constituídas, requereu a revogação da medida cautelar de uso de tornozeleira de monitoramento eletrônico (ID 427997374), aduzindo, em síntese, a desnecessidade da manutenção do equipamento, em virtude do devido cumprimento da decisão pelo prazo inicialmente estipulado sem qualquer risco à vítima e a revogação da medida de afastamento das suas filhas em comum com a vítima.
Com vista dos autos, o Ministério Público opinou contrariamente aos pedidos (ID 428658578).
A defesa se manifestou sobre o parecer, reiterando o pedido de revogação das referidas medidas, acostando aos autos os vídeos anexos ao ID 428848264.
Instada a se manifestar, a vítima reiterou seu interesse na manutenção das medidas protetivas, inclusive da tornozeleira eletrônica, e declarou que a advogada constituída pelo acusado teria cometido o crime previsto no art. 344 do Código Penal, razão pela qual o Ministério Público, ao ID 430562497, requereu que se oficie à autoridade policial para investigação dos fatos narrados.
Vieram, então, os autos conclusos. É o breve relato. Decido.
É sabido que a extensão à aplicação de medidas cautelares/protetivas de urgência em desfavor do réu segue os mesmos requisitos previstos para o acolhimento inicial da demanda da vítima, ou seja, deve ser alicerçada em um risco atual ou iminente de ocorrência de novos eventos de violência doméstica. Assim é a jurisprudência, da qual colaciono o seguinte exemplo:
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA - LEI 11.340/2006 - INDEFERIMENTO - NECESSIDADE CONCRETA DA PROVIDÊNCIA NÃO EVIDENCIADA. - O critério norteador das medidas protetivas da Lei Maria da Penha é a necessidade real de se contornar situações de urgência, pondo imediatamente a salvo a integridade da vítima, não se prestando para discutir fatos pretéritos já remediados pelo próprio tempo.(TJMG- Apelação Criminal 1.0245.12.021120-7/001, Relator(a): Des.(a) Renato Martins Jacob , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/05/2015, publicação da súmula em 08/06/2015)
Em que pese não haver um prazo determinado em lei, o uso do equipamento deve atender aos fins a que se propõe, refletindo a razoabilidade temporal ao caso. Isso porque está em jogo a ponderação de interesses, quais sejam, a integridade física da suposta vítima e a liberdade desvigiada do acusado.
No caso dos presentes autos, desde o início da monitoração, ou seja, há mais de 05 (cinco) meses, não há notícias de novos episódios de agressão ou ameaças, perpetradas pelo acusado, que denotem a necessidade concreta para a manutenção da medida protetiva mais gravosa.

Nestes termos, tendo o réu demonstrado a possibilidade de o Juízo lhe conferir nova oportunidade de que cumpra as medidas sem o uso do equipamento de monitoramento, defiro o pedido da defesa e autorizo a retirada da tornozeleira eletrônica de Pedro Ivo Santos da Costa, já qualificado, mantendo as seguintes medidas protetivas em favor de Josivânia da Silva Mendonça, que deverão ser cumpridas até o trânsito em julgado da presente ação, sob pena de decretação da prisão preventiva:
a) proibição de :
1) aproximação da ofendida e das testemunhas, devendo manter o limite mínimo de 100 metros de distância da mesma, de sua residência, seu trabalho e outros locais que a mesma costuma frequentar;
2) contato com a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
Por oportuno, revogo a medida de afastamento do acusado às suas filhas, de modo que as presentes medidas não impedem a visitação e contato do genitor com suas filhas menores, desde que o acusado não se aproxime da vítima, podendo as partes se valerem do intermédio de pessoa maior e capaz de confiança de ambos e não resulte em descumprimento das medidas protetivas.
Advirto, ainda, que as restrições de contato e aproximação são recíprocos, devendo ser observadas, de igual forma, pela requerente.
Oficie-se à Central de Monitoração Eletrônica de Pessoas (CMEP), por meio do e-mail cmep@seap.ba.gov.br informando a respeito desta decisão.
Por fim, defiro o quanto requerido pelo Ministério Público, ante a notícia de possível ocorrência do crime previsto no art. 344 do Código Penal. Expeça-se ofício à autoridade policial com a cópia do extrato de atendimento acostado pelo Ministério Público, a fim de que instaure inquérito policial para apuração dos fatos narrados.
Oficie-se ao Batalhão de Policiamento de Proteção à Mulher para fiscalização das medidas impostas.
Notifique-se o Centro de Referência Lélia Gonzalez para acompanhamento e assistência à vítima.
Conforme permissivo legal, atribuo à presente decisão efeito de mandado de intimação/citação para as partes e ofício às autoridades encarregadas da fiscalização das medidas impostas.
Cumpram-se as determinações/intimações para a realização da audiência já designada.
Publique-se, observando que os nomes das partes deverão ser resguardados do sigilo necessário. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS/BA, data da assinatura digital.
Wilson Gomes de Souza Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0301305-68.2020.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Oto Decio Santana Santos
Advogado: Thainara Marsili Santos Silva (OAB:BA50437)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Bruno De Jesus Da Cruz
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

[Crimes de Trânsito, Competência da Justiça Estadual] 0301305-68.2020.8.05.0150

Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: OTO DECIO SANTANA SANTOS

Data e Hora : 19/02/2024, às 10h45

TERMO DE AUDIÊNCIA - VIDEOCONFERÊNCIA

Aberta a audiência realizada no formato híbrido (gravada através do lifesize), com a presença do MM Juiz de Direito no Fórum Criminal de Lauro de Freitas. Realizado o pregão, constatou-se a presença dos abaixo nominados:

Juiz de Direito: Dr. Wilson Gomes de Souza Júnior
Promotora de Justiça: Dra. Mariana Tejo Marques de Oliveira

Advogado: Dr. Rubens Wieck, OAB/BA nº 15.810
Acusado: Oto Décio Santana Santos
Testemunha arrolada pela acusação: Mario Victor dos Santos Berto
Ausentes a testemunha arrolada pela acusação SD/PM Wagner Souza Cal Blanco e pela defesa Wellington Café dos Santos

Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. Em seguida, pelo Juiz de Direito foi perguntado aos ilustres Promotora de Justiça e Advogado se haveria alguma oposição à realização à realização de audiência. Não havendo oposição, deu-se prosseguimento ao ato com a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Mario Victor dos Santos Berto. O Ministério Público dispensou a oitiva da testemunha ausente SD/PM Wagner Souza Cal Blanco.
Dada a palavra ao advogado de defesa, disse em síntese que: dispensa a oitiva da testemunha ausente, Wellington Café dos Santos.

Após, foi interrogado o acusado.

Pelo MM Juiz de Direito foi dito que: não havendo requerimento de produção de outras provas ou diligências complementares, declaro encerrada a instrução do feito em audiência. Determino a atualização dos antecedentes do acusado, incluindo consulta ao sistema SEEU. Em seguida, vista dos autos às partes para oferecimento das alegações finais no prazo legal e sucessivo. Incluam-se ao final do presente termo os links para consulta às gravações da presente audiência. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo, assinado por assinatura digital do MM Juiz. Eu, Vitória Carneiro, Servidora Municipal, o digitei.

Wilson Gomes de Souza Júnior
Juiz de Direito

Para consulta das gravações da presente audiência:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/71831504-9fcb-46ac-bfea-39ca72820e4f?vcpubtoken=a6687bc8-d81e-48fe-afa1-df-4cbde1869b
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ff23156f-9ca1-420d-a9a0-f60187da5158?vcpubtoken=9a2e101f-2758-497a-ac9e--74f1d0efd076

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503273-23.2018.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Raimundo De Jesus Santos Junior
Terceiro Interessado: Thayná Moreira Souza
Terceiro Interessado: Eder Falcao
Terceiro Interessado: Eliomar Silva Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0503273-23.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Raimundo de Jesus Santos Junior
Advogado(s):

MANDADO DE INTIMAÇÃO (AUDIÊNCIA)
DE ORDEM do Doutor Wilson Gomes de Souza Junior, Juiz de Direito da 2 ª Vara Criminal, da Comarca de Lauro de Freitas, na forma da lei, etc.
MANDO a qualquer Oficial de Justiça, ou a quem suas vezes fizer, ao qual for o presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafados, proceda a Intimação da pessoa abaixo nominado para comparecer a este Juízo, no dia e hora abaixo indicados.

AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento
DATA: 06 / 05 / 2024, às 10:45 horas
LOCAL: Sala de audiências da 2 ª Vara Criminal, Lauro de Freitas - Ba
ENDEREÇO: Rua Romualdo de Brito, S/N, Fórum Criminal da Comarca de Lauro de Freitas, Centro - CEP 42700-000, Fone: 7132833613/7198108-3967(Wpp), Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcriminal@tjba.jus.br.
ACUSADO: RAIMUNDO DE JESUS SANTOS JUNIOR, nascido em 22/08/1991, portadordo RG de nº 1284403092 SSP/BA, filho de Raimundo de Jesus Santos e Luzia Ferreira de Jesus.
LOCAL DA DILIGÊNCIA E TELEFONE: Rua agenor de Jesus, nº 09, Quadra 01,Itinga,CEP: 42.738-810, Lauro de Freitas/BA.
OBSERVAÇÃO: A pessoa intimada deverá comparecer portando documento oficial com foto. A Defensoria Pública requer a atualização dos endereços das testemunhas de defesa.

LAURO DE FREITAS/BA, 4 de março de 2024.

Julimare Borges
Estagiária de Direito

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BAHIA.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Bela. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente a executada EXECUTADO: SOC. LAUROFREITENSE DE ENSINO PESQ. EXT. LTDA, UNIFASS SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP, CPF/CNPJ nº 04.953.427/0001-65 , atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório correm os termos da Execução Fiscal 0035372-50.2011.8.05.0150 , movida pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: ISS , inscrição municipal nº 392936, certidões da dívida ativa sob os números:1594875 e, como a referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 36.482,82 ((Trinta e Seis Mil e Quatrocentos e Oitenta e Dois Reais e Oitenta e Dois Centavos)), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL CITATÓRIO devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 2 de março de 2024. Eu, Marlene Rodrigues de Sena Chionchio, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo.

Bela. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42703-630 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8020799-79.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARIA DO CARMO NASCIMENTO CONCEICAO
Advogado(s):
REQUERIDO: LOURITO DE JESUS CONCEICAO
Advogado(s):

EDITAL DE CITAÇÃO

Pelo presente, LOURITO DE JESUS CONCEICAO, atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito (1ª Vara de Família de Lauro de Freitas-BA), tramitam autos do processo epigrafado, ficando, portanto, doravante, CITADO(A), na forma do art. 246, IV, do CPC, para, querendo, apresentar resposta à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do decurso de 30 (trinta) dias da publicação deste EDITAL DE CITAÇÃO, conforme decisão judicial de ID 431686670, que segue abaixo transcrita:

DECISÃO

“Desta forma, em razão do cumprimento dos requisitos autorizadores da citação por edital, Art. 256 c/c Art. 257, Inc. I do CPC, determino a citação da parte requerida, por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente contestação no prazo legal.”

Fica o(a) Requerido(a), portanto, advertido(a) de que, caso não se habilite nos presentes autos, apresentando sua respectiva resposta à ação, no prazo acima apontado, será decretada a sua revelia e aplicada pena de confissão (art. 344, do CPC), hipótese na qual será nomeado curador especial, que o(a) representará nesta ação, em conformidade com o art. 72, II, do CPC.
Ademais, para que o presente EDITAL DE CITAÇÃO chegue ao conhecimento de todos, isto é, tanto das partes quanto de terceiros, será procedida à sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal, consoante disposto no art. 257, II, do CPC.
Registre-se que a citação editalícia deixará de ser publicada no espaço eletrônico denominado “plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça”, conforme previsão do retromencionado dispositivo legal, em virtude de tal ferramenta ainda não ter sido implantada e, consequentemente, não estar disponível para utilização pelos Tribunais do país.
Lauro de Freitas-BA, 4 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente)
CINTIA SILVA SANTOS

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
LAURO DE FREITAS
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Rua Romualdo de Brito, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-001
e-mail: varajuriveplf@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0013411-58.2008.8.05.0150
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Catarino Ribeiro
Advogado(s):

PRAZO: 15 dias

Intimando(a)(s): CATARINO RIBEIRO, brasileiro, natural de Coração de Maria/BA, RG 0462022935, nascido em 25/12/1970, pai Alvino Francisco Ribeiro, mãe Maria Damiana de Souza Almeida,
A DOUTORA JEINE VIEIRA GUIMARÃES, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital de Intimação virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo e Cartório, tramitam os autos do Processo, 0013411-58.2008.8.05.0150, Ação Pública movida pelo Ministério Público Estadual contra o réu Catarino Ribeiro, dando-lhe como incurso nas penas do art.121, §2º, I, última figura e IV do Código Penal Pátrio. Pelo que fica(m) intimado(s) o(s) denunciado(s) CATARINO RIBEIRO, brasileiro, natural de Coração de Maria/BA, RG 0462022935, nascido em 25/12/1970, pai Alvino Francisco Ribeiro, mãe Maria Damiana de Souza Almeida, para comparecer(em) neste Juízo, sito à Rua Romualdo de Brito, s/nº, Fórum Criminal, nesta comarca de Lauro de Freitas-Ba, onde será submetido a julgamento pelo Tribunal Do Júri desta Comarca, em sessão ordinária a ser realizada no dia 20/06/2024, às 08:00 horas. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do denunciado que se encontra em lugar incerto e não sabido, mandou a MM Juíza de Direito expedir o presente Edital que será fixado no átrio do fórum Criminal desta Comarca e publicado no Diário do Poder Judiciário deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Lauro de Freitas, aos 04 de março de 2024.

Juíza de Direito: Jeine Vieira Guimaraes

Diretor(a) de Secretária: Niueslei Santos Souza

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BAHIA.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o Executado ARROW CONSTRUÇÕES NAVAIS E INST. INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 15.201.585/0001-85, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal 8003138-53.2023.8.05.0150, movida pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: - TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18478473 e, como o referido executado, não foi localizado, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para, no

prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 17.862,23 (dezessete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do executado supramencionado, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 4 de março de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BAHIA.
EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o Executado MAP INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 08.518.790/0001-03, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal 8013979-10.2023.8.05.0150, movida pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: - TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18818614, 18826558 e, como o referido executado, não foi localizado, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 9.293,55 (nove mil e duzentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos) relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do executado supramencionado, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 04 de Março de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BAHIA.
EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o Executado LINDINALVA MOREIRA DOS REIS - ME, CNPJ nº 18.294.921/0001-70, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal 8013219-61.2023.8.05.0150, movida pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: - TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18820302, 18824120, 18828302 e, como o referido executado, não foi localizado, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 5.509,10 (cinco mil e quinhentos e nove reais e dez centavos) relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do executado supramencionado, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 04 de Março de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BAHIA.
EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o Executado I N S CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, CNPJ nº 24.241.428/0001-94, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal 8011818-27.2023.8.05.0150, movida pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: - TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18821234, 18825097, 18829382, 18834272 e, como o referido executado, não foi localizado, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 5.136,35 (cinco mil e cento e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos) relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do executado supramencionado, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 04 de Março de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

EDITAIS DE PROCLAMAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 23318

Livro D-73 * Fls. 206

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00073 206 0023318 13

Faço saber que pretendem se casar PAULO CESAR SILVA SANTOS e RITA DE CASSIA DE JESUS SANTOS, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, divorciado, residente em Lauro de Freitas BA, filho de FLORDENICE SILVA.

A habilitante, solteira, residente em Lauro de Freitas, BA, filha de SALOMÃO SACRAMENTO SANTOS e de HELENA FEBRONIO DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 04 de março de 2024

PAULO AFONSO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
0000040-62.2007.8.05.0085 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Sinezio De Sa Menezes
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Requerido: Municipio De Gloria

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000040-62.2007.8.05.0085
REQUERENTE: SINEZIO DE SA MENEZES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE GLORIA

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte executada, intimada para impugnar os cálculos, quedou-se inerte.
É o relatório.
DECIDO.
De acordo com a previsão inserta no art. 535, §3º, do CPC, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, esta será citada/intimada para apresentar defesa e, no seu silêncio, expedir-se-á precatório por meio do presidente do tribunal competente em favor do exequente ou requisitar-se-á o pequeno valor em face do executado.
À luz dos citados dispositivos, considerando a não apresentação de impugnação pela parte executada e os cálculos em conformidade com a sentença, de rigor a expedição de requisição para pagamento do débito ora executado e a extinção do cumprimento de sentença com julgamento do mérito e as consequentes ordens de pagamentos.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente no ID. 124230355.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, tanto da parte exequente quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de precatório, com autorização da retenção dos honorários advocatícios contratuais no percentual indicado em contrato. Os valores devem ser atualizados pelo ente a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento.
Arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição.
Transitada em julgado e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos oportunamente.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Servindo o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Paulo Afonso, 6 de outubro de 2023
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001274-56.2020.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Anderson Henrique Menezes Pereira Barros - Me
Advogado: Anderson Henrique Menezes Pereira Barros (OAB:BA64160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001274-56.2020.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: ANDERSON HENRIQUE MENEZES PEREIRA BARROS - ME

DECISÃO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, verifico que a parte Executada opôs Embargos à Execução nos próprios autos, quando deveria fazê-lo mediante distribuição por dependência, autuando-os em apartado, bem como obedecendo ao quanto estabelecido no art. 16, §1o da LEF.
Ante o exposto, determino à parte Executada, EXECUTADO: ANDERSON HENRIQUE MENEZES PEREIRA BARROS - ME, que proceda a distribuição dos referidos Embargos à Execução na forma estabelecida em lei, no prazo de 5(cinco) dias.
Com a confirmação do protocolo intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder com o peticionamento da impugnação nos autos em apenso.
Decorrido o prazo, com ou sem confirmação de cumprimento pela parte Executada ou Exequente, determino que o Cartório proceda com o desentranhamento da petição de Embargos à Execução, impugnação e seus anexos, certificando nos autos a data que ocorreu o protocolo da petição e informando a determinação de desentranhamento, para fins de evitar tumulto processual na presente execução fiscal.
Servindo o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, 20 de setembro de 2023
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002154-15.2005.8.05.0191 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Impetrante: Bernardo Soares Nogueira
Advogado: Fabiano Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA22395)
Impetrado: Diretoria Do Ciepa

Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0002154-15.2005.8.05.0191
IMPETRANTE: BERNARDO SOARES NOGUEIRA
IMPETRADO: DIRETORIA DO CIEPA

DESPACHO
R.H.,
Compulsando os autos, não verifico decisão deferindo o benefício da justiça gratuita, tampouco o comprovante do recolhimento das custas processuais.
Depreende-se do art. 4º, § 2º, do Ato Conjunto nº 16/2020 (DJe 09/07/2020):
“Fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos a pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011.”

Assim, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento integral das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Saliento que eventual recolhimento de custas a menor também ensejará o cancelamento da distribuição.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 22 de janeiro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002154-15.2005.8.05.0191 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Impetrante: Bernardo Soares Nogueira
Advogado: Fabiano Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA22395)
Impetrado: Diretoria Do Ciepa
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0002154-15.2005.8.05.0191
IMPETRANTE: BERNARDO SOARES NOGUEIRA
IMPETRADO: DIRETORIA DO CIEPA

DESPACHO
R.H.,
Compulsando os autos, não verifico decisão deferindo o benefício da justiça gratuita, tampouco o comprovante do recolhimento das custas processuais.
Depreende-se do art. 4º, § 2º, do Ato Conjunto nº 16/2020 (DJe 09/07/2020):
“Fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos a pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011.”

Assim, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento integral das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Saliento que eventual recolhimento de custas a menor também ensejará o cancelamento da distribuição.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 22 de janeiro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002939-98.2010.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso/bahia
Advogado: Flavio Henrique Magalhaes Lima (OAB:BA22567)
Executado: Jose Rafael Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002939-98.2010.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO/BAHIA
EXECUTADO: JOSE RAFAEL SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o(a) ente Público por seu(s) procurador(res), através de sistema, para apresentar CPF/CNPJ do executado - no prazo de 30(trinta) dias.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bel. LUCIANO ALMEIDA FONSECA
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8002689-45.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Miguel Alves Dos Santos
Advogado: Mizia Guilherme Sampaio (OAB:BA30048)
Interessado: Municipio De Santa Brigida
Perito Do Juízo: Anilton Viana De Araújo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002689-45.2018.8.05.0191
INTERESSADO: MIGUEL ALVES DOS SANTOS
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTA BRIGIDA

DECISÃO
Vistos, etc.

Tendo em vista que o perito designado não aceitou o encargo, necessário proceder nova designação.
Verifico que a questão de fato controvertida nos autos é a existência de insalubridade no ambiente de trabalho da parte autora, que justifique o recebimento de adicional de insalubridade. Ainda, é questão controvertida se o uso dos EPIs, pela parte autora, garante a sua saúde e segurança.
Dessa forma, determino a realização de perícia por especialista em segurança do trabalho que consta no sistema de apoio a perícias judiciais, por ser imprescindível ao deslinde do feito.
Nomeio o Sr. PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO, perita Técnico em Segurança do Trabalho, Tel:(73) 8234-8915, e-mail: paulo.spp86@hotmail.com, para realização de perícia, o qual deverá ser intimada, compromissada e apresentar laudo no prazo de 30 dias, nos termos do art. 465 do CPC.
Fixo os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), os quais deverão ser pagos pela parte autora e pela ré, nos termos do art. 95 do CPC.
O art. 95, §3º, do CPC/2015 estabelece que, quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário gratuidade de justiça, poderá ser custeada pelo Poder Público, assim, o valor que compete a parte autora deverá ser suportado por recursos alocados no orçamento do Estado, nos termos do Programa de Apoio a Perícias deste Tribunal de Justiça e das Resolução nº 17 de 14/08/2019, tudo em conformidade com o § 3º do artigo supracitado.
Fixo como quesitos do juízo:
a) O ambiente de trabalho da parte autora é insalubre? Quais os elementos que o Sr. Perito utilizou para responder à pergunta anterior?
b) O autor, como motorista de posto de saúde, necessita de Equipamentos de Proteção Individual (EPI)? Em caso de resposta positiva, especifique quais.
c) O autor faz uso de EPIs? Tais equipamentos afastam os agentes biológicos ou são insuficientes para tal finalidade?
Após apresentado aceite pelo perito, intime-se o demandado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com o pagamento dos 50% dos honorários que lhe cabem e, em sendo depositado o valor, intime-se o perito para dar início aos trabalhos.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso, 04 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8002687-75.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Manoel Luiz Da Silva
Advogado: Mizia Guilherme Sampaio (OAB:BA30048)
Interessado: Municipio De Santa Brigida
Perito Do Juízo: Anilton Viana De Araújo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002687-75.2018.8.05.0191
INTERESSADO: MANOEL LUIZ DA SILVA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTA BRIGIDA

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o perito designado não aceitou o encargo, necessário proceder nova designação.
Verifico que a questão de fato controvertida nos autos é a existência de insalubridade no ambiente de trabalho da parte autora, que justifique o recebimento de adicional de insalubridade. Ainda, é questão controvertida se o uso dos EPIs, pela parte autora, garante a sua saúde e segurança.
Dessa forma, determino a realização de perícia por especialista em segurança do trabalho que consta no sistema de apoio a perícias judiciais, por ser imprescindível ao deslinde do feito.
Nomeio o Sr. PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO, perita Técnico em Segurança do Trabalho, Tel:(73) 8234-8915, e-mail: paulo.spp86@hotmail.com, para realização de perícia, o qual deverá ser intimada, compromissada e apresentar laudo no prazo de 30 dias, nos termos do art. 465 do CPC.

Fixo os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), os quais deverão ser pagos pela parte autora e pela ré, nos termos do art. 95 do CPC.
O art. 95, §3º, do CPC/2015 estabelece que, quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário gratuidade de justiça, poderá ser custeada pelo Poder Público, assim, o valor que compete a parte autora deverá ser suportado por recursos alocados no orçamento do Estado, nos termos do Programa de Apoio a Perícias deste Tribunal de Justiça e das Resolução nº 17 de 14/08/2019, tudo em conformidade com o § 3º do artigo supracitado.
Fixo como quesitos do juízo:
a) O ambiente de trabalho da parte autora é insalubre? Quais os elementos que o Sr. Perito utilizou para responder à pergunta anterior?
b) O autor, como motorista de posto de saúde, necessita de Equipamentos de Proteção Individual (EPI)? Em caso de resposta positiva, especifique quais.
c) O autor faz uso de EPIs? Tais equipamentos afastam os agentes biológicos ou são insuficientes para tal finalidade?
Após apresentado aceite pelo perito, intime-se o demandado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com o pagamento dos 50% dos honorários que lhe cabem e, em sendo depositado o valor, intime-se o perito para dar início aos trabalhos.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso, 04 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8002712-88.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Jose Henrique Chaves
Advogado: Mizia Guilherme Sampaio (OAB:BA30048)
Interessado: Municipio De Santa Brigida
Perito Do Juízo: Anilton Viana De Araújo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002712-88.2018.8.05.0191
INTERESSADO: JOSE HENRIQUE CHAVES
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTA BRIGIDA

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o perito designado não aceitou o encargo, necessário proceder nova designação.
Verifico que a questão de fato controvertida nos autos é a existência de insalubridade no ambiente de trabalho da parte autora, que justifique o recebimento de adicional de insalubridade. Ainda, é questão controvertida se o uso dos EPIs, pela parte autora, garante a sua saúde e segurança.
Dessa forma, determino a realização de perícia por especialista em segurança do trabalho que consta no sistema de apoio a perícias judiciais, por ser imprescindível ao deslinde do feito.
Nomeio o Sr. PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO, perita Técnico em Segurança do Trabalho, Tel:(73) 8234-8915, e-mail: paulo.spp86@hotmail.com, para realização de perícia, o qual deverá ser intimada, compromissada e apresentar laudo no prazo de 30 dias, nos termos do art. 465 do CPC.
Fixo os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), os quais deverão ser pagos pela parte autora e pela ré, nos termos do art. 95 do CPC.
O art. 95, §3º, do CPC/2015 estabelece que, quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário gratuidade de justiça, poderá ser custeada pelo Poder Público, assim, o valor que compete a parte autora deverá ser suportado por recursos alocados no orçamento do Estado, nos termos do Programa de Apoio a Perícias deste Tribunal de Justiça e das Resolução nº 17 de 14/08/2019, tudo em conformidade com o § 3º do artigo supracitado.
Fixo como quesitos do juízo:
a) O ambiente de trabalho da parte autora é insalubre? Quais os elementos que o Sr. Perito utilizou para responder à pergunta anterior?

b) O autor, como motorista de posto de saúde, necessita de Equipamentos de Proteção Individual (EPI)? Em caso de resposta positiva, especifique quais.
c) O autor faz uso de EPIs? Tais equipamentos afastam os agentes biológicos ou são insuficientes para tal finalidade?
Após apresentado aceite pelo perito, intime-se o demandado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com o pagamento dos 50% dos honorários que lhe cabem e, em sendo depositado o valor, intime-se o perito para dar início aos trabalhos.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso, 04 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
0000622-35.2007.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Maria Antonia Soares Dos Santos
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000622-35.2007.8.05.0191
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: MARIA ANTONIA SOARES DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.

Intimado para se manifestar sobre a devolução de correspondência, por motivo de não ter sido localizada a Executada no imóvel, o Exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis já indicados na CDA que instrui a inicial, com a citação destes por oficial de justiça ou carta precatória.
Os autos vieram conclusos.
Consoante o disposto no artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil “o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”
Nos termos da Súmula 435 do STJ, “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução para sócio-gerente”
Ao compulsar os autos, verifica-se que não restou localizada a empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal conforme atestado em certidão nos autos.
Ressalvadas tais situações e ainda embora não permitido o redirecionamento do executivo fiscal em desfavor dos corresponsáveis constantes na CDA em caso de mero inadimplemento (Súmula 430 do STJ), esse é possível se presentes indícios de atos que possam terem sidos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, hipótese que se afigura nos autos.
Portanto, em havendo indícios da possibilidade de a sociedade ter se extinguido irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócios-gerentes, cujos nomes constam na CDA, razão pela qual defiro o pedido de redirecionamento, cabendo ao(s) sócio(s)-gerente(s) provarem não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, em sendo o caso.
Assim, proceda-se a citação dos sócios cujos nomes constam na CDA, por Carta, com aviso de recebimento-AR, para querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o crédito tributário apontado, com atualização monetária, juros e custas, ou garantir a execução, sob pena de prosseguimento com os atos expropriatórios via SISBAJUD e RENAJUD.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso, 04 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
0004271-03.2010.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Francisco De Assis Cosme
Advogado: Rafael Trajano De Albuquerque Rego (OAB:PI4955)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0004271-03.2010.8.05.0191
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS COSME

DECISÃO
Vistos, etc.
A hipótese dos autos se enquadra no quanto previsto no art. 2º da Lei Lei Estadual 13.729/2017, ensejando a suspensão da prática de atos pelo prazo de 1(um) ano, Senão vejamos:
Art. 2º O Procurador do Estado requererá, na forma do art. 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a suspensão, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de créditos tributários cujo valor total consolidado, por sujeito passivo, seja igual ou inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia de sua satisfação, integral ou parcial.
Com efeito, da leitura do dispositivo legal supra, extrai-se que não se trata de medida facultativa do Exequente, mas sim determinação legal.
Diante do exposto, determino a SUSPENSÃO do processo, mantendo o mesmo em arquivo provisório, devendo proceder-se o acompanhamento do prazo, conforme acima exposto.
Decorrido o prazo de suspensão, proceda a Secretaria o desarquivamento, dando ciência ao Exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 04 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8001259-48.2024.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Vera Lucia De Lima Silva
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001259-48.2024.8.05.0191
REQUERENTE: VERA LUCIA DE LIMA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da instituição do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso anexado a este Juízo, conforme Decreto Judiciário nº237 publicado em 21/03/2022, e diante da natureza da ação, bem como o valor da causa, o presente feito deve tramitar nos termos da Lei nº 12.153/2009.
Ressalto, por oportuno, que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.
Cite-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação, com as formalidades legais e, no mesmo prazo, informar de logo, sobre a necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Após Contestação, retornem-me os autos conclusos.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se, Cumpra-se.

Paulo Afonso, 1 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8006515-40.2022.8.05.0191 Ação Civil Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Julia Lopes Filha (OAB:BA7218)
Reu: Municipio De Paulo Afonso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8006515-40.2022.8.05.0191
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

DESPACHO
R.H.,
Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 19 de abril de 2023
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8003133-78.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125)
Executado: Sociedade Beneficente Maconica Uniao Do Sao Francisco

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003133-78.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): IGOR MATOS MONTALVAO (OAB:BA33125)
EXECUTADO: SOC BENEF MACONICA UNIAO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE PAULO AFONSO ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8005168-11.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Macelle Amancio Dos Santos (OAB:BA54513)
Executado: Manoel Celestino Neves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005168-11.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): MACELLE AMANCIO DOS SANTOS (OAB:BA54513)
EXECUTADO: MANOEL CELESTINO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso pelo Decreto judiciário Nº 38, de 18 de janeiro de 2023, e considerando que se trata de verificação de competência absoluta, podendo ser reconhecida ex officio, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo para apreciar a presente demanda determinando a remessa dos autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso.

Paulo Afonso,(BA), 2023-03-09

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8001147-50.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Comercial De Motocicletas E Pecas Oasis Ltda
Advogado: Rafael Raniere Rocha Chaves (OAB:BA46014)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001147-50.2022.8.05.0191
INTERESSADO: COMERCIAL DE MOTOCICLETAS E PECAS OASIS LTDA
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a Fazenda Pública para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar Impugnação a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Outrossim, proceda a Secretaria - caso não tenha realizado - com a evolução da classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 1 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8002239-05.2018.8.05.0191 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Edinaldo Alves Rocha
Advogado: Angela Maria Da Silva (OAB:BA49577)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002239-05.2018.8.05.0191
REQUERENTE: EDINALDO ALVES ROCHA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se os executados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem Impugnação a execução de valor, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Outrossim, quanto ao pedido de cumprimento de obrigação de fazer, determino que os executados sejam intimados para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestem esclarecimentos quanto à informação de descumprimento.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 27 de fevereiro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0000040-62.2007.8.05.0085 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Sinezio De Sa Menezes
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Requerido: Municipio De Gloria

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000040-62.2007.8.05.0085
REQUERENTE: SINEZIO DE SA MENEZES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE GLORIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão de ID. 433592179.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8005222-74.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Maria Melo Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005222-74.2018.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: MARIA MELO SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: MARIA MELO SILVA, com valor atribuído à causa de R$ 926,73.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, indicando o CPF/CNPJ do executado.
Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal indicando o CPF/CNPJ executado, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III do Código De Processo Civil.
Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por forca do art. 771, paragrafo único, do Código De Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal De Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II” Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário”. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)
O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”””. 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO.

VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 04 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8006320-55.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Genival Costa De Deus
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Reu: O Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006320-55.2022.8.05.0191
AUTOR: GENIVAL COSTA DE DEUS
REU: O ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, tem-se que tal benefício, previsto na Lei nº 1060/1950 e nos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, assegurado pela Constituição Federal de 1988, aos comprovadamente insuficientes de recursos, é um benefício reservado aos necessitados, entendendo-se, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Conforme lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, embora a declaração da parte seja a única exigência autorizadora da gratuidade judiciária, tal declaração, entretanto, não é prova inequívoca da pobreza alegada, notadamente quando os autos evidenciarem que o conceito de pobreza invocado não é aquele que justifica a concessão do benefício, não se olvidando que, em tempos recentes, verdadeiros abusos vêm se verificando com a utilização do manto protetor da gratuidade como pretexto indiscriminado para a realização de pedidos de elevada monta ou sem qualquer base jurídica idônea, sem ônus de espécie alguma para a parte no caso de sucumbência.

Nessa ordem de ideias, compulsando os autos, verifica-se que a parte requerente ostenta situação financeira que lhe permite arcar com as custas e demais despesas processuais.

Por estas razões, indefiro o pedido de concessão da gratuidade de justiça, razão pela qual determino a intimação da parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito e cancelamento da distribuição (CPC, arts. 290, c/c 102, parágrafo único, e 485, X).

Após o recolhimento das custas, ou transcorrido in albis o prazo, à conclusão.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Servindo o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se, Cumpra-se.

Paulo Afonso, 31 de agosto de 2023
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005148-78.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Edvania Vieira De Souza
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Reu: O Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8005148-78.2022.8.05.0191
AUTOR: EDVANIA VIEIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: MAIANA DA SILVA SANTANA

REU: O ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos etc.
As informações constantes da exordial e os documentos encartados aos autos não demonstram, de plano, insuficiência de recursos que impeça a Parte Requerente de arcar com as custas processuais.
Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente a insuficiência ou indisponibilidade imediata de recursos financeiros que lhe impede de pagar as despesas processuais, ou, alternativamente, efetuar o recolhimento das custas aplicáveis, sob pena de cancelamento da distribuição (Arts. 99, §2º, 290 e 321, do NCPC).
Paulo Afonso - Bahia, 6 de setembro de 2022.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8005962-56.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Israel Pereira Gomes
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005962-56.2023.8.05.0191
AUTOR: ISRAEL PEREIRA GOMES
REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, tem-se que tal benefício, previsto na Lei nº 1060/1950 e nos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, assegurado pela Constituição Federal de 1988, aos comprovadamente insuficientes de recursos, é um benefício reservado aos necessitados, entendendo-se, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria Pública; (iii) valor do salário líquido.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia dos 6 (seis) últimos contracheques,;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se, Cumpra-se.

Paulo Afonso, 17 de outubro de 2023
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8007329-52.2022.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Raquel Vilela Rizuto Cadena (OAB:PE24130)
Advogado: Satchi Jacqueline Publio Dias (OAB:PE1015-B)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007329-52.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

Advogado(s):
EXECUTADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): RAQUEL VILELA RIZUTO CADENA (OAB:PE24130), SATCHI JACQUELINE PUBLIO DIAS (OAB:PE1015-B)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8006937-15.2022.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Jose Rosman Varjao Alves De Albuquerque (OAB:BA50647)
Executado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Luciana Oliveira Ramos (OAB:BA42798)
Advogado: Satchi Jacqueline Publio Dias (OAB:PE1015-B)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006937-15.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): JOSE ROSMAN VARJAO ALVES DE ALBUQUERQUE (OAB:BA50647)
EXECUTADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): LUCIANA OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA42798), SATCHI JACQUELINE PUBLIO DIAS (OAB:PE1015-B)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8006912-02.2022.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Jose Rosman Varjao Alves De Albuquerque (OAB:BA50647)
Executado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Luciana Oliveira Ramos (OAB:BA42798)
Advogado: Satchi Jacqueline Publio Dias (OAB:PE1015-B)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006912-02.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): JOSE ROSMAN VARJAO ALVES DE ALBUQUERQUE (OAB:BA50647)
EXECUTADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): LUCIANA OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA42798), SATCHI JACQUELINE PUBLIO DIAS (OAB:PE1015-B)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8000949-76.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Doralice Maria Lima
Advogado: Mayara Aparecida Cesarino (OAB:SP373583)
Reu: Municipio De Paulo Afonso
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000949-76.2023.8.05.0191
AUTOR: DORALICE MARIA LIMA
REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e outros

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se os demandados para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovarem o cumprimento da tutela provisória de urgência deferida no agravo de instrumento (ID 427135930), sob pena de bloqueio de verbas públicas suficientes ao cumprimento da obrigação.
Quanto ao requerimento de imposição de multa em razão do descumprimento, conforme requerido no ID. 427134347, verifico que esta já foi deferida na Decisão proferida no Agravo de Instrumento.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8001620-07.2020.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Jussara Lucia Cardoso Martins (OAB:BA30521)
Advogado: Ricardo Ovidio De Oliveira Lima (OAB:BA38319)
Executado: Rute Santos De Lima Pugliesi

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001620-07.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): JUSSARA LUCIA CARDOSO MARTINS (OAB:BA30521)
EXECUTADO: RUTE SANTOS DE LIMA PUGLIESI
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003850-22.2020.8.05.0191 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Impetrante: Rodrigo Dantas Santana
Advogado: Rodrigo Dantas Santana (OAB:PE23003)
Impetrado: Municipio De Paulo Afonso
Impetrado: Instituto Consulpam Consultoria Publico-privada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003850-22.2020.8.05.0191
IMPETRANTE: RODRIGO DANTAS SANTANA
IMPETRADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e outros

DESPACHO
R.H.,
Tendo em vista o decurso do prazo para o impetrante recolher as custas processuais, proceda-se a análise para identificar se os requisitos para envio à COFIS estão preenchidos, com posterior baixa e arquivamento dos autos.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Servindo o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 11 de abril de 2023
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0005645-83.2012.8.05.0191 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Impetrante: Ginaldo Jose Do Nascimento
Advogado: Tatiany Pacifico De Oliveira (OAB:BA24812)
Impetrado: Prefeita Do Municipio De Gloria, Estado Da Bahia, Dra. Ena Vilma Negromonte
Impetrado: Municipio De Gloria

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0005645-83.2012.8.05.0191
IMPETRANTE: GINALDO JOSE DO NASCIMENTO
IMPETRADO: MUNICIPIO DE GLORIA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado por seu(s) Procurador(res), através do sistema, para no prazo de 10(dez) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, levando em consideração o valor apurado. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito.
Compulsando-se os autos, deram por incorridas as seguintes custas processuais remanescentes, com ônus para a parte Autora:
-01 ato (código (32069) referente ao valor da causa;
-01 ato(s) (código (41017)), referente a intimações ou citação(ões);
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
RAFAEL HENRIQUE DE REZENDE MARSICANO BARBOSA
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8001273-32.2024.8.05.0191 Ação Civil Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: I. V. D. S. F.
Advogado: Felipe Morais Santos (OAB:BA71540)
Reu: M. D. P. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001273-32.2024.8.05.0191
AUTOR: INSTITUTO VALE DO SAO FRANCISCO
REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

DESPACHO
R.H.,
Acerca do segredo de justiça estabelecido pela parte autora, a Constituição Federal de 1988 garante:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:[…]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;
O Código de Processo Civil dispõe sobre as hipóteses para o trâmite de processos em segredo de justiça:
Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
I – em que o exija o interesse público ou social;
II – que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
IV – que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Deste modo, verifico a impropriedade da atribuição do segredo de justiça à presente demanda, razão pela qual indefiro o referido pedido, fundamentado no direito à publicidade, inclusive pelos direito coletivo discutido nos autos.
Retire-se o segredo de justiça.
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Cadastre-se o endereço eletrônico do Município de Paulo Afonso nos autos.
Atribua-se valor à causa no sistema PJe.
Intime-se o Município de Paulo Afonso para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca do pedido de tutela provisória de urgência. Decorrido o prazo, remetam-me os autos conclusos para análise.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 1 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8006621-07.2019.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Givanildo Da Silva - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006621-07.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): IGOR MATOS MONTALVAO (OAB:BA33125)
EXECUTADO: GIVANILDO DA SILVA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para findar-se o parcelamento, intime-se o exequente para manifestar interesse no feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

PAULO AFONSO/BA, 7 de março de 2022.
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

DESPACHO
8000949-76.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Doralice Maria Lima
Advogado: Mayara Aparecida Cesarino (OAB:SP373583)
Reu: Municipio De Paulo Afonso
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000949-76.2023.8.05.0191
AUTOR: DORALICE MARIA LIMA
REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e outros

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se os demandados para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovarem o cumprimento da tutela provisória de urgência deferida no agravo de instrumento (ID 427135930), sob pena de bloqueio de verbas públicas suficientes ao cumprimento da obrigação.
Quanto ao requerimento de imposição de multa em razão do descumprimento, conforme requerido no ID. 427134347, verifico que esta já foi deferida na Decisão proferida no Agravo de Instrumento.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006449-65.2019.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Erik Limongi Sial (OAB:PE15178)

Intimação:
Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PAULO AFONSO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS

8006449-65.2019.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Compulsando os autos, restou certificado, sob ID 218863912, que fora atribuído efeito suspensivo nos autos em apenso. Portanto, restando positivo, determino a suspensão do processo para aguardar o julgamento de questão prejudicial, sob os termos do art. 791, I, da Lei nº 5.869.

Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso, 6 de setembro de 2022.

Cláudio Santos Pantoja Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005913-54.2019.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Jose Rosman Varjao Alves De Albuquerque (OAB:BA50647)
Executado: Andre Luis Morais Sandes - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005913-54.2019.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: ANDRE LUIS MORAIS SANDES - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Nesta data foi verificada a inexistência de valor nos ativos em nome do executado conforme extrato do sistema SISBAJUD, anexo.
Fica intimado o Exequente, por seu(s) Procurador(es), para no prazo de 30(trinta) dias, apresentar bens a penhora, sob pena de extinção.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
LUCIANO ALMEIDA FONSECA
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8007371-67.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria Das Gracas Silva Chaves
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Paulo Afonso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007371-67.2023.8.05.0191
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA CHAVES
REU: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA CHAVES em face de REU: ESTADO DA BAHIA e outros, todos qualificados na exordial.
Aduz que foi diagnosticada com Tumor cerebral com compressão no quiasma óptico, conforme documentação que anexa. O relatório médico estabelece que o procedimento cirúrgico é adequado ao caso clínico apresentado, ID. 423794149, a qual tem por objetivo o controle e tratamento da patologia que acomete a parte autora.
Informa que pleiteou o referido procedimento cirúrgico, porém, passado 60 (sessenta dias), sem realização da intervenção cirúrgica.
O NATJUS emitiu Nota Técnica favorável no evento nº 424511638.

É o relatório.
DECIDO.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
O primeiro deles é a probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, ou seja, a fumaça do bom direito, cotejada em cognição sumária. A probabilidade do dano em face do direito postulado como pedido principal.
Outro requisito é o receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, que nada mais é do que o perigo na demora. É o caso de risco, destruição, perecimento ou qualquer mudança que inviabilize a perfeita e eficaz atuação no reconhecimento do direito. É o perigo que corre o direito se houver demora na tutela. Destarte, o dano deve ser provável, não bastando apenas a possibilidade de ocorrer.
Da narração dos fatos, vislumbro a ocorrência dos pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência requerida.
Da leitura dos documentos médicos colacionados com a exordial, verifica-se que a autora necessita realizar neurocirurgia a fim de conter o avanço da doença e complicações.
Nesse contexto, é válido ressaltar que o relatório médico elaborado por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina que acompanha a paciente e, assim, com as melhores condições de afirmar qual o tratamento mais adequado para o caso em análise, indica a necessidade de fornecimento do medicamento pleiteado para garantir o direito à saúde e, sobretudo, à vida; resta patente a falta de condições econômicas do autor para adquirir o medicamento; há parecer favorável do NATJUS.
Outrossim, a necessidade da cirurgia indicada está demonstrada pelos relatórios médicos, bem como pela Nota Técnica emitida pelo NATJUS.
Ademais, o bem jurídico em tela é a saúde humana, que está alçado à condição de direito fundamental na Constituição Federal (artigo 5º, caput) e em razão do tramitar processual poderá perecer.
Com efeito, o acesso à saúde preconizado na Carta Magna pressupõe direito ao tratamento correto e adequado. Nesse sentido, a Constituição Federal, cuidando dos direitos e garantias fundamentais da pessoa, assegura o direito à saúde em seu artigo 196, ao falar que a saúde é direito de todos e dever do Estado.
Assiste razão a autora ao alegar que é responsabilidade do Estado fornecer o tratamento médico adequado às pessoas carentes, conforme dispõe o art. 9º da Lei 8.080/90 e o §1º do art. 198 da Constituição Federal.
No que cinge à legitimidade do Estado da Bahia e do Município de Paulo Afonso para figurarem no polo passivo da presente demanda, é inconteste queo funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, nos termos da Lei nº 8.080/90.
Desse modo, nas demandas em que se objetiva a garantia do acesso a tratamento médico para pessoas desprovidas de recursos financeiros, é solidária a legitimidade passiva ad causam dos citados entes para figurarem no polo passivo.
Acerca da matéria ora analisada, vejamos o entendimento jurisprudencial:
MANDADO DE SEGURANÇA. ORBIGAÇÃO DE FAZER. CONSTITUCIONAL. TRANSFERÊNCIA DA PACIENTE PARA HOSPITAL QUE POSSUA SERVIÇOS DE UTI, EM CONSONÂNCIA COM PROTUÁRIO MÉDICO QUE MUNICIOU O WRIT. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO, LATO SENSU CONSIDERADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E PERDA DO OBJETO AFASTADAS. ORDEM CONCEDIDA. (...) 3. In casu, a impetrante demonstrou, por intermédio da prova pré-constituída acostada aos autos, a premente necessidade de transferência para hospital da rede pública que possua serviço de UTI, em virtude da gravidade da doença que a acomete, dado que a unidade de saúde que socorreu a impetrante inicialmente, atestou que o seu “problema de saúde necessita de um tipo de atendimento que esta unidade não oferece.”. (TJ-BA – MS: 00074112620168050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Seção Cível de Direito Público, data de publicação: 25/11/2016).

Assim, inexistindo condições para a realização do procedimento cirúrgica, é possível a sua transferência para outra unidade pública ou particular para a realização do procedimento, o qual será arcado pelo Sistema Único de Saúde.
Ante o exposto DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado pelo autor, para determinar que o Município de Paulo Afonso e o Estado da Bahia, providenciem a realização do procedimento neurocirurgico, em unidade de referência mais próxima,, conforme relatório médico juntado aos autos, preferencialmente na rede pública ou, caso inexista vaga em estabelecimento público ou conveniado ao SUS, em estabelecimento privado de saúde, mediante pagamento pelos demandados, além de todas as despesas pertinentes à inclusão do autor no programa do Tratamento Fora do Domicílio (TFD), caso seja necessário, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) e bloqueio de verbas públicas.
Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pela autora.
Intimem-se as partes, mediante os seus procuradores legais, para tomarem ciência da presente decisão e promoverem o integral cumprimento.
Citem-se os demandados para apresentarem defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com as advertências legais.
Apresentadas Contestações, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, devendo justificar pormenorizadamente o pedido.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, 14 de dezembro de 2023
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8007371-67.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria Das Gracas Silva Chaves
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Paulo Afonso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007371-67.2023.8.05.0191
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA CHAVES
REU: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA CHAVES em face de REU: ESTADO DA BAHIA e outros, todos qualificados na exordial.
Aduz que foi diagnosticada com Tumor cerebral com compressão no quiasma óptico, conforme documentação que anexa. O relatório médico estabelece que o procedimento cirúrgico é adequado ao caso clínico apresentado, ID. 423794149, a qual tem por objetivo o controle e tratamento da patologia que acomete a parte autora.
Informa que pleiteou o referido procedimento cirúrgico, porém, passado 60 (sessenta dias), sem realização da intervenção cirúrgica.
O NATJUS emitiu Nota Técnica favorável no evento nº 424511638.
É o relatório.
DECIDO.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
O primeiro deles é a probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, ou seja, a fumaça do bom direito, cotejada em cognição sumária. A probabilidade do dano em face do direito postulado como pedido principal.
Outro requisito é o receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, que nada mais é do que o perigo na demora. É o caso de risco, destruição, perecimento ou qualquer mudança que inviabilize a perfeita e eficaz atuação no reconhecimento do direito. É o perigo que corre o direito se houver demora na tutela. Destarte, o dano deve ser provável, não bastando apenas a possibilidade de ocorrer.
Da narração dos fatos, vislumbro a ocorrência dos pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência requerida.
Da leitura dos documentos médicos colacionados com a exordial, verifica-se que a autora necessita realizar neurocirurgia a fim de conter o avanço da doença e complicações.
Nesse contexto, é válido ressaltar que o relatório médico elaborado por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina que acompanha a paciente e, assim, com as melhores condições de afirmar qual o tratamento mais adequado para o caso em análise, indica a necessidade de fornecimento do medicamento pleiteado para garantir o direito à saúde e, sobretudo, à vida; resta patente a falta de condições econômicas do autor para adquirir o medicamento; há parecer favorável do NATJUS.
Outrossim, a necessidade da cirurgia indicada está demonstrada pelos relatórios médicos, bem como pela Nota Técnica emitida pelo NATJUS.
Ademais, o bem jurídico em tela é a saúde humana, que está alçado à condição de direito fundamental na Constituição Federal (artigo 5º, caput) e em razão do tramitar processual poderá perecer.
Com efeito, o acesso à saúde preconizado na Carta Magna pressupõe direito ao tratamento correto e adequado. Nesse sentido, a Constituição Federal, cuidando dos direitos e garantias fundamentais da pessoa, assegura o direito à saúde em seu artigo 196, ao falar que a saúde é direito de todos e dever do Estado.
Assiste razão a autora ao alegar que é responsabilidade do Estado fornecer o tratamento médico adequado às pessoas carentes, conforme dispõe o art. 9º da Lei 8.080/90 e o §1º do art. 198 da Constituição Federal.
No que cinge à legitimidade do Estado da Bahia e do Município de Paulo Afonso para figurarem no polo passivo da presente demanda, é inconteste queo funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, nos termos da Lei nº 8.080/90.

Desse modo, nas demandas em que se objetiva a garantia do acesso a tratamento médico para pessoas desprovidas de recursos financeiros, é solidária a legitimidade passiva ad causam dos citados entes para figurarem no polo passivo.
Acerca da matéria ora analisada, vejamos o entendimento jurisprudencial:
MANDADO DE SEGURANÇA. ORBIGAÇÃO DE FAZER. CONSTITUCIONAL. TRANSFERÊNCIA DA PACIENTE PARA HOSPITAL QUE POSSUA SERVIÇOS DE UTI, EM CONSONÂNCIA COM PROTUÁRIO MÉDICO QUE MUNICIOU O WRIT. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO, LATO SENSU CONSIDERADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E PERDA DO OBJETO AFASTADAS. ORDEM CONCEDIDA. (...) 3. In casu, a impetrante demonstrou, por intermédio da prova pré-constituída acostada aos autos, a premente necessidade de transferência para hospital da rede pública que possua serviço de UTI, em virtude da gravidade da doença que a acomete, dado que a unidade de saúde que socorreu a impetrante inicialmente, atestou que o seu "problema de saúde necessita de um tipo de atendimento que esta unidade não oferece.". (TJ-BA – MS: 00074112620168050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Seção Cível de Direito Público, data de publicação: 25/11/2016).

Assim, inexistindo condições para a realização do procedimento cirúrgica, é possível a sua transferência para outra unidade pública ou particular para a realização do procedimento, o qual será arcado pelo Sistema Único de Saúde.
Ante o exposto DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado pelo autor, para determinar que o Município de Paulo Afonso e o Estado da Bahia, providenciem a realização do procedimento neurocirurgico, em unidade de referência mais próxima,, conforme relatório médico juntado aos autos, preferencialmente na rede pública ou, caso inexista vaga em estabelecimento público ou conveniado ao SUS, em estabelecimento privado de saúde, mediante pagamento pelos demandados, além de todas as despesas pertinentes à inclusão do autor no programa do Tratamento Fora do Domicílio (TFD), caso seja necessário, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) e bloqueio de verbas públicas.
Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pela autora.
Intimem-se as partes, mediante os seus procuradores legais, para tomarem ciência da presente decisão e promoverem o integral cumprimento.
Citem-se os demandados para apresentarem defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com as advertências legais.
Apresentadas Contestações, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, devendo justificar pormenorizadamente o pedido.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, 14 de dezembro de 2023
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8007371-67.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria Das Gracas Silva Chaves
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Paulo Afonso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007371-67.2023.8.05.0191
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA CHAVES
REU: ESTADO DA BAHIA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bel. DANIEL ALBUQUERQUE MALTA AMARAL

DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8001070-75.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ana Paula Araujo Lopes Da Silva
Advogado: Camila Feitosa Queiroz Da Silva (OAB:BA58598)
Autor: Alexandra Kauane Nunes Bezerra
Advogado: Camila Feitosa Queiroz Da Silva (OAB:BA58598)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001070-75.2021.8.05.0191
AUTOR: ANA PAULA ARAUJO LOPES DA SILVA e outros
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 e 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o teor do artigo 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), bem como do art.1.012 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (TRINTA) dias.
Após, com ou sem manifestação, autos conclusos.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bel. DANIEL ALBUQUERQUE MALTA AMARAL
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008136-38.2023.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Seco Ambiental, Servicos, Pesquisas E Construtora Ltda
Advogado: Isadora Loiola Da Silva (OAB:PE57697)
Reu: Municipio De Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8008136-38.2023.8.05.0191
EXEQUENTE: SECO AMBIENTAL, SERVICOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

DESPACHO
R.H.,
Proceda-se a correção da classe processual no sistema PJe, porquanto não se trata de “Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública”, mas “Ação de Cobrança”.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a petição inicial, devendo constar nos pedidos o valor que pretende receber, devidamente atualizado; atribuir à causa o valor objeto da demanda; juntar aos autos a planilha de cálculos atualizada, o contrato firmado entre as partes, comprovante de prestação dos serviços, nota de empenho e documentos pessoais do sócio administrador, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá recolher as custas processuais e juntar o comprovante nos autos, sob pena de cancelamento da distribuição.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 9 de janeiro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8000417-39.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Sanny Dias Fonseca
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000417-39.2022.8.05.0191
AUTOR: SANNY DIAS FONSECA
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bel. DANIEL ALBUQUERQUE MALTA AMARAL
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8005491-79.2019.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Ricardo Ovidio De Oliveira Lima (OAB:BA38319)
Executado: Rute Santos De Lima Pugliesi

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005491-79.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: RUTE SANTOS DE LIMA PUGLIESI
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8000775-72.2020.8.05.0191 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Embargante: Oasis Veiculos E Pecas Ltda - Me
Advogado: Rafael Raniere Rocha Chaves (OAB:BA46014)
Advogado: Romulo Almeida Vaz Lisboa (OAB:PE25927)
Terceiro Interessado: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8000775-72.2020.8.05.0191
EMBARGANTE: OASIS VEICULOS E PECAS LTDA - ME
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a divergência ao Laudo, apresentada pelo embargante no ID. 409457646, intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os pontos apresentados, nos termos do art. 477, §2º do CPC.
Quanto a alegação de nulidade do laudo indicada na petição ID. 409457646, intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 27 de fevereiro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002515-02.2019.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Camila Matos Montalvao (OAB:BA31491)
Procurador: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125)
Procurador: Igor Matos Montalvao
Executado: Manoel Borges Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8002515-02.2019.8.05.0191
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
PROCURADOR: IGOR MATOS MONTALVAO

Pólo Passivo: EXECUTADO: MANOEL BORGES DA COSTA

DECISÃO
Diante da instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso pelo Decreto judiciário Nº 38, de 18 de janeiro de 2023, e considerando que se trata de verificação de competência absoluta, podendo ser reconhecida ex officio, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo para apreciar a presente demanda determinando a remessa dos autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso.

Paulo Afonso,(BA), 10 de maio de 2023

Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto
Juiz de Direito – 2º substituto

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006183-73.2022.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: S. D. M. A.
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Reu: J. F. D. S.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado Audiência de Conciliação para o dia 28/02/2024, às 09:00h, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Código da Extensão da Sala: 5711806). Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, ficam o(a)s autores intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC). Realizo a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pelo conciliador, LAÍS SUELLEN SILVA ARAUJO, do CEJUSC Processual da Comarca de Paulo Afonso, podendo entrar em contato com ela pelo Whattssap 75 99160-72784. Intimo o representante do Ministério Público da aludida audiência. Paulo Afonso/BA, 29 de janeiro de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor ELISANGELA BEZERRA DE SOUZA(art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

SENTENÇA
8003535-28.2019.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Isaac De Jesus Almeida
Advogado: Fabio Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA32309)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

_____
PROCESSO: 8003535-28.2019.8.05.0191
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Levantamento de Valor]
AUTOR:ISAAC DE JESUS ALMEIDA
RÉU: BANCO BRADESCO SA
SENTENÇA

Vistos.
O processo encontra-se paralisado há muito tempo, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para habilitar os demais herdeiros, consoante Despacho de ID nº 124223617, a parte Autora não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.
A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.
(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Gratuidade deferida em ID 32487538.
Deixo de condenar a parte Autora em honorários advocatícios, haja vista que não se instalou o contraditório.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0006550-88.2012.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: R. C. L. D. S.
Advogado: Jose Elio Ventura Da Silva (OAB:BA29155)
Requerente: G. N. L. D. C.
Requerido: G. S. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0006550-88.2012.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Guarda]
Nome: ROSA CLEIDE LIMA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: G. N. L. DA C.
Endereço: desconhecido

Nome: GILVAN SANTOS DA CONCEIÇÃO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos, etc...
Trata-se de ação paralisada em virtude da negligência da parte. Não foi possível intimar a parte autora pessoalmente, para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, em razão de não obter êxito em sua localização, uma vez que a mesma não reside naquele endereço, conforme atesta certidão em ID n.º 390954332 e corroborado pela certidão de ID 408523077, patrono devidamente intimado conforme certidão eletrônica de ID 247938597.
É o relatório. Decido.
O presente feito encontra-se paralisado, dependendo de diligência da parte autora, que não foi localizada no endereço informado na inicial.
Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, IV do NCPC.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.
Ciência ao MP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000195-82.2000.8.05.0191 Cautelar Inominada
Jurisdição: Paulo Afonso
Representante: P. C. S.
Advogado: David Carvalho De Souza (OAB:BA755-B)
Requerido: L. C. S.
Advogado: Hugo Heitor Vergueiro Quadros (OAB:BA942-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0000195-82.2000.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: CAUTELAR INOMINADA (183)
ASSUNTO: [Exoneração, Liminar, COVID-19]
Nome: PEDRO CORREIA SOUZA
Endereço: desconhecido

Nome: LIDIANE COSTA SOUZA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício
Vistos, etc...
Trata-se de ação paralisada em virtude da negligência da parte. Tentada a intimação para cumprir a diligência no prazo legal, a parte não foi localizada no endereço (Id. 391719055) que forneceu nos autos e o processo está paralisado há vários anos e sem que nenhuma comunicação fora feita neste Juízo.
É o relatório. Decido.

O presente feito encontra-se paralisado, dependendo de diligência da parte autora, que não se manifestou quanto à intimação realizada até a presente data.
Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, III do NCPC.
Custas processuais pelo autor.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Paulo Afonso/BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000195-82.2000.8.05.0191 Cautelar Inominada
Jurisdição: Paulo Afonso
Representante: P. C. S.
Advogado: David Carvalho De Souza (OAB:BA755-B)
Requerido: L. C. S.
Advogado: Hugo Heitor Vergueiro Quadros (OAB:BA942-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0000195-82.2000.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: CAUTELAR INOMINADA (183)
ASSUNTO: [Exoneração, Liminar, COVID-19]
Nome: PEDRO CORREIA SOUZA
Endereço: desconhecido

Nome: LIDIANE COSTA SOUZA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício
Vistos, etc...
Trata-se de ação paralisada em virtude da negligência da parte. Tentada a intimação para cumprir a diligência no prazo legal, a parte não foi localizada no endereço (Id. 391719055) que forneceu nos autos e o processo está paralisado há vários anos e sem que nenhuma comunicação fora feita neste Juízo.
É o relatório. Decido.
O presente feito encontra-se paralisado, dependendo de diligência da parte autora, que não se manifestou quanto à intimação realizada até a presente data.
Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, III do NCPC.
Custas processuais pelo autor.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Paulo Afonso/BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001792-03.2011.8.05.0191 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: R. J. D. S.
Requerido: M. D. C. D. S. M. S.
Advogado: Fabio Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA32309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0001792-03.2011.8.05.0191
CLASSE: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87) / [Dissolução]
AUTOR:ROBERTO JOSE DA SILVA
RÉU: MARIA DO CARMO DE SA MENEZES SILVA
SENTENÇA

Vistos.
O processo encontra-se paralisado , dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente.
Procurada para ser intimada para cumprir determinação emanada deste Juízo, a Requerente não foi encontrada no endereço informado nos autos conforme certidão de ID 392002414 sem, contudo, proceder à imprescindível comunicação nestes autos.
A qualificação completa das partes, onde se inclui o endereço atualizado das mesmas, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual.
Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/50.
Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter se instalado o contraditório, haja vista que não houve citação.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002248-25.2022.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Bernadete Da Silva Carvalho
Advogado: Raquel Santos De Lima Pugliesi (OAB:BA53768)
Advogado: Bianca Caroline Freire Da Silva (OAB:BA44541)
Requerente: Paulo Noe Pires De Carvalho
Advogado: Raquel Santos De Lima Pugliesi (OAB:BA53768)
Advogado: Bianca Caroline Freire Da Silva (OAB:BA44541)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8002248-25.2022.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [Sucessões]
Nome: MARIA BERNADETE DA SILVA CARVALHO
Endereço: Avenida Moxotó, 361, CASA, Oliveira Brito, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-500
Nome: PAULO NOE PIRES DE CARVALHO
Endereço: Rua Alagoinhas, 01, casa, Jardim Bahia, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48600-000

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc...
Defiro a pesquisa através do sistema SISBAJUD em busca de eventual saldo atualizado de crédito em nome do(a)(s) de cujus.
Após o resultado, acoste-se a minuta aos autos tornando conclusos.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000670-71.2015.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. R. S. G.
Advogado: Isis Damares Da Paz (OAB:BA40817)
Advogado: Andre Filipe Ferreira Silva (OAB:BA54714)
Requerido: A. G. D. S.
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 009/ 2021– VF/GJ, que determina ao “Diretor de Secretaria autorizado e com a incumbência, e de ex officio, independente de Despacho, quando o processo estiver parado por mais de 01 (um) ano, realizar por ato ordinatório a intimação da(s) parte(s) autora(s) pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse realizando pleito(s) de atos necessários para o andamento, sob pena de extinção da ação.”. Em cumprimento, intimo a(s) parte(s) autora(s) pessoalmente para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste interesse no feito, sob pena de extinção da ação. Paulo Afonso/BA, 7 de novembro de 2022. Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, fiz digitar eletronicamente no PJE, sendo o transcritor(a) o(a) Senhor(a) MARIA APARECIDA DA SILVA- (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000670-71.2015.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. R. S. G.
Advogado: Isis Damares Da Paz (OAB:BA40817)
Advogado: Andre Filipe Ferreira Silva (OAB:BA54714)
Requerido: A. G. D. S.
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 009/ 2021– VF/GJ, que determina ao “Diretor de Secretaria autorizado e com a incumbência, e de ex officio, independente de Despacho, quando o processo estiver parado por mais de 01 (um) ano, realizar por ato ordinatório a intimação da(s) parte(s) autora(s) pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse realizando pleito(s) de atos necessários para o andamento, sob pena de extinção da ação.”. Em cumprimento, intimo a(s) parte(s) autora(s) pessoalmente para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste interesse no feito, sob pena de extinção da ação. Paulo Afonso/BA, 7 de novembro de 2022. Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, fiz digitar eletronicamente no PJE, sendo o transcritor(a) o(a) Senhor(a) MARIA APARECIDA DA SILVA- (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8005011-04.2019.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: J. F. D. S. F.
Advogado: Micael Caique De Souza Pitta (OAB:BA57670)
Reu: M. R. S. D. S.

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso XII do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A PARTE autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sendo assistido pela Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, sobre o(s) documento(s) novo(s) juntado(s) aos autos, tendo ciência que a ausência da resposta pode ser entendida como fato incontroverso com presunção de veracidade do(s) documento(s) não impugnado(s) (ID 215562072 e ss.). Paulo Afonso/BA, 11 de abril de 2023. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário do TJBA, Cad 904.283-0. Transcritor(a) o(a) Senhor(a) Bela. ARAINE XAVIER DOS SANTOS, Técnica Judiciária - (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000664-20.2022.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Marcos Antonio Soares De Lima
Advogado: Pedro Gomes Dos Santos (OAB:BA66379)
Requerido: Laura Maria Da Conceicao Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000664-20.2022.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [Família]
Nome: MARCOS ANTONIO SOARES DE LIMA
Endereço: Rua São Pedro, 12, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-090

Nome: LAURA MARIA DA CONCEICAO LIMA
Endereço: CAPELA, 229, CASA, MOXOTO, DELMIRO GOUVEIA - AL - CEP: 57480-000

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos
Diante do pedido de Id. 300581655 feito pela parte autora para que fosse novamente oficiado o Banco do Brasil em busca de valores deixados pela falecida LAURA MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA, CPF: 906.869.185-68, tenho por bem indeferi-lo, porém defiro a realização de pesquisa no sistema SISBAJUD afim de localizar contas e valores em nome da falecida por ser medida mais efetiva e célere.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002416-27.2022.8.05.0191 Arrolamento Comum
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Wilma Clea Ferreira Espindola
Advogado: Vanessa De Castro Doria Melo (OAB:SE4822)
Requerente: Beatriz Ferreira Espindola
Advogado: Vanessa De Castro Doria Melo (OAB:SE4822)
Requerente: Barbara Ferreira Espindola
Advogado: Vanessa De Castro Doria Melo (OAB:SE4822)
Requerente: J. A. F. E.
Advogado: Vanessa De Castro Doria Melo (OAB:SE4822)
Requerido: Cicero Jose Goncalves De Espindola

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002416-27.2022.8.05.0191
CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30) / [Sucessões, Administração de herança, Inventário e Partilha]
AUTOR: WILMA CLEA FERREIRA ESPINDOLA e outros (3)
RÉU: CICERO JOSE GONCALVES DE ESPINDOLA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Arrolamento Comum, ajuizada por WILMA CLEA FERREIRA ESPINDOLA e outros, em razão do falecimento de CICERO JOSE GONCALVES DE ESPINDOLA.
Por meio do despacho judicial, foi determinada a intimação da parte Autora para que procedesse ao recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem desate do mérito.
O Requerente, por intermédio de seu patrono, foi regularmente intimado do despacho acima mencionado, tendo deixado escoar o prazo sem qualquer providência no sentido de atender ao quanto determinado, conforme certificado nos autos em ID nº407300063.
O Código de Processo Civil, por seu artigo 290, estabelece que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, com o consequente indeferimento da inicial.
Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter se instalado o contraditório, haja vista que não houve citação.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002341-32.2015.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Joana Darc Barros De Souza
Advogado: Jessica Reis De Sousa (OAB:BA49181)
Advogado: Rafael Raniere Rocha Chaves (OAB:BA46014)
Requerido: Jose Valmir De Souza
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 009/ 2021– VF/GJ, que determina ao “Diretor de Secretaria autorizado e com a incumbência, e de ex officio, independente de Despacho, quando o processo estiver parado por mais de 01 (um) ano, realizar por ato ordinatório a intimação da(s) parte(s) autora(s) pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse realizando pleito(s) de atos necessários para o andamento, sob pena de extinção da ação.”. Em cumprimento, intimo a(s) parte(s) autora(s) pessoalmente para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste interesse no feito, sob pena de extinção da ação. Paulo Afonso/BA, 17 de novembro de 2022. Bel. ANTONIEL CORDEIRO DA SILVA, Analista Judiciário, fiz digitar eletronicamente no PJE, sendo o transcritor(a) o(a) Senhor(a) MARIA APARECIDA DA SILVA- (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002341-32.2015.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Joana Darc Barros De Souza
Advogado: Jessica Reis De Sousa (OAB:BA49181)
Advogado: Rafael Raniere Rocha Chaves (OAB:BA46014)
Requerido: Jose Valmir De Souza

Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 009/ 2021– VF/GJ, que determina ao "Diretor de Secretaria autorizado e com a incumbência, e de ex officio, independente de Despacho, quando o processo estiver parado por mais de 01 (um) ano, realizar por ato ordinatório a intimação da(s) parte(s) autora(s) pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse realizando pleito(s) de atos necessários para o andamento, sob pena de extinção da ação.". Em cumprimento, intimo a(s) parte(s) autora(s) pessoalmente para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste interesse no feito, sob pena de extinção da ação. Paulo Afonso/BA, 17 de novembro de 2022. Bel. ANTONIEL CORDEIRO DA SILVA, Analista Judiciário, fiz digitar eletronicamente no PJE, sendo o transcritor(a) o(a) Senhor(a) MARIA APARECIDA DA SILVA- (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000354-49.2005.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Lucia Maria Freire Dos Santos
Advogado: Hugo Heitor Vergueiro Quadros (OAB:BA942-A)
Requerido: Espolio De; Cassemiro Francisco Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0000354-49.2005.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
Nome: LUCIA MARIA FREIRE DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

Nome: ESPOLIO DE; CASSEMIRO FRANCISCO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

1. Intime-se o(a) inventariante, pessoalmente, para que dê andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção do encargo, conforme artigo 622, II, do CPC, e/ou arquivamento provisório do feito.
No mesmo prazo deverá o(a) inventariante informar a situação atual dos bens do espólio.
2. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique-se nos autos e, constando as informações necessárias, intimem-se os demais herdeiros para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre possível assunção do ônus de inventariante, respeitada a ordem de preferência prevista no CPC.
3. Após, certifique-se o Cartório o ocorrido e abra-se nova conclusão para análise.
4. Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000247-15.1999.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Antonio Roberto Soares Moura
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Requerido: Maria Lucia Bione Targino Da Silva
Advogado: Nedjamar Belem De Barros Rodrigues (OAB:BA621-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0000247-15.1999.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução]
Nome: ANTONIO ROBERTO SOARES MOURA
Endereço: Rua Severino Albuquerque, 15, BONANZA, MORENO - PE - CEP: 54800-000

Nome: MARIA LUCIA BIONE TARGINO DA SILVA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício
Trata-se de ação de Dissolução de Sociedade de fato c/c partilha de bens, proposta por ANTONIO ROBERTO SOARES MOURA, em face de e MARIA LUCIA BIONE TARGINO DA SILVA. Juntou documentos. ID 27753950.
Em ID n.º 382995747, fora informado o falecimento do autor, conforme certidão de óbito anexa ao ID n.º 385143917.
É o suficiente a relatar. DECIDO.
O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio (Art. 1.571, §1º, do Código Civil). O falecimento de um dos cônjuges durante o processo de divórcio, antes do decreto de divórcio, torna o cônjuge sobrevivente “viúvo”, e não “divorciado”.
É imperiosa a extinção do feito pela perda do objeto. A morte é a causa da dissolução dos vínculos matrimoniais, que passa automaticamente a operar efeitos.
Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, IX do NCPC.
Custas processuais pelo autor.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000247-15.1999.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Antonio Roberto Soares Moura
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Requerido: Maria Lucia Bione Targino Da Silva
Advogado: Nedjamar Belem De Barros Rodrigues (OAB:BA621-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0000247-15.1999.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução]
Nome: ANTONIO ROBERTO SOARES MOURA
Endereço: Rua Severino Albuquerque, 15, BONANZA, MORENO - PE - CEP: 54800-000

Nome: MARIA LUCIA BIONE TARGINO DA SILVA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício
Trata-se de ação de Dissolução de Sociedade de fato c/c partilha de bens, proposta por ANTONIO ROBERTO SOARES MOURA, em face de e MARIA LUCIA BIONE TARGINO DA SILVA. Juntou documentos. ID 27753950.

Em ID n.º 382995747, fora informado o falecimento do autor, conforme certidão de óbito anexa ao ID n.º 385143917.
É o suficiente a relatar. DECIDO.
O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio (Art. 1.571, §1º, do Código Civil). O falecimento de um dos cônjuges durante o processo de divórcio, antes do decreto de divórcio, torna o cônjuge sobrevivente "viúvo", e não "divorciado".
É imperiosa a extinção do feito pela perda do objeto. A morte é a causa da dissolução dos vínculos matrimoniais, que passa automaticamente a operar efeitos.
Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, IX do NCPC.
Custas processuais pelo autor.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000013-51.2023.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerido: A. V. D. S.
Requerente: J. A. V. D. S.
Advogado: Lucas Bastos Tenorio De Araujo (OAB:AL14639)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da letra b) inciso II da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03). Intimo as partes para no prazo de 15 (quinze), sendo assistido pela Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir demonstrando sua necessidade para elucidação dos fatos, sob possibilidade do juiz indeferimento diante da ausência de justificação. Caso, inexistam provas a produzirem que manifestem em Alegações Finais. Paulo Afonso/BA, 10 de outubro de 2023, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor VIVIAN SAMARA DE LIMA NUNES (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003480-72.2022.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: J. P. F.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Representado: A. M. D. S.
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e Provimento da CGJ nº 06/2016, INTIMO AS PARTES para que apresente ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 15 (quinze) dias (§2º, art. 364 CPC), sendo assistido pela Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado de 30 (trinta) dias. Paulo Afonso, Estado da Bahia, aos 29 de agosto de 2023. Eu, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, fiz digitar eletronicamente no PJE e sendo o(a) transcritor(a) KAREN CRISTINE GONÇALVES LIMA, nos termos do art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003480-72.2022.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Representado: J. P. F.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Representado: A. M. D. S.
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e Provimento da CGJ nº 06/2016, INTIMO AS PARTES para que apresente ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 15 (quinze) dias (§2º, art. 364 CPC), sendo assistido pela Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado de 30 (trinta) dias. Paulo Afonso, Estado da Bahia, aos 29 de agosto de 2023. Eu, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, fiz digitar eletronicamente no PJE e sendo o(a) transcritor(a) KAREN CRISTINE GONÇALVES LIMA, nos termos do art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003480-72.2022.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: J. P. F.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Representado: A. M. D. S.
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e Provimento da CGJ nº 06/2016, INTIMO AS PARTES para que apresente ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 15 (quinze) dias (§2º, art. 364 CPC), sendo assistido pela Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado de 30 (trinta) dias. Paulo Afonso, Estado da Bahia, aos 29 de agosto de 2023. Eu, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, fiz digitar eletronicamente no PJE e sendo o(a) transcritor(a) KAREN CRISTINE GONÇALVES LIMA, nos termos do art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000338-42.1998.8.05.0191 Arrolamento Comum
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Carmelita Batista Da Silva
Advogado: Hugo Heitor Vergueiro Quadros (OAB:BA942-A)
Requerido: Espolio De Antonio Bernardo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0000338-42.1998.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ARROLAMENTO COMUM (30)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
Nome: MARIA CARMELITA BATISTA DA SILVA
Endereço: desconhecido

Nome: ESPOLIO DE ANTONIO BERNARDO DA SILVA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício
Vistos, etc...
Trata-se de ação paralisada em virtude da negligência da parte. Intimada para cumprir a diligência no prazo legal, a mesma permaneceu inerte e sem que nenhuma comunicação fora feita neste Juízo.
É o relatório. Decido.

O presente feito encontra-se paralisado, dependendo de diligência da parte autora, que não se manifestou quanto à intimação realizada até a presente data.
Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, III do NCPC.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000242-46.2006.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Antonio De Padua Santos Salgado
Exequente: Bruno, Rodrigo De Padua Santos Salgado E Maria Aparecida Dos Santos Salgado
Advogado: Celso Pereira De Souza (OAB:BA320-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

_____
PROCESSO: 0000242-46.2006.8.05.0191
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [COVID-19]
AUTOR:BRUNO, RODRIGO DE PADUA SANTOS SALGADO E MARIA APARECIDA DOS SANTOS SALGADO
RÉU: ANTONIO DE PADUA SANTOS SALGADO
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Cautelar Inominada apensa aos autos da Ação de Inventário, tombado sob n° 8002232-81.2016.8.05.0191 com identidade de partes. Ocorre que os litigantes em petição junto ao ID 371761628 informaram que não tem interesse no prosseguimento da ação, haja vista a perda superveniente do interesse processual por perda do objeto da ação, uma vez que, com a compra da casa pelos requerentes Rodrigo e Bruno, objeto do pedido já foi concretizado conforme se comprova com documentos da casa, conforme ID 371761630, bem como o requerido já faleceu (certidão de óbito de ID 371761629), contemplando o objeto da presente ação, pugnam os requerentes pela extinção do processo diante da perda superveniente do interesse processual.
Ante a evidente perda do objeto, carece este feito de utilidade. Assim, haja vista a falta de interesse processual superveniente, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, com lastro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Custas pelos requerentes.
Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.
P.R.I.
Arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000247-20.1996.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: M. A. B. D. S.
Reu: G. C. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000247-20.1996.8.05.0191
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Investigação de Paternidade]
AUTOR:MARIA ADRIANE BERNARDO DA SILVA
RÉU: GERÔNIMO CAMPOS FONSECA
SENTENÇA

Vistos.
O processo encontra-se paralisado há 12 anos, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente.
Procurada para ser intimada para cumprir determinação emanada deste Juízo, a Requerente não foi encontrada no endereço constante nos autos conforme certidão de ID 393234777 sem, contudo, proceder à imprescindível comunicação nestes autos.
A qualificação completa das partes, onde se inclui o endereço atualizado das mesmas, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual.
Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/50.
Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter se instalado o contraditório, haja vista que não houve citação.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000033-13.2021.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. E. D. S.
Advogado: Pedro Geronimo Estevao Pereira (OAB:BA60508)
Requerido: J. E. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000033-13.2021.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução]
Nome: MARIA ELIANE DA SILVA
Endereço: Rua Sagrada Família, 232, Cardeal Brandão Vilela, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-568

Nome: JOSE EDMILSON DA SILVA
Endereço: Rua Sagrada Família, 232, Cardeal Brandão Vilela, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-568

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício
Vistos, etc...
Trata-se de ação de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, proposta por MARIA ELIANE DA SILVA.
Intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, quanto a indicação e qualificação do polo ativo da demanda, a parte autora se manteve inerte (ID n.º 408729190).
É o relatório. Decido.
O presente feito encontra-se paralisado, dependendo de diligência da parte autora, que não se manifestou quanto à intimação realizada até a presente data.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pela Parte Autora, sob pena de indeferimento.
Cumpre salientar que, aplicando o disposto no caput do artigo 321, este Juízo promoveu a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar o erro. No caso em particular, a parte autora que não se manifestou quanto à intimação realizada até a presente data.
Neste diapasão, plenamente cabível ao presente caso o disposto no parágrafo único do artigo 321 do NCPC, o qual determina que, em não realizando a parte as correções determinadas pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.
No mais, há que se atentar para o fato de que o indeferimento da petição inicial é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, conforme previsão do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 320 c/c art. 485, inciso I, ambos do NCPC.
Sem custas processuais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000209-26.2020.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: A. P. D. A.
Advogado: Joyce Da Silva Varjao (OAB:BA44679)
Requerido: L. R.
Advogado: Camila Feitosa Queiroz Da Silva (OAB:BA58598)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Requerente: E. A. M.
Advogado: Joyce Da Silva Varjao (OAB:BA44679)
Requerente: N. V. D. A. F. L.
Advogado: Joyce Da Silva Varjao (OAB:BA44679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

---

PROCESSO: 8000209-26.2020.8.05.0191
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Reconhecimento / Dissolução, Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR:ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA
RÉU: LUCIMAR RIBEIRO
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ajuizada por ANTÔNIO PEREIRA DE ALMEIDA, através do seu advogado, em face de LUCIMAR RIBEIRO.
Afirma a parte Autora que conviveu com a Requerida pelo período de 02 anos e que desse relacionamento não nasceram filhos, e não foi adquirido patrimônio comum. Juntou a Escritura Pública de União Estável lavrada em cartório.
Deferida a tutela provisória de urgência para dissolver a união estável (ID nº 72788720), tendo esta transitado em julgado conforme ID 391288622.
Durante o processo houve o falecimento do autor, havendo pedido de habilitação de suas herdeiras em ID 102444201v, que ora defiro. Proceda-se com as devidas habilitações.
Designada audiência de conciliação/mediação, não foi realizado acordo (ID nº 104208863).
Citada, a parte ré contestou, informando que conheceu o demandante no ano de 2009, começando um relacionamento amoroso, e que em 2017 começaram a morar juntos, culminando com a declaração de união estável em maio de 2019. Informa que há um veículo UNO placa policial HZL 7774 a ser partilhado (ID nº 106467795).
Impugnação à contestação (ID nº 180983015).

É o breve relato. Passo a decidir.

Verifico que as provas coligidas dão conta da existência de União Estável, eis que atendidas as exigências contidas nos art. 1º da Lei nº 9.278/96 e 1.723 do CC, bem como a união estável reconhecida em cartório.
Reconhecida a união estável, em cartório, houve a dissolução através de liminar, que ora confirmo. Apesar da alegação da requerida de que a união estável iniciou-se em 2009, não houve comprovação de tal fato, tampouco reconvenção a fim de provar o alegado por via documental ou testemunhal. Passo à análise e a partilha do alegado patrimônio auferido na constância da relação.
No caso em análise, não restou demonstrado que as partes, durante o relacionamento, teriam adquirido o bem informado pela requerida, que trata-se de um veículo do ano de 1996, conforme documentos de ID nº 180983019, não tendo a requerida demonstrado que foi adquirido na constância da união estável.
Diante do exposto, com fulcro nos arts. 487, I, do CPC, 1.723 do CC c/c o art. 1º da Lei nº 9.278/96, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DISSOLVER A UNIÃO ESTÁVEL existente entre as partes maiores no período compreendido entre os anos de 2017 a 2019.
Deixo de realizar a partilha do bem veículo UNO placa policial HZL 7774, por não haver comprovação de que foi adquirido na constância da União Estável.
Custas pela parte Ré que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, ora deferida, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Atribuo à presente força de mandado de averbação e ofício.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000209-26.2020.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: A. P. D. A.
Advogado: Joyce Da Silva Varjao (OAB:BA44679)
Requerido: L. R.
Advogado: Camila Feitosa Queiroz Da Silva (OAB:BA58598)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Requerente: E. A. M.
Advogado: Joyce Da Silva Varjao (OAB:BA44679)
Requerente: N. V. D. A. F. L.
Advogado: Joyce Da Silva Varjao (OAB:BA44679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

---

PROCESSO: 8000209-26.2020.8.05.0191
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Reconhecimento / Dissolução, Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR:ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA
RÉU: LUCIMAR RIBEIRO
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ajuizada por ANTÔNIO PEREIRA DE ALMEIDA, através do seu advogado, em face de LUCIMAR RIBEIRO.
Afirma a parte Autora que conviveu com a Requerida pelo período de 02 anos e que desse relacionamento não nasceram filhos, e não foi adquirido patrimônio comum. Juntou a Escritura Pública de União Estável lavrada em cartório.
Deferida a tutela provisória de urgência para dissolver a união estável (ID nº 72788720), tendo esta transitado em julgado conforme ID 391288622.
Durante o processo houve o falecimento do autor, havendo pedido de habilitação de suas herdeiras em ID 102444201v, que ora defiro. Proceda-se com as devidas habilitações.
Designada audiência de conciliação/mediação, não foi realizado acordo (ID nº 104208863).

Citada, a parte ré contestou, informando que conheceu o demandante no ano de 2009, começando um relacionamento amoroso, e que em 2017 começaram a morar juntos, culminando com a declaração de união estável em maio de 2019. Informa que há um veículo UNO placa policial HZL 7774 a ser partilhado (ID nº 106467795).
Impugnação à contestação (ID nº 180983015).

É o breve relato. Passo a decidir.

Verifico que as provas coligidas dão conta da existência de União Estável, eis que atendidas as exigências contidas nos art. 1º da Lei nº 9.278/96 e 1.723 do CC, bem como a união estável reconhecida em cartório.
Reconhecida a união estável, em cartório, houve a dissolução através de liminar, que ora confirmo. Apesar da alegação da requerida de que a união estável iniciou-se em 2009, não houve comprovação de tal fato, tampouco reconvenção a fim de provar o alegado por via documental ou testemunhal. Passo à análise e a partilha do alegado patrimônio auferido na constância da relação.
No caso em análise, não restou demonstrado que as partes, durante o relacionamento, teriam adquirido o bem informado pela requerida, que trata-se de um veículo do ano de 1996, conforme documentos de ID nº 180983019, não tendo a requerida demonstrado que foi adquirido na constância da união estável.
Diante do exposto, com fulcro nos arts. 487, I, do CPC, 1.723 do CC c/c o art. 1º da Lei nº 9.278/96, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DISSOLVER A UNIÃO ESTÁVEL existente entre as partes maiores no período compreendido entre os anos de 2017 a 2019.
Deixo de realizar a partilha do bem veículo UNO placa policial HZL 7774, por não haver comprovação de que foi adquirido na constância da União Estável.
Custas pela parte Ré que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, ora deferida, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Atribuo à presente força de mandado de averbação e ofício.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003072-18.2021.8.05.0191 Execução De Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: I. R. D. S.
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Executado: S. P. D. M. S.
Advogado: Nicolle De Menezes Lima Correia (OAB:PE42591)
Advogado: Iara Rocha Dos Santos (OAB:BA63927)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8003072-18.2021.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
ASSUNTO: [COVID-19]
Nome: ILIENE ROCHA DE SIQUEIRA
Endereço: Rua José Reinaldo de Souza, s/n, Barroca, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-710

Nome: SUZART PIERRE DE MEDEIROS SANTOS
Endereço: Rua Marechal Rondon, 884, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-510

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença proposta por D.S.S.D.M.S. e L.M.S.D.M.S. , representado por sua genitora ILIENE ROCHA DE SIQUEIRA em face de SUZART PIERRE DE MEDEIROS SANTOS. Juntaram documentos (ID 113104899 e ss.).
Despacho constante no ID 113562347 deferindo AJG e determinando a intimação do executado.
Petição requerendo a juntada de comprovantes de pagamento apresentada junto ao ID 156527650 e ss.

Réplica à Justificação e impugnação de documentos junto ao ID 158374292.
Impugnação ao cumprimento de sentença junto ao ID 160810154
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela oportunidade de designação de audiência para tentativa de conciliação das partes. (ID 187957552)
Petição pugnando pela decretação da prisão civil. ID 388753099
Termo de acordo celebrado entre as partes constante no ID 393125665.
Ministério Público em ID 400716760 manifestou pela HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, tendo em vista que o acordo firmado entre as partes, atende aos interesses dos incapazes e aguardem os autos em cartório a integralização do cumprimento da obrigação.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, depreende-se que o acordo preenche os requisitos legais. Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, do CPC.
Concedo os benefícios da gratuidade de justiça para as partes.
Honorários advocatícios nos termos da avença.
Ciência ao Ministério Público.
Decorrido o prazo estabelecido no acordo, e não havendo manifestação em contrário da parte exequente quanto ao seu cumprimento, certifique-se o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003072-18.2021.8.05.0191 Execução De Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: I. R. D. S.
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Executado: S. P. D. M. S.
Advogado: Nicolle De Menezes Lima Correia (OAB:PE42591)
Advogado: Iara Rocha Dos Santos (OAB:BA63927)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8003072-18.2021.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
ASSUNTO: [COVID-19]
Nome: ILIENE ROCHA DE SIQUEIRA
Endereço: Rua José Reinaldo de Souza, s/n, Barroca, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-710

Nome: SUZART PIERRE DE MEDEIROS SANTOS
Endereço: Rua Marechal Rondon, 884, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-510

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença proposta por D.S.S.D.M.S. e L.M.S.D.M.S. , representado por sua genitora ILIENE ROCHA DE SIQUEIRA em face de SUZART PIERRE DE MEDEIROS SANTOS. Juntaram documentos (ID 113104899 e ss.).
Despacho constante no ID 113562347 deferindo AJG e determinando a intimação do executado.
Petição requerendo a juntada de comprovantes de pagamento apresentada junto ao ID 156527650 e ss.
Réplica à Justificação e impugnação de documentos junto ao ID 158374292.
Impugnação ao cumprimento de sentença junto ao ID 160810154
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela oportunidade de designação de audiência para tentativa de conciliação das partes. (ID 187957552)
Petição pugnando pela decretação da prisão civil. ID 388753099
Termo de acordo celebrado entre as partes constante no ID 393125665.

Ministério Público em ID 400716760 manifestou pela HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, tendo em vista que o acordo firmado entre as partes, atende aos interesses dos incapazes e aguardem os autos em cartório a integralização do cumprimento da obrigação.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, depreende-se que o acordo preenche os requisitos legais. Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, do CPC.
Concedo os benefícios da gratuidade de justiça para as partes.
Honorários advocatícios nos termos da avença.
Ciência ao Ministério Público.
Decorrido o prazo estabelecido no acordo, e não havendo manifestação em contrário da parte exequente quanto ao seu cumprimento, certifique-se o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004697-24.2020.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: F. A.
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Requerente: A. D. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8004697-24.2020.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
ASSUNTO: [Guarda]
Nome: FLAVIO ALFREDO
Endereço: Avenida Delmiro Gouveia, 803, - de 600/601 a 1298/1299, Tancredo Neves II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-238

Nome: ALINE DOS SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Alto Novo, 678B, MERCADINHO SANTO ANTÔNIO, Cardeal Brandão Vilela (BTN III), PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-492

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA E CONVIVÊNCIA, proposto por D. G. dos S. A., representado por sua genitora ALINE DOS SANTOS DA SILVA, e FLÁVIO ALFREDO, todos devidamente qualificados.
Juntaram documentos (ID n.º 85011630 e ss).
Os autos seguiram ao Ministério Público, que opinou pela homologação do acordo, renunciando ao prazo recursal na hipótese de extinção do feito por meio de sentença proferida nesse sentido (ID n.º 412210012).
É o relatório. Decido.
Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas ali elencadas, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Oficie-se à fonte pagadora, na hipótese de desconto em folha de pagamento.
Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao MP.
Decorrido o prazo legal ou existindo renúncia a este, já defiro de plano, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001814-12.2017.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: J. D. L. M.
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Reu: D. D. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001814-12.2017.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Revisão]
Nome: JAQUIELMA DE LIMA MELO
Endereço: RUA BELMONT, 1580, BTN III, PAULO AFONSO - BA - CEP: 57600-000

Nome: DARIERCO DE MENEZES
Endereço: Rua São Sebastião, SN, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO, Jardim Bahia, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-260

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se de Ação Revisional de Alimentos com pedido de Alimentos Provisórios, proposta por M.L.M.D.M. representada por sua genitora JAQUIELMA DE LIMA MELO, em face de DARIERCO DE MENEZES, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Juntou documentos (ID n.º 6872206).
Em ID n.º 396343230 a parte autora informou que desiste de prosseguir com a ação acima especificada e requereu que o processo seja extinto sem resolução do mérito.
Parecer Ministerial pugnando pelo acolhimento do pedido de desistência. ID 6872206.
Fizeram-se conclusos.
É o relatório. Decido.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea, sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido, posto que ainda não apresentada contestação, nos termos do art. 485, §4º do CPC.
De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro–a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Ciência ao MP.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000637-42.2019.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: G. P. D.
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Exequente: P. N. P.

Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Executado: H. P. N. D.
Advogado: Diana Soares Fontes Da Silva (OAB:BA50886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000637-42.2019.8.05.0191
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Prisão Civil, Obrigação de Fazer / Não Fazer, COVID-19]
AUTOR:GABRIELLE PEREIRA DAMASCENO e outros
RÉU: HELDER PEREIRA NUNES DAMASCENO
SENTENÇA

Vistos.
Compulsando os presentes autos, verifico que consta a DESISTÊNCIA do feito pela parte Requerente, manifestada por seu patrono , com o consequente pedido de extinção do processo. Constato, ainda, que a procuração outorgada ao advogado contém poderes especiais para tanto , bem como que a parte contrária anuiu com o pedido de desistência formulado pela parte autora.
Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000637-42.2019.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: G. P. D.
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Exequente: P. N. P.
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Executado: H. P. N. D.
Advogado: Diana Soares Fontes Da Silva (OAB:BA50886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000637-42.2019.8.05.0191
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Prisão Civil, Obrigação de Fazer / Não Fazer, COVID-19]
AUTOR:GABRIELLE PEREIRA DAMASCENO e outros
RÉU: HELDER PEREIRA NUNES DAMASCENO
SENTENÇA

Vistos.
Compulsando os presentes autos, verifico que consta a DESISTÊNCIA do feito pela parte Requerente, manifestada por seu patrono , com o consequente pedido de extinção do processo. Constato, ainda, que a procuração outorgada ao advogado contém poderes especiais para tanto , bem como que a parte contrária anuiu com o pedido de desistência formulado pela parte autora.
Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007726-14.2022.8.05.0191 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Bernadete Alves Frazao
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Requerente: Antonio Alves Da Silva
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Requerente: Gloria Jean Gomes Da Silva
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Requerente: Elizete Alves Da Silva
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Requerente: Maria Jose Alves Da Silva
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Requerente: Claudio Alves Da Silva
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Requerente: Lindinalva Alves Da Silva
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Requerente: Jose Raimundo Da Silva
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Requerente: Jose Alves Da Silva
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Requerente: Maria De Lourde Tavares Da Silva
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Requerido: Maria Do Carmo Leite Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8007726-14.2022.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234)
ASSUNTO: [Administração de herança]
Nome: BERNADETE ALVES FRAZAO
Endereço: Rua 13 de Maio, 887, casa, Tancredo Neves I, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-022
Nome: ANTONIO ALVES DA SILVA
Endereço: Rua São Cristóvão, 55, casa, Vila Nobre, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-590
Nome: GLORIA JEAN GOMES DA SILVA
Endereço: Rua São Cristóvão, 55, casa, Vila Nobre, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-590
Nome: ELIZETE ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Adriano Racine, 65, Bloco 1, Apto 103, Jardim Celeste, SãO PAULO - SP - CEP: 04195-010
Nome: MARIA JOSE ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Neymir Negreiros, 58, casa, Cardeal Brandão Vilela, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-576
Nome: CLAUDIO ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Mem de Sá, 447, casa, Tancredo Neves I, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-050
Nome: LINDINALVA ALVES DA SILVA
Endereço: Rua do Sol, 223, casa, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-540
Nome: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Endereço: Rua do Sol, 223, casa, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-540
Nome: JOSE ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Benedicta Carvalho dos Santos, 638, Residencial União, SãO JOSé DOS CAMPOS - SP - CEP: 12239-002
Nome: MARIA DE LOURDE TAVARES DA SILVA
Endereço: Rua Benedicta Carvalho dos Santos, 638, Residencial União, SãO JOSé DOS CAMPOS - SP - CEP: 12239-002

Nome: MARIA DO CARMO LEITE DA SILVA
Endereço: Rua Santa Rita, 597, casa, Tancredo Neves II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-144

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Defiro o pedido de dilação de prazo, e concedo 15 dias para que a parte autora cumpra o despacho de ID 378296571.
Intime-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000572-13.2020.8.05.0191 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: P. S. D. N.
Advogado: Michelly De Castro Varjao (OAB:BA29819)
Requerente: M. A. N. D. O.
Advogado: Michelly De Castro Varjao (OAB:BA29819)
Requerido: D. A. T. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000572-13.2020.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
ASSUNTO: [COVID-19]
Nome: PETRONILIA SILVA DO NASCIMENTO
Endereço: travessa pedro batista, 10, centro, SANTA BRíGIDA - BA - CEP: 48570-000
Nome: MIGUEL ANDERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Endereço: TRAVESSA PEDRO BATISTA, 10, CENTRO, SANTA BRíGIDA - BA - CEP: 48570-000

Nome: DANIEL ANDERSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Professor José Vieira de Mendonça, Engenho Nogueira, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 31310-260

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos, etc...
Trata-se de ação paralisada em virtude de negligência da parte. Devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento da presente ação, a parte autora se manteve inerte, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação, conforme atesta certidão em ID n.º 392044752.
É o relatório. Decido.
O presente feito encontra-se paralisado, dependendo de diligência da parte autora, que não se manifestou quanto à intimação realizada até a presente data.
Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, III do NCPC.
Sem custas processuais.
Ciência ao Ministério Público.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000620-69.2020.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: M. G. F. D. S.
Representado: E. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000620-69.2020.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Exoneração]
Nome: MARIA GISLANE FONTES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Antônio Carlos Magalhães, 388, BTN III, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-055

Nome: ERIC NASCIMENTO DA SILVA,
Endereço: Rua Quadra 06 L, 24, Tancredo Neves III, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48611-086

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos, etc...
Trata-se de ação paralisada em virtude de negligência da parte. Devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento da presente ação, a parte autora se manteve inerte, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação, conforme atesta certidão em ID n.º 381114276.
É o relatório. Decido.
O presente feito encontra-se paralisado, dependendo de diligência da parte autora, que não se manifestou quanto à intimação realizada até a presente data.
Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, III do NCPC.
Sem custas processuais.
Ciência ao Ministério Público.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000542-51.2015.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Givaldo Mendonca De Moura
Advogado: Clenio Eduardo Da Silva (OAB:PE34957)
Inventariado: Espólio: Maria José Silva De Moura - Cpf: 010.254.408-54
Terceiro Interessado: Genivaldo Mendonca De Moura
Advogado: Clenio Eduardo Da Silva (OAB:PE34957)
Terceiro Interessado: Gilvania Maria Mendonca Silva
Advogado: Clenio Eduardo Da Silva (OAB:PE34957)
Terceiro Interessado: Gilda Mendonca De Moura
Advogado: Clenio Eduardo Da Silva (OAB:PE34957)
Terceiro Interessado: Genilson Mendonca De Moura
Advogado: Clenio Eduardo Da Silva (OAB:PE34957)
Terceiro Interessado: Gilson Mendonca De Moura
Advogado: Clenio Eduardo Da Silva (OAB:PE34957)
Terceiro Interessado: Marcia Levino Costa
Advogado: Antonio Bezerra Batista (OAB:AL11645)

Advogado: Valeria Pedroso (OAB:BA46792)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARADOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO – BAHIA.
Processo nº 8000542-51.2015.805.0191 - INVENTÁRIO
SENTENÇA
Vistos etc.
GIVALDO MENDONÇA DE MOURA, qualificado nos autos por seu procurador judicial, regularmente habilitado, ajuizou o presente Inventário dos bens deixado pelo falecimento de sua genitora MARIA JOSÉ SILVA MOURA.
A inicial veio instruída com procurações e documentos.
Nomeado inventariante o requerente;
Primeiras declarações;
Laudo de Avaliação;
Termos de Acordo de Partilha dos Bens;
Requerimento de ADJUDICAÇÃO em favor do inventariante(Id.8327193).
Todos os documentos pertinentes foram juntados ao feito, não havendo irregularidades. Sendo as partes maiores, capazes e estando bem representadas, não há óbice para a homologação da partilha.
A parte autora requer a dispensa da realização da partilha, visto que houve a renuncia de todos os herdeiros, e pede a consequente ADJUDICAÇÃO dos bens para o inventariante.
POSTO ISSO, com fulcro no art. 654 do CPC., cumpridas as formalidades legais atinentes à espécie, HOMOLOGO, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, a adjudicação do único bem imóvel e valores, deixado por MARIA JOSÉ SILVA MOURA, apresentada pela inventariante destes autos, passada sem discordância das partes e/ou impugnação da Fazenda Pública Estadual, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos de terceiros.
Defiro a renuncia do prazo recursal.
Apresentadas as quitações fiscais e despesas processuais, expeça-se Carta de Adjudicação nos termos requeridos e a seguir arquive-se os autos.
Expeçam-se os Alvarás nos termos requeridos.
Custas ex lege.
Em consequência, com amparo no artigo 487, inciso III,”b” do CPC, com força de resolução de mérito, extingo o processo.
Publique-se, registre-se, intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.
Paulo Afonso, 18 de outubro de 2017.
Rosalino dos Santos Almeida
Juiz de Direito Substituto.
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003019-66.2023.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: L. N. B.
Reu: L. T. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8003019-66.2023.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos, Fixação]
Nome: LAISE NAIARA BEZERRA
Endereço: Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, 132 A, Tel. (75) 99251-0336, Jardim Bahia, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-240

Nome: LOURINALDO TEXEIRA LIMA
Endereço: Endereço genérico para citação/intimação., S/N, Tel. (75) 98800-1531, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-260

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se Ação de Alimentos com pedido de Alimentos Provisórios, proposto por T. B. L., e T. B. L., representado por sua genitora Laise Naiara Bezerra, e Lourinaldo Texeira Lima, todos devidamente qualificados.
Juntaram documentos (ID n.º 393004203 e ss).
Os autos seguiram ao Ministério Público, que opinou pela homologação do acordo, renunciando ao prazo recursal na hipótese de extinção do feito por meio de sentença proferida nesse sentido (ID n.º 415391906).
É o relatório. Decido.
Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas ali elencadas, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Oficie-se à fonte pagadora, na hipótese de desconto em folha de pagamento.
Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao MP.
Decorrido o prazo legal ou existindo renúncia a este, já defiro de plano, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001765-92.2022.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: N. I. N.
Advogado: Simone Sousa Da Silva (OAB:BA43260)
Representado: L. F. S. D. S.
Advogado: Rafael Raniere Rocha Chaves (OAB:BA46014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001765-92.2022.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos, Exoneração]
Nome: NATHALIA INGRIDE NUNES
Endereço: Rua Porto Alegre, 15, 1 ANDAR, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-350

Nome: LUCIO FABIANO SANTOS DA SILVA
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 683, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-260

DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício
Vistos, etc.
Indefiro, por ora, o pedido de levantamento de alvará, tendo em vista que o depósito de ID 333565989, refere-se à Exceção de Pré-Executividade, ainda não madura para julgamento.
Sendo assim, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias sobre a Exceção, voltando em seguida os autos conclusos, com ou sem manifestação.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

MARTINHO FERRAZ DA NÓBREGA JUNIOR
Juiz de Direito - 2º Substituto
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000250-32.2016.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Pricila Tayani De Lima Silva
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Reu: Magno Melo De Lima
Advogado: Wederson Francisco Da Silva (OAB:MT12611/B)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000250-32.2016.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: PRICILA TAYANI DE LIMA SILVA
Endereço: RUA DO COMPLEXO INDUSTRIAL, S/N, OLIVEIRA BRITO, PAULO AFONSO - BA - CEP: 57600-000

Nome: MAGNO MELO DE LIMA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos...

Compulsando os autos, observa-se que consta renúncia ao mandato em ID n.º 392059267.
Intime-se pessoalmente a requerente para, em 15 (quinze) dias, regularizar sua representação, sob pena de extinção do processo.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se na ausência e em seguida, voltem-me conclusos.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006196-38.2023.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: W. D. O. F.
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Reu: B. D. A. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8006196-38.2023.8.05.0191
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Nome: WELISLANIA DE OLIVEIRA FAUSTINO
Endereço: Rua Dom Pedro I, 373, Tancredo Neves II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-305

Nome: BRUNO DE ASSIS DA SILVA SANTANA
Endereço: Rua Adauto Pereira de Souza, 1.468, - de 1360/1361 ao fim, Tancredo Neves III, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48611-146

DECISÃO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao (à) presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO

1 - Defiro a assistência judiciária gratuita por vislumbrar a presença dos requisitos da Lei 1.060/50 e com esteio nos incisos I a IX, do §1º do art. 98 do NCPC. Anote-se. Porém, se no decorrer do processo for comprovado que a parte possui capacidade econômica, será aplicada como medida punitiva o valor referente a 10 (dez) vezes as custas originais. Conforme expressamente previsto no Art. 1º § 2º da lei n.º 5478/68:
" § 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".
2 - A petição inicial se encontra na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo-a para os seus devidos fins;
3 - Processe-se em segredo de Justiça conforme dispõe o artigo 189, II do NCPC;
4 - O Ministério Público atuará como fiscal da lei de acordo com o artigo 178, II do NCPC. Dê-se vistas, caso seja necessário, por ato ordinatório;
5 - Em se tratando de processos oriundos da Defensoria Pública, determino que a intimação do assistido (a) seja feita pessoalmente, nos casos previstos no artigo 186, § 2º do NCPC, quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser prestada ou realizada.
6 - Certifique-se o Cartório a existência de processos preventos em tramitação, verificando se há conexão, continência, litispendência ou coisa julgada, entre as partes supramencionadas. Associe-se, em sendo o caso;
7 - Determino ao Cartório que retifique a Classe processual e o assunto, caso seja necessário;
8 - Intime - se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o caso, acostar aos autos seus endereços de e-mail, número (s) de telefone (s) e de aplicativo whatsApp, ou qualquer outro meio virtual idôneo, ATUALIZADO, ou caso não os tenha, que apresente de seus contatos, especificando a relação estabelecida (familiar, parente, amigo, entre outros). Intime-se a parte requerida para que, em sua primeira manifestação, proceda da mesma forma;
9 - Não existindo endereço parte requerida, oficie-se ao INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, para que apresente o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e sendo possível, o endereço da parte requerida, a fim de verificar possíveis vínculos empregatícios, o valor da remuneração recebida e a duração do contrato de trabalho. Com exceção de assistidos da Defensoria Pública, pois esta tem a função de oficiá-lo diretamente.
10 - Compulsando os autos, em uma análise sumária percebesse a existência dos requisitos para o deferimento dos alimentos provisionais, nos termos do artigos 227 e 229 da Constituição Federal e no IV do art. 1.566 do Código Civil.
11 - Diante do exposto, verifico que foi acostada à inicial a certidão de nascimento/RG do (s) menor (es), comprovando a paternidade. Tendo em vista a imperiosa e inafastável necessidade de garantir a manutenção digna do (a) (s) menor (es), na forma do art. 4o da Lei n. 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios, que passam a ser devidos a partir da citação válida, tendo remuneração fixa fica na proporção de 30% dos rendimentos líquidos do alimentante, abatidos apenas os descontos legais (como INSS, FGTS, IRPF, contribuição sindical, verbas auxílio-acidente, vale-cesta, vale-alimentação, verbas rescisórias e indenizatórias) e incidindo sobre o 13º salário (gratificação natalina), adicional de férias (terço constitucional), participação nos lucros e resultados (PPR) e horas-extras. Caso não tenha rendimentos fixos fica os alimentos na proporção de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, por considerar a quantia necessária e suficiente às necessidades do(s) requerente(s), bem como proporcional às possibilidades do alimentante nesse momento inicial.
12 - Caso a alimentada não tenha conta bancária para depósito dos alimentos, e tenha pedido na exordial a abertura de conta, expeça-se Ofício para o Banco Caixa Econômica Federal providenciar a abertura como requerido. Em seguida intime a parte autora para comparecer a agência, no prazo de 05 (cinco) dias, munida do citado Ofício e documentos para abertura da conta bancaria, devendo em igual prazo informar nos autos os dados da conta, para depósito ou transferência dos valores requeridos como alimentos.
13 - Diante dos dados da conta bancária para os alimentos e existente pedido de expedição de Ofício para Órgão pagador, expeça-se o Ofício como requerido.
14 - Aplicando o Princípio da Autocomposição como alternativa de pacificação social, designe-se audiência para tentativa de conciliação pelo Cejusc, dando vista e intimando ao Ministério Público. Caso o alimentante não compareça ou não acha composição da lide na audiência de conciliação, deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação. Certifique-se sua tempestividade ou revelia e intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção; Após, dê-se vistas em seguida ao Ministério Público, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com parecer ou não do parquet, encaminhe os autos concluso.
15 - Havendo formalização de acordo em qualquer fase do processo, dê-se vistas pelo prazo de 30 (trinta) dias ao Ministério Público, conforme dispõe o artigo 698 do NCPC e, em seguida, com parcer ou não, façam-se conclusos para sentença homologatória.
16 - Inexistindo acordo na audiência de conciliação ou o réu não compareceu na audiência preferindo contestar, seguirá o rito da Lei nº 5478/68. Intimando as partes para audiência de conciliação e julgamento, onde deverão estar presentes. Conduzindo caso queiram o máximo de 03 (três) testemunhas.
17 - Cite-se e intime-se, inclusive por precatória, se for o caso;
18 - No decorrer do processo caso ocorra as hipóteses previstas no artigo 485, II/III do NCPC, não se manifestando a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, proceda-se de acordo com o que preleciona o §1º do referido artigo, intimando a parte autora,

pessoalmente, para se manifestar nos autos cumprindo o que lhe cabe, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Não havendo manifestação do (a) demandante de nenhuma forma, abra-se vistas ao Ministério Público;
19 - Não se encontrando a parte requerida no endereço informado, proceda-se de acordo com o item anterior (item 18) desta decisão.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, datado e assinado eletronicamente.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006196-38.2023.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: W. D. O. F.
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Reu: B. D. A. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8006196-38.2023.8.05.0191
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Nome: WELISLANIA DE OLIVEIRA FAUSTINO
Endereço: Rua Dom Pedro I, 373, Tancredo Neves II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-305

Nome: BRUNO DE ASSIS DA SILVA SANTANA
Endereço: Rua Adauto Pereira de Souza, 1.468, - de 1360/1361 ao fim, Tancredo Neves III, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48611-146

DECISÃO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao (à) presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO

1 - Defiro a assistência judiciária gratuita por vislumbrar a presença dos requisitos da Lei 1.060/50 e com esteio nos incisos I a IX, do §1º do art. 98 do NCPC. Anote-se. Porém, se no decorrer do processo for comprovado que a parte possui capacidade econômica, será aplicada como medida punitiva o valor referente a 10 (dez) vezes as custas originais. Conforme expressamente previsto no Art. 1º § 2º da lei n.º 5478/68:
“ § 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.
2 - A petição inicial se encontra na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo-a para os seus devidos fins;
3 - Processe-se em segredo de Justiça conforme dispõe o artigo 189, II do NCPC;
4 - O Ministério Público atuará como fiscal da lei de acordo com o artigo 178, II do NCPC. Dê-se vistas, caso seja necessário, por ato ordinatório;
5 - Em se tratando de processos oriundos da Defensoria Pública, determino que a intimação do assistido (a) seja feita pessoalmente, nos casos previstos no artigo 186, § 2º do NCPC, quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser prestada ou realizada.
6 - Certifique-se o Cartório a existência de processos preventos em tramitação, verificando se há conexão, continência, litispendência ou coisa julgada, entre as partes supramencionadas. Associe-se, em sendo o caso;
7 - Determino ao Cartório que retifique a Classe processual e o assunto, caso seja necessário;
8 - Intime - se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o caso, acostar aos autos seus endereços de e-mail, número (s) de telefone (s) e de aplicativo whatsApp, ou qualquer outro meio virtual idôneo, ATUALIZADO, ou caso não os tenha, que apresente de seus contatos, especificando a relação estabelecida (familiar, parente, amigo, entre outros). Intime-se a parte requerida para que, em sua primeira manifestação, proceda da mesma forma;
9 - Não existindo endereço parte requerida, oficie-se ao INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, para que apresente o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e sendo possível, o endereço da parte requerida, a fim de verificar possíveis vínculos empregatícios, o valor da remuneração recebida e a duração do contrato de trabalho. Com exceção de assistidos da Defensoria Pública, pois esta tem a função de oficiá-lo diretamente.

10 - Compulsando os autos, em uma análise sumária percebesse a existência dos requisitos para o deferimento dos alimentos provisionais, nos termos do artigos 227 e 229 da Constituição Federal e no IV do art. 1.566 do Código Civil.
11 - Diante do exposto, verifico que foi acostada à inicial a certidão de nascimento/RG do (s) menor (es), comprovando a paternidade. Tendo em vista a imperiosa e inafastável necessidade de garantir a manutenção digna do (a) (s) menor (es), na forma do art. 4o da Lei n. 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios, que passam a ser devidos a partir da citação válida, tendo remuneração fixa fica na proporção de 30% dos rendimentos líquidos do alimentante, abatidos apenas os descontos legais (como INSS, FGTS, IRPF, contribuição sindical, verbas auxílio-acidente, vale-cesta, vale-alimentação, verbas rescisórias e indenizatórias) e incidindo sobre o 13º salário (gratificação natalina), adicional de férias (terço constitucional), participação nos lucros e resultados (PPR) e horas-extras. Caso não tenha rendimentos fixos fica os alimentos na proporção de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, por considerar a quantia necessária e suficiente às necessidades do(s) requerente(s), bem como proporcional às possibilidades do alimentante nesse momento inicial.
12 - Caso a alimentada não tenha conta bancária para depósito dos alimentos, e tenha pedido na exordial a abertura de conta, expeça-se Ofício para o Banco Caixa Econômica Federal providenciar a abertura como requerido. Em seguida intime a parte autora para comparecer a agência, no prazo de 05 (cinco) dias, munida do citado Ofício e documentos para abertura da conta bancaria, devendo em igual prazo informar nos autos os dados da conta, para depósito ou transferência dos valores requeridos como alimentos.
13 - Diante dos dados da conta bancária para os alimentos e existente pedido de expedição de Ofício para Órgão pagador, expeça-se o Ofício como requerido.
14 - Aplicando o Princípio da Autocomposição como alternativa de pacificação social, designe-se audiência para tentativa de conciliação pelo Cejusc, dando vista e intimando ao Ministério Público. Caso o alimentante não compareça ou não acha composição da lide na audiência de conciliação, deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação. Certifique-se sua tempestividade ou revelia e intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção; Após, dê-se vistas em seguida ao Ministério Público, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com parecer ou não do parquet, encaminhe os autos concluso.
15 - Havendo formalização de acordo em qualquer fase do processo, dê-se vistas pelo prazo de 30 (trinta) dias ao Ministério Público, conforme dispõe o artigo 698 do NCPC e, em seguida, com parcer ou não, façam-se conclusos para sentença homologatória.
16 - Inexistindo acordo na audiência de conciliação ou o réu não compareceu na audiência preferindo contestar, seguirá o rito da Lei nº 5478/68. Intimando as partes para audiência de conciliação e julgamento, onde deverão estar presentes. Conduzindo caso queiram o máximo de 03 (três) testemunhas.
17 - Cite-se e intime-se, inclusive por precatória, se for o caso;
18 - No decorrer do processo caso ocorra as hipóteses previstas no artigo 485, II/III do NCPC, não se manifestando a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, proceda-se de acordo com o que preleciona o §1º do referido artigo, intimando a parte autora, pessoalmente, para se manifestar nos autos cumprindo o que lhe cabe, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Não havendo manifestação do (a) demandante de nenhuma forma, abra-se vistas ao Ministério Público;
19 - Não se encontrando a parte requerida no endereço informado, proceda-se de acordo com o item anterior (item 18) desta decisão.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, datado e assinado eletronicamente.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004475-22.2021.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: V. P. D. S.
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8004475-22.2021.8.05.0191

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Fixação]
AUTOR:VIVIAN POLLIANE DOS SANTOS
RÉU: JANDERSON PEREIRA
SENTENÇA

Vistos.
RAVINE SOPHY DOS SANTOS PEREIRA, HILLARY RAVENA DOS SANTOS PEREIRA e AGATHA SOPHIA DOS SANTOS PEREIRA, devidamente representados por sua genitora, VÍVIAN POLLIANE DOS SANTOS, por conduto de advogado regularmente constituído, propôs a presente AÇÃO DE ALIMENTOS contra JANDERSON PEREIRA, com qualificação nos autos, aduzindo que o mesmo teria desamparado o(a) menor financeiramente.
Desta forma, requereu, liminarmente, a fixação da pensão alimentícia no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo ou dos rendimentos líquidos / brutos do Requerido e, ao final, a conversão dos alimentos provisórios em definitivos.
Juntou documentos.
Na decisão de ID nº 198275351, foram fixados os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e, em eventual situação de desemprego, 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.
Apresentada a contestação (ID nº 218119036) em que o Réu sustenta que apenas tem condições de pagar 24,5% dos seus rendimentos a título de alimentos, tendo em vista não ter emprego formal e, ao final, pugna pela guarda compartilhada.
Juntou documentos.
Réplica sob ID nº 224537448.
Alegações finais apresentadas apenas pelo requerido, conforme ID 386031900.
O Parquet opinou pela procedência do pedido (ID n° 396571765).
Assim, vieram-me os autos conclusos.
Sucintamente relatados, decido.
Como é cediço, a obrigação alimentar assenta-se fundamentalmente no trinômio possibilidade-necessidade-razoabilidade. Essa ideia encontra lastro no texto do art. 1.695, do Código Civil, segundo o qual “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornece-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.
Consequentemente, das disposições legais atinentes e de sua interpretação doutrinária, se extrai que a regra geral é de que cada pessoa deve se prover por suas próprias expensas, sendo a obrigação de prestar alimentos subsidiária, surgindo, apenas, na situação excepcional em que o indivíduo não é capaz de alimentar-se a si próprio.
De outro lado, o direito aos alimentos, recíproco entre pais e filhos, decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento, nos termos dos arts. 1.694 e 1.634, ambos do Código Civil, o que caracteriza como induvidosa a obrigação do Réu em prestá-los, haja vista a comprovação do vínculo de parentesco por intermédio do documento de ID nº 134457175, 134457178 e 134457181, restando, apenas, a fixação do quantum. Nessa seara, há de prevalecer a regra básica da razoabilidade entre as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada. É essa a inteligência do § 1º do art. 1.694 do CC/2002.
Outrossim, na esteira dos ensinamentos do Mestre Yussef Said Cahali, em sua magistral obra “dos Alimentos”, 4ª edição, na determinação do quantum, há de se ter em conta, as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo e de lugar, que influem na própria medida.
Na hipótese dos autos, cuida-se de filhos menores do alimentante, em tenra idade, obviamente sem condições de se manter às próprias expensas.
Noutro passo, em que pese o alimentante ter sustentado a impossibilidade de arcar com o valor requerido, não foi juntado qualquer documento comprobatório, de sorte que a pretensão do Requerido se amparou em meras alegações, desacompanhadas de prova alguma, não se desincumbindo, portanto, do ônus probatório a ele imposto pelo art. 373, II, do CPC, fato pelo qual tenho que o valor da pensão alimentícia fixado na Decisão de ID nº 198275351 mostra-se razoável, tendo em vista que não representa quantia de grande vulto, mas corresponde a montante razoável para a manutenção de TRÊS crianças.
Assim sendo, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, condeno a parte Ré ao pagamento dos alimentos no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos pelo alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês. No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, estabeleço as verbas alimentares no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Saliente-se, por fim, que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do(a) menor.
Quanto ao pedido de guarda unilateral, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que a autora não demonstrou qualquer argumento válido para impedir que o genitor exerça a guarda de forma compartilhada. Sendo assim, estabeleço que a guarda dos menores será compartilhada, com a fixação da residência no lar materno, podendo o réu exercer o direito de visitas da forma que melhor atenda aos interesses dos menores.
Condeno o Requerido ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de

sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Sem honorários, ante a sucumbência recíproca.
Publique-se. Registre-se. Com o decurso do prazo recursal, arquive-se, dando-se baixa nos registros competentes.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, bem como de carta registrada e precatória.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003675-28.2020.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: M. D. L. S.
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Reu: J. C. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso XII do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA. Considerando que a Parte Ré não foi encontrada para citação no endereço constante dos autos, INTIMO A PARTE AUTORA para que no prazo de 15 (quinze) dias, sendo assistido pela Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, apresente endereço atualizado da PARTE RÉ. Paulo Afonso/BA, 2024-03-04. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário do TJBA, Cad 904.283-0. Transcritor(a) o(a) Senhor(a) ANDERSON GABRIEL FERNANDES CALÁBRIA (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002138-70.2015.8.05.0191 Execução De Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Marcilene Dos Santos Gomes
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Anderson Vitorio Dos Santos Silva (OAB:BA53926)
Executado: Cristiano Cruz Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

_____
PROCESSO: 8002138-70.2015.8.05.0191
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) / [Alimentos]
AUTOR:MARCILENE DOS SANTOS GOMES
RÉU: CRISTIANO CRUZ DA SILVA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Execução de Alimentos formulada pelo menor P.M.D.S.S.., representado por sua genitora, MARCILENE DOS SANTOS GOMES, em face de CRISTIANO CRUZ DA SILVA, objetivando o pagamento, pelo executado, de prestações de pensão alimentícia em atraso.
A parte autora informou que o executado efetuou o pagamento do débito, bem como requereu a extinção do processo uma vez que já houve o adimplemento da obrigação (ID n.º 384687187).
Parecer Ministerial pugnando pela extinção do feito com resolução do mérito. ID 402902374.
É o suficiente a relatar. DECIDO.
Posto isso, DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Defiro da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12 da Lei n. 1060/50 para as partes.

Intimem-se as partes.
Ciência ao MP.
Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000374-44.2018.8.05.0191 Alvará Judicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Antonio Goncalo Moreira
Advogado: Clenio Eduardo Da Silva (OAB:PE34957)
Requerente: Denise Da Silva Moreira
Advogado: Clenio Eduardo Da Silva (OAB:PE34957)
Requerido: Rita De Cassia Da Silva Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000374-44.2018.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
ASSUNTO: [Administração de herança, COVID-19]
Nome: ANTONIO GONCALO MOREIRA
Endereço: Rua Santa Rosa, 9992, casa, Nossa Senhora de Fátima, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-010
Nome: DENISE DA SILVA MOREIRA
Endereço: estrada santo antonio - apt 203 - blc 05, 5033, - de 861 a 1111 - lado ímpar, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-117

Nome: RITA DE CASSIA DA SILVA MOREIRA
Endereço: Rua Santa Rosa, 9992, casa, Nossa Senhora de Fátima, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-010

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente a herdeira DENISE DA SILVA MOREIRA, com endereço na Rua Alto da Boa Vista, 19, Centro, Paulo Afonso - BA, CEP 48.602-200 para fins de que cumpra o que foi determinado no despacho de Id.299553467 e ainda para que se manifeste em relação aos Ids. 12317510 e 13766793. Prazo de 15 dias. Pena: Extinção.
P.I.C.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000317-22.2005.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: P. P. D. S.
Advogado: Geomarques Damiao Da Silva (OAB:BA638-A)
Requerido: S. M. D. S.
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado Audiência de Conciliação para o dia 11/04/2024, ás 15:20h, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link: https://call.lifesizecloud.com/18968043, Extensão nº: 18968043). Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, ficam o(a)s autores intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC). Realizo a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pelo conciliador, MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA, do CEJUSC Processual da Comarca de Paulo Afonso, podendo entrar em contato com ela pelo Whattssap (82) 9905-7897. Intimo o representante do Ministério Público da aludida audiência. Paulo Afonso/BA, 4 de março de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor MARIA EDUARDA FONSECA BRAVO BARRETO GOMES (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000317-22.2005.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: P. P. D. S.
Advogado: Geomarques Damiao Da Silva (OAB:BA638-A)
Requerido: S. M. D. S.
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado Audiência de Conciliação para o dia 11/04/2024, ás 15:20h, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link: https://call.lifesizecloud.com/18968043, Extensão nº: 18968043). Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, ficam o(a)s autores intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC). Realizo a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pelo conciliador, MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA, do CEJUSC Processual da Comarca de Paulo Afonso, podendo entrar em contato com ela pelo Whattssap (82) 9905-7897. Intimo o representante do Ministério Público da aludida audiência. Paulo Afonso/BA, 4 de março de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor MARIA EDUARDA FONSECA BRAVO BARRETO GOMES (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000004-61.2005.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Zildete Dos Santos Bittencourt
Advogado: Jose Antonio Gomes Dos Santos (OAB:BA8674)
Terceiro Interessado: Municipio De Paulo Afonso
Custos Legis: Secretaria Estado Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0000004-61.2005.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [Levantamento de Valor]
Nome: ZILDETE DOS SANTOS BITTENCOURT
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício
Vistos, etc...
Trata-se de ação paralisada em virtude da negligência da parte. Intimada para cumprir a diligência no prazo legal, a mesma permaneceu inerte e sem que nenhuma comunicação fora feita neste Juízo.

É o relatório. Decido.
O presente feito encontra-se paralisado, dependendo de diligência da parte autora, que não se manifestou quanto à intimação realizada até a presente data (Id. 387651438).
Ademais, há pelo menos 18 anos a parte autora não se manifesta nos autos.
Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, III do NCPC.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002540-54.2015.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: D. E. D. S. P.
Advogado: Jose Raimundo Passos Campos (OAB:BA13933)
Requerido: R. J. D. N.
Advogado: Andre Felipe Melo Brandao (OAB:AL13914)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8002540-54.2015.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução]
Nome: DAMIANA EDUARDA DA SILVA PEREIRA
Endereço: RUA ESTADOS UNIDOS, 262, RODOVIÁRIO, PAULO AFONSO - BA - CEP: 57600-000

Nome: ROSIVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO
Endereço: SITIO SANTA ROSA, S/N, SITIO SANTA ROSA, MATA GRANDE - AL - CEP: 57540-000

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho de ID 73693335.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002357-83.2015.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Jose Vilela De Farias
Advogado: Fabio Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA32309)
Requerido: Severino Vilela De Farias
Advogado: Geisson De Oliveira Brito (OAB:BA48848)
Herdeiro: Civelena Vilela Da Silva
Advogado: Fabio Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA32309)
Advogado: Monica Carvalho Oliveira (OAB:BA40680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8002357-83.2015.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha, COVID-19]
Nome: JOSE VILELA DE FARIAS
Endereço: Rua Nova Glória, 125, BTN III, Cardeal Brandão Vilela, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-428

Nome: SEVERINO VILELA DE FARIAS
Endereço: RUA ARCOVERDE, 99, CASA, BTN III, PAULO AFONSO - BA - CEP: 57600-000

DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício
Vistos, etc.
Inicialmente, habilite-se a herdeira representada em ID 1273854.
Considerando que o herdeiro Edmundo foi citado e não impugnou as primeiras declarações, bem como nenhum dos demais herdeiros apresentou impugnação, intime-se o inventariante para apresentar esboço de partilha em 20 dias.
Com a apresentação, deve comprovar o recolhimento dos tributos perante a Fazenda Pública Estadual, ou ao menos o protocolo do requerimento administrativo para cálculo do ITCMD.
Deve o inventariante, no mesmo prazo, juntas as certidões negativas de débitos em nome dos falecidos, bem como a certidão de inexistência de testamento.
Expeça-se edital de citação, pelo prazo de 20 dias, para conhecimento de eventuais interessado e herdeiros não sabidos.
Intime-se o herdeiro SEVERINO VILELA DE FARIAS, através de seu patrono, para que comprove, no prazo de 05 dias, o recolhimento dos valores dos aluguéis em conta, a fim de resguardar o direito dos demais herdeiros, tendo em vista que para fins de prestação de contas, apenas apresentou os contratos de alugueis, sob pena de ser condenado a devolver os valores recebidos.
Após o cumprimento de TODAS as providências acima, vistas às fazendas públicas.
Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002357-83.2015.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Jose Vilela De Farias
Advogado: Fabio Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA32309)
Requerido: Severino Vilela De Farias
Advogado: Geisson De Oliveira Brito (OAB:BA48848)
Herdeiro: Civelena Vilela Da Silva
Advogado: Fabio Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA32309)
Advogado: Monica Carvalho Oliveira (OAB:BA40680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8002357-83.2015.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha, COVID-19]
Nome: JOSE VILELA DE FARIAS
Endereço: Rua Nova Glória, 125, BTN III, Cardeal Brandão Vilela, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-428

Nome: SEVERINO VILELA DE FARIAS
Endereço: RUA ARCOVERDE, 99, CASA, BTN III, PAULO AFONSO - BA - CEP: 57600-000

DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício
Vistos, etc.
Inicialmente, habilite-se a herdeira representada em ID 1273854.
Considerando que o herdeiro Edmundo foi citado e não impugnou as primeiras declarações, bem como nenhum dos demais herdeiros apresentou impugnação, intime-se o inventariante para apresentar esboço de partilha em 20 dias.
Com a apresentação, deve comprovar o recolhimento dos tributos perante a Fazenda Pública Estadual, ou ao menos o protocolo do requerimento administrativo para cálculo do ITCMD.
Deve o inventariante, no mesmo prazo, juntas as certidões negativas de débitos em nome dos falecidos, bem como a certidão de inexistência de testamento.
Expeça-se edital de citação, pelo prazo de 20 dias, para conhecimento de eventuais interessado e herdeiros não sabidos.
Intime-se o herdeiro SEVERINO VILELA DE FARIAS, através de seu patrono, para que comprove, no prazo de 05 dias, o recolhimento dos valores dos aluguéis em conta, a fim de resguardar o direito dos demais herdeiros, tendo em vista que para fins de prestação de contas, apenas apresentou os contratos de alugueis, sob pena de ser condenado a devolver os valores recebidos.
Após o cumprimento de TODAS as providências acima, vistas às fazendas públicas.
Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000537-92.2016.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: J. D. S. B.
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Reu: A. D. S. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

---

PROCESSO: 8000537-92.2016.8.05.0191
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:JOYCE DA SILVA BERNARDINO
RÉU: ANDERSON DE SOUZA MARQUES
SENTENÇA

Vistos.
O processo encontra-se paralisado , dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente.
Procurada para ser intimada para cumprir determinação emanada deste Juízo, a Requerente não foi encontrada conforme certidão junto ao ID 123670888 porque mudou de endereço sem, contudo, proceder à imprescindível comunicação nestes autos.
A qualificação completa das partes, onde se inclui o endereço atualizado das mesmas, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual.
Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/50.
Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter se instalado o contraditório, haja vista que não houve citação.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004754-08.2021.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: C. D. S. S.
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Requerido: C. A. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

_____
PROCESSO: 8004754-08.2021.8.05.0191
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:CLAUDIA DOS SANTOS SOUSA
RÉU: CARLOS ANTONIO SOUSA SANTOS
DECISÃO

Vistos etc.
Considerando que a parte ré foi devidamente citada (ID nº 286902279) e não apresentou contestação, decreto a sua revelia.
Isto posto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, em cinco dias, informe se pretende produzir provas em eventual audiência a ser designada, especificando-as e estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC).
Registre-se que na hipótese de não haver provas a serem produzidas ou de não ter sido fielmente atendida a determinação acima, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II do CPC/2015.
Cumpra-se.
Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO ARAÚJO FRANCA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001516-20.2017.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: M. S. S. D. S.
Advogado: Epaminondas Tourinho De Moraes Neto (OAB:SE5914)
Reu: R. P. D. L.
Autor: J. P. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

_____
PROCESSO: 8001516-20.2017.8.05.0191
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:MARIA SIMONE SOARES DOS SANTOS e outros
RÉU: RICARDO PEREIRA DE LIMA
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado há muito tempo, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para apresentar documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, consoante Despacho de ID nº 380776333, a parte Autora devidamente intimada conforme ID 384650826 não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.
A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.
(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Custas pela parte Requerente que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (ID 9729251) , somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Deixo de condenar a parte Autora em honorários advocatícios, haja vista que não se instalou o contraditório.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002828-21.2023.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: F. V. B.
Advogado: Alexsandro Alves (OAB:BA60897)
Reu: R. A. S. V.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do §4º do artigo 203 do CPC e considerando o inciso XI do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A PARTE AUTORA para se manifestar sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 CPC), sendo assistido pela Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado de 30 (trinta) dias. Paulo Afonso/BA, 4 de março de 2024. Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, fiz digitar eletronicamente no PJE e sendo o(a) transcritor(a) ANDERSON GABRIEL FERNANDES CALÁBRIA nos termos do art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001005-85.2018.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Anilton Nunes Da Cruz
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Reu: Igor Pereira Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001005-85.2018.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Exoneração]

Nome: JOSE ANILTON NUNES DA CRUZ
Endereço: Rua da Independência, 470, Tancredo Neves II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-300

Nome: IGOR PEREIRA NUNES
Endereço: RUA FLORISBELA, 38, BTN III, PAULO AFONSO - BA - CEP: 57600-000

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se de Ação de Exoneração, proposta por JOSE ANILTON NUNES DA CRUZ, em face de IGOR PEREIRA NUNES, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Juntou documentos (ID n.º 11715516).
Em ID n.º 395196818 a parte autora informou que desiste de prosseguir com a ação acima especificada e requereu que o processo seja extinto sem resolução do mérito.
Fizeram-se conclusos.
É o relatório. Decido.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea, sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido, posto que ainda não apresentada contestação, nos termos do art. 485, §4º do CPC.
De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro–a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Ciência ao MP.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001952-47.2015.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: Rosilda Cavalcante Da Silva
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Representado: Josenaldo Menezes Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001952-47.2015.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: ROSILDA CAVALCANTE DA SILVA
Endereço: Rua Bangu, 119, BTN TRÊS LAGOAS - BAR TROPICAL, Cardeal Brandão Vilela, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-476

Nome: JOSENALDO MENEZES SILVA
Endereço: Rua Nova, 1146, PRÓXIMO AO CRAS, Tancredo Neves II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-116

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos, etc...
Trata-se de ação paralisada em virtude da negligência da parte. Não foi possível intimar a parte autora pessoalmente, para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, em razão de não obter êxito em sua localização, uma vez que a mesma não reside naquele endereço, conforme atesta certidão em ID n.º 389910298, patrono devidamente intimado conforme certidão eletrônica de ID 408390747.

É o relatório. Decido.
O presente feito encontra-se paralisado, dependendo de diligência da parte autora, que não foi localizada no endereço informado na inicial.
Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, IV do NCPC.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.
Ciência ao MP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003073-03.2021.8.05.0191 Execução De Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: I. R. D. S.
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Executado: S. P. D. M. S.
Advogado: Nicolle De Menezes Lima Correia (OAB:PE42591)
Advogado: Iara Rocha Dos Santos (OAB:BA63927)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8003073-03.2021.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
ASSUNTO: [COVID-19]
Nome: ILIENE ROCHA DE SIQUEIRA
Endereço: Rua José Reinaldo de Souza, s/n, Barroca, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-710

Nome: SUZART PIERRE DE MEDEIROS SANTOS
Endereço: Rua Marechal Rondon, 884, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-510

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença proposta por D.S.S.D.M.S. e L.M.S.D.M.S. ,representado por sua genitora ILIENE ROCHA DE SIQUEIRA em face de SUZART PIERRE DE MEDEIROS SANTOS. Juntaram documentos (ID 113107591 e ss.).
Despacho constante no ID 113556832 deferindo AJG e determinando a intimação do executado.
Petição informando o débito atualizado e requerendo o bloqueio através do sistema SISBAJUD. ID 144282051.
Impugnação ao cumprimento de sentença junto ao ID 148467137 e ss.
Réplica à impugnação de documentos junto ao ID 179742494.
Alegações finais do executado junto ao ID 193052090.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito e, respectivamente, a realização da indisponibilidade de depósitos e/ou aplicações financeiras, delimitada ao montante do débito alimentar. (ID 250378724)
Decisão determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença com a determinação da realização da pesquisa, bloqueio e penhora de valores, por meio do sistema SISBAJUD com reiteradas ordens automáticas de bloqueio (“teimosinha”) durante 30 (trinta) dias a fim de alcançar o valor de R$ 20.660,19 (vinte mil e seiscentos e sessenta reais e dezenove centavos). ID 379744807.
Petição informando débito atualizado. ID 387559392 e ss.
Termo de acordo celebrado entre as partes constante no ID 393125663.
Ministério Público em ID 409653521 manifestou pela HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, tendo em vista que o acordo firmado entre as partes, atende aos interesses dos incapazes pugnando pela suspensão da presente ação até o fiel cumprimento do quanto versado, com fulcro no art. 922 do CPC.
É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, depreende-se que o acordo preenche os requisitos legais. Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, do CPC.
Concedo os benefícios da gratuidade de justiça para as partes.
Honorários advocatícios nos termos da avença.
Ciência ao Ministério Público.
Decorrido o prazo estabelecido no acordo, e não havendo manifestação em contrário da parte exequente quanto ao seu cumprimento, certifique-se o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003073-03.2021.8.05.0191 Execução De Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: I. R. D. S.
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Executado: S. P. D. M. S.
Advogado: Nicolle De Menezes Lima Correia (OAB:PE42591)
Advogado: Iara Rocha Dos Santos (OAB:BA63927)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8003073-03.2021.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
ASSUNTO: [COVID-19]
Nome: ILIENE ROCHA DE SIQUEIRA
Endereço: Rua José Reinaldo de Souza, s/n, Barroca, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-710

Nome: SUZART PIERRE DE MEDEIROS SANTOS
Endereço: Rua Marechal Rondon, 884, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-510

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença proposta por D.S.S.D.M.S. e L.M.S.D.M.S. ,representado por sua genitora ILIENE ROCHA DE SIQUEIRA em face de SUZART PIERRE DE MEDEIROS SANTOS. Juntaram documentos (ID 113107591 e ss.).
Despacho constante no ID 113556832 deferindo AJG e determinando a intimação do executado.
Petição informando o débito atualizado e requerendo o bloqueio através do sistema SISBAJUD. ID 144282051.
Impugnação ao cumprimento de sentença junto ao ID 148467137 e ss.
Réplica à impugnação de documentos junto ao ID 179742494.
Alegações finais do executado junto ao ID 193052090.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito e, respectivamente, a realização da indisponibilidade de depósitos e/ou aplicações financeiras, delimitada ao montante do débito alimentar. (ID 250378724)
Decisão determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença com a determinação da realização da pesquisa, bloqueio e penhora de valores, por meio do sistema SISBAJUD com reiteradas ordens automáticas de bloqueio (“teimosinha”) durante 30 (trinta) dias a fim de alcançar o valor de R$ 20.660,19 (vinte mil e seiscentos e sessenta reais e dezenove centavos). ID 379744807.
Petição informando débito atualizado. ID 387559392 e ss.
Termo de acordo celebrado entre as partes constante no ID 393125663.
Ministério Público em ID 409653521 manifestou pela HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, tendo em vista que o acordo firmado entre as partes, atende aos interesses dos incapazes pugnando pela suspensão da presente ação até o fiel cumprimento do quanto versado, com fulcro no art. 922 do CPC.
É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, depreende-se que o acordo preenche os requisitos legais. Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, do CPC.
Concedo os benefícios da gratuidade de justiça para as partes.
Honorários advocatícios nos termos da avença.
Ciência ao Ministério Público.
Decorrido o prazo estabelecido no acordo, e não havendo manifestação em contrário da parte exequente quanto ao seu cumprimento, certifique-se o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003073-03.2021.8.05.0191 Execução De Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: I. R. D. S.
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Executado: S. P. D. M. S.
Advogado: Nicolle De Menezes Lima Correia (OAB:PE42591)
Advogado: Iara Rocha Dos Santos (OAB:BA63927)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8003073-03.2021.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
ASSUNTO: [COVID-19]
Nome: ILIENE ROCHA DE SIQUEIRA
Endereço: Rua José Reinaldo de Souza, s/n, Barroca, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-710

Nome: SUZART PIERRE DE MEDEIROS SANTOS
Endereço: Rua Marechal Rondon, 884, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-510

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença proposta por D.S.S.D.M.S. e L.M.S.D.M.S. ,representado por sua genitora ILIENE ROCHA DE SIQUEIRA em face de SUZART PIERRE DE MEDEIROS SANTOS. Juntaram documentos (ID 113107591 e ss.).
Despacho constante no ID 113556832 deferindo AJG e determinando a intimação do executado.
Petição informando o débito atualizado e requerendo o bloqueio através do sistema SISBAJUD. ID 144282051.
Impugnação ao cumprimento de sentença junto ao ID 148467137 e ss.
Réplica à impugnação de documentos junto ao ID 179742494.
Alegações finais do executado junto ao ID 193052090.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito e, respectivamente, a realização da indisponibilidade de depósitos e/ou aplicações financeiras, delimitada ao montante do débito alimentar. (ID 250378724)
Decisão determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença com a determinação da realização da pesquisa, bloqueio e penhora de valores, por meio do sistema SISBAJUD com reiteradas ordens automáticas de bloqueio (“teimosinha”) durante 30 (trinta) dias a fim de alcançar o valor de R$ 20.660,19 (vinte mil e seiscentos e sessenta reais e dezenove centavos). ID 379744807.
Petição informando débito atualizado. ID 387559392 e ss.
Termo de acordo celebrado entre as partes constante no ID 393125663.
Ministério Público em ID 409653521 manifestou pela HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, tendo em vista que o acordo firmado entre as partes, atende aos interesses dos incapazes pugnando pela suspensão da presente ação até o fiel cumprimento do quanto versado, com fulcro no art. 922 do CPC.
É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, depreende-se que o acordo preenche os requisitos legais. Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, do CPC.
Concedo os benefícios da gratuidade de justiça para as partes.
Honorários advocatícios nos termos da avença.
Ciência ao Ministério Público.
Decorrido o prazo estabelecido no acordo, e não havendo manifestação em contrário da parte exequente quanto ao seu cumprimento, certifique-se o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007953-04.2022.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: G. A. C. D. S.
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Reu: F. A. C.
Reu: F. E. A. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8007953-04.2022.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Revisão]
Nome: GERNAD ALEY CARVALHO DA SILVA
Endereço: Avenida Moxotó, Quadra 2, Casa, Oliveira Brito, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-500

Nome: FRANCINETE ARAÚJO CARVALHO
Endereço: Rua Tamandaré, 124, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-350
Nome: FABRIZIA EVELYN ARAUJO CARVALHO
Endereço: Rua Tamandaré, 124, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-350

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se pedido de homologação de acordo de alimentos, guarda e regulamentação das visitas, proposto por F. A. A. C e FABRIZIA EVELYN ARAÚJO, MAIOR, representado por sua genitora FRANCINETE ARAÚJO CARVALHO, e GERNAD ALEY CARVALHO DA SILVA, todos devidamente qualificados.
Juntaram documentos (ID n.º 336747328 e ss).
Os autos seguiram ao Ministério Público, que opinou pela homologação do acordo, renunciando ao prazo recursal na hipótese de extinção do feito por meio de sentença proferida nesse sentido (ID n.º 411000387).
É o relatório. Decido.
Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas ali elencadas, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Oficie-se à fonte pagadora, na hipótese de desconto em folha de pagamento.
Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao MP.
Decorrido o prazo legal ou existindo renúncia a este, já defiro de plano, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007953-04.2022.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: G. A. C. D. S.
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Reu: F. A. C.
Reu: F. E. A. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8007953-04.2022.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Revisão]
Nome: GERNAD ALEY CARVALHO DA SILVA
Endereço: Avenida Moxotó, Quadra 2, Casa, Oliveira Brito, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-500

Nome: FRANCINETE ARAÚJO CARVALHO
Endereço: Rua Tamandaré, 124, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-350
Nome: FABRIZIA EVELYN ARAUJO CARVALHO
Endereço: Rua Tamandaré, 124, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-350

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se pedido de homologação de acordo de alimentos, guarda e regulamentação das visitas, proposto por F. A. A. C e FABRIZIA EVELYN ARAÚJO, MAIOR, representado por sua genitora FRANCINETE ARAÚJO CARVALHO, e GERNAD ALEY CARVALHO DA SILVA, todos devidamente qualificados.
Juntaram documentos (ID n.º 336747328 e ss).
Os autos seguiram ao Ministério Público, que opinou pela homologação do acordo, renunciando ao prazo recursal na hipótese de extinção do feito por meio de sentença proferida nesse sentido (ID n.º 411000387).
É o relatório. Decido.
Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas ali elencadas, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Oficie-se à fonte pagadora, na hipótese de desconto em folha de pagamento.
Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao MP.
Decorrido o prazo legal ou existindo renúncia a este, já defiro de plano, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001432-05.2010.8.05.0191 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Paulo Afonso
Requerido: Juizo De Direito Da 1ª Vara Civel Da Comarca De Paulo Afonso
Requerente: Francisca Barros De Almeida
Advogado: Veridiana Alves Cabral (OAB:PE27570)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0001432-05.2010.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
ASSUNTO: [COVID-19]
Nome: FRANCISCA BARROS DE ALMEIDA
Endereço: Rua Amilcar Montenegro, - até 200/201, Heliópolis, GARANHUNS - PE - CEP: 55298-010

Nome: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Considerando a certidão junto ao ID 407771263, pág. 17, INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s) constituído, para que dê andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando interesse no seu prosseguimento, cumprindo o quanto lhe cabe. Advirta-se o(a)(s) interessado(a)(s), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido genérico de prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004520-94.2019.8.05.0191 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Marluce Da Silva Santos
Requerido: Douglas
Requerido: Jose Erivonaldo Da Silva
Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8004520-94.2019.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
ASSUNTO: [Investigação de Paternidade]
Nome: MARIA MARLUCE DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Santa Quitéria, 117, Cardeal Brandão Vilela, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-636

Nome: DOUGLAS
Endereço: Avenida Eraldo Rocha, ao lado do 556, Oficina Panelão, São Vicente, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-500
Nome: JOSE ERIVONALDO DA SILVA
Endereço: Rua Senhor do Bonfim, 341, - até 598/599, Tancredo Neves II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-172

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício
Trata-se de Ação de Investigação de paternidade c/c alimentos ajuizada por J.G.D.S.S, brasileiro, menor, nascido no dia 03 de novembro de 2016, em Paulo Afonso-BA, neste ato representado por sua genitora, MARIA MARLUCE DA SILVA SANTOS em

face de JOSE ERIVONALDO DA SILVA, partes devidamente qualificadas na exordial, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos.
Na inicial, a genitora do autor assevera que teve um relacionamento com o requerido, sendo que da união adveio o nascimento do autor.
Alega que o requerido, mesmo ciente, à época, da gravidez, não demonstrou qualquer interesse em assumir as responsabilidades inerentes à paternidade, iniciando pelo reconhecimento da paternidade. Pugna pela declaração de paternidade, bem como pela condenação do requerido ao pagamento de alimentos no importe de no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo mensalmente, a ser depositado em conta de titularidade da genitora até o dia 10 de cada mês. Ou, em caso de emprego formal, o mesmo percentual sob os rendimentos líquidos do alimentante, não incidindo apenas sobre os descontos legais, mediante desconto diretamente da folha de pagamento do Alimentante e depósito na conta bancária.
Acostou documentos ID 38464148.
Deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do requerido. ID 44821666.
Realizada audiência de conciliação em 02 de dezembro de 2021 a qual logrou êxito nos seguintes termos: ID 150773436
1. O requerido se compromete a realizar o exame de DNA, na data provável do dia 18 de janeiro de 2021, às 10 horas, na sede da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
2. As partes concordam com a suspensão do processo por 90 dias, enquanto realizados os trâmites relativos ao Exame de DNA.
3. O resultado do Exame de DNA será juntado aos autos pelo Defensor Público.
As partes realizaram exame de DNA, perante a Defensoria Pública, conforme ficou consignado em ata de audiência junto ao ID 150773436 que confirmou o vínculo biológico entre a requerente e o requerido ID 195073028.
Citado, ID. Num. 158395735, o requerido não contestou a presente ação.
Em petição junto ao ID 208635922, o requerido requereu que a pensão alimentícia seja arbitrada dentro da possibilidade financeira do genitor, ou seja, 15% do salário mínimo vigente em virtude de já possuir outra filha. Juntou a certidão de nascimento.ID 208635923.
Parecer do Ministério Público pelo julgamento antecipado e pela procedência parcial dos pedidos no importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no caso de desemprego e do mesmo percentual sobre o salário do genitor em caso de emprego formal. ID. Num. 215983099 .
É O RELATÓRIO. Passo a fundamentar e decidir.
1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PEDIDO
Dispõe o artigo 355, II, do Código de Ritos, in verbis: “(...) O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: “(...) II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349”. Considerando que o réu manteve-se silente e não apresentou contestação, fora decretada sua revelia, aqui ratificada”.
O requerido não contestou a presente ação, portanto, decreto sua revelia. Diante desta situação fática, razão pela qual, passo a adentrar no mérito do processo, julgando, antecipadamente, o feito.
2. DO MÉRITO
Com efeito, observa-se que as partes se submeteram à realização de Exame Pericial de DNA, cujo respectivo Laudo (195073028) foi juntado, aos autos, com resultado confirmatório da paternidade biológica do requerido em relação ao Autor.
Verifica-se, de igual modo, que o aludido resultado foi consentido pelas partes, porquanto inexistiu, até a presente data, qualquer impugnação à perícia realizada , sendo desnecessária, portanto, a produção de outras provas, além daquelas já constantes do caderno processual.
O direito de investigação de paternidade, conforme exegese da ordem jurídica atual, é de natureza personalíssima, indisponível e imprescritível, objetivando estabelecer ou, por vezes, negar vínculos de parentesco, notadamente em se tratando de demanda negatória de paternidade, como na hipótese dos autos.
Ademais, frise-se que o Exame de Código Genético (DNA), em razão do seu caráter estritamente científico, mostra-se como o meio de prova mais seguro e fidedigno, no sentido de demonstrar ou refutar a paternidade biológica.
Nesse contexto, não existe, ainda, argumentos ou meios probatórios, de ordem científica, que contrariem a certeza decorrente das conclusões originadas do Exame de DNA . Convencionou-se, internacionalmente, que a probabilidade, acima de 99% (noventa e nove por cento), gera a certeza da paternidade ou a sua exclusão.
No caso dos autos, a prova pericial colhida, consubstanciada no Exame de DNA, foi enfática, ao concluir, de forme definitiva, que o réu é o genitor biológico do autor, levando, por consequência, ao acolhimento de todos os pleitos formulados na inicial. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. IMPROCEDÊNCIA. EXAME DNA. LAUDO CONCLUSIVO PELA NEGATIVA DE PATERNIDADE. PRECLUSÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO LAUDO EM MOMENTO OPORTUNO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RR - AC:0010148190555 0010.14.819055-5, Relator: Des., Data de Publicação: Dje 04/04/2017, p. 18)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DNA. PROVA FUNDAMENTAL E ÚNICA CAPAZ DE COMPROVAR TECNICAMENTE A ALEGADA PATERNIDADE BIOLÓGICA. DESIGNAÇÃO DO EXAME ANTES DO SANEAMENTO DO PROCESSO. CELERIDADE PROCESSUAL. 1. Sabendo da precisão do exame de DNA, que pode sepultar qualquer controvérsia e abreviar a conclusão do processo, não há razão para postergar a realização da prova em nome de uma formalidade processual que, no caso dos autos, só serve para retardar a prestação jurisdicional. 2. As garantias processuais do contraditório e da ampla defesa estão rigorosamente. (TJ-RS - AI: 70050153303 RS , Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 27/09/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2012) (grifos aditados)”.

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. VÍNCULO BIOLÓGICO AFASTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME DE DNA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. INOCORRÊNCIA/ INDEFERIMENTO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, o Magistrado deve assegurar a produção das provas que considera necessárias à instrução do processo, de ofício ou a requerimento das partes, bem como apreciá-las livremente para a formação de seu convencimento. 2. Em ação de investigação de paternidade, o exame de DNA é prova suficiente para constatação da paternidade. 3. O inconformismo da parte quanto a conclusão expressa no laudo pericial não autoriza a realização de novo exame de DNA, mormente quando não demonstrado erro na sua realização. 4. Não comprovada a existência de vínculo biológico ou socioafetivo, não há que se falar em reforma da sentença que julgou improcedente a ação de investigação de paternidade. (TJ-MG - AC: 10271110091557001 MG , Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2014)".(grifos aditados).
Nesse passo, uma vez evidenciada a paternidade biológica do réu, surge, ainda, que as obrigações, nela contidas, são típicas da condição paterna, cujo cumprimento é essencial à observância dos direitos inerentes à filiação.

3. DO PEDIDO DE ALIMENTOS
Trata-se de processo de Ação de Investigação de paternidade com alimentos.
Assim, necessário analisar o trinômio capacidade do Alimentante X necessidade do alimentando X proporcionalidade.
Analisando a prova pericial, portanto, constatou-se a relação de parentesco, conforme documento constante nos autos, tendo o Alimentante o dever de contribuir nas despesas de seu (a) filho (a) menor, sendo-lhe direito, a fixação de alimentos definitivos.
Indubitável, face a menor idade e necessidades comprovadas nos autos, que o (a) alimentando (a) faz jus a pensão alimentícia e que o Alimentante, por sua vez, deve prestá-la.
O requerido não apresentou contestação, portanto, decreto sua revelia, sem contudo, a incidência dos efeitos desta, por se tratar de matéria que versa sobre direito indisponível.
Assim, tenho que o percentual de 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo vigente é valor razoável e auxilia a manutenção do(a) alimentando(a).
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.694 e seguintes do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, fixando os alimentos devidos ao (à) infante, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo vigente mensalmente, e o mesmo percentual sobre os rendimentos líquidos do genitor em caso de emprego formal, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, incluindo-se as parcelas rescisórias, depósito este que deverá ocorrer em conta de titularidade da genitora, a ser informada a esse juízo, até o dia 10 (dez) de cada mês.
Na hipótese de restar constatado que o Réu exerce atividade laboral regular, havendo requerimento neste sentido, oficie-se à fonte empregadora para que proceda o desconto em folha dos alimentos, no mesmo percentual acima, devendo constar a advertência prevista no parágrafo primeiro, art. 529, NCPC.
Condeno ainda o requerido na obrigação complementar alimentar de ser responsável por metade das despesas decorrentes com fardamento, material escolar, medicamentos e tratamentos médico e odontológico do(a) requerente, quando for necessário, desde que devidamente comprovadas.
Custas processuais pelo requerido. Sem condenação em honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, determinando ao Oficial do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Paulo Afonso -Bahia, que vendo o presente e em seu cumprimento, proceda a averbação à margem da matrícula do registro de nascimento do menor de nº 1380160155 2016 1 00150 095 0105177 99, passando a usar o nome de família de seu progenitor, bem como constando do assento os nomes dos avós paternos, quais sejam, José Ferreira da Silva e Maria Aparecida da Silva.
P.RI.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com as cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001801-47.2016.8.05.0191 Cautelar Inominada
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Amalia Lins De Albuquerque
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Requerido: Gilmario Da Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001801-47.2016.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: CAUTELAR INOMINADA (183)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: AMALIA LINS DE ALBUQUERQUE
Endereço: NOVA, 95, TANCREDO NEVES II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-116

Nome: GILMARIO DA SILVA SOUZA
Endereço: RUA DO SERTÃO, 54, CENTRO, ÁGUAS BELAS - PE - CEP: 55340-000

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos, etc...
Trata-se de ação paralisada em virtude da negligência da parte. Não foi possível intimar a parte autora pessoalmente, para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, em razão de não obter êxito em sua localização, uma vez que a mesma não reside naquele endereço, conforme atesta certidão em ID n.º 383857304 e corroborado pela certidão de ID 403649367, patrono devidamente intimado conforme certidão eletrônica de ID 4047585516.
É o relatório. Decido.
O presente feito encontra-se paralisado, dependendo de diligência da parte autora, que não foi localizada no endereço informado na inicial.
Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, IV do NCPC.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.
Ciência ao MP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003067-69.2016.8.05.0191 Cautelar Inominada
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Marcela Maria Da Silva Lima
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Requerido: Edivaldo Da Conceicao Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8003067-69.2016.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: CAUTELAR INOMINADA (183)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: MARCELA MARIA DA SILVA LIMA
Endereço: Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, S/N, - até 1258/1259, Cardeal Brandão Vilela(BTN III), PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-680

Nome: EDIVALDO DA CONCEICAO SANTOS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos, etc...

Trata-se de ação paralisada em virtude da negligência da parte. Não foi possível intimar a parte autora pessoalmente, para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, em razão de não obter êxito em sua localização, uma vez que a mesma não reside naquele endereço, conforme atesta certidão em ID n.º 404100843 e corroborado pela certidão de ID 420244438.
É o relatório. Decido.
O presente feito encontra-se paralisado, dependendo de diligência da parte autora, que não foi localizada no endereço informado na inicial.
Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, IV do NCPC.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.
Ciência ao MP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003067-69.2016.8.05.0191 Cautelar Inominada
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Marcela Maria Da Silva Lima
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Requerido: Edivaldo Da Conceicao Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8003067-69.2016.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: CAUTELAR INOMINADA (183)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: MARCELA MARIA DA SILVA LIMA
Endereço: Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, S/N, - até 1258/1259, Cardeal Brandão Vilela(BTN III), PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-680

Nome: EDIVALDO DA CONCEICAO SANTOS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos, etc...
Trata-se de ação paralisada em virtude da negligência da parte. Não foi possível intimar a parte autora pessoalmente, para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, em razão de não obter êxito em sua localização, uma vez que a mesma não reside naquele endereço, conforme atesta certidão em ID n.º 404100843 e corroborado pela certidão de ID 420244438.
É o relatório. Decido.
O presente feito encontra-se paralisado, dependendo de diligência da parte autora, que não foi localizada no endereço informado na inicial.
Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, IV do NCPC.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.
Ciência ao MP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004309-87.2021.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Valdenice Florencio Da Silva
Advogado: Simone Sousa Da Silva (OAB:BA43260)
Requerido: Gilberto Pedro Dos Santos
Advogado: Ivanildo Alves Lima Da Silva (OAB:BA651-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8004309-87.2021.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
ASSUNTO: [Casamento]
Nome: VALDENICE FLORENCIO DA SILVA
Endereço: Rua José Liberalino da Silva, 428, CENTRO, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

Nome: GILBERTO PEDRO DOS SANTOS
Endereço: Rua José Liberalino, 428, CENTRO, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem, e determino que a parte autora cumpra, no prazo improrrogável de 05 dias, o despacho de ID 136747127, visto que a certidão de trânsito em julgado juntada em ID 162410067 não pertence à ação que busca anular, e sim a uma ação rescisória.
Após o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003383-38.2023.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: M. V. D. A. L.
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Representado: M. I. D. A. L.
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Representante: J. A. D. A.
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Reu: J. E. D. S. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8003383-38.2023.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: MAYSA VITORIA DE ARAUJO LIMA
Endereço: Condomínio Amanda Moraes, QD-MLT-07, Barroca, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-700
Nome: MAYRA ISABEL DE ARAUJO LIMA
Endereço: Condomínio Amanda Moraes, QD-MLT-07, Barroca, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-700
Nome: JAILMA ALVES DE ARAUJO
Endereço: Rua I (Condomínio Amanda Moraes), 290 - QD-MLT-07, Tel. (75) 98825-0195 (whatsapp), Barroca, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-700

Nome: JOSE EDNO DA SILVA LIMA
Endereço: Rua Macaúbas, 07, Tel. 99273-5977(whatsapp), Barroca, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-798

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se AÇÃO DE ALIMENTOS, proposto por M. V. de A. L e M. I. de. A. L., representado por sua genitora JAILMA ALVES DE ARAUJO, e JOSÉ EDNO DA SILVA LIMA, todos devidamente qualificados.
Juntaram documentos (ID n.º 396598542 e ss).
Os autos seguiram ao Ministério Público, que opinou pela homologação do acordo, renunciando ao prazo recursal na hipótese de extinção do feito por meio de sentença proferida nesse sentido (ID n.º 420805856).
É o relatório. Decido.
Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas ali elencadas, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Oficie-se à fonte pagadora, na hipótese de desconto em folha de pagamento.
Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao MP.
Decorrido o prazo legal ou existindo renúncia a este, já defiro de plano, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001307-85.2016.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: S. M. D. N. S.
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Requerido: L. G. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001307-85.2016.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
ASSUNTO: [Dissolução, Bem de Família (Voluntário)]
Nome: SONIA MOREIRA DO NASCIMENTO SILVA
Endereço: POVOADO BREJO DO BURGO, 165, ZONA RURAL, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

Nome: LUIZ GONZAGA DA SILVA
Endereço: Rua Sol da Meia Noite, 115, Jardim Maia, SãO PAULO - SP - CEP: 08180-050

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho de ID 246385190, item 3.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001307-85.2016.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: S. M. D. N. S.
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Requerido: L. G. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001307-85.2016.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
ASSUNTO: [Dissolução, Bem de Família (Voluntário)]
Nome: SONIA MOREIRA DO NASCIMENTO SILVA
Endereço: POVOADO BREJO DO BURGO, 165, ZONA RURAL, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

Nome: LUIZ GONZAGA DA SILVA
Endereço: Rua Sol da Meia Noite, 115, Jardim Maia, SãO PAULO - SP - CEP: 08180-050

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho de ID 246385190, item 3.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002540-54.2015.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: D. E. D. S. P.
Advogado: Jose Raimundo Passos Campos (OAB:BA13933)
Requerido: R. J. D. N.
Advogado: Andre Felipe Melo Brandao (OAB:AL13914)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, e em cumprimento ao Despacho ID 417470858, INTIMO AS PARTES, por intermédio de seus advogados para que o prazo de 15 (quinze) dias, sendo assistido pela Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado,

para manifestar escolhendo pela modalidade da audiência de instrução aduzindo se deve ser presencial ou virtual. Paulo Afonso/BA, 14 de fevereiro de 2023. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário do TJBA, Cad 904.283-0 e sendo o(a) transcritor(a) PAULA CAROLINE ROCHA SOUZA nos termos do art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001307-85.2016.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: S. M. D. N. S.
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Requerido: L. G. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, e em cumprimento ao Despacho ID 418668223, INTIMO AS PARTES, por intermédio de seus advogados para que o prazo de 15 (quinze) dias, sendo assistido pela Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado, para manifestar escolhendo pela modalidade da audiência de instrução aduzindo se deve ser presencial ou virtual. Paulo Afonso/BA, 14 de fevereiro de 2023. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário do TJBA, Cad 904.283-0 e sendo o(a) transcritor(a) PAULA CAROLINE ROCHA SOUZA nos termos do art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001307-85.2016.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: S. M. D. N. S.
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Requerido: L. G. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, e em cumprimento ao Despacho ID 418668223, INTIMO AS PARTES, por intermédio de seus advogados para que o prazo de 15 (quinze) dias, sendo assistido pela Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado, para manifestar escolhendo pela modalidade da audiência de instrução aduzindo se deve ser presencial ou virtual. Paulo Afonso/BA, 14 de fevereiro de 2023. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário do TJBA, Cad 904.283-0 e sendo o(a) transcritor(a) PAULA CAROLINE ROCHA SOUZA nos termos do art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007097-40.2022.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representante: C. D. S. G.
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Reu: J. J. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8007097-40.2022.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos, Fixação]
Nome: CICERA DOS SANTOS GOIS

Endereço: Rua Porto Seguro, 42, TEL (75) 98883-5945 (WhatsApp)., Perpétuo Socorro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-060

Nome: JOSE JAILSON SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Tamandaré, 277, TEL (75) 98871-1806 (WhatsApp)., Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-350

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se AÇÃO DE ALIMENTOS C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS, proposto por L. G. da S., representado por sua genitora CICERA DOS SANTOS GOIS, e JOSÉ JAILSON SANTOS DA SILVA, todos devidamente qualificados.
Juntaram documentos (ID n.º 302308537 e ss).
Os autos seguiram ao Ministério Público, que opinou pela homologação do acordo, renunciando ao prazo recursal na hipótese de extinção do feito por meio de sentença proferida nesse sentido (ID n.º 407831182).
É o relatório. Decido.
Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas ali elencadas, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Oficie-se à fonte pagadora, na hipótese de desconto em folha de pagamento.
Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao MP.
Decorrido o prazo legal ou existindo renúncia a este, já defiro de plano, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003599-04.2020.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: S. S. G.
Advogado: Marcos Aurelio Da Mota Junior (OAB:BA48017)
Requerido: E. D. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8003599-04.2020.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda, Regulamentação de Visitas]
Nome: SILVIO SILVA GOMES
Endereço: Rua Campo Grande, 115b, Perpétuo Socorro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-190

Nome: ELINEIDE DE SA ARAUJO
Endereço: Rua Campo Grande, 115B, Perpétuo Socorro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-190

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora em audiência de conciliação, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento da presente ação (art. 485, §1º, CPC).
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Findo o prazo, sem manifestação da parte, reputar-se-á abandono de causa, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (art. 485, inciso III, CPC).
Em seguida, voltem-me conclusos.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006651-03.2023.8.05.0191 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: P. B. D. S.
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624)
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037)
Requerido: G. O. B.
Advogado: Ana Paula Chiconeli Thomaz (OAB:SP261555)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8006651-03.2023.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
ASSUNTO: [Partilha]
Nome: PALOMA BRITO DOS SANTOS
Endereço: Rua Vereador Moisés Pereira, 336, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-570

Nome: GUILHERME OZORIO BEZERRA
Endereço: ENDEREÇO GENERICO, TEL (11)98653-6884, General Dutra, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48607-010
DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício
Vistos, etc.
Da análise dos autos, nota-se que houve o deferimento da liminar de busca e apreensão da menor, sem contudo analisar o pedido de fixação de alimentos provisórios.
Na inicial, a autora requer que seja concedido os alimentos provisórios, com o valor de 2 (dois) salários mínimos nacional, até o 5º dia útil de cada mês. Em sede de contestação, o Requerido afirma que pagava a título de alimentos o valor de R$ 1.200,00 mais o Colégio a Parte, totalizando R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Sendo assim, considerando que o valor informado é quase coincidente com o valor requerido, fixo os alimentos, a título provisório, no valor mensal de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser pago até o 5º dia útil de cada mês.
Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006651-03.2023.8.05.0191 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: P. B. D. S.
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624)
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037)
Requerido: G. O. B.
Advogado: Ana Paula Chiconeli Thomaz (OAB:SP261555)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8006651-03.2023.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
ASSUNTO: [Partilha]
Nome: PALOMA BRITO DOS SANTOS
Endereço: Rua Vereador Moisés Pereira, 336, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-570

Nome: GUILHERME OZORIO BEZERRA
Endereço: ENDEREÇO GENERICO, TEL (11)98653-6884, General Dutra, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48607-010
DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício
Vistos, etc.
Da análise dos autos, nota-se que houve o deferimento da liminar de busca e apreensão da menor, sem contudo analisar o pedido de fixação de alimentos provisórios.
Na inicial, a autora requer que seja concedido os alimentos provisórios, com o valor de 2 (dois) salários mínimos nacional, até o 5º dia útil de cada mês. Em sede de contestação, o Requerido afirma que pagava a título de alimentos o valor de R$ 1.200,00 mais o Colégio a Parte, totalizando R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Sendo assim, considerando que o valor informado é quase coincidente com o valor requerido, fixo os alimentos, a título provisório, no valor mensal de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser pago até o 5º dia útil de cada mês.
Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006651-03.2023.8.05.0191 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: P. B. D. S.
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624)
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037)
Requerido: G. O. B.
Advogado: Ana Paula Chiconeli Thomaz (OAB:SP261555)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8006651-03.2023.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
ASSUNTO: [Partilha]
Nome: PALOMA BRITO DOS SANTOS
Endereço: Rua Vereador Moisés Pereira, 336, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-570

Nome: GUILHERME OZORIO BEZERRA
Endereço: ENDEREÇO GENERICO, TEL (11)98653-6884, General Dutra, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48607-010
DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício
Vistos, etc.
Da análise dos autos, nota-se que houve o deferimento da liminar de busca e apreensão da menor, sem contudo analisar o pedido de fixação de alimentos provisórios.
Na inicial, a autora requer que seja concedido os alimentos provisórios, com o valor de 2 (dois) salários mínimos nacional, até o 5º dia útil de cada mês. Em sede de contestação, o Requerido afirma que pagava a título de alimentos o valor de R$ 1.200,00 mais o Colégio a Parte, totalizando R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Sendo assim, considerando que o valor informado é quase coincidente com o valor requerido, fixo os alimentos, a título provisório, no valor mensal de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser pago até o 5º dia útil de cada mês.
Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006671-28.2022.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. A. D. S.
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)
Requerido: J. C. S. D. P.
Advogado: Fabiana Santos Da Silva (OAB:BA47954)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8006671-28.2022.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
ASSUNTO: [Dissolução]
Nome: MARILENE ALVES DA SILVA
Endereço: Rua da Independência, 288, ao lado do colégio Manoel, Tancredo Neves II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-300

Nome: JOSE CICERO SANTANA DA PURIFICACAO
Endereço: Rua 7 de Setembro, 364, Tel (75) 99821-2977, Tancredo Neves II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-160

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA, ALIMENTOS PROVISÓRIOS E PARTILHA DE BENS, proposta por MARILENE ALVES DA SILVA, em face de JOSE CICERO SANTANA DA PURIFICACAO, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Juntou documentos (ID n.º 294042684 e ss.).
Em ID n.º 384806379 a parte autora informou que desiste de prosseguir com a ação acima especificada e requereu que o processo seja extinto sem resolução do mérito.
Fizeram-se conclusos.
É o relatório. Decido.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea, sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido, posto que ainda não apresentada contestação, nos termos do art. 485, §4º do CPC.
De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro–a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Ciência ao MP.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006671-28.2022.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. A. D. S.
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)

Requerido: J. C. S. D. P.
Advogado: Fabiana Santos Da Silva (OAB:BA47954)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8006671-28.2022.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
ASSUNTO: [Dissolução]
Nome: MARILENE ALVES DA SILVA
Endereço: Rua da Independência, 288, ao lado do colégio Manoel, Tancredo Neves II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-300

Nome: JOSE CICERO SANTANA DA PURIFICACAO
Endereço: Rua 7 de Setembro, 364, Tel (75) 99821-2977, Tancredo Neves II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-160

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA, ALIMENTOS PROVISÓRIOS E PARTILHA DE BENS, proposta por MARILENE ALVES DA SILVA, em face de JOSE CICERO SANTANA DA PURIFICACAO, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Juntou documentos (ID n.º 294042684 e ss.).
Em ID n.º 384806379 a parte autora informou que desiste de prosseguir com a ação acima especificada e requereu que o processo seja extinto sem resolução do mérito.
Fizeram-se conclusos.
É o relatório. Decido.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea, sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido, posto que ainda não apresentada contestação, nos termos do art. 485, §4º do CPC.
De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro–a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Ciência ao MP.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0007957-61.2014.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Lenilda Nascimento Da Silva
Advogado: Marcia Gisele Rolim Cerqueira (OAB:BA19200)
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Requerido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Camille Guimaraes Di Credico (OAB:BA40370)
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0007957-61.2014.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]
Nome: LENILDA NASCIMENTO DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Nulidade de Negócio Jurídico com Danos Morais, contra instituição financeira.
A mera presença de incapaz no polo da ação, por si só, não atrai a competência da Vara de Família e Interditos.
Sendo assim, devolvam-se o autos à Vara de Origem, com as nossas homenagens.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0007957-61.2014.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Lenilda Nascimento Da Silva
Advogado: Marcia Gisele Rolim Cerqueira (OAB:BA19200)
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Requerido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Camille Guimaraes Di Credico (OAB:BA40370)
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0007957-61.2014.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]
Nome: LENILDA NASCIMENTO DA SILVA
Endereço: desconhecido

Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Nulidade de Negócio Jurídico com Danos Morais, contra instituição financeira.
A mera presença de incapaz no polo da ação, por si só, não atrai a competência da Vara de Família e Interditos.
Sendo assim, devolvam-se o autos à Vara de Origem, com as nossas homenagens.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0007957-61.2014.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Lenilda Nascimento Da Silva
Advogado: Marcia Gisele Rolim Cerqueira (OAB:BA19200)
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Requerido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Camille Guimaraes Di Credico (OAB:BA40370)
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0007957-61.2014.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]
Nome: LENILDA NASCIMENTO DA SILVA
Endereço: desconhecido

Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Nulidade de Negócio Jurídico com Danos Morais, contra instituição financeira.
A mera presença de incapaz no polo da ação, por si só, não atrai a competência da Vara de Família e Interditos.
Sendo assim, devolvam-se o autos à Vara de Origem, com as nossas homenagens.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0007957-61.2014.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Lenilda Nascimento Da Silva
Advogado: Marcia Gisele Rolim Cerqueira (OAB:BA19200)
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Requerido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Camille Guimaraes Di Credico (OAB:BA40370)
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0007957-61.2014.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]
Nome: LENILDA NASCIMENTO DA SILVA
Endereço: desconhecido

Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Nulidade de Negócio Jurídico com Danos Morais, contra instituição financeira.
A mera presença de incapaz no polo da ação, por si só, não atrai a competência da Vara de Família e Interditos.
Sendo assim, devolvam-se o autos à Vara de Origem, com as nossas homenagens.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000107-90.2008.8.05.0085 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Manoel Missias Araujo Silva
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0000107-90.2008.8.05.0085
CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Administração de herança, Cooperativas de Crédito]
Nome: MANOEL MISSIAS ARAUJO SILVA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos.
Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por MARIA DE LOURDES ARAUJO SILVA e OZEAS VIEIRA DA SILVA, em que figura como Inventariante o(a) Sr(a) MANOEL MISSIAS ARAUJO SILVA.
Desde 2011, o Inventariante não praticou mais nenhum ato processual, intimado para apresentar plano de partilha. Procurado para providenciar o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, à luz do art, 485, § 1º, da Lei Adjetiva Civil, a parte Requerente quedou-se inerte, não demonstrando interesse no prosseguimento do feito.

Sucintamente relatados, fundamento e decido.

A presente ação vem se arrastando por mais de 15 anos, e, pelo período de 12 anos, não há manifestação do inventariante, visto que este não apresentou o plano de partilha.
Na hipótese, entendo que é necessário o desprendimento de antigos conceitos para se analisar a questão à luz das atuais necessidades do Judiciário, em âmbito nacional, e da legislação hodierna.
O Poder Judiciário tem sido alvo de infindáveis ataques por causa da “morosidade”.
Dispõe o recém inserido inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal: ”a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
Já há lei facultando a realização de inventários e arrolamentos por ofícios extrajudiciais, justamente para atender à garantia constitucional em questão. Vivemos uma realidade em que é necessário que os operadores do direito, notadamente os magistrados, procurem dar efetividade à celeridade processual, prerrogativa conferida a todo cidadão.
A vedação à extinção dos processos de inventário e arrolamento sem julgamento de mérito não tem lugar no panorama atual. Não pode o Poder Judiciário ficar à mercê da vontade das partes por tempo indeterminado, abarrotando os Cartórios com processos paralisados, sem que possa o juiz da causa dar o impulso processual adequado para chegar à sua extinção, em atendimento ao que determina o art. 2º, in fine, do novo Código de Processo Civil.

Art. 2º. O processo civil começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

É sabido que alguns têm sustentando a impossibilidade de extinção do inventário pela inércia. Com devida vênia, não parece, a esta magistrada, que tal entendimento encontre eco na legislação de regência ou tão pouco se adeque às necessidades reais da sociedade.

Pois bem, os processos de inventário e arrolamento, que não demorariam mais que noventa dias, desde que apresentada toda a documentação exigida por lei, por desídia dos interessados, têm sido os mais demorados.
É muito comum se encontrar processos de inventário e arrolamento com décadas de tramitação, mantendo-se ativos em virtude do supra mencionado entendimento, que, repita-se, não parece corresponder aos anseios de transparência e agilidade da coletividade na atual conjuntura.
A inércia da parte requerente deve levar à extinção do feito. A Lei não vedou a extinção dos processos de inventário ou arrolamento, sem julgamento de mérito. É o que se depreende da leitura do art. 668, inciso II, do novo Código de Processo Civil.
Merece registro que, extinta a ação ajuizada, outra pode ser intentada perante o mesmo Juízo, acaso haja interesse. Na hipótese, a extinção visa evitar que o Cartório envide esforços na resolução de processos que seus autores e, portanto, maiores interessados, nada fazem para impulsionar o deslinde. Por corolário lógico, tal esforço em prosseguir com fólios sem o compromisso da parte Autora, aliado a escassez de pessoal e a enorme demanda desta Serventia, atrapalha o manuseio dos demais autos, e contribui para o achincalhamento do órgão judicante, pois a inércia e o descaso das partes são vistos como “morosidade do Judiciário”. Por derradeiro, convém esclarecer que, decorridos muitos anos desde a morte do de cujus, o bem deixado pode, até, ter sido objeto de uma das espécies de prescrição aquisitiva.
Destarte, forte nos arts. 668, inciso II, combinados com o artigo 485, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente ação de inventário, sem exame do mérito.
Condeno o Requerente ao pagamento das custas.
Deixo de condenar o Inventariante em honorários advocatícios, haja vista que não se instalou o contraditório, diante de impossibilidade de intimar os demais herdeiros, conforme certificado pela secretaria em ID 389419277
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005851-72.2023.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representante: Silvaneide Do Nascimento Ramos
Advogado: Rita Ranielle De Souza Sa (OAB:BA66377)
Representante: Valdeci Cruz Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8005851-72.2023.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: SILVANEIDE DO NASCIMENTO RAMOS
Endereço: POVOADO BORDA DO LAGO, AGROVILA 05, ZONA RURAL, GLORIA - BA - CEP: 48620-000
Nome: VALDECI CRUZ DA SILVA
Endereço: AVENIDA SUL, S/N, CENTRO, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

Nome: SILVANEIDE DO NASCIMENTO RAMOS
Endereço: POVOADO BORDA DO LAGO, AGROVILA 05, ZONA RURAL, GLORIA - BA - CEP: 48620-000
Nome: VALDECI CRUZ DA SILVA
Endereço: AVENIDA SUL, S/N, CENTRO, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se pedido de homologação de acordo de alimentos, guarda e regulamentação das visitas, proposto por N. R. da S., representado por sua genitora SILVANEIDE DO NASCIMENTO RAMOS, e VALDECI CRUZ DA SILVA, todos devidamente qualificados.
Juntaram documentos (ID n.º 413891805 e ss).
Os autos seguiram ao Ministério Público, que opinou pela homologação do acordo, renunciando ao prazo recursal na hipótese de extinção do feito por meio de sentença proferida nesse sentido (ID n.º 418250524).
É o relatório. Decido.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas ali elencadas, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Oficie-se à fonte pagadora, na hipótese de desconto em folha de pagamento.
Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao MP.
Decorrido o prazo legal ou existindo renúncia a este, já defiro de plano, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003187-78.2017.8.05.0191 Cautelar Inominada
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Suzana Santos Da Silva
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Requerido: Roberio Ezequiel Da Silva Oliveira
Advogado: Edilene Marques De Carvalho Da Silva Souza (OAB:PE37615)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8003187-78.2017.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: CAUTELAR INOMINADA (183)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: SUZANA SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 01, Rodoviários, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-472

Nome: ROBERIO EZEQUIEL DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se de Execução de Alimentos formulada pelo menor R. S. da S., representado por sua genitora, SUZANA SANTOS DA SILVA, em face de ROBÉRIO EZEQUIEL DA SILVA, objetivando o pagamento, pelo executado, de prestações de pensão alimentícia em atraso.
A parte autora informou que o executado efetuou o pagamento do débito, conforme comprovante de pagamento anexo ao ID n.º 19663367. Requereu a extinção do processo uma vez que já houve o adimplemento da obrigação junto ao ID 383511969.
É o suficiente a relatar. DECIDO.
Posto isso, DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Defiro da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12 da Lei n. 1060/50 para as partes.
Intimem-se as partes.
Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003187-78.2017.8.05.0191 Cautelar Inominada
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Suzana Santos Da Silva
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Requerido: Roberio Ezequiel Da Silva Oliveira
Advogado: Edilene Marques De Carvalho Da Silva Souza (OAB:PE37615)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8003187-78.2017.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: CAUTELAR INOMINADA (183)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: SUZANA SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 01, Rodoviários, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-472

Nome: ROBERIO EZEQUIEL DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se de Execução de Alimentos formulada pelo menor R. S. da S., representado por sua genitora, SUZANA SANTOS DA SILVA, em face de ROBÉRIO EZEQUIEL DA SILVA, objetivando o pagamento, pelo executado, de prestações de pensão alimentícia em atraso.
A parte autora informou que o executado efetuou o pagamento do débito, conforme comprovante de pagamento anexo ao ID n.º 19663367. Requereu a extinção do processo uma vez que já houve o adimplemento da obrigação junto ao ID 383511969.
É o suficiente a relatar. DECIDO.
Posto isso, DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Defiro da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12 da Lei n. 1060/50 para as partes.
Intimem-se as partes.
Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003187-78.2017.8.05.0191 Cautelar Inominada
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Suzana Santos Da Silva
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Requerido: Roberio Ezequiel Da Silva Oliveira
Advogado: Edilene Marques De Carvalho Da Silva Souza (OAB:PE37615)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8003187-78.2017.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: CAUTELAR INOMINADA (183)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: SUZANA SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 01, Rodoviários, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-472

Nome: ROBERIO EZEQUIEL DA SILVA OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se de Execução de Alimentos formulada pelo menor R. S. da S., representado por sua genitora, SUZANA SANTOS DA SILVA, em face de ROBÉRIO EZEQUIEL DA SILVA, objetivando o pagamento, pelo executado, de prestações de pensão alimentícia em atraso.
A parte autora informou que o executado efetuou o pagamento do débito, conforme comprovante de pagamento anexo ao ID n.º 19663367. Requereu a extinção do processo uma vez que já houve o adimplemento da obrigação junto ao ID 383511969.
É o suficiente a relatar. DECIDO.
Posto isso, DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Defiro da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12 da Lei n. 1060/50 para as partes.
Intimem-se as partes.
Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000966-59.2016.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: M. C. D. S.
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Reu: O. A. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

---

PROCESSO: 8000966-59.2016.8.05.0191
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:MARIA CLEIDIANE DE SOUZA
RÉU: ODAILTON ALVES SIQUEIRA
SENTENÇA

Vistos.
O processo encontra-se paralisado, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente.
Procurada para ser intimada para cumprir determinação emanada deste Juízo, a Requerente não foi encontrada conforme certidão junto ao ID 402586027 por ser desconhecida no endereço informado nos autos sem, contudo, proceder à imprescindível comunicação nestes autos.
A qualificação completa das partes, onde se inclui o endereço atualizado das mesmas, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual.
Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/50.
Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter se instalado o contraditório, haja vista que não houve citação.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002730-36.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: M. R. T. D. S.
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037)
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624)
Reu: M. F. D. S.
Advogado: Heloiza Da Silva Dias (OAB:BA68099)
Reu: V. B. D. S.
Advogado: Heloiza Da Silva Dias (OAB:BA68099)
Reu: V. B. D. S.
Advogado: Heloiza Da Silva Dias (OAB:BA68099)
Reu: V. B. D. S.
Advogado: Jane Claudia Bezerra (OAB:BA59914)
Advogado: Heloiza Da Silva Dias (OAB:BA68099)
Reu: V. L. B. D. S.
Advogado: Heloiza Da Silva Dias (OAB:BA68099)
Reu: V. B. D. S.
Advogado: Heloiza Da Silva Dias (OAB:BA68099)
Reu: V. I. B. D. S.
Reu: V. B. D. S.
Reu: V. B. D. S.
Falecido: V. S. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da letra b) inciso II da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03). Intimo as partes para no prazo de 15 (quinze), sendo assistido pela Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir demonstrando sua necessidade para elucidação dos fatos, sob possibilidade do juiz indeferimento diante da ausência de justificação. Caso, inexistam provas a produzirem que manifestem em Alegações Finais. Paulo Afonso/BA, 29 de fevereiro de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001375-64.2018.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Anderson Serafim Reis
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Andrea Soares Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001375-64.2018.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: ANDERSON SERAFIM REIS
Endereço: Rua São Paulo, 76, Tancredo Neves I, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-048

Nome: ANDREA SOARES BARRETO
Endereço: AV ALEXIOS JAFFET, 1982, AP 94 BLOCO B, JARAGUA, SãO PAULO - SP - CEP: 05186-005

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se de Ação de Revisão de Alimentos proposta por ANDERSON SERAFIM REIS, em face de L. B. R., representado por sua genitora ANDREA SOARES BARRETO, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Juntou documentos (ID n.º 12549609).
Em ID n.º 409718236 a parte autora informou que desiste de prosseguir com a ação acima especificada e requereu que o processo seja extinto sem resolução do mérito.
Fizeram-se conclusos.
É o relatório. Decido.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea, sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido, posto que ainda não apresentada contestação, nos termos do art. 485, §4º do CPC.
De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro–a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Ciência ao MP.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000090-02.2019.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: C. B. D. S. S.
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Representado: L. T. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000090-02.2019.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: CINTIA BARBOSA DE SOUZA SILVA
Endereço: Rua Pedra Comprida, s/n, Ao lado do mercadinho de Dora, Oliveira Brito, PAULO AFONSO - BA - CEP: 57600-000

Nome: LAELSON TORRES SOARES
Endereço: Rua do Futuro, 136, Sal Torrado, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-844

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício
Vistos etc.
Cuida-se de ação de cumprimento de sentença, ajuizada por CINTIA BARBOSA DE SOUZA SILVA, em face de LAELSON TORRES SOARES, nos termos constantes da inicial.
Em ID n.º 198776902 foi determinado a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento da presente ação.
No entanto, não houve êxito a tentativa de intimação da parte autora no endereço indicado na inicial, conforme certidão acostada ao ID n.º 206368498.
É o breve relato. Decido.
As partes têm o dever de comunicar ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação, conforme se extrai do parágrafo único do art. 274 do CPC.
“Art. 274. (...)
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

Não cabendo ao judiciário a realização de diligências para localizar o paradeiro do requerente quando frustrada(s) a(s) tentativa(s) de intimação no endereço por ele fornecido.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL - MUDANÇA DE ENDEREÇO - INTIMAÇÃO PRESUMIDA. É dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos. Presume-se válida a intimação no endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo autor.
(TJ-MG - AC: 10105100327318001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 29/04/2020, Data de Publicação: 22/05/2020)
Verifica-se, que não há nos autos nenhuma comunicação de mudança de endereço da Parte Autora, restando, portanto, configurado o seu desinteresse no prosseguimento do feito.
Com relação ao tema, entende a Jurisprudência:
"AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR – FRUSTAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA – ÔNUS DA PARTE – PRESUNÇÃO LEGAL DE VALIDADE DO ATO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ART. 485, III e VI DO CPC. – Frustrada a tentativa de intimação pessoal da parte em virtude do descumprimento de seu dever de comunicar alteração do endereço indicado na exordial para sua intimação, reputa-se válido o ato endereçado ao local apontado pela parte no processo, consoante expressa previsão legal (art. 274, parágrafo único, do NCPC) – Configurada a desídia do requerente, por deixar de realizar os atos que lhe competiam, indispensáveis ao regular andamento do feito, por mais de trinta dias, correta a decisão que declara sua extinção, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inc. III e IV, do CPC." (TJ/MG – AC: 10209170005943001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de julgamento: 20/02/2019, Data de publicação: 28/02/2019).
Diante do exposto, estando a parte autora por mais de 30 (trinta) dias, sem promover as diligências que lhe compete realizar, declaro EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de pressuposto para o desenvolvimento regular do processo, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC.
Gratuidade foi deferida
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000461-58.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Luiz De Sirqueira
Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733)
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000461-58.2022.8.05.0191
AUTOR: LUIZ DE SIRQUEIRA

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL ADEODATO GARRIDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAEL ADEODATO GARRIDO, BRUNO BARBOSA HEIM, KAIAN BLENER LIMA VARJAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KAIAN BLENER LIMA VARJAO

REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado(s) do reclamado: WILSON SALES BELCHIOR

DESPACHO

Vistos etc.
Digam as partes, no prazo comum de 10 dias, do interesse de produzirem provas, especificando-as e justificando a necessidade de as produzir, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após o prazo supra, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001977-16.2022.8.05.0191 Tutela Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Custos Legis: A. P. R. M.
Advogado: Beatriz Miranda Barros (OAB:BA44330)
Custos Legis: Beatriz Miranda Barros Registrado(a) Civilmente Como Beatriz Miranda Barros
Advogado: Beatriz Miranda Barros (OAB:BA44330)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001977-16.2022.8.05.0191
Classe - Assunto: TUTELA CÍVEL (12233) - [Indenização por Dano Material]
CUSTOS LEGIS: A. P. R. M. e outros
Advogado(s) do reclamante: BEATRIZ MIRANDA BARROS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BEATRIZ MIRANDA BARROS
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: ANDRE SILVA ARAUJO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Art. 1º, XI, XII, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) para apresentar manifestação acerca da contestação e documentos (ID 427821438), caso queira, no prazo de 15(quinze) dias, diligenciando o que lhe compete.
Intimação via Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), conforme ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.
SELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA
Técnico Judiciário, autorizado conforme Portaria 002/2021 deste juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000338-08.1999.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Mabe Brasil Eletrodomesticos S/a - Em Recuperacao Judicial Em Recuperacao Judicial
Advogado: Luis Claudio Garcia De Almeida (OAB:RJ81820)
Advogado: Gabrielle Grace Doria Minardi (OAB:RJ102603)
Reu: Aky Colchoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000338-08.1999.8.05.0191
AUTOR: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s) do reclamante: LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA, GABRIELLE GRACE DORIA MINARDI

REU: AKY COLCHOES LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.
Não tendo sido cumprida a determinação retro, EXTINGO O PROCESSO com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Custas pela requerente, se houver.
P. R. I.
Arquivem-se.
Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000338-08.1999.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Mabe Brasil Eletrodomesticos S/a - Em Recuperacao Judicial Em Recuperacao Judicial
Advogado: Luis Claudio Garcia De Almeida (OAB:RJ81820)
Advogado: Gabrielle Grace Doria Minardi (OAB:RJ102603)
Reu: Aky Colchoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000338-08.1999.8.05.0191
AUTOR: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s) do reclamante: LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA, GABRIELLE GRACE DORIA MINARDI

REU: AKY COLCHOES LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.
Não tendo sido cumprida a determinação retro, EXTINGO O PROCESSO com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Custas pela requerente, se houver.
P. R. I.
Arquivem-se.
Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000522-22.2003.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Cachoeira Comercial De Veiculos Ltda
Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161)
Executado: Aloisio De Lima E Sa
Exequente: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0000522-22.2003.8.05.0191
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Nota Promissória]
EXEQUENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros
Advogado(s) do reclamante: JOAO LEANDRO BARBOSA CERQUEIRA
EXECUTADO: ALOISIO DE LIMA E SA

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, XXIII, XLI, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração e tendo em vista que o feito encontra-se paralisado, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe(m) se possui(em) interesse no prosseguimento do feito, se o crédito está pago ou suspenso, e caso persista o interesse, deverá proceder a atualização do débito e cumprir eventuais despachos anteriores.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.

MARILIA PEREIRA MARQUES MARINHO
Técnico(a) Judiciário(a), autorizado conforme Portaria 002/2021 deste juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001498-14.2012.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Claudia Custodio Simoes (OAB:SE4014)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Reu: Cicero Alves De Oliveira
Reu: Jose Balbino Dos Santos
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Manoel Givaldo De Melo
Reu: Senivaldo Brito Cardoso
Reu: Joaquim Ferreira De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

MONITÓRIA (40) 0001498-14.2012.8.05.0191
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA CUSTODIO SIMOES, VITOR BRITO QUEIROZ

REU: CICERO ALVES DE OLIVEIRA, JOSE BALBINO DOS SANTOS, MANOEL GIVALDO DE MELO, SENIVALDO BRITO CARDOSO, JOAQUIM FERREIRA DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamado: MELQUISEDEC BRITO DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.
No tocante a petição de ID 93470723, determino o quanto segue:
1- Certifique o cartório se houve a citação de Cícero Alves de Oliveira, em caso negativo, expeça-se mandado de citação, conforme determinação anterior.
2- Quanto ao pedido de pesquisa de endereço do requerido Joaquim Ferreira de Carvalho nos sistemas eletrônicos disponíveis (INFOJUD).
O art. 82 do CPC determina que incumbe às partes prover as despesas dos atos que requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento.
Assim, DEFIRO o quanto requerido pelo autor, condicionando a realização dos atos ao pagamento das respectivas taxas judiciárias.
INTIME-SE, para que em 15 (quinze) dias recolham as custas devidas.
3 – Por fim, em face da comunicação de falecimento do réu Manoel Givaldo de Melo, suspendo o processo pelo prazo de 06 (seis) meses, a fim de que a parte autora diligencie o que lhe compete, bem como promova a habilitação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros.

Após o decurso do referido prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005333-58.2018.8.05.0191 Cautelar Inominada
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Ramiz Ferreira Da Silva
Advogado: Marislayne Pires Reis (OAB:BA32232)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

CAUTELAR INOMINADA (183) 8005333-58.2018.8.05.0191
REQUERENTE: RAMIZ FERREIRA DA SILVA
- Nome: RAMIZ FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Vereador José Moreira, 263, - lado ímpar, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-185

Advogado(s) do reclamante: MARISLAYNE PIRES REIS

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
- Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Banco do Brasil, 46, Avenida Landulfo Alves 40, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-900

Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY

DECISÃO

Vistos etc.
Em relação à petição juntada nos autos, trata-se de arguição de suspeição endereçada contra este Magistrado.
Com arrimo no art. 146, §1º, NÃO RECONHEÇO a suspeição.
Determino a autuação em apartado da petição e documentos e a sua remessa ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Suspendo o processo até a manifestação da instância superior quanto aos efeitos, conforme art. 146, §2º, do CPC.
Aproveito o ensejo para, aqui, prestar minhas razões, conforme art. 146, §1º, do CPC, ao(à) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Relator(a), nos seguintes termos:
"O Magistrado, ao se deparar com INÚMERAS irregularidades em INÚMEROS processos, tem o dever legal de agir para reconstituir o estado de legalidade das coisas, sob pena, inclusive, de prevaricação e, aí sim, prática de falta funcional.
Registro que assumi a titularidade da 1ª Vara Cível de Paulo Afonso no dia 23/11/2020 (DOC1, em anexo) e, logo após, deparei-me com INÚMERAS irregularidades em vários processos judiciais em curso.
Em todos os casos, agi imediatamente para restaurar a legalidade dos atos processuais e o regular curso processual em todos os feitos que estavam em trâmite com irregularidades graves até aqui detectados.
Diante da magnitude dos problemas encontrados, este Magistrado solicitou correição extraordinária (DOC2A) nesta 1ª Vara Cível da Comarca de Paulo Afonso, o que foi acolhido pelo Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A unidade, então, passou por correição extraordinária e NADA contra este Magistrado foi verificado (DOC2B, em anexo, vide tópico "SITUAÇÕES ATÍPICAS").
O âmago desta representação, na visão dos representantes, é que este Magistrado "agiu com parcialidade" por "presumir má-fé em todo e qualquer processo patrocinado pelos representantes". Porém, a verdade é que, justamente por ser este Magistrado independente e imparcial, agiu para estancar as ilegalidades cometidas em inúmeros feitos patrocinados pelos representantes, senão vejamos.
Importante registrar que, o art. 141, I, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, é claro ao diferenciar as competências das 1ª e 2ª Varas Cíveis da Comarca de Paulo Afonso, senão vejamos:
Art. 141 - Nas Comarcas de Paulo Afonso e Porto Seguro servirão 13 (treze) Juízes de Direito, assim distribuídos:
I - 2 (duas) Varas dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar, mediante compensação, os feitos relativos a Registros Públicos, e a 2ª os feitos relativos a Acidentes de Trabalho;
Também é clarividente que, no momento da distribuição da petição inicial, ao se escolher a classe "RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL" por óbvio a distribuição será DIRECIONADA automaticamente para a 1ª Vara Cível de Paulo Afonso, uma vez que é a ÚNICA unidade judicial desta Comarca que possui competência para processar e julgar processos relativos a Registros Públicos. A escolha da classe processual, no Sistema Processo Judicial Eletrônico (Pje), é feita pelo(s) patrono(s) da parte autora quando do ajuizamento da demanda, sendo de sua inteira responsabilidade a escolha adequada e correta da classe processual. Portanto, afigura-se CLARA e OSTENSIVA a tentativa da parte autora de burlar o Juízo natural para processamento e julgamento da causa, em grave ofensa ao princípio do Juiz Natural, previsto no art. 5º, LIII, da Constituição Federal, e às regras atinentes à competência, previstas no art. 43, do Código de Processo Civil.
Foi justamente o que ocorreu nos processos patrocinados pelos representantes de nº 8002548-94.2016.8.05.0191, 8002790-19.2017.8.05.0191 e 8001920-37.2018.8.05.0191, em que eles colocaram a classe processual de registro público quando a matéria versada nos autos nada tinha a ver com a matéria, para, assim, ofenderem o princípio do juiz natural.
Outra forma de fraudar a distribuição e direcionar ilicitamente o processo para um determinado Juízo é protocolar iniciais como dependentes de processos sem qualquer conexão ou continência. Foi o que se verificou nos processos patrocinados pelos representantes de nº 8001271-43.2016.8.05.0191, 8002345-35.2016.8.05.0191, 8002653-71.2016.8.05.0191, 8003537-03.2016.8.05.0191, 8003540-55.2016.8.05.0191, 8003760-53.2016.8.05.0191, 8003853-16.2016.8.05.0191, 8003859-23.2016.8.05.0191, 8003873-07.2016.8.05.0191, 8000312-38.2017.8.05.0191, 8000746-27.2017.8.05.0191, 8001176-76.2017.8.05.0191, 8001370-76.2017.8.05.0191, 8002141-54.2017.8.05.0191, 8002508-78.2017.8.05.0191, 8002508-78.2017.8.05.0191, 8002656-89.2017.8.05.0191, 8003051-81.2017.8.05.0191, 8003092-48.2017.8.05.0191, 8003111-54.2017.8.05.0191, 8003220-68.2017.8.05.0191, 8000910-55.2018.8.05.0191, 8000924-39.2018.8.05.0191, 8001103-70.2018.8.05.0191, 8001107-10.2018.8.05.0191, 8001144-37.2018.8.05.0191, 8001322-83.2018.8.05.0191, 8001701-24.2018.8.05.0191, 8002020-89.2018.8.05.0191, 8002949-25.2018.8.05.0191, 8003484-51.2018.8.05.0191, 8003916-70.2018.8.05.0191, 8005363-93.2018.8.05.0191, 8005382-02.2018.8.05.0191, 8005383-84.2018.8.05.0191, 8000198-31.2019.8.05.0191, 8000547-34.2019.8.05.0191, 8000748-26.2019.8.05.0191, 8001043-63.2019.8.05.0191, 8001392-66.2019.8.05.0191, 8001859-45.2019.8.05.0191, 8002540-15.2019.8.05.0191.
Ora, Excelências, o que fazer o Magistrado ao se deparar com esse tipo de fraude na distribuição ?
A mim, como Magistrado, cabe tão somente restaurar a legalidade dos atos processuais e, dentro dos limites impostos pelo Código de Processo Civil, agir com o rigor que o caso requer – o que foi feito.
Em nenhuma linha das sentenças e decisões deste Juiz há qualquer excesso de linguagem ou ofensa aos representantes.
Os atos processuais praticados foram fruto, justamente, da imparcialidade e da independência deste Magistrado que vem agindo rigorosamente e dentro da legalidade, comunicando todas as ilegalidades encontradas à Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia – solicitando, inclusive, correição extraordinária – enviando comunicações de apurações à OAB e ao Ministério Público, considerando as GRAVÍSSIMAS ilegalidades verificadas.
O fato é que este Magistrado, com imparcialidade e independência, vem agindo para estancar a verdadeira sangria legal que foi praticada nesta 1ª Vara Cível de Paulo Afonso, visando restabelecer a dignidade da Justiça.
Este Juiz agiu em estreita consonância com o art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura, cumprindo e fazendo cumprir, "com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício".
Não se pode esquecer, também, o VALOR 1 dos PRINCÍPIOS DE BANGALORE DE CONDUTA JUDICIAL que é a INDEPÊNCIA que dispõe:

"A independência judicial é um pré-requisito do estado de Direito e uma garantia fundamental de um julgamento justo. Um juiz, consequentemente, deverá apoiar e ser o exemplo da independência judicial tanto no seu aspecto individual quanto no aspecto institucional".
Por fim, registro que: Não conheço os excipientes; Nunca tive contato com os excipientes; Nunca ouvi falar dos excipientes; Nunca manifestei qualquer Juízo de valor sobre os excipientes em qualquer meio; Não tenho qualquer relação de amizade ou inimizade com os excipientes; Os excipientes são absolutamente alheios ao meu círculo social; Todos os atos judiciais proferidos estão devida e exaustivamente fundamentados; A fundamentação de todos os atos judiciais proferidos fala por si só; É dever do Magistrado, ao vislumbrar graves irregularidades nos processos judiciais, agir para saná-las, visando o restabelecimento da legalidade e, até, da respeitabilidade do Poder Judiciário; A exceção aviada visa, tão-somente, afastar o Juiz natural do processo. O rigor deste Magistrado é fruto da independência judicial constitucional, supralegal e legalmente garantida, bastando ler o teor de outras sentenças em inúmeros outros feitos irregulares patrocinados por outros ou pelos mesmos advogados em que este Juiz atuou com o mesmo rigor. Basta Vossa Excelências analisarem os referidos processos, selecionados por AMOSTRAGEM, dada a quantidade de feitos com tramitação irregular e atos processuais nulos de pleno direito já detectados por este Juízo:
- O processo de nº 8000171-19.2017.8.05.0191, onde foi prolatada decisão rigorosa restabelecendo a legalidade do feito.
– O processo de nº 8002826-27.2018.8.05.0191, que foi completamente anulado, uma vez que quando do seu ajuizamento a parte executada já havia falecido e, mesmo assim, "compareceu em cartório e foi citada concordando com os valores executados", tendo este Juízo, por força de atuação deste Magistrado, ressarcido ao inventário de DEROSSE ARAÚJO DE FIGUEIREDO, em trâmite em outro Estado, a quantia de R$ 10.220.378,11 (DEZ MILHÕES, DUZENTOS E VINTE MIL E TREZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E ONZE CENTAVOS).
– O processo de nº 8002787-35.2015.8.05.0191, no qual foram levantados em tese ilegalmente R$ 2.777.816,80 (DOIS MILHOES DUZENTOS E SETENTA E SETE MIL E OITOCENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS). Neste processo há pedido de cópia dos autos lavrado por uma das Delegadas de Polícia Civil, conforme BOLETIM DE OCORRÊNCIA registrado na Polícia Civil de Paulo Afonso, em desfavor de Dr. FÁBIO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA.
– O processo de nº 8002788-20.2015.8.05.0191, patrocinado pelo representante Dr. FABIO FABIO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA, no qual foram levantados em tese ilegalmente R$ 873.541,16 (OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A.
– O processo de nº 8002363-51.2019.8.05.0191, em que houve direcionamento ilícito da ação para a 1ª Vara Cível.
– O processo de nº 8002362-66.2019.8.05.0191, em que houve direcionamento ilícito da ação para a 1ª Vara Cível.
– O processo de nº 8002216-25.2019.8.05.0191, em que houve direcionamento ilícito da ação para a 1ª Vara Cível.
– O processo de nº 8003360-68.2018.8.05.0191, patrocinado pelo representante Dr. FABIO FABIO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA, no qual "NÃO HÁ DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL NO VALOR DE R$ 680.528,35 (SEISCENTOS E OITENTA MIL QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) e mesmo assim FOI EXPEDIDO o ALVARÁ JUDICIAL, DATADO de 21 de maio de 2019 e EXPEDIDO NA MESMA DATA e ASSINADO NA MESMA DATA e RECEBIDO NA MESMA DATA, somente foi JUNTADO AOS AUTOS APÓS A DECISÃO QUE DETERMINOU A RETIRADA DO SIGILO, em 18 de outubro de 2019 – ou seja QUASE 5 (CINCO) MESES DEPOIS de sua expedição, assinatura pelo Juiz Titular à época, rubrica pela Escrivã à época e recebimento pelo portador"
Este Magistrado vem atuando com imparcialidade e independência desde que assumiu a titularidade da 1ª Vara Cível de Paulo Afonso, já tendo prolatado, de janeiro/2021 até a presente data, mais de 2.852 sentenças, 625 decisões e 3.880 despachos. Inúmeros processos com GRAVES IRREGULARIDADES foram analisados e este Magistrado procurou restabelecer a legalidade de todos os atos processuais.
Era o que havia a informar."
Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005333-58.2018.8.05.0191 Cautelar Inominada
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Ramiz Ferreira Da Silva
Advogado: Marislayne Pires Reis (OAB:BA32232)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

CAUTELAR INOMINADA (183) 8005333-58.2018.8.05.0191
REQUERENTE: RAMIZ FERREIRA DA SILVA
- Nome: RAMIZ FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Vereador José Moreira, 263, - lado ímpar, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-185

Advogado(s) do reclamante: MARISLAYNE PIRES REIS

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
- Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Banco do Brasil, 46, Avenida Landulfo Alves 40, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-900

Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY

DECISÃO

Vistos etc.
Em relação à petição juntada nos autos, trata-se de arguição de suspeição endereçada contra este Magistrado.
Com arrimo no art. 146, §1º, NÃO RECONHEÇO a suspeição.
Determino a autuação em apartado da petição e documentos e a sua remessa ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Suspendo o processo até a manifestação da instância superior quanto aos efeitos, conforme art. 146, §2º, do CPC.
Aproveito o ensejo para, aqui, prestar minhas razões, conforme art. 146, §1º, do CPC, ao(à) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Relator(a), nos seguintes termos:
"O Magistrado, ao se deparar com INÚMERAS irregularidades em INÚMEROS processos, tem o dever legal de agir para reconstituir o estado de legalidade das coisas, sob pena, inclusive, de prevaricação e, aí sim, prática de falta funcional.
Registro que assumi a titularidade da 1ª Vara Cível de Paulo Afonso no dia 23/11/2020 (DOC1, em anexo) e, logo após, deparei-me com INÚMERAS irregularidades em vários processos judiciais em curso.
Em todos os casos, agi imediatamente para restaurar a legalidade dos atos processuais e o regular curso processual em todos os feitos que estavam em trâmite com irregularidades graves até aqui detectados.
Diante da magnitude dos problemas encontrados, este Magistrado solicitou correição extraordinária (DOC2A) nesta 1ª Vara Cível da Comarca de Paulo Afonso, o que foi acolhido pelo Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A unidade, então, passou por correição extraordinária e NADA contra este Magistrado foi verificado (DOC2B, em anexo, vide tópico "SITUAÇÕES ATÍPICAS").
O âmago desta representação, na visão dos representantes, é que este Magistrado "agiu com parcialidade" por "presumir má-fé em todo e qualquer processo patrocinado pelos representantes". Porém, a verdade é que, justamente por ser este Magistrado independente e imparcial, agiu para estancar as ilegalidades cometidas em inúmeros feitos patrocinados pelos representantes, senão vejamos.
Importante registrar que, o art. 141, I, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, é claro ao diferenciar as competências das 1ª e 2ª Varas Cíveis da Comarca de Paulo Afonso, senão vejamos:
Art. 141 - Nas Comarcas de Paulo Afonso e Porto Seguro servirão 13 (treze) Juízes de Direito, assim distribuídos:
I - 2 (duas) Varas dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar, mediante compensação, os feitos relativos a Registros Públicos, e a 2ª os feitos relativos a Acidentes de Trabalho;
Também é clarividente que, no momento da distribuição da petição inicial, ao se escolher a classe "RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL" por óbvio a distribuição será DIRECIONADA automaticamente para a 1ª Vara Cível de Paulo Afonso, uma vez que é a ÚNICA unidade judicial desta Comarca que possui competência para processar e julgar processos relativos a Registros Públicos. A escolha da classe processual, no Sistema Processo Judicial Eletrônico (Pje), é feita pelo(s) patrono(s) da parte autora quando do ajuizamento da demanda, sendo de sua inteira responsabilidade a escolha adequada e correta da classe processual. Portanto, afigura-se CLARA e OSTENSIVA a tentativa da parte autora de burlar o Juízo natural para processamento e julgamento da causa, em grave ofensa ao princípio do Juiz Natural, previsto no art. 5º, LIII, da Constituição Federal, e às regras atinentes à competência, previstas no art. 43, do Código de Processo Civil.
Foi justamente o que ocorreu nos processos patrocinados pelos representantes de nº 8002548-94.2016.8.05.0191, 8002790-19.2017.8.05.0191 e 8001920-37.2018.8.05.0191, em que eles colocaram a classe processual de registro público quando a matéria versada nos autos nada tinha a ver com a matéria, para, assim, ofenderem o princípio do juiz natural.
Outra forma de fraudar a distribuição e direcionar ilicitamente o processo para um determinado Juízo é protocolar iniciais como dependentes de processos sem qualquer conexão ou continência. Foi o que se verificou nos processos patrocinados pelos representantes de nº 8001271-43.2016.8.05.0191, 8002345-35.2016.8.05.0191, 8002653-71.2016.8.05.0191, 8003537-03.2016.8.05.0191, 8003540-55.2016.8.05.0191, 8003760-53.2016.8.05.0191, 8003853-16.2016.8.05.0191, 8003859-23.2016.8.05.0191, 8003873-07.2016.8.05.0191, 8000312-38.2017.8.05.0191, 8000746-27.2017.8.05.0191, 8001176-76.2017.8.05.0191, 8001370-76.2017.8.05.0191, 8002141-54.2017.8.05.0191, 8002508-78.2017.8.05.0191, 8002508-78.2017.8.05.0191, 8002656-89.2017.8.05.0191, 8003051-81.2017.8.05.0191, 8003092-48.2017.8.05.0191, 8003111-54.2017.8.05.0191, 8003220-68.2017.8.05.0191, 8000910-55.2018.8.05.0191, 8000924-39.2018.8.05.0191, 8001103-70.2018.8.05.0191, 8001107-10.2018.8.05.0191, 8001144-37.2018.8.05.0191, 8001322-83.2018.8.05.0191, 8001701-24.2018.8.05.0191, 8002020-89.2018.8.05.0191, 8002949-25.2018.8.05.0191, 8003484-51.2018.8.05.0191, 8003916-70.2018.8.05.0191, 8005363-93.2018.8.05.0191, 8005382-02.2018.8.05.0191, 8005383-84.2018.8.05.0191, 8000198-

31.2019.8.05.0191, 8000547-34.2019.8.05.0191, 8000748-26.2019.8.05.0191, 8001043-63.2019.8.05.0191, 8001392-66.2019.8.05.0191, 8001859-45.2019.8.05.0191, 8002540-15.2019.8.05.0191.
Ora, Excelências, o que fazer o Magistrado ao se deparar com esse tipo de fraude na distribuição ?
A mim, como Magistrado, cabe tão somente restaurar a legalidade dos atos processuais e, dentro dos limites impostos pelo Código de Processo Civil, agir com o rigor que o caso requer – o que foi feito.
Em nenhuma linha das sentenças e decisões deste Juiz há qualquer excesso de linguagem ou ofensa aos representantes.
Os atos processuais praticados foram fruto, justamente, da imparcialidade e da independência deste Magistrado que vem agindo rigorosamente e dentro da legalidade, comunicando todas as ilegalidades encontradas à Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia – solicitando, inclusive, correição extraordinária – enviando comunicações de apurações à OAB e ao Ministério Público, considerando as GRAVÍSSIMAS ilegalidades verificadas.
O fato é que este Magistrado, com imparcialidade e independência, vem agindo para estancar a verdadeira sangria legal que foi praticada nesta 1ª Vara Cível de Paulo Afonso, visando restabelecer a dignidade da Justiça.
Este Juiz agiu em estreita consonância com o art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura, cumprindo e fazendo cumprir, "com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício".
Não se pode esquecer, também, o VALOR 1 dos PRINCÍPIOS DE BANGALORE DE CONDUTA JUDICIAL que é a INDEPÊNCIA que dispõe:
"A independência judicial é um pré-requisito do estado de Direito e uma garantia fundamental de um julgamento justo. Um juiz, consequentemente, deverá apoiar e ser o exemplo da independência judicial tanto no seu aspecto individual quanto no aspecto institucional".
Por fim, registro que: Não conheço os excipientes; Nunca tive contato com os excipientes; Nunca ouvi falar dos excipientes; Nunca manifestei qualquer Juízo de valor sobre os excipientes em qualquer meio; Não tenho qualquer relação de amizade ou inimizade com os excipientes; Os excipientes são absolutamente alheios ao meu círculo social; Todos os atos judiciais proferidos estão devida e exaustivamente fundamentados; A fundamentação de todos os atos judiciais proferidos fala por si só; É dever do Magistrado, ao vislumbrar graves irregularidades nos processos judiciais, agir para saná-las, visando o restabelecimento da legalidade e, até, da respeitabilidade do Poder Judiciário; A exceção aviada visa, tão-somente, afastar o Juiz natural do processo.
O rigor deste Magistrado é fruto da independência judicial constitucional, supralegal e legalmente garantida, bastando ler o teor de outras sentenças em inúmeros outros feitos irregulares patrocinados por outros ou pelos mesmos advogados em que este Juiz atuou com o mesmo rigor. Basta Vossa Excelências analisarem os referidos processos, selecionados por AMOSTRAGEM, dada a quantidade de feitos com tramitação irregular e atos processuais nulos de pleno direito já detectados por este Juízo:
- O processo de nº 8000171-19.2017.8.05.0191, onde foi prolatada decisão rigorosa restabelecendo a legalidade do feito.
– O processo de nº 8002826-27.2018.8.05.0191, que foi completamente anulado, uma vez que quando do seu ajuizamento a parte executada já havia falecido e, mesmo assim, "compareceu em cartório e foi citada concordando com os valores executados", tendo este Juízo, por força de atuação deste Magistrado, ressarcido ao inventário de DEROSSE ARAÚJO DE FIGUEIREDO, em trâmite em outro Estado, a quantia de R$ 10.220.378,11 (DEZ MILHÕES, DUZENTOS E VINTE MIL E TREZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E ONZE CENTAVOS).
– O processo de nº 8002787-35.2015.8.05.0191, no qual foram levantados em tese ilegalmente R$ 2.777.816,80 (DOIS MILHOES DUZENTOS E SETENTA E SETE MIL E OITOCENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS). Neste processo há pedido de cópia dos autos lavrado por uma das Delegadas de Polícia Civil, conforme BOLETIM DE OCORRÊNCIA registrado na Polícia Civil de Paulo Afonso, em desfavor de Dr. FÁBIO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA.
– O processo de nº 8002788-20.2015.8.05.0191, patrocinado pelo representante Dr. FABIO FABIO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA, no qual foram levantados em tese ilegalmente R$ 873.541,16 (OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A.
– O processo de nº 8002363-51.2019.8.05.0191, em que houve direcionamento ilícito da ação para a 1ª Vara Cível.
– O processo de nº 8002362-66.2019.8.05.0191, em que houve direcionamento ilícito da ação para a 1ª Vara Cível.
– O processo de nº 8002216-25.2019.8.05.0191, em que houve direcionamento ilícito da ação para a 1ª Vara Cível.
– O processo de nº 8003360-68.2018.8.05.0191, patrocinado pelo representante Dr. FABIO FABIO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA, no qual "NÃO HÁ DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL NO VALOR DE R$ 680.528,35 (SEISCENTOS E OITENTA MIL QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) e mesmo assim FOI EXPEDIDO o ALVARÁ JUDICIAL, DATADO de 21 de maio de 2019 e EXPEDIDO NA MESMA DATA e ASSINADO NA MESMA DATA e RECEBIDO NA MESMA DATA, somente foi JUNTADO AOS AUTOS APÓS A DECISÃO QUE DETERMINOU A RETIRADA DO SIGILO, em 18 de outubro de 2019 – ou seja QUASE 5 (CINCO) MESES DEPOIS de sua expedição, assinatura pelo Juiz Titular à época, rubrica pela Escrivã à época e recebimento pelo portador"
Este Magistrado vem atuando com imparcialidade e independência desde que assumiu a titularidade da 1ª Vara Cível de Paulo Afonso, já tendo prolatado, de janeiro/2021 até a presente data, mais de 2.852 sentenças, 625 decisões e 3.880 despachos. Inúmeros processos com GRAVES IRREGULARIDADES foram analisados e este Magistrado procurou restabelecer a legalidade de todos os atos processuais.
Era o que havia a informar."
Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0006191-41.2012.8.05.0191 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Pedro Guipson Ferreira De Lima
Advogado: Fabiano Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA22395)
Interessado: Oxossi Construtora Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0004446-55.2014.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Gildemar Maria De Jesus Farias
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Executado: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0004446-55.2014.8.05.0191
EXEQUENTE: GILDEMAR MARIA DE JESUS FARIAS

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL JONATAN MARCATTO, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado(s) do reclamado: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

DESPACHO

Vistos etc.
Certifique-se se houve o decurso do prazo do despacho de ID 370974458.
Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0004446-55.2014.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Gildemar Maria De Jesus Farias
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Executado: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0004446-55.2014.8.05.0191
EXEQUENTE: GILDEMAR MARIA DE JESUS FARIAS

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL JONATAN MARCATTO, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado(s) do reclamado: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem a respeito da certidão retro, no prazo de 05 dias.
Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0004446-55.2014.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Gildemar Maria De Jesus Farias
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Executado: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0004446-55.2014.8.05.0191
EXEQUENTE: GILDEMAR MARIA DE JESUS FARIAS

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL JONATAN MARCATTO, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado(s) do reclamado: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem a respeito da certidão retro, no prazo de 05 dias.
Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0004446-55.2014.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Gildemar Maria De Jesus Farias
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Executado: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0004446-55.2014.8.05.0191
EXEQUENTE: GILDEMAR MARIA DE JESUS FARIAS

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL JONATAN MARCATTO, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado(s) do reclamado: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

DESPACHO

Vistos etc.
Certifique-se se houve o decurso do prazo do despacho de ID 370974458.
Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005852-91.2022.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Rafael Lopes Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 8005852-91.2022.8.05.0191
AUTOR: BANCO GM S.A.

Advogado(s) do reclamante: HIRAN LEAO DUARTE, ELIETE SANTANA MATOS

REU: RAFAEL LOPES MOREIRA

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, lastreada no Decreto-Lei 911/69, em que se pede medida liminar.
Da análise dos autos, verifica-se prova da constituição da mora, visto que o banco acionante promoveu notificação extrajudicial do réu.
Presentes, por conseguinte, os requisitos exigidos pelos arts. 2º, § 2º, e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, DEFIRO MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito nos autos.
No prazo de cinco dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Dec-Lei 911/69).
Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, em quinze dias, contestar, sob pena de incidência dos efeitos da revelia.
Esta decisão servirá como MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO e CITAÇÃO.
Quando da apreensão, deverá ser lavrado o respectivo auto, indicando o estado físico do bem, que deverá ser entregue ao representante legal da empresa autora, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução ao devedor.
Retire-se o sigilo dos autos, tendo em vista que não se trata das hipóteses do art. 189, do CPC.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001060-02.2019.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: S. C. D. C. C. L. -. S. C.
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: J. G. D. Q. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001060-02.2019.8.05.0191
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAQUELINE AZEVEDO GOMES
EXECUTADO: JOSE GIORGENO DE QUEIROZ LIMA

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Art. 1º, XII, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, promovendo, ainda, os atos necessários e pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º, NCPC).

Paulo Afonso/BA, 13/06/2023
MARILIA PEREIRA MARQUES MARINHO
Autorizada conforme Portaria 002/2021 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8001186-86.2018.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Executado: Maria Zilma Alves Gallindo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 8001186-86.2018.8.05.0191
EXEQUENTE: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

Advogado(s) do reclamante: MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: MARIA ZILMA ALVES GALLINDO

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, promovendo, ainda, os atos necessários e pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º, NCPC).
Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação e a manifestação de vontade pode ser certificada pelo Oficial(a) de Justiça.
Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000408-14.2021.8.05.0191 Usucapião
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Atagi Amorim Da Silva
Advogado: Maria Clara Andrade Cavalcante (OAB:BA77185)
Confrontante: Marise Ferreira Da Silva
Confrontante: Angelita Maria De Sá Silva
Confrontante: Possuidor A Ser Identificada Pelo Oficial De Justiça
Terceiro Interessado: Ambrozio Amorim Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000408-14.2021.8.05.0191
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: ATAGI AMORIM DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: HELDER SILVERIO MONTEIRO FEITOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELDER SILVERIO MONTEIRO FEITOSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Art. 1º, LXV, § 4º, do CPC, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (Atos dos Oficiais de Justiça XXVIII - Citação(04), intimações eletrônicas (03), e edital(01), para fins de cumprimento das diligências requeridas.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).
Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.
JANETE ARAUJO DA CRUZ
Técnica Judiciária
Autorizada, conforme Portaria nº 002/2021

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003110-30.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Silvio Wilson Gomes
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita Registrado(a) Civilmente Como Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[Acidente de Trânsito]
PROCESSO N°8003110-30.2021.8.05.0191
AUTOR: SILVIO WILSON GOMES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) intimado(s) as partes, por seu(s) advogado(s) ou procuradores, para no prazo de 15(quinze) dias, apresentar manifestação acerca da contraproposta de honorários apresentada no Id.433597164.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO/DIRETORA DE SECRETARIA DESIGNADA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8003127-71.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ivanildo Feitosa Matias
Advogado: Angela Maria Da Silva (OAB:BA49577)
Reu: Coinpe Construtora Ltda
Reu: Antonio Matias Neto
Reu: Josenira Feitosa Matias
Advogado: Virgilio Andrade Neto (OAB:SP239647)
Reu: Ivacildo Matias
Reu: Ivo Matias Feitosa
Reu: Ivan Matias
Reu: Irenilde Feitosa Matia Gomes
Reu: Maria Idacilda Matias Da Nóbrega
Reu: Maria Jose Matias Pereira
Advogado: Ana Carolina Monteiro Ferreira Bezerra (OAB:BA48992)

Advogado: Edicarlos Matias Pereira (OAB:BA67077)
Reu: Ismaildo Feitosa Matias
Advogado: Virgilio Andrade Neto (OAB:SP239647)
Reu: Huelitan Matias Gomes
Reu: Antonio Matias Neto
Procurador: Huelitan Matias Gomes
Procurador: Huelitan Matias Gomes
Reu: Marcos Pires Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003127-71.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: IVANILDO FEITOSA MATIAS
Advogado(s): ANGELA MARIA DA SILVA registrado(a) civilmente como ANGELA MARIA DA SILVA (OAB:BA49577)
REU: MARCOS PIRES GOMES e outros (11)
Advogado(s): VIRGILIO ANDRADE NETO (OAB:SP239647), ANA CAROLINA MONTEIRO FERREIRA BEZERRA (OAB:BA48992), EDICARLOS MATIAS PEREIRA registrado(a) civilmente como EDICARLOS MATIAS PEREIRA (OAB:BA67077)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da Contestação de ID. 425103937 e ID. 425098789, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 1 de março de 2024.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003127-71.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ivanildo Feitosa Matias
Advogado: Angela Maria Da Silva (OAB:BA49577)
Reu: Coinpe Construtora Ltda
Reu: Antonio Matias Neto
Reu: Josenira Feitosa Matias
Advogado: Virgilio Andrade Neto (OAB:SP239647)
Reu: Ivacildo Matias
Reu: Ivo Matias Feitosa
Reu: Ivan Matias
Reu: Irenilde Feitosa Matia Gomes
Reu: Maria Idacilda Matias Da Nóbrega
Reu: Maria Jose Matias Pereira
Advogado: Ana Carolina Monteiro Ferreira Bezerra (OAB:BA48992)
Advogado: Edicarlos Matias Pereira (OAB:BA67077)
Reu: Ismaildo Feitosa Matias
Advogado: Virgilio Andrade Neto (OAB:SP239647)
Reu: Huelitan Matias Gomes
Reu: Antonio Matias Neto
Procurador: Huelitan Matias Gomes
Procurador: Huelitan Matias Gomes
Reu: Marcos Pires Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003127-71.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: IVANILDO FEITOSA MATIAS
Advogado(s): ANGELA MARIA DA SILVA registrado(a) civilmente como ANGELA MARIA DA SILVA (OAB:BA49577)
REU: MARCOS PIRES GOMES e outros (11)
Advogado(s): VIRGILIO ANDRADE NETO (OAB:SP239647), ANA CAROLINA MONTEIRO FERREIRA BEZERRA (OAB:BA48992), EDICARLOS MATIAS PEREIRA registrado(a) civilmente como EDICARLOS MATIAS PEREIRA (OAB:BA67077)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da Contestação de ID. 425103937 e ID. 425098789, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 1 de março de 2024.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004221-83.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Aderaldo Bezerra Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita Registrado(a) Civilmente Como Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[Acidente de Trânsito]
PROCESSO N°8004221-83.2020.8.05.0191
INTERESSADO: ADERALDO BEZERRA DOS SANTOS

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) intimado(s) as partes, por seu(s) advogado(s) ou procuradores, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da contraproposta de honorários periciais Id. 433597167.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO/DIRETOR DE SECRETARIA DESIGNADA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000283-51.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Mario Da Silva Araujo
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8000283-51.2018.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: MARIO DA SILVA ARAUJO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação proposta por MARIO DA SILVA ARAÚJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o objetivo concessão de auxílio-doença ou, caso constatada a sua incapacidade total e permanente, sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Processo foi devidamente instruído na Justiça Federal, sendo que após o declínio de competência, os atos instrutórios foram aproveitados por este juízo.
Foi realizada perícia médica (id. 10296315 pág-3/5).
É o sucinto relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os benefícios previdenciários destinados a assegurar a cobertura de contingências relativas à incapacidade encontram-se previstos nos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, e dependem da caracterização dos seguintes para a sua concessão:
(i) qualidade de segurado;
(ii) carência do benefício;
(iii) incapacidade laborativa.
No que tange à qualidade de segurado e à carência do benefício, não houve impugnação em sede de contestação, tratando-se, pois, de matérias incontroversas.
De outra banda, no que diz respeito à incapacidade laborativa, a aposentadoria por invalidez somente deve ser concedida se verificada a incapacidade absoluta, ou seja, aquela que abrange toda e qualquer profissão e impossibilita a reabilitação do segurado para atividades que lhe garantam a subsistência, e permanente, sem possibilidade de recuperação, indicando que perdurará definitivamente.
Por seu turno, o auxílio-doença deve ser concedido se verificada a incapacidade relativa, porque não impede o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, mas apenas o exercício, por mais de quinze dias, do trabalho habitual do segurado, possibilitando sua reabilitação, ou temporária, uma vez que é reversível, sendo possível a sua recuperação.
No caso dos autos, o laudo pericial realizado em juízo (ID 34926120), constatou a incapacidade laborativa temporária do Requerente, para o exercício do seu trabalho habitual, devendo permanecer afastado das funções por quatro meses. Concluiu, ainda, o expert o sentido da possibilidade recuperação da capacidade laborativa.
Com efeito, considerando que a incapacidade do autor é relativa e temporária, o caso é concessão do auxílio doença, pelo período de quatro meses, conforme indicação do perito.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DETERMINAR a concessão do auxílio doença ao autor MARIO DA SILVA ARAÚJO, pelo período de 04 meses, contados da data do início da patologia (18.07.2014), no valor equivalente a 91% do seu salário de benefício à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), nos termos do Resp 1.492.221 (STJ), relatoria do Ministro Mauro Campbell.
Deixo de condenar o réu nas custas processuais, dada a sua isenção, mas o condeno ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 §3º do CPC.
Por fim, tratando-se de pagamento de retroativo, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, pois se estaria antecipando a própria execução do julgado, o que entendo não ser possível.
Considerando o disposto no artigo 1010, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, em havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex adversa para ciência da sentença, se ainda não o fez, bem como para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TJBA, independentemente de novo despacho.
No mais, após o trânsito em julgado e expedição da competente RPV, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o autor, pela imprensa, e o réu, pessoalmente.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 31 de outubro de 2023.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0008716-59.2013.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Cicera Gomes Da Silva
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008716-59.2013.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: CICERA GOMES DA SILVA
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o teor do artigo 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), bem como do art.1.012 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 1 de março de 2024.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0003648-02.2011.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Welton Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Reu: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita Registrado(a) Civilmente Como Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[Acidente de Trânsito]
PROCESSO N°0003648-02.2011.8.05.0191
AUTOR: WELTON RIBEIRO DOS SANTOS

REU: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica(m) intimado(s) as partes, por seu(s) advogado(s) ou procuradores, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da contraproposta de honorários periciais de Id. 433597169.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO/DIRETORA DE SECRETARIA DESIGNADA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005378-57.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Justino Goncalves Freitas
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita Registrado(a) Civilmente Como Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[Acidente de Trânsito]
PROCESSO N°8005378-57.2021.8.05.0191
AUTOR: JUSTINO GONCALVES FREITAS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) intimado(s) as partes, por seu(s) advogado(s) ou procuradores, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da contraproposta de honorários periciais de Id. 433597178.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO/DIRETORA DE SECRETARIA DESIGNADA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0008716-59.2013.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Cicera Gomes Da Silva
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008716-59.2013.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: CICERA GOMES DA SILVA

Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o teor do artigo 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), bem como do art.1.012 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 1 de março de 2024.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000962-80.2020.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Gutemberg De Oliveira Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[Alienação Fiduciária]
PROCESSO N°8000962-80.2020.8.05.0191
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: GUTEMBERG DE OLIVEIRA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) intimado(s) a parte autora, por seu(s) advogado(s) ou procuradores, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos Id's: 427840715 e 431702304.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO/DIRETORA DE SECRETARIA DESIGNADA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8005895-28.2022.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Luciano Granja De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005895-28.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: LUCIANO GRANJA DE SOUZA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 4422269866 - página 5, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 1 de março de 2024.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001595-77.2013.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Jadson Renan De Jesus Santos
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Interessado: Elielza Domingas De Jesus
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita Registrado(a) Civilmente Como Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[Seguro, Seguro]
PROCESSO N°0001595-77.2013.8.05.0191
INTERESSADO: JADSON RENAN DE JESUS SANTOS, ELIELZA DOMINGAS DE JESUS

INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) intimado(s) as partes, por seu(s) advogado(s) ou procuradores, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da contraproposta de honorários periciais de Id. 433617367.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO/DIRETORA DE SECRETARIA DESIGNADA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005895-28.2022.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Luciano Granja De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005895-28.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: LUCIANO GRANJA DE SOUZA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 4422269866 - página 5, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 1 de março de 2024.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8000002-27.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Paulo Emanuel Do Amaral Medeiros
Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685)
Reu: José Ednaldo Da Silva
Advogado: Jane Maria Uchoa Da Silva Gomes (OAB:BA659-A)
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Perito Do Juízo: Diego Firmino De Carvalho Diniz Ferraz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000002-27.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: PAULO EMANUEL DO AMARAL MEDEIROS
Advogado(s): ECA KATTERINE DE BARROS E SILVA ALMEIDA (OAB:BA17685)
REU: JOSÉ EDNALDO DA SILVA
Advogado(s): JANE MARIA UCHOA DA SILVA GOMES (OAB:BA659-A), ISAC DE OLIVEIRA (OAB:BA21231)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 5 (cinco) dias.
PAULO AFONSO/BA, 1 de março de 2024.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000002-27.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Autor: Paulo Emanuel Do Amaral Medeiros
Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685)
Reu: José Ednaldo Da Silva
Advogado: Jane Maria Uchoa Da Silva Gomes (OAB:BA659-A)
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Perito Do Juízo: Diego Firmino De Carvalho Diniz Ferraz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000002-27.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: PAULO EMANUEL DO AMARAL MEDEIROS
Advogado(s): ECA KATTERINE DE BARROS E SILVA ALMEIDA (OAB:BA17685)
REU: JOSÉ EDNALDO DA SILVA
Advogado(s): JANE MARIA UCHOA DA SILVA GOMES (OAB:BA659-A), ISAC DE OLIVEIRA (OAB:BA21231)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 5 (cinco) dias.
PAULO AFONSO/BA, 1 de março de 2024.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000364-13.2011.8.05.0085 Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Valdineide Maria Alves
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita Registrado(a) Civilmente Como Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[Acidente de Trânsito]
PROCESSO N°0000364-13.2011.8.05.0085
AUTOR: VALDINEIDE MARIA ALVES

REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) intimado(s) as partes, por seu(s) advogado(s) ou procuradores, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da contraproposta de honorários periciais de Id. 433617369.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO/DIRETORA DE SECRETARIA DESIGNADA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8006666-06.2022.8.05.0191 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Embargado: Banco Bradesco Sa
Embargante: Alex Fabricio Da Silva
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO
_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8006666-06.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EMBARGANTE: ALEX FABRICIO DA SILVA
Advogado(s): LUIZ WAGNER SANTANA MONTALVAO (OAB:BA24922)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

CERTIDÃO
Em razão do decurso do prazo legal sem qualquer recurso interposto pelas partes, certifico o trânsito em julgado da sentença, não havendo custas judiciais remanescentes a serem recolhidas.
O referido é verdade, dou fé.
.
PAULO AFONSO/BA, 1 de março de 2024.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003483-61.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Cicero Dos Anjos
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita Registrado(a) Civilmente Como Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[Acidente de Trânsito]
PROCESSO N°8003483-61.2021.8.05.0191
AUTOR: CICERO DOS ANJOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) intimado(s) as partes, por seu(s) advogado(s) ou procuradores, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) manifestação acerca do Laudo pericial de Id. 433617371.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO/DIRETORA DE SECRETARIA DESIGNADA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003745-45.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria Zilda Maciel
Advogado: Graziele Sousa Da Silva (OAB:BA42516)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita Registrado(a) Civilmente Como Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[Seguro, Acidente de Trânsito]
PROCESSO N°8003745-45.2020.8.05.0191
AUTOR: MARIA ZILDA MACIEL

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) intimado(s) as partes, por seu(s) advogado(s) ou procuradores, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca do laudo pericial Id.433617375. Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICA JUDICIÁRIA/DIRETORA DE SECRETARIA DESIGNADA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003329-43.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Nilmar De Oliveira
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita Registrado(a) Civilmente Como Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[Acidente de Trânsito]
PROCESSO N°8003329-43.2021.8.05.0191
AUTOR: NILMAR DE OLIVEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) intimado(s) as partes, por seu(s) advogado(s) ou procuradores, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca do Laudo Pericial de Id. 433617377.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.

Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICA JUDICIÁRIA/DIRETORA DE SECRETARIA DESIGNADA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001647-19.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Givaldo Vieira Da Silva
Advogado: Jailson Pereira Dos Santos (OAB:BA64384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001647-19.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: GIVALDO VIEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): JAILSON PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JAILSON PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA64384)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, Examinados.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA A TRABALHADOR RURAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por GIVALDO VIEIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, litigantes já qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça inaugural (id 188465611).
Inicialmente a presente ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA. Após o devido trâmite processual, em audiência o MM Juiz Federal constatou que após análise do laudo pericial, a doença/lesão que gerou a incapacidade do autor é decorrente de sua atividade laboral, visto isso, determinou a remessa dos autos para a Justiça Estadual. (id 188465623)
Este juízo determinou intimação da parte autora para apresentar documentos que comprovem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça requerida. (id 189792931)
Decorrido o prazo, foi certificado pelo cartório que não houve nenhuma manifestação pela parte autora. (id 235596454)
Após, este juízo determinou a intimação da parte autora, através do seu patrono, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. (id 235613098)
Novamente o cartório certificou que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora, conforme id 384550049.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.
Consoante o art. 290 do CPC será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, e ainda, observada que foi a recomendação contida no art. 321 p. Único do CPC, tendo em vista que não foi efetuado o recolhimento das custas processuais, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Nesse sentido, vejamos precedentes jurisprudenciais do e. TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA CUSTAS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A sentença extinguiu a ação sem resolução do mérito, considerando que a parte autora deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo estabelecido. Afirma que não houve prévia intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no feito, conforme determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil. 2 - Constata-se que a advogada constituída pela parte autora foi intimada através do Diário de Justiça Eletrônico para cumprir a reportada diligência, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido para proceder o pagamento das custas processuais, razão pela qual a ação fora julgada extinta sem resolução do mérito, por força do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 76/80). 3 - Impõe destacar sendo o preparo elemento necessário para a formação e desenvolvimento regular do processo, sua ausência dá ensejo ao cancelamento da distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 290 do CPC/2015. O aludido dispositivo nada menciona acerca da necessidade de intimação pessoal da parte responsável por efetuar o recolhimento do valor das custas. 4 - Nestas condições, inexistindo o recolhimento das custas no prazo legal, mesmo havendo intimação do

advogado para cumprir a diligência, imperioso o cancelamento da distribuição, sendo desnecessária intimação pessoal da parte autora. 5 – Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05052997620168050113, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2020)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, POR SENTENÇA, para determinar o cancelamento da distribuição do feito, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto nos artigos 290 c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas/despesas processuais e honorários.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 06 de novembro de 2023

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004051-14.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Jose Jackson Menezes Castro

Intimação:
Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PAULO AFONSO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS

8004051-14.2020.8.05.0191
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: JOSE JACKSON MENEZES CASTRO

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Segundo a interpretação dos artigos 238, 242 e 248 §1°, ambos do Código de Processo Civil, infere-se que, para que seja válida a citação de pessoa física por via postal, é necessário que o citando receba a referida carta e assine o recibo.
Na hipótese em que uma terceira pessoa receba o aviso de recebimento, é imprescindível que o autor traga aos autos prova de que o réu teve conhecimento do ajuizamento da demanda, tendo em vista que a citação é indispensável à validade dos atos processuais e permite o exercício do contraditório e da ampla defesa.
No caso dos autos, verifica-se que é incontroverso o fato de que o mandado de citação não foi recebido pelo Sr. JOSÉ JASKSON MENEZES CASTRO, mas por “Jailda Menezes Castro”, conforme a assinatura constante no AR em id 276947375.
Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar endereço atualizado dos réu, ou requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 22 de agosto de 2023
Euclides dos Santos Ribeiro Arruda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005289-68.2020.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Loiola Ltda
Executado: Antonia Eliane Alves Dos Santos

Intimação:
Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PAULO AFONSO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS

8005289-68.2020.8.05.0191
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: LOIOLA LTDA, ANTONIA ELIANE ALVES DOS SANTOS

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora do teor das certidões em id 232837776 e 232841705 para, no prazo de 15 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, informando endereço atualizado das executadas, comprovando o recolhimento das custas devidas para expedição de novos mandados ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 29 de agosto de 2023
Euclides dos Santos Ribeiro Arruda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002826-95.2016.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Katiane Teixeira Da Silva
Advogado: Fabio Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA32309)
Advogado: Anibal Jose Leite Da Silva Monteiro (OAB:SE5165)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita Registrado(a) Civilmente Como Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[Seguro, Acidente de Trânsito]
PROCESSO N°8002826-95.2016.8.05.0191
AUTOR: KATIANE TEIXEIRA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) intimado(s) as partes, por seu(s) advogado(s) ou procuradores, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca do Laudo Pericial de Id.433617382.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICA JUDICIÁRIA/DIRETORA DE SECRETARIA DESIGNADA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8001678-39.2022.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Reu: Almir Rodrigues Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8001678-39.2022.8.05.0191
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: BANCO ITAUCARD S.A.
Polo Passivo: ALMIR RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 408390273, no prazo de 15 (quinze) dias.

Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
NÁBILA VALESCA SOARES BRAZ
DIRETORA DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000980-58.2011.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Maria Ita De Menezes

Intimação:
Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PAULO AFONSO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS

0000980-58.2011.8.05.0191
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MARIA ITA DE MENEZES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação ao constante em certidão sob id 250698668, informando endereço atualizado da executada ou requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução.
Decorrido o prazo, autos conclusos.
Cumpra-se
Paulo Afonso/BA, 22 de agosto de 2023.
Euclides dos Santos Ribeiro Arruda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8002582-25.2023.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Rci Brasil S.a

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Gilberto Bernardo De Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002582-25.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
REU: GILBERTO BERNARDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BELISSIMO (OAB:BA983-A)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da petição de ID.422225944, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 28 de novembro de 2023.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004998-05.2019.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jose Alves Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita Registrado(a) Civilmente Como Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[Acidente de Trânsito]
PROCESSO N°8004998-05.2019.8.05.0191
REQUERENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) intimado(s) as partes, por seu(s) advogado(s) ou procuradores, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) manifestação acerca do Laudo Pericial de Id. 433632488.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICA JUDICIÁRIA/DIRETORA DE SECRETARIA DESIGNADA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003230-73.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Marcelo Bispo Da Silva
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita Registrado(a) Civilmente Como Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[Acidente de Trânsito]
PROCESSO N°8003230-73.2021.8.05.0191
AUTOR: JOSE MARCELO BISPO DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) intimado(s) as partes, por seu(s) advogado(s) ou procuradores, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca do Laudo Pericial de Id. 433632494.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICA JUDICIÁRIA/DIRETORA DE SECRETARIA DESIGNADA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003236-80.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Marcos Antonio Melo
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita Registrado(a) Civilmente Como Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[Acidente de Trânsito]
PROCESSO N°8003236-80.2021.8.05.0191
AUTOR: MARCOS ANTONIO MELO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica(m) intimado(s) as partes, por seu(s) advogado(s) ou procuradores, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca do Laudo Pericial de Id. 433632497.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICA JUDICIÁRIA/DIRETORA DE SECRETARIA DESIGNADA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000398-04.2020.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Genivaldo Da Silva Andrade
Advogado: Breno De Souza Dantas (OAB:BA43584)
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8000398-04.2020.8.05.0191
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
Pólo Ativo: EXEQUENTE: GENIVALDO DA SILVA ANDRADE
Pólo Passivo: EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da certidão exarada - ID 388772702, no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
Bela. ROSILMAR CAMPOS PATRIOTA
DIRETORA DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003445-88.2017.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Haila Baptista Cavalcante (OAB:BA49341)
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Mario Magno Oliveira Brito 04684960501
Executado: Mario Magno Oliveira Brito

Intimação:
Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PAULO AFONSO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS

8003445-88.2017.8.05.0191
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

EXECUTADO: MARIO MAGNO OLIVEIRA BRITO 04684960501, MARIO MAGNO OLIVEIRA BRITO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intime-se o exequente para apresentar manifestação sobre a certidão em id 381851563, acostando o recolhimento das custas processuais devidas perante o juízo deprecado ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 17 de agosto de 2023.
Euclides dos Santos Ribeiro Arruda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8001267-59.2023.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Gilberto Monteiro Leite

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8001267-59.2023.8.05.0191
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Polo Passivo: REU: GILBERTO MONTEIRO LEITE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 411009107, no prazo de 15 (quinze) dias.

Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
NÁBILA VALESCA SOARES BRAZ
DIRETORA DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000624-72.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Comercial De Combustiveis E Transportadora Oasis Ltda
Advogado: Rafael Raniere Rocha Chaves (OAB:BA46014)
Advogado: Jessica Reis De Sousa (OAB:BA49181)
Reu: Fabio De Oliveira E Silva
Advogado: Anderson Vitorio Dos Santos Silva (OAB:BA53926)
Advogado: Jurema Matos Montalvao (OAB:BA46002)
Reu: Sebastiao Dos Santos Lima
Advogado: Anderson Vitorio Dos Santos Silva (OAB:BA53926)
Advogado: Jurema Matos Montalvao (OAB:BA46002)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000624-72.2021.8.05.0191

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTADORA OASIS LTDA
Advogado(s): RAFAEL RANIERE ROCHA CHAVES (OAB:BA46014), JESSICA REIS DE SOUSA (OAB:BA49181)
REU: FABIO DE OLIVEIRA E SILVA e outros
Advogado(s): JUREMA MATOS MONTALVAO (OAB:BA46002)

DECISÃO

Vistos.
Preliminarmente, em relação à nulidade da publicação da decisão que decretou à revelia dos requeridos verifica-se que não há qualquer prejuízo pois inequívoco que a parte e seu patrono tomaram conhecimento da matéria e, inclusive, opuseram embargos de declaração.
Trata-se de embargos de declaração opostos em decisão que decretou a revelia dos acusados em razão da apresentação de contestação de forma extemporânea.
Alega o embargante que os prazos foram equivocadamente verificados.
A parte autora aduz que os embargos não podem ser acolhidos porque são simples irresignações e inconformismo quanto ao teor da decisão.
Passo a fundamentar e a decidir:
Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil (nova redação dada pela Lei nº 13.105/2015).
“Art. 1.022 do CPC. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”
Indo direto ao ponto, registro que os embargos opostos não merecem acolhimento, pois a decisão atacada não carrega qualquer vício. Verifico, na verdade, que o embargante não se conformando com a fundamentação contrária da decisão em relação a sua pretensão e, querendo rediscutir a matéria, lançou mão dos aclaratórios de maneira infundada.
No mesmo diapasão:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. FINALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Prevê o art. 535 do CPC a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando esse recurso, portanto, para rediscutir a matéria apreciada. 2. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem sequer a título de prequestionamento. 3. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1235227/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010).
Diante do exposto, ausente qualquer vício, REJEITO os embargos declaratórios.
Retifique-se a autuação do feito para que conste ambos os patronos dos requeridos no cadastro do processo.
Preclusa a decisão, retornem os autos novamente conclusos.
P.R.I
PAULO AFONSO/BA, 21 de julho de 2023.
Euclides dos Santos Ribeiro Arruda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001325-28.2024.8.05.0191 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: A. M. D. V.
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Executado: M. G. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001325-28.2024.8.05.0191

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: ADENILZA MARIA DE VASCONCELOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE BRANDAO GOMES (OAB:BA44165), OLIVIA AMARAL ALCANTARA (OAB:BA44512)
EXECUTADO: MARCIO GOMES LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, examinados.
Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ALIMENTOS), ajuizada por A.R.V.L, menor, representada pela sua genitora ADENILZA MARIA DE VASCONCELOS em face de MÁRCIO GOMES LIMA, ambos já qualificados na peça inaugural (id 433680313).
Verifica-se que no presente caso trata-se ação de execução de alimentos, cuja matéria é competência da Vara de Família.
Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo da 2ª Vara Cível e determino a remessa dos autos à Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos desta Comarca de Paulo Afonso/BA.
Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 04 de março de 2024
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001325-28.2024.8.05.0191 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: A. M. D. V.
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Executado: M. G. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001325-28.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: ADENILZA MARIA DE VASCONCELOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE BRANDAO GOMES (OAB:BA44165), OLIVIA AMARAL ALCANTARA (OAB:BA44512)
EXECUTADO: MARCIO GOMES LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, examinados.
Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ALIMENTOS), ajuizada por A.R.V.L, menor, representada pela sua genitora ADENILZA MARIA DE VASCONCELOS em face de MÁRCIO GOMES LIMA, ambos já qualificados na peça inaugural (id 433680313).
Verifica-se que no presente caso trata-se ação de execução de alimentos, cuja matéria é competência da Vara de Família.
Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo da 2ª Vara Cível e determino a remessa dos autos à Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos desta Comarca de Paulo Afonso/BA.
Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 04 de março de 2024
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000960-81.2018.8.05.0191 Execução De Título Judicial

Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Clara Nubia Dos Santos
Advogado: Alex Parente Oliveira (OAB:BA63131)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO E DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[Busca e Apreensão]
PROCESSO N°8000960-81.2018.8.05.0191
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

EXECUTADO: CLARA NUBIA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) intimado(s) o Exequente e Executado, por seu(s) advogado(s) ou procuradores, para no prazo de 05(cinco) dias, apresentar manifestação/impugnação acerca do(a) bloqueio/indisponibilidade efetivado por meio eletrônico, pela autoridade supervisora do sistema bancário Id. 433743315.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO/DIRETORA DE SECRETARIA DESIGNADA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000413-75.2017.8.05.0191 Busca E Apreensão
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Requerido: Geozemere Tomaz Martins

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[Alienação Fiduciária]
PROCESSO N°8000413-75.2017.8.05.0191
REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

REQUERIDO: GEOZEMERE TOMAZ MARTINS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) intimado(s) a parte autora, por seu(s) advogado(s) ou procuradores, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os documentos Id's: 430348627, 432318949 e 433743338.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO/DIRETORA DE SECRETARIA DESIGNADA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004943-54.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Interessado: Edvaldo De Jesus Almeida
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita Registrado(a) Civilmente Como Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004943-54.2019.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Polo Ativo: INTERESSADO: EDVALDO DE JESUS ALMEIDA
Polo Passivo: INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o teor do artigo 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), bem como do art.1.012 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004943-54.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Edvaldo De Jesus Almeida
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita Registrado(a) Civilmente Como Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004943-54.2019.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Polo Ativo: INTERESSADO: EDVALDO DE JESUS ALMEIDA
Polo Passivo: INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o teor do artigo 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), bem como do art.1.012 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004943-54.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Edvaldo De Jesus Almeida
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita Registrado(a) Civilmente Como Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004943-54.2019.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Polo Ativo: INTERESSADO: EDVALDO DE JESUS ALMEIDA
Polo Passivo: INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o teor do artigo 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), bem como do art.1.012 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
CITAÇÃO
8004943-54.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Edvaldo De Jesus Almeida
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita Registrado(a) Civilmente Como Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004943-54.2019.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Polo Ativo: INTERESSADO: EDVALDO DE JESUS ALMEIDA
Polo Passivo: INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o teor do artigo 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), bem como do art.1.012 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000459-25.2021.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Maria Jose Marques Da Silva
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[Nota de Crédito Rural]
PROCESSO N°8000459-25.2021.8.05.0191
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MARIA JOSE MARQUES DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) intimado(s) a parte autora, por seu(s) advogado(s) ou procuradores, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os documentos Id's: 432520392 e 433756823, requerendo o que entender de direito.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO/DIRETORA DE SECRETARIA DESIGNADA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001268-78.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Adeilson Pires Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Reu: Motos Pombal Ltda
Advogado: Gildson Gomes Dos Santos (OAB:BA833-B)
Advogado: Luiz Fernando Ribeiro De Sales (OAB:PR100509)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8001268-78.2022.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ADEILSON PIRES DOS SANTOS

REU: MOTOS POMBAL LTDA, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

SENTENÇA
ADEILSON PIRES DOS SNATOS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS em face de MOTOS POMBAL LTDA e ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA, pelos seguintes fatos e fundamentos:
De acordo com a inicial, o autor foi surpreendido com a informação de que possui um débito com os requeridos referente a aquisição de uma MOTOCICLETA, no valor de R$ 9.818,20.
Aduz que é pessoa de baixa renda e não firmou qualquer contrato com as empresas requeridas e não realizou o negócio jurídico, sustentando a existência de fraude.

Sustenta que no contrato consta a sua assinatura, com firma reconhecida, entretanto informa que sequer possui firma aberta.
Juntou documentos.
Gratuidade judicial deferida no id. 270404184.
Deferia a antecipação de tutela.
Contestação da ré MOTOS POMBAL LTDA no id. 355433080.
Contestação da ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA no id. 35648401.
As rés sustentam, em suma, a legalidade da contratação, não havendo qualquer ato ilícito no caso em tela.
Impugnação à contestação no id. 409384257.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
Passo ao mérito.
Temos que a presente ação merece prosperar, em parte, senão vejamos:
A parte autora pleiteia a declaração de inexistência de débito e reparação por danos morais, pelo fato de ter sido cobrado por um débito que não contratou.
Conforme determina o art. 333 do Código de Processo Civil o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor.
Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), temos que: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Consta no §3º do art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar, em seu inciso II, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Como bem asseverado na obra CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – Comentado pelos autores do Anteprojeto, 5ª Edição, Editora Forense Universitaria, pág. 153, in verbis: “A investigação da conduta culposa do consumidor ou de terceiro somente é admissível para demonstrar a exclusividade da culpa. Em decorrência do princípio da inversão do ônus da prova cabe ao fornecedor demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.”
No caso em tela, o autor logrou êxito em comprovar a fraude contratual. As partes requeridas aduzem que o contrato foi assinado pelo autor, inclusive, a assinatura foi objeto de reconhecimento de firma.
Ocorre que, o autor juntou aos autos uma certidão de busca do TABELIONADO DE NOTAS DE GLÓRIA, onde consta a informação de que não há firma aberta em nome de ADEILSON PIRES DOS SANTOS.
Deste modo, entendo que restou suficientemente provado que o contrato em questão foi objeto de fraude.
Passo ao pedido de indenização por danos morais.
DANO MORAL, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).
Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).
No caso em tela, não restou comprovado pela parte autora a efetiva negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, mas tão somente a cobrança para regularização do débito em aberto, o que em nosso entender não é suficiente para configuração de dano moral, ante a inexistência de abalo aos direitos da personalidade. Nesse sentido:
TJ-RJ - APELACAO APL 200900138975 RJ 2009.001.38975 (TJ-RJ)
Data de publicação: 05/11/2009.
Ementa: Ação indenizatória. Rito sumário. Cobrança indevida sem negativação do nome nos cadastros restritivos de crédito. Ocorrência de mero aborrecimento, que não gera dano alegado. Não se verifica, no caso em tela, conduta do réu capaz de causar abalo psíquico ao autor ou transtornos que fujam à normalidade. Dano moral inexistente. Manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido. Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença.
TJ-SP - Apelação APL 09015571720128260506 SP 0901557-17.2012.8.26.0506 (TJ-SP)
Data de publicação: 17/11/2015
Ementa: AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE PLANO ODONTOLÓGICO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. ABALO DE ORDEM PSÍQUICA NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.Recurso interposto contra a parte da sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais movida pela apelante. 2. Dano moral não caracterizado no caso concreto. Ausência de negativação do nome da autora. 3. Conduta irregular da ré que gerou transtornos e aborrecimentos, não tendo sido demonstrado, contudo, abalo aos direitos de personalidade capaz de gerar o dever de indenizar. 4. Apelação da autora não provida.
Assim, em que pese a irregularidade cometida pelas empresas acionadas, não há que se falar em dano moral, tendo a parte autora sofrido apenas um mero aborrecimento, eis que a comunicação de alegado débito, não induziu negativação ou protesto, não gerou prejuízo ao crédito, não manchou o nome de bom pagador e não chegou ao conhecimento de terceiros qualquer restrição.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, OS PEDIDO CONTIDOS INICIAL, pelo que DECLARO INEXISTENTE OS DÉBITOS OBJETO DA LIDE, confirmando a liminar proferida nos autos, restando rejeitado o pedido de condenação em danos morais.
Diante da sucumbência recíproca, condeno as requeridas, solidariamente, ao pagamento de 50% custas processuais e honorários advocatícios, no montante equivalente a 10% do valor da causa.
De igual modo, condeno o autor ao pagamento de 50% custas e honorários advocatícios, no montante equivalente a 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa face a gratuidade judicial, ora deferida.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para suas contrarrazões, no prazo de 15 dias e em seguida remeta-se ao E.TJBA.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 7 de fevereiro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002969-36.2010.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Ademir Rosa De Lima
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[Liminar]
PROCESSO N°0002969-36.2010.8.05.0191
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ADEMIR ROSA DE LIMA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) intimado(s) o Exequente e Executado, por seu(s) advogado(s) ou procuradores, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação/impugnação acerca do(a) bloqueio/indisponibilidade efetivado por meio eletrônico, pela autoridade supervisora do sistema bancário Id. 433756846.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO/DIRETORA DE SECRETARIA DESIGNADA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002550-59.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria Martinha De Sa
Advogado: Graziele Sousa Da Silva (OAB:BA42516)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita Registrado(a) Civilmente Como Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8002550-59.2019.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro, Acidente de Trânsito]
AUTOR: MARIA MARTINHA DE SA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA
Vistos.
VERTON APARECIDO DE SÁ, menor, representado por sua genitora MARIA MARTINHA DE SÁ, ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A, alegando, em síntese, que em 04 de abril de 2017 foi vítima de acidente automobilístico e ficou inválido de forma permanente.
Ato seguinte, relata que requereu o pagamento do seguro, mas o pedido foi negado.
Por fim, afirma que o valor do sinistro deveria ter sido de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), portanto, requereu a condenação da parte ré ao pagamento da referida quantia.
Postulou a gratuidade da justiça e juntou documentos.
Deferido o pedido de gratuidade da justiça (id. 54272181).
A parte ré apresentou contestação na qual, em síntese, em sede de preliminar de inépcia da exordial, em razão da não apresentação do laudo do IML.
No mérito argumenta que no caso inexiste invalidez no grau máximo. Portanto, não há que se falar em indenização no grau máximo, conforme requerido pelo autor.
Juntou documentos.
Réplica no id. 71556541.
Laudo pericial acostado no id. 386842803.
As partes se manifestaram sobre o laudo pericial e os autos vieram conclusos para julgamento.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Primeiramente analiso as preliminares suscitadas.
No tocante a preliminar Inépcia, temos esta não merece prosperar.
Sustenta a ré que a presente ação merece rejeição liminar, por contrariar os mínimos preceitos legais que disciplinam o direito de ação, Da Inépcia Da Petição Inicial - Da Falta De Documento Essencial à Demanda – Ausência de Laudo Graduado do IML e relatórios.
A preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento essencial à propositura da demanda - laudo pericial do IML- tem-se que não merece prosperar, pois consoante a legislação de regência, no que toca à elaboração de laudo médico, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente, podendo ser feita a graduação da lesão ao longo da demanda.
No mais, observo que a parte autora juntou à inicial o boletim de ocorrência, relatórios médicos e exames médicos, de forma e modo que a ausência do documento indicado pela requerida é suprível pela perícia médica que foi realizada judicialmente, sob o crivo do contraditório.
Deste modo, rejeito a preliminar de inépcia.
Em relação da preliminar de inépcia pela ausência de documentos essencial, verifico que no id. 71556706, foi juntado o documento legível da genitora do menor, sanando, portanto, a irregularidade apontada, razão pela qual rejeito a preliminar.
Passo ao mérito.
A parte autora, em síntese, sustenta a necessidade do pagamento de indenização do seguro obrigatório em virtude de invalidez decorrente de acidente causado por veículo automotor terrestre ocorrido em 04 de abril de 2017, tendo em vista o pagamento foi negado pela seguradora na via administrativa.
O DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei n.º 6.194/74, com a finalidade de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, prevendo indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares.
O pagamento de indenização do seguro obrigatório em virtude de invalidez decorrente de acidente causado por veículo automotor terrestre será efetivado de forma proporcional ao grau da invalidez e desde que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n.º 6.194/74, vejamos:
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (...)
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Nesse sentido é o enunciado da súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, vide: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

O art. 5º da Lei n.º 6.194/74, por sua vez, estabelece que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, vide:
Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
O laudo pericial, realizado por perito designado pelo juízo equidistante das partes concluiu que o autor lesão sofrida pelo autor não apresenta mais nenhuma sequela (id. 386842803).
Deste modo, não restou contatada a invalidez permanente no grau sustentado pelo autor em sua exordial.
Portanto, análise técnica da seguradora demandada, se deu de forma adequada ao caso, conforme se depreende do parecer anexado aos autos no id. 70099583 – pág. 19, não havendo qualquer valor a ser pago, ante a ausência de sequelas.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VERTON APARECIDO DE SÁ em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, resolvendo a lide com mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, face o deferimento da gratuidade judicial.
Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC).
Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 27 de fevereiro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001568-79.2018.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Centro De Linguas Estrang. De P. Afonso Ltda - Me
Executado: Isa Ursole Bezerra De Brito
Executado: Ives Davidson Bezerra De Brito Registrado(a) Civilmente Como Ives Davidson Bezerra De Brito
Executado: Djanilma Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001568-79.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: CENTRO DE LINGUAS ESTRANG. DE P. AFONSO LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, em face do CENTRO DE LINGUAS ESTRANGEIRAS DE PAULO AFONSO LTDA ME (ONE WAY ENGLISH SCHOOL) e outros, todos já qualificados na peça inaugural (id 13012521).
Custas e despesas processuais recolhidas pelo exequente, id 13012700 – pág. 01-03.
Determinada a citação dos executados para efetuarem o pagamento, conforme despacho de id 41457688.
Citados os executados, conforme certidões id's 63714060, 63714864, 63715407 e 63715998.
Na petição de id 160407339, o Banco exequente pugnou pela realização de busca de bens e valores em nome dos Executados via SISBAJUD.
Sendo tal requerimento deferido por este juízo no despacho de id 349324818.

Após, foi certificado pelo cartório a existência de valor parcial bloqueado nos ativos em nome dos executados, conforme id 424581308.
No id 425425000, o exequente pugnou pela transferência do valor bloqueado para conta vinculada, bem como sua convolação em penhora e a intimação do Executado da constrição efetivada.
Em seguida, petição de id 431773484, o autor requereu a extinção do processo, informando que as operações de crédito judicializadas através da presente pretensão foram liquidadas pelo Executado, pela via extrajudicial.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relato necessário. Decido.

No presente caso, há informações do autor de que o executado adimpliu a dívida, conforme petição acostada em id 431773484.
Sendo assim, entendo por alcançado o objetivo do processo de execução, traduzido pela satisfação do credor com o pagamento do débito por parte do devedor, ora executado.
Assim deve ser aplicada ao caso em espeque a norma processual civil que prevê a extinção do processo:
“Art. 924 - Extingue-se a execução quando:
(...)
II - a obrigação for satisfeita.”
Ante o exposto, com base no art. 487, I do CPC, resolvo o mérito da causa e JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Isento as partes do pagamento das custas/despesas processuais remanescentes, bem como dos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 90, §3º, do CPC.
ATRIBUO À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Efetue-se o desbloqueio dos valores penhorados no id 424581308, nos termos requeridos pelo exequente no id 431773484.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Diligências realizadas, arquivem-se os autos.
Paulo Afonso/BA, 28 de fevereiro de 2024
João Celso P. Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000107-38.2019.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Maciel Rodrigues Da Silva
Advogado: Luiz Mauro Moyses Junior (OAB:ES14536)
Executado: Ympactus Comercial S/a
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000107-38.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MACIEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): LUIZ MAURO MOYSES JUNIOR (OAB:ES14536)
EXECUTADO: LASPRO CONSULTORES LTDA e outros
Advogado(s): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB:SP98628)

SENTENÇA

Vistos, examinados.

MACIEL RODRIGUES DA SILVA, qualificados e representado nos autos ajuizou a presente AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA (Telexfree) representada nos autos pelo Administrador Judicial LASPRO CONSULTORES LTDA, por força da sentença que tramita na 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC, (ação cautelar que preparou/antecedeu a Ação Civil Pública de nº 0800224-44.2013.8.01.0001).
Relata que era cliente/divulgador(a) da demandada e investiu o valor total de R$ 3.035,50 (três mil e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), entrando na Rede da Executada - TELEXFREE – no ano de 2013, através da compra de bônus de outro associado

e/em favor da Executada, e efetivou/quitou o pagamento de 01 (uma) conta (Login), e através da compra de bônus (dólares virtuais) conforme descriminado em seu Contrato de Adesão de Serviços de Publicidade – Telexfree.
Aduz ainda que adquiriu 01 (um) Login/Conta de pacotes Ad Central Family da Executada, por U$ 1.425,00 (um mil e quatrocentos e vinte e cinco dólares americanos), e por semana o Exequente receberia a importância de U$ 100,00 (cem dólares americanos) por este mesmo Login/Family adquirido junto à Executada, tendo um contrato firmado de 01 (um) ano de vigência com a Executada.
Assim, pugnou liminarmente seja determinada a exibição de documentos pela acionada, para que esta junte aos autos o contrato havido entre as partes, bem como outros documentos que demonstrem as despesas do requerente, o qual se deu em ambiente virtual, atualmente bloqueado o acesso.
No mérito requereu seja a ré citada para pagar a quantia líquida certa e exigível de R$ 4.519,19 (quatro mil e quinhentos e dezenove reais e dezenove centavos), com as devidas correções explicitadas na R. Sentença do Juízo do Acre, com a expedição de alvará judicial para o demandante.
No despacho de ID125815707 foi determinado o encaminhamento das postulações processuais referentes à Massa Falida YMPACTUS COMERCIAL, diretamente à administradora LASPRO CONSULTORES LTDA, na pessoa do seu representante ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO.
A requerida MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A, representada por sua Administradora Judicial LASPRO CONSULTORES LTDA impugnou o presente cumprimento de sentença, conforme petição de ID 277990260. Preliminarmente requereu a concessão da gratuidade, vez que em 09 de setembro de 2019, decretou-se a falência da Requerida; ressaltou a impossibilidade de conciliação entre as partes. No mérito, requereu a improcedência do pedido considerando que só é possível a Habilitação do Crédito na falência apenas a comprovação do efetivo investimento pelo ex-divulgador, sendo ônus do autor comprovar a existência do débito, e apresente a documentação necessária, uma vez que na condição de representante da Massa Falida a Requerida, não tem acesso ao sistema BackOffice e à plataforma virtual da TelexFree. Assim, pugnou ainda pela retificação do polo passivo da demanda para MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A, com a ressalva de que a Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo da Falência, LASPRO CONSULTORES LTDA seja cadastrada tão somente como representante legal da Massa Falida e não como parte demandada.
É o relatório. Decido.
Primeiro, determino seja retificado o polo passivo da execução para que conste apenas a MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A.
Defiro à Massa Falida os benefícios da justiça gratuita, considerando que a decretação de falência é suficiente para presumir a insuficiência financeira para arcar com as custas processuais e verbas de sucumbência, conforme Súmula 481 do STJ.

Passo ao mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, porque a matéria é exclusivamente de direito e prescinde de outras provas (art. 355, I, CPC).
Trata-se de pedido de liquidação de sentença pelo procedimento comum (art. 511, CPP), na qual sustenta o Requerente que era divulgador da Requerida, tendo investido, aproximadamente, o importe de R$ 3.035,50 (três mil e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), referente à aquisição de contas junto a falida.
Restou devidamente comprovado que o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC julgou parcialmente procedentes os pedidos da Ação Civil Pública, declarando a nulidade dos contratos entabulados com os partners e divulgadores, bem como condenando a Requerida à devolução dos valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável, kits Ad Central e AdCentral Family, deduzidas as bonificações e contas 99TelexFree ativadas.
Entretanto, afirmou o autor em sua inicial, ser necessário o deferimento da medida liminar de exibição de documentos por parte da Requerida, através de acesso ao sistema denominado BackOffice, com o intuito de provar o vínculo contratual e os investimentos realizados pelo autor.
O administrador da Massa falida foi intimado e apresentou impugnação ID 277990260 - alegando, em resumo, afirmou que não tem acesso ao sistema da falida, portanto, não tem como exibir documentos. Pontuou, ainda, que o investimento alegado não foi comprovado. Não há comprovação do pagamento pelo requerente e que a inversão do ônus da prova nesse caso não é automática, devendo-se demonstrar a impossibilidade de produzir a prova. Requereu justiça gratuita e a extinção do processo ante a improcedência do pedido.
Consta dos autos que regularmente intimada para manifestar-se, o requerente manteve-se inerte, conforme certidão de ID 403162290.
No caso, o requerente não comprovou a relação jurídica estabelecida com a impugnante. O demandante pretende a exibição de documentos para fazer prova do fato constitutivo de seus direitos e, para tanto, pleiteia a inversão do ônus da prova.
Em consonância ao Art. 373, I e II do CPC - O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modicativo ou extintivo do direito do autor.
O entendimento dos tribunais é uníssono no sentido de que o autor deve provar minimamente os fatos alegados, ou seja, deve provar os valores despendidos em benefício da ré, conforme ementa abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA MÍNIMA DO ALEGADO. SENTENÇA MANTIDA. Absoluta ausência de provas da relação jurídica alegada na inicial. Nesse sentido, não há qualquer documento que vincule a demandante aos demandados, tampouco comprovante de pagamento de valor investido, ou mesmo tratativa de recuperação deste. Não juntou qualquer contrato rmado com o executado, não havendo documentos nos autos que comprove as alegações do exequente de que era “divulgador” da empresa ré, e de valores investidos, justicando-se, a extinção da presente execução. Manutenção da sentença. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00047651220168190046, Relator: Des (a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/05/2021, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2021)

Assim, a prova do investimento feito pelo requerente, bem como, demais despesas advindas do alegado contrato assinado entre as partes não foram colacionados aos autos. Inclusive não consta dos autos boletos com seus respectivos comprovantes de pagamento eventualmente feitos pelo requerente, conforme aduz na exordial.
Nesse ponto, o ônus da prova caberia ao autor, considerando que este poderia solicitar a emissão de segunda via de comprovantes de pagamento dos referidos boletos pelo site do respectivo banco emitente.
Nesse sentido, não havendo qualquer documento que vincule o demandante à acionada, tampouco comprovante de pagamento de valor investido, pleiteado como reembolso pelo requerente, deve sua demanda ser julgada improcedente, reconhecendo-se a inexistência da relação jurídica entre as partes.

Em razão do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a presente liquidação de sentença pelo procedimento comum (artigo 511 do Código de Processo Civil) formulada por MACIEL RODRIGUES DA SILVA em face da MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A (Telexfree).
Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fico em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 § 2º do CPC.
Retifique-se o polo passivo da demanda para que conste apenas a MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A.
Por fim, com o trânsito em julgado desta decisão, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, 29 de fevereiro de 2024
João Celso P. Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001159-30.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Central De Análise De Benefício - Ceab/inss
Autor: Henrique Alves De Oliveira
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8001159-30.2023.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos.
HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA ajuizou a presente Ação Previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que em 17 de março de 2022 requereu juntou ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença.
Aduz que o pedido foi negado sob o argumento da ausência da qualidade de segurado. Sustenta que a alegação do INSS não tem amparo, pois é contribuinte facultativo desde o ano desde 08/2020.
Juntou documentos e exames médicos.
Laudo pericial no id. 368923372 – pág 87/89.
O INSS apresentou contestação (id. 368923372 – pág 97/101), onde sustenta a perda da qualidade de segurado, razão pela qual pugna pela improcedência da ação.
Processo remetido para Justiça Estadual após declínio de competência.
Réplica no id. 368923372 – pág. 117/120, onde o autor sustenta que não houve perda da qualidade de segurado, pois realizou contribuições como contribuinte facultativo entre 08/2020 até 07/2021, sendo que a qualidade de segurado se mantém por até 12 meses após a última contribuição.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Do julgamento do mérito.
Observo que inexiste controvérsia quanto à incapacidade laborativa do autor, que inclusive é comprovada pelo laudo pericial acostado no id. 368923372 – pág 87/89, de modo que o embate restringe-se ao seguinte ponto: se o autor quando do início da incapacidade detinha a qualidade de segurado.

Passo então a análise da existência ou não da qualidade de segurado.
O auxílio doença tem previsão legal no art. 59 da lei 8.213/91, que assim dispõe:
“Art. 59. O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaquei)
Por sua vez, o art. 15 da referida Lei traz o prazo que o contribuinte mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições. Transcrevo:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. (grifo nosso)
No caso em tela, o autor sustenta que realizou contribuições como contribuinte facultativo entre 08/2020 até 07/2021, sendo que a qualidade de segurado se mantém por até 12 meses após a última contribuição.
Entretanto, diferentemente do que alega o autor, o contribuinte facultativo mantém a qualidade de segurado por apenas 06 meses, contados da última contribuição.
O documento de id. 368923372 - Pág. 78, mostra que a última contribuição do autor como segurado facultativo se deu em 26.07.2021. Assim, a qualidade de segurado perdurou até 26.01.2022.
Ocorre que, o pedido de concessão de auxílio doença se deu em 17 de março de 2022, ou seja, após a perda da qualidade de segurado.
Deste modo, as provas dos autos indicam a inexistência de da qualidade de segurado, razão pela qual entendo pela improcedência da ação.
Feitas essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS.
Tendo em vista que se cuida de demanda que versa sobre direitos advindos de acidente do trabalho, não há verbas de sucumbência a pagar pela autora (art.129, II, e parágrafo único, da Lei n° 8.213/91).
Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, § 1°, CPC).
Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad aquem, na forma do artigo 1.010, § 3º, a seguir transcrito: “Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.”
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 29 de fevereiro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000523-94.2009.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Banco Bmg S/a
Advogado: Danilo Querino Medeiros (OAB:BA25125)
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Exequente: Francimar Bezerra Da Cruz
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0000523-94.2009.8.05.0191
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Alienação Judicial]
EXEQUENTE: FRANCIMAR BEZERRA DA CRUZ

EXECUTADO: BANCO BMG S/A

SENTENÇA
Considerando a satisfação do débito, com o bloqueio do valor devido, sem que tenha havido qualquer impugnação pelo executado e havendo a concordância do autor, considero a obrigação satisfeita e, com fulcro no art. 924, II do NCPC.
Assim, proceda-se a transferência do valor bloqueado no id. 430128561 para conta judicial no BRBjud e em seguida expeça-se alvará, nos termos requeridos na petição de ID. 433003183, para levantamento dos valores.
Feito isso, arquivem-se os autos.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 01 de março de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003855-83.2016.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: F.n. Servicos E Terceirizacoes De Mao De Obra Ltda - Epp
Executado: Alvoni Feitosa Da Silva
Advogado: Fabianne Felix Netto (OAB:BA58089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003855-83.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: F.N. SERVICOS E TERCEIRIZACOES DE MAO DE OBRA LTDA - EPP e outros
Advogado(s): FABIANNE FELIX NETTO registrado(a) civilmente como FABIANNE FELIX NETTO (OAB:BA58089)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de F.N. SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES DE MÃO DE OBRA LTDA-ME e ALVONI FEITOSA DA SILVA, todos já qualificados na peça inaugural. (id 4221088)
Custas recolhidas, conforme id's 4221116 e 4221124.
Em despacho, foi determinado pelo juízo a citação do executado para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias. (id 22419047)
Citados os executados, conforme certidões sob id's 41450915 e 41451638.
Os executados apresentaram petição no id 42162139, oferecendo proposta de acordo para quitação do débito.
Em manifestação, o autor informou que a referida proposta de acordo não pode ser aceita, porém o requerente possui interesse na realização de acordo extrajudicial, o qual já está em tratativa pelas partes. (id 54428672)
Considerando o lapso temporal, foi determinado por este juízo a intimação do requerente para informar se possui interesse no prosseguimento do feito. (id 360496596)
Na petição de id 391022519, o autor pugnou pela busca de ativos financeiros junto aos sistemas SISBAJUD/BACENJUD.
Pedido deferido por este magistrado no id 415182475.
Foi juntado pelo cartório ordem de bloqueio, via SISBAJUD. (id 428771892)
Sobreveio aos autos informação de celebração de acordo entre as partes litigantes, requerendo a homologação da avença, bem como a extinção da presente ação. (id 429436318)

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato necessário. Decido.

Vê-se no documento de id 429436318 que as partes firmaram acordo visando finalizar o presente litígio.
Da análise do pacto firmado entre as partes verifica-se que os requeridos: "(…) CONFESSA(M) e RECONHECE(M), neste ato, ser(em) devedor(es) ao AUTOR da quantia de R$ 931.645,17 (novecentos e trinta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos) de acordo com o detalhado no Quadro, dando-a por líquida, certa e exigível. Nada obstante o valor da dívida acima confessado, as partes acordam o pagamento, para exclusivo fim de acordo, no valor R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)."
Dessa forma, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.
O Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Sobre o assunto, discorre Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, em sua obra Novo Código de Processo Civil Comentado:
"O novo Código tem como compromisso promover a solução consensual do litígio sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes – o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de um consenso das partes (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190, CPC, e calendário processual, art. 191, CPC)".
Assim, plenamente possível a homologação do pacto celebrado entre as partes, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo, considerando que o acordo firmado é lícito, as partes são capazes e estão devidamente representadas, ressalvados direitos de terceiros, impõe-se a devida homologação, para que constitua título executivo judicial, na forma da lei processual civil.

Ante o exposto, HOMOLOGO o ACORDO EXTRAJUDICIAL celebrado entre as partes, disposto no id 433008955, resolvendo o mérito do feito, com fulcro no art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil, constituindo, assim, título executivo judicial, conforme art. 515, inciso III, do CPC.

Honorários conforme pactuado, id 433008955 – pág. 03.

Considerando que as custas foram recolhidas (id 4221116 e 4221124), bem como houve a celebração do referido acordo antes da prolação da sentença, o que isenta as partes do pagamento das custas remanescentes, conforme disposto no art. 90, §3º do CPC, e que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença, arquivando-se os autos, sem prejuízo de futuro desarquivamento, em caso de descumprimento do referido pacto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 01 de março de 2024
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007199-28.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Cicero Lima Da Silva
Advogado: Manoel Gomes De Menezes Junior (OAB:PE28106)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Central De Analise De Beneficio- Ceab/inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007199-28.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: CICERO LIMA DA SILVA
Advogado(s): MANOEL GOMES DE MENEZES JUNIOR (OAB:PE28106)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por CICERO LIMA DA SILVA em face do o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), ambos já qualificados na peça inaugural (id 422110285 – pág. 04).
Em decisão sob id 422110287 – pág. 82 o juízo da Justiça Federal Subseção de Paulo Afonso/BA declinou a competência para conhecer o presente feito, determinando a remessa dos autos a este juízo.
Os autos vieram conclusos.
Em atenção ao princípio da eficiência e celeridade, aproveito os atos já praticados.
Diante dos documentos acostados pela parte autora ao id 422110285 – pág. 73-74, defiro a gratuidade judicial pleiteada.
Intime-se a requerente para, querendo apresentar réplica à contestação juntada ao id 422110287 – pág. 54, no prazo de 15 dias.
Confiro ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em homenagem aos princípios processuais da economia e celeridade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 07 de dezembro de 2023

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003572-50.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Valdelice De Jesus Oliveira Gomes
Advogado: Adailton Santos Anjos (OAB:BA59326)
Advogado: Italo Ricardo Souza De Santana (OAB:BA59317)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003572-50.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: VALDELICE DE JESUS OLIVEIRA GOMES
Advogado(s): ADAILTON SANTOS ANJOS (OAB:BA59326), ITALO RICARDO SOUZA DE SANTANA (OAB:BA59317)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

SENTENÇA
Vistos.
Trata de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PELO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C TUTELA ANTECIPADA PARA DEPÓSITO JUDICIAL DO INCONTROVERSO promovida por VALDELICE DE JESUS OLIVEIRA GOMES, em face do BANCO ITAÚCARD S.A., ambos já qualificados na peça inaugural (id 210146404).
Em despacho, este juízo indeferiu a gratuidade, e determinou a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas. (id 261396532)
Contestação apresentada no id 341559281.
Em seguida, foi acostado aos autos Agravo de Instrumento n° 8046885-52.2022.8.05.0000, em que foi concedida a parte autora a gratuidade judiciária de forma integral. (id 370943604)
Foi proferida decisão de id 394355310, na qual este juízo, de forma devidamente fundamentada, indefere a tutela de urgência pleiteada pela parte autora na inicial.
Réplica apresentada no id 400460643.
Em seguida, foi determinado a intimação das partes para informarem se possuem provas a produzir em audiência, ou requeiram o julgamento antecipado da lide. (id 422469749)
Em seguida, a parte autora peticionou nos autos, informando que as partes entraram em acordo no processo de Busca e Apreensão, requerendo assim o arquivamento dos presentes autos. (id 430456070)
Intimada a parte requerida, esta informou nos autos que não se opõe ao pedido de desistência formulado pela parte autora. (id 431259656)
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.
O art. 200 e parágrafo único do novo Código de Processo Civil dispõe que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, e que a "desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial".
Ouvido o Banco demandado, este não se opôs ao pedido de desistência. (id 431259656)
Assim, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (§ 5º do art. 485 CPC).
Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência do feito pela parte requerente, conforme id 430456070, o que faço com supedâneo no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo EXTINTO sem julgamento do mérito o presente feito.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade da justiça a autora, conforme id 370943604.
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 01 de março de 2024
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003893-22.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Daniely Alves Barbosa Goncalves
Advogado: Anithissa Lacerda Pereira (OAB:SE10588)
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)
Interessado: Honda Automoveis Do Brasil Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003893-22.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: DANIELY ALVES BARBOSA GONCALVES
Advogado(s): ANITHISSA LACERDA PEREIRA (OAB:SE10588), ALBERDRAN ALVES COSTA JUNIOR (OAB:BA43599)
INTERESSADO: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS promovida por DANIELY ALVES BARBOSA GONÇALVES, em face do HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, ambos já qualificados na peça inaugural. (id 124844733)
Em despacho, de id 218260797 foi deferida a gratuidade judicial pleiteada, bem como determinado a citação do requerente.
Contestação apresentada sob id 393579563.
Termo de audiência de conciliação acostado ao id 385333485, sem êxito.
Réplica apresentada no id 397147380.
A parte autora peticionou no id 426871347, requerendo a produção de prova testemunhal em audiência.
Demandado informou que não possuía outras provas a produzir além das já acostadas aos autos. (id 432319346)
Sobreveio aos autos informação de celebração de acordo entre as partes litigantes, requerendo a homologação da avença. (id 432654019)
Vieram-me os autos conclusos.

É o relato necessário. Decido.

Vê-se no documento de id 432654019 que as partes firmaram acordo visando finalizar o presente litígio.
Da análise do pacto firmado entre as partes verifica-se "(…) a Moto Honda da Amazônia Ltda. se compromete, sem assunção de culpa e/ou responsabilidade, por mera liberalidade, a realizar o pagamento no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), já estando incluso nesse valor honorários advocatícios no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), mediante depósito judicial,

no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do protocolo do acordo, como forma de promover à satisfação de todos os direitos e consectários oriundos dos fatos e requerimentos descritos na presente demanda. ”
Dessa forma, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.
O Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Sobre o assunto, discorre Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, em sua obra Novo Código de Processo Civil Comentado:
“O novo Código tem como compromisso promover a solução consensual do litígio sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes – o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de um consenso das partes (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190, CPC, e calendário processual, art. 191, CPC)”.
Assim, plenamente possível a homologação do pacto celebrado entre as partes, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo, considerando que o acordo firmado é lícito, as partes são capazes e estão devidamente representadas, ressalvados direitos de terceiros, impõe-se a devida homologação, para que constitua título executivo judicial, na forma da lei processual civil.

Ante o exposto, HOMOLOGO o ACORDO EXTRAJUDICIAL celebrado entre as partes, disposto no id 432654019, resolvendo o mérito do feito, com fulcro no art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil, constituindo, assim, título executivo judicial, conforme art. 515, inciso III, do CPC.

Honorários conforme pactuado cláusula segunda. (id 432654019)
Considerando que foi concedida a gratuidade judicial a parte autora (id 218260797), bem como houve a celebração do referido acordo antes da prolação da sentença, o que isenta as partes do pagamento das custas remanescentes, conforme disposto no art. 90, §3º do CPC, e que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença, arquivando-se os autos, sem prejuízo de futuro desarquivamento, em caso de descumprimento do referido pacto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 01 de março de 2024
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8000237-52.2024.8.05.0191 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Colegio Nucleo Ltda
Advogado: Maria Luiza Pinto Ribeiro Cruz Barbosa (OAB:PE35764)
Reu: Frederika Novaes Brito
Reu: Fredson Romero Novaes Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRAB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000237-52.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: COLEGIO NUCLEO LTDA
Advogado(s): MARIA LUIZA PINTO RIBEIRO CRUZ BARBOSA (OAB:PE35764)
REU: FREDERIKA NOVAES BRITO e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas processuais, referentes a distribuição da carta precatória (código 37010) e 02 (dois) atos (código 41017) das diligências do Oficial de Justiça, uma vez que não constam nos autos comprovante de recolhimento das referidas custas, no prazo de 30 (trinta) dias. Sob pena de devolução sem cumprimento.
O Documento de Arrecadação Judicial Eletrônico (DAJE) correspondente a essas custas poderá ser emitido através do site https://eselo.tjba.jus.br/.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura digital.
ELIVÂNIA C. TORRES MONTEIRO
TECNICA JUDICIÁRIA/DIRETORA DE SECRETARIA DESIGNADA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8002582-25.2023.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Gilberto Bernardo De Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002582-25.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
REU: GILBERTO BERNARDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BELISSIMO (OAB:BA983-A)

DESPACHO
Vistos.
Diante da proposta de acordo apresentado pelo autor no id 425814863, intime-se o demandado, através de seu procurador, para que apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 04 de março de 2024
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001562-67.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Raul Victor De Lima Vila Nova
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001562-67.2021.8.05.0191

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: RAUL VICTOR DE LIMA VILA NOVA
Advogado(s): EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:SP310465), BRUNO HENRIQUE GONCALVES registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276)

SENTENÇA
Vistos, Examinados.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - "COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA" proposta por RAUL VICTOR DE LIMA VILA NOVA em face da AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ambos devidamente qualificados, pelas razões expostas na peça inaugural (id 98910522).
Em despacho, foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça, bem como, determinado a intimação do requerente para efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento. (id 99096815)
A parte peticionou nos autos, solicitando uma reconsideração do pedido de gratuidade. (id 100778179)
Em seguida, a parte requerida apresentou nos autos a contestação de id 201413075.
Após, em despacho de id 203755538, mantida a decisão que indeferiu o benefício da gratuidade, e determinado novamente a intimação do autor para recolher as custas no prazo legal.
Em seguida, o demandado acostou aos autos informação da celebração de acordo extrajudicial firmado com o requerente, pugnando pela homologação da transação e extinção do processo com resolução do mérito. (id 361959926)
Determinado por este juízo a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais, como já determinado, bem como acostar aos autos o termo de acordo firmado com o requerido. (id 362587154)
Certificado pelo cartório que decorreu o prazo legal sem manifestação do autor. (id 388540531)
Foi determinado por este magistrado nova intimação do requerente para comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. (id 411104956)
O demandado peticionou nos autos (id 432620943) pugnando pela extinção do processo, sem resolução de mérito.
Em seguida, foi certificado pelo cartório que não houve resposta sobre o recolhimento das custas processuais pelo autor, decorrido assim o prazo in albis. (id 432749963)
Retornaram os autos conclusos para este Magistrado.

É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.
Consoante o art. 290 do CPC será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, e ainda, observada que foi a recomendação contida no art. 321 p. Único do CPC, tendo em vista que não foi efetuado o recolhimento das custas processuais, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Nesse sentido, vejamos precedentes jurisprudenciais do e. TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA CUSTAS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A sentença extinguiu a ação sem resolução do mérito, considerando que a parte autora deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo estabelecido. Afirma que não houve prévia intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no feito, conforme determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil. 2 - Constata-se que a advogada constituída pela parte autora foi intimada através do Diário de Justiça Eletrônico para cumprir a reportada diligência, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido para proceder o pagamento das custas processuais, razão pela qual a ação fora julgada extinta sem resolução do mérito, por força do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 76/80). 3 - Impõe destacar sendo o preparo elemento necessário para a formação e desenvolvimento regular do processo, sua ausência dá ensejo ao cancelamento da distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 290 do CPC/2015. O aludido dispositivo nada menciona acerca da necessidade de intimação pessoal da parte responsável por efetuar o recolhimento do valor das custas. 4 - Nestas condições, inexistindo o recolhimento das custas no prazo legal, mesmo havendo intimação do advogado para cumprir a diligência, imperioso o cancelamento da distribuição, sendo desnecessária intimação pessoal da parte autora. 5 – Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05052997620168050113, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2020)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, POR SENTENÇA, para determinar o cancelamento da distribuição do feito, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto nos artigos 290 c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas/despesas processuais e honorários.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 01 de março de 2024
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001206-09.2020.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Alberdran Alves Costa Junior
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)
Advogado: Anithissa Lacerda Pereira (OAB:SE10588)
Executado: Wanderson Carlos Cunha Da Silva
Advogado: Wendell Alex Cunha Da Silva (OAB:SE14151)
Executado: Arthur Goncalves De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001206-09.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: ALBERDRAN ALVES COSTA JUNIOR
Advogado(s): ALBERDRAN ALVES COSTA JUNIOR (OAB:BA43599), ANITHISSA LACERDA PEREIRA (OAB:SE10588)
EXECUTADO: WANDERSON CARLOS CUNHA DA SILVA e outros
Advogado(s): WENDELL ALEX CUNHA DA SILVA registrado(a) civilmente como WENDELL ALEX CUNHA DA SILVA (OAB:-SE14151)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por ALBERDRAN ALVES COSTA JÚNIOR em face de WANDERSON CARLOS CUNHA DA SILVA e ARTHUR GONÇALVES DE OLIVEIRA, ambos já qualificados na peça inaugural. (id 56468759)
Em despacho, determinado por este juízo a intimação da parte autora para juntar alguns documentos indispensáveis para a propositura da ação, bem como, providenciar a juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência financeira. (id 56518921)
O autor peticionou nos autos informando que firmou um acordo com o requerido Arthur Gonçalves de Oliveira (juntando a minuta no id 60671308). E quanto ao requerente Wanderson Carlos Cunha da Silva, pugnou pela desistência. (id 60670414)
O autor juntou comprovante de pagamento de custas, conforme DAJE sob id 60671543. E juntou comprovante de certificado de Registro de veículo ilegível sob id 61209991.
Em decisão de id 62089547, este juízo, de forma devidamente fundamentada, não homologou o acordo.
Foi certificado pelo cartório que o autor necessita complementar as custas. (id 63001355)
Em seguida, o autor acostou aos autos nova minuta de acordo realizado entre todas as partes, pugnando pela homologação. (id 64171215)
Em despacho, foi verificado que no acordo as partes não se atentaram quanto à situação na qual se encontra o referido veículo, qual seja, que o veículo permanece em garantia fiduciária conforme contrato informado sob Id 56468859, sem notícia de quitação do mesmo nos autos. Portanto, para evitar-se futuras ou eventuais alegações de nulidade, foi determinado que o proprietário/credor fiduciário, deve ser intimado para manifestação no prazo de quinze dias.
Mandado devolvido negativamente quanto ao requerido Arthur Gonçalves de Oliveira. (id 114576667)
Mandado devolvido positivo quanto ao requerido Wanderson Carlos Cunha da Silva. (id 115616177)
Contestação apresentada pela defesa de Wanderson, acostada sob id 116932963.
Em seguida, foi certificado pelo cartório que não houve resposta pelo autor sobre o recolhimento das custas processuais. (id 131762086)
Este juízo determinou a intimação do autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. (id 167512719)
O autor peticionou nos autos, pugnando pelo prosseguimento da ação. (id 181246561)
O requerido Wanderson, peticionou nos autos requerendo a extinção da ação por abandono do autor, visto que o mesmo não cumpriu o quanto determinado por este juízo, abandonando a causa por mais de 30 dias. (id 309696624)
Após, foi certificado pelo cartório que decorreu o prazo legal sem manifestação do autor. (id 353670448)
Em seguida, foi proferida sentença extintiva, sob id 353768131. Visto que a parte autora devidamente intimada deixou transcorrer o prazo sem cumprir a diligência que lhe competia, o presente processo foi extinto sem resolução do mérito. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência no percentual de 10% do valor da causa.
O requerido pugnou pelo cumprimento de sentença, requerendo que o autor efetue o pagamento dos honorários advocatícios. (id 366943982)
Em despacho de id 420980340, foi determinado por este juízo a intimação da parte autora para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Bem como, determinado a atualização da classe processual para cumprimento de sentença.

O executado ALBERDRAN ALVES COSTA JUNIOR, já qualificado nos autos, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. (id 421950233)
Em decisão devidamente fundamentada, este juízo não conheceu a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento da execução, com a intimação do exequente para que indique os atos de execução que entender de direito. (id 430572087)
O exequente, na petição de id 430603042, pugnou pela penhora online.
O executado acostou aos autos minuta do acordo firmado entre as partes, pugnando assim pela homologação da transação e extinção do processo. (id 432505215)
Por fim, o exequente requereu a extinção do processo, pelo cumprimento do acordo entre as partes. (id 432507915)
Vieram-me os autos conclusos.

É o relato necessário. Decido.

Vê-se no documento de id 432505215 que as partes firmaram acordo visando finalizar o presente litígio.
Da análise do pacto firmado entre as partes verifica-se que: "Cláusula 1ª - O AUTOR se compromete a pagar ao RÉU o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a títulos de honorários sucumbenciais, em conta bancária indicada pelo causídico do RÉU, no dia 23/02/2024."
Dessa forma, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.
O Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Sobre o assunto, discorre Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, em sua obra Novo Código de Processo Civil Comentado:
"O novo Código tem como compromisso promover a solução consensual do litígio sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes – o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de um consenso das partes (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190, CPC, e calendário processual, art. 191, CPC)".
Assim, plenamente possível a homologação do pacto celebrado entre as partes, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo, considerando que o acordo firmado é lícito, as partes são capazes e estão devidamente representadas, ressalvados direitos de terceiros, impõe-se a devida homologação, para que constitua título executivo judicial, na forma da lei processual civil.

Ante o exposto, HOMOLOGO o ACORDO EXTRAJUDICIAL celebrado entre as partes, disposto no id 432505215, resolvendo o mérito do feito, com fulcro no art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil, constituindo, assim, título executivo judicial, conforme art. 515, inciso III, do CPC.

Custas e despesas processuais pelo autor, conforme disposto na sentença extintiva sob id 353768131.
Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquive-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, em caso de descumprimento do referido pacto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 01 de março de 2024
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0007061-18.2014.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ivep Irapuru Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Tatiana Maria Bandeira Paternostro (OAB:BA28904)
Reu: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Edson Camelo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007061-18.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: IVEP IRAPURU VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado(s): TATIANA MARIA BANDEIRA PATERNOSTRO (OAB:BA28904)
REU: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A. e outros (2)
Advogado(s): OLAVO ARAUJO OLIVER CRUZ (OAB:PE39412), CATARINA BEZERRA ALVES registrado(a) civilmente como CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, Examinados.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS proposta por IVEP IRAPURU VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. em face de BANCO FIAT S.A., ambos devidamente qualificados, pelas razões expostas na peça inaugural (id 5617982).
Custas recolhidas, conforme id 5617982 – pág. 17.
Contestação apresentada no id 10042104.
Em despacho (id 102769310), foi determinado que o cartório certificasse acerca da tempestividade da contestação apresentada, e após intimação da parte autora para apresentar réplica.
Conforme certidão de id 184194608, a contestação foi tempestiva.
O requerente foi intimado para apresentar réplica, no entanto deixou o prazo transcorrer sem manifestação.
As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir. (id 242980176)
O requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide, conforme petição de id 249849305. E logo em seguida, informou nos autos que em consultando a Receita Federal, foi identificado que o CNPJ da empresa autora encontra-se baixado, requerendo assim a intimação do autor para que regularize o polo ativo nos autos, juntando cópia do contrato social atualizado na Junta Comercial. (id 395812231)
Em despacho de id 418141502, foi determinado a intimação da parte autora para que proceda a regularização do polo ativo, sob pena de extinção do feito.
Após, foi certificado pelo cartório que decorreu o prazo legal sem manifestação da parte autora. (id 432446414)
Retornaram os autos conclusos para este Magistrado.

É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimada a parte autora para impulsionar o feito, o qual foi ajuizado desde o ano 2014, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como cumprir determinações, deixou que o prazo escoasse sem que atendesse ao quanto solicitado.
Assim, considerando que o presente processo tramita desde o ano 2014, a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos princípios da segurança jurídica, da economia processual, e, principalmente, da razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo que atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia das partes não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o requerente abandonou a causa, não cumprindo os atos e diligências que lhe competia, restando configurada a hipótese do art. 485, inciso III, do CPC.

Isso posto, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e à luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, por não promoverem as partes os atos e as diligências determinadas pelo Juízo, abandonando a causa sem justificativa.

Custas já recolhidas, conforme id 5617982 – pág. 17.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, Intimem-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 27 de fevereiro de 2024
João Celso P. Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006815-65.2023.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Executado: Lucia Helena Xavier De Carvalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006815-65.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
EXECUTADO: LUCIA HELENA XAVIER DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em face do LUCIA HELENA XAVIER DE CARVALHO, ambos já qualificados na peça inaugural (id 421563111).
Custas recolhidas no id 421563124, 421563125 e 421563126.
Foi determinado por este juízo a citação da executada para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias. (id 422656821)
Em seguida, o Banco requerente peticionou nos autos pugnando pela extinção da ação, informando desinteresse no prosseguimento do processo. (id 425535215)
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O art. 200 e parágrafo único do novo Código de Processo Civil dispõe que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, e que a “desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.
Assim, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (§ 5º do art. 485 CPC). Inclusive, sequer foi configurada a triangulação processual, o que dispensa a intimação do demandado.

Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência do feito pela parte requerente, conforme id 425535215, o que faço com supedâneo no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo EXTINTO sem julgamento do mérito o presente feito.
Custas e despesas processuais já recolhidas pelo autor, conforme Daj’s acostados aos autos.
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 28 de fevereiro de 2024
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000098-53.1998.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: Jaconias Oliveira Dos Santos E Outros
Advogado: Aderval Vanderlei Tenorio (OAB:BA88A)
Representado: Maria Jose Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000098-53.1998.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REPRESENTADO: JACONIAS OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
Advogado(s): ADERVAL VANDERLEI TENORIO (OAB:BA88A)

REPRESENTADO: MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de procedimento de restauração de autos no próprio processo – AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA (arrolamento de bens), em que figuram como arrolante: JACONIAS OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS, e arrolado: MARIA JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS, distribuído para esta vara cível em 02/04/1998, conforme consta no espelho da movimentação do processo no sistema SAIPRO (id 46382376 – pág. 12).
Na decisão de id 46393629, foi determinado por este juízo a citação das partes, inclusive seus advogados, para contestar no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder (art. 714 CPC).
Os autos foram digitalizados para o sistema PJE, com a devida migração para a Vara de Família instalada nesta comarca de Paulo Afonso.
No despacho de id 335727158, foi determinado a devolução dos autos a esta vara cível, justificando a ausência total/parcial das peças processuais.
No caso dos autos, foi certificado pela secretaria (id 422660457) que, em consulta ao sistema SAIPRO verificou-se que a distribuição dos autos resultou em provável duplicidade de movimentação no Sistema PJe (com as mesmas partes e mesma classe processual), gerando Processos idênticos de numeração: 0000098-53.1998.805.0191 – Processo antigo: 730/1998 e 0000099-38.1998.805.0191 – Processo antigo: 730/1998, respectivamente. Todavia, apenas o Processos de numeração 0000099-38.1998.805.0191, foi devidamente autuado.
Assim os presentes autos retornaram a esta Vara de origem para as devidas providências.

É o relato necessário. Decido.

Tem-se, a toda evidência, caso de duplicidade da demanda, impondo-se, na hipótese, o reconhecimento da litispendência entre os processos referenciados, e o consequente arquivamento destes autos.
Ante o exposto, caracterizada a litispendência, é de rigor a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V, do CPC.
Sem custas.
Após, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 29 de fevereiro de 2024
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000358-17.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria Jose Cavalcante Da Silva
Advogado: Ilen Anusca Gomes Fernandes Costa (OAB:BA59947)
Procurador: Thiago Teixeira Toi (OAB:BA66376)
Procurador: Thiago Teixeira Toi
Reu: Zurich Brasil Seguros S/a
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000358-17.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: MARIA JOSE CAVALCANTE DA SILVA
Advogado(s): ILEN ANUSCA GOMES FERNANDES COSTA (OAB:BA59947)
REU: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
SENTENÇA

Vistos, examinados.
MARIA JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face da seguradora ZURICH BRASIL COMPANHIA DE SEGURO, ambos devidamente qualificados à exordial, pelos seguintes fatos e fundamentos:
De acordo com a inicial, está sendo descontado de seu benefício previdenciário sob o NB: 143.632.508-8, descontos que desconhece, no valor de R$ 25,43 (vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), sendo informada que seria referente um empréstimo consignado no valor de R$ 799,37, com o início de desconto em 05/09/2019, e o ultimo desconto em 05/10/2022.
Alega a acionante que não assinou qualquer contrato com a requerida e não realizou qualquer empréstimo ou financiamento consignado em folha de pagamento de seu benefício previdenciário.
Requereu sejam julgados procedentes os pedidos, para declarar a nulidade do negócio jurídico, determinando que o requerido, realize o ressarcimento do valor recebido indevidamente em dobro e devidamente corrigidos, nos moldes previstos no art. 42 do CDC; condenação do requerido a indenizar a requerente pelos danos morais sofridos, e ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a exordial com documentos.
O feito teve o seu trâmite regular nesta 2ª Vara Cível.
A ré apresentou contestação, onde argumenta que a ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL VIDA OURO, da qual a Demandante se tornou associada, na qualidade de estipulante (art. 1º, parágrafo único da Resolução CNSP nº. 107/2004), realizou com a Zurich Minas Seguros, ora ré, acordo comercial para fornecimento de seguros de vida para seus associados, os quais precisaram anuir expressamente com a contratação do seguro.
Argumenta ainda a requerida que não há ilegalidade nos descontos efetuados, uma vez que a Demandante aderiu ao seguro, e ao ser esclarecida sobre o plano de seguro e suas vantagens autorizou expressamente a contratação do serviço, dessa forma, o pedido inicial não deve prosperar. Pontua que o seguro já foi cancelado a pedido da demandante, inclusive a ré já procedeu com a devolução dos valores descontados, correspondente a R$ 964,44 (novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), não havendo que se falar em restituição em dobro, bem como, em indenização por dano moral. Requer a improcedência do pedido.
Com a contestação juntou documentos (ID 364959101): tabela e tela indicando os descontos realizados referentes à apólice 10034037, efetuados de agosto de 2019 até janeiro de 2023.
Impugnação à contestação no ID 373731540. Ressalta que a ré não juntou provas de que os descontos realizados foram expressamente autorizados pela autora, sendo um total de R$ 964,44 (novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), devolvido pela em 15/02/2023, sem repetição em dobro, o que causou danos a autora aposentada que percebe um salário mínio, que foi ludibriada desde 2019. Sendo assim, requer o indeferimento das alegações apresentadas pelo banco réu, reiterando os pedidos iniciais.
As partes foram intimadas para especificarem a necessidade de produção de outras provas, no entanto, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 417776313), enquanto a ré não se manifestou, conforme certidão de ID 428062107.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.

Passo à análise do mérito.

Para que a parte requerida faça desconto consignado na folha de pagamento do segurado junto ao INSS, se faz necessário segundo a Lei 10.820/2003, no art. 6º, a apresentação do correspondente contrato, como assim dispondo a Lei:
Art. 6º - Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004).
No caso em tela, verifica-se que a seguradora demanda não se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja, demonstrar a licitude da contratação.
Necessário firmar inicialmente que, tratando-se de relação jurídica de cunho consumerista, imponível a inversão do ônus probatório ante à verificação dos requisitos descritos no art. 6º, VIII do CDC, quais sejam a verossimilhança das alegações dispostas na exordial, bem assim, a sua hipossuficiência.
Quanto ao primeiro elemento, resta caracterizado tão somente pelo fato de que os fatos trazidos na exordial, a partir dos documentos que a guarnecem são potencialmente verídicos.
Por seu turno, a hipossuficiência das pessoas físicas é presumida, dispensando comprovação específica.
De acordo com a inicial, a requerida vem descontando no benefício previdenciário da autora, valores que esta desconhece a origem, bem como não contratou serviço ou autorizou que fossem realizados os referidos débitos.
A seguradora demandada alega que a requerente é filiada à ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL VIDA OURO, a qual na qualidade de estipulante (art. 1º, parágrafo único da Resolução CNSP nº. 107/2004), realizou com a ré acordo comercial para fornecimento de seguros de vida para seus associados, os quais precisaram anuir expressamente com a contratação do seguro.
Entretanto, verifica-se que a requerida não juntou contrato assinado pela requerente ou qualquer outra prova idônea que comprove a adesão da promovente à proposta de seguro.

Como se sabe, para que o serviço possa ser cobrado deve haver prova inequívoca de que foi contratado e se o consumidor contesta a cobrança, sem que o credor comprove o contrário, de rigor reconhecer que o débito é mesmo inexigível e deve ser restituído ao requerente.
Não tendo, desse modo, a requerida se desincumbido do ônus probatório que lhe competia, assim, deve arcar com as consequências de sua desídia, devendo ser condenada à devolução dos valores descontados indevidamente no benefício previdenciário da requerente.
É incontroverso nos autos que o seguro já foi cancelado a pedido da demandante, inclusive a ré já procedeu com a devolução dos valores descontados indevidamente de agosto de 2019 a janeiro de 2023, correspondente a R$ 964,44 (novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), conforme documento juntado pela ré de ID 364959101 - Pág. 1, não impugnado pela autora.
Por outro lado, em relação à restituição em dobro, importante ressaltar que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de "engano justificável" (art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11/09/1990 - Código de Defesa do Consumidor).
No caso, não há se falar em engano justificável, portanto a restituição deve ser em dobro, uma vez que os documentos juntados pela seguradora ré, no ID 364959101, não demonstram que a parte autora realizou a contratação.
Evidentemente é da instituição ré o ônus de comprovar a contratação dada a inversão do ônus probatório bem assim o caráter diabólico que teria a prova se atribuída fosse ao requerente.
Trata-se de típico caso de responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços sendo desnecessária a comprovação de intenção de causar dano, bastando apenas a demonstração de que o serviço defeituoso prestado pela parte Requerida causou prejuízo a parte Autora.
Assim, não tendo havido contrato de seguro celebrado entre as partes, de modo que qualquer ato de cobrança ou descontos no benefício da parte autora, em razão do suposto contrato, está eivado de ilicitude, restando comprovada a contratação fraudulenta, vez que a própria ré afirma em sede de contestação que já devolveu os valores descontados no benefício da autora.
Quanto ao dano extrapatrimonial, este se encontra presente, conforme apontado, em decorrência dos defeitos dos serviços da parte demandada.
Está caracterizado nos autos o nexo causal entre o dano suportado pela parte autora e a ação produzida pela parte requerida.
Demonstrado o prejuízo, compete ao demandado o ressarcimento dos danos morais e patrimoniais conforme prescrição do art. 6º, VI da Lei 8.078/90.
A Lei, jurisprudência e os ensinamentos doutrinários protegem a tese ora exposta, à vista de ter sido a parte autora atingida em sua vida pessoal, inclusive de forma a tirá-la de sua rotina de normalidades, inclusive com restrições, entre outros dissabores, uma vez que a ré comprovou sua hipossuficiência, recebendo como benefício do INSS o valor um salário mínimo, tendo descontos efetuados ilegalmente de agosto de 2019 a janeiro de 2023.
Com efeito, dano moral é aquele que, conforme aduz MARIA HELENA DINIZ, "vem a lesar interesses não patrimoniais de pessoas físicas ou jurídicas, provocada pelo ato lesivo".
No que se conclui, portanto, que a atitude da parte promovida, ao prestar seus serviços aos clientes, deve fazê-lo com zelo, observando que os possíveis consumidores desses produtos, em sua maioria, são pessoas incautas, por isso, em assim não agindo, comete a prestação de serviços defeituosos, o que culmina por provocar danos na esfera de direito imaterial dos consumidores lesados.
A parte autora, como visto, que se sustenta com os rendimentos oriundos do seu benefício previdenciário, com os descontos expia dificuldades.
Logo, o dano moral se mostra patente por este aspecto de sofrimento, com diminuição de seus parcos rendimentos.
No caso dos autos, como critério razoável para arbitramento da verba indenizatória, tenho que o valor da indenização deve ser compatível com o perfil das partes envolvidas no litígio, a repercussão da ação danosa na esfera de direito da parte autora, a quantia de parcelas descontadas, bem como do animus da parte demandada em buscar reparação o mais rápido possível para a resolução do impasse em que se encontra o demandante.
Nesse sentido, jurisprudência do TJBA:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8078801-72.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BANCO PAN S.A. Advogado (s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS APELADO: ALBERTO CONCEICAO DOS SANTOS Advogado (s):JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR, PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO/CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRESTAÇÕES DEBITADAS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO. SUPERENDIVIDAMENTO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BOA-FÉ CONTRATUAL. NULIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 42, DO CDC. APLICAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8078801-72.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO PAN S.A. e como apelada ALBERTO CONCEICAO DOS SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Salvador, de de 2022. Presidente Alberto Raimundo Gomes dos Santos Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - APL: 80788017220208050001 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 09/03/2022)
Assim, no que tange ao dano material, pugna a parte autora pela restituição em dobro da quantia indevidamente descontada de acordo com o parágrafo único do art. 42 do CDC.
Com efeito, o ato ilícito praticado pela ré gerou um dano de ordem moral e outro material, ambos em desfavor da parte autora, sobretudo quando teve reduzido o montante recebido a título de benefício previdenciário.
Neste sentido, dispõe o artigo 42 do Código de defesa do Consumidor:

“Art. 42 – Na cobrança de débito, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescidos de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.” (negritei)
Da leitura do dispositivo, identifica-se como requisitos ao reconhecimento do direito apenas a existência do pagamento, bem como seu caráter indevido.
Quanto à inexistência de má-fé, é pacífica a jurisprudência ao considerar que situações como a descrita nos autos não são suficientes a adequar-se à ressalva, demandando-se, mesmo nestes casos, a restituição em dobro do valor indevidamente descontado:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO NÃO REALIZADO. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FRAUDE. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Fundamentada a pretensão na alegada inexistência de qualquer relação jurídica entre as partes, recai sobre a parte demandada o ônus da prova quanto à inverdade de tal afirmação do consumidor, à luz do que estatui o artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90 e, sobretudo, diante da impossibilidade de se exigir a prova de fato negativo (prova diabólica). 2. Deixando a recorrente de carrear qualquer prova de que o débito constituído possa, sob qualquer hipótese, ser imputado à consumidora, comparece forçoso o reconhecimento da inexistência da dívida e a cessação dos descontos. 3. Consumada a fraude, por falha na segurança do serviço prestado (art. 14, § 1º, CDC), não há que se falar em fato de terceiro ou caso fortuito, porquanto tal evento danoso não teria ocorrido, caso não houvesse atuado de forma insuficiente a instituição financeira, abstendo-se de adotar as cautelas necessárias à concretização do negócio, tratando-se de fortuito interno, a atrair sua responsabilidade objetiva, consoante dispõe a Súmula nº. 479 do STJ. 4. A instituição financeira que, em virtude de fraude ou mesmo de simples falha na prestação de seus serviços, promove, de forma injustificada, repetidos descontos em folha de pagamento do servidor, fica obrigada a restituir, em dobro, os valores indevidamente cobrados, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que não se acha demonstrada a ocorrência de engano justificável. 5. Recurso conhecido e desprovido. 6. Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, ex vi do art. 55 da Lei nº 9.099/95.(TJ-DF - ACJ: 20140410036937, Relator: LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, Data de Julgamento: 26/08/2014, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/09/2014 . Pág.: 368).
No caso, em que pese a seguradora ré alegar existir o contrato da ré com a associação da qual a autora faz parte, não há provas de que a autora expressamente anuiu à adesão da apólice de seguro. Ademais a requerida não juntou um só documento relacionado à contratação, que, por isso, deve ser considerada inexistente. Daí porque se conclui que efetuou os descontos de má-fé, sem respaldo em instrumento contratual, o que justifica o dever de devolver em dobro.
Nesse contexto, é procedente o pleito referente à repetição do indébito da quantia que foi descontada indevidamente do benefício previdenciário da autora, devidamente atualizado, devendo ser abatido os valores incontroversos, já devolvidos pela ré, correspondente a R$ 964,44 (novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), conforme documento de ID 364959101 - Pág. 01/02.
Considerando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se causar enriquecimento indevido, mas visando compensar a vítima pelos transtornos suportados e, ainda, servindo de medida pedagógica à seguradora Requerida, a indenização por dano moral será fixada na quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO autoral para:
1. Declarar inexistente a relação jurídica entre a autora e a seguradora requerida, ZURICH BRASIL COMPANHIA DE SEGURO, e em consequência o débito que deu origem aos descontos, ficando vedada a prática de qualquer ato de cobrança no benefício previdenciário da autora.
2. Condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente corrigidos na forma do art. 406 do Código Civil.
3. Quanto ao pedido de repetição de indébito, condeno a seguradora demandada a ressarcir em dobro os valores indevidamente descontados no benefício da parte autora, devidamente corrigidos na forma do art. 406 do Código Civil, abatendo-se o valor correspondente a R$ 964,44 (novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), devolvidos à autora.
Defiro a gratuidade judicial pleiteada pela parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para suas contrarrazões, no prazo de 15 dias e em seguida remeta-se ao E. TJBA.
Paulo Afonso, 01 de março de 2024

João Celso P. Targino Filho
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000044-96.2012.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Maciel Manoel José Da Silva
Advogado: Ivoneide Patu Da Silva (OAB:BA21882)

Interessado: Maria Jeane Da Silva Paz De Carvalho
Interessado: Marly Da Silva
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000044-96.2012.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: MACIEL MANOEL JOSÉ DA SILVA e outros
Advogado(s): IVONEIDE PATU DA SILVA registrado(a) civilmente como IVONEIDE PATU DA SILVA (OAB:BA21882)
INTERESSADO: MARLY DA SILVA
Advogado(s): NUMERIANO GILSON DE SOUZA (OAB:BA931-A)

SENTENÇA
Vistos.
Trata de AÇÃO DECLARATÓRIA ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO promovida por MACIEL MANOEL JOSÉ DA SILVA, em face de MARLY DA SILVA E MARIA JEANE DA SILVA PAZ DE CARVALHO, todos já qualificados na peça inaugural (id 38876189).
Despacho, id 38876340, deferindo a liminar, e determinando a suspensão da transferência da propriedade junto ao registro imobiliário e ao Município de Paulo Afonso/BA.
Contestação apresentada pelas requeridas Marly da Silva (id 38876495) e Maria Jeane da Silva Paes de Carvalho (id 38876891).
Foi acostado ao id 38877581, termo de audiência realizada no processo 0000970-77.2022.8.05.0191 – Reconhecimento de dissolução de união estável, no dia 15 de maio de 2022, as partes firmaram acordo requerendo a dissolução da união, e dentre outras cláusulas, pugnaram pela desistência dos processos 0000044-96.2012.8.05.0191 e 800000443-28.2012.8.05.0191.
Nesta audiência, foi proferida sentença reconhecendo a dissolução da união, e homologando o acordo. (id 38877581)
No despacho de id 110414307, foi determinado a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Mandados de intimação devolvidos negativamente, conforme certidões de id's 219510147 e 219514791.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O art. 200 e parágrafo único do novo Código de Processo Civil dispõe que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, e que a "desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial".
Assim, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (§ 5º do art. 485 CPC).
A sentença homologatória constante no id 38877581, informa nos autos que os litigantes acordaram em desistir do presente processo, vez que houve acordo nos autos do processo de reconhecimento da dissolução conjulgal. (autos nº 0000970-77.2012.8.05.0191)
Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência do feito pelos requerentes, conforme id 38877581, o que faço com supedâneo no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo EXTINTO sem julgamento do mérito o presente feito.
Sem custas.
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 01 de março de 2023
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000057-81.2001.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: G. Barbosa E Cia. Ltda.
Advogado: Patricia Rios Araujo (OAB:SE2406)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Executado: Jose Valter Brazil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000057-81.2001.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: G. BARBOSA E CIA. LTDA.
Advogado(s): PATRICIA RIOS ARAUJO (OAB:SE2406), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)
EXECUTADO: JOSE VALTER BRAZIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL promovida por G. BARBOSA E CIA LTDA, em face de JOSÉ VALTES BRAZIL, todos já qualificados na peça inaugural (id 12934785 – pág.02).
Custas recolhidas, conforme id 12934785 – pág 17.
Despacho, id 12934801, determinando a citação do executado.
Certidão positiva de citação acostada ao id 12934815.
Tendo em vista que não houve pagamento, o autor da ação pugnou pela expedição do mandado de penhora, junto ao sistema BACENJUD, conforme petição de id 12934863.
Reiterou o pedido de penhora online pelo sistema. (id 12934909 – pág. 02)
No id 12934929, foi proferido despacho deferindo o bloqueio de valores existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD.
Foi certificado pelo cartório, que não houve o recolhimento das custas para a requisição das informações. (id 184531889)
O requerente juntou comprovante pagamento da referida requisição, conforme id 208445122.
Despacho de id 331706802, determinando o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada.
Em seguida, a secretaria acostado aos autos certidão de id 409036914, informando a inexistência de ativos em nome do executado no sistema SISBAJUD.
Sobreveio aos autos petição de id 424215121, em que o autor pugna pela desistência do feito e seu arquivamento.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.
O art. 200 e parágrafo único do novo Código de Processo Civil dispõe que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, e que a “desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.
Assim, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (§ 5º do art. 485 CPC).

Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência do feito pelo requerente, conforme id 424215121, o que faço com supedâneo no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo EXTINTO sem julgamento do mérito o presente feito.

Custas já recolhidas, conforme id 12934785 – pág 17.
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 01 de março de 2023
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005063-58.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Manoel Souza Dos Santos
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Autor: Maria Jael Alencar Dos Santos
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Reu: Greenville Empreendimentos Eireli - Epp
Reu: Erico Vinicius Sa Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005063-58.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: MANOEL SOUZA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ALDONEY QUEIROZ DE ARAUJO (OAB:BA5688-?)
REU: GREENVILLE EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, Examinados.
Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADO COM REPARAÇÃO DE DANOS proposta por MANOEL SOUZA DOS SANTOS e outra em face do GREENVILLE EMPREENDIMENTOS EIRELI, ambos devidamente qualificados, pelas razões expostas na peça inaugural (id 408617222).
Em despacho, este juízo indeferiu o pedido de gratuidade, visto que não havia nos autos prova de hipossuficiência, e que comprovante de rendimentos juntados no id 408617238, demonstra uma renda mensal de R$ 7.058,76, deste modo, foi determinando a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. (id 408788719)
Após, foi certificado pelo cartório que decorreu o prazo legal sem manifestação da parte autora. (id 416476094)
Retornaram os autos conclusos para este Magistrado.

É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.
Consoante o art. 290 do CPC será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, e ainda, observada que foi a recomendação contida no art. 321 p. Único do CPC, tendo em vista que não foi efetuado o recolhimento das custas processuais, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Nesse sentido, vejamos precedentes jurisprudenciais do e. TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA CUSTAS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A sentença extinguiu a ação sem resolução do mérito, considerando que a parte autora deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo estabelecido. Afirma que não houve prévia intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no feito, conforme determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil. 2 - Constata-se que a advogada constituída pela parte autora foi intimada através do Diário de Justiça Eletrônico para cumprir a reportada diligência, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido para proceder o pagamento das custas processuais, razão pela qual a ação fora julgada extinta sem resolução do mérito, por força do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 76/80). 3 - Impõe destacar sendo o preparo elemento necessário para a formação e desenvolvimento regular do processo, sua ausência dá ensejo ao cancelamento da distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 290 do CPC/2015. O aludido dispositivo nada menciona acerca da necessidade de intimação pessoal da parte responsável por efetuar o recolhimento do valor das custas. 4 - Nestas condições, inexistindo o recolhimento das custas no prazo legal, mesmo havendo intimação do advogado para cumprir a diligência, imperioso o cancelamento da distribuição, sendo desnecessária intimação pessoal da parte autora. 5 – Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05052997620168050113, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2020)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, POR SENTENÇA, para determinar o cancelamento da distribuição do feito, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto nos artigos 290 c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas/despesas processuais e honorários.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 01 de março de 2024
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007208-24.2022.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Hemerson Batista De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007208-24.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: HEMERSON BATISTA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, Examinados.
Trata de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR promovida pela AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em face de HEMERSON BATISTA DE SOUZA, ambos já qualificados na peça inaugural (id 321663696).
Custas recolhidas, conforme id's 321666682, 321666686, 321666689 e 321666691.
A liminar foi concedida em id 321688544, conforme pleiteado pelo acionante.
Certidão negativa acostada ao id 349989922.
Despacho no id 407304820, determinando intimação do requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como, informar contato do depositário fiel.
O demandante peticionou nos autos informando novo endereço para o cumprimento do mandado de busca e apreensão. (id 411694542)
Sobreveio aos autos petição de id 425298688, juntada pelo requerente, pugnando pela desistência da ação.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O art. 200 e parágrafo único do novo Código de Processo Civil dispõe que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, e que a "desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial".
Assim, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (§ 5º do art. 485 NCPC).

Posto isso, revogo a liminar constante no id 321688544 , HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência pleiteado pelo requerente, constante na petição de id 425298688, o que faço com supedâneo no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinto sem resolução do mérito o presente feito.

Custas e despesas processuais já recolhidas pelo autor, conforme Daje's acostados aos autos.
Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquive-se com baixa no sistema.
Proceda-se a baixa em eventuais restrições judiciais que pendem sobre o veículo junto ao DETRAN, em razão do presente processo.
ATRIBUO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 01 de março de 2024
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8006559-59.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Benedito Rosa De Jesus
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº: 8006559-59.2022.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Arrendamento Mercantil, Bancários]
Polo Ativo: AUTOR: BENEDITO ROSA DE JESUS
Polo Passivo: REU: BANCO AGIBANK S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público e sendo o caso o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC;
e) SALIENTANDO-SE que, havendo pedido de produção de prova oral e testemunhal, devem as partes juntar aos autos telefones para contato, número Whatsapp, endereço eletrônico, bem como qualquer outro meio que possibilite citação/intimação virtual, haja vista art. 6º, § único, do Decreto judiciário 211/2020.
Tudo no prazo comum de 15(quinze) dias, sob pena de Preclusão, mantendo-se as partes inertes encaminhem-se os autos a conclusão.
Paulo Afonso,(BA), data da assinatura digital.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8003960-84.2021.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Cristiano Gomes Da Silva
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8003960-84.2021.8.05.0191
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: BANCO RCI BRASIL S.A
Polo Passivo: CRISTIANO GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 405601255, no prazo de 15 (quinze) dias.

Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
NÁBILA VALESCA SOARES BRAZ

DIRETORA DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000627-66.2017.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria Ademasia Rodrigues De Oliveira
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000627-66.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: MARIA ADEMASIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALBERDRAN ALVES COSTA JUNIOR (OAB:BA43599)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): GIULIO ALVARENGA REALE (OAB:BA46669), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a requerida, para manifestar-se acerca da petição de ID 292505091, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, 17 de agosto de 2023.
Euclides dos Santos Ribeiro Arruda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8004340-44.2020.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Jose Nilton Ribeiro De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8004340-44.2020.8.05.0191
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Polo Passivo: REU: JOSE NILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 410805309, no prazo de 15 (quinze) dias.

Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
NÁBILA VALESCA SOARES BRAZ
DIRETORA DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8000698-05.2016.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Freitas Simoes Ltda - Me
Executado: Tania Maria Farias Freitas Simoes
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº: 8000698-05.2016.8.05.0191
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Cédula de Crédito Bancário]
Polo Ativo: EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Polo Passivo: EXECUTADO: FREITAS SIMOES LTDA - ME, TANIA MARIA FARIAS FREITAS SIMOES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais por DAJE poderá ser emitido através da página https://eselo.tjba.jus.br/ (no total de 02 ato(s) (código 90760), referente a citação(ões), que será realizada via postal, conforme despacho de Id. 349329493.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
NABILA VALESCA SOARES BRAZ
DIRETORA DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8000488-17.2017.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Maiara Ariella Beliz De Queiroz (OAB:BA33492)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Edineide Do Nascimento Melo
Executado: Hugo Do Nascimento Ramos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8000488-17.2017.8.05.0191
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]
Polo Ativo: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Polo Passivo: EDINEIDE DO NASCIMENTO MELO, HUGO DO NASCIMENTO RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 407442548, no prazo de 15 (quinze) dias.

Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
NÁBILA VALESCA SOARES BRAZ
DIRETORA DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8001225-10.2023.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Hebio Jose Da Silva Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8001225-10.2023.8.05.0191
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Polo Passivo: HEBIO JOSE DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 408354992, no prazo de 15 (quinze) dias.

Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
NÁBILA VALESCA SOARES BRAZ
DIRETORA DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8001924-11.2017.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Maria Ademasia Rodrigues De Oliveira
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8001924-11.2017.8.05.0191
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [COVID-19]
Polo Ativo: AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Polo Passivo: REU: MARIA ADEMASIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 409902731, no prazo de 15 (quinze) dias.

Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
NÁBILA VALESCA SOARES BRAZ
DIRETORA DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8000940-56.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Neilda Rodrigues
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)
Advogado: Anithissa Lacerda Pereira (OAB:SE10588)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8000940-56.2019.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Bancários]
Pólo Ativo: AUTOR: NEILDA RODRIGUES

Pólo Passivo: REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA), data da assinatura digital.
Nábila Valesca Soares Braz
Diretora de Secretaria
Documento Assinado Digitalmente nos Termos da Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002192-22.2008.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Geovane Demetrio Da Silva
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Lorene Biset Priático Torres (OAB:BA23199)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: 0002192-22.2008.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): LORENE BISET PRIÁTICO TORRES (OAB:BA23199), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)
REQUERIDO: GEOVANE DEMETRIO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, Examinados.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR proposta pelo BANCO BMC S/A em face de GEOVANE DEMETRIO DA SILVA, ambos devidamente qualificados, pelas razões expostas na peça inaugural (id 12933884).
Comprovante de recolhimento das custas, id 12933884 – pág. 18.
A liminar foi concedida em id 12933890, conforme pleiteado pelo acionante.
Certidão negativa, informando que deixou de citar o requerido. (id 12933903 – pág. 03)
Após na petição de id 12933917, o banco requerido pugnou pela conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito.
Na decisão de id 12933933, foi deferido o pedido de conversão e determinado a citação do réu para que entregue o bem ou pague o equivalente em dinheiro.
Os autos foram digitalizados para o sistema PJE.
Considerando o lapso temporal, este juízo determinou a intimação da parte requerente para manifestar se possui interesse na continuidade da ação, conforme despacho de id 224237699.
Decorrido o prazo sem manifestação, foi determinado a intimação pessoal do demandante. (id 394293889)
Devolução da intimação, id 408937587, AR devolvido informando que o requerente “mudou-se”.
Após, foi determinado por este juízo a retificação da autuação processual no sistema. Porém, foi certificado pelo cartório que a classe processual indicada na decisão de id 12933933 não foi localizada no sistema PJE. (id 423211266)
Retornaram os autos conclusos para este Magistrado.

É o relatório. Decido.

Conforme se depreende dos autos, determinada a intimação da autora, por seu procurador constituído, para cumprir as diligências determinadas por este Juízo, o mesmo não se manifestou (id 39429388).
Ressalte-se ainda que, determinada a intimação pessoal, o réu não foi localizado, conforme AR de id 203619088.
Assim, considerando que o presente processo tramita desde o ano 2008, a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos princípios da segurança jurídica, da economia processual, e, principalmente, da razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo que atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia das partes não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, a requerente abandonou a causa, não cumprindo os atos e diligências que lhe competia, restando configurada a hipótese do art. 485, inciso III, do CPC.

Isso posto, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e à luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, por não promoverem as partes os atos e as diligências determinadas pelo Juízo, abandonando a causa sem justificativa.

Altere-se a classe processual para procedimento comum.
Custas já recolhidas, conforme Daje’s acostados aos autos.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, Intimem-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 01 de março de 2024
João Celso P. Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000962-80.2020.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Gutemberg De Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000962-80.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: GUTEMBERG DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, Examinados.
Trata de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A., em face de GUTEMBERG DE OLIVEIRA SILVA, ambos já qualificados na peça inaugural (id 51123577).
Custas recolhidas, conforme id's 51123665, 51123668, 51123669 e 51123671.
A liminar foi concedida em id 51155971, conforme pleiteado pelo acionante.
Na petição de id 106828202, o banco autor requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa contra devedor solvente.
No despacho de id 177552969, foi indeferido por este juízo a conversão da busca em execução, bem como, determinou a intimação do autor para indicar o fiel depositário.
Petição do autor cumprindo a diligência determinada, id 179533681.
Expedido novo mandado de busca e apreensão, id 221418048.
Com a devolução do mandado, o Oficial de justiça certificou que deixou de realizar a citação do réu, em virtude de não localizá-lo em seu endereço. (id 232476849)
O autor pugnou pela pesquisa de endereço do réu, nos sistemas disponíveis. (id 408103406)
Resultado da pesquisa nos sistemas INFOJUD, id 427840715 e SISBAJUD 431702304.
Sobreveio aos autos petição de id 432356007, juntada pelo banco requerente, pugnando pela desistência da ação.
Em seguida, acostou aos autos o comprovante de pagamento do DAJE de requisição de informações. (id 433424413)
Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O art. 200 e parágrafo único do novo Código de Processo Civil dispõe que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, e que a "desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial".
Assim, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (§ 5º do art. 485 NCPC).

Posto isso, revogo a liminar constante no id 51155971, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência pleiteado pelo requerente, constante na petição de id 432356007, o que faço com supedâneo no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinto sem resolução do mérito o presente feito.

Custas e despesas processuais já recolhidas pelo autor, conforme Daje's acostados aos autos.
Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquive-se com baixa no sistema.
Proceda-se a baixa em eventuais restrições judiciais que pendem sobre o veículo junto ao DETRAN, em razão do presente processo.
ATRIBUO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 04 de março de 2024
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002857-72.2007.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Luciane Maria De Sena
Interessado: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0002857-72.2007.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Fornecimento de Energia Elétrica]
INTERESSADO: LUCIANE MARIA DE SENA

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, promovida por LUCIANE MARIA SENA contra a COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA alegando, em síntese, que o imóvel em questão está sendo objeto de cobranças irregulares.
Aduz que o imóvel ficou fechado até o início do ano de 2007, quando a requerente e seu esposo resolveram abrir uma lanchonete no local. Informam que receberam uma notificação de débito referente ao ano de 2002, onde a COELBA informa que havia falha no medidor, dando origem a um débito de R$ 8.000,00.
Relata que a COELBA procedeu com a troca do medidor, mas continuou a cobrar o débito e mesmo após a autora contestar o débito administrativamente, a acionada efetuou o corte no fornecimento de energia elétrica.
Assim, pugna pela declaração de nulidade dos valores cobrados.
Juntou documentos.
Decisão deferindo a antecipação de tutela determinando que a empresa requerida procedesse com a religação do fornecimento de energia elétrica (id. 9310426).
A parte ré apresentou defesa em forma de contestação, sustentando a legalidade das cobranças, eis que após uma inspeção técnica foi constatado a existência de irregularidade no medidor da unidade consumidora.
Juntou documentos.
Réplica no id. 114125180.
As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Assim, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.
A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de 1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5º, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Registre-se, ainda, a existência da responsabilidade civil especial, que é a decorrente de acidentes nucleares, nos termos do disposto no art. 21, XXIII, “d”, da Constituição Federal. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
A tutela legal da defesa do consumidor, também, é matéria de índole constitucional, à vista dos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Carta Magna. Importante ressalvar que, quando a Constituição Federal assegura que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que a “defesa do consumidor” é um dos princípios da ordem econômica, em seus arts. 5º, XXXII, e 170, V, está, em verdade, reconhecendo a hipossuficiência do consumidor, pelo simples fato de ser consumidor.
Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal nº 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde s diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
Sobre a matéria, há de se verificar se o caso é de responsabilidade pelo fato ou pelo vício do produto e do serviço. Sobre a questão, colaciono as lições de João Batista de Almeida (in Manual de Direito do Consumidor; São Paulo, Saraiva, 2003, pg. 67/68):
“Com efeito, não se confunde a responsabilidade pelo fato (arts. 12 e 14) com a responsabilidade pelo vício do produto e do serviço. Enquanto na primeira há a potencialidade danosa, na segunda esta inexiste, verificando-se apenas anomalias que afetam a funcionalidade do produto e do serviço. Estes, na primeira, são afetados por defeitos por defeitos que trazem riscos à saúde e

segurança do consumidor, na segunda, são observados apenas vícios de qualidade ou quantidade, afetando o funcionamento ou o valor da coisa. A responsabilidade pelo fato objetiva tutelar integridade físico-psíquica, ensejando ampla reparação de danos; a responsabilidade por vícios busca proteger a esfera econômica, ensejando, tão somente, o ressarcimento segundo as alternativas previstas na lei de proteção: substituição da peça viciada, substituição do produto por outro, restituição da quantia paga o abatimento proporcional do preço (art. 18, caput, e §1º, I a III)".
A hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil objetiva por fato do produto/serviço e submetida às normas do código de defesa do consumidor.
Da análise das provas produzidas, não se vislumbra qualquer ilegalidade cometida pela empresa requerida, tendo a COELBA se desincumbido do ônus que lhe cabia. Vejamos.
O documento de id. 9310508 – pág 16/21, demonstra que o medidor da unidade consumidora estava com "circuito de potencial interrompido" e deixou de registrar a energia elétrica devida.
O que se pode concluir de tal fato é que o medidor antigo estava com defeito e não refletia o correto consumo da unidade, sendo que após a troca, a medição passou a refletir a realidade do consumo da unidade consumidora em questão, sendo direito da COELBA cobrar pelas consumo que não foi registrado pelo medidor, com base no consumo anterior à quebra do medidor.
Portanto, não há que se falar em revisão ou nulidade dos valores cobrados, tendo a concessionária de energia agido no exercício regular de seu direito.
Assim, conclui-se que que a COELBA agiu no exercício regular de seu direito, não havendo que se falar na prática de qualquer ato ilícito.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil e, em consequência, fica revogada a decisão de id. 9310426.
Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, face a gratuidade judicial, ora deferida.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para suas contrarrazões, no prazo de 15 dias e em seguida remeta-se ao E.TJBA.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 4 de março de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006559-59.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Benedito Rosa De Jesus
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006559-59.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BENEDITO ROSA DE JESUS
Advogado(s):
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)
SENTENÇA
Vistos, examinados.
BENEDITO ROSA DE JESUS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do AGIBANK S.A., pelos seguintes fatos e fundamentos:
De acordo com a inicial, o autor está pagando por um empréstimo que não reconhece, com data de inclusão em MAIO/2022 no valor total do empréstimo de R$ 1.456,44 (mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), a ser pago em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R$ 39,20 (trinta e nove reais e vinte centavos).
Sustenta que não solicitou o empréstimo em questão, conforme consta do extrato de seu benefício previdenciário, e não assinou qualquer o contrato com o banco requerido, e não recebeu os valores da operação financeira.

Juntou documentos.
Este juízo proferiu decisão sob Id 291301197, declarando incompetência absoluta da 2ª Vara Cível para conhecer e julgar a presente causa. Entretanto, informada a interposição de agravo de instrumento, foi acostada decisão sob Id 354281875, mantendo a competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Paulo Afonso/BA para processo e julgamento da ação originária.
Na decisão de ID 355283075, foi deferida a gratuidade judicial ao autor, bem como, foi DEFERIDO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a empresa requerida se abstenha de realizar cobranças relativas ao contrato indicado na exordial (1229495278), bem como de abstenha/retire o nome da parte autora dos cadastros de restrição de crédito SPC/SERASA, até ulterior deliberação deste Juízo sob pena de multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Foi determinada ainda a intimação da parte autora "para depositar judicialmente e comprovar nos autos o valor que foi creditado em conta do referido empréstimo, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação desta decisão".
Na petição de ID 358603943, a parte autora informou que não possui conta bancária administrada pelo réu, Banco Agibank, ademais, na conta bancária onde são depositados os valores do seu benefício previdenciário, não foram depositados qualquer valor referente ao empréstimo impugnado, tão somente é creditado mensalmente o valor do seu benefício previdenciário.
Designada audiência de conciliação, esta não logrou êxito, conforme assentada realizada em 28/02/2023, ID 368915631.
Por seu turno, o banco réu apresentou contestação, onde preliminarmente impugnou o valor da causa atribuído pelo autor em R$ 31.456,44, por entender exorbitante. No mérito, argumenta que o contrato se deu de forma legal e a parte autora recebeu o valor tomado emprestado, e usufruiu do recurso. Requereu a juntada posterior do contrato objeto da presente lide e ainda que seja julgada improcedente a demanda e procedente o pedido de reconvenção.
Juntou documentos.
Impugnação à contestação no id 406173250. Em síntese alega que o requerente não reconhece o contrato de empréstimo alegado pelo réu na contestação. Não contratou o serviço com o requerido e nem apostou a sua digital. Reiterou os pedidos iniciais.
As partes foram intimadas para especificarem provas a produzir, conforme despacho de ID 400696944.
Na petição de ID 417745814 a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
Na petição de ID 430491985 o banco requerido requereu a juntada do contrato objeto da lide e outros documentos. Juntou CONTRATO Nº 1229495278 (ID 430491988 – pág. 01/03); EXTRATO e MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ID 430491990 – págs. 03/04).
É o relatório. Decido.
Da preliminar - Impugnação ao valor da causa, suscitada pelo requerido.
O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico imediatamente aferível na pretensão deduzida na inicial. Havendo cumulação de pedidos, equivale à soma dos valores de todos eles, conforme previsão dos arts. 291 e 292, inciso VI, do Código de Processo Civil.
No caso concreto, a parte autora deduziu na peça inicial, pedidos de declaração de nulidade de negócio jurídico de empréstimo consignado, no importe de R$ 1.456,44 (um mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).
Nesse contexto, a soma dos pedidos deduzidos com o valor da indenização corresponde a R$ 31.456,44 (trinta e um mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), de modo que o valor atribuído à causa está em consonância com o proveito econômico pretendido pela acionante, razão pela qual REJEITO a preliminar suscitada.
Passo ao mérito.
O feito reclama julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que os dados trazidos aos autos são suficientes ao conhecimento da questão posta, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
Para que a parte requerida faça desconto consignado na folha de pagamento do segurado junto ao INSS, se faz necessário segundo a Lei 10.820/2003, no art. 6º, a apresentação do correspondente contrato, como assim dispõe a Lei:
Art. 6º - Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004).
No caso em tela, verifica-se que a parte ré se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja, demonstrar a licitude da contratação.
Os documentos juntados pelo banco requerido - CONTRATO Nº 1229495278 (ID 430491988 – pág. 01/03); EXTRATO e MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ID 430491990 – págs. 03/04) demonstram que a parte autora realizou a contratação, com sua impressão digital, firmado na presença de duas testemunhas.
Com efeito, entende-se que a forma pública não constitui exigência legal para a contratação de empréstimo por parte de analfabeto, bastando que contenha a sua impressão digital atestada por duas testemunhas devidamente identicadas, conforme previsão do art. 595 do Código Civil.
Nesse sentido, jurisprudência do e. TJBA:
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. A PARTE ACIONANTE ALEGA QUE A DEMANDADA OMITIU OS REQUISITOS ESSENCIAIS NECESSÁRIOS À PERFEITA FORMAÇÃO DO CONTRATO. ADUZ QUE NÃO RECEBEU INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA ACERCA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONSUMIDOR ANALFABETO. INSTRUMENTO CONTRATUAL TRAZIDO AOS AUTOS PELO BANCO ACIONADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL (ID 24238589). PRESENÇA DE DIGITAL E ASSINATURA A ROGO ATESTADA POR DUAS TESTEMUNHAS. ATO REVESTIDO DA FORMA PRESCRITA EM LEI. DESNECESSIDADE DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. NÃO HÁ EXIGÊNCIA LEGAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-BA - RI: 80036422320198050272 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 01/03/2022)
Assim, não existindo comprovação de qualquer ilicitude no negócio jurídico firmado entre as partes, que vicie sua existência válida, não há que se falar em sua rescisão.
Ademais o acionado juntou documentos pessoais do autor, comprovante de endereço, e provas que apontam que o autor recebeu a quantia disponibilizada através do Cartão Agibank (juntado pelo próprio réu com inicial – ID 290770005 - Pág. 5), o que ratifica os argumentos da ré, com a apresentação do documento de ID 430491990 e 430491988, respectivamente.
Os referidos documentos comprovam o depósito do valor de R$ empréstimo de R$ 1.456,44 (mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), a ser pago em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R$ 39,20 (trinta e nove reais e vinte centavos).
Importante ainda ressaltar que a parte autora foi intimada "para depositar judicialmente e comprovar nos autos o valor que foi creditado em conta do referido empréstimo, entretanto, na petição de ID 358603943, informou que não possui conta bancária administrada pelo réu, e que na conta bancária onde são depositados os valores do seu benefício previdenciário, não foram depositados qualquer valor referente ao empréstimo impugnado, afirmando que tão somente é creditado mensalmente o valor do seu benefício previdenciário. No entanto, deixou de juntar os referidos extratos bancários.
Inobstante a parte não ser obrigada a fazer prova negativa do seu direito, os documentos colacionados pela autora não comprovam, nem de forma diminuta, suas alegações, salvo ser pessoa não alfabetizada e que sofreu descontos alusivos ao contrato entabulado. Em contrapartida, o banco réu se desincumbiu a contento do seu ônus probante, comprovando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), vez que produziu prova robusta quanto à regularidade da contratação.
Consequentemente, o pedido ressarcitório e de condenação por danos morais estão igualmente prejudicados haja vista o fato de que não houve ato ilegal por parte da instituição ré.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por BENEDITO ROSA DE JESUS, resolvendo a demanda com análise de mérito na forma do art. 487, I do CPC, e em consequência deste julgado, fica revogada a decisão (ID 355283075) que antecipou a tutela e suspendeu os descontos das parcelas do empréstimo efetuadas no benefício previdenciário do requerente.
Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, face o deferimento da gratuidade judicial.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para suas contrarrazões, no prazo de 15 dias e em seguida remeta-se ao E. TJBA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, 04 de março de 2024

João Celso P. Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001056-23.2023.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Marcio Geovane Teixeira Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001056-23.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: MARCIO GEOVANE TEIXEIRA LEITE
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos.
Da análise dos autos, verifica-se que foi apresentado recurso de Apelação pelo acionante, conforme ID 415164357.
Considerando que no presente feito sequer houve a citação do requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do Recurso de Apelação, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, 01 de março de 2024

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001684-46.2022.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Maria Aparecida Torres De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001684-46.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034), CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: MARIA APARECIDA TORRES DE SOUZA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face MARIA APARECIDA TORRES SOUZA.
O autor apresentou Recurso de Apelação em face da Sentença proferida no ID 400479003, que extinguiu o feito sem resolução de mérito.
Sendo assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do Recurso de Apelação, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, 01 de março de 2024
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003960-84.2021.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Cristiano Gomes Da Silva
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003960-84.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: CRISTIANO GOMES DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)

DECISÃO
Vistos.
O autor peticionou no id 414571378, requerendo a intimação do patrono do devedor para que o mesmo apresente o bem em juízo, no prazo de 48 horas, ou que indique a localização do bem, sob pena de multa de 20% sobre o valor da causa.
De logo, adianto que o referido pedido deve ser indeferido.
Conforme expressa previsão legal, em caso de mora ou inadimplemento em contratos com bem alienado fiduciariamente, a ordem liminar é permissiva, de busca do bem e de sua apreensão, conforme dispõe o artigo 35 do decreto-lei 911/69, in verbis:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Logo, a mora ou inadimplemento, em contrato dessa natureza, não gera obrigação de fazer dirigida ao réu. Não se aplicam, portanto, os artigos 497 e seguintes do CPC/15 em caso de não localização do bem.
Assim sendo, INDEFIRO o pedido formulado pelo banco autor.
Deste modo, primeiramente, considerando o quanto informado na certidão de id 405601255, intime-se o banco requerente para que indique o depositário fiel.
Cumprida a diligência, expeça-se novo mandado de busca e apreensão para o endereço indicado na petição de id 192313534.
Com o retorno do mandado, intime-se o autor para manifestação.
Publique-se. Intime-se.
Paulo Afonso/BA, 04 de março de 2024
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8000237-52.2024.8.05.0191 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Colegio Nucleo Ltda
Advogado: Maria Luiza Pinto Ribeiro Cruz Barbosa (OAB:PE35764)
Reu: Frederika Novaes Brito
Reu: Fredson Romero Novaes Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRAB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000237-52.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: COLEGIO NUCLEO LTDA
Advogado(s): MARIA LUIZA PINTO RIBEIRO CRUZ BARBOSA (OAB:PE35764)
REU: FREDERIKA NOVAES BRITO e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas processuais, referentes a distribuição da carta precatória (código 37010) e 02 (dois) atos (código 41017) das diligências do Oficial de Justiça, uma vez que não constam nos autos comprovante de recolhimento das referidas custas, no prazo de 30 (trinta) dias. Sob pena de devolução sem cumprimento.
O Documento de Arrecadação Judicial Eletrônico (DAJE) correspondente a essas custas poderá ser emitido através do site https://eselo.tjba.jus.br/.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura digital.
ELIVÂNIA C. TORRES MONTEIRO
TECNICA JUDICIÁRIA/DIRETORA DE SECRETARIA DESIGNADA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001924-11.2017.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Maria Ademasia Rodrigues De Oliveira
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001924-11.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)
REU: MARIA ADEMASIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALBERDRAN ALVES COSTA JUNIOR (OAB:BA43599)

DESPACHO
Vistos.
Diante da indicação do depositário fiel (id 414459867), expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
Com o retorno, intime-se o autor para manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 04 de março de 2024
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001924-11.2017.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Maria Ademasia Rodrigues De Oliveira
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001924-11.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)
REU: MARIA ADEMASIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado(s): ALBERDRAN ALVES COSTA JUNIOR (OAB:BA43599)

DESPACHO
Vistos.
Diante da indicação do depositário fiel (id 414459867), expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
Com o retorno, intime-se o autor para manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 04 de março de 2024
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8002495-40.2021.8.05.0191 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Embargante: Iraci Maria Barbosa Castor
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)
Embargante: Daniela Barbosa Castor
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)
Embargante: Diana Barbosa Castor
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)
Embargante: Jose Danilson Barbosa Castor
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)
Embargante: Jose Dalio Barbosa Castor
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)
Embargado: Josefa Maria De Jesus Castor
Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)
Perito Do Juízo: Romulo Alexandrino Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8002495-40.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EMBARGANTE: IRACI MARIA BARBOSA CASTOR e outros (4)
Advogado(s): LUIZ WAGNER SANTANA MONTALVAO (OAB:BA24922)
EMBARGADO: JOSEFA MARIA DE JESUS CASTOR
Advogado(s): RODRIGO COPPIETERS BARBOSA (OAB:BA18832)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, relacionadas à expedição de carta precatória, código 37010, no prazo de 15 (quinze) dias. O Documento de Arrecadação Judicial Eletrônico (DAJE) correspondente a essas custas poderá ser emitido através do site https://eselo.tjba.jus.br/.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

PAULO AFONSO/BA, 28 de novembro de 2023.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003468-63.2019.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Ana Cristina Vieira Gama
Advogado: Fabio Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA32309)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003468-63.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: ANA CRISTINA VIEIRA GAMA
Advogado(s): FABIO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA registrado(a) civilmente como FABIO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA32309)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO

Vistos etc.
O incidente de suspeição juntado no ID 181263865 também tem como excipientes os próprios advogados da parte.
Assim, INTIME-SE A PARTE EXCIPIENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas aplicáveis, sob pena de cancelamento da distribuição (Arts. 99, §2º, 290 e 321, do NCPC).
Sob pena de cancelamento da distribuição.
PAULO AFONSO/BA, 26 de julho de 2023.
Euclides dos Santos Ribeiro Arruda
Juiz de Direito

1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
0005682-37.2017.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: João Lucas Fagundes
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0005682-37.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOÃO LUCAS FAGUNDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação penal oferecida pelo Ministério Público em face de JOÃO LUCAS FAGUNDES, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003.
A denúncia foi devidamente recebida em 19 de junho de 2018 (id 144974117).
O denunciado apresentou Resposta à Acusação (id 144974120).
É o breve relatório.

No tocante ao crime do art. 14 da Lei 10.826/2003 cumpre-se reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, uma vez que embora o crime preveja pena de reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, na hipótese de condenação a pena haveria em ser fixada em patamar não superior a 02 (dois) anos, à vista das circunstâncias judiciais e legais constantes dos autos.
Provavelmente, a pena aplicada em uma possível sentença condenatória não excederia a 02 (dois) anos, deslocando o prazo prescricional para 04 (quatro) anos, conforme disposto no art. 109, V, do Código Penal, tendo já sido atingida a prescrição, considerando que a denúncia foi recebida em 19/06/2018.
Outrossim, no caso em tela, tudo indica que chegará a prescrição pela pena que realmente observará na sentença e, dessa maneira, devemos observar o princípio da celeridade processual, da dignidade da pessoa humana, evitando os efeitos estigmatizantes do acusado diante da sociedade e da economia processual, evitando com isso, o desperdício de recursos públicos e beneficiando tanto o acusado quanto o Estado.
Posto isso, reconheço a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 109, V, do CP, a implicar em extinção da punibilidade de JOÃO LUCAS FAGUNDES já qualificado nos autos, e assim o faço com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal.
Sem condenação em custas processuais.
Ciência ao MP.
Publique-se, registrem-se e intime-se.
Após, ao Cartório Criminal para efetuar a baixa dos presentes autos, com as devidas anotações.
Paulo Afonso/BA, 19 de janeiro de 2024
Bel. Euclides dos Santos Ribeiro Arruda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0004816-63.2016.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Vitima: Maria Gorete Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fernando Gomes Do Amaral
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Testemunha: Luís Gomes Da Silva
Testemunha: Hilse Maria Cordeiro Costa
Testemunha: Lúcio Alves De Souza
Testemunha: Marcos Antonio Mergulhão

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0004816-63.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FERNANDO GOMES DO AMARAL
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)

DESPACHO
Vistos.
Redesigno a audiência de continuação da instrução para o dia 12/3/2024, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Crime desta comarca.
Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.
Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.
Ciência ao MP.
Requisições/intimações necessárias.
Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, 18 de dezembro de 2023.
Euclides dos Santos Ribeiro Arruda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0001840-93.2010.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Jose Maciel Da Silva Feitosa
Advogado: Bruno De Carvalho Franca (OAB:BA49013)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001840-93.2010.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE MACIEL DA SILVA FEITOSA e outros
Advogado(s): BRUNO DE CARVALHO FRANCA (OAB:BA49013)

DESPACHO

Vistos.
Considerando o choque de horários das audiências marcadas, conforme certidão em id 405036107, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2024, às 14:00 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações e diligências necessárias.
Ciência ao MP e à DPE/Defesa constituída.
Publique-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 09 de outubro de 2023
Euclides dos Santos Ribeiro Arruda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0000510-13.2000.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Manoel Esmeraldo Dos Santos
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000510-13.2000.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MANOEL ESMERALDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de remarcação da audiência, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2024, às 16h:00min, devendo a secretaria providenciar as intimações e diligências necessárias.
Ciência ao MP e DPE.
Publique-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 4 de março de 2024
Euclides dos Santos Ribeiro Arruda
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8000388-18.2024.8.05.0191 Inquérito Policial
Jurisdição: Paulo Afonso
Investigado: Uziel Dos Santos
Autor: 1ª Dt Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000388-18.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: 1ª DT PAULO AFONSO e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: UZIEL DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de inquérito policial onde figura como indiciado UZIEL DOS SANTOS, imputando-lhe o crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
Conforme certidão juntada aos autos (ID 428242972), verificou-se que o APF referente aos fatos aqui narrados foi autuado sob o número 8000200-25.2024.8.05.0191, foi distribuído a 1ª Vara Criminal de Paulo Afonso/BA.
Portanto, considerando que o APF, refente aos fatos narrados nestes autos foi distribuído previamente à 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e determino a remessa dos autos ao Juízo daquela vara.
Remetam-se os referidos autos, com as baixas e anotações de estilo.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.
PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8006680-53.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maria Natalia Nunes Da Silva
Terceiro Interessado: Luiz Pedro Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8006680-53.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARIA NATALIA NUNES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.
Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.
Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.
Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.
Dispensado ao Cartório confeccionar mandado, pois cópia da presente Decisão, acompanhado de cópia da denúncia servirá de Mandado de Citação.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8002153-58.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jonas Dos Santos Queiroz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002153-58.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JONAS DOS SANTOS QUEIROZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de caso penal proposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Jonas dos Santos Queiroz, no qual foi-lhe imputada a prática dos delitos dos art. 12 de Lei 10.826/03 e art. 28 da Lei 11.343/06.
A denúncia foi recebida em 19 de maio de 2023 (ID 388433306).
O acusado foi pessoalmente citado, decorrido o prazo, não apresentou resposta à acusação, sendo os autos remetidos à Defensoria Pública do Estado da Bahia, a qual apresentou resposta à acusação.
Na defesa não foram alegadas preliminares ou hipóteses de absolvição sumária.
Da preclusão para apresentação/modificação extemporânea do rol de testemunhas.
O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa.
No caso vertente, não há demonstração de existência de dificuldade do contato entre a Defensoria Pública e o assistido, visto que trata-se de réu solto, o qual, ao invés de procurar a Defensoria Pública e apresentar seu rol de testemunhas, optou por ficar inerte, portanto, indefiro apresentação de rol de testemunha em momento posterior.
Assim, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.

Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.
Ciência ao MP e DPE.
Requisições/intimações necessárias.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8005641-21.2023.8.05.0191 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Paulo Afonso
Representante/noticiante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante/noticiante: Pessoa Física - Desconhecido(a)
Terceiro Interessado: Raissa Carvalho De Mendonca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8005641-21.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: PESSOA FÍSICA - DESCONHECIDO(A)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado, inicialmente, com o fim de apurar prática de suposto crime.
Todavia, o Representante do Ministério Público opinou pelo arquivamento do inquérito, em razão de não haver condição exigida para o exercício da ação penal.
Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este inquérito policial, e determino o arquivamento do feito.
Ciência ao MP.
Feitas as necessárias anotações e comunicações arquivem-se.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8000421-08.2024.8.05.0191 Petição Criminal
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Everton Santos Soares
Advogado: Silvio Cezar Balbino Da Silva (OAB:AL19335)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000421-08.2024.8.05.0191

Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: EVERTON SANTOS SOARES
Advogado(s): SILVIO CEZAR BALBINO DA SILVA (OAB:AL19335)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O presente recurso em sentido estrito foi interposto em face da decisão prolatada nos presentes autos ao ID 431143148.
O recurso é tempestivo, conforme certidão de ID 433525759.
Ante o exposto, RECEBO o Recurso em Sentido Estrito interposto com as razões ao ID 432607038.
Intime-se o MP para que apresente contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos nos termos do art. 589 do CPP.
Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8000292-37.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Klecio Kleuven Cordeiro
Reu: Thais Taina Brito Matos Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Das Gracas Cordeiro Torres Espinola

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000292-37.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: KLECIO KLEUVEN CORDEIRO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de caso penal proposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Klécio Kleuven Cordeiro e Thaís Thainá Brito Matos da Silva, no qual foi-lhe imputada a prática do delito do art. 99 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
A denúncia foi recebida em 15 de maio de 2023 (ID 386772704).
Os acusados foram pessoalmente citados, decorrido o prazo, não apresentaram resposta à acusação, sendo os autos remetidos à Defensoria Pública do Estado da Bahia, a qual apresentou resposta à acusação.
Na defesa não foram alegadas preliminares ou hipóteses de absolvição sumária.
A peça defensiva foi apresentada no prazo legal, trouxe o rol de testemunhas, devidamente qualificada, bem como indicou o endereço para intimação, assim, proceda-se ao cartório, com a devida retificação nos autos e intimações necessárias.
Assim, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.
Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.
Ciência ao MP e DPE.
Requisições/intimações necessárias.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8008286-53.2022.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cleldson Ferreira Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Luciana Rodrigues De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8008286-53.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLELDSON FERREIRA GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de CLELDSON FERREIRA GOMES DA SILVA, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados nos art. 147 do Código Penal e art. 24-A da Lei n° 11.340/06.
Citado por edital, o acusado não apresentou resposta à acusação.
Remetidos os autos ao MP para manifestação, este, requereu a decretação da prisão preventiva do acusado, e ainda, antecipação de provas. ID 406082477
É o breve relato dos fatos.
Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
Dispõe o art. 311 do CPP, que em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.
Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
No caso em comento, o acusado foi denunciado pela prática de delito, cuja pena máxima não ultrapassa quatro anos, ou seja, não cabe prisão preventiva.
Quanto a antecipação de provas, consoante disposição do art. 366 do CPP, que se o acusado citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes, e, se for o caso, decretar a prisão preventiva.
O Parquet, requereu, além da decretação da prisão preventiva, a antecipação da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, contudo, não justificou sua necessidade.
É sabido que, se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento, o que não se vislumbro nos autos, ao menos até o momento.
Inexistindo demonstração da necessidade concreta da medida, inviável é a sua aplicação, sob pena de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, nesse sente é entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:
STJ – Habeas Corpus 294332SP-2014/0109848-4
Ementa: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA NO CASO. MERO DECURSO DE TEMPO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. “A produção antecipada de provas, com base no artigo 366 do Código de Processo Penal , deve ser concretamente fundamentada (RHC n.º 64.160/BA, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Dje 30/11/2015)”. 3. A inexistência de fundamentos concretos na decisão que determina aprodução antecipada de provas é nula, por. 4. “A decisão que determina a produção antecipada d eprovas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente

fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo" (Súmula 455/STJ). 5. Não conheço do habeas corpus. Contudo, concedo, de ofício, a ordem para anular tão somente a decisão que determinou a produção antecipada de provas com o consequente desentranhamento dos elementos probatórios produzidos por antecipação, sem prejuízo de nova produção.
Desta feita, ante a ausência de indicação de circunstância excepcional que justifique a antecipação de provas, o caso é de indeferimento do pedido do Ministério Público.
Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de prisão preventiva de CLELDSON FERREIRA GOMES DA SILVA, bem como a antecipação de provas, ante a ausência de fundamentos.
Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão prescricional.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8002029-12.2022.8.05.0191 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Railan Eduardo Gomes Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8002029-12.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAILAN EDUARDO GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Apresentada a defesa preliminar ao ID 402896285.
Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41, do CPP, especificamente pelo auto de exibição e apreensão e laudos de exames periciais realizados e ainda pelas declarações dos policiais ouvidos quando da lavratura do flagrante.
O acusado foi devidamente notificado em 01 de julho de 2023.
Na defesa não foram alegadas preliminares ou hipóteses de absolvição sumária.
Desta feita, inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução e julgamento.
Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.
Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.
Ciência ao MP e DPE.
Requisições/intimações necessárias.
Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, 30 de janeiro de 2024.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

DECISÃO
8006207-04.2022.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Jose Alves
Reu: Jose Carlos Alves Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8006207-04.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de caso penal proposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de José Carlos Alves Santos, no qual foi-lhe imputada a prática dos delitos dos art. 147 do CP, com referência à Lei 11.340/06.
A denúncia foi recebida em 03 de março de 2023 (ID 370167126).
O acusado foi pessoalmente citado, decorrido o prazo, não apresentou resposta à acusação, sendo os autos remetidos à Defensoria Pública do Estado da Bahia, a qual apresentou resposta à acusação.
Na defesa não foram alegadas preliminares ou hipóteses de absolvição sumária.
Da preclusão para apresentação/modificação extemporânea do rol de testemunhas.
O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa.
No caso vertente, não há demonstração de existência de dificuldade do contato entre a Defensoria Pública e o assistido, visto que trata-se de réu solto, o qual, ao invés de procurar a Defensoria Pública e apresentar seu rol de testemunhas, optou por ficar inerte, portanto, indefiro apresentação de rol de testemunha em momento posterior.
Assim, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.
Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.
Ciência ao MP e DPE.
Requisições/intimações necessárias.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8002844-72.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jaqueline Ferreira Ramalho
Reu: Wellison Oliveira De Bruno

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002844-72.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WELLISON OLIVEIRA DE BRUNO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de caso penal proposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Wellison Oliveira de Bruno, no qual foi-lhe imputada a prática dos delitos dos art. 129, §9°, do CP, com referência à Lei 11.340/06.
A denúncia foi recebida em 07 de junho de 2023 (ID 392427866).
O acusado foi pessoalmente citado, decorrido o prazo, não apresentou resposta à acusação, sendo os autos remetidos à Defensoria Pública do Estado da Bahia, a qual apresentou resposta à acusação.
Na defesa não foram alegadas preliminares ou hipóteses de absolvição sumária.
Da preclusão para apresentação/modificação extemporânea do rol de testemunhas.
O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa.
No caso vertente, não há demonstração de existência de dificuldade do contato entre a Defensoria Pública e o assistido, visto que trata-se de réu solto, o qual, ao invés de procurar a Defensoria Pública e apresentar seu rol de testemunhas, optou por ficar inerte, portanto, indefiro apresentação de rol de testemunha em momento posterior.
Assim, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.
Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.
Ciência ao MP e DPE.
Requisições/intimações necessárias.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8003228-35.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Paulo Afonso
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Edson Abrantes
Terceiro Interessado: Iranildo Angelo Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8003228-35.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE EDSON ABRANTES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de caso penal proposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de José Edson Abrantes, no qual foi-lhe imputada a prática da contravenção penal do art. 21, parágrafo único, da LCP.
A denúncia foi recebida em 07 de julho de 2023 (ID 398137498).
O acusado foi pessoalmente citado, decorrido o prazo, não apresentou resposta à acusação, sendo os autos remetidos à Defensoria Pública do Estado da Bahia, a qual apresentou resposta à acusação.
Na defesa não foram alegadas preliminares ou hipóteses de absolvição sumária.
Da preclusão para apresentação/modificação extemporânea do rol de testemunhas.
O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa.
No caso vertente, não há demonstração de existência de dificuldade do contato entre a Defensoria Pública e o assistido, visto que trata-se de réu solto, o qual, ao invés de procurar a Defensoria Pública e apresentar seu rol de testemunhas, optou por ficar inerte, portanto, indefiro apresentação de rol de testemunha em momento posterior.
Assim, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.
Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.
Ciência ao MP e DPE.
Requisições/intimações necessárias.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
0003279-76.2009.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Leandro De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003279-76.2009.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE LEANDRO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de caso penal proposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de JOSE LEANDRO DE SOUZA, no qual foi-lhe imputada a prática do crime previsto nos artigos 155, §3º do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 12 de fevereiro de 2014 (ID 113606074).
O acusado foi citado por edital, decorrido o prazo, não apresentou resposta à acusação, sendo os autos remetidos à Defensoria Pública do Estado da Bahia, a qual apresentou resposta à acusação.
Na defesa não foram alegadas preliminares ou hipóteses de absolvição sumária.
Da preclusão para apresentação/modificação extemporânea do rol de testemunhas.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa.
No caso vertente, não há demonstração de existência de dificuldade do contato entre a Defensoria Pública e o assistido, visto que trata-se de réu solto, o qual, ao invés de procurar a Defensoria Pública e apresentar seu rol de testemunhas, optou por ficar inerte, portanto, indefiro apresentação de rol de testemunha em momento posterior.
Assim, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.
Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.
Ciência ao MP e DPE.
Requisições/intimações necessárias.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8001761-21.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Henrique Frazao Da Silva
Terceiro Interessado: Geisiane Barbosa Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001761-21.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDERSON HENRIQUE FRAZAO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de caso penal proposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de ANDERSON HENRIQUE FRAZAO DA SILVA, no qual foi-lhe imputada a prática do delito do art. 129 § 13 do CP, com referência à Lei 11.340/06.
A denúncia foi recebida em 18 de maio de 2023 (ID 388397281).
O acusado foi pessoalmente citado, decorrido o prazo, não apresentou resposta à acusação, sendo os autos remetidos à Defensoria Pública do Estado da Bahia, a qual apresentou resposta à acusação. ID 404378271.
Na defesa não foram alegadas preliminares ou hipóteses de absolvição sumária.
A peça defensiva foi apresentada no prazo legal, trouxe o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, proceda-se o cartório, às respectivas intimações.
Assim, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.
Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de

que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.
Ciência ao MP e DPE.
Requisições/intimações necessárias.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8003985-29.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Daniel Santos Praxedes Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003985-29.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.
Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.
Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.
Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8002891-46.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cilene Santana Silva
Reu: Rogerio Barbosa De Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002891-46.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: ROGERIO BARBOSA DE BRITO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de caso penal proposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Rogério Barbosa de Brito, no qual foi-lhe imputada a prática dos delitos dos arts. 129, §13, e 147, ambos do Código Penal, com referência à Lei n° 11.340/2006.
A denúncia foi recebida em 14 de junho de 2023 (ID 392954655).
O acusado foi pessoalmente citado, decorrido o prazo, não apresentou resposta à acusação, sendo os autos remetidos à Defensoria Pública do Estado da Bahia, a qual apresentou resposta à acusação.
Na defesa não foram alegadas preliminares ou hipóteses de absolvição sumária.
Da preclusão para apresentação/modificação extemporânea do rol de testemunhas.
O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa.
No caso vertente, não há demonstração de existência de dificuldade do contato entre a Defensoria Pública e o assistido, visto que trata-se de réu solto, o qual, ao invés de procurar a Defensoria Pública e apresentar seu rol de testemunhas, optou por ficar inerte, portanto, indefiro apresentação de rol de testemunha em momento posterior.
Assim, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.
Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.
Ciência ao MP e DPE.
Requisições/intimações necessárias.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8003738-48.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fabiana Silva Nunes
Reu: Joao Pedro Almeida Paes
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003738-48.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO PEDRO ALMEIDA PAES
Advogado(s): NUMERIANO GILSON DE SOUZA (OAB:BA931-A)

DECISÃO
Vistos.
Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.

Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.
Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.
Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
0002810-78.2019.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Jailton Nogueira Araújo
Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: João Barbosa Da Silva
Testemunha: Alex De Araújo Lima
Testemunha: Gilson Alves De Melo
Testemunha: Cláudio Barbosa Da Silva
Testemunha: Félix Alves Nogueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002810-78.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAILTON NOGUEIRA ARAÚJO
Advogado(s): RODRIGO COPPIETERS BARBOSA (OAB:BA18832)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de petição apresentada por Jailton Nogueira Araújo, através de advogado constituído, para que seja deferida a isenção das custas processuais.
Verifica-se que o requerente foi condenado ao pagamento das custas processuais na sentença proferida em ID 372103659.
O entendimento consolidado do STJ é no sentido de que “o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRg no AREsp. 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016).
Portanto, uma vez exaurido a fase de conhecimento, eventuais pedidos relativos à execução penal é de competência do juiz da execução, inclusive os relativos às custas processuais.
Ante o exposto, não conheço do presente pedido em face da incompetência deste juízo.
Preclusa a presente decisão, arquivem-se definitivamente os autos.
Ciência ao MP.
Publique-se e intime-se.
PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
0004436-74.2015.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Terceiro Interessado: Juraci Agenor Da Silva
Terceiro Interessado: Francisca Alves Bezerra Da Silva

Terceiro Interessado: Marcelo De Siqueira Sales
Terceiro Interessado: Edvan De Lima Souza
Terceiro Interessado: Anderson Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Lailton Honorio Nunes
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeovane De Lima Viana
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0004436-74.2015.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEOVANE DE LIMA VIANA
Advogado(s): MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de petição apresentada por Jeovane de Lima Viana, através de advogado constituído, para que seja deferida a isenção das custas processuais.
Verifica-se que o requerente foi condenado ao pagamento das custas processuais na sentença proferida em ID 214241323.
O entendimento consolidado do STJ é no sentido de que “o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRg no AREsp. 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016).
Portanto, uma vez exaurido a fase de conhecimento, eventuais pedidos relativos à execução penal é de competência do juiz da execução, inclusive os relativos às custas processuais.
Ante o exposto, não conheço do presente pedido em face da incompetência deste juízo.
Preclusa a presente decisão, arquivem-se definitivamente os autos.
Ciência ao MP.
Publique-se e intime-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
0001868-12.2020.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Terceiro Interessado: Avanilza Santos Bertuleza Almeida
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adelmo Silva De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001868-12.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADELMO SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de ADELMO SILVA DE ALMEIDA, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 147, do CP, c/c com a Lei 11.340/06.
Citado por edital, o acusado não apresentou resposta à acusação, conforme certidão de ID 391017968.
Decretada a revelia do acusado e suspensos o processo e prazo prescricional, conforme decisão de ID 404452379
Remetidos os autos ao MP para manifestação, este em parecer de ID 406082483 requereu a decretação da prisão preventiva do acusado.
É o breve relato dos fatos.
Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
Dispõe o art. 311 do CPP, que em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.
Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, e no caso em comento, em que pese não haver indícios suficientes da materialidade, o acusado foi denunciado pela prática de delito, cuja pena é: detenção de de 1 (um) a 6 (seis) meses (art. 147 do CP), ou seja, não cabe prisão preventiva.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva de ADELMO SILVA DE ALMEIDA, por ausentes os fundamentos do art. 312 do CPP.
Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão prescricional.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8003017-33.2022.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Samuel Nascimento Da Conceicao
Vitima: Maria Josyelma Reis De Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003017-33.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS SAMUEL NASCIMENTO DA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de LUCAS SAMUEL NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados nos arts. 129, § 9º e 147, ambos do CP c/c com a Lei 11.340/06.
Citado por edital, o acusado não apresentou resposta à acusação, conforme certidão de ID 397933816.
Decretada a revelia do acusado e suspensos o processo e prazo prescricional, conforme decisão de ID 406053110.
Remetidos os autos ao MP para manifestação, este em parecer de ID 406981087 requereu a decretação da prisão preventiva do acusado.
É o breve relato dos fatos.
Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Dispõe o art. 311 do CPP, que em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.
Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, e no caso em comento, em que pese não haver indícios suficientes da materialidade, o acusado foi denunciado pela prática de delito, cujas penas são: detenção de de 1 (um) a 6 (seis) meses e 3 (três) meses a 3 (três) anos (arts. 147 e 129, § 9º do CP), ou seja, não cabe prisão preventiva.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva de LUCAS SAMUEL NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO, por ausentes os fundamentos do art. 312 do CPP.
Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão prescricional.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8005316-80.2022.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Vitima: Edneuza Barros Da Silva
Reu: Maria Fabricia Goncalves Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8005316-80.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARIA FABRICIA GONCALVES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de MARIA FABRICIA GONCALVES DA SILVA, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados nos arts. 129 e 147, ambos do CP .
Citado por edital, o acusado não apresentou resposta à acusação, conforme certidão de ID 399368938.
Decretada a revelia da acusada e suspensos o processo e prazo prescricional, conforme decisão de ID 406202474.
Remetidos os autos ao MP para manifestação, este em parecer de ID 406981419 requereu a decretação da prisão preventiva da acusada.
É o breve relato dos fatos.
Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
Dispõe o art. 311 do CPP, que em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.
Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, e no caso em comento, em que pese não haver indícios suficientes da materialidade, o acusado foi denunciado pela prática de delito, cujas penas são: detenção de de 1 (um) a 6 (seis) meses e 3 (três) meses a 01 (um) ano (arts. 147 e 129 do CP), ou seja, não cabe prisão preventiva.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva de MARIA FABRICIA GONCALVES DA SILVA, por ausentes os fundamentos do art. 312 do CPP.
Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão prescricional.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
0004338-84.2018.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Jefferson Da Silva Dantas
Terceiro Interessado: Monaliza Sales De Carvalho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0004338-84.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEFFERSON DA SILVA DANTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de JEFFERSON DA SILVA DANTAS, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 129, § 9º, do CP, c/c com a Lei 11.340/06.
Citado por edital, o acusado não apresentou resposta à acusação, conforme certidão de ID 383637934 e 397921533.
Decretada a revelia do acusado e suspensos o processo e prazo prescricional, conforme decisão de ID 406036770.
Remetidos os autos ao MP para manifestação, este em parecer de ID 386314048 requereu a decretação da prisão preventiva do acusado.
Desacolhida a prisão preventiva do acusado conforme ID 390877985, sendo determinada a busca em todos os sistemas disponíveis ao cartório, na tentativa de localizar endereço do acusado.
Remetidos novamente os autos ao MP para manifestação, este em parecer de ID 406981417 requereu a decretação da prisão preventiva do acusado.
É o breve relato dos fatos.
Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
Dispõe o art. 311 do CPP, que em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.
Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, e no caso em comento, em que pese não haver indícios suficientes da materialidade, o acusado foi denunciado pela prática de delito, cuja pena é: detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos (art. 129, § 9º do CP), ou seja, não cabe prisão preventiva.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva de JEFFERSON DA SILVA DANTAS, por ausentes os fundamentos do art. 312 do CPP.
Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão prescricional.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

0002174-78.2020.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alexsandro Vieira Da Costa
Vitima: Lismaria Nascimento Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002174-78.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEXSANDRO VIEIRA DA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de ALEXSANDRO VIEIRA DA COSTA, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 129, § 9º, do CP, c/c a Lei 11.340/06.
Citado por edital, o acusado não apresentou resposta à acusação, conforme certidão de ID 398114710.
Remetidos os autos ao MP para manifestação, este em parecer de ID 407618218 requereu a decretação da prisão preventiva do acusado.
É o breve relato dos fatos.
Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, e no caso em comento não há indícios suficientes da materialidade.
Dispõe o art. 311 do CPP, que em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.
O acusado foi denunciado pela prática de delitos, cuja pena é de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos (arts. 129, § 9º), ou seja, não cabe prisão preventiva.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva de ALEXSANDRO VIEIRA DA COSTA, por ausentes os fundamentos do art. 312 do CPP.
Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão prescricional.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8008078-69.2022.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Vanessa Maiara Dias Dos Santos
Reu: Pablo Ruan Queiroz Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8008078-69.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PABLO RUAN QUEIROZ DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de PABLO RUAN QUEIROZ DA SILVA, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados nos art. 147 e 129 do Código Penal com referência à Lei n° 11.340/06.
Citado por edital, o acusado não apresentou resposta à acusação.
Remetidos os autos ao MP para manifestação, este, requereu a decretação da prisão preventiva do acusado, e ainda, antecipação de provas.
É o breve relato dos fatos.
Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
Dispõe o art. 311 do CPP, que em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.
Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
No caso em comento, o acusado foi denunciado pela prática de delito, cuja pena máxima não ultrapassa quatro anos, ou seja, não cabe prisão preventiva.
Quanto a antecipação de provas, consoante disposição do art. 366 do CPP, que se o acusado citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes, e, se for o caso, decretar a prisão preventiva.
O Parquet, requereu, além da decretação da prisão preventiva, a antecipação da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, contudo, não justificou sua necessidade.
É sabido que, se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento, o que não se vislumbro nos autos, ao menos até o momento.
Inexistindo demonstração da necessidade concreta da medida, inviável é a sua aplicação, sob pena de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, nesse sente é entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:
STJ – Habeas Corpus 294332SP-2014/0109848-4
Ementa: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA NO CASO. MERO DECURSO DE TEMPO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. “A produção antecipada de provas, com base no artigo 366 do Código de Processo Penal , deve ser concretamente fundamentada (RHC n.º 64.160/BA, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Dje 30/11/2015)”. 3. A inexistência de fundamentos concretos na decisão que determina aprodução antecipada de provas é nula, por. 4. “A decisão que determina a produção antecipada d eprovas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo” (Súmula 455/STJ). 5. Não conheço do habeas corpus. Contudo, concedo, de ofício, a ordem para anular tão somente a decisão que determinou a produção antecipada de provas com o consequente desentranhamento dos elementos probatórios produzidos por antecipação, sem prejuízo de nova produção.
Desta feita, ante a ausência de indicação de circunstância excepcional que justifique a antecipação de provas, o caso é de indeferimento do pedido do Ministério Público.
Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de prisão preventiva de PABLO RUAN QUEIROZ DA SILVA, bem como a antecipação de provas, ante a ausência de fundamentos.
Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão prescricional.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8003628-49.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Andris Da Silva Lucas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8003628-49.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDRIS DA SILVA LUCAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O réu citado por edital, não apresentou resposta à acusação, conforme certidão de ID 420100216, desta feita, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 366, do CPP.
Ficam suspensos o processo e o prazo prescricional.
Considerando a informação contida em ID 420100216, dê-se vista dos autos ao MP para manifestar-se quanto a eventual decretação de prisão preventiva e/ou produção de prova antecipada.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8005006-74.2022.8.05.0191 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Angelo Lima Da Silva
Reu: Jeferson Gomes Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8005006-74.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEFERSON GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O réu citado por edital, não apresentou resposta à acusação, conforme certidão de ID 417484999, desta feita, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 366, do CPP.
Ficam suspensos o processo e o prazo prescricional.
Dê-se vista dos autos ao MP para manifestar-se quanto a eventual decretação de prisão preventiva e/ou produção de prova antecipada.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8004398-76.2022.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Joan Ferreira Da Silva
Advogado: Rodrigo Melo Silva (OAB:BA67838)
Advogado: Uedja Telma Do Nascimento (OAB:BA74247)
Testemunha: Márcio André Ferreira Sales
Testemunha: Elton De Jesus
Testemunha: Maria José Pereira Dos Santos
Testemunha: Tânia Maria Patriota
Testemunha: Leila Gomes Dos Santos Jerônimo Pires
Testemunha: Danilo Rodrigues Da Silva Pereira
Testemunha: Jose Evangivaldo Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004398-76.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: JOAN FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO MELO SILVA (OAB:BA67838), UEDJA TELMA DO NASCIMENTO (OAB:BA74247)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de petição apresentada por Joan Ferreira da Silva, através de advogada constituída, para que seja deferida a isenção das custas processuais.
Verifica-se que o requerente foi condenado ao pagamento das custas processuais na sentença proferida em ID 324390145.
O entendimento consolidado do STJ é no sentido de que “o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRg no AREsp. 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016).
Portanto, uma vez exaurido a fase de conhecimento, eventuais pedidos relativos à execução penal é de competência do juiz da execução, inclusive os relativos às custas processuais.
Ante o exposto, não conheço do presente pedido em face da incompetência deste juízo.
Preclusa a presente decisão, arquivem-se definitivamente os autos.
Ciência ao MP.
Publique-se e intime-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8005203-97.2020.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Renan Araujo Nogueira Leal
Vitima: Geovania Alves De Melo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8005203-97.2020.8.05.0191

Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RENAN ARAUJO NOGUEIRA LEAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de RENAN ARAUJO NOGUEIRA LEAL, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 147, do CP, c/c com a Lei 11.340/06.
Citado por edital, o acusado não apresentou resposta à acusação, conforme certidão de ID 396131004.
Decretada a revelia do acusado e suspensos o processo e prazo prescricional, conforme decisão de ID 403698560.
Remetidos os autos ao MP para manifestação, este em parecer de ID 406082479 requereu a decretação da prisão preventiva do acusado.
É o breve relato dos fatos.
Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
Dispõe o art. 311 do CPP, que em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.
Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, e no caso em comento, em que pese não haver indícios suficientes da materialidade, o acusado foi denunciado pela prática de delito, cuja pena é: detenção de de 1 (um) a 6 (seis) meses (art. 147 do CP), ou seja, não cabe prisão preventiva.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva de RENAN ARAUJO NOGUEIRA LEAL, por ausentes os fundamentos do art. 312 do CPP.
Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão prescricional.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
0005360-17.2017.8.05.0191 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Givanildo Solidade Sena Dias
Reu: Emerson Nunes Peixoto
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Conjunto Penal
Terceiro Interessado: Josefa Jaqueline Do Amaral
Terceiro Interessado: Wisa Nara Do Amaral Soares
Terceiro Interessado: Soraia Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: 20º Bpm
Terceiro Interessado: Danilo Gomes Barbosa
Terceiro Interessado: Deivide Gomes Barbosa
Terceiro Interessado: Charlinton Fernando Vasconcelos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vanessa Matos Da Silva
Reu: Mirian Feitosa Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0005360-17.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: GIVANILDO SOLIDADE SENA DIAS e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de petição apresentada por Vanessa Matos da Silva e Givonildo Soledade Senadia, através da DPE, para que seja deferida a isenção das custas processuais.
Verifica-se que o requerente foi condenado ao pagamento das custas processuais na sentença proferida em ID 214996831.
O entendimento consolidado do STJ é no sentido de que "o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRg no AREsp. 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016).
Portanto, uma vez exaurido a fase de conhecimento, eventuais pedidos relativos à execução penal é de competência do juiz da execução, inclusive os relativos às custas processuais.
Ante o exposto, não conheço do presente pedido em face da incompetência deste juízo.
Preclusa a presente decisão, arquivem-se definitivamente os autos.
Ciência ao MP e DPE.
Publique-se e intime-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8001059-41.2024.8.05.0191 Inquérito Policial
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Dt Santa Brígida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Clebio Andrade Do Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001059-41.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: DT SANTA BRÍGIDA
Advogado(s):
INVESTIGADO: CLEBIO ANDRADE DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de inquérito policial remetido diretamente pela autoridade policial que consta como indiciado Clebio Andrade do Nascimento.
Conforme certidão juntada aos autos (ID 432299172), verificou-se que o APF referente aos fatos aqui narrados foi autuado sob o número 8000848-05.2024.8.05.0191, foi distribuído a 1ª Vara Criminal de Paulo Afonso/BA, inclusive com a decretação de medidas protetivas de urgência naqueles autos.
Portanto, considerando que o APF, refente aos fatos narrados nestes autos foi distribuído previamente à 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e determino a remessa dos autos ao Juízo daquela vara.
Remetam-se os referidos autos, com as baixas e anotações de estilo.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8007546-61.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gilmara Belisario Da Silva Serafim
Reu: Nailson Gomes Tenorio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8007546-61.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NAILSON GOMES TENORIO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de inquérito policial onde figura como indiciado Nailson Gomes Tenório, imputando-lhe o crime do artigo 129, §13, do Código Penal, com referência à Lei n. 11.340/2006.
Conforme certidão juntada aos autos (ID 424506751), verificou-se que o APF referente aos fatos aqui narrados foi autuado sob o número 8006887-61.2023.8.0191, foi distribuído a 1ª Vara Criminal de Paulo Afonso/BA.
Portanto, considerando que o APF, refente aos fatos narrados nestes autos foi distribuído previamente à 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e determino a remessa dos autos ao Juízo daquela vara.
Remetam-se os referidos autos, com as baixas e anotações de estilo.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8005336-08.2021.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Washington De Araujo
Testemunha: Valdizia Tavares Barros
Testemunha: Carla Nayara Romeu De Lima Souza
Vitima: Vanessa Carla Da Silva Gomes Registrado(a) Civilmente Como Vanessa Carla Da Silva Gomes
Testemunha: Meure De Araújo E Silva
Testemunha: Maísa Stefany De Araújo Souza
Testemunha: Iale Bezerra De Melo Amorim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8005336-08.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WASHINGTON DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Recebo o recurso de apelação interposto com as razões no ID 433289767, visto que tempestivo, conforme certidão de ID 433340720.
Remetam-se os autos ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões no prazo de oito dias.
Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com os cumprimentos de estilo.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8004168-97.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Joseilton Macena Araujo
Terceiro Interessado: Nilvania Pereira De Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8004168-97.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JOSEILTON MACENA ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.
Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.
Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.
Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, 30 de janeiro de 2024.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8000235-19.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Phablo Junior Souza Albino
Terceiro Interessado: Graziele Conceicao Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000235-19.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PHABLO JUNIOR SOUZA ALBINO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O réu citado por edital, não apresentou resposta à acusação, conforme certidão de ID 421147883, desta feita, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 366, do CPP.
Ficam suspensos o processo e o prazo prescricional.
Dê-se vista dos autos ao MP para manifestar-se quanto a eventual decretação de prisão preventiva e/ou produção de prova antecipada.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8004170-67.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edivanio Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004170-67.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDIVANIO DA SILVA ALVES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.
Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.
Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.
Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, 30 de janeiro de 2024.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8004178-44.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Francisco Joselio De Sousa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004178-44.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FRANCISCO JOSELIO DE SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.
Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.
Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.
Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, 30 de janeiro de 2024.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000405-54.2024.8.05.0191 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerido: Jean Carlos Lima Da Silva
Advogado: Naylla Arcoverde Valenca (OAB:BA67021)
Advogado: Lucena Mayara Alves (OAB:BA60507)
Autoridade: Deam Paulo Afonso
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Sandra Patricia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000405-54.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: DEAM PAULO AFONSO
Advogado(s):
REQUERIDO: JEAN CARLOS LIMA DA SILVA
Advogado(s): NAYLLA ARCOVERDE VALENCA (OAB:BA67021)

DESPACHO
Vistos.
Acolho o Parecer Ministerial junto ao ID 432688540. Intime-se a vítima, pessoalmente, para que, no prazo de dez dias, por Advogado ou Defensor Público, manifeste-se acerca da contestação formulada pelo requerido.
Após, apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao MP para manifestação.
Por fim, voltem os autos conclusos.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8004626-17.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Bruno Da Silva
Terceiro Interessado: Leticia Barbosa De Lima Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8004626-17.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE BRUNO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.
Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.
Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.
Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8004554-30.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Andre Silva Rodrigues
Terceiro Interessado: Itala Tamires De Siqueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004554-30.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDRE SILVA RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.
Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.

Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.
Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8004741-38.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Tamires Martins Da Silva
Reu: Misael Albertino Elias Raimundo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8004741-38.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MISAEL ALBERTINO ELIAS RAIMUNDO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.
Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.
Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.
Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8004755-22.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Vanusia Marlene Pereira
Reu: Carlos Alberto Felix Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004755-22.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: CARLOS ALBERTO FELIX SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.
Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.
Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.
Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8004833-16.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gabriela Simoes De Paiva
Reu: Aldenio Araujo Cardoso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8004833-16.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALDENIO ARAUJO CARDOSO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.
Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.
Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.
Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, 1 de fevereiro de 2024.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8004808-03.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Daniel Teixeira Knevels Inacio
Terceiro Interessado: Fabiana Teixeira De Melo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004808-03.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DANIEL TEIXEIRA KNEVELS INACIO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.
Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.
Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.
Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8004864-36.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diego Santos De Campos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004864-36.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DIEGO SANTOS DE CAMPOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.
Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.
Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.
Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8004863-51.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Carlos Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8004863-51.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: CARLOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.
Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.
Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.
Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8004667-81.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cesar Iancovite

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004667-81.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CESAR IANCOVITE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.
Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.
Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.

Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8004603-71.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Victor Amando Da Silva
Terceiro Interessado: Jose Reginaldo Cavalcanti De Souza Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004603-71.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO VICTOR AMANDO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.
Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.
Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.
Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.
Defiro os pedidos formulados pelo MP na cota da denúncia, expeçam-se as comunicações necessários.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8003732-41.2023.8.05.0191 Inquérito Policial
Jurisdição: Paulo Afonso
Investigado: Adilson Freire Dos Santos
Vitima: Lúcia Maria Freire Dos Santos
Investigado: Maria Cileide Dos Santos Martins
Autor: Deam-delegacia Especilalizada De Atendimento A Mulher De Paulo Afonso Ba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8003732-41.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

AUTOR: DEAM-DELEGACIA ESPECILALIZADA DE ATENDIMENTO A MULHER DE PAULO AFONSO BA
Advogado(s):
INVESTIGADO: ADILSON FREIRE DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos originários de TCO nº 214/2017, inicialmente, com o fim de apurar a suposta prática dos crimes dos arts. 99 e 102 da Lei 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).
Considerando a atribuição da Vara Crime para processar o feito, o Parquet requereu a remessa dos autos ao juízo criminal desta comarca (ID 399362952 - Pág. 38). Em decisão de ID 399362952 - Pág. 39, o juízo da 2ª Vara dos Juizados Especiais declinou da competência.

Todavia, o Representante do Ministério Público, opinou no ID 419619147, pelo arquivamento do procedimento, em razão de não restar provado o dolo das condutas de forma segura, de modo que se mostra inócuo o prosseguimento do feito.
Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este inquérito policial, e determino o arquivamento do feito.
Ciência ao MP.
Feitas as necessárias anotações e comunicações arquivem-se.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8001087-09.2024.8.05.0191 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Paulo Afonso
Flagranteado: Helayne Cristina Teixeira De Lima
Autoridade: 1ª Dt Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001087-09.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: 1ª DT PAULO AFONSO e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: HELAYNE CRISTINA TEIXEIRA DE LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Helayne Cristina Teixeira de Lima foi presa em flagrante em 22 de fevereiro de 2024, sendo a ela imputada a prática do crime previsto no artigo 155, caput, do CP.
O flagrante foi regularmente lavrado, tendo a autoridade policial entregue a nota de culpa e comunicado a autoridade judiciária sobre a prisão, restando atendidas as exigências contidas nos incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição Federal, pelo que homologo-o.
No caso dos autos verifico que a Autoridade Policial arbitrou fiança, sendo a flagranteada liberada após o pagamento.
Arquivem-se os autos, sem prejuízo de os associar a eventual ação penal ou inquérito policial.
Ciência ao MP.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

DECISÃO
0002738-62.2017.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Jailson Pereira De Lima
Terceiro Interessado: Jeanne Dos Santos Almeida
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002738-62.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAILSON PEREIRA DE LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
O réu citado por edital, não apresentou resposta à acusação, conforme certidão de id 379355925, desta feita, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 366, do CPP.
Ficam suspensos o processo e o prazo prescricional.
Dê-se vista dos autos ao MP para manifestar-se quanto a eventual decretação de prisão preventiva e/ou produção de prova antecipada.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
0009828-29.2014.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Silvânio Severino Tenório
Terceiro Interessado: Genivaldo Vieira De Assis
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0009828-29.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SILVÂNIO SEVERINO TENÓRIO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O réu citado por edital, não apresentou resposta à acusação, conforme certidão de id 394102068, desta feita, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 366, do CPP.
Ficam suspensos o processo e o prazo prescricional.
Dê-se vista dos autos ao MP para manifestar-se quanto a eventual decretação de prisão preventiva e/ou produção de prova antecipada.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
0002182-31.2015.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Ivanildo De Menezes Oliveira
Terceiro Interessado: A Esclarecer
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002182-31.2015.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IVANILDO DE MENEZES OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O réu citado por edital, não apresentou resposta à acusação, conforme certidão de id 391494746, desta feita, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 366, do CPP.
Ficam suspensos o processo e o prazo prescricional.
Considerando a informação contida à id. 412469333, dê-se vista dos autos ao MP para manifestar-se quanto a eventual decretação de prisão preventiva e/ou produção de prova antecipada.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8004079-74.2023.8.05.0191 Inquérito Policial
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Edivaldo Evangelista De Melo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8004079-74.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: EDIVALDO EVANGELISTA DE MELO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
EDIVALDO EVANGELISTA DE MELO, já qualificado nos autos, foi indiciado pela prática do crime previsto no art. 306, §1°, inciso I, do CTB.
Realizado acordo de não persecução penal em sede extrajudicial, foi devidamente formalizado, conforme ID 401607335.

Por fim, vieram para homologação.
É o relatório.
A Lei nº 13.964/19 introduziu, no Código de Processo Penal, o instituto do acordo de não persecução penal (ANPP), através do artigo 28-A, que pode ser conceituado como "um ajuste obrigacional entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade,aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado" (Cunha, Rogério Sanches. Pacote Anticrime – Lei n 13964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEO/ Editora Juspodivm, 2020).
Para a sua concessão, necessário se faz o implemento dos seguintes requisitos: I. não seja caso de arquivamento da investigação; II. o agente confesse o crime; III. a pena em abstrato seja inferior a 4 anos; IV. Não seja crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa (doloso); V. não seja crime de violência doméstica, VI. não seja o agente reincidente; VII. Não seja cabível a transação; VIII. o agente não possua antecedentes que denotem conduta criminosa habitual (aplica-se a Súmula 444 do STJ ao caso); e, IX. não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração com ANPP, transação ou sursis processual.
No caso dos autos, tem-se que o acusado confessa a prática delitiva, mormente a pena mínima é inferior a quatro anos, não se trata de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, além dos requisitos pessoais do indiciado, ele faz jus ao benefício legal, portanto, o caso é de homologação.
Desta feita, HOMOLOGO o acordo de Não Persecução Penal formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face do acusado EDIVALDO EVANGELISTA DE MELO, o qual ficará obrigado ao pagamento do valor correspondente a fiança por ele paga nos autos, na importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), ou seja, deve o imputado renunciar ao citado valor da fiança, a qual integrará em definitivo ao patrimônio do Estado da Bahia.
Sem condenação em custas processuais.
Intime-se o Ministério Público, contudo, ao ser intimado, não deverá iniciar a execução no SEEU – meio aberto – perante o juízo da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais de Paulo Afonso, visto que já esgotado o objeto do acordo.
Desde já, declaro EXTINTA a punibilidade do acusado EDIVALDO EVANGELISTA DE MELO.
Ciência ao MP e DPE.
Publique-se, registre-se e intimem-se, oportunamente arquivem-se os autos.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8006011-97.2023.8.05.0191 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: 1ª Dt Paulo Afonso
Flagranteado: Adair Jose Da Silva Conceicao
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8006011-97.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: 1ª DT PAULO AFONSO e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ADAIR JOSE DA SILVA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
ADAIR JOSE DA SILVA CONCEIÇÃO foi preso em flagrante em 17 de outubro de 2023, sendo a ele imputada a prática dos crimes previstos nos artigos 155 do CP.
O flagrante foi regularmente lavrado, tendo a autoridade policial entregue a nota de culpa e comunicado a autoridade judiciária sobre a prisão, restando atendidas as exigências contidas nos incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição Federal, pelo que homologo-o.
No caso dos autos verifico que a Autoridade Policial arbitrou fiança, sendo o acusado liberado após o pagamento.
Arquivem-se os autos, sem prejuízo de os associar a eventual ação penal ou inquérito policial.
Ciência ao MP.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8005261-95.2023.8.05.0191 Inquérito Policial
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Assis Douglas Silva Rocha
Investigado: Pessoa Física - Desconhecido(a)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8005261-95.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: PESSOA FÍSICA - DESCONHECIDO(A)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para investigar a morte de Assis Douglas Silva Rocha.
Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico, que o presente pedido é relacionada ao crime doloso contra a vida, sendo a 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais desta Comarca de Paulo Afonso competente para o feito.
A 2ª Vara Crime de Paulo Afonso não possui competência para processar e julgar crimes dolosos contra a vida, visto que essa competência é privativa da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais de Paulo Afonso.
Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e determino a remessa do feito a 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais de Paulo Afonso/BA.
Ciência ao MP, preclusa a presente decisão, remetam-se os autos, com as baixas e anotações de estilo.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8004651-30.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ronie Valber Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Rochania Dos Santos Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8004651-30.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RONIE VALBER ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.
Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.
Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.
Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8004681-65.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Cicero De Lima
Terceiro Interessado: Edilane Gomes De Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8004681-65.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE CICERO DE LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.
Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.
Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.
Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8001226-29.2022.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luiz Luan Dos Santos Meira
Terceiro Interessado: Leiliane Gisely Leite Rodrigues Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001226-29.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIZ LUAN DOS SANTOS MEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O réu citado por edital, não apresentou resposta à acusação, conforme certidão de id 410883144, desta feita, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 366, do CPP.
Ficam suspensos o processo e o prazo prescricional.
Dê-se vista dos autos ao MP para manifestar-se quanto a eventual decretação de prisão preventiva e/ou produção de prova antecipada.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8000548-43.2024.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rosa Cleide Lima Dos Santos
Reu: Gilvan Santos Da Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000548-43.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILVAN SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de caso penal proposto pelo Ministério Público em face de Gilvan Santos da Conceição, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal.
Em análise dos autos, consta que em sede de inquérito policial a ofendida manifestou o desejo de não representar criminalmente contra o suposto agressor (ID 429086893, fls. 10).
O crime em comento, qual seja o de ameaça, é de ação penal pública condicionada a representação da ofendida, assim, havendo manifestação expressa da ofendida no sentido de não representar criminalmente o denunciado, é caso de rejeição da denúncia por ausência de condição para o exercício da ação penal.
Pelo o exposto, com fundamento no art. 395, II, do CPP, REJEITO a denúncia e ordeno o arquivamento destes autos, com as anotações e baixas pertinentes.
Preclusa a presente decisão, arquivem-se os autos.
Ciência ao MP.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8005215-09.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário

Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Pedro Jose Bezerra
Terceiro Interessado: Lindinalva Soares De Figueredo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8005215-09.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PEDRO JOSE BEZERRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.
Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.
Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.
Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.
Dispensado ao Cartório confeccionar mandado, pois cópia da presente Decisão, acompanhado de cópia da denúncia servirá de Mandado de Citação.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8001611-40.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Kelly Rayany Santos Pereira
Terceiro Interessado: A.r.a. Da S. (menor)
Terceiro Interessado: L.w.a. Da S. (menor)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001611-40.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: KELLY RAYANY SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A ré citada por edital, não apresentou resposta à acusação, conforme certidão de ID 420097385, desta feita, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 366, do CPP.
Ficam suspensos o processo e o prazo prescricional.
Considerando a informação contida em ID 420097385, dê-se vista dos autos ao MP para manifestar-se quanto a eventual decretação de prisão preventiva e/ou produção de prova antecipada.

Cumpra-se.
PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0006289-26.2012.8.05.0191 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Romario Carlos Cordeiro
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Reu: Gutemberg Alves Da Silva
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Terceiro Interessado: A Sociedade.
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jonas Salvador Pereira
Testemunha: João Batista De Albuquerque
Testemunha: Carlos Fabiano Gomes
Testemunha: Dacimes Querli Da Silva Gois

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0006289-26.2012.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROMARIO CARLOS CORDEIRO e outros
Advogado(s): NUMERIANO GILSON DE SOUZA (OAB:BA931-A)

SENTENÇA
Vistos.
Sentença Proferida em audiência conforme Ata de audiência de ID 433061070.
Ciência ao MP e DPE.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8000201-10.2024.8.05.0191 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Weveson Silva Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000201-10.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WEVESON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tratando-se de crime de Tráfico de Drogas (art. 33 da Lei 11.343/06), NOTIFIQUE-SE o denunciado para apresentar defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei. 11.343/2006, por escrito no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar 05 (cinco) testemunhas. Não apresentada a resposta no prazo fixado, remetam-se os autos à Defensoria Pública atuante na Vara, a fim de que possa oferecê-la.
Determino a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, na forma prevista no art. 50, §§ 3º e 4º, da Lei. 11.343/2006.
Oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe, os laudos pertinentes ao presente processo e cópia do caderno de anotações apreendido em posse do denunciado como requerido pelo Ministério Público.
Após o prazo da defesa voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0007857-77.2012.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Genisson Gomes Dos Santos
Advogado: Fabio Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA32309)
Vitima: Luiz De Souza Carpina
Vitima: Lourival Oliveira Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0007857-77.2012.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GENISSON GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA registrado(a) civilmente como FABIO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA32309)

SENTENÇA
Vistos.
Sentença Proferida em audiência conforme Ata de audiência de ID 433281431.
Ciência ao MP e DPE.
PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0001818-30.2013.8.05.0191 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Marinaldo José Dos Santos
Reu: Valdomiro Soares Figueredo
Reu: Cristina Maria Da Silva
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jeanderson Marlon Alves
Terceiro Interessado: Carlos Andre Batista Messias
Terceiro Interessado: Everaldo Ramos Da Silva

Terceiro Interessado: Vagner Bezerra Da Silva
Terceiro Interessado: Helen Nadia Araujo De Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Rosa Soares Da Silva
Terceiro Interessado: Marlene Lima Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0001818-30.2013.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARINALDO JOSÉ DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução e julgamento.
Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.
Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.
Ciência ao MP e DPE.
Requisições/intimações necessárias.
Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0005281-09.2015.8.05.0191 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Lucas Alexandre Da Silva
Advogado: Bruno Vasconcelos Barros (OAB:AL6420)
Advogado: Sergio David Torres De Oliveira (OAB:AL9904)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: 20º Batalhão
Terceiro Interessado: Conjunto Penal
Terceiro Interessado: Rafaela Gomes Silveira
Terceiro Interessado: Lucas Saraiva Santos
Terceiro Interessado: Poliana Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Edvaldo Ribeiro Leite
Terceiro Interessado: Erivânia Maria Martins
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0005281-09.2015.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS ALEXANDRE DA SILVA
Advogado(s): BRUNO VASCONCELOS BARROS (OAB:AL6420), SERGIO DAVID TORRES DE OLIVEIRA (OAB:AL9904)

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução e julgamento.
Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.
Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.
Ciência ao MP e DPE.
Requisições/intimações necessárias.
Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0005255-74.2016.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Jose Ferreira Dos Santos Junior
Reu: Jose Francisco Da Silva
Advogado: Lucas Alef De Oliveira Calado Da Silva (OAB:BA72412)
Terceiro Interessado: Dernival Teixeira Lima
Terceiro Interessado: Enedina Lopes De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Maria Cremilda Oliveira Silva Lima
Terceiro Interessado: José Antônio Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0005255-74.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outros
Advogado(s): LUCAS ALEF DE OLIVEIRA CALADO DA SILVA (OAB:BA72412)

SENTENÇA
Vistos.
Sentença Proferida em audiência conforme Ata de audiência de ID 433269191.
Ciência ao MP e DPE.
PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0005223-64.2019.8.05.0191 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos

Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Sidnei Augusto Dos Santos
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0005223-64.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SIDNEI AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução e julgamento.
Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.
Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.
Ciência ao MP e DPE.
Requisições/intimações necessárias.
Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0009497-81.2013.8.05.0191 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Cezar Vitor Lopes De Freitas
Terceiro Interessado: A Coletividade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0009497-81.2013.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CEZAR VITOR LOPES DE FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução e julgamento.
Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme

data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.
Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.
Ciência ao MP e DPE.
Requisições/intimações necessárias.
Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0006768-43.2017.8.05.0191 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Cristiano Sandes Dos Santos
Advogado: Anderson Vitorio Dos Santos Silva (OAB:BA53926)
Advogado: Jurema Matos Montalvao (OAB:BA46002)
Reu: Bruna Luara Silva Araujo
Terceiro Interessado: Ana Caroline Gomes De Araújo
Terceiro Interessado: Roberval Da Silva Paiva
Terceiro Interessado: Valdeci Lopes Da Silva
Terceiro Interessado: Adevânio Da Silva Panta
Terceiro Interessado: Marcio Jean Gomes Ângelo
Terceiro Interessado: Claudir De Alencar Gomes
Terceiro Interessado: Jessica Caroline Do Nascimento Freire Dos Santos
Terceiro Interessado: Antônio Jucélio De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0006768-43.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CRISTIANO SANDES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ANDERSON VITORIO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA53926), JUREMA MATOS MONTALVAO (OAB:BA46002)

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução e julgamento.
Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.
Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.
Ciência ao MP e DPE.
Requisições/intimações necessárias.
Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0001500-13.2014.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Anderson Vieira
Terceiro Interessado: Loja Lar Center
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001500-13.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDERSON VIEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução e julgamento.
Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.
Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.
Ciência ao MP e DPE.
Requisições/intimações necessárias.
Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8006573-43.2022.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Renan Cleriston Santos Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8006573-43.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RENAN CLERISTON SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução e julgamento.
Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.
Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.
Ciência ao MP e DPE.
Requisições/intimações necessárias.
Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0007354-22.2013.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Joadson Dos Santos Nonato
Vitima: Jose Afonso De Melo
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ewerlin Ribeiro De Sá;

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0007354-22.2013.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOADSON DOS SANTOS NONATO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução e julgamento.
Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.
Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.
Ciência ao MP e DPE.
Requisições/intimações necessárias.
Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0001636-39.2016.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Cícero Anderson Pereira Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001636-39.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CÍCERO ANDERSON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução e julgamento.
Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.
Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.
Ciência ao MP e DPE.
Requisições/intimações necessárias.
Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0004436-74.2015.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Terceiro Interessado: Juraci Agenor Da Silva
Terceiro Interessado: Francisca Alves Bezerra Da Silva
Terceiro Interessado: Marcelo De Siqueira Sales
Terceiro Interessado: Edvan De Lima Souza
Terceiro Interessado: Anderson Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Lailton Honorio Nunes
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeovane De Lima Viana
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0004436-74.2015.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: JEOVANE DE LIMA VIANA
Advogado(s): MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de petição apresentada por Jeovane de Lima Viana, através de advogado constituído, para que seja deferida a isenção das custas processuais.
Verifica-se que o requerente foi condenado ao pagamento das custas processuais na sentença proferida em ID 214241323.
O entendimento consolidado do STJ é no sentido de que "o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRg no AREsp. 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016).
Portanto, uma vez exaurido a fase de conhecimento, eventuais pedidos relativos à execução penal é de competência do juiz da execução, inclusive os relativos às custas processuais.
Ante o exposto, não conheço do presente pedido em face da incompetência deste juízo.
Preclusa a presente decisão, arquivem-se definitivamente os autos.
Ciência ao MP.
Publique-se e intime-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
MANDADO
0005360-17.2017.8.05.0191 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Givanildo Solidade Sena Dias
Reu: Emerson Nunes Peixoto
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Conjunto Penal
Terceiro Interessado: Josefa Jaqueline Do Amaral
Terceiro Interessado: Wisa Nara Do Amaral Soares
Terceiro Interessado: Soraia Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: 20º Bpm
Terceiro Interessado: Danilo Gomes Barbosa
Terceiro Interessado: Deivide Gomes Barbosa
Terceiro Interessado: Charlinton Fernando Vasconcelos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vanessa Matos Da Silva
Reu: Mirian Feitosa Da Silva

Mandado:

Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara Crime, da Comarca de Paulo Afonso – Bahia
Rua das Caraibeiras nº 420- Bairro General Dutra, Paulo Afonso BA- Cep: 48607-010- Tel: 75-3281-8389

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 10 dias)

O(a) Exmo. Dr.(a) DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA, Juiz de Direito Designado da 2ª Vara Crime da Comarca de Paulo Afonso, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente a(o) Ré(u): EMERSON NUNES PEIXOTO, brasileiro, natural de Queimadas, nascido no dia 27/04/1993, filho de Ednaldo da Cunha Peixoto e Maria Lucineide Nunes; e MIRIAN FEITOZA DA SILVA, brasileira, natural de Paulo Afonso, nascida no dia 23/09/1987, filha de Fernando da Silva e Maria Feitosa de Sá, que por este Juízo corre uma Ação Penal tombada sob o nº 0005360-17.2017.8.05.0191 - AÇÃO: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins que a Justiça Pública move contra o mesmo.
Intime-se os(as) sentenciados(as) acima mencionados(as), para no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento da PENA DE MULTA ou COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO , conforme Arts. 23 e 24 do PROVIMENTO CGJ 001/2023

E para que não se alegue falta, defeito ou nulidade, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume do Cartório, tudo na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Paulo Afonso, aos 2024-03-04. Eu,....., Éryka Yara Barros Ferraz, Escrivã/ Márcia Valéria Alves Fernandes Albério, Subescrivã, conferi e subscrevi.

Assinado eletronicamente
Dr. Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado
afqm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
0002811-63.2019.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Thiago Felipe Correia Da Silva
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Maria Luciene Correia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002811-63.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: THIAGO FELIPE CORREIA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Sentença Proferida em audiência conforme Ata de audiência de ID 433061085.
Ciência ao MP e DPE.
PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004020-86.2023.8.05.0191 Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. G. S.
Terceiro Interessado: N. T. G.
Requerido: R. G. D. J.
Requerente: C. T. D. G.
Requerente: S. D. A. S.

Intimação:

_____
Processo: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8004020-86.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: ROBERTA GOMES DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO, na defesa dos interesses das crianças M. G. S. e N. T. G., ajuizou a presente ação de perda do poder familiar contra ROBERTA GOMES DE JESUS.

Alegou, em síntese, que "Segundo se depreende dos autos da execução da medida de proteção supramencionado, no dia 21/09/2022, o Conselho Tutelar de Paulo Afonso foi acionado, tendo em vista o recebimento de denúncias acerca da grave situação de abandono e de negligência vivenciada pelas filhas da ré: M. G. e N. T., atualmente, com 12 anos e 01 ano de idade, respectivamente (…). As crianças foram encontradas sozinhas na residência sem supervisão de qualquer adulto responsável. Verificou-se um cenário caracterizado por situações de insegurança alimentar, abandono, má higiene, ambiente bastante precário e insalubre, configurando-se condições sub-humanas de vida em que foram deixadas as menores, conforme se observa através dos registros acostados ao fólio. Infere-se dos autos, que ROBERTA GOMES é alcoólatra e, devido ao uso abusivo de tais substâncias, sempre foi negligente nos cuidados com a sua prole. Tanto é que, atualmente, a ré permanece com destino ignorado. Registre-se, ainda, que o genitor das crianças é falecido (...). Observou-se, portanto, que o contexto familiar é atravessado por demandas complexas com reiteração de condutas negligentes por parte da genitora. Ademais, atualmente, a requerida sequer foi localizada, continuando em destino obscuro, o que reafirma que a ré não reúne condições satisfatórias pra prover os cuidados necessários ao pleno desenvolvimento das suas filhas.

Em decisão de Id. 401287430 foi determinada a suspensão do poder familiar da ré.

A parte Requerida foi citada por edital e não apresentou contestação.

A contestação foi apresentada pelo curador, que requereu a improcedência do pedido.

Em audiência foi colhido o depoimento das testemunhas.

O Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a procedência do pedido de perda do poder familiar.

A Defensoria Pública ofertou suas razões finais no Id. 413568238, postulando a improcedência do pedido.

O julgamento foi convertido em diligência para a juntada do processo de execução de medida protetiva.

É, em síntese, o que importa ser relatado. Passo à fundamentação e posterior decisão.

O poder familiar é um complexo de direitos e deveres a que se encontram subordinados os pais e filhos menores. Tal instituto é disciplinado pelos art. 1.630 a 1.638 do Código Civil e art. 155 a 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não obstante os filhos menores se sujeitem ao poder familiar, competindo aos pais exercê-lo em igualdade de condições, a lei prevê hipóteses em que esse poder dos pais sobre os filhos pode ser suspenso ou mesmo extinto.

No caso em julgamento, verifico que a requerida praticou atos que ensejam a destituição do poder familiar, pois deixou, reiteradamente, de exercer os deveres inerentes ao poder familiar, mormente o dever de cuidado e proteção. Além disso, abandonou as filhas, mudando-se desta Comarca sem deixar nenhum contato.

Com efeito, as meninas foram acolhidas por terem sido encontradas sozinhas, em situação de insegurança alimentar e exploração de trabalho infantil, já que M., com apenas 11 anos, era a responsável por todos os cuidados com as irmãs, uma de 3 anos e outra com 05 meses de idade.

Relatou o Conselho Tutelar quando do acolhimento das crianças (Id 401225280, pag. 02/04):

"(…) Posto isto, este órgão imediatamente, através das conselheiras tutelares Simone Maria da Silva Ritir e Luciene Martins de Melo Rodrigues, deslocaram-se até o referido endereço, a fim de verificar a procedência dos fatos. Em tempo, as Conselheiras Tutelares acima citadas constataram a veracidade dos fatos, identificando que de fato as crianças encontravam-se sozinhas e apresentavam sinais visíveis de negligência à saúde, higiene, segurança e alimentação.

Na ocasião, observaram-se que o ambiente ao qual os infantes foram encontrados apresentava aspectos precários de higiene, com garrafas de bebidas alcoólicas e muito lixo espalhados pela casa, roupas sujas pelo chão, louça suja na pia e as crianças também com aspectos muito sujo, tal cenário insalubre evidenciou a ausência dos genitores no lar, que além de toda a negligência identificada, percebeu-se o agravante de um fogão de lenha dentro de casa, assim como, a falta de supervisão e proteção das crianças ao deixá-las sozinhas em casa.

Por conseguinte, dialogou-se com alguns vizinhos na tentativa de localizar familiares, mas não souberam ou não quiseram fornecer informações acerca da família natural e/ou extensa. Contudo, é pertinente destacar que a própria infante M. externou que ela e sua família estão morando há pouco tempo nesta cidade, que antes moravam em Pernambuco, mas não soube informar o nome da cidade. Também informou que seu pai é falecido e o pai de seus irmãos moram em Pernambuco.

A infante também informou que esta situação de sua mãe sair e deixá-la cuidando dos irmãos acontece sempre, que faz a comida no fogão à lenha, troca a fralda da bebê e arruma a casa, mas hoje não tinha leite e deu garapa a irmanzinha, referindo-se a água açucarada (sic). Ainda em diálogo a infante relata que ela e seu irmão não estudam (…)."

Após o acolhimento das crianças, o Conselho Tutelar realizou atendimento com a genitora, ocasião em que se constatou que seu nome era Roberta, tendo ela confirmado ter deixado as crianças sozinhas para tomar banho de rio, bem com que estava morando em Paulo Afonso a pouco tempo, pois estava cumprindo pena em presídio na cidade de Petrolina-PE e foi liberada após o nascimento de N. (relatório de Id.415430886, fl. 39).

A equipe técnica da instituição de acolhimento informou no seu primeiro relatório (Id. 415430866. fls. 116/117):

"Realizamos atendimento psicossocial a criança M., 11 anos, no Abrigo. Durante a conversa M. relatou que a genitora, a senhora Roberta costumava sair e a deixava com as responsabilidades domésticas, como também com cuidados de seus irmãos. Afirmou também que desde que está convivendo com a genitora se encontra fora da escola.

Em atendimento a senhora Roberta, genitora das crianças, ela informou que chegou a cidade de Paulo Afonso – BA há aproximadamente quatro meses, a qual residia anteriormente na cidade de Glória – BA e estava cumprindo uma "medida". Quando questionada sobre a situação em que os filhos foram encontrados, a mesma confirmou que "saí para tomar banho de rio com um amigo e deixei as crianças com M." (sic.). Ainda no momento do atendimento, a equipe técnica solicitou a entrega dos documentos das crianças, que estavam na mão da senhora Roberta, e a mesma se negou a entregar afirmando "eu não vou deixar os documentos dos meus filhos aqui não" (sic.). Após o referido atendimento, a equipe não conseguiu mais contato com a senhora Roberta.

A senhora Jaciara, tia materna da senhora Roberta e quem estava responsável pelos cuidados das crianças M., M. e N., enquanto a senhora Roberta estava cumprindo pena, procurou a Abrigo para obter informações sob as crianças em tela. Durante a conversa afirmou que as crianças, estavam sob seus cuidados e quando a genitora saiu do presídio, para cumprir medida em liberdade, levou as crianças sem o seu consentimento. A senhora Jaciara relatou que a senhora Roberta retirou a tornozeleira eletrônica e a jogou fora. Jaciara manifestou o interesse em obter a guarda das três crianças, que se encontravam sob sua responsabilidade. Apresentou documentos que confirmavam a veracidade dos fatos.
Durante a visita da senhora Jaciara, as crianças M., M. A. e N. demonstraram vínculos afetivos fortalecidos tanto com a tia quanto com os primos, filhos da senhora Jaciara, que também compareceram a visita. Considerando que a senhora Jaciara esteve responsável enquanto a genitora estava cumprindo pena a mesma se tornou uma figura de referência para as crianças. A senhora Jaciara pertence à tribo Pankararu da cidade de Tacaratu – PE e Pankararé, da cidade de Glória – BA, atualmente reside na Rua João Campos Filho, N° 17 – Alta das Pedreiras na cidade de Glória – BA. No que se refere às questões socioeconômicas, afirmou que recebe o benefício do Auxílio Brasil no valor de R$ 600,00, é acompanhada pele rede socioassistencial da cidade de Glória – BA, recebe cesta básica do CRAS de referência e é acompanhada pela FUNAI (…)".
Essas foram as únicas oportunidades em que se ouviu a Requerida, já que depois dos referidos atendimentos foi embora de Paulo Afonso sem deixar nenhum contato e sem voltar a procurar por suas filhas.
Diante do abandono materno, foi iniciado o trabalho com a família extensa, mais precisamente com a tia Jaciara. Posteriormente as crianças foram colocadas na guarda da tia, mas apesar de todo e esforço da rede de proteção à infância do Município de Glória, foram constatadas diversas violações de direitos por parte da guardiã, o que fez com que M. e N. fossem novamente acolhidas. Nesta ocasião, M. já estava sendo cuidada por uma madrinha afetiva.
Durante todo esse tempo e até o presente momento (mais de um ano), a Requerida não voltou a procurar suas filhas, caracterizando não só negligência nos cuidados parentais, mais total abandono. Deixou, inclusive, de construir vínculos com N., já que a última vez que viu a filha ela tinha apenas 05 meses de vida e hoje já conta com 01 ano e 07 meses.
Embora se reconheça a vulnerabilidade social da genitora, bem como de haver indícios de que tem problemas com vício em drogas, as violações de direitos suportadas pelas crianças/adolescente foram graves e causaram risco concreto desenvolvimento sadio das meninas.
Destaco que a criança não é propriedade dos pais, mas sujeita de direitos e assim deve ser tratada. Desse modo, não pode ficar a espera da vontade da Requerida em operar as mudanças necessária para a reintegração familiar. Seu tempo é outro. Cada dia importa na construção do seu desenvolvimento sadio. Assim lhe deve ser ofertada, com primazia e urgência, todas as garantias conferidas no art. 227 da Constituição Federal, dentre as quais o direito à integridade física, à dignidade, ao respeito e de viver em um ambiente familiar saudável para o desenvolvimento da personalidade e da saúde mental, com a construção de vínculos afetivos estáveis e seguros.
Desse modo, verifico que restou demasiadamente comprovado que a Requerida praticou, reiteradamente, atos que violam os deveres inerentes ao poder familiar em relação a suas filhas M. e N., razão pela qual deve ser destituída do poder familiar.
Diante de tudo o que foi exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, declarando a perda do poder familiar de ROBERTA GOMES DE JESUS em relação às suas filhas M. G. S. e N. T. G., com fundamento no art. 1.638, incisos II e IV, do Código Civil.
Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais para que a presente sentença seja averbada à margem dos registros de nascimento da criança (ECA, 163).
Sem custas, nos termos do art. 141, § 2º, do ECA.
Deixo de designar audiência a que se refere o art. 162, § 3º, do ECA, por não se ter conhecimento do paradeiro da Ré.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgada o feito e cumpridas as demais formalidades, certifique-se tal fato no processo de execução de medida protetiva e arquivem-se esses autos.
Paulo Afonso/BA, 10 de novembro de 2023.

Janaína Medeiros Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004020-86.2023.8.05.0191 Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. G. S.
Terceiro Interessado: N. T. G.
Requerido: R. G. D. J.
Requerente: C. T. D. G.
Requerente: S. D. A. S.

Intimação:

_____
Processo: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8004020-86.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REQUERIDO: ROBERTA GOMES DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO, na defesa dos interesses das crianças M. G. S. e N. T. G., ajuizou a presente ação de perda do poder familiar contra ROBERTA GOMES DE JESUS.
Alegou, em síntese, que "Segundo se depreende dos autos da execução da medida de proteção supramencionado, no dia 21/09/2022, o Conselho Tutelar de Paulo Afonso foi acionado, tendo em vista o recebimento de denúncias acerca da grave situação de abandono e de negligência vivenciada pelas filhas da ré: M. G. e N. T., atualmente, com 12 anos e 01 ano de idade, respectivamente (…). As crianças foram encontradas sozinhas na residência sem supervisão de qualquer adulto responsável. Verificou-se um cenário caracterizado por situações de insegurança alimentar, abandono, má higiene, ambiente bastante precário e insalubre, configurando-se condições sub-humanas de vida em que foram deixadas as menores, conforme se observa através dos registros acostados ao fólio. Infere-se dos autos, que ROBERTA GOMES é alcoólatra e, devido ao uso abusivo de tais substâncias, sempre foi negligente nos cuidados com a sua prole. Tanto é que, atualmente, a ré permanece com destino ignorado. Registre-se, ainda, que o genitor das crianças é falecido (...). Observou-se, portanto, que o contexto familiar é atravessado por demandas complexas com reiteração de condutas negligentes por parte da genitora. Ademais, atualmente, a requerida sequer foi localizada, continuando em destino obscuro, o que reafirma que a ré não reúne condições satisfatórias pra prover os cuidados necessários ao pleno desenvolvimento das suas filhas.
Em decisão de Id. 401287430 foi determinada a suspensão do poder familiar da ré.
A parte Requerida foi citada por edital e não apresentou contestação.
A contestação foi apresentada pelo curador, que requereu a improcedência do pedido.
Em audiência foi colhido o depoimento das testemunhas.
O Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a procedência do pedido de perda do poder familiar.
A Defensoria Pública ofertou suas razões finais no Id. 413568238, postulando a improcedência do pedido.
O julgamento foi convertido em diligência para a juntada do processo de execução de medida protetiva.
É, em síntese, o que importa ser relatado. Passo à fundamentação e posterior decisão.
O poder familiar é um complexo de direitos e deveres a que se encontram subordinados os pais e filhos menores. Tal instituto é disciplinado pelos art. 1.630 a 1.638 do Código Civil e art. 155 a 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Não obstante os filhos menores se sujeitem ao poder familiar, competindo aos pais exercê-lo em igualdade de condições, a lei prevê hipóteses em que esse poder dos pais sobre os filhos pode ser suspenso ou mesmo extinto.
No caso em julgamento, verifico que a requerida praticou atos que ensejam a destituição do poder familiar, pois deixou, reiteradamente, de exercer os deveres inerentes ao poder familiar, mormente o dever de cuidado e proteção. Além disso, abandonou as filhas, mudando-se desta Comarca sem deixar nenhum contato.
Com efeito, as meninas foram acolhidas por terem sido encontradas sozinhas, em situação de insegurança alimentar e exploração de trabalho infantil, já que M., com apenas 11 anos, era a responsável por todos os cuidados com as irmãs, uma de 3 anos e outra com 05 meses de idade.
Relatou o Conselho Tutelar quando do acolhimento das crianças (Id 401225280, pag. 02/04):
"(…) Posto isto, este órgão imediatamente, através das conselheiras tutelares Simone Maria da Silva Ritir e Luciene Martins de Melo Rodrigues, deslocaram-se até o referido endereço, a fim de verificar a procedência dos fatos. Em tempo, as Conselheiras Tutelares acima citadas constataram a veracidade dos fatos, identificando que de fato as crianças encontravam-se sozinhas e apresentavam sinais visíveis de negligência à saúde, higiene, segurança e alimentação.
Na ocasião, observaram-se que o ambiente ao qual os infantes foram encontrados apresentava aspectos precários de higiene, com garrafas de bebidas alcoólicas e muito lixo espalhados pela casa, roupas sujas pelo chão, louça suja na pia e as crianças também com aspectos muito sujo, tal cenário insalubre evidenciou a ausência dos genitores no lar, que além de toda a negligência identificada, percebeu-se o agravante de um fogão de lenha dentro de casa, assim como, a falta de supervisão e proteção das crianças ao deixá-las sozinhas em casa.
Por conseguinte, dialogou-se com alguns vizinhos na tentativa de localizar familiares, mas não souberam ou não quiseram fornecer informações acerca da família natural e/ou extensa. Contudo, é pertinente destacar que a própria infante M. externou que ela e sua família estão morando há pouco tempo nesta cidade, que antes moravam em Pernambuco, mas não soube informar o nome da cidade. Também informou que seu pai é falecido e o pai de seus irmãos moram em Pernambuco.
A infante também informou que esta situação de sua mãe sair e deixá-la cuidando dos irmãos acontece sempre, que faz a comida no fogão à lenha, troca a fralda da bebê e arruma a casa, mas hoje não tinha leite e deu garapa a irmanzinha, referindo-se a água açucarada (sic). Ainda em diálogo a infante relata que ela e seu irmão não estudam (…)."
Após o acolhimento das crianças, o Conselho Tutelar realizou atendimento com a genitora, ocasião em que se constatou que seu nome era Roberta, tendo ela confirmado ter deixado as crianças sozinhas para tomar banho de rio, bem com que estava morando em Paulo Afonso a pouco tempo, pois estava cumprindo pena em presídio na cidade de Petrolina-PE e foi liberada após o nascimento de N. (relatório de Id.415430886, fl. 39).
A equipe técnica da instituição de acolhimento informou no seu primeiro relatório (Id. 415430866. fls. 116/117):
"Realizamos atendimento psicossocial a criança M., 11 anos, no Abrigo. Durante a conversa M. relatou que a genitora, a senhora Roberta costumava sair e a deixava com as responsabilidades domésticas, como também com cuidados de seus irmãos. Afirmou também que desde que está convivendo com a genitora se encontra fora da escola.
Em atendimento a senhora Roberta, genitora das crianças, ela informou que chegou a cidade de Paulo Afonso – BA há aproximadamente quatro meses, a qual residia anteriormente na cidade de Glória – BA e estava cumprindo uma "medida". Quando questionada sobre a situação em que os filhos foram encontrados, a mesma confirmou que "saí para tomar banho de rio com um amigo e deixei as crianças com M." (sic.). Ainda no momento do atendimento, a equipe técnica solicitou a entrega dos documen-

tos das crianças, que estavam na mão da senhora Roberta, e a mesma se negou a entregar afirmando “eu não vou deixar os documentos dos meus filhos aqui não” (sic.). Após o referido atendimento, a equipe não conseguiu mais contato com a senhora Roberta.
A senhora Jaciara, tia materna da senhora Roberta e quem estava responsável pelos cuidados das crianças M., M. e N., enquanto a senhora Roberta estava cumprindo pena, procurou a Abrigo para obter informações sob as crianças em tela. Durante a conversa afirmou que as crianças, estavam sob seus cuidados e quando a genitora saiu do presídio, para cumprir medida em liberdade, levou as crianças sem o seu consentimento. A senhora Jaciara relatou que a senhora Roberta retirou a tornozeleira eletrônica e a jogou fora. Jaciara manifestou o interesse em obter a guarda das três crianças, que se encontravam sob sua responsabilidade. Apresentou documentos que confirmavam a veracidade dos fatos.
Durante a visita da senhora Jaciara, as crianças M., M. A. e N. demonstraram vínculos afetivos fortalecidos tanto com a tia quanto com os primos, filhos da senhora Jaciara, que também compareceram a visita. Considerando que a senhora Jaciara esteve responsável enquanto a genitora estava cumprindo pena a mesma se tornou uma figura de referência para as crianças. A senhora Jaciara pertence à tribo Pankararu da cidade de Tacaratu – PE e Pankararé, da cidade de Glória – BA, atualmente reside na Rua João Campos Filho, N° 17 – Alta das Pedreiras na cidade de Glória – BA. No que se refere às questões socioeconômicas, afirmou que recebe o benefício do Auxílio Brasil no valor de R$ 600,00, é acompanhada pele rede socioassistencial da cidade de Glória – BA, recebe cesta básica do CRAS de referência e é acompanhada pela FUNAI (…)”.
Essas foram as únicas oportunidades em que se ouviu a Requerida, já que depois dos referidos atendimentos foi embora de Paulo Afonso sem deixar nenhum contato e sem voltar a procurar por suas filhas.
Diante do abandono materno, foi iniciado o trabalho com a família extensa, mais precisamente com a tia Jaciara. Posteriormente as crianças foram colocadas na guarda da tia, mas apesar de todo e esforço da rede de proteção à infância do Município de Glória, foram constatadas diversas violações de direitos por parte da guardiã, o que fez com que M. e N. fossem novamente acolhidas. Nesta ocasião, M. já estava sendo cuidada por uma madrinha afetiva.
Durante todo esse tempo e até o presente momento (mais de um ano), a Requerida não voltou a procurar suas filhas, caracterizando não só negligência nos cuidados parentais, mais total abandono. Deixou, inclusive, de construir vínculos com N., já que a última vez que viu a filha ela tinha apenas 05 meses de vida e hoje já conta com 01 ano e 07 meses.
Embora se reconheça a vulnerabilidade social da genitora, bem como de haver indícios de que tem problemas com vício em drogas, as violações de direitos suportadas pelas crianças/adolescente foram graves e causaram risco concreto desenvolvimento sadio das meninas.
Destaco que a criança não é propriedade dos pais, mas sujeita de direitos e assim deve ser tratada. Desse modo, não pode ficar a espera da vontade da Requerida em operar as mudanças necessária para a reintegração familiar. Seu tempo é outro. Cada dia importa na construção do seu desenvolvimento sadio. Assim lhe deve ser ofertada, com primazia e urgência, todas as garantias conferidas no art. 227 da Constituição Federal, dentre as quais o direito à integridade física, à dignidade, ao respeito e de viver em um ambiente familiar saudável para o desenvolvimento da personalidade e da saúde mental, com a construção de vínculos afetivos estáveis e seguros.
Desse modo, verifico que restou demasiadamente comprovado que a Requerida praticou, reiteradamente, atos que violam os deveres inerentes ao poder familiar em relação a suas filhas M. e N., razão pela qual deve ser destituída do poder familiar.
Diante de tudo o que foi exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, declarando a perda do poder familiar de ROBERTA GOMES DE JESUS em relação às suas filhas M. G. S. e N. T. G., com fundamento no art. 1.638, incisos II e IV, do Código Civil.
Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais para que a presente sentença seja averbada à margem dos registros de nascimento da criança (ECA, 163).
Sem custas, nos termos do art. 141, § 2º, do ECA.
Deixo de designar audiência a que se refere o art. 162, § 3º, do ECA, por não se ter conhecimento do paradeiro da Ré.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgada o feito e cumpridas as demais formalidades, certifique-se tal fato no processo de execução de medida protetiva e arquivem-se esses autos.
Paulo Afonso/BA, 10 de novembro de 2023.

Janaína Medeiros Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005176-12.2023.8.05.0191 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Adolescente: W. A. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS n. 8005176-12.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
ADOLESCENTE: W. A. D. M.

SENTENÇA
Presentes as exigências legais e com fundamento nos artigos 126 e 181 do Estatuto da Criança e do Adolescente, HOMOLOGO a remissão concedida pelo Ministério Público ao(à) adolescente W. A. d. M.
Sem custas.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Paulo Afonso/BA, 1º de novembro de 2023.
Janaína Medeiros Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000181-97.2016.8.05.0191 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: L. D. F. D. S.
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Requerente: H. S. D. S. S.
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Requerido: A. R. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Menor: S. C. S. B.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – COM COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS – DA COMARCA DE PAULO AFONSO-BA
Fórum Adauto Pereira de Souza - Rua das Caraibeiras, nº. 420, Quadra 04 - Bairro General Dutra, CEP.: 48607-010.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - 10 DIAS

A Dra. Janaína Medeiros Lopes, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Paulo Afonso, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, ou que interessar possa, especialmente o(a) Sr(a). ADRIANO RIBEIRO BARBOSA, que por este Juízo e Cartório foi proferida Sentença nos autos da ação de GUARDA tombada sob nº 8000181-97.2016.8.05.0191, que tem como requerente LUCIA DE FATIMA DA SILVA e H. S. D. S. S., e como requerido ADRIANO RIBEIRO BARBOSA, em que foi extinta COM resolução do mérito. E estando o(a) requerido(a) em lugar incerto e não sabido, é passado o presente Edital, pelo qual fica o (a) mesmo(a) intimado(a) para tomar ciência dos termos da Sentença supra, Publicado e afixado na forma da lei.
RESUMO DA SENTENÇA:
“(...) Diante de tudo o que foi exposto e em atenção ao princípio do melhor interesse da criança, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nos autos, concedendo a guarda de S. C. S. B. a sua avó materna, Sra. LÚCIA DE FÁTIMA DA SILVA. Extingo o feito com resolução do seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) Paulo Afonso/BA, 9 de janeiro de 2024. Janaína Medeiros Lopes. Juíza de Direito”.

Dado e passado nesta Cidade de Paulo Afonso-BA, ao(s) 25 de janeiro de 2024. Eu, Ytayse de Macêdo Garcia, Diretora de Secretaria, fiz digitar, conferi e encaminho para MM. Magistrada.
Dra. Janaína Medeiros Lopes
-Juíza Titular da Vara da Infância e Juventude-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006118-15.2021.8.05.0191 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Paulo Afonso
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: J. B. D. S.
Requerente: A. D. S. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO n. 8006118-15.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: JOSICLEIDE BARBOSA DE SA e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

DECISÃO

Considerando-se que a Pretendente já realizou a adoção para a qual estava habilitada, declaro a extinção do feito e determino a exclusão da Requerente do SNA.
Arquive-se em definitivo o processo.
Intimem-se.
Paulo Afonso/BA, 4 de março de 2024.
Janaína Medeiros Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000158-73.2024.8.05.0191 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: H. S. S.
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)
Requerente: P. G. D. S.
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)
Requerido: E. D. B.
Requerido: M. D. P. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000158-73.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: H. S. S. e outros
Advogado(s): ALBERDRAN ALVES COSTA JUNIOR (OAB:BA43599)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

H. S. S., representada por sua genitora, PRISCILA GOMES DA SILVA, propõe AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA em face do ESTADO DA BAHIA e do MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO – BA.
Alega a Autora, em síntese, que tem diagnóstico de de Transtorno Global do Desenvolvimento (CID F840), mais especificamente, autismo infantil, necessitando de amparo social e reabilitação multidisciplinar, visando proporcionar um suporte integral para seu desenvolvimento. Relata que lhe foi prescrito o tratamento com terapias Psicóloga, Terapeuta Ocupacional, Fonoaudióloga e Psicopedagoga, além da realização de uma tomografia do crânio, com sedação anestésica. Destaca que a ausência de tratamento terapêutico fornecido pelos Réus lhe ocasiona prejuízo de ordem irreversível, uma vez que se assevera as sequelas da doença quando não tratadas adequadamente.
Consultado, o NATJUS concluiu que há elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação das terapias multidisciplinares à parte Autora e que não há justificativa para o deferimento da tomografia pleiteada.
É o relatório. Decido.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese vertente, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro (em parte do pedido) a presença dos referidos pressupostos.

Com efeito, é inegável o direito da criança em receber, de modo integral e prioritário, tratamento médico adequado à preservação da sua vida, saúde e dignidade, sendo dever do Estado a garantia e a efetivação de tais direitos.
É o que estabelece expressamente a Constituição Federal:
“ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
O Estatuto da Criança e do Adolescente também enfatiza a obrigatoriedade de implementação de políticas públicas que garantam a efetivação do direito à vida e à saúde, estabelecendo que:
Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.
Os documentos que instruem a inicial, em especial o relatório médico da profissional que acompanha a criança, comprova a necessidade da realização de terapias multidisciplinares pela parte Autora de modo a garantir melhoria na sua qualidade de vida, bem como para que possa se desenvolver satisfatoriamente.
O NATJUS também informou que “há elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação de terapias multidisciplinares oferecida pelo SUS no presente caso, incluindo fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional, além de acompanhamento médico especializado”.
Desse modo, comprovado nos autos a incapacidade econômica do paciente e a imprescindibilidade do tratamento, encontra-se presente a relevância da fundamentação.
Resta, também, presente o periculum in mora, tendo em vista a primazia que goza os direitos das crianças e dos adolescentes, sendo certo que a não realização do tratamento pela parte Autora, impacta negativamente na sua qualidade de vida. Destaco que a infância tem tempo próprio e cada dia importa na construção do seu desenvolvimento pleno e sadio.
Quanto ao pedido de custeio da tomografia de crânio solicitada pela parte Autora, o NATJUS emitiu parecer desfavorável ao pleito no Id. 427324556, informando que:
“CONSIDERANDO o diagnóstico de transtorno do espectro autista , conforme relatório médico acostado ao processo. CONSIDERANDO que não há justificativa para indicação de tomografia computadorizada de Página 5 de 6 crânio com sedação para o diagnóstico citado . . CONCLUI-SE que: 1) Não há elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação de tomografia computadorizada de crânio no presente caso 2) Não há elementos técnicos para considerar a demanda uma urgência médica Ressalto, contudo, que apesar de reconhecer o direito da criança ao tratamento que melhor possibilite o seu desenvolvimento e qualidade de vida, a medida liminar não pode ser deferida nos moldes pleiteados na inicial.”
Desse modo, ausente, neste ponto a probabilidade do direito invocado.
Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido liminar, determinando que a parte Requerida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias disponibilize atendimento para a parte Autora com: Terapeuta Ocupacional, Fonoaudiólogo, Psicólogo e Psicopedagogo.
O não cumprimento desta decisão nos moldes determinados ensejará a aplicação de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Cite-se a parte contrária para contestar, querendo, a presente ação no prazo legal.
Intimem-se pessoalmente os gestores da parte Requerida para cumprimento da presente decisão.
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao (à) presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.
Intimem-se.
Paulo Afonso/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Janaína Medeiros Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006342-50.2021.8.05.0191 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: M. P. D. E. D. B.
Adolescente: M. G. D. S. C.
Terceiro Interessado: C. M. D. C. S.

Intimação:
Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Paulo Afonso – Bahia.
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04 – Bairro General Dutra - CEP: 48607-010 – Paulo Afonso -BA.
Telefone: (75) 3281-8398. E-mail:pafonsoinfjuv@tjba.jus.br
LIVRO Nº
FLS:
TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos 26 de abril de 2023, nesta cidade de Paulo Afonso, Estado da Bahia, na sala de audiências do Fórum Adauto Pereira de Souza, às 09h30min, onde se achava presente a Excelentíssima Senhora Doutora Janaína Medeiros Lopes, Juíza de Direito Titular Vara da Infância e Juventude da Comarca de Paulo Afonso/BA, comigo, Escrevente do seu cargo abaixo assinado. Pelo Escrevente foram apresentados os autos Nº. 8006342-50.2021.8.05.0191 – PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. Aberta a audiência, apregoadas as partes, compareceu o representante do Ministério Público, Dr. Carlos Augusto Machado

de Brito e a Defensora Pública Dra. Natália Camboim Leão. Iniciados os trabalhos, foi proposta Remissão simples pelo representante do Ministério Público por meio de petição juntada aos autos. Dada a palavra a Defensora Pública, não se opôs ao pedido, conforme registrado em mídia a ser juntada no PJE Mídias. A MM Juíza de Direito deliberou o seguinte: Presentes as exigências legais e com fundamento nos artigos 126 e 181 do Estatuto da Criança e do Adolescente, HOMOLOGO a remissão concedida pelo Ministério Público à M. G. DA S. C., determinando o arquivamento do feito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais a consignar, Lido e achado conforme vai abaixo assinado. Eu, João Raoni Silva Souza Lima, escrevente, digitei e assino.

Drª Janaína Medeiros Lopes
Juíza de Direito Titular Vara da Infância e Juventude

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007288-51.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: A. C. L. D. S.
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)
Requerente: K. D. D. C. L.
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)
Reu: E. D. B.
Reu: M. D. P. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8007288-51.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
AUTOR: A. C. L. D. S. e outros
Advogado(s): ALBERDRAN ALVES COSTA JUNIOR (OAB:BA43599)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

A.C.L.D.S., representado(a) por seu(ua) genitor(a) KARINE DANIELLE DA COSTA LIRA, propõe, por meio de advogado regularmente constituído, AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO/BA e o ESTADO DA BAHIA.
Alega, em síntese, que foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção, Hiperatividade (TDAH) e Asma, conforme laudo médico anexo, razão pela qual está em constante acompanhamento médico, realizando tratamento com medicação específica para as três condições de saúde mencionadas. Ademais, encontra-se matriculada em instituição de ensino e atualmente realiza acompanhamento com psicóloga, Terapeuta Ocupacional (TO), psicopedagoga e neurologista. Contudo, apesar de conseguir atendimento pediátrico pelo Sistema Único de Saúde (SUS), enfrenta dificuldades em obter atendimento com neuropediatra, o que impacta diretamente em seu tratamento integral. Destaca que, estacar que as consultas com psicólogos e neurologistas estão sendo arcadas pela genitora, mesmo diante de suas limitações financeiras tendo em vista a urgência do tratamento necessário para o bem-estar e progresso da menor. Ressalta que que a ausência de tratamento terapêutico fornecido pelos Réus lhe ocasiona prejuízo de ordem irreversível, uma vez que se assevera as sequelas da doença quando não tratadas adequadamente. Diante disso recorre ao Poder Judiciário, seja determinado que as Rés, de forma solidária, forneçam à Autora o tratamento terapêutico contínuo necessário, especificamente, a disponibilização de terapias específicas, quais sejam, Terapia Ocupacional, Fonoterapia e Psicoterapia, conforme prescrição médica em anexo.
Com a inicial vieram os documentos em anexo, em especial procuração, relatórios médicos, dentre outros.
O NATJUS emitiu Nota Técnica favorável ao pleito da parte Autora (Id. 426385268).
Determinada a intimação dos requeridos, nos termos do art. 2º da Recomendação nº 146/2023 do CNJ, apenas o Município de Paulo Afonso apresentou manifestação, dando ciência da Nota Técnica do NATJUS (Id nº 429342100)
É o relatório. Decido.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese vertente, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro, a presença dos referidos pressupostos.
Com efeito, é inegável o direito da criança em receber, de modo integral e prioritário, tratamento médico adequado à preservação da sua vida, saúde e dignidade, sendo dever do Estado a garantia e a efetivação de tais direitos.
É o que estabelece expressamente a Constituição Federal:

“ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
Além disso, o art. 196 da Constituição Federal também impõe o dever do Estado em velar pela inviolabilidade do direito à saúde do cidadão.
Na hipótese dos autos, os relatórios médicos, acostados aos autos, informam que a requerente possui diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção, Hiperatividade (TDAH), necessitando realizar Terapia Ocupacional, Fonoterapia e Psicoterapia, afim de que lhe seja conferida uma melhor qualidade de vida.
Consultado sobre o caso, o NATJUS emitiu parecer favorável ao pedido da parte Autora, concluindo que: “(...) CONSIDERANDO o diagnóstico de transtorno do espectro autista (TEA), com indicação de abordagem terapêutica multidisciplinar, de acordo com as diretrizes de tratamento, disponíveis na literatura médica nacional e internacional. CONSIDERANDO que a abordagem intensiva e precoce no TEA leva a melhor desfecho clínico e ganhos funcionais, com impacto no desenvolvimento neuropsicomotor dos pacientes. CONSIDERANDO que as terapias oferecidas pelo SUS (Fonoaudiologia, Terapia ocupacional, Psicologia) quando apropriadamente indicadas têm adequado nível de evidência para o tratamento da condição clínica acima descrita.(...) CONCLUI-SE que: Há elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação de terapias multidisciplinares oferecida pelo SUS no presente caso, incluindo fonoaudiologia, psicologia terapia ocupacional, além de acompanhamento médico especializado regular (...)”.
Observa-se que o procedimento médico indicado trará melhoras significativas na qualidade de vida da Requerente e contribuirá para o seu pleno desenvolvimento.
Desse modo, comprovado nos autos a incapacidade econômica do paciente em arcar com o procedimento indicado, a imprescindibilidade do tratamento e a impossibilidade de ser ele substituído por outro previsto no SUS, encontra-se presente a relevância da fundamentação.
Resta, também, presente o periculum in mora, tendo em vista a primazia que goza os direitos das crianças e dos adolescentes, sendo certo que a não oferta do procedimento médico indicado ao tratamento de saúde da Requerente impacta negativamente na sua qualidade de vida. Destaco que a infância tem tempo próprio e cada dia importa na construção do seu desenvolvimento pleno e sadio.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e, com base no art. 3º da Recomendação nº 146 do CNJ, Enunciado nº 60 do FONAJUS e art. 18, inciso I, da Lei nº 8.080/90, DETERMINO que o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, no prazo máximo de 05 (cinco) dias: disponibilize atendimento para a parte Autora com: Terapeuta Ocupacional, Fonoaudiólogo, Fisioterapeuta, Psicólogo e Psicopedagogo, devendo ser enviado, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório de cada profissional que atender a criança, informando a este Juízo a avaliação da paciente, a frequência necessária das terapias e a agenda de atendimento.
O não cumprimento desta decisão nos moldes determinados ensejará a aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Cite-se a(s) parte(s) contrária(s) para contestar(em), querendo, a presente ação no prazo legal.
Intimem-se pessoalmente os gestores da(s) parte(s) Requerida(s).
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao (à) presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.
Paulo Afonso/BA, 15 de fevereiro de 2024.

Janaína Medeiros Lopes
Juíza de Direito

PORTO SEGURO

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8003842-49.2019.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: E. S. D. S.
Advogado: Geraldo Alves De Almeida Filho (OAB:BA969-A)
Advogado: Geraldo Alves De Almeida Filho (OAB:SP97106)
Requerido: J. O. C. C.
Advogado: Jose Eduardo Sousa Da Silva (OAB:BA9012)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
DESPACHO
8003842-49.2019.8.05.0201
Tendo em vista o quanto aduzido retro, vislumbro a CONEXÃO entre a presente ação e a de nº 8001901-30.2020, para instrução e julgamento conjuntos. Anote-se.
Fica mantida a audiência designada nesse processo, que será conjunta, tendo em conta o outro processo atraído.

Porto Seguro, 27 de fevereiro de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001901-30.2020.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: J. O. C. C.
Advogado: Jose Eduardo Sousa Da Silva (OAB:BA9012)
Requerido: E. S. D. S.
Advogado: Geraldo Alves De Almeida Filho (OAB:BA969-A)
Advogado: Geraldo Alves De Almeida Filho (OAB:SP97106)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
DECISÃO
8001901-30.2020.8.05.0201
Vislumbro a CONEXÃO da presente ação com a outra de nº 8003842-49 2019, para instrução e julgamento conjuntos. Anote-se.
Fica REDESIGNADA a instrução desse processo, que ocorrerá conjuntamente com a do feito conexo em 12.3.2024, às 15 horas.
Intimem-se.
Porto Seguro, 27 de fevereiro de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8005680-85.2023.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: A. C. F.
Advogado: Luccas Nathan Guimaraes (OAB:ES35723)
Requerido: E. C. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo Nº: 8005680-85.2023.8.05.0201
Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Defiro AJG.
Designe-se audiência de Conciliação conforme disponibilidade de pauta.
Cite-se e intimem-se para a audiência, sendo facultado o comparecimento pessoal das partes à Sala de Conciliação da Vara de Família ou à Sala Virtual de Conciliação através do sistema “Lifesize”.
Fica autorizada a citação/intimação por meios eletrônicos.
Notifique-se o Ministério Público.
Na ausência de acordo em audiência, deverá ser prestada a contestação no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.
Publique-se.
Porto Seguro, 5 de fevereiro de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8006014-22.2023.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: C. T. S. L.
Advogado: Claudiane Cassia Souza De Oliveira (OAB:BA66820)

Requerente: A. S. L.
Advogado: Claudiane Cassia Souza De Oliveira (OAB:BA66820)
Requerente: L. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
DECISÃO
Processo Nº: 8006014-22.2023.8.05.0201
Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Cuida-se de ação de guarda e alimentos com pedidos liminares de guarda provisória e fixação de alimentos em favor da menor C. T. S. L., ajuizada por ALCIMAR SANTOS LAGE em face de LÉIA SIMÕES DA SILVA.
O Ministério Público se reservou a opinar acerca do pedido de guarda após o contraditório e se manifestou pelo acolhimento do valor ofertado a título de alimentos e fixação de regime de visitas (ID. 420049267).
Embora o autor demonstre preocupação com o bem-estar do filho, considero insuficientes as provas deduzidas na inicial, necessárias a formar o convencimento deste Juízo para o deferimento da guarda provisória unilateral para o requerente, especialmente tendo em conta a tenra idade de criança, a qual ainda depende muito dos cuidados maternos, devendo, primeiramente, ser prestigiada a via conciliatória. Destarte, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela em relação a guarda unilateral.
No que se refere aos alimentos, acolho o valor ofertado a título de alimentos em favor do menor, em 20% do salário mínimo vigente, devendo o valor ser depositado em conta bancária da genitora, até o dia 20 de cada mês.
Em relação ao direito de visitas, estando a princípio indicada a negação do direito de convivência entre o genitor e a filha, e considerando a idade da criança, entendo possível a visitação em domingos alternados, devendo o pai visitar a filha na casa da mãe, acertando com esta previamente o horário, de modo a não prejudicar a rotina da infante.
Em caso de descumprimento da medida, fixa-se multa em R$ 200,00 (duzentos reais) por ato de descumprimento desta decisão, além da adoção de outras medidas que sejam necessárias à efetivação da tutela específica e apuração de prática de atos de alienação parental.
O descumprimento injustificado desta decisão será levado em consideração por oportunidade da análise do mérito, podendo haver reversão de guarda.
Designe-se audiência de Conciliação conforme disponibilidade de pauta.
Cite-se e intimem-se para a audiência, sendo facultado o comparecimento pessoal das partes à Sala de Conciliação da Vara de Família ou à Sala Virtual de Conciliação através do sistema “Lifesize”.
Fica autorizada a citação/intimação por meios eletrônicos.
Notifique-se o Ministério Público.
Na ausência de acordo em audiência, deverá ser prestada a contestação no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.
Publique-se.

PORTO SEGURO, 11 de dezembro de 2023.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8003147-56.2023.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Inventariante: L. A. J. B. N.
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Requerido: L. D. G. N.
Requerido: A. M. S. N.
Requerido: M. G. D. R. S.
Requerido: F. I. S. N.
Requerido: A. A. M.
Requerido: L. A. M.
Requerido: R. L. A. N.
Requerido: R. L. F. S.
Requerido: R. L. A. N.

Despacho:
DESPACHO
8003147-56.2023.8.05.0201
Recolham-se custas.
Regularize-se o pólo passivo.
Porto Seguro, 2 de fevereiro de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8009638-79.2023.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: S. S. S.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Requerente: H. F. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
DECISÃO
Processo Nº: 8009638-79.2023.8.05.0201
Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Defiro AJG.
Cuida-se de pedido de tutela antecipada visando garantir o direito de convivência entre autora e seu filho menor, no bojo de ação de guarda, regulamentação de visitas e convivência.
Manifestação do Ministério Público no ID. 426451028 na qual se reserva a opinar após o contraditório.
Diante dos argumentos apresentados, estando a princípio indicado que há dificuldades para exercer o direito de visitação, considerando a idade da criança e a necessidade de manter a rotina escolar, DEFIRO o pedido para determinar a realização de visitas provisoriamente em fins de semana alternados, de 14h às 21h, sábado e domingo, sob pena de multa que fixo em R$ 50,00 (cinquenta reais) por ato de descumprimento desta decisão, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC/2015, além da adoção de outras medidas que sejam necessárias à efetivação da tutela específica e apuração de prática de atos de alienação parental.
O descumprimento injustificado desta decisão será levado em consideração por oportunidade da análise do mérito.
Designe-se audiência de Conciliação conforme disponibilidade de pauta.
Cite-se e intimem-se para a audiência, sendo facultado o comparecimento pessoal das partes à Sala de Conciliação da Vara de Família ou à Sala Virtual de Conciliação através do sistema “Lifesize”.
Na ausência de acordo em audiência, deverá ser prestada a contestação no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.
Intimem-se as partes para tomar ciência e cumprir esta decisão.
Notifique-se o Ministério Público.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Seguro, 29 de janeiro de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8006306-07.2023.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: I. D. S. S.
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)
Requerente: E. S. D. J. D.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo Nº: 8006306-07.2023.8.05.0201
Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Defiro provisoriamente AJG.
Designe-se audiência de Conciliação conforme disponibilidade de pauta.
Cite-se e intimem-se para a audiência, sendo facultado o comparecimento pessoal das partes à Sala de Conciliação da Vara de Família ou à Sala Virtual de Conciliação através do sistema “Lifesize”.
Fica autorizada a citação/intimação por meios eletrônicos.
Notifique-se o Ministério Público.
Na ausência de acordo em audiência, deverá ser prestada a contestação no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.
Publique-se.

Porto Seguro, 1 de fevereiro de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8007313-34.2023.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: S. L. D. A. C.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Requerido: E. D. A. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo Nº: 8007313-34.2023.8.05.0201
Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Defiro AJG.
Designe-se audiência de Conciliação conforme disponibilidade de pauta.
Cite-se e intimem-se para a audiência, sendo facultado o comparecimento pessoal das partes à Sala de Conciliação da Vara de Família ou à Sala Virtual de Conciliação através do sistema “Lifesize”.
Fica autorizada a citação/intimação por meios eletrônicos.
Notifique-se o Ministério Público.
Na ausência de acordo em audiência, deverá ser prestada a contestação no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.
Publique-se.
Porto Seguro, 12 de janeiro de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003998-66.2021.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: I. M. D. P.
Advogado: Adonias Carvalho Rodrigues (OAB:BA58292)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: I. P.
Requerente: D. A. D. A.
Requerente: A. G. A. D. A.
Requerente: A. S. A. D. M.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8003998-66.2021.8.05.0201
Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 13/03/2024 11:40h, para a realização da coleta de material genético das partes, pessoalmente na Vara de Família desta comarca, no prédio do Fórum, localizado na BR 367, Km 27, Cambolo, Porto Seguro/BA – CEP 45810-000, acompanhada de seu advogado e portando documento original de identificação oficial com foto.
Eu, ROBERTA SILVA VASCONCELO, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 27 de fevereiro de 2024.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8009572-02.2023.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: M. D. S. D. G.
Autor: A. D. S. D. G. D. S.
Advogado: Larissa Souza Da Silva Aguilar (OAB:BA77180)
Advogado: Karolayne Jovita Santa Fe Santos (OAB:BA80165)
Advogado: Sandy Esmero Da Silva Junior (OAB:BA78203)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8009572-02.2023.8.05.0201
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 07/05/2024 10:00h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, que será realizada de forma hibrida, sendo facultado às partes o comparecimento pessoal ao cartório ou por video-conferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, para a realização de audiência.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.life-sizecloud.com/10001569”;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.
Eu, Beatriz dos Santos Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 1 de março de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003967-75.2023.8.05.0201 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Porto Seguro
Menor: R. T. D. S.
Advogado: Edcarlos De Cerqueira Silva Filho (OAB:BA69395)
Requerido: W. R. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8003967-75.2023.8.05.0201
Classe Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 08/05/2024 08:30h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, que será realizada de forma hibrida, sendo facultado às partes o comparecimento pessoal ao cartório ou por video-conferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, para a realização de audiência.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.life-sizecloud.com/10001569”;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.
Eu, Beatriz dos Santos Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 1 de março de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007313-34.2023.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: S. L. D. A. C.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Requerido: E. D. A. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8007313-34.2023.8.05.0201
Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 08/05/2024 11:00h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, que será realizada de forma hibrida, sendo facultado às partes o comparecimento pessoal ao cartório ou por video-conferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, para a realização de audiência.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.life-sizecloud.com/10001569”;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.
Eu, Beatriz dos Santos Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 4 de março de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8006306-07.2023.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: I. D. S. S.
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)
Requerente: E. S. D. J. D.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8006306-07.2023.8.05.0201
Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 08/05/2024 10:30h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, que será realizada de forma hibrida, sendo facultado às partes o comparecimento pessoal ao cartório ou por video-conferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, para a realização de audiência.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.life-sizecloud.com/10001569”;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.

Eu, Beatriz dos Santos Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 4 de março de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8009638-79.2023.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: S. S. S.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Requerente: H. F. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8009638-79.2023.8.05.0201
Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 08/05/2024 10:00h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, que será realizada de forma hibrida, sendo facultado às partes o comparecimento pessoal ao cartório ou por video-conferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, para a realização de audiência.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.life-sizecloud.com/10001569”;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.
Eu, Beatriz dos Santos Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 4 de março de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8006014-22.2023.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: C. T. S. L.
Advogado: Claudiane Cassia Souza De Oliveira (OAB:BA66820)
Requerente: A. S. L.
Advogado: Claudiane Cassia Souza De Oliveira (OAB:BA66820)
Requerente: L. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8006014-22.2023.8.05.0201
Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 08/05/2024 09:30h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, que será realizada de forma hibrida, sendo facultado às partes o comparecimento pessoal ao cartório ou por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, para a realização de audiência.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.lifesizecloud.com/10001569”;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.
Eu, Beatriz dos Santos Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 4 de março de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007532-47.2023.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: A. D. S. S.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Requerente: L. D. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8007532-47.2023.8.05.0201
Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 07/05/2024 10:30h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, que será realizada de forma hibrida, sendo facultado às partes o comparecimento pessoal ao cartório ou por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, para a realização de audiência.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.lifesizecloud.com/10001569”;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.
Eu, Beatriz dos Santos Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 1 de março de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007063-98.2023.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: U. S. D. S.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Requerente: R. R. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8007063-98.2023.8.05.0201
Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 07/05/2024 09:30h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, que será realizada de forma hibrida, sendo facultado às partes o comparecimento pessoal ao cartório ou por video-conferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, para a realização de audiência.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.life-sizecloud.com/10001569”;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.
Eu, Beatriz dos Santos Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 1 de março de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8009673-39.2023.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: L. S. P.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Reu: A. L. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8009673-39.2023.8.05.0201
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 07/05/2024 08:30h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, que será realizada de forma hibrida, sendo facultado às partes o comparecimento pessoal ao cartório ou por video-conferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, para a realização de audiência.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.life-sizecloud.com/10001569”;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.
Eu, Beatriz dos Santos Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 1 de março de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8005680-85.2023.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: A. C. F.
Advogado: Luccas Nathan Guimaraes (OAB:ES35723)
Requerido: E. C. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8005680-85.2023.8.05.0201
Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 08/05/2024 09:00h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, que será realizada de forma hibrida, sendo facultado às partes o comparecimento pessoal ao cartório ou por video-conferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, para a realização de audiência.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.life-sizecloud.com/10001569”;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.
Eu, Beatriz dos Santos Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 4 de março de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8009063-71.2023.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: T. G. P.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Reu: J. V. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8009063-71.2023.8.05.0201
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 18/04/2024 09:30h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, que será realizada de forma hibrida, sendo facultado às partes o comparecimento pessoal ao cartório ou por video-conferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, para a realização de audiência.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.life-sizecloud.com/10001569”;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.
Eu, Beatriz dos Santos Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 1 de março de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8009595-45.2023.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. Q. P.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Reu: D. M. V.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8009595-45.2023.8.05.0201
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 23/04/2024 09:30h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, que será realizada de forma hibrida, sendo facultado às partes o comparecimento pessoal ao cartório ou por video-conferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, para a realização de audiência.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.life-sizecloud.com/10001569”;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.
Eu, Beatriz dos Santos Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 01 de março de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8002437-36.2023.8.05.0201 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: M. C. D. S.
Executado: L. A. D. B. B.
Advogado: Sarah Raquel Macedo Sousa De Farias Aires (OAB:PB12510)

Despacho:
DESPACHO
Processo Nº: 8002437-36.2023.8.05.0201
Classe Assunto: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
Intime-se o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento do valor em atraso, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão no que se refere às três prestações anteriores ao ajuizamento da EXECUÇÃO, mais as que se vencerem no curso do processo, em conformidade com o artigo 528, §§ 3º e 7º, do NCPC e Súmula 309, STJ.
Fica autorizada a intimação por meios eletrônicos (celular/Whatsapp), se indicados nos autos.

Porto Seguro, 21 de fevereiro de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA
8003464-54.2023.8.05.0201 Divórcio Consensual
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: F. S. S. A.
Advogado: Adonias Carvalho Rodrigues (OAB:BA58292)
Requerente: M. J. R. S. A.
Advogado: Adonias Carvalho Rodrigues (OAB:BA58292)
Requerente: D. R. S.
Advogado: Adonias Carvalho Rodrigues (OAB:BA58292)
Requerente: Z. R. S. A.
Advogado: Adonias Carvalho Rodrigues (OAB:BA58292)
Requerido: F. S. S. A.
Requerido: M. J. R. S. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
SENTENÇA

Processo: 8003464-54.2023.8.05.0201
REQUERENTE: FABIO SOUZA SANT ANA, MACIA JOSE RODRIGUES SANT ANA, D. R. S., Z. R. S. A.

REQUERIDO: FABIO SOUZA SANT ANA, MACIA JOSE RODRIGUES SANT ANA

Os interessados acima mencionados, devidamente qualificados e representados processualmente por advogados, requereram a homologação de acordo extrajudicial de DIVÓRCIO c/c partilha de bens, pensão alimentícia e guarda, obtendo parecer favorável do Ministério Público.

O presente acerto merece ser homologado, visto que realizado por pessoas civilmente capazes e corresponde ao interesse dos envolvidos, como também tal acordo não vai de encontro à legislação vigente.
Renunciaram alimentos para si.

Do exposto, DECRETO o DIVÓRCIO dos interessados, cuja divorcianda voltará a usar seu nome de solteira, qual seja Macia José Rodrigues, HOMOLOGANDO, por sentença, a avença celebrada nos termos expostos na inicial, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, com base na legislação vigente e no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Atribuo à sentença força de mandado para que sejam promovidas as averbações necessárias.

Sem custas, nem honorários (AJG).

P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.

Porto Seguro, 29 de novembro de 2023.
Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA
8000081-68.2023.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: P. A. D. O. N.
Advogado: Laiana Almeida Benfica (OAB:BA72694)
Requerido: L. S. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
SENTENÇA

Processo: 8000081-68.2023.8.05.0201
REQUERENTE: PRISCILA ALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO

REQUERIDO: LUCAS SANTOS NASCIMENTO

PRISCILA ALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO, qualificado na inicial, por meio de advogado(a) devidamente constituído(a), propôs a presente ação contra LUCAS SANTOS NASCIMENTO.

Consta nos autos petição em que a requerente informa não ter mais interesse no prosseguimento do feito e requer a desistência (ID. 404399450).

Desta feita, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015

Sem custas.

P. R. I.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

PORTO SEGURO, 12 de setembro de 2023.

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001918-32.2021.8.05.0201 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: M. N. D. S.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Requerente: C. N. D. S.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo Nº: 8001918-32.2021.8.05.0201
Classe Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Vista aos requerentes sobre o resultado da ordem judicial de requisição de informações – SISBAJUD.
Prazo de 15 dias.
Publique-se.
PORTO SEGURO, 27 de fevereiro de 2023

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8002917-82.2021.8.05.0201 Arrolamento Comum
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Rian Saymon Oliveira Vieira
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Requerente: Edney Oliveira Vieira
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Requerido: Elizania Oliveira Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8002917-82.2021.8.05.0201
Intime-se o inventariante para, em 30 dias, juntar aos autos as certidões:
1 – negativas federal, municipal e estadual (cível e criminal) em nome do falecido;
2 – negativas federal, municipal e estadual dos imóveis a partilhar.
Publique-se.

PORTO SEGURO, 12 de maio de 2023

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8000530-65.2019.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Inventariante: Danieli Cardoso Dos Santos

Advogado: Evandro Tavares Chaves (OAB:BA781-B)
Advogado: Savio Santos Moreira (OAB:BA40396)
Inventariado: Mario Mendes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8000530-65.2019.8.05.0201
Intime-se o inventariante para justificar o descumprimento do despacho de ID. 393160229, bem como cumpri-lo.
Oficie-se a Vara do Trabalho de Porto Seguro/BA para informar acerca do andamento do processo 0137800-66.2006.5.05.0561.
Publique.

PORTO SEGURO, 21 de fevereiro de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8002466-23.2022.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: B. A. M. D.
Advogado: Taise De Santana Santos (OAB:BA20513)
Requerido: S. J. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8002466-23.2022.8.05.0201
Decreto a revelia do réu.
Indique a parte autora se há provas adicionais a serem produzidas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Porto Seguro, 24 de agosto de 2023

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8004918-69.2023.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: T. C. D. S.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)
Requerido: E. D. S. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8004918-69.2023.8.05.0201
Compulsando os autos, verifico que na qualificação das partes há a indicação de desconhecimento dos documentos e endereço do requerido. No entanto, consta na fl. 5, Id. 401715379, documento de identidade e anotação do endereço do requerido.
Haja vista a incompatibilidade informações prestadas, intime-se a parte autora para esclarecer e corrigir a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Seguro, 31 de julho de 2023.

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8003888-67.2021.8.05.0201 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: J. R. S. S.
Advogado: Andre Luiz Fernandes De Freitas (OAB:RJ176579)
Advogado: Vinnicius De Matos Hipolito (OAB:RJ220971)
Requerido: B. S. S.
Advogado: Marcelo Souza De Oliveira (OAB:BA32485)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. P. S. S.
Advogado: Marcelo Souza De Oliveira (OAB:BA32485)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8003888-67.2021.8.05.0201
Haja vista o Ato Conjunto nº 7º, 31 de março de 2023, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para informar(em) e/ou confirmar(em) os números dos CPF(s) (cadastro de pessoa física) das partes. Prazo de 2 dias.

PORTO SEGURO, 5 de maio de 2023

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8002943-17.2020.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: M. T. R.
Advogado: Gabriela Aparecida Sousa Rodrigues (OAB:DF44539)
Requerido: L. T. D. R.
Advogado: Cindia Camargo (OAB:BA33719)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002943-17.2020.8.05.0201
Órgão Julgador: VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
REQUERENTE: MARIANNE THIMMIG RODRIGUES
Advogado(s): GABRIELA APARECIDA SOUSA RODRIGUES (OAB:DF44539)
REQUERIDO: LUCIANO THOMY DULTRA RODRIGUES
Advogado(s): CINDIA CAMARGO (OAB:BA33719)

DECISÃO
Analisando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos de existência e validade da relação jurídica, não havendo, a princípio, qualquer irregularidade suscetível de correção, em virtude do que declaro que o processo se encontra sem vícios, pronto, portanto, para seu regular desenvolvimento (nCPC, artigo 357, inciso I).
Prima facie, mantenho por ora a Assistência Judiciária Gratuita deferida à autora, não havendo qualquer prova da ausência de hipossuficiência trazida pelo réu.

Ultrapassada essa fase firma-se como questão de fato relevante sobre a qual recairá a atividade probatória, a demonstração da ausência ou incomunicabilidade de bens e dívidas.
Destarte, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pelo réu. Não houve pedido de produção de outras provas realizado pela parte autora.
Intime-se o réu para que apresente rol de testemunhas, no prazo de 15 dias.
Intimem-se todos dessa decisão.
PORTO SEGURO/BA, 5 de setembro de 2023.
NEMORA DE LIMA JANSSEN
JUÍZA DE DIREITO- SUBSTITUTA LEGAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000753-13.2022.8.05.0201 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Pedro Ivo Alves Nerys Cangussu De Oliveira
Advogado: Luciene Conceicao Rabelo (OAB:MG148501)
Advogado: Juliana Rita Gonzaga Neves (OAB:MG155198)
Reu: Camila Ribeiro Sacramento De Oliveira
Advogado: Geraldo Alves De Almeida Filho (OAB:BA969-A)
Reu: A. A. C. S.
Advogado: Geraldo Alves De Almeida Filho (OAB:BA969-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8000753-13.2022.8.05.0201
Classe Assunto: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) (x)autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(x) Daje-Citação – código 41017.
Porto Seguro, 4 de março de 2024.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
MANDADO
8003998-66.2021.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: I. M. D. P.
Advogado: Adonias Carvalho Rodrigues (OAB:BA58292)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: I. P.
Requerente: D. A. D. A.
Requerente: A. G. A. D. A.
Requerente: A. S. A. D. M.

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo nº: 8003998-66.2021.8.05.0201 - Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]
REQUERENTE: ISMAR MORAIS DA PAZ

REQUERENTE: I. P., DANIELLE AZEVEDO DE ARAUJO, A. G. A. D. A., A. S. A. D. M.

DE ORDEM do Dr. RAFAEL SIQUEIRA MONTORO, Juiz de Direito da 1º Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes da Comarca de Porto Seguro, da Bahia. MANDO o(a) OFICIAL DE JUSTIÇA deste Juízo, que, em cumprimento da presente, extraído do processo acima identificado, que corre perante o cartório acima identificado, se dirija nesta Comarca e onde for encontrado, PROCEDA A INTIMAÇÃO da parte abaixo mencionada para comparecer no dia 13/03/2024, às 11h40m, para a coleta do material genético, pessoalmente na Vara de Família desta comarca, no prédio do Fórum, localizado na BR 367, Km 27, Cambolo, Porto Seguro/BA – CEP 45810-000, acompanhado de seu advogado e portando documento original de identificação oficial com foto.
AUDIÊNCIA: DNA DATA: 13/03/2024 11:40h.
LOCAL: Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, 1ª Vara de Família (1º andar), localizado na Br 367, Km 57, S/n, Cambolo, Porto Seguro/BA, CEP 45.810-000.

DESTINATÁRIO: ANTHONY GABRIEL AZEVEDO DE ARAÚJO, menor, representado por sua genitora Sra. DANIELLE AZEVEDO DE ARAÚJO, brasileira, auxiliar de limpeza, residente e domiciliada na rua dos periquitos, prédio 89, ap 04. no bairro Vila Parracho, - CEP: 45810-000, telefone: (73) 98827295.
Eu, Roberta Silva Vasconcelo, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 4 de março de 2024.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8005102-93.2021.8.05.0201 Interdição/curatela
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: E. M. D. R.
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)
Requerido: C. D. R.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8005102-93.2021.8.05.0201
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os documentos requeridos pelo Ministério Público no ID nº 422346690.
Eu, João Bruno Cabral Medeiros, Auxiliar de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 29 de novembro de 2023.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8003664-32.2021.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: R. M. T. D. M.
Advogado: Giannine Kathleen Carvalho Da Silva (OAB:SE12325)
Requerido: R. R. D. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8003664-32.2021.8.05.0201
Decreto a revelia do réu, ante a ausência de contestação.

Indique a parte autora se há provas adicionais a serem produzidas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Porto Seguro, 12 de dezembro de 2023

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8005278-38.2022.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Representado: V. D. J.
Advogado: Christian Oliveira De Sa Cancela (OAB:BA67928)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: T. V. D. S.
Advogado: Rebeca Barreto Cabral (OAB:BA59625)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8005278-38.2022.8.05.0201

Intimem-se as partes para dizerem se há provas adicionais a serem produzidas, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Seguro, 29 de novembro de 2023.

FERNANDO MACHADO PAROPAT SOUZA
Juiz de Direito substituto
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8000444-26.2021.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: E. V. D. S.
Requerido: R. D. S. P.
Requerido: R. S. P.
Requerido: B. V. E. P. S.
Requerido: R. G. P.
Advogado: Waleska Franco Barros (OAB:BA29300)
Advogado: Lorena Rios Barros (OAB:BA61123)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8000444-26.2021.8.05.0201
Haja vista o Ato Conjunto nº 7º, 31 de março de 2023, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para informar(em) e/ou confirmar(em) os números dos CPF(s) (cadastro de pessoa física) das partes. Prazo de 2 dias.
PORTO SEGURO, 5 de maio de 2023

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

0000006-26.1990.8.05.0201 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Diógenes Jorge De Jesus
Requerente: Alterísio Alves Portela
Requerente: Benito Jorge Da Palma
Requerente: Marilia Jorge Portela
Requerente: Benildes Jorge Dos Santos
Requerente: Maria Damiana Jorge Da Palma
Requerente: Maria Da Conceição Ferreira De Jesus
Requerente: Benedito Jorge Da Palma
Requerente: Ruy Antônio Wanderley Rodrigues
Advogado: Francisco Carlos Pio De Oliveira (OAB:ES5285)
Requerente: Ana Elvira Palma De Jesus

Despacho:
DESPACHO
0000006-26.1990.8.05.0201
Consta nos autos petição informando o falecimento do advogado dos requerentes, Dr. Ruy de Miranda Barcellos, cuja certidão de óbito foi juntada no ID 54385690, devendo o referido procurador ser desabilitado do PJE.
Noto ainda o falecimento do sucessor, ALTERÍSIO ALVES PORTELA, conforme certidão de óbito apresentada no ID 70845653, cessando, dessa forma, o mandato outorgado ao Dr. José Eduardo Sousa da Silva. Desabilite-se.
Por sua vez, o inventariante, RUY ANTONIO WANDERLEY RODRIGUE DE MIRANDA, constituiu novo advogado, conforme procuração de ID 54385688. Habilite-se.
Assim, verificada a irregularidade de representação dos demais requerentes/herdeiros, determino a SUSPENSÃO do processo e designo o prazo de 20 dias para que os interessados constituam novo procurador (art. 76, CPC).
Intimem-se.
Porto Seguro, 9 de fevereiro de 2023.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004140-36.2022.8.05.0201 Sobrepartilha
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Erika Vasconcellos Brandao
Advogado: Luiz Tadeu De Souza Nunes (OAB:BA23658)
Advogado: Adriana Silverio Borba (OAB:BA59248)
Requerido: Taynan Nabuco De Abreu Moraes Registrado(a) Civilmente Como Taynan Nabuco De Abreu Moraes
Advogado: Alberico De Brito Montenegro Neto (OAB:RJ107165)
Advogado: Mary Anne Ramalho Montenegro (OAB:RJ198284)
Requerido: Luan Gohn Moraes Registrado(a) Civilmente Como Luan Gohn Moraes
Advogado: Alberico De Brito Montenegro Neto (OAB:RJ107165)
Advogado: Mary Anne Ramalho Montenegro (OAB:RJ198284)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO - 1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8004140-36.2022.8.05.0201
Classe Assunto: SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: ERIKA VASCONCELLOS BRANDAO

REQUERIDO: TAYNAN NABUCO DE ABREU MORAES, LUAN GOHN MORAES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa/impugnação.

Porto Seguro, 25 de maio de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Patrícia Corrêa Pineli
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8003161-11.2021.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: J. D. C. C.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: J. O. S. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8003161-11.2021.8.05.0201
Haja vista o Ato Conjunto nº 7º, 31 de março de 2023, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para informar(em) e/ou confirmar(em) os números dos CPF(s) (cadastro de pessoa física) das partes. Prazo de 2 dias.

PORTO SEGURO, 5 de maio de 2023

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8003482-80.2020.8.05.0201 Separação Consensual
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: H. A. P. M.
Advogado: Erico Antonio Pereira Santos (OAB:BA33784)
Advogado: Marina Da Silva Batista (OAB:BA56428)
Requerente: H. A. M. B.
Advogado: Erico Antonio Pereira Santos (OAB:BA33784)
Advogado: Marina Da Silva Batista (OAB:BA56428)
Requerente: H. A. M. S.
Advogado: Erico Antonio Pereira Santos (OAB:BA33784)
Advogado: Marina Da Silva Batista (OAB:BA56428)
Requerente: H. F. A. P. M.
Advogado: Erico Antonio Pereira Santos (OAB:BA33784)
Advogado: Marina Da Silva Batista (OAB:BA56428)
Requerente: P. P. M.
Advogado: Erico Antonio Pereira Santos (OAB:BA33784)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8003482-80.2020.8.05.0201
Tendo em conta a natureza do pedido (averbação de separação de fato), esclareça o requerente se há ato normativo que o respalde.

Porto Seguro, 05 de dezembro de 2023.

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0502256-65.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Executado: R. S. P.
Exequente: M. M. D. S. P.
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Requerido: M. M. D. S. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Acolho o parecer Ministerial de ID nº 348760961, como relatório e razão de decidir, e por isto, hei por bem declinar da competência deste Juízo em prol do Juízo de Direito de uma das Varas de Família da Comarca de Porto Seguro - Bahia, para dar continuidade a este feito, determinando à Serventia a remessa dos presentes autos àquela Comarca, para os devidos fins.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista – BA, 19 de maio de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8005141-22.2023.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: J. C. D. O.
Advogado: Sergio Paiva De Oliveira (OAB:BA43575)
Requerido: D. S. D. S.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8005141-22.2023.8.05.0201
EMENDE-SE a reconvenção, para indicar valor à causa.

Porto Seguro, 19 de janeiro de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8000351-34.2019.8.05.0201 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: J. C. M. C.
Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600)
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Advogado: Alline Mendes De Souza (OAB:BA41108)
Requerido: Y. K. O. S.
Advogado: Camila Dias Melo (OAB:BA35972)
Advogado: Marrayane Raise Caetano De Abreu (OAB:BA45630)
Advogado: Diego Ribeiro De Lima (OAB:BA57120)
Advogado: Rodrigo Carvalho De Melo (OAB:BA42482)
Advogado: Rodrigo Dias Trevisol (OAB:BA40854)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
DESPACHO
8000351-34.2019.8.05.0201

O pedido retro perdeu o objeto.
Digam as partes a respeito do cumprimento do acordo provisório estabelecido em audiência, a respeito da convivência progressiva com o pai, aduzindo o que for relevante e dizendo sobre a persistência ou não da avaliação psicológica.
Após, vista ao MP para dizer a respeito.
Porto Seguro, 19 de dezembro de 2023.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007679-73.2023.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: J. M. D. O.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Executado: L. R. D. Q.
Requerente: A. M. D. O. R.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8007679-73.2023.8.05.0201
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça.
Eu, MILENA CARVALHO SOUZA, Auxiliar de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 11 de janeiro de 2024.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Elise Sodré de Andrade
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8000530-65.2019.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Inventariante: Danieli Cardoso Dos Santos
Advogado: Evandro Tavares Chaves (OAB:BA781-B)
Advogado: Savio Santos Moreira (OAB:BA40396)
Inventariado: Mario Mendes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8000530-65.2019.8.05.0201
Intime-se o inventariante para justificar o descumprimento do despacho de ID. 393160229, bem como cumpri-lo.
Oficie-se a Vara do Trabalho de Porto Seguro/BA para informar acerca do andamento do processo 0137800-66.2006.5.05.0561.
Publique.

PORTO SEGURO, 21 de fevereiro de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8007510-23.2022.8.05.0201 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Porto Seguro
Custos Legis: K. O. D. S.
Executado: A. D. J. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8007510-23.2022.8.05.0201
Classe Assunto: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Haja vista o Ato Conjunto nº 7º, 31 de março de 2023, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para informar(em) e/ou confirmar(em) os números dos CPF(s) (cadastro de pessoa física) das partes. Prazo de 2 dias.
Eu, DAYANE DANEU CARILLO AVILA, Escrevente de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 5 de maio de 2023.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Patrícia Corrêa Pineli
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8009595-45.2023.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. Q. P.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Reu: D. M. V.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo Nº: 8009595-45.2023.8.05.0201
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Defiro AJG.

Cuida-se de obrigação alimentar decorrente do poder familiar. Diante da comprovação do parentesco, bem como da necessidade presumida da parte requerente, fixo os alimentos provisórios em 22,75 (vinte e dois vírgula setenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, devendo o valor ser depositado em conta bancária informada nos autos ou diretamente em mãos, mediante recibo, até o dia 10 de cada mês. Oficie-se para abertura de conta, se requerido.

Designe-se audiência de Conciliação conforme disponibilidade de pauta.

Cite-se e intimem-se para a audiência, sendo facultado o comparecimento pessoal das partes à Sala de Conciliação da Vara de Família ou à Sala Virtual de Conciliação através do sistema “Lifesize”.

Fica autorizada a citação/intimação por meios eletrônicos.

Notifique-se o Ministério Público.

Na ausência de acordo em audiência, deverá ser prestada a contestação no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.
O não comparecimento do autor na audiência de conciliação determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. (Lei nº 5.478, art. 7).
Publique-se.
Porto Seguro, 18 de dezembro de 2023.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA
8002542-18.2020.8.05.0201 Curatela
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: I. P. R.
Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600)
Requerido: J. R. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
SENTENÇA

Processo: 8002542-18.2020.8.05.0201
REQUERENTE: IVANI PEREIRA RODRIGUES

REQUERIDO: JESIEL RODRIGUES PEREIRA

Cuida-se de pedido de interdição de o JESIEL RODRIGUES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizado por IVANI PEREIRA RODRIGUES, genitora daquele, representado processualmente pela Defensoria Pública.
Com a inicial vieram os documentos essenciais ao desenvolvimento regular e válido do processo.
Entrevista do interditando e oitiva da parte requerente realizadas em audiência (Id. 234074798).
Laudo pericial juntado no Id. 248431036.
Defesa do interditando apresentada pelo Curador Especial (Id. 326681714 e Id. 408745862).
Manifestação ministerial, conforme parecer de Id. 373274171.
É o breve relato.
DECIDO.
Com as provas produzidas nos autos, constata-se que o interditando de fato não possui condições de exercer pessoalmente os atos da vida civil.
O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o requerido possui enfermidade compatível com a especificada na CID 10: F29, o que o torna incapacitado para exercer quaisquer atividades laborais, bem como de gerir sua própria vida. No laudo ficou constatado ainda não haver tratamento ou intervenção terapêutica que possa reverter o quadro do interditando, concluindo-se pela total dependência dele de terceiros.
O Curador Especial do interdito apresentou defesa, pugnado pela decretação da sua interdição, ante a prova pericial produzida nos autos.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação, uma vez que observados os requisitos legais e cautelas processuais, bem ainda por ter sido comprovada a incapacidade do réu para as práticas dos atos da vida civil.
Cumpre ressaltar que, com a interdição, eventual patrimônio existente em nome do interditando deverá ser resguardado, ficando qualquer alienação ou saque de valores em nome deste condicionados à autorização judicial, exceto os benefícios previdenciários, estes que deverão ser exclusivamente revertidos em favor do curatelando.
Assim exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO DE JESIEL RODRIGUES PEREIRA, tornando-o incapaz para TODOS os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora a Sra. IVANI PEREIRA RODRIGUES, que deverá bem e fielmente desempenhar suas obrigações, exercendo em nome daquele todos os atos necessários à sua manutenção, inclusive em âmbito previdenciário, devendo prestar contas em Juízo sempre que solicitada.
Pedido isento de custas (AJG).
Publique-se, nos termos do § 3º, art. 755, do NCPC.
Em seguida, colha-se o compromisso da curadora.
Atribuo força de mandado a esta sentença para que o competente Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais promova o registro da interdição, nos termos do art. 92 da Lei nº 6.015/73. Intimações necessárias.
Por se tratar o caso de interdição total, oficie-se ainda ao Cartório Eleitoral desta comarca para que se processe ex officio pelo juízo eleitoral ao cancelamento da inscrição eleitoral do interditando, nos termos dos arts. 71, II e 74, da Lei 4.737/65 c/c art. 15, II, CF/88.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Porto Seguro, 22 de janeiro de 2024.
Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA
8005213-77.2021.8.05.0201 Curatela
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: G. D. S. S.
Advogado: Lorena Cardoso De Almeida (OAB:BA31087)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: G. D. S. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
SENTENÇA

Processo: 8005213-77.2021.8.05.0201
REQUERENTE: GIVALDO DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: GILDECI DA SILVA SANTOS

Cuida-se de pedido de interdição de GILDECI DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizado por GIVALDO DA SILVA SANTOS, irmão daquela, representada processualmente pela Defensoria Pública Estadual.
Com a inicial vieram os documentos essenciais ao desenvolvimento regular e válido do processo.
Entrevista da interditanda e oitiva da parte requerente realizadas em audiência (Id. 272096931).
Laudo pericial juntado no Id. 321663769.
Defesa da interditanda apresentada pela Curadora Especial (Id. 350076973).
Manifestação ministerial, conforme parecer de Id. 376334374.
É o breve relato.
DECIDO.
Com as provas produzidas nos autos, constata-se que a interditanda de fato não possui condições de exercer pessoalmente os atos da vida civil.
O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a requerida possui enfermidade compatível com a especificada na CID 10: F20, o que o torna incapacitada para exercer quaisquer atividades laborais, bem como de gerir sua própria vida. No laudo ficou constatado ainda não haver tratamento ou intervenção terapêutica que possa reverter o quadro da interditanda, concluindo-se pela total dependência dela de terceiros.
A Curadora Especial da interdita apresentou defesa, pugnado pela decretação da sua interdição, ante a prova pericial produzida nos autos.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação, uma vez que observados os requisitos legais e cautelas processuais, bem ainda por ter sido comprovada a incapacidade da ré para as práticas dos atos da vida civil.
Cumpre ressaltar que, com a interdição, eventual patrimônio existente em nome da interditanda deverá ser resguardado, ficando qualquer alienação ou saque de valores em nome desta condicionados à autorização judicial, exceto os benefícios previdenciários, estes que deverão ser exclusivamente revertidos em favor da curatelanda.
Assim exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO DE GILDECI DA SILVA SANTOS, tornando-a incapaz para TODOS os atos da vida civil, nomeando-lhe curador o Sr. GIVALDO DA SILVA SANTOS, que deverá bem e fielmente desempenhar suas obrigações, exercendo em nome daquela todos os atos necessários à sua manutenção, inclusive em âmbito previdenciário, devendo prestar contas em Juízo sempre que solicitado.
Pedido isento de custas (AJG).
Publique-se, nos termos do § 3º, art. 755, do NCPC.
Em seguida, colha-se o compromisso do curador.
Atribuo força de mandado a esta sentença para que o competente Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais promova o registro da interdição, nos termos do art. 92 da Lei nº 6.015/73. Intimações necessárias.
Por se tratar o caso de interdição total, oficie-se ainda ao Cartório Eleitoral desta comarca para que se processe ex officio pelo juízo eleitoral ao cancelamento da inscrição eleitoral da interditanda, nos termos dos arts. 71, II e 74, da Lei 4.737/65 c/c art. 15, II, CF/88.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Porto Seguro, 11 de dezembro de 2023.
Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

ATO ORDINATÓRIO
8004746-30.2023.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: T. K. N. I.
Advogado: Camila Andrade Troiani (OAB:BA77274)
Advogado: Ingrid Mikaela Machado Da Costa (OAB:BA76629)
Requerente: R. D. O. G. D. B.
Advogado: Raissa Nathaly Lopes Sousa (OAB:GO63034)
Advogado: Lucas Soares Batista (OAB:GO61486)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8004746-30.2023.8.05.0201
Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa.

Eu, João Bruno Cabral Medeiros, Auxiliar de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 27 de novembro de 2023.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8002656-83.2022.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: E. G.
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Advogado: Alline Mendes De Souza (OAB:BA41108)
Requerido: R. C.
Advogado: Flavia Miyuki Kuroda Costa (OAB:BA51208)
Advogado: Inahani Santos Confolonieri (OAB:BA36822)

Despacho:
DECISÃO
8002656-83.2022.8.05.0201
Proferida decisão em tutela antecipada, sobreveio embargos de declaração pela autora, os quais devem ser acolhidos, diante do erro material ali verificado. Assim, ACOLHO os declaratórios para corrigjr a decisão proferida, no sentido de que a manutenção do plano de saúde, e ainda gastos médicos, até o limite de 15.000,00 (quinze mil reais) por trimestre, devem ser custeados pelo réu. Fica mantida a decisão em seus ulteriores termos.
Intimem-se.
Porto Seguro, 10 de julho de 2023.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003905-06.2021.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. F. D. N. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: S. D. J. D. S.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8003905-06.2021.8.05.0201
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Haja vista o Ato Conjunto nº 7º, 31 de março de 2023, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para informar(em) e/ou confirmar(em) os números dos CPF(s) (cadastro de pessoa física) das partes. Prazo de 2 dias.
Eu, DAYANE DANEU CARILLO AVILA, Escrevente de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 5 de maio de 2023.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Patrícia Corrêa Pineli
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000163-70.2021.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: S. B.
Advogado: Maria Das Gracas Correa De Lima (OAB:MG21252)
Reu: C. C. G.
Advogado: Luiz Tadeu De Souza Nunes (OAB:BA23658)
Advogado: Adriana Silverio Borba (OAB:BA59248)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representante: S. G. B.
Advogado: Luiz Tadeu De Souza Nunes (OAB:BA23658)
Advogado: Adriana Silverio Borba (OAB:BA59248)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8000163-70.2021.8.05.0201
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Haja vista o Ato Conjunto nº 7º, 31 de março de 2023, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, INTIME(M)-SE a parte(s) para informar(em) e/ou confirmar(em) os números dos CPF(s) (cadastro de pessoa física) da menor S.G.B . Prazo de 2 (dois) dias.
Eu, ROBERTA SILVA VASCONCELO, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 11 de maio de 2023.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Patrícia Corrêa Pineli
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8005150-18.2022.8.05.0201 Interdição/curatela
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Renata Ribeiro De Souza
Advogado: Islan Fabiola Pereira Martins (OAB:BA72309)
Advogado: Ernanda Lucia Machado Faria Saffran (OAB:BA19431)

Requerido: Ray Junior De Souza Silva

Decisão:
DECISÃO
Processo Nº: 8005150-18.2022.8.05.0201
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Concedo a Assistência Judiciária gratuita.
RENATA RIBEIRO DE SOUZA pretende a interdição c/c pedido de curatela provisória de seu filho, RAY JUNIOR DE SOUZA SILVA.
Juntou documentação comprobatória, dentre eles laudo médico e documentos pessoais.
Brevemente relatados, DECIDO.
Extrai-se da inicial que o interditando encontra-se incapacitado de exercer pessoalmente os atos da vida civil em razão de quadro clínico compatível com a CID10 - F73, conforme documentos apresentados nos autos, pelo que vislumbro a probabilidade do direito para o deferimento da medida liminar.
Demais disso, diante da incapacidade apontada nos aludidos documentos, afigura-se necessário a designação judicial de um curador provisório, a fim de possibilitar, em nome daquele, o exercício de atos e direitos, no que consiste o risco, caso a medida seja deferida somente no final.
No mais, verifica-se que a requerente, mãe do interditando, aparenta possuir condições para exercer a função.
Ressalta-se, contudo, que deverá ficar resguardado integralmente o patrimônio porventura existente em nome do interditando, ficando qualquer alienação de bens ou saque de valores depositados em estabelecimentos bancários condicionados à autorização judicial, exceto os benefícios previdenciários, estes que deverão ser exclusivamente revertidos em favor do curatelando.
Assim, impõe-se a imediata regularização da curatela, garantindo ao interditando os cuidados necessários até a conclusão do processo.
Ante o exposto, DEFIRO A CURATELA PROVISÓRIA DE RAY JUNIOR DE SOUZA SILVA a cargo de RENATA RIBEIRO DE SOUZA, que deverá exercer com zelo o seu encargo até o deslinde da ação.
Expeça-se o termo e colha-se o compromisso.
Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência para entrevista do(a)interditando(a) e oitiva da parte requerente.
Publique-se. Intime-se o Ministério Público.
Porto Seguro, 25 de janeiro de 2023.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8008936-36.2023.8.05.0201 Suprimento De Idade E/ou Consentimento
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: F. L. G.
Advogado: Diana Bebianno Gomes (OAB:BA50907)
Reu: A. B. L.
Autor: E. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8008936-36.2023.8.05.0201
Classe Assunto: SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO (143)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, para recolher as custas judiciais no Juízo deprecado.
Eu, Rízzia Evangelista Gomes, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 4 de março de 2024.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8003720-94.2023.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: S. B. A.
Advogado: Marcella Mourao Fonseca Ferreira (OAB:MG183905)
Reu: C. A. F. P.
Advogado: Christian Oliveira De Sa Cancela (OAB:BA67928)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8003720-94.2023.8.05.0201
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, com o respectivo impulso, sob pena de extinção no prazo de 15 (quinze) dias.
Eu, MILENA CARVALHO SOUZA, Auxiliar de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 1 de dezembro de 2023.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8006753-92.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: T. K. N. I.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Requerido: R. D. O. G. D. B.
Advogado: Raissa Nathaly Lopes Sousa (OAB:GO63034)
Advogado: Lucas Soares Batista (OAB:GO61486)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
DECISÃO
8006753-92.2023.8.05.0201
Reconheço a CONEXÃO do presente feito com a guarda ajuizada pela mãe (proc 8001516-48 2021), que ora possui guarda provisória deferida por esse Juízo, e a ação de guarda posteriormente movida pelo pai (proc 8004746-30 2023).
Vista à parte autora para dizer sobre a preliminar de incompetência invocada.
Após, ao MP.
Porto Seguro, 29 de fevereiro de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001516-48.2021.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: R. D. O. G. D. B.
Requerente: T. K. N. I.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: L. L. P.
Testemunha: A. G. L.
Testemunha: F. O. D.

Despacho:
DECISÃO

8001516-48.2021.8.05.0201

Reconheço a CONEXÃO do presente feito com a busca e apreensão ajuizada pelo pai (proc 8006753-92 2023), e ainda a ação de guarda por ele movida (proc 8004746-30 2023).
Intimem-se.
Porto Seguro, 29 de fevereiro de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8000524-53.2022.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: J. R. L.
Advogado: Gabriela De Castro Ianni (OAB:SP214122)
Requerido: S. N. S. L.
Advogado: Henrique De Oliveira Rodrigues Cecilio (OAB:BA57850)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8000524-53.2022.8.05.0201
Indiquem as partes se há provas adicionais a serem produzidas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Porto Seguro, 29 de fevereiro de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001730-44.2018.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: A. P. S. F.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Requerido: J. D. J. S. B.
Advogado: Tony De Oliveira Matos (OAB:BA26485)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8001730-44.2018.8.05.0201
Classe Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 03/04/2024 17:00h, conforme despacho de ID nº 425100000, para a realização de audiência de instrução, que será realizada em formato misto, para oitiva de depoimento pessoal dos envolvidos, sob pena de confesso, e das testemunhas oportunamente arroladas. Sendo obrigatória a presença física das testemunhas em Cartório, para prestarem depoimento. Ficando as partes e advogados intimados para comparecimento virtual à audiência ora designada mediante acesso ao link abaixo:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.lifesizecloud.com/10001569”;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.
Eu, Beatriz dos Santos Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 29 de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8004746-30.2023.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: T. K. N. I.
Advogado: Camila Andrade Troiani (OAB:BA77274)
Advogado: Ingrid Mikaela Machado Da Costa (OAB:BA76629)
Requerente: R. D. O. G. D. B.
Advogado: Raissa Nathaly Lopes Sousa (OAB:GO63034)
Advogado: Lucas Soares Batista (OAB:GO61486)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
DECISÃO
8004746-30.2023.8.05.0201
Reconheço a CONEXÃO do presente feito com a guarda ajuizada pela mãe (proc 8001516-48 2021), que ora possui guarda provisória deferida por esse Juízo, e a ação de busca e apreensão posteriormente movida pelo pai, após a alteração de residência da mãe (proc 8006753-92 2023).
Vista à parte autora para dizer sobre a preliminar de incompetência invocada.
Após, ao MP.
Porto Seguro, 29 de fevereiro de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8002466-23.2022.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: B. A. M. D.
Advogado: Taise De Santana Santos (OAB:BA20513)
Requerido: S. J. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8002466-23.2022.8.05.0201

Beatriz Adriani Miranda Duarte, qualificada nos autos e regularmente representada, ajuizou a presente Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio em face de Silvio José Malkomes, instruindo o pleito com a certidão de casamento em que consta a averbação da separação judicial, tendo ela retornado a usar o seu nome de solteira, nos termos do documento de Id. 186037471.
Devidamente citado por carta precatória (Id. 351945888), o requerido deixou o seu prazo de defesa transcorrer in albis, e por essa razão, foi decretada sua revelia, conforme despacho de Id. 406769680.
É o sucinto relato.
DECIDO.
No que se refere à separação judicial, considero que a nova redação Constitucional trazida pela Emenda 66/2010 não revogou automaticamente as disposições infraconstitucionais sobre o tema, subsistindo integralmente as regras do citado instituto. Cito precedente:
APELAÇÃO CÍVEL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE CONVERSÃO EM DIVORCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010. NOVA REDAÇÃO AO § 6º do art. 226 da Constituição Federal. vigência da LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL (ART. 1.580 DO CÓDIGO CIVIL). REQUISITOS PRESERVADOS, POR ORA.
1. A aprovação da Emenda Constitucional nº 66/2010, ao dar nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, efetivamente suprimiu, do texto constitucional, o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos .
2. Não houve, porém, automática revogação da legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria. Para que isso ocorra, indispensável seja modificado o Código Civil, que, por ora, preserva em pleno vigor os dispositivos atinentes à separação judicial e ao divórcio. Inteligência do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/42).

NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.
Apelação Cível Nº 70039476221, 8ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/01/2011.
Contudo, pelo que se extrai dos autos, o lapso temporal de um ano, estabelecido pelo art. 1.580 do Código Civil, restou amplamente comprovado, configurando-se, assim, presente o requisito objetivo para a conversão da separação judicial em divórcio.
Cumpre destacar ademais que, não envolvendo interesses de menor ou incapaz, desnecessária se faz a intervenção do Ministério Público no feito, conforme já assentado pela moderna jurisprudência que ousou fazer a releitura do papel daquela Instituição diante de seu novo enquadramento constitucional, entendimento esse, inclusive, recepcionado pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 698, dispondo que "nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz(...)."
Nessa esteira, por entender que a questão não requer a produção de provas adicionais, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do CPC.
A ação de conversão de separação judicial em divórcio tinha amparo no comando constitucional, que autorizava a dissolução do casamento após prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano (art. 226, § 6º, da Constituição da República).
A partir de julho de 2010, a Emenda Constitucional nº 66 passou a prever o divórcio sem a necessidade de prévia separação conjugal ou comprovação de separação fática do casal, o que, de todo modo, já ocorrera.
Dessa forma, com a nova dicção constitucional, para o deferimento do divórcio basta a comprovação do casamento e a vontade de pelo menos um dos nubentes de pôr fim à sociedade conjugal.
Quanto aos consectários da dissolução, não há nos autos menção de bens a partilhar. Ressalta-se, nesse particular, que acaso existam bens, a partilha poderá ser decidida em ação própria, não restando qualquer prejuízo à requerida, visto que o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens (art. 1.581, Código Civil).
Presentes, assim, os requisitos objetivos e subjetivos para a conversão da separação judicial em divórcio.
Nesses termos, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para decretar a CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL de BEATRIZ ADRIANI MIRANDA DUARTE e SILVIO JOSÉ MALKOMES em DIVÓRCIO, cujos nomes já ficaram estabelecidos na separação judicial, tornando-se, em consequência, dissolvido o vínculo conjugal existente entre as partes.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para que sejam promovidas as averbações necessárias.
Custas pelo réu. Honorários que fixo a seu desfavor no montante de R$ 700,00 (setecentos reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Porto Seguro, 28 de fevereiro de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8007769-81.2023.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: M. N. S.
Advogado: Evandro Luis Ferreira Da Silva (OAB:BA57542)
Reu: E. D. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8007769-81.2023.8.05.0201
Intimem-se as partes para regularizar a representação processual da Sra. EDNALVA DA SILVA SANTOS, tendo em vista acordo entabulado em ID 422453825, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Seguro, 23 de fevereiro de 2024.

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
0502256-65.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Executado: R. S. P.
Exequente: M. M. D. S. P.
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Requerido: M. M. D. S. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo Nº: 0502256-65.2018.8.05.0274
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Retifique-se a autuação para incluir a Defensoria Pública como representante processual, conforme IDs. 216892609, 216892632 e 216892632.
Trata-se de execução título judicial (IDs. 179085997 e 179086003), na qual foi realizada ordem judicial de bloqueio de valores, ante o pedido de de ID. 179087528.
Vista às partes sobre o resultado da ordem judicial de bloqueio de valores – SISBAJUD.
Prazo de 15 dias.
Publique-se.
PORTO SEGURO, 22 de fevereiro de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8002598-46.2023.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Maria Aparecida Ribeiro Santana
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)
Executado: Município De Portoseguro/ba

Certidão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes — BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. Email: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que restam pendentes de pagamento custas processuais, quais sejam, R$ 3.412,20 (-), referente ao valor da causa, código 32136; e duas intimações eletrônicas, no valor de R$ 5,64 (-), código 91017. O referido é verdade. Dou Fé. Chalanna Nadler. Servidora.
PORTO SEGURO/BA, 1 de março de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8002598-46.2023.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Maria Aparecida Ribeiro Santana
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)
Executado: Município De Portoseguro/ba

Certidão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes — BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. Email: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que restam pendentes de pagamento custas processuais, quais sejam, R$ 3.412,20 (-), referente ao valor da causa, código 32136; e duas intimações eletrônicas, no valor de R$ 5,64 (-), código 91017. O referido é verdade. Dou Fé. Chalanna Nadler. Servidora.
PORTO SEGURO/BA, 1 de março de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8006865-95.2022.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Nubia Sampaio De Macedo Correia
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)
Executado: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 8006865-95.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: NUBIA SAMPAIO DE MACEDO CORREIA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Ao cartório para certificar se os requisitos estão preenchidos e para encaminhamento do RPV.
Porto Seguro, 7 de agosto de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8006865-95.2022.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Nubia Sampaio De Macedo Correia
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)
Executado: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-2024 e 3268-3677

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006865-95.2022.8.05.0201 (PJe)

Autor: NUBIA SAMPAIO DE MACEDO CORREIA

Réu: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para requerer o que entender cabível diante Lei Municipal n.º 1.185/14 de 27/10/2014 que estipulou teto RPV de até o maior benefício do regime geral da Previdência Social, no prazo de 15 (quinze dias) para prosseguimento do feito.

Porto Seguro, 01 de março de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000026-59.2019.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Osvaldo Medina Santos
Advogado: Leoncio Ramos Bispo Silva (OAB:BA13218)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 8000026-59.2019.8.05.0201
AUTOR: OSVALDO MEDINA SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para providências necessárias à emissão de RPV relativo ao cálculo, cumprindo o check list constante do site do Tribunal de Justiça/BA, no prazo de 15 dias.
Após ao cartório para certificar se os requisitos estão preenchidos e para encaminhamento do RPV.
Porto Seguro, 9 de agosto de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000026-59.2019.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Osvaldo Medina Santos
Advogado: Leoncio Ramos Bispo Silva (OAB:BA13218)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-2024 e 3268-3677

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000026-59.2019.8.05.0201 (PJe)

Autor: OSVALDO MEDINA SANTOS

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente de honorários para providências necessárias à emissão de RPV relativo ao valor dos honorários sucumbenciais juntar a REGULARIDADE DO CPF do Advogado credor, prevista no art. 6º, §3º, da Res. CNJ n. 303/2019, conforme redação atribuída pela Res. CNJ n. 482/2022, a ser documentada nos autos do processo pelo advogado, para prosseguimento dos ofícios de RPV no prazo de 15 dias.

Porto Seguro,1 de março de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003021-40.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Apelante: Geni Alves Morais
Advogado: Andriano Formosa De Oliveira (OAB:MG210691)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Terceiro Interessado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hídricos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8003021-40.2022.8.05.0201
APELANTE: GENI ALVES MORAIS

APELADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Porto Seguro, 1 de março de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0301135-45.2017.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dinalva Rocha Dos Santos Messias
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abelardo Franco

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0301135-45.2017.8.05.0201
AUTOR: DINALVA ROCHA DOS SANTOS MESSIAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Auxílio Doença A c/c CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e Pedido de Tutela Provisória de Urgência movida por DINALVA ROCHA DOS SANTOS MESSIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, narrou ser diagnosticada com lombalgia crônica com irradiação de padrão atípico ou radicular S1esquerdo e cervicobraquialgia a direita de difícil controle.
Teve concedido o auxílio-doença em 13/08/2015 . Ocorre que, em 17/11/2015, a Autarquia Ré indeferiu a prorrogação do benefício que o Requerente vinha recebendo, posto que constatada a inexistência de incapacidade laborativa
Alfim, requereu, resumidamente, concessão da tutela provisória de urgência antecipada em caráter liminar , para o restabelecimento imediato dos pagamentos do benefício previdenciário de Auxílio doença ao Requerente , a citação do INSS, a realização de perícia, o benefício da gratuidade de justiça, a procedência da ação para condenar a requerida ao pagamento do benefício de doença e ao pagamento dos retroativos a data do requerimento administrativo que fora negado (março/2016), e caso constatada a impossibilidade para o trabalho, em razão de sua incapacidade que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade, bem como ao pagamento de custas processuais e demais consectários legais, além do pagamento dos honorários advocatícios .
Citado, o INSS apresentou contestação (ID 73863803), alegando não preencher a parte autora, cumulativamente, os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado, carência e incapacidade laboral .
Em réplica, id 82702415, a parte autora afirmou que incapacidade da autora é patente.
Designado perito, o laudo foi apresentado, de acordo com o documento de ID 298702794.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo as razões de decidir.
De acordo com os artigos 25, inciso I e 42, caput e § 2º da Lei 8.213/91, os requisitos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez são: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; 3) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) representando esta última aquela incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho) e 4) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao RGPS.
Quanto à condição de segurado e preenchimento do requisito da carência, tem-se que restou comprovado pelos documentos acostados, sobretudo pela análise do CNIS, bem como pelo fato do próprio requerido ter concedido auxílio-doença ao requerente , que foi do dia 01/08/2015 ao 13/08/2015 (ID 73863805).
Superada, portanto, a questão relativa à comprovação da condição de segurado da parte autora e do cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício requerido à época do pleito, passo ao exame do requisito incapacidade para o labor.
Realizado o exame pericial, o perito atestou que a autora é portadora de Lombociatalgia e Sindrome Cervicobraquial. Ainda segundo o laudo essa afecção é degenerativa, é parcial e temporária. “A autora, apesar de relatar dores localizadas, continua na sua atividade laboral. “
E mais, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a requerente está incapacitada para a atividade laboral por ela exercida no momento, senão vejamos:
“F) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. Parcial e temporariamente. Necessita de reabilitação. “
“Q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. A pericianda apresenta limitação de movimentos na região lombar e cervical, porém não esta em tratamento especializado no momento(SIC). Esta ocupando a sua função atualmente no mesmo trabalho. “
Por outro lado, vê-se que o laudo pericial é sobremaneira conclusivo no sentido de que a enfermidade que acomete a autora a incapacita de forma parcial e temporariamente para o exercício de atividades laborais.
Nesse contexto, encontram-se presentes os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, enquadrando-se a hipótese dos autos ao previsto no artigo 59 da Lei de Benefícios, in verbis: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.
Ainda de acordo com a Lei de Benefícios, artigo 62, parágrafo único, o segurado incapacitado para o trabalho ou suas ocupações habituais por mais de 15 dias consecutivos terá direito a esse auxílio doença e, se constatada a insuscetibilidade de recuperação, deverá se submeter a processo de reabilitação, de maneira que esse auxílio não cessará até que seja dado como habilitado para outra atividade ou, não o sendo, será aposentado por invalidez.
Entretanto, não restou comprovado novos requerimentos administrativos , após a cessação do benefício em 13/08/2015 para prorrogação do auxílio doença, conforme constatado no CNIS id 73863805.
A aposentadoria por invalidez é a última opção no campo previdenciário. Apenas razões muito concretas, que permitam concluir por uma fática proscrição do mercado de trabalho (seja pela gravidade em si de males de saúde, seja pela soma dessa circunstância aliada às condições sociais) justificam a concessão daquele benefício. Fora daí, tanto mais que o perito indicou a possibi-

lidade de reabilitação e há bom prognóstico de reinserção no mercado de trabalho desde que não exija o uso da mão esquerda, o que é perfeitamente possível em múltiplas funções na qual pode ser realizada com baixa escolaridade, exemplo da própria função informada pelo autor na petição inicial , como recepcionistas, dentre outras como vigilante, porteiro etc. .
Não se faz necessário a realização de Estudo Social no presente caso, tendo em vista que não há controvérsia quanto a baixa escolaridade e nem situação financeira do segurado. A questão em tese é apenas a capacidade física de realização de atividades que exijam uma escolaridade menor, fato perfeitamente conclusivo através do laudo pericial.
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Caracterizada a incapacidade laborativa do segurado, com possibilidade readaptação profissional e exercício de atividade laborativa que não exija esforços físicos intensos, mostra-se correta a concessão do benefício de auxílio-doença. 3. Considerando a possibilidade de readaptação em atividades laborativas compatíveis com a limitação do autor, a concessão de aposentadoria por invalidez é medida prematura. 4. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.
(TRF-4 - AC: 50332616220184049999 5033261-62.2018.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 09/06/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)
Isso posto, com base no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar e conceder a LIMINAR, DETERMINANDO ao INSS que restabeleça em favor da autora DINALVA ROCHA DOS SANTOS MESSIAS o benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme disposição do art. 59 e ss., da Lei nº 8.213/91.
O benefício deverá ser pago no valor a ser apurado nos moldes do artigo 61 da Lei nº 8.213/91 e até a cessação da incapacidade da requerente, conforme artigo 60 do mesmo diploma legal.
Caso a parte autora entenda que a incapacidade ainda persiste, deverá, antes do prazo de duração do benefício, solicitar nova perícia administrativa, sob pena de cessação automática. Solicitada a nova perícia administrativa, o INSS deverá manter o benefício ativo enquanto ela não for realizada e aponte recuperação da capacidade laborativa.
Deverá a requerente se submeter a reavaliações periódicas a fim de aferir a permanência da incapacidade, bem como se submeter a eventual processo de reabilitação que for promovido pela ré, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.212 e artigos 62 e 101 da Lei nº 8.213/91.
Condeno o Requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º do CPC.
Condeno o INSS no pagamento dos honorários periciais.
O INSS é isento de custas.
Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário (artigo 496, §3º, I, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Seguro, 29 de fevereiro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0028346-47.2008.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: José Barreto Vieira
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Advogado: Marcos Antonio Silva Dos Santos (OAB:GO27346)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0028346-47.2008.8.05.0201
AUTOR: JOSÉ BARRETO VIEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE ajuizada por JOSE BARRETO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS , por meio da qual aduziu, em apertada síntese, que A Requerente nasceu no dia 10 de junho de 1945, estando com 78 anos de idade.
Relata que Iniciou ainda cedo seu trabalho rurícola, posto que trabalhava juntamente com seus genitores com a finalidade de colaborar na economia familiar e com estes permaneceu até a união com a senhora Nilda Alves Bomfim, conforme Certidão de Casamento .
Devidamente citado , o INSS contestou a ação no id 188477549 aduzindo que não há prova material do exercício de atividade rural e em regime de economia familiar. Arguiu, também , que para a concessão de benefício previdenciário ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, exige-se a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que forma descontínua, mas no período imediatamente anterior ao fato gerador do benefício . Pontuou que os contratos de arrendamento foram registrados somente em 2018 e 2019, período próximo ao requerimento administrativo.
Ressaltou que o esposo da parte autora, além de ter vínculos urbanos sequenciais desde o ano de 1983, tem endereço endereço no estado de São Paulo cadastrado no banco de dados da Receita Federal, o que demonstra que o núcleo familiar afastou-se do labor rural. A comprovação da propriedade imobiliária rural, por seu turno, nada esclarece sobre o regime de trabalho rural ali desempenhado, quer se a produção é indispensável à sobrevivência familiar, quer sobre a contratação de mão-de-obra, razão pela qual essa prova nada esclarece sobre a qualidade de segurado especial.
Intimada a apresentar réplica e produzir outras provas a parte autora quedou-se inerte, não mais se manifestando nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo as razões de decidir.
O objeto desta demanda é a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.
Assim, para a resolução do mérito, é preciso analisar se a autora preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, na qualidade de segurado especial, que são:
a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher;
b) o exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.
Nos termos da legislação previdenciária (art. 55, § 3º c/c o Art. 108 da Lei 8.213/91), para a comprovação do exercício de atividade rurícola, é exigível, além da prova testemunhal idônea, início de prova material dos fatos. Veja-se:
Art. 55, § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.
Verifico que a parte autora não comprovou exercício de atividade rural, bem como o tempo de serviço para os efeitos desta Lei, qual seja o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Ausente nos autos a comprovação do período de carência.
Assiste razão a alegação da Requerida sobre a insuficiência de provas.
Não há qualquer documento nos autos que ateste que a Requerente realizou ou realiza qualquer atividade rural, bem como qualquer endereço nos autos neste sentido. Restou comprovado o endereço principal/atualizado no sistema previdenciário da parte autora, como sendo endereço urbano , conforme documento no id 188477555.
Instada a produzir outras provas, bem como se manifestar das afirmações da parte ré , a parte autora quedou-se inerte.
Assim, este juízo não se convenceu do exercício de atividade rural pela parte autora no período de carência exigido, restando incabível a concessão da aposentadoria rural pleiteada.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Sem custas e sem honorários ante a gratuidade de justiça.
Intimações necessárias.
Porto Seguro, 29 de fevereiro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0003057-10.2011.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Marinalva Barbosa De Jesus
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Reu: Município De Portoseguro/ba
Testemunha: Maria Lucia Dos Santos Silva
Testemunha: Vanda Souza

Sentença:

_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0003057-10.2011.8.05.0201
AUTOR: MARINALVA BARBOSA DE JESUS

REU: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

SENTENÇA
Trata-se de Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS proposta por MARINALVA BARBOSA DE JESUS, em face do MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO, por meio da qual, basicamente, pleiteiam a reparação pelos prejuízos sofridos em decorrência da desocupação do autor e de toda a comunidade conhecida como “moradores da feirinha”, ocorrida em 23 de agosto de 2009, os quais residiam no referido local há mais de 20 ano, exemplo da Requerente, desde 1989 .
Frisa a parte autora que nenhuma ordem judicial foi apresentada ao requerente. Informa que nos últimos meses antes do ocorrido, o requerente, assim como vários moradores da feirinha, estava em negociação com o Município, pendentes de detalhes para resolução do caso, como valor do auxílio moradia, local e tempo de duração da construção de novas casas etc.
Relata que naquela madrugada triste de domingo, presenciou sua casa, construída com esforços de seu trabalho sendo destruída, e seus móveis sendo retirados por funcionários da prefeitura e após colocados em caminhão e levados ara lugar incerto.
Pede ao final indenização por dano moral, para inibir representantes do povo a cometer atos ilícitos e ante a violação da dignidade e honra da pessoa humana.
Juntou documentos.
Foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita.
Citado, o MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO apresentou contestação no ID 34333899, na qual sustentou que não há prova de que o autor residisse no local; que a área pertence ao MUNICÍPIO e ali residiam diversas pessoas em condições desumanas com esgoto a céu aberto, além de proliferação da criminalidade. Afirma que, de fato, a desocupação ocorreu após inúmeras reuniões e que os moradores receberam todo amparo da Assistência Social , incluindo valores mensais para pagamento de alugueres, serviço de mudança e, alguns, novas residências dentro do programa de habitação popular federal, denominado Minha Casa, Minha Vida.
No ID 92891531 foi proferida decisão saneadora.
Realizada audiência de instrução conforme ID 422523781, sendo acostadas as oitivas realizadas.
Em seguida, foram apresentadas Alegações Finais pelas partes.
É o relatório. Fundamento e decido.
Cinge-se o presente litígio acerca da existência ou não de responsabilidade do Município de Porto Seguro em razão de desocupação de área pública, ou seja, se a parte autora faz jus a obter o ressarcimento dos prejuízos alegados e ao dano moral decorrente do ocorrido, bem como se o Município agiu de forma ilícita gerando o dever de indenizar.
Pois bem. Os bens públicos são bens jurídicos móveis ou imóveis pertencentes a pessoas jurídicas de direito público, e são utilizados pela administração pública como meios instrumentais para a satisfação das necessidades da sociedade. Nesse sentido, o Código Civil os classifica em três categorias:
Art. 99. São bens públicos:
I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;
III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.
Estes bens públicos, embora sob a titularidade do Estado, são destinados exclusivamente ao atendimento das demandas sociais. Em lição especializada sobre o tema, Marçal Justen Filho ensina que “O Estado não recebe os bens para a satisfação de seus próprios interesses. Sempre se trata de utilizar os bens para promover os direitos fundamentais da população. Os bens públicos são atribuídos ao Estado para fins de sua proteção e para fruição democrática e adequada de suas utilidades.”. O Estado, portanto, incumbido do dever de proteção dos bens em seu poder, deve resguardá-los de uso impróprio e garantir a sua fruição para o proveito e atendimento do interesse público em geral.
Há circunstâncias, porém, em que os bens públicos, sejam eles de uso comum, de uso especial ou dominicais, são invadidos e ocupados por particulares que não têm autorização legal para deles fazer uso, alterando indevidamente a destinação legal do uso desses bens. Isso incorre em turbação ou esbulho dos bens públicos.
Nessas circunstâncias, um dos institutos para a proteção de posses é a possibilidade de autotutela quando um bem for invadido ou utilizado indevidamente.
O Estado detém esse direito, também, com fundamento no dever da administração pública de atender aos princípios da legalidade e da eficiência, legitimando a autotutela para a proteção do patrimônio público quando este for indevidamente utilizado.
Esta previsão, para o que importa ao assunto em comento, já havia sido regulamentada pelo Decreto-Lei nº 9.760/1946 e pela Lei nº 9.636/1998, que previram o direito de o administrador público exercer a proteção de bens públicos sem a necessidade de determinação judicial prévia.
Observamos que a utilização indevida de bens públicos por particulares, notadamente a ocupação de imóveis, pode – e deve – ser repelida por meios administrativos, independentemente de ordem judicial, pois o ato de defesa do patrimônio público, pela Administração, é autoexecutável, como o são, em regra, os atos de polícia administrativa, que exigem execução imediata,

amparada pela força pública, quando isto for necessário.MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 640.
Destarte, não verifico conduta ilegal praticada pelo Município a configurar responsabilidade civil.
Ademais, no que toca à pretensão de indenização, esta não possui qualquer amparo. Isso porque, os atos de tolerância ou mera permissão não induzem posse, sobretudo em se tratando de imóvel público nos termos do artigo 1208 do Código Civil. Frise-se também que não há que se falar em usucapião de bem público. A ocupação irregular não caracteriza posse, de modo que não há direito de retenção ou de indenização de eventuais benfeitorias.
Tratando-se de ocupação irregular de bem público não há que se falar em posse e sim mera detenção, sendo improcedente o pleito indenizatório.
O direito social à moradia não é absoluto. A mera detenção afasta qualquer direito de retenção ou indenização pelas acessões ou benfeitorias construídos no local irregularmente e sem autorização.
A jurisprudência é pacífica nesse sentido.
Tem-se que a parte autora ocupava irregularmente área pública e muitos ainda exerciam comércio, inclusive de alimentos, ausente ainda qualquer concessão ou permissão de uso do referido bem público, quiçá alvará.
Entendimento pretoriano de que a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, suscetível de retenção ou indenização.
Impõe-se a toda evidência a orientação expressa no Verbete n. 619 da Súmula da Jurisprudência do STJ.
Súmula 619-STJ: A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias. STJ. Corte Especial.
Cabe ainda citar o seguinte julgado:
“A ocupação irregular de terra pública possui natureza precária e não induz à posse, mas mera detenção, em atenção ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público. (...) 5. A mera detenção não atrai a proteção conferida à posse. As edificações são passíveis de demolição sem qualquer indenização.”
Acórdão 1237252, 00068205820138070018, Relator: HECTOR VALVERDE, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no PJe: 20/3/2020.
Ademais, cediço no caso que era de conhecimento da parte autora as tentativas de desocupação da área, sempre condicionada pela parte autora a obter outros benefícios ou outra residência, sendo que, em que pese a necessidade de políticas sociais, não é obrigado diretamente a fornecer comércio ou residência gratuita a quem quer que seja.
Efetivamente, o acordo com mais prazos afirmado pela parte autora não fora formalizado e não consta devidamente dos autos, de forma que não provado.
Não há danos morais em ter que desocupar imóvel que irregularmente usufruía por si só. Não provado ato ilícito pela administração, mas exercício de poder-dever de cuidar do patrimônio público, não há que se falar em preenchimento dos requisitos para a responsabilização do ente Municipal.
A parte autora não se desincumbiu de comprovar a tese por ela suscitada de que o terreno em causa pertenceria à Marinha do Brasil e que por esta razão o Município não teria legitimidade para efetuar a remoção, restando evidenciado que o Município agiu em conformidade com o dever/poder de polícia, afastando, definitivamente, qualquer uma alegação de ilegalidade ou abuso de poder.
Da mesma forma não restou provado o dito acordo com os moradores, pois tal documento não consta validamente dos autos.
Segundo o declarante Edivaldo o acordo ia ser feito, ou seja, não chegou a ser feito qualquer acordo devido aos reiterados pleitos dos moradores com relação á doação de casas e local para comércio, tornando inviável postergar negociações eternas. O que foi passado para os moradores pela Associação não restou comprovado.
Por si só, ao exercer ato de desocupação não se pode dizer que houve trauma ou humilhação além da normal em situações dessa natureza, que é a desocupação de residências e comércio involuntária. Como qualquer desocupação involuntária a mesma deixa a parte insatisfeita e revoltada por achar que possui direito àquela ocupação que, na verdade, era irregular.
As demais pessoas ouvidas confirmaram, ademais, que houve pagamento de auxílio aluguel pelo período de 6 meses, o que, frise-se, não foi pedido nos autos. Cediço ainda que não há comprovação nos autos de recusa formal do réu à inclusão de qualquer morador em programas habitacionais.
Não há como o Poder Judiciário coadunar com ocupações de áreas públicas, não havendo ato ilícito na desocupação, nem comprovados atos excessivos praticados pelo réu.
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários ante a gratuidade deferida.
P.R.I.
Porto Seguro, 1 de março de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8000196-65.2018.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Zoriona Araujo Do Nascimento
Advogado: Italo Marques Nascimento (OAB:BA31747)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Perito Do Juízo: Conselho Regional De Medicina Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Abelardo Franco

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8000196-65.2018.8.05.0201
AUTOR: ZORIONA ARAUJO DO NASCIMENTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA C/C CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ACRÉSCIMO DE 25% COM PEDIDO LIMINAR proposta por ZORIONA ARAUJO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual, inicialmente, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita para, em seguida, narrar que foi diagnosticada como sendo portadora de retopatia, consequência de tratamento por câncer de útero em 2008, tendo realizado 28 sessões de radioterapia e quimioterapia, apresentando sequelas com intensas crises dolorosas pélvicas, incontinência fecal e sangramento decorrente do tratamento de cistite actínica e de retite actínica, doenças que a incapacitam total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laboral por tempo não determinado.
Sustentou que requereu, em 27.10.2008, benefício auxílio doença e passando por perícia, foi-lhe reconhecido o direito ao benefício até 2011,e, após, pedidos de prorrogação deferidos, manteve-se o benefício ativo até 2014.
Aduziu ter ajuizado ação na tentativa de restabelecer o benefício, que, julgada procedente, manteve ativo o benefício por no mínimo 06 meses e que, perícias administrativas foram realizadas e o benefício foi mantido até 01/2017.
Relatou que, cessado o benefício, novas perícias se sucederam, atestando o médico perito da autarquia ré que a autora encontrava-se capaz de exercer sua atividade laboral, o que seria um absurdo, isto porque está incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laboral, por tempo não determinado
Afirmou ter anexado relatórios de médicos gabaritados e especialistas na área, corroborando sua atual situação clínica e ressaltou que as doenças que lhe acometem a incapacitam de forma total e irreversivelmente, ainda destacando seu caráter progressivo, impossibilitando-a de exercer funções laborais – garçonete, confirmando assim sua incapacidade para o trabalho.
Requereu ser submetida a perícia judicial, avaliada por perito médico expert de confiança do Juízo, especializado na patologia que lhe acomete, ratificando sua incapacidade laborativa e manifestou seu desinteresse na designação de audiência de conciliação.
Assentou sua qualidade de segurada, comprovada pela CTPS e declaração do seu empregador, e nas concessões administrativas e judiciais dos benefícios outrora concedidos, e mencionou a independência da necessidade de carência, em casos de neoplasia maligna, consoante artigo 151 da Lei 8.213/91.
Citou artigos da Lei nº 8.213/91 e atestou que os requisitos da carência e qualidade de segurado estariam amplamente comprovados, pois contribuiu regularmente para a previdência social e o requisito da incapacidade laborativa estaria comprovado pelos laudos e relatórios médicos acostados na exordial, requerendo fosse estabelecido o auxílio desde a data do requerimento administrativo.
Destacou que a majoração de 25% do valor de seu benefício tem amparo legal no artigo 45 da Lei Federal 8.213/91 e no artigo de mesma numeração do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), transcrevendo-os.
Asseverou fazer-se necessária a realização de prova pericial para corroborar a deficiência narrada, indicando os artigos 465, 473 e 477 do CPC e alegou a presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada no fato de que o adequado e necessário amparo ao segurado debilitado, bem como o seu sustento, restariam prejudicados com a demora na concessão do benefício e na evidente constatação e comprovação por laudo médico particular, requerendo a concessão de liminar, determinando o imediato restabelecimento do auxílio doença, sob pena de multa diária.
Requereu o recebimento e o deferimento da presente exordial, com a consequente citação da parte contrária - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para que, querendo, apresentasse defesa; a concessão liminar, determinando o imediato estabelecimento do auxílio doença, sob pena de multa diária; o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, com fulcro na Lei 1050/60; a não designação de audiência de conciliação e mediação; fosse, ao final, julgada procedente a demanda, condenando-se a autarquia ré a estabelecer o benefício auxílio doença desde a data do requerimento administrativo, devendo se for o caso, ser convertido em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, pagando parcelas vencidas e vincendas, aplicada correção e juros de mora; a condenação da autarquia ré em custas processuais e honorários; a produção de todos os meios de prova.
Citado, o INSS apresentou contestação (ID 11408150), alegando não preencher a parte autora, cumulativamente, os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado, carência e incapacidade laboral .
Em réplica, id 13062738 a parte autora afirmou que merece restabelecimento e conversão para aposentadoria, pois, presentes também os requisitos para tanto: carência, qualidade de segurado e doença incapacitante. Inclusive, esta patologia que acomete a autora independe de carência.

Designado perito, o laudo foi apresentado, de acordo com o documento de ID 361663536, tendo as partes se manifestado sobre o mesmo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo as razões de decidir.
De acordo com os artigos 25, inciso I e 42, caput e § 2º da Lei 8.213/91, os requisitos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez são: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; 3) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) representando esta última aquela incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho) e 4) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao RGPS.
Quanto à condição de segurado e preenchimento do requisito da carência, tem-se que restou comprovado pelos documentos acostados, sobretudo pela análise do CNIS, bem como pelo fato do próprio requerido ter concedido auxílio-doença ao requerente, que foi do dia 27/10/2008 ao 16/02/2017 (ID 11408159).
Superada, portanto, a questão relativa à comprovação da condição de segurado da parte autora e do cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício requerido à época do pleito, passo ao exame do requisito incapacidade para o labor.
Realizado o exame pericial, o perito atestou que a autora é portadora de Coloproctopatia, Incontinência fecal. CID: I78, CID: R15 ,m por radiação decorrente da Radioterapia para tratamento de Câncer de Colo Uterino . Ainda segundo o laudo essa afecção é parcial e indefinida (quanto a temporariedade). Pontuou, ainda que a parte autora poderia ser reabilitada para desempenhar outras atividades laborativas dentro de sua realidade funcional e grau de instrução.
E mais, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a requerente está incapacitada para a atividade laboral por ela exercida no momento, senão vejamos:
“Pela história, exames complementares e exame físico a periciada está curada da neoplasia primária, apresenta complicação do tratamento(Radioterapia), tratando-se de doença não curável, mas que não incapacita para outras atividades laborais. “
Por outro lado, vê-se que o laudo pericial é sobremaneira conclusivo no sentido de que a enfermidade que acomete a autora a incapacita de forma parcial e indefinida quanto o tempo da incapacidade para o exercício de atividades laborais.
Nesse contexto, encontram-se presentes os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, enquadrando-se a hipótese dos autos ao previsto no artigo 59 da Lei de Benefícios, in verbis: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.
Ainda de acordo com a Lei de Benefícios, artigo 62, parágrafo único, o segurado incapacitado para o trabalho ou suas ocupações habituais por mais de 15 dias consecutivos terá direito a esse auxílio doença e, se constatada a insuscetibilidade de recuperação, deverá se submeter a processo de reabilitação, de maneira que esse auxílio não cessará até que seja dado como habilitado para outra atividade ou, não o sendo, será aposentado por invalidez.
A aposentadoria por invalidez é a última opção no campo previdenciário. Apenas razões muito concretas, que permitam concluir por uma fática proscrição do mercado de trabalho (seja pela gravidade em si de males de saúde, seja pela soma dessa circunstância aliada às condições sociais) justificam a concessão daquele benefício. Fora daí, tanto mais que o perito indicou a possibilidade de reabilitação e a possibilidade de readaptação , reinserindo no mercado de trabalho.
Isso posto, com base no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para confirmar a medida liminar concedida no id 11246808 condenando o INSS a restabelecer em favor da autora ZORIONA ARAUJO DO NASCIMENTO o benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme disposição do art. 59 e ss., da Lei nº 8.213/91.
O benefício deverá ser pago no valor a ser apurado nos moldes do artigo 61 da Lei nº 8.213/91 e até a cessação da incapacidade da requerente, conforme artigo 60 do mesmo diploma legal.
Caso a parte autora entenda que a incapacidade ainda persiste, deverá, antes do prazo de duração do benefício, solicitar nova perícia administrativa, sob pena de cessação automática. Solicitada a nova perícia administrativa, o INSS deverá manter o benefício ativo enquanto ela não for realizada e aponte recuperação da capacidade laborativa.
Deverá a requerente se submeter a reavaliações periódicas a fim de aferir a permanência da incapacidade, bem como se submeter a eventual processo de reabilitação que for promovido pela ré, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.212 e artigos 62 e 101 da Lei nº 8.213/91.
Condeno o Requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º do CPC.
Condeno o INSS no pagamento dos honorários periciais.
O INSS é isento de custas.
Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário (artigo 496, §3º, I, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Seguro, 1 de março de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8001284-41.2018.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro

Autor: Gloria Pereira Santos
Advogado: Italo Marques Nascimento (OAB:BA31747)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Dr. João Victor Maia
Perito Do Juízo: Abelardo Franco

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8001284-41.2018.8.05.0201
AUTOR: GLORIA PEREIRA SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA C/C CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ACRÉSCIMO DE 25% movida por GLORIA PEREIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, narrou que a Reclamante é camareira. Aduziu que foi diagnosticada, sendo portadora de bursite crônica de ombro direito, fratura distal do úmero do MSD, provocando dores e inchaços, sem qualquer condição de realização ou retorno ao trabalho, conforme relatórios médicos (último relatório 15.03.2018), CIDs T07, M255, M638 e M849, doenças que a incapacitam total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laboral, por tempo não determinado.
Alfim, requereu, resumidamente, a citação do INSS, a liminar, determinando o imediato restabelecimento do auxílio doença, sob pena de multa diária; o benefício da gratuidade de justiça, condenação da Ré ré a estabelecer o benefício auxílio doença desde a data da cessação indevida, devendo se for o caso, ser convertido em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, pagando parcelas vencidas e vincendas, aplicada correção e juros de mora; .
No ID 150032549, foi deferida Medida Liminar para determinar a imediata inclusão da requerente como beneficiária do auxílio doença e o pagamento do valor correspondente.
Citado, o INSS apresentou contestação (ID 150457493) , aduzindo que o quadro clínico da parte autora não a incapacitava para o trabalho, razão pela qual o benefício foi indeferido. .
Em réplica (ID 55033653), a parte autora afirmou que os argumentos da autarquia ré não merecem acolhida, uma vez que apresenta contestação genérico, sem mencionar ou comprovar qualquer fato ou fundamento jurídico capaz de modificar ou extinguir a narrativa autoral .
Designada a perícia (id 336124508), a parte autora não compareceu. Instada a justificar sua ausência (id 392411304), a masma quedou-se inerte (id 408814469).
É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo as razões de decidir.
De acordo com os artigos 25, inciso I e 42, caput e § 2º da Lei 8.213/91, os requisitos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez são: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; 3) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) representando esta última aquela incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho) e 4) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Quanto à condição de segurado e preenchimento do requisito da carência, tem-se que restou comprovado pelos documentos acostados, sobretudo pela análise do CNIS, (ID 40919514).
Superada, portanto, a questão relativa a condição de segurado da parte autora e do cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício requerido à época do pleito, passo ao exame do requisito incapacidade para o labor.
Instada a realizar perícia médica, a parte autora não compareceu e nem justificou sua ausência. Ao deixar de de realizar o referido ato processual necessário, a parte autora desatendeu ao ônus processual que lhe incumbia para dirimir a existência do fato controverso. A preclusão da prova é consequência processual inerente do comportamento desidioso, que, no caso, era a realização da perícia médica. Uma vez que a falta de produção da prova decorreu de conduta exclusiva do reclamante .
EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1 - Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença por ausência de comprovação da incapacidade laborativa. 2 - Da análise, infere-se dos autos que o requisito da incapacidade não restou comprovado, porquanto ausente a perícia médica judicial. 3- Caso em que o atestado médico particular que acompanhou a inicial não é suficiente para demonstrar a incapacidade laborativa da autora que busca a concessão do benefício de auxílio-doença, vez que é necessária a perícia médica judicial a ser realizada por um profissional designado pelo Juízo, e equidistante das partes. 4- Na espécie, sendo indispensável a realização da perícia médica para análise da demanda, impõe-se a anulação da sentença. 5- Apelação provida. Nulidade da sentença com o envio dos autos à origem para a produção de prova pericial. vmb

(TRF-5 - Ap: 00029189320158060135, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, Data de Julgamento: 23/11/2021, 4ª TURMA)
Isso posto, com base no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Sem custa e sem honorários ante a gratuidade deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Seguro, 1 de março de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0000945-34.2012.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Edine Pereira Dos Santos
Advogado: Gisele Santos Pires (OAB:BA26358)
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Reu: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495)
Testemunha: Vanda Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0000945-34.2012.8.05.0201
AUTOR: EDINE PEREIRA DOS SANTOS

REU: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS proposta por EDINE PEREIRA DOS SANTOS , em face do MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO, por meio da qual, basicamente, pleiteiam a reparação pelos prejuízos sofridos em decorrência da desocupação do autor e de toda a comunidade conhecida como “moradores da feirinha”, ocorrida em 23 de agosto de 2009, a quais residia no referido local há mais de 20 anos, , exemplo da Requerente, desde 1991 .
Frisa a parte autora que nenhuma ordem judicial foi apresentada ao requerente. Informa que nos últimos meses antes do ocorrido, o requerente, assim como vários moradores da feirinha, estava em negociação com o Município, pendentes de detalhes para resolução do caso, como valor do auxílio moradia, local e tempo de duração da construção de novas casas etc.
Relata que naquela madrugada triste de domingo, presenciou sua casa, construída com esforços de seu trabalho sendo destruída, e seus móveis sendo retirados por funcionários da prefeitura e após colocados em caminhão e levados ara lugar incerto.
Pede ao final indenização por dano moral, para inibir representantes do povo a cometer atos ilícitos e ante a violação da dignidade e honra da pessoa humana.
Juntou documentos.
Foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita.
Citado, o MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO apresentou contestação no ID 197187629, na qual sustentou que não há prova de que o autor residisse no local; que a área pertence ao MUNICÍPIO e ali residiam diversas pessoas em condições desumanas com esgoto a céu aberto, além de proliferação da criminalidade. Afirma que, de fato, a desocupação ocorreu após inúmeras reuniões e que os moradores receberam todo amparo da Assistência Social , incluindo valores mensais para pagamento de alugueres, serviço de mudança e, alguns, novas residências dentro do programa de habitação popular federal, denominado Minha Casa, Minha Vida.
No ID 324264343 foi proferida decisão saneadora.
Realizada audiência de instrução conforme ID 422523794, sendo acostadas as oitivas realizadas.
Em seguida, foram apresentadas Alegações Finais pelas partes.
É o relatório. Fundamento e decido.
Cinge-se o presente litígio acerca da existência ou não de responsabilidade do Município de Porto Seguro em razão de desocupação de área pública, ou seja, se a parte autora faz jus a obter o ressarcimento dos prejuízos alegados e ao dano moral decorrente do ocorrido, bem como se o Município agiu de forma ilícita gerando o dever de indenizar.

Pois bem. Os bens públicos são bens jurídicos móveis ou imóveis pertencentes a pessoas jurídicas de direito público, e são utilizados pela administração pública como meios instrumentais para a satisfação das necessidades da sociedade. Nesse sentido, o Código Civil os classifica em três categorias:
Art. 99. São bens públicos:
I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;
III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Estes bens públicos, embora sob a titularidade do Estado, são destinados exclusivamente ao atendimento das demandas sociais. Em lição especializada sobre o tema, Marçal Justen Filho ensina que "O Estado não recebe os bens para a satisfação de seus próprios interesses. Sempre se trata de utilizar os bens para promover os direitos fundamentais da população. Os bens públicos são atribuídos ao Estado para fins de sua proteção e para fruição democrática e adequada de suas utilidades.". O Estado, portanto, incumbido do dever de proteção dos bens em seu poder, deve resguardá-los de uso impróprio e garantir a sua fruição para o proveito e atendimento do interesse público em geral.

Há circunstâncias, porém, em que os bens públicos, sejam eles de uso comum, de uso especial ou dominicais, são invadidos e ocupados por particulares que não têm autorização legal para deles fazer uso, alterando indevidamente a destinação legal do uso desses bens. Isso incorre em turbação ou esbulho dos bens públicos.

Nessas circunstâncias, um dos institutos para a proteção de posses é a possibilidade de autotutela quando um bem for invadido ou utilizado indevidamente.

O Estado detém esse direito, também, com fundamento no dever da administração pública de atender aos princípios da legalidade e da eficiência, legitimando a autotutela para a proteção do patrimônio público quando este for indevidamente utilizado. Esta previsão, para o que importa ao assunto em comento, já havia sido regulamentada pelo Decreto-Lei nº 9.760/1946 e pela Lei nº 9.636/1998, que previram o direito de o administrador público exercer a proteção de bens públicos sem a necessidade de determinação judicial prévia.
Observamos que a utilização indevida de bens públicos por particulares, notadamente a ocupação de imóveis, pode – e deve – ser repelida por meios administrativos, independentemente de ordem judicial, pois o ato de defesa do patrimônio público, pela Administração, é autoexecutável, como o são, em regra, os atos de polícia administrativa, que exigem execução imediata, amparada pela força pública, quando isto for necessário.MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 640.
Destarte, não verifico conduta ilegal praticada pelo Município a configurar responsabilidade civil.
Ademais, no que toca à pretensão de indenização, esta não possui qualquer amparo. Isso porque, os atos de tolerância ou mera permissão não induzem posse, sobretudo em se tratando de imóvel público nos termos do artigo 1208 do Código Civil. Frise-se também que não há que se falar em usucapião de bem público. A ocupação irregular não caracteriza posse, de modo que não há direito de retenção ou de indenização de eventuais benfeitorias.
Tratando-se de ocupação irregular de bem público não há que se falar em posse e sim mera detenção, sendo improcedente o pleito indenizatório.
O direito social à moradia não é absoluto. A mera detenção afasta qualquer direito de retenção ou indenização pelas acessões ou benfeitorias construídos no local irregularmente e sem autorização.
A jurisprudência é pacífica nesse sentido.
Tem-se que a parte autora ocupava irregularmente área pública e muitos ainda exerciam comércio, inclusive de alimentos, ausente ainda qualquer concessão ou permissão de uso do referido bem público, quiçá alvará.
Entendimento pretoriano de que a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, suscetível de retenção ou indenização.
Impõe-se a toda evidência a orientação expressa no Verbete n. 619 da Súmula da Jurisprudência do STJ.
Súmula 619-STJ: A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias. STJ. Corte Especial.
Cabe ainda citar o seguinte julgado:
"A ocupação irregular de terra pública possui natureza precária e não induz à posse, mas mera detenção, em atenção ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público. (...) 5. A mera detenção não atrai a proteção conferida à posse. As edificações são passíveis de demolição sem qualquer indenização."
Acórdão 1237252, 00068205820138070018, Relator: HECTOR VALVERDE, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no PJe: 20/3/2020.
Ademais, cediço no caso que era de conhecimento da parte autora as tentativas de desocupação da área, sempre condicionada pela parte autora a obter outros benefícios ou outra residência, sendo que, em que pese a necessidade de políticas sociais, não é obrigado diretamente a fornecer comércio ou residência gratuita a quem quer que seja.
Efetivamente, o acordo com mais prazos afirmado pela parte autora não fora formalizado e não consta devidamente dos autos, de forma que não provado.
Não há danos morais em ter que desocupar imóvel que irregularmente usufruía por si só. Não provado ato ilícito pela administração, mas exercício de poder-dever de cuidar do patrimônio público, não há que se falar em preenchimento dos requisitos para a responsabilização do ente Municipal.

A parte autora não se desincumbiu de comprovar a tese por ela suscitada de que o terreno em causa pertenceria à Marinha do Brasil e que por esta razão o Município não teria legitimidade para efetuar a remoção, restando evidenciado que o Município agiu em conformidade com o dever/poder de polícia, afastando, definitivamente, qualquer uma alegação de ilegalidade ou abuso de poder.
Da mesma forma não restou provado o dito acordo com os moradores, pois tal documento não consta validamente dos autos.
Segundo o declarante Edivaldo o acordo ia ser feito, ou seja, não chegou a ser feito qualquer acordo devido aos reiterados pleitos dos moradores com relação á doação de casas e local para comércio, tornando inviável postergar negociações eternas. O que foi passado para os moradores pela Associação não restou comprovado.
Por si só, ao exercer ato de desocupação não se pode dizer que houve trauma ou humilhação além da normal em situações dessa natureza, que é a desocupação de residências e comércio involuntária. Como qualquer desocupação involuntária a mesma deixa a parte insatisfeita e revoltada por achar que possui direito àquela ocupação que, na verdade, era irregular.
As demais pessoas ouvidas confirmaram, ademais, que houve pagamento de auxílio aluguel pelo período de 6 meses, o que, frise-se, não foi pedido nos autos. Cediço ainda que não há comprovação nos autos de recusa formal do réu à inclusão de qualquer morador em programas habitacionais.
Não há como o Poder Judiciário coadunar com ocupações de áreas públicas, não havendo ato ilícito na desocupação, nem comprovados atos excessivos praticados pelo réu.
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários ante a gratuidade deferida.
P.R.I.

Porto Seguro, 29 de fevereiro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0500026-17.2014.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Josimario Da Conceicao Sampaio
Advogado: Marcia Dos Reis (OAB:BA10770)
Reu: Município De Portoseguro/ba

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0500026-17.2014.8.05.0201
AUTOR: JOSIMARIO DA CONCEICAO SAMPAIO

REU: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por JOSIMARIO DA CONCEICAO SAMPAIO em face do MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO-BA, por meio da qual aduziu, em apertada síntese, que trabalhou para o Município, por meio de sucessivos contratos temporários, fazendo renovações do contrato no período de 11/04/2009 à 2013, na função de Administrador de Velatório Municipal. Aduziu que o Réu não quitou os direitos trabalhistas do período anterior à efetivação da Autora, estando inadimplente em relação ao pagamento de : a) Diferença salarial na forma dos cálculos apresentados; b) Adicional noturno no período laborado de 04/2009 a 12/2012, com reflexo no RSR, 13º salário, férias, diferença salarial e sobre as horas extras laboradas; c) Pagamento como extras das horas laboradas habitualmente, após a oitava diária e 44ª semanal. Domingos com adicional de 100% e dias da semana com adicional de 50%; d) Repercussão das horas extras por serem habituais e reflexos nas verbas de: férias + 1/3, 13º salário, diferença salarial, DSR e dos feriados e ambos no 13º salário; e) Feriados, pois o Reclamante trabalhou em todos os feriados; f) Pagamento do adicional de insalubridade de abril/2009 a dezembro/2012, devido e seus reflexos, de acordo com os arts.192 e 196, da CLT, e sua integração em todos os itens remunerativos; g) Férias em dobro do período aquisitivo de 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, simples 2012/2013, acrescidas de 1/3 constitucional de todo período; h) Salário retido dos meses de novembro e dezembro de 2012, devendo ser pago na primeira audiência, sob pena de pagamento em dobro; i) 13º salário integral de 2012; j) Multa do art. 467 da CLT;

Contestação apresentada no ID 35557352 e seguintes , refutou dizendo que que as verbas como adicional noturno, férias e 13º foram devidamente pagas a Reclamante não tem direito às verbas de cunho celetista, considerando que o regime aplicável é o regime administrativo na caso do presente contrato por prazo determinado.
No Id 402897854, a parte autora requereu julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo as razões de decidir.
É de se reconhecer ao contrato na presente lide, o vínculo jurídico-administrativo em apreço, restando provado pela documentação existente que o suplicante ingressou na administração pública municipal por meio de contrato temporário em 11/04/2009 à 2013.
Em que pese a contratação temporária ser admitida, consoante previsão contida no art. 37, IX da Constituição Federal, as sucessivas renovações do contrato desnaturou o instituto, tornando-o irregular. Deveras, a contratação temporária só deve ser realizada em situações excepcionais e por prazo determinado, a fim de se evitar a violação da regra do concurso público.
Logo, imperioso reconhecer a nulidade do contrato firmado entre as partes.
Tendo havido declaração de nulidade do contrato de trabalho com fundamento no art. 37, § 2º, da CF/88, estabeleceu o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o qual tem efeito vinculante , que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS:
ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.
(RE 765320 RG, Relator (a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016)
Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo. Prequestionamento. Ausência. Contrato temporário declarado nulo. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. Não se admite o apelo extremo quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento firmado pelo Plenário no RE nº 765.320/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 23/9/16 - Tema 916. 4. Agravo regimental não provido. 5. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça.
(RE 1111120 AgR, Relator (a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 30-11-2018 PUBLIC 03-12-2018)
No mesmo sentido, manifesta-se o Tribunal de Justiça da Bahia:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR (A) SEM CONCURSO PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DE CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRATO NULO. EFEITOS RECEBIMENTO DE SALÁRIO E FGTS. REPERCUSSÃO GERAL STF. SÚMULA 466 DO STJ. APELO DO RÉU NÃO PROVIDO. 1. Dos autos, vê-se que o apelante se beneficiou dos serviços prestados pela Recorrida, sendo que o labor desta destinava-se ao atendimento de necessidades de caráter permanente e não para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Entretanto, o Recorrente não se desincumbiu de provar a real transitoriedade da contratação, para justificar a contratação sem concurso público; 2. O que se pode perceber é utilização de métodos irregulares para a contração de servidores, usando instrumentos de contratação de diversos, de forma a violar princípios da administração Pública, quais sejam: moralidade, legalidade, impessoalidade, previstos no texto constitucional, bem assim direitos dos servidores. Nenhuma dúvida, pois, da nulidade dos referidos contratos; 3. A contratação nula de servidor sem concurso público tem como efeitos possíveis o recebimento de salário pelo servidor, durante todo o período do vínculo, bem assim a percepção do saldo de FGTS. Apelo do réu não provido.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0303503-54.2015.8.05.0150,Relator (a): ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES,Publicado em: 26/02/2021) APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATAÇÃO DE CARÁTER TEMPORÁRIO. RECONHECIMENTO DA NULIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE RE 765.320/MG (TEMA 916) EM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUDENTE DE OUTRAS VERBAS TRABALHISTAS. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO MODIFICADO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000505-51.2010.8.05.0090,Relator (a): MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR,Publicado em: 16/12/2020).

Assim, diante da nulidade do contrato temporário firmado, a parte autora só faz jus a percepção do saldo de FGTS devido no período e saldo de salário (o qual compreende eventual percepção de remuneração inferior ao salário mínimo). Ademais, o STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS .
Logo, procede o pedido correspondente ao pagamento do FGTS. Quanto ao saldo de salário , o mesmo foi devidamente pago quando da execução do contrato conforme comprovam os contracheques acostado em conformidade com o regime jurídico administrativo.
Ante o expendido, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos insertos na inicial para, em consequência, condenar o Município a adimplir em favor da requerente os valores correspondentes ao FGTS no período laborado de 11/04/2009 à 2013, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária (SELIC).
Condeno o requerido em honorários advocatícios de sucumbência no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Seguro, 1 de março de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0022032-85.2008.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Micheline Cardoso Luz Sousa
Advogado: Sebastiao Borges Gama Junior (OAB:BA24319)
Advogado: Lisianne Meira Maia Gama (OAB:BA24289)
Advogado: Karina Guimaraes Silva (OAB:MG77366)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Perito Dr João Victor Maia
Terceiro Interessado: Abelardo Franco

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0022032-85.2008.8.05.0201
EXEQUENTE: MICHELINE CARDOSO LUZ SOUSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ c/Pedido Liminar movida por MICHELINE CARDOSO LUZ SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, narrou ser diagnosticado com: “constatação da LER, realizou uma cirurgia, e a situação clínica da Autora, a cada dia vem se agravando. Em 03/10/2006, deu entrada no pedido administrativo e teve o seu primeiro afastamento, sendo prorrogado uma vez o auxílio doença, todavia, em 01/10/2007 o pedido de prorrogação foi negado.
Alfim, requereu, resumidamente, concessão da tutela provisória de urgência antecipada em caráter liminar , para concessão do auxílio doença a Requerente , a citação do INSS, a realização de perícia, o benefício da gratuidade de justiça, a procedência da ação para condenar a Requerida a conceder aposentadoria por invalidez à Requerente, bem como ao pagamento de custas processuais e demais consectários legais, além do pagamento dos honorários advocatícios .
Citado, o INSS não contestou a ação.
No Id 34504142, foi deferida a Medida Liminar.
Designado perito, o laudo foi apresentado, de acordo com o documento de ID 290603178 e 367001622.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo as razões de decidir.
De acordo com os artigos 25, inciso I e 42, caput e § 2º da Lei 8.213/91, os requisitos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez são: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; 3) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) re-

presentando esta última aquela incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho) e 4) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao RGPS.
Quanto à condição de segurado e preenchimento do requisito da carência, tem-se que restou comprovado pelos documentos acostados, sobretudo pela análise do CNIS, bem como pelo fato do próprio requerido ter concedido auxílio-doença ao requerente, que foi do dia 30/09/2006 ao 30/09/2007 (ID 370648020).
Superada, portanto, a questão relativa à comprovação da condição de segurado da parte autora e do cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício requerido à época do pleito, passo ao exame do requisito incapacidade para o labor.
Realizado o exame pericial, o perito atestou "1) A parte autora è portadora de alguma doença/lesão, deficiência física?Se afirmativo, qual? Sim. Síndrome do Túnel do carpo, Fibromialgia e Distúrbios psicossomáticos "
E mais, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a requerente está incapacitada para a atividade laboral, senão vejamos:
"6) A doença induz a incapacidade para o trabalho? A Síndrome do Túnel do Carpo parcialmente, as outras não. "
Por outro lado, vê-se que o laudo pericial é sobremaneira conclusivo no sentido de que a enfermidade que acomete a autora a incapacita de forma parcial e temporariamente para o exercício de atividades laborais.
" 8)Caso positivo, esta incapacidade é TOTAL (ou seja, para o exercício de qualquer atividade laborativa) ou PARCIAL (ou seja, para a atividade habitual da parte autora)? Parcial.
9)Havendo incapacidade para o trabalho, é TEMPORÁRIA(ou seja, enquanto durar o tratamento da doença/lesão) ou DEFINITIVA(ou seja, não tem recuperação)? Temporária "

Nesse contexto, encontram-se presentes os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário, enquadrando-se a hipótese dos autos ao previsto no artigo 59 da Lei de Benefícios, in verbis: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".
Entretanto, não encontra-se presente os requisitos para a concessão do pedido final da Requerente, qual seja a aposentadoria por invalidez.

"10) Havendo incapacidade TEMPORÁRIA, é possível estimar qual tempo necessário para o tratamento da doença/lesão e recuperação da parte autora?Após a recuperação a parte autora poderá voltar a desempenhar as mesmas atividades? A Síndrome do Túnel do Carpo necessita de readaptação. A Fibromialgia tem componente depressivo e multifatorial, onde o trabalho e a atividade física ajudam na convivência com a patologia. Sim.
11) Havendo incapacidade parcial ou definitiva, a parte autora poderia ser reabilitada para desempenhar outras atividades laborativas dentro de sua realidade funcional e grau de instrução? Sim.
12) Outras considerações que entender pertinentes para o caso. Patologias como mencionado acima de origem multifatorial, necessitando de medicamentos e tratamentos alternativos, mas que não impedem definitivamente de exercer atividade laboral. "
A aposentadoria por invalidez é a última opção no campo previdenciário. Apenas razões muito concretas, que permitam concluir por uma fática proscrição do mercado de trabalho (seja pela gravidade em si de males de saúde, seja pela soma dessa circunstância aliada às condições sociais) justificam a concessão daquele benefício. Fora daí, tanto mais que o perito indicou a possibilidade de reabilitação e .
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Caracterizada a incapacidade laborativa do segurado, com possibilidade readaptação profissional e exercício de atividade laborativa que não exija esforços físicos intensos, mostra-se correta a concessão do benefício de auxílio-doença. 3. Considerando a possibilidade de readaptação em atividades laborativas compatíveis com a limitação do autor, a concessão de aposentadoria por invalidez é medida prematura. 4. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.
(TRF-4 - AC: 50332616220184049999 5033261-62.2018.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 09/06/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)
Isso posto, com base no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e sem honorários ante a gratuidade deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expeça-se alvará ao dos honorários periciais (id 295123421) ao perito Dr. Abelardo Franco CRM-MG: 25223. CREMEB: 19247 .

Porto Seguro, 28 de fevereiro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0022032-85.2008.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Micheline Cardoso Luz Sousa
Advogado: Sebastiao Borges Gama Junior (OAB:BA24319)
Advogado: Lisianne Meira Maia Gama (OAB:BA24289)
Advogado: Karina Guimaraes Silva (OAB:MG77366)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Perito Dr João Victor Maia
Terceiro Interessado: Abelardo Franco

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0022032-85.2008.8.05.0201
EXEQUENTE: MICHELINE CARDOSO LUZ SOUSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ c/Pedido Liminar movida por MICHELINE CARDOSO LUZ SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, narrou ser diagnosticado com: “constatação da LER, realizou uma cirurgia, e a situação clínica da Autora, a cada dia vem se agravando. Em 03/10/2006, deu entrada no pedido administrativo e teve o seu primeiro afastamento, sendo prorrogado uma vez o auxílio doença, todavia, em 01/10/2007 o pedido de prorrogação foi negado.
Alfim, requereu, resumidamente, concessão da tutela provisória de urgência antecipada em caráter liminar , para concessão do auxílio doença a Requerente , a citação do INSS, a realização de perícia, o benefício da gratuidade de justiça, a procedência da ação para condenar a Requerida a conceder aposentadoria por invalidez à Requerente, bem como ao pagamento de custas processuais e demais consectários legais, além do pagamento dos honorários advocatícios .
Citado, o INSS não contestou a ação.
No Id 34504142, foi deferida a Medida Liminar.
Designado perito, o laudo foi apresentado, de acordo com o documento de ID 290603178 e 367001622.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo as razões de decidir.
De acordo com os artigos 25, inciso I e 42, caput e § 2º da Lei 8.213/91, os requisitos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez são: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; 3) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) representando esta última aquela incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho) e 4) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao RGPS.
Quanto à condição de segurado e preenchimento do requisito da carência, tem-se que restou comprovado pelos documentos acostados, sobretudo pela análise do CNIS, bem como pelo fato do próprio requerido ter concedido auxílio-doença ao requerente, que foi do dia 30/09/2006 ao 30/09/2007 (ID 370648020).
Superada, portanto, a questão relativa à comprovação da condição de segurado da parte autora e do cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício requerido à época do pleito, passo ao exame do requisito incapacidade para o labor.
Realizado o exame pericial, o perito atestou “1) A parte autora è portadora de alguma doença/lesão, deficiência física?Se afirmativo, qual? Sim. Síndrome do Túnel do carpo, Fibromialgia e Distúrbios psicossomáticos “
E mais, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a requerente está incapacitada para a atividade laboral, senão vejamos: “6) A doença induz a incapacidade para o trabalho? A Síndrome do Túnel do Carpo parcialmente, as outras não. “
Por outro lado, vê-se que o laudo pericial é sobremaneira conclusivo no sentido de que a enfermidade que acomete a autora a incapacita de forma parcial e temporariamente para o exercício de atividades laborais.
“ 8)Caso positivo, esta incapacidade é TOTAL (ou seja, para o exercício de qualquer atividade laborativa) ou PARCIAL (ou seja, para a atividade habitual da parte autora)? Parcial.
9)Havendo incapacidade para o trabalho, é TEMPORÁRIA(ou seja, enquanto durar o tratamento da doença/lesão) ou DEFINITIVA(ou seja, não tem recuperação)? Temporária “

Nesse contexto, encontram-se presentes os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário, enquadrando-se a hipótese dos autos ao previsto no artigo 59 da Lei de Benefícios, in verbis: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Entretanto, não encontra-se presente os requisitos para a concessão do pedido final da Requerente, qual seja a aposentadoria por invalidez.

“10) Havendo incapacidade TEMPORÁRIA, é possível estimar qual tempo necessário para o tratamento da doença/lesão e recuperação da parte autora?Após a recuperação a parte autora poderá voltar a desempenhar as mesmas atividades? A Síndrome do Túnel do Carpo necessita de readaptação. A Fibromialgia tem componente depressivo e multifatorial, onde o trabalho e a atividade física ajudam na convivência com a patologia. Sim.
11) Havendo incapacidade parcial ou definitiva, a parte autora poderia ser reabilitada para desempenhar outras atividades laborativas dentro de sua realidade funcional e grau de instrução? Sim.
12) Outras considerações que entender pertinentes para o caso. Patologias como mencionado acima de origem multifatorial, necessitando de medicamentos e tratamentos alternativos, mas que não impedem definitivamente de exercer atividade laboral. “
A aposentadoria por invalidez é a última opção no campo previdenciário. Apenas razões muito concretas, que permitam concluir por uma fática proscrição do mercado de trabalho (seja pela gravidade em si de males de saúde, seja pela soma dessa circunstância aliada às condições sociais) justificam a concessão daquele benefício. Fora daí, tanto mais que o perito indicou a possibilidade de reabilitação e .
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Caracterizada a incapacidade laborativa do segurado, com possibilidade readaptação profissional e exercício de atividade laborativa que não exija esforços físicos intensos, mostra-se correta a concessão do benefício de auxílio-doença. 3. Considerando a possibilidade de readaptação em atividades laborativas compatíveis com a limitação do autor, a concessão de aposentadoria por invalidez é medida prematura. 4. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.
(TRF-4 - AC: 50332616220184049999 5033261-62.2018.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 09/06/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)
Isso posto, com base no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e sem honorários ante a gratuidade deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expeça-se alvará ao dos honorários periciais (id 295123421) ao perito Dr. Abelardo Franco CRM-MG: 25223. CREMEB: 19247 .

Porto Seguro, 28 de fevereiro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8012189-66.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Veronica Nishiguchi Agra

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012189-66.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: VERONICA NISHIGUCHI AGRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas pela parte executada, ante a ausência de angularização processual.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
PORTO SEGURO/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0022032-85.2008.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Micheline Cardoso Luz Sousa
Advogado: Sebastiao Borges Gama Junior (OAB:BA24319)
Advogado: Lisianne Meira Maia Gama (OAB:BA24289)
Advogado: Karina Guimaraes Silva (OAB:MG77366)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Perito Dr João Victor Maia
Terceiro Interessado: Abelardo Franco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0022032-85.2008.8.05.0201
EXEQUENTE: Micheline Cardoso Luz Sousa
Representante(s): SEBASTIAO BORGES GAMA JUNIOR (OAB:BA24319), LISIANNE MEIRA MAIA GAMA (OAB:BA24289), KARINA GUIMARAES SILVA (OAB:MG77366)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
PORTO SEGURO/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8012934-46.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Jose Bernardino De Carvalho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8012934-46.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: JOSE BERNARDINO DE CARVALHO

SENTENÇA
Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Dos autos, verifica-se que a parte, até o presente momento, não foi citada, uma vez que os meios de citação empregados foram infrutíferos.

Ademais, o valor atualizado do débito não alcança o patamar de R$ 3.000,00.

É o relatório.

Pois bem. Passo as razões de decidir.

A Lei Municipal nº 1.969/2023, que alterou o art. 4ª, da Lei Municipal nº 1.765/2022, elevou o valor da remissão da dívida tributária, condicionando a judicialização de débitos fiscais quando estes superarem o valor de R$ 3.000,00. Vejamos:

A ação Executiva Fiscal tributária […] somente poderá ser ajuizada quando o montante do crédito tributária for superior ao valor correspondente a quantia de R$ 3,000,00.
Parágrafo único – Os créditos inscritos em dívidas ativas inferiores ao valor fixado no caput deverão ser necessariamente cobrados por meio da via extrajudicial.

In casu, a presente execução fiscal busca satisfazer débito cujo valor é inferior ao patamar fixado pelo ente municipal. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal (STF), firmou entendimento quando do julgamento do RE 1.355.208, no sentido de ser legítimo a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela falta de interesse de agir. Vejamos:

Tese de julgamento: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados pelo município por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação.

Outrossim, cabe, ainda relembrar que, a partir da edição da Lei 12.767/2012 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas foram autorizados a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Ante aos fatos expostos, forçoso reconhecer a perda do interesse de agir após a Lei Municipal nº 1.765/2022, alterada pela Lei Municipal nº 1.969/2023, cabendo ao Exequente utilizar de outros meios para a cobrança de seu crédito.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (art. 156 c/c art. 175 do CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva

Registra-se, por fim, que o interesse de recorrer está diretamente ligado à utilidade e à necessidade da prestação da tutela jurisdicional. Assim, inexistindo situação jurídica desfavorável ao Exequente em face desta sentença, patente, a ausência do interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade do apelo.

Em face do exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquive-se os autos.

Porto Seguro, 4 de março de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8012004-28.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Paulo Durval Pupo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8012004-28.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: PAULO DURVAL PUPO

SENTENÇA
Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Dos autos, verifica-se que a parte, até o presente momento, não foi citada, uma vez que os meios de citação empregados foram infrutíferos.

Ademais, o valor atualizado do débito não alcança o patamar de R$ 3.000,00.

É o relatório.

Pois bem. Passo as razões de decidir.

A Lei Municipal nº 1.969/2023, que alterou o art. 4ª, da Lei Municipal nº 1.765/2022, elevou o valor da remissão da dívida tributária, condicionando a judicialização de débitos fiscais quando estes superarem o valor de R$ 3.000,00. Vejamos:

A ação Executiva Fiscal tributária […] somente poderá ser ajuizada quando o montante do crédito tributária for superior ao valor correspondente a quantia de R$ 3,000,00.
Parágrafo único – Os créditos inscritos em dívidas ativas inferiores ao valor fixado no caput deverão ser necessariamente cobrados por meio da via extrajudicial.

In casu, a presente execução fiscal busca satisfazer débito cujo valor é inferior ao patamar fixado pelo ente municipal. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal (STF), firmou entendimento quando do julgamento do RE 1.355.208, no sentido de ser legítimo a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela falta de interesse de agir. Vejamos:

Tese de julgamento: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados pelo município por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação.

Outrossim, cabe, ainda relembrar que, a partir da edição da Lei 12.767/2012 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas foram autorizados a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Ante aos fatos expostos, forçoso reconhecer a perda do interesse de agir após a Lei Municipal nº 1.765/2022, alterada pela Lei Municipal nº 1.969/2023, cabendo ao Exequente utilizar de outros meios para a cobrança de seu crédito.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (art. 156 c/c art. 175 do CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva

Registra-se, por fim, que o interesse de recorrer está diretamente ligado à utilidade e à necessidade da prestação da tutela jurisdicional. Assim, inexistindo situação jurídica desfavorável ao Exequente em face desta sentença, patente, a ausência do interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade do apelo.

Em face do exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquive-se os autos.

Porto Seguro, 4 de março de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8013164-88.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Jose Luiz Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8013164-88.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: JOSE LUIZ DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Dos autos, verifica-se que a parte, até o presente momento, não foi citada, uma vez que os meios de citação empregados foram infrutíferos.

Ademais, o valor atualizado do débito não alcança o patamar de R$ 3.000,00.

É o relatório.

Pois bem. Passo as razões de decidir.

A Lei Municipal nº 1.969/2023, que alterou o art. 4ª, da Lei Municipal nº 1.765/2022, elevou o valor da remissão da dívida tributária, condicionando a judicialização de débitos fiscais quando estes superarem o valor de R$ 3.000,00. Vejamos:

A ação Executiva Fiscal tributária […] somente poderá ser ajuizada quando o montante do crédito tributária for superior ao valor correspondente a quantia de R$ 3,000,00.
Parágrafo único – Os créditos inscritos em dívidas ativas inferiores ao valor fixado no caput deverão ser necessariamente cobrados por meio da via extrajudicial.

In casu, a presente execução fiscal busca satisfazer débito cujo valor é inferior ao patamar fixado pelo ente municipal. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal (STF), firmou entendimento quando do julgamento do RE 1.355.208, no sentido de ser legítimo a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela falta de interesse de agir. Vejamos:

Tese de julgamento: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados pelo município por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação.

Outrossim, cabe, ainda relembrar que, a partir da edição da Lei 12.767/2012 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas foram autorizados a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação

extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Ante aos fatos expostos, forçoso reconhecer a perda do interesse de agir após a Lei Municipal nº 1.765/2022, alterada pela Lei Municipal nº 1.969/2023, cabendo ao Exequente utilizar de outros meios para a cobrança de seu crédito.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (art. 156 c/c art. 175 do CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva

Registra-se, por fim, que o interesse de recorrer está diretamente ligado à utilidade e à necessidade da prestação da tutela jurisdicional. Assim, inexistindo situação jurídica desfavorável ao Exequente em face desta sentença, patente, a ausência do interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade do apelo.

Em face do exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquive-se os autos.

Porto Seguro, 4 de março de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8011814-65.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Analia Maria De Jesus

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8011814-65.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: ANALIA MARIA DE JESUS

SENTENÇA
Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Dos autos, verifica-se que a parte, até o presente momento, não foi citada, uma vez que os meios de citação empregados foram infrutíferos.

Ademais, o valor atualizado do débito não alcança o patamar de R$ 3.000,00.

É o relatório.

Pois bem. Passo as razões de decidir.

A Lei Municipal nº 1.969/2023, que alterou o art. 4ª, da Lei Municipal nº 1.765/2022, elevou o valor da remissão da dívida tributária, condicionando a judicialização de débitos fiscais quando estes superarem o valor de R$ 3.000,00. Vejamos:

A ação Executiva Fiscal tributária […] somente poderá ser ajuizada quando o montante do crédito tributária for superior ao valor correspondente a quantia de R$ 3,000,00.
Parágrafo único – Os créditos inscritos em dívidas ativas inferiores ao valor fixado no caput deverão ser necessariamente cobrados por meio da via extrajudicial.

In casu, a presente execução fiscal busca satisfazer débito cujo valor é inferior ao patamar fixado pelo ente municipal. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal (STF), firmou entendimento quando do julgamento do RE 1.355.208, no sentido de ser legítimo a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela falta de interesse de agir. Vejamos:

Tese de julgamento: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados pelo município por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação.

Outrossim, cabe, ainda relembrar que, a partir da edição da Lei 12.767/2012 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas foram autorizados a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Ante aos fatos expostos, forçoso reconhecer a perda do interesse de agir após a Lei Municipal nº 1.765/2022, alterada pela Lei Municipal nº 1.969/2023, cabendo ao Exequente utilizar de outros meios para a cobrança de seu crédito.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (art. 156 c/c art. 175 do CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva

Registra-se, por fim, que o interesse de recorrer está diretamente ligado à utilidade e à necessidade da prestação da tutela jurisdicional. Assim, inexistindo situação jurídica desfavorável ao Exequente em face desta sentença, patente, a ausência do interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade do apelo.

Em face do exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquive-se os autos.

Porto Seguro, 4 de março de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005306-40.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. C. L. D. S.
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Autor: H. M. M.
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Autor: M. F. L. D. S.
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Autor: M. S. V. D. S.
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Autor: S. C. R.
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Autor: T. P. G.
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Reu: M. D. P.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8005306-40.2021.8.05.0201
AUTOR: AIRTON CRISMA LOUREIRO DOS SANTOS, HAILA MATOS MELGACO, MATHEUS FELIPE LACERDA DOS SANTOS, MONNICK SOUSA VIANA DA SILVA, SERGIO COSTA REIS, THAYZE PINTO GUIMARAES

REU: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO
Intime-se o MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO sobre certidão de ID 402464515, manifestando-se no prazo de 15 dias.

Porto Seguro, 2 de outubro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8001976-98.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Advogado: Camila Ferraz Coelho (OAB:BA49073)
Executado: Robson Andre Vieira Ribeiro

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8001976-98.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 4 de março de 2024.

VINICIUS SANTANA MUNIZ
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8009415-63.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Jurandi

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009415-63.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: JURANDI

DECISÃO
Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Após detida análise da peça exordial, verifica-se que a mesma padece de elementos necessários à formação da relação processual, uma vez que resta evidente a ausência da qualificação da parte Executada, o que, por conseguinte, inviabiliza a citação. Destarte, incube à autora da ação instruir o feito com os dados necessários à formação do feito, nos termos do art. 319, II, do CPC, c/c art. 2ª, §5º, I, da Lei nº 6.830/80.

Pois bem.

Ante ao exposto, encontrando-se os autos carente de informação essencial à citação do Executado, INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, informando o nome completo da parte Executada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se.
Porto Seguro, 5 de fevereiro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8000383-78.2015.8.05.0201 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilberto Pereira Abade
Advogado: Fabiane Azevedo De Souza Ladeia (OAB:BA25101)
Reu: Dariocarmo Freitas Silva Soares
Advogado: Daniela Santos Rios (OAB:BA35778)
Advogado: Giordhan Nogueira Reis (OAB:BA26498)
Reu: Joao Marcelo Dos Santos
Reu: Núbia Sampaio De Macedo
Advogado: Jafe Nascimento Brito Junior (OAB:BA56673)
Reu: Elio Brasil Dos Santos
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Terceiro Interessado: Município De Portoseguro/ba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 8000383-78.2015.8.05.0201
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: GILBERTO PEREIRA ABADE, DARIOCARMO FREITAS SILVA SOARES, JOAO MARCELO DOS SANTOS, NÚBIA SAMPAIO DE MACEDO, ELIO BRASIL DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de GILBERTO PEREIRA ABADE, DARIOCARMO FREITAS SILVA SOARES, JOAO MARCELO DOS SANTOS, NÚBIA SAMPAIO DE MACEDO, ELIO BRASIL DOS SANTOS, visando responsabilizar os acionados pela prática de ato de improbidade administrativa por dano ao erário, nos termos dos art. 10, Lei n° 8.429/92, em razão de irregularidades na contratação de bandas para os festejos do carnaval de 2010 pelo Município de Porto Seguro/BA.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
No id 418698634 a parte autora informou que o réu GILBERTO PEREIRA ABADE assumiu o compromisso de proceder o ressarcimento ao erário, requerendo a extinção pela perda do objeto desta Ação Civil Pública. .
Desta forma, o Ministério Público esclareceu que não tem interesse no prosseguimento do feito, não estando presente o interesse de agir, de modo que a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.
Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.
P.R.I.
Porto Seguro, 8 de novembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8011674-31.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Anailton Fernandes Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8011674-31.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: ANAILTON FERNANDES DA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Dos autos, verifica-se que a parte, até o presente momento, não foi citada, uma vez que os meios de citação empregados foram infrutíferos.

Ademais, o valor atualizado do débito não alcança o patamar de R$ 3.000,00.

É o relatório.

Pois bem. Passo as razões de decidir.

A Lei Municipal nº 1.969/2023, que alterou o art. 4ª, da Lei Municipal nº 1.765/2022, elevou o valor da remissão da dívida tributária, condicionando a judicialização de débitos fiscais quando estes superarem o valor de R$ 3.000,00. Vejamos:

A ação Executiva Fiscal tributária […] somente poderá ser ajuizada quando o montante do crédito tributária for superior ao valor correspondente a quantia de R$ 3,000,00.
Parágrafo único – Os créditos inscritos em dívidas ativas inferiores ao valor fixado no caput deverão ser necessariamente cobrados por meio da via extrajudicial.

In casu, a presente execução fiscal busca satisfazer débito cujo valor é inferior ao patamar fixado pelo ente municipal. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal (STF), firmou entendimento quando do julgamento do RE 1.355.208, no sentido de ser legítimo a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela falta de interesse de agir. Vejamos:

Tese de julgamento: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados pelo município por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação.

Outrossim, cabe, ainda relembrar que, a partir da edição da Lei 12.767/2012 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas foram autorizados a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Ante aos fatos expostos, forçoso reconhecer a perda do interesse de agir após a Lei Municipal nº 1.765/2022, alterada pela Lei Municipal nº 1.969/2023, cabendo ao Exequente utilizar de outros meios para a cobrança de seu crédito.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (art. 156 c/c art. 175 do CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva

Registra-se, por fim, que o interesse de recorrer está diretamente ligado à utilidade e à necessidade da prestação da tutela jurisdicional. Assim, inexistindo situação jurídica desfavorável ao Exequente em face desta sentença, patente, a ausência do interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade do apelo.

Em face do exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquive-se os autos.

Porto Seguro, 4 de março de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

DESPACHO
8000383-78.2015.8.05.0201 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilberto Pereira Abade
Advogado: Fabiane Azevedo De Souza Ladeia (OAB:BA25101)
Reu: Dariocarmo Freitas Silva Soares
Advogado: Daniela Santos Rios (OAB:BA35778)
Advogado: Giordhan Nogueira Reis (OAB:BA26498)
Reu: Joao Marcelo Dos Santos
Reu: Núbia Sampaio De Macedo
Advogado: Jafe Nascimento Brito Junior (OAB:BA56673)
Reu: Elio Brasil Dos Santos
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Terceiro Interessado: Município De Portoseguro/ba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8000383-78.2015.8.05.0201
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: GILBERTO PEREIRA ABADE, DARIOCARMO FREITAS SILVA SOARES, JOAO MARCELO DOS SANTOS, NÚBIA SAMPAIO DE MACEDO, ELIO BRASIL DOS SANTOS

DESPACHO
Intimem-se as partes sobre Apelação de ID 420313874. Prazo de 15 dias.
Porto Seguro, 4 de março de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8010063-43.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Bernaldo Da Conceicao Lage

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8010063-43.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): EDITAL DE CITAÇÃO

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 1 de novembro de 2023.

LUCIANE SILVA CARVALHO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
0008365-66.2007.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Fazenda Publica Municipal De Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Dalva Dionisio Menezes

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 0008365-66.2007.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de intimação

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 13 de dezembro de 2023.

YASMIM DOS SANTOS SOUSA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8001017-64.2021.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Executado: Andries Henrique Van Dyk

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8001017-64.2021.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de Citação

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 8 de novembro de 2023.

JADE ASSIS DE CASTRO
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8009313-41.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Flavia Rucian Prudente Correa

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8009313-41.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): EDITAL DE CITAÇÃO

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 1 de novembro de 2023.

LUCIANE SILVA CARVALHO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8004974-05.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Ricardo Pinheiro Feitosa
Advogado: Juliane Vieira De Souza (OAB:GO34161)
Advogado: Lindson Rafael Silva (OAB:GO54492)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Requerido: Fundacao Cesgranrio

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8004974-05.2023.8.05.0201
REQUERENTE: RICARDO PINHEIRO FEITOSA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, FUNDACAO CESGRANRIO

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE CONCURSO PÚBLICO COM TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por RICARDO PINHEIRO FEITOSA em face do BANCO DO BRASIL, sociedade de economia mista, e da FUNDAÇÃO CESGRANRIO, fundação privada.
É o breve relatório.
Analisando detidamente a petição inicial, com a devida vênia do eminente colega subscritor da decisão de ID 403394535, entendo eu incabível o declinatório e o processamento da ação perante esta unidade judiciária.
Consoante Lei nº 10.845 de 27 de novembro de 2007, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, artigo 70, compete aos Juízes das Varas da Fazenda Pública:
I - processar e julgar, em matéria fiscal:
a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios,oriundos de obrigações tributárias;
b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior,inclusive os de terceiros;
c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária,em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;
II - processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;
b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;

c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;
III - expedir instruções e ordens para pronta execução das rotinas de serviço determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça;
IV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.
Não há em qualquer dos polos da ação pessoa jurídica que integre o conceito de FAZENDA PÚBLICA, nem o feito se insere em qualquer hipótese acima.
Ante o exposto, com base no art. 66 do Código de Processo Civil, suscito o conflito negativo de competência.
Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, anexando-se cópias dos documentos necessários à prova do conflito e elucidação da questão.
Intimações necessárias.
Porto Seguro, 10 de agosto de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002050-94.2018.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Manoel Dacio Moreira 02950374077
Advogado: Idelmar Moreira (OAB:RS101805)
Advogado: Lara Lis Baumgartner Graber (OAB:RS111641)
Advogado: Leticia Pletsch Da Silva (OAB:RS112354)
Reu: Município De Portoseguro/ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8002050-94.2018.8.05.0201
AUTOR: MANOEL DACIO MOREIRA 02950374077

REU: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO
Venham os autos conclusos para sentença sobre Embargos à Monitória.
Porto Seguro, 20 de setembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8004175-30.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Vivian Ramos Da Silva De Oliveira
Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004175-30.2021.8.05.0201
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: VIVIAN RAMOS SENA DA SILVA
Advogado(s): ISMAEL SANTOS SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Adoto o relatório da sentença de ID n.º 39236465, acrescentando se tratar de apelação cível interposta pelo ESTADO DA BAHIA, em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Seguro que, nos autos da Ação Ordinária julgou procedentes os pedidos formulados na exordial. Além disso, determinou a correção da prova discursiva no prazo de 10 dias, garantindo o direito da parte autora a participar das demais fases caso haja a sua aprovação. Descumprido o comando e para que a tutela jurisdicional não reste inútil, considerar-se-á aprovada a parte autora nas demais fases. Reserve-se vaga à parte autora. Custas pelos réus e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa.
Em preliminar recursal, o apelante alegou falta de interesse processual, tendo em vista o prazo de validade do concurso e litispendência da ação em relação ao processo n° 8010563-21.2021.8.05.0080.
No mérito, aduziu, que a pretensão autoral não merece prosperar, uma vez que o modelo de correção utilizado pela banca examinadora (Fundação VUNESP) encontra-se em total consonância com as previsões do edital de abertura das inscrições SAEB/01/2018, sem qualquer ilegalidade capaz de ensejar o controle judicial, como restou esclarecido no curso do inquérito civil conduzido pelo Ministério Público do Estado da Bahia (IDEA n. 003.9.91299/2018).
Aduz que serão aprovados para a próxima fase os candidatos que obtenham, cumulativamente, em cada Prova Objetiva, a nota mínima de setenta pontos. Ou seja, a Prova de Conhecimentos Gerais é pontuada de zero a cem pontos, do mesmo modo que a Prova de Conhecimentos Específicos, e o candidato deve obter, pela soma de cada uma delas, a nota mínima de setenta pontos para avançar à próxima etapa do certame.
Nestes termos, pugna pelo provimento do apelo interposto, para que seja reformada a sentença primeva, com a consequente improcedência da pretensão autoral.
Propugna, por fim, pela redução do valor arbitrado a título de honorários de sucumbência.
A recorrida apresentou espontaneamente às contrarrazões de ID nº. 39236471, refutando as alegações recursais.
Nesta instância, após regular distribuição dos autos, coube-me, por sorteio, o encargo de relator.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ("efeito ativo" ou, rectius, "tutela antecipada recursal"), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito).[1] (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1851)
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni)
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:
O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).

Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017).

Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Anuncio, pois, o julgamento.

Compulsando os autos, observa-se a existência de empecilho ao enfrentamento do mérito desta ação, em face da ocorrência da litispendência a ensejar a extinção deste processo sem resolução do mérito.

Ab initio, insta salientar que, face ao efeito translativo, a interposição deste recurso devolve a este Órgão Julgador a análise de toda a matéria versada no processo de origem, especialmente aquelas apreciáveis de ofício, a exemplo da litispendência e coisa julgada, matéria de ordem pública, cujo conhecimento de acordo com posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, não configura julgamento extra ou ultra petita.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL. AÇÃO IDÊNTICA. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO EXTINTO. 1. É imperativo o conhecimento de ofício da matéria de ordem pública diante do efeito translativo, à medida que não opera a preclusão, nem está limitada pelo efeito devolutivo da apelação. 2. Constatada a tríplice identidade com ação na qual foi prolatada sentença de improcedência, resta inviabilizada a análise de mérito pelo reconhecimento da litispendência, enquanto pressuposto extrínseco negativo da ação. 3. Apelação do autor conhecida em parte e, nesta parcela, de ofício, anulada parcialmente a r. sentença, declarando extinto o processo quanto à ação principal, sem resolução do mérito, com suporte no art. 485, inc. V, do CPC. (TJ-DF 07058160320178070018 DF 0705816-03.2017.8.07.0018, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 02/07/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Desse modo, mesmo que a sentença não tenha contemplado todas os pontos suscitados e debatidos pelas partes no processo, à luz do efeito translativo do recurso, a apelação transfere a apreciação desses temas ao Tribunal independente de pedido específico formulado em sede de contestação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE REFORMA SENTENÇA, AFASTANDO UM DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELA PARTE, SEM ANALISAR OS DEMAIS. EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. CPC, ART. 515, § 2º. 1. Por força do chamado efeito translativo, cumpre ao tribunal de apelação, ao afastar o fundamento adotado pela sentença apelada, examinar os demais fundamentos invocados pela parte para sustentar a procedência ou a improcedência da demanda. É o que estabelece o § 2º do art. 515 do CPC: "Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais". O exame desses demais fundamentos independe de recurso próprio ou de pedido específico formulado em contrarazões. Precedente. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1201359 AC 2010/0130567-9, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 05/04/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2011).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO – PEDIDO DE REFORMA – LITISPENDÊNCIA – AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO DECLARATÓRIA – IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO, E CAUSA DE PEDIR – DEMANDAS PROPOSTAS CONTRA BANCOS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO, BUSCADO A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO MESMO DÉBITO - LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA - PRECEDENTES NESSE SENTIDO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO - NECESSÁRIA EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 485, V, DO CPC DE 2015 – RECURSO PREJUDICADO. (TJ-SP 10308475820168260405 SP 1030847-58.2016.8.26.0405, Relator: Simões de Vergueiro, Data de Julgamento: 10/11/2017, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/11/2017)

Portanto, nenhum óbice ao reconhecimento, de ofício, da existência de litispendência, nos termos do art. 485, inc. V e § 3º, do CPC.

Inconformado com os termos da sentença, o réu, ora apelante, interpôs o presente recurso, conforme consta do relatório.

Pois bem. Por se tratar de questão processual que envolve matéria pública e que merece ser apreciada antes do mérito, passo a analisar a ocorrência de litispendência.

Na especificidade dos autos, constata-se que a autora, ora apelada, interpôs ação ordinária n.º 8010563-21.2021.8.05.0080, distribuída, em 27/07/2021, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, que ainda não foi julgada.

O Ente Estatal defende a existência de litispendência entre esta demanda e a presente ação, o que prospera.

Verifica-se, com base nas informações prestadas pelo Estado da Bahia e pesquisa realizada no PJe de 1º grau que, em 02/05/2022, a autora fez juntada de uma petição requerendo o arquivamento do processo n.º 8010563-21.2021.8.05.0080, ID n.º 196137027, mas até o presente momento não houve decisão do Juízo primevo nesse sentido.

Constata-se que a demandante das referidas ações se inscreveu em concurso público para o cargo de Investigador da Polícia Civil, mas apesar da pontuação alcançada não conseguiu ter sua prova discursiva corrigida, de forma a prosseguir nas demais etapas do certame.

Neste caso, resta cristalino a configuração da ocorrência da litispendência, uma vez que conforme estabelece o art. 337, §3º, do CPC: "há litispendência, quando se repete ação, que está em curso.", o que se configura no presente caso.

Averígua-se, portanto, a existência de litispendência entre aquela ação e a presente demanda.

Pois bem.

Como cediço, a litispendência é instituto voltado, essencialmente, à preservação da higidez do sistema jurídico processual, porquanto destina-se a evitar a prolação de decisões conflitantes sobre a mesma questão fática ou jurídica submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Nas palavras de Teresa Arruda Alvim Wambier, "a litispendência consiste, neste sentido, enquanto representativa de pressuposto processual negativo (extrínseco), em estar outra ação idêntica pendendo perante outro, ou o mesmo, juízo, contemporaneamente. Os elementos identificadores das ações são: partes, causae petendi e o pedido (o mérito, propriamente dito). Havendo, pois, identidade entre estes três elementos, haverá litispendência." (in Nulidades do Processo e da Sentença, 6ª edição, Ed. RT, 2007, p. 54).

À luz do entendimento sedimentado na doutrina pátria, a configuração da litispendência pressupõe a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre as demandas analisadas, nos termos que dispõe o artigo 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil pátrio, in verbis:

"Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VI - litispendência;

(...)

§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º. Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º. Há litispendência quando se repete ação que está em curso. "

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDA, LIMINARMENTE. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1.Nos termos do art. 301, §1º, do Código de Processo Civil, ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

2.Na análise do requisito de identidade de partes para configuração da litispendência, devem ser considerados os beneficiários dos efeitos da decisão proferida na ação primitiva. Precedentes.

3.A caracterização da litispendência reclama a identidade dos elementos da ação, quais sejam, partes, pedido e causa de pedir.

4.No mandado de segurança, a autoridade coatora é um fragmento da pessoa jurídica de direito público interessada, e, se dentro dela há legitimidade passiva de mais de uma autoridade coatora, logo há identidade de parte para efeito de caracterizar litispendência e coisa julgada.

5.A razão de ser do instituto da litispendência é evitar que a parte ingresse com duas ações judiciais buscando o mesmo resultado, o que, em regra, ocorre quando o postulante formula, em face do mesmo sujeito processual, idêntico pedido, fundado na mesma causa de pedir. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RMS: 23935 RS 2007/0080201-7, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 23/11/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2010)

Havendo, pois, identidade entre pedidos, causa de pedir e partes nas duas demandas propostas pela recorrente, resta configurada, com relação à segunda, o instituto jurídico da litispendência, pressuposto processual negativo de validade do feito.

Sobre o tema, é assente a jurisprudência pátria, consoante se infere dos arestos a seguir transcritos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. LEI 5.836/721. PROCESSO ENCAMINHADO PELO COMANDANTE DA AERONÁUTICA PARA JULGAMENTO PELO STM. LITISPENDÊNCIA COM O MS 19.420/DF. EXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS. MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 301, § 2º, do CPC, para identificação da litispendência é necessário que exista a tríplice identidade entre as ações, ou seja, entre as partes, a causa de pedir e o pedido. 2. Hipótese em que a litispendência entre o presente mandamus e o MS 19.420/DF resta evidenciada, haja vista que em ambos o Impetrante/Agravante busca impugnar um mesmo ato administrativo, qual seja, o processo "Conselho de Justificação" encaminhado pelo Comandante da Aeronáutica para julgamento do STM, nos termos da Lei 5.836/72. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no MS 19.988/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, J. 27/11/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE DE ELEMENTOS CONSTATADA.1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Nos termos do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, constatada a identidade de partes, de causa de pedir e de pedidos entre o presente mandamus e o MS n. 2.354/1990, impetrado originariamente no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, resta configurada a litispendência, nos termos do art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no RMS 21.359/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, J. 02/05/2013)

Nos precedentes citados, tal qual no presente processo, reconheceu-se que a identidade entre partes, pedidos e causas de pedir entre as demandas, de modo que impõe a extinção da última delas, pelo reconhecimento da litispendência, nos termos da legislação processual de regência.

Ressalto, por fim, o efeito vinculante dos precedentes invocados, de aplicação obrigatória[2], pois o sistema de precedentes, disciplinado no art. 927 do CPC vigente, potencializa a previsibilidade das decisões, desestimula a propositura de ações infundadas, proporcionando a integralidade do direito e a coerência da ordem jurídica.[3]

Confluente às razões acima expostas, com fundamento no art. 932, IV do CPC e no art. 162, XVI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça, reconheço, de ofício, a existência de litispendência entre essa demanda e a ação nº 8010563-21.2021.8.05.0080, e, por conseguinte, determino a extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC, restando prejudicada a análise do recurso de apelação.

Condeno a parte autora na multa de 1% sobre o valor da causa, pois evidenciada a má-fé, nas custas processuais e na verba honorária em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Com o escopo de evitar eventual oposição de embargos declaratórios, reputo pré-questionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado no recurso, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito neste pronunciamento.
Assim, ficam as partes advertidas de que eventual oposição de embargos declaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2.º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 10 de julho de 2023.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora

_____
[1]
[2] ZANETI Jr., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al.3. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p.407-424
[3] CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Matheus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no novo Código de Processo Civil. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 335-360.
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
OFÍCIO
8004974-05.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Ricardo Pinheiro Feitosa
Advogado: Juliane Vieira De Souza (OAB:GO34161)
Advogado: Lindson Rafael Silva (OAB:GO54492)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Requerido: Fundacao Cesgranrio

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

_____
OFÍCIO Nº 101/2024
Processo nº: 8004974-05.2023.8.05.0201 (PJe)
Exequente: RICARDO PINHEIRO FEITOSA
Executado: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Ofício nº 101/2024
Porto Seguro/BA, 04 de Março de 2024
Ao SECOMGE
Assunto: Remessa do Processo Judicial Eletrônico n.º 8004974-05.2023.8.05.0201

_____
Exmo(a) Sr(a),
De ordem da Exma. Dra. Nemora de Lima Janssen, Juiza de Direito nas formas da lei, em razão de ter sido suscitado CONFLITO DE COMPETÊNCIA nos autos em epígrafe Decisão ID n.º 404472398, nos termos do Decreto 461/2016, informo a Vossa Senhoria que o acesso ao processo judicial eletrônico nº 8004974-05.2023.8.05.0201, em que são partes RICARDO PINHEIRO FEITOSA em face de BANCO DO BRASIL S/A e FUNDACAO CESGRANRIOL, encontra-se liberado para as providências cabíveis no segundo grau de jurisdição. Aproveito o ensejo para apresentar meus protestos de consideração e apreço.
ANEXO(S): Autos do Processo n.º 8004974-05.2023.8.05.0201

_____
TEOR DA DECISÃO: “Não há em qualquer dos polos da ação pessoa jurídica que integre o conceito de FAZENDA PÚBLICA, nem o feito se insere em qualquer hipótese acima. Ante o exposto, com base no art. 66 do Código de Processo Civil, suscito o conflito negativo de competência. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, anexando-se cópias dos documentos necessários à prova do conflito e elucidação da questão. Intimações necessárias.”
Cordialmente,

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Pablo Garcia Viau
Diretor de Secretaria

DADOS DO PROCESSO n.º 8004974-05.2023.8.05.0201 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – PJE RECURSO: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
Classe: Procedimento Ordinário
SUSCITANTE: : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DE PORTO SEGURO
AUTOR: RICARDO PINHEIRO FEITOSA
ADVOGADOS: LINDSON RAFAEL SILVA, OAB/GO N.º 54492 e JULIANE VIEIRA DE SOUZA, OAB GO N.º 34161
RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A e FUNDAÇÃO CESGRANRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000294-11.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Jorgeandro Reis Bafica
Advogado: Bruno Leandro De Macedo (OAB:BA37651)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 8000294-11.2022.8.05.0201
AUTOR: JORGEANDRO REIS BAFICA

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Certifique se os requisitos estão preenchidos, procedendo encaminhamento do RPV.
Porto Seguro, 14 de novembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0303587-33.2014.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Qualimar Comercio Importaçõa E Exportação Ltda
Advogado: Raimundo De Souza Medeiros Junior (OAB:PE13005)
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Christiana Carneiro Monteiro E Silva Rocha
Advogado: Raimundo De Souza Medeiros Junior (OAB:PE13005)
Executado: Vinicius Epaminondas Reis
Advogado: Raimundo De Souza Medeiros Junior (OAB:PE13005)
Executado: Rosalvo Ramos Rocha Neto
Advogado: Raimundo De Souza Medeiros Junior (OAB:PE13005)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 0303587-33.2014.8.05.0201
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: QUALIMAR COMERCIO IMPORTAÇÕA E EXPORTAÇÃO LTDA, CHRISTIANA CARNEIRO MONTEIRO E SILVA ROCHA, VINICIUS EPAMINONDAS REIS, ROSALVO RAMOS ROCHA NETO

DESPACHO
Vistos, etc
Ao Cartório, PROCEDA com a juntada do extrato do saldo contido na conta judicial vinculada a este processo.
Ato contínuo, INTIME-SE as partes para tomarem ciência das fls. ID 418985781 e, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender.
Vencidos os prazos, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

Porto Seguro, 7 de novembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8000169-87.2015.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Lucio Schiavo
Advogado: Danilo Blenner Fumis (OAB:BA21116)
Executado: Município De Portoseguro/ba

Intimação:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-20242 e 3268-3677
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo nº: 8000169-87.2015.8.05.0201
EXEQUENTE: LUCIO SCHIAVO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

De ordem da Dr.ª NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito Titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, da Porto Seguro, na forma da lei, etc.
Fica INTIMADA A PARTE abaixo indicada acerca do teor do DESPACHO proferido nos presentes autos, cujo teor segue abaixo transcrito, ID 230516050, bem como para providenciar, se for o caso, o seu efetivo cumprimento, nos termos da lei.

DESTINATÁRIO(s): LUCIO SCHIAVO, na pessoa de seu(s) advogado(s) DANILO BLENNER FUMIS (OAB-BA 21116).

Teor do despacho: “Expeça-se Alvará em favor do Município de Porto Seguro, nos moldes da sentença. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para realizar o pagamento dos honorários advocatícios, conforme estabelecido no acordo, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.”

Eu, Clara Almeida, estagiária de Direito, digitei. Porto Seguro (BA), 2 de setembro de 2022

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8002050-94.2018.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Manoel Dacio Moreira 02950374077
Advogado: Idelmar Moreira (OAB:RS101805)
Advogado: Lara Lis Baumgartner Graber (OAB:RS111641)
Advogado: Leticia Pletsch Da Silva (OAB:RS112354)
Reu: Município De Portoseguro/ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8002050-94.2018.8.05.0201
AUTOR: MANOEL DACIO MOREIRA 02950374077

REU: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

SENTENÇA
Vistos, etc.
MANOEL DACIO MOREIRA, qualificado nos autos ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA contra MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO, também qualificado, objetivando o recebimento de importância relativa o as contraprestações devidas referente à trabalho consistente na manutenção, higienização e conserto de ares-condicionados , totalizada em R$ 31.684,95 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) acrescido de juros e correções monetárias.

Afirmou que , a Secretária Municipal de Educação, Sra. Cláudia Regina Monteiro de Mello, contatou a empresa solicitando que fosse realizado um levantamento acerca da situação dos ares-condicionados do Colégio Municipal de Porto Seguro e respectivo orçamento para conserto.

Aduziu que nos dias 18 e 19 de fevereiro de 2017 foi iniciado o trabalho consistente no conserto de 3 ares-condicionados . Ao final da realização total do serviço, a Secretária da Educação comunicou a Requerente que não poderia efetuar a emissão de nota de serviço de conserto de ares-condicionados porque este serviço estava sendo licitado no Município de outra maneira, e o pagamento seria feito diretamente ao prestador de serviço, o que não ocorreu. Informou que os serviços efetivamente prestados perfizeram o valor total de R$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais), conforme relatório de despesas e relatório de entrega emitidos em 10 de maio de 2017, recebidos e assinados pela Secretária Municipal de Educação.
Devidamente citada para oferecer embargos a parte ré apresentou-os (ID 47639054) alegando que a Requerente não se desincumbiu de demonstrar a entrega da mercadoria, que no caso deve se dar mediante o “atesto” do recebimento. o orçamento apontar o valor de R$ 24.800,00 (ID 18290313, pág 12) enquanto o valor postulado é de R$ 31.684,95 (ID 33911634, pág 1).
Alegou também a ação se fulcra ainda em supostas conversas entre particulares no aplicativo Whatsapp, que em momento algum informa sobre o serviço prestado ou seu valor.
Afirmou ainda que a anulação do empenho ocorreu porque os termos do contrato não foram cumpridos pelo credor .
A autora manifestou-se em impugnação aos embargos no ID 48041500 aduzindo que é inadmissível justificar o inadimplemento do serviço efetivamente prestado à municipalidade em razão da inexistência de licitação, pois tal atitude caracteriza evidente enriquecimento ilícito da Administração.
EXAMINADOS.
DECIDO.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo as razões de decidir.
A jurisprudência reconhece a exigibilidade dos débitos decorrentes da contratação da Fazenda Pública com particulares, ainda que não atendidas as formalidades legais, desde que evidenciada a entrega dos bens ou a efetiva prestação dos serviços e não se configure má-fé por parte do contratado, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito. Nesta senda , o pagamento do valor não pode encontrar obstáculo na ausência de contração regular do particular pelo ente público, ante a inexistência de contrato, licitação prévia, publicação no diário oficial e de inclusão em restos a pagar.
No presente caso, consta nota de entrega devidamente assinada de servidor Municipal (atesto), sendo aferível a efetiva prestação do serviço. E, diante da existência de outras evidências, como conversas de whatsapp, fotos dos aparelhos de ar condicionado retirados, abertos e andaimes, nota-se que o autor comprovou do fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373 inciso I CPC, já que o conjunto probatório foi suficiente para comprovar que o serviço ali relacionado foi de fato prestado ao suposto devedor, nos moldes e preços ali indicados.

A nota fiscal e o contrato não se revelam condições imprescindíveis para a caracterização da despesa. Restou comprovado, especialmente pelo documento de id 18290660 e 18290660, relatório de despesas finais e relatório de entrega dos serviços, nos

quais constam especificados os serviços realizados, em cada sala de aula, bem como a despesa e serviço em cada ar condicionado, com o valor total de R$ 24.800,00.
Não prospera a alegação do Município que o valor do orçamento apontado de de R$ 24.800,00 (ID 18290313, pág 12) é contraditório com o valor postulado de R$ 31.684,95 (ID 33911634, pág 1), visto que a diferença se dá apenas pelos juros de mora, conforme planilha de cálculo apresentada no id 18290750.
Não comprovada a má fé do prestador do serviço, não justifica deixar de indenizar o contratado pelos serviços efetivamente prestados , sob o argumento de ausência de licitação e inobservância de requisitos formais do contrato.
Este é o entendimento jurisprudencial:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE REFORMA. COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO FORMAL. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR AFASTADA. SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. DOCUMENTOS DA PREFEITURA E NOTA FISCAL EMITIDA. DEVER DE PAGAMENTO. PRECEDENTES DO C. STJ E JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME PRECEDENTES VINCULANTES DOS TRIBUNAIS ...Ver ementa completaSUPERIORES. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. “De acordo com a jurisprudência do STJ, tendo havido a efetiva prestação dos serviços, não pode o ente público, sob o argumento de que não foi realizada a licitação, nem celebrado contrato formal, valer-se da própria torpeza para eximir-se do dever de realizar o pagamento” (AgRg no REsp 1256578/PE). 2. Observa-se que a documentação colacionada aos autos se mostra hábil a fundamentar o procedimento monitório, nos termos da Jurisprudência do STJ, sendo suficiente o acervo probatório para demonstrar o crédito pleiteado, pois comprovada a realização da contratação com a efetiva prestação dos serviços demonstrada, inclusive com
(TJ-PA 00455715320158140082, Relator: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Data de Julgamento: 20/06/2022, 2Âª Turma de Direito PÃºblico, Data de Publicação: 20/06/2022)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. DEVER DE INDENIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1. No que concerne à citada afronta ao art. 373, I, do CPC/2015, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que existe prova suficiente dos fatos constitutivos. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a vedação do enriquecimento sem causa impede a Administração Pública de deixar de indenizar o contratado pelos serviços efetivamente prestados (excluído o lucro do negócio), sob o argumento de ausência de licitação e inobservância de requisitos formais do contrato. O ente público somente pode se eximir do pagamento em caso de má-fé do contratado ou quando o último concorre para a nulidade, circunstâncias não descritas pelo acórdão impugnado. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(STJ - REsp: 1749626 SP 2018/0148629-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à ação monitória e reconheço, por sentença, eficácia executiva plena ao mandado constante deste processo.
Decorrido o prazo para recurso, intime-se o autor para que realize as diligências necessárias à expedição de precatório, cumprindo o check list do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado.
Sem custas.
P.R.I.C.
Porto Seguro, 4 de março de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500478-27.2014.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Servico Nacional De Aprendizagem Comercial
Advogado: Lorena Araujo Falcao Mendonca (OAB:BA24212)
Advogado: Manuela Tourinho Cerqueira (OAB:BA18991)
Advogado: Wellington Cunha Cerqueira (OAB:BA3586)
Advogado: Renan Marcel Brandao Pires (OAB:BA44953)
Advogado: Emmanoel Messias Pimentel Fernandes Filho (OAB:BA58260)
Reu: Município De Portoseguro/ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 0500478-27.2014.8.05.0201
AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

REU: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre as peças processuais juntadas no id 424176456, no prazo de 15 dias.
Porto Seguro, 15 de dezembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8004173-89.2023.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Rodrigo Andrade Novaes Da Silva
Advogado: Henrique Rabelo Madureira (OAB:PB13860)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8004173-89.2023.8.05.0201
REQUERENTE: RODRIGO ANDRADE NOVAES DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO

SENTENÇA

Vistos, etc.
Diante do quanto pleiteado pela parte autora, considerando que não houve contestação no feito, HOMOLOGO o pedido de desistência para que produza seus jurídicos e legais efeitos e por consequência, julgo EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, forte no artigo 485, inciso VIII, do Estatuto Processual Civil.

Custas nos moldes da Lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.

Porto Seguro/BA, 10 de novembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8004173-89.2023.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Rodrigo Andrade Novaes Da Silva
Advogado: Henrique Rabelo Madureira (OAB:PB13860)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8004173-89.2023.8.05.0201
REQUERENTE: RODRIGO ANDRADE NOVAES DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO

SENTENÇA

Vistos, etc.
Diante do quanto pleiteado pela parte autora, considerando que não houve contestação no feito, HOMOLOGO o pedido de desistência para que produza seus jurídicos e legais efeitos e por consequência, julgo EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, forte no artigo 485, inciso VIII, do Estatuto Processual Civil.

Custas nos moldes da Lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.

Porto Seguro/BA, 10 de novembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8001165-70.2024.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Anderson Frateles De Santana Brandao
Advogado: Danielle Almeida De Almeida (OAB:BA36930)
Requerente: Jacqueline Pereira Da Silva
Advogado: Danielle Almeida De Almeida (OAB:BA36930)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001165-70.2024.8.05.0201
REQUERENTE: ANDERSON FRATELES DE SANTANA BRANDAO, JACQUELINE PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por ANDERSON FRATELES DE SANTANA BRANDÃO E JACQUELINE PEREIRA DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA (PLANSERV).

Relatou que 1º Autor é policial militar e beneficiário do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais (PLANSERV) desde 01/09/2014, órgão administrado pelo réu, realizando a contraprestação do serviço de seguro de saúde todos os meses, uma vez que o desconto é realizado diretamente da sua folha de pagamento.
Informa que a 2ª Autora é companheira do 1º Autor, com união estável reconhecida em cartório no dia 01/09/2023, conforme escritura pública em anexo. Por manter união estável com o 1º autor, que é beneficiário titular, a 2ª autora passou a ter direito a ser incluída como beneficiária do PLANSERV na condição de dependente, sendo sua inclusão solicitada pelo 1º autor em 14/09/2023, conforme protocolo n° 41913320230914000982.
Argumenta que apesar da inclusão como beneficiária da 2ª autora ter ocorrido menos de 30 dias após o fato que a colocou nessa condição (escritura pública de reconhecimento de união estável), o PLANSERV exigiu a observância do prazo de carência da 2ª autora quando esta tentou realizar um ultrassom pelo plano.
Ocorre que a 2ª Autora está gestante de 35 semanas e 21 dias do primeiro filho do casal, podendo entrar em trabalho de parto a qualquer momento, necessitando da assistência integral do PLANSERV.
Requereu a concessão da tutela provisória de urgência determinando-se ao ESTADO DE BAHIA que autorize e custeie a realização do parto e determinar a imediata inclusão da 2ª ré como dependente do 1º autor no PLANSERV sem qualquer reserva de carência, especialmente para assegurar o parto.
Intimado o ESTADO DA BAHIA para se manifestar sobre o pleito liminar, já apresentou contestação no ID 433035476.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Tudo bem visto e ponderado, seguem as razões de decidir.
A concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem que o direito invocado tem condições de ser acolhido no provimento final e que a demora na prestação jurisdicional definitiva coloca em risco o próprio resultado útil do processo, inteligência do artigo 300 do NCPC.
Quanto o primeiro requisito, cabe afirmar no que se refere ao período de carência, que a Lei 9.552/05 delimita exceções à regra afirmada pelo ESTADO DA BAHIA em sua contestação, sendo uma dessas exceções a inclusão na qualidade de dependente do recém casado, desde de que o pedido de inclusão ocorra em até 30 (trinta) dias do evento, nos seguintes termos:
“Art. 19 - Estarão dispensados do cumprimento de carência: [...] Parágrafo único - O dependente e o agregado, cuja inscrição sobrevier à do beneficiário titular, sujeitar-se-á ao período de carência, exceto o recém-nascido ou o recém-casado, cujo pedido de inclusão como dependente ou agregado seja feito no prazo de até 30 (trinta) dias da data do evento e desde que o beneficiário titular já tenha cumprido as suas carências”.
O próprio seite do planserv contém essa informação, sendo cediço ainda que o titular, no caso, já havia cumprido suas carências.
Patente ainda que a condição de união estável é equiparada ao casamento.
Cabe citar o seguinte julgado sobre o tema:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030584-98.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO AGRAVADO: VALMIR MORAIS SALES Advogado (s):ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA, AUGUSTO SOUSA REBOUCAS FREIRE ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA. PLANSERV. INSURGÊNCIA CONTRA O AFASTAMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. EXCEÇÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO QUE REGULA O PLANSERV. REQUISITOS DEVIDAMENTE CUMPRIDOS. PRIMEIRO AGRAVADO QUE JÁ CUMPRIU SEU PERÍODO DE CARÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL FORMALIZADA EM CARTÓRIO. PEDIDO DE INCLUSÃO REALIZADO NO PRAZO DE 30 DIAS DA DATA DA UNIÃO ESTÁVEL. EQUIPARAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL AO CASAMENTO. ART. 226, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPANHEIRA GESTANTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAMES E ATENDIMENTO MÉDICO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em face da Decisão proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas/BA que, nos autos da Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por VALMIR MORAIS SALES e ELIANE PAIM BASTOS, deferiu a tutela de urgência requerida pelos autores, determinando a dispensa do prazo de carência da segunda Agravada. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que o primeiro Agravado é servidor público estadual e titular do plano de saúde PLANSERV, como se depreende da carteirinha de ID. 10758135, fl. 06. No dia 15 de julho de 2020, os agravados formalizaram União Estável, como se vê na Escritura Pública de Declaração de Convivência e União Estável, de ID. 10758135, fls. 08/10, e, no dia seguinte, o primeiro agravado solicitou junto ao PLANSERV a inclusão da Sra. Eliane Paim Bastos como sua dependente, com protocolo de nº 20200817003399 (ID. 10758135, fls. 11/12). 3 - Ato contínuo, o primeiro agravado solicitou juntou ao PLANSERV o afastamento da carência aplicada a sua companheira (ID. 10758135, fl. 13), tendo em vista que ela se encontra grávida, razão pela qual necessita realizar exames médico laboratoriais, bem como ser assistida e encaminhada para maternidade, a fim de realizar o procedimento do parto, conforme relatórios médicos de ID. 10758135, fls. 17/22. Todavia, no dia 26 de agosto de 2020, o pedido de dispensa de carência foi negado (ID. 10758135, fls. 15/16), razão pela qual os agravados ajuizaram a ação originária requerendo, liminarmente, o afastamento da carência, o que foi prontamente atendido pelo juízo primevo. 4 – Irresignada com a decisão, a recorrente sustenta no presente recurso, em síntese, que não é possível afastar o prazo de carência no presente caso, visto que o art. 19 do Decreto que regulamentou o PLANSERV dispensa a carência apenas nos casos de recém-nascido ou o recém-casado, cujo pedido de inclusão como dependente ou agregado seja feito no prazo de até 30 (trinta) dias da data do evento e desde que o beneficiário titular já tenha cumprido as suas carências, o que não teria sido cumprido pelos agravados, argumento este que não merece acolhimento. 5 - Nos termos do art. 19, parágrafo único, do Decreto nº 9552/2005, o dependente e o agregado, cuja inscrição sobrevier à do beneficiário titular, sujeitar-se-á ao período de carência, exceto o recém-nascido ou o recém-casado, cujo pedido de inclusão como dependente ou agregado seja feito no prazo de até 30 (trinta) dias da data do evento e desde que o beneficiário titular já tenha cumprido as suas carências. 6 – Isto posto, na hipótese dos autos, é fato incontroverso que o primeiro Agravado já cumpriu com seu prazo de carência, visto que tal fato não foi questionado pelo ora recorrente. Além disso, denota-se que os Agravados formalizaram sua União Estável no dia 15 de julho de 2020, ao passo que a solicitação de inclusão da segunda Agravada, como dependente no PLANSERV, foi feita no dia seguinte; ou seja, dentro do prazo de 30 dias previsto no parágrafo único, do art. 19, do Decreto

supracitado. 7 – Ressalte-se, ainda, que não é possível fornecer tratamento distinto à União Estável e ao Casamento, sob pena de manifesta ofensa ao quanto disposto no art. 226, da Constituição Federal, que equipara os dois institutos. 8 – Sendo assim, restaram devidamente cumpridos os requisitos legais, razão pela qual é possível a dispensa da carência nos termos do art. 19, parágrafo único, do Decreto que regula a atuação do PLANSERV. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, mantendo incólume a decisão vergastada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8030584-98.2020.8.05.0000, da Comarca de Lauro de Freitas/Ba, em que figuram como Agravante o ESTADO DA BAHIA e Agravados VALMIR MORAIS SALES e ELIANE PAIM BASTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (...)
(TJ-BA - AI: 80305849820208050000, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/05/2021)

Destarte, configurado resta o fumus boni iuris.
Por outro giro, denoto a presença do periculum in mora nas consequências extremamente prejudiciais caso não se defira a liminar no presente momento, pois a autora precisa de assistência integral em razão da gravidez.
Pelo exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência para compelir o ESTADO DA BAHIA, através do PLANSERV, à imediata inclusão da 2ª autora como dependente do 1º autor no PLANSERV sem qualquer reserva de carência, no prazo de 24 horas a partir da intimação desta, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como bloqueio de valores necessários a efetivação da tutela.
Advirta-se a parte requerida sobre o dever de comunicar imediatamente a esse Juízo o cumprimento da decisão interlocutória, a fim de evitar a adoção de outras medidas coercitivas.
Intimem-se desta.
Intime-se pessoalmente o Secretário de Administração do Estado, enquanto gestor do PLANSERV.
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre contestação, no prazo de Lei.
Porto Seguro, 4 de março de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000762-72.2022.8.05.0201 Embargos À Execução
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Reinaldo Santana Bispo
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 8000762-72.2022.8.05.0201
EMBARGANTE: REINALDO SANTANA BISPO

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Manifeste-se a Embargada sobre os Embargos Declaratórios no prazo de 5 dias.
Porto Seguro, 20 de novembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001383-98.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Micheline Souza Santos
Advogado: Leopoldo Eustaquio Da Costa (OAB:BA24578)
Advogado: Paloma Hidalgo Paes (OAB:BA32434)

Interessado: Município De Portoseguro/ba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8001383-98.2024.8.05.0201
REQUERENTE: MICHELINE SOUZA SANTOS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO
Intimem-se as partes sobre a chegada dos autos, requerendo o que pertinente no estágio em que se encontra o feito, no prazo de 15 dias.
Porto Seguro, 4 de março de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8008652-28.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Requerido: Município De Portoseguro/ba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8008652-28.2023.8.05.0201
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DECISÃO

A pretensão liminar exposada, ao buscar o pagamento de vantagens (gratificações) que afirma fazer jus, incidiu na vedação prevista no artigo 7º, §2º da Lei nº 12.016/2009, a qual, nos termos do artigo 1.059 do Código de Processo Civil, aplica-se à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública.
In verbis.
Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art.7º, §2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.
Art. 7o
(...)
§ 2o. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.[grifo nosso]

A vedação legal em questão encontra razão na possibilidade de irreversibilidade da concessão dessas vantagens a serem incorporadas à folha de pagamento, conforme pleiteia na inicial. Isso porque, por ter caráter alimentar, afastaria a possibilidade de repetição ao Erário Público em caso de julgamento final de improcedência. Destarte, a legislação prevê que tal pedido só pode ser concedido por ocasião da sentença.

De tudo quanto exposto, ante a vedação legal, a irreversibilidade da medida requerida, INDEFIRO o pedido liminar formulado.
O Município de Porto Seguro deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, embora citado regularmente. Sendo assim, decreto-lhe a revelia.
No entanto, a revelia, nesse caso, não produzirá seu efeito material, de maneira que não haverá presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na petição inicial.
Isso significa que, no curso da instrução, caberá ao autor demonstrar e comprovar as alegações contidas na petição inicial (nCPC, artigo 373, inciso I).
Após esse breve registro e diante da inércia da parte requerida, intime-se o autor para que especifique as provas que pretende produzir (nCPC, artigo 348), no prazo de 05 dias.
Nada sendo requerido, abra-se vistas ao Ministério Público para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Intimem-se todos desta.
Porto Seguro, 4 de março de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001395-15.2024.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Manoel Dos Santos
Advogado: Lais Dos Anjos Conceicao (OAB:BA50134)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8001395-15.2024.8.05.0201
REQUERENTE: MANOEL DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para esclareça se efetivamente direcionou a petição inicial à Comarca de Salvador, emendando a inicial, se for o caso, bem como para que atribua valor à causa compatível com o pedido, esclarecendo se pretende a tramitação pelo Juizado Especial, submetendo-se ao teto legal. Prazo de 15 dias.
Porto Seguro, 4 de março de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8007071-12.2022.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Andrey Borges Silva Santos
Advogado: Andrey Borges Silva Santos (OAB:BA71142)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8007071-12.2022.8.05.0201
REQUERENTE: ANDREY BORGES SILVA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc

Ao cartório para certificar se os requisitos estão preenchidos e para encaminhamento do RPV, intimando-se caso não tenham sido preenchidos.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 21 de novembro de 2023
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0006902-25.2011.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Flavia Gabriela Bendelak Reis
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0006902-25.2011.8.05.0274
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: FLAVIA GABRIELA BENDELAK REIS

SENTENÇA
Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Dos autos, verifica-se que a parte, até o presente momento, não foi citada, uma vez que os meios de citação empregados foram infrutíferos.

Ademais, o valor atualizado do débito não alcança o patamar de R$ 3.000,00.

É o relatório.

Pois bem. Passo as razões de decidir.

A Lei Municipal nº 1.969/2023, que alterou o art. 4ª, da Lei Municipal nº 1.765/2022, elevou o valor da remissão da dívida tributária, condicionando a judicialização de débitos fiscais quando estes superarem o valor de R$ 3.000,00. Vejamos:

A ação Executiva Fiscal tributária […] somente poderá ser ajuizada quando o montante do crédito tributária for superior ao valor correspondente a quantia de R$ 3,000,00.
Parágrafo único – Os créditos inscritos em dívidas ativas inferiores ao valor fixado no caput deverão ser necessariamente cobrados por meio da via extrajudicial.

In casu, a presente execução fiscal busca satisfazer débito cujo valor é inferior ao patamar fixado pelo ente municipal. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal (STF), firmou entendimento quando do julgamento do RE 1.355.208, no sentido de ser legítimo a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela falta de interesse de agir. Vejamos:

Tese de julgamento: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados pelo município por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação.

Outrossim, cabe, ainda relembrar que, a partir da edição da Lei 12.767/2012 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas foram autorizados a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Ante aos fatos expostos, forçoso reconhecer a perda do interesse de agir após a Lei Municipal nº 1.765/2022, alterada pela Lei Municipal nº 1.969/2023, cabendo ao Exequente utilizar de outros meios para a cobrança de seu crédito.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (art. 156 c/c art. 175 do CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva

Registra-se, por fim, que o interesse de recorrer está diretamente ligado à utilidade e à necessidade da prestação da tutela jurisdicional. Assim, inexistindo situação jurídica desfavorável ao Exequente em face desta sentença, patente, a ausência do interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade do apelo.

Em face do exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquive-se os autos.

Porto Seguro, 4 de março de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004064-12.2022.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Maria Damiana Dos Santos Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8004064-12.2022.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: MARIA DAMIANA DOS SANTOS SOUZA

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de id. 399794326. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 08 de novembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0016526-94.2009.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Giovanna Giustino E Outra
Advogado: Marilia Machado Melo Gomes (OAB:BA10683)
Advogado: Jarbas Rodrigues De Abreu (OAB:BA14872)
Reu: Espolio De Guylise Blanche Hoareau Baggi
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)

Advogado: Lícia Maria Silva Santos (OAB:BA5201)
Advogado: Mayana Vieira De Matos (OAB:BA24340)
Advogado: Wander Paulo Brasil Pinto (OAB:MG80042)
Advogado: Wander Santos Pinto (OAB:MG10516)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0016526-94.2009.8.05.0201
AUTOR: Giovanna Giustino e Outra
RÉU: Espolio de Guylise Blanche Hoareau Baggi
Intime-se a parte autora a se manifestar sobre o conteúdo da petição do evento 227540360. Prazo de 05 dias. Publique-se.
A audiência de instrução ocorrerá mesmo se não houver pronunciamento judicial quanto ao contido naquela petição. Publique-se.
Autorizo a oitiva por videoconferência da testemunha residente em outra comarca. A testemunha deverá acessar o sistema Lifesize, buscar por Porto Seguro – 1 Vara Cível, link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/909752, extensão: 909752. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 17 de janeiro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8002818-44.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Interessado: Edinaldo Rodrigues De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8002818-44.2023.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: EDINALDO RODRIGUES DE SOUZA

Vistos, etc.
Extrai-se dos autos que a parte não pode ser considerada como pobre na acepção jurídica do termo.
A autora é pessoa jurídica com fins lucrativos e apesar de alegar estar em processo de liquidação extrajudicial, o valor das custas não é um valor alto ao ponto de onerar a instituição financeira.
A propósito:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE MEIOS PARA CUSTEIO DO PROCESSO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante previsto nos arts. 34, VII, e 253, parágrafo único, II, alínea a, do RISTJ, o relator poderá “conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial inadmissível”. 2. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o julgador pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo e identificando os seus fundamentos. 3. “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão

da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica" (AgInt no AREsp n. 1.140.206/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018.)
O pedido de pagamento das custas ao final depende da análise dos mesmos requisitos exigidos para o deferimento da assistência judiciária gratuita, ausentes neste caso.
Posto isso, indefiro o pedido. Publique-se.
Intime-se a parte autora para recolher custas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 3 de maio de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002348-81.2021.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Maria Aparecida Da Silva Teixeira

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993,
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA.

PROCESSO: 8002348-81.2021.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor por seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do AR negativo de ID. 406760123.
Dado e passado nesta Cidade de Porto Seguro - BA, aos 12 de setembro de 2023. Eu, Mateus Antônio Dias Pereira dos Santos, estagiário, o digitei. Eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0006138-40.2006.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Portobello Empreendimentos E Construcoes Ltda
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Autor: Cicero Goncalves De Sena Neto
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Reu: Joao Constantino De Medeiros
Advogado: Adivany Dos Santos Morais (OAB:BA16754)
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Terceiro Interessado: Cristiano Goncalves De Senna
Terceiro Interessado: Jésus De Almeida Moura
Terceiro Interessado: Adivany Dos Santos Morais Registrado(a) Civilmente Como Adivany Dos Santos Morais
Terceiro Interessado: Marcos Catelan Registrado(a) Civilmente Como Marcos Catelan

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0006138-40.2006.8.05.0201
AUTOR: PORTOBELLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA e outros
RÉU: Joao Constantino de Medeiros

Vistos, etc.

Pesquisa de endereço via Sisbajud, protocolo nº 20230005804451. Publique-se.

Especifiquem as partes o seus meios de prova ou optem pelo julgamento antecipado da lide. Prazo de 05 dias. Publique-se.

Certifique se a parte autora apresentou réplica.

Porto Seguro (BA), 27 de abril de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8006561-96.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Loc-limp Locadora De Veiculos E Equipamentos - Eireli
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Tatiane Goncalves Mendes Faria (OAB:MG115966)
Advogado: Fernanda Vieira Alves (OAB:MG193416)
Advogado: Daniela Rajao Cota Pacheco (OAB:MG133021)
Reu: Valdo Pinheiro Goncalves Filho - Me
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8006561-96.2022.8.05.0201
AUTOR: LOC-LIMP LOCADORA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS - EIRELI
RÉU: VALDO PINHEIRO GONCALVES FILHO - ME

Vistos, etc.

Restrição no Renajud inserida nesta data. Publique-se.

Cite-se, conforme já determinado no despacho de id. 246545619.

Porto Seguro (BA), 4 de maio de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004110-98.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: O. S. C. F. E. I.
Advogado: Alexandre Pasquali Parise (OAB:SP112409)
Advogado: Gustavo Pasquali Parise (OAB:BA44229)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: E. A. A.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8004110-98.2022.8.05.0201
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RÉU: EZENIL ARRUDA AMARAL
Vistos, etc.
Para análise do pedido de consulta eletrônica deverá o(a) advogado(a) da parte interessada recolher custas, conforme tabela vigente. Prazo: 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 25 de agosto de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8000269-95.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Jose Valfredo Henrique De Souza
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000269-95.2022.8.05.0201
AUTOR: JOSE VALFREDO HENRIQUE DE SOUZA
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Vistos, etc.
Cuidam-se os autos de Ação Revisional de Contrato movida por José Valfredo Henrique Souza em face do Banco Itaucard S.A.
Extrai-se da exordial:
“A parte AUTORA, por não possuir condições financeiras para aquisição de um bem através de um pagamento à vista, realizou um financiamento através do contrato nº 80202187 junto ao RÉU nas seguintes condições: …
No momento da contratação, as informações recebidas pelo(a) AUTOR(A) foram mínimas, tais como valor da prestação e quantidade de parcelas, onde sequer lhe foi entregue o contrato, tendo conhecimento dele somente em momento posterior. Ainda em solicitações de outras opções para realização do financiamento, obteve a resposta, são valores idênticos, sem, entretanto, ter acesso a apresentação dessas outras opções.
Por necessidade, aceitou os termos pactuados, entretanto, após o recebimento do contrato e o início dos pagamentos, tomou conhecimento da existência de diversas cláusulas e valores desconhecidos, o que o colocou em grande desvantagem econômica e dificuldade de pagamento.
Outrossim, diante dos valores desconhecidos que estão sendo cobrados, bem como diante de diversas cláusulas que entende ser abusivas, busca revisão contratual e a justiça através do PODER JUDICIÁRIO.”
A parte autora requer a concessão da tutela provisória de urgência para que seja autorizada a consignação em pagamento dos valores que entende corretos e para que o réu se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
Decido.
Analisando os autos em exame, não se verifica em juízo de cognição sumária, presença de elementos probatórios robustos e extreme de dúvidas no sentido de que os valores cobrados pelo Banco réu são abusivos e ilegais.

Isso porque, estando em discussão a presença ou não de juros exorbitantes e encargos excessivamente onerosos, não há que se falar em constatação primus ictus oculli de evidências inequívocas da abusividade de cláusulas contratuais, pressuposto indispensável à concessão da antecipação da tutela.
Ressalte-se que cálculo unilateral não é prova suficiente para concessão da liminar.
Nesse prisma, valho-me do pacificado entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos.
In casu, não se vislumbra de plano tal prova.
Assim, as parcelas vencidas e vincendas devem ser pagas no tempo e modo originariamente contratado nos termos do art. § 2º e 3º do art. 330 do CPC, até o julgamento da presente ação de revisão de cláusula contratual.
De outra banda, a proibição de divulgação do nome em cadastros restritivos de crédito, enquanto discutido o débito originado do contrato, objeto da presente revisional, é também matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
“SPC. SERASA. CADIN. EXCLUSÃO DO REGISTRO. LIMINAR. PENDÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO CABE A INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM BANCOS PARTICULARES DE DADOS (SPC, CADIN, SERASA) ENQUANTO É DISCUTIDO EM AÇÃO ORDINÁRIA O VALOR DO DÉBITO, POIS PODE FICAR DESCARACTERIZADA A INADIMPLÊNCIA, CAUSA DAQUELE REGISTRO. RECURSO CONHECIDO, PELO DISSÍDIO, E PROVIDO PARA DEFERIR A LIMINAR. (STJ 4ª Turma Julgadora, REsp n°. 188390/SC. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).” (Grifei)
Posto isso, defiro em parte o pedido liminar, para determinar que a parte ré se abstenha de inserir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se.
Conforme o artigo 334 do CPC, preenchendo a petição inicial os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.
No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.
Essa atitude do magistrado de averiguar a vantagem de se realizar tal audiência encontra respaldo já no primeiro artigo do Código de Processo Civil.
“Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” Grifei.
Conforme determina o art. 4° do CPC, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Essa regra reflete outra de mesmo teor, já consagrada na Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII.
A fim de alcançar tais diretrizes insertas nessas normas, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (artigo 139, inciso VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373, § 1°, do CPC).
Adequar e adaptar o procedimento levando em conta a intenção idealizada no artigo 4º do CPC e no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é agir em prol da efetiva e eficaz instrumentalidade do processo e privilegiar o direito fundamental do cidadão, tanto do autor como do réu, a uma tramitação mais célere do procedimento judicial.
Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5°, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Essa é uma realidade que deve ser considerada, não se devendo fechar os olhos para atitudes que são totalmente previsíveis em nosso cotidiano jurídico. Afastar esse tipo de conduta da parte contrária faz com que se proteja a paridade dos sujeitos processuais nos exatos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil.
Não se deve desconsiderar o enorme atraso na prestação jurisdicional ao se designar uma audiência para a qual o réu terá que ser citado com antecedência mínima de 20 dias e, se realmente for realizada porque o réu pode não ter sido encontrado ou porque o oficial de justiça não o citou observando aquele prazo, ainda terá mais 15 dias úteis para contestar caso não queira se conciliar. Considere-se a pauta de audiências dessa 1ª Vara Cível onde há cerca de seis mil processos em tramitação e pense-se que tal audiência deverá ser designada com, no mínimo, dois meses de antecedência para que se tenha tempo de confeccionar o mandado e o oficial de justiça cumpri-lo com antecedência de 20 dias antes da audiência. Pois bem, considere-se mais, se essa audiência não se realizar: mais dois meses para ser designada nova data. Enquanto isso o processo ficará estagnado já na fase inicial. Sabe-se, infelizmente, e por vários fatores que se somam, que o processo judicial infalivelmente irá se atrasar e aquelas regras, processual e constitucional, não serão observadas à risca, mas isso não significa que possamos nos esquivar de tomar certas atitudes benéficas no sentido de minimizar essa lentidão.
Outro dispositivo do Código de Processo Civil a ser lembrado nesse momento por sua aplicabilidade ao raciocínio aqui desenvolvido é o seguinte:
“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”
Por fim, a ausência dessa audiência de conciliação nesse momento absolutamente nenhum prejuízo acarretará à parte ré que terá resguardado o seu direito ao contraditório e ampla defesa, postergando, tão-somente, a fase de conciliação para outra etapa, pois é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (artigos 139, inciso V e 359 do CPC), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (artigos 282, § 1° e 283, parágrafo único, do CPC).
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014).
Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (artigo 331, §2°, CPC/1973).
Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo.
A coadunar com tal raciocínio tem-se ainda o seguinte dispositivo do Código de Processo Civil:
“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: ...
VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;”
Sua interpretação é dada pelo Enunciado nº 35 da ENFAM:
“Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.”
Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, mesmo diante de eventual revelia da parte ré para que não lhe seja retirada a chance de se conciliar. Publique-se.
Não obstante o quanto acima dito, fica aberto às partes, por meio de seus advogados, ao tempo que for, apresentar petição conjunta com a proposta de acordo para avaliação e homologação judicial, eis que às partes e seus advogados, solidariamente, cabem trilhar os caminhos da conciliação como ato de boa-fé e de cooperação entre si, nos termos do artigo 5º e 6º do CPC.
Intime-se a parte ré desta decisão. Cite-se a parte ré, por AR, para apresentar contestação em 15 dias, sob pena de revelia.
Defiro AJG.

Porto Seguro (BA), 01 de dezembro de 2022.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003467-09.2023.8.05.0201 Usucapião
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Ital Mercosur Participacoes Ltda
Advogado: Pedro Roberto Goncalves De Moraes (OAB:BA70756)
Reu: Brasil Urbanizacoes E Empreendimentos Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8003467-09.2023.8.05.0201
AUTOR: ITAL MERCOSUR PARTICIPACOES LTDA
RÉU: BRASIL URBANIZACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Avalie-se o imóvel.

Intime-se a parte autora para recolher as custas para a prática do referido ato, no prazo de 10 dias. Pulique-se.

Porto Seguro (BA), 5 de setembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500223-35.2015.8.05.0201 Interdito Proibitório
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Gleison Eder De Sousa Belo
Advogado: Marcia Dos Reis (OAB:BA10770)
Autor: John Bernardes Justiniano
Advogado: Marcia Dos Reis (OAB:BA10770)
Autor: Maria Da Penha Bernardes Justiniano Erba
Advogado: Marcia Dos Reis (OAB:BA10770)
Reu: Selma Marcia Fernandes Araujo
Advogado: Mariana Coutinho Shimabukuro (OAB:BA29213)
Advogado: Gustavo Amorim De Lacerda (OAB:BA27555)
Reu: Edivaldo Barbosa De Araujo
Advogado: Mariana Coutinho Shimabukuro (OAB:BA29213)
Advogado: Gustavo Amorim De Lacerda (OAB:BA27555)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500223-35.2015.8.05.0201
AUTOR: GLEISON EDER DE SOUSA BELO e outros (2)
RÉU: SELMA MARCIA FERNANDES ARAUJO e outros

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, no prazo de 15 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 30 de agosto de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0501932-71.2016.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Atende Mix Comercial Eireli - Me
Executado: Nilton Sacramento Dos Reis Junior

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0501932-71.2016.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: ATENDE MIX COMERCIAL EIRELI - ME e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: (03) Dajes- Requisição de informações por meio eletrônico (INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD) código: 91010.
Eu, Brenda Rodrigues dos Santos, Estagiária, o digitei. E eu, Bel Fabricio Benfica Conceição, Diretor de Secretaria Designado, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 24 de Outubro de 2023.
Bel Fabricio Benfica Conceição
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8005786-47.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Bruno Freire
Advogado: Luiza Alagia Andrade (OAB:BA40236)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Requerido: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8005786-47.2023.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRUNO FREIRE
RÉU: BRADESCO SAUDE S/A e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias.
Eu, Isaac Alexandrino Correia, Auxiliar de Cartório que digitei. Eu, Bel. Fabricio Benfica Conceição, Diretor de Secretaria Designado, que conferi e assino.

Porto Seguro, 2023-10-04

Fabricio Benfica Conceição
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8005957-38.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Joedson Rocha Dos Santos

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8005957-38.2022.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: JOEDSON ROCHA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: (03) Dajes- Requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD,) código: 91010.
Eu, Brenda Rodrigues dos Santos, Estagiária, o digitei. E eu, Bel Fabricio Benfica Conceição, Diretor de Secretaria Designado, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 24 de Outubro de 2023.
Bel Fabricio Benfica Conceição
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8005794-58.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Edmarques Evangelista Dos Santos

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993,
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA.

PROCESSO: 8005794-58.2022.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
REU: EDMARQUES EVANGELISTA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor por seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n° 397581864. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação).
Dado e passado nesta Cidade de Porto Seguro - BA, aos 5 de setembro de 2023. Eu, Mateus Antônio Dias Pereira dos Santos, estagiário, o digitei. Eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8002537-88.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Fabio Souza Ferreira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8002537-88.2023.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: FABIO SOUZA FERREIRA

Vistos, etc.
Extrai-se dos autos que a parte não pode ser considerada como pobre na acepção jurídica do termo.
A autora é pessoa jurídica com fins lucrativos e apesar de alegar estar em processo de liquidação extrajudicial, o valor das custas não é um valor alto ao ponto de onerar a instituição financeira.
A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE MEIOS PARA CUSTEIO DO PROCESSO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante previsto nos arts. 34, VII, e 253, parágrafo único, II, alínea a, do RISTJ, o relator poderá "conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial inadmissível". 2. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o julgador pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo e identificando os seus fundamentos. 3. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica" (AgInt no AREsp n. 1.140.206/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018.)
O pedido de pagamento das custas ao final depende da análise dos mesmos requisitos exigidos para o deferimento da assistência judiciária gratuita, ausentes neste caso.
Posto isso, indefiro o pedido. Publique-se.
Intime-se a parte autora para recolher custas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 24 de abril de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002321-98.2021.8.05.0201 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Maria Gabriella De Souza E Silva Bonfim
Advogado: Thalita De Teves Bitencourt (OAB:BA41662)
Advogado: Oziel Bomfim Da Silva (OAB:BA9743)
Requerente: Daniel Ramalho Moraes
Advogado: Thalita De Teves Bitencourt (OAB:BA41662)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002321-98.2021.8.05.0201
AUTOR: MARIA GABRIELLA DE SOUZA E SILVA BONFIM e outros
RÉU:

Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 24 de agosto de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0501239-53.2017.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Viver Bahia Construtora Ltda - Me
Advogado: Antonio Carlos Lima Bomfim (OAB:BA48096)
Advogado: Luiz Roberto Mareto Calil (OAB:ES7338)
Advogado: Camila Costa Lopes (OAB:BA59788)
Interessado: Jose Guilherme Gadbem Figueiroa
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)

Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Nilson Bonfim Neves (OAB:BA44709)
Terceiro Interessado: Henrique Antonio Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0501239-53.2017.8.05.0201
AUTOR: VIVER BAHIA CONSTRUTORA LTDA - ME
RÉU: JOSE GUILHERME GADBEM FIGUEIROA

Cancelo a audiência designada nessa ação porquanto já há outra data marcada para a instrução em conjunto no processo em apenso. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 26 de abril de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000403-25.2022.8.05.0201 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Antonio De Castro Lobo
Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600)
Advogado: Taline Da Penha Pinheiro (OAB:BA58225)
Reu: Sebastiao Cordeiro De Farias
Advogado: Nayanne Lis Pereira De Novais Oliveira (OAB:BA42649)
Advogado: Janaina Santos Ferreira (OAB:BA50939)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8000403-25.2022.8.05.0201
AUTOR: ANTONIO DE CASTRO LOBO
RÉU: SEBASTIAO CORDEIRO DE FARIAS

Vistos, etc.

Para análise do pedido de pagamento das custas ao final, intime-se o réu/reconvinte para juntar as 3 últimas DIRPF e os 06 últimos extratos bancários de todas as contas que possui. Prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 11 de dezembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500073-83.2017.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Ademar Santana Figueiredo
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Advogado: Rafaela Freitas Matias (OAB:BA41369)
Exequente: Ailza Maria Demoner
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Advogado: Rafaela Freitas Matias (OAB:BA41369)
Exequente: Ana Cristina Agulho
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Advogado: Rafaela Freitas Matias (OAB:BA41369)
Exequente: Fausto Rodrigues De Almeida
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Advogado: Rafaela Freitas Matias (OAB:BA41369)
Exequente: Joao Lopes Ribeiro Neto
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Advogado: Rafaela Freitas Matias (OAB:BA41369)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Terceiro Interessado: Anilton Ventura Tremante Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500073-83.2017.8.05.0201
AUTOR: ADEMAR SANTANA FIGUEIREDO e outros (4)
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Vistos, etc.
Especifiquem as partes o seus meios de prova ou optem pelo julgamento antecipado da lide. Prazo de 05 dias. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 25 de abril de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000749-10.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banestes Seguros Sa
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Carlos Jose De Sousa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8000749-10.2021.8.05.0201
AUTOR: BANESTES SEGUROS SA
RÉU: CARLOS JOSE DE SOUSA
Vistos,etc.
Verifico que as custas foram recolhidas.

I - Incluo este feito em pauta para designar audiência de conciliação.

II - Designo audiência de conciliação para o dia 11/03/2022 às 16:15 hs. Advirto que o não comparecimento injustificado da parte autora à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Publique-se.
III - No dia e horário marcado os advogados deverão acessar o sistema Lifesize, buscar por Porto Seguro - 1 Vara Cível, link da reunião:https://call.lifesizecloud.com/909752, extensão: 909752. Publique-se.

IV- Cite-se a ré, por oficial de justiça ou meio eletrônico se for o caso, para comparecer na Audiência de Conciliação por video-conferência, ficando advertida de que, não havendo acordo, deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da data da audiência (art. 335, I, do CPC), sob pena de se presumir verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora nos termos do art. 344 do CPC. Comparecendo apenas uma ou ambas as partes e não havendo acordo, a contestação da parte ré deverá ser apresentada no prazo de 15 dias contados da data da audiência (art. 335, I, do CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC).

V-Conste ainda no mandado de citação, o item III deste despacho.

Porto Seguro (BA), 07 de janeiro de 2022.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001260-76.2019.8.05.0201 Cautelar Inominada
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Sunshine Praia Hotel Ltda
Advogado: Laissa Rhuana Almeida Benfica (OAB:BA50633)
Advogado: Frederico Moreno Lage Aleixo (OAB:BA23493)
Requerido: Pbg S/a
Terceiro Interessado: Erika Matida De Melo Bonatti
Terceiro Interessado: Cassia Maria Silva Boaventura

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8001260-76.2019.8.05.0201
AUTOR: SUNSHINE PRAIA HOTEL LTDA
RÉU: PBG S/A

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para depositar os honorários periciais, no prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 14 de julho de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500324-09.2014.8.05.0201 Monitória

Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Comercial De Moveis Santos Lima Ltda
Reu: Waldomiro Martins De Lima Junior
Reu: Viviane Pereira Dos Santos Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500324-09.2014.8.05.0201
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: COMERCIAL DE MOVEIS SANTOS LIMA LTDA e outros (2)

Vistos, etc.

Pesquisa de endereço via Sisbajud, protocolo nº 20230013555907. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 29 de agosto de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003289-65.2020.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Vanildo Jose Nascimento Bonfim Registrado(a) Civilmente Como Vanildo Jose Nascimento Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8003289-65.2020.8.05.0201
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RÉU: VANILDO JOSE NASCIMENTO BONFIM registrado(a) civilmente como VANILDO JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS

Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 9 de maio de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8002684-17.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria D Ajuda Silva Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8002684-17.2023.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: MARIA D AJUDA SILVA SANTOS

Vistos, etc.
Extrai-se dos autos que a parte não pode ser considerada como pobre na acepção jurídica do termo.
A autora é pessoa jurídica com fins lucrativos e apesar de alegar estar em processo de liquidação extrajudicial, o valor das custas não é um valor alto ao ponto de onerar a instituição financeira.
A propósito:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE MEIOS PARA CUSTEIO DO PROCESSO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante previsto nos arts. 34, VII, e 253, parágrafo único, II, alínea a, do RISTJ, o relator poderá “conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial inadmissível”. 2. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o julgador pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo e identificando os seus fundamentos. 3. “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica” (AgInt no AREsp n. 1.140.206/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018.)
O pedido de pagamento das custas ao final depende da análise dos mesmos requisitos exigidos para o deferimento da assistência judiciária gratuita, ausentes neste caso.
Posto isso, indefiro o pedido. Publique-se.
Intime-se a parte autora para recolher custas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 28 de abril de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003138-02.2020.8.05.0201 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Lidiane Oliveira Correia
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)
Requerido: Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia
Advogado: Ravena Ribeiro De Oliveira (OAB:BA34293)
Advogado: Joara Brito Ferreira (OAB:BA56072)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8003138-02.2020.8.05.0201
AUTOR: LIDIANE OLIVEIRA CORREIA
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA
Intimem-se as partes para manifestarem se tem interesse na audiência de conciliação, no prazo de 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 2 de setembro de 2022.
Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002653-65.2021.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Catia Santos Santana

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002653-65.2021.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: CATIA SANTOS SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do AR negativo de ID.407844277.
Eu, Aryel Almir Oliveira Nascimento, Estagiário, o digitei. E eu, Bela Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assino. Porto Seguro-BA, 04 de Setembro de 2023.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001316-70.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Maria Dajuda Coelho De Souza
Advogado: Priscila Costa De Almeida (OAB:RJ242355)
Advogado: Sydamaiha Alves Da Costa (OAB:RJ070758)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8001316-70.2023.8.05.0201
AUTOR: MARIA DAJUDA COELHO DE SOUZA

RÉU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para juntar as 3 últimas DIRPF e os 06 últimos extratos bancários de todas as contas que possui. Prazo de 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 9 de março de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000745-70.2021.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Maria Cristiane Pinto De Rezende
Advogado: Karen Ferraz Souza Dos Santos (OAB:BA42644)
Advogado: Caique Petterson Marques Prando (OAB:BA63164)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8000745-70.2021.8.05.0201
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
RÉU: TILIO FARIAS NASCIMENTO e outros

Cumpra-se a parte autora o quanto determinado no ato ordinatório de id. 386116018. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 1 de setembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8006741-78.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Francisco Coutinho Barbosa Filho
Advogado: Samuel Gomes Silveira (OAB:BA65472)
Advogado: Joao Victor Caires Souza Braga (OAB:BA71697)
Falecido: Ilton Valiense E Souza
Representante: Valeria Cristina Bonfim Valiense Rodrigues

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8006741-78.2023.8.05.0201
AUTOR: FRANCISCO COUTINHO BARBOSA FILHO
RÉU: ILTON VALIENSE E SOUZA
Deseja a parte autora a adjudicação de um imóvel com 15.000,00m². No entanto, conferiu à causa o diminuto valor de R$ 7.000,00. Prazo de 10 dias para alterar o valor da causa devendo refletir o valor real do imóvel a ser adjudicado. Publique-se.
Junte a parte autora suas 2 últimas DIRPF e 3 últimos extratos de todas as suas contas bancárias, bem como os 3 últimos extratos bancários da sua Fundação Educacional Coutinho Junior. Prazo de 10 dias. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 2 de outubro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003437-76.2020.8.05.0201 Imissão Na Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Edirleide Farias Dos Santos
Advogado: Werison Alves Santos (OAB:BA50646)
Advogado: Josiely Oliveira Santos (OAB:BA27581)
Reu: Luciano Pinto Santos Santana
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993,
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA.

PROCESSO: 8003437-76.2020.8.05.0201
CLASSE: IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: EDIRLEIDE FARIAS DOS SANTOS
REU: LUCIANO PINTO SANTOS SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor por seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
Dado e passado nesta Cidade de Porto Seguro - BA, aos 31 de agosto de 2023. Eu, Mateus Antônio Dias Pereira dos Santos, estagiário, o digitei. Eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001374-73.2023.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Mariel Da Rocha Oliveira
Advogado: Geraldo Alves De Almeida Filho (OAB:BA969-A)
Advogado: Ronaldo Pinto Ramalho (OAB:BA42875)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8001374-73.2023.8.05.0201
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

RÉU: MARIEL DA ROCHA OLIVEIRA

Cumpra-se a exequente o quanto determinado no despacho de id. 393806221. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 08 de novembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005859-53.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Reu: A. G. S. E. T. L.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8005859-53.2022.8.05.0201
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: A G SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA

Intime-se a parte autora, a informar se requer a expedição de mandado de busca e apreensão/citação para o mesmo endereço o qual foi expedido o mandado de id. 231357111. Prazo: 10(dez) dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 08 de novembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002295-03.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Murilo Felix Da Silva
Advogado: Juliana Goncalves Morais (OAB:BA45283)
Reu: Espolio Adilson Ribeiro Junior Registrado(a) Civilmente Como Adilson Ribeiro Junior
Reu: Espólio Adilson Ribeiro Junior Registrado(a) Civilmente Como Edneia Rocha Ramos Arcanjo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002295-03.2021.8.05.0201
AUTOR: MURILO FELIX DA SILVA
RÉU: ESPOLIO ADILSON RIBEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON RIBEIRO JUNIOR e outros

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de id. 403930931. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 14 de novembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003811-24.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: E. A. D. J.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8003811-24.2022.8.05.0201
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: EDESIO ALVES DE JESUS
Protocolo Sisbajud: 20230018158242
Endereços localizados nos sistemas pesquisados:
Av. Olava da Silva, 82A, nº 82, Trancoso Invasão, nessa cidade
Rua Condomínio 2000, nº 62, Trancoso, nessa cidade
Av. Itabela, s/n, Trancoso Invasão, nessa cidade
Porto Seguro (BA), 14 de novembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005201-92.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: P. G. D. J. B.
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: B. J. S. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8005201-92.2023.8.05.0201
AUTOR: PAULO GEAN DE JESUS BRASIL
RÉU: BANCO J. SAFRA S.A

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para juntar as 3 últimas DIRPF e os 06 últimos extratos bancários de todas as contas que possui. Prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 17 de novembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0000284-65.2006.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Masami Tutui Arai
Advogado: Lêda Menezes De Jesus (OAB:BA62828)
Advogado: Rejane Cristina Rossini Martins (OAB:RS44625)
Executado: Cleber Shiguero Ueda Santos
Advogado: Antonio Oliveira Neto (OAB:SP74497)
Executado: Espólio De Dermivaldo De Oliveira Santos
Advogado: Jarbas Rodrigues De Abreu (OAB:BA14872)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0000284-65.2006.8.05.0201
AUTOR: MASAMI TUTUI ARAI
RÉU: CLEBER SHIGUERO UEDA SANTOS e outros
O executado foi citado para pagar ou nomear bens (34280658).
Apresentou bens no evento 34280664. Recusa no evento 34280671. Decisão acolhendo a rejeição do exequente e mandando penhorar o imóvel indicado no inicial, no evento 34280673. Auto de penhora: 34280679.
Petição do exequente pedindo a declaração de fraude à execução no evento 34280699, diante da transferência do bem imóvel penhorado aos filhos do executado.
Notícia da interposição de Embargos de Terceiro: 34280704.
Certificou-se a ausência de Embargos à Execução: 34280717.
Depósito no evento 34280741.
Original do cheque no evento 34280741.
Certidão no evento 34280753.
Decisão postergando o pedido de adjudicação do imóvel em virtude da Ação de Embargos de Terceiro, no evento 34280756.
Expedição de alvará a favor do exequente no montante de R$ 7.006,25, de acordo com as razões dos eventos 34280778 e 34280779.
Óbito do executado anunciado no evento 34280796.
Decisão julgando procedente a apelação nos Embargo de Terceiro: 105558839.
Deferida a baixa da penhora do imóvel indicado na inicial da execução em razão do resultado dos Embargos de Terceiro: 105558839.
Instigada pelo Juízo a dar seguimento à execução, peticionou a exequente no evento 200452517. Pedidos parcialmente acolhidos no despacho que se seguiu.
Alguns dos pedidos foram:
“c. Solicitados para as unidades judiciárias correspondentes os processos abaixo, a serem dadas vista a exequente:
1. Processo 396/13-89 - Ação de Execução - Vara Cível de Porto Seguro – BA;
2. Processo 2461/98 – Divórcio Consensual - 3ª Vara de Família de Vila Velha – ES;
3. Processo n. 0001753-03.2011.8.26.0003 – Arrolamento Sumário - 3ª Vara de Família e Sucessões, do Foro Regional III de Jabaquara – São Paulo.”
Número 1: certidão no evento 204418739.
Número 2: indeferido no evento 202954510. No entanto, diante dos arrazoados trazidos na recente petição do evento 404853645 entendo por bem acolhê-lo. Oficie-se conforme pedido. Prazo de resposta de 10 dias.
Número 3: cópia do processo de Arrolamento Sumário no evento 363426946.
O item “d” daqueles pedidos foi: “Alterado o polo passivo para que conste o ESPÓLIO DE DERMIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS e intimado o inventariante CLEBER SHIGUERO UEDA SANTOS, para pagamento do débito atualizado.” O executado trouxe manifestação no evento 206841440 destituída de qualquer fundamentação jurídica, sem sequer demonstrar onde estaria a in-

consistência dos cálculos. Portanto, homologo os cálculos apresentados no evento 200452517. Intime-se o espólio a pagar o débito no prazo de 10 dias. Publique-se.
"f. Expedição de Oficio aos Registros de Imóveis de São Paulo – SP e Vila Velha – ES para que informem bens que tenham sido registrados entre os anos de 2006 até a presente data em nome do réu, mesmo que vendidos durante este período." Oficie-se. Resposta em 10 dias.
Passo à análise dos pedidos da petição do evento 404853645.
"a) Seja apresentado o rol de bens que serão apresentados no Processo de Inventário analisado e juntado aos presentes autos, para a possível indicação de penhora e garantia da presente execução."
Pelo que o Juízo entendeu a peticionante almeja que o executado apresente nesse processo os bens que serão apresentados no Processo de Inventário. Ocorre que o processo de Arrolamento de Bens se encontra no arquivo provisório conforme se pode ver do pedido do evento 363426946, folha 47. Portanto, não haverá apresentação de bens naquela ação. Publique-se.
Indefiro o bloqueio solicitado, porém defiro a averbação da existência dessa ação na matrícula nº 10.264. Oficie-se.
Diante desse cenário intime-se a exequente a requerer algum tipo de constrição de bens para a liquidação do seu crédito. Publique-se.
Baixa da penhora anunciada no evento 293039371.
Nesse despacho o Juízo tem por analisadas e encerradas todas as petições até aqui apresentadas pelas partes.

Porto Seguro (BA), 20 de novembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8008731-07.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: B. Dias De Alencar Goncalves

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº: 8008731-07.2023.8.05.0201
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

RÉU: REU: B. DIAS DE ALENCAR GONCALVES

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta também instrumento de protesto, uma das formas de comprovação da mora da parte ré que, ressalto, foi efetivado pelo cartório extrajudicial competente, sendo, portanto, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação.
A parte autora demonstrou prévia tentativa de notificar o(a) devedor(a) pessoalmente, consoante se apura nos autos.
Destarte, aplico, in casu, o seguinte precedente:
"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. TENTATIVA. PROTESTO E INTIMAÇÃO POR EDITAL. SOMENTE APÓS A TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO. A comprovação da constituição em mora do devedor, por meio de intimação por edital, promovida pelo Tabelionato de Protesto, é possível, desde que se tenha buscado, anteriormente, a intimação pessoal do devedor(TJ-MG - AC: 10231130059042001 MG , Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 20/03/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/03/2014, undefined)" (Grifei)
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:

“ ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined).” (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
“ Com a vigência da Lei n. 10.931 /2004, o art. 3º , parágrafos 1º e 2º , do Decreto-Lei n. 911 ⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
“ Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciàriamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida.”
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 21 de novembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0024124-02.2009.8.05.0201 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Porto Seguro
Impugnado: Izaque Ribeiro Dos Santos
Advogado: Tony De Oliveira Matos (OAB:BA26485)
Impugnante: Jorge Manoel V Correa Batista
Advogado: Frederico Moreno Lage Aleixo (OAB:BA23493)
Advogado: Wilton Madson Andrada Junior (OAB:BA24463)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0024124-02.2009.8.05.0201
AUTOR: Jorge Manoel V Correa Batista
RÉU: IZAQUE RIBEIRO DOS SANTOS
Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária concedida ao impugnado no processo nº 0019955-69.2009.8.05.0201.
Compulsando o processo em apenso, verifico que o impugnado formulou pedido de AJG, porém não há nos autos documentos que amparem o pedido.

Citado, se manifestou conforme petição de id. 96580713, porém não juntou qualquer documento que justifique a concessão da AJG.
Intimado para juntar os documentos necessários para análise da manutenção do deferimento da AJG, quedou-se inerte, conforme certidão de id. 404147593.
Sobre o tema:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA ACOLHIDA. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Os Autores, ora Agravantes pretende que seja revogada a decisão que acolheu a impugnação à gratuidade de Justiça e indeferiu o benefício. Recurso com alegação de que a "documentação juntada aos autos comprova que os Agravantes não possuem condições de arcar com custas processuais, inclusive honorários periciais, sem prejuízos com seu sustento e de sua família." Simples declaração de hipossuficiência que não se mostra suficiente para a concessão do benefício da gratuidade de Justiça, ante sua presunção relativa de veracidade, devendo vir acompanhada de prova da alegada hipossuficiência. Ausência de prova mínima de que os Autores não possuem condições para arcar com o pagamento das custas processuais, militando em desfavor da pretensão, o fato de serem advogados atuantes com boa clientela e processos. Prova anexada aos autos incapaz de demonstrar a alegada hipossuficiência. Assim, resta mantida a decisão agravada. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (TJ-RJ - AI: 00677707320218190000, Relator: Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 11/11/2021, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/11/2021).
Sendo assim, acolho a impugnação. Revogo a concessão da AJG. Intime-se o impugnado para recolher as custas do processo principal (0019955-69.2009), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.
Custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo impugnado. Publique-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 28 de novembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000775-37.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: J. S. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8000775-37.2023.8.05.0201
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
RÉU: JOSEVANIA SOUZA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Pesquisa de endereço via Sisbajud, protocolo nº 20230018903883. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 29 de novembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005181-38.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro

Autor: Tereza Verselina Franca
Advogado: Joao Paulo Mota Araujo (OAB:BA69786)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8005181-38.2022.8.05.0201
AUTOR: TEREZA VERSELINA FRANCA
RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
A petição apresentando os quesitos (396429881) é extemporânea porque juntada em 27/06/2023, após a realização da perícia. Publique-se.
Audiência de instrução presencial para coleta de depoimento pessoal da parte autora, dia 07 de dezembro deste ano, às 16 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer, sob pena de confesso. Publique-se.
Advogados ou partes que desejarem participar da audiência de forma virtual deverão formular requerimento nesse sentido, no prazo de 05 dias antes da audiência, e acessar o sistema Lifesize, buscar por Porto Seguro – 1 Vara Cível, link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/909752, extensão: 909752. Publique-se.
Homologo o laudo da perita (386056831) bem como o valor dos honorários. Expeça-se ordem de pagamento.
Porto Seguro (BA), 14 de novembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0002491-95.2010.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Rita De Cassia Almeida Silva
Advogado: Marcos Jose Novaes Dos Santos (OAB:RJ98805)
Advogado: Oscar Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA39641)
Reu: Liosvaldo Alves Souza
Reu: Riacho Doce Praia Hotel Ltda
Advogado: Renata Cristina De Souza Maia (OAB:BA1180-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0002491-95.2010.8.05.0201
AUTOR: RITA DE CASSIA ALMEIDA SILVA
RÉU: RIACHO DOCE PRAIA HOTEL LTDA e outros

Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 10 de março de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8005440-33.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Eliana Do Nascimento Loulis
Advogado: Juraci Rufino Santos (OAB:BA46727)
Advogado: Mairo Alves Pereira (OAB:BA70894)
Reu: Via Certa Financiadora S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Orli Carlos Marmitt (OAB:RS70358)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8005440-33.2022.8.05.0201
AUTOR: ELIANA DO NASCIMENTO LOULIS
RÉU: VIA CERTA FINANCIADORA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Antes de sanear o feito, especifiquem as partes o seus meios de prova ou optem pelo julgamento antecipado da lide. Prazo de 05 dias. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 23 de maio de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005485-71.2021.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Sinnedria Dos Santos Dias
Advogado: Rayza Tavares De Souza (OAB:BA70395)
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Executado: Eldorato Ranieri

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8005485-71.2021.8.05.0201
AUTOR: SINNEDRIA DOS SANTOS DIAS
RÉU: ELDORATO RANIERI

Decreto a revelia da parte ré “ Eldorato Raniere”. Publique-se.

Após, conclusos para pesquisa eletrônica.

Porto Seguro (BA), 14 de dezembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8005365-57.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro

Autor: B. N. L.
Advogado: Amanda Cordeiro De Souza Mascarenhas (OAB:BA76951)
Advogado: Igor De Melo Pereira (OAB:BA66950)
Advogado: Alex Rosa Ornelas (OAB:BA25103)
Reu: R. D. D. S. M.
Advogado: Luis Henrique Sacramento Saldanha (OAB:BA19398)
Advogado: Ricardo Luis Sacramento Saldanha (OAB:BA18826)
Reu: H. H. D. E. D. S. E. -. M.
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Advogado: Flavia Miyuki Kuroda Costa (OAB:BA51208)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8005365-57.2023.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BEATRIZ NUNES LOPES
RÉU: RAFAEL DAIBERT DE SOUZA MOTTA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias.
Dado e passado nesta Cidade de Porto Seguro - BA, aos 20 de fevereiro de 2024. Eu, Mateus Antônio Dias Pereira dos Santos, Auxiliar de Cartório, o digitei. Eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8004263-97.2023.8.05.0201 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Maria Luiza Dos Santos Cardoso
Advogado: Eduardo Araujo Sampaio (OAB:BA61554)
Requerido: Mila Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Requerido: Danilo Sampaio Santana
Requerido: Ana Valeria Alves Santana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8004263-97.2023.8.05.0201
AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS CARDOSO
RÉU: MILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (2)
Pleiteia a parte autora:

“1. Conceder inaudita altera pars a tutela cautelar em caráter antecedente para o fim de deferir a Tutela de Evidência e Urgência, determinando ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Seguro/BA que proceda a averbação premonitória na matrícula nº 44.515, fazendo constar a existência da presente ação, a fim de resguardar direitos da autora adquirente de boa-fe, bem como proteger terceiros de boa-fe;
...
3. Seja determinada inaudita altera pars a tutela cautelar em caráter antecedente para o fim de deferir a Tutela de Evidência e Urgência consubstanciada na imissão na posse o imóvel ou em sua fração pela autora, no estado em que se encontrar, a fim de resguardar o direito real de adquirente de boa-fé;”

Vejamos as provas.

Compromisso de Compra e Venda no evento 396988623, envolvendo o imóvel da matrícula nº 44.515 para construção de um apartamento nº 01 com 68m2.

O prazo para a conclusão da unidade adquirida foi estipulado em 10 de julho de 2021, podendo ser prorrogado por 60 dias havendo caso fortuito ou força maior. Termo de quitação no evento 396988626.

A primeira providência (item 1 dos pedidos) não pode ser acolhida porque a matrícula anexada aos autos (396988625) revela estar o bem em nome de Vento Seguro Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Quanto à segunda providência há falta de interesse de agir. A autora já foi imitida na posse do imóvel (396988627).

Portanto, indefiro os pedidos cautelares. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 7 de julho de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002823-03.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. I. S.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: B. S. M.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002823-03.2022.8.05.0201
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
RÉU: BRENNA SOUZA MELO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias a parte autora, a fim de que diligencie o paradeiro do bem, conforme requerido em petição de id. 364910852. Publique-se.

Aguarde-se os autos em cartório, até o decurso do prazo acima assinado.

Porto Seguro (BA), 14 de março de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8007073-79.2022.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Advogado: Marlon Souza Do Nascimento (OAB:RJ133758)
Advogado: Fernando Brito De Almeida Junior (OAB:RJ132622)
Reu: Max Ribeiro Passos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8007073-79.2022.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: MAX RIBEIRO PASSOS

Vistos, etc.

Dacasa Fianceira S.A ajuizou a presente Ação Monitória contra Max Ribeiro Passos, visando ao recebimento da quantia de R$ 14.826,14 (quatorze mil, oitocentos e vinte e seis reais e quatorze centavos).

A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

Regularmente citado, o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitórios, na consoante se depreende da certidão de fls. 46.

BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.

Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão.

Com efeito, diante da prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R$ 14.826,14 (quatorze mil, oitocentos e vinte e seis reais e quatorze centavos),, acrescida de correção monetária a partir do inadimplemento e juros de mora a partir da citação. Publique-se.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC.

Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC).

Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Porto Seguro (BA), 1 de dezembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000111-11.2020.8.05.0201 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Porto Seguro
Requerido: Eugenia Raquel De Oliveira
Advogado: Adivany Dos Santos Morais (OAB:BA16754)
Requerente: Guilherme De Morais Nepomuceno
Advogado: Alexandre Magno Nobrega De Lima (OAB:BA38068)
Advogado: Ingrid Moreira Santos (OAB:MG188626)
Requerido: Imoorla Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Adivany Dos Santos Morais (OAB:BA16754)
Requerido: Extremo Sul Pvc
Advogado: Adivany Dos Santos Morais (OAB:BA16754)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8000111-11.2020.8.05.0201
AUTOR: GUILHERME DE MORAIS NEPOMUCENO
RÉU: IMOORLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)
A parte IMOORLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA –ME elaborou pedido de reconvenção.
Primeiramente deverá a parte reconvinte declarar o valor do dano moral buscado.
Depois, a ele deverá somar os valores do dano material e do pedido de anulação dos contratos cessão (valores dos contratos).
Alcançado, assim, o valor da causa, deverá recolher custas. Prazo de 10 dias. Publique-se.
A respeito da contestação à reconvenção, manifeste-se a parte reconvinte. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 1 de março de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8003986-52.2021.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Johan Rodrigues De Oliveira
Advogado: Saulus Silva Alexandrino (OAB:BA25610)
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Parte Re: Silvana Mota Dos Santos
Advogado: Fabiana Rodrigues De Santana (OAB:BA69726)
Advogado: Tatiana Rodrigues Santana (OAB:BA56425)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8003986-52.2021.8.05.0201
AUTOR: JOHAN RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: SILVANA MOTA DOS SANTOS

Petição inicial narrando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 142138562, cujo conteúdo faço acrescer a essa decisão.
Liminar concedida.
Contestação apresentando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 152023231, cujo teor integro a essa decisão.
Réplica apresentada.
Decido.
Não há prova do seguinte ponto alegado pela parte ré:
“Existiam 05 lojas em pleno funcionamento, todas LOTADAS (cheias) de mercadoria, e, a Autora fechou todas as lojas, após ter explorado as mesmas durante meses, não tendo prestado contas do estoque existente na data do óbito de Hamilton, muito menos prestou contas do que foi comercializado durante a sua administração, que durou vários meses, não se sabe o que foi feito quanto aos bens móveis que faziam parte do acervo das lojas, nem onde estão guardadas as supostas mercadorias que ainda existem, portanto, a Contestante, ante ao descaso da Autora com ela e com os demais herdeiros, decidiu ADMINISTRAR as duas lojas do Shopping, únicas onde o ponto comercial faz parte do acervo do inventário, mantendo em funcionamento pelo menos para manter o pagamento das taxas condominiais e contas de energia elétrica. A seguir informações da existência das 5 lojas:”
A conclusão do processo não é desafiadora diante do inarredável Direito aplicável (artigos 1.791 e 1.991 do Código Civil e artigo 75, VII, do CPC) e da ausência de outras provas relacionadas ao objeto dessa demanda: posse.
A posse anterior do espólio sobre as lojas e a conduta da parte ré em se apossar delas sem a concordância do espólio estão devidamente comprovadas pela leitura da inicial e da contestação. Portanto, perda da posse e esbulho provados.
Quanto ao pedido de fixação de aluguéis pelo tempo de uso das lojas o assunto é admitido pela jurisprudência:

“Não se revela adequado fixar o valor do aluguel mensal em montante equivalente a 0,5% do valor do imóvel, uma vez que não existem nos autos elementos que demonstrem ser este o importe correto a ser pago, a título de alugueis. A meu ver, a quantia deve ser apurada em sede de liquidação, por arbitramento, considerando a média dos alugueis de imóveis semelhantes na região(...)” (TJ-MG; APCV 1.0024.11.011921-1/001; Rel. Des. Evandro Lopes Da Costa Teixeira; Julg. 04/08/2016; DJEMG 18/08/2016).
Assim, o Juízo não possui elementos suficientes para taxar em R$ 2.000,00 o aluguel devido pela parte ré à parte autora.
Ademais, sobre tal pedido, manifestou a ré:
“Na tentativa de desvirtuar as atitudes da Ré, consta na inicial que a ocorrência da ocupação dos imóveis ocorreu de forma arbitrária e sem ônus, e que a Ré estaria usufruindo em caráter individual dos bens do espolio, pois bem, caso a Ré não estivesse “ocupando”, frise-se: trabalhando de graça em favor do espolio, as dívidas do espolio estariam se acumulando com relação às 2 lojas, e mais, a Autora requereu à V. Exª a fixação de um aluguel num valor muito acima do valor praticado dentro do Shopping, simplesmente o DOBRO, impraticável.”
Pelo exposto, julgo procedente o pedido para reintegrar definitivamente a parte autora na posse do bem, condenando ainda a ré ao pagamento de aluguel desde a data da ocupação ilícita (primeiro dia útil após o término do prazo da notificação do id 142138570) até a entrega das chaves (147058730). O valor do aluguel deverá ser objeto de futura liquidação por arbitramento. Publique-se.
Condeno a ré nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa incidindo também sobre a indenização em forma de aluguéis a ser ainda apurada em liquidação. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 1 de dezembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8003350-18.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Cooperativa De Credito Sicoob Costa Do Descobrimento Ltda.
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Reu: Keyla Aguiar Tigre

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8003350-18.2023.8.05.0201
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA.
RÉU: KEYLA AGUIAR TIGRE

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Custas pela parte autora.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Porto Seguro (BA), 1 de dezembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8002955-94.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Prime-associacao De Apoio Aos Proprietarios De Veiculos Do Sul Da Bahia
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)
Reu: Yangus Lee Vitorio Campos
Advogado: Claudio Roberto Santos De Alcantara (OAB:BA38758)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8002955-94.2021.8.05.0201
AUTOR: PRIME-ASSOCIACAO DE APOIO AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DO SUL DA BAHIA
RÉU: YANGUS LEE VITORIO CAMPOS

Prime – Associação de Apoio aos Proprietários de Veículos do Sul da Bahia ingressou com Ação Regressiva em face de Yangus Lee Vitório Campos.
Dispõe a parte autora em sua inicial:
“Conforme os documentos constitutivos em anexo, notadamente o Estatuto Social, trata-se, a requerente, de uma associação, sem fins lucrativos, onde seus associados, proprietários de veículos, repartem entre si custos e benefícios através de rateio entre eles, quando da ocorrência de eventos danosos nos referidos veículos.
Há entre os associados mutua compensação de eventuais danos materiais.
Nestas condições, o Sr. Gildasio Moraes Lima, proprietário do veículo FIAT DOBLO ESSENCE 1.8 FLEX 16v 5P, PRATA, 2015/2016, PLACA PJF-0399, é associado da requerente desde 09/05/2016, conforme Termo de Adesão anexo.
Ocorre que no dia 26/02/2021, por volta das 16h15m, quando o veículo do associado trafegava pela Rodovia BR 367, próximo à Cabana Netuno, Porto Seguro-BA, conduzido por Edilma Cristina Souza Silva Santos, sentido Porto Seguro/Coroa Vermelha, foi surpreendido pela Moto Honda XRE/300, Placa OZG-4D54, de propriedade do requerido e conduzida por Jonathan Lima Bezerra que, em alta velocidade, trafegando em sentido contrário, invadiu a contramão, ocasionando uma violenta colisão frontal com o veículo do associado.
A fortíssima colisão destruiu boa parte da frente do veículo do associado, além do que, infelizmente, causou a morte do condutor da Moto e da pessoa que o acompanhava na garupa.
Tudo conforme Boletim de Ocorrências em anexo.
O acidente, ocorrido por culpa do condutor da moto de propriedade do requerido, causou danos no veículo do associado da requerente, notadamente estouro ao air bag, quebra do radiador, do para-choques dianteiro, do volante, dos vidros, amassamento da lataria e danos no motor.
A dinâmica do acidente acima narrada demonstra a inequívoca culpa do condutor da moto, haja vista que tudo aconteceu pela sua total desatenção e imprudência reconhecidas no Boletim de Acidente em anexo.
O requerido, embora não seja o causador do acidente, responde pelas consequências, haja vista que pela sua qualidade de proprietário do veículo causador, detém a guarda jurídica de tal veículo conduzido por outra pessoa que, infelizmente, veio a óbito.”
Ao final requer a condenação do réu ao pagamento de R$ 19.002,00 referente ao valor gasto com o reparo do veículo.
Tentada conciliação, restou infrutífera, id. 156107580.
Contestação apresentada, id. 160525821.
O réu arguiu a preliminar de nulidade da citação, tendo em vista que o AR foi recebido por terceiros. Arguiu também a preliminar de ilegitimidade passiva por ausência de relação jurídica com a parte autora. Argumenta que o veículo foi vendido para o Sr Jonathan (condutor no momento do acidente) em janeiro de 2020, portanto antes do sinistro.
No mérito alega:
“No relato dos fatos da petição inicial, a autora alega que o condutor da motocicleta, Sr. Jonathan, ao trafegar na Rodovia, estava imprimindo alta velocidade e invadiu a pista contrária onde estava trafegando o veículo conduzido pela Sra. Edilma, vindo a colidir frontalmente no referido veículo.
Tal versão dos fatos consta no Boletim de Ocorrência, o qual é consabido que é feito pela parte envolvida, em conformidade com a sua visão/versão dos fatos e em completo atendimento aos seus próprios interesses, ou seja, não se trata de um documento fidedigno e imparcial.
Conforme relatado, o condutor da motocicleta e o garupa faleceram por conta do acidente e, obviamente, não existe a versão dos fatos na visão destes, tendo sido feita apenas a narrativa para o órgão policial da versão feita pela condutora do veículo, parte sobrevivente do sinistro.

Ora, Excelência, uma motocicleta não invade a pista contrária de uma rodovia propositalmente e, além do mais, intencionalmente para provocar acidente, principalmente com perda de vidas.
O condutor pode ter perdido o controle da motocicleta por conta de uma ultrapassagem indevida manejada por outro veículo/motocicleta, também pelo fato de ter sua frente "fechada" por outro veículo e, assim, perdido o controle da motocicleta, e até mesmo por "cair em um buraco" na pista de rolamento e assim perdido o controle da motocicleta.
É forçoso considerar que a ocorrência do acidente se deu apenas por um fator/conduta e apenas do condutor. Vários outros fatores podem ir formando os elos desencadeadores de um acidente.
Excelência, sequer há notícia de que foi realizada perícia no local do acidente e, principalmente, nos veículos envolvidos a fim de que fosse constatada a responsabilidade pela ocorrência do evento.
…
Dessa forma, inexistindo perícia criminal para constatar a dinâmica dos fatos e distribuir as responsabilidades dos envolvidos pela ocorrência do evento, bem como a ausência do depoimento do condutor da motocicleta e o garupa, por conta do seu falecimento no acidente, não há como reconhecer infração de trânsito cometida por parte do condutor da motocicleta de propriedade do réu Yangus Lee, tampouco não há nenhuma evidência nos autos de que o mesmo estava conduzindo a motocicleta em velocidade incompatível com o local (art. 311 do CTB), ultrapassagem indevida (art. 29 do CTB) e invasão de pista contrária (art. 186 do CTB).
O único documento existente no processo que demonstra o acidente é o boletim de ocorrência (ID 122440133), que apresenta VERSÃO PARCIAL acerca da dinâmica dos fatos."
Ao final requer a improcedência da ação.
Réplica apresentada, id. 199715940.
As partes requereram o julgamento antecipado da lide, ids. 291340726 e 291492865.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Afasto a preliminar de nulidade da citação, tendo em vista o comparecimento do réu ao processo.
Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, tem-se o seguinte entendimento jurisprudencial:
"APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO ANTERIORMENTE ALIENADO - AUSÊNCIA DE REGISTRO - TRADIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - SENTENÇA MANTIDA. - A ausência de registro da transferência de propriedade do veículo no órgão de trânsito gera implicações na esfera administrativa, mas não repercute necessariamente na prova do domínio, afinal este se perfaz em relação aos bens móveis quando da tradição - O antigo proprietário do veículo alienado anteriormente ao acidente de trânsito não é responsável pelos danos advindos do sinistro ocorrido após a venda, ainda que não registrada no órgão de trânsito." (TJ-MG - AC: 10471150064122001 Pará de Minas, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 10/05/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/05/2022).
No entanto, a fim de comprovar sua alegação, o autor juntou apenas o print das conversas de Whatsapp entabuladas com suposto comprador do veículo e condutor no momento do acidente.
Sobre o tema:
"Apelação cível. Consórcio. Promessa de contemplação. Não comprovação. Conversas por aplicativos de mensagem eletrônica. Whatsapp. Único meio de prova. Impossibilidade. Responsabilidade afastada. Recurso provido. A utilização de prints de mensagens eletrônicas pelo aplicativo Whatsapp não pode ser admitida como único meio de prova, dada a possibilidade de edição da conversa, mediante a possibilidade de exclusão de mensagens, sem que possa ser recuperada para fins de realização de perícia. Não demonstrada a prova de que a parte autora foi induzida em erro, quando da assinatura do contrato de participação ao grupo de consórcio ou que houve promessa de contemplação, é impossível a responsabilização civil por danos materiais e morais." (TJ-RO - AC: 70336341220198220001 RO 7033634-12.2019.822.0001, Data de Julgamento: 30/09/2021)
Sendo assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Publique-se.
Passo à análise do mérito.
O pleito autoral encontra amparo no Código Civil e em Súmula do STF. Vejamos:
"Art. 786- Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano."
Súmula 188 do STF – "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro."
Ressalto que a autora tem direito ao ressarcimento desde que provado ter sido o Sr. Jonathan Lima Bezerra o causador do acidente.
A parte autora juntou os seguintes documentos: Termo de Adesão (id. 122440124); Documento do veículo associado (id. 122440125); Boletim de Ocorrência (id. 122440133) e Nota fiscal do reparo do veículo segurado (id. 122440137).
No Boletim de Ocorrência constou:
"...SEGUNDO A CARACTERÍSTICA DO ACIDENTE, TRATA-SE DE UMA COLISÃO FRONTAL, SENDO QUE, PROVAVELMENTE, A MOTOCICLETA PERDEU O CONTROLE E INVADIU A CONTRAMÃO, COLIDINDO FRONTALMENTE COM A DOBLÔ, QUE ESTAVA EM SUA FAIXA..."
Ao se defender o réu alegou ausência de perícia no local.
Sendo assim, com base apenas no Boletim de Ocorrência, não é possível imputar ao Sr Jonathan, a culpa pelo acidente.
A improcedência da ação é medida que se impõe.
A propósito.
"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO REGRESSIVA - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS DA SEGURADORA – NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O RÉU É CULPADO PELO EVENTO DANOSO – INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RESSARCIMENTO – SENTENÇA MANTIDA. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano (artigo 786, do CC). No caso, não há direito de ressarcimento, pois não de-

monstrado que o réu foi o causador do dano." (TJ-MS - AC: 08008078920198120008 MS 0800807-89.2019.8.12.0008, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 14/07/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/07/2021).
"APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO". ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA QUE PRETENDE SER RESSARCIDA PELOS VALORES QUE DESPENDEU À SEGURADA. COLISÃO ENTRE CAMINHÃO DE PROPRIEDADE DA RÉ E O VEÍCULO SEGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA GERAR CONDENAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO NÃO DEMONSTRADOS. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DO ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJ-PR - APL: 00037436220218160001 Curitiba 0003743-62.2021.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Arquelau Araujo Ribas, Data de Julgamento: 22/10/2022, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/11/2022).
Posto isso e tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral. Publique-se.
Em razão da sucumbência, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficarão por conta da autora. Publique-se.
Com trânsito em julgado, oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 30 de novembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8002966-94.2019.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: D&a Comercio Servicos Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Nelson Antonio Reis Simas Junior (OAB:SC22332)
Executado: K. Amaral De Souza Malhas
Executado: Kleuber Amaral De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8002966-94.2019.8.05.0201
AUTOR: D&A COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
RÉU: K. AMARAL DE SOUZA MALHAS e outros

Vistos, etc.
D&A Comércio, Serviços, Importação e Exportação Ltda ajuizou a presente Ação Monitória contra K. Amaral de Souza Malhas – Me e Kleuber Amaral de Souza, visando ao recebimento da quantia de R$ 68.827,76 (sessenta e oito mil oiticentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos).
A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.
Regularmente citados, os réus não efetuaram o pagamento nem opuseram embargos monitórios, consoante se extrai da certidão de id. 406678941.
BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.
Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão.
Com efeito, diante da prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R$ 68.827,76 (sessenta e oito mil oiticentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), acrescida de correção monetária a partir do inadimplemento e juros de mora a partir da citação. Publique-se.
Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC.
Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC).
Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 1 de dezembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8007195-92.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Gutemberg Domingos Dos Santos
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eliane Do Nascimento Neves (OAB:RJ178505)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)
Advogado: Eliane Do Nascimento Neves (OAB:RJ178505)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8007195-92.2022.8.05.0201
AUTOR: Gutemberg Domingos dos Santos
RÉU: BANCO BRADESCO SA e outros

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão de id. 432321434, designo o dia 18 de março de 2024, às 08h30m, para início dos trabalhos do perito. Intime-o. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 29 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8003662-33.2019.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Osvaldo Silveira Lopes Neto (OAB:BA23137)
Executado: Marroche Restaurante Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8003662-33.2019.8.05.0201
AUTOR: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

RÉU: MARROCHE RESTAURANTE LTDA - ME

Vistos, etc.

Supergasbras Energia LTDA ajuizou a presente Ação Monitória contra Marrone Restaurante LTDA, visando ao recebimento da quantia de R$ 2.307,01 (dois mil trezentos e sete reais e um centavo)

A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

Regularmente citado, o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitórios, na consoante se depreende da certidão de id. 399729329.

BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.

Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão.

Com efeito, diante da prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R$ 2.307,01 (dois mil trezentos e sete reais e um centavo), acrescida de correção monetária a partir do inadimplemento e juros de mora a partir da citação. Publique-se.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC.

Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC).

Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.
Porto Seguro (BA), 5 de dezembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8000511-20.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: F. D. J.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000511-20.2023.8.05.0201
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
RÉU: FRANCIELE DE JESUS
Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.

Consta nos autos em exame a devida notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR- Aviso de Recebimento, sendo irrelevante ter sido recebida pelo próprio devedor(a) para constituí-lo(a) em mora.
A propósito a seguinte lição jurisprudencial:
“ 98009903 - COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69. MORA EX RE. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO EMITIDA POR FUNCIONÁRIO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ATESTANDO A ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR CONSTANTE DO CONTRATO. VALIDADE. POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA. REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. REQUISITO DE VALIDADE CONTRA TERCEIROS. PURGA NÃO REQUERIDA. RECURSO DESPROVIDO. Para comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com AR entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (STJ). (TA-PR; AC 0248385-6; Ac. 20293; Faxinal; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Mendes Silva; Julg. 31/03/2004)” Grifei.
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined).” (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
“... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida.”
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao preposto indicado pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação, primeiramente intime-se o advogado para suprir a falta e somente após cumpra o mandado.
b) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Porto Seguro (BA), 23 de fevereiro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0004258-76.2007.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Leonardo Rocha De Oliveira
Advogado: Georgia Da Silva Dias (OAB:BA18777)
Advogado: Canrobert Ferreira Rosa Junior (OAB:BA21935)
Interessado: Adriano Rodrigues De Oliveira
Interessado: Digicom Usa Ltda
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0004258-76.2007.8.05.0201
AUTOR: Leonardo Rocha de Oliveira
RÉU: ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros

Vistos, etc.

Para realização da pesquisa no Siel, intime-se a parte autora para informar o nome da mãe do réu, no prazo de 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 08 de novembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8008009-07.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Everaldo Alves Pereira 00592506584
Advogado: Frederico Lisboa Moura (OAB:BA16257)
Reu: Katrin Roth
Advogado: Alexandra Lemos Souto (OAB:SP366788)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8008009-07.2022.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVERALDO ALVES PEREIRA 00592506584
RÉU: KATRINE ROTH
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a Semana de Saneamento de Dados, intime-se a parte autora, por seu advogado(a), para no prazo de 10 (dez) dias, informar o CPF da ré, uma vez que o informado na inicial consta no sistema como inválido.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 17 de maio de 2023.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004086-70.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Valdeci Conceicao Da Luz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8004086-70.2022.8.05.0201
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: VALDECI CONCEICAO DA LUZ
Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 13 de janeiro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0501796-74.2016.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Cledineia De Jesus Andrade
Advogado: Waleria Nogueira Rodrigues (OAB:BA49507)
Advogado: Gisele Ellen De Andrade Santos (OAB:BA28979)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 0501796-74.2016.8.05.0201
AUTOR: CLEDINEIA DE JESUS ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito (id. 375788825, fl. 24).

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Intimado sobre a desistência, o réu quedou-se inerte.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Sem custas, eis que deferida AJG.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Porto Seguro (BA), 08 de novembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0002282-63.2009.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro

Autor: Lucas Bezerra Peixoto
Advogado: Italo Silva Sampaio (OAB:BA24612)
Advogado: Helio Jose Leal Lima (OAB:BA461-B)
Reu: Banco Bradesco

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0002282-63.2009.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Lucas Bezerra Peixoto
RÉU: Banco Bradesco
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: Daje-Tarifa de Postagem – código 90760; Eu, Brenda Rodrigues dos Santos, estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.
Porto Seguro-BA, 18 de Agosto de 2023.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001806-97.2020.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Claudio Athaide Costa Good Lima
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884)
Advogado: Marcia Ferreira Barreto (OAB:BA37315)
Executado: Aloha Bahia Servico De Transporte Aquaviario Ltda
Advogado: Olmiro Pautz Flores Filho (OAB:BA53956)
Executado: Walter Leonardo Gonzalez Rodriguez
Advogado: Olmiro Pautz Flores Filho (OAB:BA53956)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8001806-97.2020.8.05.0201
AUTOR: CLAUDIO ATHAIDE COSTA GOOD LIMA
RÉU: ALOHA BAHIA SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO LTDA e outros
Em relação aos pedidos do id 414556885.
Recolham-se custas para nova busca de valores no Sisbajud e pesquisa no Renajud. Prazo de 10 dias. Publique-se.
Expeça-se mandado de penhora conforme item 4.2.
Providencie o Cartório a inclusão no SerasaJud do executado WALTER LEONARDO GONZALEZ RODRIGUEZ (CPF sob o nº 858.336.675-69). Certifique-se.
Mais uma vez: diga o exequente o destino do valor bloqueado de R$ 26.154,10. Prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 22 de fevereiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0011327-86.2012.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Edvaldo Evangelista Dos Santos
Autor: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0011327-86.2012.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. e outros
RÉU: EDVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (01) Daje - Tarifa de Postagem - Código 90760.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 20 de abril de 2023.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0004377-08.2005.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Leoncio Ramos Bispo Silva (OAB:BA13218)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jose Ramos De Almeida
Advogado: Dalmir Vieira Rodrigues (OAB:BA6634)
Executado: Carlos Jose Lage Ramos
Advogado: Jose Eduardo Sousa Da Silva (OAB:BA9012)
Executado: Daniel Reinel Silva
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Advogado: Flavia Miyuki Kuroda Costa (OAB:BA51208)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0004377-08.2005.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: JOSE RAMOS DE ALMEIDA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão negativa de ID n° 347504569. Caso indique novo endereço nesta Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - DAJE 41017 (citação) - código.
Eu, Talita Moura Santos Maia, Estagiária, o digitei, E eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, Confiro e assino. Porto Seguro, 01 de março de 2023.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8003797-40.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Sonilda Maria De Jesus Santos
Exequente: Casa Do Adubo Ltda
Advogado: Leonardo Folha De Souza Lima (OAB:ES15327)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8003797-40.2022.8.05.0201
AUTOR: CASA DO ADUBO LTDA
RÉU: SONILDA MARIA DE JESUS SANTOS
Vistos, etc.
Para análise do pedido de consulta eletrônica deverá o(a) advogado(a) da parte interessada recolher custas, nos termos do Decreto Judiciário n.º 867 de 26/09/2016. Prazo: 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 18 de julho de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004322-56.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Alexsandro Alves Nascimento
Advogado: Canrobert Ferreira Rosa Junior (OAB:BA21935)
Advogado: Georgia Da Silva Dias (OAB:BA18777)
Reu: Vitoria Da Uniao Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Alberto Magno De Andrade Pinto Gontijo Mendes (OAB:MG57180)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8004322-56.2021.8.05.0201
AUTOR: ALEXSANDRO ALVES NASCIMENTO
RÉU: VITORIA DA UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Vistos,etc.

I - Incluo este feito em pauta para designar audiência de conciliação.

II - II - Designo audiência de conciliação para o dia 16/02/2022 às 16:00h. Advirto que o não comparecimento injustificado da parte autora à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Publique-se

III - No dia e horário marcado os advogados deverão acessar o sistema Lifesize, buscar por Porto Seguro - 1 Vara Cível, link da reunião:https://call.lifesizecloud.com/909752, extensão: 909752. Publique-se.

IV- Cite-se a ré, por oficial de justiça ou meio eletrônico se for o caso, para comparecer na Audiência de Conciliação por videoconferência, ficando advertida de que, não havendo acordo, deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da data da audiência (art. 335, I, do CPC), sob pena de se presumir verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora

nos termos do art. 344 do CPC. Comparecendo apenas uma ou ambas as partes e não havendo acordo, a contestação da parte ré deverá ser apresentada no prazo de 15 dias contados da data da audiência (art. 335, I, do CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC).
Defiro AJG.

Porto Seguro (BA), 5 de novembro de 2021.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003579-17.2019.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dulce Mello De Menezes
Advogado: Naiara Ribeiro Santos Da Silva (OAB:BA49452)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790)
Executado: Manuel Moreno Sanchez
Terceiro Interessado: Anacleto França Silva

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8003579-17.2019.8.05.0201
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: DULCE MELLO DE MENEZES
RÉU: MANUEL MORENO SANCHEZ
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seus advogados, para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: Daje-Intimação – código 41017.
Eu, Bel. Fabricio Benfica Conceição, Escrevente, que digitei.

Porto Seguro, 19/05/2022

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0300002-36.2015.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Fundacao Getulio Vargas
Advogado: Mauricio Vitor Santos De Jesus (OAB:BA33695)
Advogado: Jose Augusto De Rezende (OAB:RJ28868)
Advogado: Fernanda Vieira Capuano (OAB:SP150345)
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Josemary Violeta Da Silva Cortelini Albuquerque

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0300002-36.2015.8.05.0201
AUTOR: FUNDACAO GETULIO VARGAS
RÉU: JOSEMARY VIOLETA DA SILVA CORTELINI ALBUQUERQUE

Vistos, etc.
Resultado da pesquisa de endereço anexo. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 08 de novembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000855-98.2023.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Getulio Santos Sacramento
Advogado: Sanzio Santos Palhares (OAB:MG149782)
Advogado: Alinie Daniella Barbosa Santos (OAB:BA75941)
Parte Re: Thalis Santos Sacramento
Advogado: Alfredo Marques Branco Neto (OAB:BA500-B)
Parte Re: Maria Bezerra Dos Santos
Advogado: Alfredo Marques Branco Neto (OAB:BA500-B)
Parte Re: Samuel Campos Sacramento
Parte Re: Márcia

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8000855-98.2023.8.05.0201
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: GETULIO SANTOS SACRAMENTO
RÉU: THALIS SANTOS SACRAMENTO e outros (3)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a Semana de Saneamento de Dados, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, informar o CPF da ré Marcia Inês Santos.
Eu, Bel. Fabricio Benfica Conceição, Escrevente, que digitei.
Porto Seguro, 17/05/2023

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001200-35.2021.8.05.0201 Interdito Proibitório
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Espólio De Maria Antônia Martins Registrado(a) Civilmente Como Noberto Martins De Jesus
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Reu: Barriga
Reu: Dona Keu
Reu: Rosivaldo
Reu: Wandeir
Reu: Paulo Fortunato
Reu: Sr. Bola

Despacho:
DESPACHO
8001200-35.2021.8.05.0201
AUTOR: NOBERTO MARTINS DE JESUS

REU: BARRIGA, DONA KEU, ROSIVALDO, WANDEIR, PAULO FORTUNATO, SR. BOLA

Citados os réus WANDEIR, ROSIVALDO, PAULO FORTUNATO, DONA KEU (Cremidia).

Não Citados BARRIGA e BOLA.
Manifeste-se o autor, em 15 dias.

Porto Seguro, 6 de novembro de 2023
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001318-11.2021.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Reu: Genario Ferreira Gomes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8001318-11.2021.8.05.0201
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RÉU: GENARIO FERREIRA GOMES

Vistos, etc.
Resultado da pesquisa de endereço anexo. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 08 de novembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003109-44.2023.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Carlos Augusto Lopes Da Silva Filho
Advogado: Jose Arlindo De Souza Leal (OAB:BA32120)
Parte Re: Patricia Da Fontoura Rodrigues
Advogado: Karine Martins (OAB:BA30594)
Advogado: Paloma Hidalgo Paes (OAB:BA32434)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8003109-44.2023.8.05.0201

AUTOR: CARLOS AUGUSTO LOPES DA SILVA FILHO
RÉU: PATRICIA DA FONTOURA RODRIGUES
Indefiro o pedido de reconsideração elaborado pelo autor. Necessária a coleta de mais elementos probatórios para se concluir pela tese de ocupação por mera tolerância. Publique-se.
Junte a parte ré suas 2 últimas DIRPF e 3 últimos extratos de todas as contas bancárias. A ré é empresária e sócia-administradora da P. R. Agropecuária e Comércio Ltda. Portanto, providencie também a juntada das 2 últimas ECF (Escrituração Contábil Fiscal), por inteiro contendo o Relatório de Impressão de Pastas e Fichas, DRE anual (Demonstração do Resultado do Exercício) e Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), bem como os 3 últimos extratos de todas as contas bancárias da empresa. Prazo de 10 dias. Publique-se.
Antes de sanear, especifiquem as partes os seus meios de provas. Prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de outubro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8007619-03.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Cr Construtora Ltda
Reu: Maria Clara Bonfim Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8007619-03.2023.8.05.0201
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RÉU: CR CONSTRUTORA LTDA e outros

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.” (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined).” (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:

"... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida."
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 5 de dezembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8007629-47.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Cr Construtora Ltda
Reu: Maria Clara Bonfim Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8007629-47.2023.8.05.0201
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RÉU: CR CONSTRUTORA LTDA e outros

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.
"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro." (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).

Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined)." (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
"... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida."
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 5 de dezembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8009376-32.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. R. D. O.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8009376-32.2023.8.05.0201
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: MAJID RODRIGUES DE OLIVEIRA

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.
"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro." (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined)." (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
"... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida."
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 11 de dezembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000603-37.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Ramon Kenned De Sousa Almeida
Advogado: Luiza Moreira Prado (OAB:BA55409)

Advogado: Katia De Oliveira (OAB:BA26752)
Reu: Bom Negocio Atividades De Internet Ltda
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: Mauro Eduardo Lima De Castro (OAB:SP146791)
Advogado: Andressa Raquel Ramos Machado (OAB:SP354958)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8000603-37.2019.8.05.0201
AUTOR: RAMON KENNED DE SOUSA ALMEIDA
RÉU: BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
De acordo com o contido no termo de audiência (204444896), defiro o prazo de 05 dias para a parte ré se manifestar sobre o documento do evento 207708917. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 9 de março de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500782-21.2017.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Fabiana Ferreira Dos Santos
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Interessado: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500782-21.2017.8.05.0201
AUTOR: FABIANA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: BANCO BS2 S.A.
Nomeio perita do juízo a contadora Miriam de Oliveira Silva. Intime-a a dizer se aceita o encargo e o valor dos honorários, no prazo de 10 dias. custos pela parte autora. Publique-se.
Endereço: Av. Luiz Viana Filho, nº 118, salas 08/12, centro, nessa cidade.

Porto Seguro (BA), 14 de dezembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8009600-67.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: M. P. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8009600-67.2023.8.05.0201
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: MAIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.” (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined).” (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
“... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida.”
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 15 de dezembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003127-36.2021.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Luciano Tavares Barbosa
Advogado: Cindia Camargo (OAB:BA33719)
Executado: Adao Batista Da Rocha
Advogado: Tadeu Luiz Alagia Vaz (OAB:BA25294)
Advogado: Jamille Passos De Souza (OAB:BA27790)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8003127-36.2021.8.05.0201
AUTOR: LUCIANO TAVARES BARBOSA
RÉU: ADAO BATISTA DA ROCHA

Considerando que a prova pericial a ser realizada se refere à analise pela perita da autenticidade das assinaturas lançadas nos documentos, revejo os meus despachos quanto à indicação do local, data e hora para a participação do assistente da parte, tendo em vista que o trabalho a ser feita pela perita é individual, e não em conjunto com o assistente. Não significa isso que o assistente técnico está sendo excluído de apreciar o material coletado em audiência, pois, uma vez apresentado o laudo do perito do juízo, terá o assistente prazo de 15 dias para juntar o seu parecer (artigo 477, § 1º, do CPC). Publique-se.

Encaminhe-se o material (laudas com assinaturas, contrato e nota promissória) à perita nomeada.

Porto Seguro (BA), 6 de outubro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005859-53.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Reu: A. G. S. E. T. L.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8005859-53.2022.8.05.0201
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: A G SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA

Intime-se a parte autora, a informar se requer a expedição de mandado de busca e apreensão/citação para o mesmo endereço o qual foi expedido o mandado de id. 231357111. Prazo: 10(dez) dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 08 de novembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004222-04.2021.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: C. G. A. -. M.

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8004222-04.2021.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
RÉU: CRISNANDES GONCALVES ALVES - ME
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (01) Daje - Citação – Código 41017.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 15 de fevereiro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004319-04.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Advogado: Rafaella Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE25393)
Autor: Nilzete Marques Da Silva
Advogado: Felipe De Brito Almeida (OAB:SP338615)
Advogado: Fellipe Moreira Matos (OAB:SP345432)
Autor: Ivone Marques Da Silva
Advogado: Felipe De Brito Almeida (OAB:SP338615)
Advogado: Fellipe Moreira Matos (OAB:SP345432)
Interessado: Riva Marques Da Silva
Advogado: Felipe De Brito Almeida (OAB:SP338615)
Advogado: Fellipe Moreira Matos (OAB:SP345432)
Autor: Wendel Marques Da Silva
Advogado: Felipe De Brito Almeida (OAB:SP338615)
Advogado: Fellipe Moreira Matos (OAB:SP345432)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8004319-04.2021.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILZETE MARQUES DA SILVA e outros (3)
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do AR negativo de ID.407840997 e ID.248767358.
Eu, Aryel Almir Oliveira Nascimento, Estagiário, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assino. Porto Seguro-BA, 04 de Setembro de 2023.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001754-04.2020.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Antonio Batista Ferreira
Reu: Alcides Ferreira Eler
Reu: Sonia De Cassia Ferreira Eler
Reu: Silvane Eler Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8001754-04.2020.8.05.0201
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: ALCIDES FERREIRA ELER e outros (3)

Vistos, etc.

Indefiro o pedido retro, pois trata-se de ação monitória e apenas uma herdeira foi citada. Publique-se.

Cite-se a herdeira Sônia, por Carta Precatória, no endereço constante na inicial.

Cobre-se a devolução do mandado de id. 179292892, no prazo de 05 dias.

Porto Seguro (BA), 08 de novembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8001495-04.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Maria D Ajuda Pereira De Souza

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8001495-04.2023.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: MARIA D AJUDA PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n°416142942. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação).
Eu, Brenda Rodrigues dos Santos, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 14 de Novembro de 2023.
Belª Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002295-03.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Murilo Felix Da Silva
Advogado: Juliana Goncalves Morais (OAB:BA45283)
Reu: Espolio Adilson Ribeiro Junior Registrado(a) Civilmente Como Adilson Ribeiro Junior
Reu: Espólio Adilson Ribeiro Junior Registrado(a) Civilmente Como Edneia Rocha Ramos Arcanjo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002295-03.2021.8.05.0201
AUTOR: MURILO FELIX DA SILVA
RÉU: ESPOLIO ADILSON RIBEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON RIBEIRO JUNIOR e outros

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de id. 403930931. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 14 de novembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004077-74.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Reu: A. A. D. L.

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8004077-74.2023.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: AMAURY ARAUJO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n°409901219. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação).
Eu, Brenda Rodrigues dos Santos, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 06 de Novembro de 2023.
Belª Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0010794-93.2013.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Jose Santana Neto
Advogado: Izael Alves Meira (OAB:BA468-A)
Advogado: Wando Carvalho Da Silva (OAB:BA52060)
Reu: Jose Ubaldino Alves Pinto Junior
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Iago Barreto Catarino (OAB:BA66236)
Reu: Fernando Freire
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Iago Barreto Catarino (OAB:BA66236)
Reu: Radio Porto Brasil Fm Estereo - Me
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Iago Barreto Catarino (OAB:BA66236)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 0010794-93.2013.8.05.0201
AUTOR: JOSE SANTANA NETO
RÉU: JOSE UBALDINO ALVES PINTO JUNIOR e outros (2)

Relatório no evento 217883408.
Instrução o evento 238605745.
Alegações finais apresentadas.
Decido.
De início mister abordar a improcedência do pedido em relação ao réu Antônio Fernando Freire. Isso porque tal réu não proferiu nenhuma daquelas expressões listadas pelo autor em sua peça. Todas partiram do outro réu. Portanto, não há conduta ilícita e nem nexo de causalidade com o dano a ser indenizado.
Os réus em sua contestação defendem-se (33794171):
“22. Com efeito, observa-se que os demandados agiram em total exercício regular do direito de informação.

23. Impende salientar que os demandados são radialistas e, durante suas atividades, forçoso se faz divulgar as informações que obtém. Para tanto, agem, logicamente, de forma crítica, a qual deve ser louvada. Inclusive, excelência, atuam dentro do preceito constitucional disposto no art. 5o IV, o qual garante a liberdade de pensamento:
...
25. A finalidade do "Programa Livre", emitido pelos demandados, é justamente comunicar aos ouvintes a existência de fatos, verificá-los e noticiá-los para que a população mantenha-se informada sobre eventos ocorridos no seio da comuna» Não há qualquer tentativa de denegrir a imagem do autor. Assim constado, pode-se concluir: se a intenção é o esclarecimento e não a depredação da imagem do acionado, não resta amparo para a procedência da pretensão declinada na inicial."
Alegam ainda veracidade dos fatos veiculados:
"33. Pois bem, Excelência, é mister que se consigne que tramita na Justiça Federal de Eunápolis o processo de execução de pena tombado sob o n° 0000443-61.61.2011.4.01.3310, no qual o autor foi condenado pela prática de estelionato. Ora, apenas para ser enfático, já houve o trânsito em julgado da ação penal condenatória, sendo certo que restam incontestes os fatos veiculados naquele feito.
...
35. O fato acima descrito diz respeito ao percebimento indevido de seguro desemprego por demissão fraudulenta. Outrossim, não é verdade que possua reputação ilibada, como pretende aduzir. É culpado de crime, havendo sentença criminal condenatória com trânsito em julgado.
36. Prosseguindo-se à análise do caso, a expulsão do autor da CDL foi objeto de diversas notícias em mídia local, como se vê das notícias colacionadas ao presente feito. Vejamos:"
A primeira observação a ser feita é a de que o fato narrado no item 33 da contestação e acima transcrito não diz respeito aos fatos abordados nessa ação cível, pois não há no áudio juntado pela parte autora menção a ele. A responsabilização civil buscada pelo autor refere-se a outros comentários.
O caso em julgamento necessariamente conduz a investigar se a parte ré desempenhou o seu direito de liberdade de imprensa de forma regular (artigos 5º, inciso IX e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal).
Esse tema vem abordado com precisão por Sergio Cavalieri Filho em sua conhecida obra Programa de Responsabilidade Civil:
"Ninguém questiona que a Constituição garante o direito de livre expressão à atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX, e 220, §§ 1º e 2º). Essa mesma Constituição, todavia, logo no inciso X do seu art. 5º, dispõe que 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação'. Isso evidencia que, na temática atinente aos direitos e garantias fundamentais, esses dois princípios constitucionais se confrontam e devem ser conciliados. É tarefa do intérprete encontrar o ponto de equilíbrio entre princípios constitucionais em aparente conflito, porquanto, em face do princípio da unidade constitucional, a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém; deve o intérprete procurar as recíprocas implicações de preceitos e princípios até chegar a uma vontade unitária da Constituição, a fim de evitar contradições, antagonismos e antinomias" (Programa de Responsabilidade Civil, 7ª. ed, p. 103).
Mais adiante, continua o doutrinador:
"O constituinte brasileiro não concebeu a liberdade de expressão como direito absoluto, na medida em que estabeleceu que o exercício dessa liberdade deve-se fazer com observância do disposto na Constituição, consoante seu art. 220, in fine. Mais expressiva, ainda, é a norma contida no § 1º desse artigo, ao subordinar, expressamente, o exercício da liberdade jornalística à 'observância do disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV'. Temos aqui verdadeira reserva legal qualificada, que autoriza o estabelecimento de restrição à liberdade de imprensa com vistas a preservar outros direitos individuais, não menos significativos, como os direitos de personalidade em geral. Do contrário, não haveria razão para que a própria Constituição se referisse aos princípios contidos nos incisos acima citados como limites imanentes ao exercício da liberdade de imprensa"(p. 104).
Pois bem. Diferentemente dos textos jornalísticos juntados pelos réus no evento 33794173, às folhas 1 e 2, entende o juízo ter o réu José Ubaldino Alves Pinto Júnior extrapolado no exercício da liberdade jornalística.
Era-lhe perfeitamente possível atuar legitimamente e licitamente no desempenho de suas nobres funções de radialista, informando a população os acontecimentos, provas e relatos envolvendo a pessoa do autor e sua atuação no cenário político, sem – contudo – adentrar na sua esfera íntima ofendendo-lhe a honra. De fato, perfeitamente possível ao réu noticiar os acontecimentos sem imputar ao autor as seguintes expressões: "essa peça" "mala", "puxa-saco", traidor, "gatuno", "cara de pau".
A palavra "gatuno", por exemplo, cujo significado extraído do dicionário é:
"substantivo masculino
Aquele que furta e se apodera do que não lhe pertence; ladrão.
[Por Extensão] Pessoa que ganha dinheiro de maneira ilegal, geralmente causando prejuízos a alguém; trambiqueiro, vigarista.
adjetivo
Que vive de fazer furtos, roubos: é preciso ter cuidado com os pedestres gatunos desta rua."
São sinônimos: e: ladrão, larápio, rapace, rapinante, ratoneiro, vigarista, trambiqueiro.
Outra expressão usada pelos réus: "puxa-saco" tem o seguinte significado:
"substantivo masculino e feminino
Quem bajula, elogia muito alguém, geralmente buscando obter vantagens ou benefícios; bajulador: o puxa-saco já chegou para ver se consegue um elogio do chefe." Grifei.
Ainda disse que o autor fora expulso do CDL por ter roubado e que teria arranjado a irmã para ser candidata em seu nome como sua "laranja".
Todas essas falas estão na faixa 2, no intervalo de 00:30:21 a 00:32:39, do cd depositado no cartório.
O réu, em sua defesa, explana:
"23. Impende salientar que os demandados são radialistas e, durante suas atividades, forçoso se faz divulgar as informações que obtém. Para tanto, agem, logicamente, de forma crítica, a qual deve ser louvada. Inclusive, excelência, atuam dentro do preceito constitucional disposto no art. 5o IV, o qual garante a liberdade de pensamento:

...
25. A finalidade do “Programa Livre”, emitido pelos demandados, é justamente comunicar aos ouvintes a existência de fatos, verificá-los e noticiá-los para que a população mantenha-se informada sobre eventos ocorridos no seio da comuna» Não há qualquer tentativa de denegrir a imagem do autor. Assim constado, pode-se concluir: se a intenção é o esclarecimento e não a depredação da imagem do acionado, não resta amparo para a procedência da pretensão declinada na inicial” grifei.
Não se está aqui impedindo que o réu narre os fatos de forma crítica. No entanto, há um limite moral e legal que se deve respeitar, sendo totalmente permitido e possível criticar qualquer conduta sem necessidade de intencionalmente ferir a honra do criticado. No caso em apreço o réu não se limita a comentar os fatos de forma objetiva, vai além, agride a personalidade do autor ao lhe imputar aquelas expressões injuriosas e difamatórias.
Ao assim agir desrespeitou o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal transcrito na doutrina alhures citada.
Outro ponto a ser considerado é o abuso do direito. Nos termos do artigo 187 do Código Civil:
“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”
A questão vem abordada pelo doutrinador Arnaldo Rizzardo da seguinte maneira: “O abuso de direito envolve excessos ou desmandos no exercício do direito. A pessoa extrapola os limites necessários na sua defesa, ou na satisfação dos direitos que lhe são legítimos.”
É nítido o abuso do direito de informar praticado pelo réu. A intenção foi, na verdade, tornar a matéria sensacionalista. Não há dúvida sequer razoável que se extrapolou os limites necessários ao direito de informar.
A consequência de assim agir é se responsabilizar pelos danos morais sofridos.
“A propósito do tema leciona MARIA CELINA BODIN DE MORAIS: ‘No momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualize cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe emoções negativas’ - (Danos à Pessoa Humana, Editora Renovar, página 156).” (TJSP, AP 10669008520138260100 SP 1066900-85.2013.8.26.0100, Rel. Egidio Giacoia, j. 14/04/2015, 3ª Câmara de Direito Privado).
Improvável que alguém não sinta tais sentimentos negativos ao ser denominado de “gatuno”, “puxa-saco”, traidor, dentre outras expressões.
Releva esclarecer que o réu ocupa relevante posição profissional e social, pois – realmente – é radialista renomado nessa cidade e suas narrativas têm grande impacto na sociedade. Além disso, o réu José Ubaldino Alves Pinto Júnior já exerceu o cargo de prefeito nessa cidade, função essa de alta importância e destaque, e também por isso suas considerações e pontos de vista assumem ênfase diferenciada para os ouvintes da rádio. Tais características do réu faz com que ele deva ter cuidado redobrado ao emitir suas opiniões e comentários.
Por fim, relevantes os documentos anexados nos eventos 33794111, 33794179, 33794185.
Satisfeitos os requisitos da responsabilidade civil: conduta ilícita, dano e nexo de causalidade. Atente-se para o fato de que, no caso dos autos, o dano é presumido:
“02. A publicação de texto jornalístico que ultrapassa os limites da liberdade de imprensa e de informação, difundindo fato inverídico e informações violadoras da dignidade das pessoas nele exibidas, qualifica-se como ato ilícito. 03. O dano moral, nesses casos, é in re ipsa. 04. Uma vez demonstrada a conduta ilícita da ré, o dano moral in re ipsa daí decorrente, bem como o nexo de causalidade entre ambos, presente o dever de indenizar, nos termos dos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil.” (TJ-MS - AC: 00465078920128120001 MS 0046507-89.2012.8.12.0001, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 19/04/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2017).
“Danos morais. Conduta do órgão de imprensa que não se compadece com o preceito constitucional que assegura o direito e o dever de bem noticiar os fatos da vida, no interesse geral da sociedade, respeitados os direitos individuais à imagem e à individualidade, e, especialmente, a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República (artigo 1º, III, da Constituição Federal).(...) Reportagem que extrapolou o exercício regular do direito de informar. Dever de indenizar. Dano moral in re ipsa. Recurso provido.” (TJ-SP - RI: 10031447320168260108 SP 1003144-73.2016.8.26.0108, Relator: Alexandre Pereira da Silva, Data de Julgamento: 23/02/2021, Terceira Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 23/02/2021).
Passo, então, à fixação do dano moral.
A fixação do dano moral requer a apreciação de certos requisitos, são eles:
a) A gravidade da culpa (o grau de culpa);
b) A intensidade do sofrimento moral do ofendido (gravidade da situação): o resultado da conduta ilícita;
c) A repercussão social do evento ilícito;
d) A posição social e o grau de cultura de ambas as partes;
e) A atividade profissional desenvolvida pelos envolvidos e seus ganhos;
f) A situação econômica do autor e da vítima;
g) A idade e sexo de ambos.
O exame destes requisitos tem o escopo de evitar o enriquecimento sem causa da vítima e punir o ofensor na medida exata.
Análise pormenorizada:
a) Relevante a definição das modalidades de culpa para efeito de reparação civil.
“Examinada pelo ângulo da gravidade, a culpa será grave se o agente atuar com grosseira falta de cautela, com descuido injustificável ao homem normal, impróprio ao comum dos homens. É a culpa com previsão do resultado, também chamada culpa consciente, que se avizinha do dolo eventual do Direito Penal. Em ambos há previsão ou representação do resultado, só que no dolo eventual o agente assume o risco de produzi-lo, enquanto na culpa consciente ele acredita sinceramente que o evento não ocorrerá.

Haverá culpa leve se a falta puder ser evitada com atenção ordinária, com o cuidado próprio do homem comum, de um bonus pater familias.
Já a culpa levíssima caracteriza-se pela falta de atenção extraordinária, pela ausência de habilidade especial ou conhecimento singular". (Sergio Cavalieri Filho, Op. cit., p. 57).
É grave a conduta do réu por ter veiculado a matéria daquela forma, já que agiu com manifesto dolo.
Item "b": o sofrimento é presumido, como visto, no entanto não há provas quanto à intensidade desse sofrimento.
Item "c": O resultado da conduta ilícita foi grave, já que as ofensas à honra da parte autora foram veiculas na rádio e em um dos programas mais ouvidos pela população local.
Item "d" e "e": O autor é funcionário público municipal. O réu é radialista.
Item "f": não foi abordado no processo.
Por fim, idade e sexo irrelevantes a influenciar na mensuração do dano moral.
Em conformidade com as circunstâncias acima analisadas acrescidas da necessidade de se reparar o dano moral experimentado – sem enriquecimento ilícito da parte autora, vedado pelos artigos 884 a 886 do CC – e da imprescindibilidade de conferir caráter pedagógico à atitude da parte ré a fim de lhe propiciar a devida redenção para que não mais pratique atos dessa natureza, seja com o próprio demandante ou com terceiros, afigura-se como adequado, razoável (provido de cautela, prudência, moderação e bom senso) e proporcional (considerando a falta) fixar em R$ 10.000,00 (dez mil reais) a indenização pelos danos morais a ser arcada pelos réus José Ubaldino Alves Pinto Júnior e Rádio Porto Brasil FM Estéreo, solidariamente. Publique-se.
Os juros moratórios são devidos a partir da data do evento danoso (leia-se divulgação da matéria) – responsabilidade extracontratual, na forma da Súmula nº 54 do STJ e nos termos do artigo 398 do Código Civil. Os juros moratórios são calculados pela taxa Selic, a qual engloba juros e correção monetária, não incidindo, assim, qualquer outra atualização, consoante o artigo 406 do Código Civil c/c o artigo 161, § 1º, do CTN e a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. O evento danoso ocorreu quando já em vigor o atual Código Civil. Publique-se.
Condeno os réus nas custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação. Publique--se.
Em relação à sucumbência foi aplicada a Súmula 326 do STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."
O montante da indenização considerou o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:
"Nesse propósito, tem-se que, em se tratando de dano moral decorrente de uso indevido de imagem, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido, em circunstâncias ordinárias, em geral sem maiores consequências para a parte lesada, que os valores podem variar de dez e sessenta mil reais, conforme o caso. A propósito:" (STJ - REsp: 1594505 SP 2014/0345667-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2021).
Determino ao cartório que realize a degravação do cd depositado na caixa de armas e bens ou que, de alguma forma, incluam o seu conteúdo diretamente no processo.
Porto Seguro (BA), 1 de junho de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8001329-69.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Da Conceicao Borges Da Pena

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8001329-69.2023.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: MARIA DA CONCEICAO BORGES DA PENA

Vistos, etc.
Extrai-se dos autos que a parte não pode ser considerada como pobre na acepção jurídica do termo.
A autora é pessoa jurídica com fins lucrativos e apesar de alegar estar em processo de liquidação extrajudicial, o valor das custas não é um valor alto ao ponto de onerar a instituição financeira.
A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE MEIOS PARA CUSTEIO DO PROCESSO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante previsto nos arts. 34, VII, e 253, parágrafo único, II, alínea a, do RISTJ, o relator poderá "conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial inadmissível". 2. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o julgador pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo e identificando os seus fundamentos. 3. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica" (AgInt no AREsp n. 1.140.206/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018.)
O pedido de pagamento das custas ao final depende da análise dos mesmos requisitos exigidos para o deferimento da assistência judiciária gratuita, ausentes neste caso.
Posto isso, indefiro o pedido. Publique-se.
Intime-se a parte autora para recolher custas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 9 de março de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0300070-54.2013.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Mateus Dos Anjos Vieira
Advogado: Tatiane Moreira De Paula Bigossi (OAB:ES24434)
Interessado: Jessimar Pereira Dos Anjos Vieira
Advogado: Tatiane Moreira De Paula Bigossi (OAB:ES24434)
Terceiro Interessado: Jessimar Pereira Dos Anjos Vieira
Terceiro Interessado: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)
Interessado: Fabio Alves Machado
Advogado: Vinicius Hespanha Bacelar (OAB:BA31515)
Interessado: Cristhiany Martins Lopes Machado
Advogado: Vinicius Hespanha Bacelar (OAB:BA31515)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0300070-54.2013.8.05.0201
AUTOR: MATEUS DOS ANJOS VIEIRA e outros
RÉU: FABIO ALVES MACHADO e outros

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para informarem se o acordo juntado sob o id. 221499897 foi homologado e cumprido. Prazo: 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 10 de outubro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0023408-72.2009.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Xbanco Bradesco S/a
Advogado: Marilia Machado Melo Gomes (OAB:BA10683)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Antonio Carlos Rodrigues
Executado: Joao Carlos Matos De Paula

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0023408-72.2009.8.05.0201
AUTOR: Xbanco Bradesco S/A
RÉU: Antonio Carlos Rodrigues e outros

Vistos, etc.
Defiro o levantamento da penhora. Oficie-se o CRI para que proceda o levantamento da penhora do imóvel registrado sob o nº 18.458 (encaminhe cópia do ofício de id. 35134251). Publique-se.
É público e notório o falecimento do executado João Carlos Matos de Paula, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. Publique-se.
Certifique se a empresa executada foi citada.
Certifique se houve embargos, caso positivo apense.
Corrija o nome do exequente no sistema e cadastre o CPF dos executados.

Porto Seguro (BA), 20 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8006741-78.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Francisco Coutinho Barbosa Filho
Advogado: Samuel Gomes Silveira (OAB:BA65472)
Advogado: Joao Victor Caires Souza Braga (OAB:BA71697)
Representante: Valeria Cristina Bonfim Valiense Rodrigues
Reu: Espólio Ilton Valiense E Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8006741-78.2023.8.05.0201
AUTOR: FRANCISCO COUTINHO BARBOSA FILHO
RÉU: ILTON VALIENSE E SOUZA
Deseja a parte autora a adjudicação de um imóvel com 15.000,00m². No entanto, conferiu à causa o diminuto valor de R$ 7.000,00. Prazo de 10 dias para alterar o valor da causa devendo refletir o valor real do imóvel a ser adjudicado. Publique-se.

Junte a parte autora suas 2 últimas DIRPF e 3 últimos extratos de todas as suas contas bancárias, bem como os 3 últimos extratos bancários da sua Fundação Educacional Coutinho Junior. Prazo de 10 dias. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 2 de outubro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003002-34.2022.8.05.0201 Embargos À Execução
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Ana Carolina Santos Andrade
Advogado: Danilo Rodrigues Silva (OAB:BA49393)
Advogado: Cristiano Goncalves Ayres (OAB:BA39799)
Embargado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993,
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA.

PROCESSO: 8003002-34.2022.8.05.0201
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ANA CAROLINA SANTOS ANDRADE
EMBARGADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o advogado da parte ré, Dr. MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES, para no prazo de 05 (cindo dias), juntar procuração para transigir, acerca do acordo de ID. 40942235.
Dado e passado nesta Cidade de Porto Seguro - BA, aos 16 de novembro de 2023. Eu, Mateus Antônio Dias Pereira dos Santos, estagiário, o digitei. Eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500503-69.2016.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Advogado: Marcia Lucia Moreno Freitas (OAB:BA10663)
Interessado: Associacao De Apoio Aos Proprietarios De Veiculos Da Bahia
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500503-69.2016.8.05.0201
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: ASSOCIACAO DE APOIO AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DA BAHIA

Vistos, etc.
Designo audiência de instrução para o dia 17 de novembro de 2023, às 13h45min. Providenciem os advogados as intimações das suas testemunhas que deverão comparecer ao fórum para serem ouvidas, nos termos do artigo 455 do CPC. Publique-se.
Advogados ou partes que desejarem participar da audiência de forma virtual deverão informar o juízo no prazo de 05 dias antes do ato e acessar o sistema Lifesize, buscar por Porto Seguro – 1 Vara Cível, link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/909752, extensão: 909752. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 14 de setembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8006544-26.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: J. E. I. I. E. C. L. -. M.
Advogado: Fiama Picorette Belinassi De Andrade (OAB:BA73485)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8006544-26.2023.8.05.0201
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
RÉU: JCMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.” (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined).” (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
“... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida."
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 26 de setembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0501250-82.2017.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Souza Cruz Ltda
Advogado: Renato Mulinari (OAB:RS47342)
Advogado: Carolina Goulart Salomao (OAB:RJ149853)
Reu: Conveniencia Popular Ltda - Me
Advogado: Hilda Camila Bomfim Pinheiro Dos Santos (OAB:BA49261)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0501250-82.2017.8.05.0201
AUTOR: SOUZA CRUZ LTDA
RÉU: CONVENIENCIA POPULAR LTDA - ME

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de id. 394547500. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 21 de junho de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004629-39.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Slg Comercio De Sistemas De Automacao Ltda
Advogado: Fernando Benedito Martins Ferraz (OAB:SP206722)

Autor: Engw Engenharia E Instalacoes Limitada
Advogado: Fernando Benedito Martins Ferraz (OAB:SP206722)
Reu: Bahia Beach Empreendimentos Imobiliarios E Hotelaria S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8004629-39.2023.8.05.0201
AUTOR: SLG COMERCIO DE SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA e outros
RÉU: BAHIA BEACH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E HOTELARIA S.A.

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 18 de julho de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005181-38.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Tereza Verselina Franca
Advogado: Joao Paulo Mota Araujo (OAB:BA69786)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8005181-38.2022.8.05.0201
AUTOR: TEREZA VERSELINA FRANCA
RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Vistos, etc.
Audiência de instrução presencial para coleta de depoimento pessoal da parte autora, dia 17 de maio de 2024, às 13h30min. Fica a parte autora intimada a comparecer, sob pena de confesso. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 4 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004086-70.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Executado: Valdeci Conceicao Da Luz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8004086-70.2022.8.05.0201
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: VALDECI CONCEICAO DA LUZ
Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 13 de janeiro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000659-94.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Elaine Cristina Santos De Araujo
Advogado: Pedro Nogueira Costa (OAB:BA50126)
Reu: Zulman Vinhas Ferreira
Reu: Nilson Lemos De Oliveira
Reu: Outros Invasores Que Se Encontrem Ocupando O Imóvel

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8000659-94.2024.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELAINE CRISTINA SANTOS DE ARAUJO
RÉU: ZULMAN VINHAS FERREIRA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias à prática dos atos judiciais: (01) DAJE - Envio Eletrônico de ofício (código: 91017); (01) DAJE - Avaliação/Constatação (código: 42013); e (03) DAJE's - Citação/Intimação (código: 41017).

Eu, Belª. Eloisa Santos da Silva, Auxiliar de Cartório, que digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro, Estado da Bahia, 29 de fevereiro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000659-94.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Elaine Cristina Santos De Araujo
Advogado: Pedro Nogueira Costa (OAB:BA50126)
Reu: Zulman Vinhas Ferreira
Reu: Nilson Lemos De Oliveira
Reu: Outros Invasores Que Se Encontrem Ocupando O Imóvel

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8000659-94.2024.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELAINE CRISTINA SANTOS DE ARAUJO
RÉU: ZULMAN VINHAS FERREIRA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias à prática dos atos judiciais: (01) DAJE - Envio Eletrônico de ofício (código: 91017); (01) DAJE - Avaliação/Constatação (código: 42013); e (03) DAJE's - Citação/Intimação (código: 41017).

Eu, Belª. Eloisa Santos da Silva, Auxiliar de Cartório, que digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro, Estado da Bahia, 29 de fevereiro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001636-91.2021.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Luiz Carlos De Bortoli
Reu: Ze Barbudo
Advogado: Rosangela Vieira Santos (OAB:BA68398)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8001636-91.2021.8.05.0201
AUTOR: LUIZ CARLOS DE BORTOLI
RÉU: ze barbudo
A parte ré pleiteou AJG. Junte suas 2 últimas DIRPF, 2 últimos extratos de todas as suas contas bancárias e 2 últimas faturas do seu cartão de crédito. O mesmo em relação ao seu cônjuge/convivente. Prazo de 10 dias. Publique-se.
A parte ré impugnou o pedido de AJG do autor. Junte o autor suas 2 últimas DIRPF, 2 últimos extratos de todas as suas contas bancárias e 2 últimas faturas do seu cartão de crédito. O mesmo em relação ao seu cônjuge. Prazo de 10 dias. Publique-se.
Antes de sanear o feito especifiquem as partes os seus meios de provas ou optem pelo julgamento antecipado da lide. Prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 14 de dezembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0004229-55.2009.8.05.0201 Renovatória De Locação
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Condominio Do Edificio Porto Seguro Forte Hotel
Advogado: Vilmar Medeiros Simoes (OAB:DF17480)
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)

Reu: R. L. Comercio De Moveis Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0004229-55.2009.8.05.0201
AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO SEGURO FORTE HOTEL
RÉU: R. L. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Vistos, etc.

Antes de deferir a citação por edital, há de se tentar por Carta Precatória, no endereço indicado na petição de id. 98953076. Publique-se.

Expeça-se Carta Precatória.

Porto Seguro (BA), 29 de novembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003352-22.2022.8.05.0201 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Roberto Carlos De Oliveira
Advogado: Raquel Santos Freitas (OAB:BA65129)
Advogado: Edkleber Carvalho Soares (OAB:BA13439)
Reu: Maria Alsineia Marim
Reu: Walmensales Marim

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8003352-22.2022.8.05.0201
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU: MARIA ALSINEIA MARIM e outros

Defiro o pedido retro. Publique-se.

Cite-se conforme determinado no despacho de id.195374912, observando-se o novo endereço informado pela parte autora na petição de id. 415443116. Sendo necessária, resta autorizada a expedição de carta precatória. Cumpra-se.

Porto Seguro (BA), 08 de novembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8001754-04.2020.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Antonio Batista Ferreira
Reu: Alcides Ferreira Eler
Reu: Sonia De Cassia Ferreira Eler
Reu: Silvane Eler Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8001754-04.2020.8.05.0201
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: ALCIDES FERREIRA ELER e outros (3)

Vistos, etc.

Indefiro o pedido retro, pois trata-se de ação monitória e apenas uma herdeira foi citada. Publique-se.

Cite-se a herdeira Sônia, por Carta Precatória, no endereço constante na inicial.

Cobre-se a devolução do mandado de id. 179292892, no prazo de 05 dias.

Porto Seguro (BA), 08 de novembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0001842-43.2004.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:BA19635)
Advogado: Carlos Frederico Menezes Barreto (OAB:BA9775)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Rodrigo Maia Santos (OAB:BA25363)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)
Advogado: Luana Caetano Andrade (OAB:BA28810)
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Executado: Cruz De Malta Empreendimentos Turisticos Ltda
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Executado: Afranio Souza Andrade
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Executado: Kleber De Jesus Andrade
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Executado: Lidia De Jesus Andrade
Executado: Alice Vieira De Jesus
Executado: Nalu Resende Araújo Lima

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0001842-43.2004.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: CRUZ DE MALTA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA e outros (5)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 390952102. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (Citação).
Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 30 de maio 2023.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002608-32.2019.8.05.0201 Usucapião
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Maria Silva Leal
Advogado: Paloma Hidalgo Paes (OAB:BA32434)
Advogado: Leopoldo Eustaquio Da Costa (OAB:BA24578)
Reu: Pollima Silvano
Reu: Frattini Angela Giulietta
Reu: Bruno Scapigliati
Confrontante: Kleber Juarez
Confrontante: Pedro Rother
Confrontante: José Domingos Santos
Confrontante: Patrícia Von Smigaymed
Terceiro Interessado: Alessandra Borba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002608-32.2019.8.05.0201
AUTOR: MARIA SILVA LEAL
RÉU: POLLIMA SILVANO e outros (2)

Vistos, etc.
Em pesquisa realizada no Sisbajud nesta data, verifiquei que os réus não possuem vínculo com nenhuma instituição financeira. Já houve tentativa de citação nos endereços indicados pela Polícia Federal (id. 240233821). Sendo assim, defiro a citação por edital. Publique-se.
Expeça-se edital.
Porto Seguro (BA), 24 de abril de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0001802-61.2004.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Leoncio Ramos Bispo Silva (OAB:BA13218)
Advogado: Flavio Miranda Rezende (OAB:BA19466)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Executado: Roberto Curvelo Santos
Executado: Lazarella Barbosa Carqueija

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0001802-61.2004.8.05.0201
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: ROBERTO CURVELO SANTOS e outros

Em análise a petição de id.391907299, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 4 de agosto de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0006603-73.2011.8.05.0201 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Gaivota Center Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Italo Silva Sampaio (OAB:BA24612)
Advogado: Vinicius Hespanha Bacelar (OAB:BA31515)
Advogado: Helio Jose Leal Lima (OAB:BA461-B)
Reu: Arlete Moreira Aquino
Terceiro Interessado: Vinicius Hespanha Bacelar

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0006603-73.2011.8.05.0201
AUTOR: GAIVOTA CENTER EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
RÉU: ARLETE MOREIRA AQUINO

Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 13 de março de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001232-40.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Craig Hartman & Cia Ltda - Epp
Advogado: Italo Silva Sampaio (OAB:BA24612)
Reu: Mariana Beatris Rodrigues Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8001232-40.2021.8.05.0201
AUTOR: CRAIG HARTMAN & CIA LTDA - EPP
RÉU: MARIANA BEATRIS RODRIGUES RIBEIRO
Vistos, etc.
Para análise do pedido de consulta eletrônica deverá o(a) advogado(a) da parte interessada recolher custas, nos termos do Decreto Judiciário n.º 867 de 26/09/2016. Prazo: 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 3 de agosto de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8001012-71.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Bruna Weyll De Melo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8001012-71.2023.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: BRUNA WEYLL DE MELO

Vistos, etc.
Extrai-se dos autos que a parte não pode ser considerada como pobre na acepção jurídica do termo.
A autora é pessoa jurídica com fins lucrativos e apesar de alegar estar em processo de liquidação extrajudicial, o valor das custas não é um valor alto ao ponto de onerar a instituição financeira.
A propósito:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE MEIOS PARA CUSTEIO DO PROCESSO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante previsto nos arts. 34, VII, e 253, parágrafo único, II, alínea a, do RISTJ, o relator poderá “conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial inadmissível”. 2. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o julgador pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo e identificando os seus fundamentos. 3. “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica” (AgInt no AREsp n. 1.140.206/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018.)
O pedido de pagamento das custas ao final depende da análise dos mesmos requisitos exigidos para o deferimento da assistência judiciária gratuita, ausentes neste caso.
Posto isso, indefiro o pedido. Publique-se.
Intime-se a parte autora para recolher custas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 01 de março de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8003479-23.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Marta Goncalves Fernandes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8003479-23.2023.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: MARTA GONCALVES FERNANDES

Vistos, etc.
Extrai-se dos autos que a parte não pode ser considerada como pobre na acepção jurídica do termo.
A autora é pessoa jurídica com fins lucrativos e apesar de alegar estar em processo de liquidação extrajudicial, o valor das custas não é um valor alto ao ponto de onerar a instituição financeira.
A propósito:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE MEIOS PARA CUSTEIO DO PROCESSO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante previsto nos arts. 34, VII, e 253, parágrafo único, II, alínea a, do RISTJ, o relator poderá “conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial inadmissível”. 2. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o julgador pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo e identificando os seus fundamentos. 3. “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica” (AgInt no AREsp n. 1.140.206/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018.)
O pedido de pagamento das custas ao final depende da análise dos mesmos requisitos exigidos para o deferimento da assistência judiciária gratuita, ausentes neste caso.
Posto isso, indefiro o pedido. Publique-se.
Intime-se a parte autora para recolher custas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 1 de junho de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500880-74.2015.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Emilson Tadeu Alves Cardoso
Advogado: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues (OAB:BA36294)
Executado: Igor Barboza Goncalves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500880-74.2015.8.05.0201
AUTOR: EMILSON TADEU ALVES CARDOSO
RÉU: IGOR BARBOZA GONCALVES

Vistos, etc.

Intime-se exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de agosto de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004492-28.2021.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Reu: A. S. D. A.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8004492-28.2021.8.05.0201
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RÉU: ADALBERTO SIMOES DE ANDRADE

Vistos, etc.

Pesquisa de endereço via Sisbajud, protocolo nº 20230011842740. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 3 de agosto de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8004623-66.2022.8.05.0201 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Schwlmann Soares Alexandrino
Advogado: Veronica Lima Santos (OAB:BA46221)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

SCHWLMANN SOARES ALEXANDRINO devidamente qualificado, propôs a presente Ação de Retificação de Registro Público.
Trata-se de pedido de retificação de registro de nascimento, no qual o requerente alega nunca ter se identificado com o seu prenome bem como alega ser a pronúncia e a escrita muito difícil, almejando então a alteração do prenome “Schwlmann” para “Samuel”.
Opinou o Ministério Público pelo deferimento do pedido no ID. 410075643.
DECIDO.
Os elementos de prova existentes afiguram-se suficientes à formação do convencimento, tornando-se despicienda qualquer audiência de instrução, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, consoante o art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Ademais, adoto como razões de decidir as mesmas expostas no parecer do Ministério Público, conforme me faculta a jurisprudência:
“MINISTÉRIO PÚBLICO. PARECER. RAZÕES DE DECIDIR/ADOÇÃO. O ministério público é instituição essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe, dentre outras, a defesa da ordem jurídica (artigo 127 da Constituição Federal). Para tanto, manifesta-se antes dos julgamentos realizados por tribunais, sendo mais um ente estatal que examina o processo e sugere a solução da lide, ou seja, colabora para o mais perfeito exercício jurisdicional. Se seu parecer fundamentado indica corretamente a solução da lide, não há porque não o adotar como razão de decidir. (juiz Fernando américo veiga damasceno, processo TRT-0506-2001- 000- 10-00-3 - AR, acórdão publicado no DJU de 07/02/03, pág. 03). Agravo regimental conhecido e desprovido.” (TRT 10ª R.; AG-AR 276/2009-000-10-00.0; Primeira Seção Especializada; Rel. Juiz Paulo Henrique Blair; DEJTDF 28/08/2009; Pág. 6) CF, art. 127(Grifei)
Pelo exposto, diante da prova documental apresentada e do parecer favorável do Ministério Público, defiro os pedidos iniciais e determino que sejam efetuadas as retificações pleiteadas na exordial.
Publique-se. Ciência ao Ministério Público.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de Mandado de Retificação, o que dispensa qualquer outra formalidade.
Após o trânsito em julgado, DETERMINO ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Seguro- BA, que, vendo a presente e em seu cumprimento, proceda com a RETIFICAÇÃO, às margens do Registro de Nascimento Matrícula 136804 01 55 1999 1 00022 285 0049908 82 , onde se encontra o assento de nascimento de SCHWLMANN SOARES ALEXANDRINO devendo ser alterado o seu prenome “SCHWLMANN”, passando a constar: SAMUEL SOARES ALEXANDRINO
Sem custas, eis que foi deferida A.J.G.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Encaminhe-se a sentença com força de mandado, encaminhando-se cópia da certidão de trânsito em julgado, parecer favorável do Ministério Público, certidão de inteiro teor de id. 383676453, e petição inicial.
Arquive-se, oportunamente, os autos com as cautelas de praxe.
Porto Seguro (BA), 17 de janeiro de 2024.
FERNANDO MACHADO PAROPAT SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8000201-77.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: S. S. D. C.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000201-77.2024.8.05.0201
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: SIVALDO SANTOS DA CONCEICAO

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.
"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro." (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined)." (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
"... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida."
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 19 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001171-19.2020.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: M. D. J. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8001171-19.2020.8.05.0201
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: MANOEL DE JESUS SOUZA

Intime-se a parte autora a se manifestar em 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 24 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8001820-18.2019.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Celidalva Nascimento Bonfim Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8001820-18.2019.8.05.0201
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RÉU: CELIDALVA NASCIMENTO BONFIM SANTANA

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 25 de janeiro de 2024.
Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8002995-76.2021.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Raimundo Jose Ramos Teixeira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8002995-76.2021.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: RAIMUNDO JOSE RAMOS TEIXEIRA

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Porto Seguro (BA), 26 de janeiro de 2024.
Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8000702-65.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Caio Da Cruz Sertorio Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000702-65.2023.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: CAIO DA CRUZ SERTORIO SOUZA

Vistos, etc.

Extrai-se dos autos que a parte não pode ser considerada como pobre na acepção jurídica do termo.
A autora é pessoa jurídica com fins lucrativos e apesar de alegar estar em processo de liquidação extrajudicial, o valor das custas não é um valor alto ao ponto de onerar a instituição financeira.
A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE MEIOS PARA CUSTEIO DO PROCESSO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante previsto nos arts. 34, VII, e 253, parágrafo único, II, alínea a, do RISTJ, o relator poderá "conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial inadmissível". 2. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o julgador pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo e identificando os seus fundamentos. 3. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica" (AgInt no AREsp n. 1.140.206/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018.)
O pedido de pagamento das custas ao final depende da análise dos mesmos requisitos exigidos para o deferimento da assistência judiciária gratuita, ausentes neste caso.
Posto isso, indefiro o pedido. Publique-se.
Intime-se a parte autora para recolher custas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 8 de fevereiro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000397-81.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Maria Jose Sousa Santos

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8000397-81.2023.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: MARIA JOSE SOUSA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: (01) Daje-Citação – código 41017. Eu, Brenda Rodrigues dos Santos, estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 24 de Novembro de 2023.
Belª Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005405-73.2022.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Marcos Santos Dos Reis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8005405-73.2022.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: MARCOS SANTOS DOS REIS

Mantenho a decisão de id. 222703280.
Recolha-se a parte autora, as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 13 de fevereiro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8001087-13.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Bruno Santana Teixeira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8001087-13.2023.8.05.0201
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
RÉU: BRUNO SANTANA TEIXEIRA

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 7 de fevereiro de 2024.
Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8000326-45.2024.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Caixa Economica Federal
Advogado: Raquel Aparecida Da Silva (OAB:SC6366)
Advogado: Carla Richetti Blanco (OAB:SC42969)
Reu: Maria Angelica De Souza
Advogado: Alisson Viana Tameirao (OAB:MG168177)
Reu: Joana Angelica Boutique Ltda
Advogado: Alisson Viana Tameirao (OAB:MG168177)
Reu: Maria Das Gracas De Souza
Advogado: Alisson Viana Tameirao (OAB:MG168177)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8000326-45.2024.8.05.0201
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARIA ANGELICA DE SOUZA e outros (2)
Intime-se a recolher as custas. Prazo de 10 dias. Publique-se.
Não recolhidas: devolva-se.
Recolhidas: cumpra-se e devolva-se

Porto Seguro (BA), 24 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8004521-10.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: I. S. S.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: J. R. P.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8004521-10.2023.8.05.0201
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
RÉU: JOSE RODRIGUES PIRES

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 19 de fevereiro de 2024.
Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001495-04.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Maria D Ajuda Pereira De Souza

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8001495-04.2023.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: MARIA D AJUDA PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n°416142942. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação).
Eu, Brenda Rodrigues dos Santos, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 14 de Novembro de 2023.
Belª Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8007558-45.2023.8.05.0201 Insolvência Requerida Pelo Devedor Ou Pelo Espólio
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: A. P. C. D. C.
Advogado: Gabriel Dantas Ferreira (OAB:BA57614)
Executado: G. D. J. A.
Executado: M. A. D. R. F.
Executado: E. A. M.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8007558-45.2023.8.05.0201
AUTOR: ADEMIAN PABLO CARVALHO DO CARMO

RÉU: GRACIELI DE JESUS ALMEIDA e outros (2)
Os nomes do autor lançados na petição inicial e na procuração não conferem. Prazo de 10 dias para sanar. No mesmo prazo declare o valor da causa. Publique-se.
Providencie a parte autora a juntada de suas 2 últimas DIRPF, 2 últimos extratos de todas as contas bancárias e 2 últimas faturas dos seus cartões de crédito. Junte ainda as 2 últimas PGDAS (no caso de optante pelo Simples Nacional) ou ECF (Escrituração Contábil Fiscal), por inteiro contendo o Relatório de Impressão de Pastas e Fichas, DRE anual (Demonstração do Resultado do Exercício) e Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), bem como os 2 últimos extratos de todas as contas bancárias da sua empresa. Alternativamente peça o parcelamento. Prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 27 de fevereiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8006719-20.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: G. S. C.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8006719-20.2023.8.05.0201
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: GERALDO SCHEFFEL COSTA

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 1 de março de 2024.
Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8006351-11.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. V. S.

Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: J. L. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8006351-11.2023.8.05.0201
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
RÉU: JOAO LEITE SOUTO

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 1 de março de 2024.
Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8006330-35.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Flavia Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8006330-35.2023.8.05.0201
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: FLAVIA DA SILVA

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 1 de março de 2024.
Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8003742-26.2021.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Elizabete Milanez Ribeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8003742-26.2021.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ELIZABETE MILANEZ RIBEIRO

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 1 de março de 2024.
Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

SENTENÇA
8001029-10.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Adriano Rosas Dos Santos
Advogado: Sonia Maria Nunes Moreira (OAB:BA1124-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8001029-10.2023.8.05.0201
AUTOR: ADRIANO ROSAS DOS SANTOS
RÉU:

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 1 de março de 2024.
Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8002483-93.2021.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Rosivania Silva Da Pena Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8002483-93.2021.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ROSIVANIA SILVA DA PENA SANTOS

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 1 de março de 2024.
Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8008931-14.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. I. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: G. C. B. D. J.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8008931-14.2023.8.05.0201
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
RÉU: GILIONES CARLOS BATISTA DE JESUS

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 1 de março de 2024.
Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8003242-23.2022.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Adailton Pinto Lima

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8003242-23.2022.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ADAILTON PINTO LIMA

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 1 de março de 2024.
Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8000060-63.2021.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Porto Seguro Aviation Ltda - Epp
Advogado: Guilherme Sasso Amorim (OAB:SP339068)
Reu: Airmed Servicos Ltda - Epp

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8000060-63.2021.8.05.0201
AUTOR: PORTO SEGURO AVIATION LTDA - EPP
RÉU: AIRMED SERVICOS LTDA - EPP

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Monitória movida por Porto Seguro Aviation LTDA em face de Airmedplan Serviços LTDA.
DECIDO.
Compulsando os autos noto que a parte autora foi intimada, através de seu advogado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedando-se inerte, conforme certidão de id. 363417652.
Ordenou-se a intimação pessoal da parte autora, tendo sido expedida carta de intimação na qual o AR retornou resultado negativo (id. 393811314).
Ordenou-se mais uma vez a intimação pessoal da parte autora, dessa vez via oficial de justiça, tendo sido a certidão negativa (id. 427199672).
A última petição protocolada foi em 2021.
Sendo assim, deixou transcorrer prazo suficiente para se configurar o abandono da causa.
Pelo exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito (artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil). Publique-se.
Custas pela parte autora.
Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquive-se com a devida baixa.
Porto Seguro (BA), 1 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003283-87.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: A. D. J. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8003283-87.2022.8.05.0201
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
RÉU: ALEANDRO DE JESUS SANSAO
Endereços localizados nos sistemas:
RUA CENTO E TRES, Nº 111, NOVA ROSA DA PENHA, CARIACICA/ES
RUA SERGIPE, 35, BAIRRO SAO PEDRO, ARRAIAL D AJUDA, PORTO SEGURO
Protocolo Sisbajud: 20230018268382. Aguarde-se.

Porto Seguro (BA), 17 de novembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0011327-86.2012.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Edvaldo Evangelista Dos Santos
Autor: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0011327-86.2012.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. e outros
RÉU: EDVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do AR negativo de ID de N° 431944680. E caso tenha interesse em nova diligência, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (01) Daje - Despesas : Tarifa de Postagem código 90760.
Eu, Aryel Almir Oliveira Nascimento, estagiário, o digitei. E eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assino. Porto Seguro-BA, 01 de Março de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005613-57.2022.8.05.0201 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Roberto Botelho De Brito
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Autor: Elicar Pereira Paulo
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Autor: Adriano Amador De Brito
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Reu: Ricardo Nobre Macedo
Advogado: Gabriela Aparecida Sousa Rodrigues (OAB:DF44539)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Terceiro Interessado: Eloy Werneck Barroso
Advogado: Carlos Eduardo Roehrs (OAB:RS94186)
Advogado: Marcelo Carlos Zampieri (OAB:RS38529)
Advogado: Augusto Becker (OAB:RS93239)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8005613-57.2022.8.05.0201
AUTOR: ROBERTO BOTELHO DE BRITO e outros (2)
RÉU: RICARDO NOBRE MACEDO
Suspendo, por ora, a ordem de despejo para que a parte contrária se manifeste sobre a petição e documentos por último juntados pela parte ré. Prazo de 10 dias. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 29 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000257-81.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Elionai De Deus Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)

Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Heloiza Cristina Araujo Santos (OAB:BA39864)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8000257-81.2022.8.05.0201
AUTOR: ELIONAI DE DEUS SANTOS
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 28 de julho de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0302009-64.2016.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Emanoel Santos De Castro
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Lorena Conceicao Costa Bezerra Rubim De Oliveira (OAB:BA28986)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0302009-64.2016.8.05.0201
AUTOR: EMANOEL SANTOS DE CASTRO
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Noto que o processo encontra-se paralisado por tempo considerável, sem qualquer manifestação de parte interessada. Assim sendo, intime-se a parte autora, para no prazo de 05(cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de maio de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500472-15.2017.8.05.0201 Usucapião
Jurisdição: Porto Seguro
Custos Legis: Anizete Trapia Matos
Terceiro Interessado: Jose Carlos Dias De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500472-15.2017.8.05.0201
AUTOR: ANIZETE TRAPIA MATOS
RÉU: JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de id. 219940433, no prazo de 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de agosto de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000932-15.2020.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Eziquiel Pereira Ramos
Autor: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8000932-15.2020.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
RÉU: EZIQUIEL PEREIRA RAMOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias recolher as custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato judicial: (02) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico - Código 91010.

Porto Seguro, 23/08/2023

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0000981-76.2012.8.05.0201 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Farroupilha Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Ana Paula Saldanha (OAB:RS70600)
Advogado: Laudir Gulden (OAB:RS44528)
Advogado: Karin Suzy Colombo Tedesco (OAB:RS24258)

Advogado: Ademir Basso (OAB:RS56781)
Executado: Marcio Anjos Dos Santos

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0000981-76.2012.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
AUTOR: FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
RÉU: MARCIO ANJOS DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado (a), para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 397245937. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial (01) Daje - Citação - Código 41017.

Porto Seguro, 11/09/2023

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004510-78.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Joscicleide Baiao Dos Santos
Advogado: Andressa Da Silva Montargil (OAB:BA53191)
Requerido: Mandato Servicos Financeiros Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Requerido: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8004510-78.2023.8.05.0201
AUTOR: JOSCICLEIDE BAIAO DOS SANTOS
RÉU: MANDATO SERVICOS FINANCEIROS LTDA e outros
A fim de analisar o pedido de AJG junte a parte suas 2 últimas DIRPF e 2 últimos extratos de todas as suas contas bancárias. Prazo de 10 dias. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 12 de julho de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002651-95.2021.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Vinicius Silva De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002651-95.2021.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: VINICIUS SILVA DE JESUS

Vistos, etc.

Pesquisa de endereço via Sisbajud, protocolo nº 20230012737327. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 17 de agosto de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005613-57.2022.8.05.0201 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Roberto Botelho De Brito
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Autor: Elicar Pereira Paulo
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Autor: Adriano Amador De Brito
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Reu: Ricardo Nobre Macedo
Advogado: Gabriela Aparecida Sousa Rodrigues (OAB:DF44539)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Terceiro Interessado: Eloy Werneck Barroso
Advogado: Carlos Eduardo Roehrs (OAB:RS94186)
Advogado: Marcelo Carlos Zampieri (OAB:RS38529)
Advogado: Augusto Becker (OAB:RS93239)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8005613-57.2022.8.05.0201
AUTOR: ROBERTO BOTELHO DE BRITO e outros (2)
RÉU: RICARDO NOBRE MACEDO
Realmente o peticionante ELOY WERNECK BARROSO, mais uma vez apresenta petição nos autos (426221356) tendo o Juízo já se posicionado quanto à sua participação no processo no id 383192705. Portanto, determino que o Cartório torne sem efeito a petição do id 426221356. Havendo outro peticionamento do mesmo indivíduo nos autos ser-lhe-á aplicada multa. Publique-se.
Defiro: “requer levantamento do alvará do deposito de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) id. 412175130” (433084775).
Agendo o dia 25 de março desse ano, às 09 horas, para início da perícia. Intime-se o perito enviando os quesitos. Assistentes técnicos a serem cientificados pelas partes. Publique-se.
Sobre a perícia acima ficam as partes cientificadas de que, como colaboradores na condução do processo, deverão providenciar junto ao Cartório e Central de Mandados o escorreito cumprimento da publicação e da entrega/cumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de março de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
0501751-36.2017.8.05.0201 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Adenilton Rodrigues Dos Santos
Reu: Antonio Marcos Santos Silva
Reu: Solrac Rodrigues Vasconcelos
Advogado: Adivany Dos Santos Morais (OAB:BA16754)
Advogado: Taline Da Penha Pinheiro (OAB:BA58225)
Reu: Gabriel Vulgo Ligeirinho
Reu: João Vitor Ribeiro Vulgo Cara De Rato
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0501751-36.2017.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADENILTON RODRIGUES DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): ADIVANY DOS SANTOS MORAIS registrado(a) civilmente como ADIVANY DOS SANTOS MORAIS (OAB:BA16754), TALINE DA PENHA PINHEIRO (OAB:BA58225)

DECISÃO
Vistos, etc
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva requerido por Solrac Rodrigues Vasconcelos no bojo da Ação Penal.
E, comungando do entendimento de que os pedidos incidentais, a teor das orientações dos Tribunais Superiores, devem ser autuados em autos apartados, por se tratar de procedimento mais célere e que independe do andamento da ação principal, deixo de analisar o pedido.
Intimem-se a defesa técnica, através de publicação, para as providências pertinentes à nova autuação em autos apartados.

PORTO SEGURO/BA, 1 de março de 2024.
André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8000334-22.2024.8.05.0201 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Alberto Dos Santos Ribeiro
Advogado: Alfredo Marques Branco Neto (OAB:BA500-B)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8000334-22.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): ALFREDO MARQUES BRANCO NETO (OAB:BA500-B)
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentado por Alberto dos Santos Ribeiro requerendo que seja recebido o recurso em sentido estrito e encaminhado ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos declaratórios podem ser manejados contra decisão judicial para esclarecer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (CPP, artigo 382).
Pois bem.
A decisão que rejeitou o recurso em sentido estrito não apresenta ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, pois, inobstante sucinta, encontra-se perfeitamente fundamentada no artigo 581 do Código de Processo Penal, que frise-se, possui rol taxativo de hipóteses, não abarcadas pelo pedido da defesa.
Do exposto, não sendo o caso de embargos declaratórios por ausência de seus “requisitos legais” — obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, julgo-os improcedentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PORTO SEGURO/BA, 27 de fevereiro de 2024.
André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
OFÍCIO
8005278-04.2023.8.05.0201 Petição Criminal
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Deam - Porto Seguro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Deam

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
1ª Vara Crime, Execuções Penais e Juri
BR 367, Km 27, S/N, CAMBOLO - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5517 / 5518, Porto Seguro / BA

Processo: 8005278-04.2023.8.05.0201
Classe - Assunto: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)
REQUERENTE: DEAM - PORTO SEGURO

OFÍCIO
Ofício nº 0900/2023.

Porto Seguro/BA, 23 de agosto de 2023

De ordem do Exmo. Sr. Dr. André Marcelo Strogenski, Juiz de Direito da 1ª Vara Crime, Execuções Penais e Juri de Porto Seguro /BA, sirvo-me do presente para solicitar a apresentação de laudos periciais
Na oportunidade apresento protesto de consideração e apreço.
Atenciosamente,

Assinado digitalmente nos moldes da Lei 11419/06
Gutemberg Domingos dos Santos
Diretor de Secretaria
Ilmo(a) Sr(a).
DEAM - Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0300490-15.2020.8.05.0201 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Ivonalva Santos De Aragao
Advogado: Igor Saulo Ferreira Rocha Assuncao (OAB:BA22709)

Terceiro Interessado: Eliana Jurema Conceicao Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Helena De Souza
Terceiro Interessado: Katia Rallie
Terceiro Interessado: Juranice Silva Vieira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
1ª Vara Crime, Execuções Penais e Júri
BR 367, Km 27, S/N, CAMBOLO - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5517 / 5518, Porto Seguro / BA

_____

Processo:0300490-15.2020.8.05.0201
Classe - Assunto:[Homicídio Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: IVONALVA SANTOS DE ARAGAO

_____

INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO
De ordem do M.M Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Porto Seguro fica o(s) DESTINATÁRIO(S) abaixo indicado(s) INTIMADO(S) acerca do teor da DECISÃO/SENTENÇA/DESPACHO proferido nos presentes autos, no caso em tela para apresentar memoriais finais no prazo de Lei.

DESTINATÁRIO: IVONALDA SANTOS DE ARAGÃO, por seu advogado devidamente constituído, o Dr. Igor Saulo Ferreira Rocha - OAB/BA 22709

TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA/DESPACHO: 416518181

Eu, Ilzete Oliveira Santos , digitei, conferi e subscrevi de ordem do Diretor de Secretaria.

PORTO SEGURO/BA, 4 de março de 2024

Gutemberg Domingos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003771-08.2023.8.05.0201 Petição Criminal
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: T. M. N.
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Requerido: E. D. O. R.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

_____

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8003771-08.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: TIAGO MACIEL NASCIMENTO
Advogado(s): MARIO MARCOS CATELAN (OAB:BA58566)
REQUERIDO: EVANIL DE OLIVEIRA REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc

Intimem-se o querelante a fim de que, se possível, apresente novo endereço do querelado, assinalando prazo de cinco dias para resposta.

Sem prejuízo, consulte o Siel a fim de verificar novos endereços.
Por fim, esgotadas as tentativas de citação pessoal, citem-se por edital.

PORTO SEGURO/BA, 31 de outubro de 2023.
André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito
André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0006957-98.2011.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Anildo Barbosa Dos Santos
Advogado: Artur Leite Da Silveira (OAB:BA16739)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Corregedor Do Departamento De Polícia Técnica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
1ª Vara Crime, Execuções Penais e Júri
BR 367, Km 27, S/N, CAMBOLO - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5517 / 5518, Porto Seguro / BA

_____
Processo:0006957-98.2011.8.05.0201
Classe - Assunto:[Competência da Justiça Estadual]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ANILDO BARBOSA DOS SANTOS

_____
INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO
De ordem do M.M Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Porto Seguro fica o(s) DESTINATÁRIO(S) abaixo indicado(s) INTIMADO(S) acerca do teor da DECISÃO/SENTENÇA/DESPACHO proferido nos presentes autos, no caso em tela para apresentar Memoriais Finais no prazo de Lei.

DESTINATÁRIO: ANILDO BARBOSA DOS SANTOS, por seu advogado devidamente constituído, o Dr. Artur Leite da Silveira - OAB/BA 16739.

TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA/DESPACHO: Termo de Audiência ID 169268840

Eu, Ilzete Oliveira Santos, digitei, conferi e subscrevi de ordem do Diretor de Secretaria.

PORTO SEGURO/BA, 4 de março de 2024

Gutemberg Domingos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0001074-20.2004.8.05.0201 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Porto Seguro
Apelante: Grazziani Ramos Poiani
Advogado: Luiz Henrique Plastina Galizia (OAB:SP190455)
Advogado: Geraldo Alves De Almeida Filho (OAB:BA969-A)
Advogado: Ronaldo Pinto Ramalho (OAB:BA42875)
Autor: Gildeon Almeida Da Hora
Advogado: Luiz Henrique Plastina Galizia (OAB:SP190455)
Apelante: Izilda Sueli Ramos Poiani
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Sandro Ricardo Ulhoa Cintra (OAB:SP199111)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Recurso em Sentido Estrito n.º 0001074-20.2004.8.05.0201 – Comarca de Porto Seguro/BA
Recorrente: Izilda Sueli Ramos Poiani
Recorrente: Grazziani Ramos Poiani
Advogado: Dr. Ronaldo Pinto Ramalho (OAB/BA: 42.875)
Advogado: Dr. Geraldo Alves de Almeida Filho (OAB/BA: 969-S)
Advogado: Dr. Luiz Henrique Plastina Galízia (OAB/SP: 190.455)
Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. João Paulo de Carvalho da Costa
Assistente de Acusação: Thereza Zuolo
Advogado: Dr. Sandro Ricardo Ulhoa Cintra (OAB/SP: 199.111)
Origem: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Porto Seguro
Procurador de Justiça: Dr. Antônio Carlos Oliveira Carvalho
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Retorna o caderno processual após pronunciamento ministerial (Id. 42191672), todavia, da análise do feito, impõe-se converter o julgamento em diligência, para determinar à Secretaria da Primeira Câmara Criminal que encaminhe os autos ao Juízo de Origem, a fim de que certifique se o Réu Gildeon Almeida da Hora foi devidamente intimado da decisão de pronúncia e, em caso negativo, que proceda à sua intimação pessoal, ou, caso não encontrado, por edital, do inteiro teor do referido decisio; bem como intime a Assistente de Acusação, através do seu advogado, para, no prazo legal, oferecer contrarrazões aos recursos interpostos pelos réus Grazziani Ramos Poiani e Izilda Sueli Ramos Poiani.
Após o cumprimento das diligências, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador, 29 de junho de 2023.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0001074-20.2004.8.05.0201 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Porto Seguro
Apelante: Grazziani Ramos Poiani
Advogado: Luiz Henrique Plastina Galizia (OAB:SP190455)
Advogado: Geraldo Alves De Almeida Filho (OAB:BA969-A)
Advogado: Ronaldo Pinto Ramalho (OAB:BA42875)
Autor: Gildeon Almeida Da Hora
Advogado: Luiz Henrique Plastina Galizia (OAB:SP190455)
Apelante: Izilda Sueli Ramos Poiani
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Sandro Ricardo Ulhoa Cintra (OAB:SP199111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
1ª Vara Crime, Execuções Penais e Juri
BR 367, Km 27, S/N, CAMBOLO - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5517 / 5518, Porto Seguro / BA

Processo:0001074-20.2004.8.05.0201
Classe - Assunto:[Homicídio Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
Autor:APELANTE: GRAZZIANI RAMOS POIANI, IZILDA SUELI RAMOS POIANI
AUTOR: GILDEON ALMEIDA DA HORA

Réu: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Para intimar o Assistente de Acusação, o advogado Dr. Dr. Sandro Ricardo Ulhoa Cintra (OAB/SP: 199.111), para, no prazo legal, oferecer contrarrazões aos recursos interpostos pelos réus Grazziani Ramos Poiani e Izilda Sueli Ramos Poiani.
Porto Seguro/BA, 4 de março de 2024.

Gutemberg Domingos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8009516-66.2023.8.05.0201 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Porto Seguro
Acusado: Davi Henrique Menezes
Advogado: Patricia Oliveira Da Silva (OAB:BA47581)
Autoridade: 1ª Dt Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

_____
Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8009516-66.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: 1ª DT PORTO SEGURO
Advogado(s):
ACUSADO: DAVI HENRIQUE MENEZES
Advogado(s): PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA47581)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Liberdade provisória, formulado pela defesa de Davi Henrique Menezes, alegando em síntese que o paciente é primário, de bons antecedentes, ser possuidor de residência fixa bem como ocupação lícita.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido em ID 433542136.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Preliminarmente, é fundamental ressaltar que a prisão preventiva, conforme estabelecido no Código de Processo Penal, deve ser aplicada apenas em situações excepcionais, uma vez que a regra é que o indivíduo responda ao processo em liberdade. Além disso, a subsidiariedade da medida cautelar de prisão em comparação com outras medidas cautelares torna-se evidente ao analisar a redação da Lei 12.403/2011, que, em conformidade com a jurisprudência dominante, reafirma que a segregação só é justificável como ultima ratio.
Assim, ela é cabível quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial, bem como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal e quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria, conforme preceitua o artigo 312 do Código de Processo Penal.
Feitas estas considerações, no presente caso, a materialidade e autoria do crime foi adequadamente demonstrada através das investigações realizadas em sede investigativa. Frisa-se ainda que não houve qualquer alteração fática do momento da decretação da prisão do investigado até a presente data.
Como exposto, os autos da investigação do crime trouxeram de forma clara e coesa, bem como a própria confissão do ora requerente em ter sido o autor do fato, um dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, seja ele a existência de indícios satisfatórios para autoria do crime.
Além disso, conforme argumentado pelo Ministério Público, a manutenção da prisão preventiva deve ser deferida devido à necessidade de preservar a ordem pública, visto que o crime trouxe um enorme impacto na família da vítima que por consequente é a mesma do ora requerente, visto que o crime trata de um homicídio praticado entre irmãos, em um ato isolado, demonstrando assim que o fato do requerente não possuir outras passagens criminais não demonstra que o mesmo não possua periculosidade. Frisa-se que periculosidade é diferente primariedade, o fato de ser primário não condiz com o “não ser perigoso”, sendo assim, diante da periculosidade do requerente por ter supostamente ceifado a vida do seu irmão em um golpe deferido de imediato, assim que o encontrou com o mesmo, sem a menor possibilidade de defesa da vítima, demonstra uma rápida transição de comportamento e restando claro um perigo em concreto.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de Liberdade provisória aviado por Davi Henrique Menezes.
Intimem-se.
Sem recurso, arquivem-se.

PORTO SEGURO/BA, 4 de março de 2024.
André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8004137-81.2022.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. R. F.
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Terceiro Interessado: E. S. D. J.
Testemunha: I. R. J.
Testemunha: I. A. J. O. D. S.
Testemunha: D. R. N.
Testemunha: M. V.
Testemunha: M. S. S.

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
Processo nº: 8004137-81.2022.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S):
Advogado: MARCOS CATELAN OAB: BA19758 Endereço: ., 274, Salas 12 e 13, Centro, PORTO SEGURO - BA - CEP: 45810-000
Advogado: MARIO MARCOS CATELAN OAB: BA58566 Endereço: Escritorio, Escritorio, Escritorio, PORTO SEGURO - BA - CEP: 45810-000

Fica o(s) destinatário(s) indicado(s) INTIMADO(S) para participar(em) da audiência designada nos presentes autos da data o hora abaixo indicadas:

DATA DA AUDIÊNCIA: 10/04/2024 16:30
TEOR DO DESPACHO: “Intimem-se o Ministério Público Estadual e a defesa do réu, para que tenham ciência da presente designação, bem como para que informem os números de telefone e e-mail das vítimas e/ou testemunhas arroladas, se não constar dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.”
Eu, BEATRIZ NUNES LOPES, digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 1 de março de 2024.

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007215-49.2023.8.05.0201 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. T. -. I. P. S. B.
Requerido: L. R. C.
Advogado: Igor Perini Goncalves Da Silva (OAB:ES25549)
Advogado: Fidel Perini Goncalves Da Silva (OAB:ES38897)
Terceiro Interessado: D. R. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara da Infância e Juventude
BR 367, Km 27, S/N, CAMBOLO - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro - BA
JUSTIÇA GRATUITA

Processo:8007215-49.2023.8.05.0201
Classe - Assunto: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO (12070)
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: LUISA REIS CIDREIRA

_____

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designado o dia 06/03/2024 às 09:00h para a realização da audiência de INSTRUÇÃO por videoconferência ou por meio presencial.

Link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/702983,
Porto Seguro/BA, 01 de março de 2024

Rafaella Borges de Souza Alves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007215-49.2023.8.05.0201 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. T. -. I. P. S. B.
Requerido: L. R. C.
Advogado: Igor Perini Goncalves Da Silva (OAB:ES25549)
Advogado: Fidel Perini Goncalves Da Silva (OAB:ES38897)
Terceiro Interessado: D. R. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara da Infância e Juventude
BR 367, Km 27, S/N, CAMBOLO - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro - BA
JUSTIÇA GRATUITA

_____

Processo:8007215-49.2023.8.05.0201
Classe - Assunto: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO (12070)
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: LUISA REIS CIDREIRA

_____

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designado o dia 06/03/2024 às 09:00h para a realização da audiência de INSTRUÇÃO por videoconferência ou por meio presencial.

Link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/702983,
Porto Seguro/BA, 01 de março de 2024

Rafaella Borges de Souza Alves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8007215-49.2023.8.05.0201 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. T. -. I. P. S. B.
Requerido: L. R. C.
Advogado: Igor Perini Goncalves Da Silva (OAB:ES25549)

Advogado: Fidel Perini Goncalves Da Silva (OAB:ES38897)
Terceiro Interessado: D. R. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO n. 8007215-49.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: V. R. C. e outros
Advogado(s): IGOR PERINI GONCALVES DA SILVA (OAB:ES25549), FIDEL PERINI GONCALVES DA SILVA (OAB:ES38897)

DESPACHO
Vistos, etc.
R.h.
Antes de apreciar o pedido formulado pela requerida no Id. 433683258, intime-se-a para que, no prazo de 24 horas, informe o seu endereço atualizado, tendo em vista que na petição consta a informação de que " (…) a parte demandada atualmente reside em outro município do Estado da Bahia(...)".
Após, voltem-me conclusos.
Adotem-se as providências necessárias.
Porto Seguro/BA, 04 de março de 2024.
Bel. Rogério Barbosa de Sousa e Silva
Juiz de Direito

EDITAIS

Processo: 0700074-45.2021.8.05.0201
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: GABRIEL KAYQUE FERREIRA BASTOS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo do Edital 15 dias

NOTIFICANDO: GABRIEL KAYQUE FERREIRA BASTOS, brasileiro, natural de Itabuna/BA, portador do RG nº 2175369641 - SSP/BA, nascido em 08/10/1999, filho de Marcelo Teixeira Bastos e Rozângela Aparecida Menezes Ferreira, qualificação completa.

Síntese da Denúncia: Incurso no tipo descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 . Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como NOTIFICADA (S) para apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 dias (art. 55, caput, da Lei 11.343/06), contados da data da primeira publicação do edital, argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas, nos termos da decisão prolatada.
ADVERTÊNCIA: Se a resposta não for apresentada no prazo, o Juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação (art. 55, § 3º, da Lei 11.343/06) . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Eu, LORRANE RAMOS SILVA, o digitei. Porto Seguro /BA, 16 de novembro de 2023

Juiz de Direito: André Marcelo Strogenski
Diretor de Secretaria: Gutemberg Domingos dos Santos

Processo: 0300561-90.2015.8.05.0201
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PORTO SEGURO
Réu: REU: ALESSANDRO DE AZEVEDO TOLETO, CARLA MARIA SILVA SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo do Edital 15 dias

CITANDOS: ALESSANDRO DE AZEVEDO TOLEDO, brasileiro, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 24.478.215-5 SSP/SP, nascido em 16/05/1974, filho de Vharlok Dias de Toledo e Maria de Fátima Azevedo Toledo e CARLA MARIA SILVA SANTOS, brasileira, natural de Recife/BA, portadora do RG nº 36.401.783-1 SSP/SP, nascida em 30/03/1974 filha de Severino José da Silva e Josefa de Souza Chaves.

Síntese da Denúncia: Sanção penal prevista no artigo 171, CAPUT, do código Penal. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Eu, Lidiane Rosa, o digitei. Porto Seguro /BA, 20 de novembro de 2023

Juiz de Direito: André Marcelo Strogenski
Diretor de Secretaria: Gutemberg Domingos dos Santos

Processo: 8006023-18.2022.8.05.0201
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: MARCIO DA SILVA MARTINS, JOAO PEDRO BISPO SILVA, NEVITON DIAS DOS REIS

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo do Edital 15 dias

CITANDO: NEVITON DIAS DOS REIS, brasileiro, pintor, natural de Porto Seguro/BA, nascido em 08/09/1984, filho de Roseldina Dias dos Reis, portador do CPF nº 126.807.507-80.

Síntese da Denúncia :No dia 06 de agosto de 2022, por volta das 05:30 horas, no parque de diversão Itamarati, instalado no Parque Central do distrito de Arraial d'Ajuda, neste município de Porto Seguro, os ora denunciados, em unidade de desígnios, subtraíram para si dezenas de metros de cabos PP/fiação elétrica de cobre, que foram por eles retirados das instalações do parque pertencente às vítimas Geane Moura de Lima Carvalho e seu irmão George, depois do que empregaram grave ameaça com uma arma branca contra o vigilante Vitalino dos Santos Gavião, a fim de assegurar a detenção da coisa para si. Estão os denunciados João Pedro Bispo Silva, Márcio da Silva Martins e Neviton Dias dos Reis incursos no tipo descrito no art. 157, §1º e §2º, II e VII, do Código Penal. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Eu, LAIS DOS SANTOS FIRMINO, o digitei. Porto Seguro /BA, 24 de agosto de 2023

Juiz de Direito: André Marcelo Strogenski
Diretor de Secretaria: Gutemberg Domingos dos Santos

Processo: 8003884-59.2023.8.05.0201
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: 1ª DT PORTO SEGURO
Réu: REU: WELLINGTON PEREIRA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo do Edital 15 dias

CITANDO: WELLINGTON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, RG 20763621-42 SSP/BA, em união estável, natural de Mascote/BA, nascido em 29/11//1996, filho de Zelita Maria da Silva e João Pereira da Silva, em situação de rua, nesta cidade de Porto Seguro/BA

Síntese da Denúncia: "Incurso no tipo descrito no artigo 155, § 2º, c/c artigo 14, inc. II, ambos, do Decreto-Lei 2.848/1940. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Eu, ILZETE OLIVEIRA SANTOS FAGUNDES, o digitei. Porto Seguro /BA, 15 de setembro de 2023

Juiz de Direito: André Marcelo Strogenski

Diretor de Secretaria: Gutemberg Domingos dos Santos

Processo: 8003884-59.2023.8.05.0201
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: 1ª DT PORTO SEGURO
Réu: REU: WELLINGTON PEREIRA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo do Edital 15 dias

CITANDO: WELLINGTON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, RG 20763621-42 SSP/BA, em união estável, natural de Mascote/BA, nascido em 29/11//1996, filho de Zelita Maria da Silva e João Pereira da Silva, em situação de rua, nesta cidade de Porto Seguro/BA

Síntese da Denúncia: "Incurso no tipo descrito no artigo 155, § 2º, c/c artigo 14, inc. II, ambos, do Decreto-Lei 2.848/1940. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Eu, ILZETE OLIVEIRA SANTOS FAGUNDES, o digitei. Porto Seguro /BA, 15 de setembro de 2023

Juiz de Direito: André Marcelo Strogenski
Diretor de Secretaria: Gutemberg Domingos dos Santos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
Processo nº: 8001976-98.2022.8.05.0201 (PJe)
MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
ROBSON ANDRE VIEIRA RIBEIRO

DE ORDEM da Dra. NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.

FINALIDADE:
DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente citado(a)(s) o(a)(s) Executado(a)(s): ROBSON ANDRE VIEIRA RIBEIRO, atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação supracitada e para PAGAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no valor de R$ 1.827,87, mais juros e correções até a data do efetivo pagamento, além das verbas advocatícias e despesas processuais, conforme art. 8º da Lei 6.830/80, ou GARANTIR a execução por uma das formas previstas no art. 9º, da Lei nº 6.830/80, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS;

ADVERTÊNCIAS
Transcorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, proceder-se-á à PENHORA de bens do(s) executado(s), se não for paga a dívida nem garantida a execução OU ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do arts. 10, 11 e 13, da Lei nº. 6.830/80;

DESPACHO
"Vistos, etc. Frustrada a diligência citatória por meio de Oficial de Justiça, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do aludido edital no órgão oficial, com a observância das exigências contidas no art. 8°, IV, da lei 6.830/80[...]"

OBSERVAÇÕES:
Para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei.
A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).

Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA, 4 de março de 2024.

Eu, VINICIUS SANTANA MUNIZ, estagiário de Direito, o digitei.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Pablo Garcia Viau
Diretor de Secretaria

SANTO ANTÔNIO DE JESUS

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005236-65.2023.8.05.0229 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Adrielle De Jesus Oliveira
Advogado: Renato Machado De Araujo (OAB:BA43568)
Executado: Nildebrando Borges De Oliveira
Advogado: Joao Victor Araujo Pereira (OAB:BA69806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8005236-65.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) [Alimentos]
EXEQUENTE: ADRIELLE DE JESUS OLIVEIRA
EXECUTADO: NILDEBRANDO BORGES DE OLIVEIRA
Diante do acordo formulado, revogo a decisão de ID 425103604, que determinou a prisão. Recolha-se o mandado de prisão, como de praxe.
Vistas ao MP acerca do acordo de ID 430297733.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005236-65.2023.8.05.0229 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Adrielle De Jesus Oliveira
Advogado: Renato Machado De Araujo (OAB:BA43568)
Executado: Nildebrando Borges De Oliveira
Advogado: Joao Victor Araujo Pereira (OAB:BA69806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8005236-65.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) [Alimentos]
EXEQUENTE: ADRIELLE DE JESUS OLIVEIRA
EXECUTADO: NILDEBRANDO BORGES DE OLIVEIRA
Diante do acordo formulado, revogo a decisão de ID 425103604, que determinou a prisão. Recolha-se o mandado de prisão, como de praxe.
Vistas ao MP acerca do acordo de ID 430297733.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO
8004144-23.2021.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: R. L. N. D. S.
Advogado: Jamille De Jesus Reis (OAB:BA61341)
Advogado: Caio Sampaio Menezes (OAB:BA66014)
Requerido: J. N. A. D. S. F.
Advogado: Rosilene Caldas Machado (OAB:BA60515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8004144-23.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Dissolução]
REQUERENTE: ROSANE LIMA NOGUEIRA DA SILVA
REQUERIDO: JOSE NAILTON ARAUJO DA SILVA FILHO
O réu fora devidamente citado para apresentar resposta, tendo sido o mandado juntado aos autos no dia 09 de setembro de 2022, ao que só apresentou contestação no dia 02 de novembro de 2022, portanto intempestiva, pelo que decreto sua revelia, com aplicação dos seus efeitos.
Proceda-se ao desentranhamento da contestação de ID 285658162 e documentos que a acompanham.
Intime-se a autora para que informe se há provas a produzir ou se requer o julgamento antecipado do feito, no prazo de 10 dias.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004144-23.2021.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: R. L. N. D. S.
Advogado: Jamille De Jesus Reis (OAB:BA61341)
Advogado: Caio Sampaio Menezes (OAB:BA66014)
Requerido: J. N. A. D. S. F.
Advogado: Rosilene Caldas Machado (OAB:BA60515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8004144-23.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Dissolução]
REQUERENTE: ROSANE LIMA NOGUEIRA DA SILVA
REQUERIDO: JOSE NAILTON ARAUJO DA SILVA FILHO
O réu fora devidamente citado para apresentar resposta, tendo sido o mandado juntado aos autos no dia 09 de setembro de 2022, ao que só apresentou contestação no dia 02 de novembro de 2022, portanto intempestiva, pelo que decreto sua revelia, com aplicação dos seus efeitos.
Proceda-se ao desentranhamento da contestação de ID 285658162 e documentos que a acompanham.
Intime-se a autora para que informe se há provas a produzir ou se requer o julgamento antecipado do feito, no prazo de 10 dias.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO
8000597-38.2022.8.05.0229 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Maria Araujo
Advogado: Jackeline Povoas Santos (OAB:BA52225)
Requerido: Lucia Botelho Forte
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Requerido: Mariangela Botelho Forte Sepulveda
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Requerido: Magali Botelho Forte
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Requerido: Mateus Botelho Forte
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8000597-38.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) [Nulidade / Anulação]
REQUERENTE: MARIA ARAUJO
REQUERIDO: LUCIA BOTELHO FORTE, MARIANGELA BOTELHO FORTE SEPULVEDA, MAGALI BOTELHO FORTE, MATEUS BOTELHO FORTE
Inicialmente, indefiro o pedido de ID 399681797, tendo em vista a advogada não é mais habilitada nos autos, ante o substabelecimento de ID 195370437, que transferiu, sem reservas, os poderes ao novo patrono JOSÉ BATISTA SOUZA PINTO.
O feito teve decisão saneadora no ID 205268774.
Conforme ali consta, restou controvertida nos autos a) A prova da separação de fato entre o falecido Niso Forte e a primeira requerida LUCIA BOTELHO FORTE, e eventualmente o período em que a mesma se deu; b) A prova da união estável entre o falecido Niso forte e a requerente MARIA ARAÚJO, eventualmente o período em que a mesma se deu.
As pastes requereram a produção de prova documental, que fora juntada pela pela parte requerida, e a prova oral. Assim, designo audiência de instrução para o dia 05 de setembro de 2023 às 09h00min, para oitiva das testemunhas e das partes a respeito dos pontos controversos apontados acima. O feito não tem intervenção do MP.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada.

https://call.lifesizecloud.com/4500651
Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas, caso ainda não tenham feito, sob a pena de preclusão.
As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, conforme previsto no art. 455 do CPC.
Quanto às testemunhas residentes em outra comarca, estas serão ouvidas por meio telepresencial.

Intimem-se as partes, por seus advogados.
Santo Antonio de Jesus-BA, 1 de agosto de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0302138-87.2013.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Edvan Jose Dos Santos
Advogado: Charles Pereira Dos Santos (OAB:BA38091)
Interessado: Aldaci Santos Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0302138-87.2013.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Reconhecimento / Dissolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: EDVAN JOSE DOS SANTOS
INTERESSADO: ALDACI SANTOS COSTA
Rh.
Intime-se a parte Autora pessoalmente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as determinações já assinaladas e requerendo o que entender necessário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Santo Antonio de Jesus-BA, 01 de setembro de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003804-45.2022.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Avanilda Ribeiro Reis Cardoso
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Requerido: Carlos De Oliveira Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8003804-45.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Dissolução]
REQUERENTE: AVANILDA RIBEIRO REIS CARDOSO
REQUERIDO: CARLOS DE OLIVEIRA CARDOSO
Intime-se a parte autora para apresentação das contra razões ao recurso, no prazo de 15 dias.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003718-11.2021.8.05.0229 Separação Litigiosa
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Thais De Jesus
Advogado: Laiara Lacerda Fonseca (OAB:BA40672)
Reu: Marcelo Oliveira Freitas

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003718-11.2021.8.05.0229
Classe Assunto: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
Requerentes: AUTOR: THAIS DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, do teor da certidão do oficial de Justiça com ID: 356855508.

Santo Antônio de Jesus, 18 de abril de 2023

Elienice Moreira Souza
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002461-48.2021.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: R. S. D. S.
Advogado: Maria Keli Moura Ribeiro De Araujo (OAB:BA57048)
Requerido: M. D. S. S.
Advogado: Diego Jose Magalhaes De Santana (OAB:BA39835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002461-48.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: REGINALDO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA KELI MOURA RIBEIRO DE ARAUJO (OAB:BA57048)
REQUERIDO: MELLYSSA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): DIEGO JOSE MAGALHAES DE SANTANA (OAB:BA39835)

DESPACHO
Rh.
Intimem-se as partes, através dos respectivos advogados, para que no prazo de 05 dias digam da forma em que realizarão a partilha dos bens existentes ou de eventual ressarcimento, já que o bem imóvel indicado não pertence a ambos, e apenas a construção fora realizada em conjunto. No que tange ao veículo, cabe as partes a avaliação ou divisão que melhor lhes beneficie, pelo que indefiro a perícia requerida.

Em caso de inércia o feito será julgado sem que se mencione a aludida partilha.
Ultrapassado o prazo, cls.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 2 de agosto de 2023.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002461-48.2021.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: R. S. D. S.
Advogado: Maria Keli Moura Ribeiro De Araujo (OAB:BA57048)
Requerido: M. D. S. S.
Advogado: Diego Jose Magalhaes De Santana (OAB:BA39835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002461-48.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: REGINALDO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA KELI MOURA RIBEIRO DE ARAUJO (OAB:BA57048)
REQUERIDO: MELLYSSA DE SOUZA SANTOS

Advogado(s): DIEGO JOSE MAGALHAES DE SANTANA (OAB:BA39835)

DESPACHO
Rh.
Intimem-se as partes, através dos respectivos advogados, para que no prazo de 05 dias digam da forma em que realizarão a partilha dos bens existentes ou de eventual ressarcimento, já que o bem imóvel indicado não pertence a ambos, e apenas a construção fora realizada em conjunto. No que tange ao veículo, cabe as partes a avaliação ou divisão que melhor lhes beneficie, pelo que indefiro a perícia requerida.

Em caso de inércia o feito será julgado sem que se mencione a aludida partilha.
Ultrapassado o prazo, cls.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 2 de agosto de 2023.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8007897-56.2019.8.05.0229 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: R. C. D. J. S.
Executado: D. P. D. A.
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8007897-56.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) [Alimentos]
EXEQUENTE: RESLANE CARINA DE JESUS SANTOS
EXECUTADO: DAVI PAIXAO DE ALMEIDA
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 14 de dezembro de 2023, às 16h00.
Intime-se prioritariamente por telefone.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500636-56.2018.8.05.0229 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Terceiro Interessado: Ahso
Terceiro Interessado: Ahso
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Miriam Souza De Santana
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)

Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Executado: Antonio Balbino De Oliveira
Advogado: Erivaldo Florencio Dos Santos Junior (OAB:BA41127)
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0500636-56.2018.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) [Relações de Parentesco]
EXEQUENTE: MIRIAM SOUZA DE SANTANA
EXECUTADO: ANTONIO BALBINO DE OLIVEIRA
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 14 de dezembro de 2023, às 16h20.
Intime-se prioritariamente por telefone.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500636-56.2018.8.05.0229 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Terceiro Interessado: Ahso
Terceiro Interessado: Ahso
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Miriam Souza De Santana
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Executado: Antonio Balbino De Oliveira
Advogado: Erivaldo Florencio Dos Santos Junior (OAB:BA41127)
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0500636-56.2018.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) [Relações de Parentesco]
EXEQUENTE: MIRIAM SOUZA DE SANTANA
EXECUTADO: ANTONIO BALBINO DE OLIVEIRA
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 14 de dezembro de 2023, às 16h20.

Intime-se prioritariamente por telefone.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500636-56.2018.8.05.0229 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Terceiro Interessado: Ahso
Terceiro Interessado: Ahso
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Miriam Souza De Santana
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Executado: Antonio Balbino De Oliveira
Advogado: Erivaldo Florencio Dos Santos Junior (OAB:BA41127)
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0500636-56.2018.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) [Relações de Parentesco]
EXEQUENTE: MIRIAM SOUZA DE SANTANA
EXECUTADO: ANTONIO BALBINO DE OLIVEIRA
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 14 de dezembro de 2023, às 16h20.
Intime-se prioritariamente por telefone.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500636-56.2018.8.05.0229 Execução De Alimentos Infância E Juventude

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Terceiro Interessado: Ahso
Terceiro Interessado: Ahso
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Miriam Souza De Santana
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Executado: Antonio Balbino De Oliveira
Advogado: Erivaldo Florencio Dos Santos Junior (OAB:BA41127)
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0500636-56.2018.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) [Relações de Parentesco]
EXEQUENTE: MIRIAM SOUZA DE SANTANA
EXECUTADO: ANTONIO BALBINO DE OLIVEIRA
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 14 de dezembro de 2023, às 16h20.
Intime-se prioritariamente por telefone.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500636-56.2018.8.05.0229 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Terceiro Interessado: Ahso
Terceiro Interessado: Ahso
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Miriam Souza De Santana
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Executado: Antonio Balbino De Oliveira
Advogado: Erivaldo Florencio Dos Santos Junior (OAB:BA41127)
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0500636-56.2018.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) [Relações de Parentesco]
EXEQUENTE: MIRIAM SOUZA DE SANTANA
EXECUTADO: ANTONIO BALBINO DE OLIVEIRA
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 14 de dezembro de 2023, às 16h20.
Intime-se prioritariamente por telefone.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0502349-37.2016.8.05.0229 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: R. O. D. J.
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Maria Da Gloria De Jesus Oliveira
Executado: Renato De Jesus
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Isabela Santos Da Silva (OAB:BA76944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0502349-37.2016.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) [Fixação]
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA DE JESUS OLIVEIRA
EXECUTADO: RENATO DE JESUS
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 13 de novembro de 2023, às 10h00.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, 18 de setembro de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO
8000594-20.2021.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Andrea Braz Santos Araujo Registrado(a) Civilmente Como Andrea Braz Santos Araujo
Advogado: Pabulo Peterson Fernandes De Oliveira (OAB:BA46784)
Requerido: Cosme Araujo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8000594-20.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Dissolução, Bem de Família]
REQUERENTE: ANDREA BRAZ SANTOS ARAUJO
REQUERIDO: COSME ARAUJO DOS SANTOS
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de agosto de 2021, às 9h00min. A referida audiência será realizada pelo CEJUSC, por videoconferência, através da ferramenta lifesize, nos termos do decreto 276, de 04 de maio de 2020, sendo de inteira responsabilidade das partes a instalação e verificação do funcionamento do aplicativo.
Link para acesso a sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/4500651
Intime-se. Em caso de advogado habilitado, intime-se através deste.
Ao cartório, para cumprimento.
Ciência ao MP.
Santo Antonio de Jesus-BA, 11 de maio de 2021
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003253-02.2021.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Sonia Maria Silva Dos Santos
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Requerido: Atiliano Emidio Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003253-02.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: SONIA MARIA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA MARIA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA33118)
REQUERIDO: ATILIANO EMIDIO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Rh.
Vistos e etc.
Trata-se de INTERDIÇÃO com TUTELA DE URGÊNCIA, no que envolve as partes devidamente qualificadas nos autos, sendo que a requerente está representada por advogado legalmente constituído. Pleiteou a gratuidade da justiça. Ao final, requereu a concessão do efeito provisório da decisão durante o tramitar dos autos.
Era o relatório.
Diante da documentação carreada ao feito, defiro à parte requerente a gratuidade da justiça.
Ato contínuo, examinando a prova carreada aos autos, mormente o relatório médico acostado em ID de nº 148504081, verifica-se que o(a) interditando(a) é portador(a) (AVC) Acidente Vascular Cerebral, estando incapacitado para gerir sua vida econômica e financeira.
Ressalte-se ainda que a parte requerente comprovou legitimidade para o feito mediante juntada do documento de identificação, denotando-se ser filha do(a) interditando(a).

Com o advento da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da interdição.
Dessa forma, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que "a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível" (art. 84, § 3º).
Nesse diapasão, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, tendo a parte autora legitimidade para o exercício do múnus, verifico o preenchimento dos requisitos legais, razão por que a medida há de ser deferida, com vistas a se resguardar os interesses do(a) interditando(a).
Ressalto, por oportuno, que "A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", de forma que "não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" (art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015).
Sendo assim, em face das razões expostas, com base na documentação apresentada e com fundamento no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do seu indeferimento a posteriori, e NOMEIO, em caráter liminar, pelo prazo de 06 meses, a parte Requerente, SONIA MARIA SILVA DOS SANTOS, como curador(a) provisório de ATILIANO EMIDIO DOS SANTOS, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-lo em sua companhia a fim de auxiliá-lo, ficando impedida de alienar os bens do ora curatelado e ainda concedendo-lhe poderes específicos para movimentação de contas bancárias, administrar os bens pessoais, fazer transações financeiras (recebimento e prestar informações) junto ao órgão pagador da pensão beneficiária a que tem direito o ora curatelado, bem como representa-lo perante os órgãos da Administração Pública, rede hospitalar onde o mesma encontra-se em tratamento, se for o caso.
Diante das medidas adotadas por força do COVID-19, desnecessária a emissão de termo, razão pela qual dou a presente decisão força de TERMO DE CURATELA, devendo o curador imprimi-la, assinar na forma de compromisso, valendo sua apresentação a todos os órgãos competentes para produção de seus efeitos, uma vez que segue assinada digitalmente por este Magistrado.
Desde já determino o ESTUDO SOCIAL, e tendo em vista que as partes não possuem condições de custear as despesas de diligências periciais, eis que litigam com os benefícios da gratuidade da justiça, o ônus decorrente correrá às expensas do convênio com o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Nomeio, pois, a especialista deste juízo, a Assistente Social Luana Gabrielle Souza dos Santos, CRESS 5ª Região 16601, para a realização do Estudo Social, no que deve apresentar os trabalhos no prazo máximo de 30 dias após a ciência da designação.
No relatório elaborado pela perita deverá constar, além dos tópicos pertinentes, o seguinte:1- as condições de locomoção do(a) interditando(a); 2- se o(a) interditando(a) é capaz de comunicar-se; 3- quem é a pessoa responsável pelos cuidados com o(a) interditando(a)a; 4- qual é o estado geral do(a) interditando(a), com relação à aparência, higiene, salubridade do local onde se encontra, condições físicas; 5- Com o relatório poderá ser anexado fotos, dados e documentos atinentes ao caso, isto no sentido de lastrear o trabalho efetivado.
Cite-se e intime-se, salientando-se que terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a(o) curatelado(a) impugnar o pedido após a juntada aos autos do mandado devidamente cumprido. O senhor Oficial de Justiça deverá, quando da diligência de citação, detalhar da situação do(a) curatelado(a) para o entendimento deste no que tange ao recebimento do mandado.
Dê-se ciência à Perita nomeada para que apresente os trabalhos no prazo determinado.
Intime-se ainda o autor, para que no prazo de 05 dias, junte aos autos os esclarecimentos quanto à existência de outros parentes próximos na ordem de serem nomeados para o encargo, e se for o caso, declaração de concordância com a nomeação ora requerida. Ainda, no mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos a prova de rigidez física, bem como a que não responde processos outros em face da ora curatelada, inclusive na seara cível e criminal, isto se os documentos já não estiverem nos autos.
Com o cumprimento de todos os atos anteriores, e certificado do prazo de defesa, com ou sem a manifestação do(a) ora curatelado(a), autos conclusos.
P.R.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, 28 de junho de 2022.
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004148-26.2022.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Lidiane Aparecida Santana De Almeida
Advogado: Alexandra De Souza Barreto (OAB:BA55799)
Requerido: Antonia Camila Santana De Almeida Jesus

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004148-26.2022.8.05.0229
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: LIDIANE APARECIDA SANTANA DE ALMEIDA

REQUERIDO: ANTONIA CAMILA SANTANA DE ALMEIDA JESUS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a advogada da parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de ID nº 411411911 nos autos.
Santo Antônio de Jesus, 6 de novembro de 2023.
Elizabete Bispo de Souza
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003148-54.2023.8.05.0229 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Nilzete Jesus Santos
Advogado: Wellington Nascimento De Jesus (OAB:BA73621)
Advogado: Sheylla Gomes De Vasconcelos Bonfim (OAB:BA73920)
Requerido: Diego Bispo Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003148-54.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: NILZETE JESUS SANTOS
Advogado(s): WELLINGTON NASCIMENTO DE JESUS (OAB:BA73621), SHEYLLA GOMES DE VASCONCELOS BONFIM (OAB:BA73920)
REQUERIDO: DIEGO BISPO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, através de seus advogados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos Certificado de Registro e Licenciamento do veículo, bem como documentação que comprove a inexistência de multas e impostos pendentes.
Após, autos conclusos.
Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003148-54.2023.8.05.0229 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Nilzete Jesus Santos
Advogado: Wellington Nascimento De Jesus (OAB:BA73621)
Advogado: Sheylla Gomes De Vasconcelos Bonfim (OAB:BA73920)
Requerido: Diego Bispo Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003148-54.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: NILZETE JESUS SANTOS
Advogado(s): WELLINGTON NASCIMENTO DE JESUS (OAB:BA73621), SHEYLLA GOMES DE VASCONCELOS BONFIM (OAB:BA73920)

REQUERIDO: DIEGO BISPO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, através de seus advogados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos Certificado de Registro e Licenciamento do veículo, bem como documentação que comprove a inexistência de multas e impostos pendentes.
Após, autos conclusos.
Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000783-66.2019.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: J. V. B. S.
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Representante: D. S. B.
Reu: K. B. V. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8000783-66.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Revisão]
AUTOR: JOCIVALDO VILAS BOAS SANTOS
REPRESENTANTE: DANIELA SANTOS BARRETO
REU: K. B. V. B.
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 01 de março de 2024, às 16h00.
Intime-se prioritariamente por telefone.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000783-66.2019.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: J. V. B. S.
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Representante: D. S. B.
Reu: K. B. V. B.

Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8000783-66.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Revisão]
AUTOR: JOCIVALDO VILAS BOAS SANTOS
REPRESENTANTE: DANIELA SANTOS BARRETO
REU: K. B. V. B.
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 01 de março de 2024, às 16h00.
Intime-se prioritariamente por telefone.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005658-74.2022.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: S. F. T.
Advogado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa (OAB:BA37137)
Requerido: L. V. T.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8005658-74.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: SIDNEIA FONSECA TELES
Advogado(s): FERNANDA GRAZIELLA BISPO BARBOSA (OAB:BA37137)
REQUERIDO: LEANDRO VIEIRA TELES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: atestado de sanidade física e mental do requerente; certidão de antecedentes criminais do interditante e uma relação dos bens do curatelando e eventuais valores em seu nome (conta bancária, casa, automóvel, imóveis e possíveis benefícios específicos, heranças, entre outros).
Nomeio Dr. João Paulo Moraes Pereira Figueiredo, CRM 39644, para que proceda à perícia médica do curatelando, atento às peculiaridades regionais e à especialização do profissional, arbitro em R$400,00 (quatrocentos reais) os honorários periciais, a serem custeados pelo Tribunal de Justiça através do PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS do TJ-BA, devendo responder aos quesitos já formulados. Designo a data de 24 de abril de 2024, às 15:00 horas, para realização da perícia, devendo a parte comparecer munida de relatórios médicos anteriores.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Intime-se a parte autora.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001548-03.2020.8.05.0229 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: F. A. S.
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Magda De Souza Esquivel Baroni (OAB:BA48755)
Requerido: C. N. S. S.
Requerido: A. P. N. S. S.
Advogado: Maria Carmelita Nery Rodrigues (OAB:BA55171)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001548-03.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: FABIO ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): MAGDA DE SOUZA ESQUIVEL BARONI (OAB:BA48755), ADILSON PINHEIRO GOMES (OAB:BA2292)
REQUERIDO: CINTIA NERY SANTANA SACRAMENTO e outros
Advogado(s): MARIA CARMELITA NERY RODRIGUES (OAB:BA55171)

DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8001548-03.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) [Família]
REQUERENTE: FABIO ALMEIDA SANTOS
REQUERIDO: CINTIA NERY SANTANA SACRAMENTO, ANA PAULA NERY SANTANA SOUZA
REVOGO DESPACHO DE ID 41581659 com o intuito de retificar a data da audiência para a realização de exame de DNA.
Designo audiência para a realização de exame de DNA para o dia 26 de fevereiro de 2024, às 16h00.
Ao cartório, para que oficie ao laboratório conveniado solicitando a disponibilização de kits para coleta de material. Oficie-se à Prefeitura Municipal para que ceda um profissional de saúde apto a executar a coleta.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001077-50.2021.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: S. M. S. S.
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)
Inventariado: N. P. D. S.
Herdeiro: J. A. S.
Advogado: Jaiana Bispo De Alencar (OAB:BA52582)
Herdeiro: N. L. A. S.

Herdeiro: R. M. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8001077-50.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Administração de herança]
INVENTARIANTE: SIMONE MARCIA SILVA SANTOS
INVENTARIADO: NILSON PEREIRA DOS SANTOS
HERDEIRO: JESSICA ALVES SANTOS, NILSON LUCAS ALVES SANTOS, RAPHAEL MACEDO SANTOS
Nos autos já há decisão sobre gratuidade, não cabendo reanálise.
Nomeio inventariante o(a) herdeira JÉSSICA ALVES SANTOS , QUE PRESTARÁ COMPROMISSO EM 05 DIAS, tendo este despacho força de Termo de Inventariante, condicionado à aceitação expressa do requerente mediante declaração nos autos.
Nos 20 dias subseqüentes deverá apresentar as primeiras declarações de forma integral e atualizada, na qual deverá ser firmado o valor dos bens, sua completa individualização/especificação e os documentos comprobatórios de propriedade que, no caso de bens imóveis, deverá ser a certidão de inteiro teor atualizada ou, tratando-se transferência de posse, documento que a comprove satisfatoriamente, individualizando o imóvel, incluindo aí a origem de sua aquisição, confrontantes, localização, área e medidas exatas, assim como o plano de partilha pormenorizado, indicando o quinhão de cada herdeiro e devendo esclarecer se o imóvel permanecerá em condomínio.
Junte-se ainda a prova da quitação de tributos relativos aos bens do espólio, em nome do de cujos, bem como certidão de (in) existência de testamento.
Havendo credores do Espólio, deverão ser notificados para dizerem se concordam com ou não com os bens reservados para pagamento do débito.
Quanto aos valores depositados em instituições bancárias, deverá a inventariante, quando da apresentação das declarações e no uso de suas atribuições e poderes, trazer aos autos as informações sobre o montante, com a consequente atualização do valor da causa.
Intime-se as partes, por seus procuradores, para tomar ciência deste despacho e cumprir as determinações no prazo determinado.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001077-50.2021.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: S. M. S. S.
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)
Inventariado: N. P. D. S.
Herdeiro: J. A. S.
Advogado: Jaiana Bispo De Alencar (OAB:BA52582)
Herdeiro: N. L. A. S.
Herdeiro: R. M. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8001077-50.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Administração de herança]
INVENTARIANTE: SIMONE MARCIA SILVA SANTOS
INVENTARIADO: NILSON PEREIRA DOS SANTOS
HERDEIRO: JESSICA ALVES SANTOS, NILSON LUCAS ALVES SANTOS, RAPHAEL MACEDO SANTOS
Nos autos já há decisão sobre gratuidade, não cabendo reanálise.
Nomeio inventariante o(a) herdeira JÉSSICA ALVES SANTOS , QUE PRESTARÁ COMPROMISSO EM 05 DIAS, tendo este despacho força de Termo de Inventariante, condicionado à aceitação expressa do requerente mediante declaração nos autos.

Nos 20 dias subseqüentes deverá apresentar as primeiras declarações de forma integral e atualizada, na qual deverá ser firmado o valor dos bens, sua completa individualização/especificação e os documentos comprobatórios de propriedade que, no caso de bens imóveis, deverá ser a certidão de inteiro teor atualizada ou, tratando-se transferência de posse, documento que a comprove satisfatoriamente, individualizando o imóvel, incluindo aí a origem de sua aquisição, confrontantes, localização, área e medidas exatas, assim como o plano de partilha pormenorizado, indicando o quinhão de cada herdeiro e devendo esclarecer se o imóvel permanecerá em condomínio.
Junte-se ainda a prova da quitação de tributos relativos aos bens do espólio, em nome do de cujos, bem como certidão de (in) existência de testamento.
Havendo credores do Espólio, deverão ser notificados para dizerem se concordam com ou não com os bens reservados para pagamento do débito.
Quanto aos valores depositados em instituições bancárias, deverá a inventariante, quando da apresentação das declarações e no uso de suas atribuições e poderes, trazer aos autos as informações sobre o montante, com a consequente atualização do valor da causa.
Intime-se as partes, por seus procuradores, para tomar ciência deste despacho e cumprir as determinações no prazo determinado.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001235-08.2021.8.05.0229 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: E. L. S.
Requerido: E. B. S.
Advogado: Davidson Santos Santana (OAB:BA52246)
Requerido: E. D. A. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA
CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3162-1308/ (75) 98123-3798, email: cejuscprocessualsaj@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA

1ª Vara de Família, Suces., Orfãos, Interd. e Ausentes
Processo nº 8001235-08.2021.8.05.0229
Data/Hora: 11 de dezembro de 2023, às 11:00h.
Local: sala de audiências virtual no Lifesize/ presencialmente.
Presentes: os conciliadores Elivando Sales e Marianna de Almeida Sousa, sob coordenação remota da MM. Juíza Renata de Moraes Rocha, supervisão do MM Juiz Márcio da Silva Oliveira.
Ausentes: as partes.
Aberta a audiência, com as formalidades legais, pela Conciliadora foi dito que assentada restou frustrada tendo em vista a ausência de ambas as partes.

Pela conciliadora foi dito ainda que ante a ausência da expedição dos mandados de intimação das partes, entendo pela necessidade da redesignação desta assentada.
Ficando a mesma remarcada para o dia 26/02/2024 às 17h00.

Em conformidade ao despacho de ID 231937138, autos ao cartório para que proceda a intimação das partes para comparecerem ao cartório na data redesignada para a coleta de material para exame de DNA e oficiar o setor responsável da Prefeitura Municipal para o envio de kit para realização do exame e cessão de um profissional de saúde apto a executar a coleta.

Encaminho os autos para Secretaria a fim de adotar as providências cabíveis.
Dou por encerrada a audiência. Nada mais havendo, foi encerrada a sessão.

Marianna de Almeida Sousa
Conciliadora/Mediadora
Elivando Sales
Conciliador/Mediador
Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito Titular Coordenadora do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003005-36.2021.8.05.0229 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Maria Helena Dos Santos Silva
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Advogado: Hector De Brito Vieira (OAB:BA43377)
Requerido: Gilda Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8003005-36.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Sucessões]
REQUERENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA
REQUERIDO: GILDA DOS SANTOS SILVA
Rh.
Intime-se os advogados da parte Autora, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar sobre certidão de ID. 391475648, bem como cumprir as determinações já assinaladas, sob pena de extinção.

Santo Antonio de Jesus-BA, 3 de agosto de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000647-30.2023.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Representado: V. A. S.
Advogado: Roque Da Silva Mota (OAB:BA41084)
Representado: R. M. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8000647-30.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Revisão]
REPRESENTADO: VANESSA ABREU SANDE
REPRESENTADO: RAFAEL MOTA NASCIMENTO
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 01 de março de 2024, às 14h30.
Intime-se prioritariamente por telefone.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003376-29.2023.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Representado: R. S. M.
Representado: G. S. M.
Representante: S. D. S. S.
Advogado: Barbara Souza Bravo (OAB:BA53086)
Reu: D. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003376-29.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTADO: R. S. M. e outros (2)
Advogado(s): BARBARA SOUZA BRAVO (OAB:BA53086)
REU: DANILO MACEDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Processo nº: 8003376-29.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Revisão, Guarda]
REPRESENTADO: R. S. M., G. S. M.
REPRESENTANTE: SIMONE DE SOUZA SILVA
REU: DANILO MACEDO DOS SANTOS
REVOGO DESPACHO ÚLTIMO DE ID 403886003
Postergo a analise dos alimentos provisórios para a após a tentativa de conciliação.
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 15 de DEZEMBRO de 2023, às 11h30.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 6 de novembro de 2023.
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001479-68.2020.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: H. C. D. J. C.
Advogado: Milena Trindade Guimaraes (OAB:BA48791)
Representado: A. K. S. C.
Representante: M. S. F. B. D. S.
Advogado: Sonia Cristina Almeida Rocha (OAB:BA47039)
Advogado: Fabio Luis Farias Santos (OAB:BA69133)

Advogado: Rene Silva Da Costa (OAB:BA52470)
Reu: A. V. D. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8001479-68.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Revisão]
AUTOR: HILTON CESAR DE JESUS CARDIM
REPRESENTADO: A. K. S. C.
REPRESENTANTE: MARIA SONIA FARIAS BARRETO DE SOUZA
REU: ALANA VITÓRIA DE SOUZA CARDIM
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 28 de setembro de 2023, às 10h00.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, 03 de julho de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001479-68.2020.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: H. C. D. J. C.
Advogado: Milena Trindade Guimaraes (OAB:BA48791)
Representado: A. K. S. C.
Representante: M. S. F. B. D. S.
Advogado: Sonia Cristina Almeida Rocha (OAB:BA47039)
Advogado: Fabio Luis Farias Santos (OAB:BA69133)
Advogado: Rene Silva Da Costa (OAB:BA52470)
Reu: A. V. D. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8001479-68.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Revisão]
AUTOR: HILTON CESAR DE JESUS CARDIM
REPRESENTADO: A. K. S. C.
REPRESENTANTE: MARIA SONIA FARIAS BARRETO DE SOUZA
REU: ALANA VITÓRIA DE SOUZA CARDIM
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 28 de setembro de 2023, às 10h00.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651

As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, 03 de julho de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001479-68.2020.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: H. C. D. J. C.
Advogado: Milena Trindade Guimaraes (OAB:BA48791)
Representado: A. K. S. C.
Representante: M. S. F. B. D. S.
Advogado: Sonia Cristina Almeida Rocha (OAB:BA47039)
Advogado: Fabio Luis Farias Santos (OAB:BA69133)
Advogado: Rene Silva Da Costa (OAB:BA52470)
Reu: A. V. D. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8001479-68.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Revisão]
AUTOR: HILTON CESAR DE JESUS CARDIM
REPRESENTADO: A. K. S. C.
REPRESENTANTE: MARIA SONIA FARIAS BARRETO DE SOUZA
REU: ALANA VITÓRIA DE SOUZA CARDIM
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 28 de setembro de 2023, às 10h00.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, 03 de julho de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000516-55.2023.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: B. N. M.
Advogado: Jaqueline Tosta De Almada Santana (OAB:BA54503)
Reu: M. S. A. M.

Advogado: Maria Fernanda De Souza Taques (OAB:MG223143)
Representante: C. N. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA
CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3162-1308/ (75) 98123-3798, email: cejuscprocessualsaj@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA

1ª Vara de Família, Suces., Orfãos, Interd. e Ausentes
Processo nº 8000516-55.2023.8.05.0229
Data/Hora: 24 de abril de 2023, às 10:00h.
Local: sala de audiências virtual no Lifesize.
Presentes: as conciliadoras Carolina Nascimento Cabral, Marianna de Almeida Sousa e Morgana Pinto Silveira, sob coordenação remota da MM. Juíza Renata de Moraes Rocha, supervisão do MM Juiz Márcio da Silva Oliveira, o ilustre representante do Ministério Público e a autora acompanhada por sua patrona Dra. Jaqueline Tosta OAB/BA 54.503.
Ausentes: as partes requerida.
Aberta a audiência, com as formalidades legais, pela Conciliadora foi dito que a presente assentada restou frustrada diante da ausência da parte requerida que não foi devidamente citada por carta precatória.

Dada a palavra a parte autora, disse: “requer seja aberto prazo para a juntada de novos documentos e planilha aos autos”.

Pela conciliadora foi dito ainda que ante a ausência de retorno do mandado de intimação da parte requerida nos autos, entendo pela necessidade da redesignação desta assentada. Ficando a mesma remarcada para o dia 06 de setembro de 2023 às 14:00. Cientes os presentes.
LINKS DAS SALAS DE AUDIÊNCIAS: https://call.lifesizecloud.com/4500651 CODIGO: 4500651

Encaminho os autos para Secretaria a fim de adotar as providências cabíveis.
Dou por encerrada a audiência.
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/3a6041ba-769f-4c69-b0ab-191219aa7d9f?vcpubtoken=43420647-9ce0-4d52-b8d-8-34c76a6dd667

Carolina Nascimento Cabral
Conciliadora/Mediadora
Marianna de Almeida Sousa
Conciliadora/Mediadora
Morgana Pinto Silveira
Conciliadora
Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito Titular Coordenadora do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000412-68.2020.8.05.0229 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: N. D. J. S.
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: E. F. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8000412-68.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) [Alimentos, Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]
REQUERENTE: NATALICIA DE JESUS SANTOS
REQUERENTE: EDSON FERREIRA SANTOS

Proceda o cartório à habilitação dos novos patronos, conforme requerido em petição última, em seguida intime-se o novo patrono habilitado para cumprimento do despacho último, sob pena de extinção do feito, considerando que a parte autora já fora intimada pessoalmente.
Santo Antonio de Jesus-BA, 20 de julho de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003894-19.2023.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Jose Railton Farias De Araujo
Advogado: Glenda Paula Rian Lima De Almeida (OAB:BA62608)
Advogado: Samara Sampaio De Freitas (OAB:BA51610)
Advogado: Manuele Costa Marques De Jesus (OAB:BA45139)
Requerido: Judith Farias De Araujo
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Araujo De Melo
Advogado: Samara Sampaio De Freitas (OAB:BA51610)
Advogado: Manuele Costa Marques De Jesus (OAB:BA45139)
Advogado: Glenda Paula Rian Lima De Almeida (OAB:BA62608)
Terceiro Interessado: Radams Alberto Farias De Araujo
Advogado: Samara Sampaio De Freitas (OAB:BA51610)
Advogado: Manuele Costa Marques De Jesus (OAB:BA45139)
Advogado: Glenda Paula Rian Lima De Almeida (OAB:BA62608)
Terceiro Interessado: Juciania Farias Araujo Duplat
Advogado: Samara Sampaio De Freitas (OAB:BA51610)
Advogado: Manuele Costa Marques De Jesus (OAB:BA45139)
Advogado: Glenda Paula Rian Lima De Almeida (OAB:BA62608)
Terceiro Interessado: Alden Jossiel Farias De Araujo
Terceiro Interessado: Fabricio Farias De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003894-19.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: JOSE RAILTON FARIAS DE ARAUJO
Advogado(s): GLENDA PAULA RIAN LIMA DE ALMEIDA (OAB:BA62608), SAMARA SAMPAIO DE FREITAS (OAB:BA51610), MANUELE COSTA MARQUES DE JESUS (OAB:BA45139)
REQUERIDO: JUDITH FARIAS DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Rh.
Vistos e etc.
Trata-se de processo de curatela, com pedido da gratuidade da justiça, e onde o autor já explicita na inicial de que a curatelanda está sob os cuidados e responsabilidade de terceiros (filho da curatelanda e irmão da parte autora). Ainda, não se tem da juntada de nenhum documento hábil a atestar de que a curatelanda não possa gerir ou responder por seus atos negociais.
De iníco, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTiÇA, e diante do relato acima, postergo a análise acerca do pedido de tutela e dos demais requerimentos da parte autora para após o cumprimento do seguinte ato: Intimação dos demais interessados arrolados na inicial, e que não se pronunciaram sobre o tema, quais sejam: ALDEN JOSSIEL FARIAS DE ARAUJO, e FABRÍCIO FARIAS DE ARAUJO, principalmente no sentido de que algum deles, ou mesmo o último que detém a princípio a responsabilidade fática sobre a curatelanda, possam se pronunciar sobre o pedido nos autos. Prazo de 15 dias.
Cite-se a curatelanda para integrar o feito, isto no prazo de 15 dias, devendo o senhor Oficial de Justiça certificar no mandado das condiçoes físicas e psicológicas aparente do citando.
Após, ultrapassado o prazo, venha o feito cls.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 4 de outubro de 2023.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003894-19.2023.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Jose Railton Farias De Araujo
Advogado: Glenda Paula Rian Lima De Almeida (OAB:BA62608)
Advogado: Samara Sampaio De Freitas (OAB:BA51610)
Advogado: Manuele Costa Marques De Jesus (OAB:BA45139)
Requerido: Judith Farias De Araujo
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Araujo De Melo
Advogado: Samara Sampaio De Freitas (OAB:BA51610)
Advogado: Manuele Costa Marques De Jesus (OAB:BA45139)
Advogado: Glenda Paula Rian Lima De Almeida (OAB:BA62608)
Terceiro Interessado: Radams Alberto Farias De Araujo
Advogado: Samara Sampaio De Freitas (OAB:BA51610)
Advogado: Manuele Costa Marques De Jesus (OAB:BA45139)
Advogado: Glenda Paula Rian Lima De Almeida (OAB:BA62608)
Terceiro Interessado: Juciania Farias Araujo Duplat
Advogado: Samara Sampaio De Freitas (OAB:BA51610)
Advogado: Manuele Costa Marques De Jesus (OAB:BA45139)
Advogado: Glenda Paula Rian Lima De Almeida (OAB:BA62608)
Terceiro Interessado: Alden Jossiel Farias De Araujo
Terceiro Interessado: Fabricio Farias De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003894-19.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: JOSE RAILTON FARIAS DE ARAUJO
Advogado(s): GLENDA PAULA RIAN LIMA DE ALMEIDA (OAB:BA62608), SAMARA SAMPAIO DE FREITAS (OAB:BA51610), MANUELE COSTA MARQUES DE JESUS (OAB:BA45139)
REQUERIDO: JUDITH FARIAS DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Rh.
Vistos e etc.
Trata-se de processo de curatela, com pedido da gratuidade da justiça, e onde o autor já explicita na inicial de que a curatelanda está sob os cuidados e responsabilidade de terceiros (filho da curatelanda e irmão da parte autora). Ainda, não se tem da juntada de nenhum documento hábil a atestar de que a curatelanda não possa gerir ou responder por seus atos negociais.
De iníco, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTiÇA, e diante do relato acima, postergo a análise acerca do pedido de tutela e dos demais requerimentos da parte autora para após o cumprimento do seguinte ato: Intimação dos demais interessados arrolados na inicial, e que não se pronunciaram sobre o tema, quais sejam: ALDEN JOSSIEL FARIAS DE ARAUJO, e FABRÍCIO FARIAS DE ARAUJO, principalmente no sentido de que algum deles, ou mesmo o último que detém a princípio a responsabilidade fática sobre a curatelanda, possam se pronunciar sobre o pedido nos autos. Prazo de 15 dias.
Cite-se a curatelanda para integrar o feito, isto no prazo de 15 dias, devendo o senhor Oficial de Justiça certificar no mandado das condiçoes físicas e psicológicas aparente do citando.
Após, ultrapassado o prazo, venha o feito cls.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 4 de outubro de 2023.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003894-19.2023.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Jose Railton Farias De Araujo

Advogado: Glenda Paula Rian Lima De Almeida (OAB:BA62608)
Advogado: Samara Sampaio De Freitas (OAB:BA51610)
Advogado: Manuele Costa Marques De Jesus (OAB:BA45139)
Requerido: Judith Farias De Araujo
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Araujo De Melo
Advogado: Samara Sampaio De Freitas (OAB:BA51610)
Advogado: Manuele Costa Marques De Jesus (OAB:BA45139)
Advogado: Glenda Paula Rian Lima De Almeida (OAB:BA62608)
Terceiro Interessado: Radams Alberto Farias De Araujo
Advogado: Samara Sampaio De Freitas (OAB:BA51610)
Advogado: Manuele Costa Marques De Jesus (OAB:BA45139)
Advogado: Glenda Paula Rian Lima De Almeida (OAB:BA62608)
Terceiro Interessado: Juciania Farias Araujo Duplat
Advogado: Samara Sampaio De Freitas (OAB:BA51610)
Advogado: Manuele Costa Marques De Jesus (OAB:BA45139)
Advogado: Glenda Paula Rian Lima De Almeida (OAB:BA62608)
Terceiro Interessado: Alden Jossiel Farias De Araujo
Terceiro Interessado: Fabricio Farias De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003894-19.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: JOSE RAILTON FARIAS DE ARAUJO
Advogado(s): GLENDA PAULA RIAN LIMA DE ALMEIDA (OAB:BA62608), SAMARA SAMPAIO DE FREITAS (OAB:BA51610), MANUELE COSTA MARQUES DE JESUS (OAB:BA45139)
REQUERIDO: JUDITH FARIAS DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Rh.
Vistos e etc.
Trata-se de processo de curatela, com pedido da gratuidade da justiça, e onde o autor já explicita na inicial de que a curatelanda está sob os cuidados e responsabilidade de terceiros (filho da curatelanda e irmão da parte autora). Ainda, não se tem da juntada de nenhum documento hábil a atestar de que a curatelanda não possa gerir ou responder por seus atos negociais.
De iníco, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTiÇA, e diante do relato acima, postergo a análise acerca do pedido de tutela e dos demais requerimentos da parte autora para após o cumprimento do seguinte ato: Intimação dos demais interessados arrolados na inicial, e que não se pronunciaram sobre o tema, quais sejam: ALDEN JOSSIEL FARIAS DE ARAUJO, e FABRÍCIO FARIAS DE ARAUJO, principalmente no sentido de que algum deles, ou mesmo o último que detém a princípio a responsabilidade fática sobre a curatelanda, possam se pronunciar sobre o pedido nos autos. Prazo de 15 dias.
Cite-se a curatelanda para integrar o feito, isto no prazo de 15 dias, devendo o senhor Oficial de Justiça certificar no mandado das condiçoes físicas e psicológicas aparente do citando.
Após, ultrapassado o prazo, venha o feito cls.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 4 de outubro de 2023.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000700-11.2023.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: R. M. D. S.
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Advogado: Alana Almeida Santos (OAB:BA76610)
Advogado: Stephanie Mota Barbosa (OAB:BA72020)
Requerido: R. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000700-11.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: ROBSON MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA GRAZIELLI SOUZA SANTOS (OAB:BA56052), ALANA ALMEIDA SANTOS (OAB:BA76610), STEPHANIE MOTA BARBOSA (OAB:BA72020)
REQUERIDO: RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Rh.
Vistos e etc.
Trata-se de pedido de curatela, e que fosse deferido o efeito provisório da decisão durante o tramitar dos autos.
Diz a parte autora, de que é filho de RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS, sendo que quando a este (a), relata que: "segundo relatório médico assinado por Vinicius Miranda (CRM 34597), que diz que "no dia 24/05/2022, o paciente apresentou surto psicótico, agredindo transeuntes e depredando o patrimônio público. Paciente vive em quadro de vulnerabilidade econômica, não havendo condições de realizar atividades laborais, devido ao quadro clínico." Ademais, em relatório médico datado de 09/11/2022 e assinado por João Sampaio (CRM 8510), o profissional afirmou que: "o paciente é acompanhado pelo ambulatório de saúde mental desde maio de 2022, possui diagnóstico compatível com CID 10: F 20 (Esquizofrenia), apragmatismo (perda dos valores utilitários, por incapacidade de agir ou realizar os atos da vida cotidiana), . Afirmou a parte autora, de que o (a) curtelando(a) não possui a mínima condição de gerir e administrar seus bens. Por tal, requereu a gratuidade da justiça, bem como a tutela de urgência no afã de garantir seja preservação dos interesses nominados, no que pediu a sua nomeação como curador(a). No mérito requereu a procedência do pedido nos termos da inicial.
Vieram os autos conclusos para a análise da tutela pretendida. Decido.
Defiro, a princípio, a gratuidade da justiça;
Examinando a prova carreada aos autos, mormente o relatório médico, acostado de evento 367882194 fls. 11, verifica-se que a RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS,, segundo descrição, cito; "."possui diagnóstico COMPATÍVEL COM O de CID 10 -F 20 - esquizofrenia, apragmatismo, delíiro e alucinações"
Os documentos juntados demonstram da legitimidade para o feito mediante juntada do documento de identificação, denotando-se ser o(a) parte autora filha do curatelando(a).
Com o advento da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da curatela.
Dessa forma, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que "a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível" (art. 84, § 3º).
Nesse diapasão, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, tendo a parte autora legitimidade para o exercício do munus, verifico, do preenchimento dos requisitos legais, tais como a probabilidade do direito, verossimilhança e ato no sentido de evitar o dano irreparável ou de difícil reparação, razão por que a medida antecipatória ao mérito há de ser deferida, com vistas a se resguardar os interesses do(a) curatelando(a).
Ressalto, por oportuno, que "A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", de forma que "não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" (art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015).
Sendo assim, em face das razões expostas, com base na documentação apresentada e com fundamento no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de outra análise a posteriori, e NOMEIO, em caráter liminar, pelo prazo de 06 meses, o (a) Requerente ROBSON MOREIRA DOS SANTOS, brasileira, portador do RG nº 1623337224 SSP-BA, inscrito no CPF sob nº 85820795598, filho de Raimundo Moreira dos Santos e Maria José de Jesus Santos, residente e domiciliado na Rua José Carlos, nº 03, Bairro Irmã Dulce, Santo Antônio de Jesus/BA, Tel.: (75) 98336-9389/(75) 98811-4776, CURADOR(a) de RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS, 54 anos, brasileiro, solteiro, nascido em 13/11/1968, inscrito sob RG nº 0536496218 SSP/BA, CPF nº 51036193500, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-lo em sua companhia a fim de auxiliá-lo, ficando impedida de alienar os bens do(a) curatelando(a).
Diante DA CELERIDADE que o caso requer, dou à presente decisão força de TERMO DE CURATELA, devendo o(a) curador(a) imprimi-la, e assinar na forma de compromisso, valendo sua apresentação, com cópia desta decisão, a todos os órgãos competentes para produção de seus efeitos, inclusive , junto à Previdência Social /INSS, Instituição Bancária, Secretaria de Assistência Social deste Município, uma vez que esta última segue assinada digitalmente por este Magistrado
Desde já determino o Nomeio a Assistente Social LUANA GABRIELLE SOUZA DOS SANTOS, CRESS 5 REGIÃO – 16601, com endereço profissional na rua D, 70, Bairro São Paulo, nesta cidade. para a realização do Estudo Social, devendo apresentar os trabalhos no prazo de até 30 dias. A perícia é realizada com o convênio do TJBA, eis que a parte é beneficiária da gratuidade da justiça.
Cite-se o(a)curatelando(a) para integrar o feito, caso queira no prazo de 15 dias., sob as advertências legais.
O senhor Oficial de Justiça, quando da diligência deverá quando do ato detalhar da situação do(a) curatelando(a) para o recebimento do mandado.

No prazo acima, deverá a parte autora juntar aos autos, se não houver feito, laudo de rigidez física e psíquica, bem como antecedentes criminais. Ainda, deverá ser juntado a fonte de renda do(a) curatelando(a) no sentido de permitir a continuidade do feito sob o pálio da gratuidade da justiça, bem como termo de aquiescência dos demais colaterais com a nomeação, ou caso outro, esclarecer se há conflito de interesses quanto a este fato.
Dê-se ciência à Perita nomeada.
Com o cumprimento dos atos anteriores, e certificado do prazo de defesa, autos conclusos.
P..I.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 16 de agosto de 2023.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002290-23.2023.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Gleicio Barbosa Conceicao
Advogado: Manoela De Jesus Santos (OAB:BA72457)
Advogado: Crislane Cardoso Santos (OAB:BA71690)
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002290-23.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: GLEICIO BARBOSA CONCEICAO
Advogado(s): MANOELA DE JESUS SANTOS (OAB:BA72457)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

DESPACHO
Rh.
Defiro a gratuidade da justiça.
No afã de agilizar os processos de ALVARÁ JUDICIAL, diante das centenas de pedidos a este juízo, DOU ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO em prol da PARTE autora, ou do respectivo advogado, para a obtenção de dados sobre crédito/dirieitos em prol do falecido Edvaldo Alves da Conceição junto a Caixa Econômica Federal e/ou INSS, especialmente no tocante a saldo de FTGS, rescisão trabalhista, bem como declaração de dependentes.
As instituições deverão fornecer os dados no prazo de até 10 dias após a solicitação.
Com as informações em mãos, a autora deverá fazer a juntada aos autos em até 05 dias, ALÉM de esclarecer acerca de demais herdeiros, eis que na certidão de óbito há afirmação de outros beneficiários.
Ultrapassado o prazo, cls.
P.I.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA,
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002290-23.2023.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Gleicio Barbosa Conceicao
Advogado: Manoela De Jesus Santos (OAB:BA72457)
Advogado: Crislane Cardoso Santos (OAB:BA71690)
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002290-23.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: GLEICIO BARBOSA CONCEICAO
Advogado(s): MANOELA DE JESUS SANTOS (OAB:BA72457)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

DESPACHO
Rh.
Defiro a gratuidade da justiça.
No afã de agilizar os processos de ALVARÁ JUDICIAL, diante das centenas de pedidos a este juízo, DOU ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO em prol da PARTE autora, ou do respectivo advogado, para a obtenção de dados sobre crédito/dirieitos em prol do falecido Edvaldo Alves da Conceição junto a Caixa Econômica Federal e/ou INSS, especialmente no tocante a saldo de FTGS, rescisão trabalhista, bem como declaração de dependentes.
As instituições deverão fornecer os dados no prazo de até 10 dias após a solicitação.
Com as informações em mãos, a autora deverá fazer a juntada aos autos em até 05 dias, ALÉM de esclarecer acerca de demais herdeiros, eis que na certidão de óbito há afirmação de outros beneficiários.
Ultrapassado o prazo, cls.
P.I.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA,
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0300188-72.2015.8.05.0229 Sonegados
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Morgana Livia Gouveia Silva
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Advogado: Filipe Silva Brito (OAB:BA37381)
Advogado: Leonardo Oliveira Cerqueira Lima (OAB:BA25097)
Autor: Marcio Alicio Rocha Gouveia
Advogado: Luciana Esquivel De Brito (OAB:BA35438)
Reu: Maria Das Gracas Rocha Gouveia Merces
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Mariana Pimentel Nascimento (OAB:BA33877)
Advogado: Daniel Lima Oliveira (OAB:BA41971)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Rosa Peracy Borges Sales Vaz Costa (OAB:BA24196)
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)
Reu: Valter De Souza Merces
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Mariana Pimentel Nascimento (OAB:BA33877)
Advogado: Daniel Lima Oliveira (OAB:BA41971)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Rosa Peracy Borges Sales Vaz Costa (OAB:BA24196)
Terceiro Interessado: Carlos Magno Rocha Gouveia
Advogado: Rômulo Carneiro De Campos Júnior (OAB:BA36238)
Terceiro Interessado: Joanina Rocha Gouveia
Advogado: Rômulo Carneiro De Campos Júnior (OAB:BA36238)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia Saj Santo Antonio De Jesus
Advogado: Rômulo Carneiro De Campos Júnior (OAB:BA36238)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0300188-72.2015.8.05.0229
Classe - Assunto: SONEGADOS (142) [Inventário e Partilha]
AUTOR: MORGANA LIVIA GOUVEIA SILVA, MARCIO ALICIO ROCHA GOUVEIA
REU: MARIA DAS GRACAS ROCHA GOUVEIA MERCES, VALTER DE SOUZA MERCES
Vista à parte autora para manifestação sobre o ofício do Banco Bradesco, de ID 426594843, juntando nos autos as informações ali mencionadas, no prazo de 05 dias. Em seguida, providencie o cartório a expedição de novo ofício, incluindo as informações requeridas.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000524-32.2023.8.05.0229 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: M. G. L. M.
Advogado: Alana Almeida Santos (OAB:BA76610)
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Requerido: A. A. C.
Advogado: Antoniel Marcio Matos Oliveira (OAB:BA60980)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DECISÃO
Processo nº: 8000524-32.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Guarda]
REQUERENTE: MARCELA GALVAO LIRA MENDONCA
REQUERIDO: ARICLENES ARAUJO CONCEICAO
Compulsando os autos, verifico que há pedido de ambas as partes no sentido de que lhes seja deferida a gratuidade judiciária. Ambas impugnaram, justificadamente, os pedidos da partes contrária. No caso presente, há elementos suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência, em especial o patrimônio a ser partilhado e a qualificação profissional dos litigantes. Assim verifico que o benefício previsto pelo art. 98 do CPC não socorre ao seus interesses.
Contudo, faculto às partes o pagamento das custas ao final do processo.
Para a continuidade do feito, intimem-se as partes, por seus advogados, para especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Quanto à produção de prova testemunhal, deverão as partes esclarecer de forma fundamentada, inclusive dos pontos relevantes que resultarão da necessidade da oitiva das testemunhas arroladas.
Quanto à partilha do patrimônio, se a prova documental acostada é suficiente, justificando, igualmente, da necessidade de outras provas.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.
Prazo de 10 dias.
Intimem-se.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada do sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003202-20.2023.8.05.0229 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Elisabete Soares Dos Santos Souza
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Requerente: Rogerio Souza Santos
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8003202-20.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) [Alimentos, Dissolução]
REQUERENTE: ELISABETE SOARES DOS SANTOS SOUZA, ROGERIO SOUZA SANTOS
Intime-se as partes para que apresentem documento que demonstre a posse ou propriedade do bem objeto de partilha, no prazo de 05 dias.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001623-42.2020.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: J. S. O.
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)
Requerido: R. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8001623-42.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Dissolução, Guarda]
REQUERENTE: JOSENY SANTOS OLIVEIRA
REQUERIDO: RENATO DA SILVA SANTOS
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 03 de outubro de 2023, às 17h30.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, 2 de agosto de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CITAÇÃO
8002296-98.2021.8.05.0229 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: T. D. J. S.
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Exequente: I. D. J. S.

Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Exequente: J. D. D. J.
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Executado: J. P. D. J. S.
Advogado: Jamille De Jesus Reis (OAB:BA61341)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8002296-98.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) [COVID-19]
EXEQUENTE: T. D. J. S., IASMIM DE JESUS SANTOS, JOANICE DIAS DE JESUS
EXECUTADO: JOSE PAULO DE JESUS SANTOS
Cumpra-se o despacho de ID 423238129.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002296-98.2021.8.05.0229 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: T. D. J. S.
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Exequente: I. D. J. S.
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Exequente: J. D. D. J.
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Executado: J. P. D. J. S.
Advogado: Jamille De Jesus Reis (OAB:BA61341)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8002296-98.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) [COVID-19]
EXEQUENTE: T. D. J. S., IASMIM DE JESUS SANTOS, JOANICE DIAS DE JESUS
EXECUTADO: JOSE PAULO DE JESUS SANTOS
Cumpra-se o despacho de ID 423238129.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002296-98.2021.8.05.0229 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: T. D. J. S.
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)

Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Exequente: I. D. J. S.
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Exequente: J. D. D. J.
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Executado: J. P. D. J. S.
Advogado: Jamille De Jesus Reis (OAB:BA61341)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8002296-98.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) [COVID-19]
EXEQUENTE: T. D. J. S., IASMIM DE JESUS SANTOS, JOANICE DIAS DE JESUS
EXECUTADO: JOSE PAULO DE JESUS SANTOS
Cumpra-se o despacho de ID 423238129.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005082-47.2023.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: J. D. J. S.
Advogado: Ramon Da Silva Nery (OAB:BA64104)
Requerido: R. D. O. V.
Advogado: Camilla Almeida De Castro Tanajura (OAB:BA42404)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005082-47.2023.8.05.0229
Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerentes: REQUERENTE: JULIANA DE JESUS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.

Santo Antônio de Jesus, 30 de janeiro de 2024

Elienice Moreira Souza
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002754-81.2022.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Representado: Paulo Fonseca Santos
Advogado: Mariana Lordelo Muti Peixoto (OAB:BA39026)

Representado: Maria De Lourdes Santos
Autor: Paulo Fonseca Santos
Reu: Maria De Lourdes Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8002754-81.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Alimentos]
REPRESENTADO: PAULO FONSECA SANTOS
AUTOR: PAULO FONSECA SANTOS
REPRESENTADO: MARIA DE LOURDES SANTOS
REU: MARIA DE LOURDES SANTOS
O documento juntado no ID 390620785 comprova que existem descontos a título de pensão alimentícia sobre os proventos do requerente, contudo não indica a que título e em favor de quem, para tanto de se faz necessária a juntada de sentença que fixou o pagamento do desconto que se pretende interromper, conforme determinado no despacho último.
Assim, necessário que o autor cumpra o que consta no ID 385245791.
Prazo de 10 dias.
Santo Antonio de Jesus-BA, 19 de julho de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001348-59.2021.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Maria Araujo
Advogado: Jackeline Povoas Santos (OAB:BA52225)
Inventariado: Niso Forte
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Terceiro Interessado: Maria Helena Heames
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Herdeiro: Lucia Botelho Forte
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Herdeiro: Mariangela Botelho Forte Sepulveda
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Herdeiro: Magali Botelho Forte
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Herdeiro: Mateus Botelho Forte
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Inventariante: Mateus Botelho Forte
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8001348-59.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Administração de herança]
INVENTARIANTE: MARIA ARAUJO, MATEUS BOTELHO FORTE
INVENTARIADO: NISO FORTE
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 05 de setembro de 2023, às 10:00h.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
Cite-se e intime-se a parte ré, observando que o prazo para resposta passará a fluir da audiência, caso não se obtenha acordo.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, 1 de agosto de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001348-59.2021.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Maria Araujo
Advogado: Jackeline Povoas Santos (OAB:BA52225)
Inventariado: Niso Forte
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Terceiro Interessado: Maria Helena Heames
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Herdeiro: Lucia Botelho Forte
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Herdeiro: Mariangela Botelho Forte Sepulveda
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Herdeiro: Magali Botelho Forte
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Herdeiro: Mateus Botelho Forte
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Inventariante: Mateus Botelho Forte
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO
Processo nº: 8001348-59.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Administração de herança]
INVENTARIANTE: MARIA ARAUJO, MATEUS BOTELHO FORTE
INVENTARIADO: NISO FORTE
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 05 de setembro de 2023, às 10:00h.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
Cite-se e intime-se a parte ré, observando que o prazo para resposta passará a fluir da audiência, caso não se obtenha acordo.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, 1 de agosto de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003620-94.2019.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Rita Da Hora Miranda Dos Santos
Advogado: Lucas Moura Bitencourt (OAB:BA58946)
Advogado: Milena Souza Conceicao (OAB:BA52786)
Advogado: Debora Caroline Macedo Souza (OAB:BA50885)
Herdeiro: Bruna Miranda Dos Santos
Advogado: Lucas Moura Bitencourt (OAB:BA58946)
Advogado: Milena Souza Conceicao (OAB:BA52786)
Advogado: Debora Caroline Macedo Souza (OAB:BA50885)
Herdeiro: Sabrina Miranda Dos Santos
Advogado: Lucas Moura Bitencourt (OAB:BA58946)
Advogado: Milena Souza Conceicao (OAB:BA52786)
Advogado: Debora Caroline Macedo Souza (OAB:BA50885)
Inventariado: Jose Nildo Dos Santos
Herdeiro: Verena Patricia Goncalves Dos Santos
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251)
Advogado: Angelo Boreggio Neto (OAB:BA58129)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8003620-94.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: RITA DA HORA MIRANDA DOS SANTOS
HERDEIRO: BRUNA MIRANDA DOS SANTOS, SABRINA MIRANDA DOS SANTOS
INVENTARIADO: JOSE NILDO DOS SANTOS
HERDEIRO: VERENA PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS
Sobre a impugnação de ID 122128849, diga a inventariante, em 15 dias.
No mesmo prazo, deverá juntar aos autos a certidão de inteiro teor atualizada do bem imóvel.
Santo Antonio de Jesus-BA, 29 de junho de 2022
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003620-94.2019.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Rita Da Hora Miranda Dos Santos
Advogado: Lucas Moura Bitencourt (OAB:BA58946)
Advogado: Milena Souza Conceicao (OAB:BA52786)
Advogado: Debora Caroline Macedo Souza (OAB:BA50885)
Herdeiro: Bruna Miranda Dos Santos
Advogado: Lucas Moura Bitencourt (OAB:BA58946)
Advogado: Milena Souza Conceicao (OAB:BA52786)
Advogado: Debora Caroline Macedo Souza (OAB:BA50885)
Herdeiro: Sabrina Miranda Dos Santos
Advogado: Lucas Moura Bitencourt (OAB:BA58946)
Advogado: Milena Souza Conceicao (OAB:BA52786)
Advogado: Debora Caroline Macedo Souza (OAB:BA50885)
Inventariado: Jose Nildo Dos Santos
Herdeiro: Verena Patricia Goncalves Dos Santos
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251)
Advogado: Angelo Boreggio Neto (OAB:BA58129)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8003620-94.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: RITA DA HORA MIRANDA DOS SANTOS
HERDEIRO: BRUNA MIRANDA DOS SANTOS, SABRINA MIRANDA DOS SANTOS
INVENTARIADO: JOSE NILDO DOS SANTOS
HERDEIRO: VERENA PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS
Sobre a impugnação de ID 122128849, diga a inventariante, em 15 dias.
No mesmo prazo, deverá juntar aos autos a certidão de inteiro teor atualizada do bem imóvel.
Santo Antonio de Jesus-BA, 29 de junho de 2022
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003620-94.2019.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Rita Da Hora Miranda Dos Santos
Advogado: Lucas Moura Bitencourt (OAB:BA58946)
Advogado: Milena Souza Conceicao (OAB:BA52786)
Advogado: Debora Caroline Macedo Souza (OAB:BA50885)
Herdeiro: Bruna Miranda Dos Santos
Advogado: Lucas Moura Bitencourt (OAB:BA58946)
Advogado: Milena Souza Conceicao (OAB:BA52786)
Advogado: Debora Caroline Macedo Souza (OAB:BA50885)
Herdeiro: Sabrina Miranda Dos Santos
Advogado: Lucas Moura Bitencourt (OAB:BA58946)
Advogado: Milena Souza Conceicao (OAB:BA52786)
Advogado: Debora Caroline Macedo Souza (OAB:BA50885)
Inventariado: Jose Nildo Dos Santos
Herdeiro: Verena Patricia Goncalves Dos Santos
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251)
Advogado: Angelo Boreggio Neto (OAB:BA58129)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8003620-94.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: RITA DA HORA MIRANDA DOS SANTOS
HERDEIRO: BRUNA MIRANDA DOS SANTOS, SABRINA MIRANDA DOS SANTOS
INVENTARIADO: JOSE NILDO DOS SANTOS
HERDEIRO: VERENA PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS
Sobre a impugnação de ID 122128849, diga a inventariante, em 15 dias.
No mesmo prazo, deverá juntar aos autos a certidão de inteiro teor atualizada do bem imóvel.
Santo Antonio de Jesus-BA, 29 de junho de 2022
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003534-21.2022.8.05.0229 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Mateus Botelho Forte
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Reu: Maria Araujo
Advogado: Jackeline Povoas Santos (OAB:BA52225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8003534-21.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) [Inventário e Partilha]
AUTOR: MATEUS BOTELHO FORTE
REU: MARIA ARAUJO
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 05 de setembro de 2023, às 10:00h.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
Cite-se e intime-se a parte ré, observando que o prazo para resposta passará a fluir da audiência, caso não se obtenha acordo.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, 1 de agosto de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003534-21.2022.8.05.0229 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Mateus Botelho Forte

Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Reu: Maria Araujo
Advogado: Jackeline Povoas Santos (OAB:BA52225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8003534-21.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) [Inventário e Partilha]
AUTOR: MATEUS BOTELHO FORTE
REU: MARIA ARAUJO
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 05 de setembro de 2023, às 10:00h.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
Cite-se e intime-se a parte ré, observando que o prazo para resposta passará a fluir da audiência, caso não se obtenha acordo.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, 1 de agosto de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003534-21.2022.8.05.0229 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Mateus Botelho Forte
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Reu: Maria Araujo
Advogado: Jackeline Povoas Santos (OAB:BA52225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8003534-21.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) [Inventário e Partilha]
AUTOR: MATEUS BOTELHO FORTE
REU: MARIA ARAUJO
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 05 de setembro de 2023, às 10:00h.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651

As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
Cite-se e intime-se a parte ré, observando que o prazo para resposta passará a fluir da audiência, caso não se obtenha acordo.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, 1 de agosto de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500920-64.2018.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Antonio Carlos Nascimento Dos Santos
Advogado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa (OAB:BA37137)
Requerido: Laurentino Lopes Dos Santos
Requerido: Paulo Lopes Do Santos
Requerido: José Lopes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0500920-64.2018.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS
REQUERIDO: LAURENTINO LOPES DOS SANTOS, PAULO LOPES DO SANTOS, JOSÉ LOPES DOS SANTOS
Antes de dar continuidade ao feito, com análise do pedido último, e verificando que os réus não foram citados, intime-se o requerente para, no prazo de 20 dias, informar o endereço atualizado do requerido PAULO LOPES DOS SANTOS, adequar o pólo passivo quanto o requerido LAURENTINO LOPES DOS SANTOS, ante a informação de que este é falecido e, ainda, trazer aos autos a escritura pública do inventário extrajudicial que se pretende anular.
Santo Antonio de Jesus-BA, 7 de agosto de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0000323-31.2013.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: C S Souza Material Para Construção Ltda
Advogado: Ricardo Borges De Souza (OAB:BA16860)
Executado: Juscelia Dos Santos Reis
Advogado: Ricardo Borges De Souza (OAB:BA16860)
Executado: Claudio Silva Souza
Advogado: Ricardo Borges De Souza (OAB:BA16860)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

Santo Antônio de Jesus-BA, Sexta-feira, 01 de Março de 2024

Processo nº 0000323-31.2013.8.05.0229
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Réu: EXECUTADO: C S Souza Material para Construção Ltda e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o recurso de Embargos de Declaração interposto no ID 417735250, fica intimada a parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.

Santo Antônio de Jesus (BA), 1 de março de 2024.
Domingos Magalhães Afonso da Conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
0301470-19.2013.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Israel Santos Carvalho
Advogado: Anamim Dos Anjos Carvalho (OAB:BA35651)
Advogado: Adriana Clara Costa Sales Ferreira (OAB:BA36824)
Advogado: Ana Carolline Cerqueira Freitas (OAB:BA35961)
Executado: Fabio Braga Empreendimentos Imobiliarios Eireli
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Fabricio Dantas Simas (OAB:BA20448)
Advogado: Dorothy Mary Nunes Pinto (OAB:BA19193)
Executado: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Fabricio Dantas Simas (OAB:BA20448)
Advogado: Dorothy Mary Nunes Pinto (OAB:BA19193)
Terceiro Interessado: Andre Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Jose Francisco Da Silva

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO
Processo nº: 0301470-19.2013.8.05.0229
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: ISRAEL SANTOS CARVALHO
Réu: EXECUTADO: FABIO BRAGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI e outros

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi ao seu arquivamento.

Santo Antônio de Jesus (BA), 1 de março de 2024.
Domingos Magalhães Afonso da Conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0006598-30.2012.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Manoel Francisco Da Silva Filho
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Rodrigo Ribeiro Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0006598-30.2012.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: RODRIGO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.
Trata-se de ação na qual foi determinada a intimação da parte autora para providenciar o pagamento das custas processuais - ID 418638065.
Transcorreu o prazo sem manifestação, nem pagamento das custas de ingresso.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Diante do exposto, DETERMINO SEJA CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, com base no art. 290 do CPC.
Em caso de interposição de apelação pela autora, voltem-me os autos conclusos para análise do eventual juízo de retratação previsto no §7º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Santo Antônio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8005785-75.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Edileide De Jesus Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005785-75.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: EDILEIDE DE JESUS LIMA

Advogado(s):

SENTENÇA
As partes celebraram acordo e requereram homologação - ID 419435542.
É o breve relato, decido.
O art. 487, III, alínea b, do Diploma Processual Civil prevê a extinção do processo quando as partes transigirem.
Diante do exposto, estando o processo em ordem e as partes regularmente representadas, HOMOLOGO, por sentença, o acordo acostado ao id 419435542 e extingo o presente processo, consoante preceitua o art. 487, III do CPC.
Ficam as partes dispensadas do pagamento de eventuais custas remanescentes, na forma do § 3º, art. 90 do CPC.
Honorários advocatícios nos termos do acordo.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA).

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0300442-69.2020.8.05.0229 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Jose Wagner Ferreira Marcal
Advogado: Joao Ricardo Gomes Barbosa (OAB:BA15308)
Advogado: Gilbervanio Fabricio Do Nascimento Paixao (OAB:BA51308)
Requerido: Codical Distribuidora De Alimentos Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Erika Keller Dias (OAB:BA53078)
Advogado: Marcelo Brito Silva (OAB:BA43945)
Advogado: Marcio Pinho Teixeira (OAB:BA23911)
Terceiro Interessado: Freire Gavaza Advogados Associados
Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486)
Advogado: Lucas Sales Gavaza Silva (OAB:BA49755)
Advogado: Mauricio Lima De Oliveira Filho (OAB:BA49657)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0300442-69.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: JOSE WAGNER FERREIRA MARCAL
Advogado(s): JOAO RICARDO GOMES BARBOSA (OAB:BA15308), GILBERVANIO FABRICIO DO NASCIMENTO PAIXAO (OAB:BA51308)
REQUERIDO: CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144), ERIKA KELLER DIAS (OAB:BA53078), MARCELO BRITO SILVA (OAB:BA43945), MARCIO PINHO TEIXEIRA (OAB:BA23911)

SENTENÇA
Visto.
Trata-se de ação na qual foi determinada a intimação da parte autora para providenciar o pagamento das custas processuais - ID 413274664.
Transcorreu o prazo sem cumprimento da ordem - ID 430893760.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Diante do exposto, DETERMINO SEJA CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, com base no art. 290 do CPC.

Em caso de interposição de apelação pela autora, voltem-me os autos conclusos para análise do eventual juízo de retratação previsto no §7º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Santo Antônio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8002321-43.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Carlos Dos Santos Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002321-43.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.
A parte autora requereu a desistência do feito – ID 426196637.
É o breve relato, decido.
O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.
A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, a parte ré não foi citada.
Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
No que tange ao pedido de baixa no Sistema RENAJUD, fica deferido, caso tenha sido efetivada por este juízo.
Custas remanescentes, pela parte autora, se houver.
Publique-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)
Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8002206-56.2022.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Crislane Neres Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002206-56.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: CRISLANE NERES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.
A parte autora requereu a desistência do feito – ID 424689676.
É o breve relato, decido.
O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.
A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, a parte ré não foi citada.
Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, pela parte autora, se houver, ficando suspensa a exigibilidade face a gratuidade deferida.
Publique-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)
Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8001257-32.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Fernando Barreto Sales
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001257-32.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: FERNANDO BARRETO SALES
Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)

SENTENÇA
Visto.
A parte autora requereu a desistência demanda em razão de acordo extrajudicial firmado com o réu.
Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso VIII do art. 485 do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora.
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 28 de fevereiro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8000305-19.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Lucas Soares Souza
Advogado: Eduardo Fernando Amaral Souza (OAB:BA35355)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000305-19.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: LUCAS SOARES SOUZA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO AMARAL SOUZA (OAB:BA35355)
INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

SENTENÇA
As partes celebraram acordo e requereram homologação - ID 421492346.
É o breve relato, decido.
O art. 487, III, alínea b, do Diploma Processual Civil prevê a extinção do processo quando as partes transigirem.
Diante do exposto, estando o processo em ordem e as partes regularmente representadas, HOMOLOGO, por sentença, o acordo acostado ao id 421492346 e extingo o presente processo, consoante preceitua o art. 487, III do CPC.
Ficam as partes dispensadas do pagamento de eventuais custas remanescentes, na forma do § 3º, art. 90 do CPC.
Honorários advocatícios nos termos do acordo.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado, com BAIXA DEFINITIVA.
Santo Antônio de Jesus (BA).

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003007-35.2023.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Iara Cruz De Souza
Advogado: Emille Santos Souza (OAB:BA65879)
Advogado: Iara Cruz De Souza (OAB:BA66357)
Executado: Uanderson Souza
Executado: Uanderson Souza
Executado: Luiz Mario Lima Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003007-35.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXEQUENTE: IARA CRUZ DE SOUZA
Advogado(s): IARA CRUZ DE SOUZA (OAB:BA66357), EMILLE SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como EMILLE SANTOS SOUZA (OAB:BA65879)
EXECUTADO: UANDERSON SOUZA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.
As partes celebraram acordo extrajudicial e requereram a homologação – ID 421682982.
É o breve relato, decido.
Diante do exposto, estando o processo em ordem e as partes regularmente representadas, HOMOLOGO, por sentença, o acordo extrajudicial carreado aos autos e extingo o presente feito executivo.
Determino o arquivamento dos autos, com imediata baixa nos sistemas, visto que as partes acordaram em renunciar ao prazo recursal.
Ficam as partes dispensadas do pagamento de eventuais custas remanescentes, na forma do § 3º, art. 90 do CPC, aplicado analogicamente.
Honorários advocatícios nos termos do acordo.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)
Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8005585-68.2023.8.05.0229 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Requerido: Farmacia Farmaclin Ltda
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8005585-68.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REQUERIDO: FARMACIA FARMACLIN LTDA
Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)

SENTENÇA
As partes celebraram acordo e requereram homologação junto ao juízo da ação principal - ID 421276507.
É o breve relato, decido.
Diante do exposto, determino o imediata baixa definitiva e arquivamento dos autos.
Ficam as partes dispensadas do pagamento de eventuais custas remanescentes, na forma do § 3º, art. 90 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA).

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8005182-36.2022.8.05.0229 Embargos À Execução
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Embargante: Mario Pereira Junior
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Embargado: Samuel Passos Barboza
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8005182-36.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EMBARGANTE: MARIO PEREIRA JUNIOR
Advogado(s): KARISSIA BARSANUFIO DE MIRANDA (OAB:BA22644)
EMBARGADO: SAMUEL PASSOS BARBOZA
Advogado(s): SAMILLA FARIAS NERY (OAB:BA49771)

SENTENÇA

Trata-se no presente caso de ação nos autos da qual foi celebrado acordo.
Com efeito, os termos do acordo pactuado pelas partes são equânimes, encontrando-se, ainda, respaldados pela legislação pátria.
Nesse diapasão, há que se concluir, inequivocamente, que por ser lícito o objeto e a forma não proibida em lei, bem como em razão de não haver prejuízo para quaisquer dos acordantes, o ato é juridicamente perfeito e, assim sendo, apto a gerar os legais efeitos.
Isso posto, HOMOLOGO os termos acordados pelas partes, extinguindo o presente com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios na forma do acordo.
Sem custas, conforme art. 90, §3º, do CPC.
P. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 16 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito Substituta

Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8002721-91.2022.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Samuel Passos Barboza
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Executado: Mario Pereira Junior
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002721-91.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXEQUENTE: SAMUEL PASSOS BARBOZA
Advogado(s): SAMILLA FARIAS NERY (OAB:BA49771)
EXECUTADO: MARIO PEREIRA JUNIOR
Advogado(s): KARISSIA BARSANUFIO DE MIRANDA (OAB:BA22644)

SENTENÇA
Trata-se, no presente caso, de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por SAMUEL PASSOS BARBOZA, em face de MAURO PEREIRA JUNIOR.
Como se extrai dos autos, fora celebrado acordo entre as partes (ID nº 406857974).
Com efeito, os termos do acordo pactuado pelas partes são equânimes, encontrando-se, ainda, respaldados pela legislação pátria.
Nesse diapasão, há que se concluir, inequivocamente, que por ser lícito o objeto, e a forma não proibida em lei, bem como em razão de não haver prejuízo para quaisquer dos acordantes, o ato é juridicamente perfeito e, assim sendo, apto a gerar os legais efeitos.
Isto posto, HOMOLOGO os termos acordados pelas partes, extinguindo o presente com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma do acordo. Custas remanescentes rateadas na proporção de 50% por cada parte, conforme prevê o art. 90, §2º, do CPC, por analogia.
P. R. I. Após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, arquivem-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 19 de fevereiro de 2024.
Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito em Exercício de Substituição
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8001547-13.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ramos Comercial E Climatizacao Ltda
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Reu: Franca Transporte De Carga Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001547-13.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: RAMOS COMERCIAL E CLIMATIZACAO LTDA
Advogado(s): SAMILLA FARIAS NERY (OAB:BA49771)
REU: FRANCA TRANSPORTE DE CARGA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se no caso de Ação, nos autos da qual foi indeferida a gratuidade da justiça e fixado prazo para o recolhimento das custas processuais de forma parcelada, foi certificada a ausência de recolhimento das custas processuais.
Isto posto, como devidamente intimada, a parte autora não procedeu ao recolhimento das custas processuais, determino o CANCELAMENTO da distribuição, nos termos do disposto no art. 290, do CPC.
P. I. Arquivem-se, oportunamente, com baixa.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito Substituta

Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8005788-30.2023.8.05.0229 Usucapião
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jonas Tiberio De Souza Bisneto
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Reu: Jose Galvao Malta
Reu: Magnolia Amaral Malta
Reu: Aladia De Oliveira Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8005788-30.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: JONAS TIBERIO DE SOUZA BISNETO
Advogado(s): SAMILLA FARIAS NERY (OAB:BA49771)
REU: JOSE GALVAO MALTA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora através de sua Procuradora constituída, requer desistência da presente ação com julgamento do processo sem resolução do mérito.
Relatado. Decido.
A parte autora pediu desistência da ação.
Sobre o tema, estabelece o código de Processo Civil em seu art. 485, VIII que, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando o autor desistir da ação.
Verifica-se no caso que o pedido de desistência foi formulado antes da contestação, em petição de ID nº 430353121, razão pela qual não depende da aquiescência do réu (art. 485, §4º do CPC).
Isto posto, homologo, por sentença, a desistência da ação, julgando extinto o processo sem resolução do mérito e determinando o seu arquivamento, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, em que o pedido de desistência foi requerido antes citação do réu, deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais.
Sem honorários advocatícios de sucumbência. P. R. I. Em seguida, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 20 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito Substituta

Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8000878-28.2021.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Maria Da Anunciacao Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8000878-28.2021.8.05.0229

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: MARIA DA ANUNCIACAO SANTOS

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que a parte autora requereu suspensão processual, bem como homologação de acordo no ID 392607310 o faço os presentes autos conclusos para apreciação da MMª Juíza de Direito.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 14 de Dezembro de 2023.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8003260-91.2021.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Das Gracas Batista Dos Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8003260-91.2021.8.05.0229
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) - [Tarifas]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: MARIA DAS GRACAS BATISTA DOS SANTOS

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que em atenção ao Despacho ID.381552153, a parte autora requereu no ID.408815710, a suspensão da presente ação monitória nos termos do Artigo 313, II do Código de Processo Civil, haja vista que a requerida renegociou o contrato, objeto da lide. O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de outubro de 2023.
Eu, Vitória Oliveira Moreira, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8003427-11.2021.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Flavio Cruz De Jesus

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8003427-11.2021.8.05.0229
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) - [Bancários, Empréstimo consignado]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: FLAVIO CRUZ DE JESUS

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que a parte autora requereu a desistência/extinção da ação no ID 422383165, o que faço os presentes autos conclusos para apreciação da MM Juíza de Direito.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 01 de Março de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8005082-81.2022.8.05.0229 Tutela Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Lucas Souza De Almeida
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Requerido: Benevix Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Fabiano Carvalho De Brito (OAB:ES11444)
Advogado: Gabriel Ferreira Zocca (OAB:ES33836)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8005082-81.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: LUCAS SOUZA DE ALMEIDA
Advogado(s): GRAZIELLE NOBREGA MATOS registrado(a) civilmente como GRAZIELLE NOBREGA MATOS (OAB:BA73956)
REQUERIDO: BENEVIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983), FABIANO CARVALHO DE BRITO registrado(a) civilmente como FABIANO CARVALHO DE BRITO (OAB:ES11444), GABRIEL FERREIRA ZOCCA (OAB:ES33836)

DESPACHO
Visto.
A parte autora requereu a desistência da ação.
A ré UNIMED já se manifestou espontaneamente, apresentando concordância.
Resta, portanto, a manifestação da litisconsorte, BENEVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.
Isto posto, intime-se a ré BENEVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA para se manifestar sobre o pedido de desistência, no prazo de 5 dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 09 de novembro de 2023.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8001253-58.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Adriana Dias De Jesus

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001253-58.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: ADRIANA DIAS DE JESUS

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que até a presente data os mandados expedidos em 20/07/2023, não foram devidamente cumpridos pelo oficial de justiça. O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 17 de agosto de 2023.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003879-84.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Creditas Tempus Ii
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Reu: Marcos Barros Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8003879-84.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS II
Réu: MARCOS BARROS RODRIGUES

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que a parte autora requer julgamento do feito, conforme petição de ID 409005819 dos autos. Razão da CONCLUSÃO.
O referido é verdade, do que dou fé.
Santo Antônio de Jesus (BA), 30 de outubro de 2023.
Domingos Magalhães Afonso da Conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003879-84.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Creditas Tempus Ii
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Reu: Marcos Barros Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8003879-84.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS II
Réu: MARCOS BARROS RODRIGUES

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que a parte autora requer julgamento do feito, conforme petição de ID 409005819 dos autos. Razão da CONCLUSÃO.
O referido é verdade, do que dou fé.
Santo Antônio de Jesus (BA), 30 de outubro de 2023.
Domingos Magalhães Afonso da Conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8003046-32.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Gleisiane Dos Santos Cardoso
Advogado: Kaio Felippe Velame Souza Santos (OAB:BA67731)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8003046-32.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: GLEISIANE DOS SANTOS CARDOSO
Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para declinarem, justificadamente, quais as provas pretendem produzir, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santo Antônio de Jesus/BA, 02 de dezembro de 2023.
Nanci Ribeiro Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8001812-20.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Irlan Nascimento Dos Santos
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001812-20.2020.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Autor: IRLAN NASCIMENTO DOS SANTOS
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que nesta data faço os presentes autos conclusos.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 14 de Dezembro de 2023.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8003918-18.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Fernando Adeladio Dos Santos
Advogado: Carla Cristina Sacramento Gomes Maciel (OAB:BA27746)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.
CERTIDÃO
Processo nº 8003918-18.2021.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
Autor: FERNANDO ADELADIO DOS SANTOS
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Certifico, para os devidos fins, que o processo será encaminhado para a pasta apropriada e será analisado em ordem cronológica
O referido é verdade do que dou fé.
Santo Antonio de Jesus (BA), 5 de setembro de 2023

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8005901-81.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Gerson Santos De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Santo Antônio de Jesus, Terça-feira, 24 de Outubro de 2023

8005901-81.2023.8.05.0229
[Alienação Fiduciária]
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: GERSON SANTOS DE JESUS

DECISÃO

Visto.
Requer o autor, através da presente ação, a busca e apreensão do bem descrito na exordial, o qual lhe estaria alienado fiduciariamente, sob o fundamento de que o requerido, com a qual celebrou contrato para aquisição do bem, deixou de adimplir parcelas mensais, referentes ao negócio, motivando assim o vencimento antecipado das parcelas vincendas.
Aduz ainda o autor, que constituiu o devedor em mora, notificando-o.
Assim, além de pleitear a busca e apreensão do bem mencionado na inicial, com a efetivação do depósito em seu favor, requer o autor a citação do demandado para responder à ação, no prazo legal ou purgar a mora.
Instruiu a exordial com cópia de documentos que comprovam a contratação com alienação fiduciária e notificação prévia do devedor mediante carta enviada ao endereço do contrato.
Relatado. Decido.
Trata-se no caso de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, cujas prestações alegadamente inadimplidas motivaram a interposição da presente ação de busca e apreensão.
Documentos acostados à exordial evidenciam, respectivamente, a existência da alienação fiduciária e a efetivação de notificação extrajudicial do réu, em face do inadimplemento.
Tratando-se de alienação fiduciária, nos termos do Decreto Lei nº 911, de 01.10.69, é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora. Já para a comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com aviso de recebimento entregue no endereço do devedor, não se exigindo, para a sua constituição, que esta seja entregue pessoalmente ou, ainda, que seja realizado o protesto dos títulos, na conformidade do que estabelece o art. 2º, §2º, do instrumento legal citado.
E havendo sido notificado, pelo credor, o devedor constituído está o mesmo em mora, restando, pois, perfeitamente atendida a condição para a concessão da liminar de busca e apreensão.
Em razão disso, DEFIRO liminarmente a BUSCA e APREENSÃO do bem descrito na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao autor, o qual ficará como depositário, até ulterior deliberação deste juízo.
No ato de efetivação da busca e apreensão intime-se o réu a fim de que, querendo, pleiteie a purgação da mora com pagamento da integralidade da dívida – adoção do paradigma consolidado pelo Eg. STJ no julgamento do Resp nº 1418593/MS, no prazo de 05 dias, nos termos assinalados no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, e, ainda, cite-se o réu para contestar, querendo, a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos os prazos a partir da execução da liminar.
Indefiro o pedido de segredo de justiça ante ausência de respaldo legal.
Atribuo FORÇA DE MANDADO à presente decisão para fins de cumprimento integral.
Intime-se. Publique-se.
Santo Antonio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)
Camilla Lago Almeida
Estagiária de Direito
1. “Segundo decidiu o STJ, a Lei n.° 10.931/2004, que alterou o DL 911/69, não mais faculta ao devedor a possibilidade de purgação de mora, ou seja, não mais permite que ele pague somente as prestações vencidas. Para que o devedor fiduciante consiga ter o bem de volta, ele terá que pagar a integralidade da dívida, ou seja, tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas (mais os encargos), no prazo de 5 dias após a execução da liminar” (http://www.dizerodireito.com.br/2014/11/alteracoes-da-lei--130432014-no-regime.html). Nesse sentido: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.° 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014 (recurso repetitivo).”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8002073-14.2022.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Antonia De Jesus Santos
Advogado: Silvio Ferreira Dos Santos (OAB:BA59307)
Advogado: Claudia Campos Rocha (OAB:BA52916)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8002073-14.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
Autor: ANTONIA DE JESUS SANTOS
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que o processo será encaminhado para a pasta apropriada e será analisado em ordem cronológica.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 6 de setembro de 2023.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8006114-87.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Milena Tavares De Araujo Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8006114-87.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Requerente: BANCO PAN S.A
Requerido: MILENA TAVARES DE ARAUJO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o (a) requerente intimado (a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne à cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha" - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:

"Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título"

Santo Antônio de Jesus/BA, 02 de março de 2024.
Nanci Ribeiro Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

CERTIDÃO
8001020-95.2022.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: F. Dos Santos Froes Calcados
Advogado: Rita De Cascia Figueira Martins (OAB:BA56739)
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA
CERTIDÃO
Processo nº 8001020-95.2022.8.05.0229.
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Seguro]
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A.
EXECUTADO: F. DOS SANTOS FROES CALCADOS.
CERTIFICO, para os devidos fins, que foram regularmente recolhidas as custas processuais do ato de “Requisição de Informação Por Meio Eletrônico”, vide ID.421717505, conforme consulta realizada no site do TJ-BA, cujos atos serão cumpridos através dos sistemas conveniados do tribunal de justiça.
O referido é verdade, do que dou fé.
Santo Antônio de Jesus (BA), Sexta-feira, 01 de Março de 2024.
Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000267-34.2019.8.05.0233 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Jonatas Taina Nogueira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA
Processo nº 8000267-34.2019.8.05.0233
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: REU: JONATAS TAINA NOGUEIRA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de ID. 420416142 e 420418765, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e/ou pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da parte ré, com CEP atualizado, apontando inclusive ponto de referência para fácil localização e acostar aos presentes autos as custas judiciais para o devido cumprimento, ou, se preferir, no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando providências aptas para tanto, sendo, que seu silencio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.
Santo Antônio de Jesus (BA), 2 de março de 2024.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001113-24.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Carlos Roberto Macedo Lima
Advogado: Luis Andre Ferreira Cerqueira (OAB:BA56339)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001113-24.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CARLOS ROBERTO MACEDO LIMA
Réu: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para declinarem, justificadamente, quais as provas pretendem produzir, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
0006250-80.2010.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Tania De Cassia Vitoria
Interessado: Bom Preço Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 0006250-80.2010.8.05.0229.
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: TANIA DE CASSIA VITORIA.
Réu: Bom Preço Bahia Supermercados Ltda.

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que através da petição de ID.419980678, a parte autora requereu a designação de audiência de conciliação.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 1 de março de 2024.
Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
0301039-72.2019.8.05.0229 Recuperação Judicial

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Impugnante: Wow Nutrition Industria E Comercio S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Elza Megumi Iida (OAB:SP95740)
Impugnado: Codical Distribuidora De Alimentos Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Reu: Freire Gavaza Advogados Associados
Advogado: Lucas Sales Gavaza Silva (OAB:BA49755)
Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 0301039-72.2019.8.05.0229
Classe/Assunto: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) - [Liquidação]
Autor: WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Réu: CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que em atenção ao despacho de ID.419758831, a recuperanda se manifestou no ID 421525771.
Certifico ainda, que foi retificado nesta data a classe processual para Impugnação de Crédito.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 1 de março de 2024.
Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0301039-72.2019.8.05.0229 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Impugnante: Wow Nutrition Industria E Comercio S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Elza Megumi Iida (OAB:SP95740)
Impugnado: Codical Distribuidora De Alimentos Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Reu: Freire Gavaza Advogados Associados
Advogado: Lucas Sales Gavaza Silva (OAB:BA49755)
Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Santo Antônio de Jesus-BA, Domingo, 03 de Março de 2024
Processo nº : 0301039-72.2019.8.05.0229
Classe: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114)
Autor: WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Réu:

De Ordem Da MMª Juíza de Direito, Dra Edna de Andrade Nery, Juíza desta Vara e Comarca, na forma da lei, etc.

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Administrador Judicial, bem como ao Ministério Público. Prazo 15 dias.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8002627-80.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Rdb Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Reu: Lourival Dos Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: 8002627-80.2021.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Exequente: AUTOR: RDB DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Executado: LOURIVAL DOS SANTOS

Certifico para os devidos fins, que apesar de regulamente intimada do ato ordinatório de ID.419777673, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de ID 404578849, a parte autora não se manifestou.
O referido é verdade. Dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 1 de março de 2024.
Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8000218-63.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Cleuza Santana

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.
CERTIDÃO
Processo nº 8000218-63.2023.8.05.0229
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: CLEUZA SANTANA
Certifico, para os devidos fins, que o processo será encaminhado para a pasta apropriada e será analisado em ordem cronológica
O referido é verdade do que dou fé.
Santo Antonio de Jesus (BA), 6 de setembro de 2023

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8003444-13.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Paulo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003444-13.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:PR56918)
REU: PAULO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Visto.
Foi realizada a citação regular do réu, porém a busca e apreensão não foi efetivada, tendo o Oficial de Justiça certificado que o demandado informou que o veículo teria sido repassado para terceiro.
Isto posto, defiro o pedido de restrição de circulação por meio do sistema RENAJUD, devendo a Secretaria certificar o regular recolhimento prévio das custas respectivas.
Ato contínuo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adotar medidas concrets de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 12 de setembro de 2023.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8002802-40.2022.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Marco Antonio Souza Ferreira

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8002802-40.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) - [Assistência Judiciária Gratuita]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: MARCO ANTONIO SOUZA FERREIRA

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que a parte autora requereu a desistência da ação no ID 424672200, o que faço os presentes autos conclusos para apreciação da MM Juíza de Direito.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 29 de fevereiro de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8004166-81.2021.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Jose Antonio Pereira Ramos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8004166-81.2021.8.05.0229
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) - [Assistência Judiciária Gratuita]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: JOSE ANTONIO PEREIRA RAMOS

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que a parte autora requereu a desistência da ação no ID 424676227, o que faço os presentes autos conclusos para apreciação da MM Juíza de Direito.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 29 de fevereiro de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8001112-10.2021.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Maria Adriana Oliveira Dos Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001112-10.2021.8.05.0229
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cédula de Crédito Comercial]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: MARIA ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que a parte autora requereu a desistência da ação no ID 424674278, o que faço os presentes autos conclusos para apreciação da MM Juíza de Direito.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 01 de Março de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8001543-73.2023.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Rosimeire Ribeiro Dos Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.
CERTIDÃO
Processo nº 8001543-73.2023.8.05.0229
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Tarifas]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ROSIMEIRE RIBEIRO DOS SANTOS
Certifico para os fins, que a parte autora, requereu no ID 390340244: “que seja feita pesquisas de endereço através dos sistemas RenaJud, SisbaJud e InfoJud”.
O referido é verdade do que dou fé.
Santo Antonio de Jesus (BA), 21 de agosto de 2023

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8006185-26.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Diego Guimaraes Carvalho

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA
CERTIDÃO
Processo nº 8006185-26.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária, Alienação Judicial]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: DIEGO GUIMARAES CARVALHO
CERTIFICO, para os devidos fins, que foram regularmente recolhidas as custas processuais, “requisição de informações - SISBAJUD e RENAJUD”, vide IDs 390244282, conforme consulta realizada no site do TJ-BA.
O referido é verdade, do que dou fé.
Santo Antônio de Jesus (BA), Terça-feira, 22 de Agosto de 2023.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

CERTIDÃO
8000150-16.2023.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Stefane Silva Dos Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8000150-16.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: STEFANE SILVA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que na petição de ID. 390054678, a parte autora requereu a pesquisa de endereço, através dos sistemas conveniados ao tribunal de justiça.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 23 de agosto de 2023.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria
Josimara Souza Almeida
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8002053-91.2020.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Josue Ramos Sousa

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8002053-91.2020.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Réu: JOSUE RAMOS SOUSA

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que a parte autora requereu na petição de ID. 209777735, a pesquisa de endereços através do sistema Sisbajud e recolheu as custas processuais no ID. 361574331, mediante previsto na certidão de ID. 387164430.
Certifico ainda, que faço esses autos concluso.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 22 de agosto de 2023.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria
Vitória Oliveira Moreira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8000331-17.2023.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Gildete Da Silva Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8000331-17.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: GILDETE DA SILVA SANTOS

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que na petição de ID.389260348, a parte autora requer a pesquisa de endereço através dos sistemas conveniados a justiça.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 23 de agosto de 2023.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria
Josimara Souza Almeida
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8003848-98.2021.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Diego Barreto Silva

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA
CERTIDÃO
Processo nº 8003848-98.2021.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Busca e Apreensão]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: DIEGO BARRETO SILVA
CERTIFICO, para os devidos fins, que foram regularmente recolhidas em sua integralidade as custas processuais, “REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO”, vide ID401778297, conforme consulta realizada no site do TJ-BA.
O referido é verdade, do que dou fé.
Santo Antônio de Jesus (BA), Terça-feira, 15 de Agosto de 2023.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8006057-06.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Rita Santos De Jesus

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8006057-06.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tarifas]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: RITA SANTOS DE JESUS

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que na petição de ID.402960780, a parte autora requereu que seja feita pesquisas de endereço, através dos sistemas RenaJud, SisbaJud e InfoJud.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 18 de agosto de 2023.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria
Josimara Souza Almeida
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8000721-84.2023.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Reu: Souza Andrade Servicos Ltda
Reu: Ana Paula Barbosa De Souza

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA
CERTIDÃO DECURSO DO PRAZO - MONITÓRIA
Processo nº: 8000721-84.2023.8.05.0229.
Classe Assunto: MONITÓRIA (40) - [Inadimplemento]
AUTOR: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
RÉU: SOUZA ANDRADE SERVICOS LTDA e outros
CERTIFICO, para os devidos fins, que apesar de devidamente citada e intimada nos referidos autos, vide certidão do Oficial de Justiça de ID. 384650147, a ré e sócia da empresa, Ana Paula Barbosa de Souza deixou o prazo transcorrer in albis, não pagando a dívida e nem mesmo opondo aos embargos monitórios.
Santo Antonio De Jesus (BA), Quinta-feira, 31 de Agosto de 2023.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria
Josimara Souza Almeida
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
0003783-60.2012.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Panamericano Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Sabino Barreto Maia Filho

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 0003783-60.2012.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: Banco Panamericano Sa
Réu: SABINO BARRETO MAIA FILHO

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que na retro petição, a parte FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, requer substituição do polo ativo, em razão da cessão de créditos pela parte autora. Razão da CONCLUSÃO destes autos.
O referido é verdade, do que dou fé
Santo Antônio de Jesus (BA), 6 de julho de 2023
Domingos Magalhães Afonso da Conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8005524-47.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Ubirajara Souza Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA
Processo nº 8005524-47.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: REU: UBIRAJARA SOUZA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de ID403459322 e 403460282, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e/ou pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da parte ré, com CEP atualizado, apontando inclusive ponto de referência para fácil localização e acostar aos presentes autos as custas judiciais para o devido cumprimento, ou, se preferir, no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando providências aptas para tanto, sendo, que seu silencio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.
Santo Antônio de Jesus (BA), 24 de agosto de 2023.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8002113-59.2023.8.05.0229 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Nelcinei Dos Santos Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002113-59.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN registrado(a) civilmente como ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: NELCINEI DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação monitória ajuizada pela DACASA Financeira S/A em face de Nelcinei dos Santos Pereira, aduzindo, em síntese, que é credora do réu na importância total de R$ 37.300,80 (trinta e sete mil, trezentos reais e oitenta centavos), atualizada até maio de 2023, conforme prova escrita sem eficácia de título executivo, qual seja, o termo de adesão do contrato de financiamento n. 37.528289-8.
Pretende seja o requerido compelida ao pagamento do débito atualizado, e, não sendo o débito satisfeito, a procedência da ação, com a constituição do crédito em título executivo judicial.
Regularmente citado para pagamento ou oferecimento de embargos, o requerido deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Esse é o relatório.
A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.
Inicialmente, tendo em vista que, regularmente citado, o réu não apresentou contestação, decreto sua revelia, nos termos do inciso II do artigo 355 do Código de Processo Civil. Dessa forma, como efeito material da revelia, reputam-se verdadeiros os fatos constitutivos do direito da parte autora alegados na inicial.
No mérito, trata-se de ação monitória, a qual possui procedimento especial, previsto no art. 700 do Código de Processo Civil, que dispõe que “a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro [...].”
No caso dos autos, a prova inicial revelada pelo termo de adesão do contrato de crédito pessoal n. 39.227394-3 (cf. ID. 387532887), devidamente assinado, é aptos para comprovação do direito da parte autora ao crédito reclamado.
Assim, tratando-se unicamente de matéria de fato e estando a ação devidamente instruída com documento sem eficácia de título executivo, bem como em virtude da ausência de embargos, aplica-se o art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial.
Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial constante da inicial – contrato de financiamento n. 39.227394-3 –, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do inadimplemento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
No tocante às verbas sucumbenciais, condeno a demandada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a teor do caput do art. 85, do CPC, em favor do patrono da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Por fim, considerando as disposições do art. 1.010 do CPC, interposto recurso de apelação, intime-se os apelados para contrarrazões e, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 25 de julho de 2023.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8001546-96.2021.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Caio Cesar De Jesus Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001546-96.2021.8.05.0229
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: CAIO CESAR DE JESUS SANTOS

CERTIDÃO
Ex vi da petição de ID. 395332609, certifico, para os devidos fins, que o autor requereu pesquisas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL. Desta forma, faço estes autos conclusos. O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 9 de agosto de 2023.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria
Marcia Cristina Ferreira Cardoso
Cad. 1552

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8000750-37.2023.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Helenice Souza Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000750-37.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: HELENICE SOUZA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação monitória ajuizada pela DACASA Financeira S/A em face de Helenice Souza Silva, aduzindo, em síntese, que é credora do réu na importância total de R$ 7.972,86 (sete mil novecentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizada até fevereiro de 2023, conforme prova escrita sem eficácia de título executivo, qual seja, o termo de adesão do contrato de financiamento n. 39.127547-2.
Pretende seja o requerido compelida ao pagamento do débito atualizado, e, não sendo o débito satisfeito, a procedência da ação, com a constituição do crédito em título executivo judicial.
Regularmente citado para pagamento ou oferecimento de embargos, o requerido deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Esse é o relatório.
A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.
Inicialmente, tendo em vista que, regularmente citado, o réu não apresentou contestação, decreto sua revelia, nos termos do inciso II do artigo 355 do Código de Processo Civil. Dessa forma, como efeito material da revelia, reputam-se verdadeiros os fatos constitutivos do direito da parte autora alegados na inicial.
No mérito, trata-se de ação monitória, a qual possui procedimento especial, previsto no art. 700 do Código de Processo Civil, que dispõe que “a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro [...].”
No caso dos autos, a prova inicial revelada pelo termo de adesão do contrato de financiamento n. 39.127547-2 (cf. ID. 368517127), devidamente assinado, é aptos para comprovação do direito da parte autora ao crédito reclamado.

Assim, tratando-se unicamente de matéria de fato e estando a ação devidamente instruída com documento sem eficácia de título executivo, bem como em virtude da ausência de embargos, aplica-se o art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial.
Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial constante da inicial – contrato de financiamento n. 39.127547-2 –, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da data do inadimplemento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
No tocante às verbas sucumbenciais, condeno a demandada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a teor do caput do art. 85, do CPC, em favor do patrono da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Por fim, considerando as disposições do art. 1.010 do CPC, interposto recurso de apelação, intime-se os apelados para contrarrazões e, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 24 de julho de 2023.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0503337-58.2016.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Comercial De Ferragens Sao Luis Ltda
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Executado: Rogerio De Jesus Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0503337-58.2016.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: COMERCIAL DE FERRAGENS SAO LUIS LTDA
Advogado(s): JANISSON LUIS BARROS registrado(a) civilmente como JANISSON LUIS BARROS (OAB:BA10020)
REU: ROGERIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação monitória ajuizada pela Comercial de Ferragens São Luís LTDA em face de Rogério de Jesus Santos, aduzindo, em síntese, que é credora do réu na importância total de R$ 3.940,07, atualizada até dezembro de 2016, conforme prova escrita sem eficácia de título executivo, qual seja, o cheque n. AA-000160, do Itaú Unibanco S/A, com vencimento em 27/06/2015.
Pretende seja o requerido compelido ao pagamento do débito atualizado, e, não sendo o débito satisfeito, a procedência da ação, com a constituição do crédito em título executivo judicial.
Regularmente citado para pagamento ou oferecimento de embargos, o requerido deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Esse é o relatório.
A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.
Inicialmente, tendo em vista que, regularmente citado, o réu não apresentou contestação, decreto sua revelia, nos termos do inciso II do artigo 355 do Código de Processo Civil. Dessa forma, como efeito material da revelia, reputam-se verdadeiros os fatos constitutivos do direito da parte autora alegados na inicial.
No mérito, trata-se de ação monitória, a qual possui procedimento especial, previsto no art. 700 do Código de Processo Civil, que dispõe que “a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro [...].”
No caso dos autos, a prova inicial revelada pelo cheque n. AA-000160, do Itaú Unibanco S/A, com vencimento em 27/06/2015 (cf. ID. 308713257), devidamente assinado, é aptos para comprovação do direito da parte autora ao crédito reclamado.
Assim, tratando-se unicamente de matéria de fato e estando a ação devidamente instruída com documento sem eficácia de título executivo, bem como em virtude da ausência de embargos, aplica-se o art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial.
Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial constante da inicial – cheque n. AA-000160, do Itaú Unibanco S/A, com vencimento em 27/06/2015 –, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do

inadimplemento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
No tocante às verbas sucumbenciais, condeno a demandada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a teor do caput do art. 85, do CPC, em favor do patrono da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Por fim, considerando as disposições do art. 1.010 do CPC, interposto recurso de apelação, intime-se os apelados para contrarrazões e, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 24 de julho de 2023.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8000496-64.2023.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Damiana Conrado Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000496-64.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN registrado(a) civilmente como ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: DAMIANA CONRADO SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação monitória ajuizada pela DACASA Financeira S/A em face de Damiana Conrado Souza, aduzindo, em síntese, que é credora do réu na importância total de R$ 9.318,70 (nove mil, trezentos e dezoito reais e setenta centavos), atualizada até fevereiro de 2023, conforme prova escrita sem eficácia de título executivo, qual seja, o termo de adesão do contrato de financiamento n. 375706552.
Pretende seja o requerido compelida ao pagamento do débito atualizado, e, não sendo o débito satisfeito, a procedência da ação, com a constituição do crédito em título executivo judicial.
Regularmente citado para pagamento ou oferecimento de embargos, o requerido deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Esse é o relatório.
A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.
Inicialmente, tendo em vista que, regularmente citado, o réu não apresentou contestação, decreto sua revelia, nos termos do inciso II do artigo 355 do Código de Processo Civil. Dessa forma, como efeito material da revelia, reputam-se verdadeiros os fatos constitutivos do direito da parte autora alegados na inicial.
No mérito, trata-se de ação monitória, a qual possui procedimento especial, previsto no art. 700 do Código de Processo Civil, que dispõe que “a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro [...].”
No caso dos autos, a prova inicial revelada pelo termo de adesão do contrato de crédito pessoal n. 375706552 (cf. ID. 362585826), devidamente assinado, é aptos para comprovação do direito da parte autora ao crédito reclamado.
Assim, tratando-se unicamente de matéria de fato e estando a ação devidamente instruída com documento sem eficácia de título executivo, bem como em virtude da ausência de embargos, aplica-se o art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial.
Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial constante da inicial – contrato de financiamento n. 375706552 –, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do inadimplemento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
No tocante às verbas sucumbenciais, condeno a demandada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a teor do caput do art. 85, do CPC, em favor do patrono da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Por fim, considerando as disposições do art. 1.010 do CPC, interposto recurso de apelação, intime-se os apelados para contrarrazões e, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 25 de julho de 2023.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8001909-49.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Marinilda De Souza Cerqueira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001909-49.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título]
Autor: MARINILDA DE SOUZA CERQUEIRA
Réu: BANCO BMG SA

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que estes autos encontra-se aguardando realização de audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 30/05/2023 às11:00 horas.
O referido é verdade, do que dou fé.
Santo Antônio de Jesus (BA), 24 de agosto de 2023.
Domingos Magalhães Afonso da conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8000820-59.2020.8.05.0229 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Vanderlino Sousa Couto
Advogado: Daniele De Andrade Santos (OAB:BA53718)
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8000820-59.2020.8.05.0229
Classe/Assunto: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) - [Retificação de Data de Nascimento]
Autor: VANDERLINO SOUSA COUTO
Réu:

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora protocolou petição, ID 213050533, requerendo nova dilação de prazo, o que faço os presentes autos concluso para apreciação da MMª Juíza de Direito.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 18 de setembro de 2023.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8000137-80.2024.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Executado: Arlete Borba De Souza Fonseca

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA
CERTIDÃO
Processo nº 8000137-80.2024.8.05.0229
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA
EXECUTADO: ARLETE BORBA DE SOUZA FONSECA
CERTIFICO, para os devidos fins, que foram regularmente recolhidas em sua integralidade as custas processuais, “Das Causas em Geral” e de “Citação”, vide IDs 426815039, 426815040 conforme consulta realizada no site do TJ-BA, cujos atos serão cumpridos por meio Eletrônico.
O referido é verdade, do que dou fé.
Santo Antônio de Jesus (BA), Terça-feira, 16 de Janeiro de 2024.
Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000515-75.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ricardo Almeida De Paula
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)
Reu: Palmira Rosa Portela
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557)
Reu: Marcelo Rosa Portela
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

Processo nº: 8000515-75.2020.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Autor: RICARDO ALMEIDA DE PAULA

Réu: PALMIRA ROSA PORTELA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o recurso interposto no ID 428855390, fica intimada a parte contrária para, qurendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 dias..
Após o prazo, com, ou sem, as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Santo Antônio de Jesus (BA), 3 de março de 2024.
Domingos Magalhães Afonso da conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
0501266-15.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: L. M. L. Incorporacoes Ltda
Advogado: Cristiana Santos Caetano Fonseca (OAB:BA44500)
Executado: Associacao De Moradores Do Condominio Jardim Europa
Advogado: Jose Lemos Dos Santos Neto (OAB:BA11719)
Advogado: Frederico Wergne De Castro Araujo (OAB:BA2348)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

Processo nº: 0501266-15.2018.8.05.0229
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: L. M. L. INCORPORACOES LTDA
Réu: EXECUTADO: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO JARDIM EUROPA

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi ao seu arquivamento.

Santo Antônio de Jesus (BA), 3 de março de 2024.
Domingos Magalhães Afonso da Conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
0501562-37.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Muitofacil Arrecadacao E Recebimento Ltda.
Advogado: Raphael Felippe Correia Lima Do Amaral (OAB:PB15535)
Executado: Imperio Do Sabor Restaurante E Lanchonete Ltda - Me
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Executado: Matheus Oliveira De Andrade
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 0501562-37.2018.8.05.0229
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Esbulho / Turbação / Ameaça, Requerimento de Reintegração de Posse]

Autor: MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA.
Réu: IMPERIO DO SABOR RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME e outros

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que as partes manifetaram-se em Contestação, Réplica, Reconvenção e resposta à Reconvenção. Razão da CONCLUSÃO. O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de março de 2024.
Domingos Magalhães Afonso da Conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
0501922-40.2016.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Distribuidora De Alimentos Andrade Ltda
Executado: Lucas De Jesus Andrade

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 0501922-40.2016.8.05.0229
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Cédula de Crédito Bancário, Cheque]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ANDRADE LTDA e outros

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que a parte autora requer CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conoforme ID 424761558. O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de março de 2024.
Domingos Magalhães Afonso da Conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0302741-63.2013.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Laudelino De Almeida Souza Filho
Interessado: Cleuza Maria Herdeira De Laudelino
Interessado: Renilda Souzaherdeira De Laudelino
Interessado: Marcia Limaherdeira Laudelino
Interessado: Rosangela Limaherdeiro Laudelino
Interessado: Galdino Bonfimherdeiro Laudelino
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Americo De Farias Silva
Terceiro Interessado: Denilza Santos De Jesus Neres
Terceiro Interessado: José Celso Neiva Caldas
Terceiro Interessado: Mario Pereira Da Silva Filho
Terceiro Interessado: Nilma De Jesus Santos Menezes
Terceiro Interessado: Marinalva Barreto Santos
Terceiro Interessado: Antonio Lapa Dos Santos
Interessado: José Luis Dos Santos Souza
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

Processo nº: 0302741-63.2013.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Aquisição]
Autor: LAUDELINO DE ALMEIDA SOUZA FILHO e outros (5)
Réu: José Luis dos Santos Souza
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o recurso tempestivo, interposto no ID 423490154, fica intimada a parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 dias..
Após o prazo, com, ou sem, as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Santo Antônio de Jesus (BA), 04 março de 2024.
Domingos Magalhães Afonso da conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0501154-80.2017.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Edson De Jesus Santos
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Executado: Terramar Administradora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Elizabete Galdino Vilela Dourado (OAB:BA26012)
Advogado: Edilson Galdino Vilela De Souza (OAB:BA8492)
Advogado: Vitoria Verbena Mota Lima Da Silva (OAB:BA56877)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

Processo nº: 0501154-80.2017.8.05.0229
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: EDSON DE JESUS SANTOS
Réu: TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o recurso interposto tempestivamente no ID 420963901, fica intimada a parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 dias..
Após o prazo, com, ou sem, as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Santo Antônio de Jesus (BA), de 2024.
Domingos Magalhães Afonso da conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0500190-58.2015.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Jose Jorge Dos Santos Matos
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)

Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Humberto Soares Francelino

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

Processo nº: 0500190-58.2015.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Protesto Indevido de Título]
Autor: JOSE JORGE DOS SANTOS MATOS
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o recurso interposto tempestivamente no ID 426154672, fica intimada a parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 dias..
Após o prazo, com, ou sem, as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Santo Antônio de Jesus (BA), 04 março de 2024.
Domingos Magalhães Afonso da conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
0500739-34.2016.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Nog Ferragens E Mat P Construcao E Representacoes Ltda
Advogado: Maria Delcinha Nogueira Moreira Neta (OAB:BA20941)
Exequente: Toda Hora Distribuidora De Materiais Para Construcao E Representacao Ltda
Advogado: Maria Delcinha Nogueira Moreira Neta (OAB:BA20941)
Executado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Executado: Rodobens Administradora E Corretora De Seguros Ltda.
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

Processo nº: 0500739-34.2016.8.05.0229
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: NOG FERRAGENS E MAT P CONSTRUCAO E REPRESENTACOES LTDA e outros
Réu: EXECUTADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, existindo custas pendentes de recolhimento.
Certifico, ainda, que o Advogado da parte BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, reqer execução dos honorários arbitrados, conforme ID 425330286 dos autos.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de março de 2024.
Domingos Magalhães Afonso da conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
0500739-34.2016.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Exequente: Nog Ferragens E Mat P Construcao E Representacoes Ltda
Advogado: Maria Delcinha Nogueira Moreira Neta (OAB:BA20941)
Exequente: Toda Hora Distribuidora De Materiais Para Construcao E Representacao Ltda
Advogado: Maria Delcinha Nogueira Moreira Neta (OAB:BA20941)
Executado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Executado: Rodobens Administradora E Corretora De Seguros Ltda.
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 0500739-34.2016.8.05.0229
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: NOG FERRAGENS E MAT P CONSTRUCAO E REPRESENTACOES LTDA e outros
Réu: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros

CERTIDÃO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, existindo custas pendentes de recolhimento.
Certifico, ainda, que o Advogado da parte BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, requer execução de honorários arbitrados, conforme ID 425330286 dos autos.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de março de 2024.
Domingos Magalhães Afonso da conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
0500577-22.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Lucio Flavio De Souza Romero (OAB:SP370960)
Executado: Jhon Cleber Santos Izidorio
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

Processo nº: 0500577-22.2019.8.05.0039
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: EXECUTADO: JHON CLEBER SANTOS IZIDORIO

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi ao seu arquivamento.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de março de 2024.
Domingos Magalhães Afonso da conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

SENTENÇA
0501005-50.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Marcio Santiago De Oliveira
Advogado: Flomario Santos Junior (OAB:BA53713)
Executado: Alinia Da Franca Damasceno
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501005-50.2018.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: MARCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FLOMARIO SANTOS JUNIOR (OAB:BA53713)
INTERESSADO: ALINIA DA FRANCA DAMASCENO
Advogado(s): RODRIGO MOTA DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO MOTA DA SILVA (OAB:BA33483)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por MÁRCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA em face de ALÍNIA DA FRANÇA DAMASCENO.
O processo encontra-se parado por mais de 1 ano por negligência da parte exequente, que intimada para promover diligências necessárias ao andamento do feito manteve-se omissa e inerte, ID 372375725 .
Considerando a inércia da parte autora, julgo EXTINTO o feito, com base no art. 485, II e III do CPC.
Em caso de interposição de apelação pela autora, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retração previsto no §7º do art. 485 do CPC.
Custas remanescentes, se houver, pela parte autora.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Santo Antonio de Jesus,
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0501005-50.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Marcio Santiago De Oliveira
Advogado: Flomario Santos Junior (OAB:BA53713)
Executado: Alinia Da Franca Damasceno
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.
Santo Antônio de Jesus-BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024
Processo nº 0501005-50.2018.8.05.0229
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Pagamento, Enriquecimento sem Causa, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: MARCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
Réu: EXECUTADO: ALINIA DA FRANCA DAMASCENO
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o recurso interposto tempestivamente no ID 419441831, fica intimada a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias..
Santo Antônio de Jesus (BA), 04 de março de 2024.
Domingos Magalhães Afonso da conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8000878-28.2021.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Maria Da Anunciacao Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000878-28.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: MARIA DA ANUNCIACAO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.
A parte autora informou que realizou acordo extrajudicial com a ré, e requereu a homologação da transação e suspensão do feito até o pagamento da última parcela.
No entanto, não foi acostado aos autos a minuta do acordo, mas tão somente uma tela do sistema.
Isto posto, recebo o referido pedido como desistência da ação, diante da perda superveniente do objeto.
Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso VIII do art. 485 do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora, estando suspensa a exigibilidade diante do deferimento da gratuidade da justiça.
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 29 de fevereiro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8005230-92.2022.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Fabio Souza Davi
Advogado: Jaqueline Tosta De Almada Santana (OAB:BA54503)
Executado: Romastur Transporte E Turismo - Eireli

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8005230-92.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Correção Monetária]
Autor: FABIO SOUZA DAVI
Réu: ROMASTUR TRANSPORTE E TURISMO - EIRELI

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a parte executada opôs Embargos à Execução tombados sob nº 8004946-50.2023.8.05.0229.
CERTICO, outrossim, que os Embargos são tempestivos. O referido é verdade e dou fé.
Santo Antônio de Jesus/BA, 05 de dezembro de 2023.
Nanci Ribeiro Santos

Técnica Judiciária
OBS.: Para a contagem do prazo de 15 dias úteis, levou-se em consideração a exclusão do dia do começo (30.08.2023) e a inclusão do dia final. Prazo final: 22.09.2023. Data de distribuição dos Embargos à Execução: 01.09.2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003260-91.2021.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Das Gracas Batista Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8003260-91.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: MARIA DAS GRACAS BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.
A parte autora informou que realizou acordo extrajudicial com a ré, e requereu a suspensão do feito.
No entanto, não foi acostado aos autos a minuta do acordo, nem mesmo a parte declinou o período da suspensão.
Isto posto, recebo o referido pedido como desistência da ação, em razão da perda superveniente do objeto.
Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso VIII do art. 485 do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora, estando suspensa a exigibilidade diante do deferimento da gratuidade da justiça.
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 29 de fevereiro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003427-11.2021.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Flavio Cruz De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8003427-11.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: FLAVIO CRUZ DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Visto.
A parte autora requereu a desistência do feito – ID 422383165.
É o breve relato, decido.
O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.
A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, a parte ré não foi citada.
Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, pela parte autora, se houver, ficando suspensa a exigibilidade face a gratuidade deferida.
Publique-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)
Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8005082-81.2022.8.05.0229 Tutela Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Lucas Souza De Almeida
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Requerido: Benevix Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Fabiano Carvalho De Brito (OAB:ES11444)
Advogado: Gabriel Ferreira Zocca (OAB:ES33836)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8005082-81.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: LUCAS SOUZA DE ALMEIDA
Advogado(s): GRAZIELLE NOBREGA MATOS registrado(a) civilmente como GRAZIELLE NOBREGA MATOS (OAB:BA73956)
REQUERIDO: BENEVIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983), FABIANO CARVALHO DE BRITO registrado(a) civilmente como FABIANO CARVALHO DE BRITO (OAB:ES11444), GABRIEL FERREIRA ZOCCA (OAB:ES33836)

SENTENÇA
Visto.
A parte autora requereu a desistência do feito – ID 413033575
É o breve relato, decido.
O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.
A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, as demandadas manifestaram concordância ao pedido de desistência - IDs 404965290 e 421106479.
Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, pela parte autora, se houver, ficando suspensa a exigibilidade face a gratuidade deferida.
Publique-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)
Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8001253-58.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Adriana Dias De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001253-58.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: ADRIANA DIAS DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de ADRIANA DIAS DE JESUS, com fundamento no Decreto-lei 911/69 com a nova redação imposta pelo art. 56 da Lei 10.931, de 01/08/2004.
Liminar deferida no ID. 397184648.
Veículo apreendido e réu citado, conforme certidões ID. 409116527 e 409115804 do Oficial de Justiça.
Certificação do decurso do prazo para apresentação de defesa, conforme ID. 424708336.
É o Relatório. Decido.
A teor do disposto no art. 355, II do Código de Processo Civil, passo a proferir sentença.
Considerando que o réu foi devidamente citado, mas nem purgou a mora e nem apresentou defesa, aplico os efeitos da revelia.
No caso em tela, trata-se de busca e apreensão em razão da inadimplência de contrato garantido por alienação fiduciária.
A busca e apreensão pelo proprietário fiduciário – credor - é autorizada em caráter liminar pelo artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, desde que comprovada a mora.
As possibilidades de o devedor fiduciante recuperar a posse direta do bem, no processo de busca e apreensão, são: 1) efetuando o pagamento integral da dívida, nos termos do § 2º do artigo 3º do DL 911/69, o que não ocorreu neste caso; e, 2) demonstrando em contestação, a ausência da mora, o que também não ocorreu neste processo.
A consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, depende apenas do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, contado da execução da ordem liminar de busca e apreensão, o que se verifica neste feito (DL 911/69, art. 3º, § 1º).
Face ao exposto, com base nas disposições ínsitas no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, confirmo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e, via de consequência, consolido em suas mãos a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca HONDA/FAN160 ESDI VERMELHA, chassi 9C2KC2200LR106974, modelo 2020, ano 2020, placa QTX2G33-01221461068, valendo a presente decisão como título hábil para transferência do registro da propriedade.
Nos termos do art. 1º, § 4º, do Decreto Lei nº 911/69, fica assegurado à parte requerida o recebimento de eventual saldo decorrente da venda do bem após a dedução dos débitos, das despesas decorrentes da cobrança e demais acréscimos devidos.
Sucumbente, condeno a parte acionada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte ré, em 10% sobre o valor da causa atualizado, com fulcro no artigo 85, § 2º e § 8º do CPC, considerando a singeleza da causa e o trabalho desenvolvido pelo profissional.
Considerando as disposições do art. 1.010 do CPC, interposto recurso de apelação, intime-se os apelados para contrarrazões e, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Oportunamente, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 01 de março de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8000009-94.2023.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Antonia Almeida De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____

Processo: MONITÓRIA n. 8000009-94.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: ANTONIA ALMEIDA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação monitória ajuizada pela DACASA FINANCEIRA S/A em face de ANTÔNIA ALMEIDA DE JESUS, aduzindo, em síntese, que é credora do réu na importância total de R$ 6.764,20, atualizada até janeiro de 2023, conforme prova escrita sem eficácia de título executivo, qual seja, termo de adesão ao financiamento n. 38.999387-2, (ID. 346577532).
Pretende seja o requerido compelida ao pagamento do débito atualizado, e, não sendo o débito satisfeito, a procedência da ação, com a constituição do crédito em título executivo judicial.
Regularmente citado para pagamento ou oferecimento de embargos, o requerido deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Esse é o relatório.
A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.
Inicialmente, tendo em vista que, regularmente citado, o réu não apresentou contestação, decreto sua revelia, nos termos do inciso II do artigo 355 do Código de Processo Civil. Dessa forma, como efeito material da revelia, reputam-se verdadeiros os fatos constitutivos do direito da parte autora alegados na inicial.
No mérito, trata-se de ação monitória, a qual possui procedimento especial, previsto no art. 700 do Código de Processo Civil, que dispõe que “a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro [...].”
No caso dos autos, a prova inicial revelada pelo termo de adesão ao financiamento n. 38.999387-2, (ID. 346577532), devidamente assinada, é apta para comprovação do direito da parte autora ao crédito reclamado.
Assim, tratando-se unicamente de matéria de fato e estando a ação devidamente instruída com documento sem eficácia de título executivo, bem como em virtude da ausência de embargos, aplica-se o art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial.
Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito como título executivo judicial o crédito que embasa a inicial, qual seja, termo de adesão ao financiamento n. 38.999387-2, (ID. 346577532), acrescidas de correção monetária pelo INCP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o inadimplemento, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
No tocante às verbas sucumbenciais, condeno a demandada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a teor do caput do art. 85, do CPC, em favor do patrono da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Por fim, considerando as disposições do art. 1.010 do CPC, interposto recurso de apelação, intime-se os apelados para contrarrazões e, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 01 de março de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8006127-23.2022.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos, Servidores Publicos E Profissionais Da Area De Saude Da Bahia Ltda. Unicred Da Bahia.
Advogado: Paloma Souza E Souza (OAB:BA75119)
Reu: Uelington De Brito Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8006127-23.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, SERVIDORES PUBLICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DA BAHIA LTDA. UNICRED DA BAHIA.
Advogado(s): PALOMA SOUZA E SOUZA (OAB:BA75119)
REU: UELINGTON DE BRITO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.
Trata-se de ação monitória ajuizada pela UNICRED DO NORDESDE – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS, SERVIDORES PÚBLICOS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE E EMPRESÁRIOS DO NORDESTE LTDA em face de UELINGTON DE BRITO DOS SANTOS, aduzindo, em síntese, que é credora do réu na importância total de R$ 6.938,46, atualizada até dezembro de 2022, conforme prova escrita sem eficácia de título executivo, qual seja, empréstimo pessoal n. 2021010415 (ID. 340974385).
Pretende seja o requerido compelida ao pagamento do débito atualizado, e, não sendo o débito satisfeito, a procedência da ação, com a constituição do crédito em título executivo judicial.
Regularmente citado para pagamento ou oferecimento de embargos, o requerido deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Esse é o relatório.
A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.
Inicialmente, tendo em vista que, regularmente citado, o réu não apresentou contestação, decreto sua revelia, nos termos do inciso II do artigo 355 do Código de Processo Civil. Dessa forma, como efeito material da revelia, reputam-se verdadeiros os fatos constitutivos do direito da parte autora alegados na inicial.
No mérito, trata-se de ação monitória, a qual possui procedimento especial, previsto no art. 700 do Código de Processo Civil, que dispõe que “a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro [...].”
No caso dos autos, a prova inicial revelada pelo empréstimo pessoal n. 2021010415 (ID. 340974385), devidamente assinada, é apta para comprovação do direito da parte autora ao crédito reclamado.
Assim, tratando-se unicamente de matéria de fato e estando a ação devidamente instruída com documento sem eficácia de título executivo, bem como em virtude da ausência de embargos, aplica-se o art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial.
Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito como título executivo judicial o crédito que embasa a inicial, qual seja, empréstimo pessoal n. 2021010415 (ID. 340974385), acrescidas de correção monetária pelo INCP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o inadimplemento, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
No tocante às verbas sucumbenciais, condeno a demandada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a teor do caput do art. 85, do CPC, em favor do patrono da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Por fim, considerando as disposições do art. 1.010 do CPC, interposto recurso de apelação, intime-se os apelados para contrarrazões e, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Determino a exclusão da advogada Paloma Souza e Souza, conforme petição de renúncia ID. 430406525, e o cadastramento, nos autos, dos demais advogados, conforme procuração juntada com a petição inicial.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 01 de março de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003879-84.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Creditas Tempus Ii
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Reu: Marcos Barros Rodrigues

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003879-84.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS II
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460), catarina registrado(a) civilmente como CATARINA PINHEIRO MENDES CAHU (OAB:PE31085)
REU: MARCOS BARROS RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS II em face de MARCOS BARROS RODRIGUES, com fundamento no Decreto-lei 911/69 com a nova redação imposta pelo art. 56 da Lei 10.931, de 01/08/2004.
Liminar deferida no ID. 240728903.
Veículo apreendido e réu citado, conforme certidões ID. 403023413 e 403024277 do Oficial de Justiça.
Certificação do decurso do prazo para apresentação de defesa, conforme ID. 417532689.
É o Relatório. Decido.
A teor do disposto no art. 355, II do Código de Processo Civil, passo a proferir sentença.
Considerando que o réu foi devidamente citado, mas nem purgou a mora e nem apresentou defesa, aplico os efeitos da revelia.
No caso em tela, trata-se de busca e apreensão em razão da inadimplência de contrato garantido por alienação fiduciária.
A busca e apreensão pelo proprietário fiduciário – credor - é autorizada em caráter liminar pelo artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, desde que comprovada a mora.
As possibilidades de o devedor fiduciante recuperar a posse direta do bem, no processo de busca e apreensão, são: 1) efetuando o pagamento integral da dívida, nos termos do § 2º do artigo 3º do DL 911/69, o que não ocorreu neste caso; e, 2) demonstrando em contestação, a ausência da mora, o que também não ocorreu neste processo.
A consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, depende apenas do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, contado da execução da ordem liminar de busca e apreensão, o que se verifica neste feito (DL 911/69, art. 3º, § 1º).
Face ao exposto, com base nas disposições ínsitas no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, confirmo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e, via de consequência, consolido em suas mãos a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo MARCA: FIAT, MODELO: UNO MILLE FIRE FLEX, COR: CINZA, ANO FABRICAÇÃO / MODELO: 2008 / 2008, CHASSI: 9BD15822786150902, PLACA: JRP3153, RENAVAM: 00979651611, valendo a presente decisão como título hábil para transferência do registro da propriedade.
Nos termos do art. 1º, § 4º, do Decreto Lei nº 911/69, fica assegurado à parte requerida o recebimento de eventual saldo decorrente da venda do bem após a dedução dos débitos, das despesas decorrentes da cobrança e demais acréscimos devidos.
Sucumbente, condeno a parte acionada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte ré, em 10% sobre o valor da causa atualizado, com fulcro no artigo 85, § 2º e § 8º do CPC, considerando a singeleza da causa e o trabalho desenvolvido pelo profissional.
Considerando as disposições do art. 1.010 do CPC, interposto recurso de apelação, intime-se os apelados para contrarrazões e, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Oportunamente, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 01 de março de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003046-32.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Gleisiane Dos Santos Cardoso
Advogado: Kaio Felippe Velame Souza Santos (OAB:BA67731)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003046-32.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: GLEISIANE DOS SANTOS CARDOSO
Advogado(s): KAIO FELIPPE VELAME SOUZA SANTOS (OAB:BA67731)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória, ajuizada por Gleisiane dos Santos Cardoso Estrela, em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – Coelba.
Aduz a autora que é consumidora dos serviços prestados pela ré através do contrato nº 5682073 e que em 11.04.2023 foi surpreendida com uma cobrança no valor de R$ 6.163,60 (seis mil cento e sessenta e três reais e sessenta centavos), onde a requirida alega, por meio de uma carta de notificação, que foi realizada uma inspeção no dia 27.02.2023, onde se constatou um desvio.
Entretanto, afirma que "ninguém de seu imóvel mexeu no medidor, nem se quer havia lacre rompido. Somente a Companhia que fazia manutenção. Ninguém além dos agentes da concessionária teve contato com o medidor".
Deste modo, requer o deferimento da medida liminar, "com fito de compelir a requerida a suspender a cobrança feita em face da autora no valor de R$ 6.163,60 (**), assim como, se abstenha de inserir o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito e se abstenha de realizar a suspensão do fornecimento de energia, sob pena de multa diária no valor de r$ 500,00 (**)".
No mérito, pugna pela total procedência dos pedidos, para que seja declarada a inexistência do débito no valor de R$ 6.163,60 (seis mil cento e sessenta e três reais e sessenta centavos), bem como para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na decisão de id. 399728187, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça e a tutela de urgência, para determinar a suspensão da cobrança do valor de R$ 6.163,60, e que a ré se abstivesse de negativar o nome da autora ou de interromper os serviços de energia elétrica em razão do referido débito, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de posterior majoração ou de responsabilização em caso de configuração de crime de desobediência, condicionando a eficácia da liminar ao pagamento tempestivo das faturas de consumo de energia elétrica, à exceção do débito questionado em juízo.
Em sua defesa (id. 411212607), a ré sustenta, em apertada síntese, que o procedimento de inspeção foi realizado dentro da legalidade e em conformidade com o disposto na Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, onde constatou-se a existência de "desvio antes do medidor", o que ensejou o faturamento correto do consumo de energia, perfectibilizando, assim, a recuperação da receita não registrada; que a consumidora participou da inspeção e posteriormente lhe foi enviada comunicação, oportunizando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, portanto, danos morais a serem indenizados na espécie.
Ressalta que "quando ocorrida a inspeção, o equipamento (medidor) foi submetido à análise técnica, por meio de técnicos capacitados que constataram a irregularidade, mediante laudo. Sendo realizada a substituição e regularizado o fornecimento de energia elétrica, com sua medição normalizada a partir de então".
Réplica apresentada no id. 421463986.
É o relatório. Decido.
A controvérsia gravita em torno do prejuízo experimentado pela autora, decorrente da cobrança de valores referentes a diferença de consumo de energia elétrica, por suposta irregularidade, a qual alega inexistir, em ordem a legitimar o pleito de declaração de inexistência do débito, além de indenização pelos danos morais suportados.
Para efeito de reparação dos prejuízos objeto da lide, a relação jurídica que vincula as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, diploma legal que se caracteriza como um microssistema de caráter principiológico, mormente quando engloba enorme carga valorativa visando a concretização da natureza teleológica insculpida em seu conteúdo.
Isso quer dizer, em outras linhas, que a aplicação do sobredito Código visa alcançar, em sua plenitude, os precípuos fins contidos em suas disposições, buscando do intérprete a efetividade indispensável à pacificação social almejada, mediante trabalho de interpretação capaz de adequar os comandos valorativos de cunho aberto, ao caso concretamente analisado.
Da análise dos autos, notadamente da contestação, extrai-se que a justificativa para a cobrança do valor de R$ 6.163,60 (seis mil cento e sessenta e três reais e sessenta centavos) consubstancia-se na constatação de "desvio antes do medidor" durante inspeção realizada na residência da autora.
Ocorre que, tal fato carece de comprovação por parte da concessionária, já que inexistente Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, documento indispensável a caracterizar fielmente a ocorrência de indício de procedimento irregular, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, tampouco que a consumidora foi previamente informada sobre a realização da inspeção e que realmente participou do ato.
Nestes termos, cabia a Coelba, por força do que dispõe o art. 373, II, do CPC e art. 14, §3º, do CPC, comprovar a existência de irregularidade no medidor de energia elétrica e a licitude da cobrança efetuada, ônus do qual não se desincumbiu.
Logo, constatada a inobservância da legislação que disciplina o procedimento, o reconhecimento da ilegalidade da cobrança é medida que se impõe. Contudo, considerando que houve efetivo consumo de energia pela autora, deve ser refaturado o débito, no valor de R$ 6.163,60 (seis mil cento e sessenta e três reais e sessenta centavos), com base na média aritmética dos valores de consumo ocorridos nos 12 (doze) meses anteriores à constatação da cobrança indevida.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência deste Tribunal:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INJUSTIFICADA DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL CONCERNENTE A FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECLARAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EVIDÊNCIA. COBRANÇA EXCESSIVA DE VALORES NÃO CONDIZENTES COM A UNIDADE CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE INSPEÇÃO/TOI A COMPROVAR ALEGADA IRREGULARIDADE EM MEDIDOR. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA, Apelação 0516348-67.2013.8.05.0001, Relator(a): SANDRA INÊS MORAIS RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 26/07/2021)
DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. MÉDIA DE CONSUMO. FALHA NO MEDIDOR CONFIRMADA PELA RÉ. REFATURAMENTO. DETERMINAÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA DOS VALORES FATURADOS NOS ÚLTIMOS DOZE MESES OU, NA SUA AUSÊNCIA, DOS CICLOS DISPONÍVEIS. SERVIÇO PÚBLICO. MÁ PRESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO OU SUSPENSÃO INDEVIDA DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0501666-77.2015.8.05.0150, Relator(a): EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES, Publicado em: 24/11/2022)
No tocante aos alegados danos morais, em que pese a cobrança ser reconhecida como indevida, entendo que na presente hipótese não restou demonstrado nenhum transtorno sofrido pela autora ou ofensa anormal à sua personalidade.
Isso porque não houve por parte da concessionária a suspensão do fornecimento da energia elétrica e/ou inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito.
Nessa ordem de ideias, a jurisprudência deste Tribunal também vem se posicionando contra a indenização por dano moral quando este corresponder a um mero aborrecimento.
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INJUSTIFICADA DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL CONCERNENTE A FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECLARAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EVIDÊNCIA. COBRANÇA EXCESSIVA DE VALORES NÃO CONDIZENTES COM A UNIDADE CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE INSPEÇÃO/TOI A COMPROVAR ALEGADA IRREGULARIDADE EM MEDIDOR. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA, Apelação 0516348-67.2013.8.05.0001, Relator(a): SANDRA INÊS MORAIS RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 26/07/2021)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. APELO DA CONCESSIONÁRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE FATURA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IMPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL PARA AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. TERMO DE OCORRÊNCIA. PROVA UNILATERAL. APELO DA CONSUMIDORA. PLEITO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. NÃO APONTAMENTO DE NOME NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS. APELOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJBA, Apelação n° 0546836-97.2016.8.05.0001, Relator(a): MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Publicado em: 10/05/2021)
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos, para declarar inexistente o débito no valor de R$ 6.163,60 (seis mil cento e sessenta e três reais e sessenta centavos), e determinar que a ré realize o refaturamento da cobrança com base na média aritmética dos valores de consumo ocorridos nos 12 (doze) meses anteriores à constatação da cobrança indevida, a ser corrigido monetariamente nos termos do Enunciado nº 43 da Súmula do STJ, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, conforme disposto no art. 405 do Código Civil.
Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata e honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, devendo cada parte arcar com o equivalente a 50% (cinquenta por cento) de tal quantia, observando-se, entretanto, a suspensão de sua exigibilidade em relação à autora, consoante disposto no art. 98, §3º, do CPC, tendo em vista ser esta beneficiária da gratuidade da justiça.
Santo Antônio de Jesus (BA), 02 de março de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8001812-20.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Irlan Nascimento Dos Santos
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001812-20.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: IRLAN NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO registrado(a) civilmente como JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832), ALICE DA CRUZ DE JESUS (OAB:BA66246)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória, ajuizada por Irlan Nascimento Santos, em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – Coelba.
Aduz o autor que é consumidor dos serviços prestados pela ré e que em outubro/2020, os prepostos desta efetuaram o corte da energia elétrica em sua residência, sob o argumento de falta de pagamento de uma fatura com vencimento em julho/2020, entretanto, a conta do referido mês foi devidamente paga, razão pela qual consultou o sítio da Coelba e tomou conhecimento de uma fatura, também com vencimento em julho/2020, no valor de R$ 1.824,82 (um mil oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), cujo consumo/valor é em muito superior ao habitual.
Pontua que não recebeu a reportada fatura em sua residência, tomando conhecimento desta apenas após o corte de energia efetuado em sua residência, e que “entrou em contato com a requerida para saber o que havia ocorrido, e esta informou que havia sido efetuada a troca do medidor, sob suposta alegação de medidor defeituoso, o que teria ocasionado a majoração do valor da conta de consumo”.
Deste modo, requer a concessão da tutela de urgência, para que seja determinado “que a empresa requerida proceda o restabelecimento dos serviços de fornecimento de energia elétrica no imóvel do requerente, bem como que exclua e/ou se abstenha de proceder a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, sob pena do arbitramento e da condenação em astreintes e em crime de desobediência”.
No mérito, pugna pela confirmação da tutela de urgência e total procedência dos pedidos, para que seja declarada a inexistência do débito no valor de R$ 1.824,82 (um mil oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), bem como para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Na decisão de id. 90974897, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça e a tutela de urgência, para determinar que a ré restabelecesse o fornecimento de energia do imóvel do requerente, vinculado ao contrato nº 7032759186, no prazo máximo de 24h, sem qualquer ônus ao consumidor, ao tempo em que determinou a suspensão da exigibilidade dos débitos em análise, fatura com vencimento em julho/2020 no valor de R$ 1.824,82 (**), relativa ao contrato especificado, bem como se abstivesse ou, caso tivesse inserido, excluísse, no prazo de 05 dias, os dados do autor dos órgãos de proteção ao crédito em relação a fatura discutida, tudo sob pena de multa diária no importe de R$ 200,00 (**), até o limite de 30 salários mínimos, sem prejuízo de posterior majoração na hipótese de descumprimento.
Em sua defesa (id. 138685246), a ré sustenta, em apertada síntese, que o procedimento de inspeção foi realizado dentro da legalidade e em conformidade com o disposto na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, onde constatou-se a existência de “desvio de energia antes do medidor”, o que ensejou o faturamento correto do consumo de energia, perfectibilizando, assim, a recuperação da receita não registrada; que foi enviada comunicação ao consumidor, oportunizando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa; e que o corte foi realizado após prévio aviso, inexistindo, portanto, danos morais a serem indenizados na espécie.
Réplica apresentada no id. 194841050.
É o relatório. Decido.
A controvérsia gravita em torno do prejuízo experimentado pelo autor, decorrente da cobrança de valores referentes a diferença de consumo de energia elétrica, por suposta irregularidade, a qual alega inexistir, em ordem a legitimar o pleito de declaração de inexistência do débito, além de indenização pelos danos morais suportados.
Para efeito de reparação dos prejuízos objeto da lide, a relação jurídica que vincula as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, diploma legal que se caracteriza como um microssistema de caráter principiológico, mormente quando engloba enorme carga valorativa visando a concretização da natureza teleológica insculpida em seu conteúdo.
Isso quer dizer, em outras linhas, que a aplicação do sobredito Código visa alcançar, em sua plenitude, os precípuos fins contidos em suas disposições, buscando do intérprete a efetividade indispensável à pacificação social almejada, mediante trabalho de interpretação capaz de adequar os comandos valorativos de cunho aberto, ao caso concretamente analisado.
Da análise dos autos, notadamente da contestação, extrai-se que a justificativa para a cobrança do valor de R$ 1.824,82 (um mil oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos) consubstancia-se na constatação de “desvio de energia antes do medidor” durante inspeção realizada na residência do autor.
Ocorre que, tal fato carece de comprovação por parte da concessionária, já que inexistente Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, documento indispensável a caracterizar fielmente a ocorrência de indício de procedimento irregular, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, vigente à época, tampouco que o consumidor realmente participou da inspeção, aliás, sequer consta informação nos autos sobre a data de sua realização.

Nestes termos, cabia a Coelba, por força do que dispõe o art. 373, II, do CPC e art. 14, §3º, do CPC, comprovar a existência de irregularidade no medidor de energia elétrica e a licitude da cobrança efetuada, ônus do qual não se desincumbiu.
Logo, constatada a inobservância da legislação que disciplina o procedimento de caracterização da irregularidade e recuperação da receita, previsto nos arts. 129 e ss. da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, em vigor à época dos fatos, o reconhecimento da ilegalidade da cobrança é medida que se impõe.
Contudo, considerando que houve efetivo consumo de energia pelo autor, deve ser refaturado o débito, no valor de R$ 1.824,82 (um mil oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), com base na média aritmética dos valores de consumo ocorridos nos 12 (doze) meses anteriores à constatação da cobrança indevida.
Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência deste Tribunal:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INJUSTIFICADA DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL CONCERNENTE A FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECLARAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EVIDÊNCIA. COBRANÇA EXCESSIVA DE VALORES NÃO CONDIZENTES COM A UNIDADE CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE INSPEÇÃO/TOI A COMPROVAR ALEGADA IRREGULARIDADE EM MEDIDOR. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA, Apelação 0516348-67.2013.8.05.0001, Relator(a): SANDRA INÊS MORAIS RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 26/07/2021)
DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. MÉDIA DE CONSUMO. FALHA NO MEDIDOR CONFIRMADA PELA RÉ. REFATURAMENTO. DETERMINAÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA DOS VALORES FATURADOS NOS ÚLTIMOS DOZE MESES OU, NA SUA AUSÊNCIA, DOS CICLOS DISPONÍVEIS. SERVIÇO PÚBLICO. MÁ PRESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO OU SUSPENSÃO INDEVIDA DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0501666-77.2015.8.05.0150, Relator(a): EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES, Publicado em: 24/11/2022)
Ademais, impõe-se o reconhecimento da falha na prestação do serviço, gerando o dever de indenizar. É que, pacífico se mostra o entendimento jurisprudencial no sentido de que interrupções no fornecimento de energia elétrica, serviço público essencial, causa danos diversos aos usuários/consumidores, ultrapassando a esfera dos meros dissabores cotidianos, ensejando, assim, a devida reparação.
Assim, a par da incontroversa subjetividade que reflete a mensuração econômica do valor equivalente ao prejuízo moral discutido em determinado caso concreto, é certo que o julgador deve ponderar, entre outras coisas, sobre a qualidade do atingido e a capacidade financeira do ofensor, inibindo futuras incidências sem, no entanto, ocasionar insuportável gravame patrimonial e nem proporcionar enriquecimento ilícito ao lesado.
Tem-se assim que o princípio da razoabilidade deve se fazer imperar, impedindo que através de uma pretensa reparação justa e eficaz, se perfaçam interesses estranhos à finalidade para a qual a via jurisdicional fora acionada.
Neste espeque, o dano extrapatrimonial, por não ser afeto à pecúnia, não é passível de mera recomposição, com o retorno ao status quo ante, mas de compensação. E, neste propósito, a indenização a ser fixada deve obedecer a dois critérios: a) função compensatória, que visa amenizar o desconforto da vítima causado pela conduta ilícita perpetrada pelo agente; e b) função sancionadora, que se propõe a servir como desestímulo ao autor do fato, evitando-se que reincida na conduta danosa.
Deste modo, na hipótese vertente, considerando os critérios retromencionados para a fixação da indenização, deve a ré ser condenada ao pagamento do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), montante coerente frente aos abalos morais experimentados pelo autor e condizente com o usualmente estabelecido por este Tribunal em situações da espécie:
RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA URBANA. DOMICÍLIO RURAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO REFORMADA. DANOS MORAIS DEVIDOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS EM DOBRO. RECURSO PROVIDO. I – A demanda em análise versa sobre a possibilidade de reforma da sentença de primeiro grau que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, considerando haver carência de interesse processual. II – Considerando que se trata de ação que visa o recebimento de diferenças decorrentes de indevida cobrança de tarifa de energia urbana, quando deveria ser rural, conclui-se que o presente caso versa sobre matéria consumerista, atraindo a legislação do Código de Defesa do Consumidor. III – Não obstante a possibilidade de inversão do ônus da prova, in casu, verifica-se que a apelante apresentou elementos quanto à condição de rural – expressa na própria fatura, sendo inconteste o conhecimento da Concessionária acerca da tarifa à qual faria jus, restando preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. IV – Ausente, no caso dos autos, a comprovação do engano justificável, faz-se necessária a restituição em dobro pela parte ré dos valores indevidamente pagos pelo consumidor, nos termos do novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que não exige mais a configuração da má-fé para a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC (EARE/SP 676.608). V – Demonstrado que o recorrido experimentou transtorno que supera mero aborrecimento, o reconhecimento da responsabilidade da parte ré e sua condenação à reparação dos danos morais causados deve ser reconhecida, no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais), atendendo aos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, na linha da jurisprudência desta c. Corte de Justiça. VI – Apelo provido, para determinar o refaturamento das contas de energia, observada a prescrição quinquenal, para que seja adotada a tarifa rural, cuja aferição deve ocorrer em sede de liquidação de sentença, condenando-se a Coelba à restituição dos valores indevidamente pagos em dobro, além de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8001547-63.2021.8.05.0138, em que é apelante ISAURA RIBEIRO SANTOS e apelada a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8001547-63.2021.8.05.0138,Relator(a): JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 14/02/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO MESMO CONSTATADA A IRREGULARIDADE DO MEDIDOR E SEM PRÉVIO AVISO. IMPOSSIBILIDADE. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESVELADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIA CORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1 – O cerne da questão envolve a configuração de dano moral, haja vista que houve o corte de fornecimento de energia, sem prévio aviso, mesmo a concessionária tendo feito a vistoria e constatado a irregularidade do medidor existente na residência do autor/apelado. 2 – Cumpre ressaltar que era ônus da demandada demonstrar que o referido corte no fornecimento de energia, causador dos danos descritos pelo acionante, foi avisado com antecedência para que o consumidor promovesse as providências necessárias. 3 – Na hipótese sub examine, inexiste qualquer aviso prévio por parte da recorrente, contrariando, pois, o que preleciona a Resolução 414/2010. 4 – Sendo indevida tal conduta (suspensão do serviço público essencial, sem aviso prévio), além da constatação do feito no medidor, desvelando-se o nexo causal, fica a acionada obrigado a indenizar pelo dano moral causado, segundo o imperativo do art. 927 doCC 5 – Na espécie, consideradas as condições pessoais do autor e os danos a serem indenizados. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000937-34.2010.8.05.0199, Relator(a): JOSÉ JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Publicado em: 31/01/2023)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos, para declarar inexistente o débito no valor de R$ 1.824,82 (um mil oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), e determinar que a ré realize o refaturamento da cobrança com base na média aritmética dos valores de consumo ocorridos nos 12 (doze) meses anteriores à constatação da cobrança indevida, a ser corrigido monetariamente nos termos do Enunciado nº 43 da Súmula do STJ, bem como para condenar a Coelba ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser corrigido monetariamente desde o seu arbitramento; ambas as verbas com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima dos pedidos, condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Santo Antônio de Jesus (BA), 02 de março de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003918-18.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Fernando Adeladio Dos Santos
Advogado: Carla Cristina Sacramento Gomes Maciel (OAB:BA27746)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003918-18.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: FERNANDO ADELADIO DOS SANTOS
Advogado(s): CARLA CRISTINA SACRAMENTO GOMES MACIEL (OAB:BA27746)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória c/c indenizatória, ajuizada por Fernando Adeladio dos Santos, em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – Coelba.

Aduz o autor que é consumidor dos serviços prestados pela ré através do contrato nº 7018823130 e que em razão de um problema na tubulação de seu imóvel, mudou-se para a casa de seu genitor, motivo pelo qual paga o consumo mínimo de sua unidade. Entretanto, “no dia 13/11/2020, prepostos da parte ré foram até sua residência e realizaram uma inspeção, sem ser informado de tal inspeção, muito menos lhe foi entregue o ¨Termo de Ocorrência e Inspeção¨ - TOI, somente tomando conhecimento desde após receber uma multa no valor de R$ 3.542,84”.

Pontua, ainda, que “a fim de entender o que estava acontecendo, […] efetuou um protocolo junto à parte ré, de número 8134476, ora colacionado à exordial, tendo sido informado, de forma surpreendente que na sua unidade foi constatada uma suposta violação do medidor, tendo sido o mesmo substituído, sem que a parte autora tivesse ciência, e que ele poderia negociar a dívida”.

Deste modo, requer a concessão da tutela de urgência, para que haja manutenção do fornecimento de energia elétrica na sua unidade de consumo, bem como que a parte ré se abstenha de incluir seus dados nos órgãos de restrição ao crédito, com relação ao suposto débito ora discutido nos autos, bem como a suspensão da cobrança da referida multa, no valor de R$ 3.542,84.
No mérito, pugna pela total procedência dos pedidos, "para declarar a nulidade da multa aplicada, ante a irregularidade do TOI que deu origem àquela", bem como para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Na decisão de id. 190763853, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça e concedida a tutela antecipada, para determina a suspensão da exigibilidade da fatura no valor de R$ 3.542,84 (três mil quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) e que a ré se abstivesse de proceder à suspensão do fornecimento de energia no contrato n° 7018823130 ou que religue caso já suspensa, bem como se abstenha de proceder a inclusão do nome/CPF da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito ou que proceda à baixa do nome/CPF da parte autora caso já incluso, até ulterior decisão judicial, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), consolidada em 30 dias.
Em sua defesa (id. 219415171), a ré sustenta, em apertada síntese, que o procedimento de inspeção foi realizado dentro da legalidade e em conformidade com o disposto na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, onde constatou-se a existência de "ligação invertida", o que ensejou o faturamento correto do consumo de energia, perfectibilizando, assim, a recuperação da receita não registrada; que foi enviada comunicação ao consumidor, oportunizando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, portanto, danos morais a serem indenizados na espécie.
Réplica apresentada no id. 289049289.
É o relatório. Decido.
A controvérsia gravita em torno do prejuízo experimentado pelo autor, decorrente da cobrança de valores referentes a diferença de consumo de energia elétrica, por suposta irregularidade, a qual alega inexistir, em ordem a legitimar o pleito de declaração de nulidade do débito, além de indenização pelos danos morais suportados.
Para efeito de reparação dos prejuízos objeto da lide, a relação jurídica que vincula as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, diploma legal que se caracteriza como um microssistema de caráter principiológico, mormente quando engloba enorme carga valorativa visando a concretização da natureza teleológica insculpida em seu conteúdo.
Isso quer dizer, em outras linhas, que a aplicação do sobredito Código visa alcançar, em sua plenitude, os precípuos fins contidos em suas disposições, buscando do intérprete a efetividade indispensável à pacificação social almejada, mediante trabalho de interpretação capaz de adequar os comandos valorativos de cunho aberto, ao caso concretamente analisado.
Nestes termos, extrai-se dos autos, notadamente da carta de id. 219415172, que a cobrança do valor de R$ 3.962,31 (três mil novecentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos) se deu em virtude da constatação de "ligação invertida" durante a inspeção realizada em 13.11.2020.
Ocorre que, o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) de id. 219415182 – documento indispensável a caracterizar fielmente a ocorrência de indício de procedimento irregular –, foi elaborado sem o conhecimento do consumidor, já que foi assinado por terceiro, sem qualquer identificação sobre de quem se trata e a cópia do documento somente lhe foi enviada em 22.05.2022 (id. 219415172), ou seja, mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses após a realização da inspeção.
A Resolução nº 414/2010 da ANEEL, vigente à época dos fatos, regulamentava nos arts. 129 a 133 os procedimentos irregulares no fornecimento de energia elétrica, impondo a utilização de rigorosa metodologia para aferição da certeza em irregularidade inicialmente constatada no Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI).
Nestes termos, a Coelba não apresentou documentos relativos à realização de perícia técnica ou elaboração de relatório de avaliação técnica do medidor, nem manifestou justificativa para a eventualidade delas não terem sido realizadas, não comprovando a legalidade do procedimento apuratório que serviu de base para a cobrança das faturas impugnadas.
Verifica-se dos documentos constantes nos autos, portanto, a realização de mera inspeção in loco, sem qualquer comprovação de execução dos procedimentos previstos no art. 120, §1º, II e III, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, tratando-se, pois, de procedimento unilateral efetuado pela parte acionada, sem proporcionar o contraditório e a ampla defesa à parte acionante.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inspeção realizada unilateralmente pela parte concessionária de energia elétrica não é suficiente para conferir certeza de irregularidade no aparelho medidor:
PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TRIBUNAL A QUO ENCONTRA-SE ALINHADO À ORIENTAÇÃO DO STJ. I – Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela provisória e de danos morais. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente apenas para declarar a inexistência do débito verificado no Termo de Ocorrência e Inspeção TOI e determinar que a ré se abstenha de promover a suspensão do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II – Em relação à alegada violação do art. 7° da Lei n. 8.078/1990, dos arts. 2°, §§1º e 2º, e 5º da L1NDB, dos arts. 1°, 29 e 31 da Lei n. 8.987/1995, dos arts. 140, parágrafo único, e 373, I, do CPC/2015, e dos arts. 2° e 3°, XIX, da Lei n. 9.427/1996, o Tribunal a quo, na fundamentação do decisum recorrido, assim firmou seu entendimento (fl. 283): "[…] Um fato que não pode deixar de ser considerado é que o Termo de Ocorrência de Inspeção TOI não foi assinado por representante da apelada, constando a seguinte observação no local em que deveria ser aposta a assinatura: 'cliente ausente' (l. 24). Isso configura violação do princípio do contraditório e da ampla defesa na realização da perícia administrativa que supostamente constatou a existência de fraude no medidor de consumo de energia elétrica, consoante se extrai do 52° do preceptivo normativo retro transcrito. Nessas circunstâncias, tenho que deve ser aplicado ao caso o entendimento no sentido de que inspeção técnica realizada unilateralmente pela concessionária não é suficiente para justificar suspensão de fornecimento de energia elétrica sob alegação de falha do medidor de consumo e nem cobrança retroativa de valores a título de refaturamento. […]" III – Consoante se observa dos excertos reproduzidos do acórdão recorrido, o entendimento firmado pelo Tribunal a quo encontra-se alinhado à orientação dessa Corte Superior, no sentido da ilegalidade da cobrança de débito e de eventual suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica decorrente de recuperação de consumo não registrado, por suposta fraude no medido de energia,

apurado unilateralmente, pela concessionária prestadora do serviço. IV – Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1926879/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2022, DJe 28/04/2022)

Nestes termos, cabia a Coelba, por força do que dispõe o art. 373, II, do CPC e art. 14, §3º, do CPC, comprovar a existência de irregularidade no medidor de energia elétrica e a licitude da cobrança efetuada, ônus do qual não se desincumbiu.

Logo, constatada a elaboração do TOI sem a devida observância da legislação que disciplina o procedimento, o reconhecimento da irregularidade do documento e ilegalidade da cobrança de qualquer valor com base exclusivamente no termo impugnado é medida que se impõe.

Contudo, considerando que houve efetivo consumo de energia pelo autor, deve ser refaturado o débito, no valor de R$ 3.542,84 (três mil quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), com base na média aritmética dos valores de consumo ocorridos nos 12 (doze) meses anteriores à constatação da cobrança indevida.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência deste Tribunal:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. MÉDIA DE CONSUMO. FALHA NO MEDIDOR CONFIRMADA PELA RÉ. REFATURAMENTO. DETERMINAÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA DOS VALORES FATURADOS NOS ÚLTIMOS DOZE MESES OU, NA SUA AUSÊNCIA, DOS CICLOS DISPONÍVEIS. SERVIÇO PÚBLICO. MÁ PRESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO OU SUSPENSÃO INDEVIDA DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0501666-77.2015.8.05.0150, Relator(a): EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES, Publicado em: 24/11/2022)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INJUSTIFICADA DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL CONCERNENTE A FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECLARAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EVIDÊNCIA. COBRANÇA EXCESSIVA DE VALORES NÃO CONDIZENTES COM A UNIDADE CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE INSPEÇÃO/TOI A COMPROVAR ALEGADA IRREGULARIDADE EM MEDIDOR. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA, Apelação 0516348-67.2013.8.05.0001, Relator(a): SANDRA INÊS MORAIS RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 26/07/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. APELO DA CONCESSIONÁRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE FATURA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IMPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL PARA AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. TERMO DE OCORRÊNCIA. PROVA UNILATERAL. APELO DA CONSUMIDORA. PLEITO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. NÃO APONTAMENTO DE NOME NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS. APELOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJBA, Apelação n° 0546836-97.2016.8.05.0001, Relator(a): MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Publicado em: 10/05/2021)

No tocante aos alegados danos morais, em que pese a cobrança ser reconhecida como indevida, entendo que na presente hipótese não restou demonstrado nenhum transtorno sofrido pelo autor ou ofensa anormal à sua personalidade.

Isso porque não houve por parte da concessionária a suspensão do fornecimento da energia elétrica e/ou inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito.

Nessa ordem de ideias, a jurisprudência deste Tribunal também vem se posicionando contra a indenização por dano moral quando este corresponder a um mero aborrecimento.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INJUSTIFICADA DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL CONCERNENTE A FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECLARAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EVIDÊNCIA. COBRANÇA EXCESSIVA DE VALORES NÃO CONDIZENTES COM A UNIDADE CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE INSPEÇÃO/TOI A COMPROVAR ALEGADA IRREGULARIDADE EM MEDIDOR. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA, Apelação 0516348-67.2013.8.05.0001, Relator(a): SANDRA INÊS MORAIS RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 26/07/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. APELO DA CONCESSIONÁRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE FATURA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IMPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL PARA AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. TERMO DE OCORRÊNCIA. PROVA UNILATERAL. APELO DA CONSUMIDORA. PLEITO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. NÃO APONTAMENTO DE NOME NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS. APELOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJBA, Apelação n° 0546836-97.2016.8.05.0001, Relator(a): MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Publicado em: 10/05/2021)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos, para declarar inexistente o débito no valor de R$ 3.542,84 (três mil quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), e determinar que a ré realize o refaturamento da cobrança com base na média aritmética dos valores de consumo ocorridos nos 12 (doze) meses anteriores à constatação da cobrança indevida, a ser corrigido monetariamente nos termos do Enunciado nº 43 da Súmula do STJ, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, conforme disposto no art. 405 do Código Civil.

Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata e honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, devendo cada parte arcar com o equivalente a 50% (cinquenta por cento) de tal quantia, observando-se, entretanto, a suspensão de sua exigi-

bilidade em relação ao autor, consoante disposto no art. 98, §3º, do CPC, tendo em vista ser este beneficiário da gratuidade da justiça.
Santo Antônio de Jesus (BA), 02 de março de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8005901-81.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Gerson Santos De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005901-81.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: GERSON SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de GERSON SANTOS DE JESUS, com fundamento no Decreto-lei 911/69 com a nova redação imposta pelo art. 56 da Lei 10.931, de 01/08/2004.
Liminar deferida no ID. 416587927.
Veículo apreendido e réu citado, conforme certidões ID. 417864000 e 417866910 do Oficial de Justiça.
Certificação do decurso do prazo para apresentação de defesa, conforme ID. 432607264.
É o Relatório. Decido.
A teor do disposto no art. 355, II do Código de Processo Civil, passo a proferir sentença.
Considerando que o réu foi devidamente citado, mas nem purgou a mora e nem apresentou defesa, aplico os efeitos da revelia.
No caso em tela, trata-se de busca e apreensão em razão da inadimplência de contrato garantido por alienação fiduciária.
A busca e apreensão pelo proprietário fiduciário – credor - é autorizada em caráter liminar pelo artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, desde que comprovada a mora.
As possibilidades de o devedor fiduciante recuperar a posse direta do bem, no processo de busca e apreensão, são: 1) efetuando o pagamento integral da dívida, nos termos do § 2º do artigo 3º do DL 911/69, o que não ocorreu neste caso; e, 2) demonstrando em contestação, a ausência da mora, o que também não ocorreu neste processo.
A consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, depende apenas do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, contado da execução da ordem liminar de busca e apreensão, o que se verifica neste feito (DL 911/69, art. 3º, § 1º).
Face ao exposto, com base nas disposições ínsitas no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, confirmo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e, via de consequência, consolido em suas mãos a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca: CAOACHERY/TIGGO5X PR Modelo: CAOACHERY/TIGGO5X PRO Ano Fabricação: 2022 Cor: PRATA Chassi: 95PBDK51DPB036256 Placa: RPM4C36 RENAVAM: 01328725674., valendo a presente decisão como título hábil para transferência do registro da propriedade.
Nos termos do art. 1º, § 4º, do Decreto Lei nº 911/69, fica assegurado à parte requerida o recebimento de eventual saldo decorrente da venda do bem após a dedução dos débitos, das despesas decorrentes da cobrança e demais acréscimos devidos.
Sucumbente, condeno a parte acionada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte ré, em 10% sobre o valor da causa atualizado, com fulcro no artigo 85, § 2º e § 8º do CPC, considerando a singeleza da causa e o trabalho desenvolvido pelo profissional.
Considerando as disposições do art. 1.010 do CPC, interposto recurso de apelação, intime-se os apelados para contrarrazões e, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Oportunamente, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 02 de março de 2024.

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8005011-45.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: B. P. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: C. P. F. O.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005011-45.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: CIRLENE PEPE FONSECA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.
A parte autora requereu o cancelamento da distribuição do feito.
Recebo o referido pedido como desistência da ação.
Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso VIII do art. 485 do CPC.
Sem custas, conforme Lei Estadual nº. 12.373, de 23 de dezembro de 2012 e Decreto n. 916/2023 do TJBA.
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 28 de fevereiro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8002073-14.2022.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Antonia De Jesus Santos
Advogado: Silvio Ferreira Dos Santos (OAB:BA59307)
Advogado: Claudia Campos Rocha (OAB:BA52916)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002073-14.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ANTONIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA CAMPOS ROCHA (OAB:BA52916), SILVIO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA59307)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória, ajuizada por Antônia de Jesus Santos, em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – Coelba.

Aduz a autora que é consumidora dos serviços prestados pela ré através do contrato nº 0029599408 e que seu consumo médio não ultrapassa 81kWh, equivalente a R$ 103,47 (cento e três reais e quarenta e sete centavos), entretanto, em dezembro/21 foi surpreendida por uma notificação da ré, "informando que havia realizado uma inspeção no dia 01.09.2021, TOI nº 4403644536, onde foi constatado que o medidor não estava registrando corretamente o consumo de energia", e lhe imputando o pagamento de duas faturas no valor de R$ 676,57 (seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) e R$ 349,98 (trezentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), totalizando o montante de R$ 1.026,55 (um mil e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Pontua que "irresignada com a emissão dessas faturas, […] procurou a requerida e apresentou recurso administrativo requerendo a inexigibilidade da cobrança, já que não ocorreu nenhum fato anormal que pudesse ensejar uma cobrança tão exorbitante, relatando, inclusive, que no seu imóvel residem apenas 2 (duas) pessoas, e não houve nenhum evento no período que justificasse o alto consumo de energia elétrica, entretanto a prestadora de serviço persistiu na cobrança indevida".

Afirma que "está sem o fornecimento de energia elétrica desde o mês de janeiro de 2022, dependendo da ajuda dos vizinhos para armazenar os alimentos perecíveis, vivendo basicamente a luz de velas".

Deste modo, requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça e o deferimento da tutela de urgência, para que seja determinado o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa diária.

No mérito, pugna pela total procedência dos pedidos, para declarar a inexigibilidade das cobranças, com vencimento em 11.11.2021, nos valores de R$ 676,57 (seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) e R$ 349,98 (trezentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), sob pena de aplicação de multa diária, no valor de um salário mínimo, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor sugerido de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na decisão de id. 194374951, foi concedida a tutela de urgência, para determinar que a parte ré restabelecesse o fornecimento de energia elétrica na unidade residencial da autora – contrato n° 0029599408, em até 72 horas, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), inicialmente, consolidada em 30 dias.

Em sua defesa (id. 219477660), a ré sustenta, em apertada síntese, que o procedimento de inspeção foi realizado dentro da legalidade e em conformidade com o disposto na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, tendo sido constatada a existência de explícita fraude por "desvio antes do medidor", não registrando, portanto, o correto consumo de energia elétrica da unidade.

Ressalta que normalizada a instalação da unidade, "todo o consumo de energia elétrica utilizado na residência da requerente voltaria ser faturado e cobrado corretamente, conforme previsto pela lei e contrato", e que "diante da situação irregular de consumo, fora elaborado dossiê com informações completas do contrato, bem como foi entregue a segunda via do TOI, dando ciência imediata acerca da situação. […] Ato contínuo, […] encaminhou ao endereço da autora, a fim de estabelecer a cobrança apresentada, carta comunicando a recuperação da receita e os cálculos utilizados, propiciando o contraditório", logo, não há dano moral a ser indenizado à autora.

Por fim, requer em sede de reconvenção, a condenação da autora ao pagamento do valor R$ 1.037,58 (um mil e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), com a devida correção e encargos de direito do período de mora.

Réplica apresentada no id. 385512332.

É o relatório. Decido.

A controvérsia gravita em torno do prejuízo experimentado pela autora, decorrente da cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica, por suposta irregularidade, a qual alega inexistir, em ordem a legitimar o pleito de declaração de inexistência do débito e indenização pelos danos morais suportados.

Para efeito de reparação dos prejuízos objeto da lide, a relação jurídica que vincula as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, diploma legal que se caracteriza como um microssistema de caráter principiológico, mormente quando engloba enorme carga valorativa visando a concretização da natureza teleológica insculpida em seu conteúdo.

Isso quer dizer, em outras linhas, que a aplicação do sobredito Código visa alcançar, em sua plenitude, os precípuos fins contidos em suas disposições, buscando do intérprete a efetividade indispensável à pacificação social almejada, mediante trabalho de interpretação capaz de adequar os comandos valorativos de cunho aberto, ao caso concretamente analisado.

Nestes termos, extrai-se dos autos, notadamente da carta de id. 193956014, que a cobrança se refere aos valores de energia elétrica não faturados, em virtude da constatação, durante inspeção realizada em 01.09.2021, de fraude na medição.

Da análise do Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI (id. 219477662), observa-se que foi constatado "desvio antes do medidor", devidamente comprovado através de fotografias. Frise-se que o reportado TOI foi assinado pela acionante.

É dizer, a cobrança se deu regularmente, tendo os memoriais de faturamento e de cálculo observado o quanto previsto na Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, vigente à época.

Assim, não restou demonstrada falha na prestação do serviço, uma vez que foi respeitado o contraditório e a ampla defesa após a constatação da irregularidade – com a possibilidade de apresentação de reclamação por escrito pela consumidora (id. 193956016) –, foi enviado aviso prévio quanto à possibilidade de corte em face da existência do débito em aberto (id. 219477663), e a suspensão no fornecimento da energia elétrica, na hipótese, é permitida, nos termos do art. 172 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, vigente à época, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no REsp nº 1412433/RS, julgado sob a técnica dos recursos repetitivos (Tema 699).

Nesse sentido é a jurisprudência deste tribunal e dos tribunais pátrios:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INSPEÇÃO TÉCNICA DE MEDIÇÃO EM IMÓVEL COMERCIAL. DESVIO EMBUTIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA LEGÍTIMA. CÁLCULO A SER ELABORADO CONSIDERANDO MÉDIA ARITMÉTICA DOS VALORES DE CONSUMO NOS DOZE MESES ANTERIORES À CONSTATAÇÃO DA FRAUDE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. VERBA

INDENIZATÓRIA INDEVIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJBA, Apelação nº 0007434-83.2006.8.05.0141, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Publicado em: 08/02/2017)
EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. LIGAÇÃO DIRETA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMO NÃO FATURADO CRITÉRIO DE CÁLCULO. 1. É ônus da concessionária de energia elétrica comprovar a apontada irregularidade, em face do que dispõem os artigos 333, II, do Código de Processo Civil e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que consagram a inversão do onus probandi. In casu, não foi violada a parte interna do aparelho. Está comprovado que ocorreu o desvio de registro da energia elétrica consumida, por meio do eletroduto de entrada embutido na parede ligado diretamente nas fases "R" e "S". 2. O registro posto no TOI, após fiscalização dos funcionários da concessionária, acompanhado pelos documentos fotográficos que são legíveis nos autos (fl. 10), o histórico e análise de consumo (fls. 11 e 12) que descrevem de forma legível a queda no faturamento de energia elétrica durante o período alegado como irregular (12/11/2003 a 7/5/2008), com aumento considerável no consumo após a fiscalização pelo funcionário da embargante, demonstram irregularidades que perpassam a análise da questão especificamente sob a ótica da validade da prova produzida unilateralmente pela concessionária. 3. Cálculo do valor a ser restituído. O cálculo adotado para a elaboração do valor devido, conforme entendimento adotado por este órgão fracionário, será aquele previsto no art. 130, inc. III, da Resolução Normativa n.º 414/2010, da ANEEL: "utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo mensal de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade". 4. O adicional de custo administrativo deve ser cobrado na forma estabelecida na Resolução Homologatória nº 1.058, da ANEEL, de 9 de setembro de 2010. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS PARCIALMENTE.(Embargos Infringentes, Nº 70069463354, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em: 02-09-2016)
Lado outro, considerando que as faturas cobradas, nos valores de R$ 676,57 (seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) e R$ 349,98 (trezentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), são efetivamente devidas, porquanto se referem a consumo de energia elétrica não faturado em virtude da irregularidade constatada, o acolhimento do pedido reconvencional é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos e procedente o pedido reconvencional, para condenar a autora/reconvinda ao pagamento do valor de R$ 1.026,55 (um mil e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos), a ser corrigido monetariamente nos termos da Súmula nº 43 do STJ e com juros de mora desde a citação, consoante disposto no art. 405 do Código Civil.
Em face da sucumbência, condeno a parte autora/reconvinda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em relação ao pedido principal, e sobre o valor da condenação, em relação ao pedido reconvencional, observando-se, entretanto, a suspensão de sua exigibilidade, consoante disposto no art. 98, §3º, do CPC, tendo em vista ser esta beneficiária da gratuidade da justiça.
Santo Antônio de Jesus (BA), 02 de março de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8000218-63.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Cleuza Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000218-63.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
REU: CLEUZA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de CLEUZA SANTANA, com fundamento no Decreto-lei 911/69 com a nova redação imposta pelo art. 56 da Lei 10.931, de 01/08/2004.
Liminar deferida no ID. 355329634.

Veículo apreendido e réu citado, conforme certidões ID. 359633670 e 359633676 do Oficial de Justiça.
Certificação do decurso do prazo para apresentação de defesa, conforme ID. 384986862.
É o Relatório. Decido.
A teor do disposto no art. 355, II do Código de Processo Civil, passo a proferir sentença.
Considerando que o réu foi devidamente citado, mas nem purgou a mora e nem apresentou defesa, aplico os efeitos da revelia.
No caso em tela, trata-se de busca e apreensão em razão da inadimplência de contrato garantido por alienação fiduciária.
A busca e apreensão pelo proprietário fiduciário – credor - é autorizada em caráter liminar pelo artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, desde que comprovada a mora.
As possibilidades de o devedor fiduciante recuperar a posse direta do bem, no processo de busca e apreensão, são: 1) efetuando o pagamento integral da dívida, nos termos do § 2º do artigo 3º do DL 911/69, o que não ocorreu neste caso; e, 2) demonstrando em contestação, a ausência da mora, o que também não ocorreu neste processo.
A consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, depende apenas do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, contado da execução da ordem liminar de busca e apreensão, o que se verifica neste feito (DL 911/69, art. 3º, § 1º).
Face ao exposto, com base nas disposições ínsitas no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, confirmo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e, via de consequência, consolido em suas mãos a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo “marca/modelo FORD/FIESTA 1.6 8V FLEX/C, Gasolina, placa NTJ6270, chassi 9BFZF55P1B8057889 ano/modelo 2010/2010, cor PRATA, valendo a presente decisão como título hábil para transferência do registro da propriedade.
Nos termos do art. 1º, § 4º, do Decreto Lei nº 911/69, fica assegurado à parte requerida o recebimento de eventual saldo decorrente da venda do bem após a dedução dos débitos, das despesas decorrentes da cobrança e demais acréscimos devidos.
Sucumbente, condeno a parte acionada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte ré, em 10% sobre o valor da causa atualizado, com fulcro no artigo 85, § 2º e § 8º do CPC, considerando a singeleza da causa e o trabalho desenvolvido pelo profissional.
Considerando as disposições do art. 1.010 do CPC, interposto recurso de apelação, intime-se os apelados para contrarrazões e, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Oportunamente, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 03 de março de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003444-13.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Paulo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003444-13.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
REU: PAULO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)

SENTENÇA

Visto.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão.
A parte ré refere-se a acordo extrajudicial com quitação do contrato objeto dos autos. Pleiteia a extinção do processo.
Em consulta ao PJE, constata-se a Ação Revisional do mesmo contrato objeto desta demanda, autos nº 8001055-55.2022.8.05.0229, na qual as partes acordaram, dando a ora autora plena quitação ao débito. Consta sentença homologatória.
É o breve relato, decido.

O Código de Processo Civil consigna como uma das formas de extinção do processo a ausência de uma das condições da ação, conforme artigo 485,IV e VI do CPC.
In casu, só resta a extinção desta demanda diante da quitação do contrato após composição entre as partes na ação Revisional associada.
Assim, tenho que, por fato superveniente, desnecessário o prosseguimento do presente feito em relação ao pedido formulado na exordial.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, pela ausência superveniente do interesse de agir, haja vista a perda do objeto.
Com fundamento no principio da causalidade, condeno a parte acionada no pagamento das custas processuais e honorários em 10% do valor da causa. Suspensas a exigibilidade por força da gratuidade de justiça deferida.
À SECV, promover a associação com os autos nº 8001055-55.2022.8.05.0229.
Publique-se. Oportunamente, arquive-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8002802-40.2022.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Marco Antonio Souza Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002802-40.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: MARCO ANTONIO SOUZA FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.
A parte autora requereu a desistência do feito – ID 424672200.
É o breve relato, decido.
O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.
A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, a parte ré não foi citada.
Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, pela parte autora, se houver, ficando suspensa a exigibilidade face a gratuidade deferida.
Publique-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)
Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8000131-10.2023.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Joelia Da Silva Melo Pena

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

CERTIDÃO
Processo nº: 8000131-10.2023.8.05.0229
Classe Assunto: MONITÓRIA (40) - [Constituição de Renda]
Autor: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: REU: JOELIA DA SILVA MELO PENA

Certifico para os fins, que revendo nos presentes autos foram constatados, que tanto o autor quanto o réu, têm domicílio diverso desta Comarca, vide peça inicial de ID 352006249 e ID 421447881, respectivamente.
O referido é verdade, do que dou fé.
Santo Antonio De Jesus (BA), Segunda-feira, 04 de Março de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8005111-97.2023.8.05.0229 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Deprecante: 1ª Vara Dos Feitos Cíveis Da Comarca De Valença - Bahia
Deprecado: 1ª Vara Cível De Santo Antonio De Jesus
Requerido: Luiz Carlos Santos De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Ato Ordinatório:
Comarca de Santo Antônio de Jesus
1º Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/m, Bairro São Paulo- CEP 44473-440,
Fone: (75) 3162-1308, Santo Antônio de Jesus- Bahia

ATO ORDINATÓRIO
Processo Referência nº :
Precatória nº : 8005111-97.2023.8.05.0229
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Atos executórios]
Deprecante: DEPRECANTE: 1ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença - Bahia e outros
Deprecado: DEPRECADO: 1ª VARA CÍVEL DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
De Ordem da MMª Juíza de Direito desta Vara e Comarca, Dra. Edna de Andrade Nery,
Certifico para os devidos fins, que a referida CP encontra-se desacompanhada dos comprovantes de recolhimento das custas judiciais em favor deste Juízo, visto que os comprovantes juntados nos ID 409853845, 409853846, 409853848, 409853820, 409853822, 409853823, foram recolhidos para a comarca de Valença, quando deveriam ser recolhidos para a 1º Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais de Santo Antonio de Jesus - Ba, nos termos da Lei Estadual nº 12.373 de 23 de fevereiro de 2011, bem como, não há informação de AJG.
Certifico ainda, que a presente CP encontra-se desacompanhada do instrumento do mandato conferido ao advogado, peça prevista no Art 260. do NCPC. O referido é verdade, do que dou fé.
Fica o Requerente intimado, para juntar a Carta Precatória, instrumento do mandato conferido ao advogado e comprovante de recolhimento das custas processuais, (Ato da Carta Precatória e o Ato do Oficial de Justiça - citação/intimação/busca) no prazo de 05 (cinco) dias, em favor desta Comarca, nos termos do Art. 82 do NCPC, sob pena de devolução da presente, sem o cumprimento da finalidade.

Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8001112-10.2021.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Maria Adriana Oliveira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001112-10.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703), CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305)
REU: MARIA ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.
A parte autora requereu a desistência do feito – ID 424674278.
É o breve relato, decido.
O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.
A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, a parte ré não foi citada.
Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, pela parte autora, se houver, ficando suspensa a exigibilidade face a gratuidade deferida.
Publique-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)
Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8002659-17.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Ernandes Carlos Da Silva Oliveira

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

CERTIDÃO DECURSO DO PRAZO - REVELIA

Processo nº: 8002659-17.2023.8.05.0229
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
RÉU: ERNANDES CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

Certifico, para os devidos fins, que apesar de devidamente citada e intimada nos referidos autos, vide certidão do Oficial de Justiça no ID 419257881, a parte ré deixou o prazo transcorrer in albis, abdicando de sua defesa.

Santo Antonio de Jesus (BA), Segunda-feira, 04 de Março de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8002474-13.2022.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Renilda De Jesus Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA
Processo nº 8002474-13.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: REU: RENILDA DE JESUS DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de ID 405405397, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e/ou pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da parte ré, com CEP atualizado, apontando inclusive ponto de referência para fácil localização para o devido cumprimento, ou, se preferir, no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando providências aptas para tanto, sendo, que seu silencio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.
Santo Antônio de Jesus (BA), 9 de novembro de 2023.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8002474-13.2022.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Renilda De Jesus Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Santo Antônio De Jesus (BA), Segunda-feira, 04 de Março de 2024
Processo nº: 8002474-13.2022.8.05.0229
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Requerido: REU: RENILDA DE JESUS DOS SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão retro, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e ou pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando providências aptas para tanto, sendo, que seu silêncio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
MANDADO
8000318-81.2024.8.05.0229 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Luzia Dos Santos Reis
Advogado: Yasmim Gonzaga Taquari (OAB:BA77542)
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)
Autor: Patricia Dos Santos Almeida
Advogado: Yasmim Gonzaga Taquari (OAB:BA77542)
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)
Reu: Sérgio Adriano Conceição Dos Santos
Reu: Dounival Joilson Sousa Dos Santos

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Santo Antonio De Jesus (BA), Segunda-feira, 04 de Março de 2024.
Processo nº :8000318-81.2024.8.05.0229
Classe Assunto: [Posse] - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Autor: LUZIA DOS SANTOS REIS e outros
Réu :Sérgio Adriano Conceição dos Santos e outros

DE ORDEM da Juíza da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais desta Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, Edna de Andrade Nery, Juíza de Direito na forma da Lei.
MANDO a qualquer Oficial de Justiça, ou a quem suas vezes fizer, ao qual for o presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafados, proceda a Intimação da(s) pessoa(s) abaixo nominado(a)(s) para comparecer(em) a este Juízo, no dia e hora abaixo indicados.

PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADO(A)(S): Nome: LUZIA DOS SANTOS REIS
Endereço: Rua Bahia, 64, Santa Rita, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44570-520

AUDIÊNCIA: Justificação Prévia
DATA: 06/03/2024 10:00
LOCAL: Sala de audiência da 1ª Vara Cível desta Comarca, no endereço constante do cabeçalho.
Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu na audiência supramencionada é considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º do NCPC).
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8006223-04.2023.8.05.0229 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De São Felipe-bahia
Deprecado: 1ª Vara Cível De Santo Antonio De Jesus
Requerido: Everton Dos Santos Saturnino
Autor: Abilio De Andrade Filho

Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)

Ato Ordinatório:
Comarca de Santo Antônio de Jesus
1º Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/m, Bairro São Paulo- CEP 44473-440,
Fone: (75) 3162-1308, Santo Antônio de Jesus- Bahia

ATO ORDINATÓRIO
Processo Referência nº :
Precatória nº : 8006223-04.2023.8.05.0229
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
Deprecante: DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO FELIPE-BAHIA e outros
Deprecado: DEPRECADO: 1ª VARA CÍVEL DE SANTO ANTONIO DE JESUS e outros
CERTIDÃO
De Ordem da MMª Juíza de Direito desta Vara e Comarca, Dra. Edna de Andrade Nery,
Certifico para os devidos fins, que a referida CP encontra-se desacompanhada do instrumento do mandato conferido ao advogado e dos comprovantes de recolhimento das custas judiciais em favor deste Juízo, nos termos da Lei Estadual nº 12.373 de 23 de fevereiro de 2011, bem como, não há informação de AJG.
Fica o Requerente intimado, para juntar a Carta Precatória, o instrumento do mandato conferido ao advogado e o comprovante de recolhimento das custas processuais, (Ato da Carta Precatória e o Ato do Oficial de Justiça - citação/intimação/busca) no prazo de 05 (cinco) dias, em favor desta Comarca, nos termos do Art. 82 do NCPC, sob pena de devolução da presente, sem o cumprimento da finalidade.

Eu, Vitória Oliveira Moreira , Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8006223-04.2023.8.05.0229 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De São Felipe-bahia
Deprecado: 1ª Vara Cível De Santo Antonio De Jesus
Requerido: Everton Dos Santos Saturnino
Autor: Abilio De Andrade Filho
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)

Ato Ordinatório:
Comarca de Santo Antônio de Jesus
1º Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/m, Bairro São Paulo- CEP 44473-440,
Fone: (75) 3162-1308, Santo Antônio de Jesus- Bahia

ATO ORDINATÓRIO
Processo Referência nº :
Precatória nº : 8006223-04.2023.8.05.0229
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
Deprecante: DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO FELIPE-BAHIA e outros
Deprecado: DEPRECADO: 1ª VARA CÍVEL DE SANTO ANTONIO DE JESUS e outros
CERTIDÃO
De Ordem da MMª Juíza de Direito desta Vara e Comarca, Dra. Edna de Andrade Nery,
Certifico para os devidos fins, que a referida CP encontra-se desacompanhada do instrumento do mandato conferido ao advogado e dos comprovantes de recolhimento das custas judiciais em favor deste Juízo, nos termos da Lei Estadual nº 12.373 de 23 de fevereiro de 2011, bem como, não há informação de AJG.
Fica o Requerente intimado, para juntar a Carta Precatória, o instrumento do mandato conferido ao advogado e o comprovante de recolhimento das custas processuais, (Ato da Carta Precatória e o Ato do Oficial de Justiça - citação/intimação/busca) no prazo de 05 (cinco) dias, em favor desta Comarca, nos termos do Art. 82 do NCPC, sob pena de devolução da presente, sem o cumprimento da finalidade.

Eu, Vitória Oliveira Moreira , Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8003743-24.2021.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Matheus Santos Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8003743-24.2021.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Requerente: BANCO ITAUCARD S.A.
Requerido: MATHEUS SANTOS SANTANA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
CERTIFICO, para os devidos fins, que as custas processuais dos autos foram recolhidas parcialmente, nos ID's 422047319, 422047321, conforme consulta no site do TJBA, deixando-se de recolher as custas de "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha" . O referido é verdade, do que dou fé.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha" - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:
"Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título"
Santo Antônio de Jesus (BA), 1 de março de 2024.
Eu, Estagiária de Direito o digitei.

Domingos Magalhães Afonso da Conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001960-26.2023.8.05.0229 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Cooperativa De Credito Da Regiao E Colar Metropolitano Do Vale Do Aco Ltda - Sicoob Cosmipa
Advogado: Gustavo Rodrigo Almeida Medeiros (OAB:MG85460)
Advogado: Rodrigo Oliveira Cardoso (OAB:MG89393)
Requerido: Eliana Da Silva Barreto
Requerido: Gilson Carlos Ribeiro De Oliveira

Ato Ordinatório:
Comarca de Santo Antônio de Jesus
1º Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/m, Bairro São Paulo- CEP 44473-440,
Fone: (75) 3162-1308, Santo Antônio de Jesus- Bahia

ATO ORDINATÓRIO
Processo Referência nº :
Precatória nº : 8001960-26.2023.8.05.0229
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
Deprecante: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO E COLAR METROPOLITANO DO VALE DO ACO LTDA - SICOOB COSMIPA
Deprecado: REQUERIDO: ELIANA DA SILVA BARRETO e outros
CERTIDÃO

De Ordem da MMª Juíza de Direito desta Vara e Comarca, Dra. Edna de Andrade Nery,
Certifico para os devidos fins, ao realizar consulta no site do TJBA das custas judiciais juntadas no ID.415720980, consta como situação do DAJE não pago.
O referido é verdade, do que dou fé.
Fica o Requerente intimado, para juntar a Carta Precatória, comprovante de recolhimento das custas processuais, (o Ato do Oficial de Justiça - Busca e Apreensão) no prazo de 05 (cinco) dias, em favor desta Comarca, nos termos do Art. 82 do NCPC, sob pena de devolução da presente, sem o cumprimento da finalidade.

Eu, Vitória Oliveira Moreira , Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001960-26.2023.8.05.0229 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Cooperativa De Credito Da Regiao E Colar Metropolitano Do Vale Do Aco Ltda - Sicoob Cosmipa
Advogado: Gustavo Rodrigo Almeida Medeiros (OAB:MG85460)
Advogado: Rodrigo Oliveira Cardoso (OAB:MG89393)
Requerido: Eliana Da Silva Barreto
Requerido: Gilson Carlos Ribeiro De Oliveira

Ato Ordinatório:
Comarca de Santo Antônio de Jesus
1º Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/m, Bairro São Paulo- CEP 44473-440,
Fone: (75) 3162-1308, Santo Antônio de Jesus- Bahia

ATO ORDINATÓRIO
Processo Referência nº :
Precatória nº : 8001960-26.2023.8.05.0229
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
Deprecante: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO E COLAR METROPOLITANO DO VALE DO ACO LTDA - SICOOB COSMIPA
Deprecado: REQUERIDO: ELIANA DA SILVA BARRETO e outros
CERTIDÃO
De Ordem da MMª Juíza de Direito desta Vara e Comarca, Dra. Edna de Andrade Nery,
Certifico para os devidos fins, ao realizar consulta no site do TJBA das custas judiciais juntadas no ID.415720980, consta como situação do DAJE não pago.
O referido é verdade, do que dou fé.
Fica o Requerente intimado, para juntar a Carta Precatória, comprovante de recolhimento das custas processuais, (o Ato do Oficial de Justiça - Busca e Apreensão) no prazo de 05 (cinco) dias, em favor desta Comarca, nos termos do Art. 82 do NCPC, sob pena de devolução da presente, sem o cumprimento da finalidade.

Eu, Vitória Oliveira Moreira , Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8004979-45.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Aparecida Oiteiro Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Manoel Messias De Jesus Santos
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Advogado: Danielle Lyrio Sampaio (OAB:BA63880)
Reu: Iraci Menezes Dos Santos
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Advogado: Danielle Lyrio Sampaio (OAB:BA63880)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8004979-45.2020.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor: MARIA APARECIDA OITEIRO SANTOS
Réu: MANOEL MESSIAS DE JESUS SANTOS e outros

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que tendo em vista a petição do perito judicial, Renato da Hora Moraes Júnior, IDs 419569443 e 423347059, faço os presentes autos conclusos para apreciação da MMª Juíza de Direito.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de março de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8004166-81.2021.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Jose Antonio Pereira Ramos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8004166-81.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703), CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305)
REU: JOSE ANTONIO PEREIRA RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.
A parte autora requereu a desistência do feito – ID 424676227.
É o breve relato, decido.
O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.
A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, a parte ré não foi citada.
Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, pela parte autora, se houver, ficando suspensa a exigibilidade face a gratuidade deferida.
Publique-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)
Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8000721-84.2023.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Reu: Souza Andrade Servicos Ltda
Reu: Ana Paula Barbosa De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000721-84.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s): RAFAEL GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA55464)
REU: SOUZA ANDRADE SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação monitória ajuizada pela COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL em face de SOUZA ANDRADE SERVIÇOS LTDA e ANA PAULA BARBOSA DE SOUZA, aduzindo, em síntese, que é credora do réu na importância total de R$ 17.261,56, atualizada até fevereiro de 2023, conforme prova escrita sem eficácia de título executivo, qual seja, empréstimo n. 28962-4 (ID. 368110052).
Pretende seja o requerido compelida ao pagamento do débito atualizado, e, não sendo o débito satisfeito, a procedência da ação, com a constituição do crédito em título executivo judicial.
Regularmente citado para pagamento ou oferecimento de embargos, o requerido deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Esse é o relatório.
A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.
Inicialmente, tendo em vista que, regularmente citado, o réu não apresentou contestação, decreto sua revelia, nos termos do inciso II do artigo 355 do Código de Processo Civil. Dessa forma, como efeito material da revelia, reputam-se verdadeiros os fatos constitutivos do direito da parte autora alegados na inicial.
No mérito, trata-se de ação monitória, a qual possui procedimento especial, previsto no art. 700 do Código de Processo Civil, que dispõe que “a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro [...].”
No caso dos autos, a prova inicial revelada pelo empréstimo n. 28962-4 (ID. 368110052), é apta para comprovação do direito da parte autora ao crédito reclamado.
Assim, tratando-se unicamente de matéria de fato e estando a ação devidamente instruída com documento sem eficácia de título executivo, bem como em virtude da ausência de embargos, aplica-se o art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial.
Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito como título executivo judicial o crédito que embasa a inicial, qual seja, o empréstimo n. 28962-4 (ID. 368110052), acrescido de correção monetária pelo INCP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o inadimplemento, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
No tocante às verbas sucumbenciais, condeno a demandada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a teor do caput do art. 85, do CPC, em favor do patrono da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Por fim, considerando as disposições do art. 1.010 do CPC, interposto recurso de apelação, intime-se os apelados para contrarrazões e, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se.
Santo Antônio de Jesus (BA)
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8000820-59.2020.8.05.0229 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Vanderlino Sousa Couto
Advogado: Daniele De Andrade Santos (OAB:BA53718)
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000820-59.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: VANDERLINO SOUSA COUTO
Advogado(s): SAMILLA FARIAS NERY (OAB:BA49771), DANIELE DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA53718), REBECA ALMEIDA BORGES (OAB:BA23849)

Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.
Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL na qual a parte autora foi intimada para diligenciar no feito - juntar aos autos a certidão de batismo e demais documentos requeridos pelo Ministério Público, porém manteve-se omissa.
Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso III do art. 485 do CPC.
Em caso de interposição de apelação pela autora, voltem-me os autos conclusos para análise do eventual juízo de retração previsto no §7º do art. 485 do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora. Suspensa a exigibilidade face a gratuidade deferida
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA),
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8000137-80.2024.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Executado: Arlete Borba De Souza Fonseca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000137-80.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA
Advogado(s): MARCIA NUNES DE ASSIS MONTENEGRO (OAB:BA52171), FELIPE MENDONCA MONTENEGRO (OAB:BA47719), VALTER GUILHERME COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA31934), LOTHAR MATHAUS PINHEIRO MAGESTADE (OAB:BA76371), ELIELSON LEAL DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA76367)
EXECUTADO: ARLETE BORBA DE SOUZA FONSECA
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.

As partes apresentaram minuta de acordo no ID. 430710596, devidamente assinada.
Vieram-me os autos conclusos.
Os termos pactuados pelas partes, legalmente representadas, são equânimes e encontram-se amparados pela legislação pátria, bem como não há nulidade na resolução da presente lide por meio de transação.
Isto posto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes para que surtam seus efeitos legais. Sem manisfetação da parte exequente sobre descumprimento, extingo o feito com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Sem custas remanescentes, conforme §3º do art. 90 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 03 de março de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8008734-72.2023.8.05.0229 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Deprecante: Juízo Da 2ª Vara Federal Da Subseção Judiciária De Feira De Santana
Deprecado: 1ª Vara Dos Feitos Cíveis Da Comarca De Santo Antonio De Jesus-ba.
Autor: Luciano Bahia Costa
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)

Ato Ordinatório:
Comarca de Santo Antônio de Jesus
1º Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/m, Bairro São Paulo- CEP 44473-440,
Fone: (75) 3162-1308, Santo Antônio de Jesus- Bahia

ATO ORDINATÓRIO
Processo Referência nº :
Precatória nº : 8008734-72.2023.8.05.0229
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
Deprecante: DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA e outros
Deprecado: DEPRECADO: 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA.
Autor:
Réu:
Fica o Requerente intimado, para juntar a Carta Precatória, comprovante de recolhimento das custas processuais, (Ato da Carta Precatória e o Ato do Oficial de Justiça - citação), no prazo de 05 (cinco) dias, em favor desta Comarca, nos termos do Art. 82 do NCPC, sob pena de devolução da presente, sem o cumprimento da finalidade.
Na oportunidade, fica também intimado para juntar na referida carta, o instrumento do mandato, que é a procuração.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria
Luana Faleiro Borges
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8008734-72.2023.8.05.0229 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Deprecante: Juízo Da 2ª Vara Federal Da Subseção Judiciária De Feira De Santana
Deprecado: 1ª Vara Dos Feitos Cíveis Da Comarca De Santo Antonio De Jesus-ba.
Autor: Luciano Bahia Costa
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)

Ato Ordinatório:
Comarca de Santo Antônio de Jesus
1º Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/m, Bairro São Paulo- CEP 44473-440,
Fone: (75) 3162-1308, Santo Antônio de Jesus- Bahia

ATO ORDINATÓRIO
Processo Referência nº :

Precatória nº : 8008734-72.2023.8.05.0229
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
Deprecante: DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA e outros
Deprecado: DEPRECADO: 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA.
Autor:
Réu:
Fica o Requerente intimado, para juntar a Carta Precatória, comprovante de recolhimento das custas processuais, (Ato da Carta Precatória e o Ato do Oficial de Justiça - citação), no prazo de 05 (cinco) dias, em favor desta Comarca, nos termos do Art. 82 do NCPC, sob pena de devolução da presente, sem o cumprimento da finalidade.
Na oportunidade, fica também intimado para juntar na referida carta, o instrumento do mandato, que é a procuração.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria
Luana Faleiro Borges
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8000691-20.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Rosenilda Andrade Santos
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Advogado: Carine Silva Cruz (OAB:BA34363)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000691-20.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ROSENILDA ANDRADE SANTOS
Advogado(s): SAMILLA FARIAS NERY (OAB:BA49771), CARINE SILVA CRUZ (OAB:BA34363)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
PASSO A SANEAR o processo, a teor do que preconiza o art. 357 do Código de Processo Civil.
O réu argui preliminar de nulidade de citação, alegando que o endereço que consta na carta de citação acostada autos, é divergente do seu.
Ocorre que, tendo o réu comparecido espontaneamente aos autos tomou ciência inequívoca do presente caso, apresentando contestação. Logo, não há que se falar em necessidade de nova citação, cabendo ao réu protocolar a peça de defesa cabível dentro do prazo legal contado a partir do momento que peticionou no processo, conforme disposição expressa do art. 239 §1º do CPC, o qual determina que:
Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.
§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.
Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS INTEMPESTIVOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o comparecimento espontâneo do réu supre eventual falta de citação, ainda que representado por advogado destituído de poderes especiais para recebê-la. 2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1768168 SP 2017/0105149-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 26/08/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2019)
Há, pois, que se concluir que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, bem como o réu foi regularmente citado, inexistindo vícios processuais, estando, portanto, o processo em ordem, pelo que declaro o feito, SANEADO.

Quanto às provas, identificando-se que no caso a questão de mérito é de direito e de fato e há necessidade de produção; entendo pertinente a realização de audiência de instrução, que foi requerida pela parte ré, para o fito de colheita do depoimento pessoal da parte autora, com data a ser designada pelo cartório.
Intime-se as partes e seus patronos.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 16 de fevereiro de 2024.
Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito Substituta
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8006158-09.2023.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Fernandes Locadora De Veiculos E Equipamentos Ltda
Advogado: Daniela Rajao Cota Pacheco (OAB:MG133021)
Advogado: Tatiane Goncalves Mendes Faria (OAB:MG115966)
Advogado: Fernanda Vieira Alves (OAB:MG193416)
Executado: Sp Solucoes Ambientais Ltda - Epp
Executado: Rodolfo De Diego Presa Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8006158-09.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: FERNANDES LOCADORA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
Requerido: SP SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”
Santo Antônio de Jesus (BA), 10 de novembro de 2023.

Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã
Marcia Cristina Ferreira Cardoso
Cad. 1552

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8006158-09.2023.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Fernandes Locadora De Veiculos E Equipamentos Ltda
Advogado: Daniela Rajao Cota Pacheco (OAB:MG133021)
Advogado: Tatiane Goncalves Mendes Faria (OAB:MG115966)
Advogado: Fernanda Vieira Alves (OAB:MG193416)
Advogado: Rafaela Resende Salgado (OAB:MG223518)
Executado: Sp Solucoes Ambientais Ltda - Epp
Executado: Rodolfo De Diego Presa Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8006158-09.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: FERNANDES LOCADORA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
Requerido: SP SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a certidão retro, fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, dos Atos de “citação; do litisconsorte por parte excedente e das V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha” - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis: - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:
“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”
Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de março de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8000791-04.2023.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: R S De Paula Ltda

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8000791-04.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: R S DE PAULA LTDA

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que a carta registrada de ID 376178383 fora devolvida, pelos correios, por não constar CEP ATUALIZADO conforme certidão/Ato Ordinatorio de ID 405111331.
Certifico ainda que a parte autora informou o endereço atualizado do requerido, ID 421058683, com o mesmo CEP informado anteriormente.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de março de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8000713-78.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: C.t.o. - Clinica De Traumatologia E Ortopedia Ltda. - Epp

Advogado: Barbara Souza Bravo (OAB:BA53086)
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.
CERTIDÃO
Processo nº 8000713-78.2021.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prestação de Serviços, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Tutela de Urgência]
Autor: C.T.O. - CLINICA DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA. - EPP
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Certifico para os fins, que as partes deixaram de especificar novas provas.
O referido é verdade do que dou fé.
Santo Antonio de Jesus (BA), 14 de dezembro de 2023
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8000633-17.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Valdomiro De Jesus Nascimento
Advogado: Carine Silva Cruz (OAB:BA34363)
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Interessado: Coelba - Companhia De Eletricidade Da Bahia
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo nº: 8000633-17.2021.8.05.0229
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Fornecimento de Energia Elétrica]
INTERESSADO: VALDOMIRO DE JESUS NASCIMENTO
INTERESSADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA

DESPACHO

Voltem-me os autos conclusos para sentença em julgamento antecipado da lide, devendo os autos serem incluídos no fluxo respectivo a fim de que seja julgado de acordo com a ordem cronológica (art. 12 do CPC).

Santo Antônio de Jesus, Bahia, 1 de março de 2024 .

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8000791-04.2023.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: R S De Paula Ltda

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8000791-04.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: R S DE PAULA LTDA

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que a carta registrada de ID 376178383 fora devolvida, pelos correios, por não constar CEP ATUALIZADO conforme certidão/Ato Ordinatorio de ID 405111331.
Certifico ainda que a parte autora informou o endereço atualizado do requerido, ID 421058683, com o mesmo CEP informado anteriormente.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de março de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000791-04.2023.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: R S De Paula Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8000791-04.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Requerente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Requerido: R S DE PAULA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão retro, fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o CEP atualizado do requerido e o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, “do Ato de “citação” requerido no ID 421058683” - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de março de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8002890-78.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Interessado: Pedro Carlos Bastos Miranda
Advogado: Jose De Jesus Almeida (OAB:BA57290)
Interessado: American Life Companhia De Seguros
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8002890-78.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
Autor: PEDRO CARLOS BASTOS MIRANDA
Réu: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que foi retificada a classe processual dos presentes autos, em 11/10/2023, o que faço os presentes autos conclusos na pasta de julgamento, conforme despacho de ID 413807980.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de março de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000044-59.2020.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Barbara Henrique Andrade Dos Reis
Advogado: Claudio Jose Andrade Dos Reis Filho (OAB:BA63668)
Reu: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Reu: Federacao Das Unimeds Da Amazonia - Federacao Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico Do Acre, Amapa, Amazonas, Para, Rondonia E Roraima
Advogado: Rodrigo Santos Da Silva (OAB:AM10696)
Advogado: Yago Renan Licariao De Souza (OAB:PB23230)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000044-59.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: BARBARA HENRIQUE ANDRADE DOS REIS
Advogado(s): CLAUDIO JOSE ANDRADE DOS REIS FILHO (OAB:BA63668)
REU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983), THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (OAB:PB14370), YAGO RENAN LICARIAO DE SOUZA (OAB:PB23230), RODRIGO SANTOS DA SILVA (OAB:AM10696)

DECISÃO

Considerando a responsabilidade solidária, intimemM-se as rés FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA (UNIMED FAMA) E CENTRAL NACIONAL UNIMED para, voluntariamente, pagar o débito indicado no demonstrativos de id 430829341, acrescido das custas judiciais, se houver, em até 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado ambos no percentual de 10% (dez por cento) – art. 523, § 1º do CPC e execução forçada.

Cientifique-se que transcorrido o prazo acima fixado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Caso não ocorra pagamento voluntário e/ou impugnação no prazo acima, após certificado pela SECV, determino, de logo, a inclusão de minuta de bloqueio no sistema Sisbajud (teimosinha) do valor atualizado do débito, intimando-se, em seguida, as partes para manifestação em até 10 dias sobre o resultado do bloqueio on line. Medida condicionada ao prévio recolhimento das custas pelo exequente/requerente, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antonio de Jesus,
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8002323-81.2021.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Joao Guilherme Dos Santos Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA
Processo nº 8002323-81.2021.8.05.0229
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: REU: JOAO GUILHERME DOS SANTOS FILHO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a certidão negativa da oficialde justiça de ID 416856940, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e/ou pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da parte ré, com CEP atualizado, apontando inclusive ponto de referência para fácil localização e acostar aos presentes autos as custas judiciais para o devido cumprimento, ou, se preferir, no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando providências aptas para tanto, sendo, que seu silencio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.

Santo Antônio de Jesus (BA), 13 de novembro de 2023.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8002323-81.2021.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Joao Guilherme Dos Santos Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Santo Antônio De Jesus (BA), Segunda-feira, 04 de Março de 2024
Processo nº: 8002323-81.2021.8.05.0229
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido: REU: JOAO GUILHERME DOS SANTOS FILHO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a certidão retro, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e ou pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando providências aptas para tanto, sendo, que seu silêncio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000595-05.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Raidalva Nery Barreto
Advogado: Carine Silva Cruz (OAB:BA34363)
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Reu: Alianca Administradora De Beneficios De Saude S/a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000595-05.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: MARIA RAIDALVA NERY BARRETO
Advogado(s): CARINE SILVA CRUZ (OAB:BA34363), SAMILLA FARIAS NERY (OAB:BA49771)
REU: ALIANCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE S/A e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)

DECISÃO
Trata-se no presente caso de embargos declaratórios opostos pela parte autora, contra a sentença, em que alega contradição:

“Afere-se da peça de introito que a parte autora postulou a este juízo, que fosse determinado o cancelamento dos reajustes realizados em seu seguro saúde, com base nas porcentagens abusivas desde o ano de 2015, devendo as prestações mensais futuras devidas à seguradora demandada serem corrigidas e pagas com base em valores razoáveis, ajustados dentro dos limites impostos pela ANS para os contratos de plano de saúde individuais, a fim de que a postulante pudesse manter o seu plano de assistência à saúde. Ao enfrentar o pedido autoral, essa Insigne Julgadora reconheceu a abusividade dos ajustes aplicados no ano de 2019, deixando de reconhecê-las também aquelas aplicadas nos anos anteriores. Além disso, aventou ser incabível o deferimento do pedido de declaração de nulidade das cláusulas contratuais que permitem a alteração unilateral do contrato e a variação das prestações mensais sem justa causa que a ampare, de forma que os futuros reajustes contratuais do instrumento celebrado com o autor se dessem com base nos índices estabelecidos pela ANS para os contratos de plano de saúde individuais. Em analise detida da sentença proferida, nota-se que a I. Magistrada apresentou decisão contrária à própria fundamentação presente nos autos, gerando uma contradição que merece ser esclarecida. Vejamos: Contudo, se o aumento para atualização anual do valor é permitido, desde que não seja abusivo, nos anos de 2015 a 2020 não se evidencia abusividade em face dos percentuais de aumento (15% em 2015, 15% em 2016, 15% em 2017, 13% em 2018), inclusive bem parecidos com os dos planos individuais ou familiares, autorizado pela ANS (13,55% em 2015, 13,57% em 2016, 13,55% em 2017, 10% em 2018), de forma que devem prevalecer [...]Contudo, o aumento aplicado em 2019 no caso, que foi de 14,89%, se mostra abusivo, considerando a média do mercado naquele ano e especialmente considerando que não resultou de negociação, não foi explicado e quando o aumento para planos individuais foi de 7,35%. Ora, embora legítimos em tese aumentos por i. variação dos Custos Médicos Hospitalares (VCMH), ii. por mudança de faixa-etária e por iii. Sinistralidade, desde que previstos no contrato, à exceção do aumento por faixa-etária, cujos limites objetivos são definidos na Resolução Normativa nº 63/2003, para que incidam os aumentos, deve haver negociação entre as partes, o que não foi comprovado pelo réu, quando lhe cabia tal ônus probatório (art. 373, II, do CPC). No trecho transcrito da decisão, a magistrada reconhece que o aumento aplicado em 2019 foi abusivo, considerando a média do mercado e a ausência de negociação, mas nega a abusividade dos reajustes ocorridos nos anos anteriores. Entretanto, a própria autora aponta na exordial que os reajustes dos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018 não foram equivalentes aos percentuais dos planos individuais e familiares autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), sendo, em verdade, extremamente abusivos. Além disso, no decorrer da lide não houve comprovação de que houve negociação entre as partes para a aplicação desses reajustes, conforme exige o artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Ressalta-se, ainda, que em processo

da mesma natureza, este Douto Juízo, proferiu comando sentencial, disponibilizado no diário eletrônico em 25/01/2023, reconhecendo como abusivos os reajustes aplicados nos anos de 2014 a 2019, e determinando a aplicação dos índices utilizados pela ANS. Vejamos: E verifica-se, dos documentos acostados aos autos (inicial e ID. 74499120) que os reajustes anuais imputados nas mensalidades do contrato objeto da lide foram, para os anos de 2014 a 2019, respectivamente, 17,29%, 21,12%, 30,95%, 15,76%, 13,18% e 13,17%, os quais reputam-se abusivos, se comparados com aqueles autorizados pela ANS para os mesmos anos, que são 9,65%, 13,55%, 13,57%, 13,55%, 10% e 7,35%. E a parte ré não delineou de forma clara e objetiva os parâmetros para a sua incidência. Registre-se que, nos termos do art. 51, IV, do CDC, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade". [...] Assim, deve-se assegurar o equilíbrio contratual entre as partes, sopesando o princípio da boa-fé e da equidade, objetivando afastar as cláusulas que possam ser abusivas. Nesse diapasão, da análise do caso, torna-se forçoso concluir pela abusividade do reajuste destacado, já que não comprovado e aleatório, e dificulta a permanência da parte autora como beneficiária do plano, o que desvirtua a própria natureza do contrato. Assim, deve ser declarada a abusividade dos reajustes anuais aplicados ao contrato objeto do processo, nos anos de 2014 a 2019, ao que os percentuais de aumento aplicados devem ser substituídos pelos reajustes anuais previstos pela ANS para planos individuais nos aludidos anos. (Autos n° 8000374-56.2020.8.05.0229). Dessa forma, a contradição existente na decisão deve ser esclarecida, a fim de que sejam reconhecidos como abusivos não apenas o reajuste de 2019, mas também os reajustes ocorridos nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2020, em consonância com os princípios da boa-fé contratual e da equidade. Em face da contradição ora apontada, com a publicação da sentença embargada, a parte ré enviou comunicado à parte autora majorando de forma abrupta a mensalidade do plano de saúde, que saltou de R$ 1.239,46 (mil duzentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) para R$ 3.826,63 (três mil oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), consoante correspondência eletrônica abaixo transcrita, senão vejamos: […]. Dito isso, acaso a contradição seja mantida a parte autora corre o risco de ficar desassistida haja vista a onerosidade excessiva da mensalidade do plano de saúde, que segundo as pretensões da parte ré, o valor deve duplicar em face do entendimento exarado no comando sentencial. Não é justo que a parte autora dedique anos da sua vida ao adimplemento assíduo do plano de saúde, e no momento em que mais precisa, sendo idosa e portadora de obesidade, seja privada de utilizá-lo. Ante o exposto, requer seja sanada a contradição, aplicando-se ao presente os efeitos infringentes, modificando a decisão confrontada."

O embargado manifesta-se, alegando que os embargos visam à rediscussão meritória, já que a sentença atacada não apresenta qualquer vício: "Ocorre que, a r. sentença não merece reparos nos termos requeridos pela embargante, uma vez que não há contradição alguma em seus termos, quando em verdade o intuito do embargante é apenas a reforma da decisão judicial, utilizando-se da via inadequada para tanto."

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos declaratórios são o remédio processual adequado para o fito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material, conforme regramento do art. 1.022 do CPC. Portanto, pertinente em tese a oposição de embargos declaratórios para o fito de expungir supostas contradição, omissão ou obscuridade.

Desassiste, porém, no caso, razão à embargante, pois sua pretensão está pautada na rediscussão do mérito da sentença embargada, eis que aponta o vício da contradição, quando porém, a decisão foi prolatada de maneira fundamentada.

Ora, na decisão está claramente estabelecido, dentre outros vários delineamentos, que:

"Em relação aos planos individuais e familiares3, a ANS estabelece anualmente limites de aumento, o que não ocorre em relação aos planos coletivos, o caso dos autos, teoricamente porque a livre negociação entre instituições e a ANS propiciaria melhores condições aos usuários quando do reajuste. […] Contudo, se o aumento para atualização anual do valor é permitido, desde que não seja abusivo, nos anos de 2015 a 2020 não se evidencia abusividade em face dos percentuais de aumento (15% em 2015, 15% em 2016, 15% em 2017, 13% em 2018), inclusive bem parecidos com os dos planos individuais ou familiares, autorizado pela ANS (13,55% em 2015, 13,57% em 2016, 13,55% em 2017, 10% em 2018), de forma que devem prevalecer. Observe-se que a própria autora indica os percentuais dos planos individuais como sendo justos. E nesse caso, corrijo erro material constante da decisão concessiva da tutela de urgência, uma vez que se considerou o aumento de 27% em 2015, quando foi de 15%.Contudo, o aumento aplicado em 2019 no caso, que foi de 14,89%, se mostra abusivo, considerando a média do mercado naquele ano e especialmente considerando que não resultou de negociação, não foi explicado e quando o aumento para planos individuais foi de 7,35%."

E os tribunais pátrios têm acolhido tal raciocínio, quando os embargantes, em suas razões, apenas discutem o mérito, não apontando nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, de fato.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO. PUGNA O EMBARGANTE PELA REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA EM RAZÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 229 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VISAM O ESCLARECIMENTO DE POSSÍVEIS OBSCURIDADES, CONTRADIÇÕES OU OMISSÕES NA SENTENÇA OU ACÓRDÃO, CONFORME DEFINIÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NENHUMA OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROCEDE O PEDIDO DE REFORMA. EMBARGOS REJEITADOS. esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ao recurso, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0016340-83.2013.8.16.0182/1 - Curitiba - Rel.: HeloÃ sa da Silva Krol Milak - - J. 14.12.2015)

E é cediço que a contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, ou seja, a que se extrai do conteúdo do próprio julgado, apresentando proposições entre si inconciliáveis, o que não ocorreu na decisão atacada.

Resta patente, pois, que a sentença atacada foi esposada sem a mínima contradição, e devidamente fundamentada, sendo a irresignação do embargante pautada apenas em raciocínio diverso.

Aliás, verifica-se que o que pretende a embargante, na realidade, é a reforma da decisão, o que é inviável, em regra, em sede de embargos declaratórios.
Nesse sentido, a questão em foco é claramente matéria a ser abordada em eventual recurso pertinente, sendo, por consequência, patentemente despiciendos os presentes embargos.
Isso posto, e em harmonia com o que dos autos consta, CONHEÇO dos embargos declaratórios, e NEGO-LHES PROVIMENTO.
Intimem-se as partes.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 1 de março de 2024.
RENATA DE MORAES ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8000374-56.2020.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Roque De Almeida Sampaio
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Thayrone Kleber Santana De Oliveira (OAB:PE41569)
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)

Despacho:
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo nº: 8000374-56.2020.8.05.0229
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Serviços de Saúde]
EXEQUENTE: ROQUE DE ALMEIDA SAMPAIO
EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

DESPACHO

Intime-se o autor, na pessoa de sua patrona, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 dias sobre a impugnação retro.

Santo Antônio de Jesus, Bahia, 1 de março de 2024 .

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8000983-34.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Condominio Residencial Arvoredo Castanheira
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Reu: Spring - Incorporadora Ltda
Advogado: Ricardo Alpire (OAB:BA17808)
Advogado: Roberto Cal Almeida Filho (OAB:BA37614)
Perito Do Juízo: Renato Da Hora Moraes Junior

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8000983-34.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigações, Espécies de Contratos, Compra e Venda, Empreitada, Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Liquidação / Cumprimento / Execução, Obrigação de Entregar, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARVOREDO CASTANHEIRA
Réu: SPRING - INCORPORADORA LTDA

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que há nos referidos autos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com EFEITOS MODIFICATIVOS sem julgamento até a presente data, o que faço os presentes autos conclusos para apreciação da MMª Juíza de Direito.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de março de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000724-05.2024.8.05.0229 Tutela Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Amanda Silva Aguiar Santos
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)
Requerido: Facs Servicos Educacionais Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000724-05.2024.8.05.0229
Classe-Assunto: TUTELA CÍVEL (12233) - [Estabelecimentos de Ensino, Liminar]
Autor: AMANDA SILVA AGUIAR SANTOS
Réu: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.
DATA: 23/04/2024 14:40
LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792
Código de acesso à sala (senha): 8243792.
Santo Antônio de Jesus-Bahia, Sexta-feira, 01 de Março de 2024
Eu, Arielle Matos Porto, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8002217-51.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Alane Da Silva Brito
Autor: Meliuz Veiculacao E Divulgacao Virtual S.a.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Processo nº: 8002217-51.2023.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MELIUZ VEICULACAO E DIVULGACAO VIRTUAL S.A.
Réu: REU: ALANE DA SILVA BRITO

DESPACHO

Visto.
Considerando o desinteresse expresso da parte autora em conciliar, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de quinze dias, informando se possui proposta de acordo.
Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Intimações necessárias pela Secretaria.
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 15 de fevereiro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8006218-79.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Eliandro Santos Oliveira
Advogado: Iara Cruz De Souza (OAB:BA66357)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006218-79.2023.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Financiamento de Produto]
Autor: ELIANDRO SANTOS OLIVEIRA
Réu: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.
DATA: 16/04/2024 17:00
LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792
Código de acesso à sala (senha): 8243792.
Santo Antônio de Jesus-Bahia, Segunda-feira, 26 de Fevereiro de 2024
Eu, Luana Faleiro Borges, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8006189-29.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Jose Luis Da Silva Almeida Junior
Advogado: Eduardo Fernando Amaral Souza (OAB:BA35355)

Interessado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006189-29.2023.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão do Saldo Devedor]
Autor: JOSE LUIS DA SILVA ALMEIDA JUNIOR
Réu: BANCO VOTORANTIM S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.
DATA: 16/04/2024 17:20
LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792
Código de acesso à sala (senha): 8243792.
Santo Antônio de Jesus-Bahia, Segunda-feira, 26 de Fevereiro de 2024
Eu, Luana Faleiro Borges, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8003686-35.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Simone Santos Goncalves
Advogado: Rita Manuela De Santana Cruz Merces (OAB:BA65071)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003686-35.2023.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Judicial]
Autor: SIMONE SANTOS GONCALVES
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.
DATA: 23/04/2024 09:20
LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792
Código de acesso à sala (senha): 8243792.
Santo Antônio de Jesus-Bahia, Terça-feira, 27 de Fevereiro de 2024
Eu, Arielle Matos Porto, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8005289-46.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Juliana Ramos De Andrade
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005289-46.2023.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária]
Autor: JULIANA RAMOS DE ANDRADE
Réu: BANCO GM S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.
DATA: 23/04/2024 09:40
LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792
Código de acesso à sala (senha): 8243792.
Santo Antônio de Jesus-Bahia, Terça-feira, 27 de Fevereiro de 2024
Eu, Arielle Matos Porto, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8002784-82.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Orlando Santos Da Luz
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Reu: Loteamento Portal Residence Spe Ltda - Epp
Advogado: Tamires Da Silva Barbosa (OAB:BA53107)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8002784-82.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ORLANDO SANTOS DA LUZ
Réu: REU: LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para declinarem, justificadamente, quais as provas pretendem produzir, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Domingos Magalhães Afonso da Conceição

Técnico Judiciário

Arielle Matos Porto
Estagiária De Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000644-41.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Renata De Jesus Silva
Advogado: Erica Catherine Brito Belmont (OAB:BA50476)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000644-41.2024.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão de Tutela Antecipada Antecedente, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor: RENATA DE JESUS SILVA
Réu: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.
DATA: 23/04/2024 10:00
LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792
Código de acesso à sala (senha): 8243792.
Santo Antônio de Jesus-Bahia, Terça-feira, 27 de Fevereiro de 2024
Eu, Arielle Matos Porto, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8002967-53.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Robson Costa Dos Santos
Advogado: Ramon Pantoja Santos (OAB:BA68321)
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)
Reu: Bb Administradora De Cartoes De Credito S A

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002967-53.2023.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor: ROBSON COSTA DOS SANTOS

Réu: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.
DATA: 23/04/2024 10:40
LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792
Código de acesso à sala (senha): 8243792.
Santo Antônio de Jesus-Bahia, Terça-feira, 27 de Fevereiro de 2024
Eu, Arielle Matos Porto, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8001374-86.2023.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Comercial De Material De Construcao Neri Eireli
Executado: Sergio Roberto Neri Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001374-86.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUCAO NERI EIRELI e outros

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que foram recolhidas 04 (quatro) atos de REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO,
conforme ID 390220394 dos autos.

O referido é verdade, do que dou fé.
Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de março de 2024.
Domingos Magalhães Afonso da Conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8002259-03.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Marcos Andre Da Paixao
Advogado: Rita Manuela De Santana Cruz Merces (OAB:BA65071)
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002259-03.2023.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Entregar]
Autor: MARCOS ANDRE DA PAIXAO
Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.
DATA: 23/04/2024 11:20
LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792
Código de acesso à sala (senha): 8243792.
Santo Antônio de Jesus-Bahia, Quarta-feira, 28 de Fevereiro de 2024
Eu, Arielle Matos Porto , Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
0501456-80.2015.8.05.0229 Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Marinalva Santos Costa
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Advogado: Lorena Fonseca Fernandes De Santa Barbara (OAB:BA28422)
Advogado: Felipe Trindade Da Silva Henrique (OAB:BA33311)
Reu: Tecfogel Tecnica Em Refrigeracao Ltda - Epp
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Reu: Gregore Pinto Ramos
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Reu: Joao Luiz Andrade Ramos Segundo
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Terceiro Interessado: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: 0501456-80.2015.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]
Exequente: AUTOR: MARINALVA SANTOS COSTA
Executado: TECFOGEL TECNICA EM REFRIGERACAO LTDA - EPP e outros (2)

Certifico, para os devidos fins, que quanto as provas, as partes pretendem a Instrução.

O referido é verdade. Dou fé.
Santo Antonio de Jesus (BA), Segunda-feira, 04 de Março de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001672-78.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Paulo Cesar Dos Santos Fonseca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA
Processo nº 8001672-78.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO PAN S.A
Réu: REU: PAULO CESAR DOS SANTOS FONSECA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de IDs 420418672 e 424865934, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e/ou pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da parte ré, com CEP atualizado, apontando inclusive ponto de referência para fácil localização e acostar aos presentes autos as custas judiciais para o devido cumprimento, ou, se preferir, no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando providências aptas para tanto, sendo, que seu silencio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.
Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de março de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8005035-73.2023.8.05.0229 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Requerido: Mario Conceicao Da Silva

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8005035-73.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) - [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Réu: MARIO CONCEICAO DA SILVA

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que a parte autora requer DESISTÊNCIA DO FEITO, conforme petição de ID 422424015.

O referido é verdade, do que dou fé.
Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de março de 2024.
Domingos Magalhães Afonso da Conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8001673-63.2023.8.05.0229 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Evandro Barbosa De Santana
Advogado: Carla Isleide Andrade De Santana (OAB:BA70787)

Reu: Marcelo Ribeiro Fonseca

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.
CERTIDÃO
Processo nº 8001673-63.2023.8.05.0229
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Despejo por Inadimplemento]
Autor: EVANDRO BARBOSA DE SANTANA
Réu: MARCELO RIBEIRO FONSECA
Certifico para os fins, que a parte autora requereu no ID 425043449 o Cumprimento de Sentença.
O referido é verdade do que dou fé.
Santo Antonio de Jesus (BA), 4 de março de 2024
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8008317-61.2019.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: G2l Nutrition Comercio, Importacao E Exportacao Ltda.
Advogado: Marcus Alexandre Matteucci Gomes (OAB:SP164043)
Advogado: Thomas Benes Felsberg (OAB:SP19383)
Advogado: Beatriz Furtado Lara (OAB:DF37040)
Advogado: Pedro Butti Do Valle (OAB:SP296890)
Advogado: Lucas Aparecido De Almeida Pereira (OAB:SP375720)
Reu: Lucas Dos Reis Pinto - Me
Advogado: Flomario Santos Junior (OAB:BA53713)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8008317-61.2019.8.05.0229
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) - [Pagamento]
Autor: G2L NUTRITION COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Réu: LUCAS DOS REIS PINTO - ME

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que tão somente a parte autora manifestou-se sobre o Despacho de ID 419239615.

O referido é verdade, do que dou fé.
Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de março de 2024.
Domingos Magalhães Afonso da Conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000768-24.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Edileusa Passos Barbosa
Advogado: Adriano Dos Santos De Souza (OAB:BA71605)
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000768-24.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: EDILEUSA PASSOS BARBOSA
Advogado(s): MATHEUS COSTA PITHON (OAB:BA71462), ADRIANO DOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA71605)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por Edileusa Passos Barbosa em face da CREFAZ - Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e a Empresa de Pequeno Porte LTDA - EPP.
Constato, em análise aos documentos apresentados, a ausência da procuração regularmente outorgada pela parte autora. Ainda, conforme documento de ID 433114165, destaco que houve a juntada de procuração alheia ao processo em epígrafe.
Entendo, portanto, que a emenda a petição inicial é necessária para que o feito seja regularizado, considerando o disposto no art.104 do Código de Processo Civil:
Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.
§ 1º Nas hipóteses previstas no caput , o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.
§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

Isso posto, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, apresentando o documento faltante, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 01 março de 2024.

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
Milena Carvalho Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8000964-33.2020.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Mariana Landim Santos Franca
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Executado: Jailton Santos França
Advogado: Alain Dantas De Souza Cruz (OAB:BA46736)
Executado: Jussara Santos França
Executado: Espólio De José Carlos Santos França
Advogado: Alain Dantas De Souza Cruz (OAB:BA46736)
Executado: Espólio De Jair Santos França
Advogado: Alain Dantas De Souza Cruz (OAB:BA46736)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000964-33.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: MARIANA LANDIM SANTOS FRANCA
Advogado(s): MOISES DE SALES SANTOS (OAB:BA14974)
EXECUTADO: JAILTON SANTOS FRANÇA e outros (3)
Advogado(s): ALAIN DANTAS DE SOUZA CRUZ (OAB:BA46736)

DESPACHO
Visto.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 27 de fevereiro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8003013-42.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Rosa Menezes Mota Ramos
Advogado: Cleidiane Silveira Da Silva (OAB:BA54212)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003013-42.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: ROSA MENEZES MOTA RAMOS
Advogado(s): CLEIDIANE SILVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEIDIANE SILVEIRA DA SILVA (OAB:BA54212)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Visto.
Diante da alegação de descumprimento da tutela antecipada pela parte ré, determino a baic=xa da anotação junto ao sistema SERASAJUD em relação ao débito com vencimento em 13/09/2022 do contrato n. 0147196335, com Banco Bradesco Financiamento S/A.
Reservo-me a apreciar o pedido de baixa do gravame do veículo em sede de sentença.
Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Após o decurso do prazo, intimem-se as partes para declinarem, no prazo de 15 dias, se possuem novas provas a produzir, especificando-as.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 01 de março de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8001131-50.2020.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Jose De Jesus Bahiano
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001131-50.2020.8.05.0229

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: JOSE DE JESUS BAHIANO
Advogado(s): RODRIGO MOTA DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO MOTA DA SILVA (OAB:BA33483)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Visto.
Expeça-se alvará dos honorários depositados - id 356631325 em favor do advogado da parte autora.
Após, arquivem-se com BAIXA DEFINITIVA.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 27 de fevereiro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8000078-97.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Maurina Pereira De Oliveira
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo nº: 8000078-97.2021.8.05.0229
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Tarifas]
EXEQUENTE: MAURINA PEREIRA DE OLIVEIRA
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO

Visto.
Considerando a função jurídica de estímulo a autocomposição como mecanismo consensual e complementar para a solução de conflitos, devendo todos os esforços serem empreendidos para a efetivação dessa respectiva meta, designo audiência de conciliação a ser realizada pelo Cejusc em data a ser indicada pela Secretaria.
As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos e poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (art. 334, § 9º e 10ºdo CPC).
Intimem-se. Publique-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001188-63.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Manoel Jose De Jesus Filho
Advogado: Vivian Carolina Melo Campos (OAB:SP191784)
Advogado: Maria Das Gracas Melo Campos (OAB:SP77771)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

Santo Antônio de Jesus-BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024

Processo nº 8001188-63.2023.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento em Consignação, Espécies de Contratos, Reajuste de Prestações, Interpretação / Revisão de Contrato, Práticas Abusivas]
Autor: MANOEL JOSE DE JESUS FILHO
Réu: REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para, no prazo de 05(cinco) dias declinarem, justificadamente, quais provas pretendem produzir, especificando-as.

Santo Antônio de Jesus (BA),04 de MARÇO de 2023.
Domingos Magalhães Afonso da Conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8003343-39.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Das Gracas Barboza De Souza
Advogado: Kaliandra Pereira Da Conceicao (OAB:BA61307)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003343-39.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARBOZA DE SOUZA
Advogado(s): KALIANDRA PEREIRA DA CONCEICAO (OAB:BA61307)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e materiais c/c pedido de tutela de urgência em caráter liminar ajuizada por Maria das Graças Barboza de Souza em face do SEBRASEG - Clube de Benefícios e do Banco Bradesco S/A.
A autora busca a antecipação dos efeitos da tutela para compelir a parte ré a suspender os descontos mensais a título de clube de assinatura em sua conta bancária, bem como abster-se de inscrevê-la em cadastros restritivos de crédito, alegando a inexistência da relação jurídica.
Juntou documentos.
Relatei. Decido.
Defiro a gratuidade da justiça e a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.048 do CPC.
A tutela antecipada tem por desiderato redirecionar o ônus do tempo do processo, sendo imprescindível a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano de difícil reparação.
Pois bem.

No caso em exame, a parte autora instruiu o pedido com documentos que comprovam a realização de descontos mensais a título de Clube de Benefícios SEBRASEG, no valor de R$ 59,90 (**), efetuados pela ré em sua conta, conforme extrato bancário de ID 403158355, bem como aduziu a inexistência de válida contratação de sua responsabilidade perante a requerida a justificar tais descontos.
Ao analisar os autos processuais, constata-se a impossibilidade ou, pelo menos, dificuldade em produzir prova de que a cobrança realizada não é válida e, por conseguinte, que os descontos mensais não são devidos pela autora. Observa-se, também, que o fato de encontrar-se sub judice o débito, provê suficiente probabilidade ao direito que dá suporte à pretensão da parte autora.
Configurado, outrossim, o perigo de dano, pois a espera do julgamento final da lide poderá causar à demandante dano irreparável ou de difícil reparação. Uma vez que os descontos mensais, realizados na conta da parte autora, poderão afetar diretamente a sua subsistência familiar.
Com isso, considero que os descontos devem ser suspensos.
Registro que a medida postulada não ofende direito a eventual crédito da acionada, que poderá retomar a exigência oportunamente, se constatada a regularidade dos débitos.
Nesse contexto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para determinar que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, promova a suspensão dos descontos mensais, sob a rubrica de SEBRASEG Clube de Benefícios, no valor de R$ 59,90 (**), realizados na conta de titularidade da autora de nº: 0009960-0, Banco Bradesco, agência nº 3513, assim como, se abstenha de inserí-la em serviços de restrição ao crédito em razão do referido contrato, sob pena de pagamento de multa diária fixada em R$200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
No mais, designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).

Se as partes acionadas não ofertarem contestação, serão consideradas revéis e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).

Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Considerando a relação de consumo e a hipossuficiência técnica da parte autora, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6.º, VIII do CDC.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 01 março de 2024.

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
Milena Carvalho Souza
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8006101-88.2023.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Wbiratan Dos Santos Barreto
Advogado: Paulo Cesar Santos Souza (OAB:BA63436)
Requerido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

Santo Antônio de Jesus-BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024

Processo nº 8006101-88.2023.8.05.0229
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Alienação Fiduciária, Bancários, Dever de Informação, Cláusulas Abusivas]

Autor: WBIRATAN DOS SANTOS BARRETO
Réu: REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para, no prazo de 05 (CINCO) dias declinarem, justificadamente, quais provas pretendem produzir, especificando-as.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de março de 2023.
Domingos Magalhães Afonso da Conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8002089-02.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Rita Santos Da Cruz
Advogado: Marlon Almeida Silva (OAB:BA65712)
Advogado: Simone De Jesus Bitencourt (OAB:BA71573)
Advogado: Antoniel Marcio Matos Oliveira (OAB:BA60980)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002089-02.2021.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Autor: RITA SANTOS DA CRUZ
Réu: BANCO DAYCOVAL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.
DATA: 05/03/2024 10:40
LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792
Código de acesso à sala (senha): 8243792.
Santo Antônio de Jesus-Bahia, Segunda-feira, 04 de Março de 2024
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
0501045-32.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Nivia Mileny Silva Alves
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Interessado: Wilson Neiva Santos
Interessado: Ana Alves Souza

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 0501045-32.2018.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: NIVIA MILENY SILVA ALVES
Réu: WILSON NEIVA SANTOS e outros

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que a parte autora requer pesquisa nos Sistemas de Informações Eleitorais – SIEL / Sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD ou qualquer outro sistema utilizado pelo Juízo.
Certifico, ainda, que foi concedido AJG à parte autora requerente.

O referido é verdade, do que dou fé.
Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de março de 2024.
Domingos Magalhães Afonso da conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8005309-71.2022.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Rodobens S.a.
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319)
Executado: Maria De Fatima Ferreira Melo
Advogado: Breno De Souza Dantas (OAB:BA43584)
Executado: Jorge Bonfim De Jesus Melo

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8005309-71.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários, Bancários]
Autor: BANCO RODOBENS S.A.
Réu: MARIA DE FATIMA FERREIRA MELO e outros

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que a parte exequente manifestou-se em atendimento ao Despacho de ID 419503365 dos autos
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de março de 2024.
Domingos Magalhães Afonso da conceição
Técnico Judiciário

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8006524-48.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006524-48.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o Exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Sobreveio a notícia do pagamento integral do débito, requerendo o exequente a extinção do feito (ID. 426033718).
Relatado. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. In casu, a obrigação restou plenamente satisfeita, consoante informa o Exequente (ID. 426033718). A extinção, portanto, é medida que se impõe.
O pagamento ocorreu depois do ajuizamento da ação e antes da citação. Nestes casos, em que não é concretizada a citação do devedor nos autos da Ação de Execução Fiscal antes do pagamento, incabível a condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado pelo STJ. Confira-se julgado do Eg. Tribunal de Justiça da Bahia sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO ANTES DE EFETIVADA A CITAÇÃO DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I. Demonstrado o pagamento administrativo do débito antes de concretizada a citação do devedor na Ação de Execução Fiscal, incabível a condenação em honorários advocatícios. Entendimento consolidado pelo STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação n. 0811266-45.2014.8.05.0001, Relator (a): Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 08/02/2017)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários, conforme fundamentação supra.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 8 de janeiro de 2024.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003353-88.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Geraldo De Jesus Pinto - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003353-88.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: GERALDO DE JESUS PINTO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Sobreveio o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente (ID. 422385913), sem ônus para as partes, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito tributário que embasa a presente execução.
Relatado. Fundamento e decido.

Nos termos do art. Art. 26 da Lei 6.830/1980 “Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”. A hipótese se amolda ao caso em apreço, visto que foi cancelada administrativamente a inscrição do débito tributário na dívida ativa, que embasa a presente execução, consoante informa o exequente (ID. 422385913) e, portanto, a extinção é medida de rigor.
Embora o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa tenha sido requerido posteriormente ao ajuizamento da ação, o executado não foi citado e não constituiu advogado, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios. Por outro lado, não deve a Fazenda Pública pagar despesas processuais e custas, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, razão pela qual deve ser aplicado o art. 26 da Lei 6.830/1980. Neste sentido: TJ-RS - Apelação Cível AC 70068606409 RS (TJ-RS).
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com esteio no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 15 de janeiro de 2024.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001429-76.2019.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Jenivando Lessa Dos Santos
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8001429-76.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: JENIVANDO LESSA DOS SANTOS

Vistos.
Trata-se de ação na qual a parte autora afirma ter firmado acordo extrajudicial de com a parte demandada, requerendo a extinção do feito com base no art. 487, III, b, do CPC.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
As partes são capazes, o direito objeto da transação é disponível e lícito e não há repercussão em relação a interesses de terceiros.
Assim, homologo, nos termos apresentados, o acordo firmado entre os litigantes (ID n. 423903074), razão pela qual extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
As partes ficam dispensadas do pagamento das custas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
Recolha-se o mandado de busca e apreensão eventualmente expedido, sem cumprimento. Caso já tenha sido efetivada a apreensão do bem, deverá a parte autora promover a sua imediata restituição.
Expeça-se ofício ao Detran para que seja efetuada eventual liberação de restrição imposta sobre o veículo descrito na inicial.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 16 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001429-76.2019.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Jenivando Lessa Dos Santos
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8001429-76.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: JENIVANDO LESSA DOS SANTOS

Vistos.
Trata-se de ação na qual a parte autora afirma ter firmado acordo extrajudicial de com a parte demandada, requerendo a extinção do feito com base no art. 487, III, b, do CPC.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
As partes são capazes, o direito objeto da transação é disponível e lícito e não há repercussão em relação a interesses de terceiros.
Assim, homologo, nos termos apresentados, o acordo firmado entre os litigantes (ID n. 423903074), razão pela qual extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
As partes ficam dispensadas do pagamento das custas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
Recolha-se o mandado de busca e apreensão eventualmente expedido, sem cumprimento. Caso já tenha sido efetivada a apreensão do bem, deverá a parte autora promover a sua imediata restituição.
Expeça-se ofício ao Detran para que seja efetuada eventual liberação de restrição imposta sobre o veículo descrito na inicial.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 16 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000599-37.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Marco Aurelio Almeida De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8000599-37.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MARCO AURELIO ALMEIDA DE JESUS

Vistos.
Inicialmente, indefiro o pedido de tramitação do feito sob segredo de justiça, porquanto ausentes as hipóteses do art. 189, do CPC.

Segundo atual entendimento do Eg. STJ “para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.” (REsp 1.951.662/RS; Tema 1.132; Informativo nº 782 – STJ; 15/08/2023).
Assim, comprovada a constituição em mora do devedor através do envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado em contrato (documento de ID n. 431274155), defiro a medida de Busca e Apreensão em caráter liminar do veículo descrito na inicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, devendo o bem ser depositado com a parte autora, podendo o oficial de justiça utilizar das prerrogativas do art. 212 do CPC e ainda requisitar força policial para a efetivação da ordem, assim como utilizar as prerrogativas de arrombamento (art. 536 e 846 do CPC).
Expeça-se ofício ao DETRAN para que inclua a restrição junto ao banco de dados do respectivo órgão.
Por ocasião do cumprimento da medida, cite-se o réu para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 dias (contados da execução da medida liminar – art. 231, § 3º, do CPC), ou, ainda, contestar o pedido no prazo de 15 dias.
Outrossim, nos termos da regra do art. 188 c/c art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato que alcance seu objetivo, atribuo à presente força de mandado judicial, autorizando extração de cópias necessárias ao respectivo cumprimento.

Santo Antônio de Jesus/BA, 19 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503010-16.2016.8.05.0229 Ação Popular
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Antonio Barreto Nogueira Neto
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Reu: Humberto Soares Leite
Reu: Anderson Da Silva De Oliveira
Reu: Samuel Silva Souza
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Reu: A.m.j. Supermercado E Panificadora Ltda
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Reu: F. M. Distribuidora De Alimentos Eireli
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0503010-16.2016.8.05.0229
Classe - Assunto: AÇÃO POPULAR (66) [Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico, Violação dos Princípios Administrativos]
AUTOR: ANTONIO BARRETO NOGUEIRA NETO

REU: HUMBERTO SOARES LEITE, ANDERSON DA SILVA DE OLIVEIRA, SAMUEL SILVA SOUZA, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, A.M.J. SUPERMERCADO E PANIFICADORA LTDA, F. M. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência.
P.I.

Santo Antônio de Jesus/BA, 16 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO
0503010-16.2016.8.05.0229 Ação Popular
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Antonio Barreto Nogueira Neto
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Reu: Humberto Soares Leite
Reu: Anderson Da Silva De Oliveira
Reu: Samuel Silva Souza
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Reu: A.m.j. Supermercado E Panificadora Ltda
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Reu: F. M. Distribuidora De Alimentos Eireli
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0503010-16.2016.8.05.0229
Classe - Assunto: AÇÃO POPULAR (66) [Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico, Violação dos Princípios Administrativos]
AUTOR: ANTONIO BARRETO NOGUEIRA NETO

REU: HUMBERTO SOARES LEITE, ANDERSON DA SILVA DE OLIVEIRA, SAMUEL SILVA SOUZA, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, A.M.J. SUPERMERCADO E PANIFICADORA LTDA, F. M. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência.
P.I.

Santo Antônio de Jesus/BA, 16 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503010-16.2016.8.05.0229 Ação Popular
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Antonio Barreto Nogueira Neto
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Reu: Humberto Soares Leite
Reu: Anderson Da Silva De Oliveira
Reu: Samuel Silva Souza
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Reu: A.m.j. Supermercado E Panificadora Ltda
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Reu: F. M. Distribuidora De Alimentos Eireli
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 0503010-16.2016.8.05.0229
Classe - Assunto: AÇÃO POPULAR (66) [Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico, Violação dos Princípios Administrativos]
AUTOR: ANTONIO BARRETO NOGUEIRA NETO

REU: HUMBERTO SOARES LEITE, ANDERSON DA SILVA DE OLIVEIRA, SAMUEL SILVA SOUZA, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, A.M.J. SUPERMERCADO E PANIFICADORA LTDA, F. M. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência.
P.I.

Santo Antônio de Jesus/BA, 16 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001806-08.2023.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Iso Conquista Industria E Comercio De Produtos De Eps Ltda
Advogado: Diego Wellington Leonel (OAB:MG129456)
Executado: Ferraco Atacado Distribuidor Eireli,

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8001806-08.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Inadimplemento]
EXEQUENTE: ISO CONQUISTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE EPS LTDA

EXECUTADO: FERRACO ATACADO DISTRIBUIDOR EIRELI,

Vistos, etc.
A parte executada, mesmo regularmente citada não pagou o débito, nem mesmo manifestou-se nos autos, razão pela qual decreto sua revelia nos termos do art. 344, caput, do CPC.
Desse modo, determino o bloqueio, por meio dos sistemas eletrônicos SISBAJUD e RENAJUD, de ativos financeiros e veículos existentes em nome da parte executada certificando-se o cartório do prévio recolhimento das custas processuais respectivas, salvo se o exequente for beneficiário da gratuidade da justiça.
Exitosas as providências, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre as medidas.
Acaso inexitosas as penhoras on-line, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do executado, quantos bastem para garantir o débito, na ordem de preferência do art. 835, do CPC, procedendo-se de imediato à avaliação e lavrando o respectivo auto, com intimação, na mesma oportunidade, da parte executada. Recaindo a penhora em bens imóveis, deve ser intimado também o cônjuge da parte executada, se casado for.
Não sendo encontrados bens ou sendo insuficientes, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. Ademais, o Oficial de Justiça deverá na mesma oportunidade intimar o executado para, no prazo de cinco dias, indicar bens passíveis de penhora e informar onde se encontram, exibindo a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774 do CPC), sob pena de pagamento de multa de até 20% do valor do débito, se possuindo bens, não o fizer.
Publique-se e intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 21 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
OUTROS DOCUMENTOS
8002213-19.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Agroaras E Artesanato Ltda - Me

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
8002213-19.2020.8.05.0229[Dívida Ativa]EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Advogado(s):)
EXECUTADO: EXECUTADO: AGROARAS E ARTESANATO LTDA - ME

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que os processos co mais de 100 (CEM) dias, aguardam cumprimento da decisão de ID. 365193952, determinando bloqueio. referido é verdade e dou fé. 7 de julho de 2023 Santo Antônio de Jesus-Ba.

Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0501808-04.2016.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ricardo Allan Freitas Bastos Miranda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501808-04.2016.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: RICARDO ALLAN FREITAS BASTOS MIRANDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos: “o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.
O § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por sua vez, determina que, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano da suspensão, deverá ser determinado o arquivamento dos autos, iniciando-se a contagem de 05 (cinco) anos para a decretação da prescrição intercorrente.
Observe-se, no entanto, que o STJ, no mesmo julgado supramencionado, firmou entendimento no sentido de que “havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição”.
Dessa forma, atendendo a tais pressupostos, determino o arquivamento provisório do feito, sem baixa na distribuição, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar de 16/03/2023, um ano após a data do protocolo da petição em que o exequente compare-

ceu aos autos, tomando ciência do insucesso da tentativa de citação e/ou da não localização de bens de penhora e requerendo a suspensão do feito (ID. 186379805).
Ressalto que, eventuais requerimentos feitos pelo exequente dentro do referido prazo deverão ser processados, uma vez que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação, ainda que por edital, são aptas a interromper o curso da prescrição, com efeitos retroativos à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
Findo o prazo de 05 (cinco) anos sem que tenha sido encontrado o Executado e/ou bens passíveis de penhora, certifique-se, ouça-se a Fazenda Pública e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 7 de agosto de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0300628-68.2015.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Abilio De Souza Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0300628-68.2015.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: Abilio de Souza Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o lapso temporal decorrido desde a propositura desta demanda, intime-se o exequente para, em até 10 (dez) dias, informar se o débito foi adimplido ou requerer o que compreender de direito, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 10 de maio de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8004026-47.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Diego De Oliveira Pedral
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: DIEGO DE OLIVEIRA PEDRAL

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA

REU: REU: NU PAGAMENTOS S.A.

Advogado(s
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 09/03/2022 10:00 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC). Santo Antonio de Jesus-BA, 26 de janeiro de 2022
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0502116-11.2014.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Rafael Tavares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0502116-11.2014.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: RAFAEL TAVARES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte executada, devidamente citada, não pagou a dívida, não nomeou bens à penhora, tampouco ingressou com embargos à execução. Dessa forma, considerando que o dinheiro ocupa o primeiro lugar na escala de prioridade dos bens penhoráveis (art. 835, I e § 1º, do CPC), determino a realização de penhora através do Sistema SISBAJUD, do valor corrigido do débito, em quaisquer contas em nome do(a) executado(a), nos termos do art. 854, do CPC.
Caso seja efetuado bloqueio de valores, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os fins do art. 854, §3º, do CPC, bem como para apresentar embargos à execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de insucesso da medida, abra-se vista ao exequente para requerer o que reputar de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica desde já determinado o desbloqueio de valores que superem o valor da dívida, nos termos do art. 854, §1º, do CPC.
Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 23 de fevereiro de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8003109-28.2021.8.05.0229 Execução Fiscal

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Dom Macedo Costa
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Executado: Alexsandro Silveira Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003109-28.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOM MACEDO COSTA

EXECUTADO: ALEXSANDRO SILVEIRA SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º, XVI, pratiquei o ato processual abaixo:

Visto que a parte executada encontra-se sem o documento de identificação nos autos, intime-se o exequente para apresentar a qualificação da parte, no prazo da lei.

Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0302850-43.2014.8.05.0229 Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Da Conceicao Santos
Advogado: Adilson Dantas Conceicao (OAB:BA17377)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0302850-43.2014.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): ADILSON DANTAS CONCEICAO (OAB:BA17377)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo, oportunidade na qual deverão, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito.
Cumpra-se.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 28 de setembro de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8002093-39.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Autor: Victor Ederaldo Santos De Oliveira
Advogado: Diego Jose Magalhaes De Santana (OAB:BA39835)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440 Santo Antonio de Jesus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002093-39.2021.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: VICTOR EDERALDO SANTOS DE OLIVEIRA
Réu:

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da contestação, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 350 e 437, §1º do CPC) acerca da defesa de ID. e documentos, nos termos do artigo 351, do CPC e decline justificadamente, no mesmo prazo, quais as provas que pretende produzir, especificando-as.
Santo Antônio de Jesus, 26 de agosto de 2022
Valdineia Moreira Souza Quadros
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500374-48.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Tania Dias De Santana
Advogado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa (OAB:BA37137)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500374-48.2014.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: TANIA DIAS DE SANTANA
Advogado(s): FERNANDA GRAZIELLA BISPO BARBOSA (OAB:BA37137)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo, oportunidade em que deverão, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito.
Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 20 de setembro de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501392-02.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Interessado: Cleomenes Barreto Cortes
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647)
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501392-02.2017.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: CLEOMENES BARRETO CORTES
Advogado(s): GIZELI DA SILVA BRAGA (OAB:BA33647), JOSE REIS FILHO registrado(a) civilmente como JOSE REIS FILHO (OAB:BA14583)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o lapso temporal decorrido desde a propositura da presente, bem como o seu objeto, intime-se a parte autora, por seu representante, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, se obteve solução administrativa do litígio ou se, por outro motivo, não possui mais interesse no prosseguimento do feito.
Após, retornem os autos conclusos.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 3 de maio de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0301864-55.2015.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Conselho Reg De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Executado: Edvan De Andrade Lobo - Aviario - Me
Executado: Edvan De Andrade Lobo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 0301864-55.2015.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)]
EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: EDVAN DE ANDRADE LOBO - AVIARIO - ME, EDVAN DE ANDRADE LOBO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que tomem conhecimento acerca da migração dos presentes autos do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), podendo requerer o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de abril de 2020.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8001147-38.2019.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Maurino Da Silva Souza
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001147-38.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: MAURINO DA SILVA SOUZA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o Despacho de ID n. 65469147.
Após, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que reputar de direito.
P.I.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 23 de maio de 2022.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500647-27.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa
Autor: Maria Das Neves Da Cruz De Oliveira
Advogado: Shirlei Fonseca Santos (OAB:BA43841)
Autor: Jussara Santos Cruz
Advogado: Shirlei Fonseca Santos (OAB:BA43841)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0500647-27.2014.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio por Incapacidade Temporária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MARIA DAS NEVES DA CRUZ DE OLIVEIRA, JUSSARA SANTOS CRUZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
Certifique o Cartório se houve resposta ao ofício de id. 225514170 ou mesmo depósito de valores.
Ainda, intime-se a parte autora, no prazo de 10 dias, para esclarecer acerca da do pedido de expedição de alvará junto ao Banco Caixa Econômica Federal e não ao Banco do Brasil.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 22 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003308-79.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Antonio Jose Sposito Leao Neves
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8003308-79.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: ANTONIO JOSE SPOSITO LEAO NEVES

Vistos.
Trata-se de ação na qual as partes apresentaram acordo firmado extrajudicialmente, a fim de que seja homologado pelo Juízo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
As partes são capazes, o direito objeto da transação é disponível e lícito e não há repercussão em relação a interesses de terceiros.
Assim, homologo, nos termos apresentados, o acordo firmado entre os litigantes (ID n. 418577543), razão pela qual extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios na forma do acordo. Sem custas, conforme art. 90, §3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de março de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003308-79.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Antonio Jose Sposito Leao Neves
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8003308-79.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: ANTONIO JOSE SPOSITO LEAO NEVES

Vistos.
Trata-se de ação na qual as partes apresentaram acordo firmado extrajudicialmente, a fim de que seja homologado pelo Juízo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
As partes são capazes, o direito objeto da transação é disponível e lícito e não há repercussão em relação a interesses de terceiros.
Assim, homologo, nos termos apresentados, o acordo firmado entre os litigantes (ID n. 418577543), razão pela qual extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios na forma do acordo. Sem custas, conforme art. 90, §3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de março de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004026-47.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Diego De Oliveira Pedral
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8004026-47.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: DIEGO DE OLIVEIRA PEDRAL

REU: NU PAGAMENTOS S.A.

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.
Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo assinalado será interpretada como anuência quanto ao julgamento antecipado da lide.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004026-47.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Diego De Oliveira Pedral
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8004026-47.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: DIEGO DE OLIVEIRA PEDRAL

REU: NU PAGAMENTOS S.A.

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.
Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo assinalado será interpretada como anuência quanto ao julgamento antecipado da lide.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000725-87.2024.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Carolina Peixoto Fonseca
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Advogado: Matheus Miguel Palma Tedesco (OAB:BA67819)
Advogado: Jose Carlos Costa Neto (OAB:BA67919)
Requerido: Secretaria Estado Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8000725-87.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Acidente de Trânsito]
REQUERENTE: CAROLINA PEIXOTO FONSECA

REQUERIDO: SECRETARIA ESTADO BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Conquanto tenha requerido a gratuidade da justiça, a parte autora não demonstrou que efetivamente é hipossuficiente.
De outro giro, a ausência de recolhimento das custas dá ensejo ao cancelamento da distribuição, conforme se infere da exegese do art. 290 do NCPC.

Assim, determino seja intimada a parte autora para comprovar sua condição de hipossuficiência ou providenciar, no prazo de quinze dias, o pagamento das taxas processuais devidas, incluindo as relativas ao ato citatório, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 26 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000777-83.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: V. D. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8000777-83.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: VANDESLINHO DA SILVA BARROS

Vistos, etc.
Dispões o art. 82 do CPC que “salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.
Assim, intime-se a parte autora, por seu representante, para que providencie o pagamento das taxas processuais devidas, incluindo às relativas ao ato citatório, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 29 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000660-92.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Thassio Sousa De Queiroz
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8000660-92.2024.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Anulação e Correção de Provas / Questões]
AUTOR: THASSIO SOUSA DE QUEIROZ

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP

Vistos, etc.
Conquanto tenha requerido a gratuidade da justiça, a parte autora não demonstrou que efetivamente é hipossuficiente.
De outro giro, a ausência de recolhimento das custas dá ensejo ao cancelamento da distribuição, conforme se infere da exegese do art. 290 do NCPC.
Assim, determino seja intimada a parte autora para comprovar sua condição de hipossuficiência ou providenciar, no prazo de quinze dias, o pagamento das taxas processuais devidas, incluindo as relativas ao ato citatório, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de março de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000844-48.2024.8.05.0229 Tutela Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Caio Vinicius Silva De Carvalho
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Natalia Oliveira Gomes (OAB:BA62198)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Advogado: Layana Suany De Jesus Merces (OAB:BA67633)
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)
Requerido: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8000844-48.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: TUTELA CÍVEL (12233) [Estabelecimentos de Ensino, Liminar]
REQUERENTE: CAIO VINICIUS SILVA DE CARVALHO

REQUERIDO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência requerida em caráter antecedente, formulado por Caio Vinícius Silva de Carvalho em face do Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia LTDA-ME.
Narra a parte autora, em síntese, que se inscreveu para ingressar no curso de medicina ofertado pela ré e que logrou aprovação em 5º lugar, dentro das 25 vagas disponibilizadas. No entanto, informa que ao se dirigir à instituição para realizar a matrícula, se deparou com a imposição de que pagasse o valor global do semestre em condições diversas das regras do próprio edital de ingresso, bem como das normas consumeristas e da lei 9.870/99.
Sob tais fundamentos, requer tutela de urgência para determinar que a requerida proceda, imediatamente, a matrícula do autor junto ao curso de medicina, bem como em seus componentes curriculares, autorizando o pagamento do semestre letivo de forma parcelada, em 06 (seis) vezes mensais, iguais e consecutivas, através de boleto ou depósito bancário, sem prejuízo da adesão aos planos de pagamento alternativos ou políticas de desconto.
Juntou documentos.
Recolheu as custas iniciais.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário a relatar. Decido.
Com o advento do novo Código de Processo Civil, houve a implementação do sistema das tutelas provisórias, previstas entre os artigos 294 e 311.

As tutelas jurisdicionais provisórias, como o próprio nome diz, são tutelas jurisdicionais não definitivas, concedidas pelo Poder Judiciário em juízo de cognição sumária, que exigem, necessariamente, confirmação posterior, através de sentença, proferida mediante cognição exauriente.
As tutelas provisórias são o gênero, dos quais derivam duas espécies: (1) tutela provisória de urgência e (2) tutela provisória da evidência. A primeira exige urgência na concessão do Direito. A outra, evidência.
A tutela provisória de urgência ainda se subdivide em tutela de urgência de natureza cautelar e de natureza antecipada.
No presente caso, verifico tratar-se de tutela de urgência de natureza antecipada requerida em caráter antecedente.
Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao primeiro requisito, da análise dos fatos trazidos pela parte autora vislumbro sua presença. Senão vejamos.
Inicialmente, a relação jurídica examinada indiscutivelmente possui caráter consumerista, razão pela qual está abrangida pelo regime jurídico do CDC (Lei n. 8.078/90). Diz o art. 3º da referida norma que “fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem... distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços”. Os serviços estão considerados no parágrafo 2º do art. 3º do CDC: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.
Nesse contexto, a Lei n. 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, informa que o valor total das anualidades ou semestralidades escolares, incluídas as instituições de ensino superior, terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado.
Ademais, verifico que não foi informado no edital de abertura de inscrições ou no manual do aluno que o pagamento da semestralidade do curso de medicina se daria de forma diversa, exigindo-se o pagamento em apenas 04 (quatro) parcelas para realização da matrícula.
Frise-se, por fim, que o direito à educação possui estatura constitucional (art. 205, CF), sendo assegurado a todos o acesso ao nível mais elevado de ensino, nos termos do art. 208, V, da CF. Assim, neste momento processual, é de se reputar abusiva cláusula que proíba a matrícula do demandante caso não haja o pagamento dos valores na forma exigida pela instituição de ensino, uma vez que diversa da disciplina legal.
Nesses termos, presente a probabilidade do direito.
Quanto ao segundo requisito, qual seja, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo este também se encontra presente, tendo em vista a iminência do fim do prazo para a realização da matrícula na instituição de ensino, havendo risco de perda da vaga conquistada pelo demandante.
Ante as razões aduzidas, defiro a tutela antecipada de urgência requerida em caráter antecedente para determinar à parte requerida que efetue, imediatamente, a matrícula do autor junto ao curso de medicina, bem como em seus componentes curriculares, autorizando o pagamento do valor integral do semestre letivo de forma parcelada, em 06 (seis) vezes mensais, iguais e consecutivas, através de boleto ou depósito bancário, sem prejuízo de eventual adesão do autor aos planos de pagamento alternativos ou políticas de desconto.
Fixo multa diária pelo descumprimento injustificado desta decisão, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Intimem-se as partes do teor desta decisão, sendo que: a) o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação das custas e de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito; b) a parte ré poderá interpor recurso contra o decisum no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a não interposição ensejará a estabilização da decisão que concedeu a tutela antecipada e a extinção do processo, nos termos do art. 304, caput e § 1º, do CPC.
Em seguida, adote-se por ato ordinatório uma das seguintes providências:
a) transcorrendo in albis o prazo para aditamento da petição inicial pela parte autora, venham os autos conclusos;
b) transcorrendo in albis o prazo para recurso, e apresentado o aditamento pela parte autora, intime-se o demandante para que informe, em 05 (cinco) dias, se tem algo mais a requerer. Findo o prazo, retornem os autos conclusos para sentença ou apreciação dos requerimentos, caso existam.
c) apresentado o aditamento pela parte autora e interposto recurso pela parte ré, inclua-se o feito na pauta de audiências de conciliação.
Para fins de cumprimento, imprimo à presente decisão judicial FORÇA E CARÁTER DE MANDADO.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de março de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005528-50.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Eugimario Silva Dos Santos
Advogado: Ingredy Bispo Santos (OAB:BA56173)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005528-50.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: EUGIMARIO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): INGREDY BISPO SANTOS (OAB:BA56173)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ratifico os atos instrutórios já praticados pelo Juízo de origem.
Intimem-se as partes da remessa dos autos a este Juízo para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 6 de novembro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005005-38.2023.8.05.0229 Despejo
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Emily Danielly Carvalho De Souza
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: DESPEJO n. 8005005-38.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: EMILY DANIELLY CARVALHO DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRA GOMES DOS SANTOS MATOS (OAB:BA68081)
REU: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO registrado(a) civilmente como JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte ré, por seu representante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da decisão liminar.
Aguarde-se em Cartório o prazo para apresentação de defesa.
P.I.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 19 de outubro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006084-52.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Romastur Transporte E Turismo - Eireli
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006084-52.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ROMASTUR TRANSPORTE E TURISMO - EIRELI
Advogado(s): INDIERICA COSTA SANTOS (OAB:BA63192)
REU: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para auferir os benefícios da justiça gratuita as pessoas jurídicas devem comprovar sua condição de hipossuficiência, não sendo possível presumi-la, ao contrário do que ocorre com as pessoas naturais. Sobre o tema, o Eg. STJ editou a Súmula n. 481, in verbis: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
Na espécie, verifico que não há prova da impossibilidade da empresa autora de arcar com os encargos processuais.
Por outro lado, a ausência de recolhimento das custas dá ensejo ao cancelamento da distribuição, conforme se infere da exegese do art. 290 do NCPC.
Assim, intime-se a empresa autora para comprovar sua condição de hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC) ou providenciar o pagamento das taxas processuais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 1 de novembro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004210-66.2022.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Lorena Calline Brito Rocha
Advogado: Giovana Salinas Mizuhira (OAB:BA51481)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Requerido: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004210-66.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: LORENA CALLINE BRITO ROCHA
Advogado(s): GIOVANA SALINAS MIZUHIRA (OAB:BA51481)
REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Advogado(s): RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, observo ter a parte autora informado que o plano de saúde réu autorizou a realização da cirurgia pleiteada nestes autos, com data de realização prevista para 29 de outubro de 2022, sem nova manifestação desde então.

Dessa forma, intime-se a parte autora, por seu representante, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o procedimento foi realizado, apresentando a documentação pertinente.
Após o referido prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 16 de outubro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002013-41.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Cristiane Maria Mascarenhas
Advogado: Lucas Andrade Santos (OAB:BA57548)
Reu: Viacao Jequie Cidade Sol Ltda
Advogado: Adriana Quadro Matos (OAB:BA13617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002013-41.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: CRISTIANE MARIA MASCARENHAS
Advogado(s): LUCAS ANDRADE SANTOS (OAB:BA57548)
REU: VIACAO JEQUIE CIDADE SOL LTDA
Advogado(s): ADRIANA QUADRO MATOS (OAB:BA13617)

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda o Cartório com a retificação do cadastro do patrono da parte autora, nos termos da petição de id. 214753057.
Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência.
P.I.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 19 de outubro de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002013-41.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Cristiane Maria Mascarenhas
Advogado: Lucas Andrade Santos (OAB:BA57548)
Reu: Viacao Jequie Cidade Sol Ltda
Advogado: Adriana Quadro Matos (OAB:BA13617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002013-41.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: CRISTIANE MARIA MASCARENHAS
Advogado(s): LUCAS ANDRADE SANTOS (OAB:BA57548)
REU: VIACAO JEQUIE CIDADE SOL LTDA

Advogado(s): ADRIANA QUADRO MATOS (OAB:BA13617)

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda o Cartório com a retificação do cadastro do patrono da parte autora, nos termos da petição de id. 214753057.
Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência.
P.I.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 19 de outubro de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000440-70.2019.8.05.0229 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Magnolia Moura Da Silva
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000440-70.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: MAGNOLIA MOURA DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO MOTA DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO MOTA DA SILVA (OAB:BA33483)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a parte autora afirma que não recebeu os valores concernentes ao empréstimo não contratado, intime-se a demandante para juntar aos autos os extratos bancários do período compreendido entre os 03 meses anteriores e os 03 meses posteriores às inclusões dos descontos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Trata-se de mínimo de prova documental ao alcance da parte autora, não estando abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, tendo em vista não caracterizar prova custosa/penosa à autora.
Ademais, tal circunstância (ausência de extratos) é capaz de dificultar o julgamento do mérito (art. 321, CPC), impondo, em caso de inércia, a aplicação do disposto no art. 330, IV, do CPC.
Decorrido o prazo de 15 dias in albis, conclusos.
Publique-se. Intime-se.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 17 de outubro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000802-04.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Crislane Franca Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)

Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000802-04.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: CRISLANE FRANCA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), NAIANE ESTEVES BOMFIM (OAB:BA51872), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o BANCO DO BRASIL S/A e CONSTRUTORA FCK LTDA pleiteando indenização em razão de danos físicos existentes em imóvel adquirido através do programa Minha Casa Minha Vida.
O BANCO DO BRASIL S/A apresentou contestação em que ventila a necessidade de inclusão do Fundo de Arrendamento Residencial no polo passivo da lide, com a respectiva remessa dos autos à Justiça Federal.
É o relatório. Decido.
A Caixa Econômica Federal – CEF atua como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, comprometendo-se com a construção e entrega dos empreendimentos aptos à moradia, respondendo, por isso, em litisconsórcio necessário, pelos vícios de construção nos imóveis objeto do programa Minha Casa Minha Vida.
Em réplica, a própria parte autora demonstra concordância com a alegação da parte ré, ao afirmar que “a jurisprudência por diversas vezes já se manifestou a respeito da perfeita legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nas ações envolvendo vícios construtivos dentro do Programa Minha Casa Minha Vida”.
O entendimento jurisprudencial sobre o tema realmente é neste sentido, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. I - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a Caixa Econômica Federal, como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial ? FAR, é responsável tanto pela aquisição quanto pela construção dos imóveis, de modo que ela responde por eventuais defeitos estruturais. II - Considerando que, no caso, a Caixa Econômica Federal atuou na qualidade de agente executora de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, bem como pelo fato de que escolheu e contratou a construtora para realização do empreendimento e, ainda, procedeu ao acompanhamento técnico da execução das obras, resta legítima a sua inclusão como litisconsorte necessário no polo passivo da demanda, deslocando a competência para processamento e julgamento para a Justiça Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-GO - AI: 50952777020238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2023)
Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Programa Minha Casa Minha Vida. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Competência da Justiça Federal. São manifestas a legitimidade e consequente necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da lide, à vista do regramento da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e autorizou à Caixa Econômica Federal a criação do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, fixando que os bens imóveis do referido Programa serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. Tratando-se de imóveis financiados com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sob responsabilidade da CEF, competente a Justiça Federal para conhecer da demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.
(TJ-GO - AI: 51359129320238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/07/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”, VIABILIZADO PELO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). GESTÃO FEITA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ARRENDADORA ATUANDO COMO PROMOTORA DO DIREITO À MORADIA. LEI N. 10.188/01. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADO. ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 10ª C. Cível - 0034033-68.2018.8.16.0000 - Rolândia - Rel.: Desembargador Albino Jacomel Guérios - J. 28.02.2019)
(TJ-PR - AI: 00340336820188160000 PR 0034033-68.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Albino Jacomel Guérios, Data de Julgamento: 28/02/2019, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2019)
Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do presente pleito, determinando a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Salvador, com as cautelas de estilo.
Promova a Secretaria a remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 16 de outubro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000802-04.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Crislane Franca Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000802-04.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: CRISLANE FRANCA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), NAIANE ESTEVES BOMFIM (OAB:BA51872), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o BANCO DO BRASIL S/A e CONSTRUTORA FCK LTDA pleiteando indenização em razão de danos físicos existentes em imóvel adquirido através do programa Minha Casa Minha Vida.
O BANCO DO BRASIL S/A apresentou contestação em que ventila a necessidade de inclusão do Fundo de Arrendamento Residencial no polo passivo da lide, com a respectiva remessa dos autos à Justiça Federal.
É o relatório. Decido.
A Caixa Econômica Federal – CEF atua como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, comprometendo-se com a construção e entrega dos empreendimentos aptos à moradia, respondendo, por isso, em litisconsórcio necessário, pelos vícios de construção nos imóveis objeto do programa Minha Casa Minha Vida.
Em réplica, a própria parte autora demonstra concordância com a alegação da parte ré, ao afirmar que “a jurisprudência por diversas vezes já se manifestou a respeito da perfeita legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nas ações envolvendo vícios construtivos dentro do Programa Minha Casa Minha Vida”.
O entendimento jurisprudencial sobre o tema realmente é neste sentido, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. I - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a Caixa Econômica Federal, como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial ? FAR, é responsável tanto pela aquisição quanto pela construção dos imóveis, de modo que ela responde por eventuais defeitos estruturais. II - Considerando que, no caso, a Caixa Econômica Federal atuou na qualidade de agente executora de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, bem como pelo fato de que escolheu e contratou a construtora para realização do empreendimento e, ainda, procedeu ao acompanhamento técnico da execução das obras, resta legítima a sua inclusão como litisconsorte necessário no polo passivo da demanda, deslocando a competência para processamento e julgamento para a Justiça Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-GO - AI: 50952777020238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2023)
Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Programa Minha Casa Minha Vida. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Competência da Justiça Federal. São manifestas a legitimidade e consequente necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da lide, à vista do regramento da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e autorizou à Caixa Econômica Federal a criação do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, fixando que os bens imóveis do referido Programa serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. Tratando-se de imóveis financiados com recursos do Programa

de Arrendamento Residencial - PAR, sob responsabilidade da CEF, competente a Justiça Federal para conhecer da demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.
(TJ-GO - AI: 51359129320238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/07/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA", VIABILIZADO PELO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). GESTÃO FEITA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ARRENDADORA ATUANDO COMO PROMOTORA DO DIREITO À MORADIA. LEI N. 10.188/01. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADO. ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 10ª C. Cível - 0034033-68.2018.8.16.0000 - Rolândia - Rel.: Desembargador Albino Jacomel Guérios - J. 28.02.2019)
(TJ-PR - AI: 00340336820188160000 PR 0034033-68.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Albino Jacomel Guérios, Data de Julgamento: 28/02/2019, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2019)
Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do presente pleito, determinando a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Salvador, com as cautelas de estilo.
Promova a Secretaria a remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 16 de outubro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000802-04.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Crislane Franca Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000802-04.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: CRISLANE FRANCA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), NAIANE ESTEVES BOMFIM (OAB:BA51872), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o BANCO DO BRASIL S/A e CONSTRUTORA FCK LTDA pleiteando indenização em razão de danos físicos existentes em imóvel adquirido através do programa Minha Casa Minha Vida.
O BANCO DO BRASIL S/A apresentou contestação em que ventila a necessidade de inclusão do Fundo de Arrendamento Residencial no polo passivo da lide, com a respectiva remessa dos autos à Justiça Federal.
É o relatório. Decido.
A Caixa Econômica Federal – CEF atua como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, comprometendo-se com a construção e entrega dos empreendimentos aptos à moradia, respondendo, por isso, em litisconsórcio necessário, pelos vícios de construção nos imóveis objeto do programa Minha Casa Minha Vida.
Em réplica, a própria parte autora demonstra concordância com a alegação da parte ré, ao afirmar que "a jurisprudência por diversas vezes já se manifestou a respeito da perfeita legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nas ações envolvendo vícios construtivos dentro do Programa Minha Casa Minha Vida".
O entendimento jurisprudencial sobre o tema realmente é neste sentido, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESLOCA-

MENTO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. I - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a Caixa Econômica Federal, como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial ? FAR, é responsável tanto pela aquisição quanto pela construção dos imóveis, de modo que ela responde por eventuais defeitos estruturais. II - Considerando que, no caso, a Caixa Econômica Federal atuou na qualidade de agente executora de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, bem como pelo fato de que escolheu e contratou a construtora para realização do empreendimento e, ainda, procedeu ao acompanhamento técnico da execução das obras, resta legítima a sua inclusão como litisconsorte necessário no polo passivo da demanda, deslocando a competência para processamento e julgamento para a Justiça Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-GO - AI: 50952777020238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2023)
Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Programa Minha Casa Minha Vida. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Competência da Justiça Federal. São manifestas a legitimidade e consequente necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da lide, à vista do regramento da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e autorizou à Caixa Econômica Federal a criação do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, fixando que os bens imóveis do referido Programa serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. Tratando-se de imóveis financiados com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sob responsabilidade da CEF, competente a Justiça Federal para conhecer da demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.
(TJ-GO - AI: 51359129320238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/07/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”, VIABILIZADO PELO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). GESTÃO FEITA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ARRENDADORA ATUANDO COMO PROMOTORA DO DIREITO À MORADIA. LEI N. 10.188/01. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADO. ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 10ª C. Cível - 0034033-68.2018.8.16.0000 - Rolândia - Rel.: Desembargador Albino Jacomel Guérios - J. 28.02.2019)
(TJ-PR - AI: 00340336820188160000 PR 0034033-68.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Albino Jacomel Guérios, Data de Julgamento: 28/02/2019, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2019)
Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do presente pleito, determinando a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Salvador, com as cautelas de estilo.
Promova a Secretaria a remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 16 de outubro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001278-42.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Juliane Oliveira Almeida
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001278-42.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: JULIANE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o BANCO DO BRASIL S/A e CONSTRUTORA FCK LTDA pleiteando indenização em razão de danos físicos existentes em imóvel adquirido através do programa Minha Casa Minha Vida.
O BANCO DO BRASIL S/A apresentou contestação em que ventila a necessidade de inclusão do Fundo de Arrendamento Residencial no polo passivo da lide, com a respectiva remessa dos autos à Justiça Federal.
É o relatório. Decido.
A Caixa Econômica Federal – CEF atua como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, comprometendo-se com a construção e entrega dos empreendimentos aptos à moradia, respondendo, por isso, em litisconsórcio necessário, pelos vícios de construção nos imóveis objeto do programa Minha Casa Minha Vida.
Em réplica, a própria parte autora demonstra concordância com a alegação da parte ré, ao afirmar que “a jurisprudência por diversas vezes já se manifestou a respeito da perfeita legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nas ações envolvendo vícios construtivos dentro do Programa Minha Casa Minha Vida”.
O entendimento jurisprudencial sobre o tema realmente é neste sentido, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. I - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a Caixa Econômica Federal, como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial ? FAR, é responsável tanto pela aquisição quanto pela construção dos imóveis, de modo que ela responde por eventuais defeitos estruturais. II - Considerando que, no caso, a Caixa Econômica Federal atuou na qualidade de agente executora de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, bem como pelo fato de que escolheu e contratou a construtora para realização do empreendimento e, ainda, procedeu ao acompanhamento técnico da execução das obras, resta legítima a sua inclusão como litisconsorte necessário no polo passivo da demanda, deslocando a competência para processamento e julgamento para a Justiça Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-GO - AI: 50952777020238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2023)
Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Programa Minha Casa Minha Vida. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Competência da Justiça Federal. São manifestas a legitimidade e consequente necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da lide, à vista do regramento da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e autorizou à Caixa Econômica Federal a criação do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, fixando que os bens imóveis do referido Programa serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. Tratando-se de imóveis financiados com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sob responsabilidade da CEF, competente a Justiça Federal para conhecer da demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.
(TJ-GO - AI: 51359129320238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/07/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”, VIABILIZADO PELO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). GESTÃO FEITA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ARRENDADORA ATUANDO COMO PROMOTORA DO DIREITO À MORADIA. LEI N. 10.188/01. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADO. ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 10ª C. Cível - 0034033-68.2018.8.16.0000 - Rolândia - Rel.: Desembargador Albino Jacomel Guérios - J. 28.02.2019)
(TJ-PR - AI: 00340336820188160000 PR 0034033-68.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Albino Jacomel Guérios, Data de Julgamento: 28/02/2019, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2019)
Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do presente pleito, determinando a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Salvador, com as cautelas de estilo.
Promova a Secretaria a remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 16 de outubro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001278-42.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Juliane Oliveira Almeida
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001278-42.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: JULIANE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o BANCO DO BRASIL S/A e CONSTRUTORA FCK LTDA pleiteando indenização em razão de danos físicos existentes em imóvel adquirido através do programa Minha Casa Minha Vida.
O BANCO DO BRASIL S/A apresentou contestação em que ventila a necessidade de inclusão do Fundo de Arrendamento Residencial no polo passivo da lide, com a respectiva remessa dos autos à Justiça Federal.
É o relatório. Decido.
A Caixa Econômica Federal – CEF atua como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, comprometendo-se com a construção e entrega dos empreendimentos aptos à moradia, respondendo, por isso, em litisconsórcio necessário, pelos vícios de construção nos imóveis objeto do programa Minha Casa Minha Vida.
Em réplica, a própria parte autora demonstra concordância com a alegação da parte ré, ao afirmar que “a jurisprudência por diversas vezes já se manifestou a respeito da perfeita legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nas ações envolvendo vícios construtivos dentro do Programa Minha Casa Minha Vida”.
O entendimento jurisprudencial sobre o tema realmente é neste sentido, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. I - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a Caixa Econômica Federal, como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial ? FAR, é responsável tanto pela aquisição quanto pela construção dos imóveis, de modo que ela responde por eventuais defeitos estruturais. II - Considerando que, no caso, a Caixa Econômica Federal atuou na qualidade de agente executora de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, bem como pelo fato de que escolheu e contratou a construtora para realização do empreendimento e, ainda, procedeu ao acompanhamento técnico da execução das obras, resta legítima a sua inclusão como litisconsorte necessário no polo passivo da demanda, deslocando a competência para processamento e julgamento para a Justiça Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-GO - AI: 50952777020238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2023)
Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Programa Minha Casa Minha Vida. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Competência da Justiça Federal. São manifestas a legitimidade e consequente necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da lide, à vista do regramento da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e autorizou à Caixa Econômica Federal a criação do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, fixando que os bens imóveis do referido Programa serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. Tratando-se de imóveis financiados com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sob responsabilidade da CEF, competente a Justiça Federal para conhecer da demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.
(TJ-GO - AI: 51359129320238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/07/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”, VIABILIZADO PELO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). GESTÃO FEITA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ARRENDADORA ATUANDO COMO PROMOTORA DO DIREITO À MORADIA. LEI N. 10.188/01. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADO. ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 10ª C. Cível - 0034033-68.2018.8.16.0000 - Rolândia - Rel.: Desembargador Albino Jacomel Guérios - J. 28.02.2019)
(TJ-PR - AI: 00340336820188160000 PR 0034033-68.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Albino Jacomel Guérios, Data de Julgamento: 28/02/2019, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2019)
Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do presente pleito, determinando a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Salvador, com as cautelas de estilo.
Promova a Secretaria a remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 16 de outubro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001278-42.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Juliane Oliveira Almeida
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001278-42.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: JULIANE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o BANCO DO BRASIL S/A e CONSTRUTORA FCK LTDA pleiteando indenização em razão de danos físicos existentes em imóvel adquirido através do programa Minha Casa Minha Vida.
O BANCO DO BRASIL S/A apresentou contestação em que ventila a necessidade de inclusão do Fundo de Arrendamento Residencial no polo passivo da lide, com a respectiva remessa dos autos à Justiça Federal.
É o relatório. Decido.
A Caixa Econômica Federal – CEF atua como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, comprometendo-se com a construção e entrega dos empreendimentos aptos à moradia, respondendo, por isso, em litisconsórcio necessário, pelos vícios de construção nos imóveis objeto do programa Minha Casa Minha Vida.
Em réplica, a própria parte autora demonstra concordância com a alegação da parte ré, ao afirmar que “a jurisprudência por diversas vezes já se manifestou a respeito da perfeita legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nas ações envolvendo vícios construtivos dentro do Programa Minha Casa Minha Vida”.
O entendimento jurisprudencial sobre o tema realmente é neste sentido, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. I - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a Caixa Econômica Federal, como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial ? FAR, é responsável tanto pela aquisição quanto pela construção dos imóveis, de modo que ela responde por eventuais defeitos estruturais. II - Considerando que, no caso, a Caixa Econômica Federal atuou na qualidade de agente executora de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, bem como pelo fato de que escolheu e contratou a construtora para realização do empreendimento e, ainda, procedeu ao acompanhamento técnico da execução das obras, resta legítima a sua inclusão como litisconsorte necessário no polo passivo da demanda, deslocando a competência para processamento e julgamento para a Justiça Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-GO - AI: 50952777020238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2023)
Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Programa Minha Casa Minha Vida. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Competência da Justiça Federal. São manifestas a legitimidade e consequente necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da lide, à vista do regramento da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e autorizou à Caixa Econômica Federal a criação do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, fixando que os bens imóveis do referido Programa serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. Tratando-se de imóveis financiados com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sob responsabilidade da CEF, competente a Justiça Federal para conhecer da demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.
(TJ-GO - AI: 51359129320238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/07/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA", VIABILIZADO PELO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). GESTÃO FEITA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ARRENDADORA ATUANDO COMO PROMOTORA DO DIREITO À MORADIA. LEI N. 10.188/01. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADO. ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 10ª C. Cível - 0034033-68.2018.8.16.0000 - Rolândia - Rel.: Desembargador Albino Jacomel Guérios - J. 28.02.2019)
(TJ-PR - AI: 00340336820188160000 PR 0034033-68.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Albino Jacomel Guérios, Data de Julgamento: 28/02/2019, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2019)
Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do presente pleito, determinando a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Salvador, com as cautelas de estilo.
Promova a Secretaria a remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 16 de outubro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001754-17.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Evanicio Jose Do Carmo
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001754-17.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: EVANICIO JOSE DO CARMO
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (2)
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), VICTOR BARREIROS RODRIGUES (OAB:BA62306), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o BANCO DO BRASIL S/A e CONSTRUTORA FCK LTDA pleiteando indenização em razão de danos físicos existentes em imóvel adquirido através do programa Minha Casa Minha Vida.
O BANCO DO BRASIL S/A apresentou contestação em que ventila a necessidade de inclusão do Fundo de Arrendamento Residencial no polo passivo da lide, com a respectiva remessa dos autos à Justiça Federal.
É o relatório. Decido.
A Caixa Econômica Federal – CEF atua como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, comprometendo-se com a construção e entrega dos empreendimentos aptos à moradia, respondendo, por isso, em litisconsórcio necessário, pelos vícios de construção nos imóveis objeto do programa Minha Casa Minha Vida.
Em réplica, a própria parte autora demonstra concordância com a alegação da parte ré, ao afirmar que "a jurisprudência por diversas vezes já se manifestou a respeito da perfeita legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nas ações envolvendo vícios construtivos dentro do Programa Minha Casa Minha Vida".
O entendimento jurisprudencial sobre o tema realmente é neste sentido, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. I - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a Caixa Econômica Federal, como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial ? FAR, é responsável tanto pela aquisi-

ção quanto pela construção dos imóveis, de modo que ela responde por eventuais defeitos estruturais. II - Considerando que, no caso, a Caixa Econômica Federal atuou na qualidade de agente executora de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, bem como pelo fato de que escolheu e contratou a construtora para realização do empreendimento e, ainda, procedeu ao acompanhamento técnico da execução das obras, resta legítima a sua inclusão como litisconsorte necessário no polo passivo da demanda, deslocando a competência para processamento e julgamento para a Justiça Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-GO - AI: 50952777020238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2023)
Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Programa Minha Casa Minha Vida. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Competência da Justiça Federal. São manifestas a legitimidade e consequente necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da lide, à vista do regramento da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e autorizou à Caixa Econômica Federal a criação do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, fixando que os bens imóveis do referido Programa serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. Tratando-se de imóveis financiados com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sob responsabilidade da CEF, competente a Justiça Federal para conhecer da demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.
(TJ-GO - AI: 51359129320238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/07/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”, VIABILIZADO PELO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). GESTÃO FEITA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ARRENDADORA ATUANDO COMO PROMOTORA DO DIREITO À MORADIA. LEI N. 10.188/01. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADO. ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 10ª C. Cível - 0034033-68.2018.8.16.0000 - Rolândia - Rel.: Desembargador Albino Jacomel Guérios - J. 28.02.2019)
(TJ-PR - AI: 00340336820188160000 PR 0034033-68.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Albino Jacomel Guérios, Data de Julgamento: 28/02/2019, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2019)
Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do presente pleito, determinando a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Salvador, com as cautelas de estilo.
Promova a Secretaria a remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 16 de outubro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001754-17.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Evanicio Jose Do Carmo
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001754-17.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: EVANICIO JOSE DO CARMO
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (2)
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), VICTOR BARREIROS RODRIGUES (OAB:BA62306), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o BANCO DO BRASIL S/A e CONSTRUTORA FCK LTDA pleiteando indenização em razão de danos físicos existentes em imóvel adquirido através do programa Minha Casa Minha Vida.
O BANCO DO BRASIL S/A apresentou contestação em que ventila a necessidade de inclusão do Fundo de Arrendamento Residencial no polo passivo da lide, com a respectiva remessa dos autos à Justiça Federal.
É o relatório. Decido.
A Caixa Econômica Federal – CEF atua como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, comprometendo-se com a construção e entrega dos empreendimentos aptos à moradia, respondendo, por isso, em litisconsórcio necessário, pelos vícios de construção nos imóveis objeto do programa Minha Casa Minha Vida.
Em réplica, a própria parte autora demonstra concordância com a alegação da parte ré, ao afirmar que "a jurisprudência por diversas vezes já se manifestou a respeito da perfeita legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nas ações envolvendo vícios construtivos dentro do Programa Minha Casa Minha Vida".
O entendimento jurisprudencial sobre o tema realmente é neste sentido, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. I - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a Caixa Econômica Federal, como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial ? FAR, é responsável tanto pela aquisição quanto pela construção dos imóveis, de modo que ela responde por eventuais defeitos estruturais. II - Considerando que, no caso, a Caixa Econômica Federal atuou na qualidade de agente executora de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, bem como pelo fato de que escolheu e contratou a construtora para realização do empreendimento e, ainda, procedeu ao acompanhamento técnico da execução das obras, resta legítima a sua inclusão como litisconsorte necessário no polo passivo da demanda, deslocando a competência para processamento e julgamento para a Justiça Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-GO - AI: 50952777020238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2023)
Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Programa Minha Casa Minha Vida. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Competência da Justiça Federal. São manifestas a legitimidade e consequente necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da lide, à vista do regramento da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e autorizou à Caixa Econômica Federal a criação do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, fixando que os bens imóveis do referido Programa serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. Tratando-se de imóveis financiados com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sob responsabilidade da CEF, competente a Justiça Federal para conhecer da demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.
(TJ-GO - AI: 51359129320238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/07/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA", VIABILIZADO PELO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). GESTÃO FEITA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ARRENDADORA ATUANDO COMO PROMOTORA DO DIREITO À MORADIA. LEI N. 10.188/01. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADO. ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 10ª C. Cível - 0034033-68.2018.8.16.0000 - Rolândia - Rel.: Desembargador Albino Jacomel Guérios - J. 28.02.2019)
(TJ-PR - AI: 00340336820188160000 PR 0034033-68.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Albino Jacomel Guérios, Data de Julgamento: 28/02/2019, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2019)
Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do presente pleito, determinando a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Salvador, com as cautelas de estilo.
Promova a Secretaria a remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 16 de outubro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001754-17.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Evanicio Jose Do Carmo
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)

Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001754-17.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: EVANICIO JOSE DO CARMO
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (2)
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), VICTOR BARREIROS RODRIGUES (OAB:BA62306), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o BANCO DO BRASIL S/A e CONSTRUTORA FCK LTDA pleiteando indenização em razão de danos físicos existentes em imóvel adquirido através do programa Minha Casa Minha Vida.
O BANCO DO BRASIL S/A apresentou contestação em que ventila a necessidade de inclusão do Fundo de Arrendamento Residencial no polo passivo da lide, com a respectiva remessa dos autos à Justiça Federal.
É o relatório. Decido.
A Caixa Econômica Federal – CEF atua como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, comprometendo-se com a construção e entrega dos empreendimentos aptos à moradia, respondendo, por isso, em litisconsórcio necessário, pelos vícios de construção nos imóveis objeto do programa Minha Casa Minha Vida.
Em réplica, a própria parte autora demonstra concordância com a alegação da parte ré, ao afirmar que “a jurisprudência por diversas vezes já se manifestou a respeito da perfeita legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nas ações envolvendo vícios construtivos dentro do Programa Minha Casa Minha Vida”.
O entendimento jurisprudencial sobre o tema realmente é neste sentido, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. I - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a Caixa Econômica Federal, como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial ? FAR, é responsável tanto pela aquisição quanto pela construção dos imóveis, de modo que ela responde por eventuais defeitos estruturais. II - Considerando que, no caso, a Caixa Econômica Federal atuou na qualidade de agente executora de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, bem como pelo fato de que escolheu e contratou a construtora para realização do empreendimento e, ainda, procedeu ao acompanhamento técnico da execução das obras, resta legítima a sua inclusão como litisconsorte necessário no polo passivo da demanda, deslocando a competência para processamento e julgamento para a Justiça Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-GO - AI: 50952777020238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2023)
Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Programa Minha Casa Minha Vida. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Competência da Justiça Federal. São manifestas a legitimidade e consequente necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da lide, à vista do regramento da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e autorizou à Caixa Econômica Federal a criação do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, fixando que os bens imóveis do referido Programa serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. Tratando-se de imóveis financiados com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sob responsabilidade da CEF, competente a Justiça Federal para conhecer da demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.
(TJ-GO - AI: 51359129320238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/07/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”, VIABILIZADO PELO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). GESTÃO FEITA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ARRENDADORA ATUANDO COMO PROMOTORA DO DIREITO À MORADIA. LEI N. 10.188/01. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADO. ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 10ª C. Cível - 0034033-68.2018.8.16.0000 - Rolândia - Rel.: Desembargador Albino Jacomel Guérios - J. 28.02.2019)
(TJ-PR - AI: 00340336820188160000 PR 0034033-68.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Albino Jacomel Guérios, Data de Julgamento: 28/02/2019, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2019)
Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do presente pleito, determinando a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Salvador, com as cautelas de estilo.
Promova a Secretaria a remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 16 de outubro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001285-34.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Mineia Oliveira Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001285-34.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: MINEIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), JOSE CAETANO DE MENEZES NETO (OAB:BA19470)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o BANCO DO BRASIL S/A e CONSTRUTORA FCK LTDA pleiteando indenização em razão de danos físicos existentes em imóvel adquirido através do programa Minha Casa Minha Vida.
O BANCO DO BRASIL S/A apresentou contestação em que ventila a necessidade de inclusão do Fundo de Arrendamento Residencial no polo passivo da lide, com a respectiva remessa dos autos à Justiça Federal.
É o relatório. Decido.
A Caixa Econômica Federal – CEF atua como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, comprometendo-se com a construção e entrega dos empreendimentos aptos à moradia, respondendo, por isso, em litisconsórcio necessário, pelos vícios de construção nos imóveis objeto do programa Minha Casa Minha Vida.
Em réplica, a própria parte autora demonstra concordância com a alegação da parte ré, ao afirmar que “a jurisprudência por diversas vezes já se manifestou a respeito da perfeita legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nas ações envolvendo vícios construtivos dentro do Programa Minha Casa Minha Vida”.
O entendimento jurisprudencial sobre o tema realmente é neste sentido, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. I - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a Caixa Econômica Federal, como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial ? FAR, é responsável tanto pela aquisição quanto pela construção dos imóveis, de modo que ela responde por eventuais defeitos estruturais. II - Considerando que, no caso, a Caixa Econômica Federal atuou na qualidade de agente executora de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, bem como pelo fato de que escolheu e contratou a construtora para realização do empreendimento e, ainda, procedeu ao acompanhamento técnico da execução das obras, resta legítima a sua inclusão como litisconsorte necessário no polo passivo da demanda, deslocando a competência para processamento e julgamento para a Justiça Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-GO - AI: 50952777020238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2023)
Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Programa Minha Casa Minha Vida. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Competência da Justiça Federal. São manifestas a legitimidade e consequente necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da lide, à vista do regramento da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e autorizou à Caixa Econômica Federal a criação do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, fixando que os bens imóveis do referido Programa serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. Tratando-se de imóveis financiados com recursos do Programa

de Arrendamento Residencial - PAR, sob responsabilidade da CEF, competente a Justiça Federal para conhecer da demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.
(TJ-GO - AI: 51359129320238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/07/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA", VIABILIZADO PELO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). GESTÃO FEITA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ARRENDADORA ATUANDO COMO PROMOTORA DO DIREITO À MORADIA. LEI N. 10.188/01. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADO. ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 10ª C. Cível - 0034033-68.2018.8.16.0000 - Rolândia - Rel.: Desembargador Albino Jacomel Guérios - J. 28.02.2019)
(TJ-PR - AI: 00340336820188160000 PR 0034033-68.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Albino Jacomel Guérios, Data de Julgamento: 28/02/2019, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2019)
Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do presente pleito, determinando a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Salvador, com as cautelas de estilo.
Promova a Secretaria a remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 16 de outubro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001285-34.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Mineia Oliveira Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001285-34.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: MINEIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), JOSE CAETANO DE MENEZES NETO (OAB:BA19470)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o BANCO DO BRASIL S/A e CONSTRUTORA FCK LTDA pleiteando indenização em razão de danos físicos existentes em imóvel adquirido através do programa Minha Casa Minha Vida.
O BANCO DO BRASIL S/A apresentou contestação em que ventila a necessidade de inclusão do Fundo de Arrendamento Residencial no polo passivo da lide, com a respectiva remessa dos autos à Justiça Federal.
É o relatório. Decido.
A Caixa Econômica Federal – CEF atua como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, comprometendo-se com a construção e entrega dos empreendimentos aptos à moradia, respondendo, por isso, em litisconsórcio necessário, pelos vícios de construção nos imóveis objeto do programa Minha Casa Minha Vida.
Em réplica, a própria parte autora demonstra concordância com a alegação da parte ré, ao afirmar que "a jurisprudência por diversas vezes já se manifestou a respeito da perfeita legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nas ações envolvendo vícios construtivos dentro do Programa Minha Casa Minha Vida".
O entendimento jurisprudencial sobre o tema realmente é neste sentido, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESLOCA-

MENTO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. I - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a Caixa Econômica Federal, como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial ? FAR, é responsável tanto pela aquisição quanto pela construção dos imóveis, de modo que ela responde por eventuais defeitos estruturais. II - Considerando que, no caso, a Caixa Econômica Federal atuou na qualidade de agente executora de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, bem como pelo fato de que escolheu e contratou a construtora para realização do empreendimento e, ainda, procedeu ao acompanhamento técnico da execução das obras, resta legítima a sua inclusão como litisconsorte necessário no polo passivo da demanda, deslocando a competência para processamento e julgamento para a Justiça Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-GO - AI: 50952777020238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2023)
Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Programa Minha Casa Minha Vida. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Competência da Justiça Federal. São manifestas a legitimidade e consequente necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da lide, à vista do regramento da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e autorizou à Caixa Econômica Federal a criação do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, fixando que os bens imóveis do referido Programa serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. Tratando-se de imóveis financiados com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sob responsabilidade da CEF, competente a Justiça Federal para conhecer da demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.
(TJ-GO - AI: 51359129320238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/07/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”, VIABILIZADO PELO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). GESTÃO FEITA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ARRENDADORA ATUANDO COMO PROMOTORA DO DIREITO À MORADIA. LEI N. 10.188/01. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADO. ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 10ª C. Cível - 0034033-68.2018.8.16.0000 - Rolândia - Rel.: Desembargador Albino Jacomel Guérios - J. 28.02.2019)
(TJ-PR - AI: 00340336820188160000 PR 0034033-68.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Albino Jacomel Guérios, Data de Julgamento: 28/02/2019, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2019)
Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do presente pleito, determinando a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Salvador, com as cautelas de estilo.
Promova a Secretaria a remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 16 de outubro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001285-34.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Mineia Oliveira Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001285-34.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: MINEIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), JOSE CAETANO DE MENEZES NETO (OAB:BA19470)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o BANCO DO BRASIL S/A e CONSTRUTORA FCK LTDA pleiteando indenização em razão de danos físicos existentes em imóvel adquirido através do programa Minha Casa Minha Vida.
O BANCO DO BRASIL S/A apresentou contestação em que ventila a necessidade de inclusão do Fundo de Arrendamento Residencial no polo passivo da lide, com a respectiva remessa dos autos à Justiça Federal.
É o relatório. Decido.
A Caixa Econômica Federal – CEF atua como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, comprometendo-se com a construção e entrega dos empreendimentos aptos à moradia, respondendo, por isso, em litisconsórcio necessário, pelos vícios de construção nos imóveis objeto do programa Minha Casa Minha Vida.
Em réplica, a própria parte autora demonstra concordância com a alegação da parte ré, ao afirmar que "a jurisprudência por diversas vezes já se manifestou a respeito da perfeita legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nas ações envolvendo vícios construtivos dentro do Programa Minha Casa Minha Vida".
O entendimento jurisprudencial sobre o tema realmente é neste sentido, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. I - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a Caixa Econômica Federal, como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial ? FAR, é responsável tanto pela aquisição quanto pela construção dos imóveis, de modo que ela responde por eventuais defeitos estruturais. II - Considerando que, no caso, a Caixa Econômica Federal atuou na qualidade de agente executora de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, bem como pelo fato de que escolheu e contratou a construtora para realização do empreendimento e, ainda, procedeu ao acompanhamento técnico da execução das obras, resta legítima a sua inclusão como litisconsorte necessário no polo passivo da demanda, deslocando a competência para processamento e julgamento para a Justiça Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-GO - AI: 50952777020238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2023)
Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Programa Minha Casa Minha Vida. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Competência da Justiça Federal. São manifestas a legitimidade e consequente necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da lide, à vista do regramento da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e autorizou à Caixa Econômica Federal a criação do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, fixando que os bens imóveis do referido Programa serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. Tratando-se de imóveis financiados com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sob responsabilidade da CEF, competente a Justiça Federal para conhecer da demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.
(TJ-GO - AI: 51359129320238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/07/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA", VIABILIZADO PELO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). GESTÃO FEITA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ARRENDADORA ATUANDO COMO PROMOTORA DO DIREITO À MORADIA. LEI N. 10.188/01. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADO. ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 10ª C. Cível - 0034033-68.2018.8.16.0000 - Rolândia - Rel.: Desembargador Albino Jacomel Guérios - J. 28.02.2019)
(TJ-PR - AI: 00340336820188160000 PR 0034033-68.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Albino Jacomel Guérios, Data de Julgamento: 28/02/2019, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2019)
Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do presente pleito, determinando a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Salvador, com as cautelas de estilo.
Promova a Secretaria a remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 16 de outubro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000776-98.2024.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Antoniel Marcio Matos Oliveira
Advogado: Antoniel Marcio Matos Oliveira (OAB:BA60980)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Tribunal De Justica
Requerido: Fundacao Carlos Chagas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8000776-98.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Abono de Permanência]
REQUERENTE: ANTONIEL MARCIO MATOS OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Vistos, etc.
Conquanto tenha requerido a gratuidade da justiça, a parte autora não demonstrou que efetivamente é hipossuficiente.
De outro giro, a ausência de recolhimento das custas dá ensejo ao cancelamento da distribuição, conforme se infere da exegese do art. 290 do NCPC.
Assim, determino seja intimada a parte autora para comprovar sua condição de hipossuficiência ou providenciar, no prazo de quinze dias, o pagamento das taxas processuais devidas, incluindo as relativas ao ato citatório, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de março de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001128-90.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Marilene Da Cruz Costa Moreira
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Loteamento Residence Master Spe Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001128-90.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: MARILENE DA CRUZ COSTA MOREIRA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: LOTEAMENTO RESIDENCE MASTER SPE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Considerando a certidão de id. 389555870, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovar o recolhimento das custas judiciais.
Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 31 de maio de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001127-47.2019.8.05.0229 Ação Civil Pública

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Andre Luiz Dos Santos Silva
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001127-47.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDRE LUIZ DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
As manifestações acostadas aos autos não trouxeram elementos suficientes à rejeição da ação, não tendo ficado evidenciada hipótese de indeferimento da exordial (art. 330 do CPC) ou a inexistência do ato de improbidade.
Os fatos narrados e os documentos trazidos com a inicial merecem análise, mediante o regular processamento da ação, para que se possa verificar a procedência do pedido inicial.
Assim, constatada a presença de indícios da prática de ato de Improbidade Administrativa, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92.
Antes, todavia, de analisar o pedido de tutela e ordenar a citação dos requeridos para oferecerem contestação, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), nos moldes do art. 17-B, da Lei nº. 8.429/92.
Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 18 de outubro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000289-70.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Laura Maria Brito
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Advogado: Carine Silva Cruz (OAB:BA34363)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000289-70.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: LAURA MARIA BRITO
Advogado(s): SAMILLA FARIAS NERY (OAB:BA49771), CARINE SILVA CRUZ (OAB:BA34363)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência, para determinar que a parte ré junte aos autos, no prazo de quinze dias, cópia(s) do(s) contrato(s) firmado(s) com a parte autora em relação à conta vinculada ao recebimento do benefício previdenciário, sob pena de serem tomadas por verdadeiras as alegações autorais (art. 373, § 1º, do CPC).

P.I.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 17 de outubro de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0501256-73.2015.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Antonio De Azevedo Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0501256-73.2015.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Sobreveio o pedido de extinção parcial do feito com relação aos exercícios de 2011 a 2014 (inscrição: 01.01.012.0202.002), constantes na CDA de ID. 293940972, nos termos do art. 26 da LEF.
Relatado. Fundamento e decido.
Nos termos do art. Art. 26 da Lei 6.830/1980 “Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”. A hipótese se amolda ao caso em apreço, visto que foi cancelada administrativamente a inscrição do débito tributário inscrito na certidão de dívida ativa de ID. 301614451, consoante informa o exequente (ID. 422589706) e, portanto, a extinção é medida de rigor.
Diante do exposto, defiro o pedido do exequente e, por conseguinte, declaro a extinção parcial da Execução Fiscal nº 0501256-73.2015.8.05.0229, com esteio no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, apenas no que diz respeito aos exercícios de 2011 a 2014 (inscrição: 01.01.012.0202.002), constantes na CDA de ID. 293940972.
Ao cartório para que retifique o valor da causa e certifique-se quanto a oposição de embargos pela parte executada, não havendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da pesquisa no sistema SISBAJUD, requerendo o que reputar de direito. Cumpra-se.
P.I.

Santo Antônio de Jesus/BA, 22 de fevereiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8008430-15.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Dinalva Santos Da Silva - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8008430-15.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: DINALVA SANTOS DA SILVA - ME

Vistos, etc.
Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do devedor nos sistemas informatizados (INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD), porquanto não demonstrado o esgotamento das vias administrativas para a localização do(a) executado(a). Ademais, não é ônus do Poder Judiciário a busca de endereços em favor de uma das partes do processo, sendo obrigação da parte autora fornecer não só o seu endereço, mas também o da parte requerida (art. 319, II, CPC).
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CONSULTA AO INFOJUD PARA OBTENÇÃO DO ENDEREÇO EXECUTADA. MANUTENÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. DADOS QUE PODEM SER OBTIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DEMONSTRAÇÃO DE QUE HOUVE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N 2118950-46.2014 .8.26.0000, 8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TJSP, REL. JARBAS GOME S. J. 03.09.2014)

Desta feita, em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 27 de fevereiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0500555-10.2018.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Trigopan Comercio Varejista De Produtos Alimenticios Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0500555-10.2018.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Execução Fiscal]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: TRIGOPAN COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Vistos, etc.
Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do devedor nos sistemas informatizados (INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD), porquanto não demonstrado o esgotamento das vias administrativas para a localização do(a) executado(a). Ademais, não é ônus do Poder Judiciário a busca de endereços em favor de uma das partes do processo, sendo obrigação da parte autora fornecer não só o seu endereço, mas também o da parte requerida (art. 319, II, CPC).
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CONSULTA AO INFOJUD PARA OBTENÇÃO DO ENDEREÇO EXECUTADA. MANUTENÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. DADOS QUE PODEM SER OBTIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DEMONSTRAÇÃO DE QUE HOUVE INDE-

FERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N 2118950-46.2014 .8.26.0000, 8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TJSP, REL. JARBAS GOME S. J. 03.09.2014)
Dessa forma, não restando esgotados os meios possíveis de citação dos requeridos, indefiro o pedido de citação por edital, devendo o exequente fornecer os endereços completos dos corresponsáveis, ou promover diligências no sentido de localizá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 28 de fevereiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0303512-07.2014.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Caramelos Confeccoes E Artigos Para Presentes Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0303512-07.2014.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: CARAMELOS CONFECCOES E ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME

Vistos, etc.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.
Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.
Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, a ausência de notificação administrativa e a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito.
NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL
Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.
DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento é tributo cobrado de ofício, ou seja, é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo, o que dispensa, portanto, o prévio processo administrativo. Pela mesma razão, a notificação pessoal do executado não se faz obrigatória, pois presume-se sua notificação através da guia que é entregue no endereço do contribuinte, contendo todos os elementos necessários à impugnação e garantindo, portanto, a ampla defesa.
Ademais, consoante consolidado entendimento jurisprudencial, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento de taxas municipais importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).
I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1.086.300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de taxa municipal, tributo de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.
Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.
CONCLUSÃO
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.
Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de março de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8004936-40.2022.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Supermercado Mega Doce Preco Gourmet Ltda
Advogado: Mauricio Ornelas Lemos (OAB:BA35465)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8004936-40.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: SUPERMERCADO MEGA DOCE PRECO GOURMET LTDA

Vistos, etc.
Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se o exequente para informar a situação do débito exigido na presente execução fiscal, requerendo o que reputar de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de março de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8004936-40.2022.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Supermercado Mega Doce Preco Gourmet Ltda
Advogado: Mauricio Ornelas Lemos (OAB:BA35465)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8004936-40.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: SUPERMERCADO MEGA DOCE PRECO GOURMET LTDA

Vistos, etc.
Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se o exequente para informar a situação do débito exigido na presente execução fiscal, requerendo o que reputar de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de março de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003057-32.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria De Lourdes De Jesus
Advogado: Luciano Pereira Soares (OAB:BA25749)
Advogado: Luize Passos Carvalho Soares (OAB:BA53496)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
MARIA DE LOURDES DE JESUS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar as partes acerca do laudo pericial apresentado.
Quinta-feira, 18 de Maio de 2023
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0751400-96.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Rosevaldo Soares Barreto
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0751400-96.2017.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]
AUTOR(A) / EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
RÉ(U) / EXECUTADO(A): EXECUTADO: ROSEVALDO SOARES BARRETO
ATO ORDINATÓRIO - MIGRAÇÃO AUTOS - PJE

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas sobre o TERMO DE MIGRAÇÃO dos presentes autos para este sistema - PJE. Santo Antônio de Jesus/BA, 18 de janeiro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora Substituta
Erica Manueli Santana
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0752101-57.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Maria Bernardina De Melo
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0752101-57.2017.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Obrigação Tributária]
Autor (a): Municipio de Santo Antonio de Jesus
Réu: Maria Bernardina de Melo

As partes celebraram acordo de pagamento parcelado do débito.
Portanto, suspendo o curso do processo pelo prazo definido pelas partes para efeito de pagamento do débito, conforme autoriza o art. 313, II, do CPC.
Findo o prazo do pedido de suspensão, deverá o cartório desarquivar os autos e intimar o Exequente para se manifestar a respeito do pagamento do débito pela parte Executada, bem como manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Manifestada alguma questão pelas partes, antes do fim do prazo, voltem-me os autos conclusos.
Proceda-se à baixa provisória.
Recolha-se eventual mandado expedido.

Santo Antônio de Jesus - BA, 02 de fevereiro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Caio Côrtes Oliveira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0752033-10.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Reinaly Conceicao Dos Santos Oliveira
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0752033-10.2017.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Obrigação Tributária]
Autor (a): Municipio de Santo Antonio de Jesus
Réu: REINALY CONCEICAO DOS SANTOS OLIVEIRA

As partes celebraram acordo de pagamento parcelado do débito.
Portanto, suspendo o curso do processo pelo prazo definido pelas partes para efeito de pagamento do débito, conforme autoriza o art. 313, II, do CPC.
Findo o prazo do pedido de suspensão, deverá o cartório desarquivar os autos e intimar o Exequente para se manifestar a respeito do pagamento do débito pela parte Executada, bem como manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Manifestada alguma questão pelas partes, antes do fim do prazo, voltem-me os autos conclusos.
Proceda-se à baixa provisória.
Recolha-se eventual mandado expedido.

Santo Antônio de Jesus - BA, 02 de fevereiro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Caio Côrtes Oliveira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002735-66.2012.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: A. D. S. R.
Advogado: Fabio Henrique Caetano Ribeiro (OAB:BA24436)
Reu: M. C. A. D.
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Reu: S. M. E. L. -. E.
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)

Interessado: D. D. E. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0002735-66.2012.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Serviços de Saúde]
Autor (a): Dr Décio Eiji Sadatsune, e outros
Réu: MAURO CESAR ANDRADE DIAS e outros

Cumpra-se o despacho retro com brevidade:
Certifique o Cartório se as determinações do despacho de saneamento exarado aos ID. 37578310 e 37578311 foram cumpridas. Em caso positivo, junte-se aos autos o laudo pericial e demais peças e documentos faltantes, retornando, após, os autos conclusos para julgamento. Em caso negativo, cumpra-se, com brevidade, diante do grande lapso temporal em que o feito encontra-se paralisado, as referidas determinações.

Santo Antônio de Jesus - BA, 16 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002735-66.2012.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: A. D. S. R.
Advogado: Fabio Henrique Caetano Ribeiro (OAB:BA24436)
Reu: M. C. A. D.
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Reu: S. M. E. L. -. E.
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Interessado: D. D. E. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0002735-66.2012.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Serviços de Saúde]
Autor (a): Dr Décio Eiji Sadatsune, e outros
Réu: MAURO CESAR ANDRADE DIAS e outros

Cumpra-se o despacho retro com brevidade:
Certifique o Cartório se as determinações do despacho de saneamento exarado aos ID. 37578310 e 37578311 foram cumpridas. Em caso positivo, junte-se aos autos o laudo pericial e demais peças e documentos faltantes, retornando, após, os autos conclusos para julgamento. Em caso negativo, cumpra-se, com brevidade, diante do grande lapso temporal em que o feito encontra-se paralisado, as referidas determinações.

Santo Antônio de Jesus - BA, 16 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002735-66.2012.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: A. D. S. R.
Advogado: Fabio Henrique Caetano Ribeiro (OAB:BA24436)
Reu: M. C. A. D.
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Reu: S. M. E. L. -. E.
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Interessado: D. D. E. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0002735-66.2012.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Serviços de Saúde]
Autor (a): Dr Décio Eiji Sadatsune, e outros
Réu: MAURO CESAR ANDRADE DIAS e outros

Cumpra-se o despacho retro com brevidade:
Certifique o Cartório se as determinações do despacho de saneamento exarado aos ID. 37578310 e 37578311 foram cumpridas. Em caso positivo, junte-se aos autos o laudo pericial e demais peças e documentos faltantes, retornando, após, os autos conclusos para julgamento. Em caso negativo, cumpra-se, com brevidade, diante do grande lapso temporal em que o feito encontra-se paralisado, as referidas determinações.

Santo Antônio de Jesus - BA, 16 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8009021-35.2023.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Intensiva Uti Movel Ltda - Epp
Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075)
Advogado: Joao Victor Ribeiro Barreto (OAB:BA66007)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8009021-35.2023.8.05.0229
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Estaduais]
Autor (a): INTENSIVA UTI MOVEL LTDA - EPP
Réu: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, a fim de que efetue a comprovação do pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Após, retornem-se conclusos na fila de decisão urgente.

Santo Antônio de Jesus - BA, 8 de janeiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8009021-35.2023.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Intensiva Uti Movel Ltda - Epp
Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075)
Advogado: Joao Victor Ribeiro Barreto (OAB:BA66007)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8009021-35.2023.8.05.0229
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Estaduais]
Autor (a): INTENSIVA UTI MOVEL LTDA - EPP
Réu: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, a fim de que efetue a comprovação do pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Após, retornem-se conclusos na fila de decisão urgente.

Santo Antônio de Jesus - BA, 8 de janeiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000168-03.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Luciene Guimaraes Dos Santos
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)
Advogado: Alexandra De Souza Barreto (OAB:BA55799)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Lucas Augusto Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000168-03.2024.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Incapacidade Laborativa Parcial]
Autor (a): LUCIENE GUIMARAES DOS SANTOS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido tutela antecipada, ajuizada por LUCIENE GUIMARÃES DOS SANTOS, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.
Aduz a autora que:
"(...) é portadora de lombalgia – CID: M545 desde 02/02/2009, porém, em decorrência do agravamento da doença, vez que exercia a árdua atividade de SERVIÇOS GERAIS, foi afastada da empresa NATURELIFE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e encaminhada ao INSS que, após realização de perícia médica, reconheceu a incapacidade a partir de 10/11/2014, conforme Laudo Médico Pericial em anexo. Assim sendo, fora concedido o benefício - NB.: 608.898.801- 4 com vigência a partir de 12/12/2014, conforme Carta de Concessão em anexo. Sucede que, após passar por perícia médica em razão da solicitação de Prorrogação de Benefício por incapacidade, foi reconhecido o direito à prorrogação do benefício, no entanto, seu benefício fora mantido até 29/04/2015, data da perícia, conforme Comunicado de Decisão e Laudo Médico Pericial em anexo. Apesar de persistir o quadro álgico incapacitante, a autora retornou para a empresa, na qual foi conduzida a para a função de auxiliar de produção, em linha de montagem, onde realizava intensos movimentos repetitivos com os MMSS, que resultou em dores articulares no ombro esquerdo - CID: M75.2, bem como houve o agravamento do quadro álgico de lombalgia CID: M545, tornando-a incapaz exercer suas atividades. Desta vez, a empresa ao invés de encaminha-la para o INSS, indevidamente, rescindiu seu contrato de trabalho em 08/04/2018, conforme consta nas informações da CTPS às fls. 43 (doc anexo). Portanto, logo após a percepção das parcelas do seguro desemprego, requereu em 03/10/2018 novo benefício por incapacidade temporária - NB: 625.055.656-0, sendo reconhecido a incapacidade a partir de 06/03/2018 em decorrência de dor articular CID M25.5 (Laudo Médico Pericial em anexo), concedendo-lhe imediatamente o benefício e mantendo-o até 10/02/2019, conforme Comunicado de Decisão em anexo. Persistindo a incapacidade em decorrência de patologias de ordem ortopédica, requereu novamente em 23/05/2019 a concessão de benefício por incapacidade NB 628.085.679-1, sendo-lhe deferido e mantido até 15/12/2019, conforma consta do Laudo Médico Pericial e Comunicado de Decisão em anexos. Assim sendo, ao invés de recorrer, prontamente pleiteou em 24/01/2020 novo benefício por incapacidade – NB: 632.696.083-0, o qual foi concedido, porém com vigência a partir de 01/07/2020, mantendo-o até 28/02/2021, conforme consta do Laudo Médico Pericial e Comunicado de Decisão em anexos. Inconformada, vez que persistia o quadro álgico incapacitante de ORDEM ORTOPÉDICA e sem qualquer condições laborativa, requereu em 29/09/2021 (NB 636.561.165-5) e em 24/11/2021 (637.257.764-1), porem foram indeferidos sob a alegação da não constatação de incapacidade, porém, quando reiterou em 10/03/2022 novo requerimento de pedido de benefício por incapacidade temporária – NB.: 638.398.845-3, sendo-lhe indeferido sob a alegação de "Falta de qualidade de segurado", conforme Comunidade de Decisão em anexo. Ocorre que, as decisões administrativas foram totalmente equivocada, vez que além de persistir a incapacidade, a qualidade de segurada persistia até 15/04/2022, nos termos do art. 15, III da Lei 8213/91, vez que a parte estava em gozo de benefício previdenciário até 28/02/2021. Acontece que a perícia medica administrativa reconheceu a incapacidade da autora, porém, fixou equivocadamente a DII em 17/05/2022, vez que levou em consideração o último relatório médico apresentado pela autora. Data máxima vênia, trata-se do mesmo fato gerador que consta como data do início da incapacidade a partir de 06/03/2018 em decorrência de dor lombar e ombro esquerdo, conforme consta do Laudo datado de 10/10/2018, NB: 625.055.656-0. Data vênia, autora deveria estar neste momento sobre a proteção previdenciária e não dependendo da ajuda de terceiros para manter a sua subsistência, tendo em vista a persistência do quadro álgico incapacitante de ordem ortopédica em decorrência lombalgia crônica e dores articulares no ombro esquerdo/bursites/tendinites. Assim sendo, diante da impossibilidade desempenhar suas atividades laborativas, e não possui outros meios de manter sua própria subsistência e de sua família, alternativa não restou senão buscar a proteção da justiça propondo da presente ação para concessão de Aposentadoria por invalidez desde a cessação do NB: 625.055.656-0 ocorrida em 10/02/2019 ou, subsidiariamente, desde a cessação do nb 632.696.083-9 ocorrido em 28/02/2021 nos termos do art. 43 da Lei 8213/91. A Ressonância Magnética da Coluna Lombar realizada em 02/04/2015 pelo Dr. Marcos Guimarães El Khouri, CRM: 22788 demonstra diagnóstico de Espondilose Lombar e Lordose Lombar desde então (...) Diante do agravamento, em 09/02/2018, ou seja, antes de sua demissão, a autora realizou no exame de RMN da Coluna Lombar, sendo constatado pelo Dr. Artur o. Dalmeida Ramos Filho, CRM 15575, ser portador de: Discopatia Degenerativa Lombar; Espondilose Lombar e Acentuação da Curvatura fisiológica com desvio de seu eixo para a direita (...). Por fim, a RMN da Coluna Lombar datada de 05/02/2020, emitida por Gisele Gomez, CRM 17689/BA identificou o agravamento do quadro álgico, vez que contatou a existência de: Espondilose Lombar com Abaulamentos Discais posteriores difusos em L4-L5 e L5-S1 (...) A Radiografia digital da coluna lombar, datada de 10/03/2021 realizada pelo Dr. Artur Ramos Filho, CRM: 15575, ratifica os achados nas ressonâncias anteriores (...) Já na RMN da Coluna Lombossacra, realizada em 09/01/2022, pelo Dr. Tiago Lordelo, CRM: 15575, ficou constatado a existência de Espondiloartropatia degenerativa lombar e Edema de partes moles paravertebrais. (...) A Ultrassonografia do ombro esquerdo datado de 12/02/2019 revela a impressão diagnóstica de tendinopatia do supra-espinhal; bursite e irregularidade da superfície óssea umeral. (...) Diante do agravamento do quadro álgico no ombro esquerdo, a

autora realizou em 23/09/2021 nova Ultrassonografia, emitida pelo Dr. Marcos Lima Maia, CRM: 30253/BA, que constatou através da impressão diagnostica o seguinte: tendinopatias do supraespinhal e infraespinhal; bursite subacromiasubdeltoideana e alteração degenerativa da articulação acromiogravicular. (...) Em nova Ultrassonografia do Ombro Esquerdo datada de 12/06/2022 demonstra o agravamento do quadro álgico, vez que fora diagnosticado: tendinopatias do supraespinhal e infraespinhal com área de rotura parcial bursal de alto grau, e Osteroartrose acromioclavicular. (...) Por fim, conforme Radiografia digital do pé direito realizada também por Dr. Artur, em 10/03/2021 constatou ser portadora de ENTESOPATIA INSERCIONAL DO AQUILEU que, associada as demais patologias de ordem ortopédica, agrava ainda mais sua incapacidade para o exercício de sua função. (...) O Relatório Médico realizado pelo Dr. Ricardo Falcão S. Aguiar, Ortopedista e Traumatologista, CRM 11.436, datado de 24/04/2015 atesta a piora do quadro álgico em decorrência de Espondilose Lombar e encaminha a autora ao INSS. (...) Em 09/07/2018, o mesmo profissional emitiu Relatório médico atestando o agravamento do quadro álgico ortopédico diante do surgimento das seguintes patologias incapacitantes: CIDs: M512 + M478 + M199 + M419 + M405, solicitando seu imediato afastamento das atividades e de quaisquer outras que demandem esforço físicos. (...) Os relatórios médicos datados de 22/05/2019 e 18/07/2019, bem como O LAUDO MEDICO OCUPACIONAL do CEREST, ambos realizados pelo médico do trabalho Dr. Fernando Ribas Feijó, CRM 36.931, certifica que a autora É PORTADORA DE DOEÇA OCUPACIONAL, decorrente de sua atividade laboral como auxiliar de produção que demandava cumprimento de metas excessivas (...). Por fim, o novo Relatório médico confeccionado pelo mesmo profissional, Dr. Adrian São Pedro, CRM 34590 datado de 15/10/2021, certifica que a autora apresenta palpação dolorosa em ombro esquerdo e severa limitação de movimentação ativa ou passiva. Coluna lombar com diminuição de amplitude e dor a palpação, bem como atesta a impossibilidade de exercer atividades laborais e domésticos. (...) O Relatórios emitido pelo Dr. Ideblando M. Pereira, Ortopedista, CRM- 4083, datado 01/03/2022 relata a persistência das patologias incapacitantes ante o quadro álgico no ombro esquerdo e coluna lombar (...). O Relatório Médico datado de 11/03/2019, emitido pelo médico ortopedista Humberto Soares Francelino, CRM10283, também coaduna com o posicionamento dos demais no tocante a lesão no ombro esquerdo, limitando-a para o trabalho braçal, solicitando o afastamento do trabalho (...). No Relatório exarado pelo médico especialista em Reumatologista/ortopedista, Gorge A. de Lima, CRM: 7506, datado de 10/03/2020, constatou sua incapacidade para o trabalho, face a lesão crônica definitiva em ombro esquerdo, bem como lesões na coluna cervical e lombar. (...) Em 14/02/2022 a Autora foi atendida no Hospital Regional de Santo Antônio de Jesus, m decorrência do quadro álgico do ombro esquerdo (CID: M75.5) e, após o atendimento pelo Dr. Demétrio Rosa Cristal, CRM: 29177, ficou constatado ao exame: presença de dor e limitação da ADM ombro esquerdo, testes funcionais com limitação. (...) Por fim, o Relatório de Dr. Ronaldo Ferreira de Andrade, CRM: 7335, datado de 17/05/2022 ratifica o parecer dos demais especialistas ao constatar dor crônica incapacitante em ombro esquerdo e coluna lombar (CIDs: M75.2 + M51.1 + M54.1 + M71.1 +M75.5). (...) O Relatório fisioterapêutico realizado pela fisioterapeuta Vanessa Marques, CREFITO 287193, datado de 20/05/2022 certifica que a parte Autora segue apresentando instabilidade e dor na coluna lombar; limitação dos movimentos; parestesia e diminuição de força em membros superiores; diminuição de força na musculatura paravertebral. (...) Neste sentido, não restam dúvidas que persiste o mesmo fato gerador das patologias que incapacitaram a parte autora até a presente data de forma total e definitiva, apesar do tratamento continuo medicamentoso e fisioterápico. Por isso, é importante a análise do indivíduo no seu contexto médico e social para a concessão da sua Aposentadoria por invalidez".

Declina, pois, que, em vista do exposto, é imprescindível a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, determinando ao réu o "restabelecimento do benefício de auxilio doença previdenciário NB 632.696.083-9(31), em auxílio-doença acidentário (B-91), bem como sua manutenção até nova decisão judicial em contrário neste processo ou desde o requerimento administrativo do NB 636.561.164-5, ocorrido em 23/09/2021, ou quando da prolação da sentença".

Relatado. Decido.

Defiro a assistência judiciária gratuita à parte autora.

No que tange ao pedido de concessão de tutela de urgência, o Código de Processo Civil, em seu art. 300 e parágrafos, estabelece as diretrizes autorizadoras da concessão da tutela de urgência.

Preceitua o citado dispositivo que o magistrado pode conceder liminarmente a tutela de urgência requerida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

As tutelas de urgência, como a que se aprecia, são baseadas em um juízo de probabilidade, em que se exige a prevalência dos fatores convergentes sobre os divergentes, quanto à aceitação da proposição.

Dessa feita, para efeito de concessão liminar de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do NCPC, caput, § 2º e 3º, deve existir a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, possibilidade de reversibilidade da medida.

O juízo de probabilidade não é aquele baseado em prova irrefutável, mas sim naquela que possua a robustez necessária a levar o julgador ao convencimento, nesta fase inicial, sobre a procedência dos argumentos da parte autora.

In casu, os documentos trazidos não são suficientes para conferir probabilidade ao argumento da parte autora, que deixou de apresentar relatórios médicos recentes, atestando a sua atual incapacidade laborativa.

Outrossim, os relatórios e atestados médicos não indicam de forma expressa a existência de limitação para as atividades profissionais ou cotidianas, sendo superficiais. É que muito embora descrita a existência de moléstia que parece ter potencial de limitar as atividades laborais da autora, tal não foi descrita, não cabendo ao Judiciário sem um laudo ou atestado conclusivo, elaborados por um médico, tecer conclusões técnicas.

1. Pelo exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

2. Na hipótese, a autocomposição se revela inviável, pela natureza dos direitos em disputa e em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, portanto deixo de designar audiência de conciliação neste momento, na forma do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

3. Intime-se a parte autora através de sua representante para que tome ciência do teor da presente decisão.

4. Intime-se a parte ré a fim de que tome ciência da presente decisão e cite-a, pessoalmente, para que, querendo, ofereça contestação no prazo de 30 dias contados da citação, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

6. Apresentada contestação, a parte autora deve ser intimada para se manifestar, no prazo legal, em caso de juntada de documentos, arguição de preliminares ou se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do seu direito, atentando-se para as disposições dos artigos 338, 350 e 351 do Código de Processo Civil.
7. No caso em apreço, tratando-se de pedido de benefício previdenciário que depende de produção de prova pericial, DETERMINO a realização de perícia com a parte autora, conforme faculta o art. 139, VI do CPC[1].
Para efeito de realização de perícia, nomeio como perito deste Juízo o médico LUCAS AUGUSTO SANTOS FERREIRA cadastrado no E. TJBA (contato enderecolucasaugustosantos@yahoo.com), a fim de realizar a perícia e apresentar laudo circunstanciado, respondendo às perguntas formuladas pelas partes e por este Juízo, no prazo de 30 dias.
De acordo com o art. 473, incisos e parágrafos, do CPC, o laudo pericial deverá conter:
I - a exposição do objeto da perícia;
II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.
§1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. §2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
§3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.
Arbitro o valor dos honorários periciais em R$ 500,00, os quais deverão ser rateados pelas partes (art. 95 do CPC), sendo a parcela da parte autora custeada pelo grupo de apoio a perícias judiciais do TJBA por ser ela beneficiária da gratuidade da Justiça, devendo o INSS depositar, desde já, o valor de sua cota (R$ 250,00).
Oficie-se o perito nomeado a fim de declinar se concorda com a nomeação para realizar a perícia e apresentar o laudo circunstanciado, no prazo de 30 dias, respondendo às perguntas formuladas pelas partes e por este Juízo.
Intimem-se as partes, por seus procuradores, para indicarem, querendo, assistente técnico e apresentarem quesitos, e intime-se o réu para depositar o valor dos honorários (R$ 250,00), no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, do CPC).
Aceito o encargo, deverá o perito dar início à perícia, devendo assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do local e do horário (art. 466, §2º, e 474 do CPC).
Juntado o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC).
E expeça-se alvará para pagamento ao perito.
Os quesitos do Juízo são os seguintes:
1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.
2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isso ocorre.
3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente? Neste último caso, a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada?
4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício do trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.
5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance da finalidade? O perito sabe informar se o tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?
6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha sendo desenvolvida antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando suas condições físicas, intelectuais e sua idade?
7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente) para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual, é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?
8. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?
9. A doença da parte autora pose ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23/08/2001? Em caso afirmativo, em qual delas?
10. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e atestados médicos?
11. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?
E, após a perícia e manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos.
A presente pode ser usada como mandado.
Intimem-se as partes.

Santo Antônio de Jesus - BA, 16 de janeiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500801-40.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Dirlaine Cardoso Cezar Silva
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Interessado: Bradesco Saude Sa
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo :0500801-40.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DIRLAINE CARDOSO CEZAR SILVA

INTERESSADO: BRADESCO SAUDE SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao despacho de ID: 308328509, fica a parte ré intimada para manifestar a sua anuência acerca do aditamento da exordial, e, sendo o caso, exercer o contraditório, no prazo de 15 dias.
Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de junho de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria
Wilcson dos Santos Almeida
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500801-40.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Dirlaine Cardoso Cezar Silva
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Interessado: Bradesco Saude Sa
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo :0500801-40.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DIRLAINE CARDOSO CEZAR SILVA

INTERESSADO: BRADESCO SAUDE SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao despacho de ID: 308328509, fica a parte ré intimada para manifestar a sua anuência acerca do aditamento da exordial, e, sendo o caso, exercer o contraditório, no prazo de 15 dias.
Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de junho de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria
Wilcson dos Santos Almeida
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000566-48.2008.8.05.0229 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Impetrante: Marcos Lima Silva
Advogado: Dahilto Moraes Paiva (OAB:BA11116)
Impetrado: Coordenador Técnico De Atividades De Regulação Da Agerba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000566-48.2008.8.05.0229
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MARCOS LIMA SILVA

IMPETRADO: COORDENADOR TÉCNICO DE ATIVIDADES DE REGULAÇÃO DA AGERBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000566-48.2008.8.05.0229 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Impetrante: Marcos Lima Silva
Advogado: Dahilto Moraes Paiva (OAB:BA11116)
Impetrado: Coordenador Técnico De Atividades De Regulação Da Agerba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000566-48.2008.8.05.0229
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MARCOS LIMA SILVA

IMPETRADO: COORDENADOR TÉCNICO DE ATIVIDADES DE REGULAÇÃO DA AGERBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
CITAÇÃO
0002119-96.2009.8.05.0229 Ação Civil Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Municipio De Dom Macedo Costa
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Reu: Espólio De Edvaldo Caldas De Andrade
Reu: Joel Barreto Morreira
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647)
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Reu: Inês Dos Santos Andrade
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647)
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0002119-96.2009.8.05.0229
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Prestação de Contas]
Autor (a): Municipio de Dom Macedo Costa
Réu: ESPÓLIO DE EDVALDO CALDAS DE ANDRADE e outros (2)

Intimem-se os acionados para contestarem o feito no prazo legal.
Após, vistas ao Ministério Público pelo prazo legal.

Santo Antônio de Jesus - BA, 04 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Caio Côrtes Oliveira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
CITAÇÃO
0002119-96.2009.8.05.0229 Ação Civil Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Municipio De Dom Macedo Costa
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Reu: Espólio De Edvaldo Caldas De Andrade
Reu: Joel Barreto Morreira
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647)
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Reu: Inês Dos Santos Andrade
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647)
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0002119-96.2009.8.05.0229
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Prestação de Contas]
Autor (a): Municipio de Dom Macedo Costa
Réu: ESPÓLIO DE EDVALDO CALDAS DE ANDRADE e outros (2)

Intimem-se os acionados para contestarem o feito no prazo legal.
Após, vistas ao Ministério Público pelo prazo legal.

Santo Antônio de Jesus - BA, 04 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Caio Côrtes Oliveira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000202-03.2013.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Adailton Moura Da Silva
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Interessado: F. M. Distribuidora De Alimentos Eireli
Interessado: Marcos Venicius De Jesus Silva
Autor: Panificadora Am Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0000202-03.2013.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): ADAILTON MOURA DA SILVA e outros (2)
Réu: MARCOS VENICIUS DE JESUS SILVA

Indefiro o pedido de citação por edital constante do ID nº 403889350, uma vez que não foram esgotadas outras possibilidades de localização do réu.
Nesse sentido, intime-se o autor, para que, no prazo de 15 dias, indique o endereço atualizado do réu ou a impossibilidade de o fazer, sendo que em informando esta última, deverá requerer o que entender de direito, a exemplo de busca pelo INFOJUD, SISBAJUD, SIEL, SNIPER ou RENAJUD, recolhendo as custas respectivas, salvo se lhe tiver sido concedida a gratuidade da Justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Acaso requeira o acesso aos sistemas judiciais, efetue-se este.
Em caso de apresentação ou localização de novo endereço, expeça-se carta de citação ou mandado de citação, conforme for pertinente ao caso.
Acaso não localizado o novo endereço do réu, cite-se por Edital com prazo de 20 dias. E se não for oferecida contestação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública a fim de atuar como curadora, ao que deve ser intimada para tanto.

Santo Antônio de Jesus - BA, 04 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Caio Côrtes Oliveira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500262-40.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Comercial De Ferragens Sao Luis Ltda
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Executado: Cobremack Industria De Condutores Eletricos Ltda
Advogado: Marcos Alves Santana Dos Santos (OAB:BA20827)
Advogado: Marco Aurelio Verissimo (OAB:SP279144)
Executado: Banco Safra Sa
Advogado: Natalia Maria Silva Aragao (OAB:PE30453)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Advogado: Priscila Farias De Souza (OAB:PE40317)
Advogado: Raissa Da Rocha Cunha Goncalves (OAB:PE38374)
Executado: Atlanta Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multissetorial
Advogado: Thamilis Costa Braitt (OAB:BA41929)
Advogado: Bruna Nery Lopes (OAB:BA50077)
Advogado: Rosemeire Gomes Mota (OAB:SP125139)
Advogado: Felipe Junqueira Castelli (OAB:SP253271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0500262-40.2018.8.05.0229
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Assunto: [Pagamento em Consignação]
Autor (a): COMERCIAL DE FERRAGENS SAO LUIS LTDA
Réu: COBREMACK INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA e outros (2)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por COMERCIAL DE FERRAGENS SÃO LUIS LTDA em desfavor de COBREMACK INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, BANCO SAFRA S.A. e ATLANTA FIDC MULTISSETORIAL.
Aduz a autora que adquiriu mercadorias junto à primeira acionada, no valor total de R$ 28.306,64, a ser pago em cinco parcelas de R$ 5.661,32, com o vencimento da primeira em 16/01/2018 e as demais em 23/01/2018, 30/01/2018, 06/02/2018 e 13/02/2018.
Relata que foram gerados simultaneamente dois títulos relativos à primeira parcela, tendo como cedente Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial LP e o Banco Daycoval S.A.
Afirma que, em dúvida sobre qual dos títulos deveria ser pago, entrou em contato com o primeiro acionado, e foi orientado a liquidar o título gerado tendo como cedente o Banco Daycoval S.A, o que foi feito.
Alega que, posteriormente, recebeu cobrança do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial LP relativo ao título da primeira parcela gerado em duplicidade e não liquidado.
Explica que liquidou a segunda parcela, vencida em 23/01/2018, contudo, não conseguiu liquidar a terceira, pois foi notificada pelo segundo e terceiro acionados, Banco Safra S.A. e Atlanta FIDC, não conseguindo entrar em contato com a primeira acionada, Cobremack, para solucionar a questão.
Defende que, diante dos fatos acima delineados, ajuizou a presente ação, para consignar em depósito judicial o valor referente à terceira parcela, no importe de R$ 5.661,54, requerendo, ainda, concessão de tutela antecipada para que os acionados se abstenham de protestar a dívida bem como incluir seus dados em cadastro de restrição creditícia.
Recebida a exordial, foram deferidos o deferido o depósito, cujo comprovante foi juntado ao ID. 309607215, e a tutela de urgência para que os réus não incluíssem os dados da autora em cadastro de restrição creditícia, e determinada a citação dos acionados para levantar a quantia ou oferecer a sua defesa.
Eis que vem a autora informar que a dívida foi protestada, pelo que foram estendidos os efeitos da tutela para que os acionados cancelassem o protesto.

Citada, Atlanta FIDC Multissetorial apresentou contestação, explicando que é um fundo de investimentos de aquisição de direitos creditórios, por intermédio de operações de cessões de crédito, e que as duplicatas 36666-002 e 36666-003 foram cedidas a ela pela primeira acionada, Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda, em 26/12/2017.
Defende que, ao efetuar a cobrança dos títulos de crédito, deu ciência à autora sobre a referida cessão.
Pugna, ao final, pelo seu reconhecimento como legítima credora das duplicatas vencidas em 23/01/2018 e 30/01/2018, requerendo o levantamento dos valores porventura depositados judicialmente, ou, não sendo possível, pela condenação do autor solidariamente aos demais acionados para que efetuem o pagamento dos referidos títulos em seu benefício.
Junta documentos.
Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda apresenta a sua defesa, confessando que, por engano, ofertou algumas notas promissórias como garantia a algumas instituições financeiras, e que, contudo, após esta constatação, cancelou as notas, salientando que o protesto foi registrado pelos bancos.
Defende que o verdadeiro credor do título 36666-003 é o acionado Banco Safra, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.
A autora apresenta réplica, sustentando que nunca teve ciência da cessão alegada pela Atlanta FIDC Multissetorial, requerendo a procedência dos pedidos, através do julgamento antecipado da lide.
Citado, o Banco Safra não apresentou sua defesa, consoante certidão de ID. 309608643.
Vieram os autos conclusos.
Relatado. Decido.
Conforme já relatado, pretende a parte autora consignar em benefício dos réus o valor de R$ 5.661,54, com o objetivo de liquidar uma duplicata relativa à terceira parcela da compra de produtos para seu estabelecimento comercial, realizada junto à primeira acionada, alegando que está a sofrer cobranças de mais de um credor, no caso, o segundo e terceiro acionados, relativas ao mesmo título.
A terceira acionada, Atlanta FIDC Multissetorial, em contrapartida, alega que a cobrança é legítima, eis que o título de crédito lhe foi cedido pela primeira acionada, requerendo que o autor lhe pague não só a duplicata cujo valor encontra-se depositado judicialmente, como a anterior, que já foi paga ao segundo acionado, Banco Safra, o qual não contestou a ação, pelo que decreto a sua revelia, com base no art. 344 do CPC.
Já a primeira acionada alega que o verdadeiro credor é o Bando Safra, tendo em vista que, ao constatar a cessão dos mesmos títulos de crédito realizada a dois cessionários diferentes, cancelou a feita junto à terceira acionada, Atlanta FIDC Multissetorial.
A consignação em pagamento é procedimento especial previsto no art. 335 do Código Civil, e visa liberar o devedor da obrigação, isentando sua responsabilidade pelo pagamento de juros, correção e pelos riscos sobre a coisa. São as hipóteses previstas na referida lei:
Art. 335. A consignação tem lugar:
I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;
III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;
IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.
O doutrinador civilista Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que:

A forma normal de extinção das obrigações é o pagamento, mas o ordenamento civil prevê outras formas atípicas, entre elas a consignação em pagamento, utilizada quando o pagamento não puder ser realizado em virtude da recusa do credor em recebê-lo ou em dar quitação ou, ainda, quando existir um obstáculo fático ou jurídico alheio à vontade do devedor que impossibilite o pagamento eficaz. Existindo um direito do devedor de quitar sua obrigação, evitando assim as conseqüências prejudiciais da mora, o ordenamento civil prevê a consignação em pagamento, que processualmente seguirá um procedimento especial regulado pelos arts. 892 a 900 do CPC. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Editora: Método. 4ª edição. p.1335).
Assim, perfeitamente cabível a presente ação, uma vez que a autora está sendo cobrada de dois credores pelo mesmo título de crédito, sem saber qual dos dois é o verdadeiro legitimado.
E, da análise da prova documental acostada aos autos, extrai-se dos documentos de ID. 309607085, 309607843 e 309607852 que, de fato, a primeira acionada cedeu ao segundo e terceiro acionados as mesmas notas promissórias relativas ao negócio jurídico entabulado com a autora.
E, embora a primeira e terceira acionadas não tenham comprovado que a autora tenha sido notificada acerca da cessão do crédito, não sendo suficiente o documento juntado ao ID. 309607830, eis que ali, embora conste a assinatura do representante da primeira acionada, não consta o protocolo de envio e de recebimento pela autora, esta própria juntou ao ID. 309607085 as notificações enviadas tanto pelo segundo acionado quanto pela terceira acionada.
E, segundo o art. 290 do Código Civil, “a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita”.
E, conforme já analisado, a prova documental demonstra que a autora foi notificada sobre ambas as cessões na mesma época. Contudo patentemente incabível a cobrança em duplicidade quanto ao mesmo título.
Assim, alegando a primeira acionada que a cessão realizada junto à terceira acionada foi cancelada, sendo mantida a do segundo acionado, Banco Safra, o depósito judicial da terceira duplicata deve ser liberado em benefício deste, devendo ser indeferido o requerimento da terceira acionada.
DISPOSITIVO
Isso posto, confirmo a tutela de urgência outrora concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, declarando extinta a obrigação quanto ao título 36666-003, em virtude do valor depositado de R$ 5.661,63 que deve ser liberado em favor do

Banco Safra, para liquidação da duplicata, e extingo a presente ação de consignação em pagamento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Em razão da sucumbência, e por terem dado causa ao ajuizamento da ação, condeno a primeira e terceira acionadas, Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda e Atlanta FIDC Multissetorial ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, por equidade, em favor do patrono da autora, na forma estabelecida no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, 20% sobre o valor atualizado da causa, valor que fixo tendo em vista a natureza e a importância da causa e peculiaridades locais, bem como em razão do trabalho realizado pelo advogado, conforme inteligência do dispositivo em comento.
P. I. Expeça-se alvará em benefício do acionado Banco Safra para levantamento do valor depositado ao ID. 309607215, intimando-se-lhe a apresentar os dados bancários.
E, acaso pago o valor dos honorários, expeça-se alvará em benefício do advogado da autora.
Após o trânsito em julgado, cumprimento da sentença, se for o caso, e pagamento das custas, arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 24 de julho de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500262-40.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Comercial De Ferragens Sao Luis Ltda
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Executado: Cobremack Industria De Condutores Eletricos Ltda
Advogado: Marcos Alves Santana Dos Santos (OAB:BA20827)
Advogado: Marco Aurelio Verissimo (OAB:SP279144)
Executado: Banco Safra Sa
Advogado: Natalia Maria Silva Aragao (OAB:PE30453)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Advogado: Priscila Farias De Souza (OAB:PE40317)
Advogado: Raissa Da Rocha Cunha Goncalves (OAB:PE38374)
Executado: Atlanta Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multissetorial
Advogado: Thamilis Costa Braitt (OAB:BA41929)
Advogado: Bruna Nery Lopes (OAB:BA50077)
Advogado: Rosemeire Gomes Mota (OAB:SP125139)
Advogado: Felipe Junqueira Castelli (OAB:SP253271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0500262-40.2018.8.05.0229
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Assunto: [Pagamento em Consignação]
Autor (a): COMERCIAL DE FERRAGENS SAO LUIS LTDA
Réu: COBREMACK INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA e outros (2)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por COMERCIAL DE FERRAGENS SÃO LUIS LTDA em desfavor de COBREMACK INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, BANCO SAFRA S.A. e ATLANTA FIDC MULTISSETORIAL.
Aduz a autora que adquiriu mercadorias junto à primeira acionada, no valor total de R$ 28.306,64, a ser pago em cinco parcelas de R$ 5.661,32, com o vencimento da primeira em 16/01/2018 e as demais em 23/01/2018, 30/01/2018, 06/02/2018 e 13/02/2018.
Relata que foram gerados simultaneamente dois títulos relativos à primeira parcela, tendo como cedente Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial LP e o Banco Daycoval S.A.
Afirma que, em dúvida sobre qual dos títulos deveria ser pago, entrou em contato com o primeiro acionado, e foi orientado a liquidar o título gerado tendo como cedente o Banco Daycoval S.A, o que foi feito.
Alega que, posteriormente, recebeu cobrança do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial LP relativo ao título da primeira parcela gerado em duplicidade e não liquidado.

Explica que liquidou a segunda parcela, vencida em 23/01/2018, contudo, não conseguiu liquidar a terceira, pois foi notificada pelo segundo e terceiro acionados, Banco Safra S.A. e Atlanta FIDC, não conseguindo entrar em contato com a primeira acionada, Cobremack, para solucionar a questão.
Defende que, diante dos fatos acima delineados, ajuizou a presente ação, para consignar em depósito judicial o valor referente à terceira parcela, no importe de R$ 5.661,54, requerendo, ainda, concessão de tutela antecipada para que os acionados se abstenham de protestar a dívida bem como incluir seus dados em cadastro de restrição creditícia.
Recebida a exordial, foram deferidos o deferido o depósito, cujo comprovante foi juntado ao ID. 309607215, e a tutela de urgência para que os réus não incluíssem os dados da autora em cadastro de restrição creditícia, e determinada a citação dos acionados para levantar a quantia ou oferecer a sua defesa.
Eis que vem a autora informar que a dívida foi protestada, pelo que foram estendidos os efeitos da tutela para que os acionados cancelassem o protesto.
Citada, Atlanta FIDC Multissetorial apresentou contestação, explicando que é um fundo de investimentos de aquisição de direitos creditórios, por intermédio de operações de cessões de crédito, e que as duplicatas 36666-002 e 36666-003 foram cedidas a ela pela primeira acionada, Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda, em 26/12/2017.
Defende que, ao efetuar a cobrança dos títulos de crédito, deu ciência à autora sobre a referida cessão.
Pugna, ao final, pelo seu reconhecimento como legítima credora das duplicatas vencidas em 23/01/2018 e 30/01/2018, requerendo o levantamento dos valores porventura depositados judicialmente, ou, não sendo possível, pela condenação do autor solidariamente aos demais acionados para que efetuem o pagamento dos referidos títulos em seu benefício.
Junta documentos.
Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda apresenta a sua defesa, confessando que, por engano, ofertou algumas notas promissórias como garantia a algumas instituições financeiras, e que, contudo, após esta constatação, cancelou as notas, salientando que o protesto foi registrado pelos bancos.
Defende que o verdadeiro credor do título 36666-003 é o acionado Banco Safra, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.
A autora apresenta réplica, sustentando que nunca teve ciência da cessão alegada pela Atlanta FIDC Multissetorial, requerendo a procedência dos pedidos, através do julgamento antecipado da lide.
Citado, o Banco Safra não apresentou sua defesa, consoante certidão de ID. 309608643.
Vieram os autos conclusos.
Relatado. Decido.
Conforme já relatado, pretende a parte autora consignar em benefício dos réus o valor de R$ 5.661,54, com o objetivo de liquidar uma duplicata relativa à terceira parcela da compra de produtos para seu estabelecimento comercial, realizada junto à primeira acionada, alegando que está a sofrer cobranças de mais de um credor, no caso, o segundo e terceiro acionados, relativas ao mesmo título.
A terceira acionada, Atlanta FIDC Multissetorial, em contrapartida, alega que a cobrança é legítima, eis que o título de crédito lhe foi cedido pela primeira acionada, requerendo que o autor lhe pague não só a duplicata cujo valor encontra-se depositado judicialmente, como a anterior, que já foi paga ao segundo acionado, Banco Safra, o qual não contestou a ação, pelo que decreto a sua revelia, com base no art. 344 do CPC.
Já a primeira acionada alega que o verdadeiro credor é o Bando Safra, tendo em vista que, ao constatar a cessão dos mesmos títulos de crédito realizada a dois cessionários diferentes, cancelou a feita junto à terceira acionada, Atlanta FIDC Multissetorial.
A consignação em pagamento é procedimento especial previsto no art. 335 do Código Civil, e visa liberar o devedor da obrigação, isentando sua responsabilidade pelo pagamento de juros, correção e pelos riscos sobre a coisa. São as hipóteses previstas na referida lei:
Art. 335. A consignação tem lugar:
I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;
III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;
IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.
O doutrinador civilista Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que:

A forma normal de extinção das obrigações é o pagamento, mas o ordenamento civil prevê outras formas atípicas, entre elas a consignação em pagamento, utilizada quando o pagamento não puder ser realizado em virtude da recusa do credor em recebê-lo ou em dar quitação ou, ainda, quando existir um obstáculo fático ou jurídico alheio à vontade do devedor que impossibilite o pagamento eficaz. Existindo um direito do devedor de quitar sua obrigação, evitando assim as conseqüências prejudiciais da mora, o ordenamento civil prevê a consignação em pagamento, que processualmente seguirá um procedimento especial regulado pelos arts. 892 a 900 do CPC. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Editora: Método. 4ª edição. p.1335).
Assim, perfeitamente cabível a presente ação, uma vez que a autora está sendo cobrada de dois credores pelo mesmo título de crédito, sem saber qual dos dois é o verdadeiro legitimado.
E, da análise da prova documental acostada aos autos, extrai-se dos documentos de ID. 309607085, 309607843 e 309607852 que, de fato, a primeira acionada cedeu ao segundo e terceiro acionados as mesmas notas promissórias relativas ao negócio jurídico entabulado com a autora.
E, embora a primeira e terceira acionadas não tenham comprovado que a autora tenha sido notificada acerca da cessão do crédito, não sendo suficiente o documento juntado ao ID. 309607830, eis que ali, embora conste a assinatura do representante

da primeira acionada, não consta o protocolo de envio e de recebimento pela autora, esta própria juntou ao ID. 309607085 as notificações enviadas tanto pelo segundo acionado quanto pela terceira acionada.
E, segundo o art. 290 do Código Civil, “a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita”.
E, conforme já analisado, a prova documental demonstra que a autora foi notificada sobre ambas as cessões na mesma época. Contudo patentemente incabível a cobrança em duplicidade quanto ao mesmo título.
Assim, alegando a primeira acionada que a cessão realizada junto à terceira acionada foi cancelada, sendo mantida a do segundo acionado, Banco Safra, o depósito judicial da terceira duplicata deve ser liberado em benefício deste, devendo ser indeferido o requerimento da terceira acionada.
DISPOSITIVO
Isso posto, confirmo a tutela de urgência outrora concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, declarando extinta a obrigação quanto ao título 36666-003, em virtude do valor depositado de R$ 5.661,63 que deve ser liberado em favor do Banco Safra, para liquidação da duplicata, e extingo a presente ação de consignação em pagamento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Em razão da sucumbência, e por terem dado causa ao ajuizamento da ação, condeno a primeira e terceira acionadas, Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda e Atlanta FIDC Multissetorial ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, por equidade, em favor do patrono da autora, na forma estabelecida no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, 20% sobre o valor atualizado da causa, valor que fixo tendo em vista a natureza e a importância da causa e peculiaridades locais, bem como em razão do trabalho realizado pelo advogado, conforme inteligência do dispositivo em comento.
P. I. Expeça-se alvará em benefício do acionado Banco Safra para levantamento do valor depositado ao ID. 309607215, intimando-se-lhe a apresentar os dados bancários.
E, acaso pago o valor dos honorários, expeça-se alvará em benefício do advogado da autora.
Após o trânsito em julgado, cumprimento da sentença, se for o caso, e pagamento das custas, arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 24 de julho de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500262-40.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Comercial De Ferragens Sao Luis Ltda
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Executado: Cobremack Industria De Condutores Eletricos Ltda
Advogado: Marcos Alves Santana Dos Santos (OAB:BA20827)
Advogado: Marco Aurelio Verissimo (OAB:SP279144)
Executado: Banco Safra Sa
Advogado: Natalia Maria Silva Aragao (OAB:PE30453)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Advogado: Priscila Farias De Souza (OAB:PE40317)
Advogado: Raissa Da Rocha Cunha Goncalves (OAB:PE38374)
Executado: Atlanta Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multissetorial
Advogado: Thamilis Costa Braitt (OAB:BA41929)
Advogado: Bruna Nery Lopes (OAB:BA50077)
Advogado: Rosemeire Gomes Mota (OAB:SP125139)
Advogado: Felipe Junqueira Castelli (OAB:SP253271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0500262-40.2018.8.05.0229
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Assunto: [Pagamento em Consignação]
Autor (a): COMERCIAL DE FERRAGENS SAO LUIS LTDA
Réu: COBREMACK INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA e outros (2)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por COMERCIAL DE FERRAGENS SÃO LUIS LTDA em desfavor de COBREMACK INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, BANCO SAFRA S.A. e ATLANTA FIDC MULTISSETORIAL.
Aduz a autora que adquiriu mercadorias junto à primeira acionada, no valor total de R$ 28.306,64, a ser pago em cinco parcelas de R$ 5.661,32, com o vencimento da primeira em 16/01/2018 e as demais em 23/01/2018, 30/01/2018, 06/02/2018 e 13/02/2018.
Relata que foram gerados simultaneamente dois títulos relativos à primeira parcela, tendo como cedente Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial LP e o Banco Daycoval S.A.
Afirma que, em dúvida sobre qual dos títulos deveria ser pago, entrou em contato com o primeiro acionado, e foi orientado a liquidar o título gerado tendo como cedente o Banco Daycoval S.A, o que foi feito.
Alega que, posteriormente, recebeu cobrança do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial LP relativo ao título da primeira parcela gerado em duplicidade e não liquidado.
Explica que liquidou a segunda parcela, vencida em 23/01/2018, contudo, não conseguiu liquidar a terceira, pois foi notificada pelo segundo e terceiro acionados, Banco Safra S.A. e Atlanta FIDC, não conseguindo entrar em contato com a primeira acionada, Cobremack, para solucionar a questão.
Defende que, diante dos fatos acima delineados, ajuizou a presente ação, para consignar em depósito judicial o valor referente à terceira parcela, no importe de R$ 5.661,54, requerendo, ainda, concessão de tutela antecipada para que os acionados se abstenham de protestar a dívida bem como incluir seus dados em cadastro de restrição creditícia.
Recebida a exordial, foram deferidos o deferido o depósito, cujo comprovante foi juntado ao ID. 309607215, e a tutela de urgência para que os réus não incluíssem os dados da autora em cadastro de restrição creditícia, e determinada a citação dos acionados para levantar a quantia ou oferecer a sua defesa.
Eis que vem a autora informar que a dívida foi protestada, pelo que foram estendidos os efeitos da tutela para que os acionados cancelassem o protesto.
Citada, Atlanta FIDC Multissetorial apresentou contestação, explicando que é um fundo de investimentos de aquisição de direitos creditórios, por intermédio de operações de cessões de crédito, e que as duplicatas 36666-002 e 36666-003 foram cedidas a ela pela primeira acionada, Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda, em 26/12/2017.
Defende que, ao efetuar a cobrança dos títulos de crédito, deu ciência à autora sobre a referida cessão.
Pugna, ao final, pelo seu reconhecimento como legítima credora das duplicatas vencidas em 23/01/2018 e 30/01/2018, requerendo o levantamento dos valores porventura depositados judicialmente, ou, não sendo possível, pela condenação do autor solidariamente aos demais acionados para que efetuem o pagamento dos referidos títulos em seu benefício.
Junta documentos.
Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda apresenta a sua defesa, confessando que, por engano, ofertou algumas notas promissórias como garantia a algumas instituições financeiras, e que, contudo, após esta constatação, cancelou as notas, salientando que o protesto foi registrado pelos bancos.
Defende que o verdadeiro credor do título 36666-003 é o acionado Banco Safra, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.
A autora apresenta réplica, sustentando que nunca teve ciência da cessão alegada pela Atlanta FIDC Multissetorial, requerendo a procedência dos pedidos, através do julgamento antecipado da lide.
Citado, o Banco Safra não apresentou sua defesa, consoante certidão de ID. 309608643.
Vieram os autos conclusos.
Relatado. Decido.
Conforme já relatado, pretende a parte autora consignar em benefício dos réus o valor de R$ 5.661,54, com o objetivo de liquidar uma duplicata relativa à terceira parcela da compra de produtos para seu estabelecimento comercial, realizada junto à primeira acionada, alegando que está a sofrer cobranças de mais de um credor, no caso, o segundo e terceiro acionados, relativas ao mesmo título.
A terceira acionada, Atlanta FIDC Multissetorial, em contrapartida, alega que a cobrança é legítima, eis que o título de crédito lhe foi cedido pela primeira acionada, requerendo que o autor lhe pague não só a duplicata cujo valor encontra-se depositado judicialmente, como a anterior, que já foi paga ao segundo acionado, Banco Safra, o qual não contestou a ação, pelo que decreto a sua revelia, com base no art. 344 do CPC.
Já a primeira acionada alega que o verdadeiro credor é o Bando Safra, tendo em vista que, ao constatar a cessão dos mesmos títulos de crédito realizada a dois cessionários diferentes, cancelou a feita junto à terceira acionada, Atlanta FIDC Multissetorial.
A consignação em pagamento é procedimento especial previsto no art. 335 do Código Civil, e visa liberar o devedor da obrigação, isentando sua responsabilidade pelo pagamento de juros, correção e pelos riscos sobre a coisa. São as hipóteses previstas na referida lei:
Art. 335. A consignação tem lugar:
I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;
III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;
IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.
O doutrinador civilista Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que:

A forma normal de extinção das obrigações é o pagamento, mas o ordenamento civil prevê outras formas atípicas, entre elas a consignação em pagamento, utilizada quando o pagamento não puder ser realizado em virtude da recusa do credor em recebê-lo ou em dar quitação ou, ainda, quando existir um obstáculo fático ou jurídico alheio à vontade do devedor que impossibilite o pagamento eficaz. Existindo um direito do devedor de quitar sua obrigação, evitando assim as conseqüências prejudiciais da

mora, o ordenamento civil prevê a consignação em pagamento, que processualmente seguirá um procedimento especial regulado pelos arts. 892 a 900 do CPC. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Editora: Método. 4ª edição. p.1335).
Assim, perfeitamente cabível a presente ação, uma vez que a autora está sendo cobrada de dois credores pelo mesmo título de crédito, sem saber qual dos dois é o verdadeiro legitimado.
E, da análise da prova documental acostada aos autos, extrai-se dos documentos de ID. 309607085, 309607843 e 309607852 que, de fato, a primeira acionada cedeu ao segundo e terceiro acionados as mesmas notas promissórias relativas ao negócio jurídico entabulado com a autora.
E, embora a primeira e terceira acionadas não tenham comprovado que a autora tenha sido notificada acerca da cessão do crédito, não sendo suficiente o documento juntado ao ID. 309607830, eis que ali, embora conste a assinatura do representante da primeira acionada, não consta o protocolo de envio e de recebimento pela autora, esta própria juntou ao ID. 309607085 as notificações enviadas tanto pelo segundo acionado quanto pela terceira acionada.
E, segundo o art. 290 do Código Civil, “a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita”.
E, conforme já analisado, a prova documental demonstra que a autora foi notificada sobre ambas as cessões na mesma época. Contudo patentemente incabível a cobrança em duplicidade quanto ao mesmo título.
Assim, alegando a primeira acionada que a cessão realizada junto à terceira acionada foi cancelada, sendo mantida a do segundo acionado, Banco Safra, o depósito judicial da terceira duplicata deve ser liberado em benefício deste, devendo ser indeferido o requerimento da terceira acionada.
DISPOSITIVO
Isso posto, confirmo a tutela de urgência outrora concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, declarando extinta a obrigação quanto ao título 36666-003, em virtude do valor depositado de R$ 5.661,63 que deve ser liberado em favor do Banco Safra, para liquidação da duplicata, e extingo a presente ação de consignação em pagamento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Em razão da sucumbência, e por terem dado causa ao ajuizamento da ação, condeno a primeira e terceira acionadas, Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda e Atlanta FIDC Multissetorial ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, por equidade, em favor do patrono da autora, na forma estabelecida no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, 20% sobre o valor atualizado da causa, valor que fixo tendo em vista a natureza e a importância da causa e peculiaridades locais, bem como em razão do trabalho realizado pelo advogado, conforme inteligência do dispositivo em comento.
P. I. Expeça-se alvará em benefício do acionado Banco Safra para levantamento do valor depositado ao ID. 309607215, intimando-se-lhe a apresentar os dados bancários.
E, acaso pago o valor dos honorários, expeça-se alvará em benefício do advogado da autora.
Após o trânsito em julgado, cumprimento da sentença, se for o caso, e pagamento das custas, arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 24 de julho de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500262-40.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Comercial De Ferragens Sao Luis Ltda
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Executado: Cobremack Industria De Condutores Eletricos Ltda
Advogado: Marcos Alves Santana Dos Santos (OAB:BA20827)
Advogado: Marco Aurelio Verissimo (OAB:SP279144)
Executado: Banco Safra Sa
Advogado: Natalia Maria Silva Aragao (OAB:PE30453)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Advogado: Priscila Farias De Souza (OAB:PE40317)
Advogado: Raissa Da Rocha Cunha Goncalves (OAB:PE38374)
Executado: Atlanta Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multissetorial
Advogado: Thamilis Costa Braitt (OAB:BA41929)
Advogado: Bruna Nery Lopes (OAB:BA50077)
Advogado: Rosemeire Gomes Mota (OAB:SP125139)
Advogado: Felipe Junqueira Castelli (OAB:SP253271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0500262-40.2018.8.05.0229
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Assunto: [Pagamento em Consignação]
Autor (a): COMERCIAL DE FERRAGENS SAO LUIS LTDA
Réu: COBREMACK INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA e outros (2)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por COMERCIAL DE FERRAGENS SÃO LUIS LTDA em desfavor de COBREMACK INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, BANCO SAFRA S.A. e ATLANTA FIDC MULTISSETORIAL.
Aduz a autora que adquiriu mercadorias junto à primeira acionada, no valor total de R$ 28.306,64, a ser pago em cinco parcelas de R$ 5.661,32, com o vencimento da primeira em 16/01/2018 e as demais em 23/01/2018, 30/01/2018, 06/02/2018 e 13/02/2018.
Relata que foram gerados simultaneamente dois títulos relativos à primeira parcela, tendo como cedente Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial LP e o Banco Daycoval S.A.
Afirma que, em dúvida sobre qual dos títulos deveria ser pago, entrou em contato com o primeiro acionado, e foi orientado a liquidar o título gerado tendo como cedente o Banco Daycoval S.A, o que foi feito.
Alega que, posteriormente, recebeu cobrança do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial LP relativo ao título da primeira parcela gerado em duplicidade e não liquidado.
Explica que liquidou a segunda parcela, vencida em 23/01/2018, contudo, não conseguiu liquidar a terceira, pois foi notificada pelo segundo e terceiro acionados, Banco Safra S.A. e Atlanta FIDC, não conseguindo entrar em contato com a primeira acionada, Cobremack, para solucionar a questão.
Defende que, diante dos fatos acima delineados, ajuizou a presente ação, para consignar em depósito judicial o valor referente à terceira parcela, no importe de R$ 5.661,54, requerendo, ainda, concessão de tutela antecipada para que os acionados se abstenham de protestar a dívida bem como incluir seus dados em cadastro de restrição creditícia.
Recebida a exordial, foram deferidos o deferido o depósito, cujo comprovante foi juntado ao ID. 309607215, e a tutela de urgência para que os réus não incluíssem os dados da autora em cadastro de restrição creditícia, e determinada a citação dos acionados para levantar a quantia ou oferecer a sua defesa.
Eis que vem a autora informar que a dívida foi protestada, pelo que foram estendidos os efeitos da tutela para que os acionados cancelassem o protesto.
Citada, Atlanta FIDC Multissetorial apresentou contestação, explicando que é um fundo de investimentos de aquisição de direitos creditórios, por intermédio de operações de cessões de crédito, e que as duplicatas 36666-002 e 36666-003 foram cedidas a ela pela primeira acionada, Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda, em 26/12/2017.
Defende que, ao efetuar a cobrança dos títulos de crédito, deu ciência à autora sobre a referida cessão.
Pugna, ao final, pelo seu reconhecimento como legítima credora das duplicatas vencidas em 23/01/2018 e 30/01/2018, requerendo o levantamento dos valores porventura depositados judicialmente, ou, não sendo possível, pela condenação do autor solidariamente aos demais acionados para que efetuem o pagamento dos referidos títulos em seu benefício.
Junta documentos.
Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda apresenta a sua defesa, confessando que, por engano, ofertou algumas notas promissórias como garantia a algumas instituições financeiras, e que, contudo, após esta constatação, cancelou as notas, salientando que o protesto foi registrado pelos bancos.
Defende que o verdadeiro credor do título 36666-003 é o acionado Banco Safra, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.
A autora apresenta réplica, sustentando que nunca teve ciência da cessão alegada pela Atlanta FIDC Multissetorial, requerendo a procedência dos pedidos, através do julgamento antecipado da lide.
Citado, o Banco Safra não apresentou sua defesa, consoante certidão de ID. 309608643.
Vieram os autos conclusos.
Relatado. Decido.
Conforme já relatado, pretende a parte autora consignar em benefício dos réus o valor de R$ 5.661,54, com o objetivo de liquidar uma duplicata relativa à terceira parcela da compra de produtos para seu estabelecimento comercial, realizada junto à primeira acionada, alegando que está a sofrer cobranças de mais de um credor, no caso, o segundo e terceiro acionados, relativas ao mesmo título.
A terceira acionada, Atlanta FIDC Multissetorial, em contrapartida, alega que a cobrança é legítima, eis que o título de crédito lhe foi cedido pela primeira acionada, requerendo que o autor lhe pague não só a duplicata cujo valor encontra-se depositado judicialmente, como a anterior, que já foi paga ao segundo acionado, Banco Safra, o qual não contestou a ação, pelo que decreto a sua revelia, com base no art. 344 do CPC.
Já a primeira acionada alega que o verdadeiro credor é o Bando Safra, tendo em vista que, ao constatar a cessão dos mesmos títulos de crédito realizada a dois cessionários diferentes, cancelou a feita junto à terceira acionada, Atlanta FIDC Multissetorial.
A consignação em pagamento é procedimento especial previsto no art. 335 do Código Civil, e visa liberar o devedor da obrigação, isentando sua responsabilidade pelo pagamento de juros, correção e pelos riscos sobre a coisa. São as hipóteses previstas na referida lei:
Art. 335. A consignação tem lugar:
I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;
IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.
O doutrinador civilista Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que:

A forma normal de extinção das obrigações é o pagamento, mas o ordenamento civil prevê outras formas atípicas, entre elas a consignação em pagamento, utilizada quando o pagamento não puder ser realizado em virtude da recusa do credor em recebê-lo ou em dar quitação ou, ainda, quando existir um obstáculo fático ou jurídico alheio à vontade do devedor que impossibilite o pagamento eficaz. Existindo um direito do devedor de quitar sua obrigação, evitando assim as conseqüências prejudiciais da mora, o ordenamento civil prevê a consignação em pagamento, que processualmente seguirá um procedimento especial regulado pelos arts. 892 a 900 do CPC. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Editora: Método. 4ª edição. p.1335).
Assim, perfeitamente cabível a presente ação, uma vez que a autora está sendo cobrada de dois credores pelo mesmo título de crédito, sem saber qual dos dois é o verdadeiro legitimado.
E, da análise da prova documental acostada aos autos, extrai-se dos documentos de ID. 309607085, 309607843 e 309607852 que, de fato, a primeira acionada cedeu ao segundo e terceiro acionados as mesmas notas promissórias relativas ao negócio jurídico entabulado com a autora.
E, embora a primeira e terceira acionadas não tenham comprovado que a autora tenha sido notificada acerca da cessão do crédito, não sendo suficiente o documento juntado ao ID. 309607830, eis que ali, embora conste a assinatura do representante da primeira acionada, não consta o protocolo de envio e de recebimento pela autora, esta própria juntou ao ID. 309607085 as notificações enviadas tanto pelo segundo acionado quanto pela terceira acionada.
E, segundo o art. 290 do Código Civil, “a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita”.
E, conforme já analisado, a prova documental demonstra que a autora foi notificada sobre ambas as cessões na mesma época. Contudo patentemente incabível a cobrança em duplicidade quanto ao mesmo título.
Assim, alegando a primeira acionada que a cessão realizada junto à terceira acionada foi cancelada, sendo mantida a do segundo acionado, Banco Safra, o depósito judicial da terceira duplicata deve ser liberado em benefício deste, devendo ser indeferido o requerimento da terceira acionada.
DISPOSITIVO
Isso posto, confirmo a tutela de urgência outrora concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, declarando extinta a obrigação quanto ao título 36666-003, em virtude do valor depositado de R$ 5.661,63 que deve ser liberado em favor do Banco Safra, para liquidação da duplicata, e extingo a presente ação de consignação em pagamento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Em razão da sucumbência, e por terem dado causa ao ajuizamento da ação, condeno a primeira e terceira acionadas, Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda e Atlanta FIDC Multissetorial ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, por equidade, em favor do patrono da autora, na forma estabelecida no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, 20% sobre o valor atualizado da causa, valor que fixo tendo em vista a natureza e a importância da causa e peculiaridades locais, bem como em razão do trabalho realizado pelo advogado, conforme inteligência do dispositivo em comento.
P. I. Expeça-se alvará em benefício do acionado Banco Safra para levantamento do valor depositado ao ID. 309607215, intimando-se-lhe a apresentar os dados bancários.
E, acaso pago o valor dos honorários, expeça-se alvará em benefício do advogado da autora.
Após o trânsito em julgado, cumprimento da sentença, se for o caso, e pagamento das custas, arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 24 de julho de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500262-40.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Comercial De Ferragens Sao Luis Ltda
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Executado: Cobremack Industria De Condutores Eletricos Ltda
Advogado: Marcos Alves Santana Dos Santos (OAB:BA20827)
Advogado: Marco Aurelio Verissimo (OAB:SP279144)
Executado: Banco Safra Sa
Advogado: Natalia Maria Silva Aragao (OAB:PE30453)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Advogado: Priscila Farias De Souza (OAB:PE40317)
Advogado: Raissa Da Rocha Cunha Goncalves (OAB:PE38374)

Executado: Atlanta Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multissetorial
Advogado: Thamilis Costa Braitt (OAB:BA41929)
Advogado: Bruna Nery Lopes (OAB:BA50077)
Advogado: Rosemeire Gomes Mota (OAB:SP125139)
Advogado: Felipe Junqueira Castelli (OAB:SP253271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0500262-40.2018.8.05.0229
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Assunto: [Pagamento em Consignação]
Autor (a): COMERCIAL DE FERRAGENS SAO LUIS LTDA
Réu: COBREMACK INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA e outros (2)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por COMERCIAL DE FERRAGENS SÃO LUIS LTDA em desfavor de COBREMACK INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, BANCO SAFRA S.A. e ATLANTA FIDC MULTISSETORIAL.
Aduz a autora que adquiriu mercadorias junto à primeira acionada, no valor total de R$ 28.306,64, a ser pago em cinco parcelas de R$ 5.661,32, com o vencimento da primeira em 16/01/2018 e as demais em 23/01/2018, 30/01/2018, 06/02/2018 e 13/02/2018.
Relata que foram gerados simultaneamente dois títulos relativos à primeira parcela, tendo como cedente Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial LP e o Banco Daycoval S.A.
Afirma que, em dúvida sobre qual dos títulos deveria ser pago, entrou em contato com o primeiro acionado, e foi orientado a liquidar o título gerado tendo como cedente o Banco Daycoval S.A, o que foi feito.
Alega que, posteriormente, recebeu cobrança do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial LP relativo ao título da primeira parcela gerado em duplicidade e não liquidado.
Explica que liquidou a segunda parcela, vencida em 23/01/2018, contudo, não conseguiu liquidar a terceira, pois foi notificada pelo segundo e terceiro acionados, Banco Safra S.A. e Atlanta FIDC, não conseguindo entrar em contato com a primeira acionada, Cobremack, para solucionar a questão.
Defende que, diante dos fatos acima delineados, ajuizou a presente ação, para consignar em depósito judicial o valor referente à terceira parcela, no importe de R$ 5.661,54, requerendo, ainda, concessão de tutela antecipada para que os acionados se abstenham de protestar a dívida bem como incluir seus dados em cadastro de restrição creditícia.
Recebida a exordial, foram deferidos o deferido o depósito, cujo comprovante foi juntado ao ID. 309607215, e a tutela de urgência para que os réus não incluíssem os dados da autora em cadastro de restrição creditícia, e determinada a citação dos acionados para levantar a quantia ou oferecer a sua defesa.
Eis que vem a autora informar que a dívida foi protestada, pelo que foram estendidos os efeitos da tutela para que os acionados cancelassem o protesto.
Citada, Atlanta FIDC Multissetorial apresentou contestação, explicando que é um fundo de investimentos de aquisição de direitos creditórios, por intermédio de operações de cessões de crédito, e que as duplicatas 36666-002 e 36666-003 foram cedidas a ela pela primeira acionada, Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda, em 26/12/2017.
Defende que, ao efetuar a cobrança dos títulos de crédito, deu ciência à autora sobre a referida cessão.
Pugna, ao final, pelo seu reconhecimento como legítima credora das duplicatas vencidas em 23/01/2018 e 30/01/2018, requerendo o levantamento dos valores porventura depositados judicialmente, ou, não sendo possível, pela condenação do autor solidariamente aos demais acionados para que efetuem o pagamento dos referidos títulos em seu benefício.
Junta documentos.
Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda apresenta a sua defesa, confessando que, por engano, ofertou algumas notas promissórias como garantia a algumas instituições financeiras, e que, contudo, após esta constatação, cancelou as notas, salientando que o protesto foi registrado pelos bancos.
Defende que o verdadeiro credor do título 36666-003 é o acionado Banco Safra, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.
A autora apresenta réplica, sustentando que nunca teve ciência da cessão alegada pela Atlanta FIDC Multissetorial, requerendo a procedência dos pedidos, através do julgamento antecipado da lide.
Citado, o Banco Safra não apresentou sua defesa, consoante certidão de ID. 309608643.
Vieram os autos conclusos.
Relatado. Decido.
Conforme já relatado, pretende a parte autora consignar em benefício dos réus o valor de R$ 5.661,54, com o objetivo de liquidar uma duplicata relativa à terceira parcela da compra de produtos para seu estabelecimento comercial, realizada junto à primeira acionada, alegando que está a sofrer cobranças de mais de um credor, no caso, o segundo e terceiro acionados, relativas ao mesmo título.
A terceira acionada, Atlanta FIDC Multissetorial, em contrapartida, alega que a cobrança é legítima, eis que o título de crédito lhe foi cedido pela primeira acionada, requerendo que o autor lhe pague não só a duplicata cujo valor encontra-se depositado

judicialmente, como a anterior, que já foi paga ao segundo acionado, Banco Safra, o qual não contestou a ação, pelo que decreto a sua revelia, com base no art. 344 do CPC.
Já a primeira acionada alega que o verdadeiro credor é o Bando Safra, tendo em vista que, ao constatar a cessão dos mesmos títulos de crédito realizada a dois cessionários diferentes, cancelou a feita junto à terceira acionada, Atlanta FIDC Multissetorial.
A consignação em pagamento é procedimento especial previsto no art. 335 do Código Civil, e visa liberar o devedor da obrigação, isentando sua responsabilidade pelo pagamento de juros, correção e pelos riscos sobre a coisa. São as hipóteses previstas na referida lei:
Art. 335. A consignação tem lugar:
I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;
III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;
IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.
O doutrinador civilista Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que:

A forma normal de extinção das obrigações é o pagamento, mas o ordenamento civil prevê outras formas atípicas, entre elas a consignação em pagamento, utilizada quando o pagamento não puder ser realizado em virtude da recusa do credor em recebê-lo ou em dar quitação ou, ainda, quando existir um obstáculo fático ou jurídico alheio à vontade do devedor que impossibilite o pagamento eficaz. Existindo um direito do devedor de quitar sua obrigação, evitando assim as conseqüências prejudiciais da mora, o ordenamento civil prevê a consignação em pagamento, que processualmente seguirá um procedimento especial regulado pelos arts. 892 a 900 do CPC. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Editora: Método. 4ª edição. p.1335).
Assim, perfeitamente cabível a presente ação, uma vez que a autora está sendo cobrada de dois credores pelo mesmo título de crédito, sem saber qual dos dois é o verdadeiro legitimado.
E, da análise da prova documental acostada aos autos, extrai-se dos documentos de ID. 309607085, 309607843 e 309607852 que, de fato, a primeira acionada cedeu ao segundo e terceiro acionados as mesmas notas promissórias relativas ao negócio jurídico entabulado com a autora.
E, embora a primeira e terceira acionadas não tenham comprovado que a autora tenha sido notificada acerca da cessão do crédito, não sendo suficiente o documento juntado ao ID. 309607830, eis que ali, embora conste a assinatura do representante da primeira acionada, não consta o protocolo de envio e de recebimento pela autora, esta própria juntou ao ID. 309607085 as notificações enviadas tanto pelo segundo acionado quanto pela terceira acionada.
E, segundo o art. 290 do Código Civil, “a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita”.
E, conforme já analisado, a prova documental demonstra que a autora foi notificada sobre ambas as cessões na mesma época. Contudo patentemente incabível a cobrança em duplicidade quanto ao mesmo título.
Assim, alegando a primeira acionada que a cessão realizada junto à terceira acionada foi cancelada, sendo mantida a do segundo acionado, Banco Safra, o depósito judicial da terceira duplicata deve ser liberado em benefício deste, devendo ser indeferido o requerimento da terceira acionada.
DISPOSITIVO
Isso posto, confirmo a tutela de urgência outrora concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, declarando extinta a obrigação quanto ao título 36666-003, em virtude do valor depositado de R$ 5.661,63 que deve ser liberado em favor do Banco Safra, para liquidação da duplicata, e extingo a presente ação de consignação em pagamento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Em razão da sucumbência, e por terem dado causa ao ajuizamento da ação, condeno a primeira e terceira acionadas, Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda e Atlanta FIDC Multissetorial ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, por equidade, em favor do patrono da autora, na forma estabelecida no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, 20% sobre o valor atualizado da causa, valor que fixo tendo em vista a natureza e a importância da causa e peculiaridades locais, bem como em razão do trabalho realizado pelo advogado, conforme inteligência do dispositivo em comento.
P. I. Expeça-se alvará em benefício do acionado Banco Safra para levantamento do valor depositado ao ID. 309607215, intimando-se-lhe a apresentar os dados bancários.
E, acaso pago o valor dos honorários, expeça-se alvará em benefício do advogado da autora.
Após o trânsito em julgado, cumprimento da sentença, se for o caso, e pagamento das custas, arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 24 de julho de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500262-40.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Exequente: Comercial De Ferragens Sao Luis Ltda
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Executado: Cobremack Industria De Condutores Eletricos Ltda
Advogado: Marcos Alves Santana Dos Santos (OAB:BA20827)
Advogado: Marco Aurelio Verissimo (OAB:SP279144)
Executado: Banco Safra Sa
Advogado: Natalia Maria Silva Aragao (OAB:PE30453)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Advogado: Priscila Farias De Souza (OAB:PE40317)
Advogado: Raissa Da Rocha Cunha Goncalves (OAB:PE38374)
Executado: Atlanta Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multissetorial
Advogado: Thamilis Costa Braitt (OAB:BA41929)
Advogado: Bruna Nery Lopes (OAB:BA50077)
Advogado: Rosemeire Gomes Mota (OAB:SP125139)
Advogado: Felipe Junqueira Castelli (OAB:SP253271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0500262-40.2018.8.05.0229
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Assunto: [Pagamento em Consignação]
Autor (a): COMERCIAL DE FERRAGENS SAO LUIS LTDA
Réu: COBREMACK INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA e outros (2)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por COMERCIAL DE FERRAGENS SÃO LUIS LTDA em desfavor de COBREMACK INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, BANCO SAFRA S.A. e ATLANTA FIDC MULTISSETORIAL.
Aduz a autora que adquiriu mercadorias junto à primeira acionada, no valor total de R$ 28.306,64, a ser pago em cinco parcelas de R$ 5.661,32, com o vencimento da primeira em 16/01/2018 e as demais em 23/01/2018, 30/01/2018, 06/02/2018 e 13/02/2018.
Relata que foram gerados simultaneamente dois títulos relativos à primeira parcela, tendo como cedente Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial LP e o Banco Daycoval S.A.
Afirma que, em dúvida sobre qual dos títulos deveria ser pago, entrou em contato com o primeiro acionado, e foi orientado a liquidar o título gerado tendo como cedente o Banco Daycoval S.A, o que foi feito.
Alega que, posteriormente, recebeu cobrança do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial LP relativo ao título da primeira parcela gerado em duplicidade e não liquidado.
Explica que liquidou a segunda parcela, vencida em 23/01/2018, contudo, não conseguiu liquidar a terceira, pois foi notificada pelo segundo e terceiro acionados, Banco Safra S.A. e Atlanta FIDC, não conseguindo entrar em contato com a primeira acionada, Cobremack, para solucionar a questão.
Defende que, diante dos fatos acima delineados, ajuizou a presente ação, para consignar em depósito judicial o valor referente à terceira parcela, no importe de R$ 5.661,54, requerendo, ainda, concessão de tutela antecipada para que os acionados se abstenham de protestar a dívida bem como incluir seus dados em cadastro de restrição creditícia.
Recebida a exordial, foram deferidos o deferido o depósito, cujo comprovante foi juntado ao ID. 309607215, e a tutela de urgência para que os réus não incluíssem os dados da autora em cadastro de restrição creditícia, e determinada a citação dos acionados para levantar a quantia ou oferecer a sua defesa.
Eis que vem a autora informar que a dívida foi protestada, pelo que foram estendidos os efeitos da tutela para que os acionados cancelassem o protesto.
Citada, Atlanta FIDC Multissetorial apresentou contestação, explicando que é um fundo de investimentos de aquisição de direitos creditórios, por intermédio de operações de cessões de crédito, e que as duplicatas 36666-002 e 36666-003 foram cedidas a ela pela primeira acionada, Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda, em 26/12/2017.
Defende que, ao efetuar a cobrança dos títulos de crédito, deu ciência à autora sobre a referida cessão.
Pugna, ao final, pelo seu reconhecimento como legítima credora das duplicatas vencidas em 23/01/2018 e 30/01/2018, requerendo o levantamento dos valores porventura depositados judicialmente, ou, não sendo possível, pela condenação do autor solidariamente aos demais acionados para que efetuem o pagamento dos referidos títulos em seu benefício.
Junta documentos.
Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda apresenta a sua defesa, confessando que, por engano, ofertou algumas notas promissórias como garantia a algumas instituições financeiras, e que, contudo, após esta constatação, cancelou as notas, salientando que o protesto foi registrado pelos bancos.
Defende que o verdadeiro credor do título 36666-003 é o acionado Banco Safra, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.

A autora apresenta réplica, sustentando que nunca teve ciência da cessão alegada pela Atlanta FIDC Multissetorial, requerendo a procedência dos pedidos, através do julgamento antecipado da lide.
Citado, o Banco Safra não apresentou sua defesa, consoante certidão de ID. 309608643.
Vieram os autos conclusos.
Relatado. Decido.
Conforme já relatado, pretende a parte autora consignar em benefício dos réus o valor de R$ 5.661,54, com o objetivo de liquidar uma duplicata relativa à terceira parcela da compra de produtos para seu estabelecimento comercial, realizada junto à primeira acionada, alegando que está a sofrer cobranças de mais de um credor, no caso, o segundo e terceiro acionados, relativas ao mesmo título.
A terceira acionada, Atlanta FIDC Multissetorial, em contrapartida, alega que a cobrança é legítima, eis que o título de crédito lhe foi cedido pela primeira acionada, requerendo que o autor lhe pague não só a duplicata cujo valor encontra-se depositado judicialmente, como a anterior, que já foi paga ao segundo acionado, Banco Safra, o qual não contestou a ação, pelo que decreto a sua revelia, com base no art. 344 do CPC.
Já a primeira acionada alega que o verdadeiro credor é o Bando Safra, tendo em vista que, ao constatar a cessão dos mesmos títulos de crédito realizada a dois cessionários diferentes, cancelou a feita junto à terceira acionada, Atlanta FIDC Multissetorial.
A consignação em pagamento é procedimento especial previsto no art. 335 do Código Civil, e visa liberar o devedor da obrigação, isentando sua responsabilidade pelo pagamento de juros, correção e pelos riscos sobre a coisa. São as hipóteses previstas na referida lei:
Art. 335. A consignação tem lugar:
I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;
III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;
IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.
O doutrinador civilista Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que:

A forma normal de extinção das obrigações é o pagamento, mas o ordenamento civil prevê outras formas atípicas, entre elas a consignação em pagamento, utilizada quando o pagamento não puder ser realizado em virtude da recusa do credor em recebê-lo ou em dar quitação ou, ainda, quando existir um obstáculo fático ou jurídico alheio à vontade do devedor que impossibilite o pagamento eficaz. Existindo um direito do devedor de quitar sua obrigação, evitando assim as conseqüências prejudiciais da mora, o ordenamento civil prevê a consignação em pagamento, que processualmente seguirá um procedimento especial regulado pelos arts. 892 a 900 do CPC. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Editora: Método. 4ª edição. p.1335).
Assim, perfeitamente cabível a presente ação, uma vez que a autora está sendo cobrada de dois credores pelo mesmo título de crédito, sem saber qual dos dois é o verdadeiro legitimado.
E, da análise da prova documental acostada aos autos, extrai-se dos documentos de ID. 309607085, 309607843 e 309607852 que, de fato, a primeira acionada cedeu ao segundo e terceiro acionados as mesmas notas promissórias relativas ao negócio jurídico entabulado com a autora.
E, embora a primeira e terceira acionadas não tenham comprovado que a autora tenha sido notificada acerca da cessão do crédito, não sendo suficiente o documento juntado ao ID. 309607830, eis que ali, embora conste a assinatura do representante da primeira acionada, não consta o protocolo de envio e de recebimento pela autora, esta própria juntou ao ID. 309607085 as notificações enviadas tanto pelo segundo acionado quanto pela terceira acionada.
E, segundo o art. 290 do Código Civil, “a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita”.
E, conforme já analisado, a prova documental demonstra que a autora foi notificada sobre ambas as cessões na mesma época. Contudo patentemente incabível a cobrança em duplicidade quanto ao mesmo título.
Assim, alegando a primeira acionada que a cessão realizada junto à terceira acionada foi cancelada, sendo mantida a do segundo acionado, Banco Safra, o depósito judicial da terceira duplicata deve ser liberado em benefício deste, devendo ser indeferido o requerimento da terceira acionada.
DISPOSITIVO
Isso posto, confirmo a tutela de urgência outrora concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, declarando extinta a obrigação quanto ao título 36666-003, em virtude do valor depositado de R$ 5.661,63 que deve ser liberado em favor do Banco Safra, para liquidação da duplicata, e extingo a presente ação de consignação em pagamento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Em razão da sucumbência, e por terem dado causa ao ajuizamento da ação, condeno a primeira e terceira acionadas, Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda e Atlanta FIDC Multissetorial ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, por equidade, em favor do patrono da autora, na forma estabelecida no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, 20% sobre o valor atualizado da causa, valor que fixo tendo em vista a natureza e a importância da causa e peculiaridades locais, bem como em razão do trabalho realizado pelo advogado, conforme inteligência do dispositivo em comento.
P. I. Expeça-se alvará em benefício do acionado Banco Safra para levantamento do valor depositado ao ID. 309607215, intimando-se-lhe a apresentar os dados bancários.
E, acaso pago o valor dos honorários, expeça-se alvará em benefício do advogado da autora.
Após o trânsito em julgado, cumprimento da sentença, se for o caso, e pagamento das custas, arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 24 de julho de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500262-40.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Comercial De Ferragens Sao Luis Ltda
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Executado: Cobremack Industria De Condutores Eletricos Ltda
Advogado: Marcos Alves Santana Dos Santos (OAB:BA20827)
Advogado: Marco Aurelio Verissimo (OAB:SP279144)
Executado: Banco Safra Sa
Advogado: Natalia Maria Silva Aragao (OAB:PE30453)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Advogado: Priscila Farias De Souza (OAB:PE40317)
Advogado: Raissa Da Rocha Cunha Goncalves (OAB:PE38374)
Executado: Atlanta Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multissetorial
Advogado: Thamilis Costa Braitt (OAB:BA41929)
Advogado: Bruna Nery Lopes (OAB:BA50077)
Advogado: Rosemeire Gomes Mota (OAB:SP125139)
Advogado: Felipe Junqueira Castelli (OAB:SP253271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0500262-40.2018.8.05.0229
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Assunto: [Pagamento em Consignação]
Autor (a): COMERCIAL DE FERRAGENS SAO LUIS LTDA
Réu: COBREMACK INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA e outros (2)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por COMERCIAL DE FERRAGENS SÃO LUIS LTDA em desfavor de COBREMACK INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, BANCO SAFRA S.A. e ATLANTA FIDC MULTISSETORIAL.
Aduz a autora que adquiriu mercadorias junto à primeira acionada, no valor total de R$ 28.306,64, a ser pago em cinco parcelas de R$ 5.661,32, com o vencimento da primeira em 16/01/2018 e as demais em 23/01/2018, 30/01/2018, 06/02/2018 e 13/02/2018.
Relata que foram gerados simultaneamente dois títulos relativos à primeira parcela, tendo como cedente Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial LP e o Banco Daycoval S.A.
Afirma que, em dúvida sobre qual dos títulos deveria ser pago, entrou em contato com o primeiro acionado, e foi orientado a liquidar o título gerado tendo como cedente o Banco Daycoval S.A, o que foi feito.
Alega que, posteriormente, recebeu cobrança do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial LP relativo ao título da primeira parcela gerado em duplicidade e não liquidado.
Explica que liquidou a segunda parcela, vencida em 23/01/2018, contudo, não conseguiu liquidar a terceira, pois foi notificada pelo segundo e terceiro acionados, Banco Safra S.A. e Atlanta FIDC, não conseguindo entrar em contato com a primeira acionada, Cobremack, para solucionar a questão.
Defende que, diante dos fatos acima delineados, ajuizou a presente ação, para consignar em depósito judicial o valor referente à terceira parcela, no importe de R$ 5.661,54, requerendo, ainda, concessão de tutela antecipada para que os acionados se abstenham de protestar a dívida bem como incluir seus dados em cadastro de restrição creditícia.
Recebida a exordial, foram deferidos o deferido o depósito, cujo comprovante foi juntado ao ID. 309607215, e a tutela de urgência para que os réus não incluíssem os dados da autora em cadastro de restrição creditícia, e determinada a citação dos acionados para levantar a quantia ou oferecer a sua defesa.
Eis que vem a autora informar que a dívida foi protestada, pelo que foram estendidos os efeitos da tutela para que os acionados cancelassem o protesto.
Citada, Atlanta FIDC Multissetorial apresentou contestação, explicando que é um fundo de investimentos de aquisição de direitos creditórios, por intermédio de operações de cessões de crédito, e que as duplicatas 36666-002 e 36666-003 foram cedidas a ela pela primeira acionada, Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda, em 26/12/2017.

Defende que, ao efetuar a cobrança dos títulos de crédito, deu ciência à autora sobre a referida cessão.
Pugna, ao final, pelo seu reconhecimento como legítima credora das duplicatas vencidas em 23/01/2018 e 30/01/2018, requerendo o levantamento dos valores porventura depositados judicialmente, ou, não sendo possível, pela condenação do autor solidariamente aos demais acionados para que efetuem o pagamento dos referidos títulos em seu benefício.
Junta documentos.
Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda apresenta a sua defesa, confessando que, por engano, ofertou algumas notas promissórias como garantia a algumas instituições financeiras, e que, contudo, após esta constatação, cancelou as notas, salientando que o protesto foi registrado pelos bancos.
Defende que o verdadeiro credor do título 36666-003 é o acionado Banco Safra, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.
A autora apresenta réplica, sustentando que nunca teve ciência da cessão alegada pela Atlanta FIDC Multissetorial, requerendo a procedência dos pedidos, através do julgamento antecipado da lide.
Citado, o Banco Safra não apresentou sua defesa, consoante certidão de ID. 309608643.
Vieram os autos conclusos.
Relatado. Decido.
Conforme já relatado, pretende a parte autora consignar em benefício dos réus o valor de R$ 5.661,54, com o objetivo de liquidar uma duplicata relativa à terceira parcela da compra de produtos para seu estabelecimento comercial, realizada junto à primeira acionada, alegando que está a sofrer cobranças de mais de um credor, no caso, o segundo e terceiro acionados, relativas ao mesmo título.
A terceira acionada, Atlanta FIDC Multissetorial, em contrapartida, alega que a cobrança é legítima, eis que o título de crédito lhe foi cedido pela primeira acionada, requerendo que o autor lhe pague não só a duplicata cujo valor encontra-se depositado judicialmente, como a anterior, que já foi paga ao segundo acionado, Banco Safra, o qual não contestou a ação, pelo que decreto a sua revelia, com base no art. 344 do CPC.
Já a primeira acionada alega que o verdadeiro credor é o Bando Safra, tendo em vista que, ao constatar a cessão dos mesmos títulos de crédito realizada a dois cessionários diferentes, cancelou a feita junto à terceira acionada, Atlanta FIDC Multissetorial.
A consignação em pagamento é procedimento especial previsto no art. 335 do Código Civil, e visa liberar o devedor da obrigação, isentando sua responsabilidade pelo pagamento de juros, correção e pelos riscos sobre a coisa. São as hipóteses previstas na referida lei:
Art. 335. A consignação tem lugar:
I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;
III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;
IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.
O doutrinador civilista Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que:

A forma normal de extinção das obrigações é o pagamento, mas o ordenamento civil prevê outras formas atípicas, entre elas a consignação em pagamento, utilizada quando o pagamento não puder ser realizado em virtude da recusa do credor em recebê-lo ou em dar quitação ou, ainda, quando existir um obstáculo fático ou jurídico alheio à vontade do devedor que impossibilite o pagamento eficaz. Existindo um direito do devedor de quitar sua obrigação, evitando assim as conseqüências prejudiciais da mora, o ordenamento civil prevê a consignação em pagamento, que processualmente seguirá um procedimento especial regulado pelos arts. 892 a 900 do CPC. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Editora: Método. 4ª edição. p.1335).
Assim, perfeitamente cabível a presente ação, uma vez que a autora está sendo cobrada de dois credores pelo mesmo título de crédito, sem saber qual dos dois é o verdadeiro legitimado.
E, da análise da prova documental acostada aos autos, extrai-se dos documentos de ID. 309607085, 309607843 e 309607852 que, de fato, a primeira acionada cedeu ao segundo e terceiro acionados as mesmas notas promissórias relativas ao negócio jurídico entabulado com a autora.
E, embora a primeira e terceira acionadas não tenham comprovado que a autora tenha sido notificada acerca da cessão do crédito, não sendo suficiente o documento juntado ao ID. 309607830, eis que ali, embora conste a assinatura do representante da primeira acionada, não consta o protocolo de envio e de recebimento pela autora, esta própria juntou ao ID. 309607085 as notificações enviadas tanto pelo segundo acionado quanto pela terceira acionada.
E, segundo o art. 290 do Código Civil, “a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita”.
E, conforme já analisado, a prova documental demonstra que a autora foi notificada sobre ambas as cessões na mesma época. Contudo patentemente incabível a cobrança em duplicidade quanto ao mesmo título.
Assim, alegando a primeira acionada que a cessão realizada junto à terceira acionada foi cancelada, sendo mantida a do segundo acionado, Banco Safra, o depósito judicial da terceira duplicata deve ser liberado em benefício deste, devendo ser indeferido o requerimento da terceira acionada.
DISPOSITIVO
Isso posto, confirmo a tutela de urgência outrora concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, declarando extinta a obrigação quanto ao título 36666-003, em virtude do valor depositado de R$ 5.661,63 que deve ser liberado em favor do Banco Safra, para liquidação da duplicata, e extingo a presente ação de consignação em pagamento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, e por terem dado causa ao ajuizamento da ação, condeno a primeira e terceira acionadas, Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda e Atlanta FIDC Multissetorial ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, por equidade, em favor do patrono da autora, na forma estabelecida no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, 20% sobre o valor atualizado da causa, valor que fixo tendo em vista a natureza e a importância da causa e peculiaridades locais, bem como em razão do trabalho realizado pelo advogado, conforme inteligência do dispositivo em comento.
P. I. Expeça-se alvará em benefício do acionado Banco Safra para levantamento do valor depositado ao ID. 309607215, intimando-se-lhe a apresentar os dados bancários.
E, acaso pago o valor dos honorários, expeça-se alvará em benefício do advogado da autora.
Após o trânsito em julgado, cumprimento da sentença, se for o caso, e pagamento das custas, arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 24 de julho de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500262-40.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Comercial De Ferragens Sao Luis Ltda
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Executado: Cobremack Industria De Condutores Eletricos Ltda
Advogado: Marcos Alves Santana Dos Santos (OAB:BA20827)
Advogado: Marco Aurelio Verissimo (OAB:SP279144)
Executado: Banco Safra Sa
Advogado: Natalia Maria Silva Aragao (OAB:PE30453)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Advogado: Priscila Farias De Souza (OAB:PE40317)
Advogado: Raissa Da Rocha Cunha Goncalves (OAB:PE38374)
Executado: Atlanta Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multissetorial
Advogado: Thamilis Costa Braitt (OAB:BA41929)
Advogado: Bruna Nery Lopes (OAB:BA50077)
Advogado: Rosemeire Gomes Mota (OAB:SP125139)
Advogado: Felipe Junqueira Castelli (OAB:SP253271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0500262-40.2018.8.05.0229
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Assunto: [Pagamento em Consignação]
Autor (a): COMERCIAL DE FERRAGENS SAO LUIS LTDA
Réu: COBREMACK INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA e outros (2)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por COMERCIAL DE FERRAGENS SÃO LUIS LTDA em desfavor de COBREMACK INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, BANCO SAFRA S.A. e ATLANTA FIDC MULTISSETORIAL.
Aduz a autora que adquiriu mercadorias junto à primeira acionada, no valor total de R$ 28.306,64, a ser pago em cinco parcelas de R$ 5.661,32, com o vencimento da primeira em 16/01/2018 e as demais em 23/01/2018, 30/01/2018, 06/02/2018 e 13/02/2018.
Relata que foram gerados simultaneamente dois títulos relativos à primeira parcela, tendo como cedente Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial LP e o Banco Daycoval S.A.
Afirma que, em dúvida sobre qual dos títulos deveria ser pago, entrou em contato com o primeiro acionado, e foi orientado a liquidar o título gerado tendo como cedente o Banco Daycoval S.A, o que foi feito.
Alega que, posteriormente, recebeu cobrança do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial LP relativo ao título da primeira parcela gerado em duplicidade e não liquidado.
Explica que liquidou a segunda parcela, vencida em 23/01/2018, contudo, não conseguiu liquidar a terceira, pois foi notificada pelo segundo e terceiro acionados, Banco Safra S.A. e Atlanta FIDC, não conseguindo entrar em contato com a primeira acionada, Cobremack, para solucionar a questão.

Defende que, diante dos fatos acima delineados, ajuizou a presente ação, para consignar em depósito judicial o valor referente à terceira parcela, no importe de R$ 5.661,54, requerendo, ainda, concessão de tutela antecipada para que os acionados se abstenham de protestar a dívida bem como incluir seus dados em cadastro de restrição creditícia.
Recebida a exordial, foram deferidos o deferido o depósito, cujo comprovante foi juntado ao ID. 309607215, e a tutela de urgência para que os réus não incluíssem os dados da autora em cadastro de restrição creditícia, e determinada a citação dos acionados para levantar a quantia ou oferecer a sua defesa.
Eis que vem a autora informar que a dívida foi protestada, pelo que foram estendidos os efeitos da tutela para que os acionados cancelassem o protesto.
Citada, Atlanta FIDC Multissetorial apresentou contestação, explicando que é um fundo de investimentos de aquisição de direitos creditórios, por intermédio de operações de cessões de crédito, e que as duplicatas 36666-002 e 36666-003 foram cedidas a ela pela primeira acionada, Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda, em 26/12/2017.
Defende que, ao efetuar a cobrança dos títulos de crédito, deu ciência à autora sobre a referida cessão.
Pugna, ao final, pelo seu reconhecimento como legítima credora das duplicatas vencidas em 23/01/2018 e 30/01/2018, requerendo o levantamento dos valores porventura depositados judicialmente, ou, não sendo possível, pela condenação do autor solidariamente aos demais acionados para que efetuem o pagamento dos referidos títulos em seu benefício.
Junta documentos.
Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda apresenta a sua defesa, confessando que, por engano, ofertou algumas notas promissórias como garantia a algumas instituições financeiras, e que, contudo, após esta constatação, cancelou as notas, salientando que o protesto foi registrado pelos bancos.
Defende que o verdadeiro credor do título 36666-003 é o acionado Banco Safra, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.
A autora apresenta réplica, sustentando que nunca teve ciência da cessão alegada pela Atlanta FIDC Multissetorial, requerendo a procedência dos pedidos, através do julgamento antecipado da lide.
Citado, o Banco Safra não apresentou sua defesa, consoante certidão de ID. 309608643.
Vieram os autos conclusos.
Relatado. Decido.
Conforme já relatado, pretende a parte autora consignar em benefício dos réus o valor de R$ 5.661,54, com o objetivo de liquidar uma duplicata relativa à terceira parcela da compra de produtos para seu estabelecimento comercial, realizada junto à primeira acionada, alegando que está a sofrer cobranças de mais de um credor, no caso, o segundo e terceiro acionados, relativas ao mesmo título.
A terceira acionada, Atlanta FIDC Multissetorial, em contrapartida, alega que a cobrança é legítima, eis que o título de crédito lhe foi cedido pela primeira acionada, requerendo que o autor lhe pague não só a duplicata cujo valor encontra-se depositado judicialmente, como a anterior, que já foi paga ao segundo acionado, Banco Safra, o qual não contestou a ação, pelo que decreto a sua revelia, com base no art. 344 do CPC.
Já a primeira acionada alega que o verdadeiro credor é o Bando Safra, tendo em vista que, ao constatar a cessão dos mesmos títulos de crédito realizada a dois cessionários diferentes, cancelou a feita junto à terceira acionada, Atlanta FIDC Multissetorial.
A consignação em pagamento é procedimento especial previsto no art. 335 do Código Civil, e visa liberar o devedor da obrigação, isentando sua responsabilidade pelo pagamento de juros, correção e pelos riscos sobre a coisa. São as hipóteses previstas na referida lei:
Art. 335. A consignação tem lugar:
I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;
III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;
IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.
O doutrinador civilista Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que:

A forma normal de extinção das obrigações é o pagamento, mas o ordenamento civil prevê outras formas atípicas, entre elas a consignação em pagamento, utilizada quando o pagamento não puder ser realizado em virtude da recusa do credor em recebê-lo ou em dar quitação ou, ainda, quando existir um obstáculo fático ou jurídico alheio à vontade do devedor que impossibilite o pagamento eficaz. Existindo um direito do devedor de quitar sua obrigação, evitando assim as conseqüências prejudiciais da mora, o ordenamento civil prevê a consignação em pagamento, que processualmente seguirá um procedimento especial regulado pelos arts. 892 a 900 do CPC. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Editora: Método. 4ª edição. p.1335).
Assim, perfeitamente cabível a presente ação, uma vez que a autora está sendo cobrada de dois credores pelo mesmo título de crédito, sem saber qual dos dois é o verdadeiro legitimado.
E, da análise da prova documental acostada aos autos, extrai-se dos documentos de ID. 309607085, 309607843 e 309607852 que, de fato, a primeira acionada cedeu ao segundo e terceiro acionados as mesmas notas promissórias relativas ao negócio jurídico entabulado com a autora.
E, embora a primeira e terceira acionadas não tenham comprovado que a autora tenha sido notificada acerca da cessão do crédito, não sendo suficiente o documento juntado ao ID. 309607830, eis que ali, embora conste a assinatura do representante da primeira acionada, não consta o protocolo de envio e de recebimento pela autora, esta própria juntou ao ID. 309607085 as notificações enviadas tanto pelo segundo acionado quanto pela terceira acionada.
E, segundo o art. 290 do Código Civil, “a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita”.

E, conforme já analisado, a prova documental demonstra que a autora foi notificada sobre ambas as cessões na mesma época. Contudo patentemente incabível a cobrança em duplicidade quanto ao mesmo título.
Assim, alegando a primeira acionada que a cessão realizada junto à terceira acionada foi cancelada, sendo mantida a do segundo acionado, Banco Safra, o depósito judicial da terceira duplicata deve ser liberado em benefício deste, devendo ser indeferido o requerimento da terceira acionada.
DISPOSITIVO
Isso posto, confirmo a tutela de urgência outrora concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, declarando extinta a obrigação quanto ao título 36666-003, em virtude do valor depositado de R$ 5.661,63 que deve ser liberado em favor do Banco Safra, para liquidação da duplicata, e extingo a presente ação de consignação em pagamento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Em razão da sucumbência, e por terem dado causa ao ajuizamento da ação, condeno a primeira e terceira acionadas, Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda e Atlanta FIDC Multissetorial ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, por equidade, em favor do patrono da autora, na forma estabelecida no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, 20% sobre o valor atualizado da causa, valor que fixo tendo em vista a natureza e a importância da causa e peculiaridades locais, bem como em razão do trabalho realizado pelo advogado, conforme inteligência do dispositivo em comento.
P. I. Expeça-se alvará em benefício do acionado Banco Safra para levantamento do valor depositado ao ID. 309607215, intimando-se-lhe a apresentar os dados bancários.
E, acaso pago o valor dos honorários, expeça-se alvará em benefício do advogado da autora.
Após o trânsito em julgado, cumprimento da sentença, se for o caso, e pagamento das custas, arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 24 de julho de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500262-40.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Comercial De Ferragens Sao Luis Ltda
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Executado: Cobremack Industria De Condutores Eletricos Ltda
Advogado: Marcos Alves Santana Dos Santos (OAB:BA20827)
Advogado: Marco Aurelio Verissimo (OAB:SP279144)
Executado: Banco Safra Sa
Advogado: Natalia Maria Silva Aragao (OAB:PE30453)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Advogado: Priscila Farias De Souza (OAB:PE40317)
Advogado: Raissa Da Rocha Cunha Goncalves (OAB:PE38374)
Executado: Atlanta Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multissetorial
Advogado: Thamilis Costa Braitt (OAB:BA41929)
Advogado: Bruna Nery Lopes (OAB:BA50077)
Advogado: Rosemeire Gomes Mota (OAB:SP125139)
Advogado: Felipe Junqueira Castelli (OAB:SP253271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0500262-40.2018.8.05.0229
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Assunto: [Pagamento em Consignação]
Autor (a): COMERCIAL DE FERRAGENS SAO LUIS LTDA
Réu: COBREMACK INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA e outros (2)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por COMERCIAL DE FERRAGENS SÃO LUIS LTDA em desfavor de COBREMACK INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, BANCO SAFRA S.A. e ATLANTA FIDC MULTISSETORIAL.

Aduz a autora que adquiriu mercadorias junto à primeira acionada, no valor total de R$ 28.306,64, a ser pago em cinco parcelas de R$ 5.661,32, com o vencimento da primeira em 16/01/2018 e as demais em 23/01/2018, 30/01/2018, 06/02/2018 e 13/02/2018.
Relata que foram gerados simultaneamente dois títulos relativos à primeira parcela, tendo como cedente Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial LP e o Banco Daycoval S.A.
Afirma que, em dúvida sobre qual dos títulos deveria ser pago, entrou em contato com o primeiro acionado, e foi orientado a liquidar o título gerado tendo como cedente o Banco Daycoval S.A, o que foi feito.
Alega que, posteriormente, recebeu cobrança do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial LP relativo ao título da primeira parcela gerado em duplicidade e não liquidado.
Explica que liquidou a segunda parcela, vencida em 23/01/2018, contudo, não conseguiu liquidar a terceira, pois foi notificada pelo segundo e terceiro acionados, Banco Safra S.A. e Atlanta FIDC, não conseguindo entrar em contato com a primeira acionada, Cobremack, para solucionar a questão.
Defende que, diante dos fatos acima delineados, ajuizou a presente ação, para consignar em depósito judicial o valor referente à terceira parcela, no importe de R$ 5.661,54, requerendo, ainda, concessão de tutela antecipada para que os acionados se abstenham de protestar a dívida bem como incluir seus dados em cadastro de restrição creditícia.
Recebida a exordial, foram deferidos o deferido o depósito, cujo comprovante foi juntado ao ID. 309607215, e a tutela de urgência para que os réus não incluíssem os dados da autora em cadastro de restrição creditícia, e determinada a citação dos acionados para levantar a quantia ou oferecer a sua defesa.
Eis que vem a autora informar que a dívida foi protestada, pelo que foram estendidos os efeitos da tutela para que os acionados cancelassem o protesto.
Citada, Atlanta FIDC Multissetorial apresentou contestação, explicando que é um fundo de investimentos de aquisição de direitos creditórios, por intermédio de operações de cessões de crédito, e que as duplicatas 36666-002 e 36666-003 foram cedidas a ela pela primeira acionada, Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda, em 26/12/2017.
Defende que, ao efetuar a cobrança dos títulos de crédito, deu ciência à autora sobre a referida cessão.
Pugna, ao final, pelo seu reconhecimento como legítima credora das duplicatas vencidas em 23/01/2018 e 30/01/2018, requerendo o levantamento dos valores porventura depositados judicialmente, ou, não sendo possível, pela condenação do autor solidariamente aos demais acionados para que efetuem o pagamento dos referidos títulos em seu benefício.
Junta documentos.
Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda apresenta a sua defesa, confessando que, por engano, ofertou algumas notas promissórias como garantia a algumas instituições financeiras, e que, contudo, após esta constatação, cancelou as notas, salientando que o protesto foi registrado pelos bancos.
Defende que o verdadeiro credor do título 36666-003 é o acionado Banco Safra, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.
A autora apresenta réplica, sustentando que nunca teve ciência da cessão alegada pela Atlanta FIDC Multissetorial, requerendo a procedência dos pedidos, através do julgamento antecipado da lide.
Citado, o Banco Safra não apresentou sua defesa, consoante certidão de ID. 309608643.
Vieram os autos conclusos.
Relatado. Decido.
Conforme já relatado, pretende a parte autora consignar em benefício dos réus o valor de R$ 5.661,54, com o objetivo de liquidar uma duplicata relativa à terceira parcela da compra de produtos para seu estabelecimento comercial, realizada junto à primeira acionada, alegando que está a sofrer cobranças de mais de um credor, no caso, o segundo e terceiro acionados, relativas ao mesmo título.
A terceira acionada, Atlanta FIDC Multissetorial, em contrapartida, alega que a cobrança é legítima, eis que o título de crédito lhe foi cedido pela primeira acionada, requerendo que o autor lhe pague não só a duplicata cujo valor encontra-se depositado judicialmente, como a anterior, que já foi paga ao segundo acionado, Banco Safra, o qual não contestou a ação, pelo que decreto a sua revelia, com base no art. 344 do CPC.
Já a primeira acionada alega que o verdadeiro credor é o Bando Safra, tendo em vista que, ao constatar a cessão dos mesmos títulos de crédito realizada a dois cessionários diferentes, cancelou a feita junto à terceira acionada, Atlanta FIDC Multissetorial.
A consignação em pagamento é procedimento especial previsto no art. 335 do Código Civil, e visa liberar o devedor da obrigação, isentando sua responsabilidade pelo pagamento de juros, correção e pelos riscos sobre a coisa. São as hipóteses previstas na referida lei:
Art. 335. A consignação tem lugar:
I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;
III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;
IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.
O doutrinador civilista Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que:

A forma normal de extinção das obrigações é o pagamento, mas o ordenamento civil prevê outras formas atípicas, entre elas a consignação em pagamento, utilizada quando o pagamento não puder ser realizado em virtude da recusa do credor em recebê-lo ou em dar quitação ou, ainda, quando existir um obstáculo fático ou jurídico alheio à vontade do devedor que impossibilite o pagamento eficaz. Existindo um direito do devedor de quitar sua obrigação, evitando assim as conseqüências prejudiciais da mora, o ordenamento civil prevê a consignação em pagamento, que processualmente seguirá um procedimento especial regulado pelos arts. 892 a 900 do CPC. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Editora: Método. 4ª edição. p.1335).

Assim, perfeitamente cabível a presente ação, uma vez que a autora está sendo cobrada de dois credores pelo mesmo título de crédito, sem saber qual dos dois é o verdadeiro legitimado.
E, da análise da prova documental acostada aos autos, extrai-se dos documentos de ID. 309607085, 309607843 e 309607852 que, de fato, a primeira acionada cedeu ao segundo e terceiro acionados as mesmas notas promissórias relativas ao negócio jurídico entabulado com a autora.
E, embora a primeira e terceira acionadas não tenham comprovado que a autora tenha sido notificada acerca da cessão do crédito, não sendo suficiente o documento juntado ao ID. 309607830, eis que ali, embora conste a assinatura do representante da primeira acionada, não consta o protocolo de envio e de recebimento pela autora, esta própria juntou ao ID. 309607085 as notificações enviadas tanto pelo segundo acionado quanto pela terceira acionada.
E, segundo o art. 290 do Código Civil, "a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita".
E, conforme já analisado, a prova documental demonstra que a autora foi notificada sobre ambas as cessões na mesma época. Contudo patentemente incabível a cobrança em duplicidade quanto ao mesmo título.
Assim, alegando a primeira acionada que a cessão realizada junto à terceira acionada foi cancelada, sendo mantida a do segundo acionado, Banco Safra, o depósito judicial da terceira duplicata deve ser liberado em benefício deste, devendo ser indeferido o requerimento da terceira acionada.
DISPOSITIVO
Isso posto, confirmo a tutela de urgência outrora concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, declarando extinta a obrigação quanto ao título 36666-003, em virtude do valor depositado de R$ 5.661,63 que deve ser liberado em favor do Banco Safra, para liquidação da duplicata, e extingo a presente ação de consignação em pagamento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Em razão da sucumbência, e por terem dado causa ao ajuizamento da ação, condeno a primeira e terceira acionadas, Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda e Atlanta FIDC Multissetorial ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, por equidade, em favor do patrono da autora, na forma estabelecida no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, 20% sobre o valor atualizado da causa, valor que fixo tendo em vista a natureza e a importância da causa e peculiaridades locais, bem como em razão do trabalho realizado pelo advogado, conforme inteligência do dispositivo em comento.
P. I. Expeça-se alvará em benefício do acionado Banco Safra para levantamento do valor depositado ao ID. 309607215, intimando-se-lhe a apresentar os dados bancários.
E, acaso pago o valor dos honorários, expeça-se alvará em benefício do advogado da autora.
Após o trânsito em julgado, cumprimento da sentença, se for o caso, e pagamento das custas, arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 24 de julho de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0501676-10.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Gesse Messias Assis
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501676-10.2017.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GESSE MESSIAS ASSIS

INTERESSADO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS
Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, bem como, inclusão ou retificação de endereços, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/BA, 18 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria
Jamile Souza dos Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501676-10.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Gesse Messias Assis
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA

Nº do Processo : 0501676-10.2017.8.05.0229
Classe -: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: GESSE MESSIAS ASSIS

Réu: INTERESSADO: BANCO PAN S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e de Ordem da excelentíssima Senhora Doutora Renata de Moraes Rocha- Juíza de Direito da 3ª Vara dos feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública, Comarca de Santo Antônio de Jesus- BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se tem provas a produzir.
Santo Antônio de Jesus/BA, 04 de março 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500262-40.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Comercial De Ferragens Sao Luis Ltda
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Executado: Cobremack Industria De Condutores Eletricos Ltda
Advogado: Marcos Alves Santana Dos Santos (OAB:BA20827)
Advogado: Marco Aurelio Verissimo (OAB:SP279144)
Executado: Banco Safra Sa
Advogado: Natalia Maria Silva Aragao (OAB:PE30453)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Advogado: Priscila Farias De Souza (OAB:PE40317)
Advogado: Raissa Da Rocha Cunha Goncalves (OAB:PE38374)
Executado: Atlanta Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multissetorial
Advogado: Thamilis Costa Braitt (OAB:BA41929)
Advogado: Bruna Nery Lopes (OAB:BA50077)
Advogado: Rosemeire Gomes Mota (OAB:SP125139)
Advogado: Felipe Junqueira Castelli (OAB:SP253271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 0500262-40.2018.8.05.0229
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Pagamento em Consignação]
Autor: EXEQUENTE: COMERCIAL DE FERRAGENS SAO LUIS LTDA

Réu: EXECUTADO: COBREMACK INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, BANCO SAFRA SA, ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e de Ordem da excelentíssima Senhora Doutora Renata de Moraes Rocha- Juíza de Direito da 3ª Vara dos feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública, Comarca de Santo Antônio de Jesus- BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, para querendo se manifeste em relação aos Embargos de declaração opostos pelo Acionante, no prazo de 05 (dias) dias. Prazo este em dobro para Fazenda Pública
Embargos de declaração ID: 403768224
Embargos de declaração ID 403865485

Santo Antônio de Jesus/BA,4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501676-10.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Gesse Messias Assis
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA

Nº do Processo : 0501676-10.2017.8.05.0229
Classe -: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: GESSE MESSIAS ASSIS

Réu: INTERESSADO: BANCO PAN S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e de Ordem da excelentíssima Senhora Doutora Renata de Moraes Rocha- Juíza de Direito da 3ª Vara dos feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública, Comarca de Santo Antônio de Jesus- BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se tem provas a produzir.
Santo Antônio de Jesus/BA, 04 de março 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500262-40.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Comercial De Ferragens Sao Luis Ltda
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Executado: Cobremack Industria De Condutores Eletricos Ltda
Advogado: Marcos Alves Santana Dos Santos (OAB:BA20827)
Advogado: Marco Aurelio Verissimo (OAB:SP279144)
Executado: Banco Safra Sa
Advogado: Natalia Maria Silva Aragao (OAB:PE30453)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Advogado: Priscila Farias De Souza (OAB:PE40317)
Advogado: Raissa Da Rocha Cunha Goncalves (OAB:PE38374)
Executado: Atlanta Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multissetorial
Advogado: Thamilis Costa Braitt (OAB:BA41929)
Advogado: Bruna Nery Lopes (OAB:BA50077)
Advogado: Rosemeire Gomes Mota (OAB:SP125139)
Advogado: Felipe Junqueira Castelli (OAB:SP253271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 0500262-40.2018.8.05.0229
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Pagamento em Consignação]
Autor: EXEQUENTE: COMERCIAL DE FERRAGENS SAO LUIS LTDA

Réu: EXECUTADO: COBREMACK INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, BANCO SAFRA SA, ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e de Ordem da excelentíssima Senhora Doutora Renata de Moraes Rocha- Juíza de Direito da 3ª Vara dos feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública, Comarca de Santo Antônio de Jesus- BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, para querendo se manifeste em relação aos Embargos de declaração opostos pelo Acionante, no prazo de 05 (dias) dias. Prazo este em dobro para Fazenda Pública
Embargos de declaração ID: 403768224
Embargos de declaração ID 403865485

Santo Antônio de Jesus/BA,4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500262-40.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Comercial De Ferragens Sao Luis Ltda
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Executado: Cobremack Industria De Condutores Eletricos Ltda
Advogado: Marcos Alves Santana Dos Santos (OAB:BA20827)
Advogado: Marco Aurelio Verissimo (OAB:SP279144)
Executado: Banco Safra Sa
Advogado: Natalia Maria Silva Aragao (OAB:PE30453)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Advogado: Priscila Farias De Souza (OAB:PE40317)
Advogado: Raissa Da Rocha Cunha Goncalves (OAB:PE38374)

Executado: Atlanta Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multissetorial
Advogado: Thamilis Costa Braitt (OAB:BA41929)
Advogado: Bruna Nery Lopes (OAB:BA50077)
Advogado: Rosemeire Gomes Mota (OAB:SP125139)
Advogado: Felipe Junqueira Castelli (OAB:SP253271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 0500262-40.2018.8.05.0229
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Pagamento em Consignação]
Autor: EXEQUENTE: COMERCIAL DE FERRAGENS SAO LUIS LTDA

Réu: EXECUTADO: COBREMACK INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, BANCO SAFRA SA, ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e de Ordem da excelentíssima Senhora Doutora Renata de Moraes Rocha- Juíza de Direito da 3ª Vara dos feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública, Comarca de Santo Antônio de Jesus- BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, para querendo se manifeste em relação aos Embargos de declaração opostos pelo Acionante, no prazo de 05 (dias) dias. Prazo este em dobro para Fazenda Pública
Embargos de declaração ID: 403768224
Embargos de declaração ID 403865485

Santo Antônio de Jesus/BA,4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000724-78.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Souza Clinica Odontologica Integrada Ltda - Me
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)
Reu: Abilio Pinto De Souza
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)
Autor: Marilene Martins Dos Santos
Advogado: Silvania Costa Barbosa (OAB:BA56916)
Advogado: Davidson Santos Santana (OAB:BA52246)
Perito Do Juízo: Marcus Vinicius Rocha Silva Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000724-78.2019.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
Autor (a): MARILENE MARTINS DOS SANTOS
Réu: SOUZA CLINICA ODONTOLOGICA INTEGRADA LTDA - ME e outros

Reitero que o Cartório deve observar em todo e qualquer processo se há a necessidade de se fazer a conclusão dos autos, ou se é o caso de se realizar ato ordinatório, bem como qual a conclusão correta a se fazer, inclusive se o processo é da Meta 2, como o é o presente caso.
No caso, não houve a realização de perícia, em razão de a clínica odontológica se encontrar fechada, não havendo necessidade de os autos retornarem conclusos para despacho.
Dito isso, pratique-se o ato correto, oficiando-se ao perito já nomeado para que ele próprio designe nova data da perícia.

Santo Antônio de Jesus - BA, 30 de outubro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000724-78.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Souza Clinica Odontologica Integrada Ltda - Me
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)
Reu: Abilio Pinto De Souza
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)
Autor: Marilene Martins Dos Santos
Advogado: Silvania Costa Barbosa (OAB:BA56916)
Advogado: Davidson Santos Santana (OAB:BA52246)
Perito Do Juízo: Marcus Vinicius Rocha Silva Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000724-78.2019.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
Autor (a): MARILENE MARTINS DOS SANTOS
Réu: SOUZA CLINICA ODONTOLOGICA INTEGRADA LTDA - ME e outros

Reitero que o Cartório deve observar em todo e qualquer processo se há a necessidade de se fazer a conclusão dos autos, ou se é o caso de se realizar ato ordinatório, bem como qual a conclusão correta a se fazer, inclusive se o processo é da Meta 2, como o é o presente caso.
No caso, não houve a realização de perícia, em razão de a clínica odontológica se encontrar fechada, não havendo necessidade de os autos retornarem conclusos para despacho.
Dito isso, pratique-se o ato correto, oficiando-se ao perito já nomeado para que ele próprio designe nova data da perícia.

Santo Antônio de Jesus - BA, 30 de outubro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000724-78.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Souza Clinica Odontologica Integrada Ltda - Me
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)

Reu: Abilio Pinto De Souza
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)
Autor: Marilene Martins Dos Santos
Advogado: Silvania Costa Barbosa (OAB:BA56916)
Advogado: Davidson Santos Santana (OAB:BA52246)
Perito Do Juízo: Marcus Vinicius Rocha Silva Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000724-78.2019.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
Autor (a): MARILENE MARTINS DOS SANTOS
Réu: SOUZA CLINICA ODONTOLOGICA INTEGRADA LTDA - ME e outros

Reitero que o Cartório deve observar em todo e qualquer processo se há a necessidade de se fazer a conclusão dos autos, ou se é o caso de se realizar ato ordinatório, bem como qual a conclusão correta a se fazer, inclusive se o processo é da Meta 2, como o é o presente caso.
No caso, não houve a realização de perícia, em razão de a clínica odontológica se encontrar fechada, não havendo necessidade de os autos retornarem conclusos para despacho.
Dito isso, pratique-se o ato correto, oficiando-se ao perito já nomeado para que ele próprio designe nova data da perícia.

Santo Antônio de Jesus - BA, 30 de outubro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000724-78.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Souza Clinica Odontologica Integrada Ltda - Me
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)
Reu: Abilio Pinto De Souza
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)
Autor: Marilene Martins Dos Santos
Advogado: Silvania Costa Barbosa (OAB:BA56916)
Advogado: Davidson Santos Santana (OAB:BA52246)
Perito Do Juízo: Marcus Vinicius Rocha Silva Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000724-78.2019.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
EXEQUENTE: AUTOR: MARILENE MARTINS DOS SANTOS

EXECUTADO: REU: SOUZA CLINICA ODONTOLOGICA INTEGRADA LTDA - ME, ABILIO PINTO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas por seus advogados, para tomar conhecimento da designação de nova data da pericia, onde deverão comparecer no local, data e horário marcado
DATA: 25/03/2024
HORÁRIO: 13:00h
LOCAL DA PERÍCIA: Coife Odonto , Avenida Luiz Viana, 178 nº 178 Santo Antônio de Jesus/BA. Tel. 75 99916-3800
Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Diretora de Secretaria Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000724-78.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Souza Clinica Odontologica Integrada Ltda - Me
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)
Reu: Abilio Pinto De Souza
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)
Autor: Marilene Martins Dos Santos
Advogado: Silvania Costa Barbosa (OAB:BA56916)
Advogado: Davidson Santos Santana (OAB:BA52246)
Perito Do Juízo: Marcus Vinicius Rocha Silva Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
_____
PROCESSO Nº 8000724-78.2019.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
EXEQUENTE: AUTOR: MARILENE MARTINS DOS SANTOS

EXECUTADO: REU: SOUZA CLINICA ODONTOLOGICA INTEGRADA LTDA - ME, ABILIO PINTO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas por seus advogados, para tomar conhecimento da designação de nova data da pericia, onde deverão comparecer no local, data e horário marcado
DATA: 25/03/2024
HORÁRIO: 13:00h
LOCAL DA PERÍCIA: Coife Odonto , Avenida Luiz Viana, 178 nº 178 Santo Antônio de Jesus/BA. Tel. 75 99916-3800
Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Diretora de Secretaria Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000724-78.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Souza Clinica Odontologica Integrada Ltda - Me
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)
Reu: Abilio Pinto De Souza
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)
Autor: Marilene Martins Dos Santos
Advogado: Silvania Costa Barbosa (OAB:BA56916)
Advogado: Davidson Santos Santana (OAB:BA52246)
Perito Do Juízo: Marcus Vinicius Rocha Silva Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000724-78.2019.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
EXEQUENTE: AUTOR: MARILENE MARTINS DOS SANTOS

EXECUTADO: REU: SOUZA CLINICA ODONTOLOGICA INTEGRADA LTDA - ME, ABILIO PINTO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas por seus advogados, para tomar conhecimento da designação de nova data da pericia, onde deverão comparecer no local, data e horário marcado
DATA: 25/03/2024
HORÁRIO: 13:00h
LOCAL DA PERÍCIA: Coife Odonto , Avenida Luiz Viana, 178 nº 178 Santo Antônio de Jesus/BA. Tel. 75 99916-3800
Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Diretora de Secretaria Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500049-97.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Robson Da Conceicao Souza
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Reu: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA

Nº do Processo : 0500049-97.2019.8.05.0229
Classe -: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: ROBSON DA CONCEICAO SOUZA

Réu: REU: BANCO HONDA S/A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e de Ordem da excelentíssima Senhora Doutora Renata de Moraes Rocha- Juíza de Direito da 3ª Vara dos feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública, Comarca de Santo Antônio de Jesus- BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, (arts.350 e 437.§ 1º do CPC), manifeste sobre preliminares arguidas e/ou documentos juntados na contestação. ID 410736877
Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Diretora de Secretaria substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500049-97.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Robson Da Conceicao Souza
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Reu: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA

Nº do Processo : 0500049-97.2019.8.05.0229
Classe -: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: ROBSON DA CONCEICAO SOUZA

Réu: REU: BANCO HONDA S/A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e de Ordem da excelentíssima Senhora Doutora Renata de Moraes Rocha- Juíza de Direito da 3ª Vara dos feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública, Comarca de Santo Antônio de Jesus- BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, (arts.350 e 437.§ 1º do CPC), manifeste sobre preliminares arguidas e/ou documentos juntados na contestação. ID 410736877
Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Diretora de Secretaria substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500447-10.2020.8.05.0229 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Uenisson Bispo Santana
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620)
Advogado: Flomario Santos Junior (OAB:BA53713)
Terceiro Interessado: Everson Santos De Santana
Adolescente: Tairon De Jesus Santos
Advogado: Flomario Santos Junior (OAB:BA53713)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VICE-PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DA SEÇÃO DE RECURSOS
CERTIDÃO DE BAIXA E REMESSA

Processo nº: 0500447-10.2020.8.05.0229
Classe Assunto: APELAÇÃO CRIMINAL - [Homicídio Privilegiado]

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos presentes autos, realizo a baixa dos autos digitais à Secretaria da Vara de Origem.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024

Pedro Santana
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500447-10.2020.8.05.0229 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Uenisson Bispo Santana
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620)
Advogado: Flomario Santos Junior (OAB:BA53713)
Terceiro Interessado: Everson Santos De Santana
Adolescente: Tairon De Jesus Santos
Advogado: Flomario Santos Junior (OAB:BA53713)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VICE-PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DA SEÇÃO DE RECURSOS
CERTIDÃO DE BAIXA E REMESSA

Processo nº: 0500447-10.2020.8.05.0229
Classe Assunto: APELAÇÃO CRIMINAL - [Homicídio Privilegiado]

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos presentes autos, realizo a baixa dos autos digitais à Secretaria da Vara de Origem.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024

Pedro Santana
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003257-05.2022.8.05.0229 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: F. G. A.
Advogado: Lucas De Jesus Oliveira Barreto (OAB:BA49932)
Requerido: R. D. S. N.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: S. J. D. A.
Terceiro Interessado: W. L. S.
Requerido: P. N. D. J.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

_____
Processo: 8003257-05.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
REQUERENTE: FRANCIDALVA GONZAGA ALVES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUCAS DE JESUS OLIVEIRA BARRETO
REQUERIDO: R. D. S. N., PATRICIA NASCIMENTO DE JESUS

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA C/C TUTELA PROVISÓRIA ajuizada por FRANCIDALVA GONZAGA ALVES, devidamente qualificada nos autos, em que requer liminarmente a concessão da guarda provisória de seu sobrinho RAPHAEL DOS SANTOS NASCIMENTO.
Em sua petição, a autora narra que a genitora do menor chegou à sua residência com 8 (oito) meses de gestação, recebendo todo suporte da assistência material, moral e educacional e, após alguns meses a genitora do menor desapareceu, tendo o genitor falecido. A autora assevera que, em decorrência do falecimento do seu irmão (genitor do menor), vem tendo dificuldades em cuidar dos interesses da criança por ausência de formalização de sua condição de guardiã e responsável pelo sobrinho.
Foi expedido edital de citação.
A Defensoria Pública apresentou contestação.
Foi juntado relatório de estudo social.
O feito foi com vistas ao Ministério Público que opinou pela concessão da guarda provisória.
É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.
Observa-se que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito já que consta dos autos que o infante é filho de PATRICIA DO NASCIMENTO DE JESUS e o falecido MANOEL GONZAGA DOS SANTOS (certidão de óbito ID nº 209772862 - fls .3), sendo o sobrinho da requerente, como se pode extrair do documento de ID nº 209772889 (documentos da requerente) e ID nº 209772880 (certidão de nascimento do infante).
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se denota pela necessidade de garantir a devida assistência ao infante, considerando que este é incapaz de gerir por si só os atos da vida civil e em razão da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
Muito embora a regra geral seja o exercício do pátrio poder dos filhos pelos seus pais naturais, temos que, em casos específicos e de forma excepcional, poderá tal poder ser transferido para terceiros, notadamente quando estes já exercem tal poder de forma precária.
Em razão do ora expendido, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, com fundamento no art. 300 do CPC, concedendo a guarda provisória do menor RAPHAEL DOS SANTOS NASCIMENTO, à requerente FRANCIDALVA GONZAGA ALVES, determinando, por conseguinte, que seja expedido o competente termo de GUARDA PROVISÓRIA por estarem presentes os requisitos ensejadores da cautela, devendo a guardiã ser intimada para comparecer em cartório para assinatura do termo.
INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus-BA, 04 de março de 2024, às 11:12 horas.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito
8.1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8009036-04.2023.8.05.0229 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: N. M. D. C. R.
Autoridade: D. S. A. D. J.
Requerido: R. R. D. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. C. L. D. O.

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Para a concessão das medidas protetivas de urgência, bem como para sua subsistência, faz-se necessária a verificação da situação de risco da ofendida, devendo tais medidas durarem enquanto não cessada a sua necessidade.
Verifica-se que após a concessão das medidas protetivas requeridas, por prazo indefinido, datada de 22/12/2023, a ofendida compareceu em cartório informando que não possui interesse na manutenção das medidas, pois teria se reconciliado com o Requerido.
Ouvido, o Ministério Público pugnou pela revogação das medidas protetivas de urgência.
Ante o exposto, tem-se que, esgotada a cautelaridade das medidas de proteção da Requerente, bem como não persistindo o periculum in mora que as fundamentou, não havendo novos fatos que demonstrem a existência de risco à vítima, impõe-se o arquivamento dos presentes autos, de maneira que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA decretadas nos autos.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de eventual distribuição de procedimento investigatório ou ação penal contra o suposto agressor, sem prejuízo de sua reativação, seguida de eventual apensamento ao respectivo inquérito ou ação penal, em caso de requerimento.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, data e hora da assinatura digital.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8009092-37.2023.8.05.0229 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: D. S. A. D. J.
Requerido: A. J. D. S. C.
Requerente: A. D. J. C. C. S.
Terceiro Interessado: D. C. L. D. O.
Terceiro Interessado: 1. B. D. P. M. D. S. A. D. J. B.

Intimação:
DECISÃO

Vistos.
Para a concessão das medidas protetivas de urgência, bem como sua subsistência, faz-se necessária a verificação da situação de risco da ofendida, devendo tais medidas durarem enquanto não cessada a sua necessidade.
Verifica-se que após a concessão, a ofendida informou que não persiste o interesse na manutenção das medidas.
Ante o exposto, tem-se que, esgotada a cautelaridade das medidas de proteção da Requerente, bem como não persistindo o periculum in mora que as fundamentou, não havendo novos fatos que demonstrem a existência de risco à vítima, impõe-se o arquivamento dos presentes autos, de maneira que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA decretadas nos autos.
Neste sentido:
APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS URGÊNCIA - REVOGAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - DESINTERESSE DA VÍTIMA - SITUAÇÃO DE RISCO NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO MANTIDA. Não havendo demonstração de interesse da ofendida na manutenção das medidas protetivas de urgências decretadas em seu favor, a revogação operada em primeira instância afigura-se correta. (TJ-MG - APR: 10024180480857001 MG, Relator: Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 11/06/0019, Data de Publicação: 24/06/2019)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO-CRIME. LEI MARIA DA PENHA. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO PARQUET. PLEITO DE MANUTENÇÃO DAS CAUTELARES. IMPROCEDÊNCIA. INTERREGNO DE 02 (DOIS) ANOS ENTRE O DEFERIMENTO DAS MEDIDAS E SUA REVOGAÇÃO, APÓS CONSTATADA A INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO E/OU DE RESPECTIVA AÇÃO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES QUE POSSUEM CARÁTER INSTRUMENTAL, PROVISÓRIO E EMERGENCIAL. PRECEDENTES. FALTA DE INDÍCIOS DE QUE A OFENDIDA ESTEJA EM ATUAL OU IMINENTE SITUAÇÃO DE RISCO. MANIFESTADO O DESINTERESSE DA MESMA EM PROSSEGUIR NO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE SE PROMOVER, DE MODO DESMEDIDO E PRESCINDÍVEL, RESTRIÇÕES À LIBERDADE DO APELADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0300494-64.2016.8.05.0113, Relator (a): Ivone Bessa Ramos, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 11/09/2018) (TJ-BA - APL: 03004946420168050113, Relator: Ivone Bessa Ramos, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 11/09/2018) (sem grifo no original)
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de eventual distribuição de procedimento investigatório ou ação penal contra o suposto agressor, sem prejuízo de sua reativação, seguida de eventual apensamento ao respectivo inquérito ou ação penal, em caso de requerimento.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Santo Antônio de Jesus-BA, data e hora da assinatura eletrônica.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPIÃO - RÉUS EM LOCAL, INCERTOS, DESCONHECIDOS E DE EVENTUAIS INTERESSADOS.

Santo Antônio de Jesus, Quarta-feira, 01 de Novembro de 2023
Processo nº: 0500151-56.2018.8.05.0229
Classe: USUCAPIÃO (49)
Autor: MARIA ZENAIDE DE ALMEIDA CORREIA
Réu: ANTONIO BORGES BARRETO e outros

Citando(a)(s): TEREZA SAMPAIO BARRETO e outros OS RÉUS EM LOCAL, INCERTOS, DESCONHECIDOS E DE EVENTUAIS INTERESSADOS.

PRAZO DO EDITAL: 20 DIAS.
Descrição do(s) Bem(ns): Um imóvel, localizado na Rua do Calabar, n° 241, Calabar, Santo Antônio de Jesus – Bahia, há aproximadamente 25 anos, desde quando o imóvel foi doado à sua família, por uma pessoa de prenome Osvaldo. O referido imóvel é localizado na área urbana desta cidade, com extensão menor do que 250m2, conforme planta e memorial descritivo anexo, e está registrado no Cartório de Imóveis em nome dos demandados Antônio Borges Barreto e Tereza Sampaio Barreto (certidão anexa). Estima-se que o imóvel tenha valor de mercado em torno de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Prazo Fixado para a Resposta: 15 Dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, sob pena de revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, contado do transcurso do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, na forma da lei. Eu, Vitória Oliveira Moreira, Estagiária de Direito, o digitei. Eu, Edilene de Oliveira Vieira, Diretora de Secretaria, conferi.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

8004954-32.2020.8.05.0229
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXECUTADO: SALVADOR DE ALMEIDA SAMPAIO

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) EXECUTADO: SALVADOR DE ALMEIDA SAMPAIO, com endereço: FAZ RIO DA DONA, S/N, CASA QDA 02, LOTE 008, LOT PQUE SAO JOAO, ZONA RURAL, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44571-970, procurado por Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação e não encontrado no endereço indicado na Comarca de Santo Antônio de Jesus-BA. Fica ciente que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 8004954-32.2020.8.05.0229, movido(a) pelo(a) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, contra o(a) EXECUTADO: SALVADOR DE ALMEIDA SAMPAIO, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$ 3.151,19, mais acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação, bem como, proceda os Embargos à Execução no prazo legal. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 dias dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da súmula do STJ. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiro os fatos articulados pelo autor, na inicial. Caso o executado citado por edital permaneça revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, como indica o art. 72, II do NCPC e o enunciado nº 196 da súmula do STJ. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de fevereiro de 2024, Eu, Antonia Josineide Guedes Oliveira, Diretora de Secretaria, o digitei e conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

SENHOR DO BONFIM

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000678-44.2019.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Edileide Soares De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000678-44.2019.8.05.0244
Classe Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Réu: REU: EDILEIDE SOARES DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão juntada aos autos no ID: 426119479 no prazo de 05 dias.
Senhor do Bonfim (BA), 4 de março de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000867-17.2022.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: A. S. D. S.
Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: P. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000867-17.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ANDREIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)
REU: PERIVALDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista o retorno positivo da carta precatória comprobatório da citação e intimação do Réu para apresentar manifestação nos autos, na qual permaneceu inerte, decreto a revelia do mesmo, nos termos do art. 7º da Lei 5478/68 c/c art. 344 do CPC.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste se possui interesse na produção de prova em audiência
Em caso de dispensa de dilação probatória, versando a presente ação acerca de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178 do CPC.

SENHOR DO BONFIM/BA, 2 de outubro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000967-06.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Esmeralda Comercial Derivados De Petroleos Ltda
Advogado: Rafael De Souza Cardoso (OAB:BA55672)
Reu: Fidel Equipamentos Eireli
Reu: Kgiro Capital Assessoria Em Financas Ltda - Me
Advogado: Rafael Jose Neves Barufi (OAB:GO39079)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DECISÃO
Processo n.º: 8000967-06.2021.8.05.0244
Assunto: [Cancelamento de Protesto]
AUTOR: ESMERALDA COMERCIAL DERIVADOS DE PETROLEOS LTDA

REU: FIDEL EQUIPAMENTOS EIRELI, KGIRO CAPITAL ASSESSORIA EM FINANCAS LTDA - ME

Vistos.

Trata-se de ação de cancelamento de protesto, cumulada com declaratória de inexistência de dívida e reparação por danos ajuizada em face de FIDEL EQUIPAMENTOS EIRELI e KGIRO CAPITAL ASSEORORIA EM FINANÇAS LTDA.
Citada, a segunda acionada contestou o feito, asseverando que o protesto decorreu da cessão de crédito realizado pela primeira acionada, que mesmo anuído ao pagamento da obrigação diretamente com a parte autora, procedeu a operação de cessão de cr[edito, mesmo tratando-se de dívida quitada.
Por sua vez, emitida carta para citação postal da primeira acionada, houve retorno negativo do AR, informando inexistência do número indicado (ID 130243589).
Outrossim, converto o julgamento em diligência, determinando intimação da parte autora para indicar endereço atualizado da primeira acionada, porquanto indispensável citação da mesma para regular prosseguimento do feito.
Com o cumprimento da diligência, cite-se a empresa acionada, para querendo, apresentar defesa ao feito, no prazo de quinze dias, instruindo a comunicação com cópia de acesso aos autos.
Expedientes necessários.

Senhor do Bonfim, 2 de outubro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000453-82.2023.8.05.0244 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: V. D. S. P.
Requerido: G. L. B.
Advogado: Evelin Perpetua Maia Macambira (OAB:BA45358)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000453-82.2023.8.05.0244
Classe Assunto: [Alimentos]
Autor: REQUERENTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA

Réu: REQUERIDO: GABRIEL LOPES BEZERRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação das partes , através de seus advogados, para tomar conhecimento do Laudo de DNA acostado aos autos .
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 4 de março de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
ELIZETE ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500288-27.2017.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Nivaldo Dias De Almeida
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Pedro Da Silva Dinamarco (OAB:SP126256)
Advogado: Candido Da Silva Dinamarco (OAB:SP102090)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 0500288-27.2017.8.05.0244
Assunto: [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Autor/Requerente: INTERESSADO: NIVALDO DIAS DE ALMEIDA

Réu/Requerido: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Vistos.

Em consonância com o disposto pelo artigo 139, V do Código de Processo Civil, segundo o qual, compete ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, designo audiência de conciliação para o dia 29 de SETEMBRO de 2023, às 13:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/8736153.
.Intimações e demais diligências necessárias.
Senhor do Bonfim, 19 de julho de 2023

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500288-27.2017.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Nivaldo Dias De Almeida
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Pedro Da Silva Dinamarco (OAB:SP126256)
Advogado: Candido Da Silva Dinamarco (OAB:SP102090)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 0500288-27.2017.8.05.0244
Assunto: [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Autor/Requerente: INTERESSADO: NIVALDO DIAS DE ALMEIDA

Réu/Requerido: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Vistos.

Em consonância com o disposto pelo artigo 139, V do Código de Processo Civil, segundo o qual, compete ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, designo audiência de conciliação para o dia 29 de SETEMBRO de 2023, às 13:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/8736153.
.Intimações e demais diligências necessárias.
Senhor do Bonfim, 19 de julho de 2023

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500288-27.2017.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Interessado: Nivaldo Dias De Almeida
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Pedro Da Silva Dinamarco (OAB:SP126256)
Advogado: Candido Da Silva Dinamarco (OAB:SP102090)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 0500288-27.2017.8.05.0244
Assunto: [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Autor/Requerente: INTERESSADO: NIVALDO DIAS DE ALMEIDA

Réu/Requerido: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Vistos.

Em consonância com o disposto pelo artigo 139, V do Código de Processo Civil, segundo o qual, compete ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, designo audiência de conciliação para o dia 29 de SETEMBRO de 2023, às 13:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/8736153.
.Intimações e demais diligências necessárias.
Senhor do Bonfim, 19 de julho de 2023

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000131-33.2021.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: A. D. N. G.
Requerente: N. D. S.
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Evelin Perpetua Maia Macambira (OAB:BA45358)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000131-33.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ADRIANO DO NASCIMENTO GONCALVES
Advogado(s):
REQUERIDO: NAIARA DA SILVA
Advogado(s): EVELIN PERPETUA MAIA MACAMBIRA (OAB:BA45358), PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)

DESPACHO
Vistos.
Em atenção ao parecer do Ministério Público, determino a realização de estudo social junto ao lar onde se encontrar o menor, bem como no lar da requerida.
Nos termos da Resolução nº CM-01, de 24/01/2011 (Cria o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia) c/c a Resolução nº CM-03, de 19/09/2011, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nomeio a Assistente Social, MARCIA OLIVEIRA REIS, como perita, para realização de estudo social, ao tempo em que fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido pelo TJBA, qual seja, R$ 400,00, devendo as referida profissional ser intimada da nomeação, bem como:

a) advertidas de que deverá cumprir com zelo o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo (nos moldes do Anexo II da Resolução nº CM-01/2011) e devolvida juntamente com o relatório/parecer.
b) advertidas de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC.
c) cientificadas de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestem sobre o relatório/parecer e, devendo prestar eventuais esclarecimentos no curso da instrução processual;
d) cientificadas de que o relatório/parecer deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Expedientes necessários.
Senhor do Bonfim, 1 de agosto de 2023.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500288-27.2017.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Nivaldo Dias De Almeida
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Pedro Da Silva Dinamarco (OAB:SP126256)
Advogado: Candido Da Silva Dinamarco (OAB:SP102090)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0500288-27.2017.8.05.0244
Classe Assunto: [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Autor: INTERESSADO: NIVALDO DIAS DE ALMEIDA

Réu: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar se sobre o ID:416620704, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 4 de março de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
ALMERICE FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001161-35.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Edson Da Silva
Advogado: Valdir Almeida Lopes (OAB:BA53095)
Reu: Thaynara De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001161-35.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: EDSON DA SILVA
Advogado(s): VALDIR ALMEIDA LOPES (OAB:BA53095)
REU: THAYNARA DE JESUS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
EDSON DA SILVA, entrou com AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em face de THAYNARA DE JESUS SILVA alegando em síntese o requerente é genitor e presta alimentos no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salario líquido deste. Pondera que a alimentada atingiu a maioridade civil e não necessita mais do auxílio material paterno, requerendo seja exonerado do referido encargo alimentício. Juntou documentos.
Designada audiência para tentativa de conciliação, as partes formalizaram acordo, oportunidade na qual a parte requerida reconheceu ser maior de idade capaz, não mais necessitando da pensão alimentícia fixada em seu favor no importe de 25%, conforme id 422902412.
É o breve relato. Decido.
Inicialmente, justifico a ausência de remessa dos autos ao Ministério Público, porquanto inexiste interesse de incapaz no feito, consoante reiteradas manifestações do Parquet, mencionando a Resolução nº 16 do CNMP.
Na dicção do art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quando a houver a homologação da procedência dos pedidos.
Conforme entendimento do Civilista César Fiúza, além dos pressupostos gerais de validade dos negócios jurídicos, a transação tem seus requisitos próprios, quais sejam: consenso, eis que é essencial a convenção entre credor e devedor, sem o que não há transação; extinção ou prevenção do litígio, já que a transação encerra o litígio judicialmente; reciprocidade das concessões, uma vez que, se só o credor ceder, haverá renúncia, se só o devedor ceder, haverá submissão; indivisibilidade, pois a transação não pode ser separada em partes. Desta feita, se uma das cláusulas for defeituosa, o vício atingirá a toda a transação. (Direito Civil: Curso Completo. 12 ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 613)
In casu, as partes reconhecem o direito do alimentante em isentar-se da obrigação assumida, haja vista não mais existirem os requisitos que ensejaram a fixação da verba alimentar.
Deveras, tem-se como principal efeito da maioridade, a relativização da necessidade dos alimentos. Com o implemento da maioridade civil, a necessidade deve ser provada por aquele que antes recebia alimentos, demonstrando a permanência das condições que ensejaram a obrigação pelo genitor, o que não se verifica nos presentes autos.
Tendo o beneficiária da pensão alimentícia manifestado anuência à desincumbência do seu genitor do dever de prestar alimentos, haja vista que além da maioridade, possui condições de arcar com seu próprio sustento, inexiste óbice à homologação da avença.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, para HOMOLOGAR o reconhecimento do pedido, o qual exonera EDSON DA SILVA da obrigação de prestar alimentos, no percentual de 25% (vinte por cento) dos vencimentos líquidos à sua filha THAYNARA DE JESUS SILVA. Custas processuais inexigíveis, diante da gratuidade da justiça ora deferida à parte Acionada.
Desde já, oficie-se à fonte pagadora para que suspenda o desconto da verba alimentar dos vencimentos do Autor.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos, com respectiva baixa no sistema.
SENHOR DO BONFIM/BA, 31 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001161-35.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Edson Da Silva
Advogado: Valdir Almeida Lopes (OAB:BA53095)
Reu: Thaynara De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001161-35.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: EDSON DA SILVA
Advogado(s): VALDIR ALMEIDA LOPES (OAB:BA53095)
REU: THAYNARA DE JESUS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
EDSON DA SILVA, entrou com AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em face de THAYNARA DE JESUS SILVA alegando em síntese o requerente é genitor e presta alimentos no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salario líquido deste. Pondera que a alimentada atingiu a maioridade civil e não necessita mais do auxílio material paterno, requerendo seja exonerado do referido encargo alimentício. Juntou documentos.
Designada audiência para tentativa de conciliação, as partes formalizaram acordo, oportunidade na qual a parte requerida reconheceu ser maior de idade capaz, não mais necessitando da pensão alimentícia fixada em seu favor no importe de 25%, conforme id 422902412.
É o breve relato. Decido.
Inicialmente, justifico a ausência de remessa dos autos ao Ministério Público, porquanto inexiste interesse de incapaz no feito, consoante reiteradas manifestações do Parquet, mencionando a Resolução nº 16 do CNMP.
Na dicção do art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quando a houver a homologação da procedência dos pedidos.
Conforme entendimento do Civilista César Fiúza, além dos pressupostos gerais de validade dos negócios jurídicos, a transação tem seus requisitos próprios, quais sejam: consenso, eis que é essencial a convenção entre credor e devedor, sem o que não há transação; extinção ou prevenção do litígio, já que a transação encerra o litígio judicialmente; reciprocidade das concessões, uma vez que, se só o credor ceder, haverá renúncia, se só o devedor ceder, haverá submissão; indivisibilidade, pois a transação não pode ser separada em partes. Desta feita, se uma das cláusulas for defeituosa, o vício atingirá a toda a transação. (Direito Civil: Curso Completo. 12 ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 613)
In casu, as partes reconhecem o direito do alimentante em isentar-se da obrigação assumida, haja vista não mais existirem os requisitos que ensejaram a fixação da verba alimentar.
Deveras, tem-se como principal efeito da maioridade, a relativização da necessidade dos alimentos. Com o implemento da maioridade civil, a necessidade deve ser provada por aquele que antes recebia alimentos, demonstrando a permanência das condições que ensejaram a obrigação pelo genitor, o que não se verifica nos presentes autos.
Tendo o beneficiária da pensão alimentícia manifestado anuência à desincumbência do seu genitor do dever de prestar alimentos, haja vista que além da maioridade, possui condições de arcar com seu próprio sustento, inexiste óbice à homologação da avença.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, para HOMOLOGAR o reconhecimento do pedido, o qual exonera EDSON DA SILVA da obrigação de prestar alimentos, no percentual de 25% (vinte por cento) dos vencimentos líquidos à sua filha THAYNARA DE JESUS SILVA. Custas processuais inexigíveis, diante da gratuidade da justiça ora deferida à parte Acionada.
Desde já, oficie-se à fonte pagadora para que suspenda o desconto da verba alimentar dos vencimentos do Autor.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos, com respectiva baixa no sistema.
SENHOR DO BONFIM/BA, 31 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001161-35.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Edson Da Silva

Advogado: Valdir Almeida Lopes (OAB:BA53095)
Reu: Thaynara De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001161-35.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: EDSON DA SILVA
Advogado(s): VALDIR ALMEIDA LOPES (OAB:BA53095)
REU: THAYNARA DE JESUS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
EDSON DA SILVA, entrou com AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em face de THAYNARA DE JESUS SILVA alegando em síntese o requerente é genitor e presta alimentos no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salario líquido deste. Pondera que a alimentada atingiu a maioridade civil e não necessita mais do auxílio material paterno, requerendo seja exonerado do referido encargo alimentício. Juntou documentos.
Designada audiência para tentativa de conciliação, as partes formalizaram acordo, oportunidade na qual a parte requerida reconheceu ser maior de idade capaz, não mais necessitando da pensão alimentícia fixada em seu favor no importe de 25%, conforme id 422902412.
É o breve relato. Decido.
Inicialmente, justifico a ausência de remessa dos autos ao Ministério Público, porquanto inexiste interesse de incapaz no feito, consoante reiteradas manifestações do Parquet, mencionando a Resolução nº 16 do CNMP.
Na dicção do art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quando a houver a homologação da procedência dos pedidos.
Conforme entendimento do Civilista César Fiúza, além dos pressupostos gerais de validade dos negócios jurídicos, a transação tem seus requisitos próprios, quais sejam: consenso, eis que é essencial a convenção entre credor e devedor, sem o que não há transação; extinção ou prevenção do litígio, já que a transação encerra o litígio judicialmente; reciprocidade das concessões, uma vez que, se só o credor ceder, haverá renúncia, se só o devedor ceder, haverá submissão; indivisibilidade, pois a transação não pode ser separada em partes. Desta feita, se uma das cláusulas for defeituosa, o vício atingirá a toda a transação. (Direito Civil: Curso Completo. 12 ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 613)
In casu, as partes reconhecem o direito do alimentante em isentar-se da obrigação assumida, haja vista não mais existirem os requisitos que ensejaram a fixação da verba alimentar.
Deveras, tem-se como principal efeito da maioridade, a relativização da necessidade dos alimentos. Com o implemento da maioridade civil, a necessidade deve ser provada por aquele que antes recebia alimentos, demonstrando a permanência das condições que ensejaram a obrigação pelo genitor, o que não se verifica nos presentes autos.
Tendo o beneficiária da pensão alimentícia manifestado anuência à desincumbência do seu genitor do dever de prestar alimentos, haja vista que além da maioridade, possui condições de arcar com seu próprio sustento, inexiste óbice à homologação da avença.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, para HOMOLOGAR o reconhecimento do pedido, o qual exonera EDSON DA SILVA da obrigação de prestar alimentos, no percentual de 25% (vinte por cento) dos vencimentos líquidos à sua filha THAYNARA DE JESUS SILVA. Custas processuais inexigíveis, diante da gratuidade da justiça ora deferida à parte Acionada.
Desde já, oficie-se à fonte pagadora para que suspenda o desconto da verba alimentar dos vencimentos do Autor.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos, com respectiva baixa no sistema.
SENHOR DO BONFIM/BA, 31 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002494-56.2022.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Herdeiro: Luzia Clelia Dias De Araujo Monteiro
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Inventariado: Elizabeth Dantas Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002494-56.2022.8.05.0244
Classe Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor: HERDEIRO: LUZIA CLELIA DIAS DE ARAUJO MONTEIRO

Réu: INVENTARIADO: ELIZABETH DANTAS DIAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para assinar o termo de inventariante e apresentar as primeiras declarações, no prazo de 20 dias úteis, a contar da assinatura do termo indicado, na forma do artigo 620 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 4 de outubro de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
ALMERICE FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003235-62.2023.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: H. C. D. M. F.
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Requerido: G. C. M. M. R. C. C. G. C. M. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8003235-62.2023.8.05.0244
Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: HELIO CARDOSO DE MATOS FILHO

REQUERIDO: GEISA CRISTIANNE MOURA MATOS

Vistos.

Trata-se de ação de divórcio distribuída por dependência aos autos nº 8002115-81.2023.8.05.0244, cuja conexão reconheço, admitindo a prevenção alegada, ao tempo em que determino apensamento dos feitos.
Compulsando os autos, tem-se que há cumulação de partilha de bens adquiridos na constância do casamento, de forma que o valor da causa deve ser correspondente ao proveito econômico pretendido, razão pela qual determino emenda da petição inicial, para fins de adequação do valor atribuído à causa, no prazo de quinze dias.
Após alterado o valor da causa, recolha-se as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, porquanto não há previsão legal de pagamento de custas ao final do processo.
Senhor do Bonfim, 23 de novembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003451-23.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jordino Alcantara De Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003451-23.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: JORDINO ALCANTARA DE MENEZES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de ação de busca e apreensão com base no Decreto-lei nº 911/69, promovida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de JORDINO ALCANTARA DE MENEZES, em que a parte autora sustenta, em síntese, haver celebrado contrato de mútuo garantido com alienação fiduciária com a parte ré, asseverando que a devedora encontra-se inadimplente, o que implica no vencimento antecipado do contrato, postulando, ao final, a liminar de busca e apreensão do veículo especificado na exordial, dado em garantia fiduciária da dívida. Juntou documentos.
Relatado, decido.

O art. 3º do Decreto-lei n º 911/69, preceitua que o proprietário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Consoante inovação promovida pela Lei 13.043/014, a configuração da mora do devedor fiduciário decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 911/69).

In casu, o promovente carreou aos autos contrato de mútuo contemplando a alienação fiduciária em garantia, bem como evidenciou a inadimplência do devedor mediante carta registrada/notificação extrajudicial, instruída com aviso de recebimento, de sorte que as exigências legais foram integralmente satisfeitas.

Ante o exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem objeto da alienação fiduciária, devendo o devedor proceder entrega do bem e seus respectivos documentos, com fundamento no dispositivo legal acima mencionado. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro à presente decisão força de mandado de BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na exordial, qual seja: FIAT/UNO VIVACE 1.0, cor branca, placa PJM6A88, chassi 9BD19515ZG0718360.

Em atenção ao disposto no art. 3º, § 9º do Decreto-Lei 911/69, com alterações da Lei 13.043/14, determino a restrição judicial do bem no Sistema RENAJUD.

Concedo prazo de 15 dias para a parte autora, em hipótese de ter sido silente, indicar o depositário do bem e agendar dada para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, sob pena de extinção do processo.

Atendida a diligência supra, cumpra-se a busca e apreensão, citando-se o promovido para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ou requerer a purgação da mora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser consolidada a propriedade plena do bem ao credor fiduciário. A contagem dos prazos observará o disposto no art. 219 do CPC, que estabelece o cômputo em dias úteis.
Expeça-se o necessário.
Senhor do Bonfim, 29 de FEVEREIRO de 2024.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003317-93.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Reu: M. S. S. D. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003317-93.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO registrado(a) civilmente como DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:BA54459)
REU: MARIA SILVA SANTOS DOS REIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de ação de busca e apreensão com base no Decreto-lei nº 911/69, promovida por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. em face de MARIA SILVA SANTOS DOS REIS, em que a parte autora sustenta, em síntese, haver celebrado contrato de mútuo garantido com alienação fiduciária com a parte ré, asseverando que a devedora encontra-se inadimplente, o que implica no vencimento antecipado do contrato, postulando, ao final, a liminar de busca e apreensão do veículo especificado na exordial, dado em garantia fiduciária da dívida. Juntou documentos.
Relatado, decido.
O art. 3º do Decreto-lei n º 911/69, preceitua que o proprietário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Consoante inovação promovida pela Lei 13.043/014, a configuração da mora do devedor fiduciário decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 911/69).

In casu, o promovente carreou aos autos contrato de mútuo contemplando a alienação fiduciária em garantia, bem como evidenciou a inadimplência do devedor mediante carta registrada/notificação extrajudicial, instruída com aviso de recebimento, de sorte que as exigências legais foram integralmente satisfeitas.

Ante o exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem objeto da alienação fiduciária, devendo o devedor proceder entrega do bem e seus respectivos documentos, com fundamento no dispositivo legal acima mencionado. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro à presente decisão força de mandado de BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na exordial, qual seja: TOYOTA/HILUX SW4 SRX 4X4 2.8 TDI 16V, cor preta, placa RPI0H88, chassi 8AJBA-3FS7N0321023.

Em atenção ao disposto no art. 3º, § 9º do Decreto-Lei 911/69, com alterações da Lei 13.043/14, determino a restrição judicial do bem no Sistema RENAJUD.

Concedo prazo de 15 dias para a parte autora, em hipótese de ter sido silente, indicar o depositário do bem e agendar dada para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, sob pena de extinção do processo.

Atendida a diligência supra, cumpra-se a busca e apreensão, citando-se o promovido para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ou requerer a purgação da mora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser consolidada a pro-

priedade plena do bem ao credor fiduciário. A contagem dos prazos observará o disposto no art. 219 do CPC, que estabelece o cômputo em dias úteis.

Expeça-se o necessário.
Senhor do Bonfim, 29 de fevereiro de 2024.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000048-12.2024.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: N. D. S. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000048-12.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: NIVANILDE DA SILVA GUERRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de ação de busca e apreensão com base no Decreto-lei nº 911/69, promovida por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. em face de NIVANILDE DA SILVA GUERRA em que a parte autora sustenta, em síntese, haver celebrado contrato de mútuo garantido com alienação fiduciária com a parte ré, asseverando que a devedora encontra-se inadimplente, o que implica no vencimento antecipado do contrato, postulando, ao final, a liminar de busca e apreensão do veículo especificado na exordial, dado em garantia fiduciária da dívida. Juntou documentos.
Relatado, decido.
O art. 3º do Decreto-lei n º 911/69, preceitua que o proprietário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
Consoante inovação promovida pela Lei 13.043/014, a configuração da mora do devedor fiduciário decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 911/69).
In casu, o promovente carreou aos autos contrato de mútuo contemplando a alienação fiduciária em garantia, bem como evidenciou a inadimplência do devedor mediante carta registrada/notificação extrajudicial, instruída com aviso de recebimento, de sorte que as exigências legais foram integralmente satisfeitas.
Ante o exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem objeto da alienação fiduciária, devendo o devedor proceder entrega do bem e seus respectivos documentos, com fundamento no dispositivo legal acima mencionado. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro à presente decisão força de mandado de BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na exordial, qual seja:
POP 110I, cor vermelha, placa RPE5I21, chassi 9C2JB0100NR065096.

Em atenção ao disposto no art. 3º, § 9º do Decreto-Lei 911/69, com alterações da Lei 13.043/14, determino a restrição judicial do bem no Sistema RENAJUD.
Concedo prazo de 15 dias para a parte autora, em hipótese de ter sido silente, indicar o depositário do bem e agendar dada para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, sob pena de extinção do processo.
Atendida a diligência supra, cumpra-se a busca e apreensão, citando-se o promovido para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ou requerer a purgação da mora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser consolidada a pro-

priedade plena do bem ao credor fiduciário. A contagem dos prazos observará o disposto no art. 219 do CPC, que estabelece o cômputo em dias úteis.
Expeça-se o necessário.
Senhor do Bonfim/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Ana Lucia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001456-72.2023.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Milene Evangelista De Souza
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Requerido: Elizangela Evangelista De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DECISÃO
Processo n.º: 8001456-72.2023.8.05.0244
Assunto: [Curatela, Nomeação]
Autor/Requerente: REQUERENTE: MILENE EVANGELISTA DE SOUZA

Réu/Requerido: REQUERIDO: ELIZANGELA EVANGELISTA DE SOUZA

Vistos.

Cuida-se de ação de interdição proposta por MILENE EVANGELISTA DE SOUZA em face de ELIZANGELA EVANGELISTA DE SOUZA, na qual aduz, em síntese, que a interditanda, sua irmã, encontra-se absolutamente incapaz de praticar atos da vida civil, em razão de se estar acometido de doença mental, necessitando de auxílio de terceiros em tempo integral. Postula a Autora, a concessão da curatela provisória, com sua nomeação para exercício do munus de curadora, haja vista a necessidade de pessoa apta a representar os interesses do interditando; e ao final, a procedência do pedido formulado. Juntou documentos.

Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público opinou favoravelmente à concessão da curatela provisória, nos moldes postulado (ID 417031087).

Relatado, decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso sob comento, a requerente ingressou em juízo com o pedido de interdição de seu filho sob argumento de que o mesmo se encontra absolutamente incapacitado para a prática dos atos da vida civil em virtude de ser portador de doença psiquiátrica, que diminuiu a sua capacidade de percepção e decisão.
Acerca da existência dos elementos exigidos para concessão da tutela antecipada, há nos autos a comprovação de que a interditanda é portadora de esquizofrenia e epilepsia secundária, cujo quadro clínico é grave, consoante atesta relatório médico que acompanha a exordial (ID 390792265), evidenciando a probabilidade do direito invocado.
Do mesmo modo, restou comprava a legitimidade da requerentes para a propositura da presente ação, uma vez que é irmã da interditanda, nos moldes do art. 747, II do CPC.
Outrossim, o quadro clínico do réu requer cuidados especiais, sendo imprescindível a figura da curador para praticar em seu nome os atos civis que se fizerem necessários, notadamente as atividades negociais, diante da patologia que o acomete , de modo que se vislumbra presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ante o exposto, comprovada em sede de cognição sumária a incapacidade do Interditando para administrar seus bens, reconhecendo a presença dos requisitos indispensáveis, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para nomear a Sra. MILENE EVANGELISTA DE SOUZA, qualificada na inicial, Curadora Provisória de ELIZANGELA EVANGELISTA DE SOUZA, podendo, nessa qualidade,

praticar em nome do interditando todos os atos da vida civil que se fizerem necessários, sem prejuízo de ulterior prestação de contas, até ulterior deliberação. Lavre-se o termo.
Registro que a Curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146, de 2015).
Determino a citação da Interditanda, devendo ficar ciente de que terá o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial o Representante da Defensoria Pública nesta Comarca.
Após, retornem os autos conclusos para designação de entrevista do Interditando.
Expedientes necessários.

Senhor do Bonfim, 16 de dezembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003261-60.2023.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jessica Dos Santos Silva
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Requerido: A. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003261-60.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JESSICA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): SUELEM MONIQUE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA61252)
REQUERIDO: A. D. S. S.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.
Versando a presente ação acerca de declaração de incapacidade, para fins de apreciação da tutela de urgência requerida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Senhor do Bonfim, 1 de fevereiro de 2024.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003261-60.2023.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jessica Dos Santos Silva
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Requerido: A. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003261-60.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JESSICA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): SUELEM MONIQUE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA61252)
REQUERIDO: A. D. S. S.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.
Versando a presente ação acerca de declaração de incapacidade, para fins de apreciação da tutela de urgência requerida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Senhor do Bonfim, 1 de fevereiro de 2024.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003261-60.2023.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jessica Dos Santos Silva
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Requerido: A. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003261-60.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JESSICA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): SUELEM MONIQUE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA61252)
REQUERIDO: A. D. S. S.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.
Versando a presente ação acerca de declaração de incapacidade, para fins de apreciação da tutela de urgência requerida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Senhor do Bonfim, 1 de fevereiro de 2024.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002736-15.2022.8.05.0244 Embargos À Execução
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Embargante: Manoel Alexandrino Prisco Souza
Advogado: Raimundo Luz De Souza Azevedo (OAB:BA32593)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Procurador: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Procurador: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002736-15.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EMBARGANTE: MANOEL ALEXANDRINO PRISCO SOUZA
Advogado(s): RAIMUNDO LUZ DE SOUZA AZEVEDO (OAB:BA32593)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Mantenho a despacho de ID. 299514951.
Mantenham-se os autos em cartório até o julgamento do agravo.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de março de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002736-15.2022.8.05.0244 Embargos À Execução
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Embargante: Manoel Alexandrino Prisco Souza
Advogado: Raimundo Luz De Souza Azevedo (OAB:BA32593)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Procurador: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Procurador: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002736-15.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

EMBARGANTE: MANOEL ALEXANDRINO PRISCO SOUZA
Advogado(s): RAIMUNDO LUZ DE SOUZA AZEVEDO (OAB:BA32593)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Mantenho a despacho de ID. 299514951.
Mantenham-se os autos em cartório até o julgamento do agravo.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de março de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000612-59.2022.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jacira Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Desembargador Edgar Simões, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

_____
INTIMAÇÃO PARA JUNTAR PEÇAS DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PRECATÓRIO NO SISTEMA PJE 2º GRAU.

_____
PROCESSO: 8000612-59.2022.8.05.0244
AUTOR: JACIRA RIBEIRO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

_____
1 de março de 2024

Nos termos da instrução normativa - pres. nº 01/2018-TJBA, Instrução Normativa Pres. 01/2019-TJBA e DECRETO JUDICIÁRIO Nº 106/2023 e ato conjunto nº 05/2020, fica a parte exequente, por seu advogado(a) constituído(a), intimada para tomar vistas, do ofício requisitório de precatório, expedido por esse juízo, no prazo de 5 dias, e para que protocole no sistema PJE 2º Grau junto com as as peças elencadas na certidão de regularidade constante destes autos, conforme dispõe o art. 5º do ATO CONJUNTO Nº 15, DE 07 DE JULHO DE 2020, a partir de 10 de agosto de 2020, eu, FERNANDO LANDULFO LUZ NETO , o digitei.
FERNANDO LANDULFO LUZ NETO
DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA.
Assinado Eletronicamente.

_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501576-73.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Luzia Joaquim Dos Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Manoel Da Silva Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
0501576-73.2018.8.05.0244
REQUERENTE: LUZIA JOAQUIM DOS SANTOS, MANOEL DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:
i) dados bancários dos credores e advogado do credor;
ii) dados atualizados do credor e do advogado;
iii) certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC;
iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)
v) contato (e-mail, telefone, etc..) do credor e do advogado.

Senhor do Bonfim (BA), 24 de agosto de 2023

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501576-73.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Luzia Joaquim Dos Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Manoel Da Silva Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
0501576-73.2018.8.05.0244
REQUERENTE: LUZIA JOAQUIM DOS SANTOS, MANOEL DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:
i) dados bancários dos credores e advogado do credor;

ii) dados atualizados do credor e do advogado;
iii) certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC;
iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)
v) contato (e-mail, telefone, etc..) do credor e do advogado.

Senhor do Bonfim (BA), 24 de agosto de 2023

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501576-73.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Luzia Joaquim Dos Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Manoel Da Silva Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
0501576-73.2018.8.05.0244
REQUERENTE: LUZIA JOAQUIM DOS SANTOS, MANOEL DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:
i) dados bancários dos credores e advogado do credor;
ii) dados atualizados do credor e do advogado;
iii) certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC;
iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)
v) contato (e-mail, telefone, etc..) do credor e do advogado.

Senhor do Bonfim (BA), 24 de agosto de 2023

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000612-59.2022.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jacira Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
Poder Judiciário
2ª V dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor e Fazenda Pública
Avenida Roberto Santos, 373, Centro, Senhor do Bonfim
Senhor do Bonfim/BA

_____
Processo eletrônico nº 8000612-59.2022.8.05.0244
REQUERENTE: JACIRA RIBEIRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento. Eu, FERNANDO LANDULFO LUZ NETO , digitei.

Senhor do Bonfim, 1 de março de 2024.

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO
Diretor de Secretaria
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501576-73.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Luzia Joaquim Dos Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Manoel Da Silva Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
Av.Roberto Santos, 343, Centro
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br / Tel: 74 3541-3714

INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE RPV

PROCESSO: 0501576-73.2018.8.05.0244
AUTOR: LUZIA JOAQUIM DOS SANTOS e outros
RÉU: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

DE ORDEM do Juiz da 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM, Estado da Bahia, TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.

INTIMA, via portal eletrônico, o requerido REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, da expedição eletrônica de OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, constante deste autos sob o id " 433406755, 433409020 e 433406747 ", conforme despacho/decisão e demais documentos essenciais constantes nestes autos eletrônicos.
PRAZO: O prazo para efetuar o depósito judicial é de 2 meses, contados da leitura deste expediente, sob pena de ordem de sequestro.
DESTINATÁRIO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
SENHOR DO BONFIM - BA

WEDLLYN ROSA DOS SANTOS
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001086-64.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Claudio Ferreira Da Silva
Advogado: Marcos De Carvalho Maciel (OAB:BA64424)
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001086-64.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCOS DE CARVALHO MACIEL registrado(a) civilmente como MARCOS DE CARVALHO MACIEL (OAB:BA50721)
INTERESSADO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
INTIMEM-SE as partes para especificarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.
Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de setembro de 2022.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501277-96.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Requerente: Agnaldo Rodrigues Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Carlos Antonio Teixeira De Almeida
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Marileide Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
0501277-96.2018.8.05.0244
REQUERENTE: AGNALDO RODRIGUES DA SILVA, CARLOS ANTONIO TEIXEIRA DE ALMEIDA, MARILEIDE DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:
i) dados bancários dos credores e advogado do credor;
ii) dados atualizados do credor e do advogado;
iii) certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC;
iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)
v) contato (e-mail, telefone, etc..) do credor e do advogado.

Senhor do Bonfim (BA), 30 de agosto de 2023

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501277-96.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Agnaldo Rodrigues Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Carlos Antonio Teixeira De Almeida
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Marileide Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
0501277-96.2018.8.05.0244
REQUERENTE: AGNALDO RODRIGUES DA SILVA, CARLOS ANTONIO TEIXEIRA DE ALMEIDA, MARILEIDE DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:
i) dados bancários dos credores e advogado do credor;
ii) dados atualizados do credor e do advogado;
iii) certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC;
iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)
v) contato (e-mail, telefone, etc..) do credor e do advogado.

Senhor do Bonfim (BA), 30 de agosto de 2023

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501277-96.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Agnaldo Rodrigues Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Carlos Antonio Teixeira De Almeida
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Marileide Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
0501277-96.2018.8.05.0244
REQUERENTE: AGNALDO RODRIGUES DA SILVA, CARLOS ANTONIO TEIXEIRA DE ALMEIDA, MARILEIDE DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:
i) dados bancários dos credores e advogado do credor;
ii) dados atualizados do credor e do advogado;
iii) certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC;
iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)
v) contato (e-mail, telefone, etc..) do credor e do advogado.

Senhor do Bonfim (BA), 30 de agosto de 2023

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501277-96.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Agnaldo Rodrigues Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Carlos Antonio Teixeira De Almeida
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Marileide Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
0501277-96.2018.8.05.0244
REQUERENTE: AGNALDO RODRIGUES DA SILVA, CARLOS ANTONIO TEIXEIRA DE ALMEIDA, MARILEIDE DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:
i) dados bancários dos credores e advogado do credor;
ii) dados atualizados do credor e do advogado;
iii) certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC;
iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)
v) contato (e-mail, telefone, etc..) do credor e do advogado.

Senhor do Bonfim (BA), 30 de agosto de 2023

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002304-59.2023.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Jaelson Da Silva Bonfim Registrado(a) Civilmente Como Jaelson Da Silva Bonfim
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Executado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002304-59.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença em desfavor o Estado da Bahia, em razão dos honorários conferidos ao defensor dativa que atuou em feitos criminais, ante a ausência de defensor público com atuação na comarca de Campo Formoso/BA.
Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente quedou-se inerte. ID. n. 424941504.
Breve relatório. Decido.
Consoante se infere dos autos, o valor perseguido pelo exequente foi tacitamente aceito pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.
Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, o valor apresentado em ID. n. 424941504 determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.
Sem honorários advocatícios (art. 1º-D da Lei 9494/97 e art. 85, § 7º do CPC).
Com efeito, verificando-se que a planilha apresenta valor inferior ao teto máximo estabelecido pela Lei Estadual nº 14.260/2020, EXPEÇA-SE Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao ESTADO DA BAHIA, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.
Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.
Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver).
Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.
Efetuado o pagamento, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de dezembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000603-29.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: J. G. D. S.
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Interessado: A. K. S. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000603-29.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: JAIME GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185), ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497)
INTERESSADO: ANNA KELLY SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
JAIME GONÇALVES DA SILVA ajuizou ação de restituição, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, em face do ANNA KELLY SILVA DE OLIVEIRA, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 433314897. Com a inicial, foram colacionados procuração e documentos.
Alega que, no dia 19 de fevereiro de 2024, recebeu um SMS informando da ocorrência de pendências em seu cartão de crédito de n° 4066559994212056, Bandeira Visa, Banco Bradesco.
Narra que, incontinenti, dirigiu-se até a agência do Banco do Bradesco, neste município, onde fora informado da existência de débito no importe de R$ 44.279,63 (quarenta e quatro mil duzentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), referente à negociação em parcela única de saldo devedor de cartão de crédito, sendo enumeradas todas as transações realizadas, via aplicativo instalado no aparelho celular de nº 74981XXX821, tais como: pagamentos a menor das faturas do cartão de crédito, transferências bancárias, empréstimos, Pix para plataformas de jogos; identificando a ré como beneficiária.
Informa que a ré vivia em união estável com o filho do autor e, ao indagá-la sobre as transações fraudulentas, recebeu como resposta que iria à agência no dia seguinte resolver a situação.
Assevera que, após a promessa, a ré saiu de casa no dia 22/02/2024 e não mais retornou, tendo o autor concluído que fora vítima de “crime de estelionato”, razão pela qual, compareceu à sede da Unidade Policial para registrar ocorrência em face da requerida.
Dessa forma, visando impedir que o patrimônio transferido seja dilapidado, requer o bloqueio da conta para qual foi feita a transferência dos valores.
É o breve relato. Decido.

Trata que os autos de ação de restituição, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, consoante previsão do art. 303 e seguintes.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do NCPC.
Inicialmente, faz-se necessário uma breve explanação sobre as tutelas provisórias e as principais alterações com a vigência do Novo Código de Processo Civil.
A medida liminar de urgência é admitida quando evidenciada a probabilidade do direito e havendo justificado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante arts. 294 e 300 do CPC.
Como afirma Othon Sidou, “a liminar é medida administrativa de juízo e só é tomada no exclusivo intuito de garantir a inteireza da sentença..” em Medidas Liminares na Doutrina e Jurisprudência. Reis Friede: ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 37.
Com efeito, presente a iminência de grave lesão ao direito reclamado surge a medida liminar como remédio jurídico para resguardar, de forma urgente e imediata, o provimento jurisdicional a ser concedido ao final, através de uma providência acautelatória baseada no poder do julgador.
É sabido que a lei processual vigente trouxe nova roupagem aos procedimentos para tutela provisória antecedente.
O legislador, atento à necessidade da prestação jurisdicional, notadamente quando revestida da probabilidade do direito e perigo do dano e resultado útil, buscou atribuir maior efetividade e celeridade ao processo.
Desta feita, as tutelas provisórios foram divididas em de urgência e de evidência, as quais, por seu turno, se subdividem em antecipadas e cautelares, podendo ser deferidas de forma antecedentes ou incidentais. As tutelas de urgência se dividem em antecipadas quando tiverem cunho satisfativo e cautelares quando forem meramente preventivas, conforme explicita o art. 294 do CPC. Vejamos:
Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Ademais, deve ser observado o caráter atípico da tutela prevista pelo art. 297 do CPC, segundo o qual o juiz poderá determinar “as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória”.
Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.
Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.
Nesta perspectiva, o Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualista Civil, dispõe que: “A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.”.
A tutela antecipada antecedente é um instituto disciplinado no art. 305, CPC, que possibilita ao Magistrado antecipar uma decisão para atendimento provisório ao pedido, no todo ou em parte, visando garantir a efetividade da prestação jurisdicional, desde que o pleito do autor, indique de maneira clara a lide e o seu fundamento, com exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Trata-se de uma nova forma de requerer a tutela antecipada na petição inicial, consoante previsão do art. 303 do Novo CPC. In verbis:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Uma vez concedida a medida, o juiz intimará o autor para complementar sua argumentação jurídica no prazo de 15 dias. Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito (art. 303, §1º, Inciso I e §6º).

Da análise dos autos, constata-se que a parte autora, alegando receio de lesão grave e plausibilidade de seu direito, requereu tutela cautelar antecedente para a realização de bloqueio imediato de valores das contas correntes e aplicações bancárias da demandada, ao argumento de que fora vítima de estelionato, que lhe causou prejuízos no importe de R$ 494.172,92 (quatrocentos e noventa e quatro mil cento e setenta e dois reais e noventa centavos).

Para que a medida cautelar seja concedida, há necessidade do preenchimento do requisito periculum in mora, que se consubstancia na plausibilidade de lesão à efetividade do processo satisfativo. É necessária, ainda, o fumus boni iuris, verificável pela plausibilidade do direito que o requerente da tutela cautelar pretende ver declarado. No caso em comento, numa análise perfunctória, entendo que o pedido liminar formulado pelo acionado merece prosperar.

Inicialmente, vê-se que há a demonstração do perigo de dano ou resultado útil ao processo, uma vez que ficou demonstrado que o bloqueio das contas da demandada, impedirá a dilapidação do patrimônio e/ou transferência dos valores pertencentes ao demandante para contas de terceiros.

Denota-se, ainda, a demonstração da plausibilidade do direito, pois, ainda que não seja possível, no momento, a constatação dos requisitos de autenticidade e integralidade das mensagens trocadas entre a patrona do demandante e a demandada, através do aplicativo de mensagem WhatsApp, restou evidenciado que a requerida sacava valores pertencentes ao autor e realizava transferência para conta de sua titularidade, para investimentos em jogos de azar.

Ademais, foi acostada ao feito vasta documentação que comprova as supostas transações realizadas pela demandada com instituições bancárias (física e digital), além de cópia do Boletim de Ocorrência sob nº 00134310/2024, donde se verifica a enumeração das movimentações e transações bancárias (saques, ausência de pagamento de faturas, transferências, empréstimos, renegociação, dentre outros).

Destarte, vislumbro que há nos autos a presença dos requisitos autorizadores da tutela pleiteada, que deve ser deferida.

Colho entendimento jurisprudencial nesse teor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO CAUTELAR. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA-CORRENTE. ESTELIONATO. POSSIBILIDADE. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. REQUISITOS COMPROVADOS. I - Evidenciados pelos elementos dos autos os requisitos da probabilidade do direito, consubstanciado no possível crime de estelionato do qual o agravante-autor foi vítima, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ante a relevância da argumentação de que o valor poderá não ser localizado diante da situação fática ocorrida, defere-se a tutela provisória de urgência cautelar de bloqueio pelo sistema Sisbajud, a fim de garantir a efetividade do provimento jurisdicional. Arts. 300, caput e 301, ambos do CPC. II - Recurso parcialmente conhecido e provido. (TJ-DF 07048295020198070000 DF 0704829-50.2019.8.07.0000, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/10/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DE URGÊNCIA. BLOQUEIO DE VALORES. ESTELIONATO. REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EVIDENCIADOS. CABIMENTO DA MEDIDA. - Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, obrigatório apresente o postulante (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo art. 300 CPC. Na ausência de quaisquer desses requisitos, não é de se conceder a tutela antecipatória, sob pena de decisão contra legem - Caso em que evidenciada a verossimilhança nas alegações da parte, a partir da probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Agravante que foi vítima de possível estelionato, realizando depósitos bancários em favor da agravada para liquidar título e evitar protesto. Cabimento da concessão da liminar aos fins de determinar o bloqueio de valores em conta corrente indicada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70076588144, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 24/05/2018). (TJ-RS - AI: 70076588144 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 24/05/2018, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2018).

Desse modo, presente momento processual a presença da fumus boni iuris e o periculum in mora, o deferimento da concessão da medida liminar é medida impositiva.

Ante o exposto, nos termos do arts. 300, 303 e seguintes do CPC, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE para determinar o bloqueio, via SISBAJUD, valores existentes em todas as contas bancárias de titularidade de ANNA KELLY SILVA DE OLIVEIRA, portadora do C.P.F. Nº 862.XXX.385-90, até o montante informado na exordial.

Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se a Ré, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, NCPC), a qual será presidida pela Conciliadora lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Em caso de não realização de acordo, a parte ré terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação/impugnação, cujo prazo correrá a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do NCPC.

Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do NCPC.

Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.

Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.

Observe-se o sigilo inerente ao feito, se houver.

Se comportar, apense-se aos autos principais.
Ciência ao Ministério Público, se houver interesse na fiscalização da ordem jurídica.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 1 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000603-29.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: J. G. D. S.
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Interessado: A. K. S. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000603-29.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: JAIME GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185), ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497)
INTERESSADO: ANNA KELLY SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
JAIME GONÇALVES DA SILVA ajuizou ação de restituição, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, em face do ANNA KELLY SILVA DE OLIVEIRA, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 433314897. Com a inicial, foram colacionados procuração e documentos.
Alega que, no dia 19 de fevereiro de 2024, recebeu um SMS informando da ocorrência de pendências em seu cartão de crédito de n° 4066559994212056, Bandeira Visa, Banco Bradesco.
Narra que, incontinenti, dirigiu-se até a agência do Banco do Bradesco, neste município, onde fora informado da existência de débito no importe de R$ 44.279,63 (quarenta e quatro mil duzentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), referente à negociação em parcela única de saldo devedor de cartão de crédito, sendo enumeradas todas as transações realizadas, via aplicativo instalado no aparelho celular de nº 74981XXX821, tais como: pagamentos a menor das faturas do cartão de crédito, transferências bancárias, empréstimos, Pix para plataformas de jogos; identificando a ré como beneficiária.
Informa que a ré vivia em união estável com o filho do autor e, ao indagá-la sobre as transações fraudulentas, recebeu como resposta que iria à agência no dia seguinte resolver a situação.
Assevera que, após a promessa, a ré saiu de casa no dia 22/02/2024 e não mais retornou, tendo o autor concluído que fora vítima de “crime de estelionato”, razão pela qual, compareceu à sede da Unidade Policial para registrar ocorrência em face da requerida.
Dessa forma, visando impedir que o patrimônio transferido seja dilapidado, requer o bloqueio da conta para qual foi feita a transferência dos valores.
É o breve relato. Decido.

Trata que os autos de ação de restituição, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, consoante previsão do art. 303 e seguintes.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do NCPC.
Inicialmente, faz-se necessário uma breve explanação sobre as tutelas provisórias e as principais alterações com a vigência do Novo Código de Processo Civil.

A medida liminar de urgência é admitida quando evidenciada a probabilidade do direito e havendo justificado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante arts. 294 e 300 do CPC.
Como afirma Othon Sidou, “a liminar é medida administrativa de juízo e só é tomada no exclusivo intuito de garantir a inteireza da sentença..” em Medidas Liminares na Doutrina e Jurisprudência. Reis Friede: ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 37.
Com efeito, presente a iminência de grave lesão ao direito reclamado surge a medida liminar como remédio jurídico para resguardar, de forma urgente e imediata, o provimento jurisdicional a ser concedido ao final, através de uma providência acautelatória baseada no poder do julgador.
É sabido que a lei processual vigente trouxe nova roupagem aos procedimentos para tutela provisória antecedente.
O legislador, atento à necessidade da prestação jurisdicional, notadamente quando revestida da probabilidade do direito e perigo do dano e resultado útil, buscou atribuir maior efetividade e celeridade ao processo.
Desta feita, as tutelas provisórios foram divididas em de urgência e de evidência, as quais, por seu turno, se subdividem em antecipadas e cautelares, podendo ser deferidas de forma antecedentes ou incidentais. As tutelas de urgência se dividem em antecipadas quando tiverem cunho satisfativo e cautelares quando forem meramente preventivas, conforme explicita o art. 294 do CPC. Vejamos:
Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Ademais, deve ser observado o caráter atípico da tutela prevista pelo art. 297 do CPC, segundo o qual o juiz poderá determinar “as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória”.
Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.
Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.
Nesta perspectiva, o Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualista Civil, dispõe que: “A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.”.
A tutela antecipada antecedente é um instituto disciplinado no art. 305, CPC, que possibilita ao Magistrado antecipar uma decisão para atendimento provisório ao pedido, no todo ou em parte, visando garantir a efetividade da prestação jurisdicional, desde que o pleito do autor, indique de maneira clara a lide e o seu fundamento, com exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Trata-se de uma nova forma de requerer a tutela antecipada na petição inicial, consoante previsão do art. 303 do Novo CPC. In verbis:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Uma vez concedida a medida, o juiz intimará o autor para complementar sua argumentação jurídica no prazo de 15 dias. Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito (art. 303, §1º, Inciso I e §6º).
Da análise dos autos, constata-se que a parte autora, alegando receio de lesão grave e plausibilidade de seu direito, requereu tutela cautelar antecedente para a realização de bloqueio imediato de valores das contas correntes e aplicações bancárias da demandada, ao argumento de que fora vítima de estelionato, que lhe causou prejuízos no importe de R$ 494.172,92 (quatrocentos e noventa e quatro mil cento e setenta e dois reais e noventa centavos).
Para que a medida cautelar seja concedida, há necessidade do preenchimento do requisito periculum in mora, que se consubstancia na plausibilidade de lesão à efetividade do processo satisfativo. É necessária, ainda, o fumus boni iuris, verificável pela plausibilidade do direito que o requerente da tutela cautelar pretende ver declarado. No caso em comento, numa análise perfunctória, entendo que o pedido liminar formulado pelo acionado merece prosperar.
Inicialmente, vê-se que há a demonstração do perigo de dano ou resultado útil ao processo, uma vez que ficou demonstrado que o bloqueio das contas da demandada, impedirá a dilapidação do patrimônio e/ou transferência dos valores pertencentes ao demandante para contas de terceiros.
Denota-se, ainda, a demonstração da plausibilidade do direito, pois, ainda que não seja possível, no momento, a constatação dos requisitos de autenticidade e integralidade das mensagens trocadas entre a patrona do demandante e a demandada, através do aplicativo de mensagem WhatsApp, restou evidenciado que a requerida sacava valores pertencentes ao autor e realizava transferência para conta de sua titularidade, para investimentos em jogos de azar.
Ademais, foi acostada ao feito vasta documentação que comprova as supostas transações realizadas pela demandada com instituições bancárias (física e digital), além de cópia do Boletim de Ocorrência sob nº 00134310/2024, donde se verifica a enumeração das movimentações e transações bancárias (saques, ausência de pagamento de faturas, transferências, empréstimos, renegociação, dentre outros).
Destarte, vislumbro que há nos autos a presença dos requisitos autorizadores da tutela pleiteada, que deve ser deferida.
Colho entendimento jurisprudencial nesse teor:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO CAUTELAR. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA-CORRENTE. ESTELIONATO. POSSIBILIDADE. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. REQUISITOS COMPROVADOS.
I - Evidenciados pelos elementos dos autos os requisitos da probabilidade do direito, consubstanciado no possível crime de estelionato do qual o agravante-autor foi vítima, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ante a relevância da ar-

gumentação de que o valor poderá não ser localizado diante da situação fática ocorrida, defere-se a tutela provisória de urgência cautelar de bloqueio pelo sistema Sisbajud, a fim de garantir a efetividade do provimento jurisdicional. Arts. 300, caput e 301, ambos do CPC. II - Recurso parcialmente conhecido e provido. (TJ-DF 07048295020198070000 DF 0704829-50.2019.8.07.0000, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/10/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DE URGÊNCIA. BLOQUEIO DE VALORES. ESTELIONATO. REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EVIDENCIADOS. CABIMENTO DA MEDIDA. - Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, obrigatório apresente o postulante (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo art. 300 CPC. Na ausência de quaisquer desses requisitos, não é de se conceder a tutela antecipatória, sob pena de decisão contra legem - Caso em que evidenciada a verossimilhança nas alegações da parte, a partir da probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Agravante que foi vítima de possível estelionato, realizando depósitos bancários em favor da agravada para liquidar título e evitar protesto. Cabimento da concessão da liminar aos fins de determinar o bloqueio de valores em conta corrente indicada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70076588144, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 24/05/2018). (TJ-RS - AI: 70076588144 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 24/05/2018, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2018).
Desse modo, presente momento processual a presença da fumus boni iuris e o periculum in mora, o deferimento da concessão da medida liminar é medida impositiva.
Ante o exposto, nos termos do arts. 300, 303 e seguintes do CPC, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE para determinar o bloqueio, via SISBAJUD, valores existentes em todas as contas bancárias de titularidade de ANNA KELLY SILVA DE OLIVEIRA, portadora do C.P.F. Nº 862.XXX.385-90, até o montante informado na exordial.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se a Ré, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, NCPC), a qual será presidida pela Conciliadora lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).
Em caso de não realização de acordo, a parte ré terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação/impugnação, cujo prazo correrá a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do NCPC.
Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do NCPC.
Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Observe-se o sigilo inerente ao feito, se houver.
Se comportar, apense-se aos autos principais.
Ciência ao Ministério Público, se houver interesse na fiscalização da ordem jurídica.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 1 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000603-29.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: J. G. D. S.
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Interessado: A. K. S. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000603-29.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

INTERESSADO: JAIME GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185), ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497)
INTERESSADO: ANNA KELLY SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
JAIME GONÇALVES DA SILVA ajuizou ação de restituição, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, em face do ANNA KELLY SILVA DE OLIVEIRA, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 433314897. Com a inicial, foram colacionados procuração e documentos.
Alega que, no dia 19 de fevereiro de 2024, recebeu um SMS informando da ocorrência de pendências em seu cartão de crédito de n° 4066559994212056, Bandeira Visa, Banco Bradesco.
Narra que, incontinenti, dirigiu-se até a agência do Banco do Bradesco, neste município, onde fora informado da existência de débito no importe de R$ 44.279,63 (quarenta e quatro mil duzentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), referente à negociação em parcela única de saldo devedor de cartão de crédito, sendo enumeradas todas as transações realizadas, via aplicativo instalado no aparelho celular de nº 74981XXX821, tais como: pagamentos a menor das faturas do cartão de crédito, transferências bancárias, empréstimos, Pix para plataformas de jogos; identificando a ré como beneficiária.
Informa que a ré vivia em união estável com o filho do autor e, ao indagá-la sobre as transações fraudulentas, recebeu como resposta que iria à agência no dia seguinte resolver a situação.
Assevera que, após a promessa, a ré saiu de casa no dia 22/02/2024 e não mais retornou, tendo o autor concluído que fora vítima de “crime de estelionato”, razão pela qual, compareceu à sede da Unidade Policial para registrar ocorrência em face da requerida.
Dessa forma, visando impedir que o patrimônio transferido seja dilapidado, requer o bloqueio da conta para qual foi feita a transferência dos valores.
É o breve relato. Decido.

Trata que os autos de ação de restituição, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, consoante previsão do art. 303 e seguintes.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do NCPC.
Inicialmente, faz-se necessário uma breve explanação sobre as tutelas provisórias e as principais alterações com a vigência do Novo Código de Processo Civil.
A medida liminar de urgência é admitida quando evidenciada a probabilidade do direito e havendo justificado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante arts. 294 e 300 do CPC.
Como afirma Othon Sidou, “a liminar é medida administrativa de juízo e só é tomada no exclusivo intuito de garantir a inteireza da sentença..” em Medidas Liminares na Doutrina e Jurisprudência. Reis Friede: ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 37.
Com efeito, presente a iminência de grave lesão ao direito reclamado surge a medida liminar como remédio jurídico para resguardar, de forma urgente e imediata, o provimento jurisdicional a ser concedido ao final, através de uma providência acautelatória baseada no poder do julgador.
É sabido que a lei processual vigente trouxe nova roupagem aos procedimentos para tutela provisória antecedente.
O legislador, atento à necessidade da prestação jurisdicional, notadamente quando revestida da probabilidade do direito e perigo do dano e resultado útil, buscou atribuir maior efetividade e celeridade ao processo.
Desta feita, as tutelas provisórios foram divididas em de urgência e de evidência, as quais, por seu turno, se subdividem em antecipadas e cautelares, podendo ser deferidas de forma antecedentes ou incidentais. As tutelas de urgência se dividem em antecipadas quando tiverem cunho satisfativo e cautelares quando forem meramente preventivas, conforme explicita o art. 294 do CPC. Vejamos:
Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Ademais, deve ser observado o caráter atípico da tutela prevista pelo art. 297 do CPC, segundo o qual o juiz poderá determinar “as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória”.
Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.
Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.
Nesta perspectiva, o Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualista Civil, dispõe que: “A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.”.
A tutela antecipada antecedente é um instituto disciplinado no art. 305, CPC, que possibilita ao Magistrado antecipar uma decisão para atendimento provisório ao pedido, no todo ou em parte, visando garantir a efetividade da prestação jurisdicional, desde que o pleito do autor, indique de maneira clara a lide e o seu fundamento, com exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Trata-se de uma nova forma de requerer a tutela antecipada na petição inicial, consoante previsão do art. 303 do Novo CPC. In verbis:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Uma vez concedida a medida, o juiz intimará o autor para complementar sua argumentação jurídica no prazo de 15 dias. Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito (art. 303, §1º, Inciso I e §6º).
Da análise dos autos, constata-se que a parte autora, alegando receio de lesão grave e plausibilidade de seu direito, requereu tutela cautelar antecedente para a realização de bloqueio imediato de valores das contas correntes e aplicações bancárias da demandada, ao argumento de que fora vítima de estelionato, que lhe causou prejuízos no importe de R$ 494.172,92 (quatrocentos e noventa e quatro mil cento e setenta e dois reais e noventa centavos).
Para que a medida cautelar seja concedida, há necessidade do preenchimento do requisito periculum in mora, que se consubstancia na plausibilidade de lesão à efetividade do processo satisfativo. É necessária, ainda, o fumus boni iuris, verificável pela plausibilidade do direito que o requerente da tutela cautelar pretende ver declarado. No caso em comento, numa análise perfunctória, entendo que o pedido liminar formulado pelo acionado merece prosperar.
Inicialmente, vê-se que há a demonstração do perigo de dano ou resultado útil ao processo, uma vez que ficou demonstrado que o bloqueio das contas da demandada, impedirá a dilapidação do patrimônio e/ou transferência dos valores pertencentes ao demandante para contas de terceiros.
Denota-se, ainda, a demonstração da plausibilidade do direito, pois, ainda que não seja possível, no momento, a constatação dos requisitos de autenticidade e integralidade das mensagens trocadas entre a patrona do demandante e a demandada, através do aplicativo de mensagem WhatsApp, restou evidenciado que a requerida sacava valores pertencentes ao autor e realizava transferência para conta de sua titularidade, para investimentos em jogos de azar.
Ademais, foi acostada ao feito vasta documentação que comprova as supostas transações realizadas pela demandada com instituições bancárias (física e digital), além de cópia do Boletim de Ocorrência sob nº 00134310/2024, donde se verifica a enumeração das movimentações e transações bancárias (saques, ausência de pagamento de faturas, transferências, empréstimos, renegociação, dentre outros).
Destarte, vislumbro que há nos autos a presença dos requisitos autorizadores da tutela pleiteada, que deve ser deferida.
Colho entendimento jurisprudencial nesse teor:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO CAUTELAR. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA-CORRENTE. ESTELIONATO. POSSIBILIDADE. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. REQUISITOS COMPROVADOS. I - Evidenciados pelos elementos dos autos os requisitos da probabilidade do direito, consubstanciado no possível crime de estelionato do qual o agravante-autor foi vítima, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ante a relevância da argumentação de que o valor poderá não ser localizado diante da situação fática ocorrida, defere-se a tutela provisória de urgência cautelar de bloqueio pelo sistema Sisbajud, a fim de garantir a efetividade do provimento jurisdicional. Arts. 300, caput e 301, ambos do CPC. II - Recurso parcialmente conhecido e provido. (TJ-DF 07048295020198070000 DF 0704829-50.2019.8.07.0000, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/10/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DE URGÊNCIA. BLOQUEIO DE VALORES. ESTELIONATO. REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EVIDENCIADOS. CABIMENTO DA MEDIDA. - Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, obrigatório apresente o postulante (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo art. 300 CPC. Na ausência de quaisquer desses requisitos, não é de se conceder a tutela antecipatória, sob pena de decisão contra legem - Caso em que evidenciada a verossimilhança nas alegações da parte, a partir da probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Agravante que foi vítima de possível estelionato, realizando depósitos bancários em favor da agravada para liquidar título e evitar protesto. Cabimento da concessão da liminar aos fins de determinar o bloqueio de valores em conta corrente indicada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70076588144, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 24/05/2018). (TJ-RS - AI: 70076588144 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 24/05/2018, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2018).
Desse modo, presente momento processual a presença da fumus boni iuris e o periculum in mora, o deferimento da concessão da medida liminar é medida impositiva.
Ante o exposto, nos termos do arts. 300, 303 e seguintes do CPC, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE para determinar o bloqueio, via SISBAJUD, valores existentes em todas as contas bancárias de titularidade de ANNA KELLY SILVA DE OLIVEIRA, portadora do C.P.F. Nº 862.XXX.385-90, até o montante informado na exordial.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se a Ré, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, NCPC), a qual será presidida pela Conciliadora lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Em caso de não realização de acordo, a parte ré terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação/impugnação, cujo prazo correrá a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do NCPC.
Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do NCPC.
Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Observe-se o sigilo inerente ao feito, se houver.
Se comportar, apense-se aos autos principais.
Ciência ao Ministério Público, se houver interesse na fiscalização da ordem jurídica.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 1 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001012-44.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Marcos Ferreira Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001012-44.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARCOS FERREIRA SOUZA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Certifique-se o cartório acerca do trânsito em julgado da sentença proferida sob o ID. n. 418036076.
Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar requerimento de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento do feito.
Por oportuno, DEFIRO o pedido de habilitação em evento de ID. n. 430503728.
Com efeito, determino a escrivania proceda a vinculação do causídico ao processo, com as anotações necessárias junto ao sistema, possibilitando à defesa técnica acesso integral aos autos.
Expedientes necessários. Cumpra-se. Intime-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 01 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001012-44.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Marcos Ferreira Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001012-44.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARCOS FERREIRA SOUZA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Certifique-se o cartório acerca do trânsito em julgado da sentença proferida sob o ID. n. 418036076.
Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar requerimento de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento do feito.
Por oportuno, DEFIRO o pedido de habilitação em evento de ID. n. 430503728.
Com efeito, determino a escrivania proceda a vinculação do causídico ao processo, com as anotações necessárias junto ao sistema, possibilitando à defesa técnica acesso integral aos autos.
Expedientes necessários. Cumpra-se. Intime-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 01 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001012-44.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Marcos Ferreira Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001012-44.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARCOS FERREIRA SOUZA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Certifique-se o cartório acerca do trânsito em julgado da sentença proferida sob o ID. n. 418036076.

Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar requerimento de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento do feito.
Por oportuno, DEFIRO o pedido de habilitação em evento de ID. n. 430503728.
Com efeito, determino a escrivania proceda a vinculação do causídico ao processo, com as anotações necessárias junto ao sistema, possibilitando à defesa técnica acesso integral aos autos.
Expedientes necessários. Cumpra-se. Intime-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 01 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001086-64.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Claudio Ferreira Da Silva
Advogado: Marcos De Carvalho Maciel (OAB:BA64424)
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001086-64.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCOS DE CARVALHO MACIEL registrado(a) civilmente como MARCOS DE CARVALHO MACIEL (OAB:BA64424)
INTERESSADO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Vistos etc.
CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, policial militar da reserva, devidamente qualificado na inicial, por meio de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM C/C DANO MORAL E OBRIGAÇÃO DE FAZER em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o pagamento da gratificação de condição especial do trabalho (G-CET) no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) nos seus proventos, com pagamento do retroativo à data da aposentadoria, com incidência de juros e correção monetária, respeitando o prazo prescricional.
Alega que é Policial Militar do Estado da Bahia, tendo ingressado “nas fileiras da PMBA em 12/07/1992. Enquanto no desempenho do serviço, o autor foi para a reserva remunerada com o adicional de inatividade de 45%. Em 21 de maio de 2021, quando da sua transferência para a inatividade, o Autor não recebeu os seus proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente PM, contudo com o percentual de 125%, quando deveria receber mensalmente a gratificação CET devida aos 1º Tenentes PM, equivalente aos proventos do posto imediato no percentual de 125%”
Afirma que, por estar na reserva remunerada, deveria receber a CET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), o que não vem ocorrendo, estando amargando um prejuízo mensal de R$ 809,69 (oitocentos e nove reais e sessenta e nove centavos)
Narra que “a gratificação por Condições Especiais de Trabalho fora instituída para o policial militar pela Lei Estadual n. 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia”. Portanto, a “lei prevê que os proventos serão calculados com base na remuneração integral do posto superior àquele que o servidor ocupava quando efetuou a aposentadoria, no caso do Autor o posto de 1º Tenente PM”.
Após discorrer acerca do direito aplicável aos fatos, requer a procedência da ação para que o Estado da Bahia seja instado a proceder à imediata revisão da CET – Condições Especiais de Trabalho, no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), bem como pagamento retroativo a maio de 2021, além de condenação do Estado da Bahia em danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Com a inicial, colacionou documentos e atribuiu ao feito o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Proferido despacho inicial deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e determinando a citação do réu ID. 121937223).
Devidamente citado, o ESTADO DA BAHIA apresentou contestação de ID. 130137294 informando a ausência de interesse na autocomposição e pugnando pela improcedência da ação, sob a alegação de inexistência de amparo legal para percepção da

CET pelo Autor; o princípio da Legalidade; a impossibilidade de acolhimento do pleito formulado na exordial sob pena de violação ao art. 169, parágrafo 1º, I e II da C.F./88. Por fim, requereu que fossem acolhidas todas as ponderações suscitadas no bojo desta defesa, julgando-se improcedente a pretensão deduzida nestes autos, face a inexistência de direito vindicado pelo Autor; requereu ainda que na improvável hipótese de condenação do Autor, que fosse observado o valor do teto de competência dos Juizados especiais da Fazenda Pública.
A parte autora deixou de apresentar réplica no prazo legal, consoante certidão de ID. 218255399.
Intimados para produção de outras provas, as partes quedaram-se silentes.
Nos termos da legislação processual vigente voltaram-me os autos conclusos.
É o relatório. Tudo visto e minuciosamente examinado, DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO:
Cuida-se de ação de obrigação de fazer por meio da qual o autor objetiva comando judicial para determinar ao Estado da Bahia a majoração da da CET no percentual de 45% para 125%, bem como o pagamento dos valores retroativos e a condenação do requerida em danos morais.
De acordo com o art. 355, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inc. I).
A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.
Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide se impõe e não importará em cerceamento de defesa.
Dessa forma, conheço diretamente do pedido e antecipo o julgamento da lide, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, além dos documentos exibidos pelas partes.
Não havendo preliminares, passo as questões de mérito.
Cinge-se o objeto litigioso à análise da pretensão do autor em receber a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – (CET) no percentual de 125%, por ter passado para reserva remunerada com proventos calculado sobre a remuneração integral de 1º Tenente, bem como na obrigação do requerido pagar as diferenças mensais retroativas devidas.
Observa-se que os fatos não foram impugnados diretamente pelo Estado da Bahia, uma vez que, em sede de contestação, cuidou de informar, basicamente, que o autor recebe a mencionada gratificação dentro dos parâmetros estabelecidos na legislação vigente.
Inicialmente, faz-se necessária a análise das leis que tratam da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, a fim de embasar o decisum a ser proferido por este julgador.
Pois bem. É importante esclarecer que a GCET- Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, foi definida pela Lei nº 6.932 de 19 de janeiro de 1996, que autoriza o reajustamento da remuneração e proventos dos servidores públicos, civis e militares, da administração direta, das autarquias e das fundações do serviço público estadual, e das pensões pagas pelo Instituto de Assistência e Previdência dos Servidores do Estado da Bahia - IAPSEB, restabelece a Gratificação pelo Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, altera a estrutura de cargos de provimento temporário que indica e dá outras providências.
Dispõe o art. 3º da Lei 6.392/1996 que:
Art. 3º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) e na forma que for fixada em regulamento, com vistas a: I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal; II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos; III - fixar o servidor em determinadas regiões.
Além do mais, a Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997, que alterou dispositivos da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, estendeu a referida Gratificação aos Policiais Militares, nos seguintes t ermos:
Art. 9.º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2.º e 3.º, da Lei n.º 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.
Sendo assim, conforme determina o Estatuto do Policial Militar, Lei nº 7.990 de 27 de dezembro de 2001, no seu artigo 92º, III, são direitos dos policias militares os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada."
A Lei 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, trata da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET – no art. 102, § 1º, alínea "j".
Com efeito, a gratificação específica encontra-se disciplinada nos arts. 110-B e 110-C da seguinte forma:
Art. 110-B A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:
I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;
II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;
III - fixar o servidor em determinadas regiões.
Parágrafo Único. O Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET. (Redação acrescida pela Lei nº 11.356/2009.

Art. 110-C A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina.
Parágrafo Único. Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo será o valor do vencimento do cargo ou função, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do posto ou graduação. (Redação acrescida pela Lei nº 11.356/2009).

Não há dúvida que o Autor preenche os requisitos para recebimento da gratificação, inclusive, já vem recebendo-a no percentual de 45%, sendo a questão a ser discutida é exclusivamente quanto à porcentagem que deve ser paga ao referido militar após a inatividade.

O Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE expediu a Resolução n.º 153/2014, fixando percentuais a serem pagos a título da Gratificação por Condições Especiais, nos seguintes termos:

A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.

B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.

C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados na atividade finalística corporativa .

D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.

Nessa senda, afirma o autor que possui o direito de receber a G-CET no percentual de 125%, visto que, ao passar para reserva remunerada, preenchia os requisitos legais para ter direito aos cálculos dos proventos sobre a remuneração integral de 1º Tenente e, consequentemente, da gratificação no percentual supra, em observância à literalidade da lei.

Com base nos documentos acostados à inicial, verifica-se que o autor ocupava o posto de 1º Sargento, tendo sido transferido para a reserva remunerada, no dia 21/05/2021 (ID. n. 117243107), com proventos integrais calculados sobre a remuneração do cargo imediatamente superior, qual seja, 1º Tenente, em observância ao quanto disposto no art. 92, III Lei 7.990/2001.

Conforme demonstram os contracheques colacionados ao ID. 117244617, o autor recebia a CET no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) e continuou a receber o mesmo percentual quando transferido para a reserva remunerada, em evidente afronta ao quanto disciplinado pelo artigo citado.

In casu, observa-se que o direito à majoração da gratificação é inconteste deve ser implantada aos seus proventos, no percentual equivalente a 125%, conforme determina Resolução COPE no 153/2014, para os cargos de Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel, pois o requerente foi transferido para a reserva remunerada no posto de 1º Tenente, como já explanado alhures.

O Tribunal de Justiça da Bahia, em casos idênticos, vem assim decidindo:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES APOSENTADOS. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS IMPETRANTES. GRATUIDADE MANTIDA. MÉRITO. REVISÃO DOS PROVENTOS. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 92, III, E 102, II, ‘A’, ‘B’, § 1o, ‘J’ DA LEI 7.990/2001. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA GCET. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA VANTAGEM NO VALOR NFERIOR AO DEVIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O art. 1.072, da Lei 13.105/2015, revogou o art. 4o da Lei n.o 1.060/50, entretanto, ainda, persiste a presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos do § 3o, do art. 99 do CPC/2015. 2. Ser policial militar, na patente de Sargento, tendo renda líquida de pouco mais de R$ 5.000,00, não evidencia, necessariamente, possibilidade de alguém arcar com os custos de um processo judicial, sem afetar seu sustento e/ou de sua família. Inexiste prova nos autos que demonstre a suficiente capacidade financeira dos autores. 3. Buscam os impetrantes ordem de natureza mandamental, consistente no reconhecimento do direito de realinhamento de suas aposentadorias e pensões com a majoração da gratificação de CET (Condições Especiais de Trabalho), elevando-a para 125%. 4. As normas estaduais 7.990/2001 e 11.356/2009 estabeleceram, respectivamente, em seus arts. 110-C e art. 6o, parágrafo único, que a “A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina”, este é precisamente o caso dos autos. 5. Nessa esteira, mostra-se equivocado o valor percebido pelos autores a título de GCET, pois não se encontra de acordo com o quanto estabelecido nas referidas normas estaduais, tendo em vista que o cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deverá incidir sobre o soldo recebido, que seria o de 1o Tenente, nos termos das Leis 7.990/2001 e 11.356/2009. 6. Logo, havendo direito à revisão dos proventos, uma vez que os cálculos empreendidos pelo Estado da Bahia, quando da concessão de aposentadoria aos impetrantes, desrespeitou o que estipulam as leis supracitadas, revela-se acertado o pleito de majoração da aludida Gratificação. 7. Rejeita-se a preliminar suscitada, e, no mérito, Concede-se a segurança pleiteada. (TJ-BA 80182137320188050000, Relatora: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 05/02/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. POLICIAL MILITAR. 1º SARGENTO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS. CÁLCULOS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL POSTO SUPERIOR. 1º TENENTE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. CET. ELEMENTO DA REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 1º TENENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PARECER MINISTERIAL CONCESSIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I - Detectada que a impugnação à gratuidade judiciária foi formulada de forma genérica pelo Estado da Bahia, sem apontar qualquer indício de prova que afaste a presunção juris tantum de veracidade da declaração de insuficiência financeira apresentada pelo impetrante, e considerando que os contracheques ofertados aos autos pelo impetrante ratificam suas alegações, especialmente ao se detectar os expressivos descontos, incumbe rejeitar a impugnação, mantendo o deferimento da gratuidade judiciária outrora deferida. II - O artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para reserva remunerada, quando completados mais de30 (trinta) anos de serviço, ter seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior. III - O Estatuto dos Policiais Militar prevê, no artigo 102, que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, natureza a que se enquadra a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET). IV - Destarte, considerando que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) é uma gratificação incorporável e que, ao passar para reserva re-

munerada, os impetrantes preenchiam os requisitos legais para ter direito aos cálculos dos proventos com base na remuneração integral de 1º Tenente e à percepção da gratificação em comento, conforme os BGO acostado aos autos, deverá, por consectário, o cálculo dos seus proventos ser efetivado incluindo, também, o percentual da gratificação devido para aquele posto superior. V – Concessão da segurança. (TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8022227-32.2020.8.05.0000, Relator (a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 16/03/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITADA. MÉRITO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET, NO PERCENTUAL DE 125%. POLICIAL MILITAR QUE INGRESSOU NA RESERVA REMUNERADA COMO 1º SARGENTO, COM PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DE 1º TENENTE, POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO QUE DEVE POSSUIR A MESMA BASE DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE EVIDENCIADO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS, DESDE A IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8009060-45.2020.8.05.0000, em que figuram como Impetrante, SAMUEL DOURADO GOMES, e como Impetrado, o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR A PRELIMINAR suscitada e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA vindicada, para determinar que a autoridade coatora e o Estado da Bahia reconheçam, em benefício do Impetrante, SAMUEL DOURADO GOMES, o direito líquido e certo ao realinhamento dos seus proventos com a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, elevando-a para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente, bem como que sejam pagas as diferenças devidas desde a impetração, devidamente atualizadas e acrescidas de juros legais, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 09 de julho de 2020. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS04 (TJ-BA - MS: 80090604520208050000, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/07/2020)

Não há dúvida que o Autor preenche os requisitos para a majoração da GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho -, no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente, bem como o pagamento do retroativo referente às diferenças no percentual de 125%, desde quando passou para a reserva remunerada.

Quanto ao dano moral, entendo que não merece guarida a pretensão autoral de condenação do Estado da Bahia.

Conforme tem-se pronunciado a doutrina e jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.

Ademais, para evidenciar o dever da parte ré de indenizar os prejuízos sofridos pelo autor, é necessário que estejam presentes os requisitos da responsabilidade civil – objetiva, quais sejam: a) fato administrativo; b) a existência de dano; e c) o nexo de causalidade entre os dois primeiros.

In casu, verifico que não restou plenamente configurado o dano moral suportado pelo autor, pois não há elementos nos autos que demonstrem lesão aos direitos da personalidade protegidos na Constituição Federal. A prova adunada aos autos pelo requerente não são suficientes para comprovar as suas alegações.

Colho entendimento jurisprudencial nesse teor:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0512553-77.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: AGNALDO GONCALVES DE OLIVEIRA Advogado (s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): SR02 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS CALCULADOS SOBRE A REMUNERAÇÃO INTEGRAL DE 1º TENENTE. PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET CORRESPONDENTE À PATENTE INFERIOR. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER AO REAJUSTE. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO ENTE ESTATAL NA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL. DANO MORAL INCABÍVEL. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui violação a direito a omissão da Administração Pública em proceder ao reajuste da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET para 125% em favor de Policial Militar transferido para a reserva remunerada com proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente. Precedentes da Seção Cível de Direito Público desta Corte. 2. Em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, as despesas decorrentes de decisões judiciais não estão alcançadas pelas limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Ocorre que, apesar de ser reconhecido o direito do acionante à complementação do pagamento do percentual devido, a interpretação equivocada do ente público em promover o pagamento devido, não caracteriza, por si só, a ocorrência de danos morais indenizáveis. Inclusive porque não há nos autos prova do suposto dano moral sofrido pela parte autora, o que conduz à improcedência deste pedido, principalmente porque o presente caso não configura dano moral in re ipsa. 4. Firmada essa premissa e passando ao exame dos autos, verifica-se que o apelante não apresentou qualquer elemento probatório apto a evidenciar a frustração e o sofrimento moral alegados. 5. Apelo do autor parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0512553-77.2018.8.05.0001, em que figuram como apelante, AGNALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA e, como apelado, ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO , nos termos do voto do relator. (TJ-BA - APL: 05125537720188050001 6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2022)

Assim, reconheço que não há provas suficientes que possam embasar as alegações feitas na inicial quanto ao dano moral. Não se desincumbindo o autor do ônus probatório que lhe compete, a improcedência do quanto a esse pedido é medida que se impõe.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE OS PEDIDOS formulados na exordial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o ESTADO DA BAHIA a promover a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) nos proventos do Autor, no percentual de 45% para 125%, a incidir sobre o soldo de 1º Tenente PM, bem como pagar as diferenças mensais retroativas, desde a data da publicação da reserva remunerada do Autor, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, por memória simples de cálculos, devidamente atualizado com base na taxa SELIC, nos termos da EC Nº 113/2021.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora no pagamento de metade das custas, e ambas no pagamento dos honorários advocatícias do patrono da parte adversa, os quais fixo em 5% para cada parte, sobre o valor atualizado da condenação, suspensa a exigibilidade, em relação à parte autora, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade judiciária.
Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do disposto no artigo 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 01 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002736-15.2022.8.05.0244 Embargos À Execução
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Embargante: Manoel Alexandrino Prisco Souza
Advogado: Raimundo Luz De Souza Azevedo (OAB:BA32593)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Procurador: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Procurador: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002736-15.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EMBARGANTE: MANOEL ALEXANDRINO PRISCO SOUZA
Advogado(s): RAIMUNDO LUZ DE SOUZA AZEVEDO (OAB:BA32593)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos.

MANOEL ALEXANDRINO PRISCO SOUZA, no curso da execução promovida pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, ingressou com os presentes embargos à execução alegando, em síntese, ilegitimidade passiva e excesso na execução, pelas razões insertas no petitório de ID. n. 295626627. Juntou documentos (ID. n. 295626639 e seguintes)

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID. n. 299514951).

O embargante interpôs agravo de instrumento, ante a não concessão do efeito suspensivo (ID. n.364485859).

Devidamente intimada, a parte Embargada apresentou impugnação sob o ID. n. 390234055, rechaçou as alegações e pugnou pela rejeição dos embargos.

Sob o ID. n. 417399637, cópia da V. Decisão proferida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 8004991-62.2023.8.05.0000, que conheceu e negou provimento ao recurso interposto pelo embargante.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julga-se antecipadamente a lide, ante a desnecessidade de produção de outras provas nos termos do art. 355, inciso I do CPC, in verbis:

[…] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas; […]

Os embargos à execução constituem uma defesa do executado sob a forma de processo autônomo de conhecimento, autuado em apartado, mas distribuído por dependência ao processo de execução. É bastante amplo o objeto dos embargos à execução fundada em título extrajudicial, podendo alegar todas as matérias elencadas no art. 917 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. [...]

Cumpre esclarecer que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Além disso, o entendimento foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial, confira-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.575 - PR (2011/0055780-1) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : CENTRO GÁS TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GÁS LTDA E OUTRO ADVOGADO : ANTONIO FIDELIS E OUTRO (S) RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO (S) DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR E OUTRO (S) DESPACHO 1. Cuida-se de recurso especial apoiado na alínea a do permissivo constitucional, interposto contra acórdão assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DÍVIDA DECORRENTE DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. IRRELEVÂNCIA. TÍTULO REVESTIDO DE EFICÁCIA EXECUTIVA. ART. 28 DA LEI Nº 10.931/2004. NULIDADE DA EXECUÇÃO AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, pela própria soma nela indicada ou pelo saldo devedor demonstrado, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. Apelação provido. Às razões do especial, alega-se ofensa ao art. 28, § 2º, da Lei n. 10.931/2004, e art. 586 do Código de Processo Civil. 2. Verifico ser potencialmente repetitivo o tema central versado nos autos, alusivo à força executiva da Cédula de Crédito Bancário, título de crédito disciplinado pela Lei n. 10.931/2004. Por isso, afeto o julgamento do presente recurso especial à e. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008. Dê-se ciência, facultando-se-lhes manifestação no prazo de quinze dias (art. 3º, I, da Resolução n. 08/2008), à Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN - e ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos em que a controvérsia ora destacada tenha sido estabelecida. Comunique-se, com cópia deste despacho, aos e. Ministros integrantes da Segunda Seção para os procedimentos previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 08/2008. Após, vista ao Ministério Público Federal para, querendo, oferecer manifestação em quinze dias (art. 3º, II, da Resolução n. 08/2008). Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de agosto de 2012. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - REsp: 1291575 PR 2011/0055780-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 04/09/2012)
De acordo com a Lei Federal nº 6.840/1980, a Cédula de Crédito Comercial e Nota de Crédito Comercial são títulos que representam operações de empréstimos concedidas por instituições financeiras à pessoa física ou jurídica que se dedique a atividade comercial ou de prestação de serviço.

Conta, ainda, que, para tais títulos, serão aplicáveis as normas constantes do Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969, que regula os títulos de crédito industrial.

Anote-se, por oportuno, que a cédula de crédito comercial emitida para fins de renegociação, consolidação e confissão de dívidas, é título executivo, nos termos dos arts. 5º da Lei 6.840/1980 c/c o art. 10 do Decreto-lei 413/1969

Nessa toada, colaciono o seguinte Julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. EXECUTIVIDADE. ARTS. 5º DA LEI 6.840/1980 E 10 DO DECRETO-LEI 413/1969. SÚMULA 300-STJ, POR ANALOGIA. 1. A cédula de crédito comercial, emitida para fins de renegociação, consolidação e confissão de dívidas, é título executivo, nos termos dos arts. 5º da Lei 6.840/1980 c/c o art. 10 do Decreto-lei 413/1969, independentemente da demonstração da origem. Incide, por analogia, o enunciado 300, da Súmula do STJ. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá parcial provimento."(EDcl. no Ag. nº 1.269.496/SC, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Acórdão publicado no DJe de 04/04/2013).

Por conseguinte, a Lei Federal nº 6.840/1980, ao instituir a Cédula e a Nota de Crédito Comercial, a elas atribuiu os caracteres dos títulos executivos extrajudiciais, sendo dominante a orientação jurisprudencial nesse sentido.

Perlustrando os documentos acostados nos autos da ação executiva, verifico que, sob o ID. n. 44240904, fora anexada Nota de Crédito Comercial, n. 104.2017.368.20707, com vencimento em 09/02/2020, firmada em 09/02/2017, no valor de R$ 470.000,00 (quatrocentos e sessenta e mil reais).

Em ID. n. 4424090, fora acostado o aditivo da Nota de Crédito Comercial com a finalidade de conceder novo período de carência e vencimento final do contrato, para 09/08/2020, ressalvando a manutenção das cláusulas anteriormente avençadas (Proc. 8000026-90.2020).

Observa-se, do título acostado em ID. n. 44240910 (Proc. 8000026-90.2020.8.05.0244), que se trata de uma Cédula de Crédito Bancário, n. 104.2018.2889.24688, com vencimento em 15/06/2020, firmada em 28/11/2018, no valor de R$ 160.000,00 (Cento e sessenta e mil reais).

Posteriormente, tal título fora aditado tão somente para alterar o vencimento final do contrato, para 15/01/2021, ressalvando a manutenção das cláusulas anteriormente avençadas (ID. n. 44240912 – Proc. 8000026-90.2020).

Registre-se, por oportuno, que os títulos acostados na ação executiva, além de se enquadrarem nas definições normativas antes transcritas, vieram acompanhados do Demonstrativo de Conta Vinculada, o qual indica, de forma clara e precisa, o valor da dívida e os encargos sobre ele aplicados, bem como os critérios de sua incidência, em conformidade com as condições previstas em tais títulos, propiciando ampla defesa ao embargante. (Proc n° 8000026-90.2020.8.05.0244 – ID. n. 44240913).

Feitas tais considerações passo a análise das teses aventadas.

O embargante sustenta, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva, alegando que a responsabilidade recai exclusivamente sobre o sócio Wadson da Silva Santos, o qual assumiu em 01/12/2016, a responsabilidade integral da gestão empresarial e figura como único e exclusivo administrador da pessoa jurídica. Tal alegação não merece prosperar.
Verifica-se nos autos da ação de execução apensada que o embargante MANOEL ALEXANDRINO PRISCO SOUZA foi sócio, detentor de 30% (trinta por cento) das quotas da sociedade Petla Construção LTDA, tendo saído da referida sociedade em 01/12/2016. Observa-se, ainda, que, na condição de ex-sócio, assinou a nota de crédito comercial e cédula de crédito bancário como avalista do devedor principal.

Anote-se que no Direito Cambiário, o aval é uma garantia pessoal dada em um título de crédito, por meio da qual, segundo o art. 899, do Código Civil, o avalista equipara-se ao devedor final, podendo dele ser exigido o cumprimento da obrigação em caso de inadimplemento, respondendo seu patrimônio, sem que haja beneficio de ordem em seu favor.

A obrigação do embargante, na condição de avalista, independe de ser ex-sócio do devedor principal Petla Construção LTDA, emitente do título.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento dos Tribunais Pátrios, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CÉDULA DE CRÉDITO GARANTIDA POR AVAL - RESPONSABILIDADE AUTÔNOMA DO AVALISTA QUE NÃO TEM QUALQUER CORRELAÇÃO COM A QUALIDADE DE EX-SÓCIO - AUSÊNCIA DE ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA - EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS. - O aval prestado em uma cédula de crédito responsabiliza o avalista de forma autônoma, pouco importando que o mesmo seja ex-sócio da empresa devedora. - O avalista responde pela execução em igual condição com o devedor principal, o que afasta a tese de necessidade de penhora em bens preferenciais. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.146079-8/001, Relator (a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2015, publicação da sumula em 27/02/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EX-SÓCIO. AVALISTA. (...). 1. O aval consiste na garantia pessoal do pagamento e, em razão de sua autonomia, pode ser dado por pessoa excluída do quadro societário da empresa cujo título de crédito foi avalizado, este fato não interfere na garantia pessoal prestada, que permanece sólida independentemente da qualidade de sócio, mostrando-se legítima, no caso, a inclusão da recorrente no polo passivo da execução. (...)" (TJGO, 5ª Câmara Cível, AI nº 5300451-40.2020.8.09.0000, Relator: Des. Alan S de Sena Conceição, DJ de 22/02/2021).

Dessa feita, considerando que o embargante prestou o aval no título exequendo, independentemente de exercer ou não a função de administrador da sociedade principal ou figurar na condição de ex-sócio, responderá pela obrigação cambiária assumida, devendo, portanto, figurar no polo passivo do feito executivo principal, razão pela qual não prospera a arguição de sua ilegitimidade.

Assim, a luz do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Ato contínuo, aduz a parte embargante que teria havido novação da segunda operação.

Na linha da jurisprudência do STJ, configura-se "Novação" quando ocorre alteração substancial dos termos contratuais. Por outro lado, quando a alteração ocorre tão somente em relação aos elementos acessórios da relação creditória, (tais como prorrogação, encurtamento, ou supressão de algum prazo), reputa-se descaracterizado o instituto da novação. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO NEGÓCIO JURÍDICO ANTECEDENTE. SÚMULA 286 DO STJ. 1. Compete ao juiz o poder de iniciativa probatória para a determinação dos fatos postos pela parte como fundamento de sua demanda, nos termos do art. 130 do CPC. Precedentes. 2. De modo a melhor compatibilizar a aplicação dos enunciados sumulares 286 e 300/STJ, a jurisprudência da Segunda Seção vem assinalando que, ocorrendo nova pactuação da dívida bancária, quando a alteração resultante da convenção das partes dá-se tão somente em relação aos elementos acessórios da relação creditória, (tais como, por exemplo, prorrogação, encurtamento, ou supressão de algum prazo; mudança do lugar de cumprimento; questões relativas aos juros e à cláusula penal), não existindo dúvida acerca da permanência da obrigação e da manutenção dos elementos originais, reputa-se descaracterizado o instituto da novação, sendo certa a possibilidade de o Juízo proceder à revisão dos negócios jurídicos antecedentes da obrigação encartada no título extrajudicial. Inteligência das Súmulas 286 e 300 do STJ. Precedentes. 3. Ao revés, havendo o real ânimo de novar e inovações substanciais no campo da autonomia da vontade das partes, registradas pelo acórdão da Corte local, não é cabível a revisão de cláusulas das pactuações anteriores, porquanto efetivamente configurado o instituto da novação, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286, máxime diante do teor da Súmula 300 do STJ. Desnecessária, nesse caso, a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes. 4. No caso sob análise, o Tribunal de origem, com ampla cognição fático-probatória, considerou descaracterizada a novação, razão pela qual determinou fossem juntados aos autos os contratos que deram origem à dívida, o que, não tendo sido observado pelo recorrente, ensejou a extinção do processo. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 921046 SC 2007/0019544-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 12/06/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2012)

No caso dos autos, os aditivos contratuais apenas modificaram o prazo de carência e o vencimento dos contratos, mantendo-se incólumes as demais cláusulas contratuais firmadas. Não há, portanto, que se falar em novação.

Para mais, aduz o embargante cobrança excessiva de juros. Afirma que restaram pactuadas as seguintes: "Juros Taxa Efetiva anual 13,75% a.a.; Juros Taxa Efetiva mensal 1,0794%; Juros de Mora 1,0% a.a.; e Multa sobre parcela Atraso 2%. Referente a operação 02/B700001001-006: Juros Taxa Efetiva anual 32,92% a.a.; Juros Taxa Efetiva mensal 2,4%; Juros de Mora 1,0% a.a.;e Ausente a Multa por Atraso".

Informa que, relativamente aos recursos que financiaram o segundo aditivo (CCB nº 104.2017.368.20717 – Operação: 02/B700001001-006), advindos do RECIN, há uma cobrança em excesso no valor de R$ 1.064, 04 (mil e sessenta e quatro reais e quatro centavos), a título de juros.

Em relação ao segundo Aditivo a CCB nº 104.2017.368.20717, em foram utilizados no financiamento os recursos advindos do FNE, há uma cobrança de R$ 20.750,52 (Vinte mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), também a título de juros.

Para tanto, acostou uma planilha de cálculo que basicamente demonstra a incidência de juros contratuais e juros de mora incidentes sobre as parcelas amortizadas, sem considerar os demais encargos remuneratórios incidentes em razão dos atrasos nos pagamentos das parcelas.

Compulsando os documentos, contratos e aditivos amealhados na execução e nos presentes embargos, observo que os cálculos apresentados pelo embargado levaram em consideração os pagamentos já efetuados (amortizações) e os encargos pactuados entre as partes, não havendo cumulação indevida de encargos ou cobrança de juros ilegais. (ID. n. 44240907 e 44240908 – Proc nº 8000026-90.2020.8.05.0244)

Os relatórios analíticos descrevem as evoluções das dívidas cobradas, com os índices e encargos aplicados.

Nesse ínterim, as taxas convencionadas entre as partes não foram abusivas, especialmente porque o banco demandado é instituição financeira de fomento, sendo notório que os encargos cobrados são reduzidos em relação ao custo médio do mercado financeiro.

Dessa feita, não merece acolhimento a tese levantada pelo embargante, vez que não restou demonstrado o excesso de execução.

Diante deste quadro fático, considerando que a parte Embargante não logrou êxito em desconstituir os títulos extrajudiciais que fundamentaram a cobrança na ação de execução, o não acolhimento dos embargos é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, preenchidos totalmente os requisitos legais relativos à liquidez, certeza e exigibilidade, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487 inciso I e 920 inciso II, ambos do CPC, prosseguindo-se a execução os seus ulteriores termos.

Sucumbente, arcará o embargante com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobe o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Translade-se a presente SENTENÇA para os autos da execução nº 8000026-90.2020.8.05.0244 em apenso, para que siga a sua marcha executiva.

Expedientes necessários. Cumpra-se. Intimem-se.
Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de eventual recurso, decorrido certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 01 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002736-15.2022.8.05.0244 Embargos À Execução
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Embargante: Manoel Alexandrino Prisco Souza
Advogado: Raimundo Luz De Souza Azevedo (OAB:BA32593)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Procurador: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Procurador: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002736-15.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EMBARGANTE: MANOEL ALEXANDRINO PRISCO SOUZA
Advogado(s): RAIMUNDO LUZ DE SOUZA AZEVEDO (OAB:BA32593)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos.

MANOEL ALEXANDRINO PRISCO SOUZA, no curso da execução promovida pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, ingressou com os presentes embargos à execução alegando, em síntese, ilegitimidade passiva e excesso na execução, pelas razões insertas no petitório de ID. n. 295626627. Juntou documentos (ID. n. 295626639 e seguintes)

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID. n. 299514951).

O embargante interpôs agravo de instrumento, ante a não concessão do efeito suspensivo (ID. n.364485859).

Devidamente intimada, a parte Embargada apresentou impugnação sob o ID. n. 390234055, rechaçou as alegações e pugnou pela rejeição dos embargos.

Sob o ID. n. 417399637, cópia da V. Decisão proferida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 8004991-62.2023.8.05.0000, que conheceu e negou provimento ao recurso interposto pelo embargante.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julga-se antecipadamente a lide, ante a desnecessidade de produção de outras provas nos termos do art. 355, inciso I do CPC, in verbis:

[…] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas; […]

Os embargos à execução constituem uma defesa do executado sob a forma de processo autônomo de conhecimento, autuado em apartado, mas distribuído por dependência ao processo de execução. É bastante amplo o objeto dos embargos à execução fundada em título extrajudicial, podendo alegar todas as matérias elencadas no art. 917 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. [...]

Cumpre esclarecer que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Além disso, o entendimento foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial, confira-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.575 - PR (2011/0055780-1) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : CENTRO GÁS TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GÁS LTDA E OUTRO ADVOGADO : ANTONIO FIDELIS E OUTRO (S) RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO (S) DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR E OUTRO (S) DESPACHO 1. Cuida-se de recurso especial apoiado na alínea a do permissivo constitucional, interposto contra acórdão assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DÍVIDA DECORRENTE DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. IRRELEVÂNCIA. TÍTULO REVESTIDO DE EFICÁCIA EXECUTIVA. ART. 28 DA LEI Nº 10.931/2004. NULIDADE DA EXECUÇÃO AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, pela própria soma nela indicada ou pelo saldo devedor demonstrado, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. Apelação provido. Às razões do especial, alega-se ofensa ao art. 28, § 2º, da Lei n. 10.931/2004, e art. 586 do Código de Processo Civil. 2. Verifico ser potencialmente repetitivo o tema central versado nos autos, alusivo à força executiva da Cédula de Crédito Bancário, título de crédito disciplinado pela Lei n. 10.931/2004. Por isso, afeto o julgamento do presente recurso especial à e. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008. Dê-se ciência, facultando-se-lhes manifestação no prazo de quinze dias (art. 3º, I, da Resolução n. 08/2008), à Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN - e ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o

processamento de recursos em que a controvérsia ora destacada tenha sido estabelecida. Comunique-se, com cópia deste despacho, aos e. Ministros integrantes da Segunda Seção para os procedimentos previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 08/2008. Após, vista ao Ministério Público Federal para, querendo, oferecer manifestação em quinze dias (art. 3º, II, da Resolução n. 08/2008). Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de agosto de 2012. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - REsp: 1291575 PR 2011/0055780-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 04/09/2012)
De acordo com a Lei Federal nº 6.840/1980, a Cédula de Crédito Comercial e Nota de Crédito Comercial são títulos que representam operações de empréstimos concedidas por instituições financeiras à pessoa física ou jurídica que se dedique a atividade comercial ou de prestação de serviço.

Conta, ainda, que, para tais títulos, serão aplicáveis as normas constantes do Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969, que regula os títulos de crédito industrial.

Anote-se, por oportuno, que a cédula de crédito comercial emitida para fins de renegociação, consolidação e confissão de dívidas, é título executivo, nos termos dos arts. 5º da Lei 6.840/1980 c/c o art. 10 do Decreto-lei 413/1969

Nessa toada, colaciono o seguinte Julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. EXECUTIVIDADE. ARTS. 5º DA LEI 6.840/1980 E 10 DO DECRETO-LEI 413/1969. SÚMULA 300-STJ, POR ANALOGIA. 1. A cédula de crédito comercial, emitida para fins de renegociação, consolidação e confissão de dívidas, é título executivo, nos termos dos arts. 5º da Lei 6.840/1980 c/c o art. 10 do Decreto-lei 413/1969, independentemente da demonstração da origem. Incide, por analogia, o enunciado 300, da Súmula do STJ. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá parcial provimento."(EDcl. no Ag. nº 1.269.496/SC, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Acórdão publicado no DJe de 04/04/2013).

Por conseguinte, a Lei Federal nº 6.840/1980, ao instituir a Cédula e a Nota de Crédito Comercial, a elas atribuiu os caracteres dos títulos executivos extrajudiciais, sendo dominante a orientação jurisprudencial nesse sentido.

Perlustrando os documentos acostados nos autos da ação executiva, verifico que, sob o ID. n. 44240904, fora anexada Nota de Crédito Comercial, n. 104.2017.368.20707, com vencimento em 09/02/2020, firmada em 09/02/2017, no valor de R$ 470.000,00 (quatrocentos e sessenta e mil reais).

Em ID. n. 4424090, fora acostado o aditivo da Nota de Crédito Comercial com a finalidade de conceder novo período de carência e vencimento final do contrato, para 09/08/2020, ressalvando a manutenção das cláusulas anteriormente avençadas (Proc. 8000026-90.2020).

Observa-se, do título acostado em ID. n. 44240910 (Proc. 8000026-90.2020.8.05.0244), que se trata de uma Cédula de Crédito Bancário, n. 104.2018.2889.24688, com vencimento em 15/06/2020, firmada em 28/11/2018, no valor de R$ 160.000,00 (Cento e sessenta e mil reais).

Posteriormente, tal título fora aditado tão somente para alterar o vencimento final do contrato, para 15/01/2021, ressalvando a manutenção das cláusulas anteriormente avençadas (ID. n. 44240912 – Proc. 8000026-90.2020).

Registre-se, por oportuno, que os títulos acostados na ação executiva, além de se enquadrarem nas definições normativas antes transcritas, vieram acompanhados do Demonstrativo de Conta Vinculada, o qual indica, de forma clara e precisa, o valor da dívida e os encargos sobre ele aplicados, bem como os critérios de sua incidência, em conformidade com as condições previstas em tais títulos, propiciando ampla defesa ao embargante. (Proc n° 8000026-90.2020.8.05.0244 – ID. n. 44240913).

Feitas tais considerações passo a análise das teses aventadas.

O embargante sustenta, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva, alegando que a responsabilidade recai exclusivamente sobre o sócio Wadson da Silva Santos, o qual assumiu em 01/12/2016, a responsabilidade integral da gestão empresarial e figura como único e exclusivo administrador da pessoa jurídica. Tal alegação não merece prosperar.
Verifica-se nos autos da ação de execução apensada que o embargante MANOEL ALEXANDRINO PRISCO SOUZA foi sócio, detentor de 30% (trinta por cento) das quotas da sociedade Petla Construção LTDA, tendo saído da referida sociedade em 01/12/2016. Observa-se, ainda, que, na condição de ex-sócio, assinou a nota de crédito comercial e cédula de crédito bancário como avalista do devedor principal.

Anote-se que no Direito Cambiário, o aval é uma garantia pessoal dada em um título de crédito, por meio da qual, segundo o art. 899, do Código Civil, o avalista equipara-se ao devedor final, podendo dele ser exigido o cumprimento da obrigação em caso de inadimplemento, respondendo seu patrimônio, sem que haja beneficio de ordem em seu favor.

A obrigação do embargante, na condição de avalista, independe de ser ex-sócio do devedor principal Petla Construção LTDA, emitente do título.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento dos Tribunais Pátrios, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CÉDULA DE CRÉDITO GARANTIDA POR AVAL - RESPONSABILIDADE AUTÔNOMA DO AVALISTA QUE NÃO TEM QUALQUER CORRELAÇÃO COM A QUALIDADE DE EX-SÓCIO - AUSÊNCIA DE ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA - EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS. - O aval prestado em uma cédula de crédito responsabiliza o avalista de forma autônoma, pouco importando que o mesmo seja ex-sócio da empresa devedora. - O avalista responde pela execução em igual condição com o devedor principal, o que afasta a tese de necessidade de penhora em bens preferenciais. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.146079-8/001, Relator (a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2015, publicação da sumula em 27/02/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EX-SÓCIO. AVALISTA. (...). 1. O aval consiste na garantia pessoal do pagamento e, em razão de sua autonomia, pode ser dado por pessoa excluída do quadro societário da empresa cujo título de crédito foi avalizado, este fato não interfere na garantia pessoal prestada, que permanece sólida independentemente da qualidade de sócio, mostrando-se legítima, no caso, a inclusão da recorrente no polo passivo da execução. (...)" (TJGO, 5ª Câmara Cível, AI nº 5300451-40.2020.8.09.0000, Relator: Des. Alan S de Sena Conceição, DJ de 22/02/2021).

Dessa feita, considerando que o embargante prestou o aval no título exequendo, independentemente de exercer ou não a função de administrador da sociedade principal ou figurar na condição de ex-sócio, responderá pela obrigação cambiária assumida, devendo, portanto, figurar no polo passivo do feito executivo principal, razão pela qual não prospera a arguição de sua ilegitimidade.

Assim, a luz do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Ato contínuo, aduz a parte embargante que teria havido novação da segunda operação.

Na linha da jurisprudência do STJ, configura-se "Novação" quando ocorre alteração substancial dos termos contratuais. Por outro lado, quando a alteração ocorre tão somente em relação aos elementos acessórios da relação creditória, (tais como prorrogação, encurtamento, ou supressão de algum prazo), reputa-se descaracterizado o instituto da novação. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO NEGÓCIO JURÍDICO ANTECEDENTE. SÚMULA 286 DO STJ. 1. Compete ao juiz o poder de iniciativa probatória para a determinação dos fatos postos pela parte como fundamento de sua demanda, nos termos do art. 130 do CPC. Precedentes. 2. De modo a melhor compatibilizar a aplicação dos enunciados sumulares 286 e 300/STJ, a jurisprudência da Segunda Seção vem assinalando que, ocorrendo nova pactuação da dívida bancária, quando a alteração resultante da convenção das partes dá-se tão somente em relação aos elementos acessórios da relação creditória, (tais como, por exemplo, prorrogação, encurtamento, ou supressão de algum prazo; mudança do lugar de cumprimento; questões relativas aos juros e à cláusula penal), não existindo dúvida acerca da permanência da obrigação e da manutenção dos elementos originais, reputa-se descaracterizado o instituto da novação, sendo certa a possibilidade de o Juízo proceder à revisão dos negócios jurídicos antecedentes da obrigação encartada no título extrajudicial. Inteligência das Súmulas 286 e 300 do STJ. Precedentes. 3. Ao revés, havendo o real ânimo de novar e inovações substanciais no campo da autonomia da vontade das partes, registradas pelo acórdão da Corte local, não é cabível a revisão de cláusulas das pactuações anteriores, porquanto efetivamente configurado o instituto da novação, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286, máxime diante do teor da Súmula 300 do STJ. Desnecessária, nesse caso, a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes. 4. No caso sob análise, o Tribunal de origem, com ampla cognição fático-probatória, considerou descaracterizada a novação, razão pela qual determinou fossem juntados aos autos os contratos que deram origem à dívida, o que, não tendo sido observado pelo recorrente, ensejou a extinção do processo. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 921046 SC 2007/0019544-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 12/06/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2012)

No caso dos autos, os aditivos contratuais apenas modificaram o prazo de carência e o vencimento dos contratos, mantendo-se incólumes as demais cláusulas contratuais firmadas. Não há, portanto, que se falar em novação.

Para mais, aduz o embargante cobrança excessiva de juros. Afirma que restaram pactuadas as seguintes: "Juros Taxa Efetiva anual 13,75% a.a.; Juros Taxa Efetiva mensal 1,0794%; Juros de Mora 1,0% a.a.; e Multa sobre parcela Atraso 2%. Referente a operação 02/B700001001-006: Juros Taxa Efetiva anual 32,92% a.a.; Juros Taxa Efetiva mensal 2,4%; Juros de Mora 1,0% a.a.;e Ausente a Multa por Atraso".

Informa que, relativamente aos recursos que financiaram o segundo aditivo (CCB nº 104.2017.368.20717 – Operação: 02/B700001001-006), advindos do RECIN, há uma cobrança em excesso no valor de R$ 1.064, 04 (mil e sessenta e quatro reais e quatro centavos), a título de juros.

Em relação ao segundo Aditivo a CCB nº 104.2017.368.20717, em foram utilizados no financiamento os recursos advindos do FNE, há uma cobrança de R$ 20.750,52 (Vinte mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), também a título de juros.

Para tanto, acostou uma planilha de cálculo que basicamente demonstra a incidência de juros contratuais e juros de mora incidentes sobre as parcelas amortizadas, sem considerar os demais encargos remuneratórios incidentes em razão dos atrasos nos pagamentos das parcelas.

Compulsando os documentos, contratos e aditivos amealhados na execução e nos presentes embargos, observo que os cálculos apresentados pelo embargado levaram em consideração os pagamentos já efetuados (amortizações) e os encargos pactuados entre as partes, não havendo cumulação indevida de encargos ou cobrança de juros ilegais. (ID. n. 44240907 e 44240908 – Proc nº 8000026-90.2020.8.05.0244)

Os relatórios analíticos descrevem as evoluções das dívidas cobradas, com os índices e encargos aplicados.

Nesse ínterim, as taxas convencionadas entre as partes não foram abusivas, especialmente porque o banco demandado é instituição financeira de fomento, sendo notório que os encargos cobrados são reduzidos em relação ao custo médio do mercado financeiro.

Dessa feita, não merece acolhimento a tese levantada pelo embargante, vez que não restou demonstrado o excesso de execução.

Diante deste quadro fático, considerando que a parte Embargante não logrou êxito em desconstituir os títulos extrajudiciais que fundamentaram a cobrança na ação de execução, o não acolhimento dos embargos é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, preenchidos totalmente os requisitos legais relativos à liquidez, certeza e exigibilidade, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487 inciso I e 920 inciso II, ambos do CPC, prosseguindo-se a execução os seus ulteriores termos.

Sucumbente, arcará o embargante com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobe o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Translade-se a presente SENTENÇA para os autos da execução nº 8000026-90.2020.8.05.0244 em apenso, para que siga a sua marcha executiva.

Expedientes necessários. Cumpra-se. Intimem-se.
Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de eventual recurso, decorrido certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 01 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000614-58.2024.8.05.0244 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Impetrante: Sind Dos Servidores Publicos Municipais De Sr Do Bonfim
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Impetrado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8000614-58.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
IMPETRANTE: SIND DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SR DO BONFIM
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SENHOR DO BONFIM contra ato praticado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Senhor do Bonfim/BA, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 433505669. Juntou documentos.
A parte impetrante requereu os benefícios da assistência gratuita, argumentando que se trata de entidade representativa sem fins lucrativos, se mantendo basicamente pela contribuição dos associados/filiados e não possui condições de arcar com as custas processuais.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Inicialmente, é importante consignar que o art. 82 do CPC dispõe que, “salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.
A concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não fora evidenciado neste processo.
No caso em comento, as alegações apresentadas pela impetrante, não autorizam, por si só, a concessão da assistência judiciária gratuita.
De acordo com a súmula nº 481 do STJ, a pessoa jurídica, ainda que sem fins lucrativos, deve comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que, no caso, não foi cumprido pelo Impetrante.
Colho entendimento jurisprudencial nesse teor:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO BELO. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. I. O benefício da justiça gratuita estende-se à pessoa jurídica que comprovar, de forma inequívoca, a carência econômico-financeira, ex vi, Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça. II. A concessão do benefício aos sindicatos quando estes atuam na defesa de seus próprios interesses ou como substitutos processuais depende da prova cabal da impossibilidade de arcar com as despesas do processo. III. Não demonstrada a insuficiência de recursos do Sindicato para arcar com as despesas e custas do processo, impõe-se a reforma da sentença, no ponto em que deferiu o pedido de justiça gratuita. (TJ-MG - AC: 10112130001970001 Campo Belo, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 25/08/2020, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/12/2020).

De mais a mais, considerando-se trata-se de mandado de segurança, tem-se que o valor indicado na tabela de custas atualmente vigente no âmbito do TJBA - R$ 384,52 -, não se revela como exorbitante o ponto de comprometer a capacidade financeira do sindicato, caso venha a arcar com a despesa processual aludida.
Quanto ao pedido de pagamento de custas ao final do processo, consigno que inexiste previsão legal no ordenamento jurídico pátrio para a postergação do custeamento do processo quando a parte pode antecipá-lo.
Neste sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010717-85.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME Advogado (s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN AGRAVADO: COSME SILVA MACEDO Advogado (s): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E O PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. PESSOA JURÍDICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA ATUAL DA RECORRENTE. CUSTAS AO FINAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8010717-85.2021.8.05.0000, de Salvador, em que são partes, como Agravante DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e como Agravado COSME SILVA MACEDO. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, pelas razões que integram o voto condutor. Sala de Sessões, de Julho de 2021. Des. Roberto Maynard Frank Relator (TJ-BA - AI: 80107178520218050000, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/08/2021).
Dessa forma, INDEFIRO os pedidos de gratuidade da justiça e recolhimento das custas iniciais ao final do processo, determinando, por conseguinte, a intimação da parte impetrante para recolhimento das custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
P.R.I.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 1 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002972-30.2023.8.05.0244 Divórcio Consensual
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ricardo Ribeiro Cursino
Advogado: Thais Ribeiro Cursino Ferreira (OAB:SE16424)
Requerente: Rosilda Bispo Do Nascimento Cursino
Advogado: Thais Ribeiro Cursino Ferreira (OAB:SE16424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002972-30.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: RICARDO RIBEIRO CURSINO e outros
Advogado(s): THAIS RIBEIRO CURSINO FERREIRA (OAB:SE16424)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, RECEBO a petição inicial para os seus devidos fins.
Comprovada a hipossuficiência financeira alegada, DEFIRO a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do CPC.
Ante o evidente interesse de menor e, face o que preceitua o art. 178, II do CPC, DÊ-SE vista ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.
Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 01 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000610-21.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Wellinghton Moura Dos Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000610-21.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: WELLINGHTON MOURA DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Tendo a parte autora comprovado a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009.
Designe-se a audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009).
Caso a audiência seja presidida pelo juiz leigo, autorizo, desde já, excepcionalmente, que a assentada seja realizada na modalidade de videoconferência, no mesmo dia e horário já assinalado nos autos, que se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
CITE-SE e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.
INTIME-SE a parte Autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).
Caso sobrevenha manifestação da parte ré informando o desinteresse em participar da audiência de conciliação, cancele-se incontinenti a audiência designada, e cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário; e, por conseguinte, aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, do CPC.
Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.
Demais intimações e expedientes necessários.
SENHOR DO BONFIM/BA, 1 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002206-74.2023.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: A. C. A.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875)
Requerido: R. V. A.
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002206-74.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ALVES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), JESSICA LOURRINE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA41875)
REQUERIDO: RENILDA VIEIRA ALVES
Advogado(s): LARISSA CARVALHO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como LARISSA CARVALHO DE ANDRADE (OAB:BA57768)

DESPACHO
Vistos.
Diante do requerimento formulado no ID. 432992305, com fundamento no art. 3º do Ato Conjunto nº 02/2023 do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, faculto a ambas as partes e aos seus advogados, o comparecimento à audiência outrora marcada de forma presencial ou telepresencial.
No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.

Defiro o pedido de habilitação formulado no ID. 432992305, determino a escrivania que proceda à vinculação do causídico ao processo, com as anotações necessárias junto ao sistema.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 28 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002206-74.2023.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: A. C. A.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875)
Requerido: R. V. A.
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002206-74.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ALVES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), JESSICA LOURRINE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA41875)
REQUERIDO: RENILDA VIEIRA ALVES
Advogado(s): LARISSA CARVALHO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como LARISSA CARVALHO DE ANDRADE (OAB:BA57768)

DESPACHO
Vistos.
Diante do requerimento formulado no ID. 432992305, com fundamento no art. 3º do Ato Conjunto nº 02/2023 do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, faculto a ambas as partes e aos seus advogados, o comparecimento à audiência outrora marcada de forma presencial ou telepresencial.
No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Defiro o pedido de habilitação formulado no ID. 432992305, determino a escrivania que proceda à vinculação do causídico ao processo, com as anotações necessárias junto ao sistema.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 28 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002206-74.2023.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: A. C. A.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875)
Requerido: R. V. A.
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002206-74.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ALVES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), JESSICA LOURRINE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA41875)
REQUERIDO: RENILDA VIEIRA ALVES
Advogado(s): LARISSA CARVALHO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como LARISSA CARVALHO DE ANDRADE (OAB:BA57768)

DESPACHO
Vistos.
Diante do requerimento formulado no ID. 432992305, com fundamento no art. 3º do Ato Conjunto nº 02/2023 do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, faculto a ambas as partes e aos seus advogados, o comparecimento à audiência outrora marcada de forma presencial ou telepresencial.
No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Defiro o pedido de habilitação formulado no ID. 432992305, determino a escrivania que proceda à vinculação do causídico ao processo, com as anotações necessárias junto ao sistema.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 28 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002206-74.2023.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: A. C. A.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875)
Requerido: R. V. A.
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002206-74.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ALVES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), JESSICA LOURRINE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA41875)
REQUERIDO: RENILDA VIEIRA ALVES
Advogado(s): LARISSA CARVALHO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como LARISSA CARVALHO DE ANDRADE (OAB:BA57768)

DESPACHO
Vistos.
Diante do requerimento formulado no ID. 432992305, com fundamento no art. 3º do Ato Conjunto nº 02/2023 do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, faculto a ambas as partes e aos seus advogados, o comparecimento à audiência outrora marcada de forma presencial ou telepresencial.
No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.

Defiro o pedido de habilitação formulado no ID. 432992305, determino a escrivania que proceda à vinculação do causídico ao processo, com as anotações necessárias junto ao sistema.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 28 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002206-74.2023.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: A. C. A.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875)
Requerido: R. V. A.
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002206-74.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ALVES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), JESSICA LOURRINE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA41875)
REQUERIDO: RENILDA VIEIRA ALVES
Advogado(s): LARISSA CARVALHO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como LARISSA CARVALHO DE ANDRADE (OAB:BA57768)

DESPACHO
Vistos.
Diante do requerimento formulado no ID. 432992305, com fundamento no art. 3º do Ato Conjunto nº 02/2023 do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, faculto a ambas as partes e aos seus advogados, o comparecimento à audiência outrora marcada de forma presencial ou telepresencial.
No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Defiro o pedido de habilitação formulado no ID. 432992305, determino a escrivania que proceda à vinculação do causídico ao processo, com as anotações necessárias junto ao sistema.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 28 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000318-40.2008.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Gildemar Vieira Feitosa
Advogado: Patricia Busma De Menezes (OAB:BA18981)
Interessado: Joelson Ferreira Nunes
Interessado: Elesbao Cerqueira Reis
Interessado: Marcos Antonio Batista De Melo
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Antonio Alves Dos Santos Neto

Interessado: Antonio Carlos De Carvalho Almeida Santos
Interessado: Agonaldo Da Silva Alves
Interessado: Joao Bosco Almeida Dos Santos
Interessado: Daniel Dantas Do Nascimento
Interessado: Olindina De Almeida Trindade
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Marcio Jose Alves Da Silva
Interessado: Clecio Leite Lima
Interessado: Marcia Roberta Oliveira Paiva
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000318-40.2008.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: GILDEMAR VIEIRA FEITOSA e outros (12)
Advogado(s): PATRICIA BUSMA DE MENEZES (OAB:BA18981), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Aguardem-se os autos em cartório até a resolução do incidente de conflito de competência suscitado em ID. n. 385723472.
Por oportuno, DEFIRO o pedido de habilitação em evento de ID. n. 405552466.
Com efeito, determino a escrivania proceda a vinculação do causídico ao processo, com as anotações necessárias junto ao sistema, possibilitando à defesa técnica acesso integral aos autos.
Expedientes necessários. Cumpra-se. Intime-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 01 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000318-40.2008.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Gildemar Vieira Feitosa
Advogado: Patricia Busma De Menezes (OAB:BA18981)
Interessado: Joelson Ferreira Nunes
Interessado: Elesbao Cerqueira Reis
Interessado: Marcos Antonio Batista De Melo
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Antonio Alves Dos Santos Neto
Interessado: Antonio Carlos De Carvalho Almeida Santos
Interessado: Agonaldo Da Silva Alves
Interessado: Joao Bosco Almeida Dos Santos
Interessado: Daniel Dantas Do Nascimento
Interessado: Olindina De Almeida Trindade
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Marcio Jose Alves Da Silva
Interessado: Clecio Leite Lima
Interessado: Marcia Roberta Oliveira Paiva
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000318-40.2008.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: GILDEMAR VIEIRA FEITOSA e outros (12)
Advogado(s): PATRICIA BUSMA DE MENEZES (OAB:BA18981), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Aguardem-se os autos em cartório até a resolução do incidente de conflito de competência suscitado em ID. n. 385723472.
Por oportuno, DEFIRO o pedido de habilitação em evento de ID. n. 405552466.
Com efeito, determino a escrivania proceda a vinculação do causídico ao processo, com as anotações necessárias junto ao sistema, possibilitando à defesa técnica acesso integral aos autos.
Expedientes necessários. Cumpra-se. Intime-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 01 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000517-34.2019.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: J. P. D. S.
Advogado: Maria Zelia Moura De Oliveira Guimaraes (OAB:BA46353)
Executado: E. B. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000517-34.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: JOSELENE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARIA ZELIA MOURA DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB:BA46353)
EXECUTADO: EVANOEL BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
INTIME-SE a parte exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão acostada em ID. n. 396712395 – Pág. 24, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. (Art. 485, § 1º do CPC).
Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 01 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002304-59.2023.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Jaelson Da Silva Bonfim Registrado(a) Civilmente Como Jaelson Da Silva Bonfim
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Executado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002304-59.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Revendo os autos, verifico a existência de erro material quanto ao teto estabelecido pela Lei Estadual nº 14.260/2020 para expedição de Ofício Requisitório de Pagamento. (ID. n. 425009604)

Como sabido, o Juiz pode corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidão material. A doutrina e a jurisprudência são assentes no sentido do juiz poder ex officio corrigir inexatidões materiais, inclusive de sentença mesmo depois do seu trânsito em julgado.

Em conformidade a este pensamento está seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO RECORRIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. NATUREZA PROTELATÓRIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EVIDENCIADA. PENHORA. BEM IMÓVEL INDIVISÍVEL EM REGIME DE COPROPRIEDADE. ALIENAÇÃO JUDICIAL DO BEM POR INTEIRO. POSSIBILIDADE. ART. 843 DO CPC/2015. 1. Embargos de terceiro. 2. Revela-se manifestamente inadmissível recurso especial que deixa de impugnar o fundamento do acórdão contra o qual interposto, tendo em vista o descumprimento do princípio da dialeticidade recursal. 3. O erro material é aquele evidente, reconhecido à primeira vista e de modo objetivo, razão pela qual pode ser corrigido pela via dos embargos de declaração (art. 1.022, III, do CPC) ou até mesmo de ofício e após o trânsito em julgado (art. 463, I, do CPC).4. O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a alienação judicial do bem indivisível, em sua integralidade, em qualquer hipótese de copropriedade. Ademais, resguarda ao coproprietário alheio à execução o direito de preferência na arrematação do bem ou, caso não o queira, a compensação nanceira pela sua quota-parte, apurada segundo o valor da avaliação (art. 843 do CPC/15). Assim, a oposição de embargos de terceiro pelo cônjuge ou coproprietário que não seja devedor nem responsável pelo adimplemento da obrigação se tornou despicienda, na medida em que a lei os confere proteção automática. Basta, de fato, que sejam oportunamente intimados da penhora e da alienação judicial, na forma dos arts. 799, 842 e 889 do CPC/15, a m de que lhes seja oportunizada a manifestação no processo, em respeito aos postulados do devido processo legal e do contraditório.5. Decisão da Presidência reconsiderada. Agravo conhecido para conhecer em parte o recurso especial e negar-lhe provimento nessa extensão. (STJ - AgInt no AREsp: 2083330 DF 2022/0063807-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 01/08/2022)

Desta feita, com fundamento no art. 139, inciso IX do CPC, CHAMO O FEITO À ORDEM para retificar erro material contido no decisium proferido em ID. n. 425009604, de forma a constar o seguinte, onde se lê:

[…] Com efeito, verificando-se que a planilha apresenta valor inferior ao teto máximo estabelecido pela Lei Estadual nº 14.260/2020, EXPEÇA-SE Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao ESTADO DA BAHIA, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Leia-se:

[…] Com efeito, verificando-se que a planilha apresenta valor superior ao teto máximo estabelecido pela Lei Estadual nº 14.260/2020, EXPEÇA-SE Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao ESTADO DA BAHIA, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização de PRECATÓRIO, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência. [...]

Mantendo-se incólumes os demais termos da decisão.

Intimem-se as partes, para tomarem ciência desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

Senhor do Bonfim, 01 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000076-53.2019.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Antonio Jambeiro De Souza
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Inventariado: Cleriston Jambeiro De Souza
Requerente: Camila Naireli Guimaraes Freire
Advogado: Rafael Raniere Rocha Chaves (OAB:BA46014)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000076-53.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ANTONIO JAMBEIRO DE SOUZA e outros
Advogado(s): ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863), CARLOS GABRIEL DE CARVALHO LACERDA registrado(a) civilmente como CARLOS GABRIEL DE CARVALHO LACERDA (OAB:BA29069), LAURA MARIA BRAZ MIRANDA (OAB:BA50778), RAFAEL RANIERE ROCHA CHAVES registrado(a) civilmente como RAFAEL RANIERE ROCHA CHAVES (OAB:BA46014)
INVENTARIADO: CLERISTON JAMBEIRO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor do pedido formulado sob ID. 433229206, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 1 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000076-53.2019.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Antonio Jambeiro De Souza

Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Inventariado: Cleriston Jambeiro De Souza
Requerente: Camila Naireli Guimaraes Freire
Advogado: Rafael Raniere Rocha Chaves (OAB:BA46014)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000076-53.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ANTONIO JAMBEIRO DE SOUZA e outros
Advogado(s): ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863), CARLOS GABRIEL DE CARVALHO LACERDA registrado(a) civilmente como CARLOS GABRIEL DE CARVALHO LACERDA (OAB:BA29069), LAURA MARIA BRAZ MIRANDA (OAB:BA50778), RAFAEL RANIERE ROCHA CHAVES registrado(a) civilmente como RAFAEL RANIERE ROCHA CHAVES (OAB:BA46014)
INVENTARIADO: CLERISTON JAMBEIRO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor do pedido formulado sob ID. 433229206, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 1 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000026-90.2020.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Petla Construcao Ltda - Me
Executado: Wadson Da Silva Santos
Executado: Kiliana Ferreira Pereira
Executado: Manoel Alexandrino Prisco Souza
Advogado: Raimundo Luz De Souza Azevedo (OAB:BA32593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000026-90.2020.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA (OAB:BA52153), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:PE20224), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B)
EXECUTADO: PETLA CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): RAIMUNDO LUZ DE SOUZA AZEVEDO (OAB:BA32593)

DESPACHO

Vistos.
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento de nº 8004991-62.2023.8.05.0000, interposto pelo executado em face da decisão proferida por este juízo nos embargos à execução nº 8002736-15.2022.8.05.0244, para que, eventualmente, seja determinado o andamento da presente execução, conforme o que restar decidido.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de março de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000026-90.2020.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Petla Construcao Ltda - Me
Executado: Wadson Da Silva Santos
Executado: Kiliana Ferreira Pereira
Executado: Manoel Alexandrino Prisco Souza
Advogado: Raimundo Luz De Souza Azevedo (OAB:BA32593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000026-90.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA (OAB:BA52153), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:PE20224), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B)
EXECUTADO: PETLA CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): RAIMUNDO LUZ DE SOUZA AZEVEDO (OAB:BA32593)

DESPACHO

Vistos.
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento de nº 8004991-62.2023.8.05.0000, interposto pelo executado em face da decisão proferida por este juízo nos embargos à execução nº 8002736-15.2022.8.05.0244, para que, eventualmente, seja determinado o andamento da presente execução, conforme o que restar decidido.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de março de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000026-90.2020.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Petla Construcao Ltda - Me
Executado: Wadson Da Silva Santos
Executado: Kiliana Ferreira Pereira
Executado: Manoel Alexandrino Prisco Souza
Advogado: Raimundo Luz De Souza Azevedo (OAB:BA32593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000026-90.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA (OAB:BA52153), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:PE20224), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B)
EXECUTADO: PETLA CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): RAIMUNDO LUZ DE SOUZA AZEVEDO (OAB:BA32593)

DESPACHO

Vistos.
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento de nº 8004991-62.2023.8.05.0000, interposto pelo executado em face da decisão proferida por este juízo nos embargos à execução nº 8002736-15.2022.8.05.0244, para que, eventualmente, seja determinado o andamento da presente execução, conforme o que restar decidido.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de março de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000026-90.2020.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)

Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Petla Construcao Ltda - Me
Executado: Wadson Da Silva Santos
Executado: Kiliana Ferreira Pereira
Executado: Manoel Alexandrino Prisco Souza
Advogado: Raimundo Luz De Souza Azevedo (OAB:BA32593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000026-90.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA (OAB:BA52153), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:PE20224), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B)
EXECUTADO: PETLA CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): RAIMUNDO LUZ DE SOUZA AZEVEDO (OAB:BA32593)

DESPACHO

Vistos.
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento de nº 8004991-62.2023.8.05.0000, interposto pelo executado em face da decisão proferida por este juízo nos embargos à execução nº 8002736-15.2022.8.05.0244, para que, eventualmente, seja determinado o andamento da presente execução, conforme o que restar decidido.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de março de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000026-90.2020.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Petla Construcao Ltda - Me
Executado: Wadson Da Silva Santos
Executado: Kiliana Ferreira Pereira
Executado: Manoel Alexandrino Prisco Souza
Advogado: Raimundo Luz De Souza Azevedo (OAB:BA32593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000026-90.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA (OAB:BA52153), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:PE20224), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B)
EXECUTADO: PETLA CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): RAIMUNDO LUZ DE SOUZA AZEVEDO (OAB:BA32593)

DESPACHO

Vistos.
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento de nº 8004991-62.2023.8.05.0000, interposto pelo executado em face da decisão proferida por este juízo nos embargos à execução nº 8002736-15.2022.8.05.0244, para que, eventualmente, seja determinado o andamento da presente execução, conforme o que restar decidido.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de março de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000026-90.2020.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Petla Construcao Ltda - Me
Executado: Wadson Da Silva Santos
Executado: Kiliana Ferreira Pereira
Executado: Manoel Alexandrino Prisco Souza
Advogado: Raimundo Luz De Souza Azevedo (OAB:BA32593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000026-90.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA (OAB:BA52153), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:PE20224), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B)
EXECUTADO: PETLA CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): RAIMUNDO LUZ DE SOUZA AZEVEDO (OAB:BA32593)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento de nº 8004991-62.2023.8.05.0000, interposto pelo executado em face da decisão proferida por este juízo nos embargos à execução nº 8002736-15.2022.8.05.0244, para que, eventualmente, seja determinado o andamento da presente execução, conforme o que restar decidido.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de março de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000026-90.2020.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Petla Construcao Ltda - Me
Executado: Wadson Da Silva Santos
Executado: Kiliana Ferreira Pereira
Executado: Manoel Alexandrino Prisco Souza
Advogado: Raimundo Luz De Souza Azevedo (OAB:BA32593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000026-90.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA (OAB:BA52153), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:PE20224), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B)
EXECUTADO: PETLA CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): RAIMUNDO LUZ DE SOUZA AZEVEDO (OAB:BA32593)

DESPACHO

Vistos.
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento de nº 8004991-62.2023.8.05.0000, interposto pelo executado em face da decisão proferida por este juízo nos embargos à execução nº 8002736-15.2022.8.05.0244, para que, eventualmente, seja determinado o andamento da presente execução, conforme o que restar decidido.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de março de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000519-28.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)
Requerido: A. A. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000519-28.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)
REQUERIDO: ALEX ARAUJO DE AQUINO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, RECEBO a petição inicial para os seus devidos fins.
Processo em segredo de justiça.
Comprovada a hipossuficiência financeira alegada, DEFIRO a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do CPC.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação presencial, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
CITE-SE o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida pelo Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, a parte ré deverá apresentar contestação/impugnação no prazo legal, que correrá a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do CPC.
Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.
Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.
Observe-se o sigilo inerente ao feito, se houver.
Se comportar, apense-se aos autos principais.
Ciência ao Ministério Público, se houver interesse na fiscalização da ordem jurídica.

Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 27 de fevereiro de 2024
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0001985-92.2007.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Executado: Comercial De Cereais Rainha Ltda
Executado: Adriana Da Silva Oliveira
Executado: Alessandra Da Silva Oliveira
Executado: Daniela Dantas De Oliveira
Executado: Julio Cesar Da Silva
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001985-92.2007.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: COMERCIAL DE CEREAIS RAINHA LTDA e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo ESTADO DA BAHIA, em face de COMERCIAL DE CEREAIS RAINHA LTDA, ambos qualificados nos autos, objetivando perceber dívida tributária, nos termos da certidão de dívida ativa acostada aos autos. ID. n. 302191015.

Houve tentativa de penhora online, via SISBAJUD e RENAJUD, ambas inexitosas (ID. n. 414446895 e 414446896)

Em seguida, parte exequente nova consulta, via SISBAJUD, pela modalidade conhecida como “TEIMOSINHA”, pelo prazo de 60 (sessenta dias) pelas razões ali consignadas. (ID. n. 416776103)

É o relatório. Decido.

Cediço que a ferramenta “Teimosinha” do sistema SISBAJUD, objetiva aumentar a efetividade das decisões judiciais e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, notadamente no âmbito das execuções.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, não existe limitação na reiteração da pesquisa de ativos financeiros nos sistemas conveniados, porém, deverá ser observado critério de razoabilidade, que deverá ser ponderado em cada caso concreto. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A realização de nova consulta ao sistema do Bacenjud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, a exemplo da alteração na situação econômica do executado ou do decurso de tempo suficiente. 2. Na hipótese, para afirmar-se a existência de lapso temporal razoável, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1134064/RJ , Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 22/10/2018)

Compulsando os autos, verifico que foram realizados SISBAJUD e REBAJUD, em 11/10/2023, ou seja, há menos de 06 (seis) meses. (ID. n. 414446895)

Embora não exista previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização dos sistemas conveniados de pesquisa de ativos financeiros, para o requerimento de realização de nova diligência é necessária a demonstração de indícios de modicação da situação econômica do devedor.

In casu, ao formular o pedido de penhora de valores, o exequente não trouxe nenhum documento que comprovasse a modificação da situação econômica da parte executada, apta a justificar a realização da diligência pelo juízo em tão curto espaço de tempo, menos de seis meses, não havendo fato novo que respalde o pedido encartado.

A corroborar o exposto, trago à colação o entendimento consolidado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON-LINE. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. INDEFERIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Recurso Especial. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que a realização de nova consulta ao sistema do Bacenjud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, como por exemplo, alteração na situação econômica do executado ou decurso do tempo suficiente. 3. Na hipótese, contudo, o acórdão recorrido consignou: “Extrai-se dos autos que o COREN/RN move ação de execução fiscal contra Johanara Cipriano do Nascimento, na qual o último pedido de consulta ao sistema BACENJUD foi realizado em 25/09/2017. Em razão do lapso temporal transcorrido, superior a um ano, o exequente, ora agravante, acredita que a situação financeira do devedor possa ter sido alterada, o que justifica o pedido de nova consulta. Conquanto a utilização da penhora via BACENJUD atenda

com presteza à finalidade de satisfação do crédito do on-line exequente, por representar um meio célere e eficaz de penhora, propiciando que a constrição recaia sobre dinheiro - o primeiro na ordem de preferência dos bens a serem penhorados - entende-se que tal medida não pode ser realizada por diversas e sucessivas vezes. O entendimento deste Órgão Julgador é o de que só é possível requestar nova solicitação do sistema BACENJUD se o exequente lograr êxito em demonstrar ao menos indícios de modificação econômica do executado. O mero decurso do tempo não é suficiente para justificar nova tentativa de penhora on-line. A ausência da demonstração da modificação da situação econômica do executado faz presumir que a nova tentativa de constrição não terá sucesso. Ademais, não pode ser determinada consulta sobre eventual saldo hipotético em contas do ad eternum devedor. Precedente: (...) Assim, diante da inexistência de fato novo que indique a modificação da situação econômica do executado, não há como deferir o pedido de nova tentativa penhora via BACENJUD on-line" (fls. 49-50, e-STJ). 4. O Tribunal a quo, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que a renovação da medida não traria utilidade prática, porquanto não ficou comprovada a mudança na situação patrimonial da parte executada. 5. Rever o entendimento consignado pelo acórdão recorrido requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 6. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1909060 RN 2020/0324568-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05.04.2021.)

Extrai-se ainda, que houve apenas a reiteração do pedido de penhora online, de forma reiterada, na modalidade "TEIMOSINHA" sem que fosse ao menos evidenciada a expectativa de que a pesquisa de valores via SISBAJUD pudesse ser frutífera.

Desta feira, à luz das considerações expostas, INDEFIRO o pedido de realização de nova penhora online, via SISBAJUD, na modalidade requestada, em intervalo inferior a um ano, ou sem que haja comprovação da alteração econômica do devedor.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas dias, indicar bens do executado à penhora, sob pena de ser expedida certidão de crédito e extinção do processo, nos moldes do Provimento nº CGJ 04/2013, publicado no DJE de 11/12/2013.

Expedientes necessários. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 01 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000519-28.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)
Requerido: A. A. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8000519-28.2024.8.05.0244
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
ASSUNTO: [Dissolução]
POLO ATIVO: Nome: BENIZIA GUSTAVO MARTINS DE AQUINO
Endereço: RUA 1, 151, MORADA DOS VENTOS, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: ALEX ARAUJO DE AQUINO
Endereço: RUA ABARRANCAMENTO DA LESTE, 29, ALTO DO CIGANO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 11/04/2024 13:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 04 de março de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0750007-57.2018.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Executado: Uitalo Roberto Da Silva Almeida - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750007-57.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: UITALO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em face de do executado, qualificado nos presentes autos digitais, em razão do débito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa anexas à petição inicial.
Extrai-se que a presente demanda foi protocolizada em julho de 2023, sendo que, até o presente momento, a parte executada não foi localizada.
Após tentativa de citação, bem como realizadas pesquisas para encontrar endereço do Executado, não obteve-se êxito em encontrá-lo.
Diante disso, a parte Exequente pugna pelo deferimento de arresto executivo, via SISBAJUD e RENAJUD, pelos fundamentos expostos em ID. n. 407945726.
É o relatório. Decido.
Cediço que Código de Processo Civil autoriza a constrição prévia de bens, com finalidade acautelatória de garantir futura penhora e expropriação de bens, antes mesmo do ato citatório.
Extrai-se da lei adjetiva civil, que é possível a aplicação do arresto, nos termos abaixo transcritos.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
[…]
Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.
§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
Por oportuno, ressalte-se que a doutrina diferencia o arresto executivo do cautelar, sendo o primeiro, condicionado à tentativa frustrada de citação do devedor, e o segundo subordinado aos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previsto no art. 301 do Código de Processo Civil, confira:
O arresto executivo, apesar de preparar a garantia do juízo que será realizada pela penhora, não se confunde com o arresto cautelar, previsto no art. 301 do Novo CPC. Primeiro, em razão dos diferentes requisitos necessários à sua concessão, pois na constrição cautelar devem-se verificar a probabilidade da existência do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do Novo CPC), e no arresto executivo, a frustração na citação do executado e a localização de seu patrimônio. Segundo, porque o arresto executivo é realizado ex officio pelo oficial de justiça, enquanto o arresto cautelar depende de decisão judicial. Terceiro, porque o arresto executivo outorga ao credor o direito de preferência, o que não ocorre no arresto

cautelar. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil: volume único. 9.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1.242).
Dessa feita, verifica-se que o arresto visa apreender judicialmente bens indeterminados do devedor como garantia do processo executivo, objetivando afastar o perigo de que o devedor dilapide seu patrimônio antes que o credor possa penhorar bens suficientes para garantia da dívida.
Anote-se, ainda, que o arresto na execução, realizado em face de devedor solvente, caracteriza-se como pré-penhora e é considerado medida satisfativa, uma vez que é ato executivo, desse modo, exige-se a certeza do direito invocado e o preenchimento de pressuposto objetivo, qual seja, a não localização do devedor.
Registre-se que o arresto cautelar é medida excepcional que só deve ser deferida ante a ante a inexistência qualquer indício de insucesso da execução, risco de dilapidação patrimonial ou qualquer outra conduta orientada a frustrar o interesse do credor, caracterizando possível fraude.
Neste contexto, não se encontram não preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência de arresto cautelar e tendo em vista que a parte executada não foi localizado no endereço informado nos autos para fins de citação (arts. 301 e 830 do CPC).
Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO da parte exequente para, com fulcro nos arts. 301 e 830 do CPC, determinar que seja efetivado o arresto cautelar de valores e/ou veículos em nome da parte executada, através dos sistemas SIBAJUD E RENAJUD.
Por conseguinte, determino ao cartório o cumprimento das seguintes diligências:
1) Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, acaso positivo, expeça-se mandado para oficial de justiça procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realiza a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
2) Frustrada a citação pessoal ou por hora certa, cite-se por edital.
3) Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
4) Inexitoso o arresto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas dias, indicar bens do executado à penhora, sob pena de ser expedida certidão de crédito e extinção do processo, nos moldes do Provimento nº CGJ 04/2013, publicado no DJE de 11/12/2013.
Expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 01 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000061-56.2001.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: A Fazenda Pública Do Estado Da Bahia Regional De Juazeiro
Executado: Confeire Distribuidora De Veiculos E Pecas Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000061-56.2001.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: A Fazenda Pública do Estado da Bahia Regional de Juazeiro e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: Confeire Distribuidora de Veiculos e Pecas Ltda
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em face do executado, em razão do débito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa anexas à petição inicial.
Extrai-se que a presente demanda foi protocolizada em julho de 2023, sendo que, até o presente momento, a parte executada não foi localizada.
Após tentativa de citação, bem como realizadas pesquisas para encontrar endereço do Executado, não obteve-se êxito em encontrá-lo.

Diante disso, a parte Exequente pugna pelo deferimento de arresto executivo, via SISBAJUD e RENAJUD, pelos fundamentos expostos em ID. n. 398982305.
É o relatório. Decido.
Cediço que Código de Processo Civil autoriza a constrição prévia de bens, com finalidade acautelatória de garantir futura penhora e expropriação de bens, antes mesmo do ato citatório.
Extrai-se da lei adjetiva civil, que é possível a aplicação do arresto, nos termos abaixo transcritos.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
[…]
Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.
§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
Por oportuno, ressalte-se que a doutrina diferencia o arresto executivo do cautelar, sendo o primeiro, condicionado à tentativa frustrada de citação do devedor, e o segundo subordinado aos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previsto no art. 301 do Código de Processo Civil, confira:
O arresto executivo, apesar de preparar a garantia do juízo que será realizada pela penhora, não se confunde com o arresto cautelar, previsto no art. 301 do Novo CPC. Primeiro, em razão dos diferentes requisitos necessários à sua concessão, pois na constrição cautelar devem-se verificar a probabilidade da existência do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do Novo CPC), e no arresto executivo, a frustração na citação do executado e a localização de seu patrimônio. Segundo, porque o arresto executivo é realizado ex officio pelo oficial de justiça, enquanto o arresto cautelar depende de decisão judicial. Terceiro, porque o arresto executivo outorga ao credor o direito de preferência, o que não ocorre no arresto cautelar. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil: volume único. 9.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1.242).
Dessa feita, verifica-se que o arresto visa apreender judicialmente bens indeterminados do devedor como garantia do processo executivo, objetivando afastar o perigo de que o devedor dilapide seu patrimônio antes que o credor possa penhorar bens suficientes para garantia da dívida.
Anote-se, ainda, que o arresto na execução, realizado em face de devedor solvente, caracteriza-se como pré-penhora e é considerado medida satisfativa, uma vez que é ato executivo, desse modo, exige-se a certeza do direito invocado e o preenchimento de pressuposto objetivo, qual seja, a não localização do devedor.
Registre-se que o arresto cautelar é medida excepcional que só deve ser deferida ante a ante a inexistência qualquer indício de insucesso da execução, risco de dilapidação patrimonial ou qualquer outra conduta orientada a frustrar o interesse do credor, caracterizando possível fraude.
Neste contexto, não se encontram não preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência de arresto cautelar e tendo em vista que a parte executada não foi localizado no endereço informado nos autos para fins de citação (arts. 301 e 830 do CPC).
Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO da parte exequente para, com fulcro nos arts. 301 e 830 do CPC, determinar que seja efetivado o arresto cautelar de valores e/ou veículos em nome da parte executada, através dos sistemas SIBAJUD E RENAJUD.
Por conseguinte, determino ao cartório o cumprimento das seguintes diligências:
1) Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, acaso positivo, expeça-se mandado para oficial de justiça procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realiza a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
2) Frustrada a citação pessoal ou por hora certa, cite-se por edital.
3) Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
4) Inexitoso o arresto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas dias, indicar bens do executado à penhora, sob pena de ser expedida certidão de crédito e extinção do processo, nos moldes do Provimento nº CGJ 04/2013, publicado no DJE de 11/12/2013.
Expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 01 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0302662-39.2013.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Marques Santos Supermercado Ltda
Executado: Genivaldo Marques Dos Santos
Executado: Maria Salome Soares De Souza

Executado: Rosimeire Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0302662-39.2013.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARQUES SANTOS SUPERMERCADO LTDA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em face de VILAS BOAS E BASTOS COSMETICOS LTDA - ME, em razão do débito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa anexas à petição inicial.
Extrai-se que a presente demanda foi protocolizada em julho de 2023, sendo que, até o presente momento, a parte executada não foi localizada.
Após tentativa de citação, bem como realizadas pesquisas para encontrar endereço do Executado, não obteve-se êxito em encontrá-lo.
Diante disso, a parte Exequente pugna pelo deferimento de arresto executivo, via SISBAJUD e RENAJUD, pelos fundamentos expostos em ID. n. 421602578.
É o relatório. Decido.
Cediço que Código de Processo Civil autoriza a constrição prévia de bens, com finalidade acautelatória de garantir futura penhora e expropriação de bens, antes mesmo do ato citatório.
Extrai-se da lei adjetiva civil, que é possível a aplicação do arresto, nos termos abaixo transcritos.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
[…]
Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.
§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
Por oportuno, ressalte-se que a doutrina diferencia o arresto executivo do cautelar, sendo o primeiro, condicionado à tentativa frustrada de citação do devedor, e o segundo subordinado aos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previsto no art. 301 do Código de Processo Civil, confira:
O arresto executivo, apesar de preparar a garantia do juízo que será realizada pela penhora, não se confunde com o arresto cautelar, previsto no art. 301 do Novo CPC. Primeiro, em razão dos diferentes requisitos necessários à sua concessão, pois na constrição cautelar devem-se verificar a probabilidade da existência do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do Novo CPC), e no arresto executivo, a frustração na citação do executado e a localização de seu patrimônio. Segundo, porque o arresto executivo é realizado ex officio pelo oficial de justiça, enquanto o arresto cautelar depende de decisão judicial. Terceiro, porque o arresto executivo outorga ao credor o direito de preferência, o que não ocorre no arresto cautelar. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil: volume único. 9.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1.242).
Dessa feita, verifica-se que o arresto visa apreender judicialmente bens indeterminados do devedor como garantia do processo executivo, objetivando afastar o perigo de que o devedor dilapide seu patrimônio antes que o credor possa penhorar bens suficientes para garantia da dívida.
Anote-se, ainda, que o arresto na execução, realizado em face de devedor solvente, caracteriza-se como pré-penhora e é considerado medida satisfativa, uma vez que é ato executivo, desse modo, exige-se a certeza do direito invocado e o preenchimento de pressuposto objetivo, qual seja, a não localização do devedor.
Registre-se que o arresto cautelar é medida excepcional que só deve ser deferida ante a ante a inexistência qualquer indício de insucesso da execução, risco de dilapidação patrimonial ou qualquer outra conduta orientada a frustrar o interesse do credor, caracterizando possível fraude.
Neste contexto, não se encontram não preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência de arresto cautelar e tendo em vista que a parte executada não foi localizado no endereço informado nos autos para fins de citação (arts. 301 e 830 do CPC).
Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO da parte exequente para, com fulcro nos arts. 301 e 830 do CPC, determinar que seja efetivado o arresto cautelar de valores e/ou veículos em nome da parte executada, através dos sistemas SIBAJUD E RENAJUD.
Por conseguinte, determino ao cartório o cumprimento das seguintes diligências:

1) Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, acaso positivo, expeça-se mandado para oficial de justiça procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realiza a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
2) Frustrada a citação pessoal ou por hora certa, cite-se por edital.
3) Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
4) Inexitoso o arresto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas dias, indicar bens do executado à penhora, sob pena de ser expedida certidão de crédito e extinção do processo, nos moldes do Provimento nº CGJ 04/2013, publicado no DJE de 11/12/2013.
Expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 01 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001819-59.2023.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Vilas Boas E Bastos Cosmeticos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001819-59.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: VILAS BOAS E BASTOS COSMETICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em face de VILAS BOAS E BASTOS COSMETICOS LTDA - ME, em razão do débito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa anexas à petição inicial.
Extrai-se que a presente demanda foi protocolizada em julho de 2023, sendo que, até o presente momento, a parte executada não foi localizada.
Após tentativa de citação, bem como realizadas pesquisas para encontrar endereço do Executado, não obteve-se êxito em encontrá-lo.
Diante disso, a parte Exequente pugna pelo deferimento de arresto executivo, via SISBAJUD e RENAJUD, pelos fundamentos expostos em ID. n. 408178748.
É o relatório. Decido.
Cediço que Código de Processo Civil autoriza a constrição prévia de bens, com finalidade acautelatória de garantir futura penhora e expropriação de bens, antes mesmo do ato citatório.
Extrai-se da lei adjetiva civil, que é possível a aplicação do arresto, nos termos abaixo transcritos.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
[…]
Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.
§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
Por oportuno, ressalte-se que a doutrina diferencia o arresto executivo do cautelar, sendo o primeiro, condicionado à tentativa frustrada de citação do devedor, e o segundo subordinado aos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previsto no art. 301 do Código de Processo Civil, confira:

O arresto executivo, apesar de preparar a garantia do juízo que será realizada pela penhora, não se confunde com o arresto cautelar, previsto no art. 301 do Novo CPC. Primeiro, em razão dos diferentes requisitos necessários à sua concessão, pois na constrição cautelar devem-se verificar a probabilidade da existência do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do Novo CPC), e no arresto executivo, a frustração na citação do executado e a localização de seu patrimônio. Segundo, porque o arresto executivo é realizado ex officio pelo oficial de justiça, enquanto o arresto cautelar depende de decisão judicial. Terceiro, porque o arresto executivo outorga ao credor o direito de preferência, o que não ocorre no arresto cautelar. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil: volume único. 9.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1.242).
Dessa feita, verifica-se que o arresto visa apreender judicialmente bens indeterminados do devedor como garantia do processo executivo, objetivando afastar o perigo de que o devedor dilapide seu patrimônio antes que o credor possa penhorar bens suficientes para garantia da dívida.
Anote-se, ainda, que o arresto na execução, realizado em face de devedor solvente, caracteriza-se como pré-penhora e é considerado medida satisfativa, uma vez que é ato executivo, desse modo, exige-se a certeza do direito invocado e o preenchimento de pressuposto objetivo, qual seja, a não localização do devedor.
Registre-se que o arresto cautelar é medida excepcional que só deve ser deferida ante a ante a inexistência qualquer indício de insucesso da execução, risco de dilapidação patrimonial ou qualquer outra conduta orientada a frustrar o interesse do credor, caracterizando possível fraude.
Neste contexto, não se encontram não preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência de arresto cautelar e tendo em vista que a parte executada não foi localizado no endereço informado nos autos para fins de citação (arts. 301 e 830 do CPC).
Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO da parte exequente para, com fulcro nos arts. 301 e 830 do CPC, determinar que seja efetivado o arresto cautelar de valores e/ou veículos em nome da parte executada, através dos sistemas SIBAJUD E RENAJUD.
Por conseguinte, determino ao cartório o cumprimento das seguintes diligências:
1) Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, acaso positivo, expeça-se mandado para oficial de justiça procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realiza a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
2) Frustrada a citação pessoal ou por hora certa, cite-se por edital.
3) Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
4) Inexitoso o arresto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas dias, indicar bens do executado à penhora, sob pena de ser expedida certidão de crédito e extinção do processo, nos moldes do Provimento nº CGJ 04/2013, publicado no DJE de 11/12/2013.
Expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 01 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000169-17.2003.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: A Fazenda Pública Do Estado Da Bahia Regional De Juazeiro
Executado: Cristal Moveis Comercio De Eletrodomesticos Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000169-17.2003.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: A Fazenda Pública do Estado da Bahia Regional de Juazeiro e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: CRISTAL MOVEIS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo ESTADO DA BAHIA em face de CRISTAL MÓVEIS COMÉRCIO DE ELETRO-DOMÉSTICOS LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.

Perlustrando os autos, verifico que a execução foi proposta em 08/04/2003, o despacho de citação da empresa foi exarado em 04/06/2003 (ID. n. 304028946) e a citação negativa se deu em 16/09/2003 (ID. n. 304028950).

Citação editalícia realizada em 02/06/2006 (ID. n. 304029886)

Decisão que suspendeu o feito em ID. n. 304029897.

Após nova tentativa, a corresponsável LENIRA SANTOS BASTOS foi citada, todavia não pagou e nem garantiu à execução. (ID. n. 304030350)

Despacho proferido em ID. n. 304030710 determinando a realização de pesquisas nos sistemas conveniados (SISBAJUD e RENAJUD).

A tentativa de penhora via SISBAJUD restou infrutífera (ID. n. 401811694).

Em petitório encartado sob o ID. n. 403869638, requer a parte exequente a quebra de sigilo através do CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional), bem assim que sejam anexados aos autos os seguintes Relatórios: "A) Extratos de recebíveis de cartões de crédito e débito (via ferramenta GECRED dentro do SISBAJUD); B) Contratos de Abertura de Conta, para vericar eventuais garantias prestadas (via CSS-Bacen); C) Contratos de Mútuo rmados com Instituições Financeiras, para vericar eventuais garantias prestadas (via CSS-Bacen); D) Relacionamentos entre o CPF e CNPJ da devedora com outros CPFs e CNPJs (via CSS-Bacen).

É o relatório. Decido.

Cediço que o sigilo das informações financeiras do cidadão é garantia (proteção) incluída na norma constitucional no conjunto dos direitos fundamentais, especialmente a norma inserta no art. 5º, inciso X, da CF/88, que confere a proteção à vida privada e à intimidade da pessoa.

Consabido que nenhum direito fundamental é absoluto, podendo, se for o caso, ser relativizado em face de algum outro direito, desde que presentes as circunstâncias ensejadoras da medida.

Vale ressaltar, que a Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), alterado pela Lei nº 10.701/03, inseriu em seu texto, o art. 10-A, o qual dispõe que o "Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras".

Assim, foi criado o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), que consiste em um sistema de informações, que tem por objeto o cadastro dos relacionamentos mantidos por instituições financeiras com os seus correntistas e/ou representantes legais, bem como informações acerca de bens, direitos e valores que concretizam tais relacionamentos, com o fim de viabilizar investigações criminais.

Para seu deferimento, faz-se necessária a demonstração de elementos concretos e justificadores que legitimem a edição de uma decisão judicial que autorize a quebra do sigilo financeiro da parte que será alvo de tal consulta, já que se trata de uma medida excepcional.

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A REALIZAÇÃO DE PESQUISA JUNTO AO CCS BACEN PARA CONSULTA DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS VINCULADAS AOS DEVEDORES, DIANTE DO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - MEDIDA QUE, EMBORA DESTINADA À INVESTIGAÇÃO DE CRIMES FINANCEIROS, PODE SER EXCEPCIONALMENTE UTILIZADA NOS PROCESSOS CIVIS, DESDE QUE DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE BENS - IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO RESERVADA, EM GERAL, A SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS E DE GRAVIDADE EXTREMA - PROTEÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INTIMIDADE QUE DEVE PREVALECER ART. 8º E 805 DO CPC DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO". (E. TJ/SP, 22ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2068947-14.2019.8.26.0000, Relator Desembargador EDGARD ROSA, j. 20/05/2019)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO COAF, SIMBA, REDE-LAB, INDEA-MT, SREI E CCS BACEN – DESCABIMENTO - As providências requeridas pelo banco credor não se encontram suficientemente justificadas, não bastando aventar que tais órgãos poderiam auxiliar na busca de bens em nome do devedor, ou, na persecução do crédito objeto da execução. O Poder Judiciário não é órgão investigativo e não pode albergar pedidos sem amparo legal. Recurso desprovido". (E. TJ/SP, 11ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2264309-85.2018.8.26.0000, Relator Desembargador WALTER FONSECA, j. 25/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA JUNTO AO SISTEMA BACEN CCS. INADMISSIBILIDADE. Insurgência em face de decisão pela qual foi indeferida a expedição de ofício para obtenção de informações dos agravados via sistema Bacen CCS. Medida que se mostra inapropriada e desproporcional sistema criado para auxiliar no combate de crimes, especialmente os de lavagem e ocultação de valores. Escopo da execução civil atendido pelas demais ferramentas de busca à disposição do credor. Decisão mantida. Agravo desprovido". (E. TJ/SP, 12ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2167925-94.2017.8. 26.0000; Relator Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, j. 05/12/2017)

Denota-se que a pesquisa junto ao CCS – BACEN -, tem por finalidade buscar subsídios para a investigação de crime de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e outras fraudes financeiras, não se mostrando providência não adequada para a satisfação da execução.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de consulta de informações junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).

Por oportuno, verifico que o despacho proferido em ID. n. 304030710 não foi integralmente cumprido, vez que não fora realizada pesquisa no sistema RENAJUD.

DETERMINO à Secretaria que proceda à consulta e à restrição de veículos que porventura existam em nome do executado através do RENAJUD.

Positivada a penhora, INTIME-SE a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar embargos na forma do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

Apresentada impugnação ao bloqueio online voltem-me os autos conclusos para decisão.

Não exitosa a constrição, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 48 horas, indicar bens do executado à penhora, sob pena de ser expedida certidão de crédito e extinção do processo, nos moldes do Provimento nº CGJ 04/2013, publicado no DJE de 11/12/2013.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim-BA, 01 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001102-81.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Roseli Neris Da Silva Brito
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Interessado: Gilmar Pereira Brito
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Interessado: Josimar Da Silva Brito
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000
Telefone: (74) 3541-3714, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8001102-81.2022.8.05.0244
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte autora do Alvará expedido no Id. 429539662.
Prazo: 5 dias
Senhor do Bonfim (BA), 4 de março de 2024.
FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001005-47.2023.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Bruno Almeida Dos Santos
Advogado: Regina Gomes De Oliveira Silva Rodrigues (OAB:BA50865)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001005-47.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: BRUNO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): REGINA GOMES DE OLIVEIRA SILVA RODRIGUES (OAB:BA50865)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Recebo e conheço dos embargos declaratórios interpostos pelo demandado em evento ID. 413443964, por tempestivos, e declaro interrompido o prazo para outros recursos (art. 1.026 do CPC/15).
Considerando os efeitos infringentes, determino a intimação da parte embargada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, consoante dispõe o art. 1.023, § 2º, do CPC/15.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos os autos para julgamento dos declaratórios.
Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 31 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000361-12.2020.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: J. G. D. F.
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)
Requerido: C. F. D. S.
Advogado: Eladio Monteiro De Souza (OAB:BA29307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000361-12.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JUSSARA GONZAGA DE FRANCA
Advogado(s): JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA (OAB:BA18890)
REQUERIDO: Claudio Ferreira da Silva

Advogado(s): ELADIO MONTEIRO DE SOUZA (OAB:BA29307)

DESPACHO

Vistos.

Ante das peculiaridades do caso, das características da processo, qualidade das partes e espírito do Código de Processo Civil que, no § 2º do art. 3º e 139, inciso V, indicam a obrigatoriedade do Estado, promover, a qualquer tempo, a autocomposição, com fim de agilizar a prestação jurisdicional, mostra-se salutar a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, uma vez que a demanda pode ser solucionado pela via consensual, sem prejuízo da fase processual em que se encontra a ação.
Desta feita, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC).
Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.
Restando inexitosa a tentativa de composição, deverá a parte exequente no prazo de 15 (quinze) promover a juntada da planilha atualizada, bem como, requerer as providências que entende necessárias ao prosseguimento da execução.
Intimações e demais diligências necessárias.
SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000361-12.2020.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: J. G. D. F.
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)
Requerido: C. F. D. S.
Advogado: Eladio Monteiro De Souza (OAB:BA29307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000361-12.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JUSSARA GONZAGA DE FRANCA
Advogado(s): JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA (OAB:BA18890)
REQUERIDO: Claudio Ferreira da Silva
Advogado(s): ELADIO MONTEIRO DE SOUZA (OAB:BA29307)

DESPACHO

Vistos.

Ante das peculiaridades do caso, das características da processo, qualidade das partes e espírito do Código de Processo Civil que, no § 2º do art. 3º e 139, inciso V, indicam a obrigatoriedade do Estado, promover, a qualquer tempo, a autocomposição, com fim de agilizar a prestação jurisdicional, mostra-se salutar a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, uma vez que a demanda pode ser solucionado pela via consensual, sem prejuízo da fase processual em que se encontra a ação.
Desta feita, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC).
Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.
Restando inexitosa a tentativa de composição, deverá a parte exequente no prazo de 15 (quinze) promover a juntada da planilha atualizada, bem como, requerer as providências que entende necessárias ao prosseguimento da execução.
Intimações e demais diligências necessárias.
SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001489-33.2021.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Claudia Maria Dos Santos
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Requerido: Valdelice Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001489-33.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CLAUDIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): MACEL LEONARDO VENTURA DE SA (OAB:BA26973)
REQUERIDO: VALDELICE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista a natureza do pedido e da ação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 13 de setembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001489-33.2021.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Claudia Maria Dos Santos
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Requerido: Valdelice Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001489-33.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CLAUDIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): MACEL LEONARDO VENTURA DE SA (OAB:BA26973)
REQUERIDO: VALDELICE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista a natureza do pedido e da ação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 13 de setembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002069-29.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Carlos Alberto Neves Da Silva
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Autor: Diego Miranda
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Autor: Edson Alves Dos Santos
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Autor: Roberto Novaes Mendes Junior
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Reu: Condominio Campo Das Aguas
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Neuseildes Araujo Rios Do Vale
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002069-29.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CARLOS ALBERTO NEVES DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): LUIZ SOUZA E SILVA NETO registrado(a) civilmente como LUIZ SOUZA E SILVA NETO (OAB:BA48285)
REU: CONDOMINIO CAMPO DAS AGUAS e outros
Advogado(s): MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943)

DESPACHO
Vistos etc.

Diante do requerimento formulado pela parte ré no ID. 429691494, com fundamento no art. 3º do Ato Conjunto nº 02/2023 do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, faculto a ambas as partes e aos seus advogados, o comparecimento à audiência outrora marcada de forma presencial ou telepresencial.
No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002069-29.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Carlos Alberto Neves Da Silva
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Autor: Diego Miranda
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Autor: Edson Alves Dos Santos
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Autor: Roberto Novaes Mendes Junior
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Reu: Condominio Campo Das Aguas
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Neuseildes Araujo Rios Do Vale
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002069-29.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CARLOS ALBERTO NEVES DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): LUIZ SOUZA E SILVA NETO registrado(a) civilmente como LUIZ SOUZA E SILVA NETO (OAB:BA48285)
REU: CONDOMINIO CAMPO DAS AGUAS e outros
Advogado(s): MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943)

DESPACHO
Vistos etc.

Diante do requerimento formulado pela parte ré no ID. 429691494, com fundamento no art. 3º do Ato Conjunto nº 02/2023 do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, faculto a ambas as partes e aos seus advogados, o comparecimento à audiência outrora marcada de forma presencial ou telepresencial.
No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002069-29.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Carlos Alberto Neves Da Silva
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Autor: Diego Miranda
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Autor: Edson Alves Dos Santos
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Autor: Roberto Novaes Mendes Junior
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Reu: Condominio Campo Das Aguas
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Neuseildes Araujo Rios Do Vale
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002069-29.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CARLOS ALBERTO NEVES DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): LUIZ SOUZA E SILVA NETO registrado(a) civilmente como LUIZ SOUZA E SILVA NETO (OAB:BA48285)
REU: CONDOMINIO CAMPO DAS AGUAS e outros
Advogado(s): MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943)

DESPACHO
Vistos etc.

Diante do requerimento formulado pela parte ré no ID. 429691494, com fundamento no art. 3º do Ato Conjunto nº 02/2023 do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, faculto a ambas as partes e aos seus advogados, o comparecimento à audiência outrora marcada de forma presencial ou telepresencial.
No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002069-29.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Carlos Alberto Neves Da Silva
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Autor: Diego Miranda
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Autor: Edson Alves Dos Santos
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Autor: Roberto Novaes Mendes Junior
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Reu: Condominio Campo Das Aguas
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Neuseildes Araujo Rios Do Vale
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002069-29.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CARLOS ALBERTO NEVES DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): LUIZ SOUZA E SILVA NETO registrado(a) civilmente como LUIZ SOUZA E SILVA NETO (OAB:BA48285)
REU: CONDOMINIO CAMPO DAS AGUAS e outros
Advogado(s): MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943)

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do requerimento formulado pela parte ré no ID. 429691494, com fundamento no art. 3º do Ato Conjunto nº 02/2023 do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, faculto a ambas as partes e aos seus advogados, o comparecimento à audiência outrora marcada de forma presencial ou telepresencial.
No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002069-29.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Carlos Alberto Neves Da Silva
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Autor: Diego Miranda
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Autor: Edson Alves Dos Santos
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Autor: Roberto Novaes Mendes Junior
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Reu: Condominio Campo Das Aguas
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Neuseildes Araujo Rios Do Vale
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002069-29.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CARLOS ALBERTO NEVES DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): LUIZ SOUZA E SILVA NETO registrado(a) civilmente como LUIZ SOUZA E SILVA NETO (OAB:BA48285)
REU: CONDOMINIO CAMPO DAS AGUAS e outros
Advogado(s): MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943)

DESPACHO
Vistos etc.

Diante do requerimento formulado pela parte ré no ID. 429691494, com fundamento no art. 3º do Ato Conjunto nº 02/2023 do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, faculto a ambas as partes e aos seus advogados, o comparecimento à audiência outrora marcada de forma presencial ou telepresencial.
No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO
8002069-29.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Carlos Alberto Neves Da Silva
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Autor: Diego Miranda
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Autor: Edson Alves Dos Santos
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Autor: Roberto Novaes Mendes Junior
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Reu: Condominio Campo Das Aguas
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Neuseildes Araujo Rios Do Vale
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002069-29.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CARLOS ALBERTO NEVES DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): LUIZ SOUZA E SILVA NETO registrado(a) civilmente como LUIZ SOUZA E SILVA NETO (OAB:BA48285)
REU: CONDOMINIO CAMPO DAS AGUAS e outros
Advogado(s): MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943)

DESPACHO
Vistos etc.

Diante do requerimento formulado pela parte ré no ID. 429691494, com fundamento no art. 3º do Ato Conjunto nº 02/2023 do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, faculto a ambas as partes e aos seus advogados, o comparecimento à audiência outrora marcada de forma presencial ou telepresencial.
No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002069-29.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Carlos Alberto Neves Da Silva
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Autor: Diego Miranda
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Autor: Edson Alves Dos Santos
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Autor: Roberto Novaes Mendes Junior
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Reu: Condominio Campo Das Aguas
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Neuseildes Araujo Rios Do Vale
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002069-29.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CARLOS ALBERTO NEVES DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): LUIZ SOUZA E SILVA NETO registrado(a) civilmente como LUIZ SOUZA E SILVA NETO (OAB:BA48285)
REU: CONDOMINIO CAMPO DAS AGUAS e outros
Advogado(s): MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943)

DESPACHO
Vistos etc.

Diante do requerimento formulado pela parte ré no ID. 429691494, com fundamento no art. 3º do Ato Conjunto nº 02/2023 do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, faculto a ambas as partes e aos seus advogados, o comparecimento à audiência outrora marcada de forma presencial ou telepresencial.
No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002069-29.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Carlos Alberto Neves Da Silva
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Autor: Diego Miranda
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Autor: Edson Alves Dos Santos
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Autor: Roberto Novaes Mendes Junior
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Reu: Condominio Campo Das Aguas
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Neuseildes Araujo Rios Do Vale
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002069-29.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CARLOS ALBERTO NEVES DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): LUIZ SOUZA E SILVA NETO registrado(a) civilmente como LUIZ SOUZA E SILVA NETO (OAB:BA48285)
REU: CONDOMINIO CAMPO DAS AGUAS e outros
Advogado(s): MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943)

DESPACHO
Vistos etc.

Diante do requerimento formulado pela parte ré no ID. 429691494, com fundamento no art. 3º do Ato Conjunto nº 02/2023 do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, faculto a ambas as partes e aos seus advogados, o comparecimento à audiência outrora marcada de forma presencial ou telepresencial.
No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002069-29.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Carlos Alberto Neves Da Silva
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Autor: Diego Miranda
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Autor: Edson Alves Dos Santos
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Autor: Roberto Novaes Mendes Junior
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Reu: Condominio Campo Das Aguas
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Neuseildes Araujo Rios Do Vale
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002069-29.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CARLOS ALBERTO NEVES DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): LUIZ SOUZA E SILVA NETO registrado(a) civilmente como LUIZ SOUZA E SILVA NETO (OAB:BA48285)
REU: CONDOMINIO CAMPO DAS AGUAS e outros
Advogado(s): MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943)

DESPACHO
Vistos.
Verifica-se que a parte demandada apresentou, na sua defesa, argumentação baseada em fato impeditivo, modificativo e extintivo de direito da parte autora.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
Em seguida, retornem conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002069-29.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Carlos Alberto Neves Da Silva
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)

Autor: Diego Miranda
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Autor: Edson Alves Dos Santos
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Autor: Roberto Novaes Mendes Junior
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Reu: Condominio Campo Das Aguas
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Neuseildes Araujo Rios Do Vale
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002069-29.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CARLOS ALBERTO NEVES DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): LUIZ SOUZA E SILVA NETO registrado(a) civilmente como LUIZ SOUZA E SILVA NETO (OAB:BA48285)
REU: CONDOMINIO CAMPO DAS AGUAS e outros
Advogado(s): MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943)

DESPACHO
Vistos.
Verifica-se que a parte demandada apresentou, na sua defesa, argumentação baseada em fato impeditivo, modificativo e extintivo de direito da parte autora.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
Em seguida, retornem conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000361-12.2020.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: J. G. D. F.
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)
Requerido: C. F. D. S.
Advogado: Eladio Monteiro De Souza (OAB:BA29307)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8000361-12.2020.8.05.0244
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Alimentos]
POLO ATIVO: Nome: JUSSARA GONZAGA DE FRANCA
Endereço: Rua T, 15, Quadra 11, Brisa do Monte, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: Claudio Ferreira da Silva
Endereço: Rua São Paulo, 71, Novo Horizonte, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 11/04/2024 14:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 04 de março de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000361-12.2020.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: J. G. D. F.
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)
Requerido: C. F. D. S.
Advogado: Eladio Monteiro De Souza (OAB:BA29307)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8000361-12.2020.8.05.0244
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Alimentos]
POLO ATIVO: Nome: JUSSARA GONZAGA DE FRANCA
Endereço: Rua T, 15, Quadra 11, Brisa do Monte, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: Claudio Ferreira da Silva
Endereço: Rua São Paulo, 71, Novo Horizonte, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 11/04/2024 14:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 04 de março de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000361-12.2020.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Requerente: J. G. D. F.
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)
Requerido: C. F. D. S.
Advogado: Eladio Monteiro De Souza (OAB:BA29307)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8000361-12.2020.8.05.0244
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Alimentos]
POLO ATIVO: Nome: JUSSARA GONZAGA DE FRANCA
Endereço: Rua T, 15, Quadra 11, Brisa do Monte, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: Claudio Ferreira da Silva
Endereço: Rua São Paulo, 71, Novo Horizonte, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 11/04/2024 14:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 04 de março de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000361-12.2020.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: J. G. D. F.
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)
Requerido: C. F. D. S.
Advogado: Eladio Monteiro De Souza (OAB:BA29307)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8000361-12.2020.8.05.0244
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Alimentos]
POLO ATIVO: Nome: JUSSARA GONZAGA DE FRANCA
Endereço: Rua T, 15, Quadra 11, Brisa do Monte, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: Claudio Ferreira da Silva
Endereço: Rua São Paulo, 71, Novo Horizonte, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 11/04/2024 14:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 04 de março de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001489-33.2021.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Claudia Maria Dos Santos
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Requerido: Valdelice Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001489-33.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CLAUDIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): MACEL LEONARDO VENTURA DE SA (OAB:BA26973)
REQUERIDO: VALDELICE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

A fim de assegurar o contraditório, a paridade de armas e evitar surpresa no processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos pela parte ré por meio a petição de ID. 409728589.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000564-38.2005.8.05.0244 Desapropriação
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)

Reu: Ernesto Valota E Roberto Novais Mendes
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Reu: Angela Pereira Dos Santos
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Marlene Carneiro Da Silva
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Francisca Maria Damasceno E Lauro Joaquim Damasceno
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Vicente Pereira De Oliveira
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Doloures Maria Da Silva Santos E Osmar Dos Santos
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Zacarias De Jesus Oliveira E Normeide Maria Dos Santos Oliveira
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Roberto Novaes Mendes
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Edvaldo Felipe Santos
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Terceiro Interessado: Marcos Aparecido Tudela Registrado(a) Civilmente Como Marcos Aparecido Tudela

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0000564-38.2005.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MOURA GRAMACHO (OAB:BA9022), PEDRO LUIZ REIS CHAGAS (OAB:BA70521), ANISIO ARAUJO NETO registrado(a) civilmente como ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)
REU: Ernesto Valota e Roberto Novais Mendes e outros (8)
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), EDUARDO JOSE MARTINS LIMA (OAB:BA9257)

DECISÃO
Vistos etc.

Recebo e conheço dos embargos declaratórios interpostos por ambas as partes em evento de Ids. 422120871 e 422236237, por tempestivos, e declaro interrompido o prazo para outros recursos (art. 1.026 do CPC/15).
Considerando os efeitos infringentes, determino a intimação da parte embargada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, consoante dispõe o art. 1.023, § 2º, do CPC/15.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos os autos para julgamento dos declaratórios.
Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000564-38.2005.8.05.0244 Desapropriação
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Ernesto Valota E Roberto Novais Mendes
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Reu: Angela Pereira Dos Santos
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Marlene Carneiro Da Silva
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Francisca Maria Damasceno E Lauro Joaquim Damasceno
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Vicente Pereira De Oliveira
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Doloures Maria Da Silva Santos E Osmar Dos Santos
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Zacarias De Jesus Oliveira E Normeide Maria Dos Santos Oliveira
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Roberto Novaes Mendes
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Edvaldo Felipe Santos
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Terceiro Interessado: Marcos Aparecido Tudela Registrado(a) Civilmente Como Marcos Aparecido Tudela

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0000564-38.2005.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MOURA GRAMACHO (OAB:BA9022), PEDRO LUIZ REIS CHAGAS (OAB:BA70521), ANISIO ARAUJO NETO registrado(a) civilmente como ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)
REU: Ernesto Valota e Roberto Novais Mendes e outros (8)
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), EDUARDO JOSE MARTINS LIMA (OAB:BA9257)

DECISÃO
Vistos etc.

Recebo e conheço dos embargos declaratórios interpostos por ambas as partes em evento de Ids. 422120871 e 422236237, por tempestivos, e declaro interrompido o prazo para outros recursos (art. 1.026 do CPC/15).
Considerando os efeitos infringentes, determino a intimação da parte embargada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, consoante dispõe o art. 1.023, § 2º, do CPC/15.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos os autos para julgamento dos declaratórios.
Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000564-38.2005.8.05.0244 Desapropriação
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Ernesto Valota E Roberto Novais Mendes
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Reu: Angela Pereira Dos Santos
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Marlene Carneiro Da Silva

Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Francisca Maria Damasceno E Lauro Joaquim Damasceno
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Vicente Pereira De Oliveira
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Doloures Maria Da Silva Santos E Osmar Dos Santos
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Zacarias De Jesus Oliveira E Normeide Maria Dos Santos Oliveira
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Roberto Novaes Mendes
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Edvaldo Felipe Santos
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Terceiro Interessado: Marcos Aparecido Tudela Registrado(a) Civilmente Como Marcos Aparecido Tudela

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0000564-38.2005.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MOURA GRAMACHO (OAB:BA9022), PEDRO LUIZ REIS CHAGAS (OAB:BA70521), ANISIO ARAUJO NETO registrado(a) civilmente como ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)
REU: Ernesto Valota e Roberto Novais Mendes e outros (8)
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), EDUARDO JOSE MARTINS LIMA (OAB:BA9257)

DECISÃO
Vistos etc.

Recebo e conheço dos embargos declaratórios interpostos por ambas as partes em evento de Ids. 422120871 e 422236237, por tempestivos, e declaro interrompido o prazo para outros recursos (art. 1.026 do CPC/15).
Considerando os efeitos infringentes, determino a intimação da parte embargada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, consoante dispõe o art. 1.023, § 2º, do CPC/15.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos os autos para julgamento dos declaratórios.
Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000564-38.2005.8.05.0244 Desapropriação
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Ernesto Valota E Roberto Novais Mendes
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Reu: Angela Pereira Dos Santos
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Marlene Carneiro Da Silva
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Francisca Maria Damasceno E Lauro Joaquim Damasceno
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)

Reu: Vicente Pereira De Oliveira
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Doloures Maria Da Silva Santos E Osmar Dos Santos
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Zacarias De Jesus Oliveira E Normeide Maria Dos Santos Oliveira
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Roberto Novaes Mendes
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Edvaldo Felipe Santos
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Terceiro Interessado: Marcos Aparecido Tudela Registrado(a) Civilmente Como Marcos Aparecido Tudela

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0000564-38.2005.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MOURA GRAMACHO (OAB:BA9022), PEDRO LUIZ REIS CHAGAS (OAB:BA70521), ANISIO ARAUJO NETO registrado(a) civilmente como ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)
REU: Ernesto Valota e Roberto Novais Mendes e outros (8)
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), EDUARDO JOSE MARTINS LIMA (OAB:BA9257)

DECISÃO
Vistos etc.

Recebo e conheço dos embargos declaratórios interpostos por ambas as partes em evento de Ids. 422120871 e 422236237, por tempestivos, e declaro interrompido o prazo para outros recursos (art. 1.026 do CPC/15).
Considerando os efeitos infringentes, determino a intimação da parte embargada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, consoante dispõe o art. 1.023, § 2º, do CPC/15.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos os autos para julgamento dos declaratórios.
Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000564-38.2005.8.05.0244 Desapropriação
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Ernesto Valota E Roberto Novais Mendes
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Reu: Angela Pereira Dos Santos
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Marlene Carneiro Da Silva
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Francisca Maria Damasceno E Lauro Joaquim Damasceno
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Vicente Pereira De Oliveira
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Doloures Maria Da Silva Santos E Osmar Dos Santos

Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Zacarias De Jesus Oliveira E Normeide Maria Dos Santos Oliveira
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Roberto Novaes Mendes
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Edvaldo Felipe Santos
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Terceiro Interessado: Marcos Aparecido Tudela Registrado(a) Civilmente Como Marcos Aparecido Tudela

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0000564-38.2005.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MOURA GRAMACHO (OAB:BA9022), PEDRO LUIZ REIS CHAGAS (OAB:BA70521), ANISIO ARAUJO NETO registrado(a) civilmente como ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)
REU: Ernesto Valota e Roberto Novais Mendes e outros (8)
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), EDUARDO JOSE MARTINS LIMA (OAB:BA9257)

DECISÃO
Vistos etc.

Recebo e conheço dos embargos declaratórios interpostos por ambas as partes em evento de Ids. 422120871 e 422236237, por tempestivos, e declaro interrompido o prazo para outros recursos (art. 1.026 do CPC/15).
Considerando os efeitos infringentes, determino a intimação da parte embargada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, consoante dispõe o art. 1.023, § 2º, do CPC/15.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos os autos para julgamento dos declaratórios.
Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000564-38.2005.8.05.0244 Desapropriação
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Ernesto Valota E Roberto Novais Mendes
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Reu: Angela Pereira Dos Santos
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Marlene Carneiro Da Silva
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Francisca Maria Damasceno E Lauro Joaquim Damasceno
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Vicente Pereira De Oliveira
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Doloures Maria Da Silva Santos E Osmar Dos Santos
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Zacarias De Jesus Oliveira E Normeide Maria Dos Santos Oliveira
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)

Reu: Roberto Novaes Mendes
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Edvaldo Felipe Santos
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Terceiro Interessado: Marcos Aparecido Tudela Registrado(a) Civilmente Como Marcos Aparecido Tudela

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0000564-38.2005.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MOURA GRAMACHO (OAB:BA9022), PEDRO LUIZ REIS CHAGAS (OAB:BA70521), ANISIO ARAUJO NETO registrado(a) civilmente como ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)
REU: Ernesto Valota e Roberto Novais Mendes e outros (8)
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), EDUARDO JOSE MARTINS LIMA (OAB:BA9257)

DECISÃO
Vistos etc.

Recebo e conheço dos embargos declaratórios interpostos por ambas as partes em evento de Ids. 422120871 e 422236237, por tempestivos, e declaro interrompido o prazo para outros recursos (art. 1.026 do CPC/15).
Considerando os efeitos infringentes, determino a intimação da parte embargada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, consoante dispõe o art. 1.023, § 2º, do CPC/15.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos os autos para julgamento dos declaratórios.
Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000736-47.2019.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: E. S. D. C. M.
Advogado: Euridice De Carvalho Melo Pita (OAB:BA14578)
Requerido: F. P. D. O. C. M.
Advogado: Denis Fialho Dos Santos (OAB:BA58755)
Advogado: Claresa Miquiele De Freitas Sa (OAB:BA70245)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000736-47.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: EURICLEDES SILVA DE CARVALHO MELO
Advogado(s): EURIDICE DE CARVALHO MELO PITA (OAB:BA14578)
REQUERIDO: FATIMA POLIANA DE OLIVEIRA CARVALHO MELO
Advogado(s): DENIS FIALHO DOS SANTOS (OAB:BA58755), CLARESA MIQUIELE DE FREITAS SA (OAB:BA70245)

DESPACHO

Vistos etc.
Adoto a sentença como relatório.
A presente ação foi sentenciada em 16/12/2020 (ID. 61975212).
Após o trânsito em julgado, a parte autora pugnou pelo desarquivamento do feito para requerer o cumprimento do título judicial no que se refere à obrigação de pagar os alimentos devidos, conforme tabela de cálculo acostada aos autos, bem como, no pagamento da quantia de R$ 3.329,05, referente ao acordo entabulado entre as partes em relação ao automóvel MMC Pajero MIS CAMIONETA.
Vieram-me conclusos os autos para os fins de direito.
É o breve Relatório. Decisão.
Inicialmente, defiro o pedido de desarquivamento dos autos.
Processe-se em segredo de justiça.
O(A) credor(a) optou pela satisfação do crédito alimentar por meio do cumprimento de sentença, abrindo mão da utilização da prisão civil como meio de coerção indireta (art. 528, § 8, NCPC).
A norma disposta no art. 771 do CPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.
Dessa forma, por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o(a) autor(a) não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite/Intime-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, NCPC), a qual será presidida por Conciliadora lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).
Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.
Caso contrário, fica o requerido citado em audiência (art. 513, § 4º, NCPC), para pagar a quantia indicada na memória de cálculos acostada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também na razão de 10% (dez por cento) – art. 523, § 1º, NCPC.
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e proceda-se à consulta ao SISBAJUD para fins de penhora online. Denegatória a penhora online, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Publique-se no DPJ Eletrônico. Intime-se.

Senhor do Bonfim-BA, 26 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000736-47.2019.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: E. S. D. C. M.
Advogado: Euridice De Carvalho Melo Pita (OAB:BA14578)
Requerido: F. P. D. O. C. M.
Advogado: Denis Fialho Dos Santos (OAB:BA58755)
Advogado: Claresa Miquiele De Freitas Sa (OAB:BA70245)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000736-47.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: EURICLEDES SILVA DE CARVALHO MELO
Advogado(s): EURIDICE DE CARVALHO MELO PITA (OAB:BA14578)
REQUERIDO: FATIMA POLIANA DE OLIVEIRA CARVALHO MELO
Advogado(s): DENIS FIALHO DOS SANTOS (OAB:BA58755), CLARESA MIQUIELE DE FREITAS SA (OAB:BA70245)

DESPACHO

Vistos etc.
Adoto a sentença como relatório.
A presente ação foi sentenciada em 16/12/2020 (ID. 61975212).
Após o trânsito em julgado, a parte autora pugnou pelo desarquivamento do feito para requerer o cumprimento do título judicial no que se refere à obrigação de pagar os alimentos devidos, conforme tabela de cálculo acostada aos autos, bem como, no pagamento da quantia de R$ 3.329,05, referente ao acordo entabulado entre as partes em relação ao automóvel MMC Pajero MIS CAMIONETA.
Vieram-me conclusos os autos para os fins de direito.
É o breve Relatório. Decisão.
Inicialmente, defiro o pedido de desarquivamento dos autos.
Processe-se em segredo de justiça.
O(A) credor(a) optou pela satisfação do crédito alimentar por meio do cumprimento de sentença, abrindo mão da utilização da prisão civil como meio de coerção indireta (art. 528, § 8, NCPC).
A norma disposta no art. 771 do CPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.
Dessa forma, por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o(a) autor(a) não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite/Intime-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, NCPC), a qual será presidida por Conciliadora lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).
Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.
Caso contrário, fica o requerido citado em audiência (art. 513, § 4º, NCPC), para pagar a quantia indicada na memória de cálculos acostada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também na razão de 10% (dez por cento) – art. 523, § 1º, NCPC.
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e proceda-se à consulta ao SISBAJUD para fins de penhora online. Denegatória a penhora online, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Publique-se no DPJ Eletrônico. Intime-se.

Senhor do Bonfim-BA, 26 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000736-47.2019.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: E. S. D. C. M.
Advogado: Euridice De Carvalho Melo Pita (OAB:BA14578)
Requerido: F. P. D. O. C. M.
Advogado: Denis Fialho Dos Santos (OAB:BA58755)
Advogado: Claresa Miquiele De Freitas Sa (OAB:BA70245)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000736-47.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: EURICLEDES SILVA DE CARVALHO MELO
Advogado(s): EURIDICE DE CARVALHO MELO PITA (OAB:BA14578)
REQUERIDO: FATIMA POLIANA DE OLIVEIRA CARVALHO MELO
Advogado(s): DENIS FIALHO DOS SANTOS (OAB:BA58755), CLARESA MIQUIELE DE FREITAS SA (OAB:BA70245)

DESPACHO

Vistos etc.
Adoto a sentença como relatório.
A presente ação foi sentenciada em 16/12/2020 (ID. 61975212).
Após o trânsito em julgado, a parte autora pugnou pelo desarquivamento do feito para requerer o cumprimento do título judicial no que se refere à obrigação de pagar os alimentos devidos, conforme tabela de cálculo acostada aos autos, bem como, no pagamento da quantia de R$ 3.329,05, referente ao acordo entabulado entre as partes em relação ao automóvel MMC Pajero MIS CAMIONETA.
Vieram-me conclusos os autos para os fins de direito.
É o breve Relatório. Decisão.
Inicialmente, defiro o pedido de desarquivamento dos autos.
Processe-se em segredo de justiça.
O(A) credor(a) optou pela satisfação do crédito alimentar por meio do cumprimento de sentença, abrindo mão da utilização da prisão civil como meio de coerção indireta (art. 528, § 8, NCPC).
A norma disposta no art. 771 do CPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.
Dessa forma, por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o(a) autor(a) não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite/Intime-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, NCPC), a qual será presidida por Conciliadora lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).
Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.
Caso contrário, fica o requerido citado em audiência (art. 513, § 4º, NCPC), para pagar a quantia indicada na memória de cálculos acostada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também na razão de 10% (dez por cento) – art. 523, § 1º, NCPC.
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e proceda-se à consulta ao SISBAJUD para fins de penhora online. Denegatória a penhora online, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Publique-se no DPJ Eletrônico. Intime-se.

Senhor do Bonfim-BA, 26 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002983-93.2022.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Andorinha
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Executado: Robson Fridma De Araujo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002983-93.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ANDORINHA
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)
EXECUTADO: ROBSON FRIDMA DE ARAUJO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, ajuizado pelo MUNICÍPIO DE ANDORINHA-BA em face de ROBSON FRIDMA DE ARAÚJO SILVA , pelos jurídicas expostas no petitório inaugural de ID. 326498347. Com a inicial foram colacionados os documentos.
Proferido despacho inicial sob Id. 348765005.
O executado foi devidamente citado (ID. 380094527)
A parte Exequente foi intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ainda persistia interesse no prosseguimento do feito, contudo manteve-se inerte, consoante se verifica da ato ordinatório sob ID 429854817.
Eis o breve relato do necessário. Decido.
É pressuposto de desenvolvimento processual a atividade de impulso do autor, ônus que lhe é atribuído para o andamento ao processo.
In casu, há que se concluir como abandono do feito pela parte Exequente ou perda superveniente de interesse, em decorrência de que a mesma, embora devidamente intimada, deixou o processo paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, não promovendo os atos necessários ao seu regular andamento, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe.
Destaca-se que mesmo em se tratando de execução fiscal, o STJ já se posicionou pela aplicabilidade da extinção sem julgamento de mérito por abandono da causa, quando, em execução fiscal onde não houve citação ou que não tenha sido embargada, a parte Exequente não cumpre com os atos que lhe são devidos.
Neste sentido:
TJMG. APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO DA CAUSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - CPC/73, ART. 267, § 1º - OBSERVÂNCIA - REQUERIMENTO DO RÉU - DESNECESSIDADE 1. Diligenciada a intimação pessoal do exequente, para, no prazo legal, dar regular andamento ao processo paralisado há mais de trinta (30) dias, e não o fazendo, cabível a extinção do feito, por abandono da causa. 2. Desnecessidade de requerimento da parte adversa, afastando-se, assim, a aplicação da Súmula 240 do STJ. Julgado do próprio STJ. 3. Recurso a que se nega provimento. (Processo: AC 10693110117464001 MG Relator(a): Áurea Brasil Julgamento: 11/08/2016 Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL Publicação: 23/08/2016).
Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III do CPC.
Isento de custas. Sem honorários.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações, cautelas e baixas devidas.
SENHOR DO BONFIM-BA, 04 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003266-82.2023.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Andorinha
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Executado: Jose Valdo Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003266-82.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ANDORINHA
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)
EXECUTADO: JOSE VALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SENHOR DO BONFIM/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001857-13.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Euraci Rodrigues Dias Silva
Advogado: Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda (OAB:BA29069)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001857-13.2019.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: EURACI RODRIGUES DIAS SILVA
Advogado(s): CARLOS GABRIEL DE CARVALHO LACERDA registrado(a) civilmente como CARLOS GABRIEL DE CARVALHO LACERDA (OAB:BA29069)
REU: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
I – Recebo a apelação de ID. n. 361997867.
II – Intime-se a parte apelada, por seu defensor, para oferecer contrarrazões no prazo de lei.
III – Se houver alegação de matéria concernente à preliminar de apelação nas contrarrazões, manifeste-se a parte apelante, na forma art. 1.009, § 2º, do CPC).
IV – Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do apelo interposto, com as nossas homenagens e garantias de estilo.
Expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 24 de março de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000736-47.2019.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: E. S. D. C. M.
Advogado: Euridice De Carvalho Melo Pita (OAB:BA14578)
Requerido: F. P. D. O. C. M.
Advogado: Denis Fialho Dos Santos (OAB:BA58755)
Advogado: Claresa Miquiele De Freitas Sa (OAB:BA70245)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8000736-47.2019.8.05.0244
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
ASSUNTO: [Fixação]
POLO ATIVO: Nome: EURICLEDES SILVA DE CARVALHO MELO
Endereço: FAZENDA CAATINGUINHA, 01, ZONA RURAL, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: FATIMA POLIANA DE OLIVEIRA CARVALHO MELO
Endereço: RUA ORLANDO PRADO, 182, VILA NOVA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 11/04/2024 15:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 04 de março de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000736-47.2019.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: E. S. D. C. M.
Advogado: Euridice De Carvalho Melo Pita (OAB:BA14578)
Requerido: F. P. D. O. C. M.
Advogado: Denis Fialho Dos Santos (OAB:BA58755)
Advogado: Claresa Miquiele De Freitas Sa (OAB:BA70245)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8000736-47.2019.8.05.0244
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
ASSUNTO: [Fixação]
POLO ATIVO: Nome: EURICLEDES SILVA DE CARVALHO MELO
Endereço: FAZENDA CAATINGUINHA, 01, ZONA RURAL, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: FATIMA POLIANA DE OLIVEIRA CARVALHO MELO
Endereço: RUA ORLANDO PRADO, 182, VILA NOVA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 11/04/2024 15:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 04 de março de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000736-47.2019.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: E. S. D. C. M.
Advogado: Euridice De Carvalho Melo Pita (OAB:BA14578)
Requerido: F. P. D. O. C. M.
Advogado: Denis Fialho Dos Santos (OAB:BA58755)
Advogado: Claresa Miquiele De Freitas Sa (OAB:BA70245)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8000736-47.2019.8.05.0244
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
ASSUNTO: [Fixação]
POLO ATIVO: Nome: EURICLEDES SILVA DE CARVALHO MELO
Endereço: FAZENDA CAATINGUINHA, 01, ZONA RURAL, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: FATIMA POLIANA DE OLIVEIRA CARVALHO MELO
Endereço: RUA ORLANDO PRADO, 182, VILA NOVA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 11/04/2024 15:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 04 de março de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000736-47.2019.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: E. S. D. C. M.
Advogado: Euridice De Carvalho Melo Pita (OAB:BA14578)
Requerido: F. P. D. O. C. M.
Advogado: Denis Fialho Dos Santos (OAB:BA58755)
Advogado: Claresa Miquiele De Freitas Sa (OAB:BA70245)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8000736-47.2019.8.05.0244
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
ASSUNTO: [Fixação]
POLO ATIVO: Nome: EURICLEDES SILVA DE CARVALHO MELO
Endereço: FAZENDA CAATINGUINHA, 01, ZONA RURAL, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: FATIMA POLIANA DE OLIVEIRA CARVALHO MELO
Endereço: RUA ORLANDO PRADO, 182, VILA NOVA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 11/04/2024 15:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 04 de março de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000736-47.2019.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: E. S. D. C. M.
Advogado: Euridice De Carvalho Melo Pita (OAB:BA14578)
Requerido: F. P. D. O. C. M.
Advogado: Denis Fialho Dos Santos (OAB:BA58755)
Advogado: Claresa Miquiele De Freitas Sa (OAB:BA70245)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8000736-47.2019.8.05.0244
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
ASSUNTO: [Fixação]
POLO ATIVO: Nome: EURICLEDES SILVA DE CARVALHO MELO
Endereço: FAZENDA CAATINGUINHA, 01, ZONA RURAL, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: FATIMA POLIANA DE OLIVEIRA CARVALHO MELO
Endereço: RUA ORLANDO PRADO, 182, VILA NOVA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 11/04/2024 15:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 04 de março de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003239-02.2023.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos Registrado(a) Civilmente Como Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos
Advogado: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos (OAB:BA67644)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003239-02.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS registrado(a) civilmente como ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS
Advogado(s): ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS registrado(a) civilmente como ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA67644)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução ajuizado em desfavor o Estado da Bahia, atinente a honorários conferidos a(o) defensor(a) dativo(a), fixados em razão de atuação em processos da Vara Criminal de Iaçu-BA.
Nos termos do art. 535 do CPC, INTIME-SE o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, ou, desde já, efetivar o cumprimento da obrigação, cientificando-o de que não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da parte Executada, observar-se-ão as providências relativas à expedição de precatório/RPV.
Em caso de impugnação, intime-se o Exequente para manifestação e atualização dos valores para a data corrente.
Demais expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 22 de novembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000574-76.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Rodson Alves De Souza
Advogado: Washington Jose Lopes Acelino Da Silva (OAB:ES18773)
Reu: Icatu Seguros S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000574-76.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE RODSON ALVES DE SOUZA
Advogado(s): WASHINGTON JOSE LOPES ACELINO DA SILVA (OAB:ES18773)
REU: ICATU SEGUROS S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do NCPC.
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.

Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se o Réu, por carta com AR, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, NCPC), a qual será presidida pela Conciliadora lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).
Em caso de não realização de acordo, a parte ré terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação/impugnação, cujo prazo correrá a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do NCPC.
Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do NCPC.
Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Observe-se o sigilo inerente ao feito, se houver.
Se comportar, apense-se aos autos principais.
Ciência ao Ministério Público, se houver interesse na fiscalização da ordem jurídica.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000574-76.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Rodson Alves De Souza
Advogado: Washington Jose Lopes Acelino Da Silva (OAB:ES18773)
Reu: Icatu Seguros S/a

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8000574-76.2024.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro]
POLO ATIVO: Nome: JOSE RODSON ALVES DE SOUZA
Endereço: RUA CANDIDO FÉLIX MARTINS, 154, CASA, MERCADO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: ICATU SEGUROS S/A
Endereço: 22 DE ABRIL, 36, PRAÇA 22 DE ABRIL, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20021-370

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 06/05/2024 15:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 04 de março de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000574-76.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Rodson Alves De Souza
Advogado: Washington Jose Lopes Acelino Da Silva (OAB:ES18773)
Reu: Icatu Seguros S/a

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8000574-76.2024.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro]
POLO ATIVO: Nome: JOSE RODSON ALVES DE SOUZA
Endereço: RUA CANDIDO FÉLIX MARTINS, 154, CASA, MERCADO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: ICATU SEGUROS S/A
Endereço: 22 DE ABRIL, 36, PRAÇA 22 DE ABRIL, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20021-370

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 06/05/2024 15:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 04 de março de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000574-76.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Rodson Alves De Souza
Advogado: Washington Jose Lopes Acelino Da Silva (OAB:ES18773)
Reu: Icatu Seguros S/a

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8000574-76.2024.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro]
POLO ATIVO: Nome: JOSE RODSON ALVES DE SOUZA
Endereço: RUA CANDIDO FÉLIX MARTINS, 154, CASA, MERCADO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: ICATU SEGUROS S/A
Endereço: 22 DE ABRIL, 36, PRAÇA 22 DE ABRIL, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20021-370

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 06/05/2024 15:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 04 de março de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000574-76.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Rodson Alves De Souza
Advogado: Washington Jose Lopes Acelino Da Silva (OAB:ES18773)
Reu: Icatu Seguros S/a

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8000574-76.2024.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro]
POLO ATIVO: Nome: JOSE RODSON ALVES DE SOUZA
Endereço: RUA CANDIDO FÉLIX MARTINS, 154, CASA, MERCADO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: ICATU SEGUROS S/A
Endereço: 22 DE ABRIL, 36, PRAÇA 22 DE ABRIL, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20021-370

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 06/05/2024 15:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 04 de março de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501069-15.2018.8.05.0244 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: M. C. A. D. J. S.
Requerido: J. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0501069-15.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MARIA CRISPINA ARAÚJO DE JESUS SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: JACIVALDO DE JESUS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão encardo no evento de Id. 415862583.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000621-50.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Paulo Cesar Pereira De Freitas
Advogado: Joana Angelica Batista Dias (OAB:BA7580)
Reu: Katy Rejane Santana De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000621-50.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: PAULO CESAR PEREIRA DE FREITAS
Advogado(s): JOANA ANGELICA BATISTA DIAS (OAB:BA7580)
REU: KATY REJANE SANTANA DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo a inicial por presentes os requisitos autorizadores dispostos na Lei 5478/68 e no art. 319 do CPC.
Processo em segredo de justiça.
Defiro a gratuidade judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e art. 98 s.s do CPC.
A ação ajuizada com o fim de cessar o pagamento de alimentos devido por lei, observado o postulado rebus sic stantibus, é disciplinada pelo artigo 1.699, do Código Civil: “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.
Assim, por impossibilidade financeira, cessando a necessidade econômica de quem recebe a pensão ou não sendo ela mais devida, uma vez proposta a ação, o Juiz irá proferir sentença desobrigando o alimentando.

Importante destacar, contudo, a súmula nº. 358, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”.
Portanto entendo que é necessidade de estabelecimento do contraditório para fins de exoneração, ou redução, da obrigação de prestar alimentos pelo requerente ao requerido, não sendo o atingimento da maioridade deste motivo, por si só, para a desobrigação do alimentante.
Diante do exposto, ausente o requisito legal da probabilidade do direito alegado (art. 300, do CPC), indefiro o pedido de liminar de urgência.
Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser presidida, a tentativa de conciliação pelo(a) Conciliador(a), e a instrução, se for o caso, pelo Juiz togado, à conveniência de suas pautas.
Deverão comparecer à solenidade Autor(a) e Réus, bem como, as testemunhas, as quais deverão ser intimadas pelos respectivos advogados (art. 455, caput, do CPC), ou carreadas pelas partes independente de intimação (art. 455, § 1º, do CPC), sob pena de presunção de renúncia da respectiva prova. Caso entenda necessária a intimação, a parte deverá requerer a expedição de mandado de intimação com 10 dias de antecedência da audiência, demonstrando a necessidade da intimação judicial, na forma do art. 455, 4º, II, do NCPC.
Citem-se as partes requeridas, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC). A parte autora deverá ser intimada na pessoa do seu advogado. A ausência da parte requerida implica em revelia e confissão quanto à matéria fática, e a da parte autora, em extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478/1968.
Conste do mandado de citação que, se não for feito acordo, a defesa deverá ser oferecida na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma do disposto nos art. 9º e 10 do mesmo dispositivo legal.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários. Citem-se Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000621-50.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Paulo Cesar Pereira De Freitas
Advogado: Joana Angelica Batista Dias (OAB:BA7580)
Reu: Katy Rejane Santana De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000621-50.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: PAULO CESAR PEREIRA DE FREITAS
Advogado(s): JOANA ANGELICA BATISTA DIAS (OAB:BA7580)
REU: KATY REJANE SANTANA DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo a inicial por presentes os requisitos autorizadores dispostos na Lei 5478/68 e no art. 319 do CPC.
Processo em segredo de justiça.
Defiro a gratuidade judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e art. 98 s.s do CPC.
A ação ajuizada com o fim de cessar o pagamento de alimentos devido por lei, observado o postulado rebus sic stantibus, é disciplinada pelo artigo 1.699, do Código Civil: “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.
Assim, por impossibilidade financeira, cessando a necessidade econômica de quem recebe a pensão ou não sendo ela mais devida, uma vez proposta a ação, o Juiz irá proferir sentença desobrigando o alimentando.

Importante destacar, contudo, a súmula nº. 358, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”.
Portanto entendo que é necessidade de estabelecimento do contraditório para fins de exoneração, ou redução, da obrigação de prestar alimentos pelo requerente ao requerido, não sendo o atingimento da maioridade deste motivo, por si só, para a desobrigação do alimentante.
Diante do exposto, ausente o requisito legal da probabilidade do direito alegado (art. 300, do CPC), indefiro o pedido de liminar de urgência.
Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser presidida, a tentativa de conciliação pelo(a) Conciliador(a), e a instrução, se for o caso, pelo Juiz togado, à conveniência de suas pautas.
Deverão comparecer à solenidade Autor(a) e Réus, bem como, as testemunhas, as quais deverão ser intimadas pelos respectivos advogados (art. 455, caput, do CPC), ou carreadas pelas partes independente de intimação (art. 455, § 1º, do CPC), sob pena de presunção de renúncia da respectiva prova. Caso entenda necessária a intimação, a parte deverá requerer a expedição de mandado de intimação com 10 dias de antecedência da audiência, demonstrando a necessidade da intimação judicial, na forma do art. 455, 4º, II, do NCPC.
Citem-se as partes requeridas, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC). A parte autora deverá ser intimada na pessoa do seu advogado. A ausência da parte requerida implica em revelia e confissão quanto à matéria fática, e a da parte autora, em extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478/1968.
Conste do mandado de citação que, se não for feito acordo, a defesa deverá ser oferecida na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma do disposto nos art. 9º e 10 do mesmo dispositivo legal.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários. Citem-se Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000619-80.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Neirivalda Pains Oliveira Silva
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000619-80.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: NEIRIVALDA PAINS OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por NEIRIVALDA PAINS OLIVEIRA SILVA em face da ESTADO DA BAHIA, todos qualificados na exordial de ID. n. 415898658.
Acostou documentos ao ID. n. 433581875 e seguintes.
De acordo com o art. 99, § 2º do CPC/2015, deve ser verificado o preenchimento dos requisitos da gratuidade judiciária, tais condições são avaliadas segundo os fatos apresentados na petição inicial.
A mera juntada de comprovante de rendimentos não tem o condão de gerar conclusão de modo presumidamente absoluto quanto a hipossuficiência econômica da parte, a fim de que lhe seja deferida a AJG.
No caso dos autos, a autora juntou contracheques em que demonstram remuneração bruta nos valores de R$ 10.230,95 (ID. n. 433581876 – Pág. 1).
Consta, ainda, Recibo de Declaração de Imposto de Renda, o qual indica a parte autora aufere rendimentos anuais no importe de R$ 185.431,67. (ID. n. 433581878)

É o relatório. Decido.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988 incluiu a assistência judiciária entre as garantias individuais e coletivas, com a ressalva de ser conferida aos necessitados. Vejamos: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
A Lei n. 1.060/50 considera “necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (art. 2º, parágrafo único). Já o artigo 4º, caput, do mesmo texto legal dispõe que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.
No mesmo sentido, o art. 98 do Código de Processo Civil estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” No art. 99, §3º, do mesmo diploma explicita que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”
Contudo, a interpretação dos preceitos legais deve ser guiadas pelas diretrizes hermenêuticas contemporâneas, superando a aplicação mecânica da lei. É mister aplicá-la de modo justo, analisando as peculiaridades do caso concreto.
No caso em testilha, verifico que a autora colacionou aos autos comprovantes de rendimentos que demonstram ser possuidora de condições suficientes à antecipação das custas e despesas processuais.
Aliado a isso, é preciso ponderar que, dado o valor atribuído à causa, o valor das custas iniciais gira em torno de R$ 3.412,20.
Neste sentido caminha a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEL. INDEFERIMENTO. De acordo com o entendimento desta Câmara, o benefício da gratuidade judiciária em favor das pessoas físicas deve ser concedido mediante prova de insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e/ou honorários advocatícios, conforme disposto no arts. 98 e 99 do CPC. No caso em tela, o conjunto probatório demonstra que a condição econômica da parte agravante é incompatível com a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a expressiva quantia declarada em bens e direitos (R$ 1.867.340,08), devendo, portanto, ser mantida a decisão recorrida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 51770984220218217000, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 24-02-2022).
Desta forma, não tendo a autora demonstrado que o pagamento das custas processuais comprometerá sua subsistência e de sua família, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.
Diante do exposto, patente que se encontra a capacidade econômica para custear as despesas do processo, sem prejuízo próprio, com fulcro no art. 99, § 2º, do CPC, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte autora.
Por conseguinte, com fulcro no art. 98, § 6º, do CPC, DEFIRO o parcelamento das custas em 6 (seis) parcelas mensais, a serem calculados sobre o valor da causa e recolhida a primeira parcela no prazo de 15 dias, acaso concorde a parte requerente, para o início da ação, e as demais nos meses subsequentes, sob pena de indeferimento da inicial e baixa na distribuição.
Intimações e expedições necessárias.
SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de outubro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000619-80.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Neirivalda Pains Oliveira Silva
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000619-80.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: NEIRIVALDA PAINS OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por NEIRIVALDA PAINS OLIVEIRA SILVA em face da ESTADO DA BAHIA, todos qualificados na exordial de ID. n. 415898658.
Acostou documentos ao ID. n. 433581875 e seguintes.
De acordo com o art. 99, § 2º do CPC/2015, deve ser verificado o preenchimento dos requisitos da gratuidade judiciária, tais condições são avaliadas segundo os fatos apresentados na petição inicial.
A mera juntada de comprovante de rendimentos não tem o condão de gerar conclusão de modo presumidamente absoluto quanto a hipossuficiência econômica da parte, a fim de que lhe seja deferida a AJG.
No caso dos autos, a autora juntou contracheques em que demonstram remuneração bruta nos valores de R$ 10.230,95 (ID. n. 433581876 – Pág. 1).
Consta, ainda, Recibo de Declaração de Imposto de Renda, o qual indica a parte autora aufere rendimentos anuais no importe de R$ 185.431,67. (ID. n. 433581878)

É o relatório. Decido.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988 incluiu a assistência judiciária entre as garantias individuais e coletivas, com a ressalva de ser conferida aos necessitados. Vejamos: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
A Lei n. 1.060/50 considera “necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (art. 2º, parágrafo único). Já o artigo 4º, caput, do mesmo texto legal dispõe que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.
No mesmo sentido, o art. 98 do Código de Processo Civil estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” No art. 99, §3º, do mesmo diploma explicita que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”
Contudo, a interpretação dos preceitos legais deve ser guiadas pelas diretrizes hermenêuticas contemporâneas, superando a aplicação mecânica da lei. É mister aplicá-la de modo justo, analisando as peculiaridades do caso concreto.
No caso em testilha, verifico que a autora colacionou aos autos comprovantes de rendimentos que demonstram ser possuidora de condições suficientes à antecipação das custas e despesas processuais.
Aliado a isso, é preciso ponderar que, dado o valor atribuído à causa, o valor das custas iniciais gira em torno de R$ 3.412,20.
Neste sentido caminha a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEL. INDEFERIMENTO. De acordo com o entendimento desta Câmara, o benefício da gratuidade judiciária em favor das pessoas físicas deve ser concedido mediante prova de insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e/ou honorários advocatícios, conforme disposto no arts. 98 e 99 do CPC. No caso em tela, o conjunto probatório demonstra que a condição econômica da parte agravante é incompatível com a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a expressiva quantia declarada em bens e direitos (R$ 1.867.340,08), devendo, portanto, ser mantida a decisão recorrida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 51770984220218217000, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 24-02-2022).
Desta forma, não tendo a autora demonstrado que o pagamento das custas processuais comprometerá sua subsistência e de sua família, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.
Diante do exposto, patente que se encontra a capacidade econômica para custear as despesas do processo, sem prejuízo próprio, com fulcro no art. 99, § 2º, do CPC, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte autora.
Por conseguinte, com fulcro no art. 98, § 6º, do CPC, DEFIRO o parcelamento das custas em 6 (seis) parcelas mensais, a serem calculados sobre o valor da causa e recolhida a primeira parcela no prazo de 15 dias, acaso concorde a parte requerente, para o início da ação, e as demais nos meses subsequentes, sob pena de indeferimento da inicial e baixa na distribuição.
Intimações e expedições necessárias.
SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de outubro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501793-19.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Laurindo Celestino Da Silva
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Interessado: Uct Hemoba Senhor Do Bonfim Ba

Advogado: Andrea Maria Batista Burgos (OAB:BA16306)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Marco Antonio Brustolim (OAB:BA58852)
Interessado: Fundacao De Hematologia E Hemoterapia Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501793-19.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: LAURINDO CELESTINO DA SILVA
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS (OAB:BA20115)
INTERESSADO: UCT HEMOBA SENHOR DO BONFIM BA e outros (2)
Advogado(s): ANDREA MARIA BATISTA BURGOS (OAB:BA16306)

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de participação em audiência por videoconferência, formulado pela FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DA BAHIA - HEMOBA, por meio do petitório acostado sob ID. 379221324.
Dispõe o art. 3º da Resolução n. 354 /2020 do CNJ que “as audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária”.

Com efeito, cabe ao juiz, como presidente do ato, decidir, fundamentadamente, a forma da realização da audiência.
Posto isso, tendo em vista a precariedade do serviço de internet, do Lifesize e dos equipamentos de informática desta Unidade, os quais apresentam inúmeras inconsistências que, via de regra, atrasam a pauta, bem assim levando-se em consideração que a parte não apresentou justificativa insuperável para a realização presencial da assentada, INDEFIRO o pedido e mantenho a designação da audiência no formato presencial.

Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de abril de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501793-19.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Laurindo Celestino Da Silva
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Interessado: Uct Hemoba Senhor Do Bonfim Ba
Advogado: Andrea Maria Batista Burgos (OAB:BA16306)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Marco Antonio Brustolim (OAB:BA58852)
Interessado: Fundacao De Hematologia E Hemoterapia Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501793-19.2018.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: LAURINDO CELESTINO DA SILVA
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS (OAB:BA20115)
INTERESSADO: UCT HEMOBA SENHOR DO BONFIM BA e outros (2)
Advogado(s): ANDREA MARIA BATISTA BURGOS (OAB:BA16306)

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de participação em audiência por videoconferência, formulado pela FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DA BAHIA - HEMOBA, por meio do petitório acostado sob ID. 379221324.
Dispõe o art. 3º da Resolução n. 354 /2020 do CNJ que “as audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária”.

Com efeito, cabe ao juiz, como presidente do ato, decidir, fundamentadamente, a forma da realização da audiência.
Posto isso, tendo em vista a precariedade do serviço de internet, do Lifesize e dos equipamentos de informática desta Unidade, os quais apresentam inúmeras inconsistências que, via de regra, atrasam a pauta, bem assim levando-se em consideração que a parte não apresentou justificativa insuperável para a realização presencial da assentada, INDEFIRO o pedido e mantenho a designação da audiência no formato presencial.

Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de abril de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002299-71.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Odilon Silva Peixinho
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002299-71.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: ODILON SILVA PEIXINHO
Advogado(s): MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO (OAB:BA28466)
REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA registrado(a) civilmente como MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos a este Juízo.
Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Cumpra-se
SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002299-71.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Odilon Silva Peixinho
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002299-71.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: ODILON SILVA PEIXINHO
Advogado(s): MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO (OAB:BA28466)
REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA registrado(a) civilmente como MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos a este Juízo.
Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Cumpra-se
SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003710-18.2023.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Ana Rebeca Selman Da Silva (OAB:PE30065)
Executado: Uilquer Vitor Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003710-18.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s): ANA REBECA SELMAN DA SILVA (OAB:PE30065)
EXECUTADO: UILQUER VITOR CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM/BA ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em desfavor de UILQUER VITOR CONCEIÇÃO ME, todos qualificados nos autos, aduzindo as razões expostas no petitório de ID. 425660312. Ao petitório inaugural foram colacionados os documentos.

Despacho inaugural sob ID. 426292084, determinando a citação da parte Executada, nos moldes ali delineados.

No curso do feito, a parte Exequente peticionou sob ID. 429554299, informando que em razão de deliberação administrativa houve o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.
Eis o relato do necessário. Decido.
Determina o art. 26 da Lei nº 6.830/80 que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."
De acordo com Marcus Cavalcanti de Albuquerque, in Lei de Execução Fiscal, Madras Editora, 2003, p.54: "Fazendo-se o cancelamento da inscrição, a certidão que foi anexada ao processo e lhe serviu de base como título executivo extrajudicial, perde a sua eficácia tornando-se um título inexistente ou írrito. Direi que, por esse motivo, a ação perdeu o objeto, ficou prejudicada, vazia, sem suporte. O título perdeu o seu valor jurídico".
Leciona também Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Lei de Execução Fiscal (8º edição, São Paulo, Saraiva, 2002, p. 116), "ao elenco das causas de extinção da execução forçada, previstas no art. 794 do Código de Processo Civil, a Lei nº 6.830 acrescentou mais uma, de aplicação específica à execução fiscal, qual seja, a provocada pelo cancelamento da inscrição de Dívida Ativa".
Embora este Juízo não possa deliberar sobre os motivos que demandaram a extinção administrativa do crédito, tendo o próprio Exequente deliberado pela desistência de processos como este, procedendo com a baixa da CDA, não há razão para a continuidade do processo, valendo a referida manifestação como demonstração clara do comando previsto no art. 26 da Lei nº 6.830/80.
Dessa forma, reputando atendidas as disposições contidas no mencionado preceptivo, já que noticiado pelo Exequente o cancelamento da Certidão da Dívida Ativa que instruiu esta execução, curial o atendimento do pleito de extinção do feito.
Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta e os princípios atinentes à espécie, com supedâneo no art. 26 da Lei nº 6.830/80, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.
Sem reexame obrigatório.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003695-49.2023.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Ana Rebeca Selman Da Silva (OAB:PE30065)
Executado: Aquino Transportes Locadora De Veiculos E Guinchos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003695-49.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s): ANA REBECA SELMAN DA SILVA (OAB:PE30065)
EXECUTADO: AQUINO TRANSPORTES LOCADORA DE VEICULOS E GUINCHOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

O MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM/BA ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em desfavor de AQUINO TRANSP LOC DE VEICULOS E GUINCHOS LTDA ME, todos qualificados nos autos, aduzindo as razões expostas no petitório de ID. 425532676. Ao petitório inaugural foram colacionados os documentos.

Despacho inaugural sob ID. 426292080, determinando a citação da parte Executada, nos moldes ali delineados.

No curso do feito, a parte Exequente peticionou sob ID. 429554301, informando que em razão de deliberação administrativa houve o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.
Eis o relato do necessário. Decido.
Determina o art. 26 da Lei nº 6.830/80 que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."
De acordo com Marcus Cavalcanti de Albuquerque, in Lei de Execução Fiscal, Madras Editora, 2003, p.54: "Fazendo-se o cancelamento da inscrição, a certidão que foi anexada ao processo e lhe serviu de base como título executivo extrajudicial, perde a sua eficácia tornando-se um título inexistente ou írrito. Direi que, por esse motivo, a ação perdeu o objeto, ficou prejudicada, vazia, sem suporte. O título perdeu o seu valor jurídico".
Leciona também Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Lei de Execução Fiscal (8º edição, São Paulo, Saraiva, 2002, p. 116), "ao elenco das causas de extinção da execução forçada, previstas no art. 794 do Código de Processo Civil, a Lei nº 6.830 acrescentou mais uma, de aplicação específica à execução fiscal, qual seja, a provocada pelo cancelamento da inscrição de Dívida Ativa".
Embora este Juízo não possa deliberar sobre os motivos que demandaram a extinção administrativa do crédito, tendo o próprio Exequente deliberado pela desistência de processos como este, procedendo com a baixa da CDA, não há razão para a continuidade do processo, valendo a referida manifestação como demonstração clara do comando previsto no art. 26 da Lei nº 6.830/80.
Dessa forma, reputando atendidas as disposições contidas no mencionado preceptivo, já que noticiado pelo Exequente o cancelamento da Certidão da Dívida Ativa que instruiu esta execução, curial o atendimento do pleito de extinção do feito.
Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta e os princípios atinentes à espécie, com supedâneo no art. 26 da Lei nº 6.830/80, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.
Sem reexame obrigatório.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501793-19.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Laurindo Celestino Da Silva
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Interessado: Uct Hemoba Senhor Do Bonfim Ba
Advogado: Andrea Maria Batista Burgos (OAB:BA16306)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Marco Antonio Brustolim (OAB:BA58852)
Interessado: Fundacao De Hematologia E Hemoterapia Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501793-19.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: LAURINDO CELESTINO DA SILVA
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
INTERESSADO: UCT HEMOBA SENHOR DO BONFIM BA e outros (2)
Advogado(s): ANDREA MARIA BATISTA BURGOS (OAB:BA16306), MARCO ANTONIO BRUSTOLIM (OAB:BA58852)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE LIMINAR proposta por LAURINDO CELESTINO DA SILVA em face de UCT HEMOBA SENHOR DO BONFIM E ESTADO DA BAHIA, todos já qualificados na petição inicial de ID. n. 176954930.
Aduz o autor que é doador de sangue há cerca de dez anos e que procurou uma unidade do HEMOBA, em Senhor do Bonfim, para fazer doação de sangue, como de costume.
Afirma que realizou a 1ª coleta de sangue em 19/04/2018 e que foi chamado em 27/04/2018 para repetir o exame.
Informa que os testes para detecção do HIV positivaram para "HIV REAGENTE/POSITIVO".
Assevera que, após a confirmação do resultado, foi encaminhado ao Centro de Triagem e Acompanhamento (CTA), com a respectiva requisição para iniciar o tratamento com o coquetel de remédios específicos para HIV.
Alude que, antes de iniciar o tratamento, realizou 04 (quatro) novos exames, em laboratório particulares, cujos resultados foram "NÃO REAGENTE".
Relata que a primeira acionada não prestou a assistência devida. Afirma que retornou a unidade do HEMOBA com os resultados dos exames realizados em laboratórios particulares e, mesmo assim, os prepostos do hemocentro insistiram no tratamento para a doença, disponibilizado pelo Centro de Triagem e Acompanhamento (CTA).
Sustenta que sofreu abalo físico e emocional, passando, inclusive, a realizar acompanhamento com psicólogo após o ocorrido.
Requer, liminarmente, a retirada de seu nome dos cadastros do HEMOBA, do Estado da Bahia e do Cadastro Nacional de pessoas portadoras de HIV, a fim que possa voltar a realizar doação de sangue, sob pena de multa. No mérito, puna pela condenação dos requeridos no pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), danos materiais, no importe de R$ 600,00 (seiscentos reais), bem como a quantia de R$ 9.600,00 (nove mil re seiscentos reais), para o custeio de despesas com psicólogo e transporte.
Recebida a inicial, foi concedida a gratuidade de justiça à parte autora e determinada a citação dos réus (ID. n. 176954971).
O primeiro demandado apresentou contestação sob o ID. n. 176954992. Contrariou o mérito, alegando que não houve a configuração de conduta ilícita. Que o autor compareceu na UCT de Senhor do Bonfim, em 19/04/2018, para doação de sangue e que o teste de triagem sorológica para HIV apontou como "não negativo". Que o autor repetiu o exame a pedido do HEMOBA, tendo os testes de triagem na nova amostra coletada indicado resultado também "não negativo". Afirma que o autor foi novamente convocado, em 16/05/2018, para atendimento com profissional médico, o qual apresentou os devidos esclarecimentos e orientações, conforme protocolo e legislação específica. Aduz que, na ocasião, o autor foi informado acerca da possibilidade de alterações nos resultados dos testes sorológicos realizados na sua amostra de sangue, bem como a eventual necessidade de nova convocação para entrevista médica ou coleta de nova amostra de sangue, sem que isso implicasse necessariamente em estado de doença. Acerca do pedido liminar, afirma que não incluiu o nome do autor em qualquer cadastro que se refira a pessoas portadoras de HIV. Que os exames sorológicos realizados no HEMOBA, "têm a finalidade, única e exclusiva, de DESCARTAR, convenientemente, as bolsas de sangue que tenham apresentado, nas amostras testadas, resultados "não negativo". Afirma, ainda, que, em pese o resultado "não negativo", o requerido não emitiu nenhum diagnóstico e como dito a triagem sorológica serve exclusivamente para descartar eventuais bolsas de sangue inservíveis para transfusões. Sustenta que a doação realizada pelo autor passou por testes de triagem sorológica pela metodologia da quimioluminescência e por teste complementar de Biologia Molecular (Teste de Ácidos Nucleicos - NAT) para HIV. Após o resultado, foram realizadas repetição dos exames em duplicata para confirmação dos resultados iniciais da triagem, conforme legislação vigente. Assegura que um resultado "não negativo" (reagente) não pode ser interpretado como presença de doença por qualquer um dos patógenos testados, já que diversos fatores podem interferir no resultado. E que os procedimentos utilizados são realizados em cumprimento à Portaria de Consolidação Nº 05, de 03 de outubro de 2017, do Ministério da Saúde. Nega qualquer discussão sobre dolo ou culpa, ou mesmo responsabilidade objetiva, dada a inexistência do essencial liame ou nexo causal, que permita iniciar-se uma apuração derredor do elemento culpa. Pugnou pela improcedência da demanda.
Réplica avistada em ID. n. 176955041.
Os autos foram migrados para o Pje, conforme termo acostado em ID. n. 176954928.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação em ID. n. 206898493. Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia parcial da petição inicial. No mérito, afirma que inexiste ato ilícito praticado e que o HEMOBA cumpriu todos os protocolos exigidos pelas normas aplicáveis aos centros de hemoterapia. Discorre acerca da inexistência de dano indenizável. Pugna pela improcedência de todos os pedidos.
Nova réplica avistada em ID. n. 333574887, refutando as alegações do Estado da Bahia.
No dia 04/04/2023, foi realizada audiência de instrução, com oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.
As pares apresentaram alegações finais reiterativas.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II. 1) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA BAHIA E INÉPCIA DA INICIAL:
Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e inépcia da inicial suscitadas pelo Estado da Bahia, tendo em vista que se confundem com o mérito da ação.
Superadas as preliminares, passo a enfrentar o mérito.
II.2) DO MÉRITO:
Cinge-se a questão em apurar a responsabilidade civil das demandas em razão da suposta falha na prestação do serviço, haja vista que o autor recebeu o teste de triagem sorológica com resultado "Não negativo", o que, supostamente, causou-se enormes constrangimentos e abalos psicológicos.
A responsabilidade civil, embora escorada no mundo fático, tem sustentação jurídica. Depende da prática de ato ilícito e, portanto, antijurídico, cometido conscientemente, dirigido a um fim, ou orientado por comportamento irrefletido, mais informado pela

desídia, pelo açodamento ou pela inabilidade técnica, desde que conduza a um resultado danoso no plano material, imaterial ou moral.

Os elementos ensejadores da responsabilidade civil decorrente de dever jurídico, quais sejam, conduta ilícita, dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

O Código Civil, em seu art. 186, conceituou ato ilícito, para fins de responsabilidade civil: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Estendendo as hipóteses de ato ilícito capaz de ensejar responsabilidade civil, traz ainda o Código Civil, em seu art. 187 o seguinte preceito: "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

Para que se configure o ato ilícito que enseja a reparação in casu, é necessário que simultaneamente ocorram as seguintes situações: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, cumuláveis as indenizações por dano material ou moral decorrentes do mesmo fato; c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

A indenização, pois, depende de ser a conduta do respectivo causador enquadrada na tipicidade do ato ilícito, onde a culpa se manifesta como "a fonte da responsabilidade".

Isso quer dizer que, localizando-se a sede da matéria no artigo 186 do CC, "o âmago da responsabilidade está na pessoa do agente, e seu comportamento contrário ao direito".(in Caio Mário, Responsabilidade Civil, 2ª ed, Rio, Forense, 1990, n. 31, p. 38).

Não basta o dano da vítima a fonte da responsabilidade civil, mas a ligação desse prejuízo com uma conduta ilegítima ou censurável do réu, numa relação necessária de causa e efeito.

Praticamente, a culpa se manifesta de variadas maneiras, mas ontologicamente sua conceituação é unitária, pois todas as suas formas não passam de modalidades de caracterizar-se um só fenômeno, ou seja, a violação de um dever preexistente. Para se cogitar, enfim, do ato ilícito e da consequente responsabilidade indenizatória, deve-se considerar o agente como autor de uma conduta indevida, porque procedendo contra o direito, causou dano a outrem.

De outro lado, no âmbito da responsabilidade civil, o Estado é obrigado a indenizar os danos patrimoniais ou morais que seus agentes, atuando nesta qualidade, causarem a terceiros. A responsabilidade civil do estatal pode decorrer de atos comissivos (neste caso, é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF) e omissivos (responsabilidade subjetiva – não a clássica, para investigar a culpa do agente, mas a contemporânea – culpa anônima do serviço, que não funcionou ou funcionou mal).

O Estado brasileiro, desde a Constituição de 1946, passou a adotar a teoria do risco administrativo, estampada na Carta de 1988, no seu artigo 37, § 6º, que diz:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."[grifos nossos]

A expressão "nessa qualidade" tem razão de ser, porque só pode o Estado ser responsabilizado se o agente estatal estiver no exercício de suas funções ou, ao menos, comportando-se a pretexto de exercê-la. Desse modo, se o agente causar dano a terceiro no correr de sua vida privada, sua responsabilidade é pessoal e regida pelo Direito privado.1

Desse modo, a referida norma constitucional, afeta à responsabilidade civil do Estado, descreve duas relações jurídicas distintas: uma externa, entre os administrados – terceiros afetados pelo dano – e as pessoas jurídicas de direito público ou as de direito privado prestadoras de serviços públicos; e outra interna, entre o Estado e seu agente, garantindo-se àquele ação regressiva em face deste, que responderá nos casos de culpa ou dolo.

Importante destacar, nesse contexto, a teoria do órgão, instituída por inspiração do jurista alemão Otto Gierke, segundo a qual "a vontade da pessoa jurídica deve ser atribuída aos órgãos que a compõem, sendo eles mesmos, os órgãos compostos de agentes".2

O eminente jurista José dos Santos Carvalho Filho, bem detalha a teoria, in verbis:

"A característica fundamental da teoria do órgão consiste no princípio da imputação volitiva, ou seja, a vontade do órgão público é imputada à pessoa jurídica a cuja estrutura pertence. Há, pois, uma relação jurídica externa, entre a pessoa jurídica e outras pessoas, e uma relação interna, que vincula o órgão à pessoa jurídica a que pertence."3

De igual forma, leciona Sergio Cavalieri Filho:

"Como pessoa jurídica que é, o Estado não tem vontade nem ação, no sentido de manifestação psicológica e vida anímica própria. Estas, só os seres físicos as possuem, não podendo agir diretamente, por não ser dotado de individualidade fisiopsíquica, a vontade e a ação do Estado são manifestadas pelos seus agentes, na medida em que se apresentem revestidos desta qualidade e atuem em seus órgãos."4

Por seu turno, agente público é toda pessoa natural que, a qualquer título, executa uma função pública na qualidade de preposto do Estado. Nesse sentido, a precisa lição de Hely Lopes Meirelles:

"A Constituição atual usou acertadamente o vocábulo agente, no sentido genérico de servidor público, abrangendo, para fins de responsabilidade civil, todas as pessoas incumbidas da realização de algum serviço público, em caráter permanente ou transitório. (…) Para a vítima é indiferente o título pelo qual o causador direto do dano esteja vinculado à Administração; o necessário é que se encontre a serviço do Poder Público, embora atue fora ou além de sua competência administrativa."5

Destarte, sendo o Estado uma ficção jurídica, é ele composto por órgãos e estes, por agentes, que atuam em nome daquele.

Noutro giro, observa-se que o texto constitucional citado, abarcou também a teoria da dupla garantia. A primeira, é dada ao particular lesado, que não precisará comprovar culpa ou dolo da Administração Pública para que o Estado seja responsabilizado. A segunda garantia, todavia, é concedida ao agente público que só será demandado administrativa e civilmente pelo Ente Público ao qual se encontra vinculado.

Logo, essa forma de responsabilidade dispensa a verificação de culpa em relação ao fato danoso. Por isso, ela incide em decorrência de fatos lícitos ou ilícitos, bastando que o interessado comprove a relação causal entre o fato e o dano.6

Nessa esteira, são pressupostos da responsabilidade objetiva do Estado, o fato administrativo, o dano e o nexo causal.

O primeiro é considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público.7

Dessa forma, para que se reconheça a responsabilidade objetiva estatal, mister a existência de prova segura nos autos do ato estatal, do dano experimentado pelo agredido e do nexo de causalidade entre os dois primeiros requisitos.

Disserta o magistrado paulista Vilson Rodrigues Alves:

Na responsabilidade objetiva abstrai-se da culpa. Há mero nexo de causalidade exterior: a obrigação de indenizar decorre da simples relação de causa e efeito entre o fato-causa e o fato-consequência. Diversamente das hipóteses em que a responsabilidade civil é aferida no campo da responsabilidade subjetiva, na qual a regra é a irresponsabilidade civil, salvo a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano, na responsabilidade civil objetiva a não irresponsabilidade civil é a regra: dados o dano e a autoria do dano, a responsabilidade civil pela indenização desse dano é em princípio inafastável, sem mais. Na indenização por danos provocados por erro médico, exige-se a efetiva comprovação do ato ilícito e do nexo causal com os danos sofridos.

Perlustrando os autos, verifica-se que o autor compareceu na UCT DE SENHOR DO BONFIM, em 19/04/2018, para doação de sangue, cujo resultado do teste de triagem sorológica para HIV indicou o resultado “não reagente”. Em razão disso, o autor foi chamado ao hemocentro, em 27/04/2018, para repetir a coleta, tendo os testes de triagem na nova amostra coletada apontado resultado também “não negativo” (ID. n. 176954941).

Consta, ainda, que, o autor, por sua conta, realizou 04 (quatro) novos exames para confirmação do diagnóstico de HIV, cujo resultado, em todos os testes foi “Não reagente”. (ID. n. 176954946)

Segundo relatou, após receber os resultados dos testes, foi encaminhado ao Centro de Triagem e Acompanhamento (CTA), com a respectiva requisição para iniciar o tratamento com o coquetel de remédios específicos para HIV. (ID. n. 176954941 – Pág. 03)

São inequívocos, para qualquer pessoa de senso comum, os transtornos por que passou a parte autora e sua família após o resultado, haja vista não se tratar de uma moléstia comum ou de baixa repercussão. Entretanto, não é possível determinar, dentro do contexto analisado, que tenha havido falha no processo gerido pelos demandados.

Isso porque, conforme relatado pelo autor, antes de receber a notícia do exame com o resultado positivo, informa que foi submetido a uma série de questionamentos por agentes de saúde, situação que indica a adoção das recomendações do Ministério da Saúde, pelos prepostos do requerido, nos casos em que se verifica o resultado reagente.

Extrai-se, dos autos, que imediatamente, após o resultado dos testes e antes de iniciar o tratamento no CTA, o autor, por sua própria iniciativa, buscou outros laboratórios a fim de confirmar o resultado, denotando que a parte autora abriu mão dos procedimentos disponibilizados pelos prepostos do requerido, o que fez voluntariamente.

Observa-se, ainda, que o próprio autor informa que sequer foram ministrados medicamentos próprios ao tratamento do HIV.

E cabe pontuar que, inobstante as alegações de que o autor, após o recebimento dos resultados, necessitou de tratamento psicológico, não foram acostados documentos comprobatórios do alegado, vez que o único relatório médico juntado indica que o autor, em que pese ser portador de TEPT (Transtorno do estresse pós-traumático), não há evidências de que a enfermidade tenha sido adquirida em razão dos fatos narrados nos autos.

Pelo que se viu, observando-se as datas de coletas e disponibilização dos resultados consignadas nos testes acostados aos IDs. n. 176954941 (19/04/2018) e 176954946-Pág.01 (30/04/2018), o autor acreditou estar acometido pela patologia mencionada por cerca de 10 dias.

Sobre a prova oral produzida, saliento que as testemunhas arroladas pelo autor não trouxeram informações suficientes para corroborar as suas alegações. Sequer presenciaram o momento em que o autor recebeu os resultados do exame em questão, não havendo portanto, divulgação do resultado do teste para terceiros. Vejamos os depoimentos colhidos em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa:

A testemunha José Ilson de Araújo, ouvido em juízo, relatou que: “o autor compareceu ao bar que sempre frequenta; Estava com vários amigos; Que os chamou para fora do bar, estava desesperado; Que o autor tinha feito este exame e que iria se matar; Disse que o autor informou que a esposa estava se queixando dele; Que o casal vivia bem e se separou; Afirma que orientou ao autor a buscar outro laboratório para repetir o exame; Sabe que o autor fez exames particulares; O exame deu que ele não tinha a doença; Todos da cidade ficaram sabendo, mas não sabe informar quem contou; Que ficou discriminado por lá; Mudou para Itiúba; Que nunca doou sangue; Que não sabe dizer qual a função do HEMOBA; Que o autor é encostado, pois não enxerga.

A testemunha Romulado Barbosa da Silva, foi ouvido em juízo, na condição de informante, relatou que: “disse que estava com o autor no momento da entrega do resultado; Não sabe dizer o nome da doença exatamente; O autor retornou para repetir os exames; Estava com o autor na entrega do segundo resultado; Que entregaram um papel ao autor para entrar em tratamento com urgência; Que afirmaram que o autor estava doente; Disse que o autor entrou em desespero; Que o autor repetiu os exames particulares várias vezes; Disse que o autor separou da esposa, pois ela achava que tinha sido traída; Depois dos resultados, o autor ficou transtornado; Que ouviu dizer que o autor retornou ao HEMOBA para mostrar os exames com resultados negativos; Acredita que o autor pode voltar a doar sangue; Que estava na recepção quando o autor recebeu a notícia; Que não estava na sala do médico com o autor no momento em que o resultado foi dado; Que o médico deu a noticia ao autor em particular; Não sabe dizer se o autor fez o segundo exame no HEMOBA; Todos os parentes do autor ficaram sabendo do resultado dos exames, inclusive seu filho; Algumas pessoas da cidade ficaram sabendo; Que o autor não iniciou o tratamento recomendado pelo HEMOBA; Que continua separado da esposa; A separação ocorreu depois do resultado dos exames; Não sabe dizer se o autor fez algum acompanhamento psicológico.”

Saliente-se que os testes feitos a título de triagem não são aptos a firmarem diagnóstico, observo que nos exames feitos pelo autor são encontrados os seguintes textos de advertência (ID. n. 176954941 – Pág. 01):

NOTA: Estes são exames de triagem sorológica para fins de doação de sangue ou órgãos, não se aplicando para fins diagnósticos.

Os resultados não são definitivos, devendo o médico do serviço onde foi feita a coleta de sangue avaliá-los e determinar se outros exames serão necessários e a conduta a ser seguida.

Repise-se, não se olvida a angústia experimentada pelo autor até a confirmação laboratorial de não ser reagente para vírus HIV, o que, inclusive, perpassa por todo círculo familiar e amigos próximos. Entretanto, não é todo aborrecimento que gera a responsabilidade civil, sobretudo, quando se trata de pessoa jurídica de direito privado ou público prestadora de serviço público essencial a saúde, como sói ser o presente caso.

Assim, para evidenciar o dever da parte ré de indenizar os prejuízos sofridos pela parte autora, é necessário que estejam presentes os requisitos da responsabilidade civil – objetiva, quais sejam: a) fato administrativo; b) a existência de dano; e c) o nexo de causalidade entre os dois primeiros.

A conduta adotada pelo primeiro requerido, por intermédio dos seus prepostos, ao que parece, não se distanciou dos protocolos médicos adotados para este tipo de situação, o que indica, que o próprio autor abriu mão dos serviços disponibilizados pelo réu, renunciando ao direito à confirmação do exame, ou mesmo o eventual tratamento, não havendo que se falar, portanto, em dano moral experimentado, por ausência de nexo de causalidade entre a suposta conduta dos requeridos e o dano experimentado pelo autor.

Desse modo, não há razão para imputar negligência aos acionados, exceto depois da realização de todos os testes confirmatórios, sobremodo, com a apresentação de contraprova, o que não ocorreu porque o autor optou por realizar os novos testes em laboratórios particulares.

Com efeito, ao invés de continuar a investigação da doença na UCT de Senhor do Bonfim/BA, o autor preferiu realizar outros testes em laboratórios particulares, quebrando a cadeia de investigação segura da doença no própria UCT.

A Portaria nº 2.712, de 12 de novembro de 2013, do Ministério da Saúde, vigente à época dos fatos, estabelece que:

Art. 32. O candidato à doação de sangue deve assinar termo de consentimento livre e esclarecido, no qual declara expressamente consentir:

(...)

IV - que em caso de resultados reagentes ou inconclusivos nas triagens laboratoriais, ou em situações de retrovigilância, seja permitida a “busca ativa” pelo serviço de hemoterapia ou por órgão de vigilância em saúde para repetição de testes ou testes confirmatórios e de diagnóstico;

Considerando a norma regulamentadora supracitada, pode-se assegurar que um resultado “positivo” para a presença de anticorpos ou antígenos dos patógenos (HTLV, HIV, HEPATITE, sífilis, Chagas) não significa diagnóstico de doença, mas um resultado “não negativo” chamada de reação cruzada por inúmeros fatores físicos, químicos e biológicos. Por tal razão, deve o doador ser convocado para repetir os testes que foram “não negativos” em uma nova amostra de sangue.

Acerca da obrigatoriedade de realização de testes de alta sensibilidade em triagem sorológica nas amostras de sangue, a Portaria nº 2.712/2013, do Ministério da Saúde, assim determina:

Art. 128. O serviço de hemoterapia realizará testes para infecções transmissíveis pelo sangue, a fim de reduzir riscos de transmissão de doenças e em prol da qualidade do sangue doado.

Art. 129. É obrigatória a realização de exames laboratoriais de alta sensibilidade a cada doação, para detecção de marcadores para as seguintes infecções transmissíveis pelo sangue, cumprindo-se ainda, os algoritmos descritos no Anexo V para cada marcador:

I - sífilis;

II - doença de Chagas;

III - hepatite B;

IV - hepatite C;

V - AIDS; e

VI HTLV I/II

§ 1º Os exames de que trata o “caput” devem ser feitos em amostra colhida no ato da doação.

§ 2º Os exames serão realizados em laboratórios específicos para triagem laboratorial de doadores de sangue, com conjuntos diagnósticos (kits) próprios para esta finalidade, registrados na ANVISA.

Pelos elementos de provas amealhados aos autos, pode-se afirmar que a HEMOBA seguiu todos os procedimentos e protocolos exigidos pela Portaria nº 2.712/2013 para a hipótese de resultados reagentes e não negativos. Nessa hipótese, a instrução normativa estabelece o seguinte:

Art. 136. Compete ao serviço de hemoterapia:

I - cumprir o algoritmo para cada marcador, conforme Anexo V;

II - descartar as bolsas de componentes sanguíneos que tenham resultado reagente em qualquer um dos testes obrigatórios para infecções transmissíveis pelo sangue realizados na triagem laboratorial, segundo os preceitos estabelecidos na legislação pertinente;

III - bloquear os doadores considerados inaptos nos testes para infecções transmissíveis pelo sangue; e

IV - convocar e orientar o doador com resultados de testes reagentes (positivo ou inconclusivo), encaminhando serviços assistenciais para confirmação do diagnóstico e/ou acompanhamento e tratamento.

Art. 138. Não é obrigatório que o serviço de hemoterapia firme o diagnóstico da doença ou testes confirmatórios de infecções biológica.

Seguindo a previsão normativa, a HEMOBA, após verificar o resultado “não negativo”, convocou o autor para que comparecesse ao hemocentro de Senhor do Bonfim para fins de repetição do teste, porém o demandante preferiu realizar novos exames pela rede particular.

Assim agindo, entendo que a HEMOBA cumpriu todos os protocolos exigidos pelas normas aplicáveis aos centros de hemoterapia.

Desse modo, não há razão para imputar negligência ou erro ao HEMOBA ou ao Estado da Bahia, exceto depois da realização de todos os testes confirmatórios, o que não ocorreu porque o Autor optou por realizar um novo teste em laboratórios diversos.

A propósito, vejamos a nossa jurisprudência:

Apelação. Responsabilidade civil. Erro médico. Danos morais. Exame laboratorial. Teste de HIV com resultado falso positivo. Médica que encaminhou a paciente à realização de outro exame, com resultado conclusivo negativo. Esclarecimento no resultado do exame sobre a necessidade de coleta de uma segunda amostra para confirmação do resultado. Erro de diagnóstico afastado. Ausência de ato ilícito e nexo causal necessário entre o evento danoso e a alegada imperícia. Improcedência. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0038702-18.2010.8.26.0114; Relator (a): Des. Hamid Bdine; J. 27/04/2017).

INDENIZATÓRIA. Erro de diagnóstico em exame laboratorial, fornecido por órgão da Secretaria da Saúde do Estado. Notícia de ser a autora portadora do vírus HIV. Primeiro exame falso positivo. Segundo exame indeterminado. Realização de novos exames por outra metodologia. Protocolo médico não observado. Inexistência de dano moral indenizável. Precedentes do TJ. Sentença de improcedência confirmada. Recurso de apelação desprovido. (TJSP; Apelação Cível0002515-24.2010.8.26.0142; Relator (a): Des. J. M. Ribeiro de Paula; Data do Julgamento: 11/06/2014)

RELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAÚDE. TENTATIVA DE DOAÇÃO DE SANGUE. REALIZAÇÃO DE EXAMES PRECEDENTES. VERIFICAÇÃO DO RESULTADO FALSO POSITIVO PARA HIV NO AUTOR. ENCAMINHAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE NOVOS EXAMES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADEQUADA. PROCEDIMENTO ADOTADO NOS TERMOS DAS ORIENTAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INOBSERVÂNCIA DE EQUÍVOCO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIA CORTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. 1. “Descabe indenização pleiteada a laboratório que, diante de diagnóstico falso-positivo de HIV, nos termos da Portaria MS 488/98, solicita a submissão a novo exame, diante do fato de o Método ELISA, então utilizado, apresentar elevado número de falsospositivos, encerrando, a licitude da exigência, matéria fática, apreciada definitivamente pelo Tribunal de origem, matéria impassível de revisão por esta Corte (Súmula 7).” (STJ 3ª Turma Julgadora, REsp n°. 1248996/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 27.09.2011, publicado em 05.10.2011). 2. “A portaria nº 488/98 do Ministério da Saúde estabelece que nas triagens sorológicas realizadas por hemocentros, bancos de sangue, serviço de hematologia e assemelhados é obrigatória a realização combinada e simultânea de dois testes distintos, com princípios metodológicos e/ou antígenos diferentes. II - Havendo reação, resultados discordantes ou indeterminados, exige a referida Portaria que o doador seja submetido a dois novos exames, a fim de confirmar o resultado positivo do exame sorológico e, somente assim, diagnosticar a infecção por HIV. III A informação de suspeita de infecção, associada ao cumprimento das formalidades exigidas pela citada Portaria, bem como a submissão do doador voluntário ou paciente à realização dos exames não caracteriza má prestação de serviço médico, razão pela qual a sentença deve ser mantida.” (TJBA 3ª Câmara Cível, APC n°. 0046729-67.2003.805.0001, Rela. Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, julgado em 28.02.2012, publicado em 17.11.2012). 3. Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. (TJBA - 01249012820008050001, Primeira Câmara Cível, Rel. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Julgamento 07/10/2013, Publicação 10/10/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESULTADO INCONCLUSIVO DE EXAME DE HIV, EM TRIAGEM PARA DOAÇÃO DE SANGUE. EXAMINADA QUE NÃO ESPEROU O RESULTADO CONCLUSIVO EM EXAME SUBSEQUENTE, A SER REALIZADO PELO ESTADO DO PARANÁ, CONFORME DISPOSTO NA PORTARIA 59/2003, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO SOFRIDO E A ATUAÇÃO ESTATAL. A apelante assinou e preencheu termos em que constava que os resultados de triagem, para doação de sangue, não servem de diagnóstico e podem conter resultados falso-positivo.O próprio exame, entregue à examinada, continha a informação de que os dados constantes não serviam para diagnose.Antes de buscar o resultado do segundo exame, o qual, também, foi inconclusivo, a parte optou por realizar exame em laboratório particular, cujo resultado foi negativo. Apenas através de terceiro exame público foi constatado dado conclusivo pela inexistência de contaminação pelo vírus do HIV.Ausência de nexo de causalidade entre dano e atuação estatal, que seguiu os parâmetros fixados na Portaria 59/2003, do Ministério da Saúde, que determina que o diagnóstico de infecção só poderá ser confirmado após a análise de no mínimo duas amostras de sangue, coletadas em momentos diferentes. Recurso de apelação não provido. (TJPR - APL 1260074-3, 2ª Câmara Cível, Rel. PericlesBellusci de Batista Pereira, Julgamento 04/11/2014, Publicação 19/11/2014)

In casu, não restou provado o nexo de causalidade entre as condutas dos requeridos e o suposto resultado danoso para fins de configuração da responsabilidade civil e do dever de indenizar, porquanto as provas adunadas pelo requerente em evento ID. n 176954935 e seguintes não são suficientes para comprovar as suas alegações.

Portanto, tem-se que o autor não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, nada tendo demonstrado de anormalidade que mereça de reparação civil, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base na fundamentação acima expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

---

1 José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 11ª edição. Lumen Iuris : Rio de Janeiro, 2004, p. 8.

? IDEM, p. 562.

2Celso Antônio Bandeira de Melo apud José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 11ª edição. Lumen Iuris : Rio de Janeiro, 2004, p. 8.

3IDEM, p. 9.
4In Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição. Malheiros: São Paulo, 2000, p. 158/159.
5In Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição. Malheiros: São Paulo, 2002, p. 623.
6 José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 27ª edição. Lumen Iuris : Rio de Janeiro, 2004, p. 8.
? IDEM, p. 556.
7 José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo,27ª edição. Lumen Iuris : Rio de Janeiro, 2004, p. 564.
8 ALVES, Vilson Rodrigues. Acidentes de trânsito e responsabilidade civil. Campinas: Bookseller, 2002, t. I. p. 81.
Ob. Cit., p. 1396.
PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. 3.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1992, n. 45, p. 55.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501793-19.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Laurindo Celestino Da Silva
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Interessado: Uct Hemoba Senhor Do Bonfim Ba
Advogado: Andrea Maria Batista Burgos (OAB:BA16306)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Marco Antonio Brustolim (OAB:BA58852)
Interessado: Fundacao De Hematologia E Hemoterapia Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501793-19.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: LAURINDO CELESTINO DA SILVA
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
INTERESSADO: UCT HEMOBA SENHOR DO BONFIM BA e outros (2)
Advogado(s): ANDREA MARIA BATISTA BURGOS (OAB:BA16306), MARCO ANTONIO BRUSTOLIM (OAB:BA58852)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE LIMINAR proposta por LAURINDO CELESTINO DA SILVA em face de UCT HEMOBA SENHOR DO BONFIM E ESTADO DA BAHIA, todos já qualificados na petição inicial de ID. n. 176954930.
Aduz o autor que é doador de sangue há cerca de dez anos e que procurou uma unidade do HEMOBA, em Senhor do Bonfim, para fazer doação de sangue, como de costume.
Afirma que realizou a 1ª coleta de sangue em 19/04/2018 e que foi chamado em 27/04/2018 para repetir o exame.
Informa que os testes para detecção do HIV positivaram para “HIV REAGENTE/POSITIVO”.
Assevera que, após a confirmação do resultado, foi encaminhado ao Centro de Triagem e Acompanhamento (CTA), com a respectiva requisição para iniciar o tratamento com o coquetel de remédios específicos para HIV.
Alude que, antes de iniciar o tratamento, realizou 04 (quatro) novos exames, em laboratório particulares, cujos resultados foram “NÃO REAGENTE”.
Relata que a primeira acionada não prestou a assistência devida. Afirma que retornou a unidade do HEMOBA com os resultados dos exames realizados em laboratórios particulares e, mesmo assim, os prepostos do hemocentro insistiram no tratamento para a doença, disponibilizado pelo Centro de Triagem e Acompanhamento (CTA).
Sustenta que sofreu abalo físico e emocional, passando, inclusive, a realizar acompanhamento com psicólogo após o ocorrido.
Requer, liminarmente, a retirada de seu nome dos cadastros do HEMOBA, do Estado da Bahia e do Cadastro Nacional de pessoas portadoras de HIV, a fim que possa voltar a realizar doação de sangue, sob pena de multa. No mérito, puna pela condenação dos requeridos no pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), danos materiais, no importe de R$ 600,00 (seiscentos reais), bem como a quantia de R$ 9.600,00 (nove mil re seiscentos reais), para o custeio de despesas com psicólogo e transporte.
Recebida a inicial, foi concedida a gratuidade de justiça à parte autora e determinada a citação dos réus (ID. n. 176954971).
O primeiro demandado apresentou contestação sob o ID. n. 176954992. Contrariou o mérito, alegando que não houve a configuração de conduta ilícita. Que o autor compareceu na UCT de Senhor do Bonfim, em 19/04/2018, para doação de sangue e

que o teste de triagem sorológica para HIV apontou como “não negativo”. Que o autor repetiu o exame a pedido do HEMOBA, tendo os testes de triagem na nova amostra coletada indicado resultado também “não negativo”. Afirma que o autor foi novamente convocado, em 16/05/2018, para atendimento com profissional médico, o qual apresentou os devidos esclarecimentos e orientações, conforme protocolo e legislação específica. Aduz que, na ocasião, o autor foi informado acerca da possibilidade de alterações nos resultados dos testes sorológicos realizados na sua amostra de sangue, bem como a eventual necessidade de nova convocação para entrevista médica ou coleta de nova amostra de sangue, sem que isso implicasse necessariamente em estado de doença. Acerca do pedido liminar, afirma que não incluiu o nome do autor em qualquer cadastro que se refira a pessoas portadoras de HIV. Que os exames sorológicos realizados no HEMOBA, “têm a finalidade, única e exclusiva, de DESCARTAR, convenientemente, as bolsas de sangue que tenham apresentado, nas amostras testadas, resultados “não negativo”. Afirma, ainda, que, em pese o resultado “não negativo”, o requerido não emitiu nenhum diagnóstico e como dito a triagem sorológica serve exclusivamente para descartar eventuais bolsas de sangue inservíveis para transfusões. Sustenta que a doação realizada pelo autor passou por testes de triagem sorológica pela metodologia da quimioluminescência e por teste complementar de Biologia Molecular (Teste de Ácidos Nucleicos - NAT) para HIV. Após o resultado, foram realizadas repetição dos exames em duplicata para confirmação dos resultados iniciais da triagem, conforme legislação vigente. Assegura que um resultado “não negativo” (reagente) não pode ser interpretado como presença de doença por qualquer um dos patógenos testados, já que diversos fatores podem interferir no resultado. E que os procedimentos utilizados são realizados em cumprimento à Portaria de Consolidação Nº 05, de 03 de outubro de 2017, do Ministério da Saúde. Nega qualquer discussão sobre dolo ou culpa, ou mesmo responsabilidade objetiva, dada a inexistência do essencial liame ou nexo causal, que permita iniciar-se uma apuração derredor do elemento culpa. Pugnou pela improcedência da demanda.

Réplica avistada em ID. n. 176955041.

Os autos foram migrados para o Pje, conforme termo acostado em ID. n. 176954928.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação em ID. n. 206898493. Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia parcial da petição inicial. No mérito, afirma que inexiste ato ilícito praticado e que o HEMOBA cumpriu todos os protocolos exigidos pelas normas aplicáveis aos centros de hemoterapia. Discorre acerca da inexistência de dano indenizável. Pugna pela improcedência de todos os pedidos.

Nova réplica avistada em ID. n. 333574887, refutando as alegações do Estado da Bahia.

No dia 04/04/2023, foi realizada audiência de instrução, com oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

As pares apresentaram alegações finais reiterativas.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA BAHIA E INÉPCIA DA INICIAL:

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e inépcia da inicial suscitadas pelo Estado da Bahia, tendo em vista que se confundem com o mérito da ação.

Superadas as preliminares, passo a enfrentar o mérito.

II.2) DO MÉRITO:

Cinge-se a questão em apurar a responsabilidade civil das demandas em razão da suposta falha na prestação do serviço, haja vista que o autor recebeu o teste de triagem sorológica com resultado “Não negativo”, o que, supostamente, causou-se enormes constrangimentos e abalos psicológicos.

A responsabilidade civil, embora escorada no mundo fático, tem sustentação jurídica. Depende da prática de ato ilícito e, portanto, antijurídico, cometido conscientemente, dirigido a um fim, ou orientado por comportamento irrefletido, mais informado pela desídia, pelo açodamento ou pela inabilidade técnica, desde que conduza a um resultado danoso no plano material, imaterial ou moral.

Os elementos ensejadores da responsabilidade civil decorrente de dever jurídico, quais sejam, conduta ilícita, dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

O Código Civil, em seu art. 186, conceituou ato ilícito, para fins de responsabilidade civil: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Estendendo as hipóteses de ato ilícito capaz de ensejar responsabilidade civil, traz ainda o Código Civil, em seu art. 187 o seguinte preceito: “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Para que se configure o ato ilícito que enseja a reparação in casu, é necessário que simultaneamente ocorram as seguintes situações: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, cumuláveis as indenizações por dano material ou moral decorrentes do mesmo fato; c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

A indenização, pois, depende de ser a conduta do respectivo causador enquadrada na tipicidade do ato ilícito, onde a culpa se manifesta como “a fonte da responsabilidade”.

Isso quer dizer que, localizando-se a sede da matéria no artigo 186 do CC, “o âmago da responsabilidade está na pessoa do agente, e seu comportamento contrário ao direito”.(in Caio Mário, Responsabilidade Civil, 2ª ed, Rio, Forense, 1990, n. 31, p. 38). Não basta o dano da vítima a fonte da responsabilidade civil, mas a ligação desse prejuízo com uma conduta ilegítima ou censurável do réu, numa relação necessária de causa e efeito.

Praticamente, a culpa se manifesta de variadas maneiras, mas ontologicamente sua conceituação é unitária, pois todas as suas formas não passam de modalidades de caracterizar-se um só fenômeno, ou seja, a violação de um dever preexistente. Para se cogitar, enfim, do ato ilícito e da consequente responsabilidade indenizatória, deve-se considerar o agente como autor de uma conduta indevida, porque procedendo contra o direito, causou dano a outrem.

De outro lado, no âmbito da responsabilidade civil, o Estado é obrigado a indenizar os danos patrimoniais ou morais que seus agentes, atuando nesta qualidade, causarem a terceiros. A responsabilidade civil do estatal pode decorrer de atos comissivos

(neste caso, é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF) e omissivos (responsabilidade subjetiva – não a clássica, para investigar a culpa do agente, mas a contemporânea – culpa anônima do serviço, que não funcionou ou funcionou mal).
O Estado brasileiro, desde a Constituição de 1946, passou a adotar a teoria do risco administrativo, estampada na Carta de 1988, no seu artigo 37, § 6º, que diz:
"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."[grifos nossos]
A expressão "nessa qualidade" tem razão de ser, porque só pode o Estado ser responsabilizado se o agente estatal estiver no exercício de suas funções ou, ao menos, comportando-se a pretexto de exercê-la. Desse modo, se o agente causar dano a terceiro no correr de sua vida privada, sua responsabilidade é pessoal e regida pelo Direito privado.1
Desse modo, a referida norma constitucional, afeta à responsabilidade civil do Estado, descreve duas relações jurídicas distintas: uma externa, entre os administrados – terceiros afetados pelo dano – e as pessoas jurídicas de direito público ou as de direito privado prestadoras de serviços públicos; e outra interna, entre o Estado e seu agente, garantindo-se àquele ação regressiva em face deste, que responderá nos casos de culpa ou dolo.
Importante destacar, nesse contexto, a teoria do órgão, instituída por inspiração do jurista alemão Otto Gierke, segundo a qual "a vontade da pessoa jurídica deve ser atribuída aos órgãos que a compõem, sendo eles mesmos, os órgãos compostos de agentes".2
O eminente jurista José dos Santos Carvalho Filho, bem detalha a teoria, in verbis:
"A característica fundamental da teoria do órgão consiste no princípio da imputação volitiva, ou seja, a vontade do órgão público é imputada à pessoa jurídica a cuja estrutura pertence. Há, pois, uma relação jurídica externa, entre a pessoa jurídica e outras pessoas, e uma relação interna, que vincula o órgão à pessoa jurídica a que pertence."3
De igual forma, leciona Sergio Cavalieri Filho:
"Como pessoa jurídica que é, o Estado não tem vontade nem ação, no sentido de manifestação psicológica e vida anímica própria. Estas, só os seres físicos as possuem, não podendo agir diretamente, por não ser dotado de individualidade fisiopsíquica, a vontade e a ação do Estado são manifestadas pelos seus agentes, na medida em que se apresentem revestidos desta qualidade e atuem em seus órgãos."4
Por seu turno, agente público é toda pessoa natural que, a qualquer título, executa uma função pública na qualidade de preposto do Estado. Nesse sentido, a precisa lição de Hely Lopes Meirelles:
"A Constituição atual usou acertadamente o vocábulo agente, no sentido genérico de servidor público, abrangendo, para fins de responsabilidade civil, todas as pessoas incumbidas da realização de algum serviço público, em caráter permanente ou transitório. (…) Para a vítima é indiferente o título pelo qual o causador direto do dano esteja vinculado à Administração; o necessário é que se encontre a serviço do Poder Público, embora atue fora ou além de sua competência administrativa."5
Destarte, sendo o Estado uma ficção jurídica, é ele composto por órgãos e estes, por agentes, que atuam em nome daquele.
Noutro giro, observa-se que o texto constitucional citado, abarcou também a teoria da dupla garantia. A primeira, é dada ao particular lesado, que não precisará comprovar culpa ou dolo da Administração Pública para que o Estado seja responsabilizado. A segunda garantia, todavia, é concedida ao agente público que só será demandado administrativa e civilmente pelo Ente Público ao qual se encontra vinculado.
Logo, essa forma de responsabilidade dispensa a verificação de culpa em relação ao fato danoso. Por isso, ela incide em decorrência de fatos lícitos ou ilícitos, bastando que o interessado comprove a relação causal entre o fato e o dano.6
Nessa esteira, são pressupostos da responsabilidade objetiva do Estado, o fato administrativo, o dano e o nexo causal.
O primeiro é considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público.7
Dessa forma, para que se reconheça a responsabilidade objetiva estatal, mister a existência de prova segura nos autos do ato estatal, do dano experimentado pelo agredido e do nexo de causalidade entre os dois primeiros requisitos.
Disserta o magistrado paulista Vilson Rodrigues Alves:
Na responsabilidade objetiva abstrai-se da culpa. Há mero nexo de causalidade exterior: a obrigação de indenizar decorre da simples relação de causa e efeito entre o fato-causa e o fato-consequência. Diversamente das hipóteses em que a responsabilidade civil é aferida no campo da responsabilidade subjetiva, na qual a regra é a irresponsabilidade civil, salvo a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano, na responsabilidade civil objetiva a não irresponsabilidade civil é a regra: dados o dano e a autoria do dano, a responsabilidade civil pela indenização desse dano é em princípio inafastável, sem mais. Na indenização por danos provocados por erro médico, exige-se a efetiva comprovação do ato ilícito e do nexo causal com os danos sofridos.
Perlustrando os autos, verifica-se que o autor compareceu na UCT DE SENHOR DO BONFIM, em 19/04/2018, para doação de sangue, cujo resultado do teste de triagem sorológica para HIV indicou o resultado "não reagente". Em razão disso, o autor foi chamado ao hemocentro, em 27/04/2018, para repetir a coleta, tendo os testes de triagem na nova amostra coletada apontado resultado também "não negativo" (ID. n. 176954941).
Consta, ainda, que, o autor, por sua conta, realizou 04 (quatro) novos exames para confirmação do diagnóstico de HIV, cujo resultado, em todos os testes foi "Não reagente". (ID. n. 176954946)
Segundo relatou, após receber os resultados dos testes, foi encaminhado ao Centro de Triagem e Acompanhamento (CTA), com a respectiva requisição para iniciar o tratamento com o coquetel de remédios específicos para HIV. (ID. n. 176954941 – Pág. 03)
São inequívocos, para qualquer pessoa de senso comum, os transtornos por que passou a parte autora e sua família após o resultado, haja vista não se tratar de uma moléstia comum ou de baixa repercussão. Entretanto, não é possível determinar, dentro do contexto analisado, que tenha havido falha no processo gerido pelos demandados.
Isso porque, conforme relatado pelo autor, antes de receber a notícia do exame com o resultado positivo, informa que foi submetido a uma série de questionamentos por agentes de saúde, situação que indica a adoção das recomendações do Ministério da Saúde, pelos prepostos do requerido, nos casos em que se verifica o resultado reagente.

Extrai-se, dos autos, que imediatamente, após o resultado dos testes e antes de iniciar o tratamento no CTA, o autor, por sua própria iniciativa, buscou outros laboratórios a fim de confirmar o resultado, denotando que a parte autora abriu mão dos procedimentos disponibilizados pelos prepostos do requerido, o que fez voluntariamente.
Observa-se, ainda, que o próprio autor informa que sequer foram ministrados medicamentos próprios ao tratamento do HIV.
E cabe pontuar que, inobstante as alegações de que o autor, após o recebimento dos resultados, necessitou de tratamento psicológico, não foram acostados documentos comprobatórios do alegado, vez que o único relatório médico juntado indica que o autor, em que pese ser portador de TEPT (Transtorno do estresse pós-traumático), não há evidências de que a enfermidade tenha sido adquirida em razão dos fatos narrados nos autos.
Pelo que se viu, observando-se as datas de coletas e disponibilização dos resultados consignadas nos testes acostados aos IDs. n. 176954941 (19/04/2018) e 176954946-Pág.01 (30/04/2018), o autor acreditou estar acometido pela patologia mencionada por cerca de 10 dias.
Sobre a prova oral produzida, saliento que as testemunhas arroladas pelo autor não trouxeram informações suficientes para corroborar as suas alegações. Sequer presenciaram o momento em que o autor recebeu os resultados do exame em questão, não havendo portanto, divulgação do resultado do teste para terceiros. Vejamos os depoimentos colhidos em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa:
A testemunha José Ilson de Araújo, ouvido em juízo, relatou que: “o autor compareceu ao bar que sempre frequenta; Estava com vários amigos; Que os chamou para fora do bar, estava desesperado; Que o autor tinha feito este exame e que iria se matar; Disse que o autor informou que a esposa estava se queixando dele; Que o casal vivia bem e se separou; Afirma que orientou ao autor a buscar outro laboratório para repetir o exame; Sabe que o autor fez exames particulares; O exame deu que ele não tinha a doença; Todos da cidade ficaram sabendo, mas não sabe informar quem contou; Que ficou discriminado por lá; Mudou para Itiúba; Que nunca doou sangue; Que não sabe dizer qual a função do HEMOBA; Que o autor é encostado, pois não enxerga.
A testemunha Romulado Barbosa da Silva, foi ouvido em juízo, na condição de informante, relatou que: “disse que estava com o autor no momento da entrega do resultado; Não sabe dizer o nome da doença exatamente; O autor retornou para repetir os exames; Estava com o autor na entrega do segundo resultado; Que entregaram um papel ao autor para entrar em tratamento com urgência; Que afirmaram que o autor estava doente; Disse que o autor entrou em desespero; Que o autor repetiu os exames particulares várias vezes; Disse que o autor separou da esposa, pois ela achava que tinha sido traída; Depois dos resultados, o autor ficou transtornado; Que ouviu dizer que o autor retornou ao HEMOBA para mostrar os exames com resultados negativos; Acredita que o autor pode voltar a doar sangue; Que estava na recepção quando o autor recebeu a notícia; Que não estava na sala do médico com o autor no momento em que o resultado foi dado; Que o médico deu a noticia ao autor em particular; Não sabe dizer se o autor fez o segundo exame no HEMOBA; Todos os parentes do autor ficaram sabendo do resultado dos exames, inclusive seu filho; Algumas pessoas da cidade ficaram sabendo; Que o autor não iniciou o tratamento recomendado pelo HEMOBA; Que continua separado da esposa; A separação ocorreu depois do resultado dos exames; Não sabe dizer se o autor fez algum acompanhamento psicológico.”
Saliente-se que os testes feitos a título de triagem não são aptos a firmarem diagnóstico, observo que nos exames feitos pelo autor são encontrados os seguintes textos de advertência (ID. n. 176954941 – Pág. 01):
NOTA: Estes são exames de triagem sorológica para fins de doação de sangue ou órgãos, não se aplicando para fins diagnósticos.
Os resultados não são definitivos, devendo o médico do serviço onde foi feita a coleta de sangue avaliá-los e determinar se outros exames serão necessários e a conduta a ser seguida.
Repise-se, não se olvida a angústia experimentada pelo autor até a confirmação laboratorial de não ser reagente para vírus HIV, o que, inclusive, perpassa por todo círculo familiar e amigos próximos. Entretanto, não é todo aborrecimento que gera a responsabilidade civil, sobretudo, quando se trata de pessoa jurídica de direito privado ou público prestadora de serviço público essencial a saúde, como sói ser o presente caso.
Assim, para evidenciar o dever da parte ré de indenizar os prejuízos sofridos pela parte autora, é necessário que estejam presentes os requisitos da responsabilidade civil – objetiva, quais sejam: a) fato administrativo; b) a existência de dano; e c) o nexo de causalidade entre os dois primeiros.
A conduta adotada pelo primeiro requerido, por intermédio dos seus prepostos, ao que parece, não se distanciou dos protocolos médicos adotados para este tipo de situação, o que indica, que o próprio autor abriu mão dos serviços disponibilizados pelo réu, renunciando ao direito à confirmação do exame, ou mesmo o eventual tratamento, não havendo que se falar, portanto, em dano moral experimentado, por ausência de nexo de causalidade entre a suposta conduta dos requeridos e o dano experimentado pelo autor.
Desse modo, não há razão para imputar negligência aos acionados, exceto depois da realização de todos os testes confirmatórios, sobremodo, com a apresentação de contraprova, o que não ocorreu porque o autor optou por realizar os novos testes em laboratórios particulares.
Com efeito, ao invés de continuar a investigação da doença na UCT de Senhor do Bonfim/BA, o autor preferiu realizar outros testes em laboratórios particulares, quebrando a cadeia de investigação segura da doença no própria UCT.
A Portaria nº 2.712, de 12 de novembro de 2013, do Ministério da Saúde, vigente à época dos fatos, estabelece que:
Art. 32. O candidato à doação de sangue deve assinar termo de consentimento livre e esclarecido, no qual declara expressamente consentir:
(...)
IV - que em caso de resultados reagentes ou inconclusivos nas triagens laboratoriais, ou em situações de retrovigilância, seja permitida a “busca ativa” pelo serviço de hemoterapia ou por órgão de vigilância em saúde para repetição de testes ou testes confirmatórios e de diagnóstico;
Considerando a norma regulamentadora supracitada, pode-se assegurar que um resultado “positivo” para a presença de anticorpos ou antígenos dos patógenos (HTLV, HIV, HEPATITE, sífilis, Chagas) não significa diagnóstico de doença, mas um resultado

"não negativo" chamada de reação cruzada por inúmeros fatores físicos, químicos e biológicos. Por tal razão, deve o doador ser convocado para repetir os testes que foram "não negativos" em uma nova amostra de sangue.
Acerca da obrigatoriedade de realização de testes de alta sensibilidade em triagem sorológica nas amostras de sangue, a Portaria nº 2.712/2013, do Ministério da Saúde, assim determina:
Art. 128. O serviço de hemoterapia realizará testes para infecções transmissíveis pelo sangue, a fim de reduzir riscos de transmissão de doenças e em prol da qualidade do sangue doado.
Art. 129. É obrigatória a realização de exames laboratoriais de alta sensibilidade a cada doação, para detecção de marcadores para as seguintes infecções transmissíveis pelo sangue, cumprindo-se ainda, os algoritmos descritos no Anexo V para cada marcador:
I - sífilis;
II - doença de Chagas;
III - hepatite B;
IV - hepatite C;
V - AIDS; e
VI HTLV I/II
§ 1º Os exames de que trata o "caput" devem ser feitos em amostra colhida no ato da doação.
§ 2º Os exames serão realizados em laboratórios específicos para triagem laboratorial de doadores de sangue, com conjuntos diagnósticos (kits) próprios para esta finalidade, registrados na ANVISA.
Pelos elementos de provas amealhados aos autos, pode-se afirmar que a HEMOBA seguiu todos os procedimentos e protocolos exigidos pela Portaria nº 2.712/2013 para a hipótese de resultados reagentes e não negativos. Nessa hipótese, a instrução normativa estabelece o seguinte:
Art. 136. Compete ao serviço de hemoterapia:
I - cumprir o algoritmo para cada marcador, conforme Anexo V;
II - descartar as bolsas de componentes sanguíneos que tenham resultado reagente em qualquer um dos testes obrigatórios para infecções transmissíveis pelo sangue realizados na triagem laboratorial, segundo os preceitos estabelecidos na legislação pertinente;
III - bloquear os doadores considerados inaptos nos testes para infecções transmissíveis pelo sangue; e
IV - convocar e orientar o doador com resultados de testes reagentes (positivo ou inconclusivo), encaminhando serviços assistenciais para confirmação do diagnóstico e/ou acompanhamento e tratamento.
Art. 138. Não é obrigatório que o serviço de hemoterapia firme o diagnóstico da doença ou testes confirmatórios de infecções biológica.
Seguindo a previsão normativa, a HEMOBA, após verificar o resultado "não negativo", convocou o autor para que comparecesse ao hemocentro de Senhor do Bonfim para fins de repetição do teste, porém o demandante preferiu realizar novos exames pela rede particular.
Assim agindo, entendo que a HEMOBA cumpriu todos os protocolos exigidos pelas normas aplicáveis aos centros de hemoterapia.
Desse modo, não há razão para imputar negligência ou erro ao HEMOBA ou ao Estado da Bahia, exceto depois da realização de todos os testes confirmatórios, o que não ocorreu porque o Autor optou por realizar um novo teste em laboratórios diversos.
A propósito, vejamos a nossa jurisprudência:
Apelação. Responsabilidade civil. Erro médico. Danos morais. Exame laboratorial. Teste de HIV com resultado falso positivo. Médica que encaminhou a paciente à realização de outro exame, com resultado conclusivo negativo. Esclarecimento no resultado do exame sobre a necessidade de coleta de uma segunda amostra para confirmação do resultado. Erro de diagnóstico afastado. Ausência de ato ilícito e nexo causal necessário entre o evento danoso e a alegada imperícia. Improcedência. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0038702-18.2010.8.26.0114; Relator (a): Des. Hamid Bdine; J. 27/04/2017).
INDENIZATÓRIA. Erro de diagnóstico em exame laboratorial, fornecido por órgão da Secretaria da Saúde do Estado. Notícia de ser a autora portadora do vírus HIV. Primeiro exame falso positivo. Segundo exame indeterminado. Realização de novos exames por outra metodologia. Protocolo médico não observado. Inexistência de dano moral indenizável. Precedentes do TJ. Sentença de improcedência confirmada. Recurso de apelação desprovido. (TJSP; Apelação Cível0002515-24.2010.8.26.0142; Relator (a): Des. J. M. Ribeiro de Paula; Data do Julgamento: 11/06/2014)
RELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAÚDE. TENTATIVA DE DOAÇÃO DE SANGUE. REALIZAÇÃO DE EXAMES PRECEDENTES. VERIFICAÇÃO DO RESULTADO FALSO POSITIVO PARA HIV NO AUTOR. ENCAMINHAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE NOVOS EXAMES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADEQUADA. PROCEDIMENTO ADOTADO NOS TERMOS DAS ORIENTAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INOBSERVÂNCIA DE EQUÍVOCO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIA CORTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. 1. "Descabe indenização pleiteada a laboratório que, diante de diagnóstico falso-positivo de HIV, nos termos da Portaria MS 488/98, solicita a submissão a novo exame, diante do fato de o Método ELISA, então utilizado, apresentar elevado número de falsospositivos, encerrando, a licitude da exigência, matéria fática, apreciada definitivamente pelo Tribunal de origem, matéria impassível de revisão por esta Corte (Súmula 7)." (STJ 3ª Turma Julgadora, REsp n°. 1248996/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 27.09.2011, publicado em 05.10.2011). 2. "A portaria nº 488/98 do Ministério da Saúde estabelece que nas triagens sorológicas realizadas por hemocentros, bancos de sangue, serviço de hematologia e assemelhados é obrigatória a realização combinada e simultânea de dois testes distintos, com princípios metodológicos e/ou antígenos diferentes. II - Havendo reação, resultados discordantes ou indeterminados, exige a referida Portaria que o doador seja submetido a dois novos exames, a fim de confirmar o resultado positivo do exame sorológico e, somente assim, diagnosticar a infecção por HIV. III A informação de suspeita de infecção, associada ao cumprimento das formalidades exigidas pela citada Portaria, bem como a submissão do doador voluntário ou paciente à realização dos exames não caracteriza má prestação de serviço médico, razão pela qual a

sentença deve ser mantida." (TJBA 3ª Câmara Cível, APC n°. 0046729-67.2003.805.0001, Rela. Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, julgado em 28.02.2012, publicado em 17.11.2012). 3. Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. (TJBA - 01249012820008050001, Primeira Câmara Cível, Rel. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Julgamento 07/10/2013, Publicação 10/10/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESULTADO INCONCLUSIVO DE EXAME DE HIV, EM TRIAGEM PARA DOAÇÃO DE SANGUE. EXAMINADA QUE NÃO ESPEROU O RESULTADO CONCLUSIVO EM EXAME SUBSEQUENTE, A SER REALIZADO PELO ESTADO DO PARANÁ, CONFORME DISPOSTO NA PORTARIA 59/2003, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO SOFRIDO E A ATUAÇÃO ESTATAL. A apelante assinou e preencheu termos em que constava que os resultados de triagem, para doação de sangue, não servem de diagnóstico e podem conter resultados falso-positivo.O próprio exame, entregue à examinada, continha a informação de que os dados constantes não serviam para diagnose.Antes de buscar o resultado do segundo exame, o qual, também, foi inconclusivo, a parte optou por realizar exame em laboratório particular, cujo resultado foi negativo. Apenas através de terceiro exame público foi constatado dado conclusivo pela inexistência de contaminação pelo vírus do HIV.Ausência de nexo de causalidade entre dano e atuação estatal, que seguiu os parâmetros fixados na Portaria 59/2003, do Ministério da Saúde, que determina que o diagnóstico de infecção só poderá ser confirmado após a análise de no mínimo duas amostras de sangue, coletadas em momentos diferentes. Recurso de apelação não provido. (TJPR - APL 1260074-3, 2ª Câmara Cível, Rel. PericlesBellusci de Batista Pereira, Julgamento 04/11/2014, Publicação 19/11/2014)

In casu, não restou provado o nexo de causalidade entre as condutas dos requeridos e o suposto resultado danoso para fins de configuração da responsabilidade civil e do dever de indenizar, porquanto as provas adunadas pelo requerente em evento ID. n 176954935 e seguintes não são suficientes para comprovar as suas alegações.

Portanto, tem-se que o autor não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, nada tendo demonstrado de anormalidade que mereça de reparação civil, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base na fundamentação acima expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

---

1 José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 11ª edição. Lumen Iuris : Rio de Janeiro, 2004, p. 8.

? IDEM, p. 562.

2Celso Antônio Bandeira de Melo apud José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 11ª edição. Lumen Iuris : Rio de Janeiro, 2004, p. 8.

3IDEM, p. 9.

4In Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição. Malheiros: São Paulo, 2000, p. 158/159.

5In Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição. Malheiros: São Paulo, 2002, p. 623.

6 José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 27ª edição. Lumen Iuris : Rio de Janeiro, 2004, p. 8.

? IDEM, p. 556.

7 José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo,27ª edição. Lumen Iuris : Rio de Janeiro, 2004, p. 564.

8 ALVES, Vilson Rodrigues. Acidentes de trânsito e responsabilidade civil. Campinas: Bookseller, 2002, t. I. p. 81.

Ob. Cit., p. 1396.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. 3.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1992, n. 45, p. 55.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO

0501793-19.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Interessado: Laurindo Celestino Da Silva

Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)

Interessado: Uct Hemoba Senhor Do Bonfim Ba

Advogado: Andrea Maria Batista Burgos (OAB:BA16306)

Interessado: Estado Da Bahia

Advogado: Marco Antonio Brustolim (OAB:BA58852)

Interessado: Fundacao De Hematologia E Hemoterapia Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501793-19.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: LAURINDO CELESTINO DA SILVA
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
INTERESSADO: UCT HEMOBA SENHOR DO BONFIM BA e outros (2)
Advogado(s): ANDREA MARIA BATISTA BURGOS (OAB:BA16306), MARCO ANTONIO BRUSTOLIM (OAB:BA58852)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE LIMINAR proposta por LAURINDO CELESTINO DA SILVA em face de UCT HEMOBA SENHOR DO BONFIM E ESTADO DA BAHIA, todos já qualificados na petição inicial de ID. n. 176954930.
Aduz o autor que é doador de sangue há cerca de dez anos e que procurou uma unidade do HEMOBA, em Senhor do Bonfim, para fazer doação de sangue, como de costume.
Afirma que realizou a 1ª coleta de sangue em 19/04/2018 e que foi chamado em 27/04/2018 para repetir o exame.
Informa que os testes para detecção do HIV positivaram para “HIV REAGENTE/POSITIVO”.
Assevera que, após a confirmação do resultado, foi encaminhado ao Centro de Triagem e Acompanhamento (CTA), com a respectiva requisição para iniciar o tratamento com o coquetel de remédios específicos para HIV.
Alude que, antes de iniciar o tratamento, realizou 04 (quatro) novos exames, em laboratório particulares, cujos resultados foram “NÃO REAGENTE”.
Relata que a primeira acionada não prestou a assistência devida. Afirma que retornou a unidade do HEMOBA com os resultados dos exames realizados em laboratórios particulares e, mesmo assim, os prepostos do hemocentro insistiram no tratamento para a doença, disponibilizado pelo Centro de Triagem e Acompanhamento (CTA).
Sustenta que sofreu abalo físico e emocional, passando, inclusive, a realizar acompanhamento com psicólogo após o ocorrido.
Requer, liminarmente, a retirada de seu nome dos cadastros do HEMOBA, do Estado da Bahia e do Cadastro Nacional de pessoas portadoras de HIV, a fim que possa voltar a realizar doação de sangue, sob pena de multa. No mérito, puna pela condenação dos requeridos no pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), danos materiais, no importe de R$ 600,00 (seiscentos reais), bem como a quantia de R$ 9.600,00 (nove mil re seiscentos reais), para o custeio de despesas com psicólogo e transporte.
Recebida a inicial, foi concedida a gratuidade de justiça à parte autora e determinada a citação dos réus (ID. n. 176954971).
O primeiro demandado apresentou contestação sob o ID. n. 176954992. Contrariou o mérito, alegando que não houve a configuração de conduta ilícita. Que o autor compareceu na UCT de Senhor do Bonfim, em 19/04/2018, para doação de sangue e que o teste de triagem sorológica para HIV apontou como “não negativo”. Que o autor repetiu o exame a pedido do HEMOBA, tendo os testes de triagem na nova amostra coletada indicado resultado também “não negativo”. Afirma que o autor foi novamente convocado, em 16/05/2018, para atendimento com profissional médico, o qual apresentou os devidos esclarecimentos e orientações, conforme protocolo e legislação específica. Aduz que, na ocasião, o autor foi informado acerca da possibilidade de alterações nos resultados dos testes sorológicos realizados na sua amostra de sangue, bem como a eventual necessidade de nova convocação para entrevista médica ou coleta de nova amostra de sangue, sem que isso implicasse necessariamente em estado de doença. Acerca do pedido liminar, afirma que não incluiu o nome do autor em qualquer cadastro que se refira a pessoas portadoras de HIV. Que os exames sorológicos realizados no HEMOBA, “têm a finalidade, única e exclusiva, de DESCARTAR, convenientemente, as bolsas de sangue que tenham apresentado, nas amostras testadas, resultados “não negativo”. Afirma, ainda, que, em pese o resultado “não negativo”, o requerido não emitiu nenhum diagnóstico e como dito a triagem sorológica serve exclusivamente para descartar eventuais bolsas de sangue inservíveis para transfusões. Sustenta que a doação realizada pelo autor passou por testes de triagem sorológica pela metodologia da quimioluminescência e por teste complementar de Biologia Molecular (Teste de Ácidos Nucleicos - NAT) para HIV. Após o resultado, foram realizadas repetição dos exames em duplicata para confirmação dos resultados iniciais da triagem, conforme legislação vigente. Assegura que um resultado “não negativo” (reagente) não pode ser interpretado como presença de doença por qualquer um dos patógenos testados, já que diversos fatores podem interferir no resultado. E que os procedimentos utilizados são realizados em cumprimento à Portaria de Consolidação Nº 05, de 03 de outubro de 2017, do Ministério da Saúde. Nega qualquer discussão sobre dolo ou culpa, ou mesmo responsabilidade objetiva, dada a inexistência do essencial liame ou nexo causal, que permita iniciar-se uma apuração derredor do elemento culpa. Pugnou pela improcedência da demanda.
Réplica avistada em ID. n. 176955041.
Os autos foram migrados para o Pje, conforme termo acostado em ID. n. 176954928.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação em ID. n. 206898493. Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia parcial da petição inicial. No mérito, afirma que inexiste ato ilícito praticado e que o HEMOBA cumpriu todos os protocolos exigidos pelas normas aplicáveis aos centros de hemoterapia. Discorre acerca da inexistência de dano indenizável. Pugna pela improcedência de todos os pedidos.
Nova réplica avistada em ID. n. 333574887, refutando as alegações do Estado da Bahia.
No dia 04/04/2023, foi realizada audiência de instrução, com oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

As pares apresentaram alegações finais reiterativas.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II. 1) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA BAHIA E INÉPCIA DA INICIAL:
Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e inépcia da inicial suscitadas pelo Estado da Bahia, tendo em vista que se confundem com o mérito da ação.
Superadas as preliminares, passo a enfrentar o mérito.
II.2) DO MÉRITO:
Cinge-se a questão em apurar a responsabilidade civil das demandas em razão da suposta falha na prestação do serviço, haja vista que o autor recebeu o teste de triagem sorológica com resultado "Não negativo", o que, supostamente, causou-se enormes constrangimentos e abalos psicológicos.
A responsabilidade civil, embora escorada no mundo fático, tem sustentação jurídica. Depende da prática de ato ilícito e, portanto, antijurídico, cometido conscientemente, dirigido a um fim, ou orientado por comportamento irrefletido, mais informado pela desídia, pelo açodamento ou pela inabilidade técnica, desde que conduza a um resultado danoso no plano material, imaterial ou moral.
Os elementos ensejadores da responsabilidade civil decorrente de dever jurídico, quais sejam, conduta ilícita, dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
O Código Civil, em seu art. 186, conceituou ato ilícito, para fins de responsabilidade civil: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
Estendendo as hipóteses de ato ilícito capaz de ensejar responsabilidade civil, traz ainda o Código Civil, em seu art. 187 o seguinte preceito: "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".
Para que se configure o ato ilícito que enseja a reparação in casu, é necessário que simultaneamente ocorram as seguintes situações: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, cumuláveis as indenizações por dano material ou moral decorrentes do mesmo fato; c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.
A indenização, pois, depende de ser a conduta do respectivo causador enquadrada na tipicidade do ato ilícito, onde a culpa se manifesta como "a fonte da responsabilidade".
Isso quer dizer que, localizando-se a sede da matéria no artigo 186 do CC, "o âmago da responsabilidade está na pessoa do agente, e seu comportamento contrário ao direito".(in Caio Mário, Responsabilidade Civil, 2ª ed, Rio, Forense, 1990, n. 31, p. 38).
Não basta o dano da vítima a fonte da responsabilidade civil, mas a ligação desse prejuízo com uma conduta ilegítima ou censurável do réu, numa relação necessária de causa e efeito.
Praticamente, a culpa se manifesta de variadas maneiras, mas ontologicamente sua conceituação é unitária, pois todas as suas formas não passam de modalidades de caracterizar-se um só fenômeno, ou seja, a violação de um dever preexistente. Para se cogitar, enfim, do ato ilícito e da consequente responsabilidade indenizatória, deve-se considerar o agente como autor de uma conduta indevida, porque procedendo contra o direito, causou dano a outrem.
De outro lado, no âmbito da responsabilidade civil, o Estado é obrigado a indenizar os danos patrimoniais ou morais que seus agentes, atuando nesta qualidade, causarem a terceiros. A responsabilidade civil do estatal pode decorrer de atos comissivos (neste caso, é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF) e omissivos (responsabilidade subjetiva – não a clássica, para investigar a culpa do agente, mas a contemporânea – culpa anônima do serviço, que não funcionou ou funcionou mal).
O Estado brasileiro, desde a Constituição de 1946, passou a adotar a teoria do risco administrativo, estampada na Carta de 1988, no seu artigo 37, § 6º, que diz:
"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."[grifos nossos]
A expressão "nessa qualidade" tem razão de ser, porque só pode o Estado ser responsabilizado se o agente estatal estiver no exercício de suas funções ou, ao menos, comportando-se a pretexto de exercê-la. Desse modo, se o agente causar dano a terceiro no correr de sua vida privada, sua responsabilidade é pessoal e regida pelo Direito privado.1
Desse modo, a referida norma constitucional, afeta à responsabilidade civil do Estado, descreve duas relações jurídicas distintas: uma externa, entre os administrados – terceiros afetados pelo dano – e as pessoas jurídicas de direito público ou as de direito privado prestadoras de serviços públicos; e outra interna, entre o Estado e seu agente, garantindo-se àquele ação regressiva em face deste, que responderá nos casos de culpa ou dolo.
Importante destacar, nesse contexto, a teoria do órgão, instituída por inspiração do jurista alemão Otto Gierke, segundo a qual "a vontade da pessoa jurídica deve ser atribuída aos órgãos que a compõem, sendo eles mesmos, os órgãos compostos de agentes".2
O eminente jurista José dos Santos Carvalho Filho, bem detalha a teoria, in verbis:
"A característica fundamental da teoria do órgão consiste no princípio da imputação volitiva, ou seja, a vontade do órgão público é imputada à pessoa jurídica a cuja estrutura pertence. Há, pois, uma relação jurídica externa, entre a pessoa jurídica e outras pessoas, e uma relação interna, que vincula o órgão à pessoa jurídica a que pertence."3
De igual forma, leciona Sergio Cavalieri Filho:
"Como pessoa jurídica que é, o Estado não tem vontade nem ação, no sentido de manifestação psicológica e vida anímica própria. Estas, só os seres físicos as possuem, não podendo agir diretamente, por não ser dotado de individualidade fisiopsíquica, a vontade e a ação do Estado são manifestadas pelos seus agentes, na medida em que se apresentem revestidos desta qualidade e atuem em seus órgãos."4

Por seu turno, agente público é toda pessoa natural que, a qualquer título, executa uma função pública na qualidade de preposto do Estado. Nesse sentido, a precisa lição de Hely Lopes Meirelles:

"A Constituição atual usou acertadamente o vocábulo agente, no sentido genérico de servidor público, abrangendo, para fins de responsabilidade civil, todas as pessoas incumbidas da realização de algum serviço público, em caráter permanente ou transitório. (…) Para a vítima é indiferente o título pelo qual o causador direto do dano esteja vinculado à Administração; o necessário é que se encontre a serviço do Poder Público, embora atue fora ou além de sua competência administrativa."5

Destarte, sendo o Estado uma ficção jurídica, é ele composto por órgãos e estes, por agentes, que atuam em nome daquele.

Noutro giro, observa-se que o texto constitucional citado, abarcou também a teoria da dupla garantia. A primeira, é dada ao particular lesado, que não precisará comprovar culpa ou dolo da Administração Pública para que o Estado seja responsabilizado. A segunda garantia, todavia, é concedida ao agente público que só será demandado administrativa e civilmente pelo Ente Público ao qual se encontra vinculado.

Logo, essa forma de responsabilidade dispensa a verificação de culpa em relação ao fato danoso. Por isso, ela incide em decorrência de fatos lícitos ou ilícitos, bastando que o interessado comprove a relação causal entre o fato e o dano.6

Nessa esteira, são pressupostos da responsabilidade objetiva do Estado, o fato administrativo, o dano e o nexo causal.

O primeiro é considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público.7

Dessa forma, para que se reconheça a responsabilidade objetiva estatal, mister a existência de prova segura nos autos do ato estatal, do dano experimentado pelo agredido e do nexo de causalidade entre os dois primeiros requisitos.

Disserta o magistrado paulista Vilson Rodrigues Alves:

Na responsabilidade objetiva abstrai-se da culpa. Há mero nexo de causalidade exterior: a obrigação de indenizar decorre da simples relação de causa e efeito entre o fato-causa e o fato-consequência. Diversamente das hipóteses em que a responsabilidade civil é aferida no campo da responsabilidade subjetiva, na qual a regra é a irresponsabilidade civil, salvo a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano, na responsabilidade civil objetiva a não irresponsabilidade civil é a regra: dados o dano e a autoria do dano, a responsabilidade civil pela indenização desse dano é em princípio inafastável, sem mais. Na indenização por danos provocados por erro médico, exige-se a efetiva comprovação do ato ilícito e do nexo causal com os danos sofridos.

Perlustrando os autos, verifica-se que o autor compareceu na UCT DE SENHOR DO BONFIM, em 19/04/2018, para doação de sangue, cujo resultado do teste de triagem sorológica para HIV indicou o resultado "não reagente". Em razão disso, o autor foi chamado ao hemocentro, em 27/04/2018, para repetir a coleta, tendo os testes de triagem na nova amostra coletada apontado resultado também "não negativo" (ID. n. 176954941).

Consta, ainda, que, o autor, por sua conta, realizou 04 (quatro) novos exames para confirmação do diagnóstico de HIV, cujo resultado, em todos os testes foi "Não reagente". (ID. n. 176954946)

Segundo relatou, após receber os resultados dos testes, foi encaminhado ao Centro de Triagem e Acompanhamento (CTA), com a respectiva requisição para iniciar o tratamento com o coquetel de remédios específicos para HIV. (ID. n. 176954941 – Pág. 03)

São inequívocos, para qualquer pessoa de senso comum, os transtornos por que passou a parte autora e sua família após o resultado, haja vista não se tratar de uma moléstia comum ou de baixa repercussão. Entretanto, não é possível determinar, dentro do contexto analisado, que tenha havido falha no processo gerido pelos demandados.

Isso porque, conforme relatado pelo autor, antes de receber a notícia do exame com o resultado positivo, informa que foi submetido a uma série de questionamentos por agentes de saúde, situação que indica a adoção das recomendações do Ministério da Saúde, pelos prepostos do requerido, nos casos em que se verifica o resultado reagente.

Extrai-se, dos autos, que imediatamente, após o resultado dos testes e antes de iniciar o tratamento no CTA, o autor, por sua própria iniciativa, buscou outros laboratórios a fim de confirmar o resultado, denotando que a parte autora abriu mão dos procedimentos disponibilizados pelos prepostos do requerido, o que fez voluntariamente.

Observa-se, ainda, que o próprio autor informa que sequer foram ministrados medicamentos próprios ao tratamento do HIV.

E cabe pontuar que, inobstante as alegações de que o autor, após o recebimento dos resultados, necessitou de tratamento psicológico, não foram acostados documentos comprobatórios do alegado, vez que o único relatório médico juntado indica que o autor, em que pese ser portador de TEPT (Transtorno do estresse pós-traumático), não há evidências de que a enfermidade tenha sido adquirida em razão dos fatos narrados nos autos.

Pelo que se viu, observando-se as datas de coletas e disponibilização dos resultados consignadas nos testes acostados aos IDs. n. 176954941 (19/04/2018) e 176954946-Pág.01 (30/04/2018), o autor acreditou estar acometido pela patologia mencionada por cerca de 10 dias.

Sobre a prova oral produzida, saliento que as testemunhas arroladas pelo autor não trouxeram informações suficientes para corroborar as suas alegações. Sequer presenciaram o momento em que o autor recebeu os resultados do exame em questão, não havendo portanto, divulgação do resultado do teste para terceiros. Vejamos os depoimentos colhidos em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa:

A testemunha José Ilson de Araújo, ouvido em juízo, relatou que: "o autor compareceu ao bar que sempre frequenta; Estava com vários amigos; Que os chamou para fora do bar, estava desesperado; Que o autor tinha feito este exame e que iria se matar; Disse que o autor informou que a esposa estava se queixando dele; Que o casal vivia bem e se separou; Afirma que orientou ao autor a buscar outro laboratório para repetir o exame; Sabe que o autor fez exames particulares; O exame deu que ele não tinha a doença; Todos da cidade ficaram sabendo, mas não sabe informar quem contou; Que ficou discriminado por lá; Mudou para Itiúba; Que nunca doou sangue; Que não sabe dizer qual a função do HEMOBA; Que o autor é encostado, pois não enxerga.

A testemunha Romulado Barbosa da Silva, foi ouvido em juízo, na condição de informante, relatou que: "disse que estava com o autor no momento da entrega do resultado; Não sabe dizer o nome da doença exatamente; O autor retornou para repetir os exames; Estava com o autor na entrega do segundo resultado; Que entregaram um papel ao autor para entrar em tratamento com urgência; Que afirmaram que o autor estava doente; Disse que o autor entrou em desespero; Que o autor repetiu os exames particulares várias vezes; Disse que o autor separou da esposa, pois ela achava que tinha sido traída; Depois dos resultados, o

autor ficou transtornado; Que ouviu dizer que o autor retornou ao HEMOBA para mostrar os exames com resultados negativos; Acredita que o autor pode voltar a doar sangue; Que estava na recepção quando o autor recebeu a notícia; Que não estava na sala do médico com o autor no momento em que o resultado foi dado; Que o médico deu a noticia ao autor em particular; Não sabe dizer se o autor fez o segundo exame no HEMOBA; Todos os parentes do autor ficaram sabendo do resultado dos exames, inclusive seu filho; Algumas pessoas da cidade ficaram sabendo; Que o autor não iniciou o tratamento recomendado pelo HEMOBA; Que continua separado da esposa; A separação ocorreu depois do resultado dos exames; Não sabe dizer se o autor fez algum acompanhamento psicológico."

Saliente-se que os testes feitos a título de triagem não são aptos a firmarem diagnóstico, observo que nos exames feitos pelo autor são encontrados os seguintes textos de advertência (ID. n. 176954941 – Pág. 01):

NOTA: Estes são exames de triagem sorológica para fins de doação de sangue ou órgãos, não se aplicando para fins diagnósticos.

Os resultados não são definitivos, devendo o médico do serviço onde foi feita a coleta de sangue avaliá-los e determinar se outros exames serão necessários e a conduta a ser seguida.

Repise-se, não se olvida a angústia experimentada pelo autor até a confirmação laboratorial de não ser reagente para vírus HIV, o que, inclusive, perpassa por todo círculo familiar e amigos próximos. Entretanto, não é todo aborrecimento que gera a responsabilidade civil, sobretudo, quando se trata de pessoa jurídica de direito privado ou público prestadora de serviço público essencial a saúde, como sói ser o presente caso.

Assim, para evidenciar o dever da parte ré de indenizar os prejuízos sofridos pela parte autora, é necessário que estejam presentes os requisitos da responsabilidade civil – objetiva, quais sejam: a) fato administrativo; b) a existência de dano; e c) o nexo de causalidade entre os dois primeiros.

A conduta adotada pelo primeiro requerido, por intermédio dos seus prepostos, ao que parece, não se distanciou dos protocolos médicos adotados para este tipo de situação, o que indica, que o próprio autor abriu mão dos serviços disponibilizados pelo réu, renunciando ao direito à confirmação do exame, ou mesmo o eventual tratamento, não havendo que se falar, portanto, em dano moral experimentado, por ausência de nexo de causalidade entre a suposta conduta dos requeridos e o dano experimentado pelo autor.

Desse modo, não há razão para imputar negligência aos acionados, exceto depois da realização de todos os testes confirmatórios, sobremodo, com a apresentação de contraprova, o que não ocorreu porque o autor optou por realizar os novos testes em laboratórios particulares.

Com efeito, ao invés de continuar a investigação da doença na UCT de Senhor do Bonfim/BA, o autor preferiu realizar outros testes em laboratórios particulares, quebrando a cadeia de investigação segura da doença no própria UCT.

A Portaria nº 2.712, de 12 de novembro de 2013, do Ministério da Saúde, vigente à época dos fatos, estabelece que:

Art. 32. O candidato à doação de sangue deve assinar termo de consentimento livre e esclarecido, no qual declara expressamente consentir:

(...)

IV - que em caso de resultados reagentes ou inconclusivos nas triagens laboratoriais, ou em situações de retrovigilância, seja permitida a "busca ativa" pelo serviço de hemoterapia ou por órgão de vigilância em saúde para repetição de testes ou testes confirmatórios e de diagnóstico;

Considerando a norma regulamentadora supracitada, pode-se assegurar que um resultado "positivo" para a presença de anticorpos ou antígenos dos patógenos (HTLV, HIV, HEPATITE, sífilis, Chagas) não significa diagnóstico de doença, mas um resultado "não negativo" chamada de reação cruzada por inúmeros fatores físicos, químicos e biológicos. Por tal razão, deve o doador ser convocado para repetir os testes que foram "não negativos" em uma nova amostra de sangue.

Acerca da obrigatoriedade de realização de testes de alta sensibilidade em triagem sorológica nas amostras de sangue, a Portaria nº 2.712/2013, do Ministério da Saúde, assim determina:

Art. 128. O serviço de hemoterapia realizará testes para infecções transmissíveis pelo sangue, a fim de reduzir riscos de transmissão de doenças e em prol da qualidade do sangue doado.

Art. 129. É obrigatória a realização de exames laboratoriais de alta sensibilidade a cada doação, para detecção de marcadores para as seguintes infecções transmissíveis pelo sangue, cumprindo-se ainda, os algoritmos descritos no Anexo V para cada marcador:

I - sífilis;

II - doença de Chagas;

III - hepatite B;

IV - hepatite C;

V - AIDS; e

VI HTLV I/II

§ 1º Os exames de que trata o "caput" devem ser feitos em amostra colhida no ato da doação.

§ 2º Os exames serão realizados em laboratórios específicos para triagem laboratorial de doadores de sangue, com conjuntos diagnósticos (kits) próprios para esta finalidade, registrados na ANVISA.

Pelos elementos de provas amealhados aos autos, pode-se afirmar que a HEMOBA seguiu todos os procedimentos e protocolos exigidos pela Portaria nº 2.712/2013 para a hipótese de resultados reagentes e não negativos. Nessa hipótese, a instrução normativa estabelece o seguinte:

Art. 136. Compete ao serviço de hemoterapia:

I - cumprir o algoritmo para cada marcador, conforme Anexo V;

II - descartar as bolsas de componentes sanguíneos que tenham resultado reagente em qualquer um dos testes obrigatórios para infecções transmissíveis pelo sangue realizados na triagem laboratorial, segundo os preceitos estabelecidos na legislação pertinente;

III - bloquear os doadores considerados inaptos nos testes para infecções transmissíveis pelo sangue; e

IV - convocar e orientar o doador com resultados de testes reagentes (positivo ou inconclusivo), encaminhando serviços assistenciais para confirmação do diagnóstico e/ou acompanhamento e tratamento.
Art. 138. Não é obrigatório que o serviço de hemoterapia firme o diagnóstico da doença ou testes confirmatórios de infecções biológica.
Seguindo a previsão normativa, a HEMOBA, após verificar o resultado "não negativo", convocou o autor para que comparecesse ao hemocentro de Senhor do Bonfim para fins de repetição do teste, porém o demandante preferiu realizar novos exames pela rede particular.
Assim agindo, entendo que a HEMOBA cumpriu todos os protocolos exigidos pelas normas aplicáveis aos centros de hemoterapia.
Desse modo, não há razão para imputar negligência ou erro ao HEMOBA ou ao Estado da Bahia, exceto depois da realização de todos os testes confirmatórios, o que não ocorreu porque o Autor optou por realizar um novo teste em laboratórios diversos.
A propósito, vejamos a nossa jurisprudência:
Apelação. Responsabilidade civil. Erro médico. Danos morais. Exame laboratorial. Teste de HIV com resultado falso positivo. Médica que encaminhou a paciente à realização de outro exame, com resultado conclusivo negativo. Esclarecimento no resultado do exame sobre a necessidade de coleta de uma segunda amostra para confirmação do resultado. Erro de diagnóstico afastado. Ausência de ato ilícito e nexo causal necessário entre o evento danoso e a alegada imperícia. Improcedência. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0038702-18.2010.8.26.0114; Relator (a): Des. Hamid Bdine; J. 27/04/2017).
INDENIZATÓRIA. Erro de diagnóstico em exame laboratorial, fornecido por órgão da Secretaria da Saúde do Estado. Notícia de ser a autora portadora do vírus HIV. Primeiro exame falso positivo. Segundo exame indeterminado. Realização de novos exames por outra metodologia. Protocolo médico não observado. Inexistência de dano moral indenizável. Precedentes do TJ. Sentença de improcedência confirmada. Recurso de apelação desprovido. (TJSP; Apelação Cível0002515-24.2010.8.26.0142; Relator (a): Des. J. M. Ribeiro de Paula; Data do Julgamento: 11/06/2014)
RELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAÚDE. TENTATIVA DE DOAÇÃO DE SANGUE. REALIZAÇÃO DE EXAMES PRECEDENTES. VERIFICAÇÃO DO RESULTADO FALSO POSITIVO PARA HIV NO AUTOR. ENCAMINHAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE NOVOS EXAMES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADEQUADA. PROCEDIMENTO ADOTADO NOS TERMOS DAS ORIENTAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INOBSERVÂNCIA DE EQUÍVOCO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIA CORTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. 1. "Descabe indenização pleiteada a laboratório que, diante de diagnóstico falso-positivo de HIV, nos termos da Portaria MS 488/98, solicita a submissão a novo exame, diante do fato de o Método ELISA, então utilizado, apresentar elevado número de falsospositivos, encerrando, a licitude da exigência, matéria fática, apreciada definitivamente pelo Tribunal de origem, matéria impassível de revisão por esta Corte (Súmula 7)." (STJ 3ª Turma Julgadora, REsp n°. 1248996/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 27.09.2011, publicado em 05.10.2011). 2. "A portaria nº 488/98 do Ministério da Saúde estabelece que nas triagens sorológicas realizadas por hemocentros, bancos de sangue, serviço de hematologia e assemelhados é obrigatória a realização combinada e simultânea de dois testes distintos, com princípios metodológicos e/ou antígenos diferentes. II - Havendo reação, resultados discordantes ou indeterminados, exige a referida Portaria que o doador seja submetido a dois novos exames, a fim de confirmar o resultado positivo do exame sorológico e, somente assim, diagnosticar a infecção por HIV. III A informação de suspeita de infecção, associada ao cumprimento das formalidades exigidas pela citada Portaria, bem como a submissão do doador voluntário ou paciente à realização dos exames não caracteriza má prestação de serviço médico, razão pela qual a sentença deve ser mantida." (TJBA 3ª Câmara Cível, APC n°. 0046729-67.2003.805.0001, Rela. Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, julgado em 28.02.2012, publicado em 17.11.2012). 3. Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. (TJBA - 01249012820008050001, Primeira Câmara Cível, Rel. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Julgamento 07/10/2013, Publicação 10/10/2013)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESULTADO INCONCLUSIVO DE EXAME DE HIV, EM TRIAGEM PARA DOAÇÃO DE SANGUE. EXAMINADA QUE NÃO ESPEROU O RESULTADO CONCLUSIVO EM EXAME SUBSEQUENTE, A SER REALIZADO PELO ESTADO DO PARANÁ, CONFORME DISPOSTO NA PORTARIA 59/2003, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO SOFRIDO E A ATUAÇÃO ESTATAL. A apelante assinou e preencheu termos em que constava que os resultados de triagem, para doação de sangue, não servem de diagnóstico e podem conter resultados falso-positivo.O próprio exame, entregue à examinada, continha a informação de que os dados constantes não serviam para diagnose.Antes de buscar o resultado do segundo exame, o qual, também, foi inconclusivo, a parte optou por realizar exame em laboratório particular, cujo resultado foi negativo. Apenas através de terceiro exame público foi constatado dado conclusivo pela inexistência de contaminação pelo vírus do HIV.Ausência de nexo de causalidade entre dano e atuação estatal, que seguiu os parâmetros fixados na Portaria 59/2003, do Ministério da Saúde, que determina que o diagnóstico de infecção só poderá ser confirmado após a análise de no mínimo duas amostras de sangue, coletadas em momentos diferentes. Recurso de apelação não provido. (TJPR - APL 1260074-3, 2ª Câmara Cível, Rel. PericlesBellusci de Batista Pereira, Julgamento 04/11/2014, Publicação 19/11/2014)
In casu, não restou provado o nexo de causalidade entre as condutas dos requeridos e o suposto resultado danoso para fins de configuração da responsabilidade civil e do dever de indenizar, porquanto as provas adunadas pelo requerente em evento ID. n 176954935 e seguintes não são suficientes para comprovar as suas alegações.
Portanto, tem-se que o autor não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, nada tendo demonstrado de anormalidade que mereça de reparação civil, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com base na fundamentação acima expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

_____

1 José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 11ª edição. Lumen Iuris : Rio de Janeiro, 2004, p. 8.
? IDEM, p. 562.
2Celso Antônio Bandeira de Melo apud José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 11ª edição. Lumen Iuris : Rio de Janeiro, 2004, p. 8.
3IDEM, p. 9.
4In Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição. Malheiros: São Paulo, 2000, p. 158/159.
5In Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição. Malheiros: São Paulo, 2002, p. 623.
6 José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 27ª edição. Lumen Iuris : Rio de Janeiro, 2004, p. 8.
? IDEM, p. 556.
7 José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo,27ª edição. Lumen Iuris : Rio de Janeiro, 2004, p. 564.
8 ALVES, Vilson Rodrigues. Acidentes de trânsito e responsabilidade civil. Campinas: Bookseller, 2002, t. I. p. 81.
Ob. Cit., p. 1396.
PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. 3.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1992, n. 45, p. 55.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000097-24.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria Cristina Barreto De Oliveira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000097-24.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARIA CRISTINA BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos etc.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA CRISTINA BARRETO DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO S.A., pelos fundamentos fáticos e jurídicos descritos na inicial de ID 174643737.
Aduz que, na tentativa de obtenção de crédito em instituições financeiras, sempre era surpreendida com a recusa, ante as informações que poderia haver restrições internas, ou que seu Score estava baixo. Por tal motivo, procurou informações a respeito do evento, tendo constatado que seu nome estava inserido na “LISTA NEGRA” dos bancos e financeiras, ou seja, no SISBACEN (SCR). Ao providenciar extrato de tal órgão, constatou em seus registros a indicação de “prejuízos/vencido” lançado pelo Banco réu, ou seja, a autora vem se passando por má pagadora e caloteira, já que o referido banco de dados é analisado pelas instituições financeiras para concessão ou recusa de crédito.
Informa que não foi notificada sobre o registro da informação no referido cadastro.
Pugna pela concessão de tutela antecipada para que o requerido exclua o registro da indicação “prejuízos/vencido” no Sistema de Informação de Crédito do BACEN (SCR). No mérito, requer que seja confirmada a medida liminar e que seja a requerida condenada ao pagamento de R$ 20.000,00, a título de danos morais.

O réu, por sua vez, ofertou contestação (ID 185219436). Em sua defesa, suscita preliminares de ausência de interesse processual por inexistência de pretensão resistida e inépcia da petição inicial, pugnando pela extinção do processo, sem resolução de mérito. No mérito, informa que o Sistema de Informação de Crédito do BACEN (SCR) serve para apresentar inadimplência, adimplência e saldo devedor de clientes pessoas físicas e jurídicas, ou seja, é um banco de dados alimentado mensalmente pelas instituições financeiras e que tem por objetivo reforçar os mecanismos de supervisão bancária, assim sendo, resta comprovado que não houve negativação. Aduz que a parte autora não comprovou que teve algum pedido de solicitação de crédito negado em virtude da referida anotação. Mais à frente (ID 19019721), narra que a autora realizou aquisição de empréstimos junto ao Banco acionado e, apesar de ter utilizado os valores disponibilizados nos empréstimos contratados, não efetuou o pagamento das contraprestações devidas, motivo este que desencadeou a cobrança de encargos de mora, conforme extrato acostado em evento ID 190199722. Sustenta, ainda, que não restaram comprovados os danos morais. Pugna pela improcedência da ação.
A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 191602815).
Intimadas para a especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A prova documental é suficiente ao pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.
Vislumbra-se que a natureza jurídica da relação estabelecida entre as partes é de consumo, já que na exata forma definida pelo legislador, a parte requerida é fornecedora de serviços, pois presta serviço exatamente como preceitua o art. 3º, sendo definido como serviço, no § 2º do mesmo artigo “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito”; e, por seu turno, definido como sendo consumidor, “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, definição na qual se inclui, perfeitamente, o autor.
Dessa feita, imponho em desfavor do demandado a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, sob a alegação de inexistência de pretensão resistida, visto não haver necessidade de prévia demanda administrativa (esgotamento de instância) para propor judicialmente pela reparação de danos.
Também rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto preenchidos os requisitos previstos pelo art. 330, § 1º, incisos, do NCPC.
No mérito, o pedido é procedente.
Aduz a autora que o Banco requerido registrou a indicação “prejuízos/vencido” no Sistema de Informação de Crédito do BACEN (SCR) em seu nome, sem prévia notificação, de forma que não consegue contratar empréstimos com outras instituições financeiras, ocasionando-lhe danos morais.
A ré, em contrapartida, alega a autora realizou aquisição de empréstimos junto ao Banco acionado e, apesar de ter utilizado os valores disponibilizados nos empréstimos contratados, não efetuou o pagamento das contraprestações devidas, motivo este que desencadeou a cobrança de encargos de mora, conforme extrato acostado em evento ID 190199722. Como também, aduz que a parte autora não comprovou que teve algum pedido de solicitação de crédito negado em virtude da referida anotação.
O registro da indicação de “prejuízos/vencido” no Sistema de Informação de Crédito do BACEN (SCR) em nome da parte autora, efetivado pelo requerido, é ponto incontroverso.
Restou comprovou que a anotação do registro em apreço ocorreu por inadimplência da parte autora em contratação de empréstimo firmado com o requerido, conforme extrato acostado em evento ID 190199722.
O cerne da questão cinge-se na ocorrência ou não de notificação prévia da autora acerca da referida anotação.
Segundo definição do próprio BACEN o SCR é “um instrumento de registro e consulta de informações sobre as operações de crédito, avais e fianças prestados e limites de crédito concedidos por instituições financeiras a pessoas físicas e jurídicas no país” cuja finalidade primordial é o de reforçar os mecanismos de supervisão bancária por meio de informações com a escala e precisão adequadas, sem intervenção direta na concessão de créditos.
O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o Sistema de Informação de Crédito do BACEN (SCR) se equipara às instituições restritivas ao crédito, tais como o Serasa e o SPC, já que as informações ali lançadas têm por essência avaliar a concessão ou não de crédito dos usuários, de modo que a inscrição indevida gera o dever de compensar os danos morais sofridos por aquele que teve seu nome negativado.
“(...). Assim, o entendimento desta Corte é no sentido de que o Sisbacen se equipara às instituições restritivas ao crédito, tais como o Serasa e o SPC, de modo que a inscrição indevida gera o dever de compensar os danos morais sofridos por aquele que teve seu nome negativado. (REsp 1811531(2019/0119833-9 - 05/05/2020 - Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA)”.
(...) 5. O Sistema Central de Risco de Crédito é instituição restritiva de crédito por avaliar a capacidade de pagamento do consumidor. Assim, é cabível a condenação por danos morais in re ipsa da instituição financeira que promove a inclusão indevida do nome de consumidor nesse sistema de informação. 6. Agravo interno provido. (AgInt no AREsp 851.585/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016).
Com efeito, é inegável conferir ao cadastro do SISBACEN/SCR o caráter restritivo de crédito, pois, a partir das informações fornecidas pelas instituições financeiras acerca do comportamento do consumidor em suas relações negociais passadas, pode lhe ser concedida ou não a obtenção de crédito. Desse modo, o resultado prático do cadastramento no SISBACEN/SCR leva a produzir os mesmos efeitos dos já conhecidos cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA, CDL).
A Resolução 2.724/2000 do BACEN dispõe ser responsabilidade exclusiva da instituição financeira ou bancária sobre as informações na inscrição, atualização ou exclusão dos dados no Sistema de Informação de Crédito do BACEN (SCR). Vejamos:
“Art. 1º Determinar a prestação ao Banco Central do Brasil de informações sobre o montante dos débitos e responsabilidades por garantias de clientes pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, Caixa Econômica Federal, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de crédito, financiamento e investimento, companhias hipotecá-

rias, agências de fomento e sociedades de arrendamento mercantil. Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se também às instituições em regime especial.
Art. 2º As informações de que se trata:
I - serão consolidadas no sistema Central de Risco de Crédito em termos de débitos e responsabilidades por cliente;
II - são de exclusiva responsabilidade das instituições mencionadas no artigo 1º, inclusive no que diz respeito às respectivas inclusões, atualizações ou exclusões do sistema".
Por sua vez, a Resolução 4.571/17, do Banco Central do Brasil, estabelece que as instituições financeiras devem comunicar os consumidores sobre aberturas e registros das operações no SCR, sendo também obrigadas a terem em sua guarda por 05 anos, a prova física ou eletrônica da comunicação, in verbis:
Art. 11. As instituições originadoras das operações de crédito devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR. (grifei)
§ 1º Na comunicação referida no caput devem constar as orientações e os esclarecimentos relacionados no art. 14.
§ 2º As instituições referidas no caput devem manter a guarda da comunicação de que trata este artigo, em meio físico ou eletrônico que permita comprovar a sua autenticidade, por um período de cinco anos, contado da data de emissão do documento, sem prejuízo de outras disposições que fixem prazo maior para a sua guarda.
Acerca da matéria, o art. 43, § 2º, do CDC, dispõe o seguinte:
"Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
(...)
§ 2° A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele".
Importa, ainda, trazer à baila no entendimento firmado pelo STJ no sentido de que o Banco Central, não tem a responsabilidade de notificar aquele que tem seus dados inseridos no BACEN SCR, visto tal responsabilidade ser exclusiva da instituição financeira que alimenta o sistema, vejamos:
"(...) o que se pode concluir é que a função desempenhada pelo BACEN, na qualidade de gestor do SCR, é de interesse público relevante e sem intuito de obtenção de lucros, mas sim de proteção de todo o sistema financeiro, através do monitoramento e avaliação da carteira de créditos das instituições financeiras. Portanto, mostra-se equivocada a comparação entre esta função do BACEN por intermédio do SCR e a função, de interesse predominantemente privado, de um serviço de proteção ao crédito comercial, com intuito de obtenção de lucro, como é o caso do SPC e do SERASA.
(...)
Desse modo, conclui-se que não é possível imputar ao BACEN a responsabilidade, prevista no artigo 43, §2º, do CDC, por notificar previamente a pessoa física ou jurídica quando de sua inclusão no SCR, uma vez que esta obrigação incumbe à instituição financeira que alimentou o sistema do BACEN com os dados de seus consumidores.
Assim, não há falar em legitimidade passiva do Banco Central do Brasil para responder por danos resultantes da ausência de notificação prévia de pessoa física ou jurídica acerca de sua inclusão no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR).
Nesse prumo, o recurso especial deve ser parcialmente provido, para reformar o acórdão recorrido e afastar a condenação do BACEN, uma vez que a este não incumbe a notificação prévia por ocasião da inclusão do nome de pessoa física ou jurídica no SCR. (AgInt no REsp 1.485.721-RS, Dje 05.02.2020, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)". (grifei)
RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - REGULAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CADASTRAMENTO NO SISBACEN. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO. SÚMULA 572/STJ. 1. A partir dos termos da legislação afeta ao Sistema Financeiro Nacional, os cadastros integrantes do SISBACEN se destinam, precipuamente, à atividade fiscalizadora do Recorrente, discrimen suficiente para justificar o afastamento das regras consumeristas aplicáveis aos cadastros restritivos de crédito que praticam serviços de informação mercantil. 2. Ante o papel de gestor do SISBACEN, de natureza pública e distinto dos cadastros privados como o SERASA e o SPC, que auferem lucros com o cadastramento dos inadimplentes, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação manejada, na origem, pelo ora Recorrido. Inteligência da Súmula 572/STJ. 3. Recurso Especial a que se dá provimento.
(STJ - REsp: 1626547 RS 2016/0244129-9, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 06/04/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2021).
Destarte, é firme a jurisprudência da Corte Cidadã no sentido de que a instituição financeira é responsável pela notificação do lançamento dos dados do consumidor junto ao SCR/SISBACEN.
Ademais, além de observância à norma disposto pelo art. 43, § 2º, do CDC, a instituição financeiro também está adstrita ao que prescreve o Art. 11º, §§ 1º e 2º, da Resolução 4.571/17, do BACEN, donde se conclui que a notificação prévia acerca da inserção do nome do consumidor no SCR/SISBACEN é condição indispensável e essencial (conditio si ne qua non) para a validade do registro, da qual, não pode se eximir por força do dispositivo legal.
Portanto, não havendo a parte requerida comprovado a notificação prévia da parte autora acerca do registro apontado na inicial, considera-se ilegal a anotação e, por consequência, responsável a demandada pelos danos morais que suportados pela demandante, que se enquadra na modalidade do dano moral in re ipsa, que independe de prova.
Ora, caberia à parte ré comprovar os fatos desconstitutivos do direito da parte autora, com a comprovação, no mínimo, da ocorrência da notificação, o que não o fez, conforme determina o art. 373, II, do CPC, devendo, assim, suportar ônus da sua inércia.
Deveras, valorando a prova dos autos, em vista da falha da parte ré em provar o que alegou, dou como verdadeiras as alegações da parte autora, de que não fora notificada acerca do registro negativo no SCR, pelo que tenho como incontestável o dever de se reparar os danos a ela infligidos.
Quanto à responsabilidade civil extrapatrimonial, a melhor jurisprudência vem assim se consolidando:

“Responsabilidade Civil – Banco – SPC – Dano moral e dano material – prova – O banco que promove indevidamente inscrição de dívida no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação de dano moral que decorre dessa inscrição – A exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular – já a indenização pelo dano material depreende de prova de sua existência, a ser produzido ainda no processo de conhecimento – recurso conhecido e provido em parte”. (STJ – Ac. Unân. 4a T. p. 25/5/96 – Rel. Min Ruy Rosado de Aguiar – Resp. 005/158)”.
“I- A indevida negativação de alguém no SPC, SERASA E CADIN ou outro órgão da espécie, autoriza a presunção de dano moral a ser reparado. Essa reparação tem caráter dúplice : satisfatório em relação a vítima e sancional para com o autor do ilícito de modo a desestimulá-lo a novas práticas deletérias erradicando-as para a sociedade com efeito pedagógico. II - In casu, é ínfimo o valor indenizatório face o status quo ante do recorrido – Procurador do Estado. III - Apelo conhecido e parcialmente provido (Rec nº 135/01, 1º JEC, Acórdão 246/01, Rel. Dr. Cristiano Macedo Costa)”.
É importante frisar que, para caracterizar a responsabilidade civil nas relações de consumo, necessária faz-se apenas a presença de três elementos: ação ou omissão do agente, dano e o nexo causal, pois esposou o CDC a teoria do risco do empreendimento (art. 927, parágrafo único, Código Civil e art. 14, caput, do CDC).
Assim, no microssistema dessa lei consumerista, a responsabilidade por danos prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao causador do dano, conforme disposição do seu art. 14, que reza:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
O Código de Defesa do Consumidor, apesar de atribuir responsabilidade objetiva aos fornecedores e prestadores de serviços, permite a demonstração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, art. 14, CDC), a fim de afastar a indenização pleiteada pela falha no serviço, uma vez que, admitir a responsabilidade total e irrestrita do fornecedor, até em casos em que se verifica a ocorrência de dano decorrente de fato maior, significaria transformá-lo em segurador universal, dando-lhe mais encargos do que poderia suportar e atentando, assim, contra o princípio da equidade.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Aqui, mais uma vez, quedou-se inerte a demandada não logrando comprovar nos autos a suposta culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, para ilidir a sua responsabilidade quanto à falha na prestação do serviço. Portanto, fato desconstitutivo do direito do autor, não provado pelo réu, é fato incontroverso.
A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, diz:
“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.
Mutatis mutandis, vejamos a melhor jurisprudência que assim vem se consolidando:
“DANO MORAL PURO. CARACTERIZAÇÃO – Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral passível de indenização”. (REsp. 8768, Rel. Min. Barros Monteiro, Fonte Revista do Superior Tribunal de Justiça- Brasília, 4a, (34): 215-481, junho de 1992, p. 285)”.
Difícil tarefa é sobre o que configura o dano moral, por isso, cumpre-se seguir a trilha da lógica do razoável em busca da sensibilidade do homem-médio.
Visualizo a terrível sensação sofrida pela parte autora, pessoa humilde, honesta, ao tomar conhecimento de que seu nome fora incluído em cadastro restritivo de crédito, sem prévia comunicação, tendo que suportar diversas negativas de contratações, com ofensa direta ao direito da personalidade, que consiste no bom nome perante à sociedade e à comunidade em que vive.
A regra é que o dano não se presume, havendo, inclusive, decisões que desaconselham a pretensão indenizatória por falta de prova. Porém, no caso dos autos, entendo como outros, entre eles o Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, que, por se tratar de algo imaterial ou ideal, o dano oriundo de negativação indevida do nome não pode ser provado pelos meios utilizados para a comprovação do dano material, pois o dano está ínsito na própria ofensa, decorre de gravidade do ilícito em si, chamado de dano moral in re ipsa, que independe de prova do prejuízo.
Sendo a ofensa grave ou de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária à lesada. Em outras palavras, como diz o desembargador citado, “o dano moral existe in re ipsu, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto, está demostrado o dano moral à guisa de uma presunção material, uma presunção hominis in factus, que decorre das regras de expressão comum”.
Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
Vejamos:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. 1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1846222 RS 2019/0326486-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2020)
Por todo o exposto, ficou configurado a má qualidade dos serviços prestados pela parte demandada, no que tange à legítima transparência que deveria ser assegurada aos consumidores, bem como os resultados lesivos aos bens imateriais da parte autora, restando-me analisar o quantum indenizatório a ser ressarcido, que recai frequentemente no arbitrium boni viri do juiz.
Demonstrada, portanto, a conduta do(a) requerido(a), causadora dos danos morais à parte Autora, sendo despicienda a demonstração de culpa, por estarmos diante de relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor, dano moral in re ipsa, cabe-nos, apenas, analisar a extensão desse dano.
Irineu Antônio Pedrotti, ensina que:

“O Juiz ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra de direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu”.

É sabido que o conceito reparatório dos transtornos sofridos pela parte Autora tem dois caracteres, um punitivo e um compensatório, nos auspícios da teoria norte americana do Desestímulo ou Punitive Damages:

a)caráter punitivo: objetiva-se que o causador do prejuízo sofra uma condenação e se veja castigado pela ofensa que praticou;

b)caráter compensatório: para que a vítima receba certa quantia que lhe proporcione prazer em contrapartida ao mal sofrido, tendo, assim, a condenação pecuniária, função meramente satisfativa. Não se pode confundir, entretanto, na necessidade de restabelecer a situação quo ante, pois a dor não tem preço.

Não se pode ainda perder de vista que a reparação por dano moral deve ser arbitrada moderadamente, evitando-se assim a perspectiva de lucro fácil e generoso, o locupletamento indevido.

Como sustenta ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS[1], ainda sobre o arbitramento do quantum indenizatório, “Não se pode taxar a Magistratura de ora egoísta, ora generosa. Juízes avaros e outros pródigos. Ninguém do povo entenderá essa disparidade e tudo contribui para o descrédito da justiça. Não está sendo apregoada a uniformidade, para não vulnerar a independência do juiz, mas critério que evite indenizações díspares em situações assemelhadas. Os advogados não sabem responder quando um cliente pergunta: quanto receberei pelo dano que sofri? E quanto ao pedido? A regra é pedir muito, porque será oferecido na audiência de conciliação somente um mínimo. O consenso quanto a certas indenizações em casos parelhos, servirá para estimar cifras que parecem inamovíveis”.

Assim, a indenização por prejuízo moral se presta tanto como sanção ao causador do correspondente dano, como também uma forma de amenizar a dor sofrida pela vítima. In casu, devem ser considerados, além dos transtornos sofridos pelo pleiteante (ter o seu nome incluído no banco dos maus pagadores por uma dívida pela qual não é responsável), as suas circunstâncias de caráter pessoal – e a capacidade financeira da parte promovida (grande instituição financeira).

O quantum fixado a título de indenização há de observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e os objetivos nucleares da reparação, que é conferir um lenitivo ao ofendido de forma a assegurar-lhe um refrigério pelas ofensas que experimentara, penalizando o ofensor pelo seu desprezo para com os direitos alheios e para com as próprias obrigações que lhe estão destinadas na condição de fornecedor de produto / prestador de serviço.

Por outro lado, o arbitramento de quantia muito alta levaria ao locupletamento indevido da postulante, o que também deve ser evitado.

No caso em tela, levando-se em consideração a natureza do ato ilícito, decorrente da anotação irregular de restrição do nome da autora no SCR, a extensão dos danos, a condição social e econômica da demandada e do requerente, a informação de existência de outras anotações efetivadas por diversas instituições financeiras, e, por fim, a necessidade de se compensar as lesões pelo duplo constrangimento, e de se prevenir eventos dessa natureza, afigura-se razoável a fixação do valor da compensação, a título de danos morais, no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (art. 398, CC, e Súmula 54 do STJ), até o efetivo pagamento.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para:

A) DETERMINAR à parte Ré que proceda à exclusão do nome da parte Autora do registro de restrição de crédito (BACEN/SCR), referente à(s) dívida(s) objeto(s) destes autos, no prazo de 05 (cinco) dias contados da ciência desta decisão, até que se efetiva a notificação da autora, se ainda pendente o inadimplemento, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, limitada a 100 dias, a ser revertida a favor da parte autora;

B) CONDENAR a parte requerida a compensar a parte requerente, a título de danos morais, na importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da primeira negativação do nome da autora (art. 398, CC, e Súmula 54 do STJ), até o efetivo pagamento.

Condeno o requerido no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fico em 10% sobre o valor da causa.

O pagamento deve ser feito no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, e independentemente de nova intimação, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 3º, NCPC.

Efetuado o pagamento voluntário, pela parte vencida, expeça-se o competente mandado de levantamento judicial em favor da parte vencedora.

Observem-se os pedidos específicos de publicações em nome dos patronos das partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expedientes de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.

Senhor do Bonfim, 19 de maio de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000097-24.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria Cristina Barreto De Oliveira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000097-24.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARIA CRISTINA BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos etc.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA CRISTINA BARRETO DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO S.A., pelos fundamentos fáticos e jurídicos descritos na inicial de ID 174643737.
Aduz que, na tentativa de obtenção de crédito em instituições financeiras, sempre era surpreendida com a recusa, ante as informações que poderia haver restrições internas, ou que seu Score estava baixo. Por tal motivo, procurou informações a respeito do evento, tendo constatado que seu nome estava inserido na “LISTA NEGRA” dos bancos e financeiras, ou seja, no SISBACEN (SCR). Ao providenciar extrato de tal órgão, constatou em seus registros a indicação de “prejuízos/vencido” lançado pelo Banco réu, ou seja, a autora vem se passando por má pagadora e caloteira, já que o referido banco de dados é analisado pelas instituições financeiras para concessão ou recusa de crédito.
Informa que não foi notificada sobre o registro da informação no referido cadastro.
Pugna pela concessão de tutela antecipada para que o requerido exclua o registro da indicação “prejuízos/vencido” no Sistema de Informação de Crédito do BACEN (SCR). No mérito, requer que seja confirmada a medida liminar e que seja a requerida condenada ao pagamento de R$ 20.000,00, a título de danos morais.
O réu, por sua vez, ofertou contestação (ID 185219436). Em sua defesa, suscita preliminares de ausência de interesse processual por inexistência de pretensão resistida e inépcia da petição inicial, pugnando pela extinção do processo, sem resolução de mérito. No mérito, informa que o Sistema de Informação de Crédito do BACEN (SCR) serve para apresentar inadimplência, adimplência e saldo devedor de clientes pessoas físicas e jurídicas, ou seja, é um banco de dados alimentado mensalmente pelas instituições financeiras e que tem por objetivo reforçar os mecanismos de supervisão bancária, assim sendo, resta comprovado que não houve negativação. Aduz que a parte autora não comprovou que teve algum pedido de solicitação de crédito negado em virtude da referida anotação. Mais à frente (ID 19019721), narra que a autora realizou aquisição de empréstimos junto ao Banco acionado e, apesar de ter utilizado os valores disponibilizados nos empréstimos contratados, não efetuou o pagamento das contraprestações devidas, motivo este que desencadeou a cobrança de encargos de mora, conforme extrato acostado em evento ID 190199722. Sustenta, ainda, que não restaram comprovados os danos morais. Pugna pela improcedência da ação.
A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 191602815).
Intimadas para a especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A prova documental é suficiente ao pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.
Vislumbra-se que a natureza jurídica da relação estabelecida entre as partes é de consumo, já que na exata forma definida pelo legislador, a parte requerida é fornecedora de serviços, pois presta serviço exatamente como preceitua o art. 3º, sendo definido como serviço, no § 2º do mesmo artigo “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito”; e, por seu turno, definido como sendo consumidor, “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, definição na qual se inclui, perfeitamente, o autor.
Dessa feita, imponho em desfavor do demandado a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, sob a alegação de inexistência de pretensão resistida, visto não haver necessidade de prévia demanda administrativa (esgotamento de instância) para propor judicialmente pela reparação de danos.

Também rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto preenchidos os requisitos previstos pelo art. 330, § 1º, incisos, do NCPC.
No mérito, o pedido é procedente.
Aduz a autora que o Banco requerido registrou a indicação "prejuízos/vencido" no Sistema de Informação de Crédito do BACEN (SCR) em seu nome, sem prévia notificação, de forma que não consegue contratar empréstimos com outras instituições financeiras, ocasionando-lhe danos morais.
A ré, em contrapartida, alega a autora realizou aquisição de empréstimos junto ao Banco acionado e, apesar de ter utilizado os valores disponibilizados nos empréstimos contratados, não efetuou o pagamento das contraprestações devidas, motivo este que desencadeou a cobrança de encargos de mora, conforme extrato acostado em evento ID 190199722. Como também, aduz que a parte autora não comprovou que teve algum pedido de solicitação de crédito negado em virtude da referida anotação.
O registro da indicação de "prejuízos/vencido" no Sistema de Informação de Crédito do BACEN (SCR) em nome da parte autora, efetivado pelo requerido, é ponto incontroverso.
Restou comprovou que a anotação do registro em apreço ocorreu por inadimplência da parte autora em contratação de empréstimo firmado com o requerido, conforme extrato acostado em evento ID 190199722.
O cerne da questão cinge-se na ocorrência ou não de notificação prévia da autora acerca da referida anotação.
Segundo definição do próprio BACEN o SCR é "um instrumento de registro e consulta de informações sobre as operações de crédito, avais e fianças prestados e limites de crédito concedidos por instituições financeiras a pessoas físicas e jurídicas no país" cuja finalidade primordial é o de reforçar os mecanismos de supervisão bancária por meio de informações com a escala e precisão adequadas, sem intervenção direta na concessão de créditos.
O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o Sistema de Informação de Crédito do BACEN (SCR) se equipara às instituições restritivas ao crédito, tais como o Serasa e o SPC, já que as informações ali lançadas têm por essência avaliar a concessão ou não de crédito dos usuários, de modo que a inscrição indevida gera o dever de compensar os danos morais sofridos por aquele que teve seu nome negativado.
"(...). Assim, o entendimento desta Corte é no sentido de que o Sisbacen se equipara às instituições restritivas ao crédito, tais como o Serasa e o SPC, de modo que a inscrição indevida gera o dever de compensar os danos morais sofridos por aquele que teve seu nome negativado. (REsp 1811531(2019/0119833-9 - 05/05/2020 - Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA)".
(...) 5. O Sistema Central de Risco de Crédito é instituição restritiva de crédito por avaliar a capacidade de pagamento do consumidor. Assim, é cabível a condenação por danos morais in re ipsa da instituição financeira que promove a inclusão indevida do nome de consumidor nesse sistema de informação. 6. Agravo interno provido. (AgInt no AREsp 851.585/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016).
Com efeito, é inegável conferir ao cadastro do SISBACEN/SCR o caráter restritivo de crédito, pois, a partir das informações fornecidas pelas instituições financeiras acerca do comportamento do consumidor em suas relações negociais passadas, pode lhe ser concedida ou não a obtenção de crédito. Desse modo, o resultado prático do cadastramento no SISBACEN/SCR leva a produzir os mesmos efeitos dos já conhecidos cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA, CDL).
A Resolução 2.724/2000 do BACEN dispõe ser responsabilidade exclusiva da instituição financeira ou bancária sobre as informações na inscrição, atualização ou exclusão dos dados no Sistema de Informação de Crédito do BACEN (SCR). Vejamos:
"Art. 1º Determinar a prestação ao Banco Central do Brasil de informações sobre o montante dos débitos e responsabilidades por garantias de clientes pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, Caixa Econômica Federal, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de crédito, financiamento e investimento, companhias hipotecárias, agências de fomento e sociedades de arrendamento mercantil. Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se também às instituições em regime especial.
Art. 2º As informações de que se trata:
I - serão consolidadas no sistema Central de Risco de Crédito em termos de débitos e responsabilidades por cliente;
II - são de exclusiva responsabilidade das instituições mencionadas no artigo 1º, inclusive no que diz respeito às respectivas inclusões, atualizações ou exclusões do sistema".
Por sua vez, a Resolução 4.571/17, do Banco Central do Brasil, estabelece que as instituições financeiras devem comunicar os consumidores sobre aberturas e registros das operações no SCR, sendo também obrigadas a terem em sua guarda por 05 anos, a prova física ou eletrônica da comunicação, in verbis:
Art. 11. As instituições originadoras das operações de crédito devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR. (grifei)
§ 1º Na comunicação referida no caput devem constar as orientações e os esclarecimentos relacionados no art. 14.
§ 2º As instituições referidas no caput devem manter a guarda da comunicação de que trata este artigo, em meio físico ou eletrônico que permita comprovar a sua autenticidade, por um período de cinco anos, contado da data de emissão do documento, sem prejuízo de outras disposições que fixem prazo maior para a sua guarda.
Acerca da matéria, o art. 43, § 2º, do CDC, dispõe o seguinte:
"Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
(...)
§ 2° A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele".
Importa, ainda, trazer à baila no entendimento firmado pelo STJ no sentido de que o Banco Central, não tem a responsabilidade de notificar aquele que tem seus dados inseridos no BACEN SCR, visto tal responsabilidade ser exclusiva da instituição financeira que alimenta o sistema, vejamos:
"(...) o que se pode concluir é que a função desempenhada pelo BACEN, na qualidade de gestor do SCR, é de interesse público relevante e sem intuito de obtenção de lucros, mas sim de proteção de todo o sistema financeiro, através do monitoramento e avaliação da carteira de créditos das instituições financeiras. Portanto, mostra-se equivocada a comparação entre esta função

do BACEN por intermédio do SCR e a função, de interesse predominantemente privado, de um serviço de proteção ao crédito comercial, com intuito de obtenção de lucro, como é o caso do SPC e do SERASA.
(...)
Desse modo, conclui-se que não é possível imputar ao BACEN a responsabilidade, prevista no artigo 43, §2º, do CDC, por notificar previamente a pessoa física ou jurídica quando de sua inclusão no SCR, uma vez que esta obrigação incumbe à instituição financeira que alimentou o sistema do BACEN com os dados de seus consumidores.
Assim, não há falar em legitimidade passiva do Banco Central do Brasil para responder por danos resultantes da ausência de notificação prévia de pessoa física ou jurídica acerca de sua inclusão no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR).
Nesse prumo, o recurso especial deve ser parcialmente provido, para reformar o acórdão recorrido e afastar a condenação do BACEN, uma vez que a este não incumbe a notificação prévia por ocasião da inclusão do nome de pessoa física ou jurídica no SCR. (AgInt no REsp 1.485.721-RS, Dje 05.02.2020, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)". (grifei)
RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - REGULAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CADASTRAMENTO NO SISBACEN. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO. SÚMULA 572/STJ. 1. A partir dos termos da legislação afeta ao Sistema Financeiro Nacional, os cadastros integrantes do SISBACEN se destinam, precipuamente, à atividade fiscalizadora do Recorrente, discrimen suficiente para justificar o afastamento das regras consumeristas aplicáveis aos cadastros restritivos de crédito que praticam serviços de informação mercantil. 2. Ante o papel de gestor do SISBACEN, de natureza pública e distinto dos cadastros privados como o SERASA e o SPC, que auferem lucros com o cadastramento dos inadimplentes, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação manejada, na origem, pelo ora Recorrido. Inteligência da Súmula 572/STJ. 3. Recurso Especial a que se dá provimento.
(STJ - REsp: 1626547 RS 2016/0244129-9, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 06/04/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2021).
Destarte, é firme a jurisprudência da Corte Cidadã no sentido de que a instituição financeira é responsável pela notificação do lançamento dos dados do consumidor junto ao SCR/SISBACEN.
Ademais, além de observância à norma disposto pelo art. 43, § 2º, do CDC, a instituição financeiro também está adstrita ao que prescreve o Art. 11º, §§ 1º e 2º, da Resolução 4.571/17, do BACEN, donde se conclui que a notificação prévia acerca da inserção do nome do consumidor no SCR/SISBACEN é condição indispensável e essencial (conditio si ne qua non) para a validade do registro, da qual, não pode se eximir por força do dispositivo legal.
Portanto, não havendo a parte requerida comprovado a notificação prévia da parte autora acerca do registro apontado na inicial, considera-se ilegal a anotação e, por consequência, responsável a demandada pelos danos morais que suportados pela demandante, que se enquadra na modalidade do dano moral in re ipsa, que independe de prova.
Ora, caberia à parte ré comprovar os fatos desconstitutivos do direito da parte autora, com a comprovação, no mínimo, da ocorrência da notificação, o que não o fez, conforme determina o art. 373, II, do CPC, devendo, assim, suportar ônus da sua inércia.
Deveras, valorando a prova dos autos, em vista da falha da parte ré em provar o que alegou, dou como verdadeiras as alegações da parte autora, de que não fora notificada acerca do registro negativo no SCR, pelo que tenho como incontestável o dever de se reparar os danos a ela infligidos.
Quanto à responsabilidade civil extrapatrimonial, a melhor jurisprudência vem assim se consolidando:
"Responsabilidade Civil – Banco – SPC – Dano moral e dano material – prova – O banco que promove indevidamente inscrição de dívida no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação de dano moral que decorre dessa inscrição – A exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular – já a indenização pelo dano material depreende de prova de sua existência, a ser produzido ainda no processo de conhecimento – recurso conhecido e provido em parte". (STJ – Ac. Unân. 4a T. p. 25/5/96 – Rel. Min Ruy Rosado de Aguiar – Resp. 005/158)".
"I- A indevida negativação de alguém no SPC, SERASA E CADIN ou outro órgão da espécie, autoriza a presunção de dano moral a ser reparado. Essa reparação tem caráter dúplice : satisfatório em relação a vítima e sancional para com o autor do ilícito de modo a desestimulá-lo a novas práticas deletérias erradicando-as para a sociedade com efeito pedagógico. II - In casu, é ínfimo o valor indenizatório face o status quo ante do recorrido – Procurador do Estado. III - Apelo conhecido e parcialmente provido (Rec nº 135/01, 1º JEC, Acórdão 246/01, Rel. Dr. Cristiano Macedo Costa)".
É importante frisar que, para caracterizar a responsabilidade civil nas relações de consumo, necessária faz-se apenas a presença de três elementos: ação ou omissão do agente, dano e o nexo causal, pois esposou o CDC a teoria do risco do empreendimento (art. 927, parágrafo único, Código Civil e art. 14, caput, do CDC).
Assim, no microssistema dessa lei consumerista, a responsabilidade por danos prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao causador do dano, conforme disposição do seu art. 14, que reza:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
O Código de Defesa do Consumidor, apesar de atribuir responsabilidade objetiva aos fornecedores e prestadores de serviços, permite a demonstração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, art. 14, CDC), a fim de afastar a indenização pleiteada pela falha no serviço, uma vez que, admitir a responsabilidade total e irrestrita do fornecedor, até em casos em que se verifica a ocorrência de dano decorrente de fato maior, significaria transformá-lo em segurador universal, dando-lhe mais encargos do que poderia suportar e atentando, assim, contra o princípio da equidade.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Aqui, mais uma vez, quedou-se inerte a demandada não logrando comprovar nos autos a suposta culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, para ilidir a sua responsabilidade quanto à falha na prestação do serviço. Portanto, fato desconstitutivo do direito do autor, não provado pelo réu, é fato incontroverso.
A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, diz:
“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.
Mutatis mutandis, vejamos a melhor jurisprudência que assim vem se consolidando:
“DANO MORAL PURO. CARACTERIZAÇÃO – Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral passível de indenização”. (REsp. 8768, Rel. Min. Barros Monteiro, Fonte Revista do Superior Tribunal de Justiça- Brasília, 4a, (34): 215-481, junho de 1992, p. 285)”.
Difícil tarefa é sobre o que configura o dano moral, por isso, cumpre-se seguir a trilha da lógica do razoável em busca da sensibilidade do homem-médio.
Visualizo a terrível sensação sofrida pela parte autora, pessoa humilde, honesta, ao tomar conhecimento de que seu nome fora incluído em cadastro restritivo de crédito, sem prévia comunicação, tendo que suportar diversas negativas de contratações, com ofensa direta ao direito da personalidade, que consiste no bom nome perante à sociedade e à comunidade em que vive.
A regra é que o dano não se presume, havendo, inclusive, decisões que desaconselham a pretensão indenizatória por falta de prova. Porém, no caso dos autos, entendo como outros, entre eles o Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, que, por se tratar de algo imaterial ou ideal, o dano oriundo de negativação indevida do nome não pode ser provado pelos meios utilizados para a comprovação do dano material, pois o dano está ínsito na própria ofensa, decorre de gravidade do ilícito em si, chamado de dano moral in re ipsa, que independe de prova do prejuízo.
Sendo a ofensa grave ou de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária à lesada. Em outras palavras, como diz o desembargador citado, “o dano moral existe in re ipsu, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto, está demostrado o dano moral à guisa de uma presunção material, uma presunção hominis in factus, que decorre das regras de expressão comum”.
Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
Vejamos:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. 1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1846222 RS 2019/0326486-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2020)
Por todo o exposto, ficou configurado a má qualidade dos serviços prestados pela parte demandada, no que tange à legítima transparência que deveria ser assegurada aos consumidores, bem como os resultados lesivos aos bens imateriais da parte autora, restando-me analisar o quantum indenizatório a ser ressarcido, que recai frequentemente no arbitrium boni viri do juiz.
Demonstrada, portanto, a conduta do(a) requerido(a), causadora dos danos morais à parte Autora, sendo despicienda a demonstração de culpa, por estarmos diante de relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor, dano moral in re ipsa, cabe-nos, apenas, analisar a extensão desse dano.
Irineu Antônio Pedrotti, ensina que:
“O Juiz ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra de direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu”.
É sabido que o conceito reparatório dos transtornos sofridos pela parte Autora tem dois caracteres, um punitivo e um compensatório, nos auspícios da teoria norte americana do Desestímulo ou Punitive Damages:
a)caráter punitivo: objetiva-se que o causador do prejuízo sofra uma condenação e se veja castigado pela ofensa que praticou;
b)caráter compensatório: para que a vítima receba certa quantia que lhe proporcione prazer em contrapartida ao mal sofrido, tendo, assim, a condenação pecuniária, função meramente satisfativa. Não se pode confundir, entretanto, na necessidade de restabelecer a situação quo ante, pois a dor não tem preço.
Não se pode ainda perder de vista que a reparação por dano moral deve ser arbitrada moderadamente, evitando-se assim a perspectiva de lucro fácil e generoso, o locupletamento indevido.
Como sustenta ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS[1], ainda sobre o arbitramento do quantum indenizatório, “Não se pode taxar a Magistratura de ora egoísta, ora generosa. Juízes avaros e outros pródigos. Ninguém do povo entenderá essa disparidade e tudo contribui para o descrédito da justiça. Não está sendo apregoada a uniformidade, para não vulnerar a independência do juiz, mas critério que evite indenizações díspares em situações assemelhadas. Os advogados não sabem responder quando um cliente pergunta: quanto receberei pelo dano que sofri? E quanto ao pedido? A regra é pedir muito, porque será oferecido na audiência de conciliação somente um mínimo. O consenso quanto a certas indenizações em casos parelhos, servirá para estimar cifras que parecem inamovíveis”.
Assim, a indenização por prejuízo moral se presta tanto como sanção ao causador do correspondente dano, como também uma forma de amenizar a dor sofrida pela vítima. In casu, devem ser considerados, além dos transtornos sofridos pelo pleiteante (ter o seu nome incluído no banco dos maus pagadores por uma dívida pela qual não é responsável), as suas circunstâncias de caráter pessoal – e a capacidade financeira da parte promovida (grande instituição financeira).
O quantum fixado a título de indenização há de observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e os objetivos nucleares da reparação, que é conferir um lenitivo ao ofendido de forma a assegurar-lhe um refrigério pelas ofensas que experimentara, penalizando o ofensor pelo seu desprezo para com os direitos alheios e para com as próprias obrigações que lhe estão destinadas na condição de fornecedor de produto / prestador de serviço.

Por outro lado, o arbitramento de quantia muito alta levaria ao locupletamento indevido da postulante, o que também deve ser evitado.
No caso em tela, levando-se em consideração a natureza do ato ilícito, decorrente da anotação irregular de restrição do nome da autora no SCR, a extensão dos danos, a condição social e econômica da demandada e do requerente, a informação de existência de outras anotações efetivadas por diversas instituições financeiras, e, por fim, a necessidade de se compensar as lesões pelo duplo constrangimento, e de se prevenir eventos dessa natureza, afigura-se razoável a fixação do valor da compensação, a título de danos morais, no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (art. 398, CC, e Súmula 54 do STJ), até o efetivo pagamento.
III - DISPOSITIVO
DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para:
A) DETERMINAR à parte Ré que proceda à exclusão do nome da parte Autora do registro de restrição de crédito (BACEN/SCR), referente à(s) dívida(s) objeto(s) destes autos, no prazo de 05 (cinco) dias contados da ciência desta decisão, até que se efetiva a notificação da autora, se ainda pendente o inadimplemento, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, limitada a 100 dias, a ser revertida a favor da parte autora;
B) CONDENAR a parte requerida a compensar a parte requerente, a título de danos morais, na importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da primeira negativação do nome da autora (art. 398, CC, e Súmula 54 do STJ), até o efetivo pagamento.
Condeno o requerido no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fico em 10% sobre o valor da causa.
O pagamento deve ser feito no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, e independentemente de nova intimação, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 3º, NCPC.
Efetuado o pagamento voluntário, pela parte vencida, expeça-se o competente mandado de levantamento judicial em favor da parte vencedora.
Observem-se os pedidos específicos de publicações em nome dos patronos das partes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expedientes de praxe.
Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.
Senhor do Bonfim, 19 de maio de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003079-11.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jorlandia Da Silva Correia
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sesab
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003079-11.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JORLANDIA DA SILVA CORREIA
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
I – Recebo a apelação de ID. n. 417733402 .
II – Intime-se a parte apelada, por seu defensor, para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

III – Se houver alegação de matéria concernente à preliminar de apelação nas contrarrazões, manifeste-se a parte apelante, na forma art. 1.009, § 2º, do CPC).
IV – Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do apelo interposto, com as nossas homenagens e garantias de estilo.
Expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 07 de dezembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003079-11.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jorlandia Da Silva Correia
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sesab
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003079-11.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JORLANDIA DA SILVA CORREIA
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
I – Recebo a apelação de ID. n. 417733402 .
II – Intime-se a parte apelada, por seu defensor, para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
III – Se houver alegação de matéria concernente à preliminar de apelação nas contrarrazões, manifeste-se a parte apelante, na forma art. 1.009, § 2º, do CPC).
IV – Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do apelo interposto, com as nossas homenagens e garantias de estilo.
Expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 07 de dezembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0001273-05.2007.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Aurelino Pereira De Santana
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Interessado: Banco Bradesco
Advogado: Rosana Caires Pereira (OAB:BA21372)
Advogado: Thais Larissa Schramm Carvalho (OAB:BA23925)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0001273-05.2007.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: AURELINO PEREIRA DE SANTANA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) (x)autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, cujo DAJE será expedido pela secretaria da vara, através do Sistema de Custas Remanescentes, conforme Ato Conjunto 14/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. Eu, FERNANDO LANDULFO LUZ NETO , digitei
Senhor do Bonfim, 4 de março de 2024
FERNANDO LANDULFOLUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000514-06.2024.8.05.0244 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Pindobaçu- Ba
Requerente: Deiziane Diniz Nascimento
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Senhor Do Bonfim-ba
Requerido: Miguel Da Silva Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000514-06.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
DEPRECANTE: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Pindobaçu- Ba e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Senhor do Bonfim-BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se a diligência deprecada, servindo esta de mandado.
Expeça-se os mandados para fins de cumprimento
Após, devolva-se ao juízo deprecante, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 23 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000154-58.1997.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Industria E Comercio De Milho Bonfim Ltda - Me
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)

Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Interessado: Jorge Luiz Lima Dos Santos
Advogado: Bernardo Correia Dos Santos (OAB:BA612-B)
Interessado: Nubia De Oliveira Muricy Fonseca
Advogado: Manoel Oliveira Muricy (OAB:BA4149)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0000154-58.1997.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MILHO BONFIM LTDA - ME

INTERESSADO: JORGE LUIZ LIMA DOS SANTOS, NUBIA DE OLIVEIRA MURICY FONSECA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) (x)autor(a), ()requerido(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, cujo DAJE será expedido pela secretaria da vara, através do Sistema de Custas Remanescentes, conforme Ato Conjunto 14/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. Eu, FERNANDO LANDULFO LUZ NETO , digitei
Senhor do Bonfim, 4 de março de 2024
FERNANDO LANDULFOLUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001910-91.2019.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: P. M. V. C. D. F.
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Reu: N. S. D. F.
Advogado: Viviane De Jesus Conceicao (OAB:BA65171)
Advogado: Manoel Ribeiro Soares Neto (OAB:BA60184)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001910-91.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: P. M. V. C. D. F.
Advogado(s): ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)
REU: NOAN SILVA DE FREITAS
Advogado(s): VIVIANE DE JESUS CONCEICAO registrado(a) civilmente como VIVIANE DE JESUS CONCEICAO (OAB:BA65171), MANOEL RIBEIRO SOARES NETO registrado(a) civilmente como MANOEL RIBEIRO SOARES NETO (OAB:BA60184)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, cumulada com ALIMENTOS, GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E PARTILHA DE BENS proposta por ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO em face de NOAN SILVA DE FREITAS, em favor do menor PEDRO MIGUEL VENTURA CARVALHO DE FREITAS, todos

qualificados nos autos, pelas razões insertas no petitório inicial de ID 37426621. Com a inicial, foram colacionados documentos de ID 37426702 e ss.

A requerente informa na inicial que conviveu em regime de união estável com o requerido durante um período de janeiro de 2015 a junho de 2019, quando, por impossibilidade da continuidade de convivência, separam-se de fato.

Informa que, da união, adveio um filho de nome PEDRO MIGUEL VENTURA CARVALHO DE FREITAS, nascido em 29/04/2016, que constituíram patrimônio durante o período da convivência e requer, liminarmente, a fixação dos alimentos provisórios, a guarda com regulamentação de visitas, bem como o reconhecimento da união estável e partilha dos bens descritos na exordial.

No dia 06/12/2019, Proferida decisão interlocutória em evento de ID 41892240 fixando os alimentos provisórios no importe de 25%, em favor do alimentando, nos termos ali delineados.

Petição da autora sob o evento de ID 44488488 alegando ser a única responsável financeiramente perante a instituição escolar do infante. Ao final, pugna pela divisão do bem imóvel que está com construção parcialmente finalizada e foi adquirido por meio de financiamento junto à Empresa Farias Empreendimentos Imobiliários no ano de 2015, a qual procedeu à inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, ante o inadimplemento dos pagamentos das parcelas do imóvel, cuja posse exclusiva encontra-se com ex-companheiro desde junho de 2019.

Nova petição da parte demandante pugnando pelo pagamento dos aluguéis, por uso exclusivo do imóvel pelo demandado, no importe de um salário mínimo vigente, retroativos à data de 30/07/2019, em seu favor, até a efetiva venda do mesmo, ante a indisponibilidade de usar e gozar do bem (ID 44844775).

Citada, a parte ré apresentou contestação c/c reconvenção (ID 75793248) afirmando que, de fato, não mais convive com a autora, concordando com o pedido de dissolução do vínculo, todavia contrapõe-se aos demais fatos articulados na inicial. Relata, em síntese, que celebraram casamento em 15/04/2014, consoante certidão encartada sob o ID 75793756. Aduz, na sequência, que há controvérsia acerca do acervo de bens descritos na exordial, tendo em vista a existência de mais dois bens adquiridos na constância da união, sendo eles um automóvel de marca Ecosport, Placa OZM-2777, ano 2015, e um terreno medindo 8x37m, localizado no bairro da Rodoviária. Bem assim, noticia a existência de dívidas relativas que devem também ser partilhadas entre os dissolventes. Requer o reconhecimento da união estável no período do final de 2012 a 05/07/2019 e a partilha dos bens informados na contestação, bem como que a guarda seja fixada de forma compartilhada e fixação da pensão alimentícia em favor do menor no valor equivalente a 10% dos rendimento líquidos do requerido. Colacionou documentos. Certidão de casamento datada de 15/04/2014 (ID 75793756).

Petição da autora atravessada nos autos (ID 79992206) pugnando pela concessão da guarda unilateral do infante Pedro Miguel em liminar de urgência. Colaciona documentos na oportunidade. Manifestação da parte Ré em evento de ID 85591754.

Petição da autora em evento ID 81400468 informando o cancelamento do plano de saúde. Colacionou documentos.

Instada, a parte autora manifestou-se sobre a contestação/reconvenção (ID 92125583), colacionando, na oportunidade, a certidão de casamento e contrato de união estável (ID 92125833, fls. 01/04), aduzindo que partes conviveram em União Estável, mediante escritura lavrada Escritura Pública no 4º Oficio de Notas, Salvador – Bahia, no livro 1308, folha 58, ato 24455, declarando o mês de fevereiro de 2015 como período de início da convivência comum com ânimo de constituir família. Informa que a União Civil entre as partes iniciou-se em 15 de abril de 2014, sendo formalmente finalizada por meio do divórcio consensual em 26.08.2014, após o Demandando decidir que iria retornar para a cidade de Salvador com o fito de dar inicio ao estudo universitário. Certidão de casamento com averbação do divórcio datada de 27/08/2014. Declaração pública de união estável, datada de 27/04/2018, constando o início da convivência em fevereiro de 2015 (ID 92125833).

A parte autora atravessou petição sob o evento de ID 94788861 pugnando pela regulamentação de visitas do infante. Juntou na oportunidade documentos correlatos de ID 94788872 e ss.

Instado, o Ministério Público manifestou-se nos autos apresentando parecer pelo deferimento de guarda unilateral do infante Pedro Miguel em favor da genitora, com regulamentação de visita do infante em favor do genitor, o qual poderá pegar o infante aos sábados às 9h e devolvê-lo no domingo às 18h, bem como em feriados e datas festivas alternadas (ID 99451324).

No dia 20/04/2021, foi prolatada decisão interlocutória sob o evento de ID 100369366, concedendo a guarda provisória do infante Pedro Miguel à genitora, bem como deferindo o pedido de regulamentação de visitas em favor do genitor.

A parte Ré atravessa petição nos autos (ID 105942670) requerendo da acionante a juntada de documentos relativos à existência de outros bens apontados na contestação e adquiridos durante o casamento, quais sejam: a) um automóvel da marca ECOSPORT FORD, Placa OZM-2777, ano 2015; b) um terreno medindo 8x37, no bairro da rodoviária, Senhor do Bonfim-Ba; aduzindo que os mesmos foram vendidos logo após o término da relação conjugal.

Realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 12/04/2022, tentado a conciliação, esta logrou êxito apenas em relação ao pedido de guarda e direito de visitas do infante, no seguintes termos: “Estabelecimento de guarda compartilhada, ficando a genitora com o direito à posse de fato no menor e o genitor com o direito de visitas em finais de semana alternados, podendo pegar o menor na sexta-feira, após a aula, e deixá-lo na escola na segunda-feira. O genitor ficará com o direito de retirar o menor durante os feriados e férias escolares da seguinte forma: feriados livres e férias escolares repartidas entres os genitores, com o direito de o pai ter o menor em sua companhia a partir do dia 27 de dezembro até cinco dias antes do retorno das aulas. Durante a semana, o pai fica com o direito de visitas livres, mediante prévio ajuste com a genitora, de modo que não prejudique a frequência escolar do menor, podendo, inclusive, pernoitar com o menor por algum dia da semana. O pai ficará com o direito de participar de todas as tomadas de decisões sobre o menor. Pugnam pela homologação, para que surtam os seis legais e jurídicos efeito. Pelo Ministério Público: concorda com o acordo firmado pelas partes. Em relação aos demais pedidos da inicial, as partes não chegaram ao consenso iniciando-se a instrução processual com a oitiva das seguintes testemunhas: Claudiene Gomes da Cruz, Joelma de Jesus Santos Silva e Alex Jesus de Figueiredo (ID 19190943).

Alegações finais, por memoriais, em eventos de IDs 196126389 e 199087987, respectivamente.

Em parecer ministerial (ID 216646353), o Parquet opinou pela procedência do pedido de fixação de alimentos no importe de 20% dos rendimentos do alimentante, com desconto em folha de pagamento, incidindo sobre 13% salário.

Petição da autora anuncia o descumprimento do acordo entabulado no bojo de audiência, contando com opinativo do Ministério Público que pugna pela fixação de multa, consoante termos ali descrito.

Vieram os autos conclusos.
É o breve Relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável proposta pela acionante em face do acionado, na qual também se postula a definição sobre a divisão de bens amealhados pelas partes, bem como a regulamentação de guarda, visitas e fixação de alimentos em favor do menor, prole do casal.
II.1. DA UNIÃO ESTÁVEL:
Pretende a autora ver reconhecida uma convivência marital que alega ter mantido com o acionado entre o período janeiro de 2015 a junho de 2019, de forma a erigi-la ao patamar de união estável, alegando que a convivência perdurou por cerca de 04 (quatro) anos.
Analisado o conjunto probatório, em especial, os documentos colacionados na contestação do acionado e posteriormente, na réplica, observa-se que os conviventes, convolaram núpcias em 15/04/2014, com averbação do divórcio na certidão de casamente datada de 27/08/2014 (ID 92125833). Após o divórcio, entabularam contrato de União Estável por meio Declaração pública datada de 27/04/2018, constando o início da convivência a partir de fevereiro de 2015. Ou seja, a união estável há de ser reconhecida no período de fevereiro de 2015 a junho de 2019.
Portanto, da análise acurada dos autos, tem-se que as partes litigantes, no período imediatamente posterior ao divórcio, vivenciaram uma união estável, com o propósito de constituir uma entidade familiar, restando satisfatoriamente demostrada com o advento do filho do casal, o menor PEDRO MIGUEL VENTURA CARVALHO DE FREITAS, nascido em 29/04/2016, consoante se infere do documento acostado aos autos por meio do ID 37426702, fls. 02.
Sabe-se que a união estável entre o homem e a mulher é, de fato, reconhecida como entidade familiar, consoante o preceito editado pelo art. 226, § 3º, da Constituição Federal.
E, segundo a norma do art. 1º da Lei nº 9.278/96, que regulamentou o citado dispositivo constitucional, “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.
Ademais, segundo o art. 1.723 do Código Civil é expresso ao enumerar os requisitos para a configuração da união estável, verbis:
“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”
Com efeito, por entender suficientes as provas carreadas aos presentes autos, concluo pelo reconhecimento de tal pedido, considerando que os requisitos balizadores da configuração da União estável, a propósito de constituição familiar, e demais indícios mostram-se suficientes para reconhecer o pleito.
Assim, tendo em vista o reconhecimento da união estável, deve a referida união ser aplicada, para fins de dissolução e partilha, o regime geral, qual seja a comunhão parcial de bens conforme prescreve o art. 1.725, do Código Civil.
II.2. DA GUARDA E DIREITO DE VISITAS:
Com relação ao pedido de regulamentação de guarda e direito de visitas, a matéria é tratada no código civil brasileiro e pode ser conferida a um dos genitores, de preferência, na modalidade compartilhada.
Vejamos o que dispõe o art. 1.584, do Código Civil:
Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;
II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.
§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.
§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.
§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.
§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.
A requerente/genitora informou na inicial que o filho menor permaneceu sob sua guarda de fato após a separação e pugna que lhe seja assegurada a guarda unilateral dos infantes e que seja estabelecido o direito de visitas ao genitor/requerido.
O demandado impugnou o pedido da parte da parte autora nesse ponto.
As partes pactuaram acordo em ata de audiência de ID 191909643 acerca da guarda e da regulamentação de visitas em benefício do filho menor, contando com opinativo favorável do Ministério Público, vez que foram resguardados os interesses do infante, consoante termos expressos:
“(...) Estabelecimento de guarda compartilhada, ficando a genitora com o direito à posse de fato no menor e genitor com o direito de visitas em finais de semana alternados, podendo pegar o menor na sexta-feira, após a aula, e deixá-lo na escola na segunda-feira. O genitor ficará com o direito de retirar o menor durante os feriados e férias escolares da seguinte forma: feriados livres e férias escolares repartidas entres os genitores, com o direito de o pai ter o menor em sua companhia a partir do dia 27 de dezembro até cinco dias antes do retorno das aulas. Durante a semana, o pai fica com o direito de visitas livres, mediante prévio ajuste com a genitora, de modo que não prejudique a frequência escolar do menor, podendo, inclusive, pernoitar com o menor por algum dia da semana. O pai ficará com o direito de participar de todas as tomadas de decisões sobre o menor (...)”
Portanto, vez que foram resguardados os interesses do menor, hei de homologar a composição para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

II.3. DOS ALIMENTOS:
Neste ponto, cumpre-me ressaltar que os alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, sem se olvidar que a palavra alimento, conforme a melhor acepção técnica, possui o sentido amplo de compreender tudo quanto for imprescindível ao sustento, à habitação, ao vestuário e às despesas de criação e educação.
É o que se infere do Código Civil, donde o caput do art. 1.694 prescreve:
“Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de educação”.
O pedido de alimentos para os filhos segue o rito especial introduzido pela Lei nº 5.478/68 e é baseado na obrigação alimentar decorrente do poder familiar, conforme disposto acima.
Os alimentos são devidos sempre que existente uma relação jurídica material que obrigue aquele de quem se reclamam. E esta relação, no caso concreto, decorre da filiação demonstrada pelas certidões de nascimento dos filhos.
Aqui, restou satisfatoriamente demostrado o advento do filho menor, PEDRO MIGUEL VENTURA CARVALHO DE FREITAS, nascido em 29/04/2016, consoante se infere do documento acostado aos autos por meio do ID 37426702, fls. 02.
O art. 22 da Lei 8.069/90: “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”. Fixado, assim o “an debeatur” , ou seja, o dever de indenizar.
Assim, tem-se pela sujeição do alimentando ao poder familiar (CC, 1.630) e, com isso, a obrigação alimentar da parte requerida, ínsita ao dever de criar imputado aos pais pela norma do art. 229 da CF/88, também pelo art. 1.634, inc. I, do CC.
É o que se infere do Código Civil, donde o caput do art. 1.694 prescreve: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de educação”.
Ademais, não se pode esquecer que o fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da solidariedade familiar. Assim, vem ele a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco que o liga ao alimentando.
Desse modo, levando em consideração tais ensinamentos, analisei de forma percuciente a presente peleja e concluí, sem qualquer espeque de dúvida, a necessidade dos alimentários quanto à formulação de pedido de pensão alimentícia.
Em favor do filho/alimentando, existe a presunção de necessidade, dada a sua menoridade, necessitando, portando, do auxílio material dos pais para a sua criação e educação. Fatos esses, que não foram elidido por prova em contrário pelo demandado.
Com efeito, não existe contrariedade no pedido e muito menos quanto ao encargo de pai atribuído ao requerido e ex-companheiro da primeira demandante, centralizando-se, pois, o cerne da demanda na fixação do quantum da obrigação.
Inequívoco, destarte, que os alimentos são devidos. Resta deliberar, unicamente, a respeito de seu montante.
Para determinar-se o “quantum debeatur”, isto é, o quanto se deve indenizar a título de pensão alimentícia, é necessário averiguar as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada, satisfazendo, assim, o que a doutrina e a jurisprudência denominaram de binômio necessidade versus possibilidade. Modo mesmo, devemos observar o princípio da proporcionalidade/razoabilidade do valor do pensionamento fixado, afim de garantir um mínimo de dignidade e existência ao alimentando, sem descuidar também do mínimo necessário à sobrevivência do alimentante e a sua nova prole (art. 1694, § 1º, do Código Civil).
De acordo com o art. 1694, § 1º, do Código Civil/2002, “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.
Sobre o tema, leciona MARIA HELENA DINIZ, comentando o dispositivo:
“Imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre ad necessitatem” (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, São Paulo, 2004, p. 1.258).
Assim, por seu turno, ensina Edgard de Moreira Bittencourt:
“Consideradas as condições do alimentando, em confronto com as do alimentante, chegar-se-á a um critério justo de fixação, normalmente por meio de percentagens sobre os ganhos ou rendas do obrigado”(in Alimentos, EUD, 4ª ed. P. 85).
Não há que se falar em prova tarifada, porém a prova documental há de ser sopesada com a presunção relativa de sua veracidade, dada a solidez de suas informações para a busca da verdade real.
Por outro lado, cumpre-me ressaltar que os alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, sem se olvidar que a palavra alimento, conforme a melhor acepção técnica, possui o sentido amplo de compreender tudo quanto for imprescindível ao sustento, à habitação, ao vestuário e às despesas de criação e educação. Sua fixação, porém, deve atender à regra entalhada no art. no § 1º do art. 1.694 do nosso Código Civil.
Portanto, com fulcro no § 1º, do artigo 1694, do Código Civil, em consonância com o parecer ministerial, atendidos os pressupostos da necessidade do reclamante, bem como a possibilidade do alimentante, e ainda a razoabilidade do valor, entendo que os alimentos em favor do filho menor devem ser fixados no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do vencimento líquido mensal do requerido, extraindo-se apenas os descontos o IR e da Previdência, incidentes, inclusive, sobre o 13º salário.
A aplicação do valor supramencionado permitirá que o requerido receba, ainda, o valor presumivelmente suficiente para o sustento de si próprio e de uma possível segunda família.
Os alimentos provisórios deverão ser pagos a partir desta data retroagindo até a data da fixação por despacho deste juízo, devidamente corrigidos com base no índice do IPCA, e os alimentos definitivos deverão retroagir à data da citação para a cobrança da diferença, se for o caso.
III.4. DA PARTILHA DE BENS:
Quanto aos bens, extrai-se, dos autos que, durante a união, o casal empreendeu esforços conjuntos para formação do lar, compreendido pela constituição do patrimônio informado na exordial, que restou incontroverso pelo requerida, visto haver contestado a existência de outros bens adquiridos pelo casal, conforme segue:
1. A posse de 01 (um) imóvel residencial localizado no Loteamento Colinas do Bonfim, no valor de R$ 250,000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), consoante consta do contrato particular de promessa de compra e venda;
2. A posse de 01 (um) terreno localizado nas proximidades da Rodoviária, no valor de R$ 30.000,00;

3. Um veículo automotivo, Ecosport, Placa OZM-2777, ano 2015, avaliado atualmente no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
4. A existência de dívidas com empréstimos no montante de R$ 95.319,00 (noventa e cinco mil e trezentos e dezenove reais), adquiridos para fins de aquisição de bens.
Nos termos do art. 1658 do Código Civil, "no regime da comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes".
Por sua vez, os arts. 1.643 e 1.644 do CC disciplinam que:
Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:
I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;
II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.
Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges.
Desta forma, resta evidenciada a necessidade da partilha dos bens destacados nos itens 1 e 3, visto que comprovada documentalmente a existência durante o constância da união estável.
Segundo o art. 1.662 do CC, "no regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior."
Em nenhum momento processual, nenhuma das partes indicou que o bem listado no itens 1 foi adquirido fora do período do casamento, motivo pelo qual, presume-se que o referido bem imóvel foi adquirido durante a convivência marital.
Por sua vez, não há nos autos prova da posse do terreno medindo 8x37m, localizado no bairro da Rodoviária, neste município, de modo que fica rechaçado o pedido de partilha para o referido bem imóvel, bem como de que o veículo informado no item 3 foi adquirido durante a união estável e que a autora ainda o possuía após a separação.
Modo mesmo, o requerido não comprovou que as dívidas informadas na contestação foram realizada em proveito dos conviventes e ou da família, de forma que não há que se falar em participação da requerente na meação.
Por outro lado, autora comprovou a existência do bem imóvel amealhado durante o casamento e informado no item 1, conforme documentos acostados em evento ID 37426893. Em que pese não ter apresentado o título de propriedade dos outros bem contestados pelo Réu, presume-se a posse pelo casal, visto o fato não ter sido impugnado especificamente pela autora em réplica.
Restando portanto a divisão de 50% do valor para cada cônjuges, apenas em relação ao bem imóvel residencial localizado no Loteamento Colinas do Bonfim, no valor de R$ 250,000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), consoante consta do contrato particular de promessa de compra e venda colacionado nos autos sob o evento de ID 37426893.
Quanto aos demais bens informado na contestação, especificamente os de item 02 e 03, que trata do terreno e automóvel, respectivamente, tendo em vista ausência de alguns documentos comprobatórios da existência, do domínio e da posse dos mesmos, bem como dos reais valores, bem assim para as dívidas informadas pelo requerido, remeto as partes ao procedimento autônomo para fins de estabelecimento da partilha dos bens, se for o caso, com fulcro no art. 731, parágrafo único, NCPC.
Dessa forma, faz-se necessário acolher o presente pleito, julgando-se procedentes, em parte, o pedido de reconhecimento e dissolução de união estável e de alimentos, homologando o acordo firmado em audiência (ID 191909643), em toda a sua extensão.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, com exame do mérito (art. 487, I do CPC) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados no bojo da inicial, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
A) reconhecer a existência da união estável entre ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO e NOAN SILVA DE FREITAS, a partir do mês de fevereiro de 2015 e, por consequência, dissolvê-la, tem como termo final o mês de junho de 2019, aplicando ao que permite o regime da comunhão parcial de bens;
B) fixar a pensão alimentícia mensal, a ser paga pelo requerido ao filho menor, PEDRO MIGUEL VENTURA CARVALHO DE FREITAS, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do Requerido, extraindo-se apenas os descontos o IR e da Previdência, incidentes, inclusive, sobre o 13º salário, cuja quantia deverá ser descontada diretamente na folha de pagamento do alimentando e depositado em conta bancária de titularidade da genitora do alimentando;
C) homologar o acordo de guarda e regulamentação de visitas entabulado no termo de audiência de ID 191909643, para que surta os seus jurídicos legais efeitos, fixando-se multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada descumprimento, em favor da parte adversa, sem prejuízo da perda do direito de guardo e/ou visitas;
D) decretar a partilha imóvel residencial localizado no Loteamento Colinas do Bonfim, neste município, no valor de R$ 250,000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), comprovado em documento de ID 37426893, em metade para cada parte, autorizado desde já a alienação e parte de 50% (cinquenta) por cento do valor apurado entre os dissolventes.
Sucumbente em parte mínima a autora, condeno a parte demandada no pagamento das custas e honorários advocatícias, os quais fixo em 10% sobre o valor do imóvel partilhado e uma anuidade do valor da pensão alimentícia, cuja exigibilidade suspendo, na forma do art. 12, da Lei 1060/50 c/c art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da gratuidade judiciária que ora defiro.
Por sua vez, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconvenção, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Condeno o reconvinte no pagamento da custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do imóvel partilhado e uma anuidade do valor da pensão alimentícia, cuja exigibilidade suspendo, na forma do art. 12, da Lei 1060/50 c/c art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da gratuidade judiciária que ora defiro.
Expeça-se ofício ao empregador do requerido para desconto da pensão alimentícia e depósito direto na conta da genitora do alimentando.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Observe-se o segredo de justiça inerente ao feito.
Após o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados necessários para averbação e registro dessa decisão no competente Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, arquivando-se os autos, com a consequente baixa na distribuição e com observância das formalidades legais.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 18 de setembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000824-80.2022.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Representante: R. A. D. A. C.
Reu: L. D. S. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000824-80.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REPRESENTANTE: ROZANY ALVES DE AQUINO CARVALHO
Advogado(s):
REU: LUCIANO DOS SANTOS FERNANDES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por LUCIANO DOS SANTOS FERNANDES, em face de ROZANY ALVES DE AQUINO CARVALHO pelas razões insertas no petitório de ID. n. 419212589.

Aduz o exequente que a parte executada não cumpriu a obrigação determinada na sentença homologatória (ID. n. 238582527)

É o relatório. Decido.

Registre-se, inicialmente, que no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

Tratando-se de execução de título executivo judicial firmado pelas partes, a obrigação de fazer é inquestionável e deve ser cumprida.

Desta feita, INTIME-SE pessoalmente a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença, sob pena do pagamento de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), para cada descumprimento comprovado.

Fica a parte executada advertida de que, poderá apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 536, § 4º do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 525 do CPC)

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 09 de novembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001369-58.2019.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Representado: E. C. A. D. S.
Representado: C. T. D. S.
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001369-58.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REPRESENTADO: ERIKA CRISTINA ALVES DA SILVA
Advogado(s):
REPRESENTADO: CLEUBER TOLENTINO DA SILVA
Advogado(s): JORGE LUIS AZEVEDO NUNES registrado(a) civilmente como JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)

DESPACHO

Vistos.
Cuida-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por CLERYSTON DEIVISON ALVES DA SILVA, CLEUBER TOLENTINO DA SILVA JUNIOR e NILMAR ALVES DA SILVA, os dois últimos neste ato representados por sua genitora Sra. ERIKA CRISTINA ALVES DA SILVA, em desfavor de CLEUBER TOLENTINO DA SILVA, todos qualificados nos autos, pelas razões insertas no petitório inicial sob o ID. n. 29773206. Acostou documentos ao ID. n. 29773162 e seguintes.

Distribuído os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Senhor do Bonfim/BA a douta Juíza declinou da competência, com base art. 64, § 1º, c/c art. 61 do CPC e art. 516, inciso II, todos do Código de Processo Civil, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos a este Juízo (ID. 411107820).

Recebidos os autos, verifico a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.
Com efeito, observo se trata de pedido de instauração da fase de cumprimento definitivo de sentença de obrigação de prestar alimentos, os quais foram objeto de acordo homologado por este juízo no âmbito do processo n.º 0500464-69.2018.8.05.0244.

Acontece, porém, que o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que, tratando-se de execução de alimentos definitivos, com sentença já transitada em julgado, deve a execução ser processada nos mesmos autos da ação principal, e não em autos apartados, consoante inteligência do art. 531, § 2º, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, em observância ao princípio da não surpresa, determino a intimação da parte exequente, por seu patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca do interesse processual, sob pena de que a ação seja extinta por inadequação da via eleita.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de outubro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001369-58.2019.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Representado: E. C. A. D. S.
Representado: C. T. D. S.

Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001369-58.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REPRESENTADO: ERIKA CRISTINA ALVES DA SILVA
Advogado(s):
REPRESENTADO: CLEUBER TOLENTINO DA SILVA
Advogado(s): JORGE LUIS AZEVEDO NUNES registrado(a) civilmente como JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)

DESPACHO

Vistos.
Cuida-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por CLERYSTON DEIVISON ALVES DA SILVA, CLEUBER TOLENTINO DA SILVA JUNIOR e NILMAR ALVES DA SILVA, os dois últimos neste ato representados por sua genitora Sra. ERIKA CRISTINA ALVES DA SILVA, em desfavor de CLEUBER TOLENTINO DA SILVA, todos qualificados nos autos, pelas razões insertas no petitório inicial sob o ID. n. 29773206. Acostou documentos ao ID. n. 29773162 e seguintes.

Distribuído os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Senhor do Bonfim/BA a douta Juíza declinou da competência, com base art. 64, § 1º, c/c art. 61 do CPC e art. 516, inciso II, todos do Código de Processo Civil, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos a este Juízo (ID. 411107820).

Recebidos os autos, verifico a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.
Com efeito, observo se trata de pedido de instauração da fase de cumprimento definitivo de sentença de obrigação de prestar alimentos, os quais foram objeto de acordo homologado por este juízo no âmbito do processo n.º 0500464-69.2018.8.05.0244.

Acontece, porém, que o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que, tratando-se de execução de alimentos definitivos, com sentença já transitada em julgado, deve a execução ser processada nos mesmos autos da ação principal, e não em autos apartados, consoante inteligência do art. 531, § 2º, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, em observância ao princípio da não surpresa, determino a intimação da parte exequente, por seu patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca do interesse processual, sob pena de que a ação seja extinta por inadequação da via eleita.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de outubro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0300560-73.2015.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Dorilene Pereira Luna
Advogado: Gabriela De Carvalho Melo Pita Araujo (OAB:BA27344)
Executado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0300560-73.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

EXEQUENTE: DORILENE PEREIRA LUNA
Advogado(s): GABRIELA DE CARVALHO MELO PITA ARAUJO (OAB:BA27344)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada pelo exequente em face do Estado da Bahia, em que pretendem o cumprimento de obrigação decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.
Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 416875762.
Por meio do petitório de ID. n. 416615026, a exequente apresentou nova planilha dos cálculos de liquidação e requereu a expedição de RPV
Breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 1º do Decreto Judiciário nº 106, de 28 de fevereiro de 2023, as requisições de pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas em virtude de sentença judicial transitada em julgado, cujos valores superem aquele definido em lei de cada ente devedor como de pequeno valor, serão processadas por meio de precatórios, observada a ordem cronológica de sua autuação, sendo endereçadas pelo juízo da execução ao Presidente do Tribunal.
Tal enquadramento, repete o que dispõe o § 1º do art. 1º do Decreto Judiciário nº 106/2023, de 28/02/2023, in verbis:

"§ 1º Para fins de enquadramento do crédito no teto da requisição de pequeno valor, o salário mínimo utilizado como parâmetro será aquele vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento, observando-se que o crédito deverá ser atualizado da data-base dos cálculos homologados pelo juízo da execução até a data da expedição do ofício precatório."

Sendo a ré o Estado da Bahia e tendo em vista que o § 4º do art. 100 da Constituição Federal autoriza os entes públicos a editarem leis fixando valores diferenciados para pagamento de RPVs, deve ser observado que o Estado da Bahia, através da Lei nº 14.260/2020, vinculou o valor referente ao pagamento de RPV a 10 (dez) salários mínimos, atualmente, R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).
Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelo exequente foram tacitamente aceitos pelo executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.
Assim, estando o crédito em montante inferior ao quanto fixado na Lei Estadual nº 14.260/2020 , este será processado via RPV.
A Requisição de Pequeno Valor - RPV é procedimento simplificado por meio do qual se dá o pagamento de quantias de pequena monta, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado.
Diz o § 1º do art. 910 do CPC que "não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal."
No mesmo sentido, o § 3º do art. 535 do CPC, referente ao cumprimento de sentença:
"§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente."

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 390902652, determinando o prosseguimento desta execução, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.
Com efeito, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.
Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.
Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver
Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.
Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 26 de outubro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000713-67.2020.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Top Vida - Distribuidora Hospitalar Ltda
Advogado: Matheus Riccio Reseda (OAB:BA39693)
Executado: Municipio De Andorinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000713-67.2020.8.05.0244
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
EXEQUENTE: TOP VIDA - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ANDORINHA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) ( )autor(a), ()requerido(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, cujo DAJE será expedido pela secretaria da vara, através do Sistema de Custas Remanescentes, conforme Ato Conjunto 14/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. Eu, FERNANDO LANDULFO LUZ NETO , digitei
Senhor do Bonfim, 4 de março de 2024
FERNANDO LANDULFOLUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001991-69.2021.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Micro Comercio E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Reu: Consorcio Publico Interfederativo De Saude De Senhor Do Bonfim
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8001991-69.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MICRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GOMES SUEDDE (OAB:BA27739), VICTOR CRUZ CERQUEIRA DA SILVA (OAB:BA30360)
REU: CONSORCIO PUBLICO INTERFEDERATIVO DE SAUDE DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s): SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893)

DESPACHO

Vistos.

Atento ao teor do despacho proferido pelo eminente Des. Cássio Miranda no ID. 432494656, determino à escrivania a intimação do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DE SENHOR DO BONFIM para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, ou ainda, certificação do decurso do prazo da intimação.

Empós, retornem os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 26 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001521-67.2023.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Cooperativa De Credito Do Vale Do Sao Francisco - Sicredi Vale Do Sao Francisco
Advogado: Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)
Executado: Evanio Rodrigues De Santana
Executado: Evanio Rodrigues De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001521-67.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)
EXECUTADO: EVANIO RODRIGUES DE SANTANA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL demandada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - SICRED em face de EVANIO RODRIGUES DE SANTANA, todos nominados e qualificados nos autos.
Em petição encartada sob o ID. n. 417474098, o exequente acostou aos autos termo de acordo extrajudicial firmado entre os litigantes (ID. n 417474101), pugnando pela homologação da avença e extinção do feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
Em seguida, vieram-me conclusos os autos.
Eis o que importa relatar. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito elencadas no artigo 487, III, “b”, do novo Código de Processo Civil, encontramos o caso de transigência entre as partes.
A presente demanda está incluída no termo de acordo firmado pelos litigantes, conforme suso referido, os quais requereram a este Juízo a homologação da aludida avença.
No presente caso, o acordo firmado entre as partes atende a todos os requisitos legais para que seja homologado judicialmente, eis que trata de direitos indisponíveis, tutelados judicialmente, e possui objeto lícito, possível e não defeso em lei.
III – DISPOSITIVO
Posto isso, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a transação pactuada entre Demandante e Demandado (ID. n. 417456508), para que surta os seus jurídicos efeitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, III, “b”, do novo Código de Processo Civil.
Em razão do princípio da causalidade, eventuais custas finais serão arcadas pela parte executada.
Honorários advocatícios na forma do acordo entabulado. (ID. n. 417474101)

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação Monitória sob nº 8001522-52.2023.8.05.0244, considerando que engloba também o débito vinculado a presente ação.
P.R.I.

Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Senhor do Bonfim-BA, 23 de novembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001521-67.2023.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Cooperativa De Credito Do Vale Do Sao Francisco - Sicredi Vale Do Sao Francisco
Advogado: Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)
Executado: Evanio Rodrigues De Santana
Executado: Evanio Rodrigues De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001521-67.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)
EXECUTADO: EVANIO RODRIGUES DE SANTANA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL demandada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - SICRED em face de EVANIO RODRIGUES DE SANTANA, todos nominados e qualificados nos autos.
Em petição encartada sob o ID. n. 417474098, o exequente acostou aos autos termo de acordo extrajudicial firmado entre os litigantes (ID. n 417474101), pugnando pela homologação da avença e extinção do feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
Em seguida, vieram-me conclusos os autos.
Eis o que importa relatar. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito elencadas no artigo 487, III, “b”, do novo Código de Processo Civil, encontramos o caso de transigência entre as partes.
A presente demanda está incluída no termo de acordo firmado pelos litigantes, conforme suso referido, os quais requereram a este Juízo a homologação da aludida avença.
No presente caso, o acordo firmado entre as partes atende a todos os requisitos legais para que seja homologado judicialmente, eis que trata de direitos indisponíveis, tutelados judicialmente, e possui objeto lícito, possível e não defeso em lei.
III – DISPOSITIVO
Posto isso, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a transação pactuada entre Demandante e Demandado (ID. n. 417456508), para que surta os seus jurídicos efeitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, III, “b”, do novo Código de Processo Civil.
Em razão do princípio da causalidade, eventuais custas finais serão arcadas pela parte executada.
Honorários advocatícios na forma do acordo entabulado. (ID. n. 417474101)

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação Monitória sob nº 8001522-52.2023.8.05.0244, considerando que engloba também o débito vinculado a presente ação.
P.R.I.

Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Senhor do Bonfim-BA, 23 de novembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001521-67.2023.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Cooperativa De Credito Do Vale Do Sao Francisco - Sicredi Vale Do Sao Francisco
Advogado: Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)
Executado: Evanio Rodrigues De Santana
Executado: Evanio Rodrigues De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001521-67.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)
EXECUTADO: EVANIO RODRIGUES DE SANTANA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL demandada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - SICRED em face de EVANIO RODRIGUES DE SANTANA, todos nominados e qualificados nos autos.
Em petição encartada sob o ID. n. 417474098, o exequente acostou aos autos termo de acordo extrajudicial firmado entre os litigantes (ID. n 417474101), pugnando pela homologação da avença e extinção do feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
Em seguida, vieram-me conclusos os autos.
Eis o que importa relatar. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito elencadas no artigo 487, III, “b”, do novo Código de Processo Civil, encontramos o caso de transigência entre as partes.
A presente demanda está incluída no termo de acordo firmado pelos litigantes, conforme suso referido, os quais requereram a este Juízo a homologação da aludida avença.
No presente caso, o acordo firmado entre as partes atende a todos os requisitos legais para que seja homologado judicialmente, eis que trata de direitos indisponíveis, tutelados judicialmente, e possui objeto lícito, possível e não defeso em lei.
III – DISPOSITIVO
Posto isso, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a transação pactuada entre Demandante e Demandado (ID. n. 417456508), para que surta os seus jurídicos efeitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, III, “b”, do novo Código de Processo Civil.
Em razão do princípio da causalidade, eventuais custas finais serão arcadas pela parte executada.
Honorários advocatícios na forma do acordo entabulado. (ID. n. 417474101)

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação Monitória sob nº 8001522-52.2023.8.05.0244, considerando que engloba também o débito vinculado a presente ação.
P.R.I.

Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Senhor do Bonfim-BA, 23 de novembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001521-67.2023.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Cooperativa De Credito Do Vale Do Sao Francisco - Sicredi Vale Do Sao Francisco
Advogado: Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)

Executado: Evanio Rodrigues De Santana
Executado: Evanio Rodrigues De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001521-67.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)
EXECUTADO: EVANIO RODRIGUES DE SANTANA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL demandada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - SICRED em face de EVANIO RODRIGUES DE SANTANA, todos nominados e qualificados nos autos.
Em petição encartada sob o ID. n. 417474098, o exequente acostou aos autos termo de acordo extrajudicial firmado entre os litigantes (ID. n 417474101), pugnando pela homologação da avença e extinção do feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
Em seguida, vieram-me conclusos os autos.
Eis o que importa relatar. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito elencadas no artigo 487, III, “b”, do novo Código de Processo Civil, encontramos o caso de transigência entre as partes.
A presente demanda está incluída no termo de acordo firmado pelos litigantes, conforme suso referido, os quais requereram a este Juízo a homologação da aludida avença.
No presente caso, o acordo firmado entre as partes atende a todos os requisitos legais para que seja homologado judicialmente, eis que trata de direitos indisponíveis, tutelados judicialmente, e possui objeto lícito, possível e não defeso em lei.
III – DISPOSITIVO
Posto isso, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a transação pactuada entre Demandante e Demandado (ID. n. 417456508), para que surta os seus jurídicos efeitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, III, “b”, do novo Código de Processo Civil.
Em razão do princípio da causalidade, eventuais custas finais serão arcadas pela parte executada.
Honorários advocatícios na forma do acordo entabulado. (ID. n. 417474101)

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação Monitória sob nº 8001522-52.2023.8.05.0244, considerando que engloba também o débito vinculado a presente ação.
P.R.I.

Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Senhor do Bonfim-BA, 23 de novembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001910-91.2019.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: P. M. V. C. D. F.
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Reu: N. S. D. F.
Advogado: Viviane De Jesus Conceicao (OAB:BA65171)
Advogado: Manoel Ribeiro Soares Neto (OAB:BA60184)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001910-91.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: P. M. V. C. D. F.
Advogado(s): ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)
REU: NOAN SILVA DE FREITAS
Advogado(s): VIVIANE DE JESUS CONCEICAO registrado(a) civilmente como VIVIANE DE JESUS CONCEICAO (OAB:BA65171), MANOEL RIBEIRO SOARES NETO registrado(a) civilmente como MANOEL RIBEIRO SOARES NETO (OAB:BA60184)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, cumulada com ALIMENTOS, GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E PARTILHA DE BENS proposta por ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO em face de NOAN SILVA DE FREITAS, em favor do menor PEDRO MIGUEL VENTURA CARVALHO DE FREITAS, todos qualificados nos autos, pelas razões insertas no petitório inicial de ID 37426621. Com a inicial, foram colacionados documentos de ID 37426702 e ss.
A requerente informa na inicial que conviveu em regime de união estável com o requerido durante um período de janeiro de 2015 a junho de 2019, quando, por impossibilidade da continuidade de convivência, separam-se de fato.
Informa que, da união, adveio um filho de nome PEDRO MIGUEL VENTURA CARVALHO DE FREITAS, nascido em 29/04/2016, que constituíram patrimônio durante o período da convivência e requer, liminarmente, a fixação dos alimentos provisórios, a guarda com regulamentação de visitas, bem como o reconhecimento da união estável e partilha dos bens descritos na exordial.
No dia 06/12/2019, Proferida decisão interlocutória em evento de ID 41892240 fixando os alimentos provisórios no importe de 25%, em favor do alimentando, nos termos ali delineados.
Petição da autora sob o evento de ID 44488488 alegando ser a única responsável financeiramente perante a instituição escolar do infante. Ao final, pugna pela divisão do bem imóvel que está com construção parcialmente finalizada e foi adquirido por meio de financiamento junto à Empresa Farias Empreendimentos Imobiliários no ano de 2015, a qual procedeu à inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, ante o inadimplemento dos pagamentos das parcelas do imóvel, cuja posse exclusiva encontra-se com ex-companheiro desde junho de 2019.
Nova petição da parte demandante pugnando pelo pagamento dos aluguéis, por uso exclusivo do imóvel pelo demandado, no importe de um salário mínimo vigente, retroativos à data de 30/07/2019, em seu favor, até a efetiva venda do mesmo, ante a indisponibilidade de usar e gozar do bem (ID 44844775).
Citada, a parte ré apresentou contestação c/c reconvenção (ID 75793248) afirmando que, de fato, não mais convive com a autora, concordando com o pedido de dissolução do vínculo, todavia contrapõe-se aos demais fatos articulados na inicial. Relata, em síntese, que celebraram casamento em 15/04/2014, consoante certidão encartada sob o ID 75793756. Aduz, na sequência, que há controvérsia acerca do acervo de bens descritos na exordial, tendo em vista a existência de mais dois bens adquiridos na constância da união, sendo eles um automóvel de marca Ecosport, Placa OZM-2777, ano 2015, e um terreno medindo 8x37m, localizado no bairro da Rodoviária. Bem assim, noticia a existência de dívidas relativas que devem também ser partilhadas entre os dissolventes. Requer o reconhecimento da união estável no período do final de 2012 a 05/07/2019 e a partilha dos bens informados na contestação, bem como que a guarda seja fixada de forma compartilhada e fixação da pensão alimentícia em favor do menor no valor equivalente a 10% dos rendimento líquidos do requerido. Colacionou documentos. Certidão de casamento datada de 15/04/2014 (ID 75793756).
Petição da autora atravessada nos autos (ID 79992206) pugnando pela concessão da guarda unilateral do infante Pedro Miguel em liminar de urgência. Colaciona documentos na oportunidade. Manifestação da parte Ré em evento de ID 85591754.
Petição da autora em evento ID 81400468 informando o cancelamento do plano de saúde. Colacionou documentos.
Instada, a parte autora manifestou-se sobre a contestação/reconvenção (ID 92125583), colacionando, na oportunidade, a certidão de casamento e contrato de união estável (ID 92125833, fls. 01/04), aduzindo que partes conviveram em União Estável, mediante escritura lavrada Escritura Pública no 4º Oficio de Notas, Salvador – Bahia, no livro 1308, folha 58, ato 24455, declarando o mês de fevereiro de 2015 como período de início da convivência comum com ânimo de constituir família. Informa que a União Civil entre as partes iniciou-se em 15 de abril de 2014, sendo formalmente finalizada por meio do divórcio consensual em 26.08.2014, após o Demandando decidir que iria retornar para a cidade de Salvador com o fito de dar inicio ao estudo universitário. Certidão de casamento com averbação do divórcio datada de 27/08/2014. Declaração pública de união estável, datada de 27/04/2018, constando o início da convivência em fevereiro de 2015 (ID 92125833).
A parte autora atravessou petição sob o evento de ID 94788861 pugnando pela regulamentação de visitas do infante. Juntou na oportunidade documentos correlatos de ID 94788872 e ss.
Instado, o Ministério Público manifestou-se nos autos apresentando parecer pelo deferimento de guarda unilateral do infante Pedro Miguel em favor da genitora, com regulamentação de visita do infante em favor do genitor, o qual poderá pegar o infante aos sábados às 9h e devolvê-lo no domingo às 18h, bem como em feriados e datas festivas alternadas (ID 99451324).
No dia 20/04/2021, foi prolatada decisão interlocutória sob o evento de ID 100369366, concedendo a guarda provisória do infante Pedro Miguel à genitora, bem como deferindo o pedido de regulamentação de visitas em favor do genitor.

A parte Ré atravessa petição nos autos (ID 105942670) requerendo da acionante a juntada de documentos relativos à existência de outros bens apontados na contestação e adquiridos durante o casamento, quais sejam: a) um automóvel da marca ECOSPORT FORD, Placa OZM-2777, ano 2015; b) um terreno medindo 8x37, no bairro da rodoviária, Senhor do Bonfim-Ba; aduzindo que os mesmos foram vendidos logo após o término da relação conjugal.
Realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 12/04/2022, tentado a conciliação, esta logrou êxito apenas em relação ao pedido de guarda e direito de visitas do infante, no seguintes termos: "Estabelecimento de guarda compartilhada, ficando a genitora com o direito à posse de fato no menor e o genitor com o direito de visitas em finais de semana alternados, podendo pegar o menor na sexta-feira, após a aula, e deixá-lo na escola na segunda-feira. O genitor ficará com o direito de retirar o menor durante os feriados e férias escolares da seguinte forma: feriados livres e férias escolares repartidas entres os genitores, com o direito de o pai ter o menor em sua companhia a partir do dia 27 de dezembro até cinco dias antes do retorno das aulas. Durante a semana, o pai fica com o direito de visitas livres, mediante prévio ajuste com a genitora, de modo que não prejudique a frequência escolar do menor, podendo, inclusive, pernoitar com o menor por algum dia da semana. O pai ficará com o direito de participar de todas as tomadas de decisões sobre o menor. Pugnam pela homologação, para que surtam os seis legais e jurídicos efeito. Pelo Ministério Público: concorda com o acordo firmado pelas partes. Em relação aos demais pedidos da inicial, as partes não chegaram ao consenso iniciando-se a instrução processual com a oitiva das seguintes testemunhas: Claudiene Gomes da Cruz, Joelma de Jesus Santos Silva e Alex Jesus de Figueiredo (ID 19190943).
Alegações finais, por memoriais, em eventos de IDs 196126389 e 199087987, respectivamente.
Em parecer ministerial (ID 216646353), o Parquet opinou pela procedência do pedido de fixação de alimentos no importe de 20% dos rendimentos do alimentante, com desconto em folha de pagamento, incidindo sobre 13% salário.
Petição da autora anuncia o descumprimento do acordo entabulado no bojo de audiência, contando com opinativo do Ministério Público que pugna pela fixação de multa, consoante termos ali descrito.
Vieram os autos conclusos.
É o breve Relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável proposta pela acionante em face do acionado, na qual também se postula a definição sobre a divisão de bens amealhados pelas partes, bem como a regulamentação de guarda, visitas e fixação de alimentos em favor do menor, prole do casal.
II.1. DA UNIÃO ESTÁVEL:
Pretende a autora ver reconhecida uma convivência marital que alega ter mantido com o acionado entre o período janeiro de 2015 a junho de 2019, de forma a erigi-la ao patamar de união estável, alegando que a convivência perdurou por cerca de 04 (quatro) anos.
Analisado o conjunto probatório, em especial, os documentos colacionados na contestação do acionado e posteriormente, na réplica, observa-se que os conviventes, convolaram núpcias em 15/04/2014, com averbação do divórcio na certidão de casamente datada de 27/08/2014 (ID 92125833). Após o divórcio, entabularam contrato de União Estável por meio Declaração pública datada de 27/04/2018, constando o início da convivência a partir de fevereiro de 2015. Ou seja, a união estável há de ser reconhecida no período de fevereiro de 2015 a junho de 2019.
Portanto, da análise acurada dos autos, tem-se que as partes litigantes, no período imediatamente posterior ao divórcio, vivenciaram uma união estável, com o propósito de constituir uma entidade familiar, restando satisfatoriamente demostrada com o advento do filho do casal, o menor PEDRO MIGUEL VENTURA CARVALHO DE FREITAS, nascido em 29/04/2016, consoante se infere do documento acostado aos autos por meio do ID 37426702, fls. 02.
Sabe-se que a união estável entre o homem e a mulher é, de fato, reconhecida como entidade familiar, consoante o preceito editado pelo art. 226, § 3º, da Constituição Federal.
E, segundo a norma do art. 1º da Lei nº 9.278/96, que regulamentou o citado dispositivo constitucional, "é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família".
Ademais, segundo o art. 1.723 do Código Civil é expresso ao enumerar os requisitos para a configuração da união estável, verbis: "Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família."
Com efeito, por entender suficientes as provas carreadas aos presentes autos, concluo pelo reconhecimento de tal pedido, considerando que os requisitos balizadores da configuração da União estável, a propósito de constituição familiar, e demais indícios mostram-se suficientes para reconhecer o pleito.
Assim, tendo em vista o reconhecimento da união estável, deve a referida união ser aplicada, para fins de dissolução e partilha, o regime geral, qual seja a comunhão parcial de bens conforme prescreve o art. 1.725, do Código Civil.
II.2. DA GUARDA E DIREITO DE VISITAS:
Com relação ao pedido de regulamentação de guarda e direito de visitas, a matéria é tratada no código civil brasileiro e pode ser conferida a um dos genitores, de preferência, na modalidade compartilhada.
Vejamos o que dispõe o art. 1.584, do Código Civil:
Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;
II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.
§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.
§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.
§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.
A requerente/genitora informou na inicial que o filho menor permaneceu sob sua guarda de fato após a separação e pugna que lhe seja assegurada a guarda unilateral dos infantes e que seja estabelecido o direito de visitas ao genitor/requerido.
O demandado impugnou o pedido da parte da parte autora nesse ponto.
As partes pactuaram acordo em ata de audiência de ID 191909643 acerca da guarda e da regulamentação de visitas em benefício do filho menor, contando com opinativo favorável do Ministério Público, vez que foram resguardados os interesses do infante, consoante termos expressos:
“(...) Estabelecimento de guarda compartilhada, ficando a genitora com o direito à posse de fato no menor e genitor com o direito de visitas em finais de semana alternados, podendo pegar o menor na sexta-feira, após a aula, e deixá-lo na escola na segunda-feira. O genitor ficará com o direito de retirar o menor durante os feriados e férias escolares da seguinte forma: feriados livres e férias escolares repartidas entres os genitores, com o direito de o pai ter o menor em sua companhia a partir do dia 27 de dezembro até cinco dias antes do retorno das aulas. Durante a semana, o pai fica com o direito de visitas livres, mediante prévio ajuste com a genitora, de modo que não prejudique a frequência escolar do menor, podendo, inclusive, pernoitar com o menor por algum dia da semana. O pai ficará com o direito de participar de todas as tomadas de decisões sobre o menor (...)”
Portanto, vez que foram resguardados os interesses do menor, hei de homologar a composição para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.
II.3. DOS ALIMENTOS:
Neste ponto, cumpre-me ressaltar que os alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, sem se olvidar que a palavra alimento, conforme a melhor acepção técnica, possui o sentido amplo de compreender tudo quanto for imprescindível ao sustento, à habitação, ao vestuário e às despesas de criação e educação.
É o que se infere do Código Civil, donde o caput do art. 1.694 prescreve:
“Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de educação”.
O pedido de alimentos para os filhos segue o rito especial introduzido pela Lei nº 5.478/68 e é baseado na obrigação alimentar decorrente do poder familiar, conforme disposto acima.
Os alimentos são devidos sempre que existente uma relação jurídica material que obrigue aquele de quem se reclamam. E esta relação, no caso concreto, decorre da filiação demonstrada pelas certidões de nascimento dos filhos.
Aqui, restou satisfatoriamente demostrado o advento do filho menor, PEDRO MIGUEL VENTURA CARVALHO DE FREITAS, nascido em 29/04/2016, consoante se infere do documento acostado aos autos por meio do ID 37426702, fls. 02.
O art. 22 da Lei 8.069/90: “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”. Fixado, assim o “an debeatur” , ou seja, o dever de indenizar.
Assim, tem-se pela sujeição do alimentando ao poder familiar (CC, 1.630) e, com isso, a obrigação alimentar da parte requerida, ínsita ao dever de criar imputado aos pais pela norma do art. 229 da CF/88, também pelo art. 1.634, inc. I, do CC.
É o que se infere do Código Civil, donde o caput do art. 1.694 prescreve: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de educação”.
Ademais, não se pode esquecer que o fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da solidariedade familiar. Assim, vem ele a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco que o liga ao alimentando.
Desse modo, levando em consideração tais ensinamentos, analisei de forma percuciente a presente peleja e concluí, sem qualquer espeque de dúvida, a necessidade dos alimentários quanto à formulação de pedido de pensão alimentícia.
Em favor do filho/alimentando, existe a presunção de necessidade, dada a sua menoridade, necessitando, portando, do auxílio material dos pais para a sua criação e educação. Fatos esses, que não foram elidido por prova em contrário pelo demandado.
Com efeito, não existe contrariedade no pedido e muito menos quanto ao encargo de pai atribuído ao requerido e ex-companheiro da primeira demandante, centralizando-se, pois, o cerne da demanda na fixação do quantum da obrigação.
Inequívoco, destarte, que os alimentos são devidos. Resta deliberar, unicamente, a respeito de seu montante.
Para determinar-se o “quantum debeatur”, isto é, o quanto se deve indenizar a título de pensão alimentícia, é necessário averiguar as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada, satisfazendo, assim, o que a doutrina e a jurisprudência denominaram de binômio necessidade versus possibilidade. Modo mesmo, devemos observar o princípio da proporcionalidade/razoabilidade do valor do pensionamento fixado, afim de garantir um mínimo de dignidade e existência ao alimentando, sem descuidar também do mínimo necessário à sobrevivência do alimentante e a sua nova prole (art. 1694, § 1º, do Código Civil).
De acordo com o art. 1694, § 1º, do Código Civil/2002, “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.
Sobre o tema, leciona MARIA HELENA DINIZ, comentando o dispositivo:
“Imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre ad necessitatem” (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, São Paulo, 2004, p. 1.258).
Assim, por seu turno, ensina Edgard de Moreira Bittencourt:

“Consideradas as condições do alimentando, em confronto com as do alimentante, chegar-se-á a um critério justo de fixação, normalmente por meio de percentagens sobre os ganhos ou rendas do obrigado”(in Alimentos, EUD, 4ª ed. P. 85).
Não há que se falar em prova tarifada, porém a prova documental há de ser sopesada com a presunção relativa de sua veracidade, dada a solidez de suas informações para a busca da verdade real.
Por outro lado, cumpre-me ressaltar que os alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, sem se olvidar que a palavra alimento, conforme a melhor acepção técnica, possui o sentido amplo de compreender tudo quanto for imprescindível ao sustento, à habitação, ao vestuário e às despesas de criação e educação. Sua fixação, porém, deve atender à regra entalhada no art. no § 1º do art. 1.694 do nosso Código Civil.
Portanto, com fulcro no § 1º, do artigo 1694, do Código Civil, em consonância com o parecer ministerial, atendidos os pressupostos da necessidade do reclamante, bem como a possibilidade do alimentante, e ainda a razoabilidade do valor, entendo que os alimentos em favor do filho menor devem ser fixados no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do vencimento líquido mensal do requerido, extraindo-se apenas os descontos o IR e da Previdência, incidentes, inclusive, sobre o 13º salário.
A aplicação do valor supramencionado permitirá que o requerido receba, ainda, o valor presumivelmente suficiente para o sustento de si próprio e de uma possível segunda família.
Os alimentos provisórios deverão ser pagos a partir desta data retroagindo até a data da fixação por despacho deste juízo, devidamente corrigidos com base no índice do IPCA, e os alimentos definitivos deverão retroagir à data da citação para a cobrança da diferença, se for o caso.
III.4. DA PARTILHA DE BENS:
Quanto aos bens, extrai-se, dos autos que, durante a união, o casal empreendeu esforços conjuntos para formação do lar, compreendido pela constituição do patrimônio informado na exordial, que restou incontroverso pelo requerida, visto haver contestado a existência de outros bens adquiridos pelo casal, conforme segue:
1. A posse de 01 (um) imóvel residencial localizado no Loteamento Colinas do Bonfim, no valor de R$ 250,000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), consoante consta do contrato particular de promessa de compra e venda;
2. A posse de 01 (um) terreno localizado nas proximidades da Rodoviária, no valor de R$ 30.000,00;
3. Um veículo automotivo, Ecosport, Placa OZM-2777, ano 2015, avaliado atualmente no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
4. A existência de dívidas com empréstimos no montante de R$ 95.319,00 (noventa e cinco mil e trezentos e dezenove reais), adquiridos para fins de aquisição de bens.
Nos termos do art. 1658 do Código Civil, “no regime da comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes”.
Por sua vez, os arts. 1.643 e 1.644 do CC disciplinam que:
Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:
I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;
II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.
Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges.
Desta forma, resta evidenciada a necessidade da partilha dos bens destacados nos itens 1 e 3, visto que comprovada documentalmente a existência durante o constância da união estável.
Segundo o art. 1.662 do CC, “no regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.”
Em nenhum momento processual, nenhuma das partes indicou que o bem listado no itens 1 foi adquirido fora do período do casamento, motivo pelo qual, presume-se que o referido bem imóvel foi adquirido durante a convivência marital.
Por sua vez, não há nos autos prova da posse do terreno medindo 8x37m, localizado no bairro da Rodoviária, neste município, de modo que fica rechaçado o pedido de partilha para o referido bem imóvel, bem como de que o veículo informado no item 3 foi adquirido durante a união estável e que a autora ainda o possuía após a separação.
Modo mesmo, o requerido não comprovou que as dívidas informadas na contestação foram realizada em proveito dos conviventes e ou da família, de forma que não há que se falar em participação da requerente na meação.
Por outro lado, autora comprovou a existência do bem imóvel amealhado durante o casamento e informado no item 1, conforme documentos acostados em evento ID 37426893. Em que pese não ter apresentado o título de propriedade dos outros bem contestados pelo Réu, presume-se a posse pelo casal, visto o fato não ter sido impugnado especificamente pela autora em réplica.
Restando portanto a divisão de 50% do valor para cada cônjuges, apenas em relação ao bem imóvel residencial localizado no Loteamento Colinas do Bonfim, no valor de R$ 250,000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), consoante consta do contrato particular de promessa de compra e venda colacionado nos autos sob o evento de ID 37426893.
Quanto aos demais bens informado na contestação, especificamente os de item 02 e 03, que trata do terreno e automóvel, respectivamente, tendo em vista ausência de alguns documentos comprobatórios da existência, do domínio e da posse dos mesmos, bem como dos reais valores, bem assim para as dívidas informadas pelo requerido, remeto as partes ao procedimento autônomo para fins de estabelecimento da partilha dos bens, se for o caso, com fulcro no art. 731, parágrafo único, NCPC.
Dessa forma, faz-se necessário acolher o presente pleito, julgando-se procedentes, em parte, o pedido de reconhecimento e dissolução de união estável e de alimentos, homologando o acordo firmado em audiência (ID 191909643), em toda a sua extensão.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, com exame do mérito (art. 487, I do CPC) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados no bojo da inicial, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
A) reconhecer a existência da união estável entre ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO e NOAN SILVA DE FREITAS, a partir do mês de fevereiro de 2015 e, por consequência, dissolvê-la, tem como termo final o mês de junho de 2019, aplicando ao que permite o regime da comunhão parcial de bens;

B) fixar a pensão alimentícia mensal, a ser paga pelo requerido ao filho menor, PEDRO MIGUEL VENTURA CARVALHO DE FREITAS, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do Requerido, extraindo-se apenas os descontos o IR e da Previdência, incidentes, inclusive, sobre o 13º salário, cuja quantia deverá ser descontada diretamente na folha de pagamento do alimentando e depositado em conta bancária de titularidade da genitora do alimentando;
C) homologar o acordo de guarda e regulamentação de visitas entabulado no termo de audiência de ID 191909643, para que surta os seus jurídicos legais efeitos, fixando-se multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada descumprimento, em favor da parte adversa, sem prejuízo da perda do direito de guardo e/ou visitas;
D) decretar a partilha imóvel residencial localizado no Loteamento Colinas do Bonfim, neste município, no valor de R$ 250,000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), comprovado em documento de ID 37426893, em metade para cada parte, autorizado desde já a alienação e parte de 50% (cinquenta) por cento do valor apurado entre os dissolventes.
Sucumbente em parte mínima a autora, condeno a parte demandada no pagamento das custas e honorários advocatícias, os quais fixo em 10% sobre o valor do imóvel partilhado e uma anuidade do valor da pensão alimentícia, cuja exigibilidade suspendo, na forma do art. 12, da Lei 1060/50 c/c art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da gratuidade judiciária que ora defiro.
Por sua vez, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconvenção, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Condeno o reconvinte no pagamento da custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do imóvel partilhado e uma anuidade do valor da pensão alimentícia, cuja exigibilidade suspendo, na forma do art. 12, da Lei 1060/50 c/c art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da gratuidade judiciária que ora defiro.
Expeça-se ofício ao empregador do requerido para desconto da pensão alimentícia e depósito direto na conta da genitora do alimentando.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Observe-se o segredo de justiça inerente ao feito.
Após o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados necessários para averbação e registro dessa decisão no competente Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, arquivando-se os autos, com a consequente baixa na distribuição e com observância das formalidades legais.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 18 de setembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001910-91.2019.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: P. M. V. C. D. F.
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Reu: N. S. D. F.
Advogado: Viviane De Jesus Conceicao (OAB:BA65171)
Advogado: Manoel Ribeiro Soares Neto (OAB:BA60184)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001910-91.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: P. M. V. C. D. F.
Advogado(s): ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)
REU: NOAN SILVA DE FREITAS
Advogado(s): VIVIANE DE JESUS CONCEICAO registrado(a) civilmente como VIVIANE DE JESUS CONCEICAO (OAB:BA65171), MANOEL RIBEIRO SOARES NETO registrado(a) civilmente como MANOEL RIBEIRO SOARES NETO (OAB:BA60184)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, cumulada com ALIMENTOS, GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E PARTILHA DE BENS proposta por ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO em face de NOAN SILVA DE FREITAS, em favor do menor PEDRO MIGUEL VENTURA CARVALHO DE FREITAS, todos qualificados nos autos, pelas razões insertas no petitório inicial de ID 37426621. Com a inicial, foram colacionados documentos de ID 37426702 e ss.

A requerente informa na inicial que conviveu em regime de união estável com o requerido durante um período de janeiro de 2015 a junho de 2019, quando, por impossibilidade da continuidade de convivência, separam-se de fato.

Informa que, da união, adveio um filho de nome PEDRO MIGUEL VENTURA CARVALHO DE FREITAS, nascido em 29/04/2016, que constituíram patrimônio durante o período da convivência e requer, liminarmente, a fixação dos alimentos provisórios, a guarda com regulamentação de visitas, bem como o reconhecimento da união estável e partilha dos bens descritos na exordial.

No dia 06/12/2019, Proferida decisão interlocutória em evento de ID 41892240 fixando os alimentos provisórios no importe de 25%, em favor do alimentando, nos termos ali delineados.

Petição da autora sob o evento de ID 44488488 alegando ser a única responsável financeiramente perante a instituição escolar do infante. Ao final, pugna pela divisão do bem imóvel que está com construção parcialmente finalizada e foi adquirido por meio de financiamento junto à Empresa Farias Empreendimentos Imobiliários no ano de 2015, a qual procedeu à inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, ante o inadimplemento dos pagamentos das parcelas do imóvel, cuja posse exclusiva encontra-se com ex-companheiro desde junho de 2019.

Nova petição da parte demandante pugnando pelo pagamento dos aluguéis, por uso exclusivo do imóvel pelo demandado, no importe de um salário mínimo vigente, retroativos à data de 30/07/2019, em seu favor, até a efetiva venda do mesmo, ante a indisponibilidade de usar e gozar do bem (ID 44844775).

Citada, a parte ré apresentou contestação c/c reconvenção (ID 75793248) afirmando que, de fato, não mais convive com a autora, concordando com o pedido de dissolução do vínculo, todavia contrapõe-se aos demais fatos articulados na inicial. Relata, em síntese, que celebraram casamento em 15/04/2014, consoante certidão encartada sob o ID 75793756. Aduz, na sequência, que há controvérsia acerca do acervo de bens descritos na exordial, tendo em vista a existência de mais dois bens adquiridos na constância da união, sendo eles um automóvel de marca Ecosport, Placa OZM-2777, ano 2015, e um terreno medindo 8x37m, localizado no bairro da Rodoviária. Bem assim, noticia a existência de dívidas relativas que devem também ser partilhadas entre os dissolventes. Requer o reconhecimento da união estável no período do final de 2012 a 05/07/2019 e a partilha dos bens informados na contestação, bem como que a guarda seja fixada de forma compartilhada e fixação da pensão alimentícia em favor do menor no valor equivalente a 10% dos rendimento líquidos do requerido. Colacionou documentos. Certidão de casamento datada de 15/04/2014 (ID 75793756).

Petição da autora atravessada nos autos (ID 79992206) pugnando pela concessão da guarda unilateral do infante Pedro Miguel em liminar de urgência. Colaciona documentos na oportunidade. Manifestação da parte Ré em evento de ID 85591754.

Petição da autora em evento ID 81400468 informando o cancelamento do plano de saúde. Colacionou documentos.

Instada, a parte autora manifestou-se sobre a contestação/reconvenção (ID 92125583), colacionando, na oportunidade, a certidão de casamento e contrato de união estável (ID 92125833, fls. 01/04), aduzindo que partes conviveram em União Estável, mediante escritura lavrada Escritura Pública no 4º Oficio de Notas, Salvador – Bahia, no livro 1308, folha 58, ato 24455, declarando o mês de fevereiro de 2015 como período de início da convivência comum com ânimo de constituir família. Informa que a União Civil entre as partes iniciou-se em 15 de abril de 2014, sendo formalmente finalizada por meio do divórcio consensual em 26.08.2014, após o Demandando decidir que iria retornar para a cidade de Salvador com o fito de dar inicio ao estudo universitário. Certidão de casamento com averbação do divórcio datada de 27/08/2014. Declaração pública de união estável, datada de 27/04/2018, constando o início da convivência em fevereiro de 2015 (ID 92125833).

A parte autora atravessou petição sob o evento de ID 94788861 pugnando pela regulamentação de visitas do infante. Juntou na oportunidade documentos correlatos de ID 94788872 e ss.

Instado, o Ministério Público manifestou-se nos autos apresentando parecer pelo deferimento de guarda unilateral do infante Pedro Miguel em favor da genitora, com regulamentação de visita do infante em favor do genitor, o qual poderá pegar o infante aos sábados às 9h e devolvê-lo no domingo às 18h, bem como em feriados e datas festivas alternadas (ID 99451324).

No dia 20/04/2021, foi prolatada decisão interlocutória sob o evento de ID 100369366, concedendo a guarda provisória do infante Pedro Miguel à genitora, bem como deferindo o pedido de regulamentação de visitas em favor do genitor.

A parte Ré atravessa petição nos autos (ID 105942670) requerendo da acionante a juntada de documentos relativos à existência de outros bens apontados na contestação e adquiridos durante o casamento, quais sejam: a) um automóvel da marca ECOSPORT FORD, Placa OZM-2777, ano 2015; b) um terreno medindo 8x37, no bairro da rodoviária, Senhor do Bonfim-Ba; aduzindo que os mesmos foram vendidos logo após o término da relação conjugal.

Realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 12/04/2022, tentado a conciliação, esta logrou êxito apenas em relação ao pedido de guarda e direito de visitas do infante, no seguintes termos: “Estabelecimento de guarda compartilhada, ficando a genitora com o direito à posse de fato no menor e o genitor com o direito de visitas em finais de semana alternados, podendo pegar o menor na sexta-feira, após a aula, e deixá-lo na escola na segunda-feira. O genitor ficará com o direito de retirar o menor durante os feriados e férias escolares da seguinte forma: feriados livres e férias escolares repartidas entres os genitores, com o direito de o pai ter o menor em sua companhia a partir do dia 27 de dezembro até cinco dias antes do retorno das aulas. Durante a semana, o pai fica com o direito de visitas livres, mediante prévio ajuste com a genitora, de modo que não prejudique a frequência escolar do menor, podendo, inclusive, pernoitar com o menor por algum dia da semana. O pai ficará com o direito de participar de todas as tomadas de decisões sobre o menor. Pugnam pela homologação, para que surtam os seis legais e jurídicos efeito. Pelo Ministério Público: concorda com o acordo firmado pelas partes. Em relação aos demais pedidos da inicial, as partes não chegaram ao consenso iniciando-se a instrução processual com a oitiva das seguintes testemunhas: Claudiene Gomes da Cruz, Joelma de Jesus Santos Silva e Alex Jesus de Figueiredo (ID 19190943).

Alegações finais, por memoriais, em eventos de IDs 196126389 e 199087987, respectivamente.

Em parecer ministerial (ID 216646353), o Parquet opinou pela procedência do pedido de fixação de alimentos no importe de 20% dos rendimentos do alimentante, com desconto em folha de pagamento, incidindo sobre 13% salário.
Petição da autora anuncia o descumprimento do acordo entabulado no bojo de audiência, contando com opinativo do Ministério Público que pugna pela fixação de multa, consoante termos ali descrito.
Vieram os autos conclusos.
É o breve Relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável proposta pela acionante em face do acionado, na qual também se postula a definição sobre a divisão de bens amealhados pelas partes, bem como a regulamentação de guarda, visitas e fixação de alimentos em favor do menor, prole do casal.
II.1. DA UNIÃO ESTÁVEL:
Pretende a autora ver reconhecida uma convivência marital que alega ter mantido com o acionado entre o período janeiro de 2015 a junho de 2019, de forma a erigi-la ao patamar de união estável, alegando que a convivência perdurou por cerca de 04 (quatro) anos.
Analisado o conjunto probatório, em especial, os documentos colacionados na contestação do acionado e posteriormente, na réplica, observa-se que os conviventes, convolaram núpcias em 15/04/2014, com averbação do divórcio na certidão de casamente datada de 27/08/2014 (ID 92125833). Após o divórcio, entabularam contrato de União Estável por meio Declaração pública datada de 27/04/2018, constando o início da convivência a partir de fevereiro de 2015. Ou seja, a união estável há de ser reconhecida no período de fevereiro de 2015 a junho de 2019.
Portanto, da análise acurada dos autos, tem-se que as partes litigantes, no período imediatamente posterior ao divórcio, vivenciaram uma união estável, com o propósito de constituir uma entidade familiar, restando satisfatoriamente demostrada com o advento do filho do casal, o menor PEDRO MIGUEL VENTURA CARVALHO DE FREITAS, nascido em 29/04/2016, consoante se infere do documento acostado aos autos por meio do ID 37426702, fls. 02.
Sabe-se que a união estável entre o homem e a mulher é, de fato, reconhecida como entidade familiar, consoante o preceito editado pelo art. 226, § 3º, da Constituição Federal.
E, segundo a norma do art. 1º da Lei nº 9.278/96, que regulamentou o citado dispositivo constitucional, “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.
Ademais, segundo o art. 1.723 do Código Civil é expresso ao enumerar os requisitos para a configuração da união estável, verbis:
“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”
Com efeito, por entender suficientes as provas carreadas aos presentes autos, concluo pelo reconhecimento de tal pedido, considerando que os requisitos balizadores da configuração da União estável, a propósito de constituição familiar, e demais indícios mostram-se suficientes para reconhecer o pleito.
Assim, tendo em vista o reconhecimento da união estável, deve a referida união ser aplicada, para fins de dissolução e partilha, o regime geral, qual seja a comunhão parcial de bens conforme prescreve o art. 1.725, do Código Civil.
II.2. DA GUARDA E DIREITO DE VISITAS:
Com relação ao pedido de regulamentação de guarda e direito de visitas, a matéria é tratada no código civil brasileiro e pode ser conferida a um dos genitores, de preferência, na modalidade compartilhada.
Vejamos o que dispõe o art. 1.584, do Código Civil:
Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;
II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.
§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.
§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.
§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.
§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.
A requerente/genitora informou na inicial que o filho menor permaneceu sob sua guarda de fato após a separação e pugna que lhe seja assegurada a guarda unilateral dos infantes e que seja estabelecido o direito de visitas ao genitor/requerido.
O demandado impugnou o pedido da parte da parte autora nesse ponto.
As partes pactuaram acordo em ata de audiência de ID 191909643 acerca da guarda e da regulamentação de visitas em benefício do filho menor, contando com opinativo favorável do Ministério Público, vez que foram resguardados os interesses do infante, consoante termos expressos:
“(...) Estabelecimento de guarda compartilhada, ficando a genitora com o direito à posse de fato no menor e genitor com o direito de visitas em finais de semana alternados, podendo pegar o menor na sexta-feira, após a aula, e deixá-lo na escola na segunda-feira. O genitor ficará com o direito de retirar o menor durante os feriados e férias escolares da seguinte forma: feriados livres e férias escolares repartidas entres os genitores, com o direito de o pai ter o menor em sua companhia a partir do dia 27 de dezembro até cinco dias antes do retorno das aulas. Durante a semana, o pai fica com o direito de visitas livres, mediante prévio

ajuste com a genitora, de modo que não prejudique a frequência escolar do menor, podendo, inclusive, pernoitar com o menor por algum dia da semana. O pai ficará com o direito de participar de todas as tomadas de decisões sobre o menor (...)"

Portanto, vez que foram resguardados os interesses do menor, hei de homologar a composição para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

II.3. DOS ALIMENTOS:

Neste ponto, cumpre-me ressaltar que os alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, sem se olvidar que a palavra alimento, conforme a melhor acepção técnica, possui o sentido amplo de compreender tudo quanto for imprescindível ao sustento, à habitação, ao vestuário e às despesas de criação e educação.

É o que se infere do Código Civil, donde o caput do art. 1.694 prescreve:

"Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de educação".

O pedido de alimentos para os filhos segue o rito especial introduzido pela Lei nº 5.478/68 e é baseado na obrigação alimentar decorrente do poder familiar, conforme disposto acima.

Os alimentos são devidos sempre que existente uma relação jurídica material que obrigue aquele de quem se reclamam. E esta relação, no caso concreto, decorre da filiação demonstrada pelas certidões de nascimento dos filhos.

Aqui, restou satisfatoriamente demostrado o advento do filho menor, PEDRO MIGUEL VENTURA CARVALHO DE FREITAS, nascido em 29/04/2016, consoante se infere do documento acostado aos autos por meio do ID 37426702, fls. 02.

O art. 22 da Lei 8.069/90: "aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais". Fixado, assim o "an debeatur" , ou seja, o dever de indenizar.

Assim, tem-se pela sujeição do alimentando ao poder familiar (CC, 1.630) e, com isso, a obrigação alimentar da parte requerida, ínsita ao dever de criar imputado aos pais pela norma do art. 229 da CF/88, também pelo art. 1.634, inc. I, do CC.

É o que se infere do Código Civil, donde o caput do art. 1.694 prescreve: "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de educação".

Ademais, não se pode esquecer que o fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da solidariedade familiar. Assim, vem ele a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco que o liga ao alimentando.

Desse modo, levando em consideração tais ensinamentos, analisei de forma percuciente a presente peleja e concluí, sem qualquer espeque de dúvida, a necessidade dos alimentários quanto à formulação de pedido de pensão alimentícia.

Em favor do filho/alimentando, existe a presunção de necessidade, dada a sua menoridade, necessitando, portando, do auxílio material dos pais para a sua criação e educação. Fatos esses, que não foram elidido por prova em contrário pelo demandado.

Com efeito, não existe contrariedade no pedido e muito menos quanto ao encargo de pai atribuído ao requerido e ex-companheiro da primeira demandante, centralizando-se, pois, o cerne da demanda na fixação do quantum da obrigação.

Inequívoco, destarte, que os alimentos são devidos. Resta deliberar, unicamente, a respeito de seu montante.

Para determinar-se o "quantum debeatur", isto é, o quanto se deve indenizar a título de pensão alimentícia, é necessário averiguar as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada, satisfazendo, assim, o que a doutrina e a jurisprudência denominaram de binômio necessidade versus possibilidade. Modo mesmo, devemos observar o princípio da proporcionalidade/razoabilidade do valor do pensionamento fixado, afim de garantir um mínimo de dignidade e existência ao alimentando, sem descuidar também do mínimo necessário à sobrevivência do alimentante e a sua nova prole (art. 1694, § 1º, do Código Civil).

De acordo com o art. 1694, § 1º, do Código Civil/2002, "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".

Sobre o tema, leciona MARIA HELENA DINIZ, comentando o dispositivo:

"Imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre ad necessitatem" (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, São Paulo, 2004, p. 1.258).

Assim, por seu turno, ensina Edgard de Moreira Bittencourt:

"Consideradas as condições do alimentando, em confronto com as do alimentante, chegar-se-á a um critério justo de fixação, normalmente por meio de percentagens sobre os ganhos ou rendas do obrigado"(in Alimentos, EUD, 4ª ed. P. 85).

Não há que se falar em prova tarifada, porém a prova documental há de ser sopesada com a presunção relativa de sua veracidade, dada a solidez de suas informações para a busca da verdade real.

Por outro lado, cumpre-me ressaltar que os alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, sem se olvidar que a palavra alimento, conforme a melhor acepção técnica, possui o sentido amplo de compreender tudo quanto for imprescindível ao sustento, à habitação, ao vestuário e às despesas de criação e educação. Sua fixação, porém, deve atender à regra entalhada no art. no § 1º do art. 1.694 do nosso Código Civil.

Portanto, com fulcro no § 1º, do artigo 1694, do Código Civil, em consonância com o parecer ministerial, atendidos os pressupostos da necessidade do reclamante, bem como a possibilidade do alimentante, e ainda a razoabilidade do valor, entendo que os alimentos em favor do filho menor devem ser fixados no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do vencimento líquido mensal do requerido, extraindo-se apenas os descontos o IR e da Previdência, incidentes, inclusive, sobre o 13º salário.

A aplicação do valor supramencionado permitirá que o requerido receba, ainda, o valor presumivelmente suficiente para o sustento de si próprio e de uma possível segunda família.

Os alimentos provisórios deverão ser pagos a partir desta data retroagindo até a data da fixação por despacho deste juízo, devidamente corrigidos com base no índice do IPCA, e os alimentos definitivos deverão retroagir à data da citação para a cobrança da diferença, se for o caso.

III.4. DA PARTILHA DE BENS:

Quanto aos bens, extrai-se, dos autos que, durante a união, o casal empreendeu esforços conjuntos para formação do lar, compreendido pela constituição do patrimônio informado na exordial, que restou incontroverso pelo requerida, visto haver contestado a existência de outros bens adquiridos pelo casal, conforme segue:
1. A posse de 01 (um) imóvel residencial localizado no Loteamento Colinas do Bonfim, no valor de R$ 250,000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), consoante consta do contrato particular de promessa de compra e venda;
2. A posse de 01 (um) terreno localizado nas proximidades da Rodoviária, no valor de R$ 30.000,00;
3. Um veículo automotivo, Ecosport, Placa OZM-2777, ano 2015, avaliado atualmente no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
4. A existência de dívidas com empréstimos no montante de R$ 95.319,00 (noventa e cinco mil e trezentos e dezenove reais), adquiridos para fins de aquisição de bens.
Nos termos do art. 1658 do Código Civil, “no regime da comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes”.
Por sua vez, os arts. 1.643 e 1.644 do CC disciplinam que:
Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:
I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;
II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.
Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges.
Desta forma, resta evidenciada a necessidade da partilha dos bens destacados nos itens 1 e 3, visto que comprovada documentalmente a existência durante o constância da união estável.
Segundo o art. 1.662 do CC, “no regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.”
Em nenhum momento processual, nenhuma das partes indicou que o bem listado no itens 1 foi adquirido fora do período do casamento, motivo pelo qual, presume-se que o referido bem imóvel foi adquirido durante a convivência marital.
Por sua vez, não há nos autos prova da posse do terreno medindo 8x37m, localizado no bairro da Rodoviária, neste município, de modo que fica rechaçado o pedido de partilha para o referido bem imóvel, bem como de que o veículo informado no item 3 foi adquirido durante a união estável e que a autora ainda o possuía após a separação.
Modo mesmo, o requerido não comprovou que as dívidas informadas na contestação foram realizada em proveito dos conviventes e ou da família, de forma que não há que se falar em participação da requerente na meação.
Por outro lado, autora comprovou a existência do bem imóvel amealhado durante o casamento e informado no item 1, conforme documentos acostados em evento ID 37426893. Em que pese não ter apresentado o título de propriedade dos outros bem contestados pelo Réu, presume-se a posse pelo casal, visto o fato não ter sido impugnado especificamente pela autora em réplica.
Restando portanto a divisão de 50% do valor para cada cônjuges, apenas em relação ao bem imóvel residencial localizado no Loteamento Colinas do Bonfim, no valor de R$ 250,000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), consoante consta do contrato particular de promessa de compra e venda colacionado nos autos sob o evento de ID 37426893.
Quanto aos demais bens informado na contestação, especificamente os de item 02 e 03, que trata do terreno e automóvel, respectivamente, tendo em vista ausência de alguns documentos comprobatórios da existência, do domínio e da posse dos mesmos, bem como dos reais valores, bem assim para as dívidas informadas pelo requerido, remeto as partes ao procedimento autônomo para fins de estabelecimento da partilha dos bens, se for o caso, com fulcro no art. 731, parágrafo único, NCPC.
Dessa forma, faz-se necessário acolher o presente pleito, julgando-se procedentes, em parte, o pedido de reconhecimento e dissolução de união estável e de alimentos, homologando o acordo firmado em audiência (ID 191909643), em toda a sua extensão.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, com exame do mérito (art. 487, I do CPC) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados no bojo da inicial, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
A) reconhecer a existência da união estável entre ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO e NOAN SILVA DE FREITAS, a partir do mês de fevereiro de 2015 e, por consequência, dissolvê-la, tem como termo final o mês de junho de 2019, aplicando ao que permite o regime da comunhão parcial de bens;
B) fixar a pensão alimentícia mensal, a ser paga pelo requerido ao filho menor, PEDRO MIGUEL VENTURA CARVALHO DE FREITAS, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do Requerido, extraindo-se apenas os descontos o IR e da Previdência, incidentes, inclusive, sobre o 13º salário, cuja quantia deverá ser descontada diretamente na folha de pagamento do alimentando e depositado em conta bancária de titularidade da genitora do alimentando;
C) homologar o acordo de guarda e regulamentação de visitas entabulado no termo de audiência de ID 191909643, para que surta os seus jurídicos legais efeitos, fixando-se multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada descumprimento, em favor da parte adversa, sem prejuízo da perda do direito de guardo e/ou visitas;
D) decretar a partilha imóvel residencial localizado no Loteamento Colinas do Bonfim, neste município, no valor de R$ 250,000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), comprovado em documento de ID 37426893, em metade para cada parte, autorizado desde já a alienação e parte de 50% (cinquenta) por cento do valor apurado entre os dissolventes.
Sucumbente em parte mínima a autora, condeno a parte demandada no pagamento das custas e honorários advocatícias, os quais fixo em 10% sobre o valor do imóvel partilhado e uma anuidade do valor da pensão alimentícia, cuja exigibilidade suspendo, na forma do art. 12, da Lei 1060/50 c/c art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da gratuidade judiciária que ora defiro.
Por sua vez, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconvenção, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Condeno o reconvinte no pagamento da custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do imóvel partilhado e uma anuidade do valor da pensão alimentícia, cuja exigibilidade suspendo, na forma do art. 12, da Lei 1060/50 c/c art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da gratuidade judiciária que ora defiro.

Expeça-se ofício ao empregador do requerido para desconto da pensão alimentícia e depósito direto na conta da genitora do alimentando.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Observe-se o segredo de justiça inerente ao feito.
Após o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados necessários para averbação e registro dessa decisão no competente Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, arquivando-se os autos, com a consequente baixa na distribuição e com observância das formalidades legais.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 18 de setembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001910-91.2019.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: P. M. V. C. D. F.
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Reu: N. S. D. F.
Advogado: Viviane De Jesus Conceicao (OAB:BA65171)
Advogado: Manoel Ribeiro Soares Neto (OAB:BA60184)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001910-91.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: P. M. V. C. D. F.
Advogado(s): ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)
REU: NOAN SILVA DE FREITAS
Advogado(s): VIVIANE DE JESUS CONCEICAO registrado(a) civilmente como VIVIANE DE JESUS CONCEICAO (OAB:BA65171), MANOEL RIBEIRO SOARES NETO registrado(a) civilmente como MANOEL RIBEIRO SOARES NETO (OAB:BA60184)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, cumulada com ALIMENTOS, GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E PARTILHA DE BENS proposta por ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO em face de NOAN SILVA DE FREITAS, em favor do menor PEDRO MIGUEL VENTURA CARVALHO DE FREITAS, todos qualificados nos autos, pelas razões insertas no petitório inicial de ID 37426621. Com a inicial, foram colacionados documentos de ID 37426702 e ss.
A requerente informa na inicial que conviveu em regime de união estável com o requerido durante um período de janeiro de 2015 a junho de 2019, quando, por impossibilidade da continuidade de convivência, separam-se de fato.
Informa que, da união, adveio um filho de nome PEDRO MIGUEL VENTURA CARVALHO DE FREITAS, nascido em 29/04/2016, que constituíram patrimônio durante o período da convivência e requer, liminarmente, a fixação dos alimentos provisórios, a guarda com regulamentação de visitas, bem como o reconhecimento da união estável e partilha dos bens descritos na exordial.
No dia 06/12/2019, Proferida decisão interlocutória em evento de ID 41892240 fixando os alimentos provisórios no importe de 25%, em favor do alimentando, nos termos ali delineados.
Petição da autora sob o evento de ID 44488488 alegando ser a única responsável financeiramente perante a instituição escolar do infante. Ao final, pugna pela divisão do bem imóvel que está com construção parcialmente finalizada e foi adquirido por meio de financiamento junto à Empresa Farias Empreendimentos Imobiliários no ano de 2015, a qual procedeu à inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, ante o inadimplemento dos pagamentos das parcelas do imóvel, cuja posse exclusiva encontra-se com ex-companheiro desde junho de 2019.

Nova petição da parte demandante pugnando pelo pagamento dos aluguéis, por uso exclusivo do imóvel pelo demandado, no importe de um salário mínimo vigente, retroativos à data de 30/07/2019, em seu favor, até a efetiva venda do mesmo, ante a indisponibilidade de usar e gozar do bem (ID 44844775).

Citada, a parte ré apresentou contestação c/c reconvenção (ID 75793248) afirmando que, de fato, não mais convive com a autora, concordando com o pedido de dissolução do vínculo, todavia contrapõe-se aos demais fatos articulados na inicial. Relata, em síntese, que celebraram casamento em 15/04/2014, consoante certidão encartada sob o ID 75793756. Aduz, na sequência, que há controvérsia acerca do acervo de bens descritos na exordial, tendo em vista a existência de mais dois bens adquiridos na constância da união, sendo eles um automóvel de marca Ecosport, Placa OZM-2777, ano 2015, e um terreno medindo 8x37m, localizado no bairro da Rodoviária. Bem assim, noticia a existência de dívidas relativas que devem também ser partilhadas entre os dissolventes. Requer o reconhecimento da união estável no período do final de 2012 a 05/07/2019 e a partilha dos bens informados na contestação, bem como que a guarda seja fixada de forma compartilhada e fixação da pensão alimentícia em favor do menor no valor equivalente a 10% dos rendimento líquidos do requerido. Colacionou documentos. Certidão de casamento datada de 15/04/2014 (ID 75793756).

Petição da autora atravessada nos autos (ID 79992206) pugnando pela concessão da guarda unilateral do infante Pedro Miguel em liminar de urgência. Colaciona documentos na oportunidade. Manifestação da parte Ré em evento de ID 85591754.

Petição da autora em evento ID 81400468 informando o cancelamento do plano de saúde. Colacionou documentos.

Instada, a parte autora manifestou-se sobre a contestação/reconvenção (ID 92125583), colacionando, na oportunidade, a certidão de casamento e contrato de união estável (ID 92125833, fls. 01/04), aduzindo que partes conviveram em União Estável, mediante escritura lavrada Escritura Pública no 4º Oficio de Notas, Salvador – Bahia, no livro 1308, folha 58, ato 24455, declarando o mês de fevereiro de 2015 como período de início da convivência comum com ânimo de constituir família. Informa que a União Civil entre as partes iniciou-se em 15 de abril de 2014, sendo formalmente finalizada por meio do divórcio consensual em 26.08.2014, após o Demandando decidir que iria retornar para a cidade de Salvador com o fito de dar inicio ao estudo universitário. Certidão de casamento com averbação do divórcio datada de 27/08/2014. Declaração pública de união estável, datada de 27/04/2018, constando o início da convivência em fevereiro de 2015 (ID 92125833).

A parte autora atravessou petição sob o evento de ID 94788861 pugnando pela regulamentação de visitas do infante. Juntou na oportunidade documentos correlatos de ID 94788872 e ss.

Instado, o Ministério Público manifestou-se nos autos apresentando parecer pelo deferimento de guarda unilateral do infante Pedro Miguel em favor da genitora, com regulamentação de visita do infante em favor do genitor, o qual poderá pegar o infante aos sábados às 9h e devolvê-lo no domingo às 18h, bem como em feriados e datas festivas alternadas (ID 99451324).

No dia 20/04/2021, foi prolatada decisão interlocutória sob o evento de ID 100369366, concedendo a guarda provisória do infante Pedro Miguel à genitora, bem como deferindo o pedido de regulamentação de visitas em favor do genitor.

A parte Ré atravessa petição nos autos (ID 105942670) requerendo da acionante a juntada de documentos relativos à existência de outros bens apontados na contestação e adquiridos durante o casamento, quais sejam: a) um automóvel da marca ECOSPORT FORD, Placa OZM-2777, ano 2015; b) um terreno medindo 8x37, no bairro da rodoviária, Senhor do Bonfim-Ba; aduzindo que os mesmos foram vendidos logo após o término da relação conjugal.

Realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 12/04/2022, tentado a conciliação, esta logrou êxito apenas em relação ao pedido de guarda e direito de visitas do infante, no seguintes termos: “Estabelecimento de guarda compartilhada, ficando a genitora com o direito à posse de fato no menor e o genitor com o direito de visitas em finais de semana alternados, podendo pegar o menor na sexta-feira, após a aula, e deixá-lo na escola na segunda-feira. O genitor ficará com o direito de retirar o menor durante os feriados e férias escolares da seguinte forma: feriados livres e férias escolares repartidas entres os genitores, com o direito de o pai ter o menor em sua companhia a partir do dia 27 de dezembro até cinco dias antes do retorno das aulas. Durante a semana, o pai fica com o direito de visitas livres, mediante prévio ajuste com a genitora, de modo que não prejudique a frequência escolar do menor, podendo, inclusive, pernoitar com o menor por algum dia da semana. O pai ficará com o direito de participar de todas as tomadas de decisões sobre o menor. Pugnam pela homologação, para que surtam os seis legais e jurídicos efeito. Pelo Ministério Público: concorda com o acordo firmado pelas partes. Em relação aos demais pedidos da inicial, as partes não chegaram ao consenso iniciando-se a instrução processual com a oitiva das seguintes testemunhas: Claudiene Gomes da Cruz, Joelma de Jesus Santos Silva e Alex Jesus de Figueiredo (ID 19190943).

Alegações finais, por memoriais, em eventos de IDs 196126389 e 199087987, respectivamente.

Em parecer ministerial (ID 216646353), o Parquet opinou pela procedência do pedido de fixação de alimentos no importe de 20% dos rendimentos do alimentante, com desconto em folha de pagamento, incidindo sobre 13% salário.

Petição da autora anuncia o descumprimento do acordo entabulado no bojo de audiência, contando com opinativo do Ministério Público que pugna pela fixação de multa, consoante termos ali descrito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve Relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável proposta pela acionante em face do acionado, na qual também se postula a definição sobre a divisão de bens amealhados pelas partes, bem como a regulamentação de guarda, visitas e fixação de alimentos em favor do menor, prole do casal.

II.1. DA UNIÃO ESTÁVEL:

Pretende a autora ver reconhecida uma convivência marital que alega ter mantido com o acionado entre o período janeiro de 2015 a junho de 2019, de forma a erigi-la ao patamar de união estável, alegando que a convivência perdurou por cerca de 04 (quatro) anos.

Analisado o conjunto probatório, em especial, os documentos colacionados na contestação do acionado e posteriormente, na réplica, observa-se que os conviventes, convolaram núpcias em 15/04/2014, com averbação do divórcio na certidão de casamente datada de 27/08/2014 (ID 92125833). Após o divórcio, entabularam contrato de União Estável por meio Declaração pública data-

da de 27/04/2018, constando o início da convivência a partir de fevereiro de 2015. Ou seja, a união estável há de ser reconhecida no período de fevereiro de 2015 a junho de 2019.

Portanto, da análise acurada dos autos, tem-se que as partes litigantes, no período imediatamente posterior ao divórcio, vivenciaram uma união estável, com o propósito de constituir uma entidade familiar, restando satisfatoriamente demostrada com o advento do filho do casal, o menor PEDRO MIGUEL VENTURA CARVALHO DE FREITAS, nascido em 29/04/2016, consoante se infere do documento acostado aos autos por meio do ID 37426702, fls. 02.

Sabe-se que a união estável entre o homem e a mulher é, de fato, reconhecida como entidade familiar, consoante o preceito editado pelo art. 226, § 3º, da Constituição Federal.

E, segundo a norma do art. 1º da Lei nº 9.278/96, que regulamentou o citado dispositivo constitucional, "é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família".

Ademais, segundo o art. 1.723 do Código Civil é expresso ao enumerar os requisitos para a configuração da união estável, verbis: "Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família."

Com efeito, por entender suficientes as provas carreadas aos presentes autos, concluo pelo reconhecimento de tal pedido, considerando que os requisitos balizadores da configuração da União estável, a propósito de constituição familiar, e demais indícios mostram-se suficientes para reconhecer o pleito.

Assim, tendo em vista o reconhecimento da união estável, deve a referida união ser aplicada, para fins de dissolução e partilha, o regime geral, qual seja a comunhão parcial de bens conforme prescreve o art. 1.725, do Código Civil.

II.2. DA GUARDA E DIREITO DE VISITAS:

Com relação ao pedido de regulamentação de guarda e direito de visitas, a matéria é tratada no código civil brasileiro e pode ser conferida a um dos genitores, de preferência, na modalidade compartilhada.

Vejamos o que dispõe o art. 1.584, do Código Civil:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

A requerente/genitora informou na inicial que o filho menor permaneceu sob sua guarda de fato após a separação e pugna que lhe seja assegurada a guarda unilateral dos infantes e que seja estabelecido o direito de visitas ao genitor/requerido.

O demandado impugnou o pedido da parte da parte autora nesse ponto.

As partes pactuaram acordo em ata de audiência de ID 191909643 acerca da guarda e da regulamentação de visitas em benefício do filho menor, contando com opinativo favorável do Ministério Público, vez que foram resguardados os interesses do infante, consoante termos expressos:

"(...) Estabelecimento de guarda compartilhada, ficando a genitora com o direito à posse de fato no menor e genitor com o direito de visitas em finais de semana alternados, podendo pegar o menor na sexta-feira, após a aula, e deixá-lo na escola na segunda-feira. O genitor ficará com o direito de retirar o menor durante os feriados e férias escolares da seguinte forma: feriados livres e férias escolares repartidas entres os genitores, com o direito de o pai ter o menor em sua companhia a partir do dia 27 de dezembro até cinco dias antes do retorno das aulas. Durante a semana, o pai fica com o direito de visitas livres, mediante prévio ajuste com a genitora, de modo que não prejudique a frequência escolar do menor, podendo, inclusive, pernoitar com o menor por algum dia da semana. O pai ficará com o direito de participar de todas as tomadas de decisões sobre o menor (...)"

Portanto, vez que foram resguardados os interesses do menor, hei de homologar a composição para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

II.3. DOS ALIMENTOS:

Neste ponto, cumpre-me ressaltar que os alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, sem se olvidar que a palavra alimento, conforme a melhor acepção técnica, possui o sentido amplo de compreender tudo quanto for imprescindível ao sustento, à habitação, ao vestuário e às despesas de criação e educação.

É o que se infere do Código Civil, donde o caput do art. 1.694 prescreve:

"Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de educação".

O pedido de alimentos para os filhos segue o rito especial introduzido pela Lei nº 5.478/68 e é baseado na obrigação alimentar decorrente do poder familiar, conforme disposto acima.

Os alimentos são devidos sempre que existente uma relação jurídica material que obrigue aquele de quem se reclamam. E esta relação, no caso concreto, decorre da filiação demonstrada pelas certidões de nascimento dos filhos.

Aqui, restou satisfatoriamente demostrado o advento do filho menor, PEDRO MIGUEL VENTURA CARVALHO DE FREITAS, nascido em 29/04/2016, consoante se infere do documento acostado aos autos por meio do ID 37426702, fls. 02.

O art. 22 da Lei 8.069/90: “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”. Fixado, assim o “an debeatur” , ou seja, o dever de indenizar.
Assim, tem-se pela sujeição do alimentando ao poder familiar (CC, 1.630) e, com isso, a obrigação alimentar da parte requerida, ínsita ao dever de criar imputado aos pais pela norma do art. 229 da CF/88, também pelo art. 1.634, inc. I, do CC.
É o que se infere do Código Civil, donde o caput do art. 1.694 prescreve: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de educação”.
Ademais, não se pode esquecer que o fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da solidariedade familiar. Assim, vem ele a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco que o liga ao alimentando.
Desse modo, levando em consideração tais ensinamentos, analisei de forma percuciente a presente peleja e concluí, sem qualquer espeque de dúvida, a necessidade dos alimentários quanto à formulação de pedido de pensão alimentícia.
Em favor do filho/alimentando, existe a presunção de necessidade, dada a sua menoridade, necessitando, portando, do auxílio material dos pais para a sua criação e educação. Fatos esses, que não foram elidido por prova em contrário pelo demandado.
Com efeito, não existe contrariedade no pedido e muito menos quanto ao encargo de pai atribuído ao requerido e ex-companheiro da primeira demandante, centralizando-se, pois, o cerne da demanda na fixação do quantum da obrigação.
Inequívoco, destarte, que os alimentos são devidos. Resta deliberar, unicamente, a respeito de seu montante.
Para determinar-se o “quantum debeatur”, isto é, o quanto se deve indenizar a título de pensão alimentícia, é necessário averiguar as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada, satisfazendo, assim, o que a doutrina e a jurisprudência denominaram de binômio necessidade versus possibilidade. Modo mesmo, devemos observar o princípio da proporcionalidade/razoabilidade do valor do pensionamento fixado, afim de garantir um mínimo de dignidade e existência ao alimentando, sem descuidar também do mínimo necessário à sobrevivência do alimentante e a sua nova prole (art. 1694, § 1º, do Código Civil).
De acordo com o art. 1694, § 1º, do Código Civil/2002, “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.
Sobre o tema, leciona MARIA HELENA DINIZ, comentando o dispositivo:
“Imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre ad necessitatem” (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, São Paulo, 2004, p. 1.258).
Assim, por seu turno, ensina Edgard de Moreira Bittencourt:
“Consideradas as condições do alimentando, em confronto com as do alimentante, chegar-se-á a um critério justo de fixação, normalmente por meio de percentagens sobre os ganhos ou rendas do obrigado”(in Alimentos, EUD, 4ª ed. P. 85).
Não há que se falar em prova tarifada, porém a prova documental há de ser sopesada com a presunção relativa de sua veracidade, dada a solidez de suas informações para a busca da verdade real.
Por outro lado, cumpre-me ressaltar que os alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, sem se olvidar que a palavra alimento, conforme a melhor acepção técnica, possui o sentido amplo de compreender tudo quanto for imprescindível ao sustento, à habitação, ao vestuário e às despesas de criação e educação. Sua fixação, porém, deve atender à regra entalhada no art. no § 1º do art. 1.694 do nosso Código Civil.
Portanto, com fulcro no § 1º, do artigo 1694, do Código Civil, em consonância com o parecer ministerial, atendidos os pressupostos da necessidade do reclamante, bem como a possibilidade do alimentante, e ainda a razoabilidade do valor, entendo que os alimentos em favor do filho menor devem ser fixados no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do vencimento líquido mensal do requerido, extraindo-se apenas os descontos o IR e da Previdência, incidentes, inclusive, sobre o 13º salário.
A aplicação do valor supramencionado permitirá que o requerido receba, ainda, o valor presumivelmente suficiente para o sustento de si próprio e de uma possível segunda família.
Os alimentos provisórios deverão ser pagos a partir desta data retroagindo até a data da fixação por despacho deste juízo, devidamente corrigidos com base no índice do IPCA, e os alimentos definitivos deverão retroagir à data da citação para a cobrança da diferença, se for o caso.
III.4. DA PARTILHA DE BENS:
Quanto aos bens, extrai-se, dos autos que, durante a união, o casal empreendeu esforços conjuntos para formação do lar, compreendido pela constituição do patrimônio informado na exordial, que restou incontroverso pelo requerida, visto haver contestado a existência de outros bens adquiridos pelo casal, conforme segue:
1. A posse de 01 (um) imóvel residencial localizado no Loteamento Colinas do Bonfim, no valor de R$ 250,000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), consoante consta do contrato particular de promessa de compra e venda;
2. A posse de 01 (um) terreno localizado nas proximidades da Rodoviária, no valor de R$ 30.000,00;
3. Um veículo automotivo, Ecosport, Placa OZM-2777, ano 2015, avaliado atualmente no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
4. A existência de dívidas com empréstimos no montante de R$ 95.319,00 (noventa e cinco mil e trezentos e dezenove reais), adquiridos para fins de aquisição de bens.
Nos termos do art. 1658 do Código Civil, “no regime da comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes”.
Por sua vez, os arts. 1.643 e 1.644 do CC disciplinam que:
Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:
I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;
II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.
Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges.
Desta forma, resta evidenciada a necessidade da partilha dos bens destacados nos itens 1 e 3, visto que comprovada documentalmente a existência durante o constância da união estável.

Segundo o art. 1.662 do CC, “no regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.”
Em nenhum momento processual, nenhuma das partes indicou que o bem listado no itens 1 foi adquirido fora do período do casamento, motivo pelo qual, presume-se que o referido bem imóvel foi adquirido durante a convivência marital.
Por sua vez, não há nos autos prova da posse do terreno medindo 8x37m, localizado no bairro da Rodoviária, neste município, de modo que fica rechaçado o pedido de partilha para o referido bem imóvel, bem como de que o veículo informado no item 3 foi adquirido durante a união estável e que a autora ainda o possuía após a separação.
Modo mesmo, o requerido não comprovou que as dívidas informadas na contestação foram realizada em proveito dos conviventes e ou da família, de forma que não há que se falar em participação da requerente na meação.
Por outro lado, autora comprovou a existência do bem imóvel amealhado durante o casamento e informado no item 1, conforme documentos acostados em evento ID 37426893. Em que pese não ter apresentado o título de propriedade dos outros bem contestados pelo Réu, presume-se a posse pelo casal, visto o fato não ter sido impugnado especificamente pela autora em réplica.
Restando portanto a divisão de 50% do valor para cada cônjuges, apenas em relação ao bem imóvel residencial localizado no Loteamento Colinas do Bonfim, no valor de R$ 250,000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), consoante consta do contrato particular de promessa de compra e venda colacionado nos autos sob o evento de ID 37426893.
Quanto aos demais bens informado na contestação, especificamente os de item 02 e 03, que trata do terreno e automóvel, respectivamente, tendo em vista ausência de alguns documentos comprobatórios da existência, do domínio e da posse dos mesmos, bem como dos reais valores, bem assim para as dívidas informadas pelo requerido, remeto as partes ao procedimento autônomo para fins de estabelecimento da partilha dos bens, se for o caso, com fulcro no art. 731, parágrafo único, NCPC.
Dessa forma, faz-se necessário acolher o presente pleito, julgando-se procedentes, em parte, o pedido de reconhecimento e dissolução de união estável e de alimentos, homologando o acordo firmado em audiência (ID 191909643), em toda a sua extensão.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, com exame do mérito (art. 487, I do CPC) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados no bojo da inicial, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
A) reconhecer a existência da união estável entre ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO e NOAN SILVA DE FREITAS, a partir do mês de fevereiro de 2015 e, por consequência, dissolvê-la, tem como termo final o mês de junho de 2019, aplicando ao que permite o regime da comunhão parcial de bens;
B) fixar a pensão alimentícia mensal, a ser paga pelo requerido ao filho menor, PEDRO MIGUEL VENTURA CARVALHO DE FREITAS, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do Requerido, extraindo-se apenas os descontos o IR e da Previdência, incidentes, inclusive, sobre o 13º salário, cuja quantia deverá ser descontada diretamente na folha de pagamento do alimentando e depositado em conta bancária de titularidade da genitora do alimentando;
C) homologar o acordo de guarda e regulamentação de visitas entabulado no termo de audiência de ID 191909643, para que surta os seus jurídicos legais efeitos, fixando-se multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada descumprimento, em favor da parte adversa, sem prejuízo da perda do direito de guardo e/ou visitas;
D) decretar a partilha imóvel residencial localizado no Loteamento Colinas do Bonfim, neste município, no valor de R$ 250,000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), comprovado em documento de ID 37426893, em metade para cada parte, autorizado desde já a alienação e parte de 50% (cinquenta) por cento do valor apurado entre os dissolventes.
Sucumbente em parte mínima a autora, condeno a parte demandada no pagamento das custas e honorários advocatícias, os quais fixo em 10% sobre o valor do imóvel partilhado e uma anuidade do valor da pensão alimentícia, cuja exigibilidade suspendo, na forma do art. 12, da Lei 1060/50 c/c art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da gratuidade judiciária que ora defiro.
Por sua vez, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconvenção, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Condeno o reconvinte no pagamento da custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do imóvel partilhado e uma anuidade do valor da pensão alimentícia, cuja exigibilidade suspendo, na forma do art. 12, da Lei 1060/50 c/c art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da gratuidade judiciária que ora defiro.
Expeça-se ofício ao empregador do requerido para desconto da pensão alimentícia e depósito direto na conta da genitora do alimentando.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Observe-se o segredo de justiça inerente ao feito.
Após o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados necessários para averbação e registro dessa decisão no competente Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, arquivando-se os autos, com a consequente baixa na distribuição e com observância das formalidades legais.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 18 de setembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003666-96.2023.8.05.0244 Habilitação
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Requerente: Jeane Oliveira Silva
Advogado: Anderson Arthur Oliveira Leopoldino (OAB:BA29361)
Requerido: Pedro Paulo Inacio De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8003666-96.2023.8.05.0244
Classe: HABILITAÇÃO (38)
REQUERENTE: JEANE OLIVEIRA SILVA

REQUERIDO: PEDRO PAULO INACIO DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) ( )autor(a), ()requerido(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, cujo DAJE será expedido pela secretaria da vara, através do Sistema de Custas Remanescentes, conforme Ato Conjunto 14/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. Eu, FERNANDO LANDULFO LUZ NETO , digitei
Senhor do Bonfim, 4 de março de 2024
FERNANDO LANDULFOLUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001949-49.2023.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Consorcio De Desenvolvimento Sustentavel Do Territorio Piemonte Norte Do Itapicuru - Cds Senhor Do Bonfim
Advogado: Rosy Cleide Cardoso Santana (OAB:BA41236)
Requerido: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regiona
Requerido: Secretaria De Desenvolvimento Rural- Sdr
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001949-49.2023.8.05.0244
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO TERRITORIO PIEMONTE NORTE DO ITAPICURU - CDS SENHOR DO BONFIM

REQUERIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ACAO REGIONA, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL-SDR, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) ( )autor(a), ()requerido(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, cujo DAJE será expedido pela secretaria da vara, através do Sistema de Custas Remanescentes, conforme Ato Conjunto 14/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. Eu, FERNANDO LANDULFO LUZ NETO , digitei
Senhor do Bonfim, 4 de março de 2024
FERNANDO LANDULFOLUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001910-91.2019.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: P. M. V. C. D. F.
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Reu: N. S. D. F.
Advogado: Viviane De Jesus Conceicao (OAB:BA65171)
Advogado: Manoel Ribeiro Soares Neto (OAB:BA60184)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001910-91.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: P. M. V. C. D. F.
Advogado(s): ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)
REU: NOAN SILVA DE FREITAS
Advogado(s): VIVIANE DE JESUS CONCEICAO registrado(a) civilmente como VIVIANE DE JESUS CONCEICAO (OAB:BA65171), MANOEL RIBEIRO SOARES NETO registrado(a) civilmente como MANOEL RIBEIRO SOARES NETO (OAB:BA60184)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, cumulada com ALIMENTOS, GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E PARTILHA DE BENS proposta por ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO em face de NOAN SILVA DE FREITAS, em favor do menor PEDRO MIGUEL VENTURA CARVALHO DE FREITAS, todos qualificados nos autos, pelas razões insertas no petitório inicial de ID 37426621. Com a inicial, foram colacionados documentos de ID 37426702 e ss.
A requerente informa na inicial que conviveu em regime de união estável com o requerido durante um período de janeiro de 2015 a junho de 2019, quando, por impossibilidade da continuidade de convivência, separam-se de fato.
Informa que, da união, adveio um filho de nome PEDRO MIGUEL VENTURA CARVALHO DE FREITAS, nascido em 29/04/2016, que constituíram patrimônio durante o período da convivência e requer, liminarmente, a fixação dos alimentos provisórios, a guarda com regulamentação de visitas, bem como o reconhecimento da união estável e partilha dos bens descritos na exordial.
No dia 06/12/2019, Proferida decisão interlocutória em evento de ID 41892240 fixando os alimentos provisórios no importe de 25%, em favor do alimentando, nos termos ali delineados.
Petição da autora sob o evento de ID 44488488 alegando ser a única responsável financeiramente perante a instituição escolar do infante. Ao final, pugna pela divisão do bem imóvel que está com construção parcialmente finalizada e foi adquirido por meio de financiamento junto à Empresa Farias Empreendimentos Imobiliários no ano de 2015, a qual procedeu à inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, ante o inadimplemento dos pagamentos das parcelas do imóvel, cuja posse exclusiva encontra-se com ex-companheiro desde junho de 2019.
Nova petição da parte demandante pugnando pelo pagamento dos aluguéis, por uso exclusivo do imóvel pelo demandado, no importe de um salário mínimo vigente, retroativos à data de 30/07/2019, em seu favor, até a efetiva venda do mesmo, ante a indisponibilidade de usar e gozar do bem (ID 44844775).
Citada, a parte ré apresentou contestação c/c reconvenção (ID 75793248) afirmando que, de fato, não mais convive com a autora, concordando com o pedido de dissolução do vínculo, todavia contrapõe-se aos demais fatos articulados na inicial. Relata, em síntese, que celebraram casamento em 15/04/2014, consoante certidão encartada sob o ID 75793756. Aduz, na sequência, que há controvérsia acerca do acervo de bens descritos na exordial, tendo em vista a existência de mais dois bens adquiridos na constância da união, sendo eles um automóvel de marca Ecosport, Placa OZM-2777, ano 2015, e um terreno medindo 8x37m, localizado no bairro da Rodoviária. Bem assim, noticia a existência de dívidas relativas que devem também ser partilhadas entre os dissolventes. Requer o reconhecimento da união estável no período do final de 2012 a 05/07/2019 e a partilha dos bens informados na contestação, bem como que a guarda seja fixada de forma compartilhada e fixação da pensão alimentícia em favor do menor no valor equivalente a 10% dos rendimento líquidos do requerido. Colacionou documentos. Certidão de casamento datada de 15/04/2014 (ID 75793756).
Petição da autora atravessada nos autos (ID 79992206) pugnando pela concessão da guarda unilateral do infante Pedro Miguel em liminar de urgência. Colaciona documentos na oportunidade. Manifestação da parte Ré em evento de ID 85591754.
Petição da autora em evento ID 81400468 informando o cancelamento do plano de saúde. Colacionou documentos.

Instada, a parte autora manifestou-se sobre a contestação/reconvenção (ID 92125583), colacionando, na oportunidade, a certidão de casamento e contrato de união estável (ID 92125833, fls. 01/04), aduzindo que partes conviveram em União Estável, mediante escritura lavrada Escritura Pública no 4º Oficio de Notas, Salvador – Bahia, no livro 1308, folha 58, ato 24455, declarando o mês de fevereiro de 2015 como período de início da convivência comum com ânimo de constituir família. Informa que a União Civil entre as partes iniciou-se em 15 de abril de 2014, sendo formalmente finalizada por meio do divórcio consensual em 26.08.2014, após o Demandando decidir que iria retornar para a cidade de Salvador com o fito de dar inicio ao estudo universitário. Certidão de casamento com averbação do divórcio datada de 27/08/2014. Declaração pública de união estável, datada de 27/04/2018, constando o início da convivência em fevereiro de 2015 (ID 92125833).
A parte autora atravessou petição sob o evento de ID 94788861 pugnando pela regulamentação de visitas do infante. Juntou na oportunidade documentos correlatos de ID 94788872 e ss.
Instado, o Ministério Público manifestou-se nos autos apresentando parecer pelo deferimento de guarda unilateral do infante Pedro Miguel em favor da genitora, com regulamentação de visita do infante em favor do genitor, o qual poderá pegar o infante aos sábados às 9h e devolvê-lo no domingo às 18h, bem como em feriados e datas festivas alternadas (ID 99451324).
No dia 20/04/2021, foi prolatada decisão interlocutória sob o evento de ID 100369366, concedendo a guarda provisória do infante Pedro Miguel à genitora, bem como deferindo o pedido de regulamentação de visitas em favor do genitor.
A parte Ré atravessa petição nos autos (ID 105942670) requerendo da acionante a juntada de documentos relativos à existência de outros bens apontados na contestação e adquiridos durante o casamento, quais sejam: a) um automóvel da marca ECOSPORT FORD, Placa OZM-2777, ano 2015; b) um terreno medindo 8x37, no bairro da rodoviária, Senhor do Bonfim-Ba; aduzindo que os mesmos foram vendidos logo após o término da relação conjugal.
Realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 12/04/2022, tentado a conciliação, esta logrou êxito apenas em relação ao pedido de guarda e direito de visitas do infante, no seguintes termos: “Estabelecimento de guarda compartilhada, ficando a genitora com o direito à posse de fato no menor e o genitor com o direito de visitas em finais de semana alternados, podendo pegar o menor na sexta-feira, após a aula, e deixá-lo na escola na segunda-feira. O genitor ficará com o direito de retirar o menor durante os feriados e férias escolares da seguinte forma: feriados livres e férias escolares repartidas entres os genitores, com o direito de o pai ter o menor em sua companhia a partir do dia 27 de dezembro até cinco dias antes do retorno das aulas. Durante a semana, o pai fica com o direito de visitas livres, mediante prévio ajuste com a genitora, de modo que não prejudique a frequência escolar do menor, podendo, inclusive, pernoitar com o menor por algum dia da semana. O pai ficará com o direito de participar de todas as tomadas de decisões sobre o menor. Pugnam pela homologação, para que surtam os seis legais e jurídicos efeito. Pelo Ministério Público: concorda com o acordo firmado pelas partes. Em relação aos demais pedidos da inicial, as partes não chegaram ao consenso iniciando-se a instrução processual com a oitiva das seguintes testemunhas: Claudiene Gomes da Cruz, Joelma de Jesus Santos Silva e Alex Jesus de Figueiredo (ID 19190943).
Alegações finais, por memoriais, em eventos de IDs 196126389 e 199087987, respectivamente.
Em parecer ministerial (ID 216646353), o Parquet opinou pela procedência do pedido de fixação de alimentos no importe de 20% dos rendimentos do alimentante, com desconto em folha de pagamento, incidindo sobre 13% salário.
Petição da autora anuncia o descumprimento do acordo entabulado no bojo de audiência, contando com opinativo do Ministério Público que pugna pela fixação de multa, consoante termos ali descrito.
Vieram os autos conclusos.
É o breve Relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável proposta pela acionante em face do acionado, na qual também se postula a definição sobre a divisão de bens amealhados pelas partes, bem como a regulamentação de guarda, visitas e fixação de alimentos em favor do menor, prole do casal.
II.1. DA UNIÃO ESTÁVEL:
Pretende a autora ver reconhecida uma convivência marital que alega ter mantido com o acionado entre o período janeiro de 2015 a junho de 2019, de forma a erigi-la ao patamar de união estável, alegando que a convivência perdurou por cerca de 04 (quatro) anos.
Analisado o conjunto probatório, em especial, os documentos colacionados na contestação do acionado e posteriormente, na réplica, observa-se que os conviventes, convolaram núpcias em 15/04/2014, com averbação do divórcio na certidão de casamente datada de 27/08/2014 (ID 92125833). Após o divórcio, entabularam contrato de União Estável por meio Declaração pública datada de 27/04/2018, constando o início da convivência a partir de fevereiro de 2015. Ou seja, a união estável há de ser reconhecida no período de fevereiro de 2015 a junho de 2019.
Portanto, da análise acurada dos autos, tem-se que as partes litigantes, no período imediatamente posterior ao divórcio, vivenciaram uma união estável, com o propósito de constituir uma entidade familiar, restando satisfatoriamente demostrada com o advento do filho do casal, o menor PEDRO MIGUEL VENTURA CARVALHO DE FREITAS, nascido em 29/04/2016, consoante se infere do documento acostado aos autos por meio do ID 37426702, fls. 02.
Sabe-se que a união estável entre o homem e a mulher é, de fato, reconhecida como entidade familiar, consoante o preceito editado pelo art. 226, § 3º, da Constituição Federal.
E, segundo a norma do art. 1º da Lei nº 9.278/96, que regulamentou o citado dispositivo constitucional, “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.
Ademais, segundo o art. 1.723 do Código Civil é expresso ao enumerar os requisitos para a configuração da união estável, verbis: “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”
Com efeito, por entender suficientes as provas carreadas aos presentes autos, concluo pelo reconhecimento de tal pedido, considerando que os requisitos balizadores da configuração da União estável, a propósito de constituição familiar, e demais indícios mostram-se suficientes para reconhecer o pleito.

Assim, tendo em vista o reconhecimento da união estável, deve a referida união ser aplicada, para fins de dissolução e partilha, o regime geral, qual seja a comunhão parcial de bens conforme prescreve o art. 1.725, do Código Civil.
II.2. DA GUARDA E DIREITO DE VISITAS:
Com relação ao pedido de regulamentação de guarda e direito de visitas, a matéria é tratada no código civil brasileiro e pode ser conferida a um dos genitores, de preferência, na modalidade compartilhada.
Vejamos o que dispõe o art. 1.584, do Código Civil:
Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;
II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.
§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.
§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.
§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.
§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.
A requerente/genitora informou na inicial que o filho menor permaneceu sob sua guarda de fato após a separação e pugna que lhe seja assegurada a guarda unilateral dos infantes e que seja estabelecido o direito de visitas ao genitor/requerido.
O demandado impugnou o pedido da parte da parte autora nesse ponto.
As partes pactuaram acordo em ata de audiência de ID 191909643 acerca da guarda e da regulamentação de visitas em benefício do filho menor, contando com opinativo favorável do Ministério Público, vez que foram resguardados os interesses do infante, consoante termos expressos:
“(...) Estabelecimento de guarda compartilhada, ficando a genitora com o direito à posse de fato no menor e genitor com o direito de visitas em finais de semana alternados, podendo pegar o menor na sexta-feira, após a aula, e deixá-lo na escola na segunda-feira. O genitor ficará com o direito de retirar o menor durante os feriados e férias escolares da seguinte forma: feriados livres e férias escolares repartidas entres os genitores, com o direito de o pai ter o menor em sua companhia a partir do dia 27 de dezembro até cinco dias antes do retorno das aulas. Durante a semana, o pai fica com o direito de visitas livres, mediante prévio ajuste com a genitora, de modo que não prejudique a frequência escolar do menor, podendo, inclusive, pernoitar com o menor por algum dia da semana. O pai ficará com o direito de participar de todas as tomadas de decisões sobre o menor (...)”
Portanto, vez que foram resguardados os interesses do menor, hei de homologar a composição para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.
II.3. DOS ALIMENTOS:
Neste ponto, cumpre-me ressaltar que os alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, sem se olvidar que a palavra alimento, conforme a melhor acepção técnica, possui o sentido amplo de compreender tudo quanto for imprescindível ao sustento, à habitação, ao vestuário e às despesas de criação e educação.
É o que se infere do Código Civil, donde o caput do art. 1.694 prescreve:
“Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de educação”.
O pedido de alimentos para os filhos segue o rito especial introduzido pela Lei nº 5.478/68 e é baseado na obrigação alimentar decorrente do poder familiar, conforme disposto acima.
Os alimentos são devidos sempre que existente uma relação jurídica material que obrigue aquele de quem se reclamam. E esta relação, no caso concreto, decorre da filiação demonstrada pelas certidões de nascimento dos filhos.
Aqui, restou satisfatoriamente demostrado o advento do filho menor, PEDRO MIGUEL VENTURA CARVALHO DE FREITAS, nascido em 29/04/2016, consoante se infere do documento acostado aos autos por meio do ID 37426702, fls. 02.
O art. 22 da Lei 8.069/90: “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”. Fixado, assim o “an debeatur” , ou seja, o dever de indenizar.
Assim, tem-se pela sujeição do alimentando ao poder familiar (CC, 1.630) e, com isso, a obrigação alimentar da parte requerida, ínsita ao dever de criar imputado aos pais pela norma do art. 229 da CF/88, também pelo art. 1.634, inc. I, do CC.
É o que se infere do Código Civil, donde o caput do art. 1.694 prescreve: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de educação”.
Ademais, não se pode esquecer que o fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da solidariedade familiar. Assim, vem ele a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco que o liga ao alimentando.
Desse modo, levando em consideração tais ensinamentos, analisei de forma percuciente a presente peleja e concluí, sem qualquer espeque de dúvida, a necessidade dos alimentários quanto à formulação de pedido de pensão alimentícia.
Em favor do filho/alimentando, existe a presunção de necessidade, dada a sua menoridade, necessitando, portando, do auxílio material dos pais para a sua criação e educação. Fatos esses, que não foram elidido por prova em contrário pelo demandado.
Com efeito, não existe contrariedade no pedido e muito menos quanto ao encargo de pai atribuído ao requerido e ex-companheiro da primeira demandante, centralizando-se, pois, o cerne da demanda na fixação do quantum da obrigação.
Inequívoco, destarte, que os alimentos são devidos. Resta deliberar, unicamente, a respeito de seu montante.

Para determinar-se o “quantum debeatur”, isto é, o quanto se deve indenizar a título de pensão alimentícia, é necessário averiguar as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada, satisfazendo, assim, o que a doutrina e a jurisprudência denominaram de binômio necessidade versus possibilidade. Modo mesmo, devemos observar o princípio da proporcionalidade/razoabilidade do valor do pensionamento fixado, afim de garantir um mínimo de dignidade e existência ao alimentando, sem descuidar também do mínimo necessário à sobrevivência do alimentante e a sua nova prole (art. 1694, § 1º, do Código Civil).
De acordo com o art. 1694, § 1º, do Código Civil/2002, “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.
Sobre o tema, leciona MARIA HELENA DINIZ, comentando o dispositivo:
“Imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre ad necessitatem” (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, São Paulo, 2004, p. 1.258).
Assim, por seu turno, ensina Edgard de Moreira Bittencourt:
“Consideradas as condições do alimentando, em confronto com as do alimentante, chegar-se-á a um critério justo de fixação, normalmente por meio de percentagens sobre os ganhos ou rendas do obrigado”(in Alimentos, EUD, 4ª ed. P. 85).
Não há que se falar em prova tarifada, porém a prova documental há de ser sopesada com a presunção relativa de sua veracidade, dada a solidez de suas informações para a busca da verdade real.
Por outro lado, cumpre-me ressaltar que os alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, sem se olvidar que a palavra alimento, conforme a melhor acepção técnica, possui o sentido amplo de compreender tudo quanto for imprescindível ao sustento, à habitação, ao vestuário e às despesas de criação e educação. Sua fixação, porém, deve atender à regra entalhada no art. no § 1º do art. 1.694 do nosso Código Civil.
Portanto, com fulcro no § 1º, do artigo 1694, do Código Civil, em consonância com o parecer ministerial, atendidos os pressupostos da necessidade do reclamante, bem como a possibilidade do alimentante, e ainda a razoabilidade do valor, entendo que os alimentos em favor do filho menor devem ser fixados no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do vencimento líquido mensal do requerido, extraindo-se apenas os descontos o IR e da Previdência, incidentes, inclusive, sobre o 13º salário.
A aplicação do valor supramencionado permitirá que o requerido receba, ainda, o valor presumivelmente suficiente para o sustento de si próprio e de uma possível segunda família.
Os alimentos provisórios deverão ser pagos a partir desta data retroagindo até a data da fixação por despacho deste juízo, devidamente corrigidos com base no índice do IPCA, e os alimentos definitivos deverão retroagir à data da citação para a cobrança da diferença, se for o caso.
III.4. DA PARTILHA DE BENS:
Quanto aos bens, extrai-se, dos autos que, durante a união, o casal empreendeu esforços conjuntos para formação do lar, compreendido pela constituição do patrimônio informado na exordial, que restou incontroverso pelo requerida, visto haver contestado a existência de outros bens adquiridos pelo casal, conforme segue:
1. A posse de 01 (um) imóvel residencial localizado no Loteamento Colinas do Bonfim, no valor de R$ 250,000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), consoante consta do contrato particular de promessa de compra e venda;
2. A posse de 01 (um) terreno localizado nas proximidades da Rodoviária, no valor de R$ 30.000,00;
3. Um veículo automotivo, Ecosport, Placa OZM-2777, ano 2015, avaliado atualmente no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
4. A existência de dívidas com empréstimos no montante de R$ 95.319,00 (noventa e cinco mil e trezentos e dezenove reais), adquiridos para fins de aquisição de bens.
Nos termos do art. 1658 do Código Civil, “no regime da comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes”.
Por sua vez, os arts. 1.643 e 1.644 do CC disciplinam que:
Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:
I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;
II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.
Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges.
Desta forma, resta evidenciada a necessidade da partilha dos bens destacados nos itens 1 e 3, visto que comprovada documentalmente a existência durante o constância da união estável.
Segundo o art. 1.662 do CC, “no regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.”
Em nenhum momento processual, nenhuma das partes indicou que o bem listado no itens 1 foi adquirido fora do período do casamento, motivo pelo qual, presume-se que o referido bem imóvel foi adquirido durante a convivência marital.
Por sua vez, não há nos autos prova da posse do terreno medindo 8x37m, localizado no bairro da Rodoviária, neste município, de modo que fica rechaçado o pedido de partilha para o referido bem imóvel, bem como de que o veículo informado no item 3 foi adquirido durante a união estável e que a autora ainda o possuía após a separação.
Modo mesmo, o requerido não comprovou que as dívidas informadas na contestação foram realizada em proveito dos conviventes e ou da família, de forma que não há que se falar em participação da requerente na meação.
Por outro lado, autora comprovou a existência do bem imóvel amealhado durante o casamento e informado no item 1, conforme documentos acostados em evento ID 37426893. Em que pese não ter apresentado o título de propriedade dos outros bem contestados pelo Réu, presume-se a posse pelo casal, visto o fato não ter sido impugnado especificamente pela autora em réplica.
Restando portanto a divisão de 50% do valor para cada cônjuges, apenas em relação ao bem imóvel residencial localizado no Loteamento Colinas do Bonfim, no valor de R$ 250,000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), consoante consta do contrato particular de promessa de compra e venda colacionado nos autos sob o evento de ID 37426893.
Quanto aos demais bens informado na contestação, especificamente os de item 02 e 03, que trata do terreno e automóvel, respectivamente, tendo em vista ausência de alguns documentos comprobatórios da existência, do domínio e da posse dos

mesmos, bem como dos reais valores, bem assim para as dívidas informadas pelo requerido, remeto as partes ao procedimento autônomo para fins de estabelecimento da partilha dos bens, se for o caso, com fulcro no art. 731, parágrafo único, NCPC.
Dessa forma, faz-se necessário acolher o presente pleito, julgando-se procedentes, em parte, o pedido de reconhecimento e dissolução de união estável e de alimentos, homologando o acordo firmado em audiência (ID 191909643), em toda a sua extensão.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, com exame do mérito (art. 487, I do CPC) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados no bojo da inicial, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
A) reconhecer a existência da união estável entre ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO e NOAN SILVA DE FREITAS, a partir do mês de fevereiro de 2015 e, por consequência, dissolvê-la, tem como termo final o mês de junho de 2019, aplicando ao que permite o regime da comunhão parcial de bens;
B) fixar a pensão alimentícia mensal, a ser paga pelo requerido ao filho menor, PEDRO MIGUEL VENTURA CARVALHO DE FREITAS, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do Requerido, extraindo-se apenas os descontos o IR e da Previdência, incidentes, inclusive, sobre o 13º salário, cuja quantia deverá ser descontada diretamente na folha de pagamento do alimentando e depositado em conta bancária de titularidade da genitora do alimentando;
C) homologar o acordo de guarda e regulamentação de visitas entabulado no termo de audiência de ID 191909643, para que surta os seus jurídicos legais efeitos, fixando-se multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada descumprimento, em favor da parte adversa, sem prejuízo da perda do direito de guardo e/ou visitas;
D) decretar a partilha imóvel residencial localizado no Loteamento Colinas do Bonfim, neste município, no valor de R$ 250,000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), comprovado em documento de ID 37426893, em metade para cada parte, autorizado desde já a alienação e parte de 50% (cinquenta) por cento do valor apurado entre os dissolventes.
Sucumbente em parte mínima a autora, condeno a parte demandada no pagamento das custas e honorários advocatícias, os quais fixo em 10% sobre o valor do imóvel partilhado e uma anuidade do valor da pensão alimentícia, cuja exigibilidade suspendo, na forma do art. 12, da Lei 1060/50 c/c art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da gratuidade judiciária que ora defiro.
Por sua vez, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconvenção, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Condeno o reconvinte no pagamento da custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do imóvel partilhado e uma anuidade do valor da pensão alimentícia, cuja exigibilidade suspendo, na forma do art. 12, da Lei 1060/50 c/c art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da gratuidade judiciária que ora defiro.
Expeça-se ofício ao empregador do requerido para desconto da pensão alimentícia e depósito direto na conta da genitora do alimentando.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Observe-se o segredo de justiça inerente ao feito.
Após o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados necessários para averbação e registro dessa decisão no competente Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, arquivando-se os autos, com a consequente baixa na distribuição e com observância das formalidades legais.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 18 de setembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000011-82.2024.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: B. V. S.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: N. S. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000011-82.2024.8.05.0244
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: NOEMIA SANTOS ROCHA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) ( )autor(a), ()requerido(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, cujo DAJE será expedido pela secretaria da vara, através do Sistema de Custas Remanescentes, conforme Ato Conjunto 14/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. Eu, FERNANDO LANDULFO LUZ NETO , digitei
Senhor do Bonfim, 4 de março de 2024
FERNANDO LANDULFOLUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001910-91.2019.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: P. M. V. C. D. F.
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Reu: N. S. D. F.
Advogado: Viviane De Jesus Conceicao (OAB:BA65171)
Advogado: Manoel Ribeiro Soares Neto (OAB:BA60184)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001910-91.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: P. M. V. C. D. F.
Advogado(s): ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)
REU: NOAN SILVA DE FREITAS
Advogado(s): VIVIANE DE JESUS CONCEICAO registrado(a) civilmente como VIVIANE DE JESUS CONCEICAO (OAB:BA65171), MANOEL RIBEIRO SOARES NETO registrado(a) civilmente como MANOEL RIBEIRO SOARES NETO (OAB:BA60184)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, cumulada com ALIMENTOS, GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E PARTILHA DE BENS proposta por ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO em face de NOAN SILVA DE FREITAS, em favor do menor PEDRO MIGUEL VENTURA CARVALHO DE FREITAS, todos qualificados nos autos, pelas razões insertas no petitório inicial de ID 37426621. Com a inicial, foram colacionados documentos de ID 37426702 e ss.
A requerente informa na inicial que conviveu em regime de união estável com o requerido durante um período de janeiro de 2015 a junho de 2019, quando, por impossibilidade da continuidade de convivência, separam-se de fato.
Informa que, da união, adveio um filho de nome PEDRO MIGUEL VENTURA CARVALHO DE FREITAS, nascido em 29/04/2016, que constituíram patrimônio durante o período da convivência e requer, liminarmente, a fixação dos alimentos provisórios, a guarda com regulamentação de visitas, bem como o reconhecimento da união estável e partilha dos bens descritos na exordial.
No dia 06/12/2019, Proferida decisão interlocutória em evento de ID 41892240 fixando os alimentos provisórios no importe de 25%, em favor do alimentando, nos termos ali delineados.
Petição da autora sob o evento de ID 44488488 alegando ser a única responsável financeiramente perante a instituição escolar do infante. Ao final, pugna pela divisão do bem imóvel que está com construção parcialmente finalizada e foi adquirido por meio de financiamento junto à Empresa Farias Empreendimentos Imobiliários no ano de 2015, a qual procedeu à inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, ante o inadimplemento dos pagamentos das parcelas do imóvel, cuja posse exclusiva encontra-se com ex-companheiro desde junho de 2019.
Nova petição da parte demandante pugnando pelo pagamento dos aluguéis, por uso exclusivo do imóvel pelo demandado, no importe de um salário mínimo vigente, retroativos à data de 30/07/2019, em seu favor, até a efetiva venda do mesmo, ante a indisponibilidade de usar e gozar do bem (ID 44844775).
Citada, a parte ré apresentou contestação c/c reconvenção (ID 75793248) afirmando que, de fato, não mais convive com a autora, concordando com o pedido de dissolução do vínculo, todavia contrapõe-se aos demais fatos articulados na inicial. Relata,

em síntese, que celebraram casamento em 15/04/2014, consoante certidão encartada sob o ID 75793756. Aduz, na sequência, que há controvérsia acerca do acervo de bens descritos na exordial, tendo em vista a existência de mais dois bens adquiridos na constância da união, sendo eles um automóvel de marca Ecosport, Placa OZM-2777, ano 2015, e um terreno medindo 8x37m, localizado no bairro da Rodoviária. Bem assim, noticia a existência de dívidas relativas que devem também ser partilhadas entre os dissolventes. Requer o reconhecimento da união estável no período do final de 2012 a 05/07/2019 e a partilha dos bens informados na contestação, bem como que a guarda seja fixada de forma compartilhada e fixação da pensão alimentícia em favor do menor no valor equivalente a 10% dos rendimento líquidos do requerido. Colacionou documentos. Certidão de casamento datada de 15/04/2014 (ID 75793756).

Petição da autora atravessada nos autos (ID 79992206) pugnando pela concessão da guarda unilateral do infante Pedro Miguel em liminar de urgência. Colaciona documentos na oportunidade. Manifestação da parte Ré em evento de ID 85591754.

Petição da autora em evento ID 81400468 informando o cancelamento do plano de saúde. Colacionou documentos.

Instada, a parte autora manifestou-se sobre a contestação/reconvenção (ID 92125583), colacionando, na oportunidade, a certidão de casamento e contrato de união estável (ID 92125833, fls. 01/04), aduzindo que partes conviveram em União Estável, mediante escritura lavrada Escritura Pública no 4º Oficio de Notas, Salvador – Bahia, no livro 1308, folha 58, ato 24455, declarando o mês de fevereiro de 2015 como período de início da convivência comum com ânimo de constituir família. Informa que a União Civil entre as partes iniciou-se em 15 de abril de 2014, sendo formalmente finalizada por meio do divórcio consensual em 26.08.2014, após o Demandando decidir que iria retornar para a cidade de Salvador com o fito de dar inicio ao estudo universitário. Certidão de casamento com averbação do divórcio datada de 27/08/2014. Declaração pública de união estável, datada de 27/04/2018, constando o início da convivência em fevereiro de 2015 (ID 92125833).

A parte autora atravessou petição sob o evento de ID 94788861 pugnando pela regulamentação de visitas do infante. Juntou na oportunidade documentos correlatos de ID 94788872 e ss.

Instado, o Ministério Público manifestou-se nos autos apresentando parecer pelo deferimento de guarda unilateral do infante Pedro Miguel em favor da genitora, com regulamentação de visita do infante em favor do genitor, o qual poderá pegar o infante aos sábados às 9h e devolvê-lo no domingo às 18h, bem como em feriados e datas festivas alternadas (ID 99451324).

No dia 20/04/2021, foi prolatada decisão interlocutória sob o evento de ID 100369366, concedendo a guarda provisória do infante Pedro Miguel à genitora, bem como deferindo o pedido de regulamentação de visitas em favor do genitor.

A parte Ré atravessa petição nos autos (ID 105942670) requerendo da acionante a juntada de documentos relativos à existência de outros bens apontados na contestação e adquiridos durante o casamento, quais sejam: a) um automóvel da marca ECOSPORT FORD, Placa OZM-2777, ano 2015; b) um terreno medindo 8x37, no bairro da rodoviária, Senhor do Bonfim-Ba; aduzindo que os mesmos foram vendidos logo após o término da relação conjugal.

Realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 12/04/2022, tentado a conciliação, esta logrou êxito apenas em relação ao pedido de guarda e direito de visitas do infante, no seguintes termos: “Estabelecimento de guarda compartilhada, ficando a genitora com o direito à posse de fato no menor e o genitor com o direito de visitas em finais de semana alternados, podendo pegar o menor na sexta-feira, após a aula, e deixá-lo na escola na segunda-feira. O genitor ficará com o direito de retirar o menor durante os feriados e férias escolares da seguinte forma: feriados livres e férias escolares repartidas entres os genitores, com o direito de o pai ter o menor em sua companhia a partir do dia 27 de dezembro até cinco dias antes do retorno das aulas. Durante a semana, o pai fica com o direito de visitas livres, mediante prévio ajuste com a genitora, de modo que não prejudique a frequência escolar do menor, podendo, inclusive, pernoitar com o menor por algum dia da semana. O pai ficará com o direito de participar de todas as tomadas de decisões sobre o menor. Pugnam pela homologação, para que surtam os seis legais e jurídicos efeito. Pelo Ministério Público: concorda com o acordo firmado pelas partes. Em relação aos demais pedidos da inicial, as partes não chegaram ao consenso iniciando-se a instrução processual com a oitiva das seguintes testemunhas: Claudiene Gomes da Cruz, Joelma de Jesus Santos Silva e Alex Jesus de Figueiredo (ID 19190943).

Alegações finais, por memoriais, em eventos de IDs 196126389 e 199087987, respectivamente.

Em parecer ministerial (ID 216646353), o Parquet opinou pela procedência do pedido de fixação de alimentos no importe de 20% dos rendimentos do alimentante, com desconto em folha de pagamento, incidindo sobre 13% salário.

Petição da autora anuncia o descumprimento do acordo entabulado no bojo de audiência, contando com opinativo do Ministério Público que pugna pela fixação de multa, consoante termos ali descrito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve Relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável proposta pela acionante em face do acionado, na qual também se postula a definição sobre a divisão de bens amealhados pelas partes, bem como a regulamentação de guarda, visitas e fixação de alimentos em favor do menor, prole do casal.

II.1. DA UNIÃO ESTÁVEL:

Pretende a autora ver reconhecida uma convivência marital que alega ter mantido com o acionado entre o período janeiro de 2015 a junho de 2019, de forma a erigi-la ao patamar de união estável, alegando que a convivência perdurou por cerca de 04 (quatro) anos.

Analisado o conjunto probatório, em especial, os documentos colacionados na contestação do acionado e posteriormente, na réplica, observa-se que os conviventes, convolaram núpcias em 15/04/2014, com averbação do divórcio na certidão de casamente datada de 27/08/2014 (ID 92125833). Após o divórcio, entabularam contrato de União Estável por meio Declaração pública datada de 27/04/2018, constando o início da convivência a partir de fevereiro de 2015. Ou seja, a união estável há de ser reconhecida no período de fevereiro de 2015 a junho de 2019.

Portanto, da análise acurada dos autos, tem-se que as partes litigantes, no período imediatamente posterior ao divórcio, vivenciaram uma união estável, com o propósito de constituir uma entidade familiar, restando satisfatoriamente demostrada com o advento do filho do casal, o menor PEDRO MIGUEL VENTURA CARVALHO DE FREITAS, nascido em 29/04/2016, consoante se infere do documento acostado aos autos por meio do ID 37426702, fls. 02.

Sabe-se que a união estável entre o homem e a mulher é, de fato, reconhecida como entidade familiar, consoante o preceito editado pelo art. 226, § 3º, da Constituição Federal.
E, segundo a norma do art. 1º da Lei nº 9.278/96, que regulamentou o citado dispositivo constitucional, "é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família".
Ademais, segundo o art. 1.723 do Código Civil é expresso ao enumerar os requisitos para a configuração da união estável, verbis:
"Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família."
Com efeito, por entender suficientes as provas carreadas aos presentes autos, concluo pelo reconhecimento de tal pedido, considerando que os requisitos balizadores da configuração da União estável, a propósito de constituição familiar, e demais indícios mostram-se suficientes para reconhecer o pleito.
Assim, tendo em vista o reconhecimento da união estável, deve a referida união ser aplicada, para fins de dissolução e partilha, o regime geral, qual seja a comunhão parcial de bens conforme prescreve o art. 1.725, do Código Civil.
II.2. DA GUARDA E DIREITO DE VISITAS:
Com relação ao pedido de regulamentação de guarda e direito de visitas, a matéria é tratada no código civil brasileiro e pode ser conferida a um dos genitores, de preferência, na modalidade compartilhada.
Vejamos o que dispõe o art. 1.584, do Código Civil:
Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;
II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.
§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.
§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.
§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.
§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.
A requerente/genitora informou na inicial que o filho menor permaneceu sob sua guarda de fato após a separação e pugna que lhe seja assegurada a guarda unilateral dos infantes e que seja estabelecido o direito de visitas ao genitor/requerido.
O demandado impugnou o pedido da parte da parte autora nesse ponto.
As partes pactuaram acordo em ata de audiência de ID 191909643 acerca da guarda e da regulamentação de visitas em benefício do filho menor, contando com opinativo favorável do Ministério Público, vez que foram resguardados os interesses do infante, consoante termos expressos:
"(...) Estabelecimento de guarda compartilhada, ficando a genitora com o direito à posse de fato no menor e genitor com o direito de visitas em finais de semana alternados, podendo pegar o menor na sexta-feira, após a aula, e deixá-lo na escola na segunda-feira. O genitor ficará com o direito de retirar o menor durante os feriados e férias escolares da seguinte forma: feriados livres e férias escolares repartidas entres os genitores, com o direito de o pai ter o menor em sua companhia a partir do dia 27 de dezembro até cinco dias antes do retorno das aulas. Durante a semana, o pai fica com o direito de visitas livres, mediante prévio ajuste com a genitora, de modo que não prejudique a frequência escolar do menor, podendo, inclusive, pernoitar com o menor por algum dia da semana. O pai ficará com o direito de participar de todas as tomadas de decisões sobre o menor (...)"
Portanto, vez que foram resguardados os interesses do menor, hei de homologar a composição para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.
II.3. DOS ALIMENTOS:
Neste ponto, cumpre-me ressaltar que os alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, sem se olvidar que a palavra alimento, conforme a melhor acepção técnica, possui o sentido amplo de compreender tudo quanto for imprescindível ao sustento, à habitação, ao vestuário e às despesas de criação e educação.
É o que se infere do Código Civil, donde o caput do art. 1.694 prescreve:
"Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de educação".
O pedido de alimentos para os filhos segue o rito especial introduzido pela Lei nº 5.478/68 e é baseado na obrigação alimentar decorrente do poder familiar, conforme disposto acima.
Os alimentos são devidos sempre que existente uma relação jurídica material que obrigue aquele de quem se reclamam. E esta relação, no caso concreto, decorre da filiação demonstrada pelas certidões de nascimento dos filhos.
Aqui, restou satisfatoriamente demostrado o advento do filho menor, PEDRO MIGUEL VENTURA CARVALHO DE FREITAS, nascido em 29/04/2016, consoante se infere do documento acostado aos autos por meio do ID 37426702, fls. 02.
O art. 22 da Lei 8.069/90: "aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais". Fixado, assim o "an debeatur" , ou seja, o dever de indenizar.
Assim, tem-se pela sujeição do alimentando ao poder familiar (CC, 1.630) e, com isso, a obrigação alimentar da parte requerida, ínsita ao dever de criar imputado aos pais pela norma do art. 229 da CF/88, também pelo art. 1.634, inc. I, do CC.

É o que se infere do Código Civil, donde o caput do art. 1.694 prescreve: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de educação”.
Ademais, não se pode esquecer que o fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da solidariedade familiar. Assim, vem ele a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco que o liga ao alimentando.
Desse modo, levando em consideração tais ensinamentos, analisei de forma percuciente a presente peleja e concluí, sem qualquer espeque de dúvida, a necessidade dos alimentários quanto à formulação de pedido de pensão alimentícia.
Em favor do filho/alimentando, existe a presunção de necessidade, dada a sua menoridade, necessitando, portando, do auxílio material dos pais para a sua criação e educação. Fatos esses, que não foram elidido por prova em contrário pelo demandado.
Com efeito, não existe contrariedade no pedido e muito menos quanto ao encargo de pai atribuído ao requerido e ex-companheiro da primeira demandante, centralizando-se, pois, o cerne da demanda na fixação do quantum da obrigação.
Inequívoco, destarte, que os alimentos são devidos. Resta deliberar, unicamente, a respeito de seu montante.
Para determinar-se o “quantum debeatur”, isto é, o quanto se deve indenizar a título de pensão alimentícia, é necessário averiguar as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada, satisfazendo, assim, o que a doutrina e a jurisprudência denominaram de binômio necessidade versus possibilidade. Modo mesmo, devemos observar o princípio da proporcionalidade/razoabilidade do valor do pensionamento fixado, afim de garantir um mínimo de dignidade e existência ao alimentando, sem descuidar também do mínimo necessário à sobrevivência do alimentante e a sua nova prole (art. 1694, § 1º, do Código Civil).
De acordo com o art. 1694, § 1º, do Código Civil/2002, “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.
Sobre o tema, leciona MARIA HELENA DINIZ, comentando o dispositivo:
“Imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre ad necessitatem” (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, São Paulo, 2004, p. 1.258).
Assim, por seu turno, ensina Edgard de Moreira Bittencourt:
“Consideradas as condições do alimentando, em confronto com as do alimentante, chegar-se-á a um critério justo de fixação, normalmente por meio de percentagens sobre os ganhos ou rendas do obrigado”(in Alimentos, EUD, 4ª ed. P. 85).
Não há que se falar em prova tarifada, porém a prova documental há de ser sopesada com a presunção relativa de sua veracidade, dada a solidez de suas informações para a busca da verdade real.
Por outro lado, cumpre-me ressaltar que os alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, sem se olvidar que a palavra alimento, conforme a melhor acepção técnica, possui o sentido amplo de compreender tudo quanto for imprescindível ao sustento, à habitação, ao vestuário e às despesas de criação e educação. Sua fixação, porém, deve atender à regra entalhada no art. no § 1º do art. 1.694 do nosso Código Civil.
Portanto, com fulcro no § 1º, do artigo 1694, do Código Civil, em consonância com o parecer ministerial, atendidos os pressupostos da necessidade do reclamante, bem como a possibilidade do alimentante, e ainda a razoabilidade do valor, entendo que os alimentos em favor do filho menor devem ser fixados no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do vencimento líquido mensal do requerido, extraindo-se apenas os descontos o IR e da Previdência, incidentes, inclusive, sobre o 13º salário.
A aplicação do valor supramencionado permitirá que o requerido receba, ainda, o valor presumivelmente suficiente para o sustento de si próprio e de uma possível segunda família.
Os alimentos provisórios deverão ser pagos a partir desta data retroagindo até a data da fixação por despacho deste juízo, devidamente corrigidos com base no índice do IPCA, e os alimentos definitivos deverão retroagir à data da citação para a cobrança da diferença, se for o caso.
III.4. DA PARTILHA DE BENS:
Quanto aos bens, extrai-se, dos autos que, durante a união, o casal empreendeu esforços conjuntos para formação do lar, compreendido pela constituição do patrimônio informado na exordial, que restou incontroverso pelo requerida, visto haver contestado a existência de outros bens adquiridos pelo casal, conforme segue:
1. A posse de 01 (um) imóvel residencial localizado no Loteamento Colinas do Bonfim, no valor de R$ 250,000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), consoante consta do contrato particular de promessa de compra e venda;
2. A posse de 01 (um) terreno localizado nas proximidades da Rodoviária, no valor de R$ 30.000,00;
3. Um veículo automotivo, Ecosport, Placa OZM-2777, ano 2015, avaliado atualmente no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
4. A existência de dívidas com empréstimos no montante de R$ 95.319,00 (noventa e cinco mil e trezentos e dezenove reais), adquiridos para fins de aquisição de bens.
Nos termos do art. 1658 do Código Civil, “no regime da comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes”.
Por sua vez, os arts. 1.643 e 1.644 do CC disciplinam que:
Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:
I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;
II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.
Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges.
Desta forma, resta evidenciada a necessidade da partilha dos bens destacados nos itens 1 e 3, visto que comprovada documentalmente a existência durante o constância da união estável.
Segundo o art. 1.662 do CC, “no regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.”
Em nenhum momento processual, nenhuma das partes indicou que o bem listado no itens 1 foi adquirido fora do período do casamento, motivo pelo qual, presume-se que o referido bem imóvel foi adquirido durante a convivência marital.

Por sua vez, não há nos autos prova da posse do terreno medindo 8x37m, localizado no bairro da Rodoviária, neste município, de modo que fica rechaçado o pedido de partilha para o referido bem imóvel, bem como de que o veículo informado no item 3 foi adquirido durante a união estável e que a autora ainda o possuía após a separação.
Modo mesmo, o requerido não comprovou que as dívidas informadas na contestação foram realizada em proveito dos conviventes e ou da família, de forma que não há que se falar em participação da requerente na meação.
Por outro lado, autora comprovou a existência do bem imóvel amealhado durante o casamento e informado no item 1, conforme documentos acostados em evento ID 37426893. Em que pese não ter apresentado o título de propriedade dos outros bem contestados pelo Réu, presume-se a posse pelo casal, visto o fato não ter sido impugnado especificamente pela autora em réplica.
Restando portanto a divisão de 50% do valor para cada cônjuges, apenas em relação ao bem imóvel residencial localizado no Loteamento Colinas do Bonfim, no valor de R$ 250,000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), consoante consta do contrato particular de promessa de compra e venda colacionado nos autos sob o evento de ID 37426893.
Quanto aos demais bens informado na contestação, especificamente os de item 02 e 03, que trata do terreno e automóvel, respectivamente, tendo em vista ausência de alguns documentos comprobatórios da existência, do domínio e da posse dos mesmos, bem como dos reais valores, bem assim para as dívidas informadas pelo requerido, remeto as partes ao procedimento autônomo para fins de estabelecimento da partilha dos bens, se for o caso, com fulcro no art. 731, parágrafo único, NCPC.
Dessa forma, faz-se necessário acolher o presente pleito, julgando-se procedentes, em parte, o pedido de reconhecimento e dissolução de união estável e de alimentos, homologando o acordo firmado em audiência (ID 191909643), em toda a sua extensão.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, com exame do mérito (art. 487, I do CPC) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados no bojo da inicial, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
A) reconhecer a existência da união estável entre ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO e NOAN SILVA DE FREITAS, a partir do mês de fevereiro de 2015 e, por consequência, dissolvê-la, tem como termo final o mês de junho de 2019, aplicando ao que permite o regime da comunhão parcial de bens;
B) fixar a pensão alimentícia mensal, a ser paga pelo requerido ao filho menor, PEDRO MIGUEL VENTURA CARVALHO DE FREITAS, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do Requerido, extraindo-se apenas os descontos o IR e da Previdência, incidentes, inclusive, sobre o 13º salário, cuja quantia deverá ser descontada diretamente na folha de pagamento do alimentando e depositado em conta bancária de titularidade da genitora do alimentando;
C) homologar o acordo de guarda e regulamentação de visitas entabulado no termo de audiência de ID 191909643, para que surta os seus jurídicos legais efeitos, fixando-se multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada descumprimento, em favor da parte adversa, sem prejuízo da perda do direito de guardo e/ou visitas;
D) decretar a partilha imóvel residencial localizado no Loteamento Colinas do Bonfim, neste município, no valor de R$ 250,000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), comprovado em documento de ID 37426893, em metade para cada parte, autorizado desde já a alienação e parte de 50% (cinquenta) por cento do valor apurado entre os dissolventes.
Sucumbente em parte mínima a autora, condeno a parte demandada no pagamento das custas e honorários advocatícias, os quais fixo em 10% sobre o valor do imóvel partilhado e uma anuidade do valor da pensão alimentícia, cuja exigibilidade suspendo, na forma do art. 12, da Lei 1060/50 c/c art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da gratuidade judiciária que ora defiro.
Por sua vez, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconvenção, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Condeno o reconvinte no pagamento da custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do imóvel partilhado e uma anuidade do valor da pensão alimentícia, cuja exigibilidade suspendo, na forma do art. 12, da Lei 1060/50 c/c art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da gratuidade judiciária que ora defiro.
Expeça-se ofício ao empregador do requerido para desconto da pensão alimentícia e depósito direto na conta da genitora do alimentando.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Observe-se o segredo de justiça inerente ao feito.
Após o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados necessários para averbação e registro dessa decisão no competente Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, arquivando-se os autos, com a consequente baixa na distribuição e com observância das formalidades legais.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 18 de setembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000564-03.2022.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Sandra Regina Alves De Araujo
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Requerente: Regina Alves De Araujo
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)

Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000564-03.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: SANDRA REGINA ALVES DE ARAUJO e outros
Advogado(s): LARISSA CARVALHO DE ANDRADE (OAB:BA57768)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista a natureza do pedido, dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Após, conclusos.
SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de março de 2023.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001965-03.2023.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: D. J. C. P.
Executado: L. C. R. P.
Advogado: Juliane Da Silva Figueiredo (OAB:BA62355)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Exequente: D. J. C. P.
Advogado: Isabela Lais Silva De Souza (OAB:BA65859)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8001965-03.2023.8.05.0244
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
ASSUNTO: [Alimentos, Revisão]
POLO ATIVO: Nome: DEBORA JESUS CARDOSO PASSOS
Endereço: JOAO DURVAL CARNEIRO, 171, TERREO, CENTRO, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000

POLO PASSIVO: Nome: LUIZ CARLOS RIBEIRO PASSOS
Endereço: Fazenda Boa Esperança, 01, ZONA RURAL, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público.
Prazo: 30 (trinta) dias

Senhor do Bonfim (BA), 26 de outubro de 2023.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001965-03.2023.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: D. J. C. P.
Executado: L. C. R. P.
Advogado: Juliane Da Silva Figueiredo (OAB:BA62355)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Exequente: D. J. C. P.
Advogado: Isabela Lais Silva De Souza (OAB:BA65859)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8001965-03.2023.8.05.0244
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
ASSUNTO: [Alimentos, Revisão]
POLO ATIVO: Nome: DEBORA JESUS CARDOSO PASSOS
Endereço: JOAO DURVAL CARNEIRO, 171, TERREO, CENTRO, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000

POLO PASSIVO: Nome: LUIZ CARLOS RIBEIRO PASSOS
Endereço: Fazenda Boa Esperança, 01, ZONA RURAL, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público.
Prazo: 30 (trinta) dias

Senhor do Bonfim (BA), 26 de outubro de 2023.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000420-34.2019.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Maria Raimunda Rodrigues De Cerqueira
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000
Telefone: (74) 3541-3714, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8000420-34.2019.8.05.0244
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas da certidão exarada no Id.421236885 para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Senhor do Bonfim (BA), 21 de novembro de 2023.
FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500098-69.2014.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Triangulo S/a
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Executado: Miranda Santos Supermercado Ltda - Epp
Executado: Evandro Jose Leal De Miranda Junior
Advogado: Vinicius Junior Araujo Freitas (OAB:BA39663)
Executado: Maria De Fatima Souza De Miranda
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0500098-69.2014.8.05.0244
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

EXECUTADO: MIRANDA SANTOS SUPERMERCADO LTDA - EPP, EVANDRO JOSE LEAL DE MIRANDA JUNIOR, MARIA DE FATIMA SOUZA DE MIRANDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) ( )autor(a), ()requerido(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, cujo DAJE será expedido pela secretaria da vara, através do Sistema de Custas Remanescentes, conforme Ato Conjunto 14/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. Eu, FERNANDO LANDULFO LUZ NETO , digitei
Senhor do Bonfim, 4 de março de 2024
FERNANDO LANDULFOLUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002661-73.2022.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Fabio Rodrigo Souza Sampaio Dinoa (OAB:BA26220)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Fabio Cunha De Santana

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8002661-73.2022.8.05.0244
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Direito Autoral, Município]
POLO ATIVO: Nome: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2227, Ed. Salvador Prime, sala 1604, Torre Work, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-021

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: RUA DR. SALUSTIANO FIGUEIREDO, 120, CENTRAL SHOPPING, 2 ANDAR, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público.

Senhor do Bonfim (BA), 10 de agosto de 2023.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002661-73.2022.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Fabio Rodrigo Souza Sampaio Dinoa (OAB:BA26220)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Fabio Cunha De Santana

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8002661-73.2022.8.05.0244
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Direito Autoral, Município]
POLO ATIVO: Nome: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2227, Ed. Salvador Prime, sala 1604, Torre Work, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-021

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: RUA DR. SALUSTIANO FIGUEIREDO, 120, CENTRAL SHOPPING, 2 ANDAR, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público.

Senhor do Bonfim (BA), 10 de agosto de 2023.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002661-73.2022.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Fabio Rodrigo Souza Sampaio Dinoa (OAB:BA26220)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Fabio Cunha De Santana

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8002661-73.2022.8.05.0244
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Direito Autoral, Município]
POLO ATIVO: Nome: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2227, Ed. Salvador Prime, sala 1604, Torre Work, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-021

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: RUA DR. SALUSTIANO FIGUEIREDO, 120, CENTRAL SHOPPING, 2 ANDAR, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público.

Senhor do Bonfim (BA), 10 de agosto de 2023.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002661-73.2022.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)

Advogado: Fabio Rodrigo Souza Sampaio Dinoa (OAB:BA26220)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Fabio Cunha De Santana

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8002661-73.2022.8.05.0244
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Direito Autoral, Município]
POLO ATIVO: Nome: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2227, Ed. Salvador Prime, sala 1604, Torre Work, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-021

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: RUA DR. SALUSTIANO FIGUEIREDO, 120, CENTRAL SHOPPING, 2 ANDAR, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público.

Senhor do Bonfim (BA), 10 de agosto de 2023.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0003373-54.2012.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Recorrente: Jose Carlos Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Recorrente: Fernandira Da Silva Sena Gomes
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Recorrente: Rita De Cassia Alves Carvalho
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Recorrente: Ueliton Alves Vieira
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Recorrido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0003373-54.2012.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
RECORRENTE: JOSE CARLOS DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Indefiro o pedido de dilação de prazo requestado pela parte demandante e determino a sua intimação para, no prazo de 10 dias, apresentar o requerimento de cumprimento de sentença, com a planilha de cálculos atualizada, sob pena de arquivamento do processo.
Cumprida a diligência, intime-se a parte requerida para manifestação sobre o cumprimento de sentença no prazo de lei.
Mantendo-se inerte a parte autora, arquive-se.
Expedições necessárias. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 15 de dezembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001468-23.2020.8.05.9999 Curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Emidio De Jesus Souza
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Requerido: Jose Raimundo De Jesus Oliveira De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CURATELA n. 8001468-23.2020.8.05.9999
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: EMIDIO DE JESUS SOUZA
Advogado(s): JERONIMO AZEVEDO CARVALHO (OAB:BA25344), ERIK RODRIGUES GOMES (OAB:BA48503)
REQUERIDO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Sem delongas, acolho na integralidade a retro manifestação ministerial, por entender que as argumentações ali esposadas dispensam maiores explanações.
Intime-se a requerente para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos apontados, os quais sejam:
A) certidão de antecedentes criminais emitida tanto pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, como pela Vara Crime da comarca de Senhor do Bonfim, relativas ao pretenso curador;
B) certidão do cartório de registo de imóveis da comarca de Senhor do Bonfim relativamente à existência de eventuais bens de titularidade do interditando;
C) atestado de higidez física e mental do requerente, subscrito por profissional habilitado.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.
Conclusão, a posteriori.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de outubro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001468-23.2020.8.05.9999 Curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Emidio De Jesus Souza
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Requerido: Jose Raimundo De Jesus Oliveira De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: CURATELA n. 8001468-23.2020.8.05.9999
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: EMIDIO DE JESUS SOUZA
Advogado(s): JERONIMO AZEVEDO CARVALHO (OAB:BA25344), ERIK RODRIGUES GOMES (OAB:BA48503)
REQUERIDO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Sem delongas, acolho na integralidade a retro manifestação ministerial, por entender que as argumentações ali esposadas dispensam maiores explanações.
Intime-se a requerente para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos apontados, os quais sejam:
A) certidão de antecedentes criminais emitida tanto pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, como pela Vara Crime da comarca de Senhor do Bonfim, relativas ao pretenso curador;
B) certidão do cartório de registo de imóveis da comarca de Senhor do Bonfim relativamente à existência de eventuais bens de titularidade do interditando;
C) atestado de higidez física e mental do requerente, subscrito por profissional habilitado.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.
Conclusão, a posteriori.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de outubro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500631-23.2017.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Albertina Basilio Dos Santos
Advogado: Itala Dias Galvao (OAB:BA51095)
Requerido: Edelzuita Maria Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0500631-23.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ALBERTINA BASILIO DOS SANTOS
Advogado(s): ITALA DIAS GALVAO (OAB:BA51095)

REQUERIDO: EDELZUITA MARIA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista a natureza do pedido e da ação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público no prazo de 10 dias.
Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 12 de setembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000615-14.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Alcidene Rodrigues Angelim
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000615-14.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ALCIDENE RODRIGUES ANGELIM
Advogado(s): ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS (OAB:BA12533)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora – servidora pública estadual aposentada – relata que não gozou da de 05 (cinco) licenças-prêmios, totalizando, assim, 15 (meses) meses não gozadas, cujo direito deve ser convertido em pecúnia no valor de R$ 134.924,85 (centro e trinta e quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco). (ID. n. 186286417)
Requer a condenação do Réu ao pagamento, a título de conversão em pecúnia, da licença-prêmio não gozada, observando-se os períodos e valores indicados na exordial.
Decisão sob o ID. n. 215055582, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.
O Ministério Público deixou de atuar no feito ante a ausência de interesse publico (ID. n. 220830184).
Citado, o réu apresentou a contestação no evento de ID. n. 221945025, arguiu preliminares e pugnou pela improcedência total do pedido. Acostou documentos. ID. n. 221945026 e 222930773.
Réplica avistada sob o ID. n. 292529718.
Neste contexto, vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de produção de outras provas para o deslinde da causa, anuncio o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do CPC.
II. 1) DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO:
Antes de apreciar o mérito da ação, cabe analisar a prejudicial de mérito, em razão da alegação da prescrição de fundo arguida pelo demandado.
Em sede de contestação, o Estado da Bahia arguiu a prescrição de fundo de direito do pedido relativo aos quinquênios finalizados, visto que decorreram mais de cinco anos contados da data em que se originaram, conforme disposições do Decreto nº 20.910/32.

Razão não lhe assiste porque o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito de recursos repetitivos assentou o entendimento de que o termo a quo para contagem do prazo prescricional é a data de aposentadoria. Vejamos:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL […] LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC […]". (REsp1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012).
Dessa forma, somente com a aposentadoria da servidora é que se tem o início do prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada.
No caso dos autos, não há falar em ocorrência da prescrição das parcelas dos quinquênios pleiteados, uma vez que, aposentada em 20/07/2020 (ID. n. 186286435), a autora ingressou com a ação em 16/03/2022, portanto, antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. Preliminar rejeitada.
II. 2) DO MÉRITO:
Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada quando em atividade a parte autora.
Da análise dos autos, infere-se que o Estado da Bahia não comprovou ou mesmo alegou que houve a conversão das licenças-prêmio da autora em pecúnia, limitando-se a aduzir que a demandante não tem direito à conversão perseguida porque passou à inatividade, não estando, assim, em efetiva regência de classe.
É de amplo conhecimento que, aos servidores, é assegurado o direito de gozo de licença-prêmio após o trânsito do período aquisitivo, tendo a Administração Pública o dever de proporcionar a fruição da aludida licença.
Não havendo gozo da licença ao tempo em que deveria ser, é factível a conversão do respectivo período em pecúnia quando da aposentação para que não se caracterize o enriquecimento sem causa do poder público.
Como é sabido, no Estado da Bahia, até dezembro de 2015, a licença-prêmio consistia em vantagem garantida aos servidores estatutários, com previsão no art. 41, inciso XXVIII, da Constituição do Estado da Bahia, in verbis:
[…] Art. 41 – São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:
[…]
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Por seu turno, em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, conferia aos servidores público o direito à licença-prêmio em seu art. 107, sendo tal disciplina revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, conforme o seu art. 3º:
Art. 3º – Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
A respeito da licença-prêmio dos servidores públicos estaduais, destacam-se os seguintes enunciados normativos:
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 108 – Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II – afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
III – faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.
Assim, o instituto da licença-prêmio, originalmente regulado pela Lei nº 6.677/94, foi extinto pela Lei nº 13.471/15 (art. 15, I), restando, todavia, preservados os direitos adquiridos dos servidores públicos investidos em cargo público efetivo estadual até a data da publicação do diploma (art. 3º), que estabeleceu nova disciplina no que se refere ao reconhecimento e fruição do direito.
Sabe-se que, no âmbito do Estado da Bahia, nada obstante a ausência de previsão legal de indenização da licença prêmio na Lei Estadual nº 6.677/94 e art. 41 da Constituição Estadual, instituto, repita-se, revogado nos termos da EC 22/2015 e Lei nº 13.471/2015, a indenização sempre foi conferida quando da passagem do servidor para inatividade, em hipóteses em que ausente fruição do direito e a contagem em dobro dos períodos de licenças para aposentadoria. O fundamento da conversão sempre foi o afastamento do enriquecimento sem causa da Administração, não se cogitando, em tais hipóteses, de qualquer violação ao princípio da legalidade.
Perlustrando os autos, verifico que o Estado da Bahia acostou documentos (ID n. 221945026 – pág. 5/6), onde se extrai a seguinte informação:
[…] Cumpre informar que os quinquênios não são escolhidos pelo servidor e sim liberados de acordo com o tempo em que são adquiridos.
A servidora solicitou as seguintes licenças prêmio, tombadas com os números:
A licença referente ao período de 1996/2001, solicitada no processo de Nº 0029434-4/2001, foi indeferida, por não atender os critérios estabelecidos no item "A" do artigo 2° DA PORT. 5797 de 25/07/01.
A licença referente ao período de 1996/2001, solicitada no processo de Nº 0060909-6/2001, foi indeferida, por não atender os critérios estabelecidos no item "A" do artigo 2° DA PORT. 5797 de 25/07/01.
A licença referente ao período de 1996/2001, solicitada no processo de Nº 0072792-0/2002, foi indeferida, por não atender os critérios estabelecidos no item "a" do artigo 2º da Instrução nº 01 de 29/05/2002 publicada no Diário Oficial de 30/05/2002.

A licença referente ao período de 2001/2006, solicitada no processo de Nº 0068279-5/2010, foi indeferida, conforme PORT. Nº 8.172/2010, publicado no DOE de 27 e 28/11/2010.
A licença referente ao período de 2006/2011, solicitada no processo de Nº 0064504-1/2011, foi indeferida, por não atender os critérios pré-estabelecidos na portaria 9282/2011 publicado no DOE em 09/11/11.
A licença referente ao período de 2006/2011, solicitada no processo de Nº 0023636-2/2013, foi indeferida, por não atender os critérios pré-estabelecidos na PORTARIA nº 233/2013, publicado no DOE de 17/01/2013.
A licença referente ao período de 2006/2011, solicitada no processo de Nº 0003134-2/2016, foi indeferida, por não atender os critérios pré-estabelecidos na Despacho SEC/SUDEPE/DIREH/CPM/CAT-CPM 00051766105 SEI 006.16696.2022.0028639-27 / pg. 5 PORTARIA 9374/2015 publicado do DOE 05/12/2015.
A licença referente ao período de 2011/2016, solicitada no processo de Nº 0033748-7/2016, foi indeferida, por não atender os critérios pré-estabelecidos na PORTARIA 9374/2015 publicado do DOE 05/12/2015.
A licença referente ao período de 2011/2016, solicitada no processo de Nº 0032221-1/2018, foi indeferida, considerando ter sido alcançado o limite prudencial com gastos de pessoal e que a concessão do afastamento implicará acréscimo de despesa em razão da necessidade de substituição, impondo-se a observância da lei complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, na forma orientada no parecer GABRGM-025/2016 DA PGE.
A licença referente ao período de 2011/2016, solicitada no processo de Nº 0004421-2/2019, foi indeferida, por não atender os critérios pré-estabelecidos na PORTARIA 14/2019 publicado no DOE 09/01/2019.
Com relação aos períodos aquisitivos da licença prêmio que o requerente pretende indenização, informamos de acordo com os registros do SECONLINE:
A licença referente ao período de 1991/1996 teve o tempo a elas correspondente contado para fins de abono de permanência conforme AP Nº 112030/2019 publicado em 12/10/2019.
De acordo com o histórico funcional do servidor não houve fruição de licença referente aos períodos de 1996/2001, 2001/2006, 2006/2011 e 2011/2016, nem sua conversão em pecúnia, contudo verifica-se que esses quinquênio foram solicitados.
A servidora encontra-se aposentada conforme PO. 51114607/2020 publicado em 21/07/2020.
[...]
No caso em apreço, constata-se a que a autora não gozou de 04 (quatro) licenças-prêmios, referentes aos quinquênios de 1996/2001, 2001/2006, 2006/2011 e 2011/2016, totalizando, assim, 12 (doze) meses, todos anteriores a modificação legislativa, conforme se extrai do histórico funcional acostado ao ID. n° 221945026.
Registre-se, por oportuno que a autora não faz jus à conversão da licença-prêmio em pecúnia referente ao quinquênio de 1991/1996, uma vez que, conforme consta, computou o período da referida licença a que tinha direito para recebimento de abono de permanência. Se o período de licença-prêmio adquirida foi utilizado, por opção manifesta e expressa da servidora na contagem de tempo para efeitos de obter abono de permanência em data que antecede o previsto para se valer da aposentação, não pode dispor do mesmo período de licença prêmio para se beneficiar da reclamada conversão em pecúnia do período já utilizado para outro fim.
Ademais, comprovado o fato de que a servidora deixou de gozar períodos de licença-prêmio referentes aos quinquênios de 1996/2001, 2001/2006, 2006/2011 e 2011/2016, quando em atividade e tendo a servidora passado à inatividade sem usufruí-las, é devida a sua conversão em pecúnia.
Com efeito, cabia ao demandado a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Assim, era sua incumbência evidenciar que a autora incorreu em alguma das hipóteses contidas no art. 108 da Lei Estadual nº 6.677/1994 e no art. 4º da Lei Estadual nº 13.471/2015, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Portanto, a não conversão em pecúnia de tal período de licença-prêmio seria tutelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública em prejuízo à autora, o que consistiria em flagrante ofensa aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, basilares do regime jurídico-administrativo.
Não é outro o entendimento do STJ, o qual firmou posição no sentido de que é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro na ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. MULTA PROTELATÓRIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO – PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.
I – Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Estado de Minas Gerais objetivando o reconhecimento do direito às férias prêmio. Na sentença julgou-se parcialmente procedente o pedido para condenar o Estado a pagar a importância equivalente à 6 meses de férias-prêmio, corrigidos pelo IPCA-E. No Tribunal a quo a sentença foi parcialmente reformada para reconhecer ser indevida a conversão após o período da efetivação e reconhecer o direito de 3 meses de férias-prêmio com sua conversão em espécie. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que com a aposentadoria do servidor, tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, conforme julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos no REsp 1.254.456/PE, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves (DJe 02.05.2012).
III – Antes da aposentação não há falar em prazo prescricional, porquanto o servidor em atividade não faz jus à conversão da licença prêmio em pecúnia, pois a regra é que a licença seja usufruída, ou mesmo contada em dobro para aposentadoria, surgindo a pretensão à indenização somente se não utilizada de nenhuma dessas formas, sob pena de enriquecimento da Administração.
Neste sentido: (AgInt no AREsp 1764981/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021,

DJe 19/11/2021 e AgInt nos EDcl no REsp 1917556/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe 22/10/2021).
IV - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.
V - A Corte de origem, soberana no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo intuito protelatório dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015 encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte. No mesmo sentido: (AgInt no AREsp 1441228/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe 17/3/2020, AgInt no REsp 1835027/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/2/2020, DJe 11/2/2020 e AREsp 1520689/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 12/5/2020.) VI - Agravo interno improvido .
(AgInt no REsp n. 1.956.292/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022.)
Na mesma toada, em sede de recurso repetitivo por meio do Tema 1086 do STJ, a tese firmada, é no sentido de que a conversão da licença-prêmio em pecúnia independe de prévio requerimento administrativo, tampouco de prévia comprovação de que o servidor público não a gozou sob interesse da administração pública. Nesse sentido:
DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1086. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. EXEGESE DO ART. 87, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À NÃO FRUIÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO PELO SERVIDOR. DESNECESSIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Esta Primeira Seção afetou ao rito dos repetitivos a seguinte discussão: "definir se o servidor público federal possui, ou não, o direito de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria; b) em caso afirmativo, definir se a referida conversão em pecúnia estará condicionada, ou não, à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição ou contagem da licença-prêmio decorreu do interesse da Administração Pública". 2. A pacífica jurisprudência do STJ, formada desde a época em que a competência para o exame da matéria pertencia à Terceira Seção, firmou-se no sentido de que, embora a legislação faça referência à possibilidade de conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento do servidor, possível se revela que o próprio servidor inativo postule em juízo indenização pecuniária concernente a períodos adquiridos de licença-prêmio, que não tenham sido por ele fruídos nem contados em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. "Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário" (AgRg no Ag 735.966/TO, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 28/8/2006, p. 305). 4. Tal compreensão, na verdade, mostra-se alinhada à orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do ARE 721.001/RJ (Tema 635), segundo a qual "é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração". 5. Entende-se, outrossim, despicienda a comprovação de que a licença-prêmio não tenha sido gozada por interesse do serviço, pois o não afastamento do servidor, abrindo mão daquele direito pessoal, gera presunção quanto à necessidade da atividade laboral. Nesse sentido: REsp 478.230/PB, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 21/5/2007, p. 554. 6. Conforme assentado em precedentes desta Corte, a inexistência de prévio requerimento administrativo do servidor não reúne aptidão, só por si, de elidir o enriquecimento sem causa do ente público, sendo certo que, na espécie examinada, o direito à indenização decorre da circunstância de o servidor ter permanecido em atividade durante o período em que a lei expressamente lhe possibilitava o afastamento remunerado ou, alternativamente, a contagem dobrada do tempo da licença. 7. Diante desse contexto, entende-se pela desnecessidade de se perquirir acerca do motivo que levou o servidor a não usufruir do benefício do afastamento remunerado, tampouco sobre as razões pelas quais a Administração deixou de promover a respectiva contagem especial para fins de inatividade, máxime porque, numa ou noutra situação, não se discute ter havido a prestação laboral ensejadora do recebimento da aludida vantagem. 8. Ademais, caberia à Administração, na condição de detentora dos mecanismos de controle que lhe são próprios, providenciar o acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação do servidor acerca da necessidade de fruição da licença-prêmio antes de sua passagem para a inatividade. 9. TESE REPETITIVA: "Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço". 10. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: Recurso especial do aposentado conhecido e provido. (REsp n. 1.854.662/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 29/6/2022.) (Grifos)
Em julgamento semelhante, o Tribunal de Justiça da Bahia reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia quando não gozada em atividade. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA QUE DEIXOU DE GOZAR DE TRÊS PERÍODOS DE LICENÇA PRÊMIO QUANDO EM ATIVIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Uma vez comprovado o vínculo jurídico da servidora com o poder público local, bem como que deixou de gozar três períodos de licença prêmio quando em atividade – fato este reconhecido pela própria Administração e tendo o servidor passado à inatividade sem usufruí-las, é devida a sua conversão em pecúnia. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a converso em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração (STJ - REsp: 1662749 SE 2017/0064537-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/05/2017). 3. Sentença mantida. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe:

Apelação, Número do Processo: 0542082-15.2016.8.05.0001, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 06/02/2019)
(TJ-BA - APL: 05420821520168050001, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/02/2019)
Por oportuno, importa gizar que o gozo da licença-prêmio está condicionado à discricionariedade administrativa acerca do momento da sua concessão, porquanto imprescindível a análise a respeito do interesse público primário no que tange à necessidade da prestação do serviço pelo servidor público.
A corroborar o exposto acima, deve-se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. MOMENTO DA FRUIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. O momento da fruição de licença prêmio se submete a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, em vista do interesse público na prestação de serviço a ser desempenhada pelo servidor. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o indeferimento de pleito nesse sentido, calcado na necessidade de continuação do serviço público de segurança, não caracteriza qualquer ilegalidade. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0081513-26.2010.8.05.0001, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2016) (grifou-se)
Logo, diante da discricionariedade da concessão da licença-prêmio, afigura-se sem qualquer respaldo normativo à alegação do réu acerca da renúncia da autora quanto aos saldos de licenças-prêmio, com base no art. 6º, §5º, da Lei Estadual nº 13.471/2015. Como dito, a concessão da licença-prêmio está atrelada à discricionariedade administrativa.
Ora, injustificável que o servidor fique submetido ao alvedrio da Administração Pública, sem exercer o seu direito à aposentadoria voluntária, enquanto espera, indefinidamente, pela concessão da licença-prêmio.
Ademais, quanto à não concessão da licença-prêmio, dispensa-se a comprovação da culpa do réu, tendo em vista a presunção de que o benefício não foi gozado por interesse da Administração Pública, pois o não-afastamento do servidor, a não exercer tal direito, gera tal presunção a seu favor.
Acerca do assunto, é pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO – IRRF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – NÃO-INCIDÊNCIA – SÚMULAS 125 E 136, DO STJ – NECESSIDADE DE SERVIÇO – IRRELEVÂNCIA – SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO – MULTA MANTIDA. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP). 2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor. 3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso especial improvido.(REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554) (grifou-se)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - IMPOSTO DE RENDA – PARCELAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO EM FAVOR AO EMPREGADO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO - LIMITE PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. - Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis no caso de omissão, de contradição ou de obscuridade no julgado. - A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que as indenizações recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. - É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor. - Em caso de sucumbência da Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do CPC, a teor do disposto no § 4º do mesmo preceito legal, que não restringe o arbitramento pelo julgador. - O reexame dos elementos de fato que influenciaram as instâncias de origem no arbitramento dos honorários advocatícios é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete 07 da Súmula do STJ. - Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 798.929/SE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 26/04/2006, p. 205) (grifou-se)
Assim, mostra-se procedente em parte o pedido autoral de indenização pecuniária da licença-prêmio não usufruída relativo ao período aquisitivo entre os anos de 1996/2001, 2001/2006, 2006/2011 e 2011/2016, conforme consta em seu histórico funcional (ID Num. 221945026).
Por fim, impende destacar que, sobre a base de cálculo do valor da indenização da licença prêmio convertida em pecúnia, esta deve corresponder à última remuneração percebida em exercício pela servidora antes do ato de aposentadoria, consideradas apenas as vantagens de caráter permanente, no que não se computam parcelas de natureza transitória. Também nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONVERSÃO DE LICENÇA PREMIO EM PECÚNIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. VALOR DA ULTIMA REMUNERAÇÃO RECEBIDA ANTES DA APOSENTAÇÃO. JUROS DE MORA CONFORME DETERMINADO PELA CORTE SUPERIOR NO REsp: 1492221 PR. EMBARGOS ACOLHIDOS. (TJ-BA - ED: 05630410720168050001, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021)
III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, afastada a prejudicial de mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA EXORDIAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento, à parte autora, da indenização de licença-prêmio referente ao período aquisitivo entre os anos de 1996/2001, 2001/2006, 2006/2011 e 2011/2016, calculada com base nas verbas da última remuneração da servidora quando na ativa, excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório, cujo valor total deverá ser apurado em liquidação de sentença por memória simples de cálculo.
Assentada a condenação, impõe-se fixar a forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora conforme o julgado proferido pelo REsp 1.495.146-MG do STJ (Tema 905):
(a) até dezembro/2002: juros de mora de 1% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;
(b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;
(c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E;
(d) a partir de 09.12.2021, tendo em vista a entrada em vigor da EC nº 113/2021, deve ser considerada, em substituição à forma prevista no Tema 905 do STJ, até então utilizada, a Taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora. No cálculo da correção monetária, o dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto que os juros de mora, deverão incidir a partir da citação válida.
CONDENO o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre a atualização da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.
Sem custas, pois o Réu é isento na forma da lei.
Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do disposto no artigo 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de setembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0003373-54.2012.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Recorrente: Jose Carlos Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Recorrente: Fernandira Da Silva Sena Gomes
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Recorrente: Rita De Cassia Alves Carvalho
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Recorrente: Ueliton Alves Vieira
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Recorrido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0003373-54.2012.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
RECORRENTE: JOSE CARLOS DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Indefiro o pedido de dilação de prazo requestado pela parte demandante e determino a sua intimação para, no prazo de 10 dias, apresentar o requerimento de cumprimento de sentença, com a planilha de cálculos atualizada, sob pena de arquivamento do processo.
Cumprida a diligência, intime-se a parte requerida para manifestação sobre o cumprimento de sentença no prazo de lei.
Mantendo-se inerte a parte autora, arquive-se.
Expedições necessárias. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 15 de dezembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001480-37.2022.8.05.0244 Embargos À Execução
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Embargado: Drogafonte Ltda
Advogado: Pedro Queiroz Neves (OAB:PE27955)
Embargante: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 8001480-37.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MUNICÍPIO SENHOR DO BONFIM e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: DROGAFONTE LTDA
Advogado(s): PEDRO QUEIROZ NEVES (OAB:PE27955)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação encartada sob o ID. n. 231789709.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de abril de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000818-10.2021.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Odelite Batatinha De Souza
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Antonia Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gildete Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilson Batatinha Dos Santos

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Jose Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilda Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Batatinha Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilberto Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Nair Lea Alves Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Uilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Adla Simone Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Gorette Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Luciana Aparecida Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Aline Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Ariane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Lucas Levi Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Inventariado: Alberto Batatinha Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000818-10.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: ODELITE BATATINHA DE SOUZA e outros (15)
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO registrado(a) civilmente como CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)
INVENTARIADO: ALBERTO BATATINHA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Nomeada inventariante (ID. n. 186109415) a parte autora prestou compromisso (ID. n. 288571726), contudo deixou transcorrer o prazo para apresentar as primeiras declarações, conforme certidão sob ID. n. 375266611.
Nota-se que o processo encontra-se ainda na fase das primeiras declarações, imprescindíveis para o andamento do inventário.
Assim, INTIME-SE, mais uma vez, a inventariante, por meio de seu procurador, para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações, descrevendo todos os bens com suas características e localizações, nos termos no artigo 620 do Código de Processo Civil, sob pena de remoção e nomeação de inventariante dativo que receberá os honorários do patrimônio do espólio e poderá requerer a alienação de bens para recolhimento do imposto de transmissão.(art. 617, VIII do CPC).
Expedientes necessários. Intimem-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 09 de maio de 2023
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000818-10.2021.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Odelite Batatinha De Souza
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Antonia Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gildete Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Jose Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilda Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Batatinha Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilberto Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Nair Lea Alves Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Uilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Adla Simone Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Gorette Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Luciana Aparecida Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Aline Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Ariane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Lucas Levi Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Inventariado: Alberto Batatinha Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000818-10.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: ODELITE BATATINHA DE SOUZA e outros (15)
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO registrado(a) civilmente como CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)
INVENTARIADO: ALBERTO BATATINHA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Nomeada inventariante (ID. n. 186109415) a parte autora prestou compromisso (ID. n. 288571726), contudo deixou transcorrer o prazo para apresentar as primeiras declarações, conforme certidão sob ID. n. 375266611.
Nota-se que o processo encontra-se ainda na fase das primeiras declarações, imprescindíveis para o andamento do inventário.
Assim, INTIME-SE, mais uma vez, a inventariante, por meio de seu procurador, para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações, descrevendo todos os bens com suas características e localizações, nos termos no artigo 620 do Código de Processo Civil, sob pena de remoção e nomeação de inventariante dativo que receberá os honorários do patrimônio do espólio e poderá requerer a alienação de bens para recolhimento do imposto de transmissão.(art. 617, VIII do CPC).
Expedientes necessários. Intimem-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 09 de maio de 2023
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000818-10.2021.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Odelite Batatinha De Souza
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Antonia Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gildete Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Jose Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilda Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Batatinha Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilberto Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Nair Lea Alves Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Uilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Adla Simone Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Gorette Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Luciana Aparecida Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Aline Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Ariane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Lucas Levi Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Inventariado: Alberto Batatinha Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INVENTÁRIO n. 8000818-10.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: ODELITE BATATINHA DE SOUZA e outros (15)
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO registrado(a) civilmente como CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)
INVENTARIADO: ALBERTO BATATINHA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Nomeada inventariante (ID. n. 186109415) a parte autora prestou compromisso (ID. n. 288571726), contudo deixou transcorrer o prazo para apresentar as primeiras declarações, conforme certidão sob ID. n. 375266611.
Nota-se que o processo encontra-se ainda na fase das primeiras declarações, imprescindíveis para o andamento do inventário.
Assim, INTIME-SE, mais uma vez, a inventariante, por meio de seu procurador, para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações, descrevendo todos os bens com suas características e localizações, nos termos no artigo 620 do Código de Processo Civil, sob pena de remoção e nomeação de inventariante dativo que receberá os honorários do patrimônio do espólio e poderá requerer a alienação de bens para recolhimento do imposto de transmissão.(art. 617, VIII do CPC).
Expedientes necessários. Intimem-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 09 de maio de 2023
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000818-10.2021.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Odelite Batatinha De Souza
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Antonia Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gildete Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Jose Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilda Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Batatinha Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilberto Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Nair Lea Alves Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Uilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Adla Simone Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)

Herdeiro: Maria Gorette Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Luciana Aparecida Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Aline Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Ariane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Lucas Levi Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Inventariado: Alberto Batatinha Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INVENTÁRIO n. 8000818-10.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: ODELITE BATATINHA DE SOUZA e outros (15)
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO registrado(a) civilmente como CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)
INVENTARIADO: ALBERTO BATATINHA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Nomeada inventariante (ID. n. 186109415) a parte autora prestou compromisso (ID. n. 288571726), contudo deixou transcorrer o prazo para apresentar as primeiras declarações, conforme certidão sob ID. n. 375266611.
Nota-se que o processo encontra-se ainda na fase das primeiras declarações, imprescindíveis para o andamento do inventário.
Assim, INTIME-SE, mais uma vez, a inventariante, por meio de seu procurador, para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações, descrevendo todos os bens com suas características e localizações, nos termos no artigo 620 do Código de Processo Civil, sob pena de remoção e nomeação de inventariante dativo que receberá os honorários do patrimônio do espólio e poderá requerer a alienação de bens para recolhimento do imposto de transmissão.(art. 617, VIII do CPC).
Expedientes necessários. Intimem-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 09 de maio de 2023
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000818-10.2021.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Odelite Batatinha De Souza
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Antonia Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gildete Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Jose Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilda Batatinha De Castro

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Batatinha Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilberto Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Nair Lea Alves Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Uilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Adla Simone Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Gorette Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Luciana Aparecida Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Aline Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Ariane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Lucas Levi Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Inventariado: Alberto Batatinha Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000818-10.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: ODELITE BATATINHA DE SOUZA e outros (15)
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO registrado(a) civilmente como CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)
INVENTARIADO: ALBERTO BATATINHA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Nomeada inventariante (ID. n. 186109415) a parte autora prestou compromisso (ID. n. 288571726), contudo deixou transcorrer o prazo para apresentar as primeiras declarações, conforme certidão sob ID. n. 375266611.
Nota-se que o processo encontra-se ainda na fase das primeiras declarações, imprescindíveis para o andamento do inventário.
Assim, INTIME-SE, mais uma vez, a inventariante, por meio de seu procurador, para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações, descrevendo todos os bens com suas características e localizações, nos termos no artigo 620 do Código de Processo Civil, sob pena de remoção e nomeação de inventariante dativo que receberá os honorários do patrimônio do espólio e poderá requerer a alienação de bens para recolhimento do imposto de transmissão.(art. 617, VIII do CPC).
Expedientes necessários. Intimem-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 09 de maio de 2023
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000818-10.2021.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Odelite Batatinha De Souza

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Antonia Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gildete Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Jose Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilda Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Batatinha Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilberto Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Nair Lea Alves Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Uilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Adla Simone Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Gorette Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Luciana Aparecida Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Aline Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Ariane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Lucas Levi Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Inventariado: Alberto Batatinha Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INVENTÁRIO n. 8000818-10.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: ODELITE BATATINHA DE SOUZA e outros (15)
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO registrado(a) civilmente como CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)
INVENTARIADO: ALBERTO BATATINHA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Nomeada inventariante (ID. n. 186109415) a parte autora prestou compromisso (ID. n. 288571726), contudo deixou transcorrer o prazo para apresentar as primeiras declarações, conforme certidão sob ID. n. 375266611.
Nota-se que o processo encontra-se ainda na fase das primeiras declarações, imprescindíveis para o andamento do inventário.
Assim, INTIME-SE, mais uma vez, a inventariante, por meio de seu procurador, para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações, descrevendo todos os bens com suas características e localizações, nos termos no artigo 620 do Código

de Processo Civil, sob pena de remoção e nomeação de inventariante dativo que receberá os honorários do patrimônio do espólio e poderá requerer a alienação de bens para recolhimento do imposto de transmissão.(art. 617, VIII do CPC).
Expedientes necessários. Intimem-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 09 de maio de 2023
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000818-10.2021.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Odelite Batatinha De Souza
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Antonia Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gildete Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Jose Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilda Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Batatinha Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilberto Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Nair Lea Alves Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Uilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Adla Simone Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Gorette Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Luciana Aparecida Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Aline Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Ariane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Lucas Levi Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Inventariado: Alberto Batatinha Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INVENTÁRIO n. 8000818-10.2021.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: ODELITE BATATINHA DE SOUZA e outros (15)
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO registrado(a) civilmente como CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)
INVENTARIADO: ALBERTO BATATINHA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Nomeada inventariante (ID. n. 186109415) a parte autora prestou compromisso (ID. n. 288571726), contudo deixou transcorrer o prazo para apresentar as primeiras declarações, conforme certidão sob ID. n. 375266611.
Nota-se que o processo encontra-se ainda na fase das primeiras declarações, imprescindíveis para o andamento do inventário.
Assim, INTIME-SE, mais uma vez, a inventariante, por meio de seu procurador, para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações, descrevendo todos os bens com suas características e localizações, nos termos no artigo 620 do Código de Processo Civil, sob pena de remoção e nomeação de inventariante dativo que receberá os honorários do patrimônio do espólio e poderá requerer a alienação de bens para recolhimento do imposto de transmissão.(art. 617, VIII do CPC).
Expedientes necessários. Intimem-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 09 de maio de 2023
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000818-10.2021.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Odelite Batatinha De Souza
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Antonia Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gildete Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Jose Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilda Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Batatinha Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilberto Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Nair Lea Alves Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Uilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Adla Simone Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Gorette Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Luciana Aparecida Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Aline Rodrigues Dos Santos

Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Ariane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Lucas Levi Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Inventariado: Alberto Batatinha Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000818-10.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: ODELITE BATATINHA DE SOUZA e outros (15)
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO registrado(a) civilmente como CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)
INVENTARIADO: ALBERTO BATATINHA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Nomeada inventariante (ID. n. 186109415) a parte autora prestou compromisso (ID. n. 288571726), contudo deixou transcorrer o prazo para apresentar as primeiras declarações, conforme certidão sob ID. n. 375266611.
Nota-se que o processo encontra-se ainda na fase das primeiras declarações, imprescindíveis para o andamento do inventário.
Assim, INTIME-SE, mais uma vez, a inventariante, por meio de seu procurador, para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações, descrevendo todos os bens com suas características e localizações, nos termos no artigo 620 do Código de Processo Civil, sob pena de remoção e nomeação de inventariante dativo que receberá os honorários do patrimônio do espólio e poderá requerer a alienação de bens para recolhimento do imposto de transmissão.(art. 617, VIII do CPC).
Expedientes necessários. Intimem-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 09 de maio de 2023
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000818-10.2021.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Odelite Batatinha De Souza
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Antonia Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gildete Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Jose Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilda Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Batatinha Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilberto Batatinha Dos Santos

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Nair Lea Alves Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Uilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Adla Simone Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Gorette Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Luciana Aparecida Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Aline Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Ariane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Lucas Levi Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Inventariado: Alberto Batatinha Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000818-10.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: ODELITE BATATINHA DE SOUZA e outros (15)
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO registrado(a) civilmente como CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)
INVENTARIADO: ALBERTO BATATINHA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Nomeada inventariante (ID. n. 186109415) a parte autora prestou compromisso (ID. n. 288571726), contudo deixou transcorrer o prazo para apresentar as primeiras declarações, conforme certidão sob ID. n. 375266611.
Nota-se que o processo encontra-se ainda na fase das primeiras declarações, imprescindíveis para o andamento do inventário.
Assim, INTIME-SE, mais uma vez, a inventariante, por meio de seu procurador, para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações, descrevendo todos os bens com suas características e localizações, nos termos no artigo 620 do Código de Processo Civil, sob pena de remoção e nomeação de inventariante dativo que receberá os honorários do patrimônio do espólio e poderá requerer a alienação de bens para recolhimento do imposto de transmissão.(art. 617, VIII do CPC).
Expedientes necessários. Intimem-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 09 de maio de 2023
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000818-10.2021.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Odelite Batatinha De Souza
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Antonia Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gildete Batatinha De Castro

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Jose Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilda Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Batatinha Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilberto Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Nair Lea Alves Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Uilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Adla Simone Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Gorette Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Luciana Aparecida Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Aline Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Ariane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Lucas Levi Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Inventariado: Alberto Batatinha Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000818-10.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: ODELITE BATATINHA DE SOUZA e outros (15)
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO registrado(a) civilmente como CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)
INVENTARIADO: ALBERTO BATATINHA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Nomeada inventariante (ID. n. 186109415) a parte autora prestou compromisso (ID. n. 288571726), contudo deixou transcorrer o prazo para apresentar as primeiras declarações, conforme certidão sob ID. n. 375266611.
Nota-se que o processo encontra-se ainda na fase das primeiras declarações, imprescindíveis para o andamento do inventário.
Assim, INTIME-SE, mais uma vez, a inventariante, por meio de seu procurador, para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações, descrevendo todos os bens com suas características e localizações, nos termos no artigo 620 do Código de Processo Civil, sob pena de remoção e nomeação de inventariante dativo que receberá os honorários do patrimônio do espólio e poderá requerer a alienação de bens para recolhimento do imposto de transmissão.(art. 617, VIII do CPC).
Expedientes necessários. Intimem-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 09 de maio de 2023
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000818-10.2021.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Odelite Batatinha De Souza
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Antonia Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gildete Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Jose Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilda Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Batatinha Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilberto Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Nair Lea Alves Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Uilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Adla Simone Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Gorette Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Luciana Aparecida Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Aline Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Ariane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Lucas Levi Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Inventariado: Alberto Batatinha Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INVENTÁRIO n. 8000818-10.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: ODELITE BATATINHA DE SOUZA e outros (15)
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO registrado(a) civilmente como CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)
INVENTARIADO: ALBERTO BATATINHA DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Nomeada inventariante (ID. n. 186109415) a parte autora prestou compromisso (ID. n. 288571726), contudo deixou transcorrer o prazo para apresentar as primeiras declarações, conforme certidão sob ID. n. 375266611.
Nota-se que o processo encontra-se ainda na fase das primeiras declarações, imprescindíveis para o andamento do inventário.
Assim, INTIME-SE, mais uma vez, a inventariante, por meio de seu procurador, para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações, descrevendo todos os bens com suas características e localizações, nos termos no artigo 620 do Código de Processo Civil, sob pena de remoção e nomeação de inventariante dativo que receberá os honorários do patrimônio do espólio e poderá requerer a alienação de bens para recolhimento do imposto de transmissão.(art. 617, VIII do CPC).
Expedientes necessários. Intimem-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 09 de maio de 2023
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000818-10.2021.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Odelite Batatinha De Souza
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Antonia Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gildete Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Jose Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilda Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Batatinha Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilberto Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Nair Lea Alves Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Uilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Adla Simone Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Gorette Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Luciana Aparecida Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Aline Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Ariane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Lucas Levi Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Inventariado: Alberto Batatinha Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000818-10.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: ODELITE BATATINHA DE SOUZA e outros (15)
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO registrado(a) civilmente como CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)
INVENTARIADO: ALBERTO BATATINHA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Nomeada inventariante (ID. n. 186109415) a parte autora prestou compromisso (ID. n. 288571726), contudo deixou transcorrer o prazo para apresentar as primeiras declarações, conforme certidão sob ID. n. 375266611.
Nota-se que o processo encontra-se ainda na fase das primeiras declarações, imprescindíveis para o andamento do inventário.
Assim, INTIME-SE, mais uma vez, a inventariante, por meio de seu procurador, para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações, descrevendo todos os bens com suas características e localizações, nos termos no artigo 620 do Código de Processo Civil, sob pena de remoção e nomeação de inventariante dativo que receberá os honorários do patrimônio do espólio e poderá requerer a alienação de bens para recolhimento do imposto de transmissão.(art. 617, VIII do CPC).
Expedientes necessários. Intimem-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 09 de maio de 2023
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000818-10.2021.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Odelite Batatinha De Souza
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Antonia Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gildete Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Jose Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilda Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Batatinha Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilberto Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Nair Lea Alves Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Uilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)

Herdeiro: Adla Simone Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Gorette Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Luciana Aparecida Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Aline Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Ariane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Lucas Levi Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Inventariado: Alberto Batatinha Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000818-10.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: ODELITE BATATINHA DE SOUZA e outros (15)
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO registrado(a) civilmente como CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)
INVENTARIADO: ALBERTO BATATINHA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Nomeada inventariante (ID. n. 186109415) a parte autora prestou compromisso (ID. n. 288571726), contudo deixou transcorrer o prazo para apresentar as primeiras declarações, conforme certidão sob ID. n. 375266611.
Nota-se que o processo encontra-se ainda na fase das primeiras declarações, imprescindíveis para o andamento do inventário.
Assim, INTIME-SE, mais uma vez, a inventariante, por meio de seu procurador, para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações, descrevendo todos os bens com suas características e localizações, nos termos no artigo 620 do Código de Processo Civil, sob pena de remoção e nomeação de inventariante dativo que receberá os honorários do patrimônio do espólio e poderá requerer a alienação de bens para recolhimento do imposto de transmissão.(art. 617, VIII do CPC).
Expedientes necessários. Intimem-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 09 de maio de 2023
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000818-10.2021.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Odelite Batatinha De Souza
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Antonia Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gildete Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Jose Batatinha Dos Santos

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilda Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Batatinha Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilberto Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Nair Lea Alves Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Uilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Adla Simone Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Gorette Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Luciana Aparecida Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Aline Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Ariane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Lucas Levi Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Inventariado: Alberto Batatinha Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000818-10.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: ODELITE BATATINHA DE SOUZA e outros (15)
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO registrado(a) civilmente como CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)
INVENTARIADO: ALBERTO BATATINHA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Nomeada inventariante (ID. n. 186109415) a parte autora prestou compromisso (ID. n. 288571726), contudo deixou transcorrer o prazo para apresentar as primeiras declarações, conforme certidão sob ID. n. 375266611.
Nota-se que o processo encontra-se ainda na fase das primeiras declarações, imprescindíveis para o andamento do inventário.
Assim, INTIME-SE, mais uma vez, a inventariante, por meio de seu procurador, para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações, descrevendo todos os bens com suas características e localizações, nos termos no artigo 620 do Código de Processo Civil, sob pena de remoção e nomeação de inventariante dativo que receberá os honorários do patrimônio do espólio e poderá requerer a alienação de bens para recolhimento do imposto de transmissão.(art. 617, VIII do CPC).
Expedientes necessários. Intimem-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 09 de maio de 2023
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502716-45.2018.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Maria Edineusa Barbosa Kateb
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0502716-45.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MARIA EDINEUSA BARBOSA KATEB
Advogado(s): ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes sobre o retorno do processo a este Juízo, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo manifestação, retornem-me os autos conclusos. Caso contrário, certifique-se a inércia e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, ressalvando-se o pedido de desarquivamento a pedido da parte.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 11 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502716-45.2018.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Maria Edineusa Barbosa Kateb
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0502716-45.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MARIA EDINEUSA BARBOSA KATEB
Advogado(s): ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes sobre o retorno do processo a este Juízo, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação, retornem-me os autos conclusos. Caso contrário, certifique-se a inércia e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, ressalvando-se o pedido de desarquivamento a pedido da parte.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 11 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502716-45.2018.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Maria Edineusa Barbosa Kateb
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0502716-45.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MARIA EDINEUSA BARBOSA KATEB
Advogado(s): ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes sobre o retorno do processo a este Juízo, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo manifestação, retornem-me os autos conclusos. Caso contrário, certifique-se a inércia e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, ressalvando-se o pedido de desarquivamento a pedido da parte.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 11 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000464-14.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jorge Fabricio Da Silva Santana
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Josafa Silva De Sena
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Jose Eugenio Ferreira Brito
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Lucelia De Santana Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Maria Bethania Alves
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8000464-14.2023.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Correção Monetária, Gratificações e Adicionais]
POLO ATIVO: Nome: JORGE FABRICIO DA SILVA SANTANA
Endereço: Condomínio Leste, 70, Gamboa, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: JOSAFA SILVA DE SENA
Endereço: Rua 02, 38, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
Nome: JOSE EUGENIO FERREIRA BRITO
Endereço: Rua Vilebaldo Araujo, 23, Queimadas, QUEIMADAS - BA - CEP: 48860-000
Nome: LUCELIA DE SANTANA SANTOS
Endereço: Rua Mandacaru, 25, Pêra, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: MARIA BETHANIA ALVES
Endereço: Avenida ACM, 1225, Centro, FILADéLFIA - BA - CEP: 44775-000

POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 04/04/2024 16:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 26 de fevereiro de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000464-14.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jorge Fabricio Da Silva Santana
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Josafa Silva De Sena
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Jose Eugenio Ferreira Brito
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Lucelia De Santana Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Maria Bethania Alves
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000464-14.2023.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Correção Monetária, Gratificações e Adicionais]
POLO ATIVO: Nome: JORGE FABRICIO DA SILVA SANTANA
Endereço: Condomínio Leste, 70, Gamboa, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: JOSAFA SILVA DE SENA
Endereço: Rua 02, 38, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
Nome: JOSE EUGENIO FERREIRA BRITO
Endereço: Rua Vilebaldo Araujo, 23, Queimadas, QUEIMADAS - BA - CEP: 48860-000
Nome: LUCELIA DE SANTANA SANTOS
Endereço: Rua Mandacaru, 25, Pêra, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: MARIA BETHANIA ALVES
Endereço: Avenida ACM, 1225, Centro, FILADéLFIA - BA - CEP: 44775-000

POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 04/04/2024 16:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 26 de fevereiro de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000464-14.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jorge Fabricio Da Silva Santana
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Josafa Silva De Sena
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Jose Eugenio Ferreira Brito
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Lucelia De Santana Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Maria Bethania Alves
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8000464-14.2023.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Correção Monetária, Gratificações e Adicionais]
POLO ATIVO: Nome: JORGE FABRICIO DA SILVA SANTANA
Endereço: Condomínio Leste, 70, Gamboa, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: JOSAFA SILVA DE SENA
Endereço: Rua 02, 38, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
Nome: JOSE EUGENIO FERREIRA BRITO

Endereço: Rua Vilebaldo Araujo, 23, Queimadas, QUEIMADAS - BA - CEP: 48860-000
Nome: LUCELIA DE SANTANA SANTOS
Endereço: Rua Mandacaru, 25, Pêra, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: MARIA BETHANIA ALVES
Endereço: Avenida ACM, 1225, Centro, FILADéLFIA - BA - CEP: 44775-000

POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 04/04/2024 16:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 26 de fevereiro de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000464-14.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jorge Fabricio Da Silva Santana
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Josafa Silva De Sena
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Jose Eugenio Ferreira Brito
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Lucelia De Santana Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Maria Bethania Alves
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8000464-14.2023.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Correção Monetária, Gratificações e Adicionais]
POLO ATIVO: Nome: JORGE FABRICIO DA SILVA SANTANA
Endereço: Condomínio Leste, 70, Gamboa, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: JOSAFA SILVA DE SENA
Endereço: Rua 02, 38, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
Nome: JOSE EUGENIO FERREIRA BRITO
Endereço: Rua Vilebaldo Araujo, 23, Queimadas, QUEIMADAS - BA - CEP: 48860-000
Nome: LUCELIA DE SANTANA SANTOS
Endereço: Rua Mandacaru, 25, Pêra, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: MARIA BETHANIA ALVES
Endereço: Avenida ACM, 1225, Centro, FILADéLFIA - BA - CEP: 44775-000

POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 04/04/2024 16:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 26 de fevereiro de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000464-14.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jorge Fabricio Da Silva Santana
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Josafa Silva De Sena
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Jose Eugenio Ferreira Brito
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Lucelia De Santana Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Maria Bethania Alves
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8000464-14.2023.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Correção Monetária, Gratificações e Adicionais]
POLO ATIVO: Nome: JORGE FABRICIO DA SILVA SANTANA
Endereço: Condomínio Leste, 70, Gamboa, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: JOSAFA SILVA DE SENA
Endereço: Rua 02, 38, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
Nome: JOSE EUGENIO FERREIRA BRITO
Endereço: Rua Vilebaldo Araujo, 23, Queimadas, QUEIMADAS - BA - CEP: 48860-000
Nome: LUCELIA DE SANTANA SANTOS
Endereço: Rua Mandacaru, 25, Pêra, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: MARIA BETHANIA ALVES
Endereço: Avenida ACM, 1225, Centro, FILADéLFIA - BA - CEP: 44775-000

POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 04/04/2024 16:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 26 de fevereiro de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000464-14.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jorge Fabricio Da Silva Santana
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Josafa Silva De Sena
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Jose Eugenio Ferreira Brito
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Lucelia De Santana Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Maria Bethania Alves
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8000464-14.2023.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Correção Monetária, Gratificações e Adicionais]
POLO ATIVO: Nome: JORGE FABRICIO DA SILVA SANTANA
Endereço: Condomínio Leste, 70, Gamboa, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: JOSAFA SILVA DE SENA
Endereço: Rua 02, 38, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
Nome: JOSE EUGENIO FERREIRA BRITO
Endereço: Rua Vilebaldo Araujo, 23, Queimadas, QUEIMADAS - BA - CEP: 48860-000
Nome: LUCELIA DE SANTANA SANTOS
Endereço: Rua Mandacaru, 25, Pêra, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: MARIA BETHANIA ALVES
Endereço: Avenida ACM, 1225, Centro, FILADéLFIA - BA - CEP: 44775-000

POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 04/04/2024 16:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 26 de fevereiro de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001114-66.2020.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Kelly Aparecida Cervera
Advogado: Paulo Antonio Batista Dos Santos Junior (OAB:SP151107)
Inventariado: Ademar Alves De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001114-66.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: KELLY APARECIDA CERVERA
Advogado(s): PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:SP151107)
INVENTARIADO: ADEMAR ALVES DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de ID. 138229687, para determinar que o cartório expeça termo de nomeação de inventariante nos autos e intime a parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos fólios o termo assinado.
Após o compromisso, o (a) inventariante deverá prestar as primeiras declarações, no prazo de 20 dias, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais (art. 618, III c/c o art. 620, ambos do CPC).
Nesta oportunidade, deverá o inventariante se manifestar se o caso não se aplica ao rito de arrolamento sumário, oportunidade em que, cumpridas as formalidades, deverão os autos retornar conclusos.
Não sendo o caso de Arrolamento sumário, CITEM-SE o cônjuge, o companheiro, os herdeiros, os legatários, o testamenteiro, se o finado deixou testamento, desde que existentes e diversos dos já habilitados nos autos e a Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal) - art. 626 do CPC, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as primeiras declarações, podendo arguir erros e omissões, reclamar contra a nomeação do inventariante e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (art. 627 do CPC).
Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente (art. 626 do CPC).
Por fim, façam os autos conclusos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 26 de maio de 2022.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003680-80.2023.8.05.0244 Petição Criminal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: D. C. A. S.
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Vitima: E. Q. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8003680-80.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: DAVID CAINA AMORIM SANTOS
Advogado(s): ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185)

DECISÃO
Vistos,
Tendo em vista o teor da Decisão ID 409706323, chamo o feito à ordem e nomeio a Dra. SAMARA MENDONÇA DE CARVALHO, Assistente Social devidamente inscrita no CRESS sob o número 17278, como perita atuante no feito.
Fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), consoante determina a Resolução nº 17 de 14 de agosto de 2019 – TJBA.
De pronto, determino que seja intimada a referida profissional para indicar se aceita o encargo.
Designo o dia 21/03/2024, às 16:00 horas, para fins de depoimento especial, devendo a vítima comparecer a Sala de Depoimento Especial junto com a facilitadora, o Ministério Público e a Defensoria Pública, que deve se fazer presente, todos através da sala virtual.
1.Determino a citação do requerido qualificado para que constitua advogado e acompanhe a produção da prova. Querendo, o réu poderá também, apresentar quesitos, todavia, sem possibilidade de contestação, nos moldes do art. 382, parágrafo quarto, do NCPC, c/c artigo terceiro, do CPP. Em caso de impossibilidade econômica de contratação de causídico, ou não havendo manifestação, após citação do réu, nomeie-se defensor dativo/membro da Defensoria Pública para o ato.
2. Intime-se a vítima e seu/sua responsável, orientando-os de que deverão comparecer em Juízo, com meia hora de antecedência, para realização de entrevista com o técnico responsável pelo depoimento especial. O mandado para intimação da vítima deve ser instruído com a Cartilha de Depoimento Especial, para entrega à responsável.
3. Caso o requerido compareça no dia da audiência, mantenha-o em sala própria, isolado da vítima, para que não tenham sequer contato visual.
4. Por fim, determino a tramitação dos autos em segredo de justiça e com prioridade absoluta, sendo que eventual violação do sigilo processual importará em crime punido com reclusão de 01 a 04 anos e multa, conforme artigo 24 da Lei 13.431/2017.
A presente decisão serve como mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM-BA, 29 de fevereiro de 2024
ANA LAURA BEZERRA SANTOS
Juíza Substituta Designada (Decreto Judiciário 002/2024)

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - SENHOR DO BONFIM
CITAÇÃO
8000623-20.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: J. S. D. S. C.
Advogado: Evelin Perpetua Maia Macambira (OAB:BA45358)
Interessado: J. C. S.
Advogado: Francisco Goncalves Da Cruz Filho (OAB:BA59004)

Citação:
Processo: 8000623-20.2024.8.05.0244
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Oferta]
INTERESSADO: JACIANE SANTANA DOS SANTOS CASTRO

INTERESSADO: JANDESON CARDOSO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 698 do CPC, faço vista ao Ministério Público para manifestação no prazo do art. 721 do mesmo código, em face da existência de interesse de incapaz.

HYEZZA LAVINIA LIMA TAVARES
Coordenadora

SIMÕES FILHO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004151-83.2020.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Executado: Associacao De Protecao A Maternidade E A Infancia De Castro Alves
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
DESPACHO

Processo nº:8004151-83.2020.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Autora: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

Parte Ré: EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASTRO ALVES

Vistos, etc.
Considerando o lapso temporal transcorrido desde o último petitório, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, se houve composição extra-autos sobre a matéria, bem como requerer aquilo que entenderem de direito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Decorrido o prazo aqui estabelecido, retornem conclusos.
Simões Filho/BA, 01 de fevereiro de 2023.

Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8000675-95.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Josenice Da Conceicao Lopes
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000675-95.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JOSENICE DA CONCEICAO LOPES
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por JOSENICE DA CONCEIÇÃO LOPES, sob o patrocínio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em face do ESTADO DA BAHIA, todos já devidamente qualificados na Exordial.
Alegou necessária e urgente transferência para unidade médica que ofereça suporte em Oncohematologia, em virtude de intercorrências causadas pelo vírus da dengue, pois encontra-se internada no Hospital Municipal de Simões Filho – Bahia desde janeiro do ano corrente, com quadro grave de saúde e risco iminente de piora e sequelas.
Relatou contato com a Central Estadual de Regulação, sendo a ocorrência registrada, conforme ID nº 433746285, todavia, até o presente momento não houve qualquer resolução para o caso da Autora desta presente demanda.
Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito, em razão da Autora ser pessoa idosa, requereu a concessão da tutela de urgência para o Acionado disponibilizar, de forma imediata, a transferência para unidade médica hospitalar que ofereça suporte em Oncohematologia, bem como todo o mais necessário ao restabelecimento de sua saúde. E, no mérito, a confirmação dos efeitos da tutela de urgência requerida, tornando-o a definitiva, com a condenação do Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes últimos na base de 20% a serem revertidos ao Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia.Por fim, manifestou desinteresse à realização de Audiência de Tentativa de Conciliação.
Juntou documentação ID nº 433746281 ao ID nº 433746287.
Relatados. Decido.
Inicialmente, DEFIRO provisoriamente o pedido de justiça gratuita requerido pela Autora, através de uma análise perfunctória de preenchimento dos requisitos.
Entretanto, INDEFIRO o pedido de prioridade de tramitação, em razão da Autora não ser pessoa idosa, conforme infere-se da sua Carteira de Identidade ID nº 433746281.
Pois bem. A tutela de urgência, que pode ser de natureza cautelar ou antecipada (satisfativa), será concedida quando preenchidos os elementos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ser deferida liminarmente ou após justificação prévia, consoante art. 300 do CPC. De igual modo, a Lei nº 7.347/95 prevê, em seu art. 12, a possibilidade de concessão da liminar, com ou sem justificação prévia.
Da análise dos fatos e da documentação acostada, entre elas relatórios médicos (ID nº 433746284), emergem dos autos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.
A probabilidade do direito resta sobejamente demonstrada, à vista a documentação acostada aos autos, dando conta da imperiosidade de que a Requerente seja imediatamente transferida para unidade médica com suporte em Oncohematologia.
Outrossim, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo depreende-se do risco iminente de piora da Autora, em razão do atual estado de saúde fragilizado, com dores e risco iminente de piora e sequelas.
Dessarte, resta evidenciado o direito à saúde através do relatório e receituário emitido por profissional habilitado, indicando a transferência supra como única forma de restabelecer a saúde da Autora.
Dito isso, não é demais destacar, que nos termos da nossa Carta Magna, especialmente do seu art. 196 e seguintes, a saúde é direito assegurado a todos os cidadãos, competindo ao poder público a execução das ações e serviços de saúde de relevância pública.
O entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios abaixo colacionado bem justifica o cabimento da tutela de urgência, no presente caso. Veja-se:
ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVANTE PORTADORA DE LEUCEMIA. TRANSFERÊNCIA UNIDADE HOSPITALAR COM ESPECIALIDADE EM ONCOHEMATOLOGIA. VIABILIDADE. DIREITO À SAÚDE. URGÊNCIA. DEVER DO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF/88. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8015527-06.2021.8.05.0000 e agravo interno nº 8015527-06.2021.8.05.0000.1., da comarca de Salvador, figurando como agravante MARIA LUCIA SILVA BARBOSA e agravado ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso instrumental e julgar prejudicado o agravo interno nº 8015527-06.2021.8.05.0000.1., pelas razões alinhadas no voto de sua relatora. Sala das Sessões, de de 2021. Presidente Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Relatora Procurador (a) de Justiça (TJ-BA – AI: 80155270620218050000 Desa. Pilar Célia Tobio de Claro, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2021) (grifos nossos)
Ante o exposto DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida, para determinar ao ESTADO DA BAHIA que providencie e disponibilize, no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, a transferência da Autora para unidade médica com suporte em Oncohematologia, assim como todo o mais necessário ao restabelecimento da saúde da Autora, possibilitando não apenas dignidade à pessoa da Requerente Josenice da Conceição Lopes, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), por cada dia de atraso verificado, limitado ao teto de R$15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
Deverá o Cartório/Secretaria adotar os meios necessários para a comunicação ao órgão responsável, da forma mais célere possível, inclusive por meio eletrônico de comunicação, bem assim, em qualquer das hipóteses, certificar quanto ao horário e modo(s) do envio, destinatário, e confirmação de recebimento – se obtida -, observando-se, inclusive, mas não apenas, dados de contato porventura informados na inicial. De igual modo, fica o(a) Cartório/Secretaria autorizado(a) a realizar o ato intimatório da forma mais eficaz, nos termos do quanto dispõe no art. 3º, § 1º do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 439, de 8 de julho de 2021, diante da demanda versar sobre situação urgente, como é o direito à saúde.
Ressalte-se que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Destaco que a presente decisão pode ser revista a qualquer momento, desde que elementos novos sejam trazidos aos autos.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de lei, sob pena de arcar com os efeitos processuais da revelia.

Em caso de interposição de recurso, nos termos do art. 6º, 378 e 1.018 do CPC, o Réu deverá comunicar ao Juízo de sua interposição, para evitar a estabilidade da tutela determinada pelo art. 304, caput.
Lado outro, de logo, PROVIDENCIE-SE consulta ao NATJUS, para parecer e informações, encaminhando-se cópia dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho/BA, 04 de março de 2024.
Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Juiz de Direito

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003535-11.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Associacao Dos Moradores Do Fazenda Real Residence Ii
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Reu: Maria Alba De Menezes Almeida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003535-11.2020.8.05.0250
Assunto: [Inadimplemento]
Autor(a): ASSOCIACAO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE II
Ré(u): MARIA ALBA DE MENEZES ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 176076537: dado que a transação é incompatível com o interesse recursal, faça-se a certidão do trânsito em julgado logo após a publicação, procedendo com a respectiva baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 4 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003137-59.2023.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho
Custos Legis: E. D. S. S. S.
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)
Custos Legis: J. L. S.
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003137-59.2023.8.05.0250
Assunto: [Dissolução]
Autor(a): ELIDIANNE DOS SANTOS SANTANA SAMPAIO e outros
Ré(u):

DESPACHO

Vistos, etc.
Ouça-se o Ministério Público.
Diante da alegação de insuficiência de recurso, não possuindo meios para arcar com as despesas processuais, devidamente representada por advogado, sujeito indispensável à administração da justiça, conforme o artigo 133 da Constituição da República, DEFIRO a gratuidade da Justiça, em virtude da presunção de boa-fé estabelecida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, ressaltando que o benefício não elimina a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, configurando-se como uma obrigação cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 29 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005474-21.2023.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: P. F. D. O.
Requerente: M. G. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005474-21.2023.8.05.0250
Assunto: [Dissolução]
Autor(a): PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA e outros
Ré(u):

DESPACHO

Vistos, etc.
Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).
Complete-se instruindo a petição inicial com a certidão atualizada do registro de casamento, expedida nos últimos 30 dias.
Prazo: 15 dias.
Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.
A parte declara, por meio de advogado - essencial à administração da justiça (CRFB, art. 134) - ser pessoa pobre e com insuficiência de recursos para pagar as custas do processo. Considerando que a boa-fé se presume (CPC, art. 5º), defiro a gratuidade da Justiça, advertindo que a concessão não afasta a responsabilidade (CPC, art. 98, § 2º), tratando-se de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 5 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005501-04.2023.8.05.0250 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: F. B. D. S.
Requerente: A. B. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005501-04.2023.8.05.0250
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Autor(a): FRANCLIN BATISTA DA SILVA
Ré(u): ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).
Dê-se vista ao Ministério Público (CPC, art. 178, II, e 721).
A parte declara, por meio de advogado - essencial à administração da justiça (CRFB, art. 134) - ser pessoa pobre e com insuficiência de recursos para pagar as custas do processo. Considerando que a boa-fé se presume (CPC, art. 5º), defiro a gratuidade da Justiça, advertindo que a concessão não afasta a responsabilidade (CPC, art. 98, § 2º), tratando-se de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 6 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8001241-78.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: J. D. S. S.
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Advogado: Cleberson Dos Santos Batista (OAB:BA28508)
Reu: G. D. S. S.
Reu: B. D. S. S.

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8001241-78.2023.8.05.0250.
ASSUNTO: [Exoneração].
AUTOR(A): JACKSON DA SILVA SANTOS.
RÉ(U): GABRIELLE DA SILVA SANTOS e outros.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 377981528 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Mediação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 26/10/2023 às 13:30
Endereço Eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/3880482
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 15 de setembro de 2023.

Alberto Santos Gomes
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8004406-36.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Simões Filho
Autor: Mps Mineracao Perfuracao Sondagem E Construcao Eireli - Epp
Advogado: Karoline De Jesus Pereira (OAB:BA66794)
Advogado: Alex Araujo Da Cunha Alves (OAB:BA56883)
Reu: Industrias Anhembi Ltda.

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8004406-36.2023.8.05.0250.
ASSUNTO: [Processo e Procedimento].
AUTOR(A): MPS MINERACAO PERFURACAO SONDAGEM E CONSTRUCAO EIRELI - EPP.
RÉ(U): INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA..

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, à fl. 417186524 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:
Data e Hora: 30/04/2024 às 08:00
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636
Senha: 1234
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 04 de março de 2024.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001270-65.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Marli Santos De Jesus
Advogado: Clara Alice Silva Melo (OAB:BA32082)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001270-65.2022.8.05.0250
Assunto: [Combustíveis e derivados]
Autor(a): MARLI SANTOS DE JESUS
Ré(u): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 384751830: cumpra-se a respeitável decisão.
Fl. 384751826: diante de petição informando que o mandamento judicial (fls. 198083004 e 384751830) ainda não foi cumprido, antes de decidir sobre eventuais medidas, ensejo à ré a oportunidade para demonstrar o cumprimento.
Prazo: 48 horas.
Em provas (CPC, art. 10 c/c arts. 355 e 357).
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 4 de maio de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005104-76.2022.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: R. D. S. R.
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Requerido: F. R. R. D. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005104-76.2022.8.05.0250
Assunto: [Dissolução]
Autor(a): ROZICLEIDE DA SILVA RODRIGUES
Ré(u): Francisco Robson Rodrigues de Lima

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 428415864: sobre a certidão que aponta divergências entre o nome do réu na petição inicial (fl. 241145141) e na certidão de casamento atualizada (fl. 373783993), que também diverge da certidão de casamento anteriormente apresentada (fl. 241145140), manifeste-se a parte autora.
Prazo: 15 dias.
Em seguida, ouça-se o Ministério Público.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 19 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8014567-76.2021.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerido: Vale Manganes S.a
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312)
Requerente: Janice Cristina De Assis Carvalho
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Rosemere Souza Dos Santos
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: A. B. D. S. N.
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Marinalva Dos Santos Souza
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Gilson Sousa Dos Santos
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Rodrigo Alves De Castro
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: E. D. J. L.
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: E. K. D. S. S.
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: N. D. J. L.
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)

Requerente: Rubens Soares De Souza
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Adenildes Souza De Jesus
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8014567-76.2021.8.05.0250.
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença].
AUTOR(A): JANICE CRISTINA DE ASSIS CARVALHO e outros (10).
RÉ(U): VALE MANGANES S.A.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 231799192 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:
Data e Hora: 23/01/2024 às 08:00
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636
Senha: 1234
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 06 de novembro de 2023.
Márcia Inalva Cruz Santos Dantas
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8014048-04.2021.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerido: Vale Manganes S.a
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312)
Requerente: Jaciara Rodrigues Nascimento
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: M. H. O. D. S. D. S.
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Maria De Lourdes Conceicao De Oliveira
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Edvan De Souza Dos Santos
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8014048-04.2021.8.05.0250.
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença].
AUTOR(A): JACIARA RODRIGUES NASCIMENTO e outros (3).
RÉ(U): VALE MANGANES S.A.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 146230771 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em 31/08/2023 às 08h.
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636
Senha: 1234
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 11 de julho de 2023.

Alberto Santos Gomes
Diretor de Secretaria em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8014284-53.2021.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Alaide Aleluia Dos Santos
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Cosme De Jesus Dos Reis
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Janderson Dos Santos Leitao
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Jackson Dos Santos Leitao
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: D. D. S. D. R.
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerido: Vale Manganes S.a
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8014284-53.2021.8.05.0250.
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença].
AUTOR(A): ALAIDE ALELUIA DOS SANTOS e outros (4).
RÉ(U): VALE MANGANES S.A.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 176076550 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 05/12/2023 às 09:00
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636
Senha: 1234
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 18 de outubro de 2023.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8003838-20.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Paulo Henrique Marques De Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 8003838-20.2023.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Ré(u): PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA, devidamente qualificados. A parte autora alega que o réu celebrou contrato de financiamento para aquisição de bens garantido por alienação fiduciária nº 20036617801, adquirindo o veículo marca HONDA modelo BIZ 110I, ano fabricação 2022, chassi 9C2JC7000NR027256, placa RPC8C25, cor branca, Renavam nº 001296590353, transferindo à administradora o domínio resolúvel e a posse indireta do veículo, tornando-se possuidor e depositário do bem. No entanto, afirma, o réu deixou de pagar as parcelas a partir de 22/04/2023, bem como as subsequentes, estando em mora.
A petição inicial foi regularmente instruída com a cópia do contrato (fl. 404600514) e a notificação extrajudicial do devedor, por e-mail (fl. 404600516).
Através do despacho, à fl. 405241336, a parte autora foi intimada a comprovar o cumprimento do requisito estabelecido no art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, juntando aos autos a notificação extrajudicial enviada por aviso de recebimento ao endereço do contrato, que retornou sem cumprimento (fl. 410061084).
No julgamento do Tema 1.132, ocorrido no último dia 09 de agosto de 2023, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Automóvel. Decisão que determinou a emenda da inicial para comprovação da constituição da mora. Irresignação. Cabimento. Notificação extrajudicial realizada no endereço constante no instrumento contratual. AR devolvido sob a justificativa de ausência. Três tentativas realizadas. Julgamento do Tema nº 1132 do STJ que fixou a tese: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros". Mora comprovada. Desnecessidade de emenda da inicial para esse fim. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208748-03.2023.8.26.0000; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. DECISÃO QUE DEVE SER REFORMADA. MORA DO DEVEDOR CONFIGURADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE FOI EXPEDIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR DECLINADO NO CONTRATO APRESENTADO. TEORIA DA EXPEDIÇÃO. TEMA 1132 DO STJ. CASO EM EXAME EM QUE O BANCO AGRAVANTE APRESENTOU UM AVISO DE RECEBIMENTO EM NOME DO RÉU AGRAVADO, DO QUAL SE INFERE QUE FOI ENVIADO AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, ENTENDENDO-SE POR SUFICIENTE O MERO ENVIO DA NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EFETIVA ENTREGA PELO CORREIO, FORÇOSO RECONHECER A COMPROVAÇÃO DA MORA, O QUE AUTORIZA O DEFERIMENTO DA LIMINAR PRETENDIDA. RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO. (0062086-02.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 18/08/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA)
Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e autorizo busca e apreensão do veículo marca HONDA modelo BIZ 110I, ano fabricação 2022, chassi 9C2JC7000NR027256, placa RPC8C25, cor branca, Renavam nº 001296590353, se necessário for, com o uso moderado de força policial, por solicitação do Oficial de Justiça, fazendo as devidas justificativas na certidão de cumprimento.
Intime-se o autor para indicar, no prazo de 10 dias, o nome e qualificação do seu representante legal que deverá prestar compromisso como depositário do bem e ainda para agendar data para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, viabilizando o cumprimento da decisão, sob pena de extinção.
Após a juntada da certidão do oficial de Justiça, cite-se (Decreto-Lei 911/69, art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º). Advirta-se que o réu/devedor poderá a quantia integral da obrigação, no prazo de 5 dias, com os honorários advocatícios incidentes em 10% sobre o valor, caso em que o bem lhe será restituído, livre do ônus, facultando, ainda, apresentar contestação.
Prazo: 15 dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 6 de novembro de 2023.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8014400-59.2021.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerido: Vale Manganes S.a
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312)
Requerente: Jucelia Dos Santos
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Jerusa Das Neves Passos

Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Kleber Reis Alves
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Elizangela Silva De Jesus
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Neuza Maria Lima Dos Santos
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8014400-59.2021.8.05.0250.
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença].
AUTOR(A): JUCELIA DOS SANTOS e outros (4).
RÉ(U): VALE MANGANES S.A.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 152369838 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:
Data e Hora: 07/12/2023 às 08:20
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636
Senha: 1234
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 19 de outubro de 2023.
Márcia Inalva Cruz Santos Dantas
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8014417-95.2021.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerido: Vale Manganes S.a
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312)
Requerente: Dilma Santos Nogueira
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: C. A. N. D. C.
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Antonio Carlos Santos De Carvalho
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Gisleide Nogueira Dos Santos
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Gisele Nogueira Dos Santos
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8014417-95.2021.8.05.0250.
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença].
AUTOR(A): DILMA SANTOS NOGUEIRA e outros (4).
RÉ(U): VALE MANGANES S.A.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 152752134 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em 09/05/2023 às 11h.

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636
Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 11 de abril de 2023.

Alberto Santos Gomes
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000430-55.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Abner De Oliveira Anjos
Advogado: Maine Gabriele Oliveira Sousa De Amorim (OAB:BA49574)
Reu: Carlos Alberto Junior Martins Macedo 95261435234
Reu: Unifisa-administradora Nacional De Consorcios Ltda
Advogado: Alberto Branco Junior (OAB:SP86475)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000430-55.2022.8.05.0250
Assunto: [Indenizaçao por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor(a): ABNER DE OLIVEIRA ANJOS
Ré(u): CARLOS ALBERTO JUNIOR MARTINS MACEDO 95261435234 e outros (2)

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 428186687: intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 20 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8000412-63.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Carlos Antonio Reis Ribeiro
Advogado: Marcelo Piana Junior (OAB:BA61393)
Reu: Carla Lorrane Dos Santos Ribeiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 8000412-63.2024.8.05.0250
Assunto: [Adoção de Maior]
Autor(a): CARLOS ANTONIO REIS RIBEIRO

Ré(u): carla lorrane dos santos ribeiro

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se da AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS proposta por CARLOS ANTONIO REIS RIBEIRO contra CARLA LORRANE DOS SANTOS RIBEIRO, devidamente qualificados. O autor alega que a ré atingiu a maioridade civil e não ingressou em qualquer atividade educacional de ensino superior, pelo que requer a exoneração da prestação alimentícia, em caráter liminar. Juntou documentos às fls. 430705556/430706966.
O alcance da maioridade não enseja automaticamente a exoneração da prestação alimentar, sendo necessária a instauração do contraditório, oportunizando ao alimentado demonstrar a necessidade ou não da sua continuidade, nos termos da Súmula 358, do Superior Tribunal de Justiça.
Neste sentido:
"O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos." (Súmula 358, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 08/09/2008, REPDJe 24/09/2008).
"- Com a maioridade, extingue-se o poder familiar, mas não cessa desde logo o dever de prestar alimentos, fundado a partir de então no parentesco. - É vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentando a oportunidade de manifestar-se e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência. Precedentes do STJ." (REsp 682889 DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 02/05/2006, p. 334).
"É cediço que o entendimento desta Corte Superior se filiou à corrente de que cabe as instâncias ordinárias aferir a necessidade, não sendo a maioridade, por si só, critério automático da cessação da obrigação alimentar. Deve o magistrado oportunizar ao alimentando o direito de se manifestar sobre a exoneração." (HC 77839 SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJe 17/03/2008).
Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Ao analisar os autos do processo e considerando as peculiaridades do caso em tela, determino a citação das partes para comparecerem em Audiência de Mediação.
Esta diretriz tem como objetivo facilitar a autocomposição e auxiliar os envolvidos a entender profundamente as questões e os interesses em conflito. Espera-se que, por meio do restabelecimento da comunicação, as partes possam identificar, autonomamente, soluções consensuais que resultem em benefícios recíprocos, em conformidade com os artigos 165, 231, 243, 246 e 334 do Código de Processo Civil.
Salienta-se que incumbe à parte autora a responsabilidade de fornecer os meios eletrônicos de comunicação para a citação do(s) réu(s), incluindo, mas não se limitando a, telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens. Esta medida visa assegurar a efetiva comunicação processual e a adequada condução do procedimento.
O Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc) será responsável por disponibilizar o endereço eletrônico da sala virtual onde ocorrerá a audiência de mediação.
Após a realização da audiência de mediação e a juntada do respectivo termo ou certidão, os autos deverão ser conclusos para a devida apreciação e decisão.
Esta decisão visa promover a resolução pacífica do conflito, em alinhamento com os princípios da eficiência processual e da busca pela pacificação social, e almeja a obtenção de um acordo equilibrado e benéfico para todas as partes envolvidas.
Diante da alegação de insuficiência de recurso, não possuindo meios para arcar com as despesas processuais, devidamente representada por advogado, sujeito indispensável à administração da justiça, conforme o artigo 133 da Constituição da República, DEFIRO a gratuidade da Justiça, em virtude da presunção de boa-fé estabelecida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, ressaltando que o benefício não elimina a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, configurando-se como uma obrigação cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva.
Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 15 de fevereiro de 2024.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8004519-92.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Maria Antonia Dos Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Autor: Daniel Bispo De Jesus
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Autor: Jose Augusto De Lima
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Autor: Ivanilda Silva De Souza
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Autor: Amilton Oliveira Da Silva

Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Autor: Antonio Barreto De Lima
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Autor: Roseane Bispo Nascimento
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Autor: Yuri De Lima Lacerda
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Autor: Liliane Nascimento De Oliveira
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Autor: Tatiana Domingas Alves Batista
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Autor: Renata Carvalho Do Carmo
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Autor: Mariene Cerqueira Lima
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8004519-92.2020.8.05.0250.
ASSUNTO: [Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer, COVID-19].
AUTOR(A): MARIA ANTONIA DOS SANTOS e outros (11).
RÉ(U): EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 91484336 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, a ser realizada por videoconferencia, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em 31/08/2023 às 09h20min.
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636
Senha: 1234
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 12 de julho de 2023.

Alberto Santos Gomes
Diretor de Secretaria em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8013045-14.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ednalva Irene De Souza
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rafael De Souza Oliveira Penido (OAB:MG99080)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8013045-14.2021.8.05.0250.
ASSUNTO: [Empréstimo consignado].
AUTOR(A): EDNALVA IRENE DE SOUZA.
RÉ(U): Banco Mercantil do Brasil S/A.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 113862292 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em 21/11/2023 às 08h.
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636
Senha: 1234
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 22 de agosto de 2023.

Alberto Santos Gomes
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8003231-07.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Manoel Dos Reis
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8003231-07.2023.8.05.0250.
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro].
AUTOR(A): MANOEL DOS REIS.
RÉ(U): BANCO BMG SA.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 396978031 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência por videoconferência de Conciliação, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:
Data e Hora: 31/08/2023 às 10h40min.
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636
Senha: 1234
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 14 de julho de 2023.

Alberto Santos Gomes
Diretor de Secretaria em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0501303-47.2016.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Reu: O. D. S. T. F.
Advogado: Jose Calmon De Siqueira Filho (OAB:BA3908)
Autor: I. F. D.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0501303-47.2016.8.05.0250
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Autor(a): IRIS FREIRE DIAS

Ré(u): OSVALDO DE SANTANA TEIXEIRA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL c/c PARTILHA DE BENS proposta por IRIS FREIRE DIAS contra OSVALDO DE SANTANA TEIXEIRA FILHO, qualificados nos autos. A autora alegou ter convivido em união estável com o réu, desde julho de 2010, separados de fato e sem possibilidade de reconciliação. Que tiveram uma filha, menor de idade e que adquiriram bens em comum (um terreno, onde foi construída uma casa e dois veículos), além de dívida contraída pela parte autora em favor do casal. Formulou pedido de reconhecimento e dissolução da união estável, bem como de partilha de bens e dívidas, aduzindo que as disposições relativas à guarda, alimentos e visitas em favor da filha do casal seriam discutidas em ação própria. Juntou documentos, à fl. 47558150.
Proferido despacho, à fl. 47558151, deferindo a gratuidade da Justiça em favor da autora e encaminhando os autos para audiência de conciliação.
Audiência de conciliação realizada (fl. 47558280), sem acordo entre as partes.
O réu ofereceu contestação (fl. 47558290), reconhecendo a existência de união estável entre as partes por um período de “quase cinco anos”, com o nascimento da filha do casal. Impugnou a partilha de bens apresentada pela autora, com a alegação de que constituiria o patrimônio do casal tão somente um imóvel residencial, pelo que requereu a sua venda com a divisão equitativa entre as partes. Juntou documentos, às fls. 47558293/47558307.
Intimação da autora para se manifestar sobre a contestação e documentos (fl. 47558308).
A autora formulou manifestou interesse no prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução (fls. 117799691 e 195241637), assim, abrindo a fase instrutória.
Em provas (CPC, art. 10 c/c arts. 355 e 357).
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 10 de julho de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8002407-87.2019.8.05.0250 Inventário
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Carlos Alberto Do Nascimento
Advogado: Demilson Lima De Jesus (OAB:BA17701)
Advogado: Antoniel Francisco Santana Santos (OAB:BA59046)
Requerido: Manoel Do Nascimento
Custos Legis: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível de Simões Filho
Processo: 8002407-87.2019.8.05.0250
Assunto: [Sucessões, Petição de Herança]
Autor(a): CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
Ré(u): MANOEL DO NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO proposta por CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO. A parte autora foi devidamente intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, transcorrendo o prazo legal sem manifestação, conforme certidão de decurso de prazo, à fl. 128356512.
Face ao exposto, ouça-se a Fazenda Pública Estadual.
Prazo: 30 dias.
Cls.
Intime-se.
Simões Filho (BA), 5 de abril de 2022.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001270-65.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Marli Santos De Jesus
Advogado: Clara Alice Silva Melo (OAB:BA32082)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001270-65.2022.8.05.0250
Assunto: [Combustíveis e derivados]
Autor(a): MARLI SANTOS DE JESUS
Ré(u): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 384751830: cumpra-se a respeitável decisão.
Fl. 384751826: diante de petição informando que o mandamento judicial (fls. 198083004 e 384751830) ainda não foi cumprido, antes de decidir sobre eventuais medidas, ensejo à ré a oportunidade para demonstrar o cumprimento.
Prazo: 48 horas.
Em provas (CPC, art. 10 c/c arts. 355 e 357).
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 4 de maio de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8014161-55.2021.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Jose Freitas Santos
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)
Requerente: Nilzo Freitas Santos
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)
Requerente: Rosimeire Da Silva Santos
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8014161-55.2021.8.05.0250
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor(a): JOSE FREITAS SANTOS e outros (2)
Ré(u):

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se da AÇÃO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA com pedido de EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, formulada por JOSÉ FREITAS SANTOS, NILZO FREITAS SANTOS, ROSEMEIRE DA SILVA SANTOS e ROSEIMALONE DA SILVA SANTOS, qualificação nos autos.
Juntou a certidão de óbito registrando o falecimento de GILENO COELHO DA SILVA SANTOS, em 14 de maio de 2022, deixando, como herdeiros, José Freitas Santos, Nilza Freitas Santos, Nilzo Freitas Santos e Ubaldino Dantas Santos, este falecido, deixando duas filhas, Rosemeire da Silva Santos e Roseimalone da Silva Santos.
Que a herdeira Nilza Freitas Santos não demonstrou interesse em integrar a ação, razão pelo qual os interessados requereram a separação da sua cota parte.
O INSS informou a existência de valor residual em favor do de cujus, à fl. 391131732.
O Ministério Público ofereceu parecer pela não intervenção no feito (fls. 193707002 e 407218045).
É o relatório.
Decido.
A intervenção do Ministério Público é necessária nos procedimentos de jurisdição voluntária, uma vez que ocupa a função de fiscal da lei. A assistência protetiva derivada da relação jurídica do rol dos chamados procedimentos de jurisdição voluntária é atividade judiciária de administração pública de interesses privados, na qual o juiz integra o negócio, seja homologando-o, autorizando-o ou aprovando-o, implicando em posição diferente daquela dada ao Ministério Público pelo art. 721, do Código de Processo Civil, com a necessidade de intimação pessoal do órgão. Segue-se o preceito hermenêutico segundo o qual exceptiones sunt strictissimae interpretationis (interpretam-se as exceções estritamente), havendo interesse público de lege lata e de iure conditio na função custos legis. Nesse sentido:
“Princípios fundamentais dos procedimentos de jurisdição voluntária. São diferentes dos que inspiram a jurisdição contenciosa, tendo-se em vista a própria natureza peculiar da administração pública de interesses privados. A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui não se trata de decidir litígios, mas sim de dar-lhes assistência protetiva. O juiz integra o ato ou negócio jurídico privado, homologando-o, autorizando-o, aprovando-o. Esta é uma das razões que impedem seja ele, a um só tempo, partícipe integrante do negócio jurídico privado e fiscal da lei (Nery, RP 46/11).”
“É nulo o procedimento de jurisdição voluntária quando o Ministério Público não tenha nele intervindo, não sanando a nulidade a sua presença em segundo grau de jurisdição.” (RP 9/361, RT 507/130, 492/155; JTACivSP 49/149, 44/198).
A ação versa sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento de quantia depositada em vida por pessoa falecida, em favor dos herdeiros.
Foi comprovada a existência dos valores:
I - R$986,84 (novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), a ser pago pelo INSS, a título de resíduo do auxílio doença previdenciário (fl. 391131732);
II - R$ 1.363,89 (mil trezentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), na agência 3046, Contas 000000027464254 e 000000034630186, do Banco Bradesco (fl. 391136073).
A Lei 6.858/80 autoriza o pagamento, aos dependentes ou sucessores, dos valores não recebidos em vida pelo respectivo titular, dispondo que “serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento” (art. 1º).
Diante do exposto, vistos e examinados os autos do processo de jurisdição voluntária em alvará judicial movido por JOSÉ FREITAS SANTOS, NILZO FREITAS SANTOS, ROSEMEIRE DA SILVA SANTOS e ROSEIMALONE DA SILVA SANTOS, pessoa devidamente qualificada na petição inicial, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil e na Lei 6.858/80, art. 1º, e tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo interessado para levantamento das cotas partes proporcional a 3/4 (três quartos) dos valores remanescentes em contas bancárias e junto ao INSS relativos ao de cujus GILENO COELHO DA SILVA SANTOS .
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o alvará de levantamento.
A parte declara, por meio de advogado - essencial à administração da justiça (CRFB, art. 134) - ser pessoa pobre e com insuficiência de recursos para pagar as custas do processo. Considerando que a boa-fé se presume (CPC, art. 5º), defiro a gratuidade da Justiça, advertindo que a concessão não afasta a responsabilidade (CPC, art. 98, § 2º), tratando-se de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se e intimem-se.
Simões Filho (BA), 6 de dezembro de 2023.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000566-52.2022.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Reu: J. M. D.
Reu: J. M. D.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000566-52.2022.8.05.0250
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Ré(u): JAILSON MOREIRA DAMASCENO e outros

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 4 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001830-70.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: M. D. J. S.
Advogado: Luana France Araujo Bomfim (OAB:BA41402)
Advogado: Fabiana Marques Oliveira (OAB:BA26841)
Interessado: Fernanda Santos De Jesus
Advogado: Luana France Araujo Bomfim (OAB:BA41402)
Advogado: Fabiana Marques Oliveira (OAB:BA26841)
Interessado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001830-70.2023.8.05.0250
Assunto: [Irregularidade no atendimento]
Autor(a): M. D. J. S. e outros
Ré(u): PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 421239749 e 429052339: cuida-se de petição informando que o mandamento judicial (fl. 383219048) ainda não foi cumprido.
Antes de decidir sobre eventuais medidas, ensejo à ré a oportunidade para demonstrar o cumprimento.
Prazo: 48 horas.
Em seguida, ouça-se o Ministério Público.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 27 de fevereiro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8000412-63.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Carlos Antonio Reis Ribeiro
Advogado: Marcelo Piana Junior (OAB:BA61393)
Reu: Carla Lorrane Dos Santos Ribeiro

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8000412-63.2024.8.05.0250.
ASSUNTO: [Adoção de Maior].
AUTOR(A): CARLOS ANTONIO REIS RIBEIRO.
RÉ(U): carla lorrane dos santos ribeiro.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, à fl. 431242710 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Mediação, na modalidade videoconferência, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:
Data: 18/06/2024 14:00
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/3809985
Extensão: 3809985
Senha: 1234
Simões Filho (BA), 4 de março de 2024.

Alberto Santos Gomes
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002781-64.2023.8.05.0250 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: L. D. S. C.
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Executado: E. J. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002781-64.2023.8.05.0250
Assunto: [Alimentos]
Autor(a): LUCIENE DOS SANTOS CONCEICAO
Ré(u): EDNEI JESUS CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 418060318: acolho o parecer do Ministério Público e determino a intimação do exequente para que especifique e atualize o valor exato do débito que embasa o pedido de execução pelo ato da prisão civil.
Prazo: 15 dias.
Cls.

Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 15 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8014161-55.2021.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Jose Freitas Santos
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)
Requerente: Nilzo Freitas Santos
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)
Requerente: Rosimeire Da Silva Santos
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8014161-55.2021.8.05.0250
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor(a): JOSE FREITAS SANTOS e outros (2)
Ré(u):

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se da AÇÃO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA com pedido de EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, formulada por JOSÉ FREITAS SANTOS, NILZO FREITAS SANTOS, ROSEMEIRE DA SILVA SANTOS e ROSEIMALONE DA SILVA SANTOS, qualificação nos autos.
Juntou a certidão de óbito registrando o falecimento de GILENO COELHO DA SILVA SANTOS, em 14 de maio de 2022, deixando, como herdeiros, José Freitas Santos, Nilza Freitas Santos, Nilzo Freitas Santos e Ubaldino Dantas Santos, este falecido, deixando duas filhas, Rosemeire da Silva Santos e Roseimalone da Silva Santos.
Que a herdeira Nilza Freitas Santos não demonstrou interesse em integrar a ação, razão pelo qual os interessados requereram a separação da sua cota parte.
O INSS informou a existência de valor residual em favor do de cujus, à fl. 391131732.
O Ministério Público ofereceu parecer pela não intervenção no feito (fls. 193707002 e 407218045).
É o relatório.
Decido.
A intervenção do Ministério Público é necessária nos procedimentos de jurisdição voluntária, uma vez que ocupa a função de fiscal da lei. A assistência protetiva derivada da relação jurídica do rol dos chamados procedimentos de jurisdição voluntária é atividade judiciária de administração pública de interesses privados, na qual o juiz integra o negócio, seja homologando-o, autorizando-o ou aprovando-o, implicando em posição diferente daquela dada ao Ministério Público pelo art. 721, do Código de Processo Civil, com a necessidade de intimação pessoal do órgão. Segue-se o preceito hermenêutico segundo o qual exceptiones sunt strictissimae interpretationis (interpretam-se as exceções estritamente), havendo interesse público de lege lata e de iure conditio na função custos legis. Nesse sentido:
“Princípios fundamentais dos procedimentos de jurisdição voluntária. São diferentes dos que inspiram a jurisdição contenciosa, tendo-se em vista a própria natureza peculiar da administração pública de interesses privados. A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui não se trata de decidir litígios, mas sim de dar-lhes assistência protetiva. O juiz integra o ato ou negócio jurídico privado, homologando-o, autorizando-o, aprovando-o. Esta é uma das razões que impedem seja ele, a um só tempo, partícipe integrante do negócio jurídico privado e fiscal da lei (Nery, RP 46/11).”
“É nulo o procedimento de jurisdição voluntária quando o Ministério Público não tenha nele intervindo, não sanando a nulidade a sua presença em segundo grau de jurisdição.” (RP 9/361, RT 507/130, 492/155; JTACivSP 49/149, 44/198).
A ação versa sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento de quantia depositada em vida por pessoa falecida, em favor dos herdeiros.
Foi comprovada a existência dos valores:
I - R$986,84 (novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), a ser pago pelo INSS, a título de resíduo do auxílio doença previdenciário (fl. 391131732);

II - R$ 1.363,89 (mil trezentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), na agência 3046, Contas 000000027464254 e 000000034630186, do Banco Bradesco (fl. 391136073).
A Lei 6.858/80 autoriza o pagamento, aos dependentes ou sucessores, dos valores não recebidos em vida pelo respectivo titular, dispondo que "serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento" (art. 1º).
Diante do exposto, vistos e examinados os autos do processo de jurisdição voluntária em alvará judicial movido por JOSÉ FREITAS SANTOS, NILZO FREITAS SANTOS, ROSEMEIRE DA SILVA SANTOS e ROSEIMALONE DA SILVA SANTOS, pessoa devidamente qualificada na petição inicial, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil e na Lei 6.858/80, art. 1º, e tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo interessado para levantamento das cotas partes proporcional a 3/4 (três quartos) dos valores remanescentes em contas bancárias e junto ao INSS relativos ao de cujus GILENO COELHO DA SILVA SANTOS .
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o alvará de levantamento.
A parte declara, por meio de advogado - essencial à administração da justiça (CRFB, art. 134) - ser pessoa pobre e com insuficiência de recursos para pagar as custas do processo. Considerando que a boa-fé se presume (CPC, art. 5º), defiro a gratuidade da Justiça, advertindo que a concessão não afasta a responsabilidade (CPC, art. 98, § 2º), tratando-se de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se e intimem-se.
Simões Filho (BA), 6 de dezembro de 2023.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000566-52.2022.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Jailson Moreira Damasceno
Reu: Jailson Moreira Damasceno

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000566-52.2022.8.05.0250
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Ré(u): JAILSON MOREIRA DAMASCENO e outros

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 4 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000072-22.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: J. S. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000072-22.2024.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO J. SAFRA S.A
Ré(u): JILDASIO SERAFIM DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 12 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8006013-21.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Marinez Avelina Prado
Advogado: Icaro Pereira Matos (OAB:BA56881)
Advogado: Diego Ferreira Dos Santos (OAB:BA72055)
Reu: O Trator Aluguel De Maquinas E Equipamentos Ltda
Advogado: Rosangela Santos Da Anunciacao (OAB:BA61136)
Reu: Josue Nascimento Santos Junior
Advogado: Rosangela Santos Da Anunciacao (OAB:BA61136)
Reu: Josue Nascimento Santos
Advogado: Rosangela Santos Da Anunciacao (OAB:BA61136)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8006013-21.2022.8.05.0250
Assunto: [Compra e Venda]
Autor(a): MARINEZ AVELINA PRADO
Ré(u): O TRATOR ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros (2)

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 429285928: na forma do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor.

Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 22 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000072-22.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Jildasio Serafim Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000072-22.2024.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO J. SAFRA S.A
Ré(u): JILDASIO SERAFIM DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 12 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8013535-36.2021.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Renato Cezar Dos Santos
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)
Advogado: Gilson Souza Silva (OAB:BA77265)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 8013535-36.2021.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Ré(u): RENATO CEZAR DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Fl. 218803418: cuida-se de pedido de diligência na tentativa de se obter o atual endereço do réu para citação, considerado em local ignorado ou incerto, além de infrutíferas as tentativas de sua localização, além de requerimento de bloqueio de circulação do veículo. O Processo Civil é regido pelo princípio da colaboração (art. 6º), admitindo-se a requisição, pelo Juízo, de informações sobre o atual endereço do réu ou executado nos cadastros de órgãos públicos (art. 256, § 3º).
Face ao exposto, defiro o pedido.
Recolhidas as custas, proceda-se como requerido.
Sobre o resultado da diligência, manifeste-se o autor ou o exequente.
Prazo: 15 dias.
Defiro, ainda, o pedido de registro da busca e apreensão junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), através do sistema RENAJUD, na forma do art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei nº 911/69.
P. I.
Simões Filho (BA), 4 de agosto de 2022.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8014226-50.2021.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Vanilton Oliveira Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8014226-50.2021.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Ré(u): VANILTON OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 11 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500250-60.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Terceiro Interessado: Karoline Barreto Dos Santos
Autor: Marilene Alves Barreto
Advogado: Antonio Carlos Santos (OAB:BA44212)
Reu: Neivaldo Izidio Dos Santos
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Advogado: Wendell Nunes Da Silva (OAB:BA55946)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500250-60.2018.8.05.0250
Assunto: [Fixação]
Autor(a): MARILENE ALVES BARRETO
Ré(u): NEIVALDO IZIDIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 85688683: intime-se a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça (CPC, art. 154) e por publicação no Diário do Poder Judiciário, para que promova o andamento do feito (CPC, art. 485, III c/c art. 319).
No caso de parte cadastrada como parceiro no sistema de expedição eletrônica, faça-se a intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/06.
Prazo: 5 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, § 1º).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 9 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8006013-21.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Marinez Avelina Prado
Advogado: Icaro Pereira Matos (OAB:BA56881)
Advogado: Diego Ferreira Dos Santos (OAB:BA72055)
Reu: O Trator Aluguel De Maquinas E Equipamentos Ltda
Advogado: Rosangela Santos Da Anunciacao (OAB:BA61136)
Reu: Josue Nascimento Santos Junior
Advogado: Rosangela Santos Da Anunciacao (OAB:BA61136)
Reu: Josue Nascimento Santos
Advogado: Rosangela Santos Da Anunciacao (OAB:BA61136)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8006013-21.2022.8.05.0250
Assunto: [Compra e Venda]
Autor(a): MARINEZ AVELINA PRADO
Ré(u): O TRATOR ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros (2)

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 429285928: na forma do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor.
Prazo: 15 dias.
Cls.

Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 22 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500274-30.2014.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Idealize Moveis Industria E Comercio Ltda
Advogado: Fausto Kupsch Filho (OAB:BA40723)
Executado: Melise Margarida Simoes Pereira
Advogado: Fausto Kupsch Filho (OAB:BA40723)
Executado: Ivane Margarida Simoes Pereira
Advogado: Fausto Kupsch Filho (OAB:BA40723)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500274-30.2014.8.05.0250
Assunto: [Cédula de Crédito Industrial]
Autor(a): BANCO DO BRASIL S/A
Ré(u): IDEALIZE MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros (2)

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 194936081: junte-se, mediante termo nos autos, os relatórios e os extratos do Sistema de Controle e Depósitos Judiciais (Siscondj), conforme disposto no Ato Normativo nº 11/2018, art. 5º, parágrafo único, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ensejando às partes, em seguida, a oportunidade para que possam se manifestar (CPC, art. 10).
Prazo: 5 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 15 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0000483-32.2009.8.05.0250 Inventário
Jurisdição: Simões Filho
Inventariante: Espolio De Eralito Araújo Da Cruz Neste Ato Rep Edmar Oliveira Da Cruz
Advogado: Gerusa Santos De Queiroz (OAB:BA875-A)
Requerido: Marabella Comercio De Calcados E Confeccoes Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0000483-32.2009.8.05.0250
Assunto: [Adoção de Maior, Direito de Preferência]
Autor(a): Espolio de Eralito Araújo da Cruz Neste Ato Rep Edmar Oliveira da Cruz

Ré(u): MARABELLA COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 302146761: certifique-se o decurso de prazo.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 15 de maio de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
0516591-98.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Marinalva De Jesus Santos
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Martins Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 0516591-98.2019.8.05.0001.
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].
AUTOR(A): MARINALVA DE JESUS SANTOS.
RÉ(U): MARTINS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 103847271 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, na modalidade videoconferência, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:
Data e Hora: 28/05/2024 às 11:40
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636
Senha: 1234
Simões Filho (BA), 4 de março de 2024.

Alberto Santos Gomes
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0001506-13.2011.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Josefa Praxedes Chagas De Santana - Me
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Requerido: Itau Unibanco S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0001506-13.2011.8.05.0001
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Autor(a): JOSEFA PRAXEDES CHAGAS DE SANTANA - ME
Ré(u): ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 296420266: manifestem-se as partes formulando pedido, se assim entenderem.
Prazo: 15 dias.
Nada havendo, certifique-se o decurso “in albis”.
Em seguida, à conclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 17 de maio de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005246-46.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Km Panificacao E Comercio De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Joseane Bispo Dos Santos (OAB:BA45080)
Advogado: Salvador Vivas Santana (OAB:BA47176)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005246-46.2023.8.05.0250
Assunto: [Bancários]
Autor(a): KM PANIFICACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Ré(u): Banco do Nordeste do Brasil S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Associe-se ao processo nº 8000321-07.2023.8.05.0250, mediante termo.
Em seguida, à conclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 9 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004287-75.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: M. S. S.
Advogado: Iara Goncalves Cerqueira (OAB:BA64753)
Representado: M. L. S. D. C.
Representante: D. J. C. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004287-75.2023.8.05.0250

Assunto: [Alimentos, Oferta, Investigação de Paternidade, Regulamentação de Visitas]
Autor(a): MANOEL SOUZA SANTANA
Ré(u): MARIA LUÍSA SANTOS DO CARMO e outros

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 431225212: ouça-se o Ministério Público.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 19 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0002239-08.2011.8.05.0250 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Janete De Jesus Oliveira
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Requerente: Arnaldo Rocha Medrado Filho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0002239-08.2011.8.05.0250
Assunto: [Fixação]
Autor(a): JANETE DE JESUS OLIVEIRA e outros
Ré(u):

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 338760182: na forma do art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República e do art. 6º, do Código de Processo Civil, a fim de se fazer célere a entrega da prestação jurisdicional, tendo em conta, ainda, tratar-se autuação derivada de migração de processo para este Sistema do PJe, com perda na qualidade dos dados, concito as partes colaborarem em juízo elaborando relatório do processo com as principais ocorrências, indicando as folhas, no fim de firmar a posição dos documentos e com isso viabilizar, além da celeridade, acima mencionada, também a segurança jurídica (CRFB, art. 5º, XXXVI), que pelo diálogo processual se propiciará a justa solução do conflito resolvendo as questões eventualmente pendentes, o que convém serem assinaladas, se existentes, para que a tramitação do processo e, por esta forma, conste manifesta a integridade no interesse do prosseguimento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
P. I.
Simões Filho (BA), 11 de abril de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005769-92.2022.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: J. S. L.
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Requerido: S. D. S. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Terceiro Interessado: E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005769-92.2022.8.05.0250
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Autor(a): JOSEANE SOUZA LOPES
Ré(u): SERGIO DOS SANTOS LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 421443563: intimem-se as partes para que digam se têm interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 21 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000772-32.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Representante: E. C. S.
Representado: E. D. C. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000772-32.2023.8.05.0250
Assunto: [Alimentos, Alimentos]
Autor(a): EDLENE COSTA SILVA
Ré(u): EGNALDO DA CRUZ LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 383855710: manifeste o exequente.
Prazo: 15 dias
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 11 de outubro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500165-45.2016.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Geivan Azevedo Pereira
Advogado: Edilene Rocha De Jesus (OAB:BA61143)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500165-45.2016.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Ré(u): GEIVAN AZEVEDO PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 289127505: manifestem-se as partes formulando pedido, se assim entenderem.
Prazo: 15 dias.
Nada havendo, certifique-se o decurso “in albis”.
Em seguida, à conclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 18 de maio de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004398-93.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: A. D. S. D. J.
Reu: A. C. M. D. S. S.
Reu: A. D. C. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004398-93.2022.8.05.0250
Assunto: [Investigação de Paternidade]
Autor(a): ALEXANDRE DE SOUZA DE JESUS
Ré(u): ANA CARLA MENDES DOS SANTOS SIMÕES e outros

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 380175569: sobre o acordo celebrado pelas partes, ouça-se o Ministério Público.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 28 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0003318-27.2008.8.05.0250 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Elis Italia Mendes Ribeiro
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Interessado: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0003318-27.2008.8.05.0250
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ELIS ITALIA MENDES RIBEIRO
Ré(u): MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 416790432: intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.
Prazo: 30 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 27 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0001146-49.2007.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Naiane Dos Santos
Advogado: Jailton Conceicao Rigaud (OAB:BA22683)
Interessado: Claudio Jesus Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0001146-49.2007.8.05.0250
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): Naiane dos Santos
Ré(u): Claudio Jesus dos Santos

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 310864426: manifestem-se as partes formulando pedido, se assim entenderem.
Prazo: 15 dias.
Nada havendo, certifique-se o decurso “in albis”.
Em seguida, à conclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 18 de maio de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

TERMO
8014249-93.2021.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Cristiane Ramos Mangueira Santos
Advogado: Bruno Henrique Vaz Carvalho (OAB:CE19341)
Requerido: Brother Empreendimentos Eireli

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8014249-93.2021.8.05.0250.
ASSUNTO: [Produto Impróprio].
AUTOR(A): CRISTIANE RAMOS MANGUEIRA SANTOS.
RÉ(U): BROTHER EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 145491393 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, na modalidade videoconferência, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:
Data e Hora: 28/05/2024 às 11:00
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636
Senha: 1234
Simões Filho (BA), 4 de março de 2024.

Alberto Santos Gomes
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0501263-94.2018.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Erica Paganelli De Bulhoes
Advogado: Igor Tiago Dos Santos Loreto (OAB:BA45056)
Requerente: Livio Alves De Jesus
Advogado: Josemar Silva Cordeiro (OAB:BA21886)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0501263-94.2018.8.05.0250
Assunto: [Dissolução]
Autor(a): ERICA PAGANELLI DE BULHOES
Ré(u): Livio Alves de Jesus

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 431922497: arquive-se, mediante termo.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 23 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

DESPACHO
8000060-76.2022.8.05.0250 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Rosangela Dos Santos
Advogado: Edilene Rocha De Jesus (OAB:BA61143)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000060-76.2022.8.05.0250
Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]
Autor(a): ROSANGELA DOS SANTOS
Ré(u):

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 394538793: intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 22 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003965-60.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jose Lessa Dos Santos
Advogado: Gisele Ferreira Rodrigues (OAB:BA39979)
Reu: Balado Veiculos Ltda.
Reu: Pirelli Pneus Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003965-60.2020.8.05.0250
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Autor(a): JOSE LESSA DOS SANTOS
Ré(u): BALADO VEICULOS LTDA. e outros

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 225501954: intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 21 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0300830-45.2016.8.05.0250 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Laura De Sena Silva
Advogado: Elton Bomfim Dos Santos (OAB:BA48748)
Exequente: Luciana De Sena Santos
Advogado: Elton Bomfim Dos Santos (OAB:BA48748)
Executado: Nadson Santos Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0300830-45.2016.8.05.0250
Assunto: [Fixação, Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor(a): Laura de Sena Silva e outros
Ré(u): Nadson Santos Silva

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 331933333: manifestem-se as partes formulando pedido, se assim entenderem.
Prazo: 15 dias.
Nada havendo, certifique-se o decurso “in albis”.
Em seguida, à conclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 18 de maio de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004352-70.2023.8.05.0250 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Simões Filho
Parte Autora: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Rebecca Carvalho Parish De Orleans (OAB:BA57758)
Advogado: Pedro Thiago Da Silva Rocha (OAB:BA24530)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Parte Re: Erivaldo Chaves De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004352-70.2023.8.05.0250
Assunto: [Requerimento de Reintegração de Posse]
Autor(a): VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Ré(u): ERIVALDO CHAVES DE JESUS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 417131090: intime-se a parte autora para que traga aos autos informações sobre eventual julgamento do Agravo de Instrumento interposto junto ao Tribunal Regional Federal.
Prazo: 15 dias.
Cls.

Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 20 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8014742-70.2021.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: A. P. S. G.
Requerente: H. D. L. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8014742-70.2021.8.05.0250
Assunto: [Dissolução]
Autor(a): ANA PAULA SOUZA GONCALVES e outros
Ré(u):

DESPACHO

Vistos, etc.
Ouça-se o Ministério Público.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 20 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0002296-36.2005.8.05.0250 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Simões Filho
Parte Autora: Rufino Coelho Ferreira Dos Santos
Advogado: Maurício Raimundo Pinheiro Da Silva (OAB:BA17147)
Advogado: Ana Paula Fernandes Teixeira (OAB:BA17165)
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458)
Advogado: Vital Bento Rodrigues Filho (OAB:BA8306)
Perito: Roberto Alves Furtado
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Advogado: Morjana Batista Sousa (OAB:BA34558)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0002296-36.2005.8.05.0250
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor(a): Rufino Coelho Ferreira dos Santos
Ré(u): Roberto Alves Furtado

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 378217874: manifestem-se as partes formulando pedido, se assim entenderem.
Prazo: 15 dias.
Nada havendo, certifique-se o decurso “in albis”.
Em seguida, à conclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 19 de maio de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500097-32.2015.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Larissa Velame Da Silva (OAB:BA42830)
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Reu: Edimario Dos Santos Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500097-32.2015.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Ré(u): EDIMARIO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 134651130: manifeste-se a parte autora.
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 28 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005668-21.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Modelo Transportes De Simoes Filho Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005668-21.2023.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Ré(u): MODELO TRANSPORTES DE SIMOES FILHO LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 19 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0003839-40.2006.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Jose Carlos Rebelo Araujo
Advogado: Demilson Lima De Jesus (OAB:BA17701)
Interessado: Eulalia Oliveira Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Siqueira (OAB:BA13298)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0003839-40.2006.8.05.0250
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): JOSE CARLOS REBELO ARAUJO
Ré(u): EULALIA OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 297500713 e 431928037: arquive-se, mediante termo.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 27 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8014226-50.2021.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Vanilton Oliveira Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8014226-50.2021.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Ré(u): VANILTON OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 11 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005668-21.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Modelo Transportes De Simoes Filho Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005668-21.2023.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Ré(u): MODELO TRANSPORTES DE SIMOES FILHO LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 19 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0008540-05.2010.8.05.0250 Exceção De Incompetência De Juízo

Jurisdição: Simões Filho
Excipiente: Givalda Oliveira Coutinho Santos
Excepto: Fernando Jose Coutinho Santos
Advogado: Edmilson Peixoto Lopes (OAB:BA12314)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0008540-05.2010.8.05.0250
Assunto: [Competência]
Autor(a): Givalda Oliveira Coutinho Santos
Ré(u): FERNANDO JOSE COUTINHO SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 209125595: manifeste-se a parte autora.
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 21 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500699-57.2014.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Executado: Fenix Industria De Tintas E Resinas Eireli - Epp
Executado: Alexandre Santana Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500699-57.2014.8.05.0250
Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
Autor(a): ITAU UNIBANCO S.A.
Ré(u): FENIX INDUSTRIA DE TINTAS E RESINAS EIRELI - EPP e outros

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 226060256: arquive-se, mediante termo.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 26 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8014290-60.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Autor: Marcia Brito De Oliveira
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Reu: Mbm Seguradora Sa

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8014290-60.2021.8.05.0250.
ASSUNTO: [Seguro, Indenização por Dano Moral].
AUTOR(A): MARCIA BRITO DE OLIVEIRA.
RÉ(U): MBM SEGURADORA SA.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 146134263 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:
Data e Hora: 04/06/2024 às 08:00
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636
Senha: 1234
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 04 de março 2024.
Alberto Santos Gomes
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500337-84.2016.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: V. D. S. R.
Reu: S. S. D. S.
Advogado: Joseladio Oliveira De Lima (OAB:BA12717)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500337-84.2016.8.05.0250
Assunto: [Fixação]
Autor(a): VIVIANE DOS SANTOS RIBEIRO
Ré(u): SUELY SOUTO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 422442853: intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 29 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500831-75.2018.8.05.0250 Execução De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: R. R. D. S.
Advogado: Danilo Macedo Oliveira Silva (OAB:BA45028)
Executado: T. C. D. S. D.
Advogado: Genivaldo Oliveira Dos Santos (OAB:BA32071)
Advogado: Pablo Monteiro Cardoso (OAB:BA42071)
Terceiro Interessado: F. D. R. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500831-75.2018.8.05.0250
Assunto: [Expropriação de Bens]
Autor(a): ROMILDO RIBEIRO DOS SANTOS
Ré(u): TIAN CRISTIANE DOS SANTOS DANTAS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 424312263: intimem-se as partes para que digam se têm interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 26 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8014447-33.2021.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852)
Advogado: Leandro Reis Benjamin (OAB:BA31058)
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Executado: Telame Fabricação De Produtos Trefilados De Metal Eireli
Executado: Roberto Rossi Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8014447-33.2021.8.05.0250
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): BANCO VOTORANTIM S.A.
Ré(u): TELAME FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TREFILADOS DE METAL EIRELI e outros

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 430165103: manifeste-se o exequente.
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 22 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0300813-43.2015.8.05.0250 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jose Reinaldo De Jesus Santos
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0300813-43.2015.8.05.0250
Assunto: [Investigação de Paternidade]
Autor(a): Jose Reinaldo de Jesus Santos
Ré(u):

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 307227364 e 432266806: arquive-se, mediante termo.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 23 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005426-62.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: A Matos Santos - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005426-62.2023.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Ré(u): A MATOS SANTOS - ME

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.

Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 1 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0003107-25.2007.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Ricardo Barbosa De Miranda (OAB:BA23074)
Advogado: Vinicius Moreira Batista (OAB:BA23062)
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Reu: Wanderflavio Da Silva Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0003107-25.2007.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Ré(u): WANDERFLAVIO DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 302942217 e 422617303: arquive-se mediante termo.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 26 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005459-86.2022.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Joice De Jesus Bispo
Advogado: Pedro Dos Santos Jesus (OAB:BA34238)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005459-86.2022.8.05.0250
Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]
Autor(a): JOICE DE JESUS BISPO
Ré(u):

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 399998964: intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 27 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0300953-48.2013.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Thiago Peixoto De Almeida (OAB:BA29742)
Reu: Roque Crispim De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0300953-48.2013.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO PAN S.A
Ré(u): ROQUE CRISPIM DE JESUS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 226064070: arquive-se, mediante termo.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 27 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0501136-93.2017.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ph Diesel Servicos E Comercio Ltda - Me
Advogado: Shaula Riquel Brandao Maia (OAB:BA35197)
Reu: Mobile Energia Ltda - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0501136-93.2017.8.05.0250
Assunto: [Compra e Venda]
Autor(a): PH DIESEL SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
Ré(u): MOBILE ENERGIA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 371290721: em atenção ao princípio da demanda, ao autor para que formule pedido.

Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 28 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005081-96.2023.8.05.0250 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Simões Filho
Parte Autora: Alexsandro Santos Alves
Advogado: Marcio Castro De Jesus (OAB:BA77860)
Reu: Iris Gomes Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005081-96.2023.8.05.0250
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor(a): ALEXSANDRO SANTOS ALVES
Ré(u): IRIS GOMES SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por ALEXSANDRO SANTOS ALVES contra IRIS GOMES SILVA, qualificações nos autos.
Entre os documentos que instruem o feito, constou o de fl. 418313891, que revela a existência do processo nº 8003527-63.2022.8.05.0250, distribuído em 12/06/2022 para a 2ª Vara Cível desta Comarca, com partes e assuntos idênticos ao presente.
Considerando o exposto, proporciono ao autor a oportunidade de se manifestar sobre a questão a ser decidida, conforme o artigo 10 do Código de Processo Civil, dizendo respeito a eventual existência de litispendência ou coisa julgada.
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 8 de novembro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0301495-27.2017.8.05.0250 Embargos À Execução
Jurisdição: Simões Filho
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Embargante: Immec Industria Metalurgica, Manutencao E Comercio Eireli - Epp
Advogado: Daniel Martins Telles De Macedo (OAB:BA21297)
Embargante: Joao Manuel Esteves E Silva
Advogado: Daniel Martins Telles De Macedo (OAB:BA21297)
Embargante: Rosilene Reis Zacarias
Advogado: Daniel Martins Telles De Macedo (OAB:BA21297)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0301495-27.2017.8.05.0250
Assunto: [Contratos Bancários, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor(a): IMMEC INDUSTRIA METALURGICA, MANUTENCAO E COMERCIO EIRELI - EPP e outros (2)
Ré(u): BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 433142916: intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 28 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8012040-54.2021.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: J. B. D. S.
Advogado: Renan Marcos Santana Ferreira (OAB:BA52884)
Advogado: Kyanne Elias Da Silva (OAB:BA60691)
Requerido: A. V. B. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8012040-54.2021.8.05.0250
Assunto: [Dissolução, Reconhecimento / Dissolução]
Autor(a): JORGE BRAGA DA SILVA
Ré(u): ANA VITORIA BOMFIM SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 427629634: intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 29 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0000355-61.1999.8.05.0250 Inventário
Jurisdição: Simões Filho
Inventariante: Martinha Caetano De Melo
Advogado: Fernanda Pedreira Do Nascimento Carneiro (OAB:BA15154)
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)
Inventariante: Claudimiro Caitano Melo
Advogado: Fernanda Pedreira Do Nascimento Carneiro (OAB:BA15154)
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)
Requerido: Donato Bispo De Melo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0000355-61.1999.8.05.0250
Assunto: [Adoção de Maior]
Autor(a): Martinha Caetano de Melo e outros
Ré(u): donato bispo de melo

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 195079549: arquive-se, mediante termo.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 28 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005426-62.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: A Matos Santos - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005426-62.2023.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Ré(u): A MATOS SANTOS - ME

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 1 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8013360-42.2021.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Simões Filho
Requerente: I. M. A.
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8013360-42.2021.8.05.0250
Assunto: [Fixação]
Autor(a): IVANEIDE MAIA ARAUJO
Ré(u):

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 395580868: intime-se a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça (CPC, art. 154) e por publicação no Diário do Poder Judiciário, para que promova o andamento do feito (CPC, art. 485, III c/c art. 319).
No caso de parte cadastrada como parceiro no sistema de expedição eletrônica, faça-se a intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/06.
Prazo: 5 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, § 1º).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 23 de agosto de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8015121-11.2021.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: R. S. D. S.
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Requerido: J. M. C.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8015121-11.2021.8.05.0250
Assunto: [Dissolução]
Autor(a): ROSIVANIA SILVA DOS SANTOS
Ré(u): JILVAN MOTA CIRQUEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 417018238: intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 28 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004658-39.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Jose Jeferson Socorro Da Silva
Advogado: Moises Salomao Neto (OAB:BA59482)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004658-39.2023.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO VOTORANTIM S.A.
Ré(u): JOSE JEFERSON SOCORRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 431408088: manifeste-se o autor (CPC, art. 437, §1º).
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 27 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005715-92.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Demerson De Santana Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005715-92.2023.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.
Ré(u): DEMERSON DE SANTANA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.

Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 8 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005747-97.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Eduardo Dos Santos Almeida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005747-97.2023.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Ré(u): EDUARDO DOS SANTOS ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 8 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005715-92.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Demerson De Santana Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005715-92.2023.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.
Ré(u): DEMERSON DE SANTANA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 8 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005747-97.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Eduardo Dos Santos Almeida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005747-97.2023.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Ré(u): EDUARDO DOS SANTOS ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 8 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8013848-94.2021.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho

Autor: P. S. -. C. F. E. I.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: V. L. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8013848-94.2021.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Ré(u): VANEIDE LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 4 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
0001777-51.2011.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: A. C. D. J.
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Requerido: N. A. D. M.

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 0001777-51.2011.8.05.0250.
ASSUNTO: [Dissolução].
AUTOR(A): ANTONIO CONCEICAO DE JESUS.
RÉ(U): Nelza Alves de Menezes.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 139402378 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Mediação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:
Data e Hora: 02/10/2023 08:00
Endereço virtual: https://call.lifesizecloud.com/3880730

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 16 de agosto de 2023.

Alberto Santos Gomes
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8013848-94.2021.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Vaneide Lima Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8013848-94.2021.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Ré(u): VANEIDE LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 4 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000645-60.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Hilario De Souza Almeida Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000645-60.2024.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Ré(u): HILARIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.

Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 29 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
0501580-92.2018.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Reu: J. F. D. S.
Autor: S.
Advogado: Flavia Daniela Barreto Teixeira Santos (OAB:BA34186)
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Terceiro Interessado: G. G. S.

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 0501580-92.2018.8.05.0250.
ASSUNTO: [Fixação].
AUTOR(A): S.G.F..
RÉ(U): JESSE FERREIRA DA SILVA.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 85482051 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Mediação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:
Data e Hora: 09/10/2023 às 12:30h
Endereço virtual: https://call.lifesizecloud.com/3880730
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 17 de agosto de 2023.

Alberto Santos Gomes
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8001655-18.2019.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Cartório De Registro Civil De Simões Filho
Requerente: Taiane Batista Dos Santos
Requerido: Lucas De Santana Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8001655-18.2019.8.05.0250.
ASSUNTO: [Investigação de Paternidade].
AUTOR(A): CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE SIMÕES FILHO.
RÉ(U): LUCAS DE SANTANA LIMA.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 49528301 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Mediação, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em 02/05/2023 às 16hs.
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/3809985
Extensão: 3809985
Senha: 1234
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 25 de outubro de 2022.

Alberto Santos Gomes
Diretor de Secretaria em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000631-76.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Windisson Natan Rodrigues Silvio

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000631-76.2024.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Ré(u): WINDISSON NATAN RODRIGUES SILVIO

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 29 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000645-60.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Hilario De Souza Almeida Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000645-60.2024.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Ré(u): HILARIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 29 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
0303004-95.2014.8.05.0250 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Simões Filho
Autor: J. S. S.
Advogado: Maria Cristina Lopes Santos (OAB:BA49070)
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Reu: R. D. C. D. N. D. O.
Advogado: Felipe Oliveira Da Silva Cerqueira (OAB:BA42565)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 0303004-95.2014.8.05.0250.
ASSUNTO: [Dissolução].
AUTOR(A): JOSELITO SANTOS SILVA.
RÉ(U): Rita de Cassia das Neves Daltro Oliveira.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 226093305 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Mediação, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:
Data e Hora: 02/10/2023 12:00
Endereço virtual: https://call.lifesizecloud.com/3880482
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 16 de agosto de 2023.

Alberto Santos Gomes
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
0502337-86.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: M. D. C. F.
Reu: G. C. P.

Advogado: Jailton Conceicao Rigaud (OAB:BA22683)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 0502337-86.2018.8.05.0250.
ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução].
AUTOR(A): MARCIA DA CONCEICAO FARIAS.
RÉ(U): GERSON CARVALHO PEDREIRA.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, à fl. 56465371 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Mediação, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em 27/06/2023 às 16hs.
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/3809985
Extensão: 3809985
Senha: 1234
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 5 de dezembro de 2022.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
0502836-75.2015.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: I. D. S. P.
Advogado: Paula Martinelli De Sousa Lacerda (OAB:BA45738)
Advogado: Sanoraia Dos Santos Guimaraes Carvalho Silva (OAB:BA44919)
Executado: A. D. S. N.
Advogado: Iza Soares De Santana (OAB:BA35679)
Advogado: Moises Salomao Neto (OAB:BA59482)
Terceiro Interessado: M. C. L. D. S.
Terceiro Interessado: J. E. F. B.
Terceiro Interessado: H. D. A. D. D. S.

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 0502836-75.2015.8.05.0250.
ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução].
AUTOR(A): IVONILDES DOS SANTOS PINHO.
RÉ(U): ALEOMARIO DA SILVA NASCIMENTO.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 351926658 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Mediação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 02/10/2023 às 15:00
Endereço Eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/3880482
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 24 de agosto de 2023.
Alberto Santos Gomes
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

TERMO
0510614-28.2019.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: H. M. P. J.
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Advogado: Eudes Santos Assis (OAB:BA43881)
Requerente: J. D. F. T. B.
Terceiro Interessado: M. D. F. M. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 0510614-28.2019.8.05.0001.
ASSUNTO: [Regulamentação de Visitas].
AUTOR(A): HELIO MADUREIRA PRADO JUNIOR.
RÉ(U): Jamile de Faro Teles Bomfim.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, à fl. 230511834 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Mediação, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:
Data: 29/08/2023 às 13:00h.
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/3809985
Extensão: 3809985
Senha: 1234
Eu, Alberto Santos Gomes, digitei e assinei.
Simões Filho (BA), 24 de fevereiro de 2023.

Alberto Santos Gomes
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8012877-12.2021.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Joao Costa Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8012877-12.2021.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO ITAUCARD S.A.
Ré(u): JOAO COSTA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 395814452: intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o teor da certidão, à fl. 395814452.
Prazo: 15 dias.
Com o cumprimento do quanto determinado à parte na decisão, à fl. 153177399, proceda-se com a expedição de mandado de busca, apreensão e citação no endereço informado (fl. 153177399).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 19 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000034-10.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Jose Wilson Macedo Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000034-10.2024.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Ré(u): JOSE WILSON MACEDO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 8 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000034-10.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Jose Wilson Macedo Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000034-10.2024.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Ré(u): JOSE WILSON MACEDO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 8 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000509-63.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Araujo Paes E Doces Ltda - Me
Advogado: Jamila Oliveira Da Silva (OAB:BA53522)
Advogado: Antonio Barbosa De Azevedo Neto (OAB:BA53401)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000509-63.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ARAUJO PAES E DOCES LTDA - ME
Advogado(s): JAMILA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA53522), ANTONIO BARBOSA DE AZEVEDO NETO (OAB:BA53401)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
A Constituição Federal prevê o direito à assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV), assegurando, assim, o efetivo acesso à justiça aos necessitados. Desse modo, evita-se que a ausência de condições financeiras configure obstáculo aos cidadãos na defesa de seus direitos.
O benefício também pode ser concedido a pessoas jurídicas, mesmo as privadas com ou sem fins lucrativos, desde que demostrada sua incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais. Esse entendimento é consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 481: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
Vejamos, ainda, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS QUE REQUER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.
TENTATIVA DE SANEAMENTO POR MEIO DE RECURSO INTERNO.
IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. PRECEDENTES 1. As instâncias ordinárias reconheceram que a entidade filantrópica não foi capaz de demonstrar sua hiposuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais.
2. Os Tribunais Superiores orientam que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza.
3. Não se afigura possível o saneamento da deficiência do recurso especial por meio de agravo interno, em razão da preclusão consumativa.

4. A entidade filantrópica não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada que se apoiou na incidência da Súmula 481, do STJ.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1465921/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 20/10/2014)
Desta forma, INTIME- SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de sua real condição econômica e financeira, como, por exemplo, declaração anual de imposto de renda da pessoa jurídica e balanço patrimonial, ou promover o pagamento das custas processuais.
Intime-se.

SIMÕES FILHO/BA, 22 de fevereiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000049-13.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Brasceras S.a. Industria E Comercio
Advogado: Luise Batista Borges (OAB:BA22041)
Advogado: Emilly Andrade Figueiredo (OAB:BA32366)
Reu: Itazul Industria E Comercio De Produtos De Limpeza Eireli
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000049-13.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BRASCERAS S.A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado(s): LUISE BATISTA BORGES (OAB:BA22041), EMILLY ANDRADE FIGUEIREDO (OAB:BA32366)
REU: ITAZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI
Advogado(s): DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)

DESPACHO
Vistos, etc...
Com vistas ao eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho/BA, 22 de fevereiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G - RR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000257-36.2019.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Anailton Pedreira Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000257-36.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ELOI CONTINI registrado(a) civilmente como ELOI CONTINI (OAB:RS35912), IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: ANAILTON PEDREIRA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que o despacho retro foram assinado por equívoco ocasionado pelo sistema, determino ao cartório que exclua-o e em seguida retornem os autos à fila do Excelentíssimo Juiz Substituto Tabelar.

SIMÕES FILHO/BA, 21 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000257-36.2019.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Anailton Pedreira Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000257-36.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ELOI CONTINI registrado(a) civilmente como ELOI CONTINI (OAB:RS35912), IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: ANAILTON PEDREIRA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que o despacho retro foram assinado por equívoco ocasionado pelo sistema, determino ao cartório que exclua-o e em seguida retornem os autos à fila do Excelentíssimo Juiz Substituto Tabelar.

SIMÕES FILHO/BA, 21 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004187-28.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Elaine Cunha Dos Santos

Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Reu: Embratel Tvsat Telecomunicacoes Sa
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004187-28.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ELAINE CUNHA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:MG124976)
REU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

DESPACHO
Vistos, etc...

Ante a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

SIMÕES FILHO/BA, 22 de fevereiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003930-32.2022.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Jackson Cerqueira Souza
Advogado: Micheline Aparecida De Oliveira (OAB:BA34348)
Requerido: Roseli Araujo Dos Santos Souza
Advogado: Jair Lima Araujo Filho (OAB:BA77238)
Advogado: Diego Ferreira Dos Santos (OAB:BA72055)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8003930-32.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: JACKSON CERQUEIRA SOUZA
Advogado(s): MICHELINE APARECIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA34348)
REQUERIDO: ROSELI ARAUJO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): DIEGO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA72055)

DESPACHO
Vistos, etc...
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);

Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Ainda, nomeio como Perita a Assistente Social Claudimeire Gomes de Souza CRESS 06394/BA para realizar estudo social junto à infante, diante do ponto controverso acerca da regulamentação de visitas, devendo ser encaminhado a este juízo em até vinte dias.
Arbitro honorários de perita em conformidade com a tabela do TJBA, custeadas pelo Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais.
Intime-se a Perita para dizer se aceita o trabalho, em cinco dias.
Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho- BA, 3 de outubro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004187-28.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Elaine Cunha Dos Santos
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Reu: Embratel Tvsat Telecomunicacoes Sa
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004187-28.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ELAINE CUNHA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:MG124976)
REU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

DESPACHO
Vistos, etc...

Ante a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

SIMÕES FILHO/BA, 22 de fevereiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003930-32.2022.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Jackson Cerqueira Souza
Advogado: Micheline Aparecida De Oliveira (OAB:BA34348)
Requerido: Roseli Araujo Dos Santos Souza
Advogado: Jair Lima Araujo Filho (OAB:BA77238)
Advogado: Diego Ferreira Dos Santos (OAB:BA72055)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8003930-32.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: JACKSON CERQUEIRA SOUZA
Advogado(s): MICHELINE APARECIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA34348)
REQUERIDO: ROSELI ARAUJO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): DIEGO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA72055)

DESPACHO
Vistos, etc...
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Ainda, nomeio como Perita a Assistente Social Claudimeire Gomes de Souza CRESS 06394/BA para realizar estudo social junto à infante, diante do ponto controverso acerca da regulamentação de visitas, devendo ser encaminhado a este juízo em até vinte dias.
Arbitro honorários de perita em conformidade com a tabela do TJBA, custeadas pelo Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais.
Intime-se a Perita para dizer se aceita o trabalho, em cinco dias.
Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho- BA, 3 de outubro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8002153-75.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Logic Solucoes Logisticas Ltda - Epp

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002153-75.2023.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Ré(u): LOGIC SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra LOGIC SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - EPP, devidamente qualificados, formulando pedido de desistência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 200, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e HOMOLOGO a desistência, formulado à fl. 411303971, julgando extinto o processo sem resolução de mérito.
Dado que a desistência da ação é incompatível com o interesse recursal, faça-se a certidão do trânsito em julgado logo após a publicação, procedendo com a respectiva baixa.
Custas pelo desistente (CPC, art. 90).
P. R. I.
Simões Filho (BA), 26 de outubro de 2023.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005645-75.2023.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: N. S. D. S.
Advogado: Adriana Rocha Botelho (OAB:BA43721)
Requerido: S. P. N. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8005645-75.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: NADSON SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANA ROCHA BOTELHO (OAB:BA43721)
REQUERIDO: SIRLAINE PEREIRA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a petição de ID 432878052, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.
Após, retornem conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003269-19.2023.8.05.0250 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Exequente: J. O. M.
Executado: E. V. D. C.
Advogado: Antonio Mario De Santana (OAB:BA76246)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8003269-19.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: JOANICE OLIVEIRA MOTA
Advogado(s):
EXECUTADO: EDUARDO VENCIMENTO DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO MARIO DE SANTANA (OAB:BA76246)

DESPACHO
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Após, conclusos de imediato.
Simões Filho- BA, 27 de fevereiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004559-06.2022.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: E. S. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: F. S. D. S.
Advogado: Leonardo Goncalves Cunha (OAB:BA58955)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004559-06.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ELIANE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REU: FABRICIO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO GONCALVES CUNHA registrado(a) civilmente como LEONARDO GONCALVES CUNHA (OAB:BA58955)

DESPACHO
Vistos, etc...

Com vistas ao eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G - RR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002363-29.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Simões Filho
Requerente: T & A Construcao Pre-fabricada S/a
Advogado: Antonio Cleto Gomes (OAB:CE5864)
Requerido: Promove Servicos De Divulgacao Propaganda E Marketing Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002363-29.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: T & A CONSTRUCAO PRE-FABRICADA S/A
Advogado(s): ANTONIO CLETO GOMES (OAB:CE5864)
REQUERIDO: PROMOVE SERVICOS DE DIVULGACAO PROPAGANDA E MARKETING EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Após o recolhimento das custas processuais atinentes a requisição de informações por meio eletrônico, em conformidade com o quanto disposto no Decreto Judiciário nº 867 de 26/09/2016, Proceda-se às consultas requeridas nos sistema informatizado sinalizado na petição de ID 430592634.

SIMÕES FILHO/BA, 1 de março de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001333-27.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Luis Claudio Menezes De Oliveira
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001333-27.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: LUIS CLAUDIO MENEZES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
REU: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403), LIGIA NOLASCO (OAB:MG136345), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9° e 10° do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, deforma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior(art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art.355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 1 de março de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0500674-05.2018.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: M Dias Branco S.a. Industria E Comercio De Alimentos
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Jose Teles Bezerra Junior (OAB:CE25238)
Executado: Antonio Jesus De Oliveira Minimercado - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0500674-05.2018.8.05.0250
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

EXECUTADO: ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA MINIMERCADO - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência acerca da pesquisa em anexo, relativo à requisição feita ao SISBAJUD, devendo requerer o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.
Simões Filho-Ba, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.

ÉLIS ITALIA MENDES RIBEIRO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8013133-52.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Silvio Santos De Jesus
Advogado: Atila Gadelha Marcelo (OAB:BA24542)
Advogado: Joao Roberto Lima Santos (OAB:BA35216)
Reu: Edson Almeida Prudencio
Advogado: Isac Afonso Dos Santos (OAB:BA9301)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013133-52.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: SILVIO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ATILA GADELHA MARCELO (OAB:BA24542), JOAO ROBERTO registrado(a) civilmente como JOAO ROBERTO LIMA SANTOS (OAB:BA35216)
REU: EDSON ALMEIDA PRUDENCIO
Advogado(s): ISAC AFONSO DOS SANTOS (OAB:BA9301)

DESPACHO
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.
Após, autos conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005234-32.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: B. G. S.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: J. M. D. C.
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005234-32.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: JOSIMAR MARQUES DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte Autora, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485 CPC promover juntada de documento que comprove ter se desincumbido do “ônus” imposto pelo § 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969, suposto para o exercício da presente ação, demonstrando, destarte, que procedeu a reclamada “notificação prévia”, e que o instrumento desta foi efetivamente entregue no domicílio do devedor, eis que, os documentos acostados na petição de ID 4203767485 - pág. 4, consta como “outros”.
Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, recolher as custas processuais.
Cumpra-se.
SIMÕES FILHO/BA, 16 de novembro de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8005234-32.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: B. G. S.

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: J. M. D. C.
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005234-32.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: JOSIMAR MARQUES DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISCIPLINA DECRETO LEI N.º 911/1969. COGNIÇÃO SUMÁRIA. MORA CARACTERIZA. DEFERIDA LIMINAR.
1. De início, analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 189, I a IV, do CPC/2015. Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.
2. Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão nos moldes do Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar fundamentado no artigo 3º deste mesmo dispositivo legal, onde figuram como litigantes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas na peça inicial.
A pretensão autoral tem como espeque contrato de mútuo/financiamento com alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do Art. 1º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.
Em cognição sumária, exsurge dos autos, com lastro na prova documental acostada, a caracterização de mora da parte ré nas parcelas especificadas.
Aplica-se, à espécie, o entendimento firmado no Tema 1.132 do STJ que, o mero envio da carta (AR), para o endereço do contrato, valida a notificação, sendo irrelevante, o retorno da carta por motivo “ausente”, “mudou-se”, “não encontrado”, etc., considerado constituída a mora.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta e considerando que a pretensão do autor encontra fulcro legal (Art. 3º, do Dec. Lei nº 911/69), DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, ordenando que se proceda a Busca e Apreensão do bem descrito na inicial. cabendo ao autor o múnus de depositário.
Para viabilização e efetivação da medida, intime-se a instituição financeira autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar pessoa que funcionará como depositária do bem.
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição credora (§ 2º do Art. 3º do Dec. Lei nº 911/69), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da instituição autora (§ 1º, do citado dispositivo), que, assim, poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária.
Expeça-se o competente mandado. Ficando autorizado, acaso necessário, o rompimento de obstáculos e a requisição do auxílio da força policial.
Executada a medida, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer resposta (Art. 3º § 3º do mesmo diploma), com a advertência dos Arts. 330, 335 e 344 do CPC. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso.
3. Defiro o pedido formulado na petição ID 432887616. Proceda o cartório a habilitação requerida.
4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SIMÕES FILHO/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005634-46.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Edilson Silva Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005634-46.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
REU: EDILSON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze), se manifestar acerca da defesa e documentos.
Após, retornem conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 1 de março de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8014473-31.2021.8.05.0250 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: E. M. A. J.
Advogado: Pedro Dos Santos Jesus (OAB:BA34238)
Advogado: Mysia Kecilla Lima Jesus Miranda (OAB:BA62893)
Advogado: Michele Jamile Lima Jesus (OAB:BA55219)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: F. B. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8014473-31.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ELI MARIA ANJOS JESUS
Advogado(s): PEDRO DOS SANTOS JESUS registrado(a) civilmente como PEDRO DOS SANTOS JESUS (OAB:BA34238), MICHELE JAMILE LIMA JESUS (OAB:BA55219), MYSIA KECILLA LIMA JESUS MIRANDA (OAB:BA62893)
REQUERIDO: FABIO BORBA SENA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...

Trata-se de Ação de reconhecimento de paternidade c/c com retificação de registro civil movida por WALISSON JESUS SENA, neste ato representado por sua genitora ELI MARIA ANJOS JESUS, em desfavor de FABIO BORBA SENA, alegando a representante do menor, em síntese, que apesar de ter registrado o menor em nome do requerido, percebeu após um tempo que menor tinha características semelhantes as de Sr. Manoel de Souza, em vista disso, resolveu realizar um exame de DNA, onde restou constatado que WALISSON DE JESUS SENA não é de fato seu filho de FABIO BORBA SENA.
Pugna pela retificação do registro civil, procedendo a exclusão do nome do requerido FABIO BORBA SENA bem como, dos avós paternos, e incluindo Sr. Manoel de Souza e seus respectivos pais.
A petição inicial de ID 150446455 veio acompanhada dos documentos de ID 150446457 e seguintes, dentre os quais destaca-se o exame de DNA ID 150453725, indicando probabilidade de 99.99992% da paternidade de Manoel de Souza com relação ao menor WALISSON DE JESUS SENA.
Aduz a parte autora que firmou junto a Defensoria Pública acordo extrajudicial de alimentos, guarda e visitas/companhia, com o Sr. Manoel de Souza, o qual fora homologado por este MM. Juízo, nos autos do processo de nº 0500770-88.2016.8.05.0250.
Aduz ainda que, quando o Sr. Manoel decidiu que iria regularizar o registro civil de seu filho, ora autor, sua pretensão não che-

gou a ser concretizada, pois o mesmo veio a óbito no dia 18 de março de 2021, conforme certidão de óbito em anexo no ID 150453721.
Audiência de Conciliação de ID 221799280 onde a parte Ré informa que não tem interesse em manter a paternidade com o menor em virtude de ausência de laços afetivos.
Parecer favorável do Ministério Público, ID 287837598.
É o relatório. Decido.
Do mérito.
Determina o artigo 1.604 do Código Civil de 2002 que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro".
Com o avanço da ciência e o domínio, pelo homem, da leitura do código genético – DNA, todas as discussões em sede de ações onde se investiga a paternidade resumiram-se ao resultado conclusivo deste exame. Isto porque seu resultado mostra uma probabilidade quase que infalível de 99,9999%. As partes se submeteram ao exame de DNA extrajudicial, com o seguinte resultado: Conclusão: (...) o Sr. Manoel de Souza não é excluído de ser o pai biológico de 99,999992% de Walisson Jesus Sena, que tem por mãe a Sra.Eli Maria Anjos de Jesus (…) Conclui-se que a MANOEL DE SOUZA é o pai biológico de WALISSON JESUS SENA.
Logo, levando-se em consideração o resultado do Exame de DNA, tem-se como certo que MANOEL DE SOUZA é o pai biológico de WALISSON JESUS SENA.
A jurisprudência tem entendimento favorável acerca do tema, vejamos:
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PATERNIDADE BIOLÓGICA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO PARA TODOS OS EFEITOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. MULTIPARENTALIDADE. DESCABIMENTO. 1. Estatui o art. 370 do CPC que compete ao juiz, ao exercer o poder instrutório que lhe é dado, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, podendo dispensar as provas que entender desnecessárias para o deslinde da causa e, consequentemente, para formar seu convencimento. Desnecessidade de realização de estudo social e da oitiva da infante. Preliminar rejeitada. 2. A testagem de DNA apurou a probabilidade da paternidade biológica no significativo índice de 99,99%. 3. Reconhecida a paternidade biológica, prospera o pedido do autor de que esse reconhecimento gere todos os seus efeitos, inclusive os de caráter registral. 4. Além disso, no caso, o alegado vínculo socioafetivo não está afirmado na esfera registral. 5. Em obediência ao princípio da congruência ou adstrição (o objeto da demanda é o reconhecimento da paternidade biológica), é inviável a análise dos pedidos da filha ré de reconhecimento da paternidade socioafetiva ou da multiparentalidade, que deverão ser esgrimidos e enfrentados, se for o caso, em autos próprios. PRELIMINAR REJEITADA. APELOS DESPROVIDOS.
(TJ-RS - AC: 70083696369 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 28/05/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2020).
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PAI REGISTRAL INDUZIDO A ERRO. AUSÊNCIA DE AFETIVIDADE ESTABELECIDA ENTRE PAI E FILHO REGISTRAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em definir a possibilidade de anulação do registro de paternidade em virtude da ocorrência de erro de consentimento e da inexistência de relação socioafetiva entre o menor e o pai registral. 2. É possível a desconstituição do registro quando a paternidade registral, em desacordo com a verdade biológica, é efetuada e declarada por indivíduo que acredita, realmente, ser o pai biológico desta (incidindo, portanto, em erro), sem estabelecer vínculo de afetividade com a infante. 3. Não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto, igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que, voluntária e conscientemente, o queira. A filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos. 4. O singelo argumento de que o relacionamento amoroso do pai registral e da genitora da criança tenha sido curto e instável não configura uma presunção de que o reconhecimento da paternidade foi despojado de erro de consentimento. 5. Recurso especial provido.
(STJ - REsp: 1930823 PR 2020/0182853-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 10/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2021).
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação para reconhecer a paternidade do falecido MANOEL DE SOUZA com relação ao menor WALISSON JESUS SENA, conferindo a ele o direito de participar de sua herança. Ao transitar em julgado , expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil, para que conste à marge, do assento de nascimento que o falecido MANOEL DE SOUZA é o pai do requerente WALISSON JESUS SENA, que passará a se chamar WALISSON JESUS DE SOUZA, incluindo-se o nome dos avós paternos, consignando, desde já, que será excluído do registro do menor o nome do requerido FABIO BORBA SENA e, consequentemente de seus pais, haja vista a falta de laços afetivos.
Concedo às partes os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios de sucumbência ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Decorridos os prazos sem interposição de recurso, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 8 de novembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

SENTENÇA
8014473-31.2021.8.05.0250 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: E. M. A. J.
Advogado: Pedro Dos Santos Jesus (OAB:BA34238)
Advogado: Mysia Kecilla Lima Jesus Miranda (OAB:BA62893)
Advogado: Michele Jamile Lima Jesus (OAB:BA55219)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: F. B. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8014473-31.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ELI MARIA ANJOS JESUS
Advogado(s): PEDRO DOS SANTOS JESUS registrado(a) civilmente como PEDRO DOS SANTOS JESUS (OAB:BA34238), MICHELE JAMILE LIMA JESUS (OAB:BA55219), MYSIA KECILLA LIMA JESUS MIRANDA (OAB:BA62893)
REQUERIDO: FABIO BORBA SENA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...

Trata-se de Ação de reconhecimento de paternidade c/c com retificação de registro civil movida por WALISSON JESUS SENA, neste ato representado por sua genitora ELI MARIA ANJOS JESUS, em desfavor de FABIO BORBA SENA, alegando a representante do menor, em síntese, que apesar de ter registrado o menor em nome do requerido, percebeu após um tempo que menor tinha características semelhantes as de Sr. Manoel de Souza, em vista disso, resolveu realizar um exame de DNA, onde restou constatado que WALISSON DE JESUS SENA não é de fato seu filho de FABIO BORBA SENA.
Pugna pela retificação do registro civil, procedendo a exclusão do nome do requerido FABIO BORBA SENA bem como, dos avós paternos, e incluindo Sr. Manoel de Souza e seus respectivos pais.
A petição inicial de ID 150446455 veio acompanhada dos documentos de ID 150446457 e seguintes, dentre os quais destaca-se o exame de DNA ID 150453725, indicando probabilidade de 99.99992% da paternidade de Manoel de Souza com relação ao menor WALISSON DE JESUS SENA.
Aduz a parte autora que firmou junto a Defensoria Pública acordo extrajudicial de alimentos, guarda e visitas/companhia, com o Sr. Manoel de Souza, o qual fora homologado por este MM. Juízo, nos autos do processo de nº 0500770-88.2016.8.05.0250.
Aduz ainda que, quando o Sr. Manoel decidiu que iria regularizar o registro civil de seu filho, ora autor, sua pretensão não chegou a ser concretizada, pois o mesmo veio a óbito no dia 18 de março de 2021, conforme certidão de óbito em anexo no ID 150453721.
Audiência de Conciliação de ID 221799280 onde a parte Ré informa que não tem interesse em manter a paternidade com o menor em virtude de ausência de laços afetivos.
Parecer favorável do Ministério Público, ID 287837598.
É o relatório. Decido.
Do mérito.
Determina o artigo 1.604 do Código Civil de 2002 que “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”.
Com o avanço da ciência e o domínio, pelo homem, da leitura do código genético – DNA, todas as discussões em sede de ações onde se investiga a paternidade resumiram-se ao resultado conclusivo deste exame. Isto porque seu resultado mostra uma probabilidade quase que infalível de 99,9999%. As partes se submeteram ao exame de DNA extrajudicial, com o seguinte resultado: Conclusão: (...) o Sr. Manoel de Souza não é excluído de ser o pai biológico de 99,999992% de Walisson Jesus Sena, que tem por mãe a Sra.Eli Maria Anjos de Jesus (…) Conclui-se que a MANOEL DE SOUZA é o pai biológico de WALISSON JESUS SENA.
Logo, levando-se em consideração o resultado do Exame de DNA, tem-se como certo que MANOEL DE SOUZA é o pai biológico de WALISSON JESUS SENA.
A jurisprudência tem entendimento favorável acerca do tema, vejamos:
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PATERNIDADE BIOLÓGICA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO PARA TODOS OS EFEITOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. MULTIPARENTALIDADE. DESCABIMENTO. 1. Estatui o art. 370 do CPC que compete ao juiz, ao exercer o poder instrutório que lhe é dado, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, podendo dispensar as provas que entender desnecessárias para o deslinde da causa e, consequentemente, para formar seu convencimento. Desnecessidade de realização de estudo social e da oitiva da infante. Preliminar rejeitada. 2. A testagem de DNA apurou a probabilidade da paternidade biológica no significativo índice de 99,99%. 3. Reconhecida a paternidade biológica, prospera o pedido do autor de que esse reconhecimento gere todos os seus efeitos, inclusive os de caráter registral. 4. Além disso, no caso, o alegado

vínculo socioafetivo não está afirmado na esfera registral. 5. Em obediência ao princípio da congruência ou adstrição (o objeto da demanda é o reconhecimento da paternidade biológica), é inviável a análise dos pedidos da filha ré de reconhecimento da paternidade socioafetiva ou da multiparentalidade, que deverão ser esgrimidos e enfrentados, se for o caso, em autos próprios. PRELIMINAR REJEITADA. APELOS DESPROVIDOS.
(TJ-RS - AC: 70083696369 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 28/05/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2020).
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PAI REGISTRAL INDUZIDO A ERRO. AUSÊNCIA DE AFETIVIDADE ESTABELECIDA ENTRE PAI E FILHO REGISTRAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em definir a possibilidade de anulação do registro de paternidade em virtude da ocorrência de erro de consentimento e da inexistência de relação socioafetiva entre o menor e o pai registral. 2. É possível a desconstituição do registro quando a paternidade registral, em desacordo com a verdade biológica, é efetuada e declarada por indivíduo que acredita, realmente, ser o pai biológico desta (incidindo, portanto, em erro), sem estabelecer vínculo de afetividade com a infante. 3. Não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto, igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que, voluntária e conscientemente, o queira. A filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos. 4. O singelo argumento de que o relacionamento amoroso do pai registral e da genitora da criança tenha sido curto e instável não configura uma presunção de que o reconhecimento da paternidade foi despojado de erro de consentimento. 5. Recurso especial provido.
(STJ - REsp: 1930823 PR 2020/0182853-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 10/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2021).
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação para reconhecer a paternidade do falecido MANOEL DE SOUZA com relação ao menor WALISSON JESUS SENA, conferindo a ele o direito de participar de sua herança. Ao transitar em julgado , expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil, para que conste à marge, do assento de nascimento que o falecido MANOEL DE SOUZA é o pai do requerente WALISSON JESUS SENA, que passará a se chamar WALISSON JESUS DE SOUZA, incluindo-se o nome dos avós paternos, consignando, desde já, que será excluído do registro do menor o nome do requerido FABIO BORBA SENA e, consequentemente de seus pais, haja vista a falta de laços afetivos.
Concedo às partes os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios de sucumbência ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Decorridos os prazos sem interposição de recurso, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 8 de novembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8004505-06.2023.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: J. S. P. D. S.
Requerente: J. F. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8004505-06.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: JEANE SALES PAULO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
JEANE SALES PAULO DOS SANTOS e JILVAN FERREIRA DOS SANTOS, já qualificados e representados pela Defensoria Pública apresentaram pedido de HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL E ALIMENTOS.
A petição inicial veio acompanhada de documentos (ID 411984487/411984490), dos quais destaca-se a Certidão de Casamento dos requerentes.

Despacho deste Juízo, ID 412035579.
Manifestação do Ministério Público opinando favoravelmente ao pedido, ID 415543404.
É o relatório. Decido.
Pertinente é o pedido dos requerentes, não havendo alternativa senão a extinção do vínculo matrimonial. Com efeito, tendo em vista a nova redação do artigo 226, §6º da Constituição Federal, não há que se falar mais no único requisito do Divórcio Direto, qual seja, a separação de fato há mais de 02 (dois) anos. Ademais, da leitura da petição inicial, em que pese a existência de um filho menor, os alimentos, guarda e vistas já foram estabelecidos, conforme se verifica da petição inicial.
Registre-se, ainda, que todos esses aspectos podem ser revisados a qualquer tempo, não podendo ser encarados como empecilho ao Divórcio que ora se pleiteia. Da leitura da petição inicial, percebe-se que não existem bens a partilhar.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para DECRETAR o divórcio dos requerentes JEANE SALES PAULO DOS SANTOS e JILVAN FERREIRA DOS SANTOS, pondo termo ao vínculo matrimonial que os unia, com fulcro no art. 40 e segs. da Lei 6.515/77, RESOLVENDO O MÉRITO do presente PROCESSO com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como para HOMOLOGAR o acordo formulado em relação à guarda, visitas e alimentos do filho menor dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas constantes do termo de acordo expresso na petição inicial (ID 411984487) que fica fazendo parte integrante do presente como se aqui estivesse transcrita, RESOLVENDO O MÉRITO do presente PROCESSO, nesta parte, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.
A presente sentença servirá como Mandado para os fins que dela se espera, com relação ao Divórcio, podendo ser averbada perante o Cartório de Registro Civil desta Comarca de Simões Filho/BA, consignando, desde já, que a divorcianda voltará a usar o seu nome de solteira.
Defiro a renúncia ao direito de recorrer, na forma do art. 999 do NCPC, requerido na petição inicial.
Publique-se. Registre. Intimem-se.
Cumpra-se, após ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 2 de novembro de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8004701-10.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Sonia Cardoso Gonzaga
Advogado: Brasilino Gomes De Sales (OAB:BA41174)
Reu: Expresso Metropolitano Transportes Ltda
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Advogado: Estefania Gomes Leite De Oliveira (OAB:BA41561)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Terceiro Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004701-10.2022.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SONIA CARDOSO GONZAGA
REU: EXPRESSO METROPOLITANO TRANSPORTES LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se, querendo, sobre a petição anexa do Sr. Perito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho-Ba, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.

JULIANA CARDOSO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004041-16.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Manoel Almeida Damaseno
Procurador: Fernando Silva De Jesus
Advogado: Agnaldo Araujo Do Espirito Santo Junior (OAB:BA65618)
Advogado: Moises Salomao Neto (OAB:BA59482)
Procurador: Fernando Silva De Jesus
Reu: Yamaha Motor Do Brasil Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004041-16.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MANOEL ALMEIDA DAMASENO
Advogado(s): MOISES SALOMAO NETO (OAB:BA59482), AGNALDO ARAUJO DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA65618)
REU: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
Advogado(s): MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB:BA40643)

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 23 de fevereiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004041-16.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Manoel Almeida Damaseno
Procurador: Fernando Silva De Jesus
Advogado: Agnaldo Araujo Do Espirito Santo Junior (OAB:BA65618)
Advogado: Moises Salomao Neto (OAB:BA59482)
Procurador: Fernando Silva De Jesus

Reu: Yamaha Motor Do Brasil Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004041-16.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MANOEL ALMEIDA DAMASENO
Advogado(s): MOISES SALOMAO NETO (OAB:BA59482), AGNALDO ARAUJO DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA65618)
REU: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
Advogado(s): MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB:BA40643)

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 23 de fevereiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000369-05.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Rosimeire Conceicao Da Cruz
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519)
Terceiro Interessado: Municipio De Simoes Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000369-05.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ROSIMEIRE CONCEICAO DA CRUZ
Advogado(s): MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA GIFFONI (OAB:BA50137)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ANDREA LEONCIO FERREIRA (OAB:BA73519)

DESPACHO
Expeça-se mandado de verificação, devendo o Oficial de Justiça, observar o quanto requerido na petição de ID 416074440. Prazo de 30 (trinta) dias.
Com o cumprimento acima, sem nova conclusão, intime-se as partes, através de seus advogados, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se.

SIMÕES FILHO/BA, 11 de dezembro de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000369-05.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Rosimeire Conceicao Da Cruz
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519)
Terceiro Interessado: Municipio De Simoes Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000369-05.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ROSIMEIRE CONCEICAO DA CRUZ
Advogado(s): MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA GIFFONI (OAB:BA50137)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ANDREA LEONCIO FERREIRA (OAB:BA73519)

DESPACHO
Expeça-se mandado de verificação, devendo o Oficial de Justiça, observar o quanto requerido na petição de ID 416074440. Prazo de 30 (trinta) dias.
Com o cumprimento acima, sem nova conclusão, intime-se as partes, através de seus advogados, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se.

SIMÕES FILHO/BA, 11 de dezembro de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0500211-34.2016.8.05.0250 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Amg Policlinica E Laboratorio Ltda
Advogado: Vera Lucia Do Prado Correia (OAB:SE2208)
Advogado: Patricia De Abreu Veiga (OAB:BA57269)
Reu: Edson De Jesus Fiuza - Me
Advogado: Jailton Conceicao Rigaud (OAB:BA22683)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0500211-34.2016.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: AMG POLICLINICA E LABORATORIO LTDA
Advogado(s): VERA LUCIA DO PRADO CORREIA registrado(a) civilmente como VERA LUCIA DO PRADO CORREIA (OAB:-SE2208), PATRICIA DE ABREU VEIGA (OAB:BA57269)
REU: EDSON DE JESUS FIUZA - ME
Advogado(s): JAILTON CONCEICAO RIGAUD (OAB:BA22683)

SENTENÇA
O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”
Analisando-se a petição de ID 404529697 e confrontando-a com a sentença de ID 399470756 não se encontra qualquer obscuridade, contradição ou omissão nesta. Percebe-se que na verdade, trata-se apenas de inconformismo da parte embargante que, discordando da abordagem feita pela sentença proferida, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-la na instância superior. Não cabe, em sede de embargos de declaração, tentar modificar o mérito da sentença.
Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.
Sobre o tema:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados.”(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.
Outrossim, o juiz não fica vinculado, nem é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes em juízo, consoante entendimento do STJ, abaixo transcrito:
“ ... É cediço no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu .(AgRg no Resp nº 1.130.754-RS, Relator: Min. Humberto Martins, EMENTA)”
É nesse sentido a jurisprudência:
“O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ 1ª Turma, Al 169.073-SP AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u. DJU 17.8.98, p. 44).
“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).
“Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229; citação à p. 233).
Por tais motivos, NÃO CONHEÇO dos Embargos Declaratórios apresentados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SIMÕES FILHO/BA, 8 de janeiro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500918-36.2015.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Hellmann Worldwide Logistics Do Brasil Ltda.

Advogado: Diogo Paulino De Freitas (OAB:SP248088)
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Ronaldo Manzo (OAB:SP139205)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500918-36.2015.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): DIOGO PAULINO DE FREITAS (OAB:SP248088), VICTOR RAMIRO DE OLIVA (OAB:BA39278), RONALDO MANZO (OAB:SP139205)
REU: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE registrado(a) civilmente como HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MAURICIO TRINDADE MIRANDA (OAB:BA13776)

DESPACHO
Vistos, etc...

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (ID 392346376/392346377), acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, ini¬cia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juí¬zo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art.2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art.517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

SIMÕES FILHO/BA, 7 de agosto de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0003481-07.2008.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Juvencio De Souza Ladeia Filho (OAB:BA11110)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Autor: Savana Participacoes E Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Andre Lopes Santos (OAB:BA32072)
Advogado: Kelly Cristine Costa Rodrigues (OAB:PE01395)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Autor: Maria Lizete Vieira Pimentel
Advogado: Andre Lopes Santos (OAB:BA32072)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)

Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Autor: Oms Agropecuaria Ltda - Me
Advogado: Andre Lopes Santos (OAB:BA32072)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003481-07.2008.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: SAVANA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892), ANTONIO FRANCISCO COSTA (OAB:BA491-A), ANDRE LOPES SANTOS (OAB:BA32072), KELLY CRISTINE COSTA RODRIGUES (OAB:PE01395)
REU: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JUVENCIO DE SOUZA LADEIA FILHO (OAB:BA11110), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA (OAB:BA16223), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), FABIO RODRIGUES CORREIA (OAB:BA19692)

DESPACHO
Vistos, etc...

Diante da oposição dos Embargos de Declaração acostados ID 399320281 dos autos, intime-se a parte autora, por seus advogado (PJE), para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

SIMÕES FILHO/BA, 4 de agosto de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8004466-14.2020.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: D. L. D. S.
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)
Requerido: L. M. A. D. L. E. S.
Advogado: Moises Salomao Neto (OAB:BA59482)
Advogado: Agnaldo Araujo Do Espirito Santo Junior (OAB:BA65618)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004466-14.2020.8.05.0250
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: DARIO LOPES DA SILVA

REQUERIDO: LUCIANA MARIA ALVES DE LIRA E SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada Audiência de Conciliação para o 04/04/2024, 09:00, devendo o cartório providenciar a citação/intimação das partes e, caso seja necessário, a expedição de mandado/carta precatória.

A audiência será realizada presencialmente no CEJUSC da Comarca de Simões Filho situado no Fórum de Simões Filho, térreo, Centro e conduzida pelo(a) conciliador(a), tendo em vista o quanto determinado no art. 6º do Ato Normativo Conjunto n.° 03, de 17 de março de 2022: "As audiências serão realizadas presencialmente, a partir do dia 4 de abril de 2022, salvo nas seguintes hipóteses: I - audiências presididas por magistradas gestantes e lactantes, autorizadas ao teletrabalho, na forma do § 2° do art. 1° deste Ato Normativo. II - audiências que, até a data de publicação deste ato, tenham sido designadas para a realização por videoconferência, nos moldes do Decreto Judiciário n. 276, de 30 de abril de 2020".

Simões Filho-Ba, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.

ÉLIS ITALIA MENDES RIBEIRO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0001269-42.2010.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Miralva Prazeres Da Silva Ramalho
Advogado: Douglas Prazeres Da Silva Ramalho (OAB:BA26998)
Executado: Retirauto Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Executado: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Perito Do Juízo: Jose Manuel Claro Fernandez

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001269-42.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MIRALVA PRAZERES DA SILVA RAMALHO
Advogado(s): DOUGLAS PRAZERES DA SILVA RAMALHO (OAB:BA26998)
EXECUTADO: RETIRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA e outros
Advogado(s): BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (OAB:BA29833), HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820), CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO (OAB:BA22157), BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB:PE19353), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher às custas processuais atinentes ao bloqueio via sisbajud conforme requerido.

SIMÕES FILHO/BA, 21 de fevereiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8001868-24.2019.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: G. Y. S.
Advogado: Robson Cassio Pinheiro Pinto (OAB:BA45799)
Autor: T. S. D. S.
Advogado: Robson Cassio Pinheiro Pinto (OAB:BA45799)
Reu: R. P. D. E. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001868-24.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: G. Y. S. e outros
Advogado(s): ROBSON CASSIO PINHEIRO PINTO (OAB:BA45799)
REU: RENIVALDO PEREIRA DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc..
Petição Inicial e documentos, ID nº 35210387.
Despacho deste Juízo (ID nº 385402369), determinando a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Certidão do Oficial de Justiça informando que não localizou a parte autora, ID nº 393636803.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
...
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
...
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
É dever das partes manter seus endereços atualizados para viabilizar todas as comunicações processuais. Não procedendo desta forma, a parte autora demonstra seu total desinteresse no presente processo, caracterizando o abandono processual, o que enseja a extinção deste sem resolução do mérito. O Judiciário não pode ficar a mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Registre-se, por fim, que o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determina que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constitutivo, liminar ou tutela provisória deferida.
Sem custas processuais, ante o deferimento da Gratuidade da Justiça, ID nº 35220202.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 18 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003697-06.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Associacao Dos Moradores Do Fazenda Real Residence Ii
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Reu: Fernanda Bispo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003697-06.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE II
Advogado(s): RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO (OAB:BA24176), LEONARDO SANTOS DE SOUZA (OAB:BA14926)
REU: FERNANDA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

INTIME-SE a parte Ré, por meio dos seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de ID 419406554.

SIMÕES FILHO/BA, 22 de novembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000432-88.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Cleiton Santos Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000432-88.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: CLEITON SANTOS SILVA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 1012, caput, do CPC);
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido este prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo.

SIMÕES FILHO/BA, 22 de agosto de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G. - A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000294-63.2019.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Julio Cesar Dos Santos
Advogado: Denilson Costa Bastos (OAB:BA46365)
Requerido: Cassandra Monique De Souza Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000294-63.2019.8.05.0250

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS
Advogado(s): DENILSON COSTA BASTOS (OAB:BA46365)
REQUERIDO: CASSANDRA MONIQUE DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Inclua-se o feito em pauta de audiência de Mediação.
Intimem-se as partes.

Simões Filho- BA, 31 de janeiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8026404-70.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Manoel Pereira De Jesus
Advogado: Simone Maria Almada De Oliveira Machado (OAB:BA59633)
Reu: Incenor Industria Ceramica Do Nordeste Ltda.
Advogado: Carolina Milena Da Silva (OAB:SP260097)
Advogado: Rafael Mondelli (OAB:SP166110)
Advogado: Andre Fernando Moreno (OAB:SP200399)
Reu: Atc Pisos Ltda
Advogado: Patricia Alexandra Santos Silva (OAB:BA14716)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026404-70.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): SIMONE MARIA ALMADA DE OLIVEIRA MACHADO (OAB:BA59633)
REU: INCENOR INDUSTRIA CERAMICA DO NORDESTE LTDA. e outros
Advogado(s): OSVALDO LOPES RIBEIRO NETO (OAB:BA31485), PATRICIA ALEXANDRA SANTOS SILVA (OAB:BA14716), RAFAEL MONDELLI (OAB:SP166110), ANDRE FERNANDO MORENO (OAB:SP200399), CAROLINA MILENA DA SILVA (OAB:SP260097)

DESPACHO
Recebo o recurso de apelação (ID 430411197), nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 1012, caput, do CPC);
Intime-se o apelado/réus para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Decorrido este prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo.

SIMÕES FILHO/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000294-63.2019.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Julio Cesar Dos Santos
Advogado: Denilson Costa Bastos (OAB:BA46365)
Requerido: Cassandra Monique De Souza Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000294-63.2019.8.05.0250
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS

REQUERIDO: CASSANDRA MONIQUE DE SOUZA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada Audiência de Mediação para o dia 01/04/2024, 13:00,, devendo o cartório providenciar a citação/intimação das partes e, caso seja necessário, a expedição de mandado/carta precatória.
A audiência será realizada presencialmente no CEJUSC da Comarca de Simões Filho situado no Fórum de Simões Filho, térreo, Centro, Simões Filho-Bahia.

Simões Filho-Ba, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.

ÉLIS ITALIA MENDES RIBEIRO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0303943-46.2012.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Apelante: Itaguassu Agro Industrial S/a
Advogado: Daniel Da Rocha Placido (OAB:BA1208-A)
Advogado: Sidclay Dos Reis Amaral (OAB:SE11809)
Advogado: Luciene Conceicao Santos (OAB:SE6970)
Apelado: Eduardo Siqueira Do Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0303943-46.2012.8.05.0250
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
APELANTE: ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A

APELADO: EDUARDO SIQUEIRA DO NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomarem ciência do retorno dos autos ao juízo de primeira instância e para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho- BA, Terça-feira, 22 de Agosto de 2023.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0501024-27.2017.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Reu: José Ferreira Filho
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Luiz Augusto De Jesus
Testemunha: Nubia Santana Oliveira
Testemunha: Anderson Souza Vieira
Testemunha: Rosiene De Jesus Teles

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501024-27.2017.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSÉ FERREIRA FILHO
Advogado(s): ROBSON NEVES SILVA (OAB:BA48797)

ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, conforme Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:

Dê-se vista a Defesa para apresentar Alegações Finais no prazo de Lei.

Eu, Mirandi da Paixão Moreira, o digitei.

SIMÕES FILHO/BA, 4 de março de 2024.

MARIVALDO COSTA SANTOS
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8005330-47.2023.8.05.0250 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alexsandro Santos Costa Junior
Advogado: Jeferson Costa Dos Santos (OAB:BA20045)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8005330-47.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEXSANDRO SANTOS COSTA JUNIOR
Advogado(s): JEFERSON COSTA DOS SANTOS (OAB:BA20045)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:

Dê-se vista a Defesa para apresentar Alegações Finais no prazo de Lei.

SIMÕES FILHO/BA, 4 de março de 2024.

MARIVALDO COSTA SANTOS
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0003648-24.2008.8.05.0250 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Raimundo Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Luiz De Britto Meira Junior (OAB:BA16578)
Advogado: Paulo Antonio Vilaboim (OAB:BA10979)
Terceiro Interessado: Maria Betânia Do Nascimento
Terceiro Interessado: Alexandre Figueiredo Rocha
Terceiro Interessado: Andreia De Souza Costa
Terceiro Interessado: Eleneide Dos Reis Santos
Terceiro Interessado: Nailton De Jesus Pereira
Terceiro Interessado: Evaldo Antonio Sampaio Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0003648-24.2008.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE LUIZ DE BRITTO MEIRA JUNIOR (OAB:BA16578), PAULO ANTONIO VILABOIM (OAB:BA10979)

DESPACHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO desta Comarca ajuizou a presente ação penal em desfavor de RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 121, §2º, inciso II, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em relação à vítima EVALDO ANTÔNIO SAMPAIO COSTA.
Narra a denúncia que, na tarde do dia 15 de abril de 2007, por volta das 16:30 horas, na Rua Caminho das Árvores, Bairro Eucalipto, neste Município de Simões Filho, o denunciado, portando um revólver, marca Taurus, calibre 38, deflagrou um tiro contra Evaldo Antônio Sampaio Costa, vulgo “Tinteiro”, causando-lhe graves lesões, que não ceifaram a vida da vítima por circunstâncias alheias à vontade do agente.
Consta que o acusado trafegava em alta velocidade pela Rua Caminho das Árvores, na condução de um veículo Kadet, cor branca, em companhia de sua namorada, Maria Betânia do Nascimento, sendo repreendido por populares por estar expondo à risco a integridade das crianças que brincavam no logradouro, onde ocorria, na ocasião, um evento de comemoração da Páscoa, organizado pelos próprios moradores da rua.
Narra que o denunciado, insatisfeito, respondeu aos populares de forma ríspida, afirmando que a sua carteira de habilitação não era de Simões Filho e que não era cego.
Aduz que, após deixar a namorada me casa, o acusado manobrou o carro e retornou para o mesmo local, tendo o veículo passado bem próximo ao corpo da vítima, que repreendeu o acusado pelo ato e, desequilibrando-se, deixou cair cerveja no carro e no braço do denunciado.
Em resposta, o acusado sacou a arma de fogo e atirou contra a barriga de Edvaldo Antônio Sampaio Costa, deixando o local sem prestar socorro.
Conta por fim que a gravidade das lesões causadas acarretou a perda de um rim e de parte do fígado da vítima.
A denúncia, acompanhada do rol de testemunhas e do inquérito policial (ids 264744764, 264744808, 264744922 e segs.), foi recebida em 17 de novembro de 2008 (id 264748814).
Laudo de exame de lesões corporais da vítima Evaldo Antônio Sampaio consta nas ids. 264747080 e 264747084.
Registros fotográficos do estado do corpo da vítima nas ids. 264747333 e 264747339.
Relatório médico-hospitalar de atendimento à vítima na id. 264747351.
Após diversas tentativas de citação (ids 264749533, 264749929, 264750758), foi realizada a citação editalícia e decretada a prisão preventiva do acusado (id. 264750814).

Através de seu advogado constituído (id. 264751078), o réu apresentou-se aos autos, requerendo a revogação da prisão cautelar e resposta à acusação nas ids. 264751073 e 264751091.
Em audiência de instrução, realizada no dia 23 de julho de 2021, foi inquirida uma testemunha da acusação (id. 264752665). Em continuação, no dia 22 de novembro de 2019, procedeu-se a oitiva da vítima (id. 264755251). Por fim, em audiência de instrução realizada no dia 8 de novembro de 2021, foram ouvidas três testemunhas da defesa, bem como tomado o interrogatório do réu (id. 264757484).
Encerrada a instrução processual, em alegações finais, o Ministério Público requereu a pronúncia do réu, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, inciso II, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em relação à vítima Evaldo Antônio Sampaio Costa (id. 264757487).
A defesa do réu requereu a absolvição sumária e, subsidiariamente, sua impronúncia (id. 264757501).
Na sentença proferida e assinada em 14 de maio de 2023, foram analisadas as provas colhidas, presentes a materialidade e os indícios de autoria e prolatada a decisão de pronúncia contra o réu Raimundo Pereira dos Santos, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, pelos crimes previstos no art. 121, § 2º, inciso II, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em relação à vítima Evaldo Antônio Sampaio Costa (id. 3887633450).
Irresignada, a defesa interpôs recurso em Sentido Estrito na id. 390743996.
Após a apresentação das contrarrazões (id. 395708290), os autos foram remetidos ao egrégio Tribunal de Justiça.
No acórdão acostado na id. 429034648, foi negado o provimento do recurso interposto, mantendo a decisão de pronúncia em sua integralidade.
Nas decisões acostadas nas ids. 429035072 e 429035073, a 2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou, fundamentadamente, o recurso especial e inadmitiu o recurso extraordinário, interpostos pela defesa nas ids. 429035061 e 429035063, respectivamente.
Recebidos os autos, em resposta ao despacho de id. 429299575, o Ministério Público e a defesa do réu apresentaram rol de testemunhas a serem inquiridas em Plenário (ids. 432203523 e 431241717).
Vieram os autos conclusos para designação de sessão de Júri.
Eis o sucinto RELATÓRIO.
1. Designo sessão de julgamento para realização do Tribunal do Júri para o dia 19 de novembro de 2024, às 09: 00 horas.
2. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (id. 432203523) e pela defesa (id. 431241717), bem como os jurados, o Ministério Público, o acusado e sua respectiva defesa, com o fito de comparecerem à sessão designada.
3. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar para garantir a segurança da sessão de julgamento.
4. Oficie-se à administração para providenciar alimentação e adotar todos os protocolos sanitários determinados pelas autoridades de saúde pública.
Cumpra-se. Cópia desta decisão serve como mandado e/ou ofício.
P.I.
Simões Filho/BA, 01 de março de 2023.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0003648-24.2008.8.05.0250 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Raimundo Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Luiz De Britto Meira Junior (OAB:BA16578)
Advogado: Paulo Antonio Vilaboim (OAB:BA10979)
Terceiro Interessado: Maria Betânia Do Nascimento
Terceiro Interessado: Alexandre Figueiredo Rocha
Terceiro Interessado: Andreia De Souza Costa
Terceiro Interessado: Eleneide Dos Reis Santos
Terceiro Interessado: Nailton De Jesus Pereira
Terceiro Interessado: Evaldo Antonio Sampaio Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0003648-24.2008.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE LUIZ DE BRITTO MEIRA JUNIOR (OAB:BA16578), PAULO ANTONIO VILABOIM (OAB:BA10979)

DESPACHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO desta Comarca ajuizou a presente ação penal em desfavor de RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 121, §2º, inciso II, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em relação à vítima EVALDO ANTÔNIO SAMPAIO COSTA.
Narra a denúncia que, na tarde do dia 15 de abril de 2007, por volta das 16:30 horas, na Rua Caminho das Árvores, Bairro Eucalipto, neste Município de Simões Filho, o denunciado, portando um revólver, marca Taurus, calibre 38, deflagrou um tiro contra Evaldo Antônio Sampaio Costa, vulgo "Tinteiro", causando-lhe graves lesões, que não ceifaram a vida da vítima por circunstâncias alheias à vontade do agente.
Consta que o acusado trafegava em alta velocidade pela Rua Caminho das Árvores, na condução de um veículo Kadet, cor branca, em companhia de sua namorada, Maria Betânia do Nascimento, sendo repreendido por populares por estar expondo à risco a integridade das crianças que brincavam no logradouro, onde ocorria, na ocasião, um evento de comemoração da Páscoa, organizado pelos próprios moradores da rua.
Narra que o denunciado, insatisfeito, respondeu aos populares de forma ríspida, afirmando que a sua carteira de habilitação não era de Simões Filho e que não era cego.
Aduz que, após deixar a namorada me casa, o acusado manobrou o carro e retornou para o mesmo local, tendo o veículo passado bem próximo ao corpo da vítima, que repreendeu o acusado pelo ato e, desequilibrando-se, deixou cair cerveja no carro e no braço do denunciado.
Em resposta, o acusado sacou a arma de fogo e atirou contra a barriga de Edvaldo Antônio Sampaio Costa, deixando o local sem prestar socorro.
Conta por fim que a gravidade das lesões causadas acarretou a perda de um rim e de parte do fígado da vítima.
A denúncia, acompanhada do rol de testemunhas e do inquérito policial (ids 264744764, 264744808, 264744922 e segs.), foi recebida em 17 de novembro de 2008 (id 264748814).
Laudo de exame de lesões corporais da vítima Evaldo Antônio Sampaio consta nas ids. 264747080 e 264747084.
Registros fotográficos do estado do corpo da vítima nas ids. 264747333 e 264747339.
Relatório médico-hospitalar de atendimento à vítima na id. 264747351.
Após diversas tentativas de citação (ids 264749533, 264749929, 264750758), foi realizada a citação editalícia e decretada a prisão preventiva do acusado (id. 264750814).
Através de seu advogado constituído (id. 264751078), o réu apresentou-se aos autos, requerendo a revogação da prisão cautelar e resposta à acusação nas ids. 264751073 e 264751091.
Em audiência de instrução, realizada no dia 23 de julho de 2021, foi inquirida uma testemunha da acusação (id. 264752665). Em continuação, no dia 22 de novembro de 2019, procedeu-se a oitiva da vítima (id. 264755251). Por fim, em audiência de instrução realizada no dia 8 de novembro de 2021, foram ouvidas três testemunhas da defesa, bem como tomado o interrogatório do réu (id. 264757484).
Encerrada a instrução processual, em alegações finais, o Ministério Público requereu a pronúncia do réu, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, inciso II, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em relação à vítima Evaldo Antônio Sampaio Costa (id. 264757487).
A defesa do réu requereu a absolvição sumária e, subsidiariamente, sua impronúncia (id. 264757501).
Na sentença proferida e assinada em 14 de maio de 2023, foram analisadas as provas colhidas, presentes a materialidade e os indícios de autoria e prolatada a decisão de pronúncia contra o réu Raimundo Pereira dos Santos, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, pelos crimes previstos no art. 121, § 2º, inciso II, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em relação à vítima Evaldo Antônio Sampaio Costa (id. 3887633450).
Irresignada, a defesa interpôs recurso em Sentido Estrito na id. 390743996.
Após a apresentação das contrarrazões (id. 395708290), os autos foram remetidos ao egrégio Tribunal de Justiça.
No acórdão acostado na id. 429034648, foi negado o provimento do recurso interposto, mantendo a decisão de pronúncia em sua integralidade.
Nas decisões acostadas nas ids. 429035072 e 429035073, a 2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou, fundamentadamente, o recurso especial e inadmitiu o recurso extraordinário, interpostos pela defesa nas ids. 429035061 e 429035063, respectivamente.
Recebidos os autos, em resposta ao despacho de id. 429299575, o Ministério Público e a defesa do réu apresentaram rol de testemunhas a serem inquiridas em Plenário (ids. 432203523 e 431241717).
Vieram os autos conclusos para designação de sessão de Júri.
Eis o sucinto RELATÓRIO.
1. Designo sessão de julgamento para realização do Tribunal do Júri para o dia 19 de novembro de 2024, às 09: 00 horas.
2. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (id. 432203523) e pela defesa (id. 431241717), bem como os jurados, o Ministério Público, o acusado e sua respectiva defesa, com o fito de comparecerem à sessão designada.
3. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar para garantir a segurança da sessão de julgamento.
4. Oficie-se à administração para providenciar alimentação e adotar todos os protocolos sanitários determinados pelas autoridades de saúde pública.
Cumpra-se. Cópia desta decisão serve como mandado e/ou ofício.
P.I.
Simões Filho/BA, 01 de março de 2023.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000398-16.2023.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Washington Lopes De Santana
Advogado: Rogerio Pereira Ribeiro (OAB:BA54902)
Terceiro Interessado: Marilia Oliveira Santos
Testemunha: Josefa Santos De Santana
Testemunha: Carlos Eduardo Merces Cidreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000398-16.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: WASHINGTON LOPES DE SANTANA
Advogado(s): ROGERIO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA54902)

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de junho de 2024, às 11:00 horas, a ser realizada na sede do fórum da comarca de Simões Filho.
2. Intimem-se as partes, com o fito de comparecerem ao ato designado.
3. Proceda-se à intimação da vítima através do endereço fornecido pelo Ministério Público na id. 433087109.
4. Diligências necessárias.
P.I.
Simões Filho/BA, 01 de março de 2024.
MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000673-96.2022.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Roberto Mateus Monteiro
Advogado: Robson Cassio Pinheiro Pinto (OAB:BA45799)
Vitima: Andreza Barbosa Bitencourt

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000673-96.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ROBERTO MATEUS MONTEIRO
Advogado(s): ROBSON CASSIO PINHEIRO PINTO (OAB:BA45799)

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de maio de 2024, às 11:00 horas, a ser realizada na sede do fórum da comarca de Simões Filho.
2. Proceda-se à intimação das partes, com o fito de comparecerem à audiência designada.
3. Intime-se a vítima Andreza através dos endereços fornecidos pelo Ministério Público na petição de id. 432721418.
4. Diligências necessárias.
P.I.
Simões Filho/BA, 01 de março de 2024.
MURILO DE CASTRO OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8001518-94.2023.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Claudio Torquato Miranda
Advogado: Danuza Farias Costa (OAB:BA56288)
Vitima: Alan Matos Dos Santos
Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)
Autoridade: 22ª Circunscrição Policial De Simões Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001518-94.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: LUIS CLAUDIO TORQUATO MIRANDA
Advogado(s): DANUZA FARIAS COSTA (OAB:BA56288)

DESPACHO
Intime-se o Bela. DANUZA COSTA OAB-BA 56.288 para que informe, no prazo de 05 dias, endereço atualizado do réu e contato telefônico.
Após, renove-se a tentativa de intimação.
P.I.

SIMÕES FILHO/BA, 4 de março de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004249-97.2022.8.05.0250 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wesley Ribeiro Dos Santos
Advogado: Maurino Cezimbra Tavares Junior (OAB:BA47896)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8004249-97.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WESLEY RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): MAURINO CEZIMBRA TAVARES JUNIOR (OAB:BA47896)

DESPACHO
Intime-se uma vez mais a defesa para apresentação de memoriais em 05 dias, sob pena de comunicação à OAB, para que sejam adotadas as providências estatutárias.
Em caso de não cumprimento do prazo, intime-se pessoalmente o réu, para que constitua novo(a) advogado no prazo de 10 (dez) dias.
Não sendo constituído novo patrono no prazo assinalado, remetam-se os autos à Defensoria Pública para a prática do ato.
Após, conclusos.
P.I.

SIMÕES FILHO/BA, 4 de março de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0502306-66.2018.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Franclin Xavier Sousa Junior
Advogado: Charles Sacramento Dos Santos (OAB:BA10733)
Advogado: Demilson Lima De Jesus (OAB:BA17701)
Advogado: Joselita De Jesus Dos Santos (OAB:BA32579)
Advogado: Renan Farias De Lima Marques Vieira (OAB:BA35250)
Advogado: Jeferson Costa Dos Santos (OAB:BA20045)
Reu: Jean De Jesus Bispo
Advogado: Renan Farias De Lima Marques Vieira (OAB:BA35250)
Advogado: Jeferson Costa Dos Santos (OAB:BA20045)
Reu: Filipe Vitoria Pereira
Advogado: Jeferson Costa Dos Santos (OAB:BA20045)
Terceiro Interessado: Ana Paula Santana Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0502306-66.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FRANCLIN XAVIER SOUSA JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): CHARLES SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA10733), DEMILSON LIMA DE JESUS (OAB:BA17701), JOSELITA DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA32579), RENAN FARIAS DE LIMA MARQUES VIEIRA (OAB:BA35250), JEFERSON COSTA DOS SANTOS (OAB:BA20045)

ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, conforme Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:

“Considerando que a Defensoria Pública já foi devidamente intimada da sentença, e, inclusive, apresentou recurso de apelação em id 431798219 em favor de Franclim Xavier Sousa Júnior, bem como considerando que já foram apresentadas as razões recursais de Filipe Vitória Pereira (id 432403320), intime-se a DPE e a defesa do réu Jean de Jesus Bispo para apresentação das respectivas razões recursais no prazo de 8 dias. Após, intime-se o MP para apresentação das contrarrazões recursais”.

SIMÕES FILHO/BA, 4 de março de 2024.

MARIA ROSA ARAUJO DE MEDEIROS
Escrevente de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8003416-79.2022.8.05.0250 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: R. C. D. S. J.
Requerido: Centro De Referencia Especializada De Assistencia Social - Creas
Requerido: Secretária De Saúde De Simões Filho
Requerido: Conselho Tutelar Dos Direitos Da Crianca E Do Adolescente
Requerido: Fabio Silva De Sao Jose

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS n. 8003416-79.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: FABIO SILVA DE SAO JOSE
Advogado(s):

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO; 20 DIAS
Citando: FÁBIO SILVA DE SÃO JOSÉ - CPF 036 914 945-95, filho de Maria de Fátima da Silva e Evilásio Pires de São José, Residente na Rua Cotas Altas da Noruega, nº 223, Parque Maria Helena, Guarulhos-SP, CEP: 07261170 . Prazo Fixado para a Resposta: 20 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO para, querendo, contestar a presente ação, nos termos do que dispõe o artigo 158 do ECA ,diante da inicial contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. BEM COMO, INTIMADO das Medidas Impostas na decisão nos autos do processo em referência. Parte Conclusiva da Decisão: ...”Destarte, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, forte no Poder Geral de Cautela do art. 153, da Lei 8.069/90 (ECA) c/c art. 22, inciso III da Lei nº 11.340/2006, por tudo mais que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial e norteada precipuamente pelo bem-estar da menor, DEFIRO o pedido, para CONCEDER MEDIDA PROTETIVA CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DE CONTATO E APROXIMAÇÃO pleiteada em favor da menor, determinando à FÁBIO SILVA DE SÃO JOSÉ que: a) mantenha distância de, no mínimo, 500 (quinhentos) metros, da menor R.M.C.de S.J., ABSTENDO-SE DE MANTER QUALQUER ESPÉCIE DE CONTATO COM A MESMA;) a proibição de frequentar a residência da vítima a fim de preservar a sua integridade física e psicológica, bem como a suspensão das visitações, incluindo-se viagens para o Estado de São Paulo/SP, onde o demandado ora reside; Cumpra-se. SIMÕES FILHO/BA, 29 de junho de 2022.ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE Juíza de Direito”. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Simões Filho (BA), 29 de fevereiro de 2024.

Juíza de Direito: ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE
Subescrivã: Neide Leão Costa Bastos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8005569-51.2023.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: C. S. L.
Reu: L. E. C. C. D. S.
Advogado: Anete Oliveira Gomes (OAB:BA41435)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8005569-51.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DANIEL SOUZA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ANETE OLIVEIRA GOMES (OAB:BA41435)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL Pública Incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de CLINTO SOARES LIMA, LUIZ EDUARDO CAVALCANTE CARDOSO DE SOUZA e DANIEL SOUZA DOS SANTOS, já qualificados nos autos, em virtude da suposta prática do delito tipificado no art. 159, caput do Código Penal.
Juntada, no ID. 432165454, de certidão de óbito do réu DANIEL SOUZA DOS SANTOS.
Ouvido o Parquet, nos moldes do artigo 62 do Código de Processo Penal, este pugnou pela extinção da punibilidade do réu em parecer de ID. 433338235.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

A certidão de registro de óbito trazida aos autos informa o falecimento do DANIEL SOUZA DOS SANTOS, nascido em 06/04/1994, RG n° 20.270.809-88, CPF n° 066.252.125-04, filho de Everilde dos Santos Souza Santos e José Claudio Ribeiro dos Santos, ocorrido no Hospital Geral Roberto Santos, no Município de Salvador/BA, aos 07 dias do mês de janeiro de 2024.
O artigo 107, inciso I do Código Penal aduz:
Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:
I - pela morte do agente.
Isto posto, em consonância com o parecer Ministerial, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal, extingo a punibilidade de DANIEL SOUZA DOS SANTOS, já qualificado nos autos.
Em relação aos réus CLINTO SOARES LIMA e LUIZ EDUARDO CAVALCANTE CARDOSO DE SOUZA, determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Simões Filho/BA, 29 de fevereiro de 2024.
ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8013793-46.2021.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Iramarcia Ahnard Ramos Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Isaias Das Virgens Alves
Advogado: Jailton Conceicao Rigaud (OAB:BA22683)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8013793-46.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ISAIAS DAS VIRGENS ALVES
Advogado(s): JAILTON CONCEICAO RIGAUD (OAB:BA22683)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação ao Defensor do acusado, para apresentar as alegações finais, conforme determinado no Termo de Audiência constante ID 424543576, com a maior brevidade possível.

Diligencie-se.

Simões Filho (BA), 4 de março de 2024.

André Luís Sena Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8004812-57.2023.8.05.0250 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rafael Dos Anjos Dos Santos
Advogado: Maurino Cezimbra Tavares Junior (OAB:BA47896)
Reu: Jonathas De Jesus Freitas
Advogado: Maurino Cezimbra Tavares Junior (OAB:BA47896)
Testemunha: Maria Cristina Dos Santoa Assunção

Testemunha: Lucas Do Espírito Santo Ferreira
Testemunha: Giovanne Lima Costa
Testemunha: Jonathas De Jesus Freitas
Testemunha: Maria Conceição Santos Barbosa
Testemunha: Gilmar Celestino De Paula
Testemunha: Lucas Do Espírito Santo Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8004812-57.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAFAEL DOS ANJOS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MAURINO CEZIMBRA TAVARES JUNIOR (OAB:BA47896)

SENTENÇA
Vistos etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por conduto de sua representante neste Juízo, ofereceu denúncia em face de JONATHAS DE JESUS FREITAS, brasileiro, solteiro, natural de Simões Filho/BA, nascido em 29/11/1995, portador do RG nº 15738866-29 SSP/BA, CPF nº 078.336.415-61, filho de Vanusa Lima de Jesus e José Freitas Sobrinho, residente e domiciliado no Rua Jubiabá, 83, Bairro Góes Calmon – Simões Filho/BA, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006 e art. 14 da Lei nº 10.8026/2003 e RAFAEL DOS ANJOS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Simões Filho/BA, nascido em 09/03/1999, portador do CPF nº 065.539.175-40, filho de Maria Auxiliadora Santos dos Anjos e Geraldinho Crispiniano dos Santos, residente e domiciliado na Rua Jubiabá, 92, Bairro Góes Calmon – Simões Filho/BA, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006, conforme narrado na vestibular acusatória, nos seguintes termos:
“Emerge dos elementos informativos colhidos nos autos do incluso Inquérito Policial que, no dia 26 de setembro de 2023, por volta das 17h40min, na localidade conhecida como “Campo do Vasco”, neste município de Simões Filho, os denunciados foram presos em flagrante por trazerem consigo 295,18 g (duzentos e noventa e cinco gramas e dezoito centigramas) de maconha, distribuídos em 03 (três) porções envoltas em plásticos transparentes; 38,66g (trinta e oito gramas e sessenta e seis centigramas) de cocaína, acondicionados em 121 (cento e vinte e um) em microtubos de plásticos, destinados à comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar. De mais a mais, consta que o segundo denunciado portava 04 (quatro) munições calibre 9mm, também sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar. Narram os autos que, na data e local supracitados, Policiais Militares, durante uma ronda policial, avistaram 02 (dois) indivíduos, carregando algo relativo a condutas criminosas, que, ao avistarem a aproximação da viatura, tentaram empreender fuga. Ato contínuo, os agentes da segurança pública seguiram ao encalço dos homens, tendo logrado êxito em alcançá-los.
Procedida a abordagem e, diante da fundada suspeita, a busca pessoal, foram encontrados em poder do jovem identificado posteriormente como Jonathan de Jesus Freitas 121 (cento e vinte e um) pinos de cocaína, além de R$ 60,00 (sessenta reais) em espécie; já em poder do indivíduo identificado como Rafael dos Anjos dos Santos foram encontra dos, no interior de uma pochete de cor preta, 03 (três) tabletes de maconha e 04 (quatro) munições calibre 9mm” (ID. 415229982).
O réu acabou preso em flagrante após supostamente ter sido encontrado, por prepostos da Polícia Militar, na posse de material entorpecente ilícito.
Lastreia-se a denúncia em Inquérito Policial colacionado aos autos.
Regularmente notificados, conforme certidões de ID. 417051160 e 419516281, os acusados RAFAEL e JONATHAS apresentaram suas defesas prévias nos ID’s 417209861 e 419974290, respectivamente, por intermédio da Defensoria Pública.
A denúncia foi recebida em 22/11/2023, no ID. 421340776.
A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 30/01/2024, quando foram ouvidas três testemunhas da acusação, bem como foi procedido o interrogatório dos réus. Os links dos arquivos audiovisuais produzidos constam do Termo de Audiência de ID. 429322106.
Em alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição dos réus por não haver provas suficientes da autoria delitiva, uma vez que as testemunhas de acusação ouvidas em juízo não se recordaram dos fatos e/ou apresentaram versões conflitantes acerca das circunstâncias da apreensão das drogas e do local da abordagem policial, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP (ID. 429408181).
A defesa, por sua vez, também em alegações finais, ratificou os argumentos do Órgão Ministerial e pugnou pela absolvição do réu, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP (ID. 429498655).
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO.
A presente ação é penal pública incondicionada, detendo, portanto, o Ministério Público a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo.
Observo que foi assegurado às pessoas denunciadas a garantia do juiz natural (CF, art. 5º, inciso XXXVII), sendo certa a competência deste Juízo para o julgamento do feito (CPP, art. 70).

Não havendo nulidades a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Cumpre-nos, portanto, perquirir sobre a materialidade e autoria do delito.
O Ministério Público imputa aos réus a prática do delito tráfico de drogas e, somente ao réu Jonathas, também a prática do delito de porte ilegal de munição.
Verifico que, em sede de alegações finais, o Órgão Acusatório apresenta versão de que, com o deslinde da instrução criminal não restou comprovada a autoria delitiva.
É que os policiais militares que participaram da diligência que culminou na prisão do réu não se recordaram com segurança dos fatos, bem como das circunstâncias da prisão e apreensão do material entorpecente ilícito, de forma que não se pode comprovar em Juízo os depoimentos prestados pelos mesmos na fase policial.
Sendo assim, no curso da instrução criminal, não foram produzidas provas suficientes do envolvimento dos réus na suposta prática delitiva.
Muito embora o art. 385 do CPP autorize o julgador a proferir sentença condenatória à despeito de expresso pedido de absolvição feito pelo Órgão Ministerial, entendo que em havendo sustentação do Ministério Público pela absolvição do réu por falta de provas, o julgador jamais pode condenar.
Isso deriva do respeito ao princípio da correlação, decorrente da observância às regras do sistema acusatório, que impõe divisão de tarefas entre os sujeitos processuais e a posição do juiz como espectador das provas que são produzidas, exclusivamente, pelas partes.
Como bem destacado pelas partes, inexistem provas a chancelar um decreto condenatório. Do processo ressalta que, no curso da instrução criminal, não foi produzida qualquer prova de autoria do delito.
Isto posto, havendo pedido expresso de absolvição pelo Parquet, seguido de posicionamento da defesa técnica pelo mesmo fundamento da absolvição (falta de provas), deixo de me debruçar sobre o contexto fático-probatório do caso penal apurado, limitando-me a decretar a absolvição pretendida pelo órgão acusador e com a qual concordou a defesa sob todos os fundamentos.
Deste modo, ante a falta de prova suficiente para determinar a autoria do fato descrito na denúncia, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER os acusados JONATHAS DE JESUS FREITAS e RAFAEL DOS ANJOS DOS SANTOS, já devidamente qualificados, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação referente à prática dos delitos previstos no art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006 e art. 14 da Lei nº 10.826/2003.
Sem custas.
Dê-se ciência ao Ministério Público, bem como à defesa do réu.
Após o trânsito em julgado, determino o seguinte:
a) oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito;
b) arquive-se com as cautelas, anotações, baixa e comunicações devidas, inclusive.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Simões Filho/BA, 29 de fevereiro de 2024.
ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE
Juíza de Direito

TEIXEIRA DE FREITAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8005733-16.2023.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Executado: Ivanilton Araujo Mascarenhas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

DECISÃO

Processo nº:8005733-16.2023.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Autora: EXEQUENTE: 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Parte Ré: EXECUTADO: IVANILTON ARAUJO MASCARENHAS

Vistos, etc.

Compulsando os presentes autos, percebe-se que trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Teixeira de Freitas - Bahia, através de sua Procuradoria Geral, em face de Executado, com endereço residencial em referido município, não figurando em qualquer polo da demanda Pessoa Jurídica de Direito Público, ou Particular capaz de atrair a competência desta Vara da Fazenda Pública para processar e julgar o presente feito, cujo trâmite legal deve ocorrer junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teixeira de Freitas - Bahia, Juízo absolutamente competente para processar e julgar o presente feito.
Por tais motivos, DECLINO a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na forma do §1º, do art. 64 do CPC, e DETERMINO a remessa dos presentes autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teixeira de Freitas - Bahia, com os cumprimentos e cautelas de estilo.
Promova o cartório, a agilidade na remessa que o feito requer.
Intime-se. Cumpra-se com brevidade.
Simões Filho – Bahia
Assinado Digitalmente por Juiz (a) de Direito
Data Registrada no Sistema PJE/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001226-57.2024.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Gildasio Sousa Vieira
Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865)
Requerido: Municipio De Teixeira De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº: 8001226-57.2024.8.05.0256
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: REQUERENTE: GILDASIO SOUSA VIEIRA
Réu: REQUERIDO: Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas
Vistos, etc...
Custas ao final.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após o decurso do prazo de defesa.
Cite-se para que tome conhecimento dos termos da ação e a conteste, querendo, no prazo de lei, sob pena de revelia, constando no mandado ou no meio próprio de citação/intimação, as advertências legais.

I. e C.

Teixeira de Freitas, BA. 4 de março de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8001234-34.2024.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Conselho Regional De Educacao Fisica - Cref 13 - 13 Regiao Ba/se
Requerido: Municipio De Ibirapua

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

DECISÃO

Processo nº: 8001234-34.2024.8.05.0256
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 13 - 13 REGIAO BA/SE
Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE IBIRAPUA
Vistos, etc...
Trata-se o demandante de Autarquia federal.
Assim, remetam-se os autos à Justiça Federal, com as cautelas de estilo, em razão da incompetência absoluta deste Juízo.
I. E C.

Teixeira de Freitas, BA. 4 de março de 2024

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001519-27.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Jorge Feitosa De Melo
Advogado: Bruno Leandro De Macedo (OAB:BA37651)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº: 8001519-27.2024.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: JORGE FEITOSA DE MELO
Réu: REU: ESTADO DA BAHIA
Vistos, etc...
Custas ao final.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após o decurso do prazo de defesa.
Cite-se para que tome conhecimento dos termos da ação e a conteste, querendo, no prazo de lei, sob pena de revelia, constando no mandado ou no meio próprio de citação/intimação, as advertências legais.

I. e C.

Teixeira de Freitas, BA. 4 de março de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001415-35.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Isaque Carvalho Pereira
Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865)
Autor: Valdeir Gil De Souza
Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865)
Reu: Município De Teixeira De Freitas - Ba
Reu: Municipio De Teixeira De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº: 8001415-35.2024.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: ISAQUE CARVALHO PEREIRA e outros
Réu: REU: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Vistos, etc...
Custas ao final.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após o decurso do prazo de defesa.
Cite-se para que tome conhecimento dos termos da ação e a conteste, querendo, no prazo de lei, sob pena de revelia, constando no mandado ou no meio próprio de citação/intimação, as advertências legais.

I. e C.

Teixeira de Freitas, BA. 4 de março de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000834-20.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Sibelle Soares Silva
Advogado: Wellington De Paula Pereira Melo E Neves (OAB:BA28850)
Requerido: Municipio De Teixeira De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº: 8000834-20.2024.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Autor: REQUERENTE: SIBELLE SOARES SILVA
Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Vistos, etc...
Custas ao final.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após o decurso do prazo de defesa.
Cite-se para que tome conhecimento dos termos da ação e a conteste, querendo, no prazo de lei, sob pena de revelia, constando no mandado ou no meio próprio de citação/intimação, as advertências legais.

I. e C.

Teixeira de Freitas, BA. 4 de março de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001019-58.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Itajay Da Silva Egydio
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Carlos Soares Cardoso Junior (OAB:BA74374)
Advogado: Rafaela Andrade Morais (OAB:BA76590)
Advogado: Daniele De Oliveira Silva (OAB:BA74365)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº: 8001019-58.2024.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: REQUERENTE: ITAJAY DA SILVA EGYDIO
Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Vistos, etc...
Custas ao final.

Cite-se para que tome conhecimento dos termos da ação e a conteste, querendo, no prazo de lei, sob pena de revelia, constando no mandado ou no meio próprio de citação/intimação, as advertências legais.

I. e C.

Teixeira de Freitas, BA. 4 de março de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000836-87.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Tatiane Soares De Jesus
Advogado: Wellington De Paula Pereira Melo E Neves (OAB:BA28850)
Requerido: Municipio De Teixeira De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº: 8000836-87.2024.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Autor: REQUERENTE: TATIANE SOARES DE JESUS
Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Vistos, etc...

Cite-se para que tome conhecimento dos termos da ação e a conteste, querendo, no prazo de lei, sob pena de revelia, constando no mandado ou no meio próprio de citação/intimação, as advertências legais.

I. e C.

Teixeira de Freitas, BA. 4 de março de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001411-95.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Kelly Dos Santos Franco De Jesus
Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865)
Autor: Josilene Da Costa Oliveira
Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865)
Requerido: Municipio De Teixeira De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº: 8001411-95.2024.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: KELLY DOS SANTOS FRANCO DE JESUS e outros
Réu: REU: Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas
Vistos, etc...
Custas ao final.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após o decurso do prazo de defesa.
Cite-se para que tome conhecimento dos termos da ação e a conteste, querendo, no prazo de lei, sob pena de revelia, constando no mandado ou no meio próprio de citação/intimação, as advertências legais.

I. e C.

Teixeira de Freitas, BA. 4 de março de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000648-94.2024.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dulce Pereira Guimaraes Carvalho
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº: 8000648-94.2024.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: EXEQUENTE: DULCE PEREIRA GUIMARAES CARVALHO
Réu: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...
Custas ao final.

Cite-se para que tome conhecimento dos termos da ação e a conteste, querendo, no prazo de lei, sob pena de revelia, constando no mandado ou no meio próprio de citação/intimação, as advertências legais.

I. e C.

Teixeira de Freitas, BA. 4 de março de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8001234-34.2024.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Conselho Regional De Educacao Fisica - Cref 13 - 13 Regiao Ba/se
Requerido: Municipio De Ibirapua

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº: 8001234-34.2024.8.05.0256
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 13 - 13 REGIAO BA/SE
Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE IBIRAPUA
Vistos, etc...
Trata-se o demandante de Autarquia federal.
Assim, remetam-se os autos à Justiça Federal, com as cautelas de estilo, em razão da incompetência absoluta deste Juízo.
I. E C.

Teixeira de Freitas, BA. 4 de março de 2024

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006847-69.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Wanderson Flegler Gomes
Advogado: Alexandre De Assis Rosa (OAB:ES9055)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº: 8006847-69.2023.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: REQUERENTE: WANDERSON FLEGLER GOMES
Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Vistos, etc...

Designo audiência de instrução a realizar-se em 10.04.2024 , às 09:00 horas, no fórum local, na forma presencial, tendo em vista a complexidade da causa.
Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de 15 dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.
Intimem-se e Cumpra-se.

Teixeira de Freitas,BA. 29 de fevereiro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8001470-83.2024.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Itajay Da Silva Egydio
Advogado: Rafaela Andrade Morais (OAB:BA76590)
Advogado: Carlos Soares Cardoso Junior (OAB:BA74374)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Daniele De Oliveira Silva (OAB:BA74365)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº: 8001470-83.2024.8.05.0256
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: REQUERENTE: ITAJAY DA SILVA EGYDIO
Réu: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Vistos, etc...
Remetam-se os autos à uma das Varas Cíveis desta Comarca, em razão da incompetência absoluta deste Juízo.
I. E C.

Teixeira de Freitas, BA. 4 de março de 2024

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001055-03.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Almir Dias
Advogado: Carlos Soares Cardoso Junior (OAB:BA74374)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Daniele De Oliveira Silva (OAB:BA74365)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Rafaela Andrade Morais (OAB:BA76590)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº: 8001055-03.2024.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Autor: REQUERENTE: ALMIR DIAS
Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Vistos, etc...
Cite-se para que tome conhecimento dos termos da ação e a conteste, querendo, no prazo de lei, sob pena de revelia, constando no mandado ou no meio próprio de citação/intimação, as advertências legais.

I. e C.

Teixeira de Freitas, BA. 4 de março de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001239-56.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ezequias Oliveira De Jesus
Advogado: Nicolly Passos Soares (OAB:BA71699)
Autor: Mauricio De Jesus
Advogado: Nicolly Passos Soares (OAB:BA71699)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Reu: Municipio De Teixeira De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº: 8001239-56.2024.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: EZEQUIAS OLIVEIRA DE JESUS e outros
Réu: REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Vistos, etc...
Custas ao final.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após o decurso do prazo de defesa.
Cite-se para que tome conhecimento dos termos da ação e a conteste, querendo, no prazo de lei, sob pena de revelia, constando no mandado ou no meio próprio de citação/intimação, as advertências legais.

I. e C.

Teixeira de Freitas, BA. 4 de março de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8001477-75.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Natasha Yumi Almeida Nagao
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº: 8001477-75.2024.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Autor: REQUERENTE: NATASHA YUMI ALMEIDA NAGAO
Réu: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Vistos, etc...
Custas ao final.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após o decurso do prazo de defesa.
Cite-se para que tome conhecimento dos termos da ação e a conteste, querendo, no prazo de lei, sob pena de revelia, constando no mandado ou no meio próprio de citação/intimação, as advertências legais.

I. e C.

Teixeira de Freitas, BA. 4 de março de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000480-92.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Jonathas Reuel Araujo Rezende
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Reu: Fundacao Carlos Chagas
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº: 8000480-92.2024.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: JONATHAS REUEL ARAUJO REZENDE
Réu: REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Vistos, etc...
Custas ao final.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após o decurso do prazo de defesa.
Cite-se para que tome conhecimento dos termos da ação e a conteste, querendo, no prazo de lei, sob pena de revelia, constando no mandado ou no meio próprio de citação/intimação, as advertências legais.

I. e C.

Teixeira de Freitas, BA. 4 de março de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001119-13.2024.8.05.0256 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Impetrante: Igor Conceicao Lessa Pires Registrado(a) Civilmente Como Igor Conceicao Lessa Pires
Advogado: Sonia Maria De Oliveira (OAB:DF75145)
Impetrado: Douglas De Assis Teles Santos
Impetrado: Universidade Do Estado Da Bahia - Uneb
Impetrado: Universidade Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº: 8001119-13.2024.8.05.0256
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Autor: IMPETRANTE: IGOR CONCEICAO LESSA PIRES registrado(a) civilmente como IGOR CONCEICAO LESSA PIRES
Réu: IMPETRADO: Douglas de Assis Teles Santos e outros
Vistos etc...
Defiro a gratuidade da Justiça.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar, após o decurso do prazo de defesa.

Notifique-se a autoridade coatora para que tome conhecimento dos termos do mandamus e preste as informações que desejar no decêndio legal, bem assim a cientificação ao órgão de representação judicial competente, para que ingresse no feito, caso queira, devendo ser anexado aos mandados, ou no meio próprio de citação/intimação/notificação respectivos, cópias da inicial e documentos, na forma do art. 7º , I e II da Lei nº 12.016/2009,.

Prestadas as informações, e caso decorra o prazo sem prestá-las, nesta hipótese certifique o Sr. Escrivão, ouça-se o Ministério Público.
Após, volte-me concluso com urgência.

Intimem-se e cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 4 de março de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000480-92.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Jonathas Reuel Araujo Rezende
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Reu: Fundacao Carlos Chagas
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.

Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº: 8000480-92.2024.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: JONATHAS REUEL ARAUJO REZENDE
Réu: REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Vistos, etc...
Custas ao final.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após o decurso do prazo de defesa.
Cite-se para que tome conhecimento dos termos da ação e a conteste, querendo, no prazo de lei, sob pena de revelia, constando no mandado ou no meio próprio de citação/intimação, as advertências legais.

I. e C.

Teixeira de Freitas, BA. 4 de março de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8010624-62.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Sandra Maria Monteiro Barbosa Moraes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010624-62.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: SANDRA MARIA MONTEIRO BARBOSA MORAES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000901-82.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Italo Freitas Xavier
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)

Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº: 8000901-82.2024.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Autor: REQUERENTE: ITALO FREITAS XAVIER
Réu: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Vistos, etc...
Cite-se para que tome conhecimento dos termos da ação e a conteste, querendo, no prazo de lei, sob pena de revelia, constando no mandado ou no meio próprio de citação/intimação, as advertências legais.

I. e C.

Teixeira de Freitas, BA. 4 de março de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000612-52.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Jailson Ramos Sousa Junior
Advogado: Eduardo Amorim Rodrigues (OAB:BA66627)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº: 8000612-52.2024.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: JAILSON RAMOS SOUSA JUNIOR
Réu: REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Vistos, etc...
Custas ao final.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após o decurso do prazo de defesa.
Cite-se para que tome conhecimento dos termos da ação e a conteste, querendo, no prazo de lei, sob pena de revelia, constando no mandado ou no meio próprio de citação/intimação, as advertências legais.

I. e C.

Teixeira de Freitas, BA. 4 de março de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

SENTENÇA
8000803-73.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Adriana Gomes Da Costa
Advogado: Gedeon Falcao Pereira (OAB:ES27558)
Advogado: Jussara Lourrainy Frederico Lan (OAB:ES31338)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº: 8000803-73.2019.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: ADRIANA GOMES DA COSTA
Réu: REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Vistos, etc...
Vistos, etc...
Tratam-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela Requerida COELBA, em razão de decisão que suspendeu o feito por força dos REesp 1.699.851/TO,REsp 1.692.023/MT e EREesp 1.163.020/RS, Tema 986STJ, alegando omissão na decisão, em razão de não ter apreciado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam desta.

Com efeito, não há na decisão vergastada qualquer omissão, uma vez que a preliminar suscitada poderá ser apreciada até mesmo por ocasião da apreciação do mérito da demanda.
Ademais, a preliminar suscitada está intrinsecamente e especificamente ligada à matéria afetada-Tema 986/STJ, sendo portanto, o sobrestamento, medida que se impõe.
Em razão do exposto, julgo improcedente, por sentença os Embargos Declaratórios, e mantenho em todos os seus termos a decisão vergastada, para produção dos seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.

Teixeira de Freitas, BA. 4 de março de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0000222-88.2005.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Mila Transportes Ltda
Advogado: Celio De Carvalho Cavalcanti Neto (OAB:ES9100)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº: 0000222-88.2005.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: INTERESSADO: Mila Transportes Ltda
Réu: REU: ESTADO DA BAHIA
Vistos, etc...

HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o pedido de desistência formulado, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Arquive-se sem custas.
P.R.I.C.

Teixeira de Freitas,BA. 4 de outubro de 2022.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001556-54.2024.8.05.0256 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Impetrante: Janaide Ferreira Lesqueves
Advogado: Jucimar Da Silva Fernandes (OAB:BA17330)
Impetrante: Mariana Lesqueves
Advogado: Jucimar Da Silva Fernandes (OAB:BA17330)
Impetrante: Paulo Lesqueves Filho
Impetrado: Paulo Gualberto Sousa Pires
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº: 8001556-54.2024.8.05.0256
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Autor: IMPETRANTE: JANAIDE FERREIRA LESQUEVES e outros (2)
Réu: IMPETRADO: PAULO GUALBERTO SOUSA PIRES
Vistos etc...
Custas ao final.

Notifique-se a autoridade coatora para que tome conhecimento dos termos do mandamus e preste as informações que desejar no decêndio legal, bem assim a cientificação ao órgão de representação judicial competente, para que ingresse no feito, caso queira, devendo ser anexado aos mandados, ou no meio próprio de citação/intimação/notificação respectivos, cópias da inicial e documentos, na forma do art. 7º , I e II da Lei nº 12.016/2009,.

Prestadas as informações, e caso decorra o prazo sem prestá-las, nesta hipótese certifique o Sr. Escrivão, ouça-se o Ministério Público.
Após, voltem-me os autos conclusos com urgência.

Intimem-se e cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 4 de março de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001420-57.2024.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: A. L. C. S.
Advogado: Wanderson Viana De Oliveira (OAB:BA64282)
Requerente: L. D. S. S.
Advogado: Wanderson Viana De Oliveira (OAB:BA64282)
Requerido: D. C. S.

Despacho:
Autos n. 8001420-57.2024.8.05.0256
Ação Indenizatória
Autora: A. L. C. S. e outros
Réu: DIARLEI CRUZ SANTOS
Vistos.
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.

Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.

Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para data oportunamente marcada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 26 de fevereiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0502860-51.2016.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Claudionor Goncalves Nascimento
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Interessado: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais
Advogado: Alice Franco Sabadini (OAB:MG163773)
Interessado: Nos Car Servicos De Funilaria E Pintura De Veiculos Eireli

Despacho:
Autos do proc. n. 0502860-51.2016.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): CLAUDIONOR GONCALVES NASCIMENTO
Réu(é)(s): ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS e outros
Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 27 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0501195-63.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Adilson Santos Silva
Advogado: Yuri Gustavo De Miranda Souza (OAB:BA52159)
Advogado: Francisco De Assis Braga Neto (OAB:BA46847)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
Autos do proc. n. 0501195-63.2017.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): ADILSON SANTOS SILVA
Réu(é)(s): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 28 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0006917-48.2011.8.05.0256 Busca E Apreensão
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Banco Do Estado Do Espirito Santo
Advogado: Alberto Barbosa Rocha (OAB:BA568-A)
Requerido: Aleane Santos De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0006917-48.2011.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): ALBERTO BARBOSA ROCHA (OAB:BA568-A)
REQUERIDO: Aleane Santos de Souza
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Indefiro, por ora, a citação por edital e determino a busca de endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD,SISBAJUD E RENAJUD.
Encontrando endereço diverso do apresentado na inicial, proceda-se com a citação.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.
Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000937-03.2019.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: R C Alves & Cia Ltda - Me
Reu: Robson Costa Alves
Reu: Luciana Lopes Da Costa Alves

Despacho:
Autos do proc. n. 8000937-03.2019.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): BANCO DO BRASIL S/A
Réu(é)(s): R C ALVES & CIA LTDA - ME e outros (2)
Vistos.
Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD; SISBAJUD e RENAJUD.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao ato.
Comprovado o recolhimento, proceda-se a pesquisa de endereço.
Após, intime-se a parte autora.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.
Teixeira de Freitas, 1 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005614-37.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Cleonilda Abutrabe Guerra Barros

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 8005614-37.2023.8.05.0256
Ação:
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: CLEONILDA ABUTRABE GUERRA BARROS
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 1 de março de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
pcns.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002819-92.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: S A Pereira & Cia Ltda - Me

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 8002819-92.2022.8.05.0256
Ação:
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: S A PEREIRA & CIA LTDA - ME
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 1 de março de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
pcns,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008136-71.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Raimundo Santana De Souza

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 8008136-71.2022.8.05.0256
Ação: Alienação fiduciária
Autor: BANCO RCI BRASIL S.A
Réu: RAIMUNDO SANTANA DE SOUZA
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 1 de março de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
PCNS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003157-32.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Omni Banco S.a.
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Edson Vander Lopes Dos Santos

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 8003157-32.2023.8.05.0256
Ação: Alienação fiduciária
Autor: OMNI BANCO S.A.
Réu: EDSON VANDER LOPES DOS SANTOS

SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 1 de março de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
pcns,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000140-51.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: A. C. V. E. V. L. -. M.

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 8000140-51.2024.8.05.0256
Ação: alienação Fiduciária
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: APROVA CAR VISTORIAS EM VEICULOS LTDA - ME
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.
Custas na forma da lei.
Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 29 de fevereiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008656-94.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: G. R. D. S.

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 8008656-94.2023.8.05.0256
Ação:
Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: GILVAN RODRIGUES DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 1 de março de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
pncs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000144-64.2019.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Francisco De Assis Correia Barreto

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 8000144-64.2019.8.05.0256
Ação:
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: FRANCISCO DE ASSIS CORREIA BARRETO
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.
Custas na forma da lei, caso não recolhidas.
Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 1 de março de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
pcns.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000144-64.2019.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Francisco De Assis Correia Barreto

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 8000144-64.2019.8.05.0256
Ação:
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: FRANCISCO DE ASSIS CORREIA BARRETO
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.
Custas na forma da lei, caso não recolhidas.
Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 1 de março de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
pcns.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0501863-34.2017.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Jfl Equipamentos Eletronicos Industria E Comercio Ltda
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828)
Executado: Telecomunicacoes Teixeira De Freitas Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501863-34.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: JFL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): FABIANA DINIZ ALVES registrado(a) civilmente como FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771), RAFAEL DE LACERDA CAMPOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (OAB:MG74828)
EXECUTADO: TELECOMUNICACOES TEIXEIRA DE FREITAS EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a informação de endereço via INFOJUD, de ID 433502605, expeça-se mandado de citação.
Após , autos conclusos.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de março de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005350-20.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Ana Karolina Dias De Souza

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Autos do Proc. n. 8005350-20.2023.8.05.0256
Ação: Alienação Fiduciária
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: ANA KAROLINA DIAS DE SOUZA
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 1 de março de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
pcns.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009840-22.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. V. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. C. C.

Intimação:
Autos do proc. n. 8009840-22.2022.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu(é)(s): JOZELIO CORREIA CARVALHO
Vistos.
Proceda-se conforme requerido no ID n.431263587
Providências necessárias.
Int. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 1 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001614-57.2024.8.05.0256 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: D. D. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8001614-57.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REQUERIDO: DAMARIA DOURADO VAZ
Advogado(s):

DESPACHO
Recolhidas as custas processuais relativas aos atos a serem praticados neste juízo, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo e citação do(a) réu (é), a ser cumprido no endereço informado nos autos ou em qualquer outro neste município em que for encontrado o veículo.
Exitosa a medida de busca e apreensão e citação, deve o cartório cuidar de comunicar o cumprimento do ato, de preferência por meio eletrônico, ao juízo por onde tramita a ação de busca e apreensão.
O presente procedimento não se confunde com o cumprimento de carta precatória, já que não há ordem deprecada de outro juízo, mas requerimento da parte.
Preceituam os §§ 12 e 13 do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69:
Art. 3o (...)
§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.
§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas).
Assim, cumprido o mandado de busca e apreensão, deve o cartório cuidar de comunicar o juízo por onde tramita a ação de busca e apreensão e dar baixa no procedimento, independente de novo despacho.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001255-10.2024.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: A. D. R. D. D. S.
Advogado: Ronaldo Santos Silva (OAB:BA52136)
Advogado: Vanilma Oliveira Da Rocha (OAB:BA60822)
Requerente: C. S. D. S. D.
Advogado: Vanilma Oliveira Da Rocha (OAB:BA60822)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Autos do proc. n. 8001255-10.2024.8.05.0256
Ação: Divórcio Consensual
Requerente(s): ANDRESSA DO ROSARIO DIAS DOS SANTOS e outros
Vistos.
Defiro a gratuidade.
Dê-se vista ao MP.
Teixeira de Freitas, 1 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001255-10.2024.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: A. D. R. D. D. S.
Advogado: Ronaldo Santos Silva (OAB:BA52136)

Advogado: Vanilma Oliveira Da Rocha (OAB:BA60822)
Requerente: C. S. D. S. D.
Advogado: Vanilma Oliveira Da Rocha (OAB:BA60822)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Autos do proc. n. 8001255-10.2024.8.05.0256
Ação: Divórcio Consensual
Requerente(s): ANDRESSA DO ROSARIO DIAS DOS SANTOS e outros
Vistos.
Defiro a gratuidade.
Dê-se vista ao MP.
Teixeira de Freitas, 1 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8003119-54.2022.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Joao Vitor Trindade Silva
Advogado: Naelly De Oliveira (OAB:BA66136)
Requerente: M. A. S. S.
Advogado: Naelly De Oliveira (OAB:BA66136)
Interessado: Silvia Ferreira Trindade
Advogado: Naelly De Oliveira (OAB:BA66136)
Interessado: Millana Souza Rocha
Advogado: Naelly De Oliveira (OAB:BA66136)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003119-54.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: JOAO VITOR TRINDADE SILVA e outros (3)
Advogado(s): NAELLY DE OLIVEIRA (OAB:BA66136)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da juntada das informações obtidas através do sistema SISBAJUD.
Após, autos conclusos.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito

KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007565-66.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Redgleive Martins Mota
Advogado: Camila Cardoso Campos (OAB:BA51654)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007565-66.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: REDGLEIVE MARTINS MOTA
Advogado(s): CAMILA CARDOSO CAMPOS (OAB:BA51654)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da petição de ID n. 433085125, informando o descumprimento da tutela antecipada concedida ao autor, a qual, também, consta do comando sentencial, intime-se a ré para comprovar o cumprimento da ordem judicial de ID n. 416934319, no prazo de 48h, sob pena serem adotadas as medidas adequadas para efetivação da tutela provisória, conforme autoriza o art. 297 do CPC. De todo modo, faltante o cumprimento até a presente data, se o caso, FIXO MULTA DE R$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de descumprimento, limitada ao teto de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devendo a penalidade incidir a partir do descumprimento da intimação do presente decisório.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0502557-03.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Olival Ferreira Da Silva De Morais
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Advogado: Marcelo De Oliveira Dantas (OAB:BA51677)
Interessado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502557-03.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: OLIVAL FERREIRA DA SILVA DE MORAIS
Advogado(s): MARCELO DE OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA51677), SANDRO GOMES FERREIRA (OAB:BA800-B)
INTERESSADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de março de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito

KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

DESPACHO
8002502-02.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Gilmar Andrade
Advogado: Allan Da Silva Lima (OAB:BA59764)
Advogado: Felipe Ramilys Marques Santana (OAB:BA62233)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Despacho:
Autos do proc. n. 8002502-02.2019.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): GILMAR ANDRADE
Réu(é)(s): PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se.
Teixeira de Freitas, 1 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0501518-34.2018.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Jaconias Ferreira Dos Santos
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Advogado: Jaqueane Veloso Ferreira (OAB:BA18978)
Interessado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501518-34.2018.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: JACONIAS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRO GOMES FERREIRA (OAB:BA800-B), JAQUEANE VELOSO FERREIRA (OAB:BA18978)
INTERESSADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011087-04.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. V. S. A.

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: S. B. V. E. A. E.
Advogado: Mariana Silva Kretli (OAB:BA76717)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011087-04.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: SUL BAHIA VAREJO E ATACADO EIRELI
Advogado(s): MARIANA SILVA KRETLI (OAB:BA76717)

DESPACHO
Cumprida a medida liminar de busca e apreensão do veículo, a parte demandada, no quinquídio legal, depositou judicialmente o valor que está sendo cobrado, tal como indicado na inicial.
Ante tal fato, determino:
A) A expedição imediata de mandado de restituição do veículo ao demandado;
B) A intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição de ID n. 432522679 e documentos que lhe acompanham.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011087-04.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: S. B. V. E. A. E.
Advogado: Mariana Silva Kretli (OAB:BA76717)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011087-04.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: SUL BAHIA VAREJO E ATACADO EIRELI
Advogado(s): MARIANA SILVA KRETLI (OAB:BA76717)

DESPACHO
Cumprida a medida liminar de busca e apreensão do veículo, a parte demandada, no quinquídio legal, depositou judicialmente o valor que está sendo cobrado, tal como indicado na inicial.
Ante tal fato, determino:
A) A expedição imediata de mandado de restituição do veículo ao demandado;
B) A intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição de ID n. 432522679 e documentos que lhe acompanham.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011087-04.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: S. B. V. E. A. E.
Advogado: Mariana Silva Kretli (OAB:BA76717)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011087-04.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: SUL BAHIA VAREJO E ATACADO EIRELI
Advogado(s): MARIANA SILVA KRETLI (OAB:BA76717)

DESPACHO
Cumprida a medida liminar de busca e apreensão do veículo, a parte demandada, no quinquídio legal, depositou judicialmente o valor que está sendo cobrado, tal como indicado na inicial.
Ante tal fato, determino:
A) A expedição imediata de mandado de restituição do veículo ao demandado;
B) A intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição de ID n. 432522679 e documentos que lhe acompanham.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001532-26.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Rcim Clinica Odontologica E Medica Ltda
Executado: Raphael Morais Santos
Executado: Iran Robson Araujo Lopes Registrado(a) Civilmente Como Iran Robson Araujo Lopes
Executado: Cleide Selma Morais Argolo

Despacho:
Autos do proc. n. 8001532-26.2024.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor(a)(es): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Réu(é)(s): RCIM CLINICA ODONTOLOGICA E MEDICA LTDA e outros (3)
VISTOS.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Teixeira de Freitas, 1 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8000453-51.2020.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Reu: Emerson Da Silva Santos 14839021880

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000453-51.2020.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Advogado(s): PAULO TERCIO BARRETO ARAUJO (OAB:BA10795)
REU: EMERSON DA SILVA SANTOS 14839021880
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de penhora infrutífera, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe aprouver.
Após, autos conclusos.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito

KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0500525-93.2015.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Fayane De Souza Degobi
Advogado: Anderson Santos Leal (OAB:BA25631)
Exequente: Ricardo Degobi Araújo De Sousa
Advogado: Anderson Santos Leal (OAB:BA25631)
Executado: Marcos Patricio Araujo De Sousa

Despacho:
Autos do proc. n. 0500525-93.2015.8.05.0256
Ação de Execução de Alimentos
Exequente: FAYANE DE SOUZA DEGOBI e outros
Executado: MARCOS PATRICIO ARAUJO DE SOUSA

Vistos.
2- INTIME(M)-SE a(s) parte(s) executada(s) para em três dias pagar(em) a dívida informada pela(s) parte(s) exequente(s), acrescida de todas as demais prestações que se venceram até a data em que se der o pagamento, provar(em) que já o fez(fizeram) ou comprovar fato que gere a impossibilidade absoluta de pagá-la (art. 528, § 2º, NCPC), sob pena de prisão por 3 meses (art. 528, §§ 3º e 4º, NCPC) e protesto do título judicial (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, NCPC).
3- Findo o prazo do item 2, INTIME(M)-SE incontinenti a(s) parte(s) exequente(s) a requerer o que reputar devido e, na sequencia, o Ministério Público, voltando os autos conclusos em destaque de urgência.
Teixeira de Freitas, 1 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0000709-63.2002.8.05.0256 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Raidalva Souza Ramos
Advogado: Maria Aparecida Rodrigues Morais (OAB:BA8663)
Interessado: Julio Cezar Lacerda De Souza
Advogado: Jose Antunes Neiva (OAB:BA1130-A)
Interessado: Elisa Benvinda Avancini Brasil
Advogado: Jose Antunes Neiva (OAB:BA1130-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000709-63.2002.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: Raidalva Souza Ramos
Advogado(s): MARIA APARECIDA RODRIGUES MORAIS (OAB:BA8663)
INTERESSADO: JULIO CEZAR LACERDA DE SOUZA e outros
Advogado(s): JOSE ANTUNES NEIVA (OAB:BA1130-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0301634-29.2015.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Wislen Dias Martins
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301634-29.2015.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: WISLEN DIAS MARTINS
Advogado(s): DANILO SOUSA ARAUJO (OAB:BA35821), WESLEY CAMPOS RONCONI (OAB:BA21268)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ (OAB:BA21193), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de março de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

Juiz de Direito

KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001538-33.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Construtora Modulo Ltda
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Executado: Flavia Bitencourt Miguel

Despacho:
Autos n. 8001538-33.2024.8.05.0256
Ação de Execução de Título Extrajudicial
Exequente: CONSTRUTORA MODULO LTDA
Executado(a): FLAVIA BITENCOURT MIGUEL
Vistos.
Defiro a gratuidade.
Cite–se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (CPC, art. 829), constando do mandado ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (CPC, art. 829, § 1º);
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, verba essa que será reduzida pela metade caso a parte executada efetue o pagamento no prazo mencionado (CPC, art. 827, § 1º);
Eventuais embargos devem ser opostos no prazo de 15 (quinze), contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, (CPC, art. 915);
Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
Intimem-se.
Adotem-se as providências de praxe.
Teixeira de Freitas, 1 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001487-22.2024.8.05.0256 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Requerido: Wanderlei Waldemar Will

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8001487-22.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REQUERIDO: WANDERLEI WALDEMAR WILL
Advogado(s):

DESPACHO
Recolhidas as custas processuais relativas aos atos a serem praticados neste juízo, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo e citação do(a) réu (é), a ser cumprido no endereço informado nos autos ou em qualquer outro neste município em que for encontrado o veículo.

Exitosa a medida de busca e apreensão e citação, deve o cartório cuidar de comunicar o cumprimento do ato, de preferência por meio eletrônico, ao juízo por onde tramita a ação de busca e apreensão.
O presente procedimento não se confunde com o cumprimento de carta precatória, já que não há ordem deprecada de outro juízo, mas requerimento da parte.
Preceituam os §§ 12 e 13 do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69:
Art. 3o (...)
§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.
§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas).
Assim, cumprido o mandado de busca e apreensão, deve o cartório cuidar de comunicar o juízo por onde tramita a ação de busca e apreensão e dar baixa no procedimento, independente de novo despacho.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0507005-53.2016.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Emanuella Silva Barreto
Advogado: Emily Nolasco Andrade Pinto (OAB:BA51360)
Reu: Lucilene Alves Teixeira Noronha

Despacho:
Autos do proc. n. 0507005-53.2016.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): EMANUELLA SILVA BARRETO
Réu(é)(s): LUCILENE ALVES TEIXEIRA NORONHA
Vistos.
Proceda-se conforme requerido no ID n 397630132.
Providências necessárias.
Int. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 1 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504094-97.2018.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Geraldo Jose Roza
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
Autos do proc. n. 0504094-97.2018.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): BANCO BRADESCO SA
Réu(é)(s): GERALDO JOSE ROZA
Vistos.
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Custas pro rata, se devidas e se não fora estipulado o pagamento.

Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 21 de novembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009355-56.2021.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Joao Silva Freire

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009355-56.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: JOAO SILVA FREIRE
Advogado(s):

DESPACHO
Voltem os autos ao fluxo cartorário para cumprimento do ato ordinatório retro.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001468-16.2024.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: A. D. S. G.
Advogado: Sam Michel Pereira De Oliveira Ribeiro (OAB:BA60401)
Requerente: I. C. D. S.
Advogado: Sam Michel Pereira De Oliveira Ribeiro (OAB:BA60401)
Requerido: M. D. S. G.

Intimação:
Processo n. 8001468-16.2024.8.05.0256
Ação de Interdição
Requerente: ALINE DOS SANTOS GONCALVES e outros
Requerido(a): MIRAVALDO DOS SANTOS GONCALVES

DECISÃO
Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, no qual o (a) Autor(a) requer a concessão da medida liminar para que seja nomeado(a) Curador(a) do(a) Interditando(a).

DECIDO.

Verifico que o (a) Autor(a) especificou devidamente os fatos que demonstram a incapacidade do(a) Interditando(a) para administrar seus bens e praticar os atos da vida civil, juntando inclusive laudo médico a respeito. Também, justificou a urgência para nomeação de curador provisório.

Desta feita, comprovada inicialmente a incapacidade total do(a) Interditando(a) para administrar seus bens, nomeio-lhe curador(a) provisório(a) na pessoa do(a) Requerente, que deve ser intimado(a) para prestar o compromisso de curatela no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Registro que a Curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146, de 2015).

Determino a citação do(a) Interditando(a) para comparecer neste Fórum no dia a ser marcado pela secretaria da vara, conforme disponibilidade de pauta, a fim de que seja feita sua entrevista, na forma do art. 751 do Código de Processo Civil - ressalvada a demonstração pelo laudo da gravidade da enfermidade, caso em que os autos deverão subir conclusos para julgamento após a manifestação do curador e Ministério Público -, devendo ficar ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial, devendo a Defensoria Pública estadual ser intimada para tanto.

Fica o(a) Requerente, agora nomeado(a) Curador(a) do(a) Interditando(a), ciente de que deverá prestar contas do exercício da curatela anualmente, até o dia 30 de janeiro de cada ano.

Por razões de economia processual, desde logo determino realização de perícia médica. Para tanto expeça-se ofício à Secretaria de Saúde deste município, para designar profissional (médico psiquiatra), no prazo de 30 (trinta) dias, o qual será nomeado perito do juízo, que deverá proceder ao exame psiquiátrico do(a) interditando(a), respondendo aos seguintes quesitos:

O (A) interditando(a) é portador(a) de algum distúrbio psiquiátrico?

O (A) interditando(a) está plenamente consciente de seus atos?

Se positivo o segundo quesito, qual o distúrbio psiquiátrico apresentado? Qual o CID?

Se positivo o quesito anterior, essa patologia é incapacitante para os atos da vida civil? Temporariamente ou definitivamente?

As partes/interessados poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo legal, devendo retirar em cartório a guia correspondente ao exame, a fim de que a apresentação do laudo se opere no prazo de 15 (quinze) dias, comunicado o experto.

Cientifique-se o Ministério Público acerca da existência desta demanda e da data de entrevista do(a) Interditando(a).
Expeça-se ofício para Secretaria de Assistência Social deste Município/CAPS para designar profissional e, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar inspeção na residência do (a) Interditando (a), relatando as condições de higiene dispensadas à residência e ao (à) Interditando (a), número de pessoas residentes no local, origem da renda proveniente para o sustento, qual a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados e sustento do (a) Interditando (a), se o (a) Interditando (a) exerce alguma atividade laboral, bem como as demais informações que julgar necessárias, nos termos do art. 753, §1º do CPC/2015.
Após a juntada do laudo pericial e do relatório da assistente social, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em sequência, intime-se o Ministério Público para apresentar parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.
Por fim, remetam-se os autos conclusos.
Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e ofício.
Cumpra-se. Int.
Teixeira de Freitas, 28 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010580-43.2023.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Valdecir Saldanha Da Silva
Advogado: Rodrigo Lemes (OAB:BA60230)
Requerido: Eduardo De Oliveira Da Silva

Intimação:
Processo n. 8010580-43.2023.8.05.0256
Ação de Interdição
Requerente: VALDECIR SALDANHA DA SILVA
Requerido(a): EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO

Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, no qual o (a) Autor(a) requer a concessão da medida liminar para que seja nomeado(a) Curador(a) do(a) Interditando(a).

DECIDO.

Verifico que o (a) Autor(a) especificou devidamente os fatos que demonstram a incapacidade do(a) Interditando(a) para administrar seus bens e praticar os atos da vida civil, juntando inclusive laudo médico a respeito. Também, justificou a urgência para nomeação de curador provisório.

Desta feita, comprovada inicialmente a incapacidade total do(a) Interditando(a) para administrar seus bens, nomeio-lhe curador(a) provisório(a) na pessoa do(a) Requerente, que deve ser intimado(a) para prestar o compromisso de curatela no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Registro que a Curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146, de 2015).

Determino a citação do(a) Interditando(a) para comparecer neste Fórum no dia a ser marcado pela secretaria da vara, conforme disponibilidade de pauta, a fim de que seja feita sua entrevista, na forma do art. 751 do Código de Processo Civil - ressalvada a demonstração pelo laudo da gravidade da enfermidade, caso em que os autos deverão subir conclusos para julgamento após a manifestação do curador e Ministério Público -, devendo ficar ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial, devendo a Defensoria Pública estadual ser intimada para tanto.

Fica o(a) Requerente, agora nomeado(a) Curador(a) do(a) Interditando(a), ciente de que deverá prestar contas do exercício da curatela anualmente, até o dia 30 de janeiro de cada ano.

Por razões de economia processual, desde logo determino realização de perícia médica. Para tanto expeça-se ofício à Secretaria de Saúde deste município, para designar profissional (médico psiquiatra), no prazo de 30 (trinta) dias, o qual será nomeado perito do juízo, que deverá proceder ao exame psiquiátrico do(a) interditando(a), respondendo aos seguintes quesitos:

O (A) interditando(a) é portador(a) de algum distúrbio psiquiátrico?

O (A) interditando(a) está plenamente consciente de seus atos?

Se positivo o segundo quesito, qual o distúrbio psiquiátrico apresentado? Qual o CID?

Se positivo o quesito anterior, essa patologia é incapacitante para os atos da vida civil? Temporariamente ou definitivamente?

As partes/interessados poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo legal, devendo retirar em cartório a guia correspondente ao exame, a fim de que a apresentação do laudo se opere no prazo de 15 (quinze) dias, comunicado o experto.

Cientifique-se o Ministério Público acerca da existência desta demanda e da data de entrevista do(a) Interditando(a).
Expeça-se ofício para Secretaria de Assistência Social deste Município/CAPS para designar profissional e, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar inspeção na residência do (a) Interditando (a), relatando as condições de higiene dispensadas à residência e ao (à) Interditando (a), número de pessoas residentes no local, origem da renda proveniente para o sustento, qual a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados e sustento do (a) Interditando (a), se o (a) Interditando (a) exerce alguma atividade laboral, bem como as demais informações que julgar necessárias, nos termos do art. 753, §1º do CPC/2015.
Após a juntada do laudo pericial e do relatório da assistente social, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em sequência, intime-se o Ministério Público para apresentar parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.
Por fim, remetam-se os autos conclusos.
Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e ofício.
Cumpra-se. Int.
Teixeira de Freitas, 19 de outubro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001462-09.2024.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Moradas Do Atlantico Eireli
Advogado: Renan Lemos Villela (OAB:RS52572)

Embargante: Amarildo Ribeiro Do Prado
Advogado: Renan Lemos Villela (OAB:RS52572)
Embargado: Cooperativa De Credito Dos Empresarios Industriais Vinculados A Fiemg Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001462-09.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGANTE: MORADAS DO ATLANTICO EIRELI e outros
Advogado(s): RENAN LEMOS VILLELA registrado(a) civilmente como RENAN LEMOS VILLELA (OAB:RS52572)
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS INDUSTRIAIS VINCULADOS A FIEMG LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
A parte autora requereu a gratuidade da justiça alegando não ter condições de arcar com o pagamento das despesas processuais.
Segundo o Código de Processo Civil, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, permitir que a parte comprove o preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC)
Tratando-se de pessoa jurídica, não basta a simples afirmação de pobreza, devendo a parte trazer provas que demonstrem sua incapacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, conforme entendimento dominante do Superior Tribunal Federal (STF – Segunda Turma, AI 652954 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).
Assim, cabe à requerente instruir seu pedido com provas de sua real situação financeira, tais como balanço patrimonial contábil, declaração de imposto de renda, extratos bancários, entre outros, a fim de possibilitar a análise requisitos legais para a concessão do benefício.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita ou efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I. Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001587-50.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Reu: Normicelia Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001587-50.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291)
REU: NORMICELIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação de ID 400195761, no prazo de 15 dias (quinze) dias.
Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito

KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002304-23.2023.8.05.0256 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Victoria Ribeiro Santos Dos Anjos
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8002304-23.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: VICTORIA RIBEIRO SANTOS DOS ANJOS
Advogado(s): JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA24293)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para apresentar réplica à contestação de ID 379908865, no prazo de 15 dias.
Após, autos conclusos.
Cumpra-se
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito

KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000877-54.2024.8.05.0256 Guarda De Família
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: G. B. B. R. C. C. G. B. B.
Advogado: Hilther Oliveira Medeiros (OAB:BA30572)
Requerido: S. F. D. J.

Intimação:
Autos do proc. n. 8000877-54.2024.8.05.0256
Ação: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Autor(a)(es): GILVAN BANDEIRA BATISTA registrado(a) civilmente como GILVAN BANDEIRA BATISTA
Réu(é)(s): SUELEN FRITZ DE JESUS
Vistos.
O pedido de gratuidade de justiça não pode, de plano, ser concedido, eis que, nos autos, constato elementos indicativos de ter a parte autora condição de arcar com o pagamento das custas processuais.
A presunção, no particular, é relativa, exigindo, em face de tais elementos, seja a parte autora intimada para produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação de comprovação de renda, a última declaração do imposto de renda e/ou documentos pertinentes, prazo 15 dias, sob pena de indeferimento deste seu pleito (CPC – 99 § 2º), a extinção do feito sem resolução de mérito, com o cancelamento na distribuição.
P. Intime-se.
Teixeira de Freitas, 28 de fevereiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000301-61.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: E. R. S.

Intimação:
Autos do proc. n. 8000301-61.2024.8.05.0256
Ação de Busca e Apreensão
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: EDIMAR ROCHA SANTOS
DECISÃO
A demandante, instituição financeira devidamente qualificada nos autos, pleiteia a Busca e Apreensão com Pedido Liminar, do bem alienado fiduciariamente ao(à) requerido(a).
Com a inicial foram juntados documentos, dentre os quais, instrumento contratual relativo à avença celebrada e a competente notificação, dando conta do inadimplemento por parte do(a) demandado(a).
É o relatório.
DECIDO.
Demonstrada a regular constituição em mora do(a) requerido(a), e independente de quantas parcelas já foram pagas, cediço que, pelo direito pátrio, a financeira pode requerer a busca e apreensão do veículo alienado, ainda mais que tal objeto é a garantia no negócio firmado.
No caso em tela, verifico indícios veementes tanto da alienação fiduciária contratada pelas partes, quanto do inadimplemento de prestações do bem pela demandada (Notificação extrajudicial acostada com a inicial).
Ante o exposto, presentes os requisitos necessários da tutela de evidência, que prescinde de verificação do requisito da urgência, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR descrito na inicial e que se encontra em poder do(a) requerido(a).
Expeça-se o devido mandado, com requisição de força policial, caso seja necessário.
Cite-se o(a) requerido(a) para defesa em 15 dias, com as advertências de praxe ou, querendo, no prazo de cinco dias da execução da liminar, purgar a mora conforme cálculo apresentado pelo requerente na inicial.
A alienação do veículo somente será autorizada após certificada a preclusão do prazo para purgação da mora.
Adotem-se as demais providências de praxe.
PRIC.
Teixeira de Freitas, 29 de fevereiro de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502915-31.2018.8.05.0256 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cintia Dos Anjos Bahia
Advogado: Rodrigo Lemes (OAB:BA60230)
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Advogado: Juliana Jesus Lima (OAB:BA52901)
Terceiro Interessado: Ana Luiza Dos Anjos Santana
Executado: João Vitor Santos Santana

Intimação:
Autos do proc. n. 0502915-31.2018.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Autor(a)(es): CINTIA DOS ANJOS BAHIA
Réu(é)(s): JOÃO VITOR SANTOS SANTANA
Vistos.
Proceda-se conforme requerido no ID n 418674834.
Providências necessárias.
Teixeira de Freitas, 1 de março de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502915-31.2018.8.05.0256 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cintia Dos Anjos Bahia
Advogado: Rodrigo Lemes (OAB:BA60230)
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Advogado: Juliana Jesus Lima (OAB:BA52901)
Terceiro Interessado: Ana Luiza Dos Anjos Santana
Executado: João Vitor Santos Santana

Intimação:
Autos do proc. n. 0502915-31.2018.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Autor(a)(es): CINTIA DOS ANJOS BAHIA
Réu(é)(s): JOÃO VITOR SANTOS SANTANA
Vistos.
Proceda-se conforme requerido no ID n 418674834.
Providências necessárias.
Teixeira de Freitas, 1 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502915-31.2018.8.05.0256 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cintia Dos Anjos Bahia
Advogado: Rodrigo Lemes (OAB:BA60230)
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Advogado: Juliana Jesus Lima (OAB:BA52901)
Terceiro Interessado: Ana Luiza Dos Anjos Santana
Executado: João Vitor Santos Santana

Intimação:
Autos do proc. n. 0502915-31.2018.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Autor(a)(es): CINTIA DOS ANJOS BAHIA
Réu(é)(s): JOÃO VITOR SANTOS SANTANA
Vistos.
Proceda-se conforme requerido no ID n 418674834.
Providências necessárias.
Teixeira de Freitas, 1 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502915-31.2018.8.05.0256 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cintia Dos Anjos Bahia
Advogado: Rodrigo Lemes (OAB:BA60230)
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Advogado: Juliana Jesus Lima (OAB:BA52901)

Terceiro Interessado: Ana Luiza Dos Anjos Santana
Executado: João Vitor Santos Santana

Intimação:
Autos do proc. n. 0502915-31.2018.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Autor(a)(es): CINTIA DOS ANJOS BAHIA
Réu(é)(s): JOÃO VITOR SANTOS SANTANA
Vistos.
Proceda-se conforme requerido no ID n 418674834.
Providências necessárias.
Teixeira de Freitas, 1 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001242-11.2024.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Erbene Colatino Nicanor
Advogado: Joilson De Jesus Santos Nunes (OAB:BA44438)
Advogado: Crislene Ravani Rodrigues (OAB:BA23613)
Requerido: Tiago Colatino Calhau Da Silva

Intimação:
Processo n. 8001242-11.2024.8.05.0256
Ação de Interdição
Requerente: ERBENE COLATINO NICANOR
Requerido(a): TIAGO COLATINO CALHAU DA SILVA

DECISÃO
Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, no qual o (a) Autor(a) requer a concessão da medida liminar para que seja nomeado(a) Curador(a) do(a) Interditando(a).

DECIDO.

Verifico que o (a) Autor(a) especificou devidamente os fatos que demonstram a incapacidade do(a) Interditando(a) para administrar seus bens e praticar os atos da vida civil, juntando inclusive laudo médico a respeito. Também, justificou a urgência para nomeação de curador provisório.

Desta feita, comprovada inicialmente a incapacidade total do(a) Interditando(a) para administrar seus bens, nomeio-lhe curador(a) provisório(a) na pessoa do(a) Requerente, que deve ser intimado(a) para prestar o compromisso de curatela no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Registro que a Curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146, de 2015).

Determino a citação do(a) Interditando(a) para comparecer neste Fórum no dia a ser marcado pela secretaria da vara, conforme disponibilidade de pauta, a fim de que seja feita sua entrevista, na forma do art. 751 do Código de Processo Civil - ressalvada a demonstração pelo laudo da gravidade da enfermidade, caso em que os autos deverão subir conclusos para julgamento após a manifestação do curador e Ministério Público -, devendo ficar ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial, devendo a Defensoria Pública estadual ser intimada para tanto.

Fica o(a) Requerente, agora nomeado(a) Curador(a) do(a) Interditando(a), ciente de que deverá prestar contas do exercício da curatela anualmente, até o dia 30 de janeiro de cada ano.

Por razões de economia processual, desde logo determino realização de perícia médica. Para tanto expeça-se ofício à Secretaria de Saúde deste município, para designar profissional (médico psiquiatra), no prazo de 30 (trinta) dias, o qual será nomeado perito do juízo, que deverá proceder ao exame psiquiátrico do(a) interditando(a), respondendo aos seguintes quesitos:

O (A) interditando(a) é portador(a) de algum distúrbio psiquiátrico?

O (A) interditando(a) está plenamente consciente de seus atos?

Se positivo o segundo quesito, qual o distúrbio psiquiátrico apresentado? Qual o CID?

Se positivo o quesito anterior, essa patologia é incapacitante para os atos da vida civil? Temporariamente ou definitivamente?

As partes/interessados poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo legal, devendo retirar em cartório a guia correspondente ao exame, a fim de que a apresentação do laudo se opere no prazo de 15 (quinze) dias, comunicado o experto.

Cientifique-se o Ministério Público acerca da existência desta demanda e da data de entrevista do(a) Interditando(a).
Expeça-se ofício para Secretaria de Assistência Social deste Município/CAPS para designar profissional e, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar inspeção na residência do (a) Interditando (a), relatando as condições de higiene dispensadas à residência e ao (à) Interditando (a), número de pessoas residentes no local, origem da renda proveniente para o sustento, qual a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados e sustento do (a) Interditando (a), se o (a) Interditando (a) exerce alguma atividade laboral, bem como as demais informações que julgar necessárias, nos termos do art. 753, §1º do CPC/2015.
Após a juntada do laudo pericial e do relatório da assistente social, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em sequência, intime-se o Ministério Público para apresentar parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.
Por fim, remetam-se os autos conclusos.
Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e ofício.
Cumpra-se. Int.
Teixeira de Freitas, 1 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001242-11.2024.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Erbene Colatino Nicanor
Advogado: Joilson De Jesus Santos Nunes (OAB:BA44438)
Advogado: Crislene Ravani Rodrigues (OAB:BA23613)
Requerido: Tiago Colatino Calhau Da Silva

Intimação:
Processo n. 8001242-11.2024.8.05.0256
Ação de Interdição
Requerente: ERBENE COLATINO NICANOR
Requerido(a): TIAGO COLATINO CALHAU DA SILVA

DECISÃO
Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, no qual o (a) Autor(a) requer a concessão da medida liminar para que seja nomeado(a) Curador(a) do(a) Interditando(a).

DECIDO.

Verifico que o (a) Autor(a) especificou devidamente os fatos que demonstram a incapacidade do(a) Interditando(a) para administrar seus bens e praticar os atos da vida civil, juntando inclusive laudo médico a respeito. Também, justificou a urgência para nomeação de curador provisório.

Desta feita, comprovada inicialmente a incapacidade total do(a) Interditando(a) para administrar seus bens, nomeio-lhe curador(a) provisório(a) na pessoa do(a) Requerente, que deve ser intimado(a) para prestar o compromisso de curatela no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Registro que a Curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146, de 2015).

Determino a citação do(a) Interditando(a) para comparecer neste Fórum no dia a ser marcado pela secretaria da vara, conforme disponibilidade de pauta, a fim de que seja feita sua entrevista, na forma do art. 751 do Código de Processo Civil - ressalvada a demonstração pelo laudo da gravidade da enfermidade, caso em que os autos deverão subir conclusos para julgamento após a manifestação do curador e Ministério Público -, devendo ficar ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial, devendo a Defensoria Pública estadual ser intimada para tanto.

Fica o(a) Requerente, agora nomeado(a) Curador(a) do(a) Interditando(a), ciente de que deverá prestar contas do exercício da curatela anualmente, até o dia 30 de janeiro de cada ano.

Por razões de economia processual, desde logo determino realização de perícia médica. Para tanto expeça-se ofício à Secretaria de Saúde deste município, para designar profissional (médico psiquiatra), no prazo de 30 (trinta) dias, o qual será nomeado perito do juízo, que deverá proceder ao exame psiquiátrico do(a) interditando(a), respondendo aos seguintes quesitos:

O (A) interditando(a) é portador(a) de algum distúrbio psiquiátrico?

O (A) interditando(a) está plenamente consciente de seus atos?

Se positivo o segundo quesito, qual o distúrbio psiquiátrico apresentado? Qual o CID?

Se positivo o quesito anterior, essa patologia é incapacitante para os atos da vida civil? Temporariamente ou definitivamente?

As partes/interessados poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo legal, devendo retirar em cartório a guia correspondente ao exame, a fim de que a apresentação do laudo se opere no prazo de 15 (quinze) dias, comunicado o experto.

Cientifique-se o Ministério Público acerca da existência desta demanda e da data de entrevista do(a) Interditando(a).
Expeça-se ofício para Secretaria de Assistência Social deste Município/CAPS para designar profissional e, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar inspeção na residência do (a) Interditando (a), relatando as condições de higiene dispensadas à residência e ao (à) Interditando (a), número de pessoas residentes no local, origem da renda proveniente para o sustento, qual a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados e sustento do (a) Interditando (a), se o (a) Interditando (a) exerce alguma atividade laboral, bem como as demais informações que julgar necessárias, nos termos do art. 753, §1º do CPC/2015.
Após a juntada do laudo pericial e do relatório da assistente social, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em sequência, intime-se o Ministério Público para apresentar parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.
Por fim, remetam-se os autos conclusos.
Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e ofício.
Cumpra-se. Int.
Teixeira de Freitas, 1 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007545-75.2023.8.05.0256 Habilitação
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Alexandre Castro Ferrari
Advogado: Fernando Ferreira Goncalves De Souza (OAB:MG151919)
Requerido: Ana Luiza De Castro Ferrari

Intimação:
Autos do proc. n. 8007545-75.2023.8.05.0256
Ação: HABILITAÇÃO (38)
Autor(a)(es): ALEXANDRE CASTRO FERRARI
Réu(é)(s): ANA LUIZA DE CASTRO FERRARI
Vistos.
Proceda-se conforme requerido no ID n 430707415.
Providências necessárias.
Int. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 1 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007545-75.2023.8.05.0256 Habilitação
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Requerente: Alexandre Castro Ferrari
Advogado: Fernando Ferreira Goncalves De Souza (OAB:MG151919)
Requerido: Ana Luiza De Castro Ferrari

Intimação:
Autos do proc. n. 8007545-75.2023.8.05.0256
Ação: HABILITAÇÃO (38)
Autor(a)(es): ALEXANDRE CASTRO FERRARI
Réu(é)(s): ANA LUIZA DE CASTRO FERRARI
Vistos.
Proceda-se conforme requerido no ID n 430707415.
Providências necessárias.
Int. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 1 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000799-65.2021.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: C. X. D. O.
Advogado: Francisco Bessone Portela (OAB:BA42861)
Advogado: Bruna Katyuschia De Oliveira Gomes Frigeri (OAB:BA48022)
Reu: S. C. V.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
Autos do proc. n. 8000799-65.2021.8.05.0256
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(a)(es): CLEIDIANE XAVIER DE OLIVEIRA
Réu(é)(s): SEBASTIAO COSTA VIANA
Vistos.
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro o benefício da gratuidade de justiça em favor de ambas as partes, estando obrigadas a recolherem as despesas processuais somente na hipótese de saírem do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Teixeira de Freitas, 11 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000799-65.2021.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: C. X. D. O.
Advogado: Francisco Bessone Portela (OAB:BA42861)
Advogado: Bruna Katyuschia De Oliveira Gomes Frigeri (OAB:BA48022)
Reu: S. C. V.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.

Intimação:

Autos do proc. n. 8000799-65.2021.8.05.0256
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(a)(es): CLEIDIANE XAVIER DE OLIVEIRA
Réu(é)(s): SEBASTIAO COSTA VIANA
Vistos.
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro o benefício da gratuidade de justiça em favor de ambas as partes, estando obrigadas a recolherem as despesas processuais somente na hipótese de saírem do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Teixeira de Freitas, 11 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001131-27.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Cirlandio Pereira Neres
Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865)
Reu: Prefeitura Municipal De Teixeira De Freitas

Despacho:
Autos do proc. n. 8001131-27.2024.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): CIRLANDIO PEREIRA NERES
Réu(é)(s): Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas
VISTOS.
Considerando que esta ação foi distribuída, por sorteio, a esta 1ª Vara Cível, quando deveria sê-lo na Vara especializada da Fazenda Pública, com fulcro no Art. 64, § 2º, do CPC, DECLINO A COMPETÊNCIA deste Juízo e, por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos àquela Vara com as cautelas de praxe e, após, baixa na distribuição.
SEM CUSTAS.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 26 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007565-66.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Redgleive Martins Mota
Advogado: Camila Cardoso Campos (OAB:BA51654)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007565-66.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

REQUERENTE: REDGLEIVE MARTINS MOTA
Advogado(s): CAMILA CARDOSO CAMPOS (OAB:BA51654)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da petição de ID n. 433085125, informando o descumprimento da tutela antecipada concedida ao autor, a qual, também, consta do comando sentencial, intime-se a ré para comprovar o cumprimento da ordem judicial de ID n. 416934319, no prazo de 48h, sob pena serem adotadas as medidas adequadas para efetivação da tutela provisória, conforme autoriza o art. 297 do CPC. De todo modo, faltante o cumprimento até a presente data, se o caso, FIXO MULTA DE R$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de descumprimento, limitada ao teto de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devendo a penalidade incidir a partir do descumprimento da intimação do presente decisório.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001494-19.2021.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasl S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Gilvan Ribeiro De Araujo
Executado: Tadeu Ribeiro De Araujo
Executado: Adenide Freire Miranda De Araujo

Intimação:
Autos do proc. n. 8001494-19.2021.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASL S/A
Réu: GILVAN RIBEIRO DE ARAUJO e outros (2)
Vistos.
Intime-se a parte requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, devendo, no caso positivo, requerer o que for de direito.
Teixeira de Freitas, 10 de maio de 2023

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8007975-27.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: F. C. A.

Despacho:
Autos do proc. n. 8007975-27.2023.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Réu(é)(s): FRANCH CAMPOS ARAUJO
Vistos.
Proceda-se conforme requerido no ID n 424973935
Providências necessárias.
Intime-se e cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 1 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007565-66.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Redgleive Martins Mota
Advogado: Camila Cardoso Campos (OAB:BA51654)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007565-66.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: REDGLEIVE MARTINS MOTA
Advogado(s): CAMILA CARDOSO CAMPOS (OAB:BA51654)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da petição de ID n. 433085125, informando o descumprimento da tutela antecipada concedida ao autor, a qual, também, consta do comando sentencial, intime-se a ré para comprovar o cumprimento da ordem judicial de ID n. 416934319, no prazo de 48h, sob pena serem adotadas as medidas adequadas para efetivação da tutela provisória, conforme autoriza o art. 297 do CPC. De todo modo, faltante o cumprimento até a presente data, se o caso, FIXO MULTA DE R$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de descumprimento, limitada ao teto de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devendo a penalidade incidir a partir do descumprimento da intimação do presente decisório.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502125-52.2015.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Manoel De Souza Catarina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BAHIA.
FÓRUM LOCAL - AV. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo
CEP; 45990-904, FONE: (73) 3292-8941
0502125-52.2015.8.05.0256
[Alienação Fiduciária]
BANCO BRADESCO SA
MANOEL DE SOUZA CATARINA
MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO
DECISÃO LIMINAR PARA SER CUMPRIDA NA FORMA ABAIXO
De ordem do Exmo(a) Doutor(a) LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO, Juiz de Direito da 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS da comarca de TEIXEIRA DE FREITAS, na forma da lei. MANDA a qualquer Oficial de Justiça, ou a quem suas vezes fizer, ao qual for o presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafados, que cumpra a determinação Judicial, procedendo com a BUSCA E APREENSÃO do VEÍCULO Marca: HONDA, MODELO CIVIC LX, COR PRETA, ANO 2005/2006, PLACA DKN-1601, RENAVAN 00874675359, CHASSI 93HES16506Z106709, que está em poder da pessoa a seguir identificada. Efetivada a medida, proceda o Sr. Oficial de Justiça, com a lavratura do competente termo, com a nomeação de depositário fiel, o representante legal da requerente . Após, proceda a CITAÇÃO do réu para tomar conhecimento dos termos da presente ação – consoante petição inicial anexa - e contestar, querendo, no prazo de QUINZE DIAS, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados (revelia), ou requerer em CINCO DIAS, da exe-

cução da liminar, purgar a mora conforme cálculo apresentado pelo requerente na inicial, sob a advertência do parágrafo 2º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69 com redação dada pela Lei 10931/04.

“Ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 212, § 2º c/c art. 214, inciso II, do NCPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do Mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL”
ADVERTÊNCIA – A não apresentação de contestação ensejará a aceitação, como verdadeiros, dos fatos afirmados pela parte autora na inicial (art .344, do NCPC).

DESTINATÁRIO: MANOEL DE SOUZA CATARINA - CPF: 001.294.425-42 (REU)
Endereço: Rua Abilio Alves Fernandes, Nº 53, São Lourenço, TEIXEIRA DE FREITAS - BA - CEP: 45998-401.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Teixeira de Freitas-BA, Aos 02 (fevereiro) dias do mês de Fevereiro do ano 2024.
Eu,Ivone Amaral Gomes dos Santos, Técnico Judiciário, Eu, Paulo Cezar Nascimento Santos, Escrivão/Diretor de Secretaria, o conferi.

IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO - AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502125-52.2015.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Manoel De Souza Catarina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BAHIA.
FÓRUM LOCAL - AV. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo
CEP; 45990-904, FONE: (73) 3292-8941
0502125-52.2015.8.05.0256
[Alienação Fiduciária]
BANCO BRADESCO SA
MANOEL DE SOUZA CATARINA
MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO
DECISÃO LIMINAR PARA SER CUMPRIDA NA FORMA ABAIXO
De ordem do Exmo(a) Doutor(a) LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO, Juiz de Direito da 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS da comarca de TEIXEIRA DE FREITAS, na forma da lei. MANDA a qualquer Oficial de Justiça, ou a quem suas vezes fizer, ao qual for o presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafados, que cumpra a determinação Judicial, procedendo com a BUSCA E APREENSÃO do VEÍCULO Marca: HONDA, MODELO CIVIC LX, COR PRETA, ANO 2005/2006, PLACA DKN-1601, RENAVAN 00874675359, CHASSI 93HES16506Z106709, que está em poder da pessoa a seguir identificada. Efetivada a medida, proceda o Sr. Oficial de Justiça, com a lavratura do competente termo, com a nomeação de depositário fiel, o representante legal da requerente . Após, proceda a CITAÇÃO do réu para tomar conhecimento dos termos da presente ação – consoante petição inicial anexa - e contestar, querendo, no prazo de QUINZE DIAS, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados (revelia), ou requerer em CINCO DIAS, da execução da liminar, purgar a mora conforme cálculo apresentado pelo requerente na inicial, sob a advertência do parágrafo 2º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69 com redação dada pela Lei 10931/04.

“Ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 212, § 2º c/c art. 214, inciso II, do NCPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do Mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL”
ADVERTÊNCIA – A não apresentação de contestação ensejará a aceitação, como verdadeiros, dos fatos afirmados pela parte autora na inicial (art .344, do NCPC).

DESTINATÁRIO: MANOEL DE SOUZA CATARINA - CPF: 001.294.425-42 (REU)
Endereço: Rua Abilio Alves Fernandes, Nº 53, São Lourenço, TEIXEIRA DE FREITAS - BA - CEP: 45998-401.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Teixeira de Freitas-BA, Aos 02 (fevereiro) dias do mês de Fevereiro do ano 2024.
Eu,Ivone Amaral Gomes dos Santos, Técnico Judiciário, Eu, Paulo Cezar Nascimento Santos, Escrivão/Diretor de Secretaria, o conferi.

IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO - AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000449-72.2024.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcel De Oliveira Franco Alvarenga (OAB:CE13875)
Reu: A G B Extintores E Engenharia Ltda
Reu: Hilquias Almeida Ramos Galvao
Reu: Ellen Barbosa Galvao
Reu: Luiza Silva Amorim Sampaio
Reu: Nazira Araujo Barbosa Galvao

Intimação:
Autos do proc. n. 8000449-72.2024.8.05.0256
Ação Monitória
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: A G B EXTINTORES E ENGENHARIA LTDA e outros (4)
Vistos.
Estando a inicial devidamente instruída com documentos que evidenciam o direito do(s) Requerente(s), defiro a expedição do mandado de pagamento na forma requerida, concedendo ao(s) Requerido(s) o prazo de 15 dias o cumprimento e pagamento dos honorários de 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ficando isento das custas se cumprir o mandado no prazo.

Deverá o requerido ser cientificado de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos nas condições do artigo 702 do Código de Processo Civil, sendo que, na sua omissão, será constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

No mandado deverá constar que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte devedora poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 1º, c. c. art. 916).

Apresentados os embargos, venham os autos conclusos para verificar se é o caso de aplicar ou não o artigo 702, §7º, do Código de Processo Civil.
Teixeira de Freitas, 30 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010862-81.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: C. R. P. S.

Intimação:
Autos do proc. n. 8010862-81.2023.8.05.0256
Ação de Busca e Apreensão
Autor: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Réu: CLAUDIA ROBERTHS PEREIRA SANTOS

DECISÃO
A demandante, instituição financeira devidamente qualificada nos autos, pleiteia a Busca e Apreensão com Pedido Liminar, do bem alienado fiduciariamente ao(à) requerido(a).
Com a inicial foram juntados documentos, dentre os quais, instrumento contratual relativo à avença celebrada e a competente notificação, dando conta do inadimplemento por parte do(a) demandado(a).
É o relatório.
DECIDO.
Demonstrada a regular constituição em mora do(a) requerido(a), e independente de quantas parcelas já foram pagas, cediço que, pelo direito pátrio, a financeira pode requerer a busca e apreensão do veículo alienado, ainda mais que tal objeto é a garantia no negócio firmado.

No caso em tela, verifico indícios veementes tanto da alienação fiduciária contratada pelas partes, quanto do inadimplemento de prestações do bem pela demandada (Notificação extrajudicial acostada com a inicial).
Ante o exposto, presentes os requisitos necessários da tutela de evidência, que prescinde de verificação do requisito da urgência, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR descrito na inicial e que se encontra em poder do(a) requerido(a).
Expeça-se o devido mandado, com requisição de força policial, caso seja necessário.
Cite-se o(a) requerido(a) para defesa em 15 dias, com as advertências de praxe ou, querendo, no prazo de cinco dias da execução da liminar, purgar a mora conforme cálculo apresentado pelo requerente na inicial.
A alienação do veículo somente será autorizada após certificada a preclusão do prazo para purgação da mora.
Adotem-se as demais providências de praxe.
PRIC.
Teixeira de Freitas, 25 de outubro de 2023
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500506-48.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Rogerio Silva Ferraz
Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944)
Interessado: Construtora Eldorado De Teixeira De Fretias
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1.885 - BAIRRO NOVA AMÉRICA - CEP- 45.990-904
FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:
Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta, para manifestar interesse no prosseguimento do feito,
no prazo de cinco (05) dias, sob pena de arquivamento dos autos,
Teixeira de Freitas-Ba,04 de março de 2024
IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO - AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500506-48.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Rogerio Silva Ferraz
Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944)
Interessado: Construtora Eldorado De Teixeira De Fretias
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1.885 - BAIRRO NOVA AMÉRICA - CEP- 45.990-904
FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:
Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta, para manifestar interesse no prosseguimento do feito,
no prazo de cinco (05) dias, sob pena de arquivamento dos autos,
Teixeira de Freitas-Ba,04 de março de 2024
IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO - AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500506-48.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Rogerio Silva Ferraz
Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944)
Interessado: Construtora Eldorado De Teixeira De Fretias
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1.885 - BAIRRO NOVA AMÉRICA - CEP- 45.990-904
FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:
Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta, para manifestar interesse no prosseguimento do feito,
no prazo de cinco (05) dias, sob pena de arquivamento dos autos,
Teixeira de Freitas-Ba,04 de março de 2024
IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO - AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500506-48.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Rogerio Silva Ferraz
Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944)
Interessado: Construtora Eldorado De Teixeira De Fretias
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1.885 - BAIRRO NOVA AMÉRICA - CEP- 45.990-904
FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:
Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta, para manifestar interesse no prosseguimento do feito,
no prazo de cinco (05) dias, sob pena de arquivamento dos autos,
Teixeira de Freitas-Ba,04 de março de 2024
IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO - AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8008937-21.2021.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Ana Flavia Reis Bedendo (OAB:MG157698)
Reu: Gabriel Bispo Santos

Despacho:
Autos do proc. n. 8008937-21.2021.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME

Réu(é)(s): GABRIEL BISPO SANTOS
Vistos.
Proceda-se conforme requerido no ID n.426254374.
Providências necessárias.
Int. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 1 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0502392-58.2014.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Jose Santos Trancoso
Advogado: Anderson Santos Leal (OAB:BA25631)
Advogado: Antonio Eccher Junior (OAB:BA34592)
Interessado: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Interessado: Concordia Logistica S.a.
Advogado: Ivan Cadore (OAB:SC26683)
Interessado: 10 Logistica E Transportes Ltda
Advogado: Moises Ronacher Dantas (OAB:BA29125)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502392-58.2014.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: JOSE SANTOS TRANCOSO
Advogado(s): ANDERSON SANTOS LEAL (OAB:BA25631), ANTONIO ECCHER JUNIOR (OAB:BA34592)
INTERESSADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. e outros (2)
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021), MOISES RONACHER DANTAS (OAB:BA29125), IVAN CADORE (OAB:SC26683)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito

KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0303664-71.2014.8.05.0256 Alvará Judicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Flora Pereira De Amorim
Advogado: Lucinei Trindade Lopes (OAB:BA961-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1.885 - BAIRRO NOVA AMÉRICA - CEP- 45.990-904
FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
[Levantamento de Valor]

Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:
Intime-se a parta autora pessoalmente por carta, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Teixeira de Freitas-Ba, 04 de março de 2024
IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO- AUTORIZADO
IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8005323-37.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Ana Flavia Reis Bedendo (OAB:MG157698)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Maitane Oliveira Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005323-37.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747), ANA FLAVIA REIS BEDENDO (OAB:MG157698), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)
REU: MAITANE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido veiculado na petição sob o ID n. 427226888 , determinando a consulta do endereço da parte requerida através dos sistemas postos à disposição deste juízo.
Localizado endereço diverso dos constantes dos autos, expeça novo ato citatório. Acaso localize diversos endereços, remeta o ato para todos endereços de forma sucessiva, na ordem do pedido, até esgotar as opções.
Intime-se a parte autora/exequente para o recolhimento das despesas das diligências acima (número de atos).
Decorrido mais de 30 (trinta) dias sem que a parte interessada ofereça meios para o prosseguimento do feito, intime-a, pessoalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento, sob pena de extinção.
Intime-se e cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8011513-16.2023.8.05.0256 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Maqlux Eletrificacao E Servicos Ltda - Me
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025)
Autor: Jps Construtora E Servicos Ltda - Me
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025)
Reu: Maria Genecy Reis De Sousa
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Reu: Iago Andrade Santos
Reu: Ubiratan Soares De Morais

Reu: Rafael Rodrigues Moraes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8011513-16.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: MAQLUX ELETRIFICACAO E SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): CARIM ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA40382), AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA53025), KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA48512)
REU: MARIA GENECY REIS DE SOUSA e outros (3)
Advogado(s): LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA62124)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C SUSTAÇÃO DE PROTESTO ajuizada por MAQLUX ELETRIFICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME e OUTRO em face de MARIA GENECY REIS DE SOUSA e OUTROS, devidamente qualificados nos autos, pelas razões contidas na inicial, onde requer a consignação em pagamento dos cheques, para ser revestido à pessoa devidamente interessada, além da declaração de quitação das obrigações de pagamento.
Com a inicial juntou documentos.
É o relatório. Decido.
A tutela de urgência – provisória – exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e encontra previsão no art. 300 do novo Código de Processo Civil, assim ementado:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
Tal instituto é caracterizado pela sumariedade da cognição, posto que se assenta em uma análise superficial do objeto litigioso, autorizando que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade; também pela precariedade, uma vez que a qualquer momento pode ser revogada ou modificada; e ainda, por se mostrar inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.
Neste contexto, leciona Fredie Didier Jr. (in, Curso de Direito Processual, conforme novo CPC 2015, 10ª ed., vol 2, Ed. Juspodvm, p. 594-595) quais são os requisitos para à sua concessão:
“[...] a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perito de dano ou de ilícito, ou ainda, do cumprimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC)”.
Atento a tais requisitos e, mediante juízo não exauriente, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, quais sejam: a probabilidade do direito, consistente no fumus boni iuris, a qual se encontra evidenciada nos autos, isto porque argumenta o requerente com provas da situação que apresenta, bem como o preenchimento nominal a terceiro estranho ao débito original, e o perigo da demora – periculum in mora – existente em razão dos efeitos do protesto, as quais podem culminar em obstrução do atos creditícios da pessoa jurídica, bem como, o risco iminente de ser protestado o cheque de R$ 54.000,00 cinquenta e quatro mil reais) até a decisão meritória final.
Inobstante o preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento da liminar, aplica-se ainda, o disposto no § 1º do art. 300 do Código de Processo Civil, in verbis: “Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.”
A respeito da reversibilidade ou da caução, a própria parte autora demonstrou restar garantido com o depósito do valor em consignação do pagamento, evidenciando que não há perigo de irreversibilidade dos danos para os requeridos.
Ante todo o exposto, sendo desnecessária a intimação para a prestação de garantia a fim de resguardar possível direito da parte ré, DEFIRO o pedido de tutela provisória para:
(i) DETERMINAR a sustação do protesto do cheque n° 850101, lavrado em 25/10/2023, NO TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE CARAVELAS– BAHIA, oficiando o referido tabelionato;
(ii) DETERMINAR aos requeridos que se abstenham de efetuar qualquer protesto, cobrança ou execução, judicial ou extrajudicial,referentes às cártulas de cheque n° 850101, Banco do Brasil, conta corrente n° 17.531-4, agência 0573, e cheque de n° 000162, Banco Bradesco, Agência 0239, Conta Corrente n° 063292-9, ambas emitidas pela JPS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA EPP; bem como de incluir o nome/CNPJ dos requerentes nos registros do SPC/SERASA ou quaisquer outros órgãos de cadastro de inadimplentes, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Serve a presente de mandado.

Diligencie-se com as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 30 de novembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0501426-22.2019.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Fernanda Chaves Dos Santos
Advogado: Moneza Ferreira De Souza (OAB:BA19099)
Advogado: Lorena De Souza Ferreira Fernandes (OAB:BA33299)
Executado: Rafael Dos Santos Fernandes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0501426-22.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: FERNANDA CHAVES DOS SANTOS
Advogado(s): MONEZA FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA19099), LORENA DE SOUZA FERREIRA FERNANDES (OAB:BA33299)
EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS FERNANDES
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se a decisão retro (ID n. 427211226) com a maior brevidade possível.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0300115-87.2013.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Doreli Da Conceicao Correia Cidade
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerente: Osair Nascimento Correia
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerente: Servidio Correa Filho
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerente: Juracy Jose Correia
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerente: Ronaldo Nascimento Correia
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerente: Manoel Leoncio Correia
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerente: Ivanildo Ivo Do Nascimento Correia
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)

Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerido: Germano Lenzi Filho
Advogado: Marcelo Jose Cintra Heleno (OAB:BA29561)
Requerido: Ademir Lenzi
Advogado: Marcelo Jose Cintra Heleno (OAB:BA29561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0300115-87.2013.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: DORELI DA CONCEICAO CORREIA CIDADE e outros (6)
Advogado(s): GRACIELLE RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA33533), JAIME RESENDE BALIEIRO registrado(a) civilmente como JAIME RESENDE BALIEIRO (OAB:BA42433)
REQUERIDO: GERMANO LENZI FILHO e outros
Advogado(s): MARCELO JOSE CINTRA HELENO (OAB:BA29561)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, Bahia, data do sistema.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
LFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0300115-87.2013.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Doreli Da Conceicao Correia Cidade
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerente: Osair Nascimento Correia
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerente: Servidio Correa Filho
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerente: Juracy Jose Correia
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerente: Ronaldo Nascimento Correia
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerente: Manoel Leoncio Correia
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerente: Ivanildo Ivo Do Nascimento Correia
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)

Requerido: Germano Lenzi Filho
Advogado: Marcelo Jose Cintra Heleno (OAB:BA29561)
Requerido: Ademir Lenzi
Advogado: Marcelo Jose Cintra Heleno (OAB:BA29561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0300115-87.2013.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: DORELI DA CONCEICAO CORREIA CIDADE e outros (6)
Advogado(s): GRACIELLE RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA33533), JAIME RESENDE BALIEIRO registrado(a) civilmente como JAIME RESENDE BALIEIRO (OAB:BA42433)
REQUERIDO: GERMANO LENZI FILHO e outros
Advogado(s): MARCELO JOSE CINTRA HELENO (OAB:BA29561)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, Bahia, data do sistema.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
LFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0300115-87.2013.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Doreli Da Conceicao Correia Cidade
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerente: Osair Nascimento Correia
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerente: Servidio Correa Filho
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerente: Juracy Jose Correia
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerente: Ronaldo Nascimento Correia
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerente: Manoel Leoncio Correia
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerente: Ivanildo Ivo Do Nascimento Correia
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerido: Germano Lenzi Filho

Advogado: Marcelo Jose Cintra Heleno (OAB:BA29561)
Requerido: Ademir Lenzi
Advogado: Marcelo Jose Cintra Heleno (OAB:BA29561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0300115-87.2013.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: DORELI DA CONCEICAO CORREIA CIDADE e outros (6)
Advogado(s): GRACIELLE RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA33533), JAIME RESENDE BALIEIRO registrado(a) civilmente como JAIME RESENDE BALIEIRO (OAB:BA42433)
REQUERIDO: GERMANO LENZI FILHO e outros
Advogado(s): MARCELO JOSE CINTRA HELENO (OAB:BA29561)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, Bahia, data do sistema.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
LFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0300115-87.2013.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Doreli Da Conceicao Correia Cidade
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerente: Osair Nascimento Correia
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerente: Servidio Correa Filho
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerente: Juracy Jose Correia
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerente: Ronaldo Nascimento Correia
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerente: Manoel Leoncio Correia
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerente: Ivanildo Ivo Do Nascimento Correia
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerido: Germano Lenzi Filho
Advogado: Marcelo Jose Cintra Heleno (OAB:BA29561)

Requerido: Ademir Lenzi
Advogado: Marcelo Jose Cintra Heleno (OAB:BA29561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Autos do proc. n. 0300115-87.2013.8.05.0256
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(a): DORELI DA CONCEICAO CORREIA CIDADE e outros (6)
Réu: GERMANO LENZI FILHO e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2024 as 10:30h , ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Teixeira de Freitas, BA 4 de março de 2024.

Paulo Cezar Nascimento Santos
Escrivão/ Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0300115-87.2013.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Doreli Da Conceicao Correia Cidade
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerente: Osair Nascimento Correia
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerente: Servidio Correa Filho
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerente: Juracy Jose Correia
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerente: Ronaldo Nascimento Correia
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerente: Manoel Leoncio Correia
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerente: Ivanildo Ivo Do Nascimento Correia
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerido: Germano Lenzi Filho
Advogado: Marcelo Jose Cintra Heleno (OAB:BA29561)
Requerido: Ademir Lenzi
Advogado: Marcelo Jose Cintra Heleno (OAB:BA29561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Autos do proc. n. 0300115-87.2013.8.05.0256

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(a): DORELI DA CONCEICAO CORREIA CIDADE e outros (6)
Réu: GERMANO LENZI FILHO e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2024 as 10:30h , ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Teixeira de Freitas, BA 4 de março de 2024.

Paulo Cezar Nascimento Santos
Escrivão/ Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0300115-87.2013.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Doreli Da Conceicao Correia Cidade
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerente: Osair Nascimento Correia
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerente: Servidio Correa Filho
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerente: Juracy Jose Correia
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerente: Ronaldo Nascimento Correia
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerente: Manoel Leoncio Correia
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerente: Ivanildo Ivo Do Nascimento Correia
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerido: Germano Lenzi Filho
Advogado: Marcelo Jose Cintra Heleno (OAB:BA29561)
Requerido: Ademir Lenzi
Advogado: Marcelo Jose Cintra Heleno (OAB:BA29561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Autos do proc. n. 0300115-87.2013.8.05.0256
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(a): DORELI DA CONCEICAO CORREIA CIDADE e outros (6)
Réu: GERMANO LENZI FILHO e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2024 as 10:30h , ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Teixeira de Freitas, BA 4 de março de 2024.

Paulo Cezar Nascimento Santos
Escrivão/ Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503928-65.2018.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Reu: Juvenil Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0503928-65.2018.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), JORGE VICENTE LUZ (OAB:SP34204)

Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO o pedido de tentativa de localização do endereço do RÉU através dos sistemas postos à disposição deste juízo.
DETERMINO que o Cartório promova a busca no sistema através do Servidor que já se encontra habilitado e, logrando êxito, junto o resultado aos autos.
DETERMINO, ainda, ao Cartório que proceda à intimação da parte exequente/autora, por seu Defensor Público Estadual, via Portal, a se manifestar sobre as respostas, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.
De logo, sendo requerida a intimação/citação do demandado, no endereço localizado ou em um dos endereços indicados, DEFIRO, devendo o Cartório expedir o competente mandado de intimação/citação PESSOAL.
Intime-se via portal. Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503928-65.2018.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Reu: Juvenil Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0503928-65.2018.8.05.0256

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), JORGE VICENTE LUZ (OAB:SP34204)

Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO o pedido de tentativa de localização do endereço do RÉU através dos sistemas postos à disposição deste juízo.
DETERMINO que o Cartório promova a busca no sistema através do Servidor que já se encontra habilitado e, logrando êxito, junto o resultado aos autos.
DETERMINO, ainda, ao Cartório que proceda à intimação da parte exequente/autora, por seu Defensor Público Estadual, via Portal, a se manifestar sobre as respostas, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.
De logo, sendo requerida a intimação/citação do demandado, no endereço localizado ou em um dos endereços indicados, DEFIRO, devendo o Cartório expedir o competente mandado de intimação/citação PESSOAL.
Intime-se via portal. Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000878-39.2024.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: S. S. S.
Advogado: Josiane Ferreira Lopes (OAB:BA66123)
Reu: P. I.

Despacho:
Autos n. 8000878-39.2024.8.05.0256
Ação de Alimentos Gravídicos
Autora: SHIRLEY SANTOS SILVA
Réu: PABLO ISAIAS
Vistos.
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.

Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.

A Lei n. 11.804, de 6 de novembro de 2008, disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido.
Nossos Tribunais têm entendido que para a sua concessão bastam indícios de paternidade (art, 6.º).
A douta jurista Maria Berenice Dias entende que de alimentos não se trata, mas de subsídios gestacionais, como dever jurídico de amparo a gestante, proporcionando ao nascituro seu sadio desenvolvimento.
POIS bem!
Vislumbro nos documentos de ID n. 431477761 a certeza da gravidez e, na troca de mensagens pelo WhatsApp de ID n. 431477760, indícios da paternidade.
As despesas com a gravidez devem ser partilhadas/custeadas por ambos os genitores.
ASSIM, não tendo a parte autora comprovado a profissão ou condições econômica-financeiras do requerido, arbitro a contribuição, provisoriamente, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, sendo a primeira parcela até 05 (cinco) dias contados da citação e as demais de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias. Ressalte-se que a quantia correspondente deverá ser depositada na conta indicada na inicial.
Oficie-se para descontos e abertura de conta, se for o caso.
Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.

Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para data oportunamente marcada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.

Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 19 de fevereiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000130-07.2024.8.05.0256 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: T. S. D. S.
Advogado: Marcio Luiz De Souza Junior (OAB:MG126732)
Requerido: F. P. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
Processo nº: 8000130-07.2024.8.05.0256
Classe Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Autor: T. S. D. S.
Réu: FLORACY PEREIRA DOS SANTOS
Cumpra-se. Após devolva-se.
Teixeira de Freitas, 4 de março de 2024

Larissa Andrade
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0004702-02.2011.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Estado Do Espirito Santo
Advogado: Alberto Barbosa Rocha (OAB:BA568-A)
Executado: Teckforte Construcoes Ltda - Me
Executado: Marcos Vinicio Cruz Borges
Executado: Claudio Dos Santos Borges

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0004702-02.2011.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Pólo Passivo: EXECUTADO: TECKFORTE CONSTRUCOES LTDA - ME, MARCOS VINICIO CRUZ BORGES, CLAUDIO DOS SANTOS BORGES
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre certidão de ID nº 431024602.
Teixeira de Freitas - BA, 04 de março de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010347-46.2023.8.05.0256 Guarda De Família
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerido: P. M. S.
Requerente: E. M. D. S.
Advogado: Regina Celi Batista De Oliveira Silveira (OAB:BA35771)
Requerido: P. I. T.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010347-46.2023.8.05.0256
Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]
Pólo Ativo: REQUERENTE: ELIZABETE MEDEIROS DA SILVA
Pólo Passivo: REQUERIDO: PHAMILLA MEDEIROS SOUZA, PABLO ISAÍAS TEIXIERA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público em parecer de ID nº 426776428.
Teixeira de Freitas - BA, 04 de março de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011776-48.2023.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Hunaira Cacique Gomes De Matos
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)
Requerente: Silvestre Martins De Matos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011776-48.2023.8.05.0256
Classe - Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução]
Pólo Ativo: REQUERENTE: HUNAIRA CACIQUE GOMES DE MATOS
Pólo Passivo: REQUERENTE: SILVESTRE MARTINS DE MATOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público em parecer de ID nº 432514786.
Teixeira de Freitas - BA, 28 de fevereiro de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0503780-54.2018.8.05.0256 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Jandira Prates Silva
Advogado: Fernando Soares Freitas (OAB:BA46411)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joice Camilo De Oliveira (OAB:SP296460)
Advogado: Raul Cardoso Araujo (OAB:BA43472)
Advogado: Enrico De Araujo Pereira (OAB:BA22056)
Advogado: Tacio Nei Cardoso Ribeiro Elpidio (OAB:BA28654)
Advogado: Verena Andrade De Melo (OAB:BA29432)
Advogado: Priscila Matos Marques Batista (OAB:BA31975)
Advogado: Mariana Bastos Bastos Lopes (OAB:BA23210)
Advogado: Pedro Arjuna De Sa Bittencourt Camara (OAB:BA31094)
Advogado: Mariane Carvalho Ribeiro (OAB:BA36052)
Advogado: Raissa Morgana Vieira De Lima (OAB:BA36516)
Advogado: Ramon De Andrade Bulhoes Cordeiro (OAB:BA40123)
Advogado: Mabelli Macedo Da Silva (OAB:BA37120)
Advogado: Patricia Coelho Trozzi Calheira (OAB:BA39686)
Advogado: Claudio Ribeiro Pinto (OAB:BA34264)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503780-54.2018.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: JANDIRA PRATES SILVA
Advogado(s): FERNANDO SOARES FREITAS registrado(a) civilmente como FERNANDO SOARES FREITAS (OAB:BA46411)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): JOICE CAMILO DE OLIVEIRA (OAB:SP296460), RAUL CARDOSO ARAUJO (OAB:BA43472), ENRICO DE ARAUJO PEREIRA registrado(a) civilmente como ENRICO DE ARAUJO PEREIRA (OAB:BA22056), TACIO NEI CARDOSO RIBEIRO ELPIDIO (OAB:BA28654), VERENA ANDRADE DE MELO (OAB:BA29432), PRISCILA MATOS MARQUES BATISTA (OAB:BA31975), MARIANA BASTOS BASTOS LOPES (OAB:BA23210), PEDRO ARJUNA DE SA BITTENCOURT CAMARA (OAB:BA31094), MARIANE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA36052), RAISSA MORGANA VIEIRA DE LIMA (OAB:BA36516), RAMON DE ANDRADE BULHOES CORDEIRO (OAB:BA40123), MABELLI MACEDO DA SILVA (OAB:BA37120), PATRICIA COELHO TROZZI CALHEIRA (OAB:BA39686), CLAUDIO RIBEIRO PINTO (OAB:BA34264), RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0502937-94.2015.8.05.0256 Procedimento Sumário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Joziel Candido Penedo
Advogado: Camila Almeida Vitor (OAB:BA35671)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0502937-94.2015.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: JOZIEL CANDIDO PENEDO
Advogado(s): CAMILA ALMEIDA VITOR (OAB:BA35671)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001531-41.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Joelma Soares Da Silva
Reu: Joelma Soares Da Silva

Despacho:
Autos do proc. n. 8001531-41.2024.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Réu(é)(s): JOELMA SOARES DA SILVA e outros
VISTOS.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Teixeira de Freitas, 29 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0304217-55.2013.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Custos Legis: Wanderlei De Oliveira Cecon
Advogado: Wingred Leila Oliveira Santana (OAB:BA27422)
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Custos Legis: Maria Eunice Marques De Souza
Advogado: Ivanuzia Pereira De Oliveira (OAB:BA62792)
Advogado: Wingred Leila Oliveira Santana (OAB:BA27422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 0304217-55.2013.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

CUSTOS LEGIS: WANDERLEI DE OLIVEIRA CECON e outros
Advogado(s): WINGRED LEILA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA27422), IVANUZIA PEREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como IVANUZIA PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA62792), RENATA DE ALMEIDA CAIRES (OAB:BA58634)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a tentativa de bloqueio de valores pelo SISBAJUD foi infrutífera, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito por execução frustrada.
Intime-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito

KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0504218-80.2018.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: Juliana Da Silva Santos De Jesus
Advogado: Maria Goretti Do Nascimento Martins (OAB:BA10793)
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Terceiro Interessado: Jhennifer Da Silva Santos
Representado: Diogo Costa Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0504218-80.2018.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REPRESENTADO: JULIANA DA SILVA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): MARIA GORETTI DO NASCIMENTO MARTINS (OAB:BA10793), RENATA DE ALMEIDA CAIRES (OAB:BA58634)
REPRESENTADO: DIOGO COSTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se o réu, nos termos do despacho inicial, no novo endereço indicado pela parte autora.
Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501917-63.2018.8.05.0256 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Eliane Oliveira Viana
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Terceiro Interessado: Antoni Viana Chaves
Executado: Edimilson De Jesus Chaves

Intimação:
Autos do proc. n. 0501917-63.2018.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

Autor(a)(es): ELIANE OLIVEIRA VIANA
Réu(é)(s): EDIMILSON DE JESUS CHAVES
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, movida por ELIANE OLIVEIRA VIANA, em face de EDIMILSON DE JESUS CHAVES, pelas razões aduzidas na inicial.
Ao que interessa, informa a exequente que o executado quitou seu débito, conforme ID n. XXXX, requerendo a expedição de alvará para levantamento do valor depositado.
Vieram-me os autos conclusos para os fins de direito.
É o breve relatório.
DECIDO.
Efetivamente, comprovado o pagamento, extingue-se a execução, face as disposições legais.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, decreto a EXTINÇÃO do presente processo, com resolução do mérito, face a satisfação da obrigação, com fulcro nos artigos 924, II, e art. 925, ambos do CPC.
Fica revogada a decisão de prisão do Executado, em razão do que determino sua imediata soltura, se preso ainda estiver em razão de decisão havida neste processo.
Havendo depósitos judiciais, expeça-se o competente Alvará, na forma requerida.
Sem custas, em face da Gratuidade da Justiça.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Teixeira de Freitas, 18 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010390-80.2023.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: C. O. Z.
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Executado: J. C. D. O. C.

Intimação:

Autos do proc. n. 8010390-80.2023.8.05.0256
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor(a)(es): CLAUDIA OLIVEIRA ZANIBONI
Réu(é)(s): JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAVALCANTE
Vistos.
Em detida análise dos autos, verifico que o pedido é de cumprimento de sentença de obrigação de pagar.
Os documentos aos autos não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora. Os fatos são imprecisos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória.
Nos moldes do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte executada, através do seu advogado, via Diário Oficial ou por meio de Carta de Intimação (caso não haja procurador), para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
Efetuado o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários preditos incidirão sobre o restante (artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil).
Não cumprida a obrigação, nem apresentada impugnação, determino, desde já, a realização de penhora online, via sistema Sisbajud, por ser a forma mais célere de cumprimento do julgado (artigo 523, § 3º combinado com artigo 835, inciso I, ambos do Código de Processo Civil).
Efetuada a penhora online, via Sisbajud, em caso de bloqueio de cifra irrisória (somatória dos valores abaixo de R$ 80,00), promova-se, desde já, o desbloqueio.
Caso resulte frutífera, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou pelo correio (artigo 854, § 2º, do CPC), para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, apenas no que diz respeito ao disposto no artigo 854, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem necessidade de lavratura de termo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora e será transferido o montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo.
Caso a penhora, via Sisbajud, resultar infrutífera, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe aprouver.
Oportunamente, volvam conclusos. Expeça-se o necessário.

Teixeira de Freitas, 9 de outubro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010390-80.2023.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: C. O. Z.
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Executado: J. C. D. O. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010390-80.2023.8.05.0256
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Correção Monetária, Obrigação de Entregar]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: CLAUDIA OLIVEIRA ZANIBONI
Pólo Passivo: EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAVALCANTE
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do AR negativo.
Teixeira de Freitas - BA, 04 de março de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004178-43.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Almir Barbosa Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Autos do proc. n. 8004178-43.2023.8.05.0256
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ALMIR BARBOSA BRITO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 16/06/2023 ás 14:10h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Teixeira de Freitas, BA 15 de maio de 2023.

Paulo Cezar Nascimento Santos
Escrivão/ Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004178-43.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Almir Barbosa Brito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004178-43.2023.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Pólo Passivo: REU: ALMIR BARBOSA BRITO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do AR negativo.
Teixeira de Freitas - BA, 04 de março de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0303616-49.2013.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Ramilton Costa Gomes Junior

Intimação:
4 de março de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0303616-49.2013.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Parte Passiva: RAMILTON COSTA GOMES JUNIOR
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010735-80.2022.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: C. M. A. Fonseca Comercio De Frutas Eireli

Intimação:
4 de março de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8010735-80.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: ITAU UNIBANCO S.A.
Parte Passiva: C. M. A. FONSECA COMERCIO DE FRUTAS EIRELI
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012200-90.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Junilton Silva Ribeiro

Intimação:
4 de março de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8012200-90.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Passiva: JUNILTON SILVA RIBEIRO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010209-79.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Reu: Thiago Santana Costa

Intimação:
4 de março de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8010209-79.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME
Parte Passiva: THIAGO SANTANA COSTA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008538-21.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: C. M. A. Fonseca Comercio De Frutas Eireli

Intimação:
4 de março de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8008538-21.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Parte Passiva: C. M. A. FONSECA COMERCIO DE FRUTAS EIRELI
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011739-21.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: K. A. A. F.
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Advogado: Anderson Dias Koehler (OAB:BA35616)

Intimação:
4 de março de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8011739-21.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: BANCO RCI BRASIL S.A
Parte Passiva: KARYNE APARECIDA ASSIS FREIRE
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação retro.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001221-06.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Jose Pires Dos Santos
Advogado: Emelly Pires Dos Santos Oliveira (OAB:BA54173)
Advogado: Pablo Andrade Gomes (OAB:BA58104)
Advogado: Lillian De Brito Vasconcelos Bonatto (OAB:BA80605)
Reu: Loteamento, Construtora E Incorporadora Sao Miguel Ltda

Intimação:
4 de março de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001221-06.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: JOSE PIRES DOS SANTOS
Parte Passiva: LOTEAMENTO, CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAO MIGUEL LTDA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de ID 413185070.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002977-21.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Bruno Santos De Oliveira
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8002977-21.2020.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da proposta de acordo apresentada.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0008140-41.2008.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Cm Capital Markets Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Interessado: Vanderlei Lima De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0008140-41.2008.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Parte Passiva: INTERESSADO: VANDERLEI LIMA DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão positiva de citação (id. 425133684), bem como a certidão de decurso de prazo (id. 432850942).

Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000115-43.2021.8.05.0256 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Kessya Maylle Lopes Santos
Advogado: Jean Bispo Moreira (OAB:BA46198)
Requerido: Analto Pereira Da Silva
Advogado: Sebastiao Junir Wasconcelos Sampaio (OAB:BA39230)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000115-43.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Parte Ativa: REQUERENTE: KESSYA MAYLLE LOPES SANTOS

Parte Passiva: REQUERIDO: ANALTO PEREIRA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 28/05/2024 10:30 para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), desta comarca, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registre-se que a audiência será conduzida pelo(a) Juiz(íza) designado(a). Caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/4788401. Contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada será 4788401. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.
Intimem-se as partes, informando que deverão estar acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que tome conhecimento da data em que será realizada a audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 3º do CPC.
Cumpra-se.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003487-29.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Vinicius Albuquerque Garcia (OAB:BA53911)
Reu: Jose Luciano Santos Morais
Advogado: Julimar Da Silva Fernandes (OAB:BA14544)
Advogado: Jucimar Da Silva Fernandes (OAB:BA17330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8003487-29.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: REU: JOSE LUCIANO SANTOS MORAIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Especifiquem as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000329-29.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: L. B. N.
Advogado: Pedro Abraao Costa Elias (OAB:BA32258)
Representante: Idirley Dos Santos Neves
Advogado: Pedro Abraao Costa Elias (OAB:BA32258)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
_____
Processo: 8000329-29.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: L. B. N.
REPRESENTANTE: IDIRLEY DOS SANTOS NEVES

Parte Passiva: REU: GOL LINHAS AEREAS S.A., TAM LINHAS AEREAS S/A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Com o escopo de viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas atualizadas e na íntegra em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda e os 03 (três) últimos comprovantes de recebimento/renda, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Após cumprimento, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 23 de janeiro de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007783-31.2022.8.05.0256 Separação Litigiosa
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: J. A. D. C.
Advogado: Rafael Cerqueira De Oliveira (OAB:BA54462)
Advogado: Fabricio Jose Sacramento Perez (OAB:BA24101)
Advogado: Fernando Avila Nonato (OAB:BA17484)
Reu: A. R. D. A.
Advogado: Isadora De Sena Nogueira Dos Santos (OAB:BA70167)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8007783-31.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
Parte Ativa: AUTOR: JOSE ANTONIO DE CASTRO

Parte Passiva: REU: ADRIELE RODRIGUES DE ANDRADE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006910-94.2023.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: J. K. K. S.
Advogado: Francisco Bessone Portela (OAB:BA42861)
Requerido: A. C. S.
Advogado: Juliana Almeida Costa (OAB:BA47838)

Intimação:
24 de janeiro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8006910-94.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Parte Ativa: JEAN KLEBER KASUO SUZUKI
Parte Passiva: ANDREIA COSTA SUZUKI
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação retro.
Teixeira de Freitas (BA), 24 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0500285-75.2013.8.05.0256 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerido: Marcio Carvalho Ramos
Terceiro Interessado: Matheus Rocha Almeida
Requerente: Alessandra Carvalho Ramos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0500285-75.2013.8.05.0256
Classe-Assunto: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Parte Ativa: REQUERENTE: ALESSANDRA CARVALHO RAMOS

Parte Passiva: REQUERIDO: MARCIO CARVALHO RAMOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006955-98.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Vanderly Conceicao De Melo
Advogado: Samantha De Andrade Costa (OAB:BA55110)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006955-98.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: VANDERLY CONCEICAO DE MELO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 24 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006955-98.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Reu: Vanderly Conceicao De Melo
Advogado: Samantha De Andrade Costa (OAB:BA55110)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006955-98.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: VANDERLY CONCEICAO DE MELO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0500321-20.2013.8.05.0256 Usucapião
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Custos Legis: Marinalva De Souza Caitano
Advogado: Nildes Marcia Ferreira Souza Ayres (OAB:BA18215)
Terceiro Interessado: Donatila Moraes De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Aquisição, Usucapião Ordinária]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
CUSTOS LEGIS: MARINALVA DE SOUZA CAITANO

Advogado(s):
TERCEIRO INTERESSADO: DONATILA MORAES DE OLIVEIRA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Segundo consta de documento de id. 296060391, a Requerida não foi devidamente citda, motivo pelo qual determino seja intimada a Requerente para que, no prazo de 10 dias, atualize endereço da Requerida, permitindo sua citação por oficial de justiça. Após juntada do endereço, expeça-se mandado de citação.

Teixeira de Freitas - BA, 22 de janeiro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000147-43.2024.8.05.0256 Carta Precatória Cível

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Jeane Joviniano Lima
Advogado: Fabio Pereira Dutra (OAB:ES18970)
Requerido: Gabriel Fernandes Lima

Ato Ordinatório:
11 de janeiro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 8000147-43.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Parte Ativa: JEANE JOVINIANO LIMA
Parte Passiva: GABRIEL FERNANDES LIMA
Fica intimado a parte respectiva, através do seu respectivo advogado, para o recolhimento das custas devidas, conforme tabela de custas (LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024) no prazo de quinze dias, para cumprimento da carta precatória, com fulcro na nota explicativa da Tabela I-III.
Descrição das Custas Devidas

Ato	Código
Custas referentes ao ato principal (Carta Precatória - Item VI da Tabela de Custas)	37010
Mandado (Item XXVIII da Tabela de custas)	41017

Teixeira de Freitas-Ba, 11 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007822-91.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. C. I. C. S.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Reu: T. L.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8007822-91.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

Parte Passiva: REU: TRANSTORA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a expedição de novo mandado.

Teixeira de Freitas (BA), 22 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8012583-05.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Executado: R&t Construtora E Engenharia Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8012583-05.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Parte Passiva: EXECUTADO: R&T CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007468-66.2023.8.05.0256 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Requerido: Sociedade Brasileira De Amparo A Saude Ltda
Advogado: Jacques James Ronacher Passos Junior (OAB:ES13590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8007468-66.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Parte Ativa: REQUERENTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Parte Passiva: REQUERIDO: SOCIEDADE BRASILEIRA DE AMPARO A SAUDE LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do pedido de desistência da ação.

Teixeira de Freitas (BA), 30 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8013694-24.2022.8.05.0256 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: S. L. S. L.
Advogado: Danusa Sena Saldanha (OAB:BA27227)
Requerido: A. F. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8013694-24.2022.8.05.0256
Classe-Assunto:[Relações de Parentesco]
Parte Ativa:SANDRO LUIZ SOUZA LAIBER
Parte Passiva: ACRIANE FIGUEIREDO SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há mais provas a serem produzidas, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 16 de janeiro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000846-34.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Warlei Kenedi Fernandes
Advogado: Lindomar Barbosa Da Silva (OAB:MG221452)
Requerido: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000846-34.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: REQUERENTE: WARLEI KENEDI FERNANDES

Parte Passiva: REQUERIDO: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Das causas em geral;

(X) DAJE - Envio eletrônico de citações, intimações, cartas precatórias, ofícios e notificações - código 91017;

Teixeira de Freitas (BA), 16 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000028-87.2021.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: B. J. F. D. A.
Advogado: Raphael Reis Bahiano (OAB:BA24776)
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Exequente: K. G. C.
Advogado: Raphael Reis Bahiano (OAB:BA24776)
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000028-87.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BRUNO JOSE FARIA DE ANDRADE, KARINNA GOMES CURTY

Parte Passiva:
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da informação do perito anexada ao id. 429603434.

Teixeira de Freitas (BA), 1 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000743-32.2021.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Parte Autora: Avante - Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Dolores Aparecida Da Silva (OAB:BA28365)
Parte Re: Wesley Brasileiro De Castro
Advogado: Maria Aparecida Rodrigues Morais (OAB:BA8663)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000743-32.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
PARTE AUTORA: AVANTE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(s): DOLORES APARECIDA DA SILVA (OAB:BA28365)
PARTE RE: WESLEY BRASILEIRO DE CASTRO
Advogado(s): MARIA APARECIDA RODRIGUES MORAIS (OAB:BA8663)

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste a parte Demandante sobre a petição de id n. 384436266, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique o cartório e autos conclusos.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 5 de setembro de 2023.
LIVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002818-10.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ana Jorge Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8002818-10.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: ANA JORGE DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do retorno do AR de ID 336670725.

Teixeira de Freitas (BA), 16 de dezembro de 2022
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8013126-08.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Iolete Valente De Jesus
Advogado: Miqueias Souza Araujo Vilas Boas (OAB:BA71566)
Interessado: Luiz Gustavo Rodrigues Do Nascimento
Advogado: Adriana Nunes De Souza Dias (OAB:BA29811)
Interessado: Marcio Gleyson Valente De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8013126-08.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: [Compromisso]
Parte Ativa: AUTOR: INTERESSADO: IOLETE VALENTE DE JESUS

Parte Passiva: REU: INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES DO NASCIMENTO, MARCIO GLEYSON VALENTE DE JESUS

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o quanto pleiteado em petição de id. 423980403 e redesigno audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 04/03/2024, às 15:00 hs, que será realizada na modalidade PRESENCIAL.
Intimem-se.
Teixeira de Freitas/BA, 2023-12-12.

Lívia de Oliveira Figueiredo - Juíza de Direito
[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010642-83.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Iris Da Cruz Mendes
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Uiras Vicente Lourenco (OAB:BA69343)
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Reu: Fabricio De Oliveira Mares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8010642-83.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte Ativa: AUTOR: IRIS DA CRUZ MENDES

Parte Passiva: REU: FABRICIO DE OLIVEIRA MARES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001967-34.2023.8.05.0256 Arrolamento Comum
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Brenda De Jesus Nascimento
Advogado: Caio Cesar Da Silva Machado (OAB:BA51324)
Advogado: Arthur Nunes Gomes (OAB:BA69773)
Requerido: Maria Dajuda De Jesus Nascimento
Requerente: Diego Nascimento Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001967-34.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: ARROLAMENTO COMUM (30)

Parte Ativa: REQUERENTE: BRENDA DE JESUS NASCIMENTO

Parte Passiva: REQUERIDO: MARIA DAJUDA DE JESUS NASCIMENTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca das pesquisas de endereço realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de agosto de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008571-11.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Executado: Joao Ferreira Miranda Junior 04957982660

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008571-11.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: JOAO FERREIRA MIRANDA JUNIOR 04957982660

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8016973-52.2021.8.05.0256 Alvará Judicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Andrea Batista Nascimento
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Requerido: Roberto Gomes Da Silva
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8016973-52.2021.8.05.0256
[COVID-19]
ANDREA BATISTA NASCIMENTO

ROBERTO GOMES DA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.

ANDREA BATISTA NASCIMENTO, ANDRE LUCAS UEDLIH NASCIMENTO, MARIA EDUARDA UEDLIH NASCIMENTO e PAULA NASCIMENTO , na qualidade de herdeiros de ROBERTO GOMES DA SILVA, falecido (a) em 18/07/2017, requerer a expedição de alvará judicial para o levantamento de verbas de FGTS vinculadas em nome do de cujus.
Declaram os Requerentes que são viúva e herdeiros dependentes do de cujos, conforme preceitua art. 20, IV, Lei 8.036.
Determinou-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de obter informações acerca de valores vinculados em nome do falecido, tendo retornado resposta em id. 375241387.
Por fim, requerer a expedição do competente Alvará Judicial.
Relatados. DECIDO.
Inicialmente, verifico que não há qualquer irregularidade processual a ser sanada, estando presentes os requisitos para o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento do feito.
O alvará judicial pleiteado só pode ser concedido nas hipóteses previstas na Lei 6.858/80, segundo o qual:
“Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional”.
A propósito, oportuna a lição de DIMAS MESSIAS DE CARVALHO e DIMAS DANIEL DE CARVALHO, sobre o Alvará Judicial:
“O Alvará Judicial é um expediente utilizado com muita frequência no direito sucessório, tanto nas hipóteses da Lei n. 6.858/1980, que dispensa abertura de inventário, quanto nas atribuições do inventariante no exercício da inventariança, ao necessitar de autorização judicial para prática de atos, como ocorre nas alienações de bens de espólio, transações, pagamento de dívidas e despesas para conservação e manutenção de bens (art. 992, CPC)”. (in Direito das Sucessões, Inventário e Partilha, 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 276).
Os documentos de Id. 145903225, comprovam o falecimento de FALECIDO, e o vínculo entre o falecido e a Requerente.
Ofício de Id. 375241387, informa os valores vinculados em nome do de cujus.
Ante o exposto, com amparo na Lei 6.858/80, DEFIRO a expedição de Alvará Judicial para autorizar os Requerentes a receberem valores depositados em conta de FGTS de ROBERTO GOMES DA SILVA.
Serve esta Sentença como Alvará Judicial para finalidade acima descrita.
Sem custas, pois deferida a gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Teixeira de Freitas, 27 de fevereiro de 2024.
LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000645-81.2020.8.05.0256 Usucapião
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Diocese De Teixeira De Freitas-caravelas
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Reu: Dilvan Rocha Coelho
Reu: Sônia Maria Coelho
Reu: Verena Jussara De Oliveira Gomes Cardoso

Despacho:
Vistos, etc.,

Intime-se o Requerente, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da certidão de id 247743867.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 2023-05-18

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000714-16.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Adenilson Souza Baleeiro
Advogado: Karla Eduarda Fernandes Lima (OAB:BA36760)
Advogado: Eder Karllo Fernandes Lima (OAB:BA54597)
Reu: Buriti Veiculos, Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Advogado: Willame Junior Gomes Rangel (OAB:BA51607)
Reu: Ford Motor Company Brasil Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000714-16.2020.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ADENILSON SOUZA BALEEIRO

Parte Passiva: REU: BURITI VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas às partes interessadas da proposta de honorários apresentada no ID 433686379, e, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem o depósito do valor integral, ou manifestarem sobre os honorários do perito.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8002608-22.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: Y. F. R.
Advogado: Josiane Ferreira Lopes (OAB:BA66123)
Representante: K. D. S. F. D.
Advogado: Josiane Ferreira Lopes (OAB:BA66123)
Reu: A. R. D. R.
Advogado: Josiane Ferreira Lopes (OAB:BA66123)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8002608-22.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte Ativa: REPRESENTADO: Y. F. R.
REPRESENTANTE: KATRIELE DOS SANTOS FERREIRA DIAS

Parte Passiva: REU: AIAN ROCHA DOS REIS

SENTENÇA
Vistos e Examinados.

Cuida-se de Ação de Alimentos proposta por Y. F. R. e outros, representado(a) por sua genitora, em face de AIAN ROCHA DOS REIS, devidamente qualificados na exordial.

Em petição as partes transigiram, cujos termos constam da respectiva petição (Id. 389260239).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo.

Vieram-me os autos.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos, verifica-se que o acordo pactuado entre as partes atende os interesses do menor dentro dos limites do binômio necessidade/possibilidade, nos termos do § 1º do art. 1694 do Código Civil.

Em face do exposto, sendo a transação um meio de solução parcial de conflitos previsto e estimulado pela legislação processual, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos e, por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I.

Ciência ao MP.

Transitada em julgado esta sentença, arquive-se com as cautelas de praxe.

Teixeira de Freitas/BA, 27 de junho de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8004998-62.2023.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: C. R. C.
Advogado: Jean Costa Souza (OAB:BA69104)
Requerido: I. L. L. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, requerida por CLEBER RODRIGUES CORREIA em face de INDIRA LIA LEITE CORREIA, ambos qualificados nos autos.
Os divorciandos casaram-se em 06/10/2010, sob o regime de comunhão parcial de bens.
Da união não nasceram filhos, tampouco adquiriram bens.
Relata que a parte requerida encontra-se em local incerto e não sabido, requerendo a citação por edital.
Requer ainda a decretação liminar do divórcio.
DECIDO.
O direito ao divórcio somente passou a ser previsto como causa de dissolução do vínculo matrimonial por meio da Emenda Constitucional 9/77, sendo a questão disciplinada pela Lei 6.515/77.
A partir da Emenda Constitucional 66/10 - que deu nova redação ao parágrafo 6º do artigo 226 da CF/88 - o divórcio passou a necessitar de apenas um único requisito: a manifestação de vontade do cônjuge, em atenção à autonomia privada das partes.
Nesse quadro, o divórcio se tornou um direito potestativo incondicionado, respaldado por norma constitucional que o autoriza, dispensando - inclusive - a formação do contraditório, uma vez que o único elemento necessário à sua concessão é, como dito, a manifestação de vontade.

Diante da certeza da decretação do divórcio, frente a vontade de pelo menos um dos cônjuges, a doutrina e jurisprudência especializadas entendem ser possível tal provimento por meio de tutela provisória de evidência. Explico.
Dispõe o artigo 311, IV do Código de Processo Civil de 2015:
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.
Ante todo o exposto, DEFIRO a tutela provisória de evidência consistente na decretação do divórcio de CLEBER RODRIGUES CORREIA e INDIRA LIA LEITE CORREIA, dissolvendo, dessa forma, a sociedade conjugal do casal, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal e art. 1580, §2º do CC.
Em observância aos Princípios Constitucionais da Economia e Celeridade processuais, esta sentença servirá como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca competente, à margem da matrícula 136085 01 55 2011 7 00004 296 0000812 11.
Sem custas, pois deferida a gratuidade, nos termos do art. 98 do CPC.
Proceda-se pesquisa do endereço atualizado do(a) Requerido(a), utilizando-se do sistema SIEL, após, com endereço nos autos, cite-se dos termos da ação.
P.R.I.
Teixeira de Freitas-Ba, 20 de julho de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8013126-08.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Iolete Valente De Jesus
Advogado: Miqueias Souza Araujo Vilas Boas (OAB:BA71566)
Interessado: Luiz Gustavo Rodrigues Do Nascimento
Advogado: Adriana Nunes De Souza Dias (OAB:BA29811)
Interessado: Marcio Gleyson Valente De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8013126-08.2022.8.05.0256
Classe-Assunto:[Compromisso]
INTERESSADO: IOLETE VALENTE DE JESUS

INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES DO NASCIMENTO, MARCIO GLEYSON VALENTE DE JESUS

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que embora parte Requerida tenha informado em petição de id. 386648476 o interesse de designação de audiência de instrução e julgamento, até a presente data não arrolou testemunhas, de forma que suspendo a realização da audiência designada para 04/03/24, às 15:00 horas e determino intimação da parte Requerente para juntar aos autos documentos informados em petição de id. 386648476 no prazo de 10 dias.
Após, vistas às partes para Alegações Finais e venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

Teixeira de Freitas/BA, 4 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0503891-09.2016.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Conseg Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Nathalia Kowalski Fontana (OAB:PR44056)
Executado: Gilvande Silva Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0503891-09.2016.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: GILVANDE SILVA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8000248-80.2024.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Veronice Santos Da Conceicao Silva
Advogado: Aryedne Silva Souza Ribeiro (OAB:BA70905)
Requerido: Erivelton Santos Da Conceicao
Curador: Veronice Santos Da Conceicao Silva
Curador: Veronice Santos Da Conceicao Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8000248-80.2024.8.05.0256
Classe-Assunto:[Curatela]
Parte Ativa:VERONICE SANTOS DA CONCEICAO SILVA
Parte Passiva: ERIVELTON SANTOS DA CONCEICAO

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade.
Cuida-se de Ação de Interdição manejada por VERONICE SANTOS DA CONCEICAO SILVA para a interdição de ERIVELTON SANTOS DA CONCEICAO.
O feito encontra-se devidamente instruído, comprovando-se os requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência, já que o Interditando(a) encontra-se, segundo os laudos médicos apresentados, suprimido parcialmente de sua capacidade de determinação, motivo pelo qual Defiro a tutela provisória de urgência antecipada, pelo que nomeio a/o requerente como curador(a) provisória(o) do(a) interditando(a), até ulterior deliberação.
Informo que o/a curador(a) provisório(a) nomeado(a) não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao(à) interditando(a), sem autorização judicial. Os valores porventura recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito.

Designo audiência de entrevista, a realizar-se em 04/04/2024, às 16:00h, que será conduzida PRESENCIALMENTE, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no Fórum local.
Saliento que, embora exista autorização do Conselho Nacional de Justiça para que as partes e advogados participem da audiência de forma remota, esta unidade não possui kit de mídia adequado que permita a realização de audiência híbrida, em que parte dos participantes encontra-se na unidade e outra parte se faz presente remotamente, causando prejuízos à prática do ato. Isto posto, considerando a necessidade de envio de equipamentos pelo tribunal de Justiça do Estado da Bahia, todas as audiências serão realizadas presencialmente até que a unidade esteja equipada para o cumprimento do ato.
Cite-se o(a) interditando(a), e intimem-se o(a) requerente e interditando(a) para a realização do ato, nos termos do art. 751 do CPC.
O(a) interditando(a) pode constituir advogado para se defender e qualquer parente poderá intervir no processo como assistente, devidamente representado por advogado(a).
O(a) Interditando(a) poderá impugnar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da referida audiência, nos termos do art. 752 do CPC/2015.
Decorrido o prazo de impugnação, determino seja notificada a Defensoria Pública do Estado da Bahia para que atue como Curador Especial dos interesses do interditando, nos termos da legislação vigente.
Determino a realização de Estudo Social no endereço onde o interditando reside, bem como de perícia médica, para tanto expeça-se ofício à Secretaria de Saúde deste Município, para designar profissional (médico psiquiatra), no prazo de 30 (trinta) dias, o qual será nomeado perito do Juízo, a fim de apresentar respostas aos quesitos judiciais abaixo, bem como aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes e Ministério Público quando da realização da audiência e entrevista do (a) Interditando (a), vejamos:
QUESITOS JUDICIAIS:
O (a) interditando(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica?
Em caso positivo, qual a natureza e sua classificação no CID?
A anomalia tem caráter permanente ou transitório?
Em face da anomalia, o(a) interditando(a) é capaz de reger sua pessoa e administrar seus bens e realizar negócios patrimoniais?
O(a) interditando(a) possui discernimento e lucidez mínimos para ter autonomia de decidir questões sobre seu próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto?
Fornecer os esclarecimentos que entender necessário.
Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em sequência, intime-se o Ministério Público para apresentar parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.
Por fim, remetam-se os autos conclusos.
Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e ofício.
Teixeira de Freitas/BA, 17 de janeiro de 2024.
Cumpra-se.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0503350-10.2015.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Gessimar Alves Bezerra
Advogado: Paulo Americo Barreto Da Fonseca (OAB:BA10743)
Advogado: Camila Cardoso Campos (OAB:BA51654)
Advogado: Virginia Passos Ramos (OAB:BA47246)
Interessado: Hyundai Caoa Do Brasil Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Interessado: Macro Motors Comercio De Veiculos Ltda.
Advogado: Viviane Salgado Perin (OAB:ES20825)
Advogado: Rodrigo Antonio Giacomelli (OAB:ES12669)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0503350-10.2015.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: GESSIMAR ALVES BEZERRA

Parte Passiva: INTERESSADO: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA, MACRO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para conhecimento e providencias do quanto solicitado pela perita no Id 433705540.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0303736-24.2015.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Valdir Santos Muniz
Advogado: Dolores Aparecida Da Silva (OAB:BA28365)
Advogado: Lucileia Assis Cordeiro (OAB:BA43280)
Embargado: Thiago Calais Magalhaes
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)
Embargado: Philipe Calais Magalhaes
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0303736-24.2015.8.05.0256
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte Ativa: EMBARGANTE: VALDIR SANTOS MUNIZ

Parte Passiva: EMBARGADO: THIAGO CALAIS MAGALHAES, FHILIPE CALAIS MAGALHAES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes Rés para impugnarem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC) sobre os valores e bens bloqueados, devendo atentar, ainda, este que nas hipóteses de penhora dos ativos financeiros que incida o caso de impenhorabilidade, bem como penhora de valor excessivo ao requerido à execução terá o prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).

Intime-se a parte autora para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta das instituições financeiras e RENAJUD.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8000398-61.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Valdineia Moura Silva Pinudo
Advogado: Marcelyna Da Silva Cipriano Marcelino (OAB:BA56112)
Reu: Unimed Vitoria Cooperativa De Trabalho Medico

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000398-61.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: VALDINEIA MOURA SILVA PINUDO
Advogado(s): MARCELYNA DA SILVA CIPRIANO MARCELINO (OAB:BA56112)
REU: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Face a documentação apresentada, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de liminar, manejada por VALDINEIA MOURA SILVA PINUTO em face de Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico, partes devidamente qualificadas, alegando, em síntese que, a parte autora possui obesidade grau 3, com IMC de 45, e que em decorrência da Obesidade já apresenta diversas comorbidades, necessitando de tratamento em clínica especializada para tratamento da obesidade, tendo o pleito, contudo, não atendido pela ré, que solicitada autorização para o tratamento, em 12/12/2023, protocolo n. 35739120231211458716, e após 10 dias, reiterada a solicitação, protocolo n. 35739120240109522782 8, não obteve resposta, até a presente data.
Busca concessão de liminar para que seja "determinando, no prazo de 24 horas, que a requerida seja compelida a autorizar o internamento da suplicante no HOSPITAL DA OBESIDADE, indicado nos autos, tendo em vista as expressas indicações médicas, em decorrência do estado de saúde da Autora, ATÉ O RESTABELECIMENTO DA MASSA CORPOREA IDEAL, COM IMC INFERIOR OU IGUAL A 30 KG/M2 e, após a alta, retornar à clínica por 3 (três) dias por mês, para manutenção do controle do peso e evitar recidiva do quadro, e ainda que o plano réu se abstenha de cancelar a assistência à saúde da parte requerente, ao menos até a finalização do tratamento, e sem justo e legal motivo."
DECIDO.
A autora comprova a sua qualidade de beneficiária da ré e o adimplemento das mensalidades (Id. 428492998) e junta aos autos Relatórios Médicos (Id. 428493001) onde se consigna que a paciente é portadora de Obesidade Mórbida, acompanhada de outras comorbidades listadas, com indicação de urgência para internação em clínica especializada no tratamento da obesidade.
A autora comprova o envio de solicitação à requerida para a autorização do tratamento, que decorrido o prazo indicado pela ré, não apresentou respostas, o que impede que a paciente tenha qualquer registro. Ocorre que, neste caso, até mesmo a demora em eventual concessão do tratamento já evidencia ato ilegal por parte da ré, eis que representa grave ameaça de danos irreversíveis na saúde e na qualidade de vida da paciente, tendo em vista a necessidade urgente de intervenção terapêutica, consoante relatórios médicos, em Id. 428493001. Além do fato de que a simples demora já representa violação do direito da requerente, e o fundado receio de que a operadora vá negar o tratamento solicitado pelo médico.
Acerca do tema, afigura-se abusiva a conduta de operadora em negar-lhe autorização ao tratamento, já tendo a jurisprudência, inclusive do STJ, entendido pela possibilidade de internação em estabelecimentos médicos para tratamento de obesidade mórbida ou severa:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. INSUCESSO DE TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES AMBULATORIAIS. CONTRAINDICAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. DOENÇA COBERTA. SITUAÇÃO GRAVE E EMERGENCIAL. FINALIDADE ESTÉTICA E REJUVENESCEDORA. DESCARACTERIZAÇÃO. MELHORIA DA SAÚDE. COMBATE ÀS COMORBIDADES. NECESSIDADE. DISTINÇÃO ENTRE CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO E SPA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) 2. Ação ordinária que busca o custeio de tratamento contra obesidade mórbida (grau III) em clínica especializada de emagrecimento, pois o autor não obteve sucesso em outras terapias, tampouco podia se submeter à cirurgia bariátrica em virtude de apneia grave e outras comorbidades, sendo a sua situação de risco de morte. (...) 5. O tratamento da obesidade mórbida, por sua gravidade e risco à vida do paciente, demanda atendimento especial. Em caso de indicação médica, poderá ocorrer a internação em estabelecimentos médicos, tais como hospitais e clínicas para tratamento médico, assim consideradas pelo Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES (art. 8º, parágrafo único, da RN ANS nº 167/2008). Diferenças existentes entre clínica de emagrecimento e SPA. 6. A restrição ao custeio pelo plano de saúde de tratamento de emagrecimento circunscreve-se somente aos de cunho estético ou rejuvenescedor, sobretudo os realizados em SPA, clínica de repouso ou estância hidromineral (arts. 10, IV, da Lei nº 9.656/1998 e 20, § 1º, IV, da RN ANS nº 387/2015), não se confundindo com a terapêutica da obesidade mórbida (como a internação em clínica médica especializada), que está ligada à saúde vital do paciente e não à pura redução de peso almejada para se obter beleza física. 7. Mesmo que o CDC não se aplique às entidades de autogestão, a cláusula contratual de plano de saúde que exclui da cobertura o tratamento para obesidade em clínica de emagrecimento se mostra abusiva com base nos arts. 423 e 424 do CC, já que, da natureza do negócio firmado, há situações em que a internação em tal estabelecimento é altamente necessária para a recuperação do obeso mórbido, ainda mais se os tratamentos ambulatoriais fracassarem e a cirurgia bariátrica não for recomendada. 8. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. 9. Havendo indicação médica para tratamento de obesidade mórbida ou severa por meio de internação em clínica de emagrecimento, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado ao paciente, ou que não teria previsão contratual, visto que tal terapêutica,

como último recurso, é fundamental à sobrevida do usuário, inclusive com a diminuição das complicações e doenças dela decorrentes, não se configurando simples procedimento estético ou emagrecedor. (...)12. Recurso especial parcialmente provido. (STJ – Resp: 1645762 BA 2016/0237735-7, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 12/12/2017, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: 18/12/2017)
Nesse sentido, é o entendimento do TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. NECESSIDADE COMPROVADA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DE TRATAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. sentença MANTIDA. Apelação conhecida e não PROVIDA. A seguradora de saúde deve prestar os serviços de assistência necessária quando prescritos pelo médico do paciente, como forma de viabilizar o tratamento da obesidade mórbida, resguardando os seus direitos fundamentais à saúde e à proteção da vida, havendo necessidade comprovada. Apelação NÃO PROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0510556-25.2019.8.05.0001, Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 22/04/2021)
Além de presente o fumus boni iures, também é evidente o periculum in mora, haja vista a possibilidade de advir prejuízos à saúde da autora caso a medida seja concedida somente ao final do processo.
Ressalto, entretanto, que primeiro deve ser oportunizado a Ré o cumprimento da obrigação em sua rede credenciada, de maior proximidade da residência da paciente.
Posto isto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE a medida pleiteada liminarmente, determinando que a acionada, em 72 hs (setenta e duas) horas, autorize a internação da parte autora em clínica para tratamento da obesidade, em sua rede credenciada, preferencialmente de maior proximidade da residência da requerente, ou, caso não disponha, determino o internamento, em igual prazo, na Clínica da Obesidade indicada na exordial, até que atinja o IMC menor ou igual a 30kg/m², e o tempo adequado para o restabelecimento de sua saúde; e, após a alta, retornar à clínica por 3 (três) dias por mês, para manutenção do controle do peso e evitar recidiva do quadro, e ainda que o plano réu se abstenha de cancelar a assistência à saúde da parte requerente, ao menos até a finalização do tratamento, e sem justo e legal motivo, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada sua incidência ao período de 30 (trinta) dias, podendo ser revista a qualquer tempo.
Configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Cite-se o réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Citem-se e Intimem-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
0501344-88.2019.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: Emanoele Aguiar Dos Santos
Advogado: Welington Nascimento Paulino (OAB:BA31108)
Representado: Luíz Felipe Marques Dourado
Advogado: Samantha De Andrade Costa (OAB:BA55110)
Representado: Nelda Marques Dourado
Advogado: Samantha De Andrade Costa (OAB:BA55110)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0501344-88.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REPRESENTADO: EMANOELE AGUIAR DOS SANTOS
Advogado(s): WELINGTON NASCIMENTO PAULINO (OAB:BA31108)
REPRESENTADO: LUÍZ FELIPE MARQUES DOURADO e outros
Advogado(s): SAMANTHA DE ANDRADE COSTA (OAB:BA55110)

DECISÃO
Vistos, etc.

A presente Ação de Alimentos possui conexão com o processo n. 0503417-67.2018.8.05.0256 que tramita na 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta comarca de Teixeira de Freitas, juízo que se tornou prevento.

Assim, determino que os autos sejam remetidos para aquele juízo, por onde devem passar a tramitar apensados ao processo acima mencionado.

Baixas e anotações necessárias.

Intime-se.

Teixeira de Freitas - BA, 01 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0300882-28.2013.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa Agricola Mista Nova Palma Ltda
Advogado: Eduardo Antonio Felkl Kummel (OAB:RS30717)
Advogado: Fernando Schneider Dos Santos (OAB:RS78806)
Reu: Crw Comercio De Alimentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: 0300882-28.2013.8.05.0256
Classe-Assunto: [Cheque]
Parte Ativa: AUTOR: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA NOVA PALMA LTDA

Parte Passiva: REU: CRW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO
Vistos etc.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento de custas judiciais, tendo em vista que não há comprovação nos autos do pagamento, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Após cumprimento, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, 4 de março de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001483-82.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Euclides Henrique Costa Pinto
Executado: Marcelio De Oliveira Fernandes
Executado: Cibele Pinheiro Soares Fernandes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8001483-82.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: EUCLIDES HENRIQUE COSTA PINTO, MARCELIO DE OLIVEIRA FERNANDES, CIBELE PINHEIRO SOARES FERNANDES

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se, nos termos do art. 829 do CPC/2015, para efetuar o pagamento do débito em 03 dias; não sendo providenciado, deve o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de bens, suficientes para pagamento do débito, intimando-se o devedor em seguida; se não for localizado, deverá ser procedido conforme o § 1º, art. 830, CPC/2015.
Sendo a hipótese de não localizado o(s) devedor(es) para citação, deverá proceder-se ao arresto nos termos do art. 830, CPC/2015.
Para imediato e integral pagamento do débito, fixo honorários advocatícios do patrono da parte credora em 10% sobre o montante; podendo ser reduzido pela metade na hipótese de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 827, § 1º, CPC/2015, devendo tal circunstância ser mencionada na intimação.
O devedor deverá ainda ser cientificado quanto à possibilidade de interposição de embargos de devedor nos termos dos arts. 914, 915 e seguintes do CPC/2015, e – se for o caso de reconhecimento do crédito, comprovando-se o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios – poderá requerer a admissão do pagamento restante em 06 meses com correção monetária e juros de 1% ao mês com base no art. 916, CPC/2015.
Feita tal manifestação pelo(s) devedor(es), deverá a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão ou despacho, promover a intimação prevista no art. 916, § 1º, CPC/2015, vindo em seguida os autos conclusos para resolução do incidente.
Intime-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas-BA, 1 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0502512-96.2017.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Biofarm Quimica E Farmaceutica Ltda
Advogado: Jose Marcelo Braga Nascimento (OAB:SP29120)
Advogado: Joao Augusto De Carvalho Ferreira (OAB:SP325076)
Reu: Julio Cezar Lacerda De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 0502512-96.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: BIOFARM QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
Advogado(s): JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO (OAB:SP29120), JOAO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA (OAB:SP325076)
REU: JULIO CEZAR LACERDA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá proceder com a juntada das custas necessárias para efetivação da pesquisa de endereços do Requerido, conforme ID 303714643.
Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

Teixeira de Freitas/BA, 04 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0503040-04.2015.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ceolin Automoveis Ltda
Advogado: Idelson Rodrigues Cerqueira (OAB:BA6121)
Reu: Tamires Aiane Da Silva Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 0503040-04.2015.8.05.0256
Classe-Assunto:[Cheque]
Parte Ativa:CEOLIN AUTOMOVEIS LTDA
Parte Passiva: TAMIRES AIANE DA SILVA SANTANA

DESPACHO

Vistos etc.

A exequente atravessou petição (Id. 300102274), pugnando pelo bloqueio on-line nas contas correntes do executado, via Sisba-Jud, de valores em dinheiro.

DECIDO.

Diante de tudo que me traz os autos, e observando que a execução ainda não foi satisfeita, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, a fim de determinar bloqueio via SisbaJud, na forma requerida (art. 854-CPC). Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), atentando que, nas hipóteses de penhora de ativo financeiro que incida a impenhorabilidade, bem como incidindo a penhora em valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).
Intime-se o exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira. Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial à disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo SisbaJud.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 4 de março de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8002818-10.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ana Jorge Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8002818-10.2022.8.05.0256

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ANA JORGE DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Cite-se o Réu no endereço indicado em petição de ID 352597953.

Teixeira de Freitas/BA, 04 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001527-04.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Joelma Soares Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8001527-04.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte Ativa: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Parte Passiva: EXECUTADO: JOELMA SOARES DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento de custas judiciais, tendo em vista que não há comprovação nos autos do pagamento, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Após cumprimento, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, 1 de março de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011405-21.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Aracely Do Carmo Soares Pires

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011405-21.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: EXECUTADO: ARACELY DO CARMO SOARES PIRES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 16 de março de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000870-62.2024.8.05.0256 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Requerido: Jose Nilton Costa Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8000870-62.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Parte Ativa: EXEQUENTE: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI

Parte Passiva: REQUERIDO: JOSE NILTON COSTA PEREIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento de custas judiciais, tendo em vista que não há comprovação nos autos do pagamento, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Após cumprimento, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, 1 de março de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0304373-43.2013.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Wilber Souza Santos
Reu: Rita De Cassia Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 0304373-43.2013.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: WILBER SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Verifico que as custas foram juntadas (ID 299965659). Posto isso, defiro a busca de endereços dos Requeridos pelos sistemas BACENJUD, SIEL e INFOJUD, conforme petição de ID 299964975.

Teixeira de Freitas/BA, 04 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001542-70.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Construtora Modulo Ltda
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Executado: Paloma Vieira Gabler

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8001542-70.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CONSTRUTORA MODULO LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: PALOMA VIEIRA GABLER

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se, nos termos do art. 829 do CPC/2015, para efetuar o pagamento do débito em 03 dias; não sendo providenciado, deve o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de bens, suficientes para pagamento do débito, intimando-se o devedor em seguida; se não for localizado, deverá ser procedido conforme o § 1º, art. 830, CPC/2015.
Sendo a hipótese de não localizado o devedor para citação, deverá proceder-se ao arresto nos termos do art. 830, CPC/2015.
Para imediato e integral pagamento do débito, fixo honorários advocatícios do patrono da parte credora em 10% sobre o montante; podendo ser reduzido pela metade na hipótese de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 827, § 1º, CPC/2015, devendo tal circunstância ser mencionada na intimação.
O devedor deverá ainda ser cientificado quanto à possibilidade de interposição de embargos de devedor nos termos dos arts. 914, 915 e seguintes do CPC/2015, e – se for o caso de reconhecimento do crédito, comprovando-se o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios – poderá requerer a admissão do pagamento restante em 06 meses com correção monetária e juros de 1% ao mês com base no art. 916, CPC/2015.
Feita tal manifestação pelo devedor, deverá a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão ou despacho, promover a intimação prevista no art. 916, § 1º, CPC/2015, vindo em seguida os autos conclusos para resolução do incidente.
Intime-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas-BA, 1 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001022-13.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Analia Batista De Souza
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Carlos Daniel De Araujo Braga
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: 8001022-13.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ANALIA BATISTA DE SOUZA

Parte Passiva: REU: CARLOS DANIEL DE ARAUJO BRAGA, NU PAGAMENTOS S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial: apresente comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Intime-se e cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, 1 de março de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
(Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8005693-16.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Italo De Jesus
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Reu: Go Associacao De Protecao Veicular E Beneficios Mutuos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005693-16.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: ITALO DE JESUS
Advogado(s): SANDRO GOMES FERREIRA (OAB:BA800-B)
REU: GO ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E BENEFICIOS MUTUOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Proceda-se consulta via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, a fim de localizar ativos financeiros/bens em nome da parte requerida.
Considerando a certidão de Id. 430270586, decreto a revelia do executado, portanto nomeio a Defensoria Pública Estadual, para atuar na qualidade de curador(a) especial ao réu revel.
Intime-se e cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8005307-83.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Carlos Alberto De Andrade Silva
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005307-83.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE SILVA
Advogado(s): CLEBSON RIBEIRO PORTO registrado(a) civilmente como CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a desistência do recurso de Embargos de Declaração, em Id. 433492880, mantenho a sentença homologatória proferida nos autos.
Após o trânsito em julgado, certifique-se acerca do regular recolhimento das custas, e em seguida arquive-se os autos, com as formalidades de praxe.
Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000626-41.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: A. M. D. S.
Advogado: Crislene Ravani Rodrigues (OAB:BA23613)
Advogado: Joilson De Jesus Santos Nunes (OAB:BA44438)
Interessado: L. E. M. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000626-41.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: ANDREA MARCIA DOS SANTOS

Parte Passiva: INTERESSADO: LUCY ELES MACHADO SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa realizada.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001126-05.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Fernanda Lopes Siqueira
Advogado: Darcy Lopes Cerqueira Junior (OAB:BA72756)
Requerido: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8001126-05.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: REQUERENTE: FERNANDA LOPES SIQUEIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial: apresente comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Intime-se e cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, 1 de março de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
(Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000846-34.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Warlei Kenedi Fernandes
Advogado: Lindomar Barbosa Da Silva (OAB:MG221452)
Requerido: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8000846-34.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: REQUERENTE: WARLEI KENEDI FERNANDES

Parte Passiva: REQUERIDO: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial: apresente comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Intime-se e cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, 1 de março de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
(Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0006321-06.2007.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Ana Zilda Imberti
Advogado: Maria Aparecida Da Silveira (OAB:MG67341)
Advogado: Leonardo Da Hora Reis (OAB:BA48869)
Requerido: Leandro Goncalves Roque
Advogado: Marco Antonio Veronesi Santos (OAB:MG80210)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 0006321-06.2007.8.05.0256
Classe-Assunto:[Dissolução]
Parte Ativa:ANA ZILDA IMBERTI
Parte Passiva: LEANDRO GONCALVES ROQUE

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimado, o Requerido não se manifestou acerca do pedido de utilização das provas colhidas no feito de nº 0006554-66.2008.8.05.0256, bem como considerando a relevância das provas ali obtidas para o deslinde deste feito, defiro o pedido formulado pela parte autora.
Intimem-se as partes para oferecimento de Alegações Finais e venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se

Teixeira de Freitas/BA, 1 de março de 2024
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007392-42.2023.8.05.0256 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Nancy Rodrigues De Gois Oliveira Costa
Advogado: Samuel Gomes Silveira (OAB:BA65472)
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8007392-42.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Parte Ativa: EXEQUENTE: NANCY RODRIGUES DE GOIS OLIVEIRA COSTA

Parte Passiva: EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do bloqueio realizado (id. 433718466).

Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0501657-20.2017.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Adenilza Ferreira Damacena
Advogado: Gustavo Alves Andrade Dos Anjos (OAB:BA35502)
Requerido: Jovanildo Monteiro Da Silva
Advogado: Jacques James Ronacher Passos Junior (OAB:ES13590)
Advogado: Franco Lemos Soares (OAB:BA41482)
Advogado: Henrique Sandes Ronacher (OAB:BA48163)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 0501657-20.2017.8.05.0256 [Dissolução]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
Autor(a): ADENILZA FERREIRA DAMACENA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO ALVES ANDRADE DOS ANJOS
REU: JOVANILDO MONTEIRO DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JACQUES JAMES RONACHER PASSOS JUNIOR, FRANCO LEMOS SOARES, HENRIQUE SANDES RONACHER

Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 18/04/2024, às 16:00 hs, que será realizada na modalidade PRESENCIAL.
Salienta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e de como participar da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 CPC).

Intimem-se.
Teixeira de Freitas, 1 de março de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000184-70.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Karyne Aparecida Assis Freire
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Reu: Banco Rci Brasil S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: 8000184-70.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: KARYNE APARECIDA ASSIS FREIRE

Parte Passiva: REU: BANCO RCI BRASIL S.A

DESPACHO
Vistos etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de residência e o contrato que originou a presente demanda, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
No mesmo prazo, determino, com fundamento no artigo 99, §2°, do Código de Processo Civil, devem os requerentes apresentar prova documental de sua renda mensal e de seu patrimônio, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, declaração de imposto de renda, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim.
Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Intime-se e cumpra-se.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001534-93.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Mateus Barbosa Soares
Advogado: Klinsman De Castro Ribeiro Silva Dos Santos (OAB:ES23394)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001534-93.2024.8.05.0256

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: MATEUS BARBOSA SOARES
Advogado(s): KLINSMAN DE CASTRO RIBEIRO SILVA DOS SANTOS (OAB:ES23394)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se pretende utilizar prova emprestada. Deverá, em caso positivo, fazer constar pedido específico, em atenção ao art. 319, IV, do CPC.

Teixeira de Freitas/BA, 1º de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000028-87.2021.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: B. J. F. D. A.
Advogado: Raphael Reis Bahiano (OAB:BA24776)
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Exequente: K. G. C.
Advogado: Raphael Reis Bahiano (OAB:BA24776)
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000028-87.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: BRUNO JOSE FARIA DE ANDRADE e outros
Advogado(s): RAPHAEL REIS BAHIANO (OAB:BA24776), CLEBSON RIBEIRO PORTO registrado(a) civilmente como CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848), MARCOS RAMILOS TELES PONTE (OAB:BA10684)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido formulado em Id. 431856433, concernente a autorizar o ingresso do perito do juízo no imóvel, objeto da perícia, acompanhado por Oficial de Justiça, para garantir o cumprimento do ato. Fica autorizado, desde logo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial, na hipótese de resistência injustificada.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos, cópia da escritura pública do imóvel descrito nos autos, sob pena de fixação de multa, em caso de descumprimento.
Intime-se e cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8011995-61.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Reu: N. R. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo nº 8011995-61.2023.8.05.0256
Requerente – AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..
Requerido – NICODEMO RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se o feito de pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, celebrado o contrato sob a égide do Decreto-Lei nº 911, de 1969, recentemente alterado pela Lei n.º 13.043/14.
Da análise dos autos, vê-se que a parte autora demonstra legitimidade para a pretensão. Por outro lado, evidente está o inadimplemento da parte demandada, que, inclusive, foi notificada acerca da dívida, conforme documentos de Id. 423796063
A jurisprudência pátria é uníssona em que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstra o aresto a seguir:
Ementa – "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.DECRETO-LEI N.911/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR.REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MORA. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, as disposições contidas no Decreto-Lei n. 911/69 foram recepcionadas pela Constituição. II - Comprovada a mora e o inadimplemento da devedora, e ausente qualquer circunstância que possa afastar a aplicação da referida norma (v.g, serem os bens indispensáveis ao sustento do devedor), a concessão da liminar na ação de busca e apreensão se justifica, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69." (RESP 151272 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0072695-9 – Fonte DJ -TA:24/02/2003 PG:00235 RNDJ VOL.:00041 PG:00111 – Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088 Data da Decisão - 10/12/2002 - Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA)
Por tais razões, defiro a liminar almejada, determinando, por conseguinte, a apreensão do veículo de marca: FIAT, modelo: Uno Miille Wayeconom, ano:/modelo: 2012, cor: vermelha, placa: NZP4788, renavam: 000454655550 e chassi: 9BD15844AC6675734.
Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.
Cite-se a parte requerida no endereço constante da exordial, para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69 com a redação dada pela Lei 13.043/14.
Serve a presente decisão de Mandado.

P.R.I.

Teixeira de Freitas, 1 de março de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001530-56.2024.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Valdoberto Rodrigues Lima
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001530-56.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: VALDOBERTO RODRIGUES LIMA
Advogado(s): GRACIELLE RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA33533)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após o prazo de defesa.
3. Verifico que a parte autora, em sua peça exordial, requereu a utilização de prova emprestada. Trata-se de perícia médica judicial produzida nos autos do processo federal de nº 1000389-49.2023.4.01.3313. De acordo com o art. 372 do CPC, há possibilidade de admissão de prova produzida em outro processo, devendo o juízo atribuir o valor que considerar adequado, observando o contraditório. Dessa forma, determino a intimação da Autarquia Ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste acerca do pedido de prova emprestada da parte autora.
4. Após, venham-me os autos conclusos.

Teixeira de Freitas/BA, 1º de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000133-59.2024.8.05.0256 Guarda De Família
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Mauro Torres Barbosa
Advogado: Jean Bispo Moreira (OAB:BA46198)
Advogado: Gustavo Santos Barcelos (OAB:BA80664)
Requerente: Nelsilene Ribeiro Dos Santos Silva
Advogado: Patricia Schultz De Morais Luchi (OAB:RO9744)
Menor: Amanda Ribeiro Vicente Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: J. R. D. S.
Advogado: Patricia Schultz De Morais Luchi (OAB:RO9744)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000133-59.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: MAURO TORRES BARBOSA
Advogado(s): JEAN BISPO MOREIRA registrado(a) civilmente como JEAN BISPO MOREIRA (OAB:BA46198), GUSTAVO SANTOS BARCELOS (OAB:BA80664)
REQUERENTE: NELSILENE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS LUCHI (OAB:RO9744)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da justiça.
Determino realização de Estudo Psicossocial no presente feito, nomeando para tal intento a psicóloga Rizzya Amarante Neiva, CRP 03/02996, para realização do estudo psicossocial com a menor, seus genitores e demais pessoas que residem no imóvel, devendo apresentar o respectivo laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando tratar-se de ação que demanda avaliação complexa e mais detida, arbitro os honorários periciais em R$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais).
Expeça-se termo de compromisso e intime-se.
Com juntada do laudo, dê-se vista às partes e depois ao Ministério Público, em quinze dias.
Teixeira de Freitas/BA, 1 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 1.419/06]

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013673-48.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: N. M. S. M.

Intimação:
15 de janeiro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8013673-48.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Parte Passiva: NAYARA MEIRELLES SOARES MENDES
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 15 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000743-32.2021.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Parte Autora: Avante - Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Dolores Aparecida Da Silva (OAB:BA28365)
Parte Re: Wesley Brasileiro De Castro
Advogado: Maria Aparecida Rodrigues Morais (OAB:BA8663)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Comodato]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
PARTE AUTORA: AVANTE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado(s) do reclamante: DOLORES APARECIDA DA SILVA
PARTE RE: WESLEY BRASILEIRO DE CASTRO

Advogado(s) do reclamado: MARIA APARECIDA RODRIGUES MORAIS

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, bem assim o seu representante legal para, no prazo de 05 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando o que pretende na atual fase processual, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, inciso III, § 1º do CPC.
Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de março de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8012296-08.2023.8.05.0256 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Edna Viana De Paula
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Reu: Rl Medicaltec Ltda
Reu: Maria De Lourdes De Almeida Silva
Reu: Ronaldo Barcelos Mendonca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8012296-08.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: [Despejo por Inadimplemento]
Parte Ativa: EDNA VIANA DE PAULA
Parte Passiva: RL MEDICALTEC LTDA e outros (2)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: “Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”).
Ressalto que, prejuízo algum haverá às partes, pois caso um dos interessados manifeste o desejo neste sentido, a conciliação, será designada por este juízo, o que afasta de plano eventual nulidade.
Cite-se a parte ré. O prazo para contestação (quinze dias úteis) (CPC 335 “caput”), terá início a partir da juntada do comprovante da ultimação do ato nos autos (CPC, 335, II e 231).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II- havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Serve o presente despacho de Mandado/Carta de citação.
Teixeira de Freitas, 1 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo - Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0506748-28.2016.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Posto Estrela Ltda
Reu: Beatriz Maria Ramos Pinto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 0506748-28.2016.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
REU: REU: POSTO ESTRELA LTDA, BEATRIZ MARIA RAMOS PINTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face de POSTO ESTRELA LTDA e BEATRIZ MARIA RAMOS PINTO, também qualificados, alegando, em síntese, que é credor dos requeridos em valor equivalente a R$ 14.197,60.
Os réus devidamente citados, quedaram-se inertes (ID 305701769).
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, a teor do art. 355, II do CPC.
Quanto ao direito, estabelece o artigo 700 do CPC que a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: o pagamento de quantia em dinheiro; a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Dispõe ainda o Código de Processo Civil que, quanto ao ônus da prova, incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, I e II do CPC).
No presente caso, o autor demonstrou o fato constitutivo de seu direito, consubstanciado nos contratos anexados à exordial, não logrando êxito a parte requerida em desincumbir-se do ônus da prova, merece procedência o pedido inicial.
Isto posto, sendo a Demandada revel, JULGO PROCEDENTE, POR SENTENÇA, os pedidos articulados pelo(a) autor(a), e CONSTITUO DE PLENO DIREITO, o TÍTULO EXECUTIVO, e desta forma, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 701, §2º do CPC.
Na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso.
Intime-se o devedor pessoalmente por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, § 4º, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentada Impugnação, vistas ao Exequente para oferecer defesa.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD, pela Secretaria.
No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

P.R.I.
Teixeira de Freitas/BA, 4 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0502636-50.2015.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Anthony Almeida Antunes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0502636-50.2015.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
REU: REU: ANTHONY ALMEIDA ANTUNES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
BANCO BRADESCO S/A, sucessor por incorporação do HSBC BANK BRASIL S.A, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face de ANTHONY ALMEIDA ANTUNES, também qualificado, alegando, em síntese, que é credor dos requeridos em valor equivalente a R$ 108.462,83.
O réu devidamente citado, quedou-se inerte (ID 307163263).
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, a teor do art. 355, II do CPC.
Quanto ao direito, estabelece o artigo 700 do CPC que a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: o pagamento de quantia em dinheiro; a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Dispõe ainda o Código de Processo Civil que, quanto ao ônus da prova, incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, I e II do CPC).
No presente caso, o autor demonstrou o fato constitutivo de seu direito, consubstanciado nos contratos anexados à exordial, não logrando êxito a parte requerida em se desincumbir do ônus da prova, merece procedência o pedido inicial.
Posto isso, sendo a Demandada revel, JULGO PROCEDENTE, POR SENTENÇA, os pedidos articulados pelo(a) autor(a), e CONSTITUO DE PLENO DIREITO, o TÍTULO EXECUTIVO, e desta forma, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 701, §2º do CPC.
Na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso.
Intime-se o devedor pessoalmente por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, § 4º, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentada Impugnação, vistas ao Exequente para oferecer defesa.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD, pela Secretaria.
No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

P.R.I.
Teixeira de Freitas/BA, 4 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000007-09.2024.8.05.0256 Usucapião
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Danio Andrade Bonfim
Advogado: Erasto Santos Cabral (OAB:BA72659)

Reu: Joao Garcias Neto

Intimação:
29 de fevereiro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000007-09.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: USUCAPIÃO (49)
Parte Ativa: DANIO ANDRADE BONFIM
Parte Passiva: JOAO GARCIAS NETO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8006548-92.2023.8.05.0256 Guarda De Família
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Gustavo Soares Carvalho
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)
Requerente: Paloma Aparecida Gomes De Franca
Advogado: Franco Lemos Soares (OAB:BA41482)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: 8006548-92.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Parte Ativa: REQUERENTE: GUSTAVO SOARES CARVALHO

Parte Passiva: REQUERENTE: PALOMA APARECIDA GOMES DE FRANCA

SENTENÇA
Vistos e Examinados.

Cuida-se de Ação de Oferta de Alimentos, Guarda e Visitas proposta por GUSTAVO SOARES CARVALHO em face de PALOMA APARECIDA GOMES DE FRANÇA, em favor de PEDRO ARTHUR SOARES DE FRANÇA, devidamente qualificados na exordial.

Em audiência de conciliação as partes transigiram, cujos termos constam da respectiva ata (Id. 405088418).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo.

Vieram-me os autos.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos, verifica-se que o acordo pactuado entre as partes atende os interesses do menor dentro dos limites do binômio necessidade/possibilidade, nos termos do § 1º do art. 1694 do Código Civil.

Em face do exposto, sendo a transação um meio de solução parcial de conflitos previsto e estimulado pela legislação processual, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos e, por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I.

Ciência ao MP.

Transitada em julgado esta sentença, arquive-se com as cautelas de praxe.

Teixeira de Freitas/BA, 25 de agosto de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011880-40.2023.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Viviane Ferreira Arueira
Advogado: Jonne Xavier Filgueira (OAB:BA78110)
Requerido: Manoel De Jesus Santos

Intimação:
16 de fevereiro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8011880-40.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Parte Ativa: VIVIANE FERREIRA ARUEIRA
Parte Passiva: MANOEL DE JESUS SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 16 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0001104-40.2011.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Estado Do Espirito Santo
Advogado: Alberto Barbosa Rocha (OAB:BA568-A)
Executado: Impacto Design E Comunicação Ltda
Advogado: Philippe Vieira Afonso (OAB:BA35988)
Executado: Luciene Rodrigues Sampaio
Advogado: Philippe Vieira Afonso (OAB:BA35988)
Executado: Francisco Alves Da Silva
Advogado: Philippe Vieira Afonso (OAB:BA35988)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0001104-40.2011.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Parte Passiva: EXECUTADO: IMPACTO DESIGN E COMUNICAÇÃO LTDA, LUCIENE RODRIGUES SAMPAIO, FRANCISCO ALVES DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao despacho retro, intime-se a parte executada, através de seu advogado, para pagar o valor da condenação, conforme atualização do débito de ID 433722793, acrescido de custas, se houver, no prazo de quinze dias, sob pena de ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) bem como de penhora de bens e posteriormente atos de expropriação.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006785-29.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Gilmar De Jesus Moreira
Advogado: Larissa Paula Santos Da Silva (OAB:BA46105)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8006785-29.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: GILMAR DE JESUS MOREIRA

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da proposta de acordo apresentada.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001483-82.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Euclides Henrique Costa Pinto
Executado: Marcelio De Oliveira Fernandes

Executado: Cibele Pinheiro Soares Fernandes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: 8001483-82.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: EUCLIDES HENRIQUE COSTA PINTO, MARCELIO DE OLIVEIRA FERNANDES, CIBELE PINHEIRO SOARES FERNANDES

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se, nos termos do art. 829 do CPC/2015, para efetuar o pagamento do débito em 03 dias; não sendo providenciado, deve o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de bens, suficientes para pagamento do débito, intimando-se o devedor em seguida; se não for localizado, deverá ser procedido conforme o § 1º, art. 830, CPC/2015.
Sendo a hipótese de não localizado o(s) devedor(es) para citação, deverá proceder-se ao arresto nos termos do art. 830, CPC/2015.
Para imediato e integral pagamento do débito, fixo honorários advocatícios do patrono da parte credora em 10% sobre o montante; podendo ser reduzido pela metade na hipótese de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 827, § 1º, CPC/2015, devendo tal circunstância ser mencionada na intimação.
O devedor deverá ainda ser cientificado quanto à possibilidade de interposição de embargos de devedor nos termos dos arts. 914, 915 e seguintes do CPC/2015, e – se for o caso de reconhecimento do crédito, comprovando-se o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios – poderá requerer a admissão do pagamento restante em 06 meses com correção monetária e juros de 1% ao mês com base no art. 916, CPC/2015.
Feita tal manifestação pelo(s) devedor(es), deverá a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão ou despacho, promover a intimação prevista no art. 916, § 1º, CPC/2015, vindo em seguida os autos conclusos para resolução do incidente.
Intime-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas-BA, 1 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8002818-10.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ana Jorge Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002818-10.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ANA JORGE DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Cite-se o Réu no endereço indicado em petição de ID 352597953.

Teixeira de Freitas/BA, 04 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000743-32.2021.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Parte Autora: Avante - Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Dolores Aparecida Da Silva (OAB:BA28365)
Parte Re: Wesley Brasileiro De Castro
Advogado: Maria Aparecida Rodrigues Morais (OAB:BA8663)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: [Comodato]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
PARTE AUTORA: AVANTE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado(s) do reclamante: DOLORES APARECIDA DA SILVA
PARTE RE: WESLEY BRASILEIRO DE CASTRO

Advogado(s) do reclamado: MARIA APARECIDA RODRIGUES MORAIS

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, bem assim o seu representante legal para, no prazo de 05 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando o que pretende na atual fase processual, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, inciso III, § 1º do CPC.
Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de março de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011405-21.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Aracely Do Carmo Soares Pires

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011405-21.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: EXECUTADO: ARACELY DO CARMO SOARES PIRES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 16 de março de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001378-76.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Tania Ribeiro Santos
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001378-76.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Parte Passiva: REU: TANIA RIBEIRO SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do ofício no documento de ID 42449555.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
LUCIANE AZEVEDO SENA
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8013710-75.2022.8.05.0256 Habilitação
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: E. D. S.
Advogado: Andreia Custodio Antonio (OAB:BA71085)
Requerido: I. A. R. V. G.
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerido: G. G. V.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8013710-75.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: HABILITAÇÃO (38)
Parte Ativa: REQUERENTE: E. D. S.

Parte Passiva: REQUERIDO: IVONADE APARECIDA ROCHA VIEIRA GONCALVES, G. G. V.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré para manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias acerca do auto de avaliação no documento de ID 426414404, bem como, para apresentarem todos os débitos atualizados dos veículos.

Teixeira de Freitas (BA), 9 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0502049-62.2014.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Gabriela De Sousa Quaresma
Requerido: Pedro Ivo Ernesto Costa
Advogado: Heladio Scholz Junior (OAB:PE17383)
Requerido: Francisca Maria Ernesto Costa Silva
Advogado: Heladio Scholz Junior (OAB:PE17383)
Requerido: Maria De Fátima Ernesto Costa
Advogado: Heladio Scholz Junior (OAB:PE17383)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0502049-62.2014.8.05.0256
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: GABRIELA DE SOUSA QUARESMA

Parte Passiva: REQUERIDO: PEDRO IVO ERNESTO COSTA, FRANCISCA MARIA ERNESTO COSTA SILVA, MARIA DE FÁTIMA ERNESTO COSTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Às Partes para especificarem as provas que pretendem produzir, bem como se há interesse em audiência de instrução e julgamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Teixeira de Freitas (BA), 25 de agosto de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8013388-55.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ronald De Oliveira Cabral
Advogado: Mariane Porto Do Sacramento (OAB:ES22181)
Reu: Aline Araujo Mendes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8013388-55.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: RONALD DE OLIVEIRA CABRAL

Parte Passiva: REU: ALINE ARAUJO MENDES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do retorno do AR de id 324446169.
Teixeira de Freitas (BA), 2 de dezembro de 2022.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MICHEL COLETTA DARRE
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013673-48.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: N. M. S. M.

Intimação:
15 de janeiro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8013673-48.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Parte Passiva: NAYARA MEIRELLES SOARES MENDES
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 15 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8006548-92.2023.8.05.0256 Guarda De Família
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Gustavo Soares Carvalho
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)
Requerente: Paloma Aparecida Gomes De Franca
Advogado: Franco Lemos Soares (OAB:BA41482)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8006548-92.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Parte Ativa: REQUERENTE: GUSTAVO SOARES CARVALHO

Parte Passiva: REQUERENTE: PALOMA APARECIDA GOMES DE FRANCA

SENTENÇA
Vistos e Examinados.

Cuida-se de Ação de Oferta de Alimentos, Guarda e Visitas proposta por GUSTAVO SOARES CARVALHO em face de PALOMA APARECIDA GOMES DE FRANÇA, em favor de PEDRO ARTHUR SOARES DE FRANÇA, devidamente qualificados na exordial.

Em audiência de conciliação as partes transigiram, cujos termos constam da respectiva ata (Id. 405088418).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo.

Vieram-me os autos.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos, verifica-se que o acordo pactuado entre as partes atende os interesses do menor dentro dos limites do binômio necessidade/possibilidade, nos termos do § 1º do art. 1694 do Código Civil.

Em face do exposto, sendo a transação um meio de solução parcial de conflitos previsto e estimulado pela legislação processual, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos e, por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I.

Ciência ao MP.

Transitada em julgado esta sentença, arquive-se com as cautelas de praxe.

Teixeira de Freitas/BA, 25 de agosto de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8013566-04.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Carlos Alberto Oz Dias Santos
Advogado: Francisco Bessone Portela (OAB:BA42861)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8013566-04.2022.8.05.0256
Classe-Assunto:[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários]
Parte Ativa:CARLOS ALBERTO OZ DIAS SANTOS
Parte Passiva: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquem as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se
Teixeira de Freitas/BA, 25 de agosto de 2023
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001142-27.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Reu: Mario Lucio Oliveira Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001142-27.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Parte Passiva: REU: MARIO LUCIO OLIVEIRA SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 16 de março de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000492-48.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ana Ribeiro Cabral
Advogado: Gilana Souza Ferraz (OAB:BA47339)
Advogado: Janiuscia Silva Porto (OAB:BA40765)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000492-48.2020.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ANA RIBEIRO CABRAL

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo complementar de ID 433734996.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8013710-75.2022.8.05.0256 Habilitação
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: E. D. S.
Advogado: Andreia Custodio Antonio (OAB:BA71085)
Requerido: I. A. R. V. G.
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerido: G. G. V.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 8013710-75.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: E. D. S.
Advogado(s): ANDREIA CUSTODIO ANTONIO (OAB:BA71085)
REQUERIDO: IVONADE APARECIDA ROCHA VIEIRA GONCALVES e outros
Advogado(s): JAIME RESENDE BALIEIRO registrado(a) civilmente como JAIME RESENDE BALIEIRO (OAB:BA42433)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifico que as partes não apresentaram impugnação à avaliação realizada nos autos, Id. 426414399.
Desse modo, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 dias.
Após, aos Ministério Público, para parecer conclusivo.
Em seguida, à conclusão para sentença.
Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de março de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0500957-15.2015.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Reu: Gilvande Silva Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0500957-15.2015.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Advogado(s): PAULO TERCIO BARRETO ARAUJO (OAB:BA10795)
REU: GILVANDE SILVA DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o endereço do requerido.

Teixeira de Freitas/BA, 04 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0506844-43.2016.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Rivaldavio Cordeiro Da Rocha Junior
Advogado: Idelson Rodrigues Cerqueira (OAB:BA6121)
Reu: Gilmar Pereira Silva
Reu: Josenilda Pinto Do Nascimento Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0506844-43.2016.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: RIVALDAVIO CORDEIRO DA ROCHA JUNIOR
Advogado(s): IDELSON RODRIGUES CERQUEIRA (OAB:BA6121)
REU: GILMAR PEREIRA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora pessoalmente e por meio de seu advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse de prosseguir com o feito, devendo, em caso positivo, apresentar endereço válido do Requerido para citação, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Teixeira de Freitas/BA, 04 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8013388-55.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ronald De Oliveira Cabral
Advogado: Mariane Porto Do Sacramento (OAB:ES22181)
Reu: Aline Araujo Mendes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8013388-55.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: RONALD DE OLIVEIRA CABRAL

Advogado(s): MARIANE PORTO DO SACRAMENTO (OAB:ES22181)
REU: ALINE ARAUJO MENDES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora pessoalmente e por meio de seu advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Teixeira de Freitas/BA, 04 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8013566-04.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Carlos Alberto Oz Dias Santos
Advogado: Francisco Bessone Portela (OAB:BA42861)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013566-04.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: CARLOS ALBERTO OZ DIAS SANTOS
Advogado(s): FRANCISCO BESSONE PORTELA (OAB:BA42861)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Anulação de Débito c/c Reparação de Danos e Pedido de Tutela de Urgência, proposta por CARLOS ALBERTO OZ DIAS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos devidamente representados.

Alega o Requerente que, ao tentar realizar uma compra no crédito, foi informado pelo atendente que a compra não seria possível, pois havia restrição no seu nome referente a cobrança de uma suposta conta corrente na cidade de Salvador - BA, possuindo um débito no montante de R$ 50.868,48 (cinquenta mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos) sob o título nº 547310115000015EC.

Declara que não fez qualquer solicitação de empréstimo junto a empresa Requerida, que nunca residiu na cidade de Salvador--BA, tampouco possui conta na referida instituição financeira. Aduz que entrou em contato com o Banco Réu diversas vezes, sem êxito; que está recebendo inúmeras ligações de cobrança e que permanece inscrito no órgão de proteção ao crédito.

Ante o exposto, requer que seja declarada a inexistência do vínculo contratual entre as partes, a exclusão do nome do Autor dos órgãos de proteção de crédito, bem como a condenação da Requerida ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais.

Devidamente citado, o Requerido apresentou contestação no Id. 346596568.

Réplica em Id. 363363391.

Intimada as partes quanto ao interesse da produção de provas, ambas deixaram decorrer o prazo sem qualquer manifestação.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada na defesa, uma vez que os documentos juntados pelo Autor são suficientes para comprovar as alegações da exordial (Id. 288440694).

Passo à análise do mérito.

Cabe destacar que se está diante de uma relação consumerista, vez que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (STJ, Súmula 297) e, ainda, que se considera serviço a atividade de natureza bancária, financeira e de crédito (CDC, art. 3º, § 2º), como é o caso da função desempenhada pela Ré.

No tocante à inversão do ônus da prova, esta procura restabelecer a igualdade e o equilíbrio na relação processual. No caso em tela, verifica-se que o Autor encontra-se em evidente vulnerabilidade em comparação à instituição financeira, uma vez que a Requerida é quem possui a capacidade técnica e informativa para produzir a prova essencial ao deslinde da lide, razão pela qual inverto o ônus da prova em favor do Autor.

Em síntese, alega o Requerente que está sendo cobrado pelo Requerido por contrato de empréstimo consignado que não assinou, desta forma, requer o cancelamento definitivo do contrato, vez que inexistente e a devida indenização por danos morais, além das baixas definitivas da negativação lançada.

Em sua contestação, o Requerido informou que não há ato ilícito praticado, uma vez que as cobranças e a negativação ocorreram em pleno exercício regular de direito, por contrato assinado entre as partes. Entretanto, verifico que o Banco Réu não juntou nenhum documento que comprove a contratação alegada, apresentando somente os extratos bancários em nome de um terceiro, com nome muito semelhante ao do Autor.

Verifico, portanto, que o Requerido não se desincumbiu de seu ônus probatório, já que não trouxe provas concretas e hábeis a comprovar a existência do contrato, que seria o objeto constitutivo do seu direito.

Por tais circunstâncias, indubitável a ocorrência de defeito na prestação do serviço da instituição financeira, que não comprovou a origem do débito cobrado, realizando, portanto, uma cobrança indevida, e ainda, incluindo o nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito, o que atrai a incidência da regra da responsabilidade objetiva prevista no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor e, assim, impõe o dever de indenizar da parte Requerida por eventuais danos causados ao Autor, com fixação de indenização condizente com a gravidade do ato praticado.

Quanto ao requerimento de restituição dos valores pagos, aduz o Requerido ter disponibilizado o "quantum" à parte Autora, juntando como prova o comprovante de transferência. Entretanto, tal documento não foi anexado nos autos, de modo que não há como restituir um valor que o banco não foi capaz de provar que disponibilizou.

No que diz respeito ao dano moral, evidenciado que a negativação concretizada sobre o nome do Autor se dera de forma indevida, configurando-se, por consequência, o dano de ordem moral, o qual tem natureza in re ipsa, merecendo ser devidamente reparado, consoante julgado abaixo colacionado:

APELAÇÃO CÍVEL DA EMPRESA RÉ EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR VERIFICADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS INDEVIDA PORQUE A SENTENÇA FIXOU A VERBA HONORÁRIA EM PERCENTUAL MÁXIMO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Uma vez declarada a inexistência do débito, a inscrição do nome do autor em cadastros depreciativos de crédito configura ato ilícito passível de indenização por danos morais, que nesse caso prescinde de prova. II. Na quantificação do dano moral impõe. se levar em conta os critérios de razoabilidade, considerando-se não só as condições econômicas do ofensor e do ofendido, mas o grau da ofensa e suas consequências, para não constituir a reparação do dano em fonte de enriquecimento ilícito para o ofendido, mantendo uma proporcionalidade entre causa e efeito. Se assim não observou o julgador na origem, há de ser reduzido o quantum fixado. III. Defeso a majoração da verba honorária em sede recursal, quando esta foi fixada no limite máximo previsto no CPC. (TJMS; APL 0817201-03.2016.8.12.0001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson; DJMS 30/03/2017; Pág. 57).
Aquele que passa a ser importunado pelo credor sob a assertiva de que lhe deve, já tem contra si instalado e iniciado um processo de desgaste e nervosismo passível de indenização a título de dano moral.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o Requerido proceda com a imediata exclusão do nome do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, com base no art. 487, I do CPC, decretando a inexistência do débito relacionado ao contrato de empréstimo consignado nº 547310115000015EC.
Condeno ainda o Requerido ao pagamento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil) a título de dano moral, devendo o montante ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento e acrescido de juros legais a partir da citação.

Condeno ainda o Requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fulcro no art. 98 do CPC, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teixeira de Freitas -BA, 4 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8001142-27.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Reu: Mario Lucio Oliveira Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001142-27.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO TERCIO BARRETO ARAUJO
REU: REU: MARIO LUCIO OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face de MARIO LUCIO OLIVEIRA SOUZA, também qualificado, alegando em síntese que é credor dos requeridos em valor equivalente a R$ 6.924,08.
O réu devidamente citado, quedou-se inerte (ID 374252579).
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, a teor do art. 355, II do CPC.
Quanto ao direito, estabelece o artigo 700 do CPC que a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: o pagamento de quantia em dinheiro; a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Dispõe ainda o Código de Processo Civil que, quanto ao ônus da prova, incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, I e II do CPC).
No presente caso, o autor demonstrou o fato constitutivo de seu direito, consubstanciado nos contratos anexados à exordial, não logrando êxito a parte requerida em desincumbir-se do ônus da prova, merece procedência o pedido inicial.
Isto posto, sendo a Demandada revel, JULGO PROCEDENTE, POR SENTENÇA, os pedidos articulados pelo(a) autor(a), e CONSTITUO DE PLENO DIREITO, o TÍTULO EXECUTIVO, e desta forma, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 701, §2º do CPC.
Na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso.
Intime-se o devedor pessoalmente por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, § 4º, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentada Impugnação, vistas ao Exequente para oferecer defesa.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atu-

alizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD, pela Secretaria.
No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

P.R.I.
Teixeira de Freitas/BA, 4 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8011632-74.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: J. V. S. Santos
Reu: Joao Vitor Souza Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo nº 8011632-74.2023.8.05.0256
Requerente – COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL.
Requerido – J. V. S. SANTOS e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se o feito de pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, celebrado o contrato sob a égide do Decreto-Lei nº 911, de 1969, recentemente alterado pela Lei n.º 13.043/14.
Da análise dos autos, vê-se que a parte autora demonstra legitimidade para a pretensão. Por outro lado, evidente está o inadimplemento da parte demandada, que, inclusive, foi notificada acerca da dívida, conforme documentos de Id.422087221.
A jurisprudência pátria é uníssona em que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstra o aresto a seguir:
Ementa – "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.DECRETO-LEI N.911/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR.REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MORA. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, as disposições contidas no Decreto-Lei n. 911/69 foram recepcionadas pela Constituição. II - Comprovada a mora e o inadimplemento da devedora, e ausente qualquer circunstância que possa afastar a aplicação da referida norma (v.g, serem os bens indispensáveis ao sustento do devedor), a concessão da liminar na ação de busca e apreensão se justifica, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69." (RESP 151272 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0072695-9 – Fonte DJ -TA:24/02/2003 PG:00235 RNDJ VOL.:00041 PG:00111 – Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088 Data da Decisão - 10/12/2002 - Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA)
Por tais razões, defiro a liminar almejada, determinando, por conseguinte, a apreensão do veículo descrito na exordial . Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.
Cite-se a parte requerida no endereço constante da exordial, para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69 com a redação dada pela Lei 13.043/14.
Serve a presente decisão de Mandado.

P.R.I.

Teixeira de Freitas, 13 de dezembro de 2023.
Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011632-74.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: J. V. S. Santos
Reu: Joao Vitor Souza Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011632-74.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Parte Passiva: REU: J. V. S. SANTOS, JOAO VITOR SOUZA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(x) DAJE - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício. - Código 42013;

Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8011859-64.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Maria Chaves Ferreira Cardoso
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita à requerente, pois, em análise aos autos, verifico que não pode ser considerada manifestamente pobre na exata acepção legal e jurídica do termo e na forma da lei, tendo em vista que possui profissão de professora, que lhe fornece rendimentos que possibilitam o pagamento das custas (id 423239801).
Ademais a declaração de hipossuficiência, isoladamente, não pode ser tido como comprovação de pobreza.
Intime-se para recolhimento das custas judiciais do processo, no prazo de quinze(15) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intima-se e cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, 13 de setembro de 2019.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010978-24.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Emilia Nascimento De Oliveira
Advogado: Levi Cunha De Andrade (OAB:BA37976)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8010978-24.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: EMILIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo complementar de ID 433751205.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000904-71.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Maria De Lourdes Machado Soares
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000904-71.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: MARIA DE LOURDES MACHADO SOARES
Advogado(s): ABRAAO FEDRIGO COSTA registrado(a) civilmente como ABRAAO FEDRIGO COSTA (OAB:BA65159)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora ingressou com a ação sem juntar o devido instrumento de procuração.
Por se tratar de documento imprescindível para o deslinde do feito, CHAMO O FEITO À ORDEM para determinar que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Teixeira de Freitas/BA, 11 de dezembro de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007413-18.2023.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: M. E. S. S. L.
Advogado: Andressa Dos Anjos Bom (OAB:BA67945)
Requerido: G. L. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8007413-18.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Parte Ativa: REQUERENTE: MARIA ERENITA SOUZA SANTOS LOPES

Parte Passiva: REQUERIDO: GERSONITO LOPES DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da devolução da carta precatória de ID 419090969.

Teixeira de Freitas (BA), 8 de novembro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
0500555-65.2014.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Lucimara Soares Souza
Requerido: Antônio Evangelista De Souza
Advogado: Crislene Ravani Rodrigues (OAB:BA23613)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0500555-65.2014.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: LUCIMARA SOARES SOUZA
Advogado(s):
REQUERIDO: ANTÔNIO EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado(s): CRISLENE RAVANI RODRIGUES (OAB:BA23613)

DECISÃO

Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, das razões constantes da apelação de Id. 376734348, exerço o juízo de retratação para REVOGAR a sentença proferida em Id. 350600474, dando-se prosseguimento regular ao feito.
À conclusão, para sentença.
Intimações necessárias.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 26 de junho de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0500555-65.2014.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Lucimara Soares Souza
Requerido: Antônio Evangelista De Souza
Advogado: Crislene Ravani Rodrigues (OAB:BA23613)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0500555-65.2014.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: LUCIMARA SOARES SOUZA
Advogado(s):
REQUERIDO: ANTÔNIO EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado(s): CRISLENE RAVANI RODRIGUES (OAB:BA23613)

SENTENÇA
Vistos,
Cuida-se de Ação de Divórcio proposta por LUCIMARA SOARES SOUZA em face de ANTÔNIO EVANGELISTA DE SOUZA, ambos já devidamente qualificados nos autos.
Consta da Inicial que as partes se casaram em 03 de novembro de 2011, sob regime de Comunhão parcial de bens. As partes não tiveram filhos, mas adquiriram patrimônio, sendo o mesmo: Um terreno localizado na Rua São Benedito, s/n, medindo 10x20 metros, em que o casal construiu três quitinetes ainda inacabadas; Um imóvel residencial localizado na Rua João 30, n° 16, bairro Tancredo Neves e veículo GOL vermelho, ano 2009, 4 portas, placa JRL-1703.
O Requerido, citado, ofereceu contestação em id. 299983209, tendo informado que o terreno situado na Rua São Benedito, s/n já havia sido adquirido pelo Requerido desde novembro de 2010, o imóvel localizado na Rua João 30, casa 16 Bairro Tancredo Neves, teria sido adquirido em 18 de novembro de 2009 e o veículo GOL vermelho, ano 2009, 4 portas, placa JRL-1703 teria sido adquirido em setembro de 2012 por meio de financiamento, sendo que quando da separação de fato das partes, ainda restavam 11 parcelas de financiamento a serem quitadas, devendo ser deduzidas do valor do bem. O Requerido informa que há bem adquirido pelas partes durante a constância da união, situado na Rua Ibiraçu, quadra 19, lote 11, Bairro Tancredo Neves, Teixeira de Freitas (id. 299984449).
Juntou o Requerido aos autos recibo de compra e venda do imóvel localizado na Rua João 30, casa 16 Bairro Tancredo Neves em id. 299984081, recibo de compra e venda do terreno situado na Rua São Benedito, s/n em id. 299983820, documento do veículo em id. 299984809 e tabela de pagamento de financiamento, id. 299984829 e seguintes.
Réplica apresentada em id. 299985761, alega a Requerente que embora as partes tenham se casado civilmente em 2011, viviam em união estável desde 2006, período, portanto, anterior à aquisição dos imóveis informados na inicial.
Realizada audiência de Instrução e Julgamento em id. 299987095, foi decretado o divórcio das partes, bem como ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes: Iraci Maria das Neves (arrolada pela Requerente), Maria Vilma Souza Pinheiro (arrolada pela Requerente).
A testemunha Iraci Maria Neves informou que conhece as partes desde o ano de 2008, sendo que à data, as partes já conviviam juntas. A testemunha Maria Vilma Souza Pinheiro, informando que o Requerido e Requerente começaram a conviver desde o ano de 2004 e que foi durante a constância da união que as partes adquiriram patrimônio, que também foi construído com utilização de valores do benefício assistencial recebido pelo filho da Requerente.
A parte autora juntou Alegações Finais em id. 299987609, argumentando que os bens arrolados na inicial foram adquiridos durante a constância da união entre as partes, que teria se iniciado anos antes do casamento, vez que existente prévia união estável. No que se refere ao imóvel situado na Rua Ibiraçu, alega que o mesmo foi construído em parte com valores recebidos pelo benefício assistencial recebido pelo filho da Requerente, devendo ser excluído da partilha.

Alegações Finais apresentadas pelo Requerido e id. 299987616, argumenta que estão ausentes na inicial pedidos de reconhecimento de união estável prévia ao casamento das partes, sendo, portanto, incabível a inclusão dessa discussão no feito.
Vieram os autos conclusos.
Segundo consta dos arts. 308 e 329, a causa de pedir constará da petição inicial e poderá ser aditada, sem consentimento da parte contrária, até a citação do réu, sendo que, após este marco, será necessário o consentimento da parte contrária.
Verifico que consta da petição inicial pleito de decretação de divórcio e partilha de bens adquiridos durante a união, não constando da mesma qualquer menção a união estável pretérita e necessidade de seu reconhecimento. A parte autora trouxe à discussão a existência de união estável anteriormente ao casamento das partes apenas após contestação do Requerido, não sendo, portanto, admitida, a ampliação da causa de pedir no presente feito.
Compulsando os autos, verifico que a discussão existente no feito cinge-se à partilha dos seguintes bens: Um terreno localizado na Rua São Benedito, s/n, medindo 10x20 metros, em que o casal construiu três quitinetes ainda inacabadas; Um imóvel residencial localizado na Rua João 30, n° 16, bairro Tancredo Neves, imóvel situado na Rua Ibiraçu, quadra 19, lote 11, Bairro Tancredo Neves, Teixeira de Freitas e veículo GOL vermelho, ano 2009, 4 portas, placa JRL-1703.
Embora o Requerido tenha logrado êxito ao comprovar que os 2 primeiros imóveis foram adquiridos anteriormente ao casamento das partes, não foi capaz de comprovar que as construções foram realizadas antes do início do casamento, ao passo em que a Requerente comprovou através da oitiva de testemunhas, que as edificações foram realizadas com auxílio material da Requerente, devendo, portanto, ser partilhado o valor despendido onerosamente na constância da união para as edificações, vez que o valor é presumivelmente fruto do esforço das partes.
Desta feita, considerando o teor dos arts. 1.253 e 1.255 CC, a Requerente fará jus a 50% do valor das construções, ainda que os lotes sejam apenas do Requerido.
No que se refere ao imóvel situado na Rua Ibiraçu, quadra 19, lote 11, Bairro Tancredo Neves, Teixeira de Freitas, embora a Requerente tenha informado, em Alegações Finais, que o mesmo foi construído com os valores recebidos de benefício assistencial de seu filho, não foi capaz de comprovar tais alegações. Da mesma forma, o veículo GOL vermelho, ano 2009, 4 portas, placa JRL-1703, deve ser partilhado, ressalvado o valor restante do financiamento, que foi arcado exclusivamente pelo Requerido.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e JULGO PROCEDENTE A RÉPLICA e julgo extinto o feito com fulcro no art. 487, I, CPC para julgar partilháveis as construções realizadas em terreno localizado na Rua São Benedito, s/n, medindo 10x20 metros e na Rua João 30, n° 16, bairro Tancredo Neves. Será também partilhável imóvel situado na Rua Ibiraçu, quadra 19, lote 11, Bairro Tancredo Neves, Teixeira de Freitas, bem como o veículo GOL vermelho, ano 2009, 4 portas, placa JRL-1703, deve ser partilhado, ressalvado o valor restante do financiamento, que foi arcado exclusivamente pelo Requerido.
Concedo gratuidade às partes.
Transitada em julgado esta, arquive-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de março de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8012013-19.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Roseli Castro Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8012013-19.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: ROSELI CASTRO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de ID. 430326122.

Teixeira de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8012013-19.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Roseli Castro Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8012013-19.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: ROSELI CASTRO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado e pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004763-95.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Robson Tarsis Costa Silva Soares De Souza (OAB:BA55797)
Representante: A. R. R.
Advogado: Robson Tarsis Costa Silva Soares De Souza (OAB:BA55797)
Reu: W. M. D. O.
Advogado: Vitor Barbosa De Oliveira (OAB:ES12196)
Advogado: Celio De Carvalho Cavalcanti Neto (OAB:ES9100)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004763-95.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte Ativa: AUTOR: R. R. D. O.
REPRESENTANTE: ARUKIA REIS REAL

Parte Passiva: REU: WAGNER MELLO DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para que, em 3 (três) dias, informe se houve o pagamento do débito, bem assim, informar se tem interesse no prosseguimento.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005035-26.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Joao Pinto Santos
Advogado: Levi Cunha De Andrade (OAB:BA37976)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005035-26.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: JOAO PINTO SANTOS

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo complementar de ID 433763414.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0303836-42.2016.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Maria Francisca De Jesus Soares
Advogado: Gisele Ellen De Andrade Santos (OAB:BA28979)
Advogado: Karine De Souza Gomes (OAB:BA39630)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0303836-42.2016.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: MARIA FRANCISCA DE JESUS SOARES

Parte Passiva: INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo complementar de ID 433766879.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010991-57.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Naiane Santos Da Silva
Advogado: Larissa Paula Santos Da Silva (OAB:BA46105)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8010991-57.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: NAIANE SANTOS DA SILVA

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo complementar de ID 433766908.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011851-24.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: L. G. S. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011851-24.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Parte Passiva: REU: L. G. SILVA CUSTODIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0504042-72.2016.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Marcos Tadeu Silvano Bastos
Advogado: Henny Aramuni Goncalves (OAB:BA45555)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 0504042-72.2016.8.05.0256
Classe-Assunto:[Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa:MARCOS TADEU SILVANO BASTOS
Parte Passiva: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquem as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, indicar o que deseja provar com as mesmas, sob pena de preclusao.
Intime-se o Requerente para que informe nos autos, no prazo de 10 dias, se vem realizando depósito judicial dos valores incontroversos, sendo que, caso negativo, deverá providenciá-los no mesmo prazo.
Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 4 de março de 2024
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0303448-47.2013.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Reginaldo Pereira Da Gama
Advogado: Welington Nascimento Paulino (OAB:BA31108)
Interessado: Inss Procuradoria Especializada Federal Em Ilheusba
Terceiro Interessado: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0303448-47.2013.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: REGINALDO PEREIRA DA GAMA

Parte Passiva: INTERESSADO: INSS PROCURADORIA ESPECIALIZADA FEDERAL EM ILHEUSBA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo complementar de ID 433769950.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009729-38.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Sonia Dalva Alves De Freitas

Intimação:
27 de outubro de 2023
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8009729-38.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Passiva: SONIA DALVA ALVES DE FREITAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR no documento de ID 417191305.
Teixeira de Freitas (BA), 27 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004136-91.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Adao Rodrigues Da Silva Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004136-91.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: ADAO RODRIGUES DA SILVA FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 20 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8013388-55.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ronald De Oliveira Cabral
Advogado: Mariane Porto Do Sacramento (OAB:ES22181)
Reu: Aline Araujo Mendes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8013388-55.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: RONALD DE OLIVEIRA CABRAL
Advogado(s): MARIANE PORTO DO SACRAMENTO (OAB:ES22181)
REU: ALINE ARAUJO MENDES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora pessoalmente e por meio de seu advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Teixeira de Freitas/BA, 04 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8012013-19.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Roseli Castro Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8012013-19.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: ROSELI CASTRO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado e pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010209-79.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Reu: Thiago Santana Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8010209-79.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME

Parte Passiva: REU: THIAGO SANTANA COSTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(x) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8014353-33.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Executado: Uilas Monteiro Pires Nicanor

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8014353-33.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO

Parte Passiva: EXECUTADO: UILAS MONTEIRO PIRES NICANOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;
Teixeira de Freitas (BA), 22 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002769-71.2019.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Em Segredo De Justiça
Executado: Luismar Dantas
Executado: Erionaldo Cerqueira Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002769-71.2019.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: POLAR CLIMATIZACAO LTDA - ME, LUISMAR DANTAS, ERIONALDO CERQUEIRA BARBOSA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;
Teixeira de Freitas (BA), 31 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000408-08.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Edimar Da Silva Souza
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)

Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
4 de março de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000408-08.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: EDIMAR DA SILVA SOUZA
Parte Passiva: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004269-70.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Odair Benedito Gomes
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004269-70.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ODAIR BENEDITO GOMES

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo complementar de ID 433769940.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000068-69.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Gilcimar Cardoso De Oliveira

Advogado: Larissa Paula Santos Da Silva (OAB:BA46105)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000068-69.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: GILCIMAR CARDOSO DE OLIVEIRA

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo complementar de ID 433753572.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8013694-24.2022.8.05.0256 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: S. L. S. L.
Advogado: Danusa Sena Saldanha (OAB:BA27227)
Requerido: A. F. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8013694-24.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: [Relações de Parentesco]
Parte Ativa: AUTOR: REQUERENTE: SANDRO LUIZ SOUZA LAIBER

Parte Passiva: REU: REQUERIDO: ACRIANE FIGUEIREDO SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.

Designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 23/04/2024, às 14:00 hs, que será realizada na modalidade PRESENCIAL.
As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, bem como especificar quais fatos desejam provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas.
Salienta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e de como participar da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 CPC).
Intimem-se.
Teixeira de Freitas/BA, 2024-03-01.

Lívia de Oliveira Figueiredo - Juíza de Direito
[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO
8004136-91.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Adao Rodrigues Da Silva Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004136-91.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: ADAO RODRIGUES DA SILVA FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 20 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0301497-47.2015.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Erenilda Donato Dos Santos
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Advogado: Jaqueane Veloso Ferreira (OAB:BA18978)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0301497-47.2015.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ERENILDA DONATO DOS SANTOS

Parte Passiva: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CUMPRIMENTO PRECATÓRIO EXPEDIDO
PROCEDO DE OFÍCIO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORa MAIS UMA VEZ PARA QUE TOME CIÊNCIA DO PRECATÓRIO EXPEDIDO, DEVENDO O ADVOGADO DO AUTOR PROVIDENCIAR A EXTRAÇÃO DO OFÍCIO E DAS PEÇAS PERTINENTES PARA PROTOCOLO JUNTO AO SISTEMA PJE 2º GRAU DO TJ/BA, NOS TERMOS DO ATO CONJUNTO N.º 15/2020 PUBLICADO EM 08/07/20 EM SEU ARTIGO 5º:
“Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça. “
Documentos a serem anexado junto com o ofício:
JUNTAR AO FORMULÁRIO OBRIGATORIAMENTE OS SEGUINTES DOCUMENTOS:

Petição Inicial;
Citação réu para responder o feito; 8. Sentença dos Embargos e certidão de trânsito em julgado;
Sentença e certidão de trânsito em julgado; 9. Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado;
Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado; 10. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado);
Acordão dos Tribunais Superiores e certidão de trânsito em julgado; 11.Procurações, substabelecimentos, e contrato de honorários com requerimento de reserva (se houver);
Certidão de intimação do devedor para opor embargos; 12.Carteira de Identidade do Autor, OAB do advogado do Autor, e Dados Bancários Autor e Advogado (cartão)
7. Petição Inicial dos Embargos; 13.Comprovante do CPF do credor (RG, CIC ou Certidão da Receita Federal).
OBS: Juntar aos autos o comprovante do protocolo
Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8012221-66.2023.8.05.0256 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Leandro Melo Silva
Advogado: George Luis Do Nascimento (OAB:BA46199)
Requerido: A Justiça Pública Do Estado Da Bahia
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8012221-66.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: LEANDRO MELO SILVA e outros
Advogado(s): GEORGE LUIS DO NASCIMENTO (OAB:BA46199)
REQUERIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pela Defesa de LEANDRO MELO SILVA, preso pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, em petição de id. 424845189.
Instado a se manifestar, o Ilmo. Representante do Ministério Público apresentou parecer desfavorável a concessão da medida, em id. 426338609.
Em id. 426375210, foi juntado pedido de informações feito pelo Tribunal de Justiça em sede do Habeas Corpus n.º 8066730-36.2023.8.05.0000.
Informações prestadas em id. 433484158.
Consultando o sistema PJe, verifico que o Requerente foi liberado por decisão de id. 425681650, proferida nos autos do processo n.º 8012407-89.2023.8.05.0256.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
No caso sub judice, Este Juízo realizou a análise quanto a legalidade da prisão em momento oportuno (fato confirmado pela homologação da prisão em flagrante), somente lhe restando a apreciação das questões referentes à necessidade de decretação da prisão preventiva ou de concessão da liberdade provisória do agente.
A liberdade provisória pode ser concedida, com ou sem fiança, no caso de prisão em flagrante, em que o procedimento não tiver nenhuma violação das normas previstas em lei, conforme o artigo 310, inciso III do Código de Processo Penal. Assim, tem-se que, apesar de a prisão ser legal, o magistrado pode entender que não é mais necessária para o procedimento criminal e, assim, determinar a liberdade provisória.
Observo, contudo, que há nos autos do presente pedido de liberdade provisória representação pela prisão preventiva do agente devidamente promovida por autoridade autorizada por lei, estando presente o primeiro requisito que autorizaria o seu deferimento.
Com a reforma processual promovida pela Lei nº 13.964/2019, que alterou o texto do art. 311, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva só poderá ser decretada pelo juiz, quando requerida pelas pessoas abaixo indicadas.

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
Respeitada a regra prevista no art. 311 do Código de Processo Penal, passo a análise do cabimento do pedido segundo as demais normas do código e em comunhão com os ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais pátrios.
É cediço que a prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria, com escopo de garantir a ordem pública, da ordem econômica e por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, conforme leitura do art. 312, do Código de Processo Penal.
Importante ressaltar que, para a decretação de uma prisão cautelar, é preciso observar, além dos fundamentos exigidos pelo artigo citado, as características pessoais do agente e a situação do crime em comento.
Por se tratar de uma medida excepcionalíssima em nosso ordenamento jurídico, a prisão preventiva não pode e não deve ser aplicada de maneira indistinta, como dito, deverá o Juízo analisar, além da conduta pessoal do agente, os demais elementos que compõe o Auto de Prisão em Flagrante.
Importante ressaltar que um dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, a “a garantia da ordem pública e da ordem econômica”, considera a probabilidade de o acusado retornar à criminalidade enquanto estiver respondendo pelo crime em liberdade e os riscos que este traz a comunidade local, sejam eles com relação à segurança pública ou sanitários.
Por sua vez, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, está relacionado há razões para acreditar que o imputado, se permanecer em liberdade, pode destruir provas, influenciar testemunhas ou dificultar a coleta de evidências, devendo o julgador, para aplicar a prisão com base nesta hipótese, avaliar no caso concreto as condições pessoais do indivíduo, as condições do crime, o modus operandi, seu histórico social, entre outros fatores.
Data vênia a opinião emitida pelo Ilmo. Representante do Ministério Público em seu parecer, no momento, não vislumbro como o agente poderia trazer risco à ordem pública, muito menos as investigações e ao processo penal em si, visto a inexistência de elementos objetivos e subjetivos que possam levar este Juízo a tal conclusão.
Não há nos autos elementos poderosos, capazes de revelar a existência do periculum libertatis, muito embora o Ministério Público entenda de maneira diversa.
Deste modo, vejo que se mostra arrazoada e de desnecessária, por enquanto, a decretação de prisão preventiva. Inexiste relato de resistência à prisão ou da adoção de qualquer outra conduta que seja suficiente para embasar a necessidade do encarceramento cautelar.
Sempre bom mencionar que a prisão cautelar somente ocorre em ultima ratio, não sendo a regra, mas sim, a exceção, logo, diante da insuficiência de evidências, diverge o Juízo do entendimento do RPM, razão pela qual, deixa de seguir o seu parecer.
Uma vez afastada a necessidade de prisão preventiva, é cabível ao caso a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, de modo que, a sua aplicação condiciona a manutenção do status libertatis do agente flagrado cometendo delito.
Pelo exposto, com base no art. 321, do CPP, ante a ausência de periculum libertatis, deixo de acolher o parecer ministerial e mantenho a LIBERDADE PROVISÓRIA do Requerente LEANDRO MELO SILVA, nos termos da decisão de id. 425681650, proferida nos autos do processo n.º 8012407-89.2023.8.05.0256.
Intime-se as partes do teor desta decisão.
Decorrido o prazo de apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando os presentes autos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, data de assinatura inserida digitalmente.

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0005014-80.2008.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Jose Novais Da Silva
Reu: Maria Bernarda Da Silva Gomes
Advogado: Abisson Ribeiro Fernandes (OAB:BA38826)
Reu: Evandro Souza Silva
Reu: Giovanni Antonio Dos Santos Queiroz
Advogado: George Luis Do Nascimento (OAB:BA46199)
Reu: Pablo Miguel Do Nascimento Queiroz
Advogado: George Luis Do Nascimento (OAB:BA46199)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ipc Luzinom Lopes De Amorim
Testemunha: Ipc Urandes Molendof De Souza
Testemunha: Fernando Barros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0005014-80.2008.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Jose Novais da Silva e outros (4)
Advogado(s): ABISSON RIBEIRO FERNANDES (OAB:BA38826), GEORGE LUIS DO NASCIMENTO (OAB:BA46199)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2024 às 14:30h.
Intimem-se, pessoalmente, os Réus.
Intime-se a Defensoria Pública Estadual se for o caso, ou o(s) advogado(s) constituídos e o Ministério Público.
Demais intimações e requisições de praxe, inclusive do réu preso, se for o caso, e dos laudos periciais definitivos, se for o caso.
Expeça-se carta precatória, no caso de testemunhas residentes em outras comarcas.
Publique-se. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, data de assinatura inserida digitalmente.
William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0500630-94.2020.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rozangela Cavalcante Benicio
Terceiro Interessado: Alice Nolasco Andrade
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Testemunha: Neide Leal Pacheco
Testemunha: Lidiane Ribeiro De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500630-94.2020.8.05.0256

DESPACHO
Designo o dia 11 de Abril de 2024, às 13:15 horas, para audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se, pessoalmente, a ré, a Defensoria Pública e o Ministério Público.
Requisite-se a condução de qualquer denunciado preso. Alerte-se à autoridade policial da necessidade de adoção de procedimentos de segurança que afastem qualquer possibilidade de fuga.
Intimem-se as testemunhas arroladas na peça incoativa.
Testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de intimação.
Expeça-se Carta Precatória, no caso de testemunhas residentes em outras comarcas, para serem ouvidas neste Juízo através de videoconferência.

TEIXEIRA DE FREITAS, 01/03/2024.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0700358-82.2021.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Esdra De Assis Silva

Terceiro Interessado: Edirene De Souza Pereira
Testemunha: Jucilane Sousa Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700358-82.2021.8.05.0256

DESPACHO
Designo o dia 11 de Abril de 2024, às 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se, pessoalmente, o réu, a Defensoria Pública e o Ministério Público.
Requisite-se a condução de qualquer denunciado preso. Alerte-se à autoridade policial da necessidade de adoção de procedimentos de segurança que afastem qualquer possibilidade de fuga.
Intimem-se as testemunhas arroladas na peça incoativa.
Testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de intimação.
Expeça-se Carta Precatória, no caso de testemunhas residentes em outras comarcas, para serem ouvidas neste Juízo através de videoconferência.

TEIXEIRA DE FREITAS, 01/03/2024.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0700372-66.2021.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Antonia Nascimento Santos
Reu: Lucimar Pereira Luiz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700372-66.2021.8.05.0256

DESPACHO
Vistos, etc...
Designo o dia 11 de Abril de 2024, às 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se, pessoalmente, o réu, a Defensoria Pública e o Ministério Público.
Requisite-se a condução de qualquer denunciado preso. Alerte-se à autoridade policial da necessidade de adoção de procedimentos de segurança que afastem qualquer possibilidade de fuga.
Intimem-se as testemunhas arroladas na peça incoativa.
Testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de intimação.
Expeça-se Carta Precatória, no caso de testemunhas residentes em outras comarcas, para serem ouvidas neste Juízo através de videoconferência.
TEIXEIRA DE FREITAS, 01/03/2024.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
Juiz de Direito

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - TEIXEIRA DE FREITAS FORUM
INTIMAÇÃO
8001176-31.2024.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Custos Legis: Rafael Jesus Andrade
Custos Legis: Juliana Aparecida Borges Bezerra
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC)
Autos nº 8001176-31.2024.8.05.0256

Classe Ação: [Casamento, Dissolução]

CUSTOS LEGIS: RAFAEL JESUS ANDRADE

CUSTOS LEGIS: JULIANA APARECIDA BORGES BEZERRA
ATO ORDINATÓRIO

Vista ao Ministério Público.

Teixeira de Freitas-Bahia, 04/03/2024.
Jonne Xavier Filgueira

Supervisor do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - TEIXEIRA DE FREITAS FORUM
INTIMAÇÃO
8001176-31.2024.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Custos Legis: Rafael Jesus Andrade
Custos Legis: Juliana Aparecida Borges Bezerra
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC)

Autos nº 8001176-31.2024.8.05.0256

Classe Ação: [Casamento, Dissolução]

CUSTOS LEGIS: RAFAEL JESUS ANDRADE

CUSTOS LEGIS: JULIANA APARECIDA BORGES BEZERRA
ATO ORDINATÓRIO

Vista ao Ministério Público.

Teixeira de Freitas-Bahia, 04/03/2024.
Jonne Xavier Filgueira

Supervisor do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - TEIXEIRA DE FREITAS FORUM
INTIMAÇÃO
8000191-62.2024.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Custos Legis: Vilmar Alves Medina
Custos Legis: Lucivania Da Silva Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC)

Autos nº 8000191-62.2024.8.05.0256

Classe Ação: [Dissolução]

CUSTOS LEGIS: VILMAR ALVES MEDINA

CUSTOS LEGIS: LUCIVANIA DA SILVA PEREIRA
ATO ORDINATÓRIO

Vista ao Ministério Público.

Teixeira de Freitas-Bahia, 04/03/2024.
Jonne Xavier Filgueira

Supervisor do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - TEIXEIRA DE FREITAS FORUM
INTIMAÇÃO
8000191-62.2024.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Custos Legis: Vilmar Alves Medina
Custos Legis: Lucivania Da Silva Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC)

Autos nº 8000191-62.2024.8.05.0256

Classe Ação: [Dissolução]

CUSTOS LEGIS: VILMAR ALVES MEDINA

CUSTOS LEGIS: LUCIVANIA DA SILVA PEREIRA
ATO ORDINATÓRIO

Vista ao Ministério Público.

Teixeira de Freitas-Bahia, 04/03/2024.
Jonne Xavier Filgueira

Supervisor do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500702-52.2018.8.05.0256 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Paulo Fernando Do Carmo (OAB:ES7847)
Vitima: Vanessa Santos Cardoso
Reu: Lucas Morais Costa
Advogado: Paulo Fernando Do Carmo (OAB:ES7847)
Reu: Hercules Oliveira De Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jessé Costa De Oliveira
Testemunha: Maria Da Conceição Silva Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
1ª Vara de Execuções Penais e Júri
Av. Pres. Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas-BA - E-mail: tfreitasvjexecpenais@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500702-52.2018.8.05.0256
Classe: Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: LUCAS MORAIS COSTA, HERCULES OLIVEIRA DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. ARGENILDO FERNANDES DOS SANTOS, designo audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 04/04/2024 - 08:30 horas. Expeça-se Mandados de intimação e demais documentos de necessários.

Teixeira de Freitas-BA, 27 de novembro de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR
Diretor de Secretaria Substituto

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CÍVEIS
COMERCIAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA.
Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 1885, Monte Castelo, Teixeira de Freitas/BA, tel (73) 3292-8941

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

AUTOS: 0505923-84.2016.8.05.0256
AÇÃO: NOTIFICAÇÃO (1725)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
RÉU: AGROPECUÁRIA AGROCANA LTDA.

NOTIFICAÇÃO: Da Empresa AGROPECUÁRIA AGROCANA LTDA – CNPJ Nº 10.710.102/0001-54, empresa privada de direito publico, com endereço incerto e não sabido, na pessoa de seu representante legal. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como NOTIFICADA, para que a mesma venha tomar conhecimento do seu débito, para querendo quitá-lo ou contestá-lo, sob pena de ser constituída a mora contratual e subsequentemente ajuizada a ação competente. Contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado uma vez, na forma da lei.
Quarta-feira, 10 de Janeiro de 2024
PAULO CÉZAR NASCIMENTO SANTOS
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

VALENÇA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
0000647-46.2000.8.05.0271 Inventário
Jurisdição: Valença
Inventariante: Rosa Amelia De Sena Silva
Advogado: Milton Ribeiro Dos Anjos (OAB:BA5445)
Terceiro Interessado: Carlos Oliveira Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: INVENTÁRIO (39) n. 0000647-46.2000.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: Rosa Amelia de Sena Silva

Endereço: Praça da Independência, Cento, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MILTON RIBEIRO DOS ANJOS
RÉU:
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,
Tendo em vista a certidão de ID n 373541947, a qual informa que os herdeiros da autora não foram localizados pelo oficial de justiça, determino a intimação dos mesmos através de edital, com prazo de 20 (vinte) dias.
Cumpra-se. Após, com certidão, volte-me concluso.
Valença-BA, 26 de fevereiro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001927-75.2021.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Reu: Diego Cardoso Ribeiro
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8001927-75.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERRAZ PEREZ
RÉU: DIEGO CARDOSO RIBEIRO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Verificando o feito, vê-se que a parte autora, não efetuou o pagamento das custas referente aos atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça.
Intime-se a parte autora, para pagar as custas. Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 14 de abril de 2023.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501028-30.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Ernesto Coutinho Queiroz
Terceiro Interessado: M. J. F.
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Luane Figueiredo Souza
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0501028-30.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ERNESTO COUTINHO QUEIROZ
Endereço: Rua da Cachoerinha, MARICOABO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):
RÉU: Nome: LUANE FIGUEIREDO SOUZA
Endereço: Condomínio Salutar, sn, próximo ao Posto de Saúde, Bolívia, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES

DESPACHO
Vistos, etc.
Haja vista a certidão de ID. 352490469, intime-se a requerida para os fins do art. 485, § 6º do CPC, conforme determinado no despacho retro, ID. 316701803.
Intime-se.
Valença-BA, 13 de fevereiro de 2023
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
0500039-29.2016.8.05.0271 Inventário
Jurisdição: Valença
Requerido: Arivaldo Menezes Da Silva
Inventariante: Marlene Chaves Da Silva
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Inventariante: Ana Jandira Fernandes Nunes Da Silva
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Inventariante: Ana Carla Fernandes Nunes Da Silva Goncalves
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Inventariante: Ana Carolina Fernandes Nunes Da Silva
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Inventariante: Ana Claudia Fernandes Nunes Da Silva
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Terceiro Interessado: Carivaldo Chaves Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____

Processo: INVENTÁRIO (39) n. 0500039-29.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: MARLENE CHAVES DA SILVA
Endereço: Rua Veteranos da Independência, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: ANA JANDIRA FERNANDES NUNES DA SILVA
Endereço: Ibirajuba, Q LOTE , Santa Teresa, SALVADOR - BA - CEP: 40265-030
Nome: ANA CARLA FERNANDES NUNES DA SILVA GONCALVES
Endereço: Ibirajuba, Q Lote , Santa Teresa, SALVADOR - BA - CEP: 40265-030
Nome: ANA CAROLINA FERNANDES NUNES DA SILVA
Endereço: Ibirajuba, Q Lote , Santa Teresa, SALVADOR - BA - CEP: 40265-030
Nome: ANA CLAUDIA FERNANDES NUNES DA SILVA
Endereço: Ibirajuba, Q Lote , Santa Teresa, SALVADOR - BA - CEP: 40265-030

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NATALIA JULIETE DE OLIVEIRA LIMA
RÉU: Nome: ARIVALDO MENEZES DA SILVA
Endereço: RUA JUVENCIODE RESENDE, CASA, SÃO FELIX, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.,

Vistos e etc..,
Observa-se que trata-se de um inventario conjunto ou seja da Sucessão de Arivaldo Menezes da Silva, CPF nº 007.616.725-91, falecido em 15/07/2011, e de seu filho, Carivaldo Chaves da Silva, CPF nº 106.997.245-20, falecido em 17/05/2014. Portanto duas sucessões:
a) Sucessão I- AUTOR DA HERANÇA: Arivaldo Menezes da Silva, CPF nº 007.616.725-91 DATA DO ÓBITO: 15/07/2011 DATA DE PROTOCOLIZAÇÃO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO: 18/03/2019;
CÔNJUGE MEEIRO: Marlene Chaves da Silva, CPF 909.865.555-68;
INVENTARIANTE: Marlene Chaves da Silva, CPF 909.865.555-68 ;
HERDEIRO: Carivaldo Chaves da Silva, CPF nº 106.997.245-20, FILHO;
BENS E DIREITOS: Um imóvel residencial, localizado na Rua Juvêncio de Rezende, nº 26, Bairro São Felix, Valença/BA, avaliada em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
TOTAL DOS BENS E DIREITOS: R$ 60.000,00 (sessenta mil reais). MEAÇÃO: R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
VALOR DO ESPÓLIO: R$ 30.000,00 (trinta mil reais). QUANTIDADE DE HERDEIROS: 1 (UM)
VALOR DO QUINHÃO R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
b) Sucessão II- AUTOR DA HERANÇA: Carivaldo Chaves da Silva, CPF nº 106.997.245-20;
DATA DO ÓBITO:17/05/2014;
CÔNJUGE MEEIRO: Ana Jandira Fernandes Nunes da Silva, CPF 591.616.805-59;
HERDEIROS: Ana Carla Fernandes Nunes da Silva Gonçalves, CPF nº 005.931.855-44, FILHA ;
Ana Carolina Fernandes Nunes da Silva, CPF nº 782.048.445-49 , FILHA ;
Ana Claudia Fernandes Nunes da Silva, CPF nº 782.048.525-68 , FILHA ;
BENS E DIREITOS: Seu quinhão em virtude do falecimento de seu genitor Arivaldo Menezes da Silva: R$ 30.000,00 (trinta mil reais);
MEAÇÃO DEVIDA A VIÚVA ANA JANDIRA FERNANDES NUNES DA SILVA, R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
VALOR DO ESPÓLIO: R$ 15.000,00 (quinze mil reais). QUANTIDADE DE HERDEIROS:Ana Carla Fernandes Nunes da Silva Gonçalves, Ana Claudia Fernandes Nunes da Silva e Ana Claudia Fernandes Nunes da Silva 03 (TRÊS);
VALOR DO QUINHÃO R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Nesta hipótese, houve duas transmissões: a primeira, de Arivaldo Menezes da Silva para seu filho, Carivaldo Chaves da Silva: que estava vivo quando da morte de seu pai, e a segunda, de Carivaldo Chaves da Silva para suas filhas Ana Carla Fernandes Nunes da Silva Gonçalves, Ana Carolina Fernandes Nunes da Silva e Ana Claudia Fernandes Nunes da Silva, Aliás, mesmo na hipótese prevista pelo artigo 672 do Código de Processo Civil, que permite que, ocorrendo a morte de algum herdeiro na pendência do inventário em que foi admitido, seja feita a cumulação de inventários desde que atendidos os requisitos da lei, de todo modo, tal não significa que referido quinhão possa ser atribuído diretamente do avô as netas, como se fosse uma sucessão por representação, já que tal procedimento fere claramente o princípio da continuidade.
GIZADAS ESSAS CONSIDERAÇÕESA, determino que as inventariantes/meeiras, no, prazo de 15 dias, retifiquem o Formal de partilha, englobando de forma explícita a abertura de sucessão das duas pessoas – Arivaldo Menezes da Silva, CPF nº 007.616.725-91 DATA DO ÓBITO: 15/07/2011, e o filho , Carivaldo Chaves da Silva, CPF nº 106.997.245-20 DATA DO ÓBITO:17/05/2014, de modo que passe a constar do esboço do formal de partilha apresentado, as partilhas relativas a cada autor da herança e, por conseguinte, o pagamento de mais um registro, pois o formal de partilha deve se referir a duas sucessões e, portanto, aos dois inventários, sob pena de não ser homologado nem registrado, no cartório competente, art. 1.245 do Código Civil, para comprovar a propriedade do bem imóvel. Ademais, pelo princípio da continuidade, que se soma ao princípio da presunção, há preservar a cadeia de titulares do direito real.
Intime-se.
CUMPRA-SE

Valença-BA, 30 de maio de 2023
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000487-73.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Jessica De Souza Nunes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM GONÇALO PORTO DE SOUZA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS e SUCESSÕES
ENDEREÇO: Rua Guido Araújo Magalhães, s/n, Novo Horizonte, Valença - Bahia, CEP 45.400-000
Tel. 75 3641-9254/9255/3619/3620 - e-mail: 1varcivelvalenca@tjba.jus.br - balcão virtual:http://webapp.lifesizecloud.com/

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
8000487-73.2023.8.05.0271
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

Intimem-se a parte autora pessoalmente, e através do seu Advogado, para que se manifestem no interesse do prosseguimento do feito, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 485, §1º do CPC, salientando-se que pedido genérico não será considerado para fins de atendimento deste ato.
Decorrido o prazo, sem manifestação do Patrono, e caso a certidão do Senhor Oficial de Justiça seja negativa, intime-se a parte autora por Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias.
Após o transcurso do edital, sem a manifestação da parte autora, coloque o feito concluso a MM Juíza para fins de extinção, art. 485, § 1º do CPC.
Valença -BA, 29 de fevereiro de 2024.

LUCIANO LEMOS PINTO DE OLIVEIRA
P/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8002022-08.2021.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença
Autor: J. P. D. S.
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Reu: V. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8002022-08.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: JOELMA PENA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BRUNO MAIA DE SOUSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO MAIA DE SOUSA
RÉU: VALDEMIR SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM da Juiza da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais desta Comarca Valença, Estado da Bahia, ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES, Juiz de Direito na forma da Lei. Considerando a certidão retro, a audiência designada anteriormente será realizada na modalidade presencial, no dia 20 de fevereiro de 2024, às 11h40. Em respeito aos princípios de economia e celeridade processuais, bem como seguindo recomendação constante no item n.º 12 do Auto Circunstanciado de Inspeção Preventiva - Portaria n.º 78/2008 - do CNJ, serve o presente como MANDADO: DE INTIMAÇÃO DAS PARTES;CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. Publique-se.

Valença-BA, 29 de agosto de 2023.

Talitha Amorim da Silva.
Auxiliar Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8003105-59.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Valença
Requerente: A. G. D. J. G.
Requerente: P. S. D. J. G.
Requerido: J. D. S. G.
Advogado: Carlos Da Silva Magalhaes (OAB:BA16436)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) n. 8003105-59.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ANNA GABRIELLE DE JESUS GOES
Endereço: Rua Vereador Antônio de Souza, 292, Campinho, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: PATRICIA SILVA DE JESUS GOES
Endereço: Rua Vereador Antônio de Souza, 292, 75-98838-3349, Campinho, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):
RÉU: Nome: JUVENAL DE SOUSA GOES
Endereço: Loteamento Mirante do Sol, s/n, Urbis, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS DA SILVA MAGALHAES

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao Ministério Público.
Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 24 de outubro de 2023
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8000840-55.2019.8.05.0271 Guarda De Família
Jurisdição: Valença
Requerente: N. D. S. D. S.
Requerente: J. D. S. G.
Requerente: V. S. N.
Requerente: J. D. C. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000840-55.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: NOEMIA DE SENA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
REU: VALDIVINO SENA NETO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,

Determino que seja alterada a classe processual do presente feito, para nela constar “GUARDA”.
Cuida-se de AÇÃO DE GUARDA com Pedido Liminar de Tutela Antecipada, proposta por NOEMIA DE SENA DOS SANTOS e JOSELITO DOS SANTOS GOMES, em favor do menor V. da C. S., nascido em 28 de maio de 2019, contra VALDIVINO SENA NETO e JANELICE DA CONCEIÇÃO DE JESUS, nos fatos a seguir exarados.
Aduziram os requerentes, que prestam assistência moral, material, educacional e afetiva ao menor desde o seu nascimento; que a Requerente é irmã do genitor do menor; que os genitores não possuem condições de exercer satisfatoriamente as necessidades do menor, concordando com o pedido em questão, no ID. 35082758. Ressaltaram que o menor sofre de problema de saúde, com necessidade de intervenção médica, conforme documentos acostados ao ID. 31620035, fls. 6 e 7.
Deste modo, a fim de regularizar a situação de proteção e auxílio, que de fato já vem dispensando ao menor desde a tenra idade, requer liminarmente a guarda e responsabilidade provisória.
Com a inicial juntaram documentos.
Despacho ao ID. 50244605, designando audiência de conciliação.
Conforme se extrai da certidão no ID. 76981958, a audiência supracitada não fora realizada em virtude das medidas de prevenção ao COVID-19.
No ID n. 128629059, parecer favorável do Ministério Público.

Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que há pedido liminar que não foi apreciado.
Na forma do art. 297 do Novo CPC, o juiz poderá à requerimento da parte, determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, antecipando total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca se convença da verossimilhança da alegação.
Conforme art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”.
In casu, os requerentes, possuem desde o nascimento, a guarda de fato do menor, visto que os genitores não possuem condições de zelar e proteger a criança, anuindo o pedido de Guarda feito pelos requerentes.
E considerando que, na verdade, quem sempre se responsabilizou financeiramente pela criança, desde a tenra idade, prestando-lhe amor, carinho, promovendo-lhe auxílio para o desenvolvimento físico e social, até o presente momento foram os requerentes.
Cumpre salientar a necessidade da criança de ser submetida a tratamento médico em razão do problema de saúde relatado, conforme consta nos documentos acostados ao ID. 31620035, fls. 6 e 7. Assim, entendo ser pertinente a pretensão.
Deste modo, a fim de preservar os interesses da criança, e convencida da verossimilhança da alegação, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, pelos motivos acima expostos, concedendo aos requerentes a guarda provisória do infante.
Promovendo o andamento do feito, designo audiência para ouvida dos requerentes e dos pais biológicos da criança para o dia 18 de novembro do corrente ano às 11h.
Advirto que no momento da audiência as partes deverão acessar o Link da Sala de Espera Virtual: https://guest.lifesizecloud.com/3401640 que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual do aplicativo LIFESIZE em que se encontrará presente esta magistrada.

Como acessar o Lifesize:

Como acessar o Lifesize:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://guest.lifesizecloud.com/3401640(sala virtual da1ª Vara Cível Valença/BA).
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, deverá primeiro baixar o aplicativo Lifesize, em seguida com o App instalado, selecione entrar “COMO CONVIDADO”, insira seu nome, e a extensão da sala ou senha a ser utilizada é 3401640.

INTIMEM-SE, inclusive o Ministério Público.

Observe-se o Cartório que o endereço dos requeridos foi informado no ID. 35082758.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 24 DE AGOSTO DE 2021.
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO TITULAR
ASSINATURA ELETRÔNICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000172-45.2023.8.05.0271 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Valença
Exequente: T. D. S. M.

Advogado: Carlos Cesar Carqueija Junior (OAB:BA68068)
Advogado: Taisa Muniz De Queiroz (OAB:BA66693)
Executado: J. L. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) n. 8000172-45.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: TAIANA DA SILVA MEIRELES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TAISA MUNIZ DE QUEIROZ, CARLOS CESAR CARQUEIJA JUNIOR
RÉU: JOHN LENO DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo de 15 dias.
Valença-BA, 4 de agosto de 2023.

Juliana Souza Pereira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000138-07.2022.8.05.0271 Guarda De Família
Jurisdição: Valença
Requerente: Edilson Bispo De Almeida
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Requerente: Etoni Reis De Almeida
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Requerente: Romilda Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) n. 8000138-07.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: ETONI REIS DE ALMEIDA : rua Bernadete Nery n° 20, Bolívia, ValençaBahia, CEP: 45400-000 e EDILSON BISPO DE ALMEIDA: Rua Bernadete Nery n° 20, Bolívia, Valença-Bahia, CEP: 45.400-000; telefone 75982800855
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR
RÉU: ROMILDA SILVA DE JESUS: Centro, Salvador, S/n, CEP: 40020-000, TEL: (Whatsapp) (75)99102 8143 e (71) 99216-2028
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO
De acordo o provimento Provimento do CGJ/CCI 06/2016, redesigno audiência de mediação/tentativa de conciliação NA MODALIDADE VIRTUAL, para o dia 08 de março de 2023 às 09:30 hs, a ser presidida por um dos conciliadores vinculados ao CEJUSC local.
LOCAL DE AUDIÊNCIA: Sala virtual das audiências do CEJUSC Processual.
Como acessar o Lifesize:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
• Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
•Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Advirto às partes que no momento da audiência deverão acessar o Link da Sala de Espera do CEJUSC Virtual: https://call.lifesizecloud.com/5711818 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual do aplicativo LIFESIZE em que se en-

contrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. Advirto-os ainda que, até 48 horas antes da sessão, o servidor do CEJUSC ratificará as instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta.
Fica a parte ré advertida de que, caso reste frustrada a tentativa de mediação/conciliação, deverá oferecer contestação, caso ainda não tenha feito, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, conforme art. 335, inciso I, do NCPC, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(a) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (NCPC, arts. 344 e 695/697).
Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contatos já fornecidos.
Intimo a parte autora exclusivamente pelo seu advogado e via DPJ
Quanto as intimações das partes deverá o Oficial de Justiça cumprir o mandado pessoalmente. Em respeito aos princípios de economia e celeridade processuais, bem como seguindo recomendação constante no item n.º 12 do Auto Circunstanciado de Inspeção Preventiva - Portaria n.º 78/2008 - do CNJ, serve o presente como MANDADO:
* DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA;
* DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, devendo contestá-la, querendo, desde que faça por intermédio de advogado até 15 dias úteis após a realização da audiência de tentativa de conciliação/mediação, caso nesta não tenha acordo.
A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES TAMBÉM DEVE SER FEITA POR MEIO ELETRÔNICO NOS TELEFONES INDICADO NO CABEÇALHO DESTE ATO ORDINATÓRIO.
CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, via portal, em sendo o caso.
Publique-se.

Valença, 07/11/2022.

Edlivia Pereira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001952-20.2023.8.05.0271 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valença
Requerente: Janelucia Da Silva Gomes
Advogado: Priscila Negreiros Xavier Da Silva (OAB:BA55195)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) 8001952-20.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: REQUERENTE: JANELUCIA DA SILVA GOMES

RÉU:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora através do seu Advogado, para que junte aos autos o CPF da de cujus para que se cumpra o despacho retro. Prazo de 05 (cinco) dias.
Valença-BA, 9 de outubro de 2023

Celimares Pereira de Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8003926-92.2023.8.05.0271 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Valença
Exequente: R. N. S. D. S.
Executado: J. S. D. J.
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) n. 8003926-92.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: ROSANGELA NERIS SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):
RÉU: JOSENILSON SOUZA DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LAIANE DE SOUSA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LAIANE DE SOUSA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as petições juntada aos autos. Prazo e 15 dias.

Valença-BA, 4 de março de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
OUTROS DOCUMENTOS
0013339-62.2009.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Antonio Jose De Santana
Advogado: Fernando Antonio Santos De Santana (OAB:MG61554)
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Executado: Guido Silva Santos
Advogado: Gecildo Ribeiro Che (OAB:BA21080)

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0013339-62.2009.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FERNANDO ANTONIO SANTOS DE SANTANA, JOSE GOMES QUADROS FILHO, ANA LUISA SILVA LOPES
RÉU: GUIDO SILVA SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GECILDO RIBEIRO CHE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GECILDO RIBEIRO CHE

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que, ficam as partes intimadas da chegada dos autos. O referido é verdade, do que dou fé.
Valença-BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0000125-19.2000.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: O Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Epifanio Soares Do Bomfim Filho (OAB:BA4299)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: A S S Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Joao Batista Nunes (OAB:BA10720)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)

Executado: Mecanica Valenca Eireli
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Executado: Ailton Reis Santos
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0000125-19.2000.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: O Banco Bradesco SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA, EPIFANIO SOARES DO BOMFIM FILHO, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA
RÉU: A S S EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO BATISTA NUNES, KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas da chegada dos autos.
Valença-BA, 4 de março de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
0500649-65.2014.8.05.0271 Exibição
Jurisdição: Valença
Apelante: Sonia Maria Almeida De Jesus Brito
Advogado: Raisa Rios De Almeida (OAB:BA61975)
Advogado: Marcello Souza Oliveira (OAB:BA41862)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXIBIÇÃO (186) n. 0500649-65.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: SONIA MARIA ALMEIDA DE JESUS BRITO
Endereço: Praça Barão do Rio Branco, ANDAR, SAO FELIX, VALENçA - BA - CEP:

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAISA RIOS DE ALMEIDA, MARCELLO SOUZA OLIVEIRA, NATALIA JULIETE DE OLIVEIRA LIMA, CRISTINA RIOS DE ALMEIDA
RÉU: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua do Campo da Polvora, Edf Anexo ao Forum Ruy Barbosa, Nazare, SALVADOR - BA - CEP: 40040-280

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Observa-se da petição e documentos de ID Nº 376301957 dos autos, que ocorreu uma revogação do mandato outorgado ao advogado anterior MARCELLO SOUZA OLIVEIRA OAB/BA Nº. 41.862..

ART. 111 do CPC cuida DA SUCESSÃO DO PROCURADOR PELA PARTE
Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa.
Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76.
De modo geral, os arts. 108, 109 e 110 do CPC/2015 tratam da sucessão da parte, por inter vivos ou mortis causa, já os arts. 111 e 112 se relacionam com a sucessão dos procuradores, "que pode ocorrer por vontade da parte ou do próprio procurador". Nesse caso, o artigo 111 é fundamental para a validade da relação processual, já que as partes sempre devem atuar em juízo devidamente representadas por um advogado, conforme o art. 103 deste Código.
De acordo com o dispositivo em questão, a parte pode substituir seu advogado a qualquer momento, revogando o mandato anterior e constituindo um novo, que assume o patrocínio da causa. Assim, há algumas peculiaridades nesse processo de substituição:
Se a parte outorga procuração a um novo advogado, sem fazer qualquer menção aos poderes do advogado anterior, entende-se que a primeira procuração foi revogada. Aqui entende-se que houve revogação tácita do mandato judicial conferido anteriormente (STJ, REsp 1.442.494/SP).
A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento dos honorários contratados, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba de sucumbência, calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado.
Sendo assim, defiro a revogação do mandato conferido ao Dr. MARCELLO SOUZA OLIVEIRA OAB/BA Nº. 41.862, ficando ciente as partes do pagamento dos honorários contratados, bem como eventual verba de sucumbência, calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestados pelo Dr. MARCELLO SOUZA OLIVEIRA OAB/BA Nº. 41.862. Determino que seja substituído o nome do advogado conforme petições de ID Nº 376301957..
Em segundo, trata-se de recurso de apelação (CPC, art. 1.009).
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 dias (quinze) dias , apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, § 1º).
Caso o apelado apresente suas contrarrazões e Recurso adesivo e /ou à preliminar, nos termos dos arts.§§1º do art. 1.009, sem nova conclusão, deverá o apelante ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo e/ ou à preliminar, nos termos dos arts. 1009 e 1.010, respectivamente.
Após as formalidades previstas nos art. 1010 do CPC, OS AUTOS DEVERÃO SER REMETIDOS AO Tribunal ad quem, independente de juízo de admissibilidade.
Intime-se e cumpra-se.

Valença-BA, 3 de outubro de 2023
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8002072-34.2021.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Esmeraldo Silva Souza
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Perito Do Juízo: Carlos Augusto Lopes Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8002072-34.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: ESMERALDO SILVA SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NATALIA JULIETE DE OLIVEIRA LIMA
RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
As partes foram intimadas do despacho de ID 421160756, e até a presente data não foi juntado os honorários periciais.
Fica a parte ré, intimada para efetuar o deposito da pericia. Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 4 de março de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8002074-04.2021.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Requerente: Esmeraldo Silva Souza
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Perito Do Juízo: Helane Aparecida De Souza Campos Cruz
Perito Do Juízo: Carlos Augusto Lopes Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8002074-04.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: ESMERALDO SILVA SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NATALIA JULIETE DE OLIVEIRA LIMA
RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
As partes foram intimadas do despacho de ID 421347806, e até a presente data não há nos autos o comprovante de pagamento dos honorários periciais.
Fica a parte ré, intimada para efetuar o pagamento dos honorários periciais. Prazo de 5 dias.

Valença-BA, 4 de março de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0007793-89.2010.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Reu: Elias De Jesus Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 0007793-89.2010.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LAERTES ANDRADE MUNHOZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LAERTES ANDRADE MUNHOZ, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
RÉU: ELIAS DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A parte autor, informou novo endereço do réu, porém não efetuou o pagamento das custas referente a nova citação.

Valença-BA, 4 de março de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8002866-84.2023.8.05.0271 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Valença
Requerente: Francino Andrade
Advogado: Daniela De Sousa Silva Santos (OAB:BA18204)
Requerido: Judite Dos Santos Silva
Advogado: Neilton Santos De Andrade (OAB:BA41704)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA
Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 8002866-84.2023.8.05.0271

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora para, no prazo legal, oferecer réplica à contestação.

Valença -BA, 4 de março de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000250-39.2023.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Joilson De Jesus Brito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: MONITÓRIA (40) n. 8000250-39.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
RÉU: JOILSON DE JESUS BRITO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que a parre autora, infirmou novo endereço do réu, conforme petição de ID 427760177, expeça novo mandado de citação nos termos do despacho de ID 381342736.

Valença-BA, 4 de março de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8003414-46.2022.8.05.0271 Guarda De Família
Jurisdição: Valença
Requerente: D. C. D. S.
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Requerente: D. D. S.
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Requerido: C. S. D. S.
Advogado: Vanessa Rosa Da Silva (OAB:SP447123)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. G. D. C.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA
Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 8003414-46.2022.8.05.0271

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Autor: DARCI CONCEICAO DOS SANTOS e outros FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA CPF: 822.815.645-68, DARCI CONCEICAO DOS SANTOS CPF: 006.450.695-90, DOMINGOS DOS SANTOS CPF: 947.216.105-72, MAX VENICIO DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MAX VENICIO DA SILVA SANTOS CPF: 019.680.385-31 Advogado do(a) REQUERENTE: MAX VENICIO DA SILVA SANTOS - BA52791
Advogado do(a) REQUERENTE: MAX VENICIO DA SILVA SANTOS - BA52791
Nome: DARCI CONCEICAO DOS SANTOS
Endereço: Loteamento Nova Florida, 91, São Félix, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: DOMINGOS DOS SANTOS
Endereço: Loteamento Nova Florida, 91, São Félix, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Réu: REQUERIDO: CRISLANE SILVA DOS SANTOS CRISLANE SILVA DOS SANTOS CPF: 064.243.005-54#Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA ROSA DA SILVA - SP447123
{processoTrfHome.processoParteEnderecoPoloPassivoStr}

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, abro vistas dos autos ao MP para pronunciamento, no prazo de 5 dias.

Valença -BA, 16 de janeiro de 2024.

Celimares Pereira de Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
0007255-45.2009.8.05.0271 Procedimento Sumário
Jurisdição: Valença
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Autor: Joileno Santos Da Anunciação
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Terceiro Interessado: Diretoria De Distribuição Do Segundo Grau
Perito Do Juízo: Breno Leao Souto Registrado(a) Civilmente Como Breno Leao Souto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0007255-45.2009.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: Joileno Santos da Anunciação
Endereço: desconhecido

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA
RÉU: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: desconhecido

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: WILSON SALES BELCHIOR

DESPACHO

Vistos, etc.,
Tendo em vista a certidão de ID. 409000089, revogo a nomeação feita no ID. 357621436, ao passo que nomeio o Perito médico Sra. BRUNO LEÃO SOUTO, CPF: 007.748.015-57, Telefone(71) 9 9882-3063, para o munus de fazer a perícia para a averiguação da ocorrência ou não, de invalidez permanente na parte autora, causado, pelo acidente que sofreu, e, fraturou seu a região lateral do terço superior da coxa esquerda(anel púbico),na forma do art. 464 do CPC. Proceda-se o Cartório a intimação do perito. Dentro do prazo de 15(quinze) dias, devem as partes arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar assistente técnico e quesitos. O laudo técnico deve ser apresentado no prazo de 30(trinta) dias. As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer(art. 477, parágrafo 1º do CPC). Fixo, de logo, os honorários periciais, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), que deverão ser pagos pela ré, no prazo de 30 dias, através depósito judicial, neste Juízo, conforme art. 95 do CPC.
Ademais, fica destacada aqui, as determinações contidas no art. 3º, parágrafo 4º de referida Resolução Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, em que não pode atuar como perito judicial, o profissional que tenha servido como assistente técnico de qualquer das partes, no último triênio, bem como art. 3º, parágrafo 5º de referida Resolução, não pode atuar como perito judicial, o detentor de cargo público.
Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 15 de dezembro de 2023
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0500100-55.2014.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Juliana Campos De Almeida (OAB:BA45168)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Elda Duarte De Miranda Cunha & Cia Ltda
Executado: Elda Duarte De Miranda Cunha
Executado: Jose Ribeiro De Souza Cunha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0500100-55.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EZIO PEDRO FULAN, MATILDE DUARTE GONCALVES, FABIO DE SOUZA GONCALVES, VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA, JULIANA CAMPOS DE ALMEIDA, MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA
RÉU: ELDA DUARTE DE MIRANDA CUNHA & CIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, intimada para informar os novos endereços dos réus. Prazo de 15 dias.
Valença-BA, 4 de março de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0000204-41.2013.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Bradesco Leasing Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Parte Re: Jackson Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 0000204-41.2013.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Bradesco Leasing SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
RÉU: Jackson dos Santos
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, intimada para efetuar o pagamento das custas. Prazo de 15 dias.
Valença-BA, 4 de março de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8001873-12.2021.8.05.0271 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Valença
Requerente: Luiz Felipe Rodrigues Do Couto
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Requerido: Jandira Figueiredo De Araujo Couto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) n. 8001873-12.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: LUIZ FELIPE RODRIGUES DO COUTO
Endereço: Rua Genaro Lobão, n221, casa, São felix, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s) do reclamante: LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA
RÉU: JANDIRA FIGUEIREDO DE ARAUJO COUTO
Endereço: Av. Tancredo Neves, 231, casa, Graça, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Uma vez que a parte autora informou possuir interesse no feito (ID. 20233676), intime-se a mesma, através do seu patrono, bem como pessoalmente, para que cumpra as determinações do r. Despacho de ID. 131463922, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve o presente Despacho, como MANDADO, ofícios, para todos os fins de direito.
Cumpra-se.
Valença-BA, 13 de janeiro de 2023.

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000873-45.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Davina Gomes Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Jose Augusto Rodrigues Cavalcanti (OAB:CE27333)
Perito Do Juízo: Helane Aparecida De Souza Campos Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000873-45.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: DAVINA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO JOSE BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, JOSE AUGUSTO RODRIGUES CAVALCANTI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE AUGUSTO RODRIGUES CAVALCANTI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte ré intimada para efetuar o pagamento dos honorários do perito, conforme decisão de ID 427397634.

Valença-BA, 4 de março de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0500650-50.2014.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Santos (OAB:BA13227)
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Executado: Antonio Felix Mendes De Melo - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0500650-50.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO FERREIRA SANTOS, MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE, MICHEL SOARES REIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MICHEL SOARES REIS, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
RÉU: ANTONIO FELIX MENDES DE MELO - ME
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, através do seu Patrono, para se manifestar sobre a certidão do oficial de Justiça, requerendo o que for pertinente. Prazo de 15 dias.
Valença-BA, 12 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Juliana Souza Pereira
Diretora de Secretaria Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8000606-34.2023.8.05.0271 Inventário
Jurisdição: Valença
Inventariante: Maria Da Luz Souza
Advogado: Michael Kennedhy Dos Santos Souza (OAB:BA69525)
Requerido: Antonio Dos Santos Viana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: INVENTÁRIO n. 8000606-34.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INVENTARIANTE: MARIA DA LUZ SOUZA
Advogado(s): MICHAEL KENNEDHY DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA69525)
REQUERIDO: ANTONIO DOS SANTOS VIANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

A inicial carece de emenda, tendo em vista que a procuração é documento essencial à propositura da demanda, nos termos do art. 287, do CPC.
Sendo assim, intime-se a parte autora para regularizar a representação processual com a apresentação de instrumento de mandato com validade que possibilite a atuação do patrono durante o processo, bem como proceda a juntada da certidão de óbito do de cujus, no Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
A Secretaria, providências necessárias para o bom andamento do feito.
VALENÇA/BA, 14 de dezembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004007-41.2023.8.05.0271 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Valença
Requerente: Andreia Arcanjo Cardoso
Advogado: Edivaldo Andrade Dos Santos (OAB:BA76364)
Requerente: Adriana Arcanjo Cardoso
Advogado: Edivaldo Andrade Dos Santos (OAB:BA76364)
Requerente: Walquiria Arcanjo Cardoso
Advogado: Edivaldo Andrade Dos Santos (OAB:BA76364)
Requerente: Darline Sousa Cardoso
Advogado: Edivaldo Andrade Dos Santos (OAB:BA76364)
Requerente: Nataildo Roberto Arcanjo Cardoso
Advogado: Edivaldo Andrade Dos Santos (OAB:BA76364)
Requerente: Dayane Sousa Cardoso
Advogado: Edivaldo Andrade Dos Santos (OAB:BA76364)
Requerido: Josiene Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (12138) n. 8004007-41.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ANDREIA ARCANJO CARDOSO
Endereço: Zona Rural, Bairro Santa Lúcia, 154, Povoado Córrego, MUTUíPE - BA - CEP: 45480-000
Nome: ADRIANA ARCANJO CARDOSO
Endereço: Zona Rural, S/N, Povoado Cerra Grande, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: WALQUIRIA ARCANJO CARDOSO
Endereço: Centro, 205, Loteamento Casa de Farinha, JIQUIRIÇÁ - BA - CEP: 45470-000
Nome: DARLINE SOUSA CARDOSO
Endereço: Rua da Linha, 999, Centro, LAJE - BA - CEP: 45490-000
Nome: NATAILDO ROBERTO ARCANJO CARDOSO
Endereço: Zona Rural, Bairro Santa Lúcia, 154, Povoado Córrego, MUTUíPE - BA - CEP: 45480-000
Nome: DAYANE SOUSA CARDOSO
Endereço: Rua 1 de Maio, 17, Centro, LAJE - BA - CEP: 45490-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDIVALDO ANDRADE DOS SANTOS
RÉU: Nome: Josiene da Silva
Endereço: Centro, Nova Aurora, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Primeiramente, haja vista, a informação de que o sr. Paulo Roberto, falecido no dia 13 de julho de 2023, era o possuidor do imóvel, cumpre salientar que os herdeiros têm legitimidade para pleitear os direitos patrimoniais do falecido, quando não houver ou já tiver sido encerrado o espólio deste - A legitimidade ativa, nestes casos, pertence a todos os herdeiros, formando-se um litisconsórcio necessário ativo, demandando, pois, a integração de todos na lide, conforme disposto nos artigos 114/115, do CPC.
Assim sendo, haja vista, que os herdeiros do falecido, estão compondo o polo ativo, entendo necessária a realização da audiência de justificação prévia, que designo-a para o dia 19 de março de 2024, às 09 h e 40 min, devendo ser intimados o(s) autor(es) e as testemunhas, caso juntado o rol em tempo hábil, e citado(s) o(s) réu(s) e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) forem, para comparecerem à audiência, desde que o façam por intermédio de advogado ou Defensor Público.
A presente audiência será realizada na Sala de audiências do Gabinete desta Magistrada, na Rua Guido Araújo Magalhães, S/Nº. Bairro: Novo Horizonte. Valença-BA. Fone: (75) 3641-9291/9255/ 9254, no Fórum Gonçalo Porto de Souza), conforme ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, de 17 de março de 2022, do TJBA.
O prazo para a contestação é de 15(quinze) dias e contar-se-á a partir da decisão que deferir ou não a medida liminar.(CPC, art. 564, parágrafo único).
Desde já autorizo, caso necessário, que a diligência seja cumprida nos termos do art. 212 do CPC.
Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve o presente Despacho, como MANDADO, ofícios, para todos os fins de direito.
Intimem se. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 27 de setembro de 2023.
Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza Titular
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002553-31.2020.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença
Autor: C. C. S.
Advogado: Adolfo Sousa Roza (OAB:BA19313)
Reu: A. G. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8002553-31.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: CLAUDIANE CONCEICAO SILVA
Endereço: RUA DA MATANÇA, 74, Boipeba, VELHA BOIPEBA (CAIRU) - BA - CEP: 45426-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADOLFO SOUSA ROZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADOLFO SOUSA ROZA
RÉU: Nome: ANTONIO GOMES MENESES
Endereço: BOIPEBA, S/N, (PRÓXIMO A DELEGACIA, RUA DO PORTO, CAIRU - BA - CEP: 45420-000

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com Partilha de Bens c/c Fixação de Alimentos e Alimentos Provisórios. Retifique-se a classe processual.
Considerando petição de ID. 387349792, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2024, às 09h e 00min.
Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve o presente Despacho, como MANDADO, ofícios, para todos os fins de direito.

Cumpra-se, observando-se as determinações de ID n. 237814486.

Valença-BA, 22 de setembro de 2023
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004007-41.2023.8.05.0271 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Valença
Requerente: Andreia Arcanjo Cardoso
Advogado: Edivaldo Andrade Dos Santos (OAB:BA76364)
Requerente: Adriana Arcanjo Cardoso
Advogado: Edivaldo Andrade Dos Santos (OAB:BA76364)
Requerente: Walquiria Arcanjo Cardoso
Advogado: Edivaldo Andrade Dos Santos (OAB:BA76364)
Requerente: Darline Sousa Cardoso
Advogado: Edivaldo Andrade Dos Santos (OAB:BA76364)
Requerente: Nataildo Roberto Arcanjo Cardoso
Advogado: Edivaldo Andrade Dos Santos (OAB:BA76364)
Requerente: Dayane Sousa Cardoso
Advogado: Edivaldo Andrade Dos Santos (OAB:BA76364)
Requerido: Josiene Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (12138) n. 8004007-41.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ANDREIA ARCANJO CARDOSO
Endereço: Zona Rural, Bairro Santa Lúcia, 154, Povoado Córrego, MUTUíPE - BA - CEP: 45480-000
Nome: ADRIANA ARCANJO CARDOSO
Endereço: Zona Rural, S/N, Povoado Cerra Grande, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: WALQUIRIA ARCANJO CARDOSO
Endereço: Centro, 205, Loteamento Casa de Farinha, JIQUIRIÇÁ - BA - CEP: 45470-000
Nome: DARLINE SOUSA CARDOSO
Endereço: Rua da Linha, 999, Centro, LAJE - BA - CEP: 45490-000
Nome: NATAILDO ROBERTO ARCANJO CARDOSO
Endereço: Zona Rural, Bairro Santa Lúcia, 154, Povoado Córrego, MUTUíPE - BA - CEP: 45480-000
Nome: DAYANE SOUSA CARDOSO
Endereço: Rua 1 de Maio, 17, Centro, LAJE - BA - CEP: 45490-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDIVALDO ANDRADE DOS SANTOS
RÉU: Nome: Josiene da Silva
Endereço: Centro, Nova Aurora, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Primeiramente, haja vista, a informação de que o sr. Paulo Roberto, falecido no dia 13 de julho de 2023, era o possuidor do imóvel, cumpre salientar que os herdeiros têm legitimidade para pleitear os direitos patrimoniais do falecido, quando não houver ou já tiver sido encerrado o espólio deste - A legitimidade ativa, nestes casos, pertence a todos os herdeiros, formando-se um litisconsórcio necessário ativo, demandando, pois, a integração de todos na lide, conforme disposto nos artigos 114/115, do CPC. Assim sendo, haja vista, que os herdeiros do falecido, estão compondo o polo ativo, entendo necessária a realização da audiência de justificação prévia, que designo-a para o dia 19 de março de 2024, às 09 h e 40 min, devendo ser intimados o(s) autor(es) e as testemunhas, caso juntado o rol em tempo hábil, e citado(s) o(s) réu(s) e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) forem, para comparecerem à audiência, desde que o façam por intermédio de advogado ou Defensor Público.

A presente audiência será realizada na Sala de audiências do Gabinete desta Magistrada, na Rua Guido Araújo Magalhães, S/ Nº. Bairro: Novo Horizonte. Valença-BA. Fone: (75) 3641-9291/9255/ 9254, no Fórum Gonçalo Porto de Souza), conforme ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, de 17 de março de 2022, do TJBA.
O prazo para a contestação é de 15(quinze) dias e contar-se-á a partir da decisão que deferir ou não a medida liminar.(CPC, art. 564, parágrafo único).
Desde já autorizo, caso necessário, que a diligência seja cumprida nos termos do art. 212 do CPC.
Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve o presente Despacho, como MANDADO, ofícios, para todos os fins de direito.
Intimem se. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 27 de setembro de 2023.
Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza Titular
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0000013-12.1984.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Yochi Goto
Advogado: Antonio Carlos Magalhaes (OAB:BA5885)
Advogado: Carlos Da Silva Magalhaes (OAB:BA16436)
Interessado: Edvaldo Alves De Jesus
Advogado: Evaldo Pereira Farias (OAB:BA9962)
Interessado: Roque Campos Coutinho
Advogado: Evaldo Pereira Farias (OAB:BA9962)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM GONÇALO PORTO DE SOUZA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS e SUCESSÕES
ENDEREÇO: Rua Guido Araújo Magalhães, s/n, Novo Horizonte, Valença - Bahia, CEP 45.400-000
Tel. 75 3641-9254/9255/3619/3620 - e-mail: 1varcivelvalenca@tjba.jus.br - balcão virtual:http://webapp.lifesizecloud.com/

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000013-12.1984.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Yochi Goto
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS MAGALHAES, CARLOS DA SILVA MAGALHAES
RÉU: Edvaldo Alves de Jesus e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EVALDO PEREIRA FARIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EVALDO PEREIRA FARIAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o Advogado da parte autora, intimado para se manifestar sobre o retorno do AR negativo. Prazo de 15 dias.
Valença-BA, 9 de novembro de 2023.

Lais Souza Martins
Auxiliar Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8002848-63.2023.8.05.0271 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Valença
Exequente: O. M. S. D. A.
Advogado: Liziane Maria Urbano Vita (OAB:BA73473)
Executado: M. V. C. M.

Advogado: Dara Priscila Machado Sousa (OAB:BA71375)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) n. 8002848-63.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: OLGA MERCIA SOARES DOS ANJOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LIZIANE MARIA URBANO VITA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LIZIANE MARIA URBANO VITA
RÉU: MARCOS VINICIUS COSTA MUNIZ
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DARA PRISCILA MACHADO SOUSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DARA PRISCILA MACHADO SOUSA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se vistas ao Representante do Ministério Publico do Estado da Bahia.

Valença-BA, 4 de março de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000791-09.2022.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: W. P. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8000791-09.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
RÉU: WALACE PINHO DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A parte autora, infirmou o novo endereço do réu, porém não efetuou o pagamento das custas, referente a confecção do novo mandado. Pague-se as custas. Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 4 de março de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS, FAZENDA PUB. E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0010890-97.2010.8.05.0271 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Valença
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Claudio Marcio Santos Queiroz
Advogado: Laura Carvalho Nascimento (OAB:BA39406)
Terceiro Interessado: Jairo De Freitas Baptista
Terceiro Interessado: Bertolino De Jesus
Terceiro Interessado: Valdir Conceição De Melo
Reu: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0010890-97.2010.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLAUDIO MARCIO SANTOS QUEIROZ
Advogado(s): LAURA CARVALHO NASCIMENTO (OAB:BA39406)

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se alvará em favor do Município em conta informada em petição retro.
Após, não havendo mais pendências, arquive-se os autos com as baixas necessárias.
Dê-se ciência as partes do arquivamento do feito, havendo discordância, requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.
Providência necessárias.

VALENÇA/BA, 31 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501857-50.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Taiana Pinto Damasceno De Jesus
Advogado: Viviane Fonseca Lemos Caldas (OAB:BA46632)
Interessado: Sandro Roberto Moraes De Jesus
Advogado: Viviane Fonseca Lemos Caldas (OAB:BA46632)
Interessado: Themistocles Soares De Magalhaes Junior
Advogado: Jorge Luiz Sapucaia Calabrich (OAB:BA32889)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Jorge Luiz Sapucaia Calabrich (OAB:BA32889)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Terceiro Interessado: Irene Dores Nascimento Britto
Terceiro Interessado: Teresinha Telma Dantas Fonseca
Terceiro Interessado: João Da Matta Filho
Terceiro Interessado: Noranei Xavier De Moraes
Terceiro Interessado: Onofre Eduardo Carvalho De Oliveira
Terceiro Interessado: Ricardo Rosário Fonseca
Terceiro Interessado: Coonselho Regional De Medicina
Perito Do Juízo: Andrea Ferreira Eichenberg

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501857-50.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: TAIANA PINTO DAMASCENO DE JESUS e outros
Advogado(s): VIVIANE FONSECA LEMOS CALDAS (OAB:BA46632)
INTERESSADO: THEMISTOCLES SOARES DE MAGALHAES JUNIOR e outros
Advogado(s): JORGE LUIZ SAPUCAIA CALABRICH (OAB:BA32889), MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ciente da manifestação da perita em id:429513422.
À secretaria, providências necessárias para o deposito do valor correspondente aos 25% que são necessários para completar os 50% dos honorários periciais, no sentido de totalizar o adiantamento de metade dos honorários periciais.
Após depositado do valor, intime-se a perita designada para, no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da realização da perícia, apresentando data, hora e local da mesma, além das demais informações que entender pertinentes.
Providências necessárias ao bom andamento do feito.

VALENÇA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Leonardo R. Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501857-50.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Taiana Pinto Damasceno De Jesus
Advogado: Viviane Fonseca Lemos Caldas (OAB:BA46632)
Interessado: Sandro Roberto Moraes De Jesus
Advogado: Viviane Fonseca Lemos Caldas (OAB:BA46632)
Interessado: Themistocles Soares De Magalhaes Junior
Advogado: Jorge Luiz Sapucaia Calabrich (OAB:BA32889)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Jorge Luiz Sapucaia Calabrich (OAB:BA32889)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Terceiro Interessado: Irene Dores Nascimento Britto
Terceiro Interessado: Teresinha Telma Dantas Fonseca
Terceiro Interessado: João Da Matta Filho
Terceiro Interessado: Noranei Xavier De Moraes
Terceiro Interessado: Onofre Eduardo Carvalho De Oliveira
Terceiro Interessado: Ricardo Rosário Fonseca
Terceiro Interessado: Coonselho Regional De Medicina
Perito Do Juízo: Andrea Ferreira Eichenberg

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501857-50.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: TAIANA PINTO DAMASCENO DE JESUS e outros
Advogado(s): VIVIANE FONSECA LEMOS CALDAS (OAB:BA46632)
INTERESSADO: THEMISTOCLES SOARES DE MAGALHAES JUNIOR e outros
Advogado(s): JORGE LUIZ SAPUCAIA CALABRICH (OAB:BA32889), MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ciente da manifestação da perita em id:429513422.
À secretaria, providências necessárias para o deposito do valor correspondente aos 25% que são necessários para completar os 50% dos honorários periciais, no sentido de totalizar o adiantamento de metade dos honorários periciais.
Após depositado do valor, intime-se a perita designada para, no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da realização da perícia, apresentando data, hora e local da mesma, além das demais informações que entender pertinentes.
Providências necessárias ao bom andamento do feito.

VALENÇA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Leonardo R. Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501857-50.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Taiana Pinto Damasceno De Jesus
Advogado: Viviane Fonseca Lemos Caldas (OAB:BA46632)
Interessado: Sandro Roberto Moraes De Jesus
Advogado: Viviane Fonseca Lemos Caldas (OAB:BA46632)
Interessado: Themistocles Soares De Magalhaes Junior
Advogado: Jorge Luiz Sapucaia Calabrich (OAB:BA32889)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Jorge Luiz Sapucaia Calabrich (OAB:BA32889)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Terceiro Interessado: Irene Dores Nascimento Britto
Terceiro Interessado: Teresinha Telma Dantas Fonseca
Terceiro Interessado: João Da Matta Filho
Terceiro Interessado: Noranei Xavier De Moraes
Terceiro Interessado: Onofre Eduardo Carvalho De Oliveira
Terceiro Interessado: Ricardo Rosário Fonseca
Terceiro Interessado: Coonselho Regional De Medicina
Perito Do Juízo: Andrea Ferreira Eichenberg

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501857-50.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: TAIANA PINTO DAMASCENO DE JESUS e outros
Advogado(s): VIVIANE FONSECA LEMOS CALDAS (OAB:BA46632)
INTERESSADO: THEMISTOCLES SOARES DE MAGALHAES JUNIOR e outros
Advogado(s): JORGE LUIZ SAPUCAIA CALABRICH (OAB:BA32889), MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ciente da manifestação da perita em id:429513422.
À secretaria, providências necessárias para o deposito do valor correspondente aos 25% que são necessários para completar os 50% dos honorários periciais, no sentido de totalizar o adiantamento de metade dos honorários periciais.
Após depositado do valor, intime-se a perita designada para, no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da realização da perícia, apresentando data, hora e local da mesma, além das demais informações que entender pertinentes.
Providências necessárias ao bom andamento do feito.

VALENÇA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Leonardo R. Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500012-46.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Executado: Rosalvo Ribeiro Andrade & Cia Ltda - Me
Executado: Joao Paulo Marques Magalhaes
Executado: Rozalvo Ribeiro De Andrade
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500012-46.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

EXECUTADO: ROSALVO RIBEIRO ANDRADE & CIA LTDA - ME, JOAO PAULO MARQUES MAGALHAES, ROZALVO RIBEIRO DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas judiciais necessárias à realização da diligência, no prazo legal, da forma especificada abaixo:
(x) Dos demais atos: III - Tarifa de Postagem Via Postal - Cód. 90760.

VALENÇA - BA., 06 de outubro de 2023

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000075-84.2019.8.05.0271 Imissão Na Posse
Jurisdição: Valença
Autor: Nadilton Couceiros De Matos
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Autor: Nivaldo Silva De Matos
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Autor: Natan Couceiros De Matos Junior
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Autor: Jorge Couceiros De Matos
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Reu: Francisco Correia Santos
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Terceiro Interessado: Santa Casa De Misericordia De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000075-84.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: NADILTON COUCEIROS DE MATOS e outros (3)
Advogado(s): JULIANA ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JULIANA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA22465), NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)
REU: FRANCISCO CORREIA SANTOS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO GUERRA PICINALLI (OAB:BA23393)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05(cinco) dias acerca da sentença ID. 390865080.
Nada sendo manifestado, certifique-se e voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se

VALENÇA/BA, 26 de setembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000075-84.2019.8.05.0271 Imissão Na Posse
Jurisdição: Valença
Autor: Nadilton Couceiros De Matos
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Autor: Nivaldo Silva De Matos
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Autor: Natan Couceiros De Matos Junior
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Autor: Jorge Couceiros De Matos
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Reu: Francisco Correia Santos
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Terceiro Interessado: Santa Casa De Misericordia De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000075-84.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: NADILTON COUCEIROS DE MATOS e outros (3)
Advogado(s): JULIANA ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JULIANA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA22465), NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)
REU: FRANCISCO CORREIA SANTOS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO GUERRA PICINALLI (OAB:BA23393)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05(cinco) dias acerca da sentença ID. 390865080.
Nada sendo manifestado, certifique-se e voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se

VALENÇA/BA, 26 de setembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000075-84.2019.8.05.0271 Imissão Na Posse
Jurisdição: Valença
Autor: Nadilton Couceiros De Matos
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Autor: Nivaldo Silva De Matos
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Autor: Natan Couceiros De Matos Junior
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Autor: Jorge Couceiros De Matos
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Reu: Francisco Correia Santos
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Terceiro Interessado: Santa Casa De Misericordia De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000075-84.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: NADILTON COUCEIROS DE MATOS e outros (3)
Advogado(s): JULIANA ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JULIANA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA22465), NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)
REU: FRANCISCO CORREIA SANTOS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO GUERRA PICINALLI (OAB:BA23393)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05(cinco) dias acerca da sentença ID. 390865080.
Nada sendo manifestado, certifique-se e voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se

VALENÇA/BA, 26 de setembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500012-46.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Executado: Rosalvo Ribeiro Andrade & Cia Ltda - Me
Executado: Joao Paulo Marques Magalhaes
Executado: Rozalvo Ribeiro De Andrade
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500012-46.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

EXECUTADO: ROSALVO RIBEIRO ANDRADE & CIA LTDA - ME, JOAO PAULO MARQUES MAGALHAES, ROZALVO RIBEIRO DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas judiciais necessárias à realização da diligência, no prazo legal, da forma especificada abaixo:
(x) Dos demais atos: III - Tarifa de Postagem Via Postal - Cód. 90760.

VALENÇA - BA., 06 de outubro de 2023

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500012-46.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Executado: Rosalvo Ribeiro Andrade & Cia Ltda - Me
Executado: Joao Paulo Marques Magalhaes
Executado: Rozalvo Ribeiro De Andrade
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500012-46.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

EXECUTADO: ROSALVO RIBEIRO ANDRADE & CIA LTDA - ME, JOAO PAULO MARQUES MAGALHAES, ROZALVO RIBEIRO DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas judiciais necessárias à realização da diligência, no prazo legal, da forma especificada abaixo:
(x) Dos demais atos: III - Tarifa de Postagem Via Postal - Cód. 90760.

VALENÇA - BA., 06 de outubro de 2023

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000036-87.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Cosme Borges Dos Santos
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000036-87.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
REU: COSME BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ELISIO DA SILVA NETO (OAB:BA56767)

DESPACHO
Vistos, etc.

Ao cartório, reitere-se o despacho id. 385768669, expedindo o alvará dos valores depositados em juízo na conta indicada em id. 423532990.

Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 12 de dezembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000036-87.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Cosme Borges Dos Santos
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000036-87.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
REU: COSME BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ELISIO DA SILVA NETO (OAB:BA56767)

DESPACHO
Vistos, etc.

Ao cartório, reitere-se o despacho id. 385768669, expedindo o alvará dos valores depositados em juízo na conta indicada em id. 423532990.

Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 12 de dezembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000036-87.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Cosme Borges Dos Santos
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000036-87.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
REU: COSME BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ELISIO DA SILVA NETO (OAB:BA56767)

DESPACHO
Vistos, etc.

Ao cartório, reitere-se o despacho id. 385768669, expedindo o alvará dos valores depositados em juízo na conta indicada em id. 423532990.

Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 12 de dezembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0004824-96.2013.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Manoel Lourenço Santos De Brito
Advogado: Cristina Maria Gama Pacheco (OAB:BA8199)
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Requerido: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004824-96.2013.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Manoel Lourenço Santos de Brito
Advogado(s): CRISTINA MARIA GAMA PACHECO (OAB:BA8199), MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO (OAB:BA64646)
INTERESSADO: Municipio de Valenca e outros
Advogado(s): WALTER FERRAO JUNIOR (OAB:BA15745)

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte exequente deu início a presente execução em face do Município de Valença.

A parte executada foi devidamente intimada para, caso quisesse, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
Em certidão id. 430584792, a secretaria certificou que não houve manifestação da parte executada.
É o que importa relatar. DECIDO.
Assim, não tendo sido apresentada impugnação pela parte executada, HOMOLOGO, desde já, os cálculos apresentados pela parte Exequente no ID. 411726250 dos autos e DECLARO DEVIDO à parte Autora-Exequente os valores ali constantes. Razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se o respectivo ofício Precatório ou RPV, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente.
Descabida a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo em vista a ausência de impugnação da parte devedora aos cálculos apresentados pelo credor, a afastar a causa da atuação do profissional consoante precedentes do e. STJ.
Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
À secretaria providências necessárias.
P.I.C.

VALENÇA/BA, 01 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000221-52.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Roberto De Freitas Azevedo
Advogado: Clariana Marinho Do Amaral Costa (OAB:BA56579)
Advogado: Julia Marinho Do Amaral Machado (OAB:BA59163)
Reu: Pedro Antonio Martins Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000221-52.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ROBERTO DE FREITAS AZEVEDO
Advogado(s): CLARIANA MARINHO DO AMARAL COSTA (OAB:BA56579), JULIA MARINHO DO AMARAL MACHADO (OAB:BA59163)
REU: PEDRO ANTONIO MARTINS MENDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por ROBERTO DE FREITAS AZEVEDO , devidamente qualificado nos autos, contra PEDRO ANTÔNIO MARTINS MENDES .
Apresenta a parte autora, requerimento de desistência da presente ação em ID. 429610543.
É o relatório. Decido.
Considerando o disposto no art. 485 § 4º do CPC (“Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”) e considerando que o réu ainda não foi citado, sequer tendo se iniciado o prazo para a resposta, defiro o pedido de desistência para nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO a desistência, e EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Certificado o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa.
Sem Custas. Publique-se, registre-se e intime-se.

VALENÇA/BA, 01 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000221-52.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Roberto De Freitas Azevedo
Advogado: Clariana Marinho Do Amaral Costa (OAB:BA56579)
Advogado: Julia Marinho Do Amaral Machado (OAB:BA59163)
Reu: Pedro Antonio Martins Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000221-52.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ROBERTO DE FREITAS AZEVEDO
Advogado(s): CLARIANA MARINHO DO AMARAL COSTA (OAB:BA56579), JULIA MARINHO DO AMARAL MACHADO (OAB:BA59163)
REU: PEDRO ANTONIO MARTINS MENDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por ROBERTO DE FREITAS AZEVEDO , devidamente qualificado nos autos, contra PEDRO ANTÔNIO MARTINS MENDES .
Apresenta a parte autora, requerimento de desistência da presente ação em ID. 429610543.
É o relatório. Decido.
Considerando o disposto no art. 485 § 4º do CPC (“Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”) e considerando que o réu ainda não foi citado, sequer tendo se iniciado o prazo para a resposta, defiro o pedido de desistência para nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO a desistência, e EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Certificado o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa.
Sem Custas. Publique-se, registre-se e intime-se.

VALENÇA/BA, 01 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501575-07.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Virgilina Santos De Jesus
Advogado: Joao Raimundo Pereira De Sousa (OAB:BA39975)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501575-07.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: VIRGILINA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (OAB:BA41835), JOAO RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA39975)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

SENTENÇA

Vistos etc.
A parte exequente deu início a presente execução em face do Município de Valença.
A parte executada foi devidamente intimada para, caso quisesse, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
Em certidão id. 423113373, a secretaria certificou o decurso de prazo da parte executada.
É o que importa relatar. DECIDO.
Assim, não tendo sido apresentada impugnação pela parte executada, HOMOLOGO, desde já, os cálculos apresentados pela parte Exequente no ID. 409856299 dos autos e DECLARO DEVIDO à parte Autora-Exequente os valores ali constantes. Razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se o respectivo ofício Precatório ou RPV, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente.
Descabida a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo em vista a ausência de impugnação da parte devedora aos cálculos apresentados pelo credor, a afastar a causa da atuação do profissional consoante precedentes do e. STJ.
Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
À secretaria providências necessárias.
P.I.C.

VALENÇA/BA, 01 de março de 2024
Portaria 01 de 2024- Semana de Sentenças
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001379-84.2020.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Adriana Correia De Jesus
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001379-84.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ADRIANA CORREIA DE JESUS
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte exequente deu início a presente execução em face do Município Presidente Tancredo Neves.
A parte executada foi devidamente intimada para, caso quisesse, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
Em certidão id. 423077879, a secretaria certificou que não houve manifestação da parte executada.
É o que importa relatar. DECIDO.
Assim, não tendo sido apresentada impugnação pela parte executada, HOMOLOGO, desde já, os cálculos apresentados pela parte Exequente no ID. 237140432 dos autos e DECLARO DEVIDO à parte Autora-Exequente os valores ali constantes. Razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se o respectivo ofício Precatório ou RPV, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente.
Descabida a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo em vista a ausência de impugnação da parte devedora aos cálculos apresentados pelo credor, a afastar a causa da atuação do profissional consoante precedentes do e. STJ.
Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

À secretaria providências necessárias.
P.I.C.

VALENÇA/BA, 01 de março de 2024
Portaria 02 de 2024- Semana de Sentenças
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001379-84.2020.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Adriana Correia De Jesus
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001379-84.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ADRIANA CORREIA DE JESUS
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte exequente deu início a presente execução em face do Município Presidente Tancredo Neves.
A parte executada foi devidamente intimada para, caso quisesse, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
Em certidão id. 423077879, a secretaria certificou que não houve manifestação da parte executada.
É o que importa relatar. DECIDO.
Assim, não tendo sido apresentada impugnação pela parte executada, HOMOLOGO, desde já, os cálculos apresentados pela parte Exequente no ID. 237140432 dos autos e DECLARO DEVIDO à parte Autora-Exequente os valores ali constantes. Razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se o respectivo ofício Precatório ou RPV, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente.
Descabida a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo em vista a ausência de impugnação da parte devedora aos cálculos apresentados pelo credor, a afastar a causa da atuação do profissional consoante precedentes do e. STJ.
Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
À secretaria providências necessárias.
P.I.C.

VALENÇA/BA, 01 de março de 2024
Portaria 02 de 2024- Semana de Sentenças
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002027-59.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Edna Rocha Dias
Advogado: Gecildo Ribeiro Che (OAB:BA21080)

Requerido: Municipio De Cairu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002027-59.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: EDNA ROCHA DIAS
Advogado(s): GECILDO RIBEIRO CHE registrado(a) civilmente como GECILDO RIBEIRO CHE (OAB:BA21080)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por EDNA ROCHA DIAS, em face do MUNICÍPIO DE CAIRU, ambas as partes devidamente qualificadas na inicial.
Sustenta a parte autora que foi convidada a trabalhar para a administração pública em 2012, assumindo um cargo comissionado na Câmara de Vereadores de Cairu-BA. Suas funções incluíam serviços gerais, como limpeza, atendimento, confecção e distribuição de café, além de cuidados com os bens da Câmara.
Alega que apesar de atuar em eventos externos, enfrentou problemas devido à falta de estudo, aceitando todas as demandas e trabalhando além do horário normal por um salário mínimo, sem férias ou décimo salário. Foi exonerada no final de 2021. A falta de conhecimento das funções designadas, a submissão devido à falta de escolaridade e a recepção de diversos cargos sem compreensão são destacados.
Requer a condenação da parte ré ao pagamento de verbas trabalhistas não recebidas, incluindo Descrição Das Verbas Rescisórias, PIS/PASEP, com cálculo declarado de R$ 22.109,99, acrescidos de juros e mora legais.
Juntou documentos.
Termo de audiência no ID. 409343356.
Contestação no ID. 414160453, em suma argumenta, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, alegando falta de clareza nos pedidos. Quanto ao mérito, sustenta que a parte autora ocupou cargos comissionados de forma transitória, recebendo corretamente 13º salário e férias. Impugna os cálculos apresentados, destacando a falta de descrição detalhada das verbas. Além disso, defende a prescrição quinquenal para os valores retroativos, baseada no Decreto 20.910/32, argumentando que as dívidas contra a Fazenda Pública prescrevem em 5 anos.
Intimada a apresentar réplica a parte autora quedou-se inerte.
Vieram conclusos os autos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.
Portanto, cabe enfrentar a preliminar suscitada.
DA INÉPCIA DA INICIAL
A parte ré alega, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, fundamentada no artigo 330, inciso I, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil. Esta objeção fundamenta-se na falta de precisão quanto às verbas reivindicadas, pois a inicial apresenta o valor total do cálculo sem oferecer uma descrição clara e objetiva das parcelas que o compõem.
Considera-se inepta a petição inicial, conforme art. 330, parágrafo 1º, da Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil) quando:
“§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.”
Soma-se ainda ao fato de que o pedido deve ser certo e determinado (artigos 322, caput, e 324, caput, ambos do CPC). Fazendo incidência da norma epigrafada ao caso concreto, tem-se que, como bem lançado pela parte ré: da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, visto que ao deixar de discriminar de maneira adequada as verbas trabalhistas pleiteadas, a parte autora prejudica a compreensão precisa da matéria em questão nesta lide. A parte autora, ao se limitar a informar apenas o montante total do cálculo, omite as especificações detalhadas acerca das parcelas que integram esse valor global.
Portanto, o pedido é defeituoso, ou seja, a inicial é inepta. E se não bastasse, o pedido deve ser determinado (art. 322, CPC), o que não se tem.
É consabido que a deficiência do pedido dificulta a defesa e assim ofende as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. É certo que a inépcia leva a inicial ao indeferimento, porém, graças à fase em que o processo se encontra não é mais permitido o indeferimento da inicial. Contudo, o pedido na forma referida castrou o réu de sua defesa; aliás, não se sabe do que defender nem tampouco o juiz o que julgar, já que o pedido é deficiente.
Nos termos do artigo 330, inciso I, § 1º, inciso II, do CPC, exige-se que o pedido seja claro, coerente, certo e determinado. Na hipótese vertente, a ausência de uma enumeração específica das verbas trabalhistas pretendidas resulta em ineptidão da inicial, comprometendo a compreensão do pleito pela parte adversa e pelo próprio Judiciário.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, o que fundamento nos artigos 330, parágrafo 1º, incisos I, II e III, e 485, inciso X, ambos do CPC, por inépcia da inicial, por: faltar pedido ou causa de pedir, o pedido for indeterminado, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.
CONDENO, ainda, a parte autora no recolhimento das custas processuais e no pagamento dos honorários sucumbências, esses fixados em 10% do valor da causa. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, fica suspensa a exequibilidade da condenação até ulterior mudança em sua condição financeira, com fulcro no artigo 98, § 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VALENÇA/BA, 01 de março de 2024
Portaria 02 de 2024- Semana de Sentenças
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001148-91.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Antonio De Jesus Silva
Advogado: Cristina Maria Gama Pacheco (OAB:BA8199)
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001148-91.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ANTONIO DE JESUS SILVA
Advogado(s): CRISTINA MARIA GAMA PACHECO (OAB:BA8199), MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO (OAB:BA64646)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte exequente deu início a presente execução em face do Município Presidente Tancredo Neves.
A parte executada foi devidamente intimada para, caso quisesse, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
Em certidão id. 423077895, a secretaria certificou que não houve manifestação da parte executada.
É o que importa relatar. DECIDO.
Assim, não tendo sido apresentada impugnação pela parte executada, HOMOLOGO, desde já, os cálculos apresentados pela parte Exequente no ID. 234491906 dos autos e DECLARO DEVIDO à parte Autora-Exequente os valores ali constantes. Razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se o respectivo ofício Precatório ou RPV, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente.
Descabida a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo em vista a ausência de impugnação da parte devedora aos cálculos apresentados pelo credor, a afastar a causa da atuação do profissional consoante precedentes do e. STJ.
Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
À secretaria providências necessárias.
P.I.C.

VALENÇA/BA, 01 de março de 2024
Portaria 02 de 2024- Semana de Sentenças
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
8002146-20.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jeovania Pereira Lima De Souza
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002146-20.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JEOVANIA PEREIRA LIMA DE SOUZA
Advogado(s): SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DEPOSITO DE ABONO SALARIAL ajuizada por JEOVÂNIA PEREIRA LIMA DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, ambos devidamente qualificados.
A parte autora afirma ser funcionária do Município de Presidente Tancredo Neves, com admissão em 01/02/2013, mas não recebeu o abono salarial previsto na Lei Federal nº 7.998/1990 no ano de 2021. Alega que, conforme o artigo 9º, incisos I e II, da referida lei, os servidores públicos cadastrados no PIS/PASEP há pelo menos cinco anos, que tenham recebido até dois salários-mínimos mensais no período trabalhado e exercido atividade remunerada por pelo menos trinta dias no ano-base, têm direito ao abono.
A parte autora argumenta que trabalha para o Município há mais de cinco anos, com remuneração não superior a dois salários-mínimos, conforme comprovado pelos contracheques anexados. No entanto, apesar de preencher todos os requisitos para receber o abono, o Município não realizou o pagamento, configurando um ato ilegal. Portanto, solicita o pagamento dos valores referentes ao abono do PASEP para o ano de 2021, no montante de R$1.100,00, devidamente atualizados monetariamente.
Juntou documentos.
Termo de audiência no ID. 408543243.
Contestação no ID. 409885647, suscita preliminar de ilegitimidade passiva, asseverando ser da União a competência para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, que a parte autora não apresentou um fato constitutivo que justifique seu direito. Que não existe uma obrigação legal para o Ente Executivo Municipal efetuar o pagamento do abono requerido. Mesmo com a inversão do ônus da prova, conforme solicitado na inicial, não há viabilidade de concretizar esse tipo de pagamento. Requer que seja julgada improcedente a demanda.
Juntou documentos.
Réplica no ID. 416924158.
Intimadas a se manifestar acerca da produção de outras provas, as partes requereram o julgamento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.
Passo a análise da preliminar suscitada.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, o Município de Presidente Tancredo Neves não tem razão, uma vez que a parte autora busca responsabilizar civilmente o ente público por alegado dano decorrente de conduta omissiva atribuída a ele. Portanto, não é necessária a participação da União na relação jurídica processual, e a ligação subjetiva entre a parte autora e o Município, réu na ação, é evidente, afastando assim a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.
NO MÉRITO
A questão central da controvérsia reside na obrigação do Município de Presidente Tancredo Neves de conceder a parte autora, servidora municipal, o abono salarial (PASEP) referente ao ano de 2021.
No tocante ao tema, a Lei Complementar nº 8/1970 instituiu o PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, proporcionando aos servidores públicos a participação na receita de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual, municipal, e de fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público. Além disso, a legislação atribuiu ao Banco do Brasil a administração do PASEP (LC nº 8/1970).
Atualmente, a Medida Provisória nº 946/2020 extinguiu o Fundo PIS/PASEP, transferindo o saldo das contas individuais com cotas remanescentes para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A partir de maio de 2020, os saques das cotas do PASEP devem ser solicitados junto ao FGTS.

No contexto atual, o servidor que recebe em média até dois salários mínimos mensais, que tenha exercido atividade remunerada por pelo menos 30 dias no ano-base e esteja cadastrado há pelo menos cinco anos no PASEP, tem direito ao abono salarial anual.
No caso concreto, observa-se que a parte autora é servidora pública municipal, ocupante do cargo de agente de serviços gerais I, admitida em 01 de fevereiro de 2013.
A documentação apresentada comprova que a parte autora recebia, na época, um valor inferior a dois salários mínimos (ID. 391387728). No entanto, ao analisar os autos, verifica-se que, embora o Município tenha anexado o Protocolo do RAIS do ano--base de 2021, o procedimento foi realizado de maneira intempestiva. O protocolo ocorreu somente em 09/03/2023, enquanto o prazo de entrega de informações do RAIS encerrou-se em 29/03/2022 (ID. 409885649).
Nessa circunstância, é evidente que o direito à referida vantagem pecuniária está devidamente comprovado, uma vez que a servidora preenche os requisitos legais.
Contrariamente, o Município réu não demonstrou de maneira concreta quaisquer hipóteses impeditivas ao direito pleiteado pela parte autora, ônus que lhe incumbia, conforme o art. 373, II do CPC.
Este entendimento está alinhado com a jurisprudência desta Corte de Justiça, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PASEP. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CADASTRAMENTO TARDIO PELO MUNICÍPIO. PREJUÍZO COMPROVADO, SUPORTADO PELA PARTE APELADA. PAGAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEI DE REGÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
(...) 3. O Município de Capim Grosso deixou de efetuar em tempo correto a inscrição do trabalhador junto ao PIS/PASEP, causando à parte Apelada prejuízo quanto ao recebimento do abono, sendo cabível o pagamento de parcela indenizatória em razão de cadastramento tardio.
4. Ademais, ao contestar o feito, a Municipalidade não se desonerou em fazer prova de qualquer fato extintivo, modificativo, ou impeditivo do direito invocado, conforme lhe impõe o art. 373, II do CPC. (...)
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0000017-83.2014.8.05.0049, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, Publicado em: 13/02/2023).
Dessa forma, conclui-se que a parte autora atende aos requisitos necessários para a obtenção do benefício, estipulado no valor de um salário mínimo vigente no ano de 2021, conforme fundamentado na Lei Complementar nº 8/1970.
Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, e DETERMINO que o Município de Presidente Tancredo Neves efetue o pagamento em favor da parte autora, a título de indenização, o valor referente ao abono salarial anual decorrente do PASEP relativo ao ano-base requerido na exordial, atualizado com incidência de juros e correção monetária pela SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.
CONDENO o Município de Presidente Tancredo Neves ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados, por equidade, em observância aos critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC, em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme art. 85, § 8º, do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária, de acordo com o art. 496, §3º, III, do CPC.
Decorrido o prazo para interposição de recurso, não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
VALENÇA/BA, 01 de março de 2024
Portaria 02 de 2024- Semana de Sentenças
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002146-20.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jeovania Pereira Lima De Souza
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002146-20.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JEOVANIA PEREIRA LIMA DE SOUZA
Advogado(s): SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DEPOSITO DE ABONO SALARIAL ajuizada por JEOVÂNIA PEREIRA LIMA DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, ambos devidamente qualificados.
A parte autora afirma ser funcionária do Município de Presidente Tancredo Neves, com admissão em 01/02/2013, mas não recebeu o abono salarial previsto na Lei Federal nº 7.998/1990 no ano de 2021. Alega que, conforme o artigo 9º, incisos I e II, da referida lei, os servidores públicos cadastrados no PIS/PASEP há pelo menos cinco anos, que tenham recebido até dois salários-mínimos mensais no período trabalhado e exercido atividade remunerada por pelo menos trinta dias no ano-base, têm direito ao abono.
A parte autora argumenta que trabalha para o Município há mais de cinco anos, com remuneração não superior a dois salários-mínimos, conforme comprovado pelos contracheques anexados. No entanto, apesar de preencher todos os requisitos para receber o abono, o Município não realizou o pagamento, configurando um ato ilegal. Portanto, solicita o pagamento dos valores referentes ao abono do PASEP para o ano de 2021, no montante de R$1.100,00, devidamente atualizados monetariamente.
Juntou documentos.
Termo de audiência no ID. 408543243.
Contestação no ID. 409885647, suscita preliminar de ilegitimidade passiva, asseverando ser da União a competência para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, que a parte autora não apresentou um fato constitutivo que justifique seu direito. Que não existe uma obrigação legal para o Ente Executivo Municipal efetuar o pagamento do abono requerido. Mesmo com a inversão do ônus da prova, conforme solicitado na inicial, não há viabilidade de concretizar esse tipo de pagamento. Requer que seja julgada improcedente a demanda.
Juntou documentos.
Réplica no ID. 416924158.
Intimadas a se manifestar acerca da produção de outras provas, as partes requereram o julgamento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.
Passo a análise da preliminar suscitada.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, o Município de Presidente Tancredo Neves não tem razão, uma vez que a parte autora busca responsabilizar civilmente o ente público por alegado dano decorrente de conduta omissiva atribuída a ele. Portanto, não é necessária a participação da União na relação jurídica processual, e a ligação subjetiva entre a parte autora e o Município, réu na ação, é evidente, afastando assim a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.
NO MÉRITO
A questão central da controvérsia reside na obrigação do Município de Presidente Tancredo Neves de conceder a parte autora, servidora municipal, o abono salarial (PASEP) referente ao ano de 2021.
No tocante ao tema, a Lei Complementar nº 8/1970 instituiu o PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, proporcionando aos servidores públicos a participação na receita de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual, municipal, e de fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público. Além disso, a legislação atribuiu ao Banco do Brasil a administração do PASEP (LC nº 8/1970).
Atualmente, a Medida Provisória nº 946/2020 extinguiu o Fundo PIS/PASEP, transferindo o saldo das contas individuais com cotas remanescentes para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A partir de maio de 2020, os saques das cotas do PASEP devem ser solicitados junto ao FGTS.
No contexto atual, o servidor que recebe em média até dois salários mínimos mensais, que tenha exercido atividade remunerada por pelo menos 30 dias no ano-base e esteja cadastrado há pelo menos cinco anos no PASEP, tem direito ao abono salarial anual.
No caso concreto, observa-se que a parte autora é servidora pública municipal, ocupante do cargo de agente de serviços gerais I, admitida em 01 de fevereiro de 2013.
A documentação apresentada comprova que a parte autora recebia, na época, um valor inferior a dois salários mínimos (ID. 391387728). No entanto, ao analisar os autos, verifica-se que, embora o Município tenha anexado o Protocolo do RAIS do ano-base de 2021, o procedimento foi realizado de maneira intempestiva. O protocolo ocorreu somente em 09/03/2023, enquanto o prazo de entrega de informações do RAIS encerrou-se em 29/03/2022 (ID. 409885649).
Nessa circunstância, é evidente que o direito à referida vantagem pecuniária está devidamente comprovado, uma vez que a servidora preenche os requisitos legais.
Contrariamente, o Município réu não demonstrou de maneira concreta quaisquer hipóteses impeditivas ao direito pleiteado pela parte autora, ônus que lhe incumbia, conforme o art. 373, II do CPC.
Este entendimento está alinhado com a jurisprudência desta Corte de Justiça, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PASEP. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CADASTRAMENTO TARDIO PELO MUNICÍPIO. PREJUÍZO COMPROVADO, SUPORTADO PELA PARTE APELADA. PAGAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEI DE REGÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(...) 3. O Município de Capim Grosso deixou de efetuar em tempo correto a inscrição do trabalhador junto ao PIS/PASEP, causando à parte Apelada prejuízo quanto ao recebimento do abono, sendo cabível o pagamento de parcela indenizatória em razão de cadastramento tardio.
4. Ademais, ao contestar o feito, a Municipalidade não se desonerou em fazer prova de qualquer fato extintivo, modificativo, ou impeditivo do direito invocado, conforme lhe impõe o art. 373, II do CPC. (...)
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0000017-83.2014.8.05.0049, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, Publicado em: 13/02/2023).
Dessa forma, conclui-se que a parte autora atende aos requisitos necessários para a obtenção do benefício, estipulado no valor de um salário mínimo vigente no ano de 2021, conforme fundamentado na Lei Complementar nº 8/1970.
Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, e DETERMINO que o Município de Presidente Tancredo Neves efetue o pagamento em favor da parte autora, a título de indenização, o valor referente ao abono salarial anual decorrente do PASEP relativo ao ano-base requerido na exordial, atualizado com incidência de juros e correção monetária pela SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.
CONDENO o Município de Presidente Tancredo Neves ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados, por equidade, em observância aos critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC, em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme art. 85, § 8º, do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária, de acordo com o art. 496, §3º, III, do CPC.
Decorrido o prazo para interposição de recurso, não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
VALENÇA/BA, 01 de março de 2024
Portaria 02 de 2024- Semana de Sentenças
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003833-32.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Gabriel Andrade Dos Santos
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003833-32.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: GABRIEL ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB:BA9153)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBIGILIDADE DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL POR VENDA CASADA C/C REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por GABRIEL ANDRADE DOS SANTOS, em face de BANCO AYMORE CREDITO E FINANCIEMANTOE INVESTIMENTO S.A.
Em síntese, alegou a autora que: 1) para adquirir veículo seminovo, contratou financiamento com a requerida ofertando o automóvel em garantia fiduciária; 2) O valor inicial do empréstimo foi de R$ 59.423,97 (cinquenta e nove mil quatrocentos e noventa reais e sete centavos). Em face deste contrato a mesmo pagaria ao réu, 48 (Quarenta e Oito) prestações fixas de R$ 2.014,75 (dois mil e quartoze reais e setenta e cinco centavos), tendo como custo total do empréstimo o valor de R$ 90.663,75 (noventa mil seiscentos e sessenta e tres reais e setenta e cinco centavos) ; 3) lhe foi informado que, para a liberação do valor pretendido se faz necessário a contratação de outros serviços, como seguro prestamista e Capitalização, configurando em venda casada.
Ainda alegou que: 4) reputa como abusivos os encargos que incidiram na contratação; 5) reputa como incontroverso o valor de parcela no total de e R$ R$ 979,39 (Novecentos e Setenta e Nove Reais e Trinta e Nove Centavos);
Nesse sentido, requereu, a título de tutela provisória a manutenção do bem, com a determinação de deposito em juízo das prestações no valor incontroverso. Quanto ao preenchimento dos pressupostos, reputou que se fazem presentes as provas de ilicitudes praticadas pela ré, e que o perigo da demora se encontra na possibilidade de perda do seu automóvel.

Ante ao exposto, requereu a concessão da tutela de urgência para assegurar o direito da parte Autora de permanecer na posse do veículo, com a condição de depósito no valor incontroverso, e determinar que a Ré seja compelida a não inserir, ou se for o caso excluir, imediatamente, o nome do demandante junto aos órgãos de restrições ao crédito. Subsidiariamente, requereu a manutenção da posse do veículo mediante o depósito dos valores originariamente ajustados, bem como a concessão da inversão do ônus da prova.
Este juízo oportunizou o contraditório em relação ao pedido de tutela.
A parte requerida, alegou que inexiste irregularidades no contrato firmado entre as partes, bem como que potencial deferimento de tutela antecipada prejudica o seu direito de promover ação de busca e apreensão em face de potencial inadimplemento.

Eis o relatório. Decido

O procedimento de tutela de urgência se pauta no conhecimento sumário do juízo acerca da matéria. Nesse sentido, potencial decisão que venha a ser tomada, se pauta nos parcos elementos de informação acostados aos autos, que nem de longe preenchem o necessário para a solução do litígio. Tal modalidade de decisão se justifica na medida em que é destinada a evitar dano irreparável ligado ao objeto da controvérsia ou risco ao resultado do processo.
Em regra, decisões desta natureza podem ser decididas liminarmente sem a oitiva da parte contrária, contudo, este juízo, preconizando pelo princípio constitucional processual do contraditório, e em observância ao regramento do artigo 300, §2°, demandou a parte ré que se manifestasse antes de potencial concessão dos efeitos perseguidos. Como consta aos autos, a parte requerida quedou-se inerte, apresentando contestação sem manifestação direta acerca do pedido de tutela.
Analisando os autos, em primeiro momento, denota-se que a tutela de urgência requerida pela autora tem natureza cautelar. Na presente ação, a tutela requerida é ligada a manutenção do bem objeto de contrato de financiamento, pagamento das parcelas com o valor que reputa como devido, bem como determinação da autora de que não insira o nome da autora em cadastro de proteção ao crédito.
Considerando que a controvérsia do presente feito é ligada a relação consumerista, paira perante a autora a presunção de vulnerabilidade, eis que figura como consumidora. A vulnerabilidade presumida se agrava no caso concreto em razão do potencial perigo de que a autora venha a perder o seu automóvel e seja inserida em cadastros de proteção ao crédito, figurando o periculum in mora, pois, considerando tais consequências, o aguardo ao fim do processo pode ser danoso a demandante.
Do ponto de vista instrucional, a parte autora não precisa juntar exaurientes elementos de prova para a concessão da tutela de urgência, eis que sendo parte consumidora e verossímeis suas alegações, é de direito que seja invertido o ônus da prova. Sendo assim, em vista aos autos os documentos somados com as alegações fazem presentes os elementos que demonstram a probabilidade do direito.
Em conclusão, preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a parte autora continue na posse do bem oVW, VOYAGE 1.6L MB5, ANO 2019 MODELO 2020, CHASSI 9BWDB45U4LT039049, PLACA POLICIAL QUL 9C09, RENAVAM 01201129661, bem como determinar que a autora deposite mensalmente em juízo o valor incontroverso de R$ 979,39 (Novecentos e Setenta e Nove Reais e Trinta e Nove Centavos), e ainda determinar que ré não insira o nome da autora em nenhum cadastro de proteção ao crédito e similares, e, caso haja inserido, que proceda com a imediata solicitação de exclusão.
Com respaldo nos poderes conferidos pelo artigo 297 do Código de Processo Civil, determino que o descumprimento da presente decisão importará em multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Ressalto que a concessão da tutela de urgência pode ser revogada ou alterada a qualquer tempo, caso seja verificado que os pressupostos autorizadores desapareceram (art. 296 do CPC).
Destaco que são ausentes os danos a parte ré, tendo em vista que a parte autora, ao requerer a concessão de antecipação de tutela, assume o risco pela derrota do processo. Ou seja, caso haja uma sentença desfavorável a mesma responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela trouxer (art. 302 do CPC).
Para fins de prosseguimento do feito, a secretaria providências necessárias para incluir o feito em fila para designação de audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, citando-se o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 16 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003833-32.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Gabriel Andrade Dos Santos
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003833-32.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: GABRIEL ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB:BA9153)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBIGILIDADE DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL POR VENDA CASADA C/C REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por GABRIEL ANDRADE DOS SANTOS, em face de BANCO AYMORE CREDITO E FINANCIEMANTOE INVESTIMENTO S.A.
Em síntese, alegou a autora que: 1) para adquirir veículo seminovo, contratou financiamento com a requerida ofertando o automóvel em garantia fiduciária; 2) O valor inicial do empréstimo foi de R$ 59.423,97 (cinquenta e nove mil quatrocentos e noventa reais e sete centavos). Em face deste contrato a mesmo pagaria ao réu, 48 (Quarenta e Oito) prestações fixas de R$ 2.014,75 (dois mil e quartoze reais e setenta e cinco centavos), tendo como custo total do empréstimo o valor de R$ 90.663,75 (noventa mil seiscentos e sessenta e tres reais e setenta e cinco centavos) ; 3) lhe foi informado que, para a liberação do valor pretendido se faz necessário a contratação de outros serviços, como seguro prestamista e Capitalização, configurando em venda casada.
Ainda alegou que: 4) reputa como abusivos os encargos que incidiram na contratação; 5) reputa como incontroverso o valor de parcela no total de e R$ R$ 979,39 (Novecentos e Setenta e Nove Reais e Trinta e Nove Centavos);
Nesse sentido, requereu, a título de tutela provisória a manutenção do bem, com a determinação de deposito em juízo das prestações no valor incontroverso. Quanto ao preenchimento dos pressupostos, reputou que se fazem presentes as provas de ilicitudes praticadas pela ré, e que o perigo da demora se encontra na possibilidade de perda do seu automóvel.
Ante ao exposto, requereu a concessão da tutela de urgência para assegurar o direito da parte Autora de permanecer na posse do veículo, com a condição de depósito no valor incontroverso, e determinar que a Ré seja compelida a não inserir, ou se for o caso excluir, imediatamente, o nome do demandante junto aos órgãos de restrições ao crédito. Subsidiariamente, requereu a manutenção da posse do veículo mediante o depósito dos valores originariamente ajustados, bem como a concessão da inversão do ônus da prova.
Este juízo oportunizou o contraditório em relação ao pedido de tutela.
A parte requerida, alegou que inexiste irregularidades no contrato firmado entre as partes, bem como que potencial deferimento de tutela antecipada prejudica o seu direito de promover ação de busca e apreensão em face de potencial inadimplemento.

Eis o relatório. Decido

O procedimento de tutela de urgência se pauta no conhecimento sumário do juízo acerca da matéria. Nesse sentido, potencial decisão que venha a ser tomada, se pauta nos parcos elementos de informação acostados aos autos, que nem de longe preenchem o necessário para a solução do litígio. Tal modalidade de decisão se justifica na medida em que é destinada a evitar dano irreparável ligado ao objeto da controvérsia ou risco ao resultado do processo.
Em regra, decisões desta natureza podem ser decididas liminarmente sem a oitiva da parte contrária, contudo, este juízo, preconizando pelo princípio constitucional processual do contraditório, e em observância ao regramento do artigo 300, §2°, demandou a parte ré que se manifestasse antes de potencial concessão dos efeitos perseguidos. Como consta aos autos, a parte requerida quedou-se inerte, apresentando contestação sem manifestação direta acerca do pedido de tutela.
Analisando os autos, em primeiro momento, denota-se que a tutela de urgência requerida pela autora tem natureza cautelar. Na presente ação, a tutela requerida é ligada a manutenção do bem objeto de contrato de financiamento, pagamento das parcelas com o valor que reputa como devido, bem como determinação da autora de que não insira o nome da autora em cadastro de proteção ao crédito.
Considerando que a controvérsia do presente feito é ligada a relação consumerista, paira perante a autora a presunção de vulnerabilidade, eis que figura como consumidora. A vulnerabilidade presumida se agrava no caso concreto em razão do potencial perigo de que a autora venha a perder o seu automóvel e seja inserida em cadastros de proteção ao crédito, figurando o periculum in mora, pois, considerando tais consequências, o aguardo ao fim do processo pode ser danoso a demandante.
Do ponto de vista instrucional, a parte autora não precisa juntar exaurientes elementos de prova para a concessão da tutela de urgência, eis que sendo parte consumidora e verossímeis suas alegações, é de direito que seja invertido o ônus da prova. Sendo assim, em vista aos autos os documentos somados com as alegações fazem presentes os elementos que demonstram a probabilidade do direito.
Em conclusão, preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a parte autora continue na posse do bem oVW, VOYAGE 1.6L MB5, ANO 2019 MODELO 2020, CHASSI 9BWDB45U4LT039049, PLACA POLICIAL QUL 9C09, RENAVAM 01201129661, bem como determinar que a autora deposite mensalmente em juízo o valor incontroverso de R$ 979,39 (Novecentos e Setenta e Nove Reais e Trinta e Nove Centavos), e ainda determinar que ré não insira o nome da autora em nenhum cadastro de proteção ao crédito e similares, e, caso haja inserido, que proceda com a imediata solicitação de exclusão.

Com respaldo nos poderes conferidos pelo artigo 297 do Código de Processo Civil, determino que o descumprimento da presente decisão importará em multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Ressalto que a concessão da tutela de urgência pode ser revogada ou alterada a qualquer tempo, caso seja verificado que os pressupostos autorizadores desapareceram (art. 296 do CPC).
Destaco que são ausentes os danos a parte ré, tendo em vista que a parte autora, ao requerer a concessão de antecipação de tutela, assume o risco pela derrota do processo. Ou seja, caso haja uma sentença desfavorável a mesma responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela trouxer (art. 302 do CPC).
Para fins de prosseguimento do feito, a secretaria providências necessárias para incluir o feito em fila para designação de audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, citando-se o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 16 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002752-87.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Roberto Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Advogado: Vanessa Santos Lopes (OAB:BA28804)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002752-87.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (OAB:BA41835), JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS registrado(a) civilmente como JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS (OAB:BA52780), VANESSA SANTOS LOPES (OAB:BA28804)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A secretaria, certifique-se acerca da juntada do Laudo Pericial.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 16 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002752-87.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Roberto Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Advogado: Vanessa Santos Lopes (OAB:BA28804)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002752-87.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (OAB:BA41835), JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS registrado(a) civilmente como JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS (OAB:BA52780), VANESSA SANTOS LOPES (OAB:BA28804)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A secretaria, certifique-se acerca da juntada do Laudo Pericial.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 16 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002752-87.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Roberto Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Advogado: Vanessa Santos Lopes (OAB:BA28804)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002752-87.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (OAB:BA41835), JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS registrado(a) civilmente como JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS (OAB:BA52780), VANESSA SANTOS LOPES (OAB:BA28804)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A secretaria, certifique-se acerca da juntada do Laudo Pericial.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 16 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500635-42.2018.8.05.0271 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Valença
Autor: Roque Ferreira Dos Santos
Advogado: Fabio Henrique Caetano Ribeiro (OAB:BA24436)
Reu: Nadabi Bento De Santana
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 0500635-42.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ROQUE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO HENRIQUE CAETANO RIBEIRO (OAB:BA24436)
REU: NADABI BENTO DE SANTANA
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES E RESTITUIÇÃO DE ÁREAS ESBULHADA CUMULADA COM PERDAS E DANOS, proposta por ROQUE FERREIRA DOS SANTOS, em face de NADABI BENTO DE SANTANA.
Em síntese, alegou a autora que: 1) é juridicamente pobre; 2) adquiriu a área rural denominada de “SÍTIO DO REI”, qualificada na inicial; 3) o referido terreno confronta-se ao norte e ao sul com o terreno do requerido; 4) contratou serviço de levantamento planisférico para demarcar a sua área; 5) o a área rural denominada de “SÍTIO DO REI requerido promoveu retirada dos piquetes de cimento postos para demarcação, ofendeu o demandante e escavou áreas do autor, bem como pratica ações lesivas ao meio ambiente e de esbulho ao terreno do autor.
Em conclusão, requereu: A) concessão da gratuidade de justiça; B) deferimento do pedido de manutenção de posse, bem como condenação do autor em R$ 7.000,00 (sete mil reais) em danos materiais referentes aos prejuízos causados pelo esbulho (R$ 5.000,00), da perda do valor pago pelo serviço de Levantamento Planisférico (R$ 1.500,00) e mais do serviço de aquisição de piquetes de cimento e mão de obra (R$ 500,00) que sumiram da área da obra, e ainda condenação em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a titulo de danos morais; C) condenação do réu em custas e honorários sucumbenciais.
Juntou documentos.
A gratuidade de justiça foi indeferida (Id. 320732509).
Em CONTESTAÇÃO, a parte ré alegou que: 1) é juridicamente pobre; 2) o autor busca invadir o seu terreno a fim de tomar uma nascente e uma saída de água para si; 3) o autor busca dimensionar o seu imóvel invadindo o terreno de propriedade do réu; 4) deseja reconvir ao autor para fins de obtenção de danos morais.
Em conclusão requereu pela total improcedência da demanda autoral e procedência dos pedidos de reconvenção para condenar o autor em danos morais.
Juntou documentos.
Em RÉPLICA, o autor alegou que: 1) o réu deve ser multado em razão da ausência na audiência de conciliação; 2) o réu não faz jus a gratuidade de justiça; 3) reitera os termos da inicial; 4) não praticou ilícito capaz de ensejar o dano moral pretendido em sede de reconvenção.
Intimados a se manifestarem sobre a produção de provas, a parte autora as dispensou julgando estarem os autos devidamente instruídos (Id. 320732624) e o réu não se manifestou (Id. 320732780 e 408983447).
Eis o que importa relatar. Decido.
Em vista aos autos, denota-se que a parte ingressou com ação intitulada como demarcatória, mas que, em seus requerimentos muito mais se assemelha a uma ação possessória.
Considerando o contexto fático probatório, denota-se que o bem jurídico perseguido pelo autor não é meramente a demarcação, a qual segue um rito especial pelo Código de Processo Civil, mas, sim, a manutenção/reintegração da sua posse supostamente lesada por atos praticados pelo réu.
Nestes termos é importante destacar a distinção entre as ações especiais previstas no Código de Processo Civil, que, in casu, não se confundem e seguem ritos completamente distintos um do outro, o que inviabiliza potencial aproveitamento processual a título de fungibilidade dos procedimentos nos termos do artigo 283 do CPC1.
Em verdade, careceu ao autor esclarecer e denominar suas pretensões com mais clareza, para que a instrução observasse o rito adequado, possibilitando o devido julgamento do mérito da causa. Considerando o feito no estado em que se encontra, bem como os pedidos que acompanham a inicial, este juízo não consegue verificar o cabimento processual de uma ação demarcatória, mas, sim de uma ação possessória, que não é adequada a forma e natureza da instrução até aqui desenvolvida.
Ex positis, face a inadmissibilidade da via eleita, entendo como ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular e válido do processo e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Pelo princípio da causalidade, condeno a Requerente, em razão da sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios, nos moldes do art. 85, §2º, inciso I, fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.
Destaco que como ainda não decorreu o prazo prescricional, a autora, caso entenda de direito, ainda pode ingressar com a ação devida em busca do bem jurídico perseguido.
Sem custas remanescentes.
Transitada em julgado e não havendo pendências, ARQUIVE-SE com as baixas necessárias.
Providências Necessárias.
PRIC.
1Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

VALENÇA/BA, 01 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500635-42.2018.8.05.0271 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Valença
Autor: Roque Ferreira Dos Santos
Advogado: Fabio Henrique Caetano Ribeiro (OAB:BA24436)
Reu: Nadabi Bento De Santana
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 0500635-42.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ROQUE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO HENRIQUE CAETANO RIBEIRO (OAB:BA24436)
REU: NADABI BENTO DE SANTANA
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES E RESTITUIÇÃO DE ÁREAS ESBULHADA CUMULADA COM PERDAS E DANOS, proposta por ROQUE FERREIRA DOS SANTOS, em face de NADABI BENTO DE SANTANA.
Em síntese, alegou a autora que: 1) é juridicamente pobre; 2) adquiriu a área rural denominada de “SÍTIO DO REI”, qualificada na inicial; 3) o referido terreno confronta-se ao norte e ao sul com o terreno do requerido; 4) contratou serviço de levantamento planisférico para demarcar a sua área; 5) o a área rural denominada de “SÍTIO DO REI requerido promoveu retirada dos piquetes de cimento postos para demarcação, ofendeu o demandante e escavou áreas do autor, bem como pratica ações lesivas ao meio ambiente e de esbulho ao terreno do autor.
Em conclusão, requereu: A) concessão da gratuidade de justiça; B) deferimento do pedido de manutenção de posse, bem como condenação do autor em R$ 7.000,00 (sete mil reais) em danos materiais referentes aos prejuízos causados pelo esbulho (R$ 5.000,00), da perda do valor pago pelo serviço de Levantamento Planisférico (R$ 1.500,00) e mais do serviço de aquisição de piquetes de cimento e mão de obra (R$ 500,00) que sumiram da área da obra, e ainda condenação em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a titulo de danos morais; C) condenação do réu em custas e honorários sucumbenciais.
Juntou documentos.
A gratuidade de justiça foi indeferida (Id. 320732509).
Em CONTESTAÇÃO, a parte ré alegou que: 1) é juridicamente pobre; 2) o autor busca invadir o seu terreno a fim de tomar uma nascente e uma saída de água para si; 3) o autor busca dimensionar o seu imóvel invadindo o terreno de propriedade do réu; 4) deseja reconvir ao autor para fins de obtenção de danos morais.
Em conclusão requereu pela total improcedência da demanda autoral e procedência dos pedidos de reconvenção para condenar o autor em danos morais.
Juntou documentos.
Em RÉPLICA, o autor alegou que: 1) o réu deve ser multado em razão da ausência na audiência de conciliação; 2) o réu não faz jus a gratuidade de justiça; 3) reitera os termos da inicial; 4) não praticou ilícito capaz de ensejar o dano moral pretendido em sede de reconvenção.

Intimados a se manifestarem sobre a produção de provas, a parte autora as dispensou julgando estarem os autos devidamente instruídos (Id. 320732624) e o réu não se manifestou (Id. 320732780 e 408983447).
Eis o que importa relatar. Decido.
Em vista aos autos, denota-se que a parte ingressou com ação intitulada como demarcatória, mas que, em seus requerimentos muito mais se assemelha a uma ação possessória.
Considerando o contexto fático probatório, denota-se que o bem jurídico perseguido pelo autor não é meramente a demarcação, a qual segue um rito especial pelo Código de Processo Civil, mas, sim, a manutenção/reintegração da sua posse supostamente lesada por atos praticados pelo réu.
Nestes termos é importante destacar a distinção entre as ações especiais previstas no Código de Processo Civil, que, in casu, não se confundem e seguem ritos completamente distintos um do outro, o que inviabiliza potencial aproveitamento processual a título de fungibilidade dos procedimentos nos termos do artigo 283 do CPC1.
Em verdade, careceu ao autor esclarecer e denominar suas pretensões com mais clareza, para que a instrução observasse o rito adequado, possibilitando o devido julgamento do mérito da causa. Considerando o feito no estado em que se encontra, bem como os pedidos que acompanham a inicial, este juízo não consegue verificar o cabimento processual de uma ação demarcatória, mas, sim de uma ação possessória, que não é adequada a forma e natureza da instrução até aqui desenvolvida.
Ex positis, face a inadmissibilidade da via eleita, entendo como ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular e válido do processo e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.
Pelo princípio da causalidade, condeno a Requerente, em razão da sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios, nos moldes do art. 85, §2º, inciso I, fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.
Destaco que como ainda não decorreu o prazo prescricional, a autora, caso entenda de direito, ainda pode ingressar com a ação devida em busca do bem jurídico perseguido.
Sem custas remanescentes.
Transitada em julgado e não havendo pendências, ARQUIVE-SE com as baixas necessárias.
Providências Necessárias.
PRIC.
1Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

VALENÇA/BA, 01 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001428-91.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Robenilson De Miranda Reis
Advogado: Jorge Acacio De Miranda Reis (OAB:BA25849)
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001428-91.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ROBENILSON DE MIRANDA REIS
Advogado(s): JORGE ACACIO DE MIRANDA REIS (OAB:BA25849)
REU: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

À secretaria, certifique-se do prazo para juntada do comprovante de pagamento.
Após, conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 15 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001428-91.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Robenilson De Miranda Reis
Advogado: Jorge Acacio De Miranda Reis (OAB:BA25849)
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001428-91.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ROBENILSON DE MIRANDA REIS
Advogado(s): JORGE ACACIO DE MIRANDA REIS (OAB:BA25849)
REU: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

À secretaria, certifique-se do prazo para juntada do comprovante de pagamento.
Após, conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 15 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
OFÍCIO
0500436-20.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Marcia Dos Santos Silva
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

OFÍCIO

Processo: 0500436-20.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARCIA DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

Ofício nº 240/2023
Valença (BA), 16 de outubro de 2023

Sr. Procurador Geral,
O Excelentíssimo Dr. Juiz de Direito Leonardo Rulian Custódio, da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Valença, Estado da Bahia, no uso das atribuições normativas e legais, REQUISITA do ente devedor executado, junto aos autos do processo nº 0500436-20.2018.8.05.0271 e em favor da pessoa abaixo indicada, o pagamento, no prazo de 2 (dois) meses, da quantia indicada abaixo, decorrente de decisão transitada em julgado proferida nos autos do processo acima indicado, devendo ser realizado o pagamento do valor líquido devido mediante depósito na conta corrente de titularidade do credor abaixo indicada, devendo o ente devedor promover o recolhimento antecipado dos encargos eventualmente devidos (Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda), trazendo aos autos os respectivos comprovantes, tudo a teor da Instrução Normativa n. 01/2019 de Egrégio Tribunal de Justiça.
DADOS DO CRÉDITO REQUISITADO – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIAS
Beneficiário: JONATHAN SOUSA NETTO
CPF/CNPJ do Beneficiário: 001.704.955-58
Ente Devedor: Município de Valença
Valor Total Requisitado: R$ 1.367,36
Valor do Credor: R$ 1.367,36
Contribuição Previdenciária: R$(sem incidência)
Imposto de Renda: R$(a ser calculado e retido pelo ente devedor)
Valor Líquido: R$
Dados Bancários do Credor: Banco Bradesco
Agência: 3534
Conta-corrente: 10.626-7
Fica ADVERTIDO o ente devedor que será promovido o sequestro do numerário apontado, independentemente de requerimento, em caso de ausência do depósito, ainda que parcial, no prazo legal.
Cumpra-se na forma e nas penalidades previstas na lei e na Constituição Federal.
Atenciosamente,
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001225-95.2022.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Jamile Santos De Jesus
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Requerido: Saae - Serviço Autônomo De Água E Esgoto - Valença
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001225-95.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JAMILE SANTOS DE JESUS
Advogado(s): MAX VENICIO DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MAX VENICIO DA SILVA SANTOS (OAB:BA52791)
REQUERIDO: SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - VALENÇA
Advogado(s): NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por JAMILE SANTOS DE JESUS, em face de SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, alegando, em síntese:
Que após finalizar a construção em sua residência, a parte autora fez o pedido de ligação da energia, água e esgoto, os dois últimos com o prazo de 30 dias para realizar a ligação.
Alega, que para a surpresa da parte requerente a ligação da água e energia foram ligadas com menos de uma semana conforme contas de água e energia em anexo. Porém, a ligação do esgoto foi solicitada no dia 17.03.2022, com o prazo de 30 dias para a parte ré realizar a ligação, pois era necessário o fiscal ir até o local e fazer a vistoria para apontar a viabilidade da ligação e a quantidade do material a ser usado, pois o valor da ligação seria de acordo com a quantidade do material usado na ligação, conforme solicitação de ligação em anexo.

Relata, que passado o mês de março, a parte requerida não realizou a ligação do esgoto, e no dia 04.04.2022 (segunda-feira) a parte autora se dirigiu até a sede da parte demandada e pediu ao responsável pelo setor de ligação de esgoto, urgência na sua ligação, e explicou que morava de aluguel, e que a caução era até o dia 15 de abril, o preposto da parte ré apenas respondeu que o prazo era de 30 dias, que tinha outras ligações na frente, que a parte demandante tinha que esperar.
Aduz a parte autora, que ficou na expectativa da parte ré realizar a ligação, o que não ocorreu, e no dia 08.04.2022 enviou uma mensagem pedindo providências em relação a ligação do esgoto de sua residência, e até a presente data do protocolo desta ação, a parte demandada não respondeu e muito menos realizou o serviço contratado, conforme conversa do whatsapp em anexo.
Informa, que em razão da demora da parte requerida em realizar a ligação de esgoto em sua residência que estava em construção, a parte autora terá que pagar mais um mês de aluguel o que não estava no seu orçamento.
Assim buscou o Poder Judiciário para ter seu problema resolvido.
Juntou documentação em Id:193283061 ao Id:193283069.
Decisão Interlocutória em id:195689873, concedendo a antecipação da tutela para que a parte requerida forneça na residência da parte autora, no prazo de 10(dez) dias, os serviços de esgoto conforme solicitado por meio do documento intitulado “Solicitação de Ligação de Esgoto”.
Petição da parte requerida em id:198366029, informando que a decisão liminar fora cumprida.
Contestação em id:209819393, alegando, em síntese, que o réu não praticou qualquer ilegalidade em prejuízo ao autor. Que o autor realmente solicitou o serviço de ligação de esgoto. Ocorre que, a ré informou a autora que a conclusão do serviço estaria condicionada ao material que estava para chegar. Informa que, diante das dificuldades impostas pela Pandemia de COVID-19, a ré se viu impossibilitada de cumprir o referido prazo. Os fornecedores de tubos e conexões atrasaram a entrega dos produtos, diante das dificuldades apresentadas no mercado.
Aduz que não merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais.
Requer que presente ação julgada improcedente em todos os seus termos.
Termo de audiência de instrução em id:378126722.
Alegações finais da parte requerida em id:382912273.
Alegações finais da parte autora em id:403541378.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É a síntese do necessário. Decido.
Pretende a parte requerente a reparação por danos morais e materiais, alegando que houve demora na prestação dos serviços pela parte requerida referente a ligação de esgoto em sua residência.
Compulsando os autos, é possível verificar que a parte autora acosta aos autos documentos dando conta de comprovar que houve a solicitação dos serviços de esgoto junto a requerida, na data do dia 17.03.2022, conforme mostra o termo de responsabilidade acostado no Id:193283068.
Assim, tenho que a autora se desincumbiu do ônus da prova ao mostrar por meio de documentos que houve solicitação da ligação de esgoto em momento bem anterior a propositura da presente ação, e que o serviço solicitado pela parte requerente apenas fora realizado pela parte demandada após o deferimento da medida liminar.
Em sua defesa, a parte requerida alega que a Pandemia causada pela Covid-19, teria interferido na execução do serviço que fora requerido pela parte autora.
Ocorre que, da leitura minuciosa dos documentos que instruem os autos, é possível perceber, que houve um lapso temporal fora do considerado razoável entre a data da solicitação dos serviços da parte ré, dia 17.03.2022, e o momento em que a parte requerida informa que prestou o serviço na residência da parte autora, qual seja, mês de maio de 2022, conforme petição constante em Id:198366036, momento em que a parte demandada informa o cumprimento da medida liminar.
Nesse sentido, a responsabilidade civil consiste no dever jurídico sucessivo de reparação de algum dano causado a outrem através da violação de uma obrigação originária, e nasce exatamente no momento que ocorre essa violação. Sendo assim, conclui-se que a responsabilidade decorre de um ato ilícito.
A responsabilidade civil do Estado encontra-se amparada pela nossa Carta Magna, em seu art. 37, §6º, onde diz:
§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Para configurar a responsabilidade civil é necessário que estejam presentes todos os seus pressupostos, sejam eles, dano, culpa do agente e nexo de causalidade. E que em se tratando de responsabilidade objetiva do Estado, a culpa não é pressuposto.
A obrigação do Estado de indenizar o particular lesado por algum agente seu será extinta no momento em que ocorrer uma das causas que excluem o nexo causal – força maior, caso fortuito, fato de terceiro e culpa exclusiva da vítima.
Não logrou êxito a parte requerida em provar qualquer causa extintiva de sua responsabilidade.
Assim sendo, verifico que a demora excessiva na ligação dos serviços de esgoto na residência da parte autora, bem essencial, atrai para a parte requerida o dever de reparar dos danos causados.
No que tange, a compensação por danos morais sofridos pela parte autora, insta informar, que danos morais são aqueles relativos à moral de uma pessoa, que estão ligados à sua intimidade, sua honra, sua dignidade, ou seja, todos aqueles danos que uma pessoa sofre na sua esfera íntima, que repercutem direto na sua saúde física e psíquica.
Importa mencionar, que se está diante de serviço público que constitui prestação material essencial à fruição dos direitos fundamentais e indispensável à dignidade da pessoa humana.
O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, ao conceituar o dano moral assevera que:
“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”.

A propósito do tema, pertinente é destacar a lição do eminente Desembargador Sergio Cavalieri Filho, que fornece a exata matiz da questão:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.”

No tocante a comprovação de dano pela parte requerente, importa explicar que, a ausência do serviço essencial de esgoto em uma residência gera danos presumidos, já que dispensam prova quanto à ocorrência de prejuízo.

Aqui, cumpre frisar-se, o entendimento jurisprudencial, em situações análogas:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PEDIDO DE LIGAÇÃO NOVA PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA PARTE DEMANDANTE. DEFESA PAUTADA NA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS, POR AUSÊNCIA DE REDE DE ESGOTO. NEGATIVA INJUSTIFICADA DA EMPRESA ACIONADA PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO, TENDO EM VISTA QUE O PROTOCOLO ADMINISTRATIVO FOI ABERTO EM 17/04/2019, E ATÉ O INGRESSO DA DEMANDA O SERVIÇO NÃO TINHA SIDO INSTALADO. ATRASO INJUSTIFICADO PARA ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO, QUE SÓ FOI ATENDIDA EM 29/10/2019 (LIGAÇÃO DE ÁGUA) E EM 12/11/2019 (LIGAÇÃO DE ESGOTO). PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

E ainda:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO INOMINADO Nº 0008269-69.2020.8.05.0274 RECORRENTE: EMBASA ADVOGADO: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO RECORRIDO: ANA CLAUDIA LUZ DA SILVA LOPES ADVOGADO: MANOEL SOUZA OLIVEIRA JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VSJE DE VITÓRIA DA CONQUISTA JUIZ RELATOR: ALBÊNIO LIMA DA SILVA HONORIO EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMBASA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DEMORA NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ESGOTO NO IMÓVEL DA AUTORA. DEFESA PAUTADA NA REDUÇÃO DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS EM RAZÃO DA PANDEMIA, NEGANDO DEVER DE INDENIZAR. . SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA RÉ. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RÉ. SERVIÇO ESSENCIAL. DEMORA DEMASIADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ACIONADA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RELATÓRIO Trata (m-) se de recurso (s) inominado (s) interposto (s) contra a sentença prolatada no processo em epígrafe nos seguintes termos: Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Dispõe o art. 6º da Lei nº 9.099/95: ¿O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum¿. Diz, ainda, o Código de Processo Civil, em seu art. 375, que o Juiz poderá aplicar as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece. Outrossim, a legislação consumerista estabelece como direitos básicos do consumidor ¿a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos¿ e ¿a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral¿ (art. 6º, incisos VI e X do CDC). Estabelece, ainda, quatro obrigações básicas para os órgãos públicos, para as suas empresas, concessionárias, permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento: adequação, eficiência, segurança e continuidade do fornecimento. (art. 22 do CDC). A autora insurge-se contra a demora da demandada em proceder com a ligação de água e esgoto em sua residência. A empresa ré afirma que os serviços foram ligados, sendo a água 16 dias após a solicitação e o esgoto quase 2 meses depois. Primeiramente, insta salientar que as alegações da autora, corroboradas pela prova documental, são suficientes para o deferimento da inversão do ônus da prova disposto no art. 6º, VIII do CDC: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Portanto, em havendo impedindo para que a solicitação fosse atendida de forma rápida, tal qual a complexidade da rede de esgoto alegada, a tal inviabilidade técnica caberia à ré prová-la. Verifica-se não haver corroboração probatória com o alegado pela defesa. Assim, restou clara a falha na prestação do serviço, não havendo justo motivo provado para que a ligação de água do requerente não fosse realizada de maneira ágil. No tocante aos alegados danos morais, a supressão de serviços essenciais é passível de reparação moral. Não só isso, mas a frustração de precisar do imóvel e ser privado de utilizá-lo por conta da má prestação do serviço também deve ser sopesada. Assim: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORSAN. SERVIÇO ESSENCIAL. PEDIDO DE LIGAÇÃO NOVA DE REDE DE ÁGUA. DEMORA EXCESSIVA NA LIGAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO (R$3.000,00 PARA CADA AUTOR). SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008516650, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 26/04/2019). (TJ-RS - Recurso Cível: 71008516650 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 26/04/2019, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/05/2019) Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora e CONDENO a ré a PAGAR, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, a quantia de R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), corrigidos monetariamente (INPC) desde a data desta sentença, acrescidos ainda de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC. Sorteados, coube-me a função de relatar, cujo voto ora apresento com fundamentação sucinta. É breve o relatório. VOTO Requisitos de admissibilidade preenchidos. No mérito, a sentença vergastada é incensurável, razão pela qual merece confirmação pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei nº 9.099/95, in verbis: Art. 46. O julgamento em segun-

da instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Custas e honorários advocatícios pelos recorrentes vencidos, estes últimos arbitrados em 20% do valor da condenação. ALBÊNIO LIMA DA SILVA HONÓRIO Juiz de Direito Relator. (TJ-BA - RI: 00082696920208050274, Relator: ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/07/2021).
No caso em tela, restou configurado o dano moral, no momento que a parte requerente teve que esperar um longo lapso temporal para ter a ligação do serviço de fornecimento de esgoto em sua residência.
Verifica-se que não houve, por parte da ré, presteza e eficácia em solucionar o problema, revelando-se descabidos os argumentos genéricos suscitados na contestação e desprovidos de qualquer comprovação.
Essa atitude por parte da autarquia, violou os direitos da personalidade da parte requerente, que ficou mais de 1(um) mês sem a prestação de um serviço essencial, o fornecimento dos serviços de esgoto, bem essencial à vida. Sendo que, o dano moral é presumido, seja vítima pessoa física ou jurídica. Destarte, indiscutivelmente no caso em tela, existiu o nexo de causalidade entre a atitude imprudente, pela a má prestação do serviço de fornecimento de esgoto por parte da requerida.
Com relação ao pedido de condenação do réu ao pagamento do aluguel do mês de abril e dos meses que a autora vier a pagar até a ré executar o serviço, este não merece prosperar, visto que a parte requerida já está sendo condenada ao pagamento por dano moral pela demora na prestação dos serviços na residência da parte autora.
O Código de Processo Civil Pátrio estabelece regras quanto ao ônus da prova, senão vejamos:
Art. 373: o ônus da prova incumbe:
I-ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II-ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A parte requerente não comprovou o fato constitutivo do seu direito ao pagamento do aluguel pleiteado. Desse modo, não há o que se falar em restituição dos valores supostamente pagos pela parte autora.
Pelo exposto, provada a boa-fé da parte requerente e sua condição econômica JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora e CONFIRMO a antecipação da tutela anteriormente deferida, convertendo a decisão de cognição sumária em definitiva para condenar a parte requerida ao pagamento de indenização a parte requerente à título de danos morais sofridos, no importe de R$3.000 (três mil reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a contar desta data.
Determino o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao Advogado da parte autora, fixados estes em 10% do valor corrigido da condenação, observados os critérios impostos pelo artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em especial a qualidade dos serviços profissionais prestados, o lapso temporal de tramitação.
Extingo, dessa forma, o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.
Feito isento de custas, em razão das benesses da justiça gratuita concedidas a parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VALENÇA/BA, 18 de dezembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001225-95.2022.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Jamile Santos De Jesus
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Requerido: Saae - Serviço Autônomo De Água E Esgoto - Valença
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001225-95.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JAMILE SANTOS DE JESUS
Advogado(s): MAX VENICIO DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MAX VENICIO DA SILVA SANTOS (OAB:BA52791)
REQUERIDO: SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - VALENÇA
Advogado(s): NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por JAMILE SANTOS DE JESUS, em face de SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, alegando, em síntese:
Que após finalizar a construção em sua residência, a parte autora fez o pedido de ligação da energia, água e esgoto, os dois últimos com o prazo de 30 dias para realizar a ligação.
Alega, que para a surpresa da parte requerente a ligação da água e energia foram ligadas com menos de uma semana conforme contas de água e energia em anexo. Porém, a ligação do esgoto foi solicitada no dia 17.03.2022, com o prazo de 30 dias para a parte ré realizar a ligação, pois era necessário o fiscal ir até o local e fazer a vistoria para apontar a viabilidade da ligação e a quantidade do material a ser usado, pois o valor da ligação seria de acordo com a quantidade do material usado na ligação, conforme solicitação de ligação em anexo.
Relata, que passado o mês de março, a parte requerida não realizou a ligação do esgoto, e no dia 04.04.2022 (segunda-feira) a parte autora se dirigiu até a sede da parte demandada e pediu ao responsável pelo setor de ligação de esgoto, urgência na sua ligação, e explicou que morava de aluguel, e que a caução era até o dia 15 de abril, o preposto da parte ré apenas respondeu que o prazo era de 30 dias, que tinha outras ligações na frente, que a parte demandante tinha que esperar.
Aduz a parte autora, que ficou na expectativa da parte ré realizar a ligação, o que não ocorreu, e no dia 08.04.2022 enviou uma mensagem pedindo providências em relação a ligação do esgoto de sua residência, e até a presente data do protocolo desta ação, a parte demandada não respondeu e muito menos realizou o serviço contratado, conforme conversa do whatsapp em anexo.
Informa, que em razão da demora da parte requerida em realizar a ligação de esgoto em sua residência que estava em construção, a parte autora terá que pagar mais um mês de aluguel o que não estava no seu orçamento.
Assim buscou o Poder Judiciário para ter seu problema resolvido.
Juntou documentação em Id:193283061 ao Id:193283069.
Decisão Interlocutória em id:195689873, concedendo a antecipação da tutela para que a parte requerida forneça na residência da parte autora, no prazo de 10(dez) dias, os serviços de esgoto conforme solicitado por meio do documento intitulado “Solicitação de Ligação de Esgoto”.
Petição da parte requerida em id:198366029, informando que a decisão liminar fora cumprida.
Contestação em id:209819393, alegando, em síntese, que o réu não praticou qualquer ilegalidade em prejuízo ao autor. Que o autor realmente solicitou o serviço de ligação de esgoto. Ocorre que, a ré informou a autora que a conclusão do serviço estaria condicionada ao material que estava para chegar. Informa que, diante das dificuldades impostas pela Pandemia de COVID-19, a ré se viu impossibilitada de cumprir o referido prazo. Os fornecedores de tubos e conexões atrasaram a entrega dos produtos, diante das dificuldades apresentadas no mercado.
Aduz que não merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais.
Requer que presente ação julgada improcedente em todos os seus termos.
Termo de audiência de instrução em id:378126722.
Alegações finais da parte requerida em id:382912273.
Alegações finais da parte autora em id:403541378.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É a síntese do necessário. Decido.
Pretende a parte requerente a reparação por danos morais e materiais, alegando que houve demora na prestação dos serviços pela parte requerida referente a ligação de esgoto em sua residência.
Compulsando os autos, é possível verificar que a parte autora acosta aos autos documentos dando conta de comprovar que houve a solicitação dos serviços de esgoto junto a requerida, na data do dia 17.03.2022, conforme mostra o termo de responsabilidade acostado no Id:193283068.
Assim, tenho que a autora se desincumbiu do ônus da prova ao mostrar por meio de documentos que houve solicitação da ligação de esgoto em momento bem anterior a propositura da presente ação, e que o serviço solicitado pela parte requerente apenas fora realizado pela parte demandada após o deferimento da medida liminar.
Em sua defesa, a parte requerida alega que a Pandemia causada pela Covid-19, teria interferido na execução do serviço que fora requerido pela parte autora.
Ocorre que, da leitura minuciosa dos documentos que instruem os autos, é possível perceber, que houve um lapso temporal fora do considerado razoável entre a data da solicitação dos serviços da parte ré, dia 17.03.2022, e o momento em que a parte requerida informa que prestou o serviço na residência da parte autora, qual seja, mês de maio de 2022, conforme petição constante em Id:198366036, momento em que a parte demandada informa o cumprimento da medida liminar.
Nesse sentido, a responsabilidade civil consiste no dever jurídico sucessivo de reparação de algum dano causado a outrem através da violação de uma obrigação originária, e nasce exatamente no momento que ocorre essa violação. Sendo assim, conclui-se que a responsabilidade decorre de um ato ilícito.
A responsabilidade civil do Estado encontra-se amparada pela nossa Carta Magna, em seu art. 37, §6º, onde diz:
§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Para configurar a responsabilidade civil é necessário que estejam presentes todos os seus pressupostos, sejam eles, dano, culpa do agente e nexo de causalidade. E que em se tratando de responsabilidade objetiva do Estado, a culpa não é pressuposto.
A obrigação do Estado de indenizar o particular lesado por algum agente seu será extinta no momento em que ocorrer uma das causas que excluem o nexo causal – força maior, caso fortuito, fato de terceiro e culpa exclusiva da vítima.
Não logrou êxito a parte requerida em provar qualquer causa extintiva de sua responsabilidade.

Assim sendo, verifico que a demora excessiva na ligação dos serviços de esgoto na residência da parte autora, bem essencial, atrai para a parte requerida o dever de reparar dos danos causados.
No que tange, a compensação por danos morais sofridos pela parte autora, insta informar, que danos morais são aqueles relativos à moral de uma pessoa, que estão ligados à sua intimidade, sua honra, sua dignidade, ou seja, todos aqueles danos que uma pessoa sofre na sua esfera íntima, que repercutem direto na sua saúde física e psíquica.
Importa mencionar, que se está diante de serviço público que constitui prestação material essencial à fruição dos direitos fundamentais e indispensável à dignidade da pessoa humana.
O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, ao conceituar o dano moral assevera que:
"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação".
A propósito do tema, pertinente é destacar a lição do eminente Desembargador Sergio Cavalieri Filho, que fornece a exata matiz da questão:
"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."
No tocante a comprovação de dano pela parte requerente, importa explicar que, a ausência do serviço essencial de esgoto em uma residência gera danos presumidos, já que dispensam prova quanto à ocorrência de prejuízo.
Aqui, cumpre frisar-se, o entendimento jurisprudencial, em situações análogas:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PEDIDO DE LIGAÇÃO NOVA PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA PARTE DEMANDANTE. DEFESA PAUTADA NA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS, POR AUSÊNCIA DE REDE DE ESGOTO. NEGATIVA INJUSTIFICADA DA EMPRESA ACIONADA PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO, TENDO EM VISTA QUE O PROTOCOLO ADMINISTRATIVO FOI ABERTO EM 17/04/2019, E ATÉ O INGRESSO DA DEMANDA O SERVIÇO NÃO TINHA SIDO INSTALADO. ATRASO INJUSTIFICADO PARA ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO, QUE SÓ FOI ATENDIDA EM 29/10/2019 (LIGAÇÃO DE ÁGUA) E EM 12/11/2019 (LIGAÇÃO DE ESGOTO). PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
E ainda:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO INOMINADO Nº 0008269-69.2020.8.05.0274 RECORRENTE: EMBASA ADVOGADO: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO RECORRIDO: ANA CLAUDIA LUZ DA SILVA LOPES ADVOGADO: MANOEL SOUZA OLIVEIRA JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VSJE DE VITÓRIA DA CONQUISTA JUIZ RELATOR: ALBÊNIO LIMA DA SILVA HONORIO EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMBASA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DEMORA NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ESGOTO NO IMÓVEL DA AUTORA. DEFESA PAUTADA NA REDUÇÃO DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS EM RAZÃO DA PANDEMIA, NEGANDO DEVER DE INDENIZAR. . SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA RÉ. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RÉ. SERVIÇO ESSENCIAL. DEMORA DEMASIADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ACIONADA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RELATÓRIO Trata (m-) se de recurso (s) inominado (s) interposto (s) contra a sentença prolatada no processo em epígrafe nos seguintes termos: Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Dispõe o art. 6º da Lei nº 9.099/95: ¿O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum¿. Diz, ainda, o Código de Processo Civil, em seu art. 375, que o Juiz poderá aplicar as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece. Outrossim, a legislação consumerista estabelece como direitos básicos do consumidor ¿a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos¿ e ¿a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral¿ (art. 6º, incisos VI e X do CDC). Estabelece, ainda, quatro obrigações básicas para os órgãos públicos, para as suas empresas, concessionárias, permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento: adequação, eficiência, segurança e continuidade do fornecimento. (art. 22 do CDC). A autora insurge-se contra a demora da demandada em proceder com a ligação de água e esgoto em sua residência. A empresa ré afirma que os serviços foram ligados, sendo a água 16 dias após a solicitação e o esgoto quase 2 meses depois. Primeiramente, insta salientar que as alegações da autora, corroboradas pela prova documental, são suficientes para o deferimento da inversão do ônus da prova disposto no art. 6º, VIII do CDC: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Portanto, em havendo impedindo para que a solicitação fosse atendida de forma rápida, tal qual a complexidade da rede de esgoto alegada, a tal inviabilidade técnica caberia à ré prová-la. Verifica-se não haver corroboração probatória com o alegado pela defesa. Assim, restou clara a falha na prestação do serviço, não havendo justo motivo provado para que a ligação de água do requerente não fosse realizada de maneira ágil. No tocante aos alegados danos morais, a supressão de serviços essenciais é passível de reparação moral. Não só isso, mas a frustração de precisar do imóvel e ser privado de utilizá-lo por conta da má prestação do serviço também deve ser sopesada. Assim: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORSAN. SERVIÇO ESSENCIAL. PEDIDO DE LIGAÇÃO NOVA DE REDE DE ÁGUA. DEMORA EXCESSIVA NA LIGAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGU-

RADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO (R$3.000,00 PARA CADA AUTOR). SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008516650, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 26/04/2019). (TJ-RS - Recurso Cível: 71008516650 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 26/04/2019, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/05/2019) Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora e CONDENO a ré a PAGAR, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, a quantia de R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), corrigidos monetariamente (INPC) desde a data desta sentença, acrescidos ainda de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC. Sorteados, coube-me a função de relatar, cujo voto ora apresento com fundamentação sucinta. É breve o relatório. VOTO Requisitos de admissibilidade preenchidos. No mérito, a sentença vergastada é incensurável, razão pela qual merece confirmação pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei nº 9.099/95, in verbis: Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Custas e honorários advocatícios pelos recorrentes vencidos, estes últimos arbitrados em 20% do valor da condenação. ALBÊNIO LIMA DA SILVA HONÓRIO Juiz de Direito Relator. (TJ-BA - RI: 00082696920208050274, Relator: ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/07/2021).

No caso em tela, restou configurado o dano moral, no momento que a parte requerente teve que esperar um longo lapso temporal para ter a ligação do serviço de fornecimento de esgoto em sua residência.

Verifica-se que não houve, por parte da ré, presteza e eficácia em solucionar o problema, revelando-se descabidos os argumentos genéricos suscitados na contestação e desprovidos de qualquer comprovação.

Essa atitude por parte da autarquia, violou os direitos da personalidade da parte requerente, que ficou mais de 1(um) mês sem a prestação de um serviço essencial, o fornecimento dos serviços de esgoto, bem essencial à vida. Sendo que, o dano moral é presumido, seja vítima pessoa física ou jurídica. Destarte, indiscutivelmente no caso em tela, existiu o nexo de causalidade entre a atitude imprudente, pela a má prestação do serviço de fornecimento de esgoto por parte da requerida.

Com relação ao pedido de condenação do réu ao pagamento do aluguel do mês de abril e dos meses que a autora vier a pagar até a ré executar o serviço, este não merece prosperar, visto que a parte requerida já está sendo condenada ao pagamento por dano moral pela demora na prestação dos serviços na residência da parte autora.

O Código de Processo Civil Pátrio estabelece regras quanto ao ônus da prova, senão vejamos:

Art. 373: o ônus da prova incumbe:

I-ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II-ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A parte requerente não comprovou o fato constitutivo do seu direito ao pagamento do aluguel pleiteado. Desse modo, não há o que se falar em restituição dos valores supostamente pagos pela parte autora.

Pelo exposto, provada a boa-fé da parte requerente e sua condição econômica JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora e CONFIRMO a antecipação da tutela anteriormente deferida, convertendo a decisão de cognição sumária em definitiva para condenar a parte requerida ao pagamento de indenização a parte requerente à título de danos morais sofridos, no importe de R$3.000 (três mil reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a contar desta data.

Determino o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao Advogado da parte autora, fixados estes em 10% do valor corrigido da condenação, observados os critérios impostos pelo artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em especial a qualidade dos serviços profissionais prestados, o lapso temporal de tramitação.

Extingo, dessa forma, o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

Feito isento de custas, em razão das benesses da justiça gratuita concedidas a parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALENÇA/BA, 18 de dezembro de 2023.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO

0016158-69.2009.8.05.0271 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Valença

Autor: Simone De Jesus Santos

Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)

Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)

Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Terceiro Interessado: Roberto Marçal Da Silva Farias

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0016158-69.2009.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: Simone de Jesus Santos
Advogado(s): CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA (OAB:BA26679), CARLOS ROBERTO TERENCIO (OAB:BA26793)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte exequente deu início a presente execução.
A parte executada foi devidamente intimada para, caso quisesse, impugnar a execução, sob pena de preclusão (id.220664672);
A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (id. 224031107 e 224031108);
Em petição id.232016180, a parte exequente concordou com os valores apresentados pela parte executada em id.224031107 e 224031108.
É o que importa relatar. DECIDO.
Assim, havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela parte executada, HOMOLOGO, desde já, os cálculos apresentados pela parte Executada no ID. 224031107 e 224031108 dos autos e DECLARO DEVIDO a (s) parte (s) Autora-Exequente (s) os valores ali constantes, devendo ser expedido o ofício precatório conforme requerido em petição em id. 428659587.
Razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se a respectiva Requisição de Pequeno Valor (CF, art. 100, § 3º) ou Precatório, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente.
Ademais, importante ressaltar que embora a parte exequente tenha concordado com o valor apresentado na impugnação do INSS, o entendimento fixado pelo STJ no REsp nº 1.134.186/RS, estabeleceu que a concordância da parte exequente aos cálculos da parte executada leva à procedência da impugnação ao cumprimento de sentença, e torna-se cabível a fixação de honorários em favor do executado. Vejamos:

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DA PARTE IMPUGNADA COM O ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. A concordância da parte impugnada com o alegado excesso de execução leva à procedência da impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Acolhida a impugnação, torna-se cabível a fixação de honorários em favor do executado. Entendimento xado pelo STJ no REsp nº 1.134.186/RS, representativo da controvérsia. 3. Os honorários advocatícios têm como base de cálculo o proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, o excesso extirpado do cálculo, nos termos do art. 85 , § 2º , do CPC . AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077883585, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 25/07/2018).
Desse modo, os honorários advocatícios têm como base de cálculo o proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, o excesso extirpado do cálculo.
Em sendo assim, a teor do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do excesso da execução, com a suspensão da exigibilidade da verba honorária, em razão da parte exequente litigar sob o pálio da gratuidade da justiça
Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
À secretaria providências necessárias.
P.I.C.

VALENÇA/BA, 01 de março de 2024
Portaria 02 de 2024- Semana de Sentenças
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0016158-69.2009.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Simone De Jesus Santos
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Roberto Marçal Da Silva Farias
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0016158-69.2009.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: Simone de Jesus Santos
Advogado(s): CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA (OAB:BA26679), CARLOS ROBERTO TERENCIO (OAB:BA26793)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte exequente deu início a presente execução.
A parte executada foi devidamente intimada para, caso quisesse, impugnar a execução, sob pena de preclusão (id.220664672);
A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (id. 224031107 e 224031108);
Em petição id.232016180, a parte exequente concordou com os valores apresentados pela parte executada em id.224031107 e 224031108.
É o que importa relatar. DECIDO.
Assim, havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela parte executada, HOMOLOGO, desde já, os cálculos apresentados pela parte Executada no ID. 224031107 e 224031108 dos autos e DECLARO DEVIDO a (s) parte (s) Autora-Exequente (s) os valores ali constantes, devendo ser expedido o ofício precatório conforme requerido em petição em id. 428659587.
Razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se a respectiva Requisição de Pequeno Valor (CF, art. 100, § 3º) ou Precatório, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente.
Ademais, importante ressaltar que embora a parte exequente tenha concordado com o valor apresentado na impugnação do INSS, o entendimento fixado pelo STJ no REsp nº 1.134.186/RS, estabeleceu que a concordância da parte exequente aos cálculos da parte executada leva à procedência da impugnação ao cumprimento de sentença, e torna-se cabível a fixação de honorários em favor do executado. Vejamos:

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DA PARTE IMPUGNADA COM O ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. A concordância da parte impugnada com o alegado excesso de execução leva à procedência da impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Acolhida a impugnação, torna-se cabível a fixação de honorários em favor do executado. Entendimento xado pelo STJ no REsp nº 1.134.186/RS, representativo da controvérsia. 3. Os honorários advocatícios têm como base de cálculo o proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, o excesso extirpado do cálculo, nos termos do art. 85 , § 2º , do CPC . AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077883585, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 25/07/2018).
Desse modo, os honorários advocatícios têm como base de cálculo o proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, o excesso extirpado do cálculo.
Em sendo assim, a teor do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do excesso da execução, com a suspensão da exigibilidade da verba honorária, em razão da parte exequente litigar sob o pálio da gratuidade da justiça
Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
À secretaria providências necessárias.
P.I.C.

VALENÇA/BA, 01 de março de 2024
Portaria 02 de 2024- Semana de Sentenças
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500394-34.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Valdeci Santana De Jesus
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)

Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Requerido: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500394-34.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: VALDECI SANTANA DE JESUS
Advogado(s): ANDERSON ESTRELA DA SILVA (OAB:BA50570), CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): MARISTELA VIEIRA SILVA (OAB:BA16449), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA registrado(a) civilmente como GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte exequente deu início a presente execução em face do Município de Valença.
A parte executada foi devidamente intimada para, caso quisesse, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
Em certidão id. 423113359, a secretaria certificou o decurso de prazo da parte executada.
É o que importa relatar. DECIDO.
Assim, não tendo sido apresentada impugnação pela parte executada, HOMOLOGO, desde já, os cálculos apresentados pela parte Exequente no ID. 386785226 dos autos e DECLARO DEVIDO à parte Autora-Exequente os valores ali constantes. Razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se o respectivo ofício Precatório ou RPV, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente.
Descabida a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo em vista a ausência de impugnação da parte devedora aos cálculos apresentados pelo credor, a afastar a causa da atuação do profissional consoante precedentes do e. STJ.
Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
À secretaria providências necessárias.
P.I.C.

VALENÇA/BA, 01 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002806-19.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Fabricio Riscik Barreto
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Leonardo Da Gama Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002806-19.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: FABRICIO RISCIK BARRETO
Advogado(s): CESAR AUGUSTO GUERRA PICINALLI (OAB:BA23393)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, proposta por FABRICIO RISCIK BARRETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, a inicial aduz em síntese:
Que no ano de 2020 a parte autora foi vítima de acidente de trabalho, quando exercia suas funções, de carga e descarga, o que lhe exige esforço físico intenso.
Relata a parte requerente, que ficou impedida de exercer suas atividades em decorrência da queda a que fora submetida quando da execução de suas atividades, vindo a sofrer uma contusão óssea, formação de edema local além de apresentar hérnia de disco com lesão do nervo ciático e dificuldade de manter postura ortostática e devida deambulação.
Informa que requereu auxílio-doença, mas que o mesmo foi indeferido sob a fundamentação de falta de período da carência.
Alega a parte autora, que a incapacidade como sendo de acidente de trabalho não necessita de carência, aduz que comprovou a qualidade de segurado por meio de documentos, confeccionados antes da data do acidente, como por exemplo, CTPS devidamente assinada.
Argui que foi injusta a decisão proferida pela parte requerida. Relata, que está sobrevivendo com a ajuda financeira da mãe e da irmã. Que locomove-se com dificuldade, pois ainda se encontra em tratamento. Alega, que encontra-se impossibilitado de prover o sustento próprio por motivos de saúde os quais o torna incapaz.
Assim, buscou o Poder Judiciário para ter seu direito tutelado.
Instruiu a inicial com documentação em Id: 85519915 ao Id:85532236.
Contestação em id:98297725, alegando, em síntese, que o INSS indeferiu o benefício por não preencher o autor os requisitos cumulativamente. Informou que resta prejudicada a análise da qualidade de segurado, tendo em vista que ainda não houve realização de perícia médica. Requer que todos os pedidos formulados na petição inicial sejam julgados improcedentes, condenando-se a parte autora nos ônus da sucumbência; Informa que as perícias realizadas pelo INSS apresentam presunção de legitimidade, sendo necessário que a parte autora comprove eventuais falhas do diagnóstico no sentido de sua aptidão para o trabalho. Aduz que, no caso deste juízo concluir pela presença dos requisitos para a percepção do benefício postulado, que seja determinado como data inicial a data da realização do exame médico pericial em juízo. Por fim, requer que todos os pedidos formulados na petição inicial sejam julgados improcedentes, condenando-se a parte autora nos ônus da sucumbência.
Decisão Interlocutória em id:105576735, indeferindo o pedido de antecipação da tutela ante a necessidade de realização de prova pericial.
Réplica em id: 185811130.
Decisão em id:371736873, nomeando perito.
Laudo pericial em id: 388148730.
Petição da parte requerida em id: 389461235, se manifestando do laudo pericial e requerendo que o Sr. perito esclareça quanto a existência ou não de incapacidade da parte autora.
Laudo pericial complementar em id: 394589839.
Manifestação da parte autora em id:399505852.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É síntese do necessário. Decido.
Trata-se de ação com pedido de concessão de auxílio-acidente/ auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, a parte demandante foi submetida à perícia realizada, por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pela parte requerente, bem como que a parte autora não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em id: 388148730, nas palavras do Sr. perito: " o periciando é um adulto jovem que sofreu acidente do trabalho em 2020, apresenta sequela do acidente que no momento se traduzem em sintomas leves de dor. E ainda: "no momento do exame pericial o reclamante encontra-se sem queixas, sem alterações no exame físico, executou todas as solicitações com destreza."
Ato contínuo, no laudo complementar em id:394589839, o Sr. perito concluiu que: "(...) no momento o periciando não possui capacidade laborativa reduzida, não está impedido de realizar a mesma atividade, bem como não está inválido." Em seguida, pensando em não acentuar problemas de saúde que a parte autora possui, o Sr. perito recomendou de forma preventiva a reabilitação profissional para que a parte demandante possa manter boas condições de saúde e trabalho no decorrer da vida.
Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possuí sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.
Destaque-se, que os relatórios médicos acostados aos autos não são satisfatórios para afastar a conclusão do perito médico judicial. Dessa forma, os elementos coligidos aos autos levam à convicção de que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora

o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.
Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.
Importa mencionar que, nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.
Em tempo, quanto orientação à possibilidade de reabilitação, como medida preventiva, visto que o Sr. perito deixou claro que a parte autora pode exercer a atividade habitual, mas que tal prática poderá comprometer sua saúde com o passar do tempo, recomenda-se que ao retomar ao trabalho, o empregador aplique medidas preventivas que visem a evitar que a parte requerente coloque sua saúde em risco ao desenvolver suas atividades laborais.
Assim, recomenda-se que a parte requerente seja direcionada pelo seu empregador para uma função que realize menos esforço físico que o exigido na atividade que habitualmente realizava.
Sabe-se que são atitudes protetivas (medida preventiva) que devem ser adotadas pelas empresas de um modo geral, que fogem ao controle da Previdência Social, e cuja transgressão não é geradora de benefícios previdenciários.
A título de ilustração, vale destacar que a readaptação funcional realizada por empregador, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho, com observância as Normas Regulamentadoras, não dá ensejo ao benefício de auxílio-acidente, como prevê o art. 104 do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), in verbis:
Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:
[…]
§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:
[…]
II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.
Ademais, é importante ressaltar que as recomendações do Expert cuidam, tão somente de medidas (preventivas) a serem observadas a fim de evitar a doença que gere incapacidade, e, portanto, não caracterizam incapacidade para trabalho, sendo neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, como se observa a seguir:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA CUMULADA COM O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. SEGURADA APTA COM RESTRIÇÕES PREVENTIVAS PARA A ATIVIDADE HABITUAL DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008478-60.2015.8.05.0000, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/06/2016) (TJ-BA - AI: 00084786020158050000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2016).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ACOMETIDO DE BURSITE NO OMBRO DIREITO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. AUTOR DECLARADO APTO COM RESTRIÇÕES EM LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO PREENCHIDOS. NÃO OBSERVECIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSENTE SEQUELAS QUE DETERMINARAM LIMITAÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NORMALMENTE EXERCIDO PELO RECORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INTELECÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O deferimento dos benefícios de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da mencionada lei, pode ocorrer, apenas, quando as sequelas consolidadas acarretarem redução da capacidade laborativa. 2. In casu, de acordo com o quanto exposto na perícia, observa-se que as sequelas que atingiram o Requerente não determinaram a sua incapacidade laborativa para todo e qualquer trabalho. 3. Ausentes, deste modo, os pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0015189-71.2009.8.05.0039, Relator (a): Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 07/02/2019) (TJ-BA - APL: 00151897120098050039, Relator: Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2019).
Nessa senda, a necessidade de adoção de cuidados preventivos, não implica em quaisquer restrições de capacidade, representando práticas que todo trabalhador deveria adotar para evitar doenças funcionais.
Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte demandante, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, eis que defiro o pedido de gratuidade de justiça (art. 98, caput e §3º, do CPC). Sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC.
Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.
VALENÇA/BA,01 de março de 2024

Portaria 02 de 2024- Semana de Sentenças
Leonardo R. Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004475-05.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Joao Rocha Guimaraes Neto
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004475-05.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JOAO ROCHA GUIMARAES NETO
Advogado(s): ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA registrado(a) civilmente como ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA38878), JOSE ELISIO DA SILVA NETO (OAB:BA56767)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

A parte autora veio aos autos requerer a desistência da ação.
Considerando a possibilidade de disposição do seu direito, bem como a ausência de contestação/impugnação pela parte ré, com respaldo no artigo 485, inciso VIII c/c §4° do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E EXTINGUO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e promova-se a baixa e arquivamento necessário.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 10 de janeiro de 2024
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004475-05.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Joao Rocha Guimaraes Neto
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004475-05.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JOAO ROCHA GUIMARAES NETO

Advogado(s): ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA registrado(a) civilmente como ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA38878), JOSE ELISIO DA SILVA NETO (OAB:BA56767)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

A parte autora veio aos autos requerer a desistência da ação.
Considerando a possibilidade de disposição do seu direito, bem como a ausência de contestação/impugnação pela parte ré, com respaldo no artigo 485, inciso VIII c/c §4° do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E EXTINGUO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e promova-se a baixa e arquivamento necessário.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 10 de janeiro de 2024
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0000389-79.2013.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Saae Serviço Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)
Requerente: Ademilton De Jesus
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Advogado: Andressa Sthefhani Dalmoro (OAB:BA74142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000389-79.2013.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: Ademilton de Jesus
Advogado(s): CESAR AUGUSTO GUERRA PICINALLI (OAB:BA23393), MAURICIO MENEZES DE ARAUJO (OAB:BA30690), ANDRESSA STHEFHANI DALMORO (OAB:BA74142)
REQUERIDO: Saae Serviço Autonomo de Agua e Esgoto
Advogado(s): NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a juntada dos comprovantes de pagamento do ofício RPV (ids.424638672 e 424638673), intime-se a parte exequente para dar quitação ao débito, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo manifestação, arquive-se com baixas.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 10 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0000389-79.2013.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença

Requerido: Saae Serviço Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)
Requerente: Ademilton De Jesus
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Advogado: Andressa Sthefhani Dalmoro (OAB:BA74142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000389-79.2013.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: Ademilton de Jesus
Advogado(s): CESAR AUGUSTO GUERRA PICINALLI (OAB:BA23393), MAURICIO MENEZES DE ARAUJO (OAB:BA30690), ANDRESSA STHEFHANI DALMORO (OAB:BA74142)
REQUERIDO: Saae Serviço Autonomo de Agua e Esgoto
Advogado(s): NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a juntada dos comprovantes de pagamento do ofício RPV (ids.424638672 e 424638673), intime-se a parte exequente para dar quitação ao débito, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo manifestação, arquive-se com baixas.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 10 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0000389-79.2013.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Saae Serviço Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)
Requerente: Ademilton De Jesus
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Advogado: Andressa Sthefhani Dalmoro (OAB:BA74142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000389-79.2013.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: Ademilton de Jesus
Advogado(s): CESAR AUGUSTO GUERRA PICINALLI (OAB:BA23393), MAURICIO MENEZES DE ARAUJO (OAB:BA30690), ANDRESSA STHEFHANI DALMORO (OAB:BA74142)
REQUERIDO: Saae Serviço Autonomo de Agua e Esgoto
Advogado(s): NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada dos comprovantes de pagamento do ofício RPV (ids.424638672 e 424638673), intime-se a parte exequente para dar quitação ao débito, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo manifestação, arquive-se com baixas.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 10 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004388-49.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Aliane Dos Santos
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8004388-49.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ALIANE DOS SANTOS

REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 29 de fevereiro de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004388-49.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Aliane Dos Santos
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8004388-49.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ALIANE DOS SANTOS

REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 29 de fevereiro de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000866-77.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Valdemir Muniz Rocha Dos Santos
Advogado: Albert Vinicius Goncalves Rosas Dos Santos (OAB:BA68210)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000866-77.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: VALDEMIR MUNIZ ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): ALBERT VINICIUS GONCALVES ROSAS DOS SANTOS (OAB:BA68210)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Estado da Bahia.
Neste contexto, verifico que a parte autora não especificou o rito processual que pretende adotar para o andamento da presente ação, qual seja, se o rito do Juizado da Fazenda Pública ou o rito ordinário.
Assim, intime-se a parte autora para informar se pretende que o processo tramite sob rito ordinário ou pelo rito de Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei 12.153/09).
Na hipótese de optar pelo rito comum ordinário, determino junte documentos comprobatórios de hipossuficiência ou recolha as custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte emendar a exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após emenda, determino que o Cartório proceda a retificação de autuação, uma vez que a classe escolhida (petição cível) não se mostra adequada para a demanda em nenhuma das hipóteses (rito ordinário ou Juizado).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, voltem conclusos para ulteriores deliberações.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 1 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000813-96.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Osmar De Oliveira Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000813-96.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: OSMAR DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço
do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor e os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à
compreensão da matéria discutida.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o(s) seguinte(s) elemento(s) da petição inicial:
I - comprovante de residência com data de referência mínima dos últimos três meses, advirta-se quanto à necessidade de que o comprovante de residência esteja em nome do autor ou, excepcionalmente, de seu cônjuge, ascendente ou irmão, desde que devidamente demonstrado o parentesco.
Cumprida ou não a diligência pela parte autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos

VALENÇA/BA, 1 de março de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
0300590-61.2014.8.05.0271 Execução Fiscal
Jurisdição: Valença
Exequente: Instituto Bras Do Meio Ambien E Dos Rec Nat Renovaveis
Advogado: Josue De Souza Brandao Neto (OAB:BA21086)
Executado: Manoel Bomfim Do Rosario

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0300590-61.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Advogado(s): JOSUE DE SOUZA BRANDAO NETO (OAB:BA21086)
EXECUTADO: MANOEL BOMFIM DO ROSARIO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte exequente acerca do quanto requerido no id. 427050120.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 18 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000733-74.2020.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: David Dos Santos Damascena
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)

Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000733-74.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: DAVID DOS SANTOS DAMASCENA
Advogado(s): LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença id. 397543079.
Providências necessárias.
Após, conclusos.

VALENÇA/BA, 02 de dezembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000733-74.2020.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: David Dos Santos Damascena
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000733-74.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: DAVID DOS SANTOS DAMASCENA
Advogado(s): LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença id. 397543079.
Providências necessárias.
Após, conclusos.

VALENÇA/BA, 02 de dezembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DECISÃO

8004965-27.2023.8.05.0271 Execução Fiscal
Jurisdição: Valença
Executado: Djalma Gomes Santos Neto E Cia Ltda
Exequente: Municipio De Valenca
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004965-27.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134)
EXECUTADO: DJALMA GOMES SANTOS NETO E CIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

VALENÇA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DECISÃO
8006525-04.2023.8.05.0271 Execução Fiscal
Jurisdição: Valença
Exequente: Municipio De Valenca
Executado: 13.523.014 Sonia Dos Santos Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006525-04.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):
EXECUTADO: 13.523.014 SONIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

VALENÇA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500057-45.2019.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Friciana Maria De Jesus Santos
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0500057-45.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: FRICIANA MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MAX VENICIO DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MAX VENICIO DA SILVA SANTOS (OAB:BA52791)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)

DECISÃO
Vistos etc.
Pois bem, no caso aqui tratado, tanto autor quanto réu apresentaram seus cálculos, e, como este juízo não dispõe de conhecimentos técnicos específicos para apontar qual deles encontra adequação aos termos da sentença/acórdão, imperiosa é a realização da perícia contábil.
Optando por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio LUZIANE ASSUNÇÃO SOUSA, CRC/BA 043389O-0; Endereço: RUA SERGIPE 87 – VALENCA-BA; Celular: (75) 8872-2003, Email: diretoria@romaaudicont.com para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
8003639-66.2022.8.05.0271 Execução Fiscal
Jurisdição: Valença
Executado: Jeane Dos Santos
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003639-66.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO e outros
Advogado(s): NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)
EXECUTADO: JEANE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
A secretaria, inclua se o feito em fila própria, atentem se à triagem do feito, observando a movimentação atual, bem como quanto às etiquetas, inserir de forma padronizada.
Voltem me os autos conclusos.
Providências necessárias

VALENÇA/BA, 17 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001023-55.2021.8.05.0271 Execução Fiscal
Jurisdição: Valença
Executado: Roberta Santos Ribeiro
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001023-55.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO, SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

EXECUTADO: ROBERTA SANTOS RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 419471647 e informar se houve proposta de acordo com a executada, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Valença, 04 de dezembro de 2023.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
0302252-60.2014.8.05.0271 Execução Fiscal
Jurisdição: Valença
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Comercial De Moveis Rio Una Ltda Me
Executado: Adailza Santos De Oliveira
Advogado: Caroline De Oliveira Moreira (OAB:BA65958)
Executado: Elenita Cerqueira Rodrigues
Executado: Maria Do Carmo Rocha Da Silva
Executado: Valeria De Oliveira Moreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0302252-60.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: COMERCIAL DE MOVEIS RIO UNA LTDA ME e outros (4)
Advogado(s): CAROLINE DE OLIVEIRA MOREIRA registrado(a) civilmente como CAROLINE DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA65958)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte executada acerca da penhora (s) realizada (s), via edital. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação do (s) executado (s), declaro, desde já, a revelia do (s) mesmo (s), oportunidade em que, nos termos do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil e da Súmula 196 do STJ, nomeio curador especial o Defensor Público em exercício nesta Vara de Execução Fiscal, devendo o mesmo ser pessoalmente intimado de sua nomeação e do teor da presente decisão.
Ressalte-se que, em sendo a parte representada pela Defensoria Pública, na condição de curadora especial, as intimações são realizadas em seu nome e o prazo para apresentação de embargos à execução deve ser contado em dobro, consoante disposição do art.128, I da LC 80/94.
VALENÇA/BA, 21 de agosto de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004273-62.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Amanda Brigida Knoth Paes
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Ricardo Palma Do Rosario
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004273-62.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: AMANDA BRIGIDA KNOTH PAES
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: RICARDO PALMA DO ROSARIO
Advogado(s): LEONARDO DE SENA SOUZA (OAB:BA51432)

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, destaco de forma dinâmica, incabíveis embargos de declaração, já que, inexistentes os requisitos.
No entanto, com base na primazia pela resolução de mérito, aliado aos princípios constitucionais, bem como, ao pedido de ambas as partes, defiro a realização da audiência na forma telepresencial, a ser realizada através do acesso à sala virtual desta unidade judiciária, a saber:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908107 (sala virtual da 2ª Vara Cível – Valença/BA).
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, deverá primeiro baixar o aplicativo Lifesize, em seguida com o App instalado, selecione entrar “COMO CONVIDADO”, insira seu nome, e a extensão da sala ou senha a ser utilizada é 908107.
À secretaria, providências necessárias.
VALENÇA/BA, 10 de Outubro de 2023.
LEONARDO R CUSTÓDIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004273-62.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Amanda Brigida Knoth Paes
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Ricardo Palma Do Rosario
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004273-62.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: AMANDA BRIGIDA KNOTH PAES
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: RICARDO PALMA DO ROSARIO
Advogado(s): LEONARDO DE SENA SOUZA (OAB:BA51432)

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, destaco de forma dinâmica, incabíveis embargos de declaração, já que, inexistentes os requisitos.
No entanto, com base na primazia pela resolução de mérito, aliado aos princípios constitucionais, bem como, ao pedido de ambas as partes, defiro a realização da audiência na forma telepresencial, a ser realizada através do acesso à sala virtual desta unidade judiciária, a saber:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908107 (sala virtual da 2ª Vara Cível – Valença/BA).
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, deverá primeiro baixar o aplicativo Lifesize, em seguida com o App instalado, selecione entrar “COMO CONVIDADO”, insira seu nome, e a extensão da sala ou senha a ser utilizada é 908107.
À secretaria, providências necessárias.
VALENÇA/BA, 10 de Outubro de 2023.
LEONARDO R CUSTÓDIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501886-03.2015.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Cacirlandia Conceicao Silva
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Exequente: Dilza Andrade Beninca
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Exequente: Maria Jailda Fernandes
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Exequente: Jose Carlos Reboucas Farias
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Terceiro Interessado: Cristovao Pereira Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501886-03.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: CACIRLANDIA CONCEICAO SILVA e outros (3)
Advogado(s): MARCELLO RICARDO CADORE (OAB:BA26315), DENNIS NUNES registrado(a) civilmente como DENNIS NUNES (OAB:BA48728)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo ID. 407318247 no prazo de 05(cinco) dias.
Intime-se o embargado para, caso entenda de direito, se manifestar sobre os embargos de declaração ID. 405418874 no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 26 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501886-03.2015.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Cacirlandia Conceicao Silva
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Exequente: Dilza Andrade Beninca
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Exequente: Maria Jailda Fernandes
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Exequente: Jose Carlos Reboucas Farias
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Terceiro Interessado: Cristovao Pereira Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501886-03.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: CACIRLANDIA CONCEICAO SILVA e outros (3)
Advogado(s): MARCELLO RICARDO CADORE (OAB:BA26315), DENNIS NUNES registrado(a) civilmente como DENNIS NUNES (OAB:BA48728)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo ID. 407318247 no prazo de 05(cinco) dias.
Intime-se o embargado para, caso entenda de direito, se manifestar sobre os embargos de declaração ID. 405418874 no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 26 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501886-03.2015.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Cacirlandia Conceicao Silva
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Exequente: Dilza Andrade Beninca
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Exequente: Maria Jailda Fernandes
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Exequente: Jose Carlos Reboucas Farias
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Terceiro Interessado: Cristovao Pereira Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501886-03.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: CACIRLANDIA CONCEICAO SILVA e outros (3)
Advogado(s): MARCELLO RICARDO CADORE (OAB:BA26315), DENNIS NUNES registrado(a) civilmente como DENNIS NUNES (OAB:BA48728)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo ID. 407318247 no prazo de 05(cinco) dias.
Intime-se o embargado para, caso entenda de direito, se manifestar sobre os embargos de declaração ID. 405418874 no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 26 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501886-03.2015.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Cacirlandia Conceicao Silva
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Exequente: Dilza Andrade Beninca
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Exequente: Maria Jailda Fernandes
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)

Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Exequente: Jose Carlos Reboucas Farias
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Terceiro Interessado: Cristovao Pereira Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501886-03.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: CACIRLANDIA CONCEICAO SILVA e outros (3)
Advogado(s): MARCELLO RICARDO CADORE (OAB:BA26315), DENNIS NUNES registrado(a) civilmente como DENNIS NUNES (OAB:BA48728)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo ID. 407318247 no prazo de 05(cinco) dias.
Intime-se o embargado para, caso entenda de direito, se manifestar sobre os embargos de declaração ID. 405418874 no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 26 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004864-24.2022.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Gilvaneida Teixeira Sousa
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Requerido: Saae - Serviço Autônomo De Água E Esgoto - Valença
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004864-24.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: GILVANEIDA TEIXEIRA SOUSA
Advogado(s): MAX VENICIO DA SILVA SANTOS (OAB:BA52791)
REQUERIDO: SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - VALENÇA
Advogado(s): NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do quanto informado em petição retro. Intime-se a parte requerida para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do integral cumprimento da liminar, sob pena de majoração da multa anteriormente deferida.
Em ato contínuo, à secretaria. Certifique-se do decurso de prazo para as partes se manifestarem acerca da produção de provas. Decorrendo o prazo sem manifestação, conclusos para sentença.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 9 de agosto de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003951-08.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Dolores Dos Santos
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003951-08.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: DOLORES DOS SANTOS

REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de conciliação para o dia 31/10/2023 às 10h15, que será realizada através de videoconferência na sala virtual de conciliação da 2ª Vara Cível.
Fica a parte autora INTIMADA para comparecer à audiência supracitada, bem como a parte requerida CITADA para comparecer e, nos termos da decisão/despacho proferida nos autos, ficando desde já advertida que caso não haja acordo na referida, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5711817 (sala virtual da 2ª Vara Cível – Valença/BA).
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, deverá primeiro baixar o aplicativo Lifesize, em seguida com o App instalado, selecione entrar “COMO CONVIDADO”, insira seu nome, e a extensão da sala ou senha a ser utilizada é 5711817.
Conforme o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto. Em tempo, e de acordo com tal decreto, nos processos em que haja advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, nas pessoas destes.
VALENçA – Ba., 28 de setembro de 2023.
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502089-91.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Cidepe-centro Industrial De Equipamentos De Ensino E Pesquisa Ltda
Advogado: David De Vargas D Avila (OAB:RS65590)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Interessado: Educabrasil Invest Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502089-91.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: CIDEPE-CENTRO INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS DE ENSINO E PESQUISA LTDA
Advogado(s): DAVID DE VARGAS D AVILA (OAB:RS65590), ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA registrado(a) civilmente como ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA38878)
INTERESSADO: EDUCABRASIL INVEST LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se novamente o exequente para que cumpra conforme determinado em id. 4093119898, no prazo de 15 (dias) sob pena de arquivamento e extinção do cumprimento de sentença.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 13 de novembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002068-60.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Antonio De Jesus Santos
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002068-60.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTONIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Analisadas as peças acostadas, e não sendo o caso de julgamento conforme o estado dos processos, para fins de prosseguimento do feito, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, tendo em vista a situação de pandemia, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido no artigo 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Diligencie-se.
VALENÇA/BA, 3 de abril de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000671-29.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Josilan Sousa Reis Santos
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido no artigo 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA, 2023-08-03
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501264-79.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Marcio Rosario Silva
Advogado: Chasquiel Bereston Coutinho Vieira (OAB:BA56182)
Interessado: Anderson Gabriel D E Jesus Silva
Advogado: Chasquiel Bereston Coutinho Vieira (OAB:BA56182)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.
Em leitura dos autos verifica-se que a parte autora não se manifestou nos autos durante extenso lapso temporal nem promoveu os atos processuais de sua incumbência.
O Código de Processo Civil determina que quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e/ou por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o magistrado poderá extinguir o feito sem resolução do mérito1
Contudo, tendo em vista tanto a primazia da decisão do mérito, quanto os princípios do devido processo legal e oportunidade do contraditório, o mesmo código de ritos assegura que antes de ser prolatada a decisão terminativa, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta ensejadora da extinção.
Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste e/ou cumpra as diligências necessárias no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
1 Leitura do artigo 485, incisos II e III c/c §1° do Código de Processo Civil.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003404-02.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Olimpio De Sousa Barreto
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003404-02.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: OLIMPIO DE SOUSA BARRETO
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido no artigo 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, bem como, as partes processuais atentarem em relação a redação do artigo 357 do atual CPC, onde desde já, fica por este magistrado fixado o prazo de 15 dias para apresentação do rol de testemunhas, a iniciar a partir da intimação da decisão (ou ato ordinatório) de designação da audiência de instrução e julgamento ou da intimação da decisão de deferimento da produção desta prova (o que ocorrer primeiro), sendo este o caso, sob pena de preclusão.
Ainda, tendo em vista situação de pandemia, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (e-mail ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

VALENÇA/BA, 20 de setembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002222-44.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Mikael Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jose Sinelmo Lima Souza De Menezes (OAB:BA63387)
Autor: Carlos Alberto Da Silva Santos
Advogado: Jose Sinelmo Lima Souza De Menezes (OAB:BA63387)
Autor: Jonata Nascimento Calazans
Advogado: Jose Sinelmo Lima Souza De Menezes (OAB:BA63387)
Autor: Jackson Carvalho Santos
Advogado: Jose Sinelmo Lima Souza De Menezes (OAB:BA63387)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002222-44.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MIKAEL RIBEIRO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): JOSE SINELMO LIMA SOUZA DE MENEZES (OAB:BA63387)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 4 de dezembro de 2023.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000733-74.2020.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: David Dos Santos Damascena
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000733-74.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: DAVID DOS SANTOS DAMASCENA
Advogado(s): LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença id. 397543079.
Providências necessárias.
Após, conclusos.

VALENÇA/BA, 02 de dezembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000733-74.2020.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: David Dos Santos Damascena
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000733-74.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: DAVID DOS SANTOS DAMASCENA
Advogado(s): LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença id. 397543079.
Providências necessárias.

Após, conclusos.

VALENÇA/BA, 02 de dezembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
0302418-92.2014.8.05.0271 Execução Fiscal
Jurisdição: Valença
Exequente: Massimo Mirabelli
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Executado: Procuradoria-geral Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0302418-92.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: MASSIMO MIRABELLI
Advogado(s): ALEXANDRE GUERRA MUNIZ FERREIRA BORGES (OAB:BA16638), GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710)
EXECUTADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Advogado(s):

DESPACHO
Ao exequente para manifestar no prazo de cinco dias, o que entender cabível, acerca do quanto tido no pedido formulado no id. 406961707.
Diligencie-se.

VALENÇA/BA, 29 de setembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
0002893-29.2011.8.05.0271 Execução Fiscal
Jurisdição: Valença
Exequente: Uniao
Executado: Petrusca Mello Costa - Me
Advogado: Renan Lemos Villela (OAB:RS52572)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002893-29.2011.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Uniao
Advogado(s):
EXECUTADO: PETRUSCA MELLO COSTA - ME
Advogado(s): RENAN LEMOS VILLELA registrado(a) civilmente como RENAN LEMOS VILLELA (OAB:RS52572)

DESPACHO
A secretaria, inclua se o feito em fila própria, atentem se à triagem do feito, observando a movimentação atual, bem como quanto às etiquetas, inserir de forma padronizada.

Voltem me os autos conclusos.
Providências necessárias
VALENÇA/BA, 15 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
0000254-63.1996.8.05.0271 Execução Fiscal
Jurisdição: Valença
Executado: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Sinesio Cabral Filho (OAB:BA2953)
Exequente: Caixa Economica Federal
Advogado: Andreza De Oliveira Cerqueira Nascimento (OAB:BA18482)
Advogado: Manuella Accioly Souza (OAB:BA18537)
Advogado: Paloma Accioly Juliani (OAB:BA19478)
Advogado: Fernanda Mangabeira Seligsohn (OAB:BA44109)
Advogado: Luiz Sergio Lessa Cardoso (OAB:BA50559)
Exequente: Ministerio Da Fazenda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000254-63.1996.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal
Advogado(s): AUGUSTO BOMFIM NERY registrado(a) civilmente como AUGUSTO BOMFIM NERY (OAB:BA10480), ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA18482), PALOMA ACCIOLY JULIANI (OAB:BA19478), FERNANDA MANGABEIRA SELIGSOHN (OAB:BA44109)
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALENCA
Advogado(s): SINESIO CABRAL FILHO (OAB:BA2953)

DESPACHO
Vistos, etc.
À parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar interesse no feito. Em tendo interesse, neste mesmo prazo, requerer de maneira especificada o que se pretende.
Ultrapassado o prazo sem manifestação, em absoluto, entenderá este juízo pelo não interesse em prosseguir com o presente, ocasião em que, será o feito extinto com a consequente baixa, amparado nas disposições do atual CPC.
À Secretaria, após o prazo, com ou sem manifestação, certifique.
Intimação pessoal.
Após, conclusos.

VALENÇA/BA, 22 de maio de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000894-45.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jeferson Tiago Santos De Oliveira
Advogado: Adelia Andrade De Oliveira (OAB:BA42663)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000894-45.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JEFERSON TIAGO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADELIA ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA42663)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO PELO RITO COMUM ORDINÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por JÉFERSON TIAGO SANTOS DE OLIVEIRA em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados na inicial.
Alega o autor que é soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, matrícula n° 920725-04, lotado na 33ª Companhia Independente de Polícia Militar–BA e, prestando concurso público da SAEB Nº 04/2022, foi aprovado para o cargo de Perito Técnico da Polícia Civil do Estado da Bahia (POLITEC-BA) e convocado para realizar a matrícula entre os dias 04/03/2024 a 10/03/2024 no curso de formação, etapa de carácter eliminatório, previsto para ter início no dia 18/03/2024, com previsão de dez semanas de duração.
Aduz que para a realização de matrícula no curso de formação, é necessária a apresentação de documento de desvinculação do serviço público anterior. A vista disso, protocolou requerimento administrativo para obter o afastamento temporário remunerado para participação em curso de formação, contudo, o pedido foi indeferido, sob o argumento de ausência de previsão legal.
E requer a concessão de medida liminar com o fito de conceder ao autor o direito de se matricular e cursar a Formação de Perito Técnico da Polícia Civil-BA com o direito de optar pela percepção da remuneração de seu cargo efetivo e demais vantagens enquanto perdurar o curso de formação, bem como garantir o regresso à corporação militar após o encerramento do aludido curso de formação, em caso da sua nomeação ao cargo de Perito Técnico da Polícia Civil da Bahia não ocorrer de forma imediata ao fim do curso de formação
Juntou documentos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Prefacialmente, defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal c/c com o art. 4º da Lei 1.060/50 e arts. 98, § 1º, I, e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
Com efeito, nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, assim como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, resta adentrar a questão da existência, nos autos, de documentos suficientes a corroborar a “probabilidade do direito”. In caso, a prova pré-constituída pela parte autora, demonstra a relevância da fundamentação, tendo em vista que comprova sua aprovação em concurso público, para o cargo de Perito Técnico da Polícia Civil da Bahia, bem como a proximidade da inscrição e realização do curso de formação, que constitui requisito para investidura no cargo pretendido, de modo que a não participação possui caráter eliminatório no certame.
O documento colacionado no ID. 433624815, comprova o não acolhimento de licença remunerada formulado pela parte autora pela ausência de previsão legal.De fato, existe lacuna, tanto no Estatuto dos Servidores Públicos da Bahia (Lei nº 6.677/94), quanto na Lei Orgânica da Polícia Civil da Bahia (Lei nº 11.370/09), quanto à possibilidade de licença remunerada para participação de curso de formação. Todavia, a lacuna é na lei e não no direito, de modo que, por analogia, deve ser aplicado o disposto no art. 20, § 4º da Lei nº 8.112/90, in verbis:

“Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo cará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:
§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)”.

Verifica-se que o dispositivo legal supracitado, possibilita ao servidor público federal, ainda que em estágio probatório, a concessão de licença para participação em curso de formação, decorrente de aprovação em outro concurso público na Administração Pública Federal, sendo o caso de aplicação analógica ao presente caso concreto.
Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEITADAS. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. AFASTAMENTO REMUNERADO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO DA ACADEPOL NO ESTADO DA PERNAMBUCO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Remessa Necessária e Apelação interposta pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 1º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Juazeiro (BA),

nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, tombado sob nº 050XXXX-21.2017.8.05.0146, reconheceu o direito subjetivo do impetrante, ora apelado, de optar pela percepção da remuneração de seu cargo efetivo enquanto perdurar o curso de formação da ACADEPOL, em razão de aprovação no concurso público para o cargo de Perito Criminal no Estado de Pernambuco. 2. Preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, rejeitadas. 3. Constata-se que de fato existe lacuna na Lei Estadual nº Lei 7.990/01, por não ter disciplinado a matéria ora em comento, entretanto, o julgador não poderá omitir-se no julgamento da causa sob a alegação de inexistência de normas legais, o que leva à necessidade de aplicar "à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito", previstos no artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro Lei nº 4.657/42. 4. Sendo assim, a lacuna é na lei e não no direito, no caso concreto aplica-se por analogia, o disposto no Art. 20, § 4º, da Lei 8.112/90, à qual institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Federais que prevê ser possível ao servidor público, mesmo em estágio probatório, a concessão de licença para participação em curso de formação decorrente de aprovação em outro concurso público. 5. Nestas condições, razão não assiste ao recorrente, haja vista que a frequência ao curso de formação, ministrado pela Polícia Técnica do Estado de Pernambuco, é parte integrante do concurso público de ingresso, sendo assim, inexiste razão jurídica para afastar o apelado, candidato aprovado nas fases iniciais, a não frequentar as fases nais do concurso. Apelo conhecido e desprovido Sentença integrada em Reexame Necessário. (TJBA - Apelação/Remessa Necessária nº 050XXXX-21.2017.8.05.0146. 2ª Câmara Cível. Relatora: Des. Maria de Fátima Silva Carvalho, Data de Julgamento: 07/07/2020).

Sendo assim, a possibilidade de ineficácia da medida, acaso deferida ao final da demanda, também se revela suficientemente demonstrada, no caso dos autos, considerando a proximidade do início do curso de formação, prevista sua matrícula para os dias 04 a 10/03/2024, e início do curso de formação para 18/03/2024, de modo que a não concessão de liminar neste momento trará prejuízos irreparáveis à parte autora.
Por tais fundamentos, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ora pleiteada, para determinar ao Estado da Bahia, que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), conceda a permissão de afastamento do Requerente, mediante agregação com remuneração, para que este possa participar do Curso de Formação para Policial Civil do Estado da Bahia, sem perda do vínculo e de nenhum outro benefício, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitado ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) acaso ocorra o descumprimento da decisão, até deliberação ulterior.
Por motivo de celeridade e economia processual, serve a presente decisão como força de mandado e ofício.
Proceda-se à citação do Estado da Bahia, por seus procuradores, via sistema, para que tomem conhecimento da ação e possam apresentar contestação a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Valença/BA, 04 de março de 2024.

LEONARDO RULIAN COSTÓDIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002222-44.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Mikael Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jose Sinelmo Lima Souza De Menezes (OAB:BA63387)
Autor: Carlos Alberto Da Silva Santos
Advogado: Jose Sinelmo Lima Souza De Menezes (OAB:BA63387)
Autor: Jonata Nascimento Calazans
Advogado: Jose Sinelmo Lima Souza De Menezes (OAB:BA63387)
Autor: Jackson Carvalho Santos
Advogado: Jose Sinelmo Lima Souza De Menezes (OAB:BA63387)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002222-44.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MIKAEL RIBEIRO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): JOSE SINELMO LIMA SOUZA DE MENEZES (OAB:BA63387)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por MIKAEL RIBEIRO DOS SANTOS e outros, em face do MUNICÍPIO DE CAIRU, todos devidamente qualificados na inicial.
A parte autora, ex-servidores da Prefeitura de Cairu-BA, alegam a não fruição de férias com terço constitucional e a falta de recebimento do 13º salário, direitos garantidos constitucionalmente. Após ocuparem cargos comissionados de 2017 a 2020, com salários iniciais de R$2.000, foram exonerados no final de 2020. Diante de tentativas administrativas infrutíferas, buscam reparação por meio desta ação, ressaltando o acesso à via judicial conforme a Constituição. Juntou documentos.
Termo de audiência no ID. 398681214.
Contestação no ID. 406859516, em suma: contesta a alegação dos autores, negando a devida procedência dos valores reivindicados. Apesar dos cálculos apresentados, impugna os mesmos, alegando discordância com a narrativa inicial. Caso haja condenação, requer que os autores se submetam à liquidação por cálculo do julgado para alinhar o valor determinado com o efetivamente devido. Argumenta que o vínculo entre a Administração Pública e os servidores em cargos comissionados é de natureza administrativa, portanto, não sujeito à legislação trabalhista, excluindo a necessidade de recolhimentos de FGTS e multa rescisória. Afirma que os contracheques evidenciam a condição dos autores como ocupantes de cargos comissionados, isentos do FGTS, e que os pagamentos corretos foram efetuados, contestando a litigância de má-fé ao alegar que os autores, mesmo recebendo o 13º salário (conforme fichas financeiras anexas), buscam ganho ilícito ao mover a ação. Por fim, requer a total improcedência da ação, declarando indevido o pagamento do 13º e das férias vencidas acrescidas de 1/3, bem como de qualquer outra verba trabalhista pleiteada.
Réplica no ID. 412923706.
Intimados a se manifestarem acerca da necessidade de produção de outras provas no ID. 423102439.
Manifestação da parte autora no ID. 427783341.
Manifestação da parte ré no ID. 429144080.
Vieram conclusos os autos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Considerando a dispensa das partes quanto à produção de provas, entendo que o conjunto probatório já apresentado é suficiente para a formação do convencimento do juízo, tornando desnecessária a produção adicional. Nesse sentido, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC, destacando tratar-se de imposição constitucional (art. 5º, LXXVII, da CRFB/88) e legal (art. 139, II do CPC).
DO MÉRITO
A controvérsia centraliza-se no exercício de cargo público e na reivindicação de direitos decorrentes dessa relação laboral, buscando o pagamento do 13º salário e férias.
Alinhado ao entendimento dos Tribunais Superiores, entendo que a resolução da controvérsia não requer uma extensa produção probatória, uma vez que os elementos já presentes proporcionam segurança suficiente para a administração da justiça. Essa abordagem está em consonância com os princípios de celeridade e economia processual, conforme previsto no artigo 370 do Código de Processo Civil.
Destaco jurisprudência pertinente:
PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA PENHORA POR SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA—REJEIÇÃO—CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS—NÃO CUMPRIMENTO—RECURSO IMPROVIDO. Em sede de embargos à execução é dever do magistrado proceder ao julgamento antecipado da lide quando entender não haver necessidade de produção probatória, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil". (APELAÇÃO CÍVEL Nº 18316/2004; 3ª CÂMARA CÍVEL; j. 02/6/2004).
"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. Para que fique evidente que o julgamento antecipado da lide cerceou o direito de defesa da parte, a necessidade da produção de prova deve ficar evidenciada. Se o magistrado já firmou seu convencimento sobre os aspectos decisivos da demanda a antecipação do julgamento é legítima".
Portanto, considero suficientes os documentos apresentados nos autos para o convencimento do juiz sobre as questões suscitadas, antecipando o julgamento da lide nos termos do artigo 355, I do CPC.
Demais disso, não fosse o caso dos autos, como prevê o CPC, o Juiz julgará liminarmente quando houve acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos (art. 332, II do Códex Processual).
Ressalte-se, por oportuno, que, a partir da promulgação da Lei Magna de 1988, consoante o disposto na cabeça do artigo 39, determinou-se que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituíssem, no âmbito de sua competência, regime jurídico único (estatutário), convertendo-se os empregos públicos em cargos públicos. Eis o teor do referido dispositivo, em sua redação original:
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
Ao analisar os autos, torna-se evidente a nulidade da contratação em comento. O contrato foi estabelecido entre um ente público e um particular sem a realização prévia de concurso público, não se enquadrando como uma contratação sob o Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, devido ao claro desvirtuamento dos princípios basilares desse regime.
No presente caso, a contratação da parte autora é considerada nula, pois a natureza da função atribuída não apresenta prova da necessidade excepcional e transitória que justificaria uma contratação temporária. Não se enquadra em situações de serviços esporádicos, que seriam justificativas para esse tipo de contratação.
É relevante ressaltar que as prorrogações desse tipo de contrato são limitadas, visando evitar a violação à regra geral do concurso público. A inobservância dessas condições resulta na nulidade do ato ou contrato, conforme o artigo 37, inciso II e parágrafo 2º da CF/88. Destaca-se que a contratação temporária não deve ser utilizada para atender necessidades permanentes e ordinárias; o ente deve recorrer ao concurso público para ocupação de cargos efetivos, conforme o Inciso II, art. 37 da CF/88.

No caso em apreço, não foi comprovada a satisfação da exigência constitucional da necessidade temporária e excepcional do interesse público, nem a existência do contrato temporário. A função desempenhada pela parte autora não pode ser considerada de necessidade temporária de excepcional interesse público, descaracterizando a excepcionalidade inerente ao contrato em regime especial de direito administrativo – REDA.
Isto posto, é incontroverso que a parte autora foi contratada à míngua de aprovação em concurso público, para prestar serviços à municipalidade pelo período alegado na exordial, sendo necessário analisar se esta contratação é ou não irregular.
O art. 37, IX, da Constituição Federal, somente dispensa a realização de concurso público quando as funções a serem desempenhadas forem afetas a alguma situação transitória e excepcional, devendo o contrato firmado, nesses casos, vigorar por período determinado. No entanto, é vedada a contratação quando as atividades a serem realizadas pelo contratado constituírem serviços ordinários da Administração Pública ou quando a necessidade passar a ser permanente ou habitual.
Diante disso, no caso em apreço, a contratação da parte autora é considerada nula, tendo em vista a natureza da função que lhe foi atribuída. Não há provas nos autos da necessidade excepcional e transitória da contratação, o que não se amolda às hipóteses de serviços esporádicos autorizadores de contratação temporária.
Portanto, no que diz respeito ao pagamento de férias e décimo terceiro, a parte autora, contratada de maneira temporária e irregular, conforme entendimento do STF e STJ, não possui o direito às solicitações feitas (férias, 13º salário e outras verbas). Este foi o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário (RE 705140) com repercussão geral reconhecida, firmando a tese “de que as contratações sem concurso pela administração pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos a não ser o direito à percepção dos salários do período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)”.
Destaco, a propósito, um precedente da 6ª Turma Recursal deste Eg. Tribunal que corrobora essa interpretação:
RECURSOS INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. DIREITO APENAS AO SALDO DE SALÁRIOS E LEVANTAMENTO DO FGTS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 705140. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. (Número do processo: 8000037-93.2017.805.0028, Relator (a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, 6ª Turma Recursal, Publicado em 27/07/2020)
Concernente ao pagamento de férias, décimo terceiro, o servidor, tendo sido contratado temporariamente e de forma irregular, conforme entendimento do STF e STJ, não tem o autor direito ao quanto requerido (férias, 13º e demais verbas).
Assim sendo, embora decorrente de ato imputável à administração, trata-se de contratação manifestamente contrária à expressa e clara norma constitucional, cuja força normativa alcança também a parte contratada, e cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorada.
Sendo certo que a parte autora não ingressou no serviço público através de certame exigido no art. 37, § 2º da Constituição da República, nulo é o contrato de trabalho havido entre a parte autora e o Município.
Posto isto, e tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na forma do art. 85, § 3º, I do CPC, fixado em 10% sobre o valor da causa. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DE CUSTAS em razão da gratuidade de justiça aqui deferida.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
VALENÇA/BA, 01 de março de 2024
Portaria 02 de 2024- Semana de Sentenças
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500733-90.2019.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Leonardo De Camargo Barroso (OAB:RJ82139)
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Requerido: S. Mar Supermercados Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500733-90.2019.8.05.0271
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Reconhecimento / Dissolução, Seguro]
Pólo Ativo: REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Pólo Passivo: REQUERIDO: S. MAR SUPERMERCADOS LTDA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão e documentos retro, no prazo de 15 (quinze) dias.
Valença, BA., 4 de março de 2024
ERIVAN LOPES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004274-13.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Nemias Fagundes De Brito
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004274-13.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: NEMIAS FAGUNDES DE BRITO
Advogado(s): KALINE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA71847)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Prefacialmente, defiro o quanto requerido na inicial, qual seja a justiça gratuita, amparado nas disposições do atual CPC bem como da Constituição Federal, os quais restam demonstrados abaixo:
“O art. 5º, LXXIV- o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. (FF/88).
“O Art. 98- A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (CPC/2015).
À secretaria, anote-se.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Pois bem, conceder a antecipação dos efeitos da tutela sem ouvir a parte contrária é violação ao princípio constitucional do contraditório posto que, ao contrário da antecipação in limine da medida cautelar, aquela é relativa ao mérito da demanda.
Neste sentido, inclusive, posiciona-se Sérgio Bermudes (em A reforma do Código de Processo Civil, 2ª edição, pág, 29), in verbis:
“O juiz, todavia, em nenhuma hipótese a concederá liminarmente, ou sem a audiência do réu, que terá a oportunidade de se manifestar sobre o pedido, na contestação, caso ele tenha sido formulado na inicial, ou no prazo de cinco dias (art. 185), se feito em petição avulsa.”
Outrossim, a jurisprudência firmou-se no sentido de que apenas em casos excepcionais dispensa-se o contraditório para conceder a antecipação da tutela.
No caso em exame, correto que a análise do pedido liminar ocorra após o contraditório, haja vista, após esta etapa, este magistrado objetiva uma maior prudência na decisão a ser proferida e, consequentemente efetivada.
Por essa razão, reservo-me para apreciar o pleito após a formalização do contraditório, devendo a(s) parte(s) requerida(s) ser(em) intimada(s) a se manifestar(em) exclusivamente sobre o pedido de tutela antecipada, contido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após a citação, elucidando os questionamentos acima dispostos e colacionando aos autos os documentos que acredite pertinentes, sem prejuízo da contestação e demais atos ulteriores inerentes ao procedimento.
Providências necessárias.
P.R.I

VALENÇA/BA, 18 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004278-50.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Osiel Alves Dos Santos
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004278-50.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: OSIEL ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): KALINE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA71847)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Prefacialmente, defiro o quanto requerido na inicial, qual seja a justiça gratuita, amparado nas disposições do atual CPC bem como da Constituição Federal, os quais restam demonstrados abaixo:
“O art. 5º, LXXIV- o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. (FF/88).
“O Art. 98- A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (CPC/2015).
À secretaria, anote-se.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Pois bem, conceder a antecipação dos efeitos da tutela sem ouvir a parte contrária é violação ao princípio constitucional do contraditório posto que, ao contrário da antecipação in limine da medida cautelar, aquela é relativa ao mérito da demanda.
Neste sentido, inclusive, posiciona-se Sérgio Bermudes (em A reforma do Código de Processo Civil, 2ª edição, pág, 29), in verbis:
“O juiz, todavia, em nenhuma hipótese a concederá liminarmente, ou sem a audiência do réu, que terá a oportunidade de se manifestar sobre o pedido, na contestação, caso ele tenha sido formulado na inicial, ou no prazo de cinco dias (art. 185), se feito em petição avulsa.”
Outrossim, a jurisprudência firmou-se no sentido de que apenas em casos excepcionais dispensa-se o contraditório para conceder a antecipação da tutela.
No caso em exame, correto que a análise do pedido liminar ocorra após o contraditório, haja vista, após esta etapa, este magistrado objetiva uma maior prudência na decisão a ser proferida e, consequentemente efetivada.
Por essa razão, reservo-me para apreciar o pleito após a formalização do contraditório, devendo a(s) parte(s) requerida(s) ser(em) intimada(s) a se manifestar(em) exclusivamente sobre o pedido de tutela antecipada, contido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após a citação, elucidando os questionamentos acima dispostos e colacionando aos autos os documentos que acredite pertinentes, sem prejuízo da contestação e demais atos ulteriores inerentes ao procedimento.
Providências necessárias.
P.R.I

VALENÇA/BA, 18 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004286-27.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Nilton De Jesus Pereira
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004286-27.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: NILTON DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): KALINE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA71847)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Prefacialmente, defiro o quanto requerido na inicial, qual seja a justiça gratuita, amparado nas disposições do atual CPC bem como da Constituição Federal, os quais restam demonstrados abaixo:
“O art. 5º, LXXIV- o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. (FF/88).
“O Art. 98- A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (CPC/2015).
À secretaria, anote-se.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Pois bem, conceder a antecipação dos efeitos da tutela sem ouvir a parte contrária é violação ao princípio constitucional do contraditório posto que, ao contrário da antecipação in limine da medida cautelar, aquela é relativa ao mérito da demanda.
Neste sentido, inclusive, posiciona-se Sérgio Bermudes (em A reforma do Código de Processo Civil, 2ª edição, pág, 29), in verbis:
“O juiz, todavia, em nenhuma hipótese a concederá liminarmente, ou sem a audiência do réu, que terá a oportunidade de se manifestar sobre o pedido, na contestação, caso ele tenha sido formulado na inicial, ou no prazo de cinco dias (art. 185), se feito em petição avulsa.”
Outrossim, a jurisprudência firmou-se no sentido de que apenas em casos excepcionais dispensa-se o contraditório para conceder a antecipação da tutela.
No caso em exame, correto que a análise do pedido liminar ocorra após o contraditório, haja vista, após esta etapa, este magistrado objetiva uma maior prudência na decisão a ser proferida e, consequentemente efetivada.
Por essa razão, reservo-me para apreciar o pleito após a formalização do contraditório, devendo a(s) parte(s) requerida(s) ser(em) intimada(s) a se manifestar(em) exclusivamente sobre o pedido de tutela antecipada, contido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após a citação, elucidando os questionamentos acima dispostos e colacionando aos autos os documentos que acredite pertinentes, sem prejuízo da contestação e demais atos ulteriores inerentes ao procedimento.
Providências necessárias.
P.R.I

VALENÇA/BA, 18 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004281-05.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Autor: Vilma Andrade
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004281-05.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: VILMA ANDRADE
Advogado(s): KALINE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA71847)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Prefacialmente, defiro o quanto requerido na inicial, qual seja a justiça gratuita, amparado nas disposições do atual CPC bem como da Constituição Federal, os quais restam demonstrados abaixo:
"O art. 5º, LXXIV- o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". (FF/88).
"O Art. 98- A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (CPC/2015).
À secretaria, anote-se.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Pois bem, conceder a antecipação dos efeitos da tutela sem ouvir a parte contrária é violação ao princípio constitucional do contraditório posto que, ao contrário da antecipação in limine da medida cautelar, aquela é relativa ao mérito da demanda.
Neste sentido, inclusive, posiciona-se Sérgio Bermudes (em A reforma do Código de Processo Civil, 2ª edição, pág, 29), in verbis:
"O juiz, todavia, em nenhuma hipótese a concederá liminarmente, ou sem a audiência do réu, que terá a oportunidade de se manifestar sobre o pedido, na contestação, caso ele tenha sido formulado na inicial, ou no prazo de cinco dias (art. 185), se feito em petição avulsa."
Outrossim, a jurisprudência firmou-se no sentido de que apenas em casos excepcionais dispensa-se o contraditório para conceder a antecipação da tutela.
No caso em exame, correto que a análise do pedido liminar ocorra após o contraditório, haja vista, após esta etapa, este magistrado objetiva uma maior prudência na decisão a ser proferida e, consequentemente efetivada.
Por essa razão, reservo-me para apreciar o pleito após a formalização do contraditório, devendo a(s) parte(s) requerida(s) ser(em) intimada(s) a se manifestar(em) exclusivamente sobre o pedido de tutela antecipada, contido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após a citação, elucidando os questionamentos acima dispostos e colacionando aos autos os documentos que acredite pertinentes, sem prejuízo da contestação e demais atos ulteriores inerentes ao procedimento.
Providências necessárias.
P.R.I

VALENÇA/BA, 17 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0502676-16.2017.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edvan Oliveira Silva
Advogado: Talita Da Silva Costa Rodrigues (OAB:DF63268)
Terceiro Interessado: Marcio Madureira Dos Rosário
Terceiro Interessado: José Madureira Rosário
Terceiro Interessado: Jucélia Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Manoel Daniel Santos Conceição Junior
Terceiro Interessado: Manoel João Dos Reis
Terceiro Interessado: Jaciara De Cassis Santos Da Luz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Rua Guido Araújo Guimarães, s/n, Fórum Gonçalo Porto de Souza, Novo Horizonte=-CEP 45.400-000, Valença-BA,
Fone: (75) 3641-3619, 3641-362, 3641-9254 E-mail: 1vcrimevalenca@tjba.jus.br

---

Processo: 0502676-16.2017.8.05.0271
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Homicídio Simples, Competência da Justiça Estadual]

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
ACUSADO: EDVAN OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: TALITA DA SILVA COSTA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Designada audiência de custódia para o dia 06/03/2024, às 09:00 horas a ser realizada na sala de audiência desta 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais. Intimações necessárias. Vista às partes para requerer o que entender de direito.
Orientações para acesso à Sala Virtual de Audiência
1. Copia e cola o link no navegador do Google chrome:
https://call.lifesizecloud.com/208583.
2. Caso utilize o App no celular, digitar apenas os números no campo extensão. Para baixar o App, clicar no link:
https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud
Entrar com o nome e no campo extensão, digitar a sequência numérica: 208583 e clicar em: entrar na reunião.

Eu, SAULO NEGRAO DE SANTANA, digitei

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Elzani Queiroz dos Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
EDITAL
0008089-14.2010.8.05.0271 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valença
Apelante: Maurilio Pereira Dos Santos
Testemunha: Maria Claudia Da Conceição Machado
Terceiro Interessado: Manoel Rafael Bispo De Jesus
Testemunha: Erisvaldo Jesus Machado
Testemunha: Maria Basila Da Conceição
Testemunha: Ana Claudia Machado Dos Santos
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Tadeu De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Radio Rio Una Fm
Terceiro Interessado: Rádio Clube E Valença Fm
Terceiro Interessado: Jorge Anderson Fonseca Dos Santos
Terceiro Interessado: Rosangela Do Rosario Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcia Regina Ribeiro Araujo
Terceiro Interessado: Jario Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Carol Gomes Farias Negrão
Terceiro Interessado: Maria Amalia Da Paixão Silva
Terceiro Interessado: Marilene Dos Santos Da Conceicao
Terceiro Interessado: Mariana Rosa Dos Santos Guimaraes
Terceiro Interessado: Paulo Henrique Bomfim De Paula
Terceiro Interessado: Mario Apolonio Da Silva Filho

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Rua Guido Araújo Guimarães, s/n, Fórum Gonçalo Porto de Souza, Novo Horizonte=-CEP 45.400-000, Valença-BA,
Fone: (75) 3641-3619, 3641-362, 3641-9254 E-mail: 1vcrimevalenca@tjba.jus.br

---

Processo: 0008089-14.2010.8.05.0271
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado, Competência da Justiça Estadual]

AUTOR: Maurilio Pereira dos Santos
ACUSADO: Ministério Público do Estado da Bahia

ADVOGADO:

PRAZO DO EDITAL - 90 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: MAURILIO PEREIRA DOS SANTOS, vulgo “Murilo”, brasileiro, natural de Valença-BA, nascido em 21.10.1958, filho de João Evangelista Pereira e Martinha Pereira de Jesus, RG 2.694.446 SSP/BA, nascido em 21/10/1958, filho de Martinha Pereira de Jesus e João Evangelista Pereira, RG Nº 2.694.446-BA, residente na Rua Arquimedes Gonçalves, nº 313, Jardim Baiano, Salvador-BA, CEP 40050-300.

Parte dispositiva da sentença: “...Ante o exposto, o Conselho de Sentença julgou procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar o réu MAURÍLIO PEREIRA DOS SANTOS como incurso nas pena do art. 121, § 2º, IV, c/c art.14, II, do Código Penal, ou seja, tentativa de homicídio qualificado. [...] torno definitiva a PENA privativa de liberdade em 12 (doze) anos de reclusão em face do réu MAURÍLIO PEREIRA DOS SANTOS.[...] Em observância ao disposto no art. 33, §2º, “a” do Código Penal, estabeleço o regime inicialmente FECHADO para cumprimento da pena. O réu não foi preso cautelarmente, não havendo período a ser detraído...”

Prazo Fixado para recurso: 5 dias.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) intimado do teor da r. sentença prolatada em Plenário conforme parte dispositiva acima transcrita, conforme dispõe o art. 392, §1º, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Valença (BA), 4 de março de 2024

Juiz de Direito: DIOGO SOUZA COSTA

Escrivã/Diretora de Secretaria: Elzani Queiroz Dos Santos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DESPACHO
0302499-41.2014.8.05.0271 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Valença
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Eduardo Santos De Jesus
Advogado: Lara Brandao De Carvalho (OAB:BA47194)
Advogado: Jaime Octavio Nascimento De Santana (OAB:BA27948)
Reu: Everaldo De Jesus Júnior
Advogado: Lara Brandao De Carvalho (OAB:BA47194)
Advogado: Jaime Octavio Nascimento De Santana (OAB:BA27948)
Reu: Paulo Magno De Jesus Da Conceicao
Advogado: Lara Brandao De Carvalho (OAB:BA47194)
Advogado: Jaime Octavio Nascimento De Santana (OAB:BA27948)
Terceiro Interessado: Sdpm Leonio José Dos Santos
Terceiro Interessado: Sdpm Joselito Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Sdpm Lins Henrique Machado Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0302499-41.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Carlos Eduardo Santos de Jesus e outros (2)
Advogado(s): LARA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA47194)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a Defesa dos réus foi devidamente intimada para apresentar as alegações finais, entretanto, conforme certidão em ID 413261637, quedou-se inerte.
Ante o exposto, INTIME-SE pessoalmente ou por sistema de videoconferência a advogada constituída para apresentar as alegações finais, em caráter de urgência, sob pena de configurar abandono do processo, nos termos do art.265 do CPP.
Intimações necessárias. Cumpra-se.
Valença/BA, data da assinatura digital.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

Bianca Vieira Cardoso
Bacharela em Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DESPACHO
0501429-29.2019.8.05.0271 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valença
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valdiro De Jesus Santos
Reu: Alisson Ferreira Dos Santos
Reu: Wendel Santos Da Silva
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Terceiro Interessado: Sdpm Marcos Vinicius Nascimento
Terceiro Interessado: Adimara Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Claudionice Santos
Terceiro Interessado: André Carlos Simões Dos Santos
Terceiro Interessado: Departamento De Polícia Técnica Valença
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diretor Da Penitenciária Lemos De Brito
Terceiro Interessado: Major Pm Rodrigo Chaves Silva
Terceiro Interessado: Tem Cel Pm Antonio Arnaldo Da Silva Neto Comandante Do 1º Batalhão De Ensino, Instrução E Capacitação (1º Beic)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0501429-29.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALDIRO DE JESUS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA registrado(a) civilmente como ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA38878), JOSE ELISIO DA SILVA NETO (OAB:BA56767)

DESPACHO
Redesigno à instrução do feito, para o dia 14-05-2024 às 14:30h, para oitiva de testemunhas arroladas na denúncia com seus endereços atualizados pelo Ministério Público, as testemunhas da defesa, sendo, ao final, realizado o interrogatório do réu.
Intimações e requisições necessárias.
Cumpra-se, servindo este como mandado de intimação.

Diogo Souza Costa
Juiz de Direito Substituto

Ericka Neves S. Ribeiro
Bacharela em Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002642-20.2021.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: 5ª Coorpin - Delegacia De Valença Policia Civil Da Bahia
Vitima: Antônio Marcos Bonfim
Reu: Evandro Rodrigues
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)
Reu: Lindinaldo Santana De Jesus
Terceiro Interessado: Auditor Fiscal Da Secretaria Da Receita Federal Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Valença
2ª Vara Crime, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8002642-20.2021.8.05.0271
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: EVANDRO RODRIGUES e outro

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de requerimento de revogação das medidas cautelares de suspensão temporária de CNH e de CPF, formulado pelo denunciado EVANDRO RODRIGUES.
Instado a se manifestar, no id 431518382, o MP pugnou favorável e requereu o prosseguimento do feito.
É o relatório. Decido.
No caso em exame, verifica-se que foi determinada a suspensão temporária da CNH e CPF do denunciado EVANDRO RODRIGUES, até que o mesmo comparecesse em Juízo e atualizasse seu endereço e dados eletrônicos.
Destarte, verifica-se que o denunciado atualizou o seu endereço e apresentou Resposta à Acusação.
Destarte, REVOGO a medida cautelar imposta ao denunciado EVANDRO RODRIGUES, qual seja, suspensão da CNH e CPF, ao passo em que RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e determino a designação de audiência de instrução e julgamento, incluindo-se o feito em pauta.
Oficie-se à Receita Federal para que, de forma imediata, tome as providências necessárias no sentido de reativar o CPF do denunciado.
Proceda-se às diligências necessárias para a reativação da CNH do denunciado por meio do RENAJUD, caso suspensa.
Ademais, a fim de não retardar ainda mais o andamento do processo, reputo conveniente o desmembramento do feito, que ora ordeno, autuando-se e registrando-se a ação penal movida contra LINDINALDO SANTANA DE JESUS em autos apartados, o que faço com fundamento no artigo 80 do CPP. Certifique-se nestes autos o número do processo desmembrado e determino o prosseguimento processual em face do outro denunciado, EVANDRO RODRIGUES.
Intimem-se. Ciência ao MP. Diligências necessárias. Cumpra-se.
Valença – BA, data da assinatura eletrônica.

DIOGO SOUZA COSTA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001359-88.2023.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Dos Santos Brito
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Terceiro Interessado: Major Pm Rodrigo Chaves Silva
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia De Valença

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Valença
2ª Vara Crime, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8001359-88.2023.8.05.0271
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: CARLOS DOS SANTOS BRITO

DESPACHO

Vistos, etc...
Verifico que há nos autos Recurso em Sentido Estrito interposto no ID 399429257. Assim, certifique-se o cartório da tempestividade deste e, em caso positivo, intime-se o recorrido para ofertar contrarrazões, no prazo de 2 (dois) dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, o que neste caso deverá ser certificado, retornem conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se a presente decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Valença - BA, data da assinatura eletrônica.
LEONARDO R CUSTODIO
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS

PROCESSO Nº 8004106-50.2019.8.05.0271
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Adoção de Maior]
Autor: Nome: CIRIACO SILVA PIMENTEL
Endereço: Avenida Antonio Carlos Magalhães, 125, São felix, VALENçA - BA - CEP: 44570-001
Nome: GABRIELLE DA COSTA OLIVEIRA
Endereço: LOTEAMENTO PRIMAVERA, S/N, graça, VALENçA - BA - CEP: 44570-001
Réu: Nome: CLEBER CARMOS ALVES OLIVEIRA
Endereço: Loteamento Tropical, casa, 49, Nossa Senhora da Vitória, ILHEUS - BA - CEP: 45655-520

EDITAL DE INTIMAÇÃO
20 DIAS

A DOUTORA ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES, Juíza de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Valença do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei etc...
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, tramita o processo 8004106-50.2019.8.05.0271/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), requerido (s) por Nome: CIRIACO SILVA PIMENTEL, Endereço: Avenida Antonio Carlos Magalhães, 125, São Felix, VALENçA - BA - CEP: 45.400-00 Nome: GABRIELLE DA COSTA OLIVEIRA Endereço: LOTEAMENTO PRIMAVERA, S/N, graça, VALENçA - BA - CEP: 45.400-000 em face de Nome: CLEBER CARMOS ALVES OLIVEIRA. Endereço: Loteamento Tropical, casa, 49, Nossa Senhora da Vitória, ILHEUS - BA - CEP: 45655-520. Outrossim, pelo que pelo presente edital fica a parte requerida INTIMADA de todos os termos da ação supracitada, para, querendo, contestar, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da (o) (s) requerido (a) (s), mandou a Doutora expedir o presente Edital, que fica afixado no Átrio do Fórum e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Dado e passado nesta cidade de Valença, aos 22/01/2024. Eu, Celimares Pereira de Jesus, Técnica Judiciária, digitei.

Bel.ª Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza de Direito

VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0505616-08.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Maria Das Gracas Silva
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0505616-08.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA
Advogado(s): DANILO GONCALVES NOVAES (OAB:BA32910)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Requer a Autora a expedição de RPV do valor incontroverso e seguimento da execução quanto ao restante.
Conforme os cálculos apresentados pelo Exequente o valor a ser pago seria de R$ R$ 57.446,39 (cinquenta e sete mil quatrocentos quarenta e seis Reais e trinta e nove Centavos).
Do que discorda o Executado, alegando excesso de execução parcial no que se refere a correção monetária e juros de mora sendo o valor devido de R$28.422,34 (vinte e oito mil quatrocentos e vinte e dois Reais e trinta e quatro Centavos)

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Na execução de sentença contra a Fazenda Pública no que se refere à parte que não foi impugnada a execução prosseguirá normalmente, ex vi do quanto disposto no § 4º do art. 535 do NCPC:

" – Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Desse modo, expedir-se-á imediatamente o RPV ou o Precatório, conforme o valor global da obrigação, relativamente ao montante incontroverso.
Trata-se de posicionamento que já prevalecia sob a égide do CPC/1973, inclusive em relação ao STJ e o STF:

"Quanto à violação ao art. 100, §§ 1º e 4º, a exigência de sentença transitada em julgado - § 1o - foi observada, uma vez que da parte incontroversa não cuidará a sentença dos embargos à execução, e a vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução - § 4o - se justifica a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida para obrigações de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório, o que não ocorre no caso. Não viola, também, o art. 100, § 4o, da Constituição, o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa sem que isso implique em alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação. Nessa linha, em caso similar, a decisão individual do em. Ministro Eros Grau no RE 453917, de 16.12.05" (RE 484.770, DJ de 1/9/06, relator Min. Sepúlveda Pertence).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, § § 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 607.204-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07)
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) QUANTOÀ PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Revela-se improcedente argüição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. Este Superior Tribunal de Justiça entende que, em execução contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de Requisitório de Pequeno Valor - RPV e precatório da parte incontroversa, existente na espécie, prosseguindo-se a execução, quanto à parte não embargada, compatibilizando-se, assim, o processo de execução contra a Fazenda previsto no CPC (arts. 730 e ss.) e as determinações do art. 100 da Lei maior. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp: 1208706 RJ 2010/0151473-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2011)."

"Ementa: EXECUÇÃO. RPV. VALORES INCONTROVERSOS. Nas execuções promovidas contra a Fazenda Pública, a oposição de embargos parciais pelo ente público não impede o prosseguimento da execução dos valores incontroversos, uma vez tratar-se de execução definitiva, de decisão transitada em julgado. TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 12378 PR 2005.04.01.012378-5 (TRF-4) Data da publicação 03/11/2005."

Ressalte-se que o regime de pagamento será definido conforme o valor global da obrigação e não pelo valor incontroverso.
Assim, expeça-se o competente RPV ou o Precatório na devida forma quanto a parte incontroversa.
INTIME-SE.
Cumpra-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 5 de junho de 2023.
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0003879-08.2010.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Antonio Carlos Moura Falçao
Advogado: Marcos Cesar Da Silva Almeida (OAB:BA21096)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0003879-08.2010.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonio Carlos Moura Falçao
Advogado(s): MARCOS CESAR DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA21096)

DECISÃO
VISTOS, ETC.
1- Cadastre-se no sistema os dados das partes.
2- Considerando a ausência de manifestação do Exequente para atualizar o valor do débito para fins de penhora.
3- Considerando que apesar de ter ocorrido a citação do Executado, o Exequente não providenciou diligência indispensável ao andamento do feito.
4- Nos termos do art. 40 da Lei n.° 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, período durante o qual não correrá a prescrição.
5 - Abra-se vistas dos autos ao representante judicial do Exequente, para adotar medida visando o efetivo andamento do feito, sob as penas da lei. Prazo de um ano;
6 - Decorrido o prazo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, proceda-se ao ARQUIVAMENTO dos autos (§ 2° do art. 40 LEF), começando daí a correr o prazo de prescrição intercorrente (Súmula 314 do STJ).
6.1 - Decorrido o prazo prescricional, OUÇA-SE o Exequente acerca da existência de eventual causa de suspensão ou interrupção da prescrição.
7 - A conclusão.
[Documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8008014-67.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: 49.562.273 Daiane Nascimento De Almeida
Advogado: Angelica Clara Da Costa Vieira (OAB:BA67943)
Advogado: Rosana Nascimento De Almeida (OAB:BA72399)
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Liliane Brito Do Prado
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008014-67.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: 49.562.273 DAIANE NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado(s): ANGELICA CLARA DA COSTA VIEIRA (OAB:BA67943), ROSANA NASCIMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA72399)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JEQUIEMAQUINAS em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, contra “ato praticado pela PREFEITURA DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA”, consistente em, no bojo do Pregão Eletrônico SRP nº 032/2023 promovido pelo Município de Vitória da Conquista, fazer constar exigências supostamente ilegais para a participação no certame licitatório.
Na peça vestibular a parte autora alega que várias das exigências constantes do referido edital seriam ilegais, seja por afrontarem diretamente a Lei nº 8.666/93, seja por serem abusivas e inviabilizarem a participação de muitas empresas, dentre as quais a impetrante.
No despacho de id 406581577, este MM. Juízo postergou a apreciação do pedido de medida liminar, tendo determinado que os impetrados fossem notificados do conteúdo da inicial para prestarem informações, bem como a pessoa jurídica interessada foi cientificada do pleito. A pregoeira do certame e o Secretário Municipal de Gestão e Inovação vieram aos autos prestar suas

informações (id 409461613), ocasião em que alegaram, em síntese: que o certame já fora homologado e o objeto adjudicado à vencedora; que compete à Administração a decisão de parcelar ou não os objetos licitados/contratados, ato este que integra o mérito administrativo. Os impetrados ainda ilidiram as alegações de nulidade das cláusulas do edital.

Por fim, a pessoa jurídica interessada apresentou contestação (id 409686148), tendo arguido, como preliminar, a ausência de condição válida para o prosseguimento do feito, consistente na não identificação correta das autoridades coatoras. Outrossim, alegou a perda do objeto quanto ao pedido de liminar, uma vez que o certame já foi homologado e seu objeto adjudicado, e, no mérito, pugnou pela não concessão da segurança ante a flagrante iliquidez e incerteza do direito pleiteado. Após a manifestação dos integrantes do polo passivo na demanda, o impetrante se manifestou nos autos e apresentou novos documentos (ids 412138825 e 412138831), o que levou este órgão ministerial, em deferência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a se manifestar pela intimação daquelas partes para que tomassem conhecimento e, querendo, pronunciarem-se sobre a documentação (id 412496989).

O Município pediu a dilação do prazo para se manifestar, o que foi deferido por este MM. Juízo, e, por fim, apresentou manifestação quanto aos documentos novos do impetrante (id 429186465). Nela, o ente alega que a impetrante apenas se insurgiu contra o edital após a homologação do certame, tendo deixado de impugná-lo oportunamente, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/93, o que implicaria na sua falta de interesse, pois “se a empresa impetrante não demonstra de fato o seu direito violado e sim uma mera expectativa de direito que sequer foi aventado na seara administrativa, não há que se falar em direito líquido e certo”.

Por fim, reiterou os fundamentos processuais e de mérito veiculados na defesa, notadamente a perda do objeto da demanda.

O Ministério Público opinou pela denegação da segurança (id. 432260714).

É o que se tem a relatar.

Vieram-me os autos conclusos, passo a decidir.

A controvérsia gira em torno da possibilidade dede anulação de edital de licitação frente aos supostos vícios apontados na inicial.

Da preliminar invocada pela Municipalidade.

DA ALEGADA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO VÁLIDA DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RAZÃO DA NÃO IDENTIFICAÇÃO CORRETA DAS AUTORIDADES COATORAS.

A inicial é clara, notando-se que os atos apontados como ilegais foram devidamente atribuídos ao gestor municipal e à pregoeira, inclusive à partir da emenda de id. 394611184.

Preliminar afastada.

Passemos agora à analise da Legitimidade Ativa.

De início, salta aos olhos que embora a empresa impetrante tenha impugnado o edital do pregão, ao que consta dos autos esta não participou do certame. De conseguinte, não detém a impetrante legitimidade para impugnar edital de licitação da qual não participou, pois, como cediço, o mandado de segurança não se constitui em instrumento de controle da Administração Pública, já que para tal fim existe a ação popular, prevista na Lei n. 4.717/65.

Note-se que a apresentação das propostas ocorreu no dia 03/05/2023 e a impetração do Mandado de Segurança ocorreu somente 30/05/2023.

O mandado de segurança não é substituto de ação popular. Não é, portanto, a via adequada para controlar a validade do processo de licitação por empresa que dele não participou. Não se constitui em instrumento objetivo de controle da legalidade de atos e contratos administrativos.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

“Para a propositura da ação basta a legitimação ativa da parte, a comprovação inicial de que participou da licitação ou de que dela foi afastado pela comissão ou pela autoridade responsável pelo seu processamento. Não se nos afigura admissível o ajuizamento de ação contra a Administração por quem não atendeu a convocação do edital ou do convite”. (Licitação e contrato administrativo. 11ª ed., São Paulo: RT, pp. 172 e ss)

O Superior Tribunal de Justiça já afirmou que à viabilidade de demanda cujo escopo é a impugnação de edital de licitação pública, é imprescindível a participação do demandante no certame, de modo que, não ostentando essa condição, cabível seria a ação popular:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. RECURSO NÃO PROVIDO. (STJ - RMS: 41485 GO 2013/0065853-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 10/10/2017)

TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. LICITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. NÃO-PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida em autos de ação anulatória de licitação.

II - Não se vislumbra violação ao artigo 535, do CPC, porquanto o Tribunal a quo enfrentou, de forma expressa, o tema tido pela recorrente como omisso.

III - O Tribunal a quo afastou a condição de licitante da agravante, porquanto quando do ajuizamento da demanda não participou do procedimento licitatório, sendo inviável a pretensão deduzida a título de afronta ao artigo 41, da Lei de Licitações.

IV - Agravo improvido. (AgRg no REsp 1002589 / RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 21-2-2008).

Do corpo do último aresto reportado, dada a pertinência, transcreve-se:

“No caso, para tornar viável a demanda, neste ponto, impunha-se à autora a participação no certame, surgindo daí o interesse na impugnação do edital em concreto relativamente aos itens entendidos ilegais. Fora disso, para a impugnação em abstrato de diversas cláusulas, como faz, só mesmo mediante ação popular”

Neste sentido, destaco a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO - IMPETRAÇÃO QUE VISA A NULIDADE DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS – PARTE QUE NÃO PARTICIPOU DO CERTAME - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSA CONFIGURADA - IMPOS-

SIBILIDADE, ADEMAIS, DE UTILIZAR O MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO POPULAR (SÚMULA 101 DO STF)– RECURSO DESPROVIDO.
1 - Aquele que não sustenta a condição de licitante, mas terceiro, não tem legitimidade ativa para pleitear, em nome próprio, suspensão ou anulação judicial do certame de que não participou.
2 - Demonstrada a ausência de manifestação de interesse para participação de procedimento licitatório não exercida, no tempo próprio, caracteriza a falta de interesse processual do Impetrante, conduzindo à extinção do processo, sem julgamento do mérito.
3 - Controle da legalidade de atos e contratos administrativos que pode ser efetuado por meio de Ação Popular ou Ação Civil Pública, sendo descabida sua substituição por Mandado de Segurança. (TJ-MT 10061138520168110041 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 24/05/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 31/05/2021)
MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IMPETRAÇÃO QUE VISA A NULIDADE DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DO CERTAME. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE UTILIZAR O MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO POPULAR (SÚMULA 101 DO STF). EXTINÇÃO DO FEITO, COM FULCRO NO ART. 485, INC. VI, DO CPC. “Aquele que não sustenta a condição de licitante, mas terceiro, não tem legitimidade ativa para pleitear, em nome próprio, anulação judicial do certame de que não participou.”
(TJ-SC - MS: 40035616220168240000 Capital 4003561-62.2016.8.24.0000, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 23/10/2017, Grupo de Câmaras de Direito Público)
“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IMPETRAÇÃO QUE VISA A NULIDADE DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DO CERTAME. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE UTILIZAR O MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO POPULAR (SÚMULA 101 DO STF). EXTINÇÃO DO FEITO, COM FULCRO NO ART. 485, INC. VI, DO CPC. “Aquele que não sustenta a condição de licitante, mas terceiro, não tem legitimidade ativa para pleitear, em nome próprio, anulação judicial do certame de que não participou.” (TJ-SC - MS: 40035616220168240000 Capital 4003561-62.2016.8.24.0000, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 23/10/2017, Grupo de Câmaras de Direito Público).” [Destaquei]
“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO PROVOCADO POR TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Empresa que não participa, formalmente, de procedimento licitatório não dispõe de legitimidade ativa, para pleitear, em sede de mandado de segurança, a anulação do aludido certame. II - Demonstrada a ausência de manifestação de interesse para participação de procedimento licitatório não exercida, no tempo próprio, caracteriza a falta de interesse processual da impetrante, conduzindo à extinção do processo, sem julgamento do mérito. III -A ausência de vínculo jurídico com o edital do pregão eletrônico impede que, posteriormente, por meio de medida judicial, venha buscar a anulação do certame, evidencia-se a ausência de interesse de agir da impetrante, por não possuir nenhuma vinculação com o pretenso direito relacionado com o pregão, além de não ter, também, legitimidade para defender em juízo, através de ação de mandado de segurança individual, interesse concernente à coletividade sob o aspecto da possibilidade , abstratamente considerada, de controle judicial de legalidade dos atos administrativos IV- Apelação não provida. V- Sentença confirmada. (TRF-1 - AC: 00000786220104013400, Relator: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 29/10/2018).” [Destaquei]
“APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Carece de legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança no caso concreto a empresa que sequer participou do certame cuja anulação está buscando. Ausência de indicação do direito líquido e certo alegadamente violado. 2. Controle da legalidade de atos e contratos administrativos que pode ser efetuado por meio de ação popular ou ação civil pública, sendo descabida sua substituição por mandado de segurança. Súmula n. 101 do STF. Precedentes do TJRS. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJRS Apelação Cível n. 70066217852, de Marau, rel. Des. Ricardo Torres Hermann, j. 30-9-2015).” [Destaquei]
Na hipótese em apreço, a ação constitucional não socorre o Impetrante/Apelante em decorrência da sua ilegitimidade para o manejo do mandamus, uma vez que sequer seguiu no processo licitatório.
Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo sem exame do mérito, a teor do que dispõe o artigo 485, VI, do CPC.
Custas a serem pagos pela parte autora. Isento de honorários.
No mais, em havendo apresentação de recurso, intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, ou, em não havendo recurso voluntário, e nem sendo o caso de remessa necessária, arquive-se.
Publique-se. Registre-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8006809-71.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Adauto Santos Cruz
Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586)

Advogado: Italo Souza Lima (OAB:BA61200)
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 8006809-71.2021.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ADAUTO SANTOS CRUZ

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito.

Vitoria da Conquista-BA, 4 de março de 2024

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009095-85.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Guardsecure Seguranca Empresarial Ltda
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Executado: Universidade Do Sudoeste

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: 8009095-85.2022.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: GUARDSECURE SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA

Advogado(s) do reclamante: FELIPE VIEIRA BATISTA, ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA
#EXECUTADO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 4 de março de 2024.

Jorgenil Peixoto de Souza
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8005386-47.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Santos Lima Transportes Ltda - Epp
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)

Despacho:
DESPACHO
PROCESSO: 8005386-47.2019.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: SANTOS LIMA TRANSPORTES LTDA - EPP

VISTOS, ETC;
1- CONSIDERANDO a informação de ter o Executado pactuado o pagamento do débito, INTIME-SE o EXEQUENTE para se manifestar no prazo de trinta dias, sob pena de suspensão da execução fiscal nos termos da LEF.
2- Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 24 de julho de 2020
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8000676-81.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Cine Eli Bahia Cinemas Ltda
Advogado: Luiz Coelho Pamplona (OAB:SP147549)
Advogado: Emely Alves Perez (OAB:SP315560)

Despacho:
DESPACHO
PROCESSO: 8000676-81.2019.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: CINE ELI BAHIA CINEMAS LTDA

VISTOS, ETC;
1- INTIME-SE o Exequente para se manifestar acerca da exceção de pre-executividade. Prazo de dez dias.
2- Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 17 de março de 2020
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0510736-03.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Otto Werner Flick
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0510736-03.2016.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: OTTO WERNER FLICK

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 19 de dezembro de 2022

ZENI DAVID DOS SANTOS
SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8008246-21.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Despacho:
PROCESSO: 8008246-21.2019.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

VISTOS, ETC;
1- Considerando ter sido o (a) Executado (a) Citado (a).
2- Considerando não ter o (a) Executado (a) garantido a Execução.
3- INTIME-SE a Fazenda Pública Exequente para juntar aos autos cálculo atualizado do débito objeto da execução, tendo em vista a necessidade de viabilizar a penhora de bens do (a) Executado (a) suficientes à garantia da Execução e acessórios, sob pena de suspensão do processo. Prazo 30 (trinta) dias.
4- Atualizado o valor do débito, EXPEÇA-SE mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça.
5- Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 13 de março de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0007238-29.2011.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Orlando Bras Viana Leite
Advogado: Osvaldo Luiz Laranjeira Bastos Junior (OAB:BA10695)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0007238-29.2011.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ORLANDO BRAS VIANA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 23 de janeiro de 2023

ZENI DAVID DOS SANTOS
SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8008586-28.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Raimundo Jose Dos Santos

Despacho:
DESPACHO
PROCESSO: 8008586-28.2020.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS

VISTOS, ETC;
1- Encaminhe-se os autos ao CEJUSC FAZENDÁRIO Vitoria da Conquista para designação de audiência de conciliação/mediação.
2- Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 21 de junho de 2021
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0750028-40.2018.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Embrasil-empresa Brasileira Distribuidora Ltda
Executado: Maurice Heliton De Souza
Executado: Rodrigo Saraiva Magalhaes
Executado: Ronaldo Saraiva Magalhaes
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0750028-40.2018.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: EMBRASIL-EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA, MAURICE HELITON DE SOUZA, RODRIGO SARAIVA MAGALHAES, RONALDO SARAIVA MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 13 de janeiro de 2023

ZENI DAVID DOS SANTOS BORGES
SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0502706-71.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Felisberto Jose Cruz
Advogado: Jose Paulo Da Silva (OAB:BA60573)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 0502706-71.2019.8.05.0274
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

#EXECUTADO: FELISBERTO JOSE CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intime-se o executado para se manifestar sobre a impugnação do Exequente. Prazo de dez dias, conforme despacho id 250191734.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 9 de agosto de 2023.

HELENA FERRAZ DO PRADO FIGUEIRA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0007208-72.2003.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Andre Pimentel
Advogado: Carlos Augusto Da Silva Santos (OAB:BA29277)
Advogado: Leonardo Cidreira De Farias (OAB:BA30452)
Advogado: Venuci Silva Bittencourt (OAB:BA31057)
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0007208-72.2003.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: ANDRE PIMENTEL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 24 de janeiro de 2023

ZENI DAVID DOS SANTOS
SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0001026-12.1999.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Zokis Coberturas Metalicas - Eireli - Me
Advogado: Raimundo Sergio Sales Cafezeiro (OAB:BA10135)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0001026-12.1999.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ZOKIS COBERTURAS METALICAS - EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intimem-se as partes acerca da migração destes autos do sistema esaj para o pje, prazo legal.
Vitoria da Conquista-BA, 29 de novembro de 2022

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001786-47.2021.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Fundacao Assistencial Dos Servidores Do Ministerio Da Fazenda
Advogado: Poliana Lobo E Leite (OAB:BA66785)

Despacho:
DESPACHO
PROCESSO: 8001786-47.2021.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA

VISTOS, ETC;
1- Encaminhe-se os autos ao CEJUSC FAZENDÁRIO Vitoria da Conquista para designação de audiência de conciliação/mediação.
2- Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 22 de junho de 2021
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8003356-05.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Marco Antonio Prates Porto
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:
DESPACHO
PROCESSO: 8003356-05.2020.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: MARCO ANTONIO PRATES PORTO

VISTOS, ETC;
1- Em tendo o (a) Executado (a) informado o pagamento do débito junto ao Exequente, INTIME-SE este para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução fiscal pelo pagamento, na forma da lei.
2- Defiro o pedido de gratuidade, sob as ressalvas da lei.
3- Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 23 de março de 2021
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0000256-29.1993.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Lojao Matl Constr E Estivas Ltda
Advogado: Mileide Cristine Maia De Sousa (OAB:BA14774)

Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0000256-29.1993.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: LOJAO MATL CONSTR E ESTIVAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 26 de janeiro de 2023

ZENI DAVID DOS SANTOS
SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0006680-72.2002.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Cemiterio Parque Da Cidade Real Sociedade Simples Limitada - Me
Advogado: Claudio Marques Pereira (OAB:BA17684)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0006680-72.2002.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: CEMITERIO PARQUE DA CIDADE REAL SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 26 de janeiro de 2023

ZENI DAVID DOS SANTOS
SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0006586-61.2001.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0006586-61.2001.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 23 de janeiro de 2023

ZENI DAVID DOS SANTOS
SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001346-85.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Paulo Silva Santos
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:
DESPACHO
PROCESSO: 8001346-85.2020.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: PAULO SILVA SANTOS

Em homenagem ao princípio da economia e celeridade processual, DETERMINO, outrossim, que o Cartório adote um dos atos ordinários a seguir elencados, de acordo com a situação a ser verificada:
I – Citação, do(a)(s) executado(a)(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pagar a dívida exequenda, devidamente atualizada, acrescida de juros e demais encargos legais, ou nomear bens para garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto (Art. 8.º, Lei 6830/80).
Arbittro honorários em 10% do valor da causa.
II –Não ocorrendo o pagamento nem a garantia de que trata o art. 9º da Lei 6.830/80, se o executado se ocultar, cite-se por hora certa e proceda-se à penhora ou o arresto executivo de eventual numerário do (s) executado (s), via SISBAJUD. Dispensável a realização de termo de penhora, uma vez que a própria tela do sistema é suficiente para tal.

III –Realizado o bloqueio via SISBAJUD de valor suficientes à satisfação do crédito e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
1) Havendo pagamento, o exequente deve ser intimado a falar sobre sua regularidade;
2) Oferecendo o devedor bens à penhora, intime-se o credor a falar nos autos; havendo aquiescência quanto à penhora, lavre-se o competente termo;
3) Sendo devolvido ofício de citação, em razão de endereço incompleto, ou informado que o executado se mudou, deve o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar novo endereço atualizado, ou requerer o que de direito, sob pena de extinção (TJBA - Apelação, Processo: 0817761-71.2015.8.05.0001, Relator: José Cícero Landin Neto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 04/10/2016);
4) Sendo devolvido ofício de citação, em razão da não disponibilização do serviço postal no endereço do executado ou que este se encontra ausente, expeça-se mandado a ser cumprido por oficial de justiça;
5) Informado o falecimento do executado, intime-se o exequente para, em 30 (trinta) dias, apresentar certidão de óbito e providenciar a sucessão processual, se for o caso, sob pena de extinção
6) Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, deverá ser intimado o exequente, a teor do art. 18 da Lei n.º 6.830/80;
7) Tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado não haver localizado o devedor (por não ter domicílio ou ter se ocultado) e apresentado resultado infrutífero do sistema SISBAJUD, deverá ser intimado o exequente a pronunciar-se nos autos no prazo de 15 dias, após o qual ficará suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, de acordo com o que estabelece o art. 40, da referida Lei Nº 6.830/80, cabendo ao Cartório posteriormente intimar o exequente acerca desta situação;
8) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deverá permanecer arquivado (o arquivamento se dará por ato ordinatório) sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830.
9) Deve o cartório arquivar administrativamente o feito, toda vez que o exequente, devidamente intimado do resultado infrutífero das diligências por ele requerida devolução, deixar de trazer novo endereço a fim de citar o executado, ou deixar de informar bens a serem penhorados, ressaltando-se que tais atos não suspende ou interrompem a prescrição.
10) Se do ato de arquivamento decorrer o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, após o que poderá o juízo, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)

IV – Havendo nos autos exceção de pré-executividade, proceda-se da seguinte forma:
1) Intime-se o Exequente para se manifestar sobre a exceção, no prazo de 30 dias.

2) Se já houver manifestação do Exequente sobre a exceção, intime-se o Executado para se manifestar sobre a manifestação do Exequente, prazo de 15 dias.
3) Se já ultrapassados os dois itens anteriores, retorne os autos conclusos para decisão.
V- Havendo embargos de declaração, proceda o cartório à intimação do embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Cumpra-se.

[Documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0000318-69.1993.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Lojao Matl Constr E Estivas Ltda
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0000318-69.1993.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: LOJAO MATL CONSTR E ESTIVAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 27 de janeiro de 2023

ZENI DAVID DOS SANTOS
SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0501268-15.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Comolimpa Industria Quimica Ltda
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0501268-15.2016.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: COMOLIMPA INDUSTRIA QUIMICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 3 de março de 2023

HELENA FERRAZ DO PRADO FIGUEIRA
SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0500826-54.2013.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Eliene Dos Anjos Souza Leite
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0500826-54.2013.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ELIENE DOS ANJOS SOUZA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 26 de janeiro de 2023

ZENI DAVID DOS SANTOS
SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0501136-55.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Andrea Cavinato
Advogado: Melissa Barcellos Martinelle (OAB:BA27398)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0501136-55.2016.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ANDREA CAVINATO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 12 de janeiro de 2023

ZENI DAVID DOS SANTOS BORGES
SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0008710-46.2003.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Clovis Raimundo Gomes De Assis
Advogado: Luciana Moura Araujo Cardoso Pontes (OAB:BA20455)
Advogado: Eros Ferreira De Assis (OAB:BA20397)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0008710-46.2003.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: CLOVIS RAYMUNDO GOMES DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 2 de fevereiro de 2023

AIDE COELHO CORREIA DIAS DA SILVA
SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0000402-06.2012.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Nilton Rodrigues De Andrade
Advogado: Eduardo Carvalho Tayarol Ferreira (OAB:BA34587)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0000402-06.2012.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: NILTON RODRIGUES DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 3 de fevereiro de 2023

AIDE COELHO CORREIA DIAS DA SILVA
SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0001416-93.2010.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Valter De Souza Cunha
Advogado: Valter De Souza Cunha (OAB:BA6724)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0001416-93.2010.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: VALTER SOUZA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 31 de janeiro de 2023

HELENA FERRAZ DO PRADO FIGUEIRA

SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0501458-75.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Moda Arte Confeccoes Ltda - Epp
Advogado: Shawanna Aguiar Santos (OAB:BA41286)
Advogado: Dalmo Jacob Do Amaral Junior (OAB:GO13905)
Advogado: Gustavo Monteiro Amaral (OAB:MG85532)
Advogado: Daniel Puga (OAB:GO21324)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0501458-75.2016.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: MODA ARTE CONFECCOES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 18 de janeiro de 2023

ZENI DAVID DOS SANTOS
SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0014450-72.2009.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Mauricio Nascimento Dos Santos Barros
Advogado: Clara De Freitas Santos Barros (OAB:BA21128)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0014450-72.2009.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DOS SANTOS BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 2 de fevereiro de 2023

HELENA FERRAZ DO PRADO FIGUEIRA
SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0012786-69.2010.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Estado Da Bahia

Executado: Norsa Refrigerantes Ltda
Advogado: Fernando De Oliveira Lima (OAB:PE25227)
Advogado: Ivo De Lima Barboza (OAB:PE13500)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0012786-69.2010.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: NORSA REFRIGERANTES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 20 de janeiro de 2023

ZENI DAVID DOS SANTOS
SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0007328-71.2010.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Durval Ferraz Dos Santos Neto
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0007328-71.2010.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: DURVAL FERRAZ DOS SANTOS NETO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 14 de dezembro de 2022

ZENI DAVID DOS SANTOS
SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
TERMO
0015484-82.2009.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Ricardo Luiz Riserio Carmo
Advogado: Joao Daniel Nogueira Barros Cairo (OAB:BA20207)
Advogado: Waldir Alves Dos Reis Junior (OAB:BA28220)
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Termo:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de VITORIA DA CONQUISTA - BA
1º Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, Praça Estevão Santos, 41 - Centro Vitoria da Conquista -BA

PROCESSO: 0015484-82.2009.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
EXECUTADO: RICARDO LUIZ RISERIO CARMO
TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO
O processo que acompanha este Termo, cujo número tombo de origem e de destino é 0015484-82.2009.8.05.0274 , foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.
Vitória da Conquista - BA, 15 de abril de 2020.
Geralcia Santos Ribeiro (Escrevente de Cartório)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0509586-84.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Comercio De Produtos Alimenticios Pereira Ltda.
Advogado: Jose Eduardo Nascimento De Oliveira (OAB:BA21545)
Advogado: Frederico Silveira E Silva (OAB:BA21566)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0509586-84.2016.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PEREIRA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 19 de dezembro de 2022

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0005988-10.2001.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Comercial Gen Aliment Morais Costa Ltda
Advogado: Dinalva Cunha De Matos (OAB:BA10328)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0005988-10.2001.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: COMERCIAL GEN ALIMENT MORAIS COSTA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 20 de janeiro de 2023

ZENI DAVID DOS SANTOS
SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8006376-38.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Advogado: Marcos Cesar Da Silva Almeida (OAB:BA21096)
Executado: Claudio Dos Santos Queiroz

Despacho:
DESPACHO
PROCESSO: 8006376-38.2019.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
EXECUTADO: CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ

VISTOS, ETC;

1- Citado, o Executado se quedou inerte.
2- O Exequente requer a inclusão de CDA, reformada e atualizada, e que se proceda ao bloqueio através do sistema BACENJUD.
3- DEFIRO os pedidos supra descritos.
4- Proceda-se ao bloqueio via BACENJUD.
5- Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 17 de agosto de 2020
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0501358-52.2018.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Jose Antonio Rodrigues Pinto
Advogado: Jose Nilton Borges Goncalves (OAB:BA6531)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0501358-52.2018.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: JOSE ANTONIO RODRIGUES PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 18 de janeiro de 2023

ZENI DAVID DOS SANTOS
SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0305128-13.2013.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Advogado: Marcos Cesar Da Silva Almeida (OAB:BA21096)
Executado: Antonio Eneas Ramalho Leite
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0305128-13.2013.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: ANTONIO ENEAS RAMALHO LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 16 de janeiro de 2023

HELENA FERRAZ DO PRADO FIGUEIRA
SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0307326-23.2013.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Cope Bin Consult E Projetos Em Eng E Informatica Ltda
Advogado: Sandra Carla Castro Marques Martins (OAB:BA34005)
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0307326-23.2013.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: COPE BIN CONSULT E PROJETOS EM ENG E INFORMATICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 8 de fevereiro de 2023

DEIGIANE RAMOS DA SILVA SOUZA

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8015333-23.2022.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Teleport Telefonia E Seguranca Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8015333-23.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: TELEPORT TELEFONIA E SEGURANCA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
1 - Tendo em vista que não foram exauridas todas as tentativas possíveis de citação do executado, deixo para apreciar o pedido retro em momento posterior.
2 - Proceda-se à consulta, através do sistema SNIPER, para verificação de possível endereço atualizado do executado. Em caso positivo, proceda-se a citação nos termos do despacho de citação já lançado aos autos.
Vitória da Conquista - BA, 30 de agosto de 2023.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0005333-52.2012.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Madeireira Imperial Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0005333-52.2012.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Madeireira Imperial Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
Tratando-se a presente Ação de Execução de processo encaminhado a este Juízo por redistribuição, decorrente da Resolução nº. 23/2022 e, considerando o tempo decorrido desde o seu ajuizamento, determino:
1 – Seja intimado o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos, se entender necessário, CDA atualizada.
2 - Sendo o Exequente o Município de Vitória da Conquista e estando o valor do débito exequendo abaixo do piso estabelecido no Decreto Municipal n° 20.311/2020, com alteração trazida pelo Decreto Municipal nº. 21.054/2021, intime-se o Exequente para, nos termos do art. 3º do referido Decreto, manifestar-se sobre possível arquivamento da Ação de Execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
3 - Em sendo o Estado da Bahia a parte Exequente, intime-se este Ente Público para, nos termos da Lei Estadual nº. 13.729/2017, manifestar sobre a possibilidade de extinção da presente Ação de Execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 – Na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.
Transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
5 – Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Sentença.
6 – Constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista – BA., 02 de agosto de 2023
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0750372-60.2014.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Orchidea Bensabath Cardoso De Souza
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750372-60.2014.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ORCHIDEA BENSABATH CARDOSO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Tratando-se a presente Ação de Execução de processo encaminhado a este Juízo por redistribuição, decorrente da Resolução nº. 23/2022 e, considerando o tempo decorrido desde o seu ajuizamento, determino:
1 – Seja intimado o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos, se entender necessário, CDA atualizada.
2 - Sendo o Exequente o Município de Vitória da Conquista e estando o valor do débito exequendo abaixo do piso estabelecido no Decreto Municipal n° 20.311/2020, com alteração trazida pelo Decreto Municipal nº. 21.054/2021, intime-se o Exequente para, nos termos do art. 3º do referido Decreto, manifestar-se sobre possível arquivamento da Ação de Execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
3 - Em sendo o Estado da Bahia a parte Exequente, intime-se este Ente Público para, nos termos da Lei Estadual nº. 13.729/2017, manifestar sobre a possibilidade de extinção da presente Ação de Execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 – Na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.
Transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
5 – Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Sentença.
6 – Constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista – BA., 03 de agosto de 2023
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8003760-85.2022.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Posto Anel Viario Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Kelwin Ludwic Farias (OAB:MG201145)
Advogado: Marcos Tadeu Werneck Santos (OAB:MG108389)
Advogado: Edilson De Paula Brandao Junior (OAB:MG124119)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003760-85.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: POSTO ANEL VIARIO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s): MARCOS TADEU WERNECK SANTOS (OAB:MG108389), EDILSON DE PAULA BRANDAO JUNIOR (OAB:MG124119), KELWIN LUDWIC FARIAS (OAB:MG201145)

DESPACHO
Considerando o teor da petição, de Id. 378519781, intime-se o exequente para que apresente CDA atualizada, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o executado para manifestação, no prazo de 15 dias.

Vitória da Conquista BA, 17 de julho de 2023.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0750414-12.2014.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Valeria Mello Mota
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750414-12.2014.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: VALERIA MELLO MOTA
Advogado(s):

DESPACHO
Tratando-se a presente Ação de Execução de processo encaminhado a este Juízo por redistribuição, decorrente da Resolução nº. 23/2022 e, considerando o tempo decorrido desde o seu ajuizamento, determino:
1 – Seja intimado o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos, se entender necessário, CDA atualizada.
2 - Sendo o Exequente o Município de Vitória da Conquista e estando o valor do débito exequendo abaixo do piso estabelecido no Decreto Municipal n° 20.311/2020, com alteração trazida pelo Decreto Municipal nº. 21.054/2021, intime-se o Exequente para, nos termos do art. 3º do referido Decreto, manifestar-se sobre possível arquivamento da Ação de Execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
3 - Em sendo o Estado da Bahia a parte Exequente, intime-se este Ente Público para, nos termos da Lei Estadual nº. 13.729/2017, manifestar sobre a possibilidade de extinção da presente Ação de Execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 – Na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.
Transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
5 – Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Sentença.
6 – Constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista – BA., 04 de agosto de 2023
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0500264-45.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Marli Simoes Da Silva
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Terceiro Interessado: Perito Arnaldo Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500264-45.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: MARLI SIMOES DA SILVA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Verificando-se que todos os processos redistribuídos para este Juízo vieram conclusos para análise de competência declinada, retornem-se os autos ao Cartório para o encaminhamento do mesmo à pasta própria, após devida análise e providências cabíveis, inclusive alteração de classe processual, se necessário.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista – BA, 09 de agosto de 2023
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8006503-39.2020.8.05.0274 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Embargado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8006503-39.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Verificando-se que todos os processos redistribuídos para este Juízo vieram conclusos para análise de competência declinada, retornem-se os autos ao Cartório para o encaminhamento do mesmo à pasta própria, após devida análise e providências cabíveis, inclusive alteração de classe processual, se necessário.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista – BA, 28 de agosto de 2023
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0800611-34.2015.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Adelia Das Gracas Lima Nogueira
Advogado: Flavio Farias De Carvalho (OAB:BA21216)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0800611-34.2015.8.05.0274
INTERESSADO: ADELIA DAS GRACAS LIMA NOGUEIRA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu patrono, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC, conforme determinação judicial de ID 276712650.

Vitória da Conquista-Bahia, 29 de março de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0007972-48.2009.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Ponto A Ponto Distribuidor Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0007972-48.2009.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: PONTO A PONTO DISTRIBUIDOR LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Tratando-se a presente Ação de Execução de processo encaminhado a este Juízo por redistribuição, decorrente da Resolução nº. 23/2022 e, considerando o tempo decorrido desde o seu ajuizamento, determino:
1 – Seja intimado o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos, se entender necessário, CDA atualizada.
2 - Sendo o Exequente o Município de Vitória da Conquista e estando o valor do débito exequendo abaixo do piso estabelecido no Decreto Municipal n° 20.311/2020, com alteração trazida pelo Decreto Municipal nº. 21.054/2021, intime-se o Exequente para, nos termos do art. 3º do referido Decreto, manifestar-se sobre possível arquivamento da Ação de Execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
3 - Em sendo o Estado da Bahia a parte Exequente, intime-se este Ente Público para, nos termos da Lei Estadual nº. 13.729/2017, manifestar sobre a possibilidade de extinção da presente Ação de Execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 – Na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.
Transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
5 – Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Sentença.

6 – Constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista – BA., 02 de agosto de 2023
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0750061-06.2013.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Antonio Carlos Bento
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750061-06.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Tratando-se a presente Ação de Execução de processo encaminhado a este Juízo por redistribuição, decorrente da Resolução nº. 23/2022 e, considerando o tempo decorrido desde o seu ajuizamento, determino:
1 – Seja intimado o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos, se entender necessário, CDA atualizada.
2 - Sendo o Exequente o Município de Vitória da Conquista e estando o valor do débito exequendo abaixo do piso estabelecido no Decreto Municipal n° 20.311/2020, com alteração trazida pelo Decreto Municipal nº. 21.054/2021, intime-se o Exequente para, nos termos do art. 3º do referido Decreto, manifestar-se sobre possível arquivamento da Ação de Execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
3 - Em sendo o Estado da Bahia a parte Exequente, intime-se este Ente Público para, nos termos da Lei Estadual nº. 13.729/2017, manifestar sobre a possibilidade de extinção da presente Ação de Execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 – Na hipótese de existir nos autos acordo firmado entre as partes já devidamente homologado e com determinação de suspensão da Execução Fiscal, permaneçam os autos suspensos em cartório até o prazo final de quitação total do termo de acordo homologado.
Transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes para manifestarem acerca do cumprimento integral do pagamento. Comprovada a quitação da dívida e despesas processuais, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
5 – Existindo acordo firmado entre as partes pendente de homologação, retornem os autos conclusos para Sentença.
6 – Constando nos autos requerimento da parte executada em que ainda não foi oportunizada a manifestação da parte contrária, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista – BA., 03 de agosto de 2023
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8006356-42.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Loca Aluguel De Veiculos Eireli
Advogado: Thiago Lima Porto (OAB:BA27342)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006356-42.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: LOCA ALUGUEL DE VEICULOS EIRELI
Advogado(s): THIAGO LIMA PORTO (OAB:BA27342)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. A falta de especificação implicará na renúncia ao direito de produzir provas e, consequentemente, o julgamento antecipado da lide.
Vitória da Conquista - BA., 19 de julho de 2023
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013427-95.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Florisvaldo Teixeira De Sousa
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013427-95.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUSA
Advogado(s): LUCAS SANTOS NUNES (OAB:BA36480)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. A falta de especificação implicará na renúncia ao direito de produzir provas e, consequentemente, o julgamento antecipado da lide.
Vitória da Conquista - BA., 19 de julho de 2023
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8002182-87.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Jose Carlos Barbosa Santos
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista
Requerente: Espólio De Marília De Eça Cunha
Advogado: Edmilson Natividade De Oliveira (OAB:BA43082)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002182-87.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

REQUERENTE: Espólio de Marília de Eça Cunha
Advogado(s): EDMILSON NATIVIDADE DE OLIVEIRA (OAB:BA43082)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. A falta de especificação implicará na renúncia ao direito de produzir provas e, consequentemente, o julgamento antecipado da lide.
Vitória da Conquista - BA., 19 de julho de 2023
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8004865-97.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Joelio Ferreira Dos Santos
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Reu: Universidade Do Sudoeste

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004865-97.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: JOELIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): THAISE SANTOS FERRAZ (OAB:BA44083)
REU: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. A falta de especificação implicará na renúncia ao direito de produzir provas e, consequentemente, o julgamento antecipado da lide.
Vitória da Conquista - BA., 19 de julho de 2023
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8011357-42.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ana Mares Dos Santos
Advogado: Ranieles Mares Viana (OAB:BA54471)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011357-42.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: ANA MARES DOS SANTOS
Advogado(s): RANIELES MARES VIANA (OAB:BA54471)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. A falta de especificação implicará na renúncia ao direito de produzir provas e, consequentemente, o julgamento antecipado da lide.
Vitória da Conquista - BA., 19 de julho de 2023
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8006565-11.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Willian Nogueira Bomfim
Advogado: Cristiano Alves Borges Dos Santos (OAB:BA37975)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006565-11.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: WILLIAN NOGUEIRA BOMFIM
Advogado(s): CRISTIANO ALVES BORGES DOS SANTOS (OAB:BA37975)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. A falta de especificação implicará na renúncia ao direito de produzir provas e, consequentemente, o julgamento antecipado da lide.
Vitória da Conquista - BA., 19 de julho de 2023
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8015607-84.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marcos Dias Nunes
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015607-84.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: MARCOS DIAS NUNES
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Vitória da Conquista - BA, 01 de setembro de 2023.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8002653-11.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Cine Eli Bahia Cinemas Ltda
Advogado: Emely Alves Perez (OAB:SP315560)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002653-11.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CINE ELI BAHIA CINEMAS LTDA
Advogado(s): EMELY ALVES PEREZ (OAB:SP315560)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010695-44.2022.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Lufarma Distribuidora Farmaceutica Ltda
Advogado: Pedro Eduardo Pinheiro Silva (OAB:BA24661)
Advogado: Luana Helena Rocha Estrela (OAB:BA63644)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010695-44.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: LUFARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA
Advogado(s): PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA (OAB:BA24661), LUANA HELENA ROCHA ESTRELA (OAB:BA63644)

DESPACHO
Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da petição, de Id. 381802439, e documentos que a acompanham, no prazo de 15 dias.

Vitória da Conquista - BA, 09 de agosto de 2023.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8001189-10.2023.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Naldo Chaves Meira
Advogado: Gabriel De Cassia Meira Assis (OAB:BA46106)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001189-10.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: NALDO CHAVES MEIRA
Advogado(s): GABRIEL DE CASSIA MEIRA ASSIS (OAB:BA46106)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011034-71.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Talmo Cardoso Sarmento
Advogado: Geniel Alves Santos (OAB:BA45421)
Advogado: Ana Luisa Rocha Barbosa (OAB:BA42282)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011034-71.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: TALMO CARDOSO SARMENTO
Advogado(s): GENIEL ALVES SANTOS (OAB:BA45421), ANA LUISA ROCHA BARBOSA (OAB:BA42282)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Vitória da Conquista - BA, 22 de fevereiro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008344-98.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Instituto Lfx
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8008344-98.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: INSTITUTO LFX
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Vitória da Conquista - BA, 22 de fevereiro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011912-93.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Iago Ferreira Dos Santos
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Interessado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064)
Advogado: Diego Ramon Dos Santos Souza (OAB:SP441137)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011912-93.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: IAGO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393), ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)
INTERESSADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e outros
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064), DIEGO RAMON DOS SANTOS SOUZA (OAB:SP441137)

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Vitória da Conquista - BA, 22 de fevereiro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002213-44.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Gl Tratamento De Residuos Eireli
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Advogado: Adelson Victor Mota Santa Cruz (OAB:BA65721)
Advogado: Bruno Garcia Da Silva (OAB:BA25894)
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002213-44.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: GL TRATAMENTO DE RESIDUOS EIRELI
Advogado(s): LINCOLN ALEXANDRE TEIXEIRA CLARET (OAB:BA39355), BRUNO GARCIA DA SILVA (OAB:BA25894), ADELSON VICTOR MOTA SANTA CRUZ (OAB:BA65721), VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Vitória da Conquista - BA, 22 de fevereiro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010981-90.2020.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Evaldo Oliveira Dos Santos
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010981-90.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: EVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA14624)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. A falta de especificação implicará na renúncia ao direito de produzir provas e, consequentemente, o julgamento antecipado da lide.
Vitória da Conquista - BA., 23 de fevereiro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010920-35.2020.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Marcilio Souza Santos
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010920-35.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARCILIO SOUZA SANTOS
Advogado(s): JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA14624)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. A falta de especificação implicará na renúncia ao direito de produzir provas e, consequentemente, o julgamento antecipado da lide.
Vitória da Conquista - BA., 23 de fevereiro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006503-39.2020.8.05.0274 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Embargado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

_____
Processo n. 8006503-39.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA: EMBARGADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Advogado(s):

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Vitória da Conquista - BA, 01 de março de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0506063-35.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Ruzineides Ramos Santos
Advogado: Geniel Alves Santos (OAB:BA45421)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506063-35.2014.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: RUZINEIDES RAMOS SANTOS
Advogado(s): GENIEL ALVES SANTOS (OAB:BA45421)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos os autos deste processo relativo a Ação de Conhecimento ajuizada por RUZINEIDES RAMOS SANTOS contra o ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados.
Nos autos, consta sentença julgando procedente o pedido de fornecimento de home care por parte do Réu.
O Estado apresentou embargos de declaração em ID nº 403272572, informando omissão quanto à previsão legal que veda o pagamento de honorários sucumbenciais por parte do ente público à Defensoria Pública Estadual.
O Embargado apresentou contrarrazões em ID nº 403488656.

É o relatório. Decido.

É certo que de acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

No presente caso, não se vislumbra quaisquer dos citados vícios na decisão embargada.
Da leitura dos autos, depreende-se encontrar-se atualmente a parte autora devidamente representada por advogado particular e não assistida pela Defensoria Pública.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados e mantenho na íntegra a sentença de ID nº 400268292.
Procedam-se às comunicações necessárias.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA., 20 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010970-61.2020.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Edson Santos Cunha
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010970-61.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: EDSON SANTOS CUNHA
Advogado(s): JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA14624)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. A falta de especificação implicará na renúncia ao direito de produzir provas e, consequentemente, o julgamento antecipado da lide.
Vitória da Conquista - BA., 23 de fevereiro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006982-66.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Farmagroup S/a - Central De Compras
Advogado: Pedro Eduardo Pinheiro Silva (OAB:BA24661)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006982-66.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: FARMAGROUP S/A - CENTRAL DE COMPRAS
Advogado(s): PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA (OAB:BA24661)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. A falta de especificação implicará na renúncia ao direito de produzir provas e, consequentemente, o julgamento antecipado da lide.
Vitória da Conquista - BA., 23 de fevereiro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005668-80.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Fabiano Cesar Dos Santos Oliveira
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005668-80.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

REQUERENTE: FABIANO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos os autos deste processo relativo a Ação de Conhecimento ajuizada por FABIANO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA contra o ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados.
Nos autos, consta sentença julgando procedente o pedido de pagamento das diferenças referentes ao cálculo indevido da indenização de hora extra e adicional noturno dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com utilização do divisor para cálculo da hora normal 200 horas mensais e seu devido reflexo nas demais verbas remuneratórias, assim como o pagamento, nos mesmos termos, das futuras horas extras trabalhadas.
O Estado apresentou embargos de declaração em ID nº 390079358, informando omissão de disposição expressa quanto à prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, assim como de ressalva quanto a eventuais parcelas pagas administrativamente.
O Embargado apresentou petição em ID nº 392687794.
É o relatório. Decido.
É certo que de acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.
No presente caso, não se vislumbra quaisquer dos citados vícios na decisão embargada.
Da leitura da sentença, tem-se que a alegação do Estado prescrição quinquenal foi expressamente acolhida na decisão: “Quanto a preliminar de prescrição, porém, imperiosa é a observância no presente caso da prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/1932, tendo como marco o ajuizamento da presente Ação”. No dispositivo, também pode-se observar menção expressa ao instituto: “JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial para determinar que o Estado da Bahia efetue o pagamento das diferenças referentes ao cálculo indevido da indenização de hora extra e adicional noturno dos últimos 5 (cinco) anos”, sendo referidos “últimos 5 (cinco) anos”, os anteriores ao ajuizamento da lide, como expressamente exposto na fundamentação.
A respeito da necessidade de ressalva quanto a eventuais parcelas pagas administrativamente, tem-se que também já há previsão na decisão, posto que esta determina o pagamento “das diferenças referentes ao cálculo indevido da indenização de hora extra e adicional noturno” .
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados e mantenho na íntegra a sentença de ID nº 384842744.
Procedam-se às comunicações necessárias.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA., 20 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0507162-35.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Edileusa Tereza Pessonia
Advogado: Bruno Bacelar De Oliveira Santos (OAB:BA41314)
Interessado: Mauro Brito Brandao
Advogado: João Paulo Andrade Ferreira (OAB:BA24813)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507162-35.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: EDILEUSA TEREZA PESSONIA
Advogado(s): BRUNO BACELAR DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA41314)
INTERESSADO: MAURO BRITO BRANDAO e outros
Advogado(s): JOÃO PAULO ANDRADE FERREIRA (OAB:BA24813)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por EDILEUSA TEREZA PESSONIA em face de MAURO BRITO BRANDÃO e ESTADO DA BAHIA, todos qualificados.
Narra a inicial que a após ter sido submetida a mamotomia (biópsia percutânea assistida a vácuo), em 29/06/2017, a parte Autora consultou-se com médico diverso, o qual solicitou nova mamografia e ultrassonografia mamária que concluíram pela normalidade dos resultados. O laudo da biópsia, datado de 29/06/2017, concluiu pela existência de parênquima mamário com cistos com metaplasia apócrina e áreas de fibroplasia estronal (alterações fibrocísticas). Por esta razão, concluiu a parte Autora ter sido vítima de erro de diagnóstico, considerando que ao procedimento pretensamente invasivo ao qual foi submetido (biópsia) foi desnecessário, experimentando dano moral em razão do sofrimento de poder vir a ser diagnosticada com câncer, dano estético em razão da cicatriz advinda da mamotomia, e dano material, em razão da ultrassonografia e mamografia que custeou. Pugna pela condenação dos Réus, solidariamente, ao pagamento de indenização no importe de R$15.000,00 por danos morais, R$15.000,00 por danos estéticos e R$160,00 por danos materiais experimentados, além da inversão do ônus da prova, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
A petição inicial veio acompanhada de documentos.
O réu Mauro Brito Brandão, em sua Contestação, aduziu que o atendimento foi adequado para a situação, na medida em que observou os protocolos e determinações da literatura médica. Refuta o pedido de danos morais e estéticos.
O Estado da Bahia arguiu preliminarmente que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso e, portanto, não se pode aplicar a inversão do ônus da prova. No mérito, sustentou que inexiste nexo causal entre a conduta do profissional médico e o dano eventualmente causado.
A parte autora manifestou-se sobre as contestações rechaçando os argumentos lançados.
Inexistindo outras provas a serem produzidas vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO:
Inicialmente, ressalto que inexiste relação de consumo entre a autora e os requeridos, uma vez que o serviço de saúde é próprio do Estado, sendo prestado sem necessidade de remuneração ou contraprestação direta e específica, e não se confunde com serviços de natureza uti singuli, tais como água, esgoto e telefonia, remunerados por tarifa ou preço público. Desse modo, AFASTA-SE a inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Ademais, não se encontram presentes as demais hipóteses legais para a inversão ou distribuição dinâmica do ônus da prova. Isto porque não se vislumbram peculiaridades da causa que tornem impossível ou excessivamente difícil a autora se desincumbir de seu ônus probatório ou maior facilidade de comprovação do fato contrário.
No mérito, cinge-se a controvérsia em síntese, acerca da existência de danos morais e estético indenizáveis em razão do pretenso erro de diagnóstico, originado da imperícia do primeiro Réu que solicitou realização de exame de mamotomia sem antes ter requerido ultrassonografia de mama para certificar-se acerca da necessidade da biópsia requerida.
Embora a responsabilidade civil do Estado seja objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal, nos casos de erro médico há a necessidade de apuração de culpa do profissional envolvido, posto que esta hipótese envolve a análise subjetiva.
Isso porque, como bem ensina AGUIAR DIAS, no contrato médico o objeto não é a cura do paciente, “mas a prestação de cuidados conscienciosos, atentos, e, salvo circunstâncias excepcionais, de acordo com as aquisições da ciência.”.
Igualmente, nos casos de falha na prestação do serviço público, a aferição da responsabilidade também se dá sob a ótica subjetiva. RUY STOCO, fazendo remissão à obra de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, observa que quando o dano decorre de omissão do Estado, ou seja, pelo fato do serviço não funcionar, ou funcionar tardiamente ou de forma ineficiente, incabível é a aplicação da responsabilidade objetiva, sendo aplicável apenas a responsabilidade subjetiva (in “Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial”, Ed. RT, 1994, p. 272).
E se mostra bastante lógico este raciocínio, posto que havendo ato omissivo, este não poderia ter sido praticado pelo próprio Estado que, não tendo agido, não pode ser o autor do dano. Somente faz sentido responsabilizá-lo quando tenha descumprido dever legal que lhe era imposto para o fim de evitar o evento lesivo. Logo, conclui-se que a responsabilidade estatal por ato omissivo sempre se baseia em ato ilícito que é, por sua vez, necessariamente, responsabilidade subjetiva, já que não pode haver conduta ilícita do Estado.
No caso dos autos, não se comprovou o erro médico ou a falha na prestação do serviço público, não se desincumbindo o autor de seu ônus probatório, tal como estabelece o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Ou seja, do conjunto probatório verifica-se que o atendimento médico prestado a autora não se consubstanciou em erro médico.
Isto porque, das provas carreadas nos autos, é possível constatar que a biópsia realizada pelo médico foi devidamente justificada para a situação apresentada a ele através do exame de imagem realizado, especialmente no caso de microcalcificações avaliadas em Bi-RADS IV. A realização de uma biópsia para microcalcificações avaliadas como Bi-RADS IV é prática padrão na medicina e é amplamente aceita na comunidade médica. Isto é feito para o melhor interesse do paciente, uma vez que o objetivo é detectar possíveis cânceres em estágio inicial. Ignorar tal suspeita e não realizar uma biópsia poderia, na verdade, ser considerado negligente, já que a demora no diagnóstico de câncer pode resultar em um prognóstico pior para o paciente.
Cumpre ressaltar que a mudança para um Bi-RADS mais baixo em um exame posterior não indica necessariamente um erro médico no primeiro diagnóstico. O sistema Bi-RADS é usado para categorizar os resultados da mamografia em termos de nível de suspeita de malignidade. É comum que os resultados mudem ao longo do tempo à medida que novas informações são obtidas. Por exemplo, um nódulo que era suspeito em uma mamografia inicial (por exemplo, classificado como Bi-RADS IV) pode ser reclassificado como benigno (por exemplo, Bi-RADS II) após a realização de exames adicionais, como ultrassonografia, ressonância magnética ou biópsia.
Além disso, é possível que as microcalcificações ou nódulos diminuam ou desapareçam ao longo do tempo, levando a uma classificação Bi-RADS mais baixa em exames subsequentes. Portanto, uma mudança para um Bi-RADS mais baixo em um exame posterior não é um erro, mas sim uma parte normal do processo de diagnóstico e monitoramento.

Ademais, a autora foi devidamente informada sobre a necessidade da biópsia, dos riscos envolvidos, os possíveis resultados e deu seu consentimento informado, conforme consta no doc. id. 166866802.
Sob este prisma, o conjunto probatório dos autos foi suficiente para traçar a trajetória do atendimento prestado, o que permite a conclusão de que o alegado erro de diagnóstico não se deu por culpa/imprudência do profissional de saúde que a atendeu, inexistindo erro médico ou tratamento médico ineficiente ou inadequado.
Assim sendo, ficando demonstrada a diligência da equipe médica e, ainda, que não houve danos relacionados com o trabalho desta, inexiste o dever de indenizar. Neste sentido, é a lição de CARLOS ROBERTO GONÇALVES: "Se houver o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexiste a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar" (in "Direito Civil Brasileiro", volume 4 "Responsabilidade Civil". 7ª ed., Saraiva, 2012, p. 54).
Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Condeno a Autora em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, inexigíveis enquanto perdurar a alegada hipossuficiência financeira, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista - BA, 28 de fevereiro de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0010268-09.2010.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Valmice Rodrigues Pereira
Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0010268-09.2010.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: VALMICE RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s):
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos os autos deste processo relativo a Ação de Conhecimento ajuizada por VALMICE RODRIGUES PEREIRA contra o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, todos qualificados.
Nos autos, consta sentença julgando procedente o pedido de fornecimento dos fármacos requeridos, condenando o Estado à dispensação do medicamento Lyrica 25 mg (pregabalina) e o Município de Vitoria da Conquista ao fornecimento do medicamento Codaten (Fosfato de Codeína) 30 mg e Anvituptilina (Amitriptilina) 25 mg, constantes na inicial.
A Autora apresentou embargos de declaração, alegando não ter havido a confirmação dos efeitos da decisão que deferiu a tutela de urgência, bem como ter inexistido a sua estabilização, nos termos do art. 304 do Código de Processo Civil.

O Município apresentou contrarrazões em ID nº 391349133, não tendo o Estado se manifestado.
É o relatório. Decido.
É certo que de acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.
No presente caso, não se vislumbra quaisquer dos citados vícios na decisão embargada.
Não se aplica os efeitos de estabilização da tutela previsto no art. 304 do Código de Processo Civil, uma vez que eles referem-se a pedidos de tutela requeridos em caráter antecedente, referindo-se a situações em que sequer se possui uma ação de conhecimento, cujo ajuizamento, inclusive, somente é necessário caso haja a interposição do recurso previsto no caput de referido artigo.
Da análise dos autos, observa-se que se trata de ação de conhecimento ajuizada sob procedimento comum, não possuindo qualquer correspondência com o previsto no rito dos arts. 303 a 304 do CPC.
Quanto à confirmação dos efeitos da decisão que deferiu a tutela de urgência, tem-se que esta ocorreu, em parte, em sede de sentença. Ambas decisões determinaram o fornecimento dos medicamentos Lyrica 25 mg (pregabalina), Codaten (Fosfato de Codeína) 30 mg e Anvituptilina (Amitriptilina) 25 mg, contudo, a decisão provisória o fez em caráter solidário, enquanto que a sentença estipulou qual ente forneceria cada um dos fármacos. Impugnar tal direcionamento realizado no julgamento implica adentrar em matéria de mérito, o que é incabível no recurso em apreço.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados e mantenho na íntegra a sentença de ID nº 259724809.
Procedam-se às comunicações necessárias.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA., 20 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000053-46.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Nelvy Gomes De Araujo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000053-46.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: NELVY GOMES DE ARAUJO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. A falta de especificação implicará na renúncia ao direito de produzir provas e, consequentemente, o julgamento antecipado da lide.
Vitória da Conquista - BA., 23 de fevereiro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000792-19.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Rosenilda De Jesus Silva
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Interessado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Ligia Maria Torres Silva (OAB:BA5684)
Advogado: Lucia Maria Athayde (OAB:BA7612)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Jorge Manoel Oliveira Rocha (OAB:BA7447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000792-19.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: ROSENILDA DE JESUS SILVA
Advogado(s): EDUARDO MIRANDA AMORAS (OAB:BA47700), MURILO ANDRADE SANTOS registrado(a) civilmente como MURILO ANDRADE SANTOS (OAB:BA43456)
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCIA MARIA ATHAYDE (OAB:BA7612), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510), LIGIA MARIA TORRES SILVA (OAB:BA5684), JORGE MANOEL OLIVEIRA ROCHA (OAB:BA7447)

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Vitória da Conquista - BA, 22 de fevereiro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000931-97.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Uanderson Santos Silva
Advogado: Adriano De Araujo Vilalva Ribeiro (OAB:BA69439)
Advogado: Joaldo Silva Oliveira (OAB:BA46272)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000931-97.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: UANDERSON SANTOS SILVA
Advogado(s): JOALDO SILVA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOALDO SILVA OLIVEIRA (OAB:BA46272), ADRIANO DE ARAUJO VILALVA RIBEIRO (OAB:BA69439)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Vitória da Conquista - BA, 19 de janeiro de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011906-81.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Dione Prates Santos
Advogado: Thiago Prates Santos Rocha (OAB:BA28182)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8011906-81.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: DIONE PRATES SANTOS
Advogado(s): THIAGO PRATES SANTOS ROCHA (OAB:BA28182)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o despacho retro, intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. A falta de especificação implicará na renúncia ao direito de produzir provas e, consequentemente, o julgamento antecipado da lide.
Vitória da Conquista - BA., 25 de fevereiro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0509889-64.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Maria Cristina Teixeira Rocha
Advogado: Rafael Rocha Carvalho (OAB:BA34918)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0509889-64.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: MARIA CRISTINA TEIXEIRA ROCHA
Advogado(s): RAFAEL ROCHA CARVALHO (OAB:BA34918), MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos os autos deste Processo relativo a Ação de Conhecimento movida por MARIA CRISTINA TEIXEIRA ROCHA em face do ESTADO DA BAHIA enquanto gestor do Planserv, ambos qualificados.

Nos autos consta Sentença julgando o feito procedente e condenando o Estado, enquanto gestor do Planserv, ao tratamento consistente em aplicações intravítreas de Ozurdex e ao pagamento de indenização material no valor de R$2.600,00 (dois e mil seiscentos reais).
Da Sentença, a parte autora interpôs Embargos de Declaração afirmando que não foi apreciado o pedido quanto ao acréscimo de nova despesa a ser restituída a título de indenização por dano material, no montante de R$1.300,00 (mil e trezentos reais), afirmando ser o valor total da indenização devida a quantia de R$3.900,00 (três mil e novecentos reais).
Intimado para manifestar-se a respeito dos embargos, o Estado não apresentou petição (ID nº 393713056).
É o relatório. Decido.
É certo que de acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.
Com efeito, a Sentença de ID nº 212013819 julgou procedente os pedido de fornecimento do tratamento pleiteado e indenização material ante a negativa administrativa no valor de R$2.600,00 (dois e mil seiscentos reais). Contudo, não houve manifestação quanto ao pedido de indenização material no valor de R$1.300,00 (mil e trezentos reais), requerido em ID nº 129829528, tendo sido a despesa comprovada em ID nº 129829529.
Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração, concedo efeitos infringentes à presente decisão e, pelos mesmos fundamentos da Sentença de ID nº 212013819, supro a omissão quanto ao pedido de restituição do valor de R$1.300,00 (mil e trezentos reais), tornando como devido, a título de indenização material, o valor total de R$3.900,00 (três mil e novecentos reais), permanecendo inalterado os demais dispositivos da sentença anteriormente prolatada.
Procedam-se às comunicações necessárias.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA., 20 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011032-33.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Marcus Vinicius Sampaio Rodrigues
Advogado: Maria Carolina Ferreira Froes (OAB:BA54415)
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8011032-33.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS SAMPAIO RODRIGUES
Advogado(s): ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734), MARIA CAROLINA FERREIRA FROES (OAB:BA54415)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos os autos deste processo relativo a Ação de Conhecimento ajuizada por MARCUS VINICIUS SAMPAIO RODRIGUES contra o ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados.
Nos autos, consta sentença julgando procedente o pedido de pagamento das diferenças referentes ao cálculo indevido da indenização de hora extra e adicional noturno dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com utilização do divisor para cálculo da hora normal 200 horas mensais e seu devido reflexo nas demais verbas remuneratórias, assim como o pagamento, nos mesmos termos, das futuras horas extras trabalhadas.
O Estado apresentou embargos de declaração em ID nº 378948894, informando omissão quanto a fixação da taxa Selic como índice a ser utilizado para o cálculo da correção monetária e de eventuais juros.
Intimada para manifestar-se a respeito dos embargos, a parte autora não apresentou petição (ID nº 396199689).
É o relatório. Decido.
É certo que de acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.
Os embargos merecem ser acolhidos, ante à omissão e necessidade da fixação da taxa Selic como índice a ser utilizado para o cálculo da correção monetária e de eventuais juros após 09/12/2021, quando já em vigor a Emenda Constitucional nº 113/2021 que a estabeleceu como índice.
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, reformando a sentença tão somente no sentido de determinar que os juros de mora serão calculados de acordo com a remuneração pela caderneta de poupança (Tema 810 STF), a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA-E (Tema 905 STJ) desde a data em que devida cada parcela remuneratória, e, a partir de 09/12/2021, deve-se incidir o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021.
Procedam-se às comunicações necessárias.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA., 20 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0509840-23.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Valdemar Pereira Dos Santos
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0509840-23.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

INTERESSADO: VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos os autos do presente processo ajuizado pela Requerente VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, conforme informações em epígrafe.
Constam dos autos informação do falecimento da parte Autora, id. nº. 415641327. Tratando-se de ação personalíssima, portanto intransmissível, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.
Assim sendo, com fundamento no art. 485, inc. IX, do novo Código de Processo Civil, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento.
Sem custas processuais e honorários enquanto perdurar a alegada hipossuficiência.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista - BA., 25 de fevereiro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000190-20.1991.8.05.0274 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Antonio Carlos Cajahiba De Oliveira
Advogado: Ana Elvira Moreno Santos Nascimento (OAB:BA9866)
Embargante: Jose Carlos Pinheiro De Oliveira
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0000190-20.1991.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EMBARGANTE: Antonio Carlos Cajahiba de Oliveira e outros
Advogado(s): ANA ELVIRA MORENO SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA9866)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos os autos da presente Ação movida por Antonio Carlos Cajahiba de Oliveira e outros em face do ESTADO DA BAHIA, qualificados nos autos, conforme informações em epígrafe.
Conforme certidão retro a parte autora foi reiteradamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e deixou o prazo transcorrer in albis.
Desta forma, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil, inc. II e II e § 1º:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
Assim sendo, com fundamento no art. 485, do novo Código de Processo Civil, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento.
Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da lei.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista - BA., 22 de fevereiro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
8012054-97.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Mirian Carolina Chaves Brito
Advogado: Mirian Carolina Chaves Brito (OAB:BA58711)
Advogado: Mayer Chagas Flores (OAB:BA22951)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

_____
Processo n. 8012054-97.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: MIRIAN CAROLINA CHAVES BRITO: MIRIAN CAROLINA CHAVES BRITO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MIRIAN CAROLINA CHAVES BRITO, MAYER CHAGAS FLORES
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN:REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Advogado(s):

Vistos os autos do presente processo ajuizada pela Requerente MIRIAN CAROLINA CHAVES BRITO, devidamente qualificada nos autos, conforme informações em epígrafe.

Constam dos autos informação do falecimento da parte Autora, id. nº. 408213097. Tratando-se de ação personalíssima, portanto intransmissível, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Assim sendo, com fundamento no art. 485, inc. IX, do novo Código de Processo Civil, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento.

Sem custas e honorários enquanto perdurar a alegada hipossuficiência.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista - BA, 25 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0507141-59.2017.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Helon Augusto Morais Fontenelle
Advogado: Almir Nunes De Moraes Junior (OAB:BA43546)
Advogado: Jorgeanny Cerqueira Pereira (OAB:BA44057)
Impetrado: Herzem Gusmao Pereira
Terceiro Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0507141-59.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: HELON AUGUSTO MORAIS FONTENELLE
Advogado(s): ALMIR NUNES DE MORAES JUNIOR (OAB:BA43546), JORGEANNY CERQUEIRA PEREIRA registrado(a) civilmente como JORGEANNY CERQUEIRA PEREIRA (OAB:BA44057)
IMPETRADO: HERZEM GUSMAO PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos os autos do presente Cumprimento de Sentença movido por THELON AUGUSTO MORAIS FONTENELLE em face do HERZEM GUSMÃO PEREIRA, ambos qualificados nos autos.
Em petição de id. nº. 332445746 o exequente informa a perda do objeto do cumprimento de sentença em razão da satisfação do quanto determinado na Sentença pelo executado.
Após, vieram os autos conclusos .
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Sabe-se que é exigido da parte autora ao movimentar a máquina jurisdicional a demonstração de interesse de agir ou interesse processual, sendo este interesse analisado sob dois diferentes aspectos, quais sejam, a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Assim, ao demandar a parte autora perante este Juízo e vindo, após executado a esgotar o pedido da parte autora concedendo-lhe o quanto pleiteado, resta claro que não persiste o interesse de agir ou interesse processual da parte autora, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.
Assim sendo, com fundamento no art. 485, incisos IV e X, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento.
Sem custas e honorários sucumbenciais enquanto perdurar a alegada hipossuficiência.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista - BA., 25 de fevereiro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0009841-12.2010.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Valdemar Dias Limeira
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Advogado: Marcos Cesar Da Silva Almeida (OAB:BA21096)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

Processo n. 0009841-12.2010.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: VALDEMAR DIAS LIMEIRA: VALDEMAR DIAS LIMEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUCAS LIMA TANAJURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCAS LIMA TANAJURA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA:INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCOS CESAR DA SILVA ALMEIDA

Vistos os autos da presente Ação de Conhecimento movida por VALDEMAR DIAS LIMEIRA em face do MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA, ambos qualificados.

Devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, através de seu patrono, quedou-se inerte.

Determinada a intimação pessoal, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, o mandado foi devolvido sem o devido cumprimento, por não mais residir a parte autora no endereço declinado na inicial.

Nos termos do art. 77, inc. V c/c art. 274, parágrafo único, ambos do CPC, é dever da parte manter o seu endereço atualizado nos autos, sob pena de ser tida como válida a intimação encaminhada para o endereço declinado na petição inicial, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado.

Assim, transcorrido in albis o prazo para a parte autora manifestar interesse no prosseguimento do feito, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil, inc. II e II e § 1º:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim sendo, com fundamento no art. 485, do novo Código de Processo Civil, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, INEXIGÍVEIS enquanto perdurar a alegada hipossuficiência.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista - BA, 25 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0005621-83.2001.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Viacao Conquistense Ltda - Me
Advogado: Dinalva Cunha De Matos (OAB:BA10328)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

Processo n. 0005621-83.2001.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: VIACAO CONQUISTENSE LTDA - ME: VIACAO CONQUISTENSE LTDA - ME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DINALVA CUNHA DE MATOS
REU: ESTADO DA BAHIA:REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

Vistos os autos da presente Ação de Conhecimento movida por VIACAO CONQUISTENSE LTDA - ME em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados.

Determinada a intimação pessoal, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, o mandado foi devolvido sem o devido cumprimento, por não mais residir a parte autora no endereço declinado na inicial.

Nos termos do art. 77, inc. V c/c art. 274, parágrafo único, ambos do CPC, é dever da parte manter o seu endereço atualizado nos autos, sob pena de ser tida como válida a intimação encaminhada para o endereço declinado na petição inicial, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado.

Assim, transcorrido in albis o prazo para a parte autora manifestar interesse no prosseguimento do feito, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil, inc. II e II e § 1º:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim sendo, com fundamento no art. 485, do novo Código de Processo Civil, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista - BA, 25 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003404-90.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Joselane Trindade Porto
Advogado: Luma Barros Andrade (OAB:BA51572)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003404-90.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: JOSELANE TRINDADE PORTO
Advogado(s): LUMA BARROS ANDRADE (OAB:BA51572)
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida JOSELANE TRINDADE PORTO, em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, qualificados nos autos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO.

O mérito da lide situa-se na pretensão da parte Autora na percepção do incentivo adicional que afirma ser destinado aos agentes agentes comunitários de saúde, os quais englobam o Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, criados pelo Governo Federal como parte da Política Nacional de Atenção Básica e regulamentados pela Lei 11.350/2006.

É sabido que a Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obediência aos princípios basilares inscritos no art. 37 da Constituição Federal, os quais instruem, limitam e vinculam o exercício das atividades administrativas. Dentre tais princípios encontra-se o da legalidade, diretriz básica da conduta dos agentes da Administração, segundo o qual toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sob pena de se tornar ilícita.

De acordo com o art. 37, inc. X, da Constituição Federal, “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4o do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Desta forma, atendendo ao princípio da legalidade, para fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos necessário faz-se a existência de lei específica a ser editada pelo Ente Público ao qual está vinculado o servidor.

De acordo com o quanto postulado na inicial dos presentes autos, a parte autora teria direito à percepção de incentivo adicional que seria destinado aos agentes comunitários e teria sua previsão em portarias do Ministério da Saúde.

Nota-se assim que a parte Requerente funda seu pedido em normas infralegais, não existindo lei específica que fixe ser dos agentes comunitários a titularidade exclusiva do incentivo adicional criado pelo Governo Federal e repassado ao Fundo Municipal de Saúde. Pelo contrário. Da análise da Lei 11.350/2006 e Decreto 8474/2015, que a regulamenta, observa-se que não há imposição ao Município de repasse de qualquer das verbas oriundas dos incentivos aos agentes comunitários. Vejamos:
Lei 11.350/06.
Art. 1o As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.
Art. 9o-C. Nos termos do § 5o do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9o-A desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)

§ 1o Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 2o A quantidade máxima de que trata o § 1o deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 3o O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9o-A desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 4o A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 5o Até a edição do decreto de que trata o § 1o deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 6o Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8o desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
Art. 9o-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 1o Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto: (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
I - parâmetros para concessão do incentivo; e (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
II - valor mensal do incentivo por ente federativo. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 2o Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
Art. 9o-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9o-C e 9o-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3o da Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (Redação dada pela Lei no 13.595, de 2018)
Art. 9o-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)

Decreto 8474/2015:
Art. 5o O valor da assistência financeira complementar da União de que trata o art. 9o-C da Lei no 11.350, de 2006 , será de noventa e cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9o -A da Lei no 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4o, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3o.
Parágrafo único. A assistência financeira complementar de que trata o caput será repassada em doze parcelas consecutivas e uma parcela adicional no último trimestre, em cada exercício financeiro.
Art. 6o O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS, instituído nos termos do art. 9o-D da Lei no 11.350, de 2006 , será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo de ACE e ACS definido nos termos do art. 3o.
Art. 7o O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS será de cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9o-A da Lei no 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4o, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3o.

Da leitura dos dispositivos, então, observa-se que o repasse financeiro aos entes municipais previstos no art. 9o-C e 9o-D tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo de agente comunitário e não há imposição ao Município de repassar a verba recebida aos mesmos, tratando-se de uma discricionariedade do Município a destinação desse incentivo aos agentes que, se instituída, deve ser feita através de lei específica para tal fim, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 37, X, o que não ocorre no Município de Vitória da Conquista.

Nesse sentido é, inclusive, o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000232-67.2019.8.05.0009 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CARAIBAS Advogado(s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO APELADO: TELMA DE ALMEIDA CARVALHO Advogado(s):ALCIONE SOUSA BARBOSA ACORDÃO EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 DA LEI MUNICIPAL No 38/2016. AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERCENTUAL QUE DEVERÁ SER FIXADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. A Administração Pública é regida pelos Princípios Constitucionais inscritos no art. 37 da Carta Magna, sendo o Princípio da Legalidade a base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas,

estando o administrador público adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo. 2. O apelado pertence ao quadro de servidores do Município de Caraíbas, estando, assim, sob a incidência das normas que regem o funcionalismo do referido ente público. A Lei Municipal n. 038/2016 regulamentou e concedeu aos agentes comunitários de saúde o direito ao pretendido adicional de incentivo. 3. Estando o direito de percebimento da Gratificação de Incentivo calcado em norma municipal (Lei no 038/2016), não pode o administrador, por simples liberalidade, suspender referido benefício. 4. Compatibilizando-se a previsão contida no art. 61, §1o, II, da CF, com os demais critérios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, reconhece-se que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, sendo prescindível autorização legislativa federal para o exercício da capacidade normativa própria do ente municipal. 5. Se há o repasse do governo federal aos municípios, como incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE, não há como se inferir que a criação e pagamento de uma gratificação de incentivo a esses servidores estariam desvinculados de tal política nacional. 6. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 8000232- 67.2019.8.05.0009, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CARAIBAS e como apelado TELMA DE ALMEIDA CARVALHO. Acordam, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, reformando parcialmente a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Relator. Sala das sessões, de 2022. PRESIDENTE DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000232-67.2019.8.05.0009,Relator(a): GEDER LUIZ ROCHA GOMES,Publicado em: 15/06/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000992-77.2013.8.05.0199 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MARIA DO CARMO SOUZA e outros (9) Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR APELADO: MUNICIPIO DE POCOES Advogado(s):ALINE CURVELO DA SILVA registrado(a) civilmente como ALINE CURVELO DA SILVA, TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA, CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIA APARECIDA CHULUK SILVA, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS ACORDÃO APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. SERVIDORES DE POÇÕES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. PRECEDENTES DO TJ/BA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pretensão das Apelantes encontra-se fundada exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra. 2. Constata-se inexistir qualquer norma que autorize a implementação do incentivo adicional à remuneração individual do servidor, o que nos permite concluir que destinam-se ao financiamento e custeio de atividades inerentes ao Programa de Atenção Básica à Saúde e não de criação de verba remuneratória. 3. Precedentes do TJ/BA. Sentença mantida. Recurso improvido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.o 0095192-30.2009.8.05.0001, em que figura como Apelante MARIA DO CARMO SOUZA E OUTROS e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE POÇÕES, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, conforme voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador(a) de Justiça JG11 (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000992 77.2013.8.05.0199,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 19/04/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001001-39.2013.8.05.0199 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA e outros (9) Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR APELADO: MUNICIPIO DE POCOES Advogado(s): ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. SERVIDORES DE POÇÕES/BA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de Apelação Cível interposta por ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA, ELIZETE ALVES DE SOUZA BRITO, EUFRASINA DE JESUS PAIXÃO ROCHA, EURIDES BATISTA SANTOS MEIRA, FERNANDA MUNIZ MORAES, FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, GERUSA MARTINS DA SILVA, GLEISE GALDINO FRANÇA, GRACIENE SILVA FREIRA, HELENA RODRIGUES DE BRITO em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Poções (Ba), nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, tombada sob no 0001001-39.2013.8.05.0199, que julgou improcedentes os pleitos. O cerne recursal versa sobre a existência ou não de direito dos agentes comunitários de saúde ao pagamento de incentivo extra regulado pelas Portarias do Ministério da Saúde. In casu, as partes apelantes defendem que o Município recebe verbas da União, por intermédio do Ministério da Saúde, com finalidade específica de repasses aos agentes comunitários de saúde, a título de incentivo financeiro, entendendo assim, serem devidas tais verbas de forma retroativa, consoante valores insertos nas portarias ministeriais no 1.350/2002 a no 459/2012. Com efeito, a pretensão das Apelantes encontra-se fundada exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra. Outrossim, cabe ainda salientar que ao exame da legislação constante da petição inicial, constata-se inexistir qualquer norma que autorize a implementação do incentivo adicional à remuneração individual do servidor, o que nos permite concluir que destinam-se ao financiamento e custeio de atividades inerentes ao Programa de Atenção Básica à Saúde e não de criação de verba remuneratória. Nestas condições, a v. sentença a quo de ser mantida, por encontra-se devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível n. 0001001-39.2013.8.05.0199,

da Comarca de Poções (BA), apelantes ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA, ELIZETE ALVES DE SOUZA BRITO, EUFRASINA DE JESUS PAIXÃO ROCHA, EURIDES BATISTA SANTOS MEIRA, FERNANDA MUNIZ MORAES, FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, GERUSA MARTINS DA SILVA, GLEISE GALDINO FRANÇA, GRACIENE SILVA FREIRA, HELENA RODRIGUES DE BRITO e apelado MUNICÍPIO DE POÇÕES/Ba. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da relatora. I (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001001- 39.2013.8.05.0199,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 15/03/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005802-56.2012.8.05.0191 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO Advogado(s): APELADO: JOSIVANIA SIMPLICIO ALVES e outros (4) Advogado(s):ALDEMIR MARINHO LIMA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. PREVISÃO EM PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. FALTA DE RESPALDO LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO REPASSE. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. UTILIZAÇÃO DA VERBA, PELOS MUNICÍPIOS, PARA PAGAMENTO DO 13o SALÁRIO DEVIDO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 3o, DA PORTARIA No. 674/2003, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. O incentivo financeiro adicional, previsto em portarias do Ministério da Saúde, representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde, mas não pode ser considerada uma parcela remuneratória autônoma, sob pena de violação ao art. 37, X, da Constituição Federal, que submete a remuneração dos servidores públicos à reserva legal, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Logo, não há direito subjetivo à sua percepção. Precedentes. 2. É lícita a utilização das respectivas verbas federais para o pagamento do 13o salário devido pelos municípios aos agentes comunitários de saúde, prática que atende ao objetivo precípuo do art. 3o, da Portaria no. 674/2003, do Ministério da Saúde, sem violar a Constituição Federal. Apelo provido. Sentença reformada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0005802-56.2012.8.05.0191, em que é Apelante MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e Apeladas JOSIVANIA SIMPLICIO ALVES e outros. ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO à Apelação, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0005802-56.2012.8.05.0191,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 23/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000789-65.2013.8.05.0248 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e outros Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA, MATHEUS DE ARAUJO RIBEIRO APELADO: MUNICIPIO DE SERRINHA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PLEITO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INCENTIVO FINANCEIRO, SUPOSTAMENTE PREVISTO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NECESSIDADE DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. VERBA DE REPASSE FEDERAL DESTINADA AO ENTE MUNICIPAL PARA O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DE INTERESSE DA SAÚDE NO ÂMBITO DA IMPLEMENTAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS AGENTES DE ENDEMIAS E AGENTES COMUNITÁRIOS, NÃO AO PAGAMENTO DE PARCELA LABORAL ESPECÍFICA. VANTAGEM PESSOAL NÃO CONFIGURADA. DICÇÃO CLARA QUE SE EXTRAI DA INTEPRETAÇÃO SISTEMATIZADA DAS NORMAS DISCIPLINADORAS DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE RECONHECEM A COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS NO CUSTEIO DA SAÚDE E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E COMPLEMENTO FINANCEIRO DESTINADO A PRESERVAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS E AGENTES DE ENDEMIAS, EM CONJUNTO COM O MUNICÍPIO. VERBA PLEITEADA QUE SE AFIGURA INDEVIDA, POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA EGRÉGIA CORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0000789-65.2013.8.05.0248, proveniente da Comarca de Serrinha, em que figuram, como apelante MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e OUTRO e apelado MUNICÍPIO DE SERRINHA. A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2021. Des(a). Presidente Desa Cynthia Maria Pina Resende Relatora Procurador(a) de Justiça (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000789-65.2013.8.05.0248,Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE,Publicado em: 11/08/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001061-59.2013.8.05.0248 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: GICELIA MEIRELES DE JESUS e outros Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA APELADO: MUNICIPIO DE SERRINHA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SERRINHA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença que julgou improcedente a Ação de Cobrança movida pelas Servidoras contra o Município de Serrinha/BA, objetivando o pagamento do incentivo adicional repassado pelo Ministério da Saúde aos Municípios, através do Fundo Nacional de Saúde. A concessão de vantagem pecuniária ou majoração de remuneração pelos integrantes da administração pública direta depende de autorização expressa em lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo local. Não se acolhe o pleito fundado exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra no último semestre do ano. Ademais, da leitura das portarias que embasaram o pedido formulado pelas servidoras, não se vislumbra qualquer obrigatoriedade imposta ao Município de repassar a verba recebida aos agentes comunitários de saúde, sendo que, na realidade, a Lei no 11.350/2006, que rege a matéria, prevê

em seu art. 9-D que os incentivos financeiros serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, se tratando de uma análise discricionária a utilização de tal verba com gasto de pessoal. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0001061-59.2013.8.05.0248, da Comarca de Serrinha, em que figuram como Apelantes, LUCIVÂNIA MOTA DOS ANJOS e GICELIA MEIRELES DE JESUS e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE SERRINHA -BA. Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. Salvador, .(Classe: Apelação, Número do Processo: 0001061-59.2013.8.05.0248,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 17/07/2021)

Assim, inexistindo lei a amparar o pleito da parte autora, não merecem acolhimento os pedidos formulados na inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista - BA, 26 de fevereiro de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003405-75.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Juciaria De Almeida Sampaio
Advogado: Luma Barros Andrade (OAB:BA51572)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003405-75.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: JUCIARIA DE ALMEIDA SAMPAIO
Advogado(s): LUMA BARROS ANDRADE
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por JUCIARIA DE ALMEIDA SAMPAIO, em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, qualificados nos autos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO.

O mérito da lide situa-se na pretensão da parte Autora na percepção do incentivo adicional que afirma ser destinado aos agentes agentes comunitários de saúde, os quais englobam o Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, criados pelo Governo Federal como parte da Política Nacional de Atenção Básica e regulamentados pela Lei 11.350/2006.

É sabido que a Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obediência aos princípios basilares inscritos no art. 37 da Constituição Federal, os quais instruem, limitam e vinculam o exercício das atividades administrativas. Dentre tais princípios encontra-se o da legalidade, diretriz básica da conduta dos agentes da Administração, segundo o qual toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sob pena de se tornar ilícita.

De acordo com o art. 37, inc. X, da Constituição Federal, “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4o do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Desta forma, atendendo ao princípio da legalidade, para fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos necessário faz-se a existência de lei específica a ser editada pelo Ente Público ao qual está vinculado o servidor.

De acordo com o quanto postulado na inicial dos presentes autos, a parte autora teria direito à percepção de incentivo adicional que seria destinado aos agentes comunitários e teria sua previsão em portarias do Ministério da Saúde.

Nota-se assim que a parte Requerente funda seu pedido em normas infralegais, não existindo lei específica que fixe ser dos agentes comunitários a titularidade exclusiva do incentivo adicional criado pelo Governo Federal e repassado ao Fundo Municipal de Saúde. Pelo contrário. Da análise da Lei 11.350/2006 e Decreto 8474/2015, que a regulamenta, observa-se que não há imposição ao Município de repasse de qualquer das verbas oriundas dos incentivos aos agentes comunitários. Vejamos:
Lei 11.350/06.
Art. 1o As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.
Art. 9o-C. Nos termos do § 5o do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9o-A desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 1o Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 2o A quantidade máxima de que trata o § 1o deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 3o O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9o-A desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 4o A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 5o Até a edição do decreto de que trata o § 1o deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 6o Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8o desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
Art. 9o-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 1o Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto: (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
I - parâmetros para concessão do incentivo; e (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
II - valor mensal do incentivo por ente federativo. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 2o Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
Art. 9o-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9o-C e 9o-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3o da Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (Redação dada pela Lei no 13.595, de 2018)
Art. 9o-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)

Decreto 8474/2015:
Art. 5o O valor da assistência financeira complementar da União de que trata o art. 9o-C da Lei no 11.350, de 2006 , será de noventa e cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9o -A da Lei no 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4o, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3o.
Parágrafo único. A assistência financeira complementar de que trata o caput será repassada em doze parcelas consecutivas e uma parcela adicional no último trimestre, em cada exercício financeiro.
Art. 6o O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS, instituído nos termos do art. 9o-D da Lei no 11.350, de 2006 , será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo de ACE e ACS definido nos termos do art. 3o.
Art. 7o O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS será de cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9o-A da Lei no 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4o, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3o.

Da leitura dos dispositivos, então, observa-se que o repasse financeiro aos entes municipais previstos no art. 9o-C e 9o-D tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo de agente comunitário e não há impo-

sição ao Município de repassar a verba recebida aos mesmos, tratando-se de uma discricionariedade do Município a destinação desse incentivo aos agentes que, se instituída, deve ser feita através de lei específica para tal fim, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 37, X, o que não ocorre no Município de Vitória da Conquista.

Nesse sentido é, inclusive, o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000232-67.2019.8.05.0009 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CARAIBAS Advogado(s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO APELADO: TELMA DE ALMEIDA CARVALHO Advogado(s):ALCIONE SOUSA BARBOSA ACORDÃO EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 DA LEI MUNICIPAL No 38/2016. AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERCENTUAL QUE DEVERÁ SER FIXADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. A Administração Pública é regida pelos Princípios Constitucionais inscritos no art. 37 da Carta Magna, sendo o Princípio da Legalidade a base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, estando o administrador público adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo. 2. O apelado pertence ao quadro de servidores do Município de Caraíbas, estando, assim, sob a incidência das normas que regem o funcionalismo do referido ente público. A Lei Municipal n. 038/2016 regulamentou e concedeu aos agentes comunitários de saúde o direito ao pretendido adicional de incentivo. 3. Estando o direito de percebimento da Gratificação de Incentivo calcado em norma municipal (Lei no 038/2016), não pode o administrador, por simples liberalidade, suspender referido benefício. 4. Compatibilizando-se a previsão contida no art. 61, §1o, II, da CF, com os demais critérios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, reconhece-se que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, sendo prescindível autorização legislativa federal para o exercício da capacidade normativa própria do ente municipal. 5. Se há o repasse do governo federal aos municípios, como incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE, não há como se inferir que a criação e pagamento de uma gratificação de incentivo a esses servidores estariam desvinculados de tal política nacional. 6. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 8000232- 67.2019.8.05.0009, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CARAIBAS e como apelado TELMA DE ALMEIDA CARVALHO. Acordam, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, reformando parcialmente a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Relator. Sala das sessões, de 2022. PRESIDENTE DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000232-67.2019.8.05.0009,Relator(a): GEDER LUIZ ROCHA GOMES,Publicado em: 15/06/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000992-77.2013.8.05.0199 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MARIA DO CARMO SOUZA e outros (9) Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR APELADO: MUNICIPIO DE POCOES Advogado(s):ALINE CURVELO DA SILVA registrado(a) civilmente como ALINE CURVELO DA SILVA, TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA, CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIA APARECIDA CHULUK SILVA, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS ACORDÃO APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. SERVIDORES DE POÇÕES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. PRECEDENTES DO TJ/BA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pretensão das Apelantes encontra-se fundada exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra. 2. Constata-se inexistir qualquer norma que autorize a implementação do incentivo adicional à remuneração individual do servidor, o que nos permite concluir que destinam-se ao financiamento e custeio de atividades inerentes ao Programa de Atenção Básica à Saúde e não de criação de verba remuneratória. 3. Precedentes do TJ/BA. Sentença mantida. Recurso improvido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.o 0095192-30.2009.8.05.0001, em que figura como Apelante MARIA DO CARMO SOUZA E OUTROS e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE POÇÕES, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, conforme voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador(a) de Justiça JG11 (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000992 77.2013.8.05.0199,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 19/04/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001001-39.2013.8.05.0199 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA e outros (9) Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR APELADO: MUNICIPIO DE POCOES Advogado(s): ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. SERVIDORES DE POÇÕES/BA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de Apelação Cível interposta por ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA, ELIZETE ALVES DE SOUZA BRITO, EUFRASINA DE JESUS PAIXÃO ROCHA, EURIDES BATISTA SANTOS MEIRA, FERNANDA MUNIZ MORAES,

FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, GERUSA MARTINS DA SILVA, GLEISE GALDINO FRANÇA, GRACIENE SILVA FREIRA, HELENA RODRIGUES DE BRITO em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Poções (Ba), nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, tombada sob no 0001001-39.2013.8.05.0199, que julgou improcedentes os pleitos. O cerne recursal versa sobre a existência ou não de direito dos agentes comunitários de saúde ao pagamento de incentivo extra regulado pelas Portarias do Ministério da Saúde. In casu, as partes apelantes defendem que o Município recebe verbas da União, por intermédio do Ministério da Saúde, com finalidade específica de repasses aos agentes comunitários de saúde, a título de incentivo financeiro, entendendo assim, serem devidas tais verbas de forma retroativa, consoante valores insertos nas portarias ministeriais no 1.350/2002 a no 459/2012. Com efeito, a pretensão das Apelantes encontra-se fundada exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra. Outrossim, cabe ainda salientar que ao exame da legislação constante da petição inicial, constata-se inexistir qualquer norma que autorize a implementação do incentivo adicional à remuneração individual do servidor, o que nos permite concluir que destinam-se ao financiamento e custeio de atividades inerentes ao Programa de Atenção Básica à Saúde e não de criação de verba remuneratória. Nestas condições, a v. sentença a quo de ser mantida, por encontra-se devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível n. 0001001-39.2013.8.05.0199, da Comarca de Poções (BA), apelantes ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA, ELIZETE ALVES DE SOUZA BRITO, EUFRASINA DE JESUS PAIXÃO ROCHA, EURIDES BATISTA SANTOS MEIRA, FERNANDA MUNIZ MORAES, FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, GERUSA MARTINS DA SILVA, GLEISE GALDINO FRANÇA, GRACIENE SILVA FREIRA, HELENA RODRIGUES DE BRITO e apelado MUNICÍPIO DE POÇÕES/Ba. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da relatora. I (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001001- 39.2013.8.05.0199,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 15/03/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005802-56.2012.8.05.0191 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO Advogado(s): APELADO: JOSIVANIA SIMPLICIO ALVES e outros (4) Advogado(s):ALDEMIR MARINHO LIMA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. PREVISÃO EM PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. FALTA DE RESPALDO LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO REPASSE. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. UTILIZAÇÃO DA VERBA, PELOS MUNICÍPIOS, PARA PAGAMENTO DO 13o SALÁRIO DEVIDO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 3o, DA PORTARIA No. 674/2003, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. O incentivo financeiro adicional, previsto em portarias do Ministério da Saúde, representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde, mas não pode ser considerada uma parcela remuneratória autônoma, sob pena de violação ao art. 37, X, da Constituição Federal, que submete a remuneração dos servidores públicos à reserva legal, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Logo, não há direito subjetivo à sua percepção. Precedentes. 2. É lícita a utilização das respectivas verbas federais para o pagamento do 13o salário devido pelos municípios aos agentes comunitários de saúde, prática que atende ao objetivo precípuo do art. 3o, da Portaria no. 674/2003, do Ministério da Saúde, sem violar a Constituição Federal. Apelo provido. Sentença reformada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0005802-56.2012.8.05.0191, em que é Apelante MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e Apeladas JOSIVANIA SIMPLICIO ALVES e outros. ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO à Apelação, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0005802-56.2012.8.05.0191,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 23/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000789-65.2013.8.05.0248 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e outros Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA, MATHEUS DE ARAUJO RIBEIRO APELADO: MUNICIPIO DE SERRINHA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PLEITO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INCENTIVO FINANCEIRO, SUPOSTAMENTE PREVISTO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NECESSIDADE DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. VERBA DE REPASSE FEDERAL DESTINADA AO ENTE MUNICIPAL PARA O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DE INTERESSE DA SAÚDE NO ÂMBITO DA IMPLEMENTAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS AGENTES DE ENDEMIAS E AGENTES COMUNITÁRIOS, NÃO AO PAGAMENTO DE PARCELA LABORAL ESPECÍFICA. VANTAGEM PESSOAL NÃO CONFIGURADA. DICÇÃO CLARA QUE SE EXTRAI DA INTEPRETAÇÃO SISTEMATIZADA DAS NORMAS DISCIPLINADORAS DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE RECONHECEM A COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS NO CUSTEIO DA SAÚDE E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E COMPLEMENTO FINANCEIRO DESTINADO A PRESERVAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS E AGENTES DE ENDEMIAS, EM CONJUNTO COM O MUNICÍPIO. VERBA PLEITEADA QUE SE AFIGURA INDEVIDA, POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA EGRÉGIA CORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0000789-65.2013.8.05.0248, proveniente da Comarca de Serrinha, em que figuram, como apelante MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e OUTRO e apelado MUNICÍPIO DE SERRINHA. A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2021. Des(a). Presidente Desa Cynthia Maria Pina Resende Relatora Procurador(a) de Justiça (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000789-65.2013.8.05.0248,Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE,Publicado em: 11/08/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001061-59.2013.8.05.0248 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: GICELIA MEIRELES DE JESUS e outros Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA APELADO: MUNICIPIO DE SERRINHA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SERRINHA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença que julgou improcedente a Ação de Cobrança movida pelas Servidoras contra o Município de Serrinha/BA, objetivando o pagamento do incentivo adicional repassado pelo Ministério da Saúde aos Municípios, através do Fundo Nacional de Saúde. A concessão de vantagem pecuniária ou majoração de remuneração pelos integrantes da administração pública direta depende de autorização expressa em lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo local. Não se acolhe o pleito fundado exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra no último semestre do ano. Ademais, da leitura das portarias que embasaram o pedido formulado pelas servidoras, não se vislumbra qualquer obrigatoriedade imposta ao Município de repassar a verba recebida aos agentes comunitários de saúde, sendo que, na realidade, a Lei no 11.350/2006, que rege a matéria, prevê em seu art. 9-D que os incentivos financeiros serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, se tratando de uma análise discricionária a utilização de tal verba com gasto de pessoal. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0001061-59.2013.8.05.0248, da Comarca de Serrinha, em que figuram como Apelantes, LUCIVÂNIA MOTA DOS ANJOS e GICELIA MEIRELES DE JESUS e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE SERRINHA -BA. Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. Salvador, .(Classe: Apelação, Número do Processo: 0001061-59.2013.8.05.0248,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 17/07/2021)

Assim, inexistindo lei a amparar o pleito da parte autora, não merecem acolhimento os pedidos formulados na inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista - BA, 26 de fevereiro de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003228-14.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Milton Damacena Santos
Advogado: Luma Barros Andrade (OAB:BA51572)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003228-14.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: JOSE MILTON DAMACENA SANTOS
Advogado(s): LUMA BARROS ANDRADE (OAB:BA51572)
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por JOSE MILTON DAMACENA SANTOS, em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, qualificados nos autos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO.

O mérito da lide situa-se na pretensão da parte Autora na percepção do incentivo adicional que afirma ser destinado aos agentes agentes comunitários de saúde, os quais englobam o Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, criados pelo Governo Federal como parte da Política Nacional de Atenção Básica e regulamentados pela Lei 11.350/2006.

É sabido que a Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obediência aos princípios basilares inscritos no art. 37 da Constituição Federal, os quais instruem, limitam e vinculam o exercício das atividades administrativas. Dentre tais princípios encontra-se o da legalidade, diretriz básica da conduta dos agentes da Administração, segundo o qual toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sob pena de se tornar ilícita.

De acordo com o art. 37, inc. X, da Constituição Federal, “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4o do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Desta forma, atendendo ao princípio da legalidade, para fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos necessário faz-se a existência de lei específica a ser editada pelo Ente Público ao qual está vinculado o servidor.

De acordo com o quanto postulado na inicial dos presentes autos, a parte autora teria direito à percepção de incentivo adicional que seria destinado aos agentes comunitários e teria sua previsão em portarias do Ministério da Saúde.

Nota-se assim que a parte Requerente funda seu pedido em normas infralegais, não existindo lei específica que fixe ser dos agentes comunitários a titularidade exclusiva do incentivo adicional criado pelo Governo Federal e repassado ao Fundo Municipal de Saúde. Pelo contrário. Da análise da Lei 11.350/2006 e Decreto 8474/2015, que a regulamenta, observa-se que não há imposição ao Município de repasse de qualquer das verbas oriundas dos incentivos aos agentes comunitários. Vejamos:
Lei 11.350/06.
Art. 1o As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.
Art. 9o-C. Nos termos do § 5o do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9o-A desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 1o Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 2o A quantidade máxima de que trata o § 1o deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 3o O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9o-A desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 4o A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 5o Até a edição do decreto de que trata o § 1o deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 6o Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8o desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
Art. 9o-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 1o Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto: (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
I - parâmetros para concessão do incentivo; e (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
II - valor mensal do incentivo por ente federativo. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 2o Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
Art. 9o-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9o-C e 9o-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3o da Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (Redação dada pela Lei no 13.595, de 2018)
Art. 9o-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)

Decreto 8474/2015:
Art. 5o O valor da assistência financeira complementar da União de que trata o art. 9o-C da Lei no 11.350, de 2006 , será de noventa e cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9o -A da Lei no 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4o, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3o.
Parágrafo único. A assistência financeira complementar de que trata o caput será repassada em doze parcelas consecutivas e uma parcela adicional no último trimestre, em cada exercício financeiro.
Art. 6o O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS, instituído nos termos do art. 9o-D da Lei no 11.350, de 2006 , será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo de ACE e ACS definido nos termos do art. 3o.
Art. 7o O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS será de cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9o-A da Lei no 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4o, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3o.

Da leitura dos dispositivos, então, observa-se que o repasse financeiro aos entes municipais previstos no art. 9o-C e 9o-D tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo de agente comunitário e não há imposição ao Município de repassar a verba recebida aos mesmos, tratando-se de uma discricionariedade do Município a destinação desse incentivo aos agentes que, se instituída, deve ser feita através de lei específica para tal fim, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 37, X, o que não ocorre no Município de Vitória da Conquista.

Nesse sentido é, inclusive, o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000232-67.2019.8.05.0009 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CARAIBAS Advogado(s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO APELADO: TELMA DE ALMEIDA CARVALHO Advogado(s):ALCIONE SOUSA BARBOSA ACORDÃO EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 DA LEI MUNICIPAL No 38/2016. AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERCENTUAL QUE DEVERÁ SER FIXADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. A Administração Pública é regida pelos Princípios Constitucionais inscritos no art. 37 da Carta Magna, sendo o Princípio da Legalidade a base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, estando o administrador público adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo. 2. O apelado pertence ao quadro de servidores do Município de Caraíbas, estando, assim, sob a incidência das normas que regem o funcionalismo do referido ente público. A Lei Municipal n. 038/2016 regulamentou e concedeu aos agentes comunitários de saúde o direito ao pretendido adicional de incentivo. 3. Estando o direito de percebimento da Gratificação de Incentivo calcado em norma municipal (Lei no 038/2016), não pode o administrador, por simples liberalidade, suspender referido benefício. 4. Compatibilizando-se a previsão contida no art. 61, §1o, II, da CF, com os demais critérios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, reconhece-se que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, sendo prescindível autorização legislativa federal para o exercício da capacidade normativa própria do ente municipal. 5. Se há o repasse do governo federal aos municípios, como incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE, não há como se inferir que a criação e pagamento de uma gratificação de incentivo a esses servidores estariam desvinculados de tal política nacional. 6. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 8000232- 67.2019.8.05.0009, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CARAIBAS e como apelado TELMA DE ALMEIDA CARVALHO. Acordam, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, reformando parcialmente a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Relator. Sala das sessões, de 2022. PRESIDENTE DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000232-67.2019.8.05.0009,Relator(a): GEDER LUIZ ROCHA GOMES,Publicado em: 15/06/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000992-77.2013.8.05.0199 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MARIA DO CARMO SOUZA e outros (9) Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR APELADO: MUNICIPIO DE POCOES Advogado(s):ALINE CURVELO DA SILVA registrado(a) civilmente como ALINE CURVELO DA SILVA, TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA, CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIA APARECIDA CHULUK SILVA, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS ACORDÃO APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. SERVIDORES DE POÇÕES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. PRECEDENTES DO TJ/BA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pretensão das Apelantes encontra-se fundada exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra. 2. Constata-se inexistir qualquer

norma que autorize a implementação do incentivo adicional à remuneração individual do servidor, o que nos permite concluir que destinam-se ao financiamento e custeio de atividades inerentes ao Programa de Atenção Básica à Saúde e não de criação de verba remuneratória. 3. Precedentes do TJ/BA. Sentença mantida. Recurso improvido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.o 0095192-30.2009.8.05.0001, em que figura como Apelante MARIA DO CARMO SOUZA E OUTROS e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE POÇÕES, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, conforme voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador(a) de Justiça JG11 (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000992 77.2013.8.05.0199,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 19/04/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001001-39.2013.8.05.0199 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA e outros (9) Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR APELADO: MUNICIPIO DE POCOES Advogado(s): ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. SERVIDORES DE POÇÕES/BA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de Apelação Cível interposta por ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA, ELIZETE ALVES DE SOUZA BRITO, EUFRASINA DE JESUS PAIXÃO ROCHA, EURIDES BATISTA SANTOS MEIRA, FERNANDA MUNIZ MORAES, FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, GERUSA MARTINS DA SILVA, GLEISE GALDINO FRANÇA, GRACIENE SILVA FREIRA, HELENA RODRIGUES DE BRITO em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Poções (Ba), nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, tombada sob no 0001001-39.2013.8.05.0199, que julgou improcedentes os pleitos. O cerne recursal versa sobre a existência ou não de direito dos agentes comunitários de saúde ao pagamento de incentivo extra regulado pelas Portarias do Ministério da Saúde. In casu, as partes apelantes defendem que o Município recebe verbas da União, por intermédio do Ministério da Saúde, com finalidade específica de repasses aos agentes comunitários de saúde, a título de incentivo financeiro, entendendo assim, serem devidas tais verbas de forma retroativa, consoante valores insertos nas portarias ministeriais no 1.350/2002 a no 459/2012. Com efeito, a pretensão das Apelantes encontra-se fundada exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra. Outrossim, cabe ainda salientar que ao exame da legislação constante da petição inicial, constata-se inexistir qualquer norma que autorize a implementação do incentivo adicional à remuneração individual do servidor, o que nos permite concluir que destinam-se ao financiamento e custeio de atividades inerentes ao Programa de Atenção Básica à Saúde e não de criação de verba remuneratória. Nestas condições, a v. sentença a quo de ser mantida, por encontra-se devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível n. 0001001-39.2013.8.05.0199, da Comarca de Poções (BA), apelantes ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA, ELIZETE ALVES DE SOUZA BRITO, EUFRASINA DE JESUS PAIXÃO ROCHA, EURIDES BATISTA SANTOS MEIRA, FERNANDA MUNIZ MORAES, FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, GERUSA MARTINS DA SILVA, GLEISE GALDINO FRANÇA, GRACIENE SILVA FREIRA, HELENA RODRIGUES DE BRITO e apelado MUNICÍPIO DE POÇÕES/Ba. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da relatora. I (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001001- 39.2013.8.05.0199,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 15/03/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005802-56.2012.8.05.0191 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO Advogado(s): APELADO: JOSIVANIA SIMPLICIO ALVES e outros (4) Advogado(s):ALDEMIR MARINHO LIMA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. PREVISÃO EM PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. FALTA DE RESPALDO LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO REPASSE. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. UTILIZAÇÃO DA VERBA, PELOS MUNICÍPIOS, PARA PAGAMENTO DO 13o SALÁRIO DEVIDO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 3o, DA PORTARIA No. 674/2003, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. O incentivo financeiro adicional, previsto em portarias do Ministério da Saúde, representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde, mas não pode ser considerada uma parcela remuneratória autônoma, sob pena de violação ao art. 37, X, da Constituição Federal, que submete a remuneração dos servidores públicos à reserva legal, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Logo, não há direito subjetivo à sua percepção. Precedentes. 2. É lícita a utilização das respectivas verbas federais para o pagamento do 13o salário devido pelos municípios aos agentes comunitários de saúde, prática que atende ao objetivo precípuo do art. 3o, da Portaria no. 674/2003, do Ministério da Saúde, sem violar a Constituição Federal. Apelo provido. Sentença reformada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0005802-56.2012.8.05.0191, em que é Apelante MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e Apeladas JOSIVANIA SIMPLICIO ALVES e outros. ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO à Apelação, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0005802-56.2012.8.05.0191,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 23/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000789-65.2013.8.05.0248 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e outros Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA, MATHEUS DE ARAUJO RIBEIRO APELADO: MUNICIPIO DE SERRINHA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PLEITO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INCENTIVO FINANCEIRO, SUPOSTAMENTE PREVISTO EM POR-

TARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NECESSIDADE DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. VERBA DE REPASSE FEDERAL DESTINADA AO ENTE MUNICIPAL PARA O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DE INTERESSE DA SAÚDE NO ÂMBITO DA IMPLEMENTAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS AGENTES DE ENDEMIAS E AGENTES COMUNITÁRIOS, NÃO AO PAGAMENTO DE PARCELA LABORAL ESPECÍFICA. VANTAGEM PESSOAL NÃO CONFIGURADA. DICÇÃO CLARA QUE SE EXTRAI DA INTEPRETAÇÃO SISTEMATIZADA DAS NORMAS DISCIPLINADORAS DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE RECONHECEM A COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS NO CUSTEIO DA SAÚDE E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E COMPLEMENTO FINANCEIRO DESTINADO A PRESERVAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS E AGENTES DE ENDEMIAS, EM CONJUNTO COM O MUNICÍPIO. VERBA PLEITEADA QUE SE AFIGURA INDEVIDA, POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA EGRÉGIA CORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0000789-65.2013.8.05.0248, proveniente da Comarca de Serrinha, em que figuram, como apelante MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e OUTRO e apelado MUNICÍPIO DE SERRINHA. A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2021. Des(a). Presidente Desa Cynthia Maria Pina Resende Relatora Procurador(a) de Justiça (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000789-65.2013.8.05.0248,Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE,Publicado em: 11/08/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001061-59.2013.8.05.0248 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: GICELIA MEIRELES DE JESUS e outros Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA APELADO: MUNICIPIO DE SERRINHA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SERRINHA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença que julgou improcedente a Ação de Cobrança movida pelas Servidoras contra o Município de Serrinha/BA, objetivando o pagamento do incentivo adicional repassado pelo Ministério da Saúde aos Municípios, através do Fundo Nacional de Saúde. A concessão de vantagem pecuniária ou majoração de remuneração pelos integrantes da administração pública direta depende de autorização expressa em lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo local. Não se acolhe o pleito fundado exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra no último semestre do ano. Ademais, da leitura das portarias que embasaram o pedido formulado pelas servidoras, não se vislumbra qualquer obrigatoriedade imposta ao Município de repassar a verba recebida aos agentes comunitários de saúde, sendo que, na realidade, a Lei no 11.350/2006, que rege a matéria, prevê em seu art. 9-D que os incentivos financeiros serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, se tratando de uma análise discricionária a utilização de tal verba com gasto de pessoal. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0001061-59.2013.8.05.0248, da Comarca de Serrinha, em que figuram como Apelantes, LUCIVÂNIA MOTA DOS ANJOS e GICELIA MEIRELES DE JESUS e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE SERRINHA -BA. Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. Salvador, .(Classe: Apelação, Número do Processo: 0001061-59.2013.8.05.0248,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 17/07/2021)

Assim, inexistindo lei a amparar o pleito da parte autora, não merecem acolhimento os pedidos formulados na inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista - BA, 26 de fevereiro de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002995-17.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ilzabete Mendes Silva
Advogado: Luma Barros Andrade (OAB:BA51572)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002995-17.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: ILZABETE MENDES SILVA
Advogado(s): LUMA BARROS ANDRADE
REU: MUNICIPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por ILZABETE MENDES SILVA, em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, qualificados nos autos.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO.

O mérito da lide situa-se na pretensão da parte Autora na percepção do incentivo adicional que afirma ser destinado aos agentes agentes comunitários de saúde, os quais englobam o Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, criados pelo Governo Federal como parte da Política Nacional de Atenção Básica e regulamentados pela Lei 11.350/2006.

É sabido que a Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obediência aos princípios basilares inscritos no art. 37 da Constituição Federal, os quais instruem, limitam e vinculam o exercício das atividades administrativas. Dentre tais princípios encontra-se o da legalidade, diretriz básica da conduta dos agentes da Administração, segundo o qual toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sob pena de se tornar ilícita.

De acordo com o art. 37, inc. X, da Constituição Federal, “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4o do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Desta forma, atendendo ao princípio da legalidade, para fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos necessário faz-se a existência de lei específica a ser editada pelo Ente Público ao qual está vinculado o servidor.

De acordo com o quanto postulado na inicial dos presentes autos, a parte autora teria direito à percepção de incentivo adicional que seria destinado aos agentes comunitários e teria sua previsão em portarias do Ministério da Saúde.

Nota-se assim que a parte Requerente funda seu pedido em normas infralegais, não existindo lei específica que fixe ser dos agentes comunitários a titularidade exclusiva do incentivo adicional criado pelo Governo Federal e repassado ao Fundo Municipal de Saúde. Pelo contrário. Da análise da Lei 11.350/2006 e Decreto 8474/2015, que a regulamenta, observa-se que não há imposição ao Município de repasse de qualquer das verbas oriundas dos incentivos aos agentes comunitários. Vejamos:
Lei 11.350/06.
Art. 1o As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.
Art. 9o-C. Nos termos do § 5o do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9o-A desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 1o Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 2o A quantidade máxima de que trata o § 1o deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 3o O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9o-A desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 4o A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 5o Até a edição do decreto de que trata o § 1o deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 6o Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8o desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)

Art. 9o-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 1o Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto: (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
I - parâmetros para concessão do incentivo; e (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
II - valor mensal do incentivo por ente federativo. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 2o Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
Art. 9o-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9o-C e 9o-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3o da Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (Redação dada pela Lei no 13.595, de 2018)
Art. 9o-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)

Decreto 8474/2015:
Art. 5o O valor da assistência financeira complementar da União de que trata o art. 9o-C da Lei no 11.350, de 2006 , será de noventa e cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9o -A da Lei no 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4o, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3o.
Parágrafo único. A assistência financeira complementar de que trata o caput será repassada em doze parcelas consecutivas e uma parcela adicional no último trimestre, em cada exercício financeiro.
Art. 6o O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS, instituído nos termos do art. 9o-D da Lei no 11.350, de 2006 , será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo de ACE e ACS definido nos termos do art. 3o.
Art. 7o O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS será de cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9o-A da Lei no 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4o, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3o.

Da leitura dos dispositivos, então, observa-se que o repasse financeiro aos entes municipais previstos no art. 9o-C e 9o-D tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo de agente comunitário e não há imposição ao Município de repassar a verba recebida aos mesmos, tratando-se de uma discricionariedade do Município a destinação desse incentivo aos agentes que, se instituída, deve ser feita através de lei específica para tal fim, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 37, X, o que não ocorre no Município de Vitória da Conquista.

Nesse sentido é, inclusive, o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000232-67.2019.8.05.0009 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CARAIBAS Advogado(s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO APELADO: TELMA DE ALMEIDA CARVALHO Advogado(s):ALCIONE SOUSA BARBOSA ACORDÃO EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 DA LEI MUNICIPAL No 38/2016. AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERCENTUAL QUE DEVERÁ SER FIXADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. A Administração Pública é regida pelos Princípios Constitucionais inscritos no art. 37 da Carta Magna, sendo o Princípio da Legalidade a base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, estando o administrador público adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo. 2. O apelado pertence ao quadro de servidores do Município de Caraíbas, estando, assim, sob a incidência das normas que regem o funcionalismo do referido ente público. A Lei Municipal n. 038/2016 regulamentou e concedeu aos agentes comunitários de saúde o direito ao pretendido adicional de incentivo. 3. Estando o direito de percebimento da Gratificação de Incentivo calcado em norma municipal (Lei no 038/2016), não pode o administrador, por simples liberalidade, suspender referido benefício. 4. Compatibilizando-se a previsão contida no art. 61, §1o, II, da CF, com os demais critérios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, reconhece-se que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, sendo prescindível autorização legislativa federal para o exercício da capacidade normativa própria do ente municipal. 5. Se há o repasse do governo federal aos municípios, como incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE, não há como se inferir que a criação e pagamento de uma gratificação de incentivo a esses servidores estariam desvinculados de tal política nacional. 6. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 8000232- 67.2019.8.05.0009, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CARAIBAS e como apelado TELMA DE ALMEIDA CARVALHO. Acordam, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, reformando parcialmente a sentença em

reexame necessário, nos termos do voto do Relator. Sala das sessões, de 2022. PRESIDENTE DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000232-67.2019.8.05.0009,Relator(a): GEDER LUIZ ROCHA GOMES,Publicado em: 15/06/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000992-77.2013.8.05.0199 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MARIA DO CARMO SOUZA e outros (9) Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR APELADO: MUNICIPIO DE POCOES Advogado(s):ALINE CURVELO DA SILVA registrado(a) civilmente como ALINE CURVELO DA SILVA, TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA, CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIA APARECIDA CHULUK SILVA, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS ACORDÃO APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. SERVIDORES DE POÇÕES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. PRECEDENTES DO TJ/BA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pretensão das Apelantes encontra-se fundada exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra. 2. Constata-se inexistir qualquer norma que autorize a implementação do incentivo adicional à remuneração individual do servidor, o que nos permite concluir que destinam-se ao financiamento e custeio de atividades inerentes ao Programa de Atenção Básica à Saúde e não de criação de verba remuneratória. 3. Precedentes do TJ/BA. Sentença mantida. Recurso improvido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.o 0095192-30.2009.8.05.0001, em que figura como Apelante MARIA DO CARMO SOUZA E OUTROS e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE POÇÕES, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, conforme voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador(a) de Justiça JG11 (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000992 77.2013.8.05.0199,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 19/04/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001001-39.2013.8.05.0199 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA e outros (9) Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR APELADO: MUNICIPIO DE POCOES Advogado(s): ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. SERVIDORES DE POÇÕES/BA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de Apelação Cível interposta por ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA, ELIZETE ALVES DE SOUZA BRITO, EUFRASINA DE JESUS PAIXÃO ROCHA, EURIDES BATISTA SANTOS MEIRA, FERNANDA MUNIZ MORAES, FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, GERUSA MARTINS DA SILVA, GLEISE GALDINO FRANÇA, GRACIENE SILVA FREIRA, HELENA RODRIGUES DE BRITO em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Poções (Ba), nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, tombada sob no 0001001-39.2013.8.05.0199, que julgou improcedentes os pleitos. O cerne recursal versa sobre a existência ou não de direito dos agentes comunitários de saúde ao pagamento de incentivo extra regulado pelas Portarias do Ministério da Saúde. In casu, as partes apelantes defendem que o Município recebe verbas da União, por intermédio do Ministério da Saúde, com finalidade específica de repasses aos agentes comunitários de saúde, a título de incentivo financeiro, entendendo assim, serem devidas tais verbas de forma retroativa, consoante valores insertos nas portarias ministeriais no 1.350/2002 a no 459/2012. Com efeito, a pretensão das Apelantes encontra-se fundada exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra. Outrossim, cabe ainda salientar que ao exame da legislação constante da petição inicial, constata-se inexistir qualquer norma que autorize a implementação do incentivo adicional à remuneração individual do servidor, o que nos permite concluir que destinam-se ao financiamento e custeio de atividades inerentes ao Programa de Atenção Básica à Saúde e não de criação de verba remuneratória. Nestas condições, a v. sentença a quo de ser mantida, por encontra-se devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível n. 0001001-39.2013.8.05.0199, da Comarca de Poções (BA), apelantes ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA, ELIZETE ALVES DE SOUZA BRITO, EUFRASINA DE JESUS PAIXÃO ROCHA, EURIDES BATISTA SANTOS MEIRA, FERNANDA MUNIZ MORAES, FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, GERUSA MARTINS DA SILVA, GLEISE GALDINO FRANÇA, GRACIENE SILVA FREIRA, HELENA RODRIGUES DE BRITO e apelado MUNICÍPIO DE POÇÕES/Ba. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da relatora. I (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001001- 39.2013.8.05.0199,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 15/03/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005802-56.2012.8.05.0191 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO Advogado(s): APELADO: JOSIVANIA SIMPLICIO ALVES e outros (4) Advogado(s):ALDEMIR MARINHO LIMA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. PREVISÃO EM PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. FALTA DE RESPALDO LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO REPASSE. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. UTILIZAÇÃO DA VERBA, PELOS MUNICÍPIOS, PARA PAGAMENTO DO 13o SALÁRIO DEVIDO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 3o, DA PORTARIA No. 674/2003, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. O incentivo financeiro adicional, previsto em portarias do Ministério da

Saúde, representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde, mas não pode ser considerada uma parcela remuneratória autônoma, sob pena de violação ao art. 37, X, da Constituição Federal, que submete a remuneração dos servidores públicos à reserva legal, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Logo, não há direito subjetivo à sua percepção. Precedentes. 2. É lícita a utilização das respectivas verbas federais para o pagamento do 13o salário devido pelos municípios aos agentes comunitários de saúde, prática que atende ao objetivo precípuo do art. 3o, da Portaria no. 674/2003, do Ministério da Saúde, sem violar a Constituição Federal. Apelo provido. Sentença reformada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0005802-56.2012.8.05.0191, em que é Apelante MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e Apeladas JOSIVANIA SIMPLICIO ALVES e outros. ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO à Apelação, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0005802-56.2012.8.05.0191,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 23/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000789-65.2013.8.05.0248 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e outros Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA, MATHEUS DE ARAUJO RIBEIRO APELADO: MUNICIPIO DE SERRINHA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PLEITO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INCENTIVO FINANCEIRO, SUPOSTAMENTE PREVISTO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NECESSIDADE DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. VERBA DE REPASSE FEDERAL DESTINADA AO ENTE MUNICIPAL PARA O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DE INTERESSE DA SAÚDE NO ÂMBITO DA IMPLEMENTAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS AGENTES DE ENDEMIAS E AGENTES COMUNITÁRIOS, NÃO AO PAGAMENTO DE PARCELA LABORAL ESPECÍFICA. VANTAGEM PESSOAL NÃO CONFIGURADA. DICÇÃO CLARA QUE SE EXTRAI DA INTEPRETAÇÃO SISTEMATIZADA DAS NORMAS DISCIPLINADORAS DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE RECONHECEM A COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS NO CUSTEIO DA SAÚDE E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E COMPLEMENTO FINANCEIRO DESTINADO A PRESERVAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS E AGENTES DE ENDEMIAS, EM CONJUNTO COM O MUNICÍPIO. VERBA PLEITEADA QUE SE AFIGURA INDEVIDA, POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA EGRÉGIA CORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0000789-65.2013.8.05.0248, proveniente da Comarca de Serrinha, em que figuram, como apelante MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e OUTRO e apelado MUNICÍPIO DE SERRINHA. A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2021. Des(a). Presidente Desa Cynthia Maria Pina Resende Relatora Procurador(a) de Justiça (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000789-65.2013.8.05.0248,Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE,Publicado em: 11/08/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001061-59.2013.8.05.0248 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: GICELIA MEIRELES DE JESUS e outros Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA APELADO: MUNICIPIO DE SERRINHA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SERRINHA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença que julgou improcedente a Ação de Cobrança movida pelas Servidoras contra o Município de Serrinha/BA, objetivando o pagamento do incentivo adicional repassado pelo Ministério da Saúde aos Municípios, através do Fundo Nacional de Saúde. A concessão de vantagem pecuniária ou majoração de remuneração pelos integrantes da administração pública direta depende de autorização expressa em lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo local. Não se acolhe o pleito fundado exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra no último semestre do ano. Ademais, da leitura das portarias que embasaram o pedido formulado pelas servidoras, não se vislumbra qualquer obrigatoriedade imposta ao Município de repassar a verba recebida aos agentes comunitários de saúde, sendo que, na realidade, a Lei no 11.350/2006, que rege a matéria, prevê em seu art. 9-D que os incentivos financeiros serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, se tratando de uma análise discricionária a utilização de tal verba com gasto de pessoal. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0001061-59.2013.8.05.0248, da Comarca de Serrinha, em que figuram como Apelantes, LUCIVÂNIA MOTA DOS ANJOS e GICELIA MEIRELES DE JESUS e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE SERRINHA -BA. Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. Salvador, .(Classe: Apelação, Número do Processo: 0001061-59.2013.8.05.0248,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 17/07/2021)

Assim, inexistindo lei a amparar o pleito da parte autora, não merecem acolhimento os pedidos formulados na inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista - BA, 26 de fevereiro de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003229-96.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Paulo Botelho Fernandes
Advogado: Luma Barros Andrade (OAB:BA51572)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003229-96.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: JOSE PAULO BOTELHO FERNANDES
Advogado(s): LUMA BARROS ANDRADE (OAB:BA51572)
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por JOSE PAULO BOTELHO FERNANDES, em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, qualificados nos autos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO.

O mérito da lide situa-se na pretensão da parte Autora na percepção do incentivo adicional que afirma ser destinado aos agentes agentes comunitários de saúde, os quais englobam o Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, criados pelo Governo Federal como parte da Política Nacional de Atenção Básica e regulamentados pela Lei 11.350/2006.

É sabido que a Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obediência aos princípios basilares inscritos no art. 37 da Constituição Federal, os quais instruem, limitam e vinculam o exercício das atividades administrativas. Dentre tais princípios encontra-se o da legalidade, diretriz básica da conduta dos agentes da Administração, segundo o qual toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sob pena de se tornar ilícita.

De acordo com o art. 37, inc. X, da Constituição Federal, “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4o do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Desta forma, atendendo ao princípio da legalidade, para fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos necessário faz-se a existência de lei específica a ser editada pelo Ente Público ao qual está vinculado o servidor.

De acordo com o quanto postulado na inicial dos presentes autos, a parte autora teria direito à percepção de incentivo adicional que seria destinado aos agentes comunitários e teria sua previsão em portarias do Ministério da Saúde.

Nota-se assim que a parte Requerente funda seu pedido em normas infralegais, não existindo lei específica que fixe ser dos agentes comunitários a titularidade exclusiva do incentivo adicional criado pelo Governo Federal e repassado ao Fundo Municipal de Saúde. Pelo contrário. Da análise da Lei 11.350/2006 e Decreto 8474/2015, que a regulamenta, observa-se que não há imposição ao Município de repasse de qualquer das verbas oriundas dos incentivos aos agentes comunitários. Vejamos:
Lei 11.350/06.
Art. 1o As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 9o-C. Nos termos do § 5o do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9o-A desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 1o Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 2o A quantidade máxima de que trata o § 1o deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 3o O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9o-A desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 4o A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 5o Até a edição do decreto de que trata o § 1o deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 6o Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8o desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
Art. 9o-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 1o Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto: (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
I - parâmetros para concessão do incentivo; e (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
II - valor mensal do incentivo por ente federativo. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 2o Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
Art. 9o-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9o-C e 9o-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3o da Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (Redação dada pela Lei no 13.595, de 2018)
Art. 9o-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)

Decreto 8474/2015:
Art. 5o O valor da assistência financeira complementar da União de que trata o art. 9o-C da Lei no 11.350, de 2006 , será de noventa e cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9o -A da Lei no 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4o, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3o.
Parágrafo único. A assistência financeira complementar de que trata o caput será repassada em doze parcelas consecutivas e uma parcela adicional no último trimestre, em cada exercício financeiro.
Art. 6o O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS, instituído nos termos do art. 9o-D da Lei no 11.350, de 2006 , será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo de ACE e ACS definido nos termos do art. 3o.
Art. 7o O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS será de cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9o-A da Lei no 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4o, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3o.

Da leitura dos dispositivos, então, observa-se que o repasse financeiro aos entes municipais previstos no art. 9o-C e 9o-D tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo de agente comunitário e não há imposição ao Município de repassar a verba recebida aos mesmos, tratando-se de uma discricionariedade do Município a destinação desse incentivo aos agentes que, se instituída, deve ser feita através de lei específica para tal fim, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 37, X, o que não ocorre no Município de Vitória da Conquista.

Nesse sentido é, inclusive, o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000232-67.2019.8.05.0009 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CARAIBAS Advogado(s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO APELADO: TELMA DE ALMEIDA CARVALHO Advogado(s):ALCIONE SOUSA BARBOSA ACORDÃO EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 DA LEI MUNICIPAL No 38/2016. AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERCENTUAL QUE DEVERÁ SER FIXADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO.

RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. A Administração Pública é regida pelos Princípios Constitucionais inscritos no art. 37 da Carta Magna, sendo o Princípio da Legalidade a base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, estando o administrador público adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo. 2. O apelado pertence ao quadro de servidores do Município de Caraíbas, estando, assim, sob a incidência das normas que regem o funcionalismo do referido ente público. A Lei Municipal n. 038/2016 regulamentou e concedeu aos agentes comunitários de saúde o direito ao pretendido adicional de incentivo. 3. Estando o direito de percebimento da Gratificação de Incentivo calcado em norma municipal (Lei no 038/2016), não pode o administrador, por simples liberalidade, suspender referido benefício. 4. Compatibilizando-se a previsão contida no art. 61, §1o, II, da CF, com os demais critérios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, reconhece-se que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, sendo prescindível autorização legislativa federal para o exercício da capacidade normativa própria do ente municipal. 5. Se há o repasse do governo federal aos municípios, como incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE, não há como se inferir que a criação e pagamento de uma gratificação de incentivo a esses servidores estariam desvinculados de tal política nacional. 6. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 8000232- 67.2019.8.05.0009, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CARAIBAS e como apelado TELMA DE ALMEIDA CARVALHO. Acordam, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, reformando parcialmente a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Relator. Sala das sessões, de 2022. PRESIDENTE DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000232-67.2019.8.05.0009,Relator(a): GEDER LUIZ ROCHA GOMES,Publicado em: 15/06/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000992-77.2013.8.05.0199 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MARIA DO CARMO SOUZA e outros (9) Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR APELADO: MUNICIPIO DE POCOES Advogado(s):ALINE CURVELO DA SILVA registrado(a) civilmente como ALINE CURVELO DA SILVA, TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA, CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIA APARECIDA CHULUK SILVA, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS ACORDÃO APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. SERVIDORES DE POÇÕES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. PRECEDENTES DO TJ/BA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pretensão das Apelantes encontra-se fundada exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra. 2. Constata-se inexistir qualquer norma que autorize a implementação do incentivo adicional à remuneração individual do servidor, o que nos permite concluir que destinam-se ao financiamento e custeio de atividades inerentes ao Programa de Atenção Básica à Saúde e não de criação de verba remuneratória. 3. Precedentes do TJ/BA. Sentença mantida. Recurso improvido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.o 0095192-30.2009.8.05.0001, em que figura como Apelante MARIA DO CARMO SOUZA E OUTROS e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE POÇÕES, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, conforme voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador(a) de Justiça JG11 (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000992 77.2013.8.05.0199,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 19/04/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001001-39.2013.8.05.0199 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA e outros (9) Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR APELADO: MUNICIPIO DE POCOES Advogado(s): ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. SERVIDORES DE POÇÕES/BA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de Apelação Cível interposta por ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA, ELIZETE ALVES DE SOUZA BRITO, EUFRASINA DE JESUS PAIXÃO ROCHA, EURIDES BATISTA SANTOS MEIRA, FERNANDA MUNIZ MORAES, FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, GERUSA MARTINS DA SILVA, GLEISE GALDINO FRANÇA, GRACIENE SILVA FREIRA, HELENA RODRIGUES DE BRITO em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Poções (Ba), nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, tombada sob no 0001001-39.2013.8.05.0199, que julgou improcedentes os pleitos. O cerne recursal versa sobre a existência ou não de direito dos agentes comunitários de saúde ao pagamento de incentivo extra regulado pelas Portarias do Ministério da Saúde. In casu, as partes apelantes defendem que o Município recebe verbas da União, por intermédio do Ministério da Saúde, com finalidade específica de repasses aos agentes comunitários de saúde, a título de incentivo financeiro, entendendo assim, serem devidas tais verbas de forma retroativa, consoante valores insertos nas portarias ministeriais no 1.350/2002 a no 459/2012. Com efeito, a pretensão das Apelantes encontra-se fundada exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra. Outrossim, cabe ainda salientar que ao exame da legislação constante da petição inicial, constata-se inexistir qualquer norma que autorize a implementação do incentivo adicional à remuneração individual do servidor, o que nos permite concluir

que destinam-se ao financiamento e custeio de atividades inerentes ao Programa de Atenção Básica à Saúde e não de criação de verba remuneratória. Nestas condições, a v. sentença a quo de ser mantida, por encontra-se devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível n. 0001001-39.2013.8.05.0199, da Comarca de Poções (BA), apelantes ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA, ELIZETE ALVES DE SOUZA BRITO, EUFRASINA DE JESUS PAIXÃO ROCHA, EURIDES BATISTA SANTOS MEIRA, FERNANDA MUNIZ MORAES, FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, GERUSA MARTINS DA SILVA, GLEISE GALDINO FRANÇA, GRACIENE SILVA FREIRA, HELENA RODRIGUES DE BRITO e apelado MUNICÍPIO DE POÇÕES/Ba. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da relatora. I (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001001- 39.2013.8.05.0199,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 15/03/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005802-56.2012.8.05.0191 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO Advogado(s): APELADO: JOSIVANIA SIMPLICIO ALVES e outros (4) Advogado(s):ALDEMIR MARINHO LIMA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. PREVISÃO EM PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. FALTA DE RESPALDO LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO REPASSE. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. UTILIZAÇÃO DA VERBA, PELOS MUNICÍPIOS, PARA PAGAMENTO DO 13o SALÁRIO DEVIDO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 3o, DA PORTARIA No. 674/2003, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. O incentivo financeiro adicional, previsto em portarias do Ministério da Saúde, representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde, mas não pode ser considerada uma parcela remuneratória autônoma, sob pena de violação ao art. 37, X, da Constituição Federal, que submete a remuneração dos servidores públicos à reserva legal, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Logo, não há direito subjetivo à sua percepção. Precedentes. 2. É lícita a utilização das respectivas verbas federais para o pagamento do 13o salário devido pelos municípios aos agentes comunitários de saúde, prática que atende ao objetivo precípuo do art. 3o, da Portaria no. 674/2003, do Ministério da Saúde, sem violar a Constituição Federal. Apelo provido. Sentença reformada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0005802-56.2012.8.05.0191, em que é Apelante MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e Apeladas JOSIVANIA SIMPLICIO ALVES e outros. ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO à Apelação, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0005802-56.2012.8.05.0191,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 23/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000789-65.2013.8.05.0248 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e outros Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA, MATHEUS DE ARAUJO RIBEIRO APELADO: MUNICIPIO DE SERRINHA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PLEITO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INCENTIVO FINANCEIRO, SUPOSTAMENTE PREVISTO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NECESSIDADE DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. VERBA DE REPASSE FEDERAL DESTINADA AO ENTE MUNICIPAL PARA O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DE INTERESSE DA SAÚDE NO ÂMBITO DA IMPLEMENTAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS AGENTES DE ENDEMIAS E AGENTES COMUNITÁRIOS, NÃO AO PAGAMENTO DE PARCELA LABORAL ESPECÍFICA. VANTAGEM PESSOAL NÃO CONFIGURADA. DICÇÃO CLARA QUE SE EXTRAI DA INTEPRETAÇÃO SISTEMATIZADA DAS NORMAS DISCIPLINADORAS DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE RECONHECEM A COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS NO CUSTEIO DA SAÚDE E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E COMPLEMENTO FINANCEIRO DESTINADO A PRESERVAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS E AGENTES DE ENDEMIAS, EM CONJUNTO COM O MUNICÍPIO. VERBA PLEITEADA QUE SE AFIGURA INDEVIDA, POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA EGRÉGIA CORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0000789-65.2013.8.05.0248, proveniente da Comarca de Serrinha, em que figuram, como apelante MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e OUTRO e apelado MUNICÍPIO DE SERRINHA. A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2021. Des(a). Presidente Desa Cynthia Maria Pina Resende Relatora Procurador(a) de Justiça (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000789-65.2013.8.05.0248,Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE,Publicado em: 11/08/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001061-59.2013.8.05.0248 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: GICELIA MEIRELES DE JESUS e outros Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA APELADO: MUNICIPIO DE SERRINHA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SERRINHA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença que julgou improcedente a Ação de Cobrança movida pelas Servidoras contra o Município de Serrinha/BA, objetivando o pagamento do incentivo adicional repassado pelo Ministério da Saúde aos Municípios, através do Fundo Nacional de Saúde. A concessão de vantagem pecuniária ou majoração de remuneração pelos integrantes da administração pública direta depende de autorização expressa em lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo local. Não se acolhe o pleito fundado exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba

deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra no último semestre do ano. Ademais, da leitura das portarias que embasaram o pedido formulado pelas servidoras, não se vislumbra qualquer obrigatoriedade imposta ao Município de repassar a verba recebida aos agentes comunitários de saúde, sendo que, na realidade, a Lei no 11.350/2006, que rege a matéria, prevê em seu art. 9-D que os incentivos financeiros serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, se tratando de uma análise discricionária a utilização de tal verba com gasto de pessoal. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0001061-59.2013.8.05.0248, da Comarca de Serrinha, em que figuram como Apelantes, LUCIVÂNIA MOTA DOS ANJOS e GICELIA MEIRELES DE JESUS e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE SERRINHA -BA. Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. Salvador, .(Classe: Apelação, Número do Processo: 0001061-59.2013.8.05.0248,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 17/07/2021)

Assim, inexistindo lei a amparar o pleito da parte autora, não merecem acolhimento os pedidos formulados na inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista - BA, 26 de fevereiro de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003408-30.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Josimara De Oliveira Alves
Advogado: Luma Barros Andrade (OAB:BA51572)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003408-30.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: JOSIMARA DE OLIVEIRA ALVES
Advogado(s): LUMA BARROS ANDRADE (OAB:BA51572)
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida JOSIMARA DE OLIVEIRA ALVES, em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, qualificados nos autos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO.

O mérito da lide situa-se na pretensão da parte Autora na percepção do incentivo adicional que afirma ser destinado aos agentes comunitários de saúde, os quais englobam o Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, criados pelo Governo Federal como parte da Política Nacional de Atenção Básica e regulamentados pela Lei 11.350/2006.

É sabido que a Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obediência aos princípios basilares inscritos no art. 37 da Constituição Federal, os quais instruem, limitam e vinculam o exercício das atividades administrativas. Dentre tais princípios encontra-se o da legalidade, diretriz básica da conduta dos agentes da Administração, segundo o qual toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sob pena de se tornar ilícita.

De acordo com o art. 37, inc. X, da Constituição Federal, “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4o do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Desta forma, atendendo ao princípio da legalidade, para fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos necessário faz-se a existência de lei específica a ser editada pelo Ente Público ao qual está vinculado o servidor.

De acordo com o quanto postulado na inicial dos presentes autos, a parte autora teria direito à percepção de incentivo adicional que seria destinado aos agentes comunitários e teria sua previsão em portarias do Ministério da Saúde.

Nota-se assim que a parte Requerente funda seu pedido em normas infralegais, não existindo lei específica que fixe ser dos agentes comunitários a titularidade exclusiva do incentivo adicional criado pelo Governo Federal e repassado ao Fundo Municipal de Saúde. Pelo contrário. Da análise da Lei 11.350/2006 e Decreto 8474/2015, que a regulamenta, observa-se que não há imposição ao Município de repasse de qualquer das verbas oriundas dos incentivos aos agentes comunitários. Vejamos:
Lei 11.350/06.
Art. 1o As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.
Art. 9o-C. Nos termos do § 5o do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9o-A desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 1o Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 2o A quantidade máxima de que trata o § 1o deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 3o O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9o-A desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 4o A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 5o Até a edição do decreto de que trata o § 1o deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 6o Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8o desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
Art. 9o-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 1o Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto: (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
I - parâmetros para concessão do incentivo; e (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
II - valor mensal do incentivo por ente federativo. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 2o Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
Art. 9o-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9o-C e 9o-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3o da Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (Redação dada pela Lei no 13.595, de 2018)
Art. 9o-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)

Decreto 8474/2015:
Art. 5o O valor da assistência financeira complementar da União de que trata o art. 9o-C da Lei no 11.350, de 2006 , será de noventa e cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9o -A da Lei no 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4o, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3o.
Parágrafo único. A assistência financeira complementar de que trata o caput será repassada em doze parcelas consecutivas e uma parcela adicional no último trimestre, em cada exercício financeiro.
Art. 6o O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS, instituído nos termos do art. 9o-D da Lei no 11.350, de 2006 , será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo de ACE e ACS definido nos termos do art. 3o.
Art. 7o O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS será de cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9o-A da Lei no 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo

regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4o, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3o.

Da leitura dos dispositivos, então, observa-se que o repasse financeiro aos entes municipais previstos no art. 9o-C e 9o-D tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo de agente comunitário e não há imposição ao Município de repassar a verba recebida aos mesmos, tratando-se de uma discricionariedade do Município a destinação desse incentivo aos agentes que, se instituída, deve ser feita através de lei específica para tal fim, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 37, X, o que não ocorre no Município de Vitória da Conquista.

Nesse sentido é, inclusive, o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000232-67.2019.8.05.0009 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CARAIBAS Advogado(s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO APELADO: TELMA DE ALMEIDA CARVALHO Advogado(s):ALCIONE SOUSA BARBOSA ACORDÃO EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 DA LEI MUNICIPAL No 38/2016. AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERCENTUAL QUE DEVERÁ SER FIXADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. A Administração Pública é regida pelos Princípios Constitucionais inscritos no art. 37 da Carta Magna, sendo o Princípio da Legalidade a base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, estando o administrador público adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo. 2. O apelado pertence ao quadro de servidores do Município de Caraíbas, estando, assim, sob a incidência das normas que regem o funcionalismo do referido ente público. A Lei Municipal n. 038/2016 regulamentou e concedeu aos agentes comunitários de saúde o direito ao pretendido adicional de incentivo. 3. Estando o direito de percebimento da Gratificação de Incentivo calcado em norma municipal (Lei no 038/2016), não pode o administrador, por simples liberalidade, suspender referido benefício. 4. Compatibilizando-se a previsão contida no art. 61, §1o, II, da CF, com os demais critérios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, reconhece-se que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, sendo prescindível autorização legislativa federal para o exercício da capacidade normativa própria do ente municipal. 5. Se há o repasse do governo federal aos municípios, como incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE, não há como se inferir que a criação e pagamento de uma gratificação de incentivo a esses servidores estariam desvinculados de tal política nacional. 6. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 8000232- 67.2019.8.05.0009, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CARAIBAS e como apelado TELMA DE ALMEIDA CARVALHO. Acordam, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, reformando parcialmente a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Relator. Sala das sessões, de 2022. PRESIDENTE DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000232-67.2019.8.05.0009,Relator(a): GEDER LUIZ ROCHA GOMES,Publicado em: 15/06/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000992-77.2013.8.05.0199 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MARIA DO CARMO SOUZA e outros (9) Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR APELADO: MUNICIPIO DE POCOES Advogado(s):ALINE CURVELO DA SILVA registrado(a) civilmente como ALINE CURVELO DA SILVA, TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA, CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIA APARECIDA CHULUK SILVA, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS ACORDÃO APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. SERVIDORES DE POÇÕES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. PRECEDENTES DO TJ/BA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pretensão das Apelantes encontra-se fundada exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra. 2. Constata-se inexistir qualquer norma que autorize a implementação do incentivo adicional à remuneração individual do servidor, o que nos permite concluir que destinam-se ao financiamento e custeio de atividades inerentes ao Programa de Atenção Básica à Saúde e não de criação de verba remuneratória. 3. Precedentes do TJ/BA. Sentença mantida. Recurso improvido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.o 0095192-30.2009.8.05.0001, em que figura como Apelante MARIA DO CARMO SOUZA E OUTROS e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE POÇÕES, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, conforme voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador(a) de Justiça JG11 (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000992 77.2013.8.05.0199,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 19/04/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001001-39.2013.8.05.0199 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA e outros (9) Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR APELADO: MUNICIPIO DE POCOES Advogado(s): ACOR-

DÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. SERVIDORES DE POÇÕES/BA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de Apelação Cível interposta por ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA, ELIZETE ALVES DE SOUZA BRITO, EUFRASINA DE JESUS PAIXÃO ROCHA, EURIDES BATISTA SANTOS MEIRA, FERNANDA MUNIZ MORAES, FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, GERUSA MARTINS DA SILVA, GLEISE GALDINO FRANÇA, GRACIENE SILVA FREIRA, HELENA RODRIGUES DE BRITO em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Poções (Ba), nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, tombada sob no 0001001-39.2013.8.05.0199, que julgou improcedentes os pleitos. O cerne recursal versa sobre a existência ou não de direito dos agentes comunitários de saúde ao pagamento de incentivo extra regulado pelas Portarias do Ministério da Saúde. In casu, as partes apelantes defendem que o Município recebe verbas da União, por intermédio do Ministério da Saúde, com finalidade específica de repasses aos agentes comunitários de saúde, a título de incentivo financeiro, entendendo assim, serem devidas tais verbas de forma retroativa, consoante valores insertos nas portarias ministeriais no 1.350/2002 a no 459/2012. Com efeito, a pretensão das Apelantes encontra-se fundada exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra. Outrossim, cabe ainda salientar que ao exame da legislação constante da petição inicial, constata-se inexistir qualquer norma que autorize a implementação do incentivo adicional à remuneração individual do servidor, o que nos permite concluir que destinam-se ao financiamento e custeio de atividades inerentes ao Programa de Atenção Básica à Saúde e não de criação de verba remuneratória. Nestas condições, a v. sentença a quo de ser mantida, por encontra-se devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível n. 0001001-39.2013.8.05.0199, da Comarca de Poções (BA), apelantes ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA, ELIZETE ALVES DE SOUZA BRITO, EUFRASINA DE JESUS PAIXÃO ROCHA, EURIDES BATISTA SANTOS MEIRA, FERNANDA MUNIZ MORAES, FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, GERUSA MARTINS DA SILVA, GLEISE GALDINO FRANÇA, GRACIENE SILVA FREIRA, HELENA RODRIGUES DE BRITO e apelado MUNICÍPIO DE POÇÕES/Ba. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da relatora. I (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001001- 39.2013.8.05.0199,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 15/03/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005802-56.2012.8.05.0191 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO Advogado(s): APELADO: JOSIVANIA SIMPLICIO ALVES e outros (4) Advogado(s):ALDEMIR MARINHO LIMA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. PREVISÃO EM PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. FALTA DE RESPALDO LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO REPASSE. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. UTILIZAÇÃO DA VERBA, PELOS MUNICÍPIOS, PARA PAGAMENTO DO 13o SALÁRIO DEVIDO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 3o, DA PORTARIA No. 674/2003, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. O incentivo financeiro adicional, previsto em portarias do Ministério da Saúde, representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde, mas não pode ser considerada uma parcela remuneratória autônoma, sob pena de violação ao art. 37, X, da Constituição Federal, que submete a remuneração dos servidores públicos à reserva legal, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Logo, não há direito subjetivo à sua percepção. Precedentes. 2. É lícita a utilização das respectivas verbas federais para o pagamento do 13o salário devido pelos municípios aos agentes comunitários de saúde, prática que atende ao objetivo precípuo do art. 3o, da Portaria no. 674/2003, do Ministério da Saúde, sem violar a Constituição Federal. Apelo provido. Sentença reformada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0005802-56.2012.8.05.0191, em que é Apelante MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e Apeladas JOSIVANIA SIMPLICIO ALVES e outros. ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO à Apelação, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0005802-56.2012.8.05.0191,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 23/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000789-65.2013.8.05.0248 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e outros Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA, MATHEUS DE ARAUJO RIBEIRO APELADO: MUNICIPIO DE SERRINHA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PLEITO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INCENTIVO FINANCEIRO, SUPOSTAMENTE PREVISTO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NECESSIDADE DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. VERBA DE REPASSE FEDERAL DESTINADA AO ENTE MUNICIPAL PARA O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DE INTERESSE DA SAÚDE NO ÂMBITO DA IMPLEMENTAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS AGENTES DE ENDEMIAS E AGENTES COMUNITÁRIOS, NÃO AO PAGAMENTO DE PARCELA LABORAL ESPECÍFICA. VANTAGEM PESSOAL NÃO CONFIGURADA. DICÇÃO CLARA QUE SE EXTRAI DA INTEPRETAÇÃO SISTEMATIZADA DAS NORMAS DISCIPLINADORAS DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE RECONHECEM A COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS NO CUSTEIO DA SAÚDE E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E COMPLEMENTO FINANCEIRO DESTINADO A PRESERVAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS E AGENTES DE ENDEMIAS, EM CONJUNTO COM O MUNICÍPIO. VERBA PLEITEADA QUE SE AFIGURA INDEVIDA, POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA EGRÉGIA CORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0000789-65.2013.8.05.0248, proveniente da Comarca de Serrinha, em que figuram, como apelante MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e OUTRO e apelado MUNICÍPIO

DE SERRINHA. A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2021. Des(a). Presidente Desa Cynthia Maria Pina Resende Relatora Procurador(a) de Justiça (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000789-65.2013.8.05.0248,Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE,Publicado em: 11/08/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001061-59.2013.8.05.0248 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: GICELIA MEIRELES DE JESUS e outros Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA APELADO: MUNICIPIO DE SERRINHA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SERRINHA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença que julgou improcedente a Ação de Cobrança movida pelas Servidoras contra o Município de Serrinha/BA, objetivando o pagamento do incentivo adicional repassado pelo Ministério da Saúde aos Municípios, através do Fundo Nacional de Saúde. A concessão de vantagem pecuniária ou majoração de remuneração pelos integrantes da administração pública direta depende de autorização expressa em lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo local. Não se acolhe o pleito fundado exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra no último semestre do ano. Ademais, da leitura das portarias que embasaram o pedido formulado pelas servidoras, não se vislumbra qualquer obrigatoriedade imposta ao Município de repassar a verba recebida aos agentes comunitários de saúde, sendo que, na realidade, a Lei no 11.350/2006, que rege a matéria, prevê em seu art. 9-D que os incentivos financeiros serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, se tratando de uma análise discricionária a utilização de tal verba com gasto de pessoal. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0001061-59.2013.8.05.0248, da Comarca de Serrinha, em que figuram como Apelantes, LUCIVÂNIA MOTA DOS ANJOS e GICELIA MEIRELES DE JESUS e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE SERRINHA -BA. Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. Salvador, .(Classe: Apelação, Número do Processo: 0001061-59.2013.8.05.0248,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 17/07/2021)

Assim, inexistindo lei a amparar o pleito da parte autora, não merecem acolhimento os pedidos formulados na inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista - BA, 26 de fevereiro de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003214-30.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Joseane Alves De Souza
Advogado: Luma Barros Andrade (OAB:BA51572)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003214-30.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: JOSEANE ALVES DE SOUZA
Advogado(s): LUMA BARROS ANDRADE (OAB:BA51572)
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por JOSEANE ALVES DE SOUZA, em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, qualificados nos autos.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO.

O mérito da lide situa-se na pretensão da parte Autora na percepção do incentivo adicional que afirma ser destinado aos agentes comunitários de saúde, os quais englobam o Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, criados pelo Governo Federal como parte da Política Nacional de Atenção Básica e regulamentados pela Lei 11.350/2006.

É sabido que a Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obediência aos princípios basilares inscritos no art. 37 da Constituição Federal, os quais instruem, limitam e vinculam o exercício das atividades administrativas. Dentre tais princípios encontra-se o da legalidade, diretriz básica da conduta dos agentes da Administração, segundo o qual toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sob pena de se tornar ilícita.

De acordo com o art. 37, inc. X, da Constituição Federal, “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4o do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Desta forma, atendendo ao princípio da legalidade, para fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos necessário faz-se a existência de lei específica a ser editada pelo Ente Público ao qual está vinculado o servidor.

De acordo com o quanto postulado na inicial dos presentes autos, a parte autora teria direito à percepção de incentivo adicional que seria destinado aos agentes comunitários e teria sua previsão em portarias do Ministério da Saúde.

Nota-se assim que a parte Requerente funda seu pedido em normas infralegais, não existindo lei específica que fixe ser dos agentes comunitários a titularidade exclusiva do incentivo adicional criado pelo Governo Federal e repassado ao Fundo Municipal de Saúde. Pelo contrário. Da análise da Lei 11.350/2006 e Decreto 8474/2015, que a regulamenta, observa-se que não há imposição ao Município de repasse de qualquer das verbas oriundas dos incentivos aos agentes comunitários. Vejamos:
Lei 11.350/06.
Art. 1o As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.
Art. 9o-C. Nos termos do § 5o do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9o-A desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 1o Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 2o A quantidade máxima de que trata o § 1o deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 3o O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9o-A desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 4o A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 5o Até a edição do decreto de que trata o § 1o deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 6o Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8o desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
Art. 9o-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 1o Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto: (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
I - parâmetros para concessão do incentivo; e (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
II - valor mensal do incentivo por ente federativo. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 2o Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
Art. 9o-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9o-C e 9o-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3o da Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (Redação dada pela Lei no 13.595, de 2018)

Art. 9o-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)

Decreto 8474/2015:
Art. 5o O valor da assistência financeira complementar da União de que trata o art. 9o-C da Lei no 11.350, de 2006 , será de noventa e cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9o -A da Lei no 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4o, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3o.
Parágrafo único. A assistência financeira complementar de que trata o caput será repassada em doze parcelas consecutivas e uma parcela adicional no último trimestre, em cada exercício financeiro.
Art. 6o O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS, instituído nos termos do art. 9o-D da Lei no 11.350, de 2006 , será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo de ACE e ACS definido nos termos do art. 3o.
Art. 7o O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS será de cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9o-A da Lei no 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4o, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3o.

Da leitura dos dispositivos, então, observa-se que o repasse financeiro aos entes municipais previstos no art. 9o-C e 9o-D tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo de agente comunitário e não há imposição ao Município de repassar a verba recebida aos mesmos, tratando-se de uma discricionariedade do Município a destinação desse incentivo aos agentes que, se instituída, deve ser feita através de lei específica para tal fim, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 37, X, o que não ocorre no Município de Vitória da Conquista.

Nesse sentido é, inclusive, o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000232-67.2019.8.05.0009 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CARAIBAS Advogado(s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO APELADO: TELMA DE ALMEIDA CARVALHO Advogado(s):ALCIONE SOUSA BARBOSA ACORDÃO EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 DA LEI MUNICIPAL No 38/2016. AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERCENTUAL QUE DEVERÁ SER FIXADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. A Administração Pública é regida pelos Princípios Constitucionais inscritos no art. 37 da Carta Magna, sendo o Princípio da Legalidade a base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, estando o administrador público adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo. 2. O apelado pertence ao quadro de servidores do Município de Caraíbas, estando, assim, sob a incidência das normas que regem o funcionalismo do referido ente público. A Lei Municipal n. 038/2016 regulamentou e concedeu aos agentes comunitários de saúde o direito ao pretendido adicional de incentivo. 3. Estando o direito de percebimento da Gratificação de Incentivo calcado em norma municipal (Lei no 038/2016), não pode o administrador, por simples liberalidade, suspender referido benefício. 4. Compatibilizando-se a previsão contida no art. 61, §1o, II, da CF, com os demais critérios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, reconhece-se que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, sendo prescindível autorização legislativa federal para o exercício da capacidade normativa própria do ente municipal. 5. Se há o repasse do governo federal aos municípios, como incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE, não há como se inferir que a criação e pagamento de uma gratificação de incentivo a esses servidores estariam desvinculados de tal política nacional. 6. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 8000232- 67.2019.8.05.0009, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CARAIBAS e como apelado TELMA DE ALMEIDA CARVALHO. Acordam, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, reformando parcialmente a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Relator. Sala das sessões, de 2022. PRESIDENTE DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000232-67.2019.8.05.0009,Relator(a): GEDER LUIZ ROCHA GOMES,Publicado em: 15/06/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000992-77.2013.8.05.0199 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MARIA DO CARMO SOUZA e outros (9) Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR APELADO: MUNICIPIO DE POCOES Advogado(s):ALINE CURVELO DA SILVA registrado(a) civilmente como ALINE CURVELO DA SILVA, TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA, CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIA APARECIDA CHULUK SILVA, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS ACORDÃO APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. SERVIDORES DE POÇÕES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTA-

RIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. PRECEDENTES DO TJ/BA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pretensão das Apelantes encontra-se fundada exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra. 2. Constata-se inexistir qualquer norma que autorize a implementação do incentivo adicional à remuneração individual do servidor, o que nos permite concluir que destinam-se ao financiamento e custeio de atividades inerentes ao Programa de Atenção Básica à Saúde e não de criação de verba remuneratória. 3. Precedentes do TJ/BA. Sentença mantida. Recurso improvido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.o 0095192-30.2009.8.05.0001, em que figura como Apelante MARIA DO CARMO SOUZA E OUTROS e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE POÇÕES, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, conforme voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador(a) de Justiça JG11 (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000992 77.2013.8.05.0199,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 19/04/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001001-39.2013.8.05.0199 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA e outros (9) Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR APELADO: MUNICIPIO DE POCOES Advogado(s): ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. SERVIDORES DE POÇÕES/BA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de Apelação Cível interposta por ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA, ELIZETE ALVES DE SOUZA BRITO, EUFRASINA DE JESUS PAIXÃO ROCHA, EURIDES BATISTA SANTOS MEIRA, FERNANDA MUNIZ MORAES, FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, GERUSA MARTINS DA SILVA, GLEISE GALDINO FRANÇA, GRACIENE SILVA FREIRA, HELENA RODRIGUES DE BRITO em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Poções (Ba), nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, tombada sob no 0001001-39.2013.8.05.0199, que julgou improcedentes os pleitos. O cerne recursal versa sobre a existência ou não de direito dos agentes comunitários de saúde ao pagamento de incentivo extra regulado pelas Portarias do Ministério da Saúde. In casu, as partes apelantes defendem que o Município recebe verbas da União, por intermédio do Ministério da Saúde, com finalidade específica de repasses aos agentes comunitários de saúde, a título de incentivo financeiro, entendendo assim, serem devidas tais verbas de forma retroativa, consoante valores insertos nas portarias ministeriais no 1.350/2002 a no 459/2012. Com efeito, a pretensão das Apelantes encontra-se fundada exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra. Outrossim, cabe ainda salientar que ao exame da legislação constante da petição inicial, constata-se inexistir qualquer norma que autorize a implementação do incentivo adicional à remuneração individual do servidor, o que nos permite concluir que destinam-se ao financiamento e custeio de atividades inerentes ao Programa de Atenção Básica à Saúde e não de criação de verba remuneratória. Nestas condições, a v. sentença a quo de ser mantida, por encontra-se devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível n. 0001001-39.2013.8.05.0199, da Comarca de Poções (BA), apelantes ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA, ELIZETE ALVES DE SOUZA BRITO, EUFRASINA DE JESUS PAIXÃO ROCHA, EURIDES BATISTA SANTOS MEIRA, FERNANDA MUNIZ MORAES, FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, GERUSA MARTINS DA SILVA, GLEISE GALDINO FRANÇA, GRACIENE SILVA FREIRA, HELENA RODRIGUES DE BRITO e apelado MUNICÍPIO DE POÇÕES/Ba. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da relatora. I (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001001- 39.2013.8.05.0199,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 15/03/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005802-56.2012.8.05.0191 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO Advogado(s): APELADO: JOSIVANIA SIMPLICIO ALVES e outros (4) Advogado(s):ALDEMIR MARINHO LIMA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. PREVISÃO EM PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. FALTA DE RESPALDO LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO REPASSE. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. UTILIZAÇÃO DA VERBA, PELOS MUNICÍPIOS, PARA PAGAMENTO DO 13o SALÁRIO DEVIDO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 3o, DA PORTARIA No. 674/2003, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. O incentivo financeiro adicional, previsto em portarias do Ministério da Saúde, representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde, mas não pode ser considerada uma parcela remuneratória autônoma, sob pena de violação ao art. 37, X, da Constituição Federal, que submete a remuneração dos servidores públicos à reserva legal, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Logo, não há direito subjetivo à sua percepção. Precedentes. 2. É lícita a utilização das respectivas verbas federais para o pagamento do 13o salário devido pelos municípios aos agentes comunitários de saúde, prática que atende ao objetivo precípuo do art. 3o, da Portaria no. 674/2003, do Ministério da Saúde, sem violar a Constituição Federal. Apelo provido. Sentença reformada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0005802-56.2012.8.05.0191, em que é Apelante MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e Apeladas JOSIVANIA SIMPLICIO ALVES e outros. ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO à Apelação, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0005802-56.2012.8.05.0191,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 23/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000789-65.2013.8.05.0248 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e outros Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA, MATHEUS DE ARAUJO RIBEIRO APELADO: MUNICIPIO DE SERRINHA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PLEITO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INCENTIVO FINANCEIRO, SUPOSTAMENTE PREVISTO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NECESSIDADE DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. VERBA DE REPASSE FEDERAL DESTINADA AO ENTE MUNICIPAL PARA O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DE INTERESSE DA SAÚDE NO ÂMBITO DA IMPLEMENTAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS AGENTES DE ENDEMIAS E AGENTES COMUNITÁRIOS, NÃO AO PAGAMENTO DE PARCELA LABORAL ESPECÍFICA. VANTAGEM PESSOAL NÃO CONFIGURADA. DICÇÃO CLARA QUE SE EXTRAI DA INTEPRETAÇÃO SISTEMATIZADA DAS NORMAS DISCIPLINADORAS DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE RECONHECEM A COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS NO CUSTEIO DA SAÚDE E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E COMPLEMENTO FINANCEIRO DESTINADO A PRESERVAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS E AGENTES DE ENDEMIAS, EM CONJUNTO COM O MUNICÍPIO. VERBA PLEITEADA QUE SE AFIGURA INDEVIDA, POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA EGRÉGIA CORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0000789-65.2013.8.05.0248, proveniente da Comarca de Serrinha, em que figuram, como apelante MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e OUTRO e apelado MUNICÍPIO DE SERRINHA. A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2021. Des(a). Presidente Desa Cynthia Maria Pina Resende Relatora Procurador(a) de Justiça (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000789-65.2013.8.05.0248,Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE,Publicado em: 11/08/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001061-59.2013.8.05.0248 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: GICELIA MEIRELES DE JESUS e outros Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA APELADO: MUNICIPIO DE SERRINHA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SERRINHA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença que julgou improcedente a Ação de Cobrança movida pelas Servidoras contra o Município de Serrinha/BA, objetivando o pagamento do incentivo adicional repassado pelo Ministério da Saúde aos Municípios, através do Fundo Nacional de Saúde. A concessão de vantagem pecuniária ou majoração de remuneração pelos integrantes da administração pública direta depende de autorização expressa em lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo local. Não se acolhe o pleito fundado exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra no último semestre do ano. Ademais, da leitura das portarias que embasaram o pedido formulado pelas servidoras, não se vislumbra qualquer obrigatoriedade imposta ao Município de repassar a verba recebida aos agentes comunitários de saúde, sendo que, na realidade, a Lei no 11.350/2006, que rege a matéria, prevê em seu art. 9-D que os incentivos financeiros serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, se tratando de uma análise discricionária a utilização de tal verba com gasto de pessoal. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0001061-59.2013.8.05.0248, da Comarca de Serrinha, em que figuram como Apelantes, LUCIVÂNIA MOTA DOS ANJOS e GICELIA MEIRELES DE JESUS e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE SERRINHA -BA. Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. Salvador, .(Classe: Apelação, Número do Processo: 0001061-59.2013.8.05.0248,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 17/07/2021)

Assim, inexistindo lei a amparar o pleito da parte autora, não merecem acolhimento os pedidos formulados na inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista - BA, 26 de fevereiro de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8010701-22.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Vanderlino Martins De Araujo Filho

Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

_____

Processo n. 8010701-22.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: VANDERLINO MARTINS DE ARAUJO FILHO: VANDERLINO MARTINS DE ARAUJO FILHO
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA e outros:REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA, ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por VANDERLINO MARTINS DE ARAÚJO FILHO em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA e do ESTADO DA BAHIA, todos qualificados nos autos.

A parte autora alega, em síntese, que é portador de Retinopatia Diabética com Edema Macular em ambos os olhos, sendo prescrito pelo médico assistente a medicação de pulsoterapia com imunoglobulina humana, na forma e quantidade constante do relatório médico acostado aos autos, id. nº. 78034570.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Parecer do NAT JUS favorável acostado aos autos, id. nº. 78425134.

Tutela de urgência deferida, id. nº. 79255119.

Os réus apresentaram contestação.

A parte autora manifestou-se sobre as contestações rechaçando os argumentos.

Inexistindo outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO:

O mérito da lide situa-se no fornecimento do tratamento de pulsoterapia com imunoglobulina humana.

É certo que a saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.

Sendo de basilar importância para a vida e dignidade da pessoa humana, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, expresso no art. 6º da Constituição Federal como direito social.

Os arts. 6º e 196 da Constituição Federal demonstram de forma clara a preocupação do legislador constituinte em resguardar a todos o direito à saúde e, consequentemente, a uma vida digna.

Como direito fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal, sendo repita-se, direito de todos e dever do Estado a sua promoção, proteção e recuperação.

Assim é que o art. 23, II, da Constituição Federal reza ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública”. Nesse sentido, em julgamento do leading case RE 855178, Tema 793, o STF fixou a seguinte tese: “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

Neste sentido são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E CARÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. DEVER DE FORNECIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DISPENSADOS. DEFENSORIA PÚBLICA.

ART. 6°, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 26/2006. 1. Como se verifica da leitura dos arts. 23, II, e 30, VII, da Constituição Federal, o cuidado da saúde constitui matéria de competência comum de todos os entes políticos. Outrossim, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores se firmou no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, podendo o cidadão exigir a entrega de medicamentos em face de qualquer um deles, desde que demonstre a necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios, pelo que também está demonstrada a responsabilidade do ente municipal. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Por força do disposto no artigo 196 da Constituição Federal, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, devendo o atendimento ser integral, nos termos do artigo 198, II, da Carta Magna. Em seu artigo 6º, a Lex Mater, estabelece que regulamenta que são direitos sociais a educação, a saúde e o trabalho, entre outros. No âmbito infraconstitucional, o artigo 2º da Lei Federal n. 8.080/90 também prescreve que a saúde é um direito fundamental do ser humano, atribuindo ao Estado a obrigação de assegurar as condições necessárias ao seu pleno exercício. 3. O relatório médico de goza de total credibilidade para o fornecimento do medicamento pleiteado, não restando dúvidas de que seu uso se faz necessário e urgente, uma vez que a autora cursa com quadro de retinite e úlcera esofágica por citomegalovírus e, submetida a tratamento com a substância Ganciclovir intravenoso, apresentou inúmeros episódios de mielotoxidade, como também acesso venoso periférico de difícil punção, fazendo-se imperiosa a abordagem terapêutica com a medicação VALGANCICLOVIR 450mg, de aplicação por via oral. 4. Comprovada a necessidade da medicação, bem como a carência financeira da autora, que é assistida por Defensor Público, é dever do réu o fornecimento do medicamento prescrito pelo médico responsável. 5. Considerando que a disponibilização do medicamento requerido equivale ao fornecimento de meios para a efetivação do direito à saúde da autora, é incabível a invocação da reserva do possível contra o mínimo existencial, qual seja, o direito a saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos, tratamentos, cirurgias. 6. Os honorários de sucumbência constituem direito do advogado. Assim, não se conhece da apelação interposta pela autora, na qual discute o cabimento ou não de honorários advocatícios à Defensoria Pública, haja vista que pleiteou direito alheio em nome próprio, o que é vedado, a teor do disposto no art. 18, do CPC. 7. Ainda que assim não fosse, a Defensoria Pública da Bahia, no exercício da sua autonomia, se organizou na forma da Lei Complementar Estadual nº. 26/2006 que, ao tratar de suas receitas, no art. 6º, inciso II, dispensou honorários sucumbenciais quando o vencido for pessoa jurídica de Direito Público. 8. Apelo do réu improvido. Apelo da autora não conhecido. Sentença confirmada em Reexame Necessário. (Número do Processo: 0505669-08.2013.8.05.0001; Data de Publicação: 03/11/2020; Órgão Julgador: TERCEIRA CAMARA CÍVEL)

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERDA DO OBJETO. REJEITADAS. MÉRITO. PACIENTE PORTADORA DE CARDIOPATIA CONGÊNITA DE PERSISTÊNCIA DO CANAL ARTERIAL E DISPNEIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ANGIOTOMOGRAFIA DE TÓRAX. MÉRITO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECONHECIMENTO. DEVER DOS ENTES FEDERADOS. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Havendo solidariedade entre os entes públicos, fica à cargo do cidadão optar qual dos entes será demandado para prestar-lhe a assistência à saúde de que necessita, já que todos são legitimados para tanto. Proposta a ação apenas em face do Estado e/ou do Município, pois ambos possuem legitimidade passiva, evidencia-se a competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar o feito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, e será com este apreciada. A perda do objeto não restou caracterizada, posto que ele apenas se perfectibiliza com o exame do mérito, quando será confirmado ou não o direito vindicado, encerrando-se, com a sentença, a prestação jurisdicional. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo procedimentos médicos de forma gratuita para tratamento de pacientes necessitados, como revelado na espécie. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, diante do direito fundamental em questão. A responsabilidade pela promoção de atos indispensáveis à concretização do direito à saúde é solidária entre a União, Estados e Municípios, de modo que não disponibilizar o exame requerido, viola direito à saúde, implicando manifesto descumprimento da obrigação constitucionalmente prevista e transgressão da dignidade humana e do direito à vida. Inexiste violação ao princípio da separação dos Poderes porque, conforme entendimento plasmado pelo STJ, o Judiciário poderá atuar como controlador da atividade administrativa, afastando-se a ideia de utilização do princípio da separação dos poderes para obstar a realização de direitos sociais, pois sendo direito necessário à sobrevivência, pode ser judicialmente estabelecida a inclusão de certa política pública, tal como o fornecimento de medicamentos. (Número do Processo: 0504790-44.2017.8.05.0103; Data de Publicação: 19/08/2020; Órgão Julgador: QUINTA CAMARA CÍVEL)

Desta forma, sendo solidária entre os entes federados a assistência à saúde, a parte Autora pode optar contra qual dos entes demandar, sendo todos eles legitimados para figurarem no polo passivo da demanda.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que a autora, diante do seu quadro clínico necessita da medicação prescrita no relatório médico acostado aos autos, a qual, conforme parecer do NAT JUS, consta da RENAME.

Ora, como se vê do relatório médico acostado aos autos, o médico especialista concluiu de forma categórica qual deveria ser o tratamento a ser dispensado à parte autora para a melhora/cura da enfermidade. A demora injustificada dos Requeridos em disponibilizar o medicamento necessário e prescrito pelo médico, objeto da demanda, via Sistema Único de Saúde, caracteriza a ilegalidade do ato impugnado, devendo ser assegurado à parte autora o acesso ao fármaco de que necessita, à custa do Poder Público.

Nesse sentido tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANCA – TRATAMENTO DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - IMPETRANTE IDOSA COM MAIS DE 84 ANOS PORTADORA DE DIVERSAS COMORBIDADES - DOENÇA CORONARIANA GRAVE

- DIABETES CRÔNICA TIPO 2 - PRESCRIÇÃO MEDICAMENTOSA DE USO CONTÍNUO E ININTERRUPTO PARA DIABETES - INSULINAS: GLARGINA E LISPRO - MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO DE DOENÇA CRÔNICA - DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA QUE POSSUEM STATUS CONSTITUCIONAL - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO - SEGURANÇA CONCEDIDA - AGRAVO REGIMENTAL (FLS. 183-193) PREJUDICADO. I - DAS PRELIMINARES. I.1 - PRELIMINAR - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL - PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO - DESNECESSIDADE – PRELIMINAR AFASTADA - Em relação à divisão das competências constitucionais vinculadas à saúde pública, pode-se dizer que a União, os Estados e os Municípios cooperam técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII, da Constituição Federal). - Trata-se de responsabilidade solidária, pelo que a parte pode demandar em face de um ou de outro ente público, ou, ainda, em face de todos eles, conjuntamente, ante a responsabilidade solidária dos entes federativos, de maneira a evitar-se que um atribua ao outro esse encargo, enquanto a parte necessitada fica em total desamparo. I.2 - PRELIMINAR - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - NÃO ACOLHIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - Cuidando-se de fornecimento gratuito de medicamentos -, dever atribuído solidária e indistintamente aos Entes Federativos -, no que cinge à esfera Estadual tem-se que as unidades gestoras e respectivos órgãos responsáveis pela gestão e dispensação de medicamentos em caráter excepcional/especial, inclusive para fins licitatórios, integram e compõem a pasta da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, - terceiros que lhes são hierarquicamente subordinados -, não havendo, portanto, que se questionar a legitimidade do respectivo Secretário Estadual de Saúde para responder aos termos do presente Mandado de Segurança, conforme perpetrou na situação dos autos Com efeito, tem-se como autoridade coatora aquela que, de fato, responde pelo ato ou pela omissão impugnada, ao tempo que detém poderes administrativos suficientes para corrigir essa situação. I .3 - PRELIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO CONFIGURADA - PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES - PRELIMINAR AFASTADA - Descabe a alegação de inadequação processual, sob o argumento de que a matéria em apreço é complexa e que exige dilação probatória. Vale destacar que consta dos autos o relatório do médico que acompanha a parte impetrante e que prescreve o fornecimento da medicação necessária e adequada ao tratamento do problema de saúde vivenciado pela Impetrante. Análogos da insulina: GLARGINA e LISPRO. II - DO MÉRITO - SAÚDE - DIREITO DO CIDADÃO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO. - Além de possuir legitimidade e competência para conceituar, diagnosticar e prescrever tratamento para a diabetes crônica tipo 2 - pois conhece a fundo a doença - os profissionais (CARDIOLOGISTA E ENDOCRINOLOGISTA) que solicitaram e prescreveram, conjuntamente, o uso contínuo das insulinas GLARGINA e LISPRO, em verdade, conhecem também o seu paciente, seu organismo, suas nuances psicológicas, sua aderência ou rejeição a determinados tratamentos, as contra-indicações específicas que eventualmente apresentem, e, via de consequência, a conduta que melhor se presta a reverter o quadro que lhe ameaça, inequivocadamente, a vida biológica. Desse modo, resta patente a necessidade de fornecimento dos medicamentos específicos, ainda que não previstos no rol da Portaria nº 2.583/2007, do Ministério da Saúde, e eventual modificação do procedimento terapêutico prescrito pelos profissionais que acompanham a impetrante, ainda que efetivada com base em opinativos doutrinários e jurisprudenciais induvidosamente capacitados, refletiria invasão indevida da seara técnica especializada, o que não se pode, sequer deve, ser admitida e chancelada pelo Poder Judiciário. Neste sentido, "(...) O STJ admite o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante Protocolos Clínicos, quando as instâncias ordinárias verificam a necessidade do tratamento prescrito.(...)". (AgInt no REsp 1588846/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016). - Alavancada a saúde a direito de todos e dever do Estado, não se pode permitir uma situação em que o portador de uma doença grave, como é o caso da Impetrante, não receba o tratamento compatível por conta de alegações de cunho econômico ou burocrático, na medida em que, por mais que se reconheça a necessidade de observação dos regramentos formais, não se pode perder de vista que eles representam instrumentos e não um fim em si mesmos, havendo de sucumbir sempre que obstarem ou mitigarem a promoção da dignidade humana, pois dela resultam a existência e finalidade do ordenamento jurídico formal e substancial. - De fato, parcos são os conhecimentos de natureza médico-científica desta Douta Relatora capaz de diagnosticar, precisamente, o grau, a extensão e a gravidade clínica da paciente. Contudo, em se tratando de direito à saúde e à vida, a análise do caso concreto deverá pautar-se em critérios razoáveis, prudentes e emergenciais a preservar e garantir o direito, não apenas à vida digna, mas, sobretudo, o direito à vida no seu aspecto estrita e eminentemente biológico. - É cediço que os recursos públicos não são inesgotáveis, assim como certo também se mostra que há outros cidadãos necessitando de medicamentos com urgência. Entretanto, ao determinar que se atenda aquele que provocou a prestação jurisdicional o julgador não atua em detrimento de outros, apenas compele a Administração a cumprir com o seu dever, determinando-lhe que atue naquele caso concreto como deveria atuar em todos os demais, visto que nenhuma valia tem uma Administração Pública que sequer assegura as mínimas condições de dignidade aos seus cidadãos. A indiferença do judiciário em situações que tais, pois, revelaria leniência caracterizadora de cumplicidade por omissão. PRELIMINARES AFASTADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. REGIMENTAL PREJUDICADO. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0024640-33.2015.8.05.0000,Relator(a): MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO,Publicado em: 03/03/2017)

Assim, amparado pelo direito à saúde e, consequentemente, à vida digna previstos como direito fundamental da pessoa humana, bem como com amparo na legislação citada e nos julgados transcritos, deve ser deferido o pleito da parte autora.

Por fim, quanto ao pedido de condenação dos Requeridos em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, cumpre destacar que a Lei Complementar nº. 06/2006 estabelece em seu art. 6º, inc. II, que constitui receita da Defensoria Pública do Estado da Bahia os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença, excetuadas as pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta.

Enfrentando o tema, o STJ fixou na Súmula 421 o entendimento que "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença."

Nesse mesmo sentido são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:

EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PASSE LIVRE. INSURGÊNCIA, APENAS, QUANTO A NÃO CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO À QUAL PERTENÇA. SÚMULA 421/STJ. SENTENÇA A QUO REFORMADA, SOMENTE, NESSE ITEM, INCLUSIVE, EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. A insurgência do Apelante diz respeito, apenas, sobre a não condenação do Município do Salvador ao pagamento de honorários de sucumbências em favor da Defensoria Pública. A Lei Complementar nº 26/2006 proíbe a condenação em honorários de sucumbência, em favor da Defensoria Pública, nas lides propostas contra as “pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta do mesmo Ente à qual pertença”, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 421: “os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direto público à qual pertença”. A interpretação da alegada isenção deve se limitar àquelas ações promovidas pela Defensoria Pública Estadual em face do próprio Estado da Bahia, sendo, por isso, possível a condenação do Município de Salvador no pagamento de honorários advocatícios na presente ação. Honorários sucumbenciais devidos, sendo arbitrado no importe de R$2.000,00 (dois mil reais). Sentença a quo reformada, somente, quanto aos honorários de sucumbência, inclusive, em Reexame Necessário. Apelação CONHECIDA e PROVIDA. (Classe: Apelação / Reexame Necessário ,Número do Processo: 0577129-50.2016.8.05.0001,Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO,Publicado em: 25/11/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DO ENTE MUNICIPAL. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. CABIMENTO CONTRA O MUNICÍPIO. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A condenação do Município apelado nos honorários sucumbenciais é devida, tendo em vista que o sucumbente é pessoa jurídica diversa daquela à qual está vinculada a Defensoria Pública do Estado, que assiste o vencedor da demanda. 2. Apelo não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0535395-51.2018.8.05.0001,Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA,Publicado em: 18/11/2021)

Assim, cabível a fixação de honorários de sucumbência no caso em análise apenas em relação ao Município de Vitória da Conquista e não ao Estado da Bahia, ente público ao qual se encontra vinculada a Defensoria Pública.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial para tornar definitiva a tutela antecipada deferida e, por via de consequência, CONDENAR o MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA e o ESTADO DA BAHIA a fornecer à parte Autora, o medicamento de pulsoterapia com imunoglobulina humana, na quantidade e forma prescrita no relatório médico acostado aos autos, pelo tempo necessário, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por força do Enunciado de Saúde do CNJ nº. 02, intime-se a parte autora para apresentar, diretamente ao executor da medida, a cada 06 (seis) meses, relatório e prescrição médica atualizado demonstrando a necessidade de manutenção do tratamento.

Custas pelos Requeridos, incabíveis em razão da isenção legal.

Condeno o Município de Vitória da Conquista em honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista - BA, 26 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003226-44.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Pereira Dos Santos
Advogado: Luma Barros Andrade (OAB:BA51572)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003226-44.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUMA BARROS ANDRADE (OAB:BA51572)
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, igualmente qualificado.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO.

O mérito da lide situa-se na pretensão da parte Autora na percepção do incentivo adicional que afirma ser destinado aos agentes comunitários de saúde, os quais englobam o Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, criados pelo Governo Federal como parte da Política Nacional de Atenção Básica e regulamentados pela Lei 11.350/2006.

É sabido que a Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obediência aos princípios basilares inscritos no art. 37 da Constituição Federal, os quais instruem, limitam e vinculam o exercício das atividades administrativas. Dentre tais princípios encontra-se o da legalidade, diretriz básica da conduta dos agentes da Administração, segundo o qual toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sob pena de se tornar ilícita.

De acordo com o art. 37, inc. X, da Constituição Federal, “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4o do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Desta forma, atendendo ao princípio da legalidade, para fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos necessário faz-se a existência de lei específica a ser editada pelo Ente Público ao qual está vinculado o servidor.

De acordo com o quanto postulado na inicial dos presentes autos, a parte autora teria direito à percepção de incentivo adicional que seria destinado aos agentes comunitários e teria sua previsão em portarias do Ministério da Saúde.

Nota-se assim que a parte Requerente funda seu pedido em normas infralegais, não existindo lei específica que fixe ser dos agentes comunitários a titularidade exclusiva do incentivo adicional criado pelo Governo Federal e repassado ao Fundo Municipal de Saúde. Pelo contrário. Da análise da Lei 11.350/2006 e Decreto 8474/2015, que a regulamenta, observa-se que não há imposição ao Município de repasse de qualquer das verbas oriundas dos incentivos aos agentes comunitários. Vejamos:
Lei 11.350/06.
Art. 1o As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.
Art. 9o-C. Nos termos do § 5o do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9o-A desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 1o Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 2o A quantidade máxima de que trata o § 1o deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 3o O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9o-A desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 4o A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 5o Até a edição do decreto de que trata o § 1o deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 6o Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8o desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
Art. 9o-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 1o Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto: (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
I - parâmetros para concessão do incentivo; e (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)

II - valor mensal do incentivo por ente federativo. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 2o Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
Art. 9o-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9o-C e 9o-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3o da Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (Redação dada pela Lei no 13.595, de 2018)
Art. 9o-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)

Decreto 8474/2015:
Art. 5o O valor da assistência financeira complementar da União de que trata o art. 9o-C da Lei no 11.350, de 2006 , será de noventa e cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9o -A da Lei no 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4o, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3o.
Parágrafo único. A assistência financeira complementar de que trata o caput será repassada em doze parcelas consecutivas e uma parcela adicional no último trimestre, em cada exercício financeiro.
Art. 6o O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS, instituído nos termos do art. 9o-D da Lei no 11.350, de 2006 , será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo de ACE e ACS definido nos termos do art. 3o.
Art. 7o O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS será de cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9o-A da Lei no 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4o, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3o.

Da leitura dos dispositivos, então, observa-se que o repasse financeiro aos entes municipais previstos no art. 9o-C e 9o-D tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo de agente comunitário e não há imposição ao Município de repassar a verba recebida aos mesmos, tratando-se de uma discricionariedade do Município a destinação desse incentivo aos agentes que, se instituída, deve ser feita através de lei específica para tal fim, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 37, X, o que não ocorre no Município de Vitória da Conquista.

Nesse sentido é, inclusive, o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000232-67.2019.8.05.0009 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CARAIBAS Advogado(s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO APELADO: TELMA DE ALMEIDA CARVALHO Advogado(s):ALCIONE SOUSA BARBOSA ACORDÃO EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 DA LEI MUNICIPAL No 38/2016. AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERCENTUAL QUE DEVERÁ SER FIXADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. A Administração Pública é regida pelos Princípios Constitucionais inscritos no art. 37 da Carta Magna, sendo o Princípio da Legalidade a base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, estando o administrador público adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo. 2. O apelado pertence ao quadro de servidores do Município de Caraíbas, estando, assim, sob a incidência das normas que regem o funcionalismo do referido ente público. A Lei Municipal n. 038/2016 regulamentou e concedeu aos agentes comunitários de saúde o direito ao pretendido adicional de incentivo. 3. Estando o direito de percebimento da Gratificação de Incentivo calcado em norma municipal (Lei no 038/2016), não pode o administrador, por simples liberalidade, suspender referido benefício. 4. Compatibilizando-se a previsão contida no art. 61, §1o, II, da CF, com os demais critérios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, reconhece-se que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, sendo prescindível autorização legislativa federal para o exercício da capacidade normativa própria do ente municipal. 5. Se há o repasse do governo federal aos municípios, como incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE, não há como se inferir que a criação e pagamento de uma gratificação de incentivo a esses servidores estariam desvinculados de tal política nacional. 6. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 8000232- 67.2019.8.05.0009, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CARAIBAS e como apelado TELMA DE ALMEIDA CARVALHO. Acordam, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, reformando parcialmente a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Relator. Sala das sessões, de 2022. PRESIDENTE DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000232-67.2019.8.05.0009,Relator(a): GEDER LUIZ ROCHA GOMES,Publicado em: 15/06/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000992-77.2013.8.05.0199 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MARIA DO CARMO SOUZA e outros (9) Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR APELADO: MUNICIPIO DE POCOES Advogado(s):ALINE CURVELO DA SILVA registrado(a) civilmente como ALINE CURVELO DA SILVA, TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA, CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIA APARECIDA CHULUK SILVA, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS ACORDÃO APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. SERVIDORES DE POÇÕES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. PRECEDENTES DO TJ/BA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pretensão das Apelantes encontra-se fundada exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra. 2. Constata-se inexistir qualquer norma que autorize a implementação do incentivo adicional à remuneração individual do servidor, o que nos permite concluir que destinam-se ao financiamento e custeio de atividades inerentes ao Programa de Atenção Básica à Saúde e não de criação de verba remuneratória. 3. Precedentes do TJ/BA. Sentença mantida. Recurso improvido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.o 0095192-30.2009.8.05.0001, em que figura como Apelante MARIA DO CARMO SOUZA E OUTROS e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE POÇÕES, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, conforme voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador(a) de Justiça JG11 (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000992 77.2013.8.05.0199,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 19/04/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001001-39.2013.8.05.0199 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA e outros (9) Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR APELADO: MUNICIPIO DE POCOES Advogado(s): ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. SERVIDORES DE POÇÕES/BA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de Apelação Cível interposta por ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA, ELIZETE ALVES DE SOUZA BRITO, EUFRASINA DE JESUS PAIXÃO ROCHA, EURIDES BATISTA SANTOS MEIRA, FERNANDA MUNIZ MORAES, FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, GERUSA MARTINS DA SILVA, GLEISE GALDINO FRANÇA, GRACIENE SILVA FREIRA, HELENA RODRIGUES DE BRITO em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Poções (Ba), nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, tombada sob no 0001001-39.2013.8.05.0199, que julgou improcedentes os pleitos. O cerne recursal versa sobre a existência ou não de direito dos agentes comunitários de saúde ao pagamento de incentivo extra regulado pelas Portarias do Ministério da Saúde. In casu, as partes apelantes defendem que o Município recebe verbas da União, por intermédio do Ministério da Saúde, com finalidade específica de repasses aos agentes comunitários de saúde, a título de incentivo financeiro, entendendo assim, serem devidas tais verbas de forma retroativa, consoante valores insertos nas portarias ministeriais no 1.350/2002 a no 459/2012. Com efeito, a pretensão das Apelantes encontra-se fundada exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra. Outrossim, cabe ainda salientar que ao exame da legislação constante da petição inicial, constata-se inexistir qualquer norma que autorize a implementação do incentivo adicional à remuneração individual do servidor, o que nos permite concluir que destinam-se ao financiamento e custeio de atividades inerentes ao Programa de Atenção Básica à Saúde e não de criação de verba remuneratória. Nestas condições, a v. sentença a quo de ser mantida, por encontra-se devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível n. 0001001-39.2013.8.05.0199, da Comarca de Poções (BA), apelantes ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA, ELIZETE ALVES DE SOUZA BRITO, EUFRASINA DE JESUS PAIXÃO ROCHA, EURIDES BATISTA SANTOS MEIRA, FERNANDA MUNIZ MORAES, FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, GERUSA MARTINS DA SILVA, GLEISE GALDINO FRANÇA, GRACIENE SILVA FREIRA, HELENA RODRIGUES DE BRITO e apelado MUNICÍPIO DE POÇÕES/Ba. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da relatora. I (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001001- 39.2013.8.05.0199,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 15/03/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005802-56.2012.8.05.0191 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO Advogado(s): APELADO: JOSIVANIA SIMPLICIO ALVES e outros (4) Advogado(s):ALDEMIR MARINHO LIMA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. PREVISÃO EM PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. FALTA DE RESPALDO LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO REPASSE. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. UTILIZAÇÃO DA VERBA, PELOS MUNICÍPIOS, PARA PAGAMENTO DO 13o SALÁRIO DEVIDO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 3o, DA PORTARIA No. 674/2003, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. O incentivo financeiro adicional, previsto em portarias do Ministério da Saúde, representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde, mas não pode ser considerada uma parcela remuneratória autônoma, sob pena de violação ao art. 37, X, da Constituição Federal, que submete a remuneração dos servidores públicos à reserva legal, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Logo, não há direito subjetivo à sua percepção. Precedentes. 2. É lícita a utilização das respectivas verbas federais para o pagamento do 13o salário devido pelos

municípios aos agentes comunitários de saúde, prática que atende ao objetivo precípuo do art. 3o, da Portaria no. 674/2003, do Ministério da Saúde, sem violar a Constituição Federal. Apelo provido. Sentença reformada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0005802-56.2012.8.05.0191, em que é Apelante MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e Apeladas JOSIVANIA SIMPLICIO ALVES e outros. ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO à Apelação, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0005802-56.2012.8.05.0191,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 23/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000789-65.2013.8.05.0248 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e outros Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA, MATHEUS DE ARAUJO RIBEIRO APELADO: MUNICIPIO DE SERRINHA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PLEITO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INCENTIVO FINANCEIRO, SUPOSTAMENTE PREVISTO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NECESSIDADE DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. VERBA DE REPASSE FEDERAL DESTINADA AO ENTE MUNICIPAL PARA O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DE INTERESSE DA SAÚDE NO ÂMBITO DA IMPLEMENTAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS AGENTES DE ENDEMIAS E AGENTES COMUNITÁRIOS, NÃO AO PAGAMENTO DE PARCELA LABORAL ESPECÍFICA. VANTAGEM PESSOAL NÃO CONFIGURADA. DICÇÃO CLARA QUE SE EXTRAI DA INTEPRETAÇÃO SISTEMATIZADA DAS NORMAS DISCIPLINADORAS DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE RECONHECEM A COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS NO CUSTEIO DA SAÚDE E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E COMPLEMENTO FINANCEIRO DESTINADO A PRESERVAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS E AGENTES DE ENDEMIAS, EM CONJUNTO COM O MUNICÍPIO. VERBA PLEITEADA QUE SE AFIGURA INDEVIDA, POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA EGRÉGIA CORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0000789-65.2013.8.05.0248, proveniente da Comarca de Serrinha, em que figuram, como apelante MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e OUTRO e apelado MUNICÍPIO DE SERRINHA. A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2021. Des(a). Presidente Desa Cynthia Maria Pina Resende Relatora Procurador(a) de Justiça (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000789-65.2013.8.05.0248,Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE,Publicado em: 11/08/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001061-59.2013.8.05.0248 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: GICELIA MEIRELES DE JESUS e outros Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA APELADO: MUNICIPIO DE SERRINHA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SERRINHA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença que julgou improcedente a Ação de Cobrança movida pelas Servidoras contra o Município de Serrinha/BA, objetivando o pagamento do incentivo adicional repassado pelo Ministério da Saúde aos Municípios, através do Fundo Nacional de Saúde. A concessão de vantagem pecuniária ou majoração de remuneração pelos integrantes da administração pública direta depende de autorização expressa em lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo local. Não se acolhe o pleito fundado exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra no último semestre do ano. Ademais, da leitura das portarias que embasaram o pedido formulado pelas servidoras, não se vislumbra qualquer obrigatoriedade imposta ao Município de repassar a verba recebida aos agentes comunitários de saúde, sendo que, na realidade, a Lei no 11.350/2006, que rege a matéria, prevê em seu art. 9-D que os incentivos financeiros serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, se tratando de uma análise discricionária a utilização de tal verba com gasto de pessoal. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0001061-59.2013.8.05.0248, da Comarca de Serrinha, em que figuram como Apelantes, LUCIVÂNIA MOTA DOS ANJOS e GICELIA MEIRELES DE JESUS e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE SERRINHA -BA. Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. Salvador, .(Classe: Apelação, Número do Processo: 0001061-59.2013.8.05.0248,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 17/07/2021)

Assim, inexistindo lei a amparar o pleito da parte autora, não merecem acolhimento os pedidos formulados na inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista - BA, 26 de fevereiro de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0804627-31.2015.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Celia Maria De Jesus
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0804627-31.2015.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: CELIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): ROSANA MARCIA TINOCO LEITE (OAB:BA30149)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
CELIA MARIA DE JESUS ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ambos qualificados, processo em epífrafe.
A parte autora ajuizou a presente Ação visando a condenação do Requerido na obrigação de fazer consistente na inclusão da Requerente no programa de TFD – tratamento fora do domicílio, visando o seu deslocamento entre as cidades de Vitória da Conquista – São Paulo, e a estadia nesta última cidade.
Tutela de urgência foi indeferida no primeiro grau e mantido o indeferimento em sede de recurso.
Em sede de contestação, o Requerido alegou preliminar de ilegitimidade de parte e impugnou todos os argumentos lançados na inicial.
A parte Autora manifestou-se da contestação rechaçando os argumentos expendidos.
Inexistindo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Cuida-se os autos de Ação movida pela autora em face do Município Réu para obter seu cadastro no programa de TFD interestadual.
O Município em sua contestação levanta a preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que o TFD interestadual é de competência do Estado, uma vez que cabe ao Município apenas o TFD intermunicipal.
Com efeito, nos termos da Portaria SAS/MS nº 55/1999, art. 5º, a responsabilidade pelo TFD deve ser sistematizada no Manual Estadual, definindo a competência do Estado e a do Município:
Art. 5° - Caberá as Secretarias de Estado da Saúde/SES propor às respectivas Comissões Interges-tores Bípartite - CIB a estratégia de gestão entendida como: definição de responsabilidades da SES e das SMS para a autorização do TFD; estratégia de utilização com o estabelecimento de critérios, rotinas e flu-xos, de acordo com a realidade de cada região e definição dos recursos financeiros destinados ao TFD.
§ 1° A normatização acordada será sistematizada em Manual Estadual de TED a ser aprovado pela CIB, no prazo de 90 dias, a partir da vigência desta portaria, e encaminhada, posteriormente, ao Departa-mento de Assistência e Serviços de Saúde/SASIMS, para conhecimento
O Manual De Normatização do Tratamento Fora do Domicílio Estado da Bahia estabelece que ao Município cabe o programa de TFD intermunicipal e ao Estado o programa de TFD interestadual. Dessa forma, verifica-se que os encargos do tratamento do fora do domicílio estão repartidos entre os entes estadual e municipal.

É de se observar, inclusive, que o pedido administrativo formulado para a concessão do TFD interestadual foi direcionado ao Estado da Bahia, como se vê nos ids. 146283054 e 146283058, ente responsável pelo TFD interestadual, ora requerido na presente Ação.
Assim, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Município de Vitória da Conquista para figurar no polo passivo da presente ação, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.
Assim sendo, com fundamento no art. 485, inciso VI e §3º, do novo Código de Processo Civil, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Vitória da Conquista e extingo o presente processo, sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento.
Sem custas e honorários de sucumbência enquanto perdurar a alegada hipossuficiência.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista – BA., 26 de fevereiro de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0306106-14.2018.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Karina Matos Pereira
Advogado: Lyncoln Da Cunha Martins (OAB:BA26258)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

Processo n. 0306106-14.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: KARINA MATOS PEREIRA
Advogado(s): LYNCOLN DA CUNHA MARTINS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por KARINA MATOS PEREIRA em face do ESTADO DA BAHIA, na qualidade de gestor do PLANSERV, todos qualificados nos autos.

A autora alega, em síntese, que é usuária dos serviços prestados pelo PLANSERV e que apresenta lesões cutâneas “barriga de avental”, sendo prescrito pelo médico assistente o procedimento cirúrgico de DERMOLIPECTOMIA ABDOMINAL E CRURO-PLASTIA pós-cirurgia bariátrica, conforme relatório médico de id. nº. 196487859, não sendo autorizado pelo PLANSERV.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Parecer favorável do NATJUS acostado aos autos, id. nº. 196487874.

Tutela de urgência deferida, id. nº. 196487879.

O Réu apresentou contestação afirmando inexistir relação de consumo, que não cobertura pelo PLANSERV quando ao procedimento requerido nos autos e que não se pode confundir assistência à saúde dos beneficiários do PLANSERV com assistência à saúde dos cidadãos.

A parte autora manifestou-se nos autos rechaçando os argumentos da peça defensiva.

Inexistindo provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO:

O mérito da lide situa-se na negativa do PLANSERV – plano de saúde dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – em fornecer o procedimento médico prescrito à parte autora e indenização pelos danos morais suportados.

É certo que a saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.

Sendo de basilar importância para a vida e dignidade da pessoa humana, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, expresso no art. 6º da Constituição Federal como direito social.

Os arts. 6º e 196 da Constituição Federal demonstram de forma clara a preocupação do legislador constituinte em resguardar a todos o direito à saúde e, consequentemente, a uma vida digna.

Como direito fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal, sendo repita-se, direito de todos e dever do Estado a sua promoção, proteção e recuperação.

Com efeito, o PLANSERV, muito embora não possua personalidade jurídica e tenha sua coordenação vinculada ao Gabinete do Secretário de Administração do Estado, é um plano de saúde dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, sendo regulamentado

pela Lei 9.528/2005 e Decreto nº.9.552/05, a ele adstrito, não se destinando a cumprir o dever constitucional geral do Estado de assistência à saúde.

Inicialmente, destaca-se a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em análise, pois sendo o PLANSERV uma entidade de autogestão, nos termos da Súmula 608 do STJ, o CDC não se aplica. Nesse sentido é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 608/STJ. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. NEGATIVA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. No caso, é inviável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ante a incidência da Súmula 608/STJ, que assim dispõe, in verbis: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.” 2. “A jurisprudência desta Corte Superior tem se orientado no sentido de que a operadora de plano de saúde não está obrigada a proceder a cobertura financeira do tratamento de fertilização in vitro requerido pela beneficiária, na hipótese de haver cláusula contratual de exclusão, uma vez que tal procedimento não se confunde com o planejamento familiar de cobertura obrigatória, nos termos do inciso III do artigo 35-C da Lei 9.656/98. Incidência da Súmula n.
83/STJ” (AgInt no REsp 1.808.166/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe de 7/10/2019).
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1835797/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

Nesse sentido também são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE AUTOGESTÃO. NÃO-SUBMISSÃO AO CDC. MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE. DISCORDÂNCIA, PELO PLANO. DESCABIMENTO. COBERTURAS DEVIDAS. DANO MORAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE. VERBA INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.
As relações jurídicas que a operadora de plano de saúde, na modalidade autogestão, mantém com os beneficiários não se caracterizam como de consumo, não se lhes aplicando o Código de Defesa do Consumidor.
Não cabe ao plano de saúde (nem ao magistrado) questionar o tratamento prescrito pelo médico, que conhece o histórico clínico do paciente e detém a qualificação técnica necessária para indicar o melhor tratamento. Coberturas dos procedimentos e medicamentos devidas.
Via de regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às hipóteses correntes de inadimplemento contratual. Porém, nos casos de dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, quando a operadora opta pela restrição da cobertura sem ofender os deveres anexos do contrato, como a boa-fé, sua conduta não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais. Dano moral inocorrente, na espécie. Indenização indevida.
Sentença reformada em parte. Apelo provido parcialmente.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0169701-97.2007.8.05.0001,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 10/02/2021)

Por outro lado, no que tange à aplicação da Lei 9656/98 à presente lide, observa-se que o art. 1º da mencionada lei é expresso no sentido de que “submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições.”

Desta forma, observa-se que o legislador optou em não submeter os órgãos públicos mantenedores de serviços de plano de saúde aos termos da Lei n.º 9.656/98, que disciplina, dentre outros, a cobertura dos procedimentos das operadoras privadas.

Repise-se, então, que o PLANSERV é um plano de saúde dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, sendo regulamentado pela Lei 9.528/2005 e Decreto nº.9.552/05.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que diante do quadro clínico da parte autora foi indicado por seu médico assistente o procedimento médico constante dos relatórios acostados os autos.

Ora, como se vê do relatório médico acostado aos autos, o médico especialista concluiu de forma categórica qual deveria ser o tratamento a ser dispensado à parte autora para a melhora/cura da enfermidade. Assim, não é crível que o plano de saúde escolha o tipo de fármaco ou tratamento a ser destinado ao paciente, pois é o médico que o acompanha o profissional competente a sopesar qual o melhor tratamento para a patologia a fim de garantir sua melhor qualidade de vida.

Destaca-se que o Decreto nº.9.552/05, regulamentando a Lei 9.528/2005, traz em seu corpo, no art. 14, o rol de serviços a serem prestados pelo PLANSERV aos seus beneficiários e, em seu art. 16, os serviços que não estão cobertos:

Art. 14 - Os serviços a serem prestados pelo PLANSERV aos seus beneficiários englobam assistência médico-ambulatorial, serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento e internações hospitalares no Estado da Bahia, conforme definidos na Política de Assistência à Saúde do Servidor Público.
§ 1º - A assistência médico-ambulatorial compreende:
a) consultas médicas;
b) serviços auxiliares de diagnose e terapias;
c) cirurgias de pequeno porte que dispensem internação hospitalar, tratamentos ambulatoriais ou atendimento de pronto socorro e remoções em ambulância, via terrestre, quando necessárias.
§ 2º - As internações hospitalares compreendem:
a) diárias de internação dos beneficiários, pelo período determinado pelo médico assistente;
b) serviços gerais de enfermagem;
c) alimentação do beneficiário internado;
d) exames complementares indispensáveis ao controle da evolução do agravo, realizados durante o período de internação hospitalar;
e) medicamentos, anestésicos, oxigênio, transfusões e demais recursos terapêuticos ministrados durante o período hospitalar;
f) uso de centro cirúrgico e seus equipamentos, de acordo com o porte cirúrgico do procedimento a ser realizado;
g) órteses, próteses e materiais especiais de acordo com prévia autorização;
h) Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ou isolamento, quando e enquanto determinado pelo médico assistente;
i) remoção do paciente, dentro do Estado e por via terrestre, quando comprovadamente necessário, compreendendo esta remoção o translado entre unidades de saúde;
j) sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente;
k) despesas de acompanhantes no caso de pacientes menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 60 (sessenta) anos, conforme padrão de acomodação coberto.
l) internação para tratamento psiquiátrico durante 30 (trinta) dias no ano e para tratamento de alcoolismo ou dependência química durante 20 (vinte) dias no ano, assegurada uma prorrogação quando solicitada pelo médico assistente.

Art. 16 - Não estão cobertos pelo PLANSERV:
I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental, assim definido pela autoridade competente;
II - cirurgia plástica, tratamento clínico ou cirúrgico com finalidade estética ou social ? mesmo que justificados por uma causa médica ? exceto quando necessários à restauração das funções de algum órgão ou membro decorrente de tratamento cirúrgico de neoplasia maligna e desde que comprovadas por laudo anatomopatológico;
III - cirurgia de mudança de sexo, impotência sexual, tratamentos de disfunção erétil e de esterilidade, de inseminação ou fecundação artificial, métodos anticonceptivos e suas reversões, ginecomastia masculina e abortamento provocado e suas conseqüências e quaisquer outras internações hospitalares cuja finalidade seja a de exclusivo controle da saúde;
IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;
V - fornecimento de medicamentos de uso continuado quando o beneficiário se encontre em regime ambulatorial, exceto quando se tratar de Programas instituídos pelo PLANSERV;
VI - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico ou com finalidade estética;
VII - procedimentos odontológicos;
VIII - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas sociedades competentes, e tratamentos cirúrgicos para alteração do corpo;
IX - casos decorrentes de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente;
X - procedimentos diagnósticos e terapêuticos não reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina;
XI - internações clínicas ou cirúrgicas e procedimentos de diagnose e terapia não prescritos ou solicitados pelo médico assistente;
XII - procedimentos decorrentes de doenças ocupacionais e suas conseqüências;
XIII - procedimentos decorrentes de acidentes de trabalho e suas conseqüências;
XIV - sessões e tratamentos ou qualquer outro procedimento de medicina alternativa, psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, exceto quando se tratar de Programas instituídos pelo PLANSERV;
XV - despesas com acompanhantes, exceto para pacientes menores de 18 (dezoito) anos e com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e despesas extra-hospitalares, tais como telefonemas, consumo de frigobar, lavanderia, refeições, jornais, TV, estacionamento, objetos destruídos ou danificados e outras de caráter pessoal ou particular;
XVI - enfermagem particular;
XVII - curativos e medicamentos ministrados ou utilizados fora do regime de internação hospitalar ou domiciliar ou fora do atendimento ambulatorial;
XVIII - internação em acomodação diferente da optada pelo beneficiário e todas as despesas adicionais conseqüentes da opção do beneficiário, seus dependentes e agregados;
XIX - permanência hospitalar após alta médica; tratamento de doenças epidêmicas declaradas pela Autoridade Sanitária competente;
XXI - materiais e medicamentos importados, exceto quando não existirem equivalentes nacionais, e aqueles não reconhecidos pela ANVISA ou Ministério da Saúde;
XXII - transplante, com exceção de rim e córnea;
XXIII - vacinas e autovacina;
XXIV - aparelhos estéticos e tratamentos clínicos, cirúrgicos ou endocrinológicos, com a finalidade estética ou para alterações somáticas;
XXV - procedimentos médico-hospitalares para os quais o beneficiário esteja cumprindo período de carência, ressalvados os casos de urgência e emergência;

XXVI - atendimentos referentes a atos proibidos pelo Código de Ética Médica;
XXVII - exames cuja finalidade não seja a de tratamento de doença ou sintoma, anomalia ou lesão, tais como os destinados à prova de paternidade e aqueles para instruir processos judiciais e outros de mesma natureza.

Da análise detida dos citados artigos, observa-se que a prestação do serviço de saúde requerida pela parte autora encontra-se amparado dentre os serviços com cobertura pelo PLANSERV, de forma que a recusa em fornecê-lo não se justifica.

Assim, amparado pelo direito à saúde e, consequentemente, à vida digna previstos como direito fundamental da pessoa humana, bem como pela Lei e Decreto que regulamentam o PLANSERV, o fornecimento da medicação e/ou execução do serviço de saúde pelo Requerido é dever constitucional e legal e se impõe.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, é indubitável que a indevida negativa de autorização para fornecimento da medicação e/ou execução do serviço de saúde pelo PLANSERV provocou grande angústia e constrangimento à parte autora, que foge ao mero dissabor, notadamente pela possibilidade de agravamento do seu quadro clínico e da necessidade dela buscar amparo judicial para que seu direito fosse garantido em um momento em que mais necessitava do seu plano de saúde. Assim, inequívoca a ocorrência do dano moral e, consequentemente, do dever de indenizar por parte do Requerido, como se vê de pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504357-75.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): APELADO: MARIA VALDENIR DA SILVA NASCIMENTO Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. PLANSERV. AUTOGESTÃO. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 421 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A autogestão é uma modalidade de administração de planos de saúde na qual o ente organizador institui e administra, sem finalidade lucrativa, o programa de assistência à saúde de seus beneficiários. Assim, há uma diferenciação entre as entidades de autogestão e as operadoras de plano de saúde que possuem finalidade lucrativa e oferecem seus produtos no mercado consumidor. Noutro giro, embora razão assista ao recorrente quando afirma que a relação entabulada não atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor, não se pode olvidar a incidência dos princípios basilares da boa-fé e da função social contratuais. Ademais, a saúde - objeto dos contratos de plano de saúde – é bem de suma importância, elevado pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, possuem as administradoras o dever redobrado de agir com boa-fé, tanto na elaboração, quanto na celebração do pacto e na execução do contrato. O Estado da Bahia em suas razões recursais aduz que a questão deve ser decidida com observância das exclusões de cobertura prevista no artigo 16 do Decreto nº 9.552/2005. Ocorre que, mesmo que seja adotada somente a norma indicada pelo recorrente, não subsiste motivo explícito e legítimo para a negativa perpetrada pelo ente público. Isso dado que o citado artigo 16 veda, em suma, a realização de procedimentos experimentais e estéticos, o que não é o caso dos autos. Há de se sopesar no caso em tela a imprescindibilidade da aplicação do medicamento para o melhor tratamento da patologia que acomete a beneficiária, necessidade que foi devidamente exposta pelo profissional competente. Além disso, não se afigura cabível que a administradora do plano de saúde possa estabelecer os tratamentos e os meios de investigação das doenças a serem manejados para garantir a melhor qualidade de vida do paciente, limitando-os. Considerando os aspectos do caso concreto, tem-se por legítima a condenação do apelante ao pagamento de indenização por danos morais em favor da apelada. Isso dado que, embora adimplente com suas obrigações, a recorrida foi impedida de realizar tratamento apontado como fundamental por profissional habilitado. Nestas circunstâncias, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e levando-se em consideração as características do caso concreto, observo que a verba indenizatória no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não importa em enriquecimento sem causa da autora nem se revela insignificante o suficiente para passar despercebido ao ofensor, sendo, inclusive, inferior ao aplicado por esta Corte em situações análogas. Por fim, no que concerne ao pedido de exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia, razão assiste ao apelante. Sob este prisma, sem negligenciar a autonomia funcional conferida à Defensoria Pública, não há como se negar que a instituição integra a pessoa jurídica de direito público interno, logo, é indiscutível que, no caso dos autos, o Estado da Bahia seria, simultaneamente, credor e devedor dos honorários advocatícios. Assim, havendo coincidência das características de credor e de devedor em uma mesma pessoa, resta configurado o instituto da confusão, implicando impossibilidade lógica de sobrevivência da obrigação. Logo, a situação sob exame atrai a aplicação da Súmula 421 do STJ. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0504357-75.2018.8.05.0080 em que figura como apelante ESTADO DA BAHIA e apelada MARIA VALDENIR DA SILVA NASCIMENTO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, nos termos do voto do Relator. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0504357-75.2018.8.05.0080,Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR,Publicado em: 02/12/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0586824-28.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): APELADO: ODETE DA PAIXAO SANTOS Advogado(s):ALAN DE ALMEIDA SANTOS ACORDÃO RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANSERV. INAPLICABILIDADE DO CDC. TRATAMENTO MÉDICO. MEDICAMENTO. NIVOLUMABE. PRESCRIÇÃO MÉDICA. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA. DANO MORAL. CONFIGURADO. RAZOABILIDADE DO QUANTUM FIXADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I – Malgrado seja inaplicável o Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica existente entre as partes, subsiste a responsabilidade contratual de observância da boa-fé objetiva, não sendo possível a negativa de tratamento médico indicado por especialista para suprir as necessidades do apelado que enfrenta quadro de saúde delicado diante de doença grave. II – A jurisprudência das Cortes Supe-

riores tem se posicionado pelo reconhecimento da abusividade na negativa de tratamento médico medicamentoso, ainda que em regime domiciliar, inclusive no que tange aos planos de saúde de autogestão. Reiterados Precedentes do STJ. III – Da análise da documentação ofertada junto com a exordial, resta incontroversa a prescrição médica (ID.17966930) do tratamento com o medicamento Opdivo (Nivolumabe) 3mg/Kg e o reconhecimento do quadro de melanoma, constando ainda no relatório médico a indicação de que o paciente já não tinha respondido ao tratamento com medicamento alternativo. IV – Não merece reforma a sentença que reconheceu o direito ao recebimento pelo beneficiário do Planserv de tratamento médico medicamentoso indicado, sendo considerada abusiva e ilegal a negativa realizada pelo Estado da Bahia, a qual restou comprovada pelo documento inserto no ID.17966933. V – Situação que excede o mero dissabor, especialmente ao se considerar o risco de agravamento do quadro clínico da paciente, sendo devida a indenização por danos morais. VI – Quantum indenizatório fixado na sentença vergastada sem violação aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. VII – Desprovimento do recurso. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0586824-28.2016.8.05.0001, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada ODETE DA PAIXAO SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0586824-28.2016.8.05.0001,Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO,Publicado em: 21/09/2021).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008051-36.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível Apelante: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): Apelada: TEREZINHA DE SOUZA MARQUES Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANSERV. NEGATIVA DE MEDICAMENTO. COBERTURA DEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. MESMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA Nº 421 DO STJ. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Não cabe ao plano de saúde questionar o tratamento prescrito pelo médico, que conhece o histórico clínico do paciente e detém a qualificação técnica necessária para indicar o melhor tratamento. A recusa indevida da operadora de plano de saúde à cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, dá origem ao dever de reparar o dano moral in re ipsa, consistente no agravamento do estado de aflição e angústia do paciente. Precedentes do STJ. O valor da indenização por danos morais deve atender à equação de não importar o valor arbitrado em enriquecimento ilícito da parte Requerente e, ao mesmo tempo, desestimular, de forma contundente, qualquer atividade nociva similar à denunciada pela vítima, por parte da Requerida. Quantum indenizatório mantido. A Lei Orgânica e o Estatuto da Defensoria Pública do Estado da Bahia (Lei Complementar n.º 26/2006) isentam todas as pessoas jurídicas de direito público da Administração direta e indireta do ônus de arcar com honorários advocatícios de sucumbência. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, de não serem devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública Estadual quando a condenação se der contra o mesmo ente público que integra. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº.8008051-36.2019.8.05.0080, sendo Apelante o Estado da Bahia e Apelada Terezinha de Souza Marques, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar parcial provimento ao recurso. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8008051-36.2019.8.05.0080,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 06/04/2021).

Portanto, com amparo na legislação citada e nos julgados transcritos, deve ser deferido o pleito da pare autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para tornar definitiva a tutela antecipada deferida e, por via de consequência, CONDENAR o ESTADO DA BAHIA, como gestor do PLANSERV, a fornecer à parte autora o procedimento cirúrgico de DERMOLIPECTOMIA ABDOMINAL E CRUROPLASTIA pós-cirurgia bariátrica, conforme prescrição médica, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Ainda, CONDENO o ESTADO DA BAHIA ao pagamento de indenização por danos morais à parte Autora no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente acrescidos de juros de mora de acordo com a remuneração pela caderneta de poupança (Tema 810 STF), a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA-E (Tema 905 STJ) até 09/12/2021, a partir de quando deve-se incidir o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021.
Condeno o Requerido em honorários sucumbenciais no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas pelo Requerido, incabíveis em razão da isenção legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA, 26 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8009924-03.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Interessado: Laudelina Soares Do Espirito Santo
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009924-03.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: LAUDELINA SOARES DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s):
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por LAUDELINA SOARES DO ESPIRITO SANTO em face do ESTADO DA BAHIA e do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, todos qualificados nos autos.

A parte autora alega, em síntese, que apresenta gonartrose grau 5 bilateral, sendo indicado por seu médico assistente o procedimento de artroplastia dos joelhos, conforme relatórios de ids. nº. 140569549 e 159016655.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Parecer favorável do NATJUS acostado aos autos, id. n° 143350094.

Tutela de urgência deferida, id. nº. 165705954.

Os Réus apresentaram contestação.

Parte autora manifestou-se nos autos sobre a contestação, rechaçando os argumentos da peça defensiva.

Inexistindo outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO:

O mérito da lide situa-se no fornecimento pelos Requeridos à Autora do procedimento de artroplastia dos joelhos .

É certo que a saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.

Sendo de basilar importância para a vida e dignidade da pessoa humana, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, expresso no art. 6º da Constituição Federal como direito social.

Os arts. 6º e 196 da Constituição Federal demonstram de forma clara a preocupação do legislador constituinte em resguardar a todos o direito à saúde e, consequentemente, a uma vida digna.

Como direito fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal, sendo repita-se, direito de todos e dever do Estado a sua promoção, proteção e recuperação.

Assim é que o art. 23, II, da Constituição Federal reza ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública”. Nesse sentido, em julgamento do leading case RE 855178, Tema 793, o STF fixou a seguinte tese: “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

Neste sentido são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:
EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E CARÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. DEVER DE FORNECIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DISPENSADOS. DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 6°, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 26/2006. 1. Como se verifica da leitura dos arts. 23, II, e 30, VII, da Cons-

tituição Federal, o cuidado da saúde constitui matéria de competência comum de todos os entes políticos. Outrossim, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores se firmou no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, podendo o cidadão exigir a entrega de medicamentos em face de qualquer um deles, desde que demonstre a necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios, pelo que também está demonstrada a responsabilidade do ente municipal. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Por força do disposto no artigo 196 da Constituição Federal, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, devendo o atendimento ser integral, nos termos do artigo 198, II, da Carta Magna. Em seu artigo 6º, a Lex Mater, estabelece que regulamenta que são direitos sociais a educação, a saúde e o trabalho, entre outros. No âmbito infraconstitucional, o artigo 2º da Lei Federal n. 8.080/90 também prescreve que a saúde é um direito fundamental do ser humano, atribuindo ao Estado a obrigação de assegurar as condições necessárias ao seu pleno exercício. 3. O relatório médico de goza de total credibilidade para o fornecimento do medicamento pleiteado, não restando dúvidas de que seu uso se faz necessário e urgente, uma vez que a autora cursa com quadro de retinite e úlcera esofágica por citomegalovírus e, submetida a tratamento com a substância Ganciclovir intravenoso, apresentou inúmeros episódios de mielotoxidade, como também acesso venoso periférico de difícil punção, fazendo-se imperiosa a abordagem terapêutica com a medicação VALGANCICLOVIR 450mg, de aplicação por via oral. 4. Comprovada a necessidade da medicação, bem como a carência financeira da autora, que é assistida por Defensor Público, é dever do réu o fornecimento do medicamento prescrito pelo médico responsável. 5. Considerando que a disponibilização do medicamento requerido equivale ao fornecimento de meios para a efetivação do direito à saúde da autora, é incabível a invocação da reserva do possível contra o mínimo existencial, qual seja, o direito a saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos, tratamentos, cirurgias. 6. Os honorários de sucumbência constituem direito do advogado. Assim, não se conhece da apelação interposta pela autora, na qual discute o cabimento ou não de honorários advocatícios à Defensoria Pública, haja vista que pleiteou direito alheio em nome próprio, o que é vedado, a teor do disposto no art. 18, do CPC. 7. Ainda que assim não fosse, a Defensoria Pública da Bahia, no exercício da sua autonomia, se organizou na forma da Lei Complementar Estadual nº. 26/2006 que, ao tratar de suas receitas, no art. 6º, inciso II, dispensou honorários sucumbenciais quando o vencido for pessoa jurídica de Direito Público. 8. Apelo do réu improvido. Apelo da autora não conhecido. Sentença confirmada em Reexame Necessário. (Número do Processo: 0505669-08.2013.8.05.0001; Data de Publicação: 03/11/2020; Órgão Julgador: TERCEIRA CAMARA CÍVEL)

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERDA DO OBJETO. REJEITADAS. MÉRITO. PACIENTE PORTADORA DE CARDIOPATIA CONGÊNITA DE PERSISTÊNCIA DO CANAL ARTERIAL E DISPNEIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ANGIOTOMOGRAFIA DE TÓRAX. MÉRITO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECONHECIMENTO. DEVER DOS ENTES FEDERADOS. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Havendo solidariedade entre os entes públicos, fica à cargo do cidadão optar qual dos entes será demandado para prestar-lhe a assistência à saúde de que necessita, já que todos são legitimados para tanto. Proposta a ação apenas em face do Estado e/ou do Município, pois ambos possuem legitimidade passiva, evidencia-se a competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar o feito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, e será com este apreciada. A perda do objeto não restou caracterizada, posto que ele apenas se perfectibiliza com o exame do mérito, quando será confirmado ou não o direito vindicado, encerrando-se, com a sentença, a prestação jurisdicional. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo procedimentos médicos de forma gratuita para tratamento de pacientes necessitados, como revelado na espécie. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, diante do direito fundamental em questão. A responsabilidade pela promoção de atos indispensáveis à concretização do direito à saúde é solidária entre a União, Estados e Municípios, de modo que não disponibilizar o exame requerido, viola direito à saúde, implicando manifesto descumprimento da obrigação constitucionalmente prevista e transgressão da dignidade humana e do direito à vida. Inexiste violação ao princípio da separação dos Poderes porque, conforme entendimento plasmado pelo STJ, o Judiciário poderá atuar como controlador da atividade administrativa, afastando-se a ideia de utilização do princípio da separação dos poderes para obstar a realização de direitos sociais, pois sendo direito necessário à sobrevivência, pode ser judicialmente estabelecida a inclusão de certa política pública, tal como o fornecimento de medicamentos. (Número do Processo: 0504790-44.2017.8.05.0103; Data de Publicação: 19/08/2020; Órgão Julgador: QUINTA CAMARA CÍVEL)

Desta forma, sendo solidária entre os entes federados a assistência à saúde, a parte Autora pode optar contra qual dos entes demandar, sendo todos eles legitimados para figurarem no polo passivo da demanda.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que a autora, diante do seu quadro clínico necessitava, com urgência, do procedimento de artroplastia dos joelhos, conforme relatório juntado aos autos.

Ora, como se vê do relatório médico acostado aos autos, o médico especialista concluiu de forma categórica qual deveria ser o tratamento a ser dispensado à parte autora para a melhora/cura da enfermidade ou diagnóstico da enfermidade. A demora injustificada dos Requeridos em disponibilizar o procedimento necessário e prescrito pelo médico, objeto da demanda, via Sistema Único de Saúde, caracteriza a ilegalidade do ato impugnado, devendo ser assegurado ao representado o acesso ao serviço de saúde de que necessita, à custa do Poder Público.

Nesse sentido tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE ACOMETIDO DE ARTROSE NÃO ESPECIFICADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME DENOMINADO ELETRONEUROMIOGRAFIA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO, PELO MUNICÍPIO, DE VERBA HONORÁRIA À DEFENSORIA PÚBLICA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERV NCIA A REGRA PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A tutela pretendida consiste em medida protetiva à saúde, que constitui Direito Fundamental de eficácia imediata, amparada no art. 196 da Constituição Federal. 2. O direito à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, possuindo natural primazia sobre todos os demais interesses juridicamente

tutelados. 3. A imposição de óbice à realização do exame necessário, objeto da demanda, via Sistema Único de Saúde, prescrito por profissionais habilitados, à míngua de motivação plausível e sem que sejam apontados elementos suficientes para justificar a omissão, caracteriza a ilegalidade do ato impugnado, devendo ser PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Terceira Câmara Cível 2 JG18 Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus - 0349150-39.2012.8.05.0001 assegurado o acesso ao tratamento médico de que necessita, às expensas do Poder Público. 4. Oportuno ressaltar que, conquanto o Município apelante discorde, a aplicação da regra da responsabilidade solidária em casos desse jaez é ponto pacífico nos tribunais pátrios, não constituindo argumento oponível ao cidadão que busca, via Judiciário, a satisfação de demanda individual. 5. Com efeito, o argumento da repartição de competências no âmbito do SUS, não pode ser utilizado pela Administração Pública para se desobrigar da concretização do direito à saúde, tanto mais porque a aludida divisão de atribuições, em verdade, se dá com o intuito de conferir efetividade a esse direito. 6. Cumpre ressaltar que a atuação do Poder Judiciário na defesa dos direitos fundamentais, nos casos de omissão estatal, não significa violação ao princípio da separação de poderes, diante do caráter cogente, impostergável, das normas constitucionais que preveem tais direitos. 7. No que pertine à pretensa exclusão da condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, entendo que não merece agasalho. A norma inserta no art. 6.º, II, da LC estadual nº 26/2006 não isenta do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência as pessoas jurídicas de direito público pertencentes a outros entes federativos, tendo o Estado da Bahia, no exercício da sua competência legislativa, concedido a benesse tão somente aos órgãos integrantes da sua estrutura. 8. No que tange ao pedido subsidiário de redução da verba honorária, entendo que o valor previamente fixado pelo MM. Juízo sentenciante em R$ 1.000,00 (hum mil reais), não se mostra desarrazoado, não havendo que se falar em redução da verba devida. RECURSO IMPROVIDO. (Classe : Apelação n.º 0349150-39.2012.8.05.0001 Foro de Origem : Salvador Órgão : Terceira Câmara Cível Apelante : Município do Salvador Proc. Munícipio : Luciana Barreto Neves Apelada : Neide Ferreira Brito Def. Público : Luiz Carlos de Assis Junior Relatora : Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ÀSAÚDE. EXAME DE INTOLER NCIA A LACTOSE. DIREITO FUNDAMENTAL INDISSOCIÁVEL DODIREITO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOAHUMANA. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DOENTE MUNICIPAL EM GARANTIR TRATAMENTOMÉDICO-HOSPITALAR NECESSÁRIO EADEQUADO. INAPLICABILIDADE DA RESERVADO POSSÍVEL. POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OSENTES FEDERATIVOS. PARECER MINISTERIAL NO MESMO SENTIDO. SENTENÇA INTEGRADAEM REMESSA NECESSÁRIA. Trata-se de Remessa Necessária em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus (BA), nos autos da Ação Civil Pública, tombada sob o nº 0502289-83.2018.8.05.0103, que julgou procedente o pleito da parte autora e condenou o Município de Ilhéus à realizar o exame de intolerância à lactose. O direito à vida é assegurado pela Norma Maior, devendo o Estado garantir à preservação dos atributos materiais e imateriais da pessoa humana. Desse direito fundamental desdobra-se os demais, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Cível 4 I - Remessa Necessária nº 0502289-83.2018.8.05.0103 - Segunda Câmara Cível- Relatora: Desª. Maria de Fátima Silva Carvalho em especial, o direito à saúde por estar intimamente ligado à vida. Com efeito, a limitação da eficácia dos direitos sociais pela teoria da reserva do possível possui umlimite claro, imposto pelo princípio da dignidade da pessoa humana, bem como em razão do direito à vida. Nestas condições, não é facultado à Administração Pública alegar falta de recursos orçamentários como justificativa para deixar de proteger a saúde e o bem-estar de um cidadão. In casu, restou demonstrado a necessidade de realização do exame de intolerância à lactose, conforme se vê relatório nutricional de fls. 15. Outrossim, em resposta ao ofício encaminhado pela Promotoria local o município de Ilhéus/Ba informa que: “(...) a rede SUS do município não está atendendo exames laboratoriais para investigação de alergias, situação que será regularizada após o chamamento público que está em vias de acontecer(...)” (sic. fl. 18). O direito à saúde é todos e dever do Estado, estando este responsabilizado por prover, embora de forma não-exclusiva, os serviços essenciais à sobrevivência humana. Assim, constitui obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso ao tratamento adequado para a cura de suas doenças. (Classe : Remessa Necessária nº 0502289-83.2018.8.05.0103 Foro de Origem: Ilhéus Órgão : Segunda Câmara Cível Relatora : Desª. Maria de Fátima Silva Carvalho Remetente : Juiz de Direito de Ilheus - 1ª Vara da Fazenda Pública Interessado : Município de Ilhéus Proc. Munícipio : Paulo Victor Souza Sena Interessado : Ministerio Publico do Estado da Bahia Promotor : Pedro Nogueira Coelho Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer)

Assim, amparado pelo direito à saúde e, consequentemente, à vida digna previstos como direito fundamental da pessoa humana, bem como com amparo na legislação citada e nos julgados transcritos, deve ser deferido o pleito da parte autora.

Por fim, quanto ao pedido de condenação dos Requeridos em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, cumpre destacar que a Lei Complementar nº. 06/2006 estabelece em seu art. 6º, inc. II, que constitui receita da Defensoria Pública do Estado da Bahia os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença, excetuadas as pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta.

Enfrentando o tema, o STJ fixou na Súmula 421 o entendimento que “os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.”

Nesse mesmo sentido são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:

EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PASSE LIVRE. INSURGÊNCIA, APENAS, QUANTO A NÃO CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO À QUAL PERTENÇA. SÚMULA 421/STJ. SENTENÇA A QUO REFORMADA, SOMENTE, NESSE ITEM, INCLUSIVE, EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. A insurgência do Apelante diz respeito, apenas, sobre a não condenação do Município do Salvador ao pagamento de honorários de sucumbências em favor da Defensoria Pública. A Lei Complementar nº 26/2006 proíbe a condenação em honorários de sucumbência, em favor da Defensoria Pública, nas lides propostas contra as “pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta do mesmo Ente à qual pertença”, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 421: “os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direto público à qual

pertença". A interpretação da alegada isenção deve se limitar àquelas ações promovidas pela Defensoria Pública Estadual em face do próprio Estado da Bahia, sendo, por isso, possível a condenação do Município de Salvador no pagamento de honorários advocatícios na presente ação. Honorários sucumbenciais devidos, sendo arbitrado no importe de R$2.000,00 (dois mil reais). Sentença a quo reformada, somente, quanto aos honorários de sucumbência, inclusive, em Reexame Necessário. Apelação CONHECIDA e PROVIDA. (Classe: Apelação / Reexame Necessário ,Número do Processo: 0577129-50.2016.8.05.0001,Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO,Publicado em: 25/11/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DO ENTE MUNICIPAL. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. CABIMENTO CONTRA O MUNICÍPIO. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A condenação do Município apelado nos honorários sucumbenciais é devida, tendo em vista que o sucumbente é pessoa jurídica diversa daquela à qual está vinculada a Defensoria Pública do Estado, que assiste o vencedor da demanda. 2. Apelo não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0535395-51.2018.8.05.0001,Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA,Publicado em: 18/11/2021)
Assim, cabível a fixação de honorários de sucumbência no caso em análise em relação ao Município de Vitória da Conquista.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para tornar definitiva a tutela antecipada deferida e, por via de consequência, CONDENAR o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, solidariamente, a fornecerem à Autora o procedimento de artroplastia dos joelhos, via SUS ou às expensas dos Réus, conforme prescrição médica, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Custas pelo Requerido, incabíveis em razão da isenção legal.

Condeno o Município de Vitória da Conquista em honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista - BA., 26 de fevereiro de 2024

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011773-44.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Athene Dias Brasil
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Ruy Hermann Araujo Medeiros (OAB:BA3619)
Interessado: Laudionor De Andrade Brasil
Advogado: Ruy Hermann Araujo Medeiros (OAB:BA3619)
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011773-44.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: ATHENE DIAS BRASIL e outros
Advogado(s): DANILO GONCALVES NOVAES (OAB:BA32910), RUY HERMANN ARAUJO MEDEIROS (OAB:BA3619)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos os autos da presente Ação de Conhecimento ajuizada por ATHENE DIAS BRASIL em face do ESTADO DA BAHIA, todos qualificados nos autos, conforme informações em epígrafe.
A parte Autora peticionou nos autos desistindo do prosseguimento da Ação. A parte Ré, intimada, deixou transcorrer o prazo in albis.
Desta forma, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.
Assim sendo, com fundamento no art. 485, inc. VIII, do novo Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e extingo o presente processo, sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento.

Sem custas e honorários enquanto perdurar a alegada hipossuficiência.
Intime-se o Requerido da Certidão de id. nº. 416474139.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista - BA., 25 de fevereiro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8012114-02.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Raimundo Jose De Souza
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8012114-02.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: RAIMUNDO JOSE DE SOUZA
Advogado(s):
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por RAIMUNDO JOSE DE SOUZA em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados nos autos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO:

O mérito da lide situa-se no fornecimento da medicação LUCENTIS® (princípio ativo RANIBIZUMABE) ou da medicação EYLA (princípio ativo AFLIBERCEPTE) para tratamento de edema macular decorrente da oclusão venosa da retina em olho direito.

É certo que a saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.

Sendo de basilar importância para a vida e dignidade da pessoa humana, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, expresso no art. 6º da Constituição Federal como direito social.

Os arts. 6º e 196 da Constituição Federal demonstram de forma clara a preocupação do legislador constituinte em resguardar a todos o direito à saúde e, consequentemente, a uma vida digna.

Como direito fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal, sendo repita-se, direito de todos e dever do Estado a sua promoção, proteção e recuperação.

Assim é que o art. 23, II, da Constituição Federal reza ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública”. Nesse sentido, em julgamento do leading case RE 855178, Tema 793, o STF fixou a seguinte tese: “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

Neste sentido são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E CARÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. DEVER DE FORNECIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO

POSSÍVEL NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DISPENSADOS. DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 6°, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 26/2006. 1. Como se verifica da leitura dos arts. 23, II, e 30, VII, da Constituição Federal, o cuidado da saúde constitui matéria de competência comum de todos os entes políticos. Outrossim, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores se firmou no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, podendo o cidadão exigir a entrega de medicamentos em face de qualquer um deles, desde que demonstre a necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios, pelo que também está demonstrada a responsabilidade do ente municipal. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Por força do disposto no artigo 196 da Constituição Federal, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, devendo o atendimento ser integral, nos termos do artigo 198, II, da Carta Magna. Em seu artigo 6º, a Lex Mater, estabelece que regulamenta que são direitos sociais a educação, a saúde e o trabalho, entre outros. No âmbito infraconstitucional, o artigo 2º da Lei Federal n. 8.080/90 também prescreve que a saúde é um direito fundamental do ser humano, atribuindo ao Estado a obrigação de assegurar as condições necessárias ao seu pleno exercício. 3. O relatório médico de goza de total credibilidade para o fornecimento do medicamento pleiteado, não restando dúvidas de que seu uso se faz necessário e urgente, uma vez que a autora cursa com quadro de retinite e úlcera esofágica por citomegalovírus e, submetida a tratamento com a substância Ganciclovir intravenoso, apresentou inúmeros episódios de mielotoxidade, como também acesso venoso periférico de difícil punção, fazendo-se imperiosa a abordagem terapêutica com a medicação VALGANCICLOVIR 450mg, de aplicação por via oral. 4. Comprovada a necessidade da medicação, bem como a carência financeira da autora, que é assistida por Defensor Público, é dever do réu o fornecimento do medicamento prescrito pelo médico responsável. 5. Considerando que a disponibilização do medicamento requerido equivale ao fornecimento de meios para a efetivação do direito à saúde da autora, é incabível a invocação da reserva do possível contra o mínimo existencial, qual seja, o direito a saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos, tratamentos, cirurgias. 6. Os honorários de sucumbência constituem direito do advogado. Assim, não se conhece da apelação interposta pela autora, na qual discute o cabimento ou não de honorários advocatícios à Defensoria Pública, haja vista que pleiteou direito alheio em nome próprio, o que é vedado, a teor do disposto no art. 18, do CPC. 7. Ainda que assim não fosse, a Defensoria Pública da Bahia, no exercício da sua autonomia, se organizou na forma da Lei Complementar Estadual nº. 26/2006 que, ao tratar de suas receitas, no art. 6º, inciso II, dispensou honorários sucumbenciais quando o vencido for pessoa jurídica de Direito Público. 8. Apelo do réu improvido. Apelo da autora não conhecido. Sentença confirmada em Reexame Necessário. (Número do Processo: 0505669-08.2013.8.05.0001; Data de Publicação: 03/11/2020; Órgão Julgador: TERCEIRA CAMARA CÍVEL)

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERDA DO OBJETO. REJEITADAS. MÉRITO. PACIENTE PORTADORA DE CARDIOPATIA CONGÊNITA DE PERSISTÊNCIA DO CANAL ARTERIAL E DISPNEIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ANGIOTOMOGRAFIA DE TÓRAX. MÉRITO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECONHECIMENTO. DEVER DOS ENTES FEDERADOS. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Havendo solidariedade entre os entes públicos, fica à cargo do cidadão optar qual dos entes será demandado para prestar-lhe a assistência à saúde de que necessita, já que todos são legitimados para tanto. Proposta a ação apenas em face do Estado e/ou do Município, pois ambos possuem legitimidade passiva, evidencia-se a competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar o feito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, e será com este apreciada. A perda do objeto não restou caracterizada, posto que ele apenas se perfectibiliza com o exame do mérito, quando será confirmado ou não o direito vindicado, encerrando-se, com a sentença, a prestação jurisdicional. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo procedimentos médicos de forma gratuita para tratamento de pacientes necessitados, como revelado na espécie. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, diante do direito fundamental em questão. A responsabilidade pela promoção de atos indispensáveis à concretização do direito à saúde é solidária entre a União, Estados e Municípios, de modo que não disponibilizar o exame requerido, viola direito à saúde, implicando manifesto descumprimento da obrigação constitucionalmente prevista e transgressão da dignidade humana e do direito à vida. Inexiste violação ao princípio da separação dos Poderes porque, conforme entendimento plasmado pelo STJ, o Judiciário poderá atuar como controlador da atividade administrativa, afastando-se a ideia de utilização do princípio da separação dos poderes para obstar a realização de direitos sociais, pois sendo direito necessário à sobrevivência, pode ser judicialmente estabelecida a inclusão de certa política pública, tal como o fornecimento de medicamentos. (Número do Processo: 0504790-44.2017.8.05.0103; Data de Publicação: 19/08/2020; Órgão Julgador: QUINTA CAMARA CÍVEL)

Desta forma, sendo solidária entre os entes federados a assistência à saúde, a parte Autora pode optar contra qual dos entes demandar, sendo todos eles legitimados para figurarem no polo passivo da demanda.

No que tange à medicação requerida, qual seja, EYLA (AFLIBERCEPTE), o STJ, em tema repetitivo 106, leading case REsp 1647156/RJ, firmou tese no sentido que “a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência”.

Analisando os autos, verifica-se, inicialmente que a medicação requerida possui registro na ANVISA, como destacado no parecer técnico do NAT JUS, e a parte autora é hipossuficiente, não possuindo meios para arcar com o pagamento da medicação. De forma que os dois últimos requisitos previstos na tese firmada pelo STJ no tema repetitivo 106, estão preenchidos.

Ademais, há nos autos relatório médico detalhado demonstrando a necessidade da parte autora fazer uso da medicação prescrita para minorar os efeitos da doença que lhe acomete.

O parecer do NAT JUS também foi favorável ao fornecimento da medicação requerida, demonstrando haver pertinência entre o quadro clínico da parte autora e o medicamento a ser fornecido.

Assim, também o primeiro requisito previsto na tese firmada pelo STJ no tema repetitivo 106, restou preenchido, devendo ser acolhido o pedido da parte autora para fornecimento da medicação pela parte Ré.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001793-87.2019.8.05.0022 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): APELADO: BENICIA CAROLINA DA SILVA OLIVEIRA Advogado(s):CAMILLA OLIVEIRA DOS SANTOS BORGES, MARCO ANDREY DE ALMEIDA FREITAS ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PACIENTE DIAGNOSTICADA COM EDEMA MACULAR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADA. MÉRITO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INSURGÊNCIA CONTRA SUPOSTA CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. I. Afasta-se a arguição de incompetência da Justiça Estadual, em virtude da suposta necessidade de inclusão da União na lide, pois a tutela à saúde é assegurada constitucionalmente, sendo perfeitamente possível exigir de qualquer um dos entes federados os meios e instrumentos necessários ao seu resguardo. II. Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº172.817/SC, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, reconheceu a competência da Justiça Estadual para o julgamento de demanda objetivando o fornecimento de medicamento não constante da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, como no caso dos autos. III. No mérito, tem-se que a Apelada foi diagnosticada com Edema Macular no olho esquerdo, havendo indicação médica de tratamento ocular quimioterápico com Anti-Angiogênico Ranibizumabe (LUCENTIS). Cuida-se, portanto, da necessidade de se assegurar o direito à saúde e à vida da Apelada, tendo em vista que o não oferecimento do fármaco solicitado pode expor a sua saúde a sérios riscos. IV. Por fim, embora o Apelante se insurja contra suposta condenação do ente estatal ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado, verifica-se que a sentença condenou exclusivamente o Município de Barreiras na verba honorária, sendo nítida a ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, a impor o não conhecimento do recurso quanto a este aspecto. V. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso de Apelação n° 8001793-87.2019.8.05.0022, oriundos da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barreiras/BA, em que figura como Apelante o ESTADO DA BAHIA e, como Apelada, BENÍCIA CAROLINA DA SILVA OLIVEIRA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de e 2021. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA Classe: Apelação,Número do Processo: 8001793-87.2019.8.05.0022,Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO,Publicado em: 09/12/2021.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002491-98.2010.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): APELADO: MUNICIPIO DE ILHEUS e outros (2) Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA QUE CONDENOU OS RÉUS AO FORNECIMENTO MENSAL DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DA PARTE AUTORA. NÃO CONDENAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS E DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. APELO DA MUNICIPALIDADE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO LUCENTIS (RANIBIZUMAB). SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. DESNECESSIDADE QUE O MEDICAMENTO CONSTE EM LISTA DO SUS. TEMA PACIFICADO NO STJ (TEMA 106). MODULAÇÃO DE EFEITOS. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA EGRÉGIA CORTE. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO DA IMPOSIÇÃO AO ESTADO DA BAHIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 421/STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA CORTE SUPERIOR NÃO SUPERADO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS NA VERBA SUCUMBENCIAL. ENTE FEDERATIVO DIVERSO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO. APELO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APENAS PARA CONDENAR A MUNICIPALIDADE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. I- Trata-se de demanda ajuizada para requerer o custeio de tratamento de saúde, mediante a aplicação mensal da medicação LUCENTIS (RANIBIZUMABE), cuja sentença julgou procedente o pleito autoral, isentando os entes públicos réus do pagamento dos honorários sucumbenciais. II- No julgamento do Resp 1657156/RJ, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (tema 106), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS é possível, desde que observados certos requisitos. Todavia, em sede de modulação de efeitos, destacou que tais requisitos somente serão exigidos para os processos distribuídos a partir da conclusão do julgamento, ocorrido em 25/04/2018, não sendo este o caso dos autos. III- O dever de garantir o acesso universal e igualitário, dos cidadãos brasileiros, aos serviços públicos de saúde é de todos os Entes Federativos, que respondem por tal obrigação de forma solidária. IV- Comprovada a necessidade da medicação, bem como a carência financeira da parte, é dever dos entes públicos o fornecimento do medicamento prescrito pelo médico assistente da parte demandante. V- In casu, descabe a imposição de honorários sucumbenciais em desfavor do Estado da Bahia, conforme entendimento inserto na Súmula

421 do STJ, segundo o qual: “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença” . VI- O fato de o art. 134, § 2º, da CF, assegurar autonomia funcional e administrativa às Defensorias Públicas do Estado, não altera o entendimento de que são órgãos do Poder Executivo, desprovidos de personalidade jurídica. VII- Por outro lado, ao Ente municipal recorrente deve ser imposto o pagamento do ônus sucumbencial, por tratar-se de Ente Federativo diverso ao que está vinculada a Defensoria Pública. VIII- Com esteio no art. 85, §8º, do CPC, condeno o MUNICÍPIO DE ILHÉUS ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo no importe de R$1.000,00 (hum mil reais). IX- Apelo do MUNICÍPIO DE ILHÉUS IMPROVIDO. Recurso da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para condenar a municipalidade ao pagamento de honorários sucumbenciais. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0002491-98.2010.8.05.0103, oriundos da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus/BA, no qual figuram como Apelantes DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE ILHÉUS, e como Apelados os mesmos, ESTADO DA BAHIA e ALIRIO BRASIL AFONSO. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA 07-238. Classe: Apelação,Número do Processo: 0002491-98.2010.8.05.0103,Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD,Publicado em: 17/08/2021.

Portanto, com amparo na legislação citada e nos julgados transcritos, deve ser deferido o pleito da parte autora para fornecimento pelo Requerido da medicação pleiteada pelo prazo necessário ao seu convalescimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para tornar definitiva a tutela antecipada deferida e, por via de consequência, CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a fornecer à parte Autora o tratamento medicamentoso com injeção intravítrea de ranibizumabe 10mg/ml ou aflibercepte 40mg/ml, na quantidade e forma prescrita no relatório médico acostado aos autos, conforme necessidade da parte Requerente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao teto de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 22 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010867-49.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Hildete Pereira Da Silva
Advogado: Eggon Do Vale Coutinho (OAB:BA57253)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010867-49.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: HILDETE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): EGGON DO VALE COUTINHO (OAB:BA57253)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para manifestar-se, nos termos do art. 350 e 351 do CPC, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, nos termos do art. 27 da Lei 12.153/09.
Vitória da Conquista - BA., 25 de fevereiro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004360-09.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jorge Pedro De Oliveira
Advogado: Jan Diego Duarte Avila (OAB:BA71211)
Advogado: Maria Izabel Silva De Oliveira (OAB:BA73438)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

Processo n. 8004360-09.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: JORGE PEDRO DE OLIVEIRA: JORGE PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JAN DIEGO DUARTE AVILA, MARIA IZABEL SILVA DE OLIVEIRA
REU: ESTADO DA BAHIA:REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por JORGE PEDRO DE OLIVEIRA em face do ESTADO DA BAHIA, na qualidade de gestor do PLANSERV, todos qualificados nos autos.

O autor alega, em síntese, que é usuário dos serviços prestados pelo PLANSERV e que quando do ajuizamento da ação possuía um sangramento no trato digestório, sendo prescrito pelo médico assistente o exame de ENTEROSCOPIA, conforme relatório médico de id. nº. 190205474, não sendo autorizado pelo PLANSERV.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Parecer favorável do NATJUS acostado aos autos, id. nº. 199675243.

Tutela de urgência deferida, id. nº. 199692458.

O Réu apresentou contestação afirmando inexistir relação de consumo, que não cobertura pelo PLANSERV quando ao procedimento requerido nos autos e que não se pode confundir assistência à saúde dos beneficiários do PLANSERV com assistência à saúde dos cidadãos.

A parte autora manifestou-se nos autos rechaçando os argumentos da peça defensiva.

Inexistindo provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO:

O mérito da lide situa-se na negativa do PLANSERV – plano de saúde dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – em fornecer o procedimento médico prescrito à parte autora e indenização pelos danos morais suportados.

É certo que a saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.

Sendo de basilar importância para a vida e dignidade da pessoa humana, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, expresso no art. 6º da Constituição Federal como direito social.

Os arts. 6º e 196 da Constituição Federal demonstram de forma clara a preocupação do legislador constituinte em resguardar a todos o direito à saúde e, consequentemente, a uma vida digna.

Como direito fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal, sendo repita-se, direito de todos e dever do Estado a sua promoção, proteção e recuperação.

Com efeito, o PLANSERV, muito embora não possua personalidade jurídica e tenha sua coordenação vinculada ao Gabinete do Secretário de Administração do Estado, é um plano de saúde dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, sendo regulamentado pela Lei 9.528/2005 e Decreto nº.9.552/05, a ele adstrito, não se destinando a cumprir o dever constitucional geral do Estado de assistência à saúde.

Inicialmente, destaca-se a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em análise, pois sendo o PLANSERV uma entidade de autogestão, nos termos da Súmula 608 do STJ, o CDC não se aplica. Nesse sentido é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 608/STJ. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. NEGATIVA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. No caso, é inviável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ante a incidência da Súmula 608/STJ, que assim dispõe, in verbis: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão." 2. "A jurisprudência desta Corte Superior tem se orientado no sentido de que a operadora de plano de saúde não está obrigada a proceder a cobertura financeira do tratamento de fertilização in vitro requerido pela beneficiária, na hipótese de haver cláusula contratual de exclusão, uma vez que tal procedimento não se confunde com o planejamento familiar de cobertura obrigatória, nos termos do inciso III do artigo 35-C da Lei 9.656/98. Incidência da Súmula n.
83/STJ" (AgInt no REsp 1.808.166/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe de 7/10/2019).
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1835797/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

Nesse sentido também são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE AUTOGESTÃO. NÃO-SUBMISSÃO AO CDC. MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE. DISCORDÂNCIA, PELO PLANO. DESCABIMENTO. COBERTURAS DEVIDAS. DANO MORAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE. VERBA INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.
As relações jurídicas que a operadora de plano de saúde, na modalidade autogestão, mantém com os beneficiários não se caracterizam como de consumo, não se lhes aplicando o Código de Defesa do Consumidor.
Não cabe ao plano de saúde (nem ao magistrado) questionar o tratamento prescrito pelo médico, que conhece o histórico clínico do paciente e detém a qualificação técnica necessária para indicar o melhor tratamento. Coberturas dos procedimentos e medicamentos devidas.
Via de regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às hipóteses correntes de inadimplemento contratual. Porém, nos casos de dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, quando a operadora opta pela restrição da cobertura sem ofender os deveres anexos do contrato, como a boa-fé, sua conduta não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais. Dano moral inocorrente, na espécie. Indenização indevida.
Sentença reformada em parte. Apelo provido parcialmente.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0169701-97.2007.8.05.0001,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 10/02/2021)

Por outro lado, no que tange à aplicação da Lei 9656/98 à presente lide, observa-se que o art. 1º da mencionada lei é expresso no sentido de que "submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições."

Desta forma, observa-se que o legislador optou em não submeter os órgãos públicos mantenedores de serviços de plano de saúde aos termos da Lei n.º 9.656/98, que disciplina, dentre outros, a cobertura dos procedimentos das operadoras privadas.

Repise-se, então, que o PLANSERV é um plano de saúde dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, sendo regulamentado pela Lei 9.528/2005 e Decreto nº.9.552/05.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que diante do quadro clínico da parte autora foi indicado por seu médico assistente o procedimento médico constante dos relatórios acostados os autos.

Ora, como se vê do relatório médico acostado aos autos, o médico especialista concluiu de forma categórica qual deveria ser o tratamento a ser dispensado à parte autora para a melhora/cura da enfermidade. Assim, não é crível que o plano de saúde escolha o tipo de fármaco ou tratamento a ser destinado ao paciente, pois é o médico que o acompanha o profissional competente a sopesar qual o melhor tratamento para a patologia a fim de garantir sua melhor qualidade de vida.

Destaca-se que o Decreto nº.9.552/05, regulamentando a Lei 9.528/2005, traz em seu corpo, no art. 14, o rol de serviços a serem prestados pelo PLANSERV aos seus beneficiários e, em seu art. 16, os serviços que não estão cobertos:

Art. 14 - Os serviços a serem prestados pelo PLANSERV aos seus beneficiários englobam assistência médico-ambulatorial, serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento e internações hospitalares no Estado da Bahia, conforme definidos na Política de Assistência à Saúde do Servidor Público.

§ 1º - A assistência médico-ambulatorial compreende:
a) consultas médicas;
b) serviços auxiliares de diagnose e terapias;
c) cirurgias de pequeno porte que dispensem internação hospitalar, tratamentos ambulatoriais ou atendimento de pronto socorro e remoções em ambulância, via terrestre, quando necessárias.
§ 2º - As internações hospitalares compreendem:
a) diárias de internação dos beneficiários, pelo período determinado pelo médico assistente;
b) serviços gerais de enfermagem;
c) alimentação do beneficiário internado;
d) exames complementares indispensáveis ao controle da evolução do agravo, realizados durante o período de internação hospitalar;
e) medicamentos, anestésicos, oxigênio, transfusões e demais recursos terapêuticos ministrados durante o período hospitalar;
f) uso de centro cirúrgico e seus equipamentos, de acordo com o porte cirúrgico do procedimento a ser realizado;
g) órteses, próteses e materiais especiais de acordo com prévia autorização;
h) Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ou isolamento, quando e enquanto determinado pelo médico assistente;
i) remoção do paciente, dentro do Estado e por via terrestre, quando comprovadamente necessário, compreendendo esta remoção o translado entre unidades de saúde;
j) sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente;
k) despesas de acompanhantes no caso de pacientes menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 60 (sessenta) anos, conforme padrão de acomodação coberto.
l) internação para tratamento psiquiátrico durante 30 (trinta) dias no ano e para tratamento de alcoolismo ou dependência química durante 20 (vinte) dias no ano, assegurada uma prorrogação quando solicitada pelo médico assistente.

Art. 16 - Não estão cobertos pelo PLANSERV:
I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental, assim definido pela autoridade competente;
II - cirurgia plástica, tratamento clínico ou cirúrgico com finalidade estética ou social ? mesmo que justificados por uma causa médica ? exceto quando necessários à restauração das funções de algum órgão ou membro decorrente de tratamento cirúrgico de neoplasia maligna e desde que comprovadas por laudo anatomopatológico;
III - cirurgia de mudança de sexo, impotência sexual, tratamentos de disfunção erétil e de esterilidade, de inseminação ou fecundação artificial, métodos anticonceptivos e suas reversões, ginecomastia masculina e abortamento provocado e suas conseqüências e quaisquer outras internações hospitalares cuja finalidade seja a de exclusivo controle da saúde;
IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;
V - fornecimento de medicamentos de uso continuado quando o beneficiário se encontre em regime ambulatorial, exceto quando se tratar de Programas instituídos pelo PLANSERV;
VI - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico ou com finalidade estética;
VII - procedimentos odontológicos;
VIII - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas sociedades competentes, e tratamentos cirúrgicos para alteração do corpo;
IX - casos decorrentes de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente;
X - procedimentos diagnósticos e terapêuticos não reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina;
XI - internações clínicas ou cirúrgicas e procedimentos de diagnose e terapia não prescritos ou solicitados pelo médico assistente;
XII - procedimentos decorrentes de doenças ocupacionais e suas conseqüências;
XIII - procedimentos decorrentes de acidentes de trabalho e suas conseqüências;
XIV - sessões e tratamentos ou qualquer outro procedimento de medicina alternativa, psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, exceto quando se tratar de Programas instituídos pelo PLANSERV;
XV - despesas com acompanhantes, exceto para pacientes menores de 18 (dezoito) anos e com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e despesas extra-hospitalares, tais como telefonemas, consumo de frigobar, lavanderia, refeições, jornais, TV, estacionamento, objetos destruídos ou danificados e outras de caráter pessoal ou particular;
XVI - enfermagem particular;
XVII - curativos e medicamentos ministrados ou utilizados fora do regime de internação hospitalar ou domiciliar ou fora do atendimento ambulatorial;
XVIII - internação em acomodação diferente da optada pelo beneficiário e todas as despesas adicionais conseqüentes da opção do beneficiário, seus dependentes e agregados;
XIX - permanência hospitalar após alta médica; tratamento de doenças epidêmicas declaradas pela Autoridade Sanitária competente;
XXI - materiais e medicamentos importados, exceto quando não existirem equivalentes nacionais, e aqueles não reconhecidos pela ANVISA ou Ministério da Saúde;
XXII - transplante, com exceção de rim e córnea;
XXIII - vacinas e autovacina;
XXIV - aparelhos estéticos e tratamentos clínicos, cirúrgicos ou endocrinológicos, com a finalidade estética ou para alterações somáticas;
XXV - procedimentos médico-hospitalares para os quais o beneficiário esteja cumprindo período de carência, ressalvados os casos de urgência e emergência;
XXVI - atendimentos referentes a atos proibidos pelo Código de Ética Médica;
XXVII - exames cuja finalidade não seja a de tratamento de doença ou sintoma, anomalia ou lesão, tais como os destinados à prova de paternidade e aqueles para instruir processos judiciais e outros de mesma natureza.

Da análise detida dos citados artigos, observa-se que a prestação do serviço de saúde requerida pela parte autora encontra-se amparado dentre os serviços com cobertura pelo PLANSERV, de forma que a recusa em fornecê-lo não se justifica.

Assim, amparado pelo direito à saúde e, consequentemente, à vida digna previstos como direito fundamental da pessoa humana, bem como pela Lei e Decreto que regulamentam o PLANSERV, o fornecimento da medicação e/ou execução do serviço de saúde pelo Requerido é dever constitucional e legal e se impõe.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, é indubitável que a indevida negativa de autorização para fornecimento da medicação e/ou execução do serviço de saúde pelo PLANSERV provocou grande angústia e constrangimento à parte autora, que foge ao mero dissabor, notadamente pela possibilidade de agravamento do seu quadro clínico e da necessidade dela buscar amparo judicial para que seu direito fosse garantido em um momento em que mais necessitava do seu plano de saúde. Assim, inequívoca a ocorrência do dano moral e, consequentemente, do dever de indenizar por parte do Requerido, como se vê de pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504357-75.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): APELADO: MARIA VALDENIR DA SILVA NASCIMENTO Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. PLANSERV. AUTOGESTÃO. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 421 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A autogestão é uma modalidade de administração de planos de saúde na qual o ente organizador institui e administra, sem finalidade lucrativa, o programa de assistência à saúde de seus beneficiários. Assim, há uma diferenciação entre as entidades de autogestão e as operadoras de plano de saúde que possuem finalidade lucrativa e oferecem seus produtos no mercado consumidor. Noutro giro, embora razão assista ao recorrente quando afirma que a relação entabulada não atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor, não se pode olvidar a incidência dos princípios basilares da boa-fé e da função social contratuais. Ademais, a saúde - objeto dos contratos de plano de saúde – é bem de suma importância, elevado pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, possuem as administradoras o dever redobrado de agir com boa-fé, tanto na elaboração, quanto na celebração do pacto e na execução do contrato. O Estado da Bahia em suas razões recursais aduz que a questão deve ser decidida com observância das exclusões de cobertura prevista no artigo 16 do Decreto nº 9.552/2005. Ocorre que, mesmo que seja adotada somente a norma indicada pelo recorrente, não subsiste motivo explícito e legítimo para a negativa perpetrada pelo ente público. Isso dado que o citado artigo 16 veda, em suma, a realização de procedimentos experimentais e estéticos, o que não é o caso dos autos. Há de se sopesar no caso em tela a imprescindibilidade da aplicação do medicamento para o melhor tratamento da patologia que acomete a beneficiária, necessidade que foi devidamente exposta pelo profissional competente. Além disso, não se afigura cabível que a administradora do plano de saúde possa estabelecer os tratamentos e os meios de investigação das doenças a serem manejados para garantir a melhor qualidade de vida do paciente, limitando-os. Considerando os aspectos do caso concreto, tem-se por legítima a condenação do apelante ao pagamento de indenização por danos morais em favor da apelada. Isso dado que, embora adimplente com suas obrigações, a recorrida foi impedida de realizar tratamento apontado como fundamental por profissional habilitado. Nestas circunstâncias, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e levando-se em consideração as características do caso concreto, observo que a verba indenizatória no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não importa em enriquecimento sem causa da autora nem se revela insignificante o suficiente para passar despercebido ao ofensor, sendo, inclusive, inferior ao aplicado por esta Corte em situações análogas. Por fim, no que concerne ao pedido de exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia, razão assiste ao apelante. Sob este prisma, sem negligenciar a autonomia funcional conferida à Defensoria Pública, não há como se negar que a instituição integra a pessoa jurídica de direito público interno, logo, é indiscutível que, no caso dos autos, o Estado da Bahia seria, simultaneamente, credor e devedor dos honorários advocatícios. Assim, havendo coincidência das características de credor e de devedor em uma mesma pessoa, resta configurado o instituto da confusão, implicando impossibilidade lógica de sobrevivência da obrigação. Logo, a situação sob exame atrai a aplicação da Súmula 421 do STJ. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0504357-75.2018.8.05.0080 em que figura como apelante ESTADO DA BAHIA e apelada MARIA VALDENIR DA SILVA NASCIMENTO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, nos termos do voto do Relator. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0504357-75.2018.8.05.0080,Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR,Publicado em: 02/12/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0586824-28.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): APELADO: ODETE DA PAIXAO SANTOS Advogado(s):ALAN DE ALMEIDA SANTOS ACORDÃO RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANSERV. INAPLICABILIDADE DO CDC. TRATAMENTO MÉDICO. MEDICAMENTO. NIVOLUMABE. PRESCRIÇÃO MÉDICA. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA. DANO MORAL. CONFIGURADO. RAZOABILIDADE DO QUANTUM FIXADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I – Malgrado seja inaplicável o Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica existente entre as partes, subsiste a responsabilidade contratual de observância da boa-fé objetiva, não sendo possível a negativa de tratamento médico indicado por especialista para suprir as necessidades do apelado que enfrenta quadro de saúde delicado diante de doença grave. II – A jurisprudência das Cortes Superiores tem se posicionado pelo reconhecimento da abusividade na negativa de tratamento médico medicamentoso, ainda que em regime domiciliar, inclusive no que tange aos planos de saúde de autogestão. Reiterados Precedentes do STJ. III – Da análise da documentação ofertada junto com a exordial, resta incontroversa a prescrição médica (ID.17966930) do tratamento com o

medicamento Opdivo (Nivolumabe) 3mg/Kg e o reconhecimento do quadro de melanoma, constando ainda no relatório médico a indicação de que o paciente já não tinha respondido ao tratamento com medicamento alternativo. IV – Não merece reforma a sentença que reconheceu o direito ao recebimento pelo beneficiário do Planserv de tratamento médico medicamentoso indicado, sendo considerada abusiva e ilegal a negativa realizada pelo Estado da Bahia, a qual restou comprovada pelo documento inserto no ID.17966933. V – Situação que excede o mero dissabor, especialmente ao se considerar o risco de agravamento do quadro clínico da paciente, sendo devida a indenização por danos morais. VI – Quantum indenizatório fixado na sentença vergastada sem violação aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. VII – Desprovimento do recurso. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0586824-28.2016.8.05.0001, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada ODETE DA PAIXAO SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0586824-28.2016.8.05.0001,Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO,Publicado em: 21/09/2021).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008051-36.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível Apelante: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): Apelada: TEREZINHA DE SOUZA MARQUES Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANSERV. NEGATIVA DE MEDICAMENTO. COBERTURA DEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. MESMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA Nº 421 DO STJ. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Não cabe ao plano de saúde questionar o tratamento prescrito pelo médico, que conhece o histórico clínico do paciente e detém a qualificação técnica necessária para indicar o melhor tratamento. A recusa indevida da operadora de plano de saúde à cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, dá origem ao dever de reparar o dano moral in re ipsa, consistente no agravamento do estado de aflição e angústia do paciente. Precedentes do STJ. O valor da indenização por danos morais deve atender à equação de não importar o valor arbitrado em enriquecimento ilícito da parte Requerente e, ao mesmo tempo, desestimular, de forma contundente, qualquer atividade nociva similar à denunciada pela vítima, por parte da Requerida. Quantum indenizatório mantido. A Lei Orgânica e o Estatuto da Defensoria Pública do Estado da Bahia (Lei Complementar n.º 26/2006) isentam todas as pessoas jurídicas de direito público da Administração direta e indireta do ônus de arcar com honorários advocatícios de sucumbência. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, de não serem devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública Estadual quando a condenação se der contra o mesmo ente público que integra. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº.8008051-36.2019.8.05.0080, sendo Apelante o Estado da Bahia e Apelada Terezinha de Souza Marques, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar parcial provimento ao recurso. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8008051-36.2019.8.05.0080,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 06/04/2021).

Portanto, com amparo na legislação citada e nos julgados transcritos, deve ser deferido o pleito da pare autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para tornar definitiva a tutela antecipada deferida e, por via de consequência, CONDENAR o ESTADO DA BAHIA, como gestor do PLANSERV, a fornecer à parte autora o exame de ENTEROSCOPIA, conforme prescrição médica, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais). CONDENO o ESTADO DA BAHIA, também, ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pela parte autora que fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente acrescidos de juros de mora de acordo com a remuneração pela caderneta de poupança (Tema 810 STF), a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA-E (Tema 905 STJ) até 09/12/2021, a partir de quando deve-se incidir o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Condeno o Requerido em honorários sucumbenciais que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.

Custas pelo Requerido, incabíveis em razão da isenção legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista - BA, 26 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8011115-49.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Nilda Freitas Silva
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8011115-49.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: NILDA FREITAS SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por NILDA FREITAS SILVA em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ambos qualificados nos autos.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO:

O mérito da lide situa-se no fornecimento de fraldas geriátricas pelo Sistema Único de Saúde.

É certo que a saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.

Sendo de basilar importância para a vida e dignidade da pessoa humana, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, expresso no art. 6º da Constituição Federal como direito social.

Os arts. 6º e 196 da Constituição Federal demonstram de forma clara a preocupação do legislador constituinte em resguardar a todos o direito à saúde e, consequentemente, a uma vida digna.

Como direito fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal, sendo repita-se, direito de todos e dever do Estado a sua promoção, proteção e recuperação.

Assim é que o art. 23, II, da Constituição Federal reza ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública”. Nesse sentido, em julgamento do leading case RE 855178, Tema 793, o STF fixou a seguinte tese: “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

Neste sentido são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E CARÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. DEVER DE FORNECIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DISPENSADOS. DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 6°, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 26/2006. 1. Como se verifica da leitura dos arts. 23, II, e 30, VII, da Constituição Federal, o cuidado da saúde constitui matéria de competência comum de todos os entes políticos. Outrossim, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores se firmou no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, podendo o cidadão exigir a entrega de medicamentos em face de qualquer um deles, desde que demonstre a necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios, pelo que também está demonstrada a responsabilidade do ente municipal. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Por força do disposto no artigo 196 da Constituição Federal, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, devendo o atendimento ser integral, nos termos do artigo 198, II, da Carta Magna. Em seu artigo 6º, a Lex Mater, estabelece que regulamenta que são direitos sociais a educação, a saúde e o trabalho, entre outros. No âmbito infraconstitucional, o artigo 2º da Lei Federal n. 8.080/90 também prescreve que a saúde é um direito fundamental do ser humano, atribuindo ao Estado a obrigação de assegurar as condições necessárias ao seu pleno exercício. 3. O relatório médico de goza de total credibilidade para o fornecimento do medicamento pleiteado, não restando dúvidas de que seu uso se faz necessário e urgente, uma vez que a autora cursa com quadro de retinite e úlcera esofágica por citomegalovírus e, submetida a tratamento com a substância Ganciclovir intravenoso, apresentou inúmeros episódios de mielotoxidade, como também acesso venoso periférico de difícil punção, fazendo-se imperiosa a abordagem terapêutica com a medicação VALGANCICLOVIR 450mg, de aplicação por via oral. 4. Comprovada a necessidade da medicação, bem como a carência financeira da autora, que é assistida por Defensor Público, é dever do réu o fornecimento do medicamento prescrito pelo médico responsável. 5. Considerando que a disponibilização do medicamento requerido equivale ao fornecimento de meios para a efetivação do direito à saúde da autora, é incabível a invocação da reserva do possível contra o mínimo existencial, qual seja,

o direito a saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos, tratamentos, cirurgias. 6. Os honorários de sucumbência constituem direito do advogado. Assim, não se conhece da apelação interposta pela autora, na qual discute o cabimento ou não de honorários advocatícios à Defensoria Pública, haja vista que pleiteou direito alheio em nome próprio, o que é vedado, a teor do disposto no art. 18, do CPC. 7. Ainda que assim não fosse, a Defensoria Pública da Bahia, no exercício da sua autonomia, se organizou na forma da Lei Complementar Estadual nº. 26/2006 que, ao tratar de suas receitas, no art. 6º, inciso II, dispensou honorários sucumbenciais quando o vencido for pessoa jurídica de Direito Público. 8. Apelo do réu improvido. Apelo da autora não conhecido. Sentença confirmada em Reexame Necessário. (Número do Processo: 0505669-08.2013.8.05.0001; Data de Publicação: 03/11/2020; Órgão Julgador: TERCEIRA CAMARA CÍVEL).

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERDA DO OBJETO. REJEITADAS. MÉRITO. PACIENTE PORTADORA DE CARDIOPATIA CONGÊNITA DE PERSISTÊNCIA DO CANAL ARTERIAL E DISPNEIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ANGIOTOMOGRAFIA DE TÓRAX. MÉRITO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECONHECIMENTO. DEVER DOS ENTES FEDERADOS. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Havendo solidariedade entre os entes públicos, fica à cargo do cidadão optar qual dos entes será demandado para prestar-lhe a assistência à saúde de que necessita, já que todos são legitimados para tanto. Proposta a ação apenas em face do Estado e/ou do Município, pois ambos possuem legitimidade passiva, evidencia-se a competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar o feito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, e será com este apreciada. A perda do objeto não restou caracterizada, posto que ele apenas se perfectibiliza com o exame do mérito, quando será confirmado ou não o direito vindicado, encerrando-se, com a sentença, a prestação jurisdicional. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo procedimentos médicos de forma gratuita para tratamento de pacientes necessitados, como revelado na espécie. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, diante do direito fundamental em questão. A responsabilidade pela promoção de atos indispensáveis à concretização do direito à saúde é solidária entre a União, Estados e Municípios, de modo que não disponibilizar o exame requerido, viola direito à saúde, implicando manifesto descumprimento da obrigação constitucionalmente prevista e transgressão da dignidade humana e do direito à vida. Inexiste violação ao princípio da separação dos Poderes porque, conforme entendimento plasmado pelo STJ, o Judiciário poderá atuar como controlador da atividade administrativa, afastando-se a ideia de utilização do princípio da separação dos poderes para obstar a realização de direitos sociais, pois sendo direito necessário à sobrevivência, pode ser judicialmente estabelecida a inclusão de certa política pública, tal como o fornecimento de medicamentos. (Número do Processo: 0504790-44.2017.8.05.0103; Data de Publicação: 19/08/2020; Órgão Julgador: QUINTA CAMARA CÍVEL).

Desta forma, sendo solidária entre os entes federados a assistência à saúde, a parte Autora pode optar contra qual dos entes demandar, sendo todos eles legitimados para figurarem no polo passivo da demanda.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que em razão do quadro clínico da parte autora, esta necessita fazer uso de fraldas geriátricas na quantidade indicada no relatório médico acostado aos autos.

Ora, como se vê do relatório médico acostado aos autos, o médico especialista concluiu de forma categórica a necessidade do uso de fraldas geriátricas. A demora injustificada do Requerido em disponibilizar o insumo necessário e prescrito pelo médico, objeto da demanda, via Sistema Único de Saúde, caracteriza a ilegalidade do ato impugnado, devendo ser assegurado ao representado o acesso ao serviço de saúde de que necessita, à custa do Poder Público.

Nesse sentido tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL - NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE FRALDAS NECESSÁRIAS A SAÚDE DOS JURISDICIONADOS EVITANDO COMORBIDADES QUE PORIAM EM RISCO A VIDA DOS MESMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO TEMA 793 DO STF - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO OU PROVAS QUE PERMITISSEM PERCEBER A INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA FORNECIMENTO DO PRODUTO - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO 1. A prova dos autos demonstra a necessidade e urgência do uso de fraldas pelos substituídos na Ação Civil Pública em análise como forma de evitar comorbidades que agravariam mais o estado de saúde dos mesmos e poderia gerar riscos a sua própria vida. 2. Conforme entendimento já fixado pelo STF, em que pese a lei que organiza o SUS, “O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.” (RE 855178), o que afasta o litisconsórcio passivo necessário com o Estado apresentado no apelo. 3. O Município, por seu turno, não apresentou defesa ou qualquer prova de que não pudesse arcar com os custos das fraldas geriátricas requeridas. 4. Apelo improvido com integração da sentença em todos os seus termos (Apelação nº 0500689-65.2016.8.05.0113, Relator: Maurício Kertzman Szporer, publicado em 12.05.2020).

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Fornecimento de Fraldas Geriátricas e Alimentação Industrializada Nutricional (FIBERSOURCE), em razão de prescrição médica. Sentença que confirmou a tutela antecipada concedida, “reconhecendo a obrigação do Município de Juazeiro de realizar o tratamento pleiteado, nos termos da prescrição médica”. Preliminar de atribuição de efeito suspensivo à apelação rejeitada, posto que, em consonância ao quanto disposto no inciso V, §1º, art. 1.012, do CPC, a sentença que confirma tutela provisória começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação. Mérito. O MP é legitimado para propor Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação. A Constituição da República, no art. 196, dispõe que a saúde é direito de todos e o Estado tem o dever de promover

ações preventivas ou de recuperação de quem esteja doente. Sabe-se que é direito do cidadão e dever inarredável do Estado o fornecimento de tratamento de saúde, de difícil acesso e/ou caros, às pessoas com hipossuficiência financeira comprovada, que deles necessitem para uso permanente, enquanto perdurar a enfermidade. Art. 5º, caput, 6º, art. 196 e art. 203 da Carta Magna. Precedentes jurisprudenciais. Na hipótese, ficou comprovado que o assistido necessita das fraldas geriátricas e alimentação industrializada nutricional, consoante relatórios médicos de págs.69, 71 e 77. Ainda, restou evidenciado que o assistido é usuário do SUS, evidenciando, assim, que não reúne condições financeiras para fazer frente as despesas com o tratamento, sem prejuízo de sua digna manutenção. A falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao tratamento de saúde do doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido. Assim, o assistido tem direito ao pleno atendimento à saúde, por previsão Constitucional (Federal e Estadual). Inexiste, portanto, motivo plausível que justifique a reforma da decisão ora atacada. Sentença mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA (Apelação nº 0007189-47.2012.8.05.0146, Relator José Cícero Landin Neto, publicado em 24.07.2018).

Apelação Cível e Remessa Necessária. Ação Civil Pública. Fornecimento de Fraldas Geriátricas para menor portadora de paralisia cerebral e epilepsia. Sentença que confirmou a tutela antecipada concedida e condenou o Estado da Bahia e o Município de Ipirá para, solidariamente, fornecerem de modo contínuo fraldas descartáveis geriátrica a menor, tendo em vista prescrição médica. AGRAVO RETIDO interposto pelo Estado da Bahia prejudicado pela confirmação da tutela antecipada na Sentença, pois não se pode discutir o teor da decisão interlocutória sem interferir no teor da Sentença. APELAÇÃO. Preliminares de ilegitimidade ativa ad causam do MP rejeitada, vez que ele é legitimado para propor Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação. Preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Bahia afastada, pois "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios." (STF - AI 822882 AgR). Mérito. A Constituição da República, no art. 196, dispõe que a saúde é direito de todos e o Estado tem o dever de promover ações preventivas ou de recuperação de quem esteja doente. Sabe-se que é direito do cidadão e dever inarredável do Estado o fornecimento de tratamento de saúde, de difícil acesso e/ou caros, as pessoas, com hipossuficiência financeira comprovada, que deles necessitem para uso permanente, enquanto perdurar a enfermidade. Art. 5º, caput, 6º, art. 196 e art. 203 da Carta Magna. Precedentes jurisprudenciais. Na hipótese, ficou comprovado que a menor necessita das fraldas geriátricas, tendo em vista que é portadora de paralisia cerebral e epilepsia, precisando do uso contínuo do aludido insumo, consoante bem demonstrou o relatório médico de fl. 08. Ainda, ficou evidenciado que a menor é usuária do SUS, evidenciando, assim, que não reúne condições financeiras para fazer frente as despesas com o tratamento, sem prejuízo de sua digna manutenção. A falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao tratamento de saúde ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido. Assim, a menor tem direito ao pleno atendimento à saúde, por previsão Constitucional (Federal e Estadual). Sentença mantida, inclusive em Remessa Necessária. Apelação não provida (Apelação nº 0002683-80.2014.8.05.0106, Relator: José Cícero Landin Neto, publicado em: 25.10.2016).

Portanto, com amparo na legislação citada e nos julgados transcritos, deve ser deferido o pleito da parte autora para fornecimento pelo Requerido das fraldas geriátricas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial para tornar definitiva a tutela antecipada deferida e, por via de consequência, CONDENAR o MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA a fornecer à parte autora fraldas geriátricas, na quantidade e forma descrita no relatório médico acostado aos autos, por prazo indeterminado e conforme necessidade da parte Requerente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), R$ 500,00 (quinhentos) reais, limitado ao teto de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Por força do Enunciado de Saúde do CNJ nº. 02, intime-se a parte autora para apresentar, diretamente ao executor da medida, a cada 06 (seis) meses, relatório e prescrição médica atualizados demonstrando a necessidade de manutenção do insumo.

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista - BA, 22 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012548-88.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Barbara Maria De Souza Mota
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)

Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8012548-88.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: BARBARA MARIA DE SOUZA MOTA
Advogado(s): ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA27879)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por BARBARA MARIA DE SOUZA MOTA em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados nos autos.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.
DECIDO:
O mérito da lide situa-se no fornecimento das medicações Fumarato de Dimetila 120mg e Fumarato de Dimetila 240mg para tratamento de esclerose múltipla.
É certo que a saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.
Sendo de basilar importância para a vida e dignidade da pessoa humana, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, expresso no art. 6º da Constituição Federal como direito social.
Os arts. 6º e 196 da Constituição Federal demonstram de forma clara a preocupação do legislador constituinte em resguardar a todos o direito à saúde e, consequentemente, a uma vida digna.
Como direito fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal, sendo repita-se, direito de todos e dever do Estado a sua promoção, proteção e recuperação.
Assim é que o art. 23, II, da Constituição Federal reza ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública”. Nesse sentido, em julgamento do leading case RE 855178, Tema 793, o STF fixou a seguinte tese: “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.
Neste sentido são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:
EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E CARÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. DEVER DE FORNECIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DISPENSADOS. DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 6°, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 26/2006. 1. Como se verifica da leitura dos arts. 23, II, e 30, VII, da Constituição Federal, o cuidado da saúde constitui matéria de competência comum de todos os entes políticos. Outrossim, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores se firmou no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, podendo o cidadão exigir a entrega de medicamentos em face de qualquer um deles, desde que demonstre a necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios, pelo que também está demonstrada a responsabilidade do ente municipal. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Por força do disposto no artigo 196 da Constituição Federal, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, devendo o atendimento ser integral, nos termos do artigo 198, II, da Carta Magna. Em seu artigo 6º, a Lex Mater, estabelece que regulamenta que são direitos sociais a educação, a saúde e o trabalho, entre outros. No âmbito infraconstitucional, o artigo 2º da Lei Federal n. 8.080/90 também prescreve que a saúde é um direito fundamental do ser humano, atribuindo ao Estado a obrigação de assegurar as condições necessárias ao seu pleno exercício. 3. O relatório médico de goza de total credibilidade para o fornecimento do medicamento pleiteado, não restando dúvidas de que seu uso se faz necessário e urgente, uma vez que a autora cursa com quadro de retinite e úlcera esofágica por citomegalovírus e, submetida a tratamento com a substância Ganciclovir intravenoso, apresentou inúmeros episódios de mielotoxidade, como também acesso venoso periférico de difícil punção, fazendo-se imperiosa a abordagem terapêutica com a medicação VALGANCICLOVIR 450mg, de aplicação por via oral. 4. Comprovada a necessidade da medicação, bem como a carência financeira da autora, que é assistida por Defensor Público, é dever do réu o fornecimento do medicamento prescrito pelo médico responsável. 5. Considerando que a disponibilização do medicamento requerido equivale ao fornecimento de meios para a efetivação do direito à saúde da autora, é incabível a invocação da reserva do possível contra o mínimo existencial, qual seja, o direito a saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos, tratamentos, cirurgias. 6. Os honorários de sucumbência constituem direito do advogado. Assim, não se conhece da apelação interposta pela autora, na qual discute o cabimento ou não de honorários advocatícios à Defensoria Pública, haja vista que pleiteou direito alheio em nome próprio, o que é vedado, a teor do disposto no art. 18, do CPC. 7. Ainda que assim não fosse, a Defensoria Pública da Bahia, no exercício da sua autonomia, se organizou na forma da Lei Complementar Estadual nº. 26/2006 que, ao tratar de suas receitas, no art. 6º, inciso II,

dispensou honorários sucumbenciais quando o vencido for pessoa jurídica de Direito Público. 8. Apelo do réu improvido. Apelo da autora não conhecido. Sentença confirmada em Reexame Necessário. (Número do Processo: 0505669-08.2013.8.05.0001; Data de Publicação: 03/11/2020; Órgão Julgador: TERCEIRA CAMARA CÍVEL)

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERDA DO OBJETO. REJEITADAS. MÉRITO. PACIENTE PORTADORA DE CARDIOPATIA CONGÊNITA DE PERSISTÊNCIA DO CANAL ARTERIAL E DISPNEIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ANGIOTOMOGRAFIA DE TÓRAX. MÉRITO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECONHECIMENTO. DEVER DOS ENTES FEDERADOS. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Havendo solidariedade entre os entes públicos, fica à cargo do cidadão optar qual dos entes será demandado para prestar-lhe a assistência à saúde de que necessita, já que todos são legitimados para tanto. Proposta a ação apenas em face do Estado e/ou do Município, pois ambos possuem legitimidade passiva, evidencia-se a competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar o feito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, e será com este apreciada. A perda do objeto não restou caracterizada, posto que ele apenas se perfectibiliza com o exame do mérito, quando será confirmado ou não o direito vindicado, encerrando-se, com a sentença, a prestação jurisdicional. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo procedimentos médicos de forma gratuita para tratamento de pacientes necessitados, como revelado na espécie. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, diante do direito fundamental em questão. A responsabilidade pela promoção de atos indispensáveis à concretização do direito à saúde é solidária entre a União, Estados e Municípios, de modo que não disponibilizar o exame requerido, viola direito à saúde, implicando manifesto descumprimento da obrigação constitucionalmente prevista e transgressão da dignidade humana e do direito à vida. Inexiste violação ao princípio da separação dos Poderes porque, conforme entendimento plasmado pelo STJ, o Judiciário poderá atuar como controlador da atividade administrativa, afastando-se a ideia de utilização do princípio da separação dos poderes para obstar a realização de direitos sociais, pois sendo direito necessário à sobrevivência, pode ser judicialmente estabelecida a inclusão de certa política pública, tal como o fornecimento de medicamentos. (Número do Processo: 0504790-44.2017.8.05.0103; Data de Publicação: 19/08/2020; Órgão Julgador: QUINTA CAMARA CÍVEL)

Desta forma, sendo solidária entre os entes federados a assistência à saúde, a parte Autora pode optar contra qual dos entes demandar, sendo todos eles legitimados para figurarem no polo passivo da demanda.

Analisando os autos, verifica-se, inicialmente que a medicação requerida possui registro na ANVISA, como destacado no parecer técnico do NAT JUS, e a parte autora é hipossuficiente, não possuindo meios para arcar com o pagamento da medicação. De forma que os dois últimos requisitos previstos na tese firmada pelo STJ no tema repetitivo 106, estão preenchidos.

Ademais, há nos autos relatório médico detalhado demonstrando a necessidade da parte autora fazer uso da medicação prescrita para minorar os efeitos da doença que lhe acomete.

O parecer do NAT JUS também foi favorável ao fornecimento da medicação requerida, demonstrando haver pertinência entre o quadro clínico da parte autora e o medicamento a ser fornecido.

Assim, também o primeiro requisito previsto na tese firmada pelo STJ no tema repetitivo 106, restou preenchido, devendo ser acolhido o pedido da parte autora para fornecimento da medicação pela parte Ré.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001793-87.2019.8.05.0022 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): APELADO: BENICIA CAROLINA DA SILVA OLIVEIRA Advogado(s):CAMILLA OLIVEIRA DOS SANTOS BORGES, MARCO ANDREY DE ALMEIDA FREITAS ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PACIENTE DIAGNOSTICADA COM EDEMA MACULAR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADA. MÉRITO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INSURGÊNCIA CONTRA SUPOSTA CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. I. Afasta-se a arguição de incompetência da Justiça Estadual, em virtude da suposta necessidade de inclusão da União na lide, pois a tutela à saúde é assegurada constitucionalmente, sendo perfeitamente possível exigir de qualquer um dos entes federados os meios e instrumentos necessários ao seu resguardo. II. Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº172.817/SC, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, reconheceu a competência da Justiça Estadual para o julgamento de demanda objetivando o fornecimento de medicamento não constante da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, como no caso dos autos. III. No mérito, tem-se que a Apelada foi diagnosticada com Edema Macular no olho esquerdo, havendo indicação médica de tratamento ocular quimioterápico com Anti-Angiogênico Ranibizumabe (LUCENTIS). Cuida-se, portanto, da necessidade de se assegurar o direito à saúde e à vida da Apelada, tendo em vista que o não oferecimento do fármaco solicitado pode expor a sua saúde a sérios riscos. IV. Por fim, embora o Apelante se insurja contra suposta condenação do ente estatal ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado, verifica-se que a sentença condenou exclusivamente o Município de Barreiras na verba honorária, sendo nítida a ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, a impor o não conhecimento do recurso quanto a este aspecto. V. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso de Apelação n° 8001793-87.2019.8.05.0022, oriundos da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barreiras/BA, em que figura como Apelante o ESTADO DA BAHIA e, como Apelada, BENÍCIA CAROLINA DA SILVA OLIVEIRA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de e 2021. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO

RELATORA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA Classe: Apelação,Número do Processo: 8001793-87.2019.8.05.0022,Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO,Publicado em: 09/12/2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002491-98.2010.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): APELADO: MUNICIPIO DE ILHEUS e outros (2) Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA QUE CONDENOU OS RÉUS AO FORNECIMENTO MENSAL DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DA PARTE AUTORA. NÃO CONDENAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS E DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. APELO DA MUNICIPALIDADE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO LUCENTIS (RANIBIZUMAB). SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. DESNECESSIDADE QUE O MEDICAMENTO CONSTE EM LISTA DO SUS. TEMA PACIFICADO NO STJ (TEMA 106). MODULAÇÃO DE EFEITOS. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA EGRÉGIA CORTE. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO DA IMPOSIÇÃO AO ESTADO DA BAHIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 421/STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA CORTE SUPERIOR NÃO SUPERADO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS NA VERBA SUCUMBENCIAL. ENTE FEDERATIVO DIVERSO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO. APELO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APENAS PARA CONDENAR A MUNICIPALIDADE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. I- Trata-se de demanda ajuizada para requerer o custeio de tratamento de saúde, mediante a aplicação mensal da medicação LUCENTIS (RANIBIZUMABE), cuja sentença julgou procedente o pleito autoral, isentando os entes públicos réus do pagamento dos honorários sucumbenciais. II- No julgamento do Resp 1657156/RJ, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (tema 106), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS é possível, desde que observados certos requisitos. Todavia, em sede de modulação de efeitos, destacou que tais requisitos somente serão exigidos para os processos distribuídos a partir da conclusão do julgamento, ocorrido em 25/04/2018, não sendo este o caso dos autos. III- O dever de garantir o acesso universal e igualitário, dos cidadãos brasileiros, aos serviços públicos de saúde é de todos os Entes Federativos, que respondem por tal obrigação de forma solidária. IV- Comprovada a necessidade da medicação, bem como a carência financeira da parte, é dever dos entes públicos o fornecimento do medicamento prescrito pelo médico assistente da parte demandante. V- In casu, descabe a imposição de honorários sucumbenciais em desfavor do Estado da Bahia, conforme entendimento inserto na Súmula 421 do STJ, segundo o qual: “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença” . VI- O fato de o art. 134, § 2º, da CF, assegurar autonomia funcional e administrativa às Defensorias Públicas do Estado, não altera o entendimento de que são órgãos do Poder Executivo, desprovidos de personalidade jurídica. VII- Por outro lado, ao Ente municipal recorrente deve ser imposto o pagamento do ônus sucumbencial, por tratar-se de Ente Federativo diverso ao que está vinculada a Defensoria Pública. VIII- Com esteio no art. 85, §8º, do CPC, condeno o MUNICÍPIO DE ILHÉUS ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo no importe de R$1.000,00 (hum mil reais). IX- Apelo do MUNICÍPIO DE ILHÉUS IMPROVIDO. Recurso da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para condenar a municipalidade ao pagamento de honorários sucumbenciais. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0002491-98.2010.8.05.0103, oriundos da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus/BA, no qual figuram como Apelantes DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE ILHÉUS, e como Apelados os mesmos, ESTADO DA BAHIA e ALIRIO BRASIL AFONSO. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA 07-238. Classe: Apelação,Número do Processo: 0002491-98.2010.8.05.0103,Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD,Publicado em: 17/08/2021.
Portanto, com amparo na legislação citada e nos julgados transcritos, deve ser deferido o pleito da parte autora para fornecimento pelo Requerido da medicação pleiteada pelo prazo necessário ao seu convalescimento.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para tornar definitiva a tutela antecipada deferida e, por via de consequência, CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a fornecer à parte Autora o tratamento medicamentoso, na quantidade e forma prescrita no relatório médico acostado aos autos, conforme necessidade da parte Requerente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por força do Enunciado de Saúde do CNJ nº. 02, intime-se a parte autora para apresentar, diretamente ao executor da medida, a cada 06 (seis) meses, relatório e prescrição médica atualizado demonstrando a necessidade de manutenção do fármaco.
Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista/BA, 22 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8013907-73.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Joelisia De Jesus Ramos
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013907-73.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JOELISIA DE JESUS RAMOS
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por JOELISIA DE JESUS RAMOS em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ambos qualificados nos autos.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO:
De início, rejeito a preliminar de falta de interesse processual, haja vista a natureza da lide e a necessidade de fornecimento dos materiais requeridos. Logo, resta evidente o interesse processual em se buscar o Poder Judiciário.
O mérito da lide situa-se no fornecimento de fraldas geriátricas pelo Sistema Único de Saúde.

É certo que a saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.

Sendo de basilar importância para a vida e dignidade da pessoa humana, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, expresso no art. 6º da Constituição Federal como direito social.

Os arts. 6º e 196 da Constituição Federal demonstram de forma clara a preocupação do legislador constituinte em resguardar a todos o direito à saúde e, consequentemente, a uma vida digna.

Como direito fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal, sendo repita-se, direito de todos e dever do Estado a sua promoção, proteção e recuperação.

Assim é que o art. 23, II, da Constituição Federal reza ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública”. Nesse sentido, em julgamento do leading case RE 855178, Tema 793, o STF fixou a seguinte tese: “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

Neste sentido são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E CARÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. DEVER DE FORNECIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DISPENSADOS. DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 6°, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 26/2006. 1. Como se verifica da leitura dos arts. 23, II, e 30, VII, da Constituição Federal, o cuidado da saúde constitui matéria de competência comum de todos os entes políticos. Outrossim, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores se firmou no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, podendo o cidadão exigir a entrega de medicamentos em face de qualquer um deles, desde que demonstre a necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios, pelo que também está demonstrada a responsabilidade do ente municipal. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Por força do disposto no artigo 196 da Constituição Federal, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, devendo o atendimento ser integral, nos termos do artigo 198, II, da Carta Magna. Em seu artigo 6º, a Lex Mater, estabelece que regulamenta que são direitos sociais a educação, a saúde e o trabalho, entre outros. No âmbito infraconstitucional, o artigo 2º da Lei Federal n. 8.080/90 também prescreve que a saúde é um direito fundamental do ser humano, atribuindo ao Estado a obrigação de assegurar as condições necessárias ao seu pleno exercício. 3. O relatório médico de goza de total credibilidade para o fornecimento do medicamento pleiteado, não

restando dúvidas de que seu uso se faz necessário e urgente, uma vez que a autora cursa com quadro de retinite e úlcera esofágica por citomegalovírus e, submetida a tratamento com a substância Ganciclovir intravenoso, apresentou inúmeros episódios de mielotoxidade, como também acesso venoso periférico de difícil punção, fazendo-se imperiosa a abordagem terapêutica com a medicação VALGANCICLOVIR 450mg, de aplicação por via oral. 4. Comprovada a necessidade da medicação, bem como a carência financeira da autora, que é assistida por Defensor Público, é dever do réu o fornecimento do medicamento prescrito pelo médico responsável. 5. Considerando que a disponibilização do medicamento requerido equivale ao fornecimento de meios para a efetivação do direito à saúde da autora, é incabível a invocação da reserva do possível contra o mínimo existencial, qual seja, o direito a saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos, tratamentos, cirurgias. 6. Os honorários de sucumbência constituem direito do advogado. Assim, não se conhece da apelação interposta pela autora, na qual discute o cabimento ou não de honorários advocatícios à Defensoria Pública, haja vista que pleiteou direito alheio em nome próprio, o que é vedado, a teor do disposto no art. 18, do CPC. 7. Ainda que assim não fosse, a Defensoria Pública da Bahia, no exercício da sua autonomia, se organizou na forma da Lei Complementar Estadual nº. 26/2006 que, ao tratar de suas receitas, no art. 6º, inciso II, dispensou honorários sucumbenciais quando o vencido for pessoa jurídica de Direito Público. 8. Apelo do réu improvido. Apelo da autora não conhecido. Sentença confirmada em Reexame Necessário. (Número do Processo: 0505669-08.2013.8.05.0001; Data de Publicação: 03/11/2020; Órgão Julgador: TERCEIRA CAMARA CÍVEL).

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERDA DO OBJETO. REJEITADAS. MÉRITO. PACIENTE PORTADORA DE CARDIOPATIA CONGÊNITA DE PERSISTÊNCIA DO CANAL ARTERIAL E DISPNEIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ANGIOTOMOGRAFIA DE TÓRAX. MÉRITO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECONHECIMENTO. DEVER DOS ENTES FEDERADOS. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Havendo solidariedade entre os entes públicos, fica à cargo do cidadão optar qual dos entes será demandado para prestar-lhe a assistência à saúde de que necessita, já que todos são legitimados para tanto. Proposta a ação apenas em face do Estado e/ou do Município, pois ambos possuem legitimidade passiva, evidencia-se a competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar o feito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, e será com este apreciada. A perda do objeto não restou caracterizada, posto que ele apenas se perfectibiliza com o exame do mérito, quando será confirmado ou não o direito vindicado, encerrando-se, com a sentença, a prestação jurisdicional. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo procedimentos médicos de forma gratuita para tratamento de pacientes necessitados, como revelado na espécie. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, diante do direito fundamental em questão. A responsabilidade pela promoção de atos indispensáveis à concretização do direito à saúde é solidária entre a União, Estados e Municípios, de modo que não disponibilizar o exame requerido, viola direito à saúde, implicando manifesto descumprimento da obrigação constitucionalmente prevista e transgressão da dignidade humana e do direito à vida. Inexiste violação ao princípio da separação dos Poderes porque, conforme entendimento plasmado pelo STJ, o Judiciário poderá atuar como controlador da atividade administrativa, afastando-se a ideia de utilização do princípio da separação dos poderes para obstar a realização de direitos sociais, pois sendo direito necessário à sobrevivência, pode ser judicialmente estabelecida a inclusão de certa política pública, tal como o fornecimento de medicamentos. (Número do Processo: 0504790-44.2017.8.05.0103; Data de Publicação: 19/08/2020; Órgão Julgador: QUINTA CAMARA CÍVEL).

Desta forma, sendo solidária entre os entes federados a assistência à saúde, a parte Autora pode optar contra qual dos entes demandar, sendo todos eles legitimados para figurarem no polo passivo da demanda.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que em razão do quadro clínico da parte autora, esta necessita fazer uso de fraldas geriátricas na quantidade indicada no relatório médico acostado aos autos.

Ora, como se vê do relatório médico acostado aos autos, o médico especialista concluiu de forma categórica a necessidade do uso de fraldas geriátricas. A demora injustificada do Requerido em disponibilizar o insumo necessário e prescrito pelo médico, objeto da demanda, via Sistema Único de Saúde, caracteriza a ilegalidade do ato impugnado, devendo ser assegurado ao representado o acesso ao serviço de saúde de que necessita, à custa do Poder Público.

Nesse sentido tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL - NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE FRALDAS NECESSÁRIAS A SAÚDE DOS JURISDICIONADOS EVITANDO COMORBIDADES QUE PORIAM EM RISCO A VIDA DOS MESMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO TEMA 793 DO STF - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO OU PROVAS QUE PERMITISSEM PERCEBER A INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA FORNECIMENTO DO PRODUTO - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO 1. A prova dos autos demonstra a necessidade e urgência do uso de fraldas pelos substituídos na Ação Civil Pública em análise como forma de evitar comorbidades que agravariam mais o estado de saúde dos mesmos e poderia gerar riscos a sua própria vida. 2. Conforme entendimento já fixado pelo STF, em que pese a lei que organiza o SUS, “O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.” (RE 855178), o que afasta o litisconsórcio passivo necessário com o Estado apresentado no apelo. 3. O Município, por seu turno, não apresentou defesa ou qualquer prova de que não pudesse arcar com os custos das fraldas geriátricas requeridas. 4. Apelo improvido com integração da sentença em todos os seus termos (Apelação nº 0500689-65.2016.8.05.0113, Relator: Maurício Kertzman Szporer, publicado em 12.05.2020).

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Fornecimento de Fraldas Geriátricas e Alimentação Industrializada Nutricional (FIBERSOUR-CE), em razão de prescrição médica. Sentença que confirmou a tutela antecipada concedida, "reconhecendo a obrigação do Município de Juazeiro de realizar o tratamento pleiteado, nos termos da prescrição médica". Preliminar de atribuição de efeito suspensivo à apelação rejeitada, posto que, em consonância ao quanto disposto no inciso V, §1º, art. 1.012, do CPC, a sentença que confirma tutela provisória começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação. Mérito. O MP é legitimado para propor Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação. A Constituição da República, no art. 196, dispõe que a saúde é direito de todos e o Estado tem o dever de promover ações preventivas ou de recuperação de quem esteja doente. Sabe-se que é direito do cidadão e dever inarredável do Estado o fornecimento de tratamento de saúde, de difícil acesso e/ou caros, às pessoas com hipossuficiência financeira comprovada, que deles necessitem para uso permanente, enquanto perdurar a enfermidade. Art. 5º, caput, 6º, art. 196 e art. 203 da Carta Magna. Precedentes jurisprudenciais. Na hipótese, ficou comprovado que o assistido necessita das fraldas geriátricas e alimentação industrializada nutricional, consoante relatórios médicos de págs.69, 71 e 77. Ainda, restou evidenciado que o assistido é usuário do SUS, evidenciando, assim, que não reúne condições financeiras para fazer frente as despesas com o tratamento, sem prejuízo de sua digna manutenção. A falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao tratamento de saúde do doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido. Assim, o assistido tem direito ao pleno atendimento à saúde, por previsão Constitucional (Federal e Estadual). Inexiste, portanto, motivo plausível que justifique a reforma da decisão ora atacada. Sentença mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA (Apelação nº 0007189-47.2012.8.05.0146, Relator José Cícero Landin Neto, publicado em 24.07.2018).

Apelação Cível e Remessa Necessária. Ação Civil Pública. Fornecimento de Fraldas Geriátricas para menor portadora de paralisia cerebral e epilepsia. Sentença que confirmou a tutela antecipada concedida e condenou o Estado da Bahia e o Município de Ipirá para, solidariamente, fornecerem de modo contínuo fraldas descartáveis geriátrica a menor, tendo em vista prescrição médica. AGRAVO RETIDO interposto pelo Estado da Bahia prejudicado pela confirmação da tutela antecipada na Sentença, pois não se pode discutir o teor da decisão interlocutória sem interferir no teor da Sentença. APELAÇÃO. Preliminares de ilegitimidade ativa ad causam do MP rejeitada, vez que ele é legitimado para propor Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação. Preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Bahia afastada, pois "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios." (STF - AI 822882 AgR). Mérito. A Constituição da República, no art. 196, dispõe que a saúde é direito de todos e o Estado tem o dever de promover ações preventivas ou de recuperação de quem esteja doente. Sabe-se que é direito do cidadão e dever inarredável do Estado o fornecimento de tratamento de saúde, de difícil acesso e/ou caros, as pessoas, com hipossuficiência financeira comprovada, que deles necessitem para uso permanente, enquanto perdurar a enfermidade. Art. 5º, caput, 6º, art. 196 e art. 203 da Carta Magna. Precedentes jurisprudenciais. Na hipótese, ficou comprovado que a menor necessita das fraldas geriátricas, tendo em vista que é portadora de paralisia cerebral e epilepsia, precisando do uso contínuo do aludido insumo, consoante bem demonstrou o relatório médico de fl. 08. Ainda, ficou evidenciado que a menor é usuária do SUS, evidenciando, assim, que não reúne condições financeiras para fazer frente as despesas com o tratamento, sem prejuízo de sua digna manutenção. A falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao tratamento de saúde ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido. Assim, a menor tem direito ao pleno atendimento à saúde, por previsão Constitucional (Federal e Estadual). Sentença mantida, inclusive em Remessa Necessária. Apelação não provida (Apelação nº 0002683-80.2014.8.05.0106, Relator: José Cícero Landin Neto, publicado em: 25.10.2016).

Portanto, com amparo na legislação citada e nos julgados transcritos, deve ser deferido o pleito da parte autora para fornecimento pelo Requerido das fraldas geriátricas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial para tornar definitiva a tutela antecipada deferida e, por via de consequência, CONDENAR o MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA a fornecer à parte autora fraldas geriátricas, na quantidade e forma descrita no relatório médico acostado aos autos, por prazo indeterminado e conforme necessidade da parte Requerente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao teto de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por força do Enunciado de Saúde do CNJ nº. 02, intime-se a parte autora para apresentar, diretamente ao executor da medida, a cada 06 (seis) meses, relatório e prescrição médica atualizados demonstrando a necessidade de manutenção do insumo.

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista - BA, 20 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8004409-55.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Gean Bomfim Pinheiro
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004409-55.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: GEAN BOMFIM PINHEIRO
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos os autos da presente Ação de Conhecimento movida por GEAN BOMFIM PINHEIRO em face do MUNICÍPPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ambos qualificados.
Intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, através de seu patrono, quedou-se inerte.
Determinada a intimação pessoal, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, o mandado foi devolvido sem o devido cumprimento, por não localizar o endereço declinado na inicial.
Nos termos do art. 77, inc. V c/c art. 274, parágrafo único, ambos do CPC, é dever da parte manter o seu endereço atualizado nos autos, sob pena de ser tida como válida a intimação encaminhada para o endereço declinado na petição inicial, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado.
Assim, transcorrido in albis o prazo para a parte autora manifestar interesse no prosseguimento do feito, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil, inc. II e II e § 1º:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
Assim sendo, com fundamento no art. 485, do novo Código de Processo Civil, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento.
Sem custas e sem honorários de sucumbência enquanto perdurar a alegada hipossuficiência.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista - BA., 25 de fevereiro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011252-31.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Airton Junior Santos Feitosa
Advogado: Patrice Correa Sousa Da Rocha (OAB:BA35533)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista
Requerido: Instituto De Urologia E Nefrologia Limitada
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8011252-31.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: AIRTON JUNIOR SANTOS FEITOSA
Advogado(s): PATRICE CORREA SOUSA DA ROCHA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por AIRTON JUNIOR SANTOS FEITOSA em face do ESTADO DA BAHIA, MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA e INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA LIMITADA.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO:
De início, rejeito a preliminar de falta de interesse processual, em razão da natureza de urgência da lide. Logo, resta evidente o interesse processual em se buscar o Poder Judiciário.
O mérito da lide situa-se no fornecimento de regulação em clínica de hemodiálise, em razão do diagnóstico de insuficiência renal crônica agudizada da parte autora.

É certo que a saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.
Sendo de basilar importância para a vida e dignidade da pessoa humana, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, expresso no art. 6º da Constituição Federal como direito social.
Os arts. 6º e 196 da Constituição Federal demonstram de forma clara a preocupação do legislador constituinte em resguardar a todos o direito à saúde e, consequentemente, a uma vida digna.
Como direito fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal, sendo repita-se, direito de todos e dever do Estado a sua promoção, proteção e recuperação.
Assim é que o art. 23, II, da Constituição Federal reza ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública”. Nesse sentido, em julgamento do leading case RE 855178, Tema 793, o STF fixou a seguinte tese: “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.
Neste sentido são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:
EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E CARÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. DEVER DE FORNECIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DISPENSADOS. DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 6°, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 26/2006. 1. Como se verifica da leitura dos arts. 23, II, e 30, VII, da Constituição Federal, o cuidado da saúde constitui matéria de competência comum de todos os entes políticos. Outrossim, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores se firmou no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, podendo o cidadão exigir a entrega de medicamentos em face de qualquer um deles, desde que demonstre a necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios, pelo que também está demonstrada a responsabilidade do ente municipal. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Por força do disposto no artigo 196 da Constituição Federal, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, devendo o atendimento ser integral, nos termos do artigo 198, II, da Carta Magna. Em seu artigo 6º, a Lex Mater, estabelece que regulamenta que são direitos sociais a educação, a saúde e o trabalho, entre outros. No âmbito infraconstitucional, o artigo 2º da Lei Federal n. 8.080/90 também prescreve que a saúde é um direito fundamental do ser humano, atribuindo ao Estado a obrigação de assegurar as condições necessárias ao seu pleno exercício. 3. O relatório médico de goza de total credibilidade para o fornecimento do medicamento pleiteado, não restando dúvidas de que seu uso se faz necessário e urgente, uma vez que a autora cursa com quadro de retinite e úlcera esofágica por citomegalovírus e, submetida a tratamento com a substância Ganciclovir intravenoso, apresentou inúmeros episódios de mielotoxidade, como também acesso venoso periférico de difícil punção, fazendo-se imperiosa a abordagem terapêutica com a medicação VALGANCICLOVIR 450mg, de aplicação por via oral. 4. Comprovada a necessidade da medicação, bem como a carência financeira da autora, que é assistida por Defensor Público, é dever do réu o fornecimento do medicamento prescrito pelo médico responsável. 5. Considerando que a disponibilização do medicamento requerido equivale ao fornecimento de meios para a efetivação do direito à saúde da autora, é incabível a invocação da reserva do possível contra o mínimo existencial, qual seja, o direito a saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos, tratamentos, cirurgias. 6. Os honorários de sucumbência constituem direito do advogado. Assim, não se conhece da apelação interposta pela autora, na qual discute o cabimento ou não de honorários advocatícios à Defensoria Pública, haja vista que pleiteou direito alheio em nome próprio, o que é vedado, a teor do disposto no art. 18, do CPC. 7. Ainda que assim não fosse, a Defensoria Pública da Bahia, no exercício da sua autonomia, se organizou na forma da Lei Complementar Estadual nº. 26/2006 que, ao tratar de suas receitas, no art. 6º, inciso II, dispensou honorários sucumbenciais quando o vencido for pessoa jurídica de Direito Público. 8. Apelo do réu improvido. Apelo

da autora não conhecido. Sentença confirmada em Reexame Necessário. (Número do Processo: 0505669-08.2013.8.05.0001; Data de Publicação: 03/11/2020; Órgão Julgador: TERCEIRA CAMARA CÍVEL).

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERDA DO OBJETO. REJEITADAS. MÉRITO. PACIENTE PORTADORA DE CARDIOPATIA CONGÊNITA DE PERSISTÊNCIA DO CANAL ARTERIAL E DISPNEIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ANGIOTOMOGRAFIA DE TÓRAX. MÉRITO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECONHECIMENTO. DEVER DOS ENTES FEDERADOS. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Havendo solidariedade entre os entes públicos, fica à cargo do cidadão optar qual dos entes será demandado para prestar-lhe a assistência à saúde de que necessita, já que todos são legitimados para tanto. Proposta a ação apenas em face do Estado e/ou do Município, pois ambos possuem legitimidade passiva, evidencia-se a competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar o feito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, e será com este apreciada. A perda do objeto não restou caracterizada, posto que ele apenas se perfectibiliza com o exame do mérito, quando será confirmado ou não o direito vindicado, encerrando-se, com a sentença, a prestação jurisdicional. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo procedimentos médicos de forma gratuita para tratamento de pacientes necessitados, como revelado na espécie. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, diante do direito fundamental em questão. A responsabilidade pela promoção de atos indispensáveis à concretização do direito à saúde é solidária entre a União, Estados e Municípios, de modo que não disponibilizar o exame requerido, viola direito à saúde, implicando manifesto descumprimento da obrigação constitucionalmente prevista e transgressão da dignidade humana e do direito à vida. Inexiste violação ao princípio da separação dos Poderes porque, conforme entendimento plasmado pelo STJ, o Judiciário poderá atuar como controlador da atividade administrativa, afastando-se a ideia de utilização do princípio da separação dos poderes para obstar a realização de direitos sociais, pois sendo direito necessário à sobrevivência, pode ser judicialmente estabelecida a inclusão de certa política pública, tal como o fornecimento de medicamentos. (Número do Processo: 0504790-44.2017.8.05.0103; Data de Publicação: 19/08/2020; Órgão Julgador: QUINTA CAMARA CÍVEL).

Desta forma, sendo solidária entre os entes federados a assistência à saúde, a parte Autora pode optar contra qual dos entes demandar, sendo todos eles legitimados para figurarem no polo passivo da demanda.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que em razão do quadro clínico da parte autora, a necessidade de realização de hemodiálise.

Ora, como se vê do relatório médico acostado aos autos, o médico especialista concluiu de forma categórica a necessidade de realização de hemodiálise. A demora injustificada dos Requeridos em disponibilizarem o procedimento prescrito pelo médico, objeto da demanda, via Sistema Único de Saúde, caracteriza a ilegalidade do ato impugnado, devendo ser assegurado ao representado o acesso ao serviço de saúde de que necessita, à custa do Poder Público.

Nesse sentido tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006632-09.2019.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE ILHEUS Advogado(s): APELADO: NAYARA BATISTA DOS SANTOS Advogado(s): 02 ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS. PROTETOR SOLAR. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL POR MUNICÍPIO VENCIDO, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DIVERSA DAQUELA À QUAL ESTÁ VINCULADA A DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência satisfativa, na qual o recorrente sustenta que o filtro solar pretendido não é espécie de medicamento, e, portanto, não consta nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, razão pela qual não é de responsabilidade do Município o fornecimento do cosmético pretendido. 2. É responsabilidade do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma solidária) fornecer tratamento médico aos que dele necessitam, que inclui o fornecimento de medicamentos - sem restrição à distribuição de competência interna ou às listas de dispensação do SUS -, na forma do que dispõem os artigos 196 da Carta Magna e 241 da Constituição Estadual ao estabelecerem que a saúde é direito de todos e dever do Estado. 3. Em se tratando de direito universal e irrestrito - quando provada a necessidade do medicamento e a impossibilidade de substituir -, não há como limitar o seu fornecimento às listas públicas do Sistema único de Saúde. 4. São devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública, uma vez que esta integra ente público distinto. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8006632-09.2019.8.05.0103, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE ILHEUS e como apelada NAYARA BATISTA DOS SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento do recurso, nos termos do voto do relator. Salvador, 21 de setembro de 2021. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD Relator (Classe: Apelação,Número do Processo: 8006632-09.2019.8.05.0103,Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD,Publicado em: 05/10/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE ACOMETIDO DE ARTROSE NÃO ESPECIFICADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME DENOMINADO ELETRONEUROMIOGRAFIA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO, PELO MUNICÍPIO, DE VERBA HONORÁRIA À DEFENSORIA PÚBLICA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERV NCIA A REGRA PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A tutela pretendida consiste em medida protetiva à saúde, que constitui Direito Fundamental de eficácia imediata, amparada no art. 196 da Constituição Federal. 2. O direito à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, possuindo natural primazia sobre todos os demais interesses juridicamente tutelados. 3. A imposição de óbice à realização do exame necessário, objeto da demanda, via Sistema Único de Saúde, prescrito por profissionais habilitados, à míngua de motivação plausível e sem que sejam apontados elementos suficientes para justificar a omissão, caracteriza a ilegalidade do ato impugnado, devendo ser PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL

DE JUSTIÇA Terceira Câmara Cível 2 JG18 Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus - 0349150-39.2012.8.05.0001 assegurado o acesso ao tratamento médico de que necessita, às expensas do Poder Público. 4. Oportuno ressaltar que, conquanto o Município apelante discorde, a aplicação da regra da responsabilidade solidária em casos desse jaez é ponto pacífico nos tribunais pátrios, não constituindo argumento oponível ao cidadão que busca, via Judiciário, a satisfação de demanda individual. 5. Com efeito, o argumento da repartição de competências no âmbito do SUS, não pode ser utilizado pela Administração Pública para se desobrigar da concretização do direito à saúde, tanto mais porque a aludida divisão de atribuições, em verdade, se dá com o intuito de conferir efetividade a esse direito. 6. Cumpre ressaltar que a atuação do Poder Judiciário na defesa dos direitos fundamentais, nos casos de omissão estatal, não significa violação ao princípio da separação de poderes, diante do caráter cogente, impostergável, das normas constitucionais que preveem tais direitos. 7. No que pertine à pretensa exclusão da condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, entendo que não merece agasalho. A norma inserta no art. 6.º, II, da LC estadual nº 26/2006 não isenta do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência as pessoas jurídicas de direito público pertencentes a outros entes federativos, tendo o Estado da Bahia, no exercício da sua competência legislativa, concedido a benesse tão somente aos órgãos integrantes da sua estrutura. 8. No que tange ao pedido subsidiário de redução da verba honorária, entendo que o valor previamente fixado pelo MM. Juízo sentenciante em R$ 1.000,00 (hum mil reais), não se mostra desarrazoado, não havendo que se falar em redução da verba devida. RECURSO IMPROVIDO. (Classe : Apelação n.º 0349150-39.2012.8.05.0001 Foro de Origem : Salvador Órgão : Terceira Câmara Cível Apelante : Município do Salvador Proc. Munícipio : Luciana Barreto Neves Apelada : Neide Ferreira Brito Def. Público : Luiz Carlos de Assis Junior Relatora : Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ÀSAÚDE. EXAME DE INTOLER NCIA A LACTOSE. DIREITO FUNDAMENTAL INDISSOCIÁVEL DODIREITO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOAHUMANA. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DOENTE MUNICIPAL EM GARANTIR TRATAMENTOMÉDICO-HOSPITALAR NECESSÁRIO EADEQUADO. INAPLICABILIDADE DA RESERVADO POSSÍVEL. POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OSENTES FEDERATIVOS. PARECER MINISTERIAL NO MESMO SENTIDO. SENTENÇA INTEGRADAEM REMESSA NECESSÁRIA. Trata-se de Remessa Necessária em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus (BA), nos autos da Ação Civil Pública, tombada sob o nº 0502289-83.2018.8.05.0103, que julgou procedente o pleito da parte autora e condenou o Município de Ilhéus à realizar o exame de intolerância à lactose. O direito à vida é assegurado pela Norma Maior, devendo o Estado garantir à preservação dos atributos materiais e imateriais da pessoa humana. Desse direito fundamental desdobra-se os demais, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Cível 4 I - Remessa Necessária nº 0502289-83.2018.8.05.0103 - Segunda Câmara Cível- Relatora: Desª. Maria de Fátima Silva Carvalho em especial, o direito à saúde por estar intimamente ligado à vida. Com efeito, a limitação da eficácia dos direitos sociais pela teoria da reserva do possível possui umlimite claro, imposto pelo princípio da dignidade da pessoa humana, bem como em razão do direito à vida. Nestas condições, não é facultado à Administração Pública alegar falta de recursos orçamentários como justificativa para deixar de proteger a saúde e o bem-estar de um cidadão. In casu, restou demonstrado a necessidade de realização do exame de intolerância à lactose, conforme se vê relatório nutricional de fls. 15. Outrossim, em resposta ao ofício encaminhado pela Promotoria local o município de Ilhéus/Ba informa que: “(...) a rede SUS do município não está atendendo exames laboratoriais para investigação de alergias, situação que será regularizada após o chamamento público que está em vias de acontecer(...)” (sic. fl. 18). O direito à saúde é todos e dever do Estado, estando este responsabilizado por prover, embora de forma não-exclusiva, os serviços essenciais à sobrevivência humana. Assim, constitui obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso ao tratamento adequado para a cura de suas doenças. (Classe : Remessa Necessária nº 0502289-83.2018.8.05.0103 Foro de Origem: Ilhéus Órgão : Segunda Câmara Cível Relatora : Desª. Maria de Fátima Silva Carvalho Remetente : Juiz de Direito de Ilheus - 1ª Vara da Fazenda Pública Interessado : Município de Ilhéus Proc. Munícipio : Paulo Victor Souza Sena Interessado : Ministerio Publico do Estado da Bahia Promotor : Pedro Nogueira Coelho Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer)

Portanto, com amparo na legislação citada e nos julgados transcritos, deve ser deferido o pleito da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial para tornar definitiva a tutela antecipada deferida e, por via de consequência, CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a proceder à regulação de AIRTON JUNIOR SANTOS FEITOSA para a Clínica Uro - Instituto de Urologia e Nefrologia Limitada, ou para outra Clínica de Hemodiálise situada neste município de Vitoria da Conquista, para a realização de hemodiálises, conforme indicado no relatório médico de ID nº 228374049, pelo SUS ou às suas expensas, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos) reais, limitado ao teto de R$30.000,00 (trinta mil reais).

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA, 26 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0508424-83.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Claudia Maria Silva Pedreira

Advogado: Juliana Silva Santos (OAB:BA47560)
Advogado: Jose Antonio Borges Junior (OAB:BA30154)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0508424-83.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA SILVA PEDREIRA
Advogado(s): JULIANA SILVA SANTOS (OAB:BA47560), JOSE ANTONIO BORGES JUNIOR (OAB:BA30154)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução de Título Judicial ajuizada por CLAUDIA MARIA SILVA PEDREIRA em face do ESTADO DA BAHIA, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas ante isenção legal.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

Vitória da Conquista - BA, 25 de fevereiro de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8002521-46.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Lucia Chaves Lima
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002521-46.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: MARIA LUCIA CHAVES LIMA
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por MARIA LUCIA CHAVES LIMA em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados nos autos.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.
DECIDO:
O mérito da lide situa-se no fornecimento do tratamento com injeção intravítreas de antiangiogênico (Ranibizumabe ou Aflibercepte).

É certo que a saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.
Sendo de basilar importância para a vida e dignidade da pessoa humana, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, expresso no art. 6º da Constituição Federal como direito social.
Os arts. 6º e 196 da Constituição Federal demonstram de forma clara a preocupação do legislador constituinte em resguardar a todos o direito à saúde e, consequentemente, a uma vida digna.
Como direito fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal, sendo repita-se, direito de todos e dever do Estado a sua promoção, proteção e recuperação.
Assim é que o art. 23, II, da Constituição Federal reza ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública". Nesse sentido, em julgamento do leading case RE 855178, Tema 793, o STF fixou a seguinte tese: "os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".
Neste sentido são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:
EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E CARÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. DEVER DE FORNECIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DISPENSADOS. DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 6°, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 26/2006. 1. Como se verifica da leitura dos arts. 23, II, e 30, VII, da Constituição Federal, o cuidado da saúde constitui matéria de competência comum de todos os entes políticos. Outrossim, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores se firmou no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, podendo o cidadão exigir a entrega de medicamentos em face de qualquer um deles, desde que demonstre a necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios, pelo que também está demonstrada a responsabilidade do ente municipal. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Por força do disposto no artigo 196 da Constituição Federal, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, devendo o atendimento ser integral, nos termos do artigo 198, II, da Carta Magna. Em seu artigo 6º, a Lex Mater, estabelece que regulamenta que são direitos sociais a educação, a saúde e o trabalho, entre outros. No âmbito infraconstitucional, o artigo 2º da Lei Federal n. 8.080/90 também prescreve que a saúde é um direito fundamental do ser humano, atribuindo ao Estado a obrigação de assegurar as condições necessárias ao seu pleno exercício. 3. O relatório médico de goza de total credibilidade para o fornecimento do medicamento pleiteado, não restando dúvidas de que seu uso se faz necessário e urgente, uma vez que a autora cursa com quadro de retinite e úlcera esofágica por citomegalovírus e, submetida a tratamento com a substância Ganciclovir intravenoso, apresentou inúmeros episódios de mielotoxidade, como também acesso venoso periférico de difícil punção, fazendo-se imperiosa a abordagem terapêutica com a medicação VALGANCICLOVIR 450mg, de aplicação por via oral. 4. Comprovada a necessidade da medicação, bem como a carência financeira da autora, que é assistida por Defensor Público, é dever do réu o fornecimento do medicamento prescrito pelo médico responsável. 5. Considerando que a disponibilização do medicamento requerido equivale ao fornecimento de meios para a efetivação do direito à saúde da autora, é incabível a invocação da reserva do possível contra o mínimo existencial, qual seja, o direito a saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos, tratamentos, cirurgias. 6. Os honorários de sucumbência constituem direito do advogado. Assim, não se conhece da apelação interposta pela autora, na qual discute o cabimento ou não de honorários advocatícios à Defensoria Pública, haja vista que pleiteou direito alheio em nome próprio, o que é vedado, a teor do disposto no art. 18, do CPC. 7. Ainda que assim não fosse, a Defensoria Pública da Bahia, no exercício da sua autonomia, se organizou na forma da Lei Complementar Estadual nº. 26/2006 que, ao tratar de suas receitas, no art. 6º, inciso II, dispensou honorários sucumbenciais quando o vencido for pessoa jurídica de Direito Público. 8. Apelo do réu improvido. Apelo da autora não conhecido. Sentença confirmada em Reexame Necessário. (Número do Processo: 0505669-08.2013.8.05.0001; Data de Publicação: 03/11/2020; Órgão Julgador: TERCEIRA CAMARA CÍVEL).
REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERDA DO OBJETO. REJEITADAS. MÉRITO. PACIENTE PORTADORA DE CARDIOPATIA CONGÊNITA DE PERSISTÊNCIA DO CANAL ARTERIAL E DISPNEIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ANGIOTOMOGRAFIA DE TÓRAX. MÉRITO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECONHECIMENTO. DEVER DOS ENTES FEDERADOS. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Havendo solidariedade entre os entes públicos, fica à cargo do cidadão optar qual dos entes será demandado para prestar-lhe a assistência à saúde de que necessita, já que todos são legitimados para tanto. Proposta a ação apenas em face do Estado e/ou do Município, pois ambos possuem legitimidade passiva, evidencia-se a competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar o feito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, e será com este apreciada. A perda do objeto não restou caracterizada, posto que ele apenas se perfectibiliza com o exame do mérito, quando será confirmado ou não o direito vindicado, encerrando-se, com a sentença, a prestação jurisdicional. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo procedimentos médicos de forma gratuita para tratamento de pacientes necessitados, como revelado na espécie. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, diante do direito fundamental em questão. A responsabilidade pela promoção de atos indispensáveis à concretização do direito à saúde é solidária entre a União, Estados e Municípios, de modo que não disponibilizar o exame requerido, viola direito à saúde, implicando manifesto descumprimento da obrigação constitucionalmente prevista e transgressão da dignidade humana e do direito à vida. Inexiste violação ao princípio da separação dos Poderes porque, conforme entendimento plasmado pelo STJ, o Judiciário poderá atuar como controlador da atividade administrativa, afastando-se a ideia de utilização do princípio da separação dos poderes para obstar a realização de direitos sociais, pois sendo direito necessário à sobrevivência, pode ser judicialmente estabelecida a inclusão de certa política pública, tal como

o fornecimento de medicamentos. (Número do Processo: 0504790-44.2017.8.05.0103; Data de Publicação: 19/08/2020; Órgão Julgador: QUINTA CAMARA CÍVEL).
Desta forma, sendo solidária entre os entes federados a assistência à saúde, a parte Autora pode optar contra qual dos entes demandar, sendo todos eles legitimados para figurarem no polo passivo da demanda.
Em que pese a contestação do Estado da Bahia informar que as medicações não são incorporadas ao SUS, verifica-se a ocorrência da incorporação do Ranibizumabe. Dessa forma, em relação à patologia que acomete a parte autora, observa-se que referido fármaco foi incorporado ao SUS para pessoas com Retinopatia Diabética, por meio da Portaria SCTIE-MS nº 39, de setembro de 2020, já existindo o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para este uso, aprovado pela Portaria Conjunta nº 17 da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde e da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos em Saúde, de outubro de 2021, ambas vinculadas ao Ministério da Saúde.

O parecer do NAT JUS também foi favorável ao fornecimento da medicação requerida, demonstrando haver pertinência entre o quadro clínico da parte autora e o medicamento a ser fornecido, bem como ratificou que o procedimento solicitado já se encontra incluído no SUS.
Ademais, há nos autos relatório médico detalhado demonstrando a necessidade da parte autora fazer uso da medicação prescrita para minorar os efeitos da retinopatia diabética, sob pena de ocorrer piora irreversível da acuidade visual dos olhos acometidos.
Portanto, com amparo na legislação citada e nos julgados transcritos, deve ser deferido o pleito da parte autora para fornecimento pelo Requerido da medicação pleiteada pelo prazo necessário ao seu convalescimento.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial para tornar definitiva a tutela antecipada deferida e, por via de consequência, CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a fornecer à Autora o tratamento medicamentoso consistente em aplicações intravítreas do antiangiogênico RANIBIZUMABE ou AFLIBERCEPTE, na forma e quantidade prescrita no relatório médico, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao teto de R$10.000,00 (dez mil reais) e demais cominações legais.
Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000421-89.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Claudia De Brito Viana
Advogado: Gina Pinheiro Bernardes (OAB:BA53879)
Advogado: Rodrigo Campos Flores (OAB:BA47991)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000421-89.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: CLAUDIA DE BRITO VIANA
Advogado(s): GINA PINHEIRO BERNARDES (OAB:BA53879), RODRIGO CAMPOS FLORES (OAB:BA47991)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos os autos do presente processo de Ação de Conhecimento ajuizada por CLAUDIA DE BRITO VIANA em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA e do ESTADO DA BAHIA, todos qualificados, processo em epígrafe.
Constam dos autos informação e documentação comprobatória do falecimento da parte Autora. Tratando-se de ação personalíssima, portanto intransmissível, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.
No que tange ao pedido de fixação de honorários de sucumbência, destaca-se, que amparado pela teoria da causalidade, o art. 85, § 10, do CPC estabelece que “nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”.
Por sua vez, o § 6º do citado art. 85 do CPC prevê que “os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito”.

Desta forma, resta claro pela análise dos artigos citados que possível é a fixação de honorários de sucumbência quando da sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo o pagamento ser suportado, pela teoria da causalidade, pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação.
Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça da Bahia:
PROCESSUAL CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. QUANTUM. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA. 1. Para o estabelecimento de qual das partes deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, deve-se levar em consideração não apenas a sucumbência, mas também ao princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. 2. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, dedicou amplo capítulo aos honorários advocatícios, estabelecendo novos parâmetros objetivos para a sua fixação, com a estipulação de percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda (§ 2º), inclusive nas causas envolvendo a Fazenda Pública (§ 3º), de modo que, na maioria dos casos, a avaliação subjetiva dos critérios legais a serem observados pelo magistrado servirá apenas para que ele possa justificar o percentual escolhido dentro do intervalo permitido. 3. Nos termos do art. 85, § 6º, do CPC/2015, “os limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito”. 4. Hipótese em que o feito foi extinto, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto da ação, sendo certo que a União deve arcar com os honorários advocatícios (princípio da causalidade), arbitrados com a observância da tarifação estabelecida pelo legislador. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1757370/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. MORTE DO AUTOR DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO MANEJADO EXCLUSIVAMENTE PARA DISCUTIR ESSE CAPÍTULO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO. Consoante firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios”. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0317630-61.2012.8.05.0001,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em: 19/11/2018).
Assim, cabível a fixação de honorários de sucumbência no caso em análise.
Assim sendo, com fundamento no art. 485, inc. IX, do novo Código de Processo Civil, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento.
Condeno os Requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 1º, inc. I, e § 4º, inc. III, do CPC.
Custas pelos Requeridos, respeita a isenção legal.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista - BA., 26 de fevereiro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001160-91.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jessica Barreto De Carvalho
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

Processo n. 8001160-91.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: JESSICA BARRETO DE CARVALHO: JESSICA BARRETO DE CARVALHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA, CAROLINE PEREIRA GUSMAO
REU: ESTADO DA BAHIA:REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por JESSICA BARRETO DE CARVALHO em face do ESTADO DA BAHIA, como gestor do PLANSERV, todos qualificados.

A autora alega, em síntese, que é usuária dos serviços prestados pelo PLANSERV e que quando do ajuizamento da ação encontrava-se gestante e possuía histórico gestacional de 02 (dois) abortos espontâneos e um parto prematuro, apresentando quadro de COVID-19 recentemente associado com elevação de D-dímero, com risco de eventos tromboembólicos, sendo prescrito por seu médico assistente o medicamento ENOXAPARINA como forma de tratamento para a patologia apresentada, conforme relatório médico de de id. nº. 179815839, o que não foi deferido pelo PLANSERV.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Parecer favorável do NATJUS acostado aos autos, id. n° 18318228.

Tutela de urgência deferida nos autos, id. n°. 183242892.

O Réu apresentou contestação, afirmando que o PLANSERV não proporciona cobertura assistencial para o fornecimento do medicamento, que não há relação de consumo e, ainda, que não há danos morais a serem indenizados.

Parte autora manifestou-se nos autos sobre a contestação rechaçando os argumentos.

Inexistindo outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO:

O mérito da lide situa-se na negativa do PLANSERV – plano de saúde dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – em fornecer medicação prescrita à parte autora.

É certo que a saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.

Sendo de basilar importância para a vida e dignidade da pessoa humana, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, expresso no art. 6º da Constituição Federal como direito social.

Os arts. 6º e 196 da Constituição Federal demonstram de forma clara a preocupação do legislador constituinte em resguardar a todos o direito à saúde e, consequentemente, a uma vida digna.

Como direito fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal, sendo repita-se, direito de todos e dever do Estado a sua promoção, proteção e recuperação.

Com efeito, o PLANSERV, muito embora não possua personalidade jurídica e tenha sua coordenação vinculada ao Gabinete do Secretário de Administração do Estado, é um plano de saúde dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, sendo regulamentado pela Lei 9.528/2005 e Decreto nº.9.552/05, a ele adstrito, não se destinando a cumprir o dever constitucional geral do Estado de assistência à saúde.

Inicialmente, destaca-se a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em análise, pois sendo o PLANSERV uma entidade de autogestão, nos termos da Súmula 608 do STJ, o CDC não se aplica. Nesse sentido é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 608/STJ. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. NEGATIVA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. No caso, é inviável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ante a incidência da Súmula 608/STJ, que assim dispõe, in verbis: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.” 2. “A jurisprudência desta Corte Superior tem se orientado no sentido de que a operadora de plano de saúde não está obrigada a proceder a cobertura financeira do tratamento de fertilização in vitro requerido pela beneficiária, na hipótese de haver cláusula contratual de exclusão, uma vez que tal procedimento não se confunde com o planejamento familiar de cobertura obrigatória, nos termos do inciso III do artigo 35-C da Lei 9.656/98. Incidência da Súmula n.
83/STJ” (AgInt no REsp 1.808.166/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe de 7/10/2019).
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1835797/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

Nesse sentido também são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE AUTOGESTÃO. NÃO-SUBMISSÃO AO CDC. MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE. DISCORDÂNCIA, PELO PLANO. DESCABIMENTO. COBERTURAS DEVIDAS. DANO

MORAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE. VERBA INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.
As relações jurídicas que a operadora de plano de saúde, na modalidade autogestão, mantém com os beneficiários não se caracterizam como de consumo, não se lhes aplicando o Código de Defesa do Consumidor.
Não cabe ao plano de saúde (nem ao magistrado) questionar o tratamento prescrito pelo médico, que conhece o histórico clínico do paciente e detém a qualificação técnica necessária para indicar o melhor tratamento. Coberturas dos procedimentos e medicamentos devidas.
Via de regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às hipóteses correntes de inadimplemento contratual. Porém, nos casos de dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, quando a operadora opta pela restrição da cobertura sem ofender os deveres anexos do contrato, como a boa-fé, sua conduta não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais. Dano moral inocorrente, na espécie. Indenização indevida.
Sentença reformada em parte. Apelo provido parcialmente.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0169701-97.2007.8.05.0001,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 10/02/2021)

Por outro lado, no que tange à aplicação da Lei 9656/98 à presente lide, observa-se que o art. 1º da mencionada lei é expresso no sentido de que “submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições.”

Desta forma, observa-se que o legislador optou em não submeter os órgãos públicos mantenedores de serviços de plano de saúde aos termos da Lei n.º 9.656/98, que disciplina, dentre outros, a cobertura dos procedimentos das operadoras privadas.

Repise-se, então, que o PLANSERV é um plano de saúde dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, sendo regulamentado pela Lei 9.528/2005 e Decreto nº.9.552/05.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que diante do quadro clínico da parte autora foi prescrito pelo médico assistente o medicamento ENOXAPARINA, para tratamento da enfermidade, conforme relatório médico acostado aos autos, não havendo autorização do PLANSERV para custear o tratamento.

Ora, como se vê do relatório médico acostado aos autos, o médico especialista concluiu de forma categórica qual deveria ser o tratamento a ser dispensado à parte autora para a melhora/cura da enfermidade. Assim, não é crível que o plano de saúde escolha o tipo de fármaco ou tratamento a ser destinado ao paciente, pois é o médico que o acompanha o profissional competente a sopesar qual o melhor tratamento para a patologia a fim de garantir sua melhor qualidade de vida.

Destaca-se que o Decreto nº.9.552/05, regulamentando a Lei 9.528/2005, traz em seu corpo, no art. 14, o rol de serviços a serem prestados pelo PLANSERV aos seus beneficiários e, em seu art. 16, os serviços que não estão cobertos:

Art. 14 - Os serviços a serem prestados pelo PLANSERV aos seus beneficiários englobam assistência médico-ambulatorial, serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento e internações hospitalares no Estado da Bahia, conforme definidos na Política de Assistência à Saúde do Servidor Público.
§ 1º - A assistência médico-ambulatorial compreende:
a) consultas médicas;
b) serviços auxiliares de diagnose e terapias;
c) cirurgias de pequeno porte que dispensem internação hospitalar, tratamentos ambulatoriais ou atendimento de pronto socorro e remoções em ambulância, via terrestre, quando necessárias.
§ 2º - As internações hospitalares compreendem:
a) diárias de internação dos beneficiários, pelo período determinado pelo médico assistente;
b) serviços gerais de enfermagem;
c) alimentação do beneficiário internado;
d) exames complementares indispensáveis ao controle da evolução do agravo, realizados durante o período de internação hospitalar;
e) medicamentos, anestésicos, oxigênio, transfusões e demais recursos terapêuticos ministrados durante o período hospitalar;
f) uso de centro cirúrgico e seus equipamentos, de acordo com o porte cirúrgico do procedimento a ser realizado;
g) órteses, próteses e materiais especiais de acordo com prévia autorização;
h) Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ou isolamento, quando e enquanto determinado pelo médico assistente;
i) remoção do paciente, dentro do Estado e por via terrestre, quando comprovadamente necessário, compreendendo esta remoção o translado entre unidades de saúde;
j) sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente;
k) despesas de acompanhantes no caso de pacientes menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 60 (sessenta) anos, conforme padrão de acomodação coberto.
l) internação para tratamento psiquiátrico durante 30 (trinta) dias no ano e para tratamento de alcoolismo ou dependência química durante 20 (vinte) dias no ano, assegurada uma prorrogação quando solicitada pelo médico assistente.

Art. 16 - Não estão cobertos pelo PLANSERV:
I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental, assim definido pela autoridade competente;
II - cirurgia plástica, tratamento clínico ou cirúrgico com finalidade estética ou social ? mesmo que justificados por uma causa médica ? exceto quando necessários à restauração das funções de algum órgão ou membro decorrente de tratamento cirúrgico de neoplasia maligna e desde que comprovadas por laudo anatomopatológico;
III - cirurgia de mudança de sexo, impotência sexual, tratamentos de disfunção erétil e de esterilidade, de inseminação ou fecundação artificial, métodos anticonceptivos e suas reversões, ginecomastia masculina e abortamento provocado e suas conseqüências e quaisquer outras internações hospitalares cuja finalidade seja a de exclusivo controle da saúde;
IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;
V - fornecimento de medicamentos de uso continuado quando o beneficiário se encontre em regime ambulatorial, exceto quando se tratar de Programas instituídos pelo PLANSERV;
VI - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico ou com finalidade estética;
VII - procedimentos odontológicos;
VIII - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas sociedades competentes, e tratamentos cirúrgicos para alteração do corpo;
IX - casos decorrentes de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente;
X - procedimentos diagnósticos e terapêuticos não reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina;
XI - internações clínicas ou cirúrgicas e procedimentos de diagnose e terapia não prescritos ou solicitados pelo médico assistente;
XII - procedimentos decorrentes de doenças ocupacionais e suas conseqüências;
XIII - procedimentos decorrentes de acidentes de trabalho e suas conseqüências;
XIV - sessões e tratamentos ou qualquer outro procedimento de medicina alternativa, psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, exceto quando se tratar de Programas instituídos pelo PLANSERV;
XV - despesas com acompanhantes, exceto para pacientes menores de 18 (dezoito) anos e com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e despesas extra-hospitalares, tais como telefonemas, consumo de frigobar, lavanderia, refeições, jornais, TV, estacionamento, objetos destruídos ou danificados e outras de caráter pessoal ou particular;
XVI - enfermagem particular;
XVII - curativos e medicamentos ministrados ou utilizados fora do regime de internação hospitalar ou domiciliar ou fora do atendimento ambulatorial;
XVIII - internação em acomodação diferente da optada pelo beneficiário e todas as despesas adicionais conseqüentes da opção do beneficiário, seus dependentes e agregados;
XIX - permanência hospitalar após alta médica; tratamento de doenças epidêmicas declaradas pela Autoridade Sanitária competente;
XXI - materiais e medicamentos importados, exceto quando não existirem equivalentes nacionais, e aqueles não reconhecidos pela ANVISA ou Ministério da Saúde;
XXII - transplante, com exceção de rim e córnea;
XXIII - vacinas e autovacina;
XXIV - aparelhos estéticos e tratamentos clínicos, cirúrgicos ou endocrinológicos, com a finalidade estética ou para alterações somáticas;
XXV - procedimentos médico-hospitalares para os quais o beneficiário esteja cumprindo período de carência, ressalvados os casos de urgência e emergência;
XXVI - atendimentos referentes a atos proibidos pelo Código de Ética Médica;
XXVII - exames cuja finalidade não seja a de tratamento de doença ou sintoma, anomalia ou lesão, tais como os destinados à prova de paternidade e aqueles para instruir processos judiciais e outros de mesma natureza.

Da análise detida dos citados artigos, observa-se que a prestação do serviço de saúde requerida pela parte autora encontra-se amparado dentre os serviços com cobertura pelo PLANSERV, de forma que a recusa em fornecê-lo não se justifica.

Assim, amparado pelo direito à saúde e, consequentemente, à vida digna previstos como direito fundamental da pessoa humana, bem como pela Lei e Decreto que regulamentam o PLANSERV, o fornecimento da medicação e/ou execução do serviço de saúde pelo Requerido é dever constitucional e legal e se impõe.

Portanto, com amparo na legislação citada e nos julgados transcritos, deve ser deferido o pleito da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para tornar definitiva a tutela antecipada deferida e, via de consequência, CONDENAR o ESTADO DA BAHIA, como gestor do PLANSERV, a fornecer à parte autora o medicamento ENOXAPARINA, na forma e quantidade prescrita no relatório médico acostado aos autos, sob pena de multa diária que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais.

Por força do Enunciado de Saúde do CNJ nº. 02, intime-se a parte autora para apresentar, diretamente ao executor da medida, a cada 06 (seis) meses, relatório e prescrição médica atualizado demonstrando a necessidade de manutenção do fármaco.

Condeno o Requerido em honorários sucumbenciais que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Custas pelo Requerido, incabíveis em razão da isenção legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA, 26 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013540-83.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Claudia Porto Silveira
Advogado: Henrique Da Silva Lima (OAB:MS9979)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

Processo n. 8013540-83.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: CLAUDIA PORTO SILVEIRA: CLAUDIA PORTO SILVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE DA SILVA LIMA
REU: ESTADO DA BAHIA: REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

1 - Tendo em vista o pedido formulado nos autos, na petição de ID nº 217937046, certifique-se acerca da existência de médico perito, especialidade em doença ocupacional, cadastrado junto ao Sistema de Apoio a Perícias Judiciais, Leiloeiros e Administradores Judiciais.

2 - Intime-se o Estado da Bahia para especificar as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.
Vitória da Conquista - BA, 06 de fevereiro de 2023.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006271-90.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Germino Jose De Andrade
Advogado: Renata De Andrade Rocha (OAB:BA47842)
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

Processo n. 8006271-90.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: GERMINO JOSE DE ANDRADE: GERMINO JOSE DE ANDRADE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATA DE ANDRADE ROCHA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros: INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

1 – Tendo em vista informação acerca do falecimento da parte Autora, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

2 – Intime-se o espólio da parte Autora, o seu sucessor, ou os seus herdeiros para manifestarem interesse na sucessão processual e para promoverem a respectiva habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 313, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

3 – Intime-se o patrono da causa.

4 – Ante a informação contida nos Ids. 295281760 e 363063258, certifique-se se houve o bloqueio judicial nas contas do Réu, conforme determinado no Id. 267269788. Em caso positivo, proceda-se ao imediato desbloqueio.
5- Cumpra-se.
Vitória da Conquista - BA, 10 de agosto de 2023.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006271-90.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Germino Jose De Andrade
Advogado: Renata De Andrade Rocha (OAB:BA47842)
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
_____
Processo n. 8006271-90.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: GERMINO JOSE DE ANDRADE: GERMINO JOSE DE ANDRADE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATA DE ANDRADE ROCHA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros: INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

1 – Tendo em vista informação acerca do falecimento da parte Autora, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

2 – Intime-se o espólio da parte Autora, o seu sucessor, ou os seus herdeiros para manifestarem interesse na sucessão processual e para promoverem a respectiva habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 313, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

3 – Intime-se o patrono da causa.

4 – Ante a informação contida nos Ids. 295281760 e 363063258, certifique-se se houve o bloqueio judicial nas contas do Réu, conforme determinado no Id. 267269788. Em caso positivo, proceda-se ao imediato desbloqueio.
5- Cumpra-se.
Vitória da Conquista - BA, 10 de agosto de 2023.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0505245-15.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Marcia Bonfim De Matos
Advogado: Luciana Santos Silva (OAB:BA17640)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0505245-15.2016.8.05.0274
INTERESSADO: MARCIA BONFIM DE MATOS

REU: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, e o trânsito em julgado do acórdão, intimem-se as partes para os requerimentos que entenderem cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediato arquivamento. À publicação.

Vitória da Conquista-Bahia, 16 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JÉSSICA SAMPAIO PEREIRA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0004984-64.2003.8.05.0274 Desapropriação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Superintendencia De Desenvolvimento Indl E Comercial
Reu: Manoel Dos Santos Azevedo
Autor: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0004984-64.2003.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO INDL E COMERCIAL e outros
Advogado(s):
REU: Manoel dos Santos Azevedo
Advogado(s):

DESPACHO
Verificando-se que todos os processos redistribuídos para este Juízo vieram conclusos para análise de competência declinada, retornem-se os autos ao Cartório para o encaminhamento do mesmo à pasta própria, após devida análise e providências cabíveis.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista – BA, 20 de julho de 2023
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0507569-07.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: M. E. S. F.
Interessado: Jarlan Santana Fernandes Dos Santos
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507569-07.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: JARLAN SANTANA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): SAMUEL GUSMAO FERNANDES LOPES (OAB:BA34687)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1 - Considerando a Decisão de nº. Id. 146387545, intimem-se as partes para conhecimento.
2 - Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação de Id. nº. 146387535, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - BA, 31 de outubro de 2023.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011569-29.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Eva Alves De Amorim
Advogado: Roseane Ferraz Gusmao (OAB:BA33716)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8011569-29.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: EVA ALVES DE AMORIM
Advogado(s): ROSEANE FERRAZ GUSMAO (OAB:BA33716)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Vitória da Conquista - BA, 18 de outubro de 2023.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0506992-97.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Nara Mayr Santos Alves De Souza
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Advogado: Maria Carolina Ferreira Froes (OAB:BA54415)
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0506992-97.2016.8.05.0274
INTERESSADO: NARA MAYR SANTOS ALVES DE SOUZA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias ao desarquivamento dos autos, na forma da tabela abaixo:

Tabela I - 2023
Dos demais atos ou feitos Ato XVI
Desarquivamento de processos , inclusive eletrônicos, por processo Taxa a pagar
R$ 57,66 Código do ato
40045

Vitória da Conquista-Bahia, 6 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001400-46.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Alex Silva Oliveira
Advogado: Joaldir Souza Rocha (OAB:BA65750)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001400-46.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ALEX SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): JOALDIR SOUZA ROCHA (OAB:BA65750)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Vitória da Conquista - BA, 18 de outubro de 2023.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007920-27.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: S. M. C. V.
Advogado: Simone Da Silva (OAB:BA44206)
Interessado: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007920-27.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: SONIA MARIA CANARIO VIANA
Advogado(s): SIMONE DA SILVA (OAB:BA44206)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por SONIA MARIA CANARIO VIANA em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados.
A autora solicita a revisão da pensão por morte, com fundamento na Constituição, requerendo que seja ajustada para o percentual de 100%, a contar da data da petição. Adicionalmente, pede o pagamento integral das pensões correspondentes ao 13º salário, incluindo a correção monetária e juros de mora, descontando-se os valores anteriormente pagos sob este conceito. Sustenta que é admitida pelo próprio réu que, apesar de proceder com revisões nas pensões, executa-as de maneira equivocada. Isso ocorre porque se baseia, para o cálculo das pensões, nos vencimentos e vantagens correspondentes à categoria funcional do ex-servidor no momento de seu falecimento, método que não reflete as atualizações ou ajustes devidos.
O Estado da Bahia, em contestação, alega preliminarmente a ausência de causa de pedir. No mérito, aduz que o cálculo do benefício previdenciário devido em razão do óbito de Adauto da Silva Viana foi realizado com base nas verbas de natureza salarial por ele percebidas à época, conforme estabelecido pelo art. 10 da Lei Estadual n. 3.373/75, e pelas Leis Estaduais n. 3.803/80 e 4.454/85, vigentes à época do óbito. Alega que, desde então, o benefício vem sendo regularmente reajustado conforme as regras vigentes à data do óbito, não havendo diferenças pecuniárias devidas à autora.
A parte autora manifestou-se sobre a contestação rechaçando os argumentos lançados.
Inexistindo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO:
O mérito da lide situa-se na pretensão da parte Autora à revisão dos valores pagos à título de pensão por morte.
Inicialmente, acolho a preliminar de ausência de causa de pedir arguida pelo Réu.

No caso em tela, na inicial, os fatos foram narrados de forma a levar a crer que está ocorrendo uma defasagem na pensão por morte auferida pela parte autora.

Ocorre, porém, que não é possível verificar pela leitura da exordial onde está o equívoco no cálculo da pensão por morte da qual é beneficiária a parte Autora. Não há menção quanto ao valor que atualmente recebe a Requerente nem qual deveria ser a quantia real que deveria auferir atualmente a título de pensão, bem como indicação do embasamento jurídico/legal para a revisão.

De acordo com o art. 330, § 1º., inc. I, a petição inicial será indeferida quando lhe faltar pedido ou causa de pedir.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
I - for inepta;
(...)
§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

Do quanto dito verifica-se a petição inicial é inepta por faltar-se causa de pedir, merecendo acolhimento, assim, a preliminar levantada na contestação pelo Requerido, levando à extinção do feito sem resolução do mérito.

Assim sendo, com fundamento no art. 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento.
Condeno a Autora em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, inexigíveis enquanto perdurar a alegada hipossuficiência financeira.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista - BA, 27 de fevereiro de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000594-45.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Ildemar Pereira Sousa
Advogado: Coralia Thalita Viana Almeida Leite (OAB:BA18798)
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000594-45.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: ILDEMAR PEREIRA SOUSA
Advogado(s): CORALIA THALITA VIANA ALMEIDA LEITE (OAB:BA18798)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Vitória da Conquista - BA, 18 de outubro de 2023.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003845-37.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Amelia Fernandes Santos
Advogado: Aida Sampaio Brandao (OAB:BA50454)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003845-37.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: AMELIA FERNANDES SANTOS
Advogado(s): AIDA SAMPAIO BRANDAO (OAB:BA50454)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Vitória da Conquista - BA, 18 de outubro de 2023.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014713-11.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Celina Aparecida Couvre Sanchez
Advogado: Dhony Oliveira Souza (OAB:DF48482)
Advogado: Eva Siqueira Marchi (OAB:SP351845)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014713-11.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: CELINA APARECIDA COUVRE SANCHEZ
Advogado(s): DHONY OLIVEIRA SOUZA (OAB:DF48482), EVA SIQUEIRA MARCHI (OAB:SP351845)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Vitória da Conquista - BA, 18 de outubro de 2023.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014713-11.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Celina Aparecida Couvre Sanchez
Advogado: Dhony Oliveira Souza (OAB:DF48482)
Advogado: Eva Siqueira Marchi (OAB:SP351845)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUIST

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014713-11.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: CELINA APARECIDA COUVRE SANCHEZ
Advogado(s): DHONY OLIVEIRA SOUZA (OAB:DF48482), EVA SIQUEIRA MARCHI (OAB:SP351845)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Vitória da Conquista - BA, 18 de outubro de 2023.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015367-95.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: I. V. S.
Advogado: Jordana De Cassia Brito Santos Pereira (OAB:BA54981)
Exequente: Z. S. R. V.
Advogado: Jordana De Cassia Brito Santos Pereira (OAB:BA54981)
Executado: C. D. S. S.
Advogado: Laísa Soares Do Nascimento (OAB:BA38058)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO - Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar conhecimento da Petição de ID 389596377 e requerer o que entender de direito. Após, com ou sem manifestação, ouça-se o Ministério Público. Vitória da Conquista (BA), 29 de novembro de 2023. CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016191-20.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: P. D. S. C.
Advogado: Camila Fentanes Moreira (OAB:BA43267)
Reu: T. I. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autor: R. C.
Advogado: Camila Fentanes Moreira (OAB:BA43267)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8016191-20.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: PETALA DA SILVA CAVALCANTI e outros
Advogado(s): Camila Fentanes Moreira (OAB:BA43267)
REU: THEO IAN CAVALCANTI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Acolho a emenda à exordial constante na petição de ID 429164261-Págs. 1/3.
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, como postulados.
Cuida-se o feito de Ação de Guarda c/c Pedido de Suspensão de Visitas em caráter liminar e Fixação de Alimentos, em que PÉTALA DA SILVA CAVALCANTI e o menor R. C., ambos nos autos qualificados, postulam contra THEO IAN CAVALCANTI, também qualificado, em virtude de comportamento de violência doméstica perpetrada pelo suplicado em relação à primeira autora, que se viu obrigada a deixar o lar do casal, em 26/10/2023, no Estado do Rio de Janeiro e se mudar, subitamente, para esta cidade, juntamente com o segundo autor, a regulamentação da guarda do petiz em seu favor, na modalidade unilateral, em sede de tutela de urgência, assim como a suspensão temporária do direito de visitas do suplicado ao filho, até que aquele busque recurso terapêutico para tratamento de suas enfermidades psicológicas, resguardado o direito de visitas posterior ao tratamento e realização de estudo social, requerendo, ainda, a fixação de alimentos provisórios para o infante, em valor correspondente a 60% do salário mínimo.
O Ministério Público foi chamado a oficiar no feito, tendo apresentado o opinativo de ID 429956155, vindo-me os autos conclusos.
É O QUE BASTA COMO RELATÓRIO. DECIDO.
Tendo-se em vista situação de violência doméstica e familiar, inclusive com o deferimento de medida protetiva pela Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Niterói – RJ, como se vê no documento acostado em ID 417846859

– págs. 1/3, DEFIRO o pleito autoral do estabelecimento da guarda unilateral provisória do menor RAÍ CAVALCANTI, nascido em 08/11/2019, à sua genitora, o que faço com fulcro na Lei 14.713, de 30/10/2023, a qual estabeleceu as seguintes diretrizes:
Código Civil-Art. 1.584 "A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
.....
§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar." (grifo nosso)
A prova documental acostada aos autos (ID 417843452), demonstra o parentesco existente entre o alimentando/menor e o alimentante/demandado, donde surge para este último a obrigação alimentar perante aquele, nos termos do art. 2º da Lei nº. 5.478/68.
Diante da falta de demonstração da alegada capacidade contributiva do suplicado e das reais necessidades do alimentando, arbitro os alimentos provisórios em favor do infante no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do salário mínimo, mensalmente, com acréscimo de 20% (vinte por cento) do salário mínimo nos meses de junho e dezembro de cada ano, para custear despesas com vestuário, a ser descontado em folha de pagamento do alimentante, e o valor depositado na conta bancária indicada pela genitora do menor.
Expeça-se ofício ao setor de Recursos Humanos da Rede D´Or, devendo a parte autora informar o e-mail ou endereço físico do hospital, para, doravante, passar a descontar dos vencimentos do alimentante o valor fixado provisoriamente a título de alimentos para seu filho menor, até ulterior deliberação, devendo o valor ser depositado na conta bancária informada à pág. 16 da exordial de ID 417843447, item "e".
Quanto ao pleito autoral de suspensão das visitas paternas, INDEFIRO-O, uma vez que, como pontuado pela Ilustre Parquet, que acolho, "… as medidas protetivas concedidas em prol da Autora não alcançam o filho das partes e, sobretudo, ante a ausência de elementos de prova que indiquem a existência de riscos para o menor no convívio paterno filial".
Ainda, em acolhimento ao parecer Ministerial mencionado, regulamento, liminarmente, o direito de convivência do genitor com o filho, estabelecendo que, até ulterior deliberação, o genitor/suplicado poderá ter o menor/segundo autor em sua companhia livremente, apenas nesta cidade de Vitória da Conquista/BA, desde que respeitados os horários das terapias e/ou tratamentos médicos, pegando e devolvendo o menor na residência materna, através de interposta pessoa, em atenção a medida protetiva que impede a aproximação entre eles.
Ademais, a suplicante postulou pela não realização da audiência de conciliação, por se tratar de caso que envolve violência doméstica e familiar contra a mulher.
Pois bem, inicialmente é bom esclarecer que o texto legal que rege a designação de audiência de conciliação nos processos deste jaez, qual seja, regulamentação de guarda e convivência c/c alimentos, é o do art. 695 do CPC, que faz parte de um capítulo específico para as ações de família, passando a incidir o art. 335 do mesmo digesto, que são normas do procedimento comum, quando não realizado acordo (CPC, art. 697).
É bom lembrar que a audiência só não será realizada quando ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual ou o conflito não admitir autocomposição, ou, ainda, na dicção da lei de mediação, se envolver direitos indisponíveis que não admitam transação (interpretação a contrário sensu do art. 3º da Lei 13.140/15).
Cabe consignar, ainda, que nas ações de família (art. 695) a designação de audiência de mediação é obrigatória, sendo a mediação e conciliação baseada no princípio da autonomia da vontade, que é o poder das partes de decidir sobre determinada matéria mediante acordo de vontades.
No entanto, considerando que a mulher em cenário de violência, como é o caso da demandante, pode se sentir constrangida ao conversar com seu agressor, no caso, o demandado, necessário se faz uma interpretação sistematizada das normas processuais, conforme a Constituição Federal/1988, destacando-se o princípio da dignidade da pessoa humana, com os preceitos do respeito à integridade física e psíquica do indivíduo.
Assim, a fim de promover vedação à vitimização secundária da demandante, coadunando com as disposições do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução 492/2023 do CNJ), fica dispensada, por enquanto, a realização da audiência de conciliação em contextos de violência doméstica e familiar, que é o do presente feito.
Posto isso, INTIME-SE o DEMANDADO, para tomar conhecimento dos alimentos provisórios arbitrados e do presente decisum, e CITE-O para os termos da ação e respondê-la, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando contestação, sob pena de, não o fazendo, incorrer em revelia e presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na exordial e na petição de emenda de ID 429164261-Págs. 1/3, nos termos do art. 344 do CPC, ficando lhe assegurado o direito de examinar o conteúdo vestibular a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, §1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/.
Expeça-se carta precatória.
Para o caso do Oficial de Justiça não conseguir encontrar o demandado, no endereço indicado na inicial, que seja procedida, então, a sua citação e intimação via aplicativo de whatsapp, no número constante na pág. 3 da petição de ID 429164261, sendo imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de Justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens, pois diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual), é possível presumir que a citação se deu de maneira válida.
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 20 de fevereiro de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Aderaldo de Morais Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008755-15.2020.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: P. L. R. D. A.
Advogado: Julimar Barros Pereira (OAB:BA23665)
Representante: Claudia Dos Santos Reis
Advogado: Julimar Barros Pereira (OAB:BA23665)
Reu: Murilo Ribeiro De Almeida
Advogado: Guilherme Lopes Felicio (OAB:SP305807)
Advogado: Rafael Gimenes Gomes (OAB:SP327590)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Intimem-se as partes via DJe, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, fundamentadamente, sob pena de indeferimento. No caso de prova oral, o rol deverá ser depositado no mesmo prazo.
Diligencie-se. Após, conclusos para decisão.
Vitória da Conquista-BA, 12 de setembro de 2023.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012634-93.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: D. S. D. S.
Advogado: Carla Silva Lopes (OAB:BA21392)
Reu: E. O. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – Vitória da Conquista-BA, CEP: 45.029-260
Fone: (77) 3229-1160 - E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8012634-93.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente/ AUTOR: DORACY SIQUEIRA DOS SANTOS

Requerido(a)/ REU: ERISON OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se o quanto determinado no quarto parágrafo da Decisão de ID 183429362, citando o requerido por edital. Após, voltem os autos conclusos para demais deliberações.
Vitória da Conquista (BA), 11 de abril de 2023.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
8009029-76.2020.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Nathalia De Oliveira Bastos
Representado: Agnaldo Nascimento Bastos
Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100)
Terceiro Interessado: Adriana Patrick Florentino De Oliveira

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
A requerente, NATHALIA DE OLIVEIRA BASTOS, assistida pela Defensoria Pública, ingressou com o presente pedido de revisão de alimentos em face de AGNALDO NASCIMENTO BASTOS, todos devidamente qualificados nos autos, postulando a antecipação de tutela, em desfavor de seu genitor, alegando e requerendo o que consta na exordial de ID 66974111 págs. 01/18, acostando os documentos de ID 66974681 págs. 01/32.
Ao ID 67555334 o feito foi recepcionado, determinando-se a citação do suplicado e dispensando a realização de audiência de conciliação, para momento oportuno, por força da pandemia do COVID-19.
Devidamente citado (ID 95452818), o réu apresentou contestação cumulada com reconvenção, pleiteando a redução da obrigação alimentar e a concessão da gratuidade da justiça, alegando o que consta em exordial de ID nº 97849619-págs.01/07 e juntando documentos; intimada a parte autora para manifestar-se, esta ofereceu réplica ao ID 179973029.
Ouvido o órgão Ministerial, a Ilustre Parquet se absteve de emitir pronunciamento, uma vez que a alimentanda alcançou a maioridade durante o trâmite do processo, vindo-me os autos conclusos.
Esse é o breve relatório. Passo à decisão.
Postula a autora a concessão de tutela de urgência, no sentido de que seja majorado o valor da pensão alimentícia fixada em seu favor, para o patamar de 47,85% (quarenta e sete vírgula oitenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, a ser depositado em conta bancária de titularidade da genitora da suplicante.
Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.
As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do nCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela autora não são relevantes, uma vez que a insulina se enquadra como medicamento, matéria esta discutida e acordada no processo de origem, bem como não está amparado em prova idônea as novas necessidades que enseje o recebimento de valor superior ao que já recebe a título de alimentos.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação a majoração dos alimentos em favor da suplicante, nesta fase processual.
Dando continuidade a análise do feito, nota-se que os pólos da lide estão legitimamente representados, sendo possível o objeto pretendido na inicial, estando presentes os pressupostos previstos na legislação processual civil pátria, dou o feito por saneado.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, fundamentadamente, delimitando-lhes o objeto, bem como, em requerendo a prova testemunhal, depositarem o rol de testemunhas (§ 4º do art. 357, do nCPC)
Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 6 de setembro de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004658-64.2023.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: E. V. D. S.
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Jamille Alves Da Silva (OAB:BA48065)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Requerido: A. C. S. S.

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc.
A requerente ingressou com o presente pedido de divórcio litigioso, postulando, na exordial, concessão da tutela de evidência, uma vez que desde a separação fática, ocorrida há mais de quarenta anos, não teve mais contato com o demandado, não sabendo precisar o seu endereço, noticiando que ambas as partes entraram em concordância no passado pelo fim do relacionamento, porém, não foi feito pelas vias legais, requerendo a tutela jurisdicional para conceder o divórcio entre as partes, sem que haja para tanto, todo o contraditório, visto que, é vontade da requerente que seja feita a dissolução da união e retirada do nome de casada dos seus documentos, não havendo bens a partilhar e nem prole resultante do matrimônio.
Considerando que é necessário, antes, que o requerido tenha ciência da propositura da ação, para, depois, o julgador, verificando os requisitos, conceder a tutela antecipada, INDEFIRO, nesta fase inicial, o pedido formulado pela autora, devendo se aguardar a citação do demandado, seguindo a doutrina:
"...O juiz ao se deparar com o pedido de divórcio liminar deverá tomar a cautela de ouvir a parte contrária antes de conceder a medida, tendo em vista que, como matéria de defesa, esta poderá alegar coisa julgada ou litispendência. E como já dito, não é possível defender o desdivórcio. Uma vez divorciado, sempre divorciado. Se o pedido do autor é fundado, este merece reconhecimento por parte do Estado, como o é no divórcio. Havendo ausência de defesa no que concerne ao divórcio por parte do réu, há uma aceitação tácita, que ocorre pela ausência de resistência, se a parte contrária não se opôs ao pedido, fará mais jus ainda o requerente a ele, pois aquele o reconhece implicitamente. (...). Por isso, protegendo até mesmo as partes, para não haver problemas dos mais diversos, como em um momento o sujeito estar divorciado e noutro não, é que o magistrado deverá nos casos de pedido de divórcio liminar, ouvir previamente a parte contrária ..." (in Divórcio Liminar: Aspectos Processuais, Prof. Amarildo Samuel Júnior, Advogado, Especialista em Direito Civil e Processo Civil).
A parte autora também postulou a citação da parte demandada pela via editalícia, uma vez que não tem conhecimento de seu paradeiro.
Como estabelece o § 3º do art. 256, do nCPC, antes de se determinar a citação da parte contrária, deve-se tentar encontrar sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço.
Ademais, o Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia solicitou a observância pelos magistrados de determinações do Conselheiro José Lúcio Munhoz, do CNJ, proferidas no Processo de Revisão Disciplinar nº 0002260-94.2011.2000000, mormente quanto à necessidade de que, antes de determinar a citação por edital, os juízes tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro do réu por meio dos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário, como Infojud, Infoseg, SIEL e Secretaria de Segurança Pública.
Assim sendo, seguindo tal orientação, este julgador, através do INFOJUD, único sistema atualmente disponível a este julgador, para pesquisa de endereços, localizou o endereço da parte requerida como sendo RUA BELA VISTA, S/Nº, CENTRO, NA CIDADE DE PLANALTO-BA, conforme espelho que segue anexo a este.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação determinada no art. 695 do nCPC, com fulcro no art. 139, inc. VI do mesmo digesto e Enunciado nº 35 da ENFAM, que assim versa: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo".
Por via disto, depreque-se a CITAÇÃO do suplicado, no endereço acima indicado, para os termos da ação em epígrafe, ficando advertido do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a defesa, sob pena de, não o fazendo, incorrer em revelia e presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na exordial, nos termos do art. 344 do nCPC, ficando lhe assegurado o direito de examinar o conteúdo vestibular a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do novo diploma processual, fica vedado o exercício da faculdade prevista no art. 340 do mesmo digesto.
Quando da devolução da deprecata, não se logrando êxito na citação pessoal da parte demandada, expeça-se edital, com a mesma finalidade dos últimos dois parágrafos e com prazo dilatório de vinte (20) dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJBA e na plataforma de editais do CNJ, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do nCPC, com a advertência de que o prazo acima especificado fluirá da data da publicação única, devendo apresentar resposta (contestação), no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a não apresentação desta implicará nas consequências legais pertinentes à espécie.
Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado.
Diante do requerimento constante na inicial, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 05 de abril de 2023.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002962-61.2021.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Requerente: Roseane Alves Dos Santos
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Requerente: Mauricio Silva Dos Santos

Intimação:
SENTENÇA
1- ROSEANE ALVES DOS SANTOS e MAURICIO SILVA DOS SANTOS, ambos qualificados na inicial, propuseram a presente Ação de Divórcio Consensual, aduzindo que não tem bens móveis e nem imóveis a partilhar, bem como desta união advieram filhos, sendo todos maiores e capazes, acordando a fixação de pensão alimentícia a favor da cônjuge varoa, postulando a homologação do acordo e decretação do divórcio, acostando à exordial de ID 96706040, documentos.
2- Insta salientar que os divorciandos firmaram os termos do acordo, conforme se verifica na exordial, bem como que não há necessidade de intervenção do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), em vigor a partir de 18/03/2016.
3- É o relatório. Passo à fundamentação e decisão.
4- Compulsando os presentes autos verifica-se que os requisitos necessários à decretação do divórcio encontram-se devidamente preenchidos, estando resguardados os direitos dos requerentes, não se vislumbrando prejuízos a terceiros.
5- Quanto ao pleito autoral de desconto dos alimentos em folha de pagamento, tal é amparado juridicamente pelo art. 3º, §7º da Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos), sendo necessário ressaltar que tal desconto gera maior efetividade aos alimentos e não traz qualquer prejuízo para o alimentante, além de ser medida aconselhável, trazendo mais segurança para a alimentanda, e, sempre que possível, deve ser adotado.
6- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido constante na inicial de págs. 01/03 do ID n. 96706040, e com fundamento nos arts. 226, § 6º, da CF e 487, inciso III, alínea “b”, do novo Código de Processo Civil, decreto o divórcio consensual do casal constituído por ROSEANE ALVES DOS SANTOS e MAURICIO SILVA DOS SANTOS.
7- Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente. Determino ao Oficial do Cartório do Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Barra do Choça – Bahia, que vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem da matricula nº 009746 01 55 2015 2 00021 176 0003925 23, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
8- Desta forma, expeça-se ofício à empregadora do executado, qual seja, VCA DONA BOULEVARD, CNPJ: 35957903/0001-40, com endereço na Rec Parque, Vitória da Conquista, Bahia, para desconto em folha de pagamento do mesmo sendo o valor depositado na conta bancária de titularidade do filho do casal, qual seja, Agência: 0079, Conta Poupança n° 00141693-9, pelo nome de Mauricio Silva dos Santos Filho.
9- Custas pelos requerentes, os quais diante do requerimento na inicial e nos termos do art. 98, § 1º, do novo Código de Processo Civil, concedo nesta oportunidade os benefícios da gratuidade da justiça, ficando, destarte, isentos do respectivo pagamento.
P. R. I. e cumpra-se, sendo que, após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, expeça-se a competente CARTA DE SENTENÇA, se requerida, devendo as partes fornecerem as peças necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
Vitória da Conquista-BA, 19 de março de 2021

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002687-49.2020.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: C. S. S. D. J.
Advogado: Jordana De Cassia Brito Santos Pereira (OAB:BA54981)
Requerente: A. B. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8002687-49.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: CLARA SENIA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): JORDANA DE CASSIA BRITO SANTOS PEREIRA (OAB:BA54981)
REQUERENTE: AILTON BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar conhecimento da Certidão de ID 425280277 e apresentar o endereço completo para cumprimento da diligência.
Após, com ou sem manifestação, ouça-se o Ministério Público.
Vitória da Conquista (BA), 08 de janeiro de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
1000032-05.2015.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Rizely Da Silva Pessoa Oliveira
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Executado: Roberto Carlos Almeida Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1160
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 1000032-05.2015.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente/ EXEQUENTE: RIZELY DA SILVA PESSOA OLIVEIRA

Requerido(a)/ EXECUTADO: ROBERTO CARLOS ALMEIDA OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para manifestar-se sobre a Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (ID nº 266360015), no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista, BA, 11 de maio de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Heidson Diógenes de Souza Dantas
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0005452-47.2011.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Francisco Estrela Dantas Filho
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Oliveira (OAB:BA16658)
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Exequente: Leonardo Moraes Souza
Advogado: Camilla Lopes Fischer (OAB:BA28704)
Exequente: Dianne Moraes De Sousa
Advogado: Camilla Lopes Fischer (OAB:BA28704)

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.
1-Através do petitório de pág. 01-ID n° 205014517, a parte autora, pede a dilação do prazo, afim de que consiga reunir a documentação solicitada, assim sendo, concedo a dilação do prazo pelo período de 15(quinze) dias, após o transcurso do prazo, volte os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

2- Compulsando os autos, verifica-se que não consta nos autos o documento de identificação da autor, tratando-se de documento indispensável, chamo o feito a ordem, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo estipulado acima, trazer aos autos o documento supracitado.
3- Tendo alcançado a maioridade, intime-se o exequente, via sua patronesse nos autos, para, no mesmo prazo estipulado acima, regularizar sua representação processual, juntando procuração conferida à advogada, sob pena de indeferimento, observando, ainda, o que estabelece a parte final do caput do art. 105 do novel codex, que é a necessidade da procuração conter poderes especiais para que o procurador possa pedir os benefícios da justiça gratuita.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 2 de dezembro de 2022.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0805077-71.2015.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Vanderley Da Silva Santos
Advogado: Enock Souza Amaral Junior (OAB:BA27776)

Intimação:
Processo: 0805077-71.2015.8.05.0274
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Levantamento de Valor]
REQUERENTE: VANDERLEY DA SILVA SANTOS

DESPACHO
Vistos etc.
1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) ofício(s) encaminhado(s) pela(s) instituição(ões) financeira(s) no(s) evento(s) retro(s), no prazo de 15 dias.
Diligencie-se.
Vitória da Conquista-BA, 17 de agosto de 2022.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0506316-81.2018.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Gracia Maria Sampaio Santos
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0506316-81.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: GRACIA MARIA SAMPAIO SANTOS
Advogado(s): UBALDO FELIX GONZAGA JUNIOR (OAB:BA24879)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que o de cujus deixou 6 filhos bem assim as informações prestadas pelo Itaú Unibanco S/A nos IDs 153237901, 153237902 e 156403424, não tendo aqueles interesse em receber suas cotas do seguro de vida (apólice n. 01.93.005937773), intime-se a Requerente para, em dez dias, trazer aos autos Termo de Cessão de Direitos assinada pelos herdeiros.

Publique-se. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA, BA, 24 de julho de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 24 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503998-96.2016.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Viviane Rodrigues Meira Schettini
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)

Intimação:
Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias se manifestar sobre as respostas dos ofícios - id 389983247 e 383869708, conforme determinado no despacho de id 242221185.
Vitória da Conquista, BA, 25/05/2023

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
DENISE MEIRA ALVES DA SILVA ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0506328-32.2017.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Cidelia Alves Da Silva
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Intimação:
DESPACHO
PROCESSO: 0506328-32.2017.8.05.0274
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Levantamento de Valor]
REQUERENTE: CIDELIA ALVES DA SILVA
-
1 - Reitere-se o ofício de id n. 153220632, consignando novo prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da ordem, sob pena do responsável incidir nas penas do crime de desobediência, sem prejuízo do eventual arbitramento de multa diária por descumprimento.
2 - Com a resposta ao ofício, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 dias.
Vitória da Conquista, BA, 6 de julho de 2023.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015563-31.2023.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: C. C. B.
Advogado: Mariana Fonseca Lage De Almeida (OAB:MG89840)
Advogado: Isabel Araujo Rodrigues (OAB:MG98116)
Requerido: K. A. G.
Advogado: Alcilea Teixeira Lima (OAB:MG52867)
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação de id n° 432382684 e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Eu, Mariana Brandão Ferro, Estagiária de Direito, o digitei. E eu, Denise Meira Alves da Silva Almeida, Técnica Judiciária, o conferi e subscrevi. Vitória da Conquista-BA, 29 de Fevereiro de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
DENISE MEIRA ALVES DA SILVA ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500556-54.2018.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Marilene Chaves Da Silva
Advogado: Rosa Candida Lopes Cabral (OAB:BA52629)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a resposta do ofício de pág. 01-ID 154801933.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 16 de maio de 2023.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005958-03.2019.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria De Lourdes Goncalves Dos Santos
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834)
Requerido: Banco Do Brasil
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.
Diante do longo decurso temporal sem que houvesse manifestação, o que pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
Assim sendo, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista-BA, 19 de maio de 2023.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0511377-88.2016.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Alexandre Alcantara Da Silva
Advogado: Jobson Lima Bittencourt (OAB:BA18246)

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que instado a se manifestar, através do seu advogado, o requerente permaneceu inerte, conforme certidão de ID 379527626, desta forma, intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).
Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 2 de maio de 2023.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0507996-38.2017.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria De Lourdes Ribeiro Da Silva
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)

Intimação:
Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre documento de id 399797832.
Vitória da Conquista/BA, 17/07/2023.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
DENISE MEIRA ALVES DA SILVA ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000864-69.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Ana Maria De Jesus
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)
Executado: Jarbas Porto Lima
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)

Intimação:
Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, pelo DJE, na pessoa de seus advogados, para conhecimento e manifestação do laudo de id 419260448, no prazo comum de cinco (05) dias, sob pena de, não o fazendo, presumir-se aceito o valor ali lançado, conforme determinado no despacho de id 356482863.
Vitória da Conquista/BA, 04/03/2024/2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
DENISE MEIRA ALVES DA SILVA ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002737-12.2019.8.05.0274 Alvará Judicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Alzira Matos Sande
Advogado: Livia Alves Santana (OAB:BA29602)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a totalidade do despacho de ID. n. 96026641, sob pena de extinção sem nova intimação.

Diligencie-se.

Vitória da Conquista-BA, 31 de agosto de 2023.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002206-23.2019.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Santos Sousa
Advogado: Rebeca Amalia De Souza Alcantara (OAB:BA11358)
Advogado: Guilherme Silva Meira De Souza (OAB:BA47827)
Requerente: Gerson Gomes De Sousa
Requerente: Antonio Junior Santos Sousa
Requerente: Gilberto Gomes De Sousa
Requerente: Gilmar Santos Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DESPACHO
PROCESSO: 8002206-23.2019.8.05.0274
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: MARIA SANTOS SOUSA, GERSON GOMES DE SOUSA, ANTONIO JUNIOR SANTOS SOUSA, GILBERTO GOMES DE SOUSA, GILMAR SANTOS SOUSA
-
1 - A Defesa não cumpriu as determinações contidas no despacho de id n. 2656493, o que impossibilita a prolação de sentença.
2 - Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme disposição do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, e art. 2º do Decreto nº 85.845/81.
3 - Na falta de dependentes habilitados, a parte autora deve juntar, também, aos autos declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores do “de cujus” previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.
4 - Intime-se, ainda, a parte autora para juntar aos autos as certidões dos cartórios de registros de imóveis com a finalidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar.
5 - Após o integral cumprimento, conclusos para sentença. Caso não haja manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta, em 5 dias, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito.
Vitória da Conquista, BA, 4 de março de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002206-23.2019.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Santos Sousa
Advogado: Rebeca Amalia De Souza Alcantara (OAB:BA11358)
Advogado: Guilherme Silva Meira De Souza (OAB:BA47827)
Requerente: Gerson Gomes De Sousa
Requerente: Antonio Junior Santos Sousa
Requerente: Gilberto Gomes De Sousa
Requerente: Gilmar Santos Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DESPACHO
PROCESSO: 8002206-23.2019.8.05.0274
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: MARIA SANTOS SOUSA, GERSON GOMES DE SOUSA, ANTONIO JUNIOR SANTOS SOUSA, GILBERTO GOMES DE SOUSA, GILMAR SANTOS SOUSA
-
1 - A Defesa não cumpriu as determinações contidas no despacho de id n. 2656493, o que impossibilita a prolação de sentença.
2 - Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme disposição do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, e art. 2º do Decreto nº 85.845/81.
3 - Na falta de dependentes habilitados, a parte autora deve juntar, também, aos autos declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores do “de cujus” previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.
4 - Intime-se, ainda, a parte autora para juntar aos autos as certidões dos cartórios de registros de imóveis com a finalidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar.
5 - Após o integral cumprimento, conclusos para sentença. Caso não haja manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta, em 5 dias, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito.
Vitória da Conquista, BA, 4 de março de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010020-81.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: A. A. S.
Advogado: Talmo Torres Silva (OAB:BA54098)
Executado: A. D. V. F. S.
Advogado: Mara Rubia Cardoso Dias (OAB:BA46781)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8010020-81.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: ALINE ARAUJO SILVA
Advogado(s): TALMO TORRES SILVA (OAB:BA54098)
EXECUTADO: ALEF DOUGLAS VENTURINI FERNANDES SANTOS
Advogado(s): MARA RUBIA CARDOSO DIAS (OAB:BA46781)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).
Vitória da Conquista-BA, 28 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010020-81.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: A. A. S.
Advogado: Talmo Torres Silva (OAB:BA54098)
Executado: A. D. V. F. S.

Advogado: Mara Rubia Cardoso Dias (OAB:BA46781)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8010020-81.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: ALINE ARAUJO SILVA
Advogado(s): TALMO TORRES SILVA (OAB:BA54098)
EXECUTADO: ALEF DOUGLAS VENTURINI FERNANDES SANTOS
Advogado(s): MARA RUBIA CARDOSO DIAS (OAB:BA46781)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).
Vitória da Conquista-BA, 28 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016622-54.2023.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Marcelo Da Silva Guirra
Advogado: Marcelo Da Silva Guirra (OAB:BA39842)
Requerido: Ana Karla Viana Portela Neves Guirra
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8016622-54.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARCELO DA SILVA GUIRRA
Advogado(s): MARCELO DA SILVA GUIRRA (OAB:BA39842)
REQUERIDO: ANA KARLA VIANA PORTELA NEVES GUIRRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
MARCELO DA SILVA GUIRRA E ANA KARLA VIANA PORTELA NEVES GUIRRA, ambos nos autos qualificados, ingressaram com o pleito de divórcio consensual, esquecendo-se o patrono que subscreveu a exordial juntamente com os acordantes, de juntar os documentos pessoais dos ex-cônjuges.
Conforme parecer de ID 432588716, determino a intimação das partes, através de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, para sanar essa irregularidade, qual seja, juntar os documentos pessoais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após cumprimento acima, abra-se vista ao Ministério Público.
Vitória da Conquista, 04 de março de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
CITAÇÃO
8009890-62.2020.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ana Meira Santos
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)

Citação:
1 - Diante da petição retro, expeçam-se alvarás individualizados, um em nome de cada herdeiro (ANA MEIRA SANTOS e JACKSON DA SILVA SANTOS), autorizando-os ao levantamento/saque das suas respectivas frações do saldo bancário conforme disposto na sentença proferida nos autos.
2 - Expeça-se ainda alvará em nome da primeira requerente, autorizando-a a proceder a abertura de conta judicial vinculada a este processo para depósito do saldo remanescente de 1/14 (um quatorze avos) pertencente à herdeira Norma da Silva Santos, junto às instituições financeiras pertinentes.
3 - Cumpra-se a parte final da sentença, publicando-se edital de intimação da herdeira NORMA DA SILVA SANTOS, brasileira, maior, capaz, do lar, filha de DEUSDETE DA SILVA SANTOS e EROTILDES MARIA DE JESUS, para os termos do processo e ciência da sentença, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Vitória da Conquista, BA, 28 de setembro de 2022.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505297-40.2018.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Pedro Arnobio Rodrigues Lima
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)
Requerente: Tatiane Santos Souza
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)
Requerente: Arnoldo Pereira Lima
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DESPACHO

PROCESSO: 0505297-40.2018.8.05.0274
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Levantamento de Valor]
REQUERENTE: PEDRO ARNOBIO RODRIGUES LIMA, TATIANE SANTOS SOUZA, ARNOLDO PEREIRA LIMA
-
1 - Conforme documento de id 387425073, não foram localizados seguros de qualquer natureza, títulos de capitalização ou plano de previdência em nome do(s) interessado(s), vigentes na presente data ou com saldo disponível.
2 - Assim, intime-se a Defesa para que manifeste se persiste interesse processual, em 5 dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação no referido prazo, intime-se pessoalmente o Requerente para suprir, em 5 dias, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito.
Vitória da Conquista, BA, 4 de março de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0506316-81.2018.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Gracia Maria Sampaio Santos
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)

Intimação:
DESPACHO

1 - Intime-se novamente a Defesa para que junte Termo de Cessão de Direitos assinada pelos herdeiros, conforme despacho de id n. 401029854, uma vez somente fora juntada procuração, id n. 429755926, o que não atende referida determinação. Prazo: 10 dias.
Vitória da Conquista, BA, 4 de março de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006597-16.2022.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sandra Cristina Lima Da Silva
Advogado: Amauri Almeida Fraga Filho (OAB:BA57219)
Advogado: Daniel Tamandare Costa Sampaio (OAB:BA49749)
Advogado: Priscilla Sousa Lacerda (OAB:BA75682)
Requerido: Vanderval Rodrigues Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento da Contestação de ID 425825853, bem como requerer o que entender de direito.
Após, com ou sem manifestação, ouça-se o Ministério Público.
Vitória da Conquista (BA), 4 de março de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0005452-47.2011.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Francisco Estrela Dantas Filho
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Oliveira (OAB:BA16658)
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Exequente: Leonardo Moraes Souza
Advogado: Camilla Lopes Fischer (OAB:BA28704)
Exequente: Dianne Moraes De Sousa
Advogado: Camilla Lopes Fischer (OAB:BA28704)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0005452-47.2011.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: Leonardo Moraes Souza e outros
Advogado(s): CAMILLA LOPES FISCHER (OAB:BA28704)
EXECUTADO: FRANCISCO ESTRELA DANTAS FILHO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA16658), TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor, pessoalmente, para cumprir o determinado no despacho de ID nº326554526, no prazo de 5 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).
Cumpra-se.
Vit. da Conquista - BA, 04 de março de 2023.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0005452-47.2011.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Francisco Estrela Dantas Filho
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Oliveira (OAB:BA16658)
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Exequente: Leonardo Moraes Souza
Advogado: Camilla Lopes Fischer (OAB:BA28704)
Exequente: Dianne Moraes De Sousa
Advogado: Camilla Lopes Fischer (OAB:BA28704)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0005452-47.2011.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: Leonardo Moraes Souza e outros
Advogado(s): CAMILLA LOPES FISCHER (OAB:BA28704)
EXECUTADO: FRANCISCO ESTRELA DANTAS FILHO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA16658), TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor, pessoalmente, para cumprir o determinado no despacho de ID nº326554526, no prazo de 5 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).
Cumpra-se.
Vit. da Conquista - BA, 04 de março de 2023.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0005452-47.2011.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Francisco Estrela Dantas Filho
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Oliveira (OAB:BA16658)
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Exequente: Leonardo Moraes Souza
Advogado: Camilla Lopes Fischer (OAB:BA28704)
Exequente: Dianne Moraes De Sousa
Advogado: Camilla Lopes Fischer (OAB:BA28704)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0005452-47.2011.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: Leonardo Moraes Souza e outros
Advogado(s): CAMILLA LOPES FISCHER (OAB:BA28704)
EXECUTADO: FRANCISCO ESTRELA DANTAS FILHO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA16658), TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor, pessoalmente, para cumprir o determinado no despacho de ID nº326554526, no prazo de 5 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).
Cumpra-se.
Vit. da Conquista - BA, 04 de março de 2023.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008755-15.2020.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: P. L. R. D. A.
Advogado: Julimar Barros Pereira (OAB:BA23665)
Representante: Claudia Dos Santos Reis
Advogado: Julimar Barros Pereira (OAB:BA23665)
Reu: Murilo Ribeiro De Almeida
Advogado: Guilherme Lopes Felicio (OAB:SP305807)
Advogado: Rafael Gimenes Gomes (OAB:SP327590)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem suas alegações finais.
Após, colha-se a manifestação do Ministério Público, retornando os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Vit. da Conquista - BA, 04 de março de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012634-93.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: D. S. D. S.
Advogado: Carla Silva Lopes (OAB:BA21392)
Reu: E. O. L.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os presentes autos, verifica-se o longo decurso temporal sem que houvesse manifestação da parte autora, o que pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Assim sendo, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, e, em caso negativo, intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias (nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito (nCPC, art. 485, inc. III).
Cumpra-se.
Vit. da Conquista - BA, 04 de março de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
8014691-16.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: L. D. S. F.
Autor: Y. A. F. D. S.
Advogado: Natalia Mendonca Dos Santos (OAB:BA78948)
Reu: R. L. D. S.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, na pessoa de sua patronesse, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, acostando aos autos instrumento procuratório outorgado pela demandante/alimentanda, representada por sua genitora, pois o encartado em ID 413136124 não outorga poderes à patronesse que subscreveu a inicial em relação a menor.
Não atendido ao quanto estabelecido no inciso III do art. 292 do Código de Processo Civil, determino, no mesmo prazo acima, a correção do valor atribuído à causa, pois deve atender às exigências legais, ou seja, somando-se as 12 (doze) prestações mensais postuladas a título de alimentos, já que as regras que delimitam o valor da causa são de ordem pública.
Intime-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista-BA, 4 de março de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004658-64.2023.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: E. V. D. S.
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Jamille Alves Da Silva (OAB:BA48065)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Requerido: A. C. S. S.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao informado às fls. 19/21 - ID 424164373, requerendo o que entende de direito.
Diligencie-se. Após, com ou sem manifestação, conclusos.
Vitória da Conquista, 4 de março de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002737-12.2019.8.05.0274 Alvará Judicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Alzira Matos Sande
Advogado: Livia Alves Santana (OAB:BA29602)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)

Intimação:
SENTENÇA
A parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiram por mais de 30 (trinta) dias, conforme despacho.
Assim, houve abandono da causa.
Ante o exposto, com base no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito.
Custas pela parte autora. Intime-se pessoalmente para pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e o recolhimento das custas, arquive-se, dando baixa.
VITORIA DA CONQUISTA, BA, 4 de março de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0507996-38.2017.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria De Lourdes Ribeiro Da Silva
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)

Intimação:
SENTENÇA

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA para levantamento de valores disponíveis em conta bancária, titularizada por pessoa falecida.
Com a inicial foram juntados procuração e documentos comprovando o alegado.
Restou comprovada nos autos a condição da parte autora de sucessora(es) legal(is) do falecido(a), bem assim que este(a) não possuía dependentes habilitados junto ao INSS ou junto ao órgão encarregado do benefício por morte, na forma da legislação específica dos servidores civis e militares.
Conforme documento de id n. 399797832, o INSS informou que foram pagos R$ 937,00 quando efetivamente seriam devidos R$ 905,76 a título de resíduos até a data do óbito. Informou que existe um débito a ser ressarcido perante a Agência da Previdência Social de Vitória da Conquista e que, caso ainda não tenha sido efetuado o saque, o INSS irá solicitar ao banco a devolução dos créditos. Por consequência, deverá ficar um saldo disponível para o INSS de R$ 31,64.
Além disso, a parte autora juntou declaração de inexistência de outros sucessores, bem como certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca certificando a inexistência de bens imóveis em nome do “de cujus”.
A existência dos valores alegados restou constatada pelos ofícios enviados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária presentes nos autos.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do CPC.
É o breve relatório.
Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de que trata o art. 2º, da Lei 6.858/80, atualmente equivalente a R$ 38.310,14 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e quatorze centavos).
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENETE PROCEDENTE o pleito, para que seja expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, autorizando-a a levantar(em) apenas R$ 753,02 do saldo da(s) conta(s) discriminada(s) nos ofícios encaminhados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária, id n. 153083575, com seus rendimentos, caso houver, titularizada(s) pelo falecido(a) , com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Enfatiza-se que o saldo de R$ 31,64 deverá ficar reservado para ressarcimento ao INSS, conforme documento de id n. 399797832.
Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.
Expeça-se alvará de levantamento (ou alvarás, em caso de haver mais de uma instituição credora), consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, inclusive as vinculadas de FGTS ou PIS, se houver. Atente-se o cartório.
Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.
VITORIA DA CONQUISTA, BA, 4 de março de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000149-53.1991.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria De Lourdes Silva Dos Santos
Advogado: Veronildes Moreira Santos (OAB:BA462-A)

Intimação:
SENTENÇA
A parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiram por mais de anos.
Assim, houve abandono da causa.
Ante o exposto, com base no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e o recolhimento das custas, arquive-se, dando baixa.
VITORIA DA CONQUISTA, BA, 4 de março de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0511377-88.2016.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Alexandre Alcantara Da Silva
Advogado: Jobson Lima Bittencourt (OAB:BA18246)

Intimação:
SENTENÇA
A parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiram por mais de 30 (trinta) dias, apesar de ter sido intimada para tanto.
Assim, houve abandono da causa.
Ante o exposto, com base no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e o recolhimento das custas, arquive-se, dando baixa.
VITORIA DA CONQUISTA, BA, 4 de março de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005958-03.2019.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria De Lourdes Goncalves Dos Santos
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834)
Requerido: Banco Do Brasil
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
SENTENÇA

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por MARIA DE LOURDES GONCALVES DOS SANTOS para levantamento de valores disponíveis em conta bancária, titularizada por pessoa falecida.
Com a inicial foram juntados procuração e documentos comprovando o alegado.
Restou comprovada nos autos a condição da parte autora de sucessora(es) legal(is) do falecido(a), bem assim que este(a) não possuía dependentes habilitados junto ao INSS ou junto ao órgão encarregado do benefício por morte, na forma da legislação específica dos servidores civis e militares.
Além disso, a parte autora juntou declaração de inexistência de outros sucessores, bem como certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca certificando a inexistência de bens imóveis em nome do “de cujus”. Enfatiza-se que a Defesa

esclareceu que a certidão imobiliária do Cartório de Imóveis se refere a homônimo (Maria de Fátima Gonçalves dos Santos – RG 13623466-67 // ao passo que a inventariada era Maria de Fátima Gonçalves Santos – RG 96730838), conforme petição de id n. 394412245 e documentos juntados.
A existência dos valores alegados restou constatada pelos ofícios enviados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária presentes nos autos.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do CPC.
É o breve relatório.
Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de que trata o art. 2º, da Lei 6.858/80, atualmente equivalente a R$ 38.310,14 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e quatorze centavos).
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, para que seja expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, autorizando-a a levantar(em) o saldo da(s) conta(s) discriminada(s) nos ofícios encaminhados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária, com seus rendimentos, caso houver, titularizada(s) pelo falecido(a) Maria de Fátima Gonçalves Santos, com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.
Expeça-se alvará de levantamento (ou alvarás, em caso de haver mais de uma instituição credora), consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, inclusive as vinculadas de FGTS ou PIS, se houver. Atente-se o cartório.
Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.
VITORIA DA CONQUISTA, BA, 4 de março de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500556-54.2018.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Marilene Chaves Da Silva
Advogado: Rosa Candida Lopes Cabral (OAB:BA52629)

Intimação:
SENTENÇA

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por MARILENE CHAVES DA SILVA para levantamento de valores decorrente de resíduo previdenciário, titularizada por pessoa falecida, ARTURO VIDAL GARRIDO.
Com a inicial foram juntados procuração e documentos comprovando o alegado.
Restou comprovada nos autos que o falecido não deixou herdeiros , que a autora exerceu o encargo de Curadora , processo n. 0800901-49.2015.8.05.0274 e custeou as despesas do funeral de ARTURO VIDAL GARRIDO, no montante de R$ 2.500,00, o que atrai a previsão inserta no art. 1.998 do Código Civil, que prevê que as despesas funerárias sairá do monte da herança.
Além disso, a parte autora juntou declaração de inexistência de outros sucessores, bem como certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca certificando a inexistência de bens imóveis em nome do “de cujus”.
A existência dos valores alegados restou constatada pelos ofícios enviados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária presentes nos autos.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do CPC.
É o breve relatório.
Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de que trata o art. 2º, da Lei 6.858/80, atualmente equivalente a R$ 38.310,14 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e quatorze centavos).
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, para que seja expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, autorizando-a a levantar(em) o saldo da(s) conta(s) discriminada(s) nos ofícios encaminhados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária, com seus rendimentos, caso houver, titularizada(s) pelo falecido(a) , com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.
Expeça-se alvará de levantamento (ou alvarás, em caso de haver mais de uma instituição credora), consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, inclusive as vinculadas de FGTS ou PIS, se houver. Atente-se o cartório.
Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.
VITORIA DA CONQUISTA, BA, 4 de março de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0506328-32.2017.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Cidelia Alves Da Silva
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Intimação:
SENTENÇA

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por CIDELIA ALVES DA SILVA para levantamento de valores disponíveis em conta bancária, FGTS e PIS/PASEP titularizada por pessoa falecida.
Com a inicial foram juntados procuração e documentos comprovando o alegado.
Restou comprovada nos autos a condição da parte autora de sucessora(es) legal(is) do falecido(a), bem assim que este(a) não possuía dependentes habilitados junto ao INSS ou junto ao órgão encarregado do benefício por morte, na forma da legislação específica dos servidores civis e militares.
Além disso, a parte autora juntou declaração de inexistência de outros sucessores, bem como certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca certificando a inexistência de bens imóveis em nome do “de cujus”.
A existência dos valores alegados restou constatada pelos ofícios enviados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária presentes nos autos.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do CPC.
É o breve relatório.
Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de que trata o art. 2º, da Lei 6.858/80, atualmente equivalente a R$ 38.310,14 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e quatorze centavos).
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, para que seja expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, autorizando-a a levantar(em) o saldo da(s) conta(s) discriminada(s) nos ofícios encaminhados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária, com seus rendimentos, caso houver, titularizada(s) pelo falecido(a) , com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.

Expeça-se alvará de levantamento (ou alvarás, em caso de haver mais de uma instituição credora), consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, inclusive as vinculadas de FGTS ou PIS, se houver. Atente-se o cartório.
Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.
VITORIA DA CONQUISTA, BA, 4 de março de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503998-96.2016.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Viviane Rodrigues Meira Schettini
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)

Intimação:
SENTENÇA

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por VIVIANE RODRIGUES MEIRA SCHETTINI para levantamento de seguro desemprego e de valores disponíveis em conta bancária, titularizada por pessoa falecida.
Com a inicial foram juntados procuração e documentos comprovando o alegado.
Restou comprovada nos autos a condição da parte autora de sucessora(es) legal(is) do falecido(a), bem assim que este(a) não possuía dependentes habilitados junto ao INSS ou junto ao órgão encarregado do benefício por morte, na forma da legislação específica dos servidores civis e militares.
Além disso, a parte autora juntou declaração de inexistência de outros sucessores, bem como certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca certificando a inexistência de bens imóveis em nome do “de cujus”.
A existência dos valores alegados restou constatada pelos ofícios enviados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária presentes nos autos, id. 389983253 e id 383872668.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do CPC.
É o breve relatório.
Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de que trata o art. 2º, da Lei 6.858/80, atualmente equivalente a R$ 38.310,14 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e quatorze centavos).
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, para que seja expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, autorizando-a a levantar(em) o saldo da(s) conta(s) discriminada(s) nos ofícios encaminhados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária, com seus rendimentos, caso houver, titularizada(s) pelo falecido(a) , com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.
Expeça-se alvará de levantamento (ou alvarás, em caso de haver mais de uma instituição credora), consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, inclusive as vinculadas de FGTS ou PIS, se houver. Atente-se o cartório.
Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.
VITORIA DA CONQUISTA, BA, 4 de março de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0805077-71.2015.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Vanderley Da Silva Santos
Advogado: Enock Souza Amaral Junior (OAB:BA27776)

Intimação:
SENTENÇA

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por VANDERLEY DA SILVA SANTOS para levantamento de valores disponíveis em conta bancária, na Coordenação de gestão de folha de pagamento - da Superintendência de Recursos Humanos da Saúde (Verba Trabalhista), além de valores a serem disponibilizados pela empresa Kazu, para o recebimento de pequeno valor de parcelas pagas num consórcio, tudo titularizado por pessoa falecida.
Com a inicial foram juntados procuração e documentos comprovando o alegado.
Restou comprovada nos autos a condição da parte autora de sucessora(es) legal(is) do falecido(a), bem assim que este(a) não possuía dependentes habilitados junto ao INSS ou junto ao órgão encarregado do benefício por morte, na forma da legislação específica dos servidores civis e militares.
A existência dos valores alegados restou constatada pelos ofícios enviados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária presentes nos autos, também foi juntado documento de Consórcio e documento da Coordenação de gestão de folha de pagamento - da Superintendência de Recursos Humanos da Saúde (Verba Trabalhista).
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do CPC.
É o breve relatório.
Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de que trata o art. 2º, da Lei 6.858/80, atualmente equivalente a R$ 38.310,14 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e quatorze centavos).
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, para que seja expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, autorizando-a a levantar(em) o saldo da(s) conta(s) discriminada(s) nos ofícios encaminhados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária, com seus rendimentos, caso houver, autorizando-a também a levantar os valores disponíveis em conta bancária, na Coordenação de gestão de folha de pagamento - da Superintendência de Recursos Humanos da Saúde (Verba Trabalhista), além de valores a serem disponibilizados pela empresa Kazu, para o recebimento de pequeno valor de parcelas pagas num consórcio, tudo titularizado pela falecida , com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.
Expeça-se alvará de levantamento (ou alvarás, em caso de haver mais de uma instituição credora), consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, inclusive as vinculadas de FGTS ou PIS, se houver. Atente-se o cartório.
Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.
VITORIA DA CONQUISTA, BA, 4 de março de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007736-03.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: V. F. D. S.
Executado: J. F. D. S. F.
Advogado: Joao Paulo Rocha Cirne (OAB:BA54355)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença aforada por VALENTINA FERREIRA DA SILVA, em face de JOÃO FERREIRA DA SILVA FILHO, todos devidamente qualificados nos autos.
Após alguns atos processuais, a parte exequente noticiou nos autos acordo celebrado entre as partes, colacionando-o ao ID 403729854, formalizado em audiência, o qual contempla o débito aqui perseguido.
Ouvida, a Ilustre Representante do Ministério Público emitiu o parecer de ID 408380612, não se opondo à suspensão do presente até o adimplemento total do valor, vindo-me os autos conclusos.
É sucinto, no que basta, o relatório. Fundamento e decido.
Analisando os autos, verifico que o objeto do presente feito, ora dívida exequenda, foi apreciado através do processo de n. 8006786-57.2023.8.05.0274, no qual as partes celebraram acordo, já homologado, vide ID 408380613. Trata-se, na hipótese, de adimplemento do montante aqui perseguido.
Considerando que não há mais litígio entre as partes, a pretensão veiculada na presente ação perdeu seu objeto, sobrevindo a ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito, vez que não há mais necessidade de provimento jurisdicional acerca do mérito (art. 485, IV e VI, e §3º, do CPC).
Posto isso, SUSPENDO o andamento do feito, até cumprimento integral do acordo, como preceitua o art. 922, do mesmo digesto.
Custas processuais pela executado, a qual diante do requerimento constante da justificativa e nos termos do artigo 98, §§1º e 3º do CPC, concedo/reitero, nesta oportunidade, os benefícios da gratuidade da justiça, ficando, destarte, isenta do respectivo pagamento.
P. R. I. Após o decurso do prazo para quitação da dívida, não havendo manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema. Se houver notícia do inadimplemento do quanto acordado, retornem os autos conclusos, para continuidade da ação.

Vitória da Conquista-BA, 25 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009818-12.2019.8.05.0274 Declaração De Ausência
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Anderson Rodrigues Paiva
Advogado: Yasmine Souza Ribeiro (OAB:BA49588)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Interessado: Jose Celso Paiva
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PROCESSO: 8009818-12.2019.8.05.0274
Classe : DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55) - Assunto: [Curadoria dos bens do ausente]
REQUERENTE: ANDERSON RODRIGUES PAIVA
- INTERESSADO: JOSE CELSO PAIVA

INDEFIRO a petição retro, vez que incongruente o pedido ora formulado de decretação de ausência com o pedido da inicial (de declaração de morte presumida sem decretação de ausência, nos termos do art. 7º, I, do CPC).
O procedimento de declaração de ausência, com arrecadação de bens, sucessões provisória e definitiva, é específico, com rito disciplinado nos arts. 22 e ss. do Código Civil, e arts. 744 e ss. do CPC, e não se confunde com a pretensão de declaração de morte presumida sem decretação de ausência, formulada nos presentes autos.
Assim, caso seja esse o interesse da parte autora, deverá formular pedido de emenda da inicial requerendo a conversão da ação em declaração de ausência, juntando comprovação da existência de bens do ausente.
Ademais, verifica-se impossível, no presente feito, antecipar o julgamento da ação, com a decretação da morte presumida, tendo em vista que não foi colacionada aos autos prova suficiente a comprovar qualquer das hipóteses do art. 7º do Código Civil (I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra), e, ainda, considerando que encontra-se em curso prazo de diligência imprescindível ao deslinde do feito determinada por este juízo no despacho anterior.
Outrossim, cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público no parecer id 383610787, realizando-se pesquisa do endereço do requerido junto aos sistemas SISBAJUD e SIEL.
Após o prazo do edital e a juntada dos relatórios dos sistemas acima, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, BA, 30 de maio de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0007958-35.2007.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Industria E Comercio De Calcarios Polar Ltda - Me
Advogado: Andreson Ribeiro Alves (OAB:BA20886)
Terceiro Interessado: Nadva Dos Santos Porto
Reu: L S C Mineracao E Extracao Ltda - Me
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)

Intimação:
DESPACHO- Vistos, etc. Diante do longo decurso temporal sem que houvesse manifestação o que pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual. Assim sendo, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, caso não haja manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III). Cumpra-se. Vitória da Conquista-BA, 11 de abril de 2023.- CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS~JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013328-91.2023.8.05.0274 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Elvani Ferreira Silva De Jesus Nascimento
Advogado: Valterdan Santos Moreira (OAB:BA59262)
Requerente: Damiao Ferreira Gomes
Advogado: Valterdan Santos Moreira (OAB:BA59262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8013328-91.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ELVANI FERREIRA SILVA DE JESUS NASCIMENTO e outros
Advogado(s): VALTERDAN SANTOS MOREIRA (OAB:BA59262)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para informar a data do termino da união estável, no prazo de 15(quinze) dias.
Vitória da Conquista, 25 de setembro de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011025-75.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: M. M. S.
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165)
Executado: T. V. B. M.
Advogado: Monalisa De Brito Rodrigues (OAB:BA65481)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se o item 3 do despacho de pág. 01-ID n° 206241721.

Vitória da Conquista-BA, 14 de abril de 2023.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004484-94.2019.8.05.0274 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: R. P. P.
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Maria Eduarda Barreto Ribeiro Santos Macedo (OAB:BA60990)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Requerente: M. S. D. P.
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Maria Eduarda Barreto Ribeiro Santos Macedo (OAB:BA60990)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Requerido: K. P. P.
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: H. R. P. P.
Testemunha: N. D. O. P.

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a necessidade de oitiva da menor objeto do presente, em complemento ao decisum de ID 133484200, DETERMINO a oitiva da menor Letícia Maria, nascida em 03/01/2017, atualmente com 05 anos, cuja oitiva à luz do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense e procedimento específico legal previsto da Lei 13.431/2017, art. 4º, inc. II, letra “b”, e Decreto nº 9.603/2018, art. 2º, inc. III, fica designada para o dia 10 de maio de 2022, às 15:30 horas, destinada única e prioritariamente à colheita do depoimento especial da vítima menor, a ser realizada no Complexo de Escuta Especializada deste Município, sito na Rua 10 de Novembro, nº 790, Centro (antigo colégio Estadual Dirlene Mendonça), Vitória da Conquista (BA), Centro Integrado de Direitos da Criança e do Adolescente de Conquista, a ser facilitada por Profissional capacitada a proceder ao depoimento especial, nos moldes da Lei nº 13.431/17.
Para tanto, na vertente da proteção integral da criança e do adolescente (ECA, art. 100, parágrafo único, II), serão observados os aspectos formais atinentes ao procedimento do depoimento (Lei nº 13.431/17, arts. 9º, 10 e 12), notadamente o local apropriado com vistas a garantir a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência, a necessidade de resguardar a criança ou o adolescente de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto ofensor, ou, ainda, com pessoa diversa que venha a incutir ameaça, coação ou constrangimento, a perfectibilização da gravação do depoimento em áudio e vídeo com transmissão em tempo real para a sala de audiência.
No tocante a perspectiva material, desde logo, registro a necessidade do esclarecimento de direitos e procedimentos, sendo vedada a leitura de peças, bem como a livre narrativa da criança ou do adolescente sobre a situação de violência ao profissional especializado que deve intervir, in casu, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos, sem prejuízo da possibilidade de perguntas complementares, após indagação ao Ministério Público e Defesa sobre tal intento, as quais serão organizadas em bloco e feitas pelo profissional especializado com fito de subsidiar o implemento da linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente.
Deverá o Cartório comunicar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (e-mail: complexodeescuta@gmail.com), para que proceda a comunicação à digna Entrevistadora, nos moldes do Convênio entabulado entre e Municipalidade e Poder Judiciário, para que tenha ciência da designação, bem como para que proceda a reserva da sala especial, acompanhando o mandado a cópia deste contendo os expedientes correlatos ao processo e os questionamentos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos legais.
Os sujeitos parciais, se quiserem, poderão apresentar rol de perguntas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
As partes com capacidade postulatória serão intimadas via Diário do Poder Judiciário.
Ciência pessoal ao Ministério Público, via portal.
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 05 de abril de 2022.

Firmado por assinatura Digital-Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002569-73.2020.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: R. P. S.
Advogado: Felipe Oliveira De Azevedo (OAB:BA64259)
Requerente: L. I. R. P.
Advogado: Joice Sena De Carvalho (OAB:BA71143)
Advogado: Emanuele Borges De Lima (OAB:BA50930)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da não realização da audiência conciliatória anteriormente designada, DESIGNO nova audiência de conciliação para o dia 16 de outubro de 2023, às 09h00min, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível), a realizar-se por videoconferência, cujo ato terá a formatação híbrida, ou seja, PRESENCIAL DA PARTE AUTORA e por VIDEOCONFERÊNCIA DA PARTE RÉ, nos moldes do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, eis que o art. 6º, do Ato Normativo Conjunto nº 3, de 17 de março de 2022, republicado no DJE de 31/03/2022, que autoriza que "As audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, conforme avaliação do Juízo, a partir do dia 4 de abril de 2022.", devendo a parte autora e seu defensor se fazerem presentes, e cientes de que a audiência será realizada da seguinte forma:
1-A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador;
2-Para tanto, caso utilize um computador, deverá acessar o link: (https://call.lifesizecloud.com/2959546); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, a parte ré deverá acessar o link apenas no dia e hora designados.
Quando acessar, será direcionado à sala de espera, e assim que chegar a vez de ser atendido, o acesso será liberado.
Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone -77-3229-1170 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-Ba.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
b) Deve a secretaria fazer acompanhar a petição inicial e esta decisão, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/.
c) A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;
d) Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá participar da audiência acompanhado de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.
Intimem-se as partes, nas pessoas de seus respectivos patronos, para comparecerem ao ato, independentemente de expedição de mandado de intimação.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista-BA, 11 de setembro de 2023.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0007958-35.2007.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Industria E Comercio De Calcarios Polar Ltda - Me
Advogado: Andreson Ribeiro Alves (OAB:BA20886)
Terceiro Interessado: Nadva Dos Santos Porto
Reu: L S C Mineracao E Extracao Ltda - Me
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de quinze anos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles.
Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária.
O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo duas vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, § 1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de quatorze aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes.
P. R. I. Após o decurso do prazo arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
Vitória da Conquista, 4 de março de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004394-86.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: J. S. S.
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)
Executado: P. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.
Através do petitório de pág. 01-ID 380894050, a patronesse que subscreveu a exordial, pede a dilação do prazo, a fim de entrar em contato com a sua constituinte.

Assim sendo, concedo o prazo de 15(quinze) dias, à requerente. Após o transcurso do prazo, volte os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista-BA, 8 de maio de 2023.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013328-91.2023.8.05.0274 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Elvani Ferreira Silva De Jesus Nascimento
Advogado: Valterdan Santos Moreira (OAB:BA59262)
Requerente: Damiao Ferreira Gomes
Advogado: Valterdan Santos Moreira (OAB:BA59262)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
DAMIÃO FERREIRA GOMES e ELVANI FERREIRA SILVA DE JESUS NASCIMENTO, qualificados na inicial, requereram a homologação do termo do acordo a respeito do reconhecimento e dissolução da união estável que tiveram, reconhecendo ambos que a mesma perdurou de 05 de outubro/2018 até 17 de junho/2023, dissolvendo-a, aduzindo também que da união resultou o nascimento de um filho, ainda menor, regulamentando a guarda, visitas e alimentos em prol dele, bem como dispensando a fixação de pensão alimentícia entre si, e estabelecendo a partilha do único bem adquirido pelo casal.
A Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido inicial, uma vez que o mesmo tem pleno amparo legal, e que os termos do acordo celebrado satisfazem aos interesses do filho menor do casal, estando presentes os requisitos legais (ID 411563508).
DECIDO.
O pedido de homologação de acordo extrajudicial de qualquer natureza e valor vem previsto como procedimento de jurisdição voluntária, a teor do artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Com efeito, é possível juridicamente o pleito das partes, além do que há interesse jurídico na homologação do acordo, já que a sentença constitui em título executivo judicial o acordo homologado, conforme disposto no artigo 515, inciso III, do mesmo diploma legal.
POSTO ISSO, julgo PROCEDENTE a pretensão dos autores para homologar o acordo noticiado na inicial. Extingo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, “b” do CPC. Isento de custas. Arquivem-se após o trânsito em julgado.
Vitória da Conquista, 04 de Março de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014971-84.2023.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ariana Souza Da Costa
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Requerido: Daniel Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO - Tudo bem visto e examinado, decido. Vejamos o que dispõe o Código de Processo Civil: Art. 300 - “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo ao dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Ao que se depreende do dispositivo legal, para o acolhimento da tutela de urgência, medida sabidamente excepcional, necessário se faz que o juízo se convença da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano pelo caminhar regular do processo. À luz dessa premissa e após exame da exordial, entendo que não houve o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida pretendida, tendo em vista que a parte autora deixou de juntar relatórios médicos contundentes acerca dos efeitos da doença na (in)capacidade de discernimento do curatelando, bem como demonstrativos de sua relação de união estável com o requerido, o que impacta diretamente em sua legitimidade para pleitear a medida. Portanto, diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos

legais. No prosseguimento, determino a realização de Estudo Social, a ser procedida pela Assistente Social deste Juízo, em torno da vida do curatelando e da requerente, para se constatar com quem ele vive; quem cuida dele efetivamente; se é bem cuidado e a afinidade entre ele, a requerente e demais moradores. As informações obtidas devem ser confirmadas inclusive com vizinhos. Deve a parte autora, no prazo de quinze dias, esclarecer o vínculo que possui com o interditando, encartando, se for o caso, certidão de nascimento de filhos em comum e declarações de anuência dos filhos/pais/irmãos dele para com o pedido, acompanhadas dos respectivos documentos pessoais, além de seu atestado de higidez física e mental. Diligencie-se. Em seguida, retornem-me conclusos para designação de audiência. Vitória da Conquista, 15 de janeiro de 2024.Cláudio Augusto Daltro de Freitas - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008173-10.2023.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Rosana Simoes Silva
Advogado: Ianca Ferreira Dos Santos Rocha (OAB:BA62323)
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Requerido: Joabe Silva Gomes
Requerido: Tatiane Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc. Cuida-se aqui de apreciação de pedido de liminar formulado por ROSANA SIMÕES SILVA, nos autos da Ação de Guarda em relação à infante Ana Julia Pereira Silva, em desfavor de JOABE SILVA GOMES e TATIANE PEREIRA. Alega-se, em síntese, que o requerente é avô da menor, que esta, desde o nascimento encontra-se sob os seus cuidados, possuindo diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, necessitando de acompanhamento médico, além de representação perante o INSS, indicou que o genitor da petiz não se opõe à medida, enquanto que o paradeiro da genitora é desconhecido. Pede a concessão liminar da guarda, no sentido de regularizar a situação da criança. Com a inicial vieram documentos. Instada a manifestar-se, a nobre Promotora de Justiça opinou contrariamente ao pedido de liminar, face a precariedade das provas produzidas, necessitando de maiores esclarecimentos sobre a situação fática, vindo-me os autos conclusos. É o relatório. Decido.No tocante à concessão liminar da guarda da menor em favor da requerente, entendo que o pleito aqui formulado não pode ser atendido, pelo menos nesta fase processual, uma vez não foram observados os pressupostos genéricos de natureza probatória, constantes no art. 300 do CPC (a prova inequívoca e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, no caso de não atendimento ao pleito), conforme salientado na promoção ministerial. Ora, no momento da concessão da medida antecipatória a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do juiz. Ausente pois os pressupostos genéricos ensejadores da medida pleiteada, INDEFIRO o pedido de liminar articulado. Determino a realização de estudo social, a ser efetuado pela assistente social vinculada a esta unidade, para constatação do ambiente e das condições em que vive a menor, quem reside na mesma casa que ela, desde quando, a afinidade com a requerente e com os demais membros da família, se está frequentando escola, e quem faz acompanhamento médico e escolar da infante, devendo ser conferidas com familiares e vizinhos as informações colhidas, lavrando-se o respectivo relatório. Intimem-se e cumpra-se. Vitória da Conquista, 15 de janeiro de 2024. Cláudio Augusto Daltro de Freitas - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013243-08.2023.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jorge Queiroz Dos Santos
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Requerido: Clemilda Queiroz Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO - Tudo bem visto e examinado, decido. Vejamos o que dispõe o Código de Processo Civil: Art. 300 - “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo ao dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Ao que se depreende do dispositivo legal, para o acolhimento da tutela de urgência, medida sabidamente excepcional, necessário se faz que o juízo se convença da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano pelo caminhar regular do processo. À luz dessa premissa e após exame da exordial, entendo que não houve o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida pretendida, tendo em vista que a parte autora deixou de juntar relatório médico contundente acerca dos efeitos da doença na (in)capacidade de discernimento da curatelanda. Portanto, diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais. No prosseguimento, determino a realização de Estudo Social, a ser procedida pela Assistente Social deste Juízo, em torno da vida da curatelanda e do requerente, para se constatar com quem ela vive; quem cuida dela efetivamente; se é bem cuidada e a afinidade entre ela, o

requerente e demais moradores. As informações obtidas devem ser confirmadas inclusive com vizinhos. Determino que o(a) interditando(a) seja submetido à perícia médica, a ser realizada por profissional médico psiquiatra do Hospital Crescêncio Silveira, nesta cidade de Vitória da Conquista, o qual deverá responder, aos quesitos de praxe desse i. Juízo. Expeça-se ofício ao Diretor do referido nosocômio para que indique um médico responsável pela realização da perícia no(a) interditando(a). Sem prejuízo, intime-se parte a autora, através do seu patrono, para receber o ofício supramencionado e se responsabilizar pelo encaminhamento do(a) interditando(a) à realização da referida perícia junto ao Hospital, bem como juntar aos autos o laudo pericial, tão logo o receba. Diligencie-se. Em seguida, retornem-me conclusos para designação de audiência. Vitória da Conquista, 15 de janeiro de 2024. Cláudio Augusto Daltro de Freitas - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500807-14.2014.8.05.0274 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: João Arcanjo Ribeiro Galvão
Executado: Elicar Gomes Pereira
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Oliveira (OAB:BA16658)
Terceiro Interessado: Lilia Ribeiro Galvao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
A parte autora, por meio da Defensoria Pública, interpôs Apelação ao ID nº 404985131, alegando, em síntese, que o decisum de ID nº 401099164 deve ser anulado, uma vez que extinguiu o presente feito sem resolução do mérito, por considerar que o mesmo encontrava-se sem qualquer impulso dos interessados, evidenciado o desinteresse no prosseguimento da demanda, antes de proceder a intimação pessoal da parte para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo a modificação do referido decisum apelado, vindo-me os autos conclusos.
É o relatório, decido.
A presente apelação é TEMPESTIVA, porquanto interpostos antes mesmo do interstício especificado no art. 1.023 do novo Código de Processo Civil.
Analisando a questão exposta, verifica-se que à parte autora assiste razão, em parte, pois no decisum embargado o feito foi extinto por abandono da causa, equivocadamente, não podendo ser responsabilizada a parte autora pela supressão de ato processual obrigatório, cabendo ao julgador, no presente caso e diante da constatação de nulidade do ato praticado, decretar-lhe, retratando-se (CPC/2015, Parágrafo único do art. 278 e § 7º do art. 485).
Isso posto, chamando o feito à ordem, considerando que houve erro no de ID nº 401099164 (CPC/2015, art. 494, inc. I), corrijo tal erro, e decreto a nulidade da sentença, determinando a sua exclusão do processo digital.
Dando continuidade à análise do feito, intime-se a requerente, por meio de sua advogada, para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar planilha atualizada do débito como requerido pelo Ministério Público ao ID 406066404.
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista- BA, 4 de março de 2024

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009906-50.2019.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: I. B. C. D.
Advogado: Samuel Silva Santos (OAB:BA68124)
Representante: Karine De Jesus Carvalho
Advogado: Samuel Silva Santos (OAB:BA68124)
Reu: Sandoval Vieira Dias
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Tendo em vista que, devidamente citado/intimado ao ID 384289923, o requerido deixou transcorrer em branco o prazo para apresentar sua contestação, conforme se observa de certidão de ID 403042394, razão pela qual decreto a sua revelia, nos termos

do art. 344 do CPC, podendo a ré intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, CPC).
Colha-se o parecer ministerial. Após, voltem os autos conclusos.
Vitória da Conquista- BA, 4 de março de 2024

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
1000032-05.2015.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Rizely Da Silva Pessoa Oliveira
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Executado: Roberto Carlos Almeida Oliveira

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.
1. Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE a parte autora, via DJe, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o ato ordinatório de ID 386660742.
2. Caso mantenha-se silente, INTIME-SE aquela, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, sob pena de extinção.
Diligencie-se. Após, conclusos.
Vitória da Conquista-BA, 4 de março de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016408-63.2023.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Marlene Dias De Oliveira
Advogado: Milene Rocha Ferreira (OAB:BA29843)
Requerido: Nailton Santos Arruda
Advogado: Milene Rocha Ferreira (OAB:BA29843)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ou, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas processuais, na forma da TABELA I - 2024 DOS PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL (Lei Estadual nº 12.373/2011 - de 23 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Estadual nº 14.025/2018, de 06.12/2018 - Atualizada pelo Decreto Judiciário nº 916/2023, de 18/12/2023 - Vigência 01/01/2024, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação.

Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 4 de março de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503339-58.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Welligton Da Silva Chaves
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)
Executado: Wesley Da Silva Chaves
Advogado: Anna Karoline Nolasco Freitas (OAB:BA71479)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Angela Pereira Da Silva
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o débito exequendo ainda persiste e, em caso positivo, juntar planilha atualizada do montante.
Diligencie-se. Em seguida, vista ao Ministério Público.
Vitória da Conquista, 4 de março de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002569-73.2020.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: R. P. S.
Advogado: Felipe Oliveira De Azevedo (OAB:BA64259)
Requerente: L. I. R. P.
Advogado: Joice Sena De Carvalho (OAB:BA71143)
Advogado: Emanuele Borges De Lima (OAB:BA50930)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar conhecimento da Contestação de ID 419016803, bem como requerer o que entender de direito. Após, com ou sem manifestação, ouça-se o Ministério Público.
Vitória da Conquista (BA), 4 de março de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006095-14.2021.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: A. S. S.
Advogado: Catarina Santana Reboucas (OAB:BA36690)
Requerido: A. C. D. J. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DECISÃO - É sucinto, no que basta, o relatório. Fundamento e decido. Vejamos o que dispõe o Código de Processo Civil: Art. 300 - "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo ao dano ou o risco ao resultado útil do processo". Ao que se depreende do dispositivo legal, para o acolhimento da tutela de urgência, medida sabidamente excepcional, necessário se faz que o juízo se convença da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano pelo caminhar regular do processo. À luz dessa premissa e após exame da exordial, entendo que não houve o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida pretendida, tendo em vista que a parte autora deixou de juntar diversos documentos que comprovem a situação alegada, mormente aqueles relativos à demonstração do vínculo de parentesco com o curatelando, conforme bem delineado no parecer Ministerial. Portanto, diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da substituição provisória da curatela. Determino a citação do Curatelando para ficar ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnar o pedido, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial. Intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos as certidões de propriedade dos cartórios de registro de imóveis desta Comarca em nome do Curatelado, certidão de antecedentes criminais e atestado médico em nome do Requerente, declarações de anuência dos irmãos e, se for o caso, dos filhos do Curatelado, acompanhada dos documentos pessoais. Determino a realização de Estudo Social, a ser procedido pela Assistente Social deste Juízo, em torno da vida do Curatelando e do requerente, para se constatar com quem ele vive; quem cuida dele efetivamente; se é bem cuidado e a afinidade entre ele, o requerente e demais moradores, vendo as informações obtidas serem confirmadas inclusive com vizinhos. Diligencie-se. Feito o que, conclusos. Vitória da Conquista, 15 de janeiro de 2024. Cláudio Augusto Daltro de Freitas - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006636-47.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: R. S. D. M.
Executado: B. C. L.
Advogado: Ravier Cardoso De Carvalho (OAB:BA46905)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Exequente: L. M. M. L.
Advogado: Saulo Jorge Clemente Brasil Maciel (OAB:BA35759)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução de alimentos movido por LAURA MARIA MELO LISBOA, representada por sua genitora Rafaela Silva de Melo, em face de BRUNO COSTA LISBOA, todos devidamente qualificados nos autos.
Após alguns atos processuais, o valor residual do débito exequendo foi quitado, tendo a parte executada juntado aos autos os devidos comprovantes (ID 399355563).
Ouvida, a Ilustre Representante do Ministério Público, emitiu o parecer de ID 399369701, opinando pela extinção do feito, uma vez que o débito perseguido foi quitado, vindo-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O Código de Processo Civil prevê no seu art. 924, II, como causa de extinção da execução, a satisfação da obrigação pelo devedor, sendo justamente essa a hipótese dos autos.
Diante do exposto, e tudo mais o que consta dos autos, declaro por sentença, extinta a presente execução, diante da satisfação da dívida, com base nos art. 924, II, do CPC.
Custas remanescentes pelo executado, na forma da lei.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
P. R. I. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se com as formalidades legais.

Vitória da Conquista-BA, 27 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009396-95.2023.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: C. N. D. S.
Advogado: Jone Walquer Trindade Correia (OAB:BA65119)

Requerido: R. S. D. S. N.

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Deixo para apreciar o pedido de tutela de urgência após a tentativa de conciliação.
Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil/2015, em seu art. 695 e seguintes, DETERMINO:
a) a citação e intimação da parte requerida para comparecer à audiência de conciliação no dia 05/03/2024 às 09h20min, na sala de audiências do Cejusc – Família (andar térreo do Fórum Cível) com a observância dos §§ 1º a 4º da sobredita norma, devendo a secretaria constar, quando da confecção correspondência, mandado e/ou carta precatória, apenas os dados necessários à audiência, cujo documento deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, §1º, da Lei Federal nº 11.419/2006).Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;
b) Também, deve a secretaria constar na carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do novo Código de Processo Civil.
Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de seu advogado (CPC, §3º do art. 334), para comparecer ao ato.
Diligencie-se.

Vitória da Conquista, 15 de janeiro de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8010736-45.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: M. E. S. P. D. J.
Advogado: Janaina De Oliveira Barros (OAB:BA24053)
Executado: L. F. P. D. S. D. J.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1160
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010736-45.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente/ EXEQUENTE: M. E. S. P. D. J.

Requerido(a)/ EXECUTADO: LUCIO FLAVIO PORTO DE SANTANA DE JESUS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para manifestar-se sobre a Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (ID nº. 395439119), no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista, BA, 24 de Agosto de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
BERNARDINO BORGES DOS SANTOS JUNIOR
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008277-41.2019.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: M. F. G. D. S.
Advogado: Manoel Jose Filho (OAB:BA10414)
Representante: A. P. D. S. P.
Reu: A. G. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Designo o dia 09/04/2024, com início às 16h00min, na sala de audiência deste Juízo, para realização de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as partes, pessoalmente, para comparecerem à audiência, a fim de prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão, acompanhadas de seus procuradores e de suas testemunhas, no máximo de três (nCPC, art. 455), devendo arrolá-las no prazo comum de quinze (15) dias (§4º do art. 357, do nCPC), se quiserem produzir tal prova, cujas testemunhas devem ser conduzidas por quem as arrolou (nCPC, art. 455).
Cientifique-se a Ilustre Representante do Ministério Público, para também participar da audiência.
Vitória da Conquista, 14 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006185-56.2020.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Anderson Nunes Santana
Advogado: Jenivalda De Jesus Sampaio (OAB:BA57006)
Reu: S. L. S.
Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Tainara Lopes Viana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8006185-56.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: ANDERSON NUNES SANTANA
Advogado(s): JENIVALDA DE JESUS SAMPAIO (OAB:BA57006)
REPRESENTANTE: TAINARA LOPES VIANA e outros
Advogado(s): OTAVIO RIBEIRO PEDRAL SAMPAIO (OAB:BA62483)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defiro o requerimento de adiamento da audiência designada para o dia 18/10/2023, às 15:30 horas, constante no petitório de ID 414185557, vez que devidamente justificado.
2. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2024, às 15:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara da Família (1º andar do Forum Cível), a realizar-se por videoconferência, cujo ato terá a formatação híbrida, ou seja, PRESENCIAL DA PARTE AUTORA E SUA PATRONESSE e por VIDEOCONFERÊNCIA DA PARTE RÉ E SEU PATRONO, nos moldes do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, eis que o art. 3º, caput, do Ato Normativo Conjunto nº 2, de 02/02/2023, publicado no DJE de 03/02/2023, autoriza que “As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte...”.
Fica a parte demandada e seu patrono cientificados de que deverão participar da audiência via VIDEOCONFERÊNCIA, da seguinte forma:

1-A participação ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário do TJ-Ba. nº 276/2020, de 30/04/2020;
2-É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
3-Para tanto, caso utilize um computador, deverá acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/4793857 ,navegador Google Chrome, com equipamento de vídeo e áudio; contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4793857, senha 4793857#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
As demais partes e testemunhas eventualmente arroladas, deverão comparecer ao ato pessoalmente.
Intimem-se e cumpra-se.
Vit. da Conquista, 17 de outubro de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011898-07.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: I. P. M. S. R. C. C. I. P. M. S.
Reu: L. D. D. O.
Autor: S. P. M. O.
Advogado: Felipe Oliveira Gomes (OAB:BA51869)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Acolho a emenda constante nos ID's 419248253 e 419248255.
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
A prova documental acostada aos autos (ID 404495279), demonstra o parentesco existente entre o alimentando/menor e o alimentante/demandado, donde surge para este último a obrigação alimentar perante aquele, nos termos do art. 2º da Lei nº. 5.478/68.
Diante da falta de demonstração da alegada capacidade contributiva do suplicado e das reais necessidades do alimentando menor, arbitro os alimentos provisórios em favor do petiz no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do salário mínimo, iniciando a obrigação a partir da citação, devendo o valor ser pago diretamente à genitora do menor, até o dia 05 de cada mês, mediante depósito na conta bancária indicada na exordial.
Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil, disposto em seu art. 695 e seguintes, DETERMINO:
a) a citação e intimação do requerido, para comparecer à audiência de conciliação no dia 06 de MARÇO de 2024, às 08:40 HORAS , na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível), com a observância dos §§ 1º a 4º da sobredita norma, devendo a secretaria constar, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, apenas os dados necessários à audiência, cujo documento deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/.
A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;
b) Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC/2015; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.
Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de seu advogado (CPC/2015, §3º do art. 334), para comparecer ao ato, independentemente de mandado.
CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Vitória da Conquista-BA, 24 de janeiro de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502222-61.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Anesia Da Silva Chaves
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Marcio Porto Cirino
Advogado: Patricia Pereira Santos (OAB:BA53853)
Advogado: Rafaela Monica Almeida (OAB:BA48741)
Exequente: Isaac Chaves Porto
Exequente: Felipe Chaves Porto

Intimação:
DESPACHO- Vistos, etc.Cumpra-se a decisão de pág. 01/03-ID n° 179750441, intimando as patronesses do executado do valor informado, que deverá ser pago no prazo de prazo de 03 dias, sob pena de cumprimento da prisão. Vitória da Conquista -BA, 17 de novembro de 2022. - CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS ~JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008976-95.2020.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Joelma Angelica Da Anunciacao
Advogado: Fernanda Oliveira Silva (OAB:BA50093)
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Requerido: Jaqueline Oliveira Dos Santos
Advogado: Tatiana Couto Chagas (OAB:BA35441)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Intime-se a parte autora, via DJe, para, querendo, oferecer réplica à contestação de ID. n. 222291319, manifestando-se, ainda, quanto ao petitório de ID. n. 334634372. Prazo de 15 (quinze) dias.
Diligencie-se. Após, com ou sem manifestação, conclusos.
Vitória da Conquista-BA, 30 de agosto de 2023.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0301381-16.2017.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Fábio Santos Gomes
Advogado: Paulo Henrique Malheiros Vilas Boas (OAB:BA34152)
Executado: Valeria Viana Franca

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora cumpriu o quanto determinado na primeira parte do despacho de pág. 01-ID 216800371, assim sendo, proceda, a secretaria, a expedição do mandado de citação, conforme despacho de pág. 01/02-ID 216800371.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 24 de janeiro de 2023.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010487-31.2020.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: D. A. D. S. C.
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205)
Advogado: Marx William Ramos De Sousa (OAB:BA57808)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. S. D. O. C.
Advogado: Bruna Dantas Reboucas Santos (OAB:BA54843)

Intimação:
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
DEROALDO ALMEIDA DOS SANTOS COSTA, nos autos qualificado e regularmente assistido por advogado particular, aforou a presente Ação de Divórcio c/c Oferta de Alimentos, Guarda e Visitas em face de ROSELI SILVA DE OLIVEIRA COSTA, a quem também qualificou, alegando, em apertada síntese, que se casou com a demandada em 16 de março de 2011, estando separados de fato há algum tempo, aduzindo que da união não foram constituídos bens, originando-se do enlace matrimonial 02 (dois) filhos menores, nascidos em 2011 e 2018.
Postulou a concessão da gratuidade da justiça em seu favor, a decretação do divórcio, a fixação da guarda dos filhos e regulamentação do direito de visitas, ofertando alimentos ao menores no importe de 29% (vinte e nove por cento) do salário mínimo vigente, e a condenação da demandada nas custas processuais e honorários advocatícios, acostando à exordial os documentos necessários à propositura da demanda.
Concedida a gratuidade da justiça ao demandante, determinou-se a citação e intimação da demandada, com designação de audiência de conciliação (ID nº 77667650), a qual logrou êxito parcial, convencionando as partes sobre a conversão do divórcio litigioso em consensual, a dispensa do direito à pensão alimentícia reciprocamente, não havendo nomes a serem alterados, nem bens a serem partilhados. Não houve consenso acerca das demais matérias litigiosas (ID nº 83769910).
A Ilustre representante do Ministério Público ofertou seu parecer de ID nº 84746127 pela homologação do acordo realizado na audiência.
Devidamente citada e intimada, conforme certidão de ID nº 81859472, apresentou a demandada contestação às págs. 01/05 do ID nº 89988522, seguida de documentos, requerendo inicialmente a gratuidade da justiça em seu favor, requerendo que os alimentos aos filhos menores sejam fixados em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente, alegando estar passando por dificuldades financeiras em face do elevado número de despesas, além do genitor trabalhar na mesma empresa que a ré, auferindo 1 (hum) salário aliado a comissões, percebendo rendimentos mais elevados do que a requerida ; requer, ainda, que a guarda seja compartilhada e a regulamentação do direito de visitas; ao final, postulou pelo deferimento de seus pedidos.
Réplica à contestação ao ID nº 93836113, ratificando as considerações presentes na exordial, juntando documentos.
Ouvida, apresentou a Ilustre Representante do Ministério Público opinativo ao ID nº 146692044, se manifestando pela fixação dos alimentos provisórios, vindo-me os autos conclusos.
É o que basta como relatório. Decido.
Dos alimentos provisórios para os filhos: São admissíveis na ação de Divórcio, independentemente de instauração de medida cautelar em autos apartados. Trata-se de providência com natureza de tutela antecipada, porquanto o art. 13 da Lei nº 5.478/68 manda aplicar o disposto nele contido, no que couber, às ações ordinárias como a dos presentes autos.
Sabe-se que o critério para a fixação dos alimentos resume-se no binômio necessidade-possibilidade, pois que se deve levar em consideração as condições tanto do alimentante quanto dos alimentados, ou seja, deve-se proceder à adequação do encargo alimentício para que a parcela de contribuição do alimentante se situe em percentual compatível com sua possibilidade de contribuição.
Por tratar-se de filhos menores, têm os genitores, dentro de suas possibilidades, dever de sustentá-los, já que suas necessidades são presumidas.
Em análise aos autos, a autora não ofereceu informações necessários quanto às despesas dos menores, encartando apenas comprovantes relativos às despesas com alimentação e aluguel de imóvel, bem como não se desincubiu de provar a possibilidade do requerido em arcar com os alimentos provisórios no importe de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo. O autor por sua vez, conforme CTPS acostada ao ID nº 96342286, comprovou estar desempregado, ofertando o importe de 29% (vinte e nove por cento) do salário mínimo a título de alimentos.
Face ao exposto, fixo alimentos provisórios em favor dos infantes Daffny Silva de Oliveira Costa e Arthur Silva de Oliveira Costa, no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente com acréscimo de 15% do salário mínimo, nos meses de junho e dezembro de cada ano, para custear despesas com vestuário e materiais escolares, sem prejuízo do rateio de despesas médicas e com medicamentos, a serem pagos pelo requerido, a partir da citação, devendo o pagamento ser entregue à genitora dos menores, mediante recibo, até o dia 10 de cada mês, consignando que, no decorrer do trâmite do feito, havendo necessidade de adequar-se ao binômio necessidade/possibilidade das partes, o quantum ora fixado poderá sofrer alteração.

Ademais, examinando os autos, visualizo como viável realizar o julgamento parcial da lide, deliberando desde já sobre alguns dos pedidos das partes, mediante o proferimento de decisão parcial.
Tal possibilidade jurídica decorre do fato de que, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, os arts. 355 e 356 positivaram os chamados julgamentos antecipados parciais de mérito, que permitem que o juiz resolva definitivamente PARTE do conflito, ainda que depois tenha que prosseguir com o restante da causa.
A ideia da lei é permitir o julgamento antecipado daquela parte do processo "pronta para julgamento", porque preenchidos os requisitos do art. 355, enquanto o processo prossegue para debater o restante.
Estando, portanto, configurada tal situação neste feito, levando em conta referidos artigos, considero possível a análise de imediato do pedido de divórcio do casal, prosseguindo-se o processo quanto à fixação de alimentos e guarda em favor dos filhos menores para julgamento posterior.
Após a Emenda Constituição nº 66/2010, não há qualquer requisito para o pedido de divórcio, a não ser, é claro, que haja casamento válido anterior. Portanto, é desnecessária a comprovação de que a vida em comum tornou-se insuportável. Basta um dos cônjuges manifestar a sua vontade pelo divórcio.
Verificada esta situação nos autos, na forma dos arts. 203, § 2º, c/c 355, inc. I e 356, todos do Código de Processo Civil, com base nas disposições contidas no art. 226, § 6º, da Constituição da República e no art. 1.671, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado na audiência de termo ao ID nº 83769910 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para decretar o DIVÓRCIO do casal DEROALDO ALMEIDA DOS SANTOS COSTA e ROSELI SILVA DE OLIVEIRA COSTA, ficando dissolvido o vínculo conjugal entre eles existente, determinando que se proceda, mediante mandado, à averbação junto ao Cartório Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itambé – Estado da Bahia, à margem da matrícula nº 010736 01 55 2010 2 00001 050 0000050 74, do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao respectivo Cartório de Registro Civil.
Declaro a extinção processual com apreciação de mérito em relação ao pedido de divórcio.
No mais, não há preliminares a serem apreciadas.
Os polos da lide estão legitimamente representados, sendo possíveis os objetos pretendidos, estando presentes os pressupostos de regularidade e validade do processo, previstos na legislação processual civil pátria, razão pela qual dou o feito por saneado.
A controvérsia da presente lide cinge-se: i) a determinação de qual é o melhor interesse dos filhos menores, em relação a guarda e convivência destes; ii) a aferição da necessidade da filhos menores e das condições do suplicado em relação ao pleito alimentar;.
Digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, fundamentadamente, sob pena de indeferimento. No caso de prova oral, além da justificação, o rol deverá ser apresentado no mesmo prazo.
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 28 de abril de 2022

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010908-21.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Edineide Silva Da Paixao
Advogado: Jussania Silva Barreto De Jesus (OAB:BA37982)
Executado: Joao Batista Rodrigues Dos Santos
Advogado: Benedito Mamedio Torres Martins (OAB:BA17299)
Advogado: Elisabet Carneiro Alves Martins (OAB:BA11657)

Intimação:
DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos, etc.
A embargante/exequente, devidamente qualificada nos autos, opôs embargos de declaração, com efeitos modificativos, às págs. 1/11 do ID 214024908, contra a sentença de págs. 1/4 do ID 212091735, que indeferiu o pleito veiculado na exordial, com a consequente extinção do processo, com resolução do mérito, alegando, em síntese, que o julgador proferiu sentença extra petita, ao conceder algo diferente do que foi pedido pela embargante, quando o que se busca é tão somente o cumprimento integral de acordo celebrado pelas partes, qual seja, que passe a valer o direito autoral de usar a parte inferior do imóvel em discussão, requerendo o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, para que a Sentença seja reformada, sanando a contradição/omissão/erro e sentença extra petita, para reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes e devidamente homologado, reconhecendo que assim como a parte superior do imóvel, na sua integralidade, pertence ao embargado, a parte inferior do imóvel, na sua integralidade, também pertence à embargante, não tendo o embargado direito a qualquer parte da área inferior, se não a um metro onde fica a escada que dá acesso à parte superior, que inclusive foi dado pela embargada de bom grado.
A parte executada/embargada manifestou-se em petição de ID 249561592-Págs. 1/3, vindo-me os autos conclusos.
É O QUE BASTA COMO RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Os presentes embargos são TEMPESTIVOS, porquanto interpostos durante o interstício especificado no art. 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Analisando os presentes autos verifica-se que a irresignação da embargante/exequente em face do referido julgado é totalmente infundada, não encontrando qualquer respaldo.
Com efeito, os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do art. 1.011 do nCPC.
Obscura a decisão quando imprecisa, de difícil ou impossível compreensão.
Contraditória quando contém, em si, afirmações ou fundamentos que estão em oposição sobre ponto ou questão, isso é, ainda que não tenham controvertido as partes (questão), mas apenas uma delas tenha suscitado o fundamento (ponto), ou a respeito do qual deva o órgão jurisdicional pronunciar-se de ofício, ou em razão de requerimento da parte (cf. MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de Direito Processual Civil Moderno [livro eletrônico]. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018).
Os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, ou para a correção de erro material. Não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado, mas sim integrativo ou aclaratório. O objetivo dos embargos não podem ser a infringência, a qual, por ventura, ocorreria como consequência da supressão de omissão, ou da resolução de obscuridade ou de contradição (cf. NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).
Observo não ser hipótese de embargos de declaração, visto que a parte, irresignada, busca, meramente, a infringência do julgado.
Os embargos de declaração, contudo, não servem para que se adeque a decisão ao entendimento da parte embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, para rediscussão de matéria já resolvida (cf. EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS 52.333/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 29/06/2018; EDcl no MS 20.816/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe 17/04/2018; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp 1491187/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 23/03/2018).
Os embargos de declaração opostos não podem ser destinados ao “acréscimo de razões que para a parte pareçam significativas, mas que, para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar” (EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 792.547/DF, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 19.8.2013), pois é certo que “não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do ‘decisum’ (...)” (EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, DJ de 11.3.1991, p. 2395).
Vale ressaltar que “não há decisão extra petita quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial ou mesmo na apelação, desde que baseados em fatos ligados ao fato-base.” (STJ, Resp 700.206/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19/03/2010).
Não configurando, por outro lado, violação aos limites objetivos da sentença a análise, pelo magistrado, de fatos supervenientes, porquanto o próprio CPC autoriza tal análise ao estabelecer, em seu art. 493, que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.
Ressalta-se, ainda, que é pacífico no STJ o entendimento de que não está o Juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, em que se apoiou a sua convicção para decidir o caso, que foi o que ocorreu com a sentença embargada.
Com efeito, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo Magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub-júdice, nos documentos acostados e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.
No presente caso, verifica-se das razões dos aclaratórios apresentados pela exequente/embargante, que pretende aquela o rejulgamento da causa, procedimento vedado na via eleita, razão pela qual os presentes embargos declaratórios merecem rejeição.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO os embargos de declaração opostos, devendo se aguardar o implemento do prazo recursal.
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 13 de março de 2023.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010908-21.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Edineide Silva Da Paixao
Advogado: Jussania Silva Barreto De Jesus (OAB:BA37982)
Executado: Joao Batista Rodrigues Dos Santos
Advogado: Benedito Mamedio Torres Martins (OAB:BA17299)
Advogado: Elisabet Carneiro Alves Martins (OAB:BA11657)

Intimação:
DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.
A embargante/exequente, devidamente qualificada nos autos, opôs embargos de declaração, com efeitos modificativos, às págs. 1/11 do ID 214024908, contra a sentença de págs. 1/4 do ID 212091735, que indeferiu o pleito veiculado na exordial, com a consequente extinção do processo, com resolução do mérito, alegando, em síntese, que o julgador proferiu sentença extra petita, ao conceder algo diferente do que foi pedido pela embargante, quando o que se busca é tão somente o cumprimento integral de acordo celebrado pelas partes, qual seja, que passe a valer o direito autoral de usar a parte inferior do imóvel em discussão, requerendo o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, para que a Sentença seja reformada, sanando a contradição/omissão/erro e sentença extra petita, para reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes e devidamente homologado, reconhecendo que assim como a parte superior do imóvel, na sua integralidade, pertence ao embargado, a parte inferior do imóvel, na sua integralidade, também pertence à embargante, não tendo o embargado direito a qualquer parte da área inferior, se não a um metro onde fica a escada que dá acesso à parte superior, que inclusive foi dado pela embargada de bom grado.
A parte executada/embargada manifestou-se em petição de ID 249561592-Págs. 1/3, vindo-me os autos conclusos.
É O QUE BASTA COMO RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Os presentes embargos são TEMPESTIVOS, porquanto interpostos durante o interstício especificado no art. 1.023 do novo Código de Processo Civil.
Analisando os presentes autos verifica-se que a irresignação da embargante/exequente em face do referido julgado é totalmente infundada, não encontrando qualquer respaldo.
Com efeito, os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do art. 1.011 do nCPC.
Obscura a decisão quando imprecisa, de difícil ou impossível compreensão.
Contraditória quando contém, em si, afirmações ou fundamentos que estão em oposição sobre ponto ou questão, isso é, ainda que não tenham controvertido as partes (questão), mas apenas uma delas tenha suscitado o fundamento (ponto), ou a respeito do qual deva o órgão jurisdicional pronunciar-se de ofício, ou em razão de requerimento da parte (cf. MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de Direito Processual Civil Moderno [livro eletrônico]. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018).
Os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, ou para a correção de erro material. Não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado, mas sim integrativo ou aclaratório. O objetivo dos embargos não podem ser a infringência, a qual, por ventura, ocorreria como consequência da supressão de omissão, ou da resolução de obscuridade ou de contradição (cf. NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).
Observo não ser hipótese de embargos de declaração, visto que a parte, irresignada, busca, meramente, a infringência do julgado.
Os embargos de declaração, contudo, não servem para que se adeque a decisão ao entendimento da parte embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, para rediscussão de matéria já resolvida (cf. EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS 52.333/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 29/06/2018; EDcl no MS 20.816/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe 17/04/2018; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp 1491187/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 23/03/2018).
Os embargos de declaração opostos não podem ser destinados ao “acréscimo de razões que para a parte pareçam significativas, mas que, para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar” (EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 792.547/DF, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 19.8.2013), pois é certo que “não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do ‘decisum’ (...)” (EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, DJ de 11.3.1991, p. 2395).
Vale ressaltar que “não há decisão extra petita quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial ou mesmo na apelação, desde que baseados em fatos ligados ao fato-base.” (STJ, Resp 700.206/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19/03/2010).
Não configurando, por outro lado, violação aos limites objetivos da sentença a análise, pelo magistrado, de fatos supervenientes, porquanto o próprio CPC autoriza tal análise ao estabelecer, em seu art. 493, que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.
Ressalta-se, ainda, que é pacífico no STJ o entendimento de que não está o Juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, em que se apoiou a sua convicção para decidir o caso, que foi o que ocorreu com a sentença embargada.
Com efeito, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo Magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub-júdice, nos documentos acostados e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.
No presente caso, verifica-se das razões dos aclaratórios apresentados pela exequente/embargante, que pretende aquela o rejulgamento da causa, procedimento vedado na via eleita, razão pela qual os presentes embargos declaratórios merecem rejeição.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO os embargos de declaração opostos, devendo se aguardar o implemento do prazo recursal.
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 13 de março de 2023.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010908-21.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Edineide Silva Da Paixao
Advogado: Jussania Silva Barreto De Jesus (OAB:BA37982)
Executado: Joao Batista Rodrigues Dos Santos
Advogado: Benedito Mamedio Torres Martins (OAB:BA17299)
Advogado: Elisabet Carneiro Alves Martins (OAB:BA11657)

Intimação:
DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos, etc.
A embargante/exequente, devidamente qualificada nos autos, opôs embargos de declaração, com efeitos modificativos, às págs. 1/11 do ID 214024908, contra a sentença de págs. 1/4 do ID 212091735, que indeferiu o pleito veiculado na exordial, com a consequente extinção do processo, com resolução do mérito, alegando, em síntese, que o julgador proferiu sentença extra petita, ao conceder algo diferente do que foi pedido pela embargante, quando o que se busca é tão somente o cumprimento integral de acordo celebrado pelas partes, qual seja, que passe a valer o direito autoral de usar a parte inferior do imóvel em discussão, requerendo o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, para que a Sentença seja reformada, sanando a contradição/omissão/erro e sentença extra petita, para reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes e devidamente homologado, reconhecendo que assim como a parte superior do imóvel, na sua integralidade, pertence ao embargado, a parte inferior do imóvel, na sua integralidade, também pertence à embargante, não tendo o embargado direito a qualquer parte da área inferior, se não a um metro onde fica a escada que dá acesso à parte superior, que inclusive foi dado pela embargada de bom grado.
A parte executada/embargada manifestou-se em petição de ID 249561592-Págs. 1/3, vindo-me os autos conclusos.
É O QUE BASTA COMO RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Os presentes embargos são TEMPESTIVOS, porquanto interpostos durante o interstício especificado no art. 1.023 do novo Código de Processo Civil.
Analisando os presentes autos verifica-se que a irresignação da embargante/exequente em face do referido julgado é totalmente infundada, não encontrando qualquer respaldo.
Com efeito, os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do art. 1.011 do nCPC.
Obscura a decisão quando imprecisa, de difícil ou impossível compreensão.
Contraditória quando contém, em si, afirmações ou fundamentos que estão em oposição sobre ponto ou questão, isso é, ainda que não tenham controvertido as partes (questão), mas apenas uma delas tenha suscitado o fundamento (ponto), ou a respeito do qual deva o órgão jurisdicional pronunciar-se de ofício, ou em razão de requerimento da parte (cf. MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de Direito Processual Civil Moderno [livro eletrônico]. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018).
Os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, ou para a correção de erro material. Não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado, mas sim integrativo ou aclaratório. O objetivo dos embargos não podem ser a infringência, a qual, por ventura, ocorreria como consequência da supressão de omissão, ou da resolução de obscuridade ou de contradição (cf. NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).
Observo não ser hipótese de embargos de declaração, visto que a parte, irresignada, busca, meramente, a infringência do julgado.
Os embargos de declaração, contudo, não servem para que se adeque a decisão ao entendimento da parte embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, para rediscussão de matéria já resolvida (cf. EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS 52.333/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 29/06/2018; EDcl no MS 20.816/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe 17/04/2018; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp 1491187/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 23/03/2018).
Os embargos de declaração opostos não podem ser destinados ao “acréscimo de razões que para a parte pareçam significativas, mas que, para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar” (EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 792.547/DF, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 19.8.2013), pois é certo que “não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do ‘decisum’ (...)” (EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, DJ de 11.3.1991, p. 2395).
Vale ressaltar que “não há decisão extra petita quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial ou mesmo na apelação, desde que baseados em fatos ligados ao fato-base.” (STJ, Resp 700.206/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19/03/2010).
Não configurando, por outro lado, violação aos limites objetivos da sentença a análise, pelo magistrado, de fatos supervenientes, porquanto o próprio CPC autoriza tal análise ao estabelecer, em seu art. 493, que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Ressalta-se, ainda, que é pacífico no STJ o entendimento de que não está o Juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, em que se apoiou a sua convicção para decidir o caso, que foi o que ocorreu com a sentença embargada.
Com efeito, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo Magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub-júdice, nos documentos acostados e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.
No presente caso, verifica-se das razões dos aclaratórios apresentados pela exequente/embargante, que pretende aquela o re-julgamento da causa, procedimento vedado na via eleita, razão pela qual os presentes embargos declaratórios merecem rejeição.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO os embargos de declaração opostos, devendo se aguardar o implemento do prazo recursal.
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 13 de março de 2023.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501296-75.2019.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Antonio Marcos De Jesus
Advogado: Gabriela Santos Lima (OAB:BA51806)
Advogado: Iago Duarte Teixeira (OAB:BA58279)
Requerido: Silvanete De Jesus Paraguai
Advogado: Bruno Cavalcante Fonseca Rosa E Silva (OAB:BA37407)

Intimação:
DECISÃO - É o breve relatório, decido. Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), em vigor a partir de 18/03/2016. Examinando os autos, visualizo como viável realizar o julgamento parcial da lide, deliberando desde já sobre alguns dos pedidos das partes, mediante o proferimento de decisão parcial. Tal possibilidade jurídica decorre do fato de que, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, os arts. 355 e 356 positivaram os chamados julgamentos antecipados parciais de mérito, que permitem que o juiz resolva definitivamente PARTE do conflito, ainda que depois tenha que prosseguir com o restante da causa.A ideia da lei é permitir o julgamento antecipado daquela parte do processo “pronta para julgamento”, porque preenchidos os requisitos do art. 355, enquanto o processo prossegue para debater o restante. Estando, portanto, configurada tal situação neste feito, levando em conta referidos artigos, considero possível a análise de imediato do pedido de divórcio, prosseguindo-se o processo quanto à partilha dos bens. Demais disso, com o advento da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao §6º, do art. 226, da Carta Magna, a existência do casamento, provada pela certidão de ID nº 206181464, é o único pressuposto para a decretação do divórcio, abolida que foi a prova do lapso temporal da prévia separação de fato ou de direito, convergindo as partes para que o divórcio fosse de forma consensual, celebrando cláusulas quanto ao divórcio, como se vê no termo de audiência de ID nº 206181504. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta o seus jurídicos e legais efeitos, o acordo parcial celebrado entre as partes em audiência de ID nº 206181504, e com fundamento no art. 226, § 6º, da CF, decreto o divórcio consensual do casal constituído por ANTONIO MARCOS DE JESUS e SILVANETE DE JESUS PARAGUAI. Tendo em mente que a ausência de partilha de bens importa na adoção obrigatória do regime da separação de bens, em posterior vínculo conjugal das partes (arts. 1.523, inc. III e 1.641, inc. I, ambos do Código Civil), para evitar dano a direito de terceiros, deve ser averbado juntamente no registro civil das partes que o divórcio está sendo concedido, por enquanto, sem a partilha dos bens. Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente. Determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Ofício desta Comarca de Vitória da Conquista - BA, que vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem da matricula nº 005280 01 55 2016 3 00018 054 0007794 97, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL. Declaro a extinção processual com apreciação de mérito em relação ao pedido de divórcio. Custas pelos divorciandos, meio pelo meio, das quais estão isentos, eis que já deferido os benefícios da gratuidade da justiça postulados, com base no art. 85, § 2º, do nCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, nota-se que os pólos da lide estão legitimamente representados, sendo possíveis os objetos pretendidos, estando presentes os pressupostos previstos na legislação processual civil pátria, razão pela qual dou o feito por saneado. A controvérsia da presente lide cinge-se na divisão do patrimônio comum. Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, fundamentadamente, sob pena de indeferimento. No caso de prova oral, além da justificação, o rol deverá ser apresentado no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Intimem-se e cumpra-se. Vitória da Conquista - BA, 02 de maio de 2023. CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
0504566-15.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Bruno De Oliveira Bittencourt
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Jobson Lima Bittencourt (OAB:BA18246)
Executado: Nara Cleide Lima Rezende
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes
Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,
S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP
45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 0504566-15.2016.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BITTENCOURT

EXECUTADO: NARA CLEIDE LIMA REZENDE

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Intime-se a parte ré, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o petitório de ID. n. 400116981, requerendo o que entende de direito. Em seguida, com ou sem manifestação, conclusos.
Diligencie-se.
Vitória da Conquista-BA, 1 de setembro de 2023.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019598-34.2023.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ivanete Santos Brito
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Requerido: Clauir Marques Vieira

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o Código de Processo Civil revogou inúmeros dispositivos da Lei nº 1060/50, que cuida da assistência judiciária (art. 1072, inc. III), e diante do que estabelece a parte final do caput do art. 105 do mencionado código, que é a necessidade da procuração conter poderes especiais para que o procurador possa pedir os benefícios da justiça gratuita, declarando a hipossuficiência econômica de seu constituinte, constatando que não há esses poderes no documento de ID 425970460, assim como nem a assinatura do demandante, determino ao requerente o prazo de quinze (15) dias para trazer aos autos o instrumento de procuração, devidamente assinado, que habilita seu procurador a postular a justiça gratuita em seu favor, sob pena de não conhecimento de tal pleito, acostando, ainda, no mesmo prazo acima, declaração de hipossuficiência.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos, para as devidas deliberações.
Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 04 de março de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
0507565-67.2018.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Kcsm
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Maria Norima Andrade Soares (OAB:BA12153)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Executado: Gilberto Carvalho Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos planilha atualizada do débito exequendo, abatendo quantias porventura pagas pelo executado, devendo levar em conta o parecer Ministerial de ID 368952797, deixando de consignar as parcelas ilíquidas da dívida.
Diligencie-se. Feito o que, conclusos.

Vitória da Conquista, 4 de março de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0504566-15.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Bruno De Oliveira Bittencourt
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Jobson Lima Bittencourt (OAB:BA18246)
Executado: Nara Cleide Lima Rezende
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, via DJe, para no prazo de 15 (quinze) dias tomar conhecimento e manifestar-se sobre a contestação de ID 409599730, requerendo o entender de direito.
Vitória da Conquista, 04 de Março de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010736-45.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: M. E. S. P. D. J.
Advogado: Janaina De Oliveira Barros (OAB:BA24053)
Executado: L. F. P. D. S. D. J.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pleito de ID 416583874 – págs. 1/3, para determinar a intimação do executado, nos mesmos termos do despacho de ID 373462801, através do número de whatsapp informado no mencionado petitório, pois, mesmo inexistindo regulamentação por parte do legislador, bem como do CNJ, quanto à citação/intimação via aplicativo de mensagem, vê-se que o Egrégio Tribunal de

Justiça da Bahia, através do Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, divulgado no DJE de 15/03/2023, estabeleceu diretrizes às comunicações de atos processuais por meio eletrônico, possibilitando, expressamente, a citação/intimação pelo referido instrumento. Vejamos:
"Art. 2º Os atos de citação, notificação e intimação da parte poderão ser realizados, por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193, 246, 247 e 270, todos do Código de Processo Civil.
§ 1º Considera-se meio eletrônico para fins da presente regulamentação o telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico)."
Antes, porém, que seja a parte exequente intimada, via DJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o valor do débito exequendo, com a respectiva tabela de cálculos. Em seguida, deve a serventia expedir o respectivo mandado, em iguais termos do despacho de ID 373462801, com o valor do débito atualizado, informando ao Oficial de Justiça responsável pela diligência que a contra-fé deverá ser enviada pelo próprio WhatsApp, certificando quando isso foi feito, bem como certificando quando lida a mensagem e a identidade do destinatário.
Vitória da Conquista, 04 de Março de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015914-04.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: L. A. M. D. C. A. G.
Advogado: Marta Ribeiro Santos (OAB:MG225556)
Autor: M. T. M. D. C.
Advogado: Marta Ribeiro Santos (OAB:MG225556)
Reu: L. C. A. G.

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Acolho a emenda à exordial constante no petitório de ID 417675914.
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
A prova documental acostada aos autos (ID 417015257), demonstra o parentesco existente entre o alimentando/primeiro demandante e o alimentante/demandado, donde surge para este último a obrigação alimentar perante aquele, nos termos do art. 2º da Lei nº. 5.478/68.
Diante da falta de demonstração da alegada capacidade contributiva do suplicado e das reais necessidades do alimentando, arbitro os alimentos provisórios em favor do suplicante no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, iniciando a obrigação a partir da citação, devendo o valor ser pago diretamente à genitora da menor, até o dia 30 (trinta) de cada mês, mediante depósito em conta bancária, a ser informada nos autos.
Quanto ao pleito de determinação de descontos em folha de pagamento do demandado, nada obsta que seja deferido, isto porque, a incidência do pensionamento direto no seu contracheque o compele ao adimplemento da obrigação – a qual, vale ressaltar, é de natureza essencial à subsistência do alimentado.
Assim sendo, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, requisitando informações, no prazo de quinze (15) dias, acerca da existência de vínculos empregatícios em nome do requerido; havendo resposta positiva, que seja oficiado ao empregador do alimentante, a fim de que proceda aos descontos dos alimentos arbitrados em prol do requerente, depositando o valor em conta bancária a ser indicada pela genitora do petiz.
Reservo-me para apreciar o pleito de concessão de guarda unilateral à segunda demandante, após a realização da audiência conciliatória, abaixo designada, e, no caso de não celebração de acordo, após a apresentação de eventual defesa.
Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes do novo Código de Processo Civil, em seu art. 695 e seguintes, DETERMINO:
a) a citação e intimação do demandado, para tomar conhecimento dos alimentos arbitrados provisoriamente, bem como para comparecer à audiência de conciliação no dia 19/03/2024, às 8 horas e 40 minutos, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Fórum Cível), a realizar-se por videoconferência, cujo ato terá a formatação HÍBRIDA, ou seja, PRESENCIAL DA PARTE AUTORA E SUA ADVOGADA e por VIDEOCONFERÊNCIA DA PARTE RÉ, nos moldes do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, eis que o art. 3º, do Ato Normativo Conjunto nº 2, de 02/02/2023, publicado no DJE de 03/02/2023, autoriza que "(…). § 1º Excepcionalmente, o juiz poderá determinar, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: (…) IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC); (...).", devendo a parte autora e sua patronesse se fazerem presentes, e cientes de que a audiência será realizada da seguinte forma:
1-A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador;

2-Para tanto, caso utilize um computador, deverá acessar o link: (https://call.lifesizecloud.com/2959546); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, a parte ré deverá acessar o link apenas no dia e hora designados.
Quando acessar, será direcionado à sala de espera, e assim que chegar a vez de ser atendida, o acesso será liberado.
Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone -77-3229-1170 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-Ba.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf** e/ou **http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
b) Deve a secretaria, em observância dos §§ 1º a 4º da sobredita norma acima mencionada, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, constar apenas os dados necessários à audiência, cujo documento deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site Tribunal de Justiça do Estado da Bahia **, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal **PJe - Processo Judicial Eletrônico .
c) A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;
d) Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá participar da audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.
Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de sua advogada (CPC, §3º do art. 334), para comparecer à referida audiência, sob pena de arquivamento do pedido (Lei nº 5478/1968, art. 7º).
CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.
Vitória da Conquista, 5 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009812-63.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: K. L. D. M.
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)
Reu: A. D. M. S.
Advogado: Douglas Ribeiro De Aquino (OAB:BA60026)
Advogado: Luiza Moitinho Cachoeira (OAB:BA28569)
Reu: A. D. M. S.
Advogado: Douglas Ribeiro De Aquino (OAB:BA60026)
Advogado: Luiza Moitinho Cachoeira (OAB:BA28569)
Reu: A. D. M. S.
Advogado: Douglas Ribeiro De Aquino (OAB:BA60026)
Advogado: Luiza Moitinho Cachoeira (OAB:BA28569)
Representante: S. D. C. S. D. M.
Advogado: Douglas Ribeiro De Aquino (OAB:BA60026)
Advogado: Luiza Moitinho Cachoeira (OAB:BA28569)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).
Reservo-me para apreciação do pedido de tutela de urgência, após a realização da audiência de conciliação.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil, disposto em seu art. 695 e seguintes, DETERMINO:

a) a citação e intimação dos requeridos, representados por sua genitora, para comparecerem à audiência de conciliação no dia 31 de outubro de 2023, às 11h00min, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível), a realizar-se por videoconferência, cujo ato terá a formatação híbrida, ou seja, PRESENCIAL DA PARTE AUTORA E SEU PATRONO e por VIDEOCONFERÊNCIA DA PARTE RÉ, nos moldes do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, eis que o art. 3º, caput e § 1º, inc. IV, do Ato Normativo Conjunto nº 2, de 02 de fevereiro de 2023, publicado no DJE de 03/02/2023, autoriza que "(…) Art. 3º. As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, (…). § 1º Excepcionalmente, o juiz poderá determinar, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: (…) IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC); (...).", devendo a parte autora e seu patrono se fazerem presentes, e cientes de que a audiência será realizada da seguinte forma:
1-A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador;
2-Para tanto, caso utilize um computador, deverá acessar o link: (https://call.lifesizecloud.com/2959546); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, a parte ré deverá acessar o link apenas no dia e hora designados.
Quando acessar, será direcionado à sala de espera, e assim que chegar a vez de ser atendida, o acesso será liberado.
Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone -77-3229-1170 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-Ba.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
b) Deve a secretaria, em observância dos §§ 1º a 4º da sobredita norma acima mencionada, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, constar apenas os dados necessários à audiência, cujo documento deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/.
c) A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;
d) Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá participar da audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.
Para o caso do Oficial de Justiça não conseguir encontrar a parte demandada, no endereço indicado na exordial, que seja procedida, então, a sua citação e intimação via aplicativo de whatsapp, no número constante na pág. 1 do ID 397463748, sendo imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de Justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens, pois diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual), é possível presumir que a citação se deu de maneira válida.
Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de seu advogado (CPC, §3º do art. 334), para comparecer à referida audiência, independentemente de expedição de mandado.
CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.
Intimem-se.
Vit. da Conquista, 21 de setembro de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0300928-89.2015.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: A. L. B. S. D.
Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)
Executado: Carlos Romir Vieira Dias Junior
Advogado: Roberval Lima Damascena (OAB:BA35572)
Representante: Amanda Brito Morais Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de alimentos movida por ANA LUIZA BRITO SILVA DIAS, representada por sua genitora, AMANDA BRITO MORAIS SILVA, em face de CARLOS ROMIR VIEIRA DIAS JÚNIOR, todos devidamente qualificados nos autos.

O feito foi protocolizado em 20/02/2015, cobrando alimentos devidos a partir de dezembro/2014 a fevereiro/2015, no valor de R$929,43, mais as parcelas que se vencerem no curso do processo, cujo rito escolhido foi o da prisão civil, sendo o executado devidamente intimado (ID 204638386), apresentado justificativa em petição de ID´s 204638388, 204638389 e 204638390, que se fez acompanhar de recibos e cópia de sua CTPS, alegando, em síntese, que vem efetuando o pagamento da pensão alimentícia devida à filha menor, dentro de suas possibilidades, sendo que no período de 03/03 a 30/08/2015, contribuiu com o valor total de R$1.270,00, e, como foi despedido e irá receber o seguro desemprego, postulou o parcelamento do valor cobrado (R$929,43) em duas parcelas.

Em petição de ID´s 204638397, 204638398 e 204638399, a parte exequente aceitou a proposta de parcelamento da dívida, a iniciar-se em 10/10/2015, sem prejuízo das parcelas vincendas, que passarão a ser de responsabilidade da avó paterna, a partir de janeiro/2016, até que o executado se recoloque no mercado de trabalho, requerendo a homologação da avença.

Em novo petitório de ID 204638404, desta vez assistida por novos procuradores, a exequente postulou a designação de audiência conciliatória, deferida em ID 204638405 e designada em ID 204638408, e, quando de sua realização, conforme assentada de ID 204638415, as partes celebraram acordo, estabelecendo alimentos no mesmo percentual do já realizado no processo de alimentos de nº 0018558-42.2012.805.0274, somente alterando a data e a forma do pagamento, bem como perdoando a dívida alimentar aqui executada, cuja avença foi acostada em petição de ID´s 204638416 e 204638417, repetida em ID 204638421-Págs. 1/2, devidamente firmada por elas e seus respectivos advogados, requerendo a sua homologação.

Antes da oitiva Ministerial, a exequente ingressou com o petitório de ID 204638429-Págs. 1/8, repetido em ID´s 204638512-Págs. 1/8, 204638648-Págs. 1/8 e 204638713-Págs. 1/8, noticiando que o executado não cumpriu ao que foi acordado, requerendo a não homologação da avença e a continuidade da cobrança dos alimentos, inclusive dos valores que abriu mão, apresentando nova planilha de débito, o qual já se encontrava em R$23.178,76.

Em manifestação de ID 204638792-Págs. 1/4, a Ilustre Parquet apresentou opinativo, pugnando pela não homologação do acordo anteriormente celebrado, tendo em vista o descumprimento antes mesmo de se obter a chancela judicial, e considerando o melhor interesse da menor, cujos direitos são indisponíveis, bem como pela juntada aos autos de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, abatidos eventuais valores pagos pelo executado no período cobrado, e decretada a prisão do devedor, rejeitando-se a justificativa apresentada antes da avença não cumprida.

Em petição de ID 204638795-Págs. 1/6, acostada de documentos e assistido por novo advogado, o executado ingressou com pedido revisional de alimentos, enquanto que a parte exequente, em petição de ID 204638801-Págs. 1/2, que se fez acompanhar de documentos, inclusive do título judicial aqui executado (ID´s 204638804, 204638803 e 204638805), postulou o prosseguimento do feito, acostando planilha atualizada da dívida (ID 204638802-Págs. 1/4), requerendo a intimação do devedor, para pagamento do débito total, qual seja, R$36.856,10 (trinta e seis mil oitocentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), que refere-se ao período de dezembro/2014 a junho/2021, com abatimento dos valores pagos no período, e caso não haja o pagamento no prazo estabelecido, que fosse decretada a sua prisão civil.

Em despacho de ID 204638859, não foi conhecido o petitório do executado acostado em ID 204638795-Págs. 1/6, por ser inviável o prosseguimento do pedido de revisão formulado dentro deste feito, devendo ingressar com ação autônoma, sendo, ainda, na mesma oportunidade, determinada nova intimação do executado, para pagamento da dívida alimentar remanescente, devidamente cumprida, conforme certidão de ID 204638863.

Em petição de ID 204638865-Págs. 1/3, o executado apresentou embargos à execução, que se fez acompanhar de vários comprovantes de pagamento, alegando, em síntese, que do valor cobrado, vários pagamentos foram efetuados pelo devedor, a título de pensão alimentícia, compras, exames, etc. e que não foram abatidos, sem contar que atualmente só percebe, a título de remuneração, um salário mínimo, tem mais duas filhas menores, paga água, luz, feira etc., o que vem lhe causando grande dificuldade financeira, postulando, por via disso, o parcelamento da diferença do débito, dentro de suas reais condições, que reconhece como sendo o valor de R$26.073,68, requerendo, ainda, a extinção imediata do cumprimento de sentença, com o reconhecimento parcial do pagamento.

Em manifestação autoral de ID 204638884-Págs. 1/6, que se fez acompanhar de fotografias, retiradas de redes sociais, houve impugnação às alegações do executado, aduzindo que o alimentante continua inadimplente, pois quando paga a pensão alimentícia o faz em valor inferior ao devido, que corresponde mensalmente a 1/3 do salário mínimo, sem contar que dos recibos por ele acostados aos autos, muitos daqueles valores foram abatidos no último cálculo apresentado, que outros não se referem ao período cobrado e que os comprovantes de compras de roupas e sapatos, como por exemplo o referente a lojas KI BARATO, compra de um sapato infantil no valor de R$45,00 (quarenta e cinco reais), não demostra o destino que se deu, ou seja, se realmente foi para a Exequente, sendo desconhecido pela mesma, e que os recibos de compras, um como o nome da genitora na parte superior do documento, trata-se de compra de material escolar, conforme os itens descritos em sua parte final, previsto na cláusula 02 do acordo, em que fora rateado entre os genitores e que não corresponde ao débito, e nem se encontra na planilha apresentada e não está sendo cobrado; já em se tratando do recibo de compra de roupas, no valor de R$145,00 (cento e quarenta e cinco reais), com data em 14 de agosto de 2021, demonstra o descumprimento da cláusula 3ª do acordo, que deveria ser no mesmo valor dos alimentos, ou seja, 1/3 do salário mínimo, correspondente a R$366,66 (trezentos e sessenta e seis reais).

Ao final, pugnou pelo reconhecimento da dívida alimentar no importe de R$37.062,07 (trinta e sete mil e sessenta e dois reais e sete centavos), a condenação do executado em litigância de má-fé, haja vista a tentativa de alterar a verdade dos fatos requerendo que fosse abatido o que não foi cobrado, e a decretação de sua prisão civil.

Novo parecer Ministerial em ID 204638891-Págs. 1/2, opinando pelo não conhecimento das justificativas apresentadas e pela imediata decretação da prisão civil do executado, intimando-se a parte Exequente para apresentar planilha atualizada da dívida.

Em ID 204638902-Págs. 1/6, nova planilha apresentada pela exequente, no valor total de R$42.220,94, no período de dezembro/2014 a janeiro/2022, abatendo os valores parciais pagos pelo devedor, e, em ID 342988067-Págs. 1/6, nova planilha, no valor

de R$50.262,66, do período de dezembro/2014 a dezembro/2022, abatendo os valores parciais pagos pelo devedor; e, por fim, última planilha de atualização do débito, acostada em ID 399110879-Págs. 1/7, no valor de R$55.297,17, do período de dezembro/2014 a junho/2023, abatendo os valores parciais pagos pelo devedor, vindo-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Inicialmente, é de se considerar que o pedido de execução de alimentos foi aviado com suporte no art. 528, §§1º ao 7º, do CPC, no qual possibilita o executado efetuar o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, provar que o fez, ou justificar a sua impossibilidade para fazê-lo, sob pena de prisão.
Referido prazo visa garantir ao executado o direito de ampla defesa, vez que a coerção pessoal de prisão, por ser medida extrema, só deve ser decretada quando manifesto o inadimplemento inescusável do devedor, como o é o caso dos autos.
Vale destacar, aqui, por oportuno, ser lição por demais sabida que proíbe a lei a prisão por dívidas e as exceções surgem como medidas excepcionais, de aplicação restrita, usada somente em casos de resistência desarrazoada e injustificada do devedor. Preferível, dizem os mestres, que o decreto de prisão ao devedor, será facultar-lhe a liberdade para que se esforce para saldar a devida pensão.
A prisão civil do alimentante, permitida por comando constitucional, é medida drástica, a ser ultimada quanto aos devedores renitentes quanto aos seus deveres morais e legais, deixando em desamparo a sua prole ou outros parentes, mesmo dispondo de condições para auxiliar ou prover o seu sustento, como lhes determina a Lei Substantiva Civil.
O Executado foi validamente citado/intimado, nos termos do art. 528 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento das parcelas em atraso, bem como as vencidas e não pagas dos meses posteriores, apresentando os petitórios de ID´s 204638388, 204638389 e 204638390 e 204638865-Págs. 1/3, acostados de comprovantes de pagamentos, que conforme se constata, são pagamentos parciais e em alguns meses, pois, conforme planilha em anexa, elaborada nesta data, e com base nos comprovantes de pagamentos acostados aos autos, há meses que nem mesmo valores parciais foram depositados.
Neste viés, como indicado pelo irretocável parecer Ministerial, o pagamento parcial dos alimentos vencidos não afasta a incidência da prisão civil, o que deve ser considerado como inadimplência inescusável e injustificada.
Apesar do executado informar que não cumpriu a obrigação alimentar por um período e que hoje paga valor a menor porque o acordado estaria acima de sua capacidade financeira, tendo atualmente mais dois filhos, tal alegação deve ser postulada em sede de revisão ou exoneração de alimentos, não sendo esta ação palco para discussão acerca da adequação ou não da obrigação assumida, que, diga-se de passagem foi acordada com a genitora da exequente desde o ano de 2013, e de lá para cá a inadimplência parcial impera.
Por outro lado, dificuldades econômicas não dão ensejo ao afastamento do rito executório da coação pessoal, pois somente causa superveniente e geradora da incapacidade absoluta serve de justificativa para tanto. Nem mesmo o desemprego não cessaria a sua obrigação de provê o sustento da exeqüente, conforme entendimento pacífico dos Tribunais do país, a exemplo:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 733 DO CPC. JUSTIFICATIVA NÃO ACEITA. 1. A alegação de desemprego do devedor não constitui justificativa válida para o inadimplemento do encargo alimentar. Conclusão nº 46 do CETJRS. 2. O desemprego do devedor não é causa extintiva da obrigação, nem afeta a higidez do título executivo, que permanece sendo líquido, certo e exigível. 3. Tratando-se de dívida de alimentos, não havendo o pagamento do débito (que engloba as três prestações devidas antes do ajuizamento da ação e aquelas que se vencerem durante o seu curso), correta a ordem de prisão do devedor. Ademais, consoante reiterado entendimento jurisprudencial, não há falar na discussão do binômio possibilidade/necessidade em sede de execução. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70058590837, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 18/02/2014).
Assim, nos afigura inconsistente a justificativa do executado, restando demonstrado o inadimplemento voluntário e inescusável da sua obrigação de contribuir para a mantença da exequente, razão pela qual fica rejeitada.
A escusa inconsistente se equipara à ausência dela, devendo ser aplicado o disposto nos §§2º e 3º do art. 528, do C.P.C.:
“§2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
§3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do §1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um (1) a três (3) meses”.
O caput do art. 19 da Lei nº 5.478/68, também já autorizava a prisão do devedor dos alimentos, só que por no máximo sessenta (60) dias.
Por último, a Constituição Federal vigente, ao proibir a prisão por dívida, ressalvou “a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia” (art. 5º, LXVII), sepultando qualquer discussão sobre o cabimento da medida vexatória.
Acima da pretensão à percepção das prestações inadimplidas está a dignidade humana, o que impõe seja observado em casos dessa natureza, até porque, mesmo sendo a prisão uma medida excepcional, esta excepcionalidade não pode ter o condão de inviabilizar um dos instrumentos mais poderosos de coerção aplicável em desfavor de pais irresponsáveis, devedores remissos em cumprir com o dever fundamental de alimentar a própria filha.
Posto isto, com base na regra do art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil, rejeito a justificação e DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado CARLOS ROMIR VIEIRA DIAS JUNIOR, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em face do não pagamento à exequente, das prestações alimentícias vencidas no curso da ação.
O CUMPRIMENTO DA MEDIDA SERÁ FEITA EM CELA SEPARADA DOS OUTROS PRESOS.
Todavia, oportunizando ao executado a possibilidade de pagar o total do débito, até a data do efetivo pagamento, abatidos valores pagos no período, cujo período inadimplente é a partir de dezembro de 2014, é de todo conveniente que se enseje a ele um novo prazo, devendo ser intimado o executado neste sentido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, satisfazer a dívida alimentar remanescente, sob pena de, não o fazendo, ter o decreto de sua prisão cumprido.
Intime-se a exequente, via DJe, para, no prazo de cinco (05) dias, apresentar planilha atualizada do débito, abatendo os valores eventualmente pagos, devendo a secretaria, ato contínuo, intimar o patrono do executado do valor informado, que deverá ser pago no prazo de 48 horas, sob pena de cumprimento da prisão.

Havendo comprovante de pagamento, recolha-se o mandado de prisão ou, em sendo este apresentado após o cumprimento da ordem, expeça-se o competente alvará de soltura.
Expeça-se o respectivo Mandado de Prisão, via BNMP 2.0.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Vitória da Conquista-BA, 5 de novembro de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005080-10.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jorge Ramos De Sousa
Advogado: Paulo Henrique Malheiros Vilas Boas (OAB:BA34152)
Requerido: Zilda Maria Alves Souza
Advogado: Tatiara Dos Santos Melo (OAB:BA40210)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Sobre o laudo de avaliação, ouçam-se as partes, através de seus advogados. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.
Diligencie-se.
Vitória da Conquista-BA, 10 de outubro de 2023.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015051-48.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: C. G. S. D. S.
Advogado: Murilo Cavalcante Da Rocha (OAB:BA26047)
Autor: E. F. S. N.
Advogado: Murilo Cavalcante Da Rocha (OAB:BA26047)
Representante: C. S. S. D. S.
Reu: C. Q. D. S.
Advogado: Milene Rocha Ferreira (OAB:BA29843)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça postulados na exordial, PROVISORIAMENTE.
A prova documental acostada aos autos demonstra o parentesco existente entre os alimentandos e o demandado, donde surge para este último a obrigação alimentar perante aqueles, nos termos da Lei nº. 5.478/68.
Em virtude da primeira alimentante já ter alcançado a maioridade, contando atualmente com 20 anos, 11 meses e 01 dia de idade, eis que nascida em 23/11/2002, o fundamento da obrigação alimentar para ela deixa de ser decorrente do “dever de sustento”, e passa a ter como base o “dever de solidariedade” resultante do parentesco, não se vinculando ao poder familiar, representando uma obrigação mais ampla, que tem seu fundamento no art. 1.696 do Código Civil, tendo como causa jurídica o vínculo ascendente-descendente.
Para que se estabeleça o encargo alimentar em favor de filha maior, é imprescindível a prova cabal da necessidade e também da possibilidade do genitor.
Embora a primeira autora seja maior e capaz, ela está se preparando para o vestibular, frequentando cursinho preparatório para tal, em estabelecimento particular, conforme documentos acostados aos autos, e necessita, em princípio, do auxílio paterno, pois não tem condições de manter-se.
Quanto ao pleito de fixação de alimentos provisórios para o segundo demandante, nascido em 22/08/2008, contando atualmente com 15 anos, 02 meses e 02 dias de idade, representado pela genitora, sabe-se que o critério para a fixação dos alimentos resume-se no binômio necessidade-possibilidade, pois que se deve levar em consideração as condições tanto do alimentante quanto

do alimentado, ou seja, deve-se proceder à adequação do encargo alimentício para que a parcela de contribuição do alimentante se situe em percentual compatível com sua possibilidade de contribuição.
Por tratar-se o segundo demandante de filho menor, têm os genitores, dentro de suas possibilidades, dever de sustentá-lo, já que suas necessidades são presumidas.
Em análise dos autos, a despeito das alegações iniciais, não há elementos probatórios que demonstrem efetivamente se o demandado tem capacidade contributiva que suporte a obrigação alimentar nos moldes requeridos na inicial.
Assim sendo, em observância aos critérios estabelecidos pelo Código Civil para concessão dos alimentos, que são possibilidade do alimentante, necessidades dos alimentandos e proporcionalidade, não havendo, pelo menos em sede de cognição superficial de tutela, maiores dados quanto à capacidade do suplicado, considerando que a pensão alimentícia deverá ser revertida na mantença daqueles a quem é destinada, visando garantir-lhes subsistência, com a finalidade de chegar-se a um termo comum que seja justo para as duas partes, fixo os alimentos provisórios em favor dos alimentantes, a serem pagos pelo suplicado, até o dia 30 (trinta) de cada mês, iniciando a obrigação a partir da citação, em 02 (dois) salários mínimos para cada um, totalizando 04 (quatro) salários mínimos, mensalmente, a serem depositados na conta bancária indicada na inicial, com acréscimo de 1,5 (hum e meio) salários mínimos em junho e 2,5 (dois e meio) salários mínimos em dezembro de cada ano, para aquisição de vestuário e material escolar, consignando que, no decorrer do trâmite do feito, havendo necessidade de adequar-se ao binômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade das partes, o quantum ora fixado poderá sofrer alteração.
Deixo para apreciar demais pedidos de tutela de urgência após a audiência de conciliação.
Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil em seu art. 695 e seguintes, DETERMINO:
a) a citação e intimação do requerido, para tomar conhecimento dos alimentos arbitrados provisoriamente, bem como para comparecer à audiência de conciliação no dia 27/11/2023, às 10:40 horas, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível), devendo a secretaria fazer acompanhar a petição inicial e esta decisão, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/.
b) A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;
c) Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos e Lei nº 5478/1968, art. 7º.
Intime-se, também, a parte autora, pessoalmente, para comparecer à referida audiência, independentemente de expedição de mandado, sob pena de arquivamento do pedido (Lei nº 5478/1968, art. 7º).
CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.
Intimem-se.
Vit. da Conquista, 24 de outubro de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017720-74.2023.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: D. D. S. S.
Advogado: Larissa Regis Pires Brito (OAB:BA78311)
Requerido: M. A. O.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme despacho de ID 425260027, foi determinado que a parte autora excluísse o filho menor do polo ativo, já que neste tipo de ação, a disposição a respeito de direitos da prole, aí incluídos os alimentos e guarda e regulamentação de convivência, podem ser discutidos sem necessidade dos menor figurar no polo ativo e/ou passivo, tendo em conta a capacidade postulatória do(a) genitor(a) para tal.
Assim sendo, oportunizando à parte autora, mais uma vez, determinando que seja EMENDADA a inicial, no prazo de cinco dias, para excluir o filho menor do polo ativo da lide, sob pena de extinção do processo e indeferimento da petição inicial.
Deve a autora, ainda, no mesmo prazo acima, EMENDAR a inicial, a fim de atender ao quanto estabelecido no art. 292, incs. III e VI, do CPC, no que se refere ao valor atribuído à causa, atendendo as exigências legais, ou seja, atribuir valor ao bem elencado na exordial, discriminando-o e juntando documento de propriedade, somando o valor do bem com as 12 (doze) prestações mensais postuladas a título de alimentos, já que as regras que delimitam o valor da causa são de ordem pública.

Intime-se.
Vitória da Conquista-BA, 04 de março de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011016-84.2019.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: P. I. F. D. A.
Exequente: I. F. D. A.
Executado: G. R. D. A.
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. D. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8011016-84.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: PEDRO ISRAEL FRANKLIN DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: GILDASIO ROSA DE ALMEIDA
Advogado(s): RAPHAEL ALVES SANTOS registrado(a) civilmente como RAPHAEL ALVES SANTOS (OAB:BA37108)

DECISÃO
Vistos, etc.
Diante do noticiado na petição de ID 413316364, que se fez acompanhar de comprovante de depósito de valor em conta bancária da genitora do exequente, como se vê em ID 413316365, não persistindo mais os motivos que levaram à prisão do executado, determino que seja expedido ALVARÁ DE SOLTURA em favor de GILDÁSIO ROSA DE ALMEIDA, com a necessária urgência, através do BNMP.2, transmitindo-se a ordem, por meio eletrônico, ao Presídio Nilton Gonçalves, colocando-o em liberdade, se por outro motivo não dever ele permanecer preso.
Cumprido o acima determinado, retire-se o feito da pauta de audiência do dia 06/10/2023, às 11:30 horas, e intime-se a parte exequente, através de seu Defensor Público.
Após, colha-se o parecer Ministerial, retornando os autos conclusos, para julgamento.
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 5 de outubro de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505923-59.2018.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: M. D. D. S.
Advogado: Fernanda Cerqueira Campos Luna (OAB:BA31689)
Advogado: Aleksandro Lincoln Cardoso Lessa (OAB:BA20381)
Advogado: Talita Cury Marques Lessa (OAB:BA19261)
Requerido: E. C. L.
Requerido: M. D. G. C. S.
Requerido: O. L. C.
Requerido: L. C. L. C.
Requerido: V. L. C.
Requerido: J. L. C.

Requerido: R. F. C.
Requerido: A. F. C.
Requerido: J. L. C.
Requerido: L. F. L. C.
Requerido: D. F. L. C.
Requerido: L. M. F. L. C.
Requerido: K. C. D. B.
Requerido: I. C. D.
Requerido: J. C. D.
Requerido: A. C. D.
Requerido: I. F. D. F.
Requerido: A. L. C.
Requerido: V. L. C.
Requerido: M. M. C. G.
Requerido: D. C. D. M.
Requerido: G. L. C.
Requerido: G. L. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PRESENCIAL
Processo nº: 0505923-59.2018.8.05.0274
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente/ REQUERENTE: MARIA DALVA DA SILVA

Requerido(a)/ REQUERIDO: EVERARDES CORREIA LEITE, MARIA DAS GRAÇAS CORREIA SANTOS, ODILON LOPES CORREIA, LUIZ CARLOS LOPES CORREIA, VALDEMIR LOPES CORREIA, JULIO LOPES CORREIA, RICARDO FERNANDES CORREIA, ADRIANO FERNANDES CORREIA, JOACIR LOPES CORREIA, LEONARDO FERNANDES LEITE CORREIA, DANIEL FERNANDES LEITE CORREIA, LUDIMILA MARIA FERNANDES L. CORREIA, KARINE CORREIA DANTAS BRANDÃO, IVANA CORREIA DANTAS, JACKELINE CORREIA DANTAS, ADRIANA CORREIA DANTAS, IVAN FERNANDES DANTAS FILHO, ALMIR LEITE CORREIA, VLADIMIR LEITE CORREIA, MARIA MADALENA CORREIA GONÇALVES, DORIVALDO CORREIA DE MELO, GERALDO LEITE CORREIA

Considerando o Despacho de ID nº 412655882, a data da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 20/05/2024, às 08:00 horas, da seguinte forma:
1-A audiência será conduzida por conciliador;
2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);
4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 23 de fevereiro de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505923-59.2018.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: M. D. D. S.
Advogado: Fernanda Cerqueira Campos Luna (OAB:BA31689)
Advogado: Aleksandro Lincoln Cardoso Lessa (OAB:BA20381)
Advogado: Talita Cury Marques Lessa (OAB:BA19261)
Requerido: E. C. L.

Requerido: M. D. G. C. S.
Requerido: O. L. C.
Requerido: L. C. L. C.
Requerido: V. L. C.
Requerido: J. L. C.
Requerido: R. F. C.
Requerido: A. F. C.
Requerido: J. L. C.
Requerido: L. F. L. C.
Requerido: D. F. L. C.
Requerido: L. M. F. L. C.
Requerido: K. C. D. B.
Requerido: I. C. D.
Requerido: J. C. D.
Requerido: A. C. D.
Requerido: I. F. D. F.
Requerido: A. L. C.
Requerido: V. L. C.
Requerido: M. M. C. G.
Requerido: D. C. D. M.
Requerido: G. L. C.
Requerido: G. L. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0505923-59.2018.8.05.0274
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente/ REQUERENTE: MARIA DALVA DA SILVA

Requerido(a)/ REQUERIDO: EVERARDES CORREIA LEITE, MARIA DAS GRAÇAS CORREIA SANTOS, ODILON LOPES CORREIA, LUIZ CARLOS LOPES CORREIA, VALDEMIR LOPES CORREIA, JULIO LOPES CORREIA, RICARDO FERNANDES CORREIA, ADRIANO FERNANDES CORREIA, JOACIR LOPES CORREIA, LEONARDO FERNANDES LEITE CORREIA, DANIEL FERNANDES LEITE CORREIA, LUDIMILA MARIA FERNANDES L. CORREIA, KARINE CORREIA DANTAS BRANDÃO, IVANA CORREIA DANTAS, JACKELINE CORREIA DANTAS, ADRIANA CORREIA DANTAS, IVAN FERNANDES DANTAS FILHO, ALMIR LEITE CORREIA, VLADIMIR LEITE CORREIA, MARIA MADALENA CORREIA GONÇALVES, DORIVALDO CORREIA DE MELO, GERALDO LEITE CORREIA, GILBERTO LOPES CORREIA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por meio dos seus advogados, para se manifestar acerca das certidões negativas dos Oficiais de Justiça (ID's 433244876, 433244621, 433243697, 433243350, 433242600, 433242284, 433243159, 433241973, 433242079, 433239155, 433239152, 433241967, 433241522, 433040476, 433040822, 433039279, 433038760 e 433033301). Prazo de Lei.
Vitória da Conquista, BA, 2 de março de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002355-43.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: J. A. D. J.
Advogado: Silvana Gomes Silva (OAB:BA55218)
Advogado: Ana Maria Pereira De Souza (OAB:BA33583)
Advogado: Ana Paula Da Silva Sotero (OAB:BA63402)
Advogado: Sherley Ketlen Araujo Sales Santos (OAB:BA52756)
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)
Advogado: Rita De Cassia Moura Carneiro (OAB:BA20238)
Reu: R. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002355-43.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTANTE: JOICIELE ALVES DE JESUS
Advogado(s): SHERLEY KETLEN ARAUJO SALES SANTOS (OAB:BA52756), SILVANA GOMES SILVA (OAB:BA55218), ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA33583), ANA PAULA DA SILVA SOTERO (OAB:BA63402), RITA DE CASSIA MOURA CARNEIRO (OAB:BA20238), JOAO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA31240)
REU: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Observe a Secretaria que o feito tramitará em segredo de justiça, conforme art. 189, II, CPC.
Defiro o beneficio da gratuidade da justiça em razão da alegada hipossuficiência.
Sobre o fundamento do dever de prestar alimentos, MARIA HELENA DINIZ (2007, p.250), ensina que "[o] fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando".
Ademais, diante da responsabilidade qualificada pelo poder familiar, comum aos genitores, mostra-se presente o dever de sustento para sobrevivência e uma vida digna dos filhos menores do casal, com tal escopo não só alimentação, mas sim obrigações específicas de que os alimentandos necessitarão em seu dia a dia.
Sobre o tema, YUSSEF SAID CAHALI leciona o seguinte:
"A doutrina, de maneira uniforme, inclusive com respaldo na lei, identifica duas ordens de obrigações alimentares, distintas, dos pais para com os filhos: uma resultante do pátrio poder, consubstanciada na obrigação de sustento da prole durante a menoridade (CC, art. 231, IV); e outra, mais ampla, de caráter geral, fora do pátrio poder e vinculada à relação de parentesco em linha reta." (CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 6. Ed., rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 45).
O histórico dos fatos (art. 3º da Lei de Alimentos – L.A.) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil. Assim, DEFIRO o pedido de fixação dos alimentos provisórios (art. 4º) no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente. Ressalto, por oportuno, que tal valor pode vir a sofrer alteração diante de comprovação da situação financeira do alimentante.
A quantia deverá ser paga até o quinto dia útil do mês, a contar da intimação do requerido dessa decisão, mediante depósito em conta bancária da genitora: corrente número 0008952-4, agência 5092, Banco do Bradesco.
Reservo-me para apreciar o pedido de guarda posteriormente.
Defiro o pedido de citação/intimação do requerido por whatsapp.
Considerando o disposto no art. 695, CPC, designe-se audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada perante o CEJUSC família, conforme pauta.
Intime-se a parte Autora a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE a parte Requerida na forma do art. 695, § 1º, CPC e INTIME-SE da tutela provisória concedida, bem como a comparecer à audiência (art. 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Advirta-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC)
Findo o prazo do art. 335, CPC, intime-se por ato ordinatório a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Após, ouça-se o Ministério Público (CPC, art. 178, II).
Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 26 de fevereiro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002355-43.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Representante: J. A. D. J.
Advogado: Silvana Gomes Silva (OAB:BA55218)
Advogado: Ana Maria Pereira De Souza (OAB:BA33583)
Advogado: Ana Paula Da Silva Sotero (OAB:BA63402)
Advogado: Sherley Ketlen Araujo Sales Santos (OAB:BA52756)
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)
Advogado: Rita De Cassia Moura Carneiro (OAB:BA20238)
Reu: R. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PRESENCIAL
Processo nº: 8002355-43.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente/ REPRESENTANTE: JOICIELE ALVES DE JESUS

Requerido(a)/ REU: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Considerando a Decisão de ID nº 432701208, a data da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 24/04/2024, às 08:40 horas, da seguinte forma:
1-A audiência será conduzida por conciliador;
2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);
4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 2 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013769-09.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: H. D. J. A.
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Arthur De Souza Andrade (OAB:BA57233)
Advogado: Michel Vinicius Barretto Da Silva (OAB:BA56544)
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Palloma Maria Reis Da Anunciacao (OAB:BA69214)
Reu: T. F. S. A.
Reu: H. P. D. J. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013769-09.2022.8.05.0274

Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: HERON DE JESUS ALVES
Advogado(s): JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373), ELAINE SOUZA DANTAS registrado(a) civilmente como ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733), ARTHUR DE SOUZA ANDRADE (OAB:BA57233), LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO (OAB:BA56407), MICHEL VINICIUS BARRETTO DA SILVA registrado(a) civilmente como MICHEL VINICIUS BARRETTO DA SILVA (OAB:BA56544), PALLOMA MARIA REIS DA ANUNCIACAO (OAB:BA69214), PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (OAB:BA27875)
REU: T. F. S. A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Considerando o disposto no art. 695, CPC e o parecer do Ministério Público de ID 327501614, designe-se audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada perante o CEJUSC família, conforme pauta.
Intime-se a parte Autora a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida na forma do art. 695, § 1º, CPC a comparecer à audiência (art. 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Advirta-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC)
Findo o prazo do art. 335, CPC, intime-se por ato ordinatório a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Após, ouça-se o Ministério Público.
Reservo-me a apreciação do pedido de tutela antecipada posteriormente.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 29 de fevereiro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013769-09.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: H. D. J. A.
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Arthur De Souza Andrade (OAB:BA57233)
Advogado: Michel Vinicius Barretto Da Silva (OAB:BA56544)
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Palloma Maria Reis Da Anunciacao (OAB:BA69214)
Reu: T. F. S. A.
Reu: H. P. D. J. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - VIDEOCONFERÊNCIA
JUÍZO 100% DIGITAL
Processo nº: 8013769-09.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente/ AUTOR: HERON DE JESUS ALVES

Requerido(a)/ REU: T. F. S. A., HERICA PEREIRA DE JESUS SANTOS

Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família e os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes do novo Código de Processo Civil em seu art. 695, bem como tendo em vista a opção da parte Autora pelo "JUÍZO 100% DIGITIAL", em conformidade com o Ato Normativo Conjunto nº 07 de 01/06/2022 e diante do Despacho ID nº 433265022:
a) Fica designada a audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo Conciliador/ CEJUSC para o dia 10/04/2024 às 08:00 horas, da seguinte forma:
1 - No "Juízo 100% Digital" as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, e as sessões de julgamento ocorrerão exclusivamente por videoconferência, através da solução de tecnologia adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observando-se que a inviabilidade de produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual e a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital".
2 - A opção pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo. No caso dos presentes autos, a distribuição ocorreu com essa opção.
3 - O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital", no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.
4 - Fica autorizada a realização de atos de comunicação, pelo oficial de justiça, por meio de aplicativo de mensagem que possua criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial.
5 - Reputa-se realizada a cientificação com a confirmação de leitura, que será aferida pelo ícone correspondente no aplicativo, mediante o envio de resposta ou outro meio idôneo que comprove que a parte teve ciência da ordem constante do mandado ou do ofício.
6 - Caso o destinatário do ato não manifeste confirmação de recebimento da mensagem deverá o oficial certificar-se, por outros meios, de que a citação foi efetivamente recebida e de que dela o destinatário tomou ciência, certificando detalhadamente as circunstâncias da diligência, com descrição dos motivos pelos quais considera atingida a finalidade do ato de citação.
7 - Fica autorizada a utilização de ligação de áudio ou de vídeo, por aplicativo, de e-mail ou outro meio compatível com a possibilidade de guarda do comprovante de recebimento pela parte, para a efetivação de intimação ou notificação, desde que haja tempo de contato suficiente para a devida cientificação dos termos do mandado ou do ofício, certificando-se todo o ocorrido de modo circunstanciado e sob fé pública, e utilizando-se meio que possibilite a comprovação da realização do ato.
8 - A validade do ato de comunicação processual, em caso de eventual questionamento, dependerá de efetiva análise judicial.
9 - O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor do referido Ato Normativo Conjunto.
10 - Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
11 - O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas nos pontos "9" e "10".
12 - Adotado o "Juízo 100% Digital" as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
13 - As partes poderão, a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico-processual, nos termos do art. 190 do CPC, para escolha do "Juízo 100% Digital" ou, ausente esta opção, para a realização de atos processuais isolados de forma digital.
14 - A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº276/2020, de 30/04/2020, e será conduzida por Conciliador;
15 - Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);
16 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
17 - Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: (https://call.lifesizecloud.com/2959546); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados;
18 - A parte autora fica intimada a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC);
19 - A parte ré deverá ser citada na forma do art. 695, § 1º, CPC, e intimada a comparecer à audiência (art. 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Quando acessarem o link, as partes e defensores/advogados serão direcionados à sala de espera, e assim que chegar a vez de serem atendidos, o acesso será liberado.
Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone -77-3229-1172 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-Ba.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intime-se e cumpra-se publicando este, imediatamente, no DJE.
Vitória da Conquista (BA), 3 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009653-57.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: A. C. R. M.
Advogado: Manoel Jose Filho (OAB:BA10414)
Advogado: Marcus Manoel Curcino Ferreira (OAB:BA37981)
Requerido: A. Z. D. A.
Advogado: Paulo Henrique Malheiros Vilas Boas (OAB:BA34152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009653-57.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ANDREIA CINTIA ROCHA MOREIRA
Advogado(s): MANOEL JOSE FILHO (OAB:BA10414), MARCUS MANOEL CURCINO FERREIRA (OAB:BA37981)
REQUERIDO: ANDRE ZAMILUTE DO AMORIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo o Oficial de Justiça em mandado ID nº 276368733 noticiado que entregou as cópias da decisão e do Ato ordinatório para esposa do requerido, informando a mesma que o Sr. André Zamilute tem ciência da presente ação e que teria constituído advogado, decido manter a audiência já designada para o dia 07/11/2022, às 08:00 horas.
Intimações necessárias, cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 01 de novembro de 2022.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009653-57.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: A. C. R. M.
Advogado: Manoel Jose Filho (OAB:BA10414)
Advogado: Marcus Manoel Curcino Ferreira (OAB:BA37981)
Requerido: A. Z. D. A.
Advogado: Paulo Henrique Malheiros Vilas Boas (OAB:BA34152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009653-57.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ANDREIA CINTIA ROCHA MOREIRA
Advogado(s): MANOEL JOSE FILHO (OAB:BA10414), MARCUS MANOEL CURCINO FERREIRA (OAB:BA37981)
REQUERIDO: ANDRE ZAMILUTE DO AMORIM
Advogado(s): PAULO HENRIQUE MALHEIROS VILAS BOAS (OAB:BA34152)

DESPACHO
Vistos,
Considerando o disposto no art. 695, CPC, redesigne-se audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada perante o CEJUSC família, conforme pauta.
Considerando a existência de convênio firmado entre o Tribunal de Justiça da Bahia e o Laboratório Becker Perícias e Consultoria Empresarial Ltda - Peritos Lab, oportunizando a realização de exames periciais de DNA gratuitos, na mesma oportunidade serão coletados os materiais genéticos dos envolvidos para serem submetidos à análise de DNA
Intimem-se as partes, através dos seus advogados, para comparecem ao ato.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 1° de março de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009653-57.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: A. C. R. M.
Advogado: Manoel Jose Filho (OAB:BA10414)
Advogado: Marcus Manoel Curcino Ferreira (OAB:BA37981)
Requerido: A. Z. D. A.
Advogado: Paulo Henrique Malheiros Vilas Boas (OAB:BA34152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009653-57.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ANDREIA CINTIA ROCHA MOREIRA
Advogado(s): MANOEL JOSE FILHO (OAB:BA10414), MARCUS MANOEL CURCINO FERREIRA (OAB:BA37981)
REQUERIDO: ANDRE ZAMILUTE DO AMORIM
Advogado(s): PAULO HENRIQUE MALHEIROS VILAS BOAS (OAB:BA34152)

DESPACHO
Vistos,
Considerando o disposto no art. 695, CPC, redesigne-se audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada perante o CEJUSC família, conforme pauta.
Considerando a existência de convênio firmado entre o Tribunal de Justiça da Bahia e o Laboratório Becker Perícias e Consultoria Empresarial Ltda - Peritos Lab, oportunizando a realização de exames periciais de DNA gratuitos, na mesma oportunidade serão coletados os materiais genéticos dos envolvidos para serem submetidos à análise de DNA
Intimem-se as partes, através dos seus advogados, para comparecem ao ato.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 1° de março de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009653-57.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: A. C. R. M.
Advogado: Manoel Jose Filho (OAB:BA10414)
Advogado: Marcus Manoel Curcino Ferreira (OAB:BA37981)
Requerido: A. Z. D. A.
Advogado: Paulo Henrique Malheiros Vilas Boas (OAB:BA34152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/EXAME DE DNA - PRESENCIAL
Processo nº: 8009653-57.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente/ REQUERENTE: ANDREIA CINTIA ROCHA MOREIRA

Requerido(a)/ REQUERIDO: ANDRE ZAMILUTE DO AMORIM

Considerando o Despacho de ID nº 433462794, a data da audiência de CONCILIAÇÃO PARA COLETA DE MATERIAL GENÉTICO DOS ENVOLVIDOS PARA EXAME DNA, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 10/04/2024, às 08:20 horas, da seguinte forma:
1-A audiência será conduzida por conciliador;
2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);
4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 4 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009653-57.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: A. C. R. M.
Advogado: Manoel Jose Filho (OAB:BA10414)
Advogado: Marcus Manoel Curcino Ferreira (OAB:BA37981)
Requerido: A. Z. D. A.
Advogado: Paulo Henrique Malheiros Vilas Boas (OAB:BA34152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/EXAME DE DNA - PRESENCIAL
Processo nº: 8009653-57.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente/ REQUERENTE: ANDREIA CINTIA ROCHA MOREIRA

Requerido(a)/ REQUERIDO: ANDRE ZAMILUTE DO AMORIM

Considerando o Despacho de ID nº 433462794, a data da audiência de CONCILIAÇÃO PARA COLETA DE MATERIAL GENÉTICO DOS ENVOLVIDOS PARA EXAME DNA, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 10/04/2024, às 08:20 horas, da seguinte forma:
1-A audiência será conduzida por conciliador;
2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);
4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 4 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006124-98.2020.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: A. B. O.
Advogado: Joao Mario Alves De Lima (OAB:BA57497)
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. L. N.

Intimação:
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO - Vistos, etc. Examinando os autos, visualizo como viável realizar o julgamento parcial da lide, deliberando desde já sobre alguns dos pedidos das partes, mediante o proferimento de decisão parcial. Tal possibilidade jurídica decorre do fato de que, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, os arts. 355 e 356 positivaram os chamados julgamentos antecipados parciais de mérito, que permitem que o juiz resolva definitivamente PARTE do conflito, ainda que depois tenha que prosseguir com o restante da causa. A ideia da lei é permitir o julgamento antecipado daquela parte do processo “pronta para julgamento”, porque preenchidos os requisitos do art. 355, enquanto o processo prossegue para debater o restante. Estando, portanto, configurada tal situação neste feito, levando em conta referidos artigos, considero possível a análise de imediato do pedido de divórcio, prosseguindo-se o processo quanto ao alimentos para os filhos menores, para julgamento posterior. Após a Emenda Constituição nº 66/2010, não há qualquer requisito para o pedido de divórcio, a não ser, é claro, que haja casamento válido anterior. Portanto, é desnecessária a comprovação de que a vida em comum tornou-se insuportável. Basta um dos cônjuges manifestar a sua vontade pelo divórcio. Verificada esta situação nos autos, não havendo impugnação pela parte demandada ao pleito de divórcio, na forma dos arts. 203, § 2º, c/c 355, inc. I e 356, todos do Código de Processo Civil, com base nas disposições contidas no art. 226, § 6º, da Constituição da República e no art. 1.671, do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para decretar o DIVÓRCIO do casal ANDRÉIA BRITO DE OLIVEIRA e RAFAEL LEITE NASCIMENTO, ficando dissolvido o vínculo conjugal entre eles existente, permanecendo a divorcianda a utilizar o mesmo nome, eis que nada mencionou acerca da alteração, determinando que se proceda, mediante mandado, à averbação junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Ofício desta Comarca de Vitória da Conquista – Bahia. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao respectivo Cartório de Registro Civil (art. 32, da Lei nº 6.515/77). Declaro a extinção processual com apreciação de mérito em relação ao pedido de divórcio. No prosseguimento, expeça-se ofício ao empregador do requerido, localizado no endereço indicado às fls. 01/02 - ID. nº 165071204, a fim de que forneça informações sobre seus ganhos mensais. Diligencie-se. Após, retornem os autos conclusos para demais deliberações. Vitória da Conquista - BA, 11 de abril de 2022. CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS - JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006124-98.2020.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: A. B. O.
Advogado: Joao Mario Alves De Lima (OAB:BA57497)
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. L. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8006124-98.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

REQUERENTE: ANDREIA BRITO OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO MARIO ALVES DE LIMA (OAB:BA57497), FILIPE REIS SOUZA (OAB:BA53665)
REQUERIDO: RAFAEL LEITE NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Para tratar a matéria remanescente, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada perante o CEJUSC família, conforme pauta.
Diligências e intimações necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 29 de fevereiro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006124-98.2020.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: A. B. O.
Advogado: Joao Mario Alves De Lima (OAB:BA57497)
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. L. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PRESENCIAL
Processo nº: 8006124-98.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente/ REQUERENTE: ANDREIA BRITO OLIVEIRA

Requerido(a)/ REQUERIDO: RAFAEL LEITE NASCIMENTO

Considerando o Despacho de ID nº 433400796, a data da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 10/04/2024, às 08:40 horas, da seguinte forma:
1-A audiência será conduzida por conciliador;
2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);
4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 4 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000984-78.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: G. C. S.
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)

Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Autor: A. D. C. S.
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Reu: R. R. D. S.
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA - PRESENCIAL
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000984-78.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: GABRIELA COSTA SENA e outros
Advogado(s): VANESSA DE SOUZA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA DE SOUZA COSTA (OAB:BA68249), HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO registrado(a) civilmente como LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), MICAELE DA SILVA BESERRA (OAB:BA68228)
REU: RENATO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS SANTOS NUNES (OAB:BA36480), DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498)
Considerando a Sentença Parcial de ID nº 422281256, a data da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, será no dia 02/05/2024 , às 10:30 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;
2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);
3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes;
4-Ficam a partes advertidas que, desejando sejam ouvidas testemunhas, deverão trazê-las independentemente de intimação prévia.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – 3º andar – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 1 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000984-78.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: G. C. S.
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Autor: A. D. C. S.
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)

Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Reu: R. R. D. S.
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA - PRESENCIAL
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000984-78.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: GABRIELA COSTA SENA e outros
Advogado(s): VANESSA DE SOUZA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA DE SOUZA COSTA (OAB:BA68249), HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO registrado(a) civilmente como LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), MICAELE DA SILVA BESERRA (OAB:BA68228)
REU: RENATO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS SANTOS NUNES (OAB:BA36480), DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498)
Considerando a Sentença Parcial de ID nº 422281256, a data da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, será no dia 02/05/2024 , às 10:30 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;
2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);
3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes;
4-Ficam a partes advertidas que, desejando sejam ouvidas testemunhas, deverão trazê-las independentemente de intimação prévia.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – 3º andar – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 1 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004113-28.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: V. P. D. O. J.
Representado: K. P. D. O.
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Advogado: Elisangela Sousa Rabelo (OAB:BA71602)
Advogado: Nurenahad Prates Raslan (OAB:SP368311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004113-28.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTADO: KELLY PACHECO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FABIAN TOURINHO SILVA (OAB:BA17707), ELISANGELA SOUSA RABELO (OAB:BA71602), NURENAHAD PRATES RASLAN (OAB:SP368311)
REPRESENTADO: Vitório Pereira de Oliveira Junior
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente, através da sua patronesse, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 17 de novembro de 2022.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501471-74.2016.8.05.0274 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: A. J. S. M.
Advogado: Maria Vitoria Dias Amorim (OAB:BA21831)
Advogado: Rita De Cassia Moura Carneiro (OAB:BA20238)
Requerente: R. J. S.
Advogado: Maria Vitoria Dias Amorim (OAB:BA21831)
Advogado: Rita De Cassia Moura Carneiro (OAB:BA20238)
Requerido: C. A. M. D. S.
Advogado: Claudionor Almeida Junior (OAB:MG68354)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA - PRESENCIAL
Processo nº: 0501471-74.2016.8.05.0274
Classe - Assunto: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389) - [Fixação, Guarda]
Requerente/ REQUERENTE: ANA JULIA SILVA MARTINS, ROBERTA JESUS SILVA

Requerido(a)/ REQUERIDO: CARLOS ALEXANDRE MARTINS DE SOUZA

Considerando o Despacho de ID nº 375368617, a data da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, será no dia 14/05/2024 , às 09:00 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;
2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);
3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – 3º andar – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 4 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501471-74.2016.8.05.0274 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: A. J. S. M.
Advogado: Maria Vitoria Dias Amorim (OAB:BA21831)
Advogado: Rita De Cassia Moura Carneiro (OAB:BA20238)
Requerente: R. J. S.

Advogado: Maria Vitoria Dias Amorim (OAB:BA21831)
Advogado: Rita De Cassia Moura Carneiro (OAB:BA20238)
Requerido: C. A. M. D. S.
Advogado: Claudionor Almeida Junior (OAB:MG68354)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA - PRESENCIAL
Processo nº: 0501471-74.2016.8.05.0274
Classe - Assunto: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389) - [Fixação, Guarda]
Requerente/ REQUERENTE: ANA JULIA SILVA MARTINS, ROBERTA JESUS SILVA

Requerido(a)/ REQUERIDO: CARLOS ALEXANDRE MARTINS DE SOUZA

Considerando o Despacho de ID nº 375368617, a data da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, será no dia 14/05/2024 , às 09:00 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;
2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);
3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – 3º andar – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 4 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501471-74.2016.8.05.0274 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: A. J. S. M.
Advogado: Maria Vitoria Dias Amorim (OAB:BA21831)
Advogado: Rita De Cassia Moura Carneiro (OAB:BA20238)
Requerente: R. J. S.
Advogado: Maria Vitoria Dias Amorim (OAB:BA21831)
Advogado: Rita De Cassia Moura Carneiro (OAB:BA20238)
Requerido: C. A. M. D. S.
Advogado: Claudionor Almeida Junior (OAB:MG68354)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA - PRESENCIAL
Processo nº: 0501471-74.2016.8.05.0274
Classe - Assunto: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389) - [Fixação, Guarda]
Requerente/ REQUERENTE: ANA JULIA SILVA MARTINS, ROBERTA JESUS SILVA

Requerido(a)/ REQUERIDO: CARLOS ALEXANDRE MARTINS DE SOUZA

Considerando o Despacho de ID nº 375368617, a data da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, será no dia 14/05/2024 , às 09:00 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;
2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);
3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – 3º andar – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 4 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003330-70.2021.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: S. M. C.
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Reu: J. R. D. J. S.

Intimação:
DESPACHO
1 - Ante o petitório de ID. nº 164421077, com base no art. 139, inc. VI, CPC, renovo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para trazer aos autos endereço atualizado do réu ou requerer o que entende de direito.
Diligencie-se.
Vitória da Conquista, BA, 15 de junho de 2022.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012986-51.2021.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: L. D. J. D. S.
Advogado: Carla Siqueira Lima (OAB:PE47564)
Requerido: J. P. G. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8012986-51.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: LEVI DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): CARLA SIQUEIRA LIMA (OAB:PE47564)
REQUERIDO: JOELMA PATRICIO GALVAO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tratando-se de ação que visa à decretação do divórcio e, também, à partilha do bem adquirido na constância do casamento, deve ser atribuído à ação valor correspondente ao patrimônio líquido do casal, de maneira que o valor da causa retrate, com a maior exatidão possível, o proveito econômico resultante da prestação da tutela jurisdicional.
As regras que delimitam o valor da causa são de ordem pública, sendo que toda causa deve ter um valor certo, ainda que sem conteúdo econômico imediato. Apenas quando a causa é desprovida de qualquer conteúdo econômico, ou sendo ele inestimável, é que se atribui à causa um valor mínimo, fixado no regimento de custas, denominado "valor de alçada".
Tendo a causa conteúdo econômico imediato, o seu valor deve corresponder a ele, aplicando-se as regras do art. 292 do nCPC.
Assim sendo, assino ao suplicante o prazo de 15 (quinze) dias para a emenda da inicial, atribuindo à causa o valor dos bens arrolados no petitório inicial, devendo recolher as custas devidas.
Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 30 de maio de 2022.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004161-84.2022.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: M. D. F. S.
Advogado: Stefano Carlos Martins Monteiro (OAB:BA61191)
Requerido: J. B. M.
Advogado: Maria Carolina Ferreira Froes (OAB:BA54415)
Advogado: Diego Dias De Oliveira (OAB:BA30911)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - VIDEOCONFERÊNCIA
Processo nº: 8004161-84.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente/ REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SOUSA

Requerido(a)/ REQUERIDO: JORGE BRITO MACEDO

Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes do novo Código de Processo Civil em seu art. 695 e diante do Despacho ID nº 229150359:
a) Fica designada a audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo Conciliador/ CEJUSC para o dia 22/11/2022 às 08:00 horas, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº276/2020, de 30/04/2020, e será conduzida por Conciliador;
2 - Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);
3 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
4 - Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: (https://call.lifesizecloud.com/2959546); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados;
5 - A parte autora fica intimada a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC);
6 - A parte ré deverá ser citada na forma do art. 695, § 1º, CPC, e intimada a comparecer à audiência (art. 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Quando acessarem o link, as partes e defensores/advogados serão direcionados à sala de espera, e assim que chegar a vez de serem atendidos, o acesso será liberado.
Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone -77-3229-1172 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-Ba.

Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intime-se e cumpra-se publicando este, imediatamente, no DJE.

Vitória da Conquista (BA), 5 de setembro de 2022.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006045-51.2022.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Lea Cordeiro De Oliveira Dos Santos
Advogado: Livia Barros Sales Cathala (OAB:BA41831)
Inventariado: Manoel Jose Dos Santos Filho
Herdeiro: E. L. O. D. S.
Herdeiro: M. L. O. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8006045-51.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INVENTARIANTE: LEA CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LIVIA BARROS SALES CATHALA (OAB:BA41831)
INVENTARIADO: MANOEL JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Inicialmente, informo que o valor da causa será analisado após as primeiras declarações, momento o qual, poderá ser ajustado o valor, bem como será apreciado o pedido da justiça gratuita, podendo ser determinado o recolhimento do valor das devidas custas processuais.
Determino a abertura de inventário e nomeio como Inventariante a pessoa de LÉA CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, com observância da ordem prevista no art. 617, CPC.
Intime-se o(a) Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, CPC, exarando a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado e trazer aos autos os comprovantes da existência dos bens e de seus valores correntes e, se for o caso, o plano de partilha amigável, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Deverá o inventariante juntar as certidões de inteiro teor imobiliárias referentes aos bens imóveis que vier a arrolar (sendo desnecessária a juntada de escrituras), bem como as certidões fiscais negativas, em nome do “de cujus”, perante as três fazendas públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como juntar certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Certidão de inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” .
Após, dê-se vistas ao Ministério Público, por haver menor/incapaz.
Publique-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos eventuais interessados incertos ou desconhecidos, nos termos do art. 259, III e art. 626, § 1º, do CPC.
Citem-se os herdeiros ainda não habilitados para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do art. 626 do CPC, manifestar-se sobre as primeiras declarações, observando-se a limitação das matérias passíveis de discussão nos estritos termos do art. 627 do CPC.
Finalizada a fase de contestação sem qualquer impugnação, determino que a Inventariante providencie juntamente à Fazenda Pública Estadual os cálculos/cobrança/pagamentos do ITCMD, ou sua isenção, conforme portaria conjunta PGE/SEFAZ, nº 04 de 21/10/2014, e se for o caso, após, se necessário vista ao Ministério Público, pelo prazo de lei.

Após a apresentação das Primeiras Declarações, bem como a manifestação do Ministério Público, certifique o cartório, voltem--me os autos conclusos para análise e as demais deliberações.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 28 de fevereiro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016715-51.2022.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: G. L. C.
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Requerido: C. F. D. M. N.
Advogado: Benedito Mamedio Torres Martins (OAB:BA17299)
Advogado: Elisabet Carneiro Alves Martins (OAB:BA11657)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA - PRESENCIAL
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8016715-51.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: GILMARIA LIMA CHAGAS
Advogado(s): LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA68107), GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865)
REQUERIDO: CORIOLANO FERREIRA DE MORAES NETO
Advogado(s): BENEDITO MAMEDIO TORRES MARTINS (OAB:BA17299), ELISABET CARNEIRO ALVES MARTINS (OAB:BA11657)
Considerando o Despacho de ID nº 424129288, a data da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, será no dia 07/03/2024 , às 09:00 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;
2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);
3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes;
4-Ficam as partes advertidas que, desejando sejam ouvidas testemunhas, deverão trazê-las independentemente de intimação prévia.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 18 de janeiro de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016715-51.2022.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: G. L. C.
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Requerido: C. F. D. M. N.
Advogado: Benedito Mamedio Torres Martins (OAB:BA17299)
Advogado: Elisabet Carneiro Alves Martins (OAB:BA11657)

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA - PRESENCIAL
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8016715-51.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: GILMARIA LIMA CHAGAS
Advogado(s): LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA68107), GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865)
REQUERIDO: CORIOLANO FERREIRA DE MORAES NETO
Advogado(s): BENEDITO MAMEDIO TORRES MARTINS (OAB:BA17299), ELISABET CARNEIRO ALVES MARTINS (OAB:BA11657)
Considerando o Despacho de ID nº 424129288, a data da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, será no dia 07/03/2024 , às 09:00 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;
2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);
3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes;
4-Ficam as partes advertidas que, desejando sejam ouvidas testemunhas, deverão trazê-las independentemente de intimação prévia.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 18 de janeiro de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016715-51.2022.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: G. L. C.
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Requerido: C. F. D. M. N.
Advogado: Benedito Mamedio Torres Martins (OAB:BA17299)
Advogado: Elisabet Carneiro Alves Martins (OAB:BA11657)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA - PRESENCIAL
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8016715-51.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: GILMARIA LIMA CHAGAS
Advogado(s): LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA68107), GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865)
REQUERIDO: CORIOLANO FERREIRA DE MORAES NETO
Advogado(s): BENEDITO MAMEDIO TORRES MARTINS (OAB:BA17299), ELISABET CARNEIRO ALVES MARTINS (OAB:BA11657)
Considerando o Despacho de ID nº 427608259, FICAM AS PARTES INTIMADAS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, da data da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, no dia 11 DE ABRIL DE 2024, às 09:00 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;
2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);
3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes;
4-Ficam as partes advertidas que, desejando sejam ouvidas testemunhas, deverão trazê-las independentemente de intimação prévia.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – 3º ANDAR – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 4 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016715-51.2022.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: G. L. C.
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Requerido: C. F. D. M. N.
Advogado: Benedito Mamedio Torres Martins (OAB:BA17299)
Advogado: Elisabet Carneiro Alves Martins (OAB:BA11657)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA - PRESENCIAL
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8016715-51.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: GILMARIA LIMA CHAGAS
Advogado(s): LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA68107), GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865)
REQUERIDO: CORIOLANO FERREIRA DE MORAES NETO
Advogado(s): BENEDITO MAMEDIO TORRES MARTINS (OAB:BA17299), ELISABET CARNEIRO ALVES MARTINS (OAB:BA11657)
Considerando o Despacho de ID nº 427608259, FICAM AS PARTES INTIMADAS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, da data da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, no dia 11 DE ABRIL DE 2024, às 09:00 horas, da seguinte forma:
1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;
2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);
3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes;
4-Ficam as partes advertidas que, desejando sejam ouvidas testemunhas, deverão trazê-las independentemente de intimação prévia.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – 3º ANDAR – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 4 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008691-68.2021.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Herdeiro: Fatima Valeria Cavalcante Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Herdeiro: Elizete Santos Correia
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Herdeiro: Edvaldo De Lima Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)
Herdeiro: Edna Maria Santos De Andrade
Advogado: Weslei Bacelar Lima Vasconcelos (OAB:BA31817)
Inventariado: Otacilio Felisberto Santos
Inventariado: Helena Cristalia De Lima Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8008691-68.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
HERDEIRO: FATIMA VALERIA CAVALCANTE SANTOS e outros (3)
Advogado(s): ANTONIO GUILHERME MENEZES LIMA (OAB:BA41229)
INVENTARIADO: OTACILIO FELISBERTO SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a intimação da Inventariante, por seu advogado, para que no prazo de 15 dias manifeste -se.
Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 30 de maio de 2022.
PABLO VENICIO NOVAIS SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017901-75.2023.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: L. D. P. S. S. R. C. C. L. D. P. S. S.
Advogado: Arakitan Candido Dos Anjos (OAB:BA39800)
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)
Requerente: A. S. D. R. C. C. A. S. D.
Advogado: Arakitan Candido Dos Anjos (OAB:BA39800)
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8017901-75.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: LAVYNIA DE PAULA SAMPAIO SAID registrado(a) civilmente como LAVYNIA DE PAULA SAMPAIO SAID e outros
Advogado(s): ARAKITAN CANDIDO DOS ANJOS (OAB:BA39800), DAISY FERNANDES MAIER MORAIS (OAB:BA27489)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do nCPC).
LAVYNIA DE PAULA SAMPAIO SAID e ANDERSON SILVA DIAS, ambos qualificados na inicial, propuseram a presente Ação de Divórcio Consensual.

Informam que não tiveram filhos comuns, que não possuem bens a partilhar, que dispensam a fixação de pensão alimentícia entre si e que o acordante ANDERSON SILVA DIAS pagará 03 meses de aluguel nos meses de Julho/Setembro do corrente ano, postulando a homologação do acordo de ID nº 424738157, devidamente assinado pelas partes, e a decretação do divórcio, acostando à exordial os documentos.
A petição inicial encontra-se devidamente subscrita pelos requerentes, postulando estes a sua homologação, com a consequente decretação do divórcio consensual, requerendo, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça, o que foi concedido.
É o relatório. Passo à fundamentação e decisão.
Compulsando os presentes autos verifica-se que os requisitos necessários à decretação do divórcio encontram-se devidamente preenchidos, estando resguardados os direitos dos requerentes, não havendo filhos menores ou incapazes e não se vislumbrando prejuízos a terceiros.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido constante na exordial ID nº 424738157, e com fundamento no art. 226, § 6º, da CF e art. 487, inciso III, alínea “b”, do novo Código de Processo Civil, e DECRETO O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal constituído por LAVYNIA DE PAULA SAMPAIO SAID e ANDERSON SILVA DIAS.
Saliento que não houve alteração no nome de solteira da divorcianda conforme certidão de casamento acostada nos autos.
Após o trânsito em julgado e certificação nos autos, em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente.
Sem custas, em razão da gratuidade da justiça deferida em Id 422784660.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, expeça-se a competente CARTA DE SENTENÇA, se requerida, devendo as partes fornecerem as peças necessárias, arquivando-se os autos, com a baixa no sistema.

Vitória da Conquista (BA), 09 de janeiro de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007270-77.2020.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: G. P. A.
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Representante: N. L. S. P.
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Reu: G. A. J.
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8007270-77.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: G. P. A. e outros
Advogado(s): ROSE MARE FIGUEIREDO PINHEIRO (OAB:BA41188)
REU: GEDEVAL ANDRADE JUNIOR
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)

DESPACHO
Vistos,
Designo audiência de instrução e julgamento, CONFORME PAUTA, a ser na sala de audiência deste Juízo, quando deverão ser ouvidas as partes, para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão (CPC, art. 385, § 1º), e para a qual as partes deverão também apresentar previamente o rol das testemunhas, cujas oitivas se pretendem (CPC, §4º do art. 357).
Intimem-se as partes, através dos seus patronos, para comparecerem ao ato.
Ademais, intime-se a parte Requerida para apresentar as duas últimas declarações do imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.
Intimações necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 29 de janeiro de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007270-77.2020.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: G. P. A.
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Representante: N. L. S. P.
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Reu: G. A. J.
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA - PRESENCIAL
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8007270-77.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: G. P. A. e outros
Advogado(s): ROSE MARE FIGUEIREDO PINHEIRO (OAB:BA41188)
REU: GEDEVAL ANDRADE JUNIOR
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
Considerando o Despacho de ID nº 429014122, a data da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, será no dia 07/05/2024 , às 09:00 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;
2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);
3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes;
4-Ficam as partes advertidas que, desejando sejam ouvidas testemunhas, deverão trazê-las independentemente de intimação prévia.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – 3º andar – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 4 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007270-77.2020.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: G. P. A.
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Representante: N. L. S. P.
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Reu: G. A. J.
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA - PRESENCIAL
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8007270-77.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: G. P. A. e outros
Advogado(s): ROSE MARE FIGUEIREDO PINHEIRO (OAB:BA41188)
REU: GEDEVAL ANDRADE JUNIOR
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
Considerando o Despacho de ID nº 429014122, a data da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, será no dia 07/05/2024 , às 09:00 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;
2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);
3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes;
4-Ficam as partes advertidas que, desejando sejam ouvidas testemunhas, deverão trazê-las independentemente de intimação prévia.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – 3º andar – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 4 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011116-68.2021.8.05.0274 Curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Eunice Jesus Santos
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)
Requerido: Carlos Eduardo Azevedo Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8011116-68.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: CURATELA (12234)
Requerente/ REQUERENTE: EUNICE JESUS SANTOS

Requerido(a)/ REQUERIDO: CARLOS EDUARDO AZEVEDO SANTOS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime a parte autora através dos advogados constituídos nos autos, para darem cumprimento ao OFÍCIO ID Nº 190713272, devendo observar o quanto noticiado em certidão ID nº 224539858.
Vitória da Conquista, BA, 30 de novembro de 2022.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

Gabriela Pinto Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009981-84.2022.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: A. A. F.
Advogado: Gustavo Froes Guimaraes (OAB:BA68229)
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Requerido: J. C. S. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8009981-84.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ALINE AVELAR FERNANDES
Advogado(s): GUSTAVO FROES GUIMARAES registrado(a) civilmente como GUSTAVO FROES GUIMARAES (OAB:BA68229)
REQUERIDO: JOSÉ CARLOS SOARES ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Tratando-se de ação que visa o Reconhecimento e a Dissolução da União Estável, à partilha dos bens adquiridos na constância da união, e, alimentos para ex companheira e filhos menores, deve ser atribuído à ação valor correspondente ao patrimônio líquido do casal, de maneira que o valor da causa retrate, com a maior exatidão possível, o proveito econômico resultante da prestação da tutela jurisdicional, bem como deverá corresponder ao proveito econômico pretendido, no caso, o correspondente a 12 meses da pensão alimentícia que pretende seja fixada, nos termos do art. 292 III do CPC.
As regras que delimitam o valor da causa são de ordem pública, sendo que toda causa deve ter um valor certo, ainda que sem conteúdo econômico imediato. Apenas quando a causa é desprovida de qualquer conteúdo econômico, ou sendo ele inestimável, é que se atribui à causa um valor mínimo, fixado no regimento de custas, denominado “valor de alçada”.
Tendo a causa conteúdo econômico imediato, o seu valor deve corresponder a ele, aplicando-se as regras do art. 292 do nCPC.
Assim sendo, assino à suplicante o prazo de 10 (dez) dias para a emenda da inicial, atribuindo à causa o valor dos bens arrolados no petitório inicial somados a 12 meses da pensão alimentícia que pretende ser fixada, bem como, juntar aos autos comprovante de residência, documento indispensável a propositura da ação.
Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 16 de novembro de 2022.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005644-52.2022.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: U. D. J. S. M.
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Jamille Alves Da Silva (OAB:BA48065)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Requerente: V. D. J. S. M.
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)

Advogado: Jamille Alves Da Silva (OAB:BA48065)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8005644-52.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: UESLEI DE JESUS SILVA MORAES e outros
Advogado(s): MARCIO COSTA BRITO RIBEIRO (OAB:BA36397)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, através do seu procurador, para, no prazo de dez, (10) dias, emendar o termo de acordo acostado aos autos ID nº 203325201, retificando-o, pois o mesmo não se encontra devidamente assinada por ambos os cônjuges, conforme art. 731 do novo código de processo civil.
E, em após, ouça-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 31 de agosto de 2022.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006588-54.2022.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: S. D. S. L. P.
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Requerido: J. R. D. S. R. B.
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: I. L. R. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006588-54.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente/ REQUERENTE: SAMILA DA SILVA LEITE PITA

Requerido(a)/ REQUERIDO: JOSÉ RICARDO DE SOUZA REBOUÇAS BULHÕES

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, por intermédio de seus advogados, via Diário Eletrônico de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem nos autos endereço residencial atualizado do Requerido e informarem a escola, assim como o endereço, onde estuda a filha menor, a fim de que a secretaria possa cumprir a Decisão ID n. 323950413 (expedição de mandado de sindicância na residência dos genitores e na escola da menor).
Vitória da Conquista, BA, 6 de dezembro de 2022.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

CAROLINE CARNEIRO GUSMÃO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006588-54.2022.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: S. D. S. L. P.
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Requerido: J. R. D. S. R. B.
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: I. L. R. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006588-54.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente/ REQUERENTE: SAMILA DA SILVA LEITE PITA

Requerido(a)/ REQUERIDO: JOSÉ RICARDO DE SOUZA REBOUÇAS BULHÕES

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, por intermédio de seus advogados, via Diário Eletrônico de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem nos autos endereço residencial atualizado do Requerido e informarem a escola, assim como o endereço, onde estuda a filha menor, a fim de que a secretaria possa cumprir a Decisão ID n. 323950413 (expedição de mandado de sindicância na residência dos genitores e na escola da menor).
Vitória da Conquista, BA, 6 de dezembro de 2022.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
CAROLINE CARNEIRO GUSMÃO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000438-57.2022.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Iraci Santos Silva
Advogado: Elvira Lago De Sousa (OAB:BA38679)
Advogado: Marcos Antonio De Azevedo Pacheco (OAB:BA36981)
Inventariado: Henrique Alves Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INVENTÁRIO n. 8000438-57.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INVENTARIANTE: IRACI SANTOS SILVA
Advogado(s): ELVIRA LAGO DE SOUSA (OAB:BA38679), MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO PACHECO (OAB:BA36981)
INVENTARIADO: HENRIQUE ALVES SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, em razão da hipossuficiência alegada.
Determino a abertura de inventário e nomeio como Inventariante a pessoa de IRACI SANTOS SILVA, com observância da ordem prevista no art. 617, CPC.
Intime-se o(a) Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, CPC, exarando a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado e trazer aos autos os comprovantes da existência dos bens e de seus valores correntes e, se for o caso, o plano de partilha amigável, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Deverá o inventariante juntar as certidões de inteiro teor imobiliárias referentes aos bens imóveis que vier a arrolar (sendo desnecessária a juntada de escrituras), bem como as certidões fiscais negativas, em nome do “de cujus”, perante as três fazendas públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como juntar certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Certidão de inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” .
Publique-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos eventuais interessados incertos ou desconhecidos, nos termos do art. 259, III e art. 626, § 1º, do CPC.
Citem-se os herdeiros ainda não habilitados para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do art. 626 do CPC, manifestar-se sobre as primeiras declarações, observando-se a limitação das matérias passíveis de discussão nos estritos termos do art. 627 do CPC.
Finalizada a fase de contestação sem qualquer impugnação, determino que a Inventariante providencie juntamente à Fazenda Pública Estadual os cálculos/cobrança/pagamentos do ITCMD, ou sua isenção, conforme portaria conjunta PGE/SEFAZ, nº 04 de 21/10/2014, e se for o caso, após, se necessário vista ao Ministério Público, pelo prazo de lei.
Após todas diligências cumpridas ou em respostas ao quanto determinado, certifique o cartório, voltem-me conclusos para as devidas deliberações.
Diligências e intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

VITORIA DA CONQUISTA (BA), 28 de setembro de 2022.
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003915-88.2022.8.05.0274 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: A. C. D. S. B.
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Executado: A. D. D. J.
Advogado: Maria Rosa Oliveira Araujo (OAB:BA66751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003915-88.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
Requerente/ EXEQUENTE: ANA CARLA DOS SANTOS BAHIA

Requerido(a)/ EXECUTADO: ANDERSON DUARTE DE JESUS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição de ID 220225757, no prazo de 30 (trinta) dias.
Vitória da Conquista, BA, 4 de agosto de 2022.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
MARIDALVA PEREIRA COUTO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008157-27.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: J. A. A.
Advogado: Vinicius Alves Lacerda (OAB:BA51852)
Advogado: Isadora Silva Barbosa (OAB:BA55482)
Advogado: Gabriela Santos Lima (OAB:BA51806)
Requerido: B. S. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8008157-27.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente/ REQUERENTE: JOSE ALVES ARAGAO

Requerido(a)/ REQUERIDO: BEATRIZ SILVA DE ALMEIDA

Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes do novo Código de Processo Civil em seu art. 695 e diante das medidas de prevenção contra a Pandemia do COVID-19, deliberadas pelo Presidente do TJ-Ba, que importaram suspensão temporária das audiências presenciais, e cujo retorno acontecerá por etapas, privilegiando, sempre que possível a realização de atos por videoconferência, nos termos do art. 4º do Ato Conjunto nº20 de 15/07/2021:
a) diante da Decisão ID nº 181330794 fica designada a audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo Conciliador/ CEJUSC para o dia 25/05/2022 às 12:00 horas, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº276/2020, de 30/04/2020, e será conduzida por Conciliador;
2 - Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);
3 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
4 - Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: (https://call.lifesizecloud.com/2959546); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados;
5 - A parte autora fica intimada a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC);
6 - A parte ré deverá ser citada na forma do art. 695, § 1º, CPC, e intimada a comparecer à audiência (art. 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Quando acessarem o link, as partes e defensores/advogados serão direcionados à sala de espera, e assim que chegar a vez de serem atendidos, o acesso será liberado.
Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone -77-3229-1172 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-Ba.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.

Vitória da Conquista (BA), 16 de fevereiro de 2022.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008388-54.2021.8.05.0274 Curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Narciso Lourenco Rocha Junior
Advogado: Vanessa Brito Pinheiro (OAB:BA37501)
Requerido: Rosinete Rocha Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: CURATELA n. 8008388-54.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: NARCISO LOURENCO ROCHA JUNIOR
Advogado(s): VANESSA BRITO PINHEIRO (OAB:BA37501)
REQUERIDO: ROSINETE ROCHA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a falta de uma equipe multidisciplinar, determino a realização de Sindicância, a ser realizada por Oficial de Justiça, a fim de averiguar em torno da vida da curatelanda e do requerente, para se constatar com quem ela vive; quem cuida dela efetivamente; se é bem cuidada e a afinidade entre ela, o requerente e demais familiares, devendo emitir relatório circunstanciado de tudo o quanto verificar.
Deve a Curatelanda ser submetida a perícia médica com resposta aos quesitos apresentados pela Curadoria Especial ID nº 185661102.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 28 de julho de 2022.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018265-47.2023.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Haroldo Luiz De Azevedo Silva
Advogado: Osmar Oliveira Santos (OAB:BA11176)
Inventariado: Izaura Azevedo Silva
Inventariado: Arthur Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INVENTÁRIO n. 8018265-47.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INVENTARIANTE: HAROLDO LUIZ DE AZEVEDO SILVA
Advogado(s): OSMAR OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA11176)
INVENTARIADO: IZAURA AZEVEDO SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
Inicialmente, informo que o valor da causa será analisado após as primeiras declarações, momento o qual, poderá ser ajustado o valor, bem como será apreciado o pedido da justiça gratuita, podendo ser determinado o recolhimento do valor das devidas custas processuais.
Determino a abertura de inventário e nomeio como Inventariante a pessoa de HAROLDO LUIZ DE AZEVEDO SILVA, com observância da ordem prevista no art. 617, CPC.
Intime-se o(a) Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, CPC, exarando a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado e trazer aos autos os comprovantes da existência dos bens e de seus valores correntes e, se for o caso, o plano de partilha amigável, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Deverá o inventariante juntar as certidões de inteiro teor imobiliárias referentes aos bens imóveis que vier a arrolar (sendo desnecessária a juntada de escrituras), bem como as certidões fiscais negativas, em nome do “de cujus”, perante as três fazendas públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como juntar certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Certidão de inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” .
Após, dê-se vistas ao Ministério Público, se houver menor/incapaz.
Publique-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos eventuais interessados incertos ou desconhecidos, nos termos do art. 259, III e art. 626, § 1º, do CPC.
Citem-se os herdeiros ainda não habilitados para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do art. 626 do CPC, manifestar-se sobre as primeiras declarações, observando-se a limitação das matérias passíveis de discussão nos estritos termos do art. 627 do CPC.
Finalizada a fase de contestação sem qualquer impugnação, determino que a Inventariante providencie juntamente à Fazenda Pública Estadual os cálculos/cobrança/pagamentos do ITCMD, ou sua isenção, conforme portaria conjunta PGE/SEFAZ, nº 04 de 21/10/2014, e se for o caso, após, se necessário vista ao Ministério Público, pelo prazo de lei.
Após a apresentação das Primeiras Declarações, bem como a manifestação do Ministério Público, certifique o cartório, voltem-me os autos conclusos para análise e as demais deliberações.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 11 de dezembro de 2023
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002594-52.2021.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Rafael De Araujo Passos
Advogado: Gabriela Orrico Andrade Araujo (OAB:BA56292)
Advogado: Diego Gomes Rocha (OAB:BA47542)
Advogado: Dayana Evelinne Andrade Dos Santos Araujo (OAB:BA47333)
Advogado: Juliana Silva De Oliveira (OAB:BA56079)
Requerente: Beatriz De Araujo Passos
Advogado: Gabriela Orrico Andrade Araujo (OAB:BA56292)
Advogado: Diego Gomes Rocha (OAB:BA47542)
Advogado: Dayana Evelinne Andrade Dos Santos Araujo (OAB:BA47333)
Advogado: Juliana Silva De Oliveira (OAB:BA56079)
Requerido: Norisvaldo Cassio Passos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002594-52.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente/ REQUERENTE: RAFAEL DE ARAUJO PASSOS, BEATRIZ DE ARAUJO PASSOS

Requerido(a)/ REQUERIDO: NORISVALDO CASSIO PASSOS DE JESUS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, através dos seus advogados, para manifestar-se sobre os documentos ID 381132440. Prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista, BA, 5 de setembro de 2023.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Rangel Sá Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002065-28.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: J. L. M. B.
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Representado: J. G. B. B.
Representante: A. O. L. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002065-28.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: JOAO LUCIANO MARTINS BRANDAO
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REPRESENTADO: J. G. B. B. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Compulsando o caderno processual verifico que não há pedido de gratuidade da justiça, tampouco comprovante de recolhimento de custas processuais
Ressalte-se que atualmente, em caso de impossibilidade de pagamento integral as custas, estas podem ser parceladas, reduzidas ou parcialmente dispensada a depender da condição econômica das partes, sendo que a gratuidade apenas deverá ser deferida nos casos de absoluta impossibilidade.
Assim sendo, ausentes os pressupostos legais para a concessão imediata do benefício, determino a intimação do requerente para que acoste aos autos provas de que não possuem condições financeiras de arcar com as custas processuais, a exemplo de contracheques, extratos de conta corrente e cartão de crédito dos últimos 3 meses, declaração de imposto de renda e/ou outros documentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º, do artigo 99, do CPC, ou para que, em igual prazo, promova o recolhimento de custas, sob pena de extinção do processo.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 16 de fevereiro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002065-28.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: J. L. M. B.
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Representado: J. G. B. B.
Representante: A. O. L. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002065-28.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: JOAO LUCIANO MARTINS BRANDAO
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REPRESENTADO: J. G. B. B. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Compulsando o caderno processual verifico que não há pedido de gratuidade da justiça, tampouco comprovante de recolhimento de custas processuais
Ressalte-se que atualmente, em caso de impossibilidade de pagamento integral as custas, estas podem ser parceladas, reduzidas ou parcialmente dispensada a depender da condição econômica das partes, sendo que a gratuidade apenas deverá ser deferida nos casos de absoluta impossibilidade.
Assim sendo, ausentes os pressupostos legais para a concessão imediata do benefício, determino a intimação do requerente para que acoste aos autos provas de que não possuem condições financeiras de arcar com as custas processuais, a exemplo de contracheques, extratos de conta corrente e cartão de crédito dos últimos 3 meses, declaração de imposto de renda e/ou outros documentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º, do artigo 99, do CPC, ou para que, em igual prazo, promova o recolhimento de custas, sob pena de extinção do processo.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 16 de fevereiro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002065-28.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: J. L. M. B.
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Representado: J. G. B. B.
Representante: A. O. L. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002065-28.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente/ AUTOR: JOAO LUCIANO MARTINS BRANDAO

Requerido(a)/ REPRESENTADO: J. G. B. B.
REPRESENTANTE: ALINE OLIVEIRA LIMA BARBERINO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte autora, através do (a) advogado(a) constituído (a), para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas no que se refere ao pagamento de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇAO, para possibilitar o cumprimento da Decisão id nº 432241820 (pautar audiência), quais sejam:
1- MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO (DOIS ATOS)- TABELA I - 2024 DOS PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL- ITEM XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício- CÓDIGO DO ATO- 41017- TAXA A PAGAR- R$ 144,30+144,30= r$ 288,60..

Vitória da Conquista, Bahia, 04 de março de 2024.

Firmado por assinatura digital- Lei federal nº 11.419/2006
Gabriela Pinto Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002065-28.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: J. L. M. B.
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Representado: J. G. B. B.
Representante: A. O. L. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002065-28.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: JOAO LUCIANO MARTINS BRANDAO
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920), HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491)
REPRESENTADO: J. G. B. B. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II do CPC).
Certifique o Cartório o devido recolhimento das custas.
Cuida-se de ação de oferta de alimentos, ajuizada por JOÃO LUCIANO MARTINS BRANDÃO, pleiteando liminarmente a fixação de alimentos provisórios que ora oferta para o filho menor.
Dos alimentos provisórios: Sabe-se que o critério para a fixação dos alimentos resume-se no binômio necessidade-possibilidade, pois que se deve levar em consideração as condições tanto do alimentante quanto do alimentado, ou seja, deve-se proceder à adequação do encargo alimentício para que a parcela de contribuição do alimentante se situe em percentual compatível com sua possibilidade de contribuição.
Por tratar-se de filho menor, têm os genitores, dentro de suas possibilidades, o dever de sustentá-lo, já que suas necessidades são presumidas.
Em análise aos autos, o autor ofereceu informações sobre as suas possibilidades em arcar com os alimentos provisórios ofertados, não restando comprovada a necessidade do infante.
Face ao exposto, diante do que foi ofertado, fixo os alimentos provisórios em favor do infante o JOÃO GUILHERME BARBERINO BRANDÃO no valor correspondente a 2,5% (dois vírgula cinco) salários mínimos vigentes, a serem pagos pelo requerente até o 10º dia útil do mês subsequente ao vencido, a partir desta data, devendo o pagamento ser depositado em conta a ser informada pela genitora do infante, consignando que, no decorrer do trâmite do feito, havendo necessidade de adequar-se ao binômio necessidade/possibilidade das partes, o quantum ora fixado poderá sofrer alteração.
Considerando o disposto no art. 695, CPC, designe-se audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada perante o CEJUSC família, conforme pauta.
Intime-se a parte Autora a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE a parte Requerida na forma do art. 695, § 1º, CPC e INTIME-SE da tutela provisória concedida, bem como a comparecer à audiência (art. 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Advirta-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
Findo o prazo do art. 335, CPC, intime-se por ato ordinatório a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Após, ouça-se o Ministério Público (CPC, art. 178, II).
Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 22 de fevereiro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006630-06.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: Z. V. D. S.
Advogado: Crigina Silva Goncalves Vieira (OAB:BA66040)
Advogado: Kisy Achy Ferrao (OAB:BA38515)
Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100)
Representado: F. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8006630-06.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTADO: ZULMIRA VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): CRIGINA SILVA GONCALVES VIEIRA (OAB:BA66040), KISY ACHY FERRAO (OAB:BA38515), MARCIA CHRISTINE DE ARAUJO FONSECA (OAB:SE7100)
REPRESENTADO: FERNANDO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Em razão do decurso do tempo, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para informar se houve pagamento espontâneo, e, em não sendo o caso, apresentar tabela atualizada de valores, no prazo de 15 dias.

Vitória da Conquista (BA), 04 de março de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0001133-36.2011.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Antonio Rodrigues
Requerente: Marly Lucena Rodrigues
Advogado: Washington Luis De Oliveira Barros (OAB:BA9389)
Requerente: Helio Lucena Rodrigues
Advogado: Livia Barros Sales Cathala (OAB:BA41831)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Silvio Sales Cathala Loureiro (OAB:BA46205)
Requerente: Noelma Lucena Rodrigues Mateus
Advogado: Sergio Andrade Araujo Mateus Filho (OAB:BA38757)

Intimação:
I
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0001133-36.2011.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARLY LUCENA RODRIGUES e outros (2)

Advogado(s): WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA BARROS (OAB:BA9389), SERGIO ANDRADE ARAUJO MATEUS FILHO (OAB:BA38757), LIVIA BARROS SALES CATHALA (OAB:BA41831), SILVIO SALES CATHALA LOUREIRO (OAB:BA46205), FADJA MARIANA FROES RODRIGUES (OAB:BA29104)
REQUERIDO: ANTONIO RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

DEFIRO em parte o pedido de documento Id. 431166371.
Dessa forma, determino a expedição do alvará , conforme requerido no Id. acima mencionado.
Ademais, em relação ao formal de partilha, deverá a inventariante providenciar junto SEFAZ o recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” ou obter o reconhecimento de sua isenção, de acordo com o procedimento previsto na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia de 22.10.2014, após providenciar os documentos necessários junto á secretaria para a confecção do formal de partilha.
Diligências e intimações necessárias.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 27 de fevereiro de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
PABLO VENICIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0001133-36.2011.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Antonio Rodrigues
Requerente: Marly Lucena Rodrigues
Advogado: Washington Luis De Oliveira Barros (OAB:BA9389)
Requerente: Helio Lucena Rodrigues
Advogado: Livia Barros Sales Cathala (OAB:BA41831)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Silvio Sales Cathala Loureiro (OAB:BA46205)
Requerente: Noelma Lucena Rodrigues Mateus
Advogado: Sergio Andrade Araujo Mateus Filho (OAB:BA38757)

Intimação:
I
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0001133-36.2011.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARLY LUCENA RODRIGUES e outros (2)
Advogado(s): WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA BARROS (OAB:BA9389), SERGIO ANDRADE ARAUJO MATEUS FILHO (OAB:BA38757), LIVIA BARROS SALES CATHALA (OAB:BA41831), SILVIO SALES CATHALA LOUREIRO (OAB:BA46205), FADJA MARIANA FROES RODRIGUES (OAB:BA29104)
REQUERIDO: ANTONIO RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

DEFIRO em parte o pedido de documento Id. 431166371.
Dessa forma, determino a expedição do alvará , conforme requerido no Id. acima mencionado.
Ademais, em relação ao formal de partilha, deverá a inventariante providenciar junto SEFAZ o recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” ou obter o reconhecimento de sua isenção, de acordo com o procedimento previsto na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia de 22.10.2014, após providenciar os documentos necessários junto á secretaria para a confecção do formal de partilha.
Diligências e intimações necessárias.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 27 de fevereiro de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
PABLO VENICIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0001133-36.2011.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Antonio Rodrigues
Requerente: Marly Lucena Rodrigues
Advogado: Washington Luis De Oliveira Barros (OAB:BA9389)
Requerente: Helio Lucena Rodrigues
Advogado: Livia Barros Sales Cathala (OAB:BA41831)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Silvio Sales Cathala Loureiro (OAB:BA46205)
Requerente: Noelma Lucena Rodrigues Mateus
Advogado: Sergio Andrade Araujo Mateus Filho (OAB:BA38757)

Intimação:
I
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0001133-36.2011.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARLY LUCENA RODRIGUES e outros (2)
Advogado(s): WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA BARROS (OAB:BA9389), SERGIO ANDRADE ARAUJO MATEUS FILHO (OAB:BA38757), LIVIA BARROS SALES CATHALA (OAB:BA41831), SILVIO SALES CATHALA LOUREIRO (OAB:BA46205), FADJA MARIANA FROES RODRIGUES (OAB:BA29104)
REQUERIDO: ANTONIO RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

DEFIRO em parte o pedido de documento Id. 431166371.
Dessa forma, determino a expedição do alvará , conforme requerido no Id. acima mencionado.
Ademais, em relação ao formal de partilha, deverá a inventariante providenciar junto SEFAZ o recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” ou obter o reconhecimento de sua isenção, de acordo com o procedimento previsto na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia de 22.10.2014, após providenciar os documentos necessários junto á secretaria para a confecção do formal de partilha.
Diligências e intimações necessárias.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 27 de fevereiro de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
PABLO VENICIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000438-57.2022.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Iraci Santos Silva
Advogado: Elvira Lago De Sousa (OAB:BA38679)
Advogado: Marcos Antonio De Azevedo Pacheco (OAB:BA36981)
Inventariado: Henrique Alves Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000438-57.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INVENTARIANTE: IRACI SANTOS SILVA
Advogado(s): ELVIRA LAGO DE SOUSA (OAB:BA38679), MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO PACHECO (OAB:BA36981)
INVENTARIADO: HENRIQUE ALVES SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Oportunidade que deverá assinar o Termo de Inventariante e juntar aos autos as Primeiras Declarações.
Caso não haja manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 04 de março de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014602-27.2022.8.05.0274 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: M. S. O. S.
Advogado: Mateus Silva Almeida (OAB:BA48008)
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Advogado: Priscilla Carvalho Aragao (OAB:BA73201)
Advogado: Raisa Sousa De Magalhaes (OAB:BA40677)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: M. S. F.
Advogado: Mateus Silva Almeida (OAB:BA48008)
Advogado: Raisa Sousa De Magalhaes (OAB:BA40677)
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Advogado: Priscilla Carvalho Aragao (OAB:BA73201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8014602-27.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARIA SENHORA OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado(s): JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA66906), MATEUS SILVA ALMEIDA (OAB:BA48008), RAISA SOUSA DE MAGALHAES (OAB:BA40677), PRISCILLA CARVALHO ARAGAO (OAB:BA73201)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar do parecer do Ministério Público de ID 321923826, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 04 de março de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012986-51.2021.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: L. D. J. D. S.
Advogado: Carla Siqueira Lima (OAB:PE47564)
Requerido: J. P. G. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8012986-51.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: LEVI DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): CARLA SIQUEIRA LIMA (OAB:PE47564)
REQUERIDO: JOELMA PATRICIO GALVAO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Oportunidade que deverá proceder o devido recolhimento das custas.
Caso não haja manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 290, do CPC.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 04 de março de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0507371-67.2018.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Joao Rodrigues Dos Santos
Advogado: Vilmar Guimaraes Junior (OAB:BA50217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0507371-67.2018.8.05.0274
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente/ REQUERENTE: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS

Requerido(a)/
Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o advogado da parte autora para manifestar-se acerca dos documentos juntados nos autos de ID:410434768. Prazo 15 (quinze) dias.
Eu, Henrique de Souza da Rocha, Estagiário de Direito, digitei, e Eu, Maridalva Pereira Couto, Analísta Judiciária, conferi.
Vitória da Conquista, BA, 16 de fevereiro de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
MARIDALVA PEREIRA COUTO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014334-70.2022.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: D. M. D. S.
Advogado: Marina Oliveira Pinto (OAB:BA59932)
Requerente: L. D. J. A.
Advogado: Marina Oliveira Pinto (OAB:BA59932)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8014334-70.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: DALILA MALTA DA SILVA e outros
Advogado(s): MARINA OLIVEIRA PINTO (OAB:BA59932)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intimem-se as partes, através do seu advogado, para se manifestarem do parecer do Ministério Público de ID 302250267, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 04 de março de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004113-28.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: V. P. D. O. J.
Representado: K. P. D. O.
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Advogado: Elisangela Sousa Rabelo (OAB:BA71602)
Advogado: Nurenahad Prates Raslan (OAB:SP368311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004113-28.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTADO: KELLY PACHECO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FABIAN TOURINHO SILVA (OAB:BA17707), ELISANGELA SOUSA RABELO (OAB:BA71602), NURENAHAD PRATES RASLAN (OAB:SP368311)
REPRESENTADO: Vitório Pereira de Oliveira Junior
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que em Despacho Id. 201630855, foi determinado que a parte exequente adéque o pedido e a tabela de acordo o rito procedimental escolhido(§7º do art. 528 do nCPC), tendo em vista que optou pelo rito da constrição pessoal, contudo, apresentou tabela de cálculo com os valores correspondentes aos anos de 2016 a 2022.
Ocorre que, até a presente data, apesar de peticionado em Id. 2065318, observa-se que não fora cumprido, requerendo, posteriormente o prosseguimento do feito, mas sem o cumprimento do despacho supracitado.
Diante disso, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que dê cumprimento ao despacho Id. 201630855, no prazo de 15(quinze) dias.
Nessa oportunidade, intime-se a advogada Elisangela Sousa Rabelo OAB/BA nº 71.602, para que apresente maiores esclarecimentos acerca da petição Id. 364482950, tendo em vista que trata-se de teor divergente destes autos.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 04 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011391-17.2021.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: S. P. D. S.
Advogado: Erick De Sousa Silveira (OAB:BA66460)
Executado: G. R. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8011391-17.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: S. P. D. S.
Advogado(s): ERICK DE SOUSA SILVEIRA (OAB:BA66460)
EXECUTADO: GEOVANE ROSA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para atualizar a planilha de débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o quanto determinado no ID n° 153145508 no novo endereço do requerido indicado no ID n° 389705804. Ademais, reservo-me para apreciar o pedido de desarquivamento dos autos de n° 2677980/2009, que tramitou na 3º Vara Cível da Comarca de Vitória da Conquista/BA, posteriormente.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 01 de março de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012344-78.2021.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: L. D. H. B.
Advogado: Mayra Lima De Carvalho (OAB:BA58710)
Advogado: Cynthia Souza Rocha (OAB:BA38361)
Advogado: Jose Ricardo Oliveira Mello (OAB:BA35667)
Advogado: Agnislara Abreu Castaldi (OAB:BA33927)
Representado: L. D. H. B.

Advogado: Mayra Lima De Carvalho (OAB:BA58710)
Advogado: Cynthia Souza Rocha (OAB:BA38361)
Advogado: Jose Ricardo Oliveira Mello (OAB:BA35667)
Advogado: Agnislara Abreu Castaldi (OAB:BA33927)
Representante: M. D. H. O.
Advogado: Mayra Lima De Carvalho (OAB:BA58710)
Advogado: Cynthia Souza Rocha (OAB:BA38361)
Advogado: Jose Ricardo Oliveira Mello (OAB:BA35667)
Advogado: Agnislara Abreu Castaldi (OAB:BA33927)
Reu: J. S. G. B.
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Shyrlen Eduardo Da Silva (OAB:BA17945)
Reu: J. G. B.
Advogado: Shyrlen Eduardo Da Silva (OAB:BA17945)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. E. D. H. O.
Advogado: Maria Edy Da Hora Oliveira (OAB:BA10740)
Reu: L. N. S.
Advogado: Shyrlen Eduardo Da Silva (OAB:BA17945)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8012344-78.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente/ REPRESENTADO: L. D. H. B., L. D. H. B.
REPRESENTANTE: MAYRA DA HORA OLIVEIRA

Requerido(a)/ REU: JOSE SODRE GONCALVES BARBUZANO, JOAO GONCALVES BARBUZANO, MARIA EDY DA HORA OLIVEIRA, LUCIMAR NUNES SODRÉ

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a advogada FLÁVIA DUQUE FLORES SILVA (OAB/BA 48542), para se manifestar acerca da nova habilitação juntada aos autos nos ID's 409424498, 409424499 e 409424502, tendo em vista que não houve substabelecimento, com ou sem reserva de poderes. Prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista, BA, 12 de setembro de 2023.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
CAROLINE CARNEIRO GUSMÃO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008433-24.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: C. N. D. S.
Advogado: Tadyla Silva Prado Resende (OAB:BA58236)
Advogado: Patricia Resende Silva (OAB:BA55580)
Interessado: J. L. T. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. M. D. T.
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)
Advogado: Marcelo Da Silva Guirra (OAB:BA39842)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008433-24.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: CLERISTON NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): PATRICIA RESENDE SILVA (OAB:BA55580), TADYLA SILVA PRADO RESENDE (OAB:BA58236)
INTERESSADO: J. L. T. D. S. e outros
Advogado(s): MARLON NOGUEIRA FLICK registrado(a) civilmente como MARLON NOGUEIRA FLICK (OAB:BA28238), MARCELO DA SILVA GUIRRA (OAB:BA39842)

DESPACHO
Vistos,
Intimem-se as partes, através dos seus advogados, para juntarem aos autos certidão de nascimento do filho comum, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 04 de março de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012344-78.2021.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: L. D. H. B.
Advogado: Mayra Lima De Carvalho (OAB:BA58710)
Advogado: Cynthia Souza Rocha (OAB:BA38361)
Advogado: Jose Ricardo Oliveira Mello (OAB:BA35667)
Advogado: Agnislara Abreu Castaldi (OAB:BA33927)
Representado: L. D. H. B.
Advogado: Mayra Lima De Carvalho (OAB:BA58710)
Advogado: Cynthia Souza Rocha (OAB:BA38361)
Advogado: Jose Ricardo Oliveira Mello (OAB:BA35667)
Advogado: Agnislara Abreu Castaldi (OAB:BA33927)
Representante: M. D. H. O.
Advogado: Mayra Lima De Carvalho (OAB:BA58710)
Advogado: Cynthia Souza Rocha (OAB:BA38361)
Advogado: Jose Ricardo Oliveira Mello (OAB:BA35667)
Advogado: Agnislara Abreu Castaldi (OAB:BA33927)
Reu: J. S. G. B.
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Shyrlen Eduardo Da Silva (OAB:BA17945)
Reu: J. G. B.
Advogado: Shyrlen Eduardo Da Silva (OAB:BA17945)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. E. D. H. O.
Advogado: Maria Edy Da Hora Oliveira (OAB:BA10740)
Reu: L. N. S.
Advogado: Shyrlen Eduardo Da Silva (OAB:BA17945)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8012344-78.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente/ REPRESENTADO: L. D. H. B., L. D. H. B.
REPRESENTANTE: MAYRA DA HORA OLIVEIRA

Requerido(a)/ REU: JOSE SODRE GONCALVES BARBUZANO, JOAO GONCALVES BARBUZANO, MARIA EDY DA HORA OLIVEIRA, LUCIMAR NUNES SODRE

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se JOSÉ SODRÉ GONÇALVES BARBUZANO, JOÃO GONÇALVES BARBUZANO e LUCIMAR NUNES, através da sua advogada, a apresentar Contrarrazões em face da Apelação de ID nº 433574880. Prazo 15 (quinze) dias.
Eu, Henrique de Souza da Rocha, estagiário de Direito, digitei, e eu, Bárbara Rocha Oliveira, Técnica Judiciária, conferi e subscrevi.
Vitória da Conquista, BA, 4 de março de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Bárbara Rocha Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012344-78.2021.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: L. D. H. B.
Advogado: Mayra Lima De Carvalho (OAB:BA58710)
Advogado: Cynthia Souza Rocha (OAB:BA38361)
Advogado: Jose Ricardo Oliveira Mello (OAB:BA35667)
Advogado: Agnislara Abreu Castaldi (OAB:BA33927)
Representado: L. D. H. B.
Advogado: Mayra Lima De Carvalho (OAB:BA58710)
Advogado: Cynthia Souza Rocha (OAB:BA38361)
Advogado: Jose Ricardo Oliveira Mello (OAB:BA35667)
Advogado: Agnislara Abreu Castaldi (OAB:BA33927)
Representante: M. D. H. O.
Advogado: Mayra Lima De Carvalho (OAB:BA58710)
Advogado: Cynthia Souza Rocha (OAB:BA38361)
Advogado: Jose Ricardo Oliveira Mello (OAB:BA35667)
Advogado: Agnislara Abreu Castaldi (OAB:BA33927)
Reu: J. S. G. B.
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Shyrlen Eduardo Da Silva (OAB:BA17945)
Reu: J. G. B.
Advogado: Shyrlen Eduardo Da Silva (OAB:BA17945)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. E. D. H. O.
Advogado: Maria Edy Da Hora Oliveira (OAB:BA10740)
Reu: L. N. S.
Advogado: Shyrlen Eduardo Da Silva (OAB:BA17945)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8012344-78.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente/ REPRESENTADO: L. D. H. B., L. D. H. B.
REPRESENTANTE: MAYRA DA HORA OLIVEIRA

Requerido(a)/ REU: JOSE SODRE GONCALVES BARBUZANO, JOAO GONCALVES BARBUZANO, MARIA EDY DA HORA OLIVEIRA, LUCIMAR NUNES SODRE

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se JOSÉ SODRÉ GONÇALVES BARBUZANO, JOÃO GONÇALVES BARBUZANO e LUCIMAR NUNES, através da sua advogada, a apresentar Contrarrazões em face da Apelação de ID nº 433574880. Prazo 15 (quinze) dias.
Eu, Henrique de Souza da Rocha, estagiário de Direito, digitei, e eu, Bárbara Rocha Oliveira, Técnica Judiciária, conferi e subscrevi.
Vitória da Conquista, BA, 4 de março de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

Bárbara Rocha Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001091-93.2021.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: M. S. L.
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. O. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001091-93.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARIENE SANTOS LEMOS
Advogado(s): RAFAEL SANTOS LEITE (OAB:BA70744)
REQUERIDO: ARNALDO OLIVEIRA LEMOS
Advogado(s):

DECISÃO
MARIENE SANTOS LEMOS, nos autos qualificada e regularmente representada, aforou a presente ação de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PARTILHA DE BENS C/C ALIMENTOS E GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISORIA DE URGÊNCIA, em face de ARNALDO OLIVEIRA LEMOS, a quem também qualificou, alegando e requerendo o que consta na exordial ID nº 92668589 e documentos acostados.
Postulou o regular processamento do feito, e a procedência da ação, para decretar o divórcio do casal. Em sede liminar, os alimentos provisório foram arbitrados no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente.
O Demandado foi devidamente citado e intimado, via carta precatória, conforme certidão de ID n° 212796127, pág n° 02, para tomar conhecimento da presente ação e advertido do prazo para apresentar contestação. Entretanto, o Réu transcorrer in albis, como certificado no ID n° 228746470.
A Ilustre Representante do Ministério Público, no parecer de ID n° 285484615, pleiteou pelo julgamento antecipado do mérito referente ao pedido de alimentos e guarda em prol de Igor Santos Lemos.
É o que basta como relatório. Decido.
Declaro a revelia do Acionado, de acordo os ditames do art. 344 do CPC.
Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, a partir de 18/03/2016, os arts. 355 e 356 positivaram os chamados julgamentos antecipados parciais de mérito, que permitem que o juiz resolva definitivamente PARTE do conflito, ainda que depois tenha que prosseguir com o restante da causa.
A ideia da lei é permitir o julgamento antecipado daquela parte do processo “pronta para julgamento”, porque preenchidos os requisitos do art. 355, enquanto o processo prossegue para debater o restante.
Estando, portanto, configurada tal situação neste feito, levando em conta referidos artigos, considero possível a análise de imediato do pedido de divórcio.
Após a vigência da emenda Constitucional no 66/2010, o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso ficou significativamente restrito, estando vedada a discussão de culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal. Inadmissível que outras controvérsias, como partilha de bens, direito a alimentos, estabelecimento de guarda e visita dos filhos se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.
Mesmo que se verifique a necessidade de produção de prova na ação de divórcio, para o caso da definição de direitos patrimoniais e personalíssimos, que somente procrastinam a decretação do Divórcio em si, deve prevalecer o entendimento de que a vontade de dissolução conjugal é unilateral e um direito potestativo da pessoa casada.
Em tais casos a solução processual está na resolução parcial do mérito da causa, conforme a previsão contida no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, que leciona:
Art. 311 - A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Apesar de ser considerado na legislação processual como espécie de tutela antecipatória, o instituto tem natureza diversa, cujo objetivo seria uma autorização legal para a prolação de uma decisão incontroversa, no caso o Divórcio, posto que o julgamento deste não necessita de produção de provas e nem de comprovação da existência dos pressupostos para o deferimento da referida tutela antecipatória, podendo, inclusive, ser decidido liminarmente, conforme art. 311, parágrafo único.

Considerada como uma resolução parcial do mérito se verifica uma nova modalidade de julgamento conforme o estado do processo, que segundo o Eminente Jurista LUIZ GUILHERME MARINONI1: “antecipa-se o momento do julgamento, mas não se julga com base em probabilidade ou cognição sumária... Se o julgamento ocorre quando não faltam provas para a elucidação da matéria fática, não há juízo de probabilidade, mas sim juízo capaz de permitir a declaração de existência do direito e a consequente produção de coisa julgada material”.
Pelos fundamentos expostos, considerando ser o pedido de divórcio um direito potestativo, de caráter individual, sem que haja qualquer fato ou vontade de outrem que o contrarie, defiro a tutela de evidência, prevista no art. 311, inciso IV, do nCPC, e decreto o divórcio do casal MARIENE SANTOS LEMOS e ARNALDO OLIVEIRA LEMOS. Devendo a Divorcianda utilizar o seu nome de solteira, qual seja MARIENE OLIVEIRA SANTOS.
Ademais, nos termos do art. 355 do CPC, antecipo parcialmente o julgamento do mérito nos seguintes termos:
Julgo procedente a presente ação referente ao pedido de alimentos e guarda em favor da criança Igor Santos Lemos. Dessa forma, condeno o demandado a prestação de alimentos no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, a serem pagos mensalmente, devendo o valor ser depositado até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencimento, na conta bancária indicada na exordial.
Dessarte, concedo a guarda compartilhada entre os genitores, mantendo-se a criança no lar referencial materno, com direito de convivência paterna aser estabelecida de forma livre.
Esta decisão constitui título executivo judicial, conforme art. 515, inc. II, do novo Código de Processo Civil, julgando extinto parcialmente o presente feito, apenas relacionados aos pontos nesta mencionados, com resolução parcial do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra “b”, do nCPC.
O processo segue em relação à partilha de bens. Para isso, designo audiência de instrução e julgamento, CONFORME PAUTA, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, quando deverão ser ouvidas as partes, para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão (nCPC, art. 385, § 1º), e para a qual as partes deverão também apresentar previamente o rol das testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, cujas oitivas se pretendem (nCPC, §4º do art. 357), cujas testemunhas devem ser trazidas por quem as arrolou, como preceitua o art. 455, § 1º, do mesmo digesto.
Após o trânsito em julgado e certificação nos autos, em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente.
Intime-se o Acionado, pessoalmente, desta por meio de Carta Precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 20 de novembro de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004792-28.2022.8.05.0274 Curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Luzinete Ribeiro Santos Miranda
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Requerido: Pedro Ribeiro Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: CURATELA n. 8004792-28.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: LUZINETE RIBEIRO SANTOS MIRANDA
Advogado(s): MARCIO COSTA BRITO RIBEIRO (OAB:BA36397), EDIVALDO SANTOS FERREIRA JUNIOR (OAB:BA16326), FADJA MARIANA FROES RODRIGUES (OAB:BA29104), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), MICHELINE FLORES PORTO (OAB:BA15082)
REQUERIDO: PEDRO RIBEIRO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,

Defiro o pedido de ID 373834880, e concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, através do seu advogado, trazer aos autos certidão de nascimento da Requerente, para se comprovar o parentesco alegado na inicial; certidão de antecedentes criminais e atestado médico de higidez física e mental em nome da Requerente; declaração de anuência de filhos e demais irmãos (se houver) do Curatelado ao pleito vestibular, acompanhada dos respectivos documentos pessoais; bem como certidões de propriedade dos cartórios de registros de imóveis desta Comarca em nome do Curatelado.
Cumprida a diligência, ouça-se o Ministério Público.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 04 de março de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001993-75.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: R. L. S. R.
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Representante: M. D. G. L. S.
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Reu: R. S. R.
Advogado: Ana Luisa Rocha Barbosa (OAB:BA42282)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001993-75.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTADO: R. L. S. R. e outros
Advogado(s): KATIANE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA41292)
REU: RENATO SILVA RAMOS
Advogado(s): ANA LUISA ROCHA BARBOSA (OAB:BA42282)

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA DAS GRAÇAS LUZ SOUZA e RENATO SILVA RAMOS, em favor da filha menor do casal RENATA LUZ SOUZA RAMOS todos nos autos qualificados, depois de um início litigioso, resolveram celebrar acordo de alimentos, regulamentação de guarda e convivência, conforme termo de audiência, devidamente firmado pelas partes, postulando a sua homologação.
O Ministério Público ofertou parecer ID nº415738425, pugnando pela homologação da avença, em virtude de que as cláusulas do acordo atenderam satisfatoriamente aos interesses da criança e dos demais envolvidos, vindo-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Diante do acordo celebrado pelas partes em mesa de audiência ID nº 414133858, com opinativo Ministerial favorável, e constatando que a avença atende satisfatoriamente aos interesses dos envolvidos, mormente da prole, não havendo nenhuma cláusula que atente contra os seus direitos, impõe-se a sua homologação.
Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza os efeitos legais e jurídicos, o acordo celebrado pelas partes ID nº 414133858, o qual é parte integrante desta, constituindo título executivo judicial, conforme art. 515, inc. II, do novo Código de Processo Civil, julgando extinto o presente feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra “b”, do nCPC.
Concedo o benefício da gratuidade da justiça em razão da alegada hopossuficiência para os acordantes.
P.R.I. e cumpra-se, sendo que, após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
Vitória da Conquista (BA), 08 de janeiro de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008788-34.2022.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sueli Moreira Silva
Advogado: Joao Vitor Santos Silva (OAB:BA65812)
Requerido: Diego Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8008788-34.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: SUELI MOREIRA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR SANTOS SILVA (OAB:BA65812)
REQUERIDO: DIEGO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias carrear aos laudo médico pericial.
Cumprida a diligência ouça-se o Curador Especial e, em seguida, o Ministério Público.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 30 de janeiro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0008520-05.2011.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Robervania De Souza Silva
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)
Advogado: Ellen Mara Ferraz Bittencourt (OAB:BA29898)
Advogado: Camila Requiao Rosa (OAB:BA31809)
Advogado: Mayanna Aparecida Lima Pinto (OAB:BA32674)
Requerido: Inalda Chagas De Souza
Requerente: Jose Roberto De Souza Silva
Advogado: Camila Requiao Rosa (OAB:BA31809)
Requerente: Jose Robervaltt De Souza Silva
Advogado: Camila Requiao Rosa (OAB:BA31809)
Requerente: Maria Rejane De Souza Silva
Advogado: Camila Requiao Rosa (OAB:BA31809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0008520-05.2011.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARIA ROBERVANIA DE SOUZA SILVA e outros (3)
Advogado(s): TARCISIO MAGNO FREIRE FILHO registrado(a) civilmente como TARCISIO MAGNO FREIRE FILHO (OAB:BA15678), ELLEN MARA FERRAZ BITTENCOURT (OAB:BA29898), CAMILA REQUIAO ROSA (OAB:BA31809), MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO (OAB:BA32674)
REQUERIDO: INALDA CHAGAS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...

Trata-se de Ação de Arrolamento Sumário requerido por MARIA ROBERVANIA DE SOUZA SILVA, JOSÉ ROBERTO DE SOUZA SILVA, CARMÉLIA SOARES FONSÊCA, JOSÉ ROBERVALTT DE SOUZA SILVA e MARIA REJANE DE SOUZA SILVA dos bens deixados pelo falecido INALDA CHAGAS DE SOUZA. Esclarecendo que os herdeiros arrolados são sucessores do "de cujus".
Juntou aos autos certidão de óbito, documentos pessoais, certidões negativas de débitos e documentos referentes aos bens que compõem o espólio.
Foi nomeada o(a) requerente MARIA ROBERVANIA DE SOUZA SILVA, como arrolante independente da assinatura de termo de compromisso, bem como deferida a gratuidade da justiça no despacho Id. 183169939.
As partes, sendo os herdeiros acima mencionados, apresentaram nos autos, o plano de partilha amigável nos documentos Ids. 183169102/183169103/183169104/183169105/183169106, requerendo a homologação , na forma determinada no Instrumento particular de partilha Amigável apresentado nos autos.
Fica dispensada a manifestação do Ministério Público, em razão que não há interesse de incapaz, bem como da Fazenda Pública, uma vez que, para a homologação do plano de partilha é dispensada a intervenção da Fazenda Pública para verificar a correção do pagamento dos tributos devidos pelo espólio, antes do trânsito em julgado da sentença homologatória.
Verifica-se ainda, informações nos autos no documento Id. 195690501, de depósito judicial com comprovantes anexos, referente ao pagamento do Imposto devido à Fazenda Pública, conforme valor referido no documento Id. 183169942, requerendo ainda, a intimação da Fazenda Pública para o levantamento da quantia depositada, ocorre que o valor será liberado para ser levantado pela Inventariante, após a homologação da partilha e os cálculos final apresentado pela Fazenda Pública, a fim de que se pague os impostos devidos atualizados, que fica de logo determinado a expedição de alvará para esta finalidade.
É o relatório. Decido.
A prova conduzida nos autos comprova o alegado parentescos, e os documentos acostados comprovam a existência do(s) ben(s) a serem partilhado(s). O plano de partilha foi devidamente juntado, tendo respeitado o direito de quinhão devido a cada herdeiro.
Em se tratando de procedimento especial de jurisdição voluntária o Código de Processo Civil, art. 723 do CPC, faculta ao Juiz, nos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicar a medida que entender mais correta ao caso.
Além disso, a partir da interpretação sistemática dos artigos 659, § 2º, e 662 do CPC, conclui-se que a comprovação do pagamento dos tributos somente condiciona a expedição do formal de partilha e dos respectivos alvarás, mas não a tramitação do arrolamento sumário, ou seja, apenas após o trânsito em julgado da sentença de homologação de partilha é que há a necessidade de comprovação pela Fazenda do pagamento de todos os tributos (não apenas dos impostos incidentes sobre os bens do espólio) para a expedição do formal de partilha.
No REsp 1.150.356/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010, submetido ao pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos) e do art. 1036 do CPC, o STJ reafirmou o posicionamento acima exposto.
Daí é prudente que o pedido seja acolhido.
Ante o exposto, acolho o pedido inicial, bem como o plano de partilha, o que faço para HOMOLOGAR o plano de partilha amigável apresentado pelas partes nos documentos Ids. 183169102/183169103/183169104/183169105/183169106, nos termos do art. 659, do CPC.
Desse modo, extingo o processo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado a sentença, o(a) inventariante deverá promover o recolhimento do imposto sobre a transmissão "causa mortis" ou obter o reconhecimento de sua isenção, de acordo com o procedimento previsto na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia de 22.10.2014.
Em seguida, após a juntada do parecer homologatório da Fazenda Pública, expeça-se formal de partilha com as devidas adjudicações, caso necessárias.
Sem custas, face a gratuidade de justiça deferida.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VITORIA DA CONQUISTA, 29 de setembro de 2023.
PABLO VENICIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0001133-36.2011.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Antonio Rodrigues
Requerente: Marly Lucena Rodrigues
Advogado: Washington Luis De Oliveira Barros (OAB:BA9389)
Advogado: Sergio Andrade Araujo Mateus Filho (OAB:BA38757)
Requerente: Helio Lucena Rodrigues
Advogado: Livia Barros Sales Cathala (OAB:BA41831)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Silvio Sales Cathala Loureiro (OAB:BA46205)
Requerente: Noelma Lucena Rodrigues Mateus

Advogado: Sergio Andrade Araujo Mateus Filho (OAB:BA38757)

Intimação:
I
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0001133-36.2011.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARLY LUCENA RODRIGUES e outros (2)
Advogado(s): WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA BARROS (OAB:BA9389), SERGIO ANDRADE ARAUJO MATEUS FILHO (OAB:BA38757), LIVIA BARROS SALES CATHALA (OAB:BA41831), SILVIO SALES CATHALA LOUREIRO (OAB:BA46205), FADJA MARIANA FROES RODRIGUES (OAB:BA29104)
REQUERIDO: ANTONIO RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

DEFIRO em parte o pedido de documento Id. 431166371.
Dessa forma, determino a expedição do alvará , conforme requerido no Id. acima mencionado.
Ademais, em relação ao formal de partilha, deverá a inventariante providenciar junto SEFAZ o recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” ou obter o reconhecimento de sua isenção, de acordo com o procedimento previsto na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia de 22.10.2014, após providenciar os documentos necessários junto á secretaria para a confecção do formal de partilha.
Diligências e intimações necessárias.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 27 de fevereiro de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
PABLO VENICIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0001133-36.2011.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Antonio Rodrigues
Requerente: Marly Lucena Rodrigues
Advogado: Washington Luis De Oliveira Barros (OAB:BA9389)
Advogado: Sergio Andrade Araujo Mateus Filho (OAB:BA38757)
Requerente: Helio Lucena Rodrigues
Advogado: Livia Barros Sales Cathala (OAB:BA41831)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Silvio Sales Cathala Loureiro (OAB:BA46205)
Requerente: Noelma Lucena Rodrigues Mateus
Advogado: Sergio Andrade Araujo Mateus Filho (OAB:BA38757)

Intimação:
I
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0001133-36.2011.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARLY LUCENA RODRIGUES e outros (2)
Advogado(s): WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA BARROS (OAB:BA9389), SERGIO ANDRADE ARAUJO MATEUS FILHO (OAB:BA38757), LIVIA BARROS SALES CATHALA (OAB:BA41831), SILVIO SALES CATHALA LOUREIRO (OAB:BA46205), FADJA MARIANA FROES RODRIGUES (OAB:BA29104)
REQUERIDO: ANTONIO RODRIGUES

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

DEFIRO em parte o pedido de documento Id. 431166371.
Dessa forma, determino a expedição do alvará , conforme requerido no Id. acima mencionado.
Ademais, em relação ao formal de partilha, deverá a inventariante providenciar junto SEFAZ o recolhimento do imposto sobre a transmissão "causa mortis" ou obter o reconhecimento de sua isenção, de acordo com o procedimento previsto na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia de 22.10.2014, após providenciar os documentos necessários junto á secretaria para a confecção do formal de partilha.
Diligências e intimações necessárias.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 27 de fevereiro de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
PABLO VENICIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0001133-36.2011.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Antonio Rodrigues
Requerente: Marly Lucena Rodrigues
Advogado: Washington Luis De Oliveira Barros (OAB:BA9389)
Advogado: Sergio Andrade Araujo Mateus Filho (OAB:BA38757)
Requerente: Helio Lucena Rodrigues
Advogado: Livia Barros Sales Cathala (OAB:BA41831)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Silvio Sales Cathala Loureiro (OAB:BA46205)
Requerente: Noelma Lucena Rodrigues Mateus
Advogado: Sergio Andrade Araujo Mateus Filho (OAB:BA38757)

Intimação:
I
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0001133-36.2011.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARLY LUCENA RODRIGUES e outros (2)
Advogado(s): WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA BARROS (OAB:BA9389), SERGIO ANDRADE ARAUJO MATEUS FILHO (OAB:BA38757), LIVIA BARROS SALES CATHALA (OAB:BA41831), SILVIO SALES CATHALA LOUREIRO (OAB:BA46205), FADJA MARIANA FROES RODRIGUES (OAB:BA29104)
REQUERIDO: ANTONIO RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

DEFIRO em parte o pedido de documento Id. 431166371.
Dessa forma, determino a expedição do alvará , conforme requerido no Id. acima mencionado.
Ademais, em relação ao formal de partilha, deverá a inventariante providenciar junto SEFAZ o recolhimento do imposto sobre a transmissão "causa mortis" ou obter o reconhecimento de sua isenção, de acordo com o procedimento previsto na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia de 22.10.2014, após providenciar os documentos necessários junto á secretaria para a confecção do formal de partilha.
Diligências e intimações necessárias.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 27 de fevereiro de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

PABLO VENICIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007941-32.2022.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Cristiane Santos Bitencourt
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)
Inventariado: Rui Radson Andrade Bitencourt

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8007941-32.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: CRISTIANE SANTOS BITENCOURT
Advogado(s): UBALDO FELIX GONZAGA JUNIOR registrado(a) civilmente como UBALDO FELIX GONZAGA JUNIOR (OAB:BA24879)
INVENTARIADO: RUI RADSON ANDRADE BITENCOURT
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Nomeio como Inventariante a pessoa de CRISTIANE SANTOS BITENCOURT, com observância da ordem prevista no art. 617, CPC.
Intime-se a Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeada no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, CPC, exarando a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado e trazer aos autos os comprovantes da existência dos bens e de seus valores correntes e, se for o caso, o plano de partilha amigável, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister. Deverá a inventariante juntar as certidões de inteiro teor imobiliárias referentes aos bens imóveis que vier a arrolar (sendo desnecessária a juntada de escrituras), bem como as certidões fiscais negativas, em nome do “de cujus”, perante as três fazendas públicas Federal, Estadual e Municipal.
Publique-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos eventuais interessados incertos ou desconhecidos, nos termos do art. 259, III e art. 626, § 1º, do CPC.
Citem-se os herdeiros ainda não habilitados para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do art. 626 do CPC, manifestar-se sobre as primeiras declarações, observando-se a limitação das matérias passíveis de discussão nos estritos termos do art. 627 do CPC.
Finalizada a fase de contestação sem qualquer impugnação, dê-se vista à Fazenda Pública Estadual para fins de cálculo e cobrança do ITCMD e, se for o caso, ao Ministério Público, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 02 de setembro de 2022.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007373-84.2020.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: A. D. J.
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)
Requerente: A. A. P. M.
Requerente: R. N. P. M.

Requerente: M. E. D. J. S.
Requerente: D. S. D. J.
Requerente: D. S. D. J.
Requerente: L. D. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8007373-84.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ADILSON DE JESUS
Advogado(s): ISABEL KARINE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA34601)
REQUERENTE: ANDERSON ALEXANDRE PEREIRA MACIEL e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, em razão da hipossuficiência alegada.
Determino a abertura de inventário por arrolamento comum e nomeio como Inventariante a pessoa de ADILSON DE JESUS, com observância da ordem prevista no art. 617, CPC.
Intime-se o Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, CPC, e se for o caso, exarando a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado e trazer aos autos os comprovantes da existência dos bens e de seus valores correntes e, se for o caso, o plano de partilha amigável, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Deverá o inventariante juntar as certidões de inteiro teor imobiliárias referentes aos bens imóveis que vier a arrolar (sendo desnecessária a juntada de escrituras), bem como as certidões fiscais negativas, em nome do “de cujus”, perante as três fazendas públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como juntar certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Certidão de inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” .
Após, dê-se vistas ao Ministério Público, por haver menor/incapaz.
Publique-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos eventuais interessados incertos ou desconhecidos, nos termos do art. 259, III e art. 626, § 1º, do CPC.
Citem-se os herdeiros ainda não habilitados para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do art. 626 do CPC, manifestar-se sobre as primeiras declarações, observando-se a limitação das matérias passíveis de discussão nos estritos termos do art. 627 do CPC.
Finalizada a fase de contestação sem qualquer impugnação, determino que a Inventariante providencie juntamente à Fazenda Pública Estadual os cálculos/cobrança/pagamentos do ITCMD, ou sua isenção, conforme portaria conjunta PGE/SEFAZ, nº 04 de 21/10/2014, e se for o caso, após, se necessário vista ao Ministério Público, pelo prazo de lei.
Após todas diligências cumpridas ou em respostas ao quanto determinado, certifique o cartório, voltem-me conclusos para as devidas deliberações.
Diligências e intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 02 de agosto de 2023
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014940-64.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: F. S. B.
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Reu: J. D. J. S.

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8014940-64.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTANTE: FRANCIELE SANTOS BRITO
Advogado(s): JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763), CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), IVANA BITTENCOURT LIMA (OAB:BA16600)
REU: JOVANIXON DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Inicialmente reconheço a competência deste juízo e recebo os presentes autos.
Observe a Secretaria que o feito tramitará em segredo de justiça, conforme art. 189, II, CPC.
Defiro o beneficio da gratuidade da justiça em razão da alegada hipossuficiência.
Cuida-se o feito de cumprimento de sentença (execução de alimentos), referente aos alimentos acordados no processo nº 8009994-83.2022.8.05.0274, tendo o exequente formulado o seu processamento pelo rito do art. 528, §§ 1º a 7º, do Cod. de Proc. Civil, cobrando os meses de julho/2023 a setembro/2023, no valor de R$808,07 (oitocentos e oito reais e sete centavos).
Assim sendo, determino a intimação do devedor, pessoalmente, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o valor do débito alimentício constante na petição vestibular e das parcelas que se vencerem no curso do feito (CPC, § 7º do art. 528), prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de inclusão do débito em protesto e decretação da prisão civil (CPC, art. 528, § 3º).
Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o débito poderá será incluído em protesto e ser decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas e será em regime fechado, com a devida separação do devedor alimentício dos demais segregados.
Expeça-se mandado, a ser cumprido por oficial de justiça.
Ultrapassado o prazo fixado sem manifestação, certifique-se nos autos. Em seguida, conclusos.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 1° de março de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002865-56.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: I. F. F.
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429)
Reu: E. B. A. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002865-56.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: I. F. F.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALMEIDA FERREIRA (OAB:BA22429)

REU: ERICK BRUNO ALMEIDA FONSECA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Observa-se na jurisprudência a utilização do valor dos alimentos em porcentagem, eis que dessa forma o melhor interesse do alimentando(a) será atendido.
"O valor dos alimentos, estabelecido em quantia fixo, deve ser convertido em percentual do salário mínimo, eis que valores fixos prejudicam os interesses do alimentando, porque defasam rapidamente, havendo necessidade de ajuizamento de ação revisional para buscar a sua atualização. "...3.A fixação de pensão alimentícia em salários mínimos, além de não contrariar o disposto no art. 7º , inc.IV da Constituição Federal, tem por escopo evitar a propositura periódica de ações de revisão da pensão alimentícia..." (TJDF, APC 20110110264998, publ. 09.03.2015)
Diante do exposto intime-se a parte autora, através do seu advogado, para emendar a inicial a fim de informar o valor dos alimentos em forma porcentagem do salário mínimo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 04 de março de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007941-32.2022.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Cristiane Santos Bitencourt
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)
Inventariado: Rui Radson Andrade Bitencourt

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8007941-32.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: CRISTIANE SANTOS BITENCOURT
Advogado(s): UBALDO FELIX GONZAGA JUNIOR (OAB:BA24879)
INVENTARIADO: RUI RADSON ANDRADE BITENCOURT
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Oportunidade que deverá assinar o Termo de Inventariante e juntar aos autos as Primeiras Declarações.
Caso não haja manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 04 de março de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007147-11.2022.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Monica Oliveira Quaresma
Advogado: Natalia Dultra Pinheiro (OAB:BA49709)
Requerido: Norma Suely De Oliveira Quaresma
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8007147-11.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MONICA OLIVEIRA QUARESMA
Advogado(s): NATALIA DULTRA PINHEIRO (OAB:BA49709)
REQUERIDO: NORMA SUELY DE OLIVEIRA QUARESMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para juntar aos autos a perícia médica (ofício de ID 220561000), no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência, ouça-se o Curador Especial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, vistas ao Ministério Público.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 04 de março de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011390-32.2021.8.05.0274 Curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Claudia Moreira Oliveira Silva
Advogado: Enock Souza Amaral Junior (OAB:BA27776)
Requerido: Sueli Moreira Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: CURATELA n. 8011390-32.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: CLAUDIA MOREIRA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): ENOCK SOUZA AMARAL JUNIOR (OAB:BA27776)
REQUERIDO: SUELI MOREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para informar o endereço atualizado do curatelado, a fim de se possibilitar a Sindicância por Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 04 de março de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004227-64.2022.8.05.0274 Curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Requerente: Maria De Fatima Da Silva
Advogado: Bruna Santos De Carvalho (OAB:BA67420)
Requerido: Natanael Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: CURATELA n. 8004227-64.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Advogado(s): BRUNA SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA67420)
REQUERIDO: NATANAEL ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para juntar certidões de propriedade dos Cartórios de Registros de Imóveis desta Comarca, em nome do Curatelando, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 04 de março de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012050-26.2021.8.05.0274 Curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Alice Macedo Silva Borges
Advogado: Veronica Rocha Fernandes (OAB:BA48956)
Requerido: Suzane Macedo Borges
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: CURATELA n. 8012050-26.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ALICE MACEDO SILVA BORGES
Advogado(s): VERONICA ROCHA FERNANDES (OAB:BA48956)
REQUERIDO: SUZANE MACEDO BORGES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para juntar aos autos a perícia médica (ofício de ID 181127096), no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência, ouça-se o Curador Especial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, vistas ao Ministério Público.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 04 de março de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018478-53.2023.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: H. T. L.
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)
Executado: L. D. S. V.
Advogado: Camila Requiao Rosa (OAB:BA31809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8018478-53.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
Requerente/ EXEQUENTE: HETE TEIXEIRA LEAL

Requerido(a)/ EXECUTADO: LEONARDO DOS SANTOS VIANA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da justificativa juntada em petição de ID:431522477. Prazo 15 (quinze) dias.
Eu, Henrique de Souza da Rocha, Estagiário de Direito, digitei, e Eu, Maridalva Pereira Couto, Analísta Judiciária, conferi.
Vitória da Conquista, BA, 4 de março de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
MARIDALVA PEREIRA COUTO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011321-63.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: L. H. D. S.
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)
Representante: G. D. S.
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: I. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8011321-63.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: L. H. D. S. e outros
Advogado(s): RAFAEL SANTOS LEITE (OAB:BA70744)
REU: IVAN FRANCA DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar da Justificação apresentada ao ID 413134472, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, ouça-se o Ministério Público.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 22 de fevereiro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018825-86.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: E. D. A. S.
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Representado: J. L. D. S. S.
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Reu: G. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PRESENCIAL
Processo nº: 8018825-86.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente/ REPRESENTANTE: ELIELMA DE ARAUJO SANTOS
REPRESENTADO: J. L. D. S. S.

Requerido(a)/ REU: GILMAR SILVA ARAUJO

Considerando a Decisão de ID nº 424769811, a data da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 01/02/2024 , às 10:00 horas, da seguinte forma:
1-A audiência será conduzida por conciliador;
2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);
4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
OBSERVAÇÃO: Considerando o DECRETO JUDICIÁRIO N.º 17, DE 11 DE JANEIRO DE 2023:
1) FICA DISPENSADO O USO DE MÁSCARA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
§ 1º O uso de máscara de proteção será exigido apenas:
I - para indivíduos que estejam apresentando sintomas gripais, tais como: tosse, espirro, dor de garganta ou outros sintomas respiratórios, ou que tenham tido contato com pessoas sintomáticas ou com confirmação da doença;
II - para indivíduos com confirmação de Covid-19, mesmo que assintomáticos;
III - para indivíduos imunossuprimidos, ainda que em dia em relação ao esquema vacinal contra Covid-19.
§ 2º Os indivíduos que tiveram contato com pessoas com confirmação de Covid-19, mesmo que assintomáticas, permanecerão obrigadas ao uso de máscara por 14 (quatorze) dias.
Vitória da Conquista (BA), 18 de dezembro de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018825-86.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: E. D. A. S.
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Representado: J. L. D. S. S.
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Reu: G. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8018825-86.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente/ REPRESENTANTE: ELIELMA DE ARAUJO SANTOS
REPRESENTADO: J. L. D. S. S.

Requerido(a)/ REU: GILMAR SILVA ARAUJO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, através do seu advogado, para manifestar-se acerca da Contestação ID 433824874. Prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista, BA, 4 de março de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Rangel Sá Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018674-23.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: M. K. L. S.
Advogado: Raicson Ferreira De Souza (OAB:BA61483)
Advogado: Gabriela Oliveira Quaresma (OAB:BA69757)
Representante: M. D. S. L.
Advogado: Gabriela Oliveira Quaresma (OAB:BA69757)
Advogado: Raicson Ferreira De Souza (OAB:BA61483)
Reu: P. C. S.
Advogado: Jakson Alves De Sousa (OAB:BA57054)
Advogado: Jaciara Morais Rosa (OAB:BA59207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8018674-23.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente/ MENOR: M. K. L. S.
REPRESENTANTE: MARIA DELZITA SOUZA LAGO

Requerido(a)/ REU: PAULO CESAR SILVA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação de ID:432335596, para apresentar réplica. Prazo 15 (quinze) dias.
Eu, Henrique de Souza da Rocha, Estagiário de Direito, digitei, e Eu, Maridalva Pereira Couto, Analísta Judiciária, conferi.
Vitória da Conquista, BA, 4 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

MARIDALVA PEREIRA COUTO
Analista Judiciária

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002772-93.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: B. B. S.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: L. S. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO

PROCESSO: 8002772-93.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO SA
PARTE RÉ: LUCIAN SANTOS MARTINS

A instituição financeira requerente comprovou com a inicial a mora do devedor através da notificação extrajudicial. De acordo com o entendimento atual do STJ, no tema 1.132, o envio da notificação extrajudicial para o endereço do devedor é suficiente para constitui-lo em mora, independentemente do efetivo recebimento pelo destinatário.

Destarte, defiro a medida liminar para determinar a busca e apreensão do bem versado na inicial, qual seja:

MARCA: WV TIPO: CARRO MODELO: UP TAKE MA CHASSI: 9BWAG4125FT557779 COR: BRANCA ANO: 2014 PLACA: OZO4H11 RENAVAN: 01022568776

Determino o depósito em favor do Requerente. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. Acaso necessário, a medida deve ser cumprida em conformidade com o art. 212, § 2º c/c 214, inciso I do CPC.

Efetivada a medida, PROCEDA A CITAÇÃO DO RÉU, para que: a) proceda o depósito do valor do débito e seus acréscimos legais, conforme cálculo elaborado na forma do art. 3°, § 2°, do mesmo decreto, no prazo de 05 (cinco) dias; b) conteste o feito, se assim o quiser, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, parágrafos 3º e 4º), ciente de que não ocorrendo o pagamento, consolidar-se-ão em mãos do(a) Autor(a) a posse e propriedade do bem. Por outra, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344 do CPC).

** Nos termos do art. 3º, § 9º do Decreto-Lei 911/69, inclua-se a restrição de circulação (restrição total) no sistema RENAJUD **, devendo a parte autora recolher as custas respectivas acaso tenha interesse na medida.

** Por outro lado, conste do mandado que o Oficial de Justiça somente deverá entregar o veículo ao(s) preposto(s) do Autor indicado(s) no processo **.

Cite-se. Intimem-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO

DESTINATÁRIO:
RÉ(U): Nome: LUCIAN SANTOS MARTINS
Endereço: Rua L, 23, (M Pássaros I), Felícia, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45055-400

Vitória da Conquista/BA,1 de março de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002275-16.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Terezinha Soares Bahiano
Advogado: Bruna Mannrich (OAB:SC54486)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002275-16.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: MARIA TEREZINHA SOARES BAHIANO
Advogado(s): BRUNA MANNRICH (OAB:SC54486)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972)

DESPACHO
Defiro os pedidos de ambas as partes de ids 432476039 e 432647740. Assim, a audiência designada no despacho de id 431978246 será realizada de forma híbrida, podendo as partes comparecerem no local ou telepresencialmente e, neste último caso, o acesso se dará pelo link: https://call.lifesizecloud.com/7134371 e senha 12012021, no aplicativo Lifesize, sendo de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Intimem-se as partes tão somente por seus advogados.
Vitória da Conquista/BA, 01 de março de 2024.

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000470-53.2012.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Sergio Velame De Almeida
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Executado: Sergio Velame De Almeida
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0000470-53.2012.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: SERGIO VELAME DE ALMEIDA, SERGIO VELAME DE ALMEIDA
Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. Prazo de 15 dias.
Ao Cartório para levantar a suspensão do processo.

Vitória da Conquista/BA,1 de março de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0015711-67.2012.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Alexandre Azevedo Alves Da Cruz
Executado: Rancho Do Leite Industria E Comercio De Laticinios Ltda
Executado: Luciana Prado Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0015711-67.2012.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ALEXANDRE AZEVEDO ALVES DA CRUZ, RANCHO DO LEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA, LUCIANA PRADO SOUSA
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a prescrição intercorrente. Prazo de 15 dias.
Ao Cartório Integrado para levantar a suspensão do processo.

Vitória da Conquista/BA,1 de março de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0507320-27.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Elias Guimaraes Nogueira Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0507320-27.2016.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ELIAS GUIMARAES NOGUEIRA JUNIOR

Transcorrido o prazo de suspensão previsto no art. 921, § 1º do CPC, os autos deveriam ser encaminhados para o arquivo provisório, porém o PJE no fluxo do Cartório Integrado não tem essa fila/tarefa.
Assim, até que essa questão seja resolvida, os autos deverão ser arquivados definitivamente.
Eventual pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, fica isento de custas.
O prazo da prescrição intercorrente continua fluindo.

Intimem-se.
Vitória da Conquista, 1 de março de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0001929-90.2012.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Helenilson Brasil Dos Santos
Executado: Helenilson Brasil Dos Santos Ouriversaria Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0001929-90.2012.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: HELENILSON BRASIL DOS SANTOS, HELENILSON BRASIL DOS SANTOS OURIVERSARIA BRASIL
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. Prazo de 15 dias.
Ao Cartório Integrado para retirar a suspensão do processo.

Vitória da Conquista/BA,1 de março de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011252-36.2019.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Reu: Virgilio Ferraz Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8011252-36.2019.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

REU: VIRGILIO FERRAZ FILHO
A suspensão do processo na forma realizada foi equivocada já que não se trata de execução ou cumprimento de sentença.
Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Ao Cartório Integrado para levantar a suspensão do processo.

Vitória da Conquista/BA,1 de março de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000558-32.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Paulo Ricardo Da Silva Jardim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO

PROCESSO: 8000558-32.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
PARTE RÉ: PAULO RICARDO DA SILVA JARDIM

A instituição financeira requerente comprovou com a inicial a mora do devedor através da notificação extrajudicial. De acordo com o entendimento atual do STJ, no tema 1.132, o envio da notificação extrajudicial para o endereço do devedor é suficiente para constitui-lo em mora, independentemente do efetivo recebimento pelo destinatário.

Destarte, defiro a medida liminar para determinar a busca e apreensão do bem versado na inicial, qual seja:

Veículo marca HONDA, modelo CG150 FAN ESDI, chassi n.º 9C2KC1680FR510782, ano de fabricação 2014 e modelo 2015, cor PRETA, placa OZQ7D67, renavam 01025534805

Determino o depósito em favor do Requerente. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. Acaso necessário, a medida deve ser cumprida em conformidade com o art. 212, § 2º c/c 214, inciso I do CPC.

Efetivada a medida, PROCEDA A CITAÇÃO DO RÉU, para que: a) proceda o depósito do valor do débito e seus acréscimos legais, conforme cálculo elaborado na forma do art. 3°, § 2°, do mesmo decreto, no prazo de 05 (cinco) dias; b) conteste o feito, se assim o quiser, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, parágrafos 3º e 4º), ciente de que não ocorrendo o pagamento, consolidar-se-ão em mãos do(a) Autor(a) a posse e propriedade do bem. Por outra, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344 do CPC).

** Nos termos do art. 3º, § 9º do Decreto-Lei 911/69, inclua-se a restrição de circulação (restrição total) no sistema RENAJUD **, devendo a parte autora recolher as custas respectivas acaso tenha interesse na medida.

** Por outro lado, conste do mandado que o Oficial de Justiça somente deverá entregar o veículo ao(s) preposto(s) do Autor indicado(s) no processo **.

Cite-se. Intimem-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO

DESTINATÁRIO:
RÉ(U): Nome: PAULO RICARDO DA SILVA JARDIM
Endereço: Rua China, 503, Jurema, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45023-270

Vitória da Conquista/BA,1 de março de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013879-71.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Osvaldo Silveira Lopes Neto (OAB:BA23137)
Reu: M N Da Silva Ltda
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8013879-71.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

REU: M N DA SILVA LTDA

DESPACHO

Transcorrido o prazo de suspensão sem manifestação das partes, intime-se a demandada para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Ao Cartório Integrado para providenciar o levantamento da suspensão do feito.

Vitória da Conquista/BA,1 de março de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0004447-19.2013.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Executado: Joao Augusto Vianna Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0004447-19.2013.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOAO AUGUSTO VIANNA SOARES

Transcorrido o prazo de suspensão previsto no art. 921, § 1º do CPC, os autos deveriam ser encaminhados para o arquivo provisório, porém o PJE no fluxo do Cartório Integrado não tem essa fila/tarefa.
Assim, até que essa questão seja resolvida, os autos deverão ser arquivados definitivamente.
Eventual pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, fica isento de custas.
O prazo da prescrição intercorrente continua fluindo.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 01 de março de 2024

Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0004110-69.2009.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Lucenildo Pereira Maia
Advogado: Delcides Ferraz De Oliveira (OAB:BA4687)
Advogado: Braulio Zacarias Ferraz (OAB:BA17546)
Advogado: Ingrid Lomanto Torres (OAB:BA35805)
Interessado: Petrocargas Transportes Rodoviarios De Cargas Ltda
Advogado: Wesley Pires De Sousa (OAB:BA22661)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0004110-69.2009.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LUCENILDO PEREIRA MAIA

INTERESSADO: PETROCARGAS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA

Transcorrido o prazo de suspensão previsto no art. 921, § 1º do CPC, os autos deveriam ser encaminhados para o arquivo provisório, porém o PJE no fluxo do Cartório Integrado não tem essa fila/tarefa.
Assim, até que essa questão seja resolvida, os autos deverão ser arquivados definitivamente.
Eventual pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, fica isento de custas.
O prazo da prescrição intercorrente continua fluindo.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 01 de março de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0020946-15.2012.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Andrade Neves Transportadora Ltda Me
Executado: Carlos Roberto Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0020946-15.2012.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ANDRADE NEVES TRANSPORTADORA LTDA ME, CARLOS ROBERTO NEVES
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente.
Ao Cartório Integrado para levantar a suspensão do processo.

Vitória da Conquista/BA,1 de março de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0508240-64.2017.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Adriano Cunha Queiroz
Advogado: Antonio Cesar Menezes Santos (OAB:BA45454)
Reu: Edna Conceicao Paula De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0508240-64.2017.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: ADRIANO CUNHA QUEIROZ

REU: EDNA CONCEICAO PAULA DE ANDRADE

Transcorrido o prazo de suspensão previsto no art. 921, § 1º do CPC, os autos deveriam ser encaminhados para o arquivo provisório, porém o PJE no fluxo do Cartório Integrado não tem essa fila/tarefa.
Assim, até que essa questão seja resolvida, os autos deverão ser arquivados definitivamente.
Eventual pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, fica isento de custas.
O prazo da prescrição intercorrente continua fluindo.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 01 de março de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016861-58.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Vca Don Boa Vista Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Gabriel Gomes De Melo (OAB:BA72434)
Advogado: Francisca Sula Dos Santos Aragon (OAB:BA54044)
Executado: Silvia Teixeira Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8016861-58.2023.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: VCA DON BOA VISTA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

EXECUTADO: SILVIA TEIXEIRA OLIVEIRA

Tendo em vista que as medidas constritivas de bens são atos subsequentes à verificação do inadimplemento da parte executada, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, proceder o recolhimento das custas pertinentes à penhora de bens.

Vitória da Conquista/BA,1 de março de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000911-97.2013.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Hsbc Bank Brasil Sabanco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Irinalvo Barreto De Oliveira
Advogado: Cosme Antonio Ribeiro Santana (OAB:BA26035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0000911-97.2013.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: HSBC BANK BRASIL SABANCO MULTIPLO

REU: IRINALVO BARRETO DE OLIVEIRA

Transcorrido o prazo de suspensão previsto no art. 921, § 1º do CPC, os autos deveriam ser encaminhados para o arquivo provisório, porém o PJE no fluxo do Cartório Integrado não tem essa fila/tarefa.
Assim, até que essa questão seja resolvida, os autos deverão ser arquivados definitivamente.
Eventual pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, fica isento de custas.
O prazo da prescrição intercorrente continua fluindo.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 1 de março de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002066-13.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jose Inacio Santos Silva
Advogado: Vilmar Guimaraes Junior (OAB:BA50217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8002066-13.2024.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOSE INACIO SANTOS SILVA

Tendo em vista que a penhora é ato sequente à verificação de inadimplemento do executado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, proceder o recolhimento das custas pertinente ao referido ato.

Vitória da Conquista/BA,1 de março de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0010192-14.2012.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Vdf Servicos De Transportes Eireli
Executado: Ailton Freitas Dos Santos Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0010192-14.2012.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: VDF SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI, AILTON FREITAS DOS SANTOS JUNIOR
Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. Prazo de 15 dias.
Ao Cartório Integrado para levantar a suspensão do processo.

Vitória da Conquista/BA,1 de março de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005671-35.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Rivaldo Vieira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

8005671-35.2022.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: RIVALDO VIEIRA LIMA

Defiro o pedido de buscas de ( ) BENS (X) ENDEREÇOS da parte Ré no(s) sistema(s)

(X) SISBAJUD
(X) INFOJUD
(X) RENAJUD
(X) SIEL

Custas pela parte autora. Prazo de 10 dias para recolhimento.
Vitória da Conquista/BA,01 de março de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8016759-36.2023.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Viacao Raissa Ltda
Advogado: Daniel Nogueira Starling (OAB:MG191090)
Advogado: Andre Lopes Lovalho Ulhoa (OAB:MG146345)
Advogado: Bruno Stancioli Marinho Costa (OAB:MG131509)
Advogado: Filipe Ribeiro Mendes (OAB:MG210592)
Requerido: Carlos Alberto Moreira Lima
Deprecante: Juízo Da 5ª Vara Cível Da Comarca De Anápolis/go
Advogado: Daniel Nogueira Starling (OAB:MG191090)

Ato Ordinatório:
8016759-36.2023.8.05.0274
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
VIACAO RAISSA LTDA e outros
CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno (vide notas III-1 e III-2) - código 37010.
Vitória da Conquista - Bahia, 04 de março de 2024.

MIRELLE MELO PIRES LUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018579-90.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Stephanny Tavares Aguiar
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Gean Goncalves Gomes
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Intimação:
DESPACHO / CARTA CITATÓRIA
8018579-90.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: STEPHANNY TAVARES AGUIAR

REU: GEAN GONCALVES GOMES, NU PAGAMENTOS S.A.

Defiro o pedido de justiça gratuita feito pela autora.

Cite(m)-se o(s) Réu(s) acerca do teor da inicial, advertindo-o(s) de que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo Réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).

Tendo em vista que o feito tramita pelo sistema do Juízo 100% digital

Tendo em vista que a parte Autora, na inicial, requereu o trâmite do feito pelo sistema do Juízo 100% digital, nos termos do Ato Normativo Conjunto N.º 07, de 1.º de junho de 2022 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, publicado no DJE de 02/06/2022, determino:

A) Intimação das partes para audiência de conciliação, via VIDEOCONFERÊNCIA no dia 22 de abril de 2024, às 15:30 horas, na sala virtual do CEJUSC.
B) Também, deve constar às partes que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, da seguinte forma:
B-1. audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador;
B-2. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
B-3. Para tanto, caso utilize um computador, as partes, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/4322154, com a extensão: 4322154. Observo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.

Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLif
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf .
Advirto que a audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º do CPC).
Advirta-se à parte Ré de que, nos termos do artigo 4.º do Ato Normativo Conjunto N.º 07, de 1.º de junho de 2022 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, publicado no DJE de 02/06/2022, deverá, em caso de não concordância, justificada, com a adoção do “Juízo 100% Digital”, manifestar-se, em 5 dias, após o recebimento da citação. Em não havendo manifestação no prazo acima, nos termos do art. 4º, 2º do mesmo Ato Normativo Conjunto, tal silêncio implicará na aceitação tácita do Juízo 100% digital.

Advirto ao Cartório de que o(s) Réu(s) deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência (art. 334 do CPC).

Após o cumprimento das citações e intimações, comprovadas nos autos, remeta-se o feito para o CEJUSC para a realização da audiência aludida.

Este despacho serve como CARTA CITATÓRIA

DESTINATÁRIOS:
RÉU(S): REU: GEAN GONCALVES GOMES, NU PAGAMENTOS S.A.

Nome: GEAN GONCALVES GOMES
Endereço: Rua Giancarlo Vestri, 6, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, GUARULHOS - SP - CEP: 07232-060
Nome: NU PAGAMENTOS S.A.
Endereço: Rua Capote Valente, 120, 3 e 4 andares, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05409-000

Vitória da Conquista/BA,1 de março de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016597-41.2023.8.05.0274 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Fabiana Aguiar Da Silva
Advogado: Clistenis Martins Trindade (OAB:BA55812)
Requerido: Sueli Santana Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8016597-41.2023.8.05.0274
REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (12138)
REQUERENTE: FABIANA AGUIAR DA SILVA

REQUERIDO: SUELI SANTANA DA SILVA

A citação por edital depende de confirmação de recebimento da parte demandada, o que, ao que parece não será feito pela senhora Sueli.
Por outro lado, o vídeo apresentado com a petição de id 421551982 mostra que a ré mora no local indicado na inicial e que ela se ocultou para não ser citada. Assim, deve o Oficial de Justiça retornar ao local e realizar a citação por hora certa.
Redesigno a audiência de justificação para o dia 09 de abril de 2024, às 14h10m.
Cite-se e intimem-se.

Vitória da Conquista/BA,1 de março de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009893-17.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Gilvana Cardoso Santos
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8009893-17.2020.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: GILVANA CARDOSO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Vista à parte Autora sobre as respostas SERASAJUD e SISBAJUD. Prazo de 10 dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de março de 2024.

KARL MARX DA SILVA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001766-51.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: I. D. - Informatica E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Reu: Nacional Midia Comunicacao On-line Ltda - Me

Intimação:
8001766-51.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
I. D. - INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP
NACIONAL MIDIA COMUNICACAO ON-LINE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Tendo em vista que o endereço da parte ré se localiza no Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada, por seu advogado, para, no prazo de 5 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.
Vitória da Conquista - Bahia, 23 de fevereiro de 2024.
FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8016293-42.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Paulo Almeida Sinay Neves
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497)
Advogado: Debora Valim Sinay Neves (OAB:BA66536)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8016293-42.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO ALMEIDA SINAY NEVES

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Vista à parte Autora para réplica no prazo de 15 dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de março de 2024.

KARL MARX DA SILVA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010970-56.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Judite Jabur Barros
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Requerido: Jesse Amaral Jabur
Requerido: Juliana Amaral Jabur
Requerido: Marilena Carvalho De Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO / CARTA CITATÓRIA
8010970-56.2023.8.05.0274
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JUDITE JABUR BARROS

REQUERIDO: JESSE AMARAL JABUR, JULIANA AMARAL JABUR, MARILENA CARVALHO DE AMARAL

Defiro o pedido de justiça gratuita feito pela parte autora.
Segundo a inicial, as partes da presente ação são herdeiras de Jaldo Jabur, falecido em 2004. Os bens foram devidamente partilhados, cabendo à autora 25% destes. Segue expondo a demandante que pretende a dissolução do condomínio dos imóveis, uma vez que possui a intenção de vender seu quinhão. Ocorre que os demais herdeiros recusam-se a cooperar para tal dissolução, levando a parte autora socorrer-se do Poder Judiciário.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

A concessão da tutela de urgência está subordinada à análise do requisitos disposto no art. 300 do CPC/2015, sendo eles a probabilidade do direito e o perigo de dano, de forma cumulativa.

O perigo de dano não se encontra evidenciado ao longo da narrativa fática. O perigo de dano constitui-se em uma situação em que se dificulta a vida do pleiteante de maneira que torne a realidade insustentável, a qual merece a tutela jurisdicionais para cessar situação. Conforme se verifica nos autos, em id 401464223, o encerramento do formal de partilha se deu em 2009, ou seja, esta mesma realidade subsiste há mais de 10 anos.
Além disso, em caso de venda do presente imóvel, como já revelada a intenção da autora, os condôminos têm preferência na venda, em condições iguais de oferta, nos termos do art. 1322 do Código Civil de 2002.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência pleiteado pela parte autora.

Cite(m)-se o(s) Réu(s) acerca do teor da inicial, advertindo-o(s) de que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo Réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).

Intime(m)-se o(s) Réu(s) para comparecer(em) à audiência de conciliação, designada para o dia 15 de abril de 2024, às 16:30 horas, a realizar-se no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos desta Comarca, no térreo do Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, ACOMPANHADO(S) DE ADVOGADO. A ausência injustificada à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até dois por cento (2%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC). Advirto que a audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º do CPC).

Advirto ao Cartório de que o(s) Réu(s) deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência (art. 334 do CPC).

Após o cumprimento das citações e intimações, comprovadas nos autos, remeta-se o feito para o CEJUSC para a realização da audiência aludida.

Este despacho serve como CARTA CITATÓRIA

DESTINATÁRIOS:
RÉU(S): REQUERIDO: JESSE AMARAL JABUR, JULIANA AMARAL JABUR, MARILENA CARVALHO DE AMARAL

Nome: JESSE AMARAL JABUR
Endereço: Avenida Fortaleza, 52, Candeias, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-000
Nome: JULIANA AMARAL JABUR
Endereço: Avenida Fortaleza, 52, Candeias, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-000
Nome: MARILENA CARVALHO DE AMARAL
Endereço: Avenida Fortaleza, 52, Candeias, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-000

Vitória da Conquista/BA,29 de fevereiro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8000282-98.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Silvana Santos Ruas
Reu: Hughes Telecomunicacoes Do Brasil Ltda.
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8000282-98.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA SILVANA SANTOS RUAS

REU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Vista à parte Autora para réplica no prazo de 15 dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de março de 2024.

KARL MARX DA SILVA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004479-33.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Lesenita Reis Ferreira
Advogado: Joao Vitor Santos Silva (OAB:BA65812)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Terceiro Interessado: Inss Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004479-33.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: LESENITA REIS FERREIRA
Advogado(s): JOAO VITOR SANTOS SILVA (OAB:BA65812)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): RENATAAMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATAAMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Praecepta iuris sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere" (Ulpiano)
Vistos etc.
Segundo a inicial, a autora é pensionista pelo INSS. Ao notar sucessivos descontos em seu provento, descobriu-se a existência de um empréstimo consignado no valor de R$ 3.194,06. Alega a requerente que, embora tenha recebido o referido valor, não contratou esse serviço junto à requerida, motivo pelo qual pleiteia a tutela de urgência para suspender os descontos tidos como indevidos, a devolução dos valores descontados em dobro, bem como indenização por danos morais.
Audiência de conciliação conforme id 387429888, sem êxito em relação à composição.
A liminar pleiteada foi deferida na decisão de id 378676368.
Regularmente citado, o réu apresentou contestação arguindo, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, argumentou que o negócio jurídico objeto da lide foi efetivamente firmado, bem como apresentou cópia do contrato. Sustenta, ainda, que não há o que se falar em existência de ilícito, pois a autora recebeu o valor do empréstimo. Negou a existência dos danos morais. Formulou pedido contraposto.
Na réplica, a demandante rebateu os argumentos trazidos na contestação, bem como reiterou sua pretensão inicial.
O processo foi saneado na decisão de id 409338262. O réu demandado requereu na petição de id 411164181 que a parte autora juntasse extrato bancário. A Demandante, por sua vez, requereu a oitiva de uma informante e de uma testemunha - id 413465448.
É O RELATO. DECIDO.
Não há vícios ou nulidades processuais, bem como questões processuais pendentes. O feito comporta julgamento antecipado na medida em que desnecessária a produção de outros meios de prova. O pedido feito pelo réu de exibição de extrato bancário,

referente ao mês de novembro de 2020, não deve ser deferido, pois o recebimento do valor do empréstimo constitui fato incontroverso.
Por outro lado, a prova oral requerida pela parte autora é desnecessária. A pessoa arrolada como informante é filha da demandante e pelas manifestações contidas nos autos ela não teria assinado o contrato. A outra pessoa não se tem maior informações inclusive para fins de localização. Acaso seja um algum funcionário do banco réu dificilmente iria se lembrar de algum contrato específico.
Feitas estas considerações, passo ao mérito do pedido .
O primeiro ponto a ser enfrentado, evidentemente, diz respeito à existência de relação jurídica de direito material entre as partes. O banco réu juntou cópia do contrato que teria sido firmado pela autora, bem como do documento de identidade então apresentado. A demandante, todavia, não reconhece a sua digital no referido contrato e muito menos da assinatura da sua filho, Maria Regina Ferreira Reis Caires, por isso, aplica-se o inciso II, do art. 429 do CPC, que estabelece caber a quem produziu o documento a prova da autenticidade da assinatura. A instituição financeira demandada, contudo, não se desincumbiu da sua obrigação.
Importante salientar que o STJ tratou do assunto em REsp submetido ao regime repetitivo, tema 1061, oportunidade em que firmou a seguinte tese:
“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6o, 368 e 429, II).”
2. Julgamento do caso concreto.
2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.
2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1846649/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 09/12/2021)”.
Transcrevo trecho do voto condutor, proferido pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze:
“Dessa maneira, vê-se que a própria lei criou uma exceção à regra geral de distribuição do ônus probatório, disposta no art. 373 do CPC/2015, imputando o ônus a quem produziu o documento se houver impugnação de sua autenticidade.
Ademais, não se descura do entendimento desta Corte Superior no sentido de que os efeitos da inversão do ônus da prova não têm o condão de obrigar a parte contrária a pagar as custas da prova requerida pelo consumidor, não obstante implique àquele a obrigação de arcar com as consequências jurídicas decorrentes da sua produção.Vejam-se: Agint no AREsp n. 959.739/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016; e AgRg no AREsp n. 246.375/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 14/12/2012).
Aqui não se cuida, porém, de inversão do ônus probatório com a imposição de a casa bancária arcar com os custos da perícia, mas sim quanto à imposição legal de a parte que produziu o documento suportar o ônus de demonstrar a veracidade da assinatura constante no contrato e oportunamente impugnada pelo mutuário, o que abrange a produção da perícia grafotécnica”.
O banco demandado não comprovou a autenticidade da digital. Forçoso concluir que a autora não realizou o negócio jurídico questionado nestes autos.
A causa determinante para o ato ilícito em questão não foi a fraude engendrada por terceiros, mas sim a desídia do réu em adotar procedimentos mais seguros para se evitar a ocorrência de situações como a descrita nos autos, que se repete país afora constantemente. Compete ao demandado assumir os riscos da sua atividade empresarial e arcar com os ônus dela decorrentes. Além disso, a autora não contribuiu de nenhuma maneira para a ocorrência da fraude em questão. Cito os ensinamentos de Sérgio Cavaliere Filho (PROGRAMA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. São Paulo: Atlas, 2010. p. 264):
“Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos”.
Aplicável, ainda, a súmula 479 do STJ, que trata do assunto: “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
Tendo em vista que repetitivos são os litígios sobre a inexistência de contratação de empréstimo consignado, percebe-se uma conduta de aproveitamento do crédito disponível para contratações irregulares. Há uma atividade predatória no fornecimento irresponsável do crédito, sendo que muitas vezes o dinheiro é simplesmente depositado na conta da parte consumidora como forma de forçar a contratação. Assim, a devolução dos valores pagos pela autora deverá ocorrer em dobro.
Considerando o desconto de valores significativos nos proventos da demandante, dificultando assim a sua subsistência, entendo que a questão foge do contexto dos meros aborrecimentos. A situação exige, sem dúvida, reparo na seara imaterial.
Não se pode olvidar que a fixação dos danos morais talvez seja a mais tormentosa questão quanto ao referido instituto. É preciso ter em conta que a indenização não pode se transformar em fonte de enriquecimento ilícito e, por outro lado, deve ser a mais completa possível para reparar o dano sofrido. Além disso, deve ser observado o caráter punitivo do instituto, como forma de se coibir que o agente causador volte a praticá-lo, sendo necessário para tanto observar a capacidade econômica do ofensor.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido com as seguintes determinações:

a) Condenar o réu a pagar à autora a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigida pelo INPC a partir da presente data e com juros de mora de 1% ao mês a contar do primeiro desconto indevido no benefício previdenciário da demandante;
b) Declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado, devendo o réu devolver os valores pagos pela autora, em dobro, relativos ao contrato versado nestes autos, corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir de cada parcela descontada, confirmando-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela;
c) Por sua vez, a autora deverá devolver a quantia disponibilizada pelo banco demandado, a qual se encontra depositada em juízo;
d) Condenar o réu a pagar as custas e demais despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 15% do montante da condenação.
e) Fica autorizada a compensação de valores entre as partes.
P.R.I.
Vitória da Conquista, 03 de março de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0006402-56.2011.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Bradesco Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Interessado: Jose Alves Dos Santos
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Jose Everaldo E Silva (OAB:BA18233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0006402-56.2011.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Após retorno dos autos do Tribunal de Justiça, este juízo determinou a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e alertou que o recebimento de valores exige a utilização do cumprimento de sentença, o que não foi feito.
Assim, arquive-se o feito até que a parte adote as providências cabíveis. Ao Cartório para verificar a existência de custas pendentes/remanescentes.
Intime-se.

Vitória da Conquista/BA,4 de março de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006567-78.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Petronio Maia Gil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

SENTENÇA

8006567-78.2022.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: PETRONIO MAIA GIL

Vistos etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação (id 432700486), para que surta os seus efeitos legais. Destarte, julgo extinto o feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do inc. VIII, do art. 485 do CPC. Custas pelo autor.
P.R.I.

Vitória da Conquista (BA), 4 de março de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000397-22.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Robson Pierre Neves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

SENTENÇA

8000397-22.2024.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: ROBSON PIERRE NEVES DA SILVA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação (id 430806253), para que surta os seus efeitos legais. Destarte, julgo extinto o feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do inc. VIII, do art. 485 do CPC. Custas pelo autor.
Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento.
P.R.I. Arquive-se.

Vitória da Conquista (BA), 4 de março de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009141-45.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Maria Neuza Correia Santos Ferraz
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Executado: Ane Ludimila De Oliveira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8009141-45.2020.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA NEUZA CORREIA SANTOS FERRAZ

EXECUTADO: ANE LUDIMILA DE OLIVEIRA LIMA

Não tendo sido localizados (X) endereços da parte devedora para a citação (na Execução) ou intimação (no Cumprimento de sentença) / ( ) bens de propriedade da parte devedora para serem penhorados, nos termos do § 4º do art. 921 do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias e do prazo prescricional.
Defiro o pedido de inclusão da executada no cadastro do SERASA por meio do SERASAJUD

Transcorrido o prazo sem manifestação, o feito deverá ser arquivado provisoriamente, passando a fluir o prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA, 27 de julho de 2022

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009141-45.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Maria Neuza Correia Santos Ferraz
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Executado: Ane Ludimila De Oliveira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8009141-45.2020.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA NEUZA CORREIA SANTOS FERRAZ

EXECUTADO: ANE LUDIMILA DE OLIVEIRA LIMA

Não tendo sido localizados (X) endereços da parte devedora para a citação (na Execução) ou intimação (no Cumprimento de sentença) / ( ) bens de propriedade da parte devedora para serem penhorados, nos termos do § 4º do art. 921 do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias e do prazo prescricional.
Defiro o pedido de inclusão da executada no cadastro do SERASA por meio do SERASAJUD

Transcorrido o prazo sem manifestação, o feito deverá ser arquivado provisoriamente, passando a fluir o prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA, 27 de julho de 2022

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018515-80.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Romea Reis Aguiar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8018515-80.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: ROMEA REIS AGUIAR

Vistos.
Trata-se de busca e apreensão com pedido liminar. Em seguida foi verificado que as partes fizeram uma composição nos autos de nº 8010998-24.2023.805.0274, que abrange a discussão travada nos presentes autos.
É o relatório. Decido.
As partes firmaram contrato de financiamento, o qual fora inadimplido, conforme mora comprovada nos autos. Durante o curso do processo, verificou-se que as partes celebraram um acordo numa ação revisional que tratava do mesmo contrato discutido nestes autos.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, pela perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.
Sem honorários sucumbenciais. Eventuais custas remanescentes, dispensadas.
P.R.I, arquivando-se oportunamente.

Vitória da Conquista/BA,4 de março de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012450-06.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Antonio Moreira Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 8012450-06.2022.8.05.0274
CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR(ES): AUTOR: ANTONIO MOREIRA DA SILVA

RÉU(S): REU: BANCO BMG SA

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2024, às 15 horas, com a finalidade de colher o depoimento pessoal da parte autora, conforme petição de ID 398181163.
Intime-se a parte Autora por mandado. Deve a Ré recolher as custas no prazo de 05 (dez) dias.
Observe-se que ambas as partes não pugnaram pela oitiva de testemunhas, sendo que a parte autora manifestou desinteresse na produção de novas provas.
Intimem-se.
Vitória da Conquista/BA,22 de janeiro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008490-08.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Roberto Chagas Rocha
Advogado: Luana Santos Mello (OAB:BA38708)
Advogado: Murilo Santos Mello (OAB:BA36474)
Requerido: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)

Intimação:

8008490-08.2023.8.05.0274
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ROBERTO CHAGAS ROCHA

REQUERIDO: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

O CPC/2015 trouxe nas suas normas fundamentais o dever de cooperação envolvendo todos os sujeitos processuais a fim de se obter, em tempo razoável, a decisão de mérito relativa ao conflito apresentado ao Poder Judiciário.

Essa postura participativa foi observada também no saneamento do processo, tanto por meio de audiência com tal finalidade quanto pela possibilidade de se pedir ajustes acaso feito individualmente pelo magistrado.

Isso não impede que as partes sejam chamadas a colaborar de outra maneira na construção do saneamento. A prévia oitiva das partes sobre os pontos controvertidos permite uma análise mais apurada da lide com reflexo no ônus da prova e na eventual atividade probatória nos atos processuais seguintes.

Assim, com base no dever de cooperação, intimem-se as partes para que indiquem os pontos que entendem controvertidos. Prazo de 15 dias. Em seguida, concluso para saneamento.

Vitória da Conquista, 04 de março de 2024

Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008119-44.2023.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Dalvadisio Pereira De Oliveira
Advogado: Paulo Roberto Alves Silva (OAB:BA63049)
Autor: Maria Neuza Porto Oliveira
Advogado: Paulo Roberto Alves Silva (OAB:BA63049)
Parte Re: Maria Aparecida Lima Sousa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8008119-44.2023.8.05.0274
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: DALVADISIO PEREIRA DE OLIVEIRA
AUTOR: MARIA NEUZA PORTO OLIVEIRA

PARTE RE: MARIA APARECIDA LIMA SOUSA

Tendo em vista que a requerida não foi citada em tempo hábil para a realização da conciliação, ocorrendo a consequente desmarcação da audiência, não foi aberto o prazo para a parte ré contestar. O aviso de recebimento, id 417137773, retornou negativo em razão da ausência da parte ré, a qual ainda desconhece o prazo para se manifestar.
Cite-se a parte ré, nos termos do ato ordinatório id 412023826, a ser realizada por Oficial de Justiça.

Vitória da Conquista/BA,04 de março de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019427-77.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Eremicio Santana Oliveira
Advogado: Daniel Tamandare Costa Sampaio (OAB:BA49749)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8019427-77.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EREMICIO SANTANA OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes sobre o laudo pericial e ao réu para, querendo, contestar o presente feito.
Expeça-se alvará em favor do perito.

Vitória da Conquista/BA,4 de março de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010347-89.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Ivan Rodrigues De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8010347-89.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: IVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA

O documento exigível para a constituição de mora da parte autora constitui-se em regra na notificação extrajudicial. Tendo em vista a aplicação do tema 1.132, o qual preleciona a dispensabilidade do recebimento de tal documentação pelo devedor ou terceiros, mas apenas a necessidade do envio no endereço indicado, torna-se ainda mais fácil a constituição da mora, não havendo justificativa plausível para a não juntada do documento imprescindível para a propositura da ação.
Intime-se a parte autora para, em 15 dias, juntar a notificação da mora do réu na forma adequada.

Vitória da Conquista/BA,4 de março de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009205-55.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Reu: Luis Paulo Sousa Santos
Advogado: Marcos Claudio Moreira Santos (OAB:SP283088)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8009205-55.2020.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

REU: LUIS PAULO SOUSA SANTOS

Defiro a pesquisa de bens do executado via CNIB.

Custas previamente recolhidas (ID 423518599).

Vitória da Conquista/BA,4 de março de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007713-57.2022.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Paulo Barnabe Silva Oliveira
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Parte Re: Dorivaldo
Advogado: Moabe Souza Meira (OAB:BA53070)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8007713-57.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
PARTE AUTORA: PAULO BARNABE SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE RICARDO DE SOUZA REBOUCAS BULHOES (OAB:BA30336)
PARTE RE: DORIVALDO
Advogado(s): MOABE SOUZA MEIRA (OAB:BA53070)

DESPACHO

Inicialmente, determino o cancelamento da audiência de justificação designada no despacho de id 420729139, haja vista que a sua marcação foi realizada equivocadamente, já que a parte Autora não solicitou a análise de pedido de liminar. Retire-se de pauta.

Após, intime-se a parte Ré para apresentação da contestação no prazo de 15 dias, conforme artigo 335 do CPC, na pessoa de seu advogado, observando-se que o mesmo detém poderes em sua procuração de id 432964131, para receber citação.
Quanto à audiência conciliatória, deixo de designá-la nesse momento do processo, posto que o mesmo já tramita há algum tempo e a designação de tal audiência seria prejudicial ao andamento, ferindo o princípio da razoável duração do processo. Posteriormente, em havendo interesse das partes, o ato poderá ser agendado.
Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 04 de março de 2024.

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002882-92.2024.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara Civel Vitoria Da Conquista
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Requerido: Hortensio Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO
8002882-92.2024.8.05.0274
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

REQUERIDO: HORTENSIO SILVA FILHO

1. Pague-se as custas (intimando-se os advogados cadastrados no feito, via DJE ou oficiando-se ao Juízo Deprecante, na impossibilidade de intimação direta dos advogados), se não for o caso de Assistência Judiciária.

2. Não sendo pagas as custas ou comprovado o deferimento da gratuidade da justiça em 30 dias, devolva-se ao Juízo Deprecante, sem cumprimento.
3. Regularizada a situação acima, cumpra-se, servindo a presente de mandado. Após os preparativos próprios, devolva-se ao Juízo Deprecante com as cautelas de praxe e as nossas homenagens.
Vitória da Conquista/BA,4 de março de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014458-53.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Valterubens De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8014458-53.2022.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: VALTERUBENS DE JESUS SILVA

Defiro a restrição de circulação (restrição total) no sistema RENAJUD.

As custas devem ser recolhidas pela parte Autora no prazo de 10 dias.

Vitória da Conquista/BA,4 de março de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002809-23.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jose Inacio Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8002809-23.2024.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOSE INACIO SANTOS SILVA

Tendo em vista que a penhora é ato sequente à frustração do pagamento voluntário do executado, intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, para recolher as custas pertinentes ao ato.

Vitória da Conquista/BA,4 de março de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002338-41.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Evanilson De Souza Portela
Advogado: Edmilson Natividade De Oliveira (OAB:BA43082)
Reu: Reinaldo Cursino Da Silva
Advogado: Rafael Lopes Gomes (OAB:BA28883)
Reu: C R De Oliveira Ltda
Advogado: Antonio Marcos Sousa Soares (OAB:BA57386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8002338-41.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVANILSON DE SOUZA PORTELA

REU: REINALDO CURSINO DA SILVA, C R DE OLIVEIRA LTDA
Vista à parte autora sobre a petição e documentos de id 432707156. Prazo de 15 dias.

Vitória da Conquista/BA,4 de março de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002796-24.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Nilson Trindade Santiago
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8002796-24.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE NILSON TRINDADE SANTIAGO

REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Nos termos do art. 10 do CPC/2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da conexão com o processo de nº 8010456-06.2023.8.05.0274, que trata do mesmo contrato e tramita perante a 4ª Vara Cível desta Comarca.

Vitória da Conquista/BA,4 de março de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
8001065-90.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Jornandes Correia Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8001065-90.2024.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JORNANDES CORREIA JUNIOR

A parte demandante recolheu apenas as custas referentes ao cumprimento do mandado, porém não juntou o comprovante das custas iniciais. Intime-se parar recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição

Vitória da Conquista/BA,4 de março de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019586-20.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Andre Luis Alves Mateus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8019586-20.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ANDRE LUIS ALVES MATEUS

A parte demandante recolheu apenas as custas referentes ao cumprimento do mandado, porém não juntou o comprovante das custas iniciais. Intime-se parar recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Vitória da Conquista/BA,4 de março de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013634-60.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Aretha Silva Damasceno
Advogado: Evelyn Oliveira Viana (OAB:BA55855)
Executado: Saimara Ferreira Carvalho Damaceno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8013634-60.2023.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ARETHA SILVA DAMASCENO

EXECUTADO: SAIMARA FERREIRA CARVALHO DAMACENO

A parte autora não recolheu as demais custas pertinentes à demanda, conforme indicado no despacho id 422910131, mas apenas aquelas que concernem às custas iniciais. Intime-se a demandante para, em 15 dias, recolher as custas referentes à citação e penhora de bens, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Vitória da Conquista/BA,4 de março de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008951-48.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Renani Prates Porto
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Autor: Maria Santos Do Prado
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Reu: Solange Cardoso Campos Souto
Advogado: Luma Barros Andrade (OAB:BA51572)
Advogado: Daniela Brenda Pinto De Castro (OAB:BA61813)
Reu: Roberio Souto Barbosa
Advogado: Luma Barros Andrade (OAB:BA51572)
Advogado: Daniela Brenda Pinto De Castro (OAB:BA61813)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008951-48.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: RENANI PRATES PORTO e outros
Advogado(s): GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865), LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA68107)
REU: SOLANGE CARDOSO CAMPOS SOUTO e outros
Advogado(s): DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO (OAB:BA61813), Dra. Luma registrado(a) civilmente como LUMA BARROS ANDRADE (OAB:BA51572)

SENTENÇA
“Praecepta iuris sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere” (Ulpiano)
Vistos etc.
Segundo a inicial, na data de 1º de maio de 2018, as partes firmaram um compromisso de compra e venda, referente a uma parcela de 40Ha da Fazenda Califórnia, localizada no distrito de Iguá, nesta cidade. Seguem expondo que pagaram integralmente o valor acordado. Alegam que os réus se recusam a efetuar a transferência da propriedade.
A tutela de urgência foi deferida na decisão de id 209763434.
Os réus apresentaram contestação e reconvenção intempestivamente.
A despeito da revelia e confissão ficta, as partes solicitaram a produção de prova oral, que foi realizada na audiência de instrução e julgamento de id 386646084.
Memoriais da parte autora no id 393602687 e da parte demandada no id 392175165.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não há vícios ou nulidades processuais, bem como questões processuais pendentes. Após regular instrução, passo ao mérito do pedido.

É fato incontroverso que as partes firmaram um contrato de compra e venda de uma área de 40ha, localizada dentro de uma área maior de 135ha52a do imóvel denominado Fazenda Califórnia, situado neste município. Também é fato incontroverso que o preço combinado foi pago.
A lide consiste na localização da área adquirida pelos autores dentro do imóvel, mais precisamente se o açude existente estava incluído na negociação. Como dito na decisão de id 364333243, no rol de pedidos há requerimento de adjudicação da área de 40ha, porém sem a sua delimitação, o que acabou por mitigar os efeitos da confissão ficta decorrente da apresentação intempestiva da contestação.
O compromisso de compra e venda firmado entre as partes não especifica os limites da referida área. Nele consta a seguinte informação "onde vende, como de fato vendeu parte ao OUTORGADO COMPRADOR: uma área de 40Ha, sem nenhuma benfeitoria".
O documento de id 130714537, que contém maiores especificações, igualmente não trata do açude. Nele consta: "... com área de 40,0-ha (quarenta hectares), contendo na sua área total pastagens todas cercadas em arame farpado, limitando-se com Ubiratan Amorim...".
O fato é que a prova documental não permite concluir que o açude estava incluído na área adquirida pelos autores. Como se trata de um ponto importante, tanto que gerou a lide entre as partes, essa omissão conduz à conclusão que a área não foi negociada pelos contendores, notadamente pela ausência de elementos em sentido contrário.
A prova oral também é frágil para acolhimento da pretensão dos autores. A testemunha Antônio Luiz Oliveira de Jesus, responsável pela elaboração do contrato do imóvel em discussão, não justificou o motivo da mencionada área não constar no documento. Por se tratar de profissional com atuação há bastante no mercado, o fato de não constar essa informação no contrato reforça a resistência dos demandados. Além disso, a localização dos 40ha apontada por cada parte dentro do imóvel é bem parecida, fato que fragiliza a mencionada falta de resistência dos demandados quando o projeto de construção foi iniciado. Em resumo, não há nenhum elemento probatório robusto a indicar que o açude estava dentro da área localizada. Assim, a oposição dos réus na transferência do imóvel está justificada, ao menos diante do acervo probatório produzido nestes autos.
Por fim, verifica-se que o ITBI foi pago com base em valor muito menor do que aquele efetivamente negociado pelas partes. Determino, portanto, a remessa integral de cópia dos autos para o município de Vitória da Conquista – BA para avaliar a situação.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, tornando sem efeito a liminar deferida. Os autores deverão pagar as custas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.
P.R.I.
Vitória da Conquista, 31 de janeiro de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008951-48.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Renani Prates Porto
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Autor: Maria Santos Do Prado
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Reu: Solange Cardoso Campos Souto
Advogado: Luma Barros Andrade (OAB:BA51572)
Advogado: Daniela Brenda Pinto De Castro (OAB:BA61813)
Reu: Roberio Souto Barbosa
Advogado: Luma Barros Andrade (OAB:BA51572)
Advogado: Daniela Brenda Pinto De Castro (OAB:BA61813)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8008951-48.2021.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENANI PRATES PORTO, MARIA SANTOS DO PRADO
REU: SOLANGE CARDOSO CAMPOS SOUTO, ROBERIO SOUTO BARBOSA

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 4 de março de 2024. Leidiana Cunha - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009055-40.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Watson Luiz Correia De Melo - Me
Advogado: Francine Granja Barreto (OAB:BA68842)
Requerido: Jose Roberto Carlos

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8009055-40.2021.8.05.0274
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: WATSON LUIZ CORREIA DE MELO - ME

REQUERIDO: JOSE ROBERTO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO retro, informando o endereço correto e atualizado para cumprimento da diligência, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista - Bahia, 07 de novembro de 2023.
Leidiana Cunha - Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0507778-10.2017.8.05.0274 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Agnaldo Santos Rocha
Advogado: Claudia Anunciacao Coelho (OAB:BA24063)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0507778-10.2017.8.05.0274
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: AGNALDO SANTOS ROCHA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a petição de id 428119193 e documentos anexos. Prazo de 05 dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 04 de março de 2024.
KARL MARX DA SILA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8019221-63.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Jose Luiz Chagas Pinto

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8019221-63.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOSE LUIZ CHAGAS PINTO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO Negativo(a) ID 433436649, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de março de 2024.
THAIS GUSMAO TIGRE
Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505206-18.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Alex Novais Peixoto
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)
Advogado: Larissa Chaves De Souza (OAB:BA70100)
Exequente: Morgana Novais Peixoto De Carvalho
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)
Advogado: Larissa Chaves De Souza (OAB:BA70100)
Exequente: Rafael Novais Peixoto
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)
Advogado: Larissa Chaves De Souza (OAB:BA70100)
Executado: Joao Hilton Dias Costa
Advogado: Cosme Antonio Ribeiro Santana (OAB:BA26035)
Executado: Ananias Reboucas Tavares
Advogado: Cosme Antonio Ribeiro Santana (OAB:BA26035)
Advogado: Rogerio Brito Campos (OAB:BA28545)
Terceiro Interessado: Iracema Ribeiro Reboucas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0505206-18.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: ALEX NOVAIS PEIXOTO e outros (2)
Advogado(s): BRUNO SANTOS SOUSA (OAB:BA31616), LARISSA CHAVES DE SOUZA (OAB:BA70100)
EXECUTADO: JOAO HILTON DIAS COSTA e outros
Advogado(s): COSME ANTONIO RIBEIRO SANTANA (OAB:BA26035), ROGERIO BRITO CAMPOS (OAB:BA28545)

DECISÃO
É necessário chamar o feito à ordem para dirimir as questões pendentes e organizar o andamento do feito

Na petição de id 144656844, os exequentes pediram a penhora dos imóveis matriculados sob os números 102.977, 103.009, 12.353 e 46.937.
Este juízo determinou a apresentação de certidão de inteiro teor dos Cartórios de Registro de Imóveis – id 152331878.
Na petição de id 158919603, os exequentes informaram que o bem matriculado sob o nº 46.937 está alienado fiduciariamente em favor da Caixa Econômica Federal – CEF e solicitaram a expedição de ofício para a referida empresa pública a fim de obter dados sobre a situação do contrato.
A matrícula do imóvel 46.937 está no id 158919608; do imóvel 12.353 no id 158928709; do imóvel 103.009 no id 158928710; e do imóvel 102.977, no id 158928711.
Na decisão de id 176105182, foi deferido o pedido de penhora dos referidos bens, com exceção do imóvel de nº 46.937; na oportunidade, os exequentes foram advertidos sobre a necessidade de averbação da penhora para fins do art. 844 do CPC.
Termo de penhora no id 193088887.
A informação prestada pela CEF sobre o financiamento está no id 197262164 e seguintes.
Petição dos exequentes sobre a averbação das penhoras nos imóveis de matrícula 103.009 e 12.353, conforme id 225685432.
O imóvel localizado no nº 15, da avenida Manaus, foi avaliado no id 384650322.
Os exequentes na petição de id 386166215, entre outras questões, manifestaram no sentido de que os bens matriculados sob os números 102.977 e 103.009 não foram localizados, restando prejudicada a penhora.
Na petição de id 396463909, foram indicados dois bens imóveis para penhora, matriculados sob os números 98.486 (396463918) e 21.850 (id 396463919).
Em seguida, os exequentes peticionaram requerendo a penhora do veículo de placa PKF 8668 (id 399751529) e indicaram o endereço da esposa do executado Hilton, Sílvia Caíres Silva Costa.
O executado Ananias protocolou petição informando que o imóvel situado no nº 15, da avenida Manaus, nesta cidade, é bem de família (id 400301895).
Na decisão de id 396824322, foi determinado que o executado Ananias indicasse a localização exata dos bens de matrícula 102.977 e 103.099. Também foi determinada a penhora de metade dos bens mencionados nos id's 396463918 e 396463919. Por fim, foi indeferido o pedido de penhora do veículo de placa PKF 8668.
Os exequentes protocolaram a petição (id 407549546) informando que o executado Ananias vendeu o imóvel de matrícula 46.937.
Na petição de id 407553846, os exequentes manifestaram-se contra o pedido de reconhecimento da existência de bem de família e reiteraram o pedido de penhora do veículo já mencionado. Também sustentaram que os honorários advocatícios de sucumbência são exigíveis.
O executado Ananias protocolou a petição de id 407637442 indicando a localização dos imóveis de matrículas 102.977 e 103.009, bem como apresentou compromissos particulares de compra e venda, sustentando que foram objeto de negociação.
Por fim, os exequentes protocolaram petição indicando a existência de veículos em nome do executado Hilton.
DECIDO.
Em relação ao veículo Corolla de placa PKF 8668, o pedido já foi apreciado e não há motivo para ser reapreciado.
Quanto a cobrança dos honorários advocatícios de sucumbência, o § 3º do art. 98 do CPC deixa evidente que é preciso demonstrar a alteração na situação financeira do devedor em relação ao momento em que fixada a verba na fase de conhecimento. Como o aspecto temporal em relação a alteração financeira do devedor não foi observado, conclui-se que os credores estão apenas abrindo uma discussão que deveria ter sido feita durante a fase de conhecimento por meio da impugnação respectiva.
O demandado Ananias argumentou que o imóvel penhorado, localizado na avenida Manaus – neste município, constitui bem de família. Os exequentes apresentaram resistência argumentando que essa informação não consta na declaração de imposto de renda, na qual consta apenas a existência do terreno. Disseram que o referido executado tem outros imóveis.
A falta de averbação da construção constitui mera formalidade que não pode se sobrepor à realidade demonstrada de maneira robusta acerca da existência da casa construída no local, a qual serve de moradia ao executado Ananias. Foram juntadas fotos, contas de água, habite-se, alvará de construção, além de diligência realizada por Oficial de Justiça quando o imóvel foi avaliado.
A Lei 8009/90 não exige nenhum registro no Cartório de Registro de Imóveis para a proteção do bem de família. Aliás, a exigência era prevista no Código Civil de 1916, que já não está em vigor há mais de 20 anos. Além disso, a proteção recai sobre o imóvel em que efetivamente o devedor reside com sua família, ainda que tenha outros imóveis. Estes outros bens, evidentemente não estão garantidos pela Lei em questão, cabendo ao credor adotar as providências necessárias em relação a eles.
Assim, determino que seja desconstituída a penhora do imóvel contido no item 1 do termo de id 193088887 por se tratar de bem de família. Após o transcurso do prazo para interposição de agravo de instrumento, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que a constrição seja levantada.
Apesar dos exequentes terem manifestado sobre a penhora dos bens imóveis de matrícula 102.977 e 103.009 restar prejudicada pela sua não localização, o executado Ananias protocolou petição informando onde se encontram. A peça, contudo, veio acompanhada de compromissos particulares que, segundo o devedor, demonstrariam a negociação dos bens. Assim, é necessário ouvir os exequentes para que seja definida a situação dos bens.
Em relação à petição de id 408496865, determino que seja verificada a situação dos veículos ali indicados mediante utilização do sistema RENAJUD.
A informação contida na petição de id 407549546, no sentido de que o executado Ananias vendeu o imóvel de matrícula 46.937, veio desacompanhada de qualquer pedido.
Lavre-se o termo de penhora dos bens determinados na decisão de id 396824322 (50%), intimando-se o executado Hilton por meio do seu Advogado e a sua esposa, Sílvia Caíres, por mandado.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 29 de setembro de 2023.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0000512-06.1992.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Petrobras Distribuidora Sa
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Transportadora Jamille Ltda
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Executado: Marlene De Oliveira Nogueira Lima
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Executado: Edson Ferreira Lima
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)

Ato Ordinatório:
0000512-06.1992.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Petrobras Distribuidora SA
TRANSPORTADORA JAMILLE LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Tendo em vista que os endereços eletrônicos das credenciadoras: Bradesco S/A, Banco Safra S/A, Cielo S/A e MNLT Soluções De Pagamentos Ltda, não foram informados no ID 232478154, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(4) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de dezembro de 2023.
NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019137-62.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Herminio Honorio Moreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

SENTENÇA

8019137-62.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: HERMINIO HONORIO MOREIRA DOS SANTOS

Vistos etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação (ID 432528853), para que surta os seus efeitos legais. Destarte, julgo extinto o feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do inc. VIII, do art. 485 do CPC. Custas pelo autor.
P.R.I.

Vitória da Conquista (BA), 4 de março de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011086-96.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Claudio Mendes Marinho De Andrade
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)
Advogado: Ingrid Silva De Oliveira (OAB:BA51850)
Reu: Agco Do Brasil Solucoes Agricolas Ltda.
Advogado: Patricia Altieri Menezes (OAB:RS62522)
Advogado: Fausto Alves Lelis Neto (OAB:RS29684)
Reu: Tratormaster Tratores Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Coquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 1º Andar, Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1112, Vitória da Conquista-BA
Email: 1vcivelvca@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8011086-96.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte(s) Ativa(s) AUTOR: CLAUDIO MENDES MARINHO DE ANDRADE

Parte(s) Passiva(s) REU: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., TRATORMASTER TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre os contendores, ID 432261353, para que surta os seus efeitos legais.

Destarte, julgo extinto o presente feito com resolução de seu mérito, nos termos do inciso III, “b” do art. 487 do CPC. Custas remanescentes/pendentes dispensadas.

P.R.I. Arquive-se.

Vitória da Conquista (BA), 4 de março de 2024.

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0004037-97.2009.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Selma Transportes Ltda - Me
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)

Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0004037-97.2009.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SELMA TRANSPORTES LTDA - ME

INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

A parte ré peticionou para que se disponibilize os extratos dos valores a serem discutidos, todavia, o documento já foi juntado aos autos no id 428429336 com a diferença de menos de um mês do requerimento do réu, considerado, portanto, como extrato atualizado.

Por outro lado, como a parte demandada não questionou os cálculos apresentados pela parte autora, defiro o pedido para compensação dos valores, os quais poderão ser levantados após o transcorrer do prazo de recurso da presente decisão.

Vitória da Conquista/BA,04 de março de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8001325-70.2024.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Agenor Coqueiro Gomes
Advogado: Aldous Oliveira Freitas (OAB:BA41125)
Reu: Givaldo Vieira Da Silva
Advogado: Flavio Nierere Alves Silva (OAB:MG123218)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8001325-70.2024.8.05.0274
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: AGENOR COQUEIRO GOMES

REU: GIVALDO VIEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Vista à parte Autora para réplica no prazo de 15 dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de março de 2024.

KARL MARX DA SILVA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017932-95.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Aparecida Teixeira Silva

Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Reu: Silvia Maria Alencar Silva
Advogado: Luiz Henrique Pereira Lima (OAB:BA69177)
Interessado: Condominio Sul Residence

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017932-95.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA SILVA
Advogado(s): KATIANE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA41292)
REU: SILVIA MARIA ALENCAR SILVA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE PEREIRA LIMA (OAB:BA69177)

DESPACHO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela demandante, sob o argumento de que a decisão de id 427829439 foi omissa em relação aos argumentos trazidos por ela na petição de id 425372252, sob o risco de perecimento de prova.

DECIDO.

Levando-se em conta os argumentos trazidos pela parte Autora (Id 429551546), bem como a resposta dada pelo condomínio à notificação extrajudicial recebida, nota-se que o fato novo acontecido no dia 17/12/2023 não se encontra mais disponível para acesso, haja vista a informação do condomínio de que a cópia das gravações de segurança só ficam disponíveis por 15 dias (Id 425372255, p. 2). Portanto, a prova se encontra perecida desde o dia 02/01/2024, inclusive, data anterior à apresentação dos embargos. Ressalta-se que, uma vez observado o risco de perecimento da prova, o ideal seria a utilização do mecanismo da produção antecipada da prova.

Além disso, foi comunicado que as câmeras de segurança captam apenas as imagens, situação essa que dificilmente comprovaria a alegação da parte Demandante de que a ora Ré tenha a ofendido verbalmente.

Ante o exposto, indefiro os embargos de declaração oferecidos, nos moldes do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, e mantenho a audiência anteriormente designada.

Intime-se as partes sobre o teor da presente decisão.

Vitória da Conquista/BA, 01 de março de 2024.
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8019490-05.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Daniel Sousa Domingos

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8019490-05.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: DANIEL SOUSA DOMINGOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO Negativa ID 433609734, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de março de 2024.
THAIS GUSMAO TIGRE
Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8000135-72.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Francisco Araujo Trindade
Advogado: Roberto Alves Feitosa (OAB:SP328643)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Parana Banco S/a
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8000135-72.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO ARAUJO TRINDADE

REU: BANCO PAN S.A, BANCO ITAUCARD S.A., PARANA BANCO S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Vista à parte Autora para réplica no prazo de 15 dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de março de 2024.

KARL MARX DA SILVA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0504779-21.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Estrages Chaves Barbosa Santos
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Executado: Claudio Sergio Nunes Ferraz
Advogado: Janio Humberto Ribeiro Guimaraes (OAB:BA39033)
Executado: Roberto Carlos Alves Baia

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0504779-21.2016.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTRAGES CHAVES BARBOSA SANTOS

EXECUTADO: CLAUDIO SERGIO NUNES FERRAZ, ROBERTO CARLOS ALVES BAIA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intimação do patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o novo endereço do réu CLAUDIO SERGIO NUNES FERRAZ, para intimação do despacho ID 416727588, vez que o mesmo não reside mais no endereço informado nos autos, conforme certidão ID 230273075.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000564-84.2001.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Conquista Ltda
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Executado: Rafael Augusto Almeida Ladeia
Advogado: Tharcio Augusto De Azevedo (OAB:BA2190)
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Advogado: Guilherme Oliveira De Brito (OAB:BA55916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0000564-84.2001.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CONQUISTA LTDA

EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO ALMEIDA LADEIA
Vista ao exequente sobre a petição de id 431990083 e documentos seguintes. Prazo de 10 dias.

Vitória da Conquista/BA,1 de março de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000851-02.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Reu: Patricia Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

SENTENÇA

8000851-02.2024.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GM S.A.

REU: PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS

Vistos etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação (id 430725091), para que surta os seus efeitos legais. Destarte, julgo extinto o feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do inc. VIII, do art. 485 do CPC. Custas pelo autor.
P.R.I.

Vitória da Conquista (BA), 4 de março de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002882-92.2024.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara Civel Vitoria Da Conquista
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Requerido: Hortensio Silva Filho

Ato Ordinatório:
8002882-92.2024.8.05.0274
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
juizo de direito da vara civel vitoria da conquista e outros
HORTENSIO SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;
(1) DAJE - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício. – código 42013.
(1) DAJE - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno (vide notas III-1 e III-2) - código 37010.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de março de 2024.
MIRELLE MELO PIRES LUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8017894-83.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Roberio Freire Oliveira

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8017894-83.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ROBERIO FREIRE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO Negativa ID 432592049, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de março de 2024.
THAIS GUSMAO TIGRE
Analista Judiciário(a)

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0011714-81.2009.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Rogerio Coelho Silva
Executado: Rogerio Coelho Silva & Cia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 0011714-81.2009.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Levantamento de Valor]
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

EXECUTADO: ROGERIO COELHO SILVA, ROGERIO COELHO SILVA & CIA LTDA

DESPACHO

Vistos,
Defiro parcialmente o requerimento de ID Nº 382109267.
Após o recolhimento das custas necessárias, no prazo de 5(cinco) dias, proceda-se a penhora de veículo via sistema RENAJUD.
Ademais, em razão do quanto dispõe o art. 836 do CPC, determino que a parte exequente indique outros bens em complementação da penhora, no prazo de 15(quinze) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 01 de agosto de 2023
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0502405-37.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Jose Amorim De Jesus
Advogado: Marcone De Paiva Portela (OAB:BA24126)
Advogado: Simone Carvalho Costa Sampaio (OAB:BA32668)
Advogado: Daniel Tamandare Costa Sampaio (OAB:BA49749)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Ficam as partes intimadas, através dos advogados, bem como devem comunicar para os seus respectivos assistentes técnicos, caso indicados, acerca da marcação da perícia a ser realizada pelo perito Anselmo Lopes de Araujo, 28.02.2024, quarta-feira, às 08:00 horas, Centro Médico Edilson Pontes, à Avenida Otávio Santos, 261, Sala 3, bairro Recreio, Vitória da Conquista - BA.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de fevereiro de 2024

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502405-37.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Jose Amorim De Jesus
Advogado: Marcone De Paiva Portela (OAB:BA24126)
Advogado: Simone Carvalho Costa Sampaio (OAB:BA32668)
Advogado: Daniel Tamandare Costa Sampaio (OAB:BA49749)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Intimem-se as partes, através dos advogados, para manifestarem sobre o laudo pericial de ID 433670830, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.

Alexsandra Câmara
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502405-37.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Jose Amorim De Jesus
Advogado: Marcone De Paiva Portela (OAB:BA24126)
Advogado: Simone Carvalho Costa Sampaio (OAB:BA32668)
Advogado: Daniel Tamandare Costa Sampaio (OAB:BA49749)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Intimem-se as partes, através dos advogados, para manifestarem sobre o laudo pericial de ID 433670830, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.

Alexsandra Câmara

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0010320-34.2012.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Faria Da Rocha
Advogado: Alessandra Antonieta Viana (OAB:BA28776)
Reu: Capemisa Seguradora De Vida E Previdencia S/a
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0010320-34.2012.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MARIA FARIA DA ROCHA

REU: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

DESPACHO

Vistos,
Trata-se de indenização do seguro DPVAT, devendo a servidora de gabinete realizar o cadastramento da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT no polo passivo desta demanda, a qual se habilitou nestes autos contestando o feito.
Em razão do que consta na certidão de ID nº 411908231, nomeio novo perito o médico LAERTE MARQUES DE SENA – CRM 11.411, Avenida Otávio Santos, 237, Clínica Santa Clara, Bairro Recreio – telefone 3422-8044 (IML) - laertemarques@hotmail.com, para realizar a perícia médica na Autora, indicando o seu estado de saúde e eventual invalidez permanente, com o respectivo grau, conforme tabela a ser encaminhada pela servidora de gabinete.
Mantenho os honorários fixados no despacho de ID nº 231580168, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Estado da Bahia, nos termos da Resolução de nº 17/2019 do TJBA, considerando ser a parte Autora beneficiária da gratuidade da Justiça.
Intime-se o perito nomeado, dando-lhe ciência da nomeação e deste despacho, encaminhando declaração de aceitação do encargo a ser assinada pelo mesmo, bem como informando acerca da necessidade de recolhimento do ISS, com indicação do número do processo na respectiva nota fiscal, tudo conforme Resolução 17/2019 do TJBA.
Em caso de aceitação do encargo, deverá o perito indicar data e local para realização da perícia, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para ciência às partes.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 15 de fevereiro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0010320-34.2012.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Faria Da Rocha
Advogado: Alessandra Antonieta Viana (OAB:BA28776)
Reu: Capemisa Seguradora De Vida E Previdencia S/a
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Ficam as partes intimadas, através dos advogados, bem como devem comunicar para os seus respectivos assistentes técnicos, caso indicados, acerca da marcação da perícia a ser realizada pelo perito Dr. Laerte Marques de Sena, no dia 15 de abril 2024, segunda-feira às 18 horas e 10 min na Clinica Santa Clara, localizada na Av. Otávio Santos Nº 237, em Vitória da Conquista
A periciada deverá estar munida dos relatórios médicos e exames que não estejam anexados ao processo, caso existam. Os assistentes técnicos sejam avisados.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0007225-30.2011.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Genivaldo Borges Da Paixao
Advogado: Julia Venas Oliveira (OAB:BA70837)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Fabio Samartin Fernandes (OAB:BA35556)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Parte Re: Silvano Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Rita De Castro Cruz

Intimação:
0007225-30.2011.8.05.0274
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: GENIVALDO BORGES DA PAIXAO

PARTE RE: SILVANO SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual: intime(m)-se a(s) parte(s) para ter(em) conhecimento do Auto de Vistoria, ID 419047174, no prazo de 15 dias,. Vitória da Conquista, 4 de março de 2024. SUENE SILVA BRITO, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0001176-36.2012.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Danilo Rogerio Martins Oliveira Cordeiro
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Executado: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Intimem-se as partes, através dos advogados, para manifestarem sobre os expedientes de ID. 433679690, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.

Alexsandra Câmara
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006606-12.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Clayton Reinaldo Santos Alves

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
8006606-12.2021.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: CLAYTON REINALDO SANTOS ALVES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se o autor a manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca da CERTIDÃO NEGATIVA retro, informando o endereço correto e atualizado do réu para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado.

Vitória da Conquista - Bahia, 08 de novembro de 2023
Adriana Fagundes Fonseca
Diretora de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0005281-90.2011.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Bv Financeira Sa
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Exequente: Haroldo Ribeiro Brito Junior
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Ficam as partes intimadas, através dos advogados, bem como devem comunicar para os seus respectivos assistentes técnicos, caso indicados, acerca da marcação da perícia a ser realizada pelo perito MARCIO COSTA EVANGELISTA, no dia 29 de fevereiro de 2024 às 15 horas, na Av. São Miguel Arcanjo, 32 D. Vaquejada. Serrinha-BA. 48.700-000., Fone: (71)99241-4778.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de fevereiro de 2024

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0005281-90.2011.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Bv Financeira Sa
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Exequente: Haroldo Ribeiro Brito Junior
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 433685253, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 4 de março de 2024

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007235-15.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Valdivio Xavier Do Nascimento
Advogado: Yasmin Souza Santos (OAB:BA66142)
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Victor De Sousa Camilo (OAB:BA76709)
Reu: Bud Comercio De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8007235-15.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: VALDIVIO XAVIER DO NASCIMENTO

REU: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de processo que admite a mediação/conciliação, nos moldes do §3º, artigo 3º e 6º, C/C O inciso V, artigo 139, CPC/2015.
Designo, portanto, audiência de conciliação para a data de 02.04.2024, às 15:30 horas, a ser realizada pelo CEJUSC (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS) desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.
As partes serão intimadas nas pessoas dos seus respectivos advogados, via DJE.
P.Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 6 de novembro de 2023

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8006898-26.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ronaldo Moraes Franca
Advogado: Milena De Oliveira Coelho (OAB:BA52936)
Advogado: Lucas Santos De Oliveira (OAB:BA48072)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8006898-26.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: RONALDO MORAES FRANCA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Em virtude da informação da petição de ID 421873129 de que o perito nomeado é médico da parte Autora, hei por bem reconsiderar a nomeação efetuada e nomear como novo perito o médico ANSELMO LOPES DE ARAUJO – CRM 8162, e-mail: alajekakeri@yahoo.com.br, para realizar a perícia, conforme já determinado no despacho ID 418054171.
Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e indicar data e local para realização da perícia, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para ciência às partes.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 01 de fevereiro de 2024.
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006898-26.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ronaldo Moraes Franca
Advogado: Milena De Oliveira Coelho (OAB:BA52936)
Advogado: Lucas Santos De Oliveira (OAB:BA48072)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Ficam as partes intimadas, através dos advogados, bem como devem comunicar para os seus respectivos assistentes técnicos, caso indicados, acerca da marcação da perícia a ser realizada pelo perito ANSELMO LOPES DE ARAUJO – CRM 8162, o dia 15.05.2024, quarta-feira, às 09:00 horas para a realização da Perícia Médica solicitada.
A Perícia Médica será realizada no Centro Médico Edilson Pontes, à Avenida Otávio Santos, 261, Sala 3, bairro Recreio, Vitória da Conquista - BA. A parte autora deverá levar ao ato pericial toda a sua documentação original, além de cópias dos documentos médicos, antigos e novos.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024
ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006898-26.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ronaldo Moraes Franca
Advogado: Milena De Oliveira Coelho (OAB:BA52936)
Advogado: Lucas Santos De Oliveira (OAB:BA48072)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Ficam as partes intimadas, através dos advogados, bem como devem comunicar para os seus respectivos assistentes técnicos, caso indicados, acerca da marcação da perícia a ser realizada pelo perito ANSELMO LOPES DE ARAUJO – CRM 8162, o dia 15.05.2024, quarta-feira, às 09:00 horas para a realização da Perícia Médica solicitada.
A Perícia Médica será realizada no Centro Médico Edilson Pontes, à Avenida Otávio Santos, 261, Sala 3, bairro Recreio, Vitória da Conquista - BA. A parte autora deverá levar ao ato pericial toda a sua documentação original, além de cópias dos documentos médicos, antigos e novos.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024
ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8006722-18.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Osvaldo Silveira Lopes Neto (OAB:BA23137)
Requerido: Andressa Lira Amorim 05340635511
Advogado: Tayara Magalhaes Amaral (OAB:BA20576)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8006722-18.2021.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos, Compra e Venda]
REQUERENTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

REQUERIDO: ANDRESSA LIRA AMORIM 05340635511

DESPACHO
Vistos,

Trata-se de processo que admite a mediação/conciliação, nos moldes do §3º, artigo 3º e 6º, C/C O inciso V, artigo 139, CPC/2015. Designo, portanto, audiência de conciliação para a data de 26.03.2024, às 14:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS) desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.
As partes serão intimadas nas pessoas dos seus respectivos advogados, via DJE.
P.Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 30 de outubro de 2023

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005765-46.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jorge Cunha De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 419030466, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 8 de novembro de 2023

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0006367-62.2012.8.05.0274 Imissão Na Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Constantino Amaral Prates
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Autor: Eliana Aparecida Lins Prates
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Reu: Jose Augusto Germano Matos
Advogado: Fernando Antonio Reale Barreto (OAB:BA23905)
Advogado: Aderbal Reale Barreto (OAB:BA24983)
Advogado: Francine Reale Barreto Soeiro (OAB:BA27677)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CARTÓRIO INTEGRADO
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 0006367-62.2012.8.05.0274
CLASSE: IMISSÃO NA POSSE (113)
ASSUNTO: [Imissão]
AUTOR: CONSTANTINO AMARAL PRATES, ELIANA APARECIDA LINS PRATES

REU: JOSE AUGUSTO GERMANO MATOS

DECISÃO
Vistos,
Proceda ao cadastramento da Ré ALBA MARIA NEVES MATOS no sistema PJE.
Processo em ordem. Legítimas as partes e evidente o interesse processual.
Inexistem nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem corrigidas.
Defiro a produção da prova oral, consistente em depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas.
Declaro saneado este processo e designo Audiência de Conciliação e Instrução, para o dia 16 de abril de 2024, às 14:30 horas, a ser realizada na forma presencial, na sede deste Juízo.
Fixo o prazo comum de quinze dias úteis, após a publicação deste despacho, para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão, observado o limite previsto no artigo 357, §6º, CPC.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes intimarem cada testemunha por si arroladas(observadas as regras do artigo 455 do CPC/2015).
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência presencial, poderá comparecer por meio de videoconferência, através do seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/8468123
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8468123.
P.R. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 27 de outubro de 2023

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0006367-62.2012.8.05.0274 Imissão Na Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Constantino Amaral Prates
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Autor: Eliana Aparecida Lins Prates
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Reu: Jose Augusto Germano Matos
Advogado: Fernando Antonio Reale Barreto (OAB:BA23905)
Advogado: Aderbal Reale Barreto (OAB:BA24983)
Advogado: Francine Reale Barreto Soeiro (OAB:BA27677)

Intimação:
0006367-62.2012.8.05.0274
IMISSÃO NA POSSE (113)
CONSTANTINO AMARAL PRATES e outros
Jose Augusto Germano Matos

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Ficam as partes intimadas, por seus advogados, para, no prazo de 5 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias à intimação da parte adversa para prestar depoimento pessoal, observando as quantidades especificadas:

(2) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de março de 2024.
FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0006367-62.2012.8.05.0274 Imissão Na Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Constantino Amaral Prates
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Autor: Eliana Aparecida Lins Prates
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Reu: Jose Augusto Germano Matos
Advogado: Fernando Antonio Reale Barreto (OAB:BA23905)
Advogado: Aderbal Reale Barreto (OAB:BA24983)
Advogado: Francine Reale Barreto Soeiro (OAB:BA27677)

Intimação:
0006367-62.2012.8.05.0274
IMISSÃO NA POSSE (113)
CONSTANTINO AMARAL PRATES e outros
Jose Augusto Germano Matos

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Ficam as partes intimadas, por seus advogados, para, no prazo de 5 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias à intimação da parte adversa para prestar depoimento pessoal, observando as quantidades especificadas:

(2) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de março de 2024.
FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0006367-62.2012.8.05.0274 Imissão Na Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Constantino Amaral Prates
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Autor: Eliana Aparecida Lins Prates
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Reu: Jose Augusto Germano Matos
Advogado: Fernando Antonio Reale Barreto (OAB:BA23905)
Advogado: Aderbal Reale Barreto (OAB:BA24983)
Advogado: Francine Reale Barreto Soeiro (OAB:BA27677)

Intimação:
0006367-62.2012.8.05.0274
IMISSÃO NA POSSE (113)
CONSTANTINO AMARAL PRATES e outros
Jose Augusto Germano Matos

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Ficam as partes intimadas, por seus advogados, para, no prazo de 5 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias à intimação da parte adversa para prestar depoimento pessoal, observando as quantidades especificadas:

(2) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de março de 2024.
FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0006367-62.2012.8.05.0274 Imissão Na Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Autor: Constantino Amaral Prates
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Autor: Eliana Aparecida Lins Prates
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Reu: Jose Augusto Germano Matos
Advogado: Fernando Antonio Reale Barreto (OAB:BA23905)
Advogado: Aderbal Reale Barreto (OAB:BA24983)
Advogado: Francine Reale Barreto Soeiro (OAB:BA27677)

Intimação:
0006367-62.2012.8.05.0274
IMISSÃO NA POSSE (113)
CONSTANTINO AMARAL PRATES e outros
Jose Augusto Germano Matos

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Ficam as partes intimadas, por seus advogados, para, no prazo de 5 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias à intimação da parte adversa para prestar depoimento pessoal, observando as quantidades especificadas:

(2) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de março de 2024.
FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002667-19.2024.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: L. A. N.
Advogado: Luis Claudio Ferraz Botelho (OAB:BA29660)
Requerente: S. A. N.
Advogado: Luis Claudio Ferraz Botelho (OAB:BA29660)
Requerido: F. T. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002667-19.2024.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: LUCILLA AMARAL NEDER, S. A. N.

REQUERIDO: FABRICIO TOLEDO NEDER

DESPACHO

Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença endereçada a 1ª Varas da Família, Sucessões, Órfãos e Interditos desta Comarca de Vitória da Conquista - Bahia.
Competência da Vara de Família.
Proceda-se a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para que seja encaminhado para Vara supracitada, a fim de que se cumpra sua finalidade.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 01 de março de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000417-86.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Colegio Paulo Vi
Advogado: Milena De Carvalho Pereira (OAB:BA48149)
Advogado: Rafael Lopes Gomes (OAB:BA28883)
Reu: Sandra Rodrigues Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 419030461, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 8 de novembro de 2023

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011387-14.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Vinicius Moura Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Vinicius Moura Da Silva
Advogado: Paulo Flores Da Costa (OAB:BA24710)
Reu: Agropecuaria Bem Querer Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 419105199, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 8 de novembro de 2023

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8003140-39.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Manoela De Jesus Vieira

Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8003140-39.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MANOELA DE JESUS VIEIRA

REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de processo que admite a conciliação, nos moldes do §3º, artigo 3º e 6º, C/C O inciso V, artigo 139, CPC/2015.
Designo, portanto, audiência de conciliação para a data de 12.03.2024, às 17:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS) desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.
As partes serão intimadas nas pessoas dos seus respectivos advogados, via DJE.
P.Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 26 de outubro de 2023
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000417-86.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Colegio Paulo Vi
Advogado: Milena De Carvalho Pereira (OAB:BA48149)
Advogado: Rafael Lopes Gomes (OAB:BA28883)
Reu: Sandra Rodrigues Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 419030461, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 8 de novembro de 2023

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8002395-59.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Eleckson Alves Da Silva Junior
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8002395-59.2023.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Bancários, Tutela de Urgência, Crédito Rotativo]
REQUERENTE: ELECKSON ALVES DA SILVA JUNIOR

REQUERIDO: BANCO MASTER S/A

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de processo que admite a mediação/conciliação, nos moldes do §3º, artigo 3º e 6º, C/C O inciso V, artigo 139, CPC/2015.
Designo, portanto, audiência de conciliação para a data de 26.03.2024, às 16:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS) desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.
As partes serão intimadas nas pessoas dos seus respectivos advogados, via DJE.
P.Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 01 de novembro de 2023

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8004896-54.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Leonidia Maely Santana Da Silva
Advogado: Rogerio Brito Campos (OAB:BA28545)
Reu: Tv Cabralia Ltda
Advogado: Monique De Paula Amorim (OAB:SP288030)
Advogado: Rodrigo Pereira Adriano (OAB:SP228186)
Advogado: Bruno Leonardo Freitas Da Silva (OAB:SP299379)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004896-54.2021.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Direito de Imagem]
AUTOR: LEONIDIA MAELY SANTANA DA SILVA

REU: TV CABRALIA LTDA

DESPACHO

Vistos,
Considerando a impossibilidade deste Magistrado em realizar a audiência designada para o dia 28.11.2023, por questão de saúde, redesigno a audiência de instrução nestes autos para o dia 18.04.2024, às 15:30 horas, a ser realizada na forma presencial, na sede deste Juízo.
Cabe ao(à)(s) advogado(a)(s) da parte informar ou intimar a(s)testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo (art. 455 do CPC).
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca, não será expedida carta precatória, incumbindo ao advogado(a) da parte informar a testemunha o link para inquirição por meio virtual:
https://call.lifesizecloud.com/8468123
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8468123.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 24 de novembro de 2023
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010597-93.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cervejaria Petropolis S/a
Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB:SP259885)
Advogado: Felipe Kerche Do Amaral Martin (OAB:SP311463)
Advogado: Analiz Da Silva Ferreira (OAB:SP396948)
Advogado: Trieny Govea Pires (OAB:SP472798)
Reu: Daniela Carla Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 418000887, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 8 de novembro de 2023

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010597-93.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cervejaria Petropolis S/a
Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB:SP259885)
Advogado: Felipe Kerche Do Amaral Martin (OAB:SP311463)
Advogado: Analiz Da Silva Ferreira (OAB:SP396948)
Advogado: Trieny Govea Pires (OAB:SP472798)
Reu: Daniela Carla Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 418000887, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 8 de novembro de 2023

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8008271-97.2020.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Ronaldo Silva De Goes
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)
Parte Autora: Macia Maria De Oliveira Goes
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)
Parte Re: Maristela Alves Da Silva
Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Parte Re: Marcos Moura Bacelar
Advogado: Raphael Nonato Nunes (OAB:BA31883)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CARTÓRIO INTEGRADO
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8008271-97.2020.8.05.0274
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Requerimento de Reintegração de Posse]
PARTE AUTORA: RONALDO SILVA DE GOES, MACIA MARIA DE OLIVEIRA GOES

PARTE RE: MARISTELA ALVES DA SILVA, MARCOS MOURA BACELAR

DECISÃO
Vistos,
Processo em ordem. Legítimas as partes e evidente o interesse processual.
Inexistem nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem corrigidas.
As preliminares arguidas serão examinadas quando da prolação da Sentença.
Defiro a produção da prova oral requerida, consistente em depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas.
Declaro saneado este processo e designo Audiência de Conciliação e Instrução, para o dia 25 de abril de 2024, às 14:30 horas, a ser realizada na forma presencial, na sede deste Juízo
Fixo o prazo comum de quinze dias úteis, após a publicação deste despacho, para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão, observado o limite previsto no artigo 357, §6º, CPC.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes intimarem cada testemunha por si arroladas(observadas as regras do artigo 455 do CPC/2015).
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência presencial, poderá comparecer por meio de videoconferência, através do seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/8468123
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8468123.

Intimem-se as partes para comparecer à audiência, sob pena de confesso.
P.R. Intime-se.

Vitória da Conquista, 01 de novembro de 2023.
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8019149-76.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. N. L. D. O.
Advogado: Paula Souza Santos Andrade (OAB:BA56643)
Advogado: Juliana De Oliveira Goncalves (OAB:BA64586)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
8019149-76.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: MARIA NEUZA LOPES DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Da contestação e documentos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista/BA,4 de março de 2024
Thais Gusmão Tigre
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8016457-07.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: E2 Engenharia E Empreendimentos Ltda
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165)
Executado: Mariana Hohlenwerger Requiao Chagas
Executado: Jeferson Farias Chagas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8016457-07.2023.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
EXEQUENTE: E2 ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

EXECUTADO: MARIANA HOHLENWERGER REQUIAO CHAGAS, JEFERSON FARIAS CHAGAS

Nome: MARIANA HOHLENWERGER REQUIAO CHAGAS
Endereço: Rua Claudia Botelho, condomínio Alfa Park, 75, casa 129, Primavera, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-000
Nome: JEFERSON FARIAS CHAGAS
Endereço: Rua Cláudia Botelho, 75, casa 129, Primavera, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-000

DESPACHO / MANDADO(S) DE CITAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO
Vistos,
Custas conforme tabela oficial.
CITE(M)-SE o(a)(s) Executado(a)(s), na pessoa do(a) seu(a) Representante Legal, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor indicado na peça inicial, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora.
Cientifique(m)-o(a)(s) de que poderá(ão) ofertar Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos.
Em caso de pagamento, no prazo supracitado (três dias) o(a)(s) devedor/executado(a)(s) recolherá(ão) apenas 50% (cinqüenta por cento) do valor fixado a título de honorários, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.
Não realizado o pagamento no prazo acima, o(a) Oficial de Justiça deverá proceder de imediato à penhora e avaliação de bens suficientes para garantir a execução, intimando-se, na oportunidade, a parte Executada.

Caso o Sr. Oficial não encontre o(a)(s) o representante do(a) devedor(a)(es), deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, em seguida deverá procurar, nos dez dias subsequentes, o(a)(s) representante da(o) executado(a)(s), por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, na forma da norma contida no § 1º do artigo 830 do Código de Processo Civil. No último caso deverá providenciar o(a)(s) credor(a)(s) (exequente) a citação por edital (pagando as custas), caso não se cite pessoalmente ou com hora certa.
Caberá ao(à) exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arrestou ou penhora mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.
Atribui-se ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO.
P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 7 de novembro de 2023
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005999-96.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jandelson Da Costa Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8005999-96.2021.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: JANDELSON DA COSTA MATOS

DESPACHO

Vistos,
Intime-se novamente a parte Autora para informar o endereço atual da parte Ré, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008271-97.2020.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Ronaldo Silva De Goes
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)
Parte Autora: Macia Maria De Oliveira Goes
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)
Parte Re: Maristela Alves Da Silva
Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Parte Re: Marcos Moura Bacelar
Advogado: Raphael Nonato Nunes (OAB:BA31883)

Intimação:
8008271-97.2020.8.05.0274
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RONALDO SILVA DE GOES e outros
MARISTELA ALVES DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica intimado o requerido MARCOS MOURA BACELAR, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias à intimação da parte autora para prestar depoimento pessoal, observando as quantidades especificadas:

(2) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de março de 2024.
FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0013363-18.2008.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Publio Factoring Fom Mercantil Ltda
Advogado: Thais Silva Alves (OAB:BA40598)
Advogado: Igor Huady Cerqueira Ribeiro (OAB:BA38352)
Reu: Casa Das Embreagens Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0013363-18.2008.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque]
AUTOR: PUBLIO FACTORING FOM MERCANTIL LTDA

REU: CASA DAS EMBREAGENS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Este processo foi distribuído no ano de 2008, sendo que até a presente data, transcorrido mais de 15 anos, sem a citação da parte Ré, porque não localizada nos endereços indicados nos autos.
Assim, com base no quanto dispõe os arts. 9º e 10º do CPC, determino a intimação da parte Autora para manifestar sobre a prescrição neste caso, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0009735-26.2005.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Reinaldo Sousa Novaes
Executado: Reinaldo Sousa Novaes
Executado: Adilson De Jesus Ribeiro
Advogado: Olympio Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA31880)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0009735-26.2005.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: REINALDO SOUSA NOVAES, REINALDO SOUSA NOVAES, ADILSON DE JESUS RIBEIRO

DESPACHO

Vistos,
Defiro o quanto requerido na petição de ID. 392902304.
Diligencie a Servidora de Gabinete para minutar, nos sistemas eletrônicos, RENAJUD, CNIB e INFOJUD.
Recolham-se as custas das diligências requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 10 de novembro de 2023

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0009735-26.2005.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Reinaldo Sousa Novaes
Executado: Reinaldo Sousa Novaes
Executado: Adilson De Jesus Ribeiro
Advogado: Olympio Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA31880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 433752636, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 4 de março de 2024

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002202-44.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Alfredo Sena Silva
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002202-44.2023.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ALFREDO SENA SILVA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID. nº 421571404, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002410-96.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Joao Pedro Dantas Araujo
Advogado: Heloisa Pracz Stawicki (OAB:PR79361)

Advogado: Diego Jarentchuk Berton (OAB:PR72375)
Reu: B2w Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002410-96.2021.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: JOAO PEDRO DANTAS ARAUJO

REU: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc...

A parte Autora acima indicada e com qualificação nos autos propôs a presente ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face das Rés também indicadas acima e qualificadas, alegando, em apertada síntese, o seguinte:
Que, adquiriu passagens aéreas junto a empresa Submarino Viagens e que seria realizado pela Azul Companhia Aérea com valor total de R$ 871,14(oitocentos e setenta e um reais e quatorze centavos), tendo como destinos Vitória da Conquista – Rio de Janeiro e Rio de Janeiro-Vitória da Conquista com escalas indicadas na inicial, para as seguintes datas: 11-02-2021 e 18-02-2021.
Diz que, em razão da Pandemia do Covid-19, tentou cancelar das passagens e pediu o reembolso integral delas, mas não obteve resposta da Ré Submarino Viagens.
Pediu a inversão do ônus da prova, o reembolso integral do valor das passagens aéreas e reparação por dano moral.
Citadas, a Ré SV VIAGENS LTDA apresentou Contestação, tempestivamente, ID 164436355, refutando as alegações contidas na inicial, arguindo impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, ilegitimidade passiva-serviços de intermediação, e, no mérito, afirmando que o Autor foi informado das consequências contratuais em caso de desistência e, em razão da Pandemia da Covid-19, ofertou a devolução integral da quantia paga pelas passagens em forma crédito que poderia ser utilizado pelo Autor para realização de nova viagem, conforme e-mail de 07.03.2021, e ainda culpa exclusiva do Autor, inexistência de danos material e moral.
Autor impugnou a Contestação da primeira Ré, ID 187705996.
A Ré AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A contestou a ação, ID 188169423, reconhecendo em seu conteúdo a intempestividade da sua peça defensiva, pedindo, no entanto, a não aplicação dos efeitos da revelia porquanto a inicial foi contestada pela corré Submarino.
Impugnação a esta última contestação, ID 202643700.
Audiência de conciliação, ID 226333268.
Nova manifestação da Ré AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, ID 258615833.
É o breve relato dos autos.
DECIDO:
Fundamento e decido.
Prescinde o feito de dilação probatória, comportando julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os elementos carreados aos autos revelam-se suficientes à formação da convicção por parte deste Juízo.
Rejeito a preliminar que impugna a concessão da gratuidade da justiça posto que as provas apresentadas pela parte Autora justificaram sua concessão e a primeira Ré não trouxe provas aos autos demonstrando a suficiência financeira do Autor para o fim de custear o processo e suas depesas.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passava da corré SUBMARINO VIAGENS S/A posto que trata-se de entidade que participa da cadeia de consumo na prestação de serviços.
Isto porque, ao atuar como parceira comercial da companhia aérea, vendendo passagens através de sua plataforma, ela responde objetiva e solidariamente por eventuais falhas na prestação dos serviços (artigos 7º, parágrafo único e 14, caput, ambos do Código de Defesa do Consumidor).
Da análise dos autos se conclui que a corré Submarino Viagens S/A contestou a ação tempestivamente e a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A confessou que perdeu o prazo para contestação, todavia, aqui há se se aplicar o quanto previsto no CPC para em exame.
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
E um a das Rés contestou, de modo que não aplicarei os efeitos da revelia.
É certo que, em se tratando de manifesta relação de consumo (Súmula 469, STJ), a companhia aérea corré integra a cadeia de fornecimento dos serviços prestados à parte autora, possuindo, portanto, responsabilidade solidária junto à Ré pelos danos causados, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
O caso ora em julgamento é de desistência da viagem pelo Autor/Consumidor.
A petição inicial não indica a data do seu pedido de desistência para a Ré Submarino Viagens, ID 95063827, o que implica na previsão legal(lei 14.034/2020) para os casos de devolução da quantia paga.
Pois bem.
O Autor, em síntese, alega que adquiriu passagens aéreas junto às requeridas para viagem em 11/02/2021 e 18.02.2021, com destino a Salvador e retorno para Vitória da Conquista, porém, em decorrência da pandemia de Covid-19, solicitou o cancelamento da viagem e estorno dos valores pagos.
Requer a restituição do valor pago, sendo R$ 871,14 e indenização por danos morais de R$ 8.000,00.
Aplica-se ao presente caso a Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) c/c a Lei 14.034/2020, visto que caracterizada a figura do consumidor como destinatário fático, econômico e final da prestação (art. 2º) e dos fornecedores de serviço (art. 3º).
De toda sorte, permanecem hígidos os princípios em que se funda a Política Nacional das Relações de Consumo, notadamente o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, e o princípio da boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, inciso III, do CDC).
É incontroverso que a causa do cancelamento das passagens aéreas foi a pandemia de COVID-19, de sorte que não há culpa de qualquer das partes.
Tal situação é disciplinada pela Lei 14.034/20:
Art. 3º - “O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente”.
§ 1º - “Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento”.
(...) § 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1ºdeste artigo”.
Assim, cabe ao consumidor optar livremente entre o reembolso do montante despendido ou o recebimento de crédito para utilização futura.
Dessa forma, é caso de restituir as partes ao status quo ante, ficando revogado qualquer crédito recebido pelo autor pelas passagens não utilizadas em questão, não cabendo a cobrança de multa pela rescisão do contrato, já que a previsão contratual se destina aos casos de desistência imotivada, o que não é o caso, tratando-se de hipótese de força maior, de ocorrência imprevisível ou inevitável aos fornecedores e consumidores, que ensejou até mesmo o fechamento de fronteiras entre países.
Seria abusiva previsão contratual em contrário, pois ensejaria enriquecimento sem causa do fornecedor que não prestou o serviço, consoante o art. 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor.
Ha prova nos autos de que a Ré Submarino Viagens enviou e-mail para o Autor oferecendo a devolução do valor das passagens mediante crédito, um dia(07.03.2021) antes do ajuizamento desta ação em 08.03.2024. E como não ficou evidenciada a data do pedido de devolução será aplicado, de qualquer modo, o disposto no §3º, artigo 3º, da Lei 14.034/2020.
Quanto ao dano moral, verifico que não merece acolhimento.
Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinja pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização.
O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura.
Necessário também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais? (Dano Moral Indenizável, Terceira edição, Segunda Tiragem, Editora Método, página 122).
Na lição abalizada de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, “Dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima” (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Malheiros Editores, p. 78).
Assim, para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingidos, devem ser tais que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento e no bem estar psíquicos do indivíduo.
No caso sub judice não se vislumbra como os fatos descritos na inicial possam ter ocasionado sensações mais duradouras e perniciosas ao psiquismo humano, além do incômodo, do transtorno ou do contratempo, característicos da vida moderna e que não configuram o dano moral.
De se ressaltar que a tutela dos danos morais abrange aqueles que tenham real gravidade e, assim, mereçam do direito este amparo.
Na lição de Pontes de Miranda, “se não teve gravidade o dano, não se há pensar em indenização. De minimis non curat praetor” (Tratado de Direito Privado. Borsoi).
A situação posta se configura como mero dissabor ou transtorno comum do cotidiano, o que não é suficiente a caracterizar a ocorrência de dano passível de indenização.
De qualquer sorte, em que pese a narrativa fática, isto não basta para a caracterização do dano moral, devendo se verificar a ocorrência de um efetivo prejuízo, e ao que se constata, isto não ocorreu neste caso.

No caso em tela, apesar do autor não ter conseguido o reembolso pretendido, inexiste comprovação de dano aos direitos da personalidade do requerente, que não realizou a viagem em razão do caso fortuito, como alegado, em razão da pandemia do Covid-19, fato totalmente alheio à atividade empresarial desenvolvida pelas Rés.
Também não restou comprovado nenhum transtorno maior decorrente dos fatos objeto do feito.
POSTO ISSO, JULGO, PARCIALMENTE, PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar as requeridas, solidariamente, apenas a restituírem o valor de R$ 871.14 (oitocentos e quatorze reais e quatorze centavos) ao Autor, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do cancelamento das passagens, e com os juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, observando-se, entretanto, para a devolução em dinheiro o contrato para abatimento das multas e penalidades, ficando facultada ao Autor a opção de recebimento do crédito concedido e equivalente ao valor das passagens, à luz do disposto no artigo 3º, da Lei n.º 14.034/2020(desistência pelo consumidor).
Como houve sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.
Defiro a gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
P.R. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 1 de março de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006546-68.2023.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Bemq Mall Participacoes Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Reu: Luiz Otavio Campos Amaral
Reu: Alexandre Andrade Cruz
Reu: Soraia Silva Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio das certidões de ID nº 419030464, 419081821 e 419081841, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 8 de novembro de 2023

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8016141-91.2023.8.05.0274 Imissão Na Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Ivonete Silva Freire Da Silva
Advogado: Jaqueline Lima Santos Sales (OAB:SE13400)
Autor: Alberto Leonidas Da Silva
Advogado: Jaqueline Lima Santos Sales (OAB:SE13400)
Autor: Alberto Leonidas Freire Da Silva
Advogado: Jaqueline Lima Santos Sales (OAB:SE13400)
Reu: Marcia Andrea Lima De Farias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8016141-91.2023.8.05.0274
CLASSE: IMISSÃO NA POSSE (113)
ASSUNTO: [Imissão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Imissão na Posse]
AUTOR: MARIA IVONETE SILVA FREIRE DA SILVA, ALBERTO LEONIDAS DA SILVA, ALBERTO LEONIDAS FREIRE DA SILVA

REU: MARCIA ANDREA LIMA DE FARIAS

DECISÃO

Vistos,
Trata-se de demanda de "IMISSÃO DE POSSE, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA" ajuizada por MARIA IVONETE SILVA FREIRE DA SILVA e ALBERTO LEONIDAS DA SILVA em face de MARCIA ANDREA LIMA DE FARIAS, todos qualificados na inicial.
Alega, a parte Autora, que comprou o imóvel descrito na petição inicial - matricula sob nº 63.988 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Vitória da Conquista/BA, localizado na Rua Dely Vieira Silva, nº 357, apt. 201, Residencial Ana Paula, bairro Felicia na Cidade de Vitória da Conquista – BA, o qual foi a leilão, administrado pela Caixa Econômica Federal, em razão do descumprimento de pagamento das parcelas do imóvel por parte do antigo proprietário/mutuário o Sr. John Erick Gatti da Silva.
Que, arrematou o referido imóvel em leilão pelo valor de R$155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil), com pagamento ajustado da seguinte maneira: entrada de R$ 42.000,00 e 144 parcelas no valor de R$ 1.594,90, sendo realizada o registro do imóvel em seu nome.
Ao tentar ingressar no imóvel arrematado, foram surpreendidos com uma possuidora direta, ora Ré, e mesmo após vários pedidos para desocupação, a mesma se recusa a sair, mesmo após notificação extrajudicial, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação.
Que, o(a) ex-proprietário(a) do imóvel era mutuário(a) da Caixa Econômica Federal, tendo perdido a propriedade do bem em razão do inadimplemento do contrato de financiamento havido entre as partes, consolidando-se a propriedade em nome do credor fiduciário Caixa Econômica Federal, o qual alienou o imóvel aos Autores
Sustenta que a posse exercida pela ora parte Ré é injusta e que, em razão disso, deve ser-lhe concedida, a ela, parte Autora, a imissão na posse do bem do qual é proprietário.
A petição inicial está instruída com certidão da matrícula do imóvel, registrado em nome dos Autores, após consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, bem como cópia do contrato realizado entre a caixa e os Autores da presente ação.
Os documentos apresentados nos autos conferem verossimilhança à narrativa feita na petição inicial no sentido de que o imóvel citado pertencia a John Erick Gatti da Silva e, face a ausência de pagamento do débito, houve consolidação da propriedade em nome do Banco credor e sua posterior venda à parte Autora.
Há demonstração nos autos de que a parte Autora é proprietária do bem descrito na inicial e tem, em princípio, direito a imitir-se em sua posse, conforme estabelece o artigo 30 da Lei n. 9.514/97:
"É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1° e 2° do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome".
No sentido do que acolhido na presente decisão, confiram-se os seguintes julgados esclarecedores:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. AÇÃO DE IMISSÃO. CONCESSÃO DA LIMINAR. MANUTENÇÃO. Tendo o imóvel sido arrematado em leilão extrajudicial, e devidamente registrado no cartório competente, possui o arrematante o direito de ser imitido liminarmente na posse . Ausência de qualquer irregularidade na arrematação do bem. Em decisão monocrática, nego seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70059969899, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 26/05/2014).
TJ-RJ - APELAÇÃO APL 01958379720148190001 RJ 0195837-97.2014.8.19.0001 (TJ-RJ) Data de publicação: 01/04/2015 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - IMISSÃO NA POSSE - IMÓVEL ADQUIRIDO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - CEF - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO IRRELEVÂNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA -Cuida a hipótese de Ação de Imissão na Posse cuja sentença julgou procedente o pedido para determinar a imissão do Autor na posse do imóvel objeto da lide, sendo deferida a medida liminar determinando a desocupação pelo Réu e todos os eventuais ocupantes no prazo de 15 dias sob pena de desalijo forçado. - Autor que adquiriu o bem em Leilão Extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal com amparo no DL nº 70/66, tendo realizado o competente registro no RGI. - Antecipação dos efeitos da tutela corretamente determinada, em consonância com o art. 30 da Lei nº 9.514/97 c/c art. 37, §2º do DL nº 70/66. - Alegação da Ré de que tramita ação na Justiça Federal discutindo a nulidade do aludido leilão por ausência de regular notificação que não tem o condão de obstar a procedência do pedido autoral. A uma, porque a Ré sequer comprovou que a ação declinada realmente diz respeito à nulidade do leilão. A duas, porque inexiste prejudicialidade externa entre esta demanda e a que supostamente tramita na Justiça Federal, de acordo com jurisprudência firme do STJ. A três, porque eventual nulidade do procedimento de alienação do imóvel não pode ser oposta ao Autor, que é terceiro de boa-fé, resolvendo-se a questão em perdas e danos em face do

alienante, conforme dispõe o art. 40 do DL nº 70/66. Precedentes. Sentença mantida. - Aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. - Recurso a que se nega seguimento. TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv AI 10024133367797001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 01/04/2014 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMISSÃO DE POSSE - LIMINAR - IMÓVEL ARREMATADO - LEILÃO - CEF - CARTA DE ARREMATAÇÃO - PROVA DE PROPRIEDADE - ARREMATANTE - AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE NULIDADE - LIMINAR CONCEDIDA PELA DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE. O arrematante de imóvel em leilão extrajudicial tem o direito de ser imitido na posse do imóvel desde que comprove a relação jurídica que lhe transferiu os direitos de propriedade sobre o bem, como se deu nesta seara. O simples ajuizamento de ação judicial contra a Caixa Econômica Federal visando à nulidade da execução extrajudicial e do contrato de compra e venda não tem o condão, por si só, de impedir a imissão do arrematante na posse do bem.

A urgência da tutela antecipada pleiteada pelos autores ressai do fato de que, mantida a situação atual, a ré, sem justo título, desfrutará a posse do imóvel em detrimento do Autor/proprietário, que pagou pelo bem e será privado da posse, isto é, da possibilidade de usar economicamente a coisa, inclusive para a sua própria moradia. Sendo dos autores o direito mais provável, é preciso que o ônus inerente ao tempo do processo seja carreado para a ré, em ordem a minimizar o dano à esfera jurídica daqueles Autores, de quem se apresenta no processo, afinal, como legítimos proprietários destituído injustamente da posse.
POSTO ISSO, defiro o pedido de TUTELA ANTECIPADA e determino que a parte Ré, ou eventuais ocupantes, desocupe o imóvel indicado na petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias.
A audiência de conciliação será designada em data oportuna, devendo as partes manifestar interesse na sua realização, no prazo de 15 (quinze) dias.
CITE-SE E INTIME-SE a parte Ré para contestar, querendo, em 15(quinze) dias, sob pena de revelia (art. 344 do CPC).
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Deve ainda a parte Ré trazer aos autos o seu endereço eletrônico, inciso II, artigo 319, c/c o artigo 335 do CPC.
A CITAÇÃO deverá ser acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor dos Autores.
Atribuo a esta decisão força de mandado de IMISSÃO DE POSSE, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO da parte Ré.
P. R. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 31 de janeiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8007182-05.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Janine Pires Suffi
Advogado: Janine Pires Suffi (OAB:BA32336)
Requerido: Geraldo Marques Da Silva
Advogado: Jose Carlos De Freitas Junior (OAB:PE54121)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007182-05.2021.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
REQUERENTE: JANINE PIRES SUFFI

REQUERIDO: GERALDO MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora no prazo de 05 (cinco), para indicar o prazo de suspenção do processo pretendido.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 01 de novembro de 2023

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8007182-05.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Janine Pires Suffi
Advogado: Janine Pires Suffi (OAB:BA32336)
Requerido: Geraldo Marques Da Silva
Advogado: Jose Carlos De Freitas Junior (OAB:PE54121)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007182-05.2021.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
REQUERENTE: JANINE PIRES SUFFI

REQUERIDO: GERALDO MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora no prazo de 05 (cinco), para indicar o prazo de suspenção do processo pretendido.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 01 de novembro de 2023

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0802831-05.2015.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Mateus Miranda Portela De Oliveira
Advogado: Mateus Miranda Portela De Oliveira (OAB:BA25698)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0802831-05.2015.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MATEUS MIRANDA PORTELA DE OLIVEIRA
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 4 de março de 2024. Marilza Brasil da Silva- Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011280-33.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Executado: Mateus Caires Gomes 86022943523
Executado: Mateus Caires Gomes

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
8011280-33.2021.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

EXECUTADO: MATEUS CAIRES GOMES 86022943523, MATEUS CAIRES GOMES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se o autor a manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca da CERTIDÃO NEGATIVA retro, informando o endereço correto e atualizado do réu para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado.

Vitória da Conquista - Bahia, 08 de novembro de 2023
Adriana Fagundes Fonseca
Diretora de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8011030-34.2020.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Reu: Sal Doce Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011030-34.2020.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

Nome: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP
Endereço: Prefeitura Municipal, Praça Joaquim Correia 55, Centro, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-907

REU: SAL DOCE LTDA - ME

DESPACHO
Vistos,
Em face da paralisação do processo e do ocorrido nestes autos, INTIME-SE a parte Autora, pessoalmente e via correio caso não haja endereço eletrônico nos autos, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerer e indicar a diligência pretendida.
Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Atribui-se ao presente Despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO à parte Autora.
P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 1 de novembro de 2023
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0000404-78.2009.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Aline Santos Amorim
Advogado: Olympio Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA31880)
Interessado: Stael Jesus Rocha
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)
Advogado: Lana Borba Leite (OAB:BA25017)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000404-78.2009.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ALINE SANTOS AMORIM

INTERESSADO: STAEL JESUS ROCHA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Indenização por Perdas e Danos decorrentes de Atos ilícitos movida por ALINE SANTOS AMORIM em face de STAEL JESUS ROCHA.
Alega, a parte Autora, que é proprietária de um terreno urbano, onde reside há mais de nove anos. Referido imóvel possui como confinante em sua lateral esquerda o imóvel pertencente à ao Requerido, tendo este iniciado a construção de um imóvel residencial para sua moradia, tendo a obra iniciado em maio/2007.
Que, a obra iniciado pelo Requerido causou inúmeros incômodos à Autora e família, tendo a situação agravado quando o Requerido iniciou uma escavação dentro do seu imóvel, ao longo do alicerce do muro que fazia divisa dos dois imóveis.
Após a ocorrência dos graves prejuízos materiais, verificou-se que a obra estava sendo realizada de maneira irregular, desacompanhada de engenheiro civil ou arquiteto, sem devido Alvará de construção pela prefeitura e ART expedida pelo CREA.
Que, o muro que sempre existiu, o qual fazia divisa com os imóveis, desabou, levando parte do imóvel da Autora, derrubando um telhado por inteiro, destruindo uma criação de 100 canários belgas de estimação, matando todos os animais do criatório destruindo máquina de lavar e outros bens existentes naquele local.
Narra que, tais fatos causaram ainda abalo na estrutura de seu imóvel, causando rachaduras em várias partes, causando pânico em toda a família.
Narra que, após a parte Autora ter realizado denúncias junto aos órgãos administrativos, a parte Ré contratou engenheiro para regularização da situação, com a reconstrução do muro e construção do imóvel do Requerido, tendo ainda, levantado uma parede em frente a uma janela existente no imóvel da Autora há mais de 10 anos, inutilizando-a e retirando toda a iluminação da residência da Autora.
Que, tentou junto à parte Ré a reparação dos danos materiais e morais sofridos, não obtendo êxito.
Pontua que, os danos materiais causados pela parte Ré foram os seguintes: destruição do muro ocorreu a perda total da máquina de lavar, no valor de R$249,90, foram destruídas 20 gaiolas aramil e 120 comedouros, no valor de R$980,00. Foram destruídas 04 caixas de frascos para acondicionamento de água – causando prejuízo no valor de R$1.040,00; material de construção ad-

quirido pela Autora, no valor de R$204,00; destruição de 100 canários Belgas no valor de R$5.000,00. Despesas com arquiteto contratado pela parte Autora no valor de R$1.000,00, para comprovação dos danos causados pela parte Ré.
Requer a condenação da parte Ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor total de R$8.473,90, bem como a condenação em danos morais decorrentes dos fatos alegados.
Juntou procuração e documentos – fls. 25/74 (SAJ).
Deferida a gratuidade da Justiça em favor da parte Autora – fls. 75.
Citada, a parte Ré apresentou contestação às fls. 84/89, sem preliminares. No mérito, aduz que a construção do muro não exigia acompanhamento de engenheiro, nem mesmo de expedição de Alvará. Que o desabamento do muro ocorreu por se tratar de construção antiga, sem fundação para sustentação da estrutura. Que reconstruiu o muro e a área de dependência da Autora. Em relação às rachaduras na residência da Autora, foram realizadas fechamentos de fissuras e pinturas nas paredes afetadas. Que, foram realizados reparos pela parte Ré nas áreas afetadas, se responsabilizando pelos danos causados à Autora. Que foi a Requerente quem construiu janela em local proibido, desrespeitando o art. 1.301 do CC/2002. Que, a Autora não prova os danos alegados. Reconhece que não compensou a máquina de lavar. Que, o parecer técnico não comprova que os danos ocorridos foram decorrentes dos fatos alegados na inicial. Pela improcedência do pedido.
Determinada a realização da perícia, a mesma não foi realizada em razão de recusa no pagamento de honorários e falta de resposta dos peritos nomeados.
Por meio da petição de fls. 176/177, a parte Autora informou a impossibilidade de realização da perícia em razão do decurso do tempo e das modificações realizadas no imóvel, requerendo o julgamento antecipado da lide.
Realizada audiência de conciliação, sem êxito – fls. 181, tendo a parte Ré também pleiteado o julgamento antecipado do feito.
Processo migrado ao PJE.
É o necessário relatar.
Decido.
Trata-se de demanda que visa o ressarcimento de danos materiais ocorridos no imóvel da Autora supostamente decorrentes de construção no imóvel do Requerido.
Não foi suscitada preliminar em contestação.
No mérito, o pedido é parcialmente procedente.
São fatos incontroversos nos autos os danos causados no imóvel da parte Autora em decorrência da construção realizada no imóvel da parte Ré.
O danos causados e irregularidades na construção realizada pela parte Ré também pode ser constatada por meio do documento de fls. 31 (SAJ), notificação preliminar do Réu pela Secretaria de infra-estrutura urbana.
Foram acostadas à inicial fotos da construção, do muro e dos danos causados na residência da Autora, bem como fotos dos pássaros e gaiolas que existiam no imóvel da Autora.
A parte Ré não nega a existência dos fatos alegados na inicial e danos causados no imóvel da parte Ré, afirmando a realização dos reparos necessários.
Quanto à reparação dos danos causados a outrem por ação voluntária, assim dispõe o Código Civil/2002:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A responsabilidade civil encontra-se positivada em nosso sistema, sendo a reparação do dano um dever daquele que por ação voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem.
Extrai-se dos autos que a parte Ré não tomou as cautelas devidas quando da realização da construção em seu imóvel, agindo sem o devido cuidado, o que acarretou os danos no imóvel da Autora, descritos na inicial.
Evidente os elementos da responsabilidade civil neste caso: A conduta do Requerido, o dano reconhecido em parte pelo próprio Requerido, e o nexo de causalidade extraído da relação entre os atos praticados pelo Requerido o os danos no imóvel da Autora.
Destarte, diante do que contém os autos, deve a parte Ré ressarcir a parte Autora dos danos causados decorrentes de sua conduta, já que a parte Ré além de confessar os fatos não apresentou qualquer prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da Autora – art. 373, II, do CPC.

Dos danos materiais:
Sobre a reparação de danos materiais estabelece o CC/2002: “A indenização mede-se pela extensão do dano” (art. 944).
Os danos materiais mensurados na inicial e cujo ressarcimento pleiteia a Autora, são os seguintes: perda total da máquina de lavar, no valor de R$249,90, foram destruídas 20 gaiolas aramil e 120 comedouros, no valor de R$980,00. Foram destruídas 04 caixas de frascos para acondicionamento de água – causando prejuízo no valor de R$1.040,00; material de construção adquirido pela Autora, no valor de R$204,00; destruição de 100 canários Belgas no valor de R$5.000,00. Despesas com arquiteto contratado pela parte Autora no valor de R$1.000,00
Quantos aos referidos danos, a parte Ré reconhece apenas a perda da máquina de lavar, não reconhecendo os demais danos/despesas indicadas pela parte Autora.
Há nos autos notas fiscais referentes a gaiolas e aos canários, caixas de frascos e despesas com arquiteto para verificação dos danos causados no imóvel da Autora.
Entendo cabível o ressarcimento dos danos materiais devidamente demonstrados por meio das notas fiscais apresentadas, no valor apontado pela parte Autora, vez que a parte Demandada apesar de não concordar com a reparação não contestou especificamente referidos valores.
Deve, no entanto, ser excluído da reparação dos danos materiais os valores referentes aos canários, gaiolas e comedouros, porque não apresentada nos autos autorização/licença para manter os referidos animais em cativeiro, sendo tal prática, desprovida

de licença, considerada crime em nosso sistema jurídico, conforme estabelece o art. 29, §1º, III da Lei 9.605/98, a qual dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Vejamos:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:
Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.
§ 1º Incorre nas mesmas penas:
III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Com relação ao abalo nas estruturas do imóvel da parte Autora, não foi realizada perícia ou apresentadas provas que indiquem que as rachaduras no imóvel do Autora foram decorrentes da construção do Requerido e dos fatos narrados na exordial.
Danos morais:
Quanto aos danos morais, estes referem-se a lesão de direitos personalíssimos e deve ser analisando em cada caso concreto.
Nesse sentido, destaco trecho da doutrina de Carlos Roberto Gonçalves (2010):
Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1", m, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

O caso dos autos não traz situação de presunção do dano moral, devendo este ser provado pela parte. No entanto, a parte Autora não demonstrou eventual lesão a direitos personalíssimos a fim de que seja configurado o alegado dano moral
Não obstante os fatos narrados na inicial e respectivos danos materiais deles advindos, não restou suficientemente demonstrada a repercussão de tais fatos na esfera pessoal da Autora – art. 373, I, do CPC.
Ante o exposto e tudo que mais consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial, apenas para condenar a parte Ré ao pagamento dos danos materiais, referente a perda total da máquina de lavar, no valor de R$249,90, 04 caixas de frascos para acondicionamento de água, no valor de R$1.040,00; material de construção adquirido pela Autora, no valor de R$204,00; e despesas com arquiteto contratado pela parte Autora no valor de R$1.000,00, com a devida atualização, com correção monetária e juros de mora desde o evento danoso (Enunciados 43 e 54 da Súmula do STJ).
Condeno ainda a parte Ré ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.
Face a sucumbência recíproca, condeno também a parte Autora ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade das referidas verbas de sucumbência, considerando ser a Autora beneficiária da gratuidade da Justiça, conforme dispõe o art. 98, §3º, do CPC.
P. R. I. Arquivem-se após o trânsito em julgado e cumprimento.
VITORIA DA CONQUISTA , 22 de agosto de 2023

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0000404-78.2009.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Aline Santos Amorim
Advogado: Olympio Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA31880)
Interessado: Stael Jesus Rocha
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)
Advogado: Lana Borba Leite (OAB:BA25017)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0000404-78.2009.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ALINE SANTOS AMORIM
INTERESSADO: STAEL JESUS ROCHA
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 4 de março de 2024. Cleuseni Maria Garcia Gonzaga, Técnica Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8011030-34.2020.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Reu: Sal Doce Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011030-34.2020.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

Nome: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP
Endereço: Prefeitura Municipal, Praça Joaquim Correia 55, Centro, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-907

REU: SAL DOCE LTDA - ME

DESPACHO
Vistos,
Em face da paralisação do processo e do ocorrido nestes autos, INTIME-SE a parte Autora, pessoalmente e via correio caso não haja endereço eletrônico nos autos, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerer e indicar a diligência pretendida.
Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Atribui-se ao presente Despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO à parte Autora.
P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 1 de novembro de 2023
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8016912-06.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Everton Amaral Novais
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8016912-06.2022.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Bancários, Tutela de Urgência, Crédito Rotativo]
REQUERENTE: EVERTON AMARAL NOVAIS

REQUERIDO: BANCO MASTER S/A

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de processo que admite a mediação/conciliação, nos moldes do §3º, artigo 3º e 6º, C/C O inciso V, artigo 139, CPC/2015.
Designo, portanto, audiência de conciliação para a data de 26.03.2024, às 14:30 horas, a ser realizada pelo CEJUSC (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS) desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.
As partes serão intimadas nas pessoas dos seus respectivos advogados, via DJE.
P.Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 30 de outubro de 2023

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0501153-57.2017.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Milton Jose Dos Santos Filho
Advogado: Mabel De Lima Pereira (OAB:BA52592)
Parte Autora: Maria Lucia Silva Santos
Advogado: Mabel De Lima Pereira (OAB:BA52592)
Parte Re: Maria Aparecida Lacerda Viana
Advogado: Tarcio Silveira Lima (OAB:BA29172)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0501153-57.2017.8.05.0274
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: MILTON JOSE DOS SANTOS FILHO, MARIA LUCIA SILVA SANTOS

PARTE RE: MARIA APARECIDA LACERDA VIANA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão de inspeção do imóvel objeto da lide e, querendo, indicar diligências.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de março de 2024.
BRUNO ALMEIDA BRITO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0001623-29.2009.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Autor: Vanilda Mascarenhas Lima
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0001623-29.2009.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANILDA MASCARENHAS LIMA
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 4 de março de 2024. Marilza Brasil da Silva - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010768-79.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Thaiane Dutra Luz Costa
Advogado: Thaiane Dutra Luz Costa (OAB:BA40059)
Reu: Fundacao Assistencial Dos Servidores Do Ministerio Da Fazenda
Advogado: Poliana Lobo E Leite (OAB:BA66785)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8010768-79.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Reajuste contratual]
REQUERENTE: THAIANE DUTRA LUZ COSTA

REU: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de processo que admite a mediação/conciliação, nos moldes do §3º, artigo 3º e 6º, C/C O inciso V, artigo 139, CPC/2015. Designo, portanto, audiência de conciliação para a data de 02/04/2024, às 14:30 horas, a ser realizada pelo CEJUSC (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS) desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.
As partes serão intimadas nas pessoas dos seus respectivos advogados, via DJE.
P.Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA, 01 de novembro de 2023.

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501113-12.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Transportadora Duarte Carvalho Ltda - Epp
Executado: Vilmar Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 419028411, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 8 de novembro de 2023

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007341-11.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Monaliza Sousa Da Silva
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108)
Executado: Welton Rocha Bahia
Advogado: Luciano Marcolino Dos Santos Junior (OAB:BA55581)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8007341-11.2022.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: MONALIZA SOUSA DA SILVA

EXECUTADO: WELTON ROCHA BAHIA
SENTENÇA
Vistos,
A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
Através da petição de ID nº 425320497, a parte Autora formalizou pedido de desistência da ação.
Intimada para se manifestar, a parte Ré concordou com o pedido de desistência, conforme ID nº 430160318, pedido, inclusive, a desistência dos Embargos à Execução de nº 8010259-85.2022.8.05.0274, apensos a estes autos principais.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o pedido de desistência e declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Retirem-se eventual restrição de bens determinada por este juízo e recolham-se eventuais mandados expedidos, se for o caso neste feito.
Sem custas, no caso de beneficiário(a) da gratuidade da justiça, apenas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
P. R. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA, data do sistema.

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO
8009137-08.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Maria Lucia Santos Frintino
Advogado: Daniel Tamandare Costa Sampaio (OAB:BA49749)
Advogado: Simone Carvalho Costa Sampaio (OAB:BA32668)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
8009137-08.2020.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
MARIA LUCIA SANTOS FRINTINO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada, através de advogado, para no prazo de 15 dias, informar os dados necessários para expedição de precatório:

Contato:
Email:
Telefone:

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de março de 2024.
NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0001253-31.2001.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Conquista Ltda
Advogado: Jorge Gomes Oliveira (OAB:BA6735)
Advogado: Regina Pinheiro Guimaraes (OAB:BA16119)
Executado: Gilberto Barreto Dos Santos
Executado: Emília Sousa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista-BA
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Min. Victor Nunes Leal, 75, Cidade Universitária - CEP 45031-140, Fone: (77) 3229-1141

0001253-31.2001.8.05.0274
[Pagamento]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CONQUISTA LTDA
EXECUTADO: GILBERTO BARRETO DOS SANTOS, EMÍLIA SOUSA DOS SANTOS
TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO
A partir da emissão do presente, ficam as partes e todos a quem possa interessar, CIENTIFICADOS de que o processo que acompanha este Termo, está sendo integralmente digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da expedição da intimação da digitalização e migração, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

As peças físicas dos autos digitalizados serão regularmente arquivadas, e permanecerão à disposição para retirada, consulta e pedido de guarda de algum de seus documentos originais, a qualquer tempo, até que se aplique a Tabela de Temporalidade definida pelo Programa de Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME), instituído pelo CNJ.

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0003149-75.2002.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Vermilton Pereira De Santana
Advogado: Antonio Marcos Sousa Soares (OAB:BA57386)
Executado: Primos Ind E Com De Produtos Derivados Do Leite Ltda - Me
Advogado: Antonio Marcos Sousa Soares (OAB:BA57386)
Executado: Adeilton Santana Aguiar
Advogado: Antonio Marcos Sousa Soares (OAB:BA57386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0003149-75.2002.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Industrial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: VERMILTON PEREIRA DE SANTANA, PRIMOS IND E COM DE PRODUTOS DERIVADOS DO LEITE LTDA - ME, ADEILTON SANTANA AGUIAR

Vistos, etc.
Intime-se o exequente, através do advogado, para juntar a certidão da matrícula atualizada do imóvel penhorado, no prazo de 30 dias. Na mesma oportunidade, se o caso, deverá qualificar eventual cônjuge, credor hipotecário, e coproprietários.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 30 de julho de 2023.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013730-12.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Lanteney Nunes De Lima Braga Junior
Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960)
Requerido: Parana Banco S/a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8013730-12.2022.8.05.0274
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Repetição do Indébito]

Autor (a): LANTENEY NUNES DE LIMA BRAGA JUNIOR
Réu: PARANA BANCO S/A

Aos 22 dias do mês de fevereiro do ano 2024, às 9h, na sala de audiência da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista-BA, na presença da Exma. Juíza de Direito ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA, foram apregoadas as partes. Presente o Autor LANTENEY NUNES DE LIMA BRAGA JUNIOR, acompanhado do advogado HELDER FREITAS GUSMAO, OAB/BA 39.960. Presente a Ré PARANA BANCO S/A, representada pelo preposto MARCO AURELIO QUINELATO ALMADA, CPF 122.921.117-99, acompanhado da advogada LUCIANE MOREIRA LOPES, OAB/RJ 113.995. Presente a estudante de direito MIRLAN SILVA ANDRADE, CPF: 090.114.605-61. Aberta a audiência, foi dada oportunidade às partes para se conciliarem, sem êxito. Na sequência, foi tomado o depoimento pessoal do Autor.
O depoimento foi gravado em sistema audiovisual, estando o respectivo vídeo disponível no hiperlink abaixo, que deve ser copiado e colado na barra de pesquisa da internet para acesso:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ec4978ae-0cd8-4502-b9fe-741b00bbd684?vcpubtoken=7f1d3af9-f499-46ab-a0aa--c863bbc5b077
A parte Autora desistiu do depoimento pessoal do preposto do Réu, o que foi deferido. Por fim, não havendo outras provas a serem produzidas, os advogados ficaram intimados para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. E nada mais havendo, mandou a Juíza encerrar este termo. Eu, Larah Laiana Lima Fogaça, estagiária de direito, o subscrevi.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003494-35.2021.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Eriques Araujo Silva
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Reu: Romario Pereira Brito
Advogado: Marcio Franca Teixeira Alves (OAB:BA56644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8003494-35.2021.8.05.0274
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor (a): ERIQUES ARAUJO SILVA
Réu: ROMARIO PEREIRA BRITO

Aos 22 dias do mês de fevereiro do ano 2024, às 10h, na sala de audiência da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista-Ba, na presença da Exma. Juíza de Direito ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA, foram apregoadas as partes. Presente o Autor ERIQUES ARAUJO SILVA, acompanhado do advogado EDIVALDO SANTOS FERREIRA, OAB/BA 7.688. Presente o Réu ROMARIO PEREIRA BRITO, acompanhado do advogado MARCIO FRANÇA TEIXEIRA ALVES, OAB/BA 56.644. Aberta a audiência, foi dada oportunidade às partes para se conciliarem, sem êxito. Após, foram inquiridas as testemunhas do Autor e do Réu.
TESTEMUNHAS DO AUTOR:
1- ELISANGELA NUNES FREIRE, RG: 13.940.983-16;
2- MATHEUS DE JESUS LIMA, RG: 20.152.196-25;
3- MANUEL NERES PACHECO, CPF: 003.150.585-60.
TESTEMUNHAS DO RÉU:
1- JOSUE SILVA DOS SANTOS, CPF: 021.622.465-97;
2- LILIANA OLIVEIRA DA SILVA, CPF: 032.141.105-60.
Os depoimentos foram gravados em sistema audiovisual, estando os respectivos vídeos disponíveis no hiperlink abaixo, que deve ser copiado e colado na barra de pesquisa da internet para acesso:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/a8aaa36f-3c73-42d2-9ce8-bb0b3fba76a2?vcpubtoken=12386bb4-8e51-4d99-94bd--71b50db959be
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/625f2490-c2ac-45ab-9675-26c962c6e8fd?vcpubtoken=c7479da0-8eb8-4a-16-9661-7f728f8f862e

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/2353146b-3b2e-4f1d-8c59-c8faf6cbe871?vcpubtoken=99bcc2c1-8a1a-4528-bee-2-3bb5c57ee8f3
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/dc24ab2b-b998-4a2d-b7a0-e0ca5700226f?vcpubtoken=4d6ed165-8714-4a0e-a-987-68dc83867938
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/437c3933-a899-4709-a00f-94927c49dc28?vcpubtoken=93ddaf09-af35-4953-aecb--ae0eb7b665a3
Por fim, não havendo outras provas a serem produzidas, os advogados ficaram intimados para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. E nada mais havendo, mandou a Juíza encerrar este termo. Eu, Larah Laiana Lima Fogaça, estagiária de direito, o subscrevi.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004204-21.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Clovis Pereira Santos
Advogado: Luiz Ferreira Manzini Neto (OAB:BA38190)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8004204-21.2022.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor (a): CLOVIS PEREIRA SANTOS
Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Aos 27 dias do mês de fevereiro do ano 2024, às 9h, na sala de audiência da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista-Ba, na presença da Exma. Juíza de Direito ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA, foram apregoadas as partes. Presente o Autor CLOVIS PEREIRA SANTOS, acompanhado do advogado LUIZ FERREIRA MANZINI NETO, OAB/BA 38.190. Presente o Réu BANCO C6 CONSIGNADO S.A., representado pelo preposto CARLOS HENRIQUE COELHO BARBOSA FONSECA (CPF: 066.791.205-35), acompanhado da advogada GERUSA ALVES DOS SANTOS, OAB/BA 65.779. Aberta a audiência, foi dada oportunidade às partes para se conciliarem, sem êxito. Na sequência, foi tomado o depoimento pessoal do Autor.
O depoimento foi gravado em sistema audiovisual, estando o respectivo vídeo disponível no hiperlink abaixo, que deve ser copiado e colado na barra de pesquisa da internet para acesso:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/c3a606f5-d38a-4ece-bb84-9d92187ac874?vcpubtoken=51699c8f-09e2-4606-89f-7-b3813448c743
Por fim, não havendo outras provas a serem produzidas, os advogados ficaram intimados para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. E nada mais havendo, mandou a Juíza encerrar este termo. Eu, Larah Laiana Lima Fogaça, estagiária de direito, o subscrevi.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013674-76.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Edjalma De Oliveira Trindade
Advogado: Jussania Silva Barreto De Jesus (OAB:BA37982)
Requerido: Rp Servicos Administrativos Eireli - Me
Advogado: Renata Martins Gomes (OAB:MG85907)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8013674-76.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
REQUERENTE: EDJALMA DE OLIVEIRA TRINDADE

REQUERIDO: RP SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME

Vistos, etc.
Defiro o pedido de prova pericial requerida pela parte ré.
Para a perícia judicial, nomeio LARA CORREIA PEREIRA (CRO BA 9737), que cumprirá o encargo independentemente de termo de compromisso.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, indicarem assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formularem quesitos.
Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para que manifeste concordância com a nomeação, no prazo de 05 dias, e para que, em aceitando, apresente proposta de honorários.
Em caso de concordância, intimem-se a parte ré, para no prazo comum de 05 dias, querendo, manifestar sobre a proposta de honorários.
Se ocorrer oposição quanto ao valor da proposta de honorários, intime-se o perito para que se manifeste a respeito, em 05 dias, tornando os autos conclusos a seguir para arbitramento.
Caso não haja oposição ao valor apresentados pelo perito, fixo desde logo os honorários no montante apresentado pelo perito.
Nesta hipótese, a seguir, intime-se a parte ré, que requereu a perícia, para efetuar o depósito judicial dos honorários, no prazo de 15 dias.
Feito o depósito, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, cientificando-o de que deverá comunicar as partes e seus assistentes técnicos o dia, horário e local da realização da perícia, bem como do prazo para entrega do laudo, que fixo em 20 dias.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 dias, se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 25 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005731-71.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: A De Souza Santana Logistica Eireli
Executado: Adriano De Souza Santana
Executado: Adriana Feitosa De Santana
Executado: Sergio Nunes Ribeiro Oliveira

Intimação:
8005731-71.2023.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Banco do Nordeste do Brasil S/A
A DE SOUZA SANTANA LOGISTICA EIRELI e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, proceder a complementação das custas a que se refere o Ato Ordinatório de ID 408520901, observando as quantidades especificadas (duas):
(2) DAJE - Auto de Penhora (incluída a avaliação) – código 43010.
Vitória da Conquista - Bahia, 8 de novembro de 2023.

FABIANA VIEIRA MATOS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8005814-24.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Josue Dos Santos Rodrigues - Me
Advogado: Natalia Oliveira (OAB:BA46993)
Advogado: Camila Cavalcanti De Andrade Silva (OAB:BA45933)
Advogado: Jose Humberto Alcantara Oliveira (OAB:BA76220)
Reu: Maria Dilma Vieira Sousa

Ato Ordinatório:
8005814-24.2022.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
JOSUE DOS SANTOS RODRIGUES - ME
MARIA DILMA VIEIRA SOUSA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, bem como informar em qual dos endereço deve ser encaminhada a citação, diante da pesquisa ID. 408222419.

DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.
Vitória da Conquista - Bahia, 8 de novembro de 2023.
PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0002728-07.2010.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)
Executado: Gilmar Dias Ferraz
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0002728-07.2010.8.05.0274 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
EXECUTADO: GILMAR DIAS FERRAZ
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Vista a parte executada, para se manifestar acerca do pedido de extinção do feito requerido pelo exequente, no petitório id 431779584, no prazo de 05 (cinco) dias.
Vitória da Conquista, 4 de março de 2024.
TIAGO ANDERSON SILVA DE SOUSA
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009803-09.2020.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Fernando Nogueira Merlo
Reu: Espólio De Leandro Nogueira Merlo Registrado(a) Civilmente Como Leandro Nogueira Merlo
Terceiro Interessado: Natalia Barros Merlo
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8009803-09.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: FERNANDO NOGUEIRA MERLO, LEANDRO NOGUEIRA MERLO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através do advogado, para manifestar sobre a petição de ID 398159484, no prazo de 15 dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 6 de novembro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8016717-84.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Wellington Jesus Lacerda
Advogado: Leonardo Henrique Amaral Da Silva (OAB:SP464301)
Requerido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Diante do pedido de ID 433269640, a audiência de conciliação será realizada de forma híbrida (presencial e por meio de videoconferência).
Os participantes da audiência por videoconferência deverão acessar o aplicativo Lifesize e ingressar na audiência virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/4322154. Se for utilizar o celular ou aplicativo, digitar o código de Extensão 4322154.
Optando pela forma presencial, deverá comparecer ao Fórum, na sala de audiência do CEJUSC, localizada no térreo, conforme Decisão de ID 419907642.
Manifeste-se a parte Ré, no prazo da contestação, sobre a adoção do Juízo 100% Digital, devendo, no caso de acolhimento, fornecer o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular, para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, conforme preconiza o art. 3º do Ato Normativo nº 07, de 1º de Junho de 2022 - Juízo 100% Digital.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0006474-43.2011.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Executado: Wender Costa Rodrigues

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0006474-43.2011.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
EXECUTADO: WENDER COSTA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Compulsando os autos, verifiquei que as custas recolhidas no ID 271985187 não se destinam à diligência pretendida; desta forma, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;

Vitória da Conquista - Bahia,0 4 de março de 2024.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006343-09.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Camila Veloso De Andrade Valois (OAB:BA36196)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Jose Jorge Costa Figueiredo Junior (OAB:BA54762)
Reu: Jeane Cabral Viana Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8006343-09.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Requerimento de Reintegração de Posse]
AUTOR: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

REU: JEANE CABRAL VIANA SANTOS

Vistos, etc.
Diante da petição de ID 389982707, aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora.
P. Intime-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 6 de novembro de 2023.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009170-95.2020.8.05.0274 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Mattos Oliveira Comercio De Medicamentos Ltda - Me
Advogado: Pedro Eduardo Pinheiro Silva (OAB:BA24661)
Reu: Plastcor Do Brasil Ltda
Advogado: Adriano Greve (OAB:SP211900)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8009170-95.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) [Pagamento em Consignação]
AUTOR: MATTOS OLIVEIRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

REU: PLASTCOR DO BRASIL LTDA

Vistos, etc.
Aguarde-se a realização da prova pericial designada no processo em apenso.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de novembro de 2023.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8012176-13.2020.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Edmundo Ferraz Flores
Reu: Ricardo Melo Flores

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8012176-13.2020.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: EDMUNDO FERRAZ FLORES e outros

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, conforme requerido na petição ID 235855053, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. - código 91017;

Vitória da Conquista - Bahia, 04 de março de 2024.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010428-43.2020.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Jose Otilio Gama Da Conceicao
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8010428-43.2020.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: REPRESENTAÇÃO DACASA

REU: JOSE OTILIO GAMA DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO retro, informando o endereço correto e atualizado para cumprimento da diligência, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida. Vitória da Conquista - Bahia, 08 de novembro de 2023. Leidiana Cunha - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0000152-03.1994.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Diaciso Duarte De Oliveira
Advogado: Paulo De Araujo Santos (OAB:BA12522)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0000152-03.1994.8.05.0274 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
EXECUTADO: DIACISO DUARTE DE OLIVEIRA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: À Diretoria de Cumprimento, para expedição de Carta Precatória, conforme Despacho ID 231796694 e petições ID's 231796699 e 411695176. Vitória da Conquista, 8 de novembro de 2023. Mirella Maria Sertão de Almeida Vasconcelos, Diretora de Controle de Acervo e Baixa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8016186-95.2023.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ruano Fernando Da Silva Leite
Advogado: Thiago De Carvalho Quadros Silva (OAB:BA34803)
Reu: Jhonattas Garofalo Ferraz
Reu: Stefane Alves Brito Ferraz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO

Processo nº: 8016186-95.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: RUANO FERNANDO DA SILVA LEITE

REU: JHONATTAS GAROFALO FERRAZ, STEFANE ALVES BRITO FERRAZ

Vistos, etc.
Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento de aluguel c/c cobrança ajuizada por RUANO FERNANDO DA SILVA LEITE contra JHONATTAS GAROFALO FERRAZ e STEFANE ALVES BRITO FERRAZ, com pedido de liminar para desocupação do imóvel objeto da lide, alegando que as partes celebraram contrato de locação residencial do Apartamento 303, Bloco 08, Ed. Marçal, sito na Rua Cláudia Botelho, nº 775, Bairro Primavera, CEP 45012-010, Condomínio Residencial Mirante Vitória, Vitória da Conquista/BA. Consta que os Réus não têm cumprido com o contrato de locação estabelecido entre as partes, mantendo atrasos no pagamento que superam cinco aluguéis, acumulando o débito atual é de R$ 6.646,21 (seis mil e seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos).
Com a inicial, vieram os documentos de IDs 417824486 a 417824492.
É o relatório.
A ação tem por fundamento o inciso IX do artigo 59, §1º, da Lei 8.245/91, falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação.
O art. 59 da Lei nº 8.245/91, que dispõe sobre locações dos imóveis urbanos, estabelece o seguinte:
“Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.
§ 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo.
(...)
IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.”
Consoante se pode extrair do dispositivo supra, para a concessão de medida liminar em Ação de Despejo fundada na falta de pagamento de aluguéis exige-se, além da prestação de caução, demonstração do inadimplemento do locatário e a ausência de garantia ao contrato.
No caso, pelo conjunto fático-probatório, resta demonstrada a relação obrigacional estabelecida entre as partes, bem como o inadimplemento das obrigações contratuais pelos Réus.
Quanto à caução, nota-se pela leitura do contrato de locação celebrado entre as partes que o negócio jurídico está desprovido de quaisquer garantias previstas no art. 37 da norma legal de regência (caução, fiança, seguro de fiança locatícia), o que enseja o condicionamento da liminar à prestação da caução equivalente a três meses de aluguel.
Assim, pelas provas inicialmente apresentadas, mostra-se possível a concessão de liminar de desocupação, desde que prestada a caução em dinheiro pelo Autor.
Intime-se o Autor, através do advogado, para prestar caução no valor equivalente a três meses de aluguel, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de depósito judicial.
Cumprida a prestação da caução, com juntada do comprovante de depósito judicial, o que deve ser verificado pelo cartório, DEFIRO o pedido liminar, devendo ser expedido o mandado de intimação dos requeridos para desocupar o imóvel, em 30 (trinta) dias, sob pena de despejo compulsório. Os Réus deverão ser advertidos de que poderão evitar a rescisão contratual e elidir a desocupação compulsória, desde que efetuem, no prazo acima, o pagamento do débito atualizado, mediante depósito judicial que contempla os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; os juros de mora; as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa, na forma prevista no inciso II do art. 62 da Lei 8.245/91.
No mesmo mandado, citem-se os réus para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consignando que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial.
Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, como mandado.
P. Intimem-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 6 de novembro de 2023.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8001004-06.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Ana Paula Santana Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do patrono da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento sobre o expediente de ID 433760700, de acordo com o Provimento nº CGJ 06/2016-GSEC, art. 1º, inc. XVI, publicado no DPJ de 17/05/2016.
Intime-se o executado, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação às restrições, no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo impugnação, dê-se ciência ao exequente, através do advogado, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8013562-44.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Pedro Isaac Santos Braga

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do patrono da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento sobre o expediente de ID 433762684, de acordo com o Provimento nº CGJ 06/2016-GSEC, art. 1º, inc. XVI, publicado no DPJ de 17/05/2016.
Intime-se o executado pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação às restrições, no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo impugnação, dê-se ciência ao exequente, através do advogado, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8010336-31.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Marcia Regina Miranda De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do patrono da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento sobre o expediente de ID 433764279, de acordo com o Provimento nº CGJ 06/2016-GSEC, art. 1º, inc. XVI, publicado no DPJ de 17/05/2016.
Intime-se o executado, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação às restrições, no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo impugnação, dê-se ciência ao exequente, através do advogado, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8001624-81.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Executado: Agende Med Agendamento De Consultas Medicas Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do patrono da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento sobre os expedientes de IDs 433766586 e 430168564 de acordo com o Provimento nº CGJ 06/2016-GSEC, art. 1º, inc. XVI, publicado no DPJ de 17/05/2016.
Intime-se o executado, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação às restrições, no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo impugnação, dê-se ciência ao exequente, através do advogado, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000254-38.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Claudio Antonio Fagundes Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8000254-38.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: CLAUDIO ANTONIO FAGUNDES SAMPAIO

Vistos, etc.
Tendo em vista que a citação por edital é uma medida excepcional, só podendo ser deferida quando esgotados todos os meios necessários para a localização da parte ré, determino a utilização dos sistemas SIBAJUD, INFOJUD e RENAJUD para consulta do endereço do réu, mediante o prévio recolhimento da taxa judiciária pela parte autora.
Localizado endereço diverso dos constantes dos autos, expeça novo ato citatório. Acaso localize diversos endereços, remeta o ato para todos endereços de forma sucessiva, na ordem do pedido, até esgotar as opções.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 6 de novembro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012003-81.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ingrid Barbara Sande Nolasco
Advogado: Thiago Asaph Araujo Oliveira (OAB:BA63000)
Requerido: Nacional Administradora De Consorcios Eireli
Requerido: Spazio Financas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8012003-81.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
REQUERENTE: INGRID BARBARA SANDE NOLASCO

REQUERIDO: NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS EIRELI

Vistos, etc.
De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Designo audiência de conciliação para o dia 17/04/2024, às 14h, a ser realizada por videoconferência (Ato Normativo nº 07, de 1º de Junho de 2022 - Juízo 100% Digital), na sala virtual do CEJUSC.
No dia e horário agendados, todos os participantes deverão ingressar na audiência virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/4322154. Se for utilizar o celular ou aplicativo, digitar o código de Extensão 4322154.
É de inteira responsabilidade do advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, para que esteja, no dia e horário designados, conectado ao sistema Lifesize, devendo estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência, devendo o mesmo ser cientificado de que: I- A audiência será por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, pelo link de acesso https://call.lifesizecloud.com/4322154. Se for utilizar o celular ou aplicativo, digitar o código de Extensão 4322154; II- Acessar o link apenas no dia e horário designados; III- Deve estar acompanhado por seu advogado ou defensor público, além de apresentar documento oficial de identificação, com foto; IV- O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC); V- O prazo para contestar a ação é de 15 dias, contados a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).
Manifeste-se a parte Ré, no prazo da contestação, sobre a adoção do Juízo 100% Digital, devendo, no caso de acolhimento, fornecer o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular, para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, conforme preconiza o art. 3º do Ato Normativo nº 07, de 1º de Junho de 2022 - Juízo 100% Digital.
Tratando-se de processo eletrônico, deve constar da citação a senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

O oficial de justiça poderá cumprir o mandado judicial por e-mail, telefone ou whatsapp, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento à audiência é obrigatório, devendo estar acompanhadas por seus advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC).
O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 25 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0000152-03.1994.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Diaciso Duarte De Oliveira
Advogado: Paulo De Araujo Santos (OAB:BA12522)

Ato Ordinatório:
1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
0000152-03.1994.8.05.0274
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Banco do Brasil Sa
DIACISO DUARTE DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)
Nos termos Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 02/2023, fica a parte interessada cientificada, por seu advogado, da expedição da Carta Precatória ID 433590460, devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, inclusive recolhendo as custas naquela Jurisdição, caso a parte NÃO seja beneficiária da justiça gratuita. Vitória da Conquista, 4 de março de 2024. NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO, Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012003-81.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ingrid Barbara Sande Nolasco
Advogado: Thiago Asaph Araujo Oliveira (OAB:BA63000)
Requerido: Nacional Administradora De Consorcios Eireli
Requerido: Spazio Financas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8012003-81.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
REQUERENTE: INGRID BARBARA SANDE NOLASCO

REQUERIDO: NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS EIRELI

Vistos, etc.
De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Designo audiência de conciliação para o dia 17/04/2024, às 14h, a ser realizada por videoconferência (Ato Normativo nº 07, de 1º de Junho de 2022 - Juízo 100% Digital), na sala virtual do CEJUSC.
No dia e horário agendados, todos os participantes deverão ingressar na audiência virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/4322154. Se for utilizar o celular ou aplicativo, digitar o código de Extensão 4322154.
É de inteira responsabilidade do advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, para que esteja, no dia e horário designados, conectado ao sistema Lifesize, devendo estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência, devendo o mesmo ser cientificado de que: I- A audiência será por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, pelo link de acesso https://call.lifesizecloud.com/4322154. Se for utilizar o celular ou aplicativo, digitar o código de Extensão 4322154; II- Acessar o link apenas no dia e horário designados; III- Deve estar acompanhado por seu advogado ou defensor público, além de apresentar documento oficial de identificação, com foto; IV- O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC); V- O prazo para contestar a ação é de 15 dias, contados a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).
Manifeste-se a parte Ré, no prazo da contestação, sobre a adoção do Juízo 100% Digital, devendo, no caso de acolhimento, fornecer o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular, para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, conforme preconiza o art. 3º do Ato Normativo nº 07, de 1º de Junho de 2022 - Juízo 100% Digital.
Tratando-se de processo eletrônico, deve constar da citação a senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
O oficial de justiça poderá cumprir o mandado judicial por e-mail, telefone ou whatsapp, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento à audiência é obrigatório, devendo estar acompanhadas por seus advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC).
O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 25 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502565-57.2016.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Reu: Espólio De Claudionor Bonfim Dos Santos
Reu: Creusa Natalicia Maia
Advogado: Jose Claudio Pereira (OAB:BA7237)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 0502565-57.2016.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Cédula de Crédito Bancário, Cheque]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

REU: CLAUDIONOR BONFIM DOS SANTOS, CREUSA NATALICIA MAIA

Vistos, etc.
Indefiro o pedido de penhora online, pois ainda não restou constituído de pleno direito o título pretendido na monitória.

No caso, nem mesmo houve a citação da parte ré, em razão de seu falecimento.
Assim, visando regularizar o polo passivo da demanda e diante da informação da existência de filhos da parte falecida, intime-se a autora, através da advogada, para, no prazo de 30 dias, informar sobre a abertura de inventário judicial ou extrajudicial do falecido, e, sendo o caso, comprovar nos autos a nomeação de inventariante e qualificação.
Em havendo inventariante, emendar a inicial, a fim de que o espólio seja representado nos autos pelo(a) inventariante. Inexistindo inventário, emendar a inicial, a fim de que o espólio seja representado nos autos por suas(seus) filhas(filhos) herdeiras(os).
P. Intimem-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 20 de agosto de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012003-81.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ingrid Barbara Sande Nolasco
Advogado: Thiago Asaph Araujo Oliveira (OAB:BA63000)
Requerido: Nacional Administradora De Consorcios Eireli
Requerido: Spazio Financas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8012003-81.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
REQUERENTE: INGRID BARBARA SANDE NOLASCO

REQUERIDO: NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS EIRELI

Vistos, etc.
De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Designo audiência de conciliação para o dia 17/04/2024, às 14h, a ser realizada por videoconferência (Ato Normativo nº 07, de 1º de Junho de 2022 - Juízo 100% Digital), na sala virtual do CEJUSC.
No dia e horário agendados, todos os participantes deverão ingressar na audiência virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/4322154. Se for utilizar o celular ou aplicativo, digitar o código de Extensão 4322154.
É de inteira responsabilidade do advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, para que esteja, no dia e horário designados, conectado ao sistema Lifesize, devendo estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência, devendo o mesmo ser cientificado de que: I- A audiência será por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, pelo link de acesso https://call.lifesizecloud.com/4322154. Se for utilizar o celular ou aplicativo, digitar o código de Extensão 4322154; II- Acessar o link apenas no dia e horário designados; III- Deve estar acompanhado por seu advogado ou defensor público, além de apresentar documento oficial de identificação, com foto; IV- O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC); V- O prazo para contestar a ação é de 15 dias, contados a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).
Manifeste-se a parte Ré, no prazo da contestação, sobre a adoção do Juízo 100% Digital, devendo, no caso de acolhimento, fornecer o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular, para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, conforme preconiza o art. 3º do Ato Normativo nº 07, de 1º de Junho de 2022 - Juízo 100% Digital.
Tratando-se de processo eletrônico, deve constar da citação a senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
O oficial de justiça poderá cumprir o mandado judicial por e-mail, telefone ou whatsapp, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento à audiência é obrigatório, devendo estar acompanhadas por seus advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC).
O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 25 de fevereiro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8005430-95.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Agdo Santa Rosa

Ato Ordinatório:
8005430-95.2021.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AGDO SANTA ROSA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(2) DAJEs - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de março de 2024.
BRUNO ALMEIDA BRITO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8016700-48.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ana Paula Oliveira Lima
Advogado: Juliana De Oliveira Goncalves (OAB:BA64586)
Advogado: Raiane Alves Oliveira (OAB:BA59808)
Autor: Edivaldo Tomaz Dos Santos
Advogado: Juliana De Oliveira Goncalves (OAB:BA64586)
Advogado: Raiane Alves Oliveira (OAB:BA59808)
Reu: Cristiane Batista De Oliveira Morais 04075596559

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Diante do Despacho de ID 432882586 e da indisponibilidade de pauta, fica redesignada a audiência de conciliação para o dia 17/04/2024, às 14h40min, mantidas as demais determinações do referido Despacho.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 28 de fevereiro de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8015872-52.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Adriano Lacerda Dos Santos
Advogado: Leandro Medina Gobira (OAB:BA47931)
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)

Requerido: Patricia Reboucas Dos Santos Sobreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Diante do Despacho de ID 432954350 e da indisponibilidade de pauta, fica redesignada a audiência de conciliação para o 17/04/2024, às 15 horas, mantidas as demais determinações do referido Despacho.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 28 de fevereiro de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0000907-85.1998.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Lucio Gomes Matos
Advogado: Maria Rachel De Abreu E Silva Silveira (OAB:BA620-A)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Exequente: Norsa Refrigerantes Ltda
Advogado: Joao Loyo De Meira Lins (OAB:PE21415)
Terceiro Interessado: Francisco Egberg Carlos Nunes
Advogado: Thiago Domingues De Sales (OAB:SP198593)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000907-85.1998.8.05.0274 Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: NORSA REFRIGERANTES LTDA
Réu: EXECUTADO: LUCIO GOMES MATOS

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora através do seu advogado, para tomar conhecimento da expedição da carta precatória de ID 414220528, conforme certidão ID 419157106 destes autos, devendo o mesmo acompanhar o cumprimento da diligência e providenciar o pagamento das custas judiciais relativas ao ato processual, diretamente perante o Juízo Deprecado, caso não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Vitória da Conquista(BA), 8 de novembro de 2023.
NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0506463-10.2018.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Custos Legis: Maria Do Rosario Dos Santos
Advogado: Paulo Mauricio Lopes De Araujo Junior (OAB:BA33498)
Advogado: Hanna Sena Oliveira (OAB:BA64198)
Advogado: Suzana Borges De Barros (OAB:BA36599)
Terceiro Interessado: Tania Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0506463-10.2018.8.05.0274
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) [Aquisição, Usucapião Extraordinária]
CUSTOS LEGIS: MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: TANIA OLIVEIRA SANTOS

Vistos, etc.
Em que pesem os argumentos apresentados pela autora na petição de ID 399397432, mantenho a decisão de ID 382880987, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Intime-se a parte autora, através do advogado, para juntar aos autos a descrição detalhada do imóvel objeto da usucapião, no prazo de 30 dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 6 de novembro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8003143-62.2021.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Y. A. D. C. L.
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: R. D. J. M.

Ato Ordinatório:
8003143-62.2021.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
RENATA DE JESUS MARTINS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de março de 2024.
BRUNO ALMEIDA BRITO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0016398-20.2007.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Padaria E Mercearia Sao Jose Ltda
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410)
Exequente: Jose Enrique Andrade
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410)
Executado: Oca-engenharia Ltda
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)

Ato Ordinatório:
0016398-20.2007.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Padaria e Mercearia Sao Jose Ltda e outros
OCA-ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(2) DAJEs - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;
ou
(2) DAJEs - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de março de 2024.
BRUNO ALMEIDA BRITO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0011029-40.2010.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Carla Eloa De Oliveira Ferraz
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)
Reu: Vitoria Comercio De Combustiveis Ltda - Me
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)
Reu: Jose Carlos Castro Almeida
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)
Reu: Nubia De Sousa Barbosa
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0011029-40.2010.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: CARLA ELOA DE OLIVEIRA FERRAZ, VITORIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, JOSE CARLOS CASTRO ALMEIDA, NUBIA DE SOUSA BARBOSA

Vistos, etc.
Diante da decisão de ID 232145893, apensem-se os presentes autos ao Processo nº 0012777-78.2008.805.0274

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 6 de novembro de 2023.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003679-10.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: R. D. R. P.
Advogado: Camila Requiao Rosa (OAB:BA31809)
Reu: L. A. M.
Advogado: Jonatan Nunes Meireles (OAB:BA32700)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8003679-10.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito]
AUTOR: RODINEI DA ROCHA PEREIRA

REU: LUCAS ANDRADE MALTEZ

Vistos, etc.
Comprovada a impossibilidade de comparecimento das testemunhas à audiência designada, conforme documentos de IDs 388245103/388250363, designo audiência de instrução para o dia 03/04/2024, às 10h, na sala de audiência deste Juízo, para oitiva das testemunhas do autor
Cabe ao advogado intimar as testemunhas arroladas, atentando-se para as regras do artigo 455 do CPC.
Intimem-se os advogados para comparecerem à audiência, bem como para trazerem as partes independentemente de intimação deste Juízo.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 25 de outubro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003679-10.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: R. D. R. P.
Advogado: Camila Requiao Rosa (OAB:BA31809)
Reu: L. A. M.
Advogado: Jonatan Nunes Meireles (OAB:BA32700)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8003679-10.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito]
AUTOR: RODINEI DA ROCHA PEREIRA

REU: LUCAS ANDRADE MALTEZ

Vistos, etc.
Comprovada a impossibilidade de comparecimento das testemunhas à audiência designada, conforme documentos de IDs 388245103/388250363, designo audiência de instrução para o dia 03/04/2024, às 10h, na sala de audiência deste Juízo, para oitiva das testemunhas do autor
Cabe ao advogado intimar as testemunhas arroladas, atentando-se para as regras do artigo 455 do CPC.
Intimem-se os advogados para comparecerem à audiência, bem como para trazerem as partes independentemente de intimação deste Juízo.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 25 de outubro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0303045-87.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Edna Dos Santos Silva

Advogado: Leandro Ferreira Bento (OAB:BA38874)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
0303045-87.2014.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EDNA DOS SANTOS SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, informar os dados necessários para expedição de precatório:

Dados Bancários:
Contato:
Email:
Telefone:

Vitória da Conquista - Bahia, 21 de fevereiro de 2024.
NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0303045-87.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Edna Dos Santos Silva
Advogado: Leandro Ferreira Bento (OAB:BA38874)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
0303045-87.2014.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EDNA DOS SANTOS SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, informar os dados necessários para expedição de precatório:

Dados Bancários:
Contato:
Email:
Telefone:

Vitória da Conquista - Bahia, 21 de fevereiro de 2024.
NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0303045-87.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Edna Dos Santos Silva
Advogado: Leandro Ferreira Bento (OAB:BA38874)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0303045-87.2014.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: EDNA DOS SANTOS SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
Cumpra-se a decisão de ID 399995642, consignando no Precatório/RPV o valor atualizado do débito, apresentado no ID 418968857.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 20 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8016006-79.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Jm Evangelista Comercio Farmaceutico Ltda
Executado: Victor De Oliveira Andrade

Ato Ordinatório:
8016006-79.2023.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP
JM EVANGELISTA COMERCIO FARMACEUTICO LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 08/2023)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:
(2) DAJE - Auto de Penhora (incluída a avaliação) – código 43010.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de março de 2024.
LUVERLAN FIGUEREDO LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011550-57.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Priscila Vasconcelos De Mello Vieira (OAB:BA27278)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Espedito Antonio Costa Souza
Executado: Suelene Freire Santana Souza

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
8011550-57.2021.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

EXECUTADO: ESPEDITO ANTONIO COSTA SOUZA, SUELENE FREIRE SANTANA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Ato ordinatório gerado para regularização do fluxo processual (100 dias): Pelos executados foram apresentados Embargos de número 8011550-57.2021.8.05.0274, já apensados a este feito e levados à conclusão.
Vitória da Conquista, 4 de março de 2024.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de março de 2024.
BRUNO ALMEIDA BRITO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8017100-62.2023.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Norte De Minas Ltda - Sicoob Credinor
Advogado: Pedro Henrique Barbosa (OAB:MG157061)
Requerido: F&s Distribuidora De Cosmeticos Ltda

Ato Ordinatório:
8017100-62.2023.8.05.0274
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORTE DE MINAS LTDA - SICOOB CREDINOR
F&S DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de março de 2024.
MIRELLE MELO PIRES LUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005642-87.2019.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Lamarque De Jesus Souza
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8005642-87.2019.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: LAMARQUE DE JESUS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.
Vitória da Conquista - Bahia, 19 de dezembro de 2023.
CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnico(a) Judiciário(a)

4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0001716-50.2013.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Hsbc Bank Brasil Sabanco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Elenite Assuncao Soares
Executado: Edival Almeida Soares
Executado: Banana Do Vale Comercio De Frutos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0001716-50.2013.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
PARTE AUTORA: Hsbc Bank Brasil Sabanco Multiplo
PARTE RÉ: ELENITE ASSUNCAO SOARES e outros (2)

Vistos.

1.- Proceda-se ao cancelamento do petitório de ID nº 230534043 e seus anexos.
2.- Rejeito o quanto postulado no petitório de ID nº 338565954.
A citação no sistema processual vigente deve ser pessoal, admitindo-se, todavia, a citação ficta em situações extremas (Citação por Edital e por hora certa).
O dispositivo legal informado pelo exequente não se aplica à citação, tendo em vista que apenas pode presumir o conhecimento da parte quando existir citação em momento anterior no feito.
3.- Face à ausência de localização dos executados, conforme diversos atos processuais, a exemplos dos IDS nº 230534334 e 230534342, decreto o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 01 (hum ano).
3.- Decorrido o prazo acima sem localização efetiva de bens passíveis de constrição, intimem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se sobre a possibilidade de arquivamento provisório dos autos.
4.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 4 de agosto de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8010536-72.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)

Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Marcio Oliveira Guimaraes - Me
Executado: Marcio Oliveira Guimaraes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 8010536-72.2020.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
PARTE RÉ: MARCIO OLIVEIRA GUIMARAES - ME e outros

Vistos.

1.- Indefiro o pleito de ID nº 262041665, tendo em vista que a indicação de bens é responsabilidade do exequente.
O art. 829, § 2º do CPC, indicado pelo exequente, é uma faculdade do executado e não uma obrigação.
2.- Face à ausência de localização de bens do executado, conforme se extrai dos documentos de ID nº 238245056 e seguintes, decreto o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC, até 26/09/2022, quando completará o prazo de 01 (hum ano) do conhecimento da primeira frustração de constrição de bens (ID 245928202).
3.- Decorrido o prazo acima sem localização efetiva de bens passíveis de constrição, intimem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem sobre a possibilidade de arquivamento provisório dos autos.
4.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 4 de agosto de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8006104-39.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: E2 Engenharia E Empreendimentos Ltda
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165)
Executado: Carlos Eduardo Lima Do Nascimento
Advogado: Iago Lima Brandao Dos Santos (OAB:BA61891)
Executado: Celma Maria Viana Dias
Advogado: Iago Lima Brandao Dos Santos (OAB:BA61891)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 8006104-39.2022.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Títulos de Crédito]
PARTE AUTORA: E2 ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
PARTE RÉ: CARLOS EDUARDO LIMA DO NASCIMENTO e outros

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO movida por E2 ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA em face de CARLOS EDUARDO LIMA DO NASCIMENTO e outros, devidamente qualificados na exordial, em que as partes vêm a Juízo requerer a homologação de acordo de ID nº 238511597, pugnando pelo sobrestamento do feito pelo prazo acordado.
Esse é o breve relatório. Decido.

Compulsando os termos do acordo entabulado, restou observado que as partes são legitimas, a avença é lícita, não restando alternativa a este Juízo senão a sua homologação, sobretudo porque a resolução dos conflitos por meio da transação é prática a ser incentivada por todos os operadores do direito, em consonância com a principiologia do Código de Processo Civil.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes em petitório de ID nº 238511597, DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, pelo prazo estipulado pelas partes, amparada no art. 922, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para promover o andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista/BA,04 de agosto de 2023.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0000055-42.1990.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Banorte S/a - Em Liquidacao
Advogado: Joao Otavio Martins Pimentel (OAB:PE35724)
Executado: Sandra Mary Gusmao Santos
Executado: Jodario Pereira Dos Santos
Executado: Jair Pereira Curcino

Ato Ordinatório:
0000055-42.1990.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO

EXECUTADO: SANDRA MARY GUSMAO SANTOS, JODARIO PEREIRA DOS SANTOS, JAIR PEREIRA CURCINO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual: intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, recolher as custas correspondente a(s) diligência(s) determinada no despacho de ID(‘s) 398898416. Vitória da Conquista, 6 de novembro de 2023. NEZILIA DE OLIVEIRA COUTINHO, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8012796-88.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Lara Dantas Reboucas Antunes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8012796-88.2021.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Tarifas]
PARTE AUTORA: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
PARTE RÉ: LARA DANTAS REBOUCAS ANTUNES

Vistos.

1.- Defiro o pedido de citação por edital, determinando a expedição do ato com prazo dilatório de 30 (trinta) dias, uma vez que foi frustrada a citação pelas vias ordinárias e as pesquisas de endereços da parte requerida, efetuadas por este Juízo, reportam para os mesmos endereços já indicados ou com histórico de insucesso na citação.
2.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,03 de novembro de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0502697-22.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Bruno Vieira De Andrade
Advogado: Ricardo Cardoso Silva (OAB:BA25015-E)
Interessado: Kia Motors Do Brasil Ltda.
Advogado: Alex Almeida Maia (OAB:SP223907)
Advogado: Daniele De Jesus Silva (OAB:SP268894)
Advogado: Rafael Quevedo Rosas De Avila (OAB:SP249747)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0502697-22.2013.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: BRUNO VIEIRA DE ANDRADE
PARTE RÉ: KIA MOTORS DO BRASIL LTDA.

Vistos.

1.- Defiro o pleito de ID nº 411117286, para autorizar que a audiência designada através da manifestação judicial de ID nº 408420668 seja realizada pela modalidade telepresencial ou mista.
A audiência será realizada na plataforma lifesize, cabendo ao Advogado da parte o encaminhamento de tais informações às testemunhas, aplicando-se o art. 455 do CPC, bem como da necessidade de apresentar documento oficial com foto no momento da audiência.
A entrada na sala de audiência virtual se dará através do link https://call.lifesizecloud.com/2970396, no dia e horário da audiência.
Caso tenha sido feito pedido de depoimento pessoal do autor ou réu, o mesmo deverá ser intimado, cujo mandado deverá ser acompanhado dos links acima expostos.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,24 de outubro de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0304405-91.2013.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Marlene De Oliveira Meireles - Me
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Executado: Marlene De Oliveira Meireles
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)

Ato Ordinatório:
0304405-91.2013.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Banco Mercantil do Brasil S/A
MARLENE DE OLIVEIRA MEIRELES - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:
(1) DAJE - Auto de Penhora (incluída a avaliação) – código 43010.
Vitória da Conquista - Bahia, 1 de novembro de 2023.
PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8015067-36.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Fabiana Maria De Jesus
Advogado: Alexia Nialy Pereira Dos Reis (OAB:BA71218)
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108)
Reu: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Priscilla Lucio Lacerda (OAB:MG104381)
Advogado: Yazalde Andressi Mota Coutinho (OAB:MG115670)
Reu: Jenivaldo Nogueira Da Rosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 8015067-36.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
PARTE AUTORA: FABIANA MARIA DE JESUS
PARTE RÉ: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA e outros

Vistos.
1.- DA IDENTIFICAÇÃO DA LIDE.
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS c/c PENSÃO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO proposta por FABIANA MARIA DE JESUS contra a EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA e JENIVALDO NOGUEIRA DA ROSA, ambos qualificados na inicial, na qual a parte autora alegou que seu filho faleceu em decorrência de atropelamento causado pela direção imprudente e desatenta do segundo réu que conduzia o veículo da primeira requerida. Requereu a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. A título de danos materiais requereu o pagamento de pensão mensal.
A parte ré apresentou defesa, conforme documento de ID nº 385104339, na qual sustentou a ausência do dever de indenizar em função de culpa da vítima, impugnou os pleitos indenizatórios, ao fim requereu a improcedência da demanda.
Não verificando nenhuma das hipóteses de extinção ou julgamento antecipado do mérito, passo ao saneamento e organização do feito, nos termos do art. 357, do CPC.
2.- DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.
Tendo em vista a ausência de contestação do segundo requerido, conforme atestado pela certidão de ID nº 405736365, apesar de devidamente citado (ID nº 355449321), reconheço sua revelia, conforme art. 344, do CPC. Deixo de aplicar os efeitos da revelia, tendo em vista o oferecimento de defesa pelo litisconsorte passivo, nos termos do art. 345, inc. I, do CPC.
Não foi suscitada nenhuma preliminar de contestação.
3.- DO SANEAMENTO.
Ultrapassada a fase das preliminares, verifico que as partes são legítimas, defendem direitos igualmente legítimos e estão devidamente representadas, ficando demonstrado o preenchimento dos requisitos das condições da ação. Sem outras questões processuais a resolver, dou o feito por saneado, passando para a organização.
4.- DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO.

4.1.- DAS QUESTÕES DE FATO OBJETO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA.
A atividade probatória recairá sobre a possível existência dos requisitos da responsabilidade civil, a fim de verificar se ocorreram danos morais e materiais alegados pela parte autora.
4.2.- DAS PROVAS ADMITIDAS.
São admitidas para a hipótese dos autos a prova documental já acostada ao feito, os documentos novos acostados aos autos até o encerramento da instrução e a prova testemunhal, a fim de comprovar os danos e como ocorreu o sinistro discutido.
As partes requereram a produção da prova testemunhal (ID nº 406795071 e 409200416).
Desta forma, defiro a prova oral requerida pelas partes, designando audiência de instrução para a colheita de depoimento de testemunhas.
4.3.- DO ÔNUS PROBATÓRIO.
O ônus probatório seguirá o regramento estático previsto no Código de Processo Civil, vez que não ficou caracterizada nenhuma situação fática que demandasse a inversão ope judices.
4.4.- DAS QUESTÕES DE DIREITO.
As questões de direito a delimitar cingem-se a identificar se os réus respondem ou não pelos eventuais danos causados à parte autora, consistente em danos morais e materiais.
Para o deslinde da questão faz-se imprescindível a análise do caso sob a ótica do Código Civil, em especial no capítulo sobre a responsabilidade civil e do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).
5.- DA PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES.
5.1.- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2024, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de audiência deste Juízo.
5.2.- As partes deverão apresentar as suas testemunhas em até 15 (quinze) dias, se já não o tiverem feito, observando, ainda, o quanto disposto nos artigos 450, 455, caput e seu parágrafo 1º, todos do CPC.
5.3.- Intimem-se as partes pessoalmente para comparecerem à audiência e prestarem depoimento, se requerido pela parte adversa, sob pena de confissão.
5.4.- Nos termos do art. 462, § 2º, do CPC, a ausência do Advogado/Defensor Público, poderá implicar na dispensa da prova requerida pela respectiva parte representada/assistida.
6.- Intimem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, para fins do art. 357, § 1º, do CPC.
7.- Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 05 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8003980-49.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Aureliane Alves Santana
Executado: Aureliane Alves Santana

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003980-49.2023.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

EXECUTADO: AURELIANE ALVES SANTANA, AURELIANE ALVES SANTANA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

1) Certifico e dou fé que, devidamente citadas (IDs 418790569 e 418790276), as executadas não comprovaram pagamento do débito e não opuseram embargos à execução;
2) Intima-se a exequente para indicar o tipo de penhora que pretende praticar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de março de 2024.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0013178-77.2008.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Elza Costa Santos
Advogado: Natanael Oliveira Do Carmo (OAB:BA23871)
Advogado: Zildete Santos Sousa (OAB:BA28967)
Reu: Marinalva Sousa Andrade
Reu: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Terceiro Interessado: Erivaldo Almeida Rocha
Confrontante: Valfran Pereira Cardim
Terceiro Interessado: Laudelino Ferreira Quadros
Terceiro Interessado: Marcélia De Lima Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0013178-77.2008.8.05.0274
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Aquisição]
PARTE AUTORA: MARIA ELZA COSTA SANTOS
PARTE RÉ: MARINALVA SOUSA ANDRADE e outros

Vistos.

1.- Cumpra-se integralmente o despacho de ID nº 232432424. Saliento que a citação é quanto ao confrontante faltante.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 07 de novembro de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0013178-77.2008.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Elza Costa Santos
Advogado: Natanael Oliveira Do Carmo (OAB:BA23871)
Advogado: Zildete Santos Sousa (OAB:BA28967)
Reu: Marinalva Sousa Andrade
Reu: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Terceiro Interessado: Erivaldo Almeida Rocha
Confrontante: Valfran Pereira Cardim
Terceiro Interessado: Laudelino Ferreira Quadros
Terceiro Interessado: Marcélia De Lima Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO: 0013178-77.2008.8.05.0274
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Aquisição]
PARTE AUTORA: MARIA ELZA COSTA SANTOS
PARTE RÉ: MARINALVA SOUSA ANDRADE e outros

Vistos.

1.- Cumpra-se integralmente o despacho de ID nº 232432424. Saliento que a citação é quanto ao confrontante faltante.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 07 de novembro de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0503427-91.2017.8.05.0274 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Austelino Ferreira Mattos
Advogado: Danilo Sabino Labanca (OAB:RN9764)
Advogado: Braz Labanca Neto (OAB:BA30789)
Reu: Victor Fontenele Sousa
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0503427-91.2017.8.05.0274
CLASSE: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
ASSUNTO: [Prestação de Serviços, Responsabilidade dos sócios e administradores]
PARTE AUTORA: AUSTELINO FERREIRA MATTOS
PARTE RÉ: VICTOR FONTENELE SOUSA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de exigir contas movida por AUSTELINO FERREIRA MATTOS em face de VICTOR FONTENELE SOUZA, em que busca a prestação de contas dos atos de gestão praticados pelo réu, no período compreendido entre os dias 03/06/2016 e 28/09/2016, quando a sociedade - CDI – Conquista Diagnósticos por Imagem Ltda – esteve sob sua administração.
Citado, o réu apresentou os documentos de ID 229880728 ao ID 229880750, esclarecendo, inicialmente, que praticou atos de gestão até a data de 28 de julho de 2016, quando fora intimado da decisão que determinou o seu afastamento da administração da sociedade. Alega que assumiu a administração da Sociedade em decorrência da conduta ilícita perpetrada pelo Autor e sua esposa.
Instado a se manifestar, o autor discordou das contas prestadas, solicitando a apresentação dos documentos indicados na petição de ID 229880753.
É o relatório. Decido.
De início, importa consignar que a ação de exigir contas, prevista no art. 550 do CPC, comporta duas fases: na primeira, a cognição judicial está restrita à apuração da existência ou não do direito de exigir a prestação de contas; na segunda fase, declarado o dever de prestar contas, serão elas, caso devidamente apresentadas, apreciadas e julgadas.
Assim, nesta primeira fase da ação, comporta apenas analisar se o autor tem o direito de exigir as contas e se o réu tem o dever de prestá-las, sendo desnecessária maior dilação probatória para demonstrar a exatidão de contas, a responsabilização de terceiros, etc., pois tais matérias serão objeto de análise apenas na fase seguinte.
No caso, incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a gestão exercida pelo réu no período em que a sociedade empresária esteve sob sua administração.
Com efeito, não há dúvidas acerca da obrigação dos sócios, quando na função de administradores da sociedade, de prestar contas aos demais, consoante disposição legal imposta pelo artigo 1.020 do Código Civil, in verbis:
“Art. 1.020. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.”

Inegável, portanto, a obrigação do réu em relação à apresentação das contas.
Quanto ao período da prestação de contas, comprovado nos autos que o Administrador Judicial somente assumiu a administração da empresa em 28/09/2016, conforme Termo de Compromisso de ID 229880705, impõe considerar esta data como sendo o término da gestão exercida pelo réu.
Assim, é de se observar que a obrigação legal de prestar contas ainda não foi satisfeita, tendo em vista que os documentos apresentados não contempla todo o período em que o réu cumpriu o encargo, que foi de 03/06/2016 até 28/09/2016, além de não suprir a pretensão da parte autora, uma vez que as contas prestadas devem observar o previsto no § 2º do artigo 551 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, julgo procedente a primeira fase da ação proposta para o fim de condenar a parte requerida prestar as contas postuladas pela parte autora, do período compreendido entre 03/06/2016 e 28/09/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar aquelas que o autor vier a apresentar, conforme art. 550, § 5º, do CPC.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais havidas até o momento e honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Publique-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista/BA,1 de março de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013624-16.2023.8.05.0274 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Carlos Henrique Coelho Barbosa Fonseca
Advogado: Tamire Santos Costa (OAB:BA53785)
Reu: Ruserval Fonsêca Brito
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8013624-16.2023.8.05.0274
CLASSE: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
ASSUNTO: [Retificação de Nome]
PARTE AUTORA: CARLOS HENRIQUE COELHO BARBOSA FONSECA
PARTE RÉ: RUSERVAL FONSÊCA BRITO

Vistos.

1.- Intime o genitor do autor para se manifestar sobre o presente pleito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de março de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8009620-38.2020.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Carvalho Dourado Empreendimentos Ltda
Advogado: Camila Reis E Silva (OAB:BA43353)
Advogado: Marcos Cesar Da Silva Almeida (OAB:BA21096)
Reu: Thaine Souza Silva Rodrigues Registrado(a) Civilmente Como Thaine Souza Silva
Advogado: Thiago Prates Santos Rocha (OAB:BA28182)
Reu: Alexandre Rodrigues Dos Santos
Advogado: Thiago Prates Santos Rocha (OAB:BA28182)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8009620-38.2020.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Ato / Negócio Jurídico]
PARTE AUTORA: CARVALHO DOURADO EMPREENDIMENTOS LTDA
PARTE RÉ: ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS e outros

Vistos.

1.- Sobre os documentos de ID nº 428655131, ouça os requeridos em 05 (cinco) dias.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de março de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8009365-12.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Antonio Carlos Silveira Sousa
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8009365-12.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS SILVEIRA SOUSA
PARTE RÉ: BANCO BMG SA

I – RELATÓRIO.

ANTONIO CARLOS SILVEIRA SOUSA, qualificado nos autos, através de advogado constituído, manejou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de BANCO BMG SA, na qual alegou que contratou empréstimo na modalidade Consignação em Folha, no valor de R$ 2.493,00 (dois mil e quatrocentos e noventa e três reais), com parcelas a descontar mensalmente de seu benefício, direto na folha de pagamento.
Relatou que, embora venham sendo descontados os valores como se o empréstimo estivesse sendo quitado, alegou que não foi informado da quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do empréstimo consignado e, ao questionar na instituição bancária, foi informado que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Acrescentou que efetuou o pagamento de 66 (sessenta e seis) parcelas, totalizando R$ 6.924,72 (seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos) e que mesmo o valor já ultrapassando em diversas vezes o valor retirado, não há qualquer previsão para o fim dos descontos.
Requereu a declaração de nulidade da contratação questionada e extinção da obrigação, a devolução em dobro dos valores descontados, a liberação da margem consumida pelo contrato, a condenação da requerida ao pagamento de danos morais. Pleiteou ainda, de forma subsidiária a conversão do contrato para um empréstimo consignado comum.

Juntou os documentos de ID nº 216205138/216205147.
Através da decisão de ID nº 323913536 foi indeferida a medida de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, foi concedido à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e invertido o ônus da prova.
A audiência de conciliação foi realizada (ID n° 368320277), porém não logrou êxito.
Citada, a parte ré apresentou contestação ao ID nº 373888310, alegando, de forma preliminar, a inépcia da inicial, impugnou os documentos colacionados ao processo, ainda impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e alegou a decadência. No mérito, aduziu que a parte autora tinha ciência sobre a contratação e suas condições, defendeu a regularidade do contrato e da cobrança, a ausência de defeito na prestação do serviço e a inexistência do dever de indenizar por danos materiais ou morais.
Juntou o documento de ID n° 373888314/373888328.
A parte autora apresentou réplica no ID n° 395177827.
O despacho de ID n° 412574341 intimou as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, tendo as partes informado o desinteresse em novas provas (ID n° 416903230 e 417772790).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
II – FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO.
O feito reclama julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, considerando que a causa não demanda dilação probatória, sobretudo porque as partes dispensaram a produção de novas provas (ID n° 416903230 e 417772790) e o contrato assinado pelo autor encontra-se nos autos, restando tão somente analisar se existe a reportada abusividade alegada pela parte autora.
DAS PRELIMINARES.
DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA DEMANDA.
A parte requerida alegou que a parte autora não juntou aos autos comprovante de residência.
Em que pese a alegação da parte requerida, o comprovante de residência encontra-se no ID nº 216205139 e não se enquadra como um requisito ou um documento indispensável à propositura da demanda.
Inclusive, diante da leitura dos dispositivos invocados pelo réu não se verifica a menção a nenhum comprovante, apenas a indicação da sua residência, veja:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.
§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Apesar da ausência de documentos essenciais à propositura da ação ensejar o julgamento antecipado da lide, de forma a indeferir a petição inaugural, temos que observar que não há norma elencando o comprovante de residência como documento indispensável.
Assim, basta que a parte indique seu endereço, oportunizando a sua intimação pessoal, sendo desnecessário que esta comprove este por meio de comprovante, tal entendimento está embasado na jurisprudência do Egrégio Tribunal deste estado.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8040762-06.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: JAMILE DOS SANTOS DOCILIO Advogado (s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ APELADO: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. PETIÇÃO INICIAL. ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA NULA. APELO PROVIDO 1 - Conforme estabelecido nos artigos 319 e 320 do NCPC, é suficiente informar o endereço residencial e domiciliar, tanto do autor como do réu, sem que seja preciso apresentar o respectivo comprovante de residência/domicílio. 2 - É cediço que é o domicílio, muitas vezes, que fixa a competência e também é relevante para a localização das partes, sendo, porém, desnecessária a comprovação do endereço. 3 - Recurso de apelação provido. Sentença anulada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL 8040762-062020.8.05.0001, de Salvador, em que são partes, como Apelante, JAMILE DOS SANTOS DOCILIO, e, como Apelado, PAG. S.A. MEIOS DE PAGAMENTO. A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, e o fazem pelas razões seguintes. (TJ-BA - APL: 80407620620208050001, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2020).
Dessa forma, rejeito a preliminar alegada pelo réu.
DA IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
A parte ré impugnou o benefício da gratuidade da justiça deferido ao autor sob alegação de que o autor recebe uma renda incompatível com a justiça gratuita.
Não assiste razão ao pleito da parte requerida.

Ao proferir a decisão concedendo o benefício da Justiça Gratuita, este juízo fez uma análise dos fatos e documentos colacionados, deliberando no sentido da concessão, fundamentando especialmente sobre o extrato de pagamento presente no ID nº 216205142.
A impugnação sobre tema já decidido deve vir acompanhada de fatos novos ou provas capazes de impugnar os fatos narrados pela parte autora. Não tendo a parte requerida comprovado a alegação de que a parte autora dispõe de condições de arcar com as custas, tal pedido resta rejeitado tal preliminar.
Desta forma, diante da ausência de documento em sentido contrário, mantenho a gratuidade deferida, ao tempo em que rejeito a presente impugnação.
DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS PESSOAIS DA PARTE AUTORA.
A parte requerida alegou a preliminar de inépcia da inicial sob o fundamento da parte autora ter juntado aos autos documento pessoal estar vencido, alegando que foi emitido há mais de 12 anos.
Ao observar o documento presente no ID nº , percebemos que sua emissão se deu 10 anos antes da propositura da demanda.
Em que pese ser recomendável a renovação documental, com a emissão de novo documento, não se trata de uma obrigatoriedade. Inexiste norma que imponha prazo de validade ao Registro de Identidade. Neste sentido segue ementa explicando o posicionamento jurisprudencial:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. VOO DOMÉSTICO. RECUSA NO EMBARQUE DOS PASSAGEIROS. DOCUMENTOS DE IDENTIDADE NÃO ACEITOS AO ARGUMENTO DE ESTAREM “VENCIDOS”. RG QUE NÃO POSSUI PRAZO DE VALIDADE NO TERRITÓRIO NACIONAL. INTELIGÊNCIA DA LEI 7.116/1983. DESRESPEITO COM OS CONSUMIDORES IDOSOS. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) PARA CADA AUTOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003806-67.2018.8.16.0074 - Corbélia - Rel.: Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - J. 08.06.2020) (TJ-PR - RI: 00038066720188160074 PR 0003806-67.2018.8.16.0074 (Acórdão), Relator: Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa, Data de Julgamento: 08/06/2020, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 08/06/2020).
Assim, ante a ausência de defeito no documento de identificação da parte autora, rejeito a preliminar apontada pelo réu.
DA DECADÊNCIA.
A parte requerida ainda arguiu a preliminar de decadência do direito da parte autora, afirmando que o prazo legal para a promoção de ação anulatória de contrato é de 04 anos, conforme art. 178, inc. II, do CPC.
Afasto a arguição de decadência, vez que estamos diante de prestações de trato sucessivo cujos descontos se renovam a cada mês. Ante esta particularidade, tem-se que a natureza do prazo é prescricional e não decadencial, pois a parte autora também postula pedido subsidiário de revisão, hipótese em que aplica o prazo decenal. Ainda que fosse aplicada a decadência, esta corre a partir do desconto da última parcela prevista no contrato. Nesse sentido:
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA. DESVANTAGEM EXAGERADA. RESTITUIÇÃO DOS CONTRATANTES AO STATUS QUO ANTE. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO [...] 5 . Rejeita-se a prejudicial de decadência, pois o que se tem no caso concreto é uma relação jurídica de trato sucessivo que vincula as partes , por força da qual o recorrido ainda está a suportar os efeitos da avença (desconto do empréstimo tomado junto ao banco), pouco importando a dada em que celebrado o contrato. Persiste intacta, portanto, a possibilidade de discutir em juízo a nulidade do instrumento. Prejudicial de mérito rejeitada [...] (TJ-DF 07035361220198070011 DF 0703536- 12.2019.8.07.0011, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 26/08/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 03/09/2020).
Desse modo, rejeito a alegação da parte ré.
DO SANEAMENTO.
Ultrapassada a fase das preliminares, verifico que as partes são legítimas, defendem direitos igualmente legítimos e estão devidamente representadas, ficando demonstrado o preenchimento dos requisitos das condições da ação. Sem outras questões processuais a resolver, dou o feito por saneado, passando para o julgamento do mérito.
DAS AÇÕES IDÊNTICAS.
Antes de adentrar o mérito desta demanda, cabe discorrer quanto ao pleito da parte requerida para a expedição de ofício à OAB visando apuração da conduta do patrono do autor que promove a distribuição de causas semelhantes.
Entendo que não cabe a este juízo averiguar condutas desviantes de membros da OAB. Trata-se de atribuição interna corporis, inclusive podendo o réu encaminhar as reportadas alegações para a seccional correspondente.
Aliado a isto, se a instituição financeira realmente reconhece que há uma abuso de direito por parte do advogado, poderia demandar contra este para ser ressarcido das despesas com contratação de advogados para responder às alegadas demandas frívolas.
Além disso, o presente processo se mostra regular e foi promovido pelo patrono questionado por meio de procuração assinada, conforme ID nº 211170191. A existência de causas similares envolvendo outras partes não impede ou obsta a continuidade desta ação.
Assim, indefiro o envio de ofício requerido.
DA AUSÊNCIA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
A parte requerida requer a aplicação de multa pela ausência do autor na audiência de conciliação, fundamentando na previsão legal do art. 334, § 8º, CPC.
Entretanto, conforme o termo de audiência de ID n° 368320277, a parte autora estava representada por seu procurador com poderes para realizar tal ato, conforme a procuração de ID n° 216205138.
Estando a parte autora devidamente representada na audiência de conciliação, não há qualquer razão para a aplicação de multa.
Desse modo, rejeito o pedido autoral.
DO MÉRITO.

Os pontos principais da demanda circunscrevem-se em saber se as cláusulas do contrato firmado entre a parte autora e o requerido são válidas, em especial, se a forma de cobrança efetuada pelo réu é legítima, bem como se existe valor cobrado excessivamente e passível de devolução, bem como se existe a responsabilidade civil do suplicado em virtude da cobrança dos valores.
Ao caso em apreço aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de relação de consumo e ser o autor consumidor final dos serviços ofertados pelo réu no mercado.
Inicialmente, verifico que o contrato firmado pelas partes trata-se da modalidade de saque em cartão de crédito, cujos juros do saldo devedor são debitados no benefício da parte autora. A referida modalidade de empréstimo, também conhecida como empréstimo em Reserva de Margem Consignável – RMC, encontra-se prevista na Lei nº 10.820/2003.
O art. 6º, da Lei nº 10.820/2003 prevê:
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.
O § 5º, do reportado artigo, ainda dispõe:
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.
Como visto, a modalidade de reserva de margem consignável encontra previsão legal. A lei permite ao beneficiário a autorização de desconto em seu benefício para fazer frente às despesas de cartão de crédito ou mesmo saque do valor correspondente a 05% (cinco por cento) do valor do benefício.
Conforme se extrai dos autos, a transação realizada pelas partes tratou de um saque no cartão, como saque em qualquer outro cartão de crédito. A especificidade do negócio jurídico em análise destaca-se pelo fato de que os valores relativos aos juros da operação são debitados diretamente no benefício do aderente. Desta forma, não há amortização do valor devido, uma vez que o saldo devedor permanece inalterado, salvo se o beneficiário efetuar o pagamento total ou parcial do débito.
Neste contexto, ao ver o desconto dos juros em seu benefício, na maioria das vezes, o devedor acredita que os valores descontados mensalmente seriam abatidos do saldo devedor, o que não ocorre, levando à sensação de dívida infinita.
A natureza desta modalidade de empréstimo se assemelha ao saque do cartão de crédito ordinário, sendo que os juros do saldo devedor irão incidir todo mês e caso o devedor pague apenas os encargos, a dívida permanece indefinidamente até que seja efetivamente liquidada ou amortizada.
Diante desta situação, resta saber se a parte autora, no momento da contratação, foi orientada sobre a real extensão do funcionamento desta modalidade de crédito. Em caso positivo, não há falar em abusividade, tendo em vista a previsão legal e a anuência da parte em aderir a esta modalidade específica de obtenção de crédito.
Lado outro, entendo que haverá abusividade se a parte aderente não foi previamente informada sobre a funcionalidade desta espécie de transação, em especial a informação de que os descontos efetuados em seu benefício/salário correspondiam apenas aos juros e da necessidade de efetuar o pagamento da dívida principal para que houvesse o efetivo decréscimo do débito.
Conforme ementa abaixo, é dever da instituição bancária estabelecer com clareza as cláusulas, para permitir a compreensão do contratante consumidor, veja:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. MORTE NATURAL. COBERTURA. CLÁUSULAS DÚBIAS. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO HIPOSSUFICIENTE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que, nos contratos de adesão, as cláusulas limitativas ao direito do consumidor contratante deverão ser escritas com clareza e destaque, para que não impeçam a sua correta interpretação. 2. A falta de clareza e dubiedade das cláusulas impõem ao julgador uma interpretação favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), parte hipossuficiente por presunção legal, bem como a nulidade de cláusulas que atenuem a responsabilidade do fornecedor, ou redundem em renúncia ou disposição de direitos pelo consumidor (art. 51, I, do CDC), ou desvirtuem direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato (art. 51, § 1º, II, do CDC). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1331935 SP 2012/0134714-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 03/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2013).
Da análise dos documentos colacionados aos autos, concluo que não assiste razão à parte requerente.
O contrato de ID nº 373888314 é claro ao apontar uma operação de abertura de crédito no valor recebido pelo autor, especialmente no cabeçalho que já estabelece: “TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO”, além do tópico IV - CARACTERÍSTICAS DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO que informa “Valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura: R$ 89,03”. Ademais, o tópico 8.1 define:
“8.1. Através do presente documento o(a) ADERENTE/TITULAR autoriza a sua fonte pagadora/empregadora, de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração/salário/benefício, em favor do BANCO BMG S.A. para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado. 8.2. O(A). ADERENTE/TITULAR declara que está de acordo com o valor a ser averbado, conforme disposto no quadro IV, constante no preâmbulo deste termo, estando o mesmo em conformidade com o pactuado, não sendo-lhe exigido qualquer outro encargo e/ou aquisição de outro(s) produto(s). O(A) ADERENTE/TITULAR declara, ainda, estar ciente de que o referido valor será automaticamente majorado na mesma proporção de eventuais e futuros aumentos em sua margem consignável [...]”
Ademais, o documento de ID nº 373888318, é claro ao apontar no cabeçalho: “CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG”, além do QUADRO III

CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO: “Tipo de operação de crédito: Crédito Pessoal oriundo de saque realizado por meio de cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG nos termos do Termo de Adesão celebrado [...]” Além disso, o tópico “1-Natureza da operação” define:

“1-Natureza da operação: O CREDOR concede ao(à) EMITENTE, por solicitação deste(s), um Crédito Pessoal oriundo de saque realizado por meio de cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG, conforme informações constantes no Quadro III do preâmbulo da Cédula de Crédito Bancário emitida, relacionado ao cartão de crédito consignado ao qual o EMITENTE aderiu (“Cartão”), conforme Termo de Adesão identificado no mesmo Quadro III, cujas características estão mencionadas no preâmbulo da Cédula de Crédito Bancário emitida (CCB). ”

Percebe-se que os tópicos encontram-se com partes em negrito, justamente para facilitar a visualização das informações para o contratante, demonstrando que as informações sobre a modalidade de pagamento e o tipo de contrato foram expressamente aceitas pela parte autora, fato que está de acordo com a necessidade de clareza e destaque, para que não impeça a sua correta interpretação.

Assim, restou comprovado nos autos que as informações sobre a modalidade de pagamento e o tipo de contrato foram expressamente aceitas pela parte autora, fato que está de acordo com a necessidade de clareza e destaque, para que não impeça a sua correta interpretação.

A jurisprudência é categórica ao indicar que a expressa previsão contratual presume a ciência do consumidor contratante, segue exemplo de ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Sentença que julgou improcedente o pedido. Pretensão do autor à reforma. 1. Pleito de cancelamento do cartão de crédito consignado não conhecido, por se tratar de inovação recursal. 2. Cartão de crédito consignável. Alegação de que não pretendia contratar tal modalidade de empréstimo. Informação clara e ostensiva no instrumento contratual. Dever de informação cumprido. Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora. Alegação inverossímil de desconhecimento da modalidade de contratação. Contrato autorizado pela Lei nº 10.820/2003. Inexistência de abusividade. Precedentes. 3. Restituição e indenização por danos morais. Não cabimento. Danos materiais ou morais não configurados. Disponibilização e utilização do crédito que denota ausência de vício na contratação. Precedentes. Sentença mantida. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (TJ-SP - AC: 10004708520228260311 Junqueirópolis, Relator: Heloísa Mimessi, Data de Julgamento: 19/05/2023, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/05/2023).

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais e materiais. Empréstimo consignado em cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Artigo 1º da Resolução nº 1305 do Conselho Nacional da Previdência Social. Artigo 3º da Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008 (modificada pela instrução normativa nº 39/2009). Banco trouxe, com a contestação, cópia do contrato assinado pela autora, acompanhado de documentos pessoais. Contrato que possui expressa menção à contratação de cartão de crédito, com autorização dos descontos de RMC. Comprovada, ademais, a utilização do cartão com a realização de saques e compras em estabelecimentos bancários. Artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Autora que não nega a contratação, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado sem reserva de margem consignável. Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida. Ilícito não verificado. Manifestação inequívoca de vontade de desconstituir a relação contratual a permitir a adoção da medida. Sentença mantida. Sucumbência majorada. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10036267420228260281 Itatiba, Relator: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 22/05/2023, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2023).

Nestes termos, o entendimento majoritário é no sentido de que, desde que presente as informações de forma clara e expressa no contrato, não há de se falar em nulidade da contratação do cartão de crédito consignado.

Desta forma, não há falar em nulidade do contrato ou mesmo o reconhecimento da abusividade, uma vez que trata-se de empréstimo com características diversas do empréstimo consignado e que esta modalidade foi a escolhida pelas partes no momento da celebração.

Em relação à suposta abusividade e à ausência de amortização do valor devido, não verifico qualquer abusividade, uma vez que o valor descontado na folha de pagamento do autor corresponde apenas aos juros da fatura de seu débito.

Como qualquer outro saque do limite do cartão de crédito, enquanto o devedor não quitar o valor principal não haverá a suspensão da cobrança dos valores dos juros, situação que tende a ir ao infinito e sem qualquer irregularidade, uma vez que o débito do cartão de crédito se renova mês a mês, computando os juros não pagos e eventuais cobranças da taxa de anuidade ou outras compras realizadas através do cartão.

As manifestações dos Tribunais do nosso país vem apontando para a improcedência desta espécie de demanda, quando verificada a regular informação dos termos contratuais. Neste sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000185-75.2022.8.05.0078 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ELIZETE DOS SANTOS Advogado(s): LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO, JUSCELIA FERREIRA PRIMO, KARINE DA SILVA GOMES APELADO: BANCO PAN S.A. Advogado(s):FELICIANO LYRA MOURA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DO EMPRÉSTIMO EM CONTA BANCÁRIA. REGULARIDADE DA CONDUTA. COMPROVADA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. ART. 373, INC. I DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, C/C ART. 98, § 3.º, DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de apelo interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos exordiais, cingindo-se a controvérsia em determinar a responsabilização da Apelada ao pagamento de indenização por dano moral e material, em virtude da contratação de empréstimo consignado, o qual, conforme alegações iniciais, arguiu desconhecimento. 2. Tratando-se de relação consumerista, há responsabilidade objetiva do prestador de serviços (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor) - dano in re ipsa, sendo necessária apenas demonstração do prejuízo, para configurar o dano moral e ensejar indenização. 3. Analisando os autos, vislumbra-se que a parte ré/apelada logrou

êxito em demonstrar a contratação e ativação dos serviços, a solicitação de saque via cartão de crédito consignado, incluindo a numeração 735948513 do contrato, acompanhado da assinatura, documentação pessoal, termo de consentimento, termo de adesão ao regulamento do empréstimo, os quais demonstram plena anuência da Apelante para com a confecção do contrato (ID 32530371/73). 4. Assim, afasta-se a alegação de inexistência contratual sustentada em sede recursal, restando demonstrada a licitude da conduta da Apelada ao agir no exercício regular de um direito reconhecido, posto que a autora adquiriu o empréstimo na modalidade RMC, com expressa e avultante autorização, o qual, posteriormente, restou inadimplido. 5. No que tange aos honorários sucumbenciais, diante da manutenção da sentença recorrida, indeferindo o pleito da autora, e em consonância com a regra do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba sucumbencial para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em observância ao disposto no art. 98, § 3.º, do CPC. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 8000185-75.2022.8.05.0078 tendo como apelante Elizete dos Santos e como apelado Banco PAN S/A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, conforme voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2023. Presidente Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador(a) de Justiça JG13E (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000185-75.2022.8.05.0078,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 16/02/2023).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO RMC – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO BANCO-REQUERIDO – VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO EVIDENCIADO – CLARA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E NÃO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL – DEVER DE INFORMAÇÃO SUFICIENTEMENTE PRESTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - manutenção do contrato NA MODALIDA de RMC – REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PREJUDICADoS - improcedência dos pedidos deduzidos na exordial – INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - sentença REFORMADA – recurso conhecido e provido. (TJPR - 14ª C.Cível - 0004820-43.2020.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: DESEMBARGADOR JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA - J. 21.03.2022)(TJ-PR - APL: 00048204320208160098 Jacarezinho 0004820-43.2020.8.16.0098 (Acórdão), Relator: Jose Hipolito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 21/03/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENDIDA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EFETIVAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEMANDANTE QUE UTILIZOU O CARTÃO DE CRÉDITO EM COMPRAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO CAPAZ DE ACARRETAR A INVOCADA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5003878-13.2022.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cláudio Barreto Dutra, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. Thu Jul 21 00:00:00 GMT-03:00 2022).(TJ-SC - APL: 50038781320228240039, Relator: Cláudio Barreto Dutra, Data de Julgamento: 21/07/2022, Quinta Câmara de Direito Comercial).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CONTRATO BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO – RMC – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÕES DAS PARTES - Cartão de crédito consignado - Reserva de margem consignável (RMC) – Sentença que determinou a conversão do contrato de cartão de crédito em empréstimo consignado, aplicando a taxa média de juros utilizada em operações da mesma natureza à época da contratação - Pedido de improcedência da ação – Acolhimento – Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação e a utilização do produto – Liberação de créditos em conta corrente do autor – Sentença reformada - Apelo do autor buscando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral e repetição do indébito – Recurso prejudicado diante do resultado do julgamento. Recurso do réu provido. Prejudicado o recurso do autor.(TJ-SP - AC: 10106844220188260161 SP 1010684-42.2018.8.26.0161, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 08/02/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2021).

No mesmo sentido dos julgados acima, entendo que são improcedentes os pleitos da parte autora, tendo em vista que a relação aqui discutida se trata de um empréstimo via cartão de crédito, cujo juros são descontados mensalmente na folha de pagamento do autor, com uma taxa de encargo superior aos empréstimos consignados comuns.

Quanto ao pedido alternativo formulado pela parte autora para que, no caso de não reconhecida a nulidade contratual, fosse determinada a conversão da contratação em um empréstimo consignado tradicional, indefiro-o.

O reconhecimento do negócio jurídico como válido e sem nulidades inclui a sua aceitação pela parte autora em toda a sua forma e suas cláusulas, não aceitando a convalidação do contrato firmado em outro negócio jurídico, visto que restou demonstrado que a contratação e a vontade das partes era para a celebração de um contrato de empréstimo consignado RMC e não apenas de um consignado.

Por tudo exposto, reconheço como legítima a contratação do empréstimo efetuado pelo autor.

DO PEDIDO DE DANOS MORAIS.

O autor postulou a condenação do requerido em danos morais, ao argumento de cobrança de valores indevidos.

Todavia, conforme assentado acima, entendo que a contratação realizada entre a parte autora e a requerida encontra-se dentro dos parâmetros da modalidade de saque no cartão de crédito e que a permanência do valor do saldo devedor se deu em razão da ausência de pagamento do valor principal, limitando-se a parte autora a pagar mensalmente apenas os juros, estes realizados diretamente em sua folha de pagamento, nos limites da margem permitida.

Assim, não restou evidenciada a prestação defeituosa do serviço por parte da ré, que não pode ser condenada pela prestação do serviço solicitado e informado ao consumidor, razão pela qual indefiro o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

A parte autora também formulou pedido de repetição do indébito, para o que acostou planilha calculada com base na taxa de juros aplicável aos empréstimos consignados (ID nº 216205146).

Todavia, conforme já afirmado acima, não há que se falar em repetição de indébito, haja vista que os valores descontados na folha de pagamento do autor se referem aos juros na modalidade contratada que, por sua vez, é um dos encargos mais onerosos do sistema bancário.
Tendo a parte autora aderido ao saque em cartão de crédito e não efetuado o pagamento dos valores devidos, remontando mês a mês os juros do valor sacado, o que culmina em um montante elevado, porém, devido.
Desta forma, indefiro o pedido de repetição.
DO PEDIDO EXPOSTO NA CONTESTAÇÃO.
Apenas em respeito ao princípio da lealdade processual, impõe-se a manifestação sobre este ponto.
O requerido, ao final da sua defesa, deduziu o pedido para determinar que o autor efetuasse a devolução dos valores recebidos.
Todavia, não houve manejo de reconvenção nos autos. Desta forma, entendo que o referido pleito se restou prejudicado em razão da inexistência de pedido neste sentido. Cumpre ressaltar que a reconvenção exige o cumprimento dos requisitos da petição inicial e o recolhimento de despesas processuais, não sendo suficiente o pedido isolado no final da contestação.
Por via disso, não conheço do referido pedido.
III - DISPOSITIVO.
Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente.
Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, inexigíveis enquanto durar a alegada hipossuficiência financeira.
Transitada em julgado a sentença e certificada a regularidade das custas, arquivem-se os autos.
P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0003697-32.2004.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Yara Agrofertil S/a Industria E Comercio De Fertilizantes
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Executado: Jlc Comercio Importaã‡ao E Exportã‡ao Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0003697-32.2004.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
PARTE AUTORA: YARA AGROFERTIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES
PARTE RÉ: JLC COMERCIO IMPORTAÃ‡AO E EXPORTÃ‡AO LTDA

Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) requerido por YARA AGROFERTIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES contra JLC COMERCIO IMPORTAÃ‡AO E EXPORTÃ‡AO LTDA, todos qualificados nos autos.
Após diversas tentativas de localização de bens do executado, sem êxito, o exequente, pelo documento de ID n°425278260 requereu a extinção do feito com fundamento no art. 924, inc. IV do CPC.
É o sucinto relatório. Decido.
O Código de Processo Civil prevê como causa da extinção da execução, a satisfação da obrigação executada.
Assim sendo, decreto a extinção do processo, ordenando o arquivamento dos autos e baixa na distribuição, o que faço com fincas nos art. 924, inc. VI e art. 925, ambos do CPC, tendo em vista o exequente renunciou o direito a que se funda a execução.
Comprovada a existência de eventual restrição em virtude desta demanda, expeça-se Mandado/Ofício determinado a respectiva baixa.
Custas remanescentes, se houver, pela parte executada em razão do princípio da causalidade.
Após os procedimentos de praxe para apuração e cobrança das custas processuais, arquivem-se se os autos dando baixa na distribuição.
P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8002701-28.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Elenides Santos Da Silva
Advogado: Jefferson Silveira Goncalves (OAB:RS113379)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8002701-28.2023.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.
PARTE RÉ: ELENIDES SANTOS DA SILVA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) movida por BANCO ITAUCARD S.A. em face de ELENIDES SANTOS DA SILVA.
Em despacho de ID nº 391085267, foi determinada à parte autora, dentro do prazo de 15 dias, que emendasse a inicial para comprovar a mora do requerido, tendo em vista que a notificação acostada aos autos não houve tentativa de entrega no endereço contratual, uma vez que a correspondência ficou na agência dos correios esperando ser retirada.
Foram apresentados os argumentos de ID nº 402450288, seguidos da informação de interposição de Agravo de Instrumento (IDs nº 403319229 e 404520629), com o improvimento do recurso.
Pelo despacho de ID nº 412789146 foi reiterada a ordem para comprovação da mora, tendo o autor vindo aos autos com a manifestação de ID nº 421552948.
É o breve relatório.
A petição inicial possui alguns requisitos que o sistema processual preocupou em arrolar de forma clara para que a parte autora tenha os parâmetros da sua peça de ingresso.
O art. 320, do CPC, dispõe:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
O CPC ainda impõe ao Magistrado a obrigação de cooperar com as partes para corrigir a falha processual, indicando qual o ponto merece reparo (art. 321, caput, do CPC).
Verificada a existência de vícios na petição inicial, incumbe ao Julgador a intimação da parte para efetuar a correção do vício, sob pena de seu indeferimento.
O Decreto Lei nº 911/69, art. 2º, § 2º, prevê a necessidade de comprovação da mora com a remessa da notificação para o endereço do devedor.
No caso dos autos, verifica-se que a correspondência enviada para o endereço do réu não foi entregue porque o correio devolveu sob a justificativa de que “O DESTINATÁRIO NÃO RETIROU O OBJETO NA UNIDADE DOS CORREIOS” e “NÃO PROCURADO” (ID nº 368460773). Por via disto, há que se concluir que no processo de entrega da correspondência da notificação não houve a efetiva tentativa de entrega do documento no endereço contratual, limitando-se a empresa dos Correios a aguardar que o destinatário fosse retirá-la na agência postal. Ora, se não houve nenhuma notificação ao devedor da existência da correspondência disponível para retirada, assim como não houve a tentativa de entrega do endereço do réu, não se pode falar em remessa da notificação ao endereço do devedor.
A questão foi debatida pelo o STJ através do Tema 1132, no qual fixou a seguinte tese:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. 2. Caso concreto: Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi

enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023.)
A par da referida discussão, a questão verificada no presente feito destoa da matéria a ser decidida naquele repetitivo, pois aqui sequer houve a tentativa de entrega da correspondência no endereço do devedor, conforme documento acima referido, por via disto, ao contrário do alegado pela parte autora, não se aplica aos presentes autos a questão submetida ao rito do aludido repetitivo.
A correspondência foi postada nos correios, porém ficou na agência da referida empresa para que o destinatário fosse retirá-la. Com isso, é fácil concluir que não houve a tentativa de entrega domiciliar da correspondência ao devedor.
Desse modo, deve ser aplicada, na espécie, a penalidade constante do parágrafo único, do art. 321, do CPC, qual seja, o indeferimento da inicial.
Resta por via disso, também indeferido o pedido de reconsideração em razão do entendimento jurisprudencial acostado que exige a comprovação da mora do réu, ainda que ficta.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora.
Após o trânsito e cumprida as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Vitória da Conquista/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0001090-27.1996.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Unimed Do Sudoeste
Advogado: Jusley Damares Oliveira Farias (OAB:BA40919)
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)
Executado: Almir Cordeiro Vieira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0001090-27.1996.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]
PARTE AUTORA: Unimed do Sudoeste
PARTE RÉ: ALMIR CORDEIRO VIEIRA

Vistos.
Cuida a presente AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizada por Unimed do Sudoeste, por meio do seu patrono, em desfavor de ALMIR CORDEIRO VIEIRA.
A parte requerente pugnou pela desistência do presente feito, conforme razões veiculadas no petitório de ID nº 425715530.
Esse é o breve relatório. Decido.
A parte requerida não apresentou impugnação, razão pela qual não foi necessária a sua intimação sobre o pleito da parte autora, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC.
Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência de ID nº 425715530, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, inc. VIII, do CPC.
Proceda-se à baixa de eventual restrição imposta por este Juízo no presente feito.
Custas pela parte desistente.
Transitada em julgado e cumprido as formalidades de praxe, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
P. R. I.
Vitória da Conquista/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8009507-16.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Autor: Rosilene Santos Silva Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8009507-16.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: ROSILENE SANTOS SILVA OLIVEIRA
PARTE RÉ: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

I - RELATÓRIO.
ROSILENE SANTOS SILVA OLIVEIRA, qualificada nos autos, através de advogado constituído, manejou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em desfavor de o SANTANDER S/A, na qual a parte autora alegou que contratou empréstimo na modalidade Consignação em Folha, no valor de R$ 778,00 (setecentos e setenta e oito reais), com parcelas a descontar mensalmente de seu benefício, direto na folha de pagamento.
Relatou que, embora venham sendo descontado os valores como se o empréstimo estivesse sendo quitado, alega que não foi informada da quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do “empréstimo consignado” e, ao questionar na instituição bancária, foi informada que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Acrescenta que efetuou o pagamento de 47 parcelas, totalizando R$ 2.259,76 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos) e que mesmo o valor já ultrapassando em diversas vezes o valor retirado, não há qualquer previsão para o fim dos descontos.
Requereu a nulidade da contratação, a devolução em dobro dos valores descontados e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais.
Juntou os documentos de ID nº 216821318/216821333.
Através da decisão de ID nº 339278077 foi indeferida a medida de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, foi concedido à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Citada, a parte ré apresentou contestação ao ID nº 369301805, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. No mérito aduziu a regularidade da cobrança, a validade do negócio jurídico e a inexistência do dever de indenizar.
Juntou documentos de ID n° 369301806/369303512.
Audiência de conciliação realizada ao ID n° 370099538, esta não logrou êxito.
A parte autora apresentou réplica ao ID n° 375779267.
O despacho de ID n° 383851109 intimou as partes para especificarem provas, tendo a ré solicitado a audiência de instrução e a expedição de ofício (ID n° 398141218). A autora informou o seu desinteresse em novas provas (ID n° 398890569).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
II – FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO.
O feito reclama julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 I, do CPC, considerando que a causa não demanda dilação probatória, sobretudo porque encontra-se nos autos o contrato assinado pela autora, restando tão somente analisar se existe a reportada abusividade alegada pela autora.
As provas indicadas pela parte requerida, em especial a prova testemunhal e o ofício ao banco, ainda que possam comprovar a utilização do cartão, saques e compras da parte autora, não são necessárias para análise da lide, tendo em vista que a autora não questiona a realização do contrato, mas a suposta abusividade das cobranças, especialmente a duração indeterminada. Por via disso, por entender que a nulidade do negócio jurídico poderia ser comprovada apenas pela prova documental e por considerar impertinentes as provas indicadas pelas partes, fica rejeitada a produção das referidas provas.
Cumpre ressaltar que a análise da necessidade das provas é faculdade do Julgador, considerando a situação concreta dos autos.
Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece que:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas
Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal:

“a necessidade de produção de prova em audiência há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado” [RE 101.171/SP, Ministro Francisco Rezek, Data do Julgamento: 04/10/1984]. “12. O artigo 330,do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência(inciso I). 13. Deveras, é cediço nesta Corte que incorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp: 226064/CE, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003). 14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. 15.Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos. 16. Agravo regimental desprovido” [Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp. 1.068.697/PR, 1a Turma, Ministro Luiz Fux, Data Julgamento: 18/05/2010].

Desse modo, não verifico a pertinência das referidas provas. Portanto, entendo que é caso de julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas complementares.

DAS PRELIMINARES.

INÉPCIA DA INICIAL.

A parte requerida alega a inépcia da inicial, fundamentando seu pedido na suposta forma genérica em que foram pleiteados os pedidos e ausência de documentos. No entanto, razão não assiste à requerida.

A presente ação visa cobrar indenização que a parte autora entende devida. Para fundamentar o seu pleito, juntou os documentos de ID n° 216821318/216821333, que se mostram suficientes para uma análise prévia acerca da viabilidade da presente ação. Ressalta-se que a legislação pertinente não exige a juntada de nenhum documento específico para a propositura de demandas deste gênero. Portanto, são suficientes os documentos apresentados pela parte autora, em conformidade com o art. 320 do CPC, tendo sido expresso o pedido de nulidade do negócio jurídico, com a indenização por danos morais e materiais.

Aliado a isto, a verificação relativa a existência ou não de fundamentos para o deferimento do pedido principal é questão que deve ser analisada no momento do julgamento do mérito.

Assim sendo, rejeito a presente preliminar.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

A parte requerida alegou a preliminar a ausência de interesse de agir, sob o fundamento de não ter a parte autora buscado uma tentativa amigável de composição.

Apesar de recomendada, a tentativa de resolução extrajudicial não é um elemento necessário para a propositura de uma ação, principalmente porque o processo civil prevê diversas modalidades de produção de provas e a garantia ao contraditório.

Limitar o direito da parte buscar a prestação jurisdicional somente para aqueles que anteriormente fizeram uma reclamação administrativa na empresa reclamada representa uma afronta aos princípios do devido processo legal e da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Desta forma, rejeito a preliminar suscitada.

DO SANEAMENTO.

Ultrapassadas as preliminares e não verificando outras questões processuais a resolver, dou o feito por saneado e passo à análise do mérito.

DO MÉRITO.

Os pontos principais da demanda circunscrevem-se em saber se as cláusulas do contrato firmado entre a parte autora e o requerido são válidas, em especial, se a forma de cobrança efetuada pelo réu é legítima, bem como se existe valor cobrado excessivamente e passível de devolução, bem como se existe a responsabilidade civil do suplicado em virtude da cobrança dos valores.

Ao caso em apreço aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que trata-se de relação de consumo por ser o autor consumidor final dos produtos ofertados pelo réu no mercado de consumo.

Inicialmente, verifico que o contrato firmado pelas partes trata-se da modalidade de saque em cartão de crédito, cujos juros do saldo devedor são debitados no benefício da parte autora. A referida modalidade de empréstimo, também conhecida como empréstimo em Reserva de Margem Consignável – RMC, encontra-se prevista na Lei 10.820/2003.

O art. 6º da Lei 10.820/2003 prevê:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

O parágrafo quinto do reportado artigo dispõe:

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Como visto, a modalidade de reserva de margem consignável encontra previsão legal. A lei permite ao beneficiário a autorização de desconto em seu benefício para fazer frente às despesas de cartão de crédito ou mesmo saque do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do benefício.

Conforme se extrai dos autos, a transação realizada pelas partes refere-se a um saque no cartão, como saque em qualquer outro cartão de crédito. A especificidade do negócio jurídico em análise destaca-se pelo fato de que os valores relativos aos juros da operação são debitados diretamente no benefício do aderente. Desta forma, não há amortização do valor devido, uma vez que o saldo devedor permanece inalterado, salvo se o beneficiário efetuar o pagamento total ou parcial do débito.
Neste contexto, ao ver o desconto dos juros em seu benefício, na maioria das vezes, o devedor acredita que os valores descontados mensalmente seriam abatidos do saldo devedor, o que não ocorre, levando à sensação de dívida infinita.
A natureza desta modalidade de empréstimo se assemelha ao saque do cartão de crédito ordinário, sendo que os juros do saldo devedor irão incidir todo mês e caso o devedor pague apenas os encargos, a dívida permanece indefinidamente até que seja efetivamente liquidada ou amortizada.
Diante desta situação, resta saber se a parte autora, no momento da contratação, foi orientada sobre a real extensão do funcionamento desta modalidade de crédito. Em caso positivo, não há falar em abusividade, tendo em vista a previsão legal e a anuência da parte em aderir a esta modalidade específica de obtenção de crédito.
Lado outro, se a parte aderente não foi previamente informada sobre a funcionalidade desta espécie de transação, em especial a informação de que os descontos efetuados em seu benefício/salário correspondiam apenas aos juros e da necessidade de efetuar o pagamento da dívida principal para que houvesse o efetivo decréscimo do débito. Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. MORTE NATURAL. COBERTURA. CLÁUSULAS DÚBIAS. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO HIPOSSUFICIENTE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que, nos contratos de adesão, as cláusulas limitativas ao direito do consumidor contratante deverão ser escritas com clareza e destaque, para que não impeçam a sua correta interpretação. 2. A falta de clareza e dubiedade das cláusulas impõem ao julgador uma interpretação favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), parte hipossuficiente por presunção legal, bem como a nulidade de cláusulas que atenuem a responsabilidade do fornecedor, ou redundem em renúncia ou disposição de direitos pelo consumidor (art. 51, I, do CDC), ou desvirtuem direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato (art. 51, § 1º, II, do CDC). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1331935 SP 2012/0134714-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 03/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2013).
A ementa acima elucida o dever da instituição em estabelecer com clareza as cláusulas para permitir a compreensão pelo contratante.
Da análise dos documentos colacionados aos autos, concluo que não assiste razão à parte requerente.
O contrato de ID nº 369301806, fls. 2-3, é claro ao apontar uma operação de abertura de crédito no valor recebido pela autora, especialmente no tópico 2 da página 1 em que consta:
“O CLIENTE expressamente autoriza o Órgão, de forma irrevogável, irretratável e irrenunciável, a proceder aos descontos em sua remuneração de valor correspondente ao mínimo da fatura mensal do cartão, que deverão perdurar até integral liquidação do saldo devedor, em favor da OLÉ. Fica, ainda, autorizado o Órgão a repassar os valores descontados da remuneração do CLIENTE para conta corrente indicada pela OLÉ.”
Percebe-se que o tópico define que os descontos serão correspondentes ao mínimo da fatura mensal e irão perdurar até a integral liquidação do saldo devedor. Ademais, no Tópico 21 da página 3 consta que “O CLIENTE declara que ao assinar, compreendeu o conteúdo deste documento, estando ciente de todas as condições e obrigações assumidas, obrigando-se a cumpri-las…”” e, além disso, na página inicial do contrato, em letras maiúsculas e em negrito, consta em seu cabeçalho o título “CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO”, demonstrando que as informações sobre a modalidade de pagamento e o tipo de contrato foi expressamente aceito pela parte autora, fato que está de acordo com a necessidade de clareza e destaque, para que não impeça a sua correta interpretação.
Ainda nesse entendimento:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Sentença que julgou improcedente o pedido. Pretensão do autor à reforma. 1. Pleito de cancelamento do cartão de crédito consignado não conhecido, por se tratar de inovação recursal. 2. Cartão de crédito consignável. Alegação de que não pretendia contratar tal modalidade de empréstimo. Informação clara e ostensiva no instrumento contratual. Dever de informação cumprido. Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora. Alegação inverossímil de desconhecimento da modalidade de contratação. Contrato autorizado pela Lei nº 10.820/2003. Inexistência de abusividade. Precedentes. 3. Restituição e indenização por danos morais. Não cabimento. Danos materiais ou morais não configurados. Disponibilização e utilização do crédito que denota ausência de vício na contratação. Precedentes. Sentença mantida. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (TJ-SP - AC: 10004708520228260311 Junqueirópolis, Relator: Heloísa Mimessi, Data de Julgamento: 19/05/2023, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/05/2023).
APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais e materiais. Empréstimo consignado em cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Artigo 1º da Resolução nº 1305 do Conselho Nacional da Previdência Social. Artigo 3º da Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008 (modificada pela instrução normativa nº 39/2009). Banco trouxe, com a contestação, cópia do contrato assinado pela autora, acompanhado de documentos pessoais. Contrato que possui expressa menção à contratação de cartão de crédito, com autorização dos descontos de RMC. Comprovada, ademais, a utilização do cartão com a realização de saques e compras em estabelecimentos bancários. Artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Autora que não nega a contratação, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado sem reserva de margem consignável. Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida. Ilícito não verificado. Manifestação inequívoca de vontade de desconstituir a relação contratual a permitir a adoção da medida. Sentença mantida. Sucumbência majorada. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10036267420228260281 Itatiba, Relator: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 22/05/2023, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2023).
Nestes termos, adoto o entendimento majoritário no sentido de que, desde que presente as informações de forma clara e expressa no contrato, não há de se falar em nulidade da contratação do cartão de crédito consignado.

Desta forma, não há falar em nulidade do contrato ou mesmo o reconhecimento da abusividade, uma vez que trata-se de empréstimo com características diversas do empréstimo consignado.
Em relação à suposta abusividade e à ausência de amortização do valor devido, não verifico qualquer abusividade, uma vez que o valor descontado na folha de pagamento da autora corresponde apenas aos juros da fatura de seu débito.
Como qualquer outro saque do limite do cartão de crédito, enquanto o devedor não quitar o valor principal não haverá a suspensão da cobrança dos valores dos juros, situação que tende a ir ao infinito e sem qualquer irregularidade, uma vez que o débito do cartão de crédito se renova mês a mês, computando os juros não pagos e eventuais cobrança da taxa de anuidade ou outras compras realizadas através do cartão.
As manifestações dos Tribunais do nosso país vem apontando para a improcedência desta espécie de demanda, quando verificada a regular informação dos termos contratuais. Colaciono ementa neste sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000185-75.2022.8.05.0078 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ELIZETE DOS SANTOS Advogado(s): LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO, JUSCELIA FERREIRA PRIMO, KARINE DA SILVA GOMES APELADO: BANCO PAN S.A. Advogado(s):FELICIANO LYRA MOURA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DO EMPRÉSTIMO EM CONTA BANCÁRIA. REGULARIDADE DA CONDUTA. COMPROVADA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. ART. 373, INC. I DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, C/C ART. 98, § 3.º, DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de apelo interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos exordiais, cingindo-se a controvérsia em determinar a responsabilização da Apelada ao pagamento de indenização por dano moral e material, em virtude da contratação de empréstimo consignado, o qual, conforme alegações iniciais, arguiu desconhecimento. 2. Tratando-se de relação consumerista, há responsabilidade objetiva do prestador de serviços (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor) - dano in re ipsa, sendo necessária apenas demonstração do prejuízo, para configurar o dano moral e ensejar indenização. 3. Analisando os autos, vislumbra-se que a parte ré/apelada logrou êxito em demonstrar a contratação e ativação dos serviços, a solicitação de saque via cartão de crédito consignado, incluindo a numeração 735948513 do contrato, acompanhado da assinatura, documentação pessoal, termo de consentimento, termo de adesão ao regulamento do empréstimo, os quais demonstram plena anuência da Apelante para com a confecção do contrato (ID 32530371/73). 4. Assim, afasta-se a alegação de inexistência contratual sustentada em sede recursal, restando demonstrada a licitude da conduta da Apelada ao agir no exercício regular de um direito reconhecido, posto que a autora adquiriu o empréstimo na modalidade RMC, com expressa e avultante autorização, o qual, posteriormente, restou inadimplido. 5. No que tange aos honorários sucumbenciais, diante da manutenção da sentença recorrida, indeferindo o pleito da autora, e em consonância com a regra do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba sucumbencial para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em observância ao disposto no art. 98, § 3.º, do CPC. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 8000185-75.2022.8.05.0078 tendo como apelante Elizete dos Santos e como apelado Banco PAN S/A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, conforme voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2023. Presidente Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador(a) de Justiça JG13E (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000185-75.2022.8.05.0078,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 16/02/2023).
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO RMC – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO BANCO-REQUERIDO – VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO EVIDENCIADO – CLARA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E NÃO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL – DEVER DE INFORMAÇÃO SUFICIENTEMENTE PRESTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - manutenção do contrato NA MODALIDA de RMC – REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PREJUDICADoS - improcedência dos pedidos deduzidos na exordial – INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - sentença REFORMADA – recurso conhecido e provido. (TJPR - 14ª C.Cível - 0004820-43.2020.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: DESEMBARGADOR JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA - J. 21.03.2022)(TJ-PR - APL: 00048204320208160098 Jacarezinho 0004820-43.2020.8.16.0098 (Acórdão), Relator: Jose Hipolito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 21/03/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2022).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENDIDA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EFETIVAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEMANDANTE QUE UTILIZOU O CARTÃO DE CRÉDITO EM COMPRAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO CAPAZ DE ACARRETAR A INVOCADA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5003878-13.2022.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cláudio Barreto Dutra, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. Thu Jul 21 00:00:00 GMT-03:00 2022).(TJ-SC - APL: 50038781320228240039, Relator: Cláudio Barreto Dutra, Data de Julgamento: 21/07/2022, Quinta Câmara de Direito Comercial).
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CONTRATO BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO – RMC – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÕES DAS PARTES - Cartão de crédito consignado - Reserva de margem consignável (RMC) – Sentença que determinou a conversão do contrato de cartão de crédito em empréstimo consignado, aplicando a taxa média de juros utilizada em operações da mesma natureza à época da contratação - Pedido de improcedência da ação – Acolhimento – Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação e a utilização do produto – Liberação de créditos em conta corrente do autor – Sentença reformada - Apelo do autor buscando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral e repetição do indébito – Recurso prejudicado diante do resultado do julgamento. Recurso do réu provido. Prejudicado o recurso do autor.(TJ-SP - AC: 10106844220188260161 SP 1010684-

42.2018.8.26.0161, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 08/02/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2021).

No mesmo sentido dos julgados acima, entendo que são improcedentes os pleitos da parte autora, tendo em vista que trata-se de um empréstimo via cartão de crédito, cujo juros são descontados mensalmente na folha de pagamento da autora, com uma taxa de encargo superior aos empréstimos consignados comuns. A situação desenhada nos autos aponta para a aparente utilização desta modalidade de empréstimo em razão da não mais possuir margem para a adesão ao empréstimo consignado comum, haja vista que o seu rendimento encontra-se comprometido com uma grande parcela com outros empréstimos, conforme demonstrado pelo detalhamento de crédito, acostado pela autora ao ID n° 228808321.

Quanto ao pedido alternativo formulado pela parte autora de que, no caso de não ser reconhecida a nulidade contratual, fosse determinada a conversão da contratação em empréstimo consignado tradicional, indefiro-o. O reconhecimento do negócio jurídico como válido e sem nulidades inclui a sua aceitação pela parte autora em toda a sua forma e suas cláusulas, não aceitando a convalidação do contrato firmado em outro negócio jurídico, visto que restou demonstrado que a contratação e a vontade das partes era voltada para a celebração de um contrato de empréstimo consignado RMC e não apenas de um consignado.

Por tudo exposto, reconheço como legítima a contratação do empréstimo efetuado pela autora.

DO PEDIDO DE DANOS MORAIS.

A autora postulou a condenação do requerido em danos morais sob o argumento de cobrança de valores indevidos.

Todavia, conforme assentado acima, a contratação realizada entre a parte autora e o requerido encontra-se dentro dos parâmetros da modalidade de saque no cartão de crédito. Além disso, a permanência do valor do saldo devedor se deu em razão da ausência de pagamento do valor principal, limitando-se a parte autora com o desconto dos juros e com a taxa de anuidade, estes realizados diretamente em sua folha de pagamento, nos limites da margem permitida.

Assim, não evidenciada a prestação defeituosa do serviço por parte da ré, esta não pode se ser condenada pela prestação de serviço solicitada e informada ao consumidor

DO PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

A parte autora também formulou pedido de repetição de indébito, para o que acostou planilha calculada com base na taxa de juros aplicável aos empréstimos consignados.

Todavia, conforme já firmado acima, não há que se falar em repetição de indébito, haja vista que os valores descontados na folha de pagamento da autora se referem aos juros na modalidade contratada que, por sua vez, constituem um dos encargos mais oneroso do sistema bancário. Todavia, a autora aderiu ao saque em cartão de crédito e não efetuou o pagamento dos valores devidos, remontando mês a mês os juros do valor sacado, o que culminou com um montante elevado, porém, devido.

Desta forma, indefiro o pedido de repetição.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO.

Apenas em respeito ao princípio da lealdade processual impõe-se a manifestação sobre este ponto.

O requerido, em seus pedidos finais, deduziu o pedido contraposto para determinar que a autora efetuasse a devolução dos valores recebidos.

Todavia, não houve manejo de Reconvenção nos autos. Desta forma, entendo que o referido pleito restou prejudicado em razão da inexistência de pedido neste sentido. Cumpre ressaltar que a reconvenção exige o cumprimento dos requisitos da petição inicial e o recolhimento de despesas processuais, não sendo suficiente o pedido isolado no final da contestação.

Por via disso, não conheço do referido pedido.

III - DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.

Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais restam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), inexigíveis enquanto perdurar a sua alegada carência de recursos.

Transitada em julgado a sentença e certificada a regularidade das custas, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

8012269-05.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Vitória Da Conquista

Autor: Joao Oliveira Santos

Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)

Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)

Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8012269-05.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: JOAO OLIVEIRA SANTOS
PARTE RÉ: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

I - RELATÓRIO.
JOÃO OLIVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, através de advogado constituído, manejou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em desfavor de SANTANDER S/A, na qual a parte autora alegou que contraiu empréstimo na modalidade Consignação em Folha, no valor de R$ 778,00 (setecentos e setenta e oito reais), com parcelas a descontar mensalmente de seu benefício, direto na folha de pagamento.
Relatou que, embora estejam sendo descontados os valores como se o empréstimo estivesse sendo quitado, alega que não foi informada da quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do "empréstimo consignado" e, ao questionar na instituição bancária, foi informada que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Acrescenta que efetuou o pagamento de 68 parcelas, totalizando em R$ 9.290,16 (Nove mil duzentos e noventa reais e dezesseis centavos) e que mesmo o valor já ultrapassando em diversas vezes o valor retirado, não há qualquer previsão para o fim dos descontos.
Requereu a nulidade da contratação, a devolução em dobro dos valores descontados e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais.
Juntou os documentos de ID nº 234884172/234884187.
Através da decisão de ID nº 374689997 foi indeferida a medida de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, foi concedido à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Citada, a parte ré apresentou contestação ao ID nº 394296457, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e o indeferimento da petição inicial. No mérito, aduziu que a regularidade da cobrança até a liquidação do saldo devedor e a inexistência do dever de indenizar por danos materiais ou morais.
Juntou documentos de ID n° 394296458/394298560.
Audiência de conciliação realizada ao ID n° 394548917, esta não logrou êxito.
A parte autora apresentou réplica ao ID n° 396636215.
O despacho de ID n° 393088716 intimou as partes para especificarem provas, tendo a ré solicitado a emissão de ofício e a audiência de instrução e julgamento (ID n° 406213795). O autor informou o seu desinteresse em novas provas (ID n° 404640377).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
II – FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO.
O feito reclama julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 I, do CPC, considerando que a causa não demanda dilação probatória, sobretudo porque encontra nos autos o contrato assinado pelo autor, restando tão somente analisar se existe a reportada abusividade alegada pelo autor.
A parte requerida solicitou a produção de provas, em especial a prova testemunhal e pesquisa SISBAJUD para comprovar a utilização do cartão, saques e compras da parte autora. Todavia, entendo que as diligências requeridas são desnecessárias, tendo em vista que o autor não questiona a realização do contrato, mas a suposta abusividade das cobranças, especialmente a duração indeterminada. Por via disso, por entender que a nulidade do negócio jurídico poderia ser comprovada apenas pela prova documental e por considerar impertinentes as provas indicadas pelas partes, fica rejeitada a produção das referidas provas.
Cumpre ressaltar que a análise da necessidade das provas é faculdade do Julgador, considerando a situação concreta dos autos.
Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece que:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas
Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal:
"a necessidade de produção de prova em audiência há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado" [RE 101.171/SP, Ministro Francisco Rezek, Data do Julgamento: 04/10/1984]. "12. O artigo 330,do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência(inciso I). 13. Deveras, é cediço nesta Corte que incorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp: 226064/CE, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003). 14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. 15.Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos. 16. Agravo regimental desprovido" [Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp. 1.068.697/PR, 1a Turma, Ministro Luiz Fux, Data Julgamento: 18/05/2010].
Desse modo, não verifico a pertinência das referidas provas. Portanto, entendo que é caso de julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas complementares.

DAS PRELIMINARES.
DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.
A parte requerida alegou a preliminar a ausência de interesse de agir, sob o fundamento de não ter a parte autora buscado uma tentativa amigável de composição.
Apesar de recomendada, a tentativa de resolução extrajudicial não é um elemento necessário para a propositura de uma ação, principalmente porque o processo civil prevê diversas modalidades de produção de provas e a garantia ao contraditório.
Limitar o direito da parte buscar a prestação jurisdicional somente para aqueles que anteriormente fizeram uma reclamação administrativa na empresa reclamada representa uma afronta aos princípios do devido processo legal e da inafastabilidade do controle jurisdicional.
Desta forma, rejeito a preliminar suscitada.
INÉPCIA DA INICIAL.
A parte requerida alega a inépcia da inicial, fundamentando seu pedido na suposta ausência de documentos.
No entanto, razão não assiste à requerida. A ação foi proposta com o objetivo de cobrar indenização que a parte autora entende devida. Para fundamentar o seu pleito, a parte autora juntou os documentos de ID n° 234884172/234884187 e 243057351/243057353, que se mostram suficientes para uma análise prévia acerca da viabilidade da presente ação.
Ressalta-se que a legislação pertinente não exige a juntada de nenhum documento específico para a propositura de demandas deste gênero. Portanto, são suficientes os documentos apresentados pela parte autora, em conformidade com o art. 320 do CPC, tendo sido expresso o pedido de nulidade do negócio jurídico, com a indenização por danos morais e materiais. Assim sendo, rejeito a presente preliminar.
DO SANEAMENTO
Ultrapassadas as preliminares e não verificando outras questões processuais a resolver, dou o feito por saneado e passo à análise do mérito.
DO MÉRITO
Os pontos fulcrais da demanda circunscrevem-se em saber se as cláusulas do contrato firmado entre a parte autora e o requerido são válidas, em especial, se a forma de cobrança efetuada pelo réu é legítima, bem como se existe valor cobrado excessivamente e passível de devolução, bem como se existe a responsabilidade civil do suplicado em virtude da cobrança dos valores.
Ao caso em apreço aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que trata-se de relação de consumo por ser o autor consumidor final dos produtos ofertados pelo réu no mercado de consumo.
Inicialmente, verifico que o contrato firmado pelas partes trata-se da modalidade de saque em cartão de crédito, cujos juros do saldo devedor são debitados no benefício da parte autora. A referida modalidade de empréstimo, também conhecida como empréstimo em Reserva de Margem Consignável – RMC, encontra-se prevista na Lei 10.820/2003.
O art. 6º da Lei 10.820/2003 prevê:
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.
O parágrafo quinto do reportado artigo ainda dispõe:
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.
Como visto, a modalidade de reserva de margem consignável encontra previsão legal. A lei permite ao beneficiário a autorização de desconto em seu benefício para fazer frente às despesas de cartão de crédito ou mesmo saque do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do benefício.
Conforme se extrai dos autos, a transação realizada pelas partes tratou de um saque no cartão, como saque em qualquer outro cartão de crédito. A especificidade do negócio jurídico em análise destaca-se pelo fato de que os valores relativos aos juros da operação são debitados diretamente no benefício do aderente. Desta forma, não há amortização do valor devido, uma vez que o saldo devedor permanece inalterado, salvo se o beneficiário efetuar o pagamento total ou parcial do débito.
Neste contexto, ao ver o desconto dos juros em seu benefício, na maioria das vezes, o devedor acredita que os valores descontados mensalmente seriam abatidos do saldo devedor, o que não ocorre, levando à sensação de dívida infinita.
A natureza desta modalidade de empréstimo se assemelha ao saque do cartão de crédito ordinário, sendo que os juros do saldo devedor irão incidir todo mês e caso o devedor pague apenas os encargos, a dívida permanece indefinidamente até que seja efetivamente liquidada ou amortizada.
Diante desta situação, resta saber se a parte autora, no momento da contratação, foi orientada sobre a real extensão do funcionamento desta modalidade de crédito. Em caso positivo, não há falar em abusividade, tendo em vista a previsão legal e a anuência da parte em aderir a esta modalidade específica de obtenção de crédito.
Deve restar provado se a parte aderente foi ou não foi previamente informada sobre a funcionalidade desta espécie de transação, em especial a informação de que os descontos efetuados em seu benefício/salário correspondiam apenas aos juros e da necessidade de efetuar o pagamento da dívida principal para que houvesse o efetivo decréscimo do débito. Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. MORTE NATURAL. COBERTURA. CLÁUSULAS DÚBIAS. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO HIPOSSUFICIENTE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que, nos contratos de adesão, as cláusulas limitativas ao direito do consumidor contratante deverão ser escritas com

clareza e destaque, para que não impeçam a sua correta interpretação. 2. A falta de clareza e dubiedade das cláusulas impõem ao julgador uma interpretação favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), parte hipossuficiente por presunção legal, bem como a nulidade de cláusulas que atenuem a responsabilidade do fornecedor, ou redundem em renúncia ou disposição de direitos pelo consumidor (art. 51, I, do CDC), ou desvirtuem direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato (art. 51, § 1º, II, do CDC). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1331935 SP 2012/0134714-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 03/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2013).

A ementa acima elucida o dever da instituição de estabelecer com clareza as cláusulas para permitir a compreensão do contratante.

Da análise dos documentos colacionados aos autos, concluo que não assiste razão à parte requerente.

O contrato de ID nº 394296458, fls. 1-2, é claro ao apontar uma operação de abertura de crédito no valor recebido pelo autor, especialmente no tópico D da página 1, do referido ID, em que consta:

“D - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO: O CLIENTE autoriza o Órgão ou Empresa Consignante de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração, em favor do BANCO, para constituição de reserva de margem consignável - RMC, bem como o desconto mensal na folha de pagamento do valor correspondente ao mínimo da fatura mensal do Cartão, até a liquidação do saldo devedor, conforme legislação vigente, O CLIENTE autoriza, ainda, que seu limite de crédito seja alterado, a cada vez que houver variação em sua margem consignável.”

Percebe-se que o tópico encontra-se em letras maiúsculas e com partes em negrito, justamente para facilitar a visualização das informações para o contratante.

Além disso, no Tópico 5 da página 2, ID n° 394296458, consta “Pagamento: O valor mínimo devido será descontado na remuneração do CLIENTE. O restante poderá ser pago até o vencimento, em qualquer agência bancária. Se o valor mínimo não for descontado em sua integralidade, este deverá ser pago pelo CLIENTE, através da FATURA, em qualquer agência bancária, até o vencimento. Após o vencimento, deverá ser efetuado no BANCO. A FATURA será disponibilizada ao CLIENTE na página do BANCO na internet.” e, no Tópico 18 da mesma página, consta “Declaração: O CLIENTE DECLARA que ao assinar o presente Termo de Adesão, compreendeu o seu conteúdo bem como o do Regulamento recebido nesta data, estando ciente de todas as condições e obrigações assumidas, obrigando-se a cumpri-las.” Assim, fica demonstrado que as informações sobre a modalidade de pagamento e o tipo de contrato foi expressamente aceito pela parte autora, fato que está de acordo com a necessidade de clareza e destaque, para não impedir a sua correta interpretação.

Ainda nesse entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Sentença que julgou improcedente o pedido. Pretensão do autor à reforma. 1. Pleito de cancelamento do cartão de crédito consignado não conhecido, por se tratar de inovação recursal. 2. Cartão de crédito consignável. Alegação de que não pretendia contratar tal modalidade de empréstimo. Informação clara e ostensiva no instrumento contratual. Dever de informação cumprido. Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora. Alegação inverossímil de desconhecimento da modalidade de contratação. Contrato autorizado pela Lei nº 10.820/2003. Inexistência de abusividade. Precedentes. 3. Restituição e indenização por danos morais. Não cabimento. Danos materiais ou morais não configurados. Disponibilização e utilização do crédito que denota ausência de vício na contratação. Precedentes. Sentença mantida. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (TJ-SP - AC: 10004708520228260311 Junqueirópolis, Relator: Heloísa Mimessi, Data de Julgamento: 19/05/2023, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/05/2023).

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais e materiais. Empréstimo consignado em cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Artigo 1º da Resolução nº 1305 do Conselho Nacional da Previdência Social. Artigo 3º da Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008 (modificada pela instrução normativa nº 39/2009). Banco trouxe, com a contestação, cópia do contrato assinado pela autora, acompanhado de documentos pessoais. Contrato que possui expressa menção à contratação de cartão de crédito, com autorização dos descontos de RMC. Comprovada, ademais, a utilização do cartão com a realização de saques e compras em estabelecimentos bancários. Artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Autora que não nega a contratação, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado sem reserva de margem consignável. Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida. Ilícito não verificado. Manifestação inequívoca de vontade de desconstituir a relação contratual a permitir a adoção da medida. Sentença mantida. Sucumbência majorada. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10036267420228260281 Itatiba, Relator: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 22/05/2023, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2023).

Nestes termos, o entendimento majoritário é no sentido de que, desde que presente as informações de forma clara e expressa no contrato, não há de se falar em nulidade da contratação do cartão de crédito consignado.

Desta forma, não há falar em nulidade do contrato ou mesmo o reconhecimento da abusividade, uma vez que trata-se de empréstimo com características diversas do empréstimo consignado.

Em relação à suposta abusividade e à ausência de amortização do valor devido, não verifico qualquer abusividade, uma vez que o valor descontado na folha de pagamento do autor corresponde apenas aos juros da fatura de seu débito.

Como qualquer outro saque do limite do cartão de crédito, enquanto o devedor não quitar o valor principal, não haverá a suspensão da cobrança dos valores dos juros, situação que tende a ir ao infinito e sem qualquer irregularidade, uma vez que o débito do cartão de crédito se renova mês a mês, computando os juros não pagos e eventuais cobrança da taxa de anuidade ou outras compras realizadas através do cartão.

As manifestações dos Tribunais do nosso país vem apontando para a improcedência desta espécie de demanda quando verificada a regular informação dos termos contratuais. Neste sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000185-75.2022.8.05.0078 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ELIZETE DOS SANTOS Advogado(s): LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO, JUSCELIA FERREIRA PRIMO, KARINE DA SILVA GOMES APELADO: BANCO PAN S.A. Advogado(s):FELICIANO LYRA MOURA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E

MATERIAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DO EMPRÉSTIMO EM CONTA BANCÁRIA. REGULARIDADE DA CONDUTA. COMPROVADA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. ART. 373, INC. I DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, C/C ART. 98, § 3.º, DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de apelo interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos exordiais, cingindo-se a controvérsia em determinar a responsabilização da Apelada ao pagamento de indenização por dano moral e material, em virtude da contratação de empréstimo consignado, o qual, conforme alegações iniciais, arguiu desconhecimento. 2. Tratando-se de relação consumerista, há responsabilidade objetiva do prestador de serviços (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor) - dano in re ipsa, sendo necessária apenas demonstração do prejuízo, para configurar o dano moral e ensejar indenização. 3. Analisando os autos, vislumbra-se que a parte ré/apelada logrou êxito em demonstrar a contratação e ativação dos serviços, a solicitação de saque via cartão de crédito consignado, incluindo a numeração 735948513 do contrato, acompanhado da assinatura, documentação pessoal, termo de consentimento, termo de adesão ao regulamento do empréstimo, os quais demonstram plena anuência da Apelante para com a confecção do contrato (ID 32530371/73). 4. Assim, afasta-se a alegação de inexistência contratual sustentada em sede recursal, restando demonstrada a licitude da conduta da Apelada ao agir no exercício regular de um direito reconhecido, posto que a autora adquiriu o empréstimo na modalidade RMC, com expressa e avultante autorização, o qual, posteriormente, restou inadimplido. 5. No que tange aos honorários sucumbenciais, diante da manutenção da sentença recorrida, indeferindo o pleito da autora, e em consonância com a regra do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba sucumbencial para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em observância ao disposto no art. 98, § 3.º, do CPC. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 8000185-75.2022.8.05.0078 tendo como apelante Elizete dos Santos e como apelado Banco PAN S/A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, conforme voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2023. Presidente Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador(a) de Justiça JG13E (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000185-75.2022.8.05.0078,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 16/02/2023).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO RMC – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO BANCO-REQUERIDO – VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO EVIDENCIADO – CLARA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E NÃO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL – DEVER DE INFORMAÇÃO SUFICIENTEMENTE PRESTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - manutenção do contrato NA MODALIDA de RMC – REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PREJUDICADoS - improcedência dos pedidos deduzidos na exordial – INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - sentença REFORMADA – recurso conhecido e provido. (TJPR - 14ª C.Cível - 0004820-43.2020.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: DESEMBARGADOR JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA - J. 21.03.2022)(TJ--PR - APL: 00048204320208160098 Jacarezinho 0004820-43.2020.8.16.0098 (Acórdão), Relator: Jose Hipolito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 21/03/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENDIDA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EFETIVAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEMANDANTE QUE UTILIZOU O CARTÃO DE CRÉDITO EM COMPRAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO CAPAZ DE ACARRETAR A INVOCADA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5003878-13.2022.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cláudio Barreto Dutra, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. Thu Jul 21 00:00:00 GMT-03:00 2022).(TJ-SC - APL: 50038781320228240039, Relator: Cláudio Barreto Dutra, Data de Julgamento: 21/07/2022, Quinta Câmara de Direito Comercial).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CONTRATO BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO – RMC – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÕES DAS PARTES - Cartão de crédito consignado - Reserva de margem consignável (RMC) – Sentença que determinou a conversão do contrato de cartão de crédito em empréstimo consignado, aplicando a taxa média de juros utilizada em operações da mesma natureza à época da contratação - Pedido de improcedência da ação – Acolhimento – Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação e a utilização do produto – Liberação de créditos em conta corrente do autor – Sentença reformada - Apelo do autor buscando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral e repetição do indébito – Recurso prejudicado diante do resultado do julgamento. Recurso do réu provido. Prejudicado o recurso do autor.(TJ-SP - AC: 10106844220188260161 SP 1010684-42.2018.8.26.0161, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 08/02/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2021).

No mesmo sentido dos julgados acima, entendo que são improcedentes os pleitos da parte autora no caso em análise, tendo em vista que trata-se de um empréstimo via cartão de crédito, cujo juros são descontados mensalmente na folha de pagamento do autor, com uma taxa de encargo superior aos empréstimos consignados comuns. A situação desenhada nos autos aponta para a aparente utilização desta modalidade de empréstimo em razão da não mais possuir margem para a adesão ao empréstimo consignado comum, uma vez que encontra-se o seu rendimento comprometido com uma grande parcela com outros empréstimos, conforme demonstrado pelo detalhamento de crédito, acostado pelo autor ao ID n° 243057351.

Quanto ao pedido alternativo formulado pela parte autora de que no caso de não ser reconhecida a nulidade contratual fosse determinada a conversão da contratação em empréstimo consignado tradicional, indefiro-o. O reconhecimento do negócio jurídico como válido e sem nulidades inclui a sua aceitação pela parte autora em toda a sua forma e suas cláusulas, não aceitando a convalidação do contrato firmado em outro negócio jurídico, visto que restou demonstrado que a contratação e a vontade das partes era para a celebração de um contrato de empréstimo consignado RMC e não apenas de um consignado.

Destaca-se que a parte autora não dispunha à época de margem consignável, conforme ID n° 243057351, e aceitou os juros da modalidade de saque no cartão de crédito (RMC) afastando qualquer interpretação de que a parte pretendia à época contratar um empréstimo consignado.
Por tudo exposto, reconheço como legítima a contratação do empréstimo efetuado pelo autor.
DO PEDIDO DE DANOS MORAIS.
O autor postulou a condenação do requerido em danos morais sob o argumento de cobrança de valores indevidos.
Todavia, conforme assentado acima, a contratação realizada entre a parte autora e o requerido encontra-se dentro dos parâmetros da modalidade de saque no cartão de crédito e que a permanência do valor do saldo devedor se deu em razão da ausência de pagamento do valor principal, limitando-se a parte autora com o desconto dos juros e com a taxa de anuidade, estes realizados diretamente em sua folha de pagamento, nos limites da margem permitida.
Assim, não restou evidenciada a prestação defeituosa do serviço por parte da ré.
DO PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
A parte autora também formulou pedido de repetição de indébito, para o que acostou planilha calculada com base na taxa de juros aplicável aos empréstimos consignados.
Todavia, conforme já afirmado acima, não há que se falar em repetição de indébito, haja vista que os valores descontados na folha de pagamento do autor se referem aos juros na modalidade contratada que, por sua vez, constituem um dos encargos mais oneroso do sistema bancário. Todavia, o autor aderiu ao saque em cartão de crédito e não efetuou o pagamento dos valores devidos, remontando mês a mês os juros do valor sacado, o que culminou com um montante elevado, porém, devido.
Desta forma, indefiro o pedido de repetição.
DO PLEITO DO REQUERIDO.
Apenas em respeito ao princípio da lealdade processual, impõe-se a manifestação sobre este ponto.
O requerido, em seus pedidos finais, deduziu o pedido para que, caso fosse julgada procedente a ação, determinasse a compensação dos valores disponibilizados ao autor.
Todavia, não houve manejo de Reconvenção nos autos. Desta forma, entendo que o referido pleito restou prejudicado em razão da inexistência de pedido neste sentido. Cumpre ressaltar que a reconvenção exige o cumprimento dos requisitos da petição inicial e o recolhimento de despesas processuais, não sendo suficiente o pedido isolado no final da contestação.
Por via disso, não conheço do referido pedido.
III - DISPOSITIVO.
Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.
Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais restam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), inexigíveis enquanto perdurar a sua alegada carência de recursos.
Transitada em julgado a sentença e certificada a regularidade das custas, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Vitória da Conquista/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001518-90.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: V8 Brasil Industria, Comercio De Maquinas E Ferramentas Eireli
Advogado: Gilson Marega Martins (OAB:SC13691)
Executado: Lacerda Comercio De Materiais De Construcao Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8001518-90.2021.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Duplicata]
PARTE AUTORA: V8 BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS EIRELI
PARTE RÉ: LACERDA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

Vistos.

1.- Mantenha o feito suspenso, conforme decisão de ID nº 235602415 ou até que venham aos autos meios para a citação da executada.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,24 de agosto de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0003833-14.2013.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditorios Multisegmentos Npl Ipanema Ii - Nao Padronizado
Advogado: Paulo Vita Torres De Oliveira (OAB:SP407392)
Advogado: Paloma Silva Tanaka (OAB:SP431094)
Executado: Maria Stela Gusmao De Brito
Advogado: Ruy Hermann Araujo Medeiros (OAB:BA3619)
Executado: Maria Stela Gusmao De Brito 13000209549
Advogado: Ruy Hermann Araujo Medeiros (OAB:BA3619)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0003833-14.2013.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
PARTE AUTORA: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO
PARTE RÉ: MARIA STELA GUSMAO DE BRITO e outros

Vistos.

1.- Indefiro o pleito de ID nº 383437908, tendo em vista que as referidas pesquisas já foram efetuadas nos autos e todas retornaram negativas.
2.- Aguarde em Cartório a implementação do prazo indicado na decisão de ID nº 237908142 237908142.
3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,24 de agosto de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8006967-58.2023.8.05.0274 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Geraldo Lino Da Silva Junior
Advogado: Lyncoln Da Cunha Martins (OAB:BA26258)
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410)
Requerente: Liara Paranaiba Ribeiro
Advogado: Lyncoln Da Cunha Martins (OAB:BA26258)
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410)
Requerido: Brito E Andrade Construcoes E Empreendimentos Ltda
Requerido: Deborah Alves Oliveira Leite

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006967-58.2023.8.05.0274
Classe Assunto: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
Autor: GERALDO LINO DA SILVA JUNIOR e outros
Réu: REQUERIDO: BRITO E ANDRADE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre a proposta de honorários do perito, de ID 421070529.

Vitória da Conquista/BA,20 de novembro de 2023.
Idena Borges Lacerda
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0003833-14.2013.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditorios Multisegmentos Npl Ipanema Ii - Nao Padronizado
Advogado: Paulo Vita Torres De Oliveira (OAB:SP407392)
Advogado: Paloma Silva Tanaka (OAB:SP431094)
Executado: Maria Stela Gusmao De Brito
Advogado: Ruy Hermann Araujo Medeiros (OAB:BA3619)
Executado: Maria Stela Gusmao De Brito 13000209549
Advogado: Ruy Hermann Araujo Medeiros (OAB:BA3619)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0003833-14.2013.8.05.0274 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO
EXECUTADO: MARIA STELA GUSMAO DE BRITO, MARIA STELA GUSMAO DE BRITO 13000209549
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Transcorrido o prazo de suspensão deferido por este Juízo, concede-se às partes o prazo de 05 (cinco) dias para manifestarem-se sobre a possibilidade de arquivamento provisório dos autos. Vitória da Conquista, 4 de março de 2024. CLEUSENI MARIA GARCIA, Técnica Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0500368-32.2016.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: J Lagoa Motocicletas Ltda - Epp
Reu: Jair De Jesus Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0500368-32.2016.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque, Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO SA
PARTE RÉ: J LAGOA MOTOCICLETAS LTDA - EPP e outros

Vistos.

1.- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo indicado no petitório de ID nº 379293366.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 25 de agosto de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500368-32.2016.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: J Lagoa Motocicletas Ltda - Epp
Reu: Jair De Jesus Silva

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0500368-32.2016.8.05.0274 - MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: J LAGOA MOTOCICLETAS LTDA - EPP, JAIR DE JESUS SILVA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Transcorrido o prazo de suspensão deferido por este Juízo, concede-se às partes o prazo de 15 dias para impulsionarem adequadamente o presente feito, praticando os atos e diligências que lhe competirem. Vitória da Conquista, 4 de março de 2024. CLEUSENI MARIA GARCIA, Técnico Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010922-97.2023.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Deprecante: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons. Cível E Comerciais Da Comarca De Vitória Da Conquista-ba
Requerente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Itarantim
Requerido: Luciana Prado Sousa
Requerido: Alexandre Azevedo Alves Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8010922-97.2023.8.05.0274
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Citação]
PARTE AUTORA: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA e outros
PARTE RÉ: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITARANTIM e outros (2)

Vistos.

1.- Cumpra-se o item “4” do despacho de ID nº 401327896.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 07 de novembro de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008142-92.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Mary Ligia Silva Santana Novais
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Advogado: Claudia De Almeida Dantas (OAB:BA44069)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8008142-92.2020.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARY LIGIA SILVA SANTANA NOVAIS
REU: BANCO SAFRA SA
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se às partes recorridas o prazo de 15 dias para apresentarem contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 4 de março de 2024. Mirella Maria Sertão de Almeida Vasconcelos, Diretora de Controle de Acervo e Baixa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8004864-15.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ismd - Instituto Superior De Medicina E Dermatologia Ltda.
Advogado: Dinovan Dumas De Oliveira (OAB:SP249766)
Reu: Marcela Oliveira Marques

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8004864-15.2022.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Prestação de Serviços]
PARTE AUTORA: ISMD - INSTITUTO SUPERIOR DE MEDICINA E DERMATOLOGIA LTDA.
PARTE RÉ: MARCELA OLIVEIRA MARQUES

Vistos.

1.- Defiro o pedido veiculado no documento sob o ID nº 379570732, determinando a consulta do endereço da parte requerida através dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD.
2.- Localizado endereço diverso dos constantes dos autos, expeça novo ato citatório. Acaso sejam localizados diversos endereços, remeta o ato para todos endereços de forma sucessiva, na ordem do pedido, até esgotar as opções.
3.- Despesas já recolhidas.

4.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 14 de agosto de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0700018-56.1999.8.05.0274 Cautelar Inominada
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Carlos Eduardo Oliveira Santos
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0700018-56.1999.8.05.0274
CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)
ASSUNTO: [Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento]
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A
PARTE RÉ: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS

Vistos.

1.- A intimação de ID nº 277845228 foi direcionada ao executado, quando deveria ser remetida ao exequente. Cumpra-se corretamente.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,24 de agosto de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0700018-56.1999.8.05.0274 Cautelar Inominada
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Carlos Eduardo Oliveira Santos
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0700018-56.1999.8.05.0274
CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)
ASSUNTO: [Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento]
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A
PARTE RÉ: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS

Vistos.

1.- A intimação de ID nº 277845228 foi direcionada ao executado, quando deveria ser remetida ao exequente. Cumpra-se corretamente.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,24 de agosto de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0700018-56.1999.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Carlos Eduardo Oliveira Santos
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Exequente: Delcio Medeiros Ribeiro
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0700018-56.1999.8.05.0274
CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)
ASSUNTO: [Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento]
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A
PARTE RÉ: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS

Vistos.

1.- A intimação de ID nº 277845228 foi direcionada ao executado, quando deveria ser remetida ao exequente. Cumpra-se corretamente.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,24 de agosto de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0502247-79.2013.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Santana Campos Comercio De Produtos Farmaceuticos Ltda
Advogado: Waldec Machado Lopes (OAB:BA22470)
Executado: Elivalda Amaral Dias Andrade
Executado: Juarez De Andrade Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0502247-79.2013.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: Banco Mercantil do Brasil S/A
PARTE RÉ: SANTANA CAMPOS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e outros (2)

Vistos.

1.- Rejeito a justificativa deduzida no petitório de ID nº 291695740, porquanto destituída de documentos idôneos a comprovar o seu teor. Quanto ao pedido de intimação do cedente, não encontra sustentação, uma vez que cabe ao cessionário comprovar a reportada cessão.
2.- Expeça-se Mandado de citação dos executados no endereço localizado via SIEL.
3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,24 de agosto de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0502247-79.2013.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Santana Campos Comercio De Produtos Farmaceuticos Ltda
Advogado: Waldec Machado Lopes (OAB:BA22470)
Executado: Elivalda Amaral Dias Andrade
Executado: Juarez De Andrade Santos

Ato Ordinatório:
0502247-79.2013.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Banco Mercantil do Brasil S/A
SANTANA CAMPOS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, promover a juntada do comprovante de cessão de crédito, vez que o petitório id 409451103 não veio acompanhado do referido documento.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de março de 2024.
TIAGO ANDERSON SILVA DE SOUSA
diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8017881-84.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Iago Pereira Carvalho
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 8017881-84.2023.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
PARTE AUTORA: BANCO HONDA S/A.
PARTE RÉ: IAGO PEREIRA CARVALHO

BANCO HONDA S/A., qualificado nos autos, por advogado constituído, requereu a concessão de liminar visando a apreensão do bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente, nos termos do Dec. Lei 911/69, por meio de contrato de financiamento, que celebrou com IAGO PEREIRA CARVALHO, também qualificado.
A inicial encontra-se regularmente instruída com os documentos necessários à concessão da liminar pleiteada, tendo o autor acostado aos autos cópias do contrato de financiamento, ID nº 422638955, por meio do qual o bem que visa apreender ficou alienado fiduciariamente e da notificação feita à parte requerida, ID nº 422640859, fazendo vislumbrar a aparência de verdade quanto as assertivas do autor postas na inicial, sendo legítima a concessão da tutela provisória, nos termos do art. 3º do Dec. Lei 911/69.
Posto isso, concedo a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO, marca/modelo: HONDA/CG 160 TITAN EX, ano/modelo 2022/2023, Cor VERMELHA, placa RPI0H14, renavam nº 1321458425, Chassi nº 9C2KC2210PR002479, lavrando-se o competente auto circunstanciado, inclusive descrevendo o estado de conservação do bem.
A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada a este juízo. Registre-se que por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão o devedor deverá entregar, além do bem, os seus respectivos documentos (§ 14 do art. 3º do DL 911/69, acrescentado pela Lei n.º 13.043/2014). Em caso de não indicação de depositário ou de impossibilidade de entrega do bem ao mesmo, após a apreensão, intime-se a instituição financeira para que providencie a retirada do bem do local depositado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas (§ 13 do art. 3º do DL 911/69, acrescentado pela Lei nº 13.043/2014).

Com a nova redação do § 2º do referido Dec. Lei 911/69, determinada pela Lei 10.931/04, no prazo de 05 (cinco) dias, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial.

Sobre o valor integral, entende o STJ que não diz respeito apenas o valor vencido, mas sim os vencidos e os vincendos, acrescidos das despesa efetuadas pelo autor para com a cobrança, neste sentido, segue o entendimento proferido em sede de Julgamento Repetitivo.
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014).

Dou a esta decisão força de Mandado de Busca e Apreensão e Citação da parte acionada para reaver o bem, no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção dos fatos alegados pelo autor. Os prazos começam a fluir a partir do cumprimento da liminar (apreensão do bem).

ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE FORÇA PÚBLICA.
Ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 212,§ 2º c/c 214, inc. II do CPC, bem como ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do Mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL.
Nos termos da Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o § 9º ao art. 3º do DL 911/69, determino a inserção de restrição judicial na base de dados do Renavam relativamente ao bem objeto da presente demanda, bem como a retirada de tal restrição após a apreensão ou extinção do feito por qualquer fundamento, salvo determinação em sentido contrário.
Caso necessário, e com as devidas cautelas legais, pode o oficial de justiça requisitar o auxílio de reforço policial para cumprimento da presente ordem.
IMPONHA DE IMEDIATO A RESTRIÇÃO ACIMA. Ficando autorizada a utilização do DAJE nº 9999-032-192888 para o ato, inutilizando-o para outra finalidade.
Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,16 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8017881-84.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Iago Pereira Carvalho
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 8017881-84.2023.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
PARTE AUTORA: BANCO HONDA S/A.
PARTE RÉ: IAGO PEREIRA CARVALHO

BANCO HONDA S/A., qualificado nos autos, por advogado constituído, requereu a concessão de liminar visando a apreensão do bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente, nos termos do Dec. Lei 911/69, por meio de contrato de financiamento, que celebrou com IAGO PEREIRA CARVALHO, também qualificado.
A inicial encontra-se regularmente instruída com os documentos necessários à concessão da liminar pleiteada, tendo o autor acostado aos autos cópias do contrato de financiamento, ID nº 422638955, por meio do qual o bem que visa apreender ficou alienado fiduciariamente e da notificação feita à parte requerida, ID nº 422640859, fazendo vislumbrar a aparência de verdade quanto as assertivas do autor postas na inicial, sendo legítima a concessão da tutela provisória, nos termos do art. 3º do Dec. Lei 911/69.
Posto isso, concedo a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO, marca/modelo: HONDA/CG 160 TITAN EX, ano/modelo 2022/2023, Cor VERMELHA, placa RPI0H14, renavam nº 1321458425, Chassi nº 9C2KC2210PR002479, lavrando-se o competente auto circunstanciado, inclusive descrevendo o estado de conservação do bem.
A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada a este juízo. Registre-se que por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão o devedor deverá entregar, além do bem, os seus respectivos documentos (§ 14 do art. 3º do DL 911/69, acrescentado pela Lei n.º 13.043/2014). Em caso de não indicação de depositário ou de impossibilidade de entrega do bem ao mesmo, após a apreensão, intime-se a instituição financeira para que providencie a retirada do bem do local depositado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas (§ 13 do art. 3º do DL 911/69, acrescentado pela Lei nº 13.043/2014).

Com a nova redação do § 2º do referido Dec. Lei 911/69, determinada pela Lei 10.931/04, no prazo de 05 (cinco) dias, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial.

Sobre o valor integral, entende o STJ que não diz respeito apenas o valor vencido, mas sim os vencidos e os vincendos, acrescidos das despesa efetuadas pelo autor para com a cobrança, neste sentido, segue o entendimento proferido em sede de Julgamento Repetitivo.
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014).

Dou a esta decisão força de Mandado de Busca e Apreensão e Citação da parte acionada para reaver o bem, no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção dos fatos alegados pelo autor. Os prazos começam a fluir a partir do cumprimento da liminar (apreensão do bem).

ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE FORÇA PÚBLICA.
Ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 212,§ 2º c/c 214, inc. II do CPC, bem como ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do Mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL.
Nos termos da Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o § 9º ao art. 3º do DL 911/69, determino a inserção de restrição judicial na base de dados do Renavam relativamente ao bem objeto da presente demanda, bem como a retirada de tal restrição após a apreensão ou extinção do feito por qualquer fundamento, salvo determinação em sentido contrário.

Caso necessário, e com as devidas cautelas legais, pode o oficial de justiça requisitar o auxílio de reforço policial para cumprimento da presente ordem.
IMPONHA DE IMEDIATO A RESTRIÇÃO ACIMA. Ficando autorizada a utilização do DAJE nº 9999-032-192888 para o ato, inutilizando-o para outra finalidade.
Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,16 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0003133-77.2009.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Luis Carlos Sousa
Advogado: Luis Carlos Sousa (OAB:BA23416)
Advogado: Cristiane De Sousa Santos Araujo (OAB:BA26502)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0003133-77.2009.8.05.0274 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIS CARLOS SOUSA
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual, por iniciativa do cartório, com execução do seguinte Ato Ordinatório: Procede-se à intimação do Autor e do Réu, por intermédio de seu(s) advogado(s), para comprovarem o recolhimento das custas remanescentes, conforme documentos ID's 433829636, 433829637 e 433829638, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição na Dívida Ativa Estadual. À publicação. Vitória da Conquista (BA), 4 de março de 2024. Mirella Maria Sertão de Almeida Vasconcelos, Diretora de Controle de Acervo e Baixa.

5ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009915-07.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Jeane De Jesus Da Silva 82371385549
Executado: Jeane De Jesus Da Silva

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8009915-07.2022.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: JEANE DE JESUS DA SILVA 82371385549, JEANE DE JESUS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em virtude do resultado da pesquisa, através do sistema SISBAJUD, ter sido infrutífero (ID 433590739), intima-se a parte autora, por seus advogados, para indicar outros bens a serem penhorados, ou requerer diligências que entender necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 1 de março de 2024.
Carol Viana Moitinho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0500126-68.2019.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Empreendimento Primavera 3 - Spe Ltda.
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Executado: Jailton David Ribeiro
Executado: Marlucia David De Oliveira

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0500126-68.2019.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTO PRIMAVERA 3 - SPE LTDA.

EXECUTADO: JAILTON DAVID RIBEIRO, MARLUCIA DAVID DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
01. Intimação do patrono da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento sobre o expediente de ID 433590747.
02. Intimação do executado, por meio de seu advogados ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação às restrições, no prazo de 05 (cinco) dias.
03. Havendo impugnação, dê-se ciência ao exequente, através do advogado, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 1 de março de 2024.
Carol Viana Moitinho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8004665-90.2022.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: S M G Empreendimentos Imobiliario Ltda
Advogado: Jose Claudio Pereira (OAB:BA7237)
Parte Re: Claudionor Oliveira Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Ministro Victor Nunes Leal, 75, Térreo, Cidade Universitária
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1111, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004665-90.2022.8.05.0274
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Posse]

PARTE AUTORA: S M G EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA

PARTE RE: CLAUDIONOR OLIVEIRA SANTANA

DESPACHO

Vistos.
Com base no art. 313,VI, da lei 13.105/2015 defiro a suspensão do processo conforme petição de ID n°195368991, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
P. Intimem-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA, 2 de maio de 2023.
JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ
JUÍZA DE DIREITO
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004665-90.2022.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: S M G Empreendimentos Imobiliario Ltda
Advogado: Jose Claudio Pereira (OAB:BA7237)
Parte Re: Claudionor Oliveira Santana

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8004665-90.2022.8.05.0274 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: S M G EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA
PARTE RE: CLAUDIONOR OLIVEIRA SANTANA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Transcorrido o prazo de suspensão deferido por este Juízo, concede-se às partes o prazo de 15 dias para impulsionarem adequadamente o presente feito, praticando os atos e diligências que lhe competirem. Vitória da Conquista, 1 de março de 2024. CLEUSENI MARIA GARCIA, Técnica Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8006648-61.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Roberto De Jesus Rocha

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8006648-61.2021.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ROBERTO DE JESUS ROCHA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em virtude do resultado da pesquisa, através do sistema SISBAJUD, ter sido infrutífero (ID 433593478), intima-se a parte autora, por seus advogados, para indicar outros bens a serem penhorados, ou requerer diligências que entender necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 1 de março de 2024.
Carol Viana Moitinho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0001285-84.2011.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Osnei Jose De Morais
Advogado: Ellen Froes Almeida Sena Gomes (OAB:BA24806)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0001285-84.2011.8.05.0274
AUTOR: OSNEI JOSE DE MORAIS
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação ofertada pela parte Ré ao ID 230921359.
Vitória da Conquista, 1 de agosto de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
CERTIDÃO
8018867-38.2023.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Urucuca Prefeitura
Deprecante: Fazenda Pública Do Município De Uruçuca
Requerido: Lucas Da Silva Tavares Freitas

Certidão:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8018867-38.2023.8.05.0274
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: URUCUCA PREFEITURA
DEPRECANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE URUÇUCA

REQUERIDO: LUCAS DA SILVA TAVARES FREITAS

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, compulsando os presentes autos, verifiquei tratar-se de matéria da competência da Fazenda Pública, razão pela qual levo os autos à conclusão. O referido é verdade. Dou fé. Dado e passado nesta cidade de Vitória da Conquista, aos 3 de março de 2024. MIRELLE MELO PIRES LUZ, Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0305050-77.2017.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Embargante: Atual Magazine Ltda - Me
Advogado: Janaina De Oliveira Barros (OAB:BA24053)
Embargante: Maria Estela De Jesus Dias
Advogado: Janaina De Oliveira Barros (OAB:BA24053)
Embargante: Zaqueu Dias Morais
Advogado: Janaina De Oliveira Barros (OAB:BA24053)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0305050-77.2017.8.05.0274
AUTOR: ATUAL MAGAZINE LTDA - ME e outros (2)
RÉU: BANCO BRADESCO SA

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.
Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”
No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a pessoa jurídica não apresentou nenhum documento ou prova suficientes para comprovar a “impossibilidade” no recolhimento das custas e despesas.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, dos últimos três meses;
b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação.
Intime-se.
Vitória da Conquista, 23 de agosto de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002742-92.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: E. D. D. S.
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Reu: I. N. D. S. S. -. I.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8002742-92.2023.8.05.0274
AUTOR: EDINEI DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela provisória, pois havendo divergência entre o entendimento do laudo médico particular e do laudo dos peritos do INSS, não se reconhece a probabilidade do direito do segurado para concessão da tutela de urgência, devendo ser realizada perícia judicial, com urgência, em razão do caráter alimentar do benefício.
Ressalte-se, ainda, que, na hipótese dos autos, a parte autora sequer juntou o laudo pericial realizado pelo INSS para tornar possível o cotejo das conclusões da laudo da Autarquia com o laudo médico particular.
Promovam-se as diligências necessárias para a realização da perícia.
Vitória da Conquista, 19 de outubro de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0804726-98.2015.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Vivaldo Moura Ribeiro
Executado: Maria Sonia Souza Matos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0804726-98.2015.8.05.0274
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: VIVALDO MOURA RIBEIRO e outros
Defiro o pedido de pesquisa eletrônica, que deverá seguir os termos estabelecidos na Portaria Gabinete 5VC-VDC n. 01/2023.
Nas hipóteses em que a parte requerente da pesquisa não for beneficiária da justiça gratuita, deverá, no prazo de 15 dias, recolher as custas pertinentes, independentemente de nova intimação.
No mesmo prazo, deverá a parte requerente juntar memória de cálculo atualizada, quando for necessária a pesquisa de bens por meio do SISBAJUD.
Intime-se a parte requerente.
Vitória da Conquista, 23 de agosto de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0007715-52.2011.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditorios Multisegmentos Npl Ipanema Ii - Nao Padronizado
Advogado: Paloma Silva Tanaka (OAB:SP431094)

Executado: Carlos Alberto Amorim Torres
Executado: Carlos Alberto Amorim Torres

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0007715-52.2011.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO AMORIM TORRES, CARLOS ALBERTO AMORIM TORRES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Diante do extrato de pesquisa realizada no Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) em anexo (conforme Portaria Gabinete 5VC-VDC n. 01/2023), fica a parte autora intimada, nesta oportunidade, a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo as diligências que entender necessárias, com o recolhimento das respectivas custas processuais.
Vitória da Conquista - Bahia, 8 de novembro de 2023.
Carol Viana Moitinho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8002178-79.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Chatzivagiannis Agropecuaria E Administradora De Bens Ltda
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165)
Exequente: Miguel Augusto Ferraz Chatzivagiannis
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165)
Executado: Carlos Henrique De Carvalho Souza Alves
Executado: Antonio Carlos Dos Santos Alves
Executado: Norma De Carvalho Souza Alves
Executado: Vandre Sapalacio Melo
Executado: Nadyelle Pereira Malheiro Souza Sapalacio

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8002178-79.2024.8.05.0274
AUTOR: CHATZIVAGIANNIS AGROPECUARIA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros
RÉU: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO SOUZA ALVES e outros (4)
CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

CONSEQUÊNCIAS DO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo acima indicado, os honorários advocatícios serão ser reduzidos pela metade (5%).

PARCELAMENTO DO DÉBITO
Mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO
Caso não seja localizado o executado, intime-se o exequente requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação.

Poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar, caso não seja beneficiário da justiça gratuita, o prévio recolhimento das taxas, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

EMBARGOS À EXECUÇÃO
Poderá o executado opor embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) de que a rejeição dos embargos, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte exequente, além de outras penalidades previstas em lei.

PENHORA DE BENS
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar, caso não seja beneficiário da justiça gratuita, o prévio recolhimento das taxas, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

PROTESTO
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Vitória da Conquista, 20 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8015522-98.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Reu: Fabricio Pereira De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Ministro Victor Nunes Leal, 75, 3º Andar, Cidade Universitária
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1111, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8015522-98.2022.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

REU: FABRICIO PEREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos.
À Secretaria para requisição de endereço da(s) parte(s) indicada(s), a se proceder através do sistema SISBAJUD.

Após resultado da pesquisa, dê-se ciência à parte requerente para o caso de localização de endereço novo.
P. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA, 2 de maio de 2023.

JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ
JUÍZA DE DIREITO
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8121286-87.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Carlos Aldivio De Brito Porto
Advogado: Nina Rosa De Souza Aquino (OAB:PR33244)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Regiane Souza Do Amaral (OAB:BA48047)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Rafaela Costa Abreu (OAB:BA41206)
Advogado: Romario Freitas Lopes Muricy (OAB:BA38261)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8121286-87.2020.8.05.0001 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: CARLOS ALDIVIO DE BRITO PORTO
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para informar nos autos se houve o cumprimento do despacho ID 418944374 pela parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias.
Vitória da Conquista, 4 de março de 2024.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8006330-10.2023.8.05.0274 Imissão Na Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Edite Araujo De Andrade
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Reu: Elismarco Alves Santos

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8006330-10.2023.8.05.0274
IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: EDITE ARAUJO DE ANDRADE

REU: ELISMARCO ALVES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Em face da certidão de ID 433435334, suspende-se a audiência anteriormente designada para o dia 05/03/2024, às 17h.
Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar sobre o mandado negativo, em 15 dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de março de 2024.
Carol Viana Moitinho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013930-19.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Maria Cleuza Santos De Souza

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8013930-19.2022.8.05.0274
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: MARIA CLEUZA SANTOS DE SOUZA

Defiro o pedido de pesquisa eletrônica, que deverá seguir os termos estabelecidos na Portaria Gabinete 5VC-VDC n. 01/2023.
Nas hipóteses em que a parte requerente da pesquisa não for beneficiária da justiça gratuita, deverá, no prazo de 15 dias, recolher as custas pertinentes, independentemente de nova intimação.
Caso tenha sido requerida a penhora de dinheiro, pelo sistema SISBAJUD, deverá a parte requerente, no mesmo prazo, apresentar memória cálculo atualizada.
Intime-se a parte requerente.

Vitória da Conquista, 25 de outubro de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003017-80.2019.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Edvaldo Damascena Santos
Advogado: Vanessa David Santos (OAB:BA25237)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8003017-80.2019.8.05.0274
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RÉU: EDVALDO DAMASCENA SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69, na qual o autor alega, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento com alienação fiduciária, mas deixou de pagar as parcelas do contrato, o que justifica o pedido de busca e apreensão.
A inicial veio acompanhada de procuração, contrato escrito, cédula de crédito bancária e comprovante da mora.

Foi deferida a liminar de Busca e Apreensão.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária, na qual o autor informa o inadimplemento do contrato e o vencimento das parcelas.
O réu apresentou defesa, alegando o seguinte:
a) vício na notificação;
b) ausência de liquidez e certeza do título executivo, por ausência de juntada do contrato original que deu origem à renegociação do débito;
c) abusividade dos valores cobrados, especialmente diante da divergência entre a taxa de juros nominal e a taxa de juros efetiva;
d) possibilidade de purgação da mora pagamento apenas as parcelas vencidas;
e) adimplemento substancial.
Em relação à alegação de vício na notificação, é importante esclarecer que, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
Assim, não se exige que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário (§ 2º do art. 2º do DL 911/69), tampouco que haja o protesto ou notificação por meio do cartório de competente (STJ. 2ª Seção.REsp 1.951.662-RS e REsp 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgados em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132, Info 782).
No caso em debate, o réu foi devidamente notificado, no endereço que indicou no contrato, por meio de carta com aviso de recebimento, conforme documento de id. 26684327.
Ademais, a parte autora juntou aos autos o contrato e demais documento necessários para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, especialmente o contrato de mútuo e o título de crédito.
Além disso, não existe ilegalidade na diferença entre a taxa de juros nominal e a taxa de juros efetiva.
Essas taxas são diferentes. A taxa nominal corresponde ao valor dos juros do contratado. No caso em debate, a taxa contratada foi de 1,90% ao mês e 25,41% ao ano.
Por sua vez, a taxa efetiva, além de computar a taxa de juros contratada, incluiu os demais encargos, como IOF, tarifa de cadastro, seguro e outros. Por essa razão, a taxa de juros efetiva é maior do que a taxa nominal, devido à inclusão, em seu cálculo, dos citados encargos inerentes ao contrato.
Vale observar, ainda, que, nos contratos firmados na vigência da Lei 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.
Assim, não mais se faculta ao devedor a possibilidade de purgação de mora, ou seja, não mais se permite que ele pague somente as prestações vencidas.
Para que o devedor fiduciante consiga ter o bem de volta, ele terá que pagar a integralidade da dívida, ou seja, tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas (mais os encargos), no prazo de 5 dias após a execução da liminar. (STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014 (recurso repetitivo, Info 540).
Por fim, insta destacar que não se aplica a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69.
Se fosse aplicada a teoria do adimplemento substancial para os contratos de alienação fiduciária, haveria um enfraquecimento da garantia prevista neste instituto fazendo com que as instituições financeiras começassem a praticar juros mais elevados a fim de compensar esses riscos. Isso seria prejudicial para a economia e para os consumidores em geral.
Vale mencionar, ainda, que a aplicação da teoria do adimplemento substancial para obstar a utilização da ação de busca e apreensão representaria um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, considerando que o devedor saberia que não perderia o bem e que o credor teria que se contentar em buscar o crédito faltante por outras vias judiciais menos eficazes.
Além disso, o art. 3º, § 2º do DL 911/69 prevê que o bem somente poderá ser restituído ao devedor se ele pagar, no prazo de 5 dias, a integralidade da dívida pendente (STJ. 2ª Seção. REsp 1622555-MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 22/2/2017, Info 599).
Assim, não vislumbro nenhuma irregularidade no procedimento ou nos valores cobrados a desconstituir a mora do devedor.
A propriedade e a posse plena e exclusiva do bem já se encontram consolidadas ao patrimônio do credor fiduciário, nos termos do § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e Decreto-lei n. 911/69, julgo totalmente procedente o pedido para consolidar em favor da parte requerente o domínio e a posse do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, aplicando o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes, entregando ao devedora o saldo remanescente apurado, se houver.
Condeno a parte Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da causa atualizado, suspendendo sua exigibilidade devido à justiça gratuita.
Publique-se Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Vitória da Conquista, 1 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009371-82.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: 29.501.149 Itamar Silva Junior

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8009371-82.2023.8.05.0274
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
RÉU: 29.501.149 ITAMAR SILVA JUNIOR

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA, qualificada nos autos, através de advogado(a) devidamente constituído, ingressou neste Juízo com AÇÃO MONITÓRIA em face de ITAMAR SILVA JUNIOR, também qualificado nos autos.
Alega a parte autora ré ser credora da importância de R$ 6.301,15 (seis mil, trezentos e um reais e quinze centavos), referente a débitos no cartão de crédito nº. 7563226036969, no qual não foi honrado pela parte ré.
O requerido, devidamente citado para pagamento, deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de Embargos.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento antecipado, tratando-se de matéria exclusivamente de direito em virtude dos efeitos da revelia quanto à matéria de fato, nos precisos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos monitórios ou pagamento, há de se aplicar as disposições do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil (“Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial”).
Ressalte-se ainda que incide a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial por força da revelia e falta de impugnação especificada, notadamente a existência da relação jurídica entre as partes e a inadimplência.
Com efeito, opera-se a constituição do título executivo judicial no valor pretendido na inicial, acrescido de correção monetária e de juros de mora legais desde a data da citação, nos termos do art. 701, do Código de Processo Civil.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para converter o mandado monitório em título executivo judicial, constituindo-o de pleno direito, no valor indicado na inicial, acrescido de juros e correção monetária desde o ajuizamento da demanda e juros de mora a contar da citação.
Por força da sucumbência a parte ré arcará com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Aguarde-se o prazo recursal.
Transitada esta Decisão em julgado, manifeste-se a parte autora/exequente, apresentando cálculo atualizado para fins de cumprimento de Sentença, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem iniciativa, recolham-se eventuais custas e arquivem-se os autos com as anotações necessárias, sem prejuízo de oportuno desarquivamento pela parte interessada.
P. R.Intimem-se.

Vitória da Conquista, 27 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011642-64.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)

Reu: F. O. D. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8011642-64.2023.8.05.0274
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
RÉU: FELIPE OLIVEIRA DE SANTANA
A parte autora requereu a desistência da ação.

Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação.

Em consequência, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 , VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se com baixa em eventuais restrições e mandados expedidos.
Dispensa as partes das custas remanescentes.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vitória da Conquista, 14 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012049-75.2020.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Katia Dias Lima Mendonca
Advogado: Monica De Oliveira Santos (OAB:BA18236)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8012049-75.2020.8.05.0274
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: KATIA DIAS LIMA MENDONCA

A parte autora acima nominada, através de advogado(a) legalmente constituído(a), ingressou, neste juízo, com a presente AÇÃO MONITÓRIA em face do requerido também indicado acima, pelos motivos declinados na inicial.
Mediante a petição de ID nº 421329111, a parte Autora requereu a extinção do feito, alegando satisfação da obrigação.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a presenta ação, em face da satisfação da obrigação, e o faço com fulcro nos artigos 924, II, e 925, do CPC/2015.
Fica sem efeito eventual constrição de bens, devendo o cartório expedir a necessária ordem de baixa.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
Dispensa as partes das custas remanescentes.
P.R. Intimem-se.
Vitória da Conquista, 15 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008666-84.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: O. S. C. F. E. I.
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: J. R. P.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8008666-84.2023.8.05.0274
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RÉU: JEOVA RIBEIRO PIRES

A parte autora requereu a desistência da ação.
Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação.
Em consequência, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Dispensa as partes das custas remanescentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vitória da Conquista, 19 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009984-39.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Valdenites Castro De Souza

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8009984-39.2022.8.05.0274
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: VALDENITES CASTRO DE SOUZA

A parte autora requereu a desistência da ação.
Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação.
Em consequência, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.

Dispensa as partes das custas remanescentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vitória da Conquista, 19 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0305400-36.2015.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Elioterio Moreira Alcantara
Advogado: Janaina De Oliveira Barros (OAB:BA24053)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 0305400-36.2015.8.05.0274
AUTOR: ELIOTERIO MOREIRA ALCANTARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes celebraram acordo.
Ante o exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, para que possa surtir os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo, assim, com fundamento no art. 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, o processo com resolução de mérito.
Intimem-se.
Dispenso as partes do pagamento das custas remanescentes e pendentes, diante das disposições do art. 90,§ 3º, do CPC.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Vitória da Conquista, 15 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005082-43.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Cleides Cordeiro Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8005082-43.2022.8.05.0274
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: CLEIDES CORDEIRO SILVA

A parte autora requereu a desistência da ação.
Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação.
Em consequência, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Dispensa as partes das custas remanescentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vitória da Conquista, 19 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005116-52.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Taina Da Silva Moreira Santanna (OAB:ES13547)
Reu: Simara Alves Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8005116-52.2021.8.05.0274
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: SIMARA ALVES DOS SANTOS

A parte autora requereu a desistência da ação.
Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação.
Em consequência, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Dispensa as partes das custas remanescentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vitória da Conquista, 19 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009212-42.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: R. S. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8009212-42.2023.8.05.0274
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
RÉU: RAFAEL SANTOS BASTOS

A parte autora acima nominada, através de advogado(a) legalmente constituído(a), ingressou, neste juízo, com a presente ação em face do requerido também indicado acima, pelos motivos declinados na inicial.
Mediante a petição de id. nº 421827609, a parte Autora requereu a extinção do feito, alegando satisfação da obrigação.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a presenta execução, em face da satisfação da obrigação, e o faço com fulcro nos artigos 924, II, e 925, do CPC/2015.
Fica sem efeito eventual constrição de bens, devendo o cartório expedir a necessária ordem de baixa.
Dispensa as partes das custas remanescentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
P.R. Intimem-se.

Vitória da Conquista, 19 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006977-39.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: S. L. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8006977-39.2022.8.05.0274
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: STERFANN LOUVORES SANTOS
A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.

Em petição de ID nº 377504992, a requerente informou que as partes transigiram extrajudicialmente, sendo o pagamento efetuado diretamente ao autor, considerando-se, assim, QUITADO O PRESENTE CONTRATO.

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Recolham-se eventuais mandados expedidos, se for o caso.
Dispensa as partes das custas remanescentes e pendentes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.

P.R. Intimem-se.

Vitória da Conquista, 16 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002708-83.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: R. S. C.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8002708-83.2024.8.05.0274
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: ROMARIO SANTOS CORDEIRO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Vitória da Conquista, 29 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011898-75.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Artemisia Maria Alves Bonfim

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8011898-75.2021.8.05.0274
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ARTEMISIA MARIA ALVES BONFIM

A parte autora requereu a desistência da ação.
Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação.
Em consequência, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Dispensa as partes das custas remanescentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vitória da Conquista, 19 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005958-95.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Ivane Almeida De Oliveira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8005958-95.2022.8.05.0274
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: IVANE ALMEIDA DE OLIVEIRA

A parte autora requereu a desistência da ação.
Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação.
Em consequência, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Dispensa as partes das custas remanescentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vitória da Conquista, 19 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008845-18.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: F. R. R.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8008845-18.2023.8.05.0274
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: FABIANO ROCHA RAMOS
A parte autora requereu a desistência da ação.

Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação.

Em consequência, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 , VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se com a baixa em eventuais restrições e mandados.

Dispensa as partes das custas remanescentes.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vitória da Conquista, 14 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002740-88.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Eng&drone Engenharia E Mapeamento Ltda
Executado: Glauston Gabriel Santos Carvalho

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8002740-88.2024.8.05.0274
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP
RÉU: ENG&DRONE ENGENHARIA E MAPEAMENTO LTDA e outros
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Vitória da Conquista, 29 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501069-22.2018.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Ricardo Reis De Melo

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 0501069-22.2018.8.05.0274
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
RÉU: RICARDO REIS DE MELO

A parte autora acima nominada, através de advogado(a) legalmente constituído(a), ingressou, neste juízo, com a presente AÇÃO MONITÓRIA em face do requerido também indicado acima, pelos motivos declinados na inicial.
Mediante a petição de ID nº 425462551, a parte Autora requereu a extinção do feito, alegando satisfação da obrigação.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a presenta ação, em face da satisfação da obrigação, e o faço com fulcro nos artigos 924, II, e 925, do CPC/2015.
Fica sem efeito eventual constrição de bens, devendo o cartório expedir a necessária ordem de baixa.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
Dispensa as partes das custas remanescentes.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 19 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002647-62.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Daiane Vieira Brito Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8002647-62.2023.8.05.0274
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
RÉU: DAIANE VIEIRA BRITO SANTOS
A parte autora requereu a desistência da ação.

Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação.

Em consequência, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se com baixa em eventuais restrições e mandados.
Dispensa as partes das custas remanescentes.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vitória da Conquista, 19 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0013378-45.2012.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Interessado: Rodaleve Comercial De Motos Ltda
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Interessado: Thyago Padre Augusto Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0013378-45.2012.8.05.0274
AUTOR: Rodaleve Comercial de Motos Ltda
RÉU: THYAGO PADRE AUGUSTO DA SILVA
Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, intime-se a parte Autora para manifestar e requerer as diligências que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

Vitória da Conquista, 24 de agosto de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0013378-45.2012.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Rodaleve Comercial De Motos Ltda
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Interessado: Thyago Padre Augusto Da Silva

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0013378-45.2012.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RODALEVE COMERCIAL DE MOTOS LTDA
INTERESSADO: THYAGO PADRE AUGUSTO DA SILVA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Transcorrido o prazo de suspensão deferido por este Juízo, concede-se à parte Autora para manifestar e requerer as diligências que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Vitória da Conquista, 4 de março de 2024. CLEUSENI MARIA GARCIA, Técnico Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006548-72.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Joao Carlos Santos Amaral
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8006548-72.2022.8.05.0274
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
RÉU: JOAO CARLOS SANTOS AMARAL

As partes celebraram acordo.
Ante o exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, para que possa surtir os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo, assim, com fundamento no art. 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, o processo com resolução de mérito.
Intimem-se.
Dispenso as partes do pagamento das custas remanescentes e pendentes, diante das disposições do art. 90,§ 3º, do CPC.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Vitória da Conquista, 21 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
CITAÇÃO
8006548-72.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Joao Carlos Santos Amaral
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8006548-72.2022.8.05.0274
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
RÉU: JOAO CARLOS SANTOS AMARAL

As partes celebraram acordo.
Ante o exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, para que possa surtir os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo, assim, com fundamento no art. 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, o processo com resolução de mérito.
Intimem-se.
Dispenso as partes do pagamento das custas remanescentes e pendentes, diante das disposições do art. 90,§ 3º, do CPC.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Vitória da Conquista, 21 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006632-39.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: J. D. O. A.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8006632-39.2023.8.05.0274
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: JAKSON DE OLIVEIRA ABREU
A parte autora requereu a desistência da ação.

Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação.

Em consequência, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Retirem-se eventuais restrições e mandados expedidos.
Dispensa as partes das custas remanescentes.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vitória da Conquista, 22 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018085-31.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Prisma Incorporadora Ltda
Advogado: Mariana Freire De Andrade (OAB:BA26499)
Advogado: Thaiane Dos Santos Aelo (OAB:BA44062)
Advogado: Livia Leonor Freitas Freire (OAB:BA27478)
Executado: Katharine Santos Silva
Executado: Maiane Santos Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8018085-31.2023.8.05.0274
AUTOR: PRISMA INCORPORADORA LTDA
RÉU: KATHARINE SANTOS SILVA e outros
A parte autora requereu a desistência da ação.

Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação.

Em consequência, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Dispensa as partes das custas remanescentes.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vitória da Conquista, 27 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003287-65.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Bv Garantia S.a.
Advogado: Ricardo Goncalves Do Amaral (OAB:PR50175)
Executado: John Charles Pereira Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8003287-65.2023.8.05.0274
AUTOR: BV GARANTIA S.A.
RÉU: JOHN CHARLES PEREIRA SANTOS
A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.

Em petição de ID nº 423168527, a parte requerida informou que as partes transigiram extrajudicialmente, sendo o pagamento efetuado diretamente ao autor, assim, considera-se QUITADO O PRESENTE CONTRATO.

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Recolham-se eventuais mandados expedidos, se for o caso.
Dispensa as partes das custas remanescentes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.

P.R. Intimem-se.
Vitória da Conquista, 27 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005912-09.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Gesiel Soares Maia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8005912-09.2022.8.05.0274
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: GESIEL SOARES MAIA

A parte autora requereu a desistência da ação.
Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação.

Em consequência, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Dispensa as partes das custas remanescentes.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 19 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017040-26.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Ivone Maria Da Silva Pinto

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8017040-26.2022.8.05.0274
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
RÉU: IVONE MARIA DA SILVA PINTO
A parte autora requereu a desistência da ação.

Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação.

Em consequência, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se com baixa em eventuais restrições e mandados.
Dispensa as partes das custas remanescentes.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vitória da Conquista, 20 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8004477-63.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Tamires Pereira Almeida De Souza
Advogado: Joao Paulo Rocha Cirne (OAB:BA54355)
Reu: Lucas Franco Cedro

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8004477-63.2023.8.05.0274
AUTOR: TAMIRES PEREIRA ALMEIDA DE SOUZA
RÉU: LUCAS FRANCO CEDRO

Cite-se conforme requerido em petição de ID nº 402886618.
Parte Autora beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.
Vitória da Conquista, 23 de outubro de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0504066-75.2018.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Nilson Ferraz De Oliveira
Executado: Itami Carvalho De Oliveira

Ato Ordinatório:
0504066-75.2018.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
BANCO BRADESCO SA
NILSON FERRAZ DE OLIVEIRA e outros

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, complementar as custas do DAJE id 229388210, para fins de citação da herdeira do executado, vez que o mesmo encontra-se desatualizado.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de março de 2024.

TIAGO ANDERSON SILVA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0500708-68.2019.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Laboratorio Farmaceutico Vitamed Ltda
Advogado: Fabia Andrea Viezzer Boeno (OAB:RS46893)
Advogado: Nathalia Chagas Hahn (OAB:RS91958)
Executado: Granfarma Distribuidora De Produtos Farmaceuticos Ltda - Epp

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0500708-68.2019.8.05.0274
AUTOR: LABORATORIO FARMACEUTICO VITAMED LTDA
RÉU: GRANFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

Defiro o pedido de pesquisa eletrônica, que deverá seguir os termos estabelecidos na Portaria Gabinete 5VC-VDC n. 01/2023.
Nas hipóteses em que a parte requerente da pesquisa não for beneficiária da justiça gratuita, deverá, no prazo de 15 dias, recolher as custas pertinentes, independentemente de nova intimação.
Caso tenha sido requerida a penhora de dinheiro, pelo sistema SISBAJUD, deverá a parte requerente, no mesmo prazo, apresentar memória cálculo atualizada.
Intime-se a parte requerente.
Vitória da Conquista, 13 de agosto de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8010995-74.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Wesley Vieira Matos
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8010995-74.2020.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: WESLEY VIEIRA MATOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Considerando o quanto disposto na Portaria Gabinete 5VC-VDC n. 01/2023, que disciplina as pesquisas eletrônicas no âmbito da unidade da 5ª Vara Cível de Vitória da Conquista, foi realizada pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais (SIEL).
Diante do extrato de pesquisa em anexo, fica a parte autora intimada, nesta oportunidade, a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo as diligências que entender necessárias, com o recolhimento das respectivas custas processuais.
Vitória da Conquista - Bahia, 04 de março de 2024.
Carol Viana Moitinho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8007747-95.2023.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Jose Piraja Ribeiro
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8007747-95.2023.8.05.0274
AUTOR: JOSE PIRAJA RIBEIRO

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação ofertada pela parte Embargada em ID nº 411865224.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 18 de outubro de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500200-93.2017.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Karla Mirella Santos Sousa - Me
Executado: Karla Mirella Santos Sousa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0500200-93.2017.8.05.0274
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
RÉU: KARLA MIRELLA SANTOS SOUSA - ME e outros

Defiro o pedido de pesquisa eletrônica, que deverá seguir os termos estabelecidos na Portaria Gabinete 5VC-VDC n. 01/2023.
Nas hipóteses em que a parte requerente da pesquisa não for beneficiária da justiça gratuita, deverá, no prazo de 15 dias, recolher as custas pertinentes, independentemente de nova intimação.
No mesmo prazo, deverá a parte requerente juntar memória de cálculo atualizada, quando for necessária a pesquisa de bens por meio do SISBAJUD.
Intime-se a parte requerente.

Vitória da Conquista, 18 de agosto de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013654-51.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: B. A. (. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: M. A. N. D. S.
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8013654-51.2023.8.05.0274
AUTOR: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.
RÉU: MARCO ANTONIO NUNES DOS SANTOS
As partes celebraram acordo.

Ante o exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, para que possa surtir os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo, assim, com fundamento no art. 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, o processo com resolução de mérito.

Intimem-se.

Dispenso as partes do pagamento das custas remanescentes e pendentes, diante das disposições do art. 90,§ 3º, do CPC.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Vitória da Conquista, 6 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0802428-36.2015.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Leila Gomes Santos
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)
Interessado: Spe - Vog Jardins Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Interessado: Grafico Empreendimentos Ltda.
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 0802428-36.2015.8.05.0274
AUTOR: LEILA GOMES SANTOS
RÉU: SPE - VOG JARDINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou neste Juízo com a presente ação em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
Intimado o Autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme AR anexo em ID 416592708, este permaneceu inerte.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
Dispensa as partes das custas remanescentes.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 19 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015782-44.2023.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Neusa Lopes De Oliveira
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Reu: Di Goret Perfumaria E Distribuidora Ltda
Reu: Ademir Osmar Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8015782-44.2023.8.05.0274
AUTOR: NEUSA LOPES DE OLIVEIRA
RÉU: DI GORET PERFUMARIA E DISTRIBUIDORA LTDA e outros
Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO COM TUTELA ANTECIPADA C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS, proposta por NEUSA LOPES DE OLIVEIRA, em face da DI GORET PERFUMARIA E DISSTRIBUIDORA LTDA.
Por meio da petição juntada aos autos, ID nº 421560055, as partes formalizaram acordo requerendo a sua homologação.
Ante o exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, para que possa surtir os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo, assim, com fundamento no art. 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, o processo com resolução de mérito.
Intimem-se.
Dispenso as partes do pagamento das custas remanescentes e pendentes, diante das disposições do art. 90,§ 3º, do CPC.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.
Vitória da Conquista, 26 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018084-46.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Industria E Comercio Sandy Moveis Ltda.
Executado: Rubio Ferreira Rocha
Executado: Sidalia Patez Rocha

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8018084-46.2023.8.05.0274
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO SANDY MOVEIS LTDA. e outros (2)
A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.

Em petição de ID nº 430781540, a parte requerente informou que as partes renegociaram extrajudicialmente, havendo a repactuação das dívidas com o reescalonamento das parcelas.

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, sem renúncia ao crédito.

Recolham-se eventuais mandados expedidos, se for o caso.
Dispensa as partes das custas remanescentes e pendentes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.

P.R. Intimem-se.

Vitória da Conquista, 27 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007961-86.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Thiago Do Nascimento Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8007961-86.2023.8.05.0274
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
RÉU: THIAGO DO NASCIMENTO SILVA
A parte autora requereu a desistência da ação.

Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação.

Em consequência, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Dispensa as partes das custas remanescentes.

Vitória da Conquista, 28 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009530-93.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Antonio Pedro Sobrinho

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8009530-93.2021.8.05.0274
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ANTONIO PEDRO SOBRINHO
A parte autora requereu a desistência da ação.
Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação.
Em consequência, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Dispensa as partes das custas remanescentes.
Vitória da Conquista, 28 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005916-46.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Executado: Ilda Silva Rocha

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8005916-46.2022.8.05.0274
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ILDA SILVA ROCHA

A parte autora requereu a desistência da ação.
Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação.
Em consequência, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Dispensa as partes das custas remanescentes.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 28 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009020-80.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Ademilton Alves De Jesus

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8009020-80.2021.8.05.0274
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ADEMILTON ALVES DE JESUS
A parte autora requereu a desistência da ação.

Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação.

Em consequência, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Dispensa as partes das custas remanescentes.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Vitória da Conquista, 28 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0001998-93.2010.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Isau Pereira Lima
Executado: Eliene Neves De Sousa Ferraz
Executado: Llp Com De Produtos Farmaceuticos Ltda
Exequente: Itapeva Ii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0001998-93.2010.8.05.0274
AUTOR: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
RÉU: ISAU PEREIRA LIMA e outros (2)

Defiro o pedido de pesquisa eletrônica, que deverá seguir os termos estabelecidos na Portaria Gabinete 5VC-VDC n. 01/2023.
Nas hipóteses em que a parte requerente da pesquisa não for beneficiária da justiça gratuita, deverá, no prazo de 15 dias, recolher as custas pertinentes, independentemente de nova intimação.
Caso tenha sido requerida a penhora de dinheiro, pelo sistema SISBAJUD, deverá a parte requerente, no mesmo prazo, apresentar memória cálculo atualizada.
Intime-se a parte requerente.
Vitória da Conquista, 15 de agosto de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0505197-27.2014.8.05.0274 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Condominio Vivendas Do Bosque
Advogado: Bruna Nunes Nascimento Ferreira (OAB:BA71599)
Reu: Valmar Souza Freitas

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0505197-27.2014.8.05.0274 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
AUTOR: CONDOMINIO VIVENDAS DO BOSQUE
REU: VALMAR SOUZA FREITAS
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual, por iniciativa do cartório, com execução do seguinte Ato Ordinatório: Procede-se à intimação do Autor, por intermédio de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no valor total de R$377,77 (valor devido + mora), conforme documentos ID's 433779443 e 433779444, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição na Dívida Ativa Estadual. À publicação. Vitória da Conquista (BA), 4 de março de 2024. Mirella Maria Sertão de Almeida Vasconcelos, Diretora de Controle de Acervo e Baixa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0018591-37.2009.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Adelion Carvalho Ramalho Leite
Advogado: Luiz Fabiano Farias Santos (OAB:BA17382)
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Interessado: Daniela Dias Carvalho
Advogado: Luiz Fabiano Farias Santos (OAB:BA17382)
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Interessado: Marcos Andre Brito Ramalho
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Advogado: Luiz Fabiano Farias Santos (OAB:BA17382)
Interessado: Rapido Max Ltda.
Terceiro Interessado: Leila Brito Da Cunha

Ato Ordinatório:
1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
0018591-37.2009.8.05.0274
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Adelion Carvalho Ramalho Leite e outros (2)
RAPIDO MAX LTDA.
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)
Nos termos Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 02/2023, fica a parte interessada cientificada, por seu advogado, da expedição da Carta Precatória ID 432845769, devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, inclusive recolhendo as custas naquela Jurisdição, caso a parte NÃO seja beneficiária da justiça gratuita. Vitória da Conquista, 4 de março de 2024. NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006917-03.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Celio Noberto Dos Santos

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8006917-03.2021.8.05.0274
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: CELIO NOBERTO DOS SANTOS
A parte autora requereu a desistência da ação.

Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação.

Em consequência, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Dispensa as partes das custas remanescentes.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vitória da Conquista, 29 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8007822-71.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: B. B. F. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: E. G. D. S.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8007822-71.2022.8.05.0274
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
RÉU: ELIABI GOMES DA SILVA
Trata-se de ação de busca e apreensão.

Proferida decisão determinando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, este não foi localizado, conforme certidão emitida pelo(a) Oficial de Justiça, ID 30341907.

A parte Autora, então, ante a frustração da diligência apontada, peticionou nos autos requerendo a EXECUÇÃO da dívida contraída pela parte Ré.

Assim dispõe o Decreto-Lei 911/69

Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Neste sentido já manifestou o STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.200 - DF (2019/0130070-9).

Defiro, portanto, a conversão desta ação em AÇÃO DE EXECUÇÃO.

CITE-SE, para, no prazo de três dias, pagar o valor indicado na peça vestibular, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora.
Constando do mandado o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, ofertar embargos, contados da juntada do mandado de citação aos autos.

Deverá constar do mandado que em caso de pagamento, no prazo supracitado (três dias) o devedor/executado recolherá apenas 50% (cinqüenta por cento) do valor fixado a título de honorários, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.

Caso o Sr. Oficial não encontre o devedor deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, em seguida deverá procurar, nos dez dias subsequentes, o executados por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, na forma da norma contida no § 1º do artigo 830 do Código de Processo Civil. No último caso deverá providenciar o credor (exequente) a citação por edital (pagando as custas), caso não se cite pessoalmente ou com hora certa.

Recaída penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá também ser intimado seu cônjuge, salvo se casado pelo regime da separação absoluta de bens, norma inserta no artigo 842 do Código de Processo Civil.

Caberá ao exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arrestou ou penhora mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o que dispõe o CPC vigente no seu artigo 188 ao não exigir forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, atribuo a este despacho força de MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e PENHORA.

Caso seja requerida a penhora on line, BACENJUD ou RENAJUD, fica, de logo, determinada a elaboração da respectiva minuta pela Secretaria deste Juizo.

Autorizo o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no artigo 212, §2°, do CPC, podendo requisitar o auxílio de força policial para cumprimento da diligência, caso haja resistência da parte Ré

P. Intimem-se.

Vitória da Conquista, 23 de outubro de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007822-71.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: B. B. F. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: E. G. D. S.

Intimação:
8007822-71.2022.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
ELIABI GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;
(1) DAJE - Auto de Penhora (incluída a avaliação) – código 43010.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de março de 2024.
SUENE SILVA BRITO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0015473-24.2007.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Vilas Boas, Lopes E Frattari Advogados
Advogado: Leonardo Martins Wykrota (OAB:MG87995)
Terceiro Interessado: Ismar Paulo Siqueira De Andrade
Terceiro Interessado: Josenilton Moreira De Oliveira
Terceiro Interessado: Wallas Pecanha Santos
Terceiro Interessado: Welington Ricardo Almeida Mendes
Executado: Manoel Lima Neto
Advogado: Jose Carlos Dos Reis (OAB:BA9842)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0015473-24.2007.8.05.0274
AUTOR: VILAS BOAS, LOPES E FRATTARI ADVOGADOS
RÉU: Manoel Lima Neto
Ao analisar os autos, verificou-se que encontra-se pendente o CPF do Executado, impossibilitando, assim, a realização momentânea da pesquisa deferida no despacho de ID 379645169.
Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a informação pendente, viabilizando a diligência requerida.

Vitória da Conquista, 24 de novembro de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8006991-91.2020.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Reu: Jesiel Caires Dos Santos

Ato Ordinatório:
8006991-91.2020.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
JESIEL CAIRES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de março de 2024.
PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8016309-93.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Tubos Abc Comercio De Tubos Eireli
Advogado: Alvaro Barbosa Da Silva Junior (OAB:SP206388)
Executado: Sertao Fort Distribuidora De Alimentos Ltda

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8016309-93.2023.8.05.0274
AUTOR: TUBOS ABC COMERCIO DE TUBOS EIRELI
RÉU: SERTAO FORT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

CONSEQUÊNCIAS DO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo acima indicado, os honorários advocatícios serão ser reduzidos pela metade (5%).

PARCELAMENTO DO DÉBITO
Mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO
Caso não seja localizado o executado, intime-se o exequente requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação.
Poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar, caso não seja beneficiário da justiça gratuita, o prévio recolhimento das taxas, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

EMBARGOS À EXECUÇÃO
Poderá o executado opor embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) de que a rejeição dos embargos, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte exequente, além de outras penalidades previstas em lei.

PENHORA DE BENS
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar, caso não seja beneficiário da justiça gratuita, o prévio recolhimento das taxas, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

PROTESTO
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Vitória da Conquista, 6 de novembro de 2023.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
OFÍCIO
0500208-75.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Laura Ferreira Lacerda
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Advogado: Thiago Calazans Santos (OAB:BA36439)
Advogado: Marco Tulio Ataide Lima (OAB:BA74118)
Advogado: Bruno Garcia Da Silva (OAB:BA25894)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social Inss
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ofício:
1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
Vitória da Conquista – Bahia, 01 de março de 2024.
Ofício nº 150/2024 - CI.
ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
À Sua Excelência
Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560, CEP 41745-971
Salvador- Bahia
1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0500208-75.2014.8.05.0274
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: 5ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, BAHIA.
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTE DEVEDOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
5. PARTE CREDORA: LAURA FERREIRA LACERDA
6.ADVOGADO(A)/OAB: BRUNO GARCIA -25.894/BA
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 100.716,00 (cem mil, setecentos e dezesseis reais)
7.1 VALOR DO CREDOR: R$ 80.572,80 (oitenta mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta centavos)
7.2 HONORÁRIOSCONTRATUAIS: R$ 20.143,20 (vinte mil, cento e quarenta e três reais e vinte centavos)
8. FINALIDADE- Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. Art. 358 do RI do TJBA c/c art 6º da Resolução nº 303/2019 do CNJ

Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão do Ente Devedor (item 4), em benefício da parte credora e/ ou do seu advogado (honorários contratuais), indicados no item 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando a Finalidade do item 8.
Frisa-se que, devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO- TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento): 0500208-75.2014.8.05.0274
Numeração originária anterior (se houver):
Cód. TUA-CNJ: 156
Data do ajuizamento da ação: 17/01/2014
Numeração única do Processo de Execução ou cumprimento de sentença: 0500208-75.2014.8.05.0274
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial:
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença ou do decurso do prazo para sua apresentação:

DADOS CADASTRAIS (PREENCHER EM CAIXA ALTA E NEGRITO)
1. Nome do beneficiário do crédito (Parte Credora): LAURA FERREIRA LACERDA
CPF/CNPJ: 507.795.325-20
Data de nascimento: 20/07/1956
Dados Bancários: o Banco do Brasil, agência nº 0188-0 e de número 96.491-3, chave pix: bruno.garcia@garciaadvogados.com
Contato:
Email: bruno.garcia@garciaadvogados.com
Telefone: (77) 98827-5710

2. Nome do beneficiário originário/principal, no caso de cessão/sucessão/ honorários contratuais: GARCIA ADVOGADOS
CPF/CNPJ: 26.360.202/0001-38
Advogado(s):GARCIA ADVOGADOS
CPF/CNPJ: 26.360.202/0001-38
OAB: OAB/BA 3.158/2016
Email: bruno.garcia@garciaadvogados.com
Telefone: (77) 98827-5710
Dados Bancários: Banco do Brasil, agência nº 0188-0 e de número 96.491-3, chave pix: bruno.garcia@garciaadvogados.com
Data da verificação da situação"regular" do CPF ou situação "ativa" para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos (às) beneficiários(as), inclusive, no caso de credor(a) de honorários contratuais ("situação regular/ativa" obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 27/02/2024
Ente Devedor: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNPJ do Devedor: 29.979.036/0001-40

CRÉDITO

Natureza : Alimentar (x) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição: Integral (x) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA

VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 80.572,80 (oitenta mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta centavos)
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data base utilizada na definição do valor do crédito: abril de 2021
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:
Total (valor principal +juros+ custas/despesas antecipadas – superpreferência paga: R$ 80.572,80 (oitenta mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta centavos)

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)

Empregado/Servidor: Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado/Servidor: Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado o servidor/empregado:
Nome do órgão previdenciário do servidor/empregado:
CNPJ do órgão previdenciário do servidor/empregado:
Valor da Contribuição Previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado:R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
Nº de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A):
Honorários Contratuais: 20% Valor: R$ 20.143,20 (vinte mil, cento e quarenta e três reais e vinte centavos)
Total da Requisição (Credor e Honorários): R$ 100.716,00 (cem mil, setecentos e dezesseis reais)
PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a);
2. Petição Inicial do processo originário;
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso);

4. Acórdão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso);
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado;
6. Petição dos Embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
8. Acórdão/Decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito;
9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso;
10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador e substabelecimento(s). Obs. a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública);
11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (OBS. em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia do cálculo;
12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal.

Eu, Naete Dias Durval Ribeiro, Técnico(a) Judiciário(a), o digitei, e eu, Tiago Anderson Silva de Sousa, Diretor de Secretaria, o conferi. Vitória da Conquista (BA), 01 de março de 2024.
Dr. Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8019561-07.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: F. D. V. R. I. F. D. I. E. D. C.
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Reu: L. N. S. P.
Advogado: Bruno Frederico Ramos De Araujo (OAB:PE51721)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8019561-07.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: FINANCIAMENTO DE VEICULOS RECEIVABLES I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

REU: LUIZA NEZIA SILVA PAIVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO Negativa ID 433239477 , informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de março de 2024.
THAIS GUSMAO TIGRE
Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009967-71.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Valdineia Dos Santos
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Reu: Portocred Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cassio Magalhaes Medeiros (OAB:RS60702)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8009967-71.2020.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDINEIA DOS SANTOS
REU: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual, por iniciativa do cartório, com execução do seguinte Ato Ordinatório: Procede-se à intimação do Réu, por intermédio de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no valor total de R$401,72 (valor devido + mora), conforme documentos ID's 433807326 e 433807327, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição na Dívida Ativa Estadual. À publicação. Vitória da Conquista (BA), 4 de março de 2024. Mirella Maria Sertão de Almeida Vasconcelos, Diretora de Controle de Acervo e Baixa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000579-08.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Roberio Do Prado Brito

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8000579-08.2024.8.05.0274
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
RÉU: ROBERIO DO PRADO BRITO
A parte autora requereu a desistência da ação.

Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação.

Em consequência, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Retirem-se eventuais restrições e mandados expedidos.
Dispensa as partes das custas remanescentes.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vitória da Conquista, 1 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0009410-41.2011.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ville Veiculos Ltda
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Advogado: Joao Daniel Nogueira Barros Cairo (OAB:BA20207)
Reu: Evandro Arruda Dias

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0009410-41.2011.8.05.0274
AUTOR: VILLE VEICULOS LTDA
RÉU: Evandro Arruda Dias

Defiro o pedido de pesquisa eletrônica, que deverá seguir os termos estabelecidos na Portaria Gabinete 5VC-VDC n. 01/2023.
Nas hipóteses em que a parte requerente da pesquisa não for beneficiária da justiça gratuita, deverá, no prazo de 15 dias, recolher as custas pertinentes, independentemente de nova intimação.
Caso tenha sido requerida a penhora de dinheiro, pelo sistema SISBAJUD, deverá a parte requerente, no mesmo prazo, apresentar memória cálculo atualizada.
Intime-se a parte requerente.
Vitória da Conquista, 11 de agosto de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0009410-41.2011.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ville Veiculos Ltda
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Advogado: Joao Daniel Nogueira Barros Cairo (OAB:BA20207)
Reu: Evandro Arruda Dias

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0009410-41.2011.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: VILLE VEICULOS LTDA

REU: EVANDRO ARRUDA DIAS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em virtude do resultado da pesquisa, através do sistema SISBAJUD, ter sido infrutífero (ID 433822813), intima-se a parte autora, por seus advogados, para indicar outros bens a serem penhorados, ou requerer diligências que entender necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de março de 2024.
Carol Viana Moitinho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0507474-11.2017.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Executado: Perfil Comercio De Metais Ltda. - Epp
Executado: Jairo Santana De Castro
Executado: Sarah Teixeira Soares

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0507474-11.2017.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PERFIL COMERCIO DE METAIS LTDA. - EPP, JAIRO SANTANA DE CASTRO, SARAH TEIXEIRA SOARES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
01. Intimação do patrono da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento sobre o expediente de ID 433824655.
02. Após, ao CI para intimação do executado, por meio de seu advogados ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação às restrições, no prazo de 05 (cinco) dias.
03. Havendo impugnação, dê-se ciência ao exequente, através do advogado, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de março de 2024.
Carol Viana Moitinho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002141-28.2019.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Antonio Jose Dos Santos
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
8002141-28.2019.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ANTONIO JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;
(1) DAJE - Auto de Penhora (incluída a avaliação) – código 43010.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de março de 2024.
ELDER OLIVEIRA
Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0500872-38.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)

Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Boca De Forno Chopperia Ltda

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0500872-38.2016.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: BOCA DE FORNO CHOPPERIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em virtude do resultado das pesquisas, através dos sistemas SISBAJUD/RENAJUD, terem sido infrutíferos (ID 433828172 e ID 433828177), intima-se a parte autora, por seus advogados, para indicar outros bens a serem penhorados, ou requerer diligências que entender necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de março de 2024.
Carol Viana Moitinho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8013013-97.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Givaldete Araujo Dos Santos

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8013013-97.2022.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: GIVALDETE ARAUJO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em virtude do resultado da pesquisa, através do sistema SISBAJUD, ter sido infrutífero (ID 433830539), intima-se a parte autora, por seus advogados, para indicar outros bens a serem penhorados, ou requerer diligências que entender necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de março de 2024.
Carol Viana Moitinho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8014235-66.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Reu: C. S. O.

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8014235-66.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: CAIO SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO Negativo(a) ID 423756913, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de fevereiro de 2024.
THAIS GUSMAO TIGRE
Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010862-32.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Comercial Vaz Ltda - Me
Executado: Marcos Vaz Neves

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8010862-32.2020.8.05.0274
AUTOR: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
RÉU: COMERCIAL VAZ LTDA - ME e outros
Determine-se às instituições financeiras, por meio do SISBAJUD, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Após a resposta, promova-se imediatamente o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva e intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar.

Caso o executado se manifeste no referido prazo, encaminhem-se os autos conclusos para decisão de urgência.

Não apresentada a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, transferindo o montante indisponível para conta judicial no BRBJus.

Restando infrutífera a tentativa de localização de bens, intime-se o exequente para se manifestar, em 15 dias.
Vitória da Conquista, 5 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
0001154-03.1997.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Paulo Cesar Lima Macedo
Executado: Walter Meira Macedo
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0001154-03.1997.8.05.0274
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
RÉU: PAULO CESAR LIMA MACEDO e outros

Ao Cartório, para diligenciar o cumprimento do despacho de ID nº 404599362.

Intimem-se.
Vitória da Conquista, 30 de outubro de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010862-32.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Comercial Vaz Ltda - Me
Executado: Marcos Vaz Neves

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8010862-32.2020.8.05.0274
AUTOR: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
RÉU: COMERCIAL VAZ LTDA - ME e outros
Determine-se às instituições financeiras, por meio do SISBAJUD, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Após a resposta, promova-se imediatamente o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva e intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar.

Caso o executado se manifeste no referido prazo, encaminhem-se os autos conclusos para decisão de urgência.

Não apresentada a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, transferindo o montante indisponível para conta judicial no BRBJus.

Restando infrutífera a tentativa de localização de bens, intime-se o exequente para se manifestar, em 15 dias.
Vitória da Conquista, 5 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0502336-97.2016.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Jacira Cardoso Sande
Advogado: Lyncoln Da Cunha Martins (OAB:BA26258)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0502336-97.2016.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

REU: JACIRA CARDOSO SANDE

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em virtude do resultado da pesquisa, através do sistema SISBAJUD, ter sido infrutífero (ID 433833056), intima-se a parte autora, por seus advogados, para indicar outros bens a serem penhorados, ou requerer diligências que entender necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de março de 2024.
Carol Viana Moitinho
Analista Judiciário

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8017554-42.2023.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Anolino Pompeo De Mattos Neto
Advogado: Leandro Do Nascimento Vidal (OAB:BA59569)
Terceiro Interessado: Prf Vitória Da Conquista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8017554-42.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ANOLINO POMPEO DE MATTOS NETO
Advogado(s): LEANDRO DO NASCIMENTO VIDAL (OAB:BA59569)

DECISÃO
Vistos, etc.

ANOLINO POMPEIO DE MATTOS NETO, qualificado nos autos, foi denunciado por suposta prática da conduta descrita no art. 33, c/c art. 40, V, da Lei n.º 11.343/06.
A denúncia narrou o seguinte:
[…] o denunciado, no dia 29 do mês de outubro de 2023, por volta das 16h e 00min, foi flagrado quando, se encontrava transportando farta quantidade (4.246g) de substância entorpecente conhecida vulgarmente como cocaína, esta acondicionada em 08 (oito) pacotes contendo a diversos "papelotes", tudo conforme auto de apreensão e laudo de constatação presentes nos autos (fls. 35 e 45/46 dos autos, respectivamente), o fazendo sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar. Na mesma oportunidade, restou apreendido, ainda, um aparelho celular da marca Multilaser e a quantia de R$ 702,00 e documentos e pertences do acusado. Apurou-se, outrossim, que o denunciado vinha se entregando à prática do tráfico de substâncias entorpecentes, estando a realizar o transporte da substância psicoativa mencionada entre as cidades de São Paulo-SP e Águas Belas-PE sendo inegável que o transporte envolvia o trânsito da droga por diferentes estados da federação, utilizando-se, para tanto, de ônibus pertencente à empresa AFD Transportes, placa IQQ-1F11 e que fazia a linha São Paulo-SPXÁguas Belas-PE (documento de fl. 38). Ocorre que, ao ser realizada abordagem por Policiais Rodoviários Federais, nas imediações do posto policial da PRF, situado no KM 830 da BR-116, neste município, foi localizada a substância descrita, estando ela acondicionada em uma bolsa da marca "NIKE" que se encontra no compartimento interno do veículo, no bagageiro acima da poltrona ocupada pelo acusado. Este, inquirido, confessou que havia recebido a substância para que fizesse o transporte entre as localidades mencionadas, em troco do que lhe seria paga a quantia de R$3.000,00 [...].
A denúncia veio acompanhada do inquérito policial contendo laudo de constatação, documentos e depoimentos.
Em defesa apresentada no ID 425249050 onde foi alegada falta de justa causa para a busca realizada na bagagem do denunciado. Alegou que a versão apresentada pelos policiais não merece credibilidade, sendo que as informações obtidas por estes foram mediante terror psicológico.
Sustentou a rejeição da denúncia em razão dessa suposta irregularidade.
Quanto ao mérito alegou ser tratar de tráfico privilegiado.
O Ministério Público apresentou manifestação sobre a preliminar no ID 432517902 onde sustentou não merecer acolhida a preliminar arguida pela defesa.
Autos conclusos, decido.
Observa-se nos autos que o investigado foi preso logo após o encontro de drogas em sua bagagem, conduta adequada ao tipo penal descrito no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, presente ainda a causa de aumento prevista no art. 40, V, da mesma lei, já que consta na denúncia que o transporte da droga percorreu vários Estados da Federação.
A alegação de falta de justa causa para a ação penal não merece acolhida.
De fato, a droga foi efetivamente apreendida dentro da bagagem trasportada pelo denunciado em operação de rotina da Polícia Rodoviária Federal. Diga-se de passagem que as operações da Polícia Rodoviária Federal são de rotina em razão da grande quantidade de drogas que são transportadas pela BR 116, reafirmando essa assertiva o grande número de apreensões de drogas dentro de compartimentos de ônibus interestadual que transitaram por essa via.
Nesse caso, embasada em apreensão de volumosa quantidade de droga, a denúncia está calcada em elemento importante que impõe o seu recebimento.
Desse modo, recebo a denúncia em todos os seus termos.
Tendo em vista que a pena mínima em abstrato é superior a 04 anos, não é o caso de acordo de não persecução penal.
Designo audiência de instrução para o dia 10 de abril de 2024, às 09 horas.
Citem-se os réus.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 04 de março de 2024.
João Lemos Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8000544-82.2023.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rodrigo Santos Rodrigues
Advogado: Edmilson Natividade De Oliveira (OAB:BA43082)
Terceiro Interessado: 77 Cipm
Testemunha: Tainara Soares Almeida Matos
Testemunha: Fernanda Lima Arruda
Testemunha: Ana Paula Silva De Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista
Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)
3425-8914, Vitória da Conquista-BA
E-mail: vconquista1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000544-82.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: RODRIGO SANTOS RODRIGUES

Advogado(s) do reclamado: EDMILSON NATIVIDADE DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: “Fica o nobre advogado do acusado, Rodrigo Santos Rodrigues, intimado para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar novo endereço da testemunha de defesa, Fernanda Lima Arruda. Tudo conforme Termo de Audiência de Id n. 387290217 . Vitória da Conquista-BA, 04 de março de 2024. Eu, Daniela Soares Ferreira. Diretora de Secretaria, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8000312-70.2023.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Christian Martins Lopes
Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:BA57165)
Advogado: Pedro Willian Oliveira Santos (OAB:BA75310)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Reu: Breno Oliveira
Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:BA57165)
Advogado: Pedro Willian Oliveira Santos (OAB:BA75310)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Reu: Fabio Alves Do Nascimento Junior
Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:BA57165)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Advogado: Pedro Willian Oliveira Santos (OAB:BA75310)
Advogado: Marcos Adailton Alves De Amorim (OAB:BA59333)
Testemunha: 77 Cipm
Terceiro Interessado: 8ª Dte Vitória Da Conquista
Testemunha: Diana Sousa Lima
Testemunha: Silvani Santos Lemos
Testemunha: Benio
Testemunha: Edilson José De Oliveira
Testemunha: Carlos Henrique Oliveira Pereira
Testemunha: Luigi Santos Gomes
Testemunha: Marli Santiago Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000312-70.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CHRISTIAN MARTINS LOPES e outros (2)
Advogado(s): MARCOS ADAILTON ALVES DE AMORIM (OAB:BA59333), ANTONIO CARLOS SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SILVA (OAB:BA57165), JOSE PINTO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE PINTO DE SOUZA FILHO (OAB:BA6342), PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA75310)

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido para realização da audiência por videoconferência, ficando sob responsabilidade do réu o acesso e viabilidade de conexão com a internet.

Encaminhe-se o link para participação na audiência híbrida.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 4 de março de 2024.

João Lemos Rodrigues
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8001613-18.2024.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alane Silva Rocha
Advogado: Jurandir Tavares De Brito (OAB:BA61580)
Testemunha: 77 Cipm
Testemunha: Luciano Soares Santos
Testemunha: Fabio Augusto Silva Moreno
Testemunha: Gabriele Anjos Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8001613-18.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALANE SILVA ROCHA
Advogado(s): JURANDIR TAVARES DE BRITO registrado(a) civilmente como JURANDIR TAVARES DE BRITO (OAB:BA61580)

DECISÃO
Vistos etc.
A denúncia contém a exposição dos fatos criminosos e circunstâncias imputadas à acusada. Está acompanhada de documentos, de onde se extrai justa causa para a ação penal.
Satisfeitos os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal e ausente qualquer situação que pudesse ensejar Juízo de admissibilidade negativa acerca das pretensões deduzidas, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em todos os seus termos.
Conforme estabelece o artigo 56 da Lei 11.343/2006, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23 de abril de 2024 às 09:00 horas.
A Audiência será realizada presencialmente, conforme ato normativo conjunto nº 02 de 02 de fevereiro de 2023 do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Por outro lado, caso haja testemunha ou parte fora da comarca, autorizo desde já a realização da audiência de forma híbrida encaminhando-se link da sala de videoconferência do lifesize.
Requisite-se conforme determina o § 1º do artigo 399 do CPP, oficiando-se o Conjunto Penal de Jequié para apresentação da acusada.
Cite-se a denunciada acerca do recebimento da denúncia.
Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 1º de março de 2024

Clarindo Lacerda Brito
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8014500-68.2023.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Testemunha: M. P. D. E. D. B.
Reu: C. L. M. F.
Advogado: Marina Rodrigues De Souza (OAB:BA19375)
Terceiro Interessado: M. L. P. V.
Testemunha: V. S. B.
Testemunha: G. M. F. B.
Terceiro Interessado: C. P. D. V. D. C.

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara Criminal de Vitória da Conquista
Fórum João Mangabeira, Pça. Estevão Santos, 41, Centro, 45000-905
Telefone: 77-3425-8916 - e-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8014500-68.2023.8.05.0274
AUTORIDADEMinistério Público do Estado da Bahia
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: MARINA RODRIGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente fica a no nobre Advogada intimada do r. Despacho, ID 433677838
.
Vitória da Conquista, 4 de março de 2024

MANUELA FERRAZ DE FERRAZ FERNANDES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8002279-19.2024.8.05.0274 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: 1. C. V. D. C.
Terceiro Interessado: A. D. D. S.
Terceiro Interessado: A. C. S. O. N.
Terceiro Interessado: Y. S. D. C.
Terceiro Interessado: E. S. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. S. N.
Requerido: W. S. F.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8002279-19.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: 10ª COORPIN VITÓRIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
REQUERIDO: A. S. N. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Requer a Autoridade Policial a decretação da prisão preventiva de Weverson Santos Fontes, CPF: 121.439.079-07, Filiação 1: Maria Solange Fontes, Data de Nascimento: 25/12/1995, Endereço: AVENIDA E, N: 243, LOT PARQUE IMPERIAL, Vitória da Conquista BA, Bairro: Espírito Santo, sob a alegação de que o representado, investigado pela prática do crime de estupro da própria filha A. S. N, criança com apenas 09 (nove) anos de idade. Narra a autoridade policial que o suposto autor evadiu-se de sua residência tão logo tomou conhecimento da investigação, estando em local incerto e não sabido.
Manifestou-se o Ministério Público, Id. 432665330, pelo deferimento do pedido, para que se decrete a prisão preventiva de Weverson Santos Fontes.
Decido.

Compulsando os autos, verifico estarem presentes os pressupostos, requisitos e hipóteses autorizadoras da Prisão Cautelar do representado acima mencionado, tendo em vista que a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria, em princípio, estão comprovados pelos depoimentos dos representantes legais da infante na delegacia.
O Representado, segundo narram os autos, encontra-se foragido, evadindo-se da investigação policial.
O relato de Ana Carolina Santos Oliveira Nascimento, mãe da vítima A. S. N. (ID 4323102910), corroborado pelos diversos depoimentos acostados aos autos, mormente o Termo de Declaração do avô paterno Edilson Santos Fontes (ID 432102910), demonstram que há indícios de autoria da prática do crime tipificado no art. 217-A do CP.
Relata ainda o genitor do suposto autor que o mesmo responde a processo penal no Paraná por tráfico de drogas, sendo ratificado pela autoridade policial.
Verifica-se que o suposto autor é dado à prática criminosa e, estando foragido, a garantia da ordem pública encontra-se ameaçada, principalmente quanto à vulnerabilidade da vítima, devendo, inclusive, ser garantida a segurança da ofendida.
Assim, deve a prisão ser decretada, conforme permissivo do art. 311, do CPP:
Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.
Esse é o entendimento jurisprudencial, in verbis:
“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o agravante praticou estupro de vulnerável com a introdução do seu pênis na boca do menor, além de haver notícia de outras práticas semelhantes do agente contra outras vítimas.Dessarte, evidenciada a periculosidade e a necessidade da segregação do agravante como forma de acautelar a ordem pública.3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.5. A alegação de excesso de prazo foi trazida por meio de memoriais após o processamento do presente recurso ordinário, tratando-se de inovação recursal não enfrentada pela Corte de origem, motivo pelo qual não merece conhecimento.6. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem o “réu, prevalecendo-se das relações de amizade e confiança, praticou atos libidinosos com o menor. [...] Mais:destacou-se a circunstância de o recorrente ter relatado à própria vítima já ter tido relações sexuais com outros meninos, bem como a existência de investigação policial contra si, no ano de 2018, por, supostamente, ter assediado um jovem que alugou seu imóvel, ‘o qual relatou ter ouvido notícias de que o ora requerido fazia o mesmo com outros meninos mais novos na rua” [...], a reforçar a necessidade da constrição cautelar”.7. Agravo regimental desprovido, acolhido o parecer ministerial.(AgRg no RHC 155.188/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022)”
“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDUTA COMETIDA REITERADAS VEZES. GRAVIDADE CONCRETA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.2. As alegações sobre a ausência de contemporaneidade entre os fatos e a decretação da custódia cautelar, bem como acerca da suposta falha do Estado em localizar o réu para sua citação não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de Justiça de origem no ato apontado coator, mostrando-se inviável, portanto, a análise das questões diretamente por essa Corte Superior, sob pena de indevida e vedada supressão de instância.3. Caso em que o acusado encontra-se envolvido em acusação de estupro de vulnerável, delito que teria ocorrido reiteradas vezes contra a vítima, seu vizinho de 14 anos de idade, somando-se, ainda, relatos de ameaças proferidas pelo acusado, dizendo que iria fazer o mesmo contra o irmão da vítima, de apenas 8 anos de idade, caso o ofendido revelasse os ocorridos.4. Não bastasse a gravidade dos fatos, o decreto prisional aponta que o acusado se mudou da cidade, para local ignorado, logo após a autoridade policial ter tomado conhecimento dos fatos apurados, encontrando-se, até então, em local incerto e não sabido, tornando evidente suas intenções de se esquivar do cumprimento da lei. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.5. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes.7. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no HC 723.558/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022)”.
Face o exposto, com apoio nos arts. 312 e 313 do CPP, como o objetivo de garantir a ordem pública e a segurança da vítima e da sua família, decreto a prisão preventiva em desfavor do investigado Weverson Santos Fontes.
Expeça-se, no BNMP2, mandado de prisão preventiva.
Quanto à representação policial pela produção antecipada de provas nos moldes da Lei 13.431/2017, determino que seja agendada data de audiência junto ao complexo de escuta protegida e retornem os autos conclusos para designação de audiência.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 27 de fevereiro de 2024

Clarindo Lacerda Brito
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8018431-79.2023.8.05.0274 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Flagranteado: Jhonnicon Kerve Amaral Santos
Advogado: Viviane Meira Pires (OAB:BA61661)
Autoridade: 2ª Dt Vitória Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8018431-79.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: 2ª DT Vitória da Conquista
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JHONNICON KERVE AMARAL SANTOS
Advogado(s): VIVIANE MEIRA PIRES (OAB:BA61661)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante, tendo sido conduzido Jhonnicon Kerve Amaral Santos , como incurso na pena do ART. 16 DA LEI 10.826/2003 .
Concedida a liberdade provisória na audiência de custódia (Id. 424031520).
Sendo assim, arquivem-se os presentes autos. Em caso de oferecimento de denúncia apense este APF a correlata ação penal.
Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos constantes no ID. 425484745 e intime-se o advogado que subscreve a petição de ID. 425484745 para que autue o incidente em apartado, vinculado aos autos nº 8018431-79.2023.8.05.0274 (distribuição por prevenção), com numeração totalmente distinta, a fim de evitar interferência no andamento processual .
Intime-se. Arquive-se. Cumpra-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 19 de fevereiro de 2024.
CLARINDO LACERDA BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0006816-30.2006.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joeudo Figueiredo Pinheiro
Advogado: Andre Aragao Piropo (OAB:BA69154)
Terceiro Interessado: Virgilio Dos Santos Muniz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905
Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA
E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br

_____
PROCESSO nº: 0006816-30.2006.8.05.0274
CLASSE:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO:[Gravíssima, Competência da Justiça Estadual]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: Joeudo Figueiredo Pinheiro

Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: ANDRE ARAGAO PIROPO

ATO ORDINATÓRIO

Fica o nobre advogado intimado da R. Sentença ID 433732338.

Eu, Raquel Alves Santos, estagiária de direito, o digitei.

Vitória da Conquista/BA, 04 de março de 2024.
Manuela Ferraz de Ferraz Fernandes
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0008616-98.2003.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: A. C. P.
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Terceiro Interessado: M.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara Criminal de Vitória da Conquista
Fórum João Mangabeira, Pça. Estevão Santos, 41, Centro, 45000-905
Telefone: 77-3425-8916 - e-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0008616-98.2003.8.05.0274
AUTORIDADEMinistério Público do Estado da Bahia
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: EDIVALDO SANTOS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente fica no nobre Advogado intimado da r. Sentença ID 433735388.
Vitória da Conquista, 4 de março de 2024

MANUELA FERRAZ DE FERRAZ FERNANDES
Diretora de Secretaria

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0501069-51.2020.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tiago Lima Souza
Advogado: Alexandre Porto De Araujo (OAB:SE3143)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Polícia Rodoviária Federal-vitória Da Conquista-ba
Terceiro Interessado: 8ª Dte Vitória Da Conquista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum Municipal João Mangabeira - Praça Estevão Santos, 41 -Centro,Vitória da Conquista - BA, 45000-435 Fone: 77 3425-8961
Email: vconquista3vcriminal@tjba.jus.br

Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Processo: 0501069-51.2020.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: TIAGO LIMA SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista a Defesa para apresentar Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias.
Vitória da Conquista/BA, 4 de março de 2024.

DANIELE DE LIMA SOUSA
Escrevente de Cartório

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8014715-44.2023.8.05.0274 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: J. S. G. B.
Advogado: Flavia Duque Flores Silva (OAB:BA48542)
Advogado: Shyrlen Eduardo Da Silva (OAB:BA17945)
Requerido: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. D. H. O.
Advogado: Mayra Lima De Carvalho (OAB:BA58710)
Advogado: Agnislara Abreu Castaldi (OAB:BA33927)
Terceiro Interessado: D. -. D. E. D. A. À. M. D. V. D. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8014715-44.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JOSE SODRE GONCALVES BARBUZANO
Advogado(s): FLAVIA DUQUE FLORES SILVA (OAB:BA48542), SHYRLEN EDUARDO DA SILVA registrado(a) civilmente como SHYRLEN EDUARDO DA SILVA (OAB:BA17945)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público em parecer de ID 433381496, assinalando o prazo de 10 (dez) dias, para o envio das informações solicitadas.
Oficie-se à Ronda Maria da Penha para que envie a este juízo o relatório de acompanhamento da vítima, no prazo de 10(dez) dias.
Intime-se a requerente para se manifestar sobre o requerimento de ID 431736988, bem como para informar se houve descumprimento das medidas protetivas de urgência, e neste caso, relatar o (s) fato (s) específico (s) da conduta do requerido.
Deverá, ainda, no ato de intimação, se manifestar de forma clara e efetiva a respeito da permanência ou cessação da situação de risco que deu causa ao presente procedimento, e eventual interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência em vigor.
Após, conceda-se novas vistas ao órgão ministerial.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, data da assinatura eletrônica.
Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0700500-32.2021.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ancelmo Rocha Da Silva
Advogado: Nurenahad Prates Raslan (OAB:SP368311)
Terceiro Interessado: Maria Eduarda Rocha

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA
Praça Estevão Santos, nº 41, 2º andar, Centro – Fórum João Mangabeira, CEP: 45.000-435
Fone: (77)3425-8980 e (71)99990-3920
E-mail: vvcmconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0700500-32.2021.8.05.0274

PROCESSOS ASSOCIADOS: []

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Competência da Justiça Estadual]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ANCELMO ROCHA DA SILVA

Conforme Resolução nº 24, de 26 de outubro de 2022 e a Instrução Normativa nº 02/2024, pratiquei o ato processual abaixo:

REDISTRIBUO o presente feito para a 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Vitória da Conquista/BA.
Vitória da Conquista (BA), 4 de março de 2024 .

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Gabriel Galvão Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0500170-53.2020.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luiz Paulo Messias Dos Santos
Advogado: Odilia Dorea Santos (OAB:BA62999)
Advogado: Karoline Thiago Silva (OAB:BA61597)
Advogado: Rafael Matos Santos (OAB:BA65253)
Terceiro Interessado: Elaine Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Luzimaria De Oliveira Santiago
Terceiro Interessado: Maria José Oliveira Santos

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA
Praça Estevão Santos, nº 41, 2º andar, Centro – Fórum João Mangabeira, CEP: 45.000-435
Fone: (77)3425-8980 e (71)99990-3920
E-mail: vvcmconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0500170-53.2020.8.05.0274

PROCESSOS ASSOCIADOS: []

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Competência da Justiça Estadual]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: LUIZ PAULO MESSIAS DOS SANTOS

Conforme Resolução nº 24, de 26 de outubro de 2022 e a Instrução Normativa nº 02/2024, pratiquei o ato processual abaixo:

REDISTRIBUO o presente feito para a 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Vitória da Conquista/BA.
Vitória da Conquista (BA), 4 de março de 2024 .

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Gabriel Galvão Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0702604-94.2021.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Humberto Pereira Dos Santos
Advogado: Keith Meira Dias (OAB:BA41394)
Vitima: Maria De Lourdes Da Silva Dias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0702604-94.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE HUMBERTO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): KEITH MEIRA DIAS (OAB:BA41394)

SENTENÇA
Trata-se de ação penal pública, proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra José Humberto Pereira dos Santos, pela prática dos crimes de ameaça e descumprimento de ordem judicial que fixou medidas protetivas de urgência contra a vítima Maria de Lourdes da Silva Dias.
Consta na denúncia que “entre os meses de agosto de 2019 a fevereiro de 2020, na residência em que morava a vítima, situada na Rua E, nº 15, Quadra I, Loteamento Vivenda da Serra, Bairro Primavera, nesta cidade, o denunciado José Humberto Pereira dos Santos, agindo mediante violência doméstica e familiar, reiteradamente, descumpriu a decisão judicial que impôs medidas protetivas de urgência em favor da sua ex-companheira, a vítima Maria de Lourdes da Silva Dias, nos autos da prisão em flagrante delito nº 0302699-63.2019.8.05.0274, ratificada posteriormente no processo nº 0302709-10.2019.8.05.0274. Em um dos descumprimentos, em data não precisa, no período acima citado, o denunciado ameaçou atear fogo em uma das residências da vítima” (Id. 287376489).
De acordo com a exordial, “o denunciado e a vítima conviveram maritalmente e possuem um filho em comum. Desde a decisão que concedeu medidas protetivas de urgência em prol da vítima nos processos acima referidos, denunciado passou a descumpri-las indo constantemente até a residência da mesma, inclusive, em um dos descumprimentos, aquele ameaçou esta asseverando que iria atear fogo em uma das residências dela” (Id. 287376489).
Ainda segundo a denúncia, “na ocasião, o denunciado descumpriu medida protetiva imposta nos processos acima referido, qual seja, a proibição de aproximação da ofendida, familiares e das testemunhas, no limite mínimo de 500 (quinhentos) metros” (Id. 287376489).
Lastreia-se a denúncia no Inquérito Policial nº 1223/2020 acostado aos autos.
Juntada da Certidão de Antecedentes Criminais no documento de Id. n° 287377500, 287377713 e 287377726.
Denúncia recebida em 19.07.2021 (Id. 287376952).
Regularmente citado, o réu apresentou sua defesa prévia com preliminares e sem rol de testemunhas (Id. 287381688).
Através da decisão de Id. nº 376582457 foram rejeitadas as preliminares arguidas na defesa prévia e designada a audiência de instrução.
Realizada a Audiência de Instrução, foram colhidos o depoimento da vítima e o interrogatório do o réu (Id. 397652244).
Nas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência em parte da denúncia, com a condenação do réu pela prática dos crimes de descumprimento da medida protetiva, em continuidade delitiva, e sua absolvição em relação ao delito de ameaça, por insuficiência de provas para a condenação (Id. 402149417).
Em suas alegações finais, a Defesa pleiteou a absolvição do réu da imputação do crime de ameaça por insuficiência de provas e, em relação ao delito do art. 24-A da Lei 11.340/2006, a sua absolvição por ausência de dolo, sob o argumento de o réu ia na

casa da vítima somente para resolver questões relacionadas ao filho. Em caso de condenação, pugnou pela aplicação da pena no patamar mínimo e o direito de recorrer em liberdade (Id. 403773477).
Vieram-me conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
Concluída a instrução processual, o feito está pronto para julgamento, ocasião em que será examinado o lastro probatório produzido e as pretensões das partes.
Cumpre-se, portanto, averiguar se há a prova da materialidade e da autoria, relativas aos delitos imputados ao réu.
Em relação ao crime de ameaça, após a análise dos elementos colhidos durante a instrução, concluo que não há prova suficiente à condenação, já que não restou demonstrada a prova da materialidade do delito. Veja-se:
Conforme consta dos autos, além de inexistência de provas materiais, o delito imputado ao réu teria ocorrido sem a presença de testemunhas e a denúncia se baseou apenas na versão apresentada pela vítima, segundo a qual, o réu teria ameaçado colocar fogo em uma de suas casas.
Ocorre que a vítima relatou em seu depoimento judicial que não chegou a ouvir a suposta ameaça, baseando-se apenas em relatos de uma terceira pessoa, não ouvida em juízo, visto que não foi sequer nominada pela ofendida.
Assim, em que pese a preponderância legalmente atribuída aos depoimentos das vítimas nos casos de violência doméstica, no caso dos autos o seu relato não perece digno de confiança a ponto de justificar a prolação de um decreto condenatório, sobretudo porque baseado apenas em relato de terceira pessoa não identificada.
Ademais, importa salientar que o réu, em seu interrogatório judicial, em nenhum momento confirmou a versão apresentada na denúncia e negou a prática de qualquer ameaça contra a vítima.
Com relação ao crime de descumprimento de decisão que fixa medidas protetivas de urgência, a sua materialidade ficou comprovada pelo teor do depoimento da vítima, do interrogatório do réu e pelo teor dos autos nº 0302699-63.2019.8.05.0274.
Consta dos autos nº 0302699-63.2019.8.05.0274 que haviam sido deferidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima em 29.07.2019, entre elas o afastamento da residência da ofendida, a proibição de contato e a obrigação de manter uma distância mínima de 500 da vítima, das quais o réu foi devidamente intimado, no dia 29.07.2019.
Após a instrução, restou comprovado que, entre agosto de 2019 e fevereiro de 2020, o réu se aproximou da vítima e entrou na residência desta em diversas oportunidades, de modo que está perfeitamente configurada a materialidade do crime tipificado no art. 24-A da Lei 11.340/2006, em continuidade delitiva.
Da mesma forma, a autoria do ilícito atribuída ao denunciado restou demonstrada por meio dos depoimentos da vítima. Veja-se:
Em seu depoimento judicial a vítima MARIA DE LOURDES DA SILVA DIAS, confirmado o teor do depoimento colhido na delegacia, afirmou “que a depoente conviveu maritalmente com o réu e hoje em dia estão separados; que a depoente pediu as medidas protetivas por causa das agressões; que antes de a depoente se mudar do Vila América o réu ficou em uma das quitinetes do Vila América; que a depoente ficou sabendo que o réu ia botar fogo em uma das quitinetes e por isso foi na Deam prestar uma queixa; que o réu não foi na casa da depoente; que o réu só descumpriu a medida nessa vez que ele queria colocar fogo na casa; que nesse dia a depoente não teve contato com o réu; que a depoente ficou sabendo dessa ameaça por vizinhos; que o réu não ia na casa da depoente; que o réu foi algumas vezes na casa da depoente resolver coisas do filho; que a depoente conviveu com o réu por trinta e três anos e ele sempre foi agressivo” (Id. 397652244).
Em seu interrogatório judicial o denunciado JOSÉ HUMBERTO PEREIRA DOS SANTOS declarou “que os fatos não aconteceram na forma narrada na denúncia; que o interrogado foi preso e disse para a juíza no fórum que tinha cinco endereços que construiu durante 30 anos, e não podia pagar aluguel; que então a juíza autorizou o interrogado a morar no Vila América; que o interrogado foi morar no Vila América e forneceu o aluguel das outras quitinetes para a vítima; que o interrogado nunca falou que ia colocar fogo nas quitinetes pois construiu as quitinetes com o trabalho de trinta anos; que o interrogado nunca foi na casa da vítima para ameaçar, só foi na casa para ver o filho; que a saudade foi tão grande que foi ver o filho; que o interrogado não foi ver a vítima, foi ver o filho; que entre agosto de 2019 a fevereiro de 2020, o interrogado só foi uma vez ver o filho; que nas outras vezes a vítima usou o filho para atrair o interrogado; que nessas vezes que o interrogado foi ver o filho a vítima estava na casa; que, sobre a ameaça, o interrogado falou para uma vizinha que, se fosse uma pessoa da mente fraca e essa pessoa de mente fraca passasse por tudo que a vítima fez com ele, poderia colocar fogo em tudo, mas o interrogado não faria uma coisa dessa; que o interrogado foi preso uma vez porque a vítima chamou a polícia; que fora esse motivo o interrogado nunca foi preso ou processado antes; que o interrogado e a vítima já resolveram a questão dos bens materiais” (Id. 397652244).
Diante do teor do depoimento e interrogatório transcritos acima, perfeitamente demonstrada a materialidade e autoria do delito de descumprimento de decisão que fixa medidas protetivas de urgência.
Impende destacar o entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência, qual seja, o de que os crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar, geralmente, ocorrem de forma clandestina, sem a presença de testemunhas, de forma que a palavra da ofendida assume especial relevo e pode representar, inclusive, prova suficiente para a condenação, sobretudo quando coerente com os demais elementos dos autos, a exemplo do que ocorreu neste caso.
No presente caso, além da verossimilhança das declarações da vítima, apresentadas de maneira uniforme na delegacia e em juízo, há nos autos o interrogatório do réu, que confirmou que esteva na residência da vítima em diversas oportunidades, mesmo ciente do teor da medida protetiva que o impedia de se aproximar do local.
Quanto à alegação de ausência de dolo pelo fato de o réu se dirigir até a casa da vítima apenas para ver o filho, a referida justificativa não é suficiente para afastar a configuração do delito, visto que o réu tinha pleno conhecimento da decisão que o afastou da residência e o proibia de se aproximar do local, independente da existência do filho.
Nesse ponto, é importante mencionar há provas nos autos de que o filho em comum contava com dezessete anos na data dos fatos, o que demonstra que o denunciado poderia ter contato com o filho de outros modos sem que precisasse descumprir a ordem judicial que o proibia de se aproximar da residência da vítima.
Além disso, o acatamento da tese defensiva teria o condão de esvaziar o sentido das medidas protetivas nos casos de vítimas com filhos, visto que importaria em verdadeiro salvo conduto para que agressores descumprissem livremente as medidas protetivas com o pretexto de manterem contato com os filhos.

Assim, com base nos elementos probatórios expostos acima, ficou evidente que os crimes de descumprimento de ordem que deferiu medidas protetivas de urgência ocorreram, e que foram praticados pelo réu na forma narrada na denúncia.
Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE PARTE a pretensão punitiva estatal, consubstanciada pela denúncia de Id. nº 287376489, para, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, CONDENAR o réu JOSÉ HUMBERTO PEREIRA DOS SANTOS como incurso na pena do artigo 24-A da Lei 11.340/2006, em continuidade delitiva, e ABSOLVÊ-LO da imputação da prática do crime de ameaça, com fundamento no art. 386, inciso II, do CPP.
Considerando-se que as condutas praticadas pelo réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade, fixarei a pena base de cada um dos delitos, por meio de única análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, a fim de que sejam evitadas repetições inúteis.
No que se refere à culpabilidade, dúvidas não há de ser o acusado indivíduo mentalmente são, com plena consciência da ilicitude dos atos por ele praticados. Presente, ainda, por tudo isto, a exigibilidade de conduta diversa daquela por ele adotada. Neste ponto, o réu agiu com culpabilidade normal a espécie;
O réu não registra antecedentes criminais. Em que pese a certidão de Id. nº 287377500, 287377713 e 287377726 demostrar a existência de outros procedimentos criminais contra o réu, para doutrina e a jurisprudência majoritária somente é possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença penal condenatória transitada em julgado. Desta forma, o réu é possuidor de bons antecedentes, a par do princípio constitucional esculpido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal.
Verifica-se que a conduta do social do réu deve ser tida como boa, já que não há elementos que indiquem o contrário;
Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente;
Os motivos dos crimes são próprios dos delitos de violência doméstica;
As circunstâncias dos crimes são próprias do delito, sem a comprovação de nenhuma ocorrência relevante;
As consequências dos crimes são normais à espécie, nada tendo a valorar como fator extrapenal.
O comportamento da vítima não merece nota de destaque, pois nada foi comprovado no sentido de que tivesse contribuído para a ocorrência dos crimes.
Diante do exposto, ponderadas as circunstâncias judiciais e considerando-as favoráveis ao réu, fixo a pena-base de cada um dos crimes de descumprimento de decisão que deferiu medidas protetivas no mínimo legal de 03 (três) mês de detenção como bastante e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes.
Inexistentes circunstâncias atenuantes.
Incabível a aplicação da agravante do art. 61, inciso II, alínea f, do CP, ao delito, pois a violência contra a mulher já constitui elementar do delito tipificado no art. 24-A da Lei 11.340/2006.
Diante disso, torno definitiva a pena de cada um dos crimes tipificados no art. 24-A da Lei 11.340/2006 em 03 (três) meses de detenção, diante da ausência de circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena.
Nos termos do art. 71 do Código Penal, à vista da existência concreta da prática de vários delitos de descumprimento de decisão que fixou medidas protetivas de urgência, cometidos ao longo de seis meses, aplico ao caso a pena de um único crime, majorando-a em um terço, passando a pena do delito a somar 04 (quatro) meses de detenção, a qual torno definitiva, frente a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena.
Nos termos do art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, fixo o regime inicialmente ABERTO para o cumprimento da pena ora imposta.
A pena definitiva foi fixada em 04 (quatro) meses de detenção, desta forma em quantum inferior a 04 (quatro) anos, entretanto, o crime foi praticado com grave ameaça à pessoa, sendo assim, incabível o benefício da substituição por restritivas de direitos, nos termos dos artigos 44, inciso I, do CP.
As circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, acima analisados, autorizam a concessão do benefício da suspensão condicional da pena. Desta forma, com espeque no artigo 77 do Estatuto Repressivo Penal, SUSPENDO, por 2 (dois) anos, a execução da pena imposta ao sentenciado, mediante o cumprimento das seguintes condições (art. 78 do CP): Prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano do prazo, em instituição a ser indicada pelo Juízo das Execuções; Proibição de se ausentar desta comarca, por mais de 15 dias sem autorização judicial; Frequentar grupo reflexivo para homens.
Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, pois não há elementos que permitam a formação de juízo de convicção a respeito do quantum.
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que assim permaneceu durante todo o processo, bem como por ser primário e por ter sido fixado o regime Aberto para o cumprimento inicial da pena.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, o qual ficará suspenso em face da gratuidade de justiça que defiro, diante da declaração de pobreza constante da defesa prévia.
Publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art. 389, in fine, CPP). Intimem-se o Ministério Público, o réu, a Defesa e a vítima (art. 201, §2º, do CPP/art. 21 da Lei n.º 11.340/2006).
Após o trânsito em julgado:
Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao CEDEP e ao TRE/BA, para os fins previstos no art. 15, inciso III, da Constituição Federal.
Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação, defesa e para o sentenciado, individualmente. Após, expeça-se a Guia de execução e remetam-se os autos ao Juízo da Vara das Execuções Penais desta Comarca, na forma do art. 88, da LOJ.

Vitória da Conquista, 9 de outubro de 2023.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8012202-74.2021.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jeruza Santos Lima
Advogado: Olympio Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA31880)
Reu: Claudineide Lima Rodrigues
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8012202-74.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLAUDINEIDE LIMA RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra Claudineide Lima Rodrigues, pela suposta prática do crime de ameaça, tipificado no artigo 147 do Código Penal, c/c as disposições da Lei 11.340/2006, contra a vítima Jeruza Santos Lima.
Consta na denúncia que “no dia 10 de agosto de 2021, por volta das 19h00min, nesta cidade, o denunciado Claudineide Lima Rodrigues, agindo mediante violência doméstica e familiar, ameaçou de causar mal injusto e grave a sua ex-companheira, a vítima Jeruza Santos Lima” (Id. 158022176).
De acordo com a exordial, “o denunciado e a vítima conviveram maritalmente. No dia e horário supracitados, o denunciado xingou a vítima de “vagabunda” e “puta”, bem como a ameaçou dizendo que por pouco não pegava a arma que estava no carro e descarregava nela. Em outras ocasiões, o denunciado chegou a enviar mensagens via aplicativo WhatsApp para a vítima e para outras pessoas difamando a mesma. Há cerca de um mês, o denunciado invadiu a residência da vítima e tentou obrigá-la a ter relações sexuais com ele” (Id. 158022176).
Lastreia-se a denúncia no Inquérito Policial nº 1092/2021 acostado aos autos.
Juntada da Certidão de Antecedentes Criminais no documento de Id. nº 162645554.
Denúncia recebida em 16.12.2021 (Id. 165715070).
Regularmente citado, o réu apresentou sua defesa prévia sem preliminares e sem rol de testemunhas (Id. 335654485).
Realizada a Audiência de Instrução, foram colhidos o depoimento da vítima e o interrogatório do réu (Id. 335654485).
Nas alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia, com a condenação do réu como incurso na pena do crime descrito na inicial (Id. 335654485).
Em suas alegações finais, a Defensoria Pública pleiteou a absolvição do réu sob a alegação de insuficiência de provas para a condenação (Id. 335654485).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
Após a análise dos elementos colhidos durante a instrução, concluo que não há prova suficiente à condenação, já que não restou demonstrada a prova da materialidade do delito descrito na exordial.
Conforme consta dos autos, em virtude da inexistência de provas materiais, a denúncia se baseou apenas na versão apresentada pela vítima na fase inquisitorial.
Assim, o único elemento indiciário carreado aos autos acerca da materialidade do crime de ameaça restringe-se ao depoimento da vítima prestado na delegacia, o qual não foi confirmado em juízo.
No depoimento colhido na delegacia a vítima JERUZA SANTOS LIMA declarou “que no dia 10/08/2021, às 19h, seu ex-companheiro Claudineide Lima Rodrigues a xingou de vagabunda e pouta e a ameaçou dizendo que por pouco ele não pegava a arma que estava no carro e descarregava nela” (Id. 158022177 – Pág. 11).
Em juízo, apresentando uma versão diferente daquela narrada por ela na delegacia, a vítima JERUZA SANTOS LIMA afirmou “que no dia o réu mandou as mensagens fazendo as ameaças; que nas mensagens o réu falou que ia acabar com a vida de depoente e por pouco ele não pegava a arma e descarregava na depoente; que fora a ameaça desse dia existiram outros episódios de ameaças por mensagens; que após os fatos a depoente procurou a delegacia e as ameaças acabaram; que a depoente e o réu não convivem mais, mas vivem tranquilos; que sobre as ameaças feitas no dia 10 de agosto de 2021, a depoente acha que foram feitas verbalmente; que a depoente não tem certeza, mas acha que foram feitas verbalmente; que a depoente recebeu outras ameaças por mensagens, mas não chegou a apresentar essas mensagens na delegacia; que a depoente não apresentou as outras mensagens porque já tinha apresentado essas; que a depoente não se recorda do dia específico e não se recorda se a ameaça foi feita verbalmente ou por mensagens; que a depoente não se recorda onde o fato aconteceu e se havia outras pessoas no local” (Id. 335654485).

Diante dos depoimentos transcritos, constata-se que, apesar de declarar em juízo que foi ameaçada pelo réu, a vítima não soube precisar o local e a forma como a ameaça narrada na acusação foi proferida, pois declarou, inclusive, que não se recordava se a ameaça objeto dos autos foi feita de forma presencial ou por mensagem de texto.
Além das declarações dissonantes presentes no seu depoimento judicial e as contradições com o teor do depoimento colhido na delegacia, as supostas mensagens ameaçadoras que a vítima declarou ter recebido não tiveram sua existência comprovada, visto que as cópias de mensagens de texto apresentadas na delegacia e colacionadas aos autos no documento de Id. nº 158022177 – Pág. 12/13 não revelam a ocorrência de nenhuma ameaça.
Embora nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar a palavra da ofendida seja revestida de maior relevância, para embasar um decreto condenatório o relato da vítima deve ser seguro e corroborado por outros elementos de prova, o que não ocorreu nos autos, sobretudo porque as suas declarações em juízo, em relação à ameaça descrita na inicial, foram apresentadas de forma vaga e imprecisa.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, incisos II, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO o réu Claudineide Lima Rodrigues do delito a ele imputado nos autos.
Sem custas, em virtude da absolvição do réu.
P.R.I
Após o trânsito em julgado, arquivar com baixa.

Vitória da Conquista, 25 de outubro de 2023.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011770-55.2021.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Caique Macedo Lima
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA
Praça Estevão Santos, nº 41, 2º andar, Centro – Fórum João Mangabeira, CEP: 45.000-435
Fone: (77)3425-8980 e (71)99990-3920
E-mail: vvcmconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8011770-55.2021.8.05.0274

PROCESSOS ASSOCIADOS: []

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: LUCAS CAIQUE MACEDO LIMA

Conforme Resolução nº 24, de 26 de outubro de 2022 e a Instrução Normativa nº 02/2024, pratiquei o ato processual abaixo:

REDISTRIBUO o presente feito para a 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Vitória da Conquista/BA.
Vitória da Conquista (BA), 4 de março de 2024 .

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Gabriel Galvão Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8004430-26.2022.8.05.0274 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Requerente: L. F. D. O.
Requerido: C. S. B. C.
Advogado: Rikelle Ferreira Alves (OAB:BA55500)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: R. M. D. P. V. D. C.
Autoridade: D. E. D. A. A. M. D. V. D. C.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA
Praça Estevão Santos, nº 41, 2º andar, Centro – Fórum João Mangabeira, CEP: 45.000-435
Fone: (77)3425-8980 e (71)99990-3920
E-mail: vvcmconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004430-26.2022.8.05.0274

PROCESSOS ASSOCIADOS: [8013073-70.2022.8.05.0274]

CLASSE: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

ASSUNTO: [Injúria, Violência Doméstica Contra a Mulher]
REQUERENTE: LUCIETE FROTA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: CASSIO SILVA BATISTA CARNEIRO

Conforme Resolução nº 24, de 26 de outubro de 2022 e a Instrução Normativa nº 02/2024, pratiquei o ato processual abaixo:

REDISTRIBUO o presente feito para a 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Vitória da Conquista/BA.
Vitória da Conquista (BA), 4 de março de 2024 .

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Gabriel Galvão Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009670-30.2021.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Leone Macedo Padre
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Stephane Gabrielle Lima Da Silva (OAB:BA66038)
Testemunha: Neuza Macedo Padre
Testemunha: Maria Solange Macedo Prado
Testemunha: Valnei Macedo Padre
Testemunha: Geraldo Souto De Almeida
Testemunha: Maria Do Carmo De Lima Brito Souto
Vitima: Monica Macedo Padre

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA
Praça Estevão Santos, nº 41, 2º andar, Centro – Fórum João Mangabeira, CEP: 45.000-435
Fone: (77)3425-8980 e (71)99990-3920
E-mail: vvcmconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8009670-30.2021.8.05.0274

PROCESSOS ASSOCIADOS: [8014074-90.2022.8.05.0274]

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher]

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: CARLOS LEONE MACEDO PADRE

Conforme Resolução nº 24, de 26 de outubro de 2022 e a Instrução Normativa nº 02/2024, pratiquei o ato processual abaixo:

REDISTRIBUO o presente feito para a 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Vitória da Conquista/BA.
Vitória da Conquista (BA), 4 de março de 2024 .

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Gabriel Galvão Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
TERMO DE AUDIÊNCIA
8016199-31.2022.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: J. D. B.
Reu: A. B. D. S.
Advogado: Vanderlei Ribeiro Sousa (OAB:BA47322)
Testemunha: R. F. D.

TERMO DE AUDIÊNCIA:

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA À MULHER
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BA.
Fórum João Mangabeira, Praça Estêvão Santos, n° 41, 2º andar, Centro - CEP 45000-905, Vitória da Conquista-BA
Fone: (77) 3425-8980, e-mail: vvcmconquista@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 8016199-31.2022.8.05.0274
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Estupro de vulnerável]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ADRIANO BARRETO DOS SANTOS

Aos 05 de fevereiro de 2024, às 13:30 horas, a audiência de Instrução foi realizada de forma presencial, e gravada na plataforma de videoconferência Lifesize Cloud, pelo link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/6854648, na sala de audiência virtual: Vitória da Conquista – V. da Mulher, extensão 6854648, onde se encontrava o Exmo. Sr. Dr. ÁLERSON DO CARMO MENDONÇA, Juiz de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, para audiência designada nos autos da Ação Penal acima epigrafado. Participaram da audiência o Ilustre representante do Ministério Público, o Dr. ROGÉRIO BARA MARINHO, a Ilustre Defensora a Dra. MAIARA PEREIRA LIMA SALLES, acompanhando os interesses da vítima e o Dr. VANDERLEI RIBEIRO SOUSA OAB/BA 47.322 pela defesa do réu. Ausente o réu. Iniciada a audiência, a Defesa não se opôs à realização da presente audiência sem a presença do réu. Em seguida, tendo sido esclarecido pelo Juízo o rito procedimental, deu-se início a instrução oral, colheu-se o depoimento da vítima, sem a presença do acusado. Após, fora ouvida a testemunha Regina Ferreira Dias RG: 1643056026, CPF: 06673868589. Em seguida, a Defesa requereu a substituição das testemunhas arroladas na Defesa preliminar, sem elencar quaisquer das hipóteses previstas no art. 451 do CPC, aplicado por analogia ao Processo penal, razão pela qual o pedido foi indeferido pelo Magistrado. A prova oral produzida encontra-se devidamente registrada no sistema audiovisual que passa a compor o acervo probatório deste caderno processual, consoante se observa através dos links abaixo listados. Pelas partes nada foi requerido em diligência. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: “Inicialmente indefiro o pedido de substituição das testemunhas arroladas pela Defesa, considerando que o i. advogado não apontou nenhuma das hipóteses previstas no art. 451 do CPC. Todavia, considerando que tais testemunhas, segundo a Defesa, são apenas abonadoras da conduta do réu, oportunizo a juntada de declarações com firma reconhecida, no prazo de 5 (cinco) dias, não havendo oposição do MP e da Defensoria Pública. Por fim, considerando a ausência do réu nesta audiência, certifique-se se a carta precatória foi devidamente cumprida e se o réu de fato encontra-se preso no Estado de São Paulo. Em caso positivo, expeça-se carta precatória para realização do interrogatório do réu no local em que se encontra, devendo o juízo deprecado informar a este juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a respectiva data da audiência, a fim de que as partes sejam devidamente intimadas. Ciente os presentes. Cumpram-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.” Nada mais havendo, a presente audiência foi encerrada. A audiência foi gravada na plataforma Lifesize Cloud e disponibilizada

às partes através do PJE Mídias. Eu, Clebio Ribeiro de Souza Junior, estagiário, o digitei, e eu, Rafael Gabriel Galvão da Silva, Diretor de Secretaria, o conferi e o subscrevi. Vitória da Conquista – BA, em 05 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ÁLERSON DO CARMO MENDONÇA
Juiz de Direito Titular
LINKS DA AUDIÊNCIA:
TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO REGINA FERREIRA DIAS:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/a4c4954f-670a-4aaf-8206-63b31a3d00fa?vcpubtoken=b034753f-223d-4243-adab--c7ed09e0d4b7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0700095-93.2021.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Débora Ronha Prado Ferreira
Terceiro Interessado: Dcele Prado Ferreira
Reu: Paulo Roberto Soares Ferreira
Advogado: Karoline Thiago Silva (OAB:BA61597)
Advogado: Juliana Vieira Silva Santos (OAB:BA65811)
Advogado: Rafael Matos Santos (OAB:BA65253)
Reu: Fabio Brito Sousa
Advogado: Juliana Vieira Silva Santos (OAB:BA65811)
Advogado: Rafael Matos Santos (OAB:BA65253)
Advogado: Karoline Thiago Silva (OAB:BA61597)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700095-93.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULO ROBERTO SOARES FERREIRA e outros
Advogado(s): KAROLINE THIAGO SILVA (OAB:BA61597), JULIANA VIEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA65811), RAFAEL MATOS SANTOS (OAB:BA65253)

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação penal pública, proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra Paulo Roberto Soares Ferreira e Fábio Brito Sousa, pela prática dos crimes de lesão corporal e ameaça, tipificados nos artigos 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal, c/c as disposições da Lei 11.340/2006, contras as vítimas Débora Ronha Prado Ferreira e Dcele Prado Ferreira.
Consta na denúncia que “no dia 11 de dezembro de 2017, por volta das 17h10min, num imóvel comercial situado na Praça da Matriz, no Povoado de São Sebastião, zona rural de Vitória da Conquista, o denunciado Paulo Roberto Soares Ferreira, prevalecendo-se das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ofendeu dolosamente a integridade corporal das vítimas Débora Ronha Prado Ferreira e Dcele Prado Ferreira, causando-lhes as lesões descritas nos laudos periciais de fls. 21 e 22, bem como ameaçou a primeira vítima de lhe causar mal injusto e grave. Nas mesmas condições acima enunciadas, o denunciado Fábio Brito Sousa, prevalecendo-se das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ofendeu dolosamente a integridade corporal da vítima Dcele Prado Ferreira, causando-lhe as lesões descritas no laudo pericial de fl. 21” (Id. 297712089).
De acordo com a exordial, “no dia e horário supracitados, as vítimas se dirigiram ao referido imóvel comercial, onde já se encontravam tanto o acusado Paulo Roberto Soares Ferreira, que é irmão do ex-companheiro da vítima Débora Ronha Prado Ferreira, quanto Fábio Brito Sousa. Lá chegando, a vítima percebeu que os denunciados tinham derrubado uma divisória que demarca o imóvel, que é objeto de litígio entre a vítima e seu ex-companheiro Genésio Soares Ferreira. Após breve discussão, o denunciado Paulo Roberto Soares Ferreira desferiu um soco na boca da vítima, causando-lhe ”lesão contusa sobre a mucosa do lábio superior”, conforme o laudo pericial de fl. 22. Ato contínuo, a vítima Dcele Prado Ferreira interveio para tentar fazer cessar as agressões a sua genitora, tendo sido empurrada por ambos os denunciados, o que lhe causou equimoses nos dois braços, conforme constatado no laudo de fl. 21” (Id. 297712089).
Ainda segundo a denúncia, “após as violências físicas, o denunciado Paulo Roberto Soares Ferreira ainda se armou com uma marreta e ameaçou a vítima Débora Ronha Prado Ferreira de lhe ”estourar os miolos” caso ela não saísse do recinto imediatamente” (Id. 297712089).
Lastreia-se a denúncia no Inquérito Policial nº 320/2018 acostado aos autos.

Laudo de Exame de Lesões corporais da vítima Dcele Prado Ferreira acostado aos autos no documento de Id. nº 297712414 – Pág. 23/24.
Laudo de Exame de Lesões corporais da vítima Débora Ronha Prado Ferreira acostado aos autos no documento de Id. nº 297712414 – Pág. 25/26.
Juntada das Certidões de Antecedentes Criminais nos documentos de Id. nº 297713360 e 297713367.
Denúncia recebida em 21.02.2021 (Id. 297712812).
Regularmente citados os réus apresentaram suas defesas prévias sem preliminares e sem rol de testemunhas (Id. 297713831 e 297714239).
Na Audiência de Instrução foram colhidos os depoimentos das vítimas e o interrogatório dos réus (Id. 297717121).
Nas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia, com a condenação dos réus pela prática dos crimes descritos na exordial (Id. 297717519).
Em suas alegações finais, a Defesa requereu a absolvição dos réus da prática do crime de lesão corporal sob a alegação de legítima defesa ou, subsidiariamente, a desclassificação para a figura simples descrita no caput do art. 129, do CP ou para a contravenção penal de vias de fato em relação ao segundo réu. Em caso de condenação, a defesa requereu a aplicação das penas no patamar mínimo e a concessão do benefício da suspensão condicional da pena (Id. 297718285).
Vieram-me conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Concluída a instrução processual, o feito está pronto para julgamento, ocasião em que será examinado o lastro probatório produzido e as pretensões das partes.
Cumpre-se, portanto, averiguar se há a prova da materialidade e da autoria, relativas aos delitos imputados aos réus.
DO CRIME DE AMEAÇA
Em relação ao crime de ameaça imputado ao réu Paulo Roberto, verifico que a pena privativa de liberdade máxima cominada para o delito tipificado no art. 147 do CP é de 06 (seis) meses, o que induz à prescrição da pretensão punitiva em 03 (três) anos, contados desde a data do fato até o recebimento da denúncia, última causa interruptiva da prescrição (art. 109, VI, do CP).
Assim, considerando os ditames do artigo 111, incido I, c/c o artigo 117, inciso I, ambos do CP, reconheço que entre a data do fato (11.12.2017) e a data do recebimento da denúncia (21.02.2021), transcorreu lapso temporal suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.
DO CRIME DE LESÃO CORPORAL
Em relação à materialidade dos crimes de lesões corporais, o teor dos laudos de exames de lesões corporais de Id. nº 297712414 – Pág. 23/26, atestando as lesões sofridas pelas vítimas, conduz para a certeza dos crimes na data referida, assegurando a prova da materialidade dos delitos.
O Laudo Pericial de Id. nº 297712414 – Pág. 25/26 foi conclusivo ao confirmar a ofensa à integridade física da vítima Débora Ronha Prado Ferreira, atestando que Ela apresentava “lesão contusa sobre mucosa do lábio inferior, provocada por meio de ação contundente”.
Da mesma forma, o Laudo Pericial de Id. nº 297712414 – Pág. 23/24 confirmou a ofensa à integridade física da vítima Dcele Prado Ferreira, atestando que Ela apresentava “equimoses esverdeadas em face posterior dos antebraços direito e esquerdo, provocadas por meio de ação contundente”.
Impende destacar que não há nenhuma dúvida acerca da natureza de relação doméstica entre o primeiro réu e as vítimas. Restou evidenciado que o primeiro denunciado é ex-cunhado da primeira vítima e tio da segunda ofendida. Ademais, os delitos foram praticados no contexto de partilha de bens do casamento da primeira vítima com o irmão do primeiro réu, o que dá a perfeita tipificação nos ditames do § 9º do artigo 129 do CP. No mesmo sentido, ficou evidenciado que a conduta imputada ao segundo réu foi praticada em conjunto com o primeiro denunciado e no mesmo contexto de violência doméstica, fatos que impedem a desclassificação para a figura simples do caput do art. 129 do CP, conforme disposto no artigo 30 do Código Penal.
Da mesma forma, diante do teor dos depoimentos colhidos em juízo, as autorias dos crimes de lesão corporal atribuídas aos réus restou configurada. Veja-se:
Em seu depoimento judicial, confirmando o teor do seu depoimento colhido na delegacia (Id. 297712414 – Pág. 11/12), a vítima DÉBORA RONHA PRADO FERREIRA declarou “que no dia dos fatos o réu Paulo Roberto chegou no local e derrubou a divisória que dividia o imóvel sem a autorização da depoente; que a depoente perguntou porque Paulo derrubou a divisória sem a sua autorização e ele ficou agressivo, passou a discutir e deu um soco na depoente; que além do soco Paulo Roberto disse que se a depoente não saísse dali ele ia estourar os miolos da depoente com uma marreta; que se a depoente não tivesse saído o réu teria agredido a depoente com a marreta; que a filha da depoente interviu e também foi agredida por ele; que Fábio empurrou a depoente e a filha; que a casa da depoente fica no fundo desse estabelecimento comercial; que a depoente estava para alugar o imóvel e já estava com contrato com um inquilino; que o réu ligou para o inquilino e ele ficou com medo e não alugou o imóvel; que o réu foi no local porque tinha uma medida impedindo o ex-esposo da depoente de ir até o local; que surgiu a conversa de que o réu comprou o imóvel do ex-esposo mas é mentira; que até hoje o imóvel está na posse da depoente; que a depoente não tinha nenhum problema anterior com o réu; que com o soco a depoente cortou o lábio e quebrou um dente; que a depoente só viu Fábio nesse dia; que a depoente tinha uma relação normal e tranquila com Paulo quando era casada com o irmão dele; que depois do divórcio a depoente não teve mais contato com Paulo; que o imóvel já tinha sido dividido entre a depoente e o ex-esposo; que no dia a depoente não partiu para a agressão pois saberia que seria agredida; que a depoente não agrediu o réu; que a depoente só falou sobre o que ele estava no local fazendo sem autorização” (Id. 297717121).
Também em juízo, confirmando o teor do depoimento colhido na fase inquisitorial (Id. 297712414 – Pág. 13/14) a vítima DCELE PRADO FERREIRA, relatou “que quando a depoente chegou no local o réu Paulo já estava; que Paulo é tio da depoente; que o local é um ponto de comércio que ficava na frente da casa que a depoente morava com a mãe; que a depoente ouviu um barulho deles quebrando as divisórias e então chamou a mãe; que a depoente ficou com medo de entrar sozinha por causa do barulho e por não saberem quem estava no local; que quando entraram Paulo já estava no local com Fábio; que Fábio era funcionário de Paulo; que o imóvel era da mãe e do pai da depoente; que na época o imóvel ainda não tinha sido dividido entre os dois, só havia

uma divisória de PVC; que depois da separação o pai da depoente saiu de casa e do comércio e a depoente e a mãe continuaram tocando o comércio; que quando entraram no local a mãe da depoente começou a discutir com os réus; que Paulo deu um soco na boca da mãe da depoente; que a depoente entrou no meio para tentar separar; que a depoente estava com filha de um ano e meio no colo; que Fábio pegou nos dois braços da depoente, apertou e empurrou a depoente; que a depoente ficou com os braços roxos; que o pai da depoente autorizou que Paulo fosse no local resolver questões do imóvel pois estava em processo de separação para cada um ficar com um lado; que como o pai da depoente tinha uma medida protetiva ele pediu que Paulo fosse resolver; que, em vez de resolver, Paulo já chegou quebrando e danificou um balcão; que quando Paulo viu a depoente e a mãe ela já veio xingando e quando ela foi conversar ele já deu o murro na boca da mãe da depoente; que o réu estava no local quebrando a parede com uma marreta; que o réu disse que se a mãe da depoente encostasse nele ele ia pegar a marreta e estourar a cabeça dela; que antes da separação a relação de Paulo com a depoente e a genitora era normal e eram bem unidos; que a relação ficou ruim depois da separação; que o pai da depoente não quis mais o imóvel pois já refez a vida dele em Conquista; que não existem mais brigas entre o pai e a mãe da depoente; que o réu não comprou o imóvel; que o imóvel ainda é do pai e da mãe da depoente" (Id. 297717121).

Em seu interrogatório judicial o réu PAULO ROBERTO SOARES FERREIRA afirmou "que o interrogado não desferiu o soco na boca da vítima; que o interrogado não ameaçou a vítima; que a marreta estava na mão do interrogado porque o interrogado estava retirando a divisória, pois estava no lugar errado; que o interrogado já tinha levado um engenheiro para realizar a medição do imóvel; que o imóvel era alugado e o interrogado recebeu a chave do inquilino; que o interrogado foi retirar a divisória de PVC para fazer de alvenaria; que nesse momento a vítima veio pelo fundo e começou a xingar dizendo que o interrogado tinha que avisá-la com antecedência; que o interrogado comprou a parte do irmão por cinquenta mil reais; que o interrogado não disse que ia estourar os miolos da vítima; que a vítima Dcele não estava no local quando a mãe dela chegou; que Dcele chegou depois; que o interrogado não encostou um dedo em Dcele; que Fábio também não encostou um dedo nas vítimas; que o interrogado não viu nenhum machucado nas vítimas; que as vítimas maquiaram isso; que quando o interrogado falou que tinha comprado a padaria Dclee disse que o interrogado era um mendigo e não tinha condição de comprar a padaria; que o interrogado nunca foi preso ou processado antes; que as vítimas inventaram isso porque ficaram revoltadas porque o interrogado comprou a parte do irmão pra ele custear o processo que matou o amante da vítima e não foi preso; que Fábio não agrediu as vítimas e não encostou um dedo nelas; que o interrogado não tomou posse do imóvel por causa da obrigação de manter uma distância de quatrocentos metros do local; que depois da discussão as vítimas saíram para a casa delas e o interrogado e Fábio continuaram no local desmanchando as divisórias; que o interrogado ouviu dizer que a vítima refez as divisórias e abriu uma padaria e um bar no local; que o interrogado estava no local porque era sua propriedade, pois já tinha comparado do irmão; que o interrogado tem o documento dessa compra; que antes desse fato o interrogado nunca teve nenhum problema com as vítimas" (Id. 297717121).

Em seu interrogatório judicial o ré FÁBIO BRITO SOUSA declarou "que o interrogado era funcionário de Paulo e no dia foi com ele desfazer as divisórias; que quando estavam na parte de Paulo a vítima chegou gritando com o interrogado e Paulo e depois a filha dela chegou e fechou a porta para prender os dois lá dentro; que então o interrogado levantou a porta e abriu; que não teve nenhuma discussão das vítimas com o interrogado; que as vítimas discutiram com Paulo; que a vítima falou para Paulo não mexer nas coisas e ele respondeu que a parte era dele e ele tinha o direito de mexer; que não houve discussão entre Paulo e Dcele; que não houve nenhuma agressão física nesse dia; que as vítimas não agrediram Paulo e Paulo não agrediu as vítimas; que o interrogado não viu nenhum machucado na boca de Débora; que o interrogado não viu nenhum machucado nos braços da vítima Dcele; que o interrogado nunca foi preso ou processado antes; que o interrogado na conhecia as vítimas e as viu a primeira vez nesse dia; que o interrogado não trabalha mais com Paulo; que o interrogado só entrou no meio para não acontecer nada, nem Paulo bater em Débora nem ela bater nele; que Paulo estava com uma marreta para separar as divisórias; que Paulo não levantou a marreta para Débora; que o interrogado não se lembra porque disse na delegacia que Paulo levantou a marreta para se defender das agressões; que o interrogado não ouviu Paulo ameaçando Débora com a marreta; que o interrogado foi no local acompanhando Paulo porque era funcionário dele; que o interrogado só viu as vítimas nesse dia; que o interrogado sabe que Paulo comprou o imóvel do irmão" (Id. 297717121).

Diante do teor dos depoimentos e interrogatórios transcritos acima, restou demostrada a autoria dos delitos de lesão corporal imputados aos réus.

Impende destacar também o entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência de que os crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar, geralmente, ocorrem de forma clandestina, sem a presença de testemunhas, de forma que a palavra da ofendida assume especial relevo e pode representar, inclusive, prova suficiente para a condenação, desde que coerente com os demais elementos dos autos, como neste caso em que o depoimento das vítimas está em consonância com o teor dos laudos periciais que atestaram a ocorrência das lesões, as quais são compatíveis com os seus relatos apresentados em juízo.

Além disso, os depoimentos das vítimas guardam perfeita coerência entre si, visto que a forma como os delitos foram praticados pelos réus foi narrada de forma clara e objetiva, permitindo a individualização das condutas delitivas que lhes foram imputadas.

Assim, em que pese a denúncia imputar ao primeiro réu a prática do delito em relação às duas vítimas, os depoimentos evidenciaram que o réu Paulo Roberto desferiu o soco que provocou a lesão na boca da vítima Débora, descrita no laudo de Id. nº 297712414 – Pág. 25/26, e não praticou nenhuma agressão física contra a segunda vítima.

Da mesma forma, a conduta delitiva perpetrada pelo réu Fábio cingiu-se à segunda vítima, visto que os depoimentos confirmaram que Ele apertou os braços da vítima Dcele e a empurrou, provocando as lesões descritas no laudo pericial de Id. n° 297712414 – Pág. 23/24.

Com isso, foi demostrado que cada um dos denunciados deve responder apenas por um crime de lesão corporal.

Quanto aos réus, apesar de negarem a prática dos delitos de lesões corporais, confirmaram que entraram no imóvel sem autorização das vítimas e discutiram com as duas no momento em que ambas adentraram no imóvel e inquiriram o réu Paulo Roberto acerca do motivo de ele estar no local derrubando a divisória com uma marreta.

Neste caso, além da verossimilhança das declarações das vítimas, apresentadas de maneira uniforme na delegacia e em juízo, a gravidade da discussão ficou evidenciada, inclusive, pelo interrogatório do réu Fábio, segundo o qual, Ele "entrou no meio para evitar que o réu batesse na vítima e ela batesse no réu". Outrossim, durante a discussão, o primeiro réu portava uma marreta,

fato confirmado por Ele em seu interrogatório, instrumento este utilizado para ameaçar a primeira vítima e que motivou a saída de ambas do local, conforme declarado nos depoimentos colhidos em juízo.
Quanto à alegação do réu Paulo Roberto de que teria adquirido a posse de metade do imóvel do ex-marido da vítima, a referida aquisição não foi comprovada, haja vista que os documentos probatórios que Ele alegou possuir não foram acostados aos autos e as vítimas continuam exercendo a posse exclusiva do referido imóvel, mesmos decorridos seis anos desde a data dos fatos. Tal fato, além de comprovar que os réus invadiram o imóvel das vítimas na data indicada na denúncia, conferem mais veracidade às declarações das ofendidas, ao passo que tiram a credibilidade das alegações dos réus.
Quanto à alegada legítima defesa, esta não restou demonstrada, já que não houve comprovação de injusta agressão anterior por parte das vítimas, como alegado pelos denunciados em seus interrogatórios, e apenas as ofendidas foram lesionadas na data dos fatos.
Ademais, as lesões no rosto da primeira vítima e nos braços da segunda, descritas nos laudos periciais de Id. nº 297712414 – Pág. 23/26, demonstram que se trataram de agressões contundentes e não de uma simples contenção contra supostas agressões anteriores, o que impede, inclusive, a desclassificação para a contravenção penal de vias da fato na forma pleiteada nas alegações finais da defesa.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal, consubstanciada pela denúncia de Id. nº 297712089, para, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, CONDENAR os réus PAULO ROBERTO SOARES FERREIRA e FÁBIO BRITO SOUSA como incursos nas penas dos artigos 129, § 9º, do Código Penal e JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Paulo Roberto Soares Ferreira em relação ao crime de ameaça, com espeque no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.
Em atenção ao que prescreve a Lei Penal, no que concerne à dosimetria da pena, passo à fixação da pena-base:
Considerando-se que as condutas praticadas pelos réus incidem no mesmo juízo de reprovabilidade e foram praticadas nas mesmas condições de tempo e espaço, fixarei a pena base dos dois mediante única análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, a fim de que sejam evitadas repetições inúteis.
Em relação à culpabilidade, dúvidas não há de ser os acusados indivíduos mentalmente sãos, com plena consciência da ilicitude dos atos por eles praticados. Presente, ainda, por tudo isto, a exigibilidade de condutas diversas daquelas por eles adotadas.
Os réus não registram antecedentes criminais (Id. 297713360 e 297713367);
Verifica-se que a conduta do social dos réus deve ser tida como normal, já que não há elementos que indiquem o contrário;
Não há nos autos elementos para se aferir a personalidade dos agentes;
Os motivos dos crimes são reprováveis, pois envolvem violência doméstica e familiar;
As circunstâncias dos crimes são próprias dos delitos de violência doméstica;
As consequências dos crimes são normais à espécie, nada tendo a valorar como fator extrapenal.
O comportamento da vítima não merece nota de destaque, pois nada foi comprovado no sentido de que tivesse contribuído para a ocorrência dos crimes.
Diante do exposto, ponderadas as circunstâncias judiciais e considerando-as favoráveis, fixo a pena-base do crime de lesão corporal imputado ao réu Paulo Roberto Soares Ferreira em 03 (três) meses de detenção como bastante e suficiente para a reprovação e prevenção de crime, a qual torno definitiva em razão da inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes bem como causas de aumento ou diminuição da pena.
No mesmo sentido, ponderadas as circunstâncias judiciais e considerando-as favoráveis ao réu Fábio Brito Sousa, fixo a pena--base em 03 (três) meses de detenção como bastante e suficiente para a reprovação e prevenção de crime, a qual torno definitiva em razão da inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes bem como causas de aumento ou diminuição da pena.
Incabível a aplicação da agravante do art. 61, inciso II, alínea f, tendo em vista que a violência com a mulher já constitui a qualificadora do delito tipificado no art. 129, § 9º, do CP.
Nos termos do art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, fixo o regime inicialmente ABERTO para o cumprimento das penas ora impostas.
As penas definitivas foram fixadas em 03 (três) meses de detenção, desta forma em quantum inferior a 04 (quatro) anos, entretanto, os crimes foram praticados com violência à pessoa, portanto, é incabível o benefício da substituição, nos termos do art. 44, inciso I, do CP.
As circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, acima analisados, autorizam a concessão do benefício da suspensão condicional da pena. Desta forma, com espeque no artigo 77 do Estatuto Repressivo Penal, SUSPENDO, por 2 (dois) anos, a execução da pena imposta aos sentenciados, mediante o cumprimento das seguintes condições (art. 78 do CP): Prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano do prazo, em instituição a ser indicada pelo Juízo das Execuções; Proibição de se ausentar desta comarca, por mais de 15 dias sem autorização judicial; Frequentar grupo reflexivo para homens.
Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, uma vez que assim permaneceram durante todo o processo, bem como por serem primários e por ter sido fixado o regime Aberto para o cumprimento inicial das penas.
Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.
Publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art. 389, in fine, CPP). Intimem-se o Ministério Público (art. 390, CPP), os réus e seus Defensores (art. 392, CPP) e a vítima (art. 201, § 2º, do CPP/art. 21 da Lei n.º 11.340/2006).
Após o trânsito em julgado:
Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficiando-se ao CEDEP e ao TRE/BA, para os fins previstos no art. 15, inciso III, da Constituição Federal.
Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação, defesa e para os sentenciados, individualmente. Após, expeçam-se as Guias de execução e remetam-se os autos ao Juízo da Vara das Execuções Penais desta Comarca, na forma do art. 88, da LOJ.

Vitória da Conquista, 11 de outubro.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8003800-67.2022.8.05.0274 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Em Segredo De Justiça
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ronda Maria Da Penha Vitoria Da Conquista
Requerido: Cicero Pereira De Oliveira
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA
Praça Estevão Santos, nº 41, 2º andar, Centro – Fórum João Mangabeira, CEP: 45.000-435
Fone: (77)3425-8980 e (71)99990-3920
E-mail: vvcmconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003800-67.2022.8.05.0274

PROCESSOS ASSOCIADOS: []

CLASSE: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

ASSUNTO: [Injúria, Violência Doméstica Contra a Mulher]
REQUERENTE: NILZA OLIVEIRA DE SOUZA
AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: CICERO PEREIRA DE OLIVEIRA

Conforme Resolução nº 24, de 26 de outubro de 2022 e a Instrução Normativa nº 02/2024, pratiquei o ato processual abaixo:

REDISTRIBUO o presente feito para a 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Vitória da Conquista/BA.
Vitória da Conquista (BA), 4 de março de 2024 .

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Gabriel Galvão Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0500820-37.2019.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. G. D. S.
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Terceiro Interessado: E. A. S.
Terceiro Interessado: A. M. S.
Terceiro Interessado: T. M. D. S.
Terceiro Interessado: M. B. J. M.
Terceiro Interessado: J. S. D. Q.
Terceiro Interessado: J. G. S.
Terceiro Interessado: M. B. D. R. Q.
Terceiro Interessado: I. A. S. D. S.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA
Praça Estevão Santos, nº 41, 2º andar, Centro – Fórum João Mangabeira, CEP: 45.000-435
Fone: (77)3425-8980 e (71)99990-3920
E-mail: vvcmconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0500820-37.2019.8.05.0274

PROCESSOS ASSOCIADOS: []

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Estupro de vulnerável, Competência da Justiça Estadual]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MEQUIAS GOMES DA SILVA

Conforme Resolução nº 24, de 26 de outubro de 2022 e a Instrução Normativa nº 02/2024, pratiquei o ato processual abaixo:

REDISTRIBUO o presente feito para a 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Vitória da Conquista/BA.
Vitória da Conquista (BA), 4 de março de 2024 .

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Gabriel Galvão Silva
Diretor de Secretaria

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
EDITAL
0500237-52.2019.8.05.0274 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. H. B. J.
Requerido: L. D. O. M.
Requerido: A. S. D. O. B.
Terceiro Interessado: I. C. D. O. B.

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 1ª Vara da Infância e Juventude
Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio - CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA – E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

Autos nº 0500237-52.2019.8.05.0274
Ação: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: MARCOS HENRIQUE BARBOSA JUNIOR, LUCIENE DE OLIVEIRA MARIANO

EDITAL DE CITAÇÃO
A DOUTORA JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS, MMª. Juíza de Direito desta Vara da Infância e Juventude da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente Edital de Citação virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos supracitados, em que figuram como autor O Ministério Público do Estado da Bahia em face de Marcos Henrique Barbosa Júnior e Luciene de Oliveira Mariano, constando dos autos, que estes se encontram em local incerto e não sabido por meio deste, CITA MARCOS HENRIQUE BARBOSA JÚNIOR, filho de Marcos Henrique Barbosa e Teresa Alves Barbosa e LUCIENE DE OLIVEIRA MARIANO, filha de Moacir Mariano José e Dalvani Nunes de Oliveira, para oferecem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado pelo prazo de 30 (trinta) dias, no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Vitória da Conquista (BA), aos 13 de setembro de 2023. Eu, Leila Matilde Rocha dos Santos, Técnica Judiciária, digitei.
JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8008627-24.2022.8.05.0274 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: V. D. D. O.
Menor: P. R. C. D. A.

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. C. P.
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude
Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio
CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

Autos nº 8008627-24.2022.8.05.0274
Ação: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Requerente:REQUERENTE: VALDECI DUARTE DE OLIVEIRA

Requerido: REQUERIDO: REGIANE CUNHA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte requerida, por intermédio de seu advogado, para ciência do r. Despacho de ID.431485857.
Vitória da Conquista,16 de fevereiro de 2024.
Gracionete Ribeiro Oliveira - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002558-05.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Janilton Novais Ferreira (OAB:BA76379)
Requerido: E. D. B.
Requerido: B. S. D. A.
Autor: S. S. D. A.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude
Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio
CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

Autos nº 8002558-05.2024.8.05.0274
Ação: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Requerente:REQUERENTE: S. S. D. A.
AUTOR: SAMUEL SANTOS DE ALMEIDA

Requerido: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para ciência da r. Decisão de ID. 433538430 .
Vitória da Conquista,4 de março de 2024.
Gracionete Ribeiro Oliveira - Técnica Judiciária

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019278-81.2023.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Custos Legis: S. S. B.
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Carlos Alberto Maciel Publio (OAB:BA12967)

Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Custos Legis: A. M. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA

_____

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8019278-81.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: SIMONE SILVEIRA BISPO
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MACIEL PUBLIO (OAB:BA12967), CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), IVANA BITTENCOURT LIMA (OAB:BA16600), JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763)
REQUERENTE: ADRIANO MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de termo de acordo em que SIMONE SILVEIRA BISPO e ADRIANO MOREIRA DE SOUZA deliberaram por dissolver o casamento pelo divórcio consensual.
No referido termo (Id 425305993) os divorciandos declararam que são casados sob o regime da comunhão parcial de bens, que resultou nascimento dos filhos, em favor do qual, fixaram alimentos, guarda e regulamentação de convivência. Não existem bens a serem partilhados. Não houve alteração do nome quando da realização do casamento. O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
A ilustre Representante do Ministério Público opinou favoravelmente à pretensão das partes (id 428762741).
Relatados. Decido.
Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes para decretar o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal.
Com base no nos termos do art. 734, § 3o, do Código de Processo Civil, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, em face da renúncia ao prazo recursal, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Assim, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itapetinga - Ba, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro matrícula nº 01278 01 55 2013 00011 071 0003679 10 a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados.
Dispensadas as custas, em face do deferimento da gratuidade da Justiça, extensiva aos emolumentos dos atos notariais e registrais.
P.R.I. Arquivem-se.
Vitória da Conquista -Ba, 29 de janeiro de 2024.

CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz coordenador do CEJUSC
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019285-73.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: J. A. J. D. S.
Advogado: Carlos Alberto Maciel Publio (OAB:BA12967)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Representado: E. O. S.
Custos Legis: M. P. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8019285-73.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JUSSIARA ALVES JOTA DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MACIEL PUBLIO (OAB:BA12967), CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), IVANA BITTENCOURT LIMA (OAB:BA16600), JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763)
REQUERENTE: EULLE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
JUSSIARA ALVES JOTA DOS SANTOS e EULLE OLIVEIRA SOUZA celebraram acordo perante o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, no qual fixaram alimentos, guarda e regulamentação de convivência, em favor da filho, ARTHUR ALVES OLIVEIRA.
A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação (id 428826417).
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença,o ajuste celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos e, por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Dispensadas as custas, em face do deferimento da gratuidade da Justiça.
Expeçam-se os atos necessários à efetivação da presente decisão.

P.I.C. Arquivem-se.

Vitória da Conquista-Ba, 29 de janeiro de 2024.

CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz coordenador do CEJUSC
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016703-03.2023.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Custos Legis: H. D. F. D. S.
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Carlos Alberto Maciel Publio (OAB:BA12967)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Custos Legis: A. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8016703-03.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: HEMILLY DANIELA FIGUEIREDO DA SILVA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MACIEL PUBLIO (OAB:BA12967), CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), IVANA BITTENCOURT LIMA (OAB:BA16600), JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763)
REQUERENTE: ANDERSON FIGUEREDO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de termo de acordo em que ANDERSON FIGUEIREDO DA SILVA e HEMILLY DANIELA FIGUEIREDO DA SILVA deliberaram por dissolver o casamento pelo divórcio consensual.
No referido termo (ID 419637582) os divorciandos declararam que são casados sob o regime da comunhão parcial de bens, que do casamento resultou o nascimento de filhos, em favor dos quais, fixaram alimentos, guarda e regulamentação de convivência. Não existem bens a serem partilhados. Não houve alteração do nome quando da realização do casamento. O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
A ilustre Representante do Ministério Público opinou favoravelmente à pretensão das partes (id 428489063).
Relatados. Decido.
Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o ajuste celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal, e art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Com base no nos termos do art. 734, § 3o, do Código de Processo Civil, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, em face da renúncia ao prazo recursal, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Assim, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca de Senhor do Bonfim -Ba, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro matrícula nº 009399 01 55 2019 2 00026 043 0008784 20, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados.
Dispensadas as custas, em face do deferimento da gratuidade da Justiça, extensiva aos emolumentos dos atos notariais e registrais.
P.R.I. Arquivem-se.

Vitória da Conquista - Ba, 29 de janeiro de 2024.

CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz coordenador do CEJUSC
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019269-22.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: G. S. S.
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Carlos Alberto Maciel Publio (OAB:BA12967)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Representado: R. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8019269-22.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: GABRIELA SANTOS SILVA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MACIEL PUBLIO (OAB:BA12967), CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), IVANA BITTENCOURT LIMA (OAB:BA16600), JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763)
REQUERENTE: RUAN DOUGLAS SENA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
GABRIELA SANTOS SILVA e RUAN DOUGLAS SENA SANTOS celebraram acordo perante o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, no qual fixaram alimentos, guarda e regulamentação de convivência, em favor da filho, LORENZO FILIPE SENA SANTOS.
A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação (id 428826415).
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.

Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença,o ajuste celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos e, por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Dispensadas as custas, em face do deferimento da gratuidade da Justiça.
Expeçam-se os atos necessários à efetivação da presente decisão.

P.I.C. Arquivem-se.

Vitória da Conquista-Ba, 29 de janeiro de 2024.

CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz coordenador do CEJUSC
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017129-15.2023.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Custos Legis: L. D. S. P.
Advogado: Ana Paula Simoes De Almeida (OAB:BA20393)
Custos Legis: W. O. N. S.
Advogado: Ana Paula Simoes De Almeida (OAB:BA20393)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8017129-15.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: LARISSA DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): ANA PAULA SIMOES DE ALMEIDA (OAB:BA20393)
REQUERENTE: WESLLEY OLIVEIRA NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): ANA PAULA SIMOES DE ALMEIDA (OAB:BA20393)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de termo de acordo em que LARISSA DA SILVA PEREIRA e WESLLEY OLIVEIRA NASCIMENTO SILVA, deliberaram por dissolver o casamento pelo divórcio consensual.
No referido termo (421175888) os divorciandos declararam que são casados sob o regime da comunhão parcial de bens, que o casamento não resultou no nascimento de filhos, que não há bens a serem partilhados e que não houve alteração do nome quando da realização do casamento. O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Relatados. Decido.
Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes para decretar o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal.
Com base no nos termos do art. 734, § 3o, do Código de Processo Civil, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, em face da renúncia ao prazo recursal, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Assim, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais - 2º OFÍCIO - da Comarca de Vitória da Conquista - Ba que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos matrícula nº 005280 01 55 2020 2 00032 098 0014575 75, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados.
Dispensadas as custas, em face do deferimento da gratuidade da Justiça, extensiva aos emolumentos dos atos notariais e registrais.
P.R.I. Arquivem-se.
Vitória da Conquista, 27 de novembro de 2023.

CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz coordenador do CEJUSC
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
8016991-48.2023.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Custos Legis: E. D. S. P.
Advogado: Ellen Froes Almeida Sena Gomes (OAB:BA24806)
Custos Legis: N. L. F. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8016991-48.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: EDVALDO DA SILVA PAIVA
Advogado(s): ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES registrado(a) civilmente como ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES (OAB:BA24806)
REQUERENTE: NEUMA LEITE FREITAS PAIVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de termo de acordo em que EDVALDO DA SILVA PAIVA e NEUMA LEITE FREITAS PAIVA deliberaram por dissolver o casamento pelo divórcio consensual.
No referido termo (ID 420844089) os divorciandos declararam que são casados sob o regime da comunhão parcial de bens e que do casamento resultou o nascimento de filhos, atualmente, maiores e capazes. Pactuaram sobre a partilha de bens e que a divorcianda voltará a usar o seu nome de solteira. O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Relatados. Decido.
Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes para decretar o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal.
Com base no nos termos do art. 734, § 3o, do Código de Processo Civil, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, em face da renúncia ao prazo recursal, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Assim, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º OFÍCIO, Comarca de Vitória da Conquista-BA que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro B.Aux.12, termo nº 3.993, às fls. 139v, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, devendo a divorcianda voltar a usar o seu nome de solteira, qual seja, NEUMA LEITE FREITAS.
Dispensadas as custas, em face do deferimento da gratuidade da Justiça, extensiva aos emolumentos dos atos notariais e registrais.
P.R.I. Arquivem-se.
Vitória da Conquista, 24 de novembro de 2023.

CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz coordenador do CEJUSC
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016760-21.2023.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Custos Legis: J. B. S. V.
Advogado: Ellen Froes Almeida Sena Gomes (OAB:BA24806)
Custos Legis: W. O. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8016760-21.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JOSIANE BISPO SOUSA VIANA

Advogado(s): ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES registrado(a) civilmente como ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES (OAB:BA24806)
REQUERENTE: WANDERLEY OLIVEIRA VIANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de termo de acordo em que JOSIANE BISPO SOUSA VIANA e WANDERLEY OLIVEIRA VIANA deliberaram por dissolver o casamento pelo divórcio consensual.
No referido termo (ID 420823031) os divorciandos declararam que são casados sob o regime da comunhão parcial de bens, que do casamento não resultou no nascimento de filhos, que não existem bens a serem partilhados e que divorcianda voltará a usar o seu nome de solteira.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Relatados. Decido.
Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes para decretar o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal.
Com base no nos termos do art. 734, § 3o, do Código de Processo Civil, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, em face da renúncia ao prazo recursal, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Assim, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º OFÍCIO, Comarca de Vitória da Conquista-BA que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos de matricula nº 006726 01 55 2004 2 00075 035 0014325 85, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, devendo a divorcianda voltar a usar o seu nome de solteira, qual seja, JOSIANE BISPO SOUSA.
Dispensadas as custas, em face do deferimento da gratuidade da Justiça, extensiva aos emolumentos dos atos notariais e registrais.
P.R.I. Arquivem-se.
Vitória da Conquista, 24 de novembro de 2023.

CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz coordenador do CEJUSC
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016752-44.2023.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Custos Legis: J. B. S. R.
Advogado: Ellen Froes Almeida Sena Gomes (OAB:BA24806)
Custos Legis: Z. P. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8016752-44.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JOAO BATISTA SILVA RUAS
Advogado(s): ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES registrado(a) civilmente como ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES (OAB:BA24806)
REQUERENTE: ZINAILDE PRADO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de termo de acordo em que JOÃO BATISTA SILVA RUAS e ZINAILDE PRADO DE OLIVEIRA, deliberaram por dissolver o casamento pelo divórcio consensual.
No referido termo (419953534) os divorciandos declararam que são casados sob o regime da comunhão parcial de bens, que do casamento não resultou no nascimento de filhos, não houve alteração dos nomes e, por fim, pactuaram sobre a partilha de bens.
Relatados. Decido.
Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes para decretar o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal.

Com base no nos termos do art. 734, § 3o, do Código de Processo Civil, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, em face da renúncia ao prazo recursal, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Assim, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º OFÍCIO - da Comarca de Vitória da Conquista - Ba que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos matrícula nº 006726 01 55 2018 3 00029 031 0011404 51, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados.
Dispensadas as custas, em face do deferimento da gratuidade da Justiça, extensiva aos emolumentos dos atos notariais e registrais.
P.R.I. Arquivem-se.
Vitória da Conquista, 24 de novembro de 2023.

CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz coordenador do CEJUSC
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016117-63.2023.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Custos Legis: V. M. D. S. D. A.
Advogado: Ana Paula Simoes De Almeida (OAB:BA20393)
Custos Legis: M. S. D. A.
Advogado: Ana Paula Simoes De Almeida (OAB:BA20393)
Custos Legis: E. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8016117-63.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: VIRGINIA MENEZES DOS SANTOS DE ABREU
Advogado(s): ANA PAULA SIMOES DE ALMEIDA (OAB:BA20393)
REQUERENTE: MATEUS SOUZA DE ABREU
Advogado(s): ANA PAULA SIMOES DE ALMEIDA (OAB:BA20393)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de termo de acordo em que VIRGINIA MENEZES DOS SANTOS DE ABREU e MATEUS SOUZA DE ABREU deliberaram por dissolver o casamento pelo divórcio consensual.
No referido termo (ID 417663511) os divorciandos declararam que são casados sob o regime da comunhão parcial de bens, que resultou nascimento de dois filhos, fixaram alimentos, guarda e regulamentação de convivência em favor do filho menor. Não existem bens a serem partilhados. A divorcianda continuará usando o seu nome de casada. O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
A ilustre Representante do Ministério Público opinou favoravelmente à pretensão das partes (id 419617142).
Relatados. Decido.
Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o ajuste celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal, e art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Com base no nos termos do art. 734, § 3o, do Código de Processo Civil, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, em face da renúncia ao prazo recursal, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Assim, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itapetinga-Ba, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro nº B-27, Termo nº 4033, às fls. 51, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, devendo a divorcianda continuar usando o seu nome de casada.
Dispensadas as custas, em face do deferimento da gratuidade da Justiça, extensiva aos emolumentos dos atos notariais e registrais.
P.R.I. Arquivem-se.

Vitória da Conquista, 24 de novembro de 2023.

CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

Juiz coordenador do CEJUSC
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016698-78.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: E. A. B.
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Carlos Alberto Maciel Publio (OAB:BA12967)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Representado: W. D. J. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8016698-78.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: EMMANUELA AMARAL BARBOSA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MACIEL PUBLIO (OAB:BA12967), CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), IVANA BITTENCOURT LIMA (OAB:BA16600), JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763)
REQUERENTE: WELLINGTON DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
As partes acima identificadas celebraram acordo id 419629065, no qual procederam a revisão dos alimentos, objeto do processo nº 8002940-37.2020.8.05.0274, que tramitou no CEJUSC FAMÍLIA desta Comarca.
A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação do cordo (id 428582877).
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o ajuste antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.
Dispensadas as custas, em face do deferimento da gratuidade da Justiça.
Expeçam-se os atos necessários à efetivação desta decisão.
P.I.C. Arquivem-se.

Vitória da Conquista, 29 de janeiro de 2024.

CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz coordenador do CEJUSC
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016688-34.2023.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Custos Legis: D. P. D. S.
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Carlos Alberto Maciel Publio (OAB:BA12967)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Custos Legis: L. D. J. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8016688-34.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: DILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MACIEL PUBLIO (OAB:BA12967), CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), IVANA BITTENCOURT LIMA (OAB:BA16600), JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763)
REQUERENTE: LUCIMAR DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de termo de acordo em que DILSON PEREIRA DOS SANTOS e LUCIMAR DE JESUS DOS SANTOS deliberaram por dissolver o casamento pelo divórcio consensual.
No referido termo (ID 419618134) os divorciandos declararam que são casados sob o regime da comunhão parcial de bens, que resultou nascimento de filhos, fixaram alimentos, guarda e regulamentação de convivência em favor do filho menor. Não existem bens a serem partilhados e a divorcianda continuará usando o seu nome de casada. O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
A ilustre Representante do Ministério Público opinou favoravelmente à pretensão das partes (id 428489059).
Relatados. Decido.
Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes para decretar o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal.
Com base no nos termos do art. 734, § 3o, do Código de Processo Civil, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, em face da renúncia ao prazo recursal, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Assim, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Jabaquara-SP que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro B 148, Termo 43839, fls. 044V, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, devenda a divorcianda continuar usando o seu nome de casada, qual seja, LUCIMAR DE JESUS DOS SANTOS.
Dispensadas as custas, em face do deferimento da gratuidade da Justiça, extensiva aos emolumentos dos atos notariais e registrais.
P.R.I. Arquivem-se.
Vitória da Conquista -Ba, 29 de janeiro de 2024.

CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz coordenador do CEJUSC
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019281-36.2023.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: F. D. J. S.
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Carlos Alberto Maciel Publio (OAB:BA12967)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Requerido: J. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8019281-36.2023.8.05.0274

Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: FABIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MACIEL PUBLIO (OAB:BA12967), CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), IVANA BITTENCOURT LIMA (OAB:BA16600), JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763)
REQUERENTE: JULIANA FERNANDES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
FÁBIO DE JESUS SANTOS e JULIANA FERNANDES DA SILVA, qualificados nos autos, celebraram o termo de acordo id 425309146, no qual declararam que mantiveram vida em comum pelo período de 06/01/2020 a 12/07/2022, que desta união não resultou no nascimento de filhos e que não existem bens a serem partilhados. Juntaram documentos e requereram a homologação.
Relatados. Decido.
Nos termos do art. 17, da Resolução no 24/2015 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que dispõe sobre o CEJUSC, compete ao Juiz Coordenador homologar os acordos celebrados nas unidades do CEJUSC, no âmbito da sua competência.
Na sessão de conciliação, os interessados celebraram o acordo, não coube intervenção do Ministério Público, pois não mais compete a este órgão intervir nas causas concernentes ao estado de pessoa, casamento, etc., notadamente em casos como o presente, em que não há interesse de incapaz, art. 178 do CPC.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação constante no id 425309146, sendo reconhecida e dissolvida a União Estável entre os requerentes, para os fins de direito. Julgo extinto o processo com resolução do mérito com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Isentos de custas judiciais.
P.I.C. Arquivem-se.
Vitória da Conquista-Ba, 29 de janeiro de 2024.

CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018135-57.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: B. F. R.
Advogado: Ellen Froes Almeida Sena Gomes (OAB:BA24806)
Representante: I. S. F.
Representado: M. S. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Vistos, etc.
IARA SILVA FRANÇA e MATEUS SANTOS RIBEIRO celebraram acordo perante o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, no qual fixaram alimentos, guarda e regulamentação de convivência, em favor da filho, BERNARDO FRANÇA RIBEIRO.
A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação (id 423751546).
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença,o ajuste celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos e, por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Dispensadas as custas, em face do deferimento da gratuidade da Justiça.
Expeçam-se os atos necessários à efetivação da presente decisão.

P.I.C. Arquivem-se.

Vitória da Conquista-Ba, 29 de janeiro de 2024.
CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz coordenador do CEJUSC
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
8013365-21.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: L. S. O.
Advogado: Ellen Froes Almeida Sena Gomes (OAB:BA24806)
Representado: L. R. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8013365-21.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: LUCIANA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES registrado(a) civilmente como ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES (OAB:BA24806)
REQUERENTE: LUIZ REUTES CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
As partes acima identificadas celebraram acordo id 409063498, no qual procederam a revisão dos alimentos.
A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação do acordo (id 409784366). As partes apresentaram documentos (id 416253286).
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença o acordo de (id 409063498), para que produza os seus jurídicos efeitos.
Dispensadas as custas, em face do deferimento da gratuidade da Justiça.
Expeçam-se os atos necessários à efetivação desta decisão.
P.I.C. Arquivem-se.

Vitória da Conquista - Ba, 25 de janeiro de 2024.

CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz coordenador do CEJUSC
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016684-94.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: D. F. M.
Advogado: Carlos Alberto Maciel Publio (OAB:BA12967)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Representado: C. M. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8016684-94.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: DANIEL FERNANDES MENDES
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MACIEL PUBLIO (OAB:BA12967), CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), IVANA BITTENCOURT LIMA (OAB:BA16600), JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763)

REQUERENTE: CATIA MENDONCA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
As partes acima identificadas celebraram acordo id 419604800, no qual procederam a revisão dos alimentos, objeto do processo nº 8014362-38.2022.8.05.0274, que tramitou na 1ª Vara de Família desta Comarca.
A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação do cordo (id 422616174).
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o ajuste antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.
Dispensadas as custas, em face do deferimento da gratuidade da Justiça.
Expeçam-se os atos necessários à efetivação desta decisão.
P.I.C. Arquivem-se.

Vitória da Conquista - Ba, 25 de janeiro de 2024.

CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz coordenador do CEJUSC
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019091-73.2023.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Custos Legis: L. A. S.
Advogado: Ellen Froes Almeida Sena Gomes (OAB:BA24806)
Custos Legis: E. D. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8019091-73.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: LUZINEIDE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES registrado(a) civilmente como ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES (OAB:BA24806)
REQUERENTE: EDVALDO DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de termo de acordo em que LUZINEIDE ALMEIDA SANTOS e EDVALDO DE ALMEIDA SILVA deliberaram por dissolver o casamento pelo divórcio consensual.
No referido termo (ID 425004460) os divorciandos declararam que são casados sob o regime da comunhão parcial de bens, que o casamento resultou no nascimento de filhos, atualmente, maiores e capazes, que não há bens a serem partilhados e que a divorcianda voltará a usar o seu nome de solteira. O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Relatados. Decido.
Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes para decretar o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal.
Com base no nos termos do art. 734, § 3o, do Código de Processo Civil, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, em face da renúncia ao prazo recursal, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Assim, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais -1º OFÍCIO- da Comarca de Vitória da Conquista-BA que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos matrícula nº 006726 01 55 1994 2 00068 036 0010215 37, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, devendo a divorcianda voltar a usar o seu nome de solteira, qual seja, LUZINEIDE DOS SANTOS.
Dispensadas as custas, em face do deferimento da gratuidade da Justiça, extensiva aos emolumentos dos atos notariais e registrais.
P.R.I. Arquivem-se.

Vitória da Conquista -Ba, 25 de janeiro de 2024.

CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz coordenador do CEJUSC
(assinatura digital)

EDITAIS

8012796-88.2021.8.05.0274 - 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
MONITÓRIA (40)
[Tarifas]
DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
LARA DANTAS REBOUCAS ANTUNES
Prazo: 30 (trinta) dias

Faço saber a todos quantos o presente edital de citação virem ou dele notícia tiverem, que fica citada a ré LARA DANTAS REBOUCAS ANTUNES CPF: 058.946.275-08, com endereço incerto e não sabido, para conhecimento da Ação Monitória movida por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, de cuja petição inicial consta, resumidamente, que a parte ré celebrou o contrato nº 348306930 com a requerente, declarando-se responsável pelo pagamento da quantia, ocorre que o referido contrato não foi honrado pela parte requerida o que acarretou o vencimento antecipado da avença; Por conta desse comportamento, e face à incidência dos encargos contratuais, nesta data, a parte requerida é devedora da importância de R$ 8.125,56 (Oito Mil e Cento e Vinte e Cinco Reais e Cinquenta e Seis Centavos), conforme demonstra o cálculo do saldo devedor do contrato em questão. Assim, fica a ré citada para efetuar o pagamento da referida dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente, ainda, de que se houver pronto pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Em igual prazo poderá oferecer embargos à ação monitória, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. ADVERTÊNCIA: em caso de revelia será nomeado curador especial. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, na forma da lei. Vitória da Conquista/BA, 01 de março de 2024.

Juíza de Direito: MARCIA DA SILVA ABREU
Diretor de Secretaria: Tiago Anderson da Silva Sousa

EDITAL

Processo nº: 8007373-84.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: ARROLAMENTO COMUM (30)
Requerente/ REQUERENTE: ADILSON DE JESUS
Requerido(a)/ REQUERENTE: ANDERSON ALEXANDRE PEREIRA MACIEL, RENATA NASCIMENTO PEREIRA MACIEL, MARIA ELIZETE DE JESUS SOUSA, DANIELE SOUSA DE JESUS, DANILO SOUSA DE JESUS, LUIS DAVI SOUSA DE JESUS

Por intermédio do presente, fica(m) ciente(s) os herdeiros não habilitados e/ou interessados incertos ou desconhecidos, ficando CITADO(S) para responder(em) a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do prazo dilatório de 30 (trinta) dias, em conformidade com os art. 626, § 1º, art. 627 e art. 259, inciso III do CPC, para os termos do presente inventário, de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, referente ao ESPÓLIO de LEONIDIA ROSA DE JESUS, falecido(a) em 25/04/2003, onde figura como autor(a) e/ou herdeiro(a) habilitado(a), ADILSON DE JESUS e outros.

ADVERTÊNCIA: Caso existam herdeiros incertos e desconhecidos, se não contestar(em) a ação e/ou não se habilitarem, será(ão) considerado(s) revel(éis) e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(s) autor (es)(art. 344, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da Lei. Vitória da Conquista (BA), 4 de março de 2024.
Serventuário da Justiça: Maridalva Pereira Couto
Eu, Henrique de Souza da Rocha, estagiário de Direito, digitei, e eu, Maridalva Pereira Couto, Analista Judiciária, conferi.

Juiz de Direito: PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA - assinatura digital

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: terça-feira, 5 de março de 2024. Edição nº 3.523

CADERNO 4 - ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

AMARGOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002821-02.2023.8.05.0006 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Amargosa
Impetrante: Almeida E Sodre Comercio De Combustivel Ltda - Me
Advogado: Jaciane Souza Mascarenhas (OAB:BA26354)
Impetrado: Diretor De Tributos Do Município De Milagres Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Milagres

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002821-02.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
IMPETRANTE: ALMEIDA E SODRE COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME
Advogado(s): JACIANE SOUZA MASCARENHAS (OAB:BA26354)
IMPETRADO: DIRETOR DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE MILAGRES BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte Autora para efetuar o recolhimento das custas de Mandado de Segurança vez que ao ID. 413575675 consta o recolhimento daquelas pertinentes ao mandado e citação/intimação/notificação.
Registro que o não cumprimento desta ordem ensejará o cancelamento da distribuição do feito, consoante reza o art. 290 do CPC.
Vale o presente como mandado, ofício e carta precatória.
Cumpra-se.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 9 de outubro de 2023.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000984-77.2021.8.05.0006 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amargosa
Exequente: J. A. D. S.
Advogado: Diego Passos Carneiro (OAB:BA41516)
Executado: V. S. A.
Advogado: Isabela Gomes Benevides (OAB:BA53399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000984-77.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: JOSSIANE ALVES DA SILVA
Advogado(s): Diego Passos Carneiro (OAB:BA41516)
EXECUTADO: VINICIUS SANTOS ALVES
Advogado(s): ISABELA GOMES BENEVIDES (OAB:BA53399)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cotejando os autos verifica-se a notícia de acordo entre os genitores referente às prestações alimentares objetos da presente (ID. 413246877), assim como o bloqueio de valores em conta de titularidade do Executado (ID. 417694744).
Assim, a fim de evitar tumulto processual, determino a intimação de ambas as partes para, no prazo de quinze dias, requererem o que entenderem de direito e vista dos autos ao Ministério Público para oferecer seu opinativo.
Vale o presente como mandado, ofício e carta precatória.
Cumpra-se.
De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 4 de dezembro de 2023.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003720-97.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Maria Ines Santos Santana
Advogado: Alexandro Gomes Silva (OAB:BA61217)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Jane Grando (OAB:RS124581)
Advogado: Tauane Paes Landim Alves (OAB:DF64369)
Advogado: Lorraynny Mendonca Olegario Campos (OAB:DF74371)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8003720-97.2023.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA INES SANTOS SANTANA

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 07/02/2024 11:15. EM FORMATO HÍBRIDO, conforme autorizado no Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022. Portanto, a parte que desejar poderá comparecer presencialmente na sede do fórum desta comarca ou participar POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 19 de dezembro de 2023
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000023-90.2015.8.05.0167 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Auto Peças Costa Ltda
Advogado: Maria Laura Cardoso Costa (OAB:BA41674)
Reu: Oi Tnl Pcs S.a
Advogado: Diogo Alves Ferreira (OAB:BA28287)

Advogado: Paulo Pires Dantas Junior (OAB:BA34943)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
CARTÓRIO DA VARA DOS FEITOS DAS REL DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MILAGRES-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015, converti este processo físico em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000249-03.2012.8.05.0167 Busca E Apreensão
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Requerido: Lucidalva Jesus De Oliveira
Advogado: Dayane Oliveira Da Silva (OAB:BA25490)

Intimação:
CARTÓRIO DA VARA DOS FEITOS DAS REL DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MILAGRES-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015, converti este processo físico em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000863-13.2009.8.05.0167 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa
Requerente: S. B. S.
Requerido: H. D. J. D. S.
Advogado: Lorena Araujo Galvao (OAB:BA28300)

Intimação:
CARTÓRIO DA VARA DOS FEITOS DAS REL DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MILAGRES-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015, converti este processo físico em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000980-11.2019.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa
Autor: Carolai Santos De Jesus
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669)
Reu: Manoel Damiao Melo Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000980-11.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: CAROLAI SANTOS DE JESUS

Advogado(s): ALEX BRITO SANTOS (OAB:BA51669)
REU: MANOEL DAMIAO MELO DA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que o processo encontra-se parado, bem como a ausência da parte autora à assentada designada (ID. 227152178), com arrimo no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, pessoalmente (por carta com AR) e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Vale o presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 8 de maio de 2023.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000891-51.2020.8.05.0006 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Amargosa
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Gileno Bomfim Silva De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000891-51.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: GILENO BOMFIM SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Atendendo o pleito formulado ao ID. 408699439, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte Autora, para prestar os devidos esclarecimentos quanto ao acordo anexado ao ID. 160377929.
Após, à conclusão.
Vale o presente como mandado, ofício e carta precatória.
Cumpra-se.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 5 de setembro de 2023.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000722-93.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Geraldo Ferreira Coelho
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000722-93.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

AUTOR: GERALDO FERREIRA COELHO
Advogado(s): ALEX BRITO SANTOS (OAB:BA51669)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos, etc.
No que se refere ao pedido liminar, este será analisado em momento oportuno em sede de sentença.
Entendo desnecessário o pleito de marcação de audiência instrutória, eis que versa a causa de matéria puramente de direito, provada por meio de análise documental.
Ademais, deve-se ressaltar que o destinatário da prova é o Juiz, a ele cabendo, dentro do princípio do livre convencimento, determinar a realização das provas que julgar necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
No mais, não havendo requerimento de produção de outras provas, anuncio o julgamento antecipado do feito (art. 355, I, do CPC).
Façam os autos conclusos para projeto de sentença do juiz leigo.
P.R.I.

AMARGOSA/BA, 26 de janeiro de 2023.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000722-93.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Geraldo Ferreira Coelho
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000722-93.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: GERALDO FERREIRA COELHO
Advogado(s): ALEX BRITO SANTOS (OAB:BA51669)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos, etc.
No que se refere ao pedido liminar, este será analisado em momento oportuno em sede de sentença.
Entendo desnecessário o pleito de marcação de audiência instrutória, eis que versa a causa de matéria puramente de direito, provada por meio de análise documental.
Ademais, deve-se ressaltar que o destinatário da prova é o Juiz, a ele cabendo, dentro do princípio do livre convencimento, determinar a realização das provas que julgar necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
No mais, não havendo requerimento de produção de outras provas, anuncio o julgamento antecipado do feito (art. 355, I, do CPC).
Façam os autos conclusos para projeto de sentença do juiz leigo.
P.R.I.

AMARGOSA/BA, 26 de janeiro de 2023.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000319-20.2012.8.05.0167 Busca E Apreensão
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)

Requerido: Vanessa Silva Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000319-20.2012.8.05.0167
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): DIVAL SEBASTIAO GAMA DE SOUZA (OAB:0031618/BA), DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:0031618/SP)
REQUERIDO: VANESSA SILVA BRITO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Dado o lapso temporal decorrido sem qualquer movimentação processual e a possível perda do objeto da presente ação, intime-se a parte autora, por seu advogado, para dizer se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.
Amargosa/Ba, data registrada no sistema.
Amargosa, 17 de fevereiro de 2022.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000319-20.2012.8.05.0167 Busca E Apreensão
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Requerido: Vanessa Silva Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000319-20.2012.8.05.0167
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): DIVAL SEBASTIAO GAMA DE SOUZA (OAB:0031618/BA), DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:0031618/SP)
REQUERIDO: VANESSA SILVA BRITO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Dado o lapso temporal decorrido sem qualquer movimentação processual e a possível perda do objeto da presente ação, intime-se a parte autora, por seu advogado, para dizer se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.
Amargosa/Ba, data registrada no sistema.
Amargosa, 17 de fevereiro de 2022.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000722-93.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Geraldo Ferreira Coelho

Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000722-93.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: GERALDO FERREIRA COELHO
Advogado(s): ALEX BRITO SANTOS (OAB:BA51669)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.
REJEITO A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, na medida em que, conforme afirmado na petição inicial, a parte autora entende ser credora de danos morais da parte ré, o que vem sendo refutado pela demandada. Logo, resta evidente o interesse processual em se buscar o Poder Judiciário para resolver o conflito de interesses.
REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. A documentação carreada aos autos pela parte autora são suficientes para instruir a petição. Notadamente o comprovante de endereço da parte autora encontra-se no ID. 197223365 dos autos eletrônicos.
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5o, inc. LXXVIII, da CF) e primazia da resolução de mérito (art. 4o do CPC). No caso dos Autos, trata-se de prova exclusivamente documental. Ademais conforme regra inserta no art. 355, I do CPC. cabe ao julgador determinar as provas necessárias à instrução processual, ou, de outro lado, indeferir as que repute inúteis para o caso que lhe é posto para julgamento. No caso específico a produção de oral é desnecessária, uma vez que a prova documental já carreada aos autos é suficiente para a resolução do feito.
No mais, verifico que o processo se encontra formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
No mérito, incontroversa relação de consumo. Relevante o fundamento da demanda. O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O CDC abraçou, em seus artigos 12 a 14 e 18 usque 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
A parte autora nega ter efetuado a contratação do serviço de empréstimo consignado devido no qual vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário.
A parte ré quando da apresentação de sua defesa (ID. 203985891) deixou de apresentar o contrato de empréstimo que aduziu ter realizado com a parte autora, bem como quaisquer outros documentos que pudessem comprovar suas alegações.
Por esses motivos, ao analisar detidamente os autos, merece prosperar o pedido formulado pela parte autora. Verifico que o autor foi vítima de fraude em razão da ausência da segurança necessária nos serviços de concessão de crédito fornecidos pela parte ré, na medida em que esta concedeu o empréstimo sem adotar as cautelas mínimas. Sequer foi efetuado um contrato de empréstimo consignado entre as partes, documento este necessário para que fosse possível comprovar a existência da relação jurídica e sua legalidade.
A parte autora colaciona aos autos com a inicial extrato previdenciário indicando a efetiva consignação do empréstimo em seu benefício social (ID. 197223367; 197223368).
Diante de tais elementos de convicção, não é possível afirmar que a parte autora contratou o empréstimo consignado discutido na presente demanda. E assim, como a parte ré não cumpriu satisfatoriamente o ônus que lhe cabia, forçoso concluir pela inexistência da contratação. As regras de experiência têm demonstrado um número significativo de ações como esta, onde são verificadas fraudes. Isso se deve, muito provavelmente, ao regime de metas imposto pelos agentes financeiros, compelindo seus prepostos, ao todo custo, buscarem novas contratações. À vista desses elementos, concluo que houve fraude.
Como consequência, deverá a parte autora ser ressarcida dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, inclusive de eventuais parcelas descontadas no curso da ação, na forma do art. 323 do CPC. Por se tratar de cobrança indevida e inexistindo justificativa para a falha cometida pelo banco, deve incidir a sanção prevista no o art. 42 p.ú. do CDC, isto é, o autor tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Evidentemente, o caso dos autos não se trata de engano justificável, sobretudo pela ausência de formalidades essenciais para subsidiar o desconto em benefício previdenciário alheio. Cabia ao Banco, portanto, criar mecanismos para evitar qualquer tipo de vazamento de dados e a consecução de contratações fraudulentas. Se assim não age, é porque, em última análise, a lucratividade é maior, mesmo diante da extensa demanda levada ao Judiciário e respectivas condenações, assumindo voluntariamente, enfatize-se, risco que em hipótese alguma pode ser repassado para os consumidores.
Quanto aos danos extrapatrimoniais, vale ressaltar que a contratação de empréstimo consignado em nome do titular de benefício previdenciário é causa reconhecida como evento indenizável, uma vez que houve provação de verba alimentar: é extrema angústia de quem se sujeita a sucessivos descontos indevidos unilaterais de sua pequena receita mensal. O dano moral ainda se encontra configurado pela simples contratação sem o consentimento do beneficiário, gerando aborrecimentos à parte requerente, que se viu obrigada a resolver um problema causado exclusivamente pela falha do serviço prestado pelo demandado. A parte ré não adotou quaisquer providências hábeis a solucionar o problema narrado pelo consumidor, tanto que se fez necessário o ajuizamento de uma ação judicial, em que pleiteado, além do dano moral, aquele de cunho patrimonial.
E frise-se que a jurisprudência vem reconhecendo como situação configuradora do dano moral aquela baseada na teoria desvio produtivo, isto é, em decorrência do desgaste do consumidor, da perda do tempo dedicado a seu trabalho, lazer ou a outras ativi-

dades cotidianas, tempo que passa a ser desviado e gasto para solução do problema a que não deu causa e que, pelo contrário, decorre de vício ou defeito do produto e serviço. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: “Reparação de danos morais por danos à honra objetiva da autora devida. Reparação por desvio produtivo, caracterizado pela falta de pronta solução ao vício do serviço noticiado, também devida, como forma de recompor os danos causados pelo afastamento da consumidora da sua seara de competência para tratar do assunto que deveria ter sido solucionado de pronto pela fornecedora”. (STJ, AResp 1.132.385 / SP, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 03.10.2017).
O montante da indenização do dano não patrimonial deve ser apreciado equitativamente pelo juiz, com observância das circunstâncias do caso concreto: valor econômico de origem; situação econômico-financeira de cada uma das partes; disparidade econômica entre as partes; repercussão do dano na vida particular da vítima; intensidade da ofensa; publicidade; gravidade; ressarcimento pelo abalo sofrido; a punição adequada do agressor; caráter preventivo da reparação; o grau de culpa da conduta do ofensor; histórico anterior de ocorrências assemelhadas; eventual contribuição da vítima para o evento ou nenhuma; e a vedação ao enriquecimento ilícito. Nessa linha, a quantia de R$ 3.000,00, afigura-se suficiente para proporcionar ao autor um benefício econômico comparável ao dano, ao mesmo tempo em que inflige ao réu um desfalque patrimonial relevante para estimulá-lo a ter mais cuidado e respeito na sua atividade financeira.
Quanto ao pedido contraposto, este perdeu seu objeto, tendo em vista que a parte autora voluntariamente devolveu o valor depositado na sua conta bancária, conforme comprovante ID. 204371788
Posto isto, com fulcro no teor do artigo 487, inciso I do NCPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para:
Declarar a inexistência de relação jurídica entre a parte Autora e a Requerida, no que tange ao contrato objeto da lide cancelando, via de consequência, o débito impugnado;
CONDENAR BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA (instituição financeira credora para a qual os valores descontados foram vertidos) a devolver em dobro à demandante todas as prestações descontadas do benefício 179.608.686-7 em razão do contrato de empréstimo contrato objeto da lide, valor a que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como de correção monetária pelo INPC, ambos a partir da data do evento danoso, que é o início dos descontos;
CONDENAR BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA, a indenizar na importância correspondente a R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, a valor esse a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir de 01/07/2021 data do evento danoso (Súmula 54 STJ)
Declarar a perda do objeto do pedido contraposto formulado pelo réu, tendo em vista tendo em vista que a parte autora voluntariamente devolveu o valor depositado na sua conta bancária, conforme comprovante ID. 204371788.
Advirta-se a condenada:
Caso o acionado intimado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias não efetue deverá ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o art. 523 do CPC;
Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC;
Quanto à possibilidade de fixar-se multa diária para hipótese de descumprimento da obrigação de pagar, na esteira do inovador art. 139, IV, do CPC, buscando a efetivação do art. 77, IV, do CPC;
Quanto à possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC;
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Sem custas e sem honorários nesta fase processual, por força dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I
Amargosa/BA, 28 de fevereiro de 2024
ROGÉRIO SILVA DE MAGALHÃES CASTRO
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do Art.3º, §4º, da Resolução TJBA Nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta
p { line-height: 115%; text-align: justify; orphans: 2; widows: 2; margin-bottom: 0.25cm; direction: ltr; background: transparent }
strong { font-weight: bold }

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000984-77.2021.8.05.0006 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amargosa
Exequente: J. A. D. S.
Advogado: Diego Passos Carneiro (OAB:BA41516)
Executado: V. S. A.
Advogado: Isabela Gomes Benevides (OAB:BA53399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000984-77.2021.8.05.0006

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: JOSSIANE ALVES DA SILVA
Advogado(s): Diego Passos Carneiro (OAB:BA41516)
EXECUTADO: VINICIUS SANTOS ALVES
Advogado(s): ISABELA GOMES BENEVIDES (OAB:BA53399)

SENTENÇA
Vistos, etc.
No curso do feito, as partes celebraram acordo para pôr fim à demanda, convencionando quanto alimentos em atraso devidos à parte Exequente, pugnando, consequentemente, por sua homologação e extinção do processo.
Parecer do Ministério Público opinando pela homologação do referido ao ID. 430959767.
Em face do exposto, HOMOLOGO a Transação celebrada pelas partes nos termos propostos no documento de ID. 413246877, julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Assim, considerando o bloqueio de valores junto à conta do Executado (ID. 417694744), determino a transferência do valor de R$3.000,00 (três mil reais) para a conta indicada pelo patrono da parte Exequente ao ID. 413246877, enquanto o valor remanescente deverá ser desbloqueado das contas do Executado.
Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa e anotações.
Custas e honorários conforme pactuado, não havendo custas complementares.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMARGOSA/BA, 1 de março de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000424-33.2024.8.05.0006 Divórcio Consensual
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Silvio Marques Santos
Advogado: Alexandro Gomes Silva (OAB:BA61217)
Requerente: Luciene Bertoso Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000424-33.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: SILVIO MARQUES SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRO GOMES SILVA (OAB:BA61217)
REQUERENTE: LUCIENE BERTOSO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de demanda de DIVÓRCIO CONSENSUAL DIRETO proposta por SÍLVIO MARQUES SANTOS e LUCIENE BERTOSO DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados e representados nos autos, requerendo a HOMOLOGAÇÃO do devido acordo.
As partes maiores e capazes se casaram em 1 de abril de 2023, nesta cidade, sob o regime de comunhão parcial de bens, não tiveram filhos e nem bens a partilharem.
O pedido dos autores encontra-se devidamente justificado e comprovado nos autos, bem como satisfeitas as exigências legais.
Diante da redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, foram extirpadas do ordenamento jurídico pátrio a necessidade do decurso de qualquer prazo entre a separação de fato ou judicial e o pedido de divórcio, assim como a análise da culpa na dissolução matrimonial, razão pela qual fica dispensada a coleta do depoimento pessoal das partes e produção de prova testemunhal.
Cumpre ressaltar que o que o divórcio é um direito potestativo do cônjuge que pretende colocar fim ao seu casamento, em outras palavras, não cabe debater acerca da possibilidade ou não de se divorciar, caso um dos cônjuges pleiteie tal direito judicialmente, ao outro caberá, somente, sujeitar-se ao divórcio.
Vale frisar que, na hipótese de sonegação, a partilha de bens pode ser requerida em ação independente, sem prejuízo às partes, como bem faculta o art. 1.581 do Código Civil.
Pelos fundamentos expostos e considerando tudo mais que dos autos consta, DECRETO o divórcio do casal e DECLARO extinto o vínculo matrimonial existente entre SÍLVIO MARQUES SANTOS e LUCIENE BERTOSO DOS SANTOS, julgando PROCEDENTE o pedido inicial, homologando o acordo de divórcio consensual do ID 431673732, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC.
Deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, em face da gratuidade ora deferida.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a Sentença Força de Mandado de Averbação junto ao cartório de registro civil competente, inclusive em relação a mudança de nome, se expressamente constante do acordo, desde que acompanhada das demais peças necessárias à realização do ato.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

AMARGOSA/BA, 01 de março de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001142-98.2022.8.05.0006 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Amargosa
Requerente: E. M. R. D. S.
Requerente: E. S. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8001142-98.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: EVELYN MARCELA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):
REQUERENTE: EDMUNDO SANTANA PRAZERES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de homologação de transação extrajudicial na qual as partes celebraram acordo convencionando quanto aos alimentos, guarda e visitas de A.B.R.S., pugnando, consequentemente, por sua homologação e extinção do processo.
Parecer do Ministério Público opinando pela homologação do referido ao ID. 420992039.
Em face do exposto, HOMOLOGO a Transação celebrada pelas partes nos termos propostos no documento de ID. 214363726, julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa e anotações.
Custas e honorários conforme pactuado, não havendo custas complementares.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMARGOSA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000017-09.2015.8.05.0030 Petição Cível
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Maria Da Soledade Alves Do Nascimento
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)
Requerido: Adilson Almeida Brandão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000017-09.2015.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: MARIA DA SOLEDADE ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE CARLOS BRITTO DE LACERDA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS BRITTO DE LACERDA (OAB:BA5762)
REQUERIDO: ADILSON ALMEIDA BRANDÃO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se os autos de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL proposta por MARIA DA SOLEDADE ALVES DO NASCIMENTO em face de ADILSON ALMEIDA BRANDÃO.
O benefício da gratuidade judiciária foi concedido ao ID. 11125910.
O Autor/Exequente foi intimado para manifestar interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção e posterior arquivamento, oportunidade na qual informou não desejar mais o prosseguimento da demanda (ID. 209828438).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Humberto Theodoro Júnior ensina que: "O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais." (THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 72/73).
Daniel A. Assumção Neves, in CPC Comentado (2019) aponta que o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclama e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter.
Ainda de acordo com o referido autor, haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário. E adequação quando o pedido formulado pelo autor for apto a resolver o conflito de interesses apresentado. (NEVES, Daniel. A. A. p. 17)
No caso sob exame, constata-se que embora estivesse presente o interesse jurisdicional quando do ajuizamento da ação, esse não mais subsiste, não havendo mais utilidade ou necessidade para a continuidade do processo.
"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, o processo deve ser julgado sem mérito (RT 489/143...), de ofício e a qualquer tempo (STJ-3ª T., REsp 23.563-AgRg, Min. Eduardo Ribeiro).
Do exposto, inegável é a perda do interesse processual (CPC, art. 17) ao processamento desta ação, razão pela qual o feito EXTINGO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fulcro no art. 485, VI do CPC.
Custas e demais despesas processuais, se houver, na forma da lei.
Atribuo força de mandado/carta/ofício a esta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se baixa e arquive-se.

AMARGOSA/BA, 28 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000980-11.2019.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa
Autor: Carolai Santos De Jesus
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669)
Reu: Manoel Damiao Melo Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000980-11.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: CAROLAI SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ALEX BRITO SANTOS (OAB:BA51669)
REU: MANOEL DAMIAO MELO DA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se os autos de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por L.J.C., devidamente representada por sua genitora, em face de MANOEL DAMIAO MELO DA COSTA.
A Autora foi intimada para manifestar interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção e posterior arquivamento, quedando-se inerte até a presente data.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Tendo sido verificado longo tempo de paralisação do feito, assim como a ausência da Autora à audiência de conciliação, foi ordenada a sua intimação a fim de manifestar interesse na sua continuidade, mantendo-se o mesmo inerte, no prazo concedido, ao chamamento judicial. Tentada sua intimação pessoal, constatou-se "endereço insuficiente" (id n. 398050961).

Sobre o abandono da causa, o Código de Processo Civil disciplina o tema em seu artigo 485, incisos II e III, e 354:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”
“Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.”
Neste sentido, cabe ainda ressaltar que o art. 77, caput, e inciso V do Código de Processo Civil, traz como um dos deveres da parte a obrigação de manter atualizado o seu endereço residencial ou profissional, devendo a parte autora, bem como seus procuradores, informarem ao juízo qualquer ocorrência de modificação, in verbis:
“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
(...)
V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;”
Ademais, o parágrafo único do art. 274 do CPC estabelece que:
“Art. 274, parágrafo único - Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”
Diante do exposto e compulsando os autos, vê-se que o último ato autoral data de julho de 2019 (id n. 30352341), subsumindo-se, assim, ao quanto estatuído no inciso III do art. 485 do CPC: abandono da causa por mais de trinta dias.
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, com amparo no art. 485, inciso III do CPC, assim como revogo os efeitos da decisão liminar de ID. 50258287.
Sem custas em face da gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000891-51.2020.8.05.0006 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Amargosa
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Gileno Bomfim Silva De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000891-51.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: GILENO BOMFIM SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária na qual as partes celebraram acordo para pôr fim à demanda, pugnando, consequentemente, por sua homologação e extinção do processo.
Em face do exposto, HOMOLOGO a Transação celebrada pelas partes nos termos propostos no documento de ID. 160377929, julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Em tempo, revogo os efeitos da decisão liminar de ID. 143695739.
Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa e anotações.
Custas e honorários conforme pactuado, não havendo custas complementares.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMARGOSA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000319-20.2012.8.05.0167 Busca E Apreensão
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Requerido: Vanessa Silva Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000319-20.2012.8.05.0167
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): DIVAL SEBASTIAO GAMA DE SOUZA (OAB:BA31618), DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO registrado(a) civilmente como DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:SP31618)
REQUERIDO: VANESSA SILVA BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA., através de seu patrono, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de VANESSA SILVA BRITO.
Posteriormente, requereu a parte autora, através de petição acostada aos autos (ID. 196734607), a desistência da demanda por não ter mais interesse na sua tramitação.
Verifica-se ao manuseio dos presentes autos que a parte acionada ainda não foi citada, razão pela qual é dispensada sua concordância, conforme §4º do art.485 do CPC.
Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para produção de seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem incidência de custas remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC.
Arquive-se dando baixa na distribuição.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000046-16.2002.8.05.0030 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Executado: Incoex - Indústria Comércio E Exportação De Café Ltda
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000046-16.2002.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: A UNIÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: INCOEX - INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de INCOEX - INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA, pretendendo a cobrança de débito tributário vencido e não pago, conforme certidão de inscrição em dívida ativa.

Trata-se de execução ajuizada em 2002.
Não há registro de ato de constrição nos autos.
Citada, a executada nomeou bem à penhora (ID 11466032).
Intimada para se manifestar sobre o bem ofertado pela executada, sobreveio requerimento da exequente para realização de penhora eletrônica de ativos financeiros, conforme ID 11466091, datado de 24/07/2012.
Desde então o feito permaneceu paralisado, sem nova manifestação ou ato de impulsionamento por parte da exequente, situação esta que perdura até o presente momento.
O feito foi posto em conclusão.
É o breve relatório.
Decido.
Diante do cenário acima descrito, verifico que há de se aplicar in casu, o instituto da prescrição intercorrente, diante da inércia injustificada do exequente por tempo superior ao prazo prescricional ordinário do direito material.
Com efeito, decorreu mais de 09 anos (desde a última manifestação da exequente) sem que a Fazenda Pública tenha logrado efetivar a prática de qualquer ato processual hábil à satisfação do crédito tributário, o que leva à caracterização da prescrição, de modo que não se cogita da aplicação da Súmula 106 do STJ.
Até porque as diligências para a efetivação da citação e busca de bens são de responsabilidade do credor e não do Judiciário. Friso, ainda, que não se pode cogitar como diligência útil o mero pedido de busca de endereço ou de bens, ainda que por reiteradas vezes, sem que estes sejam encontrados.
Apenas a efetiva constrição patrimonial é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, por exemplo a realização de BACENJUD ou busca de outros bens.
Observe-se que o requerimento para realização de PENHORA ELETRÔNICA ocorreu em 24/07/2012, após o que a exequente quedou-se inerte, já ultrapassados mais de 09 anos.
Demais disso, o fato de a ação ter sido ajuizada dentro do prazo legalmente previsto não garante a perenidade do feito executório, mormente em face da configuração da prescrição de forma intercorrente. Deixou o credor, de manifestar-se, efetivamente, acerca do andamento do feito, revelando inarredável inércia e desinteresse.
Outrossim, importante destacar que sequer houve manifestação por parte do exequente, no sentido de promover o arquivamento administrativo do feito, embora tenha permanecido sem movimentação por considerável período, de modo que a inobservância da formalidade prevista no § 4º do artigo 40 da LEF não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente em casos em que é manifesta a inércia do exequente.
A questão atinente às regras da contagem da prescrição intercorrente em sede de execução fiscal acabou definida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da apreciação do REsp nº 1340553/RS, TEMA 566, ocasião em que foram fixadas teses, conforme ementa que transcrevo:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: \"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente\".
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: \"[...] o juiz suspenderá [...]\"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros

ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)
Neste sentido, entendimento exarado pelo Eg TJ/Bahia:
EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINTA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURADA. APROXIMADAMENTE 07 ANOS TRANSCORRIDO DESDE A CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS. AUSENCIA DE CITAÇÃO. MOROSIDADE DA MAQUINA JUDICIÁRIA. INCABIMENTO. INERCIA DO EXEQUENTE EM ACOMPANHAR DILIGENTEMENTE O TRAMITE DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
1. Transcorrido o prazo de cinco anos da constituição definitiva do crédito, sem a citação válida do executado, de rigor a decretação da prescrição. 2. Não pode pender sobre a parte executada, indefinidamente, uma demanda fiscal fracassada por ineficiência do próprio ente exequente, causando insegurança jurídica onde deveria reinar celeridade. 3. Inaplicável o verbete sumular nº 106 do STJ. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000262-51.2010.8.05.0044, Relator(a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 25/07/2018)
EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ARTIGO 40 DA LEF INCIDENTE TÃO SOMENTE SOBRE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 106 E 314 DO STJ. RETARDAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO DESONERA A ADMINISTRAÇÃO DE ZELAR PELA COISA PÚBLICA. ANOS DE PARALISAÇÃO. CONDUTA OMISSIVA DO ENTE PÚBLICO ADSTRITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Cuida-se de Apelação contra sentença que extinguiu a execução sem a intimação do exeqüente, proclamando a prescrição. Feito paralisado sem provocação da parte evidencia negligência com a coisa pública. Mesmo ajuizada a execução, deve a Administração acompanhá-la de forma condizente com o mandamento constitucional da eficiência. Inadequação da Súmula 106 do STJ, visto que a inércia da FP concorreu tanto ou mais que o retardamento da prestação jurisdicional para o decurso do prazo prescricional. Não há, pois, que se discutir continuidade de executivo lastreado em crédito inexistente. Dessa forma, de se reconhecer a juridicidade do provimento, pois a não interrupção do prazo determinou a prescrição plena. Sentença mantida. Recurso Improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000210-94.2006.8.05.0044, Relator(a): Maria do Rosario Passos da Silva Calixto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 24/07/2018)
Ante o exposto, RECONHEÇO A CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com resolução do mérito, na forma do art. 924, V c/c art. 925, do CPC.
Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado e o integral cumprimento desta sentença, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

De Salvador p/ Amargosa, em 13 de Outubro de 2021.
Belª. Isabella Santos Lago
Juíza de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 626, de 07 de Outubro de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000034-85.2016.8.05.0167 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa
Autor: Alba De Jesus Santos
Advogado: Dayane Oliveira Da Silva (OAB:BA25490)
Reu: José Ricardo Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000034-85.2016.8.05.0167
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

AUTOR: ALBA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): DAYANE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA25490)
REU: JOSÉ RICARDO RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se os autos de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS proposta por J.S.R., devidamente assistida por sua genitora, em face de J.R.R.
A parte Autora/Exequente foi intimada para manifestar interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção e posterior arquivamento, quedando-se inerte até a presente data.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Tendo sido verificado longo tempo de paralisação do feito, intimou-se o Exequente para manifestar interesse na sua continuidade, mantendo-se o mesmo inerte, no prazo concedido, ao chamamento judicial. Tentada sua intimação pessoal, constatou-se ser o mesmo "desconhecido" no endereço constantes dos autos (id n. 182715753).
Sobre o abandono da causa, o Código de Processo Civil disciplina o tema em seu artigo 485, incisos II e III, e 354:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;"
"Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença."
Neste sentido, cabe ainda ressaltar que o art. 77, caput, e inciso V do Código de Processo Civil, traz como um dos deveres da parte a obrigação de manter atualizado o seu endereço residencial ou profissional, devendo a parte autora, bem como seus procuradores, informarem ao juízo qualquer ocorrência de modificação, in verbis:
"Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
(...)
V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;"
Ademais, o parágrafo único do art. 274 do CPC estabelece que:
"Art. 274, parágrafo único - Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."
Diante do exposto e compulsando os autos, vê-se que o último ato autoral data de agosto de 2016, subsumindo-se, assim, ao quanto estatuído no inciso III do art. 485 do CPC: abandono da causa por mais de trinta dias.
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, com amparo no art. 485, inciso III do CPC.
Sem custas em face da gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002691-12.2023.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa
Reu: G. S. D. S. J.
Advogado: Lidia Sabina De Moraes Santos (OAB:BA68899)
Autor: K. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002691-12.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: KARINE SOARES SANTOS
Advogado(s):
REU: GERALDO SOUZA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte Autora, através do portal eletrônico da Defensoria Pública, para, querendo, oferecer réplica à contestação e documentos acostados ao ID. 430320859.
Intimem-se as partes para informarem, fundamentadamente, se desejam a produção de outras provas ou o julgamento antecipado da lide (art. 355 do CPC), no prazo de 10 dias.
Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 16 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002707-97.2022.8.05.0006 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Alessandro Maia De Almeida
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Joao Alberto De Almeida
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Alan Clession Maia De Almeida
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002707-97.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: ALESSANDRO MAIA DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): GABRIEL REZENDE PEIXOTO (OAB:BA45140)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Cuida-se de requerimento de alvará judicial apresentado por ALESSANDRO MAIA DE ALMEIDA, JOÃO ALBERTO DE ALMEIDA e ALAN CLESSION MAIA DE ALMEIDA pelos fatos e fundamentos constantes na exordial.
Em síntese, os requerentes narram que são herdeiros (cônjuge e filhos) da falecida, TÂNIA MARIA MAIA DE ALMEIDA, de cujus, que ocupava a função de professora, sendo beneficiário do pagamento dos precatórios do Fundo de Desenvolvimento da Educação Fundamental (Fundef).
Com a publicação da Portaria SAEB/SEC N° 014 de 24 de setembro de 2022 (pág. 576) os herdeiros tiveram ciência de que a falecida possuía valores a receber referente ao abono de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, aos profissionais do Magistério da Educação Básica.
Os autores requereram em sede de mérito a expedição do respectivo alvará judicial para levantarem os valores existentes do abono salarial em nome da falecida.
Inicial, com documentos.
Decido.
Defiro a gratuidade.
“Considerando o preenchimento dos requisitos essenciais previstos nos arts. 319 e 320, ambos do CPC, e não o sendo caso de improcedência liminar do pedido, RECEBO a petição de inicial.
Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, o fumus boni iuris, isto é, a existência da plausibilidade do direito é demonstrada pelo enquadramento da situação dos requerentes na hipótese prevista no art. 9º da Lei Estadual nº 14.485/2022:
“Art. 9º - Os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento.”
Ademais, resta presente o periculum in mora, uma vez que há risco ao resultado útil do processo. Destaque-se que tal requisito para a concessão da tutela de urgência é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.
Com efeito, o dispositivo supracitado foi regulamentado pelo Decreto nº 21.629/2022, o qual determina que os herdeiros de profissionais falecidos identificados na lista de beneficiários do abono poderão requerer o recebimento no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação da lista.
Conforme documento anexado, a falecida figurou em lista oficialmente divulgada - Diário Oficial do Estado da Bahia nº 23.509, de 25 de setembro de 2022 -, de sorte que o referido prazo já está em andamento, logo, há risco dos requerentes perderem o direito de receber os valores do abono salarial ora pleiteado.

Considerando o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, DEFIRO em parte pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, DETERMINO que, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, o INSS informe se a falecida Tânia Maria Maia de Almeida, portadora do RG de nº 0165315580 SSP/BA e inscrita no CPF/MF de nº 500.646.225-68, conforme qualificação descrita na exordial, possuía dependentes, mediante a expedição de certidão de dependentes beneficiários.
Oficie-se à agência do INSS situada neste Município de Amargosa, por e-mail e por carta com AR, a fim de que cumpra a presente decisão no prazo acima determinado assim:
Intimem-se os requerentes, por intermédio do advogado constituído para:
Juntar declaração, firmada de próprio punho e 'sob as penas da lei,' pelos requerentes, informando a (in)existência de herdeiros outros deixados pelo de cujus, em especial companheira, filhos ou outros irmãos, no prazo de 5 dias.
Após o cumprimento das providências retornem os autos conclusos para sentença
Serve a cópia desta Decisão como ofício, mandado e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AMARGOSA/BA, 25 de janeiro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000358-58.2021.8.05.0006 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Amargosa
Requerente: J. C. R.
Advogado: Alexandro Gomes Silva (OAB:BA61217)
Requerido: A. D. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000358-58.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: JAQUELINE COELHO REIS
Advogado(s): ALEXANDRO GOMES SILVA (OAB:BA61217)
REQUERIDO: Adenilson da Cruz Silva
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que o réu regularmente citado e intimado, não compareceu à audiência de conciliação e nem apresentou contestação (art. 335, I do CPC).
Portanto, aplico-lhe a multa de 2% do valor da causa a ser revestido para o Estado da Bahia (art. 334, §8º do CPC) a ser pago ao final.
Decreto também a revelia do réu (art. 344 do CPC), ressaltando que este poderá intervir nos autos em qualquer fase do processo e não há procedência automática dos pedidos da autora. Isso porque a revelia enseja a presunção relativa de veracidade dos fatos (efeito material), cabendo ao juiz analisá-los em conjunto com o direito alegado.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 dias, informar se tem interesse na produção de outras provas, justificando fundamentadamente seu requerimento; ou deseja o julgamento antecipado da lide (art. 355 do CPC).
Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 17 de fevereiro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000587-13.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Evellyn Santos Araujo
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Girlaine De Jesus Nascimento (OAB:BA56496)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA

Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000587-13.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EVELLYN SANTOS ARAUJO

REU: 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 03/04/2024 08:45. EM FORMATO HÍBRIDO, conforme autorizado no Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022. Portanto, a parte que desejar poderá comparecer presencialmente na sede do fórum desta comarca ou participar POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 4 de março de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000607-04.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Anne Karoline De Jesus Dias
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Girlaine De Jesus Nascimento (OAB:BA56496)
Reu: Login Informatica Comercio E Representacao Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000607-04.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANNE KAROLINE DE JESUS DIAS

REU: LOGIN INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 03/04/2024 11:00. EM FORMATO HÍBRIDO, conforme autorizado no Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022. Portanto, a parte que desejar poderá comparecer presencialmente na sede do fórum desta comarca ou participar POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 4 de março de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000610-56.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Maria Lucia De Jesus Santana
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000610-56.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS SANTANA

REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 03/04/2024 11:15. EM FORMATO HÍBRIDO, conforme autorizado no Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022. Portanto, a parte que desejar poderá comparecer presencialmente na sede do fórum desta comarca ou participar POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 4 de março de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000565-52.2024.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Manoel Valeriano Sodre
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Reu: Crefisa Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000565-52.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL VALERIANO SODRE

REU: CREFISA SA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 03/04/2024 11:30. EM FORMATO HÍBRIDO, conforme autorizado no Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022. Portanto, a parte que desejar poderá comparecer presencialmente na sede do fórum desta comarca ou participar POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 4 de março de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002536-09.2023.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Interessado: Elizabete Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002536-09.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: ELIZABETE DOS SANTOS
Advogado(s):
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
ELIZABETE DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR C/C DANOS MORAIS em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, onde requer, em síntese: " Que a PROMOVIDA restabeleça o fornecimento de água na residência da autora, situada na Rua Rua TV n° 3, Moacir Moraes, n° 07, Catiara, Amargosa-BA, Estado da Bahia, CEP: 45.300-000, estabelecendo ainda pena de MULTA DIÁRIA no valor mínimo de R$ 1.000,00 (um mil reais), ou em valor arbitrado por vossa Excelência, caso haja descumprimento da decisão por parte da acionada"
Aduz a autora, em sua petição inicial, que a requerida insiste em promover cobranças abusivas de forma reiterada, razão pela qual assina termos de confissões de dívidas a fim de evitar a suspensão do fornecimento de água em sua residência, não restando outra alternativa que não o ajuizamento desta ação.
Assim solicita a condenação da ré a pagar danos morais, a inversão do ônus da prova, a concessão da liminar, entre outros pedidos.
A parte juntou documentos.
É o que basta relatar. Fundamento e decido.
Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita à Demandante. Registre-se.
Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, especialmente no que concerne a atividade probatória e para facilitar a defesa de seus direitos, conforme reza o art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do consumidor.
Passo ao exame do pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
Dispõe o artigo 300 Código de Processo Civil os requisitos para a concessão da tutela de urgência, sendo eles a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da não concessão no caso de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Neste caso concreto, em sede de cognição sumária, verifico a probabilidade do direito, isto por que a parte autora acostou aos autos faturas que fogem do seu consumo habitual, como a de ID. 406791754 e ID. 406791756, elementos que são suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações autorais.
Quanto ao perigo de dano ou ao resultado útil do processo, a água constitui um serviço público indispensável e essencial a toda população, podendo, sua interrupção gerar inúmeros transtornos a parte autora e sua família.
No que tange a irreversibilidade dos efeitos da decisão, acredito que, ao fim do processo, a requerida poderá cessar a prestação do serviço, caso a autora não possua o direito alegado, sendo portanto, reversível os efeitos desta decisão que concede a liminar.
Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar que a parte ré, a contar da intimação da decisão, se abstenha de efetuar a cobrança do instrumento particular de confissão de dívida e parcelamento de débito de ID. 431146929 e de cortar o fornecimento de água do imóvel de matrícula nº 57039941, até a apreciação final da demanda, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, até ulterior decisão.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.
Inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação.
Após, intimem-se as partes para comparecimento à audiência, nos termos do art. 334 do CPC, cientificando que o não comparecimento das partes à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, devendo comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos. (art. 334, § 8º e 9º do CPC).
Cientifique-se que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15(quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação. (inciso I do art. 335 do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.
Vale a presente como ofício, mandado e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 19 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000358-58.2021.8.05.0006 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Amargosa
Requerente: J. C. R.
Advogado: Alexandro Gomes Silva (OAB:BA61217)
Requerido: A. D. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000358-58.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: JAQUELINE COELHO REIS
Advogado(s): ALEXANDRO GOMES SILVA (OAB:BA61217)
REQUERIDO: Adenilson da Cruz Silva
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que o réu regularmente citado e intimado, não compareceu à audiência de conciliação e nem apresentou contestação (art. 335, I do CPC).
Portanto, aplico-lhe a multa de 2% do valor da causa a ser revestido para o Estado da Bahia (art. 334, §8º do CPC) a ser pago ao final.
Decreto também a revelia do réu (art. 344 do CPC), ressaltando que este poderá intervir nos autos em qualquer fase do processo e não há procedência automática dos pedidos da autora. Isso porque a revelia enseja a presunção relativa de veracidade dos fatos (efeito material), cabendo ao juiz analisá-los em conjunto com o direito alegado.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 dias, informar se tem interesse na produção de outras provas, justificando fundamentadamente seu requerimento; ou deseja o julgamento antecipado da lide (art. 355 do CPC).
Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 17 de fevereiro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500952-93.2017.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Fabiana Santos Almeida
Advogado: Murilo Fonseca Peixoto (OAB:BA21223)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500952-93.2017.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: FABIANA SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): MURILO FONSECA PEIXOTO registrado(a) civilmente como MURILO FONSECA PEIXOTO (OAB:BA21223)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
1. Relatório

Vieram os autos conclusos para análise dos Embargos de Declaração interpostos contra a sentença que extinguiu o feito sem solução de mérito, em face do pedido de desistência formulado pelo Autor. Afirma o recorrente que houve equívoco ao extinguir o feito, pois era caso de improcedência dos pleitos autorais.

Satisfeitos os requisitos de regularidade recursal, notadamente a tempestividade, passo à análise do pedido.

2. Fundamentos

Sem razão o embargante. Analisando o petitório, verifico que a embargante não concorda com as razões invocadas pelo juízo no julgamento do feito, apresentando pedido revisório de entendimento na via estreita dos Embargos de Declaração, que tem fundamentação vinculada. Dessa forma, deve buscar o meio adequado para tal discussão, qual seja recurso inominado (artigo 42 e seguintes da Lei 9099/95). Nesse sentido, os julgados:

“(...) I – Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, quando no acórdão recorrido estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. II – São manifestamente incabíveis os embargos, quando

exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, ao buscar rediscutir matéria julgada, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. (STF - RE 974826 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017)

(...) Os embargos de declaração são recursos de fundamentação vinculada, cabíveis apenas nos casos previstos no art. 1.022 do CPC. "Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte" (EDcl no AgRg nos EAREsp 1090652/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/06/2018, DJe 01/08/2018). (...) (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0059526-20.2017.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juiz Marcel Luis Hoffmann - J. 10.09.2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

3. Dispositivo

Razões pelas quais conheço do recurso para negar-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

Amargosa/BA, 29 de fevereiro 2024.

Aline Maria Pereira
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500424-30.2015.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Mary Jane Barbara Lessa Vilasboas De Carvalho
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Reu: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Taylise Catarina Rogerio Seixas (OAB:BA33977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500424-30.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MARY JANE BARBARA LESSA VILASBOAS DE CARVALHO
Advogado(s): CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA13893)
REU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(s): TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS (OAB:BA33977)

DECISÃO
1. Relatório

Vieram os autos conclusos para análise dos Embargos de Declaração interpostos por ambas as partes contra a sentença proferida nos autos.
A autora manejou embargos alegando não ter escolhido o rito do Juizado Especial cível, enquanto a Requerida manejou embargos pugnando pela revogação da liminar de ID. 60524442, diante da sentença extintiva.

Satisfeitos os requisitos de regularidade recursal, notadamente a tempestividade, passo à análise do pedido.

2. Fundamentos
Dispõe o Código de Ritos Civil no art. 1022 que cabem embargos contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
Da leitura dos autos verifico assistir razão à Embargante MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A.

Isto se dá pois a decisão liminar é dotada de precariedade, pois conferida à base de juízo provisório e cognição sumária, razão pela qual deve ser confirmada ou revogada pela sentença final. Ocorre que a sentença de ID. 65168673 foi omissa neste sentido, ensejando a necessidade de sanar o referido vício.
Além disso, não assiste razão à Embargante MARY JANE BÁRBARA LESSA VILAS BOAS DE CARVALHO.
Em que pese as razões carreadas ao recurso, ao analisar a petição inicial acostada ao ID. 60524431, verifica-se que o seu primeiro tópico versa sobre a escolha do rito do Juizado Especial Cível previsto pela Lei 9099/95, não havendo como acolher a alegação de ter optado pelo rito comum.

3. Dispositivo

Razões pelas quais conheço do recurso oposto por MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. para dar-lhe provimento, revogando os efeitos da decisão de ID. 60524442 e mantendo os demais termos da decisão vergastada, ao passo que conheço do recurso oposto por MARY JANE BÁRBARA LESSA VILAS BOAS DE CARVALHO para negar-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve como mandado, ofício e carta precatória.

Amargosa/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Aline Maria Pereira
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0503527-11.2016.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Rosana Souza Santos Leite
Advogado: Murilo Fonseca Peixoto (OAB:BA21223)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0503527-11.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ROSANA SOUZA SANTOS LEITE
Advogado(s): MURILO FONSECA PEIXOTO registrado(a) civilmente como MURILO FONSECA PEIXOTO (OAB:BA21223)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
1. Relatório

Vieram os autos conclusos para análise dos Embargos de Declaração interpostos contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Autora. Afirma o recorrente que houve equívoco deste Juízo ao entender pela não comprovação do contrato firmado entre a Autora/Embargada e o Réu/Embargante.

Satisfeitos os requisitos de regularidade recursal, notadamente a tempestividade, passo à análise do pedido.

2. Fundamentos

Sem razão o embargante. Analisando o petitório, verifico que a embargante não concorda com as razões invocadas pelo juízo no julgamento do feito, apresentando pedido revisório de entendimento na via estreita dos Embargos de Declaração, que tem fundamentação vinculada. Dessa forma, deve buscar o meio adequado para tal discussão, qual seja recurso inominado (artigo 42 e seguintes da Lei 9099/95). Nesse sentido, os julgados:

“(...) I – Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, quando no acórdão recorrido estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. II – São manifestamente incabíveis os embargos, quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, ao buscar rediscutir matéria julgada, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. (STF - RE 974826 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017)

(...) Os embargos de declaração são recursos de fundamentação vinculada, cabíveis apenas nos casos previstos no art. 1.022 do CPC. “Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte” (EDcl

no AgRg nos EAREsp 1090652/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/06/2018, DJe 01/08/2018). (...) (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0059526-20.2017.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juiz Marcel Luis Hoffmann - J. 10.09.2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

3. Dispositivo

Razões pelas quais conheço do recurso para negar-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

Amargosa/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Aline Maria Pereira
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002860-33.2022.8.05.0006 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa
Exequente: E. A. D. O.
Advogado: Victoria Dos Santos Silva (OAB:BA70558)
Exequente: S. A.
Advogado: Victoria Dos Santos Silva (OAB:BA70558)
Executado: F. C. R.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366- Centro - telefax(75) 3634-1171
PROCESSO 8002860-33.2022.8.05.0006
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
ASSUNTO [Alimentos]
EXEQUENTE: EDNOLIA ARAUJO DE OLIVEIRA, S. A.

EXECUTADO: FERNANDO CARDOSO REIS

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Intimo a parte autora, por meio de sua representação legal, para no prazo de 15 dias informar o CPF do réu, conforme determinado na Semana de Saneamento de Dados “ Ato Normativo Nº 7, 31 de março de 2023”.
Amargosa-BA, 17 de maio de 2023
CONSUELO SANTANA SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501247-33.2017.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Marcos Rodrigues Dos Santos
Advogado: Murilo Fonseca Peixoto (OAB:BA21223)
Reu: Embratel Tvsat Telecomunicacoes Sa
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171

PROCESSO 0501247-33.2017.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

REU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

De ordem do MM Juiz de Direito Designado da Vara dos Feitos de Rel. e Con., Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimado para manifestar acerca dos Embargos de Declaração ID 81607798
Amargosa, 4 de março de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000979-84.2023.8.05.0006 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Erizeu Borges Da Silva
Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068)
Requerido: Helena Borges Dos Santos

Intimação:
Processo PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 203, §4º do CPC:
8000979-84.2023.8.05.0006
[Curatela, Nomeação]
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ERIZEU BORGES DA SILVA

REQUERIDO: HELENA BORGES DOS SANTOS

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do ID 433001188.
Amargosa-BA, 1 de março de 2024
TEREZA CRISTINA CINTRA SANTOS DAMASCENO
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002412-26.2023.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa
Reu: M. D. A. S.
Advogado: Lidia Sabina De Moraes Santos (OAB:BA68899)
Autor: M. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002412-26.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MARIANA SILVA SOUZA
Advogado(s):
REU: MARCELO DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, por intermédio do portal eletrônico da Defensoria Pública, para, querendo, oferecer réplica à contestação de ID. 417752282.
Intimem-se as partes para no prazo de 10 dias, informarem se desejam o julgamento antecipado da lide (art. 355 do CPC) ou a produção de outras provas, especificando-as, fundamentadamente.
Cumpra-se.

Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 16 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
0000431-21.2011.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Marlene Gomes Braga De Franca
Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068)
Advogado: David Santana Cerqueira (OAB:BA38431)
Interessado: Loja Guini
Advogado: Ligia Bonete Prestes (OAB:SP83777)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000431-21.2011.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: MARLENE GOMES BRAGA DE FRANCA
Advogado(s): JULIANY CAMILLA SANTOS SAMPAIO (OAB:BA27068), DAVID SANTANA CERQUEIRA (OAB:BA38431)
INTERESSADO: Loja Guini
Advogado(s): LIGIA BONETE PRESTES (OAB:SP83777)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Defiro a gratuidade judiciária requerida ao ID. 405453761 à parte Autora.
Ademais, proceda-se conforme decisão de ID. 199942725.
Vale o presente como mandado, ofício e carta precatória.
Cumpra-se.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 15 de setembro de 2023.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000188-91.2018.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Antonio Carlos Gomes De Almeida
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000188-91.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES DE ALMEIDA
Advogado(s): FILIPE OLIVEIRA MUNIZ (OAB:BA37028)
REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9099/95.
DECIDO

A parte autora, devidamente intimada, não compareceu à audiência. Não apresentou, antes da assentada, alegação razoável, acompanhada de prova a justificar a ausência. Daí incidir sobre o caso o que dispõe o art. 51, inciso I, da Lei 9099/95. Atente-se para o Enunciado 20 do FONAJE: 'O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto'.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 19, § 2º e 51, inciso I, ambos da Lei 9.099/95.
Custas pela parte autora (art. 51, §2º da lei 9099/95).
Sem honorários (ar. 55, caput, da Lei 9099/95).
P.I.

AMARGOSA/BA, 21 de novembro de 2022.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001085-46.2023.8.05.0006 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amargosa
Requerente: A. P. C. O. D. S. A. M.
Requerido: J. D. S. M.
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391)
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Advogado: Ubiratan Mariniello Pizzani (OAB:BA5398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001085-46.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: ANA PAULA CRISTINA OLIMPIO DOS SANTOS ALMEIDA MELO
Advogado(s):
REQUERIDO: JUAREZ DA SILVA MELO
Advogado(s): MARCIO MARTINS TINOCO registrado(a) civilmente como MARCIO MARTINS TINOCO (OAB:BA18874), TATSON CABRAL PIZZANI registrado(a) civilmente como TATSON CABRAL PIZZANI (OAB:BA25123), JULIANA MARIA DA COSTA PINTO DIAS registrado(a) civilmente como JULIANA MARIA DA COSTA PINTO DIAS (OAB:BA38391), UBIRATAN MARINIELLO PIZZANI (OAB:BA5398)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em audiência de conciliação (ID. 401845664), as partes celebraram acordo, convencionando quanto aos alimentos, guarda e visitas de R.P.G.O.M., além do divórcio do casal e do retorno ao uso do nome de solteira pela divorcianda, pugnando, consequentemente, por sua homologação.
Parecer do Ministério Público opinando pela homologação do referido ao ID. 429294781.
Em face do exposto, HOMOLOGO a Transação celebrada pelas partes nos termos propostos na audiência de conciliação (ID. 401845664), julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "b" do Código de Processo Civil, devendo o processo seguir quanto à partilha dos bens havidos durante o matrimônio.
Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir, justificando detalhadamente a necessidade, pertinência e relevância, bem como qual fato controvertido será objeto da prova especificada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Em caso de oitiva de testemunha, junte-se aos autos o rol com a devida qualificação, cabendo as partes ao intimação destas.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMARGOSA/BA, 1 de março de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001085-46.2023.8.05.0006 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amargosa
Requerente: A. P. C. O. D. S. A. M.
Requerido: J. D. S. M.

Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391)
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Advogado: Ubiratan Mariniello Pizzani (OAB:BA5398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001085-46.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: ANA PAULA CRISTINA OLIMPIO DOS SANTOS ALMEIDA MELO
Advogado(s):
REQUERIDO: JUAREZ DA SILVA MELO
Advogado(s): MARCIO MARTINS TINOCO registrado(a) civilmente como MARCIO MARTINS TINOCO (OAB:BA18874), TATSON CABRAL PIZZANI registrado(a) civilmente como TATSON CABRAL PIZZANI (OAB:BA25123), JULIANA MARIA DA COSTA PINTO DIAS registrado(a) civilmente como JULIANA MARIA DA COSTA PINTO DIAS (OAB:BA38391), UBIRATAN MARINIELLO PIZZANI (OAB:BA5398)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em audiência de conciliação (ID. 401845664), as partes celebraram acordo, convencionando quanto aos alimentos, guarda e visitas de R.P.G.O.M., além do divórcio do casal e do retorno ao uso do nome de solteira pela divorcianda, pugnando, consequentemente, por sua homologação.
Parecer do Ministério Público opinando pela homologação do referido ao ID. 429294781.
Em face do exposto, HOMOLOGO a Transação celebrada pelas partes nos termos propostos na audiência de conciliação (ID. 401845664), julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil, devendo o processo seguir quanto à partilha dos bens havidos durante o matrimônio.
Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir, justificando detalhadamente a necessidade, pertinência e relevância, bem como qual fato controvertido será objeto da prova especificada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Em caso de oitiva de testemunha, junte-se aos autos o rol com a devida qualificação, cabendo as partes ao intimação destas.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMARGOSA/BA, 1 de março de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000188-91.2018.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Antonio Carlos Gomes De Almeida
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000188-91.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES DE ALMEIDA
Advogado(s): FILIPE OLIVEIRA MUNIZ (OAB:BA37028)
REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9099/95.
DECIDO
A parte autora, devidamente intimada, não compareceu à audiência. Não apresentou, antes da assentada, alegação razoável, acompanhada de prova a justificar a ausência. Daí incidir sobre o caso o que dispõe o art. 51, inciso I, da Lei 9099/95. Atente-se

para o Enunciado 20 do FONAJE: 'O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto'.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 19, § 2º e 51, inciso I, ambos da Lei 9.099/95.
Custas pela parte autora (art. 51, §2º da lei 9099/95).
Sem honorários (ar. 55, caput, da Lei 9099/95).
P.I.

AMARGOSA/BA, 21 de novembro de 2022.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000188-91.2018.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Antonio Carlos Gomes De Almeida
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 203, §4º do CPC:

Processo nº 8000188-91.2018.8.05.0006
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES DE ALMEIDA
REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
De Ordem do MM Juiz de Direito Designado da Vara dos Feitos Cíveis e Comercias desta Comarca
Intimo a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme prolatado em sentença 298616575.

Amargosa, 4 de março de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000344-27.2010.8.05.0030 Petição Cível
Jurisdição: Amargosa
Requerido: Agropecuaria Brejoes Ltda
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Advogado: Joao Goncalves Franco Filho (OAB:BA11475)
Advogado: Lilian Oliveira Ureta (OAB:BA16417)
Advogado: Luiz Carlos Alencar Barbosa (OAB:BA3220)
Advogado: Manuela Gonzalez Araujo (OAB:BA26753)
Advogado: Maria Da Conceicao Campello De Souza Galli (OAB:BA12454)
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)
Requerente: Espólio De João Nunes Barata
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)

Intimação:
CARTÓRIO DA VARA DOS FEITOS DAS REL DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BREJÕES-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015, converti este processo físico em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000360-28.2021.8.05.0006 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Amargosa
Requerente: L. A. S.
Advogado: Alexandro Gomes Silva (OAB:BA61217)
Requerido: A. R. D. A. (.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000360-28.2021.8.05.0006
CLASSE: ALIMENTOS - PROVISIONAIS (176)
ASSUNTO [COVID-19]
REQUERENTE: LUANA AMORIM SANTOS

REQUERIDO: AMÉRICO ROCHA DE AMORIM (NENZINHO)
De ordem do MM Juiz de Direito Designado da Vara dos Feitos de Rel. e Con., Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA.
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do despacho de ID 278837920, para se manifestar no prazo de 10 dias.
Amargosa, 27 de setembro de 2023
TEREZA CRISTINA CINTRA SANTOS DAMASCENO
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0001297-97.2009.8.05.0006 Embargos À Execução
Jurisdição: Amargosa
Embargante: Município De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Embargado: Josenita Souza Santos
Advogado: Raimundo Dantas Cerqueira E Silva (OAB:BA3933)
Embargante: Municipio De Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 0001297-97.2009.8.05.0006
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE AMARGOSA, MUNICIPIO DE AMARGOSA
EMBARGADO: JOSENITA SOUZA SANTOS
Ficam a(s) parte(s) intimadas para se manifestarem dos valores encontrados em conta judicial e à disposição do juízo, conforme documento anexo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Amargosa, 4 de março de 2024
BRUNO RICELLI ARAUJO FREIRE
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000950-34.2023.8.05.0006 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Manuela Miranda De Moraes Jesus
Advogado: Sanvila Fonseca Barreto (OAB:BA25934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000950-34.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: MANUELA MIRANDA DE MORAES JESUS
Advogado(s): SANVILA FONSECA BARRETO (OAB:BA25934)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora novamente para, no prazo de dez dias, informar o período exato para a emissão do extrato bancário, conforme as informações constantes ao ID. 404906151.
Vale o presente como mandado, ofício e carta precatória.
Cumpra-se.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 10 de outubro de 2023.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000760-08.2022.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa
Autor: Benjamin Jose Pereira E Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Maria De Fatima De Castro Souza Silva (OAB:PE52154)
Reu: Icaro Wallace Dos Santos E Silva
Reu: Italo Wallace Dos Santos E Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, Praça Tiradentes, 366- Amargosa - BA

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Processo nº 8000760-08.2022.8.05.0006
AUTOR: BENJAMIN JOSE PEREIRA E SILVA

REU: ICARO WALLACE DOS SANTOS E SILVA, ITALO WALLACE DOS SANTOS E SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n. 06/2016, CGJ/CCI.
Intimo a parte autora, através de seu advogado(a) para tomar conhecimento e se manifestar sobre os documentos de ID 433800454 e seguintes
Amargosa 19 de dezembro de 2023
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000007-54.2006.8.05.0167 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Rita De Cassia Almeida Da Silva
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Reu: Municipio De Milagres

Intimação:
CARTÓRIO DA VARA DOS FEITOS DAS REL DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MILAGRES-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015, converti este processo físico em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

INTIMAÇÃO
0500685-92.2015.8.05.0006 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Jorge Francisco Dos Santos Neto
Executado: Jorgeci Francisco Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0500685-92.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: Jorgeci Francisco dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com a manifestação do Ministério Público de ID. 419491086, o acordo formulado ao ID. 4189745290, pelas partes acima mencionadas e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Expeça-se contramandado de prisão com urgência.
Sem custas finais a serem recolhidas, dada a natureza da causa.
Dê-se ciência ao Ministério Público e oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cópia da presente servirá como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 10 de novembro de 2023, às 12:28 horas.
Fabiano Freitas Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000567-61.2020.8.05.0006 Inventário
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Ana Claudia Sousa Oliveira Muniz
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Requerente: Catia Marly Oliveira De Araujo
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Requerente: Jorge Luis Souza Oliveira
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Requerente: Mercia Soraya Souza Oliveira
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Inventariado: Dinalva Souza De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000567-61.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: ANA CLAUDIA SOUSA OLIVEIRA MUNIZ e outros (3)
Advogado(s): FILIPE OLIVEIRA MUNIZ (OAB:BA37028)
INVENTARIADO: DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando a manifestação de ID. 396835554, determino a expedição de novo formal de partilha com as seguintes correções:

1.) Onde consta ANA CLAUDIA SOUZA OLIVEIRA MUNIZ deverá constar ANA CLAUDIA SOUSA OLIVEIRA MUNIZ;
2.) O CPF/MF de Ana Cláudia Sousa Oliveira Muniz necessita ser corrigido para constar a numeração 320.010.885-15;
3.) O RG do cônjuge VALDEMIR RESENDE MUNIZ também necessita ser corrigido para constar a numeração 01684868-30;

4.) Por fim, onde consta Rita Kassia Santos Oliveira deverá constar RITA DE KASSIA SANTOS OLIVIERA.

Vale o presente como mandado, ofício e carta precatória.
Cumpra-se.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 19 de setembro de 2023.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000567-61.2020.8.05.0006 Inventário
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Ana Claudia Sousa Oliveira Muniz
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Requerente: Catia Marly Oliveira De Araujo
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Requerente: Jorge Luis Souza Oliveira
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Requerente: Mercia Soraya Souza Oliveira
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Inventariado: Dinalva Souza De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000567-61.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: ANA CLAUDIA SOUSA OLIVEIRA MUNIZ e outros (3)
Advogado(s): FILIPE OLIVEIRA MUNIZ (OAB:BA37028)
INVENTARIADO: DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando a manifestação de ID. 396835554, determino a expedição de novo formal de partilha com as seguintes correções:

1.) Onde consta ANA CLAUDIA SOUZA OLIVEIRA MUNIZ deverá constar ANA CLAUDIA SOUSA OLIVEIRA MUNIZ;
2.) O CPF/MF de Ana Cláudia Sousa Oliveira Muniz necessita ser corrigido para constar a numeração 320.010.885-15;
3.) O RG do cônjuge VALDEMIR RESENDE MUNIZ também necessita ser corrigido para constar a numeração 01684868-30;
4.) Por fim, onde consta Rita Kassia Santos Oliveira deverá constar RITA DE KASSIA SANTOS OLIVIERA.

Vale o presente como mandado, ofício e carta precatória.
Cumpra-se.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 19 de setembro de 2023.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000567-61.2020.8.05.0006 Inventário
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Ana Claudia Sousa Oliveira Muniz
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Requerente: Catia Marly Oliveira De Araujo
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Requerente: Jorge Luis Souza Oliveira
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Requerente: Mercia Soraya Souza Oliveira
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Inventariado: Dinalva Souza De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000567-61.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: ANA CLAUDIA SOUSA OLIVEIRA MUNIZ e outros (3)
Advogado(s): FILIPE OLIVEIRA MUNIZ (OAB:BA37028)
INVENTARIADO: DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando a manifestação de ID. 396835554, determino a expedição de novo formal de partilha com as seguintes correções:

1.) Onde consta ANA CLAUDIA SOUZA OLIVEIRA MUNIZ deverá constar ANA CLAUDIA SOUSA OLIVEIRA MUNIZ;
2.) O CPF/MF de Ana Cláudia Sousa Oliveira Muniz necessita ser corrigido para constar a numeração 320.010.885-15;
3.) O RG do cônjuge VALDEMIR RESENDE MUNIZ também necessita ser corrigido para constar a numeração 01684868-30;
4.) Por fim, onde consta Rita Kassia Santos Oliveira deverá constar RITA DE KASSIA SANTOS OLIVIERA.

Vale o presente como mandado, ofício e carta precatória.
Cumpra-se.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 19 de setembro de 2023.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000567-61.2020.8.05.0006 Inventário
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Ana Claudia Sousa Oliveira Muniz
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Requerente: Catia Marly Oliveira De Araujo
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Requerente: Jorge Luis Souza Oliveira
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Requerente: Mercia Soraya Souza Oliveira
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Inventariado: Dinalva Souza De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000567-61.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: ANA CLAUDIA SOUSA OLIVEIRA MUNIZ e outros (3)
Advogado(s): FILIPE OLIVEIRA MUNIZ (OAB:BA37028)
INVENTARIADO: DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando a manifestação de ID. 396835554, determino a expedição de novo formal de partilha com as seguintes correções:

1.) Onde consta ANA CLAUDIA SOUZA OLIVEIRA MUNIZ deverá constar ANA CLAUDIA SOUSA OLIVEIRA MUNIZ;
2.) O CPF/MF de Ana Cláudia Sousa Oliveira Muniz necessita ser corrigido para constar a numeração 320.010.885-15;
3.) O RG do cônjuge VALDEMIR RESENDE MUNIZ também necessita ser corrigido para constar a numeração 01684868-30;
4.) Por fim, onde consta Rita Kassia Santos Oliveira deverá constar RITA DE KASSIA SANTOS OLIVIERA.

Vale o presente como mandado, ofício e carta precatória.
Cumpra-se.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 19 de setembro de 2023.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000567-61.2020.8.05.0006 Inventário
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Ana Claudia Sousa Oliveira Muniz
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Requerente: Catia Marly Oliveira De Araujo
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Requerente: Jorge Luis Souza Oliveira
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Requerente: Mercia Soraya Souza Oliveira
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Inventariado: Dinalva Souza De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000567-61.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: ANA CLAUDIA SOUSA OLIVEIRA MUNIZ e outros (3)
Advogado(s): FILIPE OLIVEIRA MUNIZ (OAB:BA37028)
INVENTARIADO: DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando a manifestação de ID. 396835554, determino a expedição de novo formal de partilha com as seguintes correções:

1.) Onde consta ANA CLAUDIA SOUZA OLIVEIRA MUNIZ deverá constar ANA CLAUDIA SOUSA OLIVEIRA MUNIZ;
2.) O CPF/MF de Ana Cláudia Sousa Oliveira Muniz necessita ser corrigido para constar a numeração 320.010.885-15;
3.) O RG do cônjuge VALDEMIR RESENDE MUNIZ também necessita ser corrigido para constar a numeração 01684868-30;
4.) Por fim, onde consta Rita Kassia Santos Oliveira deverá constar RITA DE KASSIA SANTOS OLIVIERA.

Vale o presente como mandado, ofício e carta precatória.
Cumpra-se.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 19 de setembro de 2023.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000567-61.2020.8.05.0006 Inventário
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Ana Claudia Sousa Oliveira Muniz
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Requerente: Catia Marly Oliveira De Araujo
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Requerente: Jorge Luis Souza Oliveira
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Requerente: Mercia Soraya Souza Oliveira
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Inventariado: Dinalva Souza De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 8000567-61.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: ANA CLAUDIA SOUSA OLIVEIRA MUNIZ e outros (3)
Advogado(s): FILIPE OLIVEIRA MUNIZ (OAB:BA37028)
INVENTARIADO: DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando a manifestação de ID. 396835554, determino a expedição de novo formal de partilha com as seguintes correções:

1.) Onde consta ANA CLAUDIA SOUZA OLIVEIRA MUNIZ deverá constar ANA CLAUDIA SOUSA OLIVEIRA MUNIZ;
2.) O CPF/MF de Ana Cláudia Sousa Oliveira Muniz necessita ser corrigido para constar a numeração 320.010.885-15;
3.) O RG do cônjuge VALDEMIR RESENDE MUNIZ também necessita ser corrigido para constar a numeração 01684868-30;
4.) Por fim, onde consta Rita Kassia Santos Oliveira deverá constar RITA DE KASSIA SANTOS OLIVIERA.

Vale o presente como mandado, ofício e carta precatória.
Cumpra-se.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 19 de setembro de 2023.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ATO ORDINATÓRIO
0500911-29.2017.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Joao Nilton Dos Santos Maia
Advogado: Alex Sandro Sampaio Santos (OAB:BA55006)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Amargosa
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, Praça Tiradentes, 366- Amargosa - BA

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0500911-29.2017.8.05.0006
INTERESSADO: JOAO NILTON DOS SANTOS MAIA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE AMARGOSA

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n. 06/2016, CGJ/CCI.
Intimo as partes, por meio de seus advogados, para, em 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a Penhora efetivada, conforme documento anexo.
Amargosa, 2 de fevereiro de 2024
BRUNO RICELLI ARAUJO FREIRE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000442-25.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Edilana De Oliveira Carneiro
Advogado: Juvenilson Fernandes De Oliveira Junior (OAB:BA51679)
Advogado: Bruno Pereira Da Silva Conceicao (OAB:BA70921)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000442-25.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: EDILANA DE OLIVEIRA CARNEIRO
Advogado(s): BRUNO PEREIRA DA SILVA CONCEICAO (OAB:BA70921), JUVENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA51679)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Vistos.
Argui a parte autora que não possui condições de arcar com as custas do processo, sobretudo em decorrência do seu estado clínico, que infelizmente, avançou, deixando a Autora limitada para diversas atividades. Contudo, não juntou nenhum relatório médico atualizado a fim de comprovar o quanto alegado.
Destarte, intime-se a parte autora para proceder com a aludida juntada, no prazo de 10 dias.
Após volte-me concluso para apreciação.
Cumpra-se.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 02 de março de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002688-57.2023.8.05.0006 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Mh Moveis E Eletro Ltda - Epp
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Executado: Dilma Moreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002688-57.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MH MOVEIS E ELETRO LTDA - EPP
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073)
EXECUTADO: DILMA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico não constar junto à peça vestibular instrumento outorgando poderes ao patrono. Além disso, o caso em apreço não se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 104 do CPC, razão pela qual determino a intimação do Autor para, no prazo de quinze dias, colacionar aos autos procuração sob pena de extinção do feito nos termos do art. 76, §1º, I do CPC.
Cumpra-se.
Vale como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 19 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8092165-48.2019.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Suely Silva Da Rosa
Advogado: Alana Dos Santos Souza (OAB:BA56744)
Requerido: Luzinete Da Rosa Carvalho

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8092165-48.2019.8.05.0001
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: SUELY SILVA DA ROSA

REQUERIDO: LUZINETE DA ROSA CARVALHO
INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de Instrução a ser realizada no dia 19/10/2022, às 13:40 horas. EM FORMATO HÍBRIDO, conforme autorizado no Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022. Portanto, a parte que desejar poderá comparecer presencialmente na sede do fórum desta comarca ou participar POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
Amargosa/Ba, 1 de setembro de 2022
TEREZA CRISTINA CINTRA SANTOS DAMASCENO
Escrivã
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000033-49.2022.8.05.0006 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Gabriela Samille Correia Da Silva Reis
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Requerido: Geovania Correia Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000033-49.2022.8.05.0006
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO [Curatela, Nomeação, Remoção]
REQUERENTE: GABRIELA SAMILLE CORREIA DA SILVA REIS

REQUERIDO: GEOVANIA CORREIA DA SILVA

De ordem do MM Juiz de Direito Designado da Vara dos Feitos de Rel. e Con., Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimado do despacho de ID 277978184
Amargosa, 4 de março de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001518-21.2021.8.05.0006 Divórcio Consensual
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Fabiana Dos Santos Moura
Advogado: Mayana Rodrigues Souza (OAB:BA47924)
Advogado: Lucas Osorio De Carvalho (OAB:PI22288)
Advogado: Hiago Osorio De Carvalho (OAB:PI17897)
Requerente: Claudiney Leal Louzado
Advogado: Mayana Rodrigues Souza (OAB:BA47924)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 203, §4º do CPC:

Processo nº 8001518-21.2021.8.05.0006

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: FABIANA DOS SANTOS MOURA
REQUERENTE: CLAUDINEY LEAL LOUZADO
Fica(m) a(s) parte(s) Requerente(s), intimada(s) através de seu Advgado(a) para o pagamento das custas Processuais, no prazo 15(quinze) dias, conforme determinado na sentença de ID 382864570.
Amargosa-BA, 29 de agosto de 2023
TEREZA CRISTINA CINTRA SANTOS DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001518-21.2021.8.05.0006 Divórcio Consensual
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Fabiana Dos Santos Moura
Advogado: Mayana Rodrigues Souza (OAB:BA47924)
Advogado: Lucas Osorio De Carvalho (OAB:PI22288)
Advogado: Hiago Osorio De Carvalho (OAB:PI17897)
Requerente: Claudiney Leal Louzado
Advogado: Mayana Rodrigues Souza (OAB:BA47924)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 203, §4º do CPC:

Processo nº 8001518-21.2021.8.05.0006
DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: FABIANA DOS SANTOS MOURA
REQUERENTE: CLAUDINEY LEAL LOUZADO
Fica(m) a(s) parte(s) Requerente(s), intimada(s) através de seu Advgado(a) para o pagamento das custas Processuais, no prazo 15(quinze) dias, conforme determinado na sentença de ID 382864570.
Amargosa-BA, 29 de agosto de 2023
TEREZA CRISTINA CINTRA SANTOS DAMASCENO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003069-28.2021.8.05.0138 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Amargosa
Autoridade: Policia Civil Da Bahia
Flagranteado: Dalicio Mendes Dos Santos Junior
Advogado: Ricardo Souza Andrade (OAB:BA57064)
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA

_____
Processo: 8003069-28.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
AUTORIDADE: POLICIA CIVIL DA BAHIA

Advogado(s):
FLAGRANTEADO: DALICIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RICARDO SOUZA ANDRADE
DESPACHO
Vistos, etc.
Já tendo sido proferida decisão nos presentes autos mantendo a prisão preventiva, certifique-se no IP/AP correspondente, com traslado de cópia da mencionada decisão, acaso não tenha sido ainda juntada.
Após, ARQUIVE-SE com baixa no sistema, observadas as cautelas legais.

Caso não seja encontrada ação penal ou inquérito policial correlatos aos fatos dos quais tratam este feito, certifique-se e retornem conclusos.
Notifique-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Amargosa-BA, data e hora da assinatura digital.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito
1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003069-28.2021.8.05.0138 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Amargosa
Autoridade: Policia Civil Da Bahia
Flagranteado: Dalicio Mendes Dos Santos Junior
Advogado: Ricardo Souza Andrade (OAB:BA57064)
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA

_____
Processo: 8003069-28.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
AUTORIDADE: POLICIA CIVIL DA BAHIA

Advogado(s):
FLAGRANTEADO: DALICIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RICARDO SOUZA ANDRADE
DESPACHO
Vistos, etc.
Já tendo sido proferida decisão nos presentes autos mantendo a prisão preventiva, certifique-se no IP/AP correspondente, com traslado de cópia da mencionada decisão, acaso não tenha sido ainda juntada.
Após, ARQUIVE-SE com baixa no sistema, observadas as cautelas legais.
Caso não seja encontrada ação penal ou inquérito policial correlatos aos fatos dos quais tratam este feito, certifique-se e retornem conclusos.
Notifique-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Amargosa-BA, data e hora da assinatura digital.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito
1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500372-58.2020.8.05.0006 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Claudio Santos Nogueira
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA

_____
Processo: 0500372-58.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
REQUERENTE: CLAUDIO SANTOS NOGUEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TATSON CABRAL PIZZANI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TATSON CABRAL PIZZANI

Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Já tendo sido proferida decisão nos presentes autos concedendo liberdade provisória ao Requerente, certifique-se no IP/AP correspondente, com traslado de cópia da mencionada decisão, acaso não tenha sido ainda juntada.
Após, ARQUIVE-SE com baixa no sistema, observadas as cautelas legais.
Caso não seja encontrada ação penal ou inquérito policial correlatos aos fatos dos quais tratam este feito, certifique-se e retornem conclusos.
Notifique-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Amargosa-BA, data e hora da assinatura digital.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito
1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002721-81.2022.8.05.0006 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Luis Felipe De Menezes Mota
Advogado: Murilo Silva De Oliveira (OAB:BA54806)
Requerido: 1ª Vara Criminal De Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA

_____
Processo: 8002721-81.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
REQUERENTE: LUIS FELIPE DE MENEZES MOTA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MURILO SILVA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: 1ª VARA CRIMINAL DE AMARGOSA

Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Já tendo sido proferida decisão nos presentes autos indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva, certifique-se no IP/AP correspondente, com traslado de cópia da mencionada decisão, acaso não tenha sido ainda juntada.
Após, ARQUIVE-SE com baixa no sistema, observadas as cautelas legais.
Notifique-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Amargosa-BA, data e hora da assinatura digital.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito
1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0300490-86.2018.8.05.0006 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Amargosa
Testemunha: Gerson Silva De Jesus
Advogado: Dayane Oliveira Da Silva (OAB:BA25490)
Advogado: Antonio Ribeiro Fagundes (OAB:BA9244)
Testemunha: Antonio Ferreira Silva
Testemunha: A Sociedade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA

_____
Processo: 0300490-86.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
TESTEMUNHA: GERSON SILVA DE JESUS

Advogado(s):
TESTEMUNHA: ANTONIO FERREIRA SILVA, A SOCIEDADE

Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Já tendo sido proferida decisão nos presentes autos concedendo liberdade provisória ao flagranteado, certifique-se no IP/AP correspondente, com traslado de cópia da mencionada decisão, acaso não tenha sido ainda juntada.
Após, ARQUIVE-SE com baixa no sistema, observadas as cautelas legais.
Caso não seja encontrada ação penal ou inquérito policial correlatos aos fatos dos quais tratam este feito, certifique-se e retornem conclusos.
Notifique-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Amargosa-BA, data e hora da assinatura digital.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito
1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0300490-86.2018.8.05.0006 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Amargosa
Testemunha: Gerson Silva De Jesus
Advogado: Dayane Oliveira Da Silva (OAB:BA25490)
Advogado: Antonio Ribeiro Fagundes (OAB:BA9244)
Testemunha: Antonio Ferreira Silva
Testemunha: A Sociedade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA

_____
Processo: 0300490-86.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
TESTEMUNHA: GERSON SILVA DE JESUS

Advogado(s):
TESTEMUNHA: ANTONIO FERREIRA SILVA, A SOCIEDADE

Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Já tendo sido proferida decisão nos presentes autos concedendo liberdade provisória ao flagranteado, certifique-se no IP/AP correspondente, com traslado de cópia da mencionada decisão, acaso não tenha sido ainda juntada.
Após, ARQUIVE-SE com baixa no sistema, observadas as cautelas legais.
Caso não seja encontrada ação penal ou inquérito policial correlatos aos fatos dos quais tratam este feito, certifique-se e retornem conclusos.
Notifique-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Amargosa-BA, data e hora da assinatura digital.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito
1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0502121-52.2016.8.05.0006 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Amargosa
Acusado: Nelson Vieira Dos Santos Filho
Advogado: Valdomiro Rodrigues De Souza (OAB:BA34986)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA

Processo: 0502121-52.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
ACUSADO: NELSON VIEIRA DOS SANTOS FILHO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Já tendo sido proferida decisão nos presentes autos relaxando a prisão do requerente, certifique-se no IP/AP correspondente, com traslado de cópia da mencionada decisão, acaso não tenha sido ainda juntada.
Após, ARQUIVE-SE com baixa no sistema, observadas as cautelas legais.
Caso não seja encontrada ação penal ou inquérito policial correlatos aos fatos dos quais tratam este feito, certifique-se e retornem conclusos.
Notifique-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Amargosa-BA, data e hora da assinatura digital.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito
0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000783-17.2023.8.05.0006 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Amargosa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Milagres
Flagranteado: Gustavo Gonçalves Santos Dias
Advogado: Ubiratan Nascimento Andrade Filho (OAB:BA44546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000783-17.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
AUTORIDADE: DT MILAGRES
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: GUSTAVO GONÇALVES SANTOS DIAS
Advogado(s): UBIRATAN NASCIMENTO ANDRADE FILHO (OAB:BA44546)

DESPACHO
Vistos, etc.
Já tendo sido proferida decisão nos presentes autos concedendo liberdade provisória ao flagranteado, certifique-se no IP/AP correspondente, com traslado de cópia da mencionada decisão, acaso não tenha sido ainda juntada.
Após, ARQUIVE-SE com baixa no sistema, observadas as cautelas legais.
Caso não seja encontrada ação penal ou inquérito policial correlatos aos fatos dos quais tratam este feito, certifique-se e retornem conclusos.
Notifique-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Amargosa-BA, 27 de abril de 2023, às 10:34 horas.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000614-93.2024.8.05.0006 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Amargosa
Testemunha: Luis Fernando Pires De Santana
Advogado: Laelson Pereira Santos (OAB:BA51659)
Testemunha: Dt Amargosa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000614-93.2024.8.05.0006

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo Audiência de Custódia para o dia 05 de março de 2024, às 16h30min. Intimações necessárias.
Amargosa-BA, 4 de março de 2024

SIMONE SILVA SANDE
Diretora de Secretaria

ARACI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001007-96.2021.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Da Paz Oliveira Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8001007-96.2021.8.05.0014
AUTOR: MARIA DA PAZ OLIVEIRA SILVA

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte recorrida, por seu Procurador, acerca do recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias.
1 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001007-96.2021.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Da Paz Oliveira Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
PROCESSO Nº 8001007-96.2021.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se às partes, por seus Procuradores, sobre o retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem necessário.
Prazo de 15 (QUINZE) dias.
Araci, 4 de março de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001244-33.2021.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Araci
Autor: Maria Dos Santos Silva
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
Rua Sete Setembro,, 323, ARACI - BA - CEP: 48760-000

Processo nº 8001244-33.2021.8.05.0014
AUTOR: MARIA DOS SANTOS SILVA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

I. RECEBO o recurso interposto no seu regular efeito;
II. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal;
III. Com ou sem contrariedade, encaminhem-se os autos as Turmas Recursais;
IV. Cumpra-se.
Araci-BA, 3 de fevereiro de 2023

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001244-33.2021.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Dos Santos Silva
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
PROCESSO Nº 8001244-33.2021.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se às partes, por seus Procuradores, sobre o retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem necessário.
Prazo de 15 (QUINZE) dias.
Araci, 4 de março de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000103-13.2020.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Rosalia Pereira
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8000103-13.2020.8.05.0014
AUTOR: ROSALIA PEREIRA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte recorrida, por seu(a) Procurador(a), acerca do recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias.
18 de julho de 2023

41065255500

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000103-13.2020.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Rosalia Pereira
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
PROCESSO Nº 8000103-13.2020.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se às partes, por seus Procuradores, sobre o retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem necessário.
Prazo de 15 (QUINZE) dias.
Araci, 4 de março de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002070-88.2023.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Crispiniana Santos Silva
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8002070-88.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/03/2024 09:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 8 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002070-88.2023.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Crispiniana Santos Silva
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8002070-88.2023.8.05.0014
AUTOR: AUTOR: CRISPINIANA SANTOS SILVA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, 17 de Março de 2022, por determinação judicial, fica designada a data de 09/05/2024 17:00 horas, para realização de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Cartório Cível -
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979391.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979391.
As testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo advogado que as indicou, nos termos do art. 455 do CPC e somente será realizada a intimação pelo Juízo nas hipóteses do §4º do mesmo dispositivo legal.
As testemunhas das partes deverão comparecer ao fórum, em data e horário acima designados, para oitiva presencial, ficando impedidas de participarem da audiência de forma virtual, em escritórios de advogados.
Fica facultado às partes comparecerem ao fórum ou participarem da audiência na forma virtual.
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus Advogados, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 4 de março de 2024

JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001339-92.2023.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Helio Barreto Ramos
Advogado: Bruna Lais Silva Pinto (OAB:BA52965)
Reu: Municipio De Araci
Advogado: Jeronimo Jesus De Lima Filho (OAB:BA64143)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001339-92.2023.8.05.0014
AUTOR: HELIO BARRETO RAMOS

REU: MUNICIPIO DE ARACI

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, do TJBA, por determinação judicial, fica designada a data de 21/11/2023 10:20 horas, para realização de audiência de conciliação por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Juizados Adjuntos -
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979446.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979446.
Fica a parte autora devidamente intimada, por seu Advogado, mediante publicação deste ato no DPJ.
Citação e intimação da parte acionada via Sistema.

ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 3 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001339-92.2023.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Helio Barreto Ramos
Advogado: Bruna Lais Silva Pinto (OAB:BA52965)
Reu: Municipio De Araci
Advogado: Jeronimo Jesus De Lima Filho (OAB:BA64143)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001339-92.2023.8.05.0014
AUTOR: AUTOR: HELIO BARRETO RAMOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARACI

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, 17 de Março de 2022, por determinação judicial, fica designada a data de 09/05/2024 09:00 horas, para realização de audiência de Instrução e Julgamento, por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Cartório Cível -
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979391.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979391.
As testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo advogado que as indicou, nos termos do art. 455 do CPC e somente será realizada a intimação pelo Juízo nas hipóteses do §4º do mesmo dispositivo legal.
As testemunhas das partes deverão comparecer ao fórum, em data e horário acima designados, para oitiva presencial, ficando impedidas de participarem da audiência de forma virtual, em escritórios de advogados.
Fica facultado às partes comparecerem ao fórum ou participarem da audiência na forma virtual.
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus Advogados, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 4 de março de 2024

JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001867-29.2023.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Interessado: Natalina Dos Santos
Advogado: Roberto Conceicao Barbosa (OAB:BA76712)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001867-29.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/02/2024 10:20 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;

Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 29 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001867-29.2023.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Interessado: Natalina Dos Santos
Advogado: Roberto Conceicao Barbosa (OAB:BA76712)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001867-29.2023.8.05.0014
AUTOR: INTERESSADO: NATALINA DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, 17 de Março de 2022, por determinação judicial, fica designada a data de 09/05/2024 10:00 horas, para realização de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Cartório Cível -
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979391.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979391.
As testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo advogado que as indicou, nos termos do art. 455 do CPC e somente será realizada a intimação pelo Juízo nas hipóteses do §4º do mesmo dispositivo legal.
As testemunhas das partes deverão comparecer ao fórum, em data e horário acima designados, para oitiva presencial, ficando impedidas de participarem da audiência de forma virtual, em escritórios de advogados.
Fica facultado às partes comparecerem ao fórum ou participarem da audiência na forma virtual.
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus Advogados, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 4 de março de 2024

JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001870-81.2023.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Epaminondas De Jesus
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001870-81.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/02/2024 10:40 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 29 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001870-81.2023.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Epaminondas De Jesus
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001870-81.2023.8.05.0014
AUTOR: AUTOR: EPAMINONDAS DE JESUS

REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, 17 de Março de 2022, por determinação judicial, fica designada a data de 09/05/2024 11:00 horas, para realização de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Cartório Cível -
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979391.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979391.
As testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo advogado que as indicou, nos termos do art. 455 do CPC e somente será realizada a intimação pelo Juízo nas hipóteses do §4º do mesmo dispositivo legal.
As testemunhas das partes deverão comparecer ao fórum, em data e horário acima designados, para oitiva presencial, ficando impedidas de participarem da audiência de forma virtual, em escritórios de advogados.
Fica facultado às partes comparecerem ao fórum ou participarem da audiência na forma virtual.
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus Advogados, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 4 de março de 2024

JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001133-20.2019.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jeronimo Lima De Sousa
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)

Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Tim Celular S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001133-20.2019.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/02/2024 11:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 29 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001133-20.2019.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jeronimo Lima De Sousa
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Tim Celular S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001133-20.2019.8.05.0014
AUTOR: AUTOR: JERONIMO LIMA DE SOUSA

REQUERIDO: TIM CELULAR S.A. e outros

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, 17 de Março de 2022, por determinação judicial, fica designada a data de 09/05/2024 11:30 horas, para realização de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Cartório Cível -
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979391.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979391.
As testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo advogado que as indicou, nos termos do art. 455 do CPC e somente será realizada a intimação pelo Juízo nas hipóteses do §4º do mesmo dispositivo legal.
As testemunhas das partes deverão comparecer ao fórum, em data e horário acima designados, para oitiva presencial, ficando impedidas de participarem da audiência de forma virtual, em escritórios de advogados.
Fica facultado às partes comparecerem ao fórum ou participarem da audiência na forma virtual.
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus Advogados, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Araci, 4 de março de 2024

JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001866-44.2023.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Natalina Dos Santos
Advogado: Roberto Conceicao Barbosa (OAB:BA76712)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001866-44.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/03/2024 09:40 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 5 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001866-44.2023.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Natalina Dos Santos
Advogado: Roberto Conceicao Barbosa (OAB:BA76712)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001866-44.2023.8.05.0014
AUTOR: AUTOR: NATALINA DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, 17 de Março de 2022, por determinação judicial, fica designada a data de 09/05/2024 12:00 horas, para realização de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Cartório Cível -
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979391.

Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979391.
As testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo advogado que as indicou, nos termos do art. 455 do CPC e somente será realizada a intimação pelo Juízo nas hipóteses do §4º do mesmo dispositivo legal.
As testemunhas das partes deverão comparecer ao fórum, em data e horário acima designados, para oitiva presencial, ficando impedidas de participarem da audiência de forma virtual, em escritórios de advogados.
Fica facultado às partes comparecerem ao fórum ou participarem da audiência na forma virtual.
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus Advogados, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 4 de março de 2024

JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001889-87.2023.8.05.0014 Petição Cível
Jurisdição: Araci
Requerente: Almirete Da Silva Santos
Advogado: Raildo Carlos Da Silva Pinheiro (OAB:BA75706)
Requerido: Banco Bv S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001889-87.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/02/2024 16:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 5 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001889-87.2023.8.05.0014 Petição Cível
Jurisdição: Araci
Requerente: Almirete Da Silva Santos
Advogado: Raildo Carlos Da Silva Pinheiro (OAB:BA75706)
Requerido: Banco Bv S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001889-87.2023.8.05.0014
AUTOR: REQUERENTE: ALMIRETE DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: BANCO BV S.A.

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, 17 de Março de 2022, por determinação judicial, fica designada a data de 09/05/2024 14:00 horas, para realização de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Cartório Cível -
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979391.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979391.
As testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo advogado que as indicou, nos termos do art. 455 do CPC e somente será realizada a intimação pelo Juízo nas hipóteses do §4º do mesmo dispositivo legal.
As testemunhas das partes deverão comparecer ao fórum, em data e horário acima designados, para oitiva presencial, ficando impedidas de participarem da audiência de forma virtual, em escritórios de advogados.
Fica facultado às partes comparecerem ao fórum ou participarem da audiência na forma virtual.
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus Advogados, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 4 de março de 2024

JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001878-58.2023.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Autor: Elinadja De Sousa
Advogado: Andressa De Miranda Carvalho Silva (OAB:BA77301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001878-58.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/03/2024 15:20 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 7 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001878-58.2023.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Autor: Elinadja De Sousa
Advogado: Andressa De Miranda Carvalho Silva (OAB:BA77301)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001878-58.2023.8.05.0014
AUTOR: AUTOR: ELINADJA DE SOUSA

REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, 17 de Março de 2022, por determinação judicial, fica designada a data de 09/05/2024 16:00 horas, para realização de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Cartório Cível -
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979391.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979391.
As testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo advogado que as indicou, nos termos do art. 455 do CPC e somente será realizada a intimação pelo Juízo nas hipóteses do §4º do mesmo dispositivo legal.
As testemunhas das partes deverão comparecer ao fórum, em data e horário acima designados, para oitiva presencial, ficando impedidas de participarem da audiência de forma virtual, em escritórios de advogados.
Fica facultado às partes comparecerem ao fórum ou participarem da audiência na forma virtual.
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus Advogados, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 4 de março de 2024

JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001632-62.2023.8.05.0014 Petição Cível
Jurisdição: Araci
Requerente: Josefa Damiana Castro Carvalho
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Requerido: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Mayara Souza Da Silva (OAB:DF68642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001632-62.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/03/2024 15:40 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 7 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001632-62.2023.8.05.0014 Petição Cível
Jurisdição: Araci
Requerente: Josefa Damiana Castro Carvalho
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Requerido: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Mayara Souza Da Silva (OAB:DF68642)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001632-62.2023.8.05.0014
AUTOR: REQUERENTE: JOSEFA DAMIANA CASTRO CARVALHO

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, 17 de Março de 2022, por determinação judicial, fica designada a data de 09/05/2024 15:00 horas, para realização de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Cartório Cível -
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979391.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979391.
As testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo advogado que as indicou, nos termos do art. 455 do CPC e somente será realizada a intimação pelo Juízo nas hipóteses do §4º do mesmo dispositivo legal.
As testemunhas das partes deverão comparecer ao fórum, em data e horário acima designados, para oitiva presencial, ficando impedidas de participarem da audiência de forma virtual, em escritórios de advogados.
Fica facultado às partes comparecerem ao fórum ou participarem da audiência na forma virtual.
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus Advogados, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 4 de março de 2024

JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001938-02.2021.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Irlan Oliveira Da Cruz
Advogado: Laian Oliveira Da Cruz (OAB:BA69785)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Livia Regina Oliveira De Souza (OAB:BA16441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N° 8001938-02.2021.8.05.0014
AÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: IRLAN OLIVEIRA DA CRUZ
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

1. Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Em não sendo oferecida impugnação no prazo assinalado, notifique-se o réu para que promova o pagamento da obrigação de pequeno valor no prazo de 2 (dois) meses, mediante depósito na agência do Banco de Brasília S.A. – BRB desta Comarca, na forma do disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Araci, 13 de dezembro de 2023

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000081-18.2021.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Luiz Azevedo Fortunato
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000081-18.2021.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: LUIZ AZEVEDO FORTUNATO
Executado: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para pagamento do valor apontado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa e honorários advocatícios de 10 %, cada um, na forma do disposto no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Advirta-se a Devedora do quanto disposto no §3º do art.782 do NCPC: a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, a exemplo: SPC/SERASA/CARTÓRIO DE PROTESTOS.
Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, certifique o Cartório.
Araci, 5 de dezembro de 2023

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000457-33.2023.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Vitoria Bispo Manoel
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000457-33.2023.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: VITORIA BISPO MANOEL
Réu: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO

Tendo em vista a existência de depósito de valor devido reconhecido, expeça-se alvará do valor incontroverso em favor da exequente.
Intime-se a executada para manifestar-se acerca da petição de id 419296598, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.

Araci, 13 de dezembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000774-31.2023.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Maria Do Carmo De Jesus
Advogado: Laian Oliveira Da Cruz (OAB:BA69785)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000774-31.2023.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: MARIA DO CARMO DE JESUS
Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO

1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para pagamento do valor apontado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa e honorários advocatícios de 10 %, cada um, na forma do disposto no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Em não sendo efetuado o pagamento no prazo assinalado, efetue-se a penhora via Sisbajud, na forma do disposto do art. 523, §3º, intimando-se o devedor, na forma do art. 854 § 2°.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 525 sem a apresentação de impugnação pelo devedor, certifique o Cartório.

Araci, 13 de dezembro de 2023

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000259-59.2024.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Leonardo Barbosa De Oliveira
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8000259-59.2024.8.05.0014
AUTOR: LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), em réplica, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Araci, 4 de março de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI

INTIMAÇÃO
0000421-16.2012.8.05.0014 Inventário
Jurisdição: Araci
Requerente: Felipe Silva Barreto E Outros
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Inventariado: De Cujus - João De Deus Alves Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000421-16.2012.8.05.0014
Ação: INVENTÁRIO (39)
Autor: FELIPE SILVA BARRETO E OUTROS
Réu: DE CUJUS - JOÃO DE DEUS ALVES BARRETO

DECISÃO

DECISÃO

Nomeio inventariante o(a) Sr(a).FELIPE SILVA BARRETO,

Para prosseguimento do inventário, determino:

i) seja intimado o inventariante para assinar, em 5 (cinco) dias úteis, o termo de compromisso de inventariante, na forma do artigo 617, parágrafo único, do Código de Processo Civil;
ii) a apresentação das primeiras declarações pelo Inventariante no prazo de 20 dias úteis a contar da assinatura do termo indicado acima, na forma do artigo 620 do Código de Processo Civil;
iii) após apresentadas as primeiras declarações:
iii.1) que seja lavrado o termo circunstanciado, na forma do artigo 620, caput, e §2º, do Código de Processo Civil;
iii.2) que se proceda, caso necessário, às citações, via correio e com cópia das primeiras declarações, do cônjuge supérstite ou companheiro do falecido, dos herdeiros com seus cônjuges, dos legatários com seus cônjuges, bem como que se intime o testamenteiro, se for o caso (art. 626 do CPC);
iii.3) que se intime a Fazenda Pública Estadual, remetendo-se os autos à Administração Fazendária competente, para tomar ciência do presente feito e para informar o Juízo, em 15 dias úteis, o valor dos bens declarados de acordo com as informações de seu cadastro. Tal ato poderá ser suprido pelo encaminhamento direto dos autos à Administração Fazendária pela Inventariante, com a juntada no mesmo prazo (15 dias úteis) da Declaração de ITCDM devidamente preenchida, com os valores atribuídos ao bem pelo Ente Público e informação do ITCDM;
iii.4) que se cientifique o Ministério Público, no caso de existir herdeiros incapazes e menores, devendo o mesmo nesse caso ser intimado de todos os atos após as partes;
iii.5) que se publique o edital para citação de interessados incertos ou desconhecidos, convocando-lhes para participarem do processo (art. 626, §1º, do CPC).
iv) após concluídas as citações, que seja aberta vista em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para que as partes se manifestem sobre as primeiras declarações;
v) esgotado o prazo indicado no parágrafo anterior sem manifestação/impugnação, deverá ser feita avaliação, caso não haja concordância das partes com os valores atribuídos pela Fazenda Pública no cálculo do imposto. Ainda, havendo menor, deverá ser realizada a avaliação dos bens, caso a partilha não se dê em partes ideais iguais sobre todos os bens, ao que deve o Inventariante ser intimado para esclarecer a situação;
vi) em seguida, o inventariante deverá ser intimado para apresentar as últimas declarações, lavrando-se o “termo de últimas declarações”, observando-se as disposições do artigo 620, §2º, do Código de Processo Civil, dando-se em seguida vista às demais partes pelo prazo de 15 dias úteis para se manifestarem sobre as mesmas;viii) superada a fase anterior, ao Inventariante para apresentar o esboço da partilha, juntando-se comprovante de pagamento do ITCMD e as certidões negativas de débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, dando-se em seguida vista às demais partes para se manifestarem sobre o esboço de partilha no prazo comum de 15 dias úteis e fazerem pedido de quinhão, se for o caso;

Araci, 13 de setembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000836-81.2017.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Fernando Avila Nonato (OAB:BA17484)
Autor: Maria Jose Da Silva
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Reu: Jocelina Fernandes Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAH
IA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000836-81.2017.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA JOSE DA SILVA
Réu: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, uma vez que, conforme documento de fls. 12 do ID 5181736, há notícia de existência de pagamento do benefício pleiteado à senhora Jocelina Fernandes Barbosa. Além disso, a contestação afirmar que a referida beneficiária
era esposa do instituidor da pensão. O caso é, portanto, de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado e a beneficiária, haja vista que, conforme os arts. 113 e 114 do CPC, há afinidade de questões de fato e de direito entre a ré e a atual beneficiária, bem como, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença dependerá da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Neste sentido também tem decidido o STJ. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE PENSÃO POR MORTE. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPANHEIRA DO FALECIDO. PRETENSÃO DE SER RECONHECIDA COMO BENEFICIÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E UNITÁRIO EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS BENEFICIÁRIAS. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA REPARTIÇÃO COM A AUTORA. NECESSIDADE DE DECISÃO UNIFORME. ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE A CONTESTAÇÃO. CITAÇÃO DAS LITISCONSORTES NECESSÁRIAS.
1. Ação de cobrança de pensão por morte, ajuizada em 7/6/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 25/5/2021 e concluso ao gabinete em 23/2/2022.
2. O propósito recursal é decidir se, na ação em que a autora pleiteia o reconhecimento de sua condição de beneficiária de pensão por morte, há litisconsórcio passivo necessário entre o administrador do plano de previdência complementar e as demais beneficiárias do falecido participante do plano.
3. São dois os fundamentos do litisconsórcio necessário: (I) a existência de específica determinação legal, em razão do juízo de conveniência formulado pelo legislador; ou (II) a incindibilidade das situações jurídicas de dois ou mais sujeitos (art. 114 do CPC/2015). O segundo fundamento refere-se aos casos de litisconsórcio passivo unitário, nos quais não é possível que um sujeito da relação jurídica suporte determinado efeito sem atingir todos os que dela participam. Precedentes.
4. Se faltar na relação processual algum outro legitimado indispensável, a sentença de mérito será nula se houver o dever de solução uniforme para todos que deveriam ter integrado o processo (litisconsórcio necessário unitário passivo) ou ineficaz em relação à parte que não foi citada (litisconsórcio necessário simples), conforme o art. 115, I e II, do CPC/2015.
5. Na ação em que o autor requer a concessão do benefício de pensão por morte, há litisconsórcio passivo necessário e unitário entre o administrador do plano de previdência complementar e os demais beneficiários do falecido participante, considerando que a decisão de procedência atinge a esfera jurídica destes, prejudicando-os na medida em que acarreta a redução proporcional do valor a eles devido, diante da repartição do benefício previdenciário.
6. Hipótese em que (I) a autora recorrida (companheira do falecido) ajuizou ação requerendo o reconhecimento do seu direito de receber o benefício de pensão por morte, figurando no polo passivo apenas o administrador do plano de previdência complementar (recorrente);
(II) o Tribunal de origem reconheceu a existência de outras duas beneficiárias (mãe e ex-esposa do falecido), mas afastou a configuração de litisconsórcio necessário; (III) todavia, considerando que a decisão de procedência prejudica as demais beneficiárias e há a necessidade de solução uniforme, está caracterizado o litisconsórcio passivo necessário e unitário entre o recorrente e as demais beneficiárias, devendo ser oportunizada também a estas a manifestação de resistência à pretensão autoral, com a sua citação.
7. Recurso especial conhecido e provido, para anular o processo a partir do oferecimento da contestação pelo recorrente, com o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda a citação das litisconsortes necessárias.
(REsp n. 1.993.030/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Deste modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para incluir no polo passivo e promover a citação de Jocelina Fernandes Barbosa, sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Araci, 29 de agosto de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000088-69.2009.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Do Carmos Dos Reis

Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Advogado: Flavio Pereira Amaral (OAB:BA26386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
0000088-69.2009.8.05.0014
AUTOR: MARIA DO CARMOS DOS REIS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, fica intimada a autora, por seu Procurador, acerca da manifestação da procuradoria do Estado da Bahia de ID 431639504.

Araci, 19 de fevereiro de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000408-26.2022.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: D. P. D. S.
Advogado: Romildo Barbosa Dos Santos (OAB:BA49106)
Reu: M. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI-BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA
Processo n.º 8000408-26.2022.8.05.0014

DESPACHO

Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.
Erro ao avaliar expressão na linha: ‘
ARACI/BA, #{DATA ATUAL}
‘: Error Parsing:
ARACI/BA, #{DATA ATUAL}

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002086-13.2021.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Aura Santos Barreto
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO

PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8002086-13.2021.8.05.0014
EXEQUENTE: AURA SANTOS BARRETO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte ACIONADA, por seu(a) Procurador(a), acerca da manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 26 de janeiro de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

BARRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001497-43.2020.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Valdivino Alves Dos Anjos
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001497-43.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: VALDIVINO ALVES DOS ANJOS
Advogado(s): WESLEY MARQUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais proposta por VALDIVINO-ALVES DOS ANJOS em face do BANCO BMG S.A, conforme narrado na inicial.
Aduz que foi surpreendido(a) com o desconto de Reserva de Margem Consignável de Cartão de Crédito – RMC, contrato n° 12266032, em seu benefício previdenciário no valor mensal de R$52,25 .
Aduz que não recebeu nem utilizou o cartão de crédito e que, em razão da falha no dever de informação da parte ré, contratou modalidade diversa da pretendida, o que ocasionou uma dívida impagável, sem o seu consentimento.
A ré apresentou contestação, sustentando que o contrato em questão, na modalidade de “Cartão de Crédito Consignado”, é hígido e permitido pelo ordenamento jurídico, pugnando pela improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.

Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.

PRELIMINARMENTE

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.: A preliminar de inépcia da inicial também não pode ser acolhida, uma vez que o argumento de que a parte autora não narrou os fatos que embasam a sua pretensão, não comprovando o erro cometido pela instituição bancária é descabido, pois conforme se verifica da petição inicial a mesma é suficientemente clara na descrição dos fatos, bem como inexiste qualquer prejuízo a ampla defesa e ao contraditório, sendo que, a questão acerca da existência de erro ou não por parte da Ré, é questão de mérito que será analisada no momento oportuno desta sentença, motivo pelo qual fica RECHAÇADA a preliminar suscitada.

DA INCOMPETÊNCIA POR COMPLEXIDADE DA CAUSA: A parte ré alega complexidade na causa e necessidade da produção de prova pericial. Consoante estampa o Enunciado 54 do Fonaje, “a complexidade da causa é aferida não em relação ao direito versado e sim no que concerne a prova a ser realizada contra os fatos articulados”. No presente feito, entende este Julgador que não se pode afastar, de logo, a dilação probatória, pois não se mostra a situação “sub examine” como única forma de elucidação por meio de exames periciais, o que impede o acolhimento da preliminar suscitada.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO: A parte ré argui a preliminar de prescrição quinquenal, sob o fundamento que o dies a quo para sua contagem é a data do desconto da primeira parcela. Todavia, razão não lhe assiste.
Em se tratando de ação que versa sobre a declaração de nulidade de empréstimo consignado, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 27 do CDC, contado a partir do último desconto realizado, consoante jurisprudência pátria.
Veja o julgado abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É quinquenal o prazo prescricional para as Ações Declaratórias de Débito Cumuladas com Repetição de Indébito e Indenizatória por Danos Morais. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da Ação de Repetição de Indébito é a data do pagamento da última parcela. 2.1. Entretanto, verificando-se a existência de obrigação de trato sucessivo, a pretensão de ressarcimento deverá observar a prescrição das parcelas pagas em momento anterior ao ajuizamento do feito, em razão do decurso do prazo prescricional aplicável ao caso concreto, cujo termo se inicia a partir do pagamento de cada parcela. 3. A verificação da regularidade da contratação de empréstimos permeia a verificação dos contratos, os quais devem estar sob a guarda da instituição financeira. 3.1. Não sendo possível a apresentação dos contratos, afirmando a parte autora o desconhecimento da contratação e havendo incongruências quanto à forma de contratação, deve ser declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes. 4. Em relação aos danos morais, é certa a existência de aborrecimentos ao autor diante da existência de fraude na contratação de empréstimos bancários, contudo, não existem elementos nos autos a demonstrar ter o ocorrido extrapolado os limites do mero dissabor da vida cotidiana, não sendo, pois, passível de indenização a título de danos morais. 5. A devolução em dobro do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor fica subordinada à comprovação de engano injustificável, revestido de má-fé, daquele que recebeu indevidamente o valor. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 07299001720208070001 DF 0729900-17.2020.8.07.0001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 25/02/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 09/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifou-se)
In casu, considerando que os descontos iniciaram-se em setembro 2014, com término em abril/2018, verifica-se que quando do ajuizamento da ação, em 2020, não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da ação.
Diante disso, afasto a preliminar.

MÉRITO
DA PREJUDICIAL DA DECADÊNCIA
Argui o primeiro Réu, como matéria prejudicial de mérito, a decadência do direito do Autor, com base no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o direito de reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em 30 dias.
No entanto, não se trata aqui de questões acerca de vício de produto ou serviços, consistentes naqueles que os tornam impróprios ou inadequados para o consumo, ou lhe diminuam o valor; mas sim de questões referentes à revisão de cláusulas contratuais, os quais não se submetem aos prazos decadenciais por não se tratarem de direito potestativo.
A matéria acerca da revisão contratual, mesmo quando atinente às questões de natureza consumeirista, estão submetidas aos prazos prescricionais, no entanto, por não haver previsão específica para está situação, a jurisprudência entende que se aplica o art. 205 do Código Civil, ou seja, o prazo de 10 anos.
Nesse sentido:
APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AFASTAR A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. 1- O art. 26, II, do CDC, regula o prazo decadencial do direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, não incidindo nos casos em que a parte visa à revisão das cláusulas do contrato de financiamento firmado com a instituição financeira. 2- Incabível a aplicação da teoria da causa madura quando a matéria não for objeto de análise inicial pelo juízo de 1º grau. (TJ-MG - AC: 10106130020717001 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 10/03/2015, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO FINDO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. SENTENÇA CASSADA. FEITO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. JULGAMENTO IMEDIATO. COMPREENSÃO DA LIDE. INÉPCIA DA NÃO CONFIGURADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NÃO DEMONSTRADA. TARIFAS BANCÁRIAS. ABUSIVIDADE PARCIAL. I - Em consonância com o entendimento do STJ, é possível a revisão contratual pelo Poder Judiciário, ainda que extinta ou novada a obrigação. II- Cassada a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, e estando o processo apto a receber imediata apreciação meritória, autoriza-se o julgamento “per saltum”, nos termos do art. 515, § 3º do CPC. III - Se possível a compreensão do pedido e da causa de pedir autorais, viabilizar a apresentação de defesa, pela parte ré, a tempo e modo, sem qualquer prejuízo, a extinção da ação por inépcia da inicial, ao fundamento de que o pedido principal é obscuro, não se revela a medida mais adequada. IV - Nas ações de revisão contratual que cumulem pedido de repetição dos valores pagos a maior, em virtude de declaração de nulidade de cláusulas ilegais contidas no instrumento, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos estabelecido no art. 205 do CC/02, não havendo que se falar na incidência da prescrição trienal do art. 206, § 3º, IV do CC/02. V - O prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor é aplicável às reclamações por vícios do produto ou do serviço, o que não engloba a pretensão relativa à revisão de cláusulas de contrato bancário. VI - A possibilidade de revisão contratual não se restringe à hipótese do art. 478 do Código Civil, sendo que as normas do CDC, conjugadas com a d o art. 421 do Código Civil, autorizam a revisão do contrato para se afastar abusividades, mesmo que não tenha ocorrido qualquer mudança extraordinária que torne excessivamente oneroso o cumprimento da avença, em observância aos princípios da boa-fé objetiva e da função

social do contrato. (...) (TJ-MG - AC: 10024113312003001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 06/05/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/05/2014)
Considerando a inaplicabilidade do prazo decadência neste caso, REJEITO a decadência suscitada.

DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que o débito contestado é oriundo de empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado.
Apesar de a parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade do contrato de empréstimo ora questionado.
Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou qualquer instrumento entabulado com a parte autora.
Com efeito, não acostou o respectivo contrato de empréstimo sob a modalidade cartão de crédito consignado devidamente assinado pela parte autora.
Ao revés, apenas corrobora o fato de que na presente espécie houve flagrante violação às normas consumeristas, notadamente ofensa ao dever de informação consagrado no art. 6º, III, do CDC, na medida em que não houve exposição e esclarecimento acerca da suposta modalidade contratual objeto de negociação, qual seja, contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, e sua forma de operação.
Nesta senda, indevida a conduta do banco réu de proceder ao desconto mensal no valor de R$ 52,25 no benefício previdenciário de titularidade da parte autora, referente ao suposto contrato de empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Com efeito, ao disponibilizar os serviços de empréstimo, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos nos proventos de aposentadoria da autora, valores que devem ser devolvidos à parte autora de forma simples, ante a inexistência de demonstração da má-fé.
Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no benefício previdenciário da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do desrespeito para com o consumidor, ao realizar contrato de empréstimo de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.
Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pela autora, os quais foram descontados de sua aposentadoria, que, constitui verba alimentar imprescindível à sua vida digna, a ré ocasionou sofrimento e angústia à parte demandante, impondo redução da sua disponibilidade financeira e, por conseguinte, comprometendo a sua própria subsistência.
Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também inibir a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, entendo que o valor de R$ 4.000,00 (Quatro mil reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
Por fim, no tocante ao pedido contraposto formulado em contestação, este deve prosperar, haja vista que a juntada de comprovação de transferência de valores em prol do requerente, ID 99488207

DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a nulidade da contratação discutida nos autos e os débitos dela decorrentes, determinando-se a extinção da obrigação e a suspensão dos descontos referentes ao contrato em analise.
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados no benefício previdenciário da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC

b) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 4.000,00 (Quatro mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
d) AUTORIZAR a pare ré a deduzir da condenação os valores de R$ 1.076,04 e R$ 395,04, considerando que este montante foi creditado em prol da demandante, evitando assim o enriquecimento sem causa.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito Substituta
BARRA/BA, 23 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
SENTENÇA
8001364-93.2023.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Alaine Ribeiro De Souza
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Fabio Santos Neres

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001364-93.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: ALAINE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: FABIO SANTOS NERES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos, na qual as partes firmaram proposta de acordo.
O Ministério Público se manifestou favoravelmente quanto à proposta apresentada.
É o relatório. Passo a decidir.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com resolução de mérito, elencadas no artigo 487, do Código de Ritos Cíveis, verifica-se o caso de transigência entre as partes.
É lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Pode abranger todo o pedido ou apenas parte dele. No primeiro caso, o processo se extingue, “porque o fundamento para a sentença foi o mérito, objeto da transação” (PONTES DE MIRANDA). No segundo caso, o processo continua para decisão da parte do pedido que não constituiu objeto de transação.
No caso dos autos, ocorreu in totum a previsão legal encartada no inciso III, ‘b’, do Art. 487, do Estatuto Processual Civil de 2015, estando ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada. Sua homologação, portanto, é medida que se impõe.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo, que passa a fazer parte integrante desta sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, ‘b’, do Código de Processo Civil (NCPC).
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios por ser os requerentes beneficiários da Justiça Gratuita, nos estritos termos da lei nº 1.060/50.
Após o trânsito em julgado, certifique-se o ocorrido e arquivem-se estes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
Barra, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
SENTENÇA
8000718-83.2023.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Autor: Henry Gabriel Dourado Da Costa
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Autor: S. D. D. C.
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)

Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Representante: Neucelia Dourado Da Costa
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Reu: Aelton Alves Da Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000718-83.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: HENRY GABRIEL DOURADO DA COSTA e outros (2)
Advogado(s): LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA registrado(a) civilmente como LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210), MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553)
REU: AELTON ALVES DA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos, na qual as partes firmaram proposta de acordo.
O Ministério Público se manifestou favoravelmente quanto à proposta apresentada.
É o relatório. Passo a decidir.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com resolução de mérito, elencadas no artigo 487, do Código de Ritos Cíveis, verifica-se o caso de transigência entre as partes.
É lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Pode abranger todo o pedido ou apenas parte dele. No primeiro caso, o processo se extingue, “porque o fundamento para a sentença foi o mérito, objeto da transação” (PONTES DE MIRANDA). No segundo caso, o processo continua para decisão da parte do pedido que não constituiu objeto de transação.
No caso dos autos, ocorreu in totum a previsão legal encartada no inciso III, ‘b’, do Art. 487, do Estatuto Processual Civil de 2015, estando ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada. Sua homologação, portanto, é medida que se impõe.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo, que passa a fazer parte integrante desta sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, ‘b’, do Código de Processo Civil (NCPC).
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios por ser os requerentes beneficiários da Justiça Gratuita, nos estritos termos da lei nº 1.060/50.
Após o trânsito em julgado, certifique-se o ocorrido e arquivem-se estes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
Barra, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000910-21.2020.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Exequente: Ivanilde Da Costa Santos
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Barra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PROCESSO Nº. 8000910-21.2020.8.05.0018
DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade, em parte, determinando que a parte autora recolha as custas referentes aos atos de citação por oficial de justiça.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas apontadas sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra/BA, 12 de outubro de 2020.
ADRIANA TAVARES LIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

DECISÃO
8001060-02.2020.8.05.0018 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barra
Impetrante: Joana De Castro Rodrigues
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Deonisio Ferreira De Assis
Impetrado: Zilneide Matos Leitão Maia
Impetrado: Municipio De Barra

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001060-02.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
IMPETRANTE: JOANA DE CASTRO RODRIGUES
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
IMPETRADO: DEONISIO FERREIRA DE ASSIS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
A parte impetrante maneja o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em razão de omissão atribuída ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA e à SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARRA.
Na inicial, a impetrante afirma que, embora a Lei Municipal n° 29/2010 lhe assegure o direito à mudança de nível na carreira de professora e ao pagamento da respectiva gratificação, o requerimento administrativo formulado não obteve nenhuma resposta até a presente data.
Requereu, em sede de liminar, que os impetrados fossem compelidos a cumprir o quanto assegurado no artigo 60, I, da Lei Municipal 29/2010.
É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida pela parte impetrante.
A concessão de liminar em mandado de segurança é condicionada à satisfação dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de o ato impugnado ocasionar a ineficácia da medida, caso seja, ao final, deferida.
No caso em apreço, ao menos em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença de fundamento relevante que justifique a concessão da liminar pleiteada. Com efeito, embora sejam relevante o motivo alegado pela parte impetrante, não há risco de ineficácia da tutela do interesse primário contido na impetração.
Além de representar um inequívoco perigo de dano reverso, a liminar pretendida pela parte impetrante também não observa as vedações que obstam a concessão de liminar em mandado de segurança quando implicar a extensão de vantagem pecuniária a servidores públicos e sua reclassificação funcional (art. 7º, §2º, da Lei 12.016/09). Em suma, o legislador obsta que seja concedida liminar destinada a agregar vantagens funcionais ou remuneratórias a servidores públicos.
Por tais razões, INDEFIRO a liminar, com fundamento no artigo 7º, §2º, Lei 12.016/2009.
Nos termos do art. 7º, I, da Lei n° 12.016/09, determino a intimação da autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.
Após, intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público, que tem a faculdade de opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias (art. Art. 12, da LMS).
Publique-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.
Barra, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
DECISÃO
8001059-17.2020.8.05.0018 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barra
Impetrante: Joanice Ferreira Da Silva
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Deonisio Ferreira De Assis
Impetrado: Zilneide Matos Leitão Maia
Impetrado: Municipio De Barra

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001059-17.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

IMPETRANTE: JOANICE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
IMPETRADO: DEONISIO FERREIRA DE ASSIS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
A parte impetrante maneja o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em razão de omissão atribuída ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA e à SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARRA.
Na inicial, a impetrante afirma que, embora a Lei Municipal n° 29/2010 lhe assegure o direito à mudança de nível na carreira de professora e ao pagamento da respectiva gratificação, o requerimento administrativo formulado não obteve nenhuma resposta até a presente data.
Requereu, em sede de liminar, que os impetrados fossem compelidos a cumprir o quanto assegurado no artigo 60, I, da Lei Municipal 29/2010.
É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida pela parte impetrante.
A concessão de liminar em mandado de segurança é condicionada à satisfação dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de o ato impugnado ocasionar a ineficácia da medida, caso seja, ao final, deferida.
No caso em apreço, ao menos em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença de fundamento relevante que justifique a concessão da liminar pleiteada. Com efeito, embora sejam relevante o motivo alegado pela parte impetrante, não há risco de ineficácia da tutela do interesse primário contido na impetração.
Além de representar um inequívoco perigo de dano reverso, a liminar pretendida pela parte impetrante também não observa as vedações que obstam a concessão de liminar em mandado de segurança quando implicar a extensão de vantagem pecuniária a servidores públicos e sua reclassificação funcional (art. 7º, §2º, da Lei 12.016/09). Em suma, o legislador obsta que seja concedida liminar destinada a agregar vantagens funcionais ou remuneratórias a servidores públicos.
Por tais razões, INDEFIRO a liminar, com fundamento no artigo 7º, §2º, Lei 12.016/2009.
Nos termos do art. 7º, I, da Lei n° 12.016/09, determino a intimação da autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.
Após, intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público, que tem a faculdade de opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias (art. Art. 12, da LMS).
Publique-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.
Barra, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001743-34.2023.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Maria De Lourdes Meira
Advogado: Magda Emanuela Lima Cunha (OAB:DF63716)
Advogado: Italo Marcio Soares De Andrade (OAB:BA36973)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001743-34.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MARIA DE LOURDES MEIRA
Advogado(s): MAGDA EMANUELA LIMA CUNHA (OAB:DF63716), ITALO MARCIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA36973)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Cuidam os autos de ação sob o rito da Lei 9.099/95.
Compulsando o feito verifico que a parte ré compareceu espontaneamente ao feito e apresentou contestação.
Passo à apreciação dos requerimentos pendentes.
Das custas e despesas processuais
Tramitando sob o rito sumariíssimo, a demanda é isenta de custas, taxas e demais despesas, em primeira instância (artigo 54, caput, da Lei nº 9.099-95).
Da gratuidade da justiça
Preenchidos os requisitos legais e critérios estabelecidos jurisprudencialmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita à parte autora.
Da inversão do ônus da prova
Quanto ao ônus da prova, o Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. (...)”
Da inteligência do art. 373, § 1º do CPC, extrai-se que a inversão do ônus da prova é cabível nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo probatório ou a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.
Especificamente quanto às ações consumeristas, ante a vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, o art. 6º, VIII, do CDC, especifica, como direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
No caso, tratando-se de ação que versa sobre a responsabilidade por danos causados aos consumidores, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), estando o requerimento de inversão do ônus da prova em conformidade com a tutela protetiva prevista no referido diploma processual, especialmente com a regra contida no art. 6º, VIII do CDC, ante a hipossuficiência da parte autora em relação à produção da prova.
Defiro, assim, o requerimento de inversão do ônus da prova. Tratando-se a relação jurídica sub-rogada de consumo, aplica-se o CDC, pelo que inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII .
Da audiência de conciliação e da citação
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos que tramitam sob o rito sumaríssimo, a conciliação - e a audiência correspondente - deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI).
Desse modo, buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil), deixo de designar audiência de conciliação nesse momento processual.
Faculto às partes a apresentação de proposta de acordo por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Requerimento da tutela de urgência
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que eventuais descontos estariam sendo efetuados indevidamente, pois necessária a juntada aos autos do respectivo contrato, o que, neste instante de cognição sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Da réplica
Já tendo sido apresentada contestação, intime(m)-se a parte autora, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a réplica.
Após cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
Barra, datado e assinado eletronicamnete.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000466-17.2022.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Rosana Monteiro Da Silva
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Roniclei Da Silva Pereira
Advogado: Maicon Soares Pereira (OAB:BA58081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000466-17.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: ROSANA MONTEIRO DA SILVA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: RONICLEI DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): MAICON SOARES PEREIRA (OAB:BA58081)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição de Id 425724765, sob pena de extinção sem conhecimento do mérito.
Após, voltem-me conclusos.
Expedientes de praxe.
Barra, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001364-93.2023.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Alaine Ribeiro De Souza
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Fabio Santos Neres

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001364-93.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: ALAINE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: FABIO SANTOS NERES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos, na qual as partes firmaram proposta de acordo.
O Ministério Público se manifestou favoravelmente quanto à proposta apresentada.
É o relatório. Passo a decidir.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com resolução de mérito, elencadas no artigo 487, do Código de Ritos Cíveis, verifica-se o caso de transigência entre as partes.
É lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Pode abranger todo o pedido ou apenas parte dele. No primeiro caso, o processo se extingue, “porque o fundamento para a sentença foi o mérito, objeto da transação” (PONTES DE MIRANDA). No segundo caso, o processo continua para decisão da parte do pedido que não constituiu objeto de transação.
No caso dos autos, ocorreu in totum a previsão legal encartada no inciso III, ‘b’, do Art. 487, do Estatuto Processual Civil de 2015, estando ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada. Sua homologação, portanto, é medida que se impõe.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo, que passa a fazer parte integrante desta sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, ‘b’, do Código de Processo Civil (NCPC).
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios por ser os requerentes beneficiários da Justiça Gratuita, nos estritos termos da lei nº 1.060/50.
Após o trânsito em julgado, certifique-se o ocorrido e arquivem-se estes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
Barra, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001364-93.2023.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Alaine Ribeiro De Souza
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Fabio Santos Neres

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001364-93.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

REPRESENTANTE: ALAINE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: FABIO SANTOS NERES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos, na qual as partes firmaram proposta de acordo.
O Ministério Público se manifestou favoravelmente quanto à proposta apresentada.
É o relatório. Passo a decidir.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com resolução de mérito, elencadas no artigo 487, do Código de Ritos Cíveis, verifica-se o caso de transigência entre as partes.
É lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Pode abranger todo o pedido ou apenas parte dele. No primeiro caso, o processo se extingue, "porque o fundamento para a sentença foi o mérito, objeto da transação" (PONTES DE MIRANDA). No segundo caso, o processo continua para decisão da parte do pedido que não constituiu objeto de transação.
No caso dos autos, ocorreu in totum a previsão legal encartada no inciso III, 'b', do Art. 487, do Estatuto Processual Civil de 2015, estando ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada. Sua homologação, portanto, é medida que se impõe.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo, que passa a fazer parte integrante desta sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil (NCPC).
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios por ser os requerentes beneficiários da Justiça Gratuita, nos estritos termos da lei nº 1.060/50.
Após o trânsito em julgado, certifique-se o ocorrido e arquivem-se estes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
Barra, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000718-83.2023.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Autor: Henry Gabriel Dourado Da Costa
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Autor: S. D. D. C.
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Representante: Neucelia Dourado Da Costa
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Reu: Aelton Alves Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000718-83.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: HENRY GABRIEL DOURADO DA COSTA e outros (2)
Advogado(s): LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA registrado(a) civilmente como LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210), MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553)
REU: AELTON ALVES DA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos, na qual as partes firmaram proposta de acordo.
O Ministério Público se manifestou favoravelmente quanto à proposta apresentada.
É o relatório. Passo a decidir.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com resolução de mérito, elencadas no artigo 487, do Código de Ritos Cíveis, verifica-se o caso de transigência entre as partes.
É lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Pode abranger todo o pedido ou apenas parte dele. No primeiro caso, o processo se extingue, "porque o fundamento para a sentença foi o mérito, objeto da transação" (PONTES DE MIRANDA). No segundo caso, o processo continua para decisão da parte do pedido que não constituiu objeto de transação.
No caso dos autos, ocorreu in totum a previsão legal encartada no inciso III, 'b', do Art. 487, do Estatuto Processual Civil de 2015, estando ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada. Sua homologação, portanto, é medida que se impõe.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo, que passa a fazer parte integrante desta sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil (NCPC).

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios por ser os requerentes beneficiários da Justiça Gratuita, nos estritos termos da lei nº 1.060/50.
Após o trânsito em julgado, certifique-se o ocorrido e arquivem-se estes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
Barra, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000718-83.2023.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Autor: Henry Gabriel Dourado Da Costa
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Autor: S. D. D. C.
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Representante: Neucelia Dourado Da Costa
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Reu: Aelton Alves Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000718-83.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: HENRY GABRIEL DOURADO DA COSTA e outros (2)
Advogado(s): LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA registrado(a) civilmente como LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210), MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553)
REU: AELTON ALVES DA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos, na qual as partes firmaram proposta de acordo.
O Ministério Público se manifestou favoravelmente quanto à proposta apresentada.
É o relatório. Passo a decidir.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com resolução de mérito, elencadas no artigo 487, do Código de Ritos Cíveis, verifica-se o caso de transigência entre as partes.
É lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Pode abranger todo o pedido ou apenas parte dele. No primeiro caso, o processo se extingue, “porque o fundamento para a sentença foi o mérito, objeto da transação” (PONTES DE MIRANDA). No segundo caso, o processo continua para decisão da parte do pedido que não constituiu objeto de transação.
No caso dos autos, ocorreu in totum a previsão legal encartada no inciso III, ‘b’, do Art. 487, do Estatuto Processual Civil de 2015, estando ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada. Sua homologação, portanto, é medida que se impõe.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo, que passa a fazer parte integrante desta sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, ‘b’, do Código de Processo Civil (NCPC).
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios por ser os requerentes beneficiários da Justiça Gratuita, nos estritos termos da lei nº 1.060/50.
Após o trânsito em julgado, certifique-se o ocorrido e arquivem-se estes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
Barra, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000402-70.2023.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Tereza Goncalves Dos Santos
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Reu: Francisco Jose Vieira Do Carmo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000402-70.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: TEREZA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
REU: FRANCISCO JOSÉ VIEIRA DO CARMO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
I - Recebo a inicial.
II - Defiro a gratuidade da justiça.
III - O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II, CPC. Anote-se.
IV – Cite-se e intime-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor das três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as demais parcelas vencidas e não pagas no curso do processo (art. 323 do CPC e Súmula 309 do STJ) ou, comprovar que já pagou ou mesmo a impossibilidade de pagar, nos termos do art. 911 do CPC. Fica o Executado advertido que, em caso de não pagamento no prazo assinalado ou em caso de justificativa não aceita pelo Juízo, ficará ele sujeito à prisão civil, nos termos do art. 528 do CPC, sem prejuízo dos demais meios executórios.
V - Transcorrido o prazo para a manifestação do Executado, oferecida ou não a justificativa, verificado o pagamento ou não do débito, abra-se vista a parte contrária.
VI - Após, vista ao Órgão Ministerial, retornando posteriormente conclusos.
Barra-BA, data e hora do sistema.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001325-33.2022.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Divina Moura Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Pereira Souza Santiago (OAB:BA72433)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Kelly Lima Freire (OAB:SE8110)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001325-33.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: DIVINA MOURA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS PEREIRA SOUZA SANTIAGO (OAB:BA72433)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FERNANDA KELLY LIMA FREIRE (OAB:SE8110)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Dispensado o relatório em sentença cujo feito foi processado perante o Juizado Especial Cível, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
A priori, verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas; presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Procedimento regular; não há nulidades a sanar.
Sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC.
PRELIMINARES
DA ILEGITIMIDADE PARA CONFIGURAR NO POLO PASSIVO
Acerca da preliminar de ilegitimidade passiva da segunda Requerida, reconheço, vez que a mesma é tão somente órgão de anotação dos dados de maus pagadores, sem, contudo, ser responsável ativa pela negativação em si, cabendo aos solicitantes da inclusão verificar a veracidade da dívida, e a segunda requerida a comunicação prévia da solicitação prévia, o que foi comprovado nos autos, de modo que não resta dúvidas da improcedência da ação em face da segunda requerida vez que é pessoa ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Nesse sentido, acolho a preliminar apontada, sendo reconhecida, assim, a ilegitimidade passiva da segunda ré.
DA IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
O pedido de assistência judiciária gratuita somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos do Código de Processo Civil, ressalvando que a declaração de insuficiência de fundos é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Ademais, na forma do art. 54 da lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Por seu turno o parágrafo único afirma que o processo do recurso, na forma do § 1º do artigo 42 desta Lei, "compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de Assistência Judiciária Gratuita". Assim, rejeito a impugnação formulada.
Não há preliminares para serem analisadas, passo para análise do mérito.
MÉRITO
No mérito a ação é parcialmente procedente.
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que a parte Autora sofreu negativação perante os órgão de proteção ao crédito inserido pela primeira requerida conforme descrito na petição inicial.
Apesar de a parte ré ter apresentado contestação e contrato, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade da negativação, considerando que a parte autora reconhece a contratação do empréstimo, bem como comprovou que as parcelas referentes ao pagamento do consignado foram efetivamente descontadas de seu benefício.
Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência da dívida inadimplida, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou a inexistência do pagamento do valor emprestado, de modo que tais fatos inviabiliza a confirmação da regularidade da negativação, conforme alegado pela primeira parte promovida.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de indenizar.
Com efeito, ao disponibilizar os serviços de empréstimo, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão da negativação indevida do nome da autora, pelo que deve ser imediatamente excluído bem como a requerente indenizada pela inserção indevida de seus dados no rol de maus pagadores.
Com relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo que os transtornos causados à parte autora, em razão da conduta da parte ré, é causa suficiente para configuração dos danos morais alegados.
Todavia, não menos certo é que se impõe o dever inafastável de cautela a quem pretende promover qualquer registro negativo em tais cadastros, pena de se violar o direito à preservação da boa reputação daqueles que não estejam em situação de inadimplência, direito este que é protegido tanto pela legislação ordinária, como também pelo próprio texto constitucional.
Acerca do tema CARLOS ROBERTO GONÇALVES1 assim se manifesta:
"Ocorrendo dolo ou erro de que municia, ou de quem manipula o arquivo de informações, passa a haver justa causa para a reparação de danos patrimoniais ou morais, ou de ambos, ao cliente injustamente listado como mau pagador. O injusto ou indevido apontamento, no cadastro de maus pagadores, de nome de qualquer pessoa, que tenha natural sensibilidade ao desgaste provocado pelo abalo de crédito e de credibilidade, produz nesta uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. O dano moral, in casu, está in re ipsa e, por isso, carece de demonstração".
Desta forma, restaram configurados os requisitos do dever de indenizar pelos danos morais experimentados, os quais prescindem de comprovação, já que sua ocorrência pode ser presumida pelo simples exame das circunstâncias que lhe deram ensejo. Trata-se, em outras palavras, de dano moral in re ipsa.
Lado outro, o dever de reparar por danos causados na prestação defeituosa de serviços dispensa a prova da culpa do prestador, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade, conforme dispõe o art.14, caput do CDC, verbis:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
Haverá, portanto, responsabilização do prestador de serviços, quando provado o dano e o nexo de causalidade, afastando-se o dever de reparação apenas se demonstrada a culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.
No caso, é incontroverso que a primeira requerida procedeu à inclusão do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, consistindo, portanto, o cerne do litígio em saber se houve falha na prestação do serviço pela requerida.
Nesse sentido, é a jurisprudência:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº: 0127245-15.2019.8.05.0001 RECORRENTE:MARIA DE FATIMA SENTO SE RECORRIDO: OI MOVEL S A RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DECORRENTE DE DÉBITO NÃO RECONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO

JURÍDICA FIRMADA ENTRE AS PARTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO E DO DÉBITO OBJETO DA LIDE. DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. NEGATIVAÇÃO POSTERIOR. REFLEXO NA QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença julgou improcedente a pretensão autoral. Presentes as condições de admissibilidade do recurso interposto, dele conheço. VOTO: Alega a parte autora ter tido seu nome negativado indevidamente pela ré por dívida que não reconhece. Pleiteia a declaração de inexistência do débito, a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e indenização por danos morais. A ré, por sua vez, defende a legalidade da restrição imposta, em razão de contrato de telefonia, estando a parte autora em situação de inadimplência. O magistrado de origem julgou improcedente a pretensão autoral. Não comungo do mesmo entendimento. Da análise dos autos, verifico que o suposto contrato firmado entre as partes ou outro documento que o valha não foi trazido aos autos, o que seria imprescindível para comprovar a regularidade da relação jurídica entre as partes e afastar a caracterização de conduta ilícita perpetrada pela ré. Esta apenas acostou telas sistêmicas fazendo alusão a linha cadastrada em endereço diverso do autor, assim como não apresentou relatório de chamadas demonstrando a efetiva utilização da linha, o que elidiria a sua responsabilidade civil na reparação dos danos alegados. Dessa forma, diante da ausência do instrumento contratual, entendo ou outros documentos que conduzam ao convencimento da ocorrência de contratação, deve ser declarada a inexigibilidade do débito motivador da negativação. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo que os transtornos causados à parte autora, em razão da conduta da parte ré, é causa suficiente para configuração dos danos morais alegados. Passo então a fixação do quantum indenizatório. É de fundamental importância salientar que, inobstante a negativação indevida, compulsando-se os autos, em especial o extrato presente no evento nº 01, constata-se que em desfavor da autora há registro de outras restrições creditícias incluídas posteriormente a aqui discutida, o que não enseja a aplicação da súmula 385/STJ, não tendo o condão de afastar o dano moral, porém influencia no seu valor. Tendo em conta tais elementos, tenho como justa e adequada a condenação da acionada ao pagamento de danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação e correção monetária a partir desta decisão. Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO para determinar seja expedido ofício pela Secretaria do Juizado de origem direcionado ao órgão arquivista respectivo para a imediata exclusão do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito, declarando a inexistência da dívida, condenando, ainda, a ré ao pagamento da quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, a ser corrigido monetariamente a partir do evento danoso e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Salvador, 04 de março de 2021. MARIA LÚCIA COELHO MATOS JUÍZA RELATORA (TJ-BA - RI: 01272451520198050001, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/03/2021)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO (ART. 373, II, DO CPC). DÉBITO INEXIGÍVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 12 DA 1a TURMA RECURSAL DO PARANÁ. QUANTUM FIXADO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE COMPORTA MINORAÇÃO PARA R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E AOS PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0022372-30.2021.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NESTARIO DA SILVA QUEIROZ - J. 27.06.2022) (TJ-PR - RI: 00223723020218160019 Ponta Grossa 0022372-30.2021.8.16.0019 (Acórdão), Relator: Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 27/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 27/06/2022)

Assim, a primeira requerida não logrou êxito em comprovar algum fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da parte autora, como lhe competia, mormente porque em decisão interlocutória a magistrada inverteu o ônus da prova.

In casu, restou caracterizado defeito na prestação do serviço, porquanto faltou com a diligência necessária ao efetuar contrato sem o conhecimento/anuência da parte autora, e realizar o registro nos órgãos de proteção ao crédito da dívida relativa à alegada inadimplência, eis que restou comprovada o completo adimplemento da dívida.

Tratando-se de relação de consumo, na qual a parte autora é hipossuficiente, cabe a acionada demonstrar a existência do vínculo jurídico que ensejou a manutenção da negativa do nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito, o que não fez, restando configurado o dever de reparar o dano causado.

Ora, ao manter o nome do autor nos registros de proteção ao crédito, o requerido, indubitavelmente, lesionou a sua honra, sendo, por isso mesmo, devida a indenização pleiteada, haja vista que cabia ao réu demonstrar a inadimplência do consumidor, através de documento idôneo.

A 4ª Turma do STJ, ao conceituar o dano moral puro, pontifica:

“Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e no afeto de uma pessoa, configura-se o dano moral passível de indenização...”

Como se sabe, o valor da indenização por danos morais decorrentes da indevida negativação de nome junto aos órgãos de proteção ao crédito deve atender à equação de não importar o valor arbitrado em enriquecimento ilícito do requerente e, ao mesmo tempo, desestimular, de forma contundente, qualquer atividade nociva, similar à denunciada pela vítima, por parte da requerida (efeito pedagógico da medida):

“A obrigação de reparar o dano recai sobre o autor do ato ilícito, independentemente de qualquer enriquecimento que ele tenha obtido. A reparação constitui, em princípio, uma sanção, e quando esta é de somenos, incorpora aquilo que se denomina de risco da atividade, gerando a tão decantada impunidade” (Sergio Cavalieri Filho, “Programa de Responsabilidade Civil”, Malheiros Editores, 3ª ed., pág. 98).

Mediante tais ponderações, defere-se à parte autora a pretensão em tese e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo.

Considerando os parâmetros supra indicados e buscando assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, mostra-se, na espécie, razoável a fixação da indenização de danos morais na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos aviados pelo autor em sua peça inicial, nos termos do art. 487, inciso I do CPC para:
a) DETERMINAR seja imediatamente oficiado ao SERASA/SPC para que proceda a imediata exclusão do nome da requerente do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, devendo ser apagado todos os registros de negativação em relação ao contrato nº 900605549, ;
b) CONDENAR a Promovida ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS, em favor da parte Autora, na quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da sentença, nos termos do art. 405 do Código Civil e do art. 240 do novo Código de Processo Civil, por se tratar de responsabilidade civil contratual, e, correção monetária, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), a partir do arbitramento, conforme enunciado da súmula 362 do STJ.
Sem custas ou sucumbência, por expressa disposição legal (Lei nº 9.099/95, art. 55, caput, primeira figura).
Fica a parte devedora advertida de que, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, por aplicação do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
JUSSARA ALMEIDA DOS SANTOS
Juíza Leiga
À consideração da Drª. Juíza de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Drª. Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO
BARRA/BA, 29 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001288-69.2023.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Luis Carlos Peixoto Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298)
Reu: Ideal Invest S.a
Advogado: Rafaela Tertuliano Ferreira (OAB:SP424065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001288-69.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: LUIS CARLOS PEIXOTO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES NETO (OAB:BA74298)
REU: IDEAL INVEST S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por LUIS CARLOS PEIXOTO DOS SANTOS SILVA em desfavor de IDEAL INVESTI S/A PRAVALER.
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado no petitório inicial.
Em sua inicial a parte autora sustenta, em síntese, que embora não possua qualquer relação jurídica com as partes acionadas, foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.
Por esta razão, pugnou pelo deferimento de tutela de urgência com a finalidade de impor à requerida a obrigação de retirar a inscrição que alega ser indevida, objeto da lide, além de se abster de qualquer ato de cobrança.
É o breve relato. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves:
Segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra qualquer dúvida a respeito do tema, sendo a mesma probabilidade de o direito existir suficiente para a concessão da tutela cautelar e de tutela antecipada (Daniel Amorim Assumpção Neves, Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Salvador, Editora JusPodivm, 2016, pág. 476).

Do escólio, conclui-se que o requisito da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação foi, com o advento do novo CPC, substituído pelos elementos capazes de convencer o juiz. No caso em liça, vislumbro a existência dos referidos elementos, ao menos no que se refere ao pedido de retirada do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito.
Tratando-se de juízo de cognição sumária, entendo que as provas do processo, associadas à alegação da parte autora, são suficientes para a concessão da tutela de urgência pleiteada. Além disso, o ônus do tempo do processo deve recair sobre a parte requerida, por contarem com melhores condições de suportá-lo, ressaltando-se a reversibilidade da medida.
O ônus da prova também deve recair sobre a parte acionada (art. 6º, VIII, do CDC), uma vez que é detentora de toda documentação e dados da relação contratual supostamente mantida entre as partes.
Por outro lado, não há dúvidas sobre o perigo de dano, decorrente da manutenção da negativação do nome da parte requerente nos cadastros restritivos ao crédito, por cobrança dita indevida, durante o andamento do processo.
Ante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, para determinar que a parte acionada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, promova a exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos ao crédito, no que se refere ao objeto da lide.
Fixo multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento da presente determinação.
Ressalto que a presente Decisão pode ser revogada ou modificada no decorrer do processo, caso se mostre necessário.
Ante a comprovada hipossuficiência da requerente, defiro (art. 6º, VIII, do CDC) a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, devendo a parte acionada comprovar nos autos a celebração do negócio jurídico e a regularidade da cobrança.
Designo audiência de conciliação (CPC, art. 320), a realizar-se no Fórum de Barra-Ba, conforme pauta. Inclua-se por ato ordinatório. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3.
Cite-se e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final).
Ressalvada a hipótese de oportuna manifestação de desinteresse pela parte ré, ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Realizada a audiência e não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).
Em havendo oportuna manifestação de desinteresse da parte ré, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (CPC, art. 335, II).
Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Intime-se.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000824-50.2020.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Celia Dos Santos Ramos
Advogado: Odilia Rosalia De Amorim Martins Goncalves (OAB:BA23196)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n°. 8000824-50.2020.8.05.0018
DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Trata-se de Ação de Exibição de Documentos movida por CELIA DOS SANTOS RAMOS em face de BANCO SAFRA S/A.
Por se tratar de causa em que se mostra remota a autocomposição entre as partes, uma vez que o pedido feito administrativamente não fora atendido pela Ré, deixo de designar audiência de conciliação.
Expeça-se CITAÇÃO destinada aos Réus, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 398 e seguintes do CPC/15, exiba em juízo os documentos mencionados na inicial, ou, querendo, ofereça resposta, ficando a parte ciente da advertência contida no art. 400 do CPC.
Independente de novo despacho, vindo aos autos a peça de defesa, intime-se a parte autora, por seu advogado, para ofertar réplica no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra/BA, 01 de setembro de 2020.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001384-84.2023.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Denivaldo Andrade De Souza
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001384-84.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: DENIVALDO ANDRADE DE SOUZA
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099/95.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, postergo a apreciação do mesmo para após a apresentação da contestação.
Assim, determino a designação de audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a disponibilidade de pauta a ser verificada pelo cartório.
CITE-SE e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Fica a parte Ré advertida ainda a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). Advertida ainda que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Citações e Intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cite-se
Barra-BA, data e hora do sistema.

Géssica Oliveira Santos
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001288-69.2023.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Luis Carlos Peixoto Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298)
Reu: Ideal Invest S.a
Advogado: Rafaela Tertuliano Ferreira (OAB:SP424065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001288-69.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: LUIS CARLOS PEIXOTO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES NETO (OAB:BA74298)
REU: IDEAL INVEST S.A

Advogado(s): RAFAELA TERTULIANO FERREIRA (OAB:SP424065)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos etc.
Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação proposta por LUIS CARLOS PEIXOTO DOS SANTOS SILVA contra IDEAL INVEST S.A, na qual requer a declaração de inexistência de débito, indenização por danos morais e concessão da tutela de urgência.
Fundamento e DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental produzida até aqui já se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).
Cumpre ressaltar, além disso, que as partes informaram não possuir mais provas a produzir.
Assim, por não vislumbrar prejuízo às partes e em atenção à duração razoável do processo, promovo o julgamento do feito no estado em que se encontra.
DAS PRELIMINARES E/OU OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
Antes de adentrar na análise do mérito propriamente dito, incumbe a este Juízo analisar as preliminares suscitadas pela parte ré, bem como as questões processuais eventualmente pendentes.
Estando o feito em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
De início, ressalta-se que a o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.
As questões controversas do processo cingem-se à verificação da existência de vínculo contratual entre as partes e da ocorrência de irregularidade na inserção do nome do autor no cadastro de inadimplentes, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.
a) Da existência de contrato e da inscrição no cadastro de inadimplentes
Em primeiro lugar, no que se refere à existência de contrato, por todos os elementos produzidos nos autos, cabe a este Juízo acatar as afirmações trazidas pela parte autora.
Isso porque a parte autora apresentou indícios suficientes de que não realizou nenhuma contratação junto à parte requerida.
De outra banda, todavia, a requerida não produziu nenhuma prova capaz de contraditar e refutar as informações constantes no processo, conforme ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Ao contrário, em que pese tenha vindo tempestivamente aos autos, com a juntada da contestação, não coligiu documento que comprovasse a regularidade da contratação, tendo se limitado a reafirmar a legalidade das cobranças, justificando a cessão do credito, bem como a regularidade da negativação.
Com efeito, a parte requerida não realizou a comprovação de existência da contratação, bem como falhou em comprovar que a negativação foi regular e válida, considerando a ausência de contrato juntado aos autos
Assim, verifico que não houve comprovação de que o débito que tenha sido gerado a partir de uma relação jurídica previamente existente entre as partes, sendo irregular, portanto, a cobrança da dívida e negativação do nome do demandante, impondo seu cancelamento e retirada imediata de seu nome do rol de maus pagadores.
Vencida esta primeira questão, cabe analisar a existência dos requisitos para responsabilização civil da parte ré.
b) Da responsabilidade civil. Do dano moral.
Cediço que a sistemática estabelecida pelo CDC privilegia a responsabilidade objetiva do fornecedor, de modo que, como regra, cabe ao consumidor demonstrar as condições para a responsabilização, prescindindo-se da análise de elemento subjetivo do requerido – culpa ou dolo. Assim, para aferir a existência da obrigação de reparar por parte do réu, necessário verificar se estão presentes a conduta, o dano e o nexo causal, bem como aferir a inexistência de causas excludentes de responsabilidade civil.
No caso concreto, incontestável a irregularidade na negativação efetuada sobre o nome da parte demandante, considerando que não foi comprovada a existência de contratação que justificasse o débito alegado pelo requerido.
No que se refere ao dano sofrido pelo consumidor ora demandante, impõe-se o seu reconhecimento. Isso porque o entendimento jurisprudencial consolidado é de que, em casos de inscrição indevida de consumidor em cadastros de inadimplentes, o dano moral é presumido, prescindindo da produção de provas.
Nesse direção, encontra-se a posição pacífica do STJ, a saber:
RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. TÍTULO QUITADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MATERIAL. MÚTUO. NEGÓCIO FRUSTRADO. VALOR OBJETO DO CONTRATO NÃO APERFEIÇOADO. RESSARCIMENTO. EFETIVO PREJUÍZO. AUSÊNCIA. DANO EMERGENTE. INEXISTÊNCIA. 1. A inscrição ou manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes acarreta, conforme jurisprudência reiterada deste Tribunal, o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes […]. (REsp 1369039/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)
Assim, verifica-se que estão presentes os requisitos para responsabilização civil do réu quanto ao dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora, não havendo que se falar em causa excludente da responsabilidade na situação sob exame.
Nesse sentido, o dano é presumido e a inscrição foi efetivamente realizada pelo réu, demonstrando-se, assim, o nexo causal entre sua conduta e o prejuízo sofrido.

Resta, por fim, mencionar que não há inscrição prévia nos órgãos de proteção ao crédito capaz de afastar a responsabilidade extrapatrimonial ora concedida, conforme Súmula n. 385 do Superior Tribunal de Justiça, mostrando-se a presente decisão condizente com a melhor jurisprudência sobre a matéria.
Logo, havendo efetiva obrigação de indenizar os danos morais suportados pelo hipossuficiente consumidor, cumpre fixar o quantum debeatur.
O dano moral deve ser fixado levando em consideração a peculiaridade do caso em questão, como as qualidades das partes, e ainda com supedâneo na razoabilidade e proporcionalidade, atendendo-se à finalidade compensatória e punitiva do instituto. Ademais, deve observar os parâmetros das decisões tomadas na jurisprudência local e do país, em máximo respeito aos precedentes e à segurança jurídica necessária ao bom funcionamento do Sistema de Justiça.
Nesse sentido, à vista das condições pessoais da ofendida e do ofensor, bem como observando-se a jurisprudência sobre o caso em tela, fixo indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
a) CONFIRMAR a tutela de urgência proferida no ID nº 413270853;
b) DECLARAR a inexistência do débito objeto deste feito;
c) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizada a partir da presente data de acordo com o IPCA (Súmula n. 362 do STJ) e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa. Em caso de cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou silêncio da parte demandante, expeça-se alvará liberatório do valor depositado, independentemente de nova conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Jussara Almeida dos Santos
Juíza Leiga
À consideração da Dr.ª Juíza de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Dr.ª Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
JUÍZA DE DIREITO
BARRA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001325-33.2022.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Divina Moura Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Pereira Souza Santiago (OAB:BA72433)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Kelly Lima Freire (OAB:SE8110)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001325-33.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: DIVINA MOURA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS PEREIRA SOUZA SANTIAGO (OAB:BA72433)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FERNANDA KELLY LIMA FREIRE (OAB:SE8110)

DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.
2- Intimem-se e cumpra-se.

LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000200-59.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Helenita Ferreira Da Costa
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Advogado: Lorrania Dos Santos Silva (OAB:BA70141)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000200-59.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: HELENITA FERREIRA DA COSTA
Advogado(s): WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437), LORRANIA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA70141)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação na qual a parte autora se manifestou no sentido de desistência da ação.
O consentimento da parte Ré apresenta-se desnecessário na espécie, uma vez que não houve contestação, conforme inteligência do art. 485, §4°, do CPC.
Por outro lado, observa-se que à advogada do Postulante foi outorgado o poder especial para desistir da ação, consoante se depreende do instrumento de procuração acostado.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, para os fins do art. 200, § único, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.
Custas processuais pelo Autor, cuja exigibilidade resta suspensa eis que defiro o benefício da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se os autos com as baixas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barra/BA, data da assinatura eletrônica
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000824-50.2020.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Celia Dos Santos Ramos
Advogado: Odilia Rosalia De Amorim Martins Goncalves (OAB:BA23196)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000824-50.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: CELIA DOS SANTOS RAMOS

Advogado(s): ODILIA ROSALIA DE AMORIM MARTINS GONCALVES (OAB:BA23196), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REU: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)
SENTENÇA
Trata - se de Ação de Exibição de Documentos movida por CÉLIA DOS SANTOS RAMOS em face BANCO SAFRA S/A, no curso da qual as partes apresentaram transação, requerendo sua homologação por este juízo (ID. Nº 167523485).
O requerido acostou, ainda, documentos informando o cumprimento do acordo.
Vieram-me conclusos os autos.
As partes apresentaram instrumento escrito de transação, verifico que o direito discutido é passível de ser transacionado, que seu objeto é lícito e não há vício na manifestação de vontade dos acordantes, já que estão devidamente representados, devendo então a avença ser homologada, extinguindo-se o processo com resolução de mérito.
Pelo exposto, HOMOLOGO, assim, para que surta seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID. nº 405934348), e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes. Honorários advocatícios na forma pactuada.
Considerando - se que as partes renunciam expressamente ao prazo recursal, observadas as formalidades legais, arquive – se com baixa.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

Barra – Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001384-84.2023.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Denivaldo Andrade De Souza
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001384-84.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: DENIVALDO ANDRADE DE SOUZA
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos etc.
Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação proposta por DENIVALDO ANDRADE DE SOUZA contra BANCO DO BRASIL S/A, na qual requer a declaração de inexistência de débito, indenização por danos morais e concessão da tutela de urgência.
Fundamento e DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental produzida até aqui já se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).
Cumpre ressaltar, além disso, que as partes informaram não possuir mais provas a produzir.
Assim, por não vislumbrar prejuízo às partes e em atenção à duração razoável do processo, promovo o julgamento do feito no estado em que se encontra.
DAS PRELIMINARES E/OU OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
Antes de adentrar na análise do mérito propriamente dito, incumbe a este Juízo analisar as preliminares suscitadas pela parte ré, bem como as questões processuais eventualmente pendentes.

Quanto a preliminar apontada da não concessão da justiça gratuita em favor da parte autora, vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Rejeito a questão suscitada pela parte requerida quanto ao interesse de agir vez que o mesmo é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Ademais, observa-se que a parte autora juntou números de protocolo de atendimento em busca de solucionar administrativamente a lide, de modo que não há que se falar em ausência de interesse de agir ou ausência de pretensão resistida.
Alega a parte requerida que o autor deixou de trazer aos autos documentos que embasassem os pedidos contidos na inicial, e que era o ônus que lhe cabia, requerendo a extinção da ação. Ocorre que tal ocorrência esta devidamente sanada pela apresentação da CTPS, pelo que rejeito a preliminar apontada.
Estando o feito em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
De início, ressalta-se que a o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.
As questões controversas do processo cingem-se à verificação da existência de vínculo contratual entre as partes e da ocorrência de irregularidade na inserção do nome do autor no cadastro de inadimplentes, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.
a) Da existência de contrato e da inscrição no cadastro de inadimplentes
Em primeiro lugar, no que se refere à existência de contrato, por todos os elementos produzidos nos autos, cabe a este Juízo acatar as afirmações trazidas pela parte autora.
Isso porque a parte autora apresentou indícios suficientes de que não realizou nenhuma contratação junto à parte requerida.
De outra banda, todavia, a requerida não produziu nenhuma prova capaz de contraditar e refutar as informações constantes no processo, conforme ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Ao contrário, em que pese tenha vindo tempestivamente aos autos, com a juntada da contestação, não coligiu documento que comprovasse a regularidade da contratação, tendo se limitado a reafirmar a legalidade das cobranças e negativação.
Verifico que a requerida apresentou foto do documento de identificação da parte autora (ID 424192725), bem como foto tipo “selfie” (ID 424192727), além de faturas do referido cartão (ID 424192728). No entanto, nenhum dos documentos apresentados tem o condão de comprovar a regularidade da contratação, além do fato de que, ao analisar todas as compras realizadas do referido cartão de credito fica evidenciada a ocorrência de fraude, pois somente foi utilizado para realizar compras online e nos estados de São Paulo e Espirito Santo.
Assim, verifico que não houve comprovação de que o débito que tenha sido gerado a partir de uma relação jurídica previamente existente entre as partes, sendo irregular, portanto, a cobrança da dívida e negativação do nome da demandante, impondo seu cancelamento e retirada imediata do rol de maus pagadores.
Vencida esta primeira questão, cabe analisar a existência dos requisitos para responsabilização civil da parte ré.
b) Da responsabilidade civil. Do dano moral.
Cediço que a sistemática estabelecida pelo CDC privilegia a responsabilidade objetiva do fornecedor, de modo que, como regra, cabe ao consumidor demonstrar as condições para a responsabilização, prescindindo-se da análise de elemento subjetivo do requerido – culpa ou dolo. Assim, para aferir a existência da obrigação de reparar por parte do réu, necessário verificar se estão presentes a conduta, o dano e o nexo causal, bem como aferir a inexistência de causas excludentes de responsabilidade civil.
No caso concreto, incontestável a irregularidade na negativação efetuada sobre o nome da parte demandante, considerando que não foi comprovada a existência de contratação que justificasse o débito alegado pelo requerido.
No que se refere ao dano sofrido pelo consumidor ora demandante, impõe-se o seu reconhecimento. Isso porque o entendimento jurisprudencial consolidado é de que, em casos de inscrição indevida de consumidor em cadastros de inadimplentes, o dano moral é presumido, prescindindo da produção de provas.
Nesse direção, encontra-se a posição pacífica do STJ, a saber:
RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. TÍTULO QUITADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MATERIAL. MÚTUO. NEGÓCIO FRUSTRADO. VALOR OBJETO DO CONTRATO NÃO APERFEIÇOADO. RESSARCIMENTO. EFETIVO PREJUÍZO. AUSÊNCIA. DANO EMERGENTE. INEXISTÊNCIA. 1. A inscrição ou manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes acarreta, conforme jurisprudência reiterada deste Tribunal, o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes […]. (REsp 1369039/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)
Assim, verifica-se que estão presentes os requisitos para responsabilização civil do réu quanto ao dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora, não havendo que se falar em causa excludente da responsabilidade na situação sob exame.
Nesse sentido, o dano é presumido e a inscrição foi efetivamente realizada pelo réu, demonstrando-se, assim, o nexo causal entre sua conduta e o prejuízo sofrido.
Resta, por fim, mencionar que não há inscrição prévia nos órgãos de proteção ao crédito capaz de afastar a responsabilidade extrapatrimonial ora concedida, conforme Súmula n. 385 do Superior Tribunal de Justiça, mostrando-se a presente decisão condizente com a melhor jurisprudência sobre a matéria.
Logo, havendo efetiva obrigação de indenizar os danos morais suportados pelo hipossuficiente consumidor, cumpre fixar o quantum debeatur.
O dano moral deve ser fixado levando em consideração a peculiaridade do caso em questão, como as qualidades das partes, e ainda com supedâneo na razoabilidade e proporcionalidade, atendendo-se à finalidade compensatória e punitiva do instituto. Ademais, deve observar os parâmetros das decisões tomadas na jurisprudência local e do país, em máximo respeito aos precedentes e à segurança jurídica necessária ao bom funcionamento do Sistema de Justiça.
Nesse sentido, à vista das condições pessoais da ofendida e do ofensor, bem como observando-se a jurisprudência sobre o caso em tela, fixo indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) CONCEDER a tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, para determinar à parte requerida que proceda à imediata retirada do nome do autor dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) em razão do descumprimento (e comprovado pela parte autora), a ser revertida para a parte demandante (art. 84, § 4º, do CDC);
b) DECLARAR a inexistência do débito objeto deste feito;
c) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizada a partir da presente data de acordo com o IPCA (Súmula n. 362 do STJ) e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Em caso de cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou silêncio da parte demandante, expeça-se alvará liberatório do valor depositado, independentemente de nova conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Jussara Almeida dos Santos
Juíza Leiga
À consideração da Dr.ª Juíza de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Dr.ª Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
JUÍZA DE DIREITO
BARRA/BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001724-28.2023.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Antonio Ribeiro
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001724-28.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES NETO (OAB:BA74298)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com pedido Indenizatório e de Tutela de Urgência, proposta por ANTÔNIO RIBEIRO em desfavor de BANCO PAN S/A.
Alega a parte requerente que não contratou o empréstimo correspondente, contudo a parte Ré passou a efetuar lançamentos de parcelas de débitos mensais em seu benefício previdenciário. Informa que o empréstimo foi efetivado em 02/2020, referente ao contrato n. 322080278-2.
Requereu o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, conforme pedido constante na inicial.
É o breve relato. Decido.
O art. 300 do CPC, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso vertente, com base no fato da requerente possuir o empréstimo há mais de um ano, não há que se falar em perigo da demora ou risco de ineficácia do provimento final, visto que a parte autora poderá ser ressarcida em caso de julgamento procedente do pedido.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste juízo.

Ante a comprovada hipossuficiência da requerente, defiro (art. 6º, VIII, do CDC) a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade da cobrança.
Designo audiência de conciliação (CPC, art. 320), a realizar-se no Fórum de Barra/BA, conforme disponibilidade de pauta, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 334).
Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC). A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Com antecedência mínima de 30 dias da data da audiência, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) para comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente, e terá início: 1) da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; 2) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC). Advirta-se também dos efeitos da revelia para o caso de ausência de contestação (art. 344, CPC).
Caso sobrevenha manifestação de desinteresse da(s) parte(s), na forma e prazo do art. 334, § 4º, I e §§ 5º e 6º, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º, CPC.
Se a parte Ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra-BA, data e hora do sistema.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001365-25.2016.8.05.0018 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Embargante: Municipio De Barra
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Embargado: Abelardo Dos Santos Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8001365-25.2016.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
EMBARGADO: ABELARDO DOS SANTOS MARTINS
Advogado(s):

SENTENÇA
Em atenta análise dos autos, percebe-se que restou efetivada a prestação jurisdicional, conforme se observa no ID 34070473.
Ex vi positis, na forma e para os fins do art. 925 do CPC, DECLARO EXTINTO O FEITO e determino, o arquivamento definitivo dos autos processuais, devendo o Cartório proceder às devidas certificações.
Dispensadas as publicações e intimações em observância ao princípio da eficiência.
De Miguel Calmon para Barra/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001365-25.2016.8.05.0018 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Embargante: Municipio De Barra
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Embargado: Abelardo Dos Santos Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8001365-25.2016.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
EMBARGADO: ABELARDO DOS SANTOS MARTINS
Advogado(s):

SENTENÇA
Em atenta análise dos autos, percebe-se que restou efetivada a prestação jurisdicional, conforme se observa no ID 34070473.
Ex vi positis, na forma e para os fins do art. 925 do CPC, DECLARO EXTINTO O FEITO e determino, o arquivamento definitivo dos autos processuais, devendo o Cartório proceder às devidas certificações.
Dispensadas as publicações e intimações em observância ao princípio da eficiência.
De Miguel Calmon para Barra/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001723-43.2023.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Antonio Ribeiro
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001723-43.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES NETO (OAB:BA74298)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Enquanto pedido liminar requer que o requerido seja compelido a cessar com os descontos mensais do benefício da parte autora, sob pena de fixação de multa diária.
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que eventuais descontos estariam sendo efetuados indevidamente, pois necessária a juntada aos autos do respectivo contrato, o que, neste instante de cognição eminente sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Determino a designação de audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a disponibilidade de pauta a ser verificada pelo cartório.
CITE-SE e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Fica a parte Ré advertida ainda a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). Advertida ainda que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Citações e Intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cite-se
Barra-BA, data e hora do sistema.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001112-61.2021.8.05.0018 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Barra
Requerente: E. P. D. C.
Advogado: Amalia Pereira Lima (OAB:SP187227)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001112-61.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: EVENI PEREIRA DA CRUZ
Advogado(s): AMALIA PEREIRA LIMA (OAB:SP187227)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL proposta por GILSON CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, objetivando a retificação do seu nome registral, alterando-se o nome GILSON para GILÇA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA.
Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita lançado na inicial, ouviu-se o Ministério Público, que se pronunciou favoravelmente ao pleito – id. 104343898.
Vieram-me os autos conclusos para decisão. Decido.
Segundo art. 109, da Lei n° 6.015/73, “quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório”.
In casu, a pretensão de alterar seu prenome de GILSON para GILÇA revela-se razoável, vez que Gilson é nome que identifica, num primeiro momento, um indivíduo do sexo masculino, o que tem gerado constrangimento à Autora, como noticiado na inicial.
Embora o art. 58, da Lei de Registros Públicos, consagre a regra da imutabilidade do nome, é certo que há casos nos quais a alteração é admitida, a exemplo da adoção dos sobrenomes do padrasto ou madrasta, coação ou ameaça por colaboração em apuração criminal, inclusão de alcunha habitual etc, sendo certo que o pleito do Requerente não possui óbice legal de espécie alguma.
Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátrias vêm conferindo interpretação mais ampla e consentânea com os fins sociais a que a norma se destina, permitindo, em alguns casos, o abrandamento da regra, situação que foi legitimada recentemente com a promulgação da Lei n° 14.382/2022, preconizando o novo art. 56 da Lei n° 6.015/73:
“Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.”
Desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, determinando, em consequência, a alteração do nome do Autor, que passará de GILSON CONCEIÇÃO DE ALMEIDA para GILÇA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA.
Confiro à presente força de MANDADO DE RETIFICAÇÃO, devendo cópia da mesma ser remetida, juntamente com certidão de trânsito em julgado a ser oportunamente expedida, ao CARTÓRIO DE RCPN DE BURITIRAMA, para que este retifique no assento respectivo (termo 39.710, fl. 177, Livro 116-A) o nome da Requerente Gilson Conceição de Almeida para GILÇA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA.
Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.
Altere-se, no cadastro do presente feito, o nome do requerente, devendo constar GILSON CONCEIÇÃO DE ALMEIDA e não o nome de sua genitora.
Oportunamente, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Barra, documento datado e assinado eletronicamente.
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito
(Decreto Judiciário nº 770, de 11 de outubro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001726-95.2023.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Antonio Ribeiro
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001726-95.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES NETO (OAB:BA74298)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA.
Liminarmente requer que o requerido seja compelido a cessar com os descontos mensais do benefício da parte autora, sob pena de fixação de multa diária.
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que eventuais descontos estariam sendo efetuados indevidamente, pois necessária a juntada aos autos do respectivo contrato, o que, neste instante de cognição eminente sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Determino a designação de audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a disponibilidade de pauta a ser verificada pelo cartório.
CITE-SE e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Fica a parte Ré advertida ainda a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). Advertida ainda que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Citações e Intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cite-se

Barra - BA, data e hora do sistema.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001725-13.2023.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Antonio Ribeiro
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001725-13.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES NETO (OAB:BA74298)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA.
Liminarmente requer que o requerido seja compelido a cessar com os descontos mensais do benefício da parte autora, sob pena de fixação de multa diária.

Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que eventuais descontos estariam sendo efetuados indevidamente, pois necessária a juntada aos autos do respectivo contrato, o que, neste instante de cognição eminente sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Determino a designação de audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a disponibilidade de pauta a ser verificada pelo cartório.
CITE-SE e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Fica a parte Ré advertida ainda a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). Advertida ainda que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Citações e Intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cite-se

Barra-BA, data e hora do sistema.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000448-93.2022.8.05.0018 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Barra
Autor: Edilson Lima Dos Santos
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000448-93.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: EDILSON LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): GINALDY GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA43438)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO ajuizada por EDILSON LIMA DOS SANTOS, objetivando a realização de retificação em seu registro de casamento no que concerne ao nome de sua genitora, pois consta equivocadamente IRENEU FREIRE DE LIMA, quando no seu assento original, bem como na de seus irmãos constam o nome correto da genitora como sendo IRENE FREIRE DE LIMA. Juntou documentos.
Deferida a assistência judiciária gratuita, os autos seguiram com vista para o Ministério Público.
Instado a se manifestar, o Parquet ofereceu parecer conclusivo, opinando pelo deferimento do pedido.
É o suficiente a relatar. DECIDO.
O art. 109 da Lei n. 6.015/73 assegura a possibilidade de suprimento do registro civil nos seguintes termos:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.
A lavratura do registro público tem por finalidade garantir a autenticidade, segurança e a eficácia dos atos jurídicos a que se refere (art. 1º da Lei n. 6.015/73), devendo espelhar os dados, circunstâncias e fatos existentes quando do momento da sua efetivação. Além desta finalidade assecuratória, é certo que o registro público goza de presunção de veracidade, bem como que é regido pelo princípio da inalterabilidade relativa. Destarte, é forçoso concluir que a sua retificação, suprimento ou restauração deve ser realizada com toda cautela e está direcionada à correção de erros essenciais nos assentos.
Constata-se que efetivamente ocorreu um equívoco quando da lavratura do registro de nascimento do requerente, uma vez que, conforme RG expedido na data de 19/08/1985, ID 189658106 - fls.2/3, bem como na cópia do RG de sua irmã, com data de expedição de 25/07/2013, ID 189658106 – fl. 4 a Certidão de Casamento no ID 189658108 – fl.1, e a Certidão de Nascimento de sua genitora, ID 189658108-fl.2, por fim, a via da Certidão de Nascimento do autor consta o nome da sua genitora de forma correta, o mesmo não acontecendo na Certidão de Casamento do autor, em que se observa o nome da genitora como sendo IRENEU FREIRE DE LIMA, respectivamente no ID 189658108 – fls. 3/4, nos demais documentos consta o nome correto de sua genitora como sendo IRENE FREIRE DE LIMA.

Resta incontroverso o fato de o nome correto da genitora do autor é IRENE FREIRE DE LIMA, o que impõe a retificação do seu registro de casamento.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a retificação do registro de casamento do acionante para que passe a constar o nome de sua genitora como sendo IRENE FREIRE DE LIMA, mantendo-se os demais termos integralmente.
Atribuo à presente sentença força de MANDADO DE RETIFICAÇÃO. Deverá o Cartório de Registro Civil competente atentar para o disposto no art. 106 da Lei n. 6015/73.
Sem custas ante a gratuidade deferida.

Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhe-se a presente ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, ID 189658108 - fl.4, para que proceda a devida à retificação do registro na forma determinada nesta sentença.
Após as devidas providências e baixas cartorárias, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
De Miguel Calmon para Barra/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001721-73.2023.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Antonio Ribeiro
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001721-73.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES NETO (OAB:BA74298)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS com ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
Liminarmente requer que o requerido seja compelido a cessar com os descontos mensais do benefício da parte autora, sob pena de fixação de multa diária.
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que eventuais descontos estariam sendo efetuados indevidamente, pois necessária a juntada aos autos do respectivo contrato, o que, neste instante de cognição eminente sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Determino a designação de audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a disponibilidade de pauta a ser verificada pelo cartório.
CITE-SE e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Fica a parte Ré advertida ainda a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). Advertida ainda que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Citações e Intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cite-se

Barra-BA, data e hora do sistema.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001722-58.2023.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Antonio Ribeiro
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001722-58.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES NETO (OAB:BA74298)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado no petitório inaugural.
Alega a parte requerente que procurou a empresa requerida para realizar empréstimo consignado, todavia a instituição lhe ofertou um produto diferente, sem sua ciência expressa, na modalidade de cartão de crédito consignado com saque.
Requereu o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado a suspensão dos descontos das parcelas do referido empréstimo, até julgamento final da lide.
É o breve relato. Decido.
O art. 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, todavia, não vislumbro presente o requisito do “periculum in mora” necessário para a concessão da tutela de urgência, posto que os lançamentos de débitos vêm ocorrendo, mensalmente, há aproximadamente 01 ano, sem que a parte autora os contestasse. Ademais, não há que se falar em risco de ineficácia do provimento final, visto que a parte autora poderá ser ressarcido em caso de julgamento procedente do pedido.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste juízo.
Ante a comprovada hipossuficiência da requerente, defiro (art. 6º, VIII, do CDC) a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade da cobrança.
Designo audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta em cartório, e que será realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de Barra/BA.
CITE-SE e intime-se a parte Ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Fica a parte Ré advertida ainda que não havendo acordo na audiência de conciliação designada, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa. Ciente ainda que a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). Advertida ainda que se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001727-80.2023.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Antonio Ribeiro
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001727-80.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES NETO (OAB:BA74298)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA.
Liminarmente requer que o requerido seja compelido a cessar com os descontos mensais do benefício da parte autora, sob pena de fixação de multa diária.
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que eventuais descontos estariam sendo efetuados indevidamente, pois necessária a juntada aos autos do respectivo contrato, o que, neste instante de cognição eminente sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Determino a designação de audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a disponibilidade de pauta a ser verificada pelo cartório.
CITE-SE e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Fica a parte Ré advertida ainda a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). Advertida ainda que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Citações e Intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cite-se

Barra - BA, data e hora do sistema.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

CACHOEIRA

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000064-58.2017.8.05.0034 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Erivaldo Oliveira De Jesus
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Autor: Gilmara Santos De Jesus Lima
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Autor: Graciane Santos De Araujo
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Autor: Haires Da Cruz De Jesus
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Autor: Ieda De Jesus
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Autor: Ilma Casais Marinho
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Autor: Iracema Ferreira Da Silva
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Autor: Iraildes Santos De Jesus
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Autor: Irani Dias De Oliveira Barbosa
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Autor: Irenice De Jesus Sales
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, em quinze dias, regularizar a representação processual de ID. 4836077, eis que apócrifa e a de ID. 4850257, por se trata de pessoa analfabeta, coligir procuração por instrumento público ou assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, na forma do art. 595 do Código Civil, aplicado analogicamente, sob pena de exclusão daqueles constituintes do polo ativo. (...) Bel. José Ayres de Souza Nascimento Júnior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
SENTENÇA
8000589-69.2019.8.05.0034 Monitória
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Medisil Comercial Farmaceutica E Hospitalar Ltda
Advogado: Bruna Oliveira (OAB:SC42633)
Reu: Municipio De Cachoeira
Advogado: Henrique Da Anunciacao Valois (OAB:BA29615)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000589-69.2019.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: MEDISIL COMERCIAL FARMACEUTICA E HOSPITALAR LTDA
Advogado(s): BRUNA OLIVEIRA (OAB:SC42633)
REU: MUNICIPIO DE CACHOEIRA
Advogado(s): HENRIQUE DA ANUNCIACAO VALOIS (OAB:BA29615)

SENTENÇA
Trata-se de uma ação monitória movida por MEDISIL – Comercial Farmacêutica, Hospitalar, de Higiene e Transporte LTDA. Em face do Município de Cachoeira, no qual alega que celebrou contratado com a ré, após ganhar a licitação, no entanto não recebeu o valor referente aos materiais vendidos, no valor de R$ 6.434,00 (seis mil quatrocentos e trinta e quatro reais).
A Prefeitura de Cachoeira foi citada para pagar no prazo de 15 (quinze) dias.
Revelia decretada.
É o relatório.
DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Tendo em vista a manifestação das partes de que não havia mais provas a produzir e notando a desnecessidade da produção de outras provas, especialmente se aplicadas as regras acerca divisão do ônus probatório (artigo 373, do Código de Processo Civil), imperativo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
DO MÉRITO
Conforme o art. 700 do Código de Processo Civil, é possível o credor ajuizar ação monitória caso possua prova escrita do débito, sem força de título executivo. In verbis:
Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Assim, cabe a ação monitória constituir o título executivo judicial, no qual a prova documental comprove que existe a relação obrigacional, sendo o pressuposto desse tipo de ação, em que o credor consegue comprovar a prova escrita.
Ressalta que, a existência das notas fiscais pressupõe a relação jurídica havida entre as partes e, ainda, a obrigação de pagamento, conforme prevê o artigo 58 da Lei 4.320/64.
É cediço que nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu a prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No entanto, diante da revelia do Município, este, deixou de apresentar documentos ou outros elementos probatórios que evidenciem eventual pagamento pelos insumos disponibilizados pela requerente.
Por fim, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, impõe-se determinar a atualização do valor com correção monetária e os juros de mora, incidindo na espécie o Tema 810, oriundo do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisado sob a ótica da Repercussão Geral, vejamos a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal:
“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (

CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."
Por tal razão, os juros de mora serão calculados a partir da citação com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, enquanto a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, incidindo a partir da data de inadimplemento de cada pagamento.
DISPOSITIVO
Por todo o exposto, na forma do artigo 487, I e arts. 700 e 702, §8º do Código de Processo Civil para CONVERTER o título apresentado em executivo judicial, no qual o valor deverá ser corrigido com juros de mora 1% ao mês a partir da citação e correção monetária IPCA desde da data que deveria ser pago.
Condeno o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da ação.
Deixo de condenar as custas por se tratar de Fazenda Pública,
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se os autos e dê-se baixa na distribuição.
PRIC. Cumpra-se de ordem.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito
BEATRIZ VIEIRA CRISÓSTOMO
Estagiária de pós-graduação
CACHOEIRA/BA, 04 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000891-30.2021.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Balbina Dos Santos
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Larissa Fernanda Brito Dias (OAB:BA49262)
Advogado: Thayane Souza Dos Santos (OAB:BA54973)

Intimação:
SOBRE A PETIÇÃO DA COELBA, DIGA O AUTOR EM 05 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000789-37.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Avelina Nascimento Marques
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000789-37.2023.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intime-se o Réu/recorrido para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões.
Intime-se.
Cachoeira, 20 de dezembro de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001124-56.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Railda Santos De Sena
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
Processo nº 8001124-56.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 20/02/2024 11:00 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 12 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001195-58.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria Jose Rocha Santos
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8001195-58.2023.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 432757601 e documentos acostados a mesma, em quinze dias.
Intime-se.
Cachoeira, 26 de fevereiro de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000495-82.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Autor: Georgina De Jesus Moreira
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000495-82.2023.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 401034694 e documentos acostados a mesma, em quinze dias.
Intime-se.
Cachoeira, 24 de julho de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000727-65.2021.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ana Vania Moreira Dos Santos
Advogado: Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)
Reu: Marilene De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000727-65.2021.8.05.0034

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dizer se ainda tem interesse no feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, a teor do art. 485, §1º, do CPC.
Dou a este despacho força de MANDADO, para os devidos fins. HAVENDO, CUMPRA A DETERMINAÇÃO ANTERIOR, NO MESMO REFERIDO PRAZO.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
CACHOEIRA-BA, 28 de julho de 2023.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000478-51.2020.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Joao Paulo Soares Do Carmo
Advogado: Danila De Jesus Alvarez (OAB:BA48798)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000478-51.2020.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, dê-se ciência as partes da baixa do processo em cartório
Intime-se.
Cachoeira, 27 de agosto de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000931-12.2021.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Caique Vilas Boas Batista
Advogado: Lorena Almeida Da Silva (OAB:BA54856)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000931-12.2021.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Réu, por seu advogado, sobre o expediente Id 423040413 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 27 de dezembro de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000939-18.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Joao Francisco De Melo Neto
Advogado: Fernando Issler Silva (OAB:BA38814)

Reu: Evolucao Transportes E Turismo Ltda
Advogado: Jaime Jose Dos Santos (OAB:GO11112)

Intimação:
Processo nº 8000939-18.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 20/02/2024 10:20 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 12 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001234-55.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: J. M. D. S.
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: B. B. S.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8001234-55.2023.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 432789229 e documentos acostados a mesma, em quinze dias.
Intime-se.
Cachoeira, 26 de fevereiro de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001043-78.2021.8.05.0034 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cachoeira
Representado: M. A. S. D. S.
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Representado: J. M. A. D. S. D. S.
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Representado: J. M. D. S.
Advogado: Marcelo Carvalho De Souza (OAB:PE27604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
FÓRUM AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS
Praça Barão do Rio Branco s/n, centro-Cachoeira–Ba,CEP44.300-000-Tel/Fax. (75)3425-1460 -
Email: cachoeirarccivcom@tjba.jus.br
Processo nº 8001043-78.2021.8.05.0034
DEFIRO O PEDIDO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA, DIANTE DA SITUAÇÃO DO RÉU.
Informem-se as partes, através de advogado, link de acesso a sala de audiência de instrução:
https://guest.lifesizecloud.com/906956 Extensão 906956

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001043-78.2021.8.05.0034 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cachoeira
Representado: M. A. S. D. S.
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Representado: J. M. A. D. S. D. S.
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Representado: J. M. D. S.

Advogado: Marcelo Carvalho De Souza (OAB:PE27604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
FÓRUM AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS
Praça Barão do Rio Branco s/n, centro-Cachoeira–Ba,CEP44.300-000-Tel/Fax. (75)3425-1460 -
Email: cachoeirarccivcom@tjba.jus.br
Processo nº 8001043-78.2021.8.05.0034
DEFIRO O PEDIDO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA, DIANTE DA SITUAÇÃO DO RÉU.
Informem-se as partes, através de advogado, link de acesso a sala de audiência de instrução:
https://guest.lifesizecloud.com/906956 Extensão 906956

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001164-38.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Jocieme Matos Cazaes
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Processo nº 8001164-38.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 27/02/2024 11:40 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 18 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001163-53.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Autor: Josiele Ferreira De Cristo
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)

Intimação:
Processo nº 8001163-53.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 27/02/2024 11:20 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 18 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001043-78.2021.8.05.0034 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cachoeira
Representado: M. A. S. D. S.
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Representado: J. M. A. D. S. D. S.
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Representado: J. M. D. S.
Advogado: Marcelo Carvalho De Souza (OAB:PE27604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
FÓRUM AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS
Praça Barão do Rio Branco s/n, centro-Cachoeira–Ba,CEP44.300-000-Tel/Fax. (75)3425-1460 -
Email: cachoeirarccivcom@tjba.jus.br

Processo nº 8001043-78.2021.8.05.0034
DEFIRO O PEDIDO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA, DIANTE DA SITUAÇÃO DO RÉU.
Informem-se as partes, através de advogado, link de acesso a sala de audiência de instrução:
https://guest.lifesizecloud.com/906956 Extensão 906956

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001043-78.2021.8.05.0034 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cachoeira
Representado: M. A. S. D. S.
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Representado: J. M. A. D. S. D. S.
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Representado: J. M. D. S.
Advogado: Marcelo Carvalho De Souza (OAB:PE27604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
FÓRUM AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS
Praça Barão do Rio Branco s/n, centro-Cachoeira–Ba,CEP44.300-000-Tel/Fax. (75)3425-1460 -
Email: cachoeirarccivcom@tjba.jus.br
Processo nº 8001043-78.2021.8.05.0034
DEFIRO O PEDIDO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA, DIANTE DA SITUAÇÃO DO RÉU.
Informem-se as partes, através de advogado, link de acesso a sala de audiência de instrução:
https://guest.lifesizecloud.com/906956 Extensão 906956

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000810-67.2014.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Helio Da Silva Pereira
Advogado: José Luiz Anunciação Bernardo (OAB:BA10741)
Advogado: Wilmar Monteiro De Almeida Teixeira (OAB:BA13578)
Reu: Benedito Carvalho De Jesus
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Reu: Jacira Menezes Dos Santos De Jesus
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 0000810-67.2014.8.05.0034
D E C I S Ã O
Vistos, etc.
A parte autora interpôs embargos de declaração, sob o argumento de que possui omissão na sentença prolatada.
Os embargos foram interpostos tempestivamente.
DECIDO.
Vislumbro na sentença embargada o vício de erro material.
Dessarte, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial para que seja reconhecida a posse do autor e que o imóvel seja desocupado pelo réu para que Hélio possa retomar a posse.
Ante o exposto, conheço dos embargos e aceito as suas razões.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Intimem-se as partes.
Cachoeira-BA, 23 de janeiro de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito
BEATRIZ VIEIRA CRISÓSTOMO
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000663-84.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Cachoeira
Autor: Diego Silva Patricio
Advogado: Mayara Noemi Gomes Dos Santos (OAB:BA67027)
Advogado: Micael Fernandes Gomes Dos Santos (OAB:SP468506)
Reu: Greison Lucas Da Costa Luciano 11700420666

Intimação:
Processo nº 8000663-84.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 27/02/2024 09:40 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 18 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000887-22.2023.8.05.0034 Inventário
Jurisdição: Cachoeira
Inventariante: Vivian Cedraz Torres Lopes
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Advogado: Joao Victor Costa Brandao De Miranda (OAB:BA49710)
Herdeiro: Vania Oliveira Torres
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Advogado: Joao Victor Costa Brandao De Miranda (OAB:BA49710)
Herdeiro: Marielia Oliveira Torres
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Advogado: Joao Victor Costa Brandao De Miranda (OAB:BA49710)
Herdeiro: Rayane Spindola Torres
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Advogado: Joao Victor Costa Brandao De Miranda (OAB:BA49710)
Herdeiro: Penterson Torres De Souza
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Advogado: Joao Victor Costa Brandao De Miranda (OAB:BA49710)
Inventariado: Eliani De Oliveira Torres

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000887-22.2023.8.05.0034
D E C I S Ã O

Trata-se de inventário do espólio de ELIANI DE OLIVEIRA TORRES, promovido por VIVIAN CEDRAZ TORRES LOPES, VANIA OLIVEIRA TORRES, MARIELIA OLIVEIRA TORRES, RAYANE SPINDOLA TORRES e PENTERSON TORRES DE SOUZA.
Juntaram documentos.
Calhou que os patronos dos autores renunciaram ao mandato (id-415943498).
Adveio pedido de habilitação de PETRÂNIA TORRES DE SOUZA (id-419254906).
Relatório.
Os documentos revelam que a falecida era solteira e tinha por genitores ELIO BRANDÃO TORRES e MARIA DO CARMO OLIVEIRA TORRES. Então, pelos documentos juntados, está comprovado o parentesco da falecida com MARIELIA OLIVEIRA TORRES (id-409459351), VANIA OLIVEIRA TORRES (id-409459353).
Juntou-se, também, certidão de óbito de herdeiro pré-morto, sra. TANIA MARIA DE OLIVEIRA TORRES, irmã da de cujus, de modo que se comprovou o vínculo parental dos sucessores PENTERSON TORRES DE SOUZA (id- 409459354).
A seguir, juntou-se certidão de óbito de FERNANDO ANTÔNIO OLIVEIRA TORRES (id-415237488), filho de ELIO BRANDÃO TORRES e MARIA DO CARMO OLIVEIRA TORRES, e pai da autora RAYANE SPINDOLA TORRES (id-409459358), comprovando seu laço parental com a inventariada.
Ainda, os autores trouxeram a certidão de óbito de ELIOMAR OLIVEIRA TORRES (id-415237490), também filho de ELIO BRANDÃO TORRES e MARIA DO CARMO OLIVEIRA TORRES, e genitor da autora VIVIAN CEDRAZ TORRES LOPES (id-409459350), igualmente demonstrando-se o laço parental.
Carrearam ao feito, ainda, certidões negativas de testamentos em nome da falecida (id´s-415237494 e 415237496).
No mais, a sra. PETRÂNIA TORRES DE SOUZA (id-419254906) comprovou o laço parental, porque filha de TANIA MARIA DE OLIVEIRA TORRES (id-419254907).
Sendo assim, os vínculos de parentesco dos requerentes estão comprovados nos autos.
Quanto à renúncia dos patronos dos autores, entendo que não está comprovado nos autos a ciência inequívoca dos mandantes.
Ora, a jurisprudência já assentou entendimento de que a ciência inequívoca do mandante é requisito essencial para a validade da renúncia do mandato. Isso porque, do e-mail juntado, não se comprovou a leitura por parte dos outorgantes.
“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução de título extrajudicial – Cumprimento de sentença – Decisão indeferiu pedido de nulidade da fase executiva – Alegação de irregularidade na representação processual – Renúncia do mandato pelo advogado precisa ser comunicada ao mandante – Ciência inequívoca é requisito essencial para a validade da renúncia – Não comprovado o conhecimento do outorgante a renúncia não produz efeitos – Inteligência do art. 112 do CPC – Partes regularmente representadas pelos advogados ainda constituídos – Recurso negado.” (TJ-SP - AI: 22214167420218260000 SP 2221416-

74.2021.8.26.0000, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 28/10/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/10/2021)
Dito isso, determino:
a) intimem-se os patronos renunciantes a comprovar a ciência inequívoca da renúncia por parte dos mandantes, no prazo de 15 (quinze) dias;
b) defiro o pedido de habilitação da herdeira PETRÂNIA TORRES DE SOUZA.
Após, voltem-me conclusos para decisão.
COM FORÇA DE MANDADO, para os devidos fins.
Em tempo, defiro a GRATUIDADE, porque preenchidos os requisitos legais.
PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO.
P.I.C. Cumpra-se de ordem, o necessário.
CACHOEIRA-BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000423-71.2018.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Natalicio Oliveira Schitini
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Reu: Helio Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000423-71.2018.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: NATALICIO OLIVEIRA SCHITINI
Advogado(s): ANDERSON DOS ANJOS (OAB:BA58595)
REU: HELIO DA SILVA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
Cuida-se de ação INDENIZAÇÃO por DANO MORAL E MATERIAL. Alega a parte autora que, no dia 13 de maio de 2016, abasteceu seu carro, um veículo Peugeot Box de placa policial OUR 8809, com 20 litros de combustível diesel no Posto de combustível Lindolpho Sala, situado na Praça Manoel Vitorino, s/n, na cidade de Cachoeira-BA, estabelecimento este ARRENDADO ao Sr. Hélio da Silva Pereira, ora réu.
Afirma ainda que, no dia seguinte ao abastecimento, na data de 14 de maio de 2016, o veículo começou a apresentar problemas, sendo necessário levá-lo a uma oficina localizada na cidade de Feira de Santana. Após as vistorias necessárias, o mecânico diagnosticou problemas nos quatro (04) bicos injetores, no filtro de combustível e na flauta dos bicos injetores, e que tais problemas haviam sido causados por combustível de baixa qualidade, sendo necessária a troca imediata de todos os itens supracitados, o que gerou um investimento de mais ou menos R$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), assim requer a reparação dos danos causados pelo réu,
Em análise dos autos, verifica-se que a presente demanda está sujeita à Lei 9.099/95, que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, destinados ao julgamento de causas de menor complexidade.
No entanto, observa-se que a matéria objeto da presente demanda envolve questões de maior complexidade, demandando a produção de prova pericial para esclarecimento de pontos essenciais para a resolução do litígio. Diante da necessidade de realização de prova técnica e considerando o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei 9.099/95, verifica-se que o presente feito não se enquadra nos critérios de menor complexidade previstos na mencionada legislação.
Assim sendo, considerando a natureza da demanda e a necessidade de produção de prova pericial, entende-se que este Juizado Especial não é o foro competente para o julgamento do presente feito.
Diante do exposto, nos termos do artigo 2º e 3º da Lei 9.099/95, e considerando a complexidade da causa, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.
Deixo de condenar, em custas e honorários advocatícios, por se tratar de procedimento do juizado especial, a teor do que dispõe os arts. 54 e 55 da Lei n° 9099/95. Após o trânsito em julgado, arquive-se, acompanhado das devidas certificações.
P.R.I.
Marcela Conceição do Nascimento.
Juíza Leiga.
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

CACHOEIRA/BA, 18 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000029-59.2021.8.05.0034 Curatela
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Silvia Maria Dos Santos
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Requerido: Dalyane Luzia Dos Santos Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: CURATELA n. 8000029-59.2021.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
REQUERENTE: SILVIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): NELSON ARAGAO FILHO registrado(a) civilmente como NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509), CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101), ADAILTON DA PAIXAO DE CERQUEIRA (OAB:BA62421)
REQUERIDO: DALYANE LUZIA DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM TUTELA DE URGÊNCIA, narrou a parte autora que é tia materna da interditanda, que em razão de ter sofrido ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL (AVC), em novembro de 2020, perdeu a capacidade motora para movimentar braços, pernas e/ou deambular, sendo dependente de terceiros para alimentação, higiene e vestimenta, assim como a capacidade da fala, e ainda apresenta também grande confusão mental, passando a viver totalmente dependente da Requerente, que auxilia no cuidado diário e em todas as necessidades vitais, apresentando assim prejuízo da condição de independência e capacidade e a torna incapaz para exercer as atividades cotidianas.
Declarou que os genitores da interditanda são falecidos e diante da situação, a autora pleiteia a interdição de sua sobrinha, para que seja nomeada sua curadora e assim possa praticar todos os atos da vida civil que não têm condições de gerir e administrar sua pessoa e bens, sendo imprescindível , que seja legalmente representada, e desta forma a qualquer instante há necessidade de requerer ou movimentar documentos de quaisquer natureza visando regularizar suas obrigações e deveres assumidos.
Deste modo, requer que sejam os pedidos da presente Ação de Interdição, julgados procedentes, confirmando-se a tutela de urgência para nomear em definitivo a autora como curadora da interditanda.
CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR id 90916353

TERMO DE AUDIÊNCIA - concessão curatela provisória - id 182257356
Relatório Médico e Estudo Social id 218050006;390689489
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO
II) FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade das partes e o interesse processual, inexistindo irregularidades ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito.
A situação aventada deve ser analisada conforme a legislação competente, bem como todos os dispositivos legais aos quais definem e apontam os procedimentos necessários para se determinar em juízo as decisões cabíveis no caso em tela.
A capacidade, caracteriza-se como a aptidão da pessoa para exercer direitos e assumir deveres na órbita civil como prevista no art. 1º Código Civil, podendo sofrer restrições legais quanto ao seu exercício, o que ocorre quando a pessoa não possui condições para a prática dos atos da vida civil.
Neste sentido, em determinadas circunstâncias busca-se o instituto da Curatela, que segundo definição de Gonçalves é o “encargo deferido por lei a alguém capaz para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo” (GONCALVES, 2009)
Deste modo, se perfaz necessário o ato de Interdição que é o resultado da apuração da incapacidade do interditando para os atos da vida civil, e a Curatela que estabelece quem será o curador e quais os atos que poderão ou não ser praticados pelo interditando.
Com as alterações da Lei n. 13.146/2015 a pessoa portadora de deficiência não se configura mais como incapaz. Entretanto, na superveniência de causa transitória ou permanente que lhe retire o poder/possibilidade de exprimir sua vontade, poderá ficar sob curatela, sendo necessário comprovar a impossibilidade do exercício dos atos da vida civil pelo interditando, que decorram das hipóteses legais previstas no art. 1.767 do Código Civil.
Com fundamento no conjunto probatório, Relatório Médico e de Estudo Social realizado (ID218050006;390689489), e atestado de boa saúde física e mental da requerente (ID.425081011), ficou comprovada a premente necessidade de promover a interdição e a nomeação definitiva como curadora a requerente tia da interditanta na presente ação, que mostrou-se ser a pessoa mais apta a exercer o encargo, possuindo todas as condições para tanto, conforme depreende-se dos autos, que os genitores da interditanda são falecidos, e a mesma só tem um único irmão que também possui problemas físicos e mentais (id 89836516;90415497).
Deste modo, seguindo as determinações das decisões consoantes a temática:
EMENTA:APELAÇÃO CIVEL.AÇÃO DE INTERDIÇÃO.ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.CURATELA. LEI13.146/2015.INCAPACIDADE RELATIVA.ALZHEIMER.GRAVE COMPROMETIMENTO DO DISCERNIMENTO.PROVA NOS AUTOS.PODERES DE REPRESENTAÇÃO DO CURADOR.REPRESENTAÇÃO PARA TODOS OS ATOS DA VIDA CIIVL.PRO-

TEÇÃO NECESSÁRIA.SENTENÇA MANTIDA. A Lei 13.146/2015 foi instituída para assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência visando à sua inclusão social, cidadania e ao direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Contudo, em casos excepcionais, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. O próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que a curatela poderá ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso. Em situações como a dos autos, em que há grave comprometimento do discernimento, mostra-se possível garantir ao curador maiores poderes de ação, haja vista que o deferimento da mera assistência não será eficaz para assegurar ao interditando o pleno gozo dos seus direitos. Recurso conhecido e não provido.Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: AC 5033675-93.2019.8.13.0702 MG.05 de agosto de 2022.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTES os pedidos exordiais, para decretar a interdição da SRA DALYANE LUZIA DOS SANTOS BARBOSA ,nomeando-lhe como curadora a SRA SILVIA MARIA DOS SANTOS sob compromisso a ser prestado no prazo de cinco dias, contados do registro da sentença.
Com fundamento no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente sentença no registro de pessoas naturais onde se encontra lavrado o assento do interditando e imediatamente publicada no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.
Sem custas, face o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Passada em julgado, arquive-se com
baixa.PRIC. Cumpra-se de ordem.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
P/ ANA CECILIA DE ARAÚJO DE JESUS
ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO (VOLUNTÁRIA)
CACHOEIRA/BA, 20 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000379-23.2016.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Rogerio Santos Souza
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000379-23.2016.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: ROGERIO SANTOS SOUZA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

SENTENÇA
ROGERIO SANTOS SOUZA, devidamente qualificada(o), por advogado(a) regularmente constituído(a), requereu Ação de Revisional Contratual cumulada com Repetição de Indébito e danos contra o BANCO PAN S.A., alegando em síntese, cobrança abusiva de tarifas/juros pela instituição financeira.
Liminar deferida. Contestação apresentada. Réplica.

É o relatório. Passo a fundamentação.
A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas envolvidas já estão suficientemente comprovadas pela prova documental acostada aos autos, sendo desnecessária a abertura de fase instrutória.
Não mais se discute a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, entendimento, inclusive sumulado pelo STJ(súmula 297), todavia, isso não implica no descumprimento dos contratos assumidos.
Vigora o principio da força obrigatória dos contratos, que entre as partes têm força de lei (acta sunt servanda), não havendo incompatibilidade entre o CDC e o principio aludido.
Consiste o contrato em negócio jurídico firmado entre duas ou mais partes que manifestam suas vontades livres e desimpedidas, na conformidade da ordem jurídica, com a finalidade de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.
Para que um contrato tenha validade jurídica é necessário preencher os requisitos do art. 104 do Código Civil, quais sejam: capacidade das partes, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e a forma seja prescrita e/ou não proibida em lei. In casu, estão presentes os requisitos no contrato firmado entre as partes.
TODAVIA, cada vez mais assistimos a judicialização excessiva de demandas de consumidores contra instituições financeiras, questionando contratos firmados, muitas vezes, dias após a assinatura, e buscando o beneplácito da Justiça a seu pleito.

As razões em regra são a tríade padrão: tarifas/juros ilegais e venda casada, muitas vezes distorcendo prescrições legais para conseguir o resultado almejado.
No entanto, como de praxe, e neste caso também, NÃO houve COERÇÃO do banco para a realização negocial. Dentre as diversas instituições financeiras que há no mercado (bancos, financeiras) , o consumidor autor OPTOU (manifestação de vontade expressa) por um dos serviços solicitados, que no caso em questão foi de empréstimo.
À luz dos princípios norteadores da nova Ordem Jurídica Nacional, o contrato dever ser interpretado utilizando os princípios da boa fé objetiva e da lealdade, pois a segurança das relações jurídicas depende desses princípios, razão pela qual o juiz ao analisar os contratos deve procurar entender o espírito do acordado sem preocupar-se com o seu sentido literal.
A parte autora firmou contrato de empréstimo com o banco réu, sendo que este deveria ser pago em prestações mensais, sucessivas e fixas, ONDE constava EXPRESSAMENTE os valores das tarifas bancárias e os juros praticados.
Ainda que o contrato seja de adesão, uma vez que este foi estabelecido unilateralmente pelo fornecedor de serviços, sem que o consumidor pudesse discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo(CDC art 54) NÃO IMPLICA em existência de clausulas abusivas, passíveis de nulidades.
A revisão do contrato será possível quando o valor dos juros cobrados forem muito superiores ao contratado, conforme entendimento do STJ, cabendo, para tanto, ao requerente comprovar a abusividade das taxas cobradas pelo banco, senão vejamos:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.
2. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, o prequestionamento constitui exigência inafastável do recurso especial.
3. No julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ficou consolidada a seguinte orientação: “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.
4. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que não foi demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios. A alteração do desfecho conferido ao processo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula n.7/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 235.942/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 22/03/2013)
Pela documentação acostada, constata-se que não há cobrança abusiva de juros.
Sem mencionar que as taxas de juros são resultantes de inúmeros fatores, posto que fazem parte de um instrumento de política econômica e representam entre os meios existentes, o preço pelo recurso financeiro em poder de terceiros, realização de investimentos, compras pessoais e tantas outras, impossibilitadas pela ausência do recurso próprio.
Sua formação, além de complexa, pois nelas devem ser considerados os custos de captação, despesas administrativas (folha de pagamento, aluguel, telefone, manutenção e desenvolvimento de sistema de computação, manutenção e desenvolvimento de sistemas de segurança, propaganda, marketing, etc), tributos, efeitos do compulsório, entre outros, exige percepção dos possuidores do capital em relação ao momento econômico vivido, pois sua formação equivocada pode causar inúmeros prejuízos, causando complicações estruturais nas instituições, seu fechamento inclusive.
Portanto, diante dos vários fatores que são observados na formação da taxa de juros, pode-se concluir que não é uma tarefa simples, pois envolve vários aspectos, inclusive da política monetária ditada pelo Governo, e, não obstante a complexidade, não constata-se, repita-se, no presente caso, qualquer abuso por parte da instituição financeira.
Da mesma forma, as tarifas bancárias possuem variações, de acordo com o banco e com os serviços contratados. Ou seja, nada mais é que uma CONTRAPRESTAÇÃO pelo serviço prestado. Inclusive, há diversas variações entre os bancos, como constatado pelo PROCON de SP de até 492%, o que demonstra a existência de concorrência e a possibilidade de DIREITO DE ESCOLHA pelos consumidores.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, considerando todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da inicial e por conseguinte, revogando-se a liminar deferida anteriormente.
Condeno a parte vencida em custas e honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa nos termos do art. 98, §3° do CPC.
CACHOEIRA/BA, 22 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000520-62.2008.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Acampo Agropecuaria Ltda
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Reu: Telemar Norte Leste Sa
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Rogerio Heine Bustani (OAB:BA23666)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000520-62.2008.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: ACAMPO AGROPECUARIA LTDA
Advogado(s): MARIA FERNANDA TAPIOCA BASTOS registrado(a) civilmente como MARIA FERNANDA TAPIOCA BASTOS (OAB:BA14033), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041)
REU: TELEMAR NORTE LESTE SA
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), ROGERIO HEINE BUSTANI (OAB:BA23666)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, narrou a parte autora, que é consumidora dos serviços de telefonia prestados pela ré, através da linha telefônica (75) 36024600. Dentre os serviços ofertados pela ré, utiliza-se dos seguintes: ligações telefônicas locais e interurbanas, bem como, acesso à Internet discada.
Declarou que,o acesso à Internet é serviço fornecido pelo provedor GD, através de linha exclusiva (2101-3200), provedor este que está localizado no município de Feira de Santana-Ba, cujo Código de Área, qual seja, (75). Dessa forma, todas as ligações realizadas pela autora, para linhas telefônicas localizadas em Feira de Santana, bem como ,todos os acessos à Internet, feitos pelo provedor GD (localizado em Feira de Santana) sempre foram computadas e assim tarifadas como ligações locais, posto que se encontram no mesmo código de área da linha da requerente.
Destacou, que pela contraprestação de tais serviços, o Autor sempre pagou, mensalmente à Ré, os valores discriminados nas faturas de consumo; cujo vencimento se dá no dia 23 (vinte e três) de cada mês subseqüente ao consumo. A média de consumo mensal da requerente é de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
Ocorre que, conforme narrou a parte autora, desde a fatura com vencimento em 23/03/2008, as faturas mensais de consumo e cobrança enviadas pela ré, se apresentaram de forma equivocada e errada. Viu-se, então, compelida, mesmo discordando dos valores, a efetuar o pagamento integral das faturas com vencimentos em 23/03/2008; 23/04/2008 e 23/05/2008, a fim de que não fosse suspenso o fornecimento de telefonia.
Segundo o autor, o excesso de cobrança continuam a ocorrer, mensalmente, cujo valor cobrado é de R$ 4.939,30(quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta centavos), ao passo em que o valor correto seria de R$ 2.134,23 (dois mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e três centavos).
Deste modo, requer que seja a Ré condenada a pagar, em dobro, à Autora o valor excedente e pago de R$ 6.327,27 (seis mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), equivalente ao somatório do excesso das faturas com vencimentos em 23/03/08; 23/04/08 e 23/05/08, cuja repetição de indébito monta o importe de R$ 12.654,54 (doze mil, seiscentos e cinqüenta e quatro reais e cinqüenta e quatro centavos),
Decisão id 26305922 Deferida Liminar
Contestação id 26305958- Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva; requer que seja julgada a presente ação totalmente improcedente
Réplica id 26306033
Termo de audiência id 26306076
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
No caso em comento, apreende-se que houve a relação de consumo com as requeridas, extrai-se que foi feita a comercialização do produto, sua utilização pelo autor e consequentemente sua cobrança pela ré. Portanto, os demandados são parte da relação jurídica, portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Entendimento conforme entendimento pátrio:
“ “Legitimidade passiva dos réus. Comprovado contratualmente a legitimidade dos demandados. Em relação à legitimidade passiva, se o sujeito passivo da relação jurídica material deduzida em juízo, coincide com o sujeito passivo da relação jurídica processual, configurada está a legitimidade passiva ordinária para o pedido, restando inviável a extinção deste.”Apelação Cível Nº 70075492272, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Marlei de Souza,... Julgado em 26/04/2018).
III) FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade das partes e o interesse processual, inexistindo irregularidades ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito.
A natureza do contrato de prestação de serviços, denota nítida relação de consumo, no que corrobora a aplicação das normas legais do Código de Defesa do Consumidor. É preciso consignar, de início, que a relação existente entre as partes tem cunho consumerista, nesse sentido O CDC define o consumidor e fornecedor da seguinte forma:
“Art. 2. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.
Art. 3. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição, ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.
Destarte, com fundamento no art. 14 da Lei 8078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Com efeito, os fornecedores de produtos e serviços, em decorrência da atividade desenvolvida, possuem a obrigação de informar, e manter a boa-fé e transparência, em quaisquer mudanças ou acréscimos referentes os serviços oferecidos e prestados, entre eles de não surpreender o consumidor com excessiva onerosidade. Na situação apresentada, por intermédio das provas - contas telefônicas - entre os meses de março até junho de 2008, observa-se o aumento gradativo dos valores cobrados nas contas, em que as conexões à internet passaram a ser cobradas como ligações interurbanas, e não mais como locais.
Depreende-se dos autos também, que a ré não apresenta conjunto probatório de como são cobradas e tarifadas as ligações e conexões de internet utilizada pela autora, no que recai no disposto, no art. 333 , I, CPC, tendo se desincumbido do ônus provar, o que lhes competia por se tratar de fato constitutivo do seu direito, não comprovando a ré, a prestação do serviço fora adequada e nos moldes do contratado com a autora, e mesmo diante da notificação enviada em 07 de junho de 2008, pela autora, id 26305857, não se dispôs a solucionar a controvérsia, demonstrando de forma discriminada como são feitas as cobranças tarifárias e o sistema de manutenção do serviço.

Nesse diapasão, configura-se aa responsabilidade civil objetiva, devendo para tanto aplicar-lhe, ao pagamento da repetição do indébito das parcelas cobradas indevidamente, em dobro, conforme art. 42, parágrafo único do CDC. Entendimento este conforme, decisões em situações análogas:

EmentaAÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ACESSO À “”INTERNET””. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVEDOR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ART. 191 CPC. PROCURADORES DIFERENTES. REVELIA. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INADEQUAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INICIAL DE LIGAÇÕES POR SISTEMA DE PULSOS LOCAIS. ALTERAÇÃO DE COBRANÇA PARA LIGAÇÕES POR SISTEMA DE INTERURBANO. DEVER DE MANTER OS TERMOS DO CONTRATO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE.Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: AC 0201628-85.2006.8.13.0327 Itambacuri5 de Agosto de 2009
EMENTA: < APELAÇÃO CÍVEL - TELEFONIA - COBRANÇA INDEVIDA DE LIGAÇÕES DE INTERNET DISCADA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - SENTENÇA MANTIDA.- As impressões das telas do sistema da empresa de telefonia não são hábeis, por si sós, a comprovar a realização de chamadas para serviço de internet discada, em total desuso nos dias de hoje. Trata-se de documentos produzidos unilateralmente, que somente teriam algum valor probatório caso contivessem a assinatura da consumidora - Não havendo nos autos outros elementos capazes de demonstrar que, de fato, a autora tenha utilizado o serviço internet “dial up”, o reconhecimento da ilegalidade das cobranças indevidamente efetuadas é medida que se impõe. Se a apelada nega ter realizado as chamadas, é dever da apelante a comprovação do contrário, ou seja, que houve contratação válida daquele serviço específico. A toda evidência, seria impossível à consumidora demonstrar que não realizou ligações para serviços de internet discada, pois implicaria na produção de prova de fato negativo, denominada “prova diabólica” - No tocante ao pedido de restituição, incide, in casu, a regra estabelecida no parágrafo único do art. 42, do CPC, in verbis: “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”>Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: AC 10024123221160001 MG15 de Dezembro de 2015.

IV – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTES os pedidos exordiais, condenar o réu, ao pagamento da repetição do indébito das parcelas cobradas indevidamente, em dobro, conforme art. 42, parágrafo único do CDC, acrescido de correção monetária pelo INPC e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, conforme Súmula nº 54/STJ.
Condeno o réu, as custas e honorários, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa.
Passada em julgado, arquive-se com baixa.
PRIC. Cumpra-se de ordem.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
P/ ANA CECILIA DE ARAÚJO DE JESUS
ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO (VOLUNTÁRIA)
CACHOEIRA/BA, 24 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001067-38.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Reu: Sidnei Santana Dos Santos
Autor: Caetano Gonzaga Mascarenhas Junior
Advogado: Caetano Gonzaga Mascarenhas Junior (OAB:BA54840)

Intimação:
Autos n. 8001067-38.2023.8.05.0034
Requerentes: AUTOR: CAETANO GONZAGA MASCARENHAS JUNIOR
Requerido: SIDNEI SANTANA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436), proposta por CAETANO GONZAGA MASCARENHAS JUNIOR em face de SIDNEI SANTANA DOS SANTOS
Calhou que as partes firmaram acordo e pugnam pela sua homologação judicial.
Sucinto relatório.
As partes são legítimas e capazes, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, sendo forçosa a sua homologação, para fins de dar força de título executivo judicial (art. 515, CPC).
Dito isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo juntado aos autos, firmado entre CAETANO GONZAGA MASCARENHAS JUNIOR e SIDNEI SANTANA DOS SANTOS, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínena “b”, do CPC.
Expeça-se Alvará em nome da autora, para liberação dos valores depositados em conta judicial, consoante comprovado nos autos. Com efeito, autorizo a expedição do alvará em nome do(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora, se atendidos os preceitos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018-TJBA.
Sem custas (art. 90, §3º, CPC). Honorários conforme acordado.
P.R.I.C. Passada em julgado, arquivem-se com a devida baixa.
Cachoeira-BA, 27 de fevereiro de 2024.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001043-78.2021.8.05.0034 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cachoeira
Representado: M. A. S. D. S.
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Representado: J. M. A. D. S. D. S.
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Representado: J. M. D. S.
Advogado: Marcelo Carvalho De Souza (OAB:PE27604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
FÓRUM AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS
Praça Barão do Rio Branco s/n, centro-Cachoeira–Ba,CEP44.300-000-Tel/Fax. (75)3425-1460 -
Email: cachoeirarccivcom@tjba.jus.br
Processo nº 8001043-78.2021.8.05.0034
DEFIRO O PEDIDO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA, DIANTE DA SITUAÇÃO DO RÉU.
Informem-se as partes, através de advogado, link de acesso a sala de audiência de instrução:
https://guest.lifesizecloud.com/906956 Extensão 906956

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001067-38.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Reu: Sidnei Santana Dos Santos
Autor: Caetano Gonzaga Mascarenhas Junior
Advogado: Caetano Gonzaga Mascarenhas Junior (OAB:BA54840)

Intimação:
Autos n. 8001067-38.2023.8.05.0034
Requerentes: AUTOR: CAETANO GONZAGA MASCARENHAS JUNIOR
Requerido: SIDNEI SANTANA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436), proposta por CAETANO GONZAGA MASCARENHAS JUNIOR em face de SIDNEI SANTANA DOS SANTOS
Calhou que as partes firmaram acordo e pugnam pela sua homologação judicial.
Sucinto relatório.
As partes são legítimas e capazes, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, sendo forçosa a sua homologação, para fins de dar força de título executivo judicial (art. 515, CPC).
Dito isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo juntado aos autos, firmado entre CAETANO GONZAGA MASCARENHAS JUNIOR e SIDNEI SANTANA DOS SANTOS, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínena “b”, do CPC.
Expeça-se Alvará em nome da autora, para liberação dos valores depositados em conta judicial, consoante comprovado nos autos. Com efeito, autorizo a expedição do alvará em nome do(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora, se atendidos os preceitos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018-TJBA.
Sem custas (art. 90, §3º, CPC). Honorários conforme acordado.
P.R.I.C. Passada em julgado, arquivem-se com a devida baixa.
Cachoeira-BA, 27 de fevereiro de 2024.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000013-47.2017.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Santa Casa De Misericordia De Cachoeira
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Reu: Municipio De Cachoeira

Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000013-47.2017.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CACHOEIRA
Advogado(s): FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043)
REU: MUNICIPIO DE CACHOEIRA
Advogado(s): ZADYG DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA61411)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, narrou a parte autora em síntese que, a Santa Casa de Misericórdia de Cachoeira é uma entidade filantrópica, que atua na área de saúde, promovendo atendimento ao público em geral, acolhendo pacientes provenientes da Cidade de Cachoeira (BA), na sua maioria absoluta através de convênio com o Sistema Único de Saúde.
Neste contexto, visando o atendimento dos munícipes e, em decorrência do Município de Cachoeira não dispor de uma unidade de pronto atendimento, foi firmado, no ano de 2014, um Convênio entre o Município de Cachoeira, ora réu, e a autora, tendo como finalidade integrar e suplementar a rede de serviços da Atenção Básica Municipal do Sistema Único de Saúde e garantir o acesso da população a serviços de qualidade. Ou seja, visando o atendimento da rede básica de saúde, o Município passou a usar a estrutura da Santa Casa de Misericórdia de Cachoeira.
Conforme, a autora, em contraprestação pelo serviço prestado, o réu promoveria o repasse da quantia de 40.000,00 (quarenta mil reais) por mês. O Plano de vigência era de 24 (vinte) meses, sendo automaticamente prorrogado por igual período, não havendo questionamento no foro determinado, ocorre que, desde maio de 2016, a Acionada deixou de promover o repasse dos valores devido.
Deste modo, a ré é devedora da importância de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Requerendo a autora a procedência da ação e o pagamento do valor devido
TERMO DE AUDIÊNCIA id 414304081
Alegações finais id 416218988
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO

II) FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade das partes e o interesse processual, inexistindo irregularidades ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito.
O Código Civil, prevê a possibilidade de o credor buscar a satisfação de seu crédito mediante a oposição de ação pertinente. Além disso, pelo princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), o contrato faz lei entre as partes, devendo os contratantes zelar pelo seu cumprimento e manutenção.
Nesse ínterim, ante o inadimplemento contratual de uma das partes, como é o caso em tela, surge o direito da parte adimplente de exigir o cumprimento da obrigação.
Na situação analisada, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação pactuada por parte do réu, pelo descumprimento contratual, o que se enquadra no descrito no art. 186 do Código Civil nos seguintes termos, IN VERBIS:
Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Destarte, pela omissão voluntária , que reflete diretamente num prejuízo ao autor, tem-se configurado um ato ilícito.No mesmo sentido, o Código Civil em seu art 389, dispõe, IN VERBIS :
Art. 389. Não cumprida à obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.
No presente caso, tem-se a demonstração inequívoca do inadimplemento, conforme contrato e notas fiscais id 4418388, 4418394 ao deixar de pagar o valor pactuado. Nesse sentido, na ação de cobrança, uma vez demonstrado o fato constitutivo do direito do requerente, ao requerido incumbe fazer prova do pagamento por aplicação da regra contida no inc. II do art. 373 do CPC/15.
Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não a cobrança e o pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelo direito. Sendo portanto, procedente, o pleito autoral, diante da carência de comprovação em sentido contrário, e das provas acostadas aos, devendo ser pago, o quantum devido.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTES os pedidos exordiais, para condenar a parte ré, ao pagamento dos valores contratuais devidos no montante de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais),valor este corrigido e juros na forma pacificada pelos Tribunais Superiores.
Condeno o réu as custas e honorários, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Passada em julgado, arquive-se com baixa.
PRIC. Cumpra-se de ordem.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
P/ ANA CECILIA DE ARAÚJO DE JESUS
ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO (VOLUNTÁRIA)
CACHOEIRA/BA, 28 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000152-48.2011.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Vamberto Oliveira Manso Valle
Advogado: Jose Carlos Brandao Filho (OAB:BA13692)
Autor: Valfredo Oliveira Manso Valle
Advogado: Jose Carlos Brandao Filho (OAB:BA13692)
Reu: Lourdes Oliveira Jatobá
Advogado: Ana Cecilia Rocha Bahia Menezes (OAB:BA22820)
Advogado: Debora Arruti Aragao Vieira (OAB:BA22919)
Reu: Adil Manso Vale
Reu: Alfredo Carneiro De Oliveira
Reu: Eduardo Luiz Batalha De Oliveira
Advogado: Ana Cecilia Rocha Bahia Menezes (OAB:BA22820)
Advogado: Debora Arruti Aragao Vieira (OAB:BA22919)
Advogado: Karl Schleu Neto (OAB:BA22747)
Reu: Marcos Antonio Batalha De Oliveira
Advogado: Ana Cecilia Rocha Bahia Menezes (OAB:BA22820)
Advogado: Debora Arruti Aragao Vieira (OAB:BA22919)
Advogado: Karl Schleu Neto (OAB:BA22747)
Reu: Andrea Costa Cal
Advogado: Ana Cecilia Rocha Bahia Menezes (OAB:BA22820)
Advogado: Debora Arruti Aragao Vieira (OAB:BA22919)
Advogado: Karl Schleu Neto (OAB:BA22747)
Reu: Euridice Freitas
Advogado: Ana Cecilia Rocha Bahia Menezes (OAB:BA22820)
Advogado: Debora Arruti Aragao Vieira (OAB:BA22919)
Advogado: Karl Schleu Neto (OAB:BA22747)

Intimação:
INTIME-SE AS PARTES SOBRE INTERESSE DE PROSSEGUIMENTO DESTE PROCESSO, TENDO EM VISTA A RESTAURAÇÃO DOS AUTOS RELATADA NA CERTIDÃO DO CARTÓRIO, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000590-93.2015.8.05.0034 Inventário
Jurisdição: Cachoeira
Herdeiro: Roque Cardoso De Jesus
Advogado: José Luiz Anunciação Bernardo (OAB:BA10741)
Herdeiro: Paulo Cardodo De Jesus
Advogado: José Luiz Anunciação Bernardo (OAB:BA10741)
Herdeiro: Marinalva Cardoso De Jesus
Advogado: José Luiz Anunciação Bernardo (OAB:BA10741)
Herdeiro: Mathias Cardoso De Jesus
Advogado: José Luiz Anunciação Bernardo (OAB:BA10741)
Inventariado: Elias Cardoso De Jesus
Inventariante: Edvaldo Cardoso De Jesus
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Herdeiro: Margarida Ferreira De Jesus
Advogado: José Luiz Anunciação Bernardo (OAB:BA10741)
Representante/noticiante: Maria Pereira
Advogado: José Luiz Anunciação Bernardo (OAB:BA10741)
Herdeiro: Marcio Fiuza De Jesus
Advogado: José Luiz Anunciação Bernardo (OAB:BA10741)

Intimação:
SENTENÇA

Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de dar seguimento ao processo, demonstrando desinteresse no andamento do mesmo.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Sem custas. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Cachoeira, 29 de fevereiro de 2024
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito desta Comarca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000436-41.2016.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Patricia Dias Da Silva
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Mariana Lordelo Muti Peixoto (OAB:BA39026)
Reu: Barruada
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Testemunha: Neuma Simão Do Canto
Testemunha: Raimundo Moreira Dos Santos
Testemunha: Rodrigo Mascarenhas De Aquino Dos Santos
Testemunha: Ubirajara Calds Do Carmo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000436-41.2016.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: PATRICIA DIAS DA SILVA
Advogado(s): NELSON ARAGAO FILHO registrado(a) civilmente como NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509), CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880), WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO (OAB:BA12777), QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:BA30377), SUIA SANTANA FIGUEIREDO (OAB:BA40955), MARIANA LORDELO MUTI PEIXOTO (OAB:BA39026)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE DANO INFECTO C/C RECONSTRUÇÃO DE REDE DE ESGOTO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, narrou a parte autora, que é proprietária de um imóvel, onde há mais de 13 (treze) anos, reside com seu esposo e três filhos menores, localizado no endereço preambularmente declinado, e, tem como vizinho, o terreno do Requerido que fica no plano inferior e este esta construindo.
Destacou que, no passado o PROJETO BAHIA AZUL executado pela Embasa, fez escoar as águas de coleta de esgotos, por tubulação interligada a rede de esgoto do Requerido, que assim permitiu a passagem pelo seu terreno. OCORRE QUE, segundo informa, EM TEMPO CONTEMPORÂNEO O REQUERIDO DECIDIU ARRANCAR A TUBULAÇÃO DE ESCOAMENTO DE ESGOTO DO IMÓVEL DA SUPLICANTE, QUE PASSA PELO BECO DO SEU IMÓVEL.
Nesse sentido, segundo alegou, em face do ato do Requerido, o imóvel da Autora vem sofrendo danos que se agravam dia a dia, além de submeter a mesma e sua família a situações constrangedoras. Deste modo, requer que a ação seja julgada procedente, compelindo aos Requeridos que procedam com o conserto do esgoto do imóvel da autora, e que sejam condenados em indenização pelos danos morais causados, no valor de R$ 10.00,00 (dez mil reais).
Termo de audiência id6255146
Contestação id 6542171;6263026
Réplica id 15099120
Termo de audiência id 229283672
Alegações finais id 232419204; 234169493
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
No caso em comento, apreende-se que houve a relação de consumo com as requeridas, extrai-se que foi feita a comercialização do produto, sua utilização pelo autor e consequentemente sua cobrança pela ré. Portanto, os demandados são parte da relação jurídica, portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Entendimento conforme entendimento pátrio:
“Legitimidade passiva dos réus. Comprovado contratualmente a legitimidade dos demandados. Em relação à legitimidade passiva, se o sujeito passivo da relação jurídica material deduzida em juízo, coincide com o sujeito passivo da relação jurídica processual, configurada está a legitimidade passiva ordinária para o pedido, restando inviável a extinção deste.”Apelação Cível Nº 70075492272, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Marlei de Souza,... Julgado em 26/04/2018).

II) FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade das partes e o interesse processual, inexistindo irregularidades ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito.

A situação aventada deve ser analisada conforme a legislação competente, bem como todos os dispositivos legais aos quais definem e apontam os procedimentos necessários para se determinar em juízo as decisões cabíveis no caso em tela.
A responsabilidade civil destina-se a restaurar os danos causados pelo autor ao ofendido, nesse sentido, conforme leciona Carlos Alberto Gonçalves (2017, p. 11) "destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil". Já para Tartuce (2017, p.327), "a responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida".
Tal questão tem como elemento fundamental, conforme Gonçalves (2017, p.53), "o dolo que consiste na vontade de cometer uma violação de direito, e a culpa, na falta de diligência", o nexo causalidade esta configurado como elo de ligação entre a ação ou omissão que determina a ocorrência do dano, a qual caracteriza o prejuízo ocasionado sendo este moral e/ou patrimonial.
No caso em comento, observa-se que existe comprovação para a discussão da lide, e como consequência foram os prejuízos enfrentados pela autora, que com base nos depoimentos em juízo id 229283672, evidencia-se que de uma lado a primeira ré fez a construção da caixa e rede de esgoto, e por esta ser externa tem o dever de fiscalização e manutenção, já em relação ao segundo réu se imputa também a situação pois, para a construção do reservatório de esgoto, em parte do seu terreno fora necessário sua autorização e ciência, para além disso, com os depoimentos das testemunhas, constata-se também, que após anos de realizada, fora necessário alteração da estrutura do sistema de esgoto em sua residência devido mau cheiro, e congestionamento de dejetos na tubulação, no que ocasionou prejuízos a parte autora por causa das modificações, feitas por sua obra, sem a devida comunicação a autora, moradora do terreno vizinho.
Como resultado, a autora não tinha outra localidade para estabelecer o sistema de tubulação do esgoto, de seu imóvel, sendo a única solução na época ausentar-se com seus filhos de sua residência, por mais de um mês conforme testemunho, até que houvesse a reparação e a solução do problema que lhe afligia.
Destaca-se que a responsabilidade civil revela-se através da conduta omissiva dos réus, caracterizando o dano, o nexo de causalidade entre a omissão e o dolo, devido a falta de fiscalização e manutenção da rede de esgoto pela 1ª ré, que possui o conhecimento técnico e prático, e do 2º réu devido a autorização para a servidão de passagem, e anos depois retirar tal sistema de esgoto, sem comunicar a parte autora, lhe ocasionando também prejuízos. Sendo-lhes portanto, imputados os danos advindos do evento danoso.
Do dano moral
Conforme leciona GONÇALVES (2009) e MELO (2004) :
"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (GONCALVES, 2009, p.359).
" O dano moral é toda agressão injusta aqueles bens imateriais, tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica, insuscetível de quantificação pecuniária". (MELO, 2004, p. 9)
Neste contexto, o pleito pretendido pela autora, se comporta, na medida em que comprova o alegado dano, razão pela qual se constitui procedente o pedido indenizatório por danos morais, pois os atos cometidos pelos réus em decorrência da sua omissão e conduta negligente, casou a requerente abalo psicológico, constrangimento e preocupação de sair de sua residência com seus filhos, por um período considerável e empreender recursos próprios para resolver a demanda. Como destaca julgado a seguir:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INFILTRAÇÕES ORIUNDAS DE ESGOTO SANITÁRIO NÃO CANALIZADO E DA PISCINA DO PRÉDIO VIZINHO SOBRE O MURO DIVISÓRIO. AÇÃO DE DANO INFECTO C/C REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL AJUIZADA PELO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL SUPOSTAMENTE PREJUDICADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO ESCORREITA. PROVA PERICIAL A CORROBORAR A EXISTÊNCIA DE UMIDADE E INFILTRAÇÃO NO MURO QUE DIVIDE AS PROPRIEDADES, CAUSADAS PELO DESPEJO A CÉU ABERTO DO ESGOTO SANITÁRIO ORIUNDO DO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO RÉU. SITUAÇÃO QUE CARACTERIZA USO NOCIVO DA PROPRIEDADE E AUTORIZA A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE VIZINHANÇA, COM ESPEQUE NOS ARTIGOS 1.277 E 1.280, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL MANIFESTO, CONSUBSTANCIADO NA INTERFERÊNCIA PREJUDICIAL À SEGURANÇA, SOSSEGO E SAÚDE DO PROPRIETÁRIO LINDEIRO, QUE AINDA FOI OBRIGADO A CONTRATAR ADVOGADO E JUDICIALIZAR A QUESTÃO PARA FAZER VALER SEUS DIREITOS DE PROPRIEDADE. VERBA INDENIZATÓRIA DE CUNHO MORAL FIXADA EM CONSONÂNCIA COM A EXTENSÃO DA LESÃO INFLIGIDA À VÍTIMA, [...], PRECEDENTES. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. UNÂNIME.Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - APELAÇÃO: APL 0003380-24.2017.8.19.0004. 26/06/2021.
Deste modo, tem-se, pois, configurada a procedência de cunho indenizatório, sendo, portanto, arbitrado no montante de R$ 8.000,00 (OITO mil reais) valor que reputo apto a reparar os danos morais, e evitar a reincidência.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos exordiais , para CONDENAR OS RÉUS, SOLIDARIAMENTE ao pagamento, a título de reparação por DANOS MORAIS, no importe de R$ 8.000,00 (OITO mil reais) , valor este corrigido pelo INPC a partir desta sentença (Súmula nº 362/STJ), e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, conforme Súmula nº 54/STJ.
E CONDENO A 1º RÉ (EMBASA), que promova a manutenção e fiscalização do sistema de esgoto da residência da autora, comando este, com fundamento no seu dever técnico e obrigacional.

Por derradeiro, condeno os réus, as custas e honorários, estes fixados e dividido, em 20% do valor atualizado da causa.
Passada em julgado, arquive-se com baixa.
PRIC. Cumpra-se de ordem
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
P/ ANA CECILIA DE ARAÚJO DE JESUS
ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO (VOLUNTÁRIA)
CACHOEIRA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001189-51.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Instituto Rhema Educacao Ltda
Advogado: Grasiela Macias Nogueira (OAB:PR34051)
Reu: Gilbenia Costa Moreira

Intimação:
Autos n. 8001189-51.2023.8.05.0034
Requerentes: AUTOR: INSTITUTO RHEMA EDUCACAO LTDA
Requerido: GILBENIA COSTA MOREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436), proposta por INSTITUTO RHEMA EDUCACAO LTDA em face de GILBENIA COSTA MOREIRA
Calhou que as partes firmaram acordo e pugnam pela sua homologação judicial.
Sucinto relatório.
As partes são legítimas e capazes, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, sendo forçosa a sua homologação, para fins de dar força de título executivo judicial (art. 515, CPC).
Dito isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo juntado aos autos, firmado entre INSTITUTO RHEMA EDUCACAO LTDA e GILBENIA COSTA MOREIRA, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínena “b”, do CPC.
Expeça-se Alvará em nome da autora, para liberação dos valores depositados em conta judicial, consoante comprovado nos autos. Com efeito, autorizo a expedição do alvará em nome do(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora, se atendidos os preceitos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018-TJBA.
Sem custas (art. 90, §3º, CPC). Honorários conforme acordado.
P.R.I.C. Passada em julgado, arquivem-se com a devida baixa.
Cachoeira-BA, 22 de fevereiro de 2024.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000662-27.2012.8.05.0034 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fernando Antonio Da Silva Pereira
Advogado: Ademir De Oliveira Passos (OAB:BA10226)
Advogado: Arivaldo Eugenio De Morais Vieira (OAB:BA61875)
Advogado: Andre Luiz Cramer (OAB:BA56523)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Terceiro Interessado: Municipio De Cachoeira
Advogado: Pedro Gomes Garcia (OAB:BA48063)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000662-27.2012.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS (OAB:BA10226), ARIVALDO EUGENIO DE MORAIS VIEIRA (OAB:BA61875), ANDRE LUIZ CRAMER (OAB:BA56523), CRISTIANE MAGALHAES DA COSTA (OAB:BA13616)

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por um dos seus membros, ajuizou AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA (ex-prefeito de CACHOEIRA), igualmente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que houve irregularidade na realização de convênio com o Centro de Ação Social e Desenvolvimento Comunitário Batista, além de ter cedido servidores públicos para desempenhar funções junto ao Colégio Betel (instituição privada).
Por conta da liberação de verba sem a realização de qualquer procedimento administrativo de escolha, por afigurar afronta aos princípios constitucionais e de dispositivos legais da Lei de Improbidade Administrativa, o parquet requereu a procedência da ação para enquadrá-los nas hipóteses de improbidade por prejuízo ao Erário e nas consequências legais.

Após a devida notificação, foi recebida a inicial e determinado a citação do demandado.
Contestação apresentada. Réplica. Audiência realizada e apresentado memoriais.
Feito o relatório. Passo a DECIDIR.
De logo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a exordial apresentada pelo parquet está de acordo com as regras insculpidas no diploma processual civil e de acordo com a LIA e suas alterações legislativas, inclusive, acostando farta documentação que revelam as irregularidades perpetradas.
Da mesma forma, não acolho a alegação de prescrição intercorrente, em razão de não ser imputado ao demandante eventuais atrasos por motivos inerentes ao mecanismo de Justiça, como já pacificou os Tribunais Superiores.
Passo ao mérito.
A situação apresentada pelo Órgão revela o desrespeito as regras básicas de boa administração e com os ditames previstos na Constituição e em lei esparsa, a qual deve pautar toda administração pública.
A ausência de preparo prévio e de desconhecimento das competências e atribuições dos cargos públicos, em especial dos cargos políticos, como Prefeito, são a regra de norte a sul do País.
Órgãos como as Procuradorias e Tribunais de Contas deveriam ministrar aos gestores eleitos, em especial dos pequenos municípios, curso básico sobre como gerir a coisa pública, em especial no tocante ao cumprimento de determinações legais, como forma de evitar situações em que há completo desconhecimento do funcionamento da máquina pública.
Uma vez eleito e iniciado o mandato, gestores despreparados, acabam “administrando” a coisa pública como se fosse a mercearia da esquina, sem se atentarem para princípios e regras que pautam a administração pública.
Nesse sentido, a própria Constituição estabelece normas e diretrizes a serem seguidas pelas instituições e pela sociedade, dentre elas o art. 37, caput, transcrito a seguir:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.
Extrai-se da lei máxima, em específico do dispositivo supracitado, princípios gerais que devem ser respeitados por todos, voltados e direcionados para a esfera pública, como o princípio da legalidade.
Diferentemente, do âmbito privado, o princípio da legalidade na esfera pública significa que o agente público só pode se pautar no que é permitido pela lei, não sendo lícito atuar onde a lei não estipulou ou autorizou sua atuação.
O ex Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso Antônio Bandeira de Mello, em citação de Fernanda Marinela, na sua obra “Direito Administrativo”, 4° edição, Ed. Impetus, p. 30, revela que o princípio da “legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria, por isso, considerado princípio basilar do regime jurídico administrativo”.
Não precisamos apenas de pessoas honestas ocupando cargos públicos. Precisamos também de gestores preparados e competentes, com prévio conhecimento do funcionamento da administração, o que certamente evitaria práticas contrárias a boa administração e à própria lei.
In casu, os documentos colacionados demonstram a TRANSFERÊNCIA DE VERBAS PÚBLICAS em favor de uma instituição não integrante do Ente Público, em que o dinheiro dos contribuintes correspondia MAJORITARIAMENTE A MAIOR PARTE DO INGRESSO DE RECEITAS DA INSTITUIÇÃO, como bem explanado pela promotoria.
A ausência de procedimento licitatório que objetiva proteger o erário público e estimular a concorrência e o melhor preço para o Ente.
Da mesma forma, há desrespeito aos princípios da eficiência (tendo em vista que o administrador tem a obrigação de agir de forma impessoal, genérica e abstrata, sempre visando proteger os interesses da coletividade) e da transparência (quando não apresenta justificativas plausíveis e fundamentadas para a completa desorganização da sua gestão no ano em questão).
E como bem arrazoado pelo parquet “Imperioso salientar que não foi realizado procedimento licitató’rio para -a escolha da instituição a ser beneficiada com o “convêni&’ questionado. Também, não há notícia de qualquer outro critério objetivo para definição do ente contemplado com a benesse municipal. Ressalte-se que, no Município de Cachoeira, existem diversas outras instituições, inclusive também religiosas, que foram preteridas; injustificadamente, na escolha. Tem-se, somente a título de exemplo, o Educanaário Jesus por Maria, da Igreja. Brasileira;, a Escola Sacramentinas, da Igreja Católica; e a Escola Adventista, corn as mesmas características da Escola BETEL”(sic).
Se já não fosse suficiente o descrito até aqui, NÃO HÁ QUALQUER TRANSPARÊNCIA NA DISTRIBUIÇÃO DE BOLSAS DE ESTUDO, em que o direcionamento foi mais uma vez bem ponderado pelo parquet, pois “(...)não foi aferida a carência dos alunos beneficiados com as bolsas disponibilizadas para o Município como objeto de troca, havendo favorecimento, inclusive, de aliados políticos do Demandado. Com efeito, breve análise da lista de alunos bolsista fi. 26, demonstra que um deles é filho do atual vereador Luís Carlos de Freitas Monteiro, do mesmo grupo político do Acionado, o que configura clara ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, da razoabilidade e da impessoalidade”(sic).
E a cereja do bolo foi a CESSÃO INDEVIDA de servidores públicos municipais para laborar em uma instituição privada, sem qualquer amparo legal.
Não se pode negar ser o administrador público pessoa, e, como tal, cabível de desmandos comportamentais, dando ensejo a postura incondizente à esperada do gestor da coisa de todos. Muitas vezes, infelizmente, em prejuízo do ente público administrado, finda pelo administrador a ferir os princípios regentes do direito público, seja frontalmente, por meio de conditas, plenamente, ilegais. Seja através do desvio de finalidade, quando, sob o manto da legalidade, revelam-se interesses privados a conduzir a atividade administrativa, lesionando-se o patrimônio público.
Portanto, não há dúvida quanto a existência da prática do ato improbo (art. 10, em diversos incisos, I, II, III, VII, VIII, IX, XI, XVII e XVIII, da Lei de Improbidade), uma vez a ausência de respeito aos deveres legais de controle e fiscalização dos recursos públicos, sem que houvesse qualquer justificativa jurídica ou simplesmente fática, para a priorização e direcionamento a instituição privada, demonstrando a conduta dolosa em impor a sociedade a anarquia institucional, não amparada pelo arcabouço jurídico pátrio.
Dentre os deveres de quem exerce a atividade administrativa é agir de acordo com a legalidade, eficiência e transparência, visando atender aos interesses da coletividade.
Em tela, não há dúvida quanto à consciência do ilícito praticado, tendo restado evidenciado diante de toda a documentação acostada aos autos o dolo, suficiente para seu enquadramento nas penas previstas para atos que violam os princípios da administração pública.
Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado pelo Ministério Público, para condenar o réu, FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA, como incurso nas cominações

do art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92, por ter violado o art. 10, caput e incisos I, II, III, VII, VIII, IX, XI, XVII e XVIII, do mesmo diploma legal, razão pela qual, em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, ante a quantidade de infrações/irregularidades comprovadas nos autos e os valores envolvidos, imponho ao mesmo as seguintes penalidades: suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 06 (seis) anos; pagamento de multa civil no valor de 90.000,00 (noventa mil reais), devendo incidir juros e correção monetária (IPCA), observando-se que os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso e a correção monetária a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ); proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.
Condeno, ainda, o réu, no pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, haja vista que o Ministério Público é o autor.
Com a confirmação da sentença em sede de Órgão Colegiado do Tribunal, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, comunicando-lhe a suspensão dos direitos políticos do demandado, bem como oficiem-se aos órgãos competentes para lhes comunicar a proibição da contratação do réu com o poder público ou de que este receba benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, durante os prazos acima referidos.
Após, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira, 26 de fevereiro de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000662-27.2012.8.05.0034 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fernando Antonio Da Silva Pereira
Advogado: Ademir De Oliveira Passos (OAB:BA10226)
Advogado: Arivaldo Eugenio De Morais Vieira (OAB:BA61875)
Advogado: Andre Luiz Cramer (OAB:BA56523)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Terceiro Interessado: Municipio De Cachoeira
Advogado: Pedro Gomes Garcia (OAB:BA48063)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000662-27.2012.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS (OAB:BA10226), ARIVALDO EUGENIO DE MORAIS VIEIRA (OAB:BA61875), ANDRE LUIZ CRAMER (OAB:BA56523), CRISTIANE MAGALHAES DA COSTA (OAB:BA13616)

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por um dos seus membros, ajuizou AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA (ex-prefeito de CACHOEIRA), igualmente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que houve irregularidade na realização de convênio com o Centro de Ação Social e Desenvolvimento Comunitário Batista, além de ter cedido servidores públicos para desempenhar funções junto ao Colégio Betel (instituição privada).
Por conta da liberação de verba sem a realização de qualquer procedimento administrativo de escolha, por afigurar afronta aos princípios constitucionais e de dispositivos legais da Lei de Improbidade Administrativa, o parquet requereu a procedência da ação para enquadrá-los nas hipóteses de improbidade por prejuízo ao Erário e nas consequências legais.
Após a devida notificação, foi recebida a inicial e determinado a citação do demandado.
Contestação apresentada. Réplica. Audiência realizada e apresentado memoriais.
Feito o relatório. Passo a DECIDIR.
De logo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a exordial apresentada pelo parquet está de acordo com as regras insculpidas no diploma processual civil e de acordo com a LIA e suas alterações legislativas, inclusive, acostando farta documentação que revelam as irregularidades perpetradas.
Da mesma forma, não acolho a alegação de prescrição intercorrente, em razão de não ser imputado ao demandante eventuais atrasos por motivos inerentes ao mecanismo de Justiça, como já pacificou os Tribunais Superiores.
Passo ao mérito.
A situação apresentada pelo Órgão revela o desrespeito as regras básicas de boa administração e com os ditames previstos na Constituição e em lei esparsa, a qual deve pautar toda administração pública.
A ausência de preparo prévio e de desconhecimento das competências e atribuições dos cargos públicos, em especial dos cargos políticos, como Prefeito, são a regra de norte a sul do País.

Órgãos como as Procuradorias e Tribunais de Contas deveriam ministrar aos gestores eleitos, em especial dos pequenos municípios, curso básico sobre como gerir a coisa pública, em especial no tocante ao cumprimento de determinações legais, como forma de evitar situações em que há completo desconhecimento do funcionamento da máquina pública.
Uma vez eleito e iniciado o mandato, gestores despreparados, acabam "administrando" a coisa pública como se fosse a mercearia da esquina, sem se atentarem para princípios e regras que pautam a administração pública.
Nesse sentido, a própria Constituição estabelece normas e diretrizes a serem seguidas pelas instituições e pela sociedade, dentre elas o art. 37, caput, transcrito a seguir:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.
Extrai-se da lei máxima, em específico do dispositivo supracitado, princípios gerais que devem ser respeitados por todos, voltados e direcionados para a esfera pública, como o princípio da legalidade.
Diferentemente, do âmbito privado, o princípio da legalidade na esfera pública significa que o agente público só pode se pautar no que é permitido pela lei, não sendo lícito atuar onde a lei não estipulou ou autorizou sua atuação.
O ex Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso Antônio Bandeira de Mello, em citação de Fernanda Marinela, na sua obra "Direito Administrativo", 4° edição, Ed. Impetus, p. 30, revela que o princípio da "legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria, por isso, considerado princípio basilar do regime jurídico administrativo".
Não precisamos apenas de pessoas honestas ocupando cargos públicos. Precisamos também de gestores preparados e competentes, com prévio conhecimento do funcionamento da administração, o que certamente evitaria práticas contrárias a boa administração e à própria lei.
In casu, os documentos colacionados demonstram a TRANSFERÊNCIA DE VERBAS PÚBLICAS em favor de uma instituição não integrante do Ente Público, em que o dinheiro dos contribuintes correspondia MAJORITARIAMENTE A MAIOR PARTE DO INGRESSO DE RECEITAS DA INSTITUIÇÃO, como bem explanado pela promotoria.
A ausência de procedimento licitatório que objetiva proteger o erário público e estimular a concorrência e o melhor preço para o Ente.
Da mesma forma, há desrespeito aos princípios da eficiência (tendo em vista que o administrador tem a obrigação de agir de forma impessoal, genérica e abstrata, sempre visando proteger os interesses da coletividade) e da transparência (quando não apresenta justificativas plausíveis e fundamentadas para a completa desorganização da sua gestão no ano em questão).
E como bem arrazoado pelo parquet "Imperioso salientar que não foi realizado procedimento licitató'rio para -a escolha da instituição a ser beneficiada com o "convêni&' questionado. Também, não há notícia de qualquer outro critério objetivo para definição do ente contemplado com a benesse municipal. Ressalte-se que, no Município de Cachoeira, existem diversas outras instituições, inclusive também religiosas, que foram preteridas; injustificadamente, na escolha. Tem-se, somente a título de exemplo, o Educanaário Jesus por Maria, da Igreja. Brasileira;, a Escola Sacramentinas, da Igreja Católica; e a Escola Adventista, corn as mesmas características da Escola BETEL"(sic).
Se já não fosse suficiente o descrito até aqui, NÃO HÁ QUALQUER TRANSPARÊNCIA NA DISTRIBUIÇÃO DE BOLSAS DE ESTUDO, em que o direcionamento foi mais uma vez bem ponderado pelo parquet, pois "(...)não foi aferida a carência dos alunos beneficiados com as bolsas disponibilizadas para o Município como objeto de troca, havendo favorecimento, inclusive, de aliados políticos do Demandado. Com efeito, breve análise da lista de alunos bolsista fi. 26, demonstra que um deles é filho do atual vereador Luís Carlos de Freitas Monteiro, do mesmo grupo político do Acionado, o que configura clara ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, da razoabilidade e da impessoalidade"(sic).
E a cereja do bolo foi a CESSÃO INDEVIDA de servidores públicos municipais para laborar em uma instituição privada, sem qualquer amparo legal.
Não se pode negar ser o administrador público pessoa, e, como tal, cabível de desmandos comportamentais, dando ensejo a postura incondizente à esperada do gestor da coisa de todos. Muitas vezes, infelizmente, em prejuízo do ente público administrado, finda pelo administrador a ferir os princípios regentes do direito público, seja frontalmente, por meio de conditas, plenamente, ilegais. Seja através do desvio de finalidade, quando, sob o manto da legalidade, revelam-se interesses privados a conduzir a atividade administrativa, lesionando-se o patrimônio público.
Portanto, não há dúvida quanto a existência da prática do ato improbo (art. 10, em diversos incisos, I, II, III, VII, VIII, IX, XI, XVII e XVIII, da Lei de Improbidade), uma vez a ausência de respeito aos deveres legais de controle e fiscalização dos recursos públicos, sem que houvesse qualquer justificativa jurídica ou simplesmente fática, para a priorização e direcionamento a instituição privada, demonstrando a conduta dolosa em impor a sociedade a anarquia institucional, não amparada pelo arcabouço jurídico pátrio.
Dentre os deveres de quem exerce a atividade administrativa é agir de acordo com a legalidade, eficiência e transparência, visando atender aos interesses da coletividade.
Em tela, não há dúvida quanto à consciência do ilícito praticado, tendo restado evidenciado diante de toda a documentação acostada aos autos o dolo, suficiente para seu enquadramento nas penas previstas para atos que violam os princípios da administração pública.
Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado pelo Ministério Público, para condenar o réu, FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA, como incurso nas cominações do art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92, por ter violado o art. 10, caput e incisos I, II, III, VII, VIII, IX, XI, XVII e XVIII, do mesmo diploma legal, razão pela qual, em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, ante a quantidade de infrações/irregularidades comprovadas nos autos e os valores envolvidos, imponho ao mesmo as seguintes penalidades: suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 06 (seis) anos; pagamento de multa civil no valor de 90.000,00 (noventa mil reais), devendo incidir juros e correção monetária (IPCA), observando-se que os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso e a correção monetária a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ); proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.
Condeno, ainda, o réu, no pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, haja vista que o Ministério Público é o autor.
Com a confirmação da sentença em sede de Órgão Colegiado do Tribunal, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, comunicando-lhe a suspensão dos direitos políticos do demandado, bem como oficiem-se aos órgãos competentes para lhes

comunicar a proibição da contratação do réu com o poder público ou de que este receba benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, durante os prazos acima referidos.
Após, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira, 26 de fevereiro de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000861-92.2021.8.05.0034 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: B. T. D. B. S.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Requerido: J. C. R.

Intimação:
Autos n. 8000861-92.2021.8.05.0034
Requerentes: REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Requerido: JACKSON CRISPIM RAMOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137), proposta por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. em face de JACKSON CRISPIM RAMOS
Calhou que as partes firmaram acordo e pugnam pela sua homologação judicial.
Sucinto relatório.
As partes são legítimas e capazes, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, sendo forçosa a sua homologação, para fins de dar força de título executivo judicial (art. 515, CPC).
Dito isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo juntado aos autos, firmado entre BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. e JACKSON CRISPIM RAMOS, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínena “b”, do CPC.
Sem custas (art. 90, §3º, CPC). Honorários conforme acordado.
P.R.I.C. Passada em julgado, arquivem-se com a devida baixa.
Cachoeira-BA, 28 de fevereiro de 2024.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000340-21.2019.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Jair Alem Marinho
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000340-21.2019.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: JAIR ALEM MARINHO
Advogado(s): SUIA SANTANA FIGUEIREDO (OAB:BA40955), WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO (OAB:BA12777), QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:BA30377)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA, narrou a parte autora, que o imóvel do vindicante possui três quartos, sala, cozinha e banheiro, habitado por duas pessoas e uma octagenária, sendo que o "varão" (trata-se de um CASAL), trabalha fora de casa e só regressa à noite. Segundo alegou, não sendo justificável, que tenha um consumo de água elevado, que a ré tem lhe cobrado.
Declarou que também já realizou a troca do hidrômetro do imóvel, entretanto em leitura realizada mensalmente o consumo de água ainda mantinha-se elevado. Por último, no início do corrente ano, foi realizado teste que identificou uma grande passagem de ar pelo hidrômetro do imóvel e que estava sendo contabilizado como consumo de água, daí o motivo dos elevados valores cobrados ao autor.
Visando solucionar o defeito, narrou o autor que colocou no hidrômetro da residência uma válvula bloqueadora de ar, de material plástico. Ocorre que duas válvulas de plástico arrebentaram no mesmo instante em que foram colocadas. Visando consertá-la, um funcionário da EMBASA, ora ré, foi até um ferreiro e colocou uma espécie de mola na predita válvula, entretanto no dia seguinte a referida arrebentou. Diante de tais situações, vê-se que a elevada cobrança na conta de água, se deve à elevada quantidade de ar que passa pelo hidrômetro e que é contabilizada como consumo.
Assim sendo, alegou a parte autora, que a ré, comprometeu-se a ré a instalar uma válvula bloqueadora de ar feita de cobre no hidrômetro, entretanto, até a presente data este aparelho não fora instalado, tampouco há previsão de sê-lo. Nesse contexto, declarou que desde o ano de 2017 o requerente vê-se obrigado a pagar muitas vezes até parcelando a conta, diante do seu altíssimo valor, pelo ar que passa em seu hidrômetro e a demandada não reparou o defeito.
No início do ano de 2019, percebendo que os valores cobrados na conta de água do demandante não correspondiam ao real consumo do imóvel, a concessionária suplicada, apesar de fazer leitura e enviar mensalmente as contas para o suplicante, decidiu suspender as cobranças. Acontece que de 2017 a 2018, segundo declarou, o autor despendeu altos valores para não ver suspenso o fornecimento de água em sua casa, vez que, além da sua esposa, no imóvel também reside, como acima dito, uma idosa com 91 anos de idade, acamada, pois é portadora de mal de Alzhaimer.
Nesse sentido, afirmou a parte autora, que entre junho de 2017 e o ano de 2018 pagou, a título de consumo de água, o valor de R$ 7.026,48 em meses anteriores ao problema de passagem de ar no hidrômetro do imóvel. Ressaltou, que o valor cobrado relativo ao consumo de água variava entre a taxa mínima e o valor aproximado de R$ 100,00 (cem reais), sendo manifestamente ilegais, abusivos e indevidos os valores cobrados a partir do mês de junho do ano de 2017.
Deste modo, requer que seja indenizado a título de danos materiais no valor de R$ 14.052,96 (catorze mil e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), sendo este correspondente às contas pagas entre os meses de junho de 2017 a dezembro de 2018 em dobro, e que seja a acionada condenada a pagar o valor de R$ 19.960,00 (dezenove mil novecentos e sessenta reais), hoje equivalente a 20 salários mínimos, pelos danos morais sofridos.

Decisão liminar concedida148479954
Contestação id 197917275
Réplica id 201381176
Termo de audiência id 410652888
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO
II) FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade das partes e o interesse processual, e não existindo pelas partes o interesse de produção de outras provas, passo ao exame do mérito.
A situação aventada deve ser analisada conforme a legislação competente , bem como todas os dispositivos legais aos quais definem e apontam os procedimentos necessários para se determinar em juízo as decisões cabíveis no caso em tela.
Ao serviço de abastecimento de água, que denota típica relação de consumo, aplica-se, incontestavelmente, o CDC (Código de Defesa do Consumidor). Tem-se, neste tipo de contrato, de um lado o consumidor, parte mais frágil da relação contratual, e, de outro lado, o fornecedor que presta serviços, mediante remuneração.
Assim, conforme, o artigo 3º do CDC, o fornecedor é, IN VERBIS:"
[...] toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".
Diante da relação de consumo que se afigura, impõe-se a adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial, a do seu artigo 14, que faz com que a responsabilidade civil da prestadora de serviços seja objetiva. Sendo assim, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos independentemente da existência de culpa e só não será responsabilizado se provar a inexistência do defeito no serviço prestado ou a configuração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme prescreve o art. 14§ 3º do CDC.
Com fundamento na Teoria do Risco, adotada pelo referido código, incumbe às fornecedoras de produtos e serviços as precauções devidas para serem evitadas eventuais danos ou prejuízos, não podendo se beneficiar da exclusão de sua responsabilidade caso ocorram, vez que decorre do próprio serviço oferecido.
Nesse sentido, diante do histórico das contas juntadas pela parte autora, ids 31342160;31342292;31342292, ss , observa-se que a leitura registra, valor elevado, tendo um gasto acima da média de consumo, já que o imóvel, conforme apresentado nos autos, reside três pessoas, com um reservatório de água de 1.000 L, sendo identificado pela ré em vistorias, a necessidade de substituição do hidrômetro id 31342193, devido a presença de ar nas tubulações, como alegado em audiência id410652888 , no qual o problema não fora solucionado, pois as notificações de suspensão do serviço id 31342485, 84833366, perduraram ao longo dos anos, em decorrência dos registros de alto consumo de água.
Em que pese, diante das alegações e conjunto probatório, acostado pela ré, não ficou demonstrado a resolução do problema de consumo elevado na residência do autor referente as contas questionadas, mesmo diante da troca do hidrômetro. Para, além disso, a ré não comprovou que o aumento do valor da cobrança de abastecimento de água, fora em decorrência de problemas internos na residência, como vazamentos, ou até mesmo uso excessivo por parte dos moradores do imóvel. Até mesmo diante do suposto problema da pressão de ar no hidrômetro, não fora apresentada solução plausível, já que a ré, é detentora do saber técnico.
Nesse diapasão, pode-se concluir por intermédio dos fundamentos legais e jurídicos, que a cobrança a parte autora fora indevida, e portanto, caracterizando a falha na prestação do serviço, devendo portanto, proceder com o refaturamento das contas de 2017 à 2018. Entendimento este consoante com as decisões jurisprudenciais:
APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA DE FATURA DO MÊS DE OUTUBRO DE 2014, COM VALOR EXORBITANTE, QUE NÃO CONDIZ COM O REAL CONSUMO DA UNIDADE CON-

SUMIDORA. COBRANÇA E CORTE DE FORNECIMENTO INDEVIDOS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA FATURA, REFATURAMENTO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ QUE NÃO MERECE PROSPERAR.Histórico de consumo atribuído à unidade residencial que não condiz com o consumo real da autora. Prejudicada a prova pericial por desídia da concessionária, que não forneceu os documentos solicitados pelo expert e pelo Juízo. Declaração de nulidade do débito. Refaturamento com base na média de consumo. Corte do fornecimento de serviço essencial. Cobrança indevida. Dano moral in re ipsa. Aplicação da Súmula nº 192 deste e. Tribunal de Justiça. Falha na prestação do serviço configurada. Autora que tentou por diversas vezes, sem êxito, solucionar o problema junto a ré. Teoria do Desvio Produtivo. Danos Morais configurados em razão da perda de tempo útil do consumidor e da negativa da concessionária em resolver o problema administrativamente. Quantum fixado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Majoração dos honorários sucumbenciais na forma do § 11º do artigo 85 do CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - APELAÇÃO: APL 0023079-54.2015.8.19.0203,8 de Setembro de 2020.
AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. CONSUMIDOR. TARIFAS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO NÃO PRESTADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVOLUÇÃO DOBRADA DE VALORES. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.Ação de restituição de valores relacionados à tarifas de esgoto. Serviço não prestado na unidade consumidora – residência da autora. Sentença que ordenou a restituição simples dos valores. Recurso apenas da consumidora autora. Danos morais configurados. Cobranças por mais de 10 anos da ré por um serviço que não estava sendo prestado. Evidente violação do princípio da boa-fé exigido das prestadoras de serviços públicos. Consumidora que sofreu transtornos e aborrecimentos passíveis de qualificação como danos morais. Indenização fixada em R$ 10.000,00, dentro dos parâmetros de razoabilidade admitidos pela Turma julgadora. Devolução dobrada dos valores. Acolhe-se o pedido de devolução dobrada dos valores declarados indevidos. Diante do reconhecimento da cobrança indevida, admite-se a repetição do indébito ou compensação com o saldo devedor do contrato, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do credor. Parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Ação parcialmente procedente em maior extensão em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: AC 1004202-38.2021.8.26.0011 SP 1004202-38.2021.8.26.0011,28 de Junho de 2022.

Nesse diapasão, tem-se verificada a responsabilidade objetiva da ré, na forma do art. 14 do CDC, caracterizando a falha na prestação do serviço, devendo assim, proceder o refaturamento das contas referentes , a cobrança indevida, que autoriza a repetição do indébito em dobro do montante cobrado, conforme especifica o artigo 42, § único, do CDC.
Dos danos morais
Para a configuração do ilícito civil é indispensável a prática do ato lesivo, praticado pelo réu com culpa ou dolo. Além do ato lesivo, é indispensável que do mesmo resulte dano material ou moral ao ofendido, sendo que é necessário, o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Assim, apenas se restarem evidenciados, conduta ou ato humano, nexo de causalidade e o dano ou prejuízo, é que se caracterizará o dever de indenizar.
Destarte, considerando que para o arbitramento do valor de indenização por dano moral, deve ser levado em consideração as circunstâncias dos fatos que deram origem à indenização, que, no caso, decorreram do ato praticado pela Ré, devido a má prestação do serviço, inclusive com suspensão do fornecimento de água. Como atestam as decisões jurisprudenciais:
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. AÇÃO ORDINÁRIA. EMBASA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. EQUÍVOCO NA MEDIÇÃO DO CONSUMO DE ÁGUA DO AUTOR. CONSTATAÇÃO DE CONSUMO INFERIOR ASSIM QUE POSSÍVEL A AFERIÇÃO ATRAVÉS DO HIDRÔMETRO. COBRANÇAS SUPERIORES AO EFETIVAMENTE DEVIDO. DEMANDANTE SUJEITADO AO PARCELAMENTO DE DÍVIDA EM RAZÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. APELOS QUE VERSAM EXCLUSIVAMENTE SOBRE O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE CONSIGNOU A IMPORTANCIA DE R$ 3.000,00. NECESSÁRIA MAJORAÇÃO PARA R$ 10.000,00. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A matéria vertida em ambos os apelos ora submetidos à apreciação se cinge a análise dos predicados de razoabilidade e proporcionalidade no que tange ao montante fixado pelo Juízo a quo a título de indenização pelos danos morais impingidos ao Autor na presente demanda. 2. Neste particular, revela-se incontroverso que fora o Demandante alvo de cobranças indevidas por parte da Ré, em função da medição equivocada do consumo da água fornecida à sua residência, situação que culminou com a sua submissão ao parcelamento de débito ao qual não deu causa, ensejando, por conseguinte, o respectivo dever de indenizar. 3. Em relação aos danos morais, tem-se que os mesmos se revelam como uma espécie do gênero dano que se caracteriza, especialmente, por sua repercussão não se projetar no mundo fenomênico dos fatos, mas tão somente no subjetivo da vítima, de modo que a questão probatória há de perpassar necessariamente por um reconhecimento de tal peculiaridade. 4. Com base nestes preceitos, e levando em conta, ainda, os parâmetros normalmente observados por esta Corte, bem como as condições financeiras das partes, entende-se por razoável, considerando-se as circunstancias específicas do caso em tela, a fixação do montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação pelos danos morais experimentados, posto que, não se mostra nem tão baixa – assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais – nem tão elevada – a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa, levando-se em conta ainda o fato de o valor se encontrar dentro dos parâmetros estabelecidos por esta Câmara. 5. Por fim, considerando a sucumbência do Réu, haja vista que não logrou o reverter o provimento fustigado proferido em sede de primeiro grau, e de outro lado, o êxito do Acionante em alterar a conclusão do julgado nos termos de suas razões, imperiosa a alteração do ônus sucumbencial, que deve ser suportado integralmente pelo Demandado, sendo, nesta ocasião, os honorários advocatícios de sucumbência fixados em 20% sobre o proveito econômico auferido pelo Autor. 6. Recurso do Réu Improvido. Recurso do Autor Provido. Sentença reformada.Tribunal de Justiça do Estado da Bahia TJ-BA - Apelação: APL 0500268-07.2018.8.05.0113, 05/09/2019.

Deste modo, tem-se, pois, configurada a PROCEDÊNCIA DE CUNHO INDENIZATÓRIO, sendo, portanto, arbitrado no montante de R$ 3.000,00 (Três mil reais) valor que reputo apto a reparar os danos morais, e evitar a reincidência. Por derradeiro, tem-se a manutenção da liminar, com intuito de salvaguardar o patrimônio jurídico da autora.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos exordiais, para declarar INDEVIDA a cobrança aqui questionada e imputada pelo réu a parte autora, devendo proceder o REFARTURAMENTO das contas de 2017 a 2018, com a repetição do indébito em dobro do montante cobrado, conforme especifica o artigo 42, § único, do CDC. Por conseguinte, CONDENO A PARTE RÉ ao pagamento no importe de R$

3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) a título de reparação por DANOS MORAIS, valor este corrigido pelo INPC a partir desta sentença (Súmula nº 362/STJ), e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (COBRANÇA EXCESSIVA DA CONTA DE ÁGUA), conforme Súmula nº 54/STJ.
Condeno o réu, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
PIC. Cite-se. Cumpra-se de ordem.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
P/ ANA CECILIA DE ARAÚJO DE JESUS
ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO (VOLUNTÁRIA)

CACHOEIRA/BA, 22 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000064-58.2017.8.05.0034 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Erivaldo Oliveira De Jesus
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Autor: Gilmara Santos De Jesus Lima
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Autor: Graciane Santos De Araujo
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Autor: Haires Da Cruz De Jesus
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Autor: Ieda De Jesus
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Autor: Ilma Casais Marinho
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Autor: Iracema Ferreira Da Silva
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Autor: Iraildes Santos De Jesus
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Autor: Irani Dias De Oliveira Barbosa
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Autor: Irenice De Jesus Sales
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL COLETIVA n. 8000064-58.2017.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: ERIVALDO OLIVEIRA DE JESUS e outros (9)
Advogado(s): GUSTAVILSON ROBERTO LEITE E SILVA JUNIOR (OAB:BA30126)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, narrou a parte autora que é proprietária de, IMÓVEL RESIDENCIAL CLASSIFICADO COMO RURAL PELA RÉ, MAS NÃO RECEBE O BENEFICIO OU IMÓVEL RESIDENCIAL URBANO E EXERCE COMPROVADAMENTE ATIVIDADE RURAL, MAS NÃO RECEBE O BENEFICIO.
Declarou, que neste imóvel mantém contrato de consumo de energia elétrica com a empresa Ré, ocorre que, a concessionária tem realizado as cobranças como sendo propriedade residencial URBANA aplicando valores muito superiores por cada KW consumido. Diante da situação o(a) Requerente procurou a empresa Ré para ser restituído(a), em dobro, por todas as faturas quitadas que foram cobradas indevidamente e ter o desconto garantido nas futuras contas , mas recebeu a negativa e informaram que não havia possibilidade de qualquer devolução de valores. A parte autora também pediu para cadastrar sua residência como rural e aplicar o benefício na sua conta, mas o funcionário não tinha informação sobre qual benefício o autor teria direito.
No entanto, conforme narrou, a parte autora pediu então que fossem disponibilizadas cópias de todas as faturas cobradas nos últimos 05 anos, mas foi-lhe apresentado o custo de mais de R$2,50, por fatura, para que concretizasse o pedido. Deste modo, requer o direito do autor a tarifa rural com emissão de faturas corrigidas e consequente devolução em dobro dos valores pagos a maior durante os últimos 05 anos, e ainda condenando a Ré em pagamento de indenização por danos morais no importe de R$10.000,00 (dez mil reais)para cada litisconsorte.

Contestação id 13486053 - arguiu preliminar de requer seja observada a prescrição trienal; requer improcedência da ação.
Termo de audiência id 27363371;39044804
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO
II) FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade das partes e o interesse processual, e não existindo pelas partes o interesse de produção de outras provas, passo ao exame do mérito.
A situação aventada deve ser analisada conforme a legislação competente, bem como todos os dispositivos legais, aos quais definem e apontam os procedimentos necessários para se determinar em juízo as decisões cabíveis no caso em tela.
Ao serviço de fornecimento de energia, denota típica relação de consumo, aplica-se, incontestavelmente, o CDC (Código de Defesa do Consumidor). Tem-se, neste tipo de contrato, de um lado o consumidor, parte mais frágil da relação contratual, e, de outro lado, o fornecedor que presta serviços, mediante remuneração. Assim, conforme, o artigo 3º do CDC, o fornecedor é, IN VERBIS: " [...] toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".
Diante do histórico das contas juntado pela autora (IDs 4836116;4849395;4849701;4850002;4850140,ss), observa-se que a leitura referente ao período de 2016 a 2017, foram baseados, conforme também indicado em sede contestação id 13486053, nas referencias de KW/h, na classificação dos beneficiários de natureza social, e não na categoria de beneficiário rural.
Com efeito, a classificação dos consumidores usuários de energia elétrica é regulamentada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que, ao editar a Resolução n.º 414/2010, definiu os seguintes critérios:
Art. 4º A distribuidora deve classificar a unidade consumidora de acordo com a atividade nela exercida e a finalidade da utilização da energia elétrica, ressalvadas as exceções previstas nesta Resolução.
Parágrafo único. A distribuidora deve analisar todos os elementos de caracterização da unidade consumidora, objetivando a aplicação da tarifa a que o consumidor tiver direito. Art. 5o A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo.
[...]
§ 4º A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aquicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
I – agropecuária rural: localizada na área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade e o fornecimento para: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)

se mantém equilibrada apresentando valores, conforme a média de consumo, se coadunando com o alegado pela parte autora, ficando evidente desta forma as alterações no valor cobrado, na fatura objeto da lide.
[...]
Nesse contexto, a ré alegou, que a parte autora não comprovou sua condição de trabalhadores rurais, sendo tais documentos fora da validade, a alegação de ausência de apresentação de documentação comprobatória carece de verossimilhança, e, especialmente considerando se tratar de relação consumerista, que tal requisito se é verificado no momento da contratação.
A parte autora, pelo que apresentado nos autos fazem jus, ao enquadramento na categoria tarifária como rural, uma vez que a ré promoveu a reclassificação para imóvel urbano, cobrando a tarifa no quesito social, ou seja ,baixa renda, no que recai na falha da prestação do serviço, ao não prestar informação adequada a unidade consumidora. Nesse sentido, implica no recálculo das faturas cobradas a partir da utilização da tarifa residencial urbana, devendo a ré promover o refaturamento, conforme planilhas de cálculos apresentadas id 4836017;4849485;4849964,ss, e na categoria como unidade rural.
Entendimento este conforme decisões pátrias:
APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA DA UNIDADE CONSUMIDORA -RESOLUÇÃO N. 456 DE 2000 DA ANEEL - RECLASSIFICAÇÃO PARA TARIFA RURAL - PAGAMENTO A MAIOR - EQUÍVOCO CORROBORADO PELOS ELEMENTOS DOS AUTOS - RESTITUIÇÃO EM DOBRO AO CONSUMIDOR - CABIMENTO - ENGANO INJUSTIFICÁVEL - PRESCRIÇÃO DECENAL - PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ.1. A Resolução 456/2000 da ANEEL, vigente à época dos fatos, estabelecia a obrigação da concessionária de analisar todos os elementos de caracterização da unidade consumidora, notadamente a natureza da atividade desenvolvida, para aplicar a classificação tarifária mais vantajosa ao consumidor.2. A unidade de consumo que desenvolve atividade rural de beneficiamento de produtos agrícolas tem direito à classificação na modalidade tarifária rural.3. Convergindo, os elementos dos autos, para a demonstração de falha da concessionária no enquadramento tarifário da empresa autora como industrial, cabível a devolução dos valores cobrados e pagos indevidamente pelo consumidor.4. Erro injustificado da CEMIG, em proceder às cobranças indevidas de forma reiterada, bem como o seu manifesto desinteresse em processar administrativamente a devolução das quantias pagas, o que enseja a aplicação da penalidade estabelecida no art. 42 do CDC.5. A ação de repetição de indébito de tarifa de energia sujeita-se ao prazo prescricional decenal estabelecido no Código Civil (REsp 1113403).6. Primeiro recurso desprovido. Segundo apelo provido.7 de Março de 17.
Dos danos morais
Para a configuração do ilícito civil é indispensável a prática do ato lesivo, praticado pelo réu com culpa ou dolo. Além do ato lesivo, é indispensável que do mesmo resulte dano material ou moral ao ofendido, sendo que é necessário, o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Assim, apenas se restarem evidenciados, conduta ou ato humano, nexo de causalidade e o dano ou prejuízo, é que se caracterizará o dever de indenizar.
Deste modo, considerando que para o arbitramento do valor de indenização por dano moral, deve ser levado em consideração as circunstâncias dos fatos que deram origem à indenização, que, no caso, decorreram de procedimento condenável da Ré, devido a má prestação do serviço. Seguindo entendimento, como atestam as decisões jurisprudenciais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECLASSIFICAÇÃO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR RURAL. OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA RÉ. ILICITUDE DA COBRANÇA PELA TARIFA MAIS ONEROSA. DEVOLUÇÃO DE VALORES, EM DOBRO. RESOLUÇÃO N.º 414/2010 ANEEL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO FUNDADA EM COBRANÇAS IRREGULARES. DANOS MORAIS VERIFICADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Caso em que consumidor, morador de imóvel enquadrado na classe tarifária Rural , solicita que a titularidade da unidade consumidora de ener-

gia elétrica seja transferida para o seu nome, ante o óbito de seu genitor (antigo titular), e a ré acaba por reclassificar a classe tarifária para Residencial conjuntamente com a troca de titularidade, implicando em substancial aumento de tarifa. 2. Demonstração de que o consumidor se enquadrava nos requisitos para a classificação tributária Rural , conforme estabelecido pela Resolução n.º 414/2010. Concessionária de energia elétrica que deixou de prestar informações suficientes acerca da reclassificação tarifária e das opções disponíveis ao demandante, tendo efetuado reclassificação de forma unilateral. Aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor .... Irregularidade na cobrança verificada pela violação dos princípios da boa-fé contratual e da informação. Repetição de valores que se dá na forma dobrada, ante disposição expressa no § 2º do artigo 113 da Resolução n.º 414/2010 da ANEEL, não havendo demonstração da ocorrência de erro justificável. 3. A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica, por tempo relevante (aproximadamente três dias), por conta do inadimplemento do pagamento de fatura irregular (computada a partir de classificação tarifária equivocada), obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. Quantum indenizatório mantido, relevando-se a gravidade da ofensa e as condições socioeconômicas das partes envolvidas. APELOS DESPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70077547545, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 23/05/2018).
Nesse diapasão, as ações do ente, ora RÉ, caracterizam-se nos danos morais, em decorrência da cobrança indevida e reclassificação da unidade consumidora, sem a devida informação a parte autora. Tem-se, pois, configurada a PROCEDÊNCIA DE CUNHO INDENIZATÓRIO, sendo, portanto, arbitrado no montante de R$ 3.000,00 (Três mil reais) para cada litisconsorte, valor que reputo apto a reparar os danos morais, e evitar a reincidência.

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos exordiais , para declarar INDEVIDA a cobrança aqui questionada e imputada pelo réu ao autora, devendo proceder o REFATURAMENTO , com a repetição do indébito em dobro do montante cobrado, conforme especifica o artigo 42, § único, do CDC. Por conseguinte, CONDENO A PARTE RÉ ao pagamento no importe de R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) a cada litisconsorte, a título de reparação por DANOS MORAIS, valor este corrigido pelo INPC a partir desta sentença (Súmula nº 362/STJ), e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, conforme Súmula nº 54/STJ.

Condeno o réu, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
PIC. Cite-se. Cumpra-se de ordem.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
P/ ANA CECILIA DE ARAÚJO DE JESUS
ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO (VOLUNTÁRIA)
CACHOEIRA/BA, 22 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
SENTENÇA
8000589-69.2019.8.05.0034 Monitória
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Medisil Comercial Farmaceutica E Hospitalar Ltda
Advogado: Bruna Oliveira (OAB:SC42633)
Reu: Municipio De Cachoeira
Advogado: Henrique Da Anunciacao Valois (OAB:BA29615)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000589-69.2019.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: MEDISIL COMERCIAL FARMACEUTICA E HOSPITALAR LTDA
Advogado(s): BRUNA OLIVEIRA (OAB:SC42633)
REU: MUNICIPIO DE CACHOEIRA
Advogado(s): HENRIQUE DA ANUNCIACAO VALOIS (OAB:BA29615)

SENTENÇA
Trata-se de uma ação monitória movida por MEDISIL – Comercial Farmacêutica, Hospitalar, de Higiene e Transporte LTDA. Em face do Município de Cachoeira, no qual alega que celebrou contratado com a ré, após ganhar a licitação, no entanto não recebeu o valor referente aos materiais vendidos, no valor de R$ 6.434,00 (seis mil quatrocentos e trinta e quatro reais).
A Prefeitura de Cachoeira foi citada para pagar no prazo de 15 (quinze) dias.
Revelia decretada.
É o relatório.
DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Tendo em vista a manifestação das partes de que não havia mais provas a produzir e notando a desnecessidade da produção de outras provas, especialmente se aplicadas as regras acerca divisão do ônus probatório (artigo 373, do Código de Processo Civil), imperativo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

DO MÉRITO
Conforme o art. 700 do Código de Processo Civil, é possível o credor ajuizar ação monitória caso possua prova escrita do débito, sem força de título executivo. In verbis:
Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Assim, cabe a ação monitória constituir o título executivo judicial, no qual a prova documental comprove que existe a relação obrigacional, sendo o pressuposto desse tipo de ação, em que o credor consegue comprovar a prova escrita.
Ressalta que, a existência das notas fiscais pressupõe a relação jurídica havida entre as partes e, ainda, a obrigação de pagamento, conforme prevê o artigo 58 da Lei 4.320/64.
É cediço que nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu a prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No entanto, diante da revelia do Município, este, deixou de apresentar documentos ou outros elementos probatórios que evidenciem eventual pagamento pelos insumos disponibilizados pela requerente.
Por fim, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, impõe-se determinar a atualização do valor com correção monetária e os juros de mora, incidindo na espécie o Tema 810, oriundo do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisado sob a ótica da Repercussão Geral, vejamos a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal:
“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”
Por tal razão, os juros de mora serão calculados a partir da citação com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, enquanto a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, incidindo a partir da data de inadimplemento de cada pagamento.
DISPOSITIVO
Por todo o exposto, na forma do artigo 487, I e arts. 700 e 702, §8º do Código de Processo Civil para CONVERTER o título apresentado em executivo judicial, no qual o valor deverá ser corrigido com juros de mora 1% ao mês a partir da citação e correção monetária IPCA desde da data que deveria ser pago.
Condeno o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da ação.
Deixo de condenar as custas por se tratar de Fazenda Pública,
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se os autos e dê-se baixa na distribuição.
PRIC. Cumpra-se de ordem.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito
BEATRIZ VIEIRA CRISÓSTOMO
Estagiária de pós-graduação
CACHOEIRA/BA, 04 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000727-65.2021.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ana Vania Moreira Dos Santos
Advogado: Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)
Reu: Marilene De Jesus

Intimação:
SENTENÇA

Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de dar seguimento ao processo, demonstrando desinteresse no andamento do mesmo.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Sem custas. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Cachoeira, 4 de março de 2024
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito desta Comarca

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000127-20.2020.8.05.0034 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Cachoeira
Terceiro Interessado: Maria Cleusa Ribeiro Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mario Sergio Florentino Dos Santos
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA

_____
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Processo nº: 0000127-20.2020.8.05.0034
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARIO SERGIO FLORENTINO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: IATA PASSOS FIGUEIREDO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de MARIO SERGIO FLORENTINO DOS SANTOS, para imputar-lhe a prática do delito tipificado no artigo 147 do Código Penal.
A denúncia foi oferecida em 17.08.2020 e recebida em 21.08.2020 (Id 179794726).
Até o momento não foi prolatada sentença condenatória.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
É certo que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade.
Desse feita, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal, o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos, pois a maior pena é igual a 06 (seis) meses.
Compulsando-se os autos, verifico que período superior a 03 (três) anos incidiu entre a data do recebimento da denúncia, 21.08.2020, até a presente data, sem que tenha ocorrido qualquer outra causa interruptiva, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Mister salientar que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício pelo juízo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIO SERGIO FLORENTINO DOS SANTOS, com fundamento nos artigos 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, todos do Código Penal, em face da prescrição da pretensão punitiva.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se nos autos.
Após, arquive-se, promovendo as comunicações ao CEDEP para baixa dos dados do (s) Denunciado (s) no sistema de estatísticas, uma vez que extinta a punibilidade mediante sentença, bem como as devidas anotações e demais comunicações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira, data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000118-92.2019.8.05.0034 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Cachoeira
Terceiro Interessado: José Raimundo Santos Pereira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Analice Silva Conceição Pereira
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA

_____
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

Processo nº: 0000118-92.2019.8.05.0034
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ANALICE SILVA CONCEIÇÃO PEREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FREDY NUNES DIAS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de ANALICE SILVA CONCEIÇÃO PEREIRA, para imputar-lhe a prática do delito tipificado no artigo 147 do Código Penal.
A denúncia foi oferecida em 25.04.2019 e recebida em 11.07.2019 (Id 181293819).
Até o momento não foi prolatada sentença condenatória.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
É certo que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade.
Desse feita, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal, o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos, pois a maior pena é igual a 06 (seis) meses.
Compulsando-se os autos, verifico que período superior a 03 (três) anos incidiu entre a data do recebimento da denúncia, 11.07.2019, até a presente data, sem que tenha ocorrido qualquer outra causa interruptiva, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Mister salientar que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício pelo juízo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REU: ANALICE SILVA CONCEIÇÃO PEREIRA, com fundamento nos artigos 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, todos do Código Penal, em face da prescrição da pretensão punitiva.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se nos autos.
Após, arquive-se, promovendo as comunicações ao CEDEP para baixa dos dados do (s) Denunciado (s) no sistema de estatísticas, uma vez que extinta a punibilidade mediante sentença, bem como as devidas anotações e demais comunicações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira, data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito

CACULÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8000689-84.2020.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Recorrente: Gilmar Do Rosario Maciel Da Silva
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000689-84.2020.8.05.0035.

1 - Transfira-se, via BRBJUS, o depósito de id 411075029, referente ao pagamento do valor incontroverso, para conta do patrono da parte autora informada na petição retro.
2 - Intime-se o executado para pagar o valor remanescente conforme cálculo juntado no evento retro, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
CACULé, BA, 29 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO

8000689-84.2020.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Recorrente: Gilmar Do Rosario Maciel Da Silva
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000689-84.2020.8.05.0035.

1 - Transfira-se, via BRBJUS, o depósito de id 411075029, referente ao pagamento do valor incontroverso, para conta do patrono da parte autora informada na petição retro.
2 - Intime-se o executado para pagar o valor remanescente conforme cálculo juntado no evento retro, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
CACULé, BA, 29 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000326-58.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Milton Antonio De Oliveira
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Premiavel Corretora De Seguros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULé
DESPACHO
PROCESSO: 8000326-58.2024.8.05.0035
1 - Recebo, inicialmente, a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil.
2 - Conforme requerido, o processamento do feito se dará sob o rito sumaríssimo, da Lei 9.099/95. Assim, é dispensado o recolhimento de custas nesta instância.
4 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com relação à existência e validade do negócio jurídico alegado, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
5 - Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada por conciliador(a) lotado(a) no CEJUSC, constando do mandado de citação a ressalva do art. 20, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Cumpra-se. Cite-se.
CACULÉ, BA, 1 de março de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000326-58.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Milton Antonio De Oliveira
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Premiavel Corretora De Seguros Ltda

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) Despacho de ID 433466923; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000326-58.2024.8.05.0035

Designo Audiência de Conciliação para o dia 22/05/2024 às 10:40 horas, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada por videoconferência por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.
Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/19443721.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19443721.
Advertências:
a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio de seus respectivos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Não havendo conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória;
g) Fica registrado a aplicação da inversão do ônus da prova com esteio no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 (CDC), acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório;
h) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Orientações de utilização da plataforma LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Caculé/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000331-80.2024.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Jose Aparecido Dias Niza
Advogado: Ruy Vicente De Paulo (OAB:MG90894)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 8000331-80.2024.8.05.0035.
1 - Recebo, inicialmente, a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a integração do contraditório.
4 - Designe-se audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, citando-se o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
5 - Advirta-se o réu, no mandado, que caso não possua interesse na autocomposição, deverá dizê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
Publique-se. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

CACULÉ, BA, 1 de março de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000331-80.2024.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Jose Aparecido Dias Niza
Advogado: Ruy Vicente De Paulo (OAB:MG90894)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) Despacho de ID 433457396; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000331-80.2024.8.05.0035

Designo Audiência de Conciliação para o dia 22/05/2024 às 11:00 horas, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada por videoconferência por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.
Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/19443721.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19443721.
Advertências:
a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência, por meio de seu(sua) advogado(a), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) A ausência do(a) requerente e/ou do(a) requerido(a) na audiência importara em pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC);
d) Fica advertido o(a) requerido(a) que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC);
e) Caso as partes não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer ao CEJUSC, das 7h às 14h, localizado na Rua Vereadora Neuza Fernandes, nº 410, bairro São Cristóvão, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
f) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Orientações de utilização da plataforma LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Caculé/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8001401-69.2023.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Requerido: Bahia Tribunal De Justica
Requerente: Davi De Souza Carvalho
Advogado: Jose Cesar Simoes Sanches (OAB:SP405969)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8001401-69.2023.8.05.0035.

1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a incompetência deste juízo para processar o julgar o presente caso, vez que o Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas – Tauape não pertence a esta Comarca.
Após, conclusos.
CACULÉ, BA, 12 de dezembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000339-57.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Generosa Maria Pereira

Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8000339-57.2024.8.05.0035.
1 - Recebo inicialmente a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente somente com relação à prova da existência e validade do negócio jurídico, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
4 - Considerando que, no presente caso, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito, consubstanciados principalmente na alegação autoral de inexistência do negócio jurídico que originou os descontos, e o perigo de dano financeiro à parte autora se mantidos os descontos consignados em seu benefício previdenciário, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que o(s) requerido(s) se abstenha(m) de efetuar os descontos a que se referem os contratos indicados na petição inicial, realizados no(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
5 - Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, e Enunciado n.º 35 da ENFAM).
6 - Antes de citar o réu, intime-se primeiramente a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente o não recebimento dos valores mutuados, conforme alegado na inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
7 - Após, cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
CACULÉ, BA, 4 de março de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000339-57.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Generosa Maria Pereira
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8000339-57.2024.8.05.0035.
1 - Recebo inicialmente a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente somente com relação à prova da existência e validade do negócio jurídico, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
4 - Considerando que, no presente caso, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito, consubstanciados principalmente na alegação autoral de inexistência do negócio jurídico que originou os descontos, e o perigo de dano financeiro à parte autora se mantidos os descontos consignados em seu benefício previdenciário, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que o(s) requerido(s) se abstenha(m) de efetuar os descontos a que se referem os contratos indicados na petição inicial, realizados no(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
5 - Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, e Enunciado n.º 35 da ENFAM).
6 - Antes de citar o réu, intime-se primeiramente a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente o não recebimento dos valores mutuados, conforme alegado na inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
7 - Após, cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
CACULÉ, BA, 4 de março de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000339-57.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Generosa Maria Pereira
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8000339-57.2024.8.05.0035.
1 - Recebo inicialmente a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente somente com relação à prova da existência e validade do negócio jurídico, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
4 - Considerando que, no presente caso, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito, consubstanciados principalmente na alegação autoral de inexistência do negócio jurídico que originou os descontos, e o perigo de dano financeiro à parte autora se mantidos os descontos consignados em seu benefício previdenciário, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que o(s) requerido(s) se abstenha(m) de efetuar os descontos a que se referem os contratos indicados na petição inicial, realizados no(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
5 - Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, e Enunciado n.º 35 da ENFAM).
6 - Antes de citar o réu, intime-se primeiramente a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente o não recebimento dos valores mutuados, conforme alegado na inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
7 - Após, cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
CACULÉ, BA, 4 de março de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8000336-05.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Elisangela Rodrigues Dos Santos
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 8000336-05.2024.8.05.0035
1 - Recebo, inicialmente, a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil.
2 - Conforme requerido, o processamento do feito se dará sob o rito sumaríssimo, da Lei 9.099/95. Assim, é dispensado o recolhimento de custas nesta instância.
3 - Considerando que, no presente caso, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano financeiro à parte autora se mantidos os descontos, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido se abstenha de efetuar os descontos a que se referem os contratos indicados na petição inicial, bem como para determinar que o requerido abstenha-se de incluir o nome da parte autora nos órgãos de cadastro de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa de 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento, até o limite do valor atualizado da causa.
4 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com relação à existência e validade do negócio jurídico alegado, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
5 - Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada por conciliador(a) lotado(a) no CEJUSC, constando do mandado de citação a ressalva do art. 20, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Cumpra-se. Cite-se.
CACULÉ, BA, 4 de março de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8000336-05.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Elisangela Rodrigues Dos Santos
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 8000336-05.2024.8.05.0035
1 - Recebo, inicialmente, a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil.
2 - Conforme requerido, o processamento do feito se dará sob o rito sumaríssimo, da Lei 9.099/95. Assim, é dispensado o recolhimento de custas nesta instância.
3 - Considerando que, no presente caso, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano financeiro à parte autora se mantidos os descontos, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido se abstenha de efetuar os descontos a que se referem os contratos indicados na petição inicial, bem como para determinar que o requerido abstenha-se de incluir o nome da parte autora nos órgãos de cadastro de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa de 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento, até o limite do valor atualizado da causa.
4 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com relação à existência e validade do negócio jurídico alegado, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
5 - Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada por conciliador(a) lotado(a) no CEJUSC, constando do mandado de citação a ressalva do art. 20, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Cumpra-se. Cite-se.
CACULÉ, BA, 4 de março de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000336-05.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Elisangela Rodrigues Dos Santos
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Ato Ordinatório:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) Despacho/Decisão de ID 433683514; pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.
Processo nº : 8000336-05.2024.8.05.0035
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS
Requerido(a): NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Parte que deverá ser citada: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, inscrita no CNPJ sob o nº 30.680.829/0001-43, com sede na cidade de São Paulo - SP, na Rua Capote Valente, nº 120, Pinheiros, CEP 05409- 000

ATO ORDINATÓRIO

Designo Audiência de Conciliação para o dia 22/05/2024 às 11:20 horas, ficam as partes citadas/intimadas para participarem da mesma, a ser realizada por videoconferência por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.
Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/19443721.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19443721.
Advertências:
a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio de seus respectivos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Fica intimada a parte requerida do Deferimento Parcial do pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido se abstenha de efetuar os descontos a que se referem os contratos indicados na petição inicial, bem como para determinar que o requerido abstenha-se de incluir o nome da parte autora nos órgãos de cadastro de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco)

dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa de 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento, até o limite do valor atualizado da causa
d) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
e) Não havendo conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
f) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
g) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória;
h) Fica registrado a aplicação da inversão do ônus da prova com esteio no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 (CDC), acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório;
h) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Em anexo: cópia do R. Despacho/Decisão de ID n. 433683514 e da petição inicial dos presentes autos.
Orientações de utilização da plataforma LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Caculé/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000337-87.2024.8.05.0035 Interdição/curatela
Jurisdição: Caculé
Requerente: Luciene Brito Da Silva
Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)
Requerido: Manoela Rosa Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000337-87.2024.8.05.0035.
Trata-se de ação de interdição formulada por LUCIENE BRITO DA SILVA, objetivando a interdição de MANOELA ROSA BARBOSA, com pedido liminar de curatela provisória.
É o relatório.
Decido.
Emerge do Relatório Médico anexado junto à petição inicial que MANOELA ROSA BARBOSA está com desorientação psíquica, encontrando-se com comprometimento cognitivo e declínio das funções laborais e sociais.
Assim, aquele necessita de assistência de outra pessoa para o desempenho de todos os seus atos da vida civil.
Desta forma, está demonstrada a probabilidade do direito invocado, podendo a demora na entrega da tutela jurisdicional ocasionar-lhe prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, sendo de rigor a concessão da liminar para permitir a curatela provisória.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para conceder a CURATELA PROVISÓRIA de MANOELA ROSA BARBOSA à pessoa de LUCIENE BRITO DA SILVA, a qual lhe representará nos atos da vida civil, até ulterior decisão deste Juízo, observadas as regras previstas no art. 1.781 do Código Civil, devendo a mesma ser intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer no Cartório deste Juízo a fim de que assine o termo de compromisso de exercício da curatela provisória ora deferida.
Designe-se audiência de instrução e cite-se, pessoalmente, o(a) curatelado(a) para comparecer à audiência, acompanhado de seu(ua) curador(a) provisório(a), ficando esclarecido que poderá impugnar o presente pedido até 15 (quinze) dias contados da audiência, e constituir advogado, conforme lhe é facultado pelo art. 752 do Código de Processo Civil.
Defiro, por ora, o pedido de Justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 4 de março de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8000002-68.2024.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Claudio Da Silva De Carvalho
Advogado: Kaique Da Silva Pinho (OAB:SP486325)

Reu: Copart Do Brasil Organizacao De Leiloes Ltda
Reu: E. M. N.
Reu: Cleilton Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 8000002-68.2024.8.05.0035.
1 - Recebo, inicialmente, a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Reservo-me a apreciar o pedido liminar após ouvida a parte ré.
4 - Designe-se audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, citando-se o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
5 - Advirta-se o réu, no mandado, que caso não possua interesse na autocomposição, deverá dizê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
Publique-se. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

CACULÉ, BA, 24 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000002-68.2024.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Claudio Da Silva De Carvalho
Advogado: Kaique Da Silva Pinho (OAB:SP486325)
Reu: Copart Do Brasil Organizacao De Leiloes Ltda
Reu: E. M. N.
Reu: Cleilton Rodrigues Martins

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) Despacho de ID 428352590; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000002-68.2024.8.05.0035

Designo Audiência de Conciliação para o dia 22/05/2024 às 11:40 horas, ficam as partes citadas/intimadas para participarem da mesma, a ser realizada por videoconferência por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.
Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/19443721.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19443721 .
Advertências:
a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência, por meio de seu(sua) advogado(a), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) A ausência do(a) requerente e/ou do(a) requerido(a) na audiência importara em pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC);
d) Fica advertido o(a) requerido(a) que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC)
e) Caso as partes não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer ao CEJUSC, das 7h às 14h, localizado na Rua Vereadora Neuza Fernandes, nº 410, bairro São Cristóvão, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
f) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Orientações de utilização da plataforma LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001058-44.2021.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Recorrente: Jose De Carvalho
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8001058-44.2021.8.05.0035.

1 - Transfira-se, via BRBJUS, o valor depositado no id 430307414 para conta do requerente informada na petição retro.
2 - Após e oportunamente, arquive-se o feito.
CACULé, BA, 29 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001058-44.2021.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Recorrente: Jose De Carvalho
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8001058-44.2021.8.05.0035.

1 - Transfira-se, via BRBJUS, o valor depositado no id 430307414 para conta do requerente informada na petição retro.
2 - Após e oportunamente, arquive-se o feito.
CACULé, BA, 29 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001058-44.2021.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé

Recorrente: Jose De Carvalho
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8001058-44.2021.8.05.0035.

1 - Transfira-se, via BRBJUS, o valor depositado no id 430307414 para conta do requerente informada na petição retro.
2 - Após e oportunamente, arquive-se o feito.
CACULé, BA, 29 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000884-74.2017.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Hermosina De Oliveira Espinola
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Cacule
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000884-74.2017.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
AUTOR: HERMOSINA DE OLIVEIRA ESPINOLA
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE CACULE
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o requerimento de ID 189796989, para determinar a suspensão do processo por 06(seis) meses.
Intimem-se.
CACULÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000884-74.2017.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Hermosina De Oliveira Espinola
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Cacule
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de ID 433783409 requerendo o que entender de direito.
Caculé/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000058-72.2022.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Com Interacao Solidaria Das Encostas Da Serra Geral - Cresol Encostas Da Serra Geral
Advogado: Sandro De Oliveira Souza Uliano (OAB:SC33410)
Executado: Olindo Prates Pereira
Executado: Gisele Pereira Brito
Executado: Dineusa Pereira De Brito
Executado: Sebastiao Neves De Brito

Ato Ordinatório:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 394616998; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8000058-72.2022.8.05.0035.

Intimo a parte autora, através de seu(sua) Advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, acaso não tenha recolhido ou salvante beneficiária da justiça gratuita, proceder o recolhimento das custas processuais e/ou despesas processuais devidas.

TABELA I – DOS PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL – Vigência: 01/01/2024.

DOS DEMAIS ATOS OU FEITOS
XIX – Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta – Taxa a pagar R$ 21,34 – Código do ato: 91010. Total de atos 04 (quatro).

Caculé – BA, 04 de março de 2024.

Jeone Correia de Souza.
Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001429-37.2023.8.05.0035 Interdito Proibitório
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria De Lourdes Brito
Advogado: Deysiane Thalita Soares Silva (OAB:BA65068)
Reu: Italo Augusto Guimaraes Prates
Advogado: Breno Cardoso Pereira Freitas Farias (OAB:BA76413)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caculé/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000146-81.2020.8.05.0035 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Caculé
Autor: Joao Batista Fernandes Brito
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Reu: Juceb - Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Jorge Manoel Oliveira Rocha (OAB:BA7447)
Advogado: Lucia Maria Athayde (OAB:BA7612)
Advogado: Ligia Maria Torres Silva (OAB:BA5684)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caculé/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8001126-91.2021.8.05.0035 Interdição/curatela
Jurisdição: Caculé
Requerente: A. R. D. S.
Advogado: Marcos Paulo Souza Costa (OAB:BA19866)
Requerido: A. R. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8001126-91.2021.8.05.0035.

1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, cumprir as diligências requeridas pelo Ministério Público em parecer de id 424073749.

CACULÉ, BA, 14 de dezembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000421-59.2022.8.05.0035 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Caculé
Requerente: R. G. A.
Advogado: Hianna Marcia Oliveira Meira Ribeiro (OAB:BA68430)
Requerido: A. C. D. S.
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao Junior (OAB:BA37487)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. S.
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao Junior (OAB:BA37487)
Terceiro Interessado: S. M. D. S. D. C.

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Decisão ID 207222860; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

Parte que deverá ser intimada pelo Oficial de Justiça: RAFAEL SOUZA, brasileiro, menor, nascido em 16/04/2021, filho de Ivani Souza Cruz, encontrando-se sobre os cuidados do irmão ALAN CRUZ DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG sob n 52.383.84 1 SSP/BA, residente e domiciliado na Fazenda Pedra Vermelha, Zona Rural, Município de Rio do Antônio, Estado da Bahia.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8000421-59.2022.8.05.0035.

Tendo em vista o Ofício nº 24/2024 (ID 433452233). DESIGNO o dia 15 de março de 2024 às 14h30min, para a realização de exame pericial de DNA, ficam as partes intimadas para comparecerem ao Fórum Naomar Alcântara, localizado à Praça Miguel Fernandes, s/nº, Bairro Centro, nesta Cidade e Comarca de Caculé-Bahia, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação.

Advertências:

a) No dia e horário designado, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada do ato, por meio do seu Advogado, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido.

Caculé - BA, 04 de março de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000421-59.2022.8.05.0035 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Caculé
Requerente: R. G. A.
Advogado: Hianna Marcia Oliveira Meira Ribeiro (OAB:BA68430)
Requerido: A. C. D. S.
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao Junior (OAB:BA37487)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. S.
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao Junior (OAB:BA37487)
Terceiro Interessado: S. M. D. S. D. C.

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Decisão ID 207222860; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

Parte que deverá ser intimada pelo Oficial de Justiça: RAFAEL SOUZA, brasileiro, menor, nascido em 16/04/2021, filho de Ivani Souza Cruz, encontrando-se sobre os cuidados do irmão ALAN CRUZ DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG sob n 52.383.84 1 SSP/BA, residente e domiciliado na Fazenda Pedra Vermelha, Zona Rural, Município de Rio do Antônio, Estado da Bahia.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8000421-59.2022.8.05.0035.

Tendo em vista o Ofício nº 24/2024 (ID 433452233). DESIGNO o dia 15 de março de 2024 às 14h30min, para a realização de exame pericial de DNA, ficam as partes intimadas para comparecerem ao Fórum Naomar Alcântara, localizado à Praça Miguel Fernandes, s/nº, Bairro Centro, nesta Cidade e Comarca de Caculé-Bahia, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação.

Advertências:

a) No dia e horário designado, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada do ato, por meio do seu Advogado, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido.

Caculé - BA, 04 de março de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8000592-89.2017.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria Aparecida Santos
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Autor: I. N. S.
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Reu: Jose Umberto Moreira Nunes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000592-89.2017.8.05.0035.

1 - O réu ainda não foi formalmente citado.
2- Por ora, deixo de marcar outa audiência de conciliação.
3- Expeça-se carta precatória para citação , intimação e para apresentar contestação, no prazo legal.
Intime-se. Cumpra-se.

CACULé, BA, 15 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000022-64.2021.8.05.0035 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caculé
Exequente: Mario Pinheiro Da Silva
Advogado: Bartira Gomes De Andrade Santos (OAB:BA50522)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Germano Jose Teixeira De Almeida (OAB:BA34278)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000022-64.2021.8.05.0035.
Trata-se de impugnação (id 233619039) ao cumprimento de sentença em ação proposta por MARIO PINHEIRO DA SILVA, contra TELEMAR NORTE LESTE S/A.
O impugnado se manifestou conforme evento retro.
Decido.
O impugnante alegou excesso de execução ao argumento de que, em seu cálculo de id 199360311, o exequente teria aplicado os juros e a correção monetária a partir da mesma data, quando a sentença determinou que a atualização monetária fosse feita a partir do arbitramento da indenização (20/01/2022) e a aplicação dos juros moratórios a partir do evento danoso (31/01/2019).
Assiste razão ao impugnante, o que, inclusive, foi reconhecido pelo impugnado em sua manifestação retro, todavia, como apontado pelo exequente, o impugnante também cometeu erro em seu cálculo juntado no id 233619041, pois este deixou de fazer a atualização monetária do valor exequendo, realizando tão somente a aplicação dos juros.
Nesta senda, compulsando o cálculo juntado com a resposta do exequente (id 271366792), verifico que este encontra-se acertado, tendo sido corrigido o erro do cálculo primevo, devendo ser ainda considerada a atualização até a data de 31/08/2022, data do efetivo pagamento realizado pelo executado, conforme comprovante de id 233619042.

Ademais, é mister a incidência da multa prevista no art. Art. 523 §1º, do CPC, considerando a data do pagamento em 31/08/2022, posterior, portanto, ao prazo fixado no despacho id 206452553, findo em 15/07/2022, conforme certidão id 210142795.
Assim, constitui o valor exequendo no total de R$ 8.258,46 (oito mil duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), já incluída a multa de 10%, conforme cálculo de id 271366792; descontando-se o pagamento realizado pelo executado no valor de R$ 7.101,67, resta ainda devido ao exequente o valor de R$ 1.156,79 (mil cento e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos).
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, tão somente para reconhecer o erro do cálculo original de id 199360311, e para DECLARAR devido pelo executado o valor remanescente de R$ 1.156,79 (mil cento e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), conforme petição id 271366790.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do depósito judicial de id 233619042, ou transfira-se via BRBJUS, intimando-se o exequente para informar sua chave pix.
Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, inclusive, penhora online (Sisbajud).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 22 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000022-64.2021.8.05.0035 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caculé
Exequente: Mario Pinheiro Da Silva
Advogado: Bartira Gomes De Andrade Santos (OAB:BA50522)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Germano Jose Teixeira De Almeida (OAB:BA34278)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000022-64.2021.8.05.0035.
Trata-se de impugnação (id 233619039) ao cumprimento de sentença em ação proposta por MARIO PINHEIRO DA SILVA, contra TELEMAR NORTE LESTE S/A.
O impugnado se manifestou conforme evento retro.
Decido.
O impugnante alegou excesso de execução ao argumento de que, em seu cálculo de id 199360311, o exequente teria aplicado os juros e a correção monetária a partir da mesma data, quando a sentença determinou que a atualização monetária fosse feita a partir do arbitramento da indenização (20/01/2022) e a aplicação dos juros moratórios a partir do evento danoso (31/01/2019).
Assiste razão ao impugnante, o que, inclusive, foi reconhecido pelo impugnado em sua manifestação retro, todavia, como apontado pelo exequente, o impugnante também cometeu erro em seu cálculo juntado no id 233619041, pois este deixou de fazer a atualização monetária do valor exequendo, realizando tão somente a aplicação dos juros.
Nesta senda, compulsando o cálculo juntado com a resposta do exequente (id 271366792), verifico que este encontra-se acertado, tendo sido corrigido o erro do cálculo primevo, devendo ser ainda considerada a atualização até a data de 31/08/2022, data do efetivo pagamento realizado pelo executado, conforme comprovante de id 233619042.
Ademais, é mister a incidência da multa prevista no art. Art. 523 §1º, do CPC, considerando a data do pagamento em 31/08/2022, posterior, portanto, ao prazo fixado no despacho id 206452553, findo em 15/07/2022, conforme certidão id 210142795.
Assim, constitui o valor exequendo no total de R$ 8.258,46 (oito mil duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), já incluída a multa de 10%, conforme cálculo de id 271366792; descontando-se o pagamento realizado pelo executado no valor de R$ 7.101,67, resta ainda devido ao exequente o valor de R$ 1.156,79 (mil cento e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos).
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, tão somente para reconhecer o erro do cálculo original de id 199360311, e para DECLARAR devido pelo executado o valor remanescente de R$ 1.156,79 (mil cento e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), conforme petição id 271366790.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do depósito judicial de id 233619042, ou transfira-se via BRBJUS, intimando-se o exequente para informar sua chave pix.
Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, inclusive, penhora online (Sisbajud).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 22 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000022-64.2021.8.05.0035 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caculé
Exequente: Mario Pinheiro Da Silva
Advogado: Bartira Gomes De Andrade Santos (OAB:BA50522)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Germano Jose Teixeira De Almeida (OAB:BA34278)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000022-64.2021.8.05.0035.
Trata-se de impugnação (id 233619039) ao cumprimento de sentença em ação proposta por MARIO PINHEIRO DA SILVA, contra TELEMAR NORTE LESTE S/A.
O impugnado se manifestou conforme evento retro.
Decido.
O impugnante alegou excesso de execução ao argumento de que, em seu cálculo de id 199360311, o exequente teria aplicado os juros e a correção monetária a partir da mesma data, quando a sentença determinou que a atualização monetária fosse feita a partir do arbitramento da indenização (20/01/2022) e a aplicação dos juros moratórios a partir do evento danoso (31/01/2019).
Assiste razão ao impugnante, o que, inclusive, foi reconhecido pelo impugnado em sua manifestação retro, todavia, como apontado pelo exequente, o impugnante também cometeu erro em seu cálculo juntado no id 233619041, pois este deixou de fazer a atualização monetária do valor exequendo, realizando tão somente a aplicação dos juros.
Nesta senda, compulsando o cálculo juntado com a resposta do exequente (id 271366792), verifico que este encontra-se acertado, tendo sido corrigido o erro do cálculo primevo, devendo ser ainda considerada a atualização até a data de 31/08/2022, data do efetivo pagamento realizado pelo executado, conforme comprovante de id 233619042.
Ademais, é mister a incidência da multa prevista no art. Art. 523 §1º, do CPC, considerando a data do pagamento em 31/08/2022, posterior, portanto, ao prazo fixado no despacho id 206452553, findo em 15/07/2022, conforme certidão id 210142795.
Assim, constitui o valor exequendo no total de R$ 8.258,46 (oito mil duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), já incluída a multa de 10%, conforme cálculo de id 271366792; descontando-se o pagamento realizado pelo executado no valor de R$ 7.101,67, resta ainda devido ao exequente o valor de R$ 1.156,79 (mil cento e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos).
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, tão somente para reconhecer o erro do cálculo original de id 199360311, e para DECLARAR devido pelo executado o valor remanescente de R$ 1.156,79 (mil cento e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), conforme petição id 271366790.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do depósito judicial de id 233619042, ou transfira-se via BRBJUS, intimando-se o exequente para informar sua chave pix.
Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, inclusive, penhora online (Sisbajud).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 22 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000804-76.2018.8.05.0035 Interdição/curatela
Jurisdição: Caculé
Requerente: A. L. T.
Advogado: Douglas Badaro De Souza (OAB:BA36870)
Requerido: L. M. F. T.
Advogado: Arthur Brito Da Silva (OAB:BA68083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000804-76.2018.8.05.0035.

1 - Designe-se audiência para entrevista do curatelando e demais testemunhas necessárias.

2 - Proceda a secretaria com as diligências necessárias.
CACULÉ, BA, 28 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000804-76.2018.8.05.0035 Interdição/curatela
Jurisdição: Caculé
Requerente: A. L. T.
Advogado: Douglas Badaro De Souza (OAB:BA36870)
Requerido: L. M. F. T.
Advogado: Arthur Brito Da Silva (OAB:BA68083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000804-76.2018.8.05.0035.

1 - Designe-se audiência para entrevista do curatelando e demais testemunhas necessárias.
2 - Proceda a secretaria com as diligências necessárias.
CACULÉ, BA, 28 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8000268-65.2018.8.05.0035 Interdição/curatela
Jurisdição: Caculé
Requerente: Rodrigo Prates Dias
Advogado: Willian Lima Goncalves (OAB:BA31364)
Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)
Requerido: Lindinalva Prates Dias
Requerente: Neusa Da Silva Dias
Advogado: Willian Lima Goncalves (OAB:BA31364)
Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000268-65.2018.8.05.0035.
1 - Designe-se audiência para entrevista da atual curadora e do seu substituto. .
2 - Proceda a secretaria com as diligências necessárias.
CACULÉ, BA, 28 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
DESPACHO
0000665-66.2018.8.05.0035 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Caculé
Requerente: L. P. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULé

DESPACHO

PROCESSO: 0000665-66.2018.8.05.0035.
1 - Cumpra-se a sentença de extinção.
CACULé, BA, 19 de dezembro de 2023.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000018-27.2021.8.05.0035 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Caculé
Autoridade: D. C. D. R. D. A. -. B.
Requerente: M. G. A.
Requerente: M. D. L. A. G.
Requerido: F. G. D. A.
Advogado: Rafaela Cabral Damasceno (OAB:BA44130)
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: G. S. D. A.
Advogado: Rafaela Cabral Damasceno (OAB:BA44130)
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Autoridade: P. M. D. R. D. A. -. B.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. -. C. D. R. D. A. S. D. R. D. A. -. B.
Terceiro Interessado: S. M. D. S. D. R. D. A. -. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000018-27.2021.8.05.0035.
Compulsando os autos, verifica-se que o(a) presente MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) encontra-se formalmente em ordem, preenchendo todos os requisitos legais.
Da análise dos autos, considerando que a requerente, devidamente intimada no ID 333536061, alegou não necessitar mais das medidas, verifica-se a desnecessidade de manutenção da decisão de ID 109259126, em razão do decurso do lapso temporal e da ausência do periculum in libertatis.
Nesse sentido, havendo o presente feito cumprido a natural finalidade, REVOGO as medidas protetivas e determino a desativação destes autos, com a devida baixa e anotações no sistema próprio.
Anote-se nos autos principais.
Intime-se. Cumpra-se.
Sem custas.

CACULÉ, BA, 27 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000018-27.2021.8.05.0035 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Caculé
Autoridade: D. C. D. R. D. A. -. B.
Requerente: M. G. A.
Requerente: M. D. L. A. G.
Requerido: F. G. D. A.
Advogado: Rafaela Cabral Damasceno (OAB:BA44130)
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: G. S. D. A.
Advogado: Rafaela Cabral Damasceno (OAB:BA44130)
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Autoridade: P. M. D. R. D. A. -. B.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. -. C. D. R. D. A. S. D. R. D. A. -. B.

Terceiro Interessado: S. M. D. S. D. R. D. A. -. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000018-27.2021.8.05.0035.
Compulsando os autos, verifica-se que o(a) presente MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) encontra-se formalmente em ordem, preenchendo todos os requisitos legais.
Da análise dos autos, considerando que a requerente, devidamente intimada no ID 333536061, alegou não necessitar mais das medidas, verifica-se a desnecessidade de manutenção da decisão de ID 109259126, em razão do decurso do lapso temporal e da ausência do periculum in libertatis.
Nesse sentido, havendo o presente feito cumprido a natural finalidade, REVOGO as medidas protetivas e determino a desativação destes autos, com a devida baixa e anotações no sistema próprio.
Anote-se nos autos principais.
Intime-se. Cumpra-se.
Sem custas.

CACULÉ, BA, 27 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000018-27.2021.8.05.0035 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Caculé
Autoridade: D. C. D. R. D. A. -. B.
Requerente: M. G. A.
Requerente: M. D. L. A. G.
Requerido: F. G. D. A.
Advogado: Rafaela Cabral Damasceno (OAB:BA44130)
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: G. S. D. A.
Advogado: Rafaela Cabral Damasceno (OAB:BA44130)
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Autoridade: P. M. D. R. D. A. -. B.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. -. C. D. R. D. A. S. D. R. D. A. -. B.
Terceiro Interessado: S. M. D. S. D. R. D. A. -. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000018-27.2021.8.05.0035.
Compulsando os autos, verifica-se que o(a) presente MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) encontra-se formalmente em ordem, preenchendo todos os requisitos legais.
Da análise dos autos, considerando que a requerente, devidamente intimada no ID 333536061, alegou não necessitar mais das medidas, verifica-se a desnecessidade de manutenção da decisão de ID 109259126, em razão do decurso do lapso temporal e da ausência do periculum in libertatis.
Nesse sentido, havendo o presente feito cumprido a natural finalidade, REVOGO as medidas protetivas e determino a desativação destes autos, com a devida baixa e anotações no sistema próprio.
Anote-se nos autos principais.
Intime-se. Cumpra-se.
Sem custas.

CACULÉ, BA, 27 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO

8000018-27.2021.8.05.0035 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Caculé
Autoridade: D. C. D. R. D. A. -. B.
Requerente: M. G. A.
Requerente: M. D. L. A. G.
Requerido: F. G. D. A.
Advogado: Rafaela Cabral Damasceno (OAB:BA44130)
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: G. S. D. A.
Advogado: Rafaela Cabral Damasceno (OAB:BA44130)
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Autoridade: P. M. D. R. D. A. -. B.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. -. C. D. R. D. A. S. D. R. D. A. -. B.
Terceiro Interessado: S. M. D. S. D. R. D. A. -. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000018-27.2021.8.05.0035.
Compulsando os autos, verifica-se que o(a) presente MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) encontra-se formalmente em ordem, preenchendo todos os requisitos legais.
Da análise dos autos, considerando que a requerente, devidamente intimada no ID 333536061, alegou não necessitar mais das medidas, verifica-se a desnecessidade de manutenção da decisão de ID 109259126, em razão do decurso do lapso temporal e da ausência do periculum in libertatis.
Nesse sentido, havendo o presente feito cumprido a natural finalidade, REVOGO as medidas protetivas e determino a desativação destes autos, com a devida baixa e anotações no sistema próprio.
Anote-se nos autos principais.
Intime-se. Cumpra-se.
Sem custas.

CACULÉ, BA, 27 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000018-27.2021.8.05.0035 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Caculé
Autoridade: D. C. D. R. D. A. -. B.
Requerente: M. G. A.
Requerente: M. D. L. A. G.
Requerido: F. G. D. A.
Advogado: Rafaela Cabral Damasceno (OAB:BA44130)
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: G. S. D. A.
Advogado: Rafaela Cabral Damasceno (OAB:BA44130)
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Autoridade: P. M. D. R. D. A. -. B.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. -. C. D. R. D. A. S. D. R. D. A. -. B.
Terceiro Interessado: S. M. D. S. D. R. D. A. -. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000018-27.2021.8.05.0035.
Compulsando os autos, verifica-se que o(a) presente MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) encontra-se formalmente em ordem, preenchendo todos os requisitos legais.

Da análise dos autos, considerando que a requerente, devidamente intimada no ID 333536061, alegou não necessitar mais das medidas, verifica-se a desnecessidade de manutenção da decisão de ID 109259126, em razão do decurso do lapso temporal e da ausência do periculum in libertatis.
Nesse sentido, havendo o presente feito cumprido a natural finalidade, REVOGO as medidas protetivas e determino a desativação destes autos, com a devida baixa e anotações no sistema próprio.
Anote-se nos autos principais.
Intime-se. Cumpra-se.
Sem custas.

CACULÉ, BA, 27 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000358-83.2016.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Delegacia Circunscricional De Caculé/ba
Vitima: George De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 0000358-83.2016.8.05.0035.
Trata-se de procedimento investigatório para apuração da suposta prática dos crimes tipificados no art. 147 e art. 180, ambos do Código Penal, praticados por GEORGE DE SOUZA, conforme consta no Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 47/2016, oriundo da DTP de Caculé/BA
O Ilustre Representante do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do autor em relação ao deito previsto no art. 147 do Código Penal, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Decido.
De fato, não tendo havido ainda sequer recebimento de denúncia nos presentes autos, a conclusão não pode ser diversa, assim, acolho a manifestação retro do Ministério Público, que, pelas mesmas razões, ficam fazendo parte integrante desta decisão.
Ante o exposto, EXTINGO a punibilidade do acusado, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal.
No tocante ao art. 180 também do Código Penal, em parecer ministerial de ID 322034987 o representante do Ministério Público requereu algumas diligências devendo ser realizadas pela Delegacia de Polícia de origem.
Destarte, remeta-se os autos a Delegacia de Polícia para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra com as diligências requeridas em petição de ID 322034987.
1 - Encaminhar o referido automóvel à Exame Pericial.
2 - Disponibilizar o respectivo Laudo nos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 29 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000358-83.2016.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Delegacia Circunscricional De Caculé/ba
Vitima: George De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 0000358-83.2016.8.05.0035.
Trata-se de procedimento investigatório para apuração da suposta prática dos crimes tipificados no art. 147 e art. 180, ambos do Código Penal, praticados por GEORGE DE SOUZA, conforme consta no Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 47/2016, oriundo da DTP de Caculé/BA

O Ilustre Representante do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do autor em relação ao deito previsto no art. 147 do Código Penal, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Decido.
De fato, não tendo havido ainda sequer recebimento de denúncia nos presentes autos, a conclusão não pode ser diversa, assim, acolho a manifestação retro do Ministério Público, que, pelas mesmas razões, ficam fazendo parte integrante desta decisão.
Ante o exposto, EXTINGO a punibilidade do acusado, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal.
No tocante ao art. 180 também do Código Penal, em parecer ministerial de ID 322034987 o representante do Ministério Público requereu algumas diligências devendo ser realizadas pela Delegacia de Polícia de origem.
Destarte, remeta-se os autos a Delegacia de Polícia para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra com as diligências requeridas em petição de ID 322034987.
1 - Encaminhar o referido automóvel à Exame Pericial.
2 - Disponibilizar o respectivo Laudo nos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 29 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
DECISÃO
8000480-85.2024.8.05.0032 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Caculé
Testemunha: Marizete Guedes De Souza Silveira
Testemunha: Sd Pm Moura- Cad-3092070010- Lot. Ppm De Ibitira- 24 Bpm
Testemunha: Sd Pm Eduardo Amorim- Cad. 30526100-2 - Lot. Ppm De Ibitira- 24 Bpm
Flagranteado: Joilma Batista Da Conceicao
Advogado: Robson Cleiton De Souza Guimaraes (OAB:SP269668)
Advogado: Leonardo Rocha Rodrigues (OAB:DF69728)
Advogado: Andre Yuri Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48028)
Flagranteado: Jonatas Ribeiro Do Nascimento
Advogado: Robson Cleiton De Souza Guimaraes (OAB:SP269668)
Advogado: Rafael Vaz Brasil (OAB:BA38223)
Flagranteado: Vanessa Virginia Jesus Santos
Advogado: Robson Cleiton De Souza Guimaraes (OAB:SP269668)
Advogado: Andre Yuri Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48028)
Flagranteado: Gisele Batista Da Conceicao
Advogado: Robson Cleiton De Souza Guimaraes (OAB:SP269668)
Advogado: Leonardo Rocha Rodrigues (OAB:DF69728)
Advogado: Andre Yuri Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48028)
Testemunha: Edimara Nunes Silva
Testemunha: Mateus Yuri Dias Santos
Testemunha: Suellen Pinto Oliveira
Testemunha: Marta Iris Gomes Figueiredo
Testemunha: Karolaine Queiroz Dias Rodrigues
Testemunha: Cleidiane Maria De Jesus
Testemunha: Aline De Araujo Silva
Testemunha: Cheila Patricia Da Silva De Aguiar
Testemunha: Larissa Coqueiro Leite
Testemunha: Geisa Queiroz Santos
Testemunha: Fatima Aparecida De Jesus Pessoa Leite
Autoridade: Dt Brumado
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Rio Do Antônio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULé

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000480-85.2024.8.05.0032.
O Ministério Público, no parecer de id 433488984 chama a atenção para o fato de que os flagranteados foram presos em razão do cometimento de delitos de furto praticados na cidade de Brumado, tendo aqueles sido acusados da prática dos crimes de furto qualificado por concurso de pessoas e de associação criminosa. Assim, resta evidente que a competência para julgar o presente APF é da Comarca de Brumado, pois, nos termos do art. 6º do Código Penal, considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.
Assim, diante do parecer ministerial citado e por se tratar de crime cujo fato ocorreu na cidade de Brumado, declino da competência para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 69, inciso I, c/c art. 70, do Código de Processo Penal, assim, DETERMINO a remessa dos autos para o Juízo Criminal da Comarca de Brumado, com a sua consequente redistribuição.

NOTIFIQUE-SE o Representante do Ministério Público. CIENTIFIQUE-SE a Autoridade Policial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 1 de março de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
SENTENÇA
0000471-32.2019.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Gileno Gabriel Santos Rodrigues
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Joao Pablo Laureano Brito (OAB:BA37093)
Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)
Advogado: Willian Lima Goncalves (OAB:BA31364)
Reu: Delegacia Circunscricional De Caculé - Ba
Terceiro Interessado: Claudio Fernandes Morais
Terceiro Interessado: Hermy Juliano Peroza Dorneles
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Luciana Santos Rodrigues

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000471-32.2019.8.05.0035.
Cuidam-se os autos de Ação Penal instaurada visando apurar o crime previsto no art. 121, § 2º, II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, imputado à Gileno Gabriel Santos Rodrigues.
O presente feito transcorreu regularmente, com prolação de sentença por este Juízo no ID 150315516, desclassificando o crime imputado ao Réu, previsto no art. 121, § 2º, II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, para o delito do art. 129, caput, do Código Penal.
Manifestou-se o Ministério Público pela homologação do acordo realizado no ID 401708561, nos termos do art. 74, § único, da Lei 9099/95, com declaração da extinta a punibilidade da conduta praticada pelo Acusado, extinguindo o feito com fulcro no Art. 107, inciso VI do Código Penal.
Ante o exposto, acolho a manifestação do MP para homologar o acordo realizado no ID 401708561, nos termos do art. 74, § único, da Lei 9099/95, e declarar a extinta a punibilidade da conduta praticada pelo Acusado, extinguindo o feito com fulcro no Art. 107, inciso VI do Código Penal.
Defiro a gratuidade de justiça.
Certifique, a Secretaria se há bens apreendidos. Em caso positivo, vista ao MP para manifestação. Em caso negativo, arquive-se e dê-se baixa.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 26 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
SENTENÇA
0000471-32.2019.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Gileno Gabriel Santos Rodrigues
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Joao Pablo Laureano Brito (OAB:BA37093)
Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)
Advogado: Willian Lima Goncalves (OAB:BA31364)
Reu: Delegacia Circunscricional De Caculé - Ba
Terceiro Interessado: Claudio Fernandes Morais
Terceiro Interessado: Hermy Juliano Peroza Dorneles
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Luciana Santos Rodrigues

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0000471-32.2019.8.05.0035.
Cuidam-se os autos de Ação Penal instaurada visando apurar o crime previsto no art. 121, § 2º, II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, imputado à Gileno Gabriel Santos Rodrigues.
O presente feito transcorreu regularmente, com prolação de sentença por este Juízo no ID 150315516, desclassificando o crime imputado ao Réu, previsto no art. 121, § 2º, II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, para o delito do art. 129, caput, do Código Penal.
Manifestou-se o Ministério Público pela homologação do acordo realizado no ID 401708561, nos termos do art. 74, § único, da Lei 9099/95, com declaração da extinta a punibilidade da conduta praticada pelo Acusado, extinguindo o feito com fulcro no Art. 107, inciso VI do Código Penal.
Ante o exposto, acolho a manifestação do MP para homologar o acordo realizado no ID 401708561, nos termos do art. 74, § único, da Lei 9099/95, e declarar a extinta a punibilidade da conduta praticada pelo Acusado, extinguindo o feito com fulcro no Art. 107, inciso VI do Código Penal.
Defiro a gratuidade de justiça.
Certifique, a Secretaria se há bens apreendidos. Em caso positivo, vista ao MP para manifestação. Em caso negativo, arquive-se e dê-se baixa.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 26 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
SENTENÇA
0001116-04.2012.8.05.0035 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Caculé
Reu: Gleydemar Democlyton Pereira De Andrade
Advogado: Alexandre Fernandes Magalhaes (OAB:BA20775)
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Maria Luiza Laureano Brito (OAB:BA23082)
Terceiro Interessado: Renato Sérgio Guimarães Da Cruz
Terceiro Interessado: Manoel Marcos Rodrigues Pereira
Terceiro Interessado: Inês Gondim Santana
Terceiro Interessado: Jaime Das Neves Brito
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULé

SENTENÇA

PROCESSO: 0001116-04.2012.8.05.0035.
Foi proferida sentença absolutória, id n. 263969099, a qual transitou em julgado, id n. 362633196, a qual fica ora registrada no sistema PJE, para fins de estatística e registro.
Certifique se há bens apreendidos. Em caso positivo, abra-se vista ao MP para manifestar sobre a destinação. Em caso negativo, arquive-se e dê-se baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 26 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000184-54.2024.8.05.0035 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Caculé
Autor: P. R. A. S.
Advogado: Adriano Santos De Sousa (OAB:BA43440)
Interessado: J. A. F. S.
Advogado: Adriano Santos De Sousa (OAB:BA43440)
Reu: M. D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Caculé
Pça Miguel Fernandes, s/n, Centro – CEP: 46300-000
Fone: (77)3455-1410 – Caculé-BA
E-mail: cacule.crime@tjba.jus.br
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
(Ato Normativo nº 035/2021)

Em cumprimento do Despacho de ID 429427591, Designo Audiência de Conciliação para o dia 04/04/2024 às 10:20 horas, a ser realizada por videoconferência por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Intime-se as partes:

Cite-se o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Advertêcias:
Advirta-se o réu ,que caso não possua interesse na auto composição, deverá dizê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:

a) Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço:https://call.lifesizecloud.com/19443721
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19443721.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000184-54.2024.8.05.0035 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Caculé
Autor: P. R. A. S.
Advogado: Adriano Santos De Sousa (OAB:BA43440)
Interessado: J. A. F. S.
Advogado: Adriano Santos De Sousa (OAB:BA43440)
Reu: M. D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Caculé
Pça Miguel Fernandes, s/n, Centro – CEP: 46300-000
Fone: (77)3455-1410 – Caculé-BA
E-mail: cacule.crime@tjba.jus.br
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
(Ato Normativo nº 035/2021)

Em cumprimento do Despacho de ID 429427591, Designo Audiência de Conciliação para o dia 04/04/2024 às 10:20 horas, a ser realizada por videoconferência por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Intime-se as partes:

Cite-se o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Advertêcias:
Advirta-se o réu ,que caso não possua interesse na auto composição, deverá dizê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:

a) Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço:https://call.lifesizecloud.com/19443721
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19443721.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
CITAÇÃO
8000184-54.2024.8.05.0035 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Caculé
Autor: P. R. A. S.
Advogado: Adriano Santos De Sousa (OAB:BA43440)
Interessado: J. A. F. S.
Advogado: Adriano Santos De Sousa (OAB:BA43440)
Reu: M. D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Caculé
Pça Miguel Fernandes, s/n, Centro – CEP: 46300-000
Fone: (77)3455-1410 – Caculé-BA
E-mail: cacule.crime@tjba.jus.br
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
(Ato Normativo nº 035/2021)

Em cumprimento do Despacho de ID 429427591, Designo Audiência de Conciliação para o dia 04/04/2024 às 10:20 horas, a ser realizada por videoconferência por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Intime-se as partes:

Cite-se o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Advertêcias:
Advirta-se o réu ,que caso não possua interesse na auto composição, deverá dizê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:

a) Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço:https://call.lifesizecloud.com/19443721
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19443721.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
DECISÃO
8000209-67.2024.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cleide Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Ibiassucê
Reu: Djaniro Moreira Brito
Advogado: Caio Soares Silveira (OAB:BA31564)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8000209-67.2024.8.05.0035.
Em sua resposta à acusação, a defesa requereu a absolvição sumária do réu sob o argumento de que o fato narrado evidentemente não constitui crime, consubstanciado no fato de que a vítima havia requerido a revogação das medidas protetivas de urgência, em que pese não ter juntado prova da revogação.
De fato, há que se perquirir mais a fundo sobre a vigência, ao tempo do fato delituoso, da decisão que concedeu as medidas protetivas de urgência nos autos nº 0000093-29.2020.8.05.0036 (presente no id 4300509010 - pág. 21/23), pois provou-se realmente que houve pedido da vítima de revogação das medidas (id 433031318 - pág. 14).
Não obstante, tem razão o Ministério Público em seu parecer retro, visto que, ainda que porventura se revele terem sido as medidas protetivas revogadas, há na denúncia narração fática que descreve o cometimento de crime sexual, além do crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, apesar de não ter constado a classificação daquele delito na inicial acusatória. Fato que que não obsta a persecução penal do delito não classificado, ante a possibilidade de posterior emendatio libelli pelo juiz (art. 383, CPP), visto que, como já decidiu o STF: “O réu se defende do crime descrito, e não do que foi classificado na denúncia” (HC 56.874).
Quanto ao pedido de liberdade provisória do denunciado, para que o pedido de revogação de prisão preventiva seja examinado, necessário se faz que tenha havido mudança fática do panorama processual e que esta mudança seja capaz de afastar os motivos ensejadores do decreto segregatório, por sua própria fundamentação.
Em que pesem os argumentos utilizados pelo(a) postulante, não constam dos autos elementos novos que, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, justifiquem a revogação da prisão preventiva daquele, mostrando-se ainda necessária, pelas mesmas razões fáticas e jurídicas expostas na decisão proferida no APF nº 8000068-48.2024.8.05.0035, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.
Outrossim, anota-se que a defesa do acusado não trouxe em seu pedido qualquer motivo ou prova no sentido de justificar a cessação do encarceramento provisório aplicado, sendo importante destacar que, tal como demonstra a certidão de antecedentes presente nos autos, se trata o acusado de pessoa violenta, com histórico de repetidas agressões contra sua ex-companheira, vindo a constituir um perigo para a integridade física e a vida da vítima, o que certamente torna-se uma preocupação de ordem pública.
Assim, julgo que a custódia preventiva do acusado ainda se faz necessária, para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, pelos argumentos acima expostos.
Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, INDEFIRO a suplicada concessão de liberdade provisória ao acusado, bem como a sua conversão em medidas cautelares.
Após a resposta do(a) acusado(a), verifico que não existem causas para a absolvição sumária do(a) mesmo(a), pelo que ratifico o recebimento da denúncia, nos termos do art. 399, do Código de Processo Penal.
Designe-se audiência de instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.
Digitalize-se integralmente o processo de medidas protetivas de urgência nº 0000093-29.2020.8.05.0036, apensando-o aos presente autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 1 de março de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001299-18.2021.8.05.0035 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Caculé
Vitima: C. M. A. C.

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Acusado: C. S. C.
Terceiro Interessado: D. T. D. C.
Requerente: P. C. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8001299-18.2021.8.05.0035.
1 - Tendo em vista a conclusão da instrução processual e a prolação da sentença nos autos principais nº. 8000748-04.2022.8.05.0035, proceda-se o arquivamento do presente feito.
CACULé, BA, 21 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000682-10.2015.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wellington Xavier Teixeira
Advogado: Adriano Santos De Sousa (OAB:BA43440)
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Terceiro Interessado: Lindeni Pinheiro Ribeiro
Terceiro Interessado: Adriana Freitas Novais Gomes
Terceiro Interessado: Ana Claudia Pinheiro Prates
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Alves De Lima
Terceiro Interessado: Helena Rodrigues Ribeiro
Terceiro Interessado: Valdete Guimaraes Prates
Terceiro Interessado: Angelo Marcio Farias Oliveira
Terceiro Interessado: Jurandir Da Silva
Terceiro Interessado: Mauro Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Anderson Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Caculé
Praça Miguel Fernandes, s/n, Centro, Caculé/BA, CEP: 46.300-000
Tel: (77)3455-1410 – e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº 0000682-10.2015.8.05.0035
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Requerente: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Requerido(a): WELLINGTON XAVIER TEIXEIRA

De ordem do(a) Juiz de Direito da Comarca de Caculé, Estado da Bahia, na forma da lei etc.
Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo que proceda a INTIMAÇÃO da pessoa abaixo qualificada:
1. WELLINGTON XAVIER TEIXEIRA, brasileiro, nascido em São Paulo, SP, em 4.10.1976, portador da Carteira de Identidade n. 20.675.646-17 SSPI/BA, filho de Gerson Xavier Teixeira e de Jovelina Xavier Teixeira, domiciliado à Rua Santos Dumont, n. 63, bairro Alto da Boa Vista, Ibiassucê, BA.
Finalidade: Intimação do réu acima qualificado para pagar ou comprovar pagamento das custas processuais determinado na Sentença ID 264394484, fls. 02 à 06 registrada no processo. Cópia anexa.

Caculé/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000805-56.2021.8.05.0035 Inquérito Policial
Jurisdição: Caculé
Autor: Delegacia Territorial De Caculé-bahia
Investigado: Mirlene Alves Dias
Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)
Vitima: Lindiomar Dos Santos Porto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8000805-56.2021.8.05.0035.

Extrai-se dos autos que a acusada cumpriu integralmente as condições impostas, segundo os termos do acordo de não persecução penal, aceita em ata de audiência de ID 403347531 e cumprida conforme boletim de ID 406051886.
Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público retro para DECLARAR extinta a punibilidade da acusada, nos termos do art. 28-A, §13º, do Código de Processo Penal. Por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos em epígrafe, com as cautelas da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se há bens apreendidos. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do perdimento e, após, façam-se os autos conclusos.
Caso não haja materiais apreendidos, arquive-se após o trânsito em julgado, dando baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 16 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000805-56.2021.8.05.0035 Inquérito Policial
Jurisdição: Caculé
Autor: Delegacia Territorial De Caculé-bahia
Investigado: Mirlene Alves Dias
Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)
Vitima: Lindiomar Dos Santos Porto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8000805-56.2021.8.05.0035.
Extrai-se dos autos que a acusada cumpriu integralmente as condições impostas, segundo os termos do acordo de não persecução penal, aceita em ata de audiência de ID 403347531 e cumprida conforme boletim de ID 406051886.
Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público retro para DECLARAR extinta a punibilidade da acusada, nos termos do art. 28-A, §13º, do Código de Processo Penal. Por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos em epígrafe, com as cautelas da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se há bens apreendidos. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do perdimento e, após, façam-se os autos conclusos.
Caso não haja materiais apreendidos, arquive-se após o trânsito em julgado, dando baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 16 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000805-56.2021.8.05.0035 Inquérito Policial
Jurisdição: Caculé
Autor: Delegacia Territorial De Caculé-bahia
Investigado: Mirlene Alves Dias
Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)
Vitima: Lindiomar Dos Santos Porto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8000805-56.2021.8.05.0035.
Extrai-se dos autos que a acusada cumpriu integralmente as condições impostas, segundo os termos do acordo de não persecução penal, aceita em ata de audiência de ID 403347531 e cumprida conforme boletim de ID 406051886.
Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público retro para DECLARAR extinta a punibilidade da acusada, nos termos do art. 28-A, §13º, do Código de Processo Penal. Por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos em epígrafe, com as cautelas da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se há bens apreendidos. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do perdimento e, após, façam-se os autos conclusos.
Caso não haja materiais apreendidos, arquive-se após o trânsito em julgado, dando baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 16 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULÉ
Fórum Naomar Alcântara - Praça Miguel Fernandes s/nº - Caculé/BA
Tel. / Fax (77) 3455-1410 - e-mail: cacule.crime@tjba.jus.br

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS

PROCESSO Nº 0000499-83.2008.8.05.0035
AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU(S) CARLITO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(S) JOSÉ LUCIANO SANTOS RIBEIRO – OAB-BA 7.674.
PEDRO NOVAIS RIBEIRO – OAB-BA 38.646.
DATA DA SESSÃO 27 DE MARÇO DE 2024
HORÁRIO DA SESSÃO 09:00 HORAS

O Dr. ADERALDO DE MORAES LEITE JUNIOR, Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Caculé, Estado Federado da Bahia, e Presidente do Tribunal do Júri, nos termos do art. 435 do Código de Processo Penal.

FAZ SABER a todos em que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente as pessoas abaixo indicadas, que por este Juízo, foram sorteados os jurados, pelo presente fica convocados, que atuarão na Sessão do Júri designada para o dia 27 de março do corrente ano, às 09:00 h, cujos nomes constantes das cédulas, em audiência pública, foram sorteados, conforme se verifica da AÇÃO PENAL Nº 0000499-83.2008.8.05.0035 em figura como réu REU: CARLITO FERREIRA DOS SANTOS, conforme relação com os nomes dos seguintes jurados:

Relação dos jurados sorteados e convocados para a Sessão do Tribunal do Júri:

ORDEM	NOME	PROFISSÃO
1	MARCOS MARCIEL LOPES MORAIS	MOTORISTA
2	JOSYANE SOUZA AGUIAR	SECRETARIO
3	EDIANE RODRIGUES DUARTE LIMA	ASSISTENTE SOCIAL
4	JAIANE MARIA DE JESUS	ESTUDANTE
5	FRANCIELE GUIMARÃES PEREIRA	OUTROS
6	ELISÂNGELA ALVARES FERNANDES LIMA	PROFESSORA NÍVEL II
7	ROGELMA ALVES SANTANA	OUTROS
8	HENRIQUE SOUZA SANTOS	ESTUDANTE
9	PEDRO GUSTAVO FARIAS AMORIM	ESTUDANTE
10	ARTHUR PINHEIRO AMORIM	ESTUDANTE
11	MARCEL COUTINHO DE AGUIAR	GUARDA MUNICIPAL
12	AGUINALDO XAVIER DOS SANTOS	PROFESSOR NÍVEL I
13	JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA	TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL
14	ANA CLARA FERNANDES BRANDÃO	DONA DE CASA
15	JANE CAMILA OLIVEIRA AGUIAR	ESTUDANTE
16	VERÔNICA DOS ANJOS SOUZA FRANÇA	AUXILIAR DE SERV. GERAIS
17	REGINA TEIXEIRA SANTIAGO	PROFESSORA NÍVEL II
18	MARISTÉLIA APARECIDA NERES PORTO	PROFESSORA NÍVEL III
19	JAINY CRISTINA DA SILVA BRITO	ESTUDANTE
20	ANDERSEN ARAÚJO FIGUEIREDO	ESTUDANTE
21	RENEY DE CASTRO PASSOS FILHO	ESTUDANTE
22	CRISTIANE CARDOSO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
23	MARIA HELENA REBOUÇAS CARDOSO DE CARVALHO NEVES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
24	ANA GABRYELA PEREIRA XAVIER	PROFESSORA NÍVEL III
25	MARLENE MARQUES PEREIRA FERNANDES	ENC. DO SETOR DE RECEITAS DIVERSAS E FISCALIZAÇÃO

E, para que chegue ao conhecimento de todos, e ninguém possa alegar desconhecimento, mandei passar o presente edital, que será público no Diário do Poder Judiciário, com uma cópia juntada aos autos e outra afixada no mural do Fórum desta Comarca. Dado e passado nesta Comarca de Caculé/BA, aos 04/03/2024. Eu, José Maria Rocha Pereira, técnico judiciário, digitei e subscrevi.
Aderaldo de Morais Leite Júnior
Juiz de Direito
Juiz Presidente do Tribunal do Júri

CAETITÉ

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001460-93.2019.8.05.0036 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Caetité
Requerente: Francisco Pereira Chaves
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Requerido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) n. 8001460-93.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): FRANCISCO PEREIRA CHAVES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES - BA31082

Réu(s): TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA - BA21449, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA - BA28937

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito 1º Substituto desta Comarca, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
1 - Ficam as partes devidamente intimadas do inteiro teor do Termo de Audiência de ID nº 430344586, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as alegações finais.
Caetité/BA, 4 de março de 2024.

VALDINÉLIA SILVA DE ALMEIDA NASCIMENTO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000531-46.2012.8.05.0036 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caetité
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Gerson Francisco Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000531-46.2012.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS registrado(a) civilmente como LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (OAB:BA34981), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: GERSON FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora em relação à Sentença proferida nos presentes autos sob Id 45419951, alegando constar na sentença latente erro material pertinente à determinação de extinção do processo por inércia da parte autora.
Compulsando os autos e, em especial, petição juntada ao Id 45419973, verifico que razão assiste ao embargante, trazendo aos autos petição que foi protocolada em Cartório, mas que não se encontra nos autos, na qual requereu a extinção da ação por pagamento.
Por tudo quanto dito acima, conheço os presentes embargos para dar-lhes provimento, no aspecto questionado, de modo que, em retificando o erro presente na parte decisória do dispositivo da sentença, onde consta "... Verifico que, conforme certidão de fls. 42, não houve qualquer impulso por iniciativa da parte exequente em prosseguir com o feito, quedando-se inerte, o que enseja a sua extinção. Isto posto, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem efeito de resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, passa a ter a seguinte redação: "...Versam os autos sobre Execução de Título Extrajudicial, na qual, a parte Exequente, na petição de Id 45419973, requereu a extinção do feito, com resolução do mérito, em razão da quitação integral do débito pelo Executado. POSTO ISTO, considerando que a obrigação que ensejou a presente ação executiva foi satisfeita na sua integralidade, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil....".
Ficam mantidos os demais termos da sentença, como se acham redigidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 22 de Janeiro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000531-46.2012.8.05.0036 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caetité
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Gerson Francisco Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000531-46.2012.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS registrado(a) civilmente como LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (OAB:BA34981), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: GERSON FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora em relação à Sentença proferida nos presentes autos sob Id 45419951, alegando constar na sentença latente erro material pertinente à determinação de extinção do processo por inércia da parte autora.
Compulsando os autos e, em especial, petição juntada ao Id 45419973, verifico que razão assiste ao embargante, trazendo aos autos petição que foi protocolada em Cartório, mas que não se encontra nos autos, na qual requereu a extinção da ação por pagamento.
Por tudo quanto dito acima, conheço os presentes embargos para dar-lhes provimento, no aspecto questionado, de modo que, em retificando o erro presente na parte decisória do dispositivo da sentença, onde consta "... Verifico que, conforme certidão de fls. 42, não houve qualquer impulso por iniciativa da parte exequente em prosseguir com o feito, quedando-se inerte, o que enseja a sua extinção. Isto posto, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem efeito de resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, passa a ter a seguinte redação: "...Versam os autos sobre Execução de Título Extrajudicial, na qual, a parte Exequente, na petição de Id 45419973, requereu a extinção do feito, com resolução do mérito, em razão da quitação integral do débito pelo Executado. POSTO ISTO, considerando que a obrigação que ensejou a presente ação executiva foi satisfeita na sua integralidade, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil....".
Ficam mantidos os demais termos da sentença, como se acham redigidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 22 de Janeiro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000531-46.2012.8.05.0036 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caetité
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Gerson Francisco Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000531-46.2012.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS registrado(a) civilmente como LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (OAB:BA34981), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: GERSON FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora em relação à Sentença proferida nos presentes autos sob Id 45419951, alegando constar na sentença latente erro material pertinente à determinação de extinção do processo por inércia da parte autora.
Compulsando os autos e, em especial, petição juntada ao Id 45419973, verifico que razão assiste ao embargante, trazendo aos autos petição que foi protocolada em Cartório, mas que não se encontra nos autos, na qual requereu a extinção da ação por pagamento.
Por tudo quanto dito acima, conheço os presentes embargos para dar-lhes provimento, no aspecto questionado, de modo que, em retificando o erro presente na parte decisória do dispositivo da sentença, onde consta "... Verifico que, conforme certidão de fls. 42, não houve qualquer impulso por iniciativa da parte exequente em prosseguir com o feito, quedando-se inerte, o que enseja a sua extinção. Isto posto, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem efeito de resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, passa a ter a seguinte redação: "...Versam os autos sobre Execução de Título Extrajudicial, na qual, a parte Exequente, na petição de Id 45419973, requereu a extinção do feito, com resolução do mérito, em razão da quitação integral do débito pelo Executado. POSTO ISTO, considerando que a obrigação que ensejou a presente ação executiva foi satisfeita na sua integralidade, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil....".
Ficam mantidos os demais termos da sentença, como se acham redigidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 22 de Janeiro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000711-13.2018.8.05.0036 Usucapião
Jurisdição: Caetité
Autor: Alexandre De Jesus
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Reu: Rosana De Jesus

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, s/nº. Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000711-13.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS
Advogado(s): ANA PAULA MATOS MAGALHÃES SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como ANA PAULA MATOS MAGALHÃES SANTOS SILVA (OAB:BA44243)
REU: ROSANA DE JESUS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Usucapião ajuizada por Alexandre de Jesus, requerendo a declaração da propriedade do imóvel urbano localizado na Rua Plínio de Lima, Bairro Alto do Observatório, nesta cidade de Caetité/BA, registrado no Livro 111, folhas 174 F a 174 V em 13/02/1994 no Cartório Imobiliário desta Comarca, que se encontra registrado em nome de Rosana de Jesus, todos devidamente qualificados no petitório inicial.
Analisando os presentes autos, verifiquei que o bem objeto desta ação é o mesmo da ação reivindicatória de propriedade - nº 8000544-93.2018.8.05.0036, em que figura como requerente a Sra. Rosana de Jesus e como requerido o Sr. Alexandre de Jesus.
Na ação reivindicatória houve a juntada de termo de acordo entabulado entre as partes, (Id 425274297).
Posteriormente, ainda naquela ação, proferi sentença homologando o acordo, consoante se verifica no Id 426030433.
Eis o relatório
Decido.
Considerando que ambas as ações se tratam do mesmo bem e tendo em vista o acordo formalizado entre as partes e homologado por este Juízo, houve o esvaziamento da pretensão autoral, durante o transcurso do processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em decorrência da falta de interesse processual superveniente.
Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Caetité-BA, 22 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002461-74.2023.8.05.0036 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caetité
Requerente: A. H. S. D. C.
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Requerente: M. A. D. J.
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Intimação:
SENTENÇA-Vistos, etc.Versam os presentes autos sobre ação de divórcio consensual c/c alimentos e guarda, requerida por ADAILTON HUMBERTO SANTOS DA CONCEIÇÃO e MARIZA AMORIM DE JESUS DA CONCEIÇÃO, com termo de acordo constante na inicial (ID 423627810).As partes são casadas civilmente sob o regime de comunhão parcial de bens desde julho/2021 conforme certidão ora acostada.Por motivos de foro íntimo, o casal já se encontra separado de fato, razão pela qual requer a decretação da dissolução.O divorciando se compromete em pagar a título de alimentos gravídicos o valor correspondente a 20% do salário mínimo vigente, até o dia 28 de cada mês, sendo tal valor depositado mensalmente na conta bancária indicada pela divorcianda. Após o nascimento do menor, o divorciando continuará contribuindo com o mesmo valor, porém em favor do infante. Com relação à guarda, permanecerá com a genitora, e o genitor poderá exercer seu direito de livre de visitação.Sobre os bens, não há o que partilhar.A requerente pleiteia por voltar a usar seu nome de solteira.Deu-se vistas ao Ministério Público que manifestou pela homologação.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Não há necessidade de se fazer uma fundamentação aprofundada nos casos em que as partes, livres e capazes, trazem ao juízo a celebração do acordo e requerendo assim, a sua homologação.Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, acordado entre as partes.Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos e condições ali expressas (ID 423627810), razão pela qual DECRETO o divórcio entre ADAILTON HUMBERTO SANTOS DA CONCEIÇÃO e MARIZA AMORIM DE JESUS DA CONCEIÇÃO, pondo fim, desse modo, ao vínculo que entre ambos se estabeleceu por força do matrimônio, tudo na conformidade da transação lavrada e dos dispositivos legais próprios da matéria.Ademais, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do quanto prescreve o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.Encaminhe-se cópia desta sentença ao Cartório de Registro Civil desta cidade de Caetité-BA, para que providencie as averbações de praxe.A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja MARIZA AMORIM DE JESUS.Sem custas, uma vez que defiro a gratuidade.Atribuo a presente sentença força de mandado/carta/ofício.Publique-se, intimem-se, arquivando-se os autos oportunamente.CAETITÉ/BA, 24 de janeiro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001711-14.2019.8.05.0036 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caetité
Requerente: S. D. A. S. G.
Advogado: Anna Carolina Guimaraes Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA32874)
Requerido: Z. D. S. G.
Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)

Intimação:
SENTENÇA-Vistos, etc.Versam os presentes autos sobre ação de divórcio litigioso c/c guarda dos filhos menores, proposta por SIMONE DE ALMEIDA SANTOS GOMES em desfavor de ZELINDO DA SILVA GOMES, ambos devidamente qualificados na exordial.Consta dos autos em Id 406537599, termo de acordo entre as partes.Dada vistas ao Ministério Público, o mesmo manifestou a favor da homologação.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Não há necessidade de se fazer uma fundamentação aprofundada nos casos em que as partes, livres e capazes, trazem ao juízo a celebração do acordo e requerendo assim, a sua homologação.Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, acordado entre as partes.Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos e condições ali expressas (ID 406537599), razão pela qual DECRETO o divórcio de SIMONE DE ALMEIDA SANTOS GOMES e ZELINDO DA SILVA GOMES, pondo fim, desse modo, ao vínculo matrimonial que entre ambos se estabeleceu por força do casamento, tudo na conformidade da transação lavrada e dos dispositivos legais próprios da matéria.Ademais, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do quanto prescreve o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.Encaminhe-se cópia desta sentença ao Cartório de Registro Civil desta cidade de Caetité-BA, para que providencie as averbações de praxe.A divorciada voltará a usar o nome de solteira, qual seja: SIMONE DE ALMEIDA SANTOS.Sem custas, vez que defiro a gratuidade.Atribuo à presente sentença força de mandado/carta/ofício.Publique-se. Intimem-se.Arquivem-se os autos oportunamente.CAETITÉ/BA, 30 de janeiro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000171-23.2022.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité
Autor: Chirley Maria Silva Neves
Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)
Reu: Rafael Willian De Jesus Farias

Intimação:
SENTENÇA-Vistos, etc.Versam os presentes autos sobre termo de acordo de guarda, regulamentação de visitas e alimentos entre CHIRLEY MARIA SILVA NEVES e RAFAEL WILLIAN DE JESUS FARIAS , constante na inicial (ID Nº179683829).As partes acordam que o genitor pagará a título de pensão alimentícia em favor de sua filha menor o valor correspondente a 33% do salário mínimo vigente, até o dia 05 de cada mês, em conta de titularidade do menor.As despesas com educação, saúde e vestuário serão rateadas pelos genitores no montante de 50% para cada genitor, devendo ser comprovada por meio de nota fiscal.A guarda da menor permanecera com a genitora, de acordo com o art. 1583, 1° e seguintes do Código Civil, podendo o genitor visitá-lo livremente, conforme descrito na exordial.Deu-se vistas ao Ministério Público que manifestou pela homologação do acordo. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Não há necessidade de se fazer uma fundamentação aprofundada nos casos em que as partes, livres e capazes, trazem ao juízo a celebração do acordo e requerendo assim, a sua homologação. Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, acordado entre as partes.Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos e condições ali expressas (ID nº 188475414), tudo na conformidade da transação lavrada e dos dispositivos legais próprios da matéria.Ademais, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do quanto prescreve o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.Sem custas, vez que a gratuidade já fora deferida.Atribuo a presente sentença força de mandado/carta/ofício.Publique-se. Intimem-se.Arquivem-se os autos oportunamente.CAETITÉ/BA, 6 de fevereiro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001087-04.2015.8.05.0036 Usucapião
Jurisdição: Caetité
Autor: Joselice Regina Marques Carneiro Silva
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Autor: Jose Antonio Silva
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Confrontante: Urias Jose Da Silva
Confrontante: Sebastiao Neves Teixeira
Confrontante: Deoclides Brito Miranda
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Maria Miranda Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, s/nº. Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8001087-04.2015.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: JOSELICE REGINA MARQUES CARNEIRO SILVA e outros
Advogado(s): MARIA DOLORES PEREIRA DE ARAUJO (OAB:MG140646)

SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSELICE REGINA MARQUES CARNEIRO e JOSÉ ANTÔNIO SILVA, qualificados nos autos, promovem, por sua advogada constituída, a presente Ação de Usucapião Extraordinária, visando o reconhecimento do direito de propriedade sobre o imóvel localizado à Avenida Contorno, nº 93, nesta Cidade de Caetité, totalizando 246,38m², conforme descrito e caracterizado na exordial.
Afirmam que o imóvel foi inicialmente adquirido pelos senhores Josué Carneiro Bonfim e Helena do Carmo Carneiro Bonfim, os quais doaram o referido imóvel aos usucapientes em 11 de julho de 2013.
Salientam que ao tempo da aquisição, tratava-se de uma casa, mas devido a deterioração em razão do tempo decorrido, esta já não mais existe, restando somente o lote, atualmente murado, sendo utilizado como estacionamento pelos acionantes, conforme fotos, planta e memorial descritivo anexos.
Ressaltam que desde a aquisição do imóvel, sempre houve o exercício da posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta, evidenciando o seu animus domini e materializando a função social do bem, preenchendo, assim, os requisitos para o reconhecimento da usucapião, previstos no Código Civil.
Aduzem que, por necessitarem obter o título de propriedade, ajuizaram a presente ação, requerendo, ao final, o reconhecimento do domínio útil sobre o imóvel.

Acostaram aos autos, dentre outros documentos atinentes ao imóvel, planta (Id 971017), Memorial descritivo (Id 971042), recibos de pagamento (Ids 970925 e 970937), fotos, certidões e demais documentos comprovatórios do exercício possessório.
Despacho ao Id 1587129, no qual foi determinado expedição de edital, citação dos confrontantes e das pessoas em nome de quem porventura o imóvel encontra-se registrado e ciência dos entes públicos.
Os confrontantes e aqueles eventuais interessados, devidamente citados, não se manifestaram, consoante se verifica na certidão exarada sob o Id 41707450.
O Ministério Público do Estado da Bahia, em parecer de Id 42100485, requereu a citação dos cônjuges dos confinantes, da pessoa em quem se encontra registrado o imóvel e a juntada de certidões de distribuidor cível.
Sob o Id 57016218, consta manifestação da parte autora acerca do Parecer Ministerial.
Proferi despacho regularizando a marcha processual, com as determinações ali contidas, consoante se observa no Id 156112334.
Edital de citação do Espólio do Sr. José Alípio dos Santos e eventuais herdeiros e sucessores sob o Id 176431260.
Certidão do cartório ao Id 179938074, atestando a devida cientificação do Município de Caetité/BA.
Sob o Id 181362685, consta petição da parte autora informando o endereço da confrontante que ainda não havia sido citada, cujo ato citatório fora integralmente cumprido, conforme Id 195646187.
Em despacho de Id 389682793, designei audiência de instrução e julgamento e determinei a certificação dos prazos de manifestação.
A Fazenda Pública Federal, devidamente cientificada, se manifestou aduzindo não ter interesse no feito, consoante Id 392277673.
Rol de testemunhas acostado sob o Id 385252914.
Realizada Audiência de Instrução e Julgamento ao Id 406832832, tendo comparecido a parte autora acompanhada da sua advogada. Compareceu também duas testemunhas indicadas pela parte autora, Sra. Aldenir Miranda e Silva e Sr. Nilson Ladeia da Silva, que ratificaram o exercício de posse mansa, pacífica e contínua da parte autora.
O Estado da Bahia, em petição de Id 411531978, se manifestou aduzindo não ter interesse no feito.
Sob o Id 420282731, consta certidão de decurso do prazo de manifestação da Fazenda Pública Municipal e da confrontante, Sra. Maria Miranda da Silva.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o breve relatório.
Decido.
Cuida-se de demanda ajuizada por Joselice Regina Marques Carneiro Silva e José Antônio Silva, fundada em alegação de posse mansa e pacífica, com animus domini, do imóvel descrito na inicial. Pela narrativa inicial, conclui-se que a usucapião pretendida é a extraordinária, prevista no artigo 1.238 do Código Civil.
A princípio, defiro o requerimento formulado em petição de Id 66351035, no que concerne à exclusão do Sr. José Antônio Silva do polo ativo da demanda, devendo a serventia proceder às anotações devidas.
Conforme consta nos autos, em que pese a doação ter ocorrida em 11/07/2013 e o casamento ter sido realizado em 22/12/2004, no documento de doação consta tão somente a Sra. Joselice Regina Marques Carneiro Silva como donatária, portanto, aplica-se o regramento previsto no art. 1.659, I, do Código Civil, in verbis:
Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:
I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
Cumpre-me, de logo, assegurar, e, em assegurando, declarar, como ora o faço, que, no tocante a este processo, foram observadas, rigorosamente, todas as exigências legais, de modo que as formalidades a ele inerentes tiveram seu cumprimento de forma plena, a tal ponto que deixou este mesmo processo em condições para que eu profira a presente sentença.
Depreende-se dos autos que a União, o Estado e o Município foram devidamente citados, tendo a União e o Estado informado que o imóvel usucapiendo não integra ao seus patrimônios. O Município se manteve inerte, consoante se verifica nos autos. Os confrontantes do imóvel que devidamente citados, não se opuseram à pretensão autoral.
A documentação trazida aos autos descreveu a área ocupada, restando inequívoca em razão da confirmação do quanto alegado pelas testemunhas ouvidas durante a instrução, comprovando o lapso temporal e a qualidade da posse.
Além dos elementos probatórios coligidos, a ausência de oposição por parte dos confrontantes, bem como das Fazendas Públicas do Município, Estado e União, permite concluir que o domínio da área foi adquirido pelo exercício da situação fática possessória, de forma que a procedência da demanda é de rigor.
Ademais, consta nos autos, sob o Id 970997, certidão de inteiro teor do imóvel, exarada pela Serventia imobiliária, constando que no Livro 3l, sob o nº 2.458, em 26 de junho de 1974, consta uma casa situada na Avenida Contorno, nº 193, adquirida por José Alípio dos Santos.
O Sr. José Alípio dos Santos e eventuais herdeiros e sucessores foram citados por edital, consoante se verifica no Id 176431260 e Id 180273156.
No caso em exame, portanto, ficou cabalmente provada a posse mansa e pacífica, por prazo superior ao legal, dos requerentes, possuindo as características especificadas na peça incoativa, assim como na planta (Id 971017), memorial descritivo (Id 971042).
Com fundamento nos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil e art. 487, I, do Código de Processo Civil e consoante a documentação encartada aos autos, o que basta para o reconhecimento da prescrição aquisitiva, JULGO PROCEDENTE, com resolução do mérito, o pedido autoral formulado para declarar a aquisição do domínio da área descrita na exordial, localizada na Avenida Contorno, nº 93, nesta Cidade de Caetité, consubstanciada nas provas juntadas aos autos pela requerente.
Com base no art. 1.241, § 1º, do Código Civil, esta sentença, após o trânsito em julgado, servirá de título para a matrícula no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, a qual deverá ser encaminhada com cópia do levantamento planimétrico e do memorial descritivo que acompanham a inicial, para que ali se proceda o devido registro.
Condeno a parte autora ao recolhimento das custas processuais.
Sem condenação em honorários sucumbenciais, uma vez que não houve resistência à pretensão deduzida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, operando-se a devida baixa.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.
Caetité – BA, 14 de novembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8001087-04.2015.8.05.0036 Usucapião
Jurisdição: Caetité
Autor: Joselice Regina Marques Carneiro Silva
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Autor: Jose Antonio Silva
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Confrontante: Urias Jose Da Silva
Confrontante: Sebastiao Neves Teixeira
Confrontante: Deoclides Brito Miranda
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Maria Miranda Da Silva

Certidão Trânsito em Julgado:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

_____
Processo: USUCAPIÃO (49) n. 8001087-04.2015.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): JOSELICE REGINA MARQUES CARNEIRO SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DOLORES PEREIRA DE ARAUJO - MG140646
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DOLORES PEREIRA DE ARAUJO - MG140646

Réu(s):

CERTIDÃO

Certifico que, transitou em julgado a respeitável sentença ID nº 420287787, sem interposição de recurso pelas partes interessadas. Custas pendentes de recolhimento, conforme sentença.

O referido é verdade e dou fé.

Caetité/BA, 4 de março de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Auxiliar administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001087-04.2015.8.05.0036 Usucapião
Jurisdição: Caetité
Autor: Joselice Regina Marques Carneiro Silva
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Autor: Jose Antonio Silva
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Confrontante: Urias Jose Da Silva
Confrontante: Sebastiao Neves Teixeira
Confrontante: Deoclides Brito Miranda
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Maria Miranda Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BAHIA

FÓRUM CÉSAR ZAMA -RUA DR. VANNI MOREIRA SILVEIRA LIMA, S/Nº-CEP-46.400.000-FONE-77-3454-1911.

_____

Processo: USUCAPIÃO (49) 8001087-04.2015.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): JOSELICE REGINA MARQUES CARNEIRO SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DOLORES PEREIRA DE ARAUJO - MG140646
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DOLORES PEREIRA DE ARAUJO - MG140646

Réu(s):

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO
Intimar a parte autora recolher custas e despesas processuais devidas (artigo 1º, inciso LXV, do Provimento Conjunto nº 06/2016/CGJ/CCI).

ATO CÓDIGO VALOR UNITÁRIO QUANTIDADE VALOR TOTAL
Valor da causa 32123 2.259,38 1 2.259,38

Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. 91017 5,64 3 16,92
Citação, intimação, notificação e entrega de ofício 41017 144,30 8 1.154,4
Tarifa de Postagem - Via Postal 90760 18,12 1 18,12
Editais 90905 43,94 1 43,94
http://www5.tjba.jus.br/portal/atos-conjuntos/
http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/tabelas-de-custas/
https://eselo.tjba.jus.br/

Caetité/BA, 4 de março de 2024

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000442-32.2022.8.05.0036 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caetité
Exequente: Rita De Cassia Silva Souza
Advogado: Kaio Hermesson Gadeia Silva Brito (OAB:BA49327)
Executado: Jose Aparecido Pessoa
Advogado: Whander Charles Soriano De Carvalho (OAB:BA19201)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI -06/2016- Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XLI – Intimar a parte interessada para manifestação sobre a certidão negativa, no prazo de cinco (05) dias. Cté, 22 de Agosto de 2023.NOELMA SOARES DE CARVALHO SILVA-Escrevente Ad Hoc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000116-38.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Jose De Carvalho Castro Junior
Advogado: Pedro Paulo De Castro Neto (OAB:BA77071)
Autor: Herbert De Carvalho Castro
Advogado: Pedro Paulo De Castro Neto (OAB:BA77071)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000116-38.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: JOSE DE CARVALHO CASTRO JUNIOR e outros
Advogado(s): MABEL DE LIMA PEREIRA (OAB:BA52592), PEDRO PAULO DE CASTRO NETO (OAB:BA77071)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In primo loco, considerando que o autor José de Carvalho Castro Júnior alcançou a maioridade civil e sendo este capaz, inclusive com capacidade postulatória, não mais havendo necessidade de tutor ou representante e nem intervenção do Ministério Público que em sua oportunidade opinou pela procedência da postulação autoral, determino seja retificada a autuação do processo para constar somente o nome da pessoa de José de Carvalho Castro Júnior no polo ativo da ação.
Cuida o processo de ação de prorrogação de pensão por morte, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora, JOSÉ DE CARVALHO CASTRO JÚNIOR, pleiteia, ao argumento de que não ostenta condição financeira para o seu sustento e para custeio dos seus estudos, a extensão da pensão por morte percebida em razão do falecimento de seu genitor, JOSÉ DE CARVALHO CASTRO, ex-policial militar falecido em 7 de março de 2021.
Da análise percuciente dos fólios, proferi decisão sob Id. 392326631, na qual determinei fosse a pensão por morte mantida até o dia 31 do fluente mês, podendo ter continuidade se o autor ingressar no ensino superior, mediante comprovação de matrícula, visto que o pedido veiculado na peça incoativa diz respeito à manutenção da pensão por morte em favor do autor até 16/07/2026, quando este completará 21 anos de idade.
Em petição de Id. 424843900, pugna o autor pela manutenção/prorrogação da pensão por morte, considerando sua aprovação e matrícula no curso superior. Para corroborar sua assertiva, amealhou aos autos “DECLARAÇÃO DE MATRÍCULA”, datada de 15/12/2023, emitida pelo Centro Universitário Internacional UNINTER.
Expende dos autos que o Estado nada insurgiu contra a decisão que determinou a manutenção da pensão por morte em favor do autor até o próximo dia 31, condicionada a prorrogação até o beneficiário completar 21 anos de idade, inclusive, malgrado petição noticiando o descumprimento da decisão de Id. 392326631, tem o ente Estatal vertido regularmente a pensão por morte em favor do dependente do ex-servidor público Estadual, conforme demonstra o comprovante trazido à colação sob Id. 400124112.
Consoante dito alhures, requer a parte autora, em suma, através da petição última trazida à colação, Id 424843900, a prorrogação do benefício até a data de 16/07/2026, quando completar 21 anos de idade, dado, notadamente, seu ingresso no curso superior, conforme comprova a declaração emitida pela Instituição de Ensino acostada sob 424843905.
De acordo com a Súmula 340 do STJ, “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.
Observa-se dos autos que o óbito do segurado ocorreu em 07/03/2021 e, o dependente, ora autor, ingressou em Juízo com a presente ação prestes a completar 18 anos de idade.
À época do óbito da segurada e, considerando que se tratava de Servidor Público Estadual, a Lei nº 11.357/2009 continha a seguinte redação em seu artigo 13, caput e inciso III:
Art. 13 - A perda da qualidade de dependente e, se for o caso, a de beneficiário do RPPS ensejará o cancelamento do benefício respectivo e ocorrerá:
III - para o filho e os referidos no § 2º do artigo 12 desta Lei, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, ou na hipótese de emancipação ou concubinato;
Nada obstante o disposto no artigo supra referenciado e, considerando as peculiaridades do caso em apreço, já expostas em decisões interlocutórias anteriormente proferidas nos presentes autos, o Estado da Bahia tem mantido a pensão por morte em favor da parte autora, inclusive deixado de se opor mediante recurso adequado.
Consoante esposado em linhas precedentes, a parte autora tem continuado os estudos, concluído o ensino médio e, em 15/12/2023, iniciado a graduação - Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Segurança Privada - com tempo máximo de integralização previsto para 15/12/2027 (Id. 424843905). Por tais razões, deferir a prorrogação do benefício em favor do autor, até este completar 21 anos de idade é medida que se impõe.
Não há se olvidar que a conclusão do ensino superior constitui um requisito essencial para se enfrentar o mercado de trabalho cada vez mais exigente e competitivo, o que reflete diretamente na independência econômica do cidadão, consequentemente mais tardia. Infelizmente esse é o contexto no qual aquelas pessoas que almejam o ensino superior estão inseridas. A formação profissional favorecerá não somente aqueles que aprimoram seus conhecimentos, mas produzirá reflexos também para a sociedade como um todo. Nesse contexto, insta consignar que não pode ser ignorada a atualidade realidade social, no que se refere à dependência dos filhos em relação aos pais.
A pensão por morte fora estabelecida pela Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988 que, em seu art. 205 assegura como um direito de todos a educação, a ser promovida pelo Estado e pela família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e à qualificação para o trabalho. É sabido que a graduação em curso superior é fundamental na formação do indivíduo para o mercado de trabalho e que gera gastos de cunho elevado. Restou demonstrado nos autos que a parte autora era dependente financeira do extinto José de Carvalho Castro Júnior e, há 4 dias, imediatamente após o término do ensino médio, ingressou no ensino superior, não possuindo nenhum meio de subsistência.
Diante disso, não seria equânime tolher a pensão por morte em favor do autor quando se trata da única forma de custear seus estudos. Em sendo entendimento contrário, estar-se-ia de encontro com os preceitos fundamentais que se busca a Carta Magna, que assegura como direito social a garantia à educação.
De mais a mais, o art. 35 da Lei Federal nº 9.250/95 dispõe em seu artigo 35, caput, inciso III e § 1º:
Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:
III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (Vide ADIN 5583)
§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.
Em consonância com o contexto fático, o artigo supra se aplica perfeitamente à situação da parte autora, uma vez que não se pode negar a relação de dependência econômica desta em relação a seu falecido genitor.
Se a pensão por morte for cessada no próximo dia 31, aos 18 anos de idade da parte autora, além de interromper sua formação profissional, que aliás teve início há 4 dias, o que estaria em confronto com os princípios fundamentais da CRFB/88, revelar-se-á um posicionamento contrário à finalidade da pensão post mortem, que é a de suprir a falta do segurado falecido no sustento, no presente caso, de seu filho, ora autor.
Dispõe, outrossim, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ÚNICA FONTE DE SUBSISTÊNCIA. DEPENDENTE MAIOR DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA

ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE ATÉ O FILHO COMPLETAR 24 ANOS. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICO FINANCEIRA. FATO INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL À LUZ DO ARTIGO 205 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO. AGRAVO PREJUDICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0005023-53.2016.8.05.0000, Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS), Publicado em 12/12/2019).
Isto posto, e considerando o que dos autos consta, DETERMINO que o ESTADO DA BAHIA mantenha em favor do Autor, JOSÉ DE CARVALHO CASTRO JÚNIOR, a pensão por morte (concedida pelo Estado da Bahia através da Portaria nº 00286051 de 04/05/2021, disponibilizada no Diário Oficial do Estado em 05 de maio de 2021) até a data de 16/07/2026, quando este completar 21 anos de idade, sob pena de multa pecuniária correspondente a R$5.000,00 (cinco mil reais) por dia, limitando-se ao valor de R$100.000,00 (cem mil reais).
Determino, outrossim, que o Estado Réu informe a este Juízo o cumprimento da presente decisão.
Sirva esta decisão como mandado, carta ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 19 de dezembro de 2023.
Bel. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002164-67.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Rosemeire Caldas De Carvalho Domingues
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)
Autor: Roberto Caldas De Carvalho
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)
Reu: Herivaldo Da Silva Barbosa
Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII – Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa. Cté, 04 de Março de 2024-CLEIDE SOARES DE CARVALHO PIRES -ESCREVENTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000541-75.2017.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Delita Ladeia Da Silva
Advogado: Manuela Neves Portella Lopes (OAB:BA44388)
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Art. 152 inciso VI-do CPC, (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, praticar de ofício, os atos meramente ordinatórios) Em cumprimento a Instrução normativa do Gabinete da Presidência do TJBA, nº 001 de 18/02/2019 (Resolução CJF nº 458/2017, art. 11) INTIMAR AS PARTES PARA MANIFESTAREM SOBRE O TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO -(RPV/PRECATÓRIO) NO PRAZO DE CINCO (O5) DIAS, ANTES DO ENVIO AO ENTE DEVEDOR Caetité-BA, 04 de agosto de 2023. Jaine Oliveira Santos – Escrevente Ad Hoc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000541-75.2017.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Delita Ladeia Da Silva
Advogado: Manuela Neves Portella Lopes (OAB:BA44388)
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Art. 152 inciso VI-do CPC, (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, praticar de ofício, os atos meramente ordinatórios) Em cumprimento a Instrução normativa do Gabinete da Presidência do TJBA, nº 001 de 18/02/2019 (Resolução CJF nº 458/2017, art. 11)

INTIMAR AS PARTES PARA MANIFESTAREM SOBRE O TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO -(RPV/PRECATÓRIO) NO PRAZO DE CINCO (O5) DIAS, ANTES DO ENVIO AO ENTE DEVEDOR Caetité-BA, 04 de agosto de 2023. Jaine Oliveira Santos – Escrevente Ad Hoc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001202-74.2009.8.05.0036 Execução Fiscal
Jurisdição: Caetité
Exequente: Conselho Regional Dos Representantes Comerciais No Estado Da Bahia
Advogado: Valter Andre Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20222)
Executado: Tarzen Ind.com.de Roupas E Representacoes Ltda
Advogado: Daniel Rodrigues Nunes (OAB:BA50745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001202-74.2009.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DA BAHIA
Advogado(s): VALTER ANDRE SCHIMMELPFENG CUNHA (OAB:BA20222)
EXECUTADO: TARZEN REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado(s): DANIEL RODRIGUES NUNES (OAB:BA50745)

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, proferida nos autos do Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 2.029.970/RS, REsp 2.029.972/RS, REsp 2.030.253/SC, REsp 2.031.023/RS e REsp 2.058.331/RS), cadastrado como Tema 1193, DETERMINO o sobrestamento deste processo até o julgamento da matéria pelo E. STJ: “Aplicabilidade das alterações promovidas pela Lei 14.195/2021, no art. 8º da Lei 12.514/2011, às execuções fiscais propostas por conselhos profissionais, antes de sua entrada em vigor”. (g.n)
Consigno que, por se tratar de processo suspenso no PJE, deverá ser movimentado pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), além disso, inserido como complemento da movimentação o número do TEMA e sigla do Tribunal (TEMA 1193/STJ) que ensejaram a suspensão do processo.
Proceda a Secretaria ao cadastro deste processo no sistema NUGEP, devendo ainda, a cada 60 (sessenta) dias, acompanhar por meio da página dos recursos repetitivos, no portal do STJ, o andamento do feito paradigma.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 8 de agosto de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001202-74.2009.8.05.0036 Execução Fiscal
Jurisdição: Caetité
Exequente: Conselho Regional Dos Representantes Comerciais No Estado Da Bahia
Advogado: Valter Andre Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20222)
Executado: Tarzen Ind.com.de Roupas E Representacoes Ltda
Advogado: Daniel Rodrigues Nunes (OAB:BA50745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001202-74.2009.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DA BAHIA
Advogado(s): VALTER ANDRE SCHIMMELPFENG CUNHA (OAB:BA20222)
EXECUTADO: TARZEN REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado(s): DANIEL RODRIGUES NUNES (OAB:BA50745)

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, proferida nos autos do Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 2.029.970/RS, REsp 2.029.972/RS, REsp 2.030.253/SC, REsp 2.031.023/RS e REsp 2.058.331/RS), cadastrado como Tema 1193, DETERMINO o sobrestamento deste processo até o julgamento da matéria pelo E. STJ: "Aplicabilidade das alterações promovidas pela Lei 14.195/2021, no art. 8º da Lei 12.514/2011, às execuções fiscais propostas por conselhos profissionais, antes de sua entrada em vigor". (g.n)
Consigno que, por se tratar de processo suspenso no PJE, deverá ser movimentado pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), além disso, inserido como complemento da movimentação o número do TEMA e sigla do Tribunal (TEMA 1193/STJ) que ensejaram a suspensão do processo.
Proceda a Secretaria ao cadastro deste processo no sistema NUGEP, devendo ainda, a cada 60 (sessenta) dias, acompanhar por meio da página dos recursos repetitivos, no portal do STJ, o andamento do feito paradigma.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 8 de agosto de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001062-40.2009.8.05.0036 Execução Fiscal
Jurisdição: Caetité
Executado: Pedro Cardoso Castro
Advogado: Augusto Cezar Gomes De Almeida Maciel (OAB:BA26691)
Exequente: Municipio De Lagoa Real
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001062-40.2009.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAGOA REAL
Advogado(s): RAMON ALVES DE BRITO (OAB:BA23061)
EXECUTADO: PEDRO CARDOSO CASTRO
Advogado(s): AUGUSTO CEZAR GOMES DE ALMEIDA MACIEL (OAB:BA26691)

DESPACHO

Vistos, etc.
Renove-se o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para o oficial de justiça proceder à devolução do mandado de penhora recebido em em 06/11/2013, devidamente cumprido, sob pena de aplicação das cominações legais pertinentes.
Na hipótese de decurso do prazo sem manifestação, certifique-se a Secretaria e, após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 2 de novembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001062-40.2009.8.05.0036 Execução Fiscal
Jurisdição: Caetité
Executado: Pedro Cardoso Castro
Advogado: Augusto Cezar Gomes De Almeida Maciel (OAB:BA26691)
Exequente: Municipio De Lagoa Real
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001062-40.2009.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAGOA REAL
Advogado(s): RAMON ALVES DE BRITO (OAB:BA23061)

EXECUTADO: PEDRO CARDOSO CASTRO
Advogado(s): AUGUSTO CEZAR GOMES DE ALMEIDA MACIEL (OAB:BA26691)

DESPACHO

Vistos, etc.
Renove-se o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para o oficial de justiça proceder à devolução do mandado de penhora recebido em em 06/11/2013, devidamente cumprido, sob pena de aplicação das cominações legais pertinentes.
Na hipótese de decurso do prazo sem manifestação, certifique-se a Secretaria e, após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 2 de novembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001777-91.2019.8.05.0036 Inventário
Jurisdição: Caetité
Requerente: Cecilia Aparecida Santos Silva
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Inventariado: Widelson Teixeira Ladeia

Intimação:
DESPACHO, Vistos, etc, (...)Prestado o compromisso, intime-se a inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias, ofereça declarações preliminares.
Após cumpridas as diligências supra determinadas, intime-se a inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente aos autos a comprovação do recolhimento do ITCMD ou do reconhecimento de sua isenção, conforme Provimento Conjunto CGJ-CCI n. 11 de 2015 e Portaria Conjunta PGE-SEFAZ n. 005 de 2014.
Após, retornem os autos conclusos. Custas ao final do processo.
Atribuo o presente despacho força de Mandado, Ofício ou Carta. Caetité-BA, 18 de fevereiro de 2020.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001777-91.2019.8.05.0036 Inventário
Jurisdição: Caetité
Requerente: Cecilia Aparecida Santos Silva
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Inventariado: Widelson Teixeira Ladeia

Intimação:
DESPACHO, Vistos, etc, (...)Prestado o compromisso, intime-se a inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias, ofereça declarações preliminares.
Após cumpridas as diligências supra determinadas, intime-se a inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente aos autos a comprovação do recolhimento do ITCMD ou do reconhecimento de sua isenção, conforme Provimento Conjunto CGJ-CCI n. 11 de 2015 e Portaria Conjunta PGE-SEFAZ n. 005 de 2014.
Após, retornem os autos conclusos. Custas ao final do processo.
Atribuo o presente despacho força de Mandado, Ofício ou Carta. Caetité-BA, 18 de fevereiro de 2020.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000662-69.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Neusa Duarte Cunha Silva
Advogado: Gilgleima Teixeira Bandeira (OAB:BA47835)
Advogado: Kleidson Carlos Ramos Azevedo (OAB:BA48186)
Advogado: Priscilla Nayara Rainha Azevedo (OAB:BA51790)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vistos, etc.(...)Com a manifestação da Autarquia Ré, intime-se a parte autora a respeito e para, nos termos do art. 534 do CPC, instaurar o módulo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, nova conclusão. Publique-se. Intimem-se.Caetité/BA, 8 de fevereiro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO/ Juiz de Direito Titular".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000662-69.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Neusa Duarte Cunha Silva
Advogado: Gilgleima Teixeira Bandeira (OAB:BA47835)
Advogado: Kleidson Carlos Ramos Azevedo (OAB:BA48186)
Advogado: Priscilla Nayara Rainha Azevedo (OAB:BA51790)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vistos, etc.(...)Com a manifestação da Autarquia Ré, intime-se a parte autora a respeito e para, nos termos do art. 534 do CPC, instaurar o módulo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, nova conclusão. Publique-se. Intimem-se.Caetité/BA, 8 de fevereiro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO/ Juiz de Direito Titular".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000662-69.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Neusa Duarte Cunha Silva
Advogado: Gilgleima Teixeira Bandeira (OAB:BA47835)
Advogado: Kleidson Carlos Ramos Azevedo (OAB:BA48186)
Advogado: Priscilla Nayara Rainha Azevedo (OAB:BA51790)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vistos, etc.(...)Com a manifestação da Autarquia Ré, intime-se a parte autora a respeito e para, nos termos do art. 534 do CPC, instaurar o módulo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, nova conclusão. Publique-se. Intimem-se.Caetité/BA, 8 de fevereiro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO/ Juiz de Direito Titular".

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000724-95.2011.8.05.0036 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Caetité
Representante/noticiante: Marlene Brito De Santana
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Representante/noticiante: Maria Inês Silva Santana De Souza
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Representante/noticiante: João Silva Santana
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Representante/noticiante: Carmem Silva Santana
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Representante/noticiante: Olimar Oliveira Rodrigues
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte requerente, por seu advogado, para dar andamento ao presente feito, devendo, para tanto, indicar especificamente as diligências necessárias, sob pena de arquivamento. Prazo de 5 dias.
CAETITÉ/BA, 04 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000861-18.2023.8.05.0036 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Caetité
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Caetité
Flagranteado: Julimar Santos De Oliveira
Advogado: Jossilei Ramos Da Silva (OAB:BA67950)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000861-18.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
AUTORIDADE: DT CAETITÉ
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JULIMAR SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSSILEI RAMOS DA SILVA (OAB:BA67950)

DESPACHO
Vistos, etc.
A serventia certificou que o(a) acusado(a) JULIMAR SANTOS DE OLIVEIRA não está a cumprir as condições correlatas às medidas cautelares diversas da prisão, conforme fixadas em audiência de custódia.
Dessa forma, intime-se o(a) beneficiário(a) para continuidade das obrigações e justificar o desatendimento da obrigação imposta em juízo, fixando-se um prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de decretação da prisão preventiva, na forma do art. 282, § 5º, do CPP.
Cabe à secretaria judicial solicitar número de telefone para eventual contato com o beneficiário(a), utilizando-se, ainda, de controle nominal com os prazos das obrigações, a fim de fiscalizar a execução das medidas preestabelecidas, chamando, quando necessário, o obrigado a prestar contas no tempo e modo, independentemente de ordem judicial.
Escoado o prazo sem atendimento ou justificativa plausível, dê-se vista ao Ministério Público para manifestar.
Cumpra-se. Intimem-se.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO | REQUISIÇÃO | OFÍCIO

CAETITÉ/BA, 01 de março de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Titular

CAMACÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000745-84.2015.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joselito Borges De Aquino
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Reu: Sociedade Comercial E Importadora Hermes S A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
Autos n.: 8000745-84.2015.8.05.0038
Parte Autora.: JOSELITO BORGES DE AQUINO
Parte Ré.: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da informação constante no ID 71844674.
Após, conclusos.

Camacã, data no sistema PJe.
RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000126-23.2016.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Osorino Rafael Dos Santos
Advogado: Jhoeys Amandha Mota Freire (OAB:BA41833)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Cora Gabriela Magalhaes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA32476)
Advogado: Diogo Alves Ferreira (OAB:BA28287)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACÃ
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI 06/2016, XXVII – Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem de direito.
CAMACÃ/BA, 2/9/2020
INDAIANE PEREIRA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000692-30.2020.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Valterdes Farias Da Luz
Advogado: Bruno Cezar Farias Da Luz (OAB:BA43130)
Reu: Representação Telefônica Brasil (vivo S/a)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
Autos n.: 8000692-30.2020.8.05.0038
Parte Autora.: VALTERDES FARIAS DA LUZ
Parte Ré.: REPRESENTAÇÃO TELEFÔNICA BRASIL (VIVO S/A)

DESPACHO
Expeça-se alvará de levantamento de valores depositados, conforme requerido no petitório de ID124547695.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem, fundamentadamente, tudo aquilo que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, seguidas as cautelas de costume.
Cumpra-se.

Camacã, data no sistema PJe.
RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000051-08.2021.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joao Moreira Dias
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMACÃ
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E EMPRESARIAIS

Autos n.: 8000051-08.2021.8.05.0038
Parte Autora.: Nome: JOAO MOREIRA DIAS
Endereço: rua rondon, 135, CIDADE ALTA, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré.: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Rua da Espanha, Edifício Martins - Salas 1 e 2, Comércio, SALVADOR - BA - CEP: 40010-040

SENTENÇA

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBROE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL” ajuizada por JOAO MOREIRA DIAS em face de BANCO BMG S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.
Designada audiência de conciliação, esta restou inexitosa, visto que apesar de a parte autora ter sido devidamente intimada, não compareceu a audiência designada.
É o relatório necessário. Decido.

Consta no termo de audiência que a autora não compareceu a audiência designada, tampouco apresentou nos autos qualquer justificação.
Decorrido cerca de um mês desde a audiência inexitosa a parte autora não apresentou qualquer justificativa.
O ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior, em sua obra, Curso de Direito Processual Civil, Volume III, Procedimentos Especiais, página 427, assim ensina:
“A audiência é o núcleo, o coração do procedimento sumaríssimo desenvolvido no Juizado Especial. O réu é citado para a ela comparecer, pessoalmente, e o autor também é intimado a nela estar presente. O não-comparecimento do autor é causa de frustração do processo, pois acarreta a sua imediata extinção, sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099, art. 51, inc. I).”
No mesmo sentido é o Enunciado de número 20 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE):
”O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”.
Assim, o caso em tela se ajusta aos ensinamentos supracitados, devendo portanto ocorrer a extinção do processo.

Ademais, o Enunciado nº 28, do FONAJE assim dispõe:
“Enunciado 28 - Havendo extinção do processo com base no inciso I do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária a condenação em custas.”
O art. 51, inciso I, e parágrafo 2º, da Lei 9.099/95, reza que:

“Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei: I - quando o autor deixa de comparecer a qualquer das audiências do processo; (...). §2º. No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo juiz, do pagamento de custas.”
É o quanto basta.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
Revogo a liminar de id102546405
Condeno a parte promovente ao pagamento das custas, conforme Enunciado nº 28, do FONAJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Averbadas as custas, providencie-se a baixa e o devido arquivamento dos presentes autos, seguidas as cautelas de praxe.

Camacã, data no sistema Pje.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001200-05.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Marlene Rodrigues Ribeiro
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001200-05.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: MARLENE RODRIGUES RIBEIRO
Advogado(s): EMERSON RIBEIRO SANTANA (OAB:BA60088)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a escolha do autor pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência em seu nome e DEVIDAMENTE atualizado (no mínimo dos últimos 2 meses). Caso não possua, apresente documento que comprove a relação familiar ou contratual com o titular do comprovante de residência, sob pena de extinção.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E TUTELA DE URGÊNCIA, segundo os fundamentos deduzidos na peça inicial. O pedido de tutela de urgência consiste na suspensão dos descontos que vêm sendo realizados em seu benefício previdenciário, em decorrência de suposto empréstimo consignado que teria sido contraído junto à instituição financeira ré, de forma não autorizada, inerente ao contrato informado na inicial. Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Como é cediço, para que seja concedida decisão liminar é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a documentação trazida aos autos consiste em prova do fato narrado, especialmente o documento que demonstra de forma cabal o(s) suposto(s) empréstimo(s) consignado(s) que teria(m) sido celebrado(s) pela parte autora.
Insta salientar que o contexto fático narrado identifica nítida relação de consumo, em que o (a) consumidor (a) representa a parte vulnerável envolvida, razão pela qual se deve dar especial relevância à palavra do mesmo, pois, na maioria dos casos, se vê impossibilitado de apresentar um farto conjunto probatório.
Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude dos descontos, eles poderão retornar acrescidos dos encargos legais.
Diante do exposto e com fulcro no art. 300 do CP, DEFIRO A LIMINAR para determinar que o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, SUSPENDA os descontos que vêm sendo efetuados mensalmente no benefício previdenciário da parte autora, relacionado(s) ao(s) contrato(s) informado na inicial, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada desconto, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Destaco que o descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Diante das circunstâncias narradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum (art. 375 CPC), elementos de verossimilhança quanto à matéria fática e diante da hipossuficiência da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/12/2012), motivo pelo qual deverá a parte ré colacionar provas da suposta contratação.
Além disso, observo que o sistema designou audiência automática, mas é necessário adequar a pauta de audiências conforme a demanda deste Juízo e disponibilidade do conciliador. Assim, determino o cancelamento da audiência e designo o dia 29 de junho de 2022, às 15:15h, para a audiência de tentativa de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, conforme instruções a seguir:
As partes e advogados deverão portar documento com foto para identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Ciente a parte autora que caso tenha recebido o valor do empréstimo em sua conta bancária, deverá realizar o depósito judicial da quantia, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da liminar. Ciente ainda que caracterizada a má-fé no manejo da presente demanda, com a narrativa de fatos que não condizem com a realidade, poderá ser condenada em litigância de má-fé, com base nos art. 80 e 81, do CPC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Camacã, data registrada no sistema PJE.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000042-12.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Diogeno Conceicao De Morais
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)

Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000042-12.2022.8.05.0038
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2022 da Excelentíssima Doutora MARINA AGUIAR NASCIMENTO, Juíza Substituta da Vara Cível da Comarca de CAMACÃ, publicada no Diário n. 3091 de 06 de Maio de 2022 neste caso o Inc. XXVIII, que determina: "Na fase de cumprimento de sentença, intimar a parte interessada para se manifestar acerca de eventual depósito, referente à satisfação do crédito, inclusive para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRB Jus. Caso o Exequente concorde com os valores depositados e forneça os dados, expeça-se alvará. Caso parcela do débito revele-se incontroversa, fica autorizada a expedição de alvará desta parcela com o prosseguimento do feito mediante conclusão para despacho acerca do ponto controvertido."
FICA A PARTE AUTORA, INTIMADA para se manifestar sobre o depósito judicial ID- 292231217, fornecendo os dados bancários para expedição de alvará, no prazo de 10 dias.
Camacã-BA, 21/11/2022.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001200-05.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Marlene Rodrigues Ribeiro
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8001200-05.2022.8.05.0038
Autor(a)(s): MARLENE RODRIGUES RIBEIRO
Réu(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

_____
SENTENÇA

Conforme se infere dos autos, a despeito de intimada, a parte autora não compareceu à audiência designada, de modo que a extinção do feito sem resolução do mérito é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, consequentemente, revogo a tutela de urgência anteriormente deferida.
Condeno o(a) requerente(s) ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo a exigibilidade dessa verba, visto que concedo a gratuidade de justiça. Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001761-63.2021.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Eliene Goncalves Viana
Advogado: Jailton Fernando Silva Pereira (OAB:BA54568)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 8001761-63.2021.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem de direito. Ultrapassados 30 (trinta) dias sem manifestação das partes acerca do retorno dos autos, após os procedimentos de praxe, os autos deverão ser arquivados definitivamente; Após o arquivamento definitivo, caso as partes requeiram o desarquivamento, a secretaria deverá observar o regramento do Tribunal de Justiça, inclusive no tocante ao recolhimento das custas judiciais;
Camacã/BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001269-76.2018.8.05.0038 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camacan
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Cinira Angelica Ramos Do Rosario

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8001269-76.2018.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI 06/2016, LXV – Fica a parte autora, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, intimada para recolher as custas referentes à expedição de novo mandado, uma vez que, conforme Tabela de custas do TJBA/2024 - I (letras miúdas), inciso IV – DESPESAS: a) Quaisquer despesas que venham ao processo por qualquer razão de procedimento, deverão ser recolhidas pelo interessado antes da sua efetivação.
Camacã/BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001782-10.2019.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Venceslau Lopes Do Nascimento
Advogado: Camyle Serafim Kruschewsky (OAB:BA34707)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)

Intimação:
DESPACHO
(...)
8. Apresentado o laudo pericial, notifiquem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, podendo os assistentes técnicos ofertar parecer (art. 477, §1º, CPC).
(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001530-65.2023.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joao Macedo Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Uvaldino Silva Novais
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Luiz Alberto Rodrigues Pinheiro
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)

Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000134-87.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Cleuza Brito Andrade
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Liberty Seguros S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000134-87.2022.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

Em conformidade com o quanto estabelecido na sentença, FICA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, INTIMADA do trânsito em julgado, para, querendo, requerer o que entender de direito.
Prazo: 15 dias.
Camacã/BA, 23 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000383-38.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Josabete Correia Dos Santos
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000383-38.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: JOSABETE CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s): EMERSON RIBEIRO SANTANA (OAB:BA60088)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
JOSABETE CORREIA DOS SANTOS ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e decidir (art. 93, IX, da CF e art. 489, § 1º, CPC).
O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Além disso, eventual designação de audiência de instrução seria meramente protelatória, tendo em vista as provas colacionadas e os argumentos afirmados na inicial. Destaca-se ainda que parte ré não indicou qualquer ponto controvertido apto a justificar a designação da assentada. Assim, indefiro o requerimento formulado pela ré (art. 370, parágrafo único, do CPC).
Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual ao argumento de que a pretensão autoral não foi formulada previamente pela via administrativa. O prévio requerimento administrativo, ou ainda o esgotamento de tal via, não constituem óbice para o ajuizamento da ação, sob pena de ferir-se a garantia constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, inc. XXXV, CF).
Na forma do art. 55, CPC, duas ou mais ações reputar-se-ão conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. No caso dos autos, percebo a distinção entre a causa de pedir desta e a causa daquela, não existindo entre elas vínculo de prejudicialidade necessária ao reconhecimento da conexão.
Assim, rejeito as preliminares e diante da presença dos pressupostos processuais e dos requisitos de admissibilidade da demanda, passo à análise do mérito.
De início insta salientar que no caso em análise estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Nestes termos, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14 do CDC). Ou seja, a responsabilidade aqui prevista é objetiva.
Conforme estabelece o art. 4º do CDC, observo a respectiva demanda à luz do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.
Considerando que a parte autora nesta relação de consumo é a parte vulnerável quando comparada a ré, em razão da sua hipossuficiência técnica, jurídica, fática e informacional, e as alegações autorais são verossímeis e amparadas em elementos de prova, deve a presente causa ser analisada com a inversão do ônus da prova, observando-se o direito básico do consumidor estabelecido no art. 6º, VIII do CDC, inversão já reconhecida anteriormente pelo Juízo.
Ainda que assim não fosse, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, I e II, dispõe acerca da distribuição do ônus probatório. Aduz-se do referido dispositivo que ao autor incumbe fazer prova de fato constitutivo do seu direito, ao passo em que ao réu incumbe provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.
Compulsando os autos verifico que o réu poderia ter juntado contrato assinado pela parte autora ou ter apresentado indícios mínimos a respeito efetiva contratação dos serviços por parte do requerente, tais como contratação através de chamada telefônica ou meio regular.
Nesse contexto, há falha na prestação do serviço, uma vez que o acionado não tomou as devidas cautelas e, por ser a sua responsabilidade objetiva, deve o fornecedor arcar com os danos que o serviço defeituoso ocasionou, não oferecendo a segurança legitimamente esperada nos termos em que preceitua o artigo 14, § 1º, do CDC.
A partir da análise dos autos, observo que não há sequer indícios de que o(a) consumidor(a) tenha contratado o serviço pelo qual vem sendo cobrado. Pelo contrário, os elementos constantes dos autos indicam que não houve regular contratação, tendo em vista que o banco comprova a celebração de contrato diverso do aqui discutido.
Declaro, portanto, a inexistência do débito questionado pelo consumidor, devendo a ré proceder ao cancelamento de eventuais cobranças.
Nesse contexto, imperioso o reconhecimento da responsabilidade civil da empresa (art. 927, do CC e art. 14 do CDC) e dos danos materiais e morais pleiteados pelo autor, afinal presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade, a saber: conduta (mora no pagamento da indenização; exigências sem a devida fundamentação), dano e nexo causal.
O CDC regula as práticas comerciais e estabelece o direito do consumidor de repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, vejamos:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Entendo que a situação dos autos não envolve hipótese de engano justificável, uma vez que a parte requerida sequer reconhece o equívoco na cobrança, tampouco justifica o erro nos lançamentos.
Valendo-se das lições extraídas do livro Direitos Difusos e Coletivos, de coautoria de Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade, observo que
“o legislador transferiu para o fornecedor o ônus de provar o “engano justificável” (inversão ope legis do ônus da prova). Vale dizer: ao consumidor compete comprovar que pagou em excesso, em razão da cobrança indevida do fornecedor; a este cabe provar que seu engano é justificável, ou seja que não decorreu de dolo ou culpa, tampouco ofendeu a boa-fé objetiva”. (Interesses Difusos e Coletivos, volume 1. Andrade, Adriano; Masson, Cleber - 11.ed- Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021).
Com base nessas premissas, destaco que o ato jurídico praticado pela empresa é não apenas ilícito, como ainda gera o dever de indenizar o demandante por abalo em seu patrimônio moral, uma vez que a parte autora empreendeu esforços para obstar a cobrança através dos inúmeros protocolos informados com a inicial.
É devida a compensação pleiteada em razão da manifesta violação aos direitos da personalidade do autor, que foi lesado em sua boa-fé, em circunstância que transcende ao mero aborrecimento, já que manifesta a abusividade da conduta do requerido que valendo-se da relação jurídica estabelecida com o consumidor, executa cobranças indevidas. Logo, demonstrado o eventus damni, além do nexo de causalidade com a conduta, cumpre tecer considerações acerca do valor da indenização.
Na fixação do valor da indenização por dano moral, não deve o juiz propiciar a captação de lucro ou enriquecimento ilegal da parte autora; mas, por outro lado, deve afastar-se de condenações inócuas, desprovidas de natureza didático-preventiva à repetição da conduta lesiva pela parte ré, em face da sua capacidade econômica.
Nessa linha, considerando-se as premissas estabelecidas pela doutrina e pela jurisprudência para fixação do dano moral, a saber, o comportamento das partes, o grau de culpa do agente, a condição econômica dos envolvidos e a vedação ao enriquecimento sem causa, entendo como razoável a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) para indenizar o dano sofrido pelo autor.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para:
a) Declarar a inexistência da relação jurídica que deu origem aos débitos objeto de discussão nestes autos, devendo a ré cancelar as cobranças objeto da lide, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada cobrança indevida, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais);
b) Condenar a parte ré na devolução em dobro dos valores ilicitamente descontados da conta do consumidor e informados na petição inicial, observada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% ao mês, contados do evento danoso - data da cobrança indevida.
c) Condenar a ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula nº 54, do STJ e arts. 398 e 406 do Código Civil) e correção monetária a partir da data do arbitramento, pelo INPC (Súmula 362, do STJ).
Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95).
PROVIDÊNCIAS FINAIS
Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 dias. Após, certifique-se a tempestividade e o preparo recursal e autos conclusos para o Juízo de admissibilidade, nos termos do Enunciado nº 166 do FONAJE.
Certificado o trânsito em julgado, intime-se o(a) Exequente.
Solicitado o cumprimento de sentença, deverá a Secretaria alterar a classe processual do presente feito para que passe a constar “cumprimento de sentença” (código 156, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar,

através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.
Formulado adequadamente o pedido, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, na forma do art. 523 do CPC/15. Adverte-se o Executado que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (§ 1º do art. 523).
O executado deverá ser intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou, pessoalmente, por carta com aviso com recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, nos termos do art. 513, §2°, I e II, do CPC/15.
Efetuado o pagamento, expeça-se alvará eletrônico para levantamento dos valores, intimando-se o Exequente para que, caso ainda não tenha apresentado, colacione aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para expedição do documento. No mesmo prazo deverá requerer o que entender de direito.
Ademais, nos termos do art. 525, do CPC, fica ciente o Exequente que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação.
Concluídas as providências e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
RENATO DATTOLI NETO
Juiz Leigo
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000707-28.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Cleonice Correa Da Silva
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000707-28.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: CLEONICE CORREA DA SILVA
Advogado(s): EMERSON RIBEIRO SANTANA (OAB:BA60088)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos, etc.
CLEONICE CORREA DA SILVA ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e danos materiais com pedido de tutela antecipada em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e decidir (art. 93, IX, da CF e art.489, § 1º, CPC).
O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
PRELIMINAR
Não há que se falar na ausência de interesse processual ao argumento de que a pretensão autoral não foi formulada previamente pela via administrativa / extraprocessual. O prévio requerimento administrativo, ou ainda o esgotamento de tal via, não constituem óbice para o ajuizamento da ação, sob pena de ferir-se a garantia constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, inc. XXXV, CF). Ademais, a tese defensiva de mérito é de regularidade das contratações, o que, por si só, revela pretensão resistida e necessidade da intervenção jurisdicional.
Por fim, melhor sorte não assiste à preliminar de conexão, uma que o banco réu não comprovou a ocorrência de tal instituto. Isso porque deixou de colacionar cópia dos autos por ele indicado e demonstrar a identidade entre os elementos da ação.
MÉRITO
Trata-se de ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, em que a parte autora sustenta cobrança indevida de valores a título de “cesta de serviços” em sua conta corrente. Em razão disso, pleiteia a condenação da parte requerida em obrigação de não fazer, consistente na abstenção de descontos referente a pacote de serviços não contratado; devolução em dobro do valor lançado a título de pacote de serviços; e ao pagamento de indenização a título de danos morais.
Não se olvida que a demanda cuide de verdadeira relação de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, deve ser amparada pela legislação consumerista.

Assim, reconheço o direito básico da consumidora à inversão do ônus da prova, conforme preleciona o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dada sua hipossuficiência técnica e inviabilidade na produção de prova negativa e, ainda, pela possibilidade da requerida em produzir prova dos fatos desconstitutivos do direito da parte autora.
Restou incontroverso nos autos a cobrança de tarifa denominada "TARIFA BANCÁRIA", cingindo a controvérsia quanto a sua regularidade/legalidade.
É cediço que a legislação considera legítima a cobrança de tarifa bancária mensal relacionada a pacote de serviços aos clientes correntistas, todavia, é necessário que previamente tenha a parte anuído com a devida contratação do produto/serviço.
Observa-se que a parte requerida sequer colacionou os termos gerais de contratação, tornando impossível a verificação do cumprimento do dever de informação ara com a requerente.
Destaca-se que em pleitos declaratórios negativos, o ônus da prova de demonstrar a existência e a higidez do negócio jurídico que se pretende desconstituir é atribuição do Réu, já que não se pode exigir da parte Autora a realização de prova do fato negativo.
Portanto, procede em parte os pedidos da autora para condenação da parte requerida na obrigação de não fazer, consistente em abstenção de cobranças referente ao serviço não contratado, além de indenização por danos materiais (repetição do indébito, em dobro), observando a prescrição quinquenal.
O CDC regula as práticas comerciais e estabelece o direito do consumidor de repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, vejamos:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Entendo que a situação dos autos não envolve hipótese de engano justificável, uma vez que a parte requerida sequer reconhece o equívoco na cobrança, tampouco justifica o erro nos lançamentos.
Valendo-se das lições extraídas do livro Direitos Difusos e Coletivos, de coautoria de Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade, observo que:
"o legislador transferiu para o fornecedor o ônus de provar o "engano justificável" (inversão ope legis do ônus da prova). Vale dizer: ao consumidor compete comprovar que pagou em excesso, em razão da cobrança indevida do fornecedor; a este cabe provar que seu engano é justificável, ou seja que não decorreu de dolo ou culpa, tampouco ofendeu a boa-fé objetiva". (Interesses Difusos e Coletivos, volume 1. Andrade, Adriano; Masson, Cleber - 11.ed- Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021).
Além disso, diante dos descontos indevidos, a parte autora suportou evidentes reflexos em seus direitos da personalidade, ultrapassando o mero dissabor ou descumprimento contratual, levando-se em consideração que os descontos incidiram durante anos e sobre verbas de natureza alimentar.
Assim, com base na responsabilidade objetiva e solidária prevista no CDC e com fundamento no art. 6º, VI do mesmo diploma, devem responder pela falha na prestação do serviço.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...] IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Disso decorre que esse ato jurídico é, não apenas ilícito, como ainda gera o dever de o réu indenizar por abalo em seu patrimônio moral.
Frise-se que, na esteira do princípio da boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil de 2002), as partes contratantes têm os deveres anexos de prestar informações claras e adequadas, e de cooperação, para que a relação contratual atinja seus objetivos e de proteção à integridade física, psíquica e patrimonial do outro contratante.
O STJ já decidiu que a conduta ilícita que causa a frustração das legítimas expectativas do consumidor gera o dever de indenizar. Nas palavras da ministra Nancy Andrighi, "ao analisar a doutrina e a jurisprudência, o que se percebe não é a operação de uma presunção iure et de iure propriamente dita na configuração das situações de dano moral, mas a substituição da prova de prejuízo moral – em muitas situações, incabível – pela sensibilidade ético-social do julgador. Nessa toada, à falta de padrões éticos e morais objetivos ou amplamente aceitos em sociedade, deve o julgador adotar a sensibilidade ético-social do homem comum, nem muito reativa a qualquer estímulo ou tampouco insensível ao sofrimento alheio". (Inf. 598, REsp 1.642.318-MS)
É oportuno mencionar que Cassio Pereira Brisola (Juiz de Direito no Estado de São Paulo) pontua que para "distinguir o mero contratempo e o dano moral diante de um caso concreto, o intérprete deverá perquirir se o fato foi relevante a ponto de desestabilizar emocionalmente o consumidor ou se revelou simples desconforto passível de ser suportado sem maiores prejuízos ou inconvenientes". O autor assinala que as "posturas abusivas que devem ser reconhecidas como causadoras de dano moral quando presente a inércia, o descaso, a reiterada ocorrência do mau funcionamento de um produto ou da má prestação de um serviço, o abuso da posição contratual, a injustificada resistência na solução de um problema, a cobrança repetida de dívida já paga ou inexistente, etc.".
O magistrado ainda expressa que "para se distinguir o mero contratempo do dano moral, o juiz deverá analisar o comportamento do fornecedor, considerando se sua conduta contribuiu para a rápida e eficiente solução do problema ou se ele, diante da reclamação, se omitiu, postergou ou dificultou a vida do consumidor".
Outrossim, a jurisprudência reconhece o dano moral em caso similar, ou seja, tanto quando há perda de tempo útil considerável do consumidor para tentar solucionar impasses que surgem da relação contratual.
DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. Recebimento de ligações telefônicas para cobrança de dívida de terceira pessoa. Autora equiparada a consumidora. Arts. 17 e 29, do CDC. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Ré que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Inexigibilidade da cobrança e cessação das ligações mantidas. Conduta que ultrapassa o mero aborrecimento. Comportamento desidioso da instituição financeira. Situação não solucionada pela via administrativa. Desvio produtivo evidenciado. Dano moral in re ipsa. Caracterizado. Indenização devida. Majoração. Cabimento. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Juros de mora. Incidência a partir do evento danoso. Responsabilidade extracontratual. Incidência da súmula 54, do STJ. Precedentes. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO e RECURSO DO RÉU DESPROVIDO". (TJSP – Apelação Cível nº 1021593-36.2020.8.26.0562 - 38ª Câmara de Direito Privado, julgado em 4 de novembro de 2021, ANNA PAULA DIAS DA COSTA, Relatora).
Frente todo a esse contexto, sensível aos princípios e regras que regem as relações de consumo por força de mandamento constitucional, enfatizo, não constato mero dissabor. A conduta da parte ré que restou demonstrada nos autos, que também

gerou perda de tempo útil do consumidor, foi capaz de geral dano extrapatrimonial por todo o contexto considerado, impondo-se o dever de compensação.
No que concerne ao valor da compensação, deverá ela ser medida pela extensão do dano, conforme preceitua o artigo 944 do Código Civil vigente. Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.
Nessa linha, considerando-se as premissas estabelecidas pela doutrina e pela jurisprudência para fixação do dano moral, a saber, o comportamento das partes, o grau de culpa do agente, a condição econômica dos envolvidos e a vedação ao enriquecimento sem causa, entendo como razoável a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) para indenizar o dano sofrido pelo(a) autor(a).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:
a) Condenar o requerido na obrigação de não fazer, consistente na abstenção das cobranças objeto de insurgência da consumidora (Tarifa Bancária), até que comunique formalmente ao consumidor os serviços que serão cobrados (observando a natureza da conta e a Resolução 3.919, do BACEN) e obtenha a autorização do usuário (conforme art. 1º, da Resolução n° 3.919, do BACEN).
b) Condenar o requerido na obrigação de DEVOLVER em DOBRO os valores indevidamente cobrados, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
c) Condenar o requerido a COMPENSAR os danos morais sofridos pela autora no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do Código Civil) e correção monetária a partir da data do arbitramento, pelo INPC (Súmula 362, do STJ).
Consequentemente, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95).
PROVIDÊNCIAS FINAIS
Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 dias. Após, certifique-se a tempestividade e o preparo recursal e autos conclusos para o Juízo de admissibilidade, nos termos do Enunciado nº 166 do FONAJE.
Certificado o trânsito em julgado, intime-se o(a) Exequente.
Solicitado o cumprimento de sentença, deverá a Secretaria alterar a classe processual do presente feito para que passe a constar “cumprimento de sentença” (código 156, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.
Formulado adequadamente o pedido, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, na forma do art. 523 do CPC/15. Adverte-se o Executado que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (§ 1º do art. 523), salvo inviabilidade de cumprimento por força do procedimento de recuperação judicial, o que deverá ser comprovado pela Executada.
O executado deverá ser intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou, pessoalmente, por carta com aviso com recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, nos termos do art. 513, §2°, I e II, do CPC/15.
Efetuado o pagamento, expeça-se alvará eletrônico para levantamento dos valores, intimando-se o Exequente para que, caso ainda não tenha apresentado, colacione aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para expedição do documento. No mesmo prazo deverá requerer o que entender de direito.
Ademais, nos termos do art. 525, do CPC, fica ciente o Exequente que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação.
Concluídas as providências, arquivem-se os autos com as baixas de praxe.
RENATO DATTOLI NETO
Juiz Leigo
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Camacan/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000476-98.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Odilio Santos
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000476-98.2022.8.05.0038

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: ODILIO SANTOS
Advogado(s): EMERSON RIBEIRO SANTANA (OAB:BA60088)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e decidir (art. 93, IX, da CF e art.489, § 1º, CPC).
O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
PRELIMINAR
Não há que se falar na ausência de interesse processual ao argumento de que a pretensão autoral não foi formulada previamente pela via administrativa / extraprocessual. O prévio requerimento administrativo, ou ainda o esgotamento de tal via, não constituem óbice para o ajuizamento da ação, sob pena de ferir-se a garantia constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, inc. XXXV, CF). Ademais, a tese defensiva de mérito é de regularidade das contratações, o que, por si só, revela pretensão resistida e necessidade da intervenção jurisdicional.
Por fim, melhor sorte não assiste à preliminar de conexão, uma que o banco réu não comprovou a ocorrência de tal instituto. Isso porque deixou de colacionar cópia dos autos por ele indicado e demonstrar a identidade entre os elementos da ação.
MÉRITO
No mérito, incontroversa relação de consumo. Relevante o fundamento da demanda.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece competir ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O CDC estabelece um modelo de responsabilidade objetiva do fornecedor, previsto nos art. 12 a 14 e 18 a 20. Responsabilidade que somente é afastada caso comprove: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Alega o(a) autor(a) que vem sofrendo descontos referentes a “cart cred anuid” relacionados a anuidade de dois cartões de crédito que foram enviados a parte autora sem sua autorização, e estes jamais foram recebidos, tão pouco desbloqueados.
O(a) autor(a) comprova que nunca utilizou os cartões de crédito e que resolver administrativamente o conflito perante o banco réu, conforme atestam, os descontos indevidos realizados em sua conta, bem como inúmeros protocolos telefônicos contestando a cobrança das anuidades.
Já o requerido não apresenta prova escrita da contratação, tampouco gravação telefônica. Além disso, o réu também não comprova que a utilização do cartão de crédito pelo autor, ônus que lhe competia já que o consumidor não poderia fazer prova negativa.
É necessário, portanto, que o réu exiba provas que levem o juízo a acreditar na sua versão de que houve efetiva solicitação ou consentimento do autor na aquisição do cartão de crédito, valendo destacar a Súmula 532/STJ: “Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.”
Com base nesses fundamentos, parcial razão ao requerente. Da análise dos autos, verifico que o acionado descontou indevidamente valores referentes a cartões de crédito que nunca foram solicitados/utilizados.
Nesse contexto, há falha na prestação do serviço, uma vez que o acionado deliberadamente passou a descontar valores indevidos na conta do autor e, por ser a sua responsabilidade objetiva, deve o fornecedor arcar com os danos que o serviço defeituoso ocasionou, não oferecendo a segurança legitimamente esperada nos termos em que preceitua o artigo 14, § 1º, do CDC.
Disso decorre que esse ato jurídico é, não apenas ilícito, como ainda gera o dever de o réu indenizar o demandante por abalo em seu patrimônio moral.
No caso específico quanto ao pleito de dano moral, este restou configurado, uma vez que o autor tentou solucionar o problema extrajudicialmente inúmeras vezes perante a ré e até o presente momento não foi resolvido por culpa da acionada.
É devida a compensação pleiteada em razão do abalo psicológico sofrido pela parte autora, que foi lesada em sua boa-fé, em circunstância que transcende ao mero aborrecimento, face aos injustificados descontos referentes a cartões de crédito que nunca foram pedidos, nem sequer utilizados, configurando desrespeito ao consumidor. Logo, demonstrado o eventus damni, além do nexo de causalidade com a conduta da Acionada, cumpre pontuar o valor da indenização.
Na fixação do valor da indenização por dano moral, não deve o juiz propiciar a captação de lucro ou enriquecimento ilegal da parte autora; mas, por outro lado, deve afastar-se de condenações inócuas, desprovidas de natureza didático-preventiva à repetição da conduta lesiva pela parte ré, em face da sua capacidade econômica.
Nessa linha, considerando-se as premissas estabelecidas pela doutrina e pela jurisprudência para fixação do dano moral, a saber, o comportamento das partes, o grau de culpa do agente, a condição econômica dos envolvidos e a vedação ao enriquecimento sem causa, entendo como razoável a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) para indenizar o dano sofrido pela autora.
Ademais, compete a ré restituir em DOBRO os valores descontados, observada a prescrição quinquenal, conforme documentos colacionados, tendo em vista que não há prova do ressarcimento dos valores descontados na conta bancária do autor.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial para, com fulcro no art. 487, I, do CPC, declarar extinto o processo com julgamento do mérito e condenar a ré a:
a) DECLARAR INEXISTENTE o contrato impugnado pelo consumidor, determinando que a ré CANCELE as cobranças, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada cobrança indevida, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
b) RESTITUIR em dobro os valores cobrados do autor,conforme planilha apresentada na inicial e observada a prescrição quinquenal, o que deverá ser corrigido monetariamente (IPCA-E) do desembolso, com juros de 1% a.m., a partir da citação.
c) a pagar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), em favor da parte autora, a título de danos morais, em virtude da falha na prestação dos serviços. Esse valor deve ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, a contar da citação.
Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).
PROVIDÊNCIAS FINAIS

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 dias. Após, certifique-se a tempestividade e o preparo recursal, autos conclusos para o Juízo de admissibilidade, nos termos do Enunciado nº 166 do FONAJE.
Certificado o trânsito em julgado, intime-se o(a) Exequente para promover o cumprimento de sentença, atentando-se para a previsão do art. 524, do CPC.
Solicitado o cumprimento, deverá a Secretaria alterar a classe processual do presente feito para que passe a constar "cumprimento de sentença" (código 156, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.
Formulado adequadamente o pedido, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, na forma do art. 523 do CPC/15.
O executado deverá ser intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou, pessoalmente, por carta com aviso com recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, nos termos do art. 513, §2°, I e II, do CPC/15.
Adverte-se o Executado que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (§ 1º do art. 523).
Ademais, nos termos do art. 525, do CPC, fica ciente que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação.
Efetuado o pagamento, expeça-se alvará eletrônico para levantamento dos valores, intimando-se o Exequente para que, caso ainda não tenha apresentado, colacione aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para expedição do documento.
No mesmo prazo deverá requerer o que entender de direito.
Oportunamente, arquive-se os autos com baixa.
RENATO DATTOLI NETO
Juiz Leigo
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Camacan/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001661-11.2021.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Iris Santana Silva
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8001661-11.2021.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2022 da Excelentíssima Doutora MARINA AGUIAR NASCIMENTO, Juíza Substituta da Vara Cível da Comarca de CAMACÃ, publicada no Diário nº 3091 de 06 de Maio de 2022 neste caso: "Intime-se as partes para se manifestarem sobre a certidão ID-369164119, devendo a parte ré confirmar o valor que foi depositado.
Camacã-BA, 01/03/2023.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
DESPACHO
8002225-87.2021.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Dirce Novaes Da Silva
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002225-87.2021.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: DIRCE NOVAES DA SILVA
Advogado(s): EMERSON RIBEIRO SANTANA (OAB:BA60088)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conforme certidão indicando a tempestividade e o preparo recursal, e já apresentadas contrarrazões, nos termos do Enunciado nº 166 do FONAJE, recebo o recurso interposto (art. 43, da Lei 9.099/95) e determino a remessa à Turma Recursal
Publique-se. Intime-se.
CAMACÃ, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000122-73.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Jose De Melo
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000122-73.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: MARIA JOSE DE MELO
Advogado(s): EMERSON RIBEIRO SANTANA (OAB:BA60088)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerta das petições de IDs 385733791 e 386275457.
Após, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto
Ana Carolina

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002596-17.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Pedro Borges Barreto
Advogado: Fabio Oliveira Mota (OAB:BA26407)
Advogado: Amanda Aguiar Do Prado (OAB:BA66063)
Reu: Banco Bradescard S.a.

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8002596-17.2022.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2022 da Excelentíssima Doutora MARINA AGUIAR NASCIMENTO, Juíza Substituta da Vara Cível da Comarca de CAMACÃ, publicada no Diário n. 3091 de 06 de Maio de 2022 neste caso: Intime-se o exequente para que junte aos autos petição do cumprimento de sentença nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, apresentando a planilha de cálculos atualizada.
Camacã-BA, 24/07/2023.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000483-66.2017.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Reu: Bradesco Capitalizacao S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Maria Lucia Rosalina De Jesus
Advogado: Luis Claudio Rosario Polvora (OAB:BA51312)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000483-66.2017.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Expedição em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. CXXVI*,
FICA A PARTE AUTORA, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, INTIMADA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO DEPÓSITO, REFERENTE À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO E PARA QUE FORNEÇA OS DADOS BANCÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PELO SISTEMA BRRJUS.
Camacã/BA, 4 de março de 2024
*CXXVI: Quando for efetivado depósito judicial para satisfação de obrigação, intimar a parte interessada para se manifestar acerca de eventual depósito, referente à satisfação do crédito, inclusive para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRB Jus. (…)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001810-70.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joao Paulo Dos Santos Neto
Advogado: Livia Parada Costa Bertoldi (OAB:BA56461)
Advogado: Camyle Serafim Kruschewsky (OAB:BA34707)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.

Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001810-70.2022.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Instrução - Videoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/907106 Data: 30/08/2023 Hora: 08:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de designação de audiência de instrução, de modo a evitar alegação de cerceamento de defesa e consequente nulidade processual. Assim, designe-se audiência de instrução, a ser dirigida pelo Juiz Leigo.
Adverte-se às partes acerca do prazo de 15 dias para apresentação do rol de testemunhas, observando os arts. 32 e ss. da Lei 9.099/95. Além disso, nos termos do artigo 455, do CPC e 34, da Lei 9.099/95, cabe à parte informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora, local, instruções de acesso à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Se houve requerimento de depoimento pessoal, fica(m) a(s) parte(s) advertida acerca da incidência da confissão se não comparecer ou se recusar a depor (art. 385, § 1°, do CPC), com a ressalva do art. 388, do CPC.
A ausência do autor importará na extinção do processo (art. 51, I, da Lei 9.099/95) e a do réu em revelia (art. 20, da Lei 9.099/95).
Ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação:
https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 907106
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Após, autos conclusos para JULGAMENTO.
Serve cópia do presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto

Camacã-BA, 31 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002328-94.2021.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Givanilda Santana
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)
Reu: Soesa - Sociedade De Ensino Superior Do Agreste Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACÃ

AUTOS N.º: 8002328-94.2021.8.05.0038
Parte Autora: Nome: GIVANILDA SANTANA
Endereço: Rua Castelo Branco, 139, São João do Paraíso, Centro, MASCOTE - BA - CEP: 45870-000

Parte Ré: SOESA - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO AGRESTE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI 06/2016, XLI – Fica a parte interessada e seu nobre advogado intimado para manifestação em 5(cinco) dias, sobre a negativa da diligência intimatória de sentença da demandada (obrigação de fazer).
Camacã/BA, 21 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001795-67.2023.8.05.0038 Interdição/curatela
Jurisdição: Camacan
Requerido: Em Segredo De Justiça
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria De Jesus Dos Santos
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441)
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001795-67.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: D. I. DOS S.
Endereço: Rua Edgar Coelho, 9976, Centro, ARATACA - BA - CEP: 45695-000

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Entrevista ou Interdição/Curatela Sala: https://call.lifesizecloud.com/907106 Data: 30/04/2024 Hora: 09:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
1. Promova-se a alteração do polo ativo, incluindo-se o Ministério Público do Estado da Bahia.
A atual requerente deverá ser cadastrada como interessada.
2. Designe-se data e hora para a realização da entrevista do(a) requerido(a) (art. 751, caput, do CPC/2015), podendo as partes participarem da audiência por videoconferência ou presencialmente.
Expeça-se mandado de citação e intimação.
3. Requisite-se ao CAPS do Município de Camacan/BA a realização, no prazo de 45 dias, de avaliação psiquiátrica do(a) interditando(a), respondendo aos seguintes quesitos:
1. O (a) interditando(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica?
2. Em caso positivo, qual a natureza e sua classificação no CID?
3. A anomalia tem caráter permanente ou transitório?
4. Em face da anomalia, o(a) interditando(a) é capaz de reger sua pessoa e administrar seus bens e realizar negócios patrimoniais?
5. O(a) interditando(a) possui discernimento e lucidez mínimos para ter autonomia de decidir questões sobre seu próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto?
6. Fornecer os esclarecimentos que entender necessário.
Intime-se o(a) interessado para que, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, compareça, juntamente com o requerido, ao CAPS do Município de Camacan/BA, com o fim de ser realizada a perícia.
Eventualmente, manifestando o médico psiquiatra do CAPS seu impedimento para a realização da perícia, nomeio, desde já, o DR. ARIEL CALDERON RODRIGUES (CRM/BA 30657), como perito.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução n. 17/2019 do Colendo TJBA, uma vez que a perícia não será realizada em audiência, mas em local a ser designado pelo perito, podendo, inclusive, ser na própria residência das partes.
Informe-se o perito nomeado de que o pagamento dos honorários depende da apresentação dos documentos previstos no art. 6º da precitada Resolução (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/04/RESOLU%C3%87%C3%83O-17-2019.pdf).
Notifique-se o perito nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, devendo encaminhar declaração de aceitação (Anexo II da Res. 17/2019 - link acima).
Cientifique-se o perito de que, para o recebimento dos honorários periciais, devem ser observadas as regras previstas na precitada Resolução, em especial, as constantes de seu art. 6º (link para acesso à Resolução: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/04/RESOLU%C3%87%C3%83O-17-2019.pdf).
Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do relatório/laudo.
A perícia deverá ser realizada em local, dia e horário que o perito entender adequado. Informado local e data, intimem-se as partes.
4. Para a realização do ESTUDO SOCIAL do caso, nomeio a Assistente Social SIRLENE ROCHA DA SILVA MARÇAL, como perito.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução n. 17/2019 do Colendo TJBA, uma vez que a perícia não será realizada em audiência, mas em local a ser designado pelo perito, podendo, inclusive, ser na própria residência das partes.

Informe-se o perito nomeado de que o pagamento dos honorários depende da apresentação dos documentos previstos no art. 6º da precitada Resolução (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/04/RESOLU%C3%87%C3%83O-17-2019.pdf).
Notifique-se o perito nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, devendo encaminhar declaração de aceitação (Anexo II da Res. 17/2019 - link acima).
Cientifique-se o perito de que, para o recebimento dos honorários periciais, devem ser observadas as regras previstas na precitada Resolução, em especial, as constantes de seu art. 6º (link para acesso à Resolução: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/04/RESOLU%C3%87%C3%83O-17-2019.pdf).
Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do relatório/laudo.
5. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à)(s) requerente(s) (art. 98, caput, do CPC).
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Esta decisão tem força de ofício/mandado de citação e intimação.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

Camacã-BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000732-07.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Luzia Matos De Morais
Advogado: Caroline Dantas Damascena (OAB:BA54358)
Advogado: Indara Mel Santana Mendes (OAB:BA54496)
Reu: Lmv Alimentos Industria E Comercio Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACÃ

AUTOS N.º: 8000732-07.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: LUZIA MATOS DE MORAIS
Endereço: Rua Epifanio L Matos, 445, São João do Paraíso, MASCOTE - BA - CEP: 45870-000

Parte Ré: LMV ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI 06/2016, XLI – Fica a parte interessada e seu nobre advogado intimado para manifestação em 5(cinco) dias, sobre a negativa da diligência citatória.
Camacã/BA, 1 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001650-11.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Zelina Rosa De Amaral
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Priscila Rocha Rodrigues Da Silva (OAB:BA31047)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001650-11.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: ZELINA ROSA DE AMARAL
Endereço: Rua Epifano Luis Marques, 172, são joão do paraiso - centro, MASCOTE - BA - CEP: 45870-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Avenida Luís Viana, n 8.544, Ljs. G106, G107 e G108, Bairro Paralela, Salvador/, Alphaville I, SALVADOR - BA - CEP: 41701-005

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO

Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 12/09/2023 Hora: 11:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95. Desse modo, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões e deverá estar acompanhado de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Considerando tratar-se de nítida relação consumerista, reconheço o direito do consumidor à inversão do ônus da prova, o que é realizado neste momento processual para possibilitar que o réu produza as provas pertinentes, já que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de instrução (REsp. Nº 1.286.273 – SP).
Além disso, determino a designação da audiência conforme a pauta disponibilizada pelo conciliador para evitar conflitos. Ficam as partes e advogados cientes:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Camacan, data registrada no sistema PJE.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 8 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002762-15.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Zilda Oliveira Vasconcelos
Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)
Autor: Wilson Maione Santana Vasconcelos
Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)
Reu: Edeilson Antonio Baldo
Advogado: Raquel Santos Freitas (OAB:BA65129)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002762-15.2023.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO

Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 06/12/2023 Hora: 09:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95. Desse modo, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões e deverá estar acompanhado de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Considerando tratar-se de nítida relação consumerista, reconheço o direito do consumidor à inversão do ônus da prova, o que é realizado neste momento processual para possibilitar que o réu produza as provas pertinentes, já que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de instrução (REsp. Nº 1.286.273 – SP).
Além disso, determino a designação da audiência conforme a pauta disponibilizada pelo conciliador para evitar conflitos. Ficam as partes e advogados cientes:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
CAMACAN, data registrada no sistema PJE.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 7 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000742-85.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Renilda Ribeiro Bahia
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000742-85.2022.8.05.0038
Autor(a)(s): RENILDA RIBEIRO BAHIA
Réu(s): BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Conforme se infere dos autos, a despeito de intimada, a parte autora não compareceu à audiência designada, de modo que a extinção do feito sem resolução do mérito é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, consequentemente, revogo a tutela de urgência anteriormente deferida.
Condeno o(a) requerente(s) ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo a exigibilidade dessa verba, visto que concedo a gratuidade de justiça. Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002840-09.2023.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Interessado: Elidio Rocha Dos Santos Pataxo
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Interessado: Aspecir Previdencia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002840-09.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: ELIDIO ROCHA DOS SANTOS PATAXO
Endereço: Rua 02 de Julho, 113, jacareci, centro, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: ASPECIR PREVIDENCIA
Endereço: Praça Otávio Rocha, 1º andar, 65, Centro, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-140

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 18/04/2024 Hora: 08:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em que é requerente ELIDIO ROCHA DOS SANTOS PATAXO e requerida ASPECIR PREVIDENCIA.
Narra a petição inicial, em síntese, que a requerida, sem respaldo em contrato ou autorização, inseriu desconto de contribuição em seu favor no benefício previdenciário do requerente.
Postula, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência e, no mérito, a procedência de sua pretensão. Juntou procuração e documentos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito “intrinsecamente ligado ao conjunto fático--probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”[1].
Pois bem.
No caso em tela, vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, haja vista a existência de indícios de que os descontos efetivados no benefício previdenciário do autor a título de “ASPECIR-UNIÃO SEGURADORA” não possuem respaldo legal, visto a ausência de consentimento do requerente em se filiar na associação requerida.
Por sua vez, o periculum in mora é evidente, considerando que os descontos, aparentemente, indevidos estão incidindo sobre verba de natureza alimentar da parte autora.
Portanto, neste momento processual, o deferimento da tutela provisória de urgência postulada é a medida que se impõe.
Ante o exposto, presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA postulada e, via de consequência, determino que a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, promova a suspensão dos descontos da contribuição ASPECIR-UNIÃO SEGURADORA do benefício previdenciário recebido pelo autor, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por desconto efetivado.
III. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004) [1].
Intime-se o(a)(s) requerente(s) por intermédio de seu advogado(a).
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência designada, bem como o(a)(s) intime(m) de que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação em caso de não celebração de acordo ou não comparecimento será contado da precitada audiência (art. 335, I, do CPC).

As partes deverão ser alertadas de que: (a) o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; (b) devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (c) poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Não celebrada a transação e decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contestação, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
IV. Concedo a gratuidade de justiça ao autor (art. 98, caput, do CPC).
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000850-80.2023.8.05.0038 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Camacan
Exequente: G. R. D.
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)
Executado: A. D. J. L.

Intimação:
DECISÃO
(...)
De modo a possibilitar a expedição de mandado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, colacionar aos autos a planilha atualizada dos débitos que contemple as 3 parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e as que se venceram no curso do processo.
(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002901-64.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Elidio Rocha Dos Santos Pataxo
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002901-64.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: ELIDIO ROCHA DOS SANTOS PATAXO
Endereço: Rua 02 de Julho, 113, jacareci, centro, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA
Endereço: AFONSO PENA, 262, ANDAR 18 SALA 1811, CENTRO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30130-923

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO

Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 30/01/2024 Hora: 09:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a escolha do(a) autor(a) pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS, segundo os fundamentos deduzidos na peça inicial. O pedido de tutela de urgência consiste na abstenção das cobranças concernentes “GRUPO SECON”.
É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
A concessão da tutela de urgência pressupõe o atendimento aos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a documentação trazida aos autos consiste em prova do fato narrado, especialmente o extrato bancário, já que a parte autora afirma que não contratou o serviço.
Insta salientar que o contexto fático narrado identifica nítida relação de consumo, em que o (a) consumidor (a) representa a parte vulnerável envolvida, o que, na maioria dos casos, impossibilita a aplicação de um farto conjunto probatório.
Além disso, o pleito de tutela provisória possui o condão de evitar maiores prejuízos ao autor, já que consiste na abstenção de cobranças de serviços | produto que teria sido fraudulentamente contratado.
Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois, uma vez comprovada a licitude da contratação, os descontos voltarão a incidir com acréscimo dos encargos legais, sem descartar a possibilidade condenação do(a) autor(a) em litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC), caso se comprove que a narrativa fática não condiz com a realidade.
Diante do exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, ABSTENHA-SE de promover desconto objeto de insurgência do(a) autor(a), ABSTENHA-SE de negativar o nome do autor em eventual inadimplência, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada desconto, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Destaco que o descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Ciente a parte autora que, caso reste caracterizada a má-fé no manejo da presente demanda, com a narrativa de fatos que não condizem com a realidade, o que pode ser evidenciado a partir da juntada de contrato devidamente assinado pela(o) requerente, poderá ser condenada em litigância de má-fé, com base nos art. 80 e 81, do CPC.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Diante das circunstâncias narradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum (art. 375 CPC), elementos de verossimilhança quanto à matéria fática e diante da hipossuficiência da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de procedimento. (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/12/2012), motivo pelo qual deverá a parte ré apresentar elementos da suposta contratação.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência. Ficam cientes as partes e seus advogados:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.

Camacan, data registrada no sistema PJE.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 30 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002369-27.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Neuza Gama Cerqueira Souza
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Priscila De Melo Villa (OAB:BA50764)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002369-27.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: NEUZA GAMA CERQUEIRA SOUZA
Advogado(s): GILBERTO SOARES (OAB:BA32853)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ELOI CONTINI registrado(a) civilmente como ELOI CONTINI (OAB:RS35912), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), PRISCILA DE MELO VILLA (OAB:BA50764)

DESPACHO
1. Expeça-se ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (Instituto Pedro Melo), requisitando o encaminhamento dos registros gerais da requerente, inclusive, contendo as fotografias utilizadas na confecção dos documentos de identidade, em especial, o com data de expedição de 16/08/2016. Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.
2. Com a resposta, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se.
Após, conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Este despacho tem força de ofício.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002577-74.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Dione Oliveira Santos
Advogado: Maria Cristiane Oliveira Santos (OAB:BA35261)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Lux Consultoria E Gestao Empresarial Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002577-74.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: MARIA DIONE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Rua José Batista de Morais, 110, centro, PAU BRASIL - BA - CEP: 45890-000

Parte Ré: Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Avenida Nove de Julho, 3186, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000
Nome: LUX CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Endereço: RUA ALCEU AMOROSO LIMA, 00276A, EDIF MONDIAL SALVADOR TORRE MONDIAL OFFICES SALA 209, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR - BA - CEP: 41820-770

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 25/01/2024 Hora: 08:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a escolha do autor pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Trata-se de AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA , segundo os fundamentos deduzidos na peça inicial. O pedido de tutela de urgência consiste na suspensão dos descontos que vêm sendo realizados em seu benefício previdenciário, em decorrência de suposto empréstimo consignado que teria sido contraído junto à instituição financeira ré, de forma não autorizada, inerente ao contrato informado na inicial. Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Para que seja concedida decisão liminar é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a documentação trazida aos autos consiste em prova do fato narrado, especialmente o documento que demonstra o(s) suposto(s) empréstimo(s) consignado(s) que teria(m) sido celebrado(s) pela parte autora.
Insta salientar que o contexto fático narrado identifica nítida relação de consumo, em que o (a) consumidor (a) representa a parte vulnerável envolvida, razão pela qual se deve dar especial relevância à palavra do mesmo, pois, na maioria dos casos, se vê impossibilitado de apresentar um farto conjunto probatório.
Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois, uma vez comprovada a licitude da contratação, os descontos voltarão a incidir com acréscimo dos encargos legais, sem descartar a possibilidade condenação do(a) autor(a) em litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC), caso se comprove que a narrativa fática não condiz com a realidade.
Diante do exposto e com fulcro no art. 300 do CP, DEFIRO A LIMINAR para determinar que o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, SUSPENDA os descontos que vêm sendo efetuados mensalmente no benefício previdenciário/assistencial da parte autora, relacionado(s) ao(s) contrato(s) informado na inicial, ABSTENHA-SE de negativar o nome da autora em eventual inadimplência, tudo sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada desconto, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Destaco que o descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Diante das circunstâncias narradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum (art. 375 CPC), elementos de verossimilhança quanto à matéria fática e diante da hipossuficiência da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/12/2012), motivo pelo qual deverá a parte ré colacionar provas da suposta contratação.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência. Ficam cientes as partes e advogados:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Ciente a parte autora que caso tenha recebido o valor do empréstimo em sua conta bancária, deverá realizar o depósito judicial da quantia, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da liminar. Caracterizada a má-fé no manejo da presente demanda, com a narrativa de fatos que não condizem com a realidade, a parte autora poderá ser condenada em litigância de má-fé, com base nos art. 80 e 81, do CPC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Camacan, data registrada no sistema PJE.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 24 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
CITAÇÃO
8002577-74.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Dione Oliveira Santos
Advogado: Maria Cristiane Oliveira Santos (OAB:BA35261)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Lux Consultoria E Gestao Empresarial Ltda

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002577-74.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: MARIA DIONE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Rua José Batista de Morais, 110, centro, PAU BRASIL - BA - CEP: 45890-000

Parte Ré: Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Avenida Nove de Julho, 3186, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000
Nome: LUX CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Endereço: RUA ALCEU AMOROSO LIMA, 00276A, EDIF MONDIAL SALVADOR TORRE MONDIAL OFFICES SALA 209, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR - BA - CEP: 41820-770

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 25/01/2024 Hora: 08:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a escolha do autor pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Trata-se de AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA , segundo os fundamentos deduzidos na peça inicial. O pedido de tutela de urgência consiste na suspensão dos descontos que vêm sendo realizados em seu benefício previdenciário, em decorrência de suposto empréstimo consignado que teria sido contraído junto à instituição financeira ré, de forma não autorizada, inerente ao contrato informado na inicial. Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Para que seja concedida decisão liminar é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a documentação trazida aos autos consiste em prova do fato narrado, especialmente o documento que demonstra o(s) suposto(s) empréstimo(s) consignado(s) que teria(m) sido celebrado(s) pela parte autora.
Insta salientar que o contexto fático narrado identifica nítida relação de consumo, em que o (a) consumidor (a) representa a parte vulnerável envolvida, razão pela qual se deve dar especial relevância à palavra do mesmo, pois, na maioria dos casos, se vê impossibilitado de apresentar um farto conjunto probatório.
Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois, uma vez comprovada a licitude da contratação, os descontos voltarão a incidir com acréscimo dos encargos legais, sem descartar a possibilidade condenação do(a) autor(a) em litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC), caso se comprove que a narrativa fática não condiz com a realidade.

Diante do exposto e com fulcro no art. 300 do CP, DEFIRO A LIMINAR para determinar que o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, SUSPENDA os descontos que vêm sendo efetuados mensalmente no benefício previdenciário/assistencial da parte autora, relacionado(s) ao(s) contrato(s) informado na inicial, ABSTENHA-SE de negativar o nome da autora em eventual inadimplência, tudo sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada desconto, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Destaco que o descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Diante das circunstâncias narradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum (art. 375 CPC), elementos de verossimilhança quanto à matéria fática e diante da hipossuficiência da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/12/2012), motivo pelo qual deverá a parte ré colacionar provas da suposta contratação.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência. Ficam cientes as partes e advogados:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Ciente a parte autora que caso tenha recebido o valor do empréstimo em sua conta bancária, deverá realizar o depósito judicial da quantia, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da liminar. Caracterizada a má-fé no manejo da presente demanda, com a narrativa de fatos que não condizem com a realidade, a parte autora poderá ser condenada em litigância de má-fé, com base nos art. 80 e 81, do CPC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Camacan, data registrada no sistema PJE.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 24 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000042-51.2016.8.05.0190 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Rosimeire Ferreira Da Silva
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166)
Requerido: Município De Pau Brasil
Advogado: Secy Joira Ramos De Oliveira (OAB:BA36616)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024.
FICAM AS PARTES INTIMADAS a manifestarem-se acerca da juntada do(s) documento(s) OFÍCIO PRECATÓRIO E OFÍCIO DE RPV, referido(s) no(s) ID(s) 433516578 e 433516582, no prazo de Lei, como manda a Resolução 303 do CNJ, Artigo 7º, Parágrafo 5º, "antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação."

Camacã-BA, Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000793-24.2011.8.05.0038 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Miriam Ribeiro Do Monte
Advogado: Antonio Eduardo Felix Dos Santos (OAB:BA13425)
Advogado: Jose Zacarias Pereira Dos Santos (OAB:BA14445)
Requerido: Municipio De Mascote
Advogado: Paulo Gustavo Lima Wagner (OAB:BA17687)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024.
FICAM AS PARTES INTIMADAS a manifestarem-se acerca da juntada do(s) documento(s) OFÍCIO PRECATÓRIO E OFÍCIO DE RPV, referido(s) no(s) ID(s) 433343013 e 433343016, no prazo de Lei, como manda a Resolução 303 do CNJ, Artigo 7º, Parágrafo 5º, "antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação."

Camacã-BA, Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002577-74.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Dione Oliveira Santos
Advogado: Maria Cristiane Oliveira Santos (OAB:BA35261)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Lux Consultoria E Gestao Empresarial Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8002577-74.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): MARIA DIONE OLIVEIRA SANTOS
Réu(s): BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
_____
DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, especificamente, acerca da não localização do endereço da requerida LUX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, indicando eventual novo endereço.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para despacho.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001810-70.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Camacan
Autor: Joao Paulo Dos Santos Neto
Advogado: Livia Parada Costa Bertoldi (OAB:BA56461)
Advogado: Camyle Serafim Kruschewsky (OAB:BA34707)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001810-70.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS NETO
Advogado(s): LIVIA PARADA COSTA BERTOLDI (OAB:BA56461), CAMYLE SERAFIM KRUSCHEWSKY (OAB:BA34707)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815)

DECISÃO
1. Considerando o falecimento do requerente, suspendo o processo (art. 313, I, do CPC).
2. Intime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pronuncie-se sobre o pedido de habilitação dos sucessores (art. 690, caput, do CPC).
Após, façam os autos conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000042-12.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Diogeno Conceicao De Morais
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000042-12.2022.8.05.0038
Autor(a)(s): DIOGENO CONCEICAO DE MORAIS
Réu(s): BANCO BMG SA
_____

DESPACHO

1. Promova-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.
2. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por intermédio de seus advogados ou pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito exequendo, ficando advertido(a)(s) de que, não o fazendo, haverá o acréscimo de multa e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado.
Havendo pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente (art. 523, caput e § § 1º e 2º, do CPC/2015).
3. Independentemente de penhora ou nova intimação, o(a)(s) executado(a)(s) poderá(ão) apresentar, nestes autos, impugnação, cujo prazo de 15 (quinze) dias se inicia após o término do lapso temporal para o pagamento espontâneo (art. 525, caput, do CPC/2015).
4. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo, promovam-se tentativas de bloqueios de numerário e de veículos pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.
Restando frutíferos eventuais bloqueios pelos sistemas, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se.

Após, conclusos para decisão.
5. Restando infrutíferas as tentativas de penhora por meio dos precitados sistemas, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) suficientes para a satisfação da obrigação exequenda, bem como sua intimação acerca de eventual constrição efetivada.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000051-08.2021.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joao Moreira Dias
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000051-08.2021.8.05.0038
Autor(a)(s): JOAO MOREIRA DIAS
Réu(s): BANCO BMG SA

_____
DESPACHO

1. Tendo em vista que no despacho inicial houve a concessão da gratuidade de justiça ao autor (id 102546405), suspendo a exigibilidade das custas processuais.
2. Arquive-se.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000692-30.2020.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Valterdes Farias Da Luz
Advogado: Bruno Cezar Farias Da Luz (OAB:BA43130)
Reu: Representação Telefônica Brasil (vivo S/a)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000692-30.2020.8.05.0038
Autor(a)(s): VALTERDES FARIAS DA LUZ
Réu(s): REPRESENTAÇÃO TELEFÔNICA BRASIL (VIVO S/A)

_____
DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória de cálculo do débito que ainda entende devido.
Após, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se ou efetue o pagamento do débito.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000063-17.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Erenilton Rosa De Jesus
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000063-17.2024.8.05.0038
Parte Autora: Nome: ERENILTON ROSA DE JESUS
Endereço: Fazenda Bom Sossego, S/N, Leoventura/zona rural, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Endereço: .Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, Avenida Brigadeiro Faria Lima 1355, Jardim Paulistano, SãO PAULO - SP - CEP: 01452-919

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 20/02/2024 Hora: 12:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95. Desse modo, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões e deverá estar acompanhado de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Considerando tratar-se de nítida relação consumerista, reconheço o direito do consumidor à inversão do ônus da prova, o que é realizado neste momento processual para possibilitar que o réu produza as provas pertinentes, já que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de instrução (REsp. Nº 1.286.273 – SP).
Além disso, determino a designação da audiência conforme a pauta disponibilizada pelo conciliador para evitar conflitos. Ficam as partes e advogados cientes:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3;; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
CAMACAN, data registrada no sistema PJE.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 17 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000763-32.2020.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Diogeno Conceicao De Morais
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000763-32.2020.8.05.0038
Autor(a)(s): DIOGENO CONCEICAO DE MORAIS
Réu(s): BANCO SAFRA SA

DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pedido apresentado pelo requerido.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para despacho.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000324-21.2020.8.05.0038 Interdição/curatela
Jurisdição: Camacan
Requerente: Diva De Jesus
Advogado: Luis Claudio Rosario Polvora (OAB:BA51312)
Advogado: Rafael Alves Costa (OAB:BA54277)
Requerido: Jaqueline Conceicao De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000324-21.2020.8.05.0038
Autor(a)(s): D. DE J.
Réu(s): J. C. DE J.

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, e, caso este não se manifeste, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do processo e postule o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para despacho ou sentença extintiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Este despacho tem força de mandado de intimação.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000720-71.2015.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan

Autor: Gilvan Pereira Dos Santos
Advogado: Isan Do Nascimento Botelho (OAB:BA30665)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
Autos n.: 8000720-71.2015.8.05.0038
Parte Autora.: Nome: GILVAN PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua são João, 318, São Domingos, ARATACA - BA - CEP: 45695-000

Parte Ré.: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376, 6 andar, Cidade Monções, SãO PAULO - SP - CEP: 04571-010

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação apresentada.
2. Após o decurso do prazo, certifique-se e façam conclusos.
Camacã, 15 de maio de 2019.

Alysson Floriano
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000857-82.2017.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Washington Muniz Dos Santos
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
AUTOS N.º: 8000857-82.2017.8.05.0038
Parte Autora: Nome: WASHINGTON MUNIZ DOS SANTOS
Endereço: TRAVESSA 2 DE JULHO, 98, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Endereço: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, 300, AV EDGARD SANTOS, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900
Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, SN, Coelba, Narandiba, SALVADOR - BA - CEP: 41192-005

DESPACHO

Vistos etc.
Os embargos/impugnação ao cumprimento de sentença já foram apreciados no decisão de ID 57142341, contra a qual não consta notícia da interposição de nenhum recurso.
Dessa forma, não acolho os pedidos formulados no petitório de ID 58735622, por serem extemporâneos e se encontrarem preclusos.

Expeça-se alvará em favor da parte autora, na figura do seu patrono, dos valores constantes no evento de id 59325293, conforme dados bancários indicados no evento de id 96553488.
Após, intimem-se e arquive-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Camacã, data no sistema PJe.

RENAN SOUZA MOREIRA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000357-50.2016.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Camacan
Autor: Alex Santos Ferreira
Advogado: Murilo Benevides Gonzaga (OAB:BA41954)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Diogo Alves Ferreira (OAB:BA28287)

Intimação:
Autos n.: 8000357-50.2016.8.05.0038
Parte Autora.: Nome: ALEX SANTOS FERREIRA
Endereço: Rua Lafaiete Coutinho, s/n, Centro, ARATACA - BA - CEP: 45695-000

Parte Ré.: Nome: OI MOVEL S.A.
Endereço: Edifício Telebrasília, s/n, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70713-900

DESPACHO
1. Notifique-se o demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a peça de defesa (id 127895586).
2. Após, retornem-me conclusos.
Camacã, 14 de setembro de 2021.
RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000692-30.2020.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Valterdes Farias Da Luz
Advogado: Bruno Cezar Farias Da Luz (OAB:BA43130)
Reu: Representação Telefônica Brasil (vivo S/a)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000692-30.2020.8.05.0038
Autor(a)(s): VALTERDES FARIAS DA LUZ
Réu(s): REPRESENTAÇÃO TELEFÔNICA BRASIL (VIVO S/A)
_____
DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória de cálculo do débito que ainda entende devido.
Após, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se ou efetue o pagamento do débito.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
CITAÇÃO
8000357-50.2016.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Alex Santos Ferreira
Advogado: Murilo Benevides Gonzaga (OAB:BA41954)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Diogo Alves Ferreira (OAB:BA28287)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000357-50.2016.8.05.0038

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: ALEX SANTOS FERREIRA
Advogado(s): MURILO BENEVIDES GONZAGA registrado(a) civilmente como MURILO BENEVIDES GONZAGA (OAB:BA41954)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): DIOGO ALVES FERREIRA (OAB:BA28287)

DECISÃO
1. O exequente apresentou requerimento de cumprimento de sentença instruído com memória de cálculo.
Por sua vez, a executada impugnou os cálculos apresentados, sustentando, em síntese, que o crédito do exequente é concursal, de modo que deveria observar os parâmetros definidos no plano de recuperação judicial e ter como data final de atualização o dia do processamento da recuperação judicial (20/06/2016).
O exequente se manifestou sobre a impugnação apresentada.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. A impugnação merece acolhimento.
Inicialmente, levando em conta que o evento danoso que ensejou a condenação da executada à restituição em dobro de valores ao exequente ocorreu em data anterior ao processamento da recuperação judicial daquela, verifico que o respectivo crédito é de natureza concursal.
Com efeito, por força do contido no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, a atualização monetária e a incidência dos juros de mora devem ter como data final o dia do pedido de recuperação judicial, o qual, no presente caso, ocorreu em 20/06/2016[1].
Ante o exposto, acolho a IMPUGNAÇÃO apresentada pelo executado e, consequentemente, estabeleço que a termo final de incidência dos juros e da correção monetária é o dia 20/06/2016.
Sem honorários ou custas, visto que o feito tramita pelo rito dos juizados especiais.
3. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memória de cálculo de acordo com os parâmetros definidos nesta decisão.
Após, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se.
Por fim, façam os autos conclusos para sentença extintiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TELEMAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCESSO À EXECUÇÃO. Decisão que rejeitou impugnação sob o fundamento de inexistência de excesso à execução por tratar-se de crédito extraconcursal. Evento danoso que deu origem ao crédito ocorrido em 20/09/2015. Sentença reconhecendo a existência de dano moral e dimensionando o montante da reparação proferida em 19/09/2017. Pedido de recuperação judicial ocorrido em 20/06/2016. Prevalece como fato gerador do crédito o evento danoso, pois deste decorre o dever jurídico de indenizar. Precedentes do STJ. Ainda que a sentença tenha sido proferida após o pedido de recuperação judicial, o crédito é decorrente de evento danoso com data anterior ao pedido de soerguimento, possuindo, portanto, natureza de crédito concursal. Atualização mediante incidência de juros moratórios e correção monetária limitada à data do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Decisão reformada para, acolhendo a impugnação ao cumprimento de sentença, determinar a atualização do crédito e incidência de juros até 20/06/2016 e inverter os ônus de sucumbência. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00380321120198190000, Relator: Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS, Data de Julgamento: 11/09/2019, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000857-82.2017.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Washington Muniz Dos Santos
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000857-82.2017.8.05.0038
Autor(a)(s): WASHINGTON MUNIZ DOS SANTOS
Réu(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA e outros

_____
DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestem-se.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se
Do contrário, façam os autos conclusos para despacho.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000720-71.2015.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Gilvan Pereira Dos Santos
Advogado: Isan Do Nascimento Botelho (OAB:BA30665)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000720-71.2015.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: GILVAN PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ISAN DO NASCIMENTO BOTELHO (OAB:BA30665)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DECISÃO
1. Trata-se de cumprimento de sentença em que é exequente GILVAN PEREIRA DOS SANTOS e executada TELEFONICA BRASIL S.A.
A executada apresentou “embargos à execução”, no qual sustentou, em síntese, a necessidade de concessão de efeito suspensivo, que o valor cobrado a título de multa é exorbitante, devendo ser reduzido, e que houve o cumprimento da tutela de urgência no prazo estabelecido (id 7235570).
O exequente se manifestou contrário ao pleito da executada (id 26116706).
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. A executada, em seus “embargos à execução”, os quais recebo como impugnação ao cumprimento de sentença, argumenta que cumpriu a decisão concessiva da tutela de urgência dentro do prazo judicialmente estipulado.
Apesar da argumentação apresentada, verifico que, em verdade, o cumprimento da precitada decisão ocorreu intempestivamente, vez que a citação/intimação da requerida ocorreu no dia 15/01/2016, enquanto a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito foi efetivada em 25/02/2016.
Na mesma linha de ideias, não vislumbro que o valor alcançado pelo atraso no cumprimento da decisão liminar seja desproporcional ou irrazoável, pelo contrário, o patamar atingido se deu por culpa da própria executada, a qual, deliberadamente, descumpriu decisão judicial, de modo que não pode se beneficiar de sua própria torpeza.
Ademais, de acordo com a literalidade do art. 537, § 1º, do CPC, o juiz pode modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, ou seja, não se mostra possível, do ponto de vista legal, alterar, excluir ou reduzir multa vencida.
Logicamente, as astreintes possuem natureza de medida coercitiva, isto é, visam compelir a parte ao cumprimento de uma determinação judicial, não podendo ensejar enriquecimento sem causa de uma das partes do processo ou assumir contornos sancionatórios. No entanto, enquanto a multa for útil em sua função processual, ela deve incidir e não pode ser reduzida ou excluída, sob pena de desvirtuamento e esvaziamento de sua finalidade.
Nesse sentido, leciona DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:
Em meu entendimento, enquanto a multa mostrou concreta utilidade em pressionar o devedor, o valor obtido é realmente um direito adquirido da parte, não podendo o juiz reduzi-lo, ainda que instado a tanto pela parte contrária. Mas isso não significa que o valor calculado durante todo o tempo de vigência da multa seja efetivamente devido, porque a partir do momento em que a multa teve o seu objetivo frustrado, perdendo a sua função, a sua manutenção passaria a ter caráter puramente sancionatório, com nítido desvirtuamento de sua natureza. O mais adequado é o juiz determinar, com eficácia ex tunc, a partir de quando a multa já não tinha mais utilidade, revogando-a a partir desse momento e calculando o valor somente relativamente ao período de tempo em que a multa mostrou-se útil.[1]
No presente caso, busca-se a execução da multa, estritamente, em relação ao período em que ela se mostrou útil em compelir a executada ao cumprimento da decisão liminar, visto que postula os valores das astreintes do período compreendido entre a citação da executada e o cumprimento da obrigação de fazer.
Concluindo, mostra-se impossível a exclusão ou a redução do valor da multa coercitiva, uma vez que entender de modo diverso seria o mesmo que premiar a desídia no cumprimento de decisões judicial e a má-fé processual.
3. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela executada.
Sem honorários sucumbenciais.
Preclusa esta decisão, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor depositado (id 7236206).
Após, arquive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____

[1] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo código de processo civil comentado. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 980/981.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000575-39.2020.8.05.0038 Interdição/curatela
Jurisdição: Camacan
Requerente: Elizabete Silva De Jesus
Advogado: Ariosvaldo Ribeiro Vieira (OAB:BA34675)
Requerido: Fernando Da Silva Leite
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000575-39.2020.8.05.0038
Parte Autora: Nome: E. S. DE J.
Endereço: Rua das Pedrinhas, 30, centro, PAU BRASIL - BA - CEP: 45890-000

Parte Ré: Nome: F. DA S. L.
Endereço: Rua das Pedrinhas, 30, centro, PAU BRASIL - BA - CEP: 45890-000

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Entrevista ou Interdição/Curatela Sala: https://call.lifesizecloud.com/907106 Data: 30/04/2024 Hora: 09:20 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO
Designe-se data e hora para a realização da entrevista do(a) requerido(a) (art. 751, caput, do CPC/2015), podendo as partes participarem da audiência por videoconferência ou presencialmente.
Ressalto que a análise acerca da designação de perito neurologista será realizada na audiência.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Esta decisão tem força de ofício/mandado de citação e intimação.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

Camacã-BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000763-32.2020.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Diogeno Conceicao De Morais
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Executado: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____

Autos: 8000763-32.2020.8.05.0038
Autor(a)(s): DIOGENO CONCEICAO DE MORAIS
Réu(s): BANCO SAFRA SA

_____

DESPACHO

1. Promova-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.
2. Expeça-se alvará em favor do exequente em relação ao valor incontroverso depositado pelo executado.
3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por intermédio de seus advogados ou pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito exequendo, ficando advertido(a)(s) de que, não o fazendo, haverá o acréscimo de multa e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado.
Havendo pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente (art. 523, caput e § § 1º e 2º, do CPC/2015).
4. Independentemente de penhora ou nova intimação, o(a)(s) executado(a)(s) poderá(ão) apresentar, nestes autos, impugnação, cujo prazo de 15 (quinze) dias se inicia após o término do lapso temporal para o pagamento espontâneo (art. 525, caput, do CPC/2015).
5. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo, promovam-se tentativas de bloqueios de numerário e de veículos pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.
Restando frutíferos eventuais bloqueios pelos sistemas, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se.
Após, conclusos para decisão.
6. Restando infrutíferas as tentativas de penhora por meio dos precitados sistemas, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) suficientes para a satisfação da obrigação exequenda, bem como sua intimação acerca de eventual constrição efetivada.
7. Não localizado o executado ou bens penhoráveis, façam os autos conclusos para sentença de extinção (art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/1995).
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001650-11.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Zelina Rosa De Amaral
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Priscila Rocha Rodrigues Da Silva (OAB:BA31047)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001650-11.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: ZELINA ROSA DE AMARAL
Advogado(s): ANNA PAULA MACEDO SOUZA (OAB:BA50227), EMERSON RIBEIRO SANTANA (OAB:BA60088)
REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), PRISCILA ROCHA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA31047)

DESPACHO
1. A despeito de anteriormente ter sido deferido o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento para a colheita do depoimento pessoal da parte autora, melhor analisando os autos, verifico que a produção de prova oral é desnecessária para o deslinde do feito, vez que se mostra possível o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.
2. Façam os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002596-17.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Pedro Borges Barreto
Advogado: Fabio Oliveira Mota (OAB:BA26407)
Advogado: Amanda Aguiar Do Prado (OAB:BA66063)

Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8002596-17.2022.8.05.0038
Autor(a)(s): PEDRO BORGES BARRETO
Réu(s): BANCO BRADESCARD S.A.
_____
DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
Havendo manifestação, cumpra-se a Portaria 02/2024.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
CITAÇÃO
8001955-29.2022.8.05.0038 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camacan
Requerente: Valdelice Goncalves De Oliveira
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001955-29.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: VALDELICE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): IDERCIVAL NOGUEIRA (OAB:BA33209)

Advogado(s):

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência em seu nome e atualizado (no mínimo dos últimos 2 meses), bem como declaração por ela firmada de que se trata de única herdeira do falecido.
Caso não possua, apresente comprovante atualizado e documento que comprove a relação familiar ou contratual com o titular do comprovante de residência.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para despacho inicial.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

CAMPO FORMOSO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001881-29.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Maria Ana Da Silva Sales
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Reu: Aspecir - Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001881-29.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: MARIA ANA DA SILVA SALES
Advogado(s): ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485)
REU: ASPECIR - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Ajuizada a ação, foi determinado por este Juízo que a parte autora procedesse à emenda da inicial, apontando-se com precisão os elementos que deveriam ser informados.
Devidamente intimada, não houve manifestação no prazo legal, permanecendo inerte a parte demandante.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O Código de Processo Civil de 2015 elegeu a cooperação como norma fundamental do diploma, no intuito de que todos os sujeitos processuais atuem de modo a assegurar a máxima efetividade e celeridade ao provimento jurisdicional.
Como exemplo da cooperação, tem-se a possibilidade de emenda à inicial, tendo o juiz o dever legal de apontar precisamente o que entender necessário, a fim de evitar comandos genéricos que eventualmente apenas alargariam a marcha processual, sem a transparência e a clareza necessárias às partes.
Cumpre destacar, todavia, que a ação cooperativa do magistrado não existe sozinha no feito, demandando, de outro lado, a colaboração da parte sempre que instada a corrigir eventuais lacunas ou defeitos na peça inaugural, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. É o que dispõem o art. 321 e art. 485, I, ambos do CPC, in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No caso em tela, verifico que a parte autora foi devidamente intimada, por meio de sua advogada, para sanar os defeitos apontados pelo magistrado, tendo, contudo, permanecido inerte.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e honorários.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA, data da assinatura digital
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002678-05.2023.8.05.0041 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: R. V. D. J.
Advogado: Marciel De Carvalho Muniz Souza (OAB:BA68003)
Autor: Maria Angela Manoel Vieira
Advogado: Marciel De Carvalho Muniz Souza (OAB:BA68003)
Reu: Adenaldo De Jesus Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002678-05.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: R. V. D. J. e outros
Advogado(s): MARCIEL DE CARVALHO MUNIZ SOUZA (OAB:BA68003)

REU: ADENALDO DE JESUS CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de pedido de homologação de acordo, tendo como objeto a fixação de prestação alimentícia.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente, ID 430671603.
DECIDO.
Considerando-se que o acordo preserva os interesses do (a)(s) partes devidamente representado (a)(s) nos autos, homologo por sentença o acordo de ID 423776585, para que surta seus jurídicos efeitos.
Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com exame de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Não há condenação em honorários.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.
De outro giro, eventual descumprimento do acordo deve ser objeto de ação própria (cumprimento de sentença/execução de alimentos).
Atribuo a esta decisão força de mandado.
P.R.I.
Após diligências necessárias, arquive-se.

CAMPO FORMOSO/BA, data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002378-43.2023.8.05.0041 Divórcio Consensual
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: J. R. D. S. L.
Advogado: Joao Carlos Teles Matos Junior (OAB:BA60883)
Requerente: I. L. D. S.
Advogado: Joao Carlos Teles Matos Junior (OAB:BA60883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002378-43.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: JOSELENE ROSA DA SILVA LOPES e outros
Advogado(s): JOAO CARLOS TELES MATOS JUNIOR (OAB:BA60883)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se o presente feito de pedido de Divórcio Consensual, solicitam a homologação do acordo, a fim de que possa produzir os jurídicos e legais efeitos.
O pedido dos Autores encontra-se devidamente justificado nos autos, vez que cumpridas às determinações atinentes, bem como satisfeitas as exigências de lei.
Dispenso a realização de audiência de ratificação, visto que as partes subscreveram a inicial, corroborando com todos os termos ali transcritos, conforme determina o art. 731 do CPC, além de ambos estarem além de ambos estarem representados por advogado.
Dispensada manifestação do Ministério Público, ante a ausência de infante.
Pelo exposto e tomando por base o art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de vontade das partes e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL JOSELENE ROSA DA SILVA e ITAMAR LOPES DA SILVA, que reger-se-á nos termos do quanto ajustado pelas partes em ID 236798276.
O casal não possui bens a partilhar.
A divorcianda continuará a usar o nome de casada.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Condeno os Requerentes ao pagamento das custas, entretanto suspendo a exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º.
Tem esta Sentença, acompanhada da certidão de trânsito em julgado, força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil competente.
Após diligências necessárias, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado/ intimação.

Campo Formoso, data e hora do sistema.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
0001721-29.2012.8.05.0041 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: O Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Fabia Ferreira Dos Santos Marcenaria - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001721-29.2012.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A)
EXECUTADO: FABIA FERREIRA DOS SANTOS MARCENARIA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID 183880884, DEFIRO o pedido de tentativa de bloqueio via SISBAJUD.
Cumprida a diligência, dê-se vistas ao autor para manifesto, no prazo de dez dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito designado
G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000892-23.2023.8.05.0041 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Campo Formoso
Menor: M. D. S. S.
Advogado: Marciel De Carvalho Muniz Souza (OAB:BA68003)
Menor: N. D. S. S.
Advogado: Marciel De Carvalho Muniz Souza (OAB:BA68003)
Requerente: Marenilde Da Silva Sales
Advogado: Marciel De Carvalho Muniz Souza (OAB:BA68003)
Requerido: Messias Felix De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000892-23.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
MENOR: M. D. S. S. e outros (2)
Advogado(s): MARCIEL DE CARVALHO MUNIZ SOUZA (OAB:BA68003)
REQUERIDO: MESSIAS FELIX DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de investigação de paternidade movida pelos menores “M. da S.S. e N. da S.S., representados por sua genitora MARENILDE DA SILVA SALES, e MESSIAS FELIX DE CARVALHO conforme termo acostado na inicial (DOC ID 387451766).
Foi determinada a realização de prova pericial (DESPACHO ID 404252483).
Compulsando os autos, observa-se que efetivamente restou comprovado por meio de exame de DNA que o Sr. MESSIAS FELIX DE CARVALHO é o pai biológico do(a) menor M. da S.S, conforme LAUDO de ID.424585944
Em contrapartida, revelam os autos que, o exame de DNA realizado no(a) menor N. da S.S. (ID 424585951) para averiguar a paternidade atribuída ao requerido resultou negativo.
Realizada audiência de conciliação, esta logrou êxito quanto ao(a) menor M. da S.S, tendo as partes acordado quanto ao pagamento da pensão alimentícia e a visitas, nos termos da ata de audiência acostada no ID.427817080.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo entabulado entre as partes (DOC ID 430673214).
É o relatório. DECIDO
O conjunto probatório é uníssono em asseverar a inequívoca paternidade da menor M. da S.S ao requerido e a apontar a indigitada paternidade do menor N. da S.S. a outro.
Colhe-se da jurisprudência, a propósito:
Apelação Cível. Ação de Investigação de Paternidade. Exame de DNA. Confiabilidade Busca da Verdade Real. 1. Nas ações em que envolve paternidade a prova de maior relevância é a pericial, face ao avanço científico nessa área e a segurança dos resultados dos testes de paternidade por análise de DNA. 2. Realizada a perícia genética e obedecidas às formalidades legais atinentes à espécie, ex vi art. 2º-A da Lei nº 8.560/92, verifica-se que a possibilidade de erro é extremamente reduzida, não ensejando a necessidade de novo exame, visto que o resultado está amparado na certeza de 99,999993% de acerto. 3. Apelo conhecido e improvido. 4. Unanimidade. (TJ-MA - APL: 0165382014 MA 0000461-54.2012.8.10.0112, Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 23/02/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/03/2015)
Portanto, a contundência da prova pericial com o exame de DNA, confirmando a exclusão do vinculo de paternidade atribuída ao réu em relação a um dos menores e confirmando a paternidade a outro, autoriza a este órgão a julgar procedente parcialmente a ação.
Outrossim, vê-se que as partes foram cientificadas sobre o resultado do exame, quando lançaram suas assinaturas no referido documento, sem qualquer notícia nos autos de impugnação.
De mais a mais, por consequência do resultado pericial, consta nos autos que as partes realizaram acordo quanto aos alimentos e visita do(a) menor “M da S.S”.
Nesse sentido, é cediço que a conciliação enquanto método de solução consensual de conflitos é um importante instrumento de pacificação social, eis que resultante de fórmula resolutiva construída pelos próprios personagens da lide.
Assim, uma vez celebrada avença transacional, não cabe ao Poder Judiciário intervir, ressalvadas hipóteses excepcionais atinentes a regras de ordem pública.
A este respeito, vale ainda ressaltar que o Ministério Público, fiscal da ordem jurídica nos casos que envolve interesses dos incapazes, se manifestou favorável a homologação do acordo entabulado entre as partes.
Dessa forma, portanto, não vislumbro óbice jurídico para chancela nos termos requeridos.
Diante do exposto, JULGO PARCIALEMNTE PROCEDENTE a ação declarando que o Sr. MESSIAS FELIX DE CARVALHO é o pai biológico apenas do (a) menor M. da S.S., devendo ser procedida às averbações pertinentes, em relação a este (a), no que tange à inclusão do nome paterno e do nome dos avós paternos, GABRIEL FELIX DE CARVALHO E GRACINA MELCHIADES DOS SANTOS, bem como, homologo o acordo firmado entre as partes no que tange aos alimentos e à visitação da menor, nos termos da ata de audiência de ID. 427817080.
Por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art.487, III, “a” e “b”, do NCPC.
Após o trânsito em julgado da Sentença, proceda-se com a averbação junto ao Cartório de Registro Civil Competente, servindo a presente como mandado.
Determino ao Cartório de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, da Comarca CAMPO FORMOSO/BA, que vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à averbação à margem do Livro de Registro de nascimento, MATRÍCULA 006676 01 55 2015 1 00083 271 0074669 75, do reconhecimento da paternidade do (a) menor M. da S.S, pelo Sr. MESSIAS FELIX DE CARVALHO, a fim de que este passe a figurar como pai do demandante, averbando-se o nome paterno, acrescentando-se também os nomes dos avós paternos.
Intimem-se os interessados.
Ciência ao MP.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Dispensadas as partes de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do artigo 90, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO FORMOSO/BA, 21 de fevereiro de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001710-09.2022.8.05.0041 Divórcio Consensual
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: M. C. D. S.
Advogado: Vania Leticia Dos Santos Bispo (OAB:BA52739)
Requerente: E. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001710-09.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: MANOEL CARVALHO DA SILVA e outros
Advogado(s): VANIA LETICIA DOS SANTOS BISPO (OAB:BA52739)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de Divórcio consensual ajuizada por MANOEL CARVALHO DA SILVA e ELISANGELA DA SILVA SERAFIM, ambos devidamente qualificados na exordial.
Além da pretensão de dissolução do vínculo matrimonial, carreiam na pretensão, acordo para guarda do(a)(s) filho(a)(s) menor(es) “E.S da S e E.V.S. da S”, além da fixação do regime de visitas e alimentos em favor dos infantes, e partilha de bens
O pedido veio instruído com a procuração e documentos.
Foi proferido Despacho intimando as partes para adequar o acordo firmado, de modo a estabelecer valor a título de pensão alimentícia que atendesse aos interesses das crianças/adolescentes (ID.332452748)
Os autores apresentaram nova minuta de acordo (ID 417391586)
Instado a se manifestar o Ministério Público opinou favorável a homologação do acordo (DOC ID 418533573)
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. DECIDO.
Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produzirem-se provas em audiência, em face da inexistência de controvérsia fática, estando o feito pronto para julgamento.
O divórcio constitui uma das causas terminativas da sociedade conjugal com a dissolução do vínculo matrimonial, constituindo-se direito potestativo dos nubentes.
Com o advento da Emenda Constitucional n.º 66/2010, a qual deu nova redação ao §6º do art. 226 da Carta Magna de 1988, o divórcio passou a ser ordinariamente possível sem que haja restrição temporal ou questionamentos de cunho ético-moral de qualquer natureza.
No caso em testilha, restou incontroverso nos autos a intenção dos autores em se divorciarem.
Não houve alteração no nome dos divorciandos.
Pelos fundamentos expostos e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com exame de mérito, para decretar o divórcio do casal e declarar extinto o vínculo matrimonial existente entre MANOEL CARVALHO DA SILVA e ELISANGELA DA SILVA SERAFIM, ambos qualificados na exordial, homologando o acordo firmado entre os nubentes, no que tange a guarda, visitação e alimentos dos filhos menores e a partilha de bens, nos termos do acordo apresentado no ID 417391586.
Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do CPC.
Condeno as partes ao pagamento das despesas processuais, restando a exigibilidade suspensa em face da gratuidade, que por ora defiro, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.
Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser feito de jurisdição voluntária.
Após o trânsito em julgado da Sentença, proceda-se com a averbação junto ao Cartório de Registro Civil Competente, servindo a presente como mandado.
Intimem-se os interessados.
Ciência ao MP.
Constato inexistir interesse jurídico para eventual recurso, em face da ocorrência da preclusão lógica incidente à hipótese, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado da Sentença, proceda-se com a averbação junto ao Cartório de Registro Civil Competente, servindo a presente como mandado.
Arquivem-se os autos com baixa, após as cautelas de praxe.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPO FORMOSO/BA, 22 de fevereiro de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000246-81.2021.8.05.0041 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Osvaldo Lopes Da Silva
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Executado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000246-81.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: OSVALDO LOPES DA SILVA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA75925)
REU: BANCO CETELEM S.A. e outros
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269)

SENTENÇA
Vistos etc.
Nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, proposta por OSVALDO LOPES DA SILVA, em face do BANCO CETELEM S.A, após prolatada a sentença (ID 410465641), e a parte autora ter peticionado requerendo o cumprimento de sentença (ID 418781302), adveio a noticia de realização de acordo (ID 422142018) entre as partes, requerendo, ao final, sua homologação e, por conseguinte a extinção do feito.
Ato seguinte, nos ID. (423996431) a parte ré informou cumprimento integral do acordo pactuado.
É o suficiente relatar. DECIDO.
Inicialmente, saliento que o acordo celebrado, no caso, antecipa eventual execução da sentença exarada no processo de conhecimento.
As partes encontram-se devidamente representadas, tratando-se de direito transigível, tendo sido o acordo aceito por procurador com poderes bastantes.
Uma vez celebrada avença transacional, não cabe ao Poder Judiciário intervir, ressalvadas hipóteses excepcionais atinentes a regras de ordem pública.
No caso em tela, portanto, não vislumbro óbice jurídico para chancela nos termos requeridos.
Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades firmado pelos Requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixados no petitório de ID 422142018. JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, com consequente baixa e arquivamento dos autos.
Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.
Constatando inexistir interesse jurídico para eventual recurso, em face da ocorrência da preclusão lógica incidente à hipótese, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado.
Após o transito julgado, arquivem-se os autos com baixa, com as cautelas de praxe.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CAMPO FORMOSO/BA, 22 de fevereiro de 2024.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000246-81.2021.8.05.0041 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Osvaldo Lopes Da Silva
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Executado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000246-81.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: OSVALDO LOPES DA SILVA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA75925)
REU: BANCO CETELEM S.A. e outros
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269)

SENTENÇA
Vistos etc.
Nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, proposta por OSVALDO LOPES DA SILVA, em face do BANCO CETELEM S.A, após prolatada a sentença (ID 410465641), e a parte autora ter peticionado requerendo o cumprimento de sentença (ID 418781302), adveio a noticia de realização de acordo (ID 422142018) entre as partes, requerendo, ao final, sua homologação e, por conseguinte a extinção do feito.
Ato seguinte, nos ID. (423996431) a parte ré informou cumprimento integral do acordo pactuado.
É o suficiente relatar. DECIDO.
Inicialmente, saliento que o acordo celebrado, no caso, antecipa eventual execução da sentença exarada no processo de conhecimento.
As partes encontram-se devidamente representadas, tratando-se de direito transigível, tendo sido o acordo aceito por procurador com poderes bastantes.
Uma vez celebrada avença transacional, não cabe ao Poder Judiciário intervir, ressalvadas hipóteses excepcionais atinentes a regras de ordem pública.
No caso em tela, portanto, não vislumbro óbice jurídico para chancela nos termos requeridos.
Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades firmado pelos Requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixados no petitório de ID 422142018. JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, com consequente baixa e arquivamento dos autos.
Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.
Constatando inexistir interesse jurídico para eventual recurso, em face da ocorrência da preclusão lógica incidente à hipótese, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado.
Após o transito julgado, arquivem-se os autos com baixa, com as cautelas de praxe.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CAMPO FORMOSO/BA, 22 de fevereiro de 2024.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000916-22.2021.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Evanilza Evangelista Da Silva
Advogado: Keithy Anny Lopes De França (OAB:SP447698)
Advogado: Iure Gustavo Nazario De Oliveira (OAB:BA66183)
Reu: Topvel Tropical Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Willame Junior Gomes Rangel (OAB:BA51607)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8000916-22.2021.8.05.0041
AUTOR: EVANILZA EVANGELISTA DA SILVA

REU: TOPVEL TROPICAL VEICULOS E PECAS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 27/03/2024 09:00 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/14737142 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 14737142 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.

5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.

CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 4 de março de 2024
ANDERSON DE SOUZA FERREIRA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000916-22.2021.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Evanilza Evangelista Da Silva
Advogado: Keithy Anny Lopes De França (OAB:SP447698)
Advogado: Iure Gustavo Nazario De Oliveira (OAB:BA66183)
Reu: Topvel Tropical Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Willame Junior Gomes Rangel (OAB:BA51607)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8000916-22.2021.8.05.0041
AUTOR: EVANILZA EVANGELISTA DA SILVA

REU: TOPVEL TROPICAL VEICULOS E PECAS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 27/03/2024 09:00 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/14737142 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 14737142 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.

CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 4 de março de 2024
ANDERSON DE SOUZA FERREIRA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001921-11.2023.8.05.0041 Divórcio Consensual
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: T. D. S. C.
Advogado: Marciel De Carvalho Muniz Souza (OAB:BA68003)
Requerente: Josilene Dos Santos Celestino
Advogado: Marciel De Carvalho Muniz Souza (OAB:BA68003)
Requerente: Jucelino Dos Santos
Advogado: Marciel De Carvalho Muniz Souza (OAB:BA68003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001921-11.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: T. D. S. C. e outros (2)
Advogado(s): MARCIEL DE CARVALHO MUNIZ SOUZA (OAB:BA68003)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se o presente feito de Divórcio Consensual c/c com Alimentos, onde requerem as partes a homologação do acordo, a fim de que possa produzir os jurídicos e legais efeitos.
Juntou procuração e documentos (ID - 410842825).
Inexistem bens a partilhar.
Tiveram cinco filhos, atualmente apenas uma é menor impúbere (ID – 410842832).
Concedida Vista ao Ministério Público (ID – 411623758) o parquet manifestou-se pela homologação do referido acordo (ID - 413499606).
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Com a nova redação do artigo 226, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tem-se que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, sem exigência de qualquer outro requisito.
No caso dos autos, é absolutamente certa a vontade das partes em dissolverem o casamento. Assim, sendo certo que as partes estão firmes na intenção do divórcio, não há por que dificultar-lhes o rompimento do vínculo matrimonial.
O pedido dos Autores encontra-se devidamente justificado nos autos, vez que cumpridas às determinações atinentes, bem como satisfeitas as exigências de lei.
Dispenso a realização de audiência de ratificação, visto que as partes subscreveram a inicial, corroborando com todos os termos ali transcritos, conforme determina o art. 731 do CPC, além de ambos estarem representados por advogado.
Manifestação do Ministério Público pela homologação do acordo firmado pelas partes.
Pelo exposto e tomando por base o art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de vontade das partes e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, JOSILENE DOS SANTOS CELESTINO e JUCELINO DOS SANTOS, que reger-se-á nos termos do quanto ajustado pelas partes em ID 410842825.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo ser encaminhada ao Cartório competente.
Determino, portanto, ao (a) Oficial (a) do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Campo Formoso/BA que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob o nº 2-B aux, às fls. 273, termo nº 994, a averbação do DIVÓRCIO DO CASAL, nos termos e SEM partilha de bens conforme a minuta de acordo, cuja cópia deve seguir em anexo.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Condeno os Requerentes ao pagamento das custas, entretanto suspendo a exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, CPC.
Tem esta Sentença, acompanhada da certidão de trânsito em julgado, força de INTIMAÇÃO / MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil competente.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.
Após diligências de necessárias, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Campo Formoso/BA, 01 de março de 2023.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001148-63.2023.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Jose Gomes Da Silva
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001148-63.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado(s): THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA75925)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C DANOS MATERIAS E MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA" proposta por JOSE GOMES DA SILVA em face de PAULISTA - SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, todos qualificados, dando como fato constitutivo de seu direito o que se encontra explicitado na inicial (DOC ID. 396345242).
Despacho recepcionando o feito sob o rito sumaríssimo da lei 9099/95, determinando a citação do réu e a designação de audiência de conciliação (DOC ID 400542829).
Em audiência de conciliação/mediação foi firmado acordo, pretendendo os interessados a sua homologação (DOC ID 415627888).
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, o Código de Processo Civil vigente estabeleceu a conciliação, enquanto método de solução consensual de conflitos, como norma fundamental, reconhecendo sua importância como instrumento de pacificação social, eis que resultante de fórmula resolutiva construída pelos próprios personagens da lide.
Uma vez celebrada avença transacional, não cabe ao Poder Judiciário intervir, ressalvadas hipóteses excepcionais atinentes a regras de ordem pública.
No caso em tela, portanto, não vislumbro óbice jurídico para chancela nos termos requeridos.
As partes encontram-se devidamente representadas, tratando-se de direito transigível, tendo sido o acordo aceito por procurador com poderes bastantes.
Isto posto, homologo, por sentença, o pacto constante dos autos (DOC ID 415627888), que passa a ser parte integrante deste dispositivo, para que produza seus regulares efeitos de direito.
Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.
Constatando inexistir interesse jurídico para eventual recurso, em face da ocorrência da preclusão lógica incidente à hipótese, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado.
Transcorrendo trinta dias sem qualquer manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa, com as cautelas de praxe.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CAMPO FORMOSO/BA, 22 de fevereiro de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001148-63.2023.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Jose Gomes Da Silva
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001148-63.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado(s): THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA75925)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C DANOS MATERIAS E MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA" proposta por JOSE GOMES DA SILVA em face de PAULISTA - SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, todos qualificados, dando como fato constitutivo de seu direito o que se encontra explicitado na inicial (DOC ID. 396345242).
Despacho recepcionando o feito sob o rito sumaríssimo da lei 9099/95, determinando a citação do réu e a designação de audiência de conciliação (DOC ID 400542829).
Em audiência de conciliação/mediação foi firmado acordo, pretendendo os interessados a sua homologação (DOC ID 415627888).
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, o Código de Processo Civil vigente estabeleceu a conciliação, enquanto método de solução consensual de conflitos, como norma fundamental, reconhecendo sua importância como instrumento de pacificação social, eis que resultante de fórmula resolutiva construída pelos próprios personagens da lide.
Uma vez celebrada avença transacional, não cabe ao Poder Judiciário intervir, ressalvadas hipóteses excepcionais atinentes a regras de ordem pública.
No caso em tela, portanto, não vislumbro óbice jurídico para chancela nos termos requeridos.
As partes encontram-se devidamente representadas, tratando-se de direito transigível, tendo sido o acordo aceito por procurador com poderes bastantes.
Isto posto, homologo, por sentença, o pacto constante dos autos (DOC ID 415627888), que passa a ser parte integrante deste dispositivo, para que produza seus regulares efeitos de direito.
Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.
Constatando inexistir interesse jurídico para eventual recurso, em face da ocorrência da preclusão lógica incidente à hipótese, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado.
Transcorrendo trinta dias sem qualquer manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa, com as cautelas de praxe.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CAMPO FORMOSO/BA, 22 de fevereiro de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
0000215-52.2011.8.05.0041 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Celeste Aida Santana Nascimento Dos Santos (OAB:BA7344)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Geovaldo Neves De Almeida
Executado: Antonio Amorim Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000215-52.2011.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): CELESTE AIDA SANTANA NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA7344)
EXECUTADO: GEOVALDO NEVES DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela parte demandante acima identificada, em face do réu acima referido.

Determinada a intimação da parte autora para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, o patrono da causa se absteve de fazê-lo, conforme certidão de ID 200495099.

Decido.

O Art. 485, III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando o demandante não promover os atos e diligências que lhe competir ou abandonar a causa por mais de trinta dias.

Diante da inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda, forçosa é a extinção do feito, nos termos acima elencados.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, fundamentado no artigo 485, III, do CPC/2015, ficando, assim, revogados todos os atos processuais praticados.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.

TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001381-60.2023.8.05.0041 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Jose Curaca Da Silva
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Requerente: Cleonice Miranda Da Silva
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001381-60.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: JOSE CURACA DA SILVA e outros
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268)

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seu advogado, para apresentar manifestação sobre as respostas id.415140946, id. 410127512 e id. 414539831, no prazo de 15 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 4 de março de 2024.
Geane Freitas Costa Araújo
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
0000055-90.2012.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Maria Aldete Ribeiro De Souza
Advogado: Matheus Azevedo Paes Mendonca (OAB:BA46807)
Advogado: Luis Gustavo Souza Dos Santos (OAB:BA51406)
Autor: Maria Perpétua Ribeiro Mendes
Autor: Edna Maria Ribeiro De Sousa Regis
Reu: Tim Maxitel S/a
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Reu: Vivo Telebahia Celular
Reu: Arlivan Carvalho Gonçalves Registrado(a) Civilmente Como Arlivan Carvalho Goncalves
Advogado: Lauriston Ribeiro Pinto Da Silva (OAB:BA17138)
Reu: Vivo S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 0000055-90.2012.8.05.0041
AUTOR: MARIA ALDETE RIBEIRO DE SOUZA, MARIA PERPÉTUA RIBEIRO MENDES, EDNA MARIA RIBEIRO DE SOUSA REGIS

REU: TIM MAXITEL S/A, VIVO TELEBAHIA CELULAR, ARLIVAN CARVALHO GONCALVES, VIVO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 27/03/2024 09:30 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/14737142 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 14737142 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.

CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 4 de março de 2024
ANDERSON DE SOUZA FERREIRA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
0000055-90.2012.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Maria Aldete Ribeiro De Souza
Advogado: Matheus Azevedo Paes Mendonca (OAB:BA46807)
Advogado: Luis Gustavo Souza Dos Santos (OAB:BA51406)
Autor: Maria Perpétua Ribeiro Mendes
Autor: Edna Maria Ribeiro De Sousa Regis
Reu: Tim Maxitel S/a
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Reu: Vivo Telebahia Celular
Reu: Arlivan Carvalho Gonçalves Registrado(a) Civilmente Como Arlivan Carvalho Goncalves
Advogado: Lauriston Ribeiro Pinto Da Silva (OAB:BA17138)
Reu: Vivo S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 0000055-90.2012.8.05.0041
AUTOR: MARIA ALDETE RIBEIRO DE SOUZA, MARIA PERPÉTUA RIBEIRO MENDES, EDNA MARIA RIBEIRO DE SOUSA REGIS

REU: TIM MAXITEL S/A, VIVO TELEBAHIA CELULAR, ARLIVAN CARVALHO GONCALVES, VIVO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 27/03/2024 09:30 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/14737142 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 14737142 / Código de acesso, diretamente no site.

3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.

CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 4 de março de 2024
ANDERSON DE SOUZA FERREIRA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002935-30.2023.8.05.0041 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Campo Formoso
Representante: Jamile Da Silva Batista
Advogado: Joana Chaves De Araujo Novaes (OAB:BA49054)
Advogado: Joyce Layze Carvalho Silva (OAB:BA66925)
Advogado: Jennifer Lorena De Souza Nascimento (OAB:PE42660)
Reu: Kauan Batista Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8002935-30.2023.8.05.0041
REPRESENTANTE: JAMILE DA SILVA BATISTA

Advogado: JOANA CHAVES DE ARAUJO NOVAES OAB: BA49054 Endereço: desconhecido Advogado: JOYCE LAYZE CARVALHO SILVA OAB: BA66925 Endereço: Praça da Bandeira, 30, Centro, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000 Advogado: JENNIFER LORENA DE SOUZA NASCIMENTO OAB: PE42660 Endereço: PRAÇA DA BANDEIRA, 30, CENTRO, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

REU: KAUAN BATISTA DA SILVA

Nome: KAUAN BATISTA DA SILVA; TELEFONE: (74) 98825-6994 ou (74) 98815-7247.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 05/04/2024 às 11:30 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. Ficam fixados os alimentos provisórios mensais em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, R$ 423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), devendo ser depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês na conta de titularidade da genitora da parte autora. Agência: 1885, Conta Poupança n°: 39.021-6, Banco Bradesco.
6. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 4 de março de 2024

Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
0000055-90.2012.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Maria Aldete Ribeiro De Souza
Advogado: Matheus Azevedo Paes Mendonca (OAB:BA46807)
Advogado: Luis Gustavo Souza Dos Santos (OAB:BA51406)
Autor: Maria Perpétua Ribeiro Mendes
Autor: Edna Maria Ribeiro De Sousa Regis
Reu: Tim Maxitel S/a
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Reu: Vivo Telebahia Celular
Reu: Arlivan Carvalho Gonçalves Registrado(a) Civilmente Como Arlivan Carvalho Goncalves
Advogado: Lauriston Ribeiro Pinto Da Silva (OAB:BA17138)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Erik Limongi Sial (OAB:PE15178)
Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB:PE20718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 0000055-90.2012.8.05.0041
AUTOR: MARIA ALDETE RIBEIRO DE SOUZA, MARIA PERPÉTUA RIBEIRO MENDES, EDNA MARIA RIBEIRO DE SOUSA REGIS

REU: TIM MAXITEL S/A, VIVO TELEBAHIA CELULAR, ARLIVAN CARVALHO GONCALVES, VIVO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 27/03/2024 09:30 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/14737142 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 14737142 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.

CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 4 de março de 2024
ANDERSON DE SOUZA FERREIRA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001953-89.2018.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Municipio De Campo Formoso - Ba.
Advogado: Franklin Leandro Ferreira Da Silva (OAB:BA16392)
Executado: Alverindo Silva Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), e tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de ID 78511946, dou cumprimento à presente ação para intimar a parte autora a fim de que informe o contato e endereço atualizado da parte ré, no prazo de 15 dias.
Campo Formoso, 10 de agosto de 2021.
Flávia Emília Lima
Estagiária de Pós-graduação
Geane Freitas Costa Araújo
Supervisora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000803-44.2016.8.05.0041 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Adelio Ferreira Da Silva
Advogado: Alberto De Almeida Freitas Filho (OAB:BA5823)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Advogado: Vania Leticia Dos Santos Bispo (OAB:BA52739)
Interessado: Dorineide Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
Praça 2 de Julho, S/N, CENTRO, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

Processo nº 8000803-44.2016.8.05.0041
REQUERENTE: ADELIO FERREIRA DA SILVA

INTERESSADO: DORINEIDE DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
Em virtude do Projeto Corregedoria em Ação - Provimento n.º CCI 06/2022/GSEC, determino a intimação do(a) Interditando(a) para comparecer à audiência concentrada, a se realizar em 27/09/2023 ás 14:20 horas , SALA 3, no salão do Júri do Fórum da Comarca de Campo Formoso/BA. Fica a parte autora responsável por cientificar o interditando e por trazê-lo para que seja feita sua entrevista e perícia, na forma do art. 751 do CPC, caso ainda não realizadas, destacando que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial.
Na mesma oportunidade, será realizada perícia do(a) interditando(a).
Com vistas a imprimir celeridade ao feito, determino ao requerente que, até a data da audiência, traga aos autos autos laudo médico que comprove ser pessoal hábil a exercer o múnus público, relatório pelo órgão que acompanha o interditando indicando ser o(a) acompanhante do mesmo, certidão de antecedentes criminais, elementos comprobatórios do parentesco com o interditando e, por fim, duas testemunhas que indique ser pessoa responsável e adequada para resguardar os direitos do interditando.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou a presente força de mandado/carta.
CAMPO FORMOSO, datado e assinado digitalmente
ISABELLA SANTOS LAGO
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000970-51.2022.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Centro De Especializacao Tecnica Ltda - Me
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Jose Alberto Braga Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: CENTRO DE ESPECIALIZACAO TECNICA LTDA - ME
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: JOSE ALBERTO BRAGA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Evidencia-se que as partes puseram fim à lide existente entre elas por meio de concessões recíprocas (ID235914727). A par disto, foi observada a forma prevista no artigo 842 do Código Civil. Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do no art. 487, III, do CPC.

Consta nos autos (ID 361651217) informação acerca do descumprimento do acordo realizado em mesa de audiência.

Assim sendo, determino a intimação do réu para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000441-42.2016.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Claudeise Da Silva Araujo
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Reu: Mota Móveis
Advogado: Magnaldo Gomes Ferreira (OAB:BA18900)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
Praça 2 de Julho, S/N, CENTRO, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8000441-42.2016.8.05.0041 VARA: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]
Requerente: CLAUDEISE DA SILVA ARAUJO
Requerido: MOTA MÓVEIS
Data: 28 de setembro de 2023
Aos 28/09/2023 11:00, na sala das audiências da comarca de CAMPO FORMOSO, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, ISABELLA SANTOS LAGO, ausente a Requerente, CLAUDEISE DA SILVA ARAUJO, presente o seu Advogado, Belª. ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA, O A B / B A nº 18485, ausente o requerido MOTA MÓVEIS, cujas identificações civis foram devidamente confirmadas neste ato.
Pela MM Juíza foi dito que: Considerando a ausência das partes, restou prejudicada a tentativa de conciliação. Estando o feito apto para sentença, procedo ao julgamento do mérito.
Dada a palavra ao advogado da parte autora: Reitera a Petição Inicial em todos os seus termos, pugnando pela procedência total da ação.
Pela MM Juíza foi dito que: Estando o feito apto para sentença, procedo ao julgamento do mérito:
Relata o autor que foi surpreendido com a inclusão de seu nome em cadastro e inadimplentes, por ordem da requerida, sem ter dado qualquer causa ao débito.
Nega qualquer relação contratual com a requerida.
Detalha que o débito consiste no valor de R$1.015, vencido em 20/12/2011.
Requer, liminarmente, determinação compelindo a ré a promover a exclusão e baixa de seus dados dos cadastros de proteção ao crédito e, por fim, a declaração de inexistência do débito supracitado e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Devidamente citada, a ré apresentou contestação, informando que a dívida é regular e de responsabilidade da parte autora. Detalha ser decorrente de uma compra de televisão, ainda em 2006, com pagamento através de cheques, sem quitação do valor correspondente.
Intimado para réplica, o autor destaca que o réu, de posse de títulos inexigíveis, visto que prescritos, prestou falsas informações ao SPC e Serasa.
Petição do autor requerendo julgamento antecipado da lide.
É o breve relatório.

O feito admite o julgamento antecipado, de acordo com o disposto do art. 355, I, do CPC, não havendo prova a produzir, já que a documentação juntada aos autos é suficiente ao conhecimento da matéria. Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.

Passo a análise do mérito.
É cediço que, tratando-se de relação de consumo, demonstrada a verossimilhança das alegações autorais ou sua hipossuficiência, o ônus da prova incumbe ao fornecedor dos serviços quanto à inverdade da afirmação da consumidora (artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90), bem como em relação à alegação de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora (art. 373, II do CPC/2015).
Considerando ainda a responsabilidade objetiva da empresa na prestação de serviços, diante da relação de consumo, cabe a esta a responsabilização por eventual falha, sem comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros nos termos do ar. 14, §3º do CDC.
Compulsando os autos verifica-se a existência de inscrição creditícia, por ordem do réu, com vencimento em 20/12/2011, conforme detalhada no relatório.
Nesse contexto, diante da verossimilhança da alegação da parte consumidora, havida ainda como hipossuficiente, caberia ao réu trazer elementos documentais/testemunhais que pudessem comprovar que a regularidade da cobrança efetuada e a ausência de danos a parte Autora.
Os cheques juntados pelo réu, como suporte da negativação ocorrida, foram emitidos ainda no ano de 2006, de modo que é indubitável que já foram atingidos pela prescrição de 05 anos (Súmula 503 do STJ).

No tocante ao prazo máximo de negativação do nome do consumidor, prevê o art. 43, § 1º, do CDC que seria de 5 anos. Contudo, tal dispositivo não pode ser interpretado sem a análise do disposto no § 5º do mesmo artigo ao estabelecer que: “Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores”.

Portanto, mostra-se indevida a inserção do nome da consumidora em órgão de restrição ao crédito, sobre débito inexigível, visto que prescrito.

Verifico que, há, in casu, abalo à direito da personalidade que extrapola a normalidade e os meros dissabores da inexecução contratual. Houve negativação por débito inexigível.

É cediço que a negativação indevida configura dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular do nome inscrito bem como dos prejuízos de ordem psíquica decorrentes do próprio procedimento.

Assim, induvidosamente, tem a Autora direito aos danos morais reclamados, que há de ser fixado observando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa.
Na fixação da indenização a esse título, a lei não estabelece ou fixa um parâmetro previamente definido para se apurar o seu valor. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, estabelecendo-se os parâmetros elencados por Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável. 4. Ed. RT 2003), quais sejam: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; e d) as condições pessoais do ofendido.
Não se descura, ainda, da utilização do método bifásico de apuração dos danos extrapatrimoniais, consagrada no STJ (R.Esp. nº 710.879/MG), bem como no Enunciado nº 2 da I Jornada Dos Juízes Do Sistema Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia (promovida pela Mesa Diretora do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais - Dias 06 de agosto e 19 de setembro de 2015), onde se considera os parâmetros estabelecido pela jurisprudência para casos assemelhados (grupo de casos) e após, busca-se a proporcionalidade estabelecida em concreto, a partir das características fáticas e jurídicas do caso.
Diante de tais critérios a indenização o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) afigura-se razoável e compatível com o dano experimentado e que atende ao duplo pressuposto de punir o infrator e amenizar a amargura moral do autor, não caracterizando, assim, enriquecimento sem causa da Autora, nem provocando abalo financeiro a Ré face ao seu potencial econômico.
Posto isto, julgo PROCEDENTE os pedidos para declarar a inexigibilidade do débito objeto da lide, bem como condenar o réu a excluir o nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito sobre a referida dívida, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$200,00. Condeno ainda a ré a pagar a parte autora, a título de danos morais, o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual.
Destaco a inegável existência do fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito invocado, haja vista a própria procedência do pedido. Ademais, há inegável perigo de dano, concreto, atual e grave, ao resultado útil do processo, a ser ocasionado pela manutenção da restrição creditícia até o trânsito em julgado da presente sentença. Portanto, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a ré o cumprimento imediato da obrigação de fazer supra determinada imediato da obrigação de fazer supra determinada, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$200,00.
Em face da sucumbência, suportará a parte vencida - Ré - as custas processuais, bem como os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.
Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Partes presentes intimadas em audiência. Dispensada em assinatura física dos presentes, tendo em vista tratar-se de audiência em Mutirão. P.R. Intimem-se. Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.
Dispensada a assinatura física dos presentes, tendo em vista tratar-se de audiência em Mutirão sendo a presente ata assinada pela Magistrada digitalmente. Nada mais havendo a constar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Bruno Queiroz, digitei e subscrevi.

ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000484-66.2022.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000484-66.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão certificada no ID 237071750, bem como o pagamento do ID 355850169, EXPEÇA-SE O ALVARÁ para levantamento da quantia incontroversa, em favor do exequente, devendo este ser pessoalmente intimado para ciência.
No mais, tendo em vista que a planilha acostada pelo autor junto ao ID 431477028 consta como “principal” quantia (R$ 45.577,82) além do valor depositado nos autos (5.559,30); intime-se o demandante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntada de novos cálculos e caso o valor apurado continue além daquele quitado pelo réu; intime-se este para pagamento ou impugnação, no prazo de 15 dias, nos termos do Art. 523 do CPC.
Expeça-se o necessário.
Atribuo a este despacho força de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
0000270-22.2019.8.05.0041 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Campo Formoso
Adolescente: G. S. P.
Advogado: Alberto De Almeida Freitas Filho (OAB:BA5823)
Terceiro Interessado: E. D. D. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: n. 0000270-22.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REQUERIDO: ADOLESCENTE: GABRIEL SILVA PASSOS

Advogado(s):
S E N T E N Ç A

Trata-se de apuração de ato infracional envolvendo as partes em referência, como suposto autor do fato, com vistas à apuração do art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.
Juntou-se aos autos certidão de óbito do acusado. ID nº 430257145.
Parecer do MP pela extinção e arquivamento. ID nº 432690721.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O Código Penal prevê formas de extinção de punibilidade sem análise do mérito da causa, antes da sentença condenatória, pela morte do agente, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal.
Vê-se que no caso presente juntou-se ao feito a Certidão de Óbito do réu, comprovando dessa forma o seu falecimento, por meio de documento idôneo.
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor ADOLESCENTE: GABRIEL SILVA PASSOS
pela prática do delito que ensejou o presente, pois fulminado o jus puniendi do Estado pela morte do agente.
Intimações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado.
Campo Formoso/BA, data da assinatura digital.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
DECISÃO
0000654-82.2019.8.05.0041 Inquérito Policial
Jurisdição: Campo Formoso
Investigado: Desconhecidos
Vitima: Nadson De Souza Nascimento
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Antônio Gonçalves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
_____
Processo: 0000654-82.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
TESTEMUNHA: INVESTIGADO: DESCONHECIDOS

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Sabe-se que o destinatário de toda e qualquer prova inquisitorial é o titular da ação penal, ou seja, o Ministério Público, nas ações penais de natureza pública (art. 129, I, da CF).
Sendo assim, em regra, não cabe ao Juiz imiscuir-se nas discussões inquisitoriais, cabendo ao Ministério Público oferecer denúncia ou ordenar o arquivamento do inquérito policial, encaminhando os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma preconizada no art. 28 do CPP.
Ante o exposto, considerando a manifestação do Órgão Ministerial no Id 428980883, de promoção de arquivamento do presente Inquérito Policial, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.
Ciência ao MP.
Arquive-se, dando a respectiva baixa.
Cumpra-se, servindo de mandado.
Campo Formoso/BA, data da assinatura Eletrônica.
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
8002976-94.2023.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso
Reu: E. G. V.

Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. D. S. F. F.
Advogado: Lucas Maia Carvalho Muniz (OAB:BA48253)
Reu: R. D. S. C.
Reu: J. L. B.
Reu: L. G. S.
Testemunha: 5. C. -. C. F.
Testemunha: R. D. J. A.
Testemunha: M. F. D. S.
Testemunha: J. R. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002976-94.2023.8.05.0041
Classe / Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Homicídio Privilegiado]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: EDILSON GOMES VIANA, AGNALDO DA SILVA FERREIRA FILHO, RENATO DE SOUZA CARVALHO, JONATAS LOPES BATISTA, LEONARDO GOMES SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do Ministério Público e Defensor do Réu, para ciente da DECISÃO lançada no ID 433081408.

Campo Formoso/BA, 4 de março de 2024
LUCINEIDE CARVALHO BATISTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
DECISÃO
8000164-45.2024.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Campo Formoso
Terceiro Interessado: O Estado
Reu: Romario Ferreira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000164-45.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROMARIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra ROMÁRIO FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, imputando-lhe a prática do delito de tráfico de drogas, capitulado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), sob a afirmação de que no dia 09 de janeiro de 2024, por volta das 11:00h, na Rua Olavo Bilac, no Bairro São Francisco neste município, o denunciado trazia consigo drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme consta no laudo preliminar de constatação.
O acusado foi detido em flagrante, e, perante a autoridade policial, alegou que a droga era para consumo próprio, acrescentando que estava utilizando tornozeleira, pois está respondendo pelo crime de homicídio.
O material apreendido conforme auto de exibição e apreensão foi encaminhado para teste preliminar de constatação, que, consoante se extrai do laudo acostado ao ID 428196945 - Pág. 11, apresentou resultado positivo para “cocaína” e “maconha”.

Notificado para os fins do artigo 55, da Lei n. 11.343/2006, o denunciado, por meio de defensor público, ofertou defesa preliminar no id. 432700032, limitando-se a afirmar que não adentrará no mérito da ação penal e pugnando pelo prosseguimento do feito para designação de audiência de instrução.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
Neste momento inaugural de recebimento da denúncia, deve ser realizado um juízo sumário da imputação, na esteira do artigo 41, do Código de Processo Penal (CPP).
Nesse sentido, contendo a peça acusatória a exposição do fato criminoso, elementos de identificação do acusado, classificação do crime e, sendo necessário, rol de testemunhas, somente é possível sua rejeição se presente qualquer das hipóteses do artigo 395 dessa Codificação de Ritos, quando (inciso I) for manifestamente inepta; (inciso II) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (inciso III) faltar justa causa para o exercício da ação penal.
Cumpre observar que, nesta análise de recebimento da denúncia, a dúvida milita em favor da sociedade (in dubio pro societate), por não importar em juízo de condenação, mas de mera instauração de ação penal (STF, Inq. 4506/DF, 1a Turma, Rel. Orig. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, j. 17/04/2018), não prescindindo, contudo, da justa causa exigida para o processamento do feito.
No caso, em juízo sumário, observo que a denúncia cumpre os requisitos do artigo 41, bem como não incide em quaisquer das hipóteses do artigo 395, ambos do Código de Processo Penal, destacando-se a existência de justa causa consubstanciada no auto de prisão em flagrante expedido com as cautelas legais, termos de depoimento do condutor e duas testemunhas, auto de exibição e apreensão, laudos de exame pericial, entre outros documentos.
Deixo de tecer maiores considerações acerca da materialidade delitiva e indícios de autoria, a fim de evitar apreciação antecipada do mérito da causa.
Tendo em vista que as alegações apresentada pelo acusado na defesa preliminar não adentraram ao mérito, consequentemente não há causa que obste a instauração da ação penal.
Dito isto, recebo a denúncia oferecida contra ROMÁRIO FERREIRA DA SILVA.
Ainda, analisando a resposta à acusação formulada pelo réu, entendo que ela não traz provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.
Por outro lado, a peça defensiva não teve o condão de demostrar que esteja extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito. Lado outro, imperioso ressaltar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, porquanto entende aquela Corte que “a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva,
Sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.” (Habeas Corpus no 167.378-SE, STJ, 5a Turma, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz , julgado em 23.8.2011, publicado no DJ em 8.9.2011).
Designo o dia 16 de abril de 2024, às 09:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada de forma híbrida, na Sala de Audiências do Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra, localizado na Praça Dois de Julho, S/N, CEP 44790-000, nesta Comarca de Campo Formoso/BA, e na Sala Virtual denominada “Campo Formoso – Vara Criminal”, acessível por meio do link < https://call.lifesizecloud.com/8352077> ou do aplicativo Lifesize , intimando-se as partes e testemunhas para comparecerem ao ato , de forma presencial ou remota, em observância ao Ato Normativo nº 01, de 14 de janeiro de 2022, publicado no DJe de 17/01/2022.
Intimem-se o réu, a Defensoria Pública, o Ministério Público, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.
A intimação das partes poderá ocorrer por meio eletrônico (e-mail, telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio de comunicação suficiente e eficiente ao cumprimento da ordem), fornecido, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto nº 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020, devendo ser certificada nos autos a possibilidade ou impossibilidade de participação nestas audiências por videoconferência, bem como telefones eventuais para contato, ou não sendo possível por videoconferência compareceu à sala de audiências do fórum local.
O acesso à sala virtual poderá ser realizado a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet que contenha câmera e microfone (computador, notebook, tablet, smartphone etc.), devendo ser observadas as seguintes recomendações: (i) o acesso à sala por meio de navegador independente da instalação de qualquer aplicativo, recomendando-se o uso do Google Chrome; e (ii) para acesso pelo aplicativo Lifesize, é necessária a sua instalação e, em seguida, deverá ser informado o seguinte número da sala (extensão): 8352077.
Advirta-se que os participantes da audiência, caso desejem participar do ato na forma presencial , deverão observar os requisitos previstos no Decreto Judiciário n. 17, de 11 de janeiro de 2023 , exigindo-se o uso obrigatório de máscara de proteção nas dependências do fórum nos seguintes casos: (i) para indivíduos que apresentem sintomas gripais, tais como: tosse, espirro, dor de garganta ou outros sintomas respiratórios, ou que tenham tido contato com pessoas sintomáticas ou com confirmação da doença ; (ii) para indivíduos com confirmação de Covid-19, mesmo que assintomáticos ; e (iii) para indivíduos imunossuprimidos, ainda que em dia em relação ao esquema vacinal contra Covid-19, alinhado à higienização constante das mãos com água e sabão ou com álcool a 70% em gel ou líquido , além de observância a outros atos normativos que venham a ser editados regulamentando a atividade presencial, até a data da audiência.
Oficie-se ao CEDEP informando o oferecimento de denúncia dos presentes autos, e requisitando-se a certidão de antecedentes do acusado.
Certifique-se se o denunciado responde a outros feitos criminais, com informação de sua natureza e estágio de tramitação.
Requisite-se os laudos periciais, inclusive o definitivo, e demais laudos periciais, caso ainda não tenham sido carreados aos autos.
Considerando que o réu ROMÁRIO FERREIRA DA SILVA, encontra-se custodiado no Conjunto Penal, na cidade de Juazeiro/BA, para fins de atenção ao ato de sua citação pessoal, oficie-se à direção do estabelecimento prisional (gilvan.silva@seap.ba.gov.br, simony.ferreira@seap.ba.gov.br), para prestar apoio ao cumprimento do ato, bem como para informar sobre a audiência designada, requerendo apoio para viabilização de sala de videoconferência, para fins da prática do ato.

No mais, estão mantidos os requisitos autorizadores que ensejaram a custódia cautelar do réu, mantendo-se incólumes, o que não enseja a revogação da medida segregativa, por ausência de fato novo quer pudesse infirmar a prisão processual anteriormente decretada nestes autos.
Não há, neste momento, fatos novos, supervenientes, que ensejem a revisão do entendimento firmado em ocasiões anteriores (Id. 426973498, NO APF nº 8000051-91.2024.8.05.0041), pela decretação da custódia cautelar do réu, sendo certo que os fundamentos que embasam o decreto acautelatório atendem ao requisito da contemporaneidade, não se mostrando, ainda, suficientemente protegida a ordem pública por medidas cautelares diversas da prisão.
Assim, com base nos elementos concretos indicados, ainda que considerada a absoluta excepcionalidade da custódia provisória, subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, notadamente a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.
Não havendo, ademais, excesso de prazo da custódia, mantenho a prisão preventiva do acusado ROMÁRIO FERREIRA DA SILVA.
Cumpra-se conforme requerido pelo ministério público ao id. 431502916, quando ao evento de id. 429649453.
Atribuição ao presente despacho força de carta/mandado de intimação, para o seu célere cumprimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Campo Formoso/BA, datado e assinado digitalmente.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei nº 11.419/2006)
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
0000693-50.2017.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso
Reu: Renaldo Batista Dos Santos
Advogado: Joice Karla Macedo De Sa (OAB:PE48666)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Elizangela França
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000693-50.2017.8.05.0041
Classe / Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Receptação]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: RENALDO BATISTA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público, Defensoria Pública e a defensora do réu acerca da decisão de ID: 433320589.

Campo Formoso/BA, 4 de março de 2024
RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
0002121-19.2007.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: A Sociededa
Reu: Lar Da Crianca Nossa Senhora De Fatima
Advogado: Joao Pedro Dias Neto (OAB:BA18354)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso

Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0002121-19.2007.8.05.0041
Classe / Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: LAR DA CRIANCA NOSSA SENHORA DE FATIMA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o defensor Dr. João Pedro Dias Neto, intimado para cumprir o despacho de ID: 433071700.

Campo Formoso/BA, 4 de março de 2024
RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
0000442-95.2018.8.05.0041 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Campo Formoso
Acusado: Antonio Nunes Dos Santos
Advogado: Alberto De Almeida Freitas Filho (OAB:BA5823)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000442-95.2018.8.05.0041
Classe / Assunto: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) / [Ameaça]
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ACUSADO: ANTONIO NUNES DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o defensor Dr. Alberto de Almeida Freitas, intimado acerca do despacho de ID: 433149041.

Campo Formoso/BA, 4 de março de 2024
RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
8000203-42.2024.8.05.0041 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Juvenilson Pereira Da Silva
Advogado: Daniel Bruno De Carvalho (OAB:BA45994)
Testemunha: 54ª Cipm - Campo Formoso
Vitima: Wanderson Miranda Santos
Testemunha: Roque Gilson Pereira Da Silva
Testemunha: Roseli De Jesus Francino

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000203-42.2024.8.05.0041
Classe / Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) / [Homicídio Simples]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JUVENILSON PEREIRA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimados o Ministério Público, Defensoria Pública e o Dr. DR. DANIEL BRUNO, acerca do despacho de ID: 433119579.

Campo Formoso/BA, 4 de março de 2024
RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
DESPACHO
0001001-18.2019.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso
Reu: M. M. R. B.
Advogado: Willian Berg Da Silva Souza (OAB:BA45528)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Vitima: A. R. D. O.
Terceiro Interessado: D. T. D. C. F.
Testemunha: R. R. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001001-18.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MANOEL MESSIAS RIBEIRO BARBOSA
Advogado(s): WILLIAN BERG DA SILVA SOUZA (OAB:BA45528)

DESPACHO
Designo o dia 25 DE ABRIL DE 2024, ÀS 09:00H, para realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada de forma híbrida, na Sala de Audiências do Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra, localizado na Praça Dois de Julho, S/N, CEP 44790-000, nesta Comarca de Campo Formoso/BA, e na Sala Virtual denominada “Campo Formoso – Vara Criminal”, acessível por meio do link < https://call.lifesizecloud.com/8352077> ou do aplicativo Lifesize, intimando-se as partes e testemunhas para comparecerem ao ato, de forma presencial ou remota, em observância ao Ato Normativo nº 01, de 14 de janeiro de 2022, publicado no DJe de 17/01/2022.
Intimem-se o réu, o seu defensor, o Ministério Público, a ofendida, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.
A intimação das partes poderá ocorrer por meio eletrônico (e-mail, telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio de comunicação suficiente e eficiente ao cumprimento da ordem), fornecido, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto nº 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020, devendo ser certificada nos autos a possibilidade ou impossibilidade de participação nestas audiências por videoconferência, bem como telefones eventuais para contato, ou não sendo possível por videoconferência compareceu à sala de audiências do fórum local.
O acesso à sala virtual poderá ser realizado a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet que contenha câmera e microfone (computador, notebook, tablet, smartphone etc.), devendo ser observadas as seguintes recomendações: (i) o acesso à sala por meio de navegador independente da instalação de qualquer aplicativo, recomendando-se o uso do Google Chrome; e (ii) para acesso pelo aplicativo Lifesize, é necessária a sua instalação e, em seguida, deverá ser informado o seguinte número da sala (extensão): 8352077.
Advirta-se que os participantes da audiência, caso desejem participar do ato na forma presencial , deverão observar os requisitos previstos no Decreto Judiciário n. 17, de 11 de janeiro de 2023 , exigindo-se o uso obrigatório de máscara de proteção nas dependências do fórum nos seguintes casos: (i) para indivíduos que apresentem sintomas gripais, tais como: tosse, espirro, dor de garganta ou outros sintomas respiratórios, ou que tenham tido contato com pessoas sintomáticas ou com confirmação da doença

; (ii) para indivíduos com confirmação de Covid-19, mesmo que assintomáticos ; e (iii) para indivíduos imunossuprimidos, ainda que em dia em relação ao esquema vacinal contra Covid-19, alinhado à higienização constante das mãos com água e sabão ou com álcool a 70% em gel ou líquido , além de observância a outros atos normativos que venham a ser editados regulamentando a atividade presencial, até a data da audiência.
Oficie-se ao CEDEP informando o oferecimento de denúncia no presentes autos, e requisitando-se a certidão de antecedentes do acusado.
Certifique-se se o denunciado responde a outros feitos criminais, com informação de sua natureza e estágio de tramitação.
Requisite-se os laudos periciais, inclusive o definitivo, e demais laudos periciais, caso ainda não tenham sido carreados aos autos.
Na hipótese do Réu encontrar-se custodiada no Conjunto Penal, na cidade de Juazeiro/BA, para fins de atenção ao ato de sua citação/intimação pessoal, oficie-se à direção do estabelecimento prisional (gilvan.silva@seap.ba.gov.br, simony.ferreira@seap.ba.gov.br), para prestar apoio ao cumprimento do ato, bem como para informar sobre a audiência designada, requerendo apoio para viabilização de sala de videoconferência, para fins da prática do ato.
Atribuo ao presente despacho força de carta/mandado de intimação, para o seu célere cumprimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Campo Formoso/BA, datado e assinado digitalmente.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei nº 11.419/2006)
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
0001066-13.2019.8.05.0041 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Campo Formoso
Autor Do Fato: Ramon Neves De Santana
Autor Do Fato: Alexandre Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001066-13.2019.8.05.0041
Classe / Assunto: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) / [Posse de Drogas para Consumo Pessoal]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

AUTOR DO FATO: RAMON NEVES DE SANTANA, ALEXANDRE DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do Ministério Público, para ciente da SENTENÇA lançada no ID 432644815.

Campo Formoso/BA, 4 de março de 2024
LUCINEIDE CARVALHO BATISTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
0000484-13.2019.8.05.0041 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Campo Formoso
Autor Do Fato: Evandro Dias Dantas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000484-13.2019.8.05.0041
Classe / Assunto: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) / [Posse de Drogas para Consumo Pessoal]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

AUTOR DO FATO: EVANDRO DIAS DANTAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do Ministério Público, para ciente da SENTENÇA lançada no ID 433198593.
Campo Formoso/BA, 4 de março de 2024
LUCINEIDE CARVALHO BATISTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
0000922-39.2019.8.05.0041 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Campo Formoso
Autor Do Fato: Yone Lima Cardoso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jardiane Silva Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000922-39.2019.8.05.0041
Classe / Assunto: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) / [Leve]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

AUTOR DO FATO: YONE LIMA CARDOSO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público acerca da sentença de extinção de ID: 433177935.

Campo Formoso/BA, 4 de março de 2024
RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
0001021-09.2019.8.05.0041 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Campo Formoso
Autor Do Fato: José Paulo Leite Vieira
Terceiro Interessado: A Saúde Pública
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001021-09.2019.8.05.0041
Classe / Assunto: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) / [Posse de Drogas para Consumo Pessoal]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

AUTOR DO FATO: JOSÉ PAULO LEITE VIEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público acerca da sentença de extinção de ID: 432644846.

Campo Formoso/BA, 4 de março de 2024
RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO-BA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra
Praça Dois de Julho, s/nº - Campo Formoso – Bahia
CEP – 44790-000 - Fone/Fax(74) 3645-1459; 3645-2001
cformoso1vcivel@tjba.jus.br

8000940-79.2023.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO

EDITAL DE INTERDIÇÃO-
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -

O Dr. TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA, MM. Juiz de Direito da Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Campo Formoso, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo correm os autos de 8000940-79.2023.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO requerida por REQUERENTE: CARLA HERLANE DA SILVA PEREIRA, na qual foi decretada a INTERDIÇÃO de REQUERIDO: DANRLEY CALAZANS DE OLIVEIRA, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, e de acordo com o artigo 1.775, § 1º do mesmo diploma, nomeando como sua Curadora, REQUERENTE: CARLA HERLANE DA SILVA PEREIRA.
Considerando a inexistência de bens imóveis em nome do interditando, fica dispensada a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes, observando o mesmo que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito.
Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir este edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, 1 (UMA) vez, afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Formoso- Bahia, aos 23 de outubro de 2023. Eu, ANDERSON DE SOUZA FERREIRA , digitei e subscrevi.

Dr. Tardelli Cerqueira Boaventura
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO-BA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra
Praça Dois de Julho, s/nº - Campo Formoso – Bahia
CEP – 44790-000 - Fone/Fax(74) 3645-1459; 3645-2001
cformoso1vcivel@tjba.jus.br

8001640-55.2023.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO

EDITAL DE INTERDIÇÃO-
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -

O Dr. TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA, MM. Juiz de Direito da Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Campo Formoso, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo correm os autos de 8001640-55.2023.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO requerida por REQUERENTE: OSMUNDO CARVALHO DA SILVA, na qual foi decretada a INTERDIÇÃO de REQUERIDO: MARIA CARVALHO DA SILVA, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, e de acordo com o artigo 1.775, § 1º do mesmo diploma, nomeando como sua Curadora, REQUERENTE: OSMUNDO CARVALHO DA SILVA.
Considerando a inexistência de bens imóveis em nome do interditando, fica dispensada a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes, observando o mesmo que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito.
Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir este edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, 1 (UMA) vez, afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Formoso- Bahia, aos 23 de outubro de 2023 . Eu, ANDERSON DE SOUZA FERREIRA , digitei e subscrevi.

Dr. Tardelli Cerqueira Boaventura
Juiz Designado

CANAVIEIRAS

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000177-82.2017.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Danilo Soares Da Silva
Advogado: Ligia Da Silva Matos (OAB:BA40595)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Joanny Dos Santos Muniz Batista (OAB:BA50157)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000177-82.2017.8.05.0043
Ação:PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)
REQUERENTE: DANILO SOARES DA SILVA
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso
Proceda-se a intimação das partes interessadas pelo Diário de Justiça acerca do Laudo Pericial apresentado, no prazo de 15 dias.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000069-14.2021.8.05.0043 Inventário
Jurisdição: Canavieiras
Inventariante: Mirian Moraes Santos
Advogado: Ulisses Silva Costa (OAB:BA13630)
Inventariado: Eliano Carlos Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Adriane Caroline Freitas Silva
Advogado: Carlos Maciel Meneses Das Virgens (OAB:BA48909)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Herdeiro: J. M. C. D. S.
Advogado: Ulisses Silva Costa (OAB:BA13630)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000069-14.2021.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
HERDEIRO: ADRIANE CAROLINE FREITAS SILVA e outros (2)
Advogado(s): ULISSES SILVA COSTA (OAB:BA13630), CARLOS MACIEL MENESES DAS VIRGENS (OAB:BA48909)
INVENTARIADO: ELIANO CARLOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a inventariante, por intermédio de seu advogado, para que decline o seu endereço atualizado, sob pena de remoção. Prazo: 5 (cinco) dias.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000546-71.2020.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerido: Municipio De Canavieiras
Requerente: Maria Jose Lopes Dos Santos
Advogado: Raphael Rimulo Caldeira Campos (OAB:BA36488)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000546-71.2020.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: MARIA JOSE LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): RAPHAEL RIMULO CALDEIRA CAMPOS (OAB:BA36488)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Diante da concordância da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA-SE o ofício requisitório em favor do(s) exequente(s), devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado em 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, sob pena de sequestro.
Fica desde já autorizada a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor em separado do(s) valor(es) a título de honorários advocatícios, caso tenha pedido neste sentido, conforme a Súmula Vinculante nº 47 e os precedentes que resultaram em sua edição.
Havendo a comprovação do depósito dos valores, INTIME(M)-SE o(s) exequente(s) para apresentação dos dados bancários e/ou chave PIX, no prazo de 5 (cinco) dias e, oportunamente, EXPEÇA(M)-SE o(s) alvará(s) de levantamento eletrônico, dispensada nova conclusão.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para decisão urgente.
Não havendo pendências, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
A cópia desta sentença, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000205-40.2023.8.05.0043 Imissão Na Posse
Jurisdição: Canavieiras
Reu: Reginaldo Pereira De Assis Registrado(a) Civilmente Como Reginaldo Pereira De Assis
Advogado: Jonas Araujo Amorim (OAB:BA53689)
Autor: Municipio De Canavieiras
Advogado: Lucas Raposo De Souza (OAB:BA77270)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000205-40.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

AUTOR: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s): LUCAS RAPOSO DE SOUZA (OAB:BA77270)
REU: REGINALDO PEREIRA DE ASSIS registrado(a) civilmente como REGINALDO PEREIRA DE ASSIS
Advogado(s): JONAS ARAUJO AMORIM (OAB:BA53689)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação reivindicatória ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS contra REGINALDO PEREIRA DE ASSIS, pelos fatos e fundamentos constantes na petição inicial de ID 375710129.
Deferido pedido de tutela provisória, com a expedição do mandado de imissão de posse (ID 408971662).
Mandado de citação e imissão de posse cumprido (ID 411764704).
Em petição de ID 414317853, o réu requereu a concessão da gratuidade da Justiça "e não tendo nada mais a ser requerido pelas partes, pugna pelo arquivamento do feito com resolução do mérito".
Instado a se manifestar, o autor requereu "que seja reconhecida a revelia e a consequente confissão ficta da parte Autora" (ID 415746222).
Decretada a revelia (ID 422162073).
É o relatório. DECIDO.
Na forma do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado do mérito.
A ação reivindicatória é uma medida judicial utilizada para recuperar a posse de um bem que se encontra indevidamente na posse de outra pessoa. No Código Civil brasileiro, ela está prevista nos artigos 1.228 a 1.231.
Conforme pontuado na decisão de ID 408971662, verbis:
"(...)
O município demonstrou que é o proprietário do imóvel com a juntada de certidão do RI demonstrando a averbação da revogação da doação.
O processo administrativo anexado demonstra que a finalidade do imóvel prevista em lei não estava mais sendo cumprida. Também demonstra o interesse do município em instalar no imóvel um centro cultural.
Quanto ao réu, está ocupando área pública, independentemente de qualquer questionamento sobre a boa-fé de sua posse, em se tratando de área pública prevalece o princípio da supremacia do interesse público.
Assim, demonstrada a propriedade do município e havendo necessidade do uso do imóvel em prol do interesse público, há de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela."
Sem mais delongas, de rigor a procedência do pedido.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, a fim de reconhecer em favor do autor a respectiva posse nos limites do terreno assim descrito no fólio real imobiliário para, em seguida, deferir-lhe a retomada da posse.
Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, sendo que tais verbas se submetem à condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça que ora se defere, na forma dos arts. 98, caput, §§ 2º e 3º e 99, § 3º, todos do CPC.
Declaro resolvido o mérito da demanda (art. 487, I, do CPC).
Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa definitiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000576-43.2019.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Izabel Bispo Dos Santos
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Autor: Adelaide De Carvalho Pinto
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Autor: Aleikson Mendes Dos Santos
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Autor: Marcio Andre Dos Santos Batista
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Autor: Nivaldo Alves Santos
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Autor: Mario Avila Vasconcelos Neto
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Reu: Municipio De Canavieiras
Reu: Prefeitura Municipal De Canavieiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000576-43.2019.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: IZABEL BISPO DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS (OAB:BA49643)
REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo(s) autor(es) em epígrafe contra o MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS, a fim de que este seja condenado ao pagamento de diferença salarial dos meses nos quais não foi implementado o reajuste dos servidores públicos de 2016, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.
Em contestação, o réu impugnou os valores apontados, por serem unilateralmente produzidos, bem como destacou que o art. 37, X, da Constituição Federal, "ao prever a revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices, não assegura aos servidores direito líquido e certo a atualização dos índices atuais". Ainda, o requerido ponderou acerca da inexistência de danos morais.
Réplica apresentada.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, pois o arcabouço probatório constante dos autos é suficiente para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes, avanço ao mérito.
Sem razão o(s) autor(es).
De acordo com o art. 37, X da Constituição Federal, os servidores públicos têm direito à revisão da respectiva remuneração ou subsídio, uma vez ao ano, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano, verbis: "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".
O percentual concedido deve seguir um índice oficial de medida da inflação, aplicando-se indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data base estabelecida em lei.
Sob outro ponto de vista, há o que se denominada de reajuste ou aumento de vencimentos. Esse consiste no aumento real da remuneração, equivalente a acréscimo financeiro que permite a elevação do poder aquisitivo. Desse modo, ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual ou quando se promove alteração da remuneração para determinados cargos, fora da data-base.
Sobre a questão, o jurista Hely Lopes Meirelles, em seu livro "Direito Administrativo Brasileiro", 29ª ed., 2004, fls. 459/460, leciona que:

"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.
No tocante à primeira espécie, o inciso X do art. 37 da CF, assegura a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, dos vencimentos e dos subsídios.
A segunda espécie ocorre través das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal."
Conforme previsto no dispositivo constitucional retromencionado, tanto a revisão geral anual, quanto o reajuste dependem de lei específica.
Ademais, é necessário observar que a Administração Pública também deve observar a regra disposta no art. 169, § 1º, da CF, no sentido de que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderão ser realizados se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, no caso específico tratado no presente artigo, necessário também a previsão do índice na LOA.
Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal reiterou, em sede de repercussão geral (Tema 864), que revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (RE 905357/RR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, j. 29/11/2019).
Em reforço, em aresto reconhecido no Tema 19, o STF editou a tese de "o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização" (RE 565089/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 25/09/2019).
Em suma, os Poderes Executivos federal, estaduais e municipais não são obrigados a conceder reajuste anual aos servidores. Compete ao titular do Poder Executivo tomar a decisão mais adequada sobre a questão relativa à revisão anual, cabendo ao Poder Judiciário, tão somente, respeitar a escolha, inexistindo, portanto, direito à indenização por aqueles que não foram beneficiados com revisões gerais pretéritas.
Na hipótese, além das explicações ut supra, destaco que a Lei Municipal nº 968/2012 não possui dispositivo expresso acerca de reajuste, aumento e/ou revisão.
Como se sabe, a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela legalidade, isto é, deve se limitar aos ditames da lei, não podendo, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações, em

especial no que concerne à remuneração de servidores públicos. Se assim o fez por seguidas vezes - não obstante a inobservância ao regime jurídico-administrativo - não cabe ao servidor público sustentar direito à um “costume administrativo”, a fim de perceber quantia que entende ser devida.
Por fim, ainda que fosse o caso de procedência do pedido, não caberia a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que o atraso ou o parcelamento no pagamento de remunerações, proventos ou pensões, não implica, por si só, configuração de dano moral aferível in re ipsa.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno o(s) autor(es) ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Destaque-se que a cobrança de tais verbas está sujeita à condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça (art. 98, § 3º, do CPC).
Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC).
Transcorrido recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000577-28.2019.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Ivo Vasconcelos Matos
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Autor: Maria Luiza Costa Moura
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Autor: Natalice Dos Santos Lima
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Autor: Rubeche Cesar Miranda Tinum
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Autor: Valdecy Conceicao Dos Santos
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Reu: Municipio De Canavieiras
Reu: Prefeitura Municipal De Canavieiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000577-28.2019.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: IVO VASCONCELOS MATOS e outros (4)
Advogado(s): LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS (OAB:BA49643)
REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo(s) autor(es) em epígrafe contra o MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS, a fim de que este seja condenado ao pagamento de diferença salarial dos meses nos quais não foi implementado o reajuste dos servidores públicos de 2016, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.
Em contestação, o réu impugnou os valores apontados, por serem unilateralmente produzidos, bem como destacou que o art. 37, X, da Constituição Federal, “ao prever a revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices, não assegura aos servidores direito líquido e certo a atualização dos índices atuais”. Ainda, o requerido ponderou acerca da inexistência de danos morais.
Réplica apresentada.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, pois o arcabouço probatório constante dos autos é suficiente para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes, avanço ao mérito.
Sem razão o(s) autor(es).
De acordo com o art. 37, X da Constituição Federal, os servidores públicos têm direito à revisão da respectiva remuneração ou subsídio, uma vez ao ano, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano, verbis: “A remuneração dos servidores públicos e o subsídio

de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".
O percentual concedido deve seguir um índice oficial de medida da inflação, aplicando-se indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data base estabelecida em lei.
Sob outro ponto de vista, há o que se denominada de reajuste ou aumento de vencimentos. Esse consiste no aumento real da remuneração, equivalente a acréscimo financeiro que permite a elevação do poder aquisitivo. Desse modo, ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual ou quando se promove alteração da remuneração para determinados cargos, fora da data-base.
Sobre a questão, o jurista Hely Lopes Meirelles, em seu livro "Direito Administrativo Brasileiro", 29ª ed., 2004, fls. 459/460, leciona que:

"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.
No tocante à primeira espécie, o inciso X do art. 37 da CF, assegura a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, dos vencimentos e dos subsídios.
A segunda espécie ocorre través das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal."
Conforme previsto no dispositivo constitucional retromencionado, tanto a revisão geral anual, quanto o reajuste dependem de lei específica.
Ademais, é necessário observar que a Administração Pública também deve observar a regra disposta no art. 169, § 1º, da CF, no sentido de que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderão ser realizados se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, no caso específico tratado no presente artigo, necessário também a previsão do índice na LOA.
Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal reiterou, em sede de repercussão geral (Tema 864), que revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (RE 905357/RR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, j. 29/11/2019).
Em reforço, em aresto reconhecido no Tema 19, o STF editou a tese de "o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização" (RE 565089/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 25/09/2019).
Em suma, os Poderes Executivos federal, estaduais e municipais não são obrigados a conceder reajuste anual aos servidores. Compete ao titular do Poder Executivo tomar a decisão mais adequada sobre a questão relativa à revisão anual, cabendo ao Poder Judiciário, tão somente, respeitar a escolha, inexistindo, portanto, direito à indenização por aqueles que não foram beneficiados com revisões gerais pretéritas.
Na hipótese, além das explicações ut supra, destaco que a Lei Municipal nº 968/2012 não possui dispositivo expresso acerca de reajuste, aumento e/ou revisão.
Como se sabe, a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela legalidade, isto é, deve se limitar aos ditames da lei, não podendo, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações, em especial no que concerne à remuneração de servidores públicos. Se assim o fez por seguidas vezes - não obstante a inobservância ao regime jurídico-administrativo - não cabe ao servidor público sustentar direito à um "costume administrativo", a fim de perceber quantia que entende ser devida.
Por fim, ainda que fosse o caso de procedência do pedido, não caberia a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que o atraso ou o parcelamento no pagamento de remunerações, proventos ou pensões, não implica, por si só, configuração de dano moral aferível in re ipsa.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno o(s) autor(es) ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Destaque-se que a cobrança de tais verbas está sujeita à condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça (art. 98, § 3º, do CPC).
Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC).
Transcorrido recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000327-92.2019.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Jamille Nascimento Santos
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Reu: Municipio De Canavieiras
Reu: Município De Canavieiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000327-92.2019.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: JAMILLE NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS (OAB:BA49643)
REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo(s) autor(es) em epígrafe contra o MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS, a fim de que este seja condenado ao pagamento de diferença salarial dos meses nos quais não foi implementado o reajuste dos servidores públicos de 2016, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.
Em contestação, o réu impugnou os valores apontados, por serem unilateralmente produzidos, bem como destacou que o art. 37, X, da Constituição Federal, "ao prever a revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices, não assegura aos servidores direito líquido e certo a atualização dos índices atuais". Ainda, o requerido ponderou acerca da inexistência de danos morais.
Réplica apresentada.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, pois o arcabouço probatório constante dos autos é suficiente para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes, avanço ao mérito.
Sem razão o(s) autor(es).
De acordo com o art. 37, X da Constituição Federal, os servidores públicos têm direito à revisão da respectiva remuneração ou subsídio, uma vez ao ano, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano, verbis: "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".
O percentual concedido deve seguir um índice oficial de medida da inflação, aplicando-se indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data base estabelecida em lei.
Sob outro ponto de vista, há o que se denominada de reajuste ou aumento de vencimentos. Esse consiste no aumento real da remuneração, equivalente a acréscimo financeiro que permite a elevação do poder aquisitivo. Desse modo, ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual ou quando se promove alteração da remuneração para determinados cargos, fora da data-base.
Sobre a questão, o jurista Hely Lopes Meirelles, em seu livro "Direito Administrativo Brasileiro", 29ª ed., 2004, fls. 459/460, leciona que:

"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.
No tocante à primeira espécie, o inciso X do art. 37 da CF, assegura a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, dos vencimentos e dos subsídios.
A segunda espécie ocorre través das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal."
Conforme previsto no dispositivo constitucional retromencionado, tanto a revisão geral anual, quanto o reajuste dependem de lei específica.
Ademais, é necessário observar que a Administração Pública também deve observar a regra disposta no art. 169, § 1º, da CF, no sentido de que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderão ser realizados se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, no caso específico tratado no presente artigo, necessário também a previsão do índice na LOA.
Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal reiterou, em sede de repercussão geral (Tema 864), que revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (RE 905357/RR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, j. 29/11/2019).
Em reforço, em aresto reconhecido no Tema 19, o STF editou a tese de "o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização" (RE 565089/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 25/09/2019).
Em suma, os Poderes Executivos federal, estaduais e municipais não são obrigados a conceder reajuste anual aos servidores. Compete ao titular do Poder Executivo tomar a decisão mais adequada sobre a questão relativa à revisão anual, cabendo ao

Poder Judiciário, tão somente, respeitar a escolha, inexistindo, portanto, direito à indenização por aqueles que não foram beneficiados com revisões gerais pretéritas.
Na hipótese, além das explicações ut supra, destaco que a Lei Municipal nº 968/2012 não possui dispositivo expresso acerca de reajuste, aumento e/ou revisão.
Como se sabe, a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela legalidade, isto é, deve se limitar aos ditames da lei, não podendo, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações, em especial no que concerne à remuneração de servidores públicos. Se assim o fez por seguidas vezes - não obstante a inobservância ao regime jurídico-administrativo - não cabe ao servidor público sustentar direito à um "costume administrativo", a fim de perceber quantia que entende ser devida.
Por fim, ainda que fosse o caso de procedência do pedido, não caberia a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que o atraso ou o parcelamento no pagamento de remunerações, proventos ou pensões, não implica, por si só, configuração de dano moral aferível in re ipsa.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno o(s) autor(es) ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Destaque-se que a cobrança de tais verbas está sujeita à condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça (art. 98, § 3º, do CPC).
Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC).
Transcorrido recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000515-85.2019.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Alan Dos Santos Silva
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Autor: Alberto Peter Oliveira Da Silva
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Autor: Alessandro Leal Brito
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Autor: Carlos Nascimento Costa
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Autor: Antonia Silva Santos
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Autor: Rafael Carvalho Ramos Silva
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Reu: Municipio De Canavieiras
Reu: Município De Canavieiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000515-85.2019.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: ALAN DOS SANTOS SILVA e outros (5)
Advogado(s): LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS (OAB:BA49643)
REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo(s) autor(es) em epígrafe contra o MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS, a fim de que este seja condenado ao pagamento de diferença salarial dos meses nos quais não foi implementado o reajuste dos servidores públicos de 2016, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.
Em contestação, o réu impugnou os valores apontados, por serem unilateralmente produzidos, bem como destacou que o art. 37, X, da Constituição Federal, "ao prever a revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices, não assegura aos servidores direito líquido e certo a atualização dos índices atuais". Ainda, o requerido ponderou acerca da inexistência de danos morais.
Réplica apresentada.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, pois o arcabouço probatório constante dos autos é suficiente para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do

CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes, avanço ao mérito.
Sem razão o(s) autor(es).
De acordo com o art. 37, X da Constituição Federal, os servidores públicos têm direito à revisão da respectiva remuneração ou subsídio, uma vez ao ano, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano, verbis: "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".
O percentual concedido deve seguir um índice oficial de medida da inflação, aplicando-se indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data base estabelecida em lei.
Sob outro ponto de vista, há o que se denominada de reajuste ou aumento de vencimentos. Esse consiste no aumento real da remuneração, equivalente a acréscimo financeiro que permite a elevação do poder aquisitivo. Desse modo, ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual ou quando se promove alteração da remuneração para determinados cargos, fora da data-base.
Sobre a questão, o jurista Hely Lopes Meirelles, em seu livro "Direito Administrativo Brasileiro", 29ª ed., 2004, fls. 459/460, leciona que:

"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.
No tocante à primeira espécie, o inciso X do art. 37 da CF, assegura a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, dos vencimentos e dos subsídios.
A segunda espécie ocorre través das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal."
Conforme previsto no dispositivo constitucional retromencionado, tanto a revisão geral anual, quanto o reajuste dependem de lei específica.
Ademais, é necessário observar que a Administração Pública também deve observar a regra disposta no art. 169, § 1º, da CF, no sentido de que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderão ser realizados se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, no caso específico tratado no presente artigo, necessário também a previsão do índice na LOA.
Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal reiterou, em sede de repercussão geral (Tema 864), que revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (RE 905357/RR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, j. 29/11/2019).
Em reforço, em aresto reconhecido no Tema 19, o STF editou a tese de "o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização" (RE 565089/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 25/09/2019).
Em suma, os Poderes Executivos federal, estaduais e municipais não são obrigados a conceder reajuste anual aos servidores. Compete ao titular do Poder Executivo tomar a decisão mais adequada sobre a questão relativa à revisão anual, cabendo ao Poder Judiciário, tão somente, respeitar a escolha, inexistindo, portanto, direito à indenização por aqueles que não foram beneficiados com revisões gerais pretéritas.
Na hipótese, além das explicações ut supra, destaco que a Lei Municipal nº 968/2012 não possui dispositivo expresso acerca de reajuste, aumento e/ou revisão.
Como se sabe, a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela legalidade, isto é, deve se limitar aos ditames da lei, não podendo, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações, em especial no que concerne à remuneração de servidores públicos. Se assim o fez por seguidas vezes - não obstante a inobservância ao regime jurídico-administrativo - não cabe ao servidor público sustentar direito à um "costume administrativo", a fim de perceber quantia que entende ser devida.
Por fim, ainda que fosse o caso de procedência do pedido, não caberia a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que o atraso ou o parcelamento no pagamento de remunerações, proventos ou pensões, não implica, por si só, configuração de dano moral aferível in re ipsa.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno o(s) autor(es) ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Destaque-se que a cobrança de tais verbas está sujeita à condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça (art. 98, § 3º, do CPC).
Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC).
Transcorrido recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000360-43.2023.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Gildaci Marques Pinto
Advogado: Larissa Tayna Pedo (OAB:SC64946)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000360-43.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: GILDACI MARQUES PINTO
Advogado(s): LARISSA TAYNA PEDO (OAB:SC64946)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A(s) parte(s) autora(s) foi(ram) instada(s) a recolher(em) as custas iniciais (juntando-se o DAJE e o respectivo comprovante de pagamento) ou comprovar(em) a efetiva necessidade de concessão da gratuidade da Justiça, juntando-se comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda etc.), extratos bancários e de eventuais despesas, porém se quedou(ram) inerte(s).
Diante do exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.
Transcorrido o prazo recursal in albis, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
0000065-03.1990.8.05.0043 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Canavieiras
Embargante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Dones Manoel De Freitas Nunes Da Silva (OAB:BA40916)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Embargado: Brandão Filhos S.a, Comércio, Indústria E Lavoura
Embargado: Paulo Roberto Costa Feitosa
Embargado: Maritânia Suzart Feitosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0000065-03.1990.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA (OAB:BA40916), NEI CALDERON (OAB:BA1059-A)
EMBARGADO: BRANDÃO FILHOS S.A, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E LAVOURA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA COM FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Vistos, etc.
Trata-se de processo que se encontra paralisado há mais de 1 (um) ano sem manifestação das partes interessadas.
O(s) autor(es) foi(ram) pessoalmente intimado(s) para manifestação de interesse e/ou cumprimento das determinações judiciais, porém persistiu a inércia.
Sabe-se que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual entre a parte e o Estado, com a efetivação do princípio dispositivo, inerente àquele que pretende ter a sua pretensão analisada pelo Judiciário. Em atenção ao princípio da razoabilidade e da incessante busca pela celeridade da presta-

ção jurisdicional, não há viabilidade em manter em curso um processo que se encontra sem qualquer movimentação há algum tempo, o que entrava ainda mais a capacidade do Judiciário em prestar um serviço justo e célere.
Isto porque, cabendo à parte, que detém o interesse processual, promover o andamento do processo, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo, incumbiria a parte autor diligenciar a promoção das providências cabíveis, não podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar. Ademais, há de se observar o grande número de processos que se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, visto como a parte simplesmente se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
De mais a mais, dispõe o art. 485 do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando "(...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;".
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III, do CPC.
Após o trânsito em em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Sem custas e honorários.
Serve a cópia desta sentença como carta, mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000360-43.2023.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Gildaci Marques Pinto
Advogado: Larissa Tayna Pedo (OAB:SC64946)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000360-43.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: GILDACI MARQUES PINTO
Advogado(s): LARISSA TAYNA PEDO (OAB:SC64946)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A(s) parte(s) autora(s) foi(ram) instada(s) a recolher(em) as custas iniciais (juntando-se o DAJE e o respectivo comprovante de pagamento) ou comprovar(em) a efetiva necessidade de concessão da gratuidade da Justiça, juntando-se comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda etc.), extratos bancários e de eventuais despesas, porém se quedou(ram) inerte(s).
Diante do exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.
Transcorrido o prazo recursal in albis, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000515-85.2019.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Alan Dos Santos Silva
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Autor: Alberto Peter Oliveira Da Silva
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Autor: Alessandro Leal Brito
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)

Autor: Carlos Nascimento Costa
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Autor: Antonia Silva Santos
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Autor: Rafael Carvalho Ramos Silva
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Reu: Municipio De Canavieiras
Reu: Município De Canavieiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000515-85.2019.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: ALAN DOS SANTOS SILVA e outros (5)
Advogado(s): LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS (OAB:BA49643)
REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo(s) autor(es) em epígrafe contra o MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS, a fim de que este seja condenado ao pagamento de diferença salarial dos meses nos quais não foi implementado o reajuste dos servidores públicos de 2016, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.
Em contestação, o réu impugnou os valores apontados, por serem unilateralmente produzidos, bem como destacou que o art. 37, X, da Constituição Federal, "ao prever a revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices, não assegura aos servidores direito líquido e certo a atualização dos índices atuais". Ainda, o requerido ponderou acerca da inexistência de danos morais.
Réplica apresentada.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, pois o arcabouço probatório constante dos autos é suficiente para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes, avanço ao mérito.
Sem razão o(s) autor(es).
De acordo com o art. 37, X da Constituição Federal, os servidores públicos têm direito à revisão da respectiva remuneração ou subsídio, uma vez ao ano, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano, verbis: "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".
O percentual concedido deve seguir um índice oficial de medida da inflação, aplicando-se indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data base estabelecida em lei.
Sob outro ponto de vista, há o que se denominada de reajuste ou aumento de vencimentos. Esse consiste no aumento real da remuneração, equivalente a acréscimo financeiro que permite a elevação do poder aquisitivo. Desse modo, ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual ou quando se promove alteração da remuneração para determinados cargos, fora da data-base.
Sobre a questão, o jurista Hely Lopes Meirelles, em seu livro "Direito Administrativo Brasileiro", 29ª ed., 2004, fls. 459/460, leciona que:

"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.
No tocante à primeira espécie, o inciso X do art. 37 da CF, assegura a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, dos vencimentos e dos subsídios.
A segunda espécie ocorre través das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal."
Conforme previsto no dispositivo constitucional retromencionado, tanto a revisão geral anual, quanto o reajuste dependem de lei específica.
Ademais, é necessário observar que a Administração Pública também deve observar a regra disposta no art. 169, § 1º, da CF, no sentido de que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderão ser realizados se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, no caso específico tratado no presente artigo, necessário também a previsão do índice na LOA.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal reiterou, em sede de repercussão geral (Tema 864), que revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (RE 905357/RR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, j. 29/11/2019).
Em reforço, em aresto reconhecido no Tema 19, o STF editou a tese de "o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização" (RE 565089/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 25/09/2019).
Em suma, os Poderes Executivos federal, estaduais e municipais não são obrigados a conceder reajuste anual aos servidores. Compete ao titular do Poder Executivo tomar a decisão mais adequada sobre a questão relativa à revisão anual, cabendo ao Poder Judiciário, tão somente, respeitar a escolha, inexistindo, portanto, direito à indenização por aqueles que não foram beneficiados com revisões gerais pretéritas.
Na hipótese, além das explicações ut supra, destaco que a Lei Municipal nº 968/2012 não possui dispositivo expresso acerca de reajuste, aumento e/ou revisão.
Como se sabe, a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela legalidade, isto é, deve se limitar aos ditames da lei, não podendo, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações, em especial no que concerne à remuneração de servidores públicos. Se assim o fez por seguidas vezes - não obstante a inobservância ao regime jurídico-administrativo - não cabe ao servidor público sustentar direito à um "costume administrativo", a fim de perceber quantia que entende ser devida.
Por fim, ainda que fosse o caso de procedência do pedido, não caberia a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que o atraso ou o parcelamento no pagamento de remunerações, proventos ou pensões, não implica, por si só, configuração de dano moral aferível in re ipsa.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno o(s) autor(es) ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Destaque-se que a cobrança de tais verbas está sujeita à condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça (art. 98, § 3º, do CPC).
Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC).
Transcorrido recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
0000462-37.2005.8.05.0043 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Canavieiras
Parte Autora: Celia Romana De Castro Moura
Advogado: Daniela Santos Bomfim (OAB:BA27431)
Advogado: Flavio Monteiro Ferrari (OAB:BA18379)
Parte Autora: Armindo Lopes De Castro Neto
Parte Autora: Ana Lucia Carvalho De Castro
Parte Autora: Luis Gonzaga Ribeiro De Moura
Parte Re: Luciano Bortholacci De Souza
Advogado: Elias Salles (OAB:BA13410)
Terceiro Interessado: Claudio Costa Souza
Terceiro Interessado: Justino Santana Melo
Terceiro Interessado: Tancredo Santana Melo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000462-37.2005.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
PARTE AUTORA: CELIA ROMANA DE CASTRO MOURA e outros (3)
Advogado(s): DANIELA SANTOS BOMFIM registrado(a) civilmente como DANIELA SANTOS BOMFIM (OAB:BA27431), FLAVIO MONTEIRO FERRARI (OAB:BA18379)
PARTE RE: LUCIANO BORTHOLACCI DE SOUZA
Advogado(s): ELIAS SALLES (OAB:BA13410)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que o réu e o seu advogado são falecidos, determino o descadastramento do causídico junto à autuação, bem como suspendo o feito, na forma do art. 313, I, do CPC.
Intimem-se os autores para que promovam a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 3 (três) meses.

P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000327-92.2019.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Jamille Nascimento Santos
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Reu: Municipio De Canavieiras
Reu: Município De Canavieiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000327-92.2019.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: JAMILLE NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS (OAB:BA49643)
REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo(s) autor(es) em epígrafe contra o MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS, a fim de que este seja condenado ao pagamento de diferença salarial dos meses nos quais não foi implementado o reajuste dos servidores públicos de 2016, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.
Em contestação, o réu impugnou os valores apontados, por serem unilateralmente produzidos, bem como destacou que o art. 37, X, da Constituição Federal, “ao prever a revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices, não assegura aos servidores direito líquido e certo a atualização dos índices atuais”. Ainda, o requerido ponderou acerca da inexistência de danos morais.
Réplica apresentada.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, pois o arcabouço probatório constante dos autos é suficiente para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes, avanço ao mérito.
Sem razão o(s) autor(es).
De acordo com o art. 37, X da Constituição Federal, os servidores públicos têm direito à revisão da respectiva remuneração ou subsídio, uma vez ao ano, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano, verbis: “A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.
O percentual concedido deve seguir um índice oficial de medida da inflação, aplicando-se indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data base estabelecida em lei.
Sob outro ponto de vista, há o que se denominada de reajuste ou aumento de vencimentos. Esse consiste no aumento real da remuneração, equivalente a acréscimo financeiro que permite a elevação do poder aquisitivo. Desse modo, ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual ou quando se promove alteração da remuneração para determinados cargos, fora da data-base.
Sobre a questão, o jurista Hely Lopes Meirelles, em seu livro “Direito Administrativo Brasileiro”, 29ª ed., 2004, fls. 459/460, leciona que:

“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.
No tocante à primeira espécie, o inciso X do art. 37 da CF, assegura a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, dos vencimentos e dos subsídios.

A segunda espécie ocorre través das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal."
Conforme previsto no dispositivo constitucional retromencionado, tanto a revisão geral anual, quanto o reajuste dependem de lei específica.
Ademais, é necessário observar que a Administração Pública também deve observar a regra disposta no art. 169, § 1º, da CF, no sentido de que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderão ser realizados se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, no caso específico tratado no presente artigo, necessário também a previsão do índice na LOA.
Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal reiterou, em sede de repercussão geral (Tema 864), que revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (RE 905357/RR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, j. 29/11/2019).
Em reforço, em aresto reconhecido no Tema 19, o STF editou a tese de "o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização" (RE 565089/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 25/09/2019).
Em suma, os Poderes Executivos federal, estaduais e municipais não são obrigados a conceder reajuste anual aos servidores. Compete ao titular do Poder Executivo tomar a decisão mais adequada sobre a questão relativa à revisão anual, cabendo ao Poder Judiciário, tão somente, respeitar a escolha, inexistindo, portanto, direito à indenização por aqueles que não foram beneficiados com revisões gerais pretéritas.
Na hipótese, além das explicações ut supra, destaco que a Lei Municipal nº 968/2012 não possui dispositivo expresso acerca de reajuste, aumento e/ou revisão.
Como se sabe, a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela legalidade, isto é, deve se limitar aos ditames da lei, não podendo, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações, em especial no que concerne à remuneração de servidores públicos. Se assim o fez por seguidas vezes - não obstante a inobservância ao regime jurídico-administrativo - não cabe ao servidor público sustentar direito à um "costume administrativo", a fim de perceber quantia que entende ser devida.
Por fim, ainda que fosse o caso de procedência do pedido, não caberia a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que o atraso ou o parcelamento no pagamento de remunerações, proventos ou pensões, não implica, por si só, configuração de dano moral aferível in re ipsa.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno o(s) autor(es) ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Destaque-se que a cobrança de tais verbas está sujeita à condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça (art. 98, § 3º, do CPC).
Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC).
Transcorrido recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000577-28.2019.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Ivo Vasconcelos Matos
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Autor: Maria Luiza Costa Moura
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Autor: Natalice Dos Santos Lima
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Autor: Rubeche Cesar Miranda Tinum
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Autor: Valdecy Conceicao Dos Santos
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Reu: Municipio De Canavieiras
Reu: Prefeitura Municipal De Canavieiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000577-28.2019.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: IVO VASCONCELOS MATOS e outros (4)

Advogado(s): LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS (OAB:BA49643)
REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo(s) autor(es) em epígrafe contra o MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS, a fim de que este seja condenado ao pagamento de diferença salarial dos meses nos quais não foi implementado o reajuste dos servidores públicos de 2016, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.
Em contestação, o réu impugnou os valores apontados, por serem unilateralmente produzidos, bem como destacou que o art. 37, X, da Constituição Federal, "ao prever a revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices, não assegura aos servidores direito líquido e certo a atualização dos índices atuais". Ainda, o requerido ponderou acerca da inexistência de danos morais.
Réplica apresentada.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, pois o arcabouço probatório constante dos autos é suficiente para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes, avanço ao mérito.
Sem razão o(s) autor(es).
De acordo com o art. 37, X da Constituição Federal, os servidores públicos têm direito à revisão da respectiva remuneração ou subsídio, uma vez ao ano, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano, verbis: "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".
O percentual concedido deve seguir um índice oficial de medida da inflação, aplicando-se indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data base estabelecida em lei.
Sob outro ponto de vista, há o que se denominada de reajuste ou aumento de vencimentos. Esse consiste no aumento real da remuneração, equivalente a acréscimo financeiro que permite a elevação do poder aquisitivo. Desse modo, ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual ou quando se promove alteração da remuneração para determinados cargos, fora da data-base.
Sobre a questão, o jurista Hely Lopes Meirelles, em seu livro "Direito Administrativo Brasileiro", 29ª ed., 2004, fls. 459/460, leciona que:

"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.
No tocante à primeira espécie, o inciso X do art. 37 da CF, assegura a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, dos vencimentos e dos subsídios.
A segunda espécie ocorre través das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal."
Conforme previsto no dispositivo constitucional retromencionado, tanto a revisão geral anual, quanto o reajuste dependem de lei específica.
Ademais, é necessário observar que a Administração Pública também deve observar a regra disposta no art. 169, § 1º, da CF, no sentido de que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderão ser realizados se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, no caso específico tratado no presente artigo, necessário também a previsão do índice na LOA.
Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal reiterou, em sede de repercussão geral (Tema 864), que revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (RE 905357/RR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, j. 29/11/2019).
Em reforço, em aresto reconhecido no Tema 19, o STF editou a tese de "o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização" (RE 565089/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 25/09/2019).
Em suma, os Poderes Executivos federal, estaduais e municipais não são obrigados a conceder reajuste anual aos servidores. Compete ao titular do Poder Executivo tomar a decisão mais adequada sobre a questão relativa à revisão anual, cabendo ao Poder Judiciário, tão somente, respeitar a escolha, inexistindo, portanto, direito à indenização por aqueles que não foram beneficiados com revisões gerais pretéritas.
Na hipótese, além das explicações ut supra, destaco que a Lei Municipal nº 968/2012 não possui dispositivo expresso acerca de reajuste, aumento e/ou revisão.
Como se sabe, a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela legalidade, isto é, deve se limitar aos ditames da lei, não podendo, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações, em especial no que concerne à remuneração de servidores públicos. Se assim o fez por seguidas vezes - não obstante a inobservância ao regime jurídico-administrativo - não cabe ao servidor público sustentar direito à um "costume administrativo", a fim de perceber quantia que entende ser devida.

Por fim, ainda que fosse o caso de procedência do pedido, não caberia a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que o atraso ou o parcelamento no pagamento de remunerações, proventos ou pensões, não implica, por si só, configuração de dano moral aferível in re ipsa.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno o(s) autor(es) ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Destaque-se que a cobrança de tais verbas está sujeita à condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça (art. 98, § 3º, do CPC).
Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC).
Transcorrido recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000576-43.2019.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Izabel Bispo Dos Santos
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Autor: Adelaide De Carvalho Pinto
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Autor: Aleikson Mendes Dos Santos
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Autor: Marcio Andre Dos Santos Batista
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Autor: Nivaldo Alves Santos
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Autor: Mario Avila Vasconcelos Neto
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Reu: Municipio De Canavieiras
Reu: Prefeitura Municipal De Canavieiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000576-43.2019.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: IZABEL BISPO DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS (OAB:BA49643)
REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo(s) autor(es) em epígrafe contra o MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS, a fim de que este seja condenado ao pagamento de diferença salarial dos meses nos quais não foi implementado o reajuste dos servidores públicos de 2016, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.
Em contestação, o réu impugnou os valores apontados, por serem unilateralmente produzidos, bem como destacou que o art. 37, X, da Constituição Federal, “ao prever a revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices, não assegura aos servidores direito líquido e certo a atualização dos índices atuais”. Ainda, o requerido ponderou acerca da inexistência de danos morais.
Réplica apresentada.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, pois o arcabouço probatório constante dos autos é suficiente para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes, avanço ao mérito.
Sem razão o(s) autor(es).
De acordo com o art. 37, X da Constituição Federal, os servidores públicos têm direito à revisão da respectiva remuneração ou subsídio, uma vez ao ano, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano, verbis: “A remuneração dos servidores públicos e o subsídio

de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".
O percentual concedido deve seguir um índice oficial de medida da inflação, aplicando-se indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data base estabelecida em lei.
Sob outro ponto de vista, há o que se denominada de reajuste ou aumento de vencimentos. Esse consiste no aumento real da remuneração, equivalente a acréscimo financeiro que permite a elevação do poder aquisitivo. Desse modo, ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual ou quando se promove alteração da remuneração para determinados cargos, fora da data-base.
Sobre a questão, o jurista Hely Lopes Meirelles, em seu livro "Direito Administrativo Brasileiro", 29ª ed., 2004, fls. 459/460, leciona que:

"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.
No tocante à primeira espécie, o inciso X do art. 37 da CF, assegura a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, dos vencimentos e dos subsídios.
A segunda espécie ocorre través das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal."
Conforme previsto no dispositivo constitucional retromencionado, tanto a revisão geral anual, quanto o reajuste dependem de lei específica.
Ademais, é necessário observar que a Administração Pública também deve observar a regra disposta no art. 169, § 1º, da CF, no sentido de que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderão ser realizados se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, no caso específico tratado no presente artigo, necessário também a previsão do índice na LOA.
Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal reiterou, em sede de repercussão geral (Tema 864), que revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (RE 905357/RR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, j. 29/11/2019).
Em reforço, em aresto reconhecido no Tema 19, o STF editou a tese de "o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização" (RE 565089/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 25/09/2019).
Em suma, os Poderes Executivos federal, estaduais e municipais não são obrigados a conceder reajuste anual aos servidores. Compete ao titular do Poder Executivo tomar a decisão mais adequada sobre a questão relativa à revisão anual, cabendo ao Poder Judiciário, tão somente, respeitar a escolha, inexistindo, portanto, direito à indenização por aqueles que não foram beneficiados com revisões gerais pretéritas.
Na hipótese, além das explicações ut supra, destaco que a Lei Municipal nº 968/2012 não possui dispositivo expresso acerca de reajuste, aumento e/ou revisão.
Como se sabe, a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela legalidade, isto é, deve se limitar aos ditames da lei, não podendo, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações, em especial no que concerne à remuneração de servidores públicos. Se assim o fez por seguidas vezes - não obstante a inobservância ao regime jurídico-administrativo - não cabe ao servidor público sustentar direito à um "costume administrativo", a fim de perceber quantia que entende ser devida.
Por fim, ainda que fosse o caso de procedência do pedido, não caberia a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que o atraso ou o parcelamento no pagamento de remunerações, proventos ou pensões, não implica, por si só, configuração de dano moral aferível in re ipsa.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno o(s) autor(es) ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Destaque-se que a cobrança de tais verbas está sujeita à condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça (art. 98, § 3º, do CPC).
Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC).
Transcorrido recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000205-40.2023.8.05.0043 Imissão Na Posse
Jurisdição: Canavieiras
Reu: Reginaldo Pereira De Assis
Advogado: Jonas Araujo Amorim (OAB:BA53689)
Autor: Municipio De Canavieiras
Advogado: Lucas Raposo De Souza (OAB:BA77270)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000205-40.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s): LUCAS RAPOSO DE SOUZA (OAB:BA77270)
REU: REGINALDO PEREIRA DE ASSIS registrado(a) civilmente como REGINALDO PEREIRA DE ASSIS
Advogado(s): JONAS ARAUJO AMORIM (OAB:BA53689)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação reivindicatória ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS contra REGINALDO PEREIRA DE ASSIS, pelos fatos e fundamentos constantes na petição inicial de ID 375710129.
Deferido pedido de tutela provisória, com a expedição do mandado de imissão de posse (ID 408971662).
Mandado de citação e imissão de posse cumprido (ID 411764704).
Em petição de ID 414317853, o réu requereu a concessão da gratuidade da Justiça “e não tendo nada mais a ser requerido pelas partes, pugna pelo arquivamento do feito com resolução do mérito”.
Instado a se manifestar, o autor requereu “que seja reconhecida a revelia e a consequente confissão ficta da parte Autora” (ID 415746222).
Decretada a revelia (ID 422162073).
É o relatório. DECIDO.
Na forma do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado do mérito.
A ação reivindicatória é uma medida judicial utilizada para recuperar a posse de um bem que se encontra indevidamente na posse de outra pessoa. No Código Civil brasileiro, ela está prevista nos artigos 1.228 a 1.231.
Conforme pontuado na decisão de ID 408971662, verbis:
“(...)
O município demonstrou que é o proprietário do imóvel com a juntada de certidão do RI demonstrando a averbação da revogação da doação.
O processo administrativo anexado demonstra que a finalidade do imóvel prevista em lei não estava mais sendo cumprida. Também demonstra o interesse do município em instalar no imóvel um centro cultural.
Quanto ao réu, está ocupando área pública, independentemente de qualquer questionamento sobre a boa-fé de sua posse, em se tratando de área pública prevalece o princípio da supremacia do interesse público.
Assim, demonstrada a propriedade do município e havendo necessidade do uso do imóvel em prol do interesse público, há de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela.”
Sem mais delongas, de rigor a procedência do pedido.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, a fim de reconhecer em favor do autor a respectiva posse nos limites do terreno assim descrito no fólio real imobiliário para, em seguida, deferir-lhe a retomada da posse.
Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, sendo que tais verbas se submetem à condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça que ora se defere, na forma dos arts. 98, caput, §§ 2º e 3º e 99, § 3º, todos do CPC.
Declaro resolvido o mérito da demanda (art. 487, I, do CPC).
Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa definitiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000546-71.2020.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerido: Municipio De Canavieiras
Requerente: Maria Jose Lopes Dos Santos
Advogado: Raphael Rimulo Caldeira Campos (OAB:BA36488)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000546-71.2020.8.05.0043

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: MARIA JOSE LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): RAPHAEL RIMULO CALDEIRA CAMPOS (OAB:BA36488)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Diante da concordância da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA-SE o ofício requisitório em favor do(s) exequente(s), devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado em 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, sob pena de sequestro.
Fica desde já autorizada a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor em separado do(s) valor(es) a título de honorários advocatícios, caso tenha pedido neste sentido, conforme a Súmula Vinculante nº 47 e os precedentes que resultaram em sua edição.
Havendo a comprovação do depósito dos valores, INTIME(M)-SE o(s) exequente(s) para apresentação dos dados bancários e/ou chave PIX, no prazo de 5 (cinco) dias e, oportunamente, EXPEÇA(M)-SE o(s) alvará(s) de levantamento eletrônico, dispensada nova conclusão.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para decisão urgente.
Não havendo pendências, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
A cópia desta sentença, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000177-82.2017.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Danilo Soares Da Silva
Advogado: Ligia Da Silva Matos (OAB:BA40595)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Joanny Dos Santos Muniz Batista (OAB:BA50157)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000177-82.2017.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: DANILO SOARES DA SILVA
Advogado(s): LIGIA DA SILVA MATOS (OAB:BA40595)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), JOANNY DOS SANTOS MUNIZ BATISTA (OAB:BA50157), WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

SENTENÇA
Vistos os autos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, no qual DANILO SOARES DA SILVA solicita o pagamento do seguro obrigatório (seguro DPVAT), em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, que tem como fato gerador atropelamento.
Com a inicial, juntou documentos.
Gratuidade de justiça deferida no ID 6645810.
Citada, a parte ré apresentou contestação de Id 7435218, alegando preliminarmente, carência de ação, falta de interesse processual e inépcia. No mérito, requereu a improcedência da ação.
O autor se manifestou sobre a contestação (ID 8268359).
Saneado o feito, foram rejeitadas as preliminares de defesa (ID 12527661), bem como deferida a prova pericial (ID 15460417).
Laudo pericial acostado aos autos no id nº 33803022.
As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o laudo.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

O seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, a qual prevê o pagamento das indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, decorrentes de acidentes automobilísticos, com base no valor do salário-mínimo. A referida legislação foi alterada pela Lei nº 11.482/07, que estipulou valor fixo para pagamento no caso de sinistro (R$ 13.500,00), afastando a indexação do salário-mínimo.
Em seguida, entrou em vigor a Lei nº 11.945/09, produzindo efeitos desde 16.12.08, através da Medida Provisória nº 451, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74, para estabelecer, expressamente, que os casos de invalidez permanente serão avaliados sob os dispositivos e percentuais oriundos de tabela já criada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que passou a fazer parte da própria Lei nº 6.194/74.
A aplicação da referida tabela restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n.º 474, de 19/06/2012, que tem o seguinte teor:
"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".
Em mais um julgamento, o STJ, em regime de recurso repetitivo, adotou a tese da "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08":
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".2. Aplicação da tese ao caso concreto.3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)
Na hipótese foi destacado pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino que:
"Para os sinistros anteriores a 14071992, a lei não indicava uma tabela específica, devendo-se observar, portanto, as normas do CNSP, conforme previsto no art. 12 da Lei 6.19474. De todo modo, embora a regra seja a utilização das tabelas, nada obsta a que o magistrado, diante das peculiaridades de um caso concreto, fixe a indenização segundo outros critérios, a exemplo do que fez esta Corte Superior, num julgamento que envolvia indenização pela perda do baço, hipótese não prevista nas tabelas do CNSP".
Assim, ao caso em comento, indiscutivelmente, aplica-se a Lei nº 6.194/1974 com as alterações introduzidas no seu art. 3º pela Lei 11.945/09, sendo necessária a apreciação do laudo pericial para se estabelecer o grau de lesão a fim de enquadramento no quantum indenizatório.
Conforme laudo pericial acostado, fora relatado pelo perito do juízo que existiu uma redução da capacidade funcional do membro superior direito do autor da ordem de 100% e redução da capacidade funcional dos membros superiores em conjunto de 50%, logo após o sinistro e por um período aproximado de 90 (noventa) dias. Conclui o laudo que "o Sr. DANILO SOARES DA SILVA apresentou INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL e REVERSÍVEL, logo após o acidente com motocicleta e durante o tratamento da lesão, por um período aproximado de 90 (noventa) dias com redução da capacidade funcional do membro superior direito da ordem de 100% e redução da capacidade funcional dos membros superiores em conjunto de 50%. Não existindo hoje a incapacidade relatada". Relata, assim, que não foi identificada invalidez permanente, apenas invalidez temporária.
A prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento.
Por conseguinte, se, nos termos do art. 479 do CPC/2015, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito. Portanto, acolho o parecer do perito do juízo.
Nesse sentido:
CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. PROVA PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta em face de sentença que, em ação de conhecimento, julgou improcedente o pedido de recebimento de indenização do Seguro DPVAT em virtude de lesões advindas de acidente automobilístico. 2. Segundo o art. 3º, caput, da Lei nº 6.194/1974, aplicável ao presente caso, a indenização securitária somente é devida nos casos de morte ou invalidez permanente total ou parcial e abrange, também, as despesas de assistência médica e suplementares. Entende-se como lesão permanente apenas a que não comporta amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica (§ 1º do art. 3º da Lei 6.174/1974). 3. No presente caso, a perícia concluiu pela incapacidade parcial e temporária. O laudo foi regularmente produzido e, a despeito do inconformismo do apelante em relação a suas conclusões, não há nos autos qualquer outro elemento probatório capaz de infirmá-las. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07043526320208070009 DF 0704352-63.2020.8.07.0009, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/03/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 09/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Na ausência de invalidez permanente comprovada, não há que se falar em indenização devida.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS e declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da causa, pela parte autora, cuja cobrança resta suspensa pela gratuidade deferida.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa.
P. R. I.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000062-17.2024.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Edlane De Souza Dias

Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Canavieiras
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000062-17.2024.8.05.0043
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDLANE DE SOUZA DIAS
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Certifico que a petição do requerido foi interposta no prazo estabelecido no despacho, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Fica intimada a parte autora sobre as preliminares em contestação e/ou pedido contraposto, arguidas pelo citado, no prazo de 15 dias, nas formas do arts. 350 e 351 do NCPC/2015.
“Canavieiras, 4 de março de 2024.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000069-14.2021.8.05.0043 Inventário
Jurisdição: Canavieiras
Inventariante: Mirian Moraes Santos
Advogado: Ulisses Silva Costa (OAB:BA13630)
Inventariado: Eliano Carlos Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Adriane Caroline Freitas Silva
Advogado: Carlos Maciel Meneses Das Virgens (OAB:BA48909)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Herdeiro: J. M. C. D. S.
Advogado: Ulisses Silva Costa (OAB:BA13630)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000069-14.2021.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
HERDEIRO: ADRIANE CAROLINE FREITAS SILVA e outros (2)
Advogado(s): ULISSES SILVA COSTA (OAB:BA13630), CARLOS MACIEL MENESES DAS VIRGENS (OAB:BA48909)
INVENTARIADO: ELIANO CARLOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a inventariante, por intermédio de seu advogado, para que decline o seu endereço atualizado, sob pena de remoção. Prazo: 5 (cinco) dias.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
0000691-94.2005.8.05.0043 Inventário

Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Elizabeth Costa Kalil
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Advogado: Joao Paulo Franco Pedreira (OAB:BA20935)
Advogado: Joventino Sampaio Santana (OAB:BA38884)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Inventariante: Ivan Costa Kalil
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)
Terceiro Interessado: Brb Banco De Brasilia Sa
Inventariado: Orlando Isaac Kalil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

Processo: INVENTÁRIO n. 0000691-94.2005.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
INVENTARIANTE: IVAN COSTA KALIL e outros
Advogado(s): FERNANDA VIANA LIMA (OAB:BA12146), JOAO PAULO FRANCO PEDREIRA (OAB:BA20935), JOVENTINO SAMPAIO SANTANA (OAB:BA38884), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120)
INVENTARIADO: ORLANDO ISAAC KALIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.
Com efeito, além de situações de natureza técnica, que impõem a cooperação, valores de deontologia forense, sobrelevados pelos operadores do Direito – juízes, promotores e advogados –, também se inserem na esperada conduta participativa.
A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual.
A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.
Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:

Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado "dever de cooperação recíproca em prol da efetividade", o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.
Trata-se de postulado que prestigia a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. (...) 5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5° e 6°) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado n° 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF. (...) 7. Recurso especial parcialmente provido."
(AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)
Efetivamente, a jurisprudência passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado: "Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes" (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).
De mais a mais, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.
Por final, importante consignar que a atual codificação trouxe norma expressa estimulando a colaboração para o saneamento e organização do processo, extraída do comando insculpido no art. 357, §3º, do CPC, que se mostra como uma ferramenta de curial importância para a identificação de pretensões e resistências, e dos principais eventos processuais.
Tal comando se revela ainda mais imperioso no caso concreto, tendo em vista as peculiaridades advindas da lide, aliadas a fatores como o decurso do tempo e a digitalização assistemática dos autos.

Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, INTIMEM-SE as partes, por intermédio de seus patronos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, para manifestarem interesse no feito, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação e apontarem os principais eventos ocorridos nos autos, para fins de saneamento do feito. Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), saneando-se os dados nos presentes autos, se necessário.
Ao final, venham os autos conclusos para despacho.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000370-24.2022.8.05.0043 Embargos À Execução
Jurisdição: Canavieiras
Embargante: Jose Luiz Granato
Advogado: Jamille Teles Dos Reis Neves (OAB:BA24770)
Embargante: Solange Aparecida Granato
Advogado: Jamille Teles Dos Reis Neves (OAB:BA24770)
Embargado: Elias Candido Cabral De Almeida
Advogado: Jefferson Luiz Lopes Goularte (OAB:SP119387)
Advogado: Eduardo Elias De Oliveira (OAB:BA50843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000370-24.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EMBARGANTE: JOSE LUIZ GRANATO e outros
Advogado(s): JAMILLE TELES DOS REIS NEVES (OAB:BA24770)
EMBARGADO: ELIAS CANDIDO CABRAL DE ALMEIDA
Advogado(s): JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE (OAB:SP119387), EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA50843)

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste(m)-se os embargantes acerca da resposta do réu. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, retornem concusos para decisão.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001079-25.2023.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Enivaldo Nery Borges
Advogado: Theldo Da Silva Camargos (OAB:GO22092)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8001079-25.2023.8.05.0043
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENIVALDO NERY BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV

do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Certifico que a petição do requerido foi interposta no prazo estabelecido no despacho, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Fica intimada a parte autora sobre as preliminares em contestação e/ou pedido contraposto, arguidas pelo citado, no prazo de 15 dias, nas formas do arts. 350 e 351 do NCPC/2015.

Canavieiras, 4 de março de 2024.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
TERMO
8000588-52.2022.8.05.0043 Inventário
Jurisdição: Canavieiras
Inventariante: Paulo Roberto De Souza
Advogado: Fillipe Oliveira Sertorio De Souza (OAB:BA67921)
Advogado: Wallace Oliveira Sertorio De Souza (OAB:BA15637)
Inventariado: Angelina Sertorio De Souza

Termo:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE
Processo nº 8000588-52.2022.8.05.0043
INVENTARIANTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA
Aos 4 de março de 2024, nesta cidade de Canavieiras do Estado da Bahia, no Fórum Ministro Pedro dos Santos, sala das audiências Cíveis, onde presente se encontrava o Sr. Dr. BRUNO BORGES LIMA DAMAS, Juiz de Direito da Vara Cível, comigo Diretor de Secretaria de seu cargo adiante nomeado, e perante o referido Magistrado disse que, na qualidade de advogado e procurador bastante de INVENTARIANTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA, CPF nº 253.518.855-49, inventariante nomeado dos bens deixados por falecimento de ANGELINA SERTORIO DE SOUZA, nos termos do respeitável despacho de ID. 429234362, vem prestar o compromisso do dito cargo, prometendo bem e fielmente, sem dolo nem malícia servi-lo, sob as penas da lei.
E assim fazendo, foi lavrado este termo que assina com o compromissado, depois de lido e achado conforme. Em seguida ao compromissado de que dá notícia o termo supra, por parte do advogado do inventariante e perante o MM. Dr. Bruno Borges Lima Damas, foram feitas as seguintes declarações: que oportunamente declarará.
E assim o fazendo, foi lavrado o presente termo o qual lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Wendell Gardel Rodrigues da Silva, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Titular da Vara Cível
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
Inventariante/Advogado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000159-85.2022.8.05.0043 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Canavieiras
Impetrante: Daianne Da Silva Oliveira
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932)
Impetrado: Clóvis Roberto Almeida De Souza
Impetrado: Municipio De Canavieiras
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000159-85.2022.8.05.0043
Ação:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: DAIANNE DA SILVA OLIVEIRA
IMPETRADO: Clóvis Roberto Almeida de Souza e outros
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.

Fica intimada à Fazenda Pública com prazo em dobro(art.183 do CPC) para se manifestar nos autos do processo em epígrafe.
Canavieiras, 4 de março de 2024.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000842-25.2022.8.05.0043 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Alan Gomes Caetano Dos Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000842-25.2022.8.05.0043
Ação:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: ALAN GOMES CAETANO DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Intime-se a demandante, AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, para pagamento das custas e despesas processuais devidas no prazo de cinco dias.
Valor do débito: Conforme Tabela de custas:
Das Citações/intimações pessoais: 01(mandado de citação) - Valor da intimação(un): R$;
Canavieiras, 4 de março de 2024.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000967-56.2023.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Clovis Roberto Almeida De Souza
Advogado: Celso Negrao Da Fonseca Junior (OAB:BA22177)
Reu: Camara Municipal De Canavieiras
Advogado: Thiago Santos Bianchi (OAB:BA29911)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000967-56.2023.8.05.0043
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLOVIS ROBERTO ALMEIDA DE SOUZA
REU: CAMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Certifico que a petição do requerido foi interposta no prazo estabelecido no despacho, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Fica intimada a parte autora sobre as preliminares em contestação e/ou pedido contraposto, arguidas pelo citado, no prazo de 15 dias, nas formas do arts. 350 e 351 do NCPC/2015.
“Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.
Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova”

Canavieiras, 4 de março de 2024.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000007-66.2024.8.05.0043 Petição Cível
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Luzia Caires Miranda Mai
Advogado: Luanda Miranda Mai (OAB:BA32560)
Requerido: Elder Pedreira De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000007-66.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: LUZIA CAIRES MIRANDA MAI
Advogado(s): LUANDA MIRANDA MAI (OAB:BA32560)
REQUERIDO: ELDER PEDREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora não efetuou o pagamento das custas iniciais de ingresso e as demais correlatas às comunicações processuais, esquecendo a regra de adiantamento, na forma do art. 82 do Código de Processo Civil. Razão pela qual, em cumprimento ao princípio da primazia do julgamento do mérito, intime-se a parte autora para o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos dos arts. 290, e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Canavieiras, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO
Atuação em substituição estabelecida no Decreto Judiciário n° 894, de 04 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000300-70.2023.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Joao Pinheiro De Matos Neto
Advogado: Raphael Rimulo Caldeira Campos (OAB:BA36488)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000300-70.2023.8.05.0043
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO PINHEIRO DE MATOS NETO
REU: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Certifico que a petição do requerido foi interposta no prazo estabelecido no despacho, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Fica intimada a parte autora sobre as preliminares em contestação e/ou pedido contraposto, arguidas pelo citado, no prazo de 15 dias, nas formas do arts. 350 e 351 do NCPC/2015.

Canavieiras, 4 de março de 2024.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000298-13.2017.8.05.0043 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Margarida De Souza E Souza
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Executado: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000298-13.2017.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: MARGARIDA DE SOUZA E SOUZA
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cumpra-se o despacho retro, determino;

1.Atualização dos cálculos até a data do efetivo pagamento;

2. Após atualização, realize bloqueio dos valores devidos pelo ente público via SISBAJUD.

3.Expeça-se alvará em favor da parte autora.

4. Cumpra-se. Intime-se.
Publique-se.
Servindo como mandado/oficio/carta.

Canavieiras, 16 de novembro de 2023.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz de Direito Substituto
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000155-92.2015.8.05.0043 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Maria Raimunda Pedro Dos Santos
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Exequente: Maridalia De Souza Pacheco
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Exequente: Marizelia Francisca De Almeida
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Executado: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000155-92.2015.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA PEDRO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cumpra-se o despacho retro, determino;

1.Atualização dos cálculos até a data do efetivo pagamento;

2. Após atualização, realize bloqueio dos valores devidos pelo ente público via SISBAJUD.

3.Expeça-se alvará em favor da parte autora.

4. Cumpra-se. Intime-se.
Publique-se.
Servindo como mandado/oficio/carta.

Canavieiras, 16 de novembro de 2023.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz de Direito Substituto
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000096-36.2017.8.05.0043 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Liana Carvalho De Aquino
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Executado: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000096-36.2017.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: LIANA CARVALHO DE AQUINO
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da certidão retro, determino:

1- Atualização dos cálculos até a data do efetivo pagamento;

2- Após atualização, realize bloqueio dos valores devidos pelo ente público via SISBAJUD.

Cumpra-se.
Intime-se.
Publique-se.

EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito Substituto
Canavieiras. 14 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
0000139-80.2015.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Reu: Municipio De Canavieiras
Reu: Municipio De Canavieiras
Autor: Alexson Santos Da Silva
Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000139-80.2015.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: ALEXSON SANTOS DA SILVA
Advogado(s): DIONE MATTOS DOS ANJOS (OAB:BA16138)
REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cumpra-se o despacho retro, determino;

1.Atualização dos cálculos até a data do efetivo pagamento;

2. Após atualização, realize bloqueio dos valores devidos pelo ente público via SISBAJUD.

3.Expeça-se alvará em favor da parte autora.

4. Cumpra-se. Intime-se.
Publique-se.
Servindo como mandado/oficio/carta.

Canavieiras, 16 de novembro de 2023.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz de Direito Substituto
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000819-79.2022.8.05.0043 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Canavieiras
Parte Autora: Adibe Silva Brito
Advogado: Débora Madalena Silva Sena Pereira (OAB:BA34155)
Parte Re: Carlos Navarro Santos
Advogado: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30084)
Parte Re: Ivan Da Silva Sergio Neto

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000819-79.2022.8.05.0043
Ação:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: ADIBE SILVA BRITO
PARTE RE: CARLOS NAVARRO SANTOS e outros
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Certifico que a petição do requerido foi interposta no prazo estabelecido no despacho, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.

Fica intimada a parte autora sobre as preliminares em contestação e/ou pedido contraposto, arguidas pelo citado, no prazo de 15 dias, nas formas do arts. 350 e 351 do NCPC/2015.
“Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.
Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova”

Canavieiras, 27 de novembro de 2023.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000007-66.2024.8.05.0043 Petição Cível
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Luzia Caires Miranda Mai
Advogado: Luanda Miranda Mai (OAB:BA32560)
Requerido: Elder Pedreira De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000007-66.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: LUZIA CAIRES MIRANDA MAI
Advogado(s): LUANDA MIRANDA MAI (OAB:BA32560)
REQUERIDO: ELDER PEDREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/1995).
Cuida-se de ação ajuizada perante a Vara Cível, na qual a(s) parte(s) autor(as) deseja(m) que o feito tramite pelo rito da Lei nº 9.099/1995. Nos termos da Lei Estadual nº 10.845/2007 (Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia):

“Art. 87 - Aos Juízes do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais compete processar e julgar, na Comarca de Salvador e nas Comarcas de entrância intermediária, as causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei Federal nº9.099, de 26 de setembro de 1995.”
Em suma, a ação deveria ter sido ajuizada na Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Canavieiras.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, II, da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 87 da Lei Estadual nº 10.845/2007.
Sem custas (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
0001530-46.2010.8.05.0043 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Moinho De Sergipe Sa
Advogado: Alexandre Ayres Cancio (OAB:AL5225)
Advogado: Diego Ribeiro Do Rosario (OAB:SE5648)
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Executado: Vera Maria Sarmento Rodrigues Gama
Advogado: Joao Gilberto Dantas Oliveira (OAB:BA11867)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001530-46.2010.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: MOINHO DE SERGIPE SA
Advogado(s): ALEXANDRE AYRES CANCIO (OAB:AL5225), DIEGO RIBEIRO DO ROSARIO (OAB:SE5648), ROGERIO REZENDE FREITAS (OAB:SE5649)
EXECUTADO: VERA MARIA SARMENTO RODRIGUES GAMA
Advogado(s): JOAO GILBERTO DANTAS OLIVEIRA (OAB:BA11867)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o acolhimento dos embargos de declaração poderá implicar modificação da decisão embargada, INTIME(M)-SE o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º, do CPC).
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos “para embargos de declaração”.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000025-29.2020.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Dilson Teles Dos Santos
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000025-29.2020.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: DILSON TELES DOS SANTOS
Advogado(s): LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS (OAB:BA49643)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos os autos.
Trata-se de Ação Anulatória de Assento de Nascimento e Registro, formulada por Dilson Teles dos Santos, alegando, em síntese, que fora registrado por seus genitores biológicos, inicialmente, como Dilson Teles dos Santos, mas novamente registrado por seus pais adotivos, em período posterior, como sendo Ademar Vieira Teles, configurando o típico caso de “adoção à brasileira”.
Na exordial, o requerente aduz que ao buscar a Justiça Eleitoral, a fim de realizar procedimento de atualização da biometria do nome de Ademar Vieira Teles, fora identificada a duplicidade de registros, com a mesma identidade biométrica, quando descobriu a ilegalidade do ato de manter ambos os registros, resultando na Ação Penal nº 239-80.2017.6.05.0027, que tramitara na Justiça Eleitoral, o qual o termo de audiência foi anexado nos autos.
Gratuidade de justiça deferida (ID 85700401).
Instado a opinar, o parquet manifestou-se pela juntada de documentos de antecedentes criminais e certidões negativas fiscais e comerciais do requerente, como forma de preservar direito de terceiros, bem como pela designação de audiência para instrução probatória.
Os documentos supracitados foram anexados, conforme petição de juntada sob ID 92480621.
Em seguida, os autos foram novamente com vista ao Ministério Público para manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora, bem como para justificar a necessidade de audiência de instrução, inclusive indicando testemunhas.
Diante dos documentos acostados aos autos, o parquet não vislumbrou a necessidade de audiência de instrução, pelo que requereu a desistência do referido pedido, manifestando-se pela procedência da ação (ID 93839111).
É o breve relatório.
Decido.
A pretensão da parte requerente tem respaldo legal e encontra-se devidamente justificada com a prova documental produzida nos autos, a qual demonstra que, de fato, existem dois assentos de nascimento em seu nome.
Por certo, o registro efetuado a posteriori é nulo, pois a Lei de Registros Públicos – Lei n° 6.01573, visando resguardar a autenticidade, segurança e eficácia dos negócios jurídicos, veda a duplicidade de registros de nascimento, razão pela qual o segundo registro deve ser anulado.

Nesse sentido, também tem se posicionado a jurisprudências dos nossos tribunais:
EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. DOIS REGISTROS DE NASCIMENTO. ANULAÇÃO DO SEGUNDO REGISTRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A prova testemunhal não foi realizada, uma vez que não alteraria a situação fática dos autos, uma vez que os documentos acostados aos autos são devidamente lavrados e atestados, razão pela qual são autênticos e idôneos e produzem os devidos efeitos para os quais foram criados. A jurisprudência prevalente é no sentido de que, nos casos de duplicidade de registros de nascimento, é ineficaz o mais recente, ao contrário do que pretende a parte. Diante da inexistência de provas robustas da irregularidade do primeiro registro e, pelo contrário, pela verificação da utilização de ambos, a improcedência do pedido inicial deve ser mantida. Recurso conhecido e improvido). (TJ-MS-AC: 08046436520188120021 MS 0804643-65.2018.8.12.0021, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 10/12/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/12/2019)
O sistema registral brasileiro não admite que a mesma pessoa natural possua dois registros em seu nome. Isso para evitar eventuais escusas de obrigações legais e para garantir a segurança jurídica.
Também é de conhecimento notório que os assentamentos dos nascimentos no Brasil somente receberam maior importância nas últimas décadas, pois era comum que a pessoa somente procurava se registrar quando precisava retirar os documentos para exercer o direito ao voto, casar ou viajar para outro Estado. Não raras vezes, o próprio registrando procurava a Serventia Registral e declinava os dados de seu conhecimento para o registro, fato que gerava muitos desencontros de informações, inclusive com possível ocultação do registro primevo.
Tendo por premissa essa verificação do sub-registro o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou em 2013 a Resolução nº 28. Por esse ato normativo ficaram estabelecidos os critérios para a abertura de assento de nascimento, bem como a possibilidade de cancelamento, caso fosse identificado a duplicidade. Vejamos:
Art. 16. Constatada a duplicidade de assentos de nascimento para a mesma pessoa, decorrente do registro tardio, será cancelado o assento de nascimento lavrado em segundo lugar, com transposição, para o assento anterior, das anotações e averbações que não forem incompatíveis.
§ 1º. O cancelamento do registro tardio por duplicidade de assentos poderá ser promovido de ofício pelo Juiz Corregedor, assim considerado aquele definido na órbita estadual e do Distrito Federal como competente para a fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, ou a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado, dando-se ciência ao atingido.
§ 2º. Havendo cancelamento de registro tardio por duplicidade de assentos de nascimento, será promovida a retificação de eventuais outros assentos do registro civil das pessoas naturais abertos com fundamento no registro cancelado, para que passem a identificar corretamente a pessoa a que se referem.
Neste sentido, o requerente demonstrou a existência da duplicidade, impondo-se o cancelamento do segundo registro.
Desta forma, infere-se que o mesmo se desincumbiu dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC/2015, razão pela qual seu pedido merece procedência.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido descrito na inicial e DETERMINO o CANCELAMENTO DO REGISTRO DE NASCIMENTO de Ademar Vieira Teles, registrado sob o número 4.762, às fls 376, do livro nº A-08, na comarca de Camacan-BA; bem como que notifique-se o Ministério da Fazenda, o Ministério do Trabalho, o DETRAN-BA e a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, a fim de que sejam cancelados, respectivamente, o CPF nº 014.896.735- 39, a CTPS nº 6505917 e PIS/PASEP 135.15565.50-6, CNH nº 03413120289 e o RG º 13.225.593-68, todos em nome de Ademar Vieira Teles. EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
P. R. I. e cumpra-se, sendo que, após o trânsito em julgado, dou a esta sentença FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO e Ofício, para que proceda o cancelamento do assento de nascimento da parte requerente e, em seguida, arquivem-se estes autos. Sem custas.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000025-29.2020.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Dilson Teles Dos Santos
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000025-29.2020.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: DILSON TELES DOS SANTOS
Advogado(s): LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS (OAB:BA49643)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos os autos.

Trata-se de Ação Anulatória de Assento de Nascimento e Registro, formulada por Dilson Teles dos Santos, alegando, em síntese, que fora registrado por seus genitores biológicos, inicialmente, como Dilson Teles dos Santos, mas novamente registrado por seus pais adotivos, em período posterior, como sendo Ademar Vieira Teles, configurando o típico caso de "adoção à brasileira".
Na exordial, o requerente aduz que ao buscar a Justiça Eleitoral, a fim de realizar procedimento de atualização da biometria do nome de Ademar Vieira Teles, fora identificada a duplicidade de registros, com a mesma identidade biométrica, quando descobriu a ilegalidade do ato de manter ambos os registros, resultando na Ação Penal nº 239-80.2017.6.05.0027, que tramitara na Justiça Eleitoral, o qual o termo de audiência foi anexado nos autos.
Gratuidade de justiça deferida (ID 85700401).
Instado a opinar, o parquet manifestou-se pela juntada de documentos de antecedentes criminais e certidões negativas fiscais e comerciais do requerente, como forma de preservar direito de terceiros, bem como pela designação de audiência para instrução probatória.
Os documentos supracitados foram anexados, conforme petição de juntada sob ID 92480621.
Em seguida, os autos foram novamente com vista ao Ministério Público para manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora, bem como para justificar a necessidade de audiência de instrução, inclusive indicando testemunhas.
Diante dos documentos acostados aos autos, o parquet não vislumbrou a necessidade de audiência de instrução, pelo que requereu a desistência do referido pedido, manifestando-se pela procedência da ação (ID 93839111).
É o breve relatório.
Decido.
A pretensão da parte requerente tem respaldo legal e encontra-se devidamente justificada com a prova documental produzida nos autos, a qual demonstra que, de fato, existem dois assentos de nascimento em seu nome.
Por certo, o registro efetuado a posteriori é nulo, pois a Lei de Registros Públicos – Lei n° 6.01573, visando resguardar a autenticidade, segurança e eficácia dos negócios jurídicos, veda a duplicidade de registros de nascimento, razão pela qual o segundo registro deve ser anulado.
Nesse sentido, também tem se posicionado a jurisprudências dos nossos tribunais:
EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. DOIS REGISTROS DE NASCIMENTO. ANULAÇÃO DO SEGUNDO REGISTRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A prova testemunhal não foi realizada, uma vez que não alteraria a situação fática dos autos, uma vez que os documentos acostados aos autos são devidamente lavrados e atestados, razão pela qual são autênticos e idôneos e produzem os devidos efeitos para os quais foram criados. A jurisprudência prevalente é no sentido de que, nos casos de duplicidade de registros de nascimento, é ineficaz o mais recente, ao contrário do que pretende a parte. Diante da inexistência de provas robustas da irregularidade do primeiro registro e, pelo contrário, pela verificação da utilização de ambos, a improcedência do pedido inicial deve ser mantida. Recurso conhecido e improvido). (TJ-MS-AC: 08046436520188120021 MS 0804643-65.2018.8.12.0021, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 10/12/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/12/2019)
O sistema registral brasileiro não admite que a mesma pessoa natural possua dois registros em seu nome. Isso para evitar eventuais escusas de obrigações legais e para garantir a segurança jurídica.
Também é de conhecimento notório que os assentamentos dos nascimentos no Brasil somente receberam maior importância nas últimas décadas, pois era comum que a pessoa somente procurava se registrar quando precisava retirar os documentos para exercer o direito ao voto, casar ou viajar para outro Estado. Não raras vezes, o próprio registrando procurava a Serventia Registral e declinava os dados de seu conhecimento para o registro, fato que gerava muitos desencontros de informações, inclusive com possível ocultação do registro primevo.
Tendo por premissa essa verificação do sub-registro o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou em 2013 a Resolução nº 28. Por esse ato normativo ficaram estabelecidos os critérios para a abertura de assento de nascimento, bem como a possibilidade de cancelamento, caso fosse identificado a duplicidade. Vejamos:
Art. 16. Constatada a duplicidade de assentos de nascimento para a mesma pessoa, decorrente do registro tardio, será cancelado o assento de nascimento lavrado em segundo lugar, com transposição, para o assento anterior, das anotações e averbações que não forem incompatíveis.
§ 1º. O cancelamento do registro tardio por duplicidade de assentos poderá ser promovido de ofício pelo Juiz Corregedor, assim considerado aquele definido na órbita estadual e do Distrito Federal como competente para a fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, ou a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado, dando-se ciência ao atingido.
§ 2º. Havendo cancelamento de registro tardio por duplicidade de assentos de nascimento, será promovida a retificação de eventuais outros assentos do registro civil das pessoas naturais abertos com fundamento no registro cancelado, para que passem a identificar corretamente a pessoa a que se referem.
Neste sentido, o requerente demonstrou a existência da duplicidade, impondo-se o cancelamento do segundo registro.
Desta forma, infere-se que o mesmo se desincumbiu dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC/2015, razão pela qual seu pedido merece procedência.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido descrito na inicial e DETERMINO o CANCELAMENTO DO REGISTRO DE NASCIMENTO de Ademar Vieira Teles, registrado sob o número 4.762, às fls 376, do livro nº A-08, na comarca de Camacan-BA; bem como que notifique-se o Ministério da Fazenda, o Ministério do Trabalho, o DETRAN-BA e a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, a fim de que sejam cancelados, respectivamente, o CPF nº 014.896.735- 39, a CTPS nº 6505917 e PIS/PASEP 135.15565.50-6, CNH nº 03413120289 e o RG º 13.225.593-68, todos em nome de Ademar Vieira Teles. EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
P. R. I. e cumpra-se, sendo que, após o trânsito em julgado, dou a esta sentença FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO e Ofício, para que proceda o cancelamento do assento de nascimento da parte requerente e, em seguida, arquivem-se estes autos.
Sem custas.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000025-29.2020.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Dilson Teles Dos Santos
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000025-29.2020.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: DILSON TELES DOS SANTOS
Advogado(s): LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS (OAB:BA49643)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos os autos.
Trata-se de Ação Anulatória de Assento de Nascimento e Registro, formulada por Dilson Teles dos Santos, alegando, em síntese, que fora registrado por seus genitores biológicos, inicialmente, como Dilson Teles dos Santos, mas novamente registrado por seus pais adotivos, em período posterior, como sendo Ademar Vieira Teles, configurando o típico caso de “adoção à brasileira”.
Na exordial, o requerente aduz que ao buscar a Justiça Eleitoral, a fim de realizar procedimento de atualização da biometria do nome de Ademar Vieira Teles, fora identificada a duplicidade de registros, com a mesma identidade biométrica, quando descobriu a ilegalidade do ato de manter ambos os registros, resultando na Ação Penal nº 239-80.2017.6.05.0027, que tramitara na Justiça Eleitoral, o qual o termo de audiência foi anexado nos autos.
Gratuidade de justiça deferida (ID 85700401).
Instado a opinar, o parquet manifestou-se pela juntada de documentos de antecedentes criminais e certidões negativas fiscais e comerciais do requerente, como forma de preservar direito de terceiros, bem como pela designação de audiência para instrução probatória.
Os documentos supracitados foram anexados, conforme petição de juntada sob ID 92480621.
Em seguida, os autos foram novamente com vista ao Ministério Público para manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora, bem como para justificar a necessidade de audiência de instrução, inclusive indicando testemunhas.
Diante dos documentos acostados aos autos, o parquet não vislumbrou a necessidade de audiência de instrução, pelo que requereu a desistência do referido pedido, manifestando-se pela procedência da ação (ID 93839111).
É o breve relatório.
Decido.
A pretensão da parte requerente tem respaldo legal e encontra-se devidamente justificada com a prova documental produzida nos autos, a qual demonstra que, de fato, existem dois assentos de nascimento em seu nome.
Por certo, o registro efetuado a posteriori é nulo, pois a Lei de Registros Públicos – Lei n° 6.01573, visando resguardar a autenticidade, segurança e eficácia dos negócios jurídicos, veda a duplicidade de registros de nascimento, razão pela qual o segundo registro deve ser anulado.
Nesse sentido, também tem se posicionado a jurisprudências dos nossos tribunais:
EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. DOIS REGISTROS DE NASCIMENTO. ANULAÇÃO DO SEGUNDO REGISTRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A prova testemunhal não foi realizada, uma vez que não alteraria a situação fática dos autos, uma vez que os documentos acostados aos autos são devidamente lavrados e atestados, razão pela qual são autênticos e idôneos e produzem os devidos efeitos para os quais foram criados. A jurisprudência prevalente é no sentido de que, nos casos de duplicidade de registros de nascimento, é ineficaz o mais recente, ao contrário do que pretende a parte. Diante da inexistência de provas robustas da irregularidade do primeiro registro e, pelo contrário, pela verificação da utilização de ambos, a improcedência do pedido inicial deve ser mantida. Recurso conhecido e improvido). (TJ-MS-AC: 08046436520188120021 MS 0804643-65.2018.8.12.0021, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 10/12/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/12/2019)
O sistema registral brasileiro não admite que a mesma pessoa natural possua dois registros em seu nome. Isso para evitar eventuais escusas de obrigações legais e para garantir a segurança jurídica.
Também é de conhecimento notório que os assentamentos dos nascimentos no Brasil somente receberam maior importância nas últimas décadas, pois era comum que a pessoa somente procurava se registrar quando precisava retirar os documentos para exercer o direito ao voto, casar ou viajar para outro Estado. Não raras vezes, o próprio registrando procurava a Serventia Registral e declinava os dados de seu conhecimento para o registro, fato que gerava muitos desencontros de informações, inclusive com possível ocultação do registro primevo.
Tendo por premissa essa verificação do sub-registro o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou em 2013 a Resolução nº 28. Por esse ato normativo ficaram estabelecidos os critérios para a abertura de assento de nascimento, bem como a possibilidade de cancelamento, caso fosse identificado a duplicidade. Vejamos:
Art. 16. Constatada a duplicidade de assentos de nascimento para a mesma pessoa, decorrente do registro tardio, será cancelado o assento de nascimento lavrado em segundo lugar, com transposição, para o assento anterior, das anotações e averbações que não forem incompatíveis.
§ 1º. O cancelamento do registro tardio por duplicidade de assentos poderá ser promovido de ofício pelo Juiz Corregedor, assim considerado aquele definido na órbita estadual e do Distrito Federal como competente para a fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, ou a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado, dando-se ciência ao atingido.

§ 2º. Havendo cancelamento de registro tardio por duplicidade de assentos de nascimento, será promovida a retificação de eventuais outros assentos do registro civil das pessoas naturais abertos com fundamento no registro cancelado, para que passem a identificar corretamente a pessoa a que se referem.
Neste sentido, o requerente demonstrou a existência da duplicidade, impondo-se o cancelamento do segundo registro.
Desta forma, infere-se que o mesmo se desincumbiu dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC/2015, razão pela qual seu pedido merece procedência.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido descrito na inicial e DETERMINO o CANCELAMENTO DO REGISTRO DE NASCIMENTO de Ademar Vieira Teles, registrado sob o número 4.762, às fls 376, do livro nº A-08, na comarca de Camacan-BA; bem como que notifique-se o Ministério da Fazenda, o Ministério do Trabalho, o DETRAN-BA e a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, a fim de que sejam cancelados, respectivamente, o CPF nº 014.896.735- 39, a CTPS nº 6505917 e PIS/PASEP 135.15565.50-6, CNH nº 03413120289 e o RG º 13.225.593-68, todos em nome de Ademar Vieira Teles. EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
P. R. I. e cumpra-se, sendo que, após o trânsito em julgado, dou a esta sentença FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO e Ofício, para que proceda o cancelamento do assento de nascimento da parte requerente e, em seguida, arquivem-se estes autos.
Sem custas.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000642-28.2016.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Jael Do Ouro Moura
Advogado: Joventino Sampaio Santana (OAB:BA38884)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000642-28.2016.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: JAEL DO OURO MOURA
Advogado(s): JOVENTINO SAMPAIO SANTANA (OAB:BA38884)
REU: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DECISÃO
Vistos os autos.
Tendo em vista a notícia trazida aos autos, acerca do falecimento da parte Autora, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, com base no art. 110, c/c o art. 313, I, ambos do NCPC, até que os interessados promovam a regular habilitação nos autos, nos moldes do inciso II, do §2º, do artigo 313, do referido diploma legal, carreando ao autos documentos comprobatórios do alegado (certidão de casamento, certidão de nascimento/ou carteira de identidade).
Junte-se a certidão de óbito no prazo de 30 dias.
O presente feito ficará suspenso pelo prazo de 03 (três) meses, devendo o cartório colocar os presentes autos em fila própria do fluxo digital, especificamente para este fim, controlando o referido prazo, findo o qual, inexistindo habilitação de herdeiros interessados durante o período, deverá retornar os autos conclusos, devidamente certificado, para que este juízo possa decidir acerca da extinção dos autos, conforme determina o inciso II, do §2º, do art. 313, do NCPC.
Cumpra-se.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
0000208-15.2015.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Ednaldo Leocadio Dos Santos
Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)
Reu: Municipio De Canavieiras

Reu: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000208-15.2015.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: EDNALDO LEOCADIO DOS SANTOS
Advogado(s): DIONE MATTOS DOS ANJOS (OAB:BA16138)
REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cumpra-se o despacho retro, determino;

1.Atualização dos cálculos até a data do efetivo pagamento;

2. Após atualização, realize bloqueio dos valores devidos pelo ente público via SISBAJUD.

3.Expeça-se alvará em favor da parte autora.

4. Cumpra-se. Intime-se.
Publique-se.
Servindo como mandado/oficio/carta.

Canavieiras, 16 de novembro de 2023.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz de Direito Substituto
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
0000066-11.2015.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Boaventura Rodrigues Alves Santos
Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)
Reu: Municipio De Canavieiras
Reu: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000066-11.2015.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: BOAVENTURA RODRIGUES ALVES SANTOS
Advogado(s): DIONE MATTOS DOS ANJOS (OAB:BA16138)
REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cumpra-se o despacho retro, determino;

1.Atualização dos cálculos até a data do efetivo pagamento;

2. Após atualização, realize bloqueio dos valores devidos pelo ente público via SISBAJUD.

3.Expeça-se alvará em favor da parte autora.

4. Cumpra-se. Intime-se.
Publique-se.

Servindo como mandado/oficio/carta.

Canavieiras, 16 de novembro de 2023.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz de Direito Substituto
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000070-28.2023.8.05.0043 Interdição/curatela
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Z. A. D. S.
Advogado: Eisiele Dos Santos Reis (OAB:BA70366)
Requerente: M. D. C. D. S.
Advogado: Eisiele Dos Santos Reis (OAB:BA70366)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
_____
PROCESSO: 8000070-28.2023.8.05.0043
AÇÃO: SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA
REQUERENTE: ZENILDA ALVES DOS SANTOS, MARIA DAJUDA CARDOSO DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos e examinados estes Autos nº 8000070-28.2023.8.05.0043, de Substituição de Curatela.

ZENILDA ALVES DOS SANTOS, qualificada na inicial, requer a substituição de curadora de MARIA D'JUDA CARDOSO DOS SANTOS. Segundo consta na inicial, o curador da interditada, ANTÔNIO EUGÊNIO DOS SANTOS FILHO, veio a óbito no dia 21/12/2022, conforme certidão de óbito que segue em anexo.
Abrindo-se vista ao Ministério Público, o Parquet opinou pelo deferimento do pedido.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
Entendo que o caso é de julgamento antecipado da lide.
As provas carreadas levam a conclusão que MARIA D'JUDA CARDOSO DOS SANTOS, não é capaz de gerir sozinha os atos da vida civil, já tendo sido decretada sua interdição, conforme preconizam os artigos 747 e seguintes do Código de Processo Civil. Neste caso, ante a morte do antigo curador ANTÔNIO EUGÊNIO DOS SANTOS FILHO, deve ser nomeada pessoa em substituição.
A pessoa que deve assumir o encargo de curadora é a Sra. ZENILDA ALVES DOS SANTOS. Tal conclusão é atingida com a leitura dos documentos, que indicam o parentesco entre a Autora e interditada.
Aliás, tal mister vêm no próprio interesse do(a) Curatelado(a) e torna-se necessário, conforme diz a doutrina:
"A curatela é o encargo público, cometido, por lei, a alguém, para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental. Em regra é um munus público conferido a um indivíduo para dirigir a pessoa e os bens de maiores incapazes." (MARIA HELENA DINIZ, Curso de Direito Civil Brasileiro, 5º Vol., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 316).
"Como bem diz PONTES DE MIRANDA, cabe à medicina fazer o diagnóstico da alienação; à justiça apenas interessa saber se a doença mental, de que o paciente é portador, o torna incapaz de reger sua pessoa e bens. Na hipótese afirmativa, deve ser interditado, dando-se-lhe curador, que velará pelo doente e pelos seus interesses." (WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, Curso de Direito Civil, 2º Volume, São Paulo, Saraiva, 1986, p. 332/323).
Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julga-se PROCEDENTE o pedido inaugural, com base no artigo 755, 761 do Código de Processo Civil e artigo 1.775, § 3º, do CC, de modo que substituo ANTÔNIO EUGÊNIO DOS SANTOS FILHO dos encargos de curador, nomeando em seu lugar ZENILDA ALVES DOS SANTOS, Curadora da interdita, devendo ser intimada para prestar compromisso em cinco dias, nos termos do artigo 759 do Código de Processo Civil.
Expeça-se TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, visto que a Curadora nomeada, nesta oportunidade, assume o compromisso de, bem e fielmente, zelar pelos bens e integridade física da ora Curatelada.

Sem custas, uma vez que defiro a assistência judiciária gratuita, arcando a parte com os honorários de seu advogado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais.
Serve uma cópia como mandado/ofício.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

ATO ORDINATÓRIO
8000339-67.2023.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Maribarbara Costa Passos
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000339-67.2023.8.05.0043
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIBARBARA COSTA PASSOS
REU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Certifico que a petição do requerido foi interposta no prazo estabelecido no despacho, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Fica intimada a parte autora sobre as preliminares em contestação e/ou pedido contraposto, arguidas pelo citado, no prazo de 15 dias, nas formas do arts. 350 e 351 do NCPC/2015.

Canavieiras, 4 de março de 2024.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000366-94.2016.8.05.0043 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Vitor Silva Patricio (OAB:BA31931)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Ney Souza Magnavita
Advogado: Elias Salles (OAB:BA13410)
Executado: Luiz Henrique Medrado Magnavita
Advogado: Elias Salles (OAB:BA13410)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000366-94.2016.8.05.0043
Ação:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: NEY SOUZA MAGNAVITA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Intime-se a demandante, EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA, para pagamento das custas e despesas processuais devidas no prazo de cinco dias.
Valor do débito: Conforme Tabela de custas:
Das Citações/intimações pessoais: 01(mandado de citação) - Valor da intimação(un): R$;
Canavieiras, 4 de março de 2024.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000291-11.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Josseilma De Souza Ramos Alexandrino
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Requerido: Municipio De Canavieiras
Advogado: Lucas Raposo De Souza (OAB:BA77270)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000291-11.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: JOSSEILMA DE SOUZA RAMOS ALEXANDRINO
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em cognição sumária, a peça vestibular preenche os requisitos essenciais previstos nos arts. 319 e 320, ambos do CPC, razão pela qual RECEBO a petição inicial.
DEFIRO a gratuidade da Justiça (arts. 98 e seguintes do CPC).
INTIME-SE o(a) executado(a), na pessoa do seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o pedido de cumprimento de sentença (art. 535 do CPC).
Com o oferecimento de impugnação, INTIME(M)-SE o(s) exequente(s) para apresentação de manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos para decisão.
Por outro lado, não apresentada impugnação pelo(a) executado(a), expeça-se em favor do(s) exequente(s) precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso (art. 535, § 3º, CPC).
Serve a cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, como carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000379-54.2020.8.05.0043 Monitória
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Representação Dacasa
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Jailson Marcos Magnavita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000379-54.2020.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: REPRESENTAÇÃO DACASA
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: JAILSON MARCOS MAGNAVITA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a designação deste Magistrado para o exercício de auxílio/substituição perante a Vara Cível da Comarca de Canavieiras, nos termos do Decreto Judiciário nº 763/2023, bem como considerando que os autos estão sem movimentação há

mais de 1 (um) ano, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio do(s) advogado(s) habilitado(s) para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo “in albis”, INTIME(M)-SE o(s) autor(es) pessoalmente para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
Por outro lado, havendo manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.
Confiro FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO à presente decisão.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000030-51.2020.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: A. S. M.
Advogado: Ulisses Silva Costa (OAB:BA13630)
Reu: J. R. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000030-51.2020.8.05.0043
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDREIA SOUZA MONTEIRO
REU: JACSON ROCHA RIGAUD
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, nesse caso:

Intimar a parte autora acerca do PARECER MINISTERIAL(PRAZO DE 15 DIAS).
Canavieiras,10 de março de 2022.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000304-10.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Elia Cabral Lima
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Executado: Municipio De Canavieiras
Advogado: Lucas Raposo De Souza (OAB:BA77270)
Executado: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000304-10.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: ELIA CABRAL LIMA
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em cognição sumária, a peça vestibular preenche os requisitos essenciais previstos nos arts. 319 e 320, ambos do CPC, razão pela qual RECEBO a petição inicial.
DEFIRO a gratuidade da Justiça (arts. 98 e seguintes do CPC).
INTIME-SE o(a) executado(a), na pessoa do seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o pedido de cumprimento de sentença (art. 535 do CPC).
Com o oferecimento de impugnação, INTIME(M)-SE o(s) exequente(s) para apresentação de manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos para decisão.
Por outro lado, não apresentada impugnação pelo(a) executado(a), expeça-se em favor do(s) exequente(s) precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso (art. 535, § 3º, CPC).
Serve a cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, como carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000877-48.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Elionice Tavares Da Silva
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Municipio De Canavieiras
Advogado: Lucas Raposo De Souza (OAB:BA77270)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000877-48.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: ELIONICE TAVARES DA SILVA
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em cognição sumária, a peça vestibular preenche os requisitos essenciais previstos nos arts. 319 e 320, ambos do CPC, razão pela qual RECEBO a petição inicial.
DEFIRO a gratuidade da Justiça (arts. 98 e seguintes do CPC).
INTIME-SE o(a) executado(a), na pessoa do seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o pedido de cumprimento de sentença (art. 535 do CPC).
Com o oferecimento de impugnação, INTIME(M)-SE o(s) exequente(s) para apresentação de manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos para decisão.
Por outro lado, não apresentada impugnação pelo(a) executado(a), expeça-se em favor do(s) exequente(s) precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso (art. 535, § 3º, CPC).
Serve a cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, como carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000876-63.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Maria Do Rosario Loureiro Silva

Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Municipio De Canavieiras
Advogado: Lucas Raposo De Souza (OAB:BA77270)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000876-63.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO LOUREIRO SILVA
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em cognição sumária, a peça vestibular preenche os requisitos essenciais previstos nos arts. 319 e 320, ambos do CPC, razão pela qual RECEBO a petição inicial.
DEFIRO a gratuidade da Justiça (arts. 98 e seguintes do CPC).
INTIME-SE o(a) executado(a), na pessoa do seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o pedido de cumprimento de sentença (art. 535 do CPC).
Com o oferecimento de impugnação, INTIME(M)-SE o(s) exequente(s) para apresentação de manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos para decisão.
Por outro lado, não apresentada impugnação pelo(a) executado(a), expeça-se em favor do(s) exequente(s) precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso (art. 535, § 3º, CPC).
Serve a cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, como carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000875-78.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Derivaldo Ribeiro Loureiro
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Municipio De Canavieiras
Advogado: Lucas Raposo De Souza (OAB:BA77270)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000875-78.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DERIVALDO RIBEIRO LOUREIRO
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em cognição sumária, a peça vestibular preenche os requisitos essenciais previstos nos arts. 319 e 320, ambos do CPC, razão pela qual RECEBO a petição inicial.
DEFIRO a gratuidade da Justiça (arts. 98 e seguintes do CPC).
INTIME-SE o(a) executado(a), na pessoa do seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o pedido de cumprimento de sentença (art. 535 do CPC).
Com o oferecimento de impugnação, INTIME(M)-SE o(s) exequente(s) para apresentação de manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos para decisão.

Por outro lado, não apresentada impugnação pelo(a) executado(a), expeça-se em favor do(s) exequente(s) precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso (art. 535, § 3º, CPC).
Serve a cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, como carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000307-62.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Katia Mirian Cardoso Lopes
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Exequente: Gicelia Sena Da Mota
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Executado: Municipio De Canavieiras
Advogado: Lucas Raposo De Souza (OAB:BA77270)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475)
Executado: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000307-62.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: KATIA MIRIAN CARDOSO LOPES e outros
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em cognição sumária, a peça vestibular preenche os requisitos essenciais previstos nos arts. 319 e 320, ambos do CPC, razão pela qual RECEBO a petição inicial.
DEFIRO a gratuidade da Justiça (arts. 98 e seguintes do CPC).
INTIME-SE o(a) executado(a), na pessoa do seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o pedido de cumprimento de sentença (art. 535 do CPC).
Com o oferecimento de impugnação, INTIME(M)-SE o(s) exequente(s) para apresentação de manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos para decisão.
Por outro lado, não apresentada impugnação pelo(a) executado(a), expeça-se em favor do(s) exequente(s) precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso (art. 535, § 3º, CPC).
Serve a cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, como carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000222-13.2022.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Jose Conceicao De Souza Filho
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Eliana Trindade Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)

Autor: Jose Carlos Vitorio Da Rocha
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Rosemary Dantas Da Silva
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Rivelino Santana Da Silva
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Nubia Dos Santos Reis
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Eliana Costa Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Maria Jose Nogueira Crispim
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Eline Vieira Nogueira
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Ricardo Viana Costa Registrado(a) Civilmente Como Ricardo Viana Costa
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Misael Marinho Pinto
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Danrlei Monteiro Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Maria Raimunda Matos Oliveira
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Ronisson Dos Santos De Lima
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Savio Souza Santana
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Genis Silva Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Eliene Santos Franco
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Fernanda Viana Costa
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Ediran Pinto Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Boaventura Menezes Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Alberto Pinheiro Silva
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jaqueline Matos Lourenco
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Romilda Gama Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jaime Nascimento Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jaqueline Nascimento De Jesus
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Edna Dos Santos Rocha
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Suelene Nascimento Da Silva
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Maria Da Conceicao Nascimento Dias
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Roberto Mauro Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Alenilson Nogueira Da Silva
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Silandra Lima Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Lucimario Pinheiro Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Suziane De Queiroz Ribeiro
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Adriano Cardoso Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jessica Santos De Castro
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Nelma Santos Da Silva
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Danilson Dos Santos Paixao
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jose Luiz Dos Santos
Autor: Tereza Silva Muniz

Autor: Adelson Santos De Assis
Autor: Esterlita Santos De Santana
Autor: Raquel Dos Santos Santana
Autor: Jorge Ricardo Santos De Oliveira
Autor: Adriana Pio Dos Anjos
Autor: Maria Dajuda Avelino Dos Santos
Autor: Gilmarques Santana Bezerra
Autor: Deise Conceicao De Goes
Autor: Alzenir Rosa Dos Santos
Autor: Darfinis De Jesus Melo
Autor: Graziele Santos Freitas Oliveira
Autor: Romao Manoel De Sousa
Autor: Lindalva Rodrigues Santos De Souza
Reu: Samarco Mineracao S.a.
Advogado: Ivan Junqueira Ribeiro (OAB:MG69461)
Reu: Vale S.a.
Reu: Bhp Billiton Brasil Ltda.
Advogado: Nathalia Rosal Baptista (OAB:RJ210691)
Advogado: Ricardo Santos Junqueira De Andrade (OAB:RJ112230)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000222-13.2022.8.05.0043
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CONCEICAO DE SOUZA FILHO e outros (51)
REU: SAMARCO MINERACAO S.A. e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Certifico que a petição do requerido foi interposta no prazo estabelecido no despacho, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Fica intimada a parte autora sobre as preliminares em contestação e/ou pedido contraposto, arguidas pelo citado, no prazo de 15 dias, nas formas do arts. 350 e 351 do NCPC/2015.

Canavieiras, 4 de março de 2024.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000222-13.2022.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Jose Conceicao De Souza Filho
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Eliana Trindade Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jose Carlos Vitorio Da Rocha
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Rosemary Dantas Da Silva
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Rivelino Santana Da Silva
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Nubia Dos Santos Reis
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Eliana Costa Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Maria Jose Nogueira Crispim
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Eline Vieira Nogueira
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Ricardo Viana Costa Registrado(a) Civilmente Como Ricardo Viana Costa
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Misael Marinho Pinto
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)

Autor: Danrlei Monteiro Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Maria Raimunda Matos Oliveira
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Ronisson Dos Santos De Lima
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Savio Souza Santana
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Genis Silva Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Eliene Santos Franco
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Fernanda Viana Costa
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Ediran Pinto Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Boaventura Menezes Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Alberto Pinheiro Silva
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jaqueline Matos Lourenco
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Romilda Gama Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jaime Nascimento Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jaqueline Nascimento De Jesus
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Edna Dos Santos Rocha
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Suelene Nascimento Da Silva
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Maria Da Conceicao Nascimento Dias
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Roberto Mauro Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Alenilson Nogueira Da Silva
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Silandra Lima Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Lucimario Pinheiro Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Suziane De Queiroz Ribeiro
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Adriano Cardoso Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jessica Santos De Castro
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Nelma Santos Da Silva
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Danilson Dos Santos Paixao
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jose Luiz Dos Santos
Autor: Tereza Silva Muniz
Autor: Adelson Santos De Assis
Autor: Esterlita Santos De Santana
Autor: Raquel Dos Santos Santana
Autor: Jorge Ricardo Santos De Oliveira
Autor: Adriana Pio Dos Anjos
Autor: Maria Dajuda Avelino Dos Santos
Autor: Gilmarques Santana Bezerra
Autor: Deise Conceicao De Goes
Autor: Alzenir Rosa Dos Santos
Autor: Darfinis De Jesus Melo
Autor: Graziele Santos Freitas Oliveira
Autor: Romao Manoel De Sousa
Autor: Lindalva Rodrigues Santos De Souza
Reu: Samarco Mineracao S.a.
Advogado: Ivan Junqueira Ribeiro (OAB:MG69461)
Reu: Vale S.a.
Reu: Bhp Billiton Brasil Ltda.
Advogado: Nathalia Rosal Baptista (OAB:RJ210691)

Advogado: Ricardo Santos Junqueira De Andrade (OAB:RJ112230)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000222-13.2022.8.05.0043
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CONCEICAO DE SOUZA FILHO e outros (51)
REU: SAMARCO MINERACAO S.A. e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Certifico que a petição do requerido foi interposta no prazo estabelecido no despacho, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Fica intimada a parte autora sobre as preliminares em contestação e/ou pedido contraposto, arguidas pelo citado, no prazo de 15 dias, nas formas do arts. 350 e 351 do NCPC/2015.

Canavieiras, 4 de março de 2024.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000317-53.2016.8.05.0043 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Executado: Umbelino Pereira Nolasco
Executado: Gilberto Calixto Da Silva

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
_____
PROCESSO: 8000317-53.2016.8.05.0043
AÇÃO:[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: UMBELINO PEREIRA NOLASCO, GILBERTO CALIXTO DA SILVA
DESPACHO

Vistos e examinados estes Autos nº 8000317-53.2016.8.05.0043, de
[Contratos Bancários].

1. Face o decurso do prazo de suspensão previsto pelo artigo 921, III, do CPC (antigo 791, III, CPC/73), intime-se a parte EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de início de fluência da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).
2. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Canavieiras, 7 de agosto de 2018.
RENATO ALVES CAVICHIOLO
Juiz de Direito
Documento assinado eletronicamente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0001381-98.2020.8.05.0043 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jabson Conceicao Guerra
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)

Reu: Igo Costa Reis
Advogado: Paulo Jose Suzart Feitosa (OAB:BA26366)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CANAVIEIRAS
Fórum Ministro Pedro dos Santos, Praça S. Boaventura, 40, CANAVIEIRAS - BA - CEP: 45860-000
(73) 3284-1570/1393

Processo: 0001381-98.2020.8.05.0043
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Ré(u)(s): JABSON CONCEICAO GUERRA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se o(a) Representante do Ministério Público, da Defensoria Pública e advogado(s), para tomar(em) ciência do LINK e NÚMERO DE EXTENSÃO, conforme descritos no mandado ID 433750262, que permitirão o ingresso à sala de videoconferência da audiência designada.
Canavieiras, 04 de março de 2024.
Eloísa Ferraz da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0001476-31.2020.8.05.0043 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Victor Hugo Laytynher Pinho De Carvalho
Advogado: Elio Pereira De Souza (OAB:BA9524)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CANAVIEIRAS
Fórum Ministro Pedro dos Santos, Praça S. Boaventura, 40, CANAVIEIRAS - BA - CEP: 45860-000
(73) 3284-1570/1393

Processo: 0001476-31.2020.8.05.0043
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Ré(u)(s): VICTOR HUGO LAYTYNHER PINHO DE CARVALHO
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se o(a) Representante do Ministério Público, e advogado(s), para tomar(em) ciência do LINK e NÚMERO DE EXTENSÃO, conforme descritos no mandado ID 433762016, que permitirão o ingresso à sala de videoconferência da audiência designada.
Canavieiras, 04 de março de 2024.
Eloísa Ferraz da Silva
Técnica Judiciária

CANDEIAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8000493-48.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Ubaldo Do Nascimento
Advogado: Ana Beatriz Fernandes Sobral (OAB:BA76405)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000493-48.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: UBALDO DO NASCIMENTO

Advogado(s): ANA BEATRIZ FERNANDES SOBRAL registrado(a) civilmente como ANA BEATRIZ FERNANDES SOBRAL (OAB:BA76405)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em que afirma, a parte autora, a realização de cobrança em sua aposentadoria denominada "CONTRIBUIÇÃO CEBAP".
A parte autora alega que está sendo descontada em sua aposentadoria a contribuição retro informada sem a sua anuência.
É O QUE CUMPRE RELATAR
De fato, tem-se que o deferimento das tutelas de urgência pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.
A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:
[…] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).
No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória se adéqua à hipótese normativa paradigma, em especial quando a narrativa fática empreendida na petição de ingresso, em cotejo com o arsenal probatório que lhe acompanha, parece indicar a realização de valor correspondente a contribuição em favor do CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.
Nesse sentido, observo que foi anexado ao processo o comprovante dos descontos na aposentadoria, situação que, dada a verossimilhança das arguições autorais, autoriza a suspensão da referida cobrança, pelo menos até exame final da controvérsia.
Igualmente, a urgência na obtenção da providência buscada decorre dos potenciais efeitos nocivos ao autor em decorrência de descontos em verba alimentar sem sua anuência, o que legitima, também sob tal perspectiva, a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, de natureza antecipada, liminarmente e nos termos pleiteados, com base no art. 300 do CPC, para determinar que a parte requerida suspenda os descontos na aposentadoria do autor denominados "CONTRIBUIÇÃO CEBAP", no prazo de dez dias, referente às prestações objeto da lide, sob pena da incidência de multa-diária (arts. 536, §1º, e 537, CPC), que fixo em R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).
Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.
Ao cartório para as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8000493-48.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Ubaldo Do Nascimento
Advogado: Ana Beatriz Fernandes Sobral (OAB:BA76405)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000493-48.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: UBALDO DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANA BEATRIZ FERNANDES SOBRAL registrado(a) civilmente como ANA BEATRIZ FERNANDES SOBRAL (OAB:BA76405)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em que afirma, a parte autora, a realização de cobrança em sua aposentadoria denominada “CONTRIBUIÇÃO CEBAP”.
A parte autora alega que está sendo descontada em sua aposentadoria a contribuição retro informada sem a sua anuência.
É O QUE CUMPRE RELATAR
De fato, tem-se que o deferimento das tutelas de urgência pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.
A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:
[…] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).
No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória se adéqua à hipótese normativa paradigma, em especial quando a narrativa fática empreendida na petição de ingresso, em cotejo com o arsenal probatório que lhe acompanha, parece indicar a realização de valor correspondente a contribuição em favor do CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.
Nesse sentido, observo que foi anexado ao processo o comprovante dos descontos na aposentadoria, situação que, dada a verossimilhança das arguições autorais, autoriza a suspensão da referida cobrança, pelo menos até exame final da controvérsia.
Igualmente, a urgência na obtenção da providência buscada decorre dos potenciais efeitos nocivos ao autor em decorrência de descontos em verba alimentar sem sua anuência, o que legitima, também sob tal perspectiva, a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, de natureza antecipada, liminarmente e nos termos pleiteados, com base no art. 300 do CPC, para determinar que a parte requerida suspenda os descontos na aposentadoria do autor denominados “CONTRIBUIÇÃO CEBAP”, no prazo de dez dias, referente às prestações objeto da lide, sob pena da incidência de multa-diária (arts. 536, §1º, e 537, CPC), que fixo em R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).
Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.
Ao cartório para as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8000493-48.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Candeias
Autor: Ubaldo Do Nascimento
Advogado: Ana Beatriz Fernandes Sobral (OAB:BA76405)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000493-48.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: UBALDO DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANA BEATRIZ FERNANDES SOBRAL registrado(a) civilmente como ANA BEATRIZ FERNANDES SOBRAL (OAB:BA76405)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em que afirma, a parte autora, a realização de cobrança em sua aposentadoria denominada “CONTRIBUIÇÃO CEBAP”.
A parte autora alega que está sendo descontada em sua aposentadoria a contribuição retro informada sem a sua anuência.
É O QUE CUMPRE RELATAR
De fato, tem-se que o deferimento das tutelas de urgência pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.
A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:
[…] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).
No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória se adéqua à hipótese normativa paradigma, em especial quando a narrativa fática empreendida na petição de ingresso, em cotejo com o arsenal probatório que lhe acompanha, parece indicar a realização de valor correspondente a contribuição em favor do CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.
Nesse sentido, observo que foi anexado ao processo o comprovante dos descontos na aposentadoria, situação que, dada a verossimilhança das arguições autorais, autoriza a suspensão da referida cobrança, pelo menos até exame final da controvérsia.
Igualmente, a urgência na obtenção da providência buscada decorre dos potenciais efeitos nocivos ao autor em decorrência de descontos em verba alimentar sem sua anuência, o que legitima, também sob tal perspectiva, a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, de natureza antecipada, liminarmente e nos termos pleiteados, com base no art. 300 do CPC, para determinar que a parte requerida suspenda os descontos na aposentadoria do autor denominados “CONTRIBUIÇÃO CEBAP”, no prazo de dez dias, referente às prestações objeto da lide, sob pena da incidência de multa-diária (arts. 536, §1º, e 537, CPC), que fixo em R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).
Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.
Ao cartório para as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000493-48.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Ubaldo Do Nascimento
Advogado: Ana Beatriz Fernandes Sobral (OAB:BA76405)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
POR ATO ORDINATÓRIO, NA FORMA DA LEI - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL PODER JUDICIÁRIO
CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM DO DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI,
MANDA a quem for este apresentado, que à vista do mesmo, expedido nos autos:
PROCESSO Nº 8000493-48.2024.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): UBALDO DO NASCIMENTO
RÉU(S): CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

FAZ, conforme Decisão (ID 432409965) INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) AUTORA(S), UBALDO DO NASCIMENTO, portador do RG:0796495211, CPF:621.920.007-15, filho de Josefa dos Santos , com endereço na Rua da Linha, 1ap 1 andar, Sarandy Candeias-BA, CEP: 43849-999, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 29 (vinte e nove) de abril de 2024, às 09:15m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Intime-se a parte autora, alertando-a que sua ausência na audiência resultará no arquivamento do presente feito.
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência.O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 4de março de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8000493-48.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Ubaldo Do Nascimento
Advogado: Ana Beatriz Fernandes Sobral (OAB:BA76405)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000493-48.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: UBALDO DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANA BEATRIZ FERNANDES SOBRAL registrado(a) civilmente como ANA BEATRIZ FERNANDES SOBRAL (OAB:BA76405)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em que afirma, a parte autora, a realização de cobrança em sua aposentadoria denominada “CONTRIBUIÇÃO CEBAP”.
A parte autora alega que está sendo descontada em sua aposentadoria a contribuição retro informada sem a sua anuência.
É O QUE CUMPRE RELATAR
De fato, tem-se que o deferimento das tutelas de urgência pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.
A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:
[…] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).
No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória se adéqua à hipótese normativa paradigma, em especial quando a narrativa fática empreendida na petição de ingresso, em cotejo com o arsenal probatório que lhe acompanha, parece indicar a realização de valor correspondente a contribuição em favor do CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.
Nesse sentido, observo que foi anexado ao processo o comprovante dos descontos na aposentadoria, situação que, dada a verossimilhança das arguições autorais, autoriza a suspensão da referida cobrança, pelo menos até exame final da controvérsia.
Igualmente, a urgência na obtenção da providência buscada decorre dos potenciais efeitos nocivos ao autor em decorrência de descontos em verba alimentar sem sua anuência, o que legitima, também sob tal perspectiva, a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, de natureza antecipada, liminarmente e nos termos pleiteados, com base no art. 300 do CPC, para determinar que a parte requerida suspenda os descontos na aposentadoria do autor denominados “CONTRIBUIÇÃO CEBAP”, no prazo de dez dias, referente às prestações objeto da lide, sob pena da incidência de multa-diária (arts. 536, §1º, e 537, CPC), que fixo em R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).
Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.
Ao cartório para as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0003957-71.2014.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Executado: Kabanas Club Ltda-me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003957-71.2014.8.05.0044

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909)
EXECUTADO: KABANAS CLUB LTDA-ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Percebe-se a existência de requerimento de suspensão do feito, pela parte autora (Id 39570463),pendente de apreciação.
Todavia, após a realização da citação da parte requerida, a autora manifestou-se no feito, pugnando pela realização de pesquisa e penhora online (Id 39570469).
Desta feita determino que seja realizada pesquisa por meio do SISBAJUD de ativos vinculados ao nome do Réu, mediante o recolhimento do valor das custas para o referido ato, no prazo de 10 (dez) dias.
P.R.I.C.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
SV57

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005788-08.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Tenilson Araujo Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005788-08.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: TENILSON ARAUJO RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado

prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo".
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
"O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado."
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.

Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004366-95.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Santos Avelino Representacao Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004366-95.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: SANTOS AVELINO REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo

Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo".
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
"O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado."
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.

Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005756-03.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Transraia Transportes De Cargas Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005756-03.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: TRANSRAIA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.

Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.

A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000963-16.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Magnesita Mineracao S.a.
Advogado: Juliana Junqueira Coelho (OAB:MG80466)
Reu: Municipio De Candeias

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8000963-16.2023.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação (ões) apresentada pelo(s) réu(s).

Candeias/BA, 4 de março de 2024.

BETHANIA FELIX MARTINS
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004362-58.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Sousa Gomes & Sa Limitada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004362-58.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: SOUSA GOMES & SA LIMITADA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -

Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO

8000963-16.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Magnesita Mineracao S.a.
Advogado: Juliana Junqueira Coelho (OAB:MG80466)
Reu: Municipio De Candeias

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8000963-16.2023.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação (ões) apresentada pelo(s) réu(s).

Candeias/BA, 4 de março de 2024.

BETHANIA FELIX MARTINS
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005085-09.2022.8.05.0044 Divórcio Consensual
Jurisdição: Candeias
Requerente: G. P. D. S. D. J.
Advogado: Vitor Silveira Dos Santos (OAB:BA45478)
Requerido: I. D. J. A. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8005085-09.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
REQUERENTE: GILDO PINHEIRO DE SANTANA DE JESUS
Advogado(s): VITOR SILVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA45478)
REQUERIDO: IANDRA DE JESUS ALMEIDA PINHEIRO DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
O presente feito já foi devidamente julgado, inclusive com remessa de ofício para averbação do divórcio, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO imediato doa autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Candeias, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito
(Decreto Judiciário nº 896, de 04 de dezembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004372-05.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Simoes Filho Servicos E Comercio De Auto Pecas Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004372-05.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: SIMOES FILHO SERVICOS E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.

Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003248-84.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Sonia Maria Dos Santos Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003248-84.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: SONIA MARIA DOS SANTOS BASTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.

O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003216-79.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias

Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Valdemar Gomes Meira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003216-79.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: VALDEMAR GOMES MEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.

Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.

- Custo do processo -

Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.

O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.

Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.

Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.

O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.

No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.

No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!

Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.

Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.

A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.

Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.

Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.

A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.

Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).

Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).

Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.

Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.

- Dispositivo -

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se e intimem-se.

Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

Nesta comarca, data pelo sistema.

Vanessa Gouveia Beltrão

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003123-19.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Green Transportes E Servicos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003123-19.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: GREEN TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”

Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.

Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004419-76.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Sandra Rocha Da Silva Pinto - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004419-76.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: SANDRA ROCHA DA SILVA PINTO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve

ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.

Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004369-50.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Ribeiro Escritorio Virtual Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004369-50.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: RIBEIRO ESCRITORIO VIRTUAL LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -

O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal

para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003501-72.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: J S Santos De Sergipe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003501-72.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: J S SANTOS DE SERGIPE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado

na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo".

À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -

O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).

O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.

Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).

Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):

"O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado."

Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.

No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.

Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.

- Custo do processo -

Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.

O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.

O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.

Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.

Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.

O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.

No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.

No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!

Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.

Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.

A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.

Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.

Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.

A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.

Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003187-29.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Paulo Cordeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003187-29.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: PAULO CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo

Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo".
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
"O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado."
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.

Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003496-50.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Ana Maria Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003496-50.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: ANA MARIA DOS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.

Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.

A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004378-12.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Sanmar Transportes De Cargas Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004378-12.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: SANMAR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.

Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!

Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004376-42.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Reinaldo Dos Santos Servicos - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004376-42.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: REINALDO DOS SANTOS SERVICOS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo

é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)

Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.

Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.

Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.

Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.

Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:

“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]

Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.

À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -

O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).

O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.

Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).

Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):

“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”

Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.

No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.

Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.

- Custo do processo -

Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.

O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.

Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.

Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.

O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.

No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005597-60.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Joao Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005597-60.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: JOAO BISPO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.

As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)

Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.

Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.

Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.

Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.

Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:

“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]

Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.

À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -

O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).

O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.

Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).

Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):

“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”

Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.

No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.

Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.

- Custo do processo -

Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.

O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.

Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.

Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser

percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8006731-54.2022.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Celeste De Assis Gomes Teixeira
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Lucas Santos De Castro (OAB:BA51261)
Reu: Municipio De Candeias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006731-54.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: CELESTE DE ASSIS GOMES TEIXEIRA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522), LUCAS SANTOS DE CASTRO (OAB:BA51261)
REU: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
CELESTE DE ASSIS GOMES TEIXEIRA ingressou com a presente ação contra o Município de Candeias, objetivando a sua reintegração no quadro de servidores públicos do réu.
A parte autora alega ter sido admitida no serviço público junto ao MUNICÍPIO DE CANDEIAS, tendo sido exonerado(a) pela administração no dia 31/12/2021 em razão da aposentadoria perante o INSS.
Informa ter sido instaurado Processo Administrativo pela Secretaria Municipal de Gestão Pública do Município de Candeias, com sua exoneração do cargo antes ocupado, sob o fundamento de que o benefício de aposentadoria pelo RGPS (INSS) seria incompatível com o exercício de cargo público no Município.
Aduz que o MUNICÍPIO DE CANDEIAS não possui regime próprio de previdência social, de modo que os seus servidores efetivos se encontram vinculados ao regime geral de previdência social (RGPS) do INSS.
Requereu a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, em caráter LIMINAR, visando a suspensão do ato de exoneração, com a sua consequente reintegração no cargo que ocupa, ao passo que pugna para que a presente demanda seja julgada procedente confirmando a medida liminar.
É o breve relatório. Decido.
O Código de Processo Civil prevê em seu art. 332, inciso III, diz que “nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência”.
No caso, a parte autora é servidor(a) público(a), regido(a) pelo regime jurídico próprio dos servidores do Município de Candeias, prevista na lei 175/75, o qual, em seu art. 63, inciso V, determina a vacância do cargo em caso de aposentadoria, a impedir a acumulação de proventos e vencimentos.
A questão foi apreciada pelo STF no RE 1.302.501 de repercussão geral, restando o entendimento de que se a legislação do ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se no mesmo cargo, a revelar, portanto, a improcedência do pedido a partir do dispositivo legal acima informado.
Ante o exposto, com fulcro no art. 332, III do CPC, julgo LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa na distribuição.
CANDEIAS/BA, datado e assinado digitalmente
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003148-32.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: G M Dos Santos De Candeias - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003148-32.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: G M DOS SANTOS DE CANDEIAS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.

Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das "anotações para manifestação oral" quando do julgamento do HC 152.752:
"Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo".
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
"O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado."
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!

Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003254-91.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Mauricio Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003254-91.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: MAURICIO FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo

é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.

No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003121-49.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Fidel Transportes E Servicos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003121-49.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: FIDEL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.

As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)

Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.

Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.

Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.

Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.

Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:

“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]

Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.

À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -

O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).

O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.

Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).

Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):

“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”

Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.

No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.

Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.

- Custo do processo -

Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.

O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.

Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.

Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser

percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004374-72.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Rosilene Santana Ferreira - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004374-72.2020.8.05.0044

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: ROSILENE SANTANA FERREIRA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.

Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004425-83.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Sebastiana Miranda Da Silva 41857976568

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004425-83.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: SEBASTIANA MIRANDA DA SILVA 41857976568
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.

O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003190-81.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias

Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Augusto Mota De Cristo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003190-81.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: AUGUSTO MOTA DE CRISTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.

Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.

- Custo do processo -

Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.

O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.

Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.

Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.

O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.

No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.

No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!

Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.

Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.

A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.

Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.

Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.

A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.

Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).

Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).

Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.

Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.

- Dispositivo -

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se e intimem-se.

Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

Nesta comarca, data pelo sistema.

Vanessa Gouveia Beltrão

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003347-54.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Ivo Dos Santos Xavier 80307701549

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003347-54.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: IVO DOS SANTOS XAVIER 80307701549
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”

Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.

Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003503-42.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Jose Alberto Da Cruz Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003503-42.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: JOSE ALBERTO DA CRUZ LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve

ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.

Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004379-94.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Sanval Ebert De Freitas Santos & Cia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004379-94.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: SANVAL EBERT DE FREITAS SANTOS & CIA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -

O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal

para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004375-57.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Sonia Maria Pereira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004375-57.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: SONIA MARIA PEREIRA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado

na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo".

À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -

O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).

O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.

Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).

Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):

"O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado."

Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.

No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.

Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.

- Custo do processo -

Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.

O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.

O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.

Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.

Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.

O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.

No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.

No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!

Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.

Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.

A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.

Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.

Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.

A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.

Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003506-94.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Jose Eleuterio Dos Santos De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003506-94.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: JOSE ELEUTERIO DOS SANTOS DE CANDEIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo

Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo".
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
"O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado."
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.

Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005559-48.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Vicentina De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005559-48.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: VICENTINA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.

Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.

A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005438-20.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Vitalina Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005438-20.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: VITALINA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.

Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!

Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004435-30.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Sivoneide Soares De Oliveira Consultoria E Assessoria Contabil - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004435-30.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: SIVONEIDE SOARES DE OLIVEIRA CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo

é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)

Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.

Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.

Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.

Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.

Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:

“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]

Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.

À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -

O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).

O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.

Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).

Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):

“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”

Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.

No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.

Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.

- Custo do processo -

Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.

O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.

Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.

Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.

O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.

No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003110-20.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Gremio Esportivo Aratu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003110-20.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: GREMIO ESPORTIVO ARATU
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.

As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)

Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.

Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.

Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.

Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.

Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:

“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]

Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.

À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -

O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).

O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.

Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).

Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):

“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”

Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.

No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.

Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.

- Custo do processo -

Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.

O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.

Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.

Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser

percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005483-24.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Meirevania Dos Santos Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005483-24.2020.8.05.0044

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: MEIREVANIA DOS SANTOS NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.

Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005421-81.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Jose Carlos Neves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005421-81.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: JOSE CARLOS NEVES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.

O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005631-35.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias

Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Valdelice Reis Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005631-35.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: VALDELICE REIS COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.

Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.

- Custo do processo -

Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.

O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.

Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.

Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.

O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.

No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.

No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!

Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.

Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.

A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.

Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.

Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.

A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.

Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).

Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).

Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.

Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.

- Dispositivo -

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se e intimem-se.

Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

Nesta comarca, data pelo sistema.

Vanessa Gouveia Beltrão

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002830-15.2021.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Jose Roberto Soares Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002830-15.2021.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ROBERTO SOARES VIEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”

Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.

Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005668-62.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Associacao Dos Amigos Do Ile Ase Oya Tola

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005668-62.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO ILE ASE OYA TOLA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve

ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.

Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000076-42.2017.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Maria Batista Dos Santos Barbosa
Advogado: Morjana Batista Sousa (OAB:BA34558)
Exequente: Antonio Batista Dos Santos
Advogado: Morjana Batista Sousa (OAB:BA34558)
Exequente: Zulmira Dos Santos Coelho
Advogado: Morjana Batista Sousa (OAB:BA34558)
Executado: Galileu Galilei Centro Educacional Ltda - Me
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Executado: Antonio Jose Leite Do Nascimento
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Executado: Antonio Jose Leite Do Nascimento & Cia Ltda
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000076-42.2017.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MARIA BATISTA DOS SANTOS BARBOSA e outros (2)
Advogado(s): MORJANA BATISTA SOUSA (OAB:BA34558)
EXECUTADO: GALILEU GALILEI CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): JOALISSON DA CUNHA COSTA registrado(a) civilmente como JOALISSON DA CUNHA COSTA (OAB:BA42858)

DECISÃO
Vistos
Trata-se de execução de título extrajudicial movida popr MARIA BATISTA DOS SANTOS, ANTONIO BATISTA DOS SANTOS e ZULMIRA DOS SANTOS COELHO, em face de GALILEU GALIEI CENTRO EDUCACIONAL LTDA-ME, ANTONIO JOSE LEITE DO NASCIMENTO e ANTONIO JOSE LEITE DO NASCIMENTO & CIA LTDA.
Regularmente citados, os executados juntaram petição com indicação de bens a penhora (ID 13648967) e embargos à execução nos autos do feito executivo (ID 13686794).
É o necessário
Passo à regularização do processamento
A inteligência do artigo 914, §1º do CPC estabelece a distribuição dos embargos à execução em autos apartados. Nesse sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROTOCOLIZAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS AUTOS DA PRÓPRIA AÇÃO EXECUTIVA. INOBSERVÂNCIA DO ART.
914, § 1º, DO CPC/2015. ERRO SANÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL.
1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista a inadimplência no pagamento de cotas condominiais.
2. O propósito recursal é definir se configura erro grosseiro, insuscetível de correção, a protocolização de embargos à execução nos autos da própria ação executiva, em inobservância ao que dispõe o art. 914, § 1º, do CPC/2015.
3. Com efeito, é inegável que a lei prevê expressamente que os embargos à execução tratam-se de ação incidente, que deverá ser distribuída por dependência aos autos da ação principal (demanda executiva).
4. Contudo, primando por uma maior aproximação ao verdadeiro espírito do novo Código de Processo Civil, não se afigura razoável deixar de apreciar os argumentos apresentados em embargos à execução tempestivamente opostos - ainda que, de forma errônea, nos autos da própria ação de execução - sem antes conceder à parte prazo para sanar o vício, adequando o procedimento à forma prescrita no art.
914, § 1º, do CPC/2015.
5. Ademais, convém salientar que o art. 277 do CPC/2015 preceitua que, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

6. Recurso especial conhecido e não provido.
(REsp 1807228/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 11/09/2019)
Assim, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da boa-fé objetiva, devolvo o prazo ao embargante para a regularização da distribuição dos embargos, devendo ser distribuído de forma incidental ao processo executivo.
Intime-se.
Diligências pelo cartório.
Secretaria Virtual, em 19 de janeiro de 2024.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000076-42.2017.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Maria Batista Dos Santos Barbosa
Advogado: Morjana Batista Sousa (OAB:BA34558)
Exequente: Antonio Batista Dos Santos
Advogado: Morjana Batista Sousa (OAB:BA34558)
Exequente: Zulmira Dos Santos Coelho
Advogado: Morjana Batista Sousa (OAB:BA34558)
Executado: Galileu Galilei Centro Educacional Ltda - Me
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Executado: Antonio Jose Leite Do Nascimento
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Executado: Antonio Jose Leite Do Nascimento & Cia Ltda
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000076-42.2017.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MARIA BATISTA DOS SANTOS BARBOSA e outros (2)
Advogado(s): MORJANA BATISTA SOUSA (OAB:BA34558)
EXECUTADO: GALILEU GALILEI CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): JOALISSON DA CUNHA COSTA registrado(a) civilmente como JOALISSON DA CUNHA COSTA (OAB:BA42858)

DECISÃO
Vistos
Trata-se de execução de título extrajudicial movida popr MARIA BATISTA DOS SANTOS, ANTONIO BATISTA DOS SANTOS e ZULMIRA DOS SANTOS COELHO, em face de GALILEU GALIEI CENTRO EDUCACIONAL LTDA-ME, ANTONIO JOSE LEITE DO NASCIMENTO e ANTONIO JOSE LEITE DO NASCIMENTO & CIA LTDA.
Regularmente citados, os executados juntaram petição com indicação de bens a penhora (ID 13648967) e embargos à execução nos autos do feito executivo (ID 13686794).
É o necessário
Passo à regularização do processamento
A inteligência do artigo 914, §1º do CPC estabelece a distribuição dos embargos à execução em autos apartados. Nesse sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROTOCOLIZAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS AUTOS DA PRÓPRIA AÇÃO EXECUTIVA. INOBSERVÂNCIA DO ART.
914, § 1º, DO CPC/2015. ERRO SANÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL.
1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista a inadimplência no pagamento de cotas condominiais.
2. O propósito recursal é definir se configura erro grosseiro, insuscetível de correção, a protocolização de embargos à execução nos autos da própria ação executiva, em inobservância ao que dispõe o art. 914, § 1º, do CPC/2015.
3. Com efeito, é inegável que a lei prevê expressamente que os embargos à execução tratam-se de ação incidente, que deverá ser distribuída por dependência aos autos da ação principal (demanda executiva).
4. Contudo, primando por uma maior aproximação ao verdadeiro espírito do novo Código de Processo Civil, não se afigura razoável deixar de apreciar os argumentos apresentados em embargos à execução tempestivamente opostos - ainda que, de forma errônea, nos autos da própria ação de execução - sem antes conceder à parte prazo para sanar o vício, adequando o procedimento à forma prescrita no art.
914, § 1º, do CPC/2015.
5. Ademais, convém salientar que o art. 277 do CPC/2015 preceitua que, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.
6. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1807228/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 11/09/2019)
Assim, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da boa-fé objetiva, devolvo o prazo ao embargante para a regularização da distribuição dos embargos, devendo ser distribuído de forma incidental ao processo executivo.
Intime-se.
Diligências pelo cartório.
Secretaria Virtual, em 19 de janeiro de 2024.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001786-29.2019.8.05.0044 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Candeias
Requerente: Gbn Industria De Massa E Argamassa Ltda
Advogado: Abrao Miguel Neto (OAB:SP134357)
Requerido: Municipio De Candeias

Intimação:
Processo nº 8001786-29.2019.8.05.0044

D E S P A C H O

Certifique-se o trânsito em julgado, promova-se a cobrança das custas finais e, em seguida, arquive-se.

Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004636-22.2020.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: L. S. F.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da Decisão de ID 406922229, informando se tem interesse no prosseguimento do feito.

Candeias/BA, 4 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000536-82.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Pericson Tertuliano Oliveira Barbosa
Advogado: Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072)
Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)
Advogado: Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
POR ATO ORDINATÓRIO, NA FORMA DA LEI - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL PODER JUDICIÁRIO
CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM DO DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI,
MANDA a quem for este apresentado, que à vista do mesmo, expedido nos autos:
PROCESSO Nº 8000536-82.2024.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): PERICSON TERTULIANO OLIVEIRA BARBOSA
RÉU(S): BANCO BRADESCO SA
FAZ, conforme Decisão (ID 432400202) INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) AUTORA(S), PERICSON TERTULIANO OLIVEIRA BARBOSA, residente e domiciliada à Rua Joana Angélica, nº 39, Malembá, Candeias – BA CEP 43805-570, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 20 (vinte) de março de 2024, às 08:30m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Intime-se a parte autora, alertando-a que sua ausência na audiência resultará no arquivamento do presente feito.
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 4de março de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8004398-32.2022.8.05.0044 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Candeias
Impetrante: Celia Regina Santos Da Conceicao
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Lucas Santos De Castro (OAB:BA51261)
Impetrado: Municipio De Candeias
Impetrado: Prefeito Do Município De Candeias

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004398-32.2022.8.05.0044
Órgão Julgador:
IMPETRANTE: CELIA REGINA SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO registrado(a) civilmente como YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522), LUCAS SANTOS DE CASTRO (OAB:BA51261)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

CELIA REGINA SANTOS DA CONCEICAO ingressou com o presente Mandado de Segurança contra ato do Prefeito Pitágoras Alves da Silva Ibiapina, vinculado ao Município de Candeias, consistente na sua exoneração do cargo público que ocupava, objetivando a sua reintegração no quadro de servidores públicos do município.
A parte impetrante alega ter sido admitida no serviço público junto ao MUNICÍPIO DE CANDEIAS, tendo sido exonerado(a) pela administração no dia 31/12/2021 em razão da aposentadoria perante o INSS.
Informa ter sido instaurado Processo Administrativo pela Secretaria Municipal de Gestão Pública do Município de Candeias, com sua exoneração do cargo antes ocupado, sob o fundamento de que o benefício de aposentadoria pelo RGPS (INSS) seria incompatível com o exercício de cargo público no Município.
Aduz que o MUNICÍPIO DE CANDEIAS não possui regime próprio de previdência social, de modo que os seus servidores efetivos se encontram vinculados ao regime geral de previdência social (RGPS) do INSS.
Requereu a concessão de LIMINAR, visando a suspensão do ato de exoneração, com a sua consequente reintegração no cargo que ocupa, o que fora indeferido por este juízo.

A autoridade impetrada apresentou informações alegando, em síntese, que o servidor público aposentado voluntariamente não pode ser reintegrado ao cargo que antigamente ocupava sem se submeter ao concurso público, razão pela qual pugna pela denegada a segurança.
O Ministério Público ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua posterior intervenção por entender que a lide versa sobre interesse meramente particular da parte impetrante.
É o breve relatório. Decido.
Deixo de apreciar as preliminares diante da primazia do julgamento do mérito, nos termos do art. 488 do CPC.
A impetrante é servidora pública, regida pelo regime jurídico próprio dos servidores do Município de Candeias, prevista na lei 175/75, o qual, em seu art. 63, inciso V, determina a vacância do cargo em caso de aposentadoria, a impedir a acumulação de proventos e vencimento.
A questão foi apreciada pelo STF no RE 1.302.501 de repercussão geral, restando o entendimento de que se a legislação do ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se no mesmo cargo, a revelar, portanto, a inexistência de malferimento ao direito líquido e certo da impetrante a partir do dispositivo legal acima informado.
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.
Declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas, pois a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa na distribuição.

Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001733-48.2019.8.05.0044 Cautelar Fiscal
Jurisdição: Candeias
Requerente: Brasquimica Produtos Asfalticos Ltda
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314)
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Requerente: Brasil Asfaltos Ltda
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314)
Requerente: Brasquimica Transportes Rodoviarios Ltda
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314)
Requerente: Dad Imobiliaria Ltda
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314)
Requerido: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: CAUTELAR FISCAL n. 8001733-48.2019.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
REQUERENTE: BRASQUIMICA PRODUTOS ASFALTICOS LTDA e outros (3)
Advogado(s): RAPHAEL FREIRE DE SOBRAL ALMEIDA (OAB:BA36452), WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA9676), EUGENIO MARCIO IMPROTA CARIA (OAB:BA22148), ADERBAL DE ALMEIDA NETO (OAB:BA55314)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.
P.R.I.
Sirva o presente como mandado/ofício.

CANDEIAS/BA, 18 de dezembro de 2023.
ISABELLA SATOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8001167-65.2020.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Simeir Viana Maracas
Advogado: Mario Antonio Dos Santos Santos (OAB:BA45023)
Reu: Municipio De Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001167-65.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: SIMEIR VIANA MARACAS
Advogado(s): MARIO ANTONIO DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA45023)
REU: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando o fato da parte autora ter reconhecido a procedência do pedido contido na impugnação apresentada como embargos à execução, acolho seu pedido para homologar os cálculos apresentados.
Expeça-se o Ofício Precatório e o Formulário de Expedição, nos moldes estabelecidos pela Resolução nº 303 de 2019 do CNJ e no Decreto Judiciário nº 514/2022, uma peça de cada para o credor e para o pagamento dos honorários sucumbenciais, devendo constar no pedido do credor a informação referente aos honorários contratuais.
Expedidos os documentos supra, intime-se o advogado da parte exequente sobre tal fato, cientificando-o que a juntada das peças obrigatórias informadas na Resolução nº 303 do CNJ e no Decreto Judiciário nº 514/2022 ao ofício e ao formulário, bem como o seu protocolamento perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia são de sua responsabilidade, sendo que o não cumprimento de tais determinações poderá resultar no cancelamento do pedido. Intime-se, ainda, a parte executada sobre o inteiro teor do ofício e do formulário.
Candeias, datado e assinado digitalmente.
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001543-85.2019.8.05.0044 Interdição/curatela
Jurisdição: Candeias
Requerente: Humberto Novais Rocha Pita
Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)
Requerido: Luciana Mascarenhas Rocha Pita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001543-85.2019.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
REQUERENTE: HUMBERTO NOVAIS ROCHA PITA
Advogado(s): FABIANA LIMA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como FABIANA LIMA DE ALMEIDA (OAB:BA38263)
REQUERIDO: LUCIANA MASCARENHAS ROCHA PITA
Advogado(s):

SENTENÇA
HUMBERTO NOVAIS ROCHA PITA ingressou com a presente ação objetivando a interdição de LUCIANA MASCARENHAS ROCHA PITA, sua filha, alegando ser ela portadora de distúrbios psicológicos, estando incapaz para todos os atos da vida civil, sendo requerida a sua nomeação como curador, pois seria ele a pessoa que efetivamente cuidaria da interditanda.
Com a inicial foram juntados documentos, inclusive relatórios médicos.
Intimado, o requerente juntou sua certidão de antecedentes criminais e atestado médico que informa sobre a sua atual condição de saúde e demonstra estar apto a exercer o encargo pretendido.
A interditanda foi citada e entrevistada, conforme auto de averiguação realizado pelo Oficial de Justiça (doc. n.º 22).
Certidão negativa de propriedade de bens imóveis em nome da interditada constante no doc. n.º 26.

Manifestação do curador especial constante no doc. n.º 27.
Foi realizada perícia para verificar a possibilidade ou não da interditanda conseguir manifestar sua vontade com relação a diversos atos da vida civil, tendo a perita informado que ela apresenta limitações no seu funcionamento intelectual, bem como nos aspectos relacionados à comunicação, cuidado pessoal e relacionamento social (doc. n.º 40).
Em parecer, o Ministério Público pugnou pela decretação da interdição.
É o relatório. Decido.
Restou demonstrado que o requerente está apto a exercer o múnus pretendido, além do fato de ser ele a pessoa mais indicada para exercer a curatela, não apenas por ser genitor da interditada, mas por já promover os cuidados por ela necessitados, conforme auto de averiguação realizado pelo Oficial de Justiça.
Realizada perícia, esta concluiu não ser a interditanda capaz de manifestar sua vontade quanto a prática de atos financeiros/econômicos, bem como, utilizar dinheiro junto ao comércio, casar, exercer o poder familiar e atuar junto a órgãos públicos, conforme indica o laudo constante no doc. n.º 40.
Com as alterações promovidas pela Lei n. 13.146/2015 no estatuto civil, os efeitos da curatela se restringiriam tão somente aos atos de cunho patrimonial e econômico, desaparecendo a figura da interdição total, tendo em vista que passaram a ser considerados absolutamente incapazes somente os menores de dezesseis anos.
Restou comprovada, assim, a necessidade da curatela para que a impossibilidade da manifestação de vontade acima informada seja suprida pela atuação da(o) curador(a), conforme determina o inciso I do art. 1.767 do Código Civil.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a impossibilidade de manifestação de vontade da interditanda com relação a todos os atos econômicos/financeiros e de atuação a qualquer nível institucional e social, nomeando como seu curador HUMBERTO NOVAIS ROCHA PITA, devidamente qualificado nos autos, o qual deverá prestar compromisso em cinco dias, sendo dispensada a especialização em hipoteca legal.
Inscreva-se a presente sentença no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditanda e de seu curador. Sem custas por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita.
P. R. I. Após o cumprimento de todas as determinações, que deverão ser devidamente certificadas nos autos, verificado o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa na distribuição.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001543-85.2019.8.05.0044 Interdição/curatela
Jurisdição: Candeias
Requerente: Humberto Novais Rocha Pita
Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)
Requerido: Luciana Mascarenhas Rocha Pita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001543-85.2019.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
REQUERENTE: HUMBERTO NOVAIS ROCHA PITA
Advogado(s): FABIANA LIMA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como FABIANA LIMA DE ALMEIDA (OAB:BA38263)
REQUERIDO: LUCIANA MASCARENHAS ROCHA PITA
Advogado(s):

SENTENÇA
HUMBERTO NOVAIS ROCHA PITA ingressou com a presente ação objetivando a interdição de LUCIANA MASCARENHAS ROCHA PITA, sua filha, alegando ser ela portadora de distúrbios psicológicos, estando incapaz para todos os atos da vida civil, sendo requerida a sua nomeação como curador, pois seria ele a pessoa que efetivamente cuidaria da interditanda.
Com a inicial foram juntados documentos, inclusive relatórios médicos.
Intimado, o requerente juntou sua certidão de antecedentes criminais e atestado médico que informa sobre a sua atual condição de saúde e demonstra estar apto a exercer o encargo pretendido.
A interditanda foi citada e entrevistada, conforme auto de averiguação realizado pelo Oficial de Justiça (doc. n.º 22).
Certidão negativa de propriedade de bens imóveis em nome da interditada constante no doc. n.º 26.
Manifestação do curador especial constante no doc. n.º 27.
Foi realizada perícia para verificar a possibilidade ou não da interditanda conseguir manifestar sua vontade com relação a diversos atos da vida civil, tendo a perita informado que ela apresenta limitações no seu funcionamento intelectual, bem como nos aspectos relacionados à comunicação, cuidado pessoal e relacionamento social (doc. n.º 40).
Em parecer, o Ministério Público pugnou pela decretação da interdição.
É o relatório. Decido.
Restou demonstrado que o requerente está apto a exercer o múnus pretendido, além do fato de ser ele a pessoa mais indicada para exercer a curatela, não apenas por ser genitor da interditada, mas por já promover os cuidados por ela necessitados, conforme auto de averiguação realizado pelo Oficial de Justiça.

Realizada perícia, esta concluiu não ser a interditanda capaz de manifestar sua vontade quanto a prática de atos financeiros/econômicos, bem como, utilizar dinheiro junto ao comércio, casar, exercer o poder familiar e atuar junto a órgãos públicos, conforme indica o laudo constante no doc. n.º 40.
Com as alterações promovidas pela Lei n. 13.146/2015 no estatuto civil, os efeitos da curatela se restringiriam tão somente aos atos de cunho patrimonial e econômico, desaparecendo a figura da interdição total, tendo em vista que passaram a ser considerados absolutamente incapazes somente os menores de dezesseis anos.
Restou comprovada, assim, a necessidade da curatela para que a impossibilidade da manifestação de vontade acima informada seja suprida pela atuação da(o) curador(a), conforme determina o inciso I do art. 1.767 do Código Civil.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a impossibilidade de manifestação de vontade da interditanda com relação a todos os atos econômicos/financeiros e de atuação a qualquer nível institucional e social, nomeando como seu curador HUMBERTO NOVAIS ROCHA PITA, devidamente qualificado nos autos, o qual deverá prestar compromisso em cinco dias, sendo dispensada a especialização em hipoteca legal.
Inscreva-se a presente sentença no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditanda e de seu curador. Sem custas por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita.
P. R. I. Após o cumprimento de todas as determinações, que deverão ser devidamente certificadas nos autos, verificado o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa na distribuição.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000004-45.2023.8.05.0044 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Candeias
Requerente: Fabio Santos Souza
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)
Requerente: Francisleide Santos Souza
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)
Requerente: Florisvaldo Santos De Souza
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)
Requerente: Francisney Santos Souza
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000004-45.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
REQUERENTE: FABIO SANTOS SOUZA e outros (3)
Advogado(s): JOSE ADMILTON DO SOCORRO registrado(a) civilmente como JOSE ADMILTON DO SOCORRO (OAB:SP387799)

Advogado(s):

SENTENÇA
FABIO SANTOS SOUZA, FRANCISLEIDE SANTOS SOUZA, FLORISVALDO SANTOS DE SOUZA e FRANCISNEY SANTOS SOUZA ingressaram com pedido de expedição de alvará para levantamento de pequenos valores depositados perante a Caixa Econômica Federal em nome do seu falecido genitor, Sr. FLORISVALDO BONIFÁCIO DE SOUZA.
Com a inicial foram juntados documentos, inclusive a certidão de óbito de FLORISVALDO BONIFÁCIO DE SOUZA, a qual informa que o mesmo era solteiro.
Intimados, os requerentes comprovaram a inexistência de bens a inventariar, notadamente com a juntada da certidão negativa emitida pelo Ofício de Registro de Imóveis (doc. n.º 7).
Após pesquisa realizada no SISBAJUD, este informou existir em nome do falecido (CPF 398.479.505-04) saldo na quantia de R$ 1.018,75 (mil e dezoito reais e setenta e cinco centavos) perante a Caixa Econômica Federal (Ag. 0951 – Conta 0008307350997).
Em pesquisa realizada no sistema PREVJUD os requerentes não foram encontrados como dependentes do de cujus, conforme certidão contante no doc. n.º 11.
É o relatório. Decido.
O art. 666 do Código de Processo Civil determina que o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80 independe de inventário ou arrolamento, ou seja, as quantias disponíveis podem ser levantadas diretamente pelos interessados por meio de alvará judicial. É este o caso dos autos, pois resta comprovada, a partir das informações prestadas pela CEF, a existência de valores inferiores ao limite do Juizado Especial, utilizado em virtude da extinção da OTN, depositados em conta do de cujus.
Como os requerentes demonstraram que são os únicos herdeiros, na ausência de dependentes habilitados perante o INSS, deve o valor a eles ser entregue, conforme prevê o art. 1º, caput c/c o art. 2º da lei acima mencionada.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a expedição de alvará, nos termos acima expostos, em favor dos requerentes FABIO SANTOS SOUZA, FRANCISLEIDE SANTOS SOUZA, FLORISVALDO SANTOS DE SOUZA e FRANCISNEY SANTOS SOUZA para levantamento do valor depositado em conta do de cujus FLORISVALDO BONIFÁCIO DE

SOUZA (CPF 398.479.505-04) perante a Caixa Econômica Federal. Sem custas, pois os requerentes são beneficiários da justiça gratuita.
P. R. I. Transitada em julgado a presente ação, expeça-se o alvará. Após, arquive-se, procedendo-se à baixa necessária na distribuição

Candeias-BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002975-08.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Escola Tecnica De Saude Ana Florence Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002975-08.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: ESCOLA TECNICA DE SAUDE ANA FLORENCE LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:

“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).

O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
"O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado."
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).

Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.

- Dispositivo -

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8005190-49.2023.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: D. D. S. N.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005190-49.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: DEIVISSON DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA ingressou com a presente ação de busca e apreensão contra DEIVISSON DOS SANTOS NASCIMENTO.
Na fls. 19, foi requerida a desistência da ação, a qual deve ora ser homologada diante da falta de qualquer óbice à sua ocorrência.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, homologo a desistência da ação e julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas, se existirem pela parte autora.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa e anotações necessárias no registro.

Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8004992-12.2023.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. R. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004992-12.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA ingressou com a presente ação de busca e apreensão contra JOSE ROBERTO DA SILVA.
Na fls. 20, foi requerida a desistência da ação, a qual deve ora ser homologada diante da falta de qualquer óbice à sua ocorrência.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, homologo a desistência da ação e julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas, se existirem pela parte autora.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa e anotações necessárias no registro.

Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8004738-39.2023.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: A. F. M.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004738-39.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: ADLENE FELIX MOURA
Advogado(s):

SENTENÇA

AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, ingressou com a presente ação de busca e apreensão contra ADLENE FELIX MOURA.
Na fls. 23, foi requerida a desistência da ação, a qual deve ora ser homologada diante da falta de qualquer óbice à sua ocorrência.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, homologo a desistência da ação e julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas, se existirem pela parte autora.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa e anotações necessárias no registro.
Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA

8004693-69.2022.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Dijalma Copque Pita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8004693-69.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: DIJALMA COPQUE PITA
Advogado(s):

SENTENÇA
DACASA FINANCEIRA S.A ingressou com a presente ação em face de DIJALMA COPQUE PITA objetivando receber o valor de R$9513,92 (nove mil, quinhentos e treze reais e noventa e dois centavos) relativo a dívida por ausência de pagamento de Contrato de financiamento.
À fl.16 o autor requereu a desistência do presente feito.
É o relatório. Decido.
Requerida desistência pela parte autora antes mesmo da citação da ré, ou seja, sem a constituição do contraditório, deve o pedido ser homologado, extinguindo-se o processo sem resolução de seu mérito.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa na distribuição.
Candeias/BA, datado e assinado digitalmente.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002301-59.2022.8.05.0044 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Candeias
Requerente: W. C. M.
Advogado: Silvio Mario Boaventura Adorno (OAB:BA31386)
Requerido: C. C. R. M.
Advogado: Jonathas Bastos Da Silva (OAB:BA49089)
Terceiro Interessado: A. B. R. M.
Advogado: Jonathas Bastos Da Silva (OAB:BA49089)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCESSO: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002301-59.2022.8.05.0044
ÓRGÃO JULGADOR: VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE CANDEIAS
REQUERENTE: WALDSON CEZARINHO MARQUES
ADVOGADO(S): SILVIO MARIO BOAVENTURA ADORNO (OAB:BA31386)
REQUERIDO: CLEIDIANE CARNEIRO RIOS MARQUES
ADVOGADO(S): JONATHAS BASTOS DA SILVA (OAB:BA49089)

SENTENÇA

Já que o acordo firmado entre as partes, devidamente contido na ata de audiência de ID 403131271 atende aos interesses de ambas, o qual contou com a concordância do Ministério Público e não contraria o ordenamento jurídico, HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos e, com amparo no art. 487, III, b, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas, pois aos requerentes foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Em relação aos bens, cumpra-se conforme a ata de id 403131271 determinou.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a este provimento judicial, se necessário, força de mandado, carta e ofício.

Cumpra-se.
Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8001455-08.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Nelma Da Silva Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001455-08.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: NELMA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ingressou com a presente ação em face de NELMA DA SILVA SANTOS objetivando o pagamento do valor de R$ 11.239,13 (onze mil, duzentos e trinta e nove reais e treze centavos) referente a contrato de financiamento realizado e que não foi pago.
A parte autora apresentou acordo realizado entre as partes, conforme petição ID 429720046.
É o relatório. Decido.
Já que o acordo firmado entre as partes, devidamente contido nos autos, atende aos interesses das duas partes acima informadas e não contraria o ordenamento normativo; HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes; e, com amparo no art.487, III, b, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto a elas. Como o acordo exauriu o pedido inicial, resta verificada a perda superveniente do objeto quanto à ré Central Nacional Unimed, motivo pelo qual, quanto a esta, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI do CPC.
Diante do disposto no art. 90, § 3o, do NCPC, ficam as partes dispensadas do pagamento de custas processuais, remanescentes, se houver.
Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.

Candeias/BA, datado e assinado digitalmente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000599-10.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Hailton Avelino Dos Santos Junior
Advogado: Luis Antonio Oliveira Barros (OAB:BA79289)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000599-10.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: HAILTON AVELINO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): LUIS ANTONIO OLIVEIRA BARROS (OAB:BA79289)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

SENTENÇA
HAILTON AVELINO DOS SANTOS JUNIOR ingressou com a presente ação contra FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais ao Autor.
Antes da citação, o autor juntou petição requerendo a desistência do processo.
É o relatório. Decido.
Requerida desistência pela parte autora antes mesmo da citação do réu, ou seja, sem a constituição do contraditório, deve o pedido ser homologado, extinguindo-se o processo sem resolução de seu mérito.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas pois o autor é beneficiário da justiça gratuita.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa na distribuição.

Candeias/BA, datado e assinado digitalmente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003731-80.2021.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: B. S. (. S.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: P. R. E. C. I. L. -. M.
Reu: M. M.

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANDEIAS-BAHIA
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 8003731-80.2021.805.0044
AUTOR : BANCO SANTANDER S/A
RÉU : PUPO RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Por ato ordinatório, procedo com a INTIMAÇÃO da parte autora, BANCO SANTANDER S/A, para que recolha as custas da citação no prazo de 15(quinze) dias e emendar a inicial, juntando aos autos documento indispensável para a propositura da ação, qual seja a prova de que ocorreu a notificação extrajudicial, ainda que de forma ficta caso demonstrada a impossibilidade da pessoal, no mesmo prazo, sob pena de extinção.
Candeias, 13 de maio de 2022.
Marcio Antonio Santana Bomfim
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8001769-56.2020.8.05.0044 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Candeias
Requerente: Laisa Almeida De Souza Oliveira
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)
Requerente: Laislane De Souza Oliveira
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001769-56.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
REQUERENTE: LAISA ALMEIDA DE SOUZA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): JOSE ADMILTON DO SOCORRO registrado(a) civilmente como JOSE ADMILTON DO SOCORRO (OAB:SP387799)

Advogado(s):

SENTENÇA
LAISA ALMEIDA DE SOUZA OLIVEIRA e LAISLANE DE SOUZA OLIVEIRA ingressaram com pedido de expedição de alvará para levantamento de valores existentes perante o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco e Prefeitura Municipal de Candeias em nome da sua falecida genitora, Sra. EDVAIR ALMEIDA DE SOUZA, falecida em 02/07/2020.
Com a inicial foram juntados documentos, inclusive a certidão de óbito de EDVAIR ALMEIDA DE SOUZA, a qual informa que a de cujus era solteira e deixou apenas 02 filhas.
Oficiado, o banco Bradesco informou existir saldo disponível na conta n.º 1113208 / Ag. 3016 de titularidade da de cujus EDVAIR ALMEIDA DE SOUZA – CPF Nº. 396.760.305-97, no valor de R$ 4.781,72 (quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos).
No doc. n.º 29 a Prefeitura Municipal de Candeias apresentou cálculos rescisórios no valor de R$ 25.840,27 (vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e sete centavos), em nome da de cujus.
Devidamente intimadas, as requerentes comprovaram a inexistência de bens a inventariar, notadamente com a juntada da certidão negativa emitida pelo Ofício de Registro de Imóveis (doc. n.º 33).
O INSS respondeu ao ofício informando a inexistência de dependentes em nome da de cujus (doc. n.º 37).
O Banco do Brasil informou não existir crédito em nome de EDVAIR ALMEIDA DE SOUZA- CPF: 396.760.305-97 na referida instituição, conforme ofício constante no doc. n.º 47.
Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou não existir valor de FGTS e/ou PIS em nome da de cujus EDVAIR ALMEIDA DE SOUZA – CPF Nº. 396.760.305-97, bem como, informou existir saldo total no valor de R$ 271,82 (duzentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos) em conta poupança e corrente (doc. n.º 51).
É o relatório. Decido.
O art. 666 do Código de Processo Civil determina que o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80 independe de inventário ou arrolamento, ou seja, as quantias disponíveis podem ser levantadas diretamente pelos interessados por meio de alvará judicial. É este o caso dos autos, pois resta comprovada, a partir das informações prestadas pelas instituições financeiras e pela Prefeitura de Candeias, a existência de valores inferiores ao limite do Juizado Especial, utilizado em virtude da extinção da OTN, depositados em nome da de cujus.
Como as requerentes demonstraram que são as únicas herdeiras, na ausência de dependentes habilitados perante o INSS, devem os valores a elas serem entregues, conforme prevê o art. 1º, caput c/c o art. 2º da lei acima mencionada.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a expedição de alvará, nos termos acima expostos, em favor das requerentes para levantamento dos valores existentes em nome da de cujus EDVAIR ALMEIDA DE SOUZA- CPF: 396.760.305-97 perante a Caixa Econômica Federal, banco Bradesco e Prefeitura Municipal de Candeias. Sem custas, pois as requerentes são beneficiárias da justiça gratuita.
P. R. I. Transitada em julgado a presente ação, expeça-se o alvará. Após, arquive-se, procedendo-se à baixa necessária na distribuição.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta sentença força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Candeias-BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003731-80.2021.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: B. S. (. S.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: P. R. E. C. I. L. -. M.
Reu: M. M.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

PROCESSO N.: 8003731-80.2021.8.05.0044
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: PUPO RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME, MARCIO MERCES

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a parte autora será intimada para recolher as custas remanescente, ou seja, a da citação por oficial de justiça. Dou fé.
Candeias/BA, 2024-03-04

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005918-90.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Havilla Guedes Pereira
Advogado: Yago Bordoni Pereira (OAB:BA69354)
Reu: Bradesco Saude S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005918-90.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: HAVILLA GUEDES PEREIRA
Advogado(s): YAGO BORDONI PEREIRA (OAB:BA69354)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido liminar ajuizada por Havilla Guedes Pereira em face da Bradesco Saúde S/A.
Busca a parte autora, em sede de liminar, a realização de procedimentos médicos, indicando que foram negados em conjunto com o fornecimento dos materiais solicitados pelo médico assistente (id 424304785).
De bom alvitre registrar que o magistrado, quando da análise de tutelas de urgência, se encontra calcado no fator tempo e precisa apreciar os autos com cognição sumária a fim de promover uma resposta judicial rápida e eficaz ao jurisdicionado.
Nesse sentido, o art. 300, do Código de Processo Civil, indica como requisitos para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, noto que o laudo médico (ID 424304785) aponta que a parte autora cursa com fortes dores na região de terceiros molares associado com alteração de sensibilidade mandibular, havendo cisto (cid 10 k09.0), dentes impactados/inclusos (CID K01) e pericoronarite crônica (CID k05.32). Para tanto tratamento, solicitou ao plano de saúde a autorização para realizar os procedimentos médicos necessários (id 424304785), que foram negadas pela operadora de saúde, conforme ID 424304786.
Embora a parte ré custeie serviços de saúde, não é sua função se subsumir no papel de médico e prescrever tratamentos e materiais conforme os seus próprios interesses, violando não só a autonomia médica, mas também a ética profissional. Desse modo, penso que devem ser respeitados os procedimentos e materiais solicitados pelo profissional de saúde que acompanha a parte autora, incumbindo ao demandado tão só a autorização para a realização da terapêutica.
Nesse raciocínio, o art. 35-F da Lei 9656/98, prevê que devem ser custeados todos os procedimentos que tangenciam a recuperação e reabilitação dos pacientes, incluindo cirurgias reparadoras não estéticas, como aparenta ser a do caso em tela.
Art. 35-F. A assistência a que alude o art. 1o desta Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes.
A Constituição Federal prevê o direito à vida (art. 5º, caput), bem como o direito à saúde (art. 6º) e considera, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, conforme art. 1º, III, os quais irradiam valores que guiam a interpretação de todo o ordenamento jurídico pátrio, bem como limitam a autonomia da vontade, submetendo a liberdade de contratar ao respeito aos direitos fundamentais e aos valores informativos da ordem constitucional.
Por fim, vale mencionar que a medida é plenamente reversível, já que em caso de provimento final desfavorável, poderá o requerido reaver os valores devidamente corrigidos por meio de ação própria.
Com essas considerações, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para DETERMINAR que o réu proceda, no prazo de 5 dias, a autorização para a realização do tratamento da parte autora, com todos os materiais indicados pelo médico que o acompanha ou materiais equivalentes acobertados pelo plano de saúde, devendo arcar com todos os gastos necessários, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas judiciais cabíveis para o caso de descumprimento desta decisão judicial.
Promova-se a designação de audiência de conciliação.
Após a designação, cite-se e intime-se a parte ré para integrar a relação processual e comparecer à audiência na data marcada, devendo, ainda, ser intimada a parte autora para esta última finalidade.
A parte ré deve ser informada, no ato da citação, que, caso não compareça à audiência ou nesta não seja realizado acordo, a partir da data de sua realização se iniciará o prazo para contestação de 15 (quinze) dias.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial, carta e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Candeias/BA, datado e assinado digitalmente.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8004751-72.2022.8.05.0044 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Candeias
Requerente: D. D. J. S.
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)
Requerido: S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autos nº: 8004751-72.2022.8.05.0044
Nome: DAINE DE JESUS SALUSTIANO
Endereço: Rua José bispo, Ponto de quinta,, S/N, passe, PASSÉ (CANDEIAS) - BA - CEP: 43840-000

Nome: SANDRO SALUSTIANO
Endereço: 1º Travessa do coroado, S/N, prox a igreja Assembleia de Deus,, PARAMIRIM, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000

DESPACHO

Compulsando os autos, nota-se que o AR de citação retornou com a informação de “não procurado”, o que, conforme sítio eletrônico do correios, significa que não o destinatário reside em localidade onde a agência postal não faz entregas.
Sendo assim, expeça-se Carta Precatória para nova tentativa de citação do requerido.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000485-71.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Gessica Santos Da Silva
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Concessionaria Bahia Norte S.a.
Reu: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000485-71.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: GESSICA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
REU: CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).
Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.
Ao cartório para as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000473-57.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Vanessa Santana Dos Santos
Advogado: Ubiratan Maximo Pereira De Souza Junior (OAB:MT20812/O)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000473-57.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: VANESSA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB:MT20812/O)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).
Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.
Ao cartório para as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO

8000455-36.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Valner De Jesus Oliveira
Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761)
Reu: Kandango Transportes E Turismo Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000455-36.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: VALNER DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): ADILSON DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA49761)
REU: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).
Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.
Ao cartório para as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000306-79.2020.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Andrelina De Souza Alves
Advogado: Deiziane Oliveira Gois (OAB:BA56277)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Processo nº 8000306-79.2020.8.05.0044

D E S P A C H O

À advogada da autora, para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se representará os herdeiros nos autos. Em caso positivo, deve juntar as devidas procurações neste mesmo prazo. Em caso negativo, deve fornecer seus endereços, caso possua.
Diante da informação sobre a existência de herdeiro do qual não se sabe o paradeiro, publique-se, desde logo, o edital informado no despacho anterior.

Candeias, 1 de junho de 2022.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000563-07.2020.8.05.0044 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candeias
Exequente: Antonio Damasceno Esteves
Advogado: Luis Moises Ribeiro Da Silva (OAB:BA26759)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Katia Patricia Goncalves Silva (OAB:BA59081)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos.

Candeias, 2023-08-10.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000483-38.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Maria Auxiliadora Alencar De Lima
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
POR ATO ORDINATÓRIO, NA FORMA DA LEI - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL PODER JUDICIÁRIO
CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM DO DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI,
MANDA a quem for este apresentado, que à vista do mesmo, expedido nos autos:
PROCESSO Nº 8000483-38.2023.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE LIMA
RÉU(S): BANCO PAN S.A.

FAZ, INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) RÉ(S), BANCO PAN S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n. 59.285.411/0001-13, com sede na Rua Miguel Calmon, 235 B, Comércio, Salvador-BA, CEP: 40015010, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 20 (vinte) de março de 2024, às 08:15m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 4de março de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000483-38.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Candeias
Autor: Maria Auxiliadora Alencar De Lima
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
POR ATO ORDINATÓRIO, NA FORMA DA LEI - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL PODER JUDICIÁRIO
CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM DO DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI,
MANDA a quem for este apresentado, que à vista do mesmo, expedido nos autos:
PROCESSO Nº 8000483-38.2023.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE LIMA
RÉU(S): BANCO PAN S.A.

FAZ, INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) AUTORA(S), MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE LIMA, o CPF sob o nº 985.554.994-53, portadora do RG nº 16.191.185-48, residente e domiciliado na CJ Urbis I, Nº16, Caminho 20, Urbis I, CEP: 43806-000, Candeias - BA, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 20 (vinte) de março de 2024, às 08:15m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Intime-se a parte autora, alertando-a que sua ausência na audiência resultará no arquivamento do presente feito.
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 4de março de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000117-62.2024.8.05.0044 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Candeias
Requerente: Gilcelia Santana Dos Santos
Advogado: Moises Barbosa Da Silva (OAB:BA69429)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000117-62.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
REQUERENTE: GILCELIA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MOISES BARBOSA DA SILVA registrado(a) civilmente como MOISES BARBOSA DA SILVA (OAB:BA69429)

Advogado(s):

DESPACHO
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Realize-se busca pelo PREVJUD para saber se a requerente é a única cadastrada como dependente do de cujus. Em caso negativo, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos o genitor do de cujus.

Tendo em vista o fato da certidão de óbito do de cujus informar que ele possuía bens, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a inexistência de bens a inventariar, notadamente com a juntada de certidão emitida pelo Ofício de Registro de Imóveis.
Será promovida consulta junto ao SISBAJUD para saber sobre a existência de valores depositados em alguma conta pertencente ao de cujus.
Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar o saldo existente nas contas de PIS e/ou FGTS do de cujus e se os depósitos foram realizados após o seu óbito, ocorrido na data de 02/02/2023.

Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000483-38.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Maria Auxiliadora Alencar De Lima
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
POR ATO ORDINATÓRIO, NA FORMA DA LEI - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL PODER JUDICIÁRIO
CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM DO DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI,
MANDA a quem for este apresentado, que à vista do mesmo, expedido nos autos:
PROCESSO Nº 8000483-38.2023.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE LIMA
RÉU(S): BANCO PAN S.A.

FAZ, INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) RÉ(S), BANCO PAN S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n. 59.285.411/0001-13, com sede na Rua Miguel Calmon, 235 B, Comércio, Salvador-BA, CEP: 40015010, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 20 (vinte) de março de 2024, às 08:15m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 4de março de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000483-38.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Maria Auxiliadora Alencar De Lima
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
POR ATO ORDINATÓRIO, NA FORMA DA LEI - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL PODER JUDICIÁRIO
CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM DO DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI,
MANDA a quem for este apresentado, que à vista do mesmo, expedido nos autos:
PROCESSO Nº 8000483-38.2023.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE LIMA
RÉU(S): BANCO PAN S.A.

FAZ, INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) AUTORA(S), MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE LIMA, o CPF sob o nº 985.554.994-53, portadora do RG nº 16.191.185-48, residente e domiciliado na CJ Urbis I, Nº16, Caminho 20, Urbis I, CEP: 43806-000, Candeias - BA, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 20 (vinte) de março de 2024, às 08:15m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Intime-se a parte autora, alertando-a que sua ausência na audiência resultará no arquivamento do presente feito.
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 4de março de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8001063-68.2023.8.05.0044 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candeias
Exequente: Rildo Jose Andrade De Souza
Advogado: Priscilla Kelsch Nunes (OAB:BA35636)
Advogado: Paloma Casali Da Motta (OAB:BA35685)
Executado: Unimed Litoral Sul/rs - Cooperativa De Assistencia A Saude Ltda
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré para, no prazo de 15 dias, manifesta-se a respeito do requerimento de cumprimento de sentença do autor.
Candeias/BA, 26 de janeiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8000018-92.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Estela Da Silva Alves
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Advogado: Herbert Matos Brito (OAB:BA32433E)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000018-92.2024.8.05.0044
Nome: ESTELA DA SILVA ALVES
Endereço: Rua Mata Cavalo, s/n, Bairro da Paz, CANDEIAS - BA - CEP: 43806-200

Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Endereço: Alameda Santos, 1826, - de 1498 a 2152 - lado par, Cerqueira César, SãO PAULO - SP - CEP: 01418-102

DECISÃO
Reservo-me a apreciar a tutela de urgência pleiteada após a formação do contraditório.
Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuciência da parte autora e congurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).
Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Advirta-se às partes que o não comparecimento injusticado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.
Ao cartório para as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se às comunicações necessárias.

Atribuo força de mandado/ofício à presente decisão.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000842-56.2021.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Joao Dos Santos Gomes

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se a respeito da certidão juntada pelo oficial de justiça, certidão que demonstra que o réu não foi encontrado, podendo, no mesmo prazo, apresentar novo endereço para citação da parte ré, com o pagamento das custas correspondentes.

Candeias/BA, 4 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO

8003237-21.2021.8.05.0044 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Candeias
Requerente: B. V. (. S.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Requerido: R. 1. T. &. S. -. E. -. E.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Acaso haja interesse, a parte autora deve, no mesmo prazo, manifestar-se a respeito da certidão juntada pelo oficial de justiça, certidão que demonstra que o réu não foi encontrado, podendo apresentar novo endereço para citação da parte ré, com o pagamento das custas correspondentes. Por fim, deve a parte acionante juntar procuração nos autos.

Candeias/BA, 4 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000018-92.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Estela Da Silva Alves
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Advogado: Herbert Matos Brito (OAB:BA32433E)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
POR ATO ORDINATÓRIO, NA FORMA DA LEI - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL PODER JUDICIÁRIO
CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM DO DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI,
MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo ou a quem for este apresentado, que à vista do mesmo, expedido nos autos:
PROCESSO Nº 8000018-92.2024.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): ESTELA DA SILVA ALVES
RÉU(S): CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

FAZ, conforme Decisão (ID 427708035) INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) AUTORA(S), ESTELA DA SILVA ALVES, portadora do RG nº 12.101.822-97, regularmente inscrita no CPF sob o nº 033.708.585- 41, residente e domiciliada na Rua Mata Cavalo, s/nº, Bairro da Paz, Candeias/BA, CEP: 43.800-000, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 20 (vinte) de março de 2024, às 08:45m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Intime-se a parte autora, alertando-a que sua ausência na audiência resultará no arquivamento do presente feito.
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 4de março de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003574-39.2023.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias
Representado: K. G. B.
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)
Representante: G. G. N.
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)
Reu: E. B. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8003574-39.2023.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela ré.

Candeias/BA, 4 de março de 2024.

CLODOALDO DOURADO LIMA NETO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000018-92.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Estela Da Silva Alves
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Advogado: Herbert Matos Brito (OAB:BA32433E)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
POR ATO ORDINATÓRIO, NA FORMA DA LEI - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL PODER JUDICIÁRIO
CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM DO DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI,
MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo ou a quem for este apresentado, que à vista do mesmo, expedido nos autos:
PROCESSO Nº 8000018-92.2024.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): ESTELA DA SILVA ALVES
RÉU(S): CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

FAZ, conforme Decisão (ID 427708035) INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) AUTORA(S), ESTELA DA SILVA ALVES, portadora do RG nº 12.101.822-97, regularmente inscrita no CPF sob o nº 033.708.585- 41, residente e domiciliada na Rua Mata Cavalo, s/nº, Bairro da Paz, Candeias/BA, CEP: 43.800-000, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 20 (vinte) de março de 2024, às 08:45m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Intime-se a parte autora, alertando-a que sua ausência na audiência resultará no arquivamento do presente feito.
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 4de março de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000628-02.2020.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Valdir Sousa Santos Fortuna
Advogado: Dilma De Jesus Dos Santos (OAB:BA56735)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)
Reu: Global Distribuicao De Bens De Consumo Ltda.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito.

Candeias/BA, 4 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000628-02.2020.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Valdir Sousa Santos Fortuna
Advogado: Dilma De Jesus Dos Santos (OAB:BA56735)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)
Reu: Global Distribuicao De Bens De Consumo Ltda.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito.

Candeias/BA, 4 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004723-75.2020.8.05.0044 Petição Cível
Jurisdição: Candeias
Requerente: Vailson Santos Pinto
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004723-75.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
REQUERENTE: VAILSON SANTOS PINTO
Advogado(s): GILMAR BRITO DOS SANTOS (OAB:0061425/BA)
REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s):

DECISÃO
Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita.
A parte autora requereu o deferimento de tutela de urgência para anular as cláusulas contratuais tidas como abusivas, promovendo a aplicação da taxa de juros de 1,8375% ao mês, impondo à ré que aceite como quitadas as parcelas restantes do contrato.
O referido pedido deve ser indeferido, tanto pelo fato de possuir natureza satisfativa, pois o veículo seria considerado, desde logo como quitado, quanto por não estarem demonstrados os elementos a evidenciar a probabilidade do direito, não tendo sido juntada aos autos prova quanto à taxa média de juros praticada pelo Banco Central à época da assinatura do contrato, fundamental para aferir a alegada abusividade.
Promova-se a designação de audiência de conciliação.
Após a designação, cite-se e intime-se a parte ré para integrar a relação processual e comparecer à audiência na data marcada, inclusive com a advertência de que com o não comparecimento ou a falta de acordo se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para contestar, devendo, ainda, ser intimada a parte autora para também estar presente.

CANDEIAS/BA, 3 de novembro de 2020.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000046-60.2024.8.05.0044 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Requerente: S. D. S. C.
Requerente: M. F. F. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCESSO: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000046-60.2024.8.05.0044
ÓRGÃO JULGADOR: VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE CANDEIAS
REQUERENTE: SILMARA DOS SANTOS CONCEICÃO
ADVOGADO(S):
REQUERENTE: MANUEL FERNANDO FRANCA DE ALMEIDA
ADVOGADO(S):

SENTENÇA
Já que o acordo firmado entre as partes, devidamente contido nos autos atende aos interesses de ambas, o qual contou com a concordância do Ministério Público e não contraria o ordenamento jurídico, HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos e, com amparo no art. 487, III, b, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas, pois aos requerentes foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.
Diante da renúncia dos requerentes ao prazo recursal, arquive-se com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo a este provimento judicial, se necessário, força de mandado, carta e ofício.
Cumpra-se.
Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente.

ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005276-20.2023.8.05.0044 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Requerente: E. D. S. O.
Requerente: M. O. S.

Intimação:
Processo nº: 8005276-20.2023.8.05.0044
SENTENÇA

Já que o acordo firmado entre as partes, devidamente contido nos autos, atende aos interesses de ambas, o qual contou com a concordância do MP em relação ao direito indisponível, HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais

efeitos, a transação celebrada pelas partes, motivo pelo qual, com amparo no art. 487, III, b, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas, pois aos requerentes foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.
Diante da renúncia dos requerentes ao prazo recursal, arquive-se com baixa.
P.R.I.
Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente.

ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005803-69.2023.8.05.0044 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Requerente: V. S. D. S.
Requerente: C. D. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCESSO: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8005803-69.2023.8.05.0044
ÓRGÃO JULGADOR: VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE CANDEIAS
REQUERENTE: VIVIANE SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO(S):
REQUERENTE: CLEITON DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO(S):

SENTENÇA
Já que o acordo firmado entre as partes, devidamente contido nos autos atende aos interesses de ambas, o qual contou com a concordância do Ministério Público e não contraria o ordenamento jurídico, HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos e, com amparo no art. 487, III, b, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas, pois aos requerentes foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.
Diante da renúncia dos requerentes ao prazo recursal, arquive-se com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo a este provimento judicial, se necessário, força de mandado, carta e ofício.
Cumpra-se.
Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente.

ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000563-07.2020.8.05.0044 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candeias
Exequente: Antonio Damasceno Esteves
Advogado: Luis Moises Ribeiro Da Silva (OAB:BA26759)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Katia Patricia Goncalves Silva (OAB:BA59081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITUBERÁ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autos nº: 8000563-07.2020.8.05.0044
Nome: ANTONIO DAMASCENO ESTEVES
Endereço: Rua Aratuba, 231, Parque Bela Vista, SALVADOR - BA - CEP: 40279-040

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença juntado pelo credor em desfavor do devedor:

1- Intime-se o devedor a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, por seu advogado constituído nos autos, com fulcro no Art.513, §2º, I, do Código de Processo Civil.

2- Quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente.

3- Se o requerimento de cumprimento sentencial for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC.

4- Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, §1º, do CPC.

5- Havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor residual.

6- Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, devidamente certificado nos autos, servirá o presente despacho de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

7- Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

8- Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P.R.I.C.
Ituberá, data da assinatura digital.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004723-75.2020.8.05.0044 Petição Cível
Jurisdição: Candeias
Requerente: Vailson Santos Pinto
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
POR ATO ORDINATÓRIO, NA FORMA DA LEI - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL PODER JUDICIÁRIO
CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM DO DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI,
MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo ou a quem for este apresentado, que à vista do mesmo, expedido nos autos:
PROCESSO Nº 8004723-75.2020.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): VAILSON SANTOS PINTO
RÉU(S): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

FAZ, INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) AUTORA(S), VAILSON SANTOS PINTO, portador do RG Nº 13.610.304-96 SSP/BA, regularmente inscrito no CPF sob o nº 045.641.935-70, residente e domiciliado na Travessa da Bandeira, nº 1, Centro, Candeias/BA, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 20 (vinte) de março de 2024, às 09:00m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .

→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Intime-se a parte autora, alertando-a que sua ausência na audiência resultará no arquivamento do presente feito.
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 4de março de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004723-75.2020.8.05.0044 Petição Cível
Jurisdição: Candeias
Requerente: Vailson Santos Pinto
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
POR ATO ORDINATÓRIO, NA FORMA DA LEI - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL PODER JUDICIÁRIO
CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM DO DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI,
MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo ou a quem for este apresentado, que à vista do mesmo, expedido nos autos:
PROCESSO Nº 8004723-75.2020.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): VAILSON SANTOS PINTO
RÉU(S): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

FAZ, INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) RÉ(S), AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., , pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 07.707.650/0001-10, com endereço na Rua Amador Bueno, nº 474, Bloco C, 1º Andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP: 04752-901, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 20 (vinte) de março de 2024, às 09:00m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 4de março de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000417-63.2020.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Candeias Comercio De Calcados Ltda - Me
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Luene Gomes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000417-63.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: CANDEIAS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: LUENE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de interesse na continuidade do presente processo, sob pena de extinção.
2. Caso persista a falta de manifestação, deve ser feita intimação pessoal no mesmo sentido, servindo o presente despacho como mandado.
3. Existindo interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte autora, no mesmo prazo, indicar novo endereço do réu, tendo em vista a certidão de ID 406434456 informar a impossibilidade de citação da parte ré no endereço indicado na inicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Candeias/BA, datado e assinado digitalmente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004723-75.2020.8.05.0044 Petição Cível
Jurisdição: Candeias
Requerente: Vailson Santos Pinto
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
POR ATO ORDINATÓRIO, NA FORMA DA LEI - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL PODER JUDICIÁRIO
CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM DO DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI,
MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo ou a quem for este apresentado, que à vista do mesmo, expedido nos autos:
PROCESSO Nº 8004723-75.2020.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): VAILSON SANTOS PINTO
RÉU(S): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

FAZ, INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) AUTORA(S), VAILSON SANTOS PINTO, portador do RG Nº 13.610.304-96 SSP/BA, regularmente inscrito no CPF sob o nº 045.641.935-70, residente e domiciliado na Travessa da Bandeira, nº 1, Centro, Candeias/BA, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 20 (vinte) de março de 2024, às 09:00m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Intime-se a parte autora, alertando-a que sua ausência na audiência resultará no arquivamento do presente feito.
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 4de março de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004723-75.2020.8.05.0044 Petição Cível
Jurisdição: Candeias
Requerente: Vailson Santos Pinto
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
POR ATO ORDINATÓRIO, NA FORMA DA LEI - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL PODER JUDICIÁRIO
CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM DO DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI,
MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo ou a quem for este apresentado, que à vista do mesmo, expedido nos autos:
PROCESSO Nº 8004723-75.2020.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): VAILSON SANTOS PINTO
RÉU(S): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

FAZ, INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) RÉ(S), AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., , pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 07.707.650/0001-10, com endereço na Rua Amador Bueno, nº 474, Bloco C, 1º Andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP: 04752-901, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 20 (vinte) de março de 2024, às 09:00m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 4de março de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005808-91.2023.8.05.0044 Separação Consensual
Jurisdição: Candeias
Requerentes: N. M. A. V.
Advogado: Higor Tadeu Sande Brito (OAB:BA73625)
Requerentes: H. A. D. S. J.
Advogado: Higor Tadeu Sande Brito (OAB:BA73625)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCESSO: SEPARAÇÃO CONSENSUAL n. 8005808-91.2023.8.05.0044
ÓRGÃO JULGADOR: VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE CANDEIAS
REQUERENTES: NILDIA MARIA ALVES VASCONCELOS e outros
ADVOGADO(S): HIGOR TADEU SANDE BRITO (OAB:BA73625)

ADVOGADO(S):

SENTENÇA

Já que o acordo firmado entre as partes, devidamente contido nos autos, atende aos interesses de ambas e não contraria o ordenamento jurídico, havendo a concordância do MP em relação ao direito indisponível, HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, motivo pelo qual, com fulcro nos arts. 1573, IV do Código Civil e 226, §6º da Constituição Federal, DECRETO O DIVÓRCIO das partes e, com amparo no art. 487, III, b, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas, pois aos requerentes foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.
Encaminhe-se a presente sentença, a qual confiro poder de mandado e ofício, ao CRCPN da sede da comarca de Cabo de Santo Agostinho - Pernambuco para promover a devida averbação.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa e anotações necessárias na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente.

ANA BARBARA BARBUDA GUIMARÃES DE MENESES FERREIRA
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000157-15.2022.8.05.0044 Petição Cível
Jurisdição: Candeias
Requerente: Maridalva Guedes Pereira
Advogado: Thayna Santos Do Livramento (OAB:BA65094)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: 8000157-15.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA PLENA DA COMARCA DE ITUBERÁ
AUTOR: REQUERENTE: MARIDALVA GUEDES PEREIRA

Advogado(s): Advogado: THAYNA SANTOS DO LIVRAMENTO OAB: BA65094 Endereço: desconhecido
REU: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação à contestação, no prazo de 15 dias.
De mais a mais, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias (que corre em simultâneo ao acima assinalado), manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas.

Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem resposta ou se as partes manifestarem desinteresse em outras provas, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Candeias, data da assinatura digital.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0001747-13.2015.8.05.0044 Inventário
Jurisdição: Candeias
Suscitante: Roselita Gomes Ungria
Advogado: Jane Robelisa Santos Cirino (OAB:BA4977)
Advogado: Eliane Cirino Rangel Ramos (OAB:BA18276)
Suscitado: Edvaldo Pereira Hungria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

Processo: INVENTÁRIO n. 0001747-13.2015.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SUSCITANTE: ROSELITA GOMES UNGRIA
Advogado(s): JANE ROBELISA SANTOS CIRINO (OAB:BA4977), ELIANE CIRINO RANGEL RAMOS (OAB:BA18276)
SUSCITADO: EDVALDO PEREIRA HUNGRIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO JUDICIAL movida por JOSELITA GOMES UMGRIA, tendo como de cujus o seu anteriormente marido Edvaldo Pereira Ungria, todos qualificados na exordial.
A presente demanda passou longo período sem movimentação, tendo a parte autora sido intimada, por seu patrono (ID 374611876), a manifestar interesse no prosseguimento do feito, porém manteve-se silente.
Frustrada a tentativa de intimação pessoal da parte autora, ante a insuficiência de seus dados pessoais e endereço cadastrados no processo, conforme as certidões do oficial de justiça de IDs 378960524 e 406684234.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O feito encontra-se paralisado, deixando a parte autora, injustificadamente, de praticar atos e diligências que lhe incumbiam, mesmo após a intimação de seu advogado, ID 374611876.
Inviável, ainda, a sua localização pessoal, dada a imprecisão de seus dados e do endereço indicado nos autos, deixando-se de observar o quanto previsto no art. 77, V e VII, do CPC, que estipula o dever de manter atualizados os seus dados cadastrais e endereço onde recebe intimações, reputando-se como válidas as comunicações processuais encaminhadas, a teor do parágrafo único do art. 274 do CPC.
Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, III do C.P.C, em razão da ausência de interesse processual.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000076-95.2024.8.05.0044 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Candeias
Requerente: Flaviana Rozene Bizerra
Advogado: Maria Auxiliadora Sebastiao M Conceicao (OAB:BA8251)
Requerido: Lourival Bizerra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000076-95.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
REQUERENTE: FLAVIANA ROZENE BIZERRA
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA SEBASTIAO M CONCEICAO (OAB:BA8251)
REQUERIDO: LOURIVAL BIZERRA
Advogado(s):

DESPACHO

À parte Autora, para que emende a inicial juntando os documentos essenciais para a propositura da ação, a saber, procuração e certidão de casamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção
Candeias/BA, datado e assinado digitalmente.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000599-10.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Hailton Avelino Dos Santos Junior
Advogado: Luis Antonio Oliveira Barros (OAB:BA79289)

Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000599-10.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: HAILTON AVELINO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): LUIS ANTONIO OLIVEIRA BARROS (OAB:BA79289)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

SENTENÇA
HAILTON AVELINO DOS SANTOS JUNIOR ingressou com a presente ação contra FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais ao Autor.
Antes da citação, o autor juntou petição requerendo a desistência do processo.
É o relatório. Decido.
Requerida desistência pela parte autora antes mesmo da citação do réu, ou seja, sem a constituição do contraditório, deve o pedido ser homologado, extinguindo-se o processo sem resolução de seu mérito.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas pois o autor é beneficiário da justiça gratuita.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa na distribuição.

Candeias/BA, datado e assinado digitalmente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002301-59.2022.8.05.0044 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Candeias
Requerente: W. C. M.
Advogado: Silvio Mario Boaventura Adorno (OAB:BA31386)
Requerido: C. C. R. M.
Advogado: Jonathas Bastos Da Silva (OAB:BA49089)
Terceiro Interessado: A. B. R. M.
Advogado: Jonathas Bastos Da Silva (OAB:BA49089)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCESSO: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002301-59.2022.8.05.0044
ÓRGÃO JULGADOR: VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE CANDEIAS
REQUERENTE: WALDSON CEZARINHO MARQUES
ADVOGADO(S): SILVIO MARIO BOAVENTURA ADORNO (OAB:BA31386)
REQUERIDO: CLEIDIANE CARNEIRO RIOS MARQUES
ADVOGADO(S): JONATHAS BASTOS DA SILVA (OAB:BA49089)

SENTENÇA

Já que o acordo firmado entre as partes, devidamente contido na ata de audiência de ID 403131271 atende aos interesses de ambas, o qual contou com a concordância do Ministério Público e não contraria o ordenamento jurídico, HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos e, com amparo no art. 487, III, b, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas, pois aos requerentes foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Em relação aos bens, cumpra-se conforme a ata de id 403131271 determinou.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a este provimento judicial, se necessário, força de mandado, carta e ofício.

Cumpra-se.
Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005918-90.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Havilla Guedes Pereira
Advogado: Yago Bordoni Pereira (OAB:BA69354)
Reu: Bradesco Saude S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
POR ATO ORDINATÓRIO, NA FORMA DA LEI - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL PODER JUDICIÁRIO
CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM DO DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI,
MANDA a quem for este apresentado, que à vista do mesmo, expedido nos autos:
PROCESSO Nº 8005918-90.2023.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): HAVILA GUEDES PEREIRA
RÉU(S): BRADESCO SAUDE S/A
FAZ, conforme Decisão (ID 424323877) INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) AUTORA(S), HAVILA GUEDES PEREIRA, portadora do CPF 863.437.815-28 e Registro de Identidade de número 1609208501 SSP/BA residente e domiciliado na Rua Eliomar Vaz, nº 08, Bairro: Nova Brasília, Candeias-BA, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 20 (vinte) de março de 2024, às 09:15m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Intime-se a parte autora, alertando-a que sua ausência na audiência resultará no arquivamento do presente feito.
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 4de março de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0002284-43.2014.8.05.0044 Busca E Apreensão
Jurisdição: Candeias
Requerente: O Banco Yamaha Motor Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Requerente: Francisco Paim Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
REQUERENTE: O BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)
REQUERENTE: FRANCISCO PAIM DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência (ID 410759898), julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Custas remanescentes pela parte que desistiu, nos termos do art. 90 do CPC.
P. R. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa e anotações necessárias no registro.
Serve o presente provimento judicial como mandado, carta e ofício.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005918-90.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Havilla Guedes Pereira
Advogado: Yago Bordoni Pereira (OAB:BA69354)
Reu: Bradesco Saude S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
POR ATO ORDINATÓRIO, NA FORMA DA LEI - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL PODER JUDICIÁRIO
CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM DO DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI,
MANDA a quem for este apresentado, que à vista do mesmo, expedido nos autos:
PROCESSO Nº 8005918-90.2023.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): HAVILA GUEDES PEREIRA
RÉU(S): BRADESCO SAUDE S/A
FAZ, conforme Decisão (ID 424323877) INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) AUTORA(S), HAVILA GUEDES PEREIRA, portadora do CPF 863.437.815-28 e Registro de Identidade de número 1609208501 SSP/BA residente e domiciliado na Rua Eliomar Vaz, nº 08, Bairro: Nova Brasília, Candeias-BA, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 20 (vinte) de março de 2024, às 09:15m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Intime-se a parte autora, alertando-a que sua ausência na audiência resultará no arquivamento do presente feito.
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 4de março de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000284-84.2021.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Reu: Ana Rita Faleiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ituberá
Vara Plena
Avenida Duque de Caxias, 290, Centro - CEP45.435-000,
Fone: (73) 3256-2495, Ituberá-BA - E-mail:ituberavplena@tjba.jus.br

[Alienação Fiduciária]
AUTOS nº 8000284-84.2021.8.05.0044
Requerente: Banco Toyota do Brasil S.A.
Requerido: ANA RITA FALEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por Banco Toyota do Brasil S/A contra Ana Rita Faleiro dos Santos, todos qualificados na inicial.
Com a inicial, juntou documentos.
Antes da citação da parte ré, a parte autora postulou a desistência do feito (petição de ID 107424234).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A desistência do feito, não apresentada defesa, independe de aquiescência da parte acionada, nos termos do art. 485, §4.º do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC.
Custas pela parte autora.
Certificado o trânsito em julgado e a quitação integral das custas processuais, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8000015-40.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Antonia Lucia Da Conceicao Santos
Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264)
Reu: Banco Daycoval S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000015-40.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: ANTONIA LUCIA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): MAURO SCHEER LUIS (OAB:SP211264)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
A parte autora, na inicial, alega não ter contratado com a ré, sendo os descontos, portanto, indevidos.
A ré é integrante de um grande grupo financeiro do país, fornecedora na acepção do Código de Defesa do Consumidor. Neste contexto, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXII, estabeleceu o direito do consumidor como sendo de ordem pública e o CDC foi elaborado a partir dessa ideia, ou seja, de que as normas estabelecidas naquele diploma legal seriam impostas a todos.
O sentido do CDC, portanto, estribado na Constituição Federal, a qual deu força aos chamados direitos de terceira geração, foi proteger a coletividade, individualizada e fragilizada, contra a força econômica dos fornecedores de produtos ou serviços. Por tal razão, o CDC adotou a responsabilidade civil objetiva do fornecedor quando da má prestação dos serviços e, neste ponto, equiparou a consumidor todas as vítimas do evento.
Não fosse suficiente, o Código estabeleceu proteção do consumidor contra práticas abusivas, como seria a informada na inicial. Todo esse arcabouço protetivo, evidentemente, não pode ser esquecido quando um litigante nega os termos de uma relação de consumo e tenta desfazê-la, ainda mais diante dos evidentes e imediatos efeitos nocivos de descontos de verbas alimentares.
Estão configurados, assim, os elementos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida, pois a impossibilidade da parte autora produzir prova negativa, ou seja, de que não contratou com a ré, amparada no princípio da boa-fé objetiva, evidencia

a probabilidade do direito alegado. Ademais, os prejuízos sofridos pela autora, a suportar diminuição do valor de seus proventos previdenciários, são mais que suficientes para a configuração do dano irreparável ou de difícil reparação.
Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida para determinar à parte ré que suspenda os descontos realizados nos proventos do benefício previdenciário da parte autora, o que deve ser feito no prazo de 5 (cinco) dias a partir do recebimento da citação/intimação, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais).
Promova-se a designação de audiência de conciliação, com posterior citação e/ou intimação das partes para comparecerem.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial, carta e ofício.
O não cumprimento pelas partes dos prazos consignados acarretará na extinção do presente processo por abandono.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Candeias/BA, datado e assinado digitalmente.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8007108-25.2022.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Cristiane Lopes Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007108-25.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: CRISTIANE LOPES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, ingressou com a presente ação em face de e CRISTIANE LOPES DA SILVA, objetivando a busca e apreensão de um veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente devido à ausência de pagamento de parcelas vencidas.
Após, diante do cerceamento do direito de defesa existente pelo fato desta poder ser exercida somente após a consolidação da posse e propriedade do veículo nas mãos da autora, este Juízo adotou o rito comum e determinou a citação do réu para comparecer em audiência de conciliação e, caso esta não fosse alcançada, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Devidamente citada, (certidão de n°22, fls/1/2), a parte ré não apresentou contestação, conforme demonstrado aos autos.
É o relatório. Decido.
A petição inicial não foi contestada pela parte ré, razão pela qual os fatos naquela alegados hão de ser presumidos como verdadeiros, conforme determina o art. 344 do CPC, presunção esta corroborada pela prova da existência do contrato e da notificação extrajudicial do devedor.
Deve-se reconhecer, portanto, que a parte ré permanece em mora com a parte autora após contratar com este empréstimo com alienação fiduciária em garantia, a perfazer débito atualizado, até 24/11/2022, no valor de R$ 4.842,42 (quatro mil e oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), a comprovar a necessidade da busca e apreensão.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a busca e apreensão requerida, inclusive com deferimento do pedido liminar, manifestamente cabível pela demonstração do inadimplemento, propiciando a sua realização desde logo, bem como para consolidar a posse e domínio do bem objeto da ação nas mãos do autor caso o veículo seja efetivamente apreendido.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da causa.
Oficie-se ao órgão de trânsito para expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da parte autora livre do ônus da propriedade fiduciária.
Essa Sentença tem força de mandato.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações desta sentença, arquive-se, com baixa na distribuição.
Candeias-Ba, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

INTIMAÇÃO
0000030-39.2010.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Banco Panamericano S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Eronildo Almeida Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000030-39.2010.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: BANCO PANAMERICANO S/A
Advogado(s):
REU: ERONILDO ALMEIDA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Panamericano, visando a anulação da sentença que extinguiu o processo diante de sua paralisação por negligência da parte autora, com o devido prosseguimento do processo e análise do pedido meritório.
Brevemente relatado. Decido.
Analisando os autos, observo que os embargos opostos não se enquadram nas hipóteses de cabimento, uma vez que a hipótese indicada não consta do rol do art. 1022 do CPC. Em verdade, pretende o embargante por inconformismo a rediscussão da matéria já decidida. Os embargos de declaração não se prestam a reforma da decisão, devendo o efeito pretendido ser viabilizado através de recurso adequado à espécie.
Com essas considerações, NÃO ACOLHO os embargos de declaração.
Diante da apelação, intime-se o recorrido para contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Serve a presente como mandado.
Candeias/BA, datado e assinado digitalmente.
Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000568-24.2023.8.05.0044 Petição Cível
Jurisdição: Candeias
Requerente: Jose Ezequias Romao Do Nascimento
Advogado: Airton Carbonel Licht (OAB:RS85087)
Requerido: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000568-24.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
REQUERENTE: JOSE EZEQUIAS ROMAO DO NASCIMENTO
Advogado(s): AIRTON CARBONEL LICHT (OAB:RS85087)
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por Jose Ezequias Romão do Nascimento em face do Banco Itaú, visando o desbloqueio judicial.
Brevemente relatado. Decido.
Analisando os autos, observo que a parte autora pretende o desbloqueio de conta judicial oriunda de decisão judicial em face do Banco Itaú.
Com efeito, se a alegação do autor é de que houve um bloqueio judicial decorrente de pensão, o qual aduz ter sido extinto.
Ocorre que as demandas que visem o desbloqueio judicial de contas devem ser manejadas nos próprios autos da decretação do bloqueio judicial, posto que é o juízo prevento para apreciar o caso. Por outro lado, tratando-se de erro do Poder Judiciário, deve a ação ser proposta em face do ente federado sob o qual tal órgão se encontra vinculado.

Nesse rumo, denoto que para além das questões de competência, não há também legitimidade do réu, uma vez que a responsabilidade pelo bloqueio judicial é do Estado e não de empresas privadas, estando presente, portanto, o instituto da ilegitimidade passiva, que é matéria que pode e deve ser decidida de ofício e a qualquer tempo pelo juiz que preside o processo, nos termos do art. 485, §3º do CPC.
A par disso, o CPC no art. 330, II, aponta que a petição inicial será indeferida quando a parte for manifestamente ilegítima.
Com essas considerações, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 330, II e 485, I, do CPC.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial, carta e ofício.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Sem honorários por não haver contraditório.
Publique-se, intime-se, cumpra-se.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000568-24.2023.8.05.0044 Petição Cível
Jurisdição: Candeias
Requerente: Jose Ezequias Romao Do Nascimento
Advogado: Airton Carbonel Licht (OAB:RS85087)
Requerido: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000568-24.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
REQUERENTE: JOSE EZEQUIAS ROMAO DO NASCIMENTO
Advogado(s): AIRTON CARBONEL LICHT (OAB:RS85087)
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por Jose Ezequias Romão do Nascimento em face do Banco Itaú, visando o desbloqueio judicial.
Brevemente relatado. Decido.
Analisando os autos, observo que a parte autora pretende o desbloqueio de conta judicial oriunda de decisão judicial em face do Banco Itaú.
Com efeito, se a alegação do autor é de que houve um bloqueio judicial decorrente de pensão, o qual aduz ter sido extinto.
Ocorre que as demandas que visem o desbloqueio judicial de contas devem ser manejadas nos próprios autos da decretação do bloqueio judicial, posto que é o juízo prevento para apreciar o caso. Por outro lado, tratando-se de erro do Poder Judiciário, deve a ação ser proposta em face do ente federado sob o qual tal órgão se encontra vinculado.
Nesse rumo, denoto que para além das questões de competência, não há também legitimidade do réu, uma vez que a responsabilidade pelo bloqueio judicial é do Estado e não de empresas privadas, estando presente, portanto, o instituto da ilegitimidade passiva, que é matéria que pode e deve ser decidida de ofício e a qualquer tempo pelo juiz que preside o processo, nos termos do art. 485, §3º do CPC.
A par disso, o CPC no art. 330, II, aponta que a petição inicial será indeferida quando a parte for manifestamente ilegítima.
Com essas considerações, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 330, II e 485, I, do CPC.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial, carta e ofício.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Sem honorários por não haver contraditório.
Publique-se, intime-se, cumpra-se.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001930-37.2018.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Atenas Comunicacao Ltda - Epp

Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513)
Advogado: Fabiola Silva Lima (OAB:BA51584)
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)
Advogado: Alice Menezes Dantas (OAB:BA41795)
Executado: Municipio De Candeias
Advogado: Hitalo Oliveira Rocha Gomes (OAB:BA31172)
Advogado: Joao Lopes De Oliveira Junior (OAB:BA36235)

Intimação:
Processo nº 8001930-37.2018.8.05.0044

D E S P A C H O

Expeça-se o Ofício Precatório e o Formulário de Expedição, nos moldes estabelecidos pela Resolução nº 303 de 2019 do CNJ e no Decreto Judiciário nº 514/2022, uma peça de cada para o credor e para o pagamento dos honorários sucumbenciais, devendo constar no pedido do credor a informação referente aos honorários contratuais.
Expedidos os documentos supra, intime-se o advogado da parte exequente sobre tal fato, cientificando-o que a juntada das peças obrigatórias informadas na Resolução nº 303 do CNJ e no Decreto Judiciário nº 514/2022 ao ofício e ao formulário, bem como o seu protocolamento perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia são de sua responsabilidade, sendo que o não cumprimento de tais determinações poderá resultar no cancelamento do pedido. Intime-se, ainda, a parte executada sobre o inteiro teor do ofício e do formulário.
Os valores a constar nos formulários deverão ser o apresentados na petição de Id. 233564795, visto que aqueles historicamente homologados não estavam em consonância com temas de observância obrigatória emanados dos tribunais superiores.

Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004398-95.2023.8.05.0044 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candeias
Exequente: Paulo Souza
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8004398-95.2023.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

Candeias/BA, 4 de março de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8001525-93.2021.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Michele Lima Dos Santos
Advogado: Jose Borges Dos Santos (OAB:BA50474)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001525-93.2021.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: MICHELE LIMA DOS SANTOS

Advogado(s): JOSE BORGES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE BORGES DOS SANTOS (OAB:BA50474)
REU: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
MICHELE LIMA DOS SANTOS ingressou com a presente ação contra 123 VIAGENS E TURISMO LTDA objetivando a realização de reembolso do valor que pagou por passagens aéreas, em decorrência de pedido de cancelamento da compra em decorrência da pandemia de Covid, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais ao Autor, no importe de e R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Antes da citação, o autor juntou petição requerendo a desistência do processo.
É o relatório. Decido.
Requerida desistência pela parte autora antes mesmo da citação do réu, ou seja, sem a constituição do contraditório, deve o pedido ser homologado, extinguindo-se o processo sem resolução de seu mérito.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas pois o autor é beneficiário da justiça gratuita.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa na distribuição.

Candeias/BA, datado e assinado digitalmente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005159-29.2023.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias
Representante: Michelle Lima De Almeida
Advogado: Adriane Souza Pita De Araujo (OAB:BA69717)
Representado: A. S. L. S.
Reu: Ericres Costa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCESSO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8005159-29.2023.8.05.0044
ÓRGÃO JULGADOR: VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE CANDEIAS
REPRESENTANTE: MICHELLE LIMA DE ALMEIDA e outros
ADVOGADO(S): ADRIANE SOUZA PITA DE ARAUJO (OAB:BA69717)
REU: ERICRES COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO(S):

SENTENÇA

MICHELLE LIMA DE ALMEIDA e outros, ingressou com a presente ação contra ERICRES COSTA DOS SANTOS.

Na petição de ID. 415007569, foi requerida a desistência da ação, a qual deve ora ser homologada diante da falta de qualquer óbice à sua ocorrência.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, homologo a desistência da ação e julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas, se existirem pela parte autora.
Recolha-se eventual mandado expedido por este Juízo.

P. R. I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa e anotações necessárias no registro.
Serve o presente provimento judicial como mandado, carta e ofício.

Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente.

ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8005749-06.2023.8.05.0044 Divórcio Consensual
Jurisdição: Candeias

Requerente: C. B. B. D. A.
Advogado: Eliane Azevedo Antunes (OAB:BA59194)
Requerente: A. V. D. A.
Advogado: Eliane Azevedo Antunes (OAB:BA59194)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCESSO: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8005749-06.2023.8.05.0044
ÓRGÃO JULGADOR: VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE CANDEIAS
REQUERENTE: CLAUDECI BRITO BORGES DE ASSIS e outros
ADVOGADO(S): ELIANE AZEVEDO ANTUNES (OAB:BA59194)

ADVOGADO(S):

SENTENÇA

Já que o acordo firmado entre as partes, devidamente contido nos autos atende aos interesses de ambas e não contraria o ordenamento jurídico, HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, motivo pelo qual, com fulcro nos arts. 1573, IV do Código Civil e 226, §6º da Constituição Federal, DECRETO O DIVÓRCIO das partes e, com amparo no art. 487, III, b, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Encaminhe-se a presente sentença, a qual confiro poder de mandado e ofício, ao CRCPN da sede desta comarca para promover a devida averbação.
Diante da renúncia dos requerentes ao prazo recursal, arquive-se com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005880-15.2022.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: B. D. S.
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: I. B. D. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-Ba - Cep: 43.815.020
(71) 3601-1626 candeias1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8005880-15.2022.805.0044
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA
RÉU: INGRID BRENDA DA COSTA DE SALES
INTIMAÇÃO
Audiência de Conciliação
De Ordem do Doutor Leonardo Bruno Rodrigues Do Carmo, Juiz De Direito da Vara Cível Desta Comarca De Candeias, Estado Da Bahia, Brasil, Na Forma da Lei, ficam intimados, o autor e seu advogado, para participar virtualmente da audiência de conciliação que ocorrerá dia 06 DE MARÇO DE 2023 às 10h00min.
Como ingressar na sala de audiência virtual:
Gab. Juiz Leonardo Bruno R. Carmo
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://imsva91-ctp.trendmicro.com:443/wis/clicktime/v1/query?url=https%3a%2f%2fguest.lifesizecloud.com%2f4731612&umid=40DE5A67-AB08-FC05-835C-8F9EBFE1F079&auth=2c6ef375ba2722b18fa197deeabbaccf80aade21-2fe680f9163e3727829b5592cba0affe15f9d511
· Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4731612
· Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: Candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição.

Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), em 27 de Janeiro de 2023. Eu, Joyce Luane Garcez Bispo, servidora, escrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8006125-26.2022.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: Unifisa-administradora Nacional De Consorcios Ltda
Advogado: Alberto Branco Junior (OAB:SP86475)
Reu: Bruno Dos Anjos Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-Ba - Cep: 43.815.020
(71) 3601-1626 candeias1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8006125-26.2022.805.0044
AUTOR: UNIFISA - ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA
RÉU: BRUNO DOS ANJOS BISPO
INTIMAÇÃO
Audiência de Conciliação
De Ordem do Doutor Leonardo Bruno Rodrigues Do Carmo, Juiz De Direito da Vara Cível Desta Comarca De Candeias, Estado Da Bahia, Brasil, Na Forma da Lei, ficam intimados, o autor e seu advogado, para participar virtualmente da audiência de conciliação que ocorrerá dia 06 DE MARÇO DE 2023 às 10h30min.
Como ingressar na sala de audiência virtual:
Gab. Juiz Leonardo Bruno R. Carmo
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://imsva91-ctp.trendmicro.com:443/wis/clicktime/v1/query?url=https%3a%2f%2fguest.lifesizecloud.com%2f4731612&umid=40DE5A67-AB08-FC05-835C-8F9EBFE1F079&auth=2c6ef375ba2722b18fa197deeabbaccf80aade21-2fe680f9163e3727829b5592cba0affe15f9d511
· Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4731612
· Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: Candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), em 27 de Janeiro de 2023. Eu, Joyce Luane Garcez Bispo, servidora, escrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8005190-49.2023.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: D. D. S. N.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005190-49.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: DEIVISSON DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA ingressou com a presente ação de busca e apreensão contra DEIVISSON DOS SANTOS NASCIMENTO.
Na fls. 19, foi requerida a desistência da ação, a qual deve ora ser homologada diante da falta de qualquer óbice à sua ocorrência.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, homologo a desistência da ação e julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas, se existirem pela parte autora.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa e anotações necessárias no registro.

Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000004-45.2023.8.05.0044 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Candeias
Requerente: Fabio Santos Souza
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)
Requerente: Francisleide Santos Souza
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)
Requerente: Florisvaldo Santos De Souza
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)
Requerente: Francisney Santos Souza
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000004-45.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
REQUERENTE: FABIO SANTOS SOUZA e outros (3)
Advogado(s): JOSE ADMILTON DO SOCORRO registrado(a) civilmente como JOSE ADMILTON DO SOCORRO (OAB:SP387799)

Advogado(s):

SENTENÇA
FABIO SANTOS SOUZA, FRANCISLEIDE SANTOS SOUZA, FLORISVALDO SANTOS DE SOUZA e FRANCISNEY SANTOS SOUZA ingressaram com pedido de expedição de alvará para levantamento de pequenos valores depositados perante a Caixa Econômica Federal em nome do seu falecido genitor, Sr. FLORISVALDO BONIFÁCIO DE SOUZA.
Com a inicial foram juntados documentos, inclusive a certidão de óbito de FLORISVALDO BONIFÁCIO DE SOUZA, a qual informa que o mesmo era solteiro.
Intimados, os requerentes comprovaram a inexistência de bens a inventariar, notadamente com a juntada da certidão negativa emitida pelo Ofício de Registro de Imóveis (doc. n.º 7).
Após pesquisa realizada no SISBAJUD, este informou existir em nome do falecido (CPF 398.479.505-04) saldo na quantia de R$ 1.018,75 (mil e dezoito reais e setenta e cinco centavos) perante a Caixa Econômica Federal (Ag. 0951 – Conta 0008307350997).
Em pesquisa realizada no sistema PREVJUD os requerentes não foram encontrados como dependentes do de cujus, conforme certidão contante no doc. n.º 11.
É o relatório. Decido.
O art. 666 do Código de Processo Civil determina que o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80 independe de inventário ou arrolamento, ou seja, as quantias disponíveis podem ser levantadas diretamente pelos interessados por meio de alvará judicial. É este o caso dos autos, pois resta comprovada, a partir das informações prestadas pela CEF, a existência de valores inferiores ao limite do Juizado Especial, utilizado em virtude da extinção da OTN, depositados em conta do de cujus.
Como os requerentes demonstraram que são os únicos herdeiros, na ausência de dependentes habilitados perante o INSS, deve o valor a eles ser entregue, conforme prevê o art. 1º, caput c/c o art. 2º da lei acima mencionada.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a expedição de alvará, nos termos acima expostos, em favor dos requerentes FABIO SANTOS SOUZA, FRANCISLEIDE SANTOS SOUZA, FLORISVALDO SANTOS DE SOUZA e FRANCISNEY SANTOS SOUZA para levantamento do valor depositado em conta do de cujus FLORISVALDO BONIFÁCIO DE SOUZA (CPF 398.479.505-04) perante a Caixa Econômica Federal. Sem custas, pois os requerentes são beneficiários da justiça gratuita.
P. R. I. Transitada em julgado a presente ação, expeça-se o alvará. Após, arquive-se, procedendo-se à baixa necessária na distribuição

Candeias-BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000045-56.2016.8.05.0044 Busca E Apreensão
Jurisdição: Candeias

Requerente: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Joao Vitor De Jesus Lima (OAB:BA30482)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Marcia Maria Da Silva (OAB:RS22104)
Advogado: Aline Da Silva Teixeira (OAB:RS102427)
Requerido: J Batista De Souza Junior - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-Ba - Cep: 43.815.020
(71) 3601-1626 candeias1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8000045-56.2016.805.0044
AUTOR: BANCO MERCEDES - BENZ DO BRASIL S/A
RÉU: J BATISTA DE SOUZA JUNIOR - ME
INTIMAÇÃO
Audiência de Conciliação
De Ordem do Doutor Leonardo Bruno Rodrigues Do Carmo, Juiz De Direito da Vara Cível Desta Comarca De Candeias, Estado Da Bahia, Brasil, Na Forma da Lei, ficam intimados, o autor e seu advogado, para participar virtualmente da audiência de conciliação que ocorrerá dia 03 DE ABRIL DE 2023 às 12h00min.
Como ingressar na sala de audiência virtual:
Gab. Juiz Leonardo Bruno R. Carmo
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:
https://guest.lifesizecloud.com/4731612
· Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4731612
· Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: Candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), em 06 de Fevereiro de 2023. Eu, Joyce Luane Garcez Bispo, servidora, escrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8003670-54.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Celia Ferreira De Araujo
Advogado: Daniel Ribeiro Dos Santos (OAB:BA36192)
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a
Reu: Qualicorp Adm. E Serv Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003670-54.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: CELIA FERREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA36192)
REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A e outros
Advogado(s):

DESPACHO
À autora, para emendar a inicial juntando documento indispensável à propositura da presente ação, qual seja o contrato de prestação de serviços médicos ao qual ela está vinculada, ou comprovar a recusa do réu em fornecê-lo, o que deve ser feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000175-80.2015.8.05.0044 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Candeias
Requerido: F. D. A. S. R. C. C. F. D. A. S.
Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)
Requerente: L. C. S.

Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar dados da conta bancária devidamente atualizados.

Candeias/BA, 4 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002438-51.2016.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Camara De Comercializacao De Energia Eletrica - Ccee
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Advogado: Joao Vitor Santos Cunha (OAB:BA61220)
Reu: Ute Mc2 Camacari 2 S.a.
Advogado: Leandro Makino (OAB:SP198792)
Advogado: Fernando Dantas Casillo Goncalves (OAB:SP147935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002438-51.2016.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
Advogado(s): RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (OAB:BA18676), JOAO VITOR SANTOS CUNHA registrado(a) civilmente como JOAO VITOR SANTOS CUNHA (OAB:BA61220)
REU: UTE MC2 CAMACARI 2 S.A.
Advogado(s): LEANDRO MAKINO (OAB:SP198792), FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES (OAB:SP147935)

DESPACHO
Designo audiência de conciliação presencial para o dia 27/07/23, às 14 horas.
Intimem-se.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002438-51.2016.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Camara De Comercializacao De Energia Eletrica - Ccee
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Advogado: Joao Vitor Santos Cunha (OAB:BA61220)
Reu: Ute Mc2 Camacari 2 S.a.
Advogado: Leandro Makino (OAB:SP198792)
Advogado: Fernando Dantas Casillo Goncalves (OAB:SP147935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002438-51.2016.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE

Advogado(s): RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (OAB:BA18676), JOAO VITOR SANTOS CUNHA registrado(a) civilmente como JOAO VITOR SANTOS CUNHA (OAB:BA61220)
REU: UTE MC2 CAMACARI 2 S.A.
Advogado(s): LEANDRO MAKINO (OAB:SP198792), FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES (OAB:SP147935)

DESPACHO
Designo audiência de conciliação presencial para o dia 27/07/23, às 14 horas.
Intimem-se.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002412-53.2016.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Camara De Comercializacao De Energia Eletrica - Ccee
Advogado: Luiz Geraldo De Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA19658)
Advogado: Vania Wongtschowski (OAB:SP183503)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Advogado: Joao Vitor Santos Cunha (OAB:BA61220)
Reu: Ute Mc2 Camacari 3 S.a.
Advogado: Leandro Makino (OAB:SP198792)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002412-53.2016.8.05.0044
ÓRGÃO JULGADOR: VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
ADVOGADO(S): LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA19658), VANIA WONGTSCHOWSKI (OAB:SP183503), RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (OAB:BA18676), JOAO VITOR SANTOS CUNHA registrado(a) civilmente como JOAO VITOR SANTOS CUNHA (OAB:BA61220)
REU: UTE MC2 CAMACARI 3 S.A.
ADVOGADO(S): LEANDRO MAKINO (OAB:SP198792)

DESPACHO

Designo audiência de conciliação presencial para o dia 27/07/23, às 13 horas.
Intimem-se.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002412-53.2016.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Camara De Comercializacao De Energia Eletrica - Ccee
Advogado: Luiz Geraldo De Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA19658)
Advogado: Vania Wongtschowski (OAB:SP183503)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Advogado: Joao Vitor Santos Cunha (OAB:BA61220)
Reu: Ute Mc2 Camacari 3 S.a.
Advogado: Leandro Makino (OAB:SP198792)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002412-53.2016.8.05.0044
ÓRGÃO JULGADOR: VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE

ADVOGADO(S): LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA19658), VANIA WONGTSCHOWSKI (OAB:SP183503), RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (OAB:BA18676), JOAO VITOR SANTOS CUNHA registrado(a) civilmente como JOAO VITOR SANTOS CUNHA (OAB:BA61220)
REU: UTE MC2 CAMACARI 3 S.A.
ADVOGADO(S): LEANDRO MAKINO (OAB:SP198792)

DESPACHO

Designo audiência de conciliação presencial para o dia 27/07/23, às 13 horas.
Intimem-se.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002439-36.2016.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Camara De Comercializacao De Energia Eletrica - Ccee
Advogado: Luiz Geraldo De Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA19658)
Advogado: Vania Wongtschowski (OAB:SP183503)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Advogado: Joao Vitor Santos Cunha (OAB:BA61220)
Reu: Ute Mc2 Governador Mangabeira S.a.
Advogado: Helvio Santos Santana (OAB:SP353041)
Advogado: Leandro Makino (OAB:SP198792)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002439-36.2016.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
Advogado(s): LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA19658), VANIA WONGTSCHOWSKI (OAB:SP183503), RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (OAB:BA18676), JOAO VITOR SANTOS CUNHA registrado(a) civilmente como JOAO VITOR SANTOS CUNHA (OAB:BA61220)
REU: UTE MC2 GOVERNADOR MANGABEIRA S.A.
Advogado(s): HELVIO SANTOS SANTANA (OAB:SP353041), LEANDRO MAKINO (OAB:SP198792)

DESPACHO
Designo audiência de conciliação presencial para o dia 27/07/23, às 13:30 horas.
Intimem-se.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002439-36.2016.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Camara De Comercializacao De Energia Eletrica - Ccee
Advogado: Luiz Geraldo De Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA19658)
Advogado: Vania Wongtschowski (OAB:SP183503)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Advogado: Joao Vitor Santos Cunha (OAB:BA61220)
Reu: Ute Mc2 Governador Mangabeira S.a.
Advogado: Helvio Santos Santana (OAB:SP353041)
Advogado: Leandro Makino (OAB:SP198792)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002439-36.2016.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
Advogado(s): LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA19658), VANIA WONGTSCHOWSKI (OAB:SP183503), RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (OAB:BA18676), JOAO VITOR SANTOS CUNHA registrado(a) civilmente como JOAO VITOR SANTOS CUNHA (OAB:BA61220)
REU: UTE MC2 GOVERNADOR MANGABEIRA S.A.
Advogado(s): HELVIO SANTOS SANTANA (OAB:SP353041), LEANDRO MAKINO (OAB:SP198792)

DESPACHO
Designo audiência de conciliação presencial para o dia 27/07/23, às 13:30 horas.
Intimem-se.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8007469-42.2022.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB:PE34676)
Advogado: Yan Gomes Barradas Peregrino (OAB:PE59812)
Reu: Candeias Volvo Transportes E Servicos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-Ba - Cep: 43.815.020
(71) 3601-1626 candeias1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8007469-42.2022.805.0044
AUTOR: BANCO MERCEDES – BENZ DO BRASIL S/A
RÉU: CANDEIAS VOLVO TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI

CARTA DE INTIMAÇÃO
Audiência de Conciliação
De Ordem do Doutor Leonardo Bruno Rodrigues Do Carmo, Juiz De Direito da Vara Cível Desta Comarca De Candeias, Estado Da Bahia, Brasil, Na Forma da Lei, ficam intimados, o autor e seu advogado, para participar virtualmente da audiência de conciliação que ocorrerá dia 28 DE AGOSTO DE 2023 às 10h40.
Como ingressar na sala de audiência virtual:
Gab. Juiz Leonardo Bruno R. Carmo
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://imsva91-ctp.trendmicro.com:443/wis/clicktime/v1/query?url=https%3a%2f%2fguest.lifesizecloud.com%2f4731612&umid=40DE5A67-AB08-FC05-835C-8F9EBFE1F079&auth=2c6ef375ba2722b18fa197deeabbaccf80aade21-2fe680f9163e3727829b5592cba0affe15f9d511
· Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4731612
· Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
A ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação ocasionará a aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC), sendo que a referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: Candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), em 02 de Agosto de 2023. Eu, Thiara Carmo de Matos, servidora, escrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003403-29.2016.8.05.0044 Busca E Apreensão
Jurisdição: Candeias
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Requerido: Ed Transportes Ltda - Me
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)
Requerido: Edilson Dos Santos Braga
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
BUSCA E APREENSÃO n. 8003403-29.2016.8.05.0044
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
REQUERIDO: ED TRANSPORTES LTDA - ME e outros
Representante(s): JOSE ADMILTON DO SOCORRO registrado(a) civilmente como JOSE ADMILTON DO SOCORRO (OAB:SP387799)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA, BANCO BRADESCO S/A, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO interposta.
CANDEIAS/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000061-10.2016.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Eunira Da Silva Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-Ba - Cep: 43.815.020
(71) 3601-1626 candeias1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8000061-10.2016.805.0044
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS
RÉU: EUNIRA DA SILVA LIMA

CARTA DE INTIMAÇÃO
Audiência de Conciliação
De Ordem do Doutor Leonardo Bruno Rodrigues Do Carmo, Juiz De Direito da Vara Cível Desta Comarca De Candeias, Estado Da Bahia, Brasil, Na Forma da Lei, ficam intimados, o autor e seu advogado, para participar virtualmente da audiência de conciliação que ocorrerá dia 28 DE AGOSTO DE 2023 às 9H40.
Como ingressar na sala de audiência virtual:
Gab. Juiz Leonardo Bruno R
. Carmo
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://imsva91-ctp.trendmicro.com:443/wis/clicktime/v1/query?url=https%3a%2f%2fguest.lifesizecloud.com%2f4731612&umid=40DE5A67-AB08-FC05-835C-8F9EBFE1F079&auth=2c6ef375ba2722b18fa197deeabbaccf80aade21-2fe680f9163e3727829b5592cba0affe15f9d511
· Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4731612
· Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
A ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação ocasionará a aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC), sendo que a referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: Candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 02 DE AGOSTO DE 2023. Eu, Thiara Carmo de Matos, servidora, escrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002736-43.2016.8.05.0044 Busca E Apreensão
Jurisdição: Candeias
Requerente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Requerido: Flavio Souza De Andrade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-Ba - Cep: 43.815.020
(71) 3601-1626 candeias1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8002736-43.2016.805.0044
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: FLAVIO SOUZA DE ANDRADE
INTIMAÇÃO
Audiência de Conciliação
De Ordem do Doutor Leonardo Bruno Rodrigues Do Carmo, Juiz De Direito da Vara Cível Desta Comarca De Candeias, Estado Da Bahia, Brasil, Na Forma da Lei, ficam intimados, o autor e seu advogado, para participar virtualmente da audiência de conciliação que ocorrerá dia 28 DE AGOSTO DE 2023 às 11h.
Como ingressar na sala de audiência virtual:
Gab. Juiz Leonardo Bruno R. Carmo
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://imsva91-ctp.trendmicro.com:443/wis/clicktime/v1/query?url=https%3a%2f%2fguest.lifesizecloud.com%2f4731612&umid=40DE5A67-AB08-FC05-835C-8F9EBFE1F079&auth=2c6ef375ba2722b18fa197deeabbaccf80aade21-2fe680f9163e3727829b5592cba0affe15f9d511
· Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4731612
· Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: Candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 02 de Agosto de 2023. Eu, Thiara Carmo de Matos, servidora, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8005605-32.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Vilma Lima Dos Santos
Advogado: Eliezer De Almeida Damasceno (OAB:BA60248)
Advogado: Adivanilton Souza Dos Santos (OAB:BA69725)
Advogado: Diego Oliveira Dos Santos (OAB:BA69165)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005605-32.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: VILMA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): ELIEZER DE ALMEIDA DAMASCENO registrado(a) civilmente como ELIEZER DE ALMEIDA DAMASCENO (OAB:BA60248), DIEGO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIEGO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA69165), ADIVANILTON SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ADIVANILTON SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA69725)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o despacho anterior, promovendo a designação da audiência de conciliação. Após, cite-se e intime-se a parte ré para integrar a relação processual e comparecer à audiência na data marcada, devendo ainda ser intimada a parte autora para esta última finalidade.
Candeias/BA, datado e assinado digitalmente.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO

8005605-32.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Vilma Lima Dos Santos
Advogado: Eliezer De Almeida Damasceno (OAB:BA60248)
Advogado: Adivanilton Souza Dos Santos (OAB:BA69725)
Advogado: Diego Oliveira Dos Santos (OAB:BA69165)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
POR ATO ORDINATÓRIO, NA FORMA DA LEI - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL PODER JUDICIÁRIO
CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM DO DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI,
MANDA a quem for este apresentado, que à vista do mesmo, expedido nos autos:
PROCESSO Nº 8005605-32.2023.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): VILMA LIMA DOS SANTOS
RÉU(S): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

FAZ, conforme Despacho (IDs 420731624 e 428845607) INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) AUTORA(S), VILMA LIMA DOS SANTOS, a inscrito no CPF nº 796.963.175-49 e RG: 08.200.442-02-SSP BA , domiciliado à Rua dos Missionários nº52, Centro, Candeias-BA,, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 20(vinte) de março de 2024, às 09:30m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 04 de março de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005605-32.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Vilma Lima Dos Santos
Advogado: Eliezer De Almeida Damasceno (OAB:BA60248)
Advogado: Adivanilton Souza Dos Santos (OAB:BA69725)
Advogado: Diego Oliveira Dos Santos (OAB:BA69165)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
POR ATO ORDINATÓRIO, NA FORMA DA LEI - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL PODER JUDICIÁRIO
CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM DO DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI,
MANDA a quem for este apresentado, que à vista do mesmo, expedido nos autos:
PROCESSO Nº 8005605-32.2023.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): VILMA LIMA DOS SANTOS
RÉU(S): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

FAZ, conforme Despacho (IDs 420731624 e 428845607) INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) AUTORA(S), VILMA LIMA DOS SANTOS, a inscrito no CPF nº 796.963.175-49 e RG: 08.200.442-02-SSP BA , domiciliado à Rua dos Missionários nº52, Centro, Candeias-BA,, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 20(vinte) de março de 2024, às 09:30m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 04 de março de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005541-22.2023.8.05.0044 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Candeias
Requerente: M. J. R. D. L.
Advogado: Madalena Pereira Da Silva (OAB:BA67735)
Requerido: M. P. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8005541-22.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
REQUERENTE: MARIA JOSE RANGEL DE LIMA
Advogado(s): MADALENA PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67735)
REQUERIDO: MIRABEL PINTO PIMENTEL
Advogado(s):

DESPACHO
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Processe-se em segredo de justiça.
Diante da inexistência de mediador e de equipe multidisciplinar nesta comarca, promova-se a designação de audiência de conciliação.
Após a designação, cite-se e intime-se a parte ré para integrar a relação processual e comparecer à audiência na data marcada. O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Intime-se, ainda, a parte autora para comparecer à audiência.
As partes devem ser advertidas que a ausência à audiência de conciliação acarretará aplicação de multa.
Deve a ré, no ato da citação, ser advertido de que caso não exista acordo na audiência, se iniciará o prazo para contestação a partir da data de sua realização.
Ciência ao representante do MP.
Confiro ao presente despacho força de mandado.
CANDEIAS/BA, datado e assinado digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005541-22.2023.8.05.0044 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Candeias
Requerente: M. J. R. D. L.
Advogado: Madalena Pereira Da Silva (OAB:BA67735)
Requerido: M. P. P.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
POR ATO ORDINATÓRIO, NA FORMA DA LEI -
DE ORDEM DO DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI
CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
MANDA a que à vista do mesmo, expedido nos autos:
PROCESSO Nº 8005541-22.2023.8.05.0044
AÇÃO: UNIÃO ESTÁVEL/RECONHECIMENTO/DISSOLIUÇAO
REQUERENTE(ES): MARIA JOSE RANGEL DE LIMA
REQUERIDO(A)(S): MIRABEL PINTO PIMENTEL

FAZ, conforme Despacho do MM Juiz(a) de Direito (ID 420113903) INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) REQUERENTE(S), MARIA JOSE RANGEL DE LIMA, inscrita no CPF sob o nº 540.402.995-15, Carteira de Identidade nº 03.489.549-30, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 08 (oito) de abril de 2024, às 10h:00m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Intime-se a parte autora, alertando-a que sua ausência na audiência resultará no arquivamento do presente feito.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 04 de março de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Téc. Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005541-22.2023.8.05.0044 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Candeias
Requerente: M. J. R. D. L.
Advogado: Madalena Pereira Da Silva (OAB:BA67735)
Requerido: M. P. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
POR ATO ORDINATÓRIO, NA FORMA DA LEI -
DE ORDEM DO DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI
CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
MANDA a que à vista do mesmo, expedido nos autos:
PROCESSO Nº 8005541-22.2023.8.05.0044
AÇÃO: UNIÃO ESTÁVEL/RECONHECIMENTO/DISSOLIUÇAO
REQUERENTE(ES): MARIA JOSE RANGEL DE LIMA
REQUERIDO(A)(S): MIRABEL PINTO PIMENTEL

FAZ, conforme Despacho do MM Juiz(a) de Direito (ID 420113903) INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) REQUERENTE(S), MARIA JOSE RANGEL DE LIMA, inscrita no CPF sob o nº 540.402.995-15, Carteira de Identidade nº 03.489.549-30, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 08 (oito) de abril de 2024, às 10h:00m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Intime-se a parte autora, alertando-a que sua ausência na audiência resultará no arquivamento do presente feito.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.

Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 04 de março de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Téc. Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000227-42.2016.8.05.0044 Procedimento Sumário
Jurisdição: Candeias
Autor: Riobel Rio Joanes Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Ricardo Lantyer Oliveira Garcia (OAB:BA47394)
Advogado: Leandro Andrade Reis Santana (OAB:BA20391)
Reu: Dmarkin Comercio E Transportes Ltda - Me

Despacho:
Processo nº 8000227-42.2016.8.05.0044

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora pelo DJe para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Candeias, 23 de outubro de 2019.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000227-42.2016.8.05.0044 Procedimento Sumário
Jurisdição: Candeias
Autor: Riobel Rio Joanes Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Ricardo Lantyer Oliveira Garcia (OAB:BA47394)
Advogado: Leandro Andrade Reis Santana (OAB:BA20391)
Reu: Dmarkin Comercio E Transportes Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
POR ATO ORDINATÓRIO, NA FORMA DA LEI -
DE ORDEM DO DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI
CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
MANDA a que à vista do mesmo, expedido nos autos:
PROCESSO Nº 8000227-42.2016.8.05.0044
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CIVEL
REQUERENTE(ES): RIOBEL RIO JOANES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
REQUERIDO(A)(S): DMARKIN COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME

FAZ, conforme Despacho do MM Juiz(a) de Direito (ID 407353785) INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) REQUERENTE(S), RIOBEL RIO JOANES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n 96713839000146, situada na Rua Priscila B. Dutra, nº 101, Portão, Lauro de Freitas (BA), CEP: 42.700-000, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 08 (oito) de abril de 2024, às 10h:00m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Intime-se a parte autora, alertando-a que sua ausência na audiência resultará no arquivamento do presente feito.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 04 de março de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Téc. Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000227-42.2016.8.05.0044 Procedimento Sumário
Jurisdição: Candeias
Autor: Riobel Rio Joanes Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Ricardo Lantyer Oliveira Garcia (OAB:BA47394)
Advogado: Leandro Andrade Reis Santana (OAB:BA20391)
Reu: Dmarkin Comercio E Transportes Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
POR ATO ORDINATÓRIO, NA FORMA DA LEI -
DE ORDEM DO DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI
CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
MANDA a que à vista do mesmo, expedido nos autos:
PROCESSO Nº 8000227-42.2016.8.05.0044
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CIVEL
REQUERENTE(ES): RIOBEL RIO JOANES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
REQUERIDO(A)(S): DMARKIN COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME

FAZ, conforme Despacho do MM Juiz(a) de Direito (ID 407353785) INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) REQUERENTE(S), RIOBEL RIO JOANES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n 96713839000146, situada na Rua Priscila B. Dutra, nº 101, Portão, Lauro de Freitas (BA), CEP: 42.700-000, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 08 (oito) de abril de 2024, às 10h:00m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Intime-se a parte autora, alertando-a que sua ausência na audiência resultará no arquivamento do presente feito.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 04 de março de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Téc. Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8006372-07.2022.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Bernardino Joao Dos Santos
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Michael Lazaro Cardoso De Almeida (OAB:SE5143)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-Ba - Cep: 43.815.020
(71) 3601-1626 candeias1vcivel@tjba.jus.br
CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM DO DOUTOR LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO, JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI,
MANDA a quem for este apresentado, que à vista do mesmo, expedido nos autos:
PROCESSO Nº 8006372-07.2022.8.05.0044
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CIVEL
REQUERENTE(S): BERNARDINO JOÃO DOS SANTOS
REQUERIDO(A)(S): BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

FAZ conforme Decisão do MM. Juiz de Direito(ID 367456678, INTIMAR, o(a) (s) parte REQUERENTE(S) BERNARDINO JOÃO DOS SANTOS, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 10 (dez) de abril de 2023, às 10h:45m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por vídeo conferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
· Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220
· Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Intime-se a parte autora, alertando-a que sua ausência na audiência resultará no arquivamento do presente feito.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Gab. Juiz Leonardo Bruno R. Carmo
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: Candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 24 de fevereiro de 2023. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Téc. Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000606-41.2020.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Regina Lucia Santana Santos Puridade
Advogado: Lucas Santos De Castro (OAB:BA51261)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Municipio De Candeias

Despacho: Processo nº 8000606-41.2020.8.05.0044

D E S P A C H O
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Promova-se a associação do presente processo ao de nº 8000609-93.2020, voltando conclusos em seguida.

Candeias, 5 de maio de 2020.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000615-03.2020.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Brasilina Pereira Evangelista
Advogado: Lucas Santos De Castro (OAB:BA51261)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Municipio De Candeias

Despacho: Processo nº 8000615-03.2020.8.05.0044

D E S P A C H O
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Promova-se a associação do presente processo ao de nº 8000620-25.2020, voltando conclusos em seguida.

Candeias, 5 de maio de 2020.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000613-33.2020.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Claires Ferreira Rangel
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)

Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Lucas Santos De Castro (OAB:BA51261)
Reu: Municipio De Candeias

Despacho:
Processo nº 8000613-33.2020.8.05.0044

D E S P A C H O

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.
Promova-se a associação do presente processo ao de nº 8000614-18.2020, voltando concluso em seguida.

Candeias, 5 de maio de 2020.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000897-46.2017.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Francisco Alves Machado
Advogado: Adilson Afonso De Castro Junior (OAB:BA23123)
Autor: Antonio Mendes Dos Santos
Advogado: Adilson Afonso De Castro Junior (OAB:BA23123)
Autor: Matias Pereira Dos Santos
Advogado: Adilson Afonso De Castro Junior (OAB:BA23123)
Reu: Municipio De Candeias

Despacho:
Processo nº 8000897-46.2017.8.05.0044

D E S P A C H O

Promova-se a intimação das partes autoras primeiro pelo DJe e, se necessário, pessoalmente, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Serve o presente despacho como mandado caso necessário.
Candeias, 23 de setembro de 2020.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0002316-48.2014.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Anaildes Valerio Dos Santos
Reu: Anderson Pereira De Oliveira
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)

Intimação:
Processo nº 0002316-48.2014.8.05.0044

D E S P A C H O

Diante da demonstração de que a advogada do réu está de licença médica por estar com covid-19, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de março de 2022, às 12 horas, mantidas as demais determinações do despacho de Id. 158773426, à exceção da determinação para arrolar testemunhas, cujo prazo já precluiu.

Candeias, 25 de janeiro de 2022.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO

0000305-71.1999.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Rocha Rodrigues Engenharia Ltda. - Epp
Advogado: Antonio Da Cunha Bittencourt (OAB:BA1422)
Reu: Vanda De Melo Nunes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000305-71.1999.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: ROCHA RODRIGUES ENGENHARIA LTDA. - EPP
Advogado(s): ANTONIO DA CUNHA BITTENCOURT (OAB:BA1422)
REU: VANDA DE MELO NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Em que pese a expedição do mandado de citação e a entrega ao oficial de justiça (ID 31442929, fl. 08) para seu devido cumprimento, não há nos autos certidão informando o cumprimento da citação.
Assim, certifique-se o cartório acerca da efetivação da citação da Requerida.
Após, ante o alsp de tempo já transcorrido, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação e informar se tem interesse no prosseguimento do feito.
Na hipótese de remanescer interesse no prosseguimento do feito, traga a Exequente planilha com valor atualizado, bem como indique as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8000688-33.2024.8.05.0044 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Candeias
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Janderson Dos Santos De Brito
Autoridade: 20ª Dt Candeias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
Bairro Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 40040-280
E-mail: candeias1vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3601-1626/2762
Processo n°: 8000688-33.2024.8.05.0044
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Autor: AUTORIDADE: 20ª DT CANDEIAS

Réu(s): FLAGRANTEADO: JANDERSON DOS SANTOS DE BRITO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC:

Faço vista dos autos ao Ministério Público.

CANDEIAS , 4 de março de 2024

MABEL MIRANDA LEAL DOS SANTOS FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8003406-37.2023.8.05.0044 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Candeias

Autoridade: B. D. M. D. J.
Requerido: T. A. P. F.
Advogado: Marcia Cristina Alves De Souza (OAB:BA64588)
Requerente: D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
Bairro Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 40040-280
E-mail: candeias1vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3601-1626/2762
Processo n°: 8003406-37.2023.8.05.0044
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Assunto: [Contra pessoas não identificadas como mulher]
Autor: AUTORIDADE: BRUNA DE MELO DE JESUS

Réu(s): REQUERIDO: THIAGO AUGUSTO PEREIRA FERREIRA

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC:

Faço vista dos autos a defesa para proceder à juntada da defesa do requerido.

CANDEIAS , 4 de março de 2024

MABEL MIRANDA LEAL DOS SANTOS FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DESPACHO
8005335-08.2023.8.05.0044 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Candeias
Requerente: S. P. D. J.
Requerido: J. F. D. S.
Autoridade: D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8005335-08.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
REQUERENTE: SULEIDE PEREIRA DE JESUS
Advogado(s):
REQUERIDO: JOEDSON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes sobre as provas que querem produzir no prazo de 10 dias.

Após. voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CANDEIAS/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito designado

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

Processo: 8001664-45.2021.8.05.0044

O Dr. TIAGO LIMA SELAU, MM Juiz de Direito em Substituição da Vara da Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Candeias, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, inclusive eventuais interessados e, especialmente o(a) Sr(a). MOACIR DOS SANTOS CARDOSO, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, que tem curso nesta Comarca de Candeias/BA, na Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude, uma Ação de Adoção C/C Destituição de Poder Familiar, tombada sob o n° 8001664-45.2021.8.05.0044, movida pelo REQUERENTE: MEIRE DOS

SANTOS CARDOSO, em desfavor de REQUERIDO: MOACIR DOS SANTOS CARDOSO e outros, brasileiro, solteiro, RG e CPF desconhecidos, endereço incerto e não sabido. E, como a(o) referido(a) ré(eu) não foi encontrada(o), estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, mandei expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO, pelo prazo de 20 (vinte) dias, contestar o pedido inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta a(o) acusada(o) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificado-as e requerendo suas intimações quando necessário. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(a) ré(eu) acima citado(a), mandou expedir o presente Edital que será publicado no DPJ e no Átrio do Fórum local e no local de costume do Cartório, tudo na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Candeias/BA, aos 13 de fevereiro de 2024. Eu, Patrícia Sena Neves, Servidor, digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)
Processo: 8001664-45.2021.8.05.0044

O Dr. TIAGO LIMA SELAU, MM Juiz de Direito em Substituição da Vara da Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Candeias, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, inclusive eventuais interessados e, especialmente o(a) Sr(a). MOACIR DOS SANTOS CARDOSO, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, que tem curso nesta Comarca de Candeias/BA, na Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude, uma Ação de Adoção C/C Destituição de Poder Familiar, tombada sob o n° 8001664-45.2021.8.05.0044, movida pelo REQUERENTE: MEIRE DOS SANTOS CARDOSO, em desfavor de REQUERIDO: MOACIR DOS SANTOS CARDOSO e outros, brasileiro, solteiro, RG e CPF desconhecidos, endereço incerto e não sabido. E, como a(o) referido(a) ré(eu) não foi encontrada(o), estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, mandei expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO, pelo prazo de 20 (vinte) dias, contestar o pedido inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta a(o) acusada(o) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificado-as e requerendo suas intimações quando necessário. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(a) ré(eu) acima citado(a), mandou expedir o presente Edital que será publicado no DPJ e no Átrio do Fórum local e no local de costume do Cartório, tudo na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Candeias/BA, aos 13 de fevereiro de 2024. Eu, Patrícia Sena Neves, Servidor, digitei.

CAPIM GROSSO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000730-67.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Dermival Moreira Dos Santos
Advogado: Moaibe Sousa Rios Dos Santos (OAB:BA70082)
Advogado: Miguel Bento Dos Santos (OAB:BA56115)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000730-67.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: DERMIVAL MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MIGUEL BENTO DOS SANTOS (OAB:BA56115), MOAIBE SOUSA RIOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MOAIBE SOUSA RIOS DOS SANTOS (OAB:BA70082)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora. Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos três meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II- Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para DECISÃO URGENTE. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
CAPIM GROSSO/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001087-81.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Joao Felix Honorato
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001087-81.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: JOAO FELIX HONORATO
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
I - Caso ainda não realizado, ao Cartório para que CONVERTA o presente procedimento em cumprimento de sentença junto ao sistema.
II - Após, INTIME-SE a parte requerida, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por correio, para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento do débito, cientificando-o que o não atendimento a esta determinação importará, sobre o montante da condenação, a incidência de multa de 10% (dez por cento), a teor dos arts. 513 e 523 ambos do Código de Processo Civil.
Atente o Cartório Judicial ao disposto no art. 513, § §2° a 4° do CPC.
Na hipótese de pagamento parcial, a multa incidirá sobre o saldo em aberto (CPC, art. 523, § 2º).
Transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525).
III – Não havendo pagamento voluntário ou não localizada a parte, no prazo acima, INTIME-SE a parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, como pretende a satisfação do crédito (CPC, art. 523, § 3º), sob pena de suspensão dos autos, na forma do art. 921, III, do CPC.
IV – Em caso de pronto pagamento, deverá o exequente ser intimado para manifestação, também no prazo de 5 dias, devendo ser cientificado que o silêncio importará em concordância e, consequentemente, na extinção pelo pagamento.
Intimem-se.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso-BA, data da assinatura eletrônica.

Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000947-13.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Banco Bradesco Sa
Autor: Liberina Carolina De Jesus Silva
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000947-13.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: LIBERINA CAROLINA DE JESUS SILVA
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora. Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos três meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II- Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para DECISÃO URGENTE. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
CAPIM GROSSO/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000029-87.2016.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Dalveci Mendes De Oliveira Matos
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB:BA63615)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8000029-87.2016.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Indenização por Dano Moral]

AUTOR: DALVECI MENDES DE OLIVEIRA MATOS

REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, FRANCISCA LUCIA OLIVEIRA BRITO, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003244-61.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Miria Jesus Ribeiro Rios
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Fernanda Kelly Lima Freire (OAB:SE8110)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003244-61.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: MIRIA JESUS RIBEIRO RIOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, EDNAIARA DE ALMEIDA DIAS DOS SANTOS, servidora autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001573-66.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Miranda De Lima
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001573-66.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material]

AUTOR: MARIA MIRANDA DE LIMA

REU: BANCO BMG SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, EDNAIARA DE ALMEIDA DIAS DOS SANTOS, servidora autorizada, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003774-31.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Agnalva Da Silva Goncalves
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003774-31.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

RECORRENTE: AGNALVA DA SILVA GONCALVES

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, EDNAIARA DE ALMEIDA DIAS DOS SANTOS, servidora autorizada, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001737-31.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Leile Pereira Nascimento Da Silva
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Creditas Solucoes Financeiras Ltda.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001737-31.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: LEILE PEREIRA NASCIMENTO DA SILVA

REU: CREDITAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, EDNAIARA DE ALMEIDA DIAS DOS SANTOS, servidora, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000749-10.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Damiao Ferreira De Araujo
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8000749-10.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

RECORRENTE: DAMIAO FERREIRA DE ARAUJO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, EDNAIARA DE ALMEIDA DIAS DOS SANTOS, servidora, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003634-94.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Luiz Ferreira De Jesus
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003634-94.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Indenização por Dano Moral, Bancários, Tarifas]

RECORRENTE: LUIZ FERREIRA DE JESUS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, EDNAIARA DE ALMEIDA DIAS DOS SANTOS, servidora, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001679-28.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Samuel Maciel De Oliveira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8001679-28.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material]

AUTOR: SAMUEL MACIEL DE OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, EDNAIARA DE ALMEIDA DIAS DOS SANTOS, servidora, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004419-90.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Sirleide De Oliveira Rios
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8004419-90.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Tarifas]

AUTOR: MARIA SIRLEIDE DE OLIVEIRA RIOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, EDNAIARA DE ALMEIDA DIAS DOS SANTOS, servidora, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003552-63.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Maria De Lourdes Araujo Da Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003552-63.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO DA SILVA

RECORRIDO: NU PAGAMENTOS S.A.

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, EDNAIARA DE ALMEIDA DIAS DOS SANTOS, servidora, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001596-12.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Marilucia Brito Dos Santos

Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001596-12.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: MARILUCIA BRITO DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, EDNAIARA DE ALMEIDA DIAS DOS SANTOS, servidora, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001736-46.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jonas De Jesus Alves
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Creditas Solucoes Financeiras Ltda.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001736-46.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: JONAS DE JESUS ALVES

REU: CREDITAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, EDNAIARA DE ALMEIDA DIAS DOS SANTOS, servidora, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003251-19.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Maria Dalva Santos Da Silva
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Recorrido: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003251-19.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

RECORRENTE: MARIA DALVA SANTOS DA SILVA

RECORRIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, EDNAIARA DE ALMEIDA DIAS DOS SANTOS, servidora, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002766-53.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Erica Reis De Sousa
Advogado: Iracema Dos Santos Souza (OAB:BA35642)
Recorrido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8002766-53.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito]

RECORRENTE: ERICA REIS DE SOUSA

RECORRIDO: NU PAGAMENTOS S.A.

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, EDNAIARA DE ALMEIDA DIAS DOS SANTOS, servidora, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004403-39.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Cristiane Araujo Da Conceicao
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8004403-39.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Tarifas]

AUTOR: CRISTIANE ARAUJO DA CONCEICAO

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, EDNAIARA DE ALMEIDA DIAS DOS SANTOS, servidora, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001767-66.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Amanda Ferreira Dos Santos Araujo
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001767-66.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: AMANDA FERREIRA DOS SANTOS ARAUJO

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, EDNAIARA DE ALMEIDA DIAS DOS SANTOS, servidora, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002056-96.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Joao Batista Oliveira Rios
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Creditas Solucoes Financeiras Ltda.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8002056-96.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: JOAO BATISTA OLIVEIRA RIOS

REU: CREDITAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, EDNAIARA DE ALMEIDA DIAS DOS SANTOS, servidora, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002175-57.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Aleximaria Moreira Santos Da Silva Lima
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8002175-57.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: MARIA ALEXIMARIA MOREIRA SANTOS DA SILVA LIMA

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, EDNAIARA DE ALMEIDA DIAS DOS SANTOS, servidora, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002016-17.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Edilene Evangelista Cerqueira Batista
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8002016-17.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: EDILENE EVANGELISTA CERQUEIRA BATISTA

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, EDNAIARA DE ALMEIDA DIAS DOS SANTOS, servidora, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003967-46.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Maria Cleide Gomes De Oliveira
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003967-46.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Direito de Imagem]

RECORRENTE: MARIA CLEIDE GOMES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, EDNAIARA DE ALMEIDA DIAS DOS SANTOS, servidora, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003539-35.2021.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Autor: Manoel Leandro Dos Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003539-35.2021.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Direito de Imagem]

AUTOR: MANOEL LEANDRO DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, EDNAIARA DE ALMEIDA DIAS DOS SANTOS, servidora, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003744-93.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso

Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Recorrente: Orlando Araujo Rios
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003744-93.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Indenização por Dano Moral, Bancários]

RECORRENTE: ORLANDO ARAUJO RIOS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, EDNAIARA DE ALMEIDA DIAS DOS SANTOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003949-25.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Luiz Servolo Dos Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003949-25.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

RECORRENTE: LUIZ SERVOLO DOS SANTOS

RECORRIDO: BANCO PAN S.A

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, EDNAIARA DE ALMEIDA DIAS DOS SANTOS, servidora, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002276-94.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Heverton Araujo De Oliveira
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8002276-94.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

RECORRENTE: HEVERTON ARAUJO DE OLIVEIRA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, EDNAIARA DE ALMEIDA DIAS DOS SANTOS, servidora, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003950-10.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Luiz Servolo Dos Santos
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003950-10.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

RECORRENTE: LUIZ SERVOLO DOS SANTOS

RECORRIDO: BANCO PAN S.A

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, EDNAIARA DE ALMEIDA DIAS DOS SANTOS, servidora, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002441-44.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrido: Jose Neves Ribeiro
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrente: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8002441-44.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

RECORRENTE: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e outros

RECORRIDO: JOSE NEVES RIBEIRO

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, EDNAIARA DE ALMEIDA DIAS DOS SANTOS, servidora, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004331-18.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Reinilda Sousa Ferreira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8004331-18.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

AUTOR: REINILDA SOUSA FERREIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

Considerando a inexistência de agência do BRB nesta comarca, na forma do art. 1º, inciso XXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, querendo, em 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários necessários para expedição de alvará de liberação na modalidade crédito em conta corrente/poupança.

Eu, ERIVAN OLIVEIRA RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000013-89.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Rosita Rios Da Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000013-89.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: ROSITA RIOS DA SILVA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
I. Expeça-se alvará em favor da parte autora, autorizando o levantamento do valor incontroverso depositado em conta judicial pela parte contrária.
Havendo requerimento, o alvará poderá ser expedido em favor do advogado da parte credora, desde que presentes os poderes específicos na procuração.
Neste contexto, a parte deverá ser pessoalmente intimada para que tome ciência da transferência dos valores ao seu patrono.
II. Considerando a alegação de que o depósito foi insuficiente para satisfazer a obrigação, sobre a diferença incidirá multa de 10% (art. 526, § 2º, do NCPC), devendo a parte devedora complementar o pagamento, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora e atos subsequentes.
III. Intimem-se.

O presente serve como mandado de intimação.
Capim Grosso-BA, data da assinatura eletrônica.

Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002022-58.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Nailza De Oliveira Novais
Advogado: Naiane Da Cruz Novais (OAB:SE12138)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8002022-58.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tutela Provisória]

AUTOR: NAILZA DE OLIVEIRA NOVAIS

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do despacho proferido anteriormente, promovo a intimação das partes sobre o resultado das diligências realizadas no SISBAJUD, inclusive para que a parte executada, querendo, apresente eventual impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Eu, EDNAIARA DE ALMEIDA DIAS DOS SANTOS, servidora, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001044-47.2023.8.05.0049 Interdição/curatela
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Giselia Goncalves Da Silva
Advogado: Naiane Da Cruz Novais (OAB:SE12138)
Requerido: Gilberto Da Silva
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8001044-47.2023.8.05.0049
Parte autora: GISELIA GONCALVES DA SILVA
Endereço: Rua 15 de novembro, 412, Oliveira, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Parte ré: GILBERTO DA SILVA
Endereço: RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 412, OLIVEIRA, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Vistos, etc.
1. Nomeio o médico KLEBER SOARES DE OLIVEIRA (CRM/BA 10.415) como perito do Juízo, registrando que ele se encontra devidamente inscrito em cadastro próprio mantido pelo TJBA, conforme dispõe o art. 156 e seguintes do NCPC, regulamentados pela Resolução n. 233/2016 do CNJ.
2. Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo respectivo, contado da realização do exame. Arbitro os honorários no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), a ser suportado pelo PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS, na forma da Resolução n. 17/2019 - TJBA, visto que a parte interessada é beneficiária da gratuidade da justiça.
3. Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico; apresentar/ratificar quesitos. Promova-se, ainda, a intimação do Ministério Público, para os mesmos fins, restando fixado o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.
4. Determino que, logo depois, a Secretaria promova os seguintes atos ordinatórios, a fim de possibilitar a efetiva realização da perícia, independentemente de novo despacho, devendo os autos retornarem conclusos apenas no caso de necessidade justificada:

a) Dê-se ciência da nomeação ao perito, via e-mail, informando-lhe que, em cinco dias, deverá esclarecer se aceita o encargo e indicar dia, hora e local da perícia, observando o interstício mínimo de 30 (trinta) dias corridos entre a indicação e a data do exame;

b) Escoado o prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, com ou sem apresentação, intime-se o perito para desempenhar sua função, ficando autorizado seu acesso aos autos do processo e alertando-lhe que deverá agir escrupulosamente, na forma do art. 466 do NCPC, atentando-se para o disposto no art. 473 do NCPC;
c) Intimem-se as partes para que se façam presentes no dia, horário e local indicados para a realização da perícia;

d) Após a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação sobre ele, no prazo de 15 (quinze) dias; intime-se, também, o Ministério Público, que gozará de prazo em dobro para manifestação;

e) Entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, independentemente de novo despacho ou decisão.
5. Cumpra-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003946-41.2021.8.05.0049 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Joao Francisco Dos Santos Neto
Advogado: Andressa Clycia Mello De Souza Marques (OAB:PB19861)
Advogado: Diego Fernandes Pereira Benicio (OAB:PB18375)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
FÓRUM FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO
Rua Luiz Eduardo Magalhães, n. 111, Oliveira CEP: 44.695-000,
Capim Grosso/BA, Telefone: (74) 3651-1188, E-mail: capimgrossovcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n. 8003946-41.2021.8.05.0049
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia propôs a presente ação penal contra JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do delito capitulado no art. 129, § 3º e art. 163 do Código Penal c/c art. 5º da Lei 11.340/06.
O feito teve seu curso regular, até que veio aos autos a certidão de óbito do acusado (ID. 432971648).
Observando-se o disposto no art. 107, I, do Código Penal, tem-se que ocorreu uma das causas de extinção da punibilidade do agente, antes que a máquina estatal entregasse a prestação jurisdicional completa.
Do exposto, por não haver alternativa ao presente feito, de ofício (art. 61 do CPP), JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, em virtude do seu falecimento, conforme disposto no art. 107, I, do Código Penal.
P. R. I.
Depois do trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações cabíveis.
Dou ao presente pronunciamento força de mandado e ofício.

Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso - BA, data registrada no sistema.

MARCUS VINÍCIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003946-41.2021.8.05.0049 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Joao Francisco Dos Santos Neto
Advogado: Andressa Clycia Mello De Souza Marques (OAB:PB19861)
Advogado: Diego Fernandes Pereira Benicio (OAB:PB18375)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
FÓRUM FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO
Rua Luiz Eduardo Magalhães, n. 111, Oliveira CEP: 44.695-000,
Capim Grosso/BA, Telefone: (74) 3651-1188, E-mail: capimgrossovcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n. 8003946-41.2021.8.05.0049
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia propôs a presente ação penal contra JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do delito capitulado no art. 129, § 3º e art. 163 do Código Penal c/c art. 5º da Lei 11.340/06.
O feito teve seu curso regular, até que veio aos autos a certidão de óbito do acusado (ID. 432971648).
Observando-se o disposto no art. 107, I, do Código Penal, tem-se que ocorreu uma das causas de extinção da punibilidade do agente, antes que a máquina estatal entregasse a prestação jurisdicional completa.

Do exposto, por não haver alternativa ao presente feito, de ofício (art. 61 do CPP), JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, em virtude do seu falecimento, conforme disposto no art. 107, I, do Código Penal.
P. R. I.
Depois do trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações cabíveis.
Dou ao presente pronunciamento força de mandado e ofício.

Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso - BA, data registrada no sistema.

MARCUS VINÍCIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003946-41.2021.8.05.0049 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Joao Francisco Dos Santos Neto
Advogado: Andressa Clycia Mello De Souza Marques (OAB:PB19861)
Advogado: Diego Fernandes Pereira Benicio (OAB:PB18375)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
FÓRUM FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO
Rua Luiz Eduardo Magalhães, n. 111, Oliveira CEP: 44.695-000,
Capim Grosso/BA, Telefone: (74) 3651-1188, E-mail: capimgrossovcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n. 8003946-41.2021.8.05.0049
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia propôs a presente ação penal contra JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do delito capitulado no art. 129, § 3º e art. 163 do Código Penal c/c art. 5º da Lei 11.340/06.
O feito teve seu curso regular, até que veio aos autos a certidão de óbito do acusado (ID. 432971648).
Observando-se o disposto no art. 107, I, do Código Penal, tem-se que ocorreu uma das causas de extinção da punibilidade do agente, antes que a máquina estatal entregasse a prestação jurisdicional completa.
Do exposto, por não haver alternativa ao presente feito, de ofício (art. 61 do CPP), JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, em virtude do seu falecimento, conforme disposto no art. 107, I, do Código Penal.
P. R. I.
Depois do trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações cabíveis.
Dou ao presente pronunciamento força de mandado e ofício.

Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso - BA, data registrada no sistema.

MARCUS VINÍCIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000815-68.2019.8.05.0049 Inquérito Policial
Jurisdição: Capim Grosso
Investigado: Nao Identificado
Terceiro Interessado: Dermival Amancio Araujo Da Silva
Autor: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000815-68.2019.8.05.0049

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: NAO IDENTIFICADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de procedimento de investigação de infração penal em que o Ministério Público pugna pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de justa causa para dar início a ação penal respectiva.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO
A Lei 13.694/2019 que alterou o procedimento de arquivamento do inquérito policial está com sua eficácia suspensa por força da decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal junto à ADI 6305/DF, devendo ser adotado o procedimento da lei de vigência anterior à modificação normativa.
Desta feita, uma vez que o órgão ministerial opina pelo arquivamento da investigação, sendo este o representante constitucional na busca pela pretensão punitiva estatal, bem como diante do sistema acusatório que vigora em nosso ordenamento jurídico, entende-se que o magistrado deve assumir uma postura de imparcialidade, não podendo se opor ao arquivamento quando o próprio órgão responsável pela persecução penal assinala dessa forma.
A possibilidade de oposição do juízo prevista no art. 28 do CPP em sua redação anterior à Lei 13.694/2019, deve ser interpretada de forma restritiva, devendo ser aplicada tão somente para situações teratológicas e excepcionais, o que não é o presente caso.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial e, na forma do art. 485, VI, do CPC, aplicado por analogia, EXTINGO a presente demanda, sem prejuízo do seu desarquivamento em razão do surgimento de novos elementos de informação, na forma do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF.
Revogo, se for o caso, tanto as medidas cautelares impostas, como a prisão cautelar, devendo o cartório realizar os procedimentos para a efetivação dessas determinações.
Sendo o caso, retire-se o sigilo dos autos.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se o Ministério Público.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do autuado, aplicando-se, por analogia, os enunciados 104 e 105 do FONAJE.
Havendo defensor, intime-se somente por diário oficial.
Oportunamente, arquivem-se.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000865-36.2015.8.05.0049 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Capim Grosso
Acusado: G. S. L. E. E. F. S.
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA n. 0000865-36.2015.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ACUSADO: G. S. L E E. F. SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de procedimento cujo objeto já se encontra exaurido, considerando o parecer ministerial retro.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO
Diante do exaurimento do objeto do presente procedimento, sua extinção é medida que se impõe, considerando a inexistência de interesse jurídico no prosseguimento do feito.
Ante o exposto, na forma do art. 485, VI, do CPC, aplicado por analogia, EXTINGO a presente demanda.
REVOGO a decretação de prisão preventiva ou prisão temporária expedida exclusivamente nos presentes autos, devendo o cartório alimentar o BNMP2.0 para cadastro de eventuais contramandados.
Sendo o caso, retire-se o sigilo dos autos.
Apensem-se aos autos principais, se já houver.
Caso haja, transfira a fiança a subconta vinculada aos autos principais.

Sem custas.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se o Ministério Público.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do autuado, aplicando-se, por analogia, os enunciados 104 e 105 do FONAJE.
Havendo defensor, intime-se somente por diário oficial.
Oportunamente, arquivem-se.

Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000233-05.2018.8.05.0049 Inquérito Policial
Jurisdição: Capim Grosso
Testemunha: Sem Indiciamento
Terceiro Interessado: Fabio Souza Da Silva
Autor: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Capim Grosso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000233-05.2018.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
AUTOR: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: SEM INDICIAMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de procedimento de investigação de infração penal em que o Ministério Público pugna pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de justa causa para dar início a ação penal respectiva.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO
A Lei 13.694/2019 que alterou o procedimento de arquivamento do inquérito policial está com sua eficácia suspensa por força da decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal junto à ADI 6305/DF, devendo ser adotado o procedimento da lei de vigência anterior à modificação normativa.
Desta feita, uma vez que o órgão ministerial opina pelo arquivamento da investigação, sendo este o representante constitucional na busca pela pretensão punitiva estatal, bem como diante do sistema acusatório que vigora em nosso ordenamento jurídico, entende-se que o magistrado deve assumir uma postura de imparcialidade, não podendo se opor ao arquivamento quando o próprio órgão responsável pela persecução penal assinala dessa forma.
A possibilidade de oposição do juízo prevista no art. 28 do CPP em sua redação anterior à Lei 13.694/2019, deve ser interpretada de forma restritiva, devendo ser aplicada tão somente para situações teratológicas e excepcionais, o que não é o presente caso.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial e, na forma do art. 485, VI, do CPC, aplicado por analogia, EXTINGO a presente demanda, sem prejuízo do seu desarquivamento em razão do surgimento de novos elementos de informação, na forma do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF.
Revogo, se for o caso, tanto as medidas cautelares impostas, como a prisão cautelar, devendo o cartório realizar os procedimentos para a efetivação dessas determinações.
Sendo o caso, retire-se o sigilo dos autos.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se o Ministério Público.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do autuado, aplicando-se, por analogia, os enunciados 104 e 105 do FONAJE.
Havendo defensor, intime-se somente por diário oficial.
Oportunamente, arquivem-se.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000776-71.2019.8.05.0049 Inquérito Policial

Jurisdição: Capim Grosso
Investigado: Desconhecido
Terceiro Interessado: Luciano Da Silva Pascoal
Autor: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Capim Grosso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000776-71.2019.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: DESCONHECIDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de procedimento de investigação de infração penal em que o Ministério Público pugna pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de justa causa para dar início a ação penal respectiva.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO
A Lei 13.694/2019 que alterou o procedimento de arquivamento do inquérito policial está com sua eficácia suspensa por força da decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal junto à ADI 6305/DF, devendo ser adotado o procedimento da lei de vigência anterior à modificação normativa.
Desta feita, uma vez que o órgão ministerial opina pelo arquivamento da investigação, sendo este o representante constitucional na busca pela pretensão punitiva estatal, bem como diante do sistema acusatório que vigora em nosso ordenamento jurídico, entende-se que o magistrado deve assumir uma postura de imparcialidade, não podendo se opor ao arquivamento quando o próprio órgão responsável pela persecução penal assinala dessa forma.
A possibilidade de oposição do juízo prevista no art. 28 do CPP em sua redação anterior à Lei 13.694/2019, deve ser interpretada de forma restritiva, devendo ser aplicada tão somente para situações teratológicas e excepcionais, o que não é o presente caso.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial e, na forma do art. 485, VI, do CPC, aplicado por analogia, EXTINGO a presente demanda, sem prejuízo do seu desarquivamento em razão do surgimento de novos elementos de informação, na forma do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF.
Revogo, se for o caso, tanto as medidas cautelares impostas, como a prisão cautelar, devendo o cartório realizar os procedimentos para a efetivação dessas determinações.
Sendo o caso, retire-se o sigilo dos autos.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se o Ministério Público.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do autuado, aplicando-se, por analogia, os enunciados 104 e 105 do FONAJE.
Havendo defensor, intime-se somente por diário oficial.
Oportunamente, arquivem-se.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000258-47.2020.8.05.0049 Inquérito Policial
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Autoridade Policial
Investigado: Adeniel Da Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Sonia Carneiro Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Capim Grosso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000258-47.2020.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

Advogado(s):
INVESTIGADO: ADENIEL DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Inquérito policial em que se busca apurar a responsabilidade penal, em razão da suposta prática do (s) crime (s) descrito (s) no (s) ART. 147 DO CP
O Ministério Público se manifestou pela prescrição (ID 428636300).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO
Instado a se manifestar, o Ministério Público se manifestou pela prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato cominada ao (s) delito (s) apurado (s).
Dispõe o art. 107, IV, do Código Penal que, em caso de prescrição, a extinção da punibilidade é medida que se impõe, sendo que, antes da sentença, o prazo prescricional é regido pelo máximo da pena abstrata cominada ao delito, conforme graduação disposta no art. 109 do Código Penal.
No presente caso, considerando o máximo da pena em abstrato cominada para o delito, segundo dispõe o art. 109, inciso _VI_, do Código Penal, o crime prescreve em 03 anos.
Considerando que desde A DATA DOS FATOS e a data atual passaram mais de 03 ANOS sem a ocorrência de causas suspensivas, impeditivas ou interruptivas, a pretensão punitiva estatal resta prescrita.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma dos arts. 107, IV e 109 do Código Penal e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do (s) acusado (s) a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Indefiro o pedido do Ministério Público, considerando se tratar de questão extrajudicial LIGADA AO PODER REQUISITÓRIO DO MP, de responsabilidade exclusiva do “parquet”.
Revogam-se as medidas cautelares eventualmente impostas, bem como, se for o caso, a prisão cautelar.
Sem custas.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se o Ministério Público.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do autuado, aplicando-se, por analogia, os enunciados 104 e 105 do FONAJE.
Havendo defensor, intime-se somente por diário oficial.
Oportunamente, arquivem-se.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000103-83.2016.8.05.0049 Inquérito Policial
Jurisdição: Capim Grosso
Investigado: Carleandro Da Cruz Santos
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Capim Grosso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000103-83.2016.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: CARLEANDRO DA CRUZ SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação penal/inquérito policial em que se busca apurar a responsabilidade penal, em razão da suposta prática do (s) crime (s) descrito (s) no (s) ARTS. 306 e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro e art. 180, caput, do Código Penal
O Ministério Público se manifestou pela prescrição (ID 425296148).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO
Instado a se manifestar, o Ministério Público se manifestou pela prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato cominada ao (s) delito (s) apurado (s).

Dispõe o art. 107, IV, do Código Penal que, em caso de prescrição, a extinção da punibilidade é medida que se impõe, sendo que, antes da sentença, o prazo prescricional é regido pelo máximo da pena abstrata cominada ao delito, conforme graduação disposta no art. 109 do Código Penal.
Inicialmente, no que tange ao delito tipificado no art. 306 do CTB, tendo pena de reclusão de seis meses a três anos, incide a aplicação do art. 109, inciso IV do Código Penal, com a prescrição do delito tendo ocorrido em 06 de dezembro de 2023.
Por sua vez, no que tange ao delito tipificado no art. 309 do CTB, tendo pena de reclusão de seis meses a um ano, incide, portanto, a aplicação do art. 109, inciso V, do Código Penal, tendo a prescrição ocorrido em 06 de dezembro de 2019.
Por fim, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 180, caput, do Código Penal tendo pena de reclusão de um a quatro anos, verifica-se que a prescrição punitiva ocorreu também em 06 de dezembro de 2023.
Considerando os marcos temporais acima bem como a inocorrência de causas suspensivas, impeditivas ou interruptivas, a pretensão punitiva estatal resta prescrita.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma dos arts. 107, IV e 109 do Código Penal e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do (s) acusado (s) a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Revogam-se as medidas cautelares eventualmente impostas, bem como, se for o caso, a prisão cautelar.
Sem custas.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se o Ministério Público.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do autuado, aplicando-se, por analogia, os enunciados 104 e 105 do FONAJE.
Havendo defensor, intime-se somente por diário oficial.
Oportunamente, arquivem-se.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000370-50.2019.8.05.0049 Inquérito Policial
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Autoridade Policial
Investigado: Jeanilson Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Jacson Lima Dos Santos E Outros
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000370-50.2019.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: JEANILSON SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação penal/inquérito policial em que se busca apurar a responsabilidade penal, em razão da suposta prática do (s) crime (s) descrito (s) no (s) ART 180, §3º, do Código Penal, o qual possui pena de detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO
Dispõe o art. 107, IV, do Código Penal que, em caso de prescrição, a extinção da punibilidade é medida que se impõe, sendo que, antes da sentença, o prazo prescricional é regido pelo máximo da pena abstrata cominada ao delito, conforme graduação disposta no art. 109 do Código Penal.
No presente caso, considerando o máximo da pena em abstrato cominada para o delito, segundo dispõe o art. 109, inciso _V_, do Código Penal, o crime prescreve em 04 anos.
Considerando que desde a data dos fatos e a data atual passaram mais de 04 anos sem a ocorrência de causas suspensivas, impeditivas ou interruptivas, a pretensão punitiva estatal resta prescrita.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma dos arts. 107, IV e 109 do Código Penal e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do (s) acusado (s) a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Revogam-se as medidas cautelares eventualmente impostas, bem como, se for o caso, a prisão cautelar.
Sem custas.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se o Ministério Público.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do autuado, aplicando-se, por analogia, os enunciados 104 e 105 do FONAJE.
Havendo defensor, intime-se somente por diário oficial.

Oportunamente, arquivem-se.

Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002971-82.2022.8.05.0049 Inquérito Policial
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Investigado: Desconhecido
Vitima: Marcio De Sousa Honorato
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Capim Grosso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002971-82.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
AUTOR: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: DESCONHECIDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de procedimento de investigação de infração penal em que o Ministério Público pugna pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de justa causa para dar início a ação penal respectiva.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO
A Lei 13.694/2019 que alterou o procedimento de arquivamento do inquérito policial está com sua eficácia suspensa por força da decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal junto à ADI 6305/DF, devendo ser adotado o procedimento da lei de vigência anterior à modificação normativa.
Desta feita, uma vez que o órgão ministerial opina pelo arquivamento da investigação, sendo este o representante constitucional na busca pela pretensão punitiva estatal, bem como diante do sistema acusatório que vigora em nosso ordenamento jurídico, entende-se que o magistrado deve assumir uma postura de imparcialidade, não podendo se opor ao arquivamento quando o próprio órgão responsável pela persecução penal assinala dessa forma.
A possibilidade de oposição do juízo prevista no art. 28 do CPP em sua redação anterior à Lei 13.694/2019, deve ser interpretada de forma restritiva, devendo ser aplicada tão somente para situações teratológicas e excepcionais, o que não é o presente caso.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial e, na forma do art. 485, VI, do CPC, aplicado por analogia, EXTINGO a presente demanda, sem prejuízo do seu desarquivamento em razão do surgimento de novos elementos de informação, na forma do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF.
Revogo, se for o caso, tanto as medidas cautelares impostas, como a prisão cautelar, devendo o cartório realizar os procedimentos para a efetivação dessas determinações.
Sendo o caso, retire-se o sigilo dos autos.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se o Ministério Público.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do autuado, aplicando-se, por analogia, os enunciados 104 e 105 do FONAJE.
Havendo defensor, intime-se somente por diário oficial.
Oportunamente, arquivem-se.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004863-89.2023.8.05.0049 Inquérito Policial
Jurisdição: Capim Grosso
Investigado: Catiele Dos Santos Oliveira
Autor: Dt Capim Grosso

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8004863-89.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
AUTOR: DT CAPIM GROSSO
Advogado(s):
INVESTIGADO: CATIELE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de inquérito policial em que se busca apurar a responsabilidade penal, em razão da suposta prática do (s) crime (s) descrito (s) no (s) arts. 147 e 140 do CP
O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento do IP quanto ao crime de ameaça (ID 417741).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO
DO CRIME PREVISTO NO ART. 147 DO CP.
Trata-se de procedimento de investigação de infração penal em que o Ministério Público pugna pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de justa causa para dar início a ação penal respectiva.
A Lei 13.694/2019 que alterou o procedimento de arquivamento do inquérito policial está com sua eficácia suspensa por força da decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal junto à ADI 6305/DF, devendo ser adotado o procedimento da lei de vigência anterior à modificação normativa.
Desta feita, uma vez que o órgão ministerial opina pelo arquivamento da investigação, sendo este o representante constitucional na busca pela pretensão punitiva estatal, bem como diante do sistema acusatório que vigora em nosso ordenamento jurídico, entende-se que o magistrado deve assumir uma postura de imparcialidade, não podendo se opor ao arquivamento quando o próprio órgão responsável pela persecução penal assinala dessa forma.
A possibilidade de oposição do juízo prevista no art. 28 do CPP em sua redação anterior à Lei 13.694/2019, deve ser interpretada de forma restritiva, devendo ser aplicada tão somente para situações teratológicas e excepcionais, o que não é o presente caso.
Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial e, na forma do art. 485, VI, do CPC, aplicado por analogia, EXTINGO a presente demanda, sem prejuízo do seu desarquivamento em razão do surgimento de novos elementos de informação, na forma do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF.
QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 140 DO CP., aguardem-se os autos em cartório o prazo de 06 meses contados da data dos fatos a fim de que a vítima, querendo, ofereça a queixa-crime no prazo legal.
Revogo, se for o caso, tanto as medidas cautelares impostas, como a prisão cautelar, devendo o cartório realizar os procedimentos para a efetivação dessas determinações.
Sendo o caso, retire-se o sigilo dos autos.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se o Ministério Público.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do autuado, aplicando-se, por analogia, os enunciados 104 e 105 do FONAJE.
Havendo defensor, intime-se somente por diário oficial.
Oportunamente, arquivem-se.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000141-27.2018.8.05.0049 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Capim Grosso
Testemunha: A. P.
Testemunha: V.
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerente: D. C. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 0000141-27.2018.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
TESTEMUNHA: AUTORIDADE POLICIAL e outros (2)
Advogado(s):
TESTEMUNHA: V.S.S
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de procedimento cujo objeto já se encontra exaurido, considerando o decurso do tempo.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO
Diante do exaurimento do objeto do presente procedimento, sua extinção é medida que se impõe, considerando a inexistência de interesse jurídico no prosseguimento do feito.
Ante o exposto, na forma do art. 485, VI, do CPC, aplicado por analogia, EXTINGO a presente demanda.
REVOGO a decretação de prisão preventiva expedida exclusivamente nos presentes autos, devendo o cartório providenciar contramandado (se houve pendência no BNMP2.0).
Mantidas as medidas aplicadas até ulterior revogação nos autos principais.
Sendo o caso, retire-se o sigilo dos autos.
Apensem-se aos autos principais, se já houver.
Caso haja, transfira a fiança a subconta vinculada aos autos principais.
Sem custas.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se o Ministério Público.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do autuado, aplicando-se, por analogia, os enunciados 104 e 105 do FONAJE.
Havendo defensor, intime-se somente por diário oficial.
Oportunamente, arquivem-se.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000628-94.2018.8.05.0049 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Gilvaney Santana Dos Santos
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Terceiro Interessado: Shirlei Barbosa Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: O Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000628-94.2018.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILVANEY SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435)

SENTENÇA
Trata-se de ação penal/inquérito policial em que se busca apurar a responsabilidade penal, em razão da suposta prática do (s) crime (s) descrito (s) no (s) ART 21 DA LEI 3688/1941.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO
Dispõe o art. 107, IV, do Código Penal que, em caso de prescrição, a extinção da punibilidade é medida que se impõe, sendo que, antes da sentença, o prazo prescricional é regido pelo máximo da pena abstrata cominada ao delito, conforme graduação disposta no art. 109 do Código Penal.
No presente caso, considerando o máximo da pena em abstrato cominada para o delito, segundo dispõe o art. 109, inciso _VI___, do Código Penal, o crime prescreve em 03 anos.
Considerando que desde o último marco interruptivo da prescrição, o recebimento da denúncia em 16/03/2020 e a data atual passaram mais de 04 anos sem a ocorrência de causas suspensivas, impeditivas ou interruptivas, a pretensão punitiva estatal resta prescrita.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma dos arts. 107, IV e 109 do Código Penal e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do (s) acusado (s) a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Revogam-se as medidas cautelares eventualmente impostas, bem como, se for o caso, a prisão cautelar.
Sem custas.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se o Ministério Público.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do autuado, aplicando-se, por analogia, os enunciados 104 e 105 do FONAJE.

Havendo defensor, intime-se somente por diário oficial.
Oportunamente, arquivem-se.

Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000626-90.2019.8.05.0049 Inquérito Policial
Jurisdição: Capim Grosso
Testemunha: Daiane Souza Cardoso
Terceiro Interessado: Adelson Jose Dos Santos
Testemunha: Autoridade Policial
Autoridade: Dt Capim Grosso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000626-90.2019.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
TESTEMUNHA: AUTORIDADE POLICIAL e outros (2)
Advogado(s):
TESTEMUNHA: DAIANE SOUZA CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de procedimento de investigação de infração penal em que o Ministério Público pugna pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de justa causa para dar início a ação penal respectiva.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO
A Lei 13.694/2019 que alterou o procedimento de arquivamento do inquérito policial está com sua eficácia suspensa por força da decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal junto à ADI 6305/DF, devendo ser adotado o procedimento da lei de vigência anterior à modificação normativa.
Desta feita, uma vez que o órgão ministerial opina pelo arquivamento da investigação, sendo este o representante constitucional na busca pela pretensão punitiva estatal, bem como diante do sistema acusatório que vigora em nosso ordenamento jurídico, entende-se que o magistrado deve assumir uma postura de imparcialidade, não podendo se opor ao arquivamento quando o próprio órgão responsável pela persecução penal assinala dessa forma.
A possibilidade de oposição do juízo prevista no art. 28 do CPP em sua redação anterior à Lei 13.694/2019, deve ser interpretada de forma restritiva, devendo ser aplicada tão somente para situações teratológicas e excepcionais, o que não é o presente caso.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial e, na forma do art. 485, VI, do CPC, aplicado por analogia, EXTINGO a presente demanda, sem prejuízo do seu desarquivamento em razão do surgimento de novos elementos de informação, na forma do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF.
Revogo, se for o caso, tanto as medidas cautelares impostas, como a prisão cautelar, devendo o cartório realizar os procedimentos para a efetivação dessas determinações.
Sendo o caso, retire-se o sigilo dos autos.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se o Ministério Público.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do autuado, aplicando-se, por analogia, os enunciados 104 e 105 do FONAJE.
Havendo defensor, intime-se somente por diário oficial.
Oportunamente, arquivem-se.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000584-41.2019.8.05.0049 Inquérito Policial
Jurisdição: Capim Grosso
Testemunha: Sem Indiciamento
Terceiro Interessado: Tony Julio Dias Da Silva
Autor: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Capim Grosso
Autoridade: Dt Capim Grosso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
FÓRUM FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO
Rua Luiz Eduardo Magalhães, n. 111, Oliveira CEP: 44.695-000,
Capim Grosso/BA, Telefone: (74) 3651-1188, E-mail: capimgrossovcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n. 0000584-41.2019.8.05.0049
Versa a matéria dos autos acerca de procedimento investigativo, instaurado para averiguar o crime de homicídio qualificado.
Acolho integralmente o pronunciamento de ID.429436721
Ao Juiz, no exercício de atividade jurisdicional atípica, fundado no controle da observância do princípio da obrigatoriedade ou indisponibilidade da ação penal, cumpre, tão somente, homologar o arquivamento ou, na hipótese de discordância, remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça (art. 28 do CPP).
Não há suporte probatório mínimo, ou seja, justa causa, que possa embasar uma eventual ação penal.
No caso em tela, as diligências realizadas pela Polícia Judiciária, ainda que pese a boa vontade e o empenho da autoridade policial, não conseguiram chegar a um resultado satisfatório que pudesse imputar ao autor do fato qualquer conduta passível de punição na esfera criminal, tornando, pois, a míngua de maiores elementos, atípico o referido evento.
Ensina TOURINHO FILHO (Prática de Processo Penal, p. 78), que:
“Recebendo os autos do inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria.”
Isto posto, acolho “in totum” o pleito ministerial, pela razões ali expendidas, e, observando-se o que dispõe o art. 18 do Código de Processo Penal, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente, com as cautelas legais.
Ciência ao Ministério Público.
Capim Grosso/BA, data registrada no sistema.

MARCUS VINÍCIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000584-41.2019.8.05.0049 Inquérito Policial
Jurisdição: Capim Grosso
Testemunha: Sem Indiciamento
Terceiro Interessado: Tony Julio Dias Da Silva
Autor: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Capim Grosso
Autoridade: Dt Capim Grosso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
FÓRUM FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO
Rua Luiz Eduardo Magalhães, n. 111, Oliveira CEP: 44.695-000,
Capim Grosso/BA, Telefone: (74) 3651-1188, E-mail: capimgrossovcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n. 0000584-41.2019.8.05.0049
Versa a matéria dos autos acerca de procedimento investigativo, instaurado para averiguar o crime de homicídio qualificado.
Acolho integralmente o pronunciamento de ID.429436721
Ao Juiz, no exercício de atividade jurisdicional atípica, fundado no controle da observância do princípio da obrigatoriedade ou indisponibilidade da ação penal, cumpre, tão somente, homologar o arquivamento ou, na hipótese de discordância, remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça (art. 28 do CPP).
Não há suporte probatório mínimo, ou seja, justa causa, que possa embasar uma eventual ação penal.
No caso em tela, as diligências realizadas pela Polícia Judiciária, ainda que pese a boa vontade e o empenho da autoridade policial, não conseguiram chegar a um resultado satisfatório que pudesse imputar ao autor do fato qualquer conduta passível de punição na esfera criminal, tornando, pois, a míngua de maiores elementos, atípico o referido evento.
Ensina TOURINHO FILHO (Prática de Processo Penal, p. 78), que:
“Recebendo os autos do inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria.”
Isto posto, acolho “in totum” o pleito ministerial, pela razões ali expendidas, e, observando-se o que dispõe o art. 18 do Código de Processo Penal, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente, com as cautelas legais.
Ciência ao Ministério Público.

Capim Grosso/BA, data registrada no sistema.

MARCUS VINÍCIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005595-70.2023.8.05.0049 Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp)
Jurisdição: Capim Grosso
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Investigado: P. F. -. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) n. 8005595-70.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: PESSOA FÍSICA - DESCONHECIDO(A)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de procedimento cujo objeto já se encontra exaurido, considerando a manifestação retro do Ministério Público.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO
Diante do exaurimento do objeto do presente procedimento, sua extinção é medida que se impõe, considerando a inexistência de interesse jurídico no prosseguimento do feito.
Ante o exposto, na forma do art. 485, VI, do CPC, aplicado por analogia, EXTINGO a presente demanda.
Mantidas as medidas aplicadas até ulterior revogação nos autos principais.
Sendo o caso, retire-se o sigilo dos autos.
Apensem-se aos autos principais, se já houver.
Caso haja, transfira a fiança a subconta vinculada aos autos principais.
Sem custas.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se o Ministério Público.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do autuado, aplicando-se, por analogia, os enunciados 104 e 105 do FONAJE.
Havendo defensor, intime-se somente por diário oficial.
Oportunamente, arquivem-se.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000250-41.2018.8.05.0049 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Edilson Barbosa Carneiro
Terceiro Interessado: Rosangela Dos Santos Mota Carneiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000250-41.2018.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDILSON BARBOSA CARNEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público alegando que a sentença embargada julgou extinta a punibilidade em razão da prescrição, ao argumento de que entre a data do recebimento da denúncia e a data da decisão passaram-se mais de 03 (três) anos, considerando que cuidam os autos de ação penal em que se imputa a prática de infração penal com pena privativa de liberdade máxima inferior à 01 (um) ano.
Contudo, anota-se a citação por edital do réu em 02/04/2020 (certidão de id. 183758314), bem como a ausência de resposta, de forma que, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal operou-se a suspensão do feito e do prazo prescricional. Por esta razão, requereu, com fundamento no art. 1.022, III, do CPC, aplicado por analogia, a reforma da sentença, determinando-se a suspensão do andamento do feito.
É o breve relato. DECIDO.
Conheço dos embargos, tendo em vista a oposição tempestiva.
No mérito, entretanto, é preciso notar que os embargos de declaração têm natureza de recurso com fundamentação vinculada, dado que o cabimento está condicionado ao preenchimento de alguma das hipóteses indicadas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Em qualquer caso, não se prestam os embargos declaratórios como meio de obtenção de um novo julgamento da causa. Assim, razão não assiste ao embargante.
Vejamos.
Compulsando os autos detidamente verifico que EDILSON BARBOSA CARNEIRO, foi denunciado como incurso nas sanções da figura típica prevista no art. 147 (nos termos da Lei 11.340/2006.
A denúncia foi recebida em 11/02/2019.
Determinada a citação do réu, este não foi localizado, razão pela qual foi determinada a citação por edital.
Edital de citação datado de 01/04/2020.
A redação atual do art. 366 do CPP, com redação dada pela Lei nº 9271/1996 dispõe que, ''Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.''
O STJ na súmula 415, determinou o seguinte: ''O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. (Súmula 415, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 16/12/2009)''.
Dessa forma, o período máximo de suspensão da fluência do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art 109 DO CP, observada a pena máxima cominada para a infração penal (Precedentes).
Na espécie, tendo-se em conta a pena máxima do delito previsto no art.147 do CP, o prazo da suspensão do processo e da prescrição deve ser de 3 anos, ex vi do art.109, inciso VI.
In casu, a denúncia foi recebida mas a suspensão do processo e do prazo prescricional não foi determinada, em que pese ter havido a citação por edital do denunciado.
Assim, forçoso reconhecer que decorridos mais de 3 anos sem a suspensão do processo e sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção, imperiosa a decretação da extinção da punibilidade do denunciado pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do CP.
DISPOSITIVO
Por todo o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, para MANTER a sentença embargada em todos os seus termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001099-32.2022.8.05.0049 Petição Criminal
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Rodrigo Rauch (OAB:PR61166)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8001099-32.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): RODRIGO RAUCH (OAB:PR61166)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado pela MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.
Em síntese, a requerente narra que celebrou contrato de seguro com Danila de Aquino Cabral Angelim, com a garantia de cobertura total por eventuais riscos causados ao veículo FIAT/ TORO Freedom ATS, 2016/2017, cor prata, placa PDG3892/PE, chassi nº 988226106HKA98048.

Relata ainda que o referido veículo foi subtraído em 16/12/2018, na BR 232, próximo à entrada de Terra Nova/PE. Por conseguinte, realizado o sinistro, por força de contrato de seguro, a segurada foi indenizada pela perda do bem. A requerente alega que o automóvel foi recuperado e apreendido pela Polícia Militar da Bahia, portando a placa adulterada para PDU7883.
Outrossim, informa que, em diligência junto a autoridade policial, foi solicitado cópia do Inquérito Policial e questionado se houve a perícia técnica no veículo. Ato contínuo, a autoridade policial informou que o procedimento está vinculado aos autos tombados sob o nº 0000736-89.2019.805.0049, na Vara Criminal de Capim Grosso/BA.
Instado a se pronunciar, o Ministério Público se manifestou pela intimação da Autoridade Policial para que informe se o veículo foi submetido à perícia técnica (exame metalográfico no número do chassi e motor; leitura de módulo junto a central do veículo) para se obter o número verdadeiro do chassi.
O laudo de exame pericial juntado aos autos sob o ID. 196201917, atestou que os números de identificação do veículo foram adulterados, mas que foi possível estabelecer a numeração original do VIN como sendo 988226106HKA98048 e que está vinculado ao veículo FIAT TORO, portador da placa PDG3892/PE, convergindo com os mesmos dados fornecidos pela parte autora.
Em seguida, a parte autora (ID. 199655904) reiterou os pedidos iniciais, considerando que o laudo pericial comprova que o veículo é da seguradora. Seguidamente, foi encaminhado ofício pela autoridade policial (ID. 203341702) com informação de que o referido veículo não interessa às investigações, assim como não há necessidade de outras perícias, tendo sido o seu proprietário identificado no processo.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido, ID 219821035, considerando que o bem não mais interessa ao processo e não havendo dúvida acerca do direito da reclamante, tem-se como atendidas as exigências prescritas nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal.
Vieram os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Passo a decidir.
Os bens apreendidos devem ficar à disposição da Justiça enquanto interessarem ao processo (art. 118 CPP).
Apenas as coisas apreendidas, que não mais interessem ao processo, podem ser restituídas ao seu proprietário, caso não haja dúvidas de seu direito (art. 120, CPP).
No caso, conforme destacado pelo titular da Ação Penal, a constrição do bem não é mais essencial para o deslinde do feito, uma vez que não há nenhum indicativo de que a veículo é produto de crime ou de que constitui proveito auferido com a prática criminosa. Ademais, a Autoridade Policial informou que não possui interesse no veículo apreendido.
O Requerente, por sua vez, logrou êxito em comprovar a propriedade do veículo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, defiro o pedido de restituição.
Expeça-se Mandado de Restituição do bem apreendido, qual seja: veículo FIAT/ TORO Freedom ATS, 2016/2017, cor prata, placa PDG3892/PE, chassi nº 988226106HKA98048., o qual deverá ser entregue ao Requerente, mediante recibo.
Cumpra-se.
Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001099-32.2022.8.05.0049 Petição Criminal
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Rodrigo Rauch (OAB:PR61166)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8001099-32.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): RODRIGO RAUCH (OAB:PR61166)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado pela MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.
Em síntese, a requerente narra que celebrou contrato de seguro com Danila de Aquino Cabral Angelim, com a garantia de cobertura total por eventuais riscos causados ao veículo FIAT/ TORO Freedom ATS, 2016/2017, cor prata, placa PDG3892/PE, chassi nº 988226106HKA98048.
Relata ainda que o referido veículo foi subtraído em 16/12/2018, na BR 232, próximo à entrada de Terra Nova/PE. Por conseguinte, realizado o sinistro, por força de contrato de seguro, a segurada foi indenizada pela perda do bem. A requerente alega que o automóvel foi recuperado e apreendido pela Polícia Militar da Bahia, portando a placa adulterada para PDU7883.
Outrossim, informa que, em diligência junto a autoridade policial, foi solicitado cópia do Inquérito Policial e questionado se houve a perícia técnica no veículo. Ato contínuo, a autoridade policial informou que o procedimento está vinculado aos autos tombados sob o nº 0000736-89.2019.805.0049, na Vara Criminal de Capim Grosso/BA.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público se manifestou pela intimação da Autoridade Policial para que informe se o veículo foi submetido à perícia técnica (exame metalográfico no número do chassi e motor; leitura de módulo junto a central do veículo) para se obter o número verdadeiro do chassi.
O laudo de exame pericial juntado aos autos sob o ID. 196201917, atestou que os números de identificação do veículo foram adulterados, mas que foi possível estabelecer a numeração original do VIN como sendo 988226106HKA98048 e que está vinculado ao veículo FIAT TORO, portador da placa PDG3892/PE, convergindo com os mesmos dados fornecidos pela parte autora.
Em seguida, a parte autora (ID. 199655904) reiterou os pedidos iniciais, considerando que o laudo pericial comprova que o veículo é da seguradora. Seguidamente, foi encaminhado ofício pela autoridade policial (ID. 203341702) com informação de que o referido veículo não interessa às investigações, assim como não há necessidade de outras perícias, tendo sido o seu proprietário identificado no processo.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido, ID 219821035, considerando que o bem não mais interessa ao processo e não havendo dúvida acerca do direito da reclamante, tem-se como atendidas as exigências prescritas nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal.
Vieram os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Passo a decidir.
Os bens apreendidos devem ficar à disposição da Justiça enquanto interessarem ao processo (art. 118 CPP).
Apenas as coisas apreendidas, que não mais interessem ao processo, podem ser restituídas ao seu proprietário, caso não haja dúvidas de seu direito (art. 120, CPP).
No caso, conforme destacado pelo titular da Ação Penal, a constrição do bem não é mais essencial para o deslinde do feito, uma vez que não há nenhum indicativo de que a veículo é produto de crime ou de que constitui proveito auferido com a prática criminosa. Ademais, a Autoridade Policial informou que não possui interesse no veículo apreendido.
O Requerente, por sua vez, logrou êxito em comprovar a propriedade do veículo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, defiro o pedido de restituição.
Expeça-se Mandado de Restituição do bem apreendido, qual seja: veículo FIAT/ TORO Freedom ATS, 2016/2017, cor prata, placa PDG3892/PE, chassi nº 988226106HKA98048., o qual deverá ser entregue ao Requerente, mediante recibo.
Cumpra-se.
Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000569-72.2019.8.05.0049 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Capim Grosso
Apelado: Gilvanio Da Silva Lima
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Terceiro Interessado: João De Jesus Andrade
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Testemunha: Edielson Sousa Da Silva
Testemunha: Gleiziane Souza Da Silva
Testemunha: Luciene Sousa Da Silva
Testemunha: Noilza Guedes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
FÓRUM FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO
Rua Luiz Eduardo Magalhães, n. 111, Oliveira CEP: 44.695-000,
Capim Grosso/BA, Telefone: (74) 3651-1188, E-mail: capimgrossovcrime@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n. 0000569-72.2019.8.05.0049
GILVANIO DA SILVA LIMA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, Inciso III e IV, do Código Penal.
Narra a inicial acusatória que: “ No dia 28 de novembro de 2019, por volta das 18:30h, na Rua Tomé de Souza, bairro Sacramento, neste município, o Denunciado matou João de Jesus Andrade, por motivo fútil, mediante disparos de armado fogo.
Conforme consta no caderno apuratorio, o Denunciado, conhecido por ‘NEGO GIL”, alugou uma arma de fogo com um cigano que reside no bairro de Planaltino, nesta urbe, e não a devolveu. Nesse sentido, o dono da arma estaria ameaçando o Denunciado e sua companheira, NAIANE OLIVEIRA DA SILVA. Por conta das supostas ameaças, o Denunciado tinha como objetivo fugir da cidade e exigia que NAIANE fosse com ele, mas ela se recusou a acompanhá-lo.
Em sendo assim, no dia, horário e local acima indicados, o Denunciado tentava levar sua NAIANE consigo, contra a vontade dela, quando foi abordado pela vitima, pedindo-lhe para ter calma. O denunciado então falou para a vitima não se intrometer, sacou o revólver e efetuou Maios disparas contra ela, causando as lesões descritos no Laudo de Exame de Necrósia de fls. 07/08. A vítima tentou correr, mas caiu dento da residência, evoluindo a óbito. Alem de NAIANE, NOILZA GUEDES DE OLIVEIRA (genitora

de NAIANE) e LLICIENE SOUSA DA SILVA estavam dentro da residência e presenciaram os fatos, sendo que fugiram do local no momento dos disparos para Se protegererem elas se esconderam na casa da genitora de NOILZA (avô de NAIANE).
Após o crime, o Denunciado foi em busca de NAIANE na casa onde ela estava abrigada, mas não a encontrou, vindo ele a evadir-se do local com a ajuda de seu irmão, identificado como "DAI", que o esperava do lado de fora do local do crime".
A denúncia foi recebida em 09/12/2020.
Decretada a prisão preventiva do réu em 09/12/2020.
O réu foi preso em 29/11/2021.
O réu devidamente citado em 01/04/2023.
O réu não apresentou defesa prévia no prazo. (Id.343948740)
Decisão de nomeação de defensor dativo. (Id. 343948740)
Apresentada a Resposta à Acusação pelo defensor Dativo (Id.352023071)
Audiência de instrução realizada em 25/01/2023, na assentada, foram ouvidas as seguintes pessoas: Edielson Souza da Silva, Luciene Sousa da Silva, Gleciane Sousa da Silva e interrogado o réu, tudo conforme mídias audiovisuais constante no PJE mídias.
Encerrada a instrução, passou-se às alegações finais.
Em memoriais, o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado nos termos da denúncia(Id. 373996442), ao passo que a Defesa pugnou pela absolvição Sumária nos termos do art. 415, inciso IV, alegando legítima defesa. (Id. 377158786)
O réu foi pronunciado em 03/08/2023. (Id.401151903)
Publicada a pronúncia Diário Oficial em 07/08/2023.
O Réu foi devidamente intimado da pronúncia. (Id. 404477824)
Embargos da defesa referente aos honorários. (Id. 403152447)
Decisão sobre embargos. (Id. 407243423)
Apelação Estado da Bahia referente aos honorários (Id.410562241
Decisão recebimento da Apelação. (Id.419228875)
Contrarrazões sobre honorários. (Id.414787203)
Certidão Remessa. (Id.432266953)
Acórdão sobre os honorários. (Id.432267834)
Certidão do trânsito em julgado. (Id. 432357219).
Intimadas as partes para os fins do artigo 422 do CPP, o Ministério Público arrolou suas testemunhas sob Id.
Intimada a defesa arrolou rol de testemunhas no Id. 425290472.
Em seguida, vieram os autos conclusos.
Este e o relatório.
DA DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI
Entendo não existirem nulidades a serem sanadas, tampouco esclarecimentos fáticos de interesse à decisão, de sorte que encontra-se o processo preparado com base na nova dinâmica do Júri para julgamento perante o Tribunal do Júri.
Assim, DESIGNO sessão de Instrução e Julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia 19/04/2024, às 08h30min.
Intimem-se o Ministério Público, o réu, seu defensor e as testemunhas.
DO SORTEIO DOS JURADOS
Designo para o dia: 01/04/2024 às 15h00min o sorteio dos jurados.
Oficia-se ao Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e o douto advogado sobre a designação do sorteio.
Após, sorteio publique-se o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico.
A ata do sorteio, deverá ser afixados, na porta do Edifício do Fórum, contendo a relação dos jurados convocados, o nome do acusado e de seu defensor, além do dia, hora e local da sessão de instrução e julgamento, devendo ainda ser publicada a ata da audiência de sorteio e a pauta de julgamento da Reunião do Júri.
DAS DEMAIS MEDIDAS PREPARATÓRIAS
Intimem-se, pessoalmente e por meio de edital, os jurados, para a Sessão de Instrução e Julgamento pelo Tribunal do Júri, devendo os expedientes de convocação conter as transcrições dos arts. 436 a 446 do CPP.
Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada da acusada.
Requisite-se a verba necessária para a alimentação dos envolvidos no júri, no dia da Sessão de Instrução e Julgamento.
Requisite-se força policial para manutenção e segurança dos trabalhos.
Capim Grosso-BA, data registrada no sistema.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO

Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Capim Grosso – Estado da Bahia
Fórum Fernando Mário Pires DaltroAv. Luiz Eduardo Magalhaes - Oliveira, Capim Grosso - BA, 44695-000

EDITAL n. 01/2024

O Excelentíssimo Doutor MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA, Juiz de Direito titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Capim Grosso – Estado da Bahia, nos termos do Decreto Judiciário nº 71, de 24 de janeiro de 2024, do TJBA, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n° 3.500 (edição do dia 25/01/2024), considerando o disposto no PROVIMENTO N.º 09/2011 – CCI e no Provimento Conjunto nº CGJ/CCIN 19/2020, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que:
1. Fica instaurada a Inspeção de Assunção cumulada com Autoinspeção na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Capim Grosso/BA, com início no dia 01 de março de 2024, às 08:00h e prazo máximo de duração de 30 (trinta) dias úteis, inadmitida a prorrogação, nos termos da Portaria nº 01/2024, deste Juízo.
2. Durante o período da inspeção, não haverá suspensão dos serviços judiciários, audiências ou prazos.

3. Serão conhecidas as reclamações formuladas durante os trabalhos de inspeção, desde que devidamente assinadas e com a respectiva identificação do signatário.
Publique-se. Registre-se.

Capim Grosso/BA, 29 de fevereiro de 2024.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Capim Grosso – Estado da Bahia
Fórum Fernando Mário Pires Daltro, Av. Luiz Eduardo Magalhaes - Oliveira, Capim Grosso - BA, 44695-000

PORTARIA Nº 01/2024
O Excelentíssimo Doutor MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA, Juiz de Direito titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Capim Grosso – Estado da Bahia, nos termos do Decreto Judiciário nº 71, de 24 de janeiro de 2024, do TJBA, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n° 3.500 (edição do dia 25/01/2024), no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO que os Juízes de Direito, ao assumirem o exercício nas Varas ou Comarcas do interior, realizarão inspeção geral nas unidades judiciais e de serviço notarial e de registro, sob sua corregedoria permanente, nos termos do Provimento CCIN nº 09/2011 e Provimento Conjunto CGJ/CCIN nº 03/2020;
CONSIDERANDO que, nos termos do Provimento Conjunto n. CGJ/CCIN 19/2020, o Juiz de Direito deve realizar, anualmente, até o mês de dezembro, autoinspeção na unidade jurisdicional pela qual responda, e
CONSIDERANDO que os Juízes de Direito atuam sempre como Corregedor de sua Comarca ou Vara, mediante correição permanente, que lhes obriga a exercer fiscalização assídua e ininterrupta dos serviços da Justiça;

RESOLVE:
Art. 1º. Instaurar Inspeção de Assunção cumulada com Autoinspeção na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Capim Grosso/BA, a ter início às 8h do dia 01 de março de 2024.
§ 1º. O Magistrado conduzirá a inspeção com a finalidade de se inteirar das rotinas cartorárias, do andamento dos feitos e da organização da unidade.
§ 2º. Durante a inspeção serão anotadas e constarão, no respectivo termo de inspeção, as informações pertinentes, conforme determina o art. 2º, “caput”, do Provimento n. 09/2011.
Art. 2º. A inspeção terá prazo máximo de duração de 30 (trinta) dias úteis, inadmitida a prorrogação, conforme determina o art. 4º do Provimento n. 09/2011.
Art. 3º. Esta Portaria não implica interrupção ou suspensão de prazos processuais e de audiências designadas, tampouco suspensão do atendimento ao público, conforme determina o art. 9º do Provimento n. 09/2011.
Art. 4º. Todos os servidores lotados na unidade deverão comparecer e acompanhar os trabalhos, auxiliando no que for necessário, exceto se dispuserem em sentido diverso as normas expedidas pela Administração do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em virtude da pandemia.
Art. 5°. Todos os delegatários do serviço notarial e de registro e os responsáveis por serventias vagas deverão colaborar com os trabalhos mediante a prestação de todas as informações solicitadas, inclusive por escrito, nos prazos determinados, devendo permanecer à disposição deste Juízo para contato por meio do aplicativo Lifesize, em link a ser enviado oportunamente, se assim for necessário.
Art. 6º. Fica determinado que cópia desta Portaria seja afixada no quadro de avisos do Fórum, com a finalidade de dar conhecimento da instalação da inspeção à população em geral e aos órgãos essenciais à justiça.
Parágrafo único. O Ministério Público, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil serão informados, mediante ofício, para que acompanhem, querendo, os trabalhos de inspeção.
Art. 7º. Da inspeção lavrar-se-á ata que deverá ser registrada em livro próprio, a ser criado e mantido, caso ainda não exista ou esteja desatualizado.
Art. 8º. Deverão ser consideradas, na inspeção, as manifestações formuladas perante a respectiva unidade durante o curso da inspeção por cidadãos previamente identificados, dede que devidamente assinadas.
Art. 9º. O resultado da inspeção constará de relatório circunstanciado que informará, também, as providências tomadas pela escrivania relativamente ao cumprimento das determinações e regularização das falhas eventualmente encontradas.
Art. 10. Lavrados o relatório final e os termos respectivos, será providenciada, imediatamente, extração de cópias autênticas ou fotocópias autenticadas, para serem mantidas em acervo próprio e permanente do cartório, sendo encaminhados também à Secretaria da Corregedoria das Comarcas do Interior.
Art. 11. Fica designado o Servidor EDSON OLIVEIRA DA SILVA como Secretário.
Art. 12. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.
Publique-se o correspondente Edital. Registre-se. Comunique-se.

Capim Grosso/BA, 29 de fevereiro de 2024.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

CASA NOVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000319-15.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Izauli Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000319-15.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA IZAULI DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS proposta por MARIA IZAULI DOS SANTOS contra o BANCO ITAÚ CONSIGANADO S/A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. A fim de que se dê prosseguimento ao feito, faz-se necessário que a petição inicial esteja apta, sendo certo que a ausência de qualquer requisito legal gera óbice ao regular transcurso da ação. Sendo assim, devo pontuar algumas questões.
3. Quanto ao pleito autoral, verifica-se que, no caso, a parte demandante requer a indenização por danos morais e materiais, pleiteando, inclusive, pela repetição do indébito.
4. Nesse passo, destaco o que dispõe o Código de Processo Civil acerca da petição inicial, in verbis:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[...]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
5. Nesse diapasão, analisando detidamente os autos, verifico que, além de não especificar o valor do dano material que alega ter sofrido, a parte autora deixou de apresentar a seguinte documentação, essencial para apreciação do pleito:
I) Procuração devidamente assinada pela parte autora ou, se feita “a rogo”, com assinatura de 02 (duas) testemunhas e seus respectivos CPFs, datada de, no máximo, 06 (seis) meses anteriores a demanda;
II) Comprovante de residência, em seu nome, datado de, no máximo, 04 (quatro) meses do ajuizamento da demanda, que confirme que a parte autora mora no Município de Casa Nova – BA. Caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestado que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove parentesco entre ambos;
III) Cópia de todos os extratos bancários, a fim de delimitar o valor líquido do dano material e da repetição do indébito requerida, devendo constar, expressamente, o referido valor nos pedidos iniciais e o período em que ocorreram os descontos indevidos.
6. Na oportunidade, relembro que o Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse passo, entendo que a parte requerente deve comprovar os danos alegados, delimitando, expressamente, os pedidos da inicial, especificando os valores e o período em que ocorreram os descontos indevidos, a fim de que este juízo possa analisar o pleito.
7. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo todos os pontos necessários para a análise deste Juízo, bem como anexando aos autos os documentos comprobatórios mencionados no parágrafo de nº 5, delimitando, expressamente, os pedidos da exordial, sob pena de extinção do feito por indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC.
8. Publique-se e intime-se.
9. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
10. Ademais, apensem-se os autos dos processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000364-19.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Izauli Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000364-19.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA IZAULI DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS proposta por MARIA IZAULI DOS SANTOS contra o BANCO ITAÚ CONSIGANADO S/A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. A fim de que se dê prosseguimento ao feito, faz-se necessário que a petição inicial esteja apta, sendo certo que a ausência de qualquer requisito legal gera óbice ao regular transcurso da ação. Sendo assim, devo pontuar algumas questões.
3. Quanto ao pleito autoral, verifica-se que, no caso, a parte demandante requer a indenização por danos morais e materiais, pleiteando, inclusive, pela repetição do indébito.
4. Nesse passo, destaco o que dispõe o Código de Processo Civil acerca da petição inicial, in verbis:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[...]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
5. Nesse diapasão, analisando detidamente os autos, verifico que, além de não especificar o valor do dano material que alega ter sofrido, a parte autora deixou de apresentar a seguinte documentação, essencial para apreciação do pleito:
I) Procuração devidamente assinada pela parte autora ou, se feita “a rogo”, com assinatura de 02 (duas) testemunhas e seus respectivos CPFs, datada de, no máximo, 06 (seis) meses anteriores a demanda;
II) Comprovante de residência, em seu nome, datado de, no máximo, 04 (quatro) meses do ajuizamento da demanda, que confirme que a parte autora mora no Município de Casa Nova – BA. Caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestado que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove parentesco entre ambos;
III) Cópia de todos os extratos bancários, a fim de delimitar o valor líquido do dano material e da repetição do indébito requerida, devendo constar, expressamente, o referido valor nos pedidos iniciais e o período em que ocorreram os descontos indevidos.
6. Na oportunidade, relembro que o Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse passo, entendo que a parte requerente deve comprovar os danos alegados, delimitando, expressamente, os pedidos da inicial, especificando os valores e o período em que ocorreram os descontos indevidos, a fim de que este juízo possa analisar o pleito.
7. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo todos os pontos necessários para a análise deste Juízo, bem como anexando aos autos os documentos comprobatórios mencionados no parágrafo de nº 5, delimitando, expressamente, os pedidos da exordial, sob pena de extinção do feito por indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC.
8. Publique-se e intime-se.
9. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.

10. Ademais, apensem-se os autos dos processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000284-55.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Izauli Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000284-55.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA IZAULI DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS proposta por MARIA IZAULI DOS SANTOS contra o BANCO ITAÚ CONSIGANADO S/A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. A fim de que se dê prosseguimento ao feito, faz-se necessário que a petição inicial esteja apta, sendo certo que a ausência de qualquer requisito legal gera óbice ao regular transcurso da ação. Sendo assim, devo pontuar algumas questões.
3. Quanto ao pleito autoral, verifica-se que, no caso, a parte demandante requer a indenização por danos morais e materiais, pleiteando, inclusive, pela repetição do indébito.
4. Nesse passo, destaco o que dispõe o Código de Processo Civil acerca da petição inicial, in verbis:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[...]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
5. Nesse diapasão, analisando detidamente os autos, verifico que, além de não especificar o valor do dano material que alega ter sofrido, a parte autora deixou de apresentar a seguinte documentação, essencial para apreciação do pleito:
I) Procuração devidamente assinada pela parte autora ou, se feita “a rogo”, com assinatura de 02 (duas) testemunhas e seus respectivos CPFs, datada de, no máximo, 06 (seis) meses anteriores a demanda;
II) Comprovante de residência, em seu nome, datado de, no máximo, 04 (quatro) meses do ajuizamento da demanda, que confirme que a parte autora mora no Município de Casa Nova – BA. Caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestado que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove parentesco entre ambos;
III) Cópia de todos os extratos bancários, a fim de delimitar o valor líquido do dano material e da repetição do indébito requerida, devendo constar, expressamente, o referido valor nos pedidos iniciais e o período em que ocorreram os descontos indevidos.
6. Na oportunidade, relembro que o Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse passo, entendo que a parte requerente deve comprovar os danos alegados, delimitando, expressamente, os pedidos da inicial, especificando os valores e o período em que ocorreram os descontos indevidos, a fim de que este juízo possa analisar o pleito.
7. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo todos os pontos necessários para a análise deste Juízo, bem como anexando aos autos os documentos comprobatórios mencionados no parágrafo de nº 5, delimitando, expressamente, os pedidos da exordial, sob pena de extinção do feito por indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC.
8. Publique-se e intime-se.

9. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
10. Ademais, apensem-se os autos dos processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000440-43.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Inez Maria Do Nascimento
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000440-43.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: INEZ MARIA DO NASCIMENTO
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS proposta por INEZ MARIA DO NASCIMENTO contra o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. A fim de que se dê prosseguimento ao feito, faz-se necessário que a petição inicial esteja apta, sendo certo que a ausência de qualquer requisito legal gera óbice ao regular transcurso da ação. Sendo assim, devo pontuar algumas questões.
3. Quanto ao pleito autoral, verifica-se que, no caso, a parte demandante requer a indenização por danos morais e materiais, pleiteando, inclusive, pela repetição do indébito.
4. Nesse passo, destaco o que dispõe o Código de Processo Civil acerca da petição inicial, in verbis:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[...]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
5. Nesse diapasão, analisando detidamente os autos, verifico que, além de não especificar o valor do dano material que alega ter sofrido, a parte autora deixou de apresentar a seguinte documentação, essencial para apreciação do pleito:
I) Procuração devidamente assinada pela parte autora ou, se feita “a rogo”, com assinatura de 02 (duas) testemunhas e seus respectivos CPFs, datada de, no máximo, 06 (seis) meses anteriores a demanda;
II) Comprovante de residência, em seu nome, datado de, no máximo, 04 (quatro) meses do ajuizamento da demanda, que confirme que a parte autora mora no Município de Casa Nova – BA. Caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestado que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove parentesco entre ambos;
III) Cópia de todos os extratos bancários, a fim de delimitar o valor líquido do dano material e da repetição do indébito requerida, devendo constar, expressamente, o referido valor nos pedidos iniciais e o período em que ocorreram os descontos indevidos;
IV) Cópia dos documentos de identificação da parte autora (RG e CPF).
6. Na oportunidade, relembro que o Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse passo, entendo que a parte requerente deve comprovar os danos alegados, delimitando, expressamente, os pedidos da inicial, especificando os valores e o período em que ocorreram os descontos indevidos, a fim de que este juízo possa analisar o pleito.
7. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo todos os pontos necessários para a análise deste Juízo, bem como anexando aos autos os documentos comprobatórios mencionados no

parágrafo de nº 5, delimitando, expressamente, os pedidos da exordial, sob pena de extinção do feito por indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC.
8. Publique-se e intime-se.
9. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
10. Ademais, apensem-se os autos dos processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000432-66.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Antonia Da Cruz Da Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000432-66.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ANTONIA DA CRUZ DA COSTA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS proposta por ANTONIA DA CRUZ DA COSTA contra o BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. A fim de que se dê prosseguimento ao feito, faz-se necessário que a petição inicial esteja apta, sendo certo que a ausência de qualquer requisito legal gera óbice ao regular transcurso da ação. Sendo assim, devo pontuar algumas questões.
3. Quanto ao pleito autoral, verifica-se que, no caso, a parte demandante requer a indenização por danos morais e materiais, pleiteando, inclusive, pela repetição do indébito.
4. Nesse passo, destaco o que dispõe o Código de Processo Civil acerca da petição inicial, in verbis:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[...]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
5. Nesse diapasão, analisando detidamente os autos, verifico que, além de não especificar o valor do dano material que alega ter sofrido, a parte autora deixou de apresentar a seguinte documentação, essencial para apreciação do pleito:
I) Procuração devidamente assinada pela parte autora ou, se feita “a rogo”, com assinatura de 02 (duas) testemunhas e seus respectivos CPFs, datada de, no máximo, 06 (seis) meses anteriores a demanda;
II) Comprovante de residência, em seu nome, datado de, no máximo, 04 (quatro) meses do ajuizamento da demanda, que confirme que a parte autora mora no Município de Casa Nova – BA. Caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestado que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove parentesco entre ambos;
III) Cópia de todos os extratos bancários, a fim de delimitar o valor líquido do dano material e da repetição do indébito requerida, devendo constar, expressamente, o referido valor nos pedidos iniciais e o período em que ocorreram os descontos indevidos.
6. Na oportunidade, relembro que o Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse passo, entendo que a parte requerente deve comprovar os danos alegados, delimitando, expressamente, os pedidos da inicial, especificando os valores e o período em que ocorreram os descontos indevidos, a fim de que este juízo possa analisar o pleito.

7. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo todos os pontos necessários para a análise deste Juízo, bem como anexando aos autos os documentos comprobatórios mencionados no parágrafo de nº 5, delimitando, expressamente, os pedidos da exordial, sob pena de extinção do feito por indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC.
8. Publique-se e intime-se.
9. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
10. Ademais, apensem-se os autos dos processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000450-87.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Inez Maria Do Nascimento
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000450-87.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: INEZ MARIA DO NASCIMENTO
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS proposta por INEZ MARIA DO NASCIMENTO contra o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. A fim de que se dê prosseguimento ao feito, faz-se necessário que a petição inicial esteja apta, sendo certo que a ausência de qualquer requisito legal gera óbice ao regular transcurso da ação. Sendo assim, devo pontuar algumas questões.
3. Quanto ao pleito autoral, verifica-se que, no caso, a parte demandante requer a indenização por danos morais e materiais, pleiteando, inclusive, pela repetição do indébito.
4. Nesse passo, destaco o que dispõe o Código de Processo Civil acerca da petição inicial, in verbis:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[...]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
5. Nesse diapasão, analisando detidamente os autos, verifico que, além de não especificar o valor do dano material que alega ter sofrido, a parte autora deixou de apresentar a seguinte documentação, essencial para apreciação do pleito:
I) Comprovante de residência, em seu nome, datado de, no máximo, 04 (quatro) meses do ajuizamento da demanda, que confirme que a parte autora mora no Município de Casa Nova – BA. Caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestado que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove parentesco entre ambos;
II) Cópia de todos os extratos bancários, a fim de delimitar o valor líquido do dano material e da repetição do indébito requerida, devendo constar, expressamente, o referido valor nos pedidos iniciais e o período em que ocorreram os descontos indevidos.
6. Na oportunidade, relembro que o Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse passo, entendo que a parte requerente deve comprovar os danos alegados, delimitando, expressamente, os pedidos da inicial, especificando os valores e o período em que ocorreram os descontos indevidos, a fim de que este juízo possa analisar o pleito.

7. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo todos os pontos necessários para a análise deste Juízo, bem como anexando aos autos os documentos comprobatórios mencionados no parágrafo de nº 5, delimitando, expressamente, os pedidos da exordial, sob pena de extinção do feito por indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC.
8. Publique-se e intime-se.
9. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000439-58.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Antonia Da Cruz Da Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000439-58.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ANTONIA DA CRUZ DA COSTA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, instrumento de mandato atualizado e comprovante de residência atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).
Ademais, apensem-se os autos de processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000059-36.2008.8.05.0052 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Casa Nova
Executado: Jadson Duarte De Souza Pires
Executado: Carlos Jose De Souza Pires
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Executado: Petropower Combustivel Ltda - Me
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Clayton Moller (OAB:RS21483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000059-36.2008.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): CLAYTON MOLLER (OAB:RS21483)
EXECUTADO: JADSON DUARTE DE SOUZA PIRES e outros (2)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de PETROPOWER COMBUSTIVEIS e outros.
Iniciado o processo, com atos iniciais necessários ao seu impulso, não houve esclarecimentos do exequente acerca da decisão ID. 25775276.
Intimado para dizer se ainda tinha interessa na causa, deixou transcorrer in albis o prazo.
Posto isso, deixando de promover os atos necessários ao andamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso III, c/c § 1º, do mesmo artigo, do Novo Código de Processo Civil.
Autorizo o desentranhamento de documentos, antes do arquivo definitivo, mediante termo nos autos, bem como a retirada de eventuais restrições originadas deste processo.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, se houver.
Sem honorários.
Publique e registre a decisão.
Intimem-se as partes.
Após o trânsito em julgado desta decisão, dê baixa e arquive os autos.

CASA NOVA/BA, 3 de outubro de 2022.

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000059-36.2008.8.05.0052 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Casa Nova
Executado: Jadson Duarte De Souza Pires
Executado: Carlos Jose De Souza Pires
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Executado: Petropower Combustivel Ltda - Me
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Clayton Moller (OAB:RS21483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000059-36.2008.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): CLAYTON MOLLER (OAB:RS21483)
EXECUTADO: JADSON DUARTE DE SOUZA PIRES e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de PETROPOWER COMBUSTIVEIS e outros.
Iniciado o processo, com atos iniciais necessários ao seu impulso, não houve esclarecimentos do exequente acerca da decisão ID. 25775276.
Intimado para dizer se ainda tinha interessa na causa, deixou transcorrer in albis o prazo.
Posto isso, deixando de promover os atos necessários ao andamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso III, c/c § 1º, do mesmo artigo, do Novo Código de Processo Civil.
Autorizo o desentranhamento de documentos, antes do arquivo definitivo, mediante termo nos autos, bem como a retirada de eventuais restrições originadas deste processo.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, se houver.
Sem honorários.
Publique e registre a decisão.
Intimem-se as partes.
Após o trânsito em julgado desta decisão, dê baixa e arquive os autos.

CASA NOVA/BA, 3 de outubro de 2022.

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000059-36.2008.8.05.0052 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Casa Nova
Executado: Jadson Duarte De Souza Pires
Executado: Carlos Jose De Souza Pires
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Executado: Petropower Combustivel Ltda - Me
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Clayton Moller (OAB:RS21483)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte exequente, INTIMADA, para pagar as custas remanescentes, conforme DAJE e demonstrativo (anexos), no prazo de 15 (quinze) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Casa Nova-BA, 1 de março de 2024
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000666-53.2021.8.05.0052 Interdito Proibitório
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Francisco Luis Gabriel
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Alysson Souza Barreto Santos (OAB:BA21122)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000666-53.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: FRANCISCO LUIS GABRIEL

REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que Fica a parte autora, por seu(a) advogado(a), INTIMADA para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/10/2021, às 08hs.50min., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios:

1 - Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 509090;
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência;
4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto;
5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 35362129 Ramal 17;
6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop.pdf.
Do que para constar, lavrei a presente certidão.
Casa Nova, 16 de setembro de 2021.
Divani Uchoa
Analista/Subescrivã - Cad. 801.572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO

8000666-53.2021.8.05.0052 Interdito Proibitório
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Francisco Luis Gabriel
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Alysson Souza Barreto Santos (OAB:BA21122)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000666-53.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: FRANCISCO LUIS GABRIEL

REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que Fica a parte autora, por seu(a) advogado(a), INTIMADA para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/10/2021, às 08hs.50min., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios:

1 - Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 509090;
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência;
4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto;
5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 35362129 Ramal 17;
6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop.pdf.
Do que para constar, lavrei a presente certidão.
Casa Nova, 16 de setembro de 2021.
Divani Uchoa
Analista/Subescrivã - Cad. 801.572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000666-53.2021.8.05.0052 Interdito Proibitório
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Francisco Luis Gabriel
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Alysson Souza Barreto Santos (OAB:BA21122)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000666-53.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: FRANCISCO LUIS GABRIEL

REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).

Casa Nova/BA, 1 de março de 2024 .
SYDNEY DA COSTA SOUZA SEIXAS
Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000662-84.2019.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Maria Mendes
Advogado: Joaquim Coelho Neto (OAB:PE13762)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000662-84.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSE MARIA MENDES
Advogado(s): JOAQUIM COELHO NETO (OAB:PE13762)
REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito e sobre a contestação apresentada no ID n. 89808280, devendo, na oportunidade, indicar se possui interesse na produção de provas, especificando-as, se for o caso.
2. Ato contínuo, intime-se a parte ré para que informe, no prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 369 do CPC, se possui interesse na produção de provas em sede de eventual instrução processual, indicando o tipo de prova e sua pertinência com o objeto da presente demanda.
3. Publique-se.
4. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000594-03.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Osmar Batista De Souza
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Maria Stella Barbosa De Oliveira (OAB:RJ145252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000594-03.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: OSMAR BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:RJ145252)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, através de seu advogado, ou pessoalmente na falta deste, para que pague a diferença apontada no ID 103101276, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa e honorários advocatícios, cada um no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante devido.
Em caso de inércia, certifique-se e, na sequência, proceda-se a busca, via sistema SISBAJUD, do valor atualizado e informado na petição acima destacada.
P. R. I. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, data registrada pelo sistema
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
SV1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001480-02.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria De Lourdes Santana Pereira
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001480-02.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTANA PEREIRA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

DECISÃO
Vistos.

Recebo os embargos, postos que tempestivos, mas não lhes concedo o efeito suspensivo por não vislumbrar a presença dos requisitos previstos no art. 919, §1º, do CPC.
Nets contexto, tenho que a parte embargante não demonstra como a execução de quantia perseguida (R$ 9.465,72) será capaz de trazer graves danos para uma empresa de seu porte, enquanto que as teses referentes à alegada ausência de liquidez e incidência de juros sobre os danos morais, os quais são aparentemente perseguidos na forma da súmula 362 do STJ, demandam uma análise mais acurada após estabelecido o contraditório.

No mais, intime-se o exequente para, querendo, dizer sobre os presentes embargos no prazo de 15 dias.

Data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000283-70.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Karla Denisy Dos Passos
Advogado: Luiz Eduardo Dos Santos Brito (OAB:PE53244)
Reu: Aecio Flavio Rozendo
Reu: Prosperity Participacoes E Administracao De Bens Proprios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000283-70.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: KARLA DENISY DOS PASSOS
Advogado(s): LUIZ EDUARDO DOS SANTOS BRITO (OAB:PE53244)
REU: AECIO FLAVIO ROZENDO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se o(a) promovente na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, a fim de retificar o valor da causa, nos termos do § 3º, do art. 292, do CPC e do enunciado 39 do FONAJE, com a verificação da competência do Juizado Especial, pelo limite de 40 salários mínimos (ART. 3º, I, da Lei nº 9.099/95), conforme prevê o inciso II e IV, do art. 292, do CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
2. Transcorrido qualquer um dos prazos fixados neste despacho, voltem os autos conclusos.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000283-41.2022.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Manoelito Nogueira Braga
Advogado: Danniella Goncalves De Amorim (OAB:BA43893)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000283-41.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MANOELITO NOGUEIRA BRAGA
Advogado(s): DANNIELLA GONCALVES DE AMORIM (OAB:BA43893)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Vistos, et cetera.
Tendo a parte autora manifestado, em sede de audiência, seu interesse pela adoção do rito comum, e sendo cediço que é facultado à parte demandante eleger o rito que repute mais adequado à satisfação de sua pretensão (STJ - AgInt no REsp: 1837659 SP 2019/0236279-0; STJ - RMS: 64512 MT 2020/0235059-5), converto o rito processual para adoção do ordinário.

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação apresentada no ID 214437111, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
Vencido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8001762-40.2020.8.05.0052 Divórcio Consensual
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: D. D. S. A.
Advogado: Juliana Maria Passos Gomes Zini (OAB:SP185785)
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Requerente: M. E. R. D. A.
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Advogado: Juliana Maria Passos Gomes Zini (OAB:SP185785)

Certidão Trânsito em Julgado:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
8001762-40.2020.8.05.0052
DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: DINIZ DA SILVA AMORIM e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL GOMES SILVA NETO - BA53150, JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI - SP185785
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL GOMES SILVA NETO - BA53150, JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI - SP185785

CERTIDÃO
CERTIFICO para os devidos fins que, transitou em julgado a sentença id nº 65624903, sem interposição de recursos. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 22 de março de 2021
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001903-54.2023.8.05.0052 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Jaime Rodrigues De Moraes Sobrinho
Advogado: Janayane Ingrid Guimaraes De Almeida (OAB:PE30095)
Advogado: Jusileia Dos Passos Castro (OAB:BA53046)
Requerido: Lucimeire Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8001903-54.2023.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: JAIME RODRIGUES DE MORAES SOBRINHO

Advogado(s):
REQUERIDO: LUCIMEIRE AMORIM

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ajuizada por JAIME RODRIGUES DE MORAES SOBRINHO e LUCIMEIRE AMORIM.
Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido.
Breve relatório, decido.
O pleito está em conformidade com a lei nº 9.278/96, que regula o §3º do artigo 226 da Constituição Federal. Valendo-se ressaltar o artigo 2º da referida Lei:
Art. 2° São direitos e deveres iguais dos conviventes:
I - respeito e consideração mútuos;
II - assistência moral e material recíproca;
III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.
Assim, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontades dos companheiros requerentes, com resolução de mérito, art. 487, III, b, NCPC, reconhecendo a união estável no período de 2008 à 10 de setembro de 2023 (art. 1.723, NCPC), bem como, decretando-lhes a dissolução da união estável, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes da petição inicial (art. 200, NCPC).
Os alimentos, a partilha de bens e a guarda do(s) filho(s), obedecerão aos termos do acordo celebrado, em nome da autora, com pagamento de alimentos até o dia 15 de cada mês.
Entretanto, no que concerne à guarda, deve ser levado em consideração a responsabilidade dos genitores sobre o exercício da guarda por ela, especialmente no que afirma no Código Civil, como segue:
“Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. Redação dada pela Lei no 11.698, de 2008).
§1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei no 11.698, de2008).
§5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei no 13.058, de 2014)
Fica deferida a gratuidade judiciária.
Publique e registre a decisão.
Intime as partes e o MP.
Por fim, tratando-se de acordo celebrado entre as partes, com aquiescência do Ministério Público, homologado por este juízo, entendo haver ausência de interesse recursal, razão porque declaro nesta data o trânsito em julgado da sentença.
Encaminhem-se ofícios aos órgãos competentes para os devidos fins, certificados no verso a data do trânsito e os demais dados necessários.

Casa Nova/BA, 20 de novembro de 2023

RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8002516-79.2020.8.05.0052 Usucapião
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Pedro Amorim De Souza
Advogado: Damiao Da Silva Lopes (OAB:BA66208)
Reu: Tks Incorporacao E Empreendimentos Ltda - Epp
Confrontante: Jose Amorim De Souza
Confrontante: Ana Josefa Souza Reis
Confrontante: Manoel Amorim De Souza
Confrontante: Maria Do Socorro De Souza Rodrigues

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002516-79.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Especial (Constitucional), Usucapião Ordinária]
AUTOR: PEDRO AMORIM DE SOUZA

REU: TKS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

CASA NOVA, 23 de fevereiro de 2.024
SYDNEY DA COSTA SOUZA SEIXAS
DIRETORA DE SECRET./ESCRIVÃ
MAT. 801.479-5SV63

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8002638-92.2020.8.05.0052 Usucapião
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Josielton De Souza Reis
Advogado: Damiao Da Silva Lopes (OAB:BA66208)
Reu: Tks Incorporacao E Empreendimentos Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002638-92.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Especial (Constitucional), Usucapião Ordinária]
AUTOR: JOSIELTON DE SOUZA REIS

REU: TKS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Casa Nova -BA, (data e assinatura eletrônica).
Documento assinado digitalmente
RUBENS ALVES DE SOUSA - Servidor designado - decreto judiciário nº 408, de 12/05/2023

SV63

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001048-46.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Alonso Dias Braga Registrado(a) Civilmente Como Jose Alonso Dias Braga
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Autor: Cleide Dos Santos Braga Registrado(a) Civilmente Como Cleide Dos Santos Braga
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Reu: Fábio Assis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS
Endereço: Praça Dr. Gilson Viana, s/nº - Centro – Casa Nova/Bahia
Telefone: (74)3536-2129 / 2111 - ramal 17 – e-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br
8001048-46.2021.8.05.0052
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ALONSO DIAS BRAGA, CLEIDE DOS SANTOS BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO CUSTODIO DA COSTA - BA7320
Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO CUSTODIO DA COSTA - BA7320

REU: FÁBIO ASSIS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo(ª) Sr.(ª). Doutor FRANK DANIEL FERREIRA NERI, Juiz de Direito da !ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais, fica designado o dia Tipo: Justificação Prévia Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 26/03/2024 Hora: 11:00 , para a realização de AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO no Fórum local (Sala de Audiências Cíveis).
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS de todos os termos da presente ação (Petição inicial ID Num. 126209291) e Despacho ID Num. 411746434, bem como a comparecerem à audiência designada.
Cite-se o Réu para comparecer ao ato de Audiência, consignando cópia da petição inicial no Mandado.
Havendo advogados habilitados, a intimação proceder-se-á mediante a publicação no Diário do Poder Judiciário.

Casa Nova-BA, 2 de março de 2024

DIEGO VIEIRA CASTRO
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0001446-18.2010.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Antonio Braga Teixeira
Advogado: Marcus Vinicius Claudino Oliveira (OAB:BA21631)
Advogado: Valnei Mota Alves De Souza (OAB:BA21609)
Advogado: Antonio Jorge Santos Oliveira (OAB:BA21450)
Autor: Arionete Antunes Barauna
Advogado: Marcus Vinicius Claudino Oliveira (OAB:BA21631)
Advogado: Antonio Jorge Santos Oliveira (OAB:BA21450)
Autor: Israel Da Rocha
Advogado: Marcus Vinicius Claudino Oliveira (OAB:BA21631)
Advogado: Antonio Jorge Santos Oliveira (OAB:BA21450)
Autor: Clemilda De Nascimento Alves
Advogado: Marcus Vinicius Claudino Oliveira (OAB:BA21631)
Advogado: Antonio Jorge Santos Oliveira (OAB:BA21450)
Autor: Antonio De Carvalho
Advogado: Marcus Vinicius Claudino Oliveira (OAB:BA21631)
Advogado: Antonio Jorge Santos Oliveira (OAB:BA21450)
Autor: Geraldo Vieira
Advogado: Marcus Vinicius Claudino Oliveira (OAB:BA21631)
Autor: Raimundo Rabelo Lopes
Advogado: Marcus Vinicius Claudino Oliveira (OAB:BA21631)

Autor: Wilson Alves Dias
Advogado: Marcus Vinicius Claudino Oliveira (OAB:BA21631)
Autor: Alberto Rocha
Advogado: Marcus Vinicius Claudino Oliveira (OAB:BA21631)
Autor: Neuton Borges Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Claudino Oliveira (OAB:BA21631)
Autor: Agnaldo De Barros Ferreira
Advogado: Marcus Vinicius Claudino Oliveira (OAB:BA21631)
Advogado: Antonio Jorge Santos Oliveira (OAB:BA21450)
Reu: Companhia Hidrelétrica Do São Francisco - Chesf
Advogado: Lucilia Rosa Matos (OAB:BA20634)
Advogado: Demetrius Ferraz E Silva (OAB:PE22133)
Advogado: Manoela Barbosa Machado Ribeiro (OAB:BA31039)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

PROV. Nº 06/2016 – GSEC - Fica o (a) advogado(a) da parte autora, INTIMADO para receber(em)/retirar(em) ALVARÁS DE AUTORIZAÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso retire os ALVARÁS, informar nos presentes autos. Após este prazo, serão arquivados os autos. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Casa Nova-BA, 16/05/2019

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000137-39.2018.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: A. R. D. J.
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Reu: E. H. D. J.
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000137-39.2018.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tutela e Curatela]
AUTOR: AGNALDA RIBEIRO DE JESUS

REU: ELDIRA HERMENEGILDA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o advogado da parte requerente, INTIMADO para retirar OF. Nº 22/2024, CAPS, para providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Casa Nova/BA, 2 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001762-40.2020.8.05.0052 Divórcio Consensual
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: D. D. S. A.
Advogado: Juliana Maria Passos Gomes Zini (OAB:SP185785)
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Requerente: M. E. R. D. A.
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Advogado: Juliana Maria Passos Gomes Zini (OAB:SP185785)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS
Endereço: Praça Dr. Gilson Viana, s/nº - Centro – Casa Nova/Bahia
Telefone: (74)3536-2129 / 2111 - ramal 17 – e-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8001762-40.2020.8.05.0052
[Dissolução]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTES :DINIZ DA SILVA AMORIM & MARIA EDIMAR RODRIGUES DE AMORIM
Advogado(s): JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI, Bel. MANOEL GOMES SILVA NETO

CARTA DE SENTENÇA, extraída dos autos de nº 8001762-40.2020.8.05.0052, [Dissolução] em que é são suplicantes DINIZ DA SILVA AMORIM e MARIA EDIMAR RODRIGUES DE AMORIM.

O Exmº Sr. Dr. FRANK DANIEL FERREIRA NERI, MM. Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos os Senhores Doutores, Ministros, Desembargadores, Juízes e demais pessoas da Justiça a quem o conhecimento desta haja de pertencer e interessar, QUE perante este juízo e no expediente da 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DESTA COMARCA, foi requerido por DINIZ DA SILVA AMORIM, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG Nº 04.817.715-65, CPF. Nº 520.306.795-34, com end. Sítio Perdida, Faz Juá, neste município e MARIA EDIMAR RODRIGUES DE AMORIM brasileira, casada, agricultora, portadora do RG Nº 07.963.951-87, com end. Sítio Perdida, Faz Juá, neste município, cujos os trâmites foram observadas as formalidades legais. Julgada procedente a ação, por sentença deste Juízo Id Num 65624903, datada de 22/07/2020, e, atendendo ao que requerem passa-lhes este Juízo a presente CARTA DE SENTENÇA, para salvaguarda dos seus direitos e interesses, com as seguintes peças: Petição Inicial id Num 60764968, Procuração Id Num 60764973, Sentença id Num 65 103792543624903 e Petição ID Nº 103792543, devidamente assinados eletronicamente, que ficam fazendo parte integrante desta CARTA DE SENTENÇA. Roga-se, portanto, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela contém e declara. Dado e passado ao 01 dia do mês de março de 2.024 . Eu, Sydney da Costa Souza Seixas, Escrivã da 1ª Vara Cível, digitei.
BEL. FRANK DANIEL FERREIRA NERI
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001762-40.2020.8.05.0052 Divórcio Consensual
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: D. D. S. A.
Advogado: Juliana Maria Passos Gomes Zini (OAB:SP185785)
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Requerente: M. E. R. D. A.
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Advogado: Juliana Maria Passos Gomes Zini (OAB:SP185785)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS
Endereço: Praça Dr. Gilson Viana, s/nº - Centro – Casa Nova/Bahia
Telefone: (74)3536-2129 / 2111 - ramal 17 – e-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8001762-40.2020.8.05.0052
[Dissolução]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTES :DINIZ DA SILVA AMORIM & MARIA EDIMAR RODRIGUES DE AMORIM
Advogado(s): JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI, Bel. MANOEL GOMES SILVA NETO

CARTA DE SENTENÇA, extraída dos autos de nº 8001762-40.2020.8.05.0052, [Dissolução] em que é são suplicantes DINIZ DA SILVA AMORIM e MARIA EDIMAR RODRIGUES DE AMORIM.

O Exmº Sr. Dr. FRANK DANIEL FERREIRA NERI, MM. Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos os Senhores Doutores, Ministros, Desembargadores, Juízes e demais pessoas da Justiça a quem o conhecimento desta haja de pertencer e interessar, QUE perante este juízo e no expediente da 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DESTA COMARCA, foi requerido por DINIZ DA SILVA AMORIM, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG Nº 04.817.715-65, CPF. Nº 520.306.795-34, com end. Sítio Perdida, Faz Juá, neste município e MARIA EDIMAR RODRIGUES DE AMORIM brasileira, casada, agricultora, portadora do RG Nº 07.963.951-87, com end. Sítio Perdida, Faz Juá, neste município, cujos os trâmites foram observadas as formalidades legais. Julgada procedente a ação, por sentença deste Juízo Id Num 65624903, datada de 22/07/2020, e, atendendo ao que requerem passa-lhes este Juízo a presente CARTA DE SENTENÇA, para salvaguarda dos seus direitos e interesses, com as seguintes peças: Petição Inicial id Num 60764968, Procuração Id Num 60764973, Sentença id Num 65 103792543624903 e Petição ID Nº 103792543, devidamente assinados eletronicamente, que ficam fazendo parte integrante desta CARTA DE SENTENÇA. Roga-se, portanto, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela contém e declara. Dado e passado ao 01 dia do mês de março de 2.024 . Eu, Sydney da Costa Souza Seixas, Escrivã da 1ª Vara Cível, digitei.

BEL. FRANK DANIEL FERREIRA NERI
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001903-54.2023.8.05.0052 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Jaime Rodrigues De Moraes Sobrinho
Advogado: Janayane Ingrid Guimaraes De Almeida (OAB:PE30095)
Advogado: Jusileia Dos Passos Castro (OAB:BA53046)
Requerido: Lucimeire Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____

8001903-54.2023.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: JAIME RODRIGUES DE MORAES SOBRINHO

Advogado(s):
REQUERIDO: LUCIMEIRE AMORIM

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ajuizada por JAIME RODRIGUES DE MORAES SOBRINHO e LUCIMEIRE AMORIM.
Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido.
Breve relatório, decido.
O pleito está em conformidade com a lei nº 9.278/96, que regula o §3º do artigo 226 da Constituição Federal. Valendo-se ressaltar o artigo 2º da referida Lei:
Art. 2° São direitos e deveres iguais dos conviventes:
I - respeito e consideração mútuos;
II - assistência moral e material recíproca;
III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.
Assim, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontades dos companheiros requerentes, com resolução de mérito, art. 487, III, b, NCPC, reconhecendo a união estável no período de 2008 à 10 de setembro de 2023 (art. 1.723, NCPC), bem como, decretando-lhes a dissolução da união estável, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes da petição inicial (art. 200, NCPC).
Os alimentos, a partilha de bens e a guarda do(s) filho(s), obedecerão aos termos do acordo celebrado, em nome da autora, com pagamento de alimentos até o dia 15 de cada mês.
Entretanto, no que concerne à guarda, deve ser levado em consideração a responsabilidade dos genitores sobre o exercício da guarda por ela, especialmente no que afirma no Código Civil, como segue:
“Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. Redação dada pela Lei no 11.698, de 2008).
§1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei no 11.698, de2008).
§5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei no 13.058, de 2014)
Fica deferida a gratuidade judiciária.
Publique e registre a decisão.
Intime as partes e o MP.
Por fim, tratando-se de acordo celebrado entre as partes, com aquiescência do Ministério Público, homologado por este juízo, entendo haver ausência de interesse recursal, razão porque declaro nesta data o trânsito em julgado da sentença.
Encaminhem-se ofícios aos órgãos competentes para os devidos fins, certificados no verso a data do trânsito e os demais dados necessários.
Casa Nova/BA, 20 de novembro de 2023

RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO

8001903-54.2023.8.05.0052 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Jaime Rodrigues De Moraes Sobrinho
Advogado: Janayane Ingrid Guimaraes De Almeida (OAB:PE30095)
Advogado: Jusileia Dos Passos Castro (OAB:BA53046)
Requerido: Lucimeire Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001903-54.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - []
REQUERENTE: JAIME RODRIGUES DE MORAES SOBRINHO

REQUERIDO: LUCIMEIRE AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as advogadas dos requerentes INTIMADAS para retirarem a CARTA DE SENTENÇA id nº 433503966, para as providências necessárias.

Casa Nova/BA, 3 de março de 2024.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001903-54.2023.8.05.0052 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Jaime Rodrigues De Moraes Sobrinho
Advogado: Janayane Ingrid Guimaraes De Almeida (OAB:PE30095)
Advogado: Jusileia Dos Passos Castro (OAB:BA53046)
Requerido: Lucimeire Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001903-54.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - []
REQUERENTE: JAIME RODRIGUES DE MORAES SOBRINHO

REQUERIDO: LUCIMEIRE AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as advogadas dos requerentes INTIMADAS para retirarem a CARTA DE SENTENÇA id nº 433503966, para as providências necessárias.

Casa Nova/BA, 3 de março de 2024.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000996-50.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova

Autor: Maria Denize Pereira Da Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000996-50.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DENIZE PEREIRA DA COSTA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n. 9.099/1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.
MARIA DENIZE PEREIRA DA COSTA, ajuizou a presente ação em face de BANCO BRADESCO S/A., aduzindo que foi surpreendido(a) com o desconto de empréstimo consignado, em seu benefício previdenciário, alega não haver solicitado nem contratado a referida modalidade de empréstimo.
O pedido de liminar ficou para ser apreciado após a formação do contraditório.
Frustrada a conciliação, o réu ofereceu defesa arguindo preliminares e sustentando a existência e validade do contrato firmado.
É o resumo do essencial.
Fundamento e decido.
Prescrição Trienal
Rejeito a preliminar, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça se firmou no sentido de considerar o período de cinco anos como prazo prescricional e como termo inicial o último desconto do mútuo da conta/benefício da parte autora.
Ausência de pretensão resistida.
Rejeito a preliminar, pois a parte não pode ser obrigada a tentar primeiro contato administrativo, vez que, restaria configurado restrição de acesso à justiça.
Conexão
Acolho a preliminar, sendo o processo 8000995-65.2021.8.05.0052 o processo principal e os demais processos 8000996-50.2021.8.05.0052, 8000984-36.2021.8.05.0052; 8000999-05.2021.8.05.0052; 8001000-87.2021.8.05.0052 processos conexos, razão porque passo ao julgamento conjunto.
Complexidade da causa.
Rejeito a preliminar, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Adentro ao mérito.
Sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC, sendo desnecessária designação de audiência de instrução.
Não há dúvidas de que são aplicáveis as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelas instituições financeiras, por expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3º do referido diploma legal, o qual enquadra expressamente a atividade bancária, financeira e de crédito como fornecedor.
A autora afirma que nunca contratou a operação de empréstimo. Por sua vez, o demandado sustenta a regularidade da contratação.
Ao analisar os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial não merece ser acolhida apenas quanto ao processo nº 8000995-65.2021.8.05.0052 haja vista que é o único processo em que a instituição financeira demanda apresentou termo de adesão ao empréstimo, assinado pela demandante, especificando que se tratava de empréstimo consignado e com assinatura semelhante àquela visível no documento de identidade e demais documentos juntados à inicial.
Portanto, apenas quanto a este processo a parte requerida desincumbiu-se do ônus de demonstrar a existência do contrato, conforme documentos referidos acima, falhando a parte requerente na tarefa de demonstrar a falsidade do documento juntado, conduzindo este juízo à conclusão de que o documento existe.
Entretanto, quanto aos demais processos, apesar de a parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade do contrato de empréstimo ora questionado haja vista não ter sido juntado contrato devidamente assinado pela parte autora nos processos 8000984-36.2021.8.05.0052 e 8000999-05.2021.8.05.0052, e não ter sido comprovada a disponibilidade dos valores em favor da parte Autora no processo 8000996-50.2021.8.05.0052, além de ter sido juntado contrato no processo nº 8001000-87.2021.8.05.0052 com documento da parte autora como analfabeta, sendo que ela é alfabetizada, o que demonstra possível fraude na contratação.
Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou qualquer instrumento entabulado com a parte autora. Não acostou o respectivo contrato de empréstimo consignado devidamente assinado pela parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais, o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Com efeito, ao disponibilizar os serviços de empréstimo, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos nos proventos de aposentadoria da parte autora, valores que devem ser devolvidos à parte autora de forma simples, ante a inexistência de demonstração da má-fé.
Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no benefício previdenciário da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do evidente desrespeito e descaso para com o consumidor, ao realizar contrato de empréstimo de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.
Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pela parte autora, os quais foram descontados de sua aposentadoria, que, constitui verba alimentar imprescindível à sua vida digna, a ré ocasionou sofrimento e angústia à parte demandante, impondo redução da sua disponibilidade financeira e, por conseguinte, comprometendo a sua própria subsistência.
Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral por todos os contratos fraudulentos.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais quanto ao processo nº 8000995-65.2021.8.05.0052, condenando a parte autora nas penas de litigância de má-fé, devendo arcar com 10% de honorários advocatícios, além das custas processuais e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora quanto aos demais processos nº 8000996-50.2021.8.05.0052; 8000984-36.2021.8.05.0052; 8000999-05.2021.8.05.0052; 8001000-87.2021.8.05.0052, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a nulidade dos contratos de empréstimo consignado objeto dos processos nº 8000996-50.2021.8.05.0052; 8000984-36.2021.8.05.0052; 8000999-05.2021.8.05.0052; 8001000-87.2021.8.05.0052;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, de forma simples, a título de dano material, todos os valores efetivamente debitados no benefício previdenciário da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC, quanto aos contratos objeto dos processos nº 8000996-50.2021.8.05.0052; 8000984-36.2021.8.05.0052; 8000999-05.2021.8.05.0052; 8001000-87.2021.8.05.0052;
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização única, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95), exceto 8000995-65.2021, condenada por litigâncias de má-fe.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo, devendo o autor arcar com as custas processuais.
Após, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo da lei. Aopresentadas, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça da Bahia.
Caso haja pedido de gratuidade, conclusos.
Transitado em julgado, sem pendências executórias ou custas a recolher, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Intimem-se.

Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Casa Nova/BA, data do sistema.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001084-20.2023.8.05.0052 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Casa Nova
Parte Autora: Eliana Nunes Dias
Advogado: Antonio Januario De Moura Neto (OAB:BA392-B)
Parte Autora: Nilson Dias Silva
Advogado: Antonio Januario De Moura Neto (OAB:BA392-B)

Perito: Calmir De Souza Silva
Advogado: Andreza Renata Do Nascimento Melo (OAB:PE57777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS
Endereço: Praça Dr. Gilson Viana, s/nº - Centro – Casa Nova/Bahia
Telefone: (74)3536-2129 / 2111 - ramal 17 – e-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br
8001084-20.2023.8.05.0052
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: ELIANA NUNES DIAS, NILSON DIAS SILVA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO JANUARIO DE MOURA NETO - BA392-B
Advogado do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO JANUARIO DE MOURA NETO - BA392-B

PERITO: CALMIR DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) PERITO: ANDREZA RENATA DO NASCIMENTO MELO - PE57777

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo(ª) Sr.(ª). Doutor FRANK DANIEL FERREIRA NERI, Juiz de Direito da !ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais, fica designado o dia Tipo: Justificação Prévia Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 26/03/2024 Hora: 10:00 , para a realização de AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO no Fórum local (Sala de Audiências Cíveis).
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS de todos os termos da presente ação (Petição inicial ID Num. xxxxxx) e Despacho ID Num. xxxxxxx, bem como a comparecerem à audiência designada.
Cite-se o Réu para comparecer ao ato de Audiência, consignando cópia da petição inicial no Mandado.
Havendo advogados habilitados, a intimação proceder-se-á mediante a publicação no Diário do Poder Judiciário.

Casa Nova-BA, 4 de março de 2024

DIEGO VIEIRA CASTRO
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000986-06.2021.8.05.0052 Petição Cível
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Valdemir Martins De Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS
Endereço: Praça Dr. Gilson Viana, s/nº - Centro – Casa Nova/Bahia
Telefone: (74)3536-2129 / 2111 - ramal 17 – e-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br
8000986-06.2021.8.05.0052
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: VALDEMIR MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON ASSIS MOURA - BA38869

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA
DE ORDEM do Exmº Sr. Dr. EDUARDO FERREIRA PADILHA, Juiz de Direito em Substituição da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova/BA, ficam as partes, através de seus respectivos advogados, INTIMADAS a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 09/11/2021, com início às 11h00min.
ADVERTÊNCIAS:
1- Ficam as partes e seus advogados, CIENTES, de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, da lavra do Exmº. Sr. Des. LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE, Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova-BA, 13 de outubro de 2021

Divani Uchoa
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002175-82.2022.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria De Lourdes Da Silva Santos
Advogado: Ingrid Pereira Braga (OAB:BA52689)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002175-82.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS
Advogado(s): INGRID PEREIRA BRAGA (OAB:BA52689)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos, etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro, sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Fica deferida a gratuidade judiciária.
Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins, pelo rito Ordinário.
Entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/Autor (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação, a ser conduzida pela conciliadora em exercício na Vara, com brevidade, à qual deverão comparecer Autor(a) e Ré, sob pena de arquivamento dos autos e revelia, respectivamente, acompanhados de advogados.
A audiência será realizada de forma presencial, nos termos do ato normativo conjunto da Mesa Direito do PJBA de nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.
Podem as partes, caso entendam conveniente e ou necessário, requerer a realização da audiência na forma telepresencial conforme Art. 3º do ato normativo conjunto: “Art. 3° As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária.”
Caso as partes requeiram a realização de audiência na forma telepresencial, devem acessar a sala de audiência por meio da plataforma digital do aplicativo lifesize, com o link de orientações de acesso por computadores ou smartfone, https://call.lifesizecloud.com/509090.
Intimem-se as partes (por meio eletrônico - e-mail, telefone, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação suficiente e eficiente ao cumprimento da ordem), observado, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto nº 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020, devendo ser certificada nos autos o interesse de participação destas na audiência por videoconferência, especialmente quando a intimação for realizada por oficial de justiça.
Advirta aos advogados e partes que comuniquem eventual impedimento para a participação na audiência presencial ou opção pela forma virtual, com pelo menos 72 horas de antecedência.
Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala de audiência ou sala passiva da Vara Cível da Comarca de Casa Nova.
Cite-se o(a) os(as) requerido(a)(os)(as) para os termos desta ação e para contestá-la, querendo, no prazo de quinze dias, observando-se as normas e cautelas legais, art. 238 e seguintes e, em especial, o disposto no art. 243, 246, 247, alertando para os termos do art. 344, revelia, todos do Novo Código de Processo Civil.
Ainda atendendo ao seguinte:
Art. 695. § 1° O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado a ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
§ 2° A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

§ 3° A citação será feita na pessoa do réu.
§ 4° Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Intime a parte autora e notifique o Ministério Público – MP.
Processe em segredo de justiça.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Casa Nova-BA, 05 de abril de 2023.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002175-82.2022.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria De Lourdes Da Silva Santos
Advogado: Ingrid Pereira Braga (OAB:BA52689)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002175-82.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS
Advogado(s): INGRID PEREIRA BRAGA (OAB:BA52689)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos, etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro, sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Fica deferida a gratuidade judiciária.
Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins, pelo rito Ordinário.
Entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/Autor (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação, a ser conduzida pela conciliadora em exercício na Vara, com brevidade, à qual deverão comparecer Autor(a) e Ré, sob pena de arquivamento dos autos e revelia, respectivamente, acompanhados de advogados.
A audiência será realizada de forma presencial, nos termos do ato normativo conjunto da Mesa Direito do PJBA de nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.
Podem as partes, caso entendam conveniente e ou necessário, requerer a realização da audiência na forma telepresencial conforme Art. 3º do ato normativo conjunto: “Art. 3° As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária.”
Caso as partes requeiram a realização de audiência na forma telepresencial, devem acessar a sala de audiência por meio da plataforma digital do aplicativo lifesize, com o link de orientações de acesso por computadores ou smartfone, https://call.lifesizecloud.com/509090.
Intimem-se as partes (por meio eletrônico - e-mail, telefone, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação suficiente e eficiente ao cumprimento da ordem), observado, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto nº 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020, devendo ser certificada nos autos o interesse de participação destas na audiência por videoconferência, especialmente quando a intimação for realizada por oficial de justiça.
Advirta aos advogados e partes que comuniquem eventual impedimento para a participação na audiência presencial ou opção pela forma virtual, com pelo menos 72 horas de antecedência.
Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala de audiência ou sala passiva da Vara Cível da Comarca de Casa Nova.
Cite-se o(a) os(as) requerido(a)(os)(as) para os termos desta ação e para contestá-la, querendo, no prazo de quinze dias, observando-se as normas e cautelas legais, art. 238 e seguintes e, em especial, o disposto no art. 243, 246, 247, alertando para os termos do art. 344, revelia, todos do Novo Código de Processo Civil.
Ainda atendendo ao seguinte:
Art. 695. § 1° O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado a ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
§ 2° A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.
§ 3° A citação será feita na pessoa do réu.

§ 4° Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Intime a parte autora e notifique o Ministério Público – MP.
Processe em segredo de justiça.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Casa Nova-BA, 05 de abril de 2023.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000499-02.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Terezinha Alves Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000499-02.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: TEREZINHA ALVES DA SILVA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTO.
PRELIMINARMENTE.
Ausência de pretensão resistida.
Rejeito a preliminar, pois a parte não pode ser obrigada a tentar primeiro contato administrativo, vez que, restaria configurado restrição de acesso à justiça.
Litispendência
Rejeito a preliminar, visto que as causas possuem causa de pedir e pedido distintas, ao passo que se trata de contratos de empréstimo consignado diferentes.
Complexidade da causa.
Rejeito a preliminar, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Inépcia Da Inicial
Rejeito a preliminar, uma vez que o pedido inicial atendeu aos requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 14 da Lei n. 9.099/95, sendo, portanto, peça hábil para prosseguimento da análise da ação. Com efeito, basta uma singela leitura da inicial para concluir que esta não se encontra acometida pelos vícios alegados pelo promovido.
Adentro ao mérito.
Afirma a parte autora que estão sendo descontadas parcelas de seu benefício, no valor de R$ 162,00, referente ao empréstimo nº 155343304, cuja contratação jamais anuiu.
Em contestação, o réu alega que houve contratação de empréstimo consignado.
Pois bem.
Não há dúvidas de que são aplicáveis as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelas instituições financeiras, por expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3º do referido diploma legal, o qual enquadra expressamente a atividade bancária, financeira e de crédito como fornecedor.
A autora afirma que nunca contratou a operação de empréstimo. Por sua vez, o demandado sustenta a regularidade da contratação.
Ao analisar os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial não merece ser acolhida.
O banco apresentou termo de adesão ao empréstimo, assinado a rogo pela demandante, subscrito por duas testemunhas (ID. 196943498).
Instada a se manifestar em audiência, a demandante nada diz além de requerer a desistência do feito com suporte no ENUNCIADO 90 do FONAJE, do que se conclui que não discorda dos documentos acostados aos autos pela demanda, levando-se à conclusão de que realmente contratou com o demandado.
O enunciado 90 do FONAJE expressa:
“ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).”

Tal enunciado prevê, pela literalidade a possibilidade de pedido de desistência da ação pela autora, com julgamento sem análise de mérito, mesmo sem anuência do Réu, já citado, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária, quando será necessária a análise do mérito e consequente condenação da parte pela deslealdade processual.
O requerido, instado a se manifestar, discordou do pedido de desistência do feito sem análise de mérito, requerendo a improcedência da ação e a condenação da autora em litigância de má-fé, pedido coerente para o caso dos presentes autos.
Sobre a litigância de má-fé, também podemos citar os arts. 80 e 81 e 142, CPC:
“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
“Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.”
Assim, os fatos narrados na inicial não restaram provados, não tendo a demandante cumprido o disposto no art. 333, I, do CPC.
As provas juntadas aos autos demonstram que o contrato de empréstimo foi assinado pela autora, não se podendo presumir a fraude do banco.
Cumpre ressaltar que as partes tem o dever de agir com lealdade e com boa-fé. Ausente a boa-fé processual, deve a parte ser condenada nas penas de litigância por má-fé.
DECIDO.
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, condenando a parte autora nas penas de litigância de má-fé, devendo arcar com 10% de honorários advocatícios, além das custas processuais.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo, devendo o autor arcar com as custas processuais.
Caso haja recurso inominado e pedido de gratuidade de justiça, façam os autos conclusos para decisão.
Transitado em julgado, após cumpridas as determinações da sentença, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publica-se. Registra-se. Intimem-se. Cumpram-se.

CASA NOVA/BA, 04 de novembro de 2022.

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002110-24.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Do Carmo Barros Dos Reis
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002110-24.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DO CARMO BARROS DOS REIS
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTO.
PRELIMINARMENTE.
Ausência de pretensão resistida.
Rejeito a preliminar, pois a parte não pode ser obrigada a tentar primeiro contato administrativo, vez que, restaria configurado restrição de acesso à justiça.
Conexão

Rejeito a preliminar, visto que as causas possuem causa de pedir e pedido distintas, ao passo que se trata de contratos de empréstimo consignado diferentes.
Complexidade da causa.
Rejeito a preliminar, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Inépcia Da Inicial
Rejeito a preliminar, uma vez que o pedido inicial atendeu aos requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 14 da Lei n. 9.099/95, sendo, portanto, peça hábil para prosseguimento da análise da ação. Com efeito, basta uma singela leitura da inicial para concluir que esta não se encontra acometida pelos vícios alegados pelo promovido.
Adentro ao mérito.
Afirma a parte autora que estão sendo descontadas parcelas de seu benefício, no valor de R$ 26,80, referente ao empréstimo nº 323938154-8, cuja contratação jamais anuiu.
Em contestação, o réu alega que houve contratação de empréstimo consignado.
Pois bem.
Não há dúvidas de que são aplicáveis as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelas instituições financeiras, por expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3º do referido diploma legal, o qual enquadra expressamente a atividade bancária, financeira e de crédito como fornecedor.
A autora afirma que nunca contratou a operação de empréstimo. Por sua vez, o demandado sustenta a regularidade da contratação.
Ao analisar os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial não merece ser acolhida.
O banco apresentou termo de adesão ao empréstimo, assinado pela demandante (ID. 179954420).
O demandado também comprova que houve disponibilização de valor, em favor da requerente, visto que foi feita uma transferência bancária, em 25/01/2019, no valor de R$ 946,66, para a conta da autora do Banco do Brasil (agência 1185-1, conta 236535).
Instada a se manifestar em audiência, a demandante nada diz além de requerer a desistência do feito com suporte no ENUNCIADO 90 do FONAJE, do que se conclui que não discorda dos documentos acostados aos autos pela demanda, levando-se à conclusão de que realmente contratou com o demandado.
O enunciado 90 do FONAJE expressa:
“ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).”
Tal enunciado prevê, pela literalidade a possibilidade de pedido de desistência da ação pela autora, com julgamento sem análise de mérito, mesmo sem anuência do Réu, já citado, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária, quando será necessária a análise do mérito e consequente condenação da parte pela deslealdade processual.
O requerido, instado a se manifestar, concordou com o pedido de desistência do feito sem análise de mérito.
Sobre a litigância de má-fé, também podemos citar os arts. 80 e 81 e 142, CPC:
“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
“Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.”
Assim, os fatos narrados na inicial não restaram provados, não tendo a demandante cumprido o disposto no art. 333, I, do CPC.
As provas juntadas aos autos demonstram que o contrato de empréstimo foi assinado pela autora e os valores depositados em sua conta bancária, não se podendo presumir a fraude do banco.
Cumpre ressaltar que as partes tem o dever de agir com lealdade e com boa-fé. Ausente a boa-fé processual, deve a parte ser condenada nas penas de litigância por má-fé.
DECIDO.
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, condenando a parte autora nas penas de litigância de má-fé, devendo arcar com 10% de honorários advocatícios, além das custas processuais.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo, devendo o autor arcar com as custas processuais.
Transitada em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.
Intimem-se.

CASA NOVA/BA, 04 de novembro de 2022.

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO

8002250-87.2023.8.05.0052 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Hermogenes Ribeiro Dos Santos
Advogado: Isabela Ribeiro Oliveira (OAB:PE44106)
Reu: Jose Maria Dos Santos Rodrigues
Reu: Gildemário Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS
Endereço: Praça Dr. Gilson Viana, s/nº - Centro – Casa Nova/Bahia
Telefone: (74)3536-2129 / 2111 - ramal 17 – e-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br
8002250-87.2023.8.05.0052
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: HERMOGENES RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA RIBEIRO OLIVEIRA - PE44106

REU: JOSE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES, GILDEMÁRIO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo(ª) Sr.(ª). Doutor FRANK DANIEL FERREIRA NERI, Juiz de Direito da !ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais, fica designado o dia Tipo: Justificação Prévia Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 26/03/2024 Hora: 13:00 , para a realização de AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO no Fórum local (Sala de Audiências Cíveis).
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS de todos os termos da presente ação (Petição inicial ID Num. 421129285) e Despacho ID Num. 421389626, bem como a comparecerem à audiência designada.
Cite-se o Réu para comparecer ao ato de Audiência, consignando cópia da petição inicial no Mandado.
Havendo advogados habilitados, a intimação proceder-se-á mediante a publicação no Diário do Poder Judiciário.

Casa Nova-BA, 4 de março de 2024

DIEGO VIEIRA CASTRO
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001744-48.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Neide Ferreira De Brito Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, através de seu advogado, INTIMADA, do inteiro teor da petição id nº 396279080, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 27 de junho de 2023
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002146-32.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Ana Maria Do Nascimento
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS
Endereço: Praça Dr. Gilson Viana, s/nº - Centro – Casa Nova/Bahia
Telefone: (74)3536-2129 / 2111 - ramal 17 – e-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br
8002146-32.2022.8.05.0052
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA MARIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE DIAS COSTA NUNES - PE44096

REU: BANCO PAN S.A

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Francisco Pereira de Morais, Juiz de Direito em Exercício na Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Videoconferência Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data:13/12/2022 Hora: 12:00HS
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 8 de novembro de 2022.
SYDNEY DA COSTA SOUZA SEIXAS
Analista/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001552-18.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Joseneide Luzardo Da Rocha
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto id nº 389247848, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 2 de junho de 2023
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002131-63.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Ana Maria Do Nascimento
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS
Endereço: Praça Dr. Gilson Viana, s/nº - Centro – Casa Nova/Bahia
Telefone: (74)3536-2129 / 2111 - ramal 17 – e-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br
8002131-63.2022.8.05.0052
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA MARIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE DIAS COSTA NUNES - PE44096

REU: BANCO PAN S.A

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Francisco Pereira de Morais, Juiz de Direito em Exercício na Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Videoconferência Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 13/12/2022 Hora: 11:40HS.
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 8 de novembro de 2022.
SYDNEY DA COSTA SOUZA SEIXAS
Analista/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001543-56.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Joseneide Luzardo Da Rocha
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte RÉ, INTIMADA para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto id nº 390311185, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 2 de junho de 2023
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000135-98.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Pedro Soares Do Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Autor: Cicero Da Silva Santos
Autor: Pedro Soares Dos Santos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

8000135-98.2020.8.05.0052

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: PEDRO SOARES DO SANTOS

Advogado(s):
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...
Considerando petição (ID Num. 411872409), informando o falecimento do requerente, conforme certidão de óbito anexado aos autos (ID Num. 411872410), proceda-se o cartório com a substituição do polo ativo com a habilitação dos herdeiros, ambos devidamente qualificados.
Posto isso, tendo em vista que o executado depositou o valor remanescente da condenação (ID. 338552032), expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento dos valores na forma requerida pelo causídico (ID. 411872409).
Intime-se as partes da expedição do Alvará, inclusive pessoalmente as partes exequentes, com cópia do alvará expedido.
Após, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Casa Nova/BA, 24 de janeiro de 2024
RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000135-98.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Pedro Soares Do Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Autor: Cicero Da Silva Santos
Autor: Pedro Soares Dos Santos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

8000135-98.2020.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: PEDRO SOARES DO SANTOS

Advogado(s):
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...
Considerando petição (ID Num. 411872409), informando o falecimento do requerente, conforme certidão de óbito anexado aos autos (ID Num. 411872410), proceda-se o cartório com a substituição do polo ativo com a habilitação dos herdeiros, ambos devidamente qualificados.
Posto isso, tendo em vista que o executado depositou o valor remanescente da condenação (ID. 338552032), expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento dos valores na forma requerida pelo causídico (ID. 411872409).
Intime-se as partes da expedição do Alvará, inclusive pessoalmente as partes exequentes, com cópia do alvará expedido.
Após, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Casa Nova/BA, 24 de janeiro de 2024
RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000946-87.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Manoel Dos Santos Costa

Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000946-87.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS COSTA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Francisco Pereira de Morais, Juiz de Direito em Exercício na Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: AUDIÊNCIA VIDEOCONFERÊNCIA Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 13/09/2022 Hora: 11:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 9 de agosto de 2022.

DIVANI UCHOA
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002051-36.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Helena De Amorim Reis
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte RÉ, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.
Casa Nova-BA, 26 de junho de 2023
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002051-36.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Helena De Amorim Reis
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte RÉ, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.
Casa Nova-BA, 26 de junho de 2023
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000799-95.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria De Fatima Nunes Dos Santos
Advogado: Jose Wilky Oliveira Liborio (OAB:PE51441)
Advogado: Ana Vitoria Marcula Lago (OAB:PE51573)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000799-95.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DE FATIMA NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE WILKY OLIVEIRA LIBORIO (OAB:PE51441), ANA VITORIA MARCULA LAGO (OAB:PE51573)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:BA68751)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Anulatória de Débito proposta por MARIA DE FÁTIMA NUNES DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira com sede na NUC CIDADE DE DEUS, s/n, Vila Yara, Osasco – SP, CEP 06029-900.
Requer a parte autora a concessão de tutela antecipada para que o Banco Bradesco S/A se abstenha de descontar tarifas bancárias em seu benefício.
Alegou, em suma, que é aposentada pelo INSS, sendo esta sua única renda mensal utilizada para comprar alimentos e remédios, recebida por meio de conta corrente junto ao Banco Bradesco. Ato contínuo, apresentou extratos bancários onde constam diversos descontos relativos à anuidade de cartão de crédito, bem como, tarifas bancárias Cesta B. Salienta ainda, que esta prática ocorreu sem qualquer previsão contratual. Ressaltando, por fim, que não sabe precisar o início dos descontos em sua conta, visto que possui idade avançada e reside em zona rural.
Em contestação (ID. 127870417), o requerente arguiu preliminar de inépcia da inicial, em virtude da ausência de pretensão resistida. No mérito, aduziu que agiu em exercício regular de direito, visto que as referidas tarifas se encontravam previstas no contrato (ID. 127870418), pactuado entre as partes.
É o sucinto relatório. Decido.
Rejeito a preliminar arguida pelo requerido, uma vez que o pedido inicial atendeu aos requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 14 da Lei n. 9.099/95, sendo, portanto, peça hábil para prosseguimento da análise da ação. Com efeito, basta uma singela leitura da inicial para concluir que esta não se encontra acometida pelos vícios alegados pelo promovido.
O CPC/2015, no art. 294 e ss., estabelece os procedimentos e requisitos referentes à concessão de tutela provisória, que pode fundamentar-se na urgência ou na evidência.
O legislador por sua vez determinou que para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Assim, verifica-se que a probabilidade do direito se encontra obscura em virtude do contrato colacionado aos autos, assinado pela requerente juntamente com os seus documentos de identificação, (ID. 127870418).
Ademais, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não restou configurado, ao passo que existe a possibilidade de restituição das tarifas bancárias ao final do pleito, em caso de procedência da ação.
Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, sem prejuízo de ulteriores deliberações caso sejam apresentados fatos novos.
De outro lado, visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
Expeça os mandados necessários, com prazo de 15 dias para cumprimento.
Ressalte-se que a liminar poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Intimem-se as partes, com a urgência que o caso requer.
Advirtam-se as partes da necessidade de se fazerem acompanhar de advogados.
Expedientes necessários.

CASA NOVA/BA, 4 de abril de 2022.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001806-54.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Euclecio Costa De Matos
Advogado: Schubert Wesley Da Silva (OAB:RJ213697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001806-54.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: EUCLECIO COSTA DE MATOS
Advogado(s): SCHUBERT WESLEY DA SILVA (OAB:RJ213697)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO C/C COM DANOS MORAIS proposta por EUCLÉCIO COSTA DE MATOS em face de BANCO BRADESCO S.A, ambos qualificados nos autos.
2. As partes acostaram aos presentes autos pedido de homologação judicial da transação realizada quanto ao objeto da lide, acostando, para tanto, o competente instrumento particular de acordo (ID n. 427767517), assinado pelas partes.
3. Tendo em vista a expressa manifestação de composição amigável declarada nos autos, torna-se possível a homologação requerida.
4. Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, julgando EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo, nos exatos termos do art. 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.
5. Expeça-se o competente alvará judicial, no valor de R$1.200,00 (mil e duzentos reais), indicando as informações constantes da petição de ID n. 433283248 (Banco NU Pagamentos, S.A, Instituição de Pagamento; Conta Corrente: 0260; Agência: 001; Titular: SCHUBERT WESLEY DA SILVA), inclusive para fins de transferência bancária, se for o caso.
6. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para ciência do levantamento de alvará.
7.Diante da homologação de acordo firmado entre as partes, presumo a aceitação tácita da decisão e, por conseguinte, a inexistência de interesse recursal (art. 1.000 do CPC), motivo pelo qual DECLARO a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença na data de sua publicação, devendo ser promovido o imediato ARQUIVAMENTO dos autos, com baixa na distribuição.
8. Sem custas nem honorários.
9. Findas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
10. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
11. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001365-44.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Iracema Lopes Da Silva
Advogado: Paulo Santiago Silva Pereira Torres (OAB:PE46277)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001365-44.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Tarifas]
AUTOR: IRACEMA LOPES DA SILVA

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Francisco Pereira de Morais, Juiz de Direito em Exercício na Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 08/03/2023 Hora: 10:20 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 9 de fevereiro de 2023.

DIVANI UCHOA
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000703-80.2021.8.05.0052 Monitória
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Cil Comercio De Informatica Ltda
Advogado: Jameson Alves De Sant Ana Junior (OAB:PE36069)
Reu: Jefferson Edoardo Castro Almeida - Epp

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n.º 8000703-80.2021.8.05.0052
D E S P A C H O
R.h.
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o aparente equívoco, juntando todos os documentos que entende como devido para a propositura do pleito, inclusive recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Findo o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
De Juazeiro para Casa Nova - Ba, 13 de Julho de 2021.
BEL. EDUARDO FERREIRA PADILHA JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002192-55.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova

Autor: Neuma Roberto Dos Santos Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.
Casa Nova-BA, 9 de março de 2023
SYDNEY DA COSTA SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001806-54.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Euclecio Costa De Matos
Advogado: Schubert Wesley Da Silva (OAB:RJ213697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001806-54.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: EUCLECIO COSTA DE MATOS
Advogado(s): SCHUBERT WESLEY DA SILVA (OAB:RJ213697)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO C/C COM DANOS MORAIS proposta por EUCLÉCIO COSTA DE MATOS em face de BANCO BRADESCO S.A, ambos qualificados nos autos.
2. As partes acostaram aos presentes autos pedido de homologação judicial da transação realizada quanto ao objeto da lide, acostando, para tanto, o competente instrumento particular de acordo (ID n. 427767517), assinado pelas partes.
3. Tendo em vista a expressa manifestação de composição amigável declarada nos autos, torna-se possível a homologação requerida.
4. Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, julgando EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo, nos exatos termos do art. 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.
5. Expeça-se o competente alvará judicial, no valor de R$1.200,00 (mil e duzentos reais), indicando as informações constantes da petição de ID n. 433283248 (Banco NU Pagamentos, S.A, Instituição de Pagamento; Conta Corrente: 0260; Agência: 001; Titular: SCHUBERT WESLEY DA SILVA), inclusive para fins de transferência bancária, se for o caso.
6. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para ciência do levantamento de alvará.
7.Diante da homologação de acordo firmado entre as partes, presumo a aceitação tácita da decisão e, por conseguinte, a inexistência de interesse recursal (art. 1.000 do CPC), motivo pelo qual DECLARO a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença na data de sua publicação, devendo ser promovido o imediato ARQUIVAMENTO dos autos, com baixa na distribuição.
8. Sem custas nem honorários.
9. Findas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
10. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
11. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000087-08.2021.8.05.0052 Interdito Proibitório
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Josinaide De Souza Castro
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000087-08.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: JOSINAIDE DE SOUZA CASTRO

REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, para oferecer Réplica aos termos da contestação id Num 99388805, com o prazo de 15 (quinze) dias.

Casa Nova/BA, 7 de fevereiro de 2023.
Nora Nei do Nascimento Silva
Escrevente | Técnica Judiciária
(documento gerado e assinado automaticamente pelo Pje)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000171-72.2022.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Anelice Ribeiro Antunes
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828)
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000171-72.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: ANELICE RIBEIRO ANTUNES
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FABIANA DINIZ ALVES registrado(a) civilmente como FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771), RAFAEL DE LACERDA CAMPOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (OAB:MG74828), DANIEL JARDIM SENA (OAB:MG112797)

SENTENÇA
1. Trata-se de ação em que foi inaugurada a fase de cumprimento de sentença, tendo a parte devedora apresentado a comprovação do pagamento de sua obrigação.
2. A parte autora, por sua vez, manifestou-se nos autos pela expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados.
3. É o relatório. Fundamento e decido.
4. O cumprimento de sentença é fase executória de título judicial proferido na fase de conhecimento, no qual restou reconhecida obrigação da parte devedora.
5. Nesse viés, havendo o adimplemento total da obrigação estabelecida em sentença judicial, é curial que a extinção da referida obrigação seja reconhecida por sentença na fase executiva, com extinção do cumprimento de sentença.
6. É nesse sentido que dispõe o CPC, em seu art. 924, II, e art. 925, senão veja-se:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita.

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."
7. No presente caso, a parte devedora colacionou aos autos prova do depósito da quantia a que foi condenada a pagar, tendo a parte credora requerido o levantamento do valor por meio de expedição de alvará judicial, sem apresentar qualquer outro crédito a ser executado.
8. Dessa forma, com o adimplemento integral da obrigação, outro caminho não resta senão o da extinção do presente cumprimento de sentença, com determinação de expedição do alvará judicial.
9. Pelo exposto, DECLARO extinta a obrigação reconhecida em sentença pelo seu adimplemento integral, bem como extingo o presente feito, aplicando o disposto nos arts. 924, II, e 925 do CPC.
10. Sem custas e sem honorários.
11. Expeça-se o competente alvará judicial, no valor de R$7.267,60 (sete mil e duzentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), indicando as informações constantes da petição de ID n. 432952994 (Banco do Brasil; Conta Corrente: 126.388-9; Agência: 5749-5; Titular: EVERTON ASSIS MOURA; PIX: 48.618.302/0001-54), inclusive para fins de transferência bancária, se for o caso.
12. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para ter ciência do levantamento de alvará.
13. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
14. Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.
15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000171-72.2022.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Anelice Ribeiro Antunes
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828)
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000171-72.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: ANELICE RIBEIRO ANTUNES
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FABIANA DINIZ ALVES registrado(a) civilmente como FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771), RAFAEL DE LACERDA CAMPOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (OAB:MG74828), DANIEL JARDIM SENA (OAB:MG112797)

SENTENÇA
1. Trata-se de ação em que foi inaugurada a fase de cumprimento de sentença, tendo a parte devedora apresentado a comprovação do pagamento de sua obrigação.
2. A parte autora, por sua vez, manifestou-se nos autos pela expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados.
3. É o relatório. Fundamento e decido.
4. O cumprimento de sentença é fase executória de título judicial proferido na fase de conhecimento, no qual restou reconhecida obrigação da parte devedora.
5. Nesse viés, havendo o adimplemento total da obrigação estabelecida em sentença judicial, é curial que a extinção da referida obrigação seja reconhecida por sentença na fase executiva, com extinção do cumprimento de sentença.
6. É nesse sentido que dispõe o CPC, em seu art. 924, II, e art. 925, senão veja-se:
"Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."
7. No presente caso, a parte devedora colacionou aos autos prova do depósito da quantia a que foi condenada a pagar, tendo a parte credora requerido o levantamento do valor por meio de expedição de alvará judicial, sem apresentar qualquer outro crédito a ser executado.
8. Dessa forma, com o adimplemento integral da obrigação, outro caminho não resta senão o da extinção do presente cumprimento de sentença, com determinação de expedição do alvará judicial.
9. Pelo exposto, DECLARO extinta a obrigação reconhecida em sentença pelo seu adimplemento integral, bem como extingo o presente feito, aplicando o disposto nos arts. 924, II, e 925 do CPC.
10. Sem custas e sem honorários.

11. Expeça-se o competente alvará judicial, no valor de R$7.267,60 (sete mil e duzentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), indicando as informações constantes da petição de ID n. 432952994 (Banco do Brasil; Conta Corrente: 126.388-9; Agência: 5749-5; Titular: EVERTON ASSIS MOURA; PIX: 48.618.302/0001-54), inclusive para fins de transferência bancária, se for o caso.
12. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para ter ciência do levantamento de alvará.
13. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
14. Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.
15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002085-11.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Albertina Braga Campos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002085-11.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: ALBERTINA BRAGA CAMPOS

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Francisco Pereira de Morais, Juiz de Direito em Exercício na Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 10/03/2023 Hora: 12:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 15 de fevereiro de 2023.

DIVANI UCHOA
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001285-80.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Matilde Dos Santos Ribeiro
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001285-80.2021.8.05.0052

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: MATILDE DOS SANTOS RIBEIRO

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Francisco Pereira de Morais, Juiz de Direito em Exercício na Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 08/03/2023 Hora: 10:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 9 de fevereiro de 2023.

DIVANI UCHOA
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001940-52.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Emmanoel Cavalcante Rodrigues
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Reu: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens S.a.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001940-52.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: EMMANOEL CAVALCANTE RODRIGUES
Advogado(s): RODRIGO DURANDO SILVA (OAB:PE35078)
REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO registrado(a) civilmente como MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667)

SENTENÇA
1. Trata-se de ação em que foi inaugurada a fase de cumprimento de sentença, tendo a parte devedora apresentado a comprovação do pagamento de sua obrigação.
2. A parte autora, por sua vez, manifestou-se nos autos pela expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados.
3. É o relatório. Fundamento e decido.
4. O cumprimento de sentença é fase executória de título judicial proferido na fase de conhecimento, no qual restou reconhecida obrigação da parte devedora.
5. Nesse viés, havendo o adimplemento total da obrigação estabelecida em sentença judicial, é curial que a extinção da referida obrigação seja reconhecida por sentença na fase executiva, com extinção do cumprimento de sentença.
6. É nesse sentido que dispõe o CPC, em seu art. 924, II, e art. 925, senão veja-se:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.”
7. No presente caso, a parte devedora colacionou aos autos prova do depósito da quantia a que foi condenada a pagar, tendo a parte credora requerido o levantamento do valor por meio de expedição de alvará judicial, sem apresentar qualquer outro crédito a ser executado.
8. Dessa forma, com o adimplemento integral da obrigação, outro caminho não resta senão o da extinção do presente cumprimento de sentença, com determinação de expedição do alvará judicial.
9. Pelo exposto, DECLARO extinta a obrigação reconhecida em sentença pelo seu adimplemento integral, bem como extingo o presente feito, aplicando o disposto nos arts. 924, II, e 925 do CPC.
10. Sem custas e sem honorários.

11. Expeça-se o competente alvará judicial, no valor de R$ e R$13.390,17 (treze mil trezentos e noventa e dezessete centavos), indicando as informações constantes da petição de ID n. 422331867 (Banco do BRASIL; Conta Corrente: 25239-5; Agência: 1185-1; Titular: EMMANOEL CAVALCANTE RODRIGUES, inclusive para fins de transferência bancária, se for o caso.
12. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para ter ciência do levantamento de alvará.
12. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
13. Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.
14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001940-52.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Emmanoel Cavalcante Rodrigues
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Reu: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens S.a.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001940-52.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: EMMANOEL CAVALCANTE RODRIGUES
Advogado(s): RODRIGO DURANDO SILVA (OAB:PE35078)
REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO registrado(a) civilmente como MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667)

SENTENÇA
1. Trata-se de ação em que foi inaugurada a fase de cumprimento de sentença, tendo a parte devedora apresentado a comprovação do pagamento de sua obrigação.
2. A parte autora, por sua vez, manifestou-se nos autos pela expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados.
3. É o relatório. Fundamento e decido.
4. O cumprimento de sentença é fase executória de título judicial proferido na fase de conhecimento, no qual restou reconhecida obrigação da parte devedora.
5. Nesse viés, havendo o adimplemento total da obrigação estabelecida em sentença judicial, é curial que a extinção da referida obrigação seja reconhecida por sentença na fase executiva, com extinção do cumprimento de sentença.
6. É nesse sentido que dispõe o CPC, em seu art. 924, II, e art. 925, senão veja-se:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.”
7. No presente caso, a parte devedora colacionou aos autos prova do depósito da quantia a que foi condenada a pagar, tendo a parte credora requerido o levantamento do valor por meio de expedição de alvará judicial, sem apresentar qualquer outro crédito a ser executado.
8. Dessa forma, com o adimplemento integral da obrigação, outro caminho não resta senão o da extinção do presente cumprimento de sentença, com determinação de expedição do alvará judicial.
9. Pelo exposto, DECLARO extinta a obrigação reconhecida em sentença pelo seu adimplemento integral, bem como extingo o presente feito, aplicando o disposto nos arts. 924, II, e 925 do CPC.
10. Sem custas e sem honorários.
11. Expeça-se o competente alvará judicial, no valor de R$ e R$13.390,17 (treze mil trezentos e noventa e dezessete centavos), indicando as informações constantes da petição de ID n. 422331867 (Banco do BRASIL; Conta Corrente: 25239-5; Agência: 1185-1; Titular: EMMANOEL CAVALCANTE RODRIGUES, inclusive para fins de transferência bancária, se for o caso.
12. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para ter ciência do levantamento de alvará.
12. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
13. Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.
14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000021-67.2017.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Josimar Da Mata
Advogado: Leandro Elias Dos Santos (OAB:PE38958)
Reu: Municipio De Casa Nova
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE CASA NOVA – BAHIA
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/n – Centro -
Casa Nova-BA - CEP 47300-000 - Telefax (74) 3536 2129
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO n° CGJ /CCI 06/2016, Fica a parte autora INTIMADA, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
Casa Nova - BA, 23 de fevereiro de 2019
Divani Uchôa
Analista Judiciário – Mat. 801.572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001779-71.2023.8.05.0052 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Soares Da Silva
Advogado: Carlos Gomes Silva (OAB:BA21604)
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Reu: Gilmar Da Silva Soares
Reu: Maria Angelica Rodrigues Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS
Endereço: Praça Dr. Gilson Viana, s/nº - Centro – Casa Nova/Bahia
Telefone: (74)3536-2129 / 2111 - ramal 17 – e-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br
8001779-71.2023.8.05.0052
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS GOMES SILVA - BA21604, MANOEL GOMES SILVA NETO - SP264314

REU: GILMAR DA SILVA SOARES, MARIA ANGELICA RODRIGUES SOARES

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo(ª) Sr.(ª). Doutor FRANK DANIEL FERREIRA NERI, Juiz de Direito da !ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais, fica designado o dia Tipo: Justificação Prévia Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 26/03/2024 Hora: 14:00 , para a realização de AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO no Fórum local (Sala de Audiências Cíveis).
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS de todos os termos da presente ação (Petição inicial ID Num. 411990585) e Despacho ID Num. 412315739, bem como a comparecerem à audiência designada.
Cite-se o Réu para comparecer ao ato de Audiência, consignando cópia da petição inicial no Mandado.
Havendo advogados habilitados, a intimação proceder-se-á mediante a publicação no Diário do Poder Judiciário.

Casa Nova-BA, 4 de março de 2024

DIEGO VIEIRA CASTRO
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000156-69.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Ana Maria Do Nascimento
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000156-69.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ANA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro.
Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins, pelo rito da Lei n.º 9.099/95.
Entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/Autor (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Determino a inclusão em pauta de audiência de conciliação, nos moldes da Lei 9.099/95, a ser conduzida pela conciliadora em exercício na Comarca.
A audiência será realizada de forma presencial, nos termos do ato normativo conjunto da Mesa Direito do PJBA de nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.
Podem as partes, caso entendam conveniente e ou necessário, requerer a realização da audiência na forma telepresencial conforme Art. 3º do ato normativo conjunto: “Art. 3° As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária.”
Caso as partes requeiram a realização de audiência na forma telepresencial, devem acessar a sala de audiência por meio da plataforma digital do aplicativo lifesize, com o link de orientações de acesso por computadores ou smartfone, https://call.lifesizecloud.com/509090.
Intimem-se as partes (por meio eletrônico - e-mail, telefone, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação suficiente e eficiente ao cumprimento da ordem), observado, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto nº 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020, devendo ser certificada nos autos o interesse de participação destas na audiência por videoconferência, especialmente quando a intimação for realizada por oficial de justiça.
Advirta aos advogados e partes que comuniquem eventual impedimento para a participação na audiência presencial ou opção pela forma virtual, com pelo menos 72 horas de antecedência.
Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala de audiência ou sala passiva da Vara Cível da Comarca de Casa Nova.
Cite-se o(a) os(as) requerido(a)(os)(as) para os termos desta ação e para contestá-la, querendo, no prazo de quinze dias, observando-se as normas e cautelas legais, art. 238 e seguintes e, em especial, o disposto no art. 243, 246, 247, alertando para os termos do art. 344, revelia, todos do Novo Código de Processo Civil.
Ainda atendendo ao seguinte:
Art. 695. § 1° O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado a ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
§ 2° A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.
§ 3° A citação será feita na pessoa do réu.
§ 4° Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Casa Nova/BA, 10 de abril de 2023.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000984-36.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Denize Pereira Da Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000984-36.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DENIZE PEREIRA DA COSTA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n. 9.099/1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.
MARIA DENIZE PEREIRA DA COSTA, ajuizou a presente ação em face de BANCO BRADESCO S/A., aduzindo que foi surpreendido(a) com o desconto de empréstimo consignado, em seu benefício previdenciário, alega não haver solicitado nem contratado a referida modalidade de empréstimo.
O pedido de liminar ficou para ser apreciado após a formação do contraditório.
Frustrada a conciliação, o réu ofereceu defesa arguindo preliminares e sustentando a existência e validade do contrato firmado.
É o resumo do essencial.
Fundamento e decido.
Prescrição Trienal
Rejeito a preliminar, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça se firmou no sentido de considerar o período de cinco anos como prazo prescricional e como termo inicial o último desconto do mútuo da conta/benefício da parte autora.
Ausência de pretensão resistida.
Rejeito a preliminar, pois a parte não pode ser obrigada a tentar primeiro contato administrativo, vez que, restaria configurado restrição de acesso à justiça.
Conexão
Acolho a preliminar, sendo o processo 8000995-65.2021.8.05.0052 o processo principal e os demais processos 8000996-50.2021.8.05.0052, 8000984-36.2021.8.05.0052; 8000999-05.2021.8.05.0052; 8001000-87.2021.8.05.0052 processos conexos, razão porque passo ao julgamento conjunto.
Complexidade da causa.
Rejeito a preliminar, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Adentro ao mérito.
Sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC, sendo desnecessária designação de audiência de instrução.
Não há dúvidas de que são aplicáveis as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelas instituições financeiras, por expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3º do referido diploma legal, o qual enquadra expressamente a atividade bancária, financeira e de crédito como fornecedor.
A autora afirma que nunca contratou a operação de empréstimo. Por sua vez, o demandado sustenta a regularidade da contratação.
Ao analisar os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial não merece ser acolhida apenas quanto ao processo nº 8000995-65.2021.8.05.0052 haja vista que é o único processo em que a instituição financeira demanda apresentou termo de adesão ao empréstimo, assinado pela demandante, especificando que se tratava de empréstimo consignado e com assinatura semelhante àquela visível no documento de identidade e demais documentos juntados à inicial.
Portanto, apenas quanto a este processo a parte requerida desincumbiu-se do ônus de demonstrar a existência do contrato, conforme documentos referidos acima, falhando a parte requerente na tarefa de demonstrar a falsidade do documento juntado, conduzindo este juízo à conclusão de que o documento existe.
Entretanto, quanto aos demais processos, apesar de a parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade do contrato de empréstimo ora questionado haja vista não ter sido juntado contrato devidamente assinado pela parte autora nos processos 8000984-36.2021.8.05.0052 e 8000999-05.2021.8.05.0052, e não ter sido comprovada a disponibilidade dos valores em favor da parte Autora no processo 8000996-50.2021.8.05.0052, além de ter sido juntado contrato no processo nº 8001000-87.2021.8.05.0052 com documento da parte autora como analfabeta, sendo que ela é alfabetizada, o que demonstra possível fraude na contratação.
Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou qualquer instrumento entabulado com a parte autora. Não acostou o respectivo contrato de empréstimo consignado devidamente assinado pela parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais, o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.

Com efeito, ao disponibilizar os serviços de empréstimo, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos nos proventos de aposentadoria da parte autora, valores que devem ser devolvidos à parte autora de forma simples, ante a inexistência de demonstração da má-fé.
Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no benefício previdenciário da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do evidente desrespeito e descaso para com o consumidor, ao realizar contrato de empréstimo de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.
Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pela parte autora, os quais foram descontados de sua aposentadoria, que, constitui verba alimentar imprescindível à sua vida digna, a ré ocasionou sofrimento e angústia à parte demandante, impondo redução da sua disponibilidade financeira e, por conseguinte, comprometendo a sua própria subsistência.
Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral por todos os contratos fraudulentos.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais quanto ao processo nº 8000995-65.2021.8.05.0052, condenando a parte autora nas penas de litigância de má-fé, devendo arcar com 10% de honorários advocatícios, além das custas processuais e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora quanto aos demais processos nº 8000996-50.2021.8.05.0052; 8000984-36.2021.8.05.0052; 8000999-05.2021.8.05.0052; 8001000-87.2021.8.05.0052, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a nulidade dos contratos de empréstimo consignado objeto dos processos nº 8000996-50.2021.8.05.0052; 8000984-36.2021.8.05.0052; 8000999-05.2021.8.05.0052; 8001000-87.2021.8.05.0052;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, de forma simples, a título de dano material, todos os valores efetivamente debitados no benefício previdenciário da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC, quanto aos contratos objeto dos processos nº 8000996-50.2021.8.05.0052; 8000984-36.2021.8.05.0052; 8000999-05.2021.8.05.0052; 8001000-87.2021.8.05.0052;
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização única, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95), exceto 8000995-65.2021, condenada por litigâncias de má-fe.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo, devendo o autor arcar com as custas processuais.
Após, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo da lei. Aopresentadas, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça da Bahia.
Caso haja pedido de gratuidade, conclusos.
Transitado em julgado, sem pendências executórias ou custas a recolher, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Intimem-se.

Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Casa Nova/BA, data do sistema.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001506-34.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Manoel Marques Ferreira
Advogado: Antonio Marcos Garcia Fernandes (OAB:SP284079)
Advogado: Juliano Cesar Maldonado Mingati (OAB:BA25420)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS
Endereço: Praça Dr. Gilson Viana, s/nº - Centro – Casa Nova/Bahia
Telefone: (74)3536-2129 / 2111 - ramal 17 – e-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br
8001506-34.2019.8.05.0052
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MANOEL MARQUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES - SP284079

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA - MG151204

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA
DE ORDEM do Exmº Sr. Dr. VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova/BA, ficam as partes, através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada no dia 23 de setembro de 2021, com início às 12h 20min., nos moldes da Lei 9.099/95.
ADVERTÊNCIAS:
1- Ficam as partes e seus advogados, CIENTES, de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, da lavra do Exmº. Sr. Des. LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE, Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia.
2- A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
3- Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
4- Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020.
5- Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova-BA, 14 de agosto de 2021

Sydney da Costa Souza Seixas
Escrivã Cível/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002554-91.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Jonas Ribeiro Dos Santos Junior
Advogado: Alex Marques Da Silva (OAB:PE39843)
Executado: Claudino S A Lojas De Departamentos
Advogado: Marcus Vinicius Costa Machado (OAB:PI7307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002554-91.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: JONAS RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): ALEX MARQUES DA SILVA (OAB:PE39843)
EXECUTADO: CLAUDINO S A LOJAS DE DEPARTAMENTOS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS COSTA MACHADO (OAB:PI7307)

SENTENÇA

1. Trata-se de ação em que foi inaugurada a fase de cumprimento de sentença, tendo a parte devedora apresentado a comprovação do pagamento de sua obrigação.
2. A parte autora, por sua vez, manifestou-se nos autos pela expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados.
3. É o relatório. Fundamento e decido.
4. O cumprimento de sentença é fase executória de título judicial proferido na fase de conhecimento, no qual restou reconhecida obrigação da parte devedora.
5. Nesse viés, havendo o adimplemento total da obrigação estabelecida em sentença judicial, é curial que a extinção da referida obrigação seja reconhecida por sentença na fase executiva, com extinção do cumprimento de sentença.
6. É nesse sentido que dispõe o CPC, em seu art. 924, II, e art. 925, senão veja-se:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.”
7. No presente caso, a parte devedora colacionou aos autos prova do depósito da quantia a que foi condenada a pagar, tendo a parte credora requerido o levantamento do valor por meio de expedição de alvará judicial, sem apresentar qualquer outro crédito a ser executado.
8. Dessa forma, com o adimplemento integral da obrigação, outro caminho não resta senão o da extinção do presente cumprimento de sentença, com determinação de expedição do alvará judicial.
9. Pelo exposto, DECLARO extinta a obrigação reconhecida em sentença pelo seu adimplemento integral, bem como extingo o presente feito, aplicando o disposto nos arts. 924, II, e 925 do CPC.
10. Sem custas e sem honorários.
11. Expeça-se o competente alvará judicial, no valor de R$ 6.642,92 (seis mil e seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), conforme o comprovante de ID n. 432564881, indicando as informações constantes da petição de ID n. 432715149 (Banco do Brasil; Conta Corrente: 48550-0; Agência: 1185-1; PIX: 74988155420; CPF: 052.606.085-93), inclusive para fins de transferência bancária, se for o caso.
12. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
13. Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.
14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002554-91.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Jonas Ribeiro Dos Santos Junior
Advogado: Alex Marques Da Silva (OAB:PE39843)
Executado: Claudino S A Lojas De Departamentos
Advogado: Marcus Vinicius Costa Machado (OAB:PI7307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002554-91.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: JONAS RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): ALEX MARQUES DA SILVA (OAB:PE39843)
EXECUTADO: CLAUDINO S A LOJAS DE DEPARTAMENTOS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS COSTA MACHADO (OAB:PI7307)

SENTENÇA

1. Trata-se de ação em que foi inaugurada a fase de cumprimento de sentença, tendo a parte devedora apresentado a comprovação do pagamento de sua obrigação.
2. A parte autora, por sua vez, manifestou-se nos autos pela expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados.
3. É o relatório. Fundamento e decido.
4. O cumprimento de sentença é fase executória de título judicial proferido na fase de conhecimento, no qual restou reconhecida obrigação da parte devedora.
5. Nesse viés, havendo o adimplemento total da obrigação estabelecida em sentença judicial, é curial que a extinção da referida obrigação seja reconhecida por sentença na fase executiva, com extinção do cumprimento de sentença.
6. É nesse sentido que dispõe o CPC, em seu art. 924, II, e art. 925, senão veja-se:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.”

7. No presente caso, a parte devedora colacionou aos autos prova do depósito da quantia a que foi condenada a pagar, tendo a parte credora requerido o levantamento do valor por meio de expedição de alvará judicial, sem apresentar qualquer outro crédito a ser executado.
8. Dessa forma, com o adimplemento integral da obrigação, outro caminho não resta senão o da extinção do presente cumprimento de sentença, com determinação de expedição do alvará judicial.
9. Pelo exposto, DECLARO extinta a obrigação reconhecida em sentença pelo seu adimplemento integral, bem como extingo o presente feito, aplicando o disposto nos arts. 924, II, e 925 do CPC.
10. Sem custas e sem honorários.
11. Expeça-se o competente alvará judicial, no valor de R$ 6.642,92 (seis mil e seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), conforme o comprovante de ID n. 432564881, indicando as informações constantes da petição de ID n. 432715149 (Banco do Brasil; Conta Corrente: 48550-0; Agência: 1185-1; PIX: 74988155420; CPF: 052.606.085-93), inclusive para fins de transferência bancária, se for o caso.
12. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
13. Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.
14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000841-13.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Dos Passos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000841-13.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DOS PASSOS
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a demandante para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.

CASA NOVA/BA, 10 de janeiro de 2023.

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
0001574-72.2009.8.05.0052 Monitória
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Cleverton Alves Santiago
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Joao Marcelo Pereira Cavalcanti Neves (OAB:PE24554)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE CASA NOVA
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,

CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111 - Ramal 17 - email: casanova1vcível@tjba.jus.br

Processo nº0001574-72.2009.8.05.0052
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cédula Hipotecária]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: CLEVERTON ALVES SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para em 15 dias, se manifestar da certidão negativa de ID 249665579, malograda a citação da Parte executada, por insuficiência de dados do endereço, ponto de referência.
Casa Nova, datado e assinado eletronicamente
SHIRLEY MITACORÉ SOUZA BISPO
Cadastro nº 902.321-6
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 158, 17/03/2023
(documento assinado eletronicamente)
SV63

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000746-85.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Belonisia Silva Santos
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Terceiro Interessado: Departamento Jurídico Do Bradesco S/a Setor Dr Ofícios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000746-85.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: BELONISIA SILVA SANTOS
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n. 9.099/1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.
BELONISIA SILVA SANTOS, ajuizou a presente ação em face de BANCO BRADESCO SA, alegando, em apertada síntese que recebe benefício previdenciário e que em seu extrato do INSS há descontos mensais a título de empréstimo, o qual desconhece. Por isso, pede a declaração de nulidade do contrato com o cancelamento do negócio jurídico, bem como indenização por danos morais e materiais pelos descontos indevidos com devolução em dobro.
O pedido de liminar ficou para ser apreciado após a formação do contraditório.
Frustrada a conciliação, o réu ofereceu defesa, alegando preliminares, no mérito a regularidade dos descontos por relação contratual havida entre as partes. Ademais, refutou o dano moral e o quantum pretendido, requerendo, por último, a improcedência dos pedidos inaugurais.
É o resumo do essencial.
Fundamento e decido.
Ausência de pretensão resistida.
Rejeito a preliminar, pois a parte não pode ser obrigada a tentar primeiro contato administrativo, vez que, restaria configurado restrição de acesso à justiça.
Complexidade da causa.
Rejeito a preliminar, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Pedido de audiência de instrução
Sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas
suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC, sendo desnecessária designação de audiência de instrução.
Adentro ao mérito.
Não há dúvidas de que são aplicáveis as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelas instituições financeiras, por expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3º do referido diploma legal, o qual enquadra expressamente a atividade bancária, financeira e de crédito como fornecedor.

A autora afirma que nunca contratou a operação de empréstimo. Por sua vez, o demandado sustenta a regularidade da contratação.
Ao analisar os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial não merece ser acolhida.
O banco apresentou termo de adesão ao empréstimo, assinado pela demandante, especificando que se tratava de empréstimo consignado e com assinatura semelhante àquela visível no documento de identidade e demais documentos juntados à inicial.
Além disso, o banco em que a parte autora possui conta bancária retornou o extrato do mês e ano da celebração do contrato comprovando a disponibilidade do valor em id nº 80137550.
Portanto, a parte requerida desincumbiu-se do ônus de demonstrar a existência do contrato, conforme documentos referidos acima, falhando a parte requerente na tarefa de demonstrar a falsidade do documento juntado, conduzindo este juízo à conclusão de que o documento existe.
Neste sentido, confira julgado abaixo:
TJBA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE LASTRO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A TESE DEFENDIDA PELA CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL. NEXO CAUSAL AUSENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O cotejo do documento de identidade da autora e da sua filha carreado com a inicial e o acostado pela ré, revela a absoluta identidade entre ambos e demonstra de forma inequívoca a existência da relação contratual impugnada na lide. Banco apelante cumpriu com o seu ônus probatório de demonstrar a regularidade da contratação, mediante farta documentação colacionada, além de haver comprovado a transferência do valor para a conta corrente de titularidade da autora, por meio do documento de transferência (TED) (fls. 113). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0512357-64.2018.8.05.0080,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 28/02/2021) (Grifou-se)
Destarte, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade do contrato através da juntada dos documentos de identidade da parte autora e do documento de transferência do valor objeto do contrato.
Ressalte-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15, motivo pelo qual revela-se desnecessária a realização de perícia grafotécnica. Neste sentido, tem decidido os Tribunais do país:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS. 1. Não se constata a alegada violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC/15, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente. 2. Cabe ao juiz, como destinatário da prova, indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Rever as conclusões do órgão julgador quanto à suficiência das provas apresentadas demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 3. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que, “a falta de realização de audiência de conciliação não é causa de nulidade do processo” (AgInt no AREsp 1406270/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020). 5. Outrossim, de acordo com orientação desta Corte, “a regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)” (AgInt no AREsp 1302878/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019). 6. Por sim, é assente no Superior Tribunal de Justiça, “os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta. Precedentes.” (AgInt no AREsp 1109022/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)” (AgInt nos EDcl no REsp 1850435/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021). 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1746147/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021)
Outrossim, verifica-se que a documentação juntada pela parte ré acostado aos autos guarda consonância com a própria documentação acostado pela parte autora, de modo a revelar que o crédito fora disponibilizado à demandante.
Diante disso, reputo constatada a existência do contrato objeto da presente demanda. E, considerando o princípio da congruência, segundo o qual fica o magistrado adstrito ao que lhe é posto sob sua apreciação, incabível o acolhimento da pretensão autoral, na medida em que, a despeito de negar a existência da relação jurídica, esta restou devidamente demonstrada, devendo o provimento judicial guardar correlação com a causa de pedir.
No que se refere aos danos morais, evidente a incidência na hipótese e, por consequência, presente o dever de indenizar.
A verba indenizatória a título de danos morais deve ser fixada tendo em vista dois parâmetros: o caráter compensatório para a vítima e o caráter punitivo para o causador do dano.
Para a vítima, este caráter compensatório nada mais seria do que lhe ofertar uma quantia capaz de lhe proporcionar alegrias que, trazendo satisfações, pudesse compensar a dor sofrida.
Os fatos narrados trouxeram circunstância de elevada repercussão na vida da parte autora, ou seja, uma conduta que beira o estelionato, que gera o desgosto de ser enganado, além do desconto ilegal e indevido.
Teve a sua ingenuidade e humildade explorada, tornando-se presumida a dor que lhe foi causada.
No tocante ao ofensor, o caráter punitivo tem uma função de desestímulo no sentido de demonstrar que aquela conduta é reprovada pelo ordenamento jurídico, de tal sorte a que não volte a reincidir no ilícito.
Por outro lado, afastar a indenização por dano moral, deixando de se considerar o caráter punitivo, significaria incentivar ao banco a perpetuação de sua conduta.
Não é essa a resposta que a sociedade de Casa Nova espera do Poder Judiciário, nem a conduta pelo réu que a nossa sociedade espera dos seus bancos e comerciantes.

Ademais, nas contas do réu, o prejuízo material em agir da forma que arquitetou com seus representantes é pequeno, o que torna a empreitada extremamente vantajosa, sem considerar aqueles que por desconhecimento ou comodismo, deixam de buscar a Justiça.
Assim, dentro desse contexto, o valor da indenização deve ser razoavelmente expressivo. Não deve ser simbólico e deve pesar sobre o bolso do ofensor como um fator de desestímulo a fim de que não reincida na ofensa. Assim, há de se levar em consideração, frente ao caso concreto, não somente angústia e o sofrimento da vítima, mas, principalmente, a potencialidade do ofensor: para que não lhe impinge uma condenação tão pequena que avilta a dor da vítima e que estimule a realização de novos contratos nulos e ilícitos como o dos autos.
Sopesando os fatos, a culpa do réu e seu posterior comportamento, arbitro a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse que se afigura uma justa indenização, cumprindo o seu caráter punitivo, pedagógico e compensatório.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, condenando a parte autora nas penas de litigância de má-fé, devendo arcar com 10% de honorários advocatícios, além das custas processuais.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo, devendo o autor arcar com as custas processuais.
Após, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo da lei.
Transitado em julgado, sem pendências executórias ou custas a recolher, arquivem-se com as devidas baixas.
Intimem-se.
Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Casa Nova/BA, data do sistema.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000031-43.2019.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Bino Rodrigues
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Catiane Qellem Oliveira Dos Santos (OAB:BA17178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000031-43.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSE BINO RODRIGUES
Advogado(s): MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA17178)

SENTENÇA
1. Trata-se de ação em que as partes firmaram acordo, ocorrendo, posteriormente, a inauguração a fase de cumprimento de sentença, tendo a parte devedora apresentado a comprovação do pagamento de sua obrigação.
2. A parte autora, por sua vez, manifestou-se nos autos pela expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados.
3. É o relatório. Fundamento e decido.
4. O cumprimento de sentença é fase executória de título judicial proferido na fase de conhecimento, no qual restou reconhecida obrigação da parte devedora.
5. Nesse viés, havendo o adimplemento total da obrigação estabelecida em sentença judicial, é curial que a extinção da referida obrigação seja reconhecida por sentença na fase executiva, com extinção do cumprimento de sentença.
6. É nesse sentido que dispõe o CPC, em seu art. 924, II, e art. 925, senão veja-se:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.”
7. No presente caso, a parte devedora colacionou aos autos prova do depósito da quantia a que foi condenada a pagar, tendo a parte credora requerido o levantamento do valor por meio de expedição de alvará judicial, sem apresentar qualquer outro crédito a ser executado.
8. Dessa forma, com o adimplemento integral da obrigação, outro caminho não resta senão o da extinção do presente cumprimento de sentença, com determinação de expedição do alvará judicial.

9. Pelo exposto, DECLARO extinta a obrigação reconhecida em sentença pelo seu adimplemento integral, bem como extingo o presente feito, aplicando o disposto nos arts. 924, II, e 925 do CPC.
10. Sem custas e sem honorários.
11. Expeça-se o competente alvará judicial, no valor de R$ 92.649,68 (noventa e dois mil e seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), indicando as informações constantes da petição de ID n. 427476510 (BANCO DO BRASIL; Conta Corrente: 70.44-0; Agência: 1185; Titular: JOSE BINO RODRIGUES; CPF: 428.412.674-15), inclusive para fins de transferência bancária, se for o caso.
12. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
13. Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.
14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000031-43.2019.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Bino Rodrigues
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Catiane Qellem Oliveira Dos Santos (OAB:BA17178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000031-43.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSE BINO RODRIGUES
Advogado(s): MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA17178)

SENTENÇA
1. Trata-se de ação em que as partes firmaram acordo, ocorrendo, posteriormente, a inauguração a fase de cumprimento de sentença, tendo a parte devedora apresentado a comprovação do pagamento de sua obrigação.
2. A parte autora, por sua vez, manifestou-se nos autos pela expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados.
3. É o relatório. Fundamento e decido.
4. O cumprimento de sentença é fase executória de título judicial proferido na fase de conhecimento, no qual restou reconhecida obrigação da parte devedora.
5. Nesse viés, havendo o adimplemento total da obrigação estabelecida em sentença judicial, é curial que a extinção da referida obrigação seja reconhecida por sentença na fase executiva, com extinção do cumprimento de sentença.
6. É nesse sentido que dispõe o CPC, em seu art. 924, II, e art. 925, senão veja-se:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.”
7. No presente caso, a parte devedora colacionou aos autos prova do depósito da quantia a que foi condenada a pagar, tendo a parte credora requerido o levantamento do valor por meio de expedição de alvará judicial, sem apresentar qualquer outro crédito a ser executado.
8. Dessa forma, com o adimplemento integral da obrigação, outro caminho não resta senão o da extinção do presente cumprimento de sentença, com determinação de expedição do alvará judicial.
9. Pelo exposto, DECLARO extinta a obrigação reconhecida em sentença pelo seu adimplemento integral, bem como extingo o presente feito, aplicando o disposto nos arts. 924, II, e 925 do CPC.
10. Sem custas e sem honorários.
11. Expeça-se o competente alvará judicial, no valor de R$ 92.649,68 (noventa e dois mil e seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), indicando as informações constantes da petição de ID n. 427476510 (BANCO DO BRASIL; Conta Corrente: 70.44-0; Agência: 1185; Titular: JOSE BINO RODRIGUES; CPF: 428.412.674-15), inclusive para fins de transferência bancária, se for o caso.
12. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
13. Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.
14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001614-63.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Sebastiao Umbelino Da Silva
Advogado: Antonio Marcos Garcia Fernandes (OAB:SP284079)
Advogado: Juliano Cesar Maldonado Mingati (OAB:BA25420)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001614-63.2019.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: SEBASTIAO UMBELINO DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora INTIMADA, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.

Casa Nova/BA, 15 de março de 2023 .

Jorgiana Acioly Jorge Andrade
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000029-73.2019.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Bino Rodrigues
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Catiane Qellem Oliveira Dos Santos (OAB:BA17178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000029-73.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSE BINO RODRIGUES
Advogado(s): MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA17178)

SENTENÇA
1. Trata-se de ação em que foi firmado acordo, iniciando a fase de cumprimento de sentença, tendo a parte devedora apresentado a comprovação do pagamento de sua obrigação.
2. A parte autora, por sua vez, manifestou-se nos autos pela expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados.
3. É o relatório. Fundamento e decido.
4. O cumprimento de sentença é fase executória de título judicial proferido na fase de conhecimento, no qual restou reconhecida obrigação da parte devedora.
5. Nesse viés, havendo o adimplemento total da obrigação estabelecida em sentença judicial, é curial que a extinção da referida obrigação seja reconhecida por sentença na fase executiva, com extinção do cumprimento de sentença.
6. É nesse sentido que dispõe o CPC, em seu art. 924, II, e art. 925, senão veja-se:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.”

7. No presente caso, a parte devedora colacionou aos autos prova do depósito da quantia a que foi condenada a pagar, tendo a parte credora requerido o levantamento do valor por meio de expedição de alvará judicial, sem apresentar qualquer outro crédito a ser executado.
8. Dessa forma, com o adimplemento integral da obrigação, outro caminho não resta senão o da extinção do presente cumprimento de sentença, com determinação de expedição do alvará judicial.
9. Pelo exposto, DECLARO extinta a obrigação reconhecida em sentença pelo seu adimplemento integral, bem como extingo o presente feito, aplicando o disposto nos arts. 924, II, e 925 do CPC.
10. Sem custas e sem honorários.
11. Expeça-se o competente alvará judicial, no valor de R$ 329.137,57 (trezentos e vinte e nove mil e cento e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), indicando as informações constantes da petição de ID n. 427476520 (BANCO DO BRASIL; Conta Corrente: 70.44-0; Agência: 1185; Titular: JOSE BINO RODRIGUES; CPF: 428.412.674-15), inclusive para fins de transferência bancária, se for o caso.
12. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
13. Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.
14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000029-73.2019.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Bino Rodrigues
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Catiane Qellem Oliveira Dos Santos (OAB:BA17178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000029-73.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSE BINO RODRIGUES
Advogado(s): MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA17178)

SENTENÇA
1. Trata-se de ação em que foi firmado acordo, iniciando a fase de cumprimento de sentença, tendo a parte devedora apresentado a comprovação do pagamento de sua obrigação.
2. A parte autora, por sua vez, manifestou-se nos autos pela expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados.
3. É o relatório. Fundamento e decido.
4. O cumprimento de sentença é fase executória de título judicial proferido na fase de conhecimento, no qual restou reconhecida obrigação da parte devedora.
5. Nesse viés, havendo o adimplemento total da obrigação estabelecida em sentença judicial, é curial que a extinção da referida obrigação seja reconhecida por sentença na fase executiva, com extinção do cumprimento de sentença.
6. É nesse sentido que dispõe o CPC, em seu art. 924, II, e art. 925, senão veja-se:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.”
7. No presente caso, a parte devedora colacionou aos autos prova do depósito da quantia a que foi condenada a pagar, tendo a parte credora requerido o levantamento do valor por meio de expedição de alvará judicial, sem apresentar qualquer outro crédito a ser executado.
8. Dessa forma, com o adimplemento integral da obrigação, outro caminho não resta senão o da extinção do presente cumprimento de sentença, com determinação de expedição do alvará judicial.
9. Pelo exposto, DECLARO extinta a obrigação reconhecida em sentença pelo seu adimplemento integral, bem como extingo o presente feito, aplicando o disposto nos arts. 924, II, e 925 do CPC.
10. Sem custas e sem honorários.
11. Expeça-se o competente alvará judicial, no valor de R$ 329.137,57 (trezentos e vinte e nove mil e cento e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), indicando as informações constantes da petição de ID n. 427476520 (BANCO DO BRASIL; Conta Corrente: 70.44-0; Agência: 1185; Titular: JOSE BINO RODRIGUES; CPF: 428.412.674-15), inclusive para fins de transferência bancária, se for o caso.
12. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
13. Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.
14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000696-59.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Adao Do Nascimento Souza
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000696-59.2019.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: ADAO DO NASCIMENTO SOUZA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para se manifestarem acerca do bloqueio de valores no SISBAJUD id nº 373085170. Prazo 15 (quinze) dias.
Casa Nova/BA, 13 de março de 2023 .
SYDNEY DA COSTA SOUZA SEIXAS
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0001241-23.2009.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Francisca Dias Cerqueira
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)
Reu: Saae-serviço Autônomo De Agua E Esgoto
Advogado: Adeilma Silva Barbosa (OAB:BA19205)
Advogado: Aveillin Thuani Silva Marques (OAB:BA53866)
Advogado: Marcos Rogerio Cipriano Da Silva (OAB:BA21895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0001241-23.2009.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem]
AUTOR: FRANCISCA DIAS CERQUEIRA

REU: SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte ré INTIMADA para proceder com o pagamento dos honorários periciais no valor fixado em tabela deste Tribunal descrita abaixo (Res. nº 17/2019), através de depósito judicial, tendo em vista a sucumbência na pretensão objeto da demanda.
ANEXO I - TABELA DE HONORÁRIOS PERICIAIS
REMUNERAÇÃO BÁSICA, A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL NOS CASOS DE JUSTIÇA GRATUITA, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

ÁREA DE ATUAÇÃO / VALOR MÁXIMO
MEDICINA R$ 400,00
Casa Nova/BA, 16 de junho de 2023 .
Adriana Almeida S. Patrício
Escrevente Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000696-59.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Adao Do Nascimento Souza
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Forum Des. José Manoel Viana de Castro -
Praça Dr. Gilson Viana, s/n, Centro - CEP 47300-000
Tel: (74) 3536-2129 / 2111 / 2306 - Ramal 17 - E-mail: casanova1vcível@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000696-59.2019.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica]
Pólo Ativo: AUTOR: ADAO DO NASCIMENTO SOUZA

Pólo Passivo: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95, INTIME-SE o EMBARGADO para, querendo, manifestar sobre os embargos de ID 379276044, no prazo legal

Casa Nova,/BA., 4 de março de 2024

DEBORAH BARRETO DE SOUZA
Analista/Subescrivã - Cad. 969205-3
Servidora Designada - Dec. Jud 809/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000692-22.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Ribeiro Do Nascimento Filha
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000692-22.2019.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: MARIA RIBEIRO DO NASCIMENTO FILHA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para se manifestarem acerca do bloqueio de valores no SISBAJUD id nº 373078534. Prazo 15 (QUINZE) dias.
Casa Nova/BA, 13 de março de 2023 .
SYDNEY DA COSTA SOUZA SEIXAS.
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001507-77.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Wilton De Andrade Araujo
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Reu: Antão Alcântara Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS
Endereço: Praça Dr. Gilson Viana, s/nº - Centro – Casa Nova/Bahia
Telefone: (74)3536-2129 / 2111 - ramal 17 – e-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br
8001507-77.2023.8.05.0052
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILTON DE ANDRADE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO CUSTODIO DA COSTA - BA7320

REU: ANTÃO ALCÂNTARA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo(ª) Sr.(ª). Doutor FRANK DANIEL FERREIRA NERI, Juiz de Direito da !ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais, fica designado o dia Tipo: Justificação Prévia Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 27/03/2024 Hora: 10:00 , para a realização de AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO no Fórum local (Sala de Audiências Cíveis).
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS de todos os termos da presente ação (Petição inicial ID Num. 405591598) e Despacho ID Num. 412664825, bem como a comparecerem à audiência designada.
Cite-se o Réu para comparecer ao ato de Audiência, consignando cópia da petição inicial no Mandado.
Havendo advogados habilitados, a intimação proceder-se-á mediante a publicação no Diário do Poder Judiciário.

Casa Nova-BA, 4 de março de 2024

DIEGO VIEIRA CASTRO
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000692-22.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Ribeiro Do Nascimento Filha
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Forum Des. José Manoel Viana de Castro -
Praça Dr. Gilson Viana, s/n, Centro - CEP 47300-000
Tel: (74) 3536-2129 / 2111 / 2306 - Ramal 17 - E-mail: casanova1vcível@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000692-22.2019.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica]

Pólo Ativo: AUTOR: MARIA RIBEIRO DO NASCIMENTO FILHA

Pólo Passivo: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95, fica o embargado intimado para apresentar resposta ao embargo à execução, no prazo legal.

Casa Nova,/BA., 4 de março de 2024

DEBORAH BARRETO DE SOUZA
Analista/Subescrivã - Cad. 969205-3
Servidora Designada - Dec. Jud. 809/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001054-58.2018.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Gilberto Francisco Da Silva
Advogado: Danniella Goncalves De Amorim (OAB:BA43893)
Reu: Bruna Thaiza Reis Castro
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001054-58.2018.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Cheque]
AUTOR: GILBERTO FRANCISCO DA SILVA

REU: BRUNA THAIZA REIS CASTRO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas acerca da consulta eletrônica - SISBAJUD, nas contas e/ou aplicações financeiras em nome da Executada, conforme se vê no documento id Num 151425031, com o prazo de 05(cinco) dias.

Casa Nova/BA, 26 de Outubro de 2021 .

Silvana Fernandes Castro
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001054-58.2018.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Gilberto Francisco Da Silva
Advogado: Danniella Goncalves De Amorim (OAB:BA43893)
Reu: Bruna Thaiza Reis Castro
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001054-58.2018.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Cheque]
AUTOR: GILBERTO FRANCISCO DA SILVA

REU: BRUNA THAIZA REIS CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas acerca da consulta eletrônica - SISBAJUD, nas contas e/ou aplicações financeiras em nome da Executada, conforme se vê no documento id Num 151425031, com o prazo de 05(cinco) dias.

Casa Nova/BA, 26 de Outubro de 2021 .

Silvana Fernandes Castro
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
CITAÇÃO
8000859-68.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Zilda Souza Nunes
Advogado: Ilmara Marques Rodrigues Duarte (OAB:BA56755)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS
Endereço: Praça Dr. Gilson Viana, s/nº - Centro – Casa Nova/Bahia
Telefone: (74)3536-2129 / 2111 - ramal 17 – e-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br
8000859-68.2021.8.05.0052
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ZILDA SOUZA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ILMARA MARQUES RODRIGUES DUARTE - BA56755

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA
DE ORDEM do Exmº Sr. Dr. FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS, Juiz de Direito em Substituição da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova/BA, ficam as partes, através de seus respectivos advogados, INTIMADAS a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 23/03/2022, com início às 13HS20MIN, nos moldes da Lei 9.099/95.
ADVERTÊNCIAS:
1- Ficam as partes e seus advogados, CIENTES, de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, da lavra do Exmº. Sr. Des. LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE, Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia.
2- A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
3- Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
4- Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020.
5- Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova-BA, 19 de fevereiro de 2022

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000859-68.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Casa Nova
Autor: Zilda Souza Nunes
Advogado: Ilmara Marques Rodrigues Duarte (OAB:BA56755)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS
Endereço: Praça Dr. Gilson Viana, s/nº - Centro – Casa Nova/Bahia
Telefone: (74)3536-2129 / 2111 - ramal 17 – e-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br
8000859-68.2021.8.05.0052
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ZILDA SOUZA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ILMARA MARQUES RODRIGUES DUARTE - BA56755

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA
DE ORDEM do Exmº Sr. Dr. FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS, Juiz de Direito em Substituição da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova/BA, ficam as partes, através de seus respectivos advogados, INTIMADAS a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 23/03/2022, com início às 13HS20MIN, nos moldes da Lei 9.099/95.
ADVERTÊNCIAS:
1- Ficam as partes e seus advogados, CIENTES, de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, da lavra do Exmº. Sr. Des. LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE, Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia.
2- A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
3- Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
4- Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020.
5- Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova-BA, 19 de fevereiro de 2022

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001547-98.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Osmar Ribeiro
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001547-98.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: OSMAR RIBEIRO

Advogado(s): OSVALDO JOSÉ RIBEIRO SANTOS NUNES DE AZEVEDO (OAB:BA22956)
REU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando petição ID. 374375807, bem como depósito ID. 374354954, havendo procuração nos autos, com poderes para receber e dar quitação, expeça-se o competente alvará.
Registre-se que o depósito em conta é medida adotada para evitar contágio por Covid19, consubstanciado em ato normativo do Tribunal e orientação bancária.
Sem pendências executórias ou custas a pagar, arquivem-se, com baixa.
Intime-se a parte autora pessoalmente, com cópia do alvará para ciência do levantamento.
Expedientes necessários.
Casa Nova-BA, 31 de março de 2023.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000697-73.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Meiriluci De Souza Gomes
Advogado: Anhamona Silva De Brito (OAB:BA19671)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000697-73.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MEIRILUCI DE SOUZA GOMES
Advogado(s): ANHAMONA SILVA DE BRITO (OAB:BA19671)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc..
Tendo em vista ausência da requerente em audiência de conciliação, com requerimento de adiamento, por motivo de impossibilidade de comparecimento da advogada, ID 155541091, com documento comprobatório, defiro oa diamento e indefiro o pedido da parte ré, e determino nova inclusão em pauta de audiência de conciliação.
Cumpra-se.

CASA NOVA/BA, 11 de maio de 2022.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000272-75.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Fausta De Sousa Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000272-75.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: FAUSTA DE SOUSA COSTA

Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n. 9.099/1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.
FAUSTA DE SOUSA COSTA, ajuizou a presente ação em face de BANCO BRADESCO SA, alegando, em apertada síntese que está sendo descontado valores a título de empréstimo consignado, o qual desconhece. Por isso, pede a declaração de inexistência do débito, bem como indenização por danos morais e materiais pelos descontos indevidos com devolução em dobro.
O pedido de liminar ficou para ser apreciado após a formação do contraditório.
Frustrada a conciliação, o réu ofereceu defesa, com preliminares e no mérito, alega regularidade dos descontos por relação contratual havida entre as partes, juntando contrato e documentos. Ademais, refutou o dano moral e o quantum pretendido, requerendo, por último, a improcedência dos pedidos inaugurais.
É o resumo do essencial.
Fundamento e decido.
PRELIMINARMENTE.
Conexão
Acolho a preliminar, sendo o processo 8000252-84.2023.8.05.0052 processo principal e o processo 8000272-75.2023.8.05.0052 e 8000273-60.2023.8.05.0052 conexos, razão porque passo ao julgamento conjunto.
Do pedido de emenda
Não há o que se falar da emenda inicial uma vez que a análise de documentos se confunde com o mérito da demanda, razão porque rejeito o pedido.
Justiça gratuita.
O pedido de assistência judiciária gratuita somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos do Código de Processo Civil, ressalvando que a declaração de insuficiência de fundos é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Ademais, na forma do art. 54 da lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Por seu turno o parágrafo único afirma que o processo do recurso, na forma do § 1º do artigo 42 desta Lei, “compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de Assistência Judiciária Gratuita”. Assim, rejeito a impugnação formulada.
Pedido de audiência de instrução
Sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC, sendo desnecessária designação de audiência de instrução.
Adentro ao mérito.
Não há dúvidas de que são aplicáveis as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor aosserviços prestados pelas instituições financeiras, por expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3ºdo referido diploma legal, o qual enquadra expressamente a atividade bancária, financeira e de créditocomo fornecedor.
A parte autora afirma que nunca contratou a operação de empréstimo. Por sua vez, o demandado sustenta a regularidade da contratação.
Ao analisar os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial não merece ser acolhida.
O banco apresentou termo de adesão ao empréstimo, assinado pela demandante bem como comprovou a transferência para conta bancária em nome da parte autora.
Instada a se manifestar em audiência, a demandante nada diz além de requerer a desistência do feito com suporte no ENUNCIADO 90 do FONAJE, do que se conclui que não discorda dos documentos acostados aos autos pela demanda, levando-se à conclusão de que realmente contratou com o demandado.
O enunciado 90 do FONAJE expressa:
“ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).”
Tal enunciado prevê, pela literalidade a possibilidade de pedido de desistência da ação pela autora, com julgamento sem análise de mérito, mesmo sem anuência do Réu, já citado, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária, quando será necessária a análise do mérito e consequente condenação da parte pela deslealdade processual.
O requerido, instado a se manifestar, discordou do pedido de desistência do feito sem análise de mérito, requerendo a improcedência da ação e a condenação da autora em litigância de má-fé, pedido coerente para o caso dos presentes autos.
Sobre a litigância de má-fé, também podemos citar os arts. 80 e 81 e 142, CPC:
“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
Art. 81. De ofício ou a requerimento,o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
“Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.”
Assim, os fatos narrados na inicial não restaram provados, não tendo a demandante cumprido o disposto no art. 333, I, do CPC.
As provas juntadas aos autos demonstram que o contrato de empréstimo foi assinado pela autora.

Cumpre ressaltar que as partes tem o dever de agir com lealdade e com boa-fé. Ausente a boa-fé processual, deve a parte ser condenada nas penas de litigância por má-fé.
DECIDO.
Pelo exposto, julgoIMPROCEDENTES os pedidos autorais, condenando a parte autora nas penas de litigância de má-fé,devendo arcar com 10% de honorários advocatícios, além das custas processuais.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo, devendo o autor arcar com as custas processuais.
Após, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo da lei.
Transitado em julgado, sem pendências executórias ou custas a recolher, arquivem-se com as devidas baixas.
Intimem-se.
Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Casa Nova/BA, data do sistema.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000022-52.2017.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Vanusa Santos De Santana
Advogado: Leandro Elias Dos Santos (OAB:PE38958)
Reu: Municipio De Casa Nova
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE CASA NOVA – BAHIA
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/n – Centro -
Casa Nova-BA - CEP 47300-000 - Telefax (74) 3536 2129
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO n° CGJ /CCI 06/2016, Fica a parte autora INTIMADA, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
Casa Nova - BA, 23 de fevereiro de 2019
Divani Uchôa
Analista Judiciário – Mat. 801.572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001382-12.2023.8.05.0052 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Casa Nova
Autor: David Dos Passos
Advogado: Ingrid Pereira Braga (OAB:BA52689)
Reu: Antonio De Souza Passos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS
Endereço: Praça Dr. Gilson Viana, s/nº - Centro – Casa Nova/Bahia
Telefone: (74)3536-2129 / 2111 - ramal 17 – e-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br
8001382-12.2023.8.05.0052
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: DAVID DOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: INGRID PEREIRA BRAGA - BA52689

REU: ANTONIO DE SOUZA PASSOS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo(ª) Sr.(ª). Doutor FRANK DANIEL FERREIRA NERI, Juiz de Direito da !ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais, fica designado o dia Tipo: Justificação Prévia Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA

SILVA CASTRO Data: 27/03/2024 Hora: 11:00 , para a realização de AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO no Fórum local (Sala de Audiências Cíveis).
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS de todos os termos da presente ação (Petição inicial ID Num. 402072937) e Despacho ID Num. 413010658, bem como a comparecerem à audiência designada.
Cite-se o Réu para comparecer ao ato de Audiência, consignando cópia da petição inicial no Mandado.
Havendo advogados habilitados, a intimação proceder-se-á mediante a publicação no Diário do Poder Judiciário.

Casa Nova-BA, 4 de março de 2024

DIEGO VIEIRA CASTRO
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001078-47.2022.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Lucimar Adalia Rodrigues
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001078-47.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: LUCIMAR ADALIA RODRIGUES
Advogado(s): MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro, sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Fica deferida a gratuidade judiciária.
Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins, pelo rito Ordinário.
Entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/Autor (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação, a ser conduzida pela conciliadora em exercício na Vara, com brevidade, à qual deverão comparecer Autor(a) e Ré, sob pena de arquivamento dos autos e revelia, respectivamente, acompanhados de advogados.
A audiência será realizada de forma presencial, nos termos do ato normativo conjunto da Mesa Direito do PJBA de nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.
Podem as partes, caso entendam conveniente e ou necessário, requerer a realização da audiência na forma telepresencial conforme Art. 3º do ato normativo conjunto: “Art. 3° As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária.”
Caso as partes requeiram a realização de audiência na forma telepresencial, devem acessar a sala de audiência por meio da plataforma digital do aplicativo lifesize, com o link de orientações de acesso por computadores ou smartfone, https://call.lifesizecloud.com/509090.
Intimem-se as partes (por meio eletrônico - e-mail, telefone, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação suficiente e eficiente ao cumprimento da ordem), observado, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto nº 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020, devendo ser certificada nos autos o interesse de participação destas na audiência por videoconferência, especialmente quando a intimação for realizada por oficial de justiça.
Advirta aos advogados e partes que comuniquem eventual impedimento para a participação na audiência presencial ou opção pela forma virtual, com pelo menos 72 horas de antecedência.
Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala de audiência ou sala passiva da Vara Cível da Comarca de Casa Nova.
Cite-se o(a) os(as) requerido(a)(os)(as) para os termos desta ação e para contestá-la, querendo, no prazo de quinze dias, observando-se as normas e cautelas legais, art. 238 e seguintes e, em especial, o disposto no art. 243, 246, 247, alertando para os termos do art. 344, revelia, todos do Novo Código de Processo Civil.
Ainda atendendo ao seguinte:
Art. 695. § 1° O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado a ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§ 2° A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.
§ 3° A citação será feita na pessoa do réu.
§ 4° Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Intime a parte autora e notifique o Ministério Público – MP.
Processe em segredo de justiça.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Casa Nova-BA, 05 de abril de 2023.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000547-34.2017.8.05.0052 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Adeilde Pereira Da Cruz
Advogado: Maria Ivonete Januario Pinheiro (OAB:BA713-B)
Reu: Erica Carina Ribeiro Souza - Me
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)

Intimação:
8000547-34.2017.8.05.0052

ATO ORDINATÓRIO

PROV. Nº 06/2016 – GSEC - Ficam os ADVOGADOS das partes, intimados do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Casa Nova-BA, 28/05/2019

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001229-23.2016.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Ivo Carvalho De Brito
Advogado: Fernanda Oliveira Lustoza (OAB:PE37474)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Ficam as partes INTIMADAS do retorno da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Casa Nova-BA, 15 de dezembro de 2020

SYDNEY DA COSTA SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000482-29.2023.8.05.0052 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Braz De Souza Reis
Advogado: Adao Luiz Alves Da Silva (OAB:BA16104-A)
Reu: José Rodrigues

Reu: Alan Ribeiro
Reu: João “gatão”

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS
Endereço: Praça Dr. Gilson Viana, s/nº - Centro – Casa Nova/Bahia
Telefone: (74)3536-2129 / 2111 - ramal 17 – e-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br
8000482-29.2023.8.05.0052
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: BRAZ DE SOUZA REIS

Advogado do(a) AUTOR: ADAO LUIZ ALVES DA SILVA - BA16104-A

REU: JOSÉ RODRIGUES, ALAN RIBEIRO, JOÃO “GATÃO”

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo(ª) Sr.(ª). Doutor FRANK DANIEL FERREIRA NERI, Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais, fica designado o dia Tipo: Justificação Prévia Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 27/03/2024 Hora: 13:00 , para a realização de AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO no Fórum local (Sala de Audiências Cíveis).
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS de todos os termos da presente ação (Petição inicial ID Num. 376256643) e Despacho ID Num. 411580112, bem como a comparecerem à audiência designada.
Cite-se o Réu para comparecer ao ato de Audiência, consignando cópia da petição inicial no Mandado.
Havendo advogados habilitados, a intimação proceder-se-á mediante a publicação no Diário do Poder Judiciário.

Casa Nova-BA, 4 de março de 2024

DIEGO VIEIRA CASTRO
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000426-69.2018.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Geraldo Virginio Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 9 de março de 2021
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001960-09.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Bertolina Maria Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001960-09.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: BERTOLINA MARIA DA SILVA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n. 9.099/1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.
BERTOLINA MARIA DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, aduzindo que foi surpreendido(a) com o desconto de empréstimo consignado, em seu benefício previdenciário, alega não haver solicitado nem contratado a referida modalidade de empréstimo.
O pedido de liminar ficou para ser apreciado após a formação do contraditório.
Frustrada a conciliação, o réu ofereceu defesa arguindo preliminares e sustentando a existência e validade do contrato firmado.
É o resumo do essencial.
Fundamento e decido.
Ausência de pretensão resistida
Rejeito a preliminar, pois a parte não pode ser obrigada a tentar primeiro contato administrativo, vez que, restaria configurado restrição de acesso à justiça.
Prescrição trienal
Rejeito a preliminar, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça se firmou no sentido de considerar o período de cinco anos como prazo prescricional e como termo inicial o último desconto do mútuo da conta/benefício da parte autora.
Conexão
Acolho a preliminar, sendo o processo 8001955-84.2022.8.05.0052 o processo principal e os processos 8001966-16.2022.8.05.0052; 8001965-31.2022.8.05.0052; 8001964-46.2022.8.05.0052; 8001963-61.2022.8.05.0052;8001961-91.2022.8.05.0052; 8001960-09.2022.8.05.0052; 8001959-24.2022.8.05.0052; 8001958-39.2022.8.05.0052; 8001957-54.2022.8.05.0052 e 8001956-69.2022.8.05.0052 os processos conexos., razão porque passo ao julgamento conjunto.
Justiça gratuita
O pedido de assistência judiciária gratuita somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos do Código de Processo Civil, ressalvando que a declaração de insuficiência de fundos é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Ademais, na forma do art. 54 da lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Por seu turno o parágrafo único afirma que o processo do recurso, na forma do § 1º do artigo 42 desta Lei, “compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de Assistência Judiciária Gratuita”. Assim, rejeito a impugnação formulada.
Complexidade da causa.
Rejeito a preliminar, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Pedido de audiência de instrução.
Sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC, sendo desnecessária designação de audiência de instrução.
DO MÉRITO
Não há dúvidas de que são aplicáveis as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelas instituições financeiras, por expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3ºdo referido diploma legal, o qual enquadra expressamente a atividade bancária, financeira e de crédito com o fornecedor.
A parte autora afirma que nunca contratou a operação de empréstimo consignado. Por sua vez, o demandado sustenta a regularidade da contratação.
Da análise dos autos, verifico que a parte autora é analfabeta e para comprovar suas alegações, o Requerido trouxe além do contrato constando a digital, cópia dos documentos pessoais da autora, bem como das testemunhas e da pessoa que assinou à rogo pela requerente, como também tela sistêmica demonstrando o pagamento do valor contratado, que poderia ter sido rechaçada pela autora, bastando a juntada de seus extratos bancários, todavia não o fez.
Portanto, uma vez que foi efetivamente firmado negócio jurídico entre as partes, os descontos realizados pelo acionado no benefício previdenciário da parte autora decorreriam de exercício regular de direito, caso atendidas as determinações legais, mas o banco acionado negligenciou quanto à obrigatoriedade de realizar contrato com analfabeto por instrumentos públicos de procuração, sendo necessário o cancelamento do contrato, em razão da sua pouca ou quase nenhuma instrução.
Ressalva-se que, esses consumidores celebram negócios sem terem conhecimentos mínimos das regras que regerão o contrato, como também sem calcularem o custo efetivo total da operação de crédito. A verdade é que muitos sequer sabem efetuar uma operação simples de matemática, quanto mais operações como essa. Em razão disso é que esses consumidores merecem uma proteção especial, com o fito de garantir-lhes que tiveram ciência no ato da contratação das implicações que adviriam do quanto pactuado.
Assim é que vem se formando o entendimento na doutrina e jurisprudência pátrias de que o negócio jurídico celebrado com pessoa analfabeta só é válido se o for por procuração pública. Isso, com o fito de garantir a observância aos comandos legais mencionados anteriormente, como também ao art. 166, V, do Código Civil, o qual considera nulo o negócio jurídico quando preterida alguma solenidade que a lei considere essencial a sua validade. Ora, sendo a parte autora analfabeta e, portanto, impossibilitada de assinar o instrumento particular e, consequentemente, de entender as reais implicações da negociação, a escritura pública torna-se essencial à validade do contrato de empréstimo firmado entre as partes.

Dispõe o art. 221, do Código Civil, que“o instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público”.
Assim, a cobrança é indevida e deve ser devolvidos os valores cobrados, de forma simples, compensando-se o valor comprovadamente transferido. Portanto, deve a autora devolver os valores recebidos, descontando os valores que o banco réu debitou em sua conta.
No que se refere aos danos morais, evidente a incidência na hipótese e, por consequência, presente o dever de indenizar.
A verba indenizatória a título de danos morais deve ser fixada tendo em vista dois parâmetros: o caráter compensatório para a vítima e o caráter punitivo para o causador do dano.
Para a vítima, este caráter compensatório nada mais seria do que lhe ofertar uma quantia capaz de lhe proporcionar alegrias que, trazendo satisfações, pudesse compensar a dor sofrida.
Os fatos narrados trouxeram circunstância de elevada repercussão na vida do autor, ou seja, uma conduta que beira o estelionato, que gera o desgosto de ser enganado, além do desconto ilegal e indevido.
Teve a sua ingenuidade e humildade explorada, tornando-se presumida a dor que lhe foi causada.
No tocante ao ofensor, o caráter punitivo tem uma função de desestímulo no sentido de demonstrar que aquela conduta é reprovada pelo ordenamento jurídico, de tal sorte a que não volte a reincidir no ilícito.
Por outro lado, afastar a indenização por dano moral, deixando de se considerar o caráter punitivo, significaria incentivar ao banco a perpetuação de sua conduta.
Não é essa a resposta que a sociedade de Casa Nova espera do Poder Judiciário, nem a conduta pelo réu que a nossa sociedade espera dos seus bancos e comerciantes.
Ademais, nas contas do réu, o prejuízo material em agir da forma que arquitetou com seus representantes é pequeno, o que torna a empreitada extremamente vantajosa, sem considerar aqueles que por desconhecimento ou comodismo, deixam de buscar a Justiça.
Assim, dentro desse contexto, o valor da indenização deve ser razoavelmente expressivo. Não deve ser simbólico e deve pesar sobre o bolso do ofensor como um fator de desestímulo a fim de que não reincida na ofensa. Assim, há de se levar em consideração, frente ao caso concreto, não somente angústia e o sofrimento da vítima, mas, principalmente, a potencialidade do ofensor: para que não lhe impinge uma condenação tão pequena que avilta a dor da vítima e que estimule a realização de novos contratos nulos e ilícitos como o dos autos.
Sopesando os fatos, a culpa do réu e seu posterior comportamento, arbitro a indenização em R$5.000,00 (cinco mil reais), valor esse que se afigura uma justa indenização, cumprindo o seu caráter punitivo, pedagógico e compensatório.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para:
a) DECLARAR nula a relação jurídica entre as partes, em relação ao contrato objeto desta ação.
b) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora as quantias descontadas de seu benefício com relação a todos contratos, de forma simples, corrigida monetariamente desde a data do desconto indevido e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso, compensando o que foi comprovadamente transferido para a conta bancária da parte autora;
c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização única por danos morais no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ); e
d) DETERMINAR que o réu se abstenha de descontar parcelas relativas ao contrato objeto desta ação do benefício previdenciário da requerente.
Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, art. 55, Lei 9.099/95.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo, devendo o autor arcar com as custas processuais.
Após, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo da lei.
Transitado em julgado, sem pendências executórias ou custas a recolher, arquivem-se com as devidas baixas.
Intimem-se.
Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Casa Nova/BA, data do sistema.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001960-09.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Bertolina Maria Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Forum Des. José Manoel Viana de Castro -
Praça Dr. Gilson Viana, s/n, Centro - CEP 47300-000
Tel: (74) 3536-2129 / 2111 / 2306 - Ramal 17 - E-mail: casanova1vcível@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001960-09.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo: AUTOR: BERTOLINA MARIA DA SILVA

Pólo Passivo: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Casa Nova,/BA., 4 de março de 2024

DEBORAH BARRETO DE SOUZA
Analista - Cad. 969205-3
Servidora Designada _Dec. Jud. 809/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001964-46.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Bertolina Maria Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001964-46.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: BERTOLINA MARIA DA SILVA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n. 9.099/1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.
BERTOLINA MARIA DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, aduzindo que foi surpreendido(a) com o desconto de empréstimo consignado, em seu benefício previdenciário, alega não haver solicitado nem contratado a referida modalidade de empréstimo.
O pedido de liminar ficou para ser apreciado após a formação do contraditório.
Frustrada a conciliação, o réu ofereceu defesa arguindo preliminares e sustentando a existência e validade do contrato firmado.
É o resumo do essencial.
Fundamento e decido.
Ausência de pretensão resistida
Rejeito a preliminar, pois a parte não pode ser obrigada a tentar primeiro contato administrativo, vez que, restaria configurado restrição de acesso à justiça.
Prescrição trienal
Rejeito a preliminar, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça se firmou no sentido de considerar o período de cinco anos como prazo prescricional e como termo inicial o último desconto do mútuo da conta/benefício da parte autora.
Conexão
Acolho a preliminar, sendo o processo 8001955-84.2022.8.05.0052 o processo principal e os processos 8001966-16.2022.8.05.0052; 8001965-31.2022.8.05.0052; 8001964-46.2022.8.05.0052; 8001963-61.2022.8.05.0052;8001961-91.2022.8.05.0052; 8001960-09.2022.8.05.0052; 8001959-24.2022.8.05.0052; 8001958-39.2022.8.05.0052; 8001957-54.2022.8.05.0052 e 8001956-69.2022.8.05.0052 os processos conexos., razão porque passo ao julgamento conjunto.
Justiça gratuita

O pedido de assistência judiciária gratuita somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos do Código de Processo Civil, ressalvando que a declaração de insuficiência de fundos é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Ademais, na forma do art. 54 da lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Por seu turno o parágrafo único afirma que o processo do recurso, na forma do § 1º do artigo 42 desta Lei, "compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de Assistência Judiciária Gratuita". Assim, rejeito a impugnação formulada.
Complexidade da causa.
Rejeito a preliminar, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Pedido de audiência de instrução.
Sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC, sendo desnecessária designação de audiência de instrução.
DO MÉRITO
Não há dúvidas de que são aplicáveis as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelas instituições financeiras, por expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3ºdo referido diploma legal, o qual enquadra expressamente a atividade bancária, financeira e de crédito como fornecedor.
A parte autora afirma que nunca contratou a operação de empréstimo consignado. Por sua vez, o demandado sustenta a regularidade da contratação.
Da análise dos autos, verifico que a parte autora é analfabeta e para comprovar suas alegações, o Requerido trouxe além do contrato constando a digital, cópia dos documentos pessoais da autora, bem como das testemunhas e da pessoa que assinou à rogo pela requerente, como também tela sistêmica demonstrando o pagamento do valor contratado, que poderia ter sido rechaçada pela autora, bastando a juntada de seus extratos bancários, todavia não o fez.
Portanto, uma vez que foi efetivamente firmado negócio jurídico entre as partes, os descontos realizados pelo acionado no benefício previdenciário da parte autora decorreriam de exercício regular de direito, caso atendidas as determinações legais, mas o banco acionado negligenciou quanto à obrigatoriedade de realizar contrato com analfabeto por instrumentos públicos de procuração, sendo necessário o cancelamento do contrato, em razãoda sua pouca ou quase nenhuma instrução.
Ressalva-se que, esses consumidores celebram negócios sem terem conhecimentos mínimos das regras que regerão o contrato, como também sem calcularem o custo efetivo total da operação de crédito. A verdade é que muitos sequer sabem efetuar uma operação simples de matemática, quanto mais operações como essa. Em razão disso é que esses consumidores merecem uma proteção especial, com o fito de garantir-lhes que tiveram ciência no ato da contratação das implicações que adviriam do quanto pactuado.
Assim é que vem se formando o entendimento na doutrina e jurisprudência pátrias de que o negócio jurídico celebrado com pessoa analfabeta só é válido se o for por procuração pública. Isso, com o fito de garantir a observância aos comandos legais mencionados anteriormente, como também ao art. 166, V, do Código Civil, o qual considera nulo o negócio jurídico quando preterida alguma solenidade que a lei considere essencial a sua validade. Ora, sendo a parte autora analfabeta e, portanto, impossibilitada de assinar o instrumento particular e, consequentemente, de entender as reais implicações da negociação, a escritura pública torna-se essencial à validade do contrato de empréstimo firmado entre as partes.
Dispõe o art. 221, do Código Civil, que "o instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público".
Assim, a cobrança é indevida e deve ser devolvidos os valores cobrados, de forma simples, compensando-se o valor comprovadamente transferido. Portanto, deve a autora devolver os valores recebidos, descontando os valores que o banco réu debitou em sua conta.
No que se refere aos danos morais, evidente a incidência na hipótese e, por consequência, presente o dever de indenizar.
A verba indenizatória a título de danos morais deve ser fixada tendo em vista dois parâmetros: o caráter compensatório para a vítima e o caráter punitivo para o causador do dano.
Para a vítima, este caráter compensatório nada mais seria do que lhe ofertar uma quantia capaz de lhe proporcionar alegrias que, trazendo satisfações, pudesse compensar a dor sofrida.
Os fatos narrados trouxeram circunstância de elevada repercussão na vida do autor, ou seja, uma conduta que beira o estelionato, que gera o desgosto de ser enganado, além do desconto ilegal e indevido.
Teve a sua ingenuidade e humildade explorada, tornando-se presumida a dor que lhe foi causada.
No tocante ao ofensor, o caráter punitivo tem uma função de desestímulo no sentido de demonstrar que aquela conduta é reprovada pelo ordenamento jurídico, de tal sorte a que não volte a reincidir no ilícito.
Por outro lado, afastar a indenização por dano moral, deixando de se considerar o caráter punitivo, significaria incentivar ao banco a perpetuação de sua conduta.
Não é essa a resposta que a sociedade de Casa Nova espera do Poder Judiciário, nem a conduta pelo réu que a nossa sociedade espera dos seus bancos e comerciantes.
Ademais, nas contas do réu, o prejuízo material em agir da forma que arquitetou com seus representantes é pequeno, o que torna a empreitada extremamente vantajosa, sem considerar aqueles que por desconhecimento ou comodismo, deixam de buscar a Justiça.
Assim, dentro desse contexto, o valor da indenização deve ser razoavelmente expressivo. Não deve ser simbólico e deve pesar sobre o bolso do ofensor como um fator de desestímulo a fim de que não reincida na ofensa. Assim, há de se levar em consideração, frente ao caso concreto, não somente angústia e o sofrimento da vítima, mas, principalmente, a potencialidade do ofensor: para que não lhe impinge uma condenação tão pequena que avilta a dor da vítima e que estimule a realização de novos contratos nulos e ilícitos como o dos autos.
Sopesando os fatos, a culpa do réu e seu posterior comportamento, arbitro a indenização em R$5.000,00 (cinco mil reais), valor esse que se afigura uma justa indenização, cumprindo o seu caráter punitivo, pedagógico e compensatório.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para:
a) DECLARAR nula a relação jurídica entre as partes, em relação ao contrato objeto desta ação.

b) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora as quantias descontadas de seu benefício com relação a todos contratos, de forma simples, corrigida monetariamente desde a data do desconto indevido e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso, compensando o que foi comprovadamente transferido para a conta bancária da parte autora;
c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização única por danos morais no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ); e
d) DETERMINAR que o réu se abstenha de descontar parcelas relativas ao contrato objeto desta ação do benefício previdenciário da requerente.
Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, art. 55, Lei 9.099/95.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo, devendo o autor arcar com as custas processuais.
Após, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo da lei.
Transitado em julgado, sem pendências executórias ou custas a recolher, arquivem-se com as devidas baixas.
Intimem-se.
Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Casa Nova/BA, data do sistema.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001964-46.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Bertolina Maria Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Forum Des. José Manoel Viana de Castro -
Praça Dr. Gilson Viana, s/n, Centro - CEP 47300-000
Tel: (74) 3536-2129 / 2111 / 2306 - Ramal 17 - E-mail: casanova1vcível@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001964-46.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo: AUTOR: BERTOLINA MARIA DA SILVA

Pólo Passivo: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Casa Nova,/BA., 4 de março de 2024

DÉBORAH BARRETO DE SOUZA
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4
Servidora Designada _Dec. Jud. 809/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001966-16.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Bertolina Maria Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)

Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Forum Des. José Manoel Viana de Castro -
Praça Dr. Gilson Viana, s/n, Centro - CEP 47300-000
Tel: (74) 3536-2129 / 2111 / 2306 - Ramal 17 - E-mail: casanova1vcível@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001966-16.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo: AUTOR: BERTOLINA MARIA DA SILVA

Pólo Passivo: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Casa Nova,/BA., 4 de março de 2024

DÉBORAH BARRETO DE SOUZA
Analista/Subescrivã - Cad. 969205-3
Servidora Designada - Dec. Jud. 809/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002044-10.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Joana Idalina Da Silva Soares
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002044-10.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOANA IDALINA DA SILVA SOARES
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n. 9.099/1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.
JOANA IDALINA DA SILVA SOARES, ajuizou a presente ação em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, aduzindo que foi surpreendido(a) com o desconto de empréstimo consignado, em seu benefício previdenciário, alega não haver solicitado nem contratado a referida modalidade de empréstimo.
O pedido de liminar ficou para ser apreciado após a formação do contraditório.
Frustrada a conciliação, o réu ofereceu defesa arguindo preliminares e sustentando a existência e validade do contrato firmado.
É o resumo do essencial.
Fundamento e decido.
Complexidade da causa.
Rejeito a preliminar, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Conexão
Acolho a preliminar, sendo o processo 8002051-02.2022.8.05.0052 o processo principal e os processos 8002044-10.2022.8.05.0052, 8002045-92.2022.8.05.0052, 8002046-77.2022.8.05.0052, 8002047-62.2022.8.05.0052, 8002048-

47.2022.8.05.0052, 8002049-32.2022.8.05.0052, 8002050-17.2022.8.05.0052, 8002051-02.2022.8.05.0052,o processo conexo., razão porque passo ao julgamento conjunto.
Ausência de pretensão resistida.
Rejeito a preliminar, pois a parte não pode ser obrigada a tentar primeiro contato administrativo, vez que, restaria configurado restrição de acesso à justiça.
Pedido de audiência de instrução
Sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC, sendo desnecessária designação de audiência de instrução.
DO MÉRITO
Não há dúvidas de que são aplicáveis as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor aosserviços prestados pelas instituições financeiras, por expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3ºdo referido diploma legal, o qual enquadra expressamente a atividade bancária, financeira e de créditocomo fornecedor.
A parte autora afirma que nunca contratou a operação de empréstimo consignado. Por sua vez, o demandado sustenta a regularidade da contratação.
Da análise dos autos, verifico que a parte autora é analfabeta e para comprovar suas alegações, o Requerido trouxe além do contrato constando a digital, cópia dos documentos pessoais da autora, bem como das testemunhas e da pessoa que assinou à rogo pela requerente, como também tela sistêmica demonstrando o pagamento do valor contratado, que poderia ter sido rechaçada pela autora, bastando a juntada de seus extratos bancários, todavia não o fez.
Portanto, uma vez que foi efetivamente firmado negócio jurídico entre as partes, os descontos realizados pelo acionado no benefício previdenciário da parte autora decorreriam de exercício regular de direito, caso atendidas as determinações legais, mas o banco acionado negligenciou quanto à obrigatoriedade de realizar contrato com analfabeto por instrumentos públicos de procuração, sendo necessário o cancelamento do contrato, em razãoda sua pouca ou quase nenhuma instrução.
Ressalva-se que, esses consumidores celebram negócios sem terem conhecimentos mínimos das regras que regerão o contrato, como também sem calcularem o custo efetivo total da operação de crédito. A verdade é que muitos sequer sabem efetuar uma operação simples de matemática, quanto mais operações como essa. Em razão disso é que esses consumidores merecem uma proteção especial, com o fito de garantir-lhes que tiveram ciência no ato da contratação das implicações que adviriam do quanto pactuado.
Assim é que vem se formando o entendimento na doutrina e jurisprudência pátrias de que o negócio jurídico celebrado com pessoa analfabeta só é válido se o for por procuração pública. Isso, com o fito de garantir a observância aos comandos legais mencionados anteriormente, como também ao art. 166, V, do Código Civil, o qual considera nulo o negócio jurídico quando preterida alguma solenidade que a lei considere essencial a sua validade. Ora, sendo a parte autora analfabeta e, portanto, impossibilitada de assinar o instrumento particular e, consequentemente, de entender as reais implicações da negociação, a escritura pública torna-se essencial à validade do contrato de empréstimo firmado entre as partes.
Dispõe o art. 221, do Código Civil, que“o instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público”.
Assim, a cobrança é indevida e deve ser devolvidos os valores cobrados, de forma simples, compensando-se o valor comprovadamente transferido. Portanto, deve a autora devolver os valores recebidos, descontando os valores que o banco réu debitou em sua conta.
No que se refere aos danos morais, evidente a incidência na hipótese e, por consequência, presente o dever de indenizar.
A verba indenizatória a título de danos morais deve ser fixada tendo em vista dois parâmetros: o caráter compensatório para a vítima e o caráter punitivo para o causador do dano.
Para a vítima, este caráter compensatório nada mais seria do que lhe ofertar uma quantia capaz de lhe proporcionar alegrias que, trazendo satisfações, pudesse compensar a dor sofrida.
Os fatos narrados trouxeram circunstância de elevada repercussão na vida do autor, ou seja, uma conduta que beira o estelionato, que gera o desgosto de ser enganado, além do desconto ilegal e indevido.
Teve a sua ingenuidade e humildade explorada, tornando-se presumida a dor que lhe foi causada.
No tocante ao ofensor, o caráter punitivo tem uma função de desestímulo no sentido de demonstrar que aquela conduta é reprovada pelo ordenamento jurídico, de tal sorte a que não volte a reincidir no ilícito.
Por outro lado, afastar a indenização por dano moral, deixando de se considerar o caráter punitivo, significaria incentivar ao banco a perpetuação de sua conduta.
Não é essa a resposta que a sociedade de Casa Nova espera do Poder Judiciário, nem a conduta pelo réu que a nossa sociedade espera dos seus bancos e comerciantes.
Ademais, nas contas do réu, o prejuízo material em agir da forma que arquitetou com seus representantes é pequeno, o que torna a empreitada extremamente vantajosa, sem considerar aqueles que por desconhecimento ou comodismo, deixam de buscar a Justiça.
Assim, dentro desse contexto, o valor da indenização deve ser razoavelmente expressivo. Não deve ser simbólico e deve pesar sobre o bolso do ofensor como um fator de desestímulo a fim de que não reincida na ofensa. Assim, há de se levar em consideração, frente ao caso concreto, não somente angústia e o sofrimento da vítima, mas, principalmente, a potencialidade do ofensor: para que não lhe impinge uma condenação tão pequena que avilta a dor da vítima e que estimule a realização de novos contratos nulos e ilícitos como o dos autos.
Sopesando os fatos, a culpa do réu e seu posterior comportamento, arbitro a indenização em R $5.000,00 (cinco mil reais), valor esse que se afigura uma justa indenização, cumprindo o seu caráter punitivo, pedagógico e compensatório.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos,JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para:
a) DECLARAR nula a relação jurídica entre as partes, em relação ao contrato objeto desta ação.
b) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora as quantiasdescontadas de seu benefício com relação a todos contratos, de forma simples, corrigida monetariamente desde a data do desconto indevido e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso, compensando o que foi comprovadamente transferido para a conta bancária da parte autora;

c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização única por danos morais no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ); e
d)DETERMINAR que o réu se abstenha de descontar parcelas relativas ao contrato objeto desta ação do benefício previdenciário da requerente.
Em consequência,extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, art. 55, Lei 9.099/95.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo, devendo o autor arcar com as custas processuais.
Após, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo da lei.
Transitado em julgado, sem pendências executórias ou custas a recolher, arquivem-se com as devidas baixas.
Intimem-se.
Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Casa Nova/BA, data do sistema.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002044-10.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Joana Idalina Da Silva Soares
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Forum Des. José Manoel Viana de Castro -
Praça Dr. Gilson Viana, s/n, Centro - CEP 47300-000
Tel: (74) 3536-2129 / 2111 / 2306 - Ramal 17 - E-mail: casanova1vcível@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002044-10.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo: AUTOR: JOANA IDALINA DA SILVA SOARES

Pólo Passivo: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Casa Nova,/BA., 4 de março de 2024

DÉBORAH BARRETO DE SOUZA
Analista/Subescrivã - Cad. 969205-3
Servidora Designada - Dec. Jud. 809/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002328-18.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Valdemar Teodoro De Souza
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002328-18.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: VALDEMAR TEODORO DE SOUZA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n. 9.099/1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.
VALDEMAR TEODORO DE SOUZA, ajuizou a presente ação em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo que foi surpreendido(a) com o desconto de empréstimo consignado, em seu benefício previdenciário, alega não haver solicitado nem contratado a referida modalidade de empréstimo.
O pedido de liminar ficou para ser apreciado após a formação do contraditório.
Frustrada a conciliação, o réu ofereceu defesa arguindo preliminares e sustentando a existência e validade do contrato firmado.
É o resumo do essencial.
Fundamento e decido.
Conexão
Acolho a preliminar, sendo o processo 8002325-63.2022.8.05.0052 o processo principal e o processo 8002328-18.2022.8.05.0052 conexo. Passo ao julgamento conjunto.
Complexidade da causa.
Rejeito a preliminar, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Pedido de audiência de instrução.
Sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC, sendo desnecessária designação de audiência de instrução.
Ausência de pretensão resistida.
Rejeito a preliminar, pois a parte não pode ser obrigada a tentar primeiro contato administrativo, vez que, restaria configurado restrição de acesso à justiça.
DO MÉRITO
Não há dúvidas de que são aplicáveis as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelas instituições financeiras, por expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3º do referido diploma legal, o qual enquadra expressamente a atividade bancária, financeira e de crédito como fornecedor.
A parte autora afirma que nunca contratou a operação de empréstimo consignado. Por sua vez, o demandado sustenta a regularidade da contratação.
Da análise dos autos, verifico que a parte autora é analfabeta e para comprovar suas alegações, o Requerido trouxe além do contrato constando a digital, cópia dos documentos pessoais da autora, bem como das testemunhas e da pessoa que assinou à rogo pela requerente, como também tela sistêmica demonstrando o pagamento do valor contratado, que poderia ter sido rechaçada pela autora, bastando a juntada de seus extratos bancários, todavia não o fez.
Portanto, uma vez que foi efetivamente firmado negócio jurídico entre as partes, os descontos realizados pelo acionado no benefício previdenciário da parte autora decorreriam de exercício regular de direito, caso atendidas as determinações legais, mas o banco acionado negligenciou quanto à obrigatoriedade de realizar contrato com analfabeto por instrumentos públicos de procuração, sendo necessário o cancelamento do contrato, em razão da sua pouca ou quase nenhuma instrução.
Ressalva-se que, esses consumidores celebram negócios sem terem conhecimentos mínimos das regras que regerão o contrato, como também sem calcularem o custo efetivo total da operação de crédito. A verdade é que muitos sequer sabem efetuar uma operação simples de matemática, quanto mais operações como essa. Em razão disso é que esses consumidores merecem uma proteção especial, com o fito de garantir-lhes que tiveram ciência no ato da contratação das implicações que adviriam do quanto pactuado.
Assim é que vem se formando o entendimento na doutrina e jurisprudência pátrias de que o negócio jurídico celebrado com pessoa analfabeta só é válido se o for por procuração pública. Isso, com o fito de garantir a observância aos comandos legais mencionados anteriormente, como também ao art. 166, V, do Código Civil, o qual considera nulo o negócio jurídico quando preterida alguma solenidade que a lei considere essencial a sua validade. Ora, sendo a parte autora analfabeta e, portanto, impossibilitada de assinar o instrumento particular e, consequentemente, de entender as reais implicações da negociação, a escritura pública torna-se essencial à validade do contrato de empréstimo firmado entre as partes.
Dispõe o art. 221, do Código Civil, que “o instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público”.
Assim, a cobrança é indevida e deve ser devolvidos os valores cobrados, de forma simples, não havendo que se falar em compensação ante à ausência do comprovadamente do valor transferido. Portanto, deve a autora devolver os valores recebidos, descontando os valores que o banco réu debitou em sua conta.
No que se refere aos danos morais, evidente a incidência na hipótese e, por consequência, presente o dever de indenizar.
A verba indenizatória a título de danos morais deve ser fixada tendo em vista dois parâmetros: o caráter compensatório para a vítima e o caráter punitivo para o causador do dano.
Para a vítima, este caráter compensatório nada mais seria do que lhe ofertar uma quantia capaz de lhe proporcionar alegrias que, trazendo satisfações, pudesse compensar a dor sofrida.

Os fatos narrados trouxeram circunstância de elevada repercussão na vida do autor, ou seja, uma conduta que beira o estelionato, que gera o desgosto de ser enganado, além do desconto ilegal e indevido.
Teve a sua ingenuidade e humildade explorada, tornando-se presumida a dor que lhe foi causada.
No tocante ao ofensor, o caráter punitivo tem uma função de desestímulo no sentido de demonstrar que aquela conduta é reprovada pelo ordenamento jurídico, de tal sorte a que não volte a reincidir no ilícito.
Por outro lado, afastar a indenização por dano moral, deixando de se considerar o caráter punitivo, significaria incentivar ao banco a perpetuação de sua conduta.
Não é essa a resposta que a sociedade de Casa Nova espera do Poder Judiciário, nem a conduta pelo réu que a nossa sociedade espera dos seus bancos e comerciantes.
Ademais, nas contas do réu, o prejuízo material em agir da forma que arquitetou com seus representantes é pequeno, o que torna a empreitada extremamente vantajosa, sem considerar aqueles que por desconhecimento ou comodismo, deixam de buscar a Justiça.
Assim, dentro desse contexto, o valor da indenização deve ser razoavelmente expressivo. Não deve ser simbólico e deve pesar sobre o bolso do ofensor como um fator de desestímulo a fim de que não reincida na ofensa. Assim, há de se levar em consideração, frente ao caso concreto, não somente angústia e o sofrimento da vítima, mas, principalmente, a potencialidade do ofensor: para que não lhe impinge uma condenação tão pequena que avilta a dor da vítima e que estimule a realização de novos contratos nulos e ilícitos como o dos autos.
Sopesando os fatos, a culpa do réu e seu posterior comportamento, arbitro a indenização em R $5.000,00 (cinco mil reais), valor esse que se afigura uma justa indenização, cumprindo o seu caráter punitivo, pedagógico e compensatório.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para:
a) DECLARAR nula a relação jurídica entre as partes, em relação ao contrato objeto desta ação.
b) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora as quantias descontadas de seu benefício com relação a ambos contratos, de forma simples, corrigida monetariamente desde a data do desconto indevido e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso;
c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização única por danos morais no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ); e
d) DETERMINAR que o réu se abstenha de descontar parcelas relativas ao contrato objeto desta ação do benefício previdenciário da requerente.
Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, art. 55, Lei 9.099/95.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo, devendo o autor arcar com as custas processuais.
Após, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo da lei.
Transitado em julgado, sem pendências executórias ou custas a recolher, arquivem-se com as devidas baixas.
Intimem-se.
Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Casa Nova/BA, data do sistema.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8001955-84.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Bertolina Maria Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova/BA, 04 de março de 2024.
Ivan Barbuda Ferreira Motta
Técnico Judiciário - Cad. 969.766-7
Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8001961-91.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Bertolina Maria Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte recorrida, INTIMADA, por seu advogado, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Casa Nova/BA, 04 de março de 2024.
Ivan Barbuda Ferreira Motta
Técnico Judiciário - Cad. 969.766-7
Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000338-26.2021.8.05.0052 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Isabel Nascimento Lima
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8000338-26.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ISABEL NASCIMENTO LIMA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:MG107399), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Conforme sedimentado pelo Tema 1061 do STJ: “Se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369).”
Assim, à luz do referido precedente, tenho por despicienda a produção da prova técnica postulada pela parte autora, uma vez que o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura recai apenas sobre o banco.
Neste contexto, concedo o prazo de 10 dias para que os litigantes informem se desejam produzir outras provas.
Em caso positivo, os interessados na produção deverão, na mesma oportunidade, especificar quais as diligências almejadas, inclusive indicando o que com elas pretendem demonstrar.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito

SV9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO

8000338-26.2021.8.05.0052 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Isabel Nascimento Lima
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8000338-26.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ISABEL NASCIMENTO LIMA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:MG107399), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Conforme sedimentado pelo Tema 1061 do STJ: “Se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369).”
Assim, à luz do referido precedente, tenho por despicienda a produção da prova técnica postulada pela parte autora, uma vez que o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura recai apenas sobre o banco.
Neste contexto, concedo o prazo de 10 dias para que os litigantes informem se desejam produzir outras provas.
Em caso positivo, os interessados na produção deverão, na mesma oportunidade, especificar quais as diligências almejadas, inclusive indicando o que com elas pretendem demonstrar.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito

SV9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000338-26.2021.8.05.0052 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Isabel Nascimento Lima
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8000338-26.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ISABEL NASCIMENTO LIMA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:MG107399), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Conforme sedimentado pelo Tema 1061 do STJ: “Se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369).”
Assim, à luz do referido precedente, tenho por despicienda a produção da prova técnica postulada pela parte autora, uma vez que o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura recai apenas sobre o banco.
Neste contexto, concedo o prazo de 10 dias para que os litigantes informem se desejam produzir outras provas.
Em caso positivo, os interessados na produção deverão, na mesma oportunidade, especificar quais as diligências almejadas, inclusive indicando o que com elas pretendem demonstrar.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito

SV9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000246-53.2018.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Lucia Silva Passos
Advogado: Juliana Maria Passos Gomes Zini (OAB:SP185785)
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000246-53.2018.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA LUCIA SILVA PASSOS
Advogado(s): MANOEL GOMES SILVA NETO (OAB:SP264314), JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI (OAB:SP185785)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE ajuizada por MARIA LUCIA SILVA PASSOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Em Petição (ID Num. 393902814) a ré propôs acordo para realização da demanda ora discutida. Dada vista à demandante, manifestou-se pela concordância aos termos do acordo, na qual o requerido pagará à parte autora uma indenização de R$ 71.280,00 (setenta e um mil, duzentos e oitenta reais) pelas parcelas vencidas da aposentadoria, a contar da data do requerimento administrativo.
Ante todo o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO CELEBRADA entre MARIA LUCIA SILVA PASSOS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que declaro EXTINTO o presente feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, face a gratuidade de justiça.

CASA NOVA/BA, 16 de junho de 2023.

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001742-78.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Neide Ferreira De Brito Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Monique Salgado Serra Carletto (OAB:BA28624)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, através de seu advogado, INTIMADA, do inteiro teor da petição id nº 396279061, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 27 de junho de 2023
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001404-07.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Izabel Azevedo
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001404-07.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: IZABEL AZEVEDO
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n. 9.099/1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.
IZABEL AZEVEDO, ajuizou a presente ação em face de BANCO BRADESCO S/A, alegando, em apertada síntese que recebe benefício previdenciário e que em seu extrato do INSS há descontos mensais a título de empréstimo, o qual desconhece. Por isso, pede a declaração de nulidade do contrato com o cancelamento do negócio jurídico, bem como indenização por danos morais e materiais pelos descontos indevidos com devolução em dobro.
O pedido de liminar ficou para ser apreciado após a formação do contraditório.
Frustrada a conciliação, o réu ofereceu defesa, alegando preliminares, no mérito a regularidade dos descontos por relação contratual havida entre as partes. Ademais, refutou o dano moral e o quantum pretendido, requerendo, por último, a improcedência dos pedidos inaugurais.
É o resumo do essencial.
Fundamento e decido.
Ausência de pretensão resistida.
Rejeito a preliminar, pois a parte não pode ser obrigada a tentar primeiro contato administrativo, vez que, restaria configurado restrição de acesso à justiça.
Complexidade da causa.
Rejeito a preliminar, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Conexão.
Acolho a preliminar, apenas quanto ao processo 8001405-89.2022.8.05.0052 sendo este processo conexo ao processo principal 8001404-07.2022.8.05.0052, uma vez que o processo 8001402-37.2022.8.05.0052 já se encontra sentenciado.
Prescrição Trienal
Rejeito a preliminar, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça se firmou no sentido de considerar o período de cinco anos como prazo prescricional e como termo inicial o último desconto do mútuo da conta/benefício da parte autora.
Adentro ao mérito.
Não há dúvidas de que são aplicáveis as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelas instituições financeiras, por expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3º do referido diploma legal, o qual enquadra expressamente a atividade bancária, financeira e de crédito como fornecedor.
A parte autora afirma que nunca contratou a operação de empréstimo consignado. Por sua vez, o demandado sustenta a regularidade da contratação.
Ao analisar os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida.
Isto porque apesar de a requerida juntar no processo contestação e o contrato devidamente assinado, entretanto, deixou de comprovar a regularidade da transferência do valor do contrato para conta bancária da parte autora.
Verifico, na verdade, a existência de fortes indícios de fraude na contratação.
Mister destacar que o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6º, III, estabelece como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, prevendo ainda em seu inciso VI a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais e coletivos.
No presente caso, verifica-se que o serviço prestado pelo requerido não oferecera a segurança que dele se espera.
Ressalte-se que caberia à demandada adotar todas as providências necessárias para evitar fraude dessa natureza.
O art. 14 do CDC dispõe que “o fornecedor de serviços deve responder pelos danos causados aos consumidores, tantos morais como patrimoniais, independentemente da verificação de culpa” (art. 14 do CDC).
Assim, verifico que o requerido possui responsabilidade objetiva, ou seja, independente de culpa, apenas podendo ser afastada se comprovada a culpa exclusiva do usuário do serviço ou de terceiro, o que não restou provado nos autos.
Com efeito, cabe ao banco réu, ao receber proposta para qualquer tipo de transação, analisar com o cuidado devido a documentação apresentada, certificando-se definitivamente da veracidade da mesma, lançando mão dos investimentos que se fizerem necessários, evitando prejuízos a si próprio e a terceiros.

Ao que tudo indica, o requerido não agiu desta forma.
Dúvidas não subsistem, pois, de que a parte acionada praticou ato ilícito e, por este motivo, tem obrigação de indenizar, como preceitua o artigo 186 do Código Civil e artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 considerando que, por ação voluntária negligente, violou direito e causou danos a outrem, ainda que exclusivamente moral.
O dano moral resulta da frustração, sensação de impotência e da tristeza causada pela negativação indevida do nome da parte autora.
É certo que sua fixação deve levar em consideração a natureza de real reparação do abatimento psicológico causado, mas, por outro lado, não se pauta no enriquecimento indevido.
Caracterizada, assim, a existência de dano moral e, consequentemente, a obrigação de indenizar.
O montante indenizatório deve proporcionar uma compensação pelo desgosto e tristeza sofridos, ao mesmo tempo em que representa uma sanção ao infrator, além do desestímulo a outras infrações dessa natureza.
Para seu arbitramento devem ser também observadas as condições sociais e econômicas das partes envolvidas.
Assim, aplica-se nas relações de consumo, a teoria da responsabilidade objetiva, nos casos de dano oriundo da falha na prestação do serviço, seja porque o serviço não funcionou, funcionou mal, ou ainda, tardiamente.
Nesse diapasão, não há dúvida de que, a situação apresentada ocasionou danos morais ao consumidor, que merece ser indenizado.
O professor Sergio Cavalieri Filho nos ensina que:
A indenização punitiva do dano moral surge como reflexo da mudança de paradigma da responsabilidade civil e atende a dois objetivos bem definidos: a prevenção (através da dissuasão) e a punição (no sentido de retribuição). A lição do Mestre Caio Mário, extraída da sua obra Responsabilidade Civil, p. 315-316, pode nos servir de norte nessa penosa tarefa de arbitrar o dano moral.
Diz o preclaro Mestre: “Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v.II, nº 176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I- punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II- pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido ‘no fato’ de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança (Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 10ª edição, editora atlas, 2012.
Mediante tais ponderações, defere-se à parte autora a pretensão em tese e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo.
A 4ª Turma do STJ, ao conceituar o dano moral puro, pontifica:
“Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e no afeto de uma pessoa, configura-se o dano moral passível de indenização...”.
Considerando os parâmetros supra indicados e buscando assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, mostra-se, na espécie, razoável a fixação da indenização de danos morais na quantia R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a nulidade do contrato objeto do processo, determinando que o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 60 dias;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados no benefício previdenciário da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização única, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo, devendo o autor arcar com as custas processuais.
Após, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo da lei.
Transitado em julgado, sem pendências executórias ou custas a recolher, arquivem-se com as devidas baixas.
Intimem-se.
Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Casa Nova/BA, data do sistema.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000178-35.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Josefa Azevedo Da Silva Nunes

Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000178-35.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSEFA AZEVEDO DA SILVA NUNES
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506)

DESPACHO
Vistos, etc.
Atendido o disposto no art. 524, nos termos do art. 523, caput e § 1º, do CPC, intime-se a parte vencida, por meio de seu advogado, para pagar o débito reclamado em 15 dias. Não pagos no prazo acima, será aplicada multa de 10%, bem como honorários advocatícios, no mesmo percentual.
Não efetuado o pagamento voluntário, intime-se a parte executada para responder à execução na forma do art. 525, do CPC, em 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

Casa Nova-BA, 04 de maio de 2023.

Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001706-36.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Manoel Batista De Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Certifico e dou fé que, a parte autora apresentou recurso inominado ID nº 397139653, tempestivamente. Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 2 de julho de 2023
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001700-29.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Manoel Batista De Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 26 de junho de 2023
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002501-08.2023.8.05.0052 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Antonio Alberto Dos Passos
Advogado: Kacylda Layana Castro Rodrigues (OAB:BA46694)
Parte Re: Pedro Rodrigues Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS
Endereço: Praça Dr. Gilson Viana, s/nº - Centro – Casa Nova/Bahia
Telefone: (74)3536-2129 / 2111 - ramal 17 – e-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br
8002501-08.2023.8.05.0052
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: ANTONIO ALBERTO DOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: KACYLDA LAYANA CASTRO RODRIGUES - BA46694

PARTE RE: PEDRO RODRIGUES FILHO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo(ª) Sr.(ª). Doutor FRANK DANIEL FERREIRA NERI, Juiz de Direito da !ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais, fica designado o dia Tipo: Justificação Prévia Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 27/03/2024 Hora: 14:00 , para a realização de AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO no Fórum local (Sala de Audiências Cíveis).
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS de todos os termos da presente ação (Petição inicial ID Num. 423885239) e Despacho ID Num. 424965929, bem como a comparecerem à audiência designada.
Cite-se o Réu para comparecer ao ato de Audiência, consignando cópia da petição inicial no Mandado.
Havendo advogados habilitados, a intimação proceder-se-á mediante a publicação no Diário do Poder Judiciário.

Casa Nova-BA, 4 de março de 2024

DIEGO VIEIRA CASTRO
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001404-07.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Izabel Azevedo
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Forum Des. José Manoel Viana de Castro -
Praça Dr. Gilson Viana, s/n, Centro - CEP 47300-000
Tel: (74) 3536-2129 / 2111 / 2306 - Ramal 17 - E-mail: casanova1vcível@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001404-07.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo: AUTOR: IZABEL AZEVEDO

Pólo Passivo: REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Casa Nova,/BA., 4 de março de 2024

DEBORAH BARRETO DE SOUZA
Analista/Subescrivã - Cad. 969205-3
Servidora Designada - Dec. Jud. 809/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001954-02.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Bertolina Maria Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Rodrigo Marra (OAB:DF20399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001954-02.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: BERTOLINA MARIA DA SILVA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): RODRIGO MARRA (OAB:DF20399)

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n. 9.099/1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.
BERTOLINA MARIA DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, aduzindo que foi surpreendido(a) com o desconto de empréstimo consignado, em seu benefício previdenciário, alega não haver solicitado nem contratado a referida modalidade de empréstimo.
O pedido de liminar ficou para ser apreciado após a formação do contraditório.
Frustrada a conciliação, o réu ofereceu defesa sustentando a existência e validade do contrato firmado.
É o resumo do essencial.
Fundamento e decido.
Pedido de audiência de instrução.
Sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC, sendo desnecessária designação de audiência de instrução.
DO MÉRITO
Não há dúvidas de que são aplicáveis as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelas instituições financeiras, por expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3ºdo referido diploma legal, o qual enquadra expressamente a atividade bancária, financeira e de crédito como fornecedor.
A parte autora afirma que nunca contratou a operação de empréstimo consignado. Por sua vez, o demandado sustenta a regularidade da contratação.
Da análise dos autos, verifico que a parte autora é analfabeta e para comprovar suas alegações, o Requerido trouxe além do contrato constando a digital, cópia dos documentos pessoais da autora, bem como das testemunhas e da pessoa que assinou à rogo pela requerente, como também tela sistêmica demonstrando o pagamento do valor contratado, que poderia ter sido rechaçada pela autora, bastando a juntada de seus extratos bancários, todavia não o fez.
Portanto, uma vez que foi efetivamente firmado negócio jurídico entre as partes, os descontos realizados pelo acionado no benefício previdenciário da parte autora decorreriam de exercício regular de direito, caso atendidas as determinações legais, mas o banco acionado negligenciou quanto à obrigatoriedade de realizar contrato com analfabeto por instrumentos públicos de procuração, sendo necessário o cancelamento do contrato, em razão da sua pouca ou quase nenhuma instrução.
Ressalva-se que, esses consumidores celebram negócios sem terem conhecimentos mínimos das regras que regerão o contrato, como também sem calcularem o custo efetivo total da operação de crédito. A verdade é que muitos sequer sabem efetuar uma operação simples de matemática, quanto mais operações como essa. Em razão disso é que esses consumidores merecem uma proteção especial, com o fito de garantir-lhes que tiveram ciência no ato da contratação das implicações que adviriam do quanto pactuado.
Assim é que vem se formando o entendimento na doutrina e jurisprudência pátrias de que o negócio jurídico celebrado com pessoa analfabeta só é válido se o for por procuração pública. Isso, com o fito de garantir a observância aos comandos legais mencionados anteriormente, como também ao art. 166, V, do Código Civil, o qual considera nulo o negócio jurídico quando preterida alguma solenidade que a lei considere essencial a sua validade. Ora, sendo a parte autora analfabeta e, portanto, impossibilitada

de assinar o instrumento particular e, consequentemente, de entender as reais implicações da negociação, a escritura pública torna-se essencial à validade do contrato de empréstimo firmado entre as partes.
Dispõe o art. 221, do Código Civil, que“o instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público”.
Assim, a cobrança é indevida e deve ser devolvidos os valores cobrados, de forma simples, compensando-se o valor comprovadamente transferido. Portanto, deve a autora devolver os valores recebidos, descontando os valores que o banco réu debitou em sua conta.
No que se refere aos danos morais, evidente a incidência na hipótese e, por consequência, presente o dever de indenizar.
A verba indenizatória a título de danos morais deve ser fixada tendo em vista dois parâmetros: o caráter compensatório para a vítima e o caráter punitivo para o causador do dano.
Para a vítima, este caráter compensatório nada mais seria do que lhe ofertar uma quantia capaz de lhe proporcionar alegrias que, trazendo satisfações, pudesse compensar a dor sofrida.
Os fatos narrados trouxeram circunstância de elevada repercussão na vida do autor, ou seja, uma conduta que beira o estelionato, que gera o desgosto de ser enganado, além do desconto ilegal e indevido.
Teve a sua ingenuidade e humildade explorada, tornando-se presumida a dor que lhe foi causada.
No tocante ao ofensor, o caráter punitivo tem uma função de desestímulo no sentido de demonstrar que aquela conduta é reprovada pelo ordenamento jurídico, de tal sorte a que não volte a reincidir no ilícito.
Por outro lado, afastar a indenização por dano moral, deixando de se considerar o caráter punitivo, significaria incentivar ao banco a perpetuação de sua conduta.
Não é essa a resposta que a sociedade de Casa Nova espera do Poder Judiciário, nem a conduta pelo réu que a nossa sociedade espera dos seus bancos e comerciantes.
Ademais, nas contas do réu, o prejuízo material em agir da forma que arquitetou com seus representantes é pequeno, o que torna a empreitada extremamente vantajosa, sem considerar aqueles que por desconhecimento ou comodismo, deixam de buscar a Justiça.
Assim, dentro desse contexto, o valor da indenização deve ser razoavelmente expressivo. Não deve ser simbólico e deve pesar sobre o bolso do ofensor como um fator de desestímulo a fim de que não reincida na ofensa. Assim, há de se levar em consideração, frente ao caso concreto, não somente angústia e o sofrimento da vítima, mas, principalmente, a potencialidade do ofensor: para que não lhe impinge uma condenação tão pequena que avilta a dor da vítima e que estimule a realização de novos contratos nulos e ilícitos como o dos autos.
Sopesando os fatos, a culpa do réu e seu posterior comportamento, arbitro a indenização em R$5.000,00 (cinco mil reais), valor esse que se afigura uma justa indenização, cumprindo o seu caráter punitivo, pedagógico e compensatório.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para:
a) DECLARAR nula a relação jurídica entre as partes, em relação ao contrato objeto desta ação.
b) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora as quantias descontadas de seu benefício com relação ao contrato, de forma simples, corrigida monetariamente desde a data do desconto indevido e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso, compensando o que foi comprovadamente transferido para a conta bancária da parte autora;
c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ); e
d) DETERMINAR que o réu se abstenha de descontar parcelas relativas ao contrato objeto desta ação do benefício previdenciário da parte requerente.
Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, art. 55, Lei 9.099/95.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo, devendo o autor arcar com as custas processuais.
Após, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo da lei.
Transitado em julgado, sem pendências executórias ou custas a recolher, arquivem-se com as devidas baixas.
Intimem-se.
Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Casa Nova/BA, data do sistema.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001954-02.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Bertolina Maria Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Rodrigo Marra (OAB:DF20399)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Forum Des. José Manoel Viana de Castro -
Praça Dr. Gilson Viana, s/n, Centro - CEP 47300-000
Tel: (74) 3536-2129 / 2111 / 2306 - Ramal 17 - E-mail: casanova1vcível@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001954-02.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo: AUTOR: BERTOLINA MARIA DA SILVA

Pólo Passivo: REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95, fica o apelado intimado para, se desejar, apresentar contrarrazões aos embargos de declaratórios, no prazo legal

Casa Nova,/BA., 4 de março de 2024

DÉBORAH BARRETO DE SOUZA
Analista/Subescrivã - Cad. 969205-3
Servidora Designada - Dec. Jud. 809/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001736-71.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Neide Ferreira De Brito Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001736-71.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: NEIDE FERREIRA DE BRITO SOUZA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n. 9.099/1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.
NEIDE FERREIRA DE BRITO SOUZA, ajuizou a presente ação em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, alegando, em apertada síntese que estão sendo descontados em sua aposentadoria valores a título de empréstimo consignado, o qual desconhece. Por isso, pede a declaração de inexistência do débito, bem como indenização por danos morais e materiais pelos descontos indevidos com devolução em dobro.
O pedido de liminar ficou para ser apreciado após a formação do contraditório.
Frustrada a conciliação, o réu ofereceu defesa, preliminares, no mérito, alega regularidade dos descontos por relação contratual havida entre as partes, juntando contrato e documentos. Ademais, refutou o dano moral e o quantum pretendido, requerendo, por último, a improcedência dos pedidos inaugurais.
Ausência de pretensão resistida
Rejeito a preliminar, pois a parte não pode ser obrigada a tentar primeiro contato administrativo, vez que, restaria configurado restrição de acesso à justiça.
Conexão
Acolho a preliminar, sendo o processo 8001738-41.2022.8.05.0052 o processo principal e os processos, 8001736-71.2022.8.05.0052, 8001735-86.2022.8.05.0052, 8001734-04.2022.8.05.0052 os processos conexos, razão porque passo ao julgamento conjunto.
Justiça gratuita

O pedido de assistência judiciária gratuita somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos do Código de Processo Civil, ressalvando que a declaração de insuficiência de fundos é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Ademais, na forma do art. 54 da lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Por seu turno o parágrafo único afirma que o processo do recurso, na forma do § 1º do artigo 42 desta Lei, "compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de Assistência Judiciária Gratuita". Assim, rejeito a impugnação formulada.
Complexidade da causa.
Rejeito a preliminar, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Pedido de audiência de instrução
Sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC, sendo desnecessária designação de audiência de instrução.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Cinge-se a controvérsia instaurada em saber se houve a efetiva contratação do empréstimo consignado, uma vez que a alegação da ré é de que a contratação foi efetivada e a da parte autora é de que jamais teve a intenção de contratar.
Pois bem.
Os elementos de prova colacionados aos autos, sobretudo pela parte ré na contestação, comprovam que a parte autora, ao contrário do alegado na inicial, firmou sim o contrato de empréstimo consignado.
Conforme se extrai dos documentos juntados, id nº 386338411 e 386338412, a parte autora efetuou a contratação eletrônica do empréstimo consignado objeto de controvérsia, e o fez por meio do envio de uma foto do seu próprio rosto, capturada por meio de aparelho telefone celular.
Não há dúvidas de que tal forma de manifestação de vontade é plenamente válida e eficaz, já que permite aferir a intenção de contratar e não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico vigente.
A propósito:
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Art. 434. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, exceto:
I - no caso do artigo antecedente;
II - se o proponente se houver
comprometido a esperar resposta;
III - se ela não chegar no prazo convencionado.
Observe-se que a própria lei cível não exige assinatura nos contratos firmados entre ausentes, desde que inconteste a aceitação, a qual, no caso concreto, ocorreu pelo acesso ao link da proposta, envio da foto do rosto da autora capturada pelo telefone celular (selfie).
Dessa forma, o fato de o instrumento contratual não estar assinado, por si só, não constitui óbice ao reconhecimento da validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que inequívoca a intenção de contratar por outros meios igualmente legítimos.
A alegação da parte autora de que nunca teve a intenção de contratar se encontra isolada nos autos e, por isso, não merece fé.
Além disso, a quantia emprestada foi depositada em conta corrente de titularidade da autora, afastando a hipótese de fraude.
Demais disso, quanto ao processo nº 8001736-71.2022.8.05.0052, 8001735-86.2022.8.05.0052 e 8001734-04.2022.8.05.0052 constam o contrato devidamente assinado com assinatura similar ao documento juntado pela autora bem como o comprovante de transferência bancária para conta em nome da parte autora.
Portanto, a parte requerida desincumbiu-se do ônus de demonstrar a existência do contrato, conforme documentos referidos acima, falhando a parte requerente na tarefa de demonstrar a falsidade do documento juntado, conduzindo este juízo à conclusão de que o documento existe.
Assim, não restando configurada ilegalidade nas transações bancárias descritas na petição inicial, não há que se falar em cancelamento dos descontos, repetição de indébito e indenização por danos morais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, condenando a parte autora nas penas de litigância de má-fé, devendo arcar com 10% de honorários advocatícios, além das custas processuais.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo, devendo o autor arcar com as custas processuais.
Após, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo da lei.
Transitado em julgado, sem pendências executórias ou custas a recolher, arquivem-se com as devidas baixas.
Intimem-se.
Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga

À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Casa Nova/BA, data do sistema.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001736-71.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Neide Ferreira De Brito Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Forum Des. José Manoel Viana de Castro -
Praça Dr. Gilson Viana, s/n, Centro - CEP 47300-000
Tel: (74) 3536-2129 / 2111 / 2306 - Ramal 17 - E-mail: casanova1vcível@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001736-71.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo: AUTOR: NEIDE FERREIRA DE BRITO SOUZA

Pólo Passivo: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Casa Nova,/BA., 4 de março de 2024

DEBORAH BARRETO DE SOUZA
Analista/Subescrivã - Cad. 969205-3
Servidora Designada - Dec. Jud. 809/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001617-18.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Terezinha Viera De Carvalho Matos
Advogado: Luana Jessica Luna Rocha (OAB:PI12627)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001617-18.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: TEREZINHA VIERA DE CARVALHO MATOS
Advogado(s): LUANA JESSICA LUNA ROCHA (OAB:PI12627)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros

Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos, etc...
DESPACHO

Considerando-se depósito, com concordância da parte exequente, como requerido ID 382437109, havendo procuração nos autos, com poderes para receber e dar quitação, expeça-se competente alvará.
Registre-se que o depósito em conta é medida uma media adotada para evitar contágio por Covid19, consubstanciado em ato normativo do Tribunal e orientação bancária.
Intime-se as partes da expedição do Alvará, inclusive pessoalmente a parte exequente, com cópia do alvará expedido.
Expedientes necessários.
Após, arquivem-se os autos.

CASA NOVA/BA, 3 de maio de 2023.

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001734-04.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Neide Ferreira De Brito Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001734-04.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: NEIDE FERREIRA DE BRITO SOUZA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n. 9.099/1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.
NEIDE FERREIRA DE BRITO SOUZA, ajuizou a presente ação em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, alegando, em apertada síntese que estão sendo descontados em sua aposentadoria valores a título de empréstimo consignado, o qual desconhece. Por isso, pede a declaração de inexistência do débito, bem como indenização por danos morais e materiais pelos descontos indevidos com devolução em dobro.
O pedido de liminar ficou para ser apreciado após a formação do contraditório.
Frustrada a conciliação, o réu ofereceu defesa, preliminares, no mérito, alega regularidade dos descontos por relação contratual havida entre as partes, juntando contrato e documentos. Ademais, refutou o dano moral e o quantum pretendido, requerendo, por último, a improcedência dos pedidos inaugurais.
Ausência de pretensão resistida
Rejeito a preliminar, pois a parte não pode ser obrigada a tentar primeiro contato administrativo, vez que, restaria configurado restrição de acesso à justiça.
Conexão
Acolho a preliminar, sendo o processo 8001738-41.2022.8.05.0052 o processo principal e os processos, 8001736-71.2022.8.05.0052, 8001735-86.2022.8.05.0052, 8001734-04.2022.8.05.0052 os processos conexos, razão porque passo ao julgamento conjunto.
Justiça gratuita
O pedido de assistência judiciária gratuita somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos do Código de Processo Civil, ressalvando que a declaração de insuficiência de fundos é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Ademais, na forma do art. 54 da lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Por seu turno o parágrafo único afirma que o processo do recurso, na forma do § 1º do artigo 42 desta Lei, “compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de Assistência Judiciária Gratuita”. Assim, rejeito a impugnação formulada.

Complexidade da causa.
Rejeito a preliminar, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Pedido de audiência de instrução
Sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC, sendo desnecessária designação de audiência de instrução.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Cinge-se a controvérsia instaurada em saber se houve a efetiva contratação do empréstimo consignado, uma vez que a alegação da ré é de que a contratação foi efetivada e a da parte autora é de que jamais teve a intenção de contratar.
Pois bem.
Os elementos de prova colacionados aos autos, sobretudo pela parte ré na contestação, comprovam que a parte autora, ao contrário do alegado na inicial, firmou sim o contrato de empréstimo consignado.
Conforme se extrai dos documentos juntados, id nº 386338411 e 386338412, a parte autora efetuou a contratação eletrônica do empréstimo consignado objeto de controvérsia, e o fez por meio do envio de uma foto do seu próprio rosto, capturada por meio de aparelho telefone celular.
Não há dúvidas de que tal forma de manifestação de vontade é plenamente válida e eficaz, já que permite aferir a intenção de contratar e não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico vigente.
A propósito:
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Art. 434. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, exceto:
I - no caso do artigo antecedente;
II - se o proponente se houver
comprometido a esperar resposta;
III - se ela não chegar no prazo convencionado.
Observe-se que a própria lei cível não exige assinatura nos contratos firmados entre ausentes, desde que inconteste a aceitação, a qual, no caso concreto, ocorreu pelo acesso ao link da proposta, envio da foto do rosto da autora capturada pelo telefone celular (selfie).
Dessa forma, o fato de o instrumento contratual não estar assinado, por si só, não constitui óbice ao reconhecimento da validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que inequívoca a intenção de contratar por outros meios igualmente legítimos.
A alegação da parte autora de que nunca teve a intenção de contratar se encontra isolada nos autos e, por isso, não merece fé.
Além disso, a quantia emprestada foi depositada em conta corrente de titularidade da autora, afastando a hipótese de fraude.
Demais disso, quanto ao processo nº 8001736-71.2022.8.05.0052, 8001735-86.2022.8.05.0052 e 8001734-04.2022.8.05.0052 constam o contrato devidamente assinado com assinatura similar ao documento juntado pela autora bem como o comprovante de transferência bancária para conta em nome da parte autora.
Portanto, a parte requerida desincumbiu-se do ônus de demonstrar a existência do contrato, conforme documentos referidos acima, falhando a parte requerente na tarefa de demonstrar a falsidade do documento juntado, conduzindo este juízo à conclusão de que o documento existe.
Assim, não restando configurada ilegalidade nas transações bancárias descritas na petição inicial, não há que se falar em cancelamento dos descontos, repetição de indébito e indenização por danos morais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, condenando a parte autora nas penas de litigância de má-fé, devendo arcar com 10% de honorários advocatícios, além das custas processuais.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo, devendo o autor arcar com as custas processuais.
Após, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo da lei.
Transitado em julgado, sem pendências executórias ou custas a recolher, arquivem-se com as devidas baixas.
Intimem-se.
Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Casa Nova/BA, data do sistema.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001734-04.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Neide Ferreira De Brito Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Forum Des. José Manoel Viana de Castro -
Praça Dr. Gilson Viana, s/n, Centro - CEP 47300-000
Tel: (74) 3536-2129 / 2111 / 2306 - Ramal 17 - E-mail: casanova1vcível@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001734-04.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo: AUTOR: NEIDE FERREIRA DE BRITO SOUZA

Pólo Passivo: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Casa Nova,/BA., 4 de março de 2024

DEBORAH BARRETO DE SOUZA
Analista/Subescrivã - Cad. 969205-3
Servidora Designada - Dec. Jud. 809/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000924-29.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Angelita Batista Dos Santos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000924-29.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ANGELITA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DECISÃO
Trata-se de ação judicial de empréstimo consignado c/c indenização por danos morais, estando as partes devidamente habilitadas e qualificadas.
Seguiu curso normal a ação até sentença condenatória da parte ré.
Não se conformando com os termos da sentença, interpôs embargos de declaração.
Brevemente relatado, decido.
Após a leitura atenta dos autos, notou-se que a parte ré tem razão.
O Novo Código de Processo Civil de 2015, assegura o recurso de embargos de declaração, antes positivado nos artigos 535 e seguintes do CPC revogado, como segue:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
A sentença ora embargada requer alguns esclarecimentos, como segue:
"INDEFIRO o pedido contraposto, ante a falta de comprovação da transferência bancária"
Quanto a este ponto arguida pela ré, assiste razão ao embargante, devendo o texto passar a ser lido assim: "DEFIRO o pedido contraposto de compensação dos valores recebidos pela demandante, em virtude da transferência bancária ID. 213966792". Visto que, de fato, há documento que comprova a transferência de valores da embargante à título de empréstimo consignado.
Pelo exposto, considerando os argumentos da parte ré, demonstrando pequeno equívoco no ato judicial, recebo o pedido de embargos de declaração, tempestivo, e dou PROVIMENTO para esclarecer o quanto acima foi dito e determinar a correção do dispositivo da sentença, passando a ter a seguinte redação no ponto embargado "DEFIRO o pedido contraposto de compensação dos valores recebidos pela demandante, em virtude da transferência bancária ID. 213966792".
Publique e registre a decisão. Intimem-se as partes.

CASA NOVA/BA, 12 de junho de 2023.

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000924-29.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Angelita Batista Dos Santos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Forum Des. José Manoel Viana de Castro -
Praça Dr. Gilson Viana, s/n, Centro - CEP 47300-000
Tel: (74) 3536-2129 / 2111 / 2306 - Ramal 17 - E-mail: casanova1vcível@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000924-29.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo: AUTOR: ANGELITA BATISTA DOS SANTOS

Pólo Passivo: REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Casa Nova,/BA., 4 de março de 2024

DEBORAH BARRETO DE SOUZA
Analista/Subescrivã - Cad. 969205-3
Servidora Designada - Dec. Jud. 809/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001617-18.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Terezinha Viera De Carvalho Matos
Advogado: Luana Jessica Luna Rocha (OAB:PI12627)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001617-18.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: TEREZINHA VIERA DE CARVALHO MATOS
Advogado(s): LUANA JESSICA LUNA ROCHA (OAB:PI12627)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos, etc...
DESPACHO

Considerando-se depósito, com concordância da parte exequente, como requerido ID 382437109, havendo procuração nos autos, com poderes para receber e dar quitação, expeça-se competente alvará.
Registre-se que o depósito em conta é medida uma media adotada para evitar contágio por Covid19, consubstanciado em ato normativo do Tribunal e orientação bancária.
Intime-se as partes da expedição do Alvará, inclusive pessoalmente a parte exequente, com cópia do alvará expedido.
Expedientes necessários.
Após, arquivem-se os autos.

CASA NOVA/BA, 3 de maio de 2023.

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002402-38.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Eutalia Moreira De Castro
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002402-38.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Piso Salarial]
INTERESSADO: EUTALIA MOREIRA DE CASTRO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).

Casa Nova/BA, 31 de janeiro de 2024 .
DIVANI UCHOA
Analista/Subescrivã - Cad. 801.572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO

8000759-55.2017.8.05.0052 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Paula Da Silva Rocha
Advogado: Ludimila Coelho Loiola (OAB:BA27713)
Advogado: Danniella Goncalves De Amorim (OAB:BA43893)
Reu: Município De Casa Nova - Bahia
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Forum Des. José Manoel Viana de Castro -
Praça Dr. Gilson Viana, s/n, Centro - CEP 47300-000
Tel: (74) 3536-2129 / 2111 / 2306 - Ramal 17 - E-mail: casanova1vcível@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000759-55.2017.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706) - [Empregado Público / Temporário]
Pólo Ativo: AUTOR: PAULA DA SILVA ROCHA
Pólo Passivo: REU: MUNICÍPIO DE CASA NOVA - BAHIA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO para os devidos fins que o recurso de ID. 389276241 se encontra tempestivo. Ademais, fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ
Casa Nova,/BA., 10 de novembro de 2023
SHIRLEY MITACORE SOUZA BISPO
Cadastro nº 902.321-6
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 158, 17/03/2023
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000860-19.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Marina Cerqueira Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Forum Des. José Manoel Viana de Castro -
Praça Dr. Gilson Viana, s/n, Centro - CEP 47300-000
Tel: (74) 3536-2129 / 2111 / 2306 - Ramal 17 - E-mail: casanova1vcível@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000860-19.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo: AUTOR: MARINA CERQUEIRA DA SILVA

Pólo Passivo: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Casa Nova,/BA., 4 de março de 2024

DEBORAH BARRETO DE SOUZA
Analista/Subescrivã - Cad. 969205-3
Servidora Designada - Dec. Jud. 809/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0001123-81.2008.8.05.0052 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Casa Nova
Parte Re: Raimundo Portugal Marques
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Terceiro Interessado: 25ª Cia De Casa Nova - Bahia
Autor: Antonio Nilton Borges Pinto
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Autor: Maria Do Socorro Seixas Ribeiro Pinto
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001123-81.2008.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
PARTE AUTORA: ANTONIO NILTON BORGES PINTO e outros
Advogado(s): JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:0007320/BA)
PARTE RE: RAIMUNDO PORTUGAL MARQUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante do quanto informado na Certidão de ID 82238716, intime-se, pessoalmente, o Réu do teor da Decisão Liminar de ID 26438879 (fls.51/52), sendo, também, na mesma oportunidade, cientificado de que, caso queira, poderá contestar os pedidos, contidos na Petição Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de realização da intimação, sob pena de Revelia.
Apresentada Contestação pelo demandado, intimem-se, de logo, os Autores, através do seu Patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos termos da referida peça de defesa e dos documentos, eventualmente acostados, voltando-me conclusos, em seguida.
Decorrido o prazo para apresentação de defesa, sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente Despacho força de Mandado/Ofício/Intimação.
De Salvador p/ Casa Nova, em 03 de outubro de 2021
Bel. Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 569, de 03 de setembro de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0001123-81.2008.8.05.0052 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Casa Nova
Parte Re: Raimundo Portugal Marques
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Terceiro Interessado: 25ª Cia De Casa Nova - Bahia
Autor: Antonio Nilton Borges Pinto
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Autor: Maria Do Socorro Seixas Ribeiro Pinto
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001123-81.2008.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
PARTE AUTORA: ANTONIO NILTON BORGES PINTO e outros
Advogado(s): JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:0007320/BA)
PARTE RE: RAIMUNDO PORTUGAL MARQUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante do quanto informado na Certidão de ID 82238716, intime-se, pessoalmente, o Réu do teor da Decisão Liminar de ID 26438879 (fls.51/52), sendo, também, na mesma oportunidade, cientificado de que, caso queira, poderá contestar os pedidos, contidos na Petição Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de realização da intimação, sob pena de Revelia.

Apresentada Contestação pelo demandado, intimem-se, de logo, os Autores, através do seu Patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos termos da referida peça de defesa e dos documentos, eventualmente acostados, voltando-me conclusos, em seguida.
Decorrido o prazo para apresentação de defesa, sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente Despacho força de Mandado/Ofício/Intimação.
De Salvador p/ Casa Nova, em 03 de outubro de 2021
Bel. Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 569, de 03 de setembro de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0001123-81.2008.8.05.0052 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Casa Nova
Parte Re: Raimundo Portugal Marques
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Terceiro Interessado: 25ª Cia De Casa Nova - Bahia
Autor: Antonio Nilton Borges Pinto
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Autor: Maria Do Socorro Seixas Ribeiro Pinto
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001123-81.2008.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
PARTE AUTORA: ANTONIO NILTON BORGES PINTO e outros
Advogado(s): JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:0007320/BA)
PARTE RE: RAIMUNDO PORTUGAL MARQUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante do quanto informado na Certidão de ID 82238716, intime-se, pessoalmente, o Réu do teor da Decisão Liminar de ID 26438879 (fls.51/52), sendo, também, na mesma oportunidade, cientificado de que, caso queira, poderá contestar os pedidos, contidos na Petição Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de realização da intimação, sob pena de Revelia.
Apresentada Contestação pelo demandado, intimem-se, de logo, os Autores, através do seu Patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos termos da referida peça de defesa e dos documentos, eventualmente acostados, voltando-me conclusos, em seguida.
Decorrido o prazo para apresentação de defesa, sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente Despacho força de Mandado/Ofício/Intimação.
De Salvador p/ Casa Nova, em 03 de outubro de 2021
Bel. Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 569, de 03 de setembro de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0001123-81.2008.8.05.0052 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Casa Nova
Parte Re: Raimundo Portugal Marques
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Terceiro Interessado: 25ª Cia De Casa Nova - Bahia
Autor: Antonio Nilton Borges Pinto
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Autor: Maria Do Socorro Seixas Ribeiro Pinto
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001123-81.2008.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
PARTE AUTORA: ANTONIO NILTON BORGES PINTO e outros
Advogado(s): JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:0007320/BA)
PARTE RE: RAIMUNDO PORTUGAL MARQUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante do quanto informado na Certidão de ID 82238716, intime-se, pessoalmente, o Réu do teor da Decisão Liminar de ID 26438879 (fls.51/52), sendo, também, na mesma oportunidade, cientificado de que, caso queira, poderá contestar os pedidos, contidos na Petição Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de realização da intimação, sob pena de Revelia. Apresentada Contestação pelo demandado, intimem-se, de logo, os Autores, através do seu Patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos termos da referida peça de defesa e dos documentos, eventualmente acostados, voltando-me conclusos, em seguida.
Decorrido o prazo para apresentação de defesa, sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente Despacho força de Mandado/Ofício/Intimação.
De Salvador p/ Casa Nova, em 03 de outubro de 2021
Bel. Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 569, de 03 de setembro de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0001123-81.2008.8.05.0052 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Casa Nova
Parte Re: Raimundo Portugal Marques
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Terceiro Interessado: 25ª Cia De Casa Nova - Bahia
Autor: Antonio Nilton Borges Pinto
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Autor: Maria Do Socorro Seixas Ribeiro Pinto
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001123-81.2008.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
PARTE AUTORA: ANTONIO NILTON BORGES PINTO e outros
Advogado(s): JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:0007320/BA)
PARTE RE: RAIMUNDO PORTUGAL MARQUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante do quanto informado na Certidão de ID 82238716, intime-se, pessoalmente, o Réu do teor da Decisão Liminar de ID 26438879 (fls.51/52), sendo, também, na mesma oportunidade, cientificado de que, caso queira, poderá contestar os pedidos, contidos na Petição Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de realização da intimação, sob pena de Revelia. Apresentada Contestação pelo demandado, intimem-se, de logo, os Autores, através do seu Patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos termos da referida peça de defesa e dos documentos, eventualmente acostados, voltando-me conclusos, em seguida.
Decorrido o prazo para apresentação de defesa, sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente Despacho força de Mandado/Ofício/Intimação.
De Salvador p/ Casa Nova, em 03 de outubro de 2021
Bel. Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 569, de 03 de setembro de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0001123-81.2008.8.05.0052 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Casa Nova
Parte Re: Raimundo Portugal Marques
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Terceiro Interessado: 25ª Cia De Casa Nova - Bahia
Autor: Antonio Nilton Borges Pinto
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Autor: Maria Do Socorro Seixas Ribeiro Pinto
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001123-81.2008.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
PARTE AUTORA: ANTONIO NILTON BORGES PINTO e outros
Advogado(s): JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:0007320/BA)
PARTE RE: RAIMUNDO PORTUGAL MARQUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante do quanto informado na Certidão de ID 82238716, intime-se, pessoalmente, o Réu do teor da Decisão Liminar de ID 26438879 (fls.51/52), sendo, também, na mesma oportunidade, cientificado de que, caso queira, poderá contestar os pedidos, contidos na Petição Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de realização da intimação, sob pena de Revelia.
Apresentada Contestação pelo demandado, intimem-se, de logo, os Autores, através do seu Patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos termos da referida peça de defesa e dos documentos, eventualmente acostados, voltando-me conclusos, em seguida.
Decorrido o prazo para apresentação de defesa, sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente Despacho força de Mandado/Ofício/Intimação.
De Salvador p/ Casa Nova, em 03 de outubro de 2021
Bel. Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 569, de 03 de setembro de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0001123-81.2008.8.05.0052 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Casa Nova
Parte Re: Raimundo Portugal Marques
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Terceiro Interessado: 25ª Cia De Casa Nova - Bahia
Autor: Antonio Nilton Borges Pinto
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Autor: Maria Do Socorro Seixas Ribeiro Pinto
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001123-81.2008.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
PARTE AUTORA: ANTONIO NILTON BORGES PINTO e outros
Advogado(s): JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:0007320/BA)
PARTE RE: RAIMUNDO PORTUGAL MARQUES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Diante do quanto informado na Certidão de ID 82238716, intime-se, pessoalmente, o Réu do teor da Decisão Liminar de ID 26438879 (fls.51/52), sendo, também, na mesma oportunidade, cientificado de que, caso queira, poderá contestar os pedidos, contidos na Petição Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de realização da intimação, sob pena de Revelia.
Apresentada Contestação pelo demandado, intimem-se, de logo, os Autores, através do seu Patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos termos da referida peça de defesa e dos documentos, eventualmente acostados, voltando-me conclusos, em seguida.
Decorrido o prazo para apresentação de defesa, sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente Despacho força de Mandado/Ofício/Intimação.
De Salvador p/ Casa Nova, em 03 de outubro de 2021
Bel. Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 569, de 03 de setembro de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0001123-81.2008.8.05.0052 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Casa Nova
Parte Re: Raimundo Portugal Marques
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Terceiro Interessado: 25ª Cia De Casa Nova - Bahia
Autor: Antonio Nilton Borges Pinto
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Autor: Maria Do Socorro Seixas Ribeiro Pinto
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001123-81.2008.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
PARTE AUTORA: ANTONIO NILTON BORGES PINTO e outros
Advogado(s): JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:0007320/BA)
PARTE RE: RAIMUNDO PORTUGAL MARQUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante do quanto informado na Certidão de ID 82238716, intime-se, pessoalmente, o Réu do teor da Decisão Liminar de ID 26438879 (fls.51/52), sendo, também, na mesma oportunidade, cientificado de que, caso queira, poderá contestar os pedidos, contidos na Petição Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de realização da intimação, sob pena de Revelia.
Apresentada Contestação pelo demandado, intimem-se, de logo, os Autores, através do seu Patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos termos da referida peça de defesa e dos documentos, eventualmente acostados, voltando-me conclusos, em seguida.
Decorrido o prazo para apresentação de defesa, sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente Despacho força de Mandado/Ofício/Intimação.
De Salvador p/ Casa Nova, em 03 de outubro de 2021
Bel. Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 569, de 03 de setembro de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000364-63.2017.8.05.0052 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jorgiane Borges Da Cruz
Advogado: Miguel Angelo Nery Boaventura Junior (OAB:BA21505)
Reu: Municipio De Casa Nova
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Ficam as partes, INTIMADAS, acerca do inteiro teor dos OFÍCIOS DE PRECATÓRIOS e RPV'S ID'S nº 370213528 e 416581227 (Credora: Jorgiane Borges da Cruz) e 417923384 (Credor: Miguel Angelo Nery Boaventura Junior), no prazo de 15 (quinze) dias.
Casa Nova-BA, 24 de novembro de 2023
Divani Uchoa
Analista Judiciário/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000407-24.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria De Lourdes Inacio Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS
Endereço: Praça Dr. Gilson Viana, s/nº - Centro – Casa Nova/Bahia
Telefone: (74)3536-2129 / 2111 - ramal 17 – e-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8000407-24.2022.8.05.0052
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Empréstimo consignado]
Requerente: AUTOR: MARIA DE LOURDES INACIO DA SILVA

Requerido: REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Casa Nova-BA, 29 de março de 2023

Jorgiana Acioly Jorge Andrade
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000161-29.2006.8.05.0052 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Casa Nova
Parte Autora: Romao De Souza
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)
Parte Re: Associação De Fundo De Pasto Dos Pequenos Produtores De Algodão De Baixo
Advogado: Lilian Cristina Torres Silva (OAB:BA46337)
Terceiro Interessado: Cesar De Brito Espínola
Reu: Gabriel Braga Nogueira
Reu: Francisco Amorim Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000161-29.2006.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
PARTE AUTORA: ROMAO DE SOUZA
Advogado(s): JOAO BATISTA SEIXAS GOMES (OAB:PE14789)

PARTE RE: FRANCISCO AMORIM ALVES e outros (2)
Advogado(s): LILIAN CRISTINA TORRES SILVA (OAB:BA46337)

DESPACHO
O Poder Judiciário do Estado da Bahia implantou, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022, os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 – Metas para apoio às unidades judiciais, nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022.
O Núcleo de Metas atuará em auxílio remoto às unidades judiciais, na fase de sentença, mediante requisição da Coordenadoria de Apoio ao 1º Grau, para os processos em situação de descumprimento de Meta Nacional.
Considerando que a Meta 2 estabeleceu para o ano de 2022 o julgamento de, pelo menos, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018, e que a maioria dos processos em tramitação nessa condição ainda não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessária a adoção de ações pelas unidades judiciais voltadas para o fomento da adesão a essa modalidade de tramitação, propiciando, destarte, que os feitos possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 – Metas e visando promover o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional.
Diante disso, ficam as partes INTIMADAS para que se manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", no prazo de 10 dias, informando endereço eletrônico e número de linha móvel celular para o recebimento das citações, das notificações e das intimações eletrônicas. Ressalta-se que a ausência de manifestação ocasionará o não envio dos autos ao Núcleo de Metas.
Atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Casa Nova – BA, 09 de setembro de 2022.

Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000437-93.2021.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Renato Ferreira Braga
Advogado: Paulo Santiago Silva Pereira Torres (OAB:PE46277)
Executado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000437-93.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: RENATO FERREIRA BRAGA
Advogado(s): PAULO SANTIAGO SILVA PEREIRA TORRES (OAB:PE46277)
EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Atendido o disposto no art. 524, nos termos do art. 523, caput e § 1º, do CPC, intime-se a parte vencida, por meio de seu advogado, para pagar o débito reclamado em 15 dias. Não pagos no prazo acima, será aplicada multa de 10%, bem como honorários advocatícios, no mesmo percentual.
Não efetuado o pagamento voluntário, intime-se a parte executada para responder à execução na forma do art. 525, do CPC, em 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Casa Nova-BA, 05 de junho de 2023.

Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000006-64.2018.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Hugo Da Silva Costa
Advogado: Tulio Handel Santos Junior (OAB:DF54140)
Advogado: Aparecida Jusley Do Carmo Coelho (OAB:DF64300)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, através de seu advogado INTIMADA, para manifestar-se acerca da petição id nº 42632692 e depósito judicial id nº 42632685, no prazo de 15 (quinze) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 7 de dezembro de 2023
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002112-91.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Do Carmo Barros Dos Reis
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002112-91.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DO CARMO BARROS DOS REIS
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n. 9.099/1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.
MARIA DO CARMO BARROS DOS REIS, ajuizou a presente ação em face de BANCO PAN S/A., alegando, em apertada síntese que estão sendo descontados em sua aposentadoria valores a título de empréstimo consignado, o qual desconhece. Por isso, pede a declaração de inexistência do débito, bem como indenização por danos morais e materiais pelos descontos indevidos com devolução em dobro.
O pedido de liminar ficou para ser apreciado após a formação do contraditório.
Frustrada a conciliação, o réu ofereceu defesa com preliminares, no mérito, alega regularidade dos descontos por relação contratual havida entre as partes, juntando contrato e documentos. Ademais, refutou o dano moral e o quantum pretendido, requerendo, por último, a improcedência dos pedidos inaugurais.
É o resumo do essencial.
Fundamento e decido.
Prescrição Trienal
Rejeito a preliminar, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça se firmou no sentido de considerar o período de cinco anos como prazo prescricional e como termo inicial o último desconto do mútuo da conta/benefício da parte autora.
Ausência de pretensão resistida.
Rejeito a preliminar, pois a parte não pode ser obrigada a tentar primeiro contato administrativo, vez que, restaria configurado restrição de acesso à justiça.
Conexão
Acolho a preliminar, sendo o processo 8002147-51.2021.8.05.0052 principal e os processos nº 8002106-84.2021.8.05.0052; 8002113-76.2021.8.05.0052; 8002112-91.2021.8.05.0052 e 8002146-66.2021.8.05.0052 conexos, os demais já se encontram sentenciados.
Complexidade da causa.
Rejeito a preliminar, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Inépcia
Não há que se falar em inépcia visto que o objeto da ação é a regularidade ou não do contrato de empréstimo realizado entre as partes o que está em conformidade com o pedido.
DO MÉRITO

Não há dúvidas de que são aplicáveis as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelas instituições financeiras, por expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3º do referido diploma legal, o qual enquadra expressamente a atividade bancária, financeira e de crédito como fornecedor.
A autora afirma que nunca contratou a operação de empréstimo. Por sua vez, o demandado sustenta a regularidade da contratação.
Ao analisar os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial não merece ser acolhida.
O banco apresentou termo de adesão ao empréstimo, assinado pela demandante, especificando que se tratava de empréstimo consignado e com assinatura semelhante àquela visível no documento de identidade e demais documentos juntados à inicial.
Portanto, a parte requerida desincumbiu-se do ônus de demonstrar a existência do contrato, conforme documentos referidos acima, falhando a parte requerente na tarefa de demonstrar a falsidade do documento juntado, conduzindo este juízo à conclusão de que o documento existe.
Neste sentido, confira julgado abaixo:
TJBA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE LASTRO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A TESE DEFENDIDA PELA CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL. NEXO CAUSAL AUSENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O cotejo do documento de identidade da autora e da sua filha carreado com a inicial e o acostado pela ré, revela a absoluta identidade entre ambos e demonstra de forma inequívoca a existência da relação contratual impugnada na lide. Banco apelante cumpriu com o seu ônus probatório de demonstrar a regularidade da contratação, mediante farta documentação colacionada, além de haver comprovado a transferência do valor para a conta corrente de titularidade da autora, por meio do documento de transferência (TED) (fls. 113). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0512357-64.2018.8.05.0080,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 28/02/2021) (Grifou-se)
Destarte, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade do contrato através da juntada dos documentos de identidade da parte autora e do documento de transferência do valor objeto do contrato.
Ressalte-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15, motivo pelo qual revela-se desnecessária a realização de perícia grafotécnica. Neste sentido, tem decidido os Tribunais do país:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS. 1. Não se constata a alegada violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC/15, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente. 2. Cabe ao juiz, como destinatário da prova, indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Rever as conclusões do órgão julgador quanto à suficiência das provas apresentadas demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 3. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que, “a falta de realização de audiência de conciliação não é causa de nulidade do processo” (AgInt no AREsp 1406270/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020). 5. Outrossim, de acordo com orientação desta Corte, “a regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)” (AgInt no AREsp 1302878/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).
6. Por sim, é assente no Superior Tribunal de Justiça, “os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta. Precedentes.” (AgInt no AREsp 1109022/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)” (AgInt nos EDcl no REsp 1850435/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021). 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1746147/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021)
Outrossim, verifica-se que a documentação juntada pela parte ré acostado aos autos guarda consonância com a própria documentação acostado pela parte autora, de modo a revelar que o crédito fora disponibilizado à demandante.
Diante disso, reputo constatada a existência do contrato objeto da presente demanda. E, considerando o princípio da congruência, segundo o qual fica o magistrado adstrito ao que lhe é posto sob sua apreciação, incabível o acolhimento da pretensão autoral, na medida em que, a despeito de negar a existência da relação jurídica, esta restou devidamente demonstrada, devendo o provimento judicial guardar correlação com a causa de pedir.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, condenando a parte autora nas penas de litigância de má-fé, devendo arcar com 10% de honorários advocatícios, além das custas processuais.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo, devendo o autor arcar com as custas processuais.
Após, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo da lei.
Transitado em julgado, sem pendências executórias ou custas a recolher, arquivem-se com as devidas baixas.
Intimem-se.
Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.

Casa Nova/BA, data do sistema.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000977-78.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Olindina Moreira Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Julia Sarah Fernandes E Souza (OAB:AL18791)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000977-78.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: OLINDINA MOREIRA DA SILVA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) Recorrido(a) INTIMADO(A), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.

Casa Nova/BA, 4 de março de 2024 .
DIVANI UCHOA
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000548-87.2015.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: A. C. B. C.
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Interessado: E. G. D. J. C.
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000548-87.2015.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BARRETO CUNHA
Advogado(s): RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:0032437/BA), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:0037965/BA)
REQUERIDO: E. G. D. J. C.
Advogado(s): JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:0007320/BA)

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte autora, por seus advogados, INTIMADA para se manifestar sobre a Contestação ID Num. 34261609, no prazo de 15(quinze) dias.

CASA NOVA/BA, 7 de abril de 2020.
Divani Uchoa
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000510-65.2021.8.05.0052 Interdição/curatela
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Elaine Barros Da Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Requerido: Rosineuma De Souza Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000510-65.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: ELAINE BARROS DA SILVA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:0044096/PE)
REQUERIDO: ROSINEUMA DE SOUZA BARROS
Advogado(s):

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Recebo a inicial para os devidos fins.
Defiro a gratuidade da justiça.
Deixo de designar audiência de entrevista, face a pandemia da COVID-19, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder inspeção judicial, no local onde a mesma se encontra, principalmente para observar o estado de saúde e de autodeterminação da interditanda , bem como se é a autora quem cuida do requerido e se não existe terceiro interessado na interdição.
Cite-se o interditando, com as advertências legais, inclusive de que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido.
Intimem-se o(a) autor(a), através de sua advogada, por publicação no diário oficial.
Intime-se o Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica (art. 752, §1º, do CPC).
Reservo-me a analisar o pleito antecipatório após a inspeção judicial, devendo os autos voltarem-me conclusos após a juntada do relatório do Oficial de Justiça.
P.R.I. Cumpra-se, servindo-se do mesmo como mandado.
Casa Nova-Bahia, 03 de maio de 2021.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001938-82.2021.8.05.0052 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Carlos Freitas Araujo
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797)
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8001938-82.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSE CARLOS FREITAS ARAUJO
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771)

DECISÃO
Vistos, etc...
Requer a parte autora a concessão de tutela antecipada para que o: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A suspenda imediatamente qualquer desconto na folha de conta salário de aposentadoria da autora relativo ao contrato de empréstimo consignado, sob pena incorrer no pagamento de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Alegou, em suma, que percebeu um crédito, em sua conta de benefício, no dia 14/07/2021, no valor de R$ 5.031,00 (cinco mil e trinta e um reais), sem que tenha solicitado tal crédito. E, por conseguinte, o empréstimo consignado trata-se de uma fraude. Sustentou ainda, que buscou de todas as formas fazer a devolução e solucionar a presente demanda, todavia, não obteve êxito. Por fim, salienta que realizou o depósito judicial referente ao valor de tal empréstimo.
Em contestação, o banco requerido alegou a regularidade da contratação, colacionando aos autos o contrato assinado pela requerente. Bem como, sustentou que o valor foi devidamente repassado, conforme extratos em anexo.
Em sede de réplica, a requerente ratificou se tratar de uma fraude, pugnando pela realização de perícia grafotécnica.
É o Relatório. Decido.
De fato, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil – CPC, existe prova inequívoca dos fatos alegados pela parte autora (extrato da conta salário), sendo verossímeis suas alegações (risco ao resultado útil do processo).
Desta feita, tendo em vista que a parte autora depositou o valor contratado em sua integralidade, compreendo que é plenamente possível o direito à concessão da tutela provisória em sede de empréstimo consignado. Conforme entendimento sedimentado do Tribunal de Justiça da Bahia.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NA CONTA CORRENTE DO CONSUMIDOR E A RETIRADA DO SEU NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. A EFICÁCIA DA MEDIDA JUDICIAL FICA CONDICIONADA AO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS NO VALOR ORIGINALMENTE CONTRATADO.
I – Análise do Agravo interno nº 0022524-83.2017.805.0000/50000 prejudicada.
II – Exame do Agravo de Instrumento. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tem reconhecido, sem prejuízo do direito de discutir as cláusulas contratuais que a parte considera abusivas, o direito à concessão da tutela provisória em sede de ação revisional, desde que sejam depositadas em juízo as parcelas no valore originalmente contratado.
III – Enquanto existir discussão judicial acerca dos encargos cobrados pelo Banco Agravado, deve ser afastada eventual inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, suspendendo-se também os descontos em sua conta corrente, desde que promova o depósito judicial das parcelas no valor originalmente contratado, no importe de R$ R$ 759,01 (setecentos e cinquenta e nove reais e um centavo).
AGRAVO INTERNO PREJUDICADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO
(Classe: Agravo,Número do Processo: 0022524-83.2017.8.05.0000/50000,Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO,Publicado em: 22/02/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a tutela antecipada deferida no primeiro grau, que determinou a suspensão dos descontos em conta corrente do Agravado, imputando-lhe multa por descumprimento.
2. Ora, ao se ingressar com uma Ação Declaratória de Inexistência de Débito, cujo objeto é promover a comprovação de inexistência de relação contratual, tem-se, por consectário lógico, que a continuidade do pagamento das parcelas contratadas diretamente ao credor pode acarretar um perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
3. Frise-se que, da análise sumária dos autos, não há qualquer comprovação acerca da efetividade do contrato de empréstimo consignado supostamente firmado entre as partes, o que, por si só, já configura a probabilidade do direito. De igual forma, restou configurado o perigo da demora, eis que continuaria a ser descontado os valores questionados pelas Agravadas em suas respectivas contas.
4. Astreintes imputadas de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, salientando que, por se tratar de medida coercitiva imposta pelo Juízo, só incorre nela aquele de insiste em descumprir ordem judicial.
5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0013095-92.2017.8.05.0000,Relator(a): SANDRA INES MORAIS RUSCIOLELLI AZEVEDO,Publicado em: 26/02/2019)

Também está claro o fundado receio de dano ou risco em caso de espera até o deslinde final da ação, sofrendo a parte autora com os dissabores dos juros sob quantia depositada judicialmente.
Ressalte-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois se trata de garantir o exercício de um direito, além do fato de a decisão poder ser contornada pelas partes ou pelo Juízo.
Assim, presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, devidamente qualificado na inicial, suspenda os descontos sobre a remuneração da parte autora, até nova decisão judicial, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitado ao valor máximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), (artigo 497º, c/c art. 536, § 1º, e art. 139, IV, do NCPC).
Ressalte-se que a liminar poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Intimem-se as partes, com a urgência que o caso requer.
Expedientes necessários.

CASA NOVA/BA, 28 de março de 2023.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000345-86.2019.8.05.0052 Cautelar Inominada
Jurisdição: Casa Nova

Requerente: Geraldo Alves De Araujo
Advogado: Paciel Jucelino Coelho (OAB:BA55468)
Requerente: Cristovao De Matos Barbosa
Advogado: Paciel Jucelino Coelho (OAB:BA55468)
Requerente: Wilson Braga Da Silva
Advogado: Paciel Jucelino Coelho (OAB:BA55468)
Requerente: Vicente De Matos Silva
Advogado: Paciel Jucelino Coelho (OAB:BA55468)
Requerente: Joelma De Matos Silva
Advogado: Paciel Jucelino Coelho (OAB:BA55468)
Requerente: Angelino Rodrigues
Advogado: Paciel Jucelino Coelho (OAB:BA55468)
Requerente: Valmir Da Silva E Santos
Advogado: Paciel Jucelino Coelho (OAB:BA55468)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Aveillin Thuani Silva Marques (OAB:BA53866)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n.º 8000345-86.2019.8.05.0052
D E S P A C H O

R. H.
Vistos, etc.
Em que pese o cunho patrimonial da presente demanda, hipoteticamente, vislumbra-se o interesse público na mesma, tendo em vista que seu reflexo pode atingir toda uma comunidade.
Além do mais, um hipotético provimento da medida requerida pode acarretar, em tese, consequências em todo o serviço de distribuição de água no Município de Casa Nova.
Por isso, converto o feito em diligência e concedo vistas dos autos ao Ministério Público, para, querendo, se manifestar, no prazo legal.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

Casa Nova, 1 de março de 2021.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000642-25.2021.8.05.0052 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Cristino Braga De Matos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS
Endereço: Praça Dr. Gilson Viana, s/nº - Centro – Casa Nova/Bahia
Telefone: (74)3536-2129 / 2111 - ramal 17 – e-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br
8000642-25.2021.8.05.0052
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: CRISTINO BRAGA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE DIAS COSTA NUNES - PE44096

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: IANNA CARLA CAMARA GOMES - BA16506

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA
DE ORDEM do Exmº Sr. Dr. EDUARDO FERREIRA PADILHA, Juiz de Direito em Substituição da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova/BA, ficam as partes, através de seus respectivos advogados, INTIMADAS a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 06/10/2021, com início às 10h10min, nos moldes da Lei 9.099/95.
ADVERTÊNCIAS:

1- Ficam as partes e seus advogados, CIENTES, de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, da lavra do Exmº. Sr. Des. LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE, Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia.
2- A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
3- Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
4- Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020.
5- Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova-BA, 16 de setembro de 2021

Divani Uchoa
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000511-50.2021.8.05.0052 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Raimundo Coelho Da Luz
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Casa Nova-BA, 3 de julho de 2021

Silvana Fernandes Castro
subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000346-66.2022.8.05.0052 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: N. P. S. D. M.
Advogado: Jusileia Dos Passos Castro (OAB:BA53046)
Requerido: F. C. D. M. J.
Advogado: Felipe Moreira Da Silva (OAB:PE42937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000346-66.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Casamento]
REQUERENTE: NEILMARA PICANCO SANTOS DE MAGALHAES

REQUERIDO: FRANCISCO CANDIDO DE MAGALHAES JUNIOR

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

De ordem do Dr. Francisco Pereira de Morais, Juiz de Direito em Exercício na Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Videoconferência Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 26/10/2022 Hora: 10:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS de todos os termos da presente ação (Petição Inicial ID Num. 182107520) e de todo conteúdo do Despacho ID Num. 184132816, bem como a comparecerem à audiência designada.
Fica CIENTE o Ministério Público do Estado da Bahia da audiência designada.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 15 de setembro de 2022.

DIVANI UCHOA
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000793-59.2019.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Joanita Silva Passos Marinho
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
SYDNEY DA COSTA SOUZA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE CASA NOVA-BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8000793-59.2019.8.05.0052
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOANITA SILVA PASSOS MARINHO

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
“Procedo a intimação das partes, por seus Advogados, para tomarem ciência, bem como para se manifestarem acerca do DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES, via SISBAJUD, juntado no ID sob nº 412275637, no prazo de 05 (cinco)dias.
CASA NOVA (BA), 28 de setembro de 2023
SYDNEY DA COSTA SOUZA SEIXAS
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000937-67.2018.8.05.0052 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: W. D. S.
Advogado: Viviane Patricia Leal Santos Rodrigues (OAB:BA37812)
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Requerente: R. D. S.
Advogado: Viviane Patricia Leal Santos Rodrigues (OAB:BA37812)
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Requerido: L. R. T. B.
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Requerido: A. S. B.
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Requerido: R. R. T. B.
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Requerido: J. D. S. B.
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Requerido: L. R. T. R.
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Requerido: M. R. D. N.
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Requerido: J. P. R. T.
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Requerido: S. F. D. S.
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Requerido: M. N. T. C.
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Requerido: A. C. R. T.
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Requerido: M. B.
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Requerido: A. E. T. R.
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Requerido: J. D. C. S. R.
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Requerido: E. R. T. R.
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Requerido: M. R. F.
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Requerido: M. V. R. T.
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000937-67.2018.8.05.0052
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Relações de Parentesco]
REQUERENTE: WILTON DA SILVA, RELMA DA SILVA

REQUERIDO: LOURDES RIBEIRO TORRES BENEVIDES, ADEMIR SOUZA BENEVIDES, RIVANDA RIBEIRO TORRES BENEVIDES, JOSE DE SOUZA BENEVIDES, LEOLANDIA RIBEIRO TORRES RODRIGUES, MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOSE PAULO RIBEIRO TORRES, SUELI FERREIRA DE SOUZA, MARIA NILZA TORRES COSTA, ANTONIO CARLOS RIBEIRO TORRES, MILENE BERNARDES, ANA EILZA TORRES RIBEIRO, JOSE DO CARMO SANTOS RIBEIRO, ENILVA RIBEIRO TORRES RODRIGUES, MANOEL RODRIGUES FERREIRA, MARIA VALDA RIBEIRO TORRES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por meio de seus advogados, para se manifestarem acerca da solicitações enviada pelo Laboratório BIOCROMA EXAMES DE DNA, com o prazo de 05(cinco) dias.

Casa Nova/BA, 15 de Março de 2023.
Nora Nei do Nascimento Silva
Escrevente | Técnica Judiciária
(documento gerado e assinado automaticamente pelo Pje)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000498-56.2018.8.05.0052 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: P. N. D. C.
Advogado: Jusileia Dos Passos Castro (OAB:BA53046)
Advogado: Kacylda Layana Castro Rodrigues (OAB:BA46694)
Requerido: M. D. S. S.
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Advogado: Wesley Clistenes Da Silva Vargas (OAB:BA54336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000498-56.2018.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706) - [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR: PEDRO NEVES DA CRUZ

REU: MARLENE DE SOUZA SILVA

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Francisco Pereira de Morais, Juiz de Direito em Exercício na Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 12/05/2023 Hora: 11:40 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, INTIMADAS a comparecerem à audiência designada.
Fica CIENTE o Ministério Público do Estado da Bahia da audiência designada.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 19 de abril de 2023.

DIVANI UCHOA
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002107-06.2020.8.05.0052 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Casa Nova
Autor: G. O. N.
Advogado: Antonio Marcos Correia Romeiro (OAB:BA56414)
Reu: A. S. D. A.
Advogado: Jusileia Dos Passos Castro (OAB:BA53046)
Testemunha: A. R. A.
Testemunha: C. O. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002107-06.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: GLAUCIANA OLIVEIRA NOGUEIRA
Advogado(s): ANTONIO MARCOS CORREIA ROMEIRO (OAB:BA56414)
REU: ALVACI SILVA DE ANDRADE
Advogado(s): JUSILEIA DOS PASSOS CASTRO (OAB:BA53046)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o Princípio da Não-surpresa e da Colaboração, intimem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, para especificarem que provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC).
Cumpra-se, intimem-se.

Casa Nova-BA,01 de agosto de 2022.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002112-91.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Do Carmo Barros Dos Reis
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002112-91.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DO CARMO BARROS DOS REIS
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n. 9.099/1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.
MARIA DO CARMO BARROS DOS REIS, ajuizou a presente ação em face de BANCO PAN S/A., alegando, em apertada síntese que estão sendo descontados em sua aposentadoria valores a título de empréstimo consignado, o qual desconhece. Por isso, pede a declaração de inexistência do débito, bem como indenização por danos morais e materiais pelos descontos indevidos com devolução em dobro.
O pedido de liminar ficou para ser apreciado após a formação do contraditório.
Frustrada a conciliação, o réu ofereceu defesa com preliminares, no mérito, alega regularidade dos descontos por relação contratual havida entre as partes, juntando contrato e documentos. Ademais, refutou o dano moral e o quantum pretendido, requerendo, por último, a improcedência dos pedidos inaugurais.
É o resumo do essencial.
Fundamento e decido.
Prescrição Trienal
Rejeito a preliminar, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça se firmou no sentido de considerar o período de cinco anos como prazo prescricional e como termo inicial o último desconto do mútuo da conta/benefício da parte autora.
Ausência de pretensão resistida.
Rejeito a preliminar, pois a parte não pode ser obrigada a tentar primeiro contato administrativo, vez que, restaria configurado restrição de acesso à justiça.
Conexão
Acolho a preliminar, sendo o processo 8002147-51.2021.8.05.0052 principal e os processos nº 8002106-84.2021.8.05.0052; 8002113-76.2021.8.05.0052; 8002112-91.2021.8.05.0052 e 8002146-66.2021.8.05.0052 conexos, os demais já se encontram sentenciados.
Complexidade da causa.
Rejeito a preliminar, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Inépcia
Não há que se falar em inépcia visto que o objeto da ação é a regularidade ou não do contrato de empréstimo realizado entre as partes o que está em conformidade com o pedido.
DO MÉRITO
Não há dúvidas de que são aplicáveis as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelas instituições financeiras, por expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3º do referido diploma legal, o qual enquadra expressamente a atividade bancária, financeira e de crédito como fornecedor.
A autora afirma que nunca contratou a operação de empréstimo. Por sua vez, o demandado sustenta a regularidade da contratação.
Ao analisar os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial não merece ser acolhida.
O banco apresentou termo de adesão ao empréstimo, assinado pela demandante, especificando que se tratava de empréstimo consignado e com assinatura semelhante àquela visível no documento de identidade e demais documentos juntados à inicial.
Portanto, a parte requerida desincumbiu-se do ônus de demonstrar a existência do contrato, conforme documentos referidos acima, falhando a parte requerente na tarefa de demonstrar a falsidade do documento juntado, conduzindo este juízo à conclusão de que o documento existe.
Neste sentido, confira julgado abaixo:
TJBA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE LASTRO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A TESE DEFENDIDA PELA CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL. NEXO CAUSAL AUSENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O cotejo do documento de identidade da autora e da sua filha carreado com a inicial e o acostado pela ré, revela a absoluta identidade entre ambos e demonstra de forma inequívoca a existência da relação contratual impugnada na lide. Banco apelante cumpriu com o seu ônus probatório de demonstrar a regularidade da contratação, mediante farta documentação colacionada, além de haver comprovado a transferência do valor para a conta corrente de titularidade da autora, por meio do documento de transferência (TED) (fls. 113). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0512357-64.2018.8.05.0080,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 28/02/2021) (Grifou-se)
Destarte, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade do contrato através da juntada dos documentos de identidade da parte autora e do documento de transferência do valor objeto do contrato.

Ressalte-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15, motivo pelo qual revela-se desnecessária a realização de perícia grafotécnica. Neste sentido, tem decidido os Tribunais do país:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS. 1. Não se constata a alegada violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC/15, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente. 2. Cabe ao juiz, como destinatário da prova, indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Rever as conclusões do órgão julgador quanto à suficiência das provas apresentadas demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 3. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que, "a falta de realização de audiência de conciliação não é causa de nulidade do processo" (AgInt no AREsp 1406270/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020). 5. Outrossim, de acordo com orientação desta Corte, "a regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)" (AgInt no AREsp 1302878/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).
6. Por sim, é assente no Superior Tribunal de Justiça, "os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta. Precedentes." (AgInt no AREsp 1109022/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)" (AgInt nos EDcl no REsp 1850435/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021). 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1746147/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021)
Outrossim, verifica-se que a documentação juntada pela parte ré acostado aos autos guarda consonância com a própria documentação acostado pela parte autora, de modo a revelar que o crédito fora disponibilizado à demandante.
Diante disso, reputo constatada a existência do contrato objeto da presente demanda. E, considerando o princípio da congruência, segundo o qual fica o magistrado adstrito ao que lhe é posto sob sua apreciação, incabível o acolhimento da pretensão autoral, na medida em que, a despeito de negar a existência da relação jurídica, esta restou devidamente demonstrada, devendo o provimento judicial guardar correlação com a causa de pedir.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, condenando a parte autora nas penas de litigância de má-fé, devendo arcar com 10% de honorários advocatícios, além das custas processuais.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo, devendo o autor arcar com as custas processuais.
Após, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo da lei.
Transitado em julgado, sem pendências executórias ou custas a recolher, arquivem-se com as devidas baixas.
Intimem-se.
Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Casa Nova/BA, data do sistema.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000213-58.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Dante Silva Barros
Advogado: Thiago Rabelo De Lima (OAB:BA52214)
Advogado: Alisson Mendonca Da Silva Araujo (OAB:BA27574)
Reu: Municipio De Casa Nova Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000213-58.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adimplemento e Extinção, Capitalização / Anatocismo, Espécies de Títulos de Crédito, Ato / Negócio Jurídico]
AUTOR: DANTE SILVA BARROS

REU: MUNICIPIO DE CASA NOVA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID nº 229773686 apresentada pelo réu, tempestivamente.

Casa Nova/BA, 7 de dezembro de 2023
SYDNEY DA COSTA SOUZA SEIXAS
ESCRIVÃ
sv30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
CITAÇÃO
0000808-14.2012.8.05.0052 Interdição/curatela
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Maria Aparecida Ferreira Da Silva
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Requerido: Elias Rodrigues Da Silva
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n.º 0000808-14.2012.8.05.0052
D E S P A C H O

R. H.
Vistos, etc.
Nomeio a Bela. CACILDA CASTRO DOS SANTOS - OAB PE18375, como curadora especial do interditando, devendo a mesma ser intimada para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

Casa Nova, 5 de novembro de 2020.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000152-23.2013.8.05.0052 Interdição/curatela
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Elisangela Da Silva Santos
Advogado: Marcio Franco Bacelar (OAB:BA25793-E)
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Requerido: Wedson Da Silva Santos
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000152-23.2013.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: ELISANGELA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): MARCIO FRANCO BACELAR registrado(a) civilmente como MARCIO FRANCO BACELAR (OAB:BA25793-E), MANOEL GOMES SILVA NETO (OAB:SP264314)
REQUERIDO: WEDSON DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320)

DESPACHO
O Poder Judiciário do Estado da Bahia implantou, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022, os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 – Metas para apoio às unidades judiciais, nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022.
O Núcleo de Metas atuará em auxílio remoto às unidades judiciais, na fase de sentença, mediante requisição da Coordenadoria de Apoio ao 1º Grau, para os processos em situação de descumprimento de Meta Nacional.

Considerando que a Meta 2 estabeleceu para o ano de 2022 o julgamento de, pelo menos, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018, e que a maioria dos processos em tramitação nessa condição ainda não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessária a adoção de ações pelas unidades judiciais voltadas para o fomento da adesão a essa modalidade de tramitação, propiciando, destarte, que os feitos possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 – Metas e visando promover o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional.
Diante disso, ficam as partes INTIMADAS para que se manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", no prazo de 10 dias, informando endereço eletrônico e número de linha móvel celular para o recebimento das citações, das notificações e das intimações eletrônicas. Ressalta-se que a ausência de manifestação ocasionará o não envio dos autos ao Núcleo de Metas.
Atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Casa Nova – BA, 09 de setembro de 2022.

Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001020-83.2018.8.05.0052 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Sueli Nunes De Azevedo
Advogado: Erasmo Correia Dos Santos (OAB:BA57893)
Reu: Municipio De Casa Nova

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n.º 8001020-83.2018.8.05.0052
D E S P A C H O
R.h.
Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a, no prazo comum de 15 (quinze) dias:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Ou, querendo, pugnarem pelo julgamento antecipado de mérito.
Cumpra-se, servindo o mesmo como mandado.
Casa Nova – BA, 18 de março de 2020.
ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000235-87.2019.8.05.0052 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Anubia Pereira Dos Santos
Advogado: Nissileide Santos Costa (OAB:BA56411)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n.º 8000235-87.2019.8.05.0052

D E S P A C H O

R.h.

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a, no prazo comum de 15 (quinze) dias:

a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Ou, querendo, pugnarem pelo julgamento antecipado de mérito.

Cumpra-se, servindo o mesmo como mandado.

Casa Nova – BA, 28 de janeiro de 2020.

ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000176-07.2016.8.05.0052 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Sul America Companhia Nacional De Seguros
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Autor: Aline Lucia Rodrigues Da Silva
Advogado: Camila Ribeiro Andrade (OAB:PE34476)
Autor: Carmelita Do Nascimento Andrade
Advogado: Camila Ribeiro Andrade (OAB:PE34476)
Autor: Doranei Dias De Souza
Advogado: Camila Ribeiro Andrade (OAB:PE34476)
Autor: Expedito Marques Da Silva
Advogado: Camila Ribeiro Andrade (OAB:PE34476)
Autor: Gildete De Jesus Oliveira
Advogado: Camila Ribeiro Andrade (OAB:PE34476)
Autor: Hailton Amorim Fernandes
Advogado: Camila Ribeiro Andrade (OAB:PE34476)
Autor: Iraci Dias Ferreira
Advogado: Camila Ribeiro Andrade (OAB:PE34476)
Autor: Joao Oliveira Dos Passos
Advogado: Camila Ribeiro Andrade (OAB:PE34476)
Autor: Jane Mare Da Costa Dias
Advogado: Camila Ribeiro Andrade (OAB:PE34476)
Autor: Jandira Nogueira Dos Passos
Advogado: Camila Ribeiro Andrade (OAB:PE34476)
Autor: Juscelina Maria Da Costa
Advogado: Camila Ribeiro Andrade (OAB:PE34476)
Autor: Jose Alberto Rodrigues Silva
Advogado: Camila Ribeiro Andrade (OAB:PE34476)
Autor: Laurenita Silva Souza
Advogado: Camila Ribeiro Andrade (OAB:PE34476)
Autor: Lionel Evangelista De Souza
Advogado: Camila Ribeiro Andrade (OAB:PE34476)
Autor: Lucila Santos
Advogado: Camila Ribeiro Andrade (OAB:PE34476)
Autor: Marcelo De Azevedo Castro
Advogado: Camila Ribeiro Andrade (OAB:PE34476)
Autor: Marlene Dias Da Silva
Advogado: Camila Ribeiro Andrade (OAB:PE34476)
Autor: Maria Gracilene Do Nascimento Souza
Advogado: Camila Ribeiro Andrade (OAB:PE34476)
Autor: Maria Do Carmo Rodrigues Da Silva
Advogado: Camila Ribeiro Andrade (OAB:PE34476)
Autor: Marisalda Santos
Advogado: Camila Ribeiro Andrade (OAB:PE34476)

Autor: Maricelia De Souza Costa
Advogado: Camila Ribeiro Andrade (OAB:PE34476)
Autor: Maria Roberta Da Silva Santos
Advogado: Camila Ribeiro Andrade (OAB:PE34476)
Autor: Nailde De Castro Fernandes Registrado(a) Civilmente Como Nailde De Castro Fernandes
Advogado: Camila Ribeiro Andrade (OAB:PE34476)
Autor: Ozires Dos Passos
Advogado: Camila Ribeiro Andrade (OAB:PE34476)
Autor: Rui De Carvalho Castro
Advogado: Camila Ribeiro Andrade (OAB:PE34476)
Autor: Silvaneide Costa Tenorio Da Silva
Advogado: Camila Ribeiro Andrade (OAB:PE34476)
Autor: Terezinha Alves De Alencar
Advogado: Camila Ribeiro Andrade (OAB:PE34476)
Autor: Valdete De Castro Fernandes Passos
Advogado: Camila Ribeiro Andrade (OAB:PE34476)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n.º 8000176-07.2016.8.05.0052
D E S P A C H O
R. H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o julgamento do Tema 1.011, da Repercussão Geral, do STF, no prazo de 15 (quinze) dias.
Casa Nova, 14 de abril de 2021.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000134-55.2016.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Luiz Gonzaga Mendes
Advogado: Adriano Jose De Araujo Freitas (OAB:BA31872)
Advogado: Carlos Emmanuel Tavares Macedo (OAB:BA23464)
Advogado: Diego Nosliaj Macedo Oliveira (OAB:BA29174)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000134-55.2016.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: LUIZ GONZAGA MENDES
Advogado(s): ADRIANO JOSE DE ARAUJO FREITAS (OAB:BA31872), CARLOS EMMANUEL TAVARES MACEDO (OAB:BA23464), DIEGO NOSLIAJ MACEDO OLIVEIRA (OAB:BA29174)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

DESPACHO
O Poder Judiciário do Estado da Bahia implantou, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022, os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 – Metas para apoio às unidades judiciais, nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022.
O Núcleo de Metas atuará em auxílio remoto às unidades judiciais, na fase de sentença, mediante requisição da Coordenadoria de Apoio ao 1º Grau, para os processos em situação de descumprimento de Meta Nacional.
Considerando que a Meta 2 estabeleceu para o ano de 2022 o julgamento de, pelo menos, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018, e que a maioria dos processos em tramitação nessa condição ainda não estão em conformidade com o “Juízo 100% Digital”, faz-se necessária a adoção de ações pelas unidades judiciais voltadas para o fomento da adesão a essa modalidade de tramitação, propiciando, destarte, que os feitos possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 – Metas e visando promover o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional.

Diante disso, ficam as partes INTIMADAS para que se manifestem sobre o interesse em aderirem ao “Juízo 100% Digital”, no prazo de 10 dias, informando endereço eletrônico e número de linha móvel celular para o recebimento das citações, das notificações e das intimações eletrônicas. Ressalta-se que a ausência de manifestação ocasionará o não envio dos autos ao Núcleo de Metas.
Após encaminhem-se os autos para sentença.
Atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Casa Nova – BA, 19 de junho de 2023.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002088-09.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Cam Throne Fundo De Investimento Em Participacoes Imobiliario
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Juvencio Coelho Lustosa Filho

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Autos n.º 8002088-09.2020.8.05.0146
D E S P A C H O

R.h.
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora do redirecionamento do feito para trâmite nessa Vara Cível de Casa Nova - BA, devendo manifestar interesse no seu processamento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

Casa Nova, 8 de março de 2021.

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001611-69.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Vinicius Rodrigues Barbosa
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Reu: Otimiza Consorcios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001611-69.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: VINICIUS RODRIGUES BARBOSA

REU: OTIMIZA CONSORCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dra. Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos, Juiza de Direito Substituta em Exercício na Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 07/11/2023 Hora: 08:20 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS de todos os termos da presente ação (Petição inicial ID Num. 408710287) e Despacho ID Num. 408771127, bem como a comparecerem à audiência designada.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 22 de setembro de 2023.

Divani Uchoa
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001943-36.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Eliana Da Conceicao Souza
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Advogado: George Sthefane Pimenta Da Silva (OAB:BA31950)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001943-36.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção]
AUTOR: ELIANA DA CONCEICAO SOUZA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).

Casa Nova/BA, 29 de novembro de 2023 .

SYDNEY DA COSTA SOUZA SEIXAS
Analista/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000272-37.2011.8.05.0052 Alvará Judicial
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Manoel Souza Da Silva
Advogado: Carlos Gomes Silva (OAB:BA21604)
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Requerido: Adelino Silva
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)

Intimação:
0000272-37.2011.8.05.0052

ATO ORDINATÓRIO

PROV. Nº 06/2016 – GSEC - Fica o advogado da parte autora, INTIMADO para cumprir o quanto requerido pelo MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, às 151 a 152, no prazo de 15 (quinze) dias.

Casa Nova-BA, 22/04/2020

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

INTIMAÇÃO
8001210-17.2016.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Douglas Pereira Dos Santos Me - Me
Advogado: Joel Assis Batista Junior (OAB:BA46664)
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)
Autor: Natanael Rodrigues Loiola Maia
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE CASA NOVA
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111 - Ramal 17 - e-mail: casanova1vcível@tjba.jus.br

_____
Processo nº8001210-17.2016.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compromisso, Indenização por Dano Moral, Consórcio]
AUTOR: NATANAEL RODRIGUES LOIOLA MAIA

REU: DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS ME - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do TJBA, pratiquei o seguinte ato processual:
INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, para ter ciência da Certidão de Trânsito em Julgado, cujo teor encontra-se disponível nos autos id Num 429016115, no prazo de 15(quinze) dias.
Casa Nova/BA, 29 de Janeiro de 2024.

Nora Nei do Nascimento Silva
Técnica Judiciária - Cadastro 802.727-7
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000661-31.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Antonio Vieira Da Silva
Advogado: Paulo Santiago Silva Pereira Torres (OAB:PE46277)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000661-31.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): PAULO SANTIAGO SILVA PEREIRA TORRES (OAB:PE46277)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o Princípio da Não-surpresa e da Colaboração, intimem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, para especificarem meios de provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC).
Cumpra-se, intimem-se.
Casa Nova-BA, 05 de junho de 2023.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000367-18.2017.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Braga Dias

Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000367-18.2017.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSE BRAGA DIAS
Advogado(s): JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INVENTÁRIO, cuja petição inicial informa a morte do de cujus e junta documentos.
Iniciado o processo, com atos iniciais necessários ao seu impulso, houve pedido de desistência do(a) demandante.
Desta feita, considerando se tratar de jurisdição voluntária, observa-se que o pedido de desistência do(a) demandante não necessita da anuência do demandado.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência do feito requerido pela parte, visto não haver contrariedade ao direito e a determinações legais e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique e registre a decisão. Intimem-se as partes.
Após o trânsito em julgado desta decisão, dê baixa e arquive os autos.
CASA NOVA/BA, 01 de agosto de 2023.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000066-66.2020.8.05.0052 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Sylvia Suemi Emiliao Oiko - Me
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Executado: Ariane Raquel Conceicao Sarmento
Advogado: Thais Da Costa Rego (OAB:PE33235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000066-66.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento]
EXEQUENTE: SYLVIA SUEMI EMILIAO OIKO - ME

EXECUTADO: ARIANE RAQUEL CONCEICAO SARMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente, através de sua advogada INTIMADA, para se manifestar acerca da petição id nº 48307059. Prazo 05 (cinco) dias.
Casa Nova/BA, 17 de setembro de 2021 .
Sydney da Costa Souza Seixas.
Escrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001437-94.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Francisca Dias Marques
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 6 de março de 2023
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8001965-31.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Bertolina Maria Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova/BA, 04 de março de 2024.
Ivan Barbuda Ferreira Motta
Técnico Judiciário - Cad. 969.766-7
Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001437-94.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Francisca Dias Marques
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 6 de março de 2023
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8002359-38.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Valdemar Teodoro De Souza
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vale Do Monte (OAB:BA40753)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova/BA, 04 de março de 2024.
Ivan Barbuda Ferreira Motta
Técnico Judiciário - Cad. 969.766-7
Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8002049-32.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Joana Idalina Da Silva Soares
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova/BA, 04 de março de 2024.
Ivan Barbuda Ferreira Motta
Técnico Judiciário - Cad. 969.766-7
Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8002045-92.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Joana Idalina Da Silva Soares
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova/BA, 04 de março de 2024.
Ivan Barbuda Ferreira Motta
Técnico Judiciário - Cad. 969.766-7
Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002092-03.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Casa Nova
Autor: Albertina Braga Campos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002092-03.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: ALBERTINA BRAGA CAMPOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) Recorrido(a) INTIMADO(A), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto id Num 390448711.

Casa Nova, Bahia, 04 de Março de 2024.

Nora Nei do Nascimento Silva
Técnica Judiciária - Cadastro nº 802.727-7
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8002049-32.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Joana Idalina Da Silva Soares
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova/BA, 04 de março de 2024.
Ivan Barbuda Ferreira Motta
Técnico Judiciário - Cad. 969.766-7
Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000577-30.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Aparecida Costa Da Silva
Advogado: Alex Marques Da Silva (OAB:PE39843)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS
Endereço: Praça Dr. Gilson Viana, s/nº - Centro – Casa Nova/Bahia
Telefone: (74)3536-2129 / 2111 - ramal 17 – e-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000577-30.2021.8.05.0052
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA

Requerido: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 04 de março de 2024.
Ivan Barbuda Ferreira Motta
Técnico Judiciário - Cad. 969.766-7
Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000335-08.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Carvalho Dos Santos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000335-08.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Considerando-se que a parte exequente informa pagamento a menor da execução, Id. 262356292. Intime-se a parte executada para pagar o remanescente, conforme requerido pela parte exequente, em 15 dias, ou impugnar, conforme disposto no art. 524, nos termos do art. 523, caput e § 1o, do CPC, sob pena de efetivação de outras providências requeridas.
Poderá o executado impugnar a cobrança, nos termos do art. 525, no prazo de 15 dias, a contar do enceramento do prazo supra.
Expedientes necessários.
Casa Nova – BA, 10 de janeiro de 2023.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000495-48.2015.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Mauricio Dos Santos Ribeiro
Advogado: Mauricio Marcal De Oliveira (OAB:BA766-A)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Anderson Teixeira Correia (OAB:BA23179)
Advogado: Antonio Medeiros De Azevedo (OAB:BA37630)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0000495-48.2015.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS RIBEIRO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze dias, se manifestar acerca da petição ID Num. 428978821.

Casa Nova/BA, 4 de março de 2024 .
DIVANI UCHOA
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000560-33.2017.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Carlos Antunes De Oliveira
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)
Reu: Erica Carina Ribeiro Souza - Me
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000560-33.2017.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: CARLOS ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s): OSVALDO JOSÉ RIBEIRO SANTOS NUNES DE AZEVEDO (OAB:BA22956)
REU: ERICA CARINA RIBEIRO SOUZA - ME
Advogado(s): FLAVIO DE SOUZA CORNELIO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE SOUZA CORNELIO (OAB:PE17019-D)

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, sob pena de suspensão da execução. Prazo: 15 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Secretaria Virtual, data registrada pelo sistema
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
(Decreto Judiciário nº 396 de 10/05/2023)
SV1

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001854-13.2023.8.05.0052 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Natan Fabricio Da Silva
Advogado: Jose De Carvalho Leite Filho (OAB:BA23093)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

DA COMARCA DE CASA NOVA - BA
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Audiência realizada em 20 de Fevereiro de 2024, às 11h30min, onde presente se encontrava a Exma. Sra. Dra. Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos, Juíza de Direito da Vara Crime, júri, execuções penais, infância e juventude da comarca de Casa Nova – Bahia e a Diretora de Secretaria, ao seu cargo abaixo assinado, onde foram apresentados os autos nº 8001854-13.2023.8.05.0052. Presente o acusado Natan Fabrício da Silva, acompanhado de advogado na pessoa do Dr José de Carvalho Leite Filho, OAB/BA 23.093, bem como a representante do Ministério Público, na pessoa da Drª Thays Rabelo da Costa. Presente as testemunhas SD/PM Mackson Xavier Lima da Silva, SD/PM Nailton Joaquim dos Santos, SD/PM Leonardo Correia de Lima, testemunhas de defesa, Edigleysdson Victor Barros dos Santos, Idaílde Souza Ribeiro. Dispensada a testemunha Natanael Ribeiro da Silva. Aberta a audiência, foram inquiridas as testemunhas bem como interrogado o acusado tudo por meio de gravação audiovisual na plataforma lifesize. Pela M.M Juíza foi dito: Ficam as partes intimadas para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Nada mais havendo, determinou a M.M. Juíza o encerramento do presente termo, que após digitado foi lido e achado conforme pelos presentes, onde será certificado a presença de todos e disponibilizado link de acesso da referida audiência, na forma do art. 17 §§ 1º e 2º da Resolução nº 329/2020 do CNJ. Eu, Elizângela Maria Gama e Silva Santos, Diretora de Secretaria o digitei e subscrevi.
RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
Juíza de direito

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/a94e2d47-e2f1-4adc-92a3-eaa1eeb0dcd7?vcpubtoken=924b97b3-d61c-45a5-923e--9d6d0c3d0c89 - Nailton Joaquim dos Santos
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/36ac7ead-2cfe-4610-8683-4a9db141a901?vcpubtoken=19bf08dc-87ef-445b-9cb-3-99b210d4773a - Leonardo Correia de Lima
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ef36c7ef-0b9c-4130-bd68-c3938ed1b499?vcpubtoken=bccf744e-12f9-4e2f-b6a8-2d-45dfdd94db - Mackson Xavier Lima da Silva
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/39b8c7ba-1883-4315-a708-11f242b4c62d?vcpubtoken=2a78307f-f066-49ba-ac-29-7ede63777f46 – Idaílde Souza Ribeiro
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/e1b0bd8b-71e2-4f6d-8478-9a1754b299c8?vcpubtoken=58a54cfd-5e22-4e3b-ab-48-55fb6359d2d8 - Edigleysdson Victor Barros dos Santos
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/e9fb454e-d96c-434c-9316-2f586c05cdec?vcpubtoken=b440efb1-3110-4baa-ad-71-80022bdc2411 – Natan Fabricio da Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001854-13.2023.8.05.0052 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Natan Fabricio Da Silva
Advogado: Jose De Carvalho Leite Filho (OAB:BA23093)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
DA COMARCA DE CASA NOVA - BA
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Audiência realizada em 20 de Fevereiro de 2024, às 11h30min, onde presente se encontrava a Exma. Sra. Dra. Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos, Juíza de Direito da Vara Crime, júri, execuções penais, infância e juventude da comarca de Casa Nova – Bahia e a Diretora de Secretaria, ao seu cargo abaixo assinado, onde foram apresentados os autos nº 8001854-13.2023.8.05.0052. Presente o acusado Natan Fabrício da Silva, acompanhado de advogado na pessoa do Dr José de Carvalho Leite Filho, OAB/BA 23.093, bem como a representante do Ministério Público, na pessoa da Drª Thays Rabelo da Costa. Presente as testemunhas SD/PM Mackson Xavier Lima da Silva, SD/PM Nailton Joaquim dos Santos, SD/PM Leonardo Correia de Lima, testemunhas de defesa, Edigleysdson Victor Barros dos Santos, Idaílde Souza Ribeiro. Dispensada a testemunha Natanael Ribeiro da Silva. Aberta a audiência, foram inquiridas as testemunhas bem como interrogado o acusado tudo por meio de gravação audiovisual na plataforma lifesize. Pela M.M Juíza foi dito: Ficam as partes intimadas para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Nada mais havendo, determinou a M.M. Juíza o encerramento do presente termo, que após digitado foi lido e achado conforme pelos presentes, onde será certificado a presença de todos e disponibilizado link de acesso da referida audiência, na forma do art. 17 §§ 1º e 2º da Resolução nº 329/2020 do CNJ. Eu, Elizângela Maria Gama e Silva Santos, Diretora de Secretaria o digitei e subscrevi.
RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
Juíza de direito

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/a94e2d47-e2f1-4adc-92a3-eaa1eeb0dcd7?vcpubtoken=924b97b3-d61c-45a5-923e--9d6d0c3d0c89 - Nailton Joaquim dos Santos
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/36ac7ead-2cfe-4610-8683-4a9db141a901?vcpubtoken=19bf08dc-87ef-445b-9cb-3-99b210d4773a - Leonardo Correia de Lima
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ef36c7ef-0b9c-4130-bd68-c3938ed1b499?vcpubtoken=bccf744e-12f9-4e2f-b6a8-2d-45dfdd94db - Mackson Xavier Lima da Silva
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/39b8c7ba-1883-4315-a708-11f242b4c62d?vcpubtoken=2a78307f-f066-49ba-ac-29-7ede63777f46 – Idaílde Souza Ribeiro
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/e1b0bd8b-71e2-4f6d-8478-9a1754b299c8?vcpubtoken=58a54cfd-5e22-4e3b-ab-48-55fb6359d2d8 - Edigleysdson Victor Barros dos Santos
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/e9fb454e-d96c-434c-9316-2f586c05cdec?vcpubtoken=b440efb1-3110-4baa-ad-71-80022bdc2411 – Natan Fabricio da Silva

CATU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000698-52.2021.8.05.0054 Execução De Alimentos
Jurisdição: Catu
Exequente: T. L. B. M.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Executado: A. N. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71 3641-2117 - e-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
8000698-52.2021.8.05.0054
[COVID-19]EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: TAISMAR LIMA BOA MORTE
EXECUTADO: ADSON NASCIMENTO BARATA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o advogado do autor para apresentar manifestação sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias.
04 de março de 2024
Jenivaldo Souza silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000167-58.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Luiz Carvalho Iassin
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Advogado: Julliete De Almeida Boaventura (OAB:BA43229)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Joao Gomes Carneiro Da Cunha (OAB:PE56807)
Advogado: Amanda Maria Da Silva (OAB:PE44846)
Advogado: Milena Karla De Lima E Silva (OAB:PE57097)
Advogado: Gabriela Cristina Dos Santos (OAB:PE35614)
Advogado: Alice Tricot Paes Barretto (OAB:PE53824)
Advogado: Bruna De Miranda Machado Goncalves Pereira (OAB:PE57630)
Advogado: Italo Anselmo Lobo De Queiroz (OAB:PE46609)
Advogado: Maria Luisa Andrade Bastos (OAB:PE57033)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 8000167-58.2024.8.05.0054
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

AUTOR: LUIZ CARVALHO IASSIN

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, TENDO EM VISTA QUE AUDIÊNCIA ANTERIOR FOI DESIGNADA AUTOMATICAMENTE PELO SISTEMA, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04 /04 2023, ÀS 16:10 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 04/03/2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000167-58.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Catu
Autor: Luiz Carvalho Iassin
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Advogado: Julliete De Almeida Boaventura (OAB:BA43229)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Joao Gomes Carneiro Da Cunha (OAB:PE56807)
Advogado: Amanda Maria Da Silva (OAB:PE44846)
Advogado: Milena Karla De Lima E Silva (OAB:PE57097)
Advogado: Gabriela Cristina Dos Santos (OAB:PE35614)
Advogado: Alice Tricot Paes Barretto (OAB:PE53824)
Advogado: Bruna De Miranda Machado Goncalves Pereira (OAB:PE57630)
Advogado: Italo Anselmo Lobo De Queiroz (OAB:PE46609)
Advogado: Maria Luisa Andrade Bastos (OAB:PE57033)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 8000167-58.2024.8.05.0054
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

AUTOR: LUIZ CARVALHO IASSIN

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, TENDO EM VISTA QUE AUDIÊNCIA ANTERIOR FOI DESIGNADA AUTOMATICAMENTE PELO SISTEMA, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04 /04 2023, ÀS 16:10 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 04/03/2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000167-58.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Luiz Carvalho Iassin
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Advogado: Julliete De Almeida Boaventura (OAB:BA43229)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Joao Gomes Carneiro Da Cunha (OAB:PE56807)
Advogado: Amanda Maria Da Silva (OAB:PE44846)
Advogado: Milena Karla De Lima E Silva (OAB:PE57097)
Advogado: Gabriela Cristina Dos Santos (OAB:PE35614)
Advogado: Alice Tricot Paes Barretto (OAB:PE53824)
Advogado: Bruna De Miranda Machado Goncalves Pereira (OAB:PE57630)
Advogado: Italo Anselmo Lobo De Queiroz (OAB:PE46609)
Advogado: Maria Luisa Andrade Bastos (OAB:PE57033)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 8000167-58.2024.8.05.0054
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

AUTOR: LUIZ CARVALHO IASSIN

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, TENDO EM VISTA QUE AUDIÊNCIA ANTERIOR FOI DESIGNADA AUTOMATICAMENTE PELO SISTEMA, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04 /04 2023, ÀS 16:10 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 04/03/2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000167-58.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Catu
Autor: Luiz Carvalho Iassin
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Advogado: Julliete De Almeida Boaventura (OAB:BA43229)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Joao Gomes Carneiro Da Cunha (OAB:PE56807)
Advogado: Amanda Maria Da Silva (OAB:PE44846)
Advogado: Milena Karla De Lima E Silva (OAB:PE57097)
Advogado: Gabriela Cristina Dos Santos (OAB:PE35614)
Advogado: Alice Tricot Paes Barretto (OAB:PE53824)
Advogado: Bruna De Miranda Machado Goncalves Pereira (OAB:PE57630)
Advogado: Italo Anselmo Lobo De Queiroz (OAB:PE46609)
Advogado: Maria Luisa Andrade Bastos (OAB:PE57033)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 8000167-58.2024.8.05.0054
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

AUTOR: LUIZ CARVALHO IASSIN

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, TENDO EM VISTA QUE AUDIÊNCIA ANTERIOR FOI DESIGNADA AUTOMATICAMENTE PELO SISTEMA, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04 /04 2023, ÀS 16:10 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 04/03/2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000167-58.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Luiz Carvalho Iassin
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Advogado: Julliete De Almeida Boaventura (OAB:BA43229)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Joao Gomes Carneiro Da Cunha (OAB:PE56807)
Advogado: Amanda Maria Da Silva (OAB:PE44846)
Advogado: Milena Karla De Lima E Silva (OAB:PE57097)
Advogado: Gabriela Cristina Dos Santos (OAB:PE35614)
Advogado: Alice Tricot Paes Barretto (OAB:PE53824)
Advogado: Bruna De Miranda Machado Goncalves Pereira (OAB:PE57630)
Advogado: Italo Anselmo Lobo De Queiroz (OAB:PE46609)
Advogado: Maria Luisa Andrade Bastos (OAB:PE57033)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 8000167-58.2024.8.05.0054
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

AUTOR: LUIZ CARVALHO IASSIN

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, TENDO EM VISTA QUE AUDIÊNCIA ANTERIOR FOI DESIGNADA AUTOMATICAMENTE PELO SISTEMA, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04 /04 2023, ÀS 16:10 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 04/03/2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000167-58.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Catu
Autor: Luiz Carvalho Iassin
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Advogado: Julliete De Almeida Boaventura (OAB:BA43229)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Joao Gomes Carneiro Da Cunha (OAB:PE56807)
Advogado: Amanda Maria Da Silva (OAB:PE44846)
Advogado: Milena Karla De Lima E Silva (OAB:PE57097)
Advogado: Gabriela Cristina Dos Santos (OAB:PE35614)
Advogado: Alice Tricot Paes Barretto (OAB:PE53824)
Advogado: Bruna De Miranda Machado Goncalves Pereira (OAB:PE57630)
Advogado: Italo Anselmo Lobo De Queiroz (OAB:PE46609)
Advogado: Maria Luisa Andrade Bastos (OAB:PE57033)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 8000167-58.2024.8.05.0054
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

AUTOR: LUIZ CARVALHO IASSIN

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, TENDO EM VISTA QUE AUDIÊNCIA ANTERIOR FOI DESIGNADA AUTOMATICAMENTE PELO SISTEMA, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04 /04 2023, ÀS 16:10 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 04/03/2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000167-58.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Luiz Carvalho Iassin
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Advogado: Julliete De Almeida Boaventura (OAB:BA43229)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Joao Gomes Carneiro Da Cunha (OAB:PE56807)
Advogado: Amanda Maria Da Silva (OAB:PE44846)
Advogado: Milena Karla De Lima E Silva (OAB:PE57097)
Advogado: Gabriela Cristina Dos Santos (OAB:PE35614)
Advogado: Alice Tricot Paes Barretto (OAB:PE53824)
Advogado: Bruna De Miranda Machado Goncalves Pereira (OAB:PE57630)
Advogado: Italo Anselmo Lobo De Queiroz (OAB:PE46609)
Advogado: Maria Luisa Andrade Bastos (OAB:PE57033)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 8000167-58.2024.8.05.0054
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

AUTOR: LUIZ CARVALHO IASSIN

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, TENDO EM VISTA QUE AUDIÊNCIA ANTERIOR FOI DESIGNADA AUTOMATICAMENTE PELO SISTEMA, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04 /04 2023, ÀS 16:10 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 04/03/2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000167-58.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Catu
Autor: Luiz Carvalho Iassin
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Advogado: Julliete De Almeida Boaventura (OAB:BA43229)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Joao Gomes Carneiro Da Cunha (OAB:PE56807)
Advogado: Amanda Maria Da Silva (OAB:PE44846)
Advogado: Milena Karla De Lima E Silva (OAB:PE57097)
Advogado: Gabriela Cristina Dos Santos (OAB:PE35614)
Advogado: Alice Tricot Paes Barretto (OAB:PE53824)
Advogado: Bruna De Miranda Machado Goncalves Pereira (OAB:PE57630)
Advogado: Italo Anselmo Lobo De Queiroz (OAB:PE46609)
Advogado: Maria Luisa Andrade Bastos (OAB:PE57033)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 8000167-58.2024.8.05.0054
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

AUTOR: LUIZ CARVALHO IASSIN

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, TENDO EM VISTA QUE AUDIÊNCIA ANTERIOR FOI DESIGNADA AUTOMATICAMENTE PELO SISTEMA, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04 /04 2023, ÀS 16:10 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 04/03/2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000167-58.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Luiz Carvalho Iassin
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Advogado: Julliete De Almeida Boaventura (OAB:BA43229)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Joao Gomes Carneiro Da Cunha (OAB:PE56807)
Advogado: Amanda Maria Da Silva (OAB:PE44846)
Advogado: Milena Karla De Lima E Silva (OAB:PE57097)
Advogado: Gabriela Cristina Dos Santos (OAB:PE35614)
Advogado: Alice Tricot Paes Barretto (OAB:PE53824)
Advogado: Bruna De Miranda Machado Goncalves Pereira (OAB:PE57630)
Advogado: Italo Anselmo Lobo De Queiroz (OAB:PE46609)
Advogado: Maria Luisa Andrade Bastos (OAB:PE57033)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 8000167-58.2024.8.05.0054
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

AUTOR: LUIZ CARVALHO IASSIN

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, TENDO EM VISTA QUE AUDIÊNCIA ANTERIOR FOI DESIGNADA AUTOMATICAMENTE PELO SISTEMA, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04 /04 2023, ÀS 16:10 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 04/03/2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000167-58.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Catu
Autor: Luiz Carvalho Iassin
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Advogado: Julliete De Almeida Boaventura (OAB:BA43229)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Joao Gomes Carneiro Da Cunha (OAB:PE56807)
Advogado: Amanda Maria Da Silva (OAB:PE44846)
Advogado: Milena Karla De Lima E Silva (OAB:PE57097)
Advogado: Gabriela Cristina Dos Santos (OAB:PE35614)
Advogado: Alice Tricot Paes Barretto (OAB:PE53824)
Advogado: Bruna De Miranda Machado Goncalves Pereira (OAB:PE57630)
Advogado: Italo Anselmo Lobo De Queiroz (OAB:PE46609)
Advogado: Maria Luisa Andrade Bastos (OAB:PE57033)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 8000167-58.2024.8.05.0054
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

AUTOR: LUIZ CARVALHO IASSIN

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, TENDO EM VISTA QUE AUDIÊNCIA ANTERIOR FOI DESIGNADA AUTOMATICAMENTE PELO SISTEMA, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04 /04 2023, ÀS 16:10 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 04/03/2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000164-06.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Alex Fabiane Nunes De Santana
Advogado: Igor Coelho Dos Anjos (OAB:MG153479)
Reu: Compania Panamena De Aviacion S/a

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 8000164-06.2024.8.05.0054
REU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

AUTOR: ALEX FABIANE NUNES DE SANTANA

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 11/04/2024 Hora: 08:00
[Lei de Imprensa]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11/04/2024, ÀS 08:00 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 04/03/2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000119-27.2013.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Pedro Henrique Ferreira Nunes
Advogado: Felipe Santana Da Conceicao (OAB:BA67114)
Interessado: Instituto Nacional De Seguridade Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 0000119-27.2013.8.05.0054
INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE FERREIRA NUNES

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS
1- Vistos etc.
2- A parte vencedora deu início à presente fase de cumprimento do decisum em face da Fazenda Pública, liquidando-a por arbitramento, tendo apresentou cálculos.
3- Intimada a se manifestar, a parte executada deixou de apresentar, tempestivamente, impugnação à execução, deixando de divergir dos cálculos apresentados.
4- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta e diante da ausência de divergência pela parte executada quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela parte Exequente no ID 424263172 dos autos e DECLARO DEVIDO à parte Autora-Exequente os valores constantes na planilha de cálculo, para que produzam os efeitos legais e jurídicos, razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se a respectiva Requisição de Pequeno Valor (CF, art. 100, §3º) ou Precatório, conforme o caso, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente após o trânsito em julgado desta sentença.
5- Uma vez informado o pagamento, expeçam-se os respectivos alvarás, desde que observadas as determinações dos Provimentos Conjuntos CGJ/CCI ns. 12/2017 e 08/2018.
6- Em tempo, existindo a possibilidade, cumpra-se o procedimento junto ao sistema BRBJUS, ficando intimada a parte para juntada de sua chave PIX, caso haja interesse na transferência eletrônica imediata pelo sistema. Em caso de impossibilidade, certifique-se, intimando a parte beneficiária para ciência da expedição dos alvarás nos próprios autos.
7- Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema PJE.
8- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
P.I.C.
Catu - BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000112-20.2018.8.05.0054 Inventário
Jurisdição: Catu
Requerente: Patricia Pereira Miranda
Advogado: Sucilene Da Silva Oliveira (OAB:BA15620)
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Inventariado: Josemir Dos Santos Lima

Intimação:
Vistos.
Defiro a AJG. Anote-se.
Valor da causa deferido, provisoriamente.
Nomeio Inventariante, o(a) Requerente, PATRICIA PEREIRA MIRANDA LIMA, que deverá prestar compromisso, em 5 (cinco) dias(CPC, art. 617, parágrafo único).
No prazo de vinte dias contados da data em que prestou compromisso, deverá a inventariante apresentar as primeiras declarações, acompanhadas dos documentos cadastrais e fiscais dos bens inventariados.
Caso não tenham instruído a inicial, deve a parte inventariante: I) trazer aos certidões negativas das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; II) fazer prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio, juntando-se os documentos fiscais e cadastrais.
Citem-se, em seguida, os interessados (cônjuge, herdeiros e legatários), ouça-se o Ministério Público (se houver incapazes), nos termos do art. 626, do CPC, expedindo-lhes cópias das primeiras declarações. Após tais providências, digam as partes, no prazo do art. 627 do CPC.
Por fim, deverá a inventariante providenciar o recolhimento do ITD, adotando as providências previstas na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ Nº 04 de 2014, devendo ainda, posteriormente, acostar aos autos cópia da decisão proferida no processo administrativo gerado perante o órgão competente, bem como o comprovante de quitação do referido imposto.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado.
P. I. C.
Catu-Ba, 14 do março de 2019.
Antônio Carlos da Silveira Símaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001743-82.2011.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Apelante: Valter Da Palma
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)

Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Ian Coutinho Mac Dowell De Figueiredo (OAB:PE19595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
Processo n. 0001743-82.2011.8.05.0054
APELANTE: VALTER DA PALMA

APELADO: BANCO PAN S.A

1- Vistos, etc.
2- Em tempo, intime-se a parte autora-vencedora para que, caso deseje, inaugure a fase executiva no prazo de 15 (quinze) dias juntando planilha atualizada do crédito exequendo, sob pena de preclusão e arquivamento definitivo dos autos com baixa no sistema.
3- Ultrapassado o prazo supra sem manifestação pelo início do cumprimento de sentença contendo planilha atualizada do crédito em anexo, certifique-se, promovendo automaticamente o arquivamento dos autos com a respectiva baixa no sistema.
4- Lado outro, uma vez dado início à fase executiva com planilha atualizada do crédito exequendo, o mesmo deve tramitar na forma estabelecida no art. 523 e seguintes do CPC/15, sob a alegação de que decorrido o prazo previsto para o seu cumprimento a parte executada não cumpriu espontaneamente, razão pela qual pretende a sua intimação para tal finalidade.
5- Desta forma, determino a intimação da parte executada, por seu advogado (REsp 1225890/GO, DJe 25/04/2013 e art. 513, §2º, inciso I do CPC/15), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento da sentença devidamente atualizada de acordo com o memorial de cálculo acostado à petição de cumprimento de sentença, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios para essa fase procedimental, ambos fixados no montante de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil e penhora de bens.
6- Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
7- Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, sendo que defiro, de logo, a penhora pelo Sistema BACENJUD e RENAJUD.
8- Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte devedora, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
9- Não adimplida a dívida, calcule, a Secretaria, as custas respectivas, vindo-me os autos conclusos somente após a aferição.
10- Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, em respeito aos princípio da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001743-82.2011.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Apelante: Valter Da Palma
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Ian Coutinho Mac Dowell De Figueiredo (OAB:PE19595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
Processo n. 0001743-82.2011.8.05.0054
APELANTE: VALTER DA PALMA

APELADO: BANCO PAN S.A

1- Vistos, etc.
2- Em tempo, intime-se a parte autora-vencedora para que, caso deseje, inaugure a fase executiva no prazo de 15 (quinze) dias juntando planilha atualizada do crédito exequendo, sob pena de preclusão e arquivamento definitivo dos autos com baixa no sistema.
3- Ultrapassado o prazo supra sem manifestação pelo início do cumprimento de sentença contendo planilha atualizada do crédito em anexo, certifique-se, promovendo automaticamente o arquivamento dos autos com a respectiva baixa no sistema.

4- Lado outro, uma vez dado início à fase executiva com planilha atualizada do crédito exequendo, o mesmo deve tramitar na forma estabelecida no art. 523 e seguintes do CPC/15, sob a alegação de que decorrido o prazo previsto para o seu cumprimento a parte executada não cumpriu espontaneamente, razão pela qual pretende a sua intimação para tal finalidade.
5- Desta forma, determino a intimação da parte executada, por seu advogado (REsp 1225890/GO, DJe 25/04/2013 e art. 513, §2º, inciso I do CPC/15), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento da sentença devidamente atualizada de acordo com o memorial de cálculo acostado à petição de cumprimento de sentença, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios para essa fase procedimental, ambos fixados no montante de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil e penhora de bens.
6- Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
7- Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, sendo que defiro, de logo, a penhora pelo Sistema BACENJUD e RENAJUD.
8- Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte devedora, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
9- Não adimplida a dívida, calcule, a Secretaria, as custas respectivas, vindo-me os autos conclusos somente após a aferição.
10- Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, em respeito aos princípio da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000146-82.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Acimar Ribeiro De Freitas
Advogado: Jamille Sales Barreto Batista (OAB:BA66806)
Reu: E A Dos Santos Construcao Civil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua Ministro Ernesto Simões Filho, n° 315, Centro,
Comarca de Catu-BA - CEP 48110-000
Fone: (71) 3641-2229/2488 - E-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE O AUTOR PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 10 DIAS, ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA - ID.430084981.
Catu, 2024-02-27
RIVIANE DULCE DE ALMEIDA
AUXILIAR ADMINISTRATIVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000595-74.2023.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Jose Grigorio Dos Santos Neto
Advogado: Marla Tais Silva Luz (OAB:BA45620)
Advogado: Ana Paula De Jesus Souza (OAB:BA54160)
Reu: Associacao De Assistencia Aos Veiculos E Motocicletas Do Interior Da Bahia
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71-3641-2117 - e-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca da contestação.
Catu, 2023-12-22
Jenivaldo Souza Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000595-74.2023.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Jose Grigorio Dos Santos Neto
Advogado: Marla Tais Silva Luz (OAB:BA45620)
Advogado: Ana Paula De Jesus Souza (OAB:BA54160)
Reu: Associacao De Assistencia Aos Veiculos E Motocicletas Do Interior Da Bahia
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71-3641-2117 - e-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca da contestação.
Catu, 2023-12-22
Jenivaldo Souza Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000146-82.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Acimar Ribeiro De Freitas
Advogado: Jamille Sales Barreto Batista (OAB:BA66806)
Reu: E A Dos Santos Construcao Civil

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 8000146-82.2024.8.05.0054
REU: E A DOS SANTOS CONSTRUCAO CIVIL

AUTOR: ACIMAR RIBEIRO DE FREITAS

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 11/04/2024 Hora: 08:20
[Acidente de Trânsito]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11/04/2024 Hora: 08:20HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 04/03/2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000569-82.2004.8.05.0054 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Catu
Requerente: C. O. D. B.
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)
Terceiro Interessado: G. O. D. B.
Requerido: F. D. A. D. S.

Intimação:
SENTENÇA SANEAMENTO TJBA VIRTUAL o nao Processo nº: 0000569-82.2004.8.05.0054 Classe — Assunto: Investigacao de Paternidade C/ Alimentos - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor: Clecia Oliveira do Bonfim Réu: Francisco de Assis da Silva O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de cinco anos. Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro. A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas

como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade. Noutro giro, durante o saneamento na Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há mais de cinco anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo. Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, 81º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, 87º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento. E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, 81º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, 87º, providência já pontuada no parágrafo anterior. Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, 884 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MERITO. P.I., inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes. À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Catu(BA), 29 de novembro de 2016. BEL? MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA Juíza de Direito Auxiliar (Saneamento)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000879-24.2019.8.05.0054 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Catu
Exequente: Juliana Pereira Veloso
Advogado: Leidson Dos Santos Oliveira (OAB:BA67791)
Executado: José Carlos Da Conceição Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processo n. 8000879-24.2019.8.05.0054.

EXEQUENTE: JULIANA PEREIRA VELOSO.
EXECUTADO: JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO SILVA.
Vistos, etc.
1- Intime-se, pessoalmente, a parte interessada para que, em até 05 (cinco) dias, manifeste se persiste o interesse na manutenção da presente demanda e, em caso positivo, junte aos autos planilha atualizada do ser crédito, tudo isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
2- Cumpridas as determinação acima e, sobrevindo aos autos manifestação positiva de interesse, cumpra-se o quanto determinado no ID 298570296, observando-se para tanto, o endereço profissional informado no ID 377522356.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu-Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000014-64.2020.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Autor: Jaqueline Lopes Dos Santos
Advogado: Alexandra Pinheiro Da Silva (OAB:BA11701)
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Reu: Roque Nei Morais Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO

Processo n. 8000014-64.2020.8.05.0054

AUTOR: JAQUELINE LOPES DOS SANTOS

REU: ROQUE NEI MORAIS SANTOS
1- Vistos, etc.
2- Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015, assim como determino a tramitação dos autos em segredo de Justiça, conforme determina o art. 189, inciso II, do CPC/15.
3- Citem-se e intimem-se as partes para comparecerem a audiência a ser realizada no dia 04/03/2024, às 10h30min (https://call.lifesizecloud.com/907693), ocasião em que a parte demandada deverá apresentar sua contestação, advertindo-a de que sua ausência na audiência ou a não apresentação da contestação importa em revelia e seus efeitos e a ausência da parte autora importa no arquivamento do pedido (art. 4º, da Lei nº 5.478/68), podendo qualquer das partes, querendo, comparecerem acompanhadas de até três testemunhas (art. 8º, da Lei nº 5.478/68), desde que previamente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, ficando advertidas de que as referidas testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
4- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001102-35.2023.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Representante: I. S. D. S.
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Reu: A. D. S. P.
Representado: H. S. D. S. P.
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processo n. 8001102-35.2023.8.05.0054

REPRESENTANTE: ISABELA SOUZA DOS SANTOS
REPRESENTADO: H. S. D. S. P.

REU: ADAILSON DA SILVA PEREIRA
1- Vistos, etc.
2- Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015, assim como determino a tramitação dos autos em segredo de Justiça, conforme determina o art. 189, inciso II, do CPC/15.
3- Citem-se e intimem-se as partes - preferencialmente na forma do Ato Normativo Conjunto n. 05/2023 - encaminhando cópia da decisão de ID 403334222, para comparecerem a audiência a ser realizada no dia 04/03/2024, às 11h15min (https://call.lifesizecloud.com/907693), ocasião em que a parte demandada deverá apresentar sua contestação, advertindo-a de que sua ausência na audiência ou a não apresentação da contestação importa em revelia e seus efeitos e a ausência da parte autora importa no arquivamento do pedido (art. 4º, da Lei nº 5.478/68), podendo qualquer das partes, querendo, comparecerem acompanhadas de até três testemunhas (art. 8º, da Lei nº 5.478/68), desde que previamente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, ficando advertidas de que as referidas testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
4- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000166-73.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Catu
Autor: Luiz Carvalho Iassin
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Advogado: Julliete De Almeida Boaventura (OAB:BA43229)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO
Processo n. 8000166-73.2024.8.05.0054
AUTOR: LUIZ CARVALHO IASSIN

REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos e etc.
1- A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do CPC e a parte autora juntou documentação que faz prova do seu enquadramento a regra especial de competência estabelecida no art. 101 do CDC.
2- Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
3- Cuidam os autos de ação calcada no Código de Defesa do Consumidor em que a parte autora informa que a autora é aposentada/pensionista (NB 171.500.919-0) junto ao INSS, conforme documentos comprobatórios anexados. Ocorre que a parte peticionante tem observado ser descontado do seu benefício valores diversos com base em empréstimo da instituição demandada, cujo(s) contrato(s) está(ão) sob o(s) n(s). 015374748.
4- Alega, ainda, que quando da análise da cobrança, para absoluta surpresa da parte autora, foi observado que tal desconto é proveniente de termo contratual jamais firmado, ou seja, há, em verdade, uma fraude na contratação do serviço.
5- Assevera, a parte autora, que a ilegalidade da contratação realizada, só veio à tona quando a autora percebeu que o pagamento refere-se a produto/serviço não solicitado.
6- A título de tutela antecipada, pleiteia que o juízo se digne a determinar a imediata suspensão dos descontos na conta bancária da autora em razão do questionamento quanto a inexistência do suposto contrato, até decisão final, sob pena da cobrança de multa diária.
7- Os autos, então, vieram-me à conclusão.
8- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
9- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
10- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
11- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
12- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
13- Compulsando as provas que instruem a inicial, não está demonstrado, ao menos em cognição superficial inerente à concessão das medidas tidas como urgentes, dentre as quais está o pedido de antecipação de tutela, a existência da probabilidade do direito alegado na inicial.
14- No que tange à cobrança apontada na inicial, analisando-se apenas os documentos que instruem a peça preambular, não aparenta ser frutos de indébito, já que não há provas juntadas pela parte autora que demonstrem que tal cobrança decorre de negócio inexistente ou dívida não contraída. Para além disso, não há qualquer demonstração, initio litis, de que a demandante não celebrou eventual contrato ou auferiu de produto/serviço fornecido pela ré.
15- Assim, por enquanto, percebe-se que os argumentos expostos na inicial restaram demonstrados apenas no plano da argumentação, caracterizando, destarte, ausência de verossimilhança do direito invocado, a qual deve ser demonstrada de forma inconteste para que se possa conceder a antecipação dos efeitos da tutela.
16- Por isso, a antecipação de tutela não pode ser deferida com base apenas em mera alegação, devendo a probabilidade do direito invocado estar comprovada de plano, initio litis, sem o que, resta temerária a sua concessão.
17- A prova documental aportada com a instrumental vestibular não basta a evidenciar a probabilidade do direito invocado, sendo que no caso presente, os elementos apresentados não se mostram suficientes para o deferimento da medida, fazendo-se necessária a obediência ao contraditório e a colheita de melhores elementos para a formação de convicção, de modo que o pleito poderá ser novamente apreciado mais adiante.
18- Assim, uma vez que não está demonstrada a probabilidade do direito exigida na legislação à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, o indeferimento da medida requerida se impõe neste momento, a qual deve ser reavaliada após o exercício do contraditório e da ampla defesa.
19- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada pela autora.
20- Considerando a natureza e o valor da causa, submeto esta demanda ao rito sumaríssimo do JEC.
21- As relações jurídicas firmadas entre a empresa-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial

(STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.
22- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
23- Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95) e com gratuidade deferida, com fulcro na Lei n. 1.060/50.
24- Designo audiência de conciliação, em data e horário a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do(a) CONCILIADOR(A).
25- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á, posteriormente, à audiência de instrução e julgamento, conforme pauta deste magistrado, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que nesta última deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
26- Cite-se o Requerido, por meio de carta com aviso de recebimento, e intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, cientificando que o Demandado deverá apresentar sua contestação até a audiência de Instrução e Julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE), ADVERTIDO-O também de que sua ausência na audiência e/ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95 e Enunciado n. 78 do FONAJE) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
27- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever do réu apresentar-se de posse dos documentos de representação necessários, de forma que não será aberto prazo para juntada posterior de carta de preposição ou procuração ante a celeridade que permeia o rito dos juizados especiais;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Não havendo acordo, deverão as partes imediatamente informar o eventual interesse em produzir provas identificado a espécie e seu objeto, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
28- Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000166-73.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Luiz Carvalho Iassin
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Advogado: Julliete De Almeida Boaventura (OAB:BA43229)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO
Processo n. 8000166-73.2024.8.05.0054
AUTOR: LUIZ CARVALHO IASSIN

REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos e etc.
1- A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do CPC e a parte autora juntou documentação que faz prova do seu enquadramento a regra especial de competência estabelecida no art. 101 do CDC.
2- Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
3- Cuidam os autos de ação calcada no Código de Defesa do Consumidor em que a parte autora informa que a autora é aposentada/pensionista (NB 171.500.919-0) junto ao INSS, conforme documentos comprobatórios anexados. Ocorre que a parte peticionante tem observado ser descontado do seu benefício valores diversos com base em empréstimo da instituição demandada, cujo(s) contrato(s) está(ão) sob o(s) n(s). 015374748.
4- Alega, ainda, que quando da análise da cobrança, para absoluta surpresa da parte autora, foi observado que tal desconto é proveniente de termo contratual jamais firmado, ou seja, há, em verdade, uma fraude na contratação do serviço.
5- Assevera, a parte autora, que a ilegalidade da contratação realizada, só veio à tona quando a autora percebeu que o pagamento refere-se a produto/serviço não solicitado.

6- A título de tutela antecipada, pleiteia que o juízo se digne a determinar a imediata suspensão dos descontos na conta bancária da autora em razão do questionamento quanto a inexistência do suposto contrato, até decisão final, sob pena da cobrança de multa diária.
7- Os autos, então, vieram-me à conclusão.
8- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
9- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
10- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
11- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
12- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
13- Compulsando as provas que instruem a inicial, não está demonstrado, ao menos em cognição superficial inerente à concessão das medidas tidas como urgentes, dentre as quais está o pedido de antecipação de tutela, a existência da probabilidade do direito alegado na inicial.
14- No que tange à cobrança apontada na inicial, analisando-se apenas os documentos que instruem a peça preambular, não aparenta ser frutos de indébito, já que não há provas juntadas pela parte autora que demonstrem que tal cobrança decorre de negócio inexistente ou dívida não contraída. Para além disso, não há qualquer demonstração, initio litis, de que a demandante não celebrou eventual contrato ou auferiu de produto/serviço fornecido pela ré.
15- Assim, por enquanto, percebe-se que os argumentos expostos na inicial restaram demonstrados apenas no plano da argumentação, caracterizando, destarte, ausência de verossimilhança do direito invocado, a qual deve ser demonstrada de forma inconteste para que se possa conceder a antecipação dos efeitos da tutela.
16- Por isso, a antecipação de tutela não pode ser deferida com base apenas em mera alegação, devendo a probabilidade do direito invocado estar comprovada de plano, initio litis, sem o que, resta temerária a sua concessão.
17- A prova documental aportada com a instrumental vestibular não basta a evidenciar a probabilidade do direito invocado, sendo que no caso presente, os elementos apresentados não se mostram suficientes para o deferimento da medida, fazendo-se necessária a obediência ao contraditório e a colheita de melhores elementos para a formação de convicção, de modo que o pleito poderá ser novamente apreciado mais adiante.
18- Assim, uma vez que não está demonstrada a probabilidade do direito exigida na legislação à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, o indeferimento da medida requerida se impõe neste momento, a qual deve ser reavaliada após o exercício do contraditório e da ampla defesa.
19- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada pela autora.
20- Considerando a natureza e o valor da causa, submeto esta demanda ao rito sumaríssimo do JEC.
21- As relações jurídicas firmadas entre a empresa-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.
22- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
23- Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95) e com gratuidade deferida, com fulcro na Lei n. 1.060/50.
24- Designo audiência de conciliação, em data e horário a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do(a) CONCILIADOR(A).
25- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á, posteriormente, à audiência de instrução e julgamento, conforme pauta deste magistrado, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que nesta última deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
26- Cite-se o Requerido, por meio de carta com aviso de recebimento, e intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, cientificando que o Demandado deverá apresentar sua contestação até a audiência de Instrução e Julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE), ADVERTIDO-O também de que sua ausência na audiência e/ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95 e Enunciado n. 78 do FONAJE) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
27- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever do réu apresentar-se de posse dos documentos de representação necessários, de forma que não será aberto prazo para juntada posterior de carta de preposição ou procuração ante a celeridade que permeia o rito dos juizados especiais;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Não havendo acordo, deverão as partes imediatamente informar o eventual interesse em produzir provas identificado a espécie e seu objeto, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
28- Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000166-73.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Luiz Carvalho Iassin
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Advogado: Julliete De Almeida Boaventura (OAB:BA43229)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO
Processo n. 8000166-73.2024.8.05.0054
AUTOR: LUIZ CARVALHO IASSIN

REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos e etc.
1- A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do CPC e a parte autora juntou documentação que faz prova do seu enquadramento a regra especial de competência estabelecida no art. 101 do CDC.
2- Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
3- Cuidam os autos de ação calcada no Código de Defesa do Consumidor em que a parte autora informa que a autora é aposentada/pensionista (NB 171.500.919-0) junto ao INSS, conforme documentos comprobatórios anexados. Ocorre que a parte peticionante tem observado ser descontado do seu benefício valores diversos com base em empréstimo da instituição demandada, cujo(s) contrato(s) está(ão) sob o(s) n(s). 015374748.
4- Alega, ainda, que quando da análise da cobrança, para absoluta surpresa da parte autora, foi observado que tal desconto é proveniente de termo contratual jamais firmado, ou seja, há, em verdade, uma fraude na contratação do serviço.
5- Assevera, a parte autora, que a ilegalidade da contratação realizada, só veio à tona quando a autora percebeu que o pagamento refere-se a produto/serviço não solicitado.
6- A título de tutela antecipada, pleiteia que o juízo se digne a determinar a imediata suspensão dos descontos na conta bancária da autora em razão do questionamento quanto a inexistência do suposto contrato, até decisão final, sob pena da cobrança de multa diária.
7- Os autos, então, vieram-me à conclusão.
8- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
9- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
10- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
11- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
12- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
13- Compulsando as provas que instruem a inicial, não está demonstrado, ao menos em cognição superficial inerente à concessão das medidas tidas como urgentes, dentre as quais está o pedido de antecipação de tutela, a existência da probabilidade do direito alegado na inicial.
14- No que tange à cobrança apontada na inicial, analisando-se apenas os documentos que instruem a peça preambular, não aparenta ser frutos de indébito, já que não há provas juntadas pela parte autora que demonstrem que tal cobrança decorre de negócio inexistente ou dívida não contraída. Para além disso, não há qualquer demonstração, initio litis, de que a demandante não celebrou eventual contrato ou auferiu de produto/serviço fornecido pela ré.
15- Assim, por enquanto, percebe-se que os argumentos expostos na inicial restaram demonstrados apenas no plano da argumentação, caracterizando, destarte, ausência de verossimilhança do direito invocado, a qual deve ser demonstrada de forma inconteste para que se possa conceder a antecipação dos efeitos da tutela.
16- Por isso, a antecipação de tutela não pode ser deferida com base apenas em mera alegação, devendo a probabilidade do direito invocado estar comprovada de plano, initio litis, sem o que, resta temerária a sua concessão.
17- A prova documental aportada com a instrumental vestibular não basta a evidenciar a probabilidade do direito invocado, sendo que no caso presente, os elementos apresentados não se mostram suficientes para o deferimento da medida, fazendo-se necessária a obediência ao contraditório e a colheita de melhores elementos para a formação de convicção, de modo que o pleito poderá ser novamente apreciado mais adiante.

18- Assim, uma vez que não está demonstrada a probabilidade do direito exigida na legislação à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, o indeferimento da medida requerida se impõe neste momento, a qual deve ser reavaliada após o exercício do contraditório e da ampla defesa.
19- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada pela autora.
20- Considerando a natureza e o valor da causa, submeto esta demanda ao rito sumaríssimo do JEC.
21- As relações jurídicas firmadas entre a empresa-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.
22- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
23- Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95) e com gratuidade deferida, com fulcro na Lei n. 1.060/50.
24- Designo audiência de conciliação, em data e horário a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do(a) CONCILIADOR(A).
25- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á, posteriormente, à audiência de instrução e julgamento, conforme pauta deste magistrado, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que nesta última deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
26- Cite-se o Requerido, por meio de carta com aviso de recebimento, e intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, cientificando que o Demandado deverá apresentar sua contestação até a audiência de Instrução e Julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE), ADVERTIDO-O também de que sua ausência na audiência e/ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95 e Enunciado n. 78 do FONAJE) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
27- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever do réu apresentar-se de posse dos documentos de representação necessários, de forma que não será aberto prazo para juntada posterior de carta de preposição ou procuração ante a celeridade que permeia o rito dos juizados especiais;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Não havendo acordo, deverão as partes imediatamente informar o eventual interesse em produzir provas identificado a espécie e seu objeto, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
28- Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000166-73.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Luiz Carvalho Iassin
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Advogado: Julliete De Almeida Boaventura (OAB:BA43229)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 8000166-73.2024.8.05.0054
REU: BANCO BRADESCO SA

AUTOR: LUIZ CARVALHO IASSIN
Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 11/04/2024 Hora: 08:40
[Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11/04/2024 Hora: 08:40 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 04/03/2024

JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000166-73.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Luiz Carvalho Iassin
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Advogado: Julliete De Almeida Boaventura (OAB:BA43229)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 8000166-73.2024.8.05.0054
REU: BANCO BRADESCO SA

AUTOR: LUIZ CARVALHO IASSIN
Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 11/04/2024 Hora: 08:40
[Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11/04/2024 Hora: 08:40 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 04/03/2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000166-73.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Luiz Carvalho Iassin
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Advogado: Julliete De Almeida Boaventura (OAB:BA43229)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 8000166-73.2024.8.05.0054
REU: BANCO BRADESCO SA

AUTOR: LUIZ CARVALHO IASSIN
Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 11/04/2024 Hora: 08:40
[Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11/04/2024 Hora: 08:40 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 04/03/2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000166-73.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Luiz Carvalho Iassin
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Advogado: Julliete De Almeida Boaventura (OAB:BA43229)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 8000166-73.2024.8.05.0054
REU: BANCO BRADESCO SA

AUTOR: LUIZ CARVALHO IASSIN
Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 11/04/2024 Hora: 08:40
[Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11/04/2024 Hora: 08:40 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 04/03/2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000169-28.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Luiz Carvalho Iassin
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Advogado: Julliete De Almeida Boaventura (OAB:BA43229)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO
Processo n. 8000169-28.2024.8.05.0054
AUTOR: LUIZ CARVALHO IASSIN

REU: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL

Vistos etc.
1- Trata-se de pedido de Antecipação de Tutela no qual a parte autora pretende que sejam suspensos os descontos consignados em folha de pagamento (NB 171.500.919-0) de sua aposentadoria especial, representativos da “CONTRIBUIÇÃO ASBAPI”, no valor mensal de R$50,60 e “CONTRIB. ABCB SAC 0800 323 5069” no valor de R$75,07.
2- Sustenta, em síntese, que começou a perceber que o valor de seu benefício vinha sendo reduzido imotivadamente.
3- Ato contínuo, afirma, a parte requerente, que o contrato é fraudulento e que merece, portanto, a suspensão da cobrança.
4- Assim, entendendo estarem presentes os requisitos inerentes à tutela antecipada, pleiteia a referida medida, instruindo o pedido com documentos.
5- Os autos, então, vieram-me à conclusão.
6- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
7- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
8- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
9- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
10- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
11- Segundo o art. 84, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo relevante o fundamento da demanda (fumaça do bom direito) e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final (perigo da demora), é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
12- No caso em apreço, as alegações da inicial, no sentido de que a cobrança que está sendo efetivada pela associação ré é inexistente, decorrente de fraude, é verossímil, pois a parte autora foi aparentemente vítima de fraude (crime de estelionato). Não bastante, a Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos (ASBAPI) e a ABCB - Clube de Benefícios possui natureza jurídica, em verdade, de associação privada, fato que atrai a cláusula pétrea do art. 5º, inciso XX da CF/88, uma vez que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”, motivo pelo qual, tendo a parte requerente, em sua peça preambular, manifestado o intento em suspender as contribuições, não resta outra alternativa senão o acolhimento de sua expressão volitiva com a suspensão de sua condição de associada e, por conseguinte, também suspensos devem ser os descontos no benefício previdenciário da parte autora correspondentes à contribuição associativa, ainda que se conclua, posteriormente, ter sido legítima a sua vinculação associativa à época.
13- Ademais, esta caracterizado o perigo da demora, pois, a todas as luzes, a cobrança de contribuição indevida reduz sobremaneira a renda mensal da parte autora, que é imprescindível para a sua subsistência e de sua família.
14- Além disso, não há o perigo de mora inverso in casu, haja vista que a antecipação da tutela poderá ser revogada a qualquer momento.

15- Ante o exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteado para determinar à ré que SUSPENDA, no prazo de 05 (cinco) dias, a condição de associada da parte autora, assim como os descontos consignados no benefício da mesma (NB 171.500.919-0), a título de "CONTRIBUIÇÃO ASBAPI", no valor mensal de R$50,60 e "CONTRIB. ABCB SAC 0800 323 5069" no valor de R$75,07, sob pena de pagamento de multa mensal de R$ 200,00 (duzentos reais), caso ocorra o descumprimento.
16- Oficie-se ao INSS para que este promova a imediata suspensão dos descontos consignados no benefício indicado acima, referente as contribuições associativas citadas.
17- Considerando a natureza e o valor da causa, submeto esta demanda ao rito sumaríssimo do JEC.
18- As relações jurídicas firmadas entre a empresa-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.
19- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
20- Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95) e com gratuidade deferida, com fulcro na Lei n. 1.060/50.
21- Designo audiência de conciliação, em data e horário a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do(a) CONCILIADOR(A).
22- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á, posteriormente, à audiência de instrução e julgamento, conforme pauta deste magistrado, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que nesta última deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
23- Cite-se o Requerido, por meio de carta com aviso de recebimento, e intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, cientificando que o Demandado deverá apresentar sua contestação até a audiência de Instrução e Julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE), ADVERTIDO-O também de que sua ausência na audiência e/ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95 e Enunciado n. 78 do FONAJE) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
24- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o "https://call.lifesizecloud.com/907693";
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever do réu apresentar-se de posse dos documentos de representação necessários, de forma que não será aberto prazo para juntada posterior de carta de preposição ou procuração ante a celeridade que permeia o rito dos juizados especiais;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Não havendo acordo, deverão as partes imediatamente informar o eventual interesse em produzir provas identificado a espécie e seu objeto, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
25- Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000169-28.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Luiz Carvalho Iassin
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Advogado: Julliete De Almeida Boaventura (OAB:BA43229)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO
Processo n. 8000169-28.2024.8.05.0054
AUTOR: LUIZ CARVALHO IASSIN

REU: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL

Vistos etc.

1- Trata-se de pedido de Antecipação de Tutela no qual a parte autora pretende que sejam suspensos os descontos consignados em folha de pagamento (NB 171.500.919-0) de sua aposentadoria especial, representativos da “CONTRIBUIÇÃO ASBAPI”, no valor mensal de R$50,60 e “CONTRIB. ABCB SAC 0800 323 5069” no valor de R$75,07.
2- Sustenta, em síntese, que começou a perceber que o valor de seu benefício vinha sendo reduzido imotivadamente.
3- Ato contínuo, afirma, a parte requerente, que o contrato é fraudulento e que merece, portanto, a suspensão da cobrança.
4- Assim, entendendo estarem presentes os requisitos inerentes à tutela antecipada, pleiteia a referida medida, instruindo o pedido com documentos.
5- Os autos, então, vieram-me à conclusão.
6- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
7- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
8- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
9- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
10- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
11- Segundo o art. 84, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo relevante o fundamento da demanda (fumaça do bom direito) e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final (perigo da demora), é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
12- No caso em apreço, as alegações da inicial, no sentido de que a cobrança que está sendo efetivada pela associação ré é inexistente, decorrente de fraude, é verossímil, pois a parte autora foi aparentemente vítima de fraude (crime de estelionato). Não bastante, a Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos (ASBAPI) e a ABCB - Clube de Benefícios possui natureza jurídica, em verdade, de associação privada, fato que atrai a cláusula pétrea do art. 5º, inciso XX da CF/88, uma vez que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”, motivo pelo qual, tendo a parte requerente, em sua peça preambular, manifestado o intento em suspender as contribuições, não resta outra alternativa senão o acolhimento de sua expressão volitiva com a suspensão de sua condição de associada e, por conseguinte, também suspensos devem ser os descontos no benefício previdenciário da parte autora correspondentes à contribuição associativa, ainda que se conclua, posteriormente, ter sido legítima a sua vinculação associativa à época.
13- Ademais, esta caracterizado o perigo da demora, pois, a todas as luzes, a cobrança de contribuição indevida reduz sobremaneira a renda mensal da parte autora, que é imprescindível para a sua subsistência e de sua família.
14- Além disso, não há o perigo de mora inverso in casu, haja vista que a antecipação da tutela poderá ser revogada a qualquer momento.
15- Ante o exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteado para determinar à ré que SUSPENDA, no prazo de 05 (cinco) dias, a condição de associada da parte autora, assim como os descontos consignados no benefício da mesma (NB 171.500.919-0), a título de “CONTRIBUIÇÃO ASBAPI”, no valor mensal de R$50,60 e “CONTRIB. ABCB SAC 0800 323 5069” no valor de R$75,07, sob pena de pagamento de multa mensal de R$ 200,00 (duzentos reais), caso ocorra o descumprimento.
16- Oficie-se ao INSS para que este promova a imediata suspensão dos descontos consignados no benefício indicado acima, referente as contribuições associativas citadas.
17- Considerando a natureza e o valor da causa, submeto esta demanda ao rito sumaríssimo do JEC.
18- As relações jurídicas firmadas entre a empresa-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.
19- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
20- Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95) e com gratuidade deferida, com fulcro na Lei n. 1.060/50.
21- Designo audiência de conciliação, em data e horário a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do(a) CONCILIADOR(A).
22- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á, posteriormente, à audiência de instrução e julgamento, conforme pauta deste magistrado, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que nesta última deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
23- Cite-se o Requerido, por meio de carta com aviso de recebimento, e intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, cientificando que o Demandado deverá apresentar sua contestação até a audiência de Instrução e Julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE), ADVERTIDO-O também de que sua ausência na audiência e/ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95 e Enunciado n. 78 do FONAJE) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
24- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever do réu apresentar-se de posse dos documentos de representação necessários, de forma que não será aberto prazo para juntada posterior de carta de preposição ou procuração ante a celeridade que permeia o rito dos juizados especiais;

d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Não havendo acordo, deverão as partes imediatamente informar o eventual interesse em produzir provas identificado a espécie e seu objeto, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
25- Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000521-88.2021.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Autor: C. F. D. S.
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Representante: L. G. F.
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Reu: J. V. D. S.
Advogado: Bruna Vitoria Silva Souza (OAB:BA73287)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
Processo n. 8000521-88.2021.8.05.0054.
AUTOR: CAIQUE FONSECA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: LUCINEIDE GUIMARAES FONSECA

REU: JOSE VALDEMIRO DOS SANTOS

1- Vistos etc.
2- Cumpre a este juízo se manifestar acerca dos embargos de declaração de ID 430081053 interpostos contra a sentença de ID 428432636.
3- Os presentes embargos são TEMPESTIVOS, porquanto interpostos durante o interstício especificado no art. 1023 do Código de Processo Civil, razão pela qual são admitidos.
4- No mérito recursal, verifico que as razões do embargante não merecem prosperar.
5- Em verdade o recorrente utiliza-se do instrumento recursal com o fim único e exclusivo de rediscutir a matéria já examinada, numa expressão de seu inconformismo com a decisão.
6- Ocorre que, os embargos de declaração não se prestam a novo exame do mérito ou da ratio decidendi, devendo ser eles rejeitados quando ausente qualquer um dos vícios do art. 1.022, incisos I a III, do CPC.
7- Não cabe aqui a discussão a respeito do acerto ou desacerto da decisão.
8- Pacífica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impossibilidade de oposição de embargos aclaratórios com o único fito de se reexaminar a decisão guerreada (AgRg no AREsp 522.676/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 02/09/2015; EDcl no REsp 1391526/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 22/09/2015).
9- No caso, observa-se claramente que a intenção da parte embargante é a reapreciação da matéria, entretanto, o recurso em comento não se presta para tal finalidade.
10- Repise-se que só se admite a modificação do julgado em hipóteses excepcionais, como na ocorrência de erro material, ou quando a correção é mera decorrência do reconhecimento dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.
11- Eventual inconformismo da parte embargante quanto ao que restou decidido deve ser objeto do recurso próprio.
12- Sobre o tema, seguindo os precedentes do STJ, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é clara:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1022 DO NCPC, MERA PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA.ALEGAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO É INSUFICIENTE PARA O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. INCABÍVEL PARA SUSCITAR DIVERGÊNCIA DE JULGADOS. EMBARGOS REJEITADOS, ACÓRDÃO MANTIDO. Os Embargos de Declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprir omissões que, eventualmente, se registrem no Acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os Embargos de Declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (NCPC, art. 1022), vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. (TJ-BA - ED: 01890635120088050001 50000, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 24/08/2016). Grifos Nossos.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. O julgamento não foi acometido de nenhum vício, nenhuma contradição ou erro material, já que o Apelante não trouxe ao conhecimento deste Relator a situação de falha no sistema que agora alega, sendo seu direito alcançado pela preclusão. Não se observando na decisão embargada qualquer contradição ou erro material, não devem prosperar os embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. (TJ-BA - ED: 00113117620108050113 50000, Relator: José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2016). Grifos Nossos.
13- Inexistindo contradição, omissão e obscuridade a ser suprida, por ter a decisão apreciado adequadamente a matéria, insuficiente se revela a pretensão recursal para o acolhimento dos embargos opostos.
14- Por isso e por tudo mais que dos autos consta, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, na forma do art. 1.022 do CPC/15, recepcionando em seus efeitos obstativo e interruptivo, e os DESACOLHO.
15- Lado outro, debruçando-me sobre a apelação de ID 430369282, compulsando detidamente os autos verifico que a parte autora-apelante juntou a procuração em seu nome (ID 430374477), cumprindo assim, o quanto determinado no item 1, do do despacho de ID 418026876.
16- Dessa forma, no exercício do JUÍZO DE RETRATAÇÃO estabelecido no art. 485, §7º, do CPC e, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, torno sem efeito a sentença anteriormente proferida por este juízo (ID 428432636), dando seguimento ao feito.
17- Dessa forma, considerando a já existência de citação positiva (ID 409294156) nos autos e a devida habilitação de causídica do réu, intimem-se as partes para comparecerem a audiência a ser realizada no dia 20/05/2024, às 09h45min (https://call.lifesizecloud.com/907693), ocasião em que a parte demandada deverá apresentar sua contestação, advertindo-a de que sua ausência na audiência ou a não apresentação da contestação importa em revelia e seus efeitos e a ausência da parte autora importa no arquivamento do pedido (art. 4º, da Lei nº 5.478/68), podendo qualquer das partes, querendo, comparecerem acompanhadas de até três testemunhas (art. 8º, da Lei nº 5.478/68), desde que previamente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, ficando advertidas de que as referidas testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
18- Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso indispensável.
19- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000521-88.2021.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Autor: C. F. D. S.
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Representante: L. G. F.
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Reu: J. V. D. S.
Advogado: Bruna Vitoria Silva Souza (OAB:BA73287)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
Processo n. 8000521-88.2021.8.05.0054.
AUTOR: CAIQUE FONSECA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: LUCINEIDE GUIMARAES FONSECA

REU: JOSE VALDEMIRO DOS SANTOS

1- Vistos etc.
2- Cumpre a este juízo se manifestar acerca dos embargos de declaração de ID 430081053 interpostos contra a sentença de ID 428432636.
3- Os presentes embargos são TEMPESTIVOS, porquanto interpostos durante o interstício especificado no art. 1023 do Código de Processo Civil, razão pela qual são admitidos.
4- No mérito recursal, verifico que as razões do embargante não merecem prosperar.
5- Em verdade o recorrente utiliza-se do instrumento recursal com o fim único e exclusivo de rediscutir a matéria já examinada, numa expressão de seu inconformismo com a decisão.
6- Ocorre que, os embargos de declaração não se prestam a novo exame do mérito ou da ratio decidendi, devendo ser eles rejeitados quando ausente qualquer um dos vícios do art. 1.022, incisos I a III, do CPC.
7- Não cabe aqui a discussão a respeito do acerto ou desacerto da decisão.
8- Pacífica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impossibilidade de oposição de embargos aclaratórios com o único fito de se reexaminar a decisão guerreada (AgRg no AREsp 522.676/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 02/09/2015; EDcl no REsp 1391526/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 22/09/2015).
9- No caso, observa-se claramente que a intenção da parte embargante é a reapreciação da matéria, entretanto, o recurso em comento não se presta para tal finalidade.

10- Repise-se que só se admite a modificação do julgado em hipóteses excepcionais, como na ocorrência de erro material, ou quando a correção é mera decorrência do reconhecimento dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.
11- Eventual inconformismo da parte embargante quanto ao que restou decidido deve ser objeto do recurso próprio.
12- Sobre o tema, seguindo os precedentes do STJ, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é clara:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1022 DO NCPC, MERA PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA.ALEGAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO É INSUFICIENTE PARA O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. INCABÍVEL PARA SUSCITAR DIVERGÊNCIA DE JULGADOS. EMBARGOS REJEITADOS, ACÓRDÃO MANTIDO. Os Embargos de Declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprir omissões que, eventualmente, se registrem no Acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os Embargos de Declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (NCPC, art. 1022), vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. (TJ-BA - ED: 01890635120088050001 50000, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 24/08/2016). Grifos Nossos.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. O julgamento não foi acometido de nenhum vício, nenhuma contradição ou erro material, já que o Apelante não trouxe ao conhecimento deste Relator a situação de falha no sistema que agora alega, sendo seu direito alcançado pela preclusão. Não se observando na decisão embargada qualquer contradição ou erro material, não devem prosperar os embargos de declaração. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. (TJ-BA - ED: 00113117620108050113 50000, Relator: José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2016). Grifos Nossos.
13- Inexistindo contradição, omissão e obscuridade a ser suprida, por ter a decisão apreciado adequadamente a matéria, insuficiente se revela a pretensão recursal para o acolhimento dos embargos opostos.
14- Por isso e por tudo mais que dos autos consta, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, na forma do art. 1.022 do CPC/15, recepcionando em seus efeitos obstativo e interruptivo, e os DESACOLHO.
15- Lado outro, debruçando-me sobre a apelação de ID 430369282, compulsando detidamente os autos verifico que a parte autora-apelante juntou a procuração em seu nome (ID 430374477), cumprindo assim, o quanto determinado no item 1, do do despacho de ID 418026876.
16- Dessa forma, no exercício do JUÍZO DE RETRATAÇÃO estabelecido no art. 485, §7º, do CPC e, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, torno sem efeito a sentença anteriormente proferida por este juízo (ID 428432636), dando seguimento ao feito.
17- Dessa forma, considerando a já existência de citação positiva (ID 409294156) nos autos e a devida habilitação de causídica do réu, intimem-se as partes para comparecerem a audiência a ser realizada no dia 20/05/2024, às 09h45min (https://call.lifesizecloud.com/907693), ocasião em que a parte demandada deverá apresentar sua contestação, advertindo-a de que sua ausência na audiência ou a não apresentação da contestação importa em revelia e seus efeitos e a ausência da parte autora importa no arquivamento do pedido (art. 4º, da Lei nº 5.478/68), podendo qualquer das partes, querendo, comparecerem acompanhadas de até três testemunhas (art. 8º, da Lei nº 5.478/68), desde que previamente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, ficando advertidas de que as referidas testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
18- Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso indispensável.
19- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001543-16.2023.8.05.0054 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Catu
Requerente: N. H. G. V.
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)
Requerido: L. C. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processo n. 8001543-16.2023.8.05.0054.

REQUERENTE: NEIDE HELIA GOMES VIEIRA.
REQUERIDO: LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
Vistos, etc.
1- Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015, assim como determino a tramitação dos autos em segredo de justiça (CPC, art. 189).
2- Cuida-se aqui de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PEDIDO DE ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS, intentada por NEIDE HELIA GOMES VIEIRA em face de LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS.
3- No caso em tela, a parte Autora aduz que:

As partes conviveram como casado fossem por mais de 30 anos, sendo que dessa união o casal teve como filho DANIEMERSON VIEIRA DOS SANTOS, nascido em 28/04/1997, atualmente maior de idade.
Após sucessivos desentendimentos, o convívio harmonioso do lar acabou. Diversas foram as tentativas de reconciliação, mas todas se frustraram, tendo o Requerido saído do lar conjugal e passando a residir em outro município
Excelência, quando da constância da união o casal adquiriu os seguintes bens:
[...]
A Requerente desenvolveu diversos problemas de saúde o que lhe impossibilitou de continuar trabalhando, e após a separação do casal, além dos problemas que já possuía, desenvolveu um quadro de depressão que persiste até os dias atuais, necessitando de medicamentos de uso contínuo, além de ter que viver com a ajuda de seus familiares. Vale ressaltar que o Requerido mantinha a Autora em seu plano de saúde, contudo após a separação, retirou a mesma do plano mesmo sabendo de suas enfermidades.
4- Requer a concessão de “tutela de urgência” a fim de que sejam fixados alimentos provisórios em favor da Requerente no percentual de 30% dos rendimentos do Requerido.
5- Os autos, então, vieram-me à conclusão.
6- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
7- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
8- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
9- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
10- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
11- Compulsando as provas que instruem a inicial, não está demonstrado, ao menos em cognição superficial inerente à concessão das medidas tidas como urgentes, dentre as quais está o pedido de antecipação de tutela, a existência da probabilidade do direito alegado na inicial.
12- In casu, os alimentos pleiteados pela autora, tem caráter indenizatório e, vem sendo chamados pela doutrina de “alimentos compensatórios”. Segundo Rolf Madaleno, os alimentos compensatórios constituem uma prestação periódica em dinheiro, efetuada por um cônjuge em favor do outro na ocasião da separação ou do divórcio vincular, onde se produziu um desequilíbrio econômico em comparação com o estilo de vida experimentado durante a convivência matrimonial, compensando deste modo a disparidade social e econômica com a qual se depara o alimentando em função da separação, comprometendo suas obrigações materiais, seu estilo de vida e a sua subsistência pessoal.
13- Cabe registrar, ainda, que a doutrina tem entendido que a fixação de alimentos compensatórios só se dá forma excepcional e, em princípio, não há urgência em fixar alimentos compensatórios, a não ser que se prove dissipação de patrimônio ou obstaculização ao andamento do processo, o que não é o caso dos autos.
14- Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS - FIXAÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS - EXCEPCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE POSSE EXCLUSIVA DO AGRAVADO DOS BENS OBJETO DE PARTILHA - RECURSO DESPROVIDO. Os alimentos compensatórios são os valores devidos até que seja ultimada a partilha de bens do ex-casal, com o objetivo de permitir que o cônjuge que não tenha a posse dos bens seja compensado. Além disso, em razão de sua natureza indenizatória possui caráter excepcional. Não obstante o fato de o processo primevo encontrar-se ainda na fase instrutória, tem-se que, uma vez não comprovado que o agravado, ex-cônjuge da recorrente, detém a posse exclusiva dos bens objeto de partilha, não há que se falar em fixação de alimentos compensatórios. Recurso desprovido.
(TJ-MG - AI: 20347959220228130000, Relator: Des.(a) Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 29/06/2023, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 04/07/2023). Grifos Nossos.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA, GUARDA E ALIMENTOS. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. Os alimentos compensatórios têm cunho indenizatório e se destinam a compensar o desequilíbrio financeiro gerado pelo rompimento da relação. No caso, porém, mostra-se precipitado, nesta fase de cognição incipiente, arbitrar alimentos compensatórios em favor da autora, sem que se tenha a exata dimensão do patrimônio do casal e sem haver prova da lucratividade da atividade agrícola desenvolvida pelo varão na pequena área de terras que é sujeita à partilha.POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO.
(TJ-RS - AI: 70081327066 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 12/09/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 16/09/2019). Grifos Nossos.
15- Nos presentes autos não restou comprovado o desequilíbrio econômico entre as partes, ou a dependência financeira da autora em relação ao réu. Portanto, diante da excepcionalidade dos alimentos compensatórios, não ficou comprovado, initio litis, o preenchimento dos requisitos ensejadores para a concessão da medida requerida, razão pela qual INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.
16- Cite-se a parte Requerida - preferencialmente na forma do Ato Normativo Conjunto n. 05/2023 - com as advertências de praxe, para, querendo, no prazo legal - contado data de juntada aos autos do mandado do Mandado de Citação devidamente cumprido (art. 231, II do CPC) - apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, art. 344).
17- Após o decurso do prazo, intime-se para réplica, se necessário, sob pena de preclusão.
18- Ao fim, voltem-me novamente conclusos para análise saneadora.
19- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001405-49.2023.8.05.0054 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Catu
Requerente: Monaliza Cidreira Santos
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)
Requerido: Filipe Souza De Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
8001405-49.2023.8.05.0054
REQUERENTE: MONALIZA CIDREIRA SANTOS

REQUERIDO: FILIPE SOUZA DE SENA
Vistos e etc..
1- Cuidam os autos de Ação de Divórcio, onde a parte requereu/reitera o pedido de deferimento de “tutela de urgência/evidência”, a fim de que seja decretado o divórcio das partes em caráter liminar (ID 413060317).
2- Quanto ao pleito de decretação do divórcio em caráter liminar, destaco que a nova praxe forense, fomentada por parcela da doutrina, da jurisprudência e forte na premissa de que, com o advento da EC 66/10, o divórcio se tornara um “direito potestativo”, vem fundamentando a decretação do divórcio por meio da concessão de tutela provisória, até mesmo inaudita altera pars.
3- Contudo, é errado dizer que o direito ao divórcio se tornou potestativo por força da Emenda Constitucional n. 66/10, porque esse direito já era potestativo. Afinal, trata-se do direito subjetivo de se obter uma modificação jurídica independentemente da vontade da outra parte da relação jurídica, que se sujeita a essa modificação.
4- Ocorre que a natureza de direito potestativo que algum direito subjetivo tenha não é suficiente para permitir que se dispense o devido processo. Afinal, é preciso ouvir a outra parte antes de se decidir (salvo nos casos previstos no art. 9º, parágrafo único, do CPC, e com certeza a decretação do divórcio não se enquadra em qualquer delas).
5- O fato, então, de ser potestativo o direito ao divórcio é, a rigor, absolutamente irrelevante. O que se deve perquirir é a possibilidade (ou não) de, inaudita altera pars, decretar-se o divórcio se esse decreto gera efeitos irreversíveis.
6- Nesse sentido, importa salientar que a tutela provisória, seja de urgência ou da evidência, é, como o seu próprio nomen iuris indica, essencialmente provisória, ou seja, precária, fundada em cognição sumária, sendo passível de modificação ou revogação a qualquer tempo, conforme expressamente previsto no artigo 296, do CPC.
7- Por outro lado, uma vez decretado o divórcio, há dissolução do casamento em caráter definitivo e irrevogável, consoante disposto no art. 1.571, §1º, do CC. Uma vez dissolvido o casamento pelo divórcio, não é mais possível aos ex-cônjuges retomar o vínculo conjugal pretérito, definitivamente desfeito.
8- Caso queiram voltar ao estado civil de casados entre si, terão de instaurar novo processo de habilitação de casamento e contrair novas núpcias.
9- Dessa forma, ao estabelecer-se o necessário diálogo das fontes, verifica-se que, importando o divórcio, pela legislação civil em vigor, em dissolução definitiva do casamento, sendo, pois, por sua própria ontologia, impassível de restabelecimento posterior, não há como haver a sua decretação através de tutela provisória, cuja essencial característica e requisito é ser modificável e revogável a qualquer tempo.
10- Veja-se, ainda, que conforme a orientação jurisprudencial sistemática do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância a quo, isto porque “é sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas mediante cognição sumária e avaliação de verossimilhança. Logo, por não representarem pronunciamento definitivo a respeito do direito reclamado na demanda, são medidas suscetíveis de modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza instável de decisão desse jaez, o STF sumulou entendimento segundo o qual ‘não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar’ (Súmula 735/STF)” (STJ - AREsp: 2114628 GO 2022/0120706-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 03/08/2022).
11- As Cortes Estaduais de Justiça não vêm descurando dessa análise:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. DECRETAÇÃO LIMINAR. TUTELA DA EVIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. O artigo 311, do Código de Processo Civil, estabelece que a tutela da evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Conquanto não se ignore que, com a Emenda Constitucional nº 66/2010, o direito ao divórcio tornou-se potestativo e incondicionado, mostra-se inviável a sua decretação in limine litis, pois, além de não estar entre as hipóteses elencadas nos incisos II e III do artigo 311, do Código de Processo Civil, que autorizam decisão liminar fundada em tutela da evidência, trata-se de medida dotada de efeitos irreversíveis.
(TJ-DF - 07177243820228070000 1618839, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 14/09/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 10/10/2022). Grifos Nossos.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO EM SEDE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA. ESGOTAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA. 1. O presente recurso, de caráter secundum eventus litis, somente possui o condão de analisar a legalidade, abusividade ou teratologia de decisão interlocutória exarada nos autos principais, não podendo, desta forma, adentrar em questões que não foram objeto do ato impugnado. 2. O inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil dispõe que, para o deferimento da tutela de evidência, imprescindível, além da comprovação documental das alegações de fato, a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorreu no caso em exame. 3. Inadequada a concessão da tutela de urgência que ensejaria verdadeiro adiantamento integral da tutela satisfativa, o que esvaziaria por completo o conteúdo da ação originária de divórcio litigioso, sem o devido contraditório. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 02305992620208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 24/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 24/02/2021). Grifos Nossos.
12- Por fim, destaco que, em verdade, há outros instrumentos processuais efetivos para tornar a ação de divórcio mais célere, sem descurar da necessária segurança jurídica e dos ditames do Direito Civil. Em especial, afigura-se cabível o julgamento antecipado (total ou parcial) do mérito (artigos 354 e 355, CPC/2015), após a devida citação da parte ré (ainda que ficta, excepcionalmente), a fim de decretar o divórcio em sede de cognição exauriente.
13- Este é, inclusive, o posicionamento do Enunciado n. 18 do IBDFAM:
Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas.
14- Em idêntico sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO - TUTELA DE URGÊNCIA - DECRETAÇÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO - IMPOSSIBILIDADE - CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - INEQUÍVOCA CIÊNCIA DO PLEITO - JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO. 1. A dissolução da vida conjugal traduz um direito potestativo, exigindo-se para decretação do divórcio apenas a vontade de uma ou de ambas as partes. 2. Impõe-se a citação da parte contrária para que, independentemente de sua anuência, porém com sua inequívoca ciência, possa ser decretado o divórcio. 3. Devidamente formada a relação processual e subsistindo a vontade de ambas as partes em encerrar o matrimônio, impõe-se o julgamento antecipado parcial do mérito, nos moldes do art. 356, I, do CPC.
(TJ-MG - AI: 10000210193751001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 13/05/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2021). Grifos Nossos.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. DIVÓRCIO DIRETO EM LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. MEDIDA QUE IMPORTA EM JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO. DESCABIMENTO NESTE MOMENTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NECESSIDADE DE ANGULARIZAÇÃO E DE ESTABILIDADE DA LIDE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. Com a entrada em vigor da EC nº 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, o ordenamento jurídico pátrio passou a permitir a decretação de divórcio direto, sem necessidade de prévia separação ou decurso dos prazos previstos no art. 1.580 do CC, viabilizando, diante da superveniência do CPC/2015, o julgamento antecipado parcial de mérito sobre o tema, desde que preenchidos determinados requisitos, sendo a prévia citação, com angularização processual e estabilidade da demanda, um deles, inocorrente, por ora, no caso dos autos, razão pela qual permanece indeferido tal pedido, mormente quando formulado como tutela de evidência, inaudita altera pars. Precedentes do TJRS e do STJ.Agravo de instrumento desprovido.
(TJ-RS - AI: 51785788420238217000 PALMEIRA DAS MISSÕES, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 22/06/2023, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 22/06/2023). Grifos Nossos.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL. DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO DO CASAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO TÃO SOMENTE QUANTO AO PATRIMÔNIO COMUM. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA EMPRESTADA E DE CONEXÃO PROCESSUAL. INSURGÊNCIA DO RÉU. ADMISSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA EMPRESTADA E CONEXÃO. DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRA EM QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE TOCANTE. MÉRITO. DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO EM JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO. VIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 356 DO CPC/2015. PENDÊNCIA DE PARTILHA DE BENS QUE NÃO OBSTA A DISSOLUÇÃO MATRIMONIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. “Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas.” (Enunciado n. 18, do IBDFAM).
(TJ-SC - AI: 40190691420178240000 Palhoça 4019069-14.2017.8.24.0000, Relator: André Luiz Dacol, Data de Julgamento: 30/01/2018, Sexta Câmara de Direito Civil). Grifos Nossos.
15- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada no ID 413060317, alocando a análise do divórcio para o momento processualmente adequado e oportuno, qual seja: após o decurso do prazo de defesa, em sede de julgamento antecipado do mérito.
16- Retornem os autos à Secretaria para cumprimento do quanto determinado no ID 412579617.
17- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ATO ORDINATÓRIO
0001355-48.2012.8.05.0054 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Catu
Requerente: Daiane Pita De Jesus
Advogado: Fabio Sobrinho Mello (OAB:BA24911)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO

O processo que acompanha este Termo, cujo número tombo de origem e de destino é o mesmo, foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças

físicas, quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000267-13.2024.8.05.0054 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Catu
Requerente: Nilzete De Morais Bispo
Advogado: Taiane Carla De Jesus Silva (OAB:BA59103)
Requerido: Nelvan Bispo De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO
Processo n. 8000267-13.2024.8.05.0054

REQUERENTE: NILZETE DE MORAIS BISPO

REQUERIDO: NELVAN BISPO DE JESUS
Vistos e etc.
1- Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.
2- Cuida-se aqui de ação de Ação de Alvará proposta, em litisconsórcio ativo, pela companheira e filho do “de cujus”, conforme se verifica na declaração constante na inicial:
A requerente convivia em união estável com o falecido, cujo óbito ocorreu em 31/01/2022, conforme certidão de óbito em anexo. Por sua vez, o outro requerente, o senhor Nelvan Bispo de Jesus, é filho do de cujus, conforme documento em anexo.
3- A companheira é parte legítima para ingressar com pedido de Alvará Judicial com a finalidade de promover o levantamento de valores (PIS, FGTS, resíduo bancário) ou a transferência de bens de pequeno valor pertencentes ao de “cujus”, desde que comprovada nos autos a qualidade de companheira da requerente, bem como a inexistência de descendentes habilitados junto ao INSS.
4- Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE VALOR (PIS E FGTS) - EFETUADO PELA COMPANHEIRA DO ‘DE CUJUS’ - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - ART. 1º DA LEI 6.858/80, ART. 1037 DO CPC. RECURSO PROVIDO. A companheira é parte legítima para ingressar com pedido de Alvará Judicial com a finalidade de retirar os resíduos de PIS e FGTS pertencentes ao de ‘cujus’. Comprovada nos autos a qualidade de companheira da requerente, bem como a inexistência de descendentes habilitados junto ao INSS, desnecessária prévia declaração judicial da união estável, autorizando-se, outrossim, o deferimento do pedido de alvará judicial; Recurso provido.
(TJ-PR - AC: 1342158 PR 0134215-8, Relator: Bonejos Demchuk, Data de Julgamento: 15/04/2003, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 6371) (Grifos nossos).
5- Analisando detidamente o fólio, verifico que os documentos acostados aos autos não se prestam, por si só, a comprovação, de plano, da alegada união estável.
6- Assim sendo, em conformidade com o art. 321 do CPC/15, intime-se a parte autora (NILZETE MORAIS BISPO) para que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento/extinção processual, EMENDE a inicial, para, em cumprimento ao art. 320 do CPC, comprovar documentalmente a sua legitimidade ativa.
7- Após o decurso do prazo acima estabelecido, com ou sem o saneamento da irregularidade apontada, certifique-se, voltando--me conclusos em seguida para análise.
8- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
DESPACHO
8001228-22.2022.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu
Autoridade: Delegado De Polícia Civil De Catu
Vitima: Rizalva Cidreira Mendes
Reu: Willian Bispo Souza
Advogado: Avans Rodrigo Conceicao Moreira (OAB:BA73341)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU

Processo: INQUÉRITO POLICIAL (279) n. 8001228-22.2022.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE CATU

REU: WILLIAN BISPO SOUZA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução por meio de videoconferência a realizar-se no dia 01/04/2024 às 10 horas, através do aplicativo Lifesize.
Com antecedência de 15 (quinze) minutos da data e hora agendados para início da audiência, as partes, advogados, serventuários e Ministério Público deverão acessar a reunião na sala de reunião virtual Catu - 1ª Vara Criminal. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, e digitar endereço https://guest.lifesizecloud.com/330350. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 330350.
Deve o Cartório providenciar a intimação partes e Ministério Público acerca do presente despacho contendo as orientações necessárias ao acesso à sala de videoconferência, podendo as intimações ocorrerem por qualquer meio eletrônico idôneo, de tudo certificando-se. Intimem-se, com a advertência de que as partes deverão acompanhar-se de advogados, bem como de seus pais e ou representantes legais, caso sejam civilmente incapazes.
Dou ao presente força de ofício e mandado.
Cumpra-se.
CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito
CAMILA MAZZAFERA RUSSEL
Assessor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
ATO ORDINATÓRIO
0500128-24.2016.8.05.0054 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Catu
Menor: Alaide Dos Reis Pinto
Advogado: Gustavo Augusto De Souza Carmo (OAB:BA16843)
Advogado: Rodrigo Henrique Da Silva Santos (OAB:BA42465)
Requerido: Monique Franciele Dos Santos Silva
Advogado: Francine Marjorie Lago Vale (OAB:BA48653)
Advogado: Silvimar Charlles Lima De Oliveira (OAB:BA73342)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CATU
Rua Ministro Ernesto Simões, nº 315 - Boa Vista, Catu - BA, 48110-000
Telefone: (71) 3641-2117. E-mail: vccatu@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº: 0500128-24.2016.8.05.0054
CLASSE: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ASSUNTO: GUARDA
POLO ATIVO: ALAIDE DOS REIS PINTO
POLO PASSIVO: MONIQUE FRANCIELE DOS SANTOS SILVA

1 - REGISTROS
Aos 28 de fevereiro de 2024, às 08:50, na sala das audiências do Fórum Desembargador Wilton de Oliveira e Souza, nesta Cidade e Comarca de Catu, Estado da Bahia, presente a Exma. Sra. Dra. Débora Magda Peres Moreira, MM. Juíza de Direito titular da Vara Crime desta Comarca, para a realização de audiência instrução por videoconferência, foram apresentados os autos em epígrafe nos quais foi designada audiência de continuação da oitiva da requerida, para esta data e horário.
Efetuado o pregão, foi constatada a presença das partes identificadas no preâmbulo e qualificadas nas peças integrantes dos autos, Exma. Sra. Dra. Débora Magda Peres Moreira, Juíza de Direito da Vara Crime desta Comarca; a representante do Ministério Público, a Bela. Renata Tallarico; o advogado da autora, Dr. Rodrigo Henrique Da Silva Santos - OAB BA nº 42465; a requerida, acompanhada do advogado, Dr. Silvimar Charlles Lima De Oliveira - OAB BA nº 73342.
2 - DELIBERAÇÕES
Aberta a audiência com as formalidades de estilo, nada foi requerido.
Foi colhido o depoimento da requerida, Monique Franciele Dos Santos Silva, onde foi dito que: (Depoimento gravado via lifesize, cujo link segue ao final da ata.)

Pela MM. Juíza foi dito que: Fica designada a data de 03/04/2024 às 09 horas para a escuta especial do menor João Pedro. Após, abram-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestar quanto ao Pedido Inicial.
Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, assinado apenas pela magistrada em razão da impossibilidade dos demais, por tratar-se de audiência realizada por meio de videoconferência. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Eu, _____, Régina Célia da Silva Neves, Diretora de Secretaria.
Débora Magda Peres Moreira
Juíza de Direito
Renata Tallarico
Promotora de Justiça
Links das gravações da audiência
Continuação da oitiva da requerida, Monique Franciele Dos Santos Silva:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/1026979a-3983-4a21-b9f5-d32b6677d6d4?vcpubtoken=94a4a9ff-7e44-4fd4-924f-f-4659ce0a57d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
ATO ORDINATÓRIO
0500128-24.2016.8.05.0054 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Catu
Menor: Alaide Dos Reis Pinto
Advogado: Gustavo Augusto De Souza Carmo (OAB:BA16843)
Advogado: Rodrigo Henrique Da Silva Santos (OAB:BA42465)
Requerido: Monique Franciele Dos Santos Silva
Advogado: Francine Marjorie Lago Vale (OAB:BA48653)
Advogado: Silvimar Charlles Lima De Oliveira (OAB:BA73342)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CATU
Rua Ministro Ernesto Simões, nº 315 - Boa Vista, Catu - BA, 48110-000
Telefone: (71) 3641-2117. E-mail: vccatu@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº: 0500128-24.2016.8.05.0054
CLASSE: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ASSUNTO: GUARDA
POLO ATIVO: ALAIDE DOS REIS PINTO
POLO PASSIVO: MONIQUE FRANCIELE DOS SANTOS SILVA
_____
1 - REGISTROS
Aos 28 de fevereiro de 2024, às 08:50, na sala das audiências do Fórum Desembargador Wilton de Oliveira e Souza, nesta Cidade e Comarca de Catu, Estado da Bahia, presente a Exma. Sra. Dra. Débora Magda Peres Moreira, MM. Juíza de Direito titular da Vara Crime desta Comarca, para a realização de audiência instrução por videoconferência, foram apresentados os autos em epígrafe nos quais foi designada audiência de continuação da oitiva da requerida, para esta data e horário.
Efetuado o pregão, foi constatada a presença das partes identificadas no preâmbulo e qualificadas nas peças integrantes dos autos, Exma. Sra. Dra. Débora Magda Peres Moreira, Juíza de Direito da Vara Crime desta Comarca; a representante do Ministério Público, a Bela. Renata Tallarico; o advogado da autora, Dr. Rodrigo Henrique Da Silva Santos - OAB BA nº 42465; a requerida, acompanhada do advogado, Dr. Silvimar Charlles Lima De Oliveira - OAB BA nº 73342.
2 - DELIBERAÇÕES
Aberta a audiência com as formalidades de estilo, nada foi requerido.
Foi colhido o depoimento da requerida, Monique Franciele Dos Santos Silva, onde foi dito que: (Depoimento gravado via lifesize, cujo link segue ao final da ata.)
Pela MM. Juíza foi dito que: Fica designada a data de 03/04/2024 às 09 horas para a escuta especial do menor João Pedro. Após, abram-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestar quanto ao Pedido Inicial.
Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, assinado apenas pela magistrada em razão da impossibilidade dos demais, por tratar-se de audiência realizada por meio de videoconferência. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Eu, _____, Régina Célia da Silva Neves, Diretora de Secretaria.
Débora Magda Peres Moreira
Juíza de Direito
Renata Tallarico
Promotora de Justiça
Links das gravações da audiência
Continuação da oitiva da requerida, Monique Franciele Dos Santos Silva:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/1026979a-3983-4a21-b9f5-d32b6677d6d4?vcpubtoken=94a4a9ff-7e44-4fd4-924f-f-4659ce0a57d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
TERMO

8000830-41.2023.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu
Autoridade: Dt Catu
Reu: Edinael Silva Dos Santos
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Termo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CATU
Rua Ministro Ernesto Simões, nº 315 - Boa Vista, Catu - BA, 48110-000
Telefone: (71) 3641-2117. E-mail: vccatu@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº: 8000830-41.2023.8.05.0054
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, CRIMES DE TRÂNSITO (3632)
POLO ATIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
POLO PASSIVO: EDINAEL SILVA DOS SANTOS

1- REGISTROS
Aos 29 de janeiro de 2023, às 09:30, na sala de audiência do Fórum Desembargador Wilton de Oliveira e Souza, nesta Cidade e Comarca de Catu, Estado da Bahia, presente a Exma. Sra. Dra. Débora Magda Peres Moreira, MM. Juíza de Direito titular da Vara Crime desta Comarca, para a realização de audiência de instrução por meio de videoconferência, foram apresentados os autos em epígrafe nos quais foi designada audiência para esta data e horário.
Efetuado o pregão, foi constatada a presença das partes identificadas no preâmbulo e qualificadas nas peças integrantes dos autos, a representante do Ministério Público, a Bela. Renata Soares Tallarico, o réu Edinael Silva dos Santos, acompanhado pelo seu advogado, o Bel. Bruno Macedo de Souza, OAB/BA 29.527, bem como as testemunhas de acusação SD PM Marcelo Silva Estrela, SD PM Marcelo Santa Rosa de Jesus Junior e as testemunhas de defesa Gleice Lima Santos Lago e Sivoneide Lima dos Santos
2- DELIBERAÇÕES
Aberta a audiência com as formalidades de estilo. Pela MM. Juíza foi dito que: Segundo informação do Policial Penal, há necessidade da permanência do mesmo com algemas, por motivo de segurança diante da falta de efetivo policial. Foi colhido o depoimento da testemunha de acusação SD PM Marcelo Santa Rosa de Jesus Junior onde foi dito que: Depoimento gravado via lifesize, cujo link segue ao final da ata. Foi colhido o depoimento da testemunha de acusação SD PM Marcelo Silva Estrela onde foi dito que: Depoimento gravado via lifesize, cujo link segue ao final da ata. Foi colhido o depoimento através de termo de declaração de Gleice Lima Santos Lago onde foi dito que: Depoimento gravado via lifesize, cujo link segue ao final da ata. Foi colhido o depoimento através de termo de declaração de Sivoneide Lima dos Santos onde foi dito que: Depoimento gravado via lifesize, cujo link segue ao final da ata. Foi colhido o interrogatório do Réu onde foi dito que: Depoimento gravado via lifesize, cujo link segue ao final da ata. Pela Defesa foi dito que: Requerimento gravado via lifesize, cujo link segue ao final da ata. Pelo Ministério Público foi dito que: Requerimento gravado via lifesize, cujo link segue ao final da ata. Alegações finais do Ministério Público: Em sede de alegações finais, vem o Parquet expor o que se segue. O Ministério Público do Estado da Bahia, pela Promotora de Justiça desta Comarca, ofereceu denúncia em face de Edinael Silva dos Santos, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime de desacato, condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, e perturbação do sossego alheio, tipificados respectivamente nos arts. 331 do CP, 306 do CTB e 42 do Dec. Lei 3688/41, ocorrido neste município em 7.5.2023, às 18:30 horas, quando o ora Réu foi flagrado por prepostos da polícia militar conduzindo veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, bem como perturbando o sossego alheio abusando de instrumentos sonoros provenientes do seu veículo e, ao ser interpelado pela polícia militar em virtude do cometimento de tais infrações penais, o acusado teria desacatado os referidos funcionários públicos ao mostrar as suas genitálias de maneira jocosa, urinando na frente dos policiais. A autoria e materialidade do crime de narrado, da análise dos depoimentos dos dois policiais colhidos tanto em Inquérito policial, quanto em juízo, são suficientes para autorizar o decreto condenatório, senão vejamos. Os policiais militares MARCELO SILVA ESTRELA e MARCELO SANTA ROSA DE JESUS JUNIOR declararam de forma espontânea e firme, a autoria e materialidade dos fatos delituosos, aduzindo que o réu passou pelos policiais com o som do volume extremamente alto, tendo o policial Marcelo Jr. efetivado ordem de parada e o autor não obedeceu, tendo quase atropelado o mesmo, sendo necessário que a entrassem na viatura e seguissem o autor, o que foi feito, até a parada do mesmo cerca de 500 m depois. Narraram ainda que o Réu estaria extremamente embriagado, andando cambaleando, não conseguindo ficar de pé e urinando em frente aos policiais, estando ainda com fala embolada, fato que levou-o a ser conduzido até a Delegacia de Polícia, consubstanciando-se o quanto exigido no art. 306, parágrafo 1º, II, do CP. Ante o exposto, pugna o Ministério Público seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-se o Réu em razão da prática do delito tipificado no art. 306, caput, da Lei Federal nº 9.503/97, e art. 42 da Lei de Contravenções penais, às reprimendas pertinentes. Requer, noutro vértice, especialmente em virtude da primariedade do Réu estampada nos autos e nos antecedentes de fls., nada obstante responder a uma ação penal neste d. Juízo por suposta prática de tráfico de drogas, à vista dos balizadores preconizados no art. 59 do Código Penal e com esteio nos arts. 33, § 2º, c, e 44 do Código Penal e 387 da Lei Penal Adjetiva, seja fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena e encetada a substituição da pena privativa de liberdade imposta por 01 (uma) restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade nos termos do art. 312-A da Lei Federal nº 9.503/97. Requer, finalmente, seja determinada, após o trânsito em julgado da condenação, a notificação do Réu para entregar a esse douto Juízo, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), em obséquio ao disposto no art. 293, §1º, da Lei Federal nº 9.503/97, bem como a expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), comunicando-se a suspensão da habilitação do Réu para dirigir veículo automotor. Quanto ao crime de desacato, ante o coletado nesta audiência, e ausência de provas, pugna o Ministério Público pela absolvição do acusado por tal crime, com fulcro no art. 386, inc. II, IV e VI do Código de Processo Penal. Pela MM. Juíza foi dito que: Após a instrução, observa-se que o réu não apresenta periculosidade para a sociedade, não prevalecendo quaisquer motivos relacionados à ordem pública. Apesar de constar que o mesmo responde a um processo por

tráfico de drogas, não há condenação, fato que não pode justificá-lo na avaliação da conveniência de sua liberdade provisória. Sendo assim, acolho integralmente o requerimento da defesa e o parecer ministerial, revogando a prisão preventiva. Expeça-se o competente alvará de soltura junto ao BNMP, fazendo a conclusão dos autos logo após a apresentação de alegações finais por parte da defesa, a qual fica intimada nessa oportunidade no prazo de 5 dias. Pela MM Juíza foi dito que: Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, assinado apenas pela magistrada. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Eu _____, Eric Santos da Silva, Estagiário, digitei-o.
Débora Magda Peres Moreira
Juíza de Direito
Renata Soares Tallarico
Promotora de Justiça
Depoimento da testemunha de acusação SD PM Marcelo Santa Rosa de Jesus Junior:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/d8c8a62b-a1be-4041-9e49-25e73040a251?vcpubtoken=19e26b4b-da98-479e-93a-5-eae9bef0fd29
Depoimento da testemunha de acusação SD PM Marcelo Silva Estrela;
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/3c13dd84-db50-43c7-9499-5dcfd46a60f3?vcpubtoken=f139949f-340f-438f-89de--142305fc0d2a
Depoimento através de termo de declaração de Gleice Lima Santos Lago:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/fec58b6e-5506-4f7c-b9da-c20b40cd3d31?vcpubtoken=3a171ae1-c20f-4d2a-a1a-8-81590f5b8543
Depoimento através de termo de declaração de Sivoneide Lima dos Santos:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/57208238-9705-47f1-a1c4-dd773e877fb9?vcpubtoken=e00bf1b2-5640-4058-b76f--25acae14366c
Interrogatório do Réu Edinael Silva dos Santos:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/d1669003-987a-4d5f-9a32-30fb784d92c5?vcpubtoken=7f96d786-5b6e-4f93-91f1-de-d234af703e
Requerimento da Defesa:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/77c4c08c-5e9d-45dd-9f81-08865cf89ba8?vcpubtoken=2d4dbac1-9ede-469c-ae3a--a4876b8b42ad
Requerimento do Ministério Público:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/6b7c96b7-7551-4cdc-ad4c-41b7a3133a0d?vcpubtoken=88568afc-cfc5-46e7-a-504-25ba17c29b6a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
DESPACHO
0001413-90.2008.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu
Terceiro Interessado: A Sociedade
Reu: Dionildo De Santana Costa
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Testemunha: Carlos Antônio Dos Santos Conceição
Testemunha: Eduardo Américo Da Silva Júnior
Testemunha: Robson Ribeiro De Freitas
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0001413-90.2008.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: DIONILDO DE SANTANA COSTA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta, redesigno a audiência para o dia 03.04.2024, as 14h.
int. CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
EDITAL
0500765-04.2018.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu

Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Rodrigo Pereira

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CATU
Rua Ministro Ernesto Simões, nº 315 - Centro, Catu - BA, 48110-000
Telefone: (71) 3641-2117. E-mail: vccatu@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 0500765-04.2018.8.05.0054
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo, Competência da Justiça Estadual]
Autoridade: Ministério Público do Estado da Bahia- Catu
RÉU: RODRIGO PEREIRA
Prazo: 15 dias
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS
DE ORDEM da Exma. Drª DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA- Juíza de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude desta Comarca de Catu – BA, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER pelo presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário do Poder Judiciário, pelo prazo de 15 dias, que vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramita uma ação nº 0500765-04.2018.8.05.0054 – AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) – [Roubo, Competência da Justiça Estadual], em que são partes MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e o denunciado: RODRIGO PEREIRA, brasileiro, nascido em 24/07/1995, natural de Catu/BA, filho de Neuza Pereira, residente na Rua 2 de Julho, n° 10, Povoado Pau Lavrado, Catu/BA, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo fato de o mesmo ter incorrido, em tese, nas penas do art.217-A do Código Penal, FICANDO CITADO este edital para tomar conhecimento da presente ação que tramita neste Juízo e responda por escrito no prazo de 15 dias, esclarecendo que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, devendo para tanto constituir advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade de Catu – BA, aos 4 de março de 2024. Eu, Mel Soares de Santana, Estagiária, o digitei, e eu, Thaís Santos Monte Verde, Auxiliar de Cartório, o conferi e subscrevi.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
EDITAL
0301113-45.2014.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu
Reu: Vanderson Lima De Cruz
Reu: Anderson Lima Da Cruz
Reu: Luiz Augusto Santana
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CATU
Rua Ministro Ernesto Simões, nº 315 - Centro, Catu - BA, 48110-000
Telefone: (71) 3641-2117. E-mail: vccatu@tjba.jus.br
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Processo nº: 0301113-45.2014.8.05.0054
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]
Autoridade: Ministério Público do Estado da Bahia- Catu
RÉU: Vanderson Lima de Cruz e outros (2)
Prazo: 10 dias
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PRAZO 10 DIAS
DE ORDEM da Exma. Drª DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA- Juíza de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude desta Comarca de Catu – BA, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER pelo presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário do Poder Judiciário, pelo prazo de 15 dias, que vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramita uma ação nº 0301113-45.2014.8.05.0054 – AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) – [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual], em que são partes MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e os denunciados: VANDERSON LIMA DA CRUZ, brasileiro, nascido em 23/03/1993, natural de Catu/BA, filho de Nilson da Cruz e Izabel Cristina Lima, residente Rua da Mãozinha, s/n, Ramela, Catu/BA, e ANDERSON LIMA DA CRUZ, brasileiro, nascido em 01/05/1992, natural de Catu/BA, filho de Nilson da Cruz e Izabel Cristina Lima, residente na Rua da Mãozinha, s/n, Ramela, Catu/BA, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo fato de o mesmo ter incorrido, em tese, nas penas do art.217-A do Código Penal, FICANDO NOTIFICADOS este edital para que, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de procurador, ofereça defesa prévia sobre a acusação que lhe é imputado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 2 vezes(es), com intervalo de 5 dias na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Catu – BA, aos 4 de março de 2024. Eu, Mel Soares de Santana, Estagiária, o digitei, e eu, Thaís Santos Monte Verde, Auxiliar de Cartório, o conferi e subscrevi.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
DESPACHO
8001086-18.2022.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu
Vitima: Antonio Lazaro Souza Da Silva
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Nadson Bispo Dos Santos
Advogado: Antonio Cleber Alves De Almeida (OAB:BA43359)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8001086-18.2022.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: NADSON BISPO DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução por meio de videoconferência a realizar-se no dia 16.07.2024 às 11 horas, através do aplicativo Lifesize.
Com antecedência de 15 (quinze) minutos da data e hora agendados para início da audiência, as partes, advogados, serventuários e Ministério Público deverão acessar a reunião na sala de reunião virtual Catu - 1ª Vara Criminal. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, e digitar endereço https://guest.lifesizecloud.com/330350. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 330350.
Deve o Cartório providenciar a intimação partes e Ministério Público acerca do presente despacho contendo as orientações necessárias ao acesso à sala de videoconferência, podendo as intimações ocorrerem por qualquer meio eletrônico idôneo, de tudo certificando-se. Intimem-se, com a advertência de que as partes deverão acompanhar-se de advogados, bem como de seus pais e ou representantes legais, caso sejam civilmente incapazes.
Dou ao presente força de ofício e mandado.
Cumpra-se.
CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito

CÍCERO DANTAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000897-02.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria De Lourdes De Jesus
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da Certidão IDs 100378516 e 332547380 respectivamente, bem como participar(em) à audiência de conciliação, designada para o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2023, ÀS 08:30 HORAS, A SER REALIZADA NO FORMATO HÍBRIDO, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 3/2022, republicado no DJE de 31/03/2022, salvo informação posterior em contrário nos autos, na sala de audiência deste Juízo ou por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficando CIENTE que o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência de conciliação, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9863111, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9863111, bem como a intimação da(s) parte(s) para participar(em) da

referida audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC). Cientificando ainda, que a ausência injustificada da Parte à audiência de mediação e conciliação, configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa (art. 334, § 8º, do mesmo diploma legal).
Cícero Dantas, Bahia, 07 de dezembro de 2022.
Assinado Eletronicamente
Stoessel Lima de Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000540-17.2023.8.05.0057 Interdição/curatela
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Fabricio Santos De Jesus
Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)
Requerido: Claudinete Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da decisão ID nº 392921909, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 14 de junho de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000035-17.2013.8.05.0057 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Maria Jose Peixinho Da Cruz
Advogado: Gustavo Lucas Nogueira De Oliveira (OAB:SE4642)
Exequente: Veridiana Ferreira De Oliveira
Advogado: Gustavo Lucas Nogueira De Oliveira (OAB:SE4642)
Exequente: Josefa Clemilda Macedo
Advogado: Gustavo Lucas Nogueira De Oliveira (OAB:SE4642)
Exequente: Maria Erica Oliveira Neto
Advogado: Gustavo Lucas Nogueira De Oliveira (OAB:SE4642)
Exequente: Maria Eunice Souza Guerra
Advogado: Gustavo Lucas Nogueira De Oliveira (OAB:SE4642)
Exequente: Maria Goreth Alves Santos Bastos
Advogado: Gustavo Lucas Nogueira De Oliveira (OAB:SE4642)
Exequente: Maria Da Soledade Benevides Do Rosario
Advogado: Gustavo Lucas Nogueira De Oliveira (OAB:SE4642)
Exequente: Maria Fontes Silva
Advogado: Gustavo Lucas Nogueira De Oliveira (OAB:SE4642)
Exequente: Jose Milton Vital De Castro
Advogado: Gustavo Lucas Nogueira De Oliveira (OAB:SE4642)
Executado: Municipio De Heliopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 210839570, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 7 de julho de 2022.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0002711-98.2014.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Diocese De Alagoinhas
Advogado: Kelly Sammara Santos (OAB:SE7757)
Advogado: Fabio Sandro Tavares Emidio (OAB:SE5821)
Autor: Joao Bosco Maranduba De Sousa
Advogado: Fabio Sandro Tavares Emidio (OAB:SE5821)
Advogado: Kelly Sammara Santos (OAB:SE7757)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Emilse De Melo Teixeira (OAB:BA50497)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Iuri Andrade Almeida (OAB:BA38395)
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da Certidão IDs 45371270 e 89917557 respectivamente, bem como comparecer(em) à audiência de conciliação, redesignada para o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 11:50 HORAS, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, SALVO INFORMAÇÃO POSTERIOR EM CONTRÁRIO NOS AUTOS. por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficando CIENTE que o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/500716, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 500716, bem como a intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º do NCPC). Cientificando ainda, que a ausência injustificada da Parte à audiência de mediação e conciliação, configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa (art. 334, § 8º, do mesmo diploma legal).
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.
Cícero Dantas, Bahia, 21 de janeiro de 2021.
Stoessel Lima de Carvalho
Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000524-05.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Joao Rodrigues Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 362156061, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 24 de fevereiro de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001894-48.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Josefa Genivalda Carvalho
Advogado: Carla Patricia Oliveira De Souza (OAB:BA54170)
Reu: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS
ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001894-48.2021.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Contestação de ID nº 270838892, apresentada pelo Réu em 19/10/2022.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,7 de março de 2023.
Assinado eletronicamente
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO de ID nº 270838892, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 351 do NCPC.
Cícero Dantas, Bahia,7 de março de 2023.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000121-56.2011.8.05.0057 Inventário
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Maria Ciriaco Da Silva Marques
Advogado: Semirames Batista Dos Santos (OAB:BA19368)
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)
Requerente: Jose Renato De Oliveira
Advogado: Semirames Batista Dos Santos (OAB:BA19368)
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)
Requerente: Melsior Silva Marques
Advogado: Semirames Batista Dos Santos (OAB:BA19368)
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)
Requerente: Maria Jucileide Reis De Jesus
Advogado: Semirames Batista Dos Santos (OAB:BA19368)
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)
Requerente: Josefa Telma Silva Marques
Advogado: Antonio Dos Santos Felicio (OAB:BA5405)
Requerente: Jil Celmo Silva Marques
Advogado: Antonio Dos Santos Felicio (OAB:BA5405)
Requerente: Marco Silva Marques
Advogado: Antonio Dos Santos Felicio (OAB:BA5405)
Requerente: Selso Silva Marques
Advogado: Antonio Dos Santos Felicio (OAB:BA5405)
Inventariado: Pedro Marques Sobrinho (falecido)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000121-56.2011.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

REQUERENTE: MARIA CIRIACO DA SILVA MARQUES e outros (7)
Advogado(s): SEMIRAMES BATISTA DOS SANTOS (OAB:0019368/BA), VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:0038457/BA), ANTONIO DOS SANTOS FELICIO (OAB:0005405/BA)
INVENTARIADO: PEDRO MARQUES SOBRINHO (FALECIDO)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para cumprir o determinado no despacho de ID. Num. 25124114 - Pág. 2, em até 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do presente despacho como mandado de intimação, incumbindo ao Cartório certificar sua autenticidade na(s) via(s) destinada(s) ao cumprimento das comunicações processuais.

CÍCERO DANTAS/BA, 30 de abril de 2021.
RENATO CALDAS DO VALLE VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000121-56.2011.8.05.0057 Inventário
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Maria Ciriaco Da Silva Marques
Advogado: Semirames Batista Dos Santos (OAB:BA19368)
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)
Requerente: Jose Renato De Oliveira
Advogado: Semirames Batista Dos Santos (OAB:BA19368)
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)
Requerente: Melsior Silva Marques
Advogado: Semirames Batista Dos Santos (OAB:BA19368)
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)
Requerente: Maria Jucileide Reis De Jesus
Advogado: Semirames Batista Dos Santos (OAB:BA19368)
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)
Requerente: Josefa Telma Silva Marques
Advogado: Antonio Dos Santos Felicio (OAB:BA5405)
Requerente: Jil Celmo Silva Marques
Advogado: Antonio Dos Santos Felicio (OAB:BA5405)
Requerente: Marco Silva Marques
Advogado: Antonio Dos Santos Felicio (OAB:BA5405)
Requerente: Selso Silva Marques
Advogado: Antonio Dos Santos Felicio (OAB:BA5405)
Inventariado: Pedro Marques Sobrinho (falecido)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000121-56.2011.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
REQUERENTE: MARIA CIRIACO DA SILVA MARQUES e outros (7)
Advogado(s): SEMIRAMES BATISTA DOS SANTOS (OAB:0019368/BA), VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:0038457/BA), ANTONIO DOS SANTOS FELICIO (OAB:0005405/BA)
INVENTARIADO: PEDRO MARQUES SOBRINHO (FALECIDO)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para cumprir o determinado no despacho de ID. Num. 25124114 - Pág. 2, em até 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do presente despacho como mandado de intimação, incumbindo ao Cartório certificar sua autenticidade na(s) via(s) destinada(s) ao cumprimento das comunicações processuais.

CÍCERO DANTAS/BA, 30 de abril de 2021.
RENATO CALDAS DO VALLE VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001786-19.2021.8.05.0057 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Joviniano Cardoso Dos Santos
Advogado: Allan Henrique De Oliveira (OAB:BA60644)
Advogado: Janice De Oliveira Lemos (OAB:BA54386)
Requerente: Maria Elza Ferreira Dos Santos
Requerido: Tarcisio Dos Santos Nascimento
Requerido: José Arnaldo Do Nascimento
Requerido: Maria Edvânia Dos Santos
Requerido: Maria Aparecida Nascimento Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8001786-19.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
REQUERENTE: JOVINIANO CARDOSO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ALLAN HENRIQUE DE OLIVEIRA (OAB:BA60644), JANICE DE OLIVEIRA LEMOS (OAB:BA54386)
REQUERIDO: TARCISIO DOS SANTOS NASCIMENTO e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados,
1. De acordo com o art. 17 do CPC: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”
2. Com efeito, ao compulsar o processo de nº 1004681-79.2017.8.26.0590, tombado perante a 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Vicente/SP, no qual o ora autor litiga com Maria Aparecida Nascimento Santos, irmã de sua falecida esposa, vejo a seguinte determinação, às fls. 253/254, proferida em 28.04.2021: “2. Revejo em parte o item “2” de fls. 230/232. Considerando que o genitor da autora da herança faleceu depois dela, não há que se falar em herança por representação. No caso, a inventariante deverá emendar a inicial, promovendo a cumulação dos inventários, e cumprir a decisão de fls. 23/24, aplicando-se as determinações ali constantes ao Sr. Antônio José do Nascimento, no que couber. 3.Com emenda à inicial e a apresentação das primeiras declarações e do plano de partilha, citem-se os herdeiros de Antônio José do Nascimento, nos endereços de fl. 235.”
3. Assim, ao em ter mente as disposições constantes no processo em alusão, associadas ao fato de que os imóveis declinados na inicial não foram objeto de inventário e partilha, queira o autor esclarecer a pertinência de seu interesse processual no prosseguimento do caso dos autos.
4. Ainda que assim não o fosse, saliento que não consta dos autos as escrituras dos imóveis informados na peça inaugural; comprovação da venda noticiada e certidão de casamento dos genitores de sua falecida esposa.
5. Desse modo, em atenção ao art. 320 do CPC, intime-se o requerente, através de seu causídico, para providenciar a juntada dos documentos supracitados, bem como esclarecer a certidão de óbito de ID 156132818, na qual consta que a “de cujus” não deixou bens e testamento conhecido. Prazo de 15 (quinze) dias.
6. No mesmo prazo, deve a parte autora comprovar a alegada hipossuficiência financeira, tendo em vista os contratos de locação anexados naqueles autos divergem da declaração de pobreza de ID 156132831.
7. Cumpridas as determinações retromencionadas, concedo vista dos autos ao Ministério Público.
8. Transcorridos os aludidos prazos, certifique-se e venham os autos conclusos.
Atribuo ao presente comando força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Cícero Dantas/BA, 23 de maio de 2022.
PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001786-19.2021.8.05.0057 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Joviniano Cardoso Dos Santos
Advogado: Allan Henrique De Oliveira (OAB:BA60644)
Advogado: Janice De Oliveira Lemos (OAB:BA54386)
Requerente: Maria Elza Ferreira Dos Santos

Requerido: Tarcisio Dos Santos Nascimento
Requerido: José Arnaldo Do Nascimento
Requerido: Maria Edvânia Dos Santos
Requerido: Maria Aparecida Nascimento Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8001786-19.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
REQUERENTE: JOVINIANO CARDOSO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ALLAN HENRIQUE DE OLIVEIRA (OAB:BA60644), JANICE DE OLIVEIRA LEMOS (OAB:BA54386)
REQUERIDO: TARCISIO DOS SANTOS NASCIMENTO e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados,
1. De acordo com o art. 17 do CPC: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”
2. Com efeito, ao compulsar o processo de nº 1004681-79.2017.8.26.0590, tombado perante a 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Vicente/SP, no qual o ora autor litiga com Maria Aparecida Nascimento Santos, irmã de sua falecida esposa, vejo a seguinte determinação, às fls. 253/254, proferida em 28.04.2021: “2. Revejo em parte o item “2” de fls. 230/232. Considerando que o genitor da autora da herança faleceu depois dela, não há que se falar em herança por representação. No caso, a inventariante deverá emendar a inicial, promovendo a cumulação dos inventários, e cumprir a decisão de fls. 23/24, aplicando-se as determinações ali constantes ao Sr. Antônio José do Nascimento, no que couber. 3.Com emenda à inicial e a apresentação das primeiras declarações e do plano de partilha, citem-se os herdeiros de Antônio José do Nascimento, nos endereços de fl. 235.”
3. Assim, ao em ter mente as disposições constantes no processo em alusão, associadas ao fato de que os imóveis declinados na inicial não foram objeto de inventário e partilha, queira o autor esclarecer a pertinência de seu interesse processual no prosseguimento do caso dos autos.
4. Ainda que assim não o fosse, saliento que não consta dos autos as escrituras dos imóveis informados na peça inaugural; comprovação da venda noticiada e certidão de casamento dos genitores de sua falecida esposa.
5. Desse modo, em atenção ao art. 320 do CPC, intime-se o requerente, através de seu causídico, para providenciar a juntada dos documentos supracitados, bem como esclarecer a certidão de óbito de ID 156132818, na qual consta que a “de cujus” não deixou bens e testamento conhecido. Prazo de 15 (quinze) dias.
6. No mesmo prazo, deve a parte autora comprovar a alegada hipossuficiência financeira, tendo em vista os contratos de locação anexados naqueles autos divergem da declaração de pobreza de ID 156132831.
7. Cumpridas as determinações retromencionadas, concedo vista dos autos ao Ministério Público.
8. Transcorridos os aludidos prazos, certifique-se e venham os autos conclusos.
Atribuo ao presente comando força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Cícero Dantas/BA, 23 de maio de 2022.
PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000283-36.2016.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Debora Santana Borges Gouveia
Advogado: Ana Helena Santos Dos Reis (OAB:BA36347)
Reu: Municipio De Fatima
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 403621958, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 17 de agosto de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001516-58.2022.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: B. I. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: O. S. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 279065874, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 16 de novembro de 2022.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000844-60.2016.8.05.0057 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jose Hercules Batista Santana
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
8000844-60.2016.8.05.0057
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico a parte ré, através de seus causídicos, para se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL apresentado no ID 393495489, no prazo de dez (10) dias.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 09 de outubro de 2023.
Assinado Eletronicamente
RAIMUNDO GILSON FERREIRA DE CARVALHO
ESCRIVÃO/DIRETORT DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000420-08.2022.8.05.0057 Guarda De Família
Jurisdição: Cícero Dantas

Requerente: M. D. L. S. D. S.
Advogado: Isaias Cantidiano De Oliveira Neto (OAB:BA48030)
Requerente: G. R.

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da Certidão IDs 287902361 e 359529488 respectivamente, bem como participar(em) à audiência de conciliação, designada para o dia 16 DE MARÇO DE 2023, ÀS 09:50 HORAS, A SER REALIZADA NO FORMATO HÍBRIDO, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 3/2022, republicado no DJE de 31/03/2022, salvo informação posterior em contrário nos autos, na sala de audiência deste Juízo ou por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficando CIENTE que o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência de conciliação, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9863111, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9863111, bem como a intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC). Cientificando ainda, que a ausência injustificada da Parte à audiência de mediação e conciliação, configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa (art. 334, § 8º, do mesmo diploma legal).
Cícero Dantas, Bahia, 01 de fevereiro de 2023.
Assinado Eletronicamente
Stoessel Lima de Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
CITAÇÃO
8000322-86.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Do Carmo De Jesus
Advogado: Carla Patricia Oliveira De Souza (OAB:BA54170)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000322-86.2023.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS
Advogado(s): CARLA PATRICIA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA54170)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
MARIA DO CARMO DE JESUS propôs Ação Anulatória de Contrato de Empréstimo Consignado c/c Indenização por Danos Morais e Tutela Provisória em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.
Em síntese, alega a parte autora que “no mês de março/2021 a parte autora constatou que havia descontos em sua conta que não reconhecia tampouco autorizou (a quantia de R$ 11,73), referente a duas cobranças realizadas pelo BANCO SANTANDER, e que se tratava de empréstimo consignado, consoante extrato anexo.”
Narra ainda que “entrou em contato com o Banco Santander e explicou que não contratou nenhum empréstimo, contudo, mesmo assim o réu começou a cobrar as parcelas do referido empréstimo, coo mostra o histórico de crédito do INSS”.
Ao final, requer “a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de se determinar de imediato a suspensão de qualquer desconto no benefício previdenciário da parte autora, referente ao contrato de empréstimo nº 155995549.”
Instruiu a inicial com documentos.
É o relatório.
Decido.
Visa o pedido inicial providência de urgência (satisfativa), de caráter incidental, fundada na necessidade de remoção de ilícito (suspensão de supostos descontos indevidos).
A antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional é espécie de tutela de urgência, necessária à efetividade do processo, de feição excepcional e natureza satisfativa, embora provisória e resultante de sumária cognição, que, nos termos do artigo 300 do novo diploma Processual Civil, pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Com efeito, aludido instituto representa instrumento apto a realizar, de modo célere e eficaz, a proteção de direitos no caso concreto, desde que estejam presentes nos autos as condições e pressupostos erigidos pela legislação processual, ainda que sem incutir ao Magistrado convicção plena e juízo de certeza quanto ao alegado.

No caso dos autos, vejo que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, pois embora a autora tenha juntado o extrato de ID 374338433 e o histórico de ID 374338434, observo que a alegação de vício de consentimento na contratação do serviço demanda maior dilação probatória, de modo que os documentos até então apresentados não afastam, com a devida segurança, a contratação ora questionada.
Nesse sentido, caminha a recente jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante aresto abaixo:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. BENEFÍCIO DEVIDO. ART. 98 DO CPC. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE INDUZIMENTO A ERRO NA CONTRATAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS CONTRATUAIS INDEFERIDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERIGO DA DEMORA NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA, EM PARTE." (TJ-BA - AI: 8005429-25.2022.8.05.0000, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022).
Assim, reputo que não estão presentes os requisitos essenciais para a concessão da medida liminar, não sendo possível aferir a probabilidade do direito vertido na inicial, o qual, demanda comprovação ainda que em sede de cognição sumária.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada pretendida pela parte autora.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").
Cite-se a parte Ré para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Cientifique-se a parte requerida para, caso tenha proposta de acordo, apresentá-la em preliminar na própria contestação ou, justificadamente, postular pela realização de audiência de conciliação.
Saliento que a apresentação de proposta de conciliação pela parte ré não induz a confissão.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.
Publique-se. Cite-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.
PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000456-60.2016.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Everton Santana Castro
Advogado: Shirlei Almeida Da Silva (OAB:BA19912)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito De Minas Gerais (detran/mg)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

PROCESSO N. 8000456-60.2016.8.05.0057
AUTOR: EVERTON SANTANA CASTRO
Advogado(s) do reclamante: SHIRLEI ALMEIDA DA SILVA
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS (DETRAN/MG)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia (art. 335, III c/c 183, caput, NCPC).
Havendo contestação, acaso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Cícero Dantas - BA, 27 de agosto de 2018

Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0002419-16.2014.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Lucimara Maria De Jesus Santos
Advogado: Ana Helena Santos Dos Reis (OAB:BA36347)
Reu: Municipio De Fatima
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO N° 0002419-16.2014.8.05.0057.
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Provimento Conjunto nº 06/2016-CGJ/CCI.
Manifestem-se as partes acerca do Ofício do Banco do Brasil Id nº 272155790, consoante cópia vinculada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cícero Dantas (BA), 5 de maio de 2023.
(Assinado Eletronicamente)
Serventuário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000100-02.2015.8.05.0057 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Fabio Das Neves Matos
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000100-02.2015.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:CE22373), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), ANDREIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA (OAB:BA15409), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: FABIO DAS NEVES MATOS
Advogado(s): ROBSON NEVES SILVA (OAB:BA48797)

DESPACHO
Vistos e examinados,
1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição ID 351906300. Prazo de 15 dias.
2. Transcorrido o aludido prazo, certifique-se e venham os autos conclusos.
Atribuo ao presente comando força de mandado/ofício.
Intime-se.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado digitalmente.
PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8002066-87.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Patricia Nascimento De Andrade
Advogado: Jose Ademir Alexandre Da Silva (OAB:BA37479)
Reu: Municipio De Fatima
Advogado: Barbara Milena Carvalho Bispo (OAB:BA60266)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS
ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8002066-87.2021.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Contestação, ID nº 198757584, apresentada pelo Réu em 13/05/2022.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,1 de fevereiro de 2023.
Assinado eletronicamente
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, ID nº 198757584, consoante cópia vinculada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, Bahia,1 de fevereiro de 2023.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000081-83.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Claudiana Santos Bispo Santana
Advogado: Nildo Nunes Da Silva (OAB:BA48388)
Reu: Municipio De Heliopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS
ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000081-83.2021.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Contestação de ID nº 134500066, apresentada pelo Réu em 03/09/2021.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,3 de março de 2023.
Assinado eletronicamente
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO de ID nº 134500066, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 351 do NCPC.
Cícero Dantas, Bahia,3 de março de 2023.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001685-79.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Lais Santana De Miranda
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)

Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora INTIMADO(S) para se manifestar(em) sobre a contestação ID 195569755, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Ato Ordinatório ID 211750622.
Cícero Dantas, Bahia, 04 de julho de 2022.
Assinado Eletronicamente
Stoessel Lima de Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001046-61.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Gicelma Calazans Ciriaco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Provimento Conjunto nº 06/2016-CGJ/CCI, portaria 01/2020 de 14/04/2020.
Intime-se a parte autora acerca da contestação ID 143071395, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, Bahia, 30 de agosto de 2022
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000540-51.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jose Leandro Batista Dos Santos
Advogado: Nildo Nunes Da Silva (OAB:BA48388)
Autor: Josefa Vagna Nascimento Gama
Advogado: Nildo Nunes Da Silva (OAB:BA48388)
Autor: Jose Eraldo Neves Ribeiro
Advogado: Nildo Nunes Da Silva (OAB:BA48388)
Reu: Municipio De Heliopolis
Advogado: Joana Angelica Do Nascimento Reis Carvalho (OAB:BA62550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS
ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000540-51.2022.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Contestação, ID nº 234885479, apresentada pelo Réu em 15/09/2022.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,17 de outubro de 2022.
Assinado eletronicamente
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO, ID nº 234885479, consoante cópia vinculada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, Bahia,17 de outubro de 2022.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000415-54.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Jose Antonio Garcia
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)
Reu: Joao Raimundo Garcia Silva
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Provimento Conjunto nº 06/2016-CGJ/CCI, portaria 01/2020 de 14/04/2020.
Intime-se a parte ré para juntada de procuração, prazo de 15 dias
Cícero Dantas, Bahia, 23 de fevereiro de 2021
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0002571-98.2013.8.05.0057 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Paulo Fernando Dos Santos
Advogado: Daniel Santos De Queiroz (OAB:BA34354)
Executado: Geraldo Ribeiro De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 393474658, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 16 de junho de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000523-15.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Josefa Batista Filha
Advogado: Carla Patricia Oliveira De Souza (OAB:BA54170)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para se manifestar a contestação ID 206791628 e tomar conhecimento da decisão ID nº 202006103, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 20 de junho de 2022.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000888-06.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jose Viana Dos Santos
Advogado: Jose Ademir Alexandre Da Silva (OAB:BA37479)
Reu: Municipio De Fatima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 239954944, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 10 de novembro de 2022.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000055-85.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Rosa Maria Barbosa Santos
Advogado: Vinicius Andrade Alves Nascimento (OAB:BA50390)
Reu: Municipio De Heliopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS
ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000055-85.2021.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Contestação de ID nº 267447002, apresentada pelo Réu em 17/10/2022.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,7 de fevereiro de 2023.
Assinado eletronicamente
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO, ID nº 267447002, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 351 do NCPC.

Cícero Dantas, Bahia,7 de fevereiro de 2023.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000349-40.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Everaldo Barbosa Reis
Advogado: Nildo Nunes Da Silva (OAB:BA48388)
Reu: Municipio De Heliopolis
Advogado: Ucleriston Dos Santos Menezes (OAB:BA66762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

PROCESSO N. 8000349-40.2021.8.05.0057
Autor: EVERALDO BARBOSA REIS
REU: MUNICIPIO DE HELIOPOLIS
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos etc.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia (art. 335, III c/c 183, caput, NCPC).
Havendo contestação, acaso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Cícero Dantas - BA, 1 de março de 2021
Assinado Eletronicamente
RENATO CALDAS DO VALLE VIANA
Juiz de Direito
JOSÉ ROBERTO ALVES DE SANTANA JÚNIOR
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001621-35.2022.8.05.0057 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Marcio Jose Lima Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO N° 8001621-35.2022.8.05.0057.
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Provimento Conjunto nº 06/2016-CGJ/CCI. .
Intime-se a parte autora, para manifestação da certidão do oficial de justiça Id 402066832, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, Bahia, 28 de agosto de 2023
Assinado eletronicamente
Danúzia Carvalho Batista Dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001260-52.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jose Daniel De Santana
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001260-52.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: JOSE DANIEL DE SANTANA
Advogado(s): TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730), JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos e examinados,

1. Diante da nova sistemática processual civil, para o delineamento e norteamento da produção da prova, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, fica facultada a manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil, sobre as questões de fato e de direito pertinentes ao julgamento.
2. Em relação às questões de fato, a parte deverá indicar a matéria incontroversa, bem como aquela considerada como já provada, indicando o suporte de cada alegação.
3. No tocante à matéria controvertida a parte deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, sob pena de preclusão. No caso de prova pericial, deverão as partes declinar sua natureza, observando o disposto no artigo 464 do mesmo Diploma legal.
4. Transcorrido o aludido prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos para análise da pertinência do julgamento ou saneamento do feito.

Intimem-se.
Atribuo ao presente comando força de mandado/ofício.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.
PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000437-10.2023.8.05.0057 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Celio Roberto Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do Decisão ID nº 395917384, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 31 de julho de 2023.

Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001371-02.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Vilma Alves De Fontes
Advogado: Ligia Brenda De Carvalho Fontes (OAB:BA63078)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 246528739, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 18 de outubro de 2022.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8002067-72.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Luciano Andrade Dos Santos
Advogado: Jose Ademir Alexandre Da Silva (OAB:BA37479)
Reu: Municipio De Fatima - Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 369308934, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 9 de março de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000893-28.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Paixao Dos Santos Andrade
Advogado: Jose Ademir Alexandre Da Silva (OAB:BA37479)
Reu: Municipio De Fatima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 239954926, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 10 de novembro de 2022.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000871-04.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Rosalia Goncalves Da Rosario
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé, que fica intimado(a) Via Sistema PJE, para conhecimento do despacho ID nº 93802139, em anexo.

O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 15 de junho de 2023.
assinado eletronicamente
Danúzia Carvalho Batista Dias
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000526-67.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Josefa Maria Do Nascimento Souza
Advogado: Carla Patricia Oliveira De Souza (OAB:BA54170)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Provimento Conjunto nº 06/2016-CGJ/CCI, portaria 01/2020 de 14/04/2020.
Intime-se a parte autora acerca da contestação ID 208480652, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, Bahia, 4 de julho de 2022
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000161-47.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Elma Dos Santos Silva
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Reu: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS
ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000161-47.2021.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Contestação de ID nº 104775706, apresentada pelo Réu em 13/05/2021.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,25 de janeiro de 2023.
Assinado eletronicamente
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO de ID nº 104775706, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 351 do NCPC.
Cícero Dantas, Bahia,25 de janeiro de 2023.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000749-54.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Maria Helena Oliveira
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000749-54.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
REQUERENTE: MARIA HELENA OLIVEIRA
Advogado(s): JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA49008)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos e examinados,
Com o objetivo de efetivar o Princípio da Cooperação, estabelecido no art. 6º do NCPC, oportuno que se propicie o saneamento compartilhado do feito, previsto no art. 357, § 3º , do aludido Diploma legal, levando as partes e o juízo à construção de uma decisão de mérito célere, justa e efetiva. Destaque-se que, consoante entendimento doutrinário (Flexa, A.; Macedo, D.; Bastos, F.: Novo Código de Processo Civil – Temas Inéditos, Mudanças e Supressões; JusPodivm, p. 297) não há óbice à adoção desse procedimento, por escrito.
Assim, com a finalidade de imprimir maior celeridade à marcha processual, e considerando que a matéria controvertida não apresenta maior complexidade, faculto às partes que, por meio de manifestação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitem as questões de fato, bem assim as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica, o podendo fazer em petições distintas para cada litigante ou, para homologação, conjuntamente – art. 357, § 2º, do NCPC.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Intime-se.
Cumpra-se.
ATRIBUO AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Assinado eletronicamente.
Cícero Dantas, datado e assinada digitalmente.
Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000749-54.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Maria Helena Oliveira
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000749-54.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
REQUERENTE: MARIA HELENA OLIVEIRA
Advogado(s): JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA49008)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos e examinados,
Com o objetivo de efetivar o Princípio da Cooperação, estabelecido no art. 6º do NCPC, oportuno que se propicie o saneamento compartilhado do feito, previsto no art. 357, § 3º , do aludido Diploma legal, levando as partes e o juízo à construção de uma decisão de mérito célere, justa e efetiva. Destaque-se que, consoante entendimento doutrinário (Flexa, A.; Macedo, D.; Bastos, F.: Novo Código de Processo Civil – Temas Inéditos, Mudanças e Supressões; JusPodivm, p. 297) não há óbice à adoção desse procedimento, por escrito.
Assim, com a finalidade de imprimir maior celeridade à marcha processual, e considerando que a matéria controvertida não apresenta maior complexidade, faculto às partes que, por meio de manifestação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitem as questões de fato, bem assim as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica, o podendo fazer em petições distintas para cada litigante ou, para homologação, conjuntamente – art. 357, § 2º, do NCPC.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Intime-se.
Cumpra-se.
ATRIBUO AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Assinado eletronicamente.
Cícero Dantas, datado e assinada digitalmente.
Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001386-68.2022.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas
Representante: L. B. S.
Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)
Reu: V. V. D. J.
Advogado: Isaias Cantidiano De Oliveira Neto (OAB:BA48030)

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da Certidão IDs 277042856 e 342545115 respectivamente, bem como participar(em) à audiência de conciliação, designada para o dia 13 DE FEVEREIRO DE 2023, ÀS 11:30 HORAS, A SER REALIZADA NO FORMATO HÍBRIDO, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 3/2022, republicado no DJE de 31/03/2022, salvo informação posterior em contrário nos autos, na sala de audiência deste Juízo ou por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficando CIENTE que o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência de conciliação, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9863111, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9863111, bem como a intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC). Cientificando ainda, que a ausência injustificada da Parte à audiência de mediação e conciliação, configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa (art. 334, § 8º, do mesmo diploma legal).
Cícero Dantas, Bahia, 10 de janeiro de 2023.
Assinado Eletronicamente
Stoessel Lima de Carvalho
Escrivão/Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000116-43.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Interessado: Maria Das Dores Da Silva
Advogado: Pedro Rafael Andrade Sandes (OAB:SE9196)
Advogado: Filipe Alves Dias (OAB:BA70102)
Interessado: Municipio De Cicero Dantas
Interessado: Municipio De Antas
Interessado: Associacao Comunitaria E Beneficiente De Antas
Advogado: Tassio Ramilson Nolasco Da Silva (OAB:BA40924)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS
ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000116-43.2021.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SEREM TEMPESTIVAS as CONTESTAÇÕES apresentadas pelo MUNICÍPIO DE CÍCERO DANTAS-BA (Id nº 140964422) e ASSOCIACAO COMUNITARIA E BENEFICIENTE DE ANTAS (Id nº 141319633).
Certifico ainda, que decorreu o prazo de 30 (trinta) dias sem que o MUNICÍPIO DE ANTAS-BA apresentasse contestação, apesar de regularmente Citado através do Sistema PJE.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,27 de abril de 2022.
Assinado eletronicamente
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre as CONTESTAÇÕES de ID nº 140964422 e 141319633, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 351 do NCPC.
Cícero Dantas, Bahia,27 de abril de 2022.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000772-63.2022.8.05.0057 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Maria Tamires De Santana Matos
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)
Terceiro Interessado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO

Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 220623733, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de agosto de 2022.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001368-81.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Elenice Alves De Jesus
Advogado: Leonardo Santos Santa Rosa (OAB:BA51504)
Reu: Municipio De Heliopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS
ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001368-81.2021.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Contestação de ID nº 194363443, apresentada pelo Réu em 25/04/2022.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,20 de março de 2023.
Assinado eletronicamente
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO de ID nº 194363443, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 351 do NCPC.
Cícero Dantas, Bahia,20 de março de 2023.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000411-76.2008.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jailton Silva Gama
Advogado: Marcus Vinicius Silva Almeida (OAB:BA24667)
Reu: José Ebeneval Ribeiro Gonçalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000411-76.2008.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: JAILTON SILVA GAMA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS SILVA ALMEIDA (OAB:0024667/BA)
REU: JOSÉ EBENEVAL RIBEIRO GONÇALVES
Advogado(s):

DESPACHO

Da análise dos autos verifico que foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução, com petição atravessada no ID Num. 25892094 pelo exequente, a qual foi devidamente apreciada no ID. Num. 25892094 - Pág. 7.
Isto posto, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito em até 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.

CÍCERO DANTAS/BA, 14 de maio de 2021.
RENATO CALDAS DO VALLE VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000338-21.2015.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Cecilia Cardoso Da Silva
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA RAIMUNDO BORGES, S/N.
CEP: 48410-000 – TEL/FAX (75) 3278-2230

PROCESSO Nº: 8000338-21.2015.8.05.0057
C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé, que nesta data enviei para PUBLICAÇÃO NO DJE, a fim de intimar a parte Autora, através de seus patronos, a tomar conhecimento do inteiro teor do Despacho Id nº 103271490, consoante cópia vinculada.
Cícero Dantas-BA, 19 de maio de 2021.
RAFAEL OLIVEIRA FIGUEIREDO MATOS
Técnico Judiciário
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000847-73.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Sileide De Souza Damasceno
Advogado: Celio Cesar Fonseca Lima (OAB:SE6112)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da Certidão IDs 97792099 e 138962406, respectivamente, bem como participar(em) à audiência de conciliação, designada para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 09:50 HORAS, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, SÁLVIO INFORMAÇÃO POSTERIOR EM CONTRÁRIO NOS AUTOS. por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficando CIENTE que o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência de conciliação, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9863111, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9863111, bem como a intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC). Cientificando ainda, que a ausência injustificada da Parte à audiência de mediação e conciliação, configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa (art. 334, § 8º, do mesmo diploma legal).
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.
Cícero Dantas, Bahia, 16 de setembro de 2021.
Stoessel Lima de Carvalho
Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000887-21.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jorge Viana Dos Santos
Advogado: Jose Ademir Alexandre Da Silva (OAB:BA37479)
Reu: Municipio De Fatima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 239946205, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 10 de novembro de 2022.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000312-08.2024.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Reu: Claudemiro Ferreira Nilo Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, INTIME-SE o requerente para que no prazo de 15(quinze) dias promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/15).
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000772-63.2022.8.05.0057 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Maria Tamires De Santana Matos
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)
Terceiro Interessado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) - 8000772-63.2022.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
REQUERENTE: MARIA TAMIRES DE SANTANA MATOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBSON NEVES SILVA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção (Portaria 001/2024).
Cite-se a Junta Comercial da Bahia (CNPJ 13.574.983/0001-11), para que no prazo de 15(quinze) dias se manifeste nos autos.
Anote-se no PJe.
Após, voltem-se os autos conclusos.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P. I. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001386-68.2022.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas
Representante: L. B. S.
Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)
Reu: V. V. D. J.
Advogado: Isaias Cantidiano De Oliveira Neto (OAB:BA48030)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para cumprimento do despacho ID nº 433571300, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000641-54.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jose Orlando Andrade Santos
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para cumprimento do despacho ID nº 433620839, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000844-84.2021.8.05.0057 Alvará Judicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Interessado: Zacarias Bispo Dos Santos
Requerente: J. P. S.
Advogado: Pedro Rafael Andrade Sandes (OAB:SE9196)
Requerente: M. G. S.
Advogado: Pedro Rafael Andrade Sandes (OAB:SE9196)
Requerente: Ana Vitoria Santos
Advogado: Pedro Rafael Andrade Sandes (OAB:SE9196)
Interessado: Jicelma De Castro Santos
Advogado: Pedro Rafael Andrade Sandes (OAB:SE9196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 433398045, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000526-67.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Josefa Maria Do Nascimento Souza
Advogado: Carla Patricia Oliveira De Souza (OAB:BA54170)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para cumprimento do despacho ID nº 433567897, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente

DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000313-90.2024.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Reu: Joao Venicios Tavares De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 433666526, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000523-15.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Josefa Batista Filha
Advogado: Carla Patricia Oliveira De Souza (OAB:BA54170)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para cumprimento do despacho ID nº 433571302, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000420-08.2022.8.05.0057 Guarda De Família
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: M. D. L. S. D. S.
Advogado: Isaias Cantidiano De Oliveira Neto (OAB:BA48030)
Requerente: G. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 433358689, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001685-79.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Lais Santana De Miranda
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para cumprimento do despacho ID nº 433549533, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000305-16.2024.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Jose Rodrigues De Souza Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 433408000, em anexo.

O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000322-86.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Do Carmo De Jesus
Advogado: Carla Patricia Oliveira De Souza (OAB:BA54170)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes , através de seus Patronos, para cumprimento do despacho ID nº 433387821, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001422-47.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Elizabeth De Jesus Nascimento Sousa
Advogado: Ucleriston Dos Santos Menezes (OAB:BA66762)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para cumprimento do despacho ID nº 430243577, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000749-54.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Maria Helena Oliveira
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 433393912, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000777-51.2023.8.05.0057 Embargos À Execução
Jurisdição: Cícero Dantas
Embargante: Mateus Matos De Santana
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento da decisão ID nº3 99848445, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 31 de julho de 2023.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000154-26.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Remilda Da Cruz Correia
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000154-26.2019.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: REMILDA DA CRUZ CORREIA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO GONZAGA DE SA (OAB:BA36446), VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA (OAB:BA61539)
REU: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS
Advogado(s): VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA38457)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença intentado pelo MUNICÍPIO DE CÍCERO DANTAS, qualificado nos autos, por meio de seu procurador constituído, em face de REMILDA DA CRUZ CORREIA, igualmente identificada nos autos.
Requer preliminarmente pelo indeferimento da gratuidade de justiça da exequente e, no mérito, aduz como fundamento, em síntese, "que o impugnado apresentou a planilha de cálculos não especificando a taxa de juros utilizada."
Em seguida, a parte ora impugnada manifestou-se aduzindo que "impugna todas as alegações trazidas na Impugnação ao Cumprimento de Sentença, REQUERENDO, desta forma, a total procedência dos pedidos contidos na exordial, por ser expressão da mais lídima justiça, condenando ainda o impugnante nas custas, despesas e honorários advocatícios, que pede, sejam fixados na base de 20% do valor da execução, e posteriormente, seja expedido o competente precatório em prol dos exequentes."
É o relatório. Decido.
Em relação a prefacial de impugnação da gratuidade de justiça, não deve ser acolhida, posto que a municipalidade não se valeu do meio processual adequado oportunamente para refutar o que fora concedido por meio do despacho preliminar de ID 21577106.
No mérito, observa-se que o ente público reconhece a procedência do pedido, entretanto, refuta os valores e critérios estabelecidos nos cálculos exequendos. Quanto a estes, é patente o entendimento em que a norma contida no art. 535, § 2º, do CPC, é taxativa ao dispor sobre o não conhecimento da arguição de excesso à execução quando a parte executada não demonstra, através de memória de cálculo, o valor que entender devido.
É justamente o caso dos autos, pois o impugnante sequer juntou os cálculos que acha pertinente. Nesse sentido, o TJBA assim decidiu:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR EXORBITANTE COBRADO E INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CÁLCULO. ART. 535, § 2º DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 534 § 2º DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE CONFERIDA AO ÓRGÃO JULGADOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Ao alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à efetivamente resultante do título, cumprirá à Fazenda Pública, na forma do art. 535, § 2º do CPC, declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, sendo insuficiente a indicação dos parâmetros para o cálculo na petição que veicula a impugnação."
(TJ-BA - AI: 80187365120198050000, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2021).
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, AFASTO A PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA E REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada, conforme id. n. 128330919, sequer conhecendo-a em relação as alegações de excesso de execução.
Sem condenação em honorários, de acordo com a súmula 519 do c. STJ.
Intime-se a exequente para que proceda a atualização da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de homologação da planilha de ID 121753388 no estado em que se encontra.
Após, expeça-se requisição de pagamento, nos termos do art. 535, § 3º, I, do CPC, já que o valor sob execução supera o teto previsto na Lei Municipal nº 155/2013.
Proceda a Secretaria com a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Atribuo ao presente comando decisório força de mandado/ofício.
P.R.I.C
Cícero Dantas/BA, 2 de junho de 2022.
PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000100-02.2015.8.05.0057 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Fabio Das Neves Matos
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte ré, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 433400565, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000456-60.2016.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Everton Santana Castro
Advogado: Shirlei Almeida Da Silva (OAB:BA19912)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito De Minas Gerais (detran/mg)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 433388001, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000844-60.2016.8.05.0057 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jose Hercules Batista Santana
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte ré, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 433291916, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001786-19.2021.8.05.0057 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Joviniano Cardoso Dos Santos
Advogado: Allan Henrique De Oliveira (OAB:BA60644)
Advogado: Janice De Oliveira Lemos (OAB:BA54386)
Requerente: Maria Elza Ferreira Dos Santos
Requerido: Tarcisio Dos Santos Nascimento
Requerido: José Arnaldo Do Nascimento
Requerido: Maria Edvânia Dos Santos
Requerido: Maria Aparecida Nascimento Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 433586519, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0002711-98.2014.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Diocese De Alagoinhas
Advogado: Kelly Sammara Santos (OAB:SE7757)
Advogado: Fabio Sandro Tavares Emidio (OAB:SE5821)
Advogado: Vinicius Andrade Alves Nascimento (OAB:BA50390)
Autor: Joao Bosco Maranduba De Sousa
Advogado: Fabio Sandro Tavares Emidio (OAB:SE5821)
Advogado: Kelly Sammara Santos (OAB:SE7757)
Advogado: Vinicius Andrade Alves Nascimento (OAB:BA50390)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Emilse De Melo Teixeira (OAB:BA50497)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Iuri Andrade Almeida (OAB:BA38395)
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento da Decisão ID nº 433591900, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000952-89.2016.8.05.0057 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Josefa Marlucia Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Requerido: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA RAIMUNDO BORGES, S/N.
CEP: 48410-000 – TEL/FAX (75) 3278-2230

PROCESSO Nº: 8000952-89.2016.8.05.0057
C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé, que nesta data Intimei a parte Autora, através do seu patrono, VIA PUBLICAÇÃO NO DJE, para tomar conhecimento do inteiro teor da Respeitável Sentença Id nº 95992643, consoante cópia vinculada.
Cícero Dantas-BA, 22 de março de 2021.
RAFAEL OLIVEIRA FIGUEIREDO MATOS
Técnico Judiciário
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001657-14.2021.8.05.0057 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Gilvania Cardoso Da Silva
Advogado: Analice Pires De Matos (OAB:BA59964)

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da Certidão IDs 412308823 e 433699760 respectivamente, bem como participar(em) à audiência de instrução, designada para o dia 04 DE ABRIL DE 2024, ÀS 10:00 HORAS, A SER REALIZADA NO FORMATO HÍBRIDO, na sala de audiência deste Juízo ou por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficando CIENTE que o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/500716, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 500716. Fica fixado o prazo comum de 15 (quinze dias), para que a(s) parte(s) junte(m) aos autos o rol de testemunhas (art. 357, § 4º, CPC), acaso não o tenha feito. Consoante dispõe o art. 455, caput, do mesmo Diploma legal, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Cícero Dantas, Bahia, 04 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
Stoessel Lima de Carvalho
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000512-83.2022.8.05.0057 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Iracema Sousa Dos Santos
Advogado: Carla Patricia Oliveira De Souza (OAB:BA54170)

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da Certidão IDs 420317962 e 433731954 respectivamente, bem como participar(em) à audiência de instrução, designada para o dia 04 DE ABRIL DE 2024, ÀS 10:30 HORAS, A SER REALIZADA NO FORMATO HÍBRIDO, na sala de audiência deste Juízo ou por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficando CIENTE que o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/500716, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 500716. Fica fixado o prazo comum de 15 (quinze dias), para que a(s) parte(s) junte(m) aos autos o rol de testemunhas (art. 357, § 4º, CPC), acaso não o tenha feito. Consoante dispõe o art. 455, caput, do mesmo Diploma legal,

cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Cícero Dantas, Bahia, 04 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
Stoessel Lima de Carvalho
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000766-22.2023.8.05.0057 Petição Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Antonio Estevao Dos Santos
Advogado: Shirlei Almeida Da Silva (OAB:BA19912)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS
ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000766-22.2023.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Contestação, ID nº 407342193, apresentada pelo Réu em 28/08/2023.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,4 de março de 2024.
Assinado eletronicamente
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO, ID nº 407342193, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 351 do NCPC.
Cícero Dantas, Bahia,4 de março de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001195-23.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Interessado: Jose Antonio Ribeiro Da Costa
Advogado: Veronica Nolasco De Carvalho (OAB:BA36817)
Interessado: Eurides Maria Varjao
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS
ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001195-23.2022.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Contestação, ID nº 416415377, apresentada pelo Réu em 23/10/2023.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,4 de março de 2024.
Assinado eletronicamente
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO, ID nº 416415377 , no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 351 do NCPC.
Cícero Dantas, Bahia,4 de março de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000802-69.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Josefa Correia Da Silva
Advogado: Joao Antonio Silva Souza (OAB:BA53407)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000802-69.2020.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: JOSEFA CORREIA DA SILVA
Advogado(s): JOAO ANTONIO SILVA SOUZA (OAB:BA53407)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:RJ53588)

DESPACHO
Vistos e examinados,
1. DEFIRO o quanto requerido pelo banco demandado através da manifestação de ID 108141141.
2. Com isso, determino a expedição de alvará no importe do depósito de ID 82990028.
3. Expedido o alvará pelo sistema, intime-se a parte reclamada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da efetivação da ordem retromencionada.
Transcorrido o aludido prazo, com o silêncio da parte ré, promova-se o arquivamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Atribuo ao presente comando força de mandado/ofício.
Cícero Dantas/BA, data da assinatura no sistema.
PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001197-90.2022.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: S. F. C. A.
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Advogado: Daniel Santos De Queiroz (OAB:BA34354)
Representante: E. C. D. O.
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Advogado: Daniel Santos De Queiroz (OAB:BA34354)
Reu: J. F. S. A.
Advogado: Jose Antonio Matias Bastos (OAB:BA38275)

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora INTIMADO(S) para se manifestar(em) sobre a contestação ID 403226808, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Ato Ordinatório ID 409771380.
Cícero Dantas, Bahia, 12 de setembro de 2023.
Assinado Eletronicamente
Stoessel Lima de Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001388-38.2022.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Cícero Dantas
Representante: L. J. D. S.
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Reu: C. E. A. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento da decisão ID nº 403149132, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 10 de agosto de 2023.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000609-54.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Elias Dantas Da Silva
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 410036594, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 18 de setembro de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000472-72.2020.8.05.0057 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Michele Bittencourt Silva
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Requerido: Jose Marques De Souza Andrade
Advogado: Tony Franklin Silva Santos (OAB:BA56842)

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora INTIMADO(S) para se manifestar(em) sobre a contestação ID 380263904, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Ato Ordinatório ID 381562931.
Cícero Dantas, Bahia, 17 de novembro de 2023
Assinado Eletronicamente
Stoessel Lima de Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000212-87.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Valdice Epifania Silva De Menezes
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora INTIMADO(S) para se manifestar(em) sobre a contestação ID 383132185, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Ato Ordinatório ID 392266587.
Cícero Dantas, Bahia, 05 de junho de 2023.
Assinado Eletronicamente
Stoessel Lima de Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000676-14.2023.8.05.0057 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Rogerio Cruz De Oliveira
Advogado: Carla Patricia Oliveira De Souza (OAB:BA54170)
Requerente: Diana Cruz De Oliveira
Advogado: Carla Patricia Oliveira De Souza (OAB:BA54170)
Requerente: Ricardo Cruz De Oliveira
Advogado: Carla Patricia Oliveira De Souza (OAB:BA54170)
Requerente: Silvio Luiz De Oliveira
Advogado: Carla Patricia Oliveira De Souza (OAB:BA54170)
Requerido: Jose Saturnino De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da Decisão ID nº 394605967, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 31 de julho de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000867-93.2022.8.05.0057 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: L. N. D. A.
Advogado: Joao Paulo Cardoso De Santana (OAB:BA67706)
Advogado: Thales Ramilson Nolasco Da Silva (OAB:BA52493)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Joao Paulo Cardoso De Santana (OAB:BA67706)
Advogado: Thales Ramilson Nolasco Da Silva (OAB:BA52493)
Requerido: A. C. M. C. R.
Advogado: Izadora Santana Rabelo (OAB:SE13510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS
ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO

Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000867-93.2022.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Contestação, ID nº 362169663, apresentada pelo Réu em 362169663 .
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,9 de fevereiro de 2023.
Assinado eletronicamente
DANÚZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO, ID nº 362169663, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 351 do NCPC.
Cícero Dantas, Bahia,9 de fevereiro de 2023.
Assinado eletronicamente
DANÚZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001031-97.2018.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Alex Sander Bruno De Jesus
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte ré, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 401339680, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de agosto de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000004-74.2021.8.05.0057 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Joao Alves Santos
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Requerido: Raquel Neves Dos Santos
Advogado: Semirames Batista Dos Santos (OAB:BA19368)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CÍCERO DANTAS
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Des. Sálvio Martins - Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
PROCESSO Nº: 8000004-74.2021.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Contestação ID. 143274426, apresentada pelo Réu em 09/11/2021.

O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia, 03 de dezembro de 2021.
STOESSEL LIMA DE CARVALHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
Documento Assinado Eletronicamente

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO ID. 143274426, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 351 do NCPC.
Cícero Dantas, Bahia, 03 de dezembro de 2021.
STOESSEL LIMA DE CARVALHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000358-70.2019.8.05.0057 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: M. P. D. E. D. B.
Executado: S. R. B.
Exequente: L. S. C.
Advogado: Adenirene Oliveira Carvalho (OAB:SP410107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 410517594, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 20 de setembro de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000616-41.2023.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: L. F. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO N° 8000616-41.2023.8.05.0057.
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Provimento Conjunto nº 06/2016-CGJ/CCI. .
Intime-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 403363601, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, Bahia, 1 de setembro de 2023
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000915-18.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Josefa Jaqueline Matos De Souza
Advogado: Izadora Santana Rabelo (OAB:SE13510)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento da decisão ID nº 403155241, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 10 de agosto de 2023.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000703-94.2023.8.05.0057 Interdição/curatela
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Josefa Souza Nascimento
Advogado: Jose Antonio Matias Bastos (OAB:BA38275)
Requerido: Mario Pires Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento da decisão ID nº 393373510, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 12 de junho de 2023.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000703-31.2022.8.05.0057 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Manoel Messias Santos Matos
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)
Requerido: Josefa Irlane Soares Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO

Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 357256578, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 27 de fevereiro de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000784-43.2023.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: B. B. S.
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: M. E. N. M.
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO N° 8000784-43.2023.8.05.0057.
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Provimento Conjunto nº 06/2016-CGJ/CCI.
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça ID 406333802, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas (BA), 23 de agosto de 2023.
(Assinado Eletronicamente)
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000336-75.2020.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Sirlane Santos Oliveira
Advogado: Gabriel Geraldo Carvalho De Fontes (OAB:BA33560)
Reu: Segismundo Lopes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000336-75.2020.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: MARIA SIRLANE SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIEL GERALDO CARVALHO DE FONTES (OAB:BA33560)
REU: SEGISMUNDO LOPES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados,

1. Não obstante o Ministério Público tenha opinado pela extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, partilho do entendimento de que: “pautada a decisão na inércia da parte autora em dar o regular andamento ao feito, deveria ter fundamentado seu

pronunciamento nos incisos II e III do referido artigo." (TJ-BA - APL: 0024329-79.2004.8.05.0080, Relator: Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2016).
2. Com isso, de acordo com a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: "1- A intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito deve ser precedida da necessária e válida intimação do procurador devidamente cadastrado nos autos e, somente com a sua inércia, é que se justifica o chamamento da parte. 2- Inexiste abandono de causa quando o advogado, detentor da capacidade postulatória para agir em nome da parte, sequer foi instado a atuar no processo." (TJ-BA - APL: 0000294-59.1999.8.05.0103, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/08/2021)
3. Com efeito, ao levar em consideração que no caso em apreço o causídico da parte exequente não foi intimado a respeito do despacho de ID 95171679, entendo que não foi observada a dupla intimação quanto à determinação de promoção do andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, motivo pelo qual torno sem efeito a intimação pessoal de ID 96380825 e seus corolários.
4. Assim, chamo o feito à ordem para que o patrono da exequente seja intimado, via Diário, acerca do despacho de ID 95171679.
5. Transcorrido o prazo contido no aludido despacho, certifique-se e venham os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.
PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001363-25.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria De Fatima Sousa
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO N° 8001363-25.2022.8.05.0057.
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Provimento Conjunto nº 06/2016-CGJ/CCI. .
Intime-se a parte autora acerca da contestação ID 294487067, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, Bahia, 5 de maio de 2023
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000238-22.2022.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: M. C. S. C.
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Advogado: Daniel Santos De Queiroz (OAB:BA34354)
Representante: Daniela Souza De Menezes
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Advogado: Daniel Santos De Queiroz (OAB:BA34354)
Reu: Jose Rivanildo Barbosa Costa
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 398298039, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 31 de julho de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000557-87.2022.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jefferson Barbosa Cavalcante
Advogado: Karielle Santana Franca (OAB:BA61364)
Reu: Stephane Helen De Andrade Cavalcante
Advogado: Jose Lucas Batista Santana (OAB:BA52375)

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da parte Autora INTIMADO(S) para se manifestar sobre a contestação ID 361939595, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme do Ato Ordinatório ID 379207690.
Cícero Dantas, Bahia, 03 de abril de 2023.
Assinado Eletronicamente
Stoessel Lima de Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001192-68.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Monica De Jesus Santana Santos
Advogado: Jessica Naiara Dos Santos Ribeiro (OAB:BA59735)
Reu: Municipio De Heliopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS
ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001192-68.2022.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Contestação, ID nº 370931748, apresentada pelo Réu em 06/03/2023.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,2 de maio de 2023.
Assinado eletronicamente
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO, ID nº 370931748, consoante cópia vinculada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, Bahia,2 de maio de 2023.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001231-02.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria De Lourdes Silva Santana
Advogado: Ligia Brenda De Carvalho Fontes (OAB:BA63078)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, digam as partes se o feito pode ser julgado no estado em que se encontra ou se pretendem produzir novas provas, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. conforme decisão ID 231823089 .
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 1 de fevereiro de 2023.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000312-76.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Vilma De Souza
Advogado: Jose Ademir Alexandre Da Silva (OAB:BA37479)
Reu: Municipio De Fatima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000312-76.2022.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: VILMA DE SOUZA
Advogado(s): JOSE ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA (OAB:BA37479)
REU: MUNICIPIO DE FATIMA/BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados,
1. De acordo com a jurisprudência pátria: “Na sistemática dos Juizados Especiais é inadmissível prolação de sentença ilíquida, devendo a parte autora apresentar, com a inicial, memória de cálculo discriminado, inclusive para fins de fixação da competência.” (TJ-RS - Recurso Cível: 71007897770 RS, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Data de Julgamento: 30/01/2019, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/02/2019).
2. Com isso, em atenção ao art. 14, III, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Fazendários, por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09, intime-se a parte autora, através de seu causídico, para providenciar a juntada de memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
3. Transcorrido o aludido prazo, certifique-se e venham os autos conclusos.
Intime-se.
Atribuo ao presente comando força de mandado/ofício.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.
PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000319-39.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Jose Vanderley Da Silva
Reu: Jose Evangelista De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CÍCERO DANTAS
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Des. Sálvio Martins - Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
PROCESSO Nº: 8000319-39.2020.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Contestação ID. 156765472 - Pág. 1/7, apresentada pelo Réu em 11/11/2021.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia, 17 de dezembro de 2021.
STOESSEL LIMA DE CARVALHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
Documento Assinado Eletronicamente

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID. 156765472 - Pág. 1/7, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 351 do NCPC.
Manifeste-se ainda, sobre a Certidão do Oficial de Justiça ID 150987273, no mesmo prazo.

Cícero Dantas, Bahia, 17 de dezembro de 2021.
STOESSEL LIMA DE CARVALHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000104-58.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Interessado: Daniela Matos Resende
Interessado: Aline Matos Resende
Interessado: Neide Resende Porfirio
Interessado: Lucineide Dos Santos Silva Registrado(a) Civilmente Como Lucineide Dos Santos Silva
Interessado: Carla Santos Resende
Interessado: L. S. R.
Interessado: Neides Goncalves Resende
Interessado: Nelcy Goncalves Resende
Interessado: Neldy Goncalves Resende
Interessado: Nilson Goncalves Resende
Interessado: Breno Felipe Resende
Interessado: Sayton Felipe Resende
Interessado: Nivaildo Felipe Resende
Interessado: Joaquim De Souza Resende

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da Decisão ID nº 384986466, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 26 de maio de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000256-09.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Silvanda De Andrade Lucas

Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 394609745, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 31 de julho de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001302-04.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Cristiano Alves Dos Santos
Advogado: Pedro Rafael Andrade Sandes (OAB:SE9196)
Advogado: Filipe Alves Dias (OAB:BA70102)
Reu: Jose Romerio Santos Da Costa
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora INTIMADO(S) para se manifestar(em) sobre a contestação ID 194235435, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Ato Ordinatório ID 205763038.
Cícero Dantas, Bahia, 10 de junho de 2022.
Assinado Eletronicamente
Stoessel Lima de Carvalho
Escrivão/Diretor de Secretaria em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001538-53.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Interessado: Vicente Domingos Souza Oliveira
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 195366371, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 29 de abril de 2022.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000053-47.2023.8.05.0057 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Cícero Dantas
Menor: H. B. N. A.
Advogado: Tamires Batista De Santana (OAB:BA58676)
Requerente: N. V. S. N.
Requerido: C. D. L. F. D. S.
Advogado: Sebastiao Vitor Dos Santos Junior (OAB:SE10359)

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora INTIMADO(S) para se manifestar(em) sobre a contestação ID 393082985, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Ato Ordinatório ID 399108933.
Cícero Dantas, Bahia, 12 de julho de 2023.
Assinado Eletronicamente
Stoessel Lima de Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001323-05.2010.8.05.0057 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Executado: Carlos Marques De Oliveira
Executado: Firmino Jose De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins - Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Provimento Conjunto nº 06/2016-CGJ/CCI.
Considerando a informação constante no documento de Id 107191823, intime-se a parte exequente a fim de efetuar o recolhimento das custas finais remanescentes, conforme determinado na respeitável Sentença Id 66305921, consoante cópia anexa.
Serve o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para cumprimento das diligências necessárias.
Cícero Dantas, 20 de maio de 2021.
Assinado Eletronicamente
RAIMUNDO GILSON FERREIRA DE CARVALHO
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001227-62.2021.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: M. V. J. D. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO N° 8001227-62.2021.8.05.0057.
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Provimento Conjunto nº 06/2016-CGJ/CCI. .
Intime-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 385296582, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, Bahia, 3 de julho de 2023
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000368-12.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: David Carvalho Dos Santos
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS
ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000368-12.2022.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Contestação, ID nº 275869726, apresentada pelo Réu em 24/10/2022.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,6 de fevereiro de 2023.
Assinado eletronicamente
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO, ID nº 275869726, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 351 do NCPC.
Cícero Dantas, Bahia,6 de fevereiro de 2023.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000471-19.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Joao Paulo Dos Santos
Advogado: Graciliano Celestino Costa Neves (OAB:BA41625)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento da decisão ID nº 408502679, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 14 de setembro de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

INTIMAÇÃO
8001242-31.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Helena Sequeira Santos
Advogado: Ligia Brenda De Carvalho Fontes (OAB:BA63078)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte ré, através de seu Patrono, para se manifestar sobre o despacho ID nº 401381247, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de agosto de 2023.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001254-11.2022.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Andre Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO N° 8001254-11.2022.8.05.0057.
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Provimento Conjunto nº 06/2016-CGJ/CCI. .
Intime-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 397718848, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, Bahia, 1 de setembro de 2023
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000291-13.2016.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Interessado: Flavia Santana Miranda
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Interessado: Monica Santana Miranda
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Interessado: Josefa Francisca De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000291-13.2016.8.05.0057

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTERESSADO: FLAVIA SANTANA MIRANDA e outros
Advogado(s): JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS (OAB:0049008/BA)
INTERESSADO: JOSEFA FRANCISCA DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a exequente para que informe em 05 dias o número do CPF da executada a fim de permitir o bloqueio de valores via SISBAJUD.

CÍCERO DANTAS/BA, 23 de junho de 2021.
RENATO CALDAS DO VALLE VIANA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000034-32.2013.8.05.0057 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Maria Jose Peixinho Da Cruz
Advogado: Gustavo Lucas Nogueira De Oliveira (OAB:SE4642)
Exequente: Josefa Clemilda Macedo
Advogado: Gustavo Lucas Nogueira De Oliveira (OAB:SE4642)
Exequente: Veridiana Ferreira De Oliveira
Advogado: Gustavo Lucas Nogueira De Oliveira (OAB:SE4642)
Exequente: Maria Erica Oliveira Neto
Advogado: Gustavo Lucas Nogueira De Oliveira (OAB:SE4642)
Exequente: Maria Eunice Souza Guerra
Advogado: Gustavo Lucas Nogueira De Oliveira (OAB:SE4642)
Exequente: Maria Goreth Alves Santos Bastos
Advogado: Gustavo Lucas Nogueira De Oliveira (OAB:SE4642)
Exequente: Maria Da Soledade Benevides Do Rosario
Advogado: Gustavo Lucas Nogueira De Oliveira (OAB:SE4642)
Exequente: Maria Fontes Silva
Advogado: Gustavo Lucas Nogueira De Oliveira (OAB:SE4642)
Exequente: Jose Milton Vital De Castro
Advogado: Gustavo Lucas Nogueira De Oliveira (OAB:SE4642)
Executado: Municipio De Heliopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 210839581, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 7 de julho de 2022.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000957-38.2021.8.05.0057 Interdição/curatela
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Celia Batista Dos Santos
Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)
Requerido: Joana De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da Decisão ID nº 394615663, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 31 de julho de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001039-40.2019.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas
Representante: Josefa Valdete Da Silva Alves
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)
Reu: Alex Lucas Farias Dias
Advogado: Luiz Mauricio Gasparetto (OAB:BA44056)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001039-40.2019.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
REPRESENTANTE: JOSEFA VALDETE DA SILVA ALVES
Advogado(s): VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA38457)
REU: ALEX LUCAS FARIAS DIAS
Advogado(s): LUIZ MAURICIO GASPARETTO (OAB:BA44056)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Sobre os termos da contestação apresentada no ID 160877825, diga a parte autora em 10 dias.
Intime-se.
Cumpra-se.
Assinado eletronicamente.
Cícero Dantas, data da assinatura.

Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001877-12.2021.8.05.0057 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Jose Abenaias De Jesus
Advogado: Jose Antonio Matias Bastos (OAB:BA38275)
Requerido: Irineu Gonzaga Menezes
Advogado: Janaina Soccio Pereira De Brito (OAB:SP322792)
Advogado: Elias Feliz Da Silva (OAB:SP439660)

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da parte Autora INTIMADO(S) para se manifestar sobre a contestação ID 362004379, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme do Ato Ordinatório ID 378699637.
Cícero Dantas, Bahia, 31 de março de 2023.
Assinado Eletronicamente

Stoessel Lima de Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000412-07.2017.8.05.0057 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Impetrante: Jose Weldon De Carvalho Santana
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Impetrado: Municipio De Cicero Dantas - Bahia (poder Executivo)
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 – Telefax (75) 3278-2230

PROCESSO Nº 8000412-07.2017.8.05.0057

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.

Intimem-se as partes sobre o retorno destes autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, Bahia, 12 de fevereiro de 2020.
RAIMUNDO GILSON FERREIRA DE CARVALHO
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001065-67.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Carlos Rogerio Do Carmo Sobrinho
Advogado: Nildo Nunes Da Silva (OAB:BA48388)
Reu: Municipio De Heliopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

PROCESSO N. 8001065-67.2021.8.05.0057
Autor: CARLOS ROGERIO DO CARMO SOBRINHO
REU: MUNICIPIO DE HELIOPOLIS

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos etc.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia (art. 335, III c/c 183, caput, NCPC).
Havendo contestação, acaso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Cícero Dantas - BA, 6 de julho de 2021

Assinado Eletronicamente
RENATO CALDAS DO VALLE VIANA
Juiz de Direito

JOSÉ ROBERTO ALVES DE SANTANA JÚNIOR
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000597-40.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Antonio Valadares Das Santos
Advogado: Vinicius Andrade Alves Nascimento (OAB:BA50390)
Reu: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CÍCERO DANTAS
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Des. Sálvio Martins - Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
PROCESSO Nº: 8000597-40.2020.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Contestação ID. 155074928 - Pág. 1/13, apresentada pelo Réu em 05/11/2021.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia, 17 de dezembro de 2021.
STOESSEL LIMA DE CARVALHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
Documento Assinado Eletronicamente

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID. 155074928 - Pág. 1/13, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 351 do NCPC.

Cícero Dantas, Bahia, 17 de dezembro de 2021.
STOESSEL LIMA DE CARVALHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000892-43.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Rosalia Santos Correia
Advogado: Jose Ademir Alexandre Da Silva (OAB:BA37479)
Reu: Municipio De Fatima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 239946208, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 10 de novembro de 2022.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001103-94.2016.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Ricardo De Santana Dantas
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001103-94.2016.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: RICARDO DE SANTANA DANTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
RICARDO DE SANTANA DANTAS, qualificado(a) nos autos, aceitou proposta de suspensão condicional do processo realizada pelo Ministério Público Estadual, em relação ao crime tipificado no art. 180, caput, do Código Penal.
Tendo expirado o período de prova, sem revogação da suspensão condicional do processo, consoante demonstra a documentação acostada aos autos. Destarte, forte no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/1995, DECLARO EXTINTA, por sentença, A PUNIBILIDADE de RICARDO DE SANTANA DANTAS, já qualificado(a), relativamente ao crime do art. 180, caput, do Código Penal, descritos na denúncia.
Isento de custas.
Providencie-se as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao CEDEP.
Fica destinada ao CONSEG - Conselho Comunitário de Segurança Pública de Cícero Dantas/BA, CNPJ 12.531.609/0001-76, a quantia de R$ 880,00 (ID 179091171), acompanhada de seus rendimentos, conforme decisão constante dos ID's 179091166/179091167.
P. R. I. Cumpra-se.
Cícero Dantas, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001943-07.2016.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Jerffeson Jesus Santana
Advogado: Isaias Cantidiano De Oliveira Neto (OAB:BA48030)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Cristia Miran Soares De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001943-07.2016.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JERFFESON JESUS SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ART. 61 DO CPP

Trata-se de procedimento envolvendo a pessoa de JERFFESON JESUS SANTANA, investigando-se a prática do ilícito penal do art. 147 do CP c/c art. 5º II, III e 7º II, IV da Lei 11.340/2006 (Id 144892185).
Necessário destacar que, por força do art. 61 do CPP, o juiz deve reconhecer de ofício a ocorrência de causa extintiva de punibilidade.
Nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição da pretensão punitiva reflete a perda do direito de punir do Estado pelo seu não exercício em determinado lapso de tempo, o que faz desaparecer a possibilidade de impor a sanção criminal.
Considerando os marcos interruptivos da prescrição (art. 117 do CP) e analisando-se o lapso temporal até a presente data, verifica-se que efetivamente ocorreu a prescrição, restando extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao presente caso.
Em cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registro as seguintes informações para o controle do prazo de prescrição:
Data do fato (Id 144892188) 14/12/2015
Classificação penal dos fatos contida na denúncia (Id 144892185) art. 147 do CP c/c art. 5º II, III e 7º II, IV da Lei 11.340/2006.
Pena privativa de liberdade cominada ao(s) crime (s) 06 meses
Data de nascimento e idade do(s) acusado(s) (Id 144892188) nascido em 02/01/1990 – 25 anos à época dos fatos.
Datas de ocorrência das causas de interrupção da prescrição (art. 117, CP) data de recebimento da denúncia: 04/10/2016 (Id 144892193)
VII – datas prováveis de prescrição para cada delito (art. 109, CP), considerando-se a pena cominada ou a pena aplicada, observado o disposto no artigo 115 do Código Penal: 03/10/2019
Assim, há que ser reconhecida a extinção da punibilidade do acusado por força do art. 107, inciso IV, do CP.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por sentença, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu JERFFESON JESUS SANTANA pela prática do crime do art. 147 do CP c/c art. 5º II, III e 7º II, IV da Lei 11.340/2006, em razão da prescrição, nos termos do art. 107, inciso IV, do CP.
Sem custas. Ciência ao Ministério Público.
Confere-se à esta decisão força de ofício/mandado.
Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cícero Dantas/BA, data do sistema
Bruno Barros dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0002005-42.2019.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Fagner De Sousa Andrade
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Terceiro Interessado: Maria Tamires Reis Neves Andrade
Terceiro Interessado: Maria Solange Reis Neves
Terceiro Interessado: Josefa Gilvane Ramos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002005-42.2019.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: FAGNER DE SOUSA ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ART. 61 DO CPP
Trata-se de procedimento envolvendo a pessoa de FAGNER SOUSA ANDRADE, investigando-se a prática do ilícito penal do art. Art. 139, do Código Penal, e o art; 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha, em violência doméstica (Id 123837439).
Necessário destacar que, por força do art. 61 do CPP, o juiz deve reconhecer de ofício a ocorrência de causa extintiva de punibilidade.
Nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição da pretensão punitiva reflete a perda do direito de punir do Estado pelo seu não exercício em determinado lapso de tempo, o que faz desaparecer a possibilidade de impor a sanção criminal.
Considerando os marcos interruptivos da prescrição (art. 117 do CP) e analisando-se o lapso temporal até a presente data, verifica-se que efetivamente ocorreu a prescrição, restando extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao presente caso.

Em cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registro as seguintes informações para o controle do prazo de prescrição:
Data do fato (Id 123837440 p.4) 05/03/2017
Classificação penal dos fatos contida na denúncia (Id 123837439) Art. 39, do Código Penal, e o art; 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha, em violência doméstica.
Pena privativa de liberdade cominada ao(s) crime (s) 1 ano
Data de nascimento e idade do acusado (Id 123837440 , p.22) nascido em 17/02/1983 – 34 anos à época dos fatos.
Datas de ocorrência das causas de interrupção da prescrição (art. 117, CP) data de recebimento da denúncia: 25/09/2019 (Id 123837445);

VII – datas prováveis de prescrição para cada delito (art. 109, CP), considerando-se a pena cominada ou a pena aplicada, observado o disposto no artigo 115 do Código Penal: 24/05/2023
Assim, há que ser reconhecida a extinção da punibilidade do acusado por força do art. 107, inciso IV, do CP.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por sentença, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu FAGNER SOUSA ANDRADE pela prática do crime do Art. 39, do Código Penal, e o art; 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha, em violência doméstica, em razão da prescrição, nos termos do art. 107, inciso IV, do CP.
Sem custas. Ciência ao Ministério Público.
Confere-se à esta decisão força de ofício/mandado.
Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cícero Dantas/BA, data do sistema
Bruno Barros dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0002122-67.2018.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Marcelo Matos Dos Santos
Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663)
Vitima: Aluiza Jacó De Andrade
Terceiro Interessado: Laurinda Ribeiro Dos Santos Neto
Terceiro Interessado: Andrea Santos De Carvalho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002122-67.2018.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MARCELO MATOS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ART. 61 DO CPP
Trata-se de procedimento envolvendo a pessoa de MARCELO MATOS DOS SANTOS, investigando-se a prática do ilícito penal do art. 147 do CP c/c a Lei n° 11.340/06 (Id 134675086).
Necessário destacar que, por força do art. 61 do CPP, o juiz deve reconhecer de ofício a ocorrência de causa extintiva de punibilidade.
Nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição da pretensão punitiva reflete a perda do direito de punir do Estado pelo seu não exercício em determinado lapso de tempo, o que faz desaparecer a possibilidade de impor a sanção criminal.
Considerando os marcos interruptivos da prescrição (art. 117 do CP) e analisando-se o lapso temporal até a presente data, verifica-se que efetivamente ocorreu a prescrição, restando extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao presente caso.
Em cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registro as seguintes informações para o controle do prazo de prescrição:
Data do fato (Id 134675087, p.3) 27/03/2018
Classificação penal dos fatos contida na denúncia (Id 134675086) art. 147 do CP c/c a Lei n° 11.340/06.
Pena privativa de liberdade cominada ao(s) crime (s) 06 meses
Data de nascimento e idade do(s) acusado(s) (Id 134675087, p.3) nascido em 11/04/1981 – 37 anos à época dos fatos.
Datas de ocorrência das causas de interrupção da prescrição (art. 117, CP) data de recebimento da denúncia: 04/12/2018 (Id 134675095).

VII – datas prováveis de prescrição para cada delito (art. 109, CP), considerando-se a pena cominada ou a pena aplicada, observado o disposto no artigo 115 do Código Penal: 03/12/2021
Assim, há que ser reconhecida a extinção da punibilidade do acusado por força do art. 107, inciso IV, do CP.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por sentença, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu MARCELO MATOS DOS SANTOS pela prática do crime do art. 147 do CP c/c a Lei n° 11.340/06, em razão da prescrição, nos termos do art. 107, inciso IV, do CP.
Sem custas. Ciência ao Ministério Público.
Confere-se à esta decisão força de ofício/mandado.
Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cícero Dantas/BA, data do sistema
Bruno Barros dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000877-55.2017.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Autoridade: Ministerio Publico
Reu: Ronaldo Silva De Jesus
Advogado: Celerino Venceslau Dos Santos Neto (OAB:BA59054)
Terceiro Interessado: Adriana De Jesus Dias
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição De Jesus Dias
Terceiro Interessado: Nicanor Corcino Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000877-55.2017.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: RONALDO SILVA DE JESUS
Advogado(s): CELERINO VENCESLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA59054)

SENTENÇA
Vistos.
RONALDO SILVA DE JESUS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 147 do Código Penal, no âmbito da Lei nº 11.340/2006, em razão dos fatos narrados na denúncia, recebida em 14/07/2017 (ID184452767).
Não houve outra causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
A pretensão punitiva referente à(s) infração(ões) penal(is) imputada(s) ao(s) acusado(es), prescreve(m) em três anos, consoante prevê o art. 109, inciso VI, do Código Penal.
Como relatado, a denúncia foi recebida em 14/07/2017, não se verificando outra causa interruptiva da prescrição.
Decorridos, portanto, mais de três anos, de rigor o reconhecimento da mencionada causa extintiva da punibilidade.
Destarte, forte no art. 107, inciso IV, combinado com art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para JULGAR EXTINTA a PUNIBILIDADE de RONALDO SILVA DE JESUS, qualificado(a) nos autos, relativamente à imputação formulada na denúncia.
Isento de custas.
Ciência à vítima.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados, com as providências e anotações pertinentes, inclusive comunicação ao CEDEP.
P. R. I. C.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000692-80.2018.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Samuel Do Nascimento Santana
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)
Vitima: José Gleidson Figueiredo Silva
Terceiro Interessado: Jose Anderson Pereira Dos Santos

Terceiro Interessado: Robson Neves Silva - Oab/ba 48797
Terceiro Interessado: Vanerlan Pedro Freire De Oliveira - Oab/ba 38457
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Rolembergue Santana Passos
Advogado: Bruno Ribeiro De Almeida (OAB:SC55667)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CÍCERO DANTAS

Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude.
E-mail: cicerodantasvcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3278-2230
Praça Raimundo Borges, s/nº - CEP 48.410-000, Cícero Dantas/BA.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número: 0000692-80.2018.8.05.0057
Órgão Julgador: Vara Criminal de Cícero Dantas-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: SAMUEL DO NASCIMENTO SANTANA e outros
Advogado do(a) REU: ROBSON NEVES SILVA - BA48797
Advogado do(a) REU: BRUNO RIBEIRO DE ALMEIDA - SC55667

CERTIDÃO

Eu, MARIA ZULEIDE VIEIRA SANTANA DE AGUIAR, Subescrivã da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude desta comarca de Cícero Dantas, Estado Federado da Bahia, etc...

C E R T I F I C O a todos que a presente certidão virem ou dela conhecimento tiverem que, a(s) mídia(s) constante(s) a fl. 132 , foram arquivadas no sistema PJE Mídias, podendo ser(em) acessada(s) através dos links abaixo:
Vítima: José Gleidson Figueiredo Silva- https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=i8P3qN7igiR8ZqcF70TE
Testemunha de acusação: Ricardo dos Santos Sampaio- https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=dy7efEFe03L-8jsyq4H3v
Testemunha de acusação: José Anderson Pereira dos Santos- https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=2AM53HT-Nx0fhad4hi5fS

O referido é verdade. Dou fé.
Cícero Dantas /BA, 31 de agosto de 2023
Maria Zuleide Vieira Santana de Aguiar
Subescrivã
Assinado Eletronicamente

EDITAIS

Estado da Bahia
Poder Judiciário

Juízo de Direito da

Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Cícero Dantas-BA
Forum Desembargador Salvio Martins, centro, Cicero Dantas-BA, CEP 48.410-000, fone/fax 75 3278-2230

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS

O Bel BRUNO BARROS DOS SANTOS- Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca de Cícero Dantas /BA, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER pelo presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário do Poder Judiciário, pelo prazo de 15 dias, que vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramita uma ação nº 8001501-55.2023 em que são partes M.P e réu(s) SERGIMAR DOS SANTOS SANTANA, mais conhecido por SERGIMAR, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Euclides da Cunha/BA, nascido no dia 10 de junho de 1978, filho de Maura dos Santos Santana e de pai não declarado, residente na Rua Santos Dumont, s/n, Centro, em Curaçá/BA, Consta dos acostados autos do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0001.6558/2022, oriundo da Delegacia de Polícia de Cícero Dantas, que no dia 18 de junho de 2022, por volta das 18:00 horas, no Conjunto Habitacional Jovino Pereira, Centro, em Cícero Dantas, o Denunciado promoveu desobediência e resistência contra ordem de policiais militares ao ser abordado quando em confusão, consoante as provas.. Consta também dos aludidos autos, em consonância com a prova documental e testemunhal anexa, que os policiais militares foram acionados ao Conjunto Habitacional Jovino Pereira localizado em Cícero Dantas porque o Denunciado estava promovendo confusão e distúrbio no local. Ao ser abordado, estando inclusive embriagado, o Denunciado passou a destratar e resistir a ordem de acalmar dos policiais, motivando ser necessário algemar e conduzi-lo para a Delegacia de Polícia. . FICA CITADO por este edital para tomar conhecimento da presente ação que tramita neste Juízo e responda por escrito no prazo de 10 dias, esclarecendo que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, devendo para tanto, constituir um advogado e para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Cícero Dantas – BA, aos 25 de janeiro de 2024. Eu, Carlos Rogério Carvalho Oliveira, subescrivão digitei e subscrevo.

BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

CONCEIÇÃO DO COITÉ

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8004160-19.2023.8.05.0063 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Vily Pijamas Eireli
Advogado: Jose Rodolfo Moraes Carneiro (OAB:MG198998)
Executado: Josiane Pinto Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004160-19.2023.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
EXEQUENTE: VILY PIJAMAS EIRELI
Advogado(s): JOSE RODOLFO MORAES CARNEIRO (OAB:MG198998)
EXECUTADO: JOSIANE PINTO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da falta de recolhimento das custas processuais devidas, determino a intimação da parte autora para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores pertinentes, sob pena do cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/2015.

CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, 18 de janeiro de 2024.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8003208-74.2022.8.05.0063 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Armando Dos Santos Oliveira
Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727)
Requerente: Jose Ramos Santos Oliveira
Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727)
Requerente: Maria Do Carmo Oliveira
Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727)
Requerente: Jose Dos Santos De Oliveira
Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727)
Requerente: Edneia Freitas Oliveira
Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727)
Requerente: Andreza Freitas Oliveira
Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727)
Requerente: Jose Carlos Oliveira Brito
Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727)
Requerente: Antonio Oliveira Brito
Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727)
Requerente: Ronivaldo Oliveira Das Merces
Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727)
Requerente: Jose Antonio Oliveira Das Merces
Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727)
Requerente: Roque De Oliveira Das Merces
Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727)
Requerente: Cleidiane Oliveira Das Merces
Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727)
Requerente: Maria Oliveira Das Merces
Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727)
Requerente: Regiane Oliveira Das Merces
Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727)
Requerente: Zenilda Oliveira Dos Santos
Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727)
Requerido: Angelino Dos Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8003208-74.2022.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
REQUERENTE: ARMANDO DOS SANTOS OLIVEIRA e outros (14)
Advogado(s): FABRICIO PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA60727)
REQUERIDO: ANGELINO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para cumprimento das exigências da Fazenda Pública no ID. 408138413.
Após o cumprimento, retornem-me os autos conclusos.

CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, data do sistema.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001792-42.2020.8.05.0063 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Andressa Cana Brasil Silva
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Requerido: R S Gomes Transporte E Logistica Ltda - Epp
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001792-42.2020.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
REQUERENTE: ANDRESSA CANA BRASIL SILVA
Advogado(s): EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO (OAB:BA6561)
REQUERIDO: R S GOMES TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado(s): NILSON NETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe interesse na produção de provas, indicando cada um delas, ficando desde logo indeferido pedidos genéricos ou meramente protelatórios, devendo ainda justificar cada uma delas. Em caso de indicação de interesse, venham os autos conclusos para análise dos pedidos.

CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, 22 de fevereiro de 2024.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001792-42.2020.8.05.0063 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Andressa Cana Brasil Silva
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Requerido: R S Gomes Transporte E Logistica Ltda - Epp
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001792-42.2020.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
REQUERENTE: ANDRESSA CANA BRASIL SILVA
Advogado(s): EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO (OAB:BA6561)
REQUERIDO: R S GOMES TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado(s): NILSON NETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe interesse na produção de provas, indicando cada um delas, ficando desde logo indeferido pedidos genéricos ou meramente protelatórios, devendo ainda justificar cada uma delas. Em caso de indicação de interesse, venham os autos conclusos para análise dos pedidos.

CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, 22 de fevereiro de 2024.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002843-83.2023.8.05.0063 Divórcio Consensual
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: J. M. D. M. C.
Advogado: Enrico De Araujo Pereira (OAB:BA22056)
Requerente: G. G. S. C.
Advogado: Enrico De Araujo Pereira (OAB:BA22056)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo:
8002843-83.2023.8.05.0063
DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]

Parte Requerente: JOSE MALALIEL DA MOTA CORDEIRO e outros

Parte Requerida:

Trata-se de pedido de Divórcio Consensual em que alegam as partes a realização de acordo para por fim ao casamento entre ambos.
O representante do Ministério Público funcionou nos autos e foram atendidas as exigências legais.
Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes para extinguir o casamento e determinar a adoção das providências necessárias com relação ao cumprimento dos termos do acordo.
Havendo custas e honorários, conforme acordado entre as partes.
Intime-se.
Após o Trânsito em Julgado, expeça-se o Mandado de Averbação ao Cartório competente informando que a divorcianda voltará a usar o nome de Solteira.
Arquive-se.

Conceição do Coité, data do sistema.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002721-70.2023.8.05.0063 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Uilson Mota Santos
Requerido: Aline Dias Tomaz
Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8002721-70.2023.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
REQUERENTE: UILSON MOTA SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: ALINE DIAS TOMAZ
Advogado(s): GISELLE SANTOS STUTZ GOMES (OAB:BA28936)

SENTENÇA
HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes.
Adote-se as providências necessárias à concretização do acordo.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre e Intime-se.
Após, arquive-se.
Conceição do Coité, data do sistema.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8000652-31.2024.8.05.0063 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Coité
Representante: I. M. D. N. S. O.
Advogado: Assucena Gordiano Da Silva (OAB:BA65953)
Reu: M. C. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

_____

MANDADO

Processo:
8000652-31.2024.8.05.0063
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]

Parte Requerente: ILKA MARA DO NASCIMENTO SILVA OLIVEIRA

Parte Requerida: REU: MARIO CLEITON CASTOR SANCHES

PROCEDA-SE a INTIMAÇÃO da parte Requerente, acima mencionada, por sua advogada, para comparecer à audiência de Conciliação designada para o dia 11/04/2024, às 13h20min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/14680700, ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 14680700).
Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 4 de março de 2024.

LIGIA CRISTIANE SILVA MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002846-38.2023.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité

Requerente: W. O. C.
Advogado: Mariangelis Silva Carneiro (OAB:BA64942)
Requerido: C. D. S. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8002846-38.2023.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Guarda]

Parte Requerente: WILSON OLIVEIRA CARNEIRO

Parte Requerida: REQUERIDO: CRISTINA DA SILVA RAMOS

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), para que junte aos autos o endereço atualizado da parte requerida.
Conceição do Coité, 4 de março de 2024.

LIGIA CRISTIANE SILVA MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002777-06.2023.8.05.0063 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Maria Anailza Carneiro Ferreira
Advogado: Raul Silva Carneiro (OAB:BA23147)
Autor: Nayana Ferreira De Souza
Advogado: Raul Silva Carneiro (OAB:BA23147)
Reu: Jaudirene Santana De Souza
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8002777-06.2023.8.05.0063
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Alimentos]

Parte Requerente: Exequente: MARIA ANAILZA CARNEIRO FERREIRA e outros

Parte Requerida: Executada: JAUDIRENE SANTANA DE SOUZA

Com fundamento no artigo 203, & 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, do teor do Documento (ID nº 427499594/427500268/427500270) juntado aos autos.
Conceição do Coité, BA, 4 de março de 2024.

Nanci Cedraz de Oliveira Lopes Carmo
Diretora de Secretaria-Assinatura Digital

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002642-96.2020.8.05.0063 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Conceição Do Coité
Impetrante: Helio Marcio Da Silva Carneiro
Advogado: Jose Fernandes Carneiro Neto (OAB:BA7622)
Advogado: Helio Marcio Da Silva Carneiro (OAB:BA7396)
Impetrado: Delegacia Territorial De Polícia Civil De Conceição Do Coité

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Crime, Júri e Execuções Penais, Infância e Juventude
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Forum Durval da Silva Pinto, 1º andar - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8002642-96.2020.8.05.0063
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) / [Competência do MP]

Autor: HELIO MARCIO DA SILVA CARNEIRO

Réu: Nome: Delegacia Territorial de Polícia Civil de Conceição do Coité
Endereço: Rua Theognes Antonio Calixto Cunha, centro, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Todos os requerimentos do autor já devidamente analisados e decididos.
Seu inconformismo não pode mais ser objeto de requerimento nos autos, visto que todas as decisões transitaram em juizado.
De outro lado, não há mais que se falar em nulidades ou irregularidades no Inquérito Policial, visto que o Ministério já ofereceu Denúncia contra o autor. Por evidente, deve apresentar sua defesa e provas na ação própria.
No mais, querendo o autor, deve formular sua reclamação contra a Delegada de Polícia na esfera competente.
Por fim, arquive-se em definitivo o processo.
Intime-se.

Conceição do Coité, 4 de março de 2024.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002642-96.2020.8.05.0063 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Conceição Do Coité
Impetrante: Helio Marcio Da Silva Carneiro
Advogado: Jose Fernandes Carneiro Neto (OAB:BA7622)
Advogado: Helio Marcio Da Silva Carneiro (OAB:BA7396)
Impetrado: Delegacia Territorial De Polícia Civil De Conceição Do Coité

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Crime, Júri e Execuções Penais, Infância e Juventude
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Forum Durval da Silva Pinto, 1º andar - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8002642-96.2020.8.05.0063
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) / [Competência do MP]

Autor: HELIO MARCIO DA SILVA CARNEIRO

Réu: Nome: Delegacia Territorial de Polícia Civil de Conceição do Coité
Endereço: Rua Theognes Antonio Calixto Cunha, centro, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Todos os requerimentos do autor já devidamente analisados e decididos.
Seu inconformismo não pode mais ser objeto de requerimento nos autos, visto que todas as decisões transitaram em juizado.
De outro lado, não há mais que se falar em nulidades ou irregularidades no Inquérito Policial, visto que o Ministério já ofereceu Denúncia contra o autor. Por evidente, deve apresentar sua defesa e provas na ação própria.
No mais, querendo o autor, deve formular sua reclamação contra a Delegada de Polícia na esfera competente.
Por fim, arquive-se em definitivo o processo.
Intime-se.

Conceição do Coité, 4 de março de 2024.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - Assinatura Eletrônica

CRUZ DAS ALMAS

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002800-22.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Elcy Lopes Dos Reis
Advogado: Danilo Valois Vilasboas (OAB:BA26639)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002800-22.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ELCY LOPES DOS REIS
Advogado(s): DANILO VALOIS VILASBOAS (OAB:BA26639)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Processo sujeito ao rito da Lei nº 9099/95.
1. Ao conciliador para inclusão em pauta de audiência.
2. Cite-se e intime-se o réu, com as advertências legais, da data da audiência, a ser fixada pelo conciliador do juízo.
Conste no mandado de citação/intimação que “a responsabilidade pela juntada da contestação é da parte ré, a qual deverá fazê-lo a até a data da audiência, sob pena de revelia.”
3 - Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
4 - No que se refere ao pedido de concessão de tutela de urgência, intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, conclusos para apreciação da tutela de urgência.
Publique-se.
Cruz das Almas - BA, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002550-86.2023.8.05.0072 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Deprecante: 12ª Vara Federal Cível Da Sjba
Advogado: Ywonny Da Silva Ferreira (OAB:AP3859)
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Cruz Das Almas - Ba

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam intimado(s) o(a) patronos(s)(a) da(s) parte(s) requerente(s) no prazo de cinco dias,
recolher o pagamento de custas ou comprovar assistência gratuita para fiel cumprimento da presente carta precatória.

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0002271-67.2008.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Recorrente: Vinicius Sampaio Pereira
Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-B)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.
Considerando a devolução dos autos nesta data do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (6.ª Turma Recursal), e, em cumprimento ao disposto no artigo I inciso XXVII do Provimento n.º CGJ-06/2016-GSEC, através do presente, ficam os senhores advogados / procuradores das partes CIENTES do retorno dos autos da instância superior e, INTIMADOS para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0002271-67.2008.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Recorrente: Vinicius Sampaio Pereira
Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-B)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.
Considerando a devolução dos autos nesta data do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (6.ª Turma Recursal), e, em cumprimento ao disposto no artigo I inciso XXVII do Provimento n.º CGJ-06/2016-GSEC, através do presente, ficam os senhores advogados / procuradores das partes CIENTES do retorno dos autos da instância superior e, INTIMADOS para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000998-28.2019.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Recorrente: Cristina Conceicao Do Lago
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.
Considerando a devolução dos autos nesta data do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (6.ª Turma Recursal), e, em cumprimento ao disposto no artigo I inciso XXVII do Provimento n.º CGJ-06/2016-GSEC, através do presente, ficam os senhores advogados / procuradores das partes CIENTES do retorno dos autos da instância superior e, INTIMADOS para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000998-28.2019.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Recorrente: Cristina Conceicao Do Lago
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.
Considerando a devolução dos autos nesta data do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (6.ª Turma Recursal), e, em cumprimento ao disposto no artigo I inciso XXVII do Provimento n.º CGJ-06/2016-GSEC, através do presente, ficam os senhores advogados

/ procuradores das partes CIENTES do retorno dos autos da instância superior e, INTIMADOS para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002045-95.2023.8.05.0072 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De Sapeaçu-bahia
Advogado: Gleci Do Nascimento Facco (OAB:MT14126/O)
Requerido: Jean Ribeiro Barreto

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam intimado(s) o(a) patronos(s)(a) da(s) parte(s) requerente(s) no prazo de cinco dias,
recolher o pagamento de custas ou comprovar assistência gratuita para fiel cumprimento da presente carta precatória.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001229-50.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Nilza Pereira Da Paixao
Advogado: Ana Verena Souza Costa (OAB:BA69783)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001229-50.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARIA NILZA PEREIRA DA PAIXAO
Advogado(s): ANA VERENA SOUZA COSTA registrado(a) civilmente como ANA VERENA SOUZA COSTA (OAB:BA69783)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além das que já constam dos autos, especificando-as e justificando sua pertinência, se for o caso, em 15 dias, sob pena de preclusão.
Em caso negativo ou inércia, conclusos em fila de sentença.
Publique-se.
Cruz das Almas – Bahia, datado e assinado digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001229-50.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Nilza Pereira Da Paixao
Advogado: Ana Verena Souza Costa (OAB:BA69783)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001229-50.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

AUTOR: MARIA NILZA PEREIRA DA PAIXAO
Advogado(s): ANA VERENA SOUZA COSTA registrado(a) civilmente como ANA VERENA SOUZA COSTA (OAB:BA69783)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além das que já constam dos autos, especificando-as e justificando sua pertinência, se for o caso, em 15 dias, sob pena de preclusão.
Em caso negativo ou inércia, conclusos em fila de sentença.
Publique-se.
Cruz das Almas – Bahia, datado e assinado digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001922-54.2014.8.05.0072 Procedimento Sumário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Apelante: Edileuza Dos Santos De Jesus
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Apelado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Diogo Alves Ferreira (OAB:BA28287)
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.
Considerando a devolução dos autos nesta data do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (3.ª Câmara Cível), e, em cumprimento ao disposto no artigo I inciso XXVII do Provimento n.º CGJ-06/2016-GSEC, através do presente, ficam os senhores advogados / procuradores das partes CIENTES do retorno dos autos da instância superior e, INTIMADOS para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001922-54.2014.8.05.0072 Procedimento Sumário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Apelante: Edileuza Dos Santos De Jesus
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Apelado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Diogo Alves Ferreira (OAB:BA28287)
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.
Considerando a devolução dos autos nesta data do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (3.ª Câmara Cível), e, em cumprimento ao disposto no artigo I inciso XXVII do Provimento n.º CGJ-06/2016-GSEC, através do presente, ficam os senhores advogados / procuradores das partes CIENTES do retorno dos autos da instância superior e, INTIMADOS para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8005332-17.2022.8.05.0229 Alvará Judicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Maria Aparecida Assis Franca
Advogado: Deisy Any Castro Paiva (OAB:BA53641)
Requerente: Marcia Andrea Assis Ribeiro
Advogado: Deisy Any Castro Paiva (OAB:BA53641)
Requerente: Marcelo Mantovani Da Silva Assis
Advogado: Deisy Any Castro Paiva (OAB:BA53641)
Requerente: Marcio Antonio Da Silva Assis

Advogado: Deisy Any Castro Paiva (OAB:BA53641)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Superintendência De Atendimento Ao Cidadão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8005332-17.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ASSIS FRANCA e outros (3)
Advogado(s): DEISY ANY CASTRO PAIVA (OAB:BA53641)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Sem maiores delongas, tem-se que a 2ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas já foi instalada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a qual tem a competência absoluta para os processos relacionados à Fazenda Pública, sendo que no presente feito há notório interesse do Estado da Bahia, eis que a verba perseguida é do FUNDEB.
Nesse sentido, inclusive, já decidiu o TJBA ao analisar o CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8024323-15.2023.8.05.0000, in litteris:
ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PRECATÓRIO – ABONO DE COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF/FUNDEB. SEM DISCUSSÃO DE CUNHO SUCESSÓRIO. INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ARTIGO 70, II, A, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA. COMPETÊNCIA DAS VARAS DA FAZENDÁRIAS. CRIAÇÃO DA VARA ESPECIALIZADA NA FAZENDA PÚBLICA NA COMARCA. FIXAÇÃO NA NOVA UNIDADE, DE OFÍCIO. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. I - A ação de origem visa à expedição de alvará judicial para o recebimento de precatório referente ao abono de completação do FUNDEF/FUNDEB, dirigido à genitora dos autores, já falecida, que é administrado pelo Estado da Bahia, nos termos da Emenda Constitucional nº 114 e da Lei Estadual 14.485/2022. II – Inicialmente distribuída à 2ª Vara Cível da comarca de Alagoinhas, o juízo declarou sua incompetência sob a justicativa de que havia interesse do Estado da Bahia no feito. Redistribuídos os autos, a 3ª Vara Cível da comarca, com competência para o julgamento das ações fazendárias à época, suscitou o conito negativo de competência, ao argumento de que, tratando-se de ação de jurisdição voluntária, não há falar em competência da vara especializada. III – Autores apresentaram inventário negativo e comprovação de que são os únicos herdeiros da beneciária do abono. Não há discussão sucessória nos autos, fato que afasta a competência das varas de família e sucessões. IV – O artigo 70, II, a, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia determina que deverão ser julgadas nas varas de fazenda pública as ações em que haja interesse do Estado da Bahia ou dos Municípios. Não restou especicada a necessidade de o ente público ser parte, somente a presença de seu interesse. V – O Código de Processo Civil determina que, nas ações de jurisdição voluntária, aí incluídas a expedição de alvará judicial (artigo 725, VII), serão citados todos os interessados (artigo 721) e a fazenda pública sempre será ouvida nas causas de seu interesse (artigo 722). VI – Claro interesse da fazenda estadual, uma vez que a verba é gerida pelo Estado da Bahia. Competência das varas de fazenda pública. VII – O Decreto Judiciário nº 153/2023 designou o dia 20 de março de 2023 para a instalação da nova 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Alagoinhas. Determinou-se a redistribuição dos feitos à vara especializada, que passou a ter competência privativa para o julgamento das ações fazendárias na comarca. VIII - Conito negativo improcedente. Fixada, de ofício, a competência da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Alagoinhas. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conito de Competência nº 8024323-15.2023.8.05.0000, em que é Suscitante o Juízo da 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS e Suscitado o Juízo da 3º VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS, ACORDAM os Senhores (as) Desembargadores (as) componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, de ofício, declarar a competência do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Alagoinhas para processar e julgar o feito originário, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, de de 2023.
Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste MM. Juízo, determinando a remessa dos autos à 2ª Vara Cível desta Comarca.
Diligências Necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas (Ba.), datado e assinado digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000978-08.2017.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Julia Leocadia De Freitas Maia
Advogado: Ricardo Borges De Souza (OAB:BA16860)

Reu: Goispax Administracao E Prestacao De Servicos Funerarios Ltda - Me
Advogado: Caroline Almeida Da Silva (OAB:BA39549)
Advogado: Thais De Magalhaes Ribeiro (OAB:BA34852)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000978-08.2017.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JULIA LEOCADIA DE FREITAS MAIA
Advogado(s): RICARDO BORGES DE SOUZA registrado(a) civilmente como RICARDO BORGES DE SOUZA (OAB:BA16860)
REU: GOISPAX ADMINISTRACAO E PRESTACAO DE SERVICOS FUNERARIOS LTDA - ME
Advogado(s): CAROLINE ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA39549), THAIS DE MAGALHAES RIBEIRO (OAB:BA34852)

DESPACHO

Vistos etc.,
Analisando os documentos acostados pela parte autora, verifico inexistir no processo qualquer informação atual de seus rendimentos e patrimônio.
Assim, faz-se necessária a comprovação de tal condição para que seja concedido o benefício em questão, conforme, inclusive, já prevê a Constituição da Republica em seu art. 5.º, LXXIV:

Art. 5.º (...).
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Portanto, com o fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove documentalmente sua hipossuficiência econômica, mediante a exibição dos seguintes documentos (elencados exemplificativamente e em rol não exaustivo): (a) declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos; ou (b) comprovante de recebimentos de proventos; ou (c) contracheque; ou (d) holerite; ou (e) folha de pagamento; ou (f) cópia da CTPS (páginas referentes à identificação da parte e do atual ou último emprego e da página seguinte em branco); ou (g) impressão da tela do site da Receita Federal onde indique que o CPF da pessoa não consta na base de dados.
Finalmente, destaco à parte demandante que a fluência do prazo acima concedido sem a devida comprovação importará no indeferimento da gratuidade de justiça.
Cumpridos os anteriores, conclusos para realização do juízo de admissibilidade do recurso inominado.
Diligências necessárias.
Cruz das Almas - BA, data da assinatura eletrônica.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002471-10.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Antonia Da Paixao Bispo Oliveira
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002471-10.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ANTONIA DA PAIXAO BISPO OLIVEIRA
Advogado(s): CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

O presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte Autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a).
Gratuidade Judiciária

A parte autora requereu, em sua petição inicial, que lhe fosse concedido o benefício da gratuidade da justiça, alegando não dispor de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento de custas, taxas e despesas processuais.
Tal alegação presume-se verdadeira, por se tratar de pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do novo CPC.
Em que pese a isenção prevista no art. 54 da Lei nº 9.099/1995, há interesse na obtenção de tal benefício no âmbito dos juizados especiais, uma vez que a mencionada isenção não abrange as despesas em segundo grau de jurisdição.
Dessa forma, por não haver nos autos qualquer elemento capaz de infirmar a alegação da parte autora, concedo-lhe o benefício da gratuidade da justiça, tal como disciplinam os artigos 98 e seguintes do novo CPC.
Procedimento
Ausente pedido liminar.
Inclua o feito na pauta de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora e a defesa, do dia, hora e condições de acesso à sala de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação. Caso o réu não tenha interesse na realização da audiência de conciliação, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da referida audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial.
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
Se o demandado não comparecer à audiência de conciliação realizada por videoconferência, será proferida sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020.
Não logrando êxito na tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.
Caso a defesa manifeste pela não realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, possui o prazo de 15 dias para apresentação da contestação, começando a correr o prazo do protocolo da manifestação pela não realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA. Se for do seu interesse, a parte ré poderá apresentar proposto de acordo como preliminar de contestação;
Após, intime-se a parte autora para réplica, caso haja preliminares a serem apreciadas.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. CUMPRA-SE.
Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002670-32.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Bartolomeu Barbosa Caldas
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002670-32.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BARTOLOMEU BARBOSA CALDAS
Advogado(s): CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

O presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte Autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a).
Gratuidade Judiciária
A parte autora requereu, em sua petição inicial, que lhe fosse concedido o benefício da gratuidade da justiça, alegando não dispor de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento de custas, taxas e despesas processuais.
Tal alegação presume-se verdadeira, por se tratar de pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do novo CPC.
Em que pese a isenção prevista no art. 54 da Lei nº 9.099/1995, há interesse na obtenção de tal benefício no âmbito dos juizados especiais, uma vez que a mencionada isenção não abrange as despesas em segundo grau de jurisdição.
Dessa forma, por não haver nos autos qualquer elemento capaz de infirmar a alegação da parte autora, concedo-lhe o benefício da gratuidade da justiça, tal como disciplinam os artigos 98 e seguintes do novo CPC.
Procedimento
Ausente pedido liminar.
Inclua o feito na pauta de audiência de conciliação.

Após, intime-se a parte autora e a defesa, do dia, hora e condições de acesso à sala de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação. Caso o réu não tenha interesse na realização da audiência de conciliação, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da referida audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial.
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
Se o demandado não comparecer à audiência de conciliação realizada por videoconferência, será proferida sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020.
Não logrando êxito na tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.
Caso a defesa manifeste pela não realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, possui o prazo de 15 dias para apresentação da contestação, começando a correr o prazo do protocolo da manifestação pela não realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA. Se for do seu interesse, a parte ré poderá apresentar proposto de acordo como preliminar de contestação;
Após, intime-se a parte autora para réplica, caso haja preliminares a serem apreciadas.
Advirto que o descumprimento de qualquer determinação durante o processo ensejará a intimação pessoal da parte, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. CUMPRA-SE.
Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009448-52.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Roquelina Conceicao Costa
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
INTIMAR PARTE AUTORA DA CONTESTAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009113-33.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Silvio Luiz De Oliveira Soglia
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)
Autor: Maria Da Conceicao De Menezes Soglia
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)
Reu: Luiz Carlos Sampaio De Oliveira Pinto

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam intimado(s) o(a) patronos(s)(a) da(s) parte(s) requerente(s) no prazo de cinco dias,
recolher o pagamento de custas ou comprovar assistência gratuita para fiel cumprimento da presente carta precatória.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000764-80.2018.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: V. L. R. N. O.
Advogado: Caroline Almeida Da Silva (OAB:BA39549)
Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)
Reu: J. D. J. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000764-80.2018.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: VALESCA LAVINIA RAMOS NOGUEIRA OLIVEIRA
Advogado(s): JORDAN MAGNO RIBEIRO MASCARENHAS (OAB:BA44664), CAROLINE ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA39549)
REU: JOSIAS DE JESUS DOS ANJOS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Verifica-se dos autos que a Petição de Execução foi protocolada em 19/01/2021 (Id 89677099) e despachada em 10/06/2021 (Id. 109690310), há mais de 03 (três) anos, e que as planilhas de cálculos apresentadas se encontravam com valores confusos e discrepantes.
Dessa forma, intime- a parte autora para apresentar planilha de cálculo atualizada dos valores das prestações alimentícias vencidas e não pagas, contadas dos 03 (três) meses anteriores ao protocolo da execução, contendo as vencidas no curso do processo, até a data da realização dos cálculos, requerendo ainda o que entender de direito, com a separação dos valores e definição dos ritos executórios.
Posteriormente, dê-se vistas ao Ministério Público e, após, retornem os autos conclusos na fila “decisões urgentes”.
Diligências Necessárias.
P.I.C.
Cruz das Almas (Ba.), datado e assinado digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000764-80.2018.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: V. L. R. N. O.
Advogado: Caroline Almeida Da Silva (OAB:BA39549)
Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)
Reu: J. D. J. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000764-80.2018.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: VALESCA LAVINIA RAMOS NOGUEIRA OLIVEIRA
Advogado(s): JORDAN MAGNO RIBEIRO MASCARENHAS (OAB:BA44664), CAROLINE ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA39549)
REU: JOSIAS DE JESUS DOS ANJOS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Verifica-se dos autos que a Petição de Execução foi protocolada em 19/01/2021 (Id 89677099) e despachada em 10/06/2021 (Id. 109690310), há mais de 03 (três) anos, e que as planilhas de cálculos apresentadas se encontravam com valores confusos e discrepantes.
Dessa forma, intime- a parte autora para apresentar planilha de cálculo atualizada dos valores das prestações alimentícias vencidas e não pagas, contadas dos 03 (três) meses anteriores ao protocolo da execução, contendo as vencidas no curso do processo, até a data da realização dos cálculos, requerendo ainda o que entender de direito, com a separação dos valores e definição dos ritos executórios.
Posteriormente, dê-se vistas ao Ministério Público e, após, retornem os autos conclusos na fila “decisões urgentes”.
Diligências Necessárias.
P.I.C.
Cruz das Almas (Ba.), datado e assinado digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001501-64.2014.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: M. V. D. O. S.
Advogado: Antonio Paulino Do Nascimento Neto (OAB:BA11815)
Reu: J. R. S. S.
Advogado: Milena Gomes Pereira Dos Santos (OAB:BA45027)
Advogado: Victor Philipe Magalhaes Lordelo (OAB:BA69072)
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0001501-64.2014.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARIA VITÓRIA DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): ANTONIO PAULINO DO NASCIMENTO NETO (OAB:BA11815)
REU: JOSELITO ROCHA SANTOS SANTANA
Advogado(s): MILENA GOMES PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA45027), VICTOR PHILIPE MAGALHAES LORDELO (OAB:BA69072), FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043)
DESPACHO
Ao Ministério Público.

Publique-se.
Cruz das Almas – BA, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001501-64.2014.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: M. V. D. O. S.
Advogado: Antonio Paulino Do Nascimento Neto (OAB:BA11815)
Reu: J. R. S. S.
Advogado: Milena Gomes Pereira Dos Santos (OAB:BA45027)
Advogado: Victor Philipe Magalhaes Lordelo (OAB:BA69072)
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0001501-64.2014.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARIA VITÓRIA DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): ANTONIO PAULINO DO NASCIMENTO NETO (OAB:BA11815)
REU: JOSELITO ROCHA SANTOS SANTANA
Advogado(s): MILENA GOMES PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA45027), VICTOR PHILIPE MAGALHAES LORDELO (OAB:BA69072), FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043)
DESPACHO
Ao Ministério Público.

Publique-se.
Cruz das Almas – BA, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001501-64.2014.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas

Autor: M. V. D. O. S.
Advogado: Antonio Paulino Do Nascimento Neto (OAB:BA11815)
Reu: J. R. S. S.
Advogado: Milena Gomes Pereira Dos Santos (OAB:BA45027)
Advogado: Victor Philipe Magalhaes Lordelo (OAB:BA69072)
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0001501-64.2014.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARIA VITÓRIA DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): ANTONIO PAULINO DO NASCIMENTO NETO (OAB:BA11815)
REU: JOSELITO ROCHA SANTOS SANTANA
Advogado(s): MILENA GOMES PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA45027), VICTOR PHILIPE MAGALHAES LORDELO (OAB:BA69072), FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043)
DESPACHO
Ao Ministério Público.

Publique-se.
Cruz das Almas – BA, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009271-88.2022.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Viii
Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB:SP71318)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Luana Soares De Araujo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009271-88.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VIII
Advogado(s): MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB:SP71318), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
REU: LUANA SOARES DE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas relativas à pesquisa de endereço requerida, em 15 dias, sob pena de INDEFERIMENTO
Cruz das Almas - Bahia, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009271-88.2022.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Viii
Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB:SP71318)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Luana Soares De Araujo Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009271-88.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VIII
Advogado(s): MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB:SP71318), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
REU: LUANA SOARES DE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas relativas à pesquisa de endereço requerida, em 15 dias, sob pena de INDEFERIMENTO
Cruz das Almas - Bahia, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000270-50.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Antonia Maria Dos Santos De Jesus
Advogado: Graziele Silva Dos Santos (OAB:BA64757)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DESEMBARGADOR PEDRO RIBEIRO
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS REL DE CONSUMO CIVEIS E COM REG PUB E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000270-50.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): GRAZIELE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA64757)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

TERMO DE VIRTUALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes e todos a quem possa interessar, CIENTIFICADOS de que o processo que acompanha este Termo, foi integralmente digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da expedição da intimação da migração, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

As peças físicas dos autos digitalizados serão regularmente arquivadas, e permanecerão à disposição para retirada, consulta e pedido de guarda de algum de seus documentos originais, a qualquer tempo, até que se aplique a Tabela de Temporalidade definida pelo Programa de Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME), instituído pelo CNJ.

Cruz das Almas-BA, 2 de maio de 2023

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000835-09.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Reu: Leandro Da Conceicao Goncalves Empreendimentos Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000835-09.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO registrado(a) civilmente como PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:SP209551)
REU: LEANDRO DA CONCEICAO GONCALVES EMPREENDIMENTOS EIRELI
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.,
INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
Cruz das Almas - Bahia, data da assinatura eletrônica.

MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001668-66.2019.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Marcos Jose Barros Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 8001668-66.2019.8.05.0072

DESPACHO

Intime-se o autor/embargado para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pelo réu, em 5 dias, sob pena de preclusão.
Publique-se.

Cruz das Almas, 10 de agosto de 2020

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006476-46.2021.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Nelson Da Silva Mendonca
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL
E-mail: cdasalmas1vc@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006476-46.2021.8.05.0072
AUTOR: NELSON DA SILVA MENDONCA

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, ART. 1º, inciso XII que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, PROMOVO o seguinte ato:
Conforme Portaria n. 982/2023- COJE publicada em 25/09/2023 no DEJ, o conciliador JOSÉ DE JESUS ALMEIDA, foi desligado a pedido do CEJUSC Regional de Cruz das Almas.
As audiências do mês de outubro/2023, serão remarcadas para uma data oportuna.
Cruz das Almas, 11 de outubro de 2023.
ANA CRISTINA VEIGA SANTOS
Técnico Judiciário / Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006476-46.2021.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Nelson Da Silva Mendonca
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL
E-mail: cdasalmas1vc@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006476-46.2021.8.05.0072
AUTOR: NELSON DA SILVA MENDONCA

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, ART. 1º, inciso XII que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, PROMOVO o seguinte ato:
Conforme Portaria n. 982/2023- COJE publicada em 25/09/2023 no DEJ, o conciliador JOSÉ DE JESUS ALMEIDA, foi desligado a pedido do CEJUSC Regional de Cruz das Almas.
As audiências do mês de outubro/2023, serão remarcadas para uma data oportuna.
Cruz das Almas, 11 de outubro de 2023.
ANA CRISTINA VEIGA SANTOS
Técnico Judiciário / Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006476-46.2021.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Nelson Da Silva Mendonca
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL
E-mail: cdasalmas1vc@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006476-46.2021.8.05.0072

AUTOR: NELSON DA SILVA MENDONCA

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, ART. 1º, inciso XII que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, PROMOVO o seguinte ato:
Conforme Portaria n. 982/2023- COJE publicada em 25/09/2023 no DEJ, o conciliador JOSÉ DE JESUS ALMEIDA, foi desligado a pedido do CEJUSC Regional de Cruz das Almas.
As audiências do mês de outubro/2023, serão remarcadas para uma data oportuna.
Cruz das Almas, 11 de outubro de 2023.
ANA CRISTINA VEIGA SANTOS
Técnico Judiciário / Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006476-46.2021.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Nelson Da Silva Mendonca
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL
E-mail: cdasalmas1vc@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006476-46.2021.8.05.0072
AUTOR: NELSON DA SILVA MENDONCA

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, ART. 1º, inciso XII que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, PROMOVO o seguinte ato:
Conforme Portaria n. 982/2023- COJE publicada em 25/09/2023 no DEJ, o conciliador JOSÉ DE JESUS ALMEIDA, foi desligado a pedido do CEJUSC Regional de Cruz das Almas.
As audiências do mês de outubro/2023, serão remarcadas para uma data oportuna.
Cruz das Almas, 11 de outubro de 2023.
ANA CRISTINA VEIGA SANTOS
Técnico Judiciário / Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001690-13.2012.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Banco Bradesco S/a
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Gabriela Assis Dos Santos (OAB:BA59032)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Nelson Maia - Epp
Executado: Patricia De Oliveira Ribeiro
Executado: Prefeito Do Município De Cruz Das Almas/ba Registrado(a) Civilmente Como Ednaldo Jose Ribeiro
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS
0001690-13.2012.8.05.0072
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

EXECUTADO: NELSON MAIA - EPP, PATRICIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, EDNALDO JOSE RIBEIRO

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a 2ª via como instrumento hábil para tanto.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 345/2020, autorizou que os Tribunais instituíssem as medidas necessárias à implementação do "Juízo 100% Digital".
No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o tema é tratado por meio do Ato Normativo nº 07/2022, abrangendo todas as unidades judiciárias de 1º e 2º grau, incluindo os Juizados Especiais. O acervo dessa unidade judiciária já foi totalmente digitalizado, sendo certo que o dever de cooperação processual (art. 6º, CPC) impõe que os sujeitos processuais adotem uma postura proativa no sentido de que se possa obter uma decisão de mérito justa e em tempo célere, sendo certo que a tramitação digital traz evidente vantagem ao jurisdicionado quanto ao enfrentamento da morosidade judicial.
Os arts. 3º e 4º do mencionado ato normativo contam com a seguinte redação:

"Art. 3º A opção pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
§ 1º A opção da parte demandante em aderir ao "Juízo 100% Digital" será realizada por indicação em campo próprio no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.
§ 2º O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital", no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.
§ 3º Adotado o "Juízo 100% Digital" as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
§ 1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
§ 2º O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo."

Assim, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem se optam pelo Juízo 100% Digital ou se a preferência é pelo formato convencional, observando-se as disposições acima colacionadas, com a advertência de que a ausência de manifestação importará em anuência quanto ao formato 100% Digital.
Sendo caso de aplicação do Juízo 100% Digital, aponha-se etiqueta nos autos identificando-se quanto a essa opção.
Após, retornem os autos conclusos em fila própria, observando-se o teor da última manifestação/requerimento/fase em que o processo se encontra.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001690-13.2012.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Banco Bradesco S/a
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Gabriela Assis Dos Santos (OAB:BA59032)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Nelson Maia - Epp
Executado: Patricia De Oliveira Ribeiro
Executado: Prefeito Do Município De Cruz Das Almas/ba Registrado(a) Civilmente Como Ednaldo Jose Ribeiro
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS
0001690-13.2012.8.05.0072
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

EXECUTADO: NELSON MAIA - EPP, PATRICIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, EDNALDO JOSE RIBEIRO

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a 2ª via como instrumento hábil para tanto.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 345/2020, autorizou que os Tribunais instituíssem as medidas necessárias à implementação do "Juízo 100% Digital".
No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o tema é tratado por meio do Ato Normativo nº 07/2022, abrangendo todas as unidades judiciárias de 1º e 2º grau, incluindo os Juizados Especiais. O acervo dessa unidade judiciária já foi totalmente digitalizado, sendo certo que o dever de cooperação processual (art. 6º, CPC) impõe que os sujeitos processuais adotem uma postura proativa no sentido de que se possa obter uma decisão de mérito justa e em tempo célere, sendo certo que a tramitação digital traz evidente vantagem ao jurisdicionado quanto ao enfrentamento da morosidade judicial.
Os arts. 3º e 4º do mencionado ato normativo contam com a seguinte redação:

"Art. 3º A opção pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
§ 1º A opção da parte demandante em aderir ao "Juízo 100% Digital" será realizada por indicação em campo próprio no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.
§ 2º O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital", no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.
§ 3º Adotado o "Juízo 100% Digital" as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
§ 1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
§ 2º O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo."

Assim, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem se optam pelo Juízo 100% Digital ou se a preferência é pelo formato convencional, observando-se as disposições acima colacionadas, com a advertência de que a ausência de manifestação importará em anuência quanto ao formato 100% Digital.
Sendo caso de aplicação do Juízo 100% Digital, aponha-se etiqueta nos autos identificando-se quanto a essa opção.
Após, retornem os autos conclusos em fila própria, observando-se o teor da última manifestação/requerimento/fase em que o processo se encontra.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001690-13.2012.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Banco Bradesco S/a
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Gabriela Assis Dos Santos (OAB:BA59032)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Nelson Maia - Epp
Executado: Patricia De Oliveira Ribeiro
Executado: Prefeito Do Município De Cruz Das Almas/ba Registrado(a) Civilmente Como Ednaldo Jose Ribeiro
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS

0001690-13.2012.8.05.0072
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

EXECUTADO: NELSON MAIA - EPP, PATRICIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, EDNALDO JOSE RIBEIRO

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a 2ª via como instrumento hábil para tanto.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 345/2020, autorizou que os Tribunais instituíssem as medidas necessárias à implementação do "Juízo 100% Digital".
No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o tema é tratado por meio do Ato Normativo nº 07/2022, abrangendo todas as unidades judiciárias de 1º e 2º grau, incluindo os Juizados Especiais. O acervo dessa unidade judiciária já foi totalmente digitalizado, sendo certo que o dever de cooperação processual (art. 6º, CPC) impõe que os sujeitos processuais adotem uma postura proativa no sentido de que se possa obter uma decisão de mérito justa e em tempo célere, sendo certo que a tramitação digital traz evidente vantagem ao jurisdicionado quanto ao enfrentamento da morosidade judicial.
Os arts. 3º e 4º do mencionado ato normativo contam com a seguinte redação:

"Art. 3º A opção pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
§ 1º A opção da parte demandante em aderir ao "Juízo 100% Digital" será realizada por indicação em campo próprio no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.
§ 2º O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital", no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.
§ 3º Adotado o "Juízo 100% Digital" as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
§ 1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
§ 2º O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo."

Assim, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem se optam pelo Juízo 100% Digital ou se a preferência é pelo formato convencional, observando-se as disposições acima colacionadas, com a advertência de que a ausência de manifestação importará em anuência quanto ao formato 100% Digital.
Sendo caso de aplicação do Juízo 100% Digital, aponha-se etiqueta nos autos identificando-se quanto a essa opção.
Após, retornem os autos conclusos em fila própria, observando-se o teor da última manifestação/requerimento/fase em que o processo se encontra.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001690-13.2012.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Banco Bradesco S/a
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Gabriela Assis Dos Santos (OAB:BA59032)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Nelson Maia - Epp
Executado: Patricia De Oliveira Ribeiro
Executado: Prefeito Do Município De Cruz Das Almas/ba Registrado(a) Civilmente Como Ednaldo Jose Ribeiro
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS
0001690-13.2012.8.05.0072
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

EXECUTADO: NELSON MAIA - EPP, PATRICIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, EDNALDO JOSE RIBEIRO

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a 2ª via como instrumento hábil para tanto.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 345/2020, autorizou que os Tribunais instituíssem as medidas necessárias à implementação do "Juízo 100% Digital".
No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o tema é tratado por meio do Ato Normativo nº 07/2022, abrangendo todas as unidades judiciárias de 1º e 2º grau, incluindo os Juizados Especiais. O acervo dessa unidade judiciária já foi totalmente digitalizado, sendo certo que o dever de cooperação processual (art. 6º, CPC) impõe que os sujeitos processuais adotem uma postura proativa no sentido de que se possa obter uma decisão de mérito justa e em tempo célere, sendo certo que a tramitação digital traz evidente vantagem ao jurisdicionado quanto ao enfrentamento da morosidade judicial.
Os arts. 3º e 4º do mencionado ato normativo contam com a seguinte redação:

"Art. 3º A opção pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
§ 1º A opção da parte demandante em aderir ao "Juízo 100% Digital" será realizada por indicação em campo próprio no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.
§ 2º O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital", no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.
§ 3º Adotado o "Juízo 100% Digital" as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
§ 1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
§ 2º O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo."

Assim, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem se optam pelo Juízo 100% Digital ou se a preferência é pelo formato convencional, observando-se as disposições acima colacionadas, com a advertência de que a ausência de manifestação importará em anuência quanto ao formato 100% Digital.
Sendo caso de aplicação do Juízo 100% Digital, aponha-se etiqueta nos autos identificando-se quanto a essa opção.
Após, retornem os autos conclusos em fila própria, observando-se o teor da última manifestação/requerimento/fase em que o processo se encontra.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006539-71.2021.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Marilia Garcia De Souza
Advogado: Jose Nelson Claudio Neto (OAB:BA45005)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS
8006539-71.2021.8.05.0072
AUTOR: MARILIA GARCIA DE SOUZA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a 2ª via como instrumento hábil para tanto.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 345/2020, autorizou que os Tribunais instituíssem as medidas necessárias à implementação do "Juízo 100% Digital".
No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o tema é tratado por meio do Ato Normativo nº 07/2022, abrangendo todas as unidades judiciárias de 1º e 2º grau, incluindo os Juizados Especiais. O acervo dessa unidade judiciária já foi totalmente digitalizado, sendo certo que o dever de cooperação processual (art. 6º, CPC) impõe que os sujeitos processuais adotem uma postura proativa no sentido de que se possa obter uma decisão de mérito justa e em tempo célere, sendo certo que a tramitação digital traz evidente vantagem ao jurisdicionado quanto ao enfrentamento da morosidade judicial.
Os arts. 3º e 4º do mencionado ato normativo contam com a seguinte redação:

"Art. 3º A opção pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
§ 1º A opção da parte demandante em aderir ao "Juízo 100% Digital" será realizada por indicação em campo próprio no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.
§ 2º O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital", no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.
§ 3º Adotado o "Juízo 100% Digital" as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
§ 1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
§ 2º O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo."

Assim, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem se optam pelo Juízo 100% Digital ou se a preferência é pelo formato convencional, observando-se as disposições acima colacionadas, com a advertência de que a ausência de manifestação importará em anuência quanto ao formato 100% Digital.
Sendo caso de aplicação do Juízo 100% Digital, aponha-se etiqueta nos autos identificando-se quanto a essa opção.
Após, retornem os autos conclusos em fila própria, observando-se o teor da última manifestação/requerimento/fase em que o processo se encontra.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006539-71.2021.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Marilia Garcia De Souza
Advogado: Jose Nelson Claudio Neto (OAB:BA45005)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS
8006539-71.2021.8.05.0072
AUTOR: MARILIA GARCIA DE SOUZA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a 2ª via como instrumento hábil para tanto.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 345/2020, autorizou que os Tribunais instituíssem as medidas necessárias à implementação do "Juízo 100% Digital".
No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o tema é tratado por meio do Ato Normativo nº 07/2022, abrangendo todas as unidades judiciárias de 1º e 2º grau, incluindo os Juizados Especiais. O acervo dessa unidade judiciária já foi totalmente digitalizado, sendo certo que o dever de cooperação processual (art. 6º, CPC) impõe que os sujeitos processuais adotem uma postura

proativa no sentido de que se possa obter uma decisão de mérito justa e em tempo célere, sendo certo que a tramitação digital traz evidente vantagem ao jurisdicionado quanto ao enfrentamento da morosidade judicial.
Os arts. 3º e 4º do mencionado ato normativo contam com a seguinte redação:

"Art. 3º A opção pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
§ 1º A opção da parte demandante em aderir ao "Juízo 100% Digital" será realizada por indicação em campo próprio no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.
§ 2º O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital", no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.
§ 3º Adotado o "Juízo 100% Digital" as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
§ 1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
§ 2º O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo."

Assim, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem se optam pelo Juízo 100% Digital ou se a preferência é pelo formato convencional, observando-se as disposições acima colacionadas, com a advertência de que a ausência de manifestação importará em anuência quanto ao formato 100% Digital.
Sendo caso de aplicação do Juízo 100% Digital, aponha-se etiqueta nos autos identificando-se quanto a essa opção.
Após, retornem os autos conclusos em fila própria, observando-se o teor da última manifestação/requerimento/fase em que o processo se encontra.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000253-43.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Alessandra Araujo Santos Registrado(a) Civilmente Como Alessandra Araujo Santos
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Reu: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8000253-43.2022.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: ALESSANDRA ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como ALESSANDRA ARAUJO SANTOS
Réu: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 17/10/2023 13:20, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link
: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).

3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link:
https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 20 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000253-43.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Alessandra Araujo Santos Registrado(a) Civilmente Como Alessandra Araujo Santos
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Reu: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8000253-43.2022.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: ALESSANDRA ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como ALESSANDRA ARAUJO SANTOS
Réu: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 17/10/2023 13:20, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link
: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link:
https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 20 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8000189-96.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Sao Pedro Dias Fernandes
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Marilia Souza Barbosa (OAB:BA53756)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000189-96.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARIA SAO PEDRO DIAS FERNANDES
Advogado(s): MARCIO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319), MARILIA SOUZA BARBOSA registrado(a) civilmente como MARILIA SOUZA BARBOSA (OAB:BA53756)
REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

Vistos etc.,
Tendo em vista que o direito versado nos autos é de caráter disponível e que as partes são plenamente capazes e, ainda, que não há vício de consentimento aparente no acordo celebrado, é de se homologar tal negócio jurídico nestes autos, a fim de que surta os seus competentes efeitos.
Assim, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sem custas.
Certifique-se se há valores depositados em juízo a serem restituídos à parte acionante.
Em caso positivo, libere-se/transfira-se a quantia depositada judicialmente em favor do(a) promovente, devendo o(a) alvará/transferência bancária ser expedido/concretizada exclusivamente em nome/conta do(a) advogado(a) somente se for assim expressamente requerido e depois de certificar a existência nos autos de procuração com poderes especiais para levantamento de valores.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Cruz das Almas - BA, data e hora do sistema.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009436-38.2022.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: S. D. S.
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009436-38.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: SIMONE DE SOUZA
Advogado(s): NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA registrado(a) civilmente como NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA (OAB:BA38186)
DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já constantes dos autos, especificando-as e justificando sua pertinência, se for o caso. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Cruz das Almas - BA, data da assinatura eletrônica.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO

8009436-38.2022.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: S. D. S.
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009436-38.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: SIMONE DE SOUZA
Advogado(s): NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA registrado(a) civilmente como NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA (OAB:BA38186)
DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já constantes dos autos, especificando--as e justificando sua pertinência, se for o caso. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Cruz das Almas - BA, data da assinatura eletrônica.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009436-38.2022.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: S. D. S.
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009436-38.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: SIMONE DE SOUZA
Advogado(s): NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA registrado(a) civilmente como NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA (OAB:BA38186)
DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já constantes dos autos, especificando--as e justificando sua pertinência, se for o caso. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Cruz das Almas - BA, data da assinatura eletrônica.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8000116-03.2018.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas

Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Reu: Wellington Cardoso Santos Registrado(a) Civilmente Como Wellington Cardoso Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000116-03.2018.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916), SILVANA SIMOES PESSOA (OAB:SP112202), VANESSA MANEZ RODRIGUES (OAB:SP331167)
REU: WELLINGTON CARDOSO SANTOS registrado(a) civilmente como WELLINGTON CARDOSO SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos etc.,
Tendo em vista que o direito versado nos autos é de caráter disponível e que as partes são plenamente capazes e, ainda, que não há vício de consentimento aparente no acordo celebrado, é de se homologar tal negócio jurídico nestes autos, a fim de que surta os seus competentes efeitos.
Assim, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil Brasileiro.
Custas de lei.
Certifique-se se há valores depositados em juízo a serem restituídos à parte acionante.
Em caso positivo, libere-se/transfira-se a quantia depositada judicialmente em favor do(a) promovente, devendo o(a) alvará/transferência bancária ser expedido/concretizada exclusivamente em nome/conta do(a) advogado(a) somente se for assim expressamente requerido e depois de certificar a existência nos autos de procuração com poderes especiais para levantamento de valores.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Cruz das Almas - BA, datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8001650-79.2018.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Reu: Antonio Jorge Freitas Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001650-79.2018.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): VANESSA MANEZ RODRIGUES (OAB:SP331167)
REU: ANTONIO JORGE FREITAS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,
Tendo em vista que o direito versado nos autos é de caráter disponível e que as partes são plenamente capazes e, ainda, que não há vício de consentimento aparente no acordo celebrado, é de se homologar tal negócio jurídico nestes autos, a fim de que surta os seus competentes efeitos.
Assim, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil Brasileiro.
Custas de lei.

Certifique-se se há valores depositados em juízo a serem restituídos à parte acionante.
Em caso positivo, libere-se/transfira-se a quantia depositada judicialmente em favor do(a) promovente, devendo o(a) alvará/transferência bancária ser expedido/concretizada exclusivamente em nome/conta do(a) advogado(a) somente se for assim expressamente requerido e depois de certificar a existência nos autos de procuração com poderes especiais para levantamento de valores.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Cruz das Almas - BA, datada e assinada eletronicamente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000073-95.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Alexandro Valente Lolata
Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)
Reu: J E Alves Laurindo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 8000073-95.2020.8.05.0072

DESPACHO

Processo sujeito ao rito da lei nº 9099/95.
1. Com a suposta transferência do crédito objeto da demanda ao autor, por meio de alegado endosso em branco, o cheque se torna título ao portador. Sendo assim, por cautela, para evitar a circulação do título de crédito objeto da demanda, intime-se a parte autora para depositar a cártula em cartório, em 15 dias.
2. Ao conciliador para inclusão em pauta de audiência.
Cite-se e intime-se o réu, com as advertências legais, da data da audiência, a ser fixada pelo conciliador do juízo.
Conste no mandado de citação/intimação que “a responsabilidade pela juntada da contestação é da parte ré, a qual deverá fazê-lo a até a data da audiência, sob pena de revelia.”
Intime-se a parte autora, por seu patrono.
Publique-se.
Cruz das Almas, 6 de fevereiro de 2020

Renato Alves Pimenta
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001530-60.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ronald Argolo Dos Santos
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001530-60.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: RONALD ARGOLO DOS SANTOS
Advogado(s): ICARO CERQUEIRA ANDRADE (OAB:BA61032), ROBSON MATEUS DE SOUZA ALVES (OAB:BA62688)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.,

O comprovante de endereço anexado aos autos não é de titularidade do autor. Além disso, não restou demonstrada a relação entre o titular do endereço e o requerente.
A efetiva comprovação da residência na Comarca se faz necessária para fins de verificação da competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, haja vista que no âmbito do Sistema do Juizado Especial Cível, é possível a constatação, de ofício, da competência em razão do lugar, segundo, enunciado 89 do FONAJE, que dispõe: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de oficio no Sistema de Juizado Especiais".
Com efeito, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDAR A INICIAL, colacionando aos autos comprovante de residência atualizado e de sua titularidade, sob pena de indeferimento e, por conseguinte, extinção do feito sem resolução do mérito.
Cruz das Almas/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001530-60.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ronald Argolo Dos Santos
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001530-60.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: RONALD ARGOLO DOS SANTOS
Advogado(s): ICARO CERQUEIRA ANDRADE (OAB:BA61032), ROBSON MATEUS DE SOUZA ALVES (OAB:BA62688)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.,
O comprovante de endereço anexado aos autos não é de titularidade do autor. Além disso, não restou demonstrada a relação entre o titular do endereço e o requerente.
A efetiva comprovação da residência na Comarca se faz necessária para fins de verificação da competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, haja vista que no âmbito do Sistema do Juizado Especial Cível, é possível a constatação, de ofício, da competência em razão do lugar, segundo, enunciado 89 do FONAJE, que dispõe: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de oficio no Sistema de Juizado Especiais".
Com efeito, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDAR A INICIAL, colacionando aos autos comprovante de residência atualizado e de sua titularidade, sob pena de indeferimento e, por conseguinte, extinção do feito sem resolução do mérito.
Cruz das Almas/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001053-76.2019.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jose Da Silva Conceicao
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Marilia Souza Barbosa (OAB:BA53756)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001053-76.2019.8.05.0072

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JOSE DA SILVA CONCEICAO
Advogado(s): MARILIA SOUZA BARBOSA registrado(a) civilmente como MARILIA SOUZA BARBOSA (OAB:BA53756), HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491), MARCIO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte acionante em petitório retro.
Cruz das Almas - BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000030-95.2019.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Sandro Cordeiro Dorea
Advogado: Vital Silverio Dos Santos Neto (OAB:BA44649)
Reu: Josimar Rocha De Cruz Das Almas - Me
Advogado: Caroline Almeida Da Silva (OAB:BA39549)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000030-95.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: SANDRO CORDEIRO DOREA
Advogado(s): VITAL SILVERIO DOS SANTOS NETO (OAB:BA44649)
REU: JOSIMAR ROCHA DE CRUZ DAS ALMAS - ME
Advogado(s): CAROLINE ALMEIDA DA SILVA registrado(a) civilmente como CAROLINE ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA39549)
DESPACHO
o
Vistos etc.,
1 – Certifique-se o trânsito em julgado, se ainda não o fez;
2 – INTIME-SE o devedor, através de seu advogado – ou pessoalmente, se não houver advogado constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar e comprovar o pagamento da quantia reclamada, sob pena de multa no percentual de dez por cento e subsequente penhora de bens, de acordo com o art. 523, do Código de Processo Civil c/c Enunciado nº. 97 do FONAJE;
3 - REGISTRE-SE que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa supramencionada sobre o valor restante;
4 - Se o pagamento for efetuado, INTIME-SE o credor para se manifestar acerca dos valores e, em caso de concordância, EXPEÇA-SE ALVARÁ EM FAVOR DELE. Após, cumpridas todas as formalidades, ARQUIVEM-SE os autos;
5 - Se o pagamento não for efetuado, nomeio a expert ADELAIDE REINALDO LISBOA PAULINO, registro profissional nº 028535, intimando a perita quanto a nomeação e para fins de aceitação do encargo, no prazo de lei.
Com a aceitação, deve a profissional realizar os cálculos atinentes à presente execução, no intuito de ser este juízo informado do real valor que aqui se controverte, uma vez que tal incumbência foge à competência deste magistrado, fixando-se prazo de 20 dias para entrega do laudo pericial.
Após, voltem conclusos.
Cruz das Almas - BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009120-25.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Rm Distribuidora De Motopecas Eireli
Advogado: Marcelo Henrique Silva Gomes (OAB:GO62489)
Reu: Pit Stop Moto Center Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica cancelada a audiência anteriormente designada para esta data em razão de comunicação recebida na data de hoje dando conta do afastamento do Conciliador por motivos médicos.

Mª Angélica da Silva Daltro
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001734-07.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: B. M. D. B. S.
Advogado: Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB:PE34676)
Reu: S. C. T. E. T. L.
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001734-07.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (OAB:PE34676)
REU: SANTA CRUZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.,
INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
Cruz das Almas - Bahia, data da assinatura eletrônica.

MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8000340-38.2018.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Banco Volkswagen S/a
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Geovanni Lacerda Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000340-38.2018.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)
REU: GEOVANNI LACERDA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência feito nos presentes autos, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e assim JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do mesmo Código.
Levantem-se eventuais restrições sobre o veículo objeto da presente demanda.
Custas pelo desistente.

P.R.I.
Cruz das Almas/BA, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8000983-20.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Epaminondas Pinto Chabi

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000983-20.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ registrado(a) civilmente como JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: EPAMINONDAS PINTO CHABI
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência feito nos presentes autos, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e assim JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do mesmo Código.
Levantem-se eventuais restrições sobre o veículo objeto da presente demanda.
Custas pelo desistente.
P.R.I.
Cruz das Almas/BA, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002024-66.2016.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Thompson Dos Santos Silva
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Reu: O Banco Itaú S/a
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002024-66.2016.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: THOMPSON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:0024045/BA)
RÉU: O BANCO ITAÚ S/A
Advogado(s): ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:0017836/BA)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID (16096243), a qual julgou parcialmente procedente a demanda. A embargante alega que houve contradição na sentença no tocante ao índice de atualização aplicado.
É o relatório.
Decido.

Não verifico a presença do vício apontado, nem de qualquer requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, nos moldes do art. 1022 do CPC.
Ademais, a embargante busca discutir o mérito da questão, o que é vedado em sede de embargos de declaração. Conforme corrobora o posicionamento reiterado da jurisprudência pátria. Vejamos:
TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 201330112777 PA (TJ-PA)
Data de publicação: 10/11/2014
Ementa: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÂO. ALEGAÇÂO DE OMISSÃO. TESE DO RECORRENTE NÃO ACATADA PELA TURMA JULGADORA. MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. TENTATIVA DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA, O QUE É VEDADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÂO. DESCABEM OS ACLARATÓRIOS VISANDO APENAS PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Cumpre ainda informar que o entendimento do juízo foi manifestado no ato decisório ora embargado, tendo sido devidamente fundamentado.
Com tais considerações, conheço dos presentes embargos, para no entanto, negar-lhes provimento, por ausência de obscuridade, contradição, omissão e erro material na sentença de ID (16096243),mantendo-a inalterada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cruz das Almas, 10 de Junho de 2020.
Allana Teixeira da Paz
Juíza Leiga.
Homologo a decisão supracitada, para que possua a devida eficácia legal, nos termos do art. 40 de Lei nº9.099/95.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002024-66.2016.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Thompson Dos Santos Silva
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Reu: O Banco Itaú S/a
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002024-66.2016.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: THOMPSON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:0024045/BA)
RÉU: O BANCO ITAÚ S/A
Advogado(s): ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:0017836/BA)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID (16096243), a qual julgou parcialmente procedente a demanda. A embargante alega que houve contradição na sentença no tocante ao índice de atualização aplicado.
É o relatório.
Decido.
Não verifico a presença do vício apontado, nem de qualquer requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, nos moldes do art. 1022 do CPC.
Ademais, a embargante busca discutir o mérito da questão, o que é vedado em sede de embargos de declaração. Conforme corrobora o posicionamento reiterado da jurisprudência pátria. Vejamos:
TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 201330112777 PA (TJ-PA)
Data de publicação: 10/11/2014
Ementa: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÂO. ALEGAÇÂO DE OMISSÃO. TESE DO RECORRENTE NÃO ACATADA PELA TURMA JULGADORA. MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. TENTATIVA DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA, O QUE É VEDADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÂO. DESCABEM OS ACLARATÓRIOS VISANDO APENAS PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Cumpre ainda informar que o entendimento do juízo foi manifestado no ato decisório ora embargado, tendo sido devidamente fundamentado.
Com tais considerações, conheço dos presentes embargos, para no entanto, negar-lhes provimento, por ausência de obscuridade, contradição, omissão e erro material na sentença de ID (16096243),mantendo-a inalterada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cruz das Almas, 10 de Junho de 2020.
Allana Teixeira da Paz
Juíza Leiga.
Homologo a decisão supracitada, para que possua a devida eficácia legal, nos termos do art. 40 de Lei nº9.099/95.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006834-74.2022.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Luiz Carlos Simoes Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006834-74.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO registrado(a) civilmente como IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: LUIZ CARLOS SIMOES SOARES
Advogado(s):
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, juntar aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Cruz das Almas, 20 de junho de 2022.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000243-62.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: J. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000243-62.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: JEFERSON DE OLIVEIRA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.,
Nos termos do verbete nº 72 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
No caso dos autos, não há comprovação de que a notificação extrajudicial tenha sido entregue no endereço do devedor. A notificação enviada ao endereço eletrônico (e-mail) fornecido pelo devedor no contrato firmado, não é suficiente para constitui-lo em mora, porque, a um, não há previsão legal para tal modalidade de comunicação e, a dois, porque não demonstra a efetiva ciência do destinatário. Por outro lado, a comprovação da mora pode ser realizada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou, ainda, por protesto.
Assim, INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR A INICIAL, juntando aos autos comprovante da constituição em mora do devedor, nos termos do Art. 2º, §2º, do Dec.-Lei 911/69, sob pena de indeferimento da inicial e, por consequência, extinção do processo sem resolução do mérito.
Cruz das Almas – Bahia, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001697-05.2012.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Banco Bradesco S/a
Advogado: Aieska Ellen Souza Ribeiro (OAB:BA35719)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Veronica Sales Santana (OAB:BA40549)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Prefeito Do Município De Cruz Das Almas/ba Registrado(a) Civilmente Como Ednaldo Jose Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001697-05.2012.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): AIESKA ELLEN SOUZA RIBEIRO (OAB:BA35719), CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), VERONICA SALES SANTANA (OAB:BA40549)
EXECUTADO: Prefeito do município de Cruz das Almas/BA registrado(a) civilmente como EDNALDO JOSE RIBEIRO e outros (2)
Advogado(s):
DESPACHO
Em 2017 (ID 24175887) o Exequente solicitou a suspensão da execução, sob o argumento de que não foram encontrados bens passíveis de constrição.
Estamos em 2023 e até o momento não houve inovação do quadro processual, assim como o Exequente não apresentou outros requerimentos.
Cumprindo com o dever de prevenção decorrente do princípio da cooperação, intime-se o Exequente e o Executado para que, no prazo de 05 (cinco), se manifestem acerca de possível caracterização de prescrição intercorrente.
Após, retornem conclusos.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.
Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001697-05.2012.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Banco Bradesco S/a
Advogado: Aieska Ellen Souza Ribeiro (OAB:BA35719)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Veronica Sales Santana (OAB:BA40549)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Prefeito Do Município De Cruz Das Almas/ba Registrado(a) Civilmente Como Ednaldo Jose Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001697-05.2012.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): AIESKA ELLEN SOUZA RIBEIRO (OAB:BA35719), CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), VERONICA SALES SANTANA (OAB:BA40549)
EXECUTADO: Prefeito do município de Cruz das Almas/BA registrado(a) civilmente como EDNALDO JOSE RIBEIRO e outros (2)
Advogado(s):
DESPACHO
Em 2017 (ID 24175887) o Exequente solicitou a suspensão da execução, sob o argumento de que não foram encontrados bens passíveis de constrição.
Estamos em 2023 e até o momento não houve inovação do quadro processual, assim como o Exequente não apresentou outros requerimentos.
Cumprindo com o dever de prevenção decorrente do princípio da cooperação, intime-se o Exequente e o Executado para que, no prazo de 05 (cinco), se manifestem acerca de possível caracterização de prescrição intercorrente.

Após, retornem conclusos.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.
Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001697-05.2012.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Banco Bradesco S/a
Advogado: Aieska Ellen Souza Ribeiro (OAB:BA35719)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Veronica Sales Santana (OAB:BA40549)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Prefeito Do Município De Cruz Das Almas/ba Registrado(a) Civilmente Como Ednaldo Jose Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001697-05.2012.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): AIESKA ELLEN SOUZA RIBEIRO (OAB:BA35719), CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), VERONICA SALES SANTANA (OAB:BA40549)
EXECUTADO: Prefeito do município de Cruz das Almas/BA registrado(a) civilmente como EDNALDO JOSE RIBEIRO e outros (2)
Advogado(s):
DESPACHO
Em 2017 (ID 24175887) o Exequente solicitou a suspensão da execução, sob o argumento de que não foram encontrados bens passíveis de constrição.
Estamos em 2023 e até o momento não houve inovação do quadro processual, assim como o Exequente não apresentou outros requerimentos.
Cumprindo com o dever de prevenção decorrente do princípio da cooperação, intime-se o Exequente e o Executado para que, no prazo de 05 (cinco), se manifestem acerca de possível caracterização de prescrição intercorrente.
Após, retornem conclusos.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.
Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000271-30.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Joilson Almeida De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000271-30.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: JOILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.,
INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
Cruz das Almas - Bahia, data da assinatura eletrônica.

MATHEUS MARTINS MOITINHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000140-55.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Rogerio Da Silva Almeida Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000140-55.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: ROGERIO DA SILVA ALMEIDA RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a 2ª via como instrumento hábil para tanto.

Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo Requerente acima nominado, por meio da qual se visa a concessão de liminar no sentido de se determinar a busca e apreensão de veículo automotor dado em garantia em contrato de alienação fiduciária pelo Requerido.
O Decreto-lei nº 911/69 traz como pressuposto básico para a configuração da mora do devedor a necessidade de perfectibilização da sua notificação extrajudicial quanto a débito relativo ao contrato de alienação fiduciária em garantia, conforme se observa da redação do arts. 2º, § 2º e 3º do referido diploma:

“Art. 2o No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
(...)
§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
(...)
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

Volvendo ao caso em questão, observa-se que a notificação expedida em face do devedor retornou com o aviso de recebimento contendo a informação de “AUSENTE”, situação essa que não é suficiente para a devida comprovação da constituição em mora do devedor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/69. DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO GARANTIDOR DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DA DEVEDORA FIDUCIANTE. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) QUE RETORNOU AO REMETENTE COM INFORMAÇÃO DE “AUSENTE”. SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA MORA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. “MORA NÃO CONSTITUÍDA. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) QUE RETORNOU COM A INFORMAÇÃO DE “AUSENTE”. NECESSIDADE DE QUE A NOTIFICAÇÃO SEJA RECEBIDA NO ENDEREÇO, AINDA QUE NÃO SEJA NA PESSOA DO DEVEDOR.” (TJPR - 17ª C.Cível - 0024406-35.2021.8.16.0000 - Campo Mourão - Rel.: DESEMBARGADOR NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO - J. 25.10.2021) (TJPR - 17ª C.Cível - 0002572-39.2022.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 04.04.2022) (TJ-PR - AI: 00025723920228160000 Londrina 0002572-39.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 04/04/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/04/2022)

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado.
Intime-se o Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente notificação extrajudicial que comprove efetivamente a mora do devedor, nos termos dos art. 2º, § 2º e 3º, Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, com ou sem cumprimento, certifique-se nos autos e retornem conclusos em fila própria.
Cumpra-se.

Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001178-35.2009.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Lia Carla De Oliveira Armede - Epp
Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-B)
Reu: Vivo S/a
Advogado: Joao Marcio Rego Reis (OAB:BA30796)
Advogado: Ricardo Leal De Moraes (OAB:BA64601)
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Intimação:
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS REL DE CONSUMO CIVEIS E COM REG PUB E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001178-35.2009.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: LIA CARLA DE OLIVEIRA ARMEDE - EPP
Advogado(s): RENATO LA TERRA JUNIOR (OAB:BA627-B)
REU: VIVO S/A
Advogado(s): JOAO MARCIO REGO REIS (OAB:BA30796), RICARDO LEAL DE MORAES (OAB:BA64601), FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (OAB:SP310300)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica intimada a parte Autora para, no prazo de 5 dias, tomar ciência da petição - (ID 350623980) e seus anexos, requerendo o que entende de direito.

Cruz das Almas-BA, 23 de novembro de 2023

Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000876-73.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Kaline Jesus Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000876-73.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: KALINE JESUS DIAS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000591-85.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Catricia Souza Da Silva
Advogado: Luiz Brito De Santana Junior (OAB:BA39197)
Advogado: Joao Paulo De Morais Ferreira (OAB:BA47992)
Reu: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8000591-85.2020.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: CATRICIA SOUZA DA SILVA
Réu: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 07/11/2023 11:40, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link
: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link:
https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 17 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000591-85.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Catricia Souza Da Silva
Advogado: Luiz Brito De Santana Junior (OAB:BA39197)
Advogado: Joao Paulo De Morais Ferreira (OAB:BA47992)
Reu: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8000591-85.2020.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: CATRICIA SOUZA DA SILVA
Réu: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 07/11/2023 11:40, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link
: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link:
https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 17 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
CITAÇÃO
8000591-85.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Catricia Souza Da Silva
Advogado: Luiz Brito De Santana Junior (OAB:BA39197)
Advogado: Joao Paulo De Morais Ferreira (OAB:BA47992)
Reu: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8000591-85.2020.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: CATRICIA SOUZA DA SILVA
Réu: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 07/11/2023 11:40, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link
: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link:
https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 17 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000125-86.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Welder Oliveira Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000125-86.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:PR45445)
REU: WELDER OLIVEIRA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a 2ª via como instrumento hábil para tanto.

Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo Requerente acima nominado, por meio da qual se visa a concessão de liminar no sentido de se determinar a busca e apreensão de veículo automotor dado em garantia em contrato de alienação fiduciária pelo Requerido.
O Decreto-lei nº 911/69 traz como pressuposto básico para a configuração da mora do devedor a necessidade de perfectibilização da sua notificação extrajudicial quanto a débito relativo ao contrato de alienação fiduciária em garantia, conforme se observa da redação do arts. 2º, § 2º e 3º do referido diploma:

“Art. 2o No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
(...)
§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
(...)
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

Volvendo ao caso em questão, observa-se que a notificação expedida em face do devedor teve como resposta no aviso de recebimento a indicação de que o endereço para qual foi endereçada é insuficiente, o que acaba por não configurar plenamente a constituição em mora do devedor para os fins dispostos no Decreto-Lei nº 911/69. Em situações dessa natureza a jurisprudência vem entendendo até mesmo pela extinção do processo sem exame do mérito, em razão de se tratar de ausência de pressuposto regular para o desenvolvimento do processo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - “ENDEREÇO INSUFICIENTE” - MORA NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE FORMAÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - “ENDEREÇO INSUFICIENTE” - MORA NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE FORMAÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - “ENDEREÇO INSUFICIENTE” - MORA NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE FORMAÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -- NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - “ENDEREÇO INSUFICIENTE” - MORA NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE FORMAÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO. A constituição em mora do devedor é imprescindível para a formação válida e regular da ação de busca e apreensão, conforme se depreende da súmula 72 do STJ. Retornada a correspondência com a informação “endereço insuficiente”, cabe ao credor fiduciário promover a notificação por edital, para caracterizar a mora e viabilizar a propositura da busca e apreensão. (TJ-MG - AI: 10000222052870001 MG, Relator: Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 14/12/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 15/12/2022)

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado.
Intime-se o Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente notificação extrajudicial que comprove efetivamente a mora do devedor, nos termos dos art. 2º, § 2º e 3º, Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, com ou sem cumprimento, certifique-se nos autos e retornem conclusos em fila própria.
Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000534-62.2023.8.05.0072 Petição Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Sergio Do Nascimento De Jesus
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Requerido: Janice De Souza Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000534-62.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: SERGIO DO NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s): MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)
REQUERIDO: JANICE DE SOUZA CONCEICAO
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS ajuizada por SÉRGIO DO NASCIMENTO DE JESUS em desfavor de RUTE DE SOUZA DE JESUS e RAQUEL KELLY DE SOUZA DE JESUS, menores impúberes, representadas por sua genitora, JANICE DE SOUZA CONCEIÇÃO.
Diz o autor, em síntese, que se obrigou, por meio de acordo judicial, a prestar alimentos às acionadas no valor de 28,7% (vinte e oito inteiros e sete décimos porcento) do salário mínimo. Afirma que não consegue suportar mais esse valor, alegando estar desempregado e o que recebe mensalmente de bicos mal cobre as suas despesas domésticas.
Postula, liminarmente, a revisão da pensão para R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade.
Tratando-se de medida de urgência, o deferimento fica condicionado à concorrência dos requisitos inscritos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Examinando detidamente os fundamentos de fato e de direito contidos na petição inicial, assim como os documentos que a instruem, mister se faz reconhecer que a medida antecipatória pleiteada não deve ser concedida, uma vez que ambos os pressupostos necessários ao seu deferimento não restaram demonstrados.
O requerente postula que seja reduzido o valor da prestação de alimentos a que está obrigado. O argumento é a impossibilidade de pagamento, em razão de mudança em sua situação econômica.
A diminuição repentina de pensão alimentícia pode impactar na concretização de diversos direitos da criança e do adolescente, como alimentação e educação. Como se sabe, tais direitos contam com proteção constitucional e devem ser assegurados pelo Estado, pela sociedade e pela família com absoluta prioridade, nos termos do art. 227 da Constituição da República.
Pelas razões apontadas, a redução liminar de verba alimentar necessária para o sustento das menores pressupõe demonstração cabal de mudança no binômio necessidade-possibilidade, com a comprovação dos rendimentos e despesas atuais.
No presente caso, em que pese o autor tenha alegado mudança do quadro de suas possibilidades, afirmando estar desempregado, nada juntou nos autos comprovando esta situação, a exemplo de Carteira de Trabalho ou extrato do CNIS. Não comprovou quais são as suas possibilidades, tampouco demonstrou que a necessidade das menores é inferior à do momento de fixação da pensão alimentícia.
Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.
Designe-se audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, por seu patrono, para comparecer à audiência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência, ocasião em que deverá, em querendo, apresentar contestação. Advirta-se de que o não comparecimento injustificado e/ou a não apresentação de defesa importarão em revelia.
Intime-se o Ministério Público.
Publique-se.
Associe-se o presente feito ao de nº 8000693-10.2020.8.05.0072.
Serve cópia da presente decisão como mandado/carta de citação e intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Cruz das Almas/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8008811-04.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Cleristhon Alves Gobira Filho
Advogado: Osnar Ferreira Da Silva (OAB:BA67001)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8008811-04.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CLERISTHON ALVES GOBIRA FILHO
Advogado(s): OSNAR FERREIRA DA SILVA (OAB:BA67001)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s):
DESPACHO
Intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de residência em seu nome, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo se resolução do mérito.
CRUZ DAS ALMAS/BA, 4 de julho de 2022.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000249-69.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Danilo Dos Santos Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000249-69.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:PR56918)
REU: DANILO DOS SANTOS GOMES
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.,
INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
Cruz das Almas - Bahia, data da assinatura eletrônica.

MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006890-44.2021.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: B. I. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Reu: R. L. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006890-44.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: ROBERTO LUIZ SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Observa-se que o processo encontra-se em estado de estagnação de tramitação, sendo certo que é dever do Magistrado cooperar no sentido de que se tenha um desenvolvimento dentro daquilo se entende por duração razoável (art. 6º, CPC).
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do processo, devendo apontar de forma específica o que se entende pertinente para a regularização da tramitação, inclusive especificando provas a se produzir quanto a sua utilidade quanto ao que se visa provar, se for o caso, sob pena de extinção sem exame do mérito.
Após, retornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.
Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000538-07.2020.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Lauro Pereira Ramos
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000538-07.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: LAURO PEREIRA RAMOS
Advogado(s): ITAMARA IRENE RAULINO DE FREITAS registrado(a) civilmente como ITAMARA IRENE RAULINO DE FREITAS (OAB:BA34394)
DESPACHO
Observa-se que o processo encontra-se em estado de estagnação de tramitação, sendo certo que é dever do Magistrado cooperar no sentido de que se tenha um desenvolvimento dentro daquilo se entende por duração razoável (art. 6º, CPC).
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do processo, devendo apontar de forma específica o que se entende pertinente para a regularização da tramitação, inclusive especificando provas a se produzir quanto a sua utilidade quanto ao que se visa provar, se for o caso, sob pena de extinção sem exame do mérito.
Após, retornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.
Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003192-93.2022.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Reu: Barbara Carine Hardman Bastos - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003192-93.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): PAULO HENRIQUE FERREIRA registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE FERREIRA (OAB:PE894-B)
REU: BARBARA CARINE HARDMAN BASTOS - ME
Advogado(s):
DECISÃO
Propõe o autor a presente ação de busca e apreensão contra a demandada, objetivando a constrição do veículo marca Marca: RENAULT Modelo: OROCH DYN 16 SCE Ano: 2021/2022 Placa: RDB1B45 Chassi: 93Y9SR3H5NJ874860 Renavam: 01257764087 aduzindo que celebrou com a parte ré um contrato de MUTUO com cláusula de alienação fiduciária sobre o referido bem, além da fixação de obrigação de pagamento.
Giza que a requerida está inadimplente, mesmo após notificação prévia, pelo que postula a concessão de liminar de busca e apreensão.
É o relatório.
A legislação de regência exige para o deferimento da liminar de busca e apreensão a concorrência dos seguintes requisitos: a) existência de contrato entre as partes, que estipule a alienação fiduciária em garantia; b) a notificação prévia do devedor.
No caso em voga, contudo, inexistiu notificação prévia válida.
Compulsando o feito, nota-se que as notificações enviadas a Ré restou negativa, conforme AR juntados aos autos com a indicação de “não existe o número” (Num. 188765243 - Pág. 2). Assim, não restou demonstrado que o ato da notificação atingiu sua finalidade, que é a de cientificar o destinatário de seu conteúdo e constituir a mora.
Destarte, não estão presentes os requisitos ditados pelo Decreto-Lei nº 911/69, pelo que INDEFIRO A LIMINAR postulada.
Sendo a notificação válida pressuposto para o desenvolvimento regular da vertente causa, intime-se a parte autora para que emende a inicial e comprove esse requisito em 15 dias, pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se.
CRUZ DAS ALMAS/BA, 1 de abril de 2022.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8001150-37.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Valdelice Moreira Conceicao
Advogado: Tais Lopes Caldas (OAB:BA73982)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Reu: Banco Credicard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001150-37.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: VALDELICE MOREIRA CONCEICAO
Advogado(s): TAIS LOPES CALDAS (OAB:BA73982)
REU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos etc.,
Tendo em vista que o direito versado nos autos é de caráter disponível e que as partes são plenamente capazes e, ainda, que não há vício de consentimento aparente no acordo celebrado, é de se homologar tal negócio jurídico nestes autos, a fim de que surta os seus competentes efeitos.
Assim, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sem custas.
Certifique-se se há valores depositados em juízo a serem restituídos à parte acionante.

Em caso positivo, libere-se/transfira-se a quantia depositada judicialmente em favor do(a) promovente, devendo o(a) alvará/transferência bancária ser expedido/concretizada exclusivamente em nome/conta do(a) advogado(a) somente se for assim expressamente requerido e depois de certificar a existência nos autos de procuração com poderes especiais para levantamento de valores.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Cruz das Almas - BA, data e hora do sistema.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8001078-50.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Gleber Brandao Da Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001078-50.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: GLEBER BRANDAO DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência feito nos presentes autos, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e assim JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do mesmo Código.
Levantem-se eventuais restrições sobre o veículo objeto da presente demanda.
Custas pelo desistente.
P.R.I.
Cruz das Almas/BA, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8009416-47.2022.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: I. S. S.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: L. G. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009416-47.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
REU: LUCIMARIA GUIMARAES BATISTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência feito nos presentes autos, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e assim JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do mesmo Código.
Levantem-se eventuais restrições sobre o veículo objeto da presente demanda.
Custas pelo desistente.
P.R.I.
Cruz das Almas/BA, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000439-42.2017.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Valdemison Dos Santos De Oliveira
Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-B)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 8000439-42.2017.8.05.0072

DESPACHO

À Turma Recursal.

Cruz das Almas, 15 de julho de 2020

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000439-42.2017.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Valdemison Dos Santos De Oliveira
Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-B)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 8000439-42.2017.8.05.0072

DESPACHO

À Turma Recursal.

Cruz das Almas, 15 de julho de 2020

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000162-55.2019.8.05.0072 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Cruz Das Almas
Interessado: Luciana Costa Brandao Do Couto
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Interessado: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Reu: Jubiaba Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000162-55.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTERESSADO: LUCIANA COSTA BRANDAO DO COUTO
Advogado(s): MAURO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347), THEMYS DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA36627)
INTERESSADO: RENAULT DO BRASIL S.A e outros
Advogado(s): FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476)

Ato ordinatório

Fica cancelada a audiência anteriormente designada para esta data em razão de comunicação recebida na data de hoje dando conta do afastamento do Conciliador por motivos médicos.

Cruz das Almas-BA, 7 de agosto de 2023

Mª Angélica da Silva Daltro
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000162-55.2019.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Interessado: Luciana Costa Brandao Do Couto
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Interessado: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Reu: Jubiaba Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000162-55.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTERESSADO: LUCIANA COSTA BRANDAO DO COUTO
Advogado(s): MAURO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347), THEMYS DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA36627)
INTERESSADO: RENAULT DO BRASIL S.A e outros
Advogado(s): FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476)

Ato ordinatório

Fica cancelada a audiência anteriormente designada para esta data em razão de comunicação recebida na data de hoje dando conta do afastamento do Conciliador por motivos médicos.

Cruz das Almas-BA, 7 de agosto de 2023

Mª Angélica da Silva Daltro
Técnica Judiciária

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8007899-07.2022.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: Alberico Gomes Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Dr. Fernando Roth Schmidt - Rua "A" do Loteamento Vila Alzira s/n
Cruz das Almas - BA / CEP.: 44.380-000 / Fone: 75 3621- 2483 / e-mail: cdasalmas2vcivel@tjba.jus.br

Processo Nº 8007899-07.2022.8.05.0072
Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Executado: ALBERICO GOMES SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no artigo I, inciso I do Provimento nº CGJ-06/2016 - GSEC, através do presente, ficam os senhores advogados do Município, INTIMADOS para tomarem conhecimento de todo teor da Certidão (ID..433707541), acostada pela Escrivania, e querendo, manifestarem-se no prazo de lei.
Cruz das Almas, 4 de março de 2024.
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000422-59.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Daniel Neves Dos Santos
Advogado: Layla Kissa De Jesus Santos (OAB:BA70705)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8000422-59.2024.8.05.0072

DECISÃO
Processo sujeito ao rito da Lei nº 9099/95.
Sustenta a parte autora, em síntese, que é beneficiária do INSS e que que foi surpreendida com descontos em seus proventos em favor do banco réu, relativos a empréstimo que alega não ter contratado. Requer liminarmente sejam suspensos tais descontos. Presentes os requisitos autorizativos da antecipação de tutela. As alegações iniciais são verossimilhantes porquanto há prova da existência dos descontos consignados em folha de proventos, bem como de que foi o réu o responsável por promover tal cobrança (Num 433229240). Não reconhecendo o demandante os descontos efetuados diretamente de seu benefício previdenciário, cabe sejam eles suspensos, até decisão final. Ainda, resta caracterizado o receio de que seja produzido dano de difícil reparação, tendo em vista que a privação de verba alimentar gera prejuízos à subsistência digna do autor.
Diante disso, concedo a liminar pleiteada para determinar à parte ré que se abstenha de efetuar quaisquer descontos em benefício previdenciário do requerente. Fixo multa cominatória de R$ 200,00 (duzentos reais), a ser aplicada a cada desconto indevido realizado.
Embora cessados os descontos, a suspensão ora determinada não implica a restauração da margem consignável da folha de proventos do acionante, a qual deverá permanecer afetada no que concerne ao empréstimo objeto deste processo até decisão final.
Inverto o ônus da prova, diante da hipossuficiência do consumidor e verossimilhança das alegações iniciais.
Ao conciliador para inclusão em pauta de audiência.
Cite-se e intime-se o réu, com as advertências legais, para cumprimento da liminar e acerca da data da audiência, a ser fixada pelo conciliador do juízo.
Conste no mandado de citação/intimação que "a responsabilidade pela juntada da contestação é da parte ré, a qual deverá fazê-lo a até a data da audiência, sob pena de revelia."
Intime-se a parte autora, por seu patrono.
Publique-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000587-43.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Abigail Facanario De Sena
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Medlar Assistencia Domiciliar Ltda - Epp
Advogado: Cleusy Cristine Santos Das Virgens (OAB:BA22663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8000587-43.2023.8.05.0072
AUTOR: ABIGAIL FACANARIO DE SENA

REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ABIGAIL FACANARIO DE SENA em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
Diz a autora que é beneficiária do PLANSERV e foi diagnosticada com diversas doenças crônicas. Relata que foi internada em hospital e recebeu alta, porque a médica assistente considerou que os riscos da manutenção hospitalar eram maiores do que o benefício da permanência. Foi indicada, contudo, a continuidade do tratamento por meio de serviço de Atenção Domiciliar. Giza que o plano negou a cobertura do serviço.
Sustenta que, à luz do direito fundamental à saúde, o réu tem obrigação jurídica de fornecer o tratamento vindicado.
Postula a condenação do acionado a fornecer o tratamento prescrito.
Liminar deferida.
O Estado da Bahia apresentou contestação. Diz que a cobertura de serviço de Atenção Domiciliar depende do atendimento aos critérios clínicos e sociais estabelecidos pelo Planserv. Afirma que não se pode confundir internação domiciliar com cuidados básicos a serem dispensados a qualquer enfermo. Sustenta que o serviço de homecare não pode ser utilizado como substituto da assistência que a família deve prestar ao doente.
Apresentada réplica.
Confeccionado relatório técnico pelo NAT JUS.
Intimadas, as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além da documental.
É o relatório.
O relatório médico acostado comprova o quadro de saúde descrito na inicial (Num. 377920820). A parte autora, conforme relatado pela médica assistente, apresenta as seguintes moléstias:
"- Úlcera sacral CID L89;
- Insuficiência Adrenal Primária ACTH alto (81 em16/11/2022) CIDE27.1;
-Anemia CID D50; -ICC (insuficiência cardíaca) CID I50;
-TEP (embolia pulmonar) CID I26;
-DAC (Doença aterosclerótica do coração) CID I25;
- Hipertensão arterial sistêmica CID I15; - Dislipidemia CID E78; - Quadro demencial CID G31.1;
- Doença diverticular CID K57.3;
- Nódulo hipodenso retrotraqueal direito, de situação paraesofágica medindo 2,0 x 1,2 cm a/e; síndrome consumptiva."
De acordo com a profissional médica, os problemas crônicos demandam a resolução de questões que geravam risco imediato de morte. Foi determinada a desospitalização porque a médica considerou que havia mais riscos do que benefícios na continuidade do internamento. É necessária, contudo, segundo a profissional de saúde, a continuidade do tratamento em domicílio. Ainda segundo o relatório médico,
"Nesse momento, a paciente recebe indicação de manter os tratamentos para as doenças crônicas descritas acima, com uso de medicamentos por via enteral (oral ou pela gastrostomia) conforme prescrição médica e realização de curativos diários da escara até sua completa cicatrização. Além disso, deverá receber suporte nutricional adequado para manter a oferta de nutrientes essenciais à cicatrização da úlcera, tanto quanto manter sua saúde global. A solicitação da atenção domiciliar, nesse momento compreende as necessidades de atendimento regular pela equipe de saúde multiprofissional, conforme listagem abaixo:
- curativos por profissional da enfermagem, diariamente;
- fisioterapia motora e respiratória, idealmente diária;
- fonoterapia, idealmente duas vezes por semana; - avaliação nutricional, idealmente uma vez ao mês; e
- avaliação médica, idealmente uma vez ao mês.
Sobre a necessidade de insumos específicos, está recomendado o uso de cama hospitalar, que permite assistência segura, assim como deslocamento quando possível em cadeira de rodas. Para os curativos, nesse momento a indicação é o uso do AGE. Considerando que não há controle esfincteriano efetivo e condição de mobilização rápida do leito, a paciente nesse momento apresenta necessidade de uso contínuo de fraldas geriátricas. Como dispositivo permanente já implantado na paciente a gastrotomia demanda por limpeza e curativo simples também diário, a ser feito por profissional de saúde ou cuidador devidamente

treinado e orientado para tal. Não há necessidade denutrição por bolsa de dieta enteral industrializada, podendo ser ofertada dieta artesanal (preparada em casa) sob orientação de profissional de nutrição."
A guia de internação acostada ao Num. 377920821 demonstra que a solicitação de assistência domiciliar foi negada pelo PLANSERV.
Também assevera a médica assistente que a autora preenche dois dos critérios clínicos de elegibilidade do Serviço de Atenção Domiciliar do PLANSERV: apresenta feridas e úlceras complexas a partir do grau 2 e se encontra em cuidados paliativos, por ser paciente terminal em idade avançada, em uso de analgesia parenteral ou cuidados intensivos.
No curso da demanda a autora apresentou relatórios médicos mais recentes, que demonstram que a autora ainda necessita de acompanhamento por equipe multidisciplinar (Num. 400504456 e Num. 400504457).
A demanda foi remetida para análise pelo NAT JUS, que confeccionou relatório técnico acerca do caso (Num. 416078555 – Pág. 4). Segundo a conclusão do NAT JUS,
"Considerando tratar-se de paciente idosa, em situação de restrição ao leito, dependente de terceiros para as atividades da vida diária, apresentando úlceras de decúbito (sacral e crista ilíaca esquerda).
Considerando os reconhecidos benefícios da atenção domiciliar para a reabilitação e prevenção de agravos na situação acima descrita.
Conclui-se que há pertinência técnica entre o pedido de atenção domiciliar e o quadro clínico descrito. Os dados apresentados são favoráveis à solicitação de acompanhamento multiprofissional (médico, fonoaudiologia, fisioterapia, enfermagem e nutricionista), que corresponde à modalidade de assistência domiciliar. Não foram identificados critérios técnicos para internação domiciliar, que é uma modalidade de atenção restrita aos casos mais complexos que demandam a presença de um técnico de enfermagem na casa (24 h, 12 h ou 6 h por dia).
O caso não caracteriza urgência e/ou emergência médica, mas diante dos potenciais benefícios para a paciente, não convém aguardar o término da instrução processual para exame do pedido antecipatório.
A ANS não inclui a Atenção Domiciliar, seja na modalidade de assistência ou de internação domiciliar, entre as coberturas obrigatórias. Já o Planserv, oferece este tipo de atendimento, com cobertura criterizada, para um subgrupo de pacientes, advindos de internação hospitalar, que atendam aos critérios clínicos de elegibilidade definidos pelo Planserv."
O Estado da Bahia apresentou contestação genérica, que não faz referência ao caso da autora. A peça de defesa se limitou à explanação, de forma geral, de como se daria a cobertura dos serviços de Atenção Domiciliar pelo Planserv e qual o seria o regramento aplicável.
Sem mencionar o caso da autora, o acionado diz que "não se justifica manter uma equipe de homecare quando há quadro estável ou de desnecessidade de atendimento técnico. Quando existe tal necessidade, o atendimento é prontamente oferecido."
Também alega de forma genérica que é necessário o atendimento a um dos critérios clínicos e a todos os critérios psicossociais previstos no Manual de Atenção Domiciliar do plano. Não afirma, no entanto, de forma expressa e específica, que a autora não atende aos critérios. Também não especifica e nem justifica quais seriam os critérios eventualmente não atendidos.
O Estado da Bahia não apresentou nenhum documento que justifique a negativa do serviço com base em critérios clínicos. Pelo contrário, segundo as informações prestadas ao Num. 392892095 – Pág. 6 por enfermeira auditora do Planserv,
"[…] foram identificados critérios elegíveis para internamento domiciliar de acordo com MANUAL DE ATENÇÃO DOMICILIAR PLANSERV, no momento com indicação para Gerenciamento 1 x dia para realização de curativos."
Os documentos acostados pelo Estado da Bahia também comprovam as razões da negativa de cobertura. De acordo com o documento acostado ao Num. 392892095 – Pág. 2, subscrito pela coordenadora geral do Planserv,
"Não houve autorização administrativa, pois o serviço de Atendimento Domiciliar estava fora da aérea de domiciliar de cobertura."
A mesma razão é mencionada no documento acostado ao Num. 392892095 – Pág. 6, acima mencionado, subscrito pela enfermeira auditora, como fundamento da negativa de cobertura.
Comprovado, pois, que a despeito de o caso se amoldar aos critérios clínicos, a cobertura do serviço foi negada por se tratar de "domicílio fora da área de cobertura.
Ora, a falta de prestadores conveniados no local de domicílio da autora não justifica a negativa do serviço, que, conforme o próprio acionado, é coberto pelo plano.
O âmbito de cobertura do Planserv abrange todo o Estado da Bahia. Não pode haver uma redução desta abrangência no âmbito específico da Atenção Domiciliar. Uma vez que o serviço é coberto, o plano não pode opor ao beneficiário questões que dizem respeito a suas relações jurídicas com prestadores de serviço locais.
Acresça-se que, conforme dispõe o art. 17 do regulamento do Planserv, se não houver prestador na rede referenciada e o caso for de urgência ou emergência, deve haver a prestação de serviço abrangido pela cobertura do plano por meio de reembolso.
Comprovados a cobertura do serviço, a necessidade do tratamento e o atendimento aos critérios clínicos fixados pelo próprio plano. Por consequência, deve ser confirmada a liminar impositiva de obrigação de fazer.
Pelo exposto, julgo procedente o pedido para confirmar a liminar que impôs ao Estado da Bahia a obrigação de fornecer à acionante serviço de atenção domiciliar, nos termos indicados pela médica assistente, pelo tempo necessário ao tratamento.
Isento o ente público do pagamento das custas processuais.
Condeno o acionado ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% do proveito econômico obtido pela acionante.
Atentem-se as partes de que eventuais pleitos relativos ao cumprimento da obrigação de fazer ou ao pagamento dos serviços ao prestador privado, uma vez que foi encerrada a prestação jurisdicional em primeira instância, devem ser formulados ao juízo da instância superior ou em sede de cumprimento provisório de sentença, conforme as normas processuais aplicáveis.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, 28 de fevereiro de 2024

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001426-68.2023.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Natanael Do Amor Divino Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8001426-68.2023.8.05.0072

DESPACHO

Inerte o devedor, determino a penhora on line da quantia exequenda. Cumpra-se.
Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas correlatas à providência ora determinada em 15 dias, pena de suspensão da execução.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000392-24.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Nilton Cezar De Almeida Goncalves
Advogado: Denilson Carneiro Silva (OAB:BA73822)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8000392-24.2024.8.05.0072

DECISÃO
Processo sujeito ao rito da Lei nº 12153/09.
Alega o autor, em apertada síntese, ter sido surpreendido com a informação de que a sua CNH teria sido cassada pelo acionado sem que tenha havido qualquer procedimento por meio do qual pudesse exercer a sua defesa. Diante disso, requereu a concessão de medida liminar para que seja excluído o bloqueio contido no prontuário de sua carteira de habilitação.
Como cediço, tratando-se de medida antecipatória de tutela, o deferimento fica condicionado à concorrência dos requisitos inscritos no art. 300 do CPC e no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a prova de verossimilhança das alegações aliada ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Examinando detidamente os fundamentos de fato e de direito contidos na petição inicial, assim como os documentos que a instruem, mister se faz reconhecer que a medida antecipatória pleiteada não deve ser concedida, uma vez que os pressupostos necessários ao seu deferimento não restaram demonstrados.
No caso, não se mostra possível afastar, em juízo de cognição sumária e tão somente com base nas alegações autorais, a presunção de legitimidade da qual se revestem os atos administrativos.
Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.
Cite-se o réu, com as advertências legais, para que, em querendo, oferte contestação em 30 dias.
Publique-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000957-22.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Interessado: Hugo Juliano Duarte Matias
Advogado: Ana Caroline Lima Souza (OAB:BA76287)

Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Interessado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Interessado: H. J. D. M. S.
Advogado: Ana Caroline Lima Souza (OAB:BA76287)
Interessado: O. D. M.
Advogado: Ana Caroline Lima Souza (OAB:BA76287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8000957-22.2023.8.05.0072

DESPACHO

Tendo em vista as petições de Num. 431574760 e 433307757, intime-se o acionado, com urgência, para tomar ciência e proceder ao cumprimento da decisão de id 388383963, sob as penas ali cominadas.
Intimem-se as partes para que indiquem, de modo fundamentado, se pretendem produzir outras provas além daquelas já encartadas aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Cruz das Almas, 1 de março de 2024

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000957-22.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Interessado: Hugo Juliano Duarte Matias
Advogado: Ana Caroline Lima Souza (OAB:BA76287)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Interessado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Interessado: H. J. D. M. S.
Advogado: Ana Caroline Lima Souza (OAB:BA76287)
Interessado: O. D. M.
Advogado: Ana Caroline Lima Souza (OAB:BA76287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8000957-22.2023.8.05.0072

DESPACHO

Tendo em vista as petições de Num. 431574760 e 433307757, intime-se o acionado, com urgência, para tomar ciência e proceder ao cumprimento da decisão de id 388383963, sob as penas ali cominadas.
Intimem-se as partes para que indiquem, de modo fundamentado, se pretendem produzir outras provas além daquelas já encartadas aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Cruz das Almas, 1 de março de 2024

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000084-56.2022.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Mariana Lordelo Muti Peixoto
Advogado: Mariana Lordelo Muti Peixoto (OAB:BA39026)

Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8000084-56.2022.8.05.0072

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópias integrais da 1) sentença em execução, uma vez que acostou aos autos apenas o recorte digital da OAB/BA, 2) dos acórdãos que tenham decidido eventuais recursos, bem como para 3) comprovar o trânsito em julgado do título executivo judicial em questão.
Prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009384-42.2022.8.05.0072 Monitória
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Dental Cremer Produtos Odontologicos S.a.
Advogado: Michel Scaff Junior (OAB:SC27944)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Reu: Fernando Jose Da Silva Neto
Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8009384-42.2022.8.05.0072

DESPACHO

Intime-se o credor do resultado da penhora e para indicar a providência que entender devida em 10 dias, pena de suspensão da execução.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000927-84.2023.8.05.0072 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Evanderson Lima Pereira
Executado: Evaney Araújo Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8000927-84.2023.8.05.0072

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar os cálculos atualizados e requerer o que entender de direito.

Após, ao Ministério Público.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000727-78.2007.8.05.0072 Embargos À Execução
Jurisdição: Cruz Das Almas
Embargante: Santa Casa De Misericórdia De Cruz Das Almas
Advogado: Luis Claudio Caldas Machado (OAB:BA16608)
Advogado: Celso Vinicius De Farias Munford Ribeiro (OAB:BA15757)
Embargado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 0000727-78.2007.8.05.0072

DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, praticando os atos que lhe caibam. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.
Publique-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000727-78.2007.8.05.0072 Embargos À Execução
Jurisdição: Cruz Das Almas
Embargante: Santa Casa De Misericórdia De Cruz Das Almas
Advogado: Luis Claudio Caldas Machado (OAB:BA16608)
Advogado: Celso Vinicius De Farias Munford Ribeiro (OAB:BA15757)
Embargado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 0000727-78.2007.8.05.0072

DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, praticando os atos que lhe caibam. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.
Publique-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000383-77.2015.8.05.0072 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jose Bloisi Filho
Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 8000383-77.2015.8.05.0072

DESPACHO

A liberdade negocial da Fazenda Pública é mais restrita do que a dos particulares em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Por esta razão, o poder público só pode tomar parte em autocomposição de conflito se houver ato normativo editado pelo respectivo ente federativo que o autorize.
Neste sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE ITABUNA. SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE TRANSAÇÃO ENTRE A FAZENDA PÚBLICA E PARTICULAR. IMPRESCINDIBILIDADE DE SUBMISSÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 423, DO STF. COMPROVAÇÃO DE LEI MUNICIPAL PERMISSIVA DA TRANSAÇÃO. TRANSAÇÃO BENÉFICA À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. CLÁUSULA PREVENDO A FORMA DE PAGAMENTO QUE NÃO VIOLA O REGIME DE PRECATÓRIOS. VALIDADE DA TRANSAÇÃO REALIZADA.
(TJ/BA, Classe: Remessa Necessária, Número do Processo: 0502335-81.2014.8.05.0113, Relator(a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 01/02/2017)
Por outro lado, independe de intermediação judicial o pagamento de dívida municipal reconhecida pelo ente público.

O direito municipal deve ser comprovado pelas partes, a teor do art. 376 do CPC.
À vista do exposto, intimem-se as partes para comprovar a vigência de lei municipal que autorize a parte ré a realizar transações. Prazo de 15 dias, sob pena de não homologação do acordo. Advirta-se o cartório de que a intimação da Fazenda Pública deve ser pessoal.
Publique-se.
Cruz das Almas, 7 de novembro de 2017

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000213-42.2018.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jadison De Jesus Oliveira
Advogado: Adriele Santos Rocha Sá (OAB:BA67472)
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Terceiro Interessado: Francisco Xavier Ataíde Fonseca
Terceiro Interessado: Ícaro Santana Moreira De Souza
Terceiro Interessado: Ricardo Silva Da Cinceição
Terceiro Interessado: Diego Eduardo De Jesus Alencar
Autoridade: 27ª Cipm - Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diego Eduardo De Jesus Alencar
Terceiro Interessado: Francisco Xavier Ataíde Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 0000213-42.2018.8.05.0072
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JADISON DE JESUS OLIVEIRA

DESPACHO
Defiro o pedido de ID 433344190.
Converto a audiência designada de presencial para híbrida, por não haver prejuízo às partes.

À serventia para as providências necessárias.
Ciência ao Ministério Público.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000213-42.2018.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jadison De Jesus Oliveira
Advogado: Adriele Santos Rocha Sá (OAB:BA67472)
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Terceiro Interessado: Francisco Xavier Ataíde Fonseca
Terceiro Interessado: Ícaro Santana Moreira De Souza
Terceiro Interessado: Ricardo Silva Da Cinceição
Terceiro Interessado: Diego Eduardo De Jesus Alencar
Autoridade: 27ª Cipm - Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diego Eduardo De Jesus Alencar
Terceiro Interessado: Francisco Xavier Ataíde Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

---

Processo: 0000213-42.2018.8.05.0072
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JADISON DE JESUS OLIVEIRA

DESPACHO
Defiro o pedido de ID 433344190.
Converto a audiência designada de presencial para híbrida, por não haver prejuízo às partes.
À serventia para as providências necessárias.
Ciência ao Ministério Público.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000213-42.2018.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jadison De Jesus Oliveira
Advogado: Adriele Santos Rocha Sá (OAB:BA67472)
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Terceiro Interessado: Francisco Xavier Ataíde Fonseca
Terceiro Interessado: Ícaro Santana Moreira De Souza

Terceiro Interessado: Ricardo Silva Da Cinceição
Terceiro Interessado: Diego Eduardo De Jesus Alencar
Autoridade: 27ª Cipm - Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diego Eduardo De Jesus Alencar
Terceiro Interessado: Francisco Xavier Ataíde Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 0000213-42.2018.8.05.0072
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JADISON DE JESUS OLIVEIRA

DESPACHO
Defiro o pedido de ID 433344190.
Converto a audiência designada de presencial para híbrida, por não haver prejuízo às partes.
À serventia para as providências necessárias.
Ciência ao Ministério Público.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000065-79.2024.8.05.0072 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Cassio Araujo De Souza
Advogado: Ricardo Pombal Nunes (OAB:BA17157)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 8000065-79.2024.8.05.0072
CLASSE: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)
ASSUNTO: [Liberdade Provisória]
REQUERENTE: CASSIO ARAUJO DE SOUZA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva c/c substituição por medidas cautelares diversas, formulado CÁSSIO ARAÚJO DE SOUZA, por conduto de seu defensor, ao argumento, em síntese, que está preso desde 29 de agosto de 2023, quando fora autuado em suposto flagrante delito e teve a prisão convertida em preventiva; que novos fatos ensejam a revisão do decreto prisional, qual seja a conclusão das investigações sem que outros elementos fossem produzidos, o oferecimento da denúncia e juntada de documentos que demonstrariam as condições e requisitos pessoais favoráveis à liberdade do requerente; que a prisão cautelar é a última medida a ser decretada, dado o seu caráter excepcional; que o regime prisional atual é mais gravoso que suportaria o requerente em caso de condenação, o que fere o princípio da homogeneidade (ID 426891365).

Instruem o pedido cópia de CTPS e comprovante de endereço em nome de terceiro.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido no ID 427074561.
Vieram-me conclusos.
Decido.
Ocorre que pedido idêntico foi apreciado em audiência de instrução realizada no dia 7 de fevereiro de 2024, mantida a custódia cautelar nos autos da ação penal nº 8002085-77.2023.8.05.0072.
Em face do exposto, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito.
Publique-se.
Intimem-se, sendo o requerente por seu defensor.
Transcorrendo em branco o prazo recursal, certifique-se e arquive-se.
Em tempo: associe-se aos autos nº 8001861-42.2023.8.05.0072.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002388-91.2023.8.05.0072 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autoridade: Dt Cruz Das Almas
Flagranteado: Rosane Araujo Batista
Advogado: Luiz Felipe Magalhaes De Almeida (OAB:BA56118)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 8002388-91.2023.8.05.0072
CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
AUTORIDADE: DT CRUZ DAS ALMAS

FLAGRANTEADO: ROSANE ARAUJO BATISTA

DESPACHO
Decidi a respeito do pedido de prisão preventiva nos autos associados nº 8002532-65.2023.8.05.0072, de modo que resta prejudicado aquele formulado no ID 418657249.
Ciência ao Ministério público e ao defensor do requerido.
Não havendo requerimentos, arquive-se com as providências necessárias.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

EDITAIS

PORTARIA Nº 04/ 2024
Considerando o quanto previsto no ATO NORMATIVO CONJUNTO PRES/CGJ/CCI Nº 037, de 6 de outubro de 2021 do TJBA;
Considerando o ofício nº 122/2024 encaminhado pela Escrivã designada Ednalva Ventura dos Santos Vieira, chefe do cartório criminal;
Considerando o preenchimento do VII, art. 8º do ATO NORMATIVO CONJUNTO PRES/CGJ/CCI Nº 037 de 6 de outubro de 2021 do TJBA;
DECIDO.
Art. 1º. Designar Levy Primo da Fonseca Gomes, brasileiro, maior, CPF nº 105.107.345-61 para desempenhar estágio voluntário na Vara dos Feitos Criminais e da Infância e Juventude da Comarca de Cruz das Almas/BA.
Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data da publicação e terá vigência pelo prazo de 12 (doze) meses.
Cruz das Almas, 1º de março de 2024.
RENATO ALVES PIMENTA
Juiz Diretor

DIAS DÁVILA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003567-54.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Marcia De Castro Cury
Advogado: Victor Roriz Ferreira De Sousa (OAB:BA55282)
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8003567-54.2023.8.05.0074
AUTOR: MARCIA DE CASTRO CURY

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

R.H.
Já havia sido deferida a elaboração de boqueio após juntada de orçamento em caso de descumprimento da liminar.
Noticiado o descumprimento e apresentado orçamento (Id 416613139) com manifestação posterior da parte ré nos autos(Id 416740731), a serventia deve providenciar o bloqueio via SISBAJUD.
intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000836-85.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: G. S. N.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Representante: K. S. N.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Reu: M. N. P.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8000836-85.2023.8.05.0074
AUTOR: G. S. N.
REPRESENTANTE: KARINE SANTOS NUNES

REU: MARCELO NASCIMENTO PORTUGAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 12/09/2023 às 10 h 40 min, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a), conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 18 de agosto de 2023. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000993-92.2022.8.05.0074 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: A. C. O. D. J.
Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)
Requerido: A. C. D. J.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8000993-92.2022.8.05.0074
REQUERENTE: ANDREIA CRISTINA OLIVEIRA DE JESUS

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE JESUS

DECISÃO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de Justiça. Defiro, ainda, o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Saliento que não mais existe a possibilidade de contrariar a declaração de divórcio diante das alterações legislativas. O que permanece é a possibilidade de se discutir a forma de partilha e situação dos filhos. O vínculo matrimonial, contudo, não mais se submete a nenhuma condição para sua decretação, não precisando aguardar a citação, sendo Direito Potestativo da parte interessada:
(...)A iniciativa do TJPE, de fato, alinha-se à jurisprudência brasileira que admite ser o divórcio, após Emenda Constitucional n. 66/2010, direito potestativo de qualquer das partes, não havendo necessidade de se ter a "anuência", nem mesmo a audiência prévia do outro cônjuge, no âmbito judicial, quanto à questão do divórcio em si, que trata sobre o estado civil da pessoa. (Divórcio impositivo. Rodrigo Toscano de Brito. Disponível em http://www.ibdfam.org.br/noticias/6950/Div%C3%B3rcio+impositivo#_%20ftn1).
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Divórcio – (...) Possibilidade de decretação do divórcio em sede de tutela de evidência, prevista no art. 311, inc. IV, do CPC, independentemente de contraditório, em razão da EC nº 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226, da CF, de modo a não mais exigir das partes que comprovem a culpa e o decurso de tempo para a dissolução do vínculo matrimonial – Precedentes desta E. Corte de Justiça - Feito que deve prosseguir para discussão dos demais pedidos, em prestígio à economia processual - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208152-58.2019.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro -4ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 21/10/2019; Data de Registro: 22/10/2019).
Agravo de Instrumento. Ação de divórcio litigioso (...) DIVÓRCIO. Viabilidade da imediata extinção do casamento como julgamento antecipado parcial de mérito. Inteligência do artigo 356, inciso I, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2172197-63.2019.8.26.0000; Relator (a): José Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 04/11/2019; Data de Registro: 04/11/2019).
Não há que se falar em violação do Contraditório pela natureza de ser Direito Potestativo, posição, aliás, do CNJ ao avaliar Provimento do TJPE sobre o Divórcio impositivo pela via extrajudicial, doutrina e jurisprudência. Ao repelir a necessidade de contraditório quanto ao divórcio em si, não significa que não persista – o contraditório – em relação às demais matérias:
Humberto Martins reconheceu que ninguém é obrigado a permanecer casado contra a vontade, que o divórcio é um direito potestativo, mas que o único caminho possível, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, é via Poder Judiciário.... (Disponível em https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2019/05/31/corregedoria-proibe-divorcio-unilateral-em-todo-pais.htm?cmpid=copiaecola).
"É o reconhecimento do divórcio como o exercício de um direito potestativo, cujo exercício somente compete aos cônjuges, não afetando, porém, a sua relação com os filhos. Portanto, diante da natureza do direito a ser analisado é possível a concessão da antecipação de tutela sem a necessidade de ouvir a parte contrária." (GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 536.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. (…) CONTRADITÓRIO QUE PODERÁ SER ADIADO, EIS QUE A OITIVA DO RÉU E A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS EM NADA ALTERARÁ A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA PARTE INTERESSADA NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO CONJUGAL E CONSEQUENTE MUDANÇA DO ESTADO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO (TJRJ. 0042493-26.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 07/08/2019 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)
Dentro destes considerandos não se pode opor nada contra o pedido em si, o que o torna incontroverso por se tratar de direito potestativo da parte requerente, o que repele a discussão sobre a reversibilidade da medida, viabilizando o ato por diversos institutos do NOVOCPC, inclusive repelindo o contraditório (art. 9º e ss do NCPC).
Por último, atentando ao disposto na CF/1988, não se pode descurar dos Princípios Norteadores do NCPC:
O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. (Art. 1º do CPC)
As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. (Art. 4º do CPC)
Entendo, portanto, em antecipar parcialmente o mérito e declarar o divórcio do casal com extinção do vínculo matrimonial, determinando a expedição dos competentes mandados independente de oitiva da parte ré, voltando a cônjuge a usar seu nome de solteira se o pedido for requerido por esta.
Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo a audiência de tentativa de conciliação via conciliação do juízo. Intime-se a parte Autora a comparecer (arts. 334, §3º e 695, §4º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, §8º do CPC).
Com antecedência mínima de 15 dias, CITE-SE a parte requerida na forma do art. 695, §1º do CPC e INTIME-SE da tutela provisória que haja sido concedida, bem como a comparecer à audiência (art. 695, §4º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, §8º do CPC).

Advirta-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I do CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344 do CPC).
Findo o prazo do art. 335 do CPC ou com a juntada da contestação, intime-se por ato ordinatório a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351 do CPC.
Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à parte autora depois da defesa ou do decurso de seu prazo, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001263-29.2016.8.05.0074 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: L. A. S.
Advogado: Renata Cristina Schiavon (OAB:BA39025)
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Requerido: M. D. S. L.

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8001263-29.2016.8.05.0074
REQUERENTE: LILIANE ALVES SANTOS
REQUERIDO: MAICON DA SILVA LIMA
R.H.
Pela certidão acostada, a parte ré foi citada após a audiência.
Fica atualizado o quantitativo devido ao valor atual do salário mínimo.
Diante da Pandemia em curso, falta de indicativo dos elementos para realização de videoconferência e ausência de conciliador voluntário, a adoção do rito especial no caso, com previsão de audiência de conciliação, retardará o andamento do feito, pelo que, neste caso em concreto, entendo por adotar o rito ordinário com dispensa da audiência de conciliação, facultando a parte adversa oferecer proposta de acordo na própria defesa.
A situação não implica em nulidade por falta de prejuízo, conforme posicionamento jurisprudencial:
1. Adotado pelo Juízo o rito processual ordinário pelo qual deveria seguir a ação revisional de alimentos, não mais prevalecem as disposições especiais dos arts. 6º e 7º da Lei de Alimentos, mesmo porque a observância do procedimento ordinário em lugar do sumário não conduz à nulidade do processo, devendo aquele rito escolhido ser mantido até o final da lide; (...)(Tribunal de Justiça do Amapá TJ-AP - APELACAO CIVEL : AC 140303 AP. Câmara única. Rel. Desembargador Raimundo Vales. 16/09/2003)
Não existindo contestação, CITE-SE a parte Requerida e INTIME-SE da tutela provisória que haja sido deferida, para contestar o pedido no prazo de 15 dias, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344 do CPC) e da obrigatoriedade de pagamento de eventuais alimentos fixados, sob risco de prisão ou penhora em eventual execução provisória..
Findo o prazo do art. 335 do CPC ou com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351 do CPC.
Se presente alguma das hipóteses do art. 178 do CPC, intime-se o Ministério Público para se manifestar após o prazo concedido à parte autora depois da defesa ou do decurso de seu prazo.
O cartório deve observar os privilégios de prazo para o MP e a Advocacia Pública.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da eventual tutela concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001741-37.2016.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Wedson Alves Figueredo
Advogado: Renato Lopes Fernandes (OAB:BA43866)
Reu: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8001741-37.2016.8.05.0074
AUTOR: WEDSON ALVES FIGUEREDO

REU: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

R.H.
Observando o longo tempo de inércia do feito e a última manifestação, determino a intimação da parte autora para requerimentos pertinentes ao interesse e andamento do feito em 5 dias, inferindo-se falta de interesse jurídico em caso de inércia.
Havendo interesse, cumpra-se as deliberações pendentes.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003341-88.2019.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: A. D. O. S.
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Advogado: Renata Cristina Schiavon (OAB:BA39025)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Requerido: J. R. S.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8003341-88.2019.8.05.0074
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Portaria 016/12, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Diante do quanto determinado no ofício circular nº 28/2022 - DPJ, Ato Normativo Conjunto nºs 7 e 10/2022, visando promover o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, ficam intimadas as partes para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", a fim de que este processo esteja apto a ser remetido para os "Núcleos de Justiça 4.0.
Dias D'Ávila, 14 de julho de 2022
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002738-10.2022.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: M. F. M.
Advogado: Graziele Regiane Dos Santos (OAB:BA67615)
Requerido: G. F. M.
Advogado: Marcelo Costa Rosales (OAB:BA24020)

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8002738-10.2022.8.05.0074
REQUERENTE: MAIARA FREITAS MACHADO

REQUERIDO: GEAN FERREIRA MACHADO

R.H.
Vistos etc...

Processe-se em segredo de Justiça.
Saliento que não mais existe a possibilidade de contrariar a declaração de divórcio diante das alterações legislativas. O que permanece é a possibilidade de se discutir a forma de partilha e situação dos filhos. O vínculo matrimonial, contudo, não mais se submete a nenhuma condição para sua decretação, não precisando aguardar a citação, sendo Direito Potestativo da parte interessada:
(...)A iniciativa do TJPE, de fato, alinha-se à jurisprudência brasileira que admite ser o divórcio, após Emenda Constitucional n. 66/2010, direito potestativo de qualquer das partes, não havendo necessidade de se ter a "anuência", nem mesmo a audiência prévia do outro cônjuge, no âmbito judicial, quanto à questão do divórcio em si, que trata sobre o estado civil da pessoa. (Divórcio impositivo. Rodrigo Toscano de Brito. Disponível em http://www.ibdfam.org.br/noticias/6950/Div%C3%B3rcio+impositivo#_%20ftn1)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Divórcio – (...) Possibilidade de decretação do divórcio em sede de tutela de evidência, prevista no art. 311, inc. IV, do CPC, independentemente de contraditório, em razão da EC nº 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226, da CF, de modo a não mais exigir das partes que comprovem a culpa e o decurso de tempo para a dissolução do vínculo matrimonial – Precedentes desta E. Corte de Justiça - Feito que deve prosseguir para discussão dos demais pedidos, em prestígio à economia processual - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208152-58.2019.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro -4ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 21/10/2019; Data de Registro: 22/10/2019)
Agravo de Instrumento. Ação de divórcio litigioso (...) DIVÓRCIO. Viabilidade da imediata extinção do casamento como julgamento antecipado parcial de mérito. Inteligência do artigo 356, inciso I, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2172197-63.2019.8.26.0000; Relator (a): José Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 04/11/2019; Data de Registro: 04/11/2019)
Não há que se falar em violação do Contraditório pela natureza de ser Direito Potestativo, posição, aliás, do CNJ ao avaliar Provimento do TJPE sobre o Divórcio impositivo pela via extrajudicial, doutrina e jurisprudência. Ao repelir a necessidade de contraditório quanto ao divórcio em si, não significa que não persista – o contraditório – em relação às demais matérias::
Humberto Martins reconheceu que ninguém é obrigado a permanecer casado contra a vontade, que o divórcio é um direito potestativo, mas que o único caminho possível, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, é via Poder Judiciário.... (Disponível em https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2019/05/31/corregedoria-proibe-divorcio-unilateral-em-todo-pais.htm?cmpid=copiaecola)
"É o reconhecimento do divórcio como o exercício de um direito potestativo, cujo exercício somente compete aos cônjuges, não afetando, porém, a sua relação com os filhos. Portanto, diante da natureza do direito a ser analisado é possível a concessão da antecipação de tutela sem a necessidade de ouvir a parte contrária." (GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 536
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. (…) CONTRADITÓRIO QUE PODERÁ SER ADIADO, EIS QUE A OITIVA DO RÉU E A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS EM NADA ALTERARÁ A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA PARTE INTERESSADA NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO CONJUGAL E CONSEQUENTE MUDANÇA DO ESTADO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO (TJRJ. 0042493-26.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 07/08/2019 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

Dentro destes considerandos não se pode opor nada contra o pedido em si, o que o torna incontroverso por se tratar de direito potestativo da parte requerente, o que repele a discussão sobre a reversibilidade da medida, viabilizando o ato por diversos institutos do NOVOCPC, inclusive repelindo o contraditório (art. 9º e ss do NCPC).
Por último, atentando ao disposto na CF/1988, não se pode descurar dos Princípios Norteadores do NCPC:
O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. (Art. 1º do CPC)
As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. (Art. 4º do CPC)
Entendo, portanto, em antecipar parcialmente o mérito e declarar o divórcio do casal com extinção do vínculo matrimonial, determinando a expedição dos competentes mandados independente de oitiva da parte ré, voltando a cônjuge a usar seu nome de solteira se o pedido for requerido por esta.
A existência de bens pode ser obtida junto ao órgãos competentes, assim como a existência ou não de vínculos/processos trabalhistas, dispensando iniciativa do Poder Judiciário.
Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo a audiência de tentativa de conciliação via conciliação do juízo. Intime-se a parte Autora a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º do CPC).
Com antecedência mínima de 15 dias, CITE-SE a parte Requerida na forma do art. 695, § 1º do CPC e INTIME-SE da tutela provisória que haja sido concedida, bem como a comparecer à audiência (art. 695, § 4º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º do CPC).
Advirta-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I do CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344 do CPC).
Findo o prazo do art. 335 do CPC ou com a juntada da contestação, intime-se por ato ordinatório a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351 do CPC.
Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à parte autora depois da defesa ou do decurso de seu prazo, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8000170-89.2020.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jose Anisio Estevao Pereira
Advogado: Gisele Dos Anjos Oliveira (OAB:BA910-B)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Sentença:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000170-89.2020.8.05.0074
AUTOR: JOSE ANISIO ESTEVAO PEREIRA

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora ajuizou a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA pelo rito da Lei 9.099/95, pleiteando condenação por danos morais e materiais.
O requerente afirmou que ao realizar uma consulta no seu extrato de empréstimos consignados foi surpreendido com cobranças referentes a cartão RMC (reserva de margem consignável). Informou que nunca solicitou e teve ciência do referido cartão. Diante disso, ajuizou a presente demanda.
Com a inicial juntou documentos.
O MM. Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação do réu.
O requerido juntou aos autos a contestação refutando os termos da inicial e pugnou pela improcedência dos pedidos.
O requerente apresentou réplica à contestação, impugnando a contestação e reiterando os pedidos iniciais.
Posteriormente, vieram-me conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
De início, observo que o feito não obedeceu aos prazos processuais adequados pela concorrência com outros processos de maior prioridade legal, determinações de outras tarefas pelos órgãos administrativos (CNJ e TJ), reduzido quadro de servidores e períodos eleitorais.
A relação entre as partes dispensa a realização de instrução processual diante da prova documental já acostada aos autos.
No mérito, verifico que a parte autora não fez prova do que alega e juntou prova que sustenta o ponto de vista da parte ré.
Compulsando os autos, infere-se dos fatos narrados na petição inicial que o requerente afirmou que teve descontos no seu contracheque referentes à contratação de cartão de crédito com margem consignável que não solicitou.
Todavia, denota-se da documentação juntada no processo que o requerente não comprovou suas alegações.
Com efeito, ficou comprovado no presente processo que o requerente realizou contrato de empréstimo consignado com o réu e contrato da adesão ao cartão de crédito consignado que implica no suposto desconto não autorizado.
O requerido juntou aos autos o Termo de Adesão assinado pela parte autora com todas as informações necessárias à realização do contrato, comprovando que o requerente tomou conhecimento expresso do serviço ofertado e concordou com as cláusulas contratuais, aderindo ao contrato firmado com o réu.
Ademais, verifica-se que o serviço foi contratado no ano de 2018 e até a presente não consta que o requerente tenha formalizado qualquer reclamação ou tenha solicitado o cancelamento do serviço junto à instituição financeira, ora requerida, vindo a ingressar com a presente demanda judicial somente no ano de 2020.
O requerente alegou que os descontos realizados no seu contracheque referentes ao cartão de crédito consignado são indevidos, mas suas alegações carecem de prova, haja vista que além do requerido ter feito prova em sentido contrário, a parte autora não se desincumbiu de comprovar a ocorrência da conduta ilícita perpetrada pelo réu.
Nossa corte é clara:
Cabe ao Autor fazer prova dos fatos constitutivos de seus direitos e ao Réu quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos dos direitos do Autor. Ausência de prova cabal a alicerçar a indenização perseguida pela autora. Inteligência do art. 373, I, do Código de Processo Civil. (…) Não cabe a indenização a título de danos morais quando ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou imagem da pessoa.(...) (TJBA. 0504094-12.2016.8.05.0113 Apelação. Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos Decisão: Não-Provimento. Unânime. Publicado em 20/10/2017).
No caso em questão, mesmo que se invertesse o ônus da prova, este está satisfeito nos autos com a prova documental trazida pelas partes.
Não havendo comprovação de ato ilícito realizado pelo réu, inexiste o direito de indenização pleiteado pela parte autora.
Do exposto e do que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em Primeiro Grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de Primeiro Grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

ATO ORDINATÓRIO
8000672-28.2020.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Joana Santos Pereira
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8000672-28.2020.8.05.0074
AUTOR: JOANA SANTOS PEREIRA

REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 06/06/2023 às 11:20 h, a ser realizada pela Conciliadora JOSIE MARQUES BOAVENTURA LIMA COSTA, conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 31 de março de 2023. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001143-44.2020.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jaelton Paixao De Melo
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001143-44.2020.8.05.0074
AUTOR: JAELTON PAIXAO DE MELO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 06/06/2023 às 10:20 h, a ser realizada pela Conciliadora JOSIE MARQUES BOAVENTURA LIMA COSTA, conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 28 de março de 2023. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001229-15.2020.8.05.0074 Petição Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Genivaldo Silva Souza
Advogado: Daniel Nunes Da Silva (OAB:BA60068)
Advogado: Tiago Teles Dos Santos Santana (OAB:BA53817)
Requerido: Ferraz Transportes Rodoviarios Ltda
Advogado: Alexandre Elias Ferreira (OAB:MG72321)
Requerido: Ednaldo Batista Conceicao

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8001229-15.2020.8.05.0074
REQUERENTE: GENIVALDO SILVA SOUZA

REQUERIDO: FERRAZ TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, EDNALDO BATISTA CONCEICAO

R.H.
Em razão da concordância das partes, inclua-se no polo passivo da ação a empresa indicada na petição de réplica, citando-se em seguida para contestar o feito.
Diante da negativa da carta precatória expedida, cite-se, via mandado, a parte ré, conforme requerido pelo requerente na última peça juntada.
Habilitem-se os patronos de acordo com a procuração anexada.
Cumpra-se e cite-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001629-58.2022.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: W. D. J. S.
Advogado: Renard Souza Do Bomfim (OAB:BA56867)
Advogado: Mario Waldemar Costa Neto (OAB:BA68257)
Requerido: M. M. D. M.
Advogado: Iraildes Araujo De Oliveira Da Silva (OAB:BA50922)
Advogado: Leonardo Fernandes Fallaci (OAB:BA24997)
Advogado: Mariane Da Silva Santana (OAB:BA50878)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8001629-58.2022.8.05.0074
REQUERENTE: WASHINGTON DE JESUS SOUZA

REQUERIDO: MARIA MARILEIDE DE MORAIS

R.H.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre os documentos juntados.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8003385-44.2018.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Atilio Rusciolelli Júnior (OAB:BA29969)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)

Sentença:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8003385-44.2018.8.05.0074
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

SENTENÇA

Vistos etc.
Proposta a presente execução, a parte executada acostou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição.
A parte exequente se manifestou acerca da exceção, pugnando pela sua improcedência e pela continuidade do feito.
Posteriormente, vieram-me conclusos.
É o breve relatório.
Deixo de acolher a exceção acostada nos termos das decisões mais recentes de nossas cortes superiores:
A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.(…). (STJ. AgRg no REsp 725127 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0024126-3. Min. Ministro LUIZ FUX. 1ª Turma. DJ 05.10.2006 p. 246).
Entendo que a parte exequente ajuizou a execução dentro do prazo quinquenal permitido - até porque o ato de inscrição não se confunde com o ato de lançamento - e os atos seguintes não dependeram de sua ação, não sendo admissível que lhe possa ser imputada a consequência da inércia.
Neste sentido, portanto, REJEITO a exceção de pré-executividade acostada em toda sua inteireza.
Certifique-se/cumpra-se o ato citatório.
O cartório deve atentar para os patronos aptos a serem intimados.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001647-84.2019.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Atilio Rusciolelli Júnior (OAB:BA29969)
Executado: Anderson Oliveira Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001647-84.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): ATILIO RUSCIOLELLI JÚNIOR (OAB:BA29969)
EXECUTADO: ANDERSON OLIVEIRA FREITAS
Advogado(s):
DECISÃO
Cite-se por edital, conforme requerido.
DIAS D'AVILA/BA, 01 de março de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002990-52.2018.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Tatila Drielle Coutinho Da Rosa (OAB:BA36489)
Executado: Rapido Camaçari Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002990-52.2018.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): TATILA DRIELLE COUTINHO DA ROSA (OAB:BA36489)
EXECUTADO: RAPIDO CAMAÇARI LTDA
Advogado(s):
DECISÃO

Cite-se por edital, conforme requerido.
DIAS D'AVILA/BA, 01 de março de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004355-44.2018.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Atilio Rusciolelli Júnior (OAB:BA29969)
Executado: Jose Carlos Gomes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004355-44.2018.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): ATILIO RUSCIOLELLI JÚNIOR (OAB:BA29969)
EXECUTADO: JOSE CARLOS GOMES
Advogado(s):
DECISÃO
Cite-se por edital, conforme requerido.
DIAS D'AVILA/BA, 01 de março de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002111-11.2019.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Iraildes Araujo De Oliveira Da Silva (OAB:BA50922)
Executado: Moacir B De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002111-11.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): IRAILDES ARAUJO DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA50922)
EXECUTADO: MOACIR B DE OLIVEIRA
Advogado(s):
DECISÃO
Cite-se por edital, conforme requerido.
DIAS D'AVILA/BA, 01 de março de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003258-09.2018.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Executado: Benedito Pereira Muriti

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003258-09.2018.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA MURITI
Advogado(s):
DECISÃO
Cite-se por edital, conforme requerido.
DIAS D'AVILA/BA, 01 de março de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002743-71.2018.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Tatila Drielle Coutinho Da Rosa (OAB:BA36489)
Executado: Jutahy Borges Magalhães

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002743-71.2018.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): TATILA DRIELLE COUTINHO DA ROSA (OAB:BA36489)
EXECUTADO: JUTAHY BORGES MAGALHÃES
Advogado(s):
DECISÃO
Cite-se por edital, conforme requerido.
DIAS D'AVILA/BA, 01 de março de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002267-96.2019.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Executado: Joao Rodrigues Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002267-96.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
Verifico existir nos autos pedido de penhora de bens do executado por meio do SISBAJUD.
Previamente, certifique-se o cartório o retorno do A.R da citação via postal. Frustrada, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, cite-se por edital.

Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora em dinheiro via SISBAJUD com expedição de ordem de indisponibilidade dos saldos bancários acaso existentes em nome do executado, pessoa jurídica e pessoa física, referente ao valor da dívida em execução nestes autos.
Caso o sistema SISBAJUD faça bloqueio de valores superiores ao requisitado nesta decisão, desde já determino o desbloqueio daquilo que excedeu.
Efetivada a indisponibilidade dos ativos pertencentes à parte devedora, ainda que parcialmente, proceda a intimação da parte executada, acerca do resultado de ordem de bloqueio.
Constatada a inexistência de ativos financeiros em favor do(a) executado(a), intime-se, desde já, a parte exequente para que requeira o que entender de direito, devendo se manifestar no prazo de 5 dias.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
DIAS D'AVILA/BA, 01 de março de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001036-68.2018.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Executado: Lacron Isolamento E Revestimento Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001036-68.2018.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
EXECUTADO: LACRON ISOLAMENTO E REVESTIMENTO LTDA - ME
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
Verifico existir nos autos pedido de penhora de bens do executado por meio do SISBAJUD.
Previamente, certifique-se o cartório o retorno do A.R da citação via postal. Frustrada, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, cite-se por edital.
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora em dinheiro via SISBAJUD com expedição de ordem de indisponibilidade dos saldos bancários acaso existentes em nome do executado, pessoa jurídica e pessoa física, referente ao valor da dívida em execução nestes autos.
Caso o sistema SISBAJUD faça bloqueio de valores superiores ao requisitado nesta decisão, desde já determino o desbloqueio daquilo que excedeu.
Efetivada a indisponibilidade dos ativos pertencentes à parte devedora, ainda que parcialmente, proceda a intimação da parte executada, acerca do resultado de ordem de bloqueio.
Constatada a inexistência de ativos financeiros em favor do(a) executado(a), intime-se, desde já, a parte exequente para que requeira o que entender de direito, devendo se manifestar no prazo de 5 dias.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
DIAS D'AVILA/BA, 01 de março de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003604-57.2018.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Executado: Comercial Cayres De Generos Alimenticios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003604-57.2018.8.05.0074

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
EXECUTADO: COMERCIAL CAYRES DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
Verifico existir nos autos pedido de penhora de bens do executado por meio do SISBAJUD.
Previamente, certifique-se o cartório o retorno do A.R da citação via postal. Frustrada, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, cite-se por edital.
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora em dinheiro via SISBAJUD com expedição de ordem de indisponibilidade dos saldos bancários acaso existentes em nome do executado, pessoa jurídica e pessoa física, referente ao valor da dívida em execução nestes autos.
Caso o sistema SISBAJUD faça bloqueio de valores superiores ao requisitado nesta decisão, desde já determino o desbloqueio daquilo que excedeu.
Efetivada a indisponibilidade dos ativos pertencentes à parte devedora, ainda que parcialmente, proceda a intimação da parte executada, acerca do resultado de ordem de bloqueio.
Constatada a inexistência de ativos financeiros em favor do(a) executado(a), intime-se, desde já, a parte exequente para que requeira o que entender de direito, devendo se manifestar no prazo de 5 dias.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
DIAS D'AVILA/BA, 01 de março de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001046-15.2018.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Tatila Drielle Coutinho Da Rosa (OAB:BA36489)
Executado: Lopes Mota Transportes Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001046-15.2018.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): TATILA DRIELLE COUTINHO DA ROSA (OAB:BA36489)
EXECUTADO: LOPES MOTA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s):
DECISÃO
Cite-se por edital, conforme requerido.
DIAS D'AVILA/BA, 01 de março de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001227-79.2019.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Iraildes Araujo De Oliveira Da Silva (OAB:BA50922)
Executado: M. Araujo Servicos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001227-79.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA

Advogado(s): IRAILDES ARAUJO DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA50922)
EXECUTADO: M. ARAUJO SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
Verifico existir nos autos pedido de penhora de bens do executado por meio do SISBAJUD.
Previamente, certifique-se o cartório o retorno do A.R da citação via postal. Frustrada, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, cite-se por edital.
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora em dinheiro via SISBAJUD com expedição de ordem de indisponibilidade dos saldos bancários acaso existentes em nome do executado, pessoa jurídica e pessoa física, referente ao valor da dívida em execução nestes autos.
Caso o sistema SISBAJUD faça bloqueio de valores superiores ao requisitado nesta decisão, desde já determino o desbloqueio daquilo que excedeu.
Efetivada a indisponibilidade dos ativos pertencentes à parte devedora, ainda que parcialmente, proceda a intimação da parte executada, acerca do resultado de ordem de bloqueio.
Constatada a inexistência de ativos financeiros em favor do(a) executado(a), intime-se, desde já, a parte exequente para que requeira o que entender de direito, devendo se manifestar no prazo de 5 dias.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
DIAS D'AVILA/BA, 01 de março de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8005247-50.2018.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Executado: In-jet Industria E Comercio De Termoplasticos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005247-50.2018.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
EXECUTADO: IN-JET INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA - ME
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
Verifico existir nos autos pedido de penhora de bens do executado por meio do SISBAJUD.
Previamente, certifique-se o cartório o retorno do A.R da citação via postal. Frustrada, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, cite-se por edital.
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora em dinheiro via SISBAJUD com expedição de ordem de indisponibilidade dos saldos bancários acaso existentes em nome do executado, pessoa jurídica e pessoa física, referente ao valor da dívida em execução nestes autos.
Caso o sistema SISBAJUD faça bloqueio de valores superiores ao requisitado nesta decisão, desde já determino o desbloqueio daquilo que excedeu.
Efetivada a indisponibilidade dos ativos pertencentes à parte devedora, ainda que parcialmente, proceda a intimação da parte executada, acerca do resultado de ordem de bloqueio.
Constatada a inexistência de ativos financeiros em favor do(a) executado(a), intime-se, desde já, a parte exequente para que requeira o que entender de direito, devendo se manifestar no prazo de 5 dias.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
DIAS D'AVILA/BA, 01 de março de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001749-09.2019.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Atilio Rusciolelli Júnior (OAB:BA29969)

Executado: Laurindo Lins De Medeiros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001749-09.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): ATILIO RUSCIOLELLI JÚNIOR (OAB:BA29969)
EXECUTADO: LAURINDO LINS DE MEDEIROS
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
Verifico existir nos autos pedido de penhora de bens do executado por meio do SISBAJUD.
Previamente, certifique-se o cartório o retorno do A.R da citação via postal. Frustrada, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, cite-se por edital.
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora em dinheiro via SISBAJUD com expedição de ordem de indisponibilidade dos saldos bancários acaso existentes em nome do executado, pessoa jurídica e pessoa física, referente ao valor da dívida em execução nestes autos.
Caso o sistema SISBAJUD faça bloqueio de valores superiores ao requisitado nesta decisão, desde já determino o desbloqueio daquilo que excedeu.
Efetivada a indisponibilidade dos ativos pertencentes à parte devedora, ainda que parcialmente, proceda a intimação da parte executada, acerca do resultado de ordem de bloqueio.
Constatada a inexistência de ativos financeiros em favor do(a) executado(a), intime-se, desde já, a parte exequente para que requeira o que entender de direito, devendo se manifestar no prazo de 5 dias.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
DIAS D'AVILA/BA, 01 de março de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002382-20.2019.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Iraildes Araujo De Oliveira Da Silva (OAB:BA50922)
Executado: Wellington Katio De Arimateia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002382-20.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): IRAILDES ARAUJO DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA50922)
EXECUTADO: WELLINGTON KATIO DE ARIMATEIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
Verifico existir nos autos pedido de penhora de bens do executado por meio do SISBAJUD.
Previamente, certifique-se o cartório o retorno do A.R da citação via postal. Frustrada, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, cite-se por edital.
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora em dinheiro via SISBAJUD com expedição de ordem de indisponibilidade dos saldos bancários acaso existentes em nome do executado, pessoa jurídica e pessoa física, referente ao valor da dívida em execução nestes autos.
Caso o sistema SISBAJUD faça bloqueio de valores superiores ao requisitado nesta decisão, desde já determino o desbloqueio daquilo que excedeu.
Efetivada a indisponibilidade dos ativos pertencentes à parte devedora, ainda que parcialmente, proceda a intimação da parte executada, acerca do resultado de ordem de bloqueio.
Constatada a inexistência de ativos financeiros em favor do(a) executado(a), intime-se, desde já, a parte exequente para que requeira o que entender de direito, devendo se manifestar no prazo de 5 dias.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

DIAS D'AVILA/BA, 01 de março de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001755-16.2019.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Atilio Rusciolelli Júnior (OAB:BA29969)
Executado: Newton Cezar De Carvalho Couto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001755-16.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): ATILIO RUSCIOLELLI JÚNIOR (OAB:BA29969)
EXECUTADO: NEWTON CEZAR DE CARVALHO COUTO
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
Verifico existir nos autos pedido de penhora de bens do executado por meio do SISBAJUD.
Previamente, certifique-se o cartório o retorno do A.R da citação via postal. Frustrada, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, cite-se por edital.
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora em dinheiro via SISBAJUD com expedição de ordem de indisponibilidade dos saldos bancários acaso existentes em nome do executado, pessoa jurídica e pessoa física, referente ao valor da dívida em execução nestes autos.
Caso o sistema SISBAJUD faça bloqueio de valores superiores ao requisitado nesta decisão, desde já determino o desbloqueio daquilo que excedeu.
Efetivada a indisponibilidade dos ativos pertencentes à parte devedora, ainda que parcialmente, proceda a intimação da parte executada, acerca do resultado de ordem de bloqueio.
Constatada a inexistência de ativos financeiros em favor do(a) executado(a), intime-se, desde já, a parte exequente para que requeira o que entender de direito, devendo se manifestar no prazo de 5 dias.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
DIAS D'AVILA/BA, 01 de março de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002507-85.2019.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Executado: Isabela Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002507-85.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
EXECUTADO: ISABELA DA SILVA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
Verifico existir nos autos pedido de penhora de bens do executado por meio do SISBAJUD.
Previamente, certifique-se o cartório o retorno do A.R da citação via postal. Frustrada, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, cite-se por edital.

Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora em dinheiro via SISBAJUD com expedição de ordem de indisponibilidade dos saldos bancários acaso existentes em nome do executado, pessoa jurídica e pessoa física, referente ao valor da dívida em execução nestes autos.
Caso o sistema SISBAJUD faça bloqueio de valores superiores ao requisitado nesta decisão, desde já determino o desbloqueio daquilo que excedeu.
Efetivada a indisponibilidade dos ativos pertencentes à parte devedora, ainda que parcialmente, proceda a intimação da parte executada, acerca do resultado de ordem de bloqueio.
Constatada a inexistência de ativos financeiros em favor do(a) executado(a), intime-se, desde já, a parte exequente para que requeira o que entender de direito, devendo se manifestar no prazo de 5 dias.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
DIAS D'AVILA/BA, 01 de março de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001643-18.2017.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Iraildes Araujo De Oliveira Da Silva (OAB:BA50922)
Executado: Sgs Instrumentacao Eletronica Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001643-18.2017.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): IRAILDES ARAUJO DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA50922)
EXECUTADO: SGS INSTRUMENTACAO ELETRONICA LTDA - ME
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
Verifico existir nos autos pedido de penhora de bens do executado por meio do SISBAJUD.
Previamente, certifique-se o cartório o retorno do A.R da citação via postal. Frustrada, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, cite-se por edital.
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora em dinheiro via SISBAJUD com expedição de ordem de indisponibilidade dos saldos bancários acaso existentes em nome do executado, pessoa jurídica e pessoa física, referente ao valor da dívida em execução nestes autos.
Caso o sistema SISBAJUD faça bloqueio de valores superiores ao requisitado nesta decisão, desde já determino o desbloqueio daquilo que excedeu.
Efetivada a indisponibilidade dos ativos pertencentes à parte devedora, ainda que parcialmente, proceda a intimação da parte executada, acerca do resultado de ordem de bloqueio.
Constatada a inexistência de ativos financeiros em favor do(a) executado(a), intime-se, desde já, a parte exequente para que requeira o que entender de direito, devendo se manifestar no prazo de 5 dias.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
DIAS D'AVILA/BA, 01 de março de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001896-35.2019.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Atilio Rusciolelli Júnior (OAB:BA29969)
Executado: Basilio Alves De Souza Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001896-35.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): ATILIO RUSCIOLELLI JÚNIOR (OAB:BA29969)
EXECUTADO: BASILIO ALVES DE SOUZA FILHO
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
Verifico existir nos autos pedido de penhora de bens do executado por meio do SISBAJUD.
Previamente, certifique-se o cartório o retorno do A.R da citação via postal. Frustrada, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, cite-se por edital.
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora em dinheiro via SISBAJUD com expedição de ordem de indisponibilidade dos saldos bancários acaso existentes em nome do executado, pessoa jurídica e pessoa física, referente ao valor da dívida em execução nestes autos.
Caso o sistema SISBAJUD faça bloqueio de valores superiores ao requisitado nesta decisão, desde já determino o desbloqueio daquilo que excedeu.
Efetivada a indisponibilidade dos ativos pertencentes à parte devedora, ainda que parcialmente, proceda a intimação da parte executada, acerca do resultado de ordem de bloqueio.
Constatada a inexistência de ativos financeiros em favor do(a) executado(a), intime-se, desde já, a parte exequente para que requeira o que entender de direito, devendo se manifestar no prazo de 5 dias.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
DIAS D'AVILA/BA, 01 de março de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001807-80.2017.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Iraildes Araujo De Oliveira Da Silva (OAB:BA50922)
Executado: Ivanildo Lazaro Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001807-80.2017.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): IRAILDES ARAUJO DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA50922)
EXECUTADO: IVANILDO LAZARO DA SILVA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
Verifico existir nos autos pedido de penhora de bens do executado por meio do SISBAJUD.
Previamente, certifique-se o cartório o retorno do A.R da citação via postal. Frustrada, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, cite-se por edital.
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora em dinheiro via SISBAJUD com expedição de ordem de indisponibilidade dos saldos bancários acaso existentes em nome do executado, pessoa jurídica e pessoa física, referente ao valor da dívida em execução nestes autos.
Caso o sistema SISBAJUD faça bloqueio de valores superiores ao requisitado nesta decisão, desde já determino o desbloqueio daquilo que excedeu.
Efetivada a indisponibilidade dos ativos pertencentes à parte devedora, ainda que parcialmente, proceda a intimação da parte executada, acerca do resultado de ordem de bloqueio.
Constatada a inexistência de ativos financeiros em favor do(a) executado(a), intime-se, desde já, a parte exequente para que requeira o que entender de direito, devendo se manifestar no prazo de 5 dias.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
DIAS D'AVILA/BA, 01 de março de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

DECISÃO
8000396-65.2018.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Tatila Drielle Coutinho Da Rosa (OAB:BA36489)
Executado: Jose De Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000396-65.2018.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): TATILA DRIELLE COUTINHO DA ROSA (OAB:BA36489)
EXECUTADO: JOSE DE ARAUJO
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
Verifico existir nos autos pedido de penhora de bens do executado por meio do SISBAJUD.
Previamente, certifique-se o cartório o retorno do A.R da citação via postal. Frustrada, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, cite-se por edital.
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora em dinheiro via SISBAJUD com expedição de ordem de indisponibilidade dos saldos bancários acaso existentes em nome do executado, pessoa jurídica e pessoa física, referente ao valor da dívida em execução nestes autos.
Caso o sistema SISBAJUD faça bloqueio de valores superiores ao requisitado nesta decisão, desde já determino o desbloqueio daquilo que excedeu.
Efetivada a indisponibilidade dos ativos pertencentes à parte devedora, ainda que parcialmente, proceda a intimação da parte executada, acerca do resultado de ordem de bloqueio.
Constatada a inexistência de ativos financeiros em favor do(a) executado(a), intime-se, desde já, a parte exequente para que requeira o que entender de direito, devendo se manifestar no prazo de 5 dias.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
DIAS D'AVILA/BA, 01 de março de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004894-10.2018.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Executado: Locacao E Turismo Sol Nascente Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004894-10.2018.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
EXECUTADO: LOCACAO E TURISMO SOL NASCENTE LTDA - ME
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
Verifico existir nos autos pedido de penhora de bens do executado por meio do SISBAJUD.
Previamente, certifique-se o cartório o retorno do A.R da citação via postal. Frustrada, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, cite-se por edital.
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora em dinheiro via SISBAJUD com expedição de ordem de indisponibilidade dos saldos bancários acaso existentes em nome do executado, pessoa jurídica e pessoa física, referente ao valor da dívida em execução nestes autos.
Caso o sistema SISBAJUD faça bloqueio de valores superiores ao requisitado nesta decisão, desde já determino o desbloqueio daquilo que excedeu.
Efetivada a indisponibilidade dos ativos pertencentes à parte devedora, ainda que parcialmente, proceda a intimação da parte executada, acerca do resultado de ordem de bloqueio.

Constatada a inexistência de ativos financeiros em favor do(a) executado(a), intime-se, desde já, a parte exequente para que requeira o que entender de direito, devendo se manifestar no prazo de 5 dias.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
DIAS D'AVILA/BA, 01 de março de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002554-59.2019.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Executado: Dermeval Silva Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002554-59.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
EXECUTADO: DERMEVAL SILVA NASCIMENTO
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
Verifico existir nos autos pedido de penhora de bens do executado por meio do SISBAJUD.
Previamente, certifique-se o cartório o retorno do A.R da citação via postal. Frustrada, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, cite-se por edital.
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora em dinheiro via SISBAJUD com expedição de ordem de indisponibilidade dos saldos bancários acaso existentes em nome do executado, pessoa jurídica e pessoa física, referente ao valor da dívida em execução nestes autos.
Caso o sistema SISBAJUD faça bloqueio de valores superiores ao requisitado nesta decisão, desde já determino o desbloqueio daquilo que excedeu.
Efetivada a indisponibilidade dos ativos pertencentes à parte devedora, ainda que parcialmente, proceda a intimação da parte executada, acerca do resultado de ordem de bloqueio.
Constatada a inexistência de ativos financeiros em favor do(a) executado(a), intime-se, desde já, a parte exequente para que requeira o que entender de direito, devendo se manifestar no prazo de 5 dias.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
DIAS D'AVILA/BA, 01 de março de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000725-77.2018.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Executado: Seta Sociedade E T D Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000725-77.2018.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
EXECUTADO: SETA SOCIEDADE E T D LTDA
Advogado(s):
DECISÃO
Cite-se por edital, conforme requerido.

DIAS D'AVILA/BA, 01 de março de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002538-08.2019.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Executado: Ademir Bispo De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002538-08.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
EXECUTADO: ADEMIR BISPO DE SOUZA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
Verifico existir nos autos pedido de penhora de bens do executado por meio do SISBAJUD.
Previamente, certifique-se o cartório o retorno do A.R da citação via postal. Frustrada, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, cite-se por edital.
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora em dinheiro via SISBAJUD com expedição de ordem de indisponibilidade dos saldos bancários acaso existentes em nome do executado, pessoa jurídica e pessoa física, referente ao valor da dívida em execução nestes autos.
Caso o sistema SISBAJUD faça bloqueio de valores superiores ao requisitado nesta decisão, desde já determino o desbloqueio daquilo que excedeu.
Efetivada a indisponibilidade dos ativos pertencentes à parte devedora, ainda que parcialmente, proceda a intimação da parte executada, acerca do resultado de ordem de bloqueio.
Constatada a inexistência de ativos financeiros em favor do(a) executado(a), intime-se, desde já, a parte exequente para que requeira o que entender de direito, devendo se manifestar no prazo de 5 dias.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
DIAS D'AVILA/BA, 01 de março de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8005233-66.2018.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Executado: Fernanda Sousa Bomfim - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005233-66.2018.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
EXECUTADO: FERNANDA SOUSA BOMFIM - ME
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
Verifico existir nos autos pedido de penhora de bens do executado por meio do SISBAJUD.
Previamente, certifique-se o cartório o retorno do A.R da citação via postal. Frustrada, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, cite-se por edital.

Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora em dinheiro via SISBAJUD com expedição de ordem de indisponibilidade dos saldos bancários acaso existentes em nome do executado, pessoa jurídica e pessoa física, referente ao valor da dívida em execução nestes autos.
Caso o sistema SISBAJUD faça bloqueio de valores superiores ao requisitado nesta decisão, desde já determino o desbloqueio daquilo que excedeu.
Efetivada a indisponibilidade dos ativos pertencentes à parte devedora, ainda que parcialmente, proceda a intimação da parte executada, acerca do resultado de ordem de bloqueio.
Constatada a inexistência de ativos financeiros em favor do(a) executado(a), intime-se, desde já, a parte exequente para que requeira o que entender de direito, devendo se manifestar no prazo de 5 dias.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
DIAS D'AVILA/BA, 01 de março de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8001647-79.2022.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: M. R. D. S.
Advogado: Ivaneide Miranda Da Silva (OAB:BA59096)
Requerido: J. V. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001647-79.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): IVANEIDE MIRANDA DA SILVA registrado(a) civilmente como IVANEIDE MIRANDA DA SILVA (OAB:BA59096)
REQUERIDO: JOSE VITORIO DOS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO ajuizada por MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
Compulsando os autos, verifico que consta certidão do oficial de justiça em ID. 306533517 informando a impossibilidade de proceder com citação do Réu, vez que no endereço informado na inicial, encontra-se um imóvel em aparente abandono, sem ninguém residindo.
Embora devidamente intimada para se manifestar, a autora deixou o prazo transcorrer in albis.
Além disso, o feito encontra-se paralisado há quase 02 anos.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Frisa-se que esse Juízo, por cautela, determinou a intimação da parte autora, para se manifestar que deixou o prazo transcorrer in albis.
Ora, o descaso que vem agindo a parte autora é clarividente, indo contrariamente aos esforços do Poder Judiciário no impulso e solução de contendas, que, com o passar do tempo, depreende mais esforços frente à demanda aforada.
Desta feita, não se demonstra razoável o Poder Judiciário insistir na intimação/procura daquele que deveria, por esmero, acompanhar e diligenciar o feito.
Assim, mais uma vez, ante a inércia/desídia da parte autora em promover as diligências cabíveis, mister se faz a extinção do feito.
Diante do exposto, em razão do total descaso do peticionante, como dito, bem como a falta de impulso e interesse processual, EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC (Lei n. 13.105/2015).
Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8003902-73.2023.8.05.0074 Insolvência Requerida Pelo Credor
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Sul Brasil Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aberto Multissetorial
Advogado: Josiele Bernardo De Lima Barbosa (OAB:PR84172)
Executado: Incenor Industria Ceramica Do Nordeste Ltda.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR n. 8003902-73.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: SUL BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ABERTO MULTISSETORIAL
Advogado(s): JOSIELE BERNARDO DE LIMA BARBOSA (OAB:PR84172)
EXECUTADO: INCENOR INDUSTRIA CERAMICA DO NORDESTE LTDA.
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos etc...

Proposta a ação, a parte autora peticionou pela desistência do feito.
Do exposto e do que dos autos consta, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo.
Custas remanescentes pela parte que desistiu, nos termos do art. 90 do CPC, ressalvados os casos de gratuidade.
Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.
Observe-se o patrono a ser intimado, com base no último requerimento feito.
Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIAS D'AVILA/BA, 1 de março de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001720-56.2019.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Atilio Rusciolelli Júnior (OAB:BA29969)
Executado: Edvaldo Gomes Sales

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001720-56.2019.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça sob o ID 400431746 e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dias d'Ávila, 8 de novembro de 2023.
Bela. Eneida Penalva N. de O. Cerqueira
Diretora de secretaria substituta
Cad. 903821-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001786-02.2020.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Iraildes Araujo De Oliveira Da Silva (OAB:BA50922)
Executado: Tania Regina Santos De Carvalho

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001786-02.2020.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dias d'Ávila, 8 de novembro de 2023.
Bela. Eneida Penalva N. de O. Cerqueira
Diretora de secretaria substituta
Cad. 903821-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8067746-22.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Jose Agricio De Andrade Neto
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Requerido: Rosemary Dos Santos Machado
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8067746-22.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE AGRICIO DE ANDRADE NETO

REQUERIDO: ROSEMARY DOS SANTOS MACHADO

R.H.
Defiro a gratuidade requerida.
Intime-se a parte autora para adequar a inicial, no prazo de 15 dias, informando as lacunas exigidas no art. 319, II do CPC (endereço eletrônico), com as ressalvas do art. 321 do CPC.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000239-87.2021.8.05.0074 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: D. A. D. O.
Advogado: Renata Cristina Schiavon (OAB:BA39025)
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Requerido: N. S. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8000239-87.2021.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça, Id. 400759983, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dias d'Ávila, 8 de novembro de 2023.
Bela. Eneida Penalva N. de O. Cerqueira
Diretora de secretaria substituta
Cad. 903821-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001373-18.2022.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: N. V. S. V.
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Representante: S. S. D. S.

Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Reu: V. V. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001373-18.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: N. V. S. V. e outros
Advogado(s): JOSE RICARDO DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA46834)
REU: VINICIUS VIEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
Defiro o quanto requerido pela parte autora.
EXPEÇA-SE OFICIO à fonte empregadora do Réu BAUMGARTNER EMBALAGENS LTDA, CNPJ 10.438.054/0001-97, localizada na rua Francisco Haag, nº 155, Rio Branco, Brusque, Santa Catarina, CEP: 025.339.085-09, para que os alimentos provisórios arbitrados na decisão de ID 208580669, sejam descontados diretamente em folha.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8067746-22.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Jose Agricio De Andrade Neto
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Requerido: Rosemary Dos Santos Machado
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8067746-22.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE AGRICIO DE ANDRADE NETO

REQUERIDO: ROSEMARY DOS SANTOS MACHADO

R.H.
Defiro a gratuidade requerida.
Intime-se a parte autora para adequar a inicial, no prazo de 15 dias, informando as lacunas exigidas no art. 319, II do CPC (endereço eletrônico), com as ressalvas do art. 321 do CPC.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002966-48.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jose Gama Dos Santos
Advogado: Natalie Fernandes Cedraz Martinez (OAB:BA25857)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho

Processo: 8002966-48.2023.8.05.0074
AUTOR: JOSE GAMA DOS SANTOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

R.H.
Defiro a gratuidade requerida.
Intime-se a parte autora para adequar a inicial, no prazo de 15 dias, informando as lacunas exigidas no art. 319, I e II do CPC (endereço eletrônico), com as ressalvas do art. 321 do CPC.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001784-32.2020.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Iraildes Araujo De Oliveira Da Silva (OAB:BA50922)
Executado: Suzana Batista Santos Santana

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001784-32.2020.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dias d'Ávila, 8 de novembro de 2023.
Bela. Eneida Penalva N. de O. Cerqueira
Diretora de secretaria substituta
Cad. 903821-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002404-78.2019.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Iraildes Araujo De Oliveira Da Silva (OAB:BA50922)
Executado: Edite Silva Santos

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8002404-78.2019.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dias d'Ávila, 8 de novembro de 2023.
Bela. Eneida Penalva N. de O. Cerqueira
Diretora de secretaria substituta
Cad. 903821-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002788-02.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ueslei Souza Belon Moreira
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8002788-02.2023.8.05.0074
AUTOR: UESLEI SOUZA BELON MOREIRA

REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

R.H.
Defiro a gratuidade requerida.
Intime-se a parte autora para esclarecer/emendar a inicial em 15 dias, sob ônus de indeferimento, acostando endereço eletrônico, o mencionado contrato firmado com a parte ré e a prova de sua condição de devedora das parcelas em notificação válida entre as partes do feito.
O cartório deve certificar se existem outros feitos entre as partes, devendo a parte autora se manifestar sobre o fato, diante do instituto usado e do Princípio da Economia Processual, já que a medida pleiteada pode estar inserida nos feitos já existentes, mesmo como meio de defesa.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003178-69.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Valdir Tavares De Jesus
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8003178-69.2023.8.05.0074
AUTOR: VALDIR TAVARES DE JESUS

REU: BANCO BMG SA

R.H.
Vistos etc...
Defiro a gratuidade requerida.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando o endereço eletrônico e comprovante de domicílio atual em nome próprio, sob ônus de indeferimento, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.
Intime-se.

Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001910-82.2020.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Adilson Menezes Dos Santos
Advogado: Hevandra Cristiane Cavalcante (OAB:BA44870)
Reu: 3 Piramides Administradora De Consorcios Ltda - Epp
Reu: R.r.ribeiro Representacoes Comerciais Ltda. - Me

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho

Processo: 8001910-82.2020.8.05.0074
AUTOR: ADILSON MENEZES DOS SANTOS

REU: 3 PIRAMIDES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP, R.R.RIBEIRO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME

R.H.
Compulsando os autos, verifica-se que a diligência de intimação/citação das partes não obteve êxito, conforme se denota da certidão juntada aos autos.
Dessa forma, determino a redesignação de audiência de conciliação com a citação e intimação das partes, seguindo o quanto determinado na decisão inicial.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002782-92.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ana Paula Pereira Dos Santos
Advogado: Laila Maria Do Amaral Costa (OAB:BA75141)
Reu: C&a Modas S.a.

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8002782-92.2023.8.05.0074
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS

REU: C&A MODAS S.A.

R.H.
Defiro a gratuidade requerida.
Intime-se a parte autora para adequar a inicial, no prazo de 15 dias, informando as lacunas exigidas no art. 319, II do CPC (endereço eletrônico), com as ressalvas do art. 321 do CPC.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003663-69.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ana Luiza De Sena
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Safra S A

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8003663-69.2023.8.05.0074
AUTOR: ANA LUIZA DE SENA

REU: BANCO SAFRA S A

R.H.
Vistos etc...
Defiro a gratuidade requerida.
Intime-se a parte autora para adequar a inicial, no prazo de 15 dias, informando as lacunas exigidas no art. 319, II do CPC (endereço eletrônico), com as ressalvas do art. 321 do CPC.
Intime-se.

Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002909-30.2023.8.05.0074 Separação Consensual
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: G. D. S. N.
Advogado: Julio Cesar Correia Costa E Silva (OAB:BA45820)
Requerido: M. J. S. D. S.

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8002909-30.2023.8.05.0074
REQUERENTE: GILMAR DOS SANTOS NASCIMENTO

REQUERIDO: MARIA JANETE SANTANA DA SILVA

R.H.
Defiro a gratuidade requerida.
Intime-se a parte autora para adequar a inicial, no prazo de 15 dias, informando as lacunas exigidas no art. 319, II do CPC (endereço eletrônico), com as ressalvas do art. 321 do CPC.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002559-76.2022.8.05.0074 Petição Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: A. C. D. S. T. J.
Advogado: Renilson Da Silva Oliveira (OAB:BA55876)
Requerido: G. C. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002559-76.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: ANTONIO CONCEICAO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR
Advogado(s): RENILSON DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA55876)
REQUERIDO: GLEIDIANE CARMO DOS SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Intime-se a parte autora para requerer o que de direito ao prosseguimento do feito ante a ausência da parte autora na audiência de conciliação e de apresentação de contestação.

DIAS D'AVILA/BA, 16 de janeiro de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002994-16.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Adriana Cerqueira Santos
Advogado: Nathalia Vilas Boas Bitencourt De Andrade (OAB:BA69591)
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)

Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8002994-16.2023.8.05.0074
AUTOR: ADRIANA CERQUEIRA SANTOS

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP

R.H.
Defiro a gratuidade requerida.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando o endereço eletrônico e comprovante de domicílio atual em nome próprio, sob ônus de indeferimento, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002966-48.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jose Gama Dos Santos
Advogado: Natalie Fernandes Cedraz Martinez (OAB:BA25857)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8002966-48.2023.8.05.0074
AUTOR: JOSE GAMA DOS SANTOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

R.H.
Defiro a gratuidade requerida.
Intime-se a parte autora para adequar a inicial, no prazo de 15 dias, informando as lacunas exigidas no art. 319, I e II do CPC (endereço eletrônico), com as ressalvas do art. 321 do CPC.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003178-69.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Valdir Tavares De Jesus
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8003178-69.2023.8.05.0074
AUTOR: VALDIR TAVARES DE JESUS

REU: BANCO BMG SA

R.H.
Vistos etc...
Defiro a gratuidade requerida.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando o endereço eletrônico e comprovante de domicílio atual em nome próprio, sob ônus de indeferimento, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.
Intime-se.

Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002788-02.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ueslei Souza Belon Moreira
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8002788-02.2023.8.05.0074
AUTOR: UESLEI SOUZA BELON MOREIRA

REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

R.H.
Defiro a gratuidade requerida.
Intime-se a parte autora para esclarecer/emendar a inicial em 15 dias, sob ônus de indeferimento, acostando endereço eletrônico, o mencionado contrato firmado com a parte ré e a prova de sua condição de devedora das parcelas em notificação válida entre as partes do feito.
O cartório deve certificar se existem outros feitos entre as partes, devendo a parte autora se manifestar sobre o fato, diante do instituto usado e do Princípio da Economia Processual, já que a medida pleiteada pode estar inserida nos feitos já existentes, mesmo como meio de defesa.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002909-30.2023.8.05.0074 Separação Consensual
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: G. D. S. N.
Advogado: Julio Cesar Correia Costa E Silva (OAB:BA45820)
Requerido: M. J. S. D. S.

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8002909-30.2023.8.05.0074
REQUERENTE: GILMAR DOS SANTOS NASCIMENTO

REQUERIDO: MARIA JANETE SANTANA DA SILVA

R.H.
Defiro a gratuidade requerida.
Intime-se a parte autora para adequar a inicial, no prazo de 15 dias, informando as lacunas exigidas no art. 319, II do CPC (endereço eletrônico), com as ressalvas do art. 321 do CPC.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003663-69.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ana Luiza De Sena
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Safra S A

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8003663-69.2023.8.05.0074
AUTOR: ANA LUIZA DE SENA

REU: BANCO SAFRA S A

R.H.
Vistos etc...
Defiro a gratuidade requerida.
Intime-se a parte autora para adequar a inicial, no prazo de 15 dias, informando as lacunas exigidas no art. 319, II do CPC (endereço eletrônico), com as ressalvas do art. 321 do CPC.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0000239-88.2005.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia - Crf
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Advogado: Helder Santos De Souza (OAB:BA32360)
Advogado: Bruno De Almeida Coelho (OAB:BA34439)
Executado: Janderson Gordiano Lima

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 0000239-88.2005.8.05.0074
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF

EXECUTADO: JANDERSON GORDIANO LIMA

R.H.
Observando o longo tempo de inércia do feito e a última manifestação, determino a intimação das partes para requerimentos pertinentes ao interesse e andamento do feito em 30 dias, inferindo-se falta de interesse jurídico em caso de inércia.
Havendo interesse pela continuidade e sendo o caso de impulso inicial, cumpra-se o despacho inicial.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002994-16.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Adriana Cerqueira Santos
Advogado: Nathalia Vilas Boas Bitencourt De Andrade (OAB:BA69591)

Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8002994-16.2023.8.05.0074
AUTOR: ADRIANA CERQUEIRA SANTOS

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP

R.H.
Defiro a gratuidade requerida.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando o endereço eletrônico e comprovante de domicílio atual em nome próprio, sob ônus de indeferimento, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001541-20.2022.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizado Creditas Tempus
Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB:SP71318)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Luis Fernando Moreira Costa

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001541-20.2022.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dias d'Ávila, 8 de novembro de 2023.
Bela. Eneida Penalva N. de O. Cerqueira
Diretora de secretaria substituta
Cad. 903821-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000514-38.2018.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Executado: Wsm Construções Empreendimentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000514-38.2018.8.05.0075
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA

EXECUTADO: WSM CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA

.

Ato ordinatório

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/requerente, para apresentar CPF/CNPJ da parte executada/requerida, no prazo de 10 dias. Dias D'Ávila, 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001170-61.2019.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Atilio Rusciolelli Júnior (OAB:BA29969)
Executado: Transires Transportes E Servicos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001170-61.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): ATILIO RUSCIOLELLI JÚNIOR (OAB:BA29969)
EXECUTADO: TRANSIRES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
Verifico existir nos autos pedido de penhora de bens do executado por meio do SISBAJUD.
Previamente, certifique-se o cartório o retorno do A.R da citação via postal. Frustrada, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, cite-se por edital.
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora em dinheiro via SISBAJUD com expedição de ordem de indisponibilidade dos saldos bancários acaso existentes em nome do executado, pessoa jurídica e pessoa física, referente ao valor da dívida em execução nestes autos.
Caso o sistema SISBAJUD faça bloqueio de valores superiores ao requisitado nesta decisão, desde já determino o desbloqueio daquilo que excedeu.
Efetivada a indisponibilidade dos ativos pertencentes à parte devedora, ainda que parcialmente, proceda a intimação da parte executada, acerca do resultado de ordem de bloqueio.
Constatada a inexistência de ativos financeiros em favor do(a) executado(a), intime-se, desde já, a parte exequente para que requeira o que entender de direito, devendo se manifestar no prazo de 5 dias.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
DIAS D'AVILA/BA, 01 de março de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001541-20.2022.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizado Creditas Tempus
Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB:SP71318)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Luis Fernando Moreira Costa

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001541-20.2022.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dias d'Ávila, 8 de novembro de 2023.
Bela. Eneida Penalva N. de O. Cerqueira
Diretora de secretaria substituta
Cad. 903821-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002855-64.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Representante: D. F. D. J.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Reu: L. P. R. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8002855-64.2023.8.05.0074
REPRESENTADO: M. E. F. R. D. A.
REPRESENTANTE: DEISIELE FERREIRA DE JESUS

REU: LUAN PATRICK RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO
Vistos etc..
Defiro a gratuidade requerida.
Os documentos acostados provam a legitimidade e o conteúdo dos autos serve como indício da capacidade mínima do suposto devedor, já que vale a presunção de que aufere renda, embora a parte autora não tenha comprovado a renda do requerido.
A inicial junta indícios suficientes de que a parte ré possui legitimação passiva alimentar diante da relação com a parte autora comprovada na inicial.
Do exposto e do que dos autos consta, arbitro os alimentos provisórios em 20% dos vencimentos brutos do réu (confirmando-se a relação empregatícia eventualmente informada) ou 20% do Salário Mínimo (em caso de negativa da relação empregatícia eventualmente informada), a ser depositado pela parte ré – diretamente ou através da fonte pagadora se esta foi indicada - até o dia 05 de cada mês, na conta fornecida pela parte requerente. Inexistindo o número da conta nos autos, proceda-se a intimação da parte requerente para fornecê-la antes do cumprimento deste despacho.
Cite-se a parte ré nos termos do art. 5º, §2º da Lei 5.478/68 (art. 5º, §2º: A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais), para audiência de conciliação, instrução e julgamento a se realizar pela conciliação do juízo, com as ressalvas dos arts. 6º e 7º da Lei 5.478/68 (art. 6º: Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu; art. 7º: O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto a matéria de fato).
Nos termos do art. 9º da Lei 5.478/68 (art. 9º: Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver (...)), a parte ré deverá apresentar defesa por meio eletrônico até a audiência, sob os ônus processuais devidos.
Existindo fonte pagadora, indicada na inicial, oficie-se determinando que seja feito o desconto em folha até o dia 05 de cada mês, com depósito na conta da parte autora, e que seja informado o rendimento bruto do alimentante e os descontos efetuados nos últimos 03 meses, no prazo de 10 dias, a partir do recebimento do primeiro comunicado.
Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à parte autora depois da defesa ou do decurso de seu prazo, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
Comunique-se em caso de nomeação de defensor dativo, à Defensoria Pública e Procuradoria do Estado.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003577-98.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: J. A. A. D. S.
Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)
Representado: L. T. O. B.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8003577-98.2023.8.05.0074
AUTOR: JADSON ANDERSON ANJOS DOS SANTOS

REPRESENTADO: LILIANA TAMARA OJEDA BEZERRA

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Indefiro a tutela provisória pleiteada.
A parte autora requer alteração do valor definido em outro feito, mas não apresenta prova de que a alteração das despesas não foi acompanhada de mudança nos seus vencimentos.
A ponderação da modificação da vida particular da parte autora ou da parte ré e seu impacto obrigatório nestes alimentos não dispensa manifestação da parte adversa, diante do contraditório que deve se privilegiar.
Cite-se a parte ré nos termos do art. 5º, §2º da Lei 5.478/68 (Art. 5º, §2º: A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais), para audiência de conciliação, instrução e julgamento a se realizar pela conciliação do juízo, com as ressalvas dos arts. 6º e 7º da Lei Lei 5.478/68 (Art. 6º: Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu ; Art. 7º: O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto a matéria de fato).
Nos termos do art. 9º da Lei 5.478/68(Art. 9º: Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver (...)), a parte ré deverá apresentar defesa por meio eletrônico até a audiência, sob os ônus processuais devidos.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002933-58.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Representante: A. J. D. S.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Reu: F. D. S. N.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8002933-58.2023.8.05.0074
REPRESENTADO: E. V. S. N.
REPRESENTANTE: ALESSANDRA JESUS DOS SANTOS

REU: FERNANDO DOS SANTOS NORONHA

DECISÃO
Vistos etc..
Defiro a gratuidade requerida.
Os documentos acostados provam a legitimidade e o conteúdo dos autos serve como indício da capacidade mínima do suposto devedor, já que vale a presunção de que aufere renda, embora a parte autora não tenha comprovado a renda do requerido.
A inicial junta indícios suficientes de que a parte ré possui legitimação passiva alimentar diante da relação com a parte autora comprovada na inicial.
Do exposto e do que dos autos consta, arbitro os alimentos provisórios em 20% dos vencimentos brutos do réu (confirmando-se a relação empregatícia eventualmente informada) ou 20% do Salário Mínimo (em caso de negativa da relação empregatícia eventualmente informada), a ser depositado pela parte ré – diretamente ou através da fonte pagadora se esta foi indicada - até o dia 05 de cada mês, na conta fornecida pela parte requerente. Inexistindo o número da conta nos autos, proceda-se a intimação da parte requerente para fornecê-la antes do cumprimento deste despacho.
Cite-se a parte ré nos termos do art. 5º, §2º da Lei 5.478/68 (art. 5º, §2º: A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais), para audiência de conciliação, instrução e julgamento a se realizar pela conciliação do juízo, com as ressalvas dos arts. 6º e 7º da Lei 5.478/68 (art. 6º: Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu; art. 7º: O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto a matéria de fato).
Nos termos do art. 9º da Lei 5.478/68 (art. 9º: Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver (...)), a parte ré deverá apresentar defesa por meio eletrônico até a audiência, sob os ônus processuais devidos.
Existindo fonte pagadora, indicada na inicial, oficie-se determinando que seja feito o desconto em folha até o dia 05 de cada mês, com depósito na conta da parte autora, e que seja informado o rendimento bruto do alimentante e os descontos efetuados nos últimos 03 meses, no prazo de 10 dias, a partir do recebimento do primeiro comunicado.
Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à parte autora depois da defesa ou do decurso de seu prazo, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
Comunique-se em caso de nomeação de defensor dativo, à Defensoria Pública e Procuradoria do Estado.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003613-19.2018.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Tatila Drielle Coutinho Da Rosa (OAB:BA36489)
Executado: Alberto De S. B. Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8003613-19.2018.8.05.0074
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA

EXECUTADO: ALBERTO DE S. B. JUNIOR

.

Ato ordinatório

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/requerente, para apresentar CPF/CNPJ da parte executada/requerida, no prazo de 10 dias. Dias D'Ávila, 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002736-06.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ygor Henrique Brasileiro Da Silva Santos
Advogado: Thiego Daltro Carneiro (OAB:BA64999)
Reu: Carla Tereza Pena Bispo 04151076522
Reu: Gmad Salvador Suprimentos Para Moveis Ltda
Advogado: Juan Uriel Martinez Cerqueira (OAB:BA23661)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002736-06.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: YGOR HENRIQUE BRASILEIRO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): THIEGO DALTRO CARNEIRO (OAB:BA64999)
REU: CARLA TEREZA PENA BISPO 04151076522 e outros
Advogado(s): JUAN URIEL MARTINEZ CERQUEIRA (OAB:BA23661)
DECISÃO
Vistos.
Verifico que consta nos autos AR negativo da acionada CARLA TEREZA PENA BISPO 04151076522 - CNPJ: 27.653.912/0001-19.

A parte autora requereu a citação da Ré por Oficial de Justiça.

Defiro o que fora pleiteado pela autora pelas razões expostas.
Desse modo, EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO por Oficial de Justiça.
Designe-se nova audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003108-91.2019.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Renzo Santana Santos 00593267516
Advogado: Mariston Sales Barreto Batista (OAB:BA51172)
Advogado: Joao Gabriel Lima Portugal (OAB:BA66247)
Reu: Mineracao Agua Branca Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003108-91.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: RENZO SANTANA SANTOS 00593267516
Advogado(s): MARISTON SALES BARRETO BATISTA (OAB:BA51172), JOAO GABRIEL LIMA PORTUGAL (OAB:BA66247)
REU: MINERACAO AGUA BRANCA LTDA - ME
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
Defiro o quanto requerido pela parte autora na petição de ID 411672663.
EXPEÇA-SE mandado de citação via AR para o Sr. ANTONIO LECIVAL OLIVEIRA MIRANDA e EUMA NOLAY OLIVEIRA DE MIRANDA, conforme endereços indicados na petição ID 411672663.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002855-64.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Representante: D. F. D. J.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Reu: L. P. R. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8002855-64.2023.8.05.0074
REPRESENTADO: M. E. F. R. D. A.
REPRESENTANTE: DEISIELE FERREIRA DE JESUS

REU: LUAN PATRICK RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO
Vistos etc..
Defiro a gratuidade requerida.
Os documentos acostados provam a legitimidade e o conteúdo dos autos serve como indício da capacidade mínima do suposto devedor, já que vale a presunção de que aufere renda, embora a parte autora não tenha comprovado a renda do requerido.
A inicial junta indícios suficientes de que a parte ré possui legitimação passiva alimentar diante da relação com a parte autora comprovada na inicial.
Do exposto e do que dos autos consta, arbitro os alimentos provisórios em 20% dos vencimentos brutos do réu (confirmando-se a relação empregatícia eventualmente informada) ou 20% do Salário Mínimo (em caso de negativa da relação empregatícia eventualmente informada), a ser depositado pela parte ré – diretamente ou através da fonte pagadora se esta foi indicada - até o dia 05 de cada mês, na conta fornecida pela parte requerente. Inexistindo o número da conta nos autos, proceda-se a intimação da parte requerente para fornecê-la antes do cumprimento deste despacho.

Cite-se a parte ré nos termos do art. 5º, §2º da Lei 5.478/68 (art. 5º, §2º: A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais), para audiência de conciliação, instrução e julgamento a se realizar pela conciliação do juízo, com as ressalvas dos arts. 6º e 7º da Lei 5.478/68 (art. 6º: Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu; art. 7º: O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto a matéria de fato).
Nos termos do art. 9º da Lei 5.478/68 (art. 9º: Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver (...)), a parte ré deverá apresentar defesa por meio eletrônico até a audiência, sob os ônus processuais devidos.
Existindo fonte pagadora, indicada na inicial, oficie-se determinando que seja feito o desconto em folha até o dia 05 de cada mês, com depósito na conta da parte autora, e que seja informado o rendimento bruto do alimentante e os descontos efetuados nos últimos 03 meses, no prazo de 10 dias, a partir do recebimento do primeiro comunicado.
Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à parte autora depois da defesa ou do decurso de seu prazo, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
Comunique-se em caso de nomeação de defensor dativo, à Defensoria Pública e Procuradoria do Estado.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002933-58.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Representante: A. J. D. S.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Reu: F. D. S. N.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8002933-58.2023.8.05.0074
REPRESENTADO: E. V. S. N.
REPRESENTANTE: ALESSANDRA JESUS DOS SANTOS

REU: FERNANDO DOS SANTOS NORONHA

DECISÃO
Vistos etc..
Defiro a gratuidade requerida.
Os documentos acostados provam a legitimidade e o conteúdo dos autos serve como indício da capacidade mínima do suposto devedor, já que vale a presunção de que aufere renda, embora a parte autora não tenha comprovado a renda do requerido.
A inicial junta indícios suficientes de que a parte ré possui legitimação passiva alimentar diante da relação com a parte autora comprovada na inicial.
Do exposto e do que dos autos consta, arbitro os alimentos provisórios em 20% dos vencimentos brutos do réu (confirmando-se a relação empregatícia eventualmente informada) ou 20% do Salário Mínimo (em caso de negativa da relação empregatícia eventualmente informada), a ser depositado pela parte ré – diretamente ou através da fonte pagadora se esta foi indicada - até o dia 05 de cada mês, na conta fornecida pela parte requerente. Inexistindo o número da conta nos autos, proceda-se a intimação da parte requerente para fornecê-la antes do cumprimento deste despacho.
Cite-se a parte ré nos termos do art. 5º, §2º da Lei 5.478/68 (art. 5º, §2º: A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais), para audiência de conciliação, instrução e julgamento a se realizar pela conciliação do juízo, com as ressalvas dos arts. 6º e 7º da Lei 5.478/68 (art. 6º: Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu; art. 7º: O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto a matéria de fato).
Nos termos do art. 9º da Lei 5.478/68 (art. 9º: Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver (...)), a parte ré deverá apresentar defesa por meio eletrônico até a audiência, sob os ônus processuais devidos.
Existindo fonte pagadora, indicada na inicial, oficie-se determinando que seja feito o desconto em folha até o dia 05 de cada mês, com depósito na conta da parte autora, e que seja informado o rendimento bruto do alimentante e os descontos efetuados nos últimos 03 meses, no prazo de 10 dias, a partir do recebimento do primeiro comunicado.
Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à parte autora depois da defesa ou do decurso de seu prazo, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
Comunique-se em caso de nomeação de defensor dativo, à Defensoria Pública e Procuradoria do Estado.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003577-98.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: J. A. A. D. S.
Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)
Representado: L. T. O. B.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8003577-98.2023.8.05.0074
AUTOR: JADSON ANDERSON ANJOS DOS SANTOS

REPRESENTADO: LILIANA TAMARA OJEDA BEZERRA

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Indefiro a tutela provisória pleiteada.
A parte autora requer alteração do valor definido em outro feito, mas não apresenta prova de que a alteração das despesas não foi acompanhada de mudança nos seus vencimentos.
A ponderação da modificação da vida particular da parte autora ou da parte ré e seu impacto obrigatório nestes alimentos não dispensa manifestação da parte adversa, diante do contraditório que deve se privilegiar.
Cite-se a parte ré nos termos do art. 5º, §2º da Lei 5.478/68 (Art. 5º, §2º: A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais), para audiência de conciliação, instrução e julgamento a se realizar pela conciliação do juízo, com as ressalvas dos arts. 6º e 7º da Lei Lei 5.478/68 (Art. 6º: Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu ; Art. 7º: O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto a matéria de fato).
Nos termos do art. 9º da Lei 5.478/68(Art. 9º: Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver (...)), a parte ré deverá apresentar defesa por meio eletrônico até a audiência, sob os ônus processuais devidos.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003001-08.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Sonia Maria De Souza Brito
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Reu: Jose Roberto Estevam

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8003001-08.2023.8.05.0074
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA BRITO

REU: JOSE ROBERTO ESTEVAM

DECISÃO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de Justiça. Defiro, ainda, o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Saliento que não mais existe a possibilidade de contrariar a declaração de divórcio diante das alterações legislativas. O que permanece é a possibilidade de se discutir a forma de partilha e situação dos filhos. O vínculo matrimonial, contudo, não mais se submete a nenhuma condição para sua decretação, não precisando aguardar a citação, sendo Direito Potestativo da parte interessada:
(...)A iniciativa do TJPE, de fato, alinha-se à jurisprudência brasileira que admite ser o divórcio, após Emenda Constitucional n. 66/2010, direito potestativo de qualquer das partes, não havendo necessidade de se ter a "anuência", nem mesmo a audiência prévia do outro cônjuge, no âmbito judicial, quanto à questão do divórcio em si, que trata sobre o estado civil da pessoa. (Divórcio impositivo. Rodrigo Toscano de Brito. Disponível em http://www.ibdfam.org.br/noticias/6950/Div%C3%B3rcio+impositivo#_%20ftn1).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Divórcio – (...) Possibilidade de decretação do divórcio em sede de tutela de evidência, prevista no art. 311, inc. IV, do CPC, independentemente de contraditório, em razão da EC nº 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226, da CF, de modo a não mais exigir das partes que comprovem a culpa e o decurso de tempo para a dissolução do vínculo matrimonial – Precedentes desta E. Corte de Justiça - Feito que deve prosseguir para discussão dos demais pedidos, em prestígio à economia processual - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208152-58.2019.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro -4ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 21/10/2019; Data de Registro: 22/10/2019).
Agravo de Instrumento. Ação de divórcio litigioso (...) DIVÓRCIO. Viabilidade da imediata extinção do casamento como julgamento antecipado parcial de mérito. Inteligência do artigo 356, inciso I, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2172197-63.2019.8.26.0000; Relator (a): José Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 04/11/2019; Data de Registro: 04/11/2019).
Não há que se falar em violação do Contraditório pela natureza de ser Direito Potestativo, posição, aliás, do CNJ ao avaliar Provimento do TJPE sobre o Divórcio impositivo pela via extrajudicial, doutrina e jurisprudência. Ao repelir a necessidade de contraditório quanto ao divórcio em si, não significa que não persista – o contraditório – em relação às demais matérias:
Humberto Martins reconheceu que ninguém é obrigado a permanecer casado contra a vontade, que o divórcio é um direito potestativo, mas que o único caminho possível, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, é via Poder Judiciário.... (Disponível em https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2019/05/31/corregedoria-proibe-divorcio-unilateral-em-todo-pais.htm?cmpid=copiaecola).
"É o reconhecimento do divórcio como o exercício de um direito potestativo, cujo exercício somente compete aos cônjuges, não afetando, porém, a sua relação com os filhos. Portanto, diante da natureza do direito a ser analisado é possível a concessão da antecipação de tutela sem a necessidade de ouvir a parte contrária." (GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 536.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. (…) CONTRADITÓRIO QUE PODERÁ SER ADIADO, EIS QUE A OITIVA DO RÉU E A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS EM NADA ALTERARÁ A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA PARTE INTERESSADA NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO CONJUGAL E CONSEQUENTE MUDANÇA DO ESTADO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO (TJRJ. 0042493-26.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 07/08/2019 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)
Dentro destes considerandos não se pode opor nada contra o pedido em si, o que o torna incontroverso por se tratar de direito potestativo da parte requerente, o que repele a discussão sobre a reversibilidade da medida, viabilizando o ato por diversos institutos do NOVOCPC, inclusive repelindo o contraditório (art. 9º e ss do NCPC).
Por último, atentando ao disposto na CF/1988, não se pode descurar dos Princípios Norteadores do NCPC:
O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. (Art. 1º do CPC)
As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. (Art. 4º do CPC)
Entendo, portanto, em antecipar parcialmente o mérito e declarar o divórcio do casal com extinção do vínculo matrimonial, determinando a expedição dos competentes mandados independente de oitiva da parte ré, voltando a cônjuge a usar seu nome de solteira se o pedido for requerido por esta.
Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo a audiência de tentativa de conciliação via conciliação do juízo. Intime-se a parte Autora a comparecer (arts. 334, §3º e 695, §4º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, §8º do CPC).
Com antecedência mínima de 15 dias, CITE-SE a parte requerida na forma do art. 695, §1º do CPC e INTIME-SE da tutela provisória que haja sido concedida, bem como a comparecer à audiência (art. 695, §4º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, §8º do CPC).
Advirta-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I do CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344 do CPC).
Findo o prazo do art. 335 do CPC ou com a juntada da contestação, intime-se por ato ordinatório a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351 do CPC.
Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à parte autora depois da defesa ou do decurso de seu prazo, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0001940-45.2009.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Executado: Maria José Freitas Santos
Exequente: Municipio De Dias Davila

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0001940-45.2009.8.05.0074

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Portaria 016/12, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Diante do quanto determinado no ofício circular nº 28/2022 - DPJ, Ato Normativo Conjunto nºs 7 e 10/2022, visando promover o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, ficam intimadas as partes para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", a fim de que este processo esteja apto a ser remetido para os "Núcleos de Justiça 4.0.
Dias D'Ávila, 26 de julho de 2022
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003651-55.2023.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: I. S. S.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: E. L. J. D. C.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8003651-55.2023.8.05.0074
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

REU: ELTON LUIS JESUS DE CARVALHO

R.H.
Vistos etc..
Certifique-se o cartório a existência de demanda judicial existente entre as partes.
Caso exista apena Ação Revisional, sem concessão de liminar, cumpra-se o deliberado como se a certidão fosse negativa, pois a simples interposição da Ação Revisional, sem deferimento de liminar, não basta para deferimento do pedido, conforme decisão do TJBA:
O mero ajuizamento precedente de ação de revisão de cláusulas contratuais não implica suspensão da demanda de busca e apreensão do veículo, uma vez que inexiste prejudicialidade externa entre elas. Segundo a firme orientação do STJ, é válida a notificação extrajudicial comprobatória da mora ainda que seja expedida por cartório localizado em comarca diversa da qual reside o devedor. Orientação firmada pelo STJ no Resp 1.184.570/MG, 2ª Seção, DJe de 15/05/2012 Tema 530. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.(TJBA. Classe: Apelação,Número do Processo: 0131484-48.2008.8.05.0001,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 08/01/2019)
Existindo ação de outra natureza, concessão de liminar em Revisional ou informação documentada de acordo firmado, deve a parte autora se manifestar em até 15 dias, sendo seu silêncio considerado como anuência ao informado pela parte ré.
A corte tem se posicionado sobre situações específicas em relação à notificação:
PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. COMPROVADA. TEMA 1.132 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.A controvérsia recursal reside unicamente em saber se a comprovação da mora para fim de deferimento da busca e apreensão liminar da garantia (Decreto-Lei 911/69), se satisfaz com o simples envio a notificação para endereço fornecido pelo devedor fiduciante ou é preciso também o seu recebimento por alguma pessoa, ainda que essa não seja o devedor. 2.De fato a questão foi bastante tormentosa na jurisprudência, mas foi pacificada no dia 09.08.2023, com o julgamento dos recursos repetitivos afetados ao tema 1.132/STJ. A tese sufragada é que basta o envio da notificação para o endereço informado pelo devedor. 3.Ou seja, se prestigiou o princípio da boa-fé e da cooperação, de modo que, se o devedor mudar de endereço, deverá comunicar ao credor fiduciário onde poderá ser encontrado. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(Acórdão 1746697, 07078517420238070001, Relator Designado: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2023).
Em caso de certidão negativa e observadas as considerações acima, saliento que o art. 3º do DL911/69 condiciona a concessão liminar da busca e apreensão à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, sendo que a mora ocorre ex re, ou seja, pelo vencimento do prazo para pagamento, caracterizado pelo envio de carta registrada ou do protesto para o endereço do demandado (art. 2º, §2º do DL 911/69), o que ocorreu nos autos com a notificação extrajudicial do Requerido.
Concedo, portanto, a liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, nos termos do art. 3º do DL 911/69, que deverá ser entregue à parte autora, na pessoa de quem indicar. Inexistindo local para apreensão na comarca, notifique-se a parte autora para acompanhar a diligência.
Executada a liminar, intime-se a parte ré para, querendo, proceder ao pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias da efetivação da medida (art. 3º, §§1º e 2º, DL 911/69). . Fica, ainda, ciente a parte requerida dos termos do art. 3º do DL 911/69, após a Lei 10931/2005:
"Art.3º (...)§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. § 3º O devedor fiduciante apresentará

resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. § 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição."
Não quitada a dívida no prazo acima, expeça-se ofício, se requerido, ao Detran respectivo para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome do Credor ou de terceiro por ele indicado, livre somente do ônus da propriedade fiduciária, registrando que não há dispositivo legal que isente o Credor Fiduciário do pagamento de IPVA, multas ou qualquer taxa incidente sobre o veículo apreendido.
Tais despesas são obrigações vinculadas ao bem, razão pela qual, havendo interesse do credor fiduciário, deve ele quitar as dívidas de natureza administrativa existentes. Com a alienação do veículo, será ele ressarcido e, havendo saldo devedor, deverá cobrar o devedor pelos meios processuais disponíveis.
Seria ilógico imaginar que o Banco credor pudesse apreender o bem alienado para quitar o débito particular existente, sem o pagamento das despesas de natureza administrativa, enquanto que à Administração Pública restariam somente os meios processuais existentes.
O Requerente, embora não seja o possuidor direto do bem, é o proprietário do mesmo. Se resolveu alienar o bem, estava ciente dos riscos não só da mora, como, também, do descumprimento por parte do possuidor indireto das obrigações de trânsito, administrativa e tributárias. Faz parte do risco do negócio, que é, inclusive, considerado para cálculo do valor devido.
Cite-se o requerido para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (art. 3º, §3º, DL 911/69).
Executada a liminar, proceda-se a citação da parte ré para em quinze dias contestar o pedido, nos termos do art. 3º do DL 911/69.
O cartório deve observar o nome do patrono a ser intimado, conforme consta na última petição sobre o assunto pela parte autora.
O feito não correrá em segredo de justiça por não vislumbrar como uma mera relação comercial destinada a alienação de bens, que envolve acesso a diversos bancos de dados e prepostos, repercutir no interesse público ou social ou no direito constitucional à intimidade. Por outro lado, a publicidade dos atos processuais é garantida na Constituição Federal (art. 5º, LX e art. 93, IX), daí porque a interpretação do art. 189 do CPC deve ser restritiva:
"1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora."(TJDFT. Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021.
A expedição de restrição ao RENAJUD acontecerá, se pedida, após decurso infrutífero da citação.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0001119-46.2006.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Executado: Cbb Companhia Brasileira De Bebidas
Advogado: Marcio Luis Almeida Dos Anjos (OAB:SP354374)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 0001119-46.2006.8.05.0074
EXEQUENTE: INSS
EXECUTADO: CBB COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
R.H.
Vistos etc...
Observando o longo tempo de inércia do feito e a última manifestação, determino a intimação das partes para requerimentos pertinentes ao interesse e andamento do feito em 30 dias, inferindo-se falta de interesse jurídico em caso de inércia.
Havendo interesse da Fazenda Pública pela continuidade e sendo o caso de impulso inicial, cumpra-se o despacho a seguir.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio considera-se feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o BACENJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o

disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0001271-60.2007.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Executado: Jcsa Desenhos Ltda
Exequente: Municipio De Dias Davila

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho

Observando o longo tempo de inércia do feito e a última manifestação, determino a intimação das partes para requerimentos pertinentes ao interesse e andamento do feito em 30 dias, inferindo-se falta de interesse jurídico em caso de inércia.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8001870-32.2022.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Maria Jose Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001870-32.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Ação ajuizada por MARIA JOSE DA SILVA, em face de BANCO BMG,.
Na petição de ID 377166306, a parte autora requereu a desistência da ação, informando que a ação fora ajuizada por equivoco, ocorrendo a duplicidade.
É o breve relatório. Decido.
Acolho o pedido de desistência da presente ação.
No processo de conhecimento, triangularizada a relação processual com a citação do réu, o pedido de desistência da ação deve a ele ser submetido. Na hipótese, contudo, a relação processual não foi triangularizada, porquanto ainda não contestado o feito.
Assim, não havendo encargos nos autos, há que ser acolhido o pleito de desistência, impondo-se a extinção do feito.
ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência, tornando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Não são devidas custas, nem honorários, pois não triangularizada a relação processual.
Arquive-se, após o trânsito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8002002-21.2024.8.05.0074 Divórcio Consensual
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: R. C. S. S. O.
Advogado: Lilian Thaís Sousa Dos Santos (OAB:BA45690)
Requerente: R. C. C. O.
Advogado: Lilian Thaís Sousa Dos Santos (OAB:BA45690)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002002-21.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: ROSENEY CONSUELO SOUZA SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): LILIAN THAÍS SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA45690)

Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, movida por ROSENEY CONSUELO SOUZA SANTOS OLIVEIRA e RARILRTON CÉZAR COSTA OLIVEIRA.
As partes informam que se casaram em 25 de setembro de 1993, sob o regime de comunhão parcial de bens. Afirmam que durante a constância da união, um imóvel que será partilhado igualitariamente entre os divorciandos.
Os termos do acordo encontram-se redigidos na Petição Inicial, assinada pelos requerentes.
É o relatório. Decido.
DO DIVÓRCIO CONSENSUAL: O art. 731, do CPC institui que "A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão: I – as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns; II – as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges; III – o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e, IV – o valor da contribuição para criar e educar os filhos".
Nesse sentido, os Requerentes manifestam a V. Exa. a intenção inequívoca de divorciarem-se consensualmente, dentro do direito amparado no art. 226, § 6º, da CRFB/88.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, diante da manifestação de vontade das partes, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO (ID 432827896), em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com exame de mérito, com fundamento no art. 487, III, alínea b, do CPC/15.
Expeça-se, Mandado de Averbação ao cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais (RGPN) de Amargosa, para que seja averbado o divórcio a certidão de casamento das partes. A requerente voltará a usar o nome de solteira.
Sem custas, pois concedo a gratuidade da justiça aos requerentes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

DIAS D'AVILA/BA, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004137-40.2023.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: B. P. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: C. S. L.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8004137-40.2023.8.05.0074
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: COSME SANTOS LEAL

DECISÃO
Vistos, etc.
Certifique-se o cartório a existência de demanda judicial existente entre as partes.
Caso exista apena Ação Revisional, sem concessão de liminar, cumpra-se o deliberado como se a certidão fosse negativa, pois a simples interposição da Ação Revisional, sem deferimento de liminar, não basta para deferimento do pedido, conforme decisão do TJBA:
O mero ajuizamento precedente de ação de revisão de cláusulas contratuais não implica suspensão da demanda de busca e apreensão do veículo, uma vez que inexiste prejudicialidade externa entre elas. Segundo a firme orientação do STJ, é válida a notificação extrajudicial comprobatória da mora ainda que seja expedida por cartório localizado em comarca diversa da qual reside o devedor. Orientação firmada pelo STJ no Resp 1.184.570/MG, 2ª Seção, DJe de 15/05/2012 Tema 530. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.(TJBA. Classe: Apelação,Número do Processo: 0131484-48.2008.8.05.0001,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 08/01/2019).
Existindo ação de outra natureza, concessão de liminar em Revisional ou informação documentada de acordo firmado, deve a parte autora se manifestar em até 15 dias, sendo seu silêncio considerado como anuência ao informado pela parte ré.
A corte tem se posicionado sobre situações específicas em relação à notificação:
1. O endereçamento da notificação via E-MAIL (endereço eletrônico) não possui previsão expressa em lei, de modo que não há como conceber o reconhecimento da mora, tão somente, pelo envio da notificação ao endereço eletrônico do réu. 2. A prova da mora é imprescindível à busca e apreensão (Superior Tribunal de Justiça, súmula 72), que possui entendimento consolidado no sentido de ser "válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento"(AgInt no REsp 1861436/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 08/06/2020, publicado no DJe em 12/06/2020). 3. A devolução do AR com informação "MUDOU-SE", "ENDEREÇO INSUFICIENTE", "NÃO EXISTE O NÚMERO", "DESCONHECIDO" ou "RECUSADO", configura uma circunstância em que o réu concorreu de alguma forma para a frustração de sua notificação, não lhe podendo aproveitar vantagem de seu comportamento. 4. É válida, portanto, a constituição em mora do devedor quando, comprovado o envio de notificação para o endereço constante no contrato, o aviso de recebimento retorna sem sucesso por motivo de mudança de endereço, pois cabia ao devedor a atualização de seus dados cadastrais, consistindo a sua omissão em nítida afronta ao princípio da boa-fé processual. 5. Considerando que a notificação atingiu o seu mister, que é o de constituir em mora o devedor, entende-se, neste primeiro momento, desacertada a decisão agravada, porquanto, de fato, revela-se atendido o requisito da notificação extrajudicial obrigatória, antecipadamente ao ingresso de ação de busca e apreensão, nos termos da exigência específica do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-BA - AI: 80237426820218050000, Relatora: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Publicação: 17/02/2022).
Em caso de certidão negativa e observadas as considerações acima, saliento que o art. 3º do DL911/69 condiciona a concessão liminar da busca e apreensão à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, sendo que a mora ocorre ex re, ou seja, pelo vencimento do prazo para pagamento, caracterizado pelo envio de carta registrada ou do protesto para o endereço do demandado (art. 2º, §2º do DL 911/69), o que ocorreu nos autos com a notificação extrajudicial do
Requerido.
Concedo, portanto, a liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, nos termos do art. 3º do DL 911/69, que deverá ser entregue à parte autora, na pessoa de quem indicar. Inexistindo local para apreensão na comarca, notifique-se a parte autora para acompanhar a diligência.
Executada a liminar, intime-se a parte ré para, querendo, proceder ao pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias da efetivação da medida (art. 3º, §§1º e 2º, DL 911/69). Fica, ainda, ciente a parte requerida dos termos do art. 3º do DL 911/69, após a Lei 10931/2005:
"Art.3º (...)§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. § 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. § 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição."
Não quitada a dívida no prazo acima, expeça-se ofício, se requerido, ao Detran respectivo para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome do Credor ou de terceiro por ele indicado, livre somente do ônus da propriedade fiduciária, registrando que não há dispositivo legal que isente o Credor Fiduciário do pagamento de IPVA, multas ou qualquer taxa incidente sobre o veículo apreendido.
Tais despesas são obrigações vinculadas ao bem, razão pela qual, havendo interesse do credor fiduciário, deve ele quitar as dívidas de natureza administrativas existentes. Com a alienação do veículo, será ele ressarcido e, havendo saldo devedor, deverá cobrar o devedor pelos meios processuais disponíveis.
Seria ilógico imaginar que o Banco credor pudesse apreender o bem alienado para quitar o débito particular existente, sem o pagamento das despesas de natureza administrativa, enquanto que à Administração Pública restariam somente os meios processuais existentes.
O Requerente, embora não seja o possuidor direto do bem, é o proprietário do mesmo. Se resolveu alienar o bem, estava ciente dos riscos não só da mora, como, também, do descumprimento por parte do possuidor indireto das obrigações de trânsito, administrativa e tributárias. Faz parte do risco do negócio, que é, inclusive, considerado para cálculo do valor devido.
Cite-se o requerido para apresentar sua resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, §3º, DL 911/69).
Executada a liminar, proceda-se a citação da parte ré para em quinze dias contestar o pedido, nos termos do art. 3º do DL 911/69.
O cartório deve observar o nome do patrono a ser intimado, conforme consta na última petição sobre o assunto pela parte autora.
O feito não correrá em segredo de justiça por não vislumbrar como uma mera relação comercial destinada a alienação de bens, que envolve acesso a diversos bancos de dados e prepostos, repercutir no interesse público ou social ou no direito constitucional à intimidade. Por outro lado, a publicidade dos atos processuais é garantida na Constituição Federal (art. 5º, LX e art. 93, IX), daí porque a interpretação do art. 189 do CPC deve ser restritiva:
"1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado

apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora."(TJDFT. Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021).
A expedição de restrição ao RENAJUD acontecerá, se pedida, após decurso infrutífero da citação.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8004172-97.2023.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Moises Santos Mota
Advogado: Miguel Mendes Neto (OAB:BA58392)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
R.H.
R.H.
Proposta a ação de busca e apreensão calcada no DL 911/69, observo que existe deficiência na inicial.
A afirmação da inicial que constituiu a mora do réu, por meio da notificação não condiz com o que consta nos autos pela exigência de entrega no local. Há, por conseguinte, falha na inicial , que exige emenda da mesma (Súmula 72 do STJ).
A corte maior esclarece:
1. Controvérsia acerca da comprovação da mora na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/1969 na hipótese em que a notificação enviada ao endereço do devedor frustrou-se pelo motivo "Ausente". 2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n° 911/1969, "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". 3. Existência de divergência na jurisprudência desta Corte Superior acerca da necessidade, ou não, de efetiva entrega da notificação no endereço cadastral do devedor, para se comprovar a mora. 4. Caso concreto em que a notificação sofreu três tentativas de entrega, todas frustradas pelo motivo "Ausente". 5. Inviabilidade de se extrair do simples fato da ausência do devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva. 6. Existência de recente precedente desta turma acerca da validade da notificação frustrada pelo motivo "Mudou-se". 7. Inaplicabilidade das razões de decidir daquele precedente ao caso dos autos, pois a mudança de endereço do devedor, sem comunicação à credora fiduciária, importa violação à boa-fé objetiva, diversamente da mera ausência do devedor de sua residência. 8. Invalidade da notificação no caso em tela. 9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ. REsp 1848836/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020)

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA MORA. NÃO DEMONSTRADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. NOTIFICAÇÃO DEVOLVIDA, COM INFORMAÇÃO "NÃO EXISTE ENTREGA DOMICILIAR". MORA NÃO CONFIGURADA. OPORTUNIZADO A EMENDA A INICIAL. INSISTÊNCIA NO MESMO DOCUMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. O credor não comprovou a mora do devedor mediante correspondência dirigida ao seu endereço, e devolvida com a informação "Não existe entrega domiciliar", o que autoriza a manutenção da decisão que extinguiu, sem resolução de mérito, a ação de busca e apreensão, notadamente no caso concreto, em que foi oportunizada a emenda da inicial.(TJBA. 0503510-36.2017.8.05.0039. SEGUNDA CAMARA CÍVEL. Relator(a): 2 VICE-PRESIDENTE. Data de Publicação: 12/12/2017)

A corte local vai no mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. §2º DO ART. 2º DO DECRETO-LEI 911/69. VERBETE Nº 72 DA SÚMULA DO STJ. CONDIÇÃO ESPECÍFICA DE PROCEDIBILIDADE. ENVIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RETORNO DO AR COM A MOTIVAÇÃO "AUSENTE". INEXISTÊNCIA DE EFETIVA ENTREGA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FRUSTRADA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA CÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA. Apelação,Número do Processo: 0804851-66.2015.8.05.0080, Relator(a): Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 04/10/2018)

Saliento que nem mesmo o puro protesto por edital, supre a lacuna:
A Lei nº 13.043/2014, que alterou a redação do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, positivou o entendimento já sedimentado na jurisprudência, no sentido de que a efetivação de protesto por edital, para fins de comprovação da constituição do devedor em mora, somente é válida se demonstrado nos autos da ação de busca e apreensão, pelo credor, o prévio esgotamento de todos os meios para localização do devedor. (...)(TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0501152-98.2017.8.05.0039,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 08/03/2019)

No mesmo sentido, inadmissível a notificação via e-mail:
Agravo de instrumento – Busca e apreensão – Alienação fiduciária – Notificação enviada ao endereço constante do contrato – Constituição em mora do devedor – Notificação formalizada por e-mail - Impossibilidade. Ausente prova de constituição do devedor em mora, correto o indeferimento do pedido liminar de busca e apreensão do bem objeto do contrato, tendo-se em conta que o Decreto-lei 911/69 não possibilita a notificação do devedor por meio e-mail. Agravo desprovido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2234326-41.2018.8.26.0000; Relator (a):Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra -3ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 20/11/2018; Data de Registro: 22/11/2018)

Saliento que mesmo a inclusão no contrato de previsão de modalidade de notificação diversa (SMS ou e-mail) não viabiliza a notificação, existindo posição controversa na jurisprudência estadual e deliberação já da corte maior:
Trata-se de agravo interposto (…) contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: “RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – VEÍCULO AUTOMOTOR – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – VALIDADE EXCEPCIONAL DACONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA POR ‘E-MAIL’ REGISTRADO – Firmado contrato de busca e apreensão pelas partes, o devedor quedou inadimplente de maneira absoluta, quando cumprido apenas 10% (dez por cento) do contrato. Valendo-se de cláusula prevista no contrato prevendo a comunicação das partes por telefone e meios eletrônicos (mensagens de ‘SMS’ e ‘e-mails’), destinada apenas a regrar oferta de produtos e serviços, a credora constituiu o devedor em mora por ‘e-mail’ registrado, o qual certificado por entidade privada estrangeira, garantidora da fidelidade da autoria, do conteúdo e da data e hora da entrega. O juiz ‘a quo’ considerou válido o modelo adotado pela credora para constituir o devedor em mora, mesmo havendo se operado de forma diversa da prevista no artigo 2º, §2º , do Decreto-Lei 911/69. O devedor, de seu turno, jamais pretendeu elidir a mora, nem mesmo pelas parcelas vencidas quando da distribuição da ação, passando a buscar abertamente a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato pela apreensão e venda irregular do bem. Proferida sentença de procedência da busca e apreensão, o devedor apelou visando a reversão do julgado. Reversão, contudo, inviável no caso concreto. Conquanto regularmente não se possa reconhecer a validade de notificação extrajudicial do devedor via ‘e-mail’, por não ser o modelo eleito pelo legislador para tanto e não garantir a certeza da entrega ao devedor (o ‘e-mail’ pode virar lixo eletrônico ou ser bloqueado como mensagem indesejável, jamais chegando ao conhecimento do devedor), no caso, excepcionalmente, deve servir para comprovar a constituição do devedor em mora, posto que, além de não ter negado o recebimento do “e-mail” em contestação, também não pretendeu elidir a mora quando da apreensão do bem, nem mesmo pelos valores das parcelas em aberto, buscando abertamente a vantagem da multa pela venda do bem com o propósito de enriquecimento, o que não se pode admitir. Sentença de procedência, assim, mantida. (...)”
Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, violação do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/19 69. Alega que “(…) O acórdão recorrido desconsiderou um acervo de jurisprudência juntado na petição inicial, jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que entende, majoritariamente, que o envio de e-mail não atende aos requisitos legais exigidos no art. 2.°, §2.°do DL 911/69, para comprovação da mora contratual do devedor fiduciante” (fl. 208 e-STJ).”
É o relatório. DECIDO.
(...)
A insurgência merece prosperar. (...)o acórdão recorrido destoa do entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para que se concretize a busca e apreensão do bem nos contratos de alienação fiduciária, exige-se a comprovação da mora mediante a notificação extrajudicial do devedor, efetuada por meio de carta registrada, enviada por Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, contudo, desnecessária a notificação pessoal. (…) Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de cassar o acórdão recorrido e a sentença, determinando o retorno dos autos para, com base na atual jurisprudência desta Corte, dar prosseguimento ao julgamento da ação. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de maio de 2021. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ. AREsp n. 1.743.151, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 16/06/2021.)
Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Autor que insiste na validade de notificação realizada no endereço eletrônico fornecido pelo réu no contrato. Regular notificação que é pressuposto processual. Forma de notificação prevista no artigo 2°, §2°, do Dec.-Lei 911/69, pelo qual o legislador elegeu a carta registrada com aviso de recebimento, e não o “e-mail”, como meio específico para a constituição do devedor em mora. Se a Lei prevê a forma específica para realização de um ato, considera-se inválido aquele praticado por outro meio. Ausência de regular constituição em mora. Sentença de extinção. Correção da medida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1013107-80.2021.8.26.0577; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2022; Data de Registro: 21/02/2022)
Do exposto, nos termos do art. 321 do CPC, determino que a parte autora emende a inicial em 15 dias.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado, considerando o disposto no art. 5º,LXXVIII da CF.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
DECISÃO
8003668-91.2023.8.05.0074 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Dias D’avila

Requerente: Edna Maria De Oliveira Das Dores
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Requerido: Luciano Jose Machado

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8003668-91.2023.8.05.0074
REQUERENTE: EDNA MARIA DE OLIVEIRA DAS DORES

REQUERIDO: LUCIANO JOSE MACHADO

R.H.

Vistos etc...
Processe-se em segredo de Justiça. Defiro, ainda, o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte Autora.
Analisando os autos diante dos documentos acostados, observo que a parte autora fez prova da existência da União no momento da lavratura, mas não do tempo que perdurou, inviabilizando, por conseguinte a tutela neste aspecto.
A inicial junta indícios suficientes de que a parte ré possui legitimação passiva alimentar em relação aos filhos em comum, diante da relação com a parte ré comprovada na inicial.
Do exposto e do que dos autos consta, arbitro os alimentos provisórios devidos aos filhos em comum no total de 22,5% dos vencimentos brutos do réu (confirmando-se a relação empregatícia eventualmente informada) ou 22,5% do salário mínimo (em caso de negativa da relação empregatícia eventualmente informada), a ser depositado pela parte ré – diretamente ou através da fonte pagadora se esta foi indicada - até o dia cinco de cada mês, na conta fornecida pela parte requerente. Inexistindo o número da conta nos autos, proceda-se a intimação da parte requerente para fornecê-la antes do cumprimento desta decisão.
Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo a audiência de tentativa de conciliação via conciliação do juízo. Intime-se a parte Autora a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º do CPC).
Com antecedência mínima de 15 dias, CITE-SE a parte Requerida na forma do art. 695, § 1º do CPC e INTIME-SE da tutela provisória que haja sido concedida, bem como a comparecer à audiência (art. 695, § 4º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º do CPC).
Advirta-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I do CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344 do CPC).
Findo o prazo do art. 335 do CPC ou com a juntada da contestação, intime-se por ato ordinatório a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351 do CPC.
Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à parte autora depois da defesa ou do decurso de seu prazo, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
Intime-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado e ofício.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8002628-11.2022.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Acacia Cristina Da Cruz Sousa
Exequente: Acacia Cristina Da Cruz Sousa
Advogado: Acacia Cristina Da Cruz Sousa (OAB:BA59898)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002628-11.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: ACACIA CRISTINA DA CRUZ SOUSA
Advogado(s): ACACIA CRISTINA DA CRUZ SOUSA (OAB:BA59898)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SENTENÇA
A autora moveu execução contra a Fazenda Pública, para recebimento da quantia de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), decorrente de fixação de honorários advocatícios em processo no qual atuou como advogada dativa.

Em sede de impugnação, o ESTADO DA BAHIA aduziu a ausência de comprovação do trânsito em julgado da decisão proferida no processo originário, ora executada, no que tange à condenação do Estado para pagamento de honorários para os defensores dativos.
Ato contínuo, a autora apresentou a certidão de trânsito em julgado ao ID n. 421968413.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, ao passo que desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC).
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, examino o mérito.
A insurgência do ente público, em sua impugnação, diz respeito tão somente à ausência de comprovação do trânsito em julgado da decisão proferida no processo originário, ora executada. Trata-se, pois de mera irregularidade, que fora voluntariamente sanada pela autora com a juntada da certidão de trânsito em julgado ao ID n. 421968413.
Verifica-se, portanto, que o título executivo é válido, bem como, conta com o aval da jurisprudência do STF, que no Recurso Extraordinário nº 103.950-7-SP fixou o entendimento de que é devida a verba honorária pela Fazenda Estadual ao defensor dativo que prestou serviço, originariamente, de atribuição do Estado.
No mais, a manifestação de ID n. 419807659 indica que a autora não pleiteia juros e correção do valor fixado na sentença do processo originário (ID n. 279049526).
Importante destacar, ainda, que é irrelevante o fato da Defensoria Pública local manter serviço organizado para a prestação da assistência judiciária (mediante convênio), pois o arbitramento dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado. Entendimento diverso implicaria enriquecimento sem causa do Estado em detrimento da parte autora.
Desta forma, é devido o pagamento pela atuação profissional da parte autora, sendo sua omissão censurável e inconstitucional.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios a que a autora faz jus.
Sem custas.
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor em favor da autora no importe de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
P.R.I.

DIAS D'AVILA/BA, 26 de fevereiro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000802-13.2023.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Executado: Pelzer Da Bahia Ltda
Advogado: Matheus Guimaraes Barreto (OAB:SP439041)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8000802-13.2023.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição Id. 381258243, no prazo de 15 dias.
Dias d'Ávila, 12 de junho de 2023.
Bel. Ubirajara Santos Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0002010-91.2011.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Executado: Jastur Locao E Turismo Ltda - Me
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 0002010-91.2011.8.05.0074
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JASTUR LOCAO E TURISMO LTDA - ME

R.H.
Processo suspenso para efeito de localização do devedor ou bens (art. 40 da Lei 6.830/80).
Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, intime-se a parte exequente para que informe ao juízo o interesse no prosseguimento do feito e o resultado da busca anterior, sob ônus de extinção.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004113-12.2023.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: H. S. T. L. -. M.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8004113-12.2023.8.05.0074
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: HIGH SERVICE TRAINING LTDA - ME

R.H.
Vistos etc...
Proposta a ação de busca e apreensão calcada no DL 911/69, observo que existe deficiência na inicial.
A afirmação da inicial que constituiu a mora do réu, por meio da notificação não condiz com o que consta nos autos pela exigência de entrega no local. Há, por conseguinte, falha na inicial , que exige emenda da mesma (Súmula 72 do STJ).
A corte maior esclarece:
1. Controvérsia acerca da comprovação da mora na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/1969 na hipótese em que a notificação enviada ao endereço do devedor frustrou-se pelo motivo "Ausente". 2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n° 911/1969, "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". 3. Existência de divergência na jurisprudência desta Corte Superior acerca da necessidade, ou não, de efetiva entrega da notificação no endereço cadastral do devedor, para se comprovar a mora. 4. Caso concreto em que a notificação sofreu três tentativas de entrega, todas frustradas pelo motivo "Ausente". 5. Inviabilidade de se extrair do simples fato da ausência do devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva. 6. Existência de recente precedente desta turma acerca da validade da notificação frustrada pelo motivo "Mudou-se". 7. Inaplicabilidade das razões de decidir daquele precedente ao caso dos autos, pois a mudança de endereço do devedor, sem comunicação à credora fiduciária, importa violação à boa-fé objetiva, diversamente da mera ausência do devedor de sua residência. 8. Invalidade da notificação no caso em tela. 9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ. REsp 1848836/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020)

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA MORA. NÃO DEMONSTRADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. NOTIFICAÇÃO DEVOLVIDA, COM INFORMAÇÃO "NÃO EXISTE ENTREGA DOMICILIAR". MORA NÃO CONFIGURADA. OPORTUNIZADO A EMENDA A INICIAL. INSISTÊNCIA NO MESMO DOCUMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. O credor não comprovou a mora do devedor mediante correspondência dirigida ao seu endereço, e devolvida com a informação "Não existe entrega domiciliar", o que autoriza a manutenção da decisão que extinguiu, sem resolução de mérito, a ação de busca e apreensão, notadamente no caso concreto, em que foi oportunizada a emenda da inicial.(TJBA. 0503510-36.2017.8.05.0039. SEGUNDA CAMARA CÍVEL. Relator(a): 2 VICE-PRESIDENTE. Data de Publicação: 12/12/2017)

A corte local vai no mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. §2º DO ART. 2º DO DECRETO-LEI 911/69. VERBETE Nº 72 DA SÚMULA DO STJ. CONDIÇÃO ESPECÍFICA DE PROCEDIBILIDADE. ENVIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RETORNO DO AR COM A MOTIVAÇÃO "AUSENTE". INEXISTÊNCIA DE EFETIVA ENTREGA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FRUSTRADA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA CÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA. Apelação,Número do Processo: 0804851-66.2015.8.05.0080, Relator(a): Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 04/10/2018)

Saliento que nem mesmo o puro protesto por edital, supre a lacuna:

A Lei nº 13.043/2014, que alterou a redação do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, positivou o entendimento já sedimentado na jurisprudência, no sentido de que a efetivação de protesto por edital, para fins de comprovação da constituição do devedor em mora, somente é válida se demonstrado nos autos da ação de busca e apreensão, pelo credor, o prévio esgotamento de todos os meios para localização do devedor. (...)(TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0501152-98.2017.8.05.0039,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 08/03/2019)

No mesmo sentido, inadmissível a notificação via e-mail:
Agravo de instrumento – Busca e apreensão – Alienação fiduciária – Notificação enviada ao endereço constante do contrato – Constituição em mora do devedor – Notificação formalizada por e-mail - Impossibilidade. Ausente prova de constituição do devedor em mora, correto o indeferimento do pedido liminar de busca e apreensão do bem objeto do contrato, tendo-se em conta que o Decreto-lei 911/69 não possibilita a notificação do devedor por meio e-mail. Agravo desprovido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2234326-41.2018.8.26.0000; Relator (a):Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra -3ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 20/11/2018; Data de Registro: 22/11/2018)

Saliento que mesmo a inclusão no contrato de previsão de modalidade de notificação diversa (SMS ou e-mail) não viabiliza a notificação, existindo posição controversa na jurisprudência estadual e deliberação já da corte maior:
Trata-se de agravo interposto (…) contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: "RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – VEÍCULO AUTOMOTOR – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – VALIDADE EXCEPCIONAL DACONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA POR 'E-MAIL' REGISTRADO – Firmado contrato de busca e apreensão pelas partes, o devedor quedou inadimplente de maneira absoluta, quando cumprido apenas 10% (dez por cento) do contrato. Valendo-se de cláusula prevista no contrato prevendo a comunicação das partes por telefone e meios eletrônicos (mensagens de 'SMS' e 'e-mails'), destinada apenas a regrar oferta de produtos e serviços, a credora constituiu o devedor em mora por 'e-mail' registrado, o qual certificado por entidade privada estrangeira, garantidora da fidelidade da autoria, do conteúdo e da data e hora da entrega. O juiz 'a quo' considerou válido o modelo adotado pela credora para constituir o devedor em mora, mesmo havendo se operado de forma diversa da prevista no artigo 2º, §2º , do Decreto-Lei 911/69. O devedor, de seu turno, jamais pretendeu elidir a mora, nem mesmo pelas parcelas vencidas quando da distribuição da ação, passando a buscar abertamente a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato pela apreensão e venda irregular do bem. Proferida sentença de procedência da busca e apreensão, o devedor apelou visando a reversão do julgado. Reversão, contudo, inviável no caso concreto. Conquanto regularmente não se possa reconhecer a validade de notificação extrajudicial do devedor via 'e-mail', por não ser o modelo eleito pelo legislador para tanto e não garantir a certeza da entrega ao devedor (o 'e-mail' pode virar lixo eletrônico ou ser bloqueado como mensagem indesejável, jamais chegando ao conhecimento do devedor), no caso, excepcionalmente, deve servir para comprovar a constituição do devedor em mora, posto que, além de não ter negado o recebimento do "e-mail" em contestação, também não pretendeu elidir a mora quando da apreensão do bem, nem mesmo pelos valores das parcelas em aberto, buscando abertamente a vantagem da multa pela venda do bem com o propósito de enriquecimento, o que não se pode admitir. Sentença de procedência, assim, mantida. (...)"
Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, violação do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/19 69. Alega que "(…) O acórdão recorrido desconsiderou um acervo de jurisprudência juntado na petição inicial, jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que entende, majoritariamente, que o envio de e-mail não atende aos requisitos legais exigidos no art. 2.°, §2.°do DL 911/69, para comprovação da mora contratual do devedor fiduciante" (fl. 208 e-STJ)."
É o relatório. DECIDO.
(...)
A insurgência merece prosperar. (...)o acórdão recorrido destoa do entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para que se concretize a busca e apreensão do bem nos contratos de alienação fiduciária, exige-se a comprovação da mora mediante a notificação extrajudicial do devedor, efetuada por meio de carta registrada, enviada por Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, contudo, desnecessária a notificação pessoal. (…) Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de cassar o acórdão recorrido e a sentença, determinando o retorno dos autos para, com base na atual jurisprudência desta Corte, dar prosseguimento ao julgamento da ação. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de maio de 2021. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ. AREsp n. 1.743.151, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 16/06/2021.)
Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Autor que insiste na validade de notificação realizada no endereço eletrônico fornecido pelo réu no contrato. Regular notificação que é pressuposto processual. Forma de notificação prevista no artigo 2°, §2°, do Dec.-Lei 911/69, pelo qual o legislador elegeu a carta registrada com aviso de recebimento, e não o "e-mail", como meio específico para a constituição do devedor em mora. Se a Lei prevê a forma específica para realização de um ato, considera-se inválido aquele praticado por outro meio. Ausência de regular constituição em mora. Sentença de extinção. Correção da medida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1013107-80.2021.8.26.0577; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2022; Data de Registro: 21/02/2022)
Do exposto, nos termos do art. 321 do CPC, determino que a parte autora emende a inicial em 15 dias.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado, considerando o disposto no art. 5º,LXXVIII da CF.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002315-16.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Niedja Borges Alves Da Silva
Advogado: Anne Feitosa Do Nascimento (OAB:BA27955)

Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002315-16.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: NIEDJA BORGES ALVES DA SILVA
Advogado(s): ANNE FEITOSA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ANNE FEITOSA DO NASCIMENTO (OAB:BA27955)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
DESPACHO
Vistos.
Entendo que o feito dispensa instrução, salvo manifestação fundamentada das partes em cinco dias, determinando a conclusão para sentença por ordem da prioridade legal (art. 12 do CPC),
Intime-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001652-09.2019.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Atilio Rusciolelli Júnior (OAB:BA29969)
Executado: Arh Servicos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001652-09.2019.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça sob o ID 403774005 e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dias d'Ávila, 8 de novembro de 2023.
Bela. Eneida Penalva N. de O. Cerqueira
Diretora de secretaria substituta
Cad. 903821-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003001-08.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Sonia Maria De Souza Brito
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Reu: Jose Roberto Estevam

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8003001-08.2023.8.05.0074
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA BRITO

REU: JOSE ROBERTO ESTEVAM

DECISÃO
Vistos, etc.

Processe-se em segredo de Justiça. Defiro, ainda, o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Saliento que não mais existe a possibilidade de contrariar a declaração de divórcio diante das alterações legislativas. O que permanece é a possibilidade de se discutir a forma de partilha e situação dos filhos. O vínculo matrimonial, contudo, não mais se submete a nenhuma condição para sua decretação, não precisando aguardar a citação, sendo Direito Potestativo da parte interessada:
(...)A iniciativa do TJPE, de fato, alinha-se à jurisprudência brasileira que admite ser o divórcio, após Emenda Constitucional n. 66/2010, direito potestativo de qualquer das partes, não havendo necessidade de se ter a "anuência", nem mesmo a audiência prévia do outro cônjuge, no âmbito judicial, quanto à questão do divórcio em si, que trata sobre o estado civil da pessoa. (Divórcio impositivo. Rodrigo Toscano de Brito. Disponível em http://www.ibdfam.org.br/noticias/6950/Div%C3%B3rcio+impositivo#_%20ftn1).
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Divórcio – (...) Possibilidade de decretação do divórcio em sede de tutela de evidência, prevista no art. 311, inc. IV, do CPC, independentemente de contraditório, em razão da EC nº 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226, da CF, de modo a não mais exigir das partes que comprovem a culpa e o decurso de tempo para a dissolução do vínculo matrimonial – Precedentes desta E. Corte de Justiça - Feito que deve prosseguir para discussão dos demais pedidos, em prestígio à economia processual - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208152-58.2019.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro -4ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 21/10/2019; Data de Registro: 22/10/2019).
Agravo de Instrumento. Ação de divórcio litigioso (...) DIVÓRCIO. Viabilidade da imediata extinção do casamento como julgamento antecipado parcial de mérito. Inteligência do artigo 356, inciso I, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2172197-63.2019.8.26.0000; Relator (a): José Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 04/11/2019; Data de Registro: 04/11/2019).
Não há que se falar em violação do Contraditório pela natureza de ser Direito Potestativo, posição, aliás, do CNJ ao avaliar Provimento do TJPE sobre o Divórcio impositivo pela via extrajudicial, doutrina e jurisprudência. Ao repelir a necessidade de contraditório quanto ao divórcio em si, não significa que não persista – o contraditório – em relação às demais matérias:
Humberto Martins reconheceu que ninguém é obrigado a permanecer casado contra a vontade, que o divórcio é um direito potestativo, mas que o único caminho possível, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, é via Poder Judiciário.... (Disponível em https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2019/05/31/corregedoria-proibe-divorcio-unilateral-em-todo-pais.htm?cmpid=copiaecola).
"É o reconhecimento do divórcio como o exercício de um direito potestativo, cujo exercício somente compete aos cônjuges, não afetando, porém, a sua relação com os filhos. Portanto, diante da natureza do direito a ser analisado é possível a concessão da antecipação de tutela sem a necessidade de ouvir a parte contrária." (GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 536.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. (…) CONTRADITÓRIO QUE PODERÁ SER ADIADO, EIS QUE A OITIVA DO RÉU E A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS EM NADA ALTERARÁ A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA PARTE INTERESSADA NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO CONJUGAL E CONSEQUENTE MUDANÇA DO ESTADO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO (TJRJ. 0042493-26.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 07/08/2019 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)
Dentro destes considerandos não se pode opor nada contra o pedido em si, o que o torna incontroverso por se tratar de direito potestativo da parte requerente, o que repele a discussão sobre a reversibilidade da medida, viabilizando o ato por diversos institutos do NOVOCPC, inclusive repelindo o contraditório (art. 9º e ss do NCPC).
Por último, atentando ao disposto na CF/1988, não se pode descurar dos Princípios Norteadores do NCPC:
O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. (Art. 1º do CPC)
As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. (Art. 4º do CPC)
Entendo, portanto, em antecipar parcialmente o mérito e declarar o divórcio do casal com extinção do vínculo matrimonial, determinando a expedição dos competentes mandados independente de oitiva da parte ré, voltando a cônjuge a usar seu nome de solteira se o pedido for requerido por esta.
Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo a audiência de tentativa de conciliação via conciliação do juízo. Intime-se a parte Autora a comparecer (arts. 334, §3º e 695, §4º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, §8º do CPC).
Com antecedência mínima de 15 dias, CITE-SE a parte requerida na forma do art. 695, §1º do CPC e INTIME-SE da tutela provisória que haja sido concedida, bem como a comparecer à audiência (art. 695, §4º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, §8º do CPC).
Advirta-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I do CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344 do CPC).
Findo o prazo do art. 335 do CPC ou com a juntada da contestação, intime-se por ato ordinatório a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351 do CPC.
Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à parte autora depois da defesa ou do decurso de seu prazo, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000059-81.2015.8.05.0074 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Dias D'avila
Responsável: Eliana Moreira Santos
Advogado: Milena Sinalli Dos Reis Goncalves (OAB:BA34942)
Advogado: Luciene Silveira Costa (OAB:BA42938)
Autor: Ramon Santos Deiro Barboza
Advogado: Milena Sinalli Dos Reis Goncalves (OAB:BA34942)
Advogado: Luciene Silveira Costa (OAB:BA42938)
Reu: Espólio De Aderval Santos E Santos
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Interessado: Rosineide Matias Da Costa,
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8000059-81.2015.8.05.0074
AUTOR: RAMON SANTOS DEIRO BARBOZA

REU: ESPÓLIO DE ADERVAL SANTOS E SANTOS
INTERESSADO: ROSINEIDE MATIAS DA COSTA,

R.H.
Observando o longo tempo de inércia do feito e as reiteradas ausências a audiência designadas, determino a intimação da parte autora para requerimentos pertinentes ao interesse e andamento do feito em 5 dias, inferindo-se falta de interesse jurídico em caso de inércia ou manifestação genérica.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004137-40.2023.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: B. P. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: C. S. L.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8004137-40.2023.8.05.0074
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: COSME SANTOS LEAL

DECISÃO
Vistos, etc.
Certifique-se o cartório a existência de demanda judicial existente entre as partes.
Caso exista apena Ação Revisional, sem concessão de liminar, cumpra-se o deliberado como se a certidão fosse negativa, pois a simples interposição da Ação Revisional, sem deferimento de liminar, não basta para deferimento do pedido, conforme decisão do TJBA:
O mero ajuizamento precedente de ação de revisão de cláusulas contratuais não implica suspensão da demanda de busca e apreensão do veículo, uma vez que inexiste prejudicialidade externa entre elas. Segundo a firme orientação do STJ, é válida a notificação extrajudicial comprobatória da mora ainda que seja expedida por cartório localizado em comarca diversa da qual reside o devedor. Orientação firmada pelo STJ no Resp 1.184.570/MG, 2ª Seção, DJe de 15/05/2012 Tema 530. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.(TJBA. Classe: Apelação,Número do Processo: 0131484-48.2008.8.05.0001,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 08/01/2019).
Existindo ação de outra natureza, concessão de liminar em Revisional ou informação documentada de acordo firmado, deve a parte autora se manifestar em até 15 dias, sendo seu silêncio considerado como anuência ao informado pela parte ré.
A corte tem se posicionado sobre situações específicas em relação à notificação:
1. O endereçamento da notificação via E-MAIL (endereço eletrônico) não possui previsão expressa em lei, de modo que não há como conceber o reconhecimento da mora, tão somente, pelo envio da notificação ao endereço eletrônico do réu. 2. A prova da mora é imprescindível à busca e apreensão (Superior Tribunal de Justiça, súmula 72), que possui entendimento consolidado

no sentido de ser “válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento”(AgInt no REsp 1861436/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 08/06/2020, publicado no DJe em 12/06/2020). 3. A devolução do AR com informação “MUDOU-SE”, “ENDEREÇO INSUFICIENTE”, “NÃO EXISTE O NÚMERO”, “DESCONHECIDO” ou “RECUSADO”, configura uma circunstância em que o réu concorreu de alguma forma para a frustração de sua notificação, não lhe podendo aproveitar vantagem de seu comportamento. 4. É válida, portanto, a constituição em mora do devedor quando, comprovado o envio de notificação para o endereço constante no contrato, o aviso de recebimento retorna sem sucesso por motivo de mudança de endereço, pois cabia ao devedor a atualização de seus dados cadastrais, consistindo a sua omissão em nítida afronta ao princípio da boa-fé processual. 5. Considerando que a notificação atingiu o seu mister, que é o de constituir em mora o devedor, entende-se, neste primeiro momento, desacertada a decisão agravada, porquanto, de fato, revela-se atendido o requisito da notificação extrajudicial obrigatória, antecipadamente ao ingresso de ação de busca e apreensão, nos termos da exigência específica do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-BA - AI: 80237426820218050000, Relatora: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Publicação: 17/02/2022).

Em caso de certidão negativa e observadas as considerações acima, saliento que o art. 3º do DL911/69 condiciona a concessão liminar da busca e apreensão à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, sendo que a mora ocorre ex re, ou seja, pelo vencimento do prazo para pagamento, caracterizado pelo envio de carta registrada ou do protesto para o endereço do demandado (art. 2º, §2º do DL 911/69), o que ocorreu nos autos com a notificação extrajudicial do
Requerido.

Concedo, portanto, a liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, nos termos do art. 3º do DL 911/69, que deverá ser entregue à parte autora, na pessoa de quem indicar. Inexistindo local para apreensão na comarca, notifique-se a parte autora para acompanhar a diligência.

Executada a liminar, intime-se a parte ré para, querendo, proceder ao pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias da efetivação da medida (art. 3º, §§1º e 2º, DL 911/69). Fica, ainda, ciente a parte requerida dos termos do art. 3º do DL 911/69, após a Lei 10931/2005:

“Art.3º (...)§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. § 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. § 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.”

Não quitada a dívida no prazo acima, expeça-se ofício, se requerido, ao Detran respectivo para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome do Credor ou de terceiro por ele indicado, livre somente do ônus da propriedade fiduciária, registrando que não há dispositivo legal que isente o Credor Fiduciário do pagamento de IPVA, multas ou qualquer taxa incidente sobre o veículo apreendido.

Tais despesas são obrigações vinculadas ao bem, razão pela qual, havendo interesse do credor fiduciário, deve ele quitar as dívidas de natureza administrativas existentes. Com a alienação do veículo, será ele ressarcido e, havendo saldo devedor, deverá cobrar o devedor pelos meios processuais disponíveis.

Seria ilógico imaginar que o Banco credor pudesse apreender o bem alienado para quitar o débito particular existente, sem o pagamento das despesas de natureza administrativa, enquanto que à Administração Pública restariam somente os meios processuais existentes.

O Requerente, embora não seja o possuidor direto do bem, é o proprietário do mesmo. Se resolveu alienar o bem, estava ciente dos riscos não só da mora, como, também, do descumprimento por parte do possuidor indireto das obrigações de trânsito, administrativa e tributárias. Faz parte do risco do negócio, que é, inclusive, considerado para cálculo do valor devido.

Cite-se o requerido para apresentar sua resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, §3º, DL 911/69).

Executada a liminar, proceda-se a citação da parte ré para em quinze dias contestar o pedido, nos termos do art. 3º do DL 911/69.

O cartório deve observar o nome do patrono a ser intimado, conforme consta na última petição sobre o assunto pela parte autora.

O feito não correrá em segredo de justiça por não vislumbrar como uma mera relação comercial destinada a alienação de bens, que envolve acesso a diversos bancos de dados e prepostos, repercutir no interesse público ou social ou no direito constitucional à intimidade. Por outro lado, a publicidade dos atos processuais é garantida na Constituição Federal (art. 5º, LX e art. 93, IX), daí porque a interpretação do art. 189 do CPC deve ser restritiva:

“1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora.”(TJDFT. Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021).

A expedição de restrição ao RENAJUD acontecerá, se pedida, após decurso infrutífero da citação.

Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.

Intimem-se.

Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003651-55.2023.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: I. S. S.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: E. L. J. D. C.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8003651-55.2023.8.05.0074
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

REU: ELTON LUIS JESUS DE CARVALHO

R.H.
Vistos etc..
Certifique-se o cartório a existência de demanda judicial existente entre as partes.
Caso exista apena Ação Revisional, sem concessão de liminar, cumpra-se o deliberado como se a certidão fosse negativa, pois a simples interposição da Ação Revisional, sem deferimento de liminar, não basta para deferimento do pedido, conforme decisão do TJBA:
O mero ajuizamento precedente de ação de revisão de cláusulas contratuais não implica suspensão da demanda de busca e apreensão do veículo, uma vez que inexiste prejudicialidade externa entre elas. Segundo a firme orientação do STJ, é válida a notificação extrajudicial comprobatória da mora ainda que seja expedida por cartório localizado em comarca diversa da qual reside o devedor. Orientação firmada pelo STJ no Resp 1.184.570/MG, 2ª Seção, DJe de 15/05/2012 Tema 530. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.(TJBA. Classe: Apelação,Número do Processo: 0131484-48.2008.8.05.0001,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 08/01/2019)
Existindo ação de outra natureza, concessão de liminar em Revisional ou informação documentada de acordo firmado, deve a parte autora se manifestar em até 15 dias, sendo seu silêncio considerado como anuência ao informado pela parte ré.
A corte tem se posicionado sobre situações específicas em relação à notificação:
PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. COMPROVADA. TEMA 1.132 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.A controvérsia recursal reside unicamente em saber se a comprovação da mora para fim de deferimento da busca e apreensão liminar da garantia (Decreto-Lei 911/69), se satisfaz com o simples envio a notificação para endereço fornecido pelo devedor fiduciante ou é preciso também o seu recebimento por alguma pessoa, ainda que essa não seja o devedor. 2.De fato a questão foi bastante tormentosa na jurisprudência, mas foi pacificada no dia 09.08.2023, com o julgamento dos recursos repetitivos afetados ao tema 1.132/STJ. A tese sufragada é que basta o envio da notificação para o endereço informado pelo devedor. 3.Ou seja, se prestigiou o princípio da boa-fé e da cooperação, de modo que, se o devedor mudar de endereço, deverá comunicar ao credor fiduciário onde poderá ser encontrado. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(Acórdão 1746697, 07078517420238070001, Relator Designado: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2023).
Em caso de certidão negativa e observadas as considerações acima, saliento que o art. 3º do DL911/69 condiciona a concessão liminar da busca e apreensão à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, sendo que a mora ocorre ex re, ou seja, pelo vencimento do prazo para pagamento, caracterizado pelo envio de carta registrada ou do protesto para o endereço do demandado (art. 2º, §2º do DL 911/69), o que ocorreu nos autos com a notificação extrajudicial do Requerido.
Concedo, portanto, a liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, nos termos do art. 3º do DL 911/69, que deverá ser entregue à parte autora, na pessoa de quem indicar. Inexistindo local para apreensão na comarca, notifique-se a parte autora para acompanhar a diligência.
Executada a liminar, intime-se a parte ré para, querendo, proceder ao pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias da efetivação da medida (art. 3º, §§1º e 2º, DL 911/69). . Fica, ainda, ciente a parte requerida dos termos do art. 3º do DL 911/69, após a Lei 10931/2005:
"Art.3º (...)§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. § 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. § 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição."
Não quitada a dívida no prazo acima, expeça-se ofício, se requerido, ao Detran respectivo para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome do Credor ou de terceiro por ele indicado, livre somente do ônus da propriedade fiduciária, registrando que não há dispositivo legal que isente o Credor Fiduciário do pagamento de IPVA, multas ou qualquer taxa incidente sobre o veículo apreendido.
Tais despesas são obrigações vinculadas ao bem, razão pela qual, havendo interesse do credor fiduciário, deve ele quitar as dívidas de natureza administrativa existentes. Com a alienação do veículo, será ele ressarcido e, havendo saldo devedor, deverá cobrar o devedor pelos meios processuais disponíveis.
Seria ilógico imaginar que o Banco credor pudesse apreender o bem alienado para quitar o débito particular existente, sem o pagamento das despesas de natureza administrativa, enquanto que à Administração Pública restariam somente os meios processuais existentes.

O Requerente, embora não seja o possuidor direto do bem, é o proprietário do mesmo. Se resolveu alienar o bem, estava ciente dos riscos não só da mora, como, também, do descumprimento por parte do possuidor indireto das obrigações de trânsito, administrativa e tributárias. Faz parte do risco do negócio, que é, inclusive, considerado para cálculo do valor devido.
Cite-se o requerido para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (art. 3º, §3º, DL 911/69).
Executada a liminar, proceda-se a citação da parte ré para em quinze dias contestar o pedido, nos termos do art. 3º do DL 911/69.
O cartório deve observar o nome do patrono a ser intimado, conforme consta na última petição sobre o assunto pela parte autora.
O feito não correrá em segredo de justiça por não vislumbrar como uma mera relação comercial destinada a alienação de bens, que envolve acesso a diversos bancos de dados e prepostos, repercutir no interesse público ou social ou no direito constitucional à intimidade. Por outro lado, a publicidade dos atos processuais é garantida na Constituição Federal (art. 5º, LX e art. 93, IX), daí porque a interpretação do art. 189 do CPC deve ser restritiva:
"1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora."(TJDFT. Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021.
A expedição de restrição ao RENAJUD acontecerá, se pedida, após decurso infrutífero da citação.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8004172-97.2023.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Moises Santos Mota
Advogado: Miguel Mendes Neto (OAB:BA58392)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
R.H.
R.H.
Proposta a ação de busca e apreensão calcada no DL 911/69, observo que existe deficiência na inicial.
A afirmação da inicial que constituiu a mora do réu, por meio da notificação não condiz com o que consta nos autos pela exigência de entrega no local. Há, por conseguinte, falha na inicial , que exige emenda da mesma (Súmula 72 do STJ).
A corte maior esclarece:
1. Controvérsia acerca da comprovação da mora na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/1969 na hipótese em que a notificação enviada ao endereço do devedor frustrou-se pelo motivo "Ausente". 2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n° 911/1969, "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". 3. Existência de divergência na jurisprudência desta Corte Superior acerca da necessidade, ou não, de efetiva entrega da notificação no endereço cadastral do devedor, para se comprovar a mora. 4. Caso concreto em que a notificação sofreu três tentativas de entrega, todas frustradas pelo motivo "Ausente". 5. Inviabilidade de se extrair do simples fato da ausência do devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva. 6. Existência de recente precedente desta turma acerca da validade da notificação frustrada pelo motivo "Mudou-se". 7. Inaplicabilidade das razões de decidir daquele precedente ao caso dos autos, pois a mudança de endereço do devedor, sem comunicação à credora fiduciária, importa violação à boa-fé objetiva, diversamente da mera ausência do devedor de sua residência. 8. Invalidade da notificação no caso em tela. 9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ. REsp 1848836/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020)

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA MORA. NÃO DEMONSTRADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. NOTIFICAÇÃO DEVOLVIDA, COM INFORMAÇÃO "NÃO EXISTE ENTREGA DOMICILIAR". MORA NÃO CONFIGURADA. OPORTUNIZADO A EMENDA A INICIAL. INSISTÊNCIA NO MESMO DOCUMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. O credor não comprovou a mora do devedor mediante correspondência dirigida ao seu endereço, e devolvida com a informação "Não existe entrega domiciliar", o que autoriza a manutenção da decisão que extinguiu, sem resolução de mérito, a ação de busca e apreensão, notada-

mente no caso concreto, em que foi oportunizada a emenda da inicial.(TJBA. 0503510-36.2017.8.05.0039. SEGUNDA CAMARA CÍVEL. Relator(a): 2 VICE-PRESIDENTE. Data de Publicação: 12/12/2017)

A corte local vai no mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. §2º DO ART. 2º DO DECRETO-LEI 911/69. VERBETE Nº 72 DA SÚMULA DO STJ. CONDIÇÃO ESPECÍFICA DE PROCEDIBILIDADE. ENVIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RETORNO DO AR COM A MOTIVAÇÃO "AUSENTE". INEXISTÊNCIA DE EFETIVA ENTREGA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FRUSTRADA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA CÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA. Apelação,Número do Processo: 0804851-66.2015.8.05.0080, Relator(a): Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 04/10/2018)

Saliento que nem mesmo o puro protesto por edital, supre a lacuna:
A Lei nº 13.043/2014, que alterou a redação do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, positivou o entendimento já sedimentado na jurisprudência, no sentido de que a efetivação de protesto por edital, para fins de comprovação da constituição do devedor em mora, somente é válida se demonstrado nos autos da ação de busca e apreensão, pelo credor, o prévio esgotamento de todos os meios para localização do devedor. (...)(TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0501152-98.2017.8.05.0039,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 08/03/2019)

No mesmo sentido, inadmissível a notificação via e-mail:
Agravo de instrumento – Busca e apreensão – Alienação fiduciária – Notificação enviada ao endereço constante do contrato – Constituição em mora do devedor – Notificação formalizada por e-mail - Impossibilidade. Ausente prova de constituição do devedor em mora, correto o indeferimento do pedido liminar de busca e apreensão do bem objeto do contrato, tendo-se em conta que o Decreto-lei 911/69 não possibilita a notificação do devedor por meio e-mail. Agravo desprovido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2234326-41.2018.8.26.0000; Relator (a):Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra -3ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 20/11/2018; Data de Registro: 22/11/2018)

Saliento que mesmo a inclusão no contrato de previsão de modalidade de notificação diversa (SMS ou e-mail) não viabiliza a notificação, existindo posição controversa na jurisprudência estadual e deliberação já da corte maior:
Trata-se de agravo interposto (…) contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: "RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – VEÍCULO AUTOMOTOR – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – VALIDADE EXCEPCIONAL DACONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA POR 'E-MAIL' REGISTRADO – Firmado contrato de busca e apreensão pelas partes, o devedor quedou inadimplente de maneira absoluta, quando cumprido apenas 10% (dez por cento) do contrato. Valendo-se de cláusula prevista no contrato prevendo a comunicação das partes por telefone e meios eletrônicos (mensagens de 'SMS' e 'e-mails'), destinada apenas a regrar oferta de produtos e serviços, a credora constituiu o devedor em mora por 'e-mail' registrado, o qual certificado por entidade privada estrangeira, garantidora da fidelidade da autoria, do conteúdo e da data e hora da entrega. O juiz 'a quo' considerou válido o modelo adotado pela credora para constituir o devedor em mora, mesmo havendo se operado de forma diversa da prevista no artigo 2º, §2º , do Decreto-Lei 911/69. O devedor, de seu turno, jamais pretendeu elidir a mora, nem mesmo pelas parcelas vencidas quando da distribuição da ação, passando a buscar abertamente a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato pela apreensão e venda irregular do bem. Proferida sentença de procedência da busca e apreensão, o devedor apelou visando a reversão do julgado. Reversão, contudo, inviável no caso concreto. Conquanto regularmente não se possa reconhecer a validade de notificação extrajudicial do devedor via 'e-mail', por não ser o modelo eleito pelo legislador para tanto e não garantir a certeza da entrega ao devedor (o 'e-mail' pode virar lixo eletrônico ou ser bloqueado como mensagem indesejável, jamais chegando ao conhecimento do devedor), no caso, excepcionalmente, deve servir para comprovar a constituição do devedor em mora, posto que, além de não ter negado o recebimento do "e-mail" em contestação, também não pretendeu elidir a mora quando da apreensão do bem, nem mesmo pelos valores das parcelas em aberto, buscando abertamente a vantagem da multa pela venda do bem com o propósito de enriquecimento, o que não se pode admitir. Sentença de procedência, assim, mantida. (...)"
Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, violação do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/19 69. Alega que "(…) O acórdão recorrido desconsiderou um acervo de jurisprudência juntado na petição inicial, jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que entende, majoritariamente, que o envio de e-mail não atende aos requisitos legais exigidos no art. 2.°, §2.°do DL 911/69, para comprovação da mora contratual do devedor fiduciante" (fl. 208 e-STJ)."
É o relatório. DECIDO.
(...)
A insurgência merece prosperar. (...)o acórdão recorrido destoa do entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para que se concretize a busca e apreensão do bem nos contratos de alienação fiduciária, exige-se a comprovação da mora mediante a notificação extrajudicial do devedor, efetuada por meio de carta registrada, enviada por Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, contudo, desnecessária a notificação pessoal. (…) Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de cassar o acórdão recorrido e a sentença, determinando o retorno dos autos para, com base na atual jurisprudência desta Corte, dar prosseguimento ao julgamento da ação. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de maio de 2021. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ. AREsp n. 1.743.151, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 16/06/2021.)
Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Autor que insiste na validade de notificação realizada no endereço eletrônico fornecido pelo réu no contrato. Regular notificação que é pressuposto processual. Forma de notificação prevista no artigo 2°, §2°, do Dec.-Lei 911/69, pelo qual o legislador elegeu a carta registrada com aviso de recebimento, e não o "e-mail", como meio específico para a constituição do devedor em mora. Se a Lei prevê a forma específica para realização de um ato, considera-se inválido aquele praticado por outro meio. Ausência de regular constituição em mora. Sentença de extinção. Correção da medida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1013107-80.2021.8.26.0577; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2022; Data de Registro: 21/02/2022)
Do exposto, nos termos do art. 321 do CPC, determino que a parte autora emende a inicial em 15 dias.

Cumpra-se, valendo o presente como mandado, considerando o disposto no art. 5º,LXXVIII da CF.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003668-91.2023.8.05.0074 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: E. M. D. O. D. D.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Requerido: L. J. M.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8003668-91.2023.8.05.0074
REQUERENTE: EDNA MARIA DE OLIVEIRA DAS DORES

REQUERIDO: LUCIANO JOSE MACHADO

R.H.

Vistos etc...
Processe-se em segredo de Justiça. Defiro, ainda, o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte Autora.
Analisando os autos diante dos documentos acostados, observo que a parte autora fez prova da existência da União no momento da lavratura, mas não do tempo que perdurou, inviabilizando, por conseguinte a tutela neste aspecto.
A inicial junta indícios suficientes de que a parte ré possui legitimação passiva alimentar em relação aos filhos em comum, diante da relação com a parte ré comprovada na inicial.
Do exposto e do que dos autos consta, arbitro os alimentos provisórios devidos aos filhos em comum no total de 22,5% dos vencimentos brutos do réu (confirmando-se a relação empregatícia eventualmente informada) ou 22,5% do salário mínimo (em caso de negativa da relação empregatícia eventualmente informada), a ser depositado pela parte ré – diretamente ou através da fonte pagadora se esta foi indicada - até o dia cinco de cada mês, na conta fornecida pela parte requerente. Inexistindo o número da conta nos autos, proceda-se a intimação da parte requerente para fornecê-la antes do cumprimento desta decisão.
Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo a audiência de tentativa de conciliação via conciliação do juízo. Intime-se a parte Autora a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º do CPC).
Com antecedência mínima de 15 dias, CITE-SE a parte Requerida na forma do art. 695, § 1º do CPC e INTIME-SE da tutela provisória que haja sido concedida, bem como a comparecer à audiência (art. 695, § 4º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º do CPC).
Advirta-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I do CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344 do CPC).
Findo o prazo do art. 335 do CPC ou com a juntada da contestação, intime-se por ato ordinatório a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351 do CPC.
Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à parte autora depois da defesa ou do decurso de seu prazo, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
Intime-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado e ofício.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004113-12.2023.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: H. S. T. L. -. M.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Decisão
Processo: 8004113-12.2023.8.05.0074
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: HIGH SERVICE TRAINING LTDA - ME

R.H.
Vistos etc...
Proposta a ação de busca e apreensão calcada no DL 911/69, observo que existe deficiência na inicial.
A afirmação da inicial que constituiu a mora do réu, por meio da notificação não condiz com o que consta nos autos pela exigência de entrega no local. Há, por conseguinte, falha na inicial , que exige emenda da mesma (Súmula 72 do STJ).
A corte maior esclarece:
1. Controvérsia acerca da comprovação da mora na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/1969 na hipótese em que a notificação enviada ao endereço do devedor frustrou-se pelo motivo "Ausente". 2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n° 911/1969, "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". 3. Existência de divergência na jurisprudência desta Corte Superior acerca da necessidade, ou não, de efetiva entrega da notificação no endereço cadastral do devedor, para se comprovar a mora. 4. Caso concreto em que a notificação sofreu três tentativas de entrega, todas frustradas pelo motivo "Ausente". 5. Inviabilidade de se extrair do simples fato da ausência do devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva. 6. Existência de recente precedente desta turma acerca da validade da notificação frustrada pelo motivo "Mudou-se". 7. Inaplicabilidade das razões de decidir daquele precedente ao caso dos autos, pois a mudança de endereço do devedor, sem comunicação à credora fiduciária, importa violação à boa-fé objetiva, diversamente da mera ausência do devedor de sua residência. 8. Invalidade da notificação no caso em tela. 9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ. REsp 1848836/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020)

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA MORA. NÃO DEMONSTRADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. NOTIFICAÇÃO DEVOLVIDA, COM INFORMAÇÃO "NÃO EXISTE ENTREGA DOMICILIAR". MORA NÃO CONFIGURADA. OPORTUNIZADO A EMENDA A INICIAL. INSISTÊNCIA NO MESMO DOCUMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. O credor não comprovou a mora do devedor mediante correspondência dirigida ao seu endereço, e devolvida com a informação "Não existe entrega domiciliar", o que autoriza a manutenção da decisão que extinguiu, sem resolução de mérito, a ação de busca e apreensão, notadamente no caso concreto, em que foi oportunizada a emenda da inicial.(TJBA. 0503510-36.2017.8.05.0039. SEGUNDA CAMARA CÍVEL. Relator(a): 2 VICE-PRESIDENTE. Data de Publicação: 12/12/2017)

A corte local vai no mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. §2º DO ART. 2º DO DECRETO-LEI 911/69. VERBETE Nº 72 DA SÚMULA DO STJ. CONDIÇÃO ESPECÍFICA DE PROCEDIBILIDADE. ENVIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RETORNO DO AR COM A MOTIVAÇÃO "AUSENTE". INEXISTÊNCIA DE EFETIVA ENTREGA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FRUSTRADA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA CÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA. Apelação,Número do Processo: 0804851-66.2015.8.05.0080, Relator(a): Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 04/10/2018)

Saliento que nem mesmo o puro protesto por edital, supre a lacuna:
A Lei nº 13.043/2014, que alterou a redação do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, positivou o entendimento já sedimentado na jurisprudência, no sentido de que a efetivação de protesto por edital, para fins de comprovação da constituição do devedor em mora, somente é válida se demonstrado nos autos da ação de busca e apreensão, pelo credor, o prévio esgotamento de todos os meios para localização do devedor. (...)(TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0501152-98.2017.8.05.0039,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 08/03/2019)

No mesmo sentido, inadmissível a notificação via e-mail:
Agravo de instrumento – Busca e apreensão – Alienação fiduciária – Notificação enviada ao endereço constante do contrato – Constituição em mora do devedor – Notificação formalizada por e-mail - Impossibilidade. Ausente prova de constituição do devedor em mora, correto o indeferimento do pedido liminar de busca e apreensão do bem objeto do contrato, tendo-se em conta que o Decreto-lei 911/69 não possibilita a notificação do devedor por meio e-mail. Agravo desprovido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2234326-41.2018.8.26.0000; Relator (a):Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra -3ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 20/11/2018; Data de Registro: 22/11/2018)

Saliento que mesmo a inclusão no contrato de previsão de modalidade de notificação diversa (SMS ou e-mail) não viabiliza a notificação, existindo posição controversa na jurisprudência estadual e deliberação já da corte maior:
Trata-se de agravo interposto (…) contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: "RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – VEÍCULO AUTOMOTOR – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – VALIDADE EXCEPCIONAL DACONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA POR 'E-MAIL' REGISTRADO – Firmado contrato de busca e apreensão pelas partes, o devedor quedou inadimplente de maneira absoluta, quando cumprido apenas 10% (dez por cento) do contrato. Valendo-se de cláusula prevista no contrato prevendo a comunicação das partes por telefone e meios eletrônicos (mensagens de 'SMS' e 'e-mails'), destinada apenas a regrar oferta de produtos e serviços, a credora constituiu o devedor em mora por 'e-mail' registrado, o qual certificado por entidade privada estrangeira, garantidora da fidelidade da autoria, do conteúdo e da data e hora da entrega. O juiz 'a quo' considerou válido o modelo adotado pela credora para constituir o devedor em mora, mesmo havendo se operado de forma diversa da prevista no artigo 2º, §2º , do Decreto-Lei 911/69. O devedor, de seu

turno, jamais pretendeu elidir a mora, nem mesmo pelas parcelas vencidas quando da distribuição da ação, passando a buscar abertamente a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato pela apreensão e venda irregular do bem. Proferida sentença de procedência da busca e apreensão, o devedor apelou visando a reversão do julgado. Reversão, contudo, inviável no caso concreto. Conquanto regularmente não se possa reconhecer a validade de notificação extrajudicial do devedor via 'e-mail', por não ser o modelo eleito pelo legislador para tanto e não garantir a certeza da entrega ao devedor (o 'e-mail' pode virar lixo eletrônico ou ser bloqueado como mensagem indesejável, jamais chegando ao conhecimento do devedor), no caso, excepcionalmente, deve servir para comprovar a constituição do devedor em mora, posto que, além de não ter negado o recebimento do "e-mail" em contestação, também não pretendeu elidir a mora quando da apreensão do bem, nem mesmo pelos valores das parcelas em aberto, buscando abertamente a vantagem da multa pela venda do bem com o propósito de enriquecimento, o que não se pode admitir. Sentença de procedência, assim, mantida. (...)"
Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, violação do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/19 69. Alega que "(…) O acórdão recorrido desconsiderou um acervo de jurisprudência juntado na petição inicial, jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que entende, majoritariamente, que o envio de e-mail não atende aos requisitos legais exigidos no art. 2.°, §2.°do DL 911/69, para comprovação da mora contratual do devedor fiduciante" (fl. 208 e-STJ)."
É o relatório. DECIDO.
(...)
A insurgência merece prosperar. (...)o acórdão recorrido destoa do entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para que se concretize a busca e apreensão do bem nos contratos de alienação fiduciária, exige-se a comprovação da mora mediante a notificação extrajudicial do devedor, efetuada por meio de carta registrada, enviada por Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, contudo, desnecessária a notificação pessoal. (…) Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de cassar o acórdão recorrido e a sentença, determinando o retorno dos autos para, com base na atual jurisprudência desta Corte, dar prosseguimento ao julgamento da ação. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de maio de 2021. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ. AREsp n. 1.743.151, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 16/06/2021.)
Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Autor que insiste na validade de notificação realizada no endereço eletrônico fornecido pelo réu no contrato. Regular notificação que é pressuposto processual. Forma de notificação prevista no artigo 2°, §2°, do Dec.-Lei 911/69, pelo qual o legislador elegeu a carta registrada com aviso de recebimento, e não o "e-mail", como meio específico para a constituição do devedor em mora. Se a Lei prevê a forma específica para realização de um ato, considera-se inválido aquele praticado por outro meio. Ausência de regular constituição em mora. Sentença de extinção. Correção da medida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1013107-80.2021.8.26.0577; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2022; Data de Registro: 21/02/2022)
Do exposto, nos termos do art. 321 do CPC, determino que a parte autora emende a inicial em 15 dias.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado, considerando o disposto no art. 5º,LXXVIII da CF.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8082046-57.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: L. L. B.
Advogado: Juliana Sampaio Carvalho (OAB:BA66714)
Reu: P. I. D. S. L.
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza Junior (OAB:BA24345)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8082046-57.2021.8.05.0001
AUTOR: LORENA LIMA BOMFIM

REU: PEDRO ICARO DOS SANTOS LOPES

R.H.
Vistos etc...
Intime-se as partes, inclusive o Ministério Público, para que tomem ciência da remessa dos autos para o presente juízo e para se manifestarem, principalmente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003514-73.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Noelia Cerqueira
Advogado: Nathalia Vilas Boas Bitencourt De Andrade (OAB:BA69591)
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8003514-73.2023.8.05.0074
AUTOR: NOELIA CERQUEIRA

R.H.
Vistos etc...
Defiro a gratuidade requerida.
Determino ao cartório que realize a devida inclusão no polo passivo, conforme solicitado pela parte autora no evento ID nº 412722836.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando o endereço eletrônico e comprovante de domicílio atual em nome próprio, sob ônus de indeferimento, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.
Intime-se.

Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003071-25.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Maria Da Conceicao Macena
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8003071-25.2023.8.05.0074
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MACENA

REU: BANCO BRADESCO SA

R.H.
Vistos etc...
Defiro a gratuidade requerida.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, informando as lacunas exigidas no art. 319, II do CPC (endereço eletrônico), com as ressalvas do art. 321 do CPC.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000214-40.2022.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jean Victor Nuno Pinto
Advogado: Bianca Carvalho De Santana Guisande (OAB:BA50268)
Advogado: Crislane Dos Santos Araujo (OAB:BA52622)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Reu: Oi S.a.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8000214-40.2022.8.05.0074
AUTOR: JEAN VICTOR NUNO PINTO

REU: OI MOVEL S.A., OI S.A.

R.H.
Vistos etc...
Entendo que o feito dispensa instrução, salvo manifestação fundamentada das partes em cinco dias, determinando a conclusão para sentença por ordem da prioridade legal (art. 12 do CPC), inclusive observando as determinações do CNJ/TJBA para o ano em curso (Metas 1, 2 e 3, por exemplo).
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
0000087-60.1993.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Executado: Jesse Bonfim Santos
Exequente: União Federal/fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000087-60.1993.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: JESSE BONFIM SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
O UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

DIAS D'AVILA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0000286-09.1998.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Executado: Carlos Augusto F Deiro
Exequente: Municipio De Dias Davila

Despacho:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 0000286-09.1998.8.05.0074
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO F DEIRO

R.H.
Intime-se a parte exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o disposto no despacho ID 200439367, sob ônus de extinção em caso de inércia.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003514-73.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Noelia Cerqueira
Advogado: Nathalia Vilas Boas Bitencourt De Andrade (OAB:BA69591)
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8003514-73.2023.8.05.0074
AUTOR: NOELIA CERQUEIRA

R.H.
Vistos etc...
Defiro a gratuidade requerida.
Determino ao cartório que realize a devida inclusão no polo passivo, conforme solicitado pela parte autora no evento ID nº 412722836.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando o endereço eletrônico e comprovante de domicílio atual em nome próprio, sob ônus de indeferimento, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.
Intime-se.

Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002695-39.2023.8.05.0074 Petição Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Valdemar Bispo Dos Santos
Advogado: Andrea Timoteo Do Nascimento (OAB:BA61330)
Advogado: Maria Da Conceicao Lima Santana (OAB:BA63490)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Dias D'Ávila, 8 de novembro de 2023.

Belª. Fabíola dos Santos Pereira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003071-25.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Maria Da Conceicao Macena
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8003071-25.2023.8.05.0074
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MACENA

REU: BANCO BRADESCO SA

R.H.
Vistos etc...
Defiro a gratuidade requerida.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, informando as lacunas exigidas no art. 319, II do CPC (endereço eletrônico), com as ressalvas do art. 321 do CPC.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002706-68.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: I. A. D. S.
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)
Reu: P. R. S. D. S.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8002706-68.2023.8.05.0074
AUTOR: IVANICE ARAGAO DOS SANTOS

REU: PAULO ROBERTO SANTOS DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos etc..
Defiro a gratuidade requerida.
A parte requerente afirmou que manteve união estável com o requerido entre 2009 e 2022 e que após a separação passou a ter problemas econômicos e de saúde. Foram acostados documentos pela requerente.
Compulsando os autos, infere-se a ausência de indícios que comprovem a incapacidade da parte autora para o trabalho, além da sua necessidade e do motivo que não pode prover seu próprio sustento.
Com efeito, desfeitos os laços afetivos e familiares entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, a obrigação de pagar alimentos é excepcional, de modo que, quando devidos, ostentam, ordinariamente, caráter assistencial e transitório.
Dessa forma, pelas provas até então produzidas, prima facie, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar. Em vista disso, necessário se faz a formação do contraditório com apresentação da defesa pela parte acionada e a produção de provas.
Saliente-se, ainda, que a atividade cognitiva aqui não é exauriente, mas fundada nos elementos coligidos com a exordial, podendo ser revista a qualquer momento.
Do exposto e do que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de alimentos provisórios.
Cite-se a parte ré nos termos do art. 5º, §2º da Lei 5.478/68 (art. 5º, §2º: A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais), para audiência de conciliação, instrução e julgamento a se realizar pela conciliação do juízo, com as ressalvas dos arts. 6º e 7º da Lei 5.478/68 (art. 6º: Na

audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu; art. 7º: O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto a matéria de fato).
Nos termos do art. 9º da Lei 5.478/68 (art. 9º: Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver (...)), a parte ré deverá apresentar defesa por meio eletrônico até a audiência, sob os ônus processuais devidos.
Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à parte autora depois da defesa ou do decurso de seu prazo, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
Comunique-se em caso de nomeação de defensor dativo, à Defensoria Pública e Procuradoria do Estado.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002417-38.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Oi S.a.
Autor: Carlos Teixeira Almeida
Advogado: Antonio Jorge Goncalves Farias Junior (OAB:BA57015)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8002417-38.2023.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dias d'Ávila, 8 de novembro de 2023.
Bela. Eneida Penalva N. de O. Cerqueira
Diretora de secretaria substituta
Cad. 903821-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002417-38.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Oi S.a.
Autor: Carlos Teixeira Almeida
Advogado: Antonio Jorge Goncalves Farias Junior (OAB:BA57015)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8002417-38.2023.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dias d'Ávila, 8 de novembro de 2023.
Bela. Eneida Penalva N. de O. Cerqueira
Diretora de secretaria substituta
Cad. 903821-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002116-91.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Audalina Torres De Lima
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8002116-91.2023.8.05.0074
AUTOR: AUDALINA TORRES DE LIMA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 07/08/2023 às 10h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 14 de junho de 2023. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002692-84.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Vitalmiro Tavares Damasio Filho
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8002692-84.2023.8.05.0074
AUTOR: VITALMIRO TAVARES DAMASIO FILHO

REU: BANCO PAN S.A

R.H.
Defiro a gratuidade requerida.
Intime-se a parte autora para esclarecer/emendar a inicial em 15 dias, sob ônus de indeferimento, acostando comprovante de domicílio atual em nome próprio, o mencionado contrato firmado com a parte ré e a prova de sua condição de devedora das parcelas em notificação válida entre as partes do feito.
O cartório deve certificar se existem outros feitos entre as partes, devendo a parte autora se manifestar sobre o fato, diante do instituto usado e do Princípio da Economia Processual, já que a medida pleiteada pode estar inserida nos feitos já existentes, mesmo como meio de defesa.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003095-53.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Maria D Ajuda Silva Cerqueira
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8003095-53.2023.8.05.0074
AUTOR: MARIA D AJUDA SILVA CERQUEIRA

REU: BANCO PAN S.A

R.H.

Vistos etc...
Defiro a gratuidade requerida.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando o endereço eletrônico e comprovante de domicílio atual em nome próprio, sob ônus de indeferimento, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003183-91.2023.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: I. S. S.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: C. F. D. P. J.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8003183-91.2023.8.05.0074
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

REU: CLEONES FERREIRA DO PRADO JUNIOR

R.H.

Vistos etc...
Certifique-se o cartório a existência de demanda judicial existente entre as partes.
Caso exista apena Ação Revisional, sem concessão de liminar, cumpra-se o deliberado como se a certidão fosse negativa, pois a simples interposição da Ação Revisional, sem deferimento de liminar, não basta para deferimento do pedido, conforme decisão do TJBA:
O mero ajuizamento precedente de ação de revisão de cláusulas contratuais não implica suspensão da demanda de busca e apreensão do veículo, uma vez que inexiste prejudicialidade externa entre elas. Segundo a firme orientação do STJ, é válida a notificação extrajudicial comprobatória da mora ainda que seja expedida por cartório localizado em comarca diversa da qual reside o devedor. Orientação firmada pelo STJ no Resp 1.184.570/MG, 2ª Seção, DJe de 15/05/2012 Tema 530. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.(TJBA. Classe: Apelação,Número do Processo: 0131484-48.2008.8.05.0001,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 08/01/2019)
Existindo ação de outra natureza, concessão de liminar em Revisional ou informação documentada de acordo firmado, deve a parte autora se manifestar em até 15 dias, sendo seu silêncio considerado como anuência ao informado pela parte ré.
A corte tem se posicionado sobre situações específicas em relação à notificação:
PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. COMPROVADA. TEMA 1.132 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.A controvérsia recursal reside unicamente em saber se a comprovação da mora para fim de deferimento da busca e apreensão liminar da garantia (Decreto-Lei 911/69), se satisfaz com o simples envio a notificação para endereço fornecido pelo devedor fiduciante ou é preciso também o seu recebimento por alguma pessoa, ainda que essa não seja o devedor. 2.De fato a questão foi bastante tormentosa na jurisprudência, mas foi pacificada no dia 09.08.2023, com o julgamento dos recursos repetitivos afetados ao tema 1.132/STJ. A tese sufragada é que basta o envio da notificação para o endereço informado pelo devedor. 3.Ou seja, se prestigiou o princípio da boa-fé e da cooperação, de modo que, se o devedor mudar de endereço, deverá comunicar ao credor fiduciário onde poderá ser encontrado. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(Acórdão 1746697, 07078517420238070001, Relator Designado: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2023).
Em caso de certidão negativa e observadas as considerações acima, saliento que o art. 3º do DL911/69 condiciona a concessão liminar da busca e apreensão à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, sendo que a mora ocorre ex re, ou seja, pelo vencimento do prazo para pagamento, caracterizado pelo envio de carta registrada ou do protesto para o endereço do demandado (art. 2º, §2º do DL 911/69), o que ocorreu nos autos com a notificação extrajudicial do Requerido.
Concedo, portanto, a liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, nos termos do art. 3º do DL 911/69, que deverá ser entregue à parte autora, na pessoa de quem indicar. Inexistindo local para apreensão na comarca, notifique-se a parte autora para acompanhar a diligência.
Executada a liminar, intime-se a parte ré para, querendo, proceder ao pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias da efetivação da medida (art. 3º, §§1º e 2º, DL 911/69). . Fica, ainda, ciente a parte requerida dos termos do art. 3º do DL 911/69, após a Lei 10931/2005:
"Art.3º (...)§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. § 3º O devedor fiduciante apresentará

resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. § 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição."
Não quitada a dívida no prazo acima, expeça-se ofício, se requerido, ao Detran respectivo para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome do Credor ou de terceiro por ele indicado, livre somente do ônus da propriedade fiduciária, registrando que não há dispositivo legal que isente o Credor Fiduciário do pagamento de IPVA, multas ou qualquer taxa incidente sobre o veículo apreendido.
Tais despesas são obrigações vinculadas ao bem, razão pela qual, havendo interesse do credor fiduciário, deve ele quitar as dívidas de natureza administrativa existentes. Com a alienação do veículo, será ele ressarcido e, havendo saldo devedor, deverá cobrar o devedor pelos meios processuais disponíveis.
Seria ilógico imaginar que o Banco credor pudesse apreender o bem alienado para quitar o débito particular existente, sem o pagamento das despesas de natureza administrativa, enquanto que à Administração Pública restariam somente os meios processuais existentes.
O Requerente, embora não seja o possuidor direto do bem, é o proprietário do mesmo. Se resolveu alienar o bem, estava ciente dos riscos não só da mora, como, também, do descumprimento por parte do possuidor indireto das obrigações de trânsito, administrativa e tributárias. Faz parte do risco do negócio, que é, inclusive, considerado para cálculo do valor devido.
Cite-se o requerido para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (art. 3º, §3º, DL 911/69).
Executada a liminar, proceda-se a citação da parte ré para em quinze dias contestar o pedido, nos termos do art. 3º do DL 911/69.
O cartório deve observar o nome do patrono a ser intimado, conforme consta na última petição sobre o assunto pela parte autora.
O feito não correrá em segredo de justiça por não vislumbrar como uma mera relação comercial destinada a alienação de bens, que envolve acesso a diversos bancos de dados e prepostos, repercutir no interesse público ou social ou no direito constitucional à intimidade. Por outro lado, a publicidade dos atos processuais é garantida na Constituição Federal (art. 5º, LX e art. 93, IX), daí porque a interpretação do art. 189 do CPC deve ser restritiva:
"1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora."(TJDFT. Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021.
A expedição de restrição ao RENAJUD acontecerá, se pedida, após decurso infrutífero da citação.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003055-71.2023.8.05.0074 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Maria Tavares Gomes
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Requerido: Em Segredo De Justiça

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8003055-71.2023.8.05.0074
REQUERENTE: MARIA TAVARES GOMES

REQUERIDO: RG

R.H.

Vistos etc...
Defiro a gratuidade requerida.
Observa-se dos documentos trazidos aos autos, pelo menos no nível precário deste momento processual, que a parte requerida está com problemas legais a resolver relacionados a sua manutenção e exercício da vida civil.
Do exposto, concedo a tutela provisória do(a) interditando(a), mediante termo, ficando como seu(sua) curador(a) o(a) requerente, que deverá indicar os bens da parte requerida para apreciação da hipoteca legal.
A inicial indica situação que impede/dificulta o deslocamento da parte requerida, sendo que a inspeção judicial é inviável no prazo desejado para este tipo de processo, não inviabilizando seu afastamento provisório:

(...)– Insurgência pela falta de interrogatório do interditando – Laudo pericial indubitável quanto ao fato do interdito ser portador de demência crônica irreversível – Oficial de justiça no ato de citação descreveu impressão de um certo desequilíbrio mental – Aparência física foi observada no laudo feito pelo IMESC – Inexistência de risco de fraude – Dispensa do interrogatório possível – Recurso desprovido (Voto 7716) (TJSP; Apelação 0006854-72.2008.8.26.0020; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/09/2015)
AÇÃO DE INTERDIÇÃO. (…) Diante da análise dos médicos que concluíram pela incapacidade ao exercício dos atos da vida civil, é caso de se manter a sentença que decretou a interdição, nomeando os pais como curadores, sendo dispensada, no caso, a entrevista pessoal. A interditanda e os genitores, não possuem bens ou recursos, tanto que pugnaram pela gratuidade processual, a mostrar qualquer outro interesse além do zelo pela representação civil. Recurso improvido. ((TJSP; Apelação 1012879-04.2016.8.26.0344; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/09/2017)
Determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça compareça ao local e certifique a condição da parte requerida (art. 245 do CPC), citando-a, se possível, nos termos do CPC, da presente ação.
Não se confirmando a impossibilidade de comparecimento, encaminhem-se os autos conclusos, sem cumprimento das demais determinações abaixo.
Não havendo manifestação da parte requerida em 15 dias, fica nomeado como curador (Art. 245§4º do CPC), patrono dentre os que militam em cartório, que deverá se manifestar sobre o pedido em 15 dias, encaminhando-se a parte requerida para a perícia nos termos habituais, salvo com indicação de novos quesitos pelo MP após ciência desta decisão, com vistas às partes e ao MP.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado, considerando o disposto no art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004536-45.2018.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tiago Lira Pontes (OAB:BA36375)
Executado: Jose Fernando Alves De Santana

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8004536-45.2018.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dias d'Ávila, 8 de novembro de 2023.
Bela. Eneida Penalva N. de O. Cerqueira
Diretora de secretaria substituta
Cad. 903821-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8000615-73.2021.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: U. D. S.
Advogado: Leonardo Fernandes Fallaci (OAB:BA24997)
Reu: A. D. S. D. E. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000615-73.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: UENDEL DE SOUZA
Advogado(s): LEONARDO FERNANDES FALLACI (OAB:BA24997)
REU: ANDREIA DOS SANTOS DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.

Cuida-se de Ação Revisional de Alimentos ajuizada por UENDEL DE SOUZA, em face de UESLEY FILIPHE SANTOS DE SOUZA e EMILY JEOHANNA SANTOS DE SOUZA, menores impúberes, neste ato representados por sua genitora ANDREIA DOS SANTOS SOUZA.
Na petição de ID 423766193, a parte autora requereu a desistência da ação, informando que os menores residem em outro estado.
É o breve relatório. Decido.
Acolho o pedido de desistência da presente ação.
No processo de conhecimento, triangularizada a relação processual com a citação do réu, o pedido de desistência da ação deve a ele ser submetido. Na hipótese, contudo, a relação processual não foi triangularizada, porquanto ainda não contestado o feito. Assim, não havendo encargos nos autos, há que ser acolhido o pleito de desistência, impondo-se a extinção do feito.
ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência, tornando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Não são devidas custas, nem honorários, pois não triangularizada a relação processual.
Arquive-se, após o trânsito.
Publique-se. Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000766-68.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ezequias Decote
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8000766-68.2023.8.05.0074
AUTOR: EZEQUIAS DECOTE

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO
R.H.
Vistos etc…
O feito seguirá pelo rito da Lei 9.099/95, coberto pela gratuidade inicial.
Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada, ainda que sob a outra denominação.
Observo que a informação da inspeção não indica quais provas existem da irregularidade apontada, sendo que a notificação repete a mesma falta com o Direito de Comunicação devido ao consumidor, entremeada de citações de normas sem explicar devidamente a questão. Por outro lado, há questionamento quanto à alegada ilicitude que estaria sendo praticada pelo consumidor, com a multa sendo cobrada em valor exorbitante em relação ao valor médio pago. Os documentos até o momento sinalizam para o direito da parte da autora, no nível precário da fase processual. Por outro lado, tratando-se de serviço essencial, a prioridade é do consumidor, pelo menos até que a Concessionária esclareça a situação.
Determino, portanto, à parte ré, a ligação do novo padrão e a transferência do antigo, conforme pedido administrativo, além da proibição de corte na unidade em questão pelo débito indicado na inicial ou religação em 24 hs da energia na unidade consumidora, caso o corte já tenha acontecido, sob multa diária de R$ 100,00, tornando suspensa a cobrança indicada na inicial.
Não existindo audiência designada, cite-se a parte ré para audiência de conciliação, a acontecer no dia a ser designado pela conciliação do juízo, com as ressalvas da Lei 9.099/95, particularmente do artigo 20 ("Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.") e artigo 51 ("Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; (...)").
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
0000045-83.2008.8.05.0074 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Comercial Ziguratelltda

Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Executado: Municipio De Dias Davila

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 0000045-83.2008.8.05.0074
EXEQUENTE: COMERCIAL ZIGURATELTDA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA

R.H.
Vistos etc...
Iniciado o cumprimento de sentença, a parte executada impugnou o valor apontado como devido alegando que "a discriminação do débito não traz o índice de correção e, ademais, muito menos o termo inicial e final dos juros e da correção monetária (...) o valor R$ 523.787,12 (quinhentos e vinte e três mil setecentos e oitenta e sete reais e doze centavos) que supera o ora determinado em sentença(...)"(ID 396105119).
A parte exequente se manifestou pela rejeição dos embargos.
É o breve relatório.
Entendo por afastar a impugnação.
Observo nos documentos apresentados pela parte exequente (IDs 222787825 e 222787826) que consta o memorial de cálculo detalhado e claro, para cada documento objeto da sentença condenatória.
Saliento, ainda, que a parte executada não se desincumbiu da exigência do art. 535§2º do CPC("declarar de imediato o valor que entende correto").
Do exposto, julgo improcedente a impugnação e determino o cumprimento do art. 535§3º do CPC.
Atente-se o cartório quanto aos patronos das partes a serem intimados.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002429-52.2023.8.05.0074 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: 25 Dt Delegacia Dias Davila
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Janai Silva Dos Santos
Requerido: Alef Dos Santos Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8002429-52.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25 DT DELEGACIA DIAS DAVILA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ALEF DOS SANTOS PINTO
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos.
JANAI SILVA DOS SANTOS, mediante representação da autoridade policial, formulou requerimento de imposição de medidas protetivas de urgência em face de ALEF DOS SANTOS PINTO.
Na Decisão (ID 399348535), em 13/07/2023, este juízo concedeu as medidas protetivas postuladas.
Na sequência, o Ministério Público peticionou nos autos relatando que a ofendida, na data de 19/09/2023 (ID 410733422), informou não possuir interesse na manutenção das medidas.
Assim, o Ministério Público pugnou pela revogação das medidas protetivas impostas a ALEF DOS SANTOS PINTO.
É o relatório, DECIDO.
Em razão do quanto relatado pelo Ministério Público (ID 410733422), sendo manifesto o desinteresse da vítima com relação às medidas protetivas anteriormente deferidas, torna-se inviável a sua manutenção, notadamente, considerando que tais providências possuem caráter provisório, subsidiário e excepcional, dado que restritivas da liberdade individual.
Assim, afastados os pressupostos que ensejaram a concessão das medidas cautelares, vislumbra-se imperiosa a sua revogação.

Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas de urgência concedidas em favor de JANAI SILVA DOS SANTOS em face de ALEF DOS SANTOS PINTO, medidas essas que foram impostas na Decisão (ID 399348535), em 13/07/2023.
Intime-se a vítima e o representado. Comunique-se à Autoridade Policial.
Ciência ao Ministério Público.
Após, arquive-se os autos.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000829-93.2023.8.05.0074 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: 25 Dt Delegacia Dias Davila
Autor Do Fato: R. A. D. S. D. S.
Autor Do Fato: G. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8000829-93.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: R. A. D. S. D. S. e outros
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público apresentou proposta de remissão, em face da adolescente RUAN ARAGÃO DA SILVA DOS SANTOS, nascido em 06/03/2008.
Fora relatado que o(a) menor praticou ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 129, caput, do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 02/03/2023.
O Ministério Público pugnou pela homologação da remissão e arquivamento dos autos, na forma do art. 181 do ECA.
É o relatório. Decido.
O art. 126, parágrafo único da Lei 8.069/90, dispõe que iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.
Iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes.
No caso dos autos, entendeu o representante do Ministério Público, que a proposta de remissão é a medida mais adequada para o caso em questão, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, vez que a gravidade das infrações apuradas nos autos, não justificam a instauração de procedimento, mediante representação.
Com efeito, na forma pugnada pelo Ministério Público, entendo que a remissão proposta é adequada para o caso em apreciação e também medida suficiente para atingir o objetivo a que se destina, tendo em vista o respeito ao princípio da proporcionalidade e a baixa gravidade do ato realizado pelo adolescente.
Neste sentido, o art. 181 e seu parágrafo primeiro do ECA, dispõe que promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.
Ante o exposto, na forma do art. 181 do ECA (Lei 8.069/90), HOMOLOGO a REMISSÃO proposta pelo Ministério Público e, com fulcro no art. 126, parágrafo único da referida lei, declaro extinto o processo.
Ciência ao Ministério Público.
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000829-93.2023.8.05.0074 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: 25 Dt Delegacia Dias Davila

Autor Do Fato: R. A. D. S. D. S.
Autor Do Fato: G. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8000829-93.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: R. A. D. S. D. S. e outros
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público apresentou proposta de remissão, em face da adolescente RUAN ARAGÃO DA SILVA DOS SANTOS, nascido em 06/03/2008.
Fora relatado que o(a) menor praticou ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 129, caput, do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 02/03/2023.
O Ministério Público pugnou pela homologação da remissão e arquivamento dos autos, na forma do art. 181 do ECA.
É o relatório. Decido.
O art. 126, parágrafo único da Lei 8.069/90, dispõe que iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.
Iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes.
No caso dos autos, entendeu o representante do Ministério Público, que a proposta de remissão é a medida mais adequada para o caso em questão, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, vez que a gravidade das infrações apuradas nos autos, não justificam a instauração de procedimento, mediante representação.
Com efeito, na forma pugnada pelo Ministério Público, entendo que a remissão proposta é adequada para o caso em apreciação e também medida suficiente para atingir o objetivo a que se destina, tendo em vista o respeito ao princípio da proporcionalidade e a baixa gravidade do ato realizado pelo adolescente.
Neste sentido, o art. 181 e seu parágrafo primeiro do ECA, dispõe que promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.
Ante o exposto, na forma do art. 181 do ECA (Lei 8.069/90), HOMOLOGO a REMISSÃO proposta pelo Ministério Público e, com fulcro no art. 126, parágrafo único da referida lei, declaro extinto o processo.
Ciência ao Ministério Público.
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002062-28.2023.8.05.0074 Petição Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: 25 Dt Delegacia Dias Davila
Requerente: Naiane Dos Santos De Santana
Requerido: Claudio Jose Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8002062-28.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: CLAUDIO JOSE DA SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de representação encaminhada pela autoridade policial com pedido de concessão de medidas protetivas de urgência formulado por NAIANE DOS SANTOS DE SANTANA, na qualidade de ofendida.
A autoridade policial procedeu a oitiva da requerente. Após, encaminhou pedido de concessão de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente.
Em 13/06/2023, este juízo lavrou Decisão concedendo medidas protetivas de urgência em favor da vítima. Fora determinado ao Sr. CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA: 1º) proibição ao agressor de aproximação da ofendida, de seus familiares(exceto filhos em comum, mas desde que não seja no domicílio da ofendida) e das testemunhas, inclusive por meios de comunicação, fixado o limite mínimo de distância entre os protegidos e o agressor em 50m.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, se exauriu no presente feito a prestação jurisdicional buscada, sendo concedidas as medidas protetivas de urgências pleiteadas.
Determino o arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000252-33.2018.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Antonio José Santana
Terceiro Interessado: Elizangela Santos De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
_____
Processo: AÇÃO PENAL - n. 0000252-33.2018.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO JOSÉ SANTANA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ANTONIO JOSÉ SANTANA, incurso no art. 129, §9° do Código Penal, sob o contexto de violência doméstica.
Os fatos ocorreram em 08/01/2016.
Denúncia fora recebida em 24/05/2018.
Citado, o réu não se manifestou.
A Defensoria Pública, intimada a ingressar no feito, apresentou resposta à acusação.
O feito aguarda pauta para designação de audiência de instrução.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor do réu, consoante razões abaixo expostas.
A prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual é cabível quando a sentença a ser aplicada não se reveste de força executória em razão do decurso do tempo, mesmo quando absolutória imprópria, evitando-se assim a continuação de um processo, cujo resultado já se sabe que será a prescrição, importando inclusive em zelo com o uso dos recursos públicos, conforme jurisprudência cada vez mais assente, verbis:
"AÇÃO PENAL - PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ARTIGO 1º, INCISO XIII, DECRETO-LEI Nº 201/67 - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA RECEBIMENTO - ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93 - ADQUIRIR SERVIÇOS REPROGRÁFICOS SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO - PRELIMINAR EX OFFICIO - PRESCRIÇÃO PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, DE FORMA ANTECIPADA, DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO XIII, DECRETO-LEI Nº 201/67 - ACOLHIMENTO.
1. Havendo nos autos, indícios mínimos de autoria e materialidade de contratação irregular de servidores públicos, inclusive com confirmação pelo acusado, em sede defesa preliminar, restam preenchidos os requisitos mínimos para recebimento da denúncia referente ao delito previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67.
2. Para recebimento da denúncia referente ao delito previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93 é necessário que existam indícios, ou mesmo comprovação, da irregularidade da dispensa do procedimento licitatório, além de dolo e prejuízo ao erário público. Comprovado nos autos, através da Instrução técnica Conclusiva do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, a ausência de qualquer prejuízo ao patrimônio público, inclusive com demonstração de economia para a administração, deve ser rejeitada a denúncia, eis que não preencheu os requisitos mínimos, ou seja, demonstração que a conduta irregular decorreu de uma atitude dolosa de lesionar os cofres públicos.

3. No sistema brasileiro vigente existem dois tipos de prescrição, quais sejam, prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória. Além das citadas espécies, existem subespécies de prescrição da pretensão punitiva, dentre elas, a denominada prescrição da pretensão punitiva propriamente dita que é calculada com base na maior pena prevista no tipo penal para cada delito, ou seja, a pena em abstrato, e ainda, a prescrição virtual ou antecipada, que leva em conta a suposta pena que poderá ser imposta, em caso de condenação, quando da prolação da sentença. Analisando as circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal, relativas ao acusado, evidente que sua pena não alcançará o máximo, vez que comprovado ser primário e com conduta não voltada para o crime. Desta forma, quando do final da instrução, mesmo que sobrevenha sentença condenatória, a pretensão punitiva estatal restará prescrita. Portanto, inclusive em função do princípio da economia processual, deve ser declarada prescrita a pretensão punitiva estatal, de forma antecipada, relativa ao delito previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67. (Destaquei)
(Denúncia nº 100080004516, 2ª Câmara Criminal do TJES, Rel. José Luiz Barreto Vivas, Rel. Substituto Walace Pandolpho Kiffer. j. 27.08.2008, unânime, Publ. 03.12.2008).
"PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia.
Ementa Oficial: Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo Juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição." (Grifei) (TACRIM/RS – Ap. 295.059.257 – 3ª Câmara – j. 15.04.1996 – Relator Juiz José Antônio Paganella Boschi)
"De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese o interesse teleológico de agir, a justifica a concessão ex ofício de habeas corpus para trancar a ação penal." (TACRIM/SP – HC – rel. Sérgio Carvalhosa – RT 669/315).
A respeito do tema, colha-se excerto extraído de artigo publicado na Revista Jurídica nº 49, Editora Escala, fls. 25/26, da lavra de Marcelo Zago Gomes Ferreira, que em lapidar explicação assim verbera:
"Prescrição em perspectiva, também conhecida como prescrição virtual, prescrição retroativa antecipada, prescrição pela pena ideal ou hipotética, prognose prescricional, prescrição pré-calculada ou prescrição projetada, em suma, é a possibilidade do reconhecimento da prescrição retroativa considerando uma provável pena a ser aplicada ao autor do fato. Trata-se, portanto de um processo indutivo, grande argumento, aliás, para sua repulsa por parte da doutrina e da jurisprudência. O reconhecimento da prescrição em perspectiva vem sendo combatida por parte da doutrina, como, por exemplo, Luiz Vicente Cernicchiaro, Damásio Evagenlista de Jesus de Jesus, Júlio Fabbrini Mirabete e Raul Zafaroni, sob argumentos diversos, dentre os quais podemos destacar a suposta ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, do princípio da obrigatoriedade da ação penal e da presunção de inocência. Há de ser ressaltado que, por trás dos argumentos levantados em cada um dos aspectos citados, há um apego considerável à legalidade kelseniana, o que, em tese, conflita com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo esses princípios, no entanto, conviverem em harmonia sistemática. Defende-se que a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, seria violada, uma vez que a formalidade exacerbada de processar um determinado indivíduo pela simples observância da lei, sem que haja qualquer utilidade no processo, 'coisifica' o homem, trazendo-lhe humilhação e discriminação social, sendo essa utilização com desvio de função do processo contrária ao Estado Democrático de Direito. Sendo assim, é proporcional o desapego à legalidade tradicional em benefício da dignidade humana. Em argumento mais pragmático, não é razoável admitir que seja levado ao crivo do Judiciário demanda necessariamente fadada ao insucesso apenas como forma de, supostamente, cumprir a lei, levando a sociedade a uma expectativa certamente frustrada em virtude do reconhecimento da prescrição após a prolação da sentença. Outro ponto favorável à tese diz respeito à razoável duração do processo, elevado a nível constitucional pela Emenda Constitucional nº 45. Diz-se isso pois tanto o processo a ser atacado pela prescrição futura teria encerrado seu trâmite de forma mais curta com o reconhecimento da prescrição retroativa quanto àqueles processos viáveis teriam sua duração abrandada, preocupando-se o órgão ministerial apenas coma eficaz persecutio criminis. Ademais, ponto intimamente ligado a este argumento é a economia das verbas públicas com demandas moribundas, vez que alto o custo da movimentação da máquina judiciária."
Não obstante os Tribunais Superiores rechaçarem o reconhecimento da prescrição antecipada, ou virtual, ou em perspectiva, por não estar prevista no ordenamento jurídico pátrio, no caso em questão, o seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que, a denúncia fora recebida em 24/05/2018.
Observa-se que entre a data do recebimento da denúncia, última causa interruptiva da prescrição, até a presente data, decorreram mais de 05 (cinco) anos.
Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado pelo crime supostamente praticado, na hipótese, em tese, dita pena não será superior a 02 (dois) anos de detenção. Assim, considerando as disposições do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 04 (quatro) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de "habeas corpus".
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de ANTONIO JOSÉ SANTANA, incurso no art. 129, §9° do Código Penal, em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c o art. 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

INTIMAÇÃO
0000816-22.2012.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Leandro Lima Dos Santos
Reu: Uoston Lima Dos Santos
Advogado: Deivisson Araujo Couto (OAB:BA30302)
Terceiro Interessado: Chagas Alves Do Nascimento
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000816-22.2012.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEANDRO LIMA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DEIVISSON ARAUJO COUTO (OAB:BA30302)
SENTENÇA
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de UOSTON LIMA DOS SANTOS, incurso no artigo 157, § 2º, 1 e II, do Código Penal, e LEANDRO LIMA DOS SANTOS, incurso nos artigos 157, § 2º, 1 e II, do Código Penal e no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003. Os fatos ocorreram em 10 de abril de 2012, sendo preso em flagrante na referida data. O réu LEANDRO LIMA DOS SANTOS nasceu em 06/06/1992, e o réu UOSTON LIMA DOS SANTOS nasceu em 30/03/1991. Assim, estes eram, ao tempo do crime, menor de 21 anos de idade, razão pela qual a prescrição se reduz pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal.
A denúncia fora recebida em 12 de maio de 2012 (ID 143988865).
Citados, os réus apresentaram resposta à acusação (ID 143988879).
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor dos réus, consoante razões abaixo expostas.
A prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual é cabível quando a sentença a ser aplicada não se reveste de força executória em razão do decurso do tempo, mesmo quando absolutória imprópria, evitando-se assim a continuação de um processo, cujo resultado já se sabe que será a prescrição, importando inclusive em zelo com o uso dos recursos públicos, conforme jurisprudência cada vez mais assente, verbis:
"AÇÃO PENAL - PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ARTIGO 1º, INCISO XIII, DECRETO-LEI Nº 201/67 - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA RECEBIMENTO - ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93 - ADQUIRIR SERVIÇOS REPROGRÁFICOS SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO - PRELIMINAR EX OFFICIO - PRESCRIÇÃO PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, DE FORMA ANTECIPADA, DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO XIII,DECRETO--LEI Nº 201/67 - ACOLHIMENTO.
1. Havendo nos autos, indícios mínimos de autoria e materialidade de contratação irregular de servidores públicos, inclusive com confirmação pelo acusado, em sede defesa preliminar, restam preenchidos os requisitos mínimos para recebimento da denúncia referente ao delito previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67.
2. Para recebimento da denúncia referente ao delito previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93 é necessário que existam indícios, ou mesmo comprovação, da irregularidade da dispensa do procedimento licitatório, além de dolo e prejuízo ao erário público. Comprovado nos autos, através da Instrução técnica Conclusiva do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, a ausência de qualquer prejuízo ao patrimônio público, inclusive com demonstração de economia para a administração, deve ser rejeitada a denúncia, eis que não preencheu os requisitos mínimos, ou seja, demonstração que a conduta irregular decorreu de uma atitude dolosa de lesionar os cofres públicos.
3. No sistema brasileiro vigente existem dois tipos de prescrição, quais sejam, prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória. Além das citadas espécies, existem subespécies de prescrição da pretensão punitiva, dentre elas, a denominada prescrição da pretensão punitiva propriamente dita que é calculada com base na maior pena prevista no tipo penal para cada delito, ou seja, a pena em abstrato, e ainda, a prescrição virtual ou antecipada, que leva em conta a suposta pena que poderá ser imposta, em caso de condenação, quando da prolação da sentença. Analisando as circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal, relativas ao acusado, evidente que sua pena não alcançará o máximo, vez que comprovado ser primário e com conduta não voltada para o crime. Desta forma, quando do final da instrução, mesmo que sobrevenha sentença condenatória, a pretensão punitiva estatal restará prescrita. Portanto, inclusive em função do princípio da economia processual, deve ser declarada prescrita a pretensão punitiva estatal, de forma antecipada, relativa ao delito previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67.
(Denúncia nº 100080004516, 2ª Câmara Criminal do TJES, Rel. José Luiz Barreto Vivas, Rel. Substituto Walace Pandolpho Kiffer. j. 27.08.2008, unânime, Publ. 03.12.2008).
"PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia.
Ementa Oficial: Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo Juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição." (Grifei) (TACRIM/RS – Ap. 295.059.257 – 3ª Câmara – j. 15.04.1996 – Relator Juiz José Antônio Paganella Boschi)

"De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese o interesse teleológico de agir, a justifica a concessão ex ofício de habeas corpus para trancar a ação penal." (TACRIM/SP – HC – rel. Sérgio Carvalhosa – RT 669/315).
A respeito do tema, colha-se excerto extraído de artigo publicado na Revista Jurídica nº 49, Editora Escala, fls. 25/26, da lavra de Marcelo Zago Gomes Ferreira, que em lapidar explicação assim verbera:
"Prescrição em perspectiva, também conhecida como prescrição virtual, prescrição retroativa antecipada, prescrição pela pena ideal ou hipotética, prognose prescricional, prescrição pré-calculada ou prescrição projetada, em suma, é a possibilidade do reconhecimento da prescrição retroativa considerando uma provável pena a ser aplicada ao autor do fato. Trata-se, portanto de um processo indutivo, grande argumento, aliás, para sua repulsa por parte da doutrina e da jurisprudência. O reconhecimento da prescrição em perspectiva vem sendo combatida por parte da doutrina, como, por exemplo, Luiz Vicente Cernicchiaro, Damásio Evagenlista de Jesus de Jesus, Júlio Fabbrini Mirabete e Raul Zafaroni, sob argumentos diversos, dentre os quais podemos destacar a suposta ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, do princípio da obrigatoriedade da ação penal e da presunção de inocência. Há de ser ressaltado que, por trás dos argumentos levantados em cada um dos aspectos citados, há um apego considerável à legalidade kelseniana, o que, em tese, conflita com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo esses princípios, no entanto, conviverem em harmonia sistemática. Defende-se que a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, seria violada, uma vez que a formalidade exacerbada de processar um determinado indivíduo pela simples observância da lei, sem que haja qualquer utilidade no processo, 'coisifica' o homem, trazendo-lhe humilhação e discriminação social, sendo essa utilização com desvio de função do processo contrária ao Estado Democrático de Direito. Sendo assim, é proporcional o desapego à legalidade tradicional em benefício da dignidade humana. Em argumento mais pragmático, não é razoável admitir que seja levado ao crivo do Judiciário demanda necessariamente fadada ao insucesso apenas como forma de, supostamente, cumprir a lei, levando a sociedade a uma expectativa certamente frustrada em virtude do reconhecimento da prescrição após a prolação da sentença. Outro ponto favorável à tese diz respeito à razoável duração do processo, elevado a nível constitucional pela Emenda Constitucional nº 45. Diz-se isso pois tanto o processo a ser atacado pela prescrição futura teria encerrado seu trâmite de forma mais curta com o reconhecimento da prescrição retroativa quanto àqueles processos viáveis teriam sua duração abrandada, preocupando-se o órgão ministerial apenas coma eficaz persecutio criminis. Ademais, ponto intimamente ligado a este argumento é a economia das verbas públicas com demandas moribundas, vez que alto o custo da movimentação da máquina judiciária."
Não obstante os Tribunais Superiores rechaçarem o reconhecimento da prescrição antecipada, ou virtual, ou em perspectiva, por não estar prevista no ordenamento jurídico pátrio, no caso em questão, o seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que o fato ocorreu em 12 de maio de 2012 (ID 143988865). Os réus nasceram no ano de 1991 e 1992.
Destarte, verificamos que os acusados eram, ao tempo do crime, menores de 21 anos de idade, razão pela qual a prescrição se reduz pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal.
Observa-se que entre a data do recebimento da denúncia (12 de maio de 2012), última causa interruptiva da prescrição, até a presente data, decorreram mais de 11 (onze) anos.
Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada aos acusados pelos crimes por eles supostamente praticados, na hipótese, em tese, dita pena não será superior a 10 (dez) anos de reclusão paras os crimes tipificados nos artigos 157, § 2º, 1 e II, do Código Penal, e o segundo réu, incurso também no 12 da Lei n.º 10.826/2003. Assim, considerando a disposição do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 16 (dezesseis) anos.
Por serem menores de 21 anos na data do fato, o prazo prescricional são reduzidos pela metade (art. 115 do CP), ou seja, aplica-se o prazo prescricional de 08 (oito) anos. Destarte, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de "habeas corpus".
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade dos réus UOSTON LIMA DOS SANTOS, incurso no artigo 157, § 2º, 1 e II, do Código Penal, e LEANDRO LIMA DOS SANTOS, incurso nos artigos 157, § 2º, 1 e II, do Código Penal e no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, (os acusados eram menores de 21 anos na época dos fatos); em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, art. 115, c/c o art. 109 e seus incisos, todos do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000816-22.2012.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Leandro Lima Dos Santos
Reu: Uoston Lima Dos Santos
Advogado: Deivisson Araujo Couto (OAB:BA30302)
Terceiro Interessado: Chagas Alves Do Nascimento
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000816-22.2012.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEANDRO LIMA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DEIVISSON ARAUJO COUTO (OAB:BA30302)
SENTENÇA
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de UOSTON LIMA DOS SANTOS, incurso no artigo 157, § 2º, 1 e II, do Código Penal, e LEANDRO LIMA DOS SANTOS, incurso nos artigos 157, § 2º, 1 e II, do Código Penal e no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003. Os fatos ocorreram em 10 de abril de 2012, sendo preso em flagrante na referida data. O réu LEANDRO LIMA DOS SANTOS nasceu em 06/06/1992, e o réu UOSTON LIMA DOS SANTOS nasceu em 30/03/1991. Assim, estes eram, ao tempo do crime, menor de 21 anos de idade, razão pela qual a prescrição se reduz pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal.
A denúncia fora recebida em 12 de maio de 2012 (ID 143988865).
Citados, os réus apresentaram resposta à acusação (ID 143988879).
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor dos réus, consoante razões abaixo expostas.
A prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual é cabível quando a sentença a ser aplicada não se reveste de força executória em razão do decurso do tempo, mesmo quando absolutória imprópria, evitando-se assim a continuação de um processo, cujo resultado já se sabe que será a prescrição, importando inclusive em zelo com o uso dos recursos públicos, conforme jurisprudência cada vez mais assente, verbis:
"AÇÃO PENAL - PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ARTIGO 1º, INCISO XIII, DECRETO-LEI Nº 201/67 - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA RECEBIMENTO - ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93 - ADQUIRIR SERVIÇOS REPROGRÁFICOS SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO - PRELIMINAR EX OFFICIO - PRESCRIÇÃO PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, DE FORMA ANTECIPADA, DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO XIII,DECRETO--LEI Nº 201/67 - ACOLHIMENTO.
1. Havendo nos autos, indícios mínimos de autoria e materialidade de contratação irregular de servidores públicos, inclusive com confirmação pelo acusado, em sede defesa preliminar, restam preenchidos os requisitos mínimos para recebimento da denúncia referente ao delito previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67.
2. Para recebimento da denúncia referente ao delito previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93 é necessário que existam indícios, ou mesmo comprovação, da irregularidade da dispensa do procedimento licitatório, além de dolo e prejuízo ao erário público. Comprovado nos autos, através da Instrução técnica Conclusiva do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, a ausência de qualquer prejuízo ao patrimônio público, inclusive com demonstração de economia para a administração, deve ser rejeitada a denúncia, eis que não preencheu os requisitos mínimos, ou seja, demonstração que a conduta irregular decorreu de uma atitude dolosa de lesionar os cofres públicos.
3. No sistema brasileiro vigente existem dois tipos de prescrição, quais sejam, prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória. Além das citadas espécies, existem subespécies de prescrição da pretensão punitiva, dentre elas, a denominada prescrição da pretensão punitiva propriamente dita que é calculada com base na maior pena prevista no tipo penal para cada delito, ou seja, a pena em abstrato, e ainda, a prescrição virtual ou antecipada, que leva em conta a suposta pena que poderá ser imposta, em caso de condenação, quando da prolação da sentença. Analisando as circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal, relativas ao acusado, evidente que sua pena não alcançará o máximo, vez que comprovado ser primário e com conduta não voltada para o crime. Desta forma, quando do final da instrução, mesmo que sobrevenha sentença condenatória, a pretensão punitiva estatal restará prescrita. Portanto, inclusive em função do princípio da economia processual, deve ser declarada prescrita a pretensão punitiva estatal, de forma antecipada, relativa ao delito previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67.
(Denúncia nº 100080004516, 2ª Câmara Criminal do TJES, Rel. José Luiz Barreto Vivas, Rel. Substituto Walace Pandolpho Kiffer. j. 27.08.2008, unânime, Publ. 03.12.2008).
"PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia.
Ementa Oficial: Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo Juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição." (Grifei) (TACRIM/RS – Ap. 295.059.257 – 3ª Câmara – j. 15.04.1996 – Relator Juiz José Antônio Paganella Boschi)
"De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese o interesse teleológico de agir, a justifica a concessão ex ofício de habeas corpus para trancar a ação penal." (TACRIM/SP – HC – rel. Sérgio Carvalhosa – RT 669/315).
A respeito do tema, colha-se excerto extraído de artigo publicado na Revista Jurídica nº 49, Editora Escala, fls. 25/26, da lavra de Marcelo Zago Gomes Ferreira, que em lapidar explicação assim verbera:
"Prescrição em perspectiva, também conhecida como prescrição virtual, prescrição retroativa antecipada, prescrição pela pena ideal ou hipotética, prognose prescricional, prescrição pré-calculada ou prescrição projetada, em suma, é a possibilidade do reconhecimento da prescrição retroativa considerando uma provável pena a ser aplicada ao autor do fato. Trata-se, portanto de um processo indutivo, grande argumento, aliás, para sua repulsa por parte da doutrina e da jurisprudência. O reconhecimento da prescrição em perspectiva vem sendo combatida por parte da doutrina, como, por exemplo, Luiz Vicente Cernicchiaro, Damásio Evagenlista de Jesus de Jesus, Júlio Fabbrini Mirabete e Raul Zafaroni, sob argumentos diversos, dentre os quais podemos des-

tacar a suposta ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, do princípio da obrigatoriedade da ação penal e da presunção de inocência. Há de ser ressaltado que, por trás dos argumentos levantados em cada um dos aspectos citados, há um apego considerável à legalidade kelseniana, o que, em tese, conflita com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo esses princípios, no entanto, conviverem em harmonia sistemática. Defende-se que a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, seria violada, uma vez que a formalidade exacerbada de processar um determinado indivíduo pela simples observância da lei, sem que haja qualquer utilidade no processo, 'coisifica' o homem, trazendo-lhe humilhação e discriminação social, sendo essa utilização com desvio de função do processo contrária ao Estado Democrático de Direito. Sendo assim, é proporcional o desapego à legalidade tradicional em benefício da dignidade humana. Em argumento mais pragmático, não é razoável admitir que seja levado ao crivo do Judiciário demanda necessariamente fadada ao insucesso apenas como forma de, supostamente, cumprir a lei, levando a sociedade a uma expectativa certamente frustrada em virtude do reconhecimento da prescrição após a prolação da sentença. Outro ponto favorável à tese diz respeito à razoável duração do processo, elevado a nível constitucional pela Emenda Constitucional nº 45. Diz-se isso pois tanto o processo a ser atacado pela prescrição futura teria encerrado seu trâmite de forma mais curta com o reconhecimento da prescrição retroativa quanto àqueles processos viáveis teriam sua duração abrandada, preocupando-se o órgão ministerial apenas coma eficaz persecutio criminis. Ademais, ponto intimamente ligado a este argumento é a economia das verbas públicas com demandas moribundas, vez que alto o custo da movimentação da máquina judiciária."

Não obstante os Tribunais Superiores rechaçarem o reconhecimento da prescrição antecipada, ou virtual, ou em perspectiva, por não estar prevista no ordenamento jurídico pátrio, no caso em questão, o seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que o fato ocorreu em 12 de maio de 2012 (ID 143988865). Os réus nasceram no ano de 1991 e 1992.

Destarte, verificamos que os acusados eram, ao tempo do crime, menores de 21 anos de idade, razão pela qual a prescrição se reduz pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal.

Observa-se que entre a data do recebimento da denúncia (12 de maio de 2012), última causa interruptiva da prescrição, até a presente data, decorreram mais de 11 (onze) anos.

Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada aos acusados pelos crimes por eles supostamente praticados, na hipótese, em tese, dita pena não será superior a 10 (dez) anos de reclusão paras os crimes tipificados nos artigos 157, § 2º, 1 e II, do Código Penal, e o segundo réu, incurso também no 12 da Lei n.º 10.826/2003. Assim, considerando a disposição do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 16 (dezesseis) anos.

Por serem menores de 21 anos na data do fato, o prazo prescricional são reduzidos pela metade (art. 115 do CP), ou seja, aplica-se o prazo prescricional de 08 (oito) anos. Destarte, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de "habeas corpus".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade dos réus UOSTON LIMA DOS SANTOS, incurso no artigo 157, § 2º, 1 e II, do Código Penal, e LEANDRO LIMA DOS SANTOS, incurso nos artigos 157, § 2º, 1 e II, do Código Penal e no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, (os acusados eram menores de 21 anos na época dos fatos); em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, art. 115, c/c o art. 109 e seus incisos, todos do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

P.R.I. Arquive-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001121-35.2014.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Da Comarca De Dias D Avila
Reu: Ivanildo Xavier Alves Das Neves
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Terceiro Interessado: Juliana Libanio De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001121-35.2014.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE DIAS D AVILA
Advogado(s):
REU: IVANILDO XAVIER ALVES DAS NEVES
Advogado(s): Gilmar Brito dos Santos registrado(a) civilmente como Gilmar Brito dos Santos (OAB:BA61425)
SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de IVANILDO XAVIER ALVES DAS NEVES, incurso no artigo 157, caput, do Código Penal.

Os fatos ocorreram em 28 de junho de 2014, sendo preso em flagrante na referida data. O réu nasceu em 28/ 02/1996. Assim, este era, ao tempo do crime, menor de 21 anos de idade, razão pela qual a prescrição se reduz pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal.
A denúncia fora recebida em 31 de julho de 2014 (ID 144052274).
Citado, o réu apresentou resposta à acusação (ID 144052281).
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor dos réus, consoante razões abaixo expostas.
A prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual é cabível quando a sentença a ser aplicada não se reveste de força executória em razão do decurso do tempo, mesmo quando absolutória imprópria, evitando-se assim a continuação de um processo, cujo resultado já se sabe que será a prescrição, importando inclusive em zelo com o uso dos recursos públicos, conforme jurisprudência cada vez mais assente, verbis:
"AÇÃO PENAL - PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ARTIGO 1º, INCISO XIII, DECRETO-LEI Nº 201/67 - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA RECEBIMENTO - ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93 - ADQUIRIR SERVIÇOS REPROGRÁFICOS SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO - PRELIMINAR EX OFFICIO - PRESCRIÇÃO PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, DE FORMA ANTECIPADA, DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO XIII,DECRETO--LEI Nº 201/67 - ACOLHIMENTO.
1. Havendo nos autos, indícios mínimos de autoria e materialidade de contratação irregular de servidores públicos, inclusive com confirmação pelo acusado, em sede defesa preliminar, restam preenchidos os requisitos mínimos para recebimento da denúncia referente ao delito previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67.
2. Para recebimento da denúncia referente ao delito previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93 é necessário que existam indícios, ou mesmo comprovação, da irregularidade da dispensa do procedimento licitatório, além de dolo e prejuízo ao erário público. Comprovado nos autos, através da Instrução técnica Conclusiva do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, a ausência de qualquer prejuízo ao patrimônio público, inclusive com demonstração de economia para a administração, deve ser rejeitada a denúncia, eis que não preencheu os requisitos mínimos, ou seja, demonstração que a conduta irregular decorreu de uma atitude dolosa de lesionar os cofres públicos.
3. No sistema brasileiro vigente existem dois tipos de prescrição, quais sejam, prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória. Além das citadas espécies, existem subespécies de prescrição da pretensão punitiva, dentre elas, a denominada prescrição da pretensão punitiva propriamente dita que é calculada com base na maior pena prevista no tipo penal para cada delito, ou seja, a pena em abstrato, e ainda, a prescrição virtual ou antecipada, que leva em conta a suposta pena que poderá ser imposta, em caso de condenação, quando da prolação da sentença. Analisando as circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal, relativas ao acusado, evidente que sua pena não alcançará o máximo, vez que comprovado ser primário e com conduta não voltada para o crime. Desta forma, quando do final da instrução, mesmo que sobrevenha sentença condenatória, a pretensão punitiva estatal restará prescrita. Portanto, inclusive em função do princípio da economia processual, deve ser declarada prescrita a pretensão punitiva estatal, de forma antecipada, relativa ao delito previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67.
(Denúncia nº 100080004516, 2ª Câmara Criminal do TJES, Rel. José Luiz Barreto Vivas, Rel. Substituto Walace Pandolpho Kiffer. j. 27.08.2008, unânime, Publ. 03.12.2008).
"PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia.
Ementa Oficial: Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo Juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição." (Grifei) (TACRIM/RS – Ap. 295.059.257 – 3ª Câmara – j. 15.04.1996 – Relator Juiz José Antônio Paganella Boschi)
"De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese o interesse teleológico de agir, a justifica a concessão ex ofício de habeas corpus para trancar a ação penal." (TACRIM/SP – HC – rel. Sérgio Carvalhosa – RT 669/315).
A respeito do tema, colha-se excerto extraído de artigo publicado na Revista Jurídica nº 49, Editora Escala, fls. 25/26, da lavra de Marcelo Zago Gomes Ferreira, que em lapidar explicação assim verbera:
"Prescrição em perspectiva, também conhecida como prescrição virtual, prescrição retroativa antecipada, prescrição pela pena ideal ou hipotética, prognose prescricional, prescrição pré-calculada ou prescrição projetada, em suma, é a possibilidade do reconhecimento da prescrição retroativa considerando uma provável pena a ser aplicada ao autor do fato. Trata-se, portanto de um processo indutivo, grande argumento, aliás, para sua repulsa por parte da doutrina e da jurisprudência. O reconhecimento da prescrição em perspectiva vem sendo combatida por parte da doutrina, como, por exemplo, Luiz Vicente Cernicchiaro, Damásio Evagenlista de Jesus de Jesus, Júlio Fabbrini Mirabete e Raul Zafaroni, sob argumentos diversos, dentre os quais podemos destacar a suposta ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, do princípio da obrigatoriedade da ação penal e da presunção de inocência. Há de ser ressaltado que, por trás dos argumentos levantados em cada um dos aspectos citados, há um apego considerável à legalidade kelseniana, o que, em tese, conflita com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo esses princípios, no entanto, conviverem em harmonia sistemática. Defende-se que a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, seria violada, uma vez que a formalidade exacerbada de processar um determinado indivíduo pela simples observância da lei, sem que haja qualquer utilidade no processo, 'coisifica' o homem, trazendo-lhe humilhação e discriminação social, sendo essa utilização com desvio de função do processo contrária ao Estado Democrático de Direito. Sendo assim, é proporcional o desapego à legalidade tradicional em benefício da dignidade humana. Em argumento mais pragmático, não é razoável admitir que seja levado ao crivo do Judiciário demanda necessariamente fadada ao insucesso apenas como forma de, supostamente, cumprir a lei, levando a sociedade a uma expectativa certamente frustrada em virtude do reconhecimento da prescrição após a prolação da sentença. Outro ponto favorável à tese diz respeito à razoável duração do processo, elevado a nível constitucional pela Emenda Constitucional nº 45. Diz-se isso pois tanto o processo a ser atacado pela prescrição futura teria encerrado seu

trâmite de forma mais curta com o reconhecimento da prescrição retroativa quanto àqueles processos viáveis teriam sua duração abrandada, preocupando-se o órgão ministerial apenas coma eficaz persecutio criminis. Ademais, ponto intimamente ligado a este argumento é a economia das verbas públicas com demandas moribundas, vez que alto o custo da movimentação da máquina judiciária."
Não obstante os Tribunais Superiores rechaçarem o reconhecimento da prescrição antecipada, ou virtual, ou em perspectiva, por não estar prevista no ordenamento jurídico pátrio, no caso em questão, o seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que o fato ocorreu em 31 de julho de 2014 (ID 144052274). O réu nasceu no ano de 1996.
Destarte, verificamos que o acusado era, ao tempo do crime, menor de 21 anos de idade, razão pela qual a prescrição se reduz pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal.
Observa-se que entre a data do recebimento da denúncia (31 de julho de 2014), última causa interruptiva da prescrição, até a presente data, decorreram mais de 09 (nove) anos.
Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada aos acusados pelos crimes por eles supostamente praticados, na hipótese, em tese, dita pena não será superior a 06 (seis) anos de reclusão paras os crimes tipificados nos artigos 157, caput, do Código Penal. Assim, considerando a disposição do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 12 (doze) anos.
Por ser menor de 21 anos na data do fato, o prazo prescricional é reduzido pela metade (art. 115 do CP), ou seja, aplica-se o prazo prescricional de 06 (seis) anos. Destarte, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de "habeas corpus".
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade do réu IVANILDO XAVIER ALVES DAS NEVES, incurso no artigo 157, caput, do Código Penal, (o acusado era menor de 21 anos na época dos fatos); em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, art. 115, c/c o art. 109 e seus incisos, todos do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001001-84.2017.8.05.0074 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Dias D'avila
Requerido: Daniele Rodrigues Da Silva
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 0001001-84.2017.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: DANIELE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de pedido de restituição de coisa, formulado por DANIELE RODRIGUES DA SILVA.
O pedido fora formulado em 14/09/2017.
Com vista o Ministério Público requereu a intimação da requerente para manifestar-se em juízo.
Expedido mandado de intimação, a requerente não fora localizada.
Com nova vista, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito.
O pedido ainda não fora apreciado por este juízo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Destarte, imperioso o reconhecimento da perda superveniente do objeto do processo.
Nesse diapasão, aplica-se à espécie o disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, in verbis:
CPC, art. 493: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.
Ante o exposto, com fundamento no art. 493 e art. 485, VI, do CPC/15, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do interesse de agir.
Ciência ao Ministério Público.
Arquive-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000453-54.2020.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: Delegado De Policia Do Plantao Metropolitano
Autor Do Fato: Jonas Da Conceição Silva
Autoridade: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000453-54.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 81, § 3° da Lei 9.099/95.
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA, incurso no art. 331 do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 12 de abril de 2020.
Houve audiência preliminar em 01 de dezembro de 2023, a qual restou prejudicada.
O autor do fato não fora localizado no endereço declinado nos autos.
Em parecer, o Ministério Público pleiteou o reconhecimento da prescrição em perspectiva, em razão da proximidade da data em que se irá se consumar a prescrição em abstrato (12/04/2024).
É o relatório. Decido.
O artigo 117 do Código Penal, tratando das causas interruptivas da prescrição, dispõe que o curso da prescrição interrompe-se pelo recebimento da denúncia ou queixa, pela pronúncia, pela decisão confirmatória da pronúncia, pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, dentre outras hipóteses.
No caso dos autos, não houve oferecimento de denúncia e o feito encontra-se na fase prevista na Seção II, do Capítulo III, da Lei 9.099/95, que impõe a observância de fase preliminar, que é anterior ao Procedimento Sumaríssimo, objetivando possibilitar a composição dos danos ou aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (art. 72), antes de se dar início ao processo criminal propriamente dito.
O artigo 111 do Código Penal dispõe que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou.
Por sua vez, o art. 109 do Código Penal estabelece que:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1° do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente (art. 119 do CP).
Na data próxima de 12 de abril de 2024, será atingido o decurso de 04 anos, contados desde a data do fato, materializando-se a prescrição do art. 109, inciso V, do CP.
Portanto, é o caso de se reconhecer a ocorrência da prescrição em perspectiva, resultando na extinção da punibilidade por força do art. 107, inciso VI do Código Penal.
ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c o art. 111, inciso I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, pela prescrição da pretensão punitiva em perspectiva.
ENUNCIADO 104 do FONAJE - A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 105 do FONAJE - É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000659-68.2020.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: Delegado De Policia Do Plantao Metropolitano
Autor Do Fato: Vanessa Pereira Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Indiara Fernandes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000659-68.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: VANESSA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 81, § 3° da Lei 9.099/95.
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em razão de notícia-crime apresentada, com base em alegação de infração ao art. 147 do Código Penal.
Designada audiência preliminar (art. 72 da Lei 9.099/95), fora registrado em Ata que a vítima renunciou ao direito de representar contra o Autor do Fato.
Com vista, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade.
É o relatório. Decido.
A doutrina define a renúncia como ato unilateral do ofendido, abdicando do direito de promover a ação penal privada. Nestes casos, extingue-se, por conseguinte, o direito de punir do Estado (art. 107, V, do CP).
Embora a renúncia seja instituto aplicado tradicionalmente à ação penal privada, é possível sua aplicação, excepcionalmente, na ação penal pública condicionada à representação, desde que o crime respectivo seja de menor potencial ofensivo.
Nesta vertente, existe previsão legal no art. 74, parágrafo único da Lei n. 9.099/95, estabelecendo que o acordo homologado entre o agente e o ofendido (composição civil dos danos) acarreta a renúncia do direito de queixa ou representação.
Destarte, entendo que a manifestação de vontade da vítima registrada em Ata de Audiência, implica em renúncia tácita (art. 104 do CP), vez que se caracteriza como ato incompatível com a vontade de exercer o direito de representação, ato este necessário para seguimento da ação penal respectiva.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, inciso V, do Código Penal, c/c o art. 74, parágrafo único da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de INDIARA FERNANDES DOS SANTOS, incursa no art. 147 do Código Penal, pela renúncia tácita da vítima, por haver sido praticado ato incompatível com a vontade de exercer o direito de representação ou de mover queixa-crime.
ENUNCIADO 104 – A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 105 – É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
Remova-se o segredo de justiça dos autos.
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000659-68.2020.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: Delegado De Policia Do Plantao Metropolitano
Autor Do Fato: Vanessa Pereira Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Indiara Fernandes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000659-68.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: VANESSA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 81, § 3° da Lei 9.099/95.
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em razão de notícia-crime apresentada, com base em alegação de infração ao art. 147 do Código Penal.
Designada audiência preliminar (art. 72 da Lei 9.099/95), fora registrado em Ata que a vítima renunciou ao direito de representar contra o Autor do Fato.
Com vista, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade.
É o relatório. Decido.
A doutrina define a renúncia como ato unilateral do ofendido, abdicando do direito de promover a ação penal privada. Nestes casos, extingue-se, por conseguinte, o direito de punir do Estado (art. 107, V, do CP).
Embora a renúncia seja instituto aplicado tradicionalmente à ação penal privada, é possível sua aplicação, excepcionalmente, na ação penal pública condicionada à representação, desde que o crime respectivo seja de menor potencial ofensivo.
Nesta vertente, existe previsão legal no art. 74, parágrafo único da Lei n. 9.099/95, estabelecendo que o acordo homologado entre o agente e o ofendido (composição civil dos danos) acarreta a renúncia do direito de queixa ou representação.
Destarte, entendo que a manifestação de vontade da vítima registrada em Ata de Audiência, implica em renúncia tácita (art. 104 do CP), vez que se caracteriza como ato incompatível com a vontade de exercer o direito de representação, ato este necessário para seguimento da ação penal respectiva.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, inciso V, do Código Penal, c/c o art. 74, parágrafo único da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de INDIARA FERNANDES DOS SANTOS, incursa no art. 147 do Código Penal, pela renúncia tácita da vítima, por haver sido praticado ato incompatível com a vontade de exercer o direito de representação ou de mover queixa-crime.
ENUNCIADO 104 – A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 105 – É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
Remova-se o segredo de justiça dos autos.
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001461-27.2020.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Emerson Silva Da Purificacao
Advogado: Marco Antonio Santos Moraes (OAB:BA58010)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: AÇÃO PENAL - n. 8001461-27.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EMERSON SILVA DA PURIFICACAO
Advogado(s): MARCO ANTONIO SANTOS MORAES (OAB:BA58010)
DECISÃO
Vistos.
Relatório conforme Decisão (ID 422175059).
Em razão da necessidade de readequação da pauta, passo a designar nova data para realização da audiência de instrução e julgamento.
Trata-se de ação penal em face de EMERSON SILVA DA PURIFICAÇÃO, como incurso no art. 157, caput e art. 157, caput c/c art. 14, II, todos do Código Penal.
Na Decisão (ID 422175059), este juízo havia designado a data de 26/03/2024, para realização da audiência.
Conforme exposto, em razão da necessidade de readequação da pauta, passo a modificar referida data.
Assim, designo AUDIÊNCIA de instrução para 18 de ABRIL de 2024, às 10h10min.
Intimem-se o acusado, defensor, o Ministério Público e as testemunhas arroladas.
Ficam intimados ainda do inteiro teor da Decisão (ID 422175059).
Concedo a presente Decisão força de mandado, intimação, notificação e ofício.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002455-84.2022.8.05.0074 Petição Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: 25 Dt Delegacia Dias Davila
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Laudelino Da Natividade
Requerente: Maria De Salete Lima Da Natividade
Requerido: Juciene De Santana Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8002455-84.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: 25 DT DELEGACIA DIAS DAVILA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JUCIENE DE SANTANA LOPES
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de boletim de ocorrência em face de JUCIENE DE SANTANA LOPES, em razão do descumprimento de medida protetiva de urgência.
Certidão ID 403693800, informando a existência de ação penal em autos apartados.
É o relatório. Decido.
Considerando o teor da certidão (ID 403693800), informando que já foi oferecida representação em autor diversos, entendo por extinguir o presente feito, sem resolução do mérito.
Destarte, decido pela extinção do presente feito.
Ante o exposto, acolhendo a manifestação do Ministério Público, com fundamento no art. 493 e art. 485, VI, do CPC/15, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do interesse de agir.
Ciência ao Ministério Público.
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado de assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002203-81.2022.8.05.0074 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: 25 Dt Delegacia Dias Davila
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Roberta Conceicao Santos
Vitima: Ketlen Santos Da Silva
Acusado: Ivonei Marcelino Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8002203-81.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: 25 DT DELEGACIA DIAS DAVILA e outros
Advogado(s):
ACUSADO: IVONEI MARCELINO DA SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
ROBERTA CONCEIÇÃO CAMPOS e KETLEN SANTOS DA SILVA, mediante representação da autoridade policial, formularam requerimento de imposição de medidas protetivas de urgência em face de IVONEI MARCELINO DA SILVA.

O Ministério Público pugnou pela decretação da prisão preventiva do acusado, a qual fora concedida por este Juízo em 27/09/2022, (ID 239683627).
Pelo cartório, fora certificado que até a data de 05/12/2022, não fora ofertada denúncia pelo Ministério Público acerca dos presentes fatos. (ID 329813540).

Concedida vista ao Ministério Público, o mesmo informou que, conforme ofício encaminhado pela autoridade policial, que até aquele momento não fora encontrado registro de cumprimento do mandado de prisão em detrimento do acusado, opinando assim pela manutenção da ordem de prisão. (ID 330455277).
Em sequência, este Juízo determinou em 14/12/2022 a revogação da prisão preventiva de IVONEI MARCELINO DA SILVA, e concedeu medidas protetivas de urgência em favor das vítimas (ID 332549018).
Na sequência, o Ministério Público peticionou nos autos pleiteando a revogação das medidas protetivas, em razão da não localização das vítimas, ante o lapso temporal de mais de 01 (um) ano da decisão de concessão (ID 415908641).
Assim, o Ministério Público pugnou pela revogação das medidas protetivas impostas a IVONEI MACELINO DA SILVA.
É o relatório, DECIDO.
Em razão do quanto relatado pelo Ministério Público (ID 415908641), sendo observado desinteresse das vítimas com relação às medidas protetivas anteriormente deferidas, haja vista a ausência de informação à este Juízo acerca da mudança de endereço, torna-se inviável a sua manutenção, notadamente, considerando que tais providências possuem caráter provisório, subsidiário e excepcional, dado que restritivas da liberdade individual.
Assim, afastados os pressupostos que ensejaram a concessão das medidas cautelares, vislumbra-se imperiosa a sua revogação.
Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas de urgência concedidas em favor de ROBERTA CONCEIÇÃO CAMPOS e KETLEN SANTOS DA SILVA em face de IVONEI MARCELINO DA SILVA, medidas essas que foram impostas na Decisão (ID 332549018), em 14/12/2022.
Intime-se a vítima e o representado. Comunique-se à Autoridade Policial.
Ciência ao Ministério Público.
Após, arquive-se os autos.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8003665-39.2023.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Vitima: Carlos Alberto Vaz Santos
Autor Do Fato: Wellington Motta Dos Santos
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: 25 Dt Delegacia Dias Davila

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8003665-39.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: WELLINGTON MOTTA DOS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de termo circunstanciado realizado por CARLOS ALBERTO VAZ SANTOS, imputando a WELLINGTON MOTTA DOS SANTOS a prática do crime de calúnia.
Os fatos ocorreram em 07 de agosto de 2023.
Certidão ID 425820396, informando a existência de queixa - crime registrada sob nº 8004304-57.2023.8.05.0074
Fora suscitada pelo Ministério Público, preliminar de litispendência em face dos autos de n° 8004304-57.2023.8.05.0074. O qual pugnou pela extinção e arquivamento dos autos.
É o relatório. Decido.
Considerando que os autos em epígrafe possuem a mesma finalidade dos autos da queixa - crime nº 8004304-57.2023.8.05.0074, deve ser reconhecida a litispendência, pois verificada a identidade de partes, do objeto e da causa pedir. Razão pela qual, tendo ocorrido a litispendência, o presente processo deve ser extinto, conforme dispõe art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, na forma do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de litispendência em face da queixa - crime nº 8004304-57.2023.8.05.0074, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir.
Julgo extinto o feito, sem resolução de mérito e determino o arquivamento dos autos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e asinsado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8003471-39.2023.8.05.0074 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Denilson Gomes Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8003471-39.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: DENILSON GOMES DOS SANTOS
Advogado(s):
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de pedido de relaxamento de prisão formulado pela Defensoria Pública, na defesa de DENILSON GOMES DOS SANTOS.
O pedido fora formulado em 15/09/2023.
Com vista o Ministério Público concordou com a concessão da liberdade ao processado.
Em certidão (ID 432344208), fora colacionada cópia de decisão proferida nos autos principais (n° 8000463-54.2023.8.05.0074), revogando prisão preventiva de DENILSON GOMES DOS SANTOS.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Destarte, imperioso o reconhecimento da perda superveniente do objeto do processo.
Nesse diapasão, aplica-se à espécie o disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, in verbis:
CPC, art. 493: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.
Ante o exposto, com fundamento no art. 493 e art. 485, VI, do CPC/15, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do interesse de agir.
Ciência ao Ministério Público.
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000451-07.2008.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Itajara Antonio De Sá Barreto
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - n. 0000451-07.2008.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ITAJARA ANTONIO DE SÁ BARRETO
Advogado(s): LUIS CARLOS FREIRE CRUZ (OAB:BA29211)
SENTENÇA
Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ITAJARA ANTONIO DE SÁ BARRETO, incurso no art. 129, caput, art. 129, §9°, art. 147 e art. 250, §1°, inciso II, todos do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 01/11/2008.
A denúncia fora recebida em 03/12/2008.
O feito encontra-se em fase de audiência em continuação.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em abstrato em favor do réu.
A denúncia fora recebida em 03/12/2008.
Observa-se que entre a data do recebimento da denúncia, última causa interruptiva da prescrição, até a presente data, decorreram mais de 15 (quinze) anos.
Destarte, considerando a sanção máxima para o crime mais grave dos imputados (art. 250, §1°, inciso II, do CP), na hipótese, dita pena não será superior a 08 (oito) anos de reclusão. Assim, considerando a disposição do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 12 (doze) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente (art. 119 do CP).
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de “habeas corpus”.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de ITAJARA ANTONIO DE SÁ BARRETO, incurso no art. 129, caput, art. 129, §9°, art. 147 e art. 250, §1°, inciso II, todos do Código Penal, em face do reconhecimento da prescrição em abstrato, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c o art. 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D’ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000044-98.2008.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D’avila
Autor: Justica Publica
Reu: Eduardo Lobo Dos Santos Filho
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza (OAB:BA11845)
Reu: Luiz Carlos Leal Reis
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza (OAB:BA11845)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000044-98.2008.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: EDUARDO LOBO DOS SANTOS FILHO e outros
Advogado(s): JOSE RUBENS BEZERRA DE SOUZA (OAB:BA11845)
SENTENÇA
Vistos
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de EDUARDO LOBO DOS SANTOS FILHO incurso nos artigos 157, §2°, 1 e II do Código Penal na forma do art. 70 do mesmo diploma legal e art. 12 (possuir) da Lei n.º 10.826/2003, e LUIZ CARLOS LEAL REIS, incurso no artigo 157, §2°, I e Li do Código Penal na forma do art. 70 do mesmo diploma legal.
Os fatos ocorreram em 22 de janeiro de 2008.
A denúncia fora recebida em 19 de fevereiro de 2008.
Citado, o segundo réu apresentou defesa prévia (ID 141641049).
Certidão de óbito do réu EDUARDO LOBO DOS SANTOS FILHO (ID 141641055)
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor dos réus, consoante razões abaixo expostas.
Nada obstante os Tribunais Superiores rechaçarem o reconhecimento da prescrição antecipada, ou virtual, ou em perspectiva, por não estar prevista no ordenamento jurídico pátrio, no caso em questão, o seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que a denúncia fora recebida em 19 de fevereiro de 2008 (ID 141697152).
Não havendo incidência de causa interruptiva da prescrição, entre o recebimento da denúncia e a presente data, decorreram mais de 16 (dezesseis) anos.
Infere-se dos autos que o acusado não possui antecedentes criminais ou reincidência (ID 141641053).

Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado pelo crime por ele supostamente praticado, na hipótese, em tese, dita pena não será superior a 12 (doze) anos de reclusão.
Assim, considerando a disposição do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 16 (dezesseis) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de "habeas corpus".
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de LUIZ CARLOS LEAL REIS, incurso no artigo 157, §2°, I e Li do Código Penal na forma do art. 70 do mesmo diploma legal, em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c o art. 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000044-98.2008.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Justica Publica
Reu: Eduardo Lobo Dos Santos Filho
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza (OAB:BA11845)
Reu: Luiz Carlos Leal Reis
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza (OAB:BA11845)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000044-98.2008.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: EDUARDO LOBO DOS SANTOS FILHO e outros
Advogado(s): JOSE RUBENS BEZERRA DE SOUZA (OAB:BA11845)
SENTENÇA
Vistos
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de EDUARDO LOBO DOS SANTOS FILHO incurso nos artigos 157, §2°, 1 e II do Código Penal na forma do art. 70 do mesmo diploma legal e art. 12 (possuir) da Lei n.º 10.826/2003, e LUIZ CARLOS LEAL REIS, incurso no artigo 157, §2°, I e Li do Código Penal na forma do art. 70 do mesmo diploma legal.
Os fatos ocorreram em 22 de janeiro de 2008.
A denúncia fora recebida em 19 de fevereiro de 2008.
Citado, o segundo réu apresentou defesa prévia (ID 141641049).
Certidão de óbito do réu EDUARDO LOBO DOS SANTOS FILHO (ID 141641055)
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor dos réus, consoante razões abaixo expostas.
Nada obstante os Tribunais Superiores rechaçarem o reconhecimento da prescrição antecipada, ou virtual, ou em perspectiva, por não estar prevista no ordenamento jurídico pátrio, no caso em questão, o seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que a denúncia fora recebida em 19 de fevereiro de 2008 (ID 141697152).
Não havendo incidência de causa interruptiva da prescrição, entre o recebimento da denúncia e a presente data, decorreram mais de 16 (dezesseis) anos.
Infere-se dos autos que o acusado não possui antecedentes criminais ou reincidência (ID 141641053).
Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado pelo crime por ele supostamente praticado, na hipótese, em tese, dita pena não será superior a 12 (doze) anos de reclusão.
Assim, considerando a disposição do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 16 (dezesseis) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de "habeas corpus".
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de LUIZ CARLOS LEAL REIS, incurso no artigo 157, §2°, I e Li do Código Penal na forma do art. 70 do mesmo diploma legal, em face do reconhecimento da prescrição em perspec-

tiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c o art. 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0002010-62.2009.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Claudemir Oliveira Dos Anjos
Terceiro Interessado: Joas Da Silva Máximo
Terceiro Interessado: Idelfonso Viana Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002010-62.2009.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLAUDEMIR OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado(s):
SENTENÇA
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de CLAUDEMIR OLIVEIRA DOS ANJOS, incurso no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006.
Os fatos ocorreram em 29 de outubro de 2009.
A denúncia fora recebida em 12 de janeiro de 2010.
Citado, o réu apresentou resposta à acusação (ID 160781141).
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor dos réus, consoante razões abaixo expostas.
A prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual é cabível quando a sentença a ser aplicada não se reveste de força executória em razão do decurso do tempo, mesmo quando absolutória imprópria, evitando-se assim a continuação de um processo, cujo resultado já se sabe que será a prescrição, importando inclusive em zelo com o uso dos recursos públicos, conforme jurisprudência cada vez mais assente, verbis:
"AÇÃO PENAL - PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ARTIGO 1º, INCISO XIII, DECRETO-LEI Nº 201/67 - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA RECEBIMENTO - ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93 - ADQUIRIR SERVIÇOS REPROGRÁFICOS SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO - PRELIMINAR EX OFFICIO - PRESCRIÇÃO PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, DE FORMA ANTECIPADA, DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO XIII,DECRETO--LEI Nº 201/67 - ACOLHIMENTO.
1. Havendo nos autos, indícios mínimos de autoria e materialidade de contratação irregular de servidores públicos, inclusive com confirmação pelo acusado, em sede defesa preliminar, restam preenchidos os requisitos mínimos para recebimento da denúncia referente ao delito previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67.
2. Para recebimento da denúncia referente ao delito previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93 é necessário que existam indícios, ou mesmo comprovação, da irregularidade da dispensa do procedimento licitatório, além de dolo e prejuízo ao erário público. Comprovado nos autos, através da Instrução técnica Conclusiva do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, a ausência de qualquer prejuízo ao patrimônio público, inclusive com demonstração de economia para a administração, deve ser rejeitada a denúncia, eis que não preencheu os requisitos mínimos, ou seja, demonstração que a conduta irregular decorreu de uma atitude dolosa de lesionar os cofres públicos.
3. No sistema brasileiro vigente existem dois tipos de prescrição, quais sejam, prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória. Além das citadas espécies, existem subespécies de prescrição da pretensão punitiva, dentre elas, a denominada prescrição da pretensão punitiva propriamente dita que é calculada com base na maior pena prevista no tipo penal para cada delito, ou seja, a pena em abstrato, e ainda, a prescrição virtual ou antecipada, que leva em conta a suposta pena que poderá ser imposta, em caso de condenação, quando da prolação da sentença. Analisando as circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal, relativas ao acusado, evidente que sua pena não alcançará o máximo, vez que comprovado ser primário e com conduta não voltada para o crime. Desta forma, quando do final da instrução, mesmo que sobrevenha sentença condenatória, a pretensão punitiva estatal restará prescrita. Portanto, inclusive em função do princípio da economia processual, deve ser declarada prescrita a pretensão punitiva estatal, de forma antecipada, relativa ao delito previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67.

(Denúncia nº 100080004516, 2ª Câmara Criminal do TJES, Rel. José Luiz Barreto Vivas, Rel. Substituto Walace Pandolpho Kiffer. j. 27.08.2008, unânime, Publ. 03.12.2008).
"PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia.
Ementa Oficial: Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo Juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição." (Grifei) (TACRIM/RS – Ap. 295.059.257 – 3ª Câmara – j. 15.04.1996 – Relator Juiz José Antônio Paganella Boschi)
"De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese o interesse teleológico de agir, a justifica a concessão ex ofício de habeas corpus para trancar a ação penal." (TACRIM/SP – HC – rel. Sérgio Carvalhosa – RT 669/315).
A respeito do tema, colha-se excerto extraído de artigo publicado na Revista Jurídica nº 49, Editora Escala, fls. 25/26, da lavra de Marcelo Zago Gomes Ferreira, que em lapidar explicação assim verbera:
"Prescrição em perspectiva, também conhecida como prescrição virtual, prescrição retroativa antecipada, prescrição pela pena ideal ou hipotética, prognose prescricional, prescrição pré-calculada ou prescrição projetada, em suma, é a possibilidade do reconhecimento da prescrição retroativa considerando uma provável pena a ser aplicada ao autor do fato. Trata-se, portanto de um processo indutivo, grande argumento, aliás, para sua repulsa por parte da doutrina e da jurisprudência. O reconhecimento da prescrição em perspectiva vem sendo combatida por parte da doutrina, como, por exemplo, Luiz Vicente Cernicchiaro, Damásio Evagenlista de Jesus de Jesus, Júlio Fabbrini Mirabete e Raul Zafaroni, sob argumentos diversos, dentre os quais podemos destacar a suposta ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, do princípio da obrigatoriedade da ação penal e da presunção de inocência. Há de ser ressaltado que, por trás dos argumentos levantados em cada um dos aspectos citados, há um apego considerável à legalidade kelseniana, o que, em tese, conflita com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo esses princípios, no entanto, conviverem em harmonia sistemática. Defende-se que a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, seria violada, uma vez que a formalidade exacerbada de processar um determinado indivíduo pela simples observância da lei, sem que haja qualquer utilidade no processo, 'coisifica' o homem, trazendo-lhe humilhação e discriminação social, sendo essa utilização com desvio de função do processo contrária ao Estado Democrático de Direito. Sendo assim, é proporcional o desapego à legalidade tradicional em benefício da dignidade humana. Em argumento mais pragmático, não é razoável admitir que seja levado ao crivo do Judiciário demanda necessariamente fadada ao insucesso apenas como forma de, supostamente, cumprir a lei, levando a sociedade a uma expectativa certamente frustrada em virtude do reconhecimento da prescrição após a prolação da sentença. Outro ponto favorável à tese diz respeito à razoável duração do processo, elevado a nível constitucional pela Emenda Constitucional nº 45. Diz-se isso pois tanto o processo a ser atacado pela prescrição futura teria encerrado seu trâmite de forma mais curta com o reconhecimento da prescrição retroativa quanto àqueles processos viáveis teriam sua duração abrandada, preocupando-se o órgão ministerial apenas coma eficaz persecutio criminis. Ademais, ponto intimamente ligado a este argumento é a economia das verbas públicas com demandas moribundas, vez que alto o custo da movimentação da máquina judiciária."
Nada obstante os Tribunais Superiores rechaçarem o reconhecimento da prescrição antecipada, ou virtual, ou em perspectiva, por não estar prevista no ordenamento jurídico pátrio, no caso em questão, o seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que a denúncia fora recebida em 12 de janeiro de 2010 (ID 160781122).
Não havendo incidência de causa interruptiva da prescrição, entre o recebimento da denúncia e a presente data, decorreram mais de 14 (catorze) anos.
Não há nos autos informações quanto aos antecedentes criminais ou reincidência, que possam ser utilizados na fundamentação de eventual indeferimento do benefício da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.
Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado pelo crime por ele supostamente praticado, na hipótese, em tese, dita pena não será superior a 08 (oito) anos de reclusão.
Assim, considerando a disposição do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 12 (doze) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de "habeas corpus".
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de CLAUDEMIR OLIVEIRA DOS ANJOS, incurso no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c o art. 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000705-96.2016.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Agostinho Martins Dos Santos Filho
Advogado: Juvenildo Da Costa Moreira (OAB:BA7175)
Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: AÇÃO PENAL - n. 0000705-96.2016.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AGOSTINHO MARTINS DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): JUVENILDO DA COSTA MOREIRA (OAB:BA7175), ANA MAURA DE JESUS BEZERRA (OAB:BA49849)
SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de AGOSTINHO MARTINS DOS SANTOS FILHO, incurso no art. 129, §9° do Código Penal, sob o contexto de violência doméstica.
Os fatos ocorreram em 08/02/2016.
Denúncia fora recebida em 13/07/2016.
O réu fora citado, contudo não se manifestou.
Resposta à acusação apresentada pela defensoria pública.
O feito aguarda impulso oficial.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor do réu, consoante razões abaixo expostas.
A prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual é cabível quando a sentença a ser aplicada não se reveste de força executória em razão do decurso do tempo, mesmo quando absolutória imprópria, evitando-se assim a continuação de um processo, cujo resultado já se sabe que será a prescrição, importando inclusive em zelo com o uso dos recursos públicos, conforme jurisprudência cada vez mais assente, verbis:
"AÇÃO PENAL - PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ARTIGO 1º, INCISO XIII, DECRETO-LEI Nº 201/67 - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA RECEBIMENTO - ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93 - ADQUIRIR SERVIÇOS REPROGRÁFICOS SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO - PRELIMINAR EX OFFICIO - PRESCRIÇÃO PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, DE FORMA ANTECIPADA, DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO XIII, DECRETO-LEI Nº 201/67 - ACOLHIMENTO.
1. Havendo nos autos, indícios mínimos de autoria e materialidade de contratação irregular de servidores públicos, inclusive com confirmação pelo acusado, em sede defesa preliminar, restam preenchidos os requisitos mínimos para recebimento da denúncia referente ao delito previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67.
2. Para recebimento da denúncia referente ao delito previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93 é necessário que existam indícios, ou mesmo comprovação, da irregularidade da dispensa do procedimento licitatório, além de dolo e prejuízo ao erário público. Comprovado nos autos, através da Instrução técnica Conclusiva do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, a ausência de qualquer prejuízo ao patrimônio público, inclusive com demonstração de economia para a administração, deve ser rejeitada a denúncia, eis que não preencheu os requisitos mínimos, ou seja, demonstração que a conduta irregular decorreu de uma atitude dolosa de lesionar os cofres públicos.
3. No sistema brasileiro vigente existem dois tipos de prescrição, quais sejam, prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória. Além das citadas espécies, existem subespécies de prescrição da pretensão punitiva, dentre elas, a denominada prescrição da pretensão punitiva propriamente dita que é calculada com base na maior pena prevista no tipo penal para cada delito, ou seja, a pena em abstrato, e ainda, a prescrição virtual ou antecipada, que leva em conta a suposta pena que poderá ser imposta, em caso de condenação, quando da prolação da sentença. Analisando as circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal, relativas ao acusado, evidente que sua pena não alcançará o máximo, vez que comprovado ser primário e com conduta não voltada para o crime. Desta forma, quando do final da instrução, mesmo que sobrevenha sentença condenatória, a pretensão punitiva estatal restará prescrita. Portanto, inclusive em função do princípio da economia processual, deve ser declarada prescrita a pretensão punitiva estatal, de forma antecipada, relativa ao delito previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67. (Destaquei)
(Denúncia nº 100080004516, 2ª Câmara Criminal do TJES, Rel. José Luiz Barreto Vivas, Rel. Substituto Walace Pandolpho Kiffer. j. 27.08.2008, unânime, Publ. 03.12.2008).
"PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia.
Ementa Oficial: Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo Juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição." (Grifei) (TACRIM/RS – Ap. 295.059.257 – 3ª Câmara – j. 15.04.1996 – Relator Juiz José Antônio Paganella Boschi)
"De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese o interesse teleológico de agir, a justifica a concessão ex ofício de habeas corpus para trancar a ação penal." (TACRIM/SP – HC – rel. Sérgio Carvalhosa – RT 669/315).
A respeito do tema, colha-se excerto extraído de artigo publicado na Revista Jurídica nº 49, Editora Escala, fls. 25/26, da lavra de Marcelo Zago Gomes Ferreira, que em lapidar explicação assim verbera:
"Prescrição em perspectiva, também conhecida como prescrição virtual, prescrição retroativa antecipada, prescrição pela pena ideal ou hipotética, prognose prescricional, prescrição pré-calculada ou prescrição projetada, em suma, é a possibilidade do reconhecimento da prescrição retroativa considerando uma provável pena a ser aplicada ao autor do fato. Trata-se, portanto de

um processo indutivo, grande argumento, aliás, para sua repulsa por parte da doutrina e da jurisprudência. O reconhecimento da prescrição em perspectiva vem sendo combatida por parte da doutrina, como, por exemplo, Luiz Vicente Cernicchiaro, Damásio Evagenlista de Jesus de Jesus, Júlio Fabbrini Mirabete e Raul Zafaroni, sob argumentos diversos, dentre os quais podemos destacar a suposta ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, do princípio da obrigatoriedade da ação penal e da presunção de inocência. Há de ser ressaltado que, por trás dos argumentos levantados em cada um dos aspectos citados, há um apego considerável à legalidade kelseniana, o que, em tese, conflita com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo esses princípios, no entanto, conviverem em harmonia sistemática. Defende-se que a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, seria violada, uma vez que a formalidade exacerbada de processar um determinado indivíduo pela simples observância da lei, sem que haja qualquer utilidade no processo, 'coisifica' o homem, trazendo-lhe humilhação e discriminação social, sendo essa utilização com desvio de função do processo contrária ao Estado Democrático de Direito. Sendo assim, é proporcional o desapego à legalidade tradicional em benefício da dignidade humana. Em argumento mais pragmático, não é razoável admitir que seja levado ao crivo do Judiciário demanda necessariamente fadada ao insucesso apenas como forma de, supostamente, cumprir a lei, levando a sociedade a uma expectativa certamente frustrada em virtude do reconhecimento da prescrição após a prolação da sentença. Outro ponto favorável à tese diz respeito à razoável duração do processo, elevado a nível constitucional pela Emenda Constitucional nº 45. Diz-se isso pois tanto o processo a ser atacado pela prescrição futura teria encerrado seu trâmite de forma mais curta com o reconhecimento da prescrição retroativa quanto àqueles processos viáveis teriam sua duração abrandada, preocupando-se o órgão ministerial apenas coma eficaz persecutio criminis. Ademais, ponto intimamente ligado a este argumento é a economia das verbas públicas com demandas moribundas, vez que alto o custo da movimentação da máquina judiciária."

Não obstante os Tribunais Superiores rechaçarem o reconhecimento da prescrição antecipada, ou virtual, ou em perspectiva, por não estar prevista no ordenamento jurídico pátrio, no caso em questão, o seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que, a denúncia fora recebida em 13/07/2016.

Observa-se que entre a data do recebimento da denúncia, última causa interruptiva da prescrição, até a presente data, decorreram mais de 07 (sete) anos.

Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado pelo crime supostamente praticado, na hipótese, em tese, dita pena não será superior a 02 (dois) anos. Assim, considerando as disposições do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 04 (quatro) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de "habeas corpus".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de AGOSTINHO MARTINS DOS SANTOS FILHO, incurso no art. 129, §9° do Código Penal, em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c o art. 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

P.R.I. Arquive-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001815-04.2014.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Vitor Rogério Da Cruz Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001815-04.2014.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VITOR ROGÉRIO DA CRUZ SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de VITOR ROGÉRIO DA CRUZ SANTOS, incurso no artigo 14 da Lei n.º 10.826/ 2003.

Os fatos ocorreram em 02 de outubro de 2014.

A denúncia fora recebida em 01 de dezembro de 2014 (ID 179820059).

Citado, o réu apresentou resposta à acusação (ID 183505989).

É o relatório. Decido.

Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para os delitos (art. 14 da Lei n.º 10.826/ 2003) supostamente praticados pelo(as) Autor(as) do fato seria de 03 (três) anos.

Pelo que consta dos autos, observa-se que entre a data de recebimento da denúncia (01/12/2014) até a presente data, decorreram mais de 09 (nove) anos, sem nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, o prazo já se encontra ultrapassado.
Cumpre destacar que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, a teor do art. 109, inciso IV do Código Penal, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade de VITOR ROGÉRIO DA CRUZ SANTOS, incurso no artigo 14 da Lei n.º 10.826/ 2003, para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0002409-86.2012.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Arnaldino Batista Dos Santos Junior
Advogado: Giovah Souza Galvao (OAB:BA30624)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002409-86.2012.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ARNALDINO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): GIOVAH SOUZA GALVAO (OAB:BA30624)
SENTENÇA
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ARNALDINO BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR, incurso nos artigos 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, art. 244-B da Lei n.º 8.069/90 e art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

Os fatos ocorreram em 11 de outubro de 2012, sendo preso em flagrante na referida data. O réu nasceu em 24/03/1992.
Assim, este era, ao tempo do crime, menor de 21 anos de idade, razão pela qual a prescrição se reduz pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal.

A denúncia fora recebida em 17 de janeiro de 2013 (ID 183234746) - rito comum do CPP em razão de outros crimes também imputados, além do tráfico de drogas.

Citado, o réu apresentou defesa prévia (ID 183235295).
O feito aguarda impulso oficial.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em abstrato em favor do réu, consoante razões abaixo expostas.

O fato ocorreu em 11 de outubro de 2012. O réu nasceu no ano de 1992.

Destarte, o acusado era, ao tempo do crime, menor de 21 anos de idade, razão pela qual a prescrição se reduz pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal.

A denúncia fora recebida em 17 de janeiro de 2013 (ID 183234746) - rito comum do CPP em razão de outros crimes também imputados, além do tráfico de drogas.

Observa-se que entre a data em que recebida a denúncia (17/01/2013), última causa interruptiva da prescrição, até a presente data, decorreram mais de 11 (onze) anos.

O crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, prevê pena máxima de 15 (quinze) anos de reclusão. Os demais crimes imputados na denúncia (artigo 35 da Lei 11.343/2006, art. 244-B da Lei 8.069/90 e art. 14 da Lei 10.826/03, todos na forma do art. 69 do Código Penal) possuem sanção máxima inferior a quinze anos. Portanto, se aplica a estes também os fundamentos abaixo.

Destarte, considerando a disposição do art. 109, e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 20 (vinte) anos, no presente caso; considerando que o acusado era menor de 21 anos na data do fato, com redução do prazo prescricional pela metade (art. 115 do Código Penal); assim, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Destarte, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente (art. 119 do Código Penal).

Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de "habeas corpus".
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, inciso IV, art. 115, c/c o art. 109, e seus incisos, todos do Código Penal, por ser o acusado menor de 21 anos na data dos fatos, reconheço a ocorrência da prescrição e julgo extinta a punibilidade do réu ARNALDINO BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR, incurso no artigos 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, art. 244-B da Lei n.º 8.069/90 e art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, todos na forma do art. 69 do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
Torno sem efeito a sentença (ID 431667099), em razão de erro material.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001532-15.2013.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Da Comarca De Dias D Avila
Reu: Adriano Pereira Santos
Terceiro Interessado: A Sociedade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001532-15.2013.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE DIAS D AVILA
Advogado(s):
REU: ADRIANO PEREIRA SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ADRIANO PEREIRA SANTOS, incurso no artigo 16, parágrafo único, III, da Lei n.º 10.826/ 2003.
Os fatos ocorreram em 23 de outubro de 2013.
A denúncia fora recebida em 11 de novembro de 2013 (ID 141772456).
Citado, o réu apresentou resposta à acusação (ID 141772458).
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor dos réus, consoante razões abaixo expostas.
A prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual é cabível quando a sentença a ser aplicada não se reveste de força executória em razão do decurso do tempo, mesmo quando absolutória imprópria, evitando-se assim a continuação de um processo, cujo resultado já se sabe que será a prescrição, importando inclusive em zelo com o uso dos recursos públicos, conforme jurisprudência cada vez mais assente, verbis:
"AÇÃO PENAL - PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ARTIGO 1º, INCISO XIII, DECRETO-LEI Nº 201/67 - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA RECEBIMENTO - ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93 - ADQUIRIR SERVIÇOS REPROGRÁFICOS SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO - PRELIMINAR EX OFFICIO - PRESCRIÇÃO PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, DE FORMA ANTECIPADA, DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO XIII,DECRETO--LEI Nº 201/67 - ACOLHIMENTO.
1. Havendo nos autos, indícios mínimos de autoria e materialidade de contratação irregular de servidores públicos, inclusive com confirmação pelo acusado, em sede defesa preliminar, restam preenchidos os requisitos mínimos para recebimento da denúncia referente ao delito previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67.
2. Para recebimento da denúncia referente ao delito previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93 é necessário que existam indícios, ou mesmo comprovação, da irregularidade da dispensa do procedimento licitatório, além de dolo e prejuízo ao erário público.

Comprovado nos autos, através da Instrução técnica Conclusiva do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, a ausência de qualquer prejuízo ao patrimônio público, inclusive com demonstração de economia para a administração, deve ser rejeitada a denúncia, eis que não preencheu os requisitos mínimos, ou seja, demonstração que a conduta irregular decorreu de uma atitude dolosa de lesionar os cofres públicos.
3. No sistema brasileiro vigente existem dois tipos de prescrição, quais sejam, prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória. Além das citadas espécies, existem subespécies de prescrição da pretensão punitiva, dentre elas, a denominada prescrição da pretensão punitiva propriamente dita que é calculada com base na maior pena prevista no tipo penal para cada delito, ou seja, a pena em abstrato, e ainda, a prescrição virtual ou antecipada, que leva em conta a suposta pena que poderá ser imposta, em caso de condenação, quando da prolação da sentença. Analisando as circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal, relativas ao acusado, evidente que sua pena não alcançará o máximo, vez que comprovado ser primário e com conduta não voltada para o crime. Desta forma, quando do final da instrução, mesmo que sobrevenha sentença condenatória, a pretensão punitiva estatal restará prescrita. Portanto, inclusive em função do princípio da economia processual, deve ser declarada prescrita a pretensão punitiva estatal, de forma antecipada, relativa ao delito previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67.
(Denúncia nº 100080004516, 2ª Câmara Criminal do TJES, Rel. José Luiz Barreto Vivas, Rel. Substituto Walace Pandolpho Kiffer. j. 27.08.2008, unânime, Publ. 03.12.2008).
“PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia.
Ementa Oficial: Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo Juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição.” (Grifei) (TACRIM/RS – Ap. 295.059.257 – 3ª Câmara – j. 15.04.1996 – Relator Juiz José Antônio Paganella Boschi)
“De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese o interesse teleológico de agir, a justifica a concessão ex ofício de habeas corpus para trancar a ação penal.” (TACRIM/SP – HC – rel. Sérgio Carvalhosa – RT 669/315).
A respeito do tema, colha-se excerto extraído de artigo publicado na Revista Jurídica nº 49, Editora Escala, fls. 25/26, da lavra de Marcelo Zago Gomes Ferreira, que em lapidar explicação assim verbera:
“Prescrição em perspectiva, também conhecida como prescrição virtual, prescrição retroativa antecipada, prescrição pela pena ideal ou hipotética, prognose prescricional, prescrição pré-calculada ou prescrição projetada, em suma, é a possibilidade do reconhecimento da prescrição retroativa considerando uma provável pena a ser aplicada ao autor do fato. Trata-se, portanto de um processo indutivo, grande argumento, aliás, para sua repulsa por parte da doutrina e da jurisprudência. O reconhecimento da prescrição em perspectiva vem sendo combatida por parte da doutrina, como, por exemplo, Luiz Vicente Cernicchiaro, Damásio Evagenlista de Jesus de Jesus, Júlio Fabbrini Mirabete e Raul Zafaroni, sob argumentos diversos, dentre os quais podemos destacar a suposta ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, do princípio da obrigatoriedade da ação penal e da presunção de inocência. Há de ser ressaltado que, por trás dos argumentos levantados em cada um dos aspectos citados, há um apego considerável à legalidade kelseniana, o que, em tese, conflita com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo esses princípios, no entanto, conviverem em harmonia sistemática. Defende-se que a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, seria violada, uma vez que a formalidade exacerbada de processar um determinado indivíduo pela simples observância da lei, sem que haja qualquer utilidade no processo, ‘coisifica’ o homem, trazendo-lhe humilhação e discriminação social, sendo essa utilização com desvio de função do processo contrária ao Estado Democrático de Direito. Sendo assim, é proporcional o desapego à legalidade tradicional em benefício da dignidade humana. Em argumento mais pragmático, não é razoável admitir que seja levado ao crivo do Judiciário demanda necessariamente fadada ao insucesso apenas como forma de, supostamente, cumprir a lei, levando a sociedade a uma expectativa certamente frustrada em virtude do reconhecimento da prescrição após a prolação da sentença. Outro ponto favorável à tese diz respeito à razoável duração do processo, elevado a nível constitucional pela Emenda Constitucional nº 45. Diz-se isso pois tanto o processo a ser atacado pela prescrição futura teria encerrado seu trâmite de forma mais curta com o reconhecimento da prescrição retroativa quanto àqueles processos viáveis teriam sua duração abrandada, preocupando-se o órgão ministerial apenas coma eficaz persecutio criminis. Ademais, ponto intimamente ligado a este argumento é a economia das verbas públicas com demandas moribundas, vez que alto o custo da movimentação da máquina judiciária.”
Nada obstante os Tribunais Superiores rechaçarem o reconhecimento da prescrição antecipada, ou virtual, ou em perspectiva, por não estar prevista no ordenamento jurídico pátrio, no caso em questão, o seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que a denúncia fora recebida em 11 de novembro de 2013 (ID 141772456).
Não havendo incidência de causa interruptiva da prescrição, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, decorreram mais de 10 (dez) anos.
Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado pelo crime por ele supostamente praticado, na hipótese, em tese, dita pena não será igual ou superior a 04 (quatro) anos de reclusão, haja vista o crime haver ocorrido de forma tentada. Assim, considerando a disposição do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 08 (oito) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de “habeas corpus”.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de ADRIANO PEREIRA SANTOS, incurso no artigo 16, parágrafo único, III, da Lei n.º 10.826/ 2003, em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c o art. 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D’ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000030-94.2020.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Vitima: Delegado Plantonista Da Delegacia 25° Circunscrição Policial
Vitima: Luan De Jesus Da Silva
Vitima: Flavio Felten
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000030-94.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
VITIMA: DELEGADO PLANTONISTA DA DELEGACIA 25° CIRCUNSCRIÇÃO POLICIAL e outros
Advogado(s):
VITIMA: LUAN DE JESUS DA SILVA e outros
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 81, § 3° da Lei 9.099/95.
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em razão de notícia-crime apresentada, com base em alegação de infração ao Artigo 129, caput, do Código Penal.
Conforme informado, a vítima não compareceu em audiência preliminar, renunciando ao direito de representar contra o(a) Autor(a) do Fato (ID 422712359).
O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato (ID 431993527).
É o relatório. Decido.
A doutrina define a renúncia como ato unilateral do ofendido, abdicando do direito de promover a ação penal privada. Nestes casos, extingue-se, por conseguinte, o direito de punir do Estado (art. 107, V, do CP).
Embora a renúncia seja instituto aplicado tradicionalmente à ação penal privada, é possível sua aplicação, excepcionalmente, na ação penal pública condicionada à representação, desde que o crime respectivo seja de menor potencial ofensivo.
Nesta vertente, existe previsão legal no art. 74, parágrafo único da Lei n. 9.099/95, estabelecendo que o acordo homologado entre o agente e o ofendido (composição civil dos danos) acarreta a renúncia do direito de queixa ou representação.
Destarte, entendo que a manifestação de vontade da vítima registrada em Ata de Audiência, implica em renúncia tácita (art. 104 do CP), vez que se caracteriza como ato incompatível com a vontade de exercer o direito de representação, ato este necessário para seguimento da ação penal respectiva.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, inciso V, do Código Penal, c/c o art. 74, parágrafo único da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, devido a renúncia tácita da vítima, por haver sido praticado ato incompatível com a vontade de exercer o direito de representação ou de mover queixa-crime.
ENUNCIADO 104 – A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 105 – É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 117 – A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro – Salvador/BA).
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000030-94.2020.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Vitima: Delegado Plantonista Da Delegacia 25° Circunscrição Policial
Vitima: Luan De Jesus Da Silva
Vitima: Flavio Felten
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000030-94.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
VITIMA: DELEGADO PLANTONISTA DA DELEGACIA 25° CIRCUNSCRIÇÃO POLICIAL e outros
Advogado(s):
VITIMA: LUAN DE JESUS DA SILVA e outros
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 81, § 3° da Lei 9.099/95.
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em razão de notícia-crime apresentada, com base em alegação de infração ao Artigo 129, caput, do Código Penal.
Conforme informado, a vítima não compareceu em audiência preliminar, renunciando ao direito de representar contra o(a) Autor(a) do Fato (ID 422712359).
O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato (ID 431993527).
É o relatório. Decido.
A doutrina define a renúncia como ato unilateral do ofendido, abdicando do direito de promover a ação penal privada. Nestes casos, extingue-se, por conseguinte, o direito de punir do Estado (art. 107, V, do CP).
Embora a renúncia seja instituto aplicado tradicionalmente à ação penal privada, é possível sua aplicação, excepcionalmente, na ação penal pública condicionada à representação, desde que o crime respectivo seja de menor potencial ofensivo.
Nesta vertente, existe previsão legal no art. 74, parágrafo único da Lei n. 9.099/95, estabelecendo que o acordo homologado entre o agente e o ofendido (composição civil dos danos) acarreta a renúncia do direito de queixa ou representação.
Destarte, entendo que a manifestação de vontade da vítima registrada em Ata de Audiência, implica em renúncia tácita (art. 104 do CP), vez que se caracteriza como ato incompatível com a vontade de exercer o direito de representação, ato este necessário para seguimento da ação penal respectiva.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, inciso V, do Código Penal, c/c o art. 74, parágrafo único da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, devido a renúncia tácita da vítima, por haver sido praticado ato incompatível com a vontade de exercer o direito de representação ou de mover queixa-crime.
ENUNCIADO 104 – A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 105 – É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 117 – A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro – Salvador/BA).
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002370-64.2023.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: 25 Dt Delegacia Dias Davila
Vitima: Antonio Carlos Castro Lago Junior
Vitima: Wilson Santos Nascimento
Autor Do Fato: Jose Ilson De Jesus Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002370-64.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25 DT DELEGACIA DIAS DAVILA e outros (2)
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOSE ILSON DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em razão de notícia-crime apresentada, com base em alegação de infração ao Artigo 129, caput, do Código Penal.
Conforme informado, a vítima não compareceu em audiência preliminar, renunciando ao direito de representar contra o(a) Autor(a) do Fato (ID 422714489).
O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato (ID 431993521).

É o relatório. Decido.
A doutrina define a renúncia como ato unilateral do ofendido, abdicando do direito de promover a ação penal privada. Nestes casos, extingue-se, por conseguinte, o direito de punir do Estado (art. 107, V, do CP).
Embora a renúncia seja instituto aplicado tradicionalmente à ação penal privada, é possível sua aplicação, excepcionalmente, na ação penal pública condicionada à representação, desde que o crime respectivo seja de menor potencial ofensivo.
Nesta vertente, existe previsão legal no art. 74, parágrafo único da Lei n. 9.099/95, estabelecendo que o acordo homologado entre o agente e o ofendido (composição civil dos danos) acarreta a renúncia do direito de queixa ou representação.
Destarte, entendo que a manifestação de vontade da vítima registrada em Ata de Audiência, implica em renúncia tácita (art. 104 do CP), vez que se caracteriza como ato incompatível com a vontade de exercer o direito de representação, ato este necessário para seguimento da ação penal respectiva.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, inciso V, do Código Penal, c/c o art. 74, parágrafo único da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, devido a renúncia tácita da vítima, por haver sido praticado ato incompatível com a vontade de exercer o direito de representação ou de mover queixa-crime.
ENUNCIADO 104 – A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 105 – É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 117 – A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro – Salvador/BA).
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001876-30.2012.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Da Comarca De Dias D Avila
Reu: Claudir Barbosa Dos Santos
Reu: Rodrigo Christian Santos Silva
Reu: Carlos Henrique Coelho Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001876-30.2012.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE DIAS D AVILA
Advogado(s):
REU: CLAUDIR BARBOSA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de CLAUDIR BARBOSA DOS SANTOS, incurso no art. 121, §2°, IIe IV c/c art. 14, II, todos do Código Penal e att. 16, parágrafo único, IV da Lei n.º 10.826/2003, na forma do art. 69 do Estatuto Repressivo, RODRIGO CHRISTIAN SANTOS SILVA e CARLOS HENRIQUE COELHO DOS REIS, incursos no art. 121, §2°, I e IV c/c art. 14, II do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 29 de julho de 2012.
A denúncia fora recebida em 29 de novembro de 2012.
Os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação.
O Ministério Público peticionou pela extinção da punibilidade em face do réu CARLOS HENRIQUE COELHO DOS REIS, em razão do óbito.
Quanto ao réu CLAUDIR BARBOSA DOS SANTOS, o Ministério Público requereu seja reconhecida a prescrição em abstrato, vez que dito acusado era menor de 21 anos na data dos fatos.
Em relação ao réu RODRIGO CHRISTIAN SANTOS SILVA, o Ministério Público requereu o prosseguimento do feito com designação de audiência de instrução.
Os autos aguardam impulso oficial.
É o relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO EM RELAÇÃO AO RÉU CLAUDIR BARBOSA DOS SANTOS.
O art. 115 do Código Penal dispõe que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.
O réu CLAUDIR BARBOSA DOS SANTOS, era menor de 21 anos na data dos fatos, aplicando-se assim a regra do art. 115 do CP.

Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para o delito mais grave imputado (art. 121, §2°, I e IV, do CP) supostamente praticado pelo(a) Autor(a) do fato totaliza 30 (trinta) anos. Neste caso, de acordo com as disposições do art. 109, inciso I, do Código Penal, a prescrição ocorreria em 20 (vinte) anos.
Aplicando-se a regra do art. 115 do CP, a prescrição será reduzida para 10 (dez) anos, em relação ao réu CLAUDIR BARBOSA DOS SANTOS.
Pelo que consta dos autos, observa-se que entre a data do recebimento da denúncia (29/11/2012) até a presente data, decorreram mais de 11 (onze) anos, sem nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, o prazo já se encontra ultrapassado.
Cumpre destacar que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM FACE DA MORTE DO RÉU CARLOS HENRIQUE COELHO DOS REIS.
Verifico que fora juntada documento de alerta de óbito (ID 364476423), noticiando a morte do réu CARLOS HENRIQUE COELHO DOS REIS, óbito ocorrido em 04/04/2018.
Em manifestação, o Ministério Público (ID 364476423) pugnou pela extinção da punibilidade em razão da morte do agente CARLOS HENRIQUE COELHO DOS REIS.
O art. 107 do Código Penal elenca, dentre outras, a morte do agente como causa extintiva da punibilidade, desde que o óbito reste demonstrado através de prova idônea.
Ademais, a jurisprudência é assente em reconhecer que pode o juiz reconhecer de ofício, qualquer causa extintiva da punibilidade.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, a teor do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade de CLAUDIR BARBOSA DOS SANTOS, em face da imputação do crime previsto no art. 121, §2°, I e IV, do Código Penal, para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.
Destarte, verificando ter ocorrido a morte do acusado CARLOS HENRIQUE COELHO DOS REIS, a teor do art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro por sentença, a extinção da punibilidade do falecido, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Em relação ao réu RODRIGO CHRISTIAN SANTOS SILVA, dou seguimento ao feito. Remeto ao cartório para incluir em pauta de audiência de instrução.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001876-30.2012.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Da Comarca De Dias D Avila
Reu: Claudir Barbosa Dos Santos
Reu: Rodrigo Christian Santos Silva
Reu: Carlos Henrique Coelho Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001876-30.2012.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE DIAS D AVILA
Advogado(s):
REU: CLAUDIR BARBOSA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de CLAUDIR BARBOSA DOS SANTOS, incurso no art. 121, §2°, IIe IV c/c art. 14, II, todos do Código Penal e att. 16, parágrafo único, IV da Lei n.º 10.826/2003, na forma do art. 69 do Estatuto Repressivo, RODRIGO CHRISTIAN SANTOS SILVA e CARLOS HENRIQUE COELHO DOS REIS, incursos no art. 121, §2°, I e IV c/c art. 14, II do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 29 de julho de 2012.
A denúncia fora recebida em 29 de novembro de 2012.
Os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação.
O Ministério Público peticionou pela extinção da punibilidade em face do réu CARLOS HENRIQUE COELHO DOS REIS, em razão do óbito.
Quanto ao réu CLAUDIR BARBOSA DOS SANTOS, o Ministério Público requereu seja reconhecida a prescrição em abstrato, vez que dito acusado era menor de 21 anos na data dos fatos.

Em relação ao réu RODRIGO CHRISTIAN SANTOS SILVA, o Ministério Público requereu o prosseguimento do feito com designação de audiência de instrução.
Os autos aguardam impulso oficial.
É o relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO EM RELAÇÃO AO RÉU CLAUDIR BARBOSA DOS SANTOS.
O art. 115 do Código Penal dispõe que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.
O réu CLAUDIR BARBOSA DOS SANTOS, era menor de 21 anos na data dos fatos, aplicando-se assim a regra do art. 115 do CP.
Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para o delito mais grave imputado (art. 121, §2°, I e IV, do CP) supostamente praticado pelo(a) Autor(a) do fato totaliza 30 (trinta) anos. Neste caso, de acordo com as disposições do art. 109, inciso I, do Código Penal, a prescrição ocorreria em 20 (vinte) anos.
Aplicando-se a regra do art. 115 do CP, a prescrição será reduzida para 10 (dez) anos, em relação ao réu CLAUDIR BARBOSA DOS SANTOS.
Pelo que consta dos autos, observa-se que entre a data do recebimento da denúncia (29/11/2012) até a presente data, decorreram mais de 11 (onze) anos, sem nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, o prazo já se encontra ultrapassado.
Cumpre destacar que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM FACE DA MORTE DO RÉU CARLOS HENRIQUE COELHO DOS REIS.
Verifico que fora juntada documento de alerta de óbito (ID 364476423), noticiando a morte do réu CARLOS HENRIQUE COELHO DOS REIS, óbito ocorrido em 04/04/2018.
Em manifestação, o Ministério Público (ID 364476423) pugnou pela extinção da punibilidade em razão da morte do agente CARLOS HENRIQUE COELHO DOS REIS.
O art. 107 do Código Penal elenca, dentre outras, a morte do agente como causa extintiva da punibilidade, desde que o óbito reste demonstrado através de prova idônea.
Ademais, a jurisprudência é assente em reconhecer que pode o juiz reconhecer de ofício, qualquer causa extintiva da punibilidade.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, a teor do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade de CLAUDIR BARBOSA DOS SANTOS, em face da imputação do crime previsto no art. 121, §2°, I e IV, do Código Penal, para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.
Destarte, verificando ter ocorrido a morte do acusado CARLOS HENRIQUE COELHO DOS REIS, a teor do art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro por sentença, a extinção da punibilidade do falecido, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Em relação ao réu RODRIGO CHRISTIAN SANTOS SILVA, dou seguimento ao feito. Remeto ao cartório para incluir em pauta de audiência de instrução.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001876-30.2012.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Da Comarca De Dias D Avila
Reu: Claudir Barbosa Dos Santos
Reu: Rodrigo Christian Santos Silva
Reu: Carlos Henrique Coelho Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001876-30.2012.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE DIAS D AVILA
Advogado(s):
REU: CLAUDIR BARBOSA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de CLAUDIR BARBOSA DOS SANTOS, incurso no art. 121, §2°, IIe IV c/c art. 14, II, todos do Código Penal e att. 16, parágrafo único, IV da Lei n.º 10.826/2003, na forma do art. 69 do Estatuto Repressivo,

RODRIGO CHRISTIAN SANTOS SILVA e CARLOS HENRIQUE COELHO DOS REIS, incursos no art. 121, §2°, I e IV c/c art. 14, II do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 29 de julho de 2012.
A denúncia fora recebida em 29 de novembro de 2012.
Os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação.
O Ministério Público peticionou pela extinção da punibilidade em face do réu CARLOS HENRIQUE COELHO DOS REIS, em razão do óbito.
Quanto ao réu CLAUDIR BARBOSA DOS SANTOS, o Ministério Público requereu seja reconhecida a prescrição em abstrato, vez que dito acusado era menor de 21 anos na data dos fatos.
Em relação ao réu RODRIGO CHRISTIAN SANTOS SILVA, o Ministério Público requereu o prosseguimento do feito com designação de audiência de instrução.
Os autos aguardam impulso oficial.
É o relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO EM RELAÇÃO AO RÉU CLAUDIR BARBOSA DOS SANTOS.
O art. 115 do Código Penal dispõe que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.
O réu CLAUDIR BARBOSA DOS SANTOS, era menor de 21 anos na data dos fatos, aplicando-se assim a regra do art. 115 do CP.
Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para o delito mais grave imputado (art. 121, §2°, I e IV, do CP) supostamente praticado pelo(a) Autor(a) do fato totaliza 30 (trinta) anos. Neste caso, de acordo com as disposições do art. 109, inciso I, do Código Penal, a prescrição ocorreria em 20 (vinte) anos.
Aplicando-se a regra do art. 115 do CP, a prescrição será reduzida para 10 (dez) anos, em relação ao réu CLAUDIR BARBOSA DOS SANTOS.
Pelo que consta dos autos, observa-se que entre a data do recebimento da denúncia (29/11/2012) até a presente data, decorreram mais de 11 (onze) anos, sem nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, o prazo já se encontra ultrapassado.
Cumpre destacar que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM FACE DA MORTE DO RÉU CARLOS HENRIQUE COELHO DOS REIS.
Verifico que fora juntada documento de alerta de óbito (ID 364476423), noticiando a morte do réu CARLOS HENRIQUE COELHO DOS REIS, óbito ocorrido em 04/04/2018.
Em manifestação, o Ministério Público (ID 364476423) pugnou pela extinção da punibilidade em razão da morte do agente CARLOS HENRIQUE COELHO DOS REIS.
O art. 107 do Código Penal elenca, dentre outras, a morte do agente como causa extintiva da punibilidade, desde que o óbito reste demonstrado através de prova idônea.
Ademais, a jurisprudência é assente em reconhecer que pode o juiz reconhecer de ofício, qualquer causa extintiva da punibilidade.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, a teor do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade de CLAUDIR BARBOSA DOS SANTOS, em face da imputação do crime previsto no art. 121, §2°, I e IV, do Código Penal, para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.
Destarte, verificando ter ocorrido a morte do acusado CARLOS HENRIQUE COELHO DOS REIS, a teor do art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro por sentença, a extinção da punibilidade do falecido, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Em relação ao réu RODRIGO CHRISTIAN SANTOS SILVA, dou seguimento ao feito. Remeto ao cartório para incluir em pauta de audiência de instrução.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001891-42.2021.8.05.0074 Petição Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Rosalvo Muniz Cerqueira Neto
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Requerido: Inácio De Jesus Menezes
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8001891-42.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: ROSALVO MUNIZ CERQUEIRA NETO e outros

Advogado(s): LUIS CARLOS FREIRE CRUZ (OAB:BA29211)
REQUERIDO: INÁCIO DE JESUS MENEZES
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Queixa-Crime ajuizada por ROSALVO MUNIZ CERQUEIRA NETO em face de INÁCIO DE JESUS MENEZES, alegando que o querelado praticou fatos que estariam capitulados como crimes, estes tipificados no art. 138 e 140, c/c art. 69, todos do Código Penal.
Os fatos teriam ocorrido em 26 de fevereiro de 2021.
A vítima narra que no dia 26 de fevereiro de 2021, estaria na Agência do Banco do Brasil desta Comarca, juntamente com sua genitora, quando foi surpreendido pelo Querelado, acompanhado pela Polícia Militar, dizendo aos berros que o Querelante havia lhe roubado valores depositados em sua conta corrente no mesmo banco.
Com vista, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade, sustentando a ocorrência de decadência quanto ao direito de queixa.
É o relatório. Decido.
A jurisprudência do STJ definiu que, tratando-se de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, em concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas ao delitos, caso em que, ultrapassado o patamar de 2 (dois) anos, afasta-se a competência do Juizado Especial. Precedentes. (RHC 102.381/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018).
A queixa-crime deve atender aos requisitos estabelecidos no art. 41 do CPP: A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.
No que se refere a atuação do Ministério Público, o art. 45 do CPP dispõe que a queixa, ainda quando a ação penal for privativa do ofendido, poderá ser aditada pelo Ministério Público, a quem caberá intervir em todos os termos subsequentes do processo.
Por sua vez, o art. 395 do CPP dispõe que: A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal..
No presente caso, verifico que se aplica o rito sumário, vez que o concurso material das infrações imputadas ultrapassa a pena máxima em abstrato de dois anos, impedido aplicação do rito do Juizado Especial Criminal (Lei 9.099/95).
O art. 44 do CPP, dispõe que a queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.
Verifico que a Procuração juntada não atende aos requisitos do art. 39 e art. 44, do CPP, vez que não contém descrição dos fatos e os poderes especiais para propor queixa-crime. A falta de procuração com poderes especiais para oferecer queixa-crime implica na rejeição da queixa, na forma do art. 395, inciso II, do CPP.
Por este motivo, o direito de queixa foi alcançado pelo instituto da decadência, nos termos do art. 38, do CPP, uma vez que já decorreu mais de 06 (seis) meses da ocorrência do fato, sendo que a presente queixa impõe seja rejeitada em razão de defeito na procuração juntada com a inicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com base no art. 395, inciso II, c/c art. 39, art. 44, do CPP, e art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, em razão da ocorrência da decadência quanto ao direito de queixa, na forma do art. 38 do CPP.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000905-35.2018.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Drielli Santos Couto
Advogado: Deivisson Araujo Couto (OAB:BA30302)
Terceiro Interessado: Sueli Mendes Santos
Terceiro Interessado: Edilede Sales De Jesus
Terceiro Interessado: Maria Eliete Santos Couto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000905-35.2018.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DRIELLI SANTOS COUTO
Advogado(s): DEIVISSON ARAUJO COUTO (OAB:BA30302)

SENTENÇA
Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de DRIELLI SANTOS COUTO, incursa no artigo 304 do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 31 de outubro de 2017.
A denúncia fora recebida em 13 de novembro de 2018 (ID 179647866).
Citada, a ré apresentou resposta à acusação (ID 179647867).
Manifestação do Ministério Público requerendo a extinção do feito pela prescrição da pretensão punitiva (ID 201093544).
É o relatório. Decido.
Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para os delitos (art. 304 do CP) supostamente praticados pelo(as) Autor(as) do fato seria de 02 (dois) anos.
Pelo que consta dos autos, observa-se que entre a data de recebimento da denúncia (13/11/2018) até a presente data, decorreram mais de 05 (cinco) anos, sem nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, o prazo já se encontra ultrapassado.
Cumpre destacar que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, a teor do art. 109, inciso V do Código Penal, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade de DRIELLI SANTOS COUTO, incursa no artigo 304 do Código Penal, para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002616-60.2023.8.05.0074 Inquérito Policial
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Edilson De Jesus Alcantara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002616-60.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: EDILSON DE JESUS ALCANTARA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar suposto crime de lesão corporal, tendo como vítima a Sra. Daniela Silva Santos.
O Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial, sob o argumento de que os elementos e indícios carreados nos autos não estão a ensejar a propositura da ação penal, tendo em vista a atipicidade do fato.
É o relatório. Decido.
Compete ao Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal, avaliar a existência de justa causa para oferecimento da denúncia. No presente caso, o Ministério Público, em manifestação arrazoada, opinou pelo arquivamento do Inquérito Policial por se tratar de fato atípico, em razão da conduta não se amoldar a nenhum tipo penal.
Corroboro com o pronunciamento ministerial apresentado nos autos em epígrafe, por seus próprios fundamentos, e, adotando os motivos ali expostos como razão de decidir, defiro o pedido de arquivamento deste Inquérito Policial.
Diante da inexistência de elementos que evidenciem autoria delitiva, entendo pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.
ANTE AO EXPOSTO, em consonância com o parecer do Ministério Público, determino o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo de sua reabertura caso surjam novas provas, na forma do art. 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524, do Supremo Tribunal Federal.
Ciência ao Ministério Público.
Procedam-se às baixas e comunicações necessárias.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001438-57.2019.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: Delegado Plantonista Da Delegacia 25° Circunscrição Policial
Autor Do Fato: Jessica Carolina Lima Silva
Terceiro Interessado: Gabriel Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0001438-57.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: DELEGADO PLANTONISTA DA DELEGACIA 25° CIRCUNSCRIÇÃO POLICIAL
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JESSICA CAROLINA LIMA SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 81, § 3° da Lei 9.099/95.
Trata-se de Termo Circunstanciado em face de JESSICA CAROLINA LIMA SILVA, incurso no delito de contravenção penal de vias de fato.
Com vista, o Ministério Público requerendo a designação de audiência preliminar na forma da Lei 9.099/95.
Os fatos ocorreram em 08 outubro de 2019.
O artigo 117 do Código Penal, tratando das causas interruptivas da prescrição, dispõe que o curso da prescrição interrompe-se pelo recebimento da denúncia ou queixa, pela pronúncia, pela decisão confirmatória da pronúncia, pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, dentre outras hipóteses.
No caso dos autos, não houve oferecimento de denúncia e o feito encontra-se na fase prevista na Seção II, do Capítulo III, da Lei 9.099/95, que impõe a observância de fase preliminar, que é anterior ao Procedimento Sumaríssimo, objetivando possibilitar a composição dos danos ou aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (art. 72), antes de se dar início ao processo criminal propriamente dito.
O artigo 111 do Código Penal dispõe que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou.
Por sua vez, o art. 109 do Código Penal estabelece que:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1° do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente (art. 119 do CP).
Data do fato até o presente momento, já decorreram mais de 03 (três) anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, resultando na extinção da punibilidade por força do art. 107, inciso VI do CP.
ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c o art. 111, inciso I, do Código Pena, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do Autor do fato, pela prescrição da pretensão punitiva.
ENUNCIADO 104 do FONAJE - A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 105 do FONAJE - É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0002078-75.2010.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Da Comarca De Dias D Avila
Reu: Ademir Dos Santos Barbosa
Advogado: Jose Calmon De Siqueira Filho (OAB:BA3908)
Reu: Evandro Ferreira De Jesus
Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)

Reu: Fernando Nascimento De Jesus
Terceiro Interessado: Grupo Paranapanema - Caraiba Metais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002078-75.2010.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE DIAS D AVILA
Advogado(s):
REU: ADEMIR DOS SANTOS BARBOSA e outros (2)
Advogado(s): JOSE CALMON DE SIQUEIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE CALMON DE SIQUEIRA FILHO (OAB:BA3908), LUCAS CESAR DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como LUCAS CESAR DE JESUS SILVA (OAB:BA21684)
SENTENÇA
Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ADEMIR DOS SANTOS BARBOSA, EVANDRO FERREIRA DE JESUS, e FERNANDO NASCIMENTO DE JESUS, incursos no artigo 155, parágrafo 4º, IV do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 10 de fevereiro de 2010.
A denúncia fora recebida em 09 de agosto de 2010 (ID 183996296).
Citada, os réus ADEMIR SANTOS BARBOSA E EVANDRO FERREIRA NASCIMENTO apresentaram resposta à acusação (ID 18399637 e 183996376).
Manifestação do Ministério Público requerendo a extinção do feito pela prescrição da pretensão punitiva (ID 249858068).
Sentença declarando a extinção da punibilidade do réu ADEMIR SANTOS BARBOSA (ID 283825004).
É o relatório. Decido.
Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para os delitos (art. 304 do CP) supostamente praticados pelo(as) Autor(as) do fato seria de 08 (oito) anos.
Pelo que consta dos autos, observa-se que entre a data de recebimento da denúncia (09/09/2010) até a presente data, decorreram mais de 13 (treze) anos, sem nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, o prazo já se encontra ultrapassado.
Cumpre destacar que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, a teor do art. 109, inciso V do Código Penal, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade de EVANDRO FERREIRA DE JESUS, e FERNANDO NASCIMENTO DE JESUS, incursos no artigo 155, parágrafo 4º, IV do Código Penal, para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0002078-75.2010.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Da Comarca De Dias D Avila
Reu: Ademir Dos Santos Barbosa
Advogado: Jose Calmon De Siqueira Filho (OAB:BA3908)
Reu: Evandro Ferreira De Jesus
Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)
Reu: Fernando Nascimento De Jesus
Terceiro Interessado: Grupo Paranapanema - Caraiba Metais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002078-75.2010.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE DIAS D AVILA
Advogado(s):
REU: ADEMIR DOS SANTOS BARBOSA e outros (2)

Advogado(s): JOSE CALMON DE SIQUEIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE CALMON DE SIQUEIRA FILHO (OAB:BA3908), LUCAS CESAR DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como LUCAS CESAR DE JESUS SILVA (OAB:BA21684)
SENTENÇA
Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ADEMIR DOS SANTOS BARBOSA, EVANDRO FERREIRA DE JESUS, e FERNANDO NASCIMENTO DE JESUS, incursos no artigo 155, parágrafo 4º, IV do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 10 de fevereiro de 2010.
A denúncia fora recebida em 09 de agosto de 2010 (ID 183996296).
Citada, os réus ADEMIR SANTOS BARBOSA E EVANDRO FERREIRA NASCIMENTO apresentaram resposta à acusação (ID 18399637 e 183996376).
Manifestação do Ministério Público requerendo a extinção do feito pela prescrição da pretensão punitiva (ID 249858068).
Sentença declarando a extinção da punibilidade do réu ADEMIR SANTOS BARBOSA (ID 283825004).
É o relatório. Decido.
Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para os delitos (art. 304 do CP) supostamente praticados pelo(as) Autor(as) do fato seria de 08 (oito) anos.
Pelo que consta dos autos, observa-se que entre a data de recebimento da denúncia (09/09/2010) até a presente data, decorreram mais de 13 (treze) anos, sem nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, o prazo já se encontra ultrapassado.
Cumpre destacar que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, a teor do art. 109, inciso V do Código Penal, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade de EVANDRO FERREIRA DE JESUS, e FERNANDO NASCIMENTO DE JESUS, incursos no artigo 155, parágrafo 4º, IV do Código Penal, para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0002078-75.2010.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Da Comarca De Dias D Avila
Reu: Ademir Dos Santos Barbosa
Advogado: Jose Calmon De Siqueira Filho (OAB:BA3908)
Reu: Evandro Ferreira De Jesus
Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)
Reu: Fernando Nascimento De Jesus
Terceiro Interessado: Grupo Paranapanema - Caraiba Metais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002078-75.2010.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE DIAS D AVILA
Advogado(s):
REU: ADEMIR DOS SANTOS BARBOSA e outros (2)
Advogado(s): JOSE CALMON DE SIQUEIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE CALMON DE SIQUEIRA FILHO (OAB:BA3908), LUCAS CESAR DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como LUCAS CESAR DE JESUS SILVA (OAB:BA21684)
SENTENÇA
Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ADEMIR DOS SANTOS BARBOSA, EVANDRO FERREIRA DE JESUS, e FERNANDO NASCIMENTO DE JESUS, incursos no artigo 155, parágrafo 4º, IV do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 10 de fevereiro de 2010.
A denúncia fora recebida em 09 de agosto de 2010 (ID 183996296).
Citada, os réus ADEMIR SANTOS BARBOSA E EVANDRO FERREIRA NASCIMENTO apresentaram resposta à acusação (ID 18399637 e 183996376).
Manifestação do Ministério Público requerendo a extinção do feito pela prescrição da pretensão punitiva (ID 249858068).
Sentença declarando a extinção da punibilidade do réu ADEMIR SANTOS BARBOSA (ID 283825004).
É o relatório. Decido.

Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para os delitos (art. 304 do CP) supostamente praticados pelo(as) Autor(as) do fato seria de 08 (oito) anos.
Pelo que consta dos autos, observa-se que entre a data de recebimento da denúncia (09/09/2010) até a presente data, decorreram mais de 13 (treze) anos, sem nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, o prazo já se encontra ultrapassado.
Cumpre destacar que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, a teor do art. 109, inciso V do Código Penal, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade de EVANDRO FERREIRA DE JESUS, e FERNANDO NASCIMENTO DE JESUS, incursos no artigo 155, parágrafo 4º, IV do Código Penal, para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000604-64.2013.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Jeferson Carlos De Melo
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Isabel Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Patricia De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Edvan Gomes Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000604-64.2013.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEFERSON CARLOS DE MELO
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de JEFERSON CARLOS DE MELO, incursos nos artigos 306 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 163, parágrafo único, III do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 08 de março de 2013.
A denúncia fora recebida em 09 de maio de 2013 (ID 179767862).
Citada, o réu apresentou resposta à acusação (ID 179767870).
Manifestação do Ministério Público requerendo a extinção do feito pela prescrição da pretensão punitiva (ID 249858068).
Manifestação do Ministério Público pleiteando o reconhecimento da prescrição (ID 200867616).
É o relatório. Decido.
Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para os delitos (art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 163, parágrafo único, III do CP) supostamente praticados pelo(as) Autor(as) do fato seria de 04 (quatro) anos.
Pelo que consta dos autos, observa-se que entre a data de recebimento da denúncia (09/05/2013) até a presente data, decorreram mais de 10 (dez) anos, sem nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, o prazo já se encontra ultrapassado.
Cumpre destacar que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, a teor do art. 109, inciso V do Código Penal, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade de JEFERSON CARLOS DE MELO, incursos nos artigos 306 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 163, parágrafo único, III do Código Penal, para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000013-49.2006.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público
Reu: Simário Almeida De Araújo
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza (OAB:BA11845)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000013-49.2006.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: SIMÁRIO ALMEIDA DE ARAÚJO
Advogado(s): JOSE RUBENS BEZERRA DE SOUZA (OAB:BA11845)
SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de SIMARIO ALMEIDA DE ARAÚJO, incurso nos artigos 121, caput, c/c artigo 14, inciso II, (por duas vezes), na forma do artigo 69, todos do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 18 de janeiro de 2006.
A denúncia fora recebida em 04 de julho de 2006 (ID 162101267).
Citado o réu apresentou resposta à acusação (ID 180843478).
Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a desclassificação dos delitos de homicídio tentado para o crime de disparo de arma de fogo, em via pública (art.15, da Lei nº 10.826/03).
É o relatório. Decido.
Verifico que a desclassificação pleiteada pelo parquet, encontra-se fundamentada no conjunto probatório composto durante a instrução processual, onde as testemunhas apresentaram relato uníssono de que o réu não teria apontado a arma na direção das vítimas. Razão pela qual a acolho.
Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para o delito (art. 15, da Lei nº 10.826/03) supostamente praticados pelo(as) Autor(as) do fato seria de 04 (quatro) anos.
Pelo que consta dos autos, observa-se que entre a data de recebimento da denúncia (04/07/2006) até a presente data, decorreram mais de 17 (dezessete) anos, sem nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, o prazo já se encontra ultrapassado.
Cumpre destacar que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, ACOLHO a desclassificação dos crimes previstos no art. 121, caput, c/c artigo 14, inciso II, (por duas vezes), na forma do artigo 69, todos do Código Penal, constante na denúncia, para a classificação do crime de disparo de arma de fogo em via pública, previsto no art. 15, da Lei nº 10.826/03
Desta forma, verificando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, a teor do art. 109, inciso IV do Código Penal, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade de SIMÁRIO ALMEIDA DE ARAÚJO, incurso no artigo 15 da Lei n° 10.826/03, para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000428-41.2020.8.05.0074 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Dias D'avila
Acusado: Jose Dionisio Dos Santos Neto
Vitima: Hellita Pereira Dos Santos
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____

Processo: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA n. 0000428-41.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ACUSADO: JOSE DIONISIO DOS SANTOS NETO
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
HELLITA PEREIRA DOS SANTOS, mediante representação da autoridade policial, formulou requerimento de imposição de medidas protetivas de urgência em face de DIONÍSIO DOS SANTOS NETO.
Na Decisão (ID 155946860), em 09/11/2021, este juízo concedeu as medidas protetivas postuladas.
Na sequência, o Ministério Público apresentou manifestação nos autos favorável à revogação das medidas em razão da vítima haver mudado para o Estado do Rio de Janeiro, residindo em endereço incerto.
É o relatório, DECIDO.
Em razão do quanto relatado pelo Ministério Público (ID 404506283), sendo observado o desinteresse da vítima com relação à manutenção das medidas protetivas anteriormente deferidas,visto que mudou de endereço sem prestar informações ao Juízo, torna-se inviável a sua manutenção, notadamente, considerando que tais providências possuem caráter provisório, subsidiário e excepcional, dado que restritivas da liberdade individual.
Assim, afastados os pressupostos que ensejaram a concessão das medidas cautelares, vislumbra-se imperiosa a sua revogação.
Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas de urgência concedidas em favor de HELLITA PEREIRA DOS SANTOS em face de DIONÍSIO DOS SANTOS NETO, medidas essas que foram impostas na Decisão (ID 155946860), em 09/11/2021.
Intime-se a vítima e o representado. Comunique-se à Autoridade Policial.
Ciência ao Ministério Público.
Após, arquive-se os autos.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000163-49.2014.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Geile Souza Dos Santos
Advogado: Leonardo Fernandes Fallaci (OAB:BA24997)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000163-49.2014.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GEILE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO FERNANDES FALLACI (OAB:BA24997)
SENTENÇA

Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia, em 13/02/2014, contra GÊILE SOUZA DOS SANTOS, brasileira, nascida em 03/04/1994, em Salvador/BA, filha de Laudemiro Carias dos Santos e Nadir Alves Souza, portadora da identidade n° 1566334500 SSP/BA, solteira, residente na 2° travessa João Daltro Dantas, s/n°, Concórdia, nesta cidade, incursa nos artigos 33 e 35 da Lei 11.434/06.
Fora relatado na denúncia: " A denunciada, no dia 1º de dezembro de 2012, por volta das 14 horas e trinta minutos, dirigiu-se até a 25º Circunscrição Policial, sediada nesta cidade, levando consigo: duas sacolas com mantimentos afirmando que deveriam ser entregues a um preso alcunhado "Tatu". Promovida a devida revista nos alimentos apresentados os investigadores Elinoel do Nascimento Freitas e Grimaldo Souza Santos encontraram, escondidos em embalagens de massa instantânea, conhecida por "miojo", da marca Vitarella, porções de "maconha".
A denúncia fora recebida em 02/02/2023.
Defesa prévia apresentada nos autos, por meio de advogado (ID 383199363).
Em parecer, o Ministério Público pugnou pela absolvição da acusada, em razão do Laudo Pericial realizado no item apreendido, haver identificado que o mesmo não se tratava de substância prevista na portaria MS nº 344/1998.
É o relatório. DECIDO.
O processo encontra-se formalmente em ordem, inexistindo nulidades ou vícios a sanar. A acusada foi regularmente citada e assistida por defesa técnica. As provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, mormente o contraditório e a ampla defesa, nos termos constitucionais. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento regular do processo. Ausente qualquer nulidade a ser declarada ou sanada, adentro ao mérito.

No presente caso, o Ministério Público ofereceu denúncia, em 13/02/2014, contra GÊILE SOUZA DOS SANTOS, incursa nos artigos 33 e 35 da Lei 11.434/06.
Os fatos ocorreram em 01 de dezembro de 2012 e a denúncia fora recebida em 02/02/2023.
No que se refere ao crime de posse de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.434/06, infere-se que assiste razão à defesa, visto que a o Laudo pericial comprovou que a substância apreendida não é TETRAHIDROCANABINOL (THC), ou seja, não se trata de droga ilícita.
No que se refere a caracterização do crime de associação para o tráfico, este resta prejudicado por falta de materialidade, visto que para sua consumação, é imprescindível o agrupamento de forma estável e permanente de duas ou mais pessoas com o fim específico de traficar drogas, reiteradamente ou não, o que não restou comprovado no caso em comento, ante a atipicidade da conduta perpetrada pela acusada, visto que a substância não consta no rol previsto na portaria MS nº 344/1998.
O tipo penal tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas), além de configurar crime formal, é de ação múltipla ou conteúdo variado, bastando a prática de quaisquer das condutas nele descritas para incidir nas penas cominadas, sendo desnecessária a flagrância de atos de comercialização da droga, mas apenas a caracterização de um dos muitos verbos do tipo penal.
No caso dos autos, o laudo pericial atesta que a substância apreendida não se trata de droga ilícita.
Ausente, portanto, a materialidade delitiva, a absolvição do acusado é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para ABSOLVER a acusada GÊILE SOUZA DOS SANTOS, da imputação do crime tipificado nos artigos 33 e 35 da Lei 11.434/06, com base no art. 386, inciso III, do CPP, por não constituir o fato infração penal.
Sem custas.
P.R.I.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000102-23.2016.8.05.0074 Inquérito Policial
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Delegado Plantonista Da Delegacia 25° Circunscrição Policial
Investigado: Matheus Jesus Dos Santos
Investigado: Victor Fabian Reis Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000102-23.2016.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: MATHEUS JESUS DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de inquérito policial com o fito de apurar a conduta de prática dos arts. 33 e 35 da Lei 11.434/06, tendo como envolvidos MATHEUS JESUS DOS SANTOS e VICTOR FABIAN REIS DOS SANTOS.
Os fatos ocorreram em 11 de dezembro de 2015.
Em manifestação (ID 178461889), o Ministério Público pleiteou a expedição de ofício ao DPT para que enviasse laudo de constatação pericial.
Não houve oferecimento de denúncia.
Não houve citação dos réus.
Em parecer o Ministério Público pugnou pela imputação do crime de posse de droga para o uso pessoal, em razão do laudo preliminar haver constatado a posse de 20 gramas de maconha.
Assim, em razão da data do fato, pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.
É o relatório. Decido.
Com efeito, a pena prevista para o delito (art. 28 do CTB) supostamente praticados pelo(as) Autor(as) do fato seria de advertência, prestação de serviços à comunidade ou imposição de medida educativa.
Pelo que consta dos autos, observa-se que entre a data do fato (11/12/2015) até a presente data, decorreram mais de 08 (oito) anos, sem nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, o prazo prescricional de 02 (dois) anos previsto no art. 30 da Lei 11.343/06, já se encontra ultrapassado.
Cumpre destacar que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, verificando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, a teor do art. 30 da Lei 11.343/06, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade de MATHEUS JESUS DOS SANTOS e VICTOR FABIAN REIS DOS SANTOS, incursos no artigo 28 da Lei 11.343/06, para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000102-23.2016.8.05.0074 Inquérito Policial
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Delegado Plantonista Da Delegacia 25° Circunscrição Policial
Investigado: Matheus Jesus Dos Santos
Investigado: Victor Fabian Reis Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000102-23.2016.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: MATHEUS JESUS DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de inquérito policial com o fito de apurar a conduta de prática dos arts. 33 e 35 da Lei 11.434/06, tendo como envolvidos MATHEUS JESUS DOS SANTOS e VICTOR FABIAN REIS DOS SANTOS.
Os fatos ocorreram em 11 de dezembro de 2015.
Em manifestação (ID 178461889), o Ministério Público pleiteou a expedição de ofício ao DPT para que enviasse laudo de constatação pericial.
Não houve oferecimento de denúncia.
Não houve citação dos réus.
Em parecer o Ministério Público pugnou pela imputação do crime de posse de droga para o uso pessoal, em razão do laudo preliminar haver constatado a posse de 20 gramas de maconha.
Assim, em razão da data do fato, pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.
É o relatório. Decido.
Com efeito, a pena prevista para o delito (art. 28 do CTB) supostamente praticados pelo(as) Autor(as) do fato seria de advertência, prestação de serviços à comunidade ou imposição de medida educativa.
Pelo que consta dos autos, observa-se que entre a data do fato (11/12/2015) até a presente data, decorreram mais de 08 (oito) anos, sem nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, o prazo prescricional de 02 (dois) anos previsto no art. 30 da Lei 11.343/06, já se encontra ultrapassado.
Cumpre destacar que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, a teor do art. 30 da Lei 11.343/06, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade de MATHEUS JESUS DOS SANTOS e VICTOR FABIAN REIS DOS SANTOS, incursos no artigo 28 da Lei 11.343/06, para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8003092-98.2023.8.05.0074 Petição Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Roberto Oliveira Araujo
Advogado: Lilian Thaís Sousa Dos Santos (OAB:BA45690)

Requerido: Adiel Do Carmo Silva
Advogado: Rogerio Madeira Menezes De Oliveira (OAB:BA37905)
Advogado: Claudia Cristina Santos Bastos (OAB:BA50444)
Advogado: Douglas Ferreira Vicente Da Silva (OAB:BA46778)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8003092-98.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: ROBERTO OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): LILIAN THAÍS SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA45690)
REQUERIDO: ADIEL DO CARMO SILVA
Advogado(s): ROGERIO MADEIRA MENEZES DE OLIVEIRA (OAB:BA37905), DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA (OAB:BA46778), CLAUDIA CRISTINA SANTOS BASTOS (OAB:BA50444)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de interpelação judicial apresentada por ROBERTO OLIVEIRA ARAUJO, através de sua advogada na qualidade de ofendido, em face de em desfavor de ADIEL DO CARMO SILVA, com o fito de que o interpelado esclarecesse falas realizadas em entrevista, imputando-lhe possível prática dos crimes previstos nos arts. 138,139 e 140 do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 13.07.2023.
Após a citação do réu, a vítima apresentou renúncia em razão de retratação realizada pelo acusado (ID 426485317). Pugnou pela extinção da punibilidade e o arquivamento do feito.
É o relatório. Decido.
Vieram-me os autos conclusos.
Destarte, imperioso o reconhecimento da renúncia formulada pela vítima.
Assim, restaram atendidos os requisitos para extinção da punibilidade e arquivamento do feito.
Ante o exposto, com base no art. 50 do CP, declaro extinta a punibilidade em face de ADIEL DO CARMO SILVA, incurso nos arts. 138,139 e 140 do Código Penal, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000786-45.2016.8.05.0074 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jose Carlos Prado Correia
Advogado: Marcos Ruda Neri Siqueira (OAB:BA47873)
Reu: Jose Morais De Almeida Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 0000786-45.2016.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: JOSE CARLOS PRADO CORREIA
Advogado(s): MARCOS RUDA NERI SIQUEIRA (OAB:BA47873)
REU: JOSE MORAIS DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de interpelação judicial apresentada por JOSÉ CARLOS PRADO CORREIA , através de seu advogado, na qualidade de ofendido, em face de JOSÉ DE MORAIS DE ALMEIDA JUNIOR, com o fito de que o interpelado esclarecesse as manifestações acostadas na ata da 13º sessão ordinária do ano de 2016.
Pelo que consta dos autos, os fatos teriam ocorrido em 11 de maio de 2016.
A vítima narra que no dia 11 de maio de 2016, estaria em Sessão da Câmara Legislativa Municipal, quando o interpelado teria feito alusão à vítima, utilizando o caso de um prefeito da cidade de Montes Claros, no Estado de Minas Or A Gerais, que estava imperrando um hospital público e tendenciando o atendimento para sua clínica.
Em que pese os fatos terem ocorrido em 11 de maio de 2016, não houve a apresentação de queixa-crime do fato.

O crime previsto no artigo 143 do CP é de ação penal pública condicionada à representação (art. 88 da Lei 9.099/95).
Com vista, o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade, pela decadência, no que se refere a exercer o direito de representar, de modo a permitir o seguimento da ação penal.
É o relatório. Decido.
Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. (art. 38 do CPP). A qual deverá ser realizada, nos termos do art. 39 do CP, de forma que o direito de representação poderá ser exercido, pessoal ou por procurador com poderes especiais.
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal, c/c o art. 38 do CPP, declaro extinta a punibilidade quanto a eventuais crimes inscritos nos arts. 138 e 140 do Código Penal, pela decadência em exercer o direito de representação nos autos.
Ciência ao Ministério Público
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000699-50.2020.8.05.0074 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Joselito Santos Do Nascimento
Requerente: Vanusa Silva De Oliveira
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0000699-50.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: VANUSA SILVA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):
REQUERENTE: JOSELITO SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
VANUSA SILVA DE OLIVEIRA, mediante representação da autoridade policial, formularam requerimento de imposição de medidas protetivas de urgência em face de JOSELITO SANTOS DO NASCIMENTO.
Em decisão proferida em 19 de outubro de 2020, este Juízo concedeu à vítima, medidas protetivas de urgência, com a determinação de: II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; HI - a) Proibir o Sr. JOSELITO SANTOS DO NASCIMENTO de se aproximar e manter uma distância mínima de 500 m (quinhentos metros) da ofendida em epígrafe, das testemunhas, e bem como dos familiares, ressalvando-se os filhos por ventura existentes da relação entre c casal, ficando desta forma, o representado com livre exercício de visitação. b) Proibir o agressor de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; c) Proibir o denunciado de frequentar qualquer local em que se encontre a vítima a fim de preservar a sua integridade física e psicológica.
Os autos foram para a digitalização, havendo retornado em 23 de fevereiro de 2023.
As partes foram intimadas acerca da decisão.
Decisão de arquivamento dos autos e manutenção das medidas deferidas (ID 197449682).
A vítima não fora localizada.
O Ministério Público pugnou a perfectibilizada a intimação, nos termos dos arts. 367 e 370 do CPP.
É o relatório, DECIDO.
Observado desinteresse da vítima com relação às medidas protetivas anteriormente deferidas, haja vista a ausência de informação à este Juízo acerca da mudança de endereço, torna-se inviável a sua manutenção, notadamente, considerando que tais providências possuem caráter provisório, subsidiário e excepcional, dado que restritivas da liberdade individual.
Assim, afastados os pressupostos que ensejaram a concessão das medidas cautelares, vislumbra-se imperiosa a sua revogação.
Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas de urgência concedidas em favor de VANUSA SILVA DE OLIVEIRA em face de JOSELITO SANTOS DO NASCIMENTO, medidas essas que foram impostas na Decisão (ID 183215998), em 19/10/2020.
Intime-se a vítima e o representado. Comunique-se à Autoridade Policial.
Ciência ao Ministério Público.
Após, arquive-se os autos.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001803-67.2022.8.05.0074 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Reu: Robert Andrei Pereira Miranda
Advogado: Evonildo Jose Santos Barbosa (OAB:BA59757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8001803-67.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBERT ANDREI PEREIRA MIRANDA
Advogado(s): EVONILDO JOSE SANTOS BARBOSA (OAB:BA59757)
SENTENÇA

Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ROBERT ANDREI PEREIRA MIRANDA, incurso no art. 33 da Lei 11.343/06.
Os fatos ocorreram em 30 de junho de 2022.
A denúncia fora recebida em 03 de agosto de 2022.
O acusado fora citado, apresentando defesa prévia (ID 228982719).
O Ministério Público peticionou pela extinção da punibilidade em face do réu ROBERT ANDREI PEREIRA MIRANDA em razão do óbito.
Os autos aguardam impulso oficial.
É o relatório. Decido.
Verifico que fora informado (ID 430868875), noticiando a morte do réu ROBERT ANDREI PEREIRA MIRANDA, óbito ocorrido em 13/01/2024.
Em manifestação, o Ministério Público (ID 430961658) pugnou pela extinção da punibilidade em razão da morte do agente ROBERT ANDREI PEREIRA MIRANDA.
O art. 107 do Código Penal elenca, dentre outras, a morte do agente como causa extintiva da punibilidade, desde que o óbito reste demonstrado através de prova idônea.
Ademais, a jurisprudência é assente em reconhecer que pode o juiz reconhecer de ofício, qualquer causa extintiva da punibilidade.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a morte do acusado ROBERT ANDREI PEREIRA MIRANDA, a teor do art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro por sentença, a extinção da punibilidade do falecido, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002503-77.2021.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Claudio Jose Vilas Boas
Autor Do Fato: Jocelia Santos Pinho Reis
Autor Do Fato: Josevaldo Dos Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002503-77.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOCELIA SANTOS PINHO REIS e outros
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 81, § 3° da Lei 9.099/95.
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em razão de notícia-crime apresentada, com base em alegação de infração ao Artigo 147 do Código Penal.
Conforme informado, a vítima não compareceu em audiência preliminar, renunciando ao direito de representar contra o(a) Autor(a) do Fato (ID 422712376).
O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato (ID 431993526).
É o relatório. Decido.
A doutrina define a renúncia como ato unilateral do ofendido, abdicando do direito de promover a ação penal privada. Nestes casos, extingue-se, por conseguinte, o direito de punir do Estado (art. 107, V, do CP).
Embora a renúncia seja instituto aplicado tradicionalmente à ação penal privada, é possível sua aplicação, excepcionalmente, na ação penal pública condicionada à representação, desde que o crime respectivo seja de menor potencial ofensivo.
Nesta vertente, existe previsão legal no art. 74, parágrafo único da Lei n. 9.099/95, estabelecendo que o acordo homologado entre o agente e o ofendido (composição civil dos danos) acarreta a renúncia do direito de queixa ou representação.
Destarte, entendo que a manifestação de vontade da vítima registrada em Ata de Audiência, implica em renúncia tácita (art. 104 do CP), vez que se caracteriza como ato incompatível com a vontade de exercer o direito de representação, ato este necessário para seguimento da ação penal respectiva.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, inciso V, do Código Penal, c/c o art. 74, parágrafo único da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, devido a renúncia tácita da vítima, por haver sido praticado ato incompatível com a vontade de exercer o direito de representação ou de mover queixa-crime.
ENUNCIADO 104 – A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 105 – É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 117 – A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro – Salvador/BA).
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000030-12.2011.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Ubiratan Amorim De Jesus
Advogado: Mauricio Vieira Do Nascimento (OAB:BA9420)
Reu: Alex Melo Dos Santos
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza (OAB:BA11845)
Terceiro Interessado: Supermercado Varejão
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000030-12.2011.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: UBIRATAN AMORIM DE JESUS e outros
Advogado(s): MAURICIO VIEIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA9420), JOSE RUBENS BEZERRA DE SOUZA (OAB:BA11845)
SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de UBIRATAN AMORIM DE JESUS e ALEX MELO DOS SANTOS, incursos o primeiro réu no art. 157, parágrafo 2º, I e II do Código Penal e art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, e o segundo réu apenas no art. 157, parágrafo 2º, I e II do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 05/01/2011.
Denúncia fora recebida em 27/01/2011.
Sentença (ID 358594512) de extinção da punibilidade por prescrição (art. 105 CP) do primeiro réu UBIRATAN AMORIM DE JESUS.
Citado, o réu ALEX MELO DOS SANTOS apresentou resposta à acusação (ID 147128874).

É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor do réu ALEX MELO DOS SANTOS, consoante razões abaixo expostas.
A prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual é cabível quando a sentença a ser aplicada não se reveste de força executória em razão do decurso do tempo, mesmo quando absolutória imprópria, evitando-se assim a continuação de um processo, cujo resultado já se sabe que será a prescrição, importando inclusive em zelo com o uso dos recursos públicos, conforme jurisprudência cada vez mais assente, verbis:
"AÇÃO PENAL - PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ARTIGO 1º, INCISO XIII, DECRETO-LEI Nº 201/67 - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA RECEBIMENTO - ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93 - ADQUIRIR SERVIÇOS REPROGRÁFICOS SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO - PRELIMINAR EX OFFICIO - PRESCRIÇÃO PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, DE FORMA ANTECIPADA, DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO XIII, DECRETO-LEI Nº 201/67 - ACOLHIMENTO.
1. Havendo nos autos, indícios mínimos de autoria e materialidade de contratação irregular de servidores públicos, inclusive com confirmação pelo acusado, em sede defesa preliminar, restam preenchidos os requisitos mínimos para recebimento da denúncia referente ao delito previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67.
2. Para recebimento da denúncia referente ao delito previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93 é necessário que existam indícios, ou mesmo comprovação, da irregularidade da dispensa do procedimento licitatório, além de dolo e prejuízo ao erário público. Comprovado nos autos, através da Instrução técnica Conclusiva do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, a ausência de qualquer prejuízo ao patrimônio público, inclusive com demonstração de economia para a administração, deve ser rejeitada a denúncia, eis que não preencheu os requisitos mínimos, ou seja, demonstração que a conduta irregular decorreu de uma atitude dolosa de lesionar os cofres públicos.
3. No sistema brasileiro vigente existem dois tipos de prescrição, quais sejam, prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória. Além das citadas espécies, existem subespécies de prescrição da pretensão punitiva, dentre elas, a denominada prescrição da pretensão punitiva propriamente dita que é calculada com base na maior pena prevista no tipo penal para cada delito, ou seja, a pena em abstrato, e ainda, a prescrição virtual ou antecipada, que leva em conta a suposta pena que poderá ser imposta, em caso de condenação, quando da prolação da sentença. Analisando as circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal, relativas ao acusado, evidente que sua pena não alcançará o máximo, vez que comprovado ser primário e com conduta não voltada para o crime. Desta forma, quando do final da instrução, mesmo que sobrevenha sentença condenatória, a pretensão punitiva estatal restará prescrita. Portanto, inclusive em função do princípio da economia processual, deve ser declarada prescrita a pretensão punitiva estatal, de forma antecipada, relativa ao delito previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67. (Destaquei)
(Denúncia nº 100080004516, 2ª Câmara Criminal do TJES, Rel. José Luiz Barreto Vivas, Rel. Substituto Walace Pandolpho Kiffer. j. 27.08.2008, unânime, Publ. 03.12.2008).
"PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia.
Ementa Oficial: Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo Juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição." (Grifei) (TACRIM/RS – Ap. 295.059.257 – 3ª Câmara – j. 15.04.1996 – Relator Juiz José Antônio Paganella Boschi)
"De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese o interesse teleológico de agir, a justifica a concessão ex ofício de habeas corpus para trancar a ação penal." (TACRIM/SP – HC – rel. Sérgio Carvalhosa – RT 669/315).
A respeito do tema, colha-se excerto extraído de artigo publicado na Revista Jurídica nº 49, Editora Escala, fls. 25/26, da lavra de Marcelo Zago Gomes Ferreira, que em lapidar explicação assim verbera:
"Prescrição em perspectiva, também conhecida como prescrição virtual, prescrição retroativa antecipada, prescrição pela pena ideal ou hipotética, prognose prescricional, prescrição pré-calculada ou prescrição projetada, em suma, é a possibilidade do reconhecimento da prescrição retroativa considerando uma provável pena a ser aplicada ao autor do fato. Trata-se, portanto de um processo indutivo, grande argumento, aliás, para sua repulsa por parte da doutrina e da jurisprudência. O reconhecimento da prescrição em perspectiva vem sendo combatida por parte da doutrina, como, por exemplo, Luiz Vicente Cernicchiaro, Damásio Evagenlista de Jesus de Jesus, Júlio Fabbrini Mirabete e Raul Zafaroni, sob argumentos diversos, dentre os quais podemos destacar a suposta ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, do princípio da obrigatoriedade da ação penal e da presunção de inocência. Há de ser ressaltado que, por trás dos argumentos levantados em cada um dos aspectos citados, há um apego considerável à legalidade kelseniana, o que, em tese, conflita com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo esses princípios, no entanto, conviverem em harmonia sistemática. Defende-se que a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, seria violada, uma vez que a formalidade exacerbada de processar um determinado indivíduo pela simples observância da lei, sem que haja qualquer utilidade no processo, 'coisifica' o homem, trazendo-lhe humilhação e discriminação social, sendo essa utilização com desvio de função do processo contrária ao Estado Democrático de Direito. Sendo assim, é proporcional o desapego à legalidade tradicional em benefício da dignidade humana. Em argumento mais pragmático, não é razoável admitir que seja levado ao crivo do Judiciário demanda necessariamente fadada ao insucesso apenas como forma de, supostamente, cumprir a lei, levando a sociedade a uma expectativa certamente frustrada em virtude do reconhecimento da prescrição após a prolação da sentença. Outro ponto favorável à tese diz respeito à razoável duração do processo, elevado a nível constitucional pela Emenda Constitucional nº 45. Diz-se isso pois tanto o processo a ser atacado pela prescrição futura teria encerrado seu trâmite de forma mais curta com o reconhecimento da prescrição retroativa quanto àqueles processos viáveis teriam sua duração abrandada, preocupando-se o órgão ministerial apenas coma eficaz persecutio criminis. Ademais, ponto intimamente ligado a este argumento é a economia das verbas públicas com demandas moribundas, vez que alto o custo da movimentação da máquina judiciária."

Não obstante os Tribunais Superiores rechaçarem o reconhecimento da prescrição antecipada, ou virtual, ou em perspectiva, por não estar prevista no ordenamento jurídico pátrio, no caso em questão, o seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que, a denúncia fora recebida em 27/01/2011.
Observa-se que entre a data do recebimento da denúncia, última causa interruptiva da prescrição, até a presente data, decorreram mais de 13 (treze) anos.
Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado pelo crime supostamente praticado, na hipótese, em tese, dita pena não será superior a 08 (oito) anos. Assim, considerando as disposições do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 12 (doze) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de "habeas corpus".
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de ALEX MELO DOS SANTOS, incurso no art. 157, parágrafo 2º, I e II do Código Penal, em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c o art. 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000030-12.2011.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Ubiratan Amorim De Jesus
Advogado: Mauricio Vieira Do Nascimento (OAB:BA9420)
Reu: Alex Melo Dos Santos
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza (OAB:BA11845)
Terceiro Interessado: Supermercado Varejão
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000030-12.2011.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: UBIRATAN AMORIM DE JESUS e outros
Advogado(s): MAURICIO VIEIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA9420), JOSE RUBENS BEZERRA DE SOUZA (OAB:BA11845)
SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de UBIRATAN AMORIM DE JESUS e ALEX MELO DOS SANTOS, incursos o primeiro réu no art. 157, parágrafo 2º, I e II do Código Penal e art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, e o segundo réu apenas no art. 157, parágrafo 2º, I e II do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 05/01/2011.
Denúncia fora recebida em 27/01/2011.
Sentença (ID 358594512) de extinção da punibilidade por prescrição (art. 105 CP) do primeiro réu UBIRATAN AMORIM DE JESUS.
Citado, o réu ALEX MELO DOS SANTOS apresentou resposta à acusação (ID 147128874).
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor do réu ALEX MELO DOS SANTOS, consoante razões abaixo expostas.
A prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual é cabível quando a sentença a ser aplicada não se reveste de força executória em razão do decurso do tempo, mesmo quando absolutória imprópria, evitando-se assim a continuação de um processo, cujo resultado já se sabe que será a prescrição, importando inclusive em zelo com o uso dos recursos públicos, conforme jurisprudência cada vez mais assente, verbis:
"AÇÃO PENAL - PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ARTIGO 1º, INCISO XIII, DECRETO-LEI Nº 201/67 - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA RECEBIMENTO - ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93 - ADQUIRIR SERVIÇOS REPROGRÁFICOS SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO - PRELIMINAR EX OFFICIO - PRESCRIÇÃO

PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, DE FORMA ANTECIPADA, DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO XIII, DECRETO-LEI Nº 201/67 - ACOLHIMENTO.

1. Havendo nos autos, indícios mínimos de autoria e materialidade de contratação irregular de servidores públicos, inclusive com confirmação pelo acusado, em sede defesa preliminar, restam preenchidos os requisitos mínimos para recebimento da denúncia referente ao delito previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67.

2. Para recebimento da denúncia referente ao delito previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93 é necessário que existam indícios, ou mesmo comprovação, da irregularidade da dispensa do procedimento licitatório, além de dolo e prejuízo ao erário público. Comprovado nos autos, através da Instrução técnica Conclusiva do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, a ausência de qualquer prejuízo ao patrimônio público, inclusive com demonstração de economia para a administração, deve ser rejeitada a denúncia, eis que não preencheu os requisitos mínimos, ou seja, demonstração que a conduta irregular decorreu de uma atitude dolosa de lesionar os cofres públicos.

3. No sistema brasileiro vigente existem dois tipos de prescrição, quais sejam, prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória. Além das citadas espécies, existem subespécies de prescrição da pretensão punitiva, dentre elas, a denominada prescrição da pretensão punitiva propriamente dita que é calculada com base na maior pena prevista no tipo penal para cada delito, ou seja, a pena em abstrato, e ainda, a prescrição virtual ou antecipada, que leva em conta a suposta pena que poderá ser imposta, em caso de condenação, quando da prolação da sentença. Analisando as circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal, relativas ao acusado, evidente que sua pena não alcançará o máximo, vez que comprovado ser primário e com conduta não voltada para o crime. Desta forma, quando do final da instrução, mesmo que sobrevenha sentença condenatória, a pretensão punitiva estatal restará prescrita. Portanto, inclusive em função do princípio da economia processual, deve ser declarada prescrita a pretensão punitiva estatal, de forma antecipada, relativa ao delito previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67. (Destaquei)

(Denúncia nº 100080004516, 2ª Câmara Criminal do TJES, Rel. José Luiz Barreto Vivas, Rel. Substituto Walace Pandolpho Kiffer. j. 27.08.2008, unânime, Publ. 03.12.2008).

“PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia.

Ementa Oficial: Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo Juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição.” (Grifei) (TACRIM/RS – Ap. 295.059.257 – 3ª Câmara – j. 15.04.1996 – Relator Juiz José Antônio Paganella Boschi)

“De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese o interesse teleológico de agir, a justifica a concessão ex ofício de habeas corpus para trancar a ação penal.” (TACRIM/SP – HC – rel. Sérgio Carvalhosa – RT 669/315).

A respeito do tema, colha-se excerto extraído de artigo publicado na Revista Jurídica nº 49, Editora Escala, fls. 25/26, da lavra de Marcelo Zago Gomes Ferreira, que em lapidar explicação assim verbera:

“Prescrição em perspectiva, também conhecida como prescrição virtual, prescrição retroativa antecipada, prescrição pela pena ideal ou hipotética, prognose prescricional, prescrição pré-calculada ou prescrição projetada, em suma, é a possibilidade do reconhecimento da prescrição retroativa considerando uma provável pena a ser aplicada ao autor do fato. Trata-se, portanto de um processo indutivo, grande argumento, aliás, para sua repulsa por parte da doutrina e da jurisprudência. O reconhecimento da prescrição em perspectiva vem sendo combatida por parte da doutrina, como, por exemplo, Luiz Vicente Cernicchiaro, Damásio Evagenlista de Jesus de Jesus, Júlio Fabbrini Mirabete e Raul Zafaroni, sob argumentos diversos, dentre os quais podemos destacar a suposta ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, do princípio da obrigatoriedade da ação penal e da presunção de inocência. Há de ser ressaltado que, por trás dos argumentos levantados em cada um dos aspectos citados, há um apego considerável à legalidade kelseniana, o que, em tese, conflita com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo esses princípios, no entanto, conviverem em harmonia sistemática. Defende-se que a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, seria violada, uma vez que a formalidade exacerbada de processar um determinado indivíduo pela simples observância da lei, sem que haja qualquer utilidade no processo, ‘coisifica’ o homem, trazendo-lhe humilhação e discriminação social, sendo essa utilização com desvio de função do processo contrária ao Estado Democrático de Direito. Sendo assim, é proporcional o desapego à legalidade tradicional em benefício da dignidade humana. Em argumento mais pragmático, não é razoável admitir que seja levado ao crivo do Judiciário demanda necessariamente fadada ao insucesso apenas como forma de, supostamente, cumprir a lei, levando a sociedade a uma expectativa certamente frustrada em virtude do reconhecimento da prescrição após a prolação da sentença. Outro ponto favorável à tese diz respeito à razoável duração do processo, elevado a nível constitucional pela Emenda Constitucional nº 45. Diz-se isso pois tanto o processo a ser atacado pela prescrição futura teria encerrado seu trâmite de forma mais curta com o reconhecimento da prescrição retroativa quanto àqueles processos viáveis teriam sua duração abrandada, preocupando-se o órgão ministerial apenas coma eficaz persecutio criminis. Ademais, ponto intimamente ligado a este argumento é a economia das verbas públicas com demandas moribundas, vez que alto o custo da movimentação da máquina judiciária.”

Não obstante os Tribunais Superiores rechaçarem o reconhecimento da prescrição antecipada, ou virtual, ou em perspectiva, por não estar prevista no ordenamento jurídico pátrio, no caso em questão, o seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que, a denúncia fora recebida em 27/01/2011.

Observa-se que entre a data do recebimento da denúncia, última causa interruptiva da prescrição, até a presente data, decorreram mais de 13 (treze) anos.

Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado pelo crime supostamente praticado, na hipótese, em tese, dita pena não será superior a 08 (oito) anos. Assim, considerando as disposições do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 12 (doze) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de “habeas corpus”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de ALEX MELO DOS SANTOS, incurso no art. 157, parágrafo 2º, I e II do Código Penal, em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c o art. 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000756-15.2013.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Da Comarca De Dias D Avila
Reu: Augusto Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000756-15.2013.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE DIAS D AVILA
Advogado(s):
REU: AUGUSTO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de AUGUSTO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, incurso no art. 121, caput, do Código Penal.
Os fatos ocorreram 07 de junho de 2002.
A denúncia fora recebida em 31 de maio de 2004 (ID 183963835).
O feito está concluso para sentença de pronúncia.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor do(a) ré(u), consoante razões abaixo expostas.
A prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual é cabível quando a sentença a ser aplicada não se reveste de força executória em razão do decurso do tempo, mesmo quando absolutória imprópria, evitando-se assim a continuação de um processo, cujo resultado já se sabe que será a prescrição, importando inclusive em zelo com o uso dos recursos públicos, conforme jurisprudência cada vez mais assente, verbis:
"AÇÃO PENAL - PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ARTIGO 1º, INCISO XIII, DECRETO-LEI Nº 201/67 - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA RECEBIMENTO - ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93 - ADQUIRIR SERVIÇOS REPROGRÁFICOS SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO - PRELIMINAR EX OFFICIO - PRESCRIÇÃO PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, DE FORMA ANTECIPADA, DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO XIII, DECRETO-LEI Nº 201/67 - ACOLHIMENTO.
1. Havendo nos autos, indícios mínimos de autoria e materialidade de contratação irregular de servidores públicos, inclusive com confirmação pelo acusado, em sede defesa preliminar, restam preenchidos os requisitos mínimos para recebimento da denúncia referente ao delito previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67.
2. Para recebimento da denúncia referente ao delito previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93 é necessário que existam indícios, ou mesmo comprovação, da irregularidade da dispensa do procedimento licitatório, além de dolo e prejuízo ao erário público. Comprovado nos autos, através da Instrução técnica Conclusiva do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, a ausência de qualquer prejuízo ao patrimônio público, inclusive com demonstração de economia para a administração, deve ser rejeitada a denúncia, eis que não preencheu os requisitos mínimos, ou seja, demonstração que a conduta irregular decorreu de uma atitude dolosa de lesionar os cofres públicos.
3. No sistema brasileiro vigente existem dois tipos de prescrição, quais sejam, prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória. Além das citadas espécies, existem subespécies de prescrição da pretensão punitiva, dentre elas, a denominada prescrição da pretensão punitiva propriamente dita que é calculada com base na maior pena prevista no tipo penal para cada delito, ou seja, a pena em abstrato, e ainda, a prescrição virtual ou antecipada, que leva em conta a suposta pena que poderá ser imposta, em caso de condenação, quando da prolação da sentença. Analisando as circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal, relativas ao acusado, evidente que sua pena não alcançará o máximo, vez que comprovado ser primário e com conduta não voltada para o crime. Desta forma, quando do final da instrução, mesmo que sobrevenha sentença condenatória, a pretensão punitiva estatal restará prescrita. Portanto, inclusive em função do princípio da economia processual, deve ser declarada prescrita a pretensão punitiva estatal, de forma antecipada, relativa ao delito previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67.

(Denúncia nº 100080004516, 2ª Câmara Criminal do TJES, Rel. José Luiz Barreto Vivas, Rel. Substituto Walace Pandolpho Kiffer. j. 27.08.2008, unânime, Publ. 03.12.2008).
"PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia.
Ementa Oficial: Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo Juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição." (TACRIM/RS – Ap. 295.059.257 – 3ª Câmara – j. 15.04.1996 – Relator Juiz José Antônio Paganella Boschi)
"De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese o interesse teleológico de agir, a justifica a concessão ex ofício de habeas corpus para trancar a ação penal." (TACRIM/SP – HC – rel. Sérgio Carvalhosa – RT 669/315)
A respeito do tema, colha-se excerto extraído de artigo publicado na Revista Jurídica nº 49, Editora Escala, fls. 25/26, da lavra de Marcelo Zago Gomes Ferreira, que em lapidar explicação assim verbera:
"Prescrição em perspectiva, também conhecida como prescrição virtual, prescrição retroativa antecipada, prescrição pela pena ideal ou hipotética, prognose prescricional, prescrição pré-calculada ou prescrição projetada, em suma, é a possibilidade do reconhecimento da prescrição retroativa considerando uma provável pena a ser aplicada ao autor do fato. Trata-se, portanto de um processo indutivo, grande argumento, aliás, para sua repulsa por parte da doutrina e da jurisprudência. O reconhecimento da prescrição em perspectiva vem sendo combatida por parte da doutrina, como, por exemplo, Luiz Vicente Cernicchiaro, Damásio Evagenlista de Jesus de Jesus, Júlio Fabbrini Mirabete e Raul Zafaroni, sob argumentos diversos, dentre os quais podemos destacar a suposta ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, do princípio da obrigatoriedade da ação penal e da presunção de inocência. Há de ser ressaltado que, por trás dos argumentos levantados em cada um dos aspectos citados, há um apego considerável à legalidade kelseniana, o que, em tese, conflita com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo esses princípios, no entanto, conviverem em harmonia sistemática. Defende-se que a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, seria violada, uma vez que a formalidade exacerbada de processar um determinado indivíduo pela simples observância da lei, sem que haja qualquer utilidade no processo, 'coisifica' o homem, trazendo-lhe humilhação e discriminação social, sendo essa utilização com desvio de função do processo contrária ao Estado Democrático de Direito. Sendo assim, é proporcional o desapego à legalidade tradicional em benefício da dignidade humana. Em argumento mais pragmático, não é razoável admitir que seja levado ao crivo do Judiciário demanda necessariamente fadada ao insucesso apenas como forma de, supostamente, cumprir a lei, levando a sociedade a uma expectativa certamente frustrada em virtude do reconhecimento da prescrição após a prolação da sentença. Outro ponto favorável à tese diz respeito à razoável duração do processo, elevado a nível constitucional pela Emenda Constitucional nº 45. Diz-se isso pois tanto o processo a ser atacado pela prescrição futura teria encerrado seu trâmite de forma mais curta com o reconhecimento da prescrição retroativa quanto àqueles processos viáveis teriam sua duração abrandada, preocupando-se o órgão ministerial apenas coma eficaz persecutio criminis. Ademais, ponto intimamente ligado a este argumento é a economia das verbas públicas com demandas moribundas, vez que alto o custo da movimentação da máquina judiciária."
Não obstante os Tribunais Superiores rechaçarem o reconhecimento da prescrição antecipada, ou virtual, ou em perspectiva, por não estar prevista no ordenamento jurídico pátrio, no caso em questão, o seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que a denúncia fora recebida em 31/05/2004.
Observa-se que entre a data do recebimento da denúncia, última causa interruptiva da prescrição, até a presente data, decorreram mais de 19 (dezenove) anos.
Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada, pelo crime supostamente praticado, na hipótese, em tese, dita pena não será superior a 12 (doze) anos de reclusão. Assim, considerando a disposição do art. 109, inciso II, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 16 (dezesseis) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de "habeas corpus".
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de AUGUSTO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, incurso no art. 121, caput, do Código Penal, em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c o art. 109, inciso II, ambos do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001926-02.2021.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Breno Nascimento Dos Santos
Vitima: Kaique Leon Daltro Alves Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001926-02.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: BRENO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em razão de notícia-crime apresentada, com base em alegação de infração ao Artigo 147 do Código Penal.
Conforme informado, a vítima não compareceu em audiência preliminar, renunciando ao direito de representar contra o(a) Autor(a) do Fato (ID 432640426).
É o relatório. Decido.
A doutrina define a renúncia como ato unilateral do ofendido, abdicando do direito de promover a ação penal privada. Nestes casos, extingue-se, por conseguinte, o direito de punir do Estado (art. 107, V, do CP).
Embora a renúncia seja instituto aplicado tradicionalmente à ação penal privada, é possível sua aplicação, excepcionalmente, na ação penal pública condicionada à representação, desde que o crime respectivo seja de menor potencial ofensivo.
Nesta vertente, existe previsão legal no art. 74, parágrafo único da Lei n. 9.099/95, estabelecendo que o acordo homologado entre o agente e o ofendido (composição civil dos danos) acarreta a renúncia do direito de queixa ou representação.
Destarte, entendo que a manifestação de vontade da vítima registrada em Ata de Audiência, implica em renúncia tácita (art. 104 do CP), vez que se caracteriza como ato incompatível com a vontade de exercer o direito de representação, ato este necessário para seguimento da ação penal respectiva.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, inciso V, do Código Penal, c/c o art. 74, parágrafo único da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, devido a renúncia tácita da vítima, por haver sido praticado ato incompatível com a vontade de exercer o direito de representação ou de mover queixa-crime.
ENUNCIADO 104 – A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 105 – É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 117 – A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro – Salvador/BA).
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000195-97.2023.8.05.0074 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Impetrante: Alcilene Saback Brito
Advogado: Alcilene Saback Brito (OAB:BA62675)
Impetrado: 25 Dt Delegacia Dias Davila

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000195-97.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
IMPETRANTE: ALCILENE SABACK BRITO
Advogado(s): ALCILENE SABACK BRITO (OAB:BA62675)
IMPETRADO: 25 DT DELEGACIA DIAS DAVILA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de HABEAS CORPUS REPRESSIVO COM PEDIDO DE LIMINAR, interposto por ALCILENE SABACK BRITO em favor de TIAGO DE ANDRADE PEREIRA.
O HC fora movido em face da autoridade policial.
Narra que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal por parte da 25ª Delegacia Territorial de Dias D'Avila, uma vez que, apesar de ter recolhido a fiança arbitrada nos Autos do Processo nº 8000171-69.2023.8.05.0074, foi surpreendida com a informação da transferência do Sr. Tiago para 8ª Delegacia Territorial de Simões Filho/BA, bem como pela exigência de alvará de soltura.
Requereu uma liminar visando que a liberdade imediata do paciente.

Em 17/01/2023, o juízo plantonista concedeu a ordem de Habeas Corpus em favor de TIAGO DE ANDRADE PEREIRA, devendo o mesmo ser posto imediatamente em liberdade no tocante ao Processo nº 8000171-69.2023.8.05.0074, salvo se por outro motivo estiver preso.
Com vista no presente feito, o Ministério Público pugnou seja a liminar confirmada em sede de sentença.
ANTE O EXPOSTO, se exauriu no presente feito a prestação jurisdicional buscada, motivo pelo qual julgo procedente o pedido, para ratificar a liminar deferida, extinguindo o feito, com resolução de mérito.
Determino o arquivamento dos autos.
P.R.I.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000822-24.2015.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Uadson Conceição Badaró
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 0000822-24.2015.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: UADSON CONCEIÇÃO BADARÓ
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de UADSON CONCEIÇÃO BADARÓ, incurso no artigo 309 da Lei n.º 9.503/97.
Os fatos ocorreram em 15 de outubro de 2012.
A denúncia fora recebida em 03 de fevereiro de 2016 (ID 183918140).
Citado, o réu deixou de apresentar resposta à acusação.
Em parecer o Ministério Público pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.
É o relatório. Decido.
Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para o delito (art. 309 do CTB) supostamente praticados pelo(as) Autor(as) do fato seria de 01 (um) ano.
Pelo que consta dos autos, observa-se que entre a data de recebimento da denúncia (03/02/2016) até a presente data, decorreram mais de 08 (oito) anos, sem nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, o prazo já se encontra ultrapassado.
Cumpre destacar que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, a teor do art. 109, inciso VI do Código Penal, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade de UADSON CONCEIÇÃO BADARÓ, incurso no artigo 309 da Lei n.º 9.503/97, para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8004185-96.2023.8.05.0074 Petição Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Anderson Ferreira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8004185-96.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: ANDERSON FERREIRA SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar suposto crime de roubo majorado tendo como vítima o Sr. Ciro Júnior Matos Ferreira.
Os fatos ocorreram em 11 de junho de 2021.
Fora suscitada pelo Ministério Público, preliminar de litispendência em face da ação penal n° 8001459-23.2021.8.05.0074. O qual pugnou pela extinção e arquivamento dos autos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de denúncia em face de ANDERSON FERREIRA SANTOS, incurso no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal.
Considerando que os autos em epígrafe possuem a mesma finalidade dos autos da ação penal n°8001459-23.2021.8.05.0074, deve ser reconhecida a litispendência, pois verificada a identidade de partes, do objeto e da causa pedir. Razão pela qual, tendo ocorrido a litispendência, o presente processo deve ser extinto, conforme dispõe art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, na forma do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de litispendência em face da ação penal n°8001459-23.2021.8.05.0074, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir.
Julgo extinto o feito, sem resolução de mérito e determino o arquivamento dos autos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000112-82.2007.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Regina Maria Souza Prado
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Guiomar Cristina Botelho Santos
Testemunha: Joice Tatiane Prado Botelho
Testemunha: David Queiler Prado Botelho
Testemunha: Francisca Pontes Botelho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000112-82.2007.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: REGINA MARIA SOUZA PRADO
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de REGINA MARIA SOUZA PRADO, incursa no artigo 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 13 de setembro de 2006.
A denúncia fora recebida em 31 de maio de 2007 (ID 141923607).
Citada, a ré deixou de apresentar resposta à acusação, tendo sido nomeado Defensor Público para sua defesa, a qual pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.
É o relatório. Decido.
Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para o delito (art. 121, §2º, incisos III e IV do CP) supostamente praticados pelo(as) Autor(as) do fato seria de 30 anos, o qual possui como prazo prescricional máximo de 20 anos (art. 109, I, do CP).
Pelo que consta dos autos, observa-se que entre a data de recebimento da denúncia (31/05/2007) até a presente data, decorreram mais de 16 anos, sem nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Constam nos autos que a autora do delito nasceu em 09 de maio de 1953, possuindo, atualmente, mais de 70 anos de idade. Assim, aplica-se a prescrição pela metade do tempo (metade de 20 é 10 anos), nos termos do art. 115 do Código Penal. Portanto, o prazo já se encontra ultrapassado.
Cumpre destacar que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, a teor do art. 109, inciso I e art. 115, ambos do Código Penal, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade de REGINA MARIA SOUZA PRADO, incursa no artigo 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal, para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001514-81.2019.8.05.0074 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Cheynne O´reilly
Requerido: Aureliano Silveira Perera Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0001514-81.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: AURELIANO SILVEIRA PERERA FILHO
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
CHEYENNE O'REILLY, mediante representação da autoridade policial, formularam requerimento de imposição de medidas protetivas de urgência em face de AURELIANO SILVEIRA PEREIRA FILHO.
Em decisão proferida em 10 de janeiro de 2020, este Juízo concedeu à vítima, medidas protetivas de urgência, com a determinação de: a) Proibir o Sr. AURELIANO SILVEIRA PERERA FILHO de se aproximar e manter uma distância mínima de 500 m (quinhentos metros) da ofendida em epígrafe, das testemunhas, e bem como dos familiares. b) Proibir o agressor de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; c) Proibir o denunciado de frequentar qualquer local em que se encontre a vítima a fim de preservar a sua integridade física e psicológica.
Os autos foram para a digitalização, havendo retornado em 24 de setembro de 2021.
Na sequência, o Ministério Público peticionou nos autos pleiteando a expedição de intimação para as partes acerca da decisão anteriormente proferida.
Contudo, não fora possível localizar a vítima.
Em vista, o Ministério Público pugnou a revogação das medidas protetivas, em razão da não localização da vítima (ID 430964164).
Assim, o Ministério Público pugnou pela revogação das medidas protetivas impostas a AURELIANO SILVEIRA PEREIRA FILHO.
É o relatório, DECIDO.
Em razão do quanto relatado pelo Ministério Público (ID 430964164), sendo observado desinteresse da vítima com relação às medidas protetivas anteriormente deferidas, haja vista a ausência de informação à este Juízo acerca da mudança de endereço, torna-se inviável a sua manutenção, notadamente, considerando que tais providências possuem caráter provisório, subsidiário e excepcional, dado que restritivas da liberdade individual.
Assim, afastados os pressupostos que ensejaram a concessão das medidas cautelares, vislumbra-se imperiosa a sua revogação.
Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas de urgência concedidas em favor de CHEYENNE O'REILLY em face de AURELIANO SILVEIRA PEREIRA FILHO, medidas essas que foram impostas na Decisão (ID 142166674), em 10/01/2020.
Intime-se a vítima e o representado. Comunique-se à Autoridade Policial.
Ciência ao Ministério Público.
Após, arquive-se os autos.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

INTIMAÇÃO
0000037-09.2008.8.05.0074 Inquérito Policial
Jurisdição: Dias D'avila
Investigado: Francismar Amancio Dos Santos Sousa
Terceiro Interessado: Cleber Da Cruz Rodrigues
Terceiro Interessado: Wender Ferreira Dos Santos
Autor: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000037-09.2008.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: FRANCISMAR AMANCIO DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de inquérito policial com o fito de apurar a conduta de prática do art. 121 do Código Penal, supostamente praticada por FRANCISMAR AMANCIO DOS SANTOS SOUSA.
Os fatos ocorreram em 04 de fevereiro de 2008.
Em manifestação (ID 141789920), o Ministério Público pleiteou a realização de diligências pela autoridade policial.
Decisão de relaxamento da prisão proferida em 12 de março de 2010 (ID 141789923)
Não houve oferecimento de denúncia.
Não houve citação do réu.
Em parecer, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.
É o relatório. Decido.
Com efeito, a pena prevista para o delito (art. 121 do CP) supostamente praticados pelo(as) Autor(as) do fato seria de advertência, prestação de serviços à comunidade ou imposição de medida educativa.
Pelo que consta dos autos, observa-se que entre a data do fato (04/02/2008) até a presente data, decorreram mais de 16 (dezesseis) anos, sem nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
Assim, considerando a disposição do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 20 (vinte) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Infere-se, ainda, que o suposto autor do crime, possuía, à época do fato, vinte anos de idade. Fator que implica a redução pela metade do prazo prescricional, conforme previsão do art. 115 do Código Penal.
Portanto, o prazo prescricional de 10 (dez) anos, já se encontra ultrapassado.
Cumpre destacar que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, a teor do art. 109, inciso I e art. 115, ambos do Código Penal, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade de FRANCISMAR AMANCIO DOS SANTOS SOUSA, incurso no artigo 121 do Código Penal, para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002076-75.2024.8.05.0074 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: 25ª Dt Dias D'ávila
Flagranteado: Hudson Brito Pinheiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8002076-75.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: HUDSON BRITO PINHEIRO
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos.

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de HUDSON BRITO PINHEIRO, no município de Dias D'Ávila/BA, ocorrida em 01/03/2024, por volta das 23 horas, sendo imputado ao flagranteado a prática dos crimes tipificados nos artigos 329, 180, 311 e 299 do Código Penal e art. 14 da lei 10.826/2003.

A autoridade policial representou pela conversão do flagrante em prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

O Juízo plantonista homologou a prisão em flagrante, conforme decisão lavrada em 02/03/2024.

Com vista, o Ministério Público pugnou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Ante o exposto, designo audiência de custódia para o dia 04/03/2024, às 14:30 horas. A audiência será realizada de forma híbrida, observando-se o disposto na Resolução CNJ nº 354, de 19 de novembro de 2020, devendo o aprisionado comparecer de forma pessoal à sede deste Juízo.

Registro que eventual impugnação à realização de audiência telepresencial deverá ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial, conforme expressa previsão do parágrafo único do artigo 3º da Resolução CNJ nº 354/2020.

Sala de audiências VIRTUAL, LINK de acesso via aplicativo LIFESIZE Convidados. https://guest.lifesize.com/623383

Extensão (senha): 623383

Manual: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/08/Guia-de-uso-da-videoconfer%C3%AAncia-Codec-Aver-EV-C130P.pdf.

Concedo à esta decisão, força de mandado.
Intimem-se o acusado, defensor e o Ministério Público.

Comunicações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002455-84.2022.8.05.0074 Petição Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: 25 Dt Delegacia Dias Davila
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Laudelino Da Natividade
Requerente: Maria De Salete Lima Da Natividade
Requerido: Juciene De Santana Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8002455-84.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: 25 DT DELEGACIA DIAS DAVILA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JUCIENE DE SANTANA LOPES
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de boletim de ocorrência em face de JUCIENE DE SANTANA LOPES, em razão do descumprimento de medida protetiva de urgência.
Certidão ID 403693800, informando a existência de ação penal em autos apartados.

É o relatório. Decido.
Considerando o teor da certidão (ID 403693800), informando que já foi oferecida representação em autor diversos, entendo por extinguir o presente feito, sem resolução do mérito.
Destarte, decido pela extinção do presente feito.
Ante o exposto, acolhendo a manifestação do Ministério Público, com fundamento no art. 493 e art. 485, VI, do CPC/15, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do interesse de agir.
Ciência ao Ministério Público.
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado de assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000134-43.2007.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Alex Santana Da Silva Barreto
Terceiro Interessado: Marcos Silva Santos
Terceiro Interessado: Luciano Da Silva Lucena
Terceiro Interessado: Antonio Santana Da Silva
Terceiro Interessado: Lais Silva Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000134-43.2007.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEX SANTANA DA SILVA BARRETO
Advogado(s): JOSE RUBENS BEZERRA DE SOUZA (OAB:BA11845)
DESPACHO
Intime-se, para contrarrazões.
DIAS D'AVILA/BA, 11 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001654-71.2022.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: 25ª Dt Dias D'ávila
Vitima: Ana Sueli Da Natividade Leite
Vitima: Miraldo Santos Leite
Vitima: Laudelino Da Natividade
Autor Do Fato: Juciene De Santana Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001654-71.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25ª DT DIAS D'ÁVILA e outros (3)
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JUCIENE DE SANTANA LOPES
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de termo circunstanciado realizado por ANA SUELI DA NATIVIDADE LEITE, LAUDELINO DA NATIVIDADE e MIRALDO SANTOS LEITE em desfavor de JUCIENE DE SANTANA LOPES, imputando-lhe o crime previsto no art. 129 do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 15 de julho de 2022.
Em audiência preliminar do dia 24/112023, as vítimas afirmaram que não possuíam interesse no prosseguimento do feito.

Em manifestação, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade e o arquivamento do feito.
É o relatório. Decido.
Vieram-me os autos conclusos.
Destarte, imperioso o reconhecimento da renúncia formulada pelas vítimas.
Assim, restaram atendidos os requisitos para extinção da punibilidade e arquivamento do feito.
Ante o exposto, com base no art. 50 do CP, declaro extinta a punibilidade em face de JUCIENE DE SANTANA LOPES, incurso no art. 129 do Código Penal, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001655-56.2022.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: 25 Dt Delegacia Dias Davila
Vitima: A Sociedade
Autor Do Fato: Davdson Gabriel Correia Romao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001655-56.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25 DT DELEGACIA DIAS DAVILA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: DAVDSON GABRIEL CORREIA ROMAO
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 81, § 3° da Lei 9.099/95.
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de DAVIDSON GABRIEL CORREIA ROMÃO, incurso no art. 28 da Lei 11.434/06.
Os fatos ocorreram em 07 de junho de 2022.
Houve audiência preliminar em 23 de novembro de 2023, a qual restou prejudicada.
O autor do fato não fora localizado no endereço declinado nos autos.
Em parecer, o Ministério Público pleiteou o reconhecimento da prescrição em perspectiva, em razão da proximidade da data em que se irá se consumar a prescrição em abstrato (07/06/2024).
É o relatório. Decido.
O artigo 117 do Código Penal, tratando das causas interruptivas da prescrição, dispõe que o curso da prescrição interrompe-se pelo recebimento da denúncia ou queixa, pela pronúncia, pela decisão confirmatória da pronúncia, pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, dentre outras hipóteses.
No caso dos autos, não houve oferecimento de denúncia e o feito encontra-se na fase prevista na Seção II, do Capítulo III, da Lei 9.099/95, que impõe a observância de fase preliminar, que é anterior ao Procedimento Sumaríssimo, objetivando possibilitar a composição dos danos ou aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (art. 72), antes de se dar início ao processo criminal propriamente dito.
O artigo 111 do Código Penal dispõe que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou.
Por sua vez, o art. 30 da Lei de Drogas (Lei 11.343/06) dispõe que: Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas previstas no art. 28 da referida lei.
Assim, na data próxima de 07 de junho de 2024, será atingido o decurso de quatros, contados desde a data do fato, materializando-se a prescrição.
Portanto, é o caso de se reconhecer a ocorrência da prescrição em perspectiva, resultando na extinção da punibilidade por força do art. 107, inciso VI do Código Penal.
ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no art. 30 da Lei de Drogas e art. 107, inciso IV, c/c o art. 111, inciso I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAVIDSON GABRIEL CORREIA ROMÃO, pela prática do delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, pela prescrição da pretensão punitiva em perspectiva.
ENUNCIADO 104 do FONAJE - A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 105 do FONAJE - É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002895-46.2023.8.05.0074 Relatório De Investigações
Jurisdição: Dias D'avila
Adolescente: K. B. G.
Autoridade: 25ª Dt Dias D'ávila

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÕES n. 8002895-46.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
ADOLESCENTE: K. B. G.
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de KAUA BARBA GUIMARÃES, incurso no art. 157, §2°, A, inciso I, do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 06 de agosto de 2023.
Certidão ID 406682263, informando a existência de processos em desfavor do menor:
"Relatório registrado sob o nº 8003476-61.2023.8.05.0074; Processo de Apuração de Ato Infracional registrado sob nº 8003093-83.2023.8.05.0074; Relatório registrado sob o nº 8002896-31.2023.8.05.0074; Relatório registrado sob o nº 8003477-46.2023.8.05.0074; Busca e Apreensão registrado sob o nº 8002858-19.2023.8.05.0074; Boletim de Ocorrência Circunstanciado registrado sob o nº 8000827-26.2023.8.05.0074."
Fora suscitada pelo Ministério Público, preliminar de litispendência em face da ação penal n° 8002858-19.2023.8.05.0074. O qual pugnou pela extinção e arquivamento dos autos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de denúncia em face de KAUA BARBA GUIMARÃES, incurso no artigo 157, §2º, A, inciso I, do Código Penal.
Considerando que os autos em epígrafe possuem a mesma finalidade dos autos da ação penal n° 8002858-19.2023.8.05.0074, deve ser reconhecida a litispendência, pois verificada a identidade de partes, do objeto e da causa pedir. Razão pela qual, tendo ocorrido a litispendência, o presente processo deve ser extinto, conforme dispõe art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, na forma do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de litispendência em face da ação penal n°8002858-19.2023.8.05.0074, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir.
Julgo extinto o feito, sem resolução de mérito e determino o arquivamento dos autos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e asinsado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002685-92.2023.8.05.0074 Inquérito Policial
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Ramon Silva Figueiredo
Investigado: Paulo Andre Caires Oliveira
Investigado: Vitor Santos Conceicao
Investigado: Humberto Oliveira Brito Filho
Terceiro Interessado: William De Jesus Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002685-92.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: RAMON SILVA FIGUEIREDO e outros (3)
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar suposto crime de homicídio, tendo como vítima o Sr. William De Jesus Conceição.
O Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial, sob o argumento de que não foram encontrados elementos indicativos de ausência de lisura da ação militar empreendida.
É o relatório. Decido.
Compete ao Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal, avaliar a existência de justa causa para oferecimento da denúncia. No presente caso, o Ministério Público, em manifestação arrazoada, opinou pelo arquivamento do Inquérito Policial por ausência de elementos que demonstrassem conduta diversa da legítima defesa.
Corroboro com o pronunciamento ministerial apresentado nos autos em epígrafe, por seus próprios fundamentos, e, adotando os motivos ali expostos como razão de decidir, defiro o pedido de arquivamento deste Inquérito Policial.
Diante da inexistência de elementos que evidenciem autoria delitiva, entendo pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.
ANTE AO EXPOSTO, em consonância com o parecer do Ministério Público, determino o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo de sua reabertura caso surjam novas provas, na forma do art. 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524, do Supremo Tribunal Federal.
Ciência ao Ministério Público.
Procedam-se às baixas e comunicações necessárias.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002685-92.2023.8.05.0074 Inquérito Policial
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Ramon Silva Figueiredo
Investigado: Paulo Andre Caires Oliveira
Investigado: Vitor Santos Conceicao
Investigado: Humberto Oliveira Brito Filho
Terceiro Interessado: William De Jesus Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002685-92.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: RAMON SILVA FIGUEIREDO e outros (3)
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar suposto crime de homicídio, tendo como vítima o Sr. William De Jesus Conceição.
O Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial, sob o argumento de que não foram encontrados elementos indicativos de ausência de lisura da ação militar empreendida.
É o relatório. Decido.
Compete ao Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal, avaliar a existência de justa causa para oferecimento da denúncia. No presente caso, o Ministério Público, em manifestação arrazoada, opinou pelo arquivamento do Inquérito Policial por ausência de elementos que demonstrassem conduta diversa da legítima defesa.
Corroboro com o pronunciamento ministerial apresentado nos autos em epígrafe, por seus próprios fundamentos, e, adotando os motivos ali expostos como razão de decidir, defiro o pedido de arquivamento deste Inquérito Policial.
Diante da inexistência de elementos que evidenciem autoria delitiva, entendo pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.
ANTE AO EXPOSTO, em consonância com o parecer do Ministério Público, determino o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo de sua reabertura caso surjam novas provas, na forma do art. 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524, do Supremo Tribunal Federal.
Ciência ao Ministério Público.
Procedam-se às baixas e comunicações necessárias.

Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002685-92.2023.8.05.0074 Inquérito Policial
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Ramon Silva Figueiredo
Investigado: Paulo Andre Caires Oliveira
Investigado: Vitor Santos Conceicao
Investigado: Humberto Oliveira Brito Filho
Terceiro Interessado: William De Jesus Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002685-92.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: RAMON SILVA FIGUEIREDO e outros (3)
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar suposto crime de homicídio, tendo como vítima o Sr. William De Jesus Conceição.
O Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial, sob o argumento de que não foram encontrados elementos indicativos de ausência de lisura da ação militar empreendida.
É o relatório. Decido.
Compete ao Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal, avaliar a existência de justa causa para oferecimento da denúncia. No presente caso, o Ministério Público, em manifestação arrazoada, opinou pelo arquivamento do Inquérito Policial por ausência de elementos que demonstrassem conduta diversa da legítima defesa.
Corroboro com o pronunciamento ministerial apresentado nos autos em epígrafe, por seus próprios fundamentos, e, adotando os motivos ali expostos como razão de decidir, defiro o pedido de arquivamento deste Inquérito Policial.
Diante da inexistência de elementos que evidenciem autoria delitiva, entendo pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.
ANTE AO EXPOSTO, em consonância com o parecer do Ministério Público, determino o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo de sua reabertura caso surjam novas provas, na forma do art. 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524, do Supremo Tribunal Federal.
Ciência ao Ministério Público.
Procedam-se às baixas e comunicações necessárias.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002685-92.2023.8.05.0074 Inquérito Policial
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Ramon Silva Figueiredo
Investigado: Paulo Andre Caires Oliveira
Investigado: Vitor Santos Conceicao
Investigado: Humberto Oliveira Brito Filho
Terceiro Interessado: William De Jesus Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002685-92.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: RAMON SILVA FIGUEIREDO e outros (3)
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar suposto crime de homicídio, tendo como vítima o Sr. William De Jesus Conceição.
O Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial, sob o argumento de que não foram encontrados elementos indicativos de ausência de lisura da ação militar empreendida.
É o relatório. Decido.
Compete ao Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal, avaliar a existência de justa causa para oferecimento da denúncia. No presente caso, o Ministério Público, em manifestação arrazoada, opinou pelo arquivamento do Inquérito Policial por ausência de elementos que demonstrassem conduta diversa da legítima defesa.
Corroboro com o pronunciamento ministerial apresentado nos autos em epígrafe, por seus próprios fundamentos, e, adotando os motivos ali expostos como razão de decidir, defiro o pedido de arquivamento deste Inquérito Policial.
Diante da inexistência de elementos que evidenciem autoria delitiva, entendo pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.
ANTE AO EXPOSTO, em consonância com o parecer do Ministério Público, determino o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo de sua reabertura caso surjam novas provas, na forma do art. 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524, do Supremo Tribunal Federal.
Ciência ao Ministério Público.
Procedam-se às baixas e comunicações necessárias.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002564-35.2021.8.05.0074 Inquérito Policial
Jurisdição: Dias D'avila
Investigado: Thiago Rodrigues Moura
Investigado: Jorge Luis De Jesus Soares
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002564-35.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: THIAGO RODRIGUES MOURA e outros
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar suposto crime de homicídio, tendo como vítima o Sr. Michael dos Santos Souza.
O Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial, sob o argumento de que não foram encontrados elementos indicativos de ausência de lisura da ação militar empreendida.
É o relatório. Decido.
Compete ao Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal, avaliar a existência de justa causa para oferecimento da denúncia. No presente caso, o Ministério Público, em manifestação arrazoada, opinou pelo arquivamento do Inquérito Policial por ausência de elementos que demonstrassem conduta diversa da legítima defesa.
Corroboro com o pronunciamento ministerial apresentado nos autos em epígrafe, por seus próprios fundamentos, e, adotando os motivos ali expostos como razão de decidir, defiro o pedido de arquivamento deste Inquérito Policial.
Diante da inexistência de elementos que evidenciem autoria delitiva, entendo pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.
ANTE AO EXPOSTO, em consonância com o parecer do Ministério Público, determino o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo de sua reabertura caso surjam novas provas, na forma do art. 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524, do Supremo Tribunal Federal.
Ciência ao Ministério Público.
Procedam-se às baixas e comunicações necessárias.

Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002564-35.2021.8.05.0074 Inquérito Policial
Jurisdição: Dias D'avila
Investigado: Thiago Rodrigues Moura
Investigado: Jorge Luis De Jesus Soares
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002564-35.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: THIAGO RODRIGUES MOURA e outros
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar suposto crime de homicídio, tendo como vítima o Sr. Michael dos Santos Souza.
O Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial, sob o argumento de que não foram encontrados elementos indicativos de ausência de lisura da ação militar empreendida.
É o relatório. Decido.
Compete ao Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal, avaliar a existência de justa causa para oferecimento da denúncia. No presente caso, o Ministério Público, em manifestação arrazoada, opinou pelo arquivamento do Inquérito Policial por ausência de elementos que demonstrassem conduta diversa da legítima defesa.
Corroboro com o pronunciamento ministerial apresentado nos autos em epígrafe, por seus próprios fundamentos, e, adotando os motivos ali expostos como razão de decidir, defiro o pedido de arquivamento deste Inquérito Policial.
Diante da inexistência de elementos que evidenciem autoria delitiva, entendo pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.
ANTE AO EXPOSTO, em consonância com o parecer do Ministério Público, determino o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo de sua reabertura caso surjam novas provas, na forma do art. 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524, do Supremo Tribunal Federal.
Ciência ao Ministério Público.
Procedam-se às baixas e comunicações necessárias.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000110-49.2006.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Carlos Andre Da Conceição De Santana
Advogado: Juarez Aparecido Jose Dos Santos (OAB:BA10434)
Reu: Ubirajara Dos Santos
Reu: Jorge Luis Dos Santos
Advogado: Leonardo Fernandes Fallaci (OAB:BA24997)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000110-49.2006.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS ANDRE DA CONCEIÇÃO DE SANTANA e outros (2)
Advogado(s): JUAREZ APARECIDO JOSE DOS SANTOS (OAB:BA10434), LEONARDO FERNANDES FALLACI (OAB:BA24997)
SENTENÇA
Vistos.

Ministério Público ofereceu denúncia em face de CARLOS ANDRÉ DA CONCEIÇÃO DE SANTANA, UBIRAJARA DOS SANTOS, incursos no artigo 155, § 4°, inc. IV, do CP, e JORGE LUÍS DOS SANTOS, incurso no art. 180, § 1°, inc. IV.
Os fatos ocorreram em 04 de fevereiro de 2006.
A denúncia fora recebida em 16 de agosto de 2006 (ID 169283959).
Citados, os réus JORGE LUÍS DOS SANTOS e CARLOS ANDRÉ DA CONCEIÇÃO DE SANTANA apresentaram resposta à acusação (ID 69283977 e 169283980).
Manifestação do órgão ministerial informando ocorrência de equívoco na classificação dos crimes na denúncia, promovendo, no ato, a sua edição (ID 169283985).
É o relatório. Decido.
Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para os delitos (arts. 155, § 4°, inc. IV, do CP, art. 180, § 1°, inc. IV) supostamente praticados pelo(as) Autor(as) do fato seria de 08 (oito) anos.
Pelo que consta dos autos, observa-se que entre a data de recebimento da denúncia (16/08/2006) até a presente data, decorreram mais de 17 (dezessete) anos, sem nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, o prazo já se encontra ultrapassado.
Cumpre destacar que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, a teor do art. 109, inciso II do Código Penal, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade de CARLOS ANDRÉ DA CONCEIÇÃO DE SANTANA, UBIRAJARA DOS SANTOS, incursos no artigo 155, § 4°, inc. IV, do CP, e JORGE LUÍS DOS SANTOS, incurso no art. 180, § 1°, inc. IV, para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000110-49.2006.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Carlos Andre Da Conceição De Santana
Advogado: Juarez Aparecido Jose Dos Santos (OAB:BA10434)
Reu: Ubirajara Dos Santos
Reu: Jorge Luis Dos Santos
Advogado: Leonardo Fernandes Fallaci (OAB:BA24997)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000110-49.2006.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS ANDRE DA CONCEIÇÃO DE SANTANA e outros (2)
Advogado(s): JUAREZ APARECIDO JOSE DOS SANTOS (OAB:BA10434), LEONARDO FERNANDES FALLACI (OAB:BA24997)
SENTENÇA
Vistos.

Ministério Público ofereceu denúncia em face de CARLOS ANDRÉ DA CONCEIÇÃO DE SANTANA, UBIRAJARA DOS SANTOS, incursos no artigo 155, § 4°, inc. IV, do CP, e JORGE LUÍS DOS SANTOS, incurso no art. 180, § 1°, inc. IV.
Os fatos ocorreram em 04 de fevereiro de 2006.
A denúncia fora recebida em 16 de agosto de 2006 (ID 169283959).
Citados, os réus JORGE LUÍS DOS SANTOS e CARLOS ANDRÉ DA CONCEIÇÃO DE SANTANA apresentaram resposta à acusação (ID 69283977 e 169283980).
Manifestação do órgão ministerial informando ocorrência de equívoco na classificação dos crimes na denúncia, promovendo, no ato, a sua edição (ID 169283985).
É o relatório. Decido.

Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para os delitos (arts. 155, § 4°, inc. IV, do CP, art. 180, § 1°, inc. IV) supostamente praticados pelo(as) Autor(as) do fato seria de 08 (oito) anos.
Pelo que consta dos autos, observa-se que entre a data de recebimento da denúncia (16/08/2006) até a presente data, decorreram mais de 17 (dezessete) anos, sem nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, o prazo já se encontra ultrapassado.
Cumpre destacar que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, a teor do art. 109, inciso II do Código Penal, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade de CARLOS ANDRÉ DA CONCEIÇÃO DE SANTANA, UBIRAJARA DOS SANTOS, incursos no artigo 155, § 4°, inc. IV, do CP, e JORGE LUÍS DOS SANTOS, incurso no art. 180, § 1°, inc. IV, para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000110-49.2006.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Carlos Andre Da Conceição De Santana
Advogado: Juarez Aparecido Jose Dos Santos (OAB:BA10434)
Reu: Ubirajara Dos Santos
Reu: Jorge Luis Dos Santos
Advogado: Leonardo Fernandes Fallaci (OAB:BA24997)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000110-49.2006.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS ANDRE DA CONCEIÇÃO DE SANTANA e outros (2)
Advogado(s): JUAREZ APARECIDO JOSE DOS SANTOS (OAB:BA10434), LEONARDO FERNANDES FALLACI (OAB:BA24997)
SENTENÇA
Vistos.

Ministério Público ofereceu denúncia em face de CARLOS ANDRÉ DA CONCEIÇÃO DE SANTANA, UBIRAJARA DOS SANTOS, incursos no artigo 155, § 4°, inc. IV, do CP, e JORGE LUÍS DOS SANTOS, incurso no art. 180, § 1°, inc. IV.
Os fatos ocorreram em 04 de fevereiro de 2006.
A denúncia fora recebida em 16 de agosto de 2006 (ID 169283959).
Citados, os réus JORGE LUÍS DOS SANTOS e CARLOS ANDRÉ DA CONCEIÇÃO DE SANTANA apresentaram resposta à acusação (ID 69283977 e 169283980).
Manifestação do órgão ministerial informando ocorrência de equívoco na classificação dos crimes na denúncia, promovendo, no ato, a sua edição (ID 169283985).
É o relatório. Decido.
Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para os delitos (arts. 155, § 4°, inc. IV, do CP, art. 180, § 1°, inc. IV) supostamente praticados pelo(as) Autor(as) do fato seria de 08 (oito) anos.
Pelo que consta dos autos, observa-se que entre a data de recebimento da denúncia (16/08/2006) até a presente data, decorreram mais de 17 (dezessete) anos, sem nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, o prazo já se encontra ultrapassado.
Cumpre destacar que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, a teor do art. 109, inciso II do Código Penal, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade de CARLOS ANDRÉ DA CONCEIÇÃO DE SANTANA, UBIRAJARA DOS SANTOS, incursos no artigo 155, § 4°, inc. IV, do CP, e JORGE LUÍS DOS SANTOS, incurso no art. 180, § 1°, inc. IV, para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8004633-69.2023.8.05.0074 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Weslen Pablo Correia De Jesus
Reu: Ederlan Santos Mariano
Advogado: Myrele Moraes Da Silva (OAB:BA73654)
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Reu: Gideao Duarte De Lima
Advogado: Eduardo Nei Beirao Albuquerque (OAB:BA39107)
Advogado: Douglas Ferreira Vicente Da Silva (OAB:BA46778)
Reu: Victor Gabriel Oliveira Neves
Advogado: Lucas Souza De Jesus (OAB:BA48606)
Vitima: Sara De Freitas Sousa Mariano
Testemunha: André Santos De Jesus
Testemunha: Julio Da Silveira Reis Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: n. 8004633-69.2023.8.05.0074 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WESLEN PABLO CORREIA DE JESUS e outros (3)
Advogado(s): OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES (OAB:BA54951), LUCAS SOUZA DE JESUS registrado(a) civilmente como LUCAS SOUZA DE JESUS (OAB:BA48606), DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA (OAB:BA46778), MYRELE MORAES DA SILVA (OAB:BA73654), EDUARDO NEI BEIRAO ALBUQUERQUE (OAB:BA39107)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal em face de EDERLAN SANTOS MARIANO, WESLEN PABLO CORREIA DE JESUS, vulgo "BISPO ZADOQUE", GIDEÃO DUARTE DE LIMA e VICTOR GABRIEL OLIVEIRA NEVES, incursos no artigo 121, §2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel), IV (impossibilidade de defesa da vítima), VI (feminicídio) e art. 211 (ocultação de cadáver) e art. 288 (associação criminosa), c/c art. 69, todo do Código Penal, imputando-lhes, ainda, os dispositivos da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90).
Relatório conforme Decisão (ID 432796230).
Em razão da necessidade de readequação da pauta, bem como em razão de o presente feito envolver vários réus, e ainda em razão do grande número de testemunhas arroladas no presente feito pela acusação e defesa, passo a designar duas datas para realização da audiência de instrução e julgamento.
Na Decisão (ID 432796230), este juízo havia designado a data de 04/04/2024, para realização da audiência. Assim, decido por modificar referida data.
Destarte, tendo em vista o grande número de testemunhas arroladas no presente feito, tanto pela defesa quanto pela acusação, decido por designar as seguintes datas:
1) Para oitiva das testemunhas de ACUSAÇÃO, designo audiência de instrução para o dia dia 26 de MARÇO de 2024, às 09hs-00min.
2) Para oitiva das testemunhas de DEFESA e, em seguida, interrogatório dos réus, designo audiência em continuação para o dia dia 16 de ABRIL de 2024, às 09hs00min.
Atente-se o cartório para intimar as testemunhas respectivas para cada data designada.
A audiência será realizada de forma híbrida, da seguinte forma: I) Advogados, Partes e Testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no Fórum de Ruy Barbosa; II) Advogados, Partes e Testemunhas que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link, para participação de forma remota, através do aplicativo "Lifesize". Registro que eventual impugnação à realização de audiência telepresencial deverá ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial, conforme expressa previsão do parágrafo único do artigo 3º da Resolução CNJ nº 354/2020.
Sala de audiências virtual. LINK de acesso via aplicativo LIFESIZE convidados: https://guest.lifesize.com/623383 - Extensão (senha): 623383. Manual com instruções de como acessar a sala virtual: (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/08/Guia-de-uso-da-videoconfer%C3%AAncia-Codec-Aver-EVC130P.pdf).
Para ambas as datas acima designadas, intimem-se os acusados, defensores, assistentes, o Ministério Público. Atente-se para intimar as testemunhas respectivas para as datas específicas em que serão ouvidas, conforme pontuado acima.
Concedo a presente Decisão força de mandado, intimação, notificação e ofício.
Cumpra-se com urgência por se tratar de réus presos.
Intimem-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8004633-69.2023.8.05.0074 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Weslen Pablo Correia De Jesus
Reu: Ederlan Santos Mariano
Advogado: Myrele Moraes Da Silva (OAB:BA73654)
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Reu: Gideao Duarte De Lima
Advogado: Eduardo Nei Beirao Albuquerque (OAB:BA39107)
Advogado: Douglas Ferreira Vicente Da Silva (OAB:BA46778)
Reu: Victor Gabriel Oliveira Neves
Advogado: Lucas Souza De Jesus (OAB:BA48606)
Vitima: Sara De Freitas Sousa Mariano
Testemunha: André Santos De Jesus
Testemunha: Julio Da Silveira Reis Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: n. 8004633-69.2023.8.05.0074 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WESLEN PABLO CORREIA DE JESUS e outros (3)
Advogado(s): OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES (OAB:BA54951), LUCAS SOUZA DE JESUS registrado(a) civilmente como LUCAS SOUZA DE JESUS (OAB:BA48606), DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA (OAB:BA46778), MYRELE MORAES DA SILVA (OAB:BA73654), EDUARDO NEI BEIRAO ALBUQUERQUE (OAB:BA39107)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal em face de EDERLAN SANTOS MARIANO, WESLEN PABLO CORREIA DE JESUS, vulgo "BISPO ZADOQUE", GIDEÃO DUARTE DE LIMA e VICTOR GABRIEL OLIVEIRA NEVES, incursos no artigo 121, §2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel), IV (impossibilidade de defesa da vítima), VI (feminicídio) e art. 211 (ocultação de cadáver) e art. 288 (associação criminosa), c/c art. 69, todo do Código Penal, imputando-lhes, ainda, os dispositivos da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90).
Relatório conforme Decisão (ID 432796230).
Em razão da necessidade de readequação da pauta, bem como em razão de o presente feito envolver vários réus, e ainda em razão do grande número de testemunhas arroladas no presente feito pela acusação e defesa, passo a designar duas datas para realização da audiência de instrução e julgamento.
Na Decisão (ID 432796230), este juízo havia designado a data de 04/04/2024, para realização da audiência. Assim, decido por modificar referida data.
Destarte, tendo em vista o grande número de testemunhas arroladas no presente feito, tanto pela defesa quanto pela acusação, decido por designar as seguintes datas:
1) Para oitiva das testemunhas de ACUSAÇÃO, designo audiência de instrução para o dia dia 26 de MARÇO de 2024, às 09hs-00min.
2) Para oitiva das testemunhas de DEFESA e, em seguida, interrogatório dos réus, designo audiência em continuação para o dia dia 16 de ABRIL de 2024, às 09hs00min.
Atente-se o cartório para intimar as testemunhas respectivas para cada data designada.
A audiência será realizada de forma híbrida, da seguinte forma: I) Advogados, Partes e Testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no Fórum de Ruy Barbosa; II) Advogados, Partes e Testemunhas que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link, para participação de forma remota, através do aplicativo "Lifesize". Registro que eventual impugnação à realização de audiência telepresencial deverá ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial, conforme expressa previsão do parágrafo único do artigo 3º da Resolução CNJ nº 354/2020.
Sala de audiências virtual. LINK de acesso via aplicativo LIFESIZE convidados: https://guest.lifesize.com/623383 - Extensão (senha): 623383. Manual com instruções de como acessar a sala virtual: (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/08/Guia-de-uso-da-videoconfer%C3%AAncia-Codec-Aver-EVC130P.pdf).
Para ambas as datas acima designadas, intimem-se os acusados, defensores, assistentes, o Ministério Público. Atente-se para intimar as testemunhas respectivas para as datas específicas em que serão ouvidas, conforme pontuado acima.
Concedo a presente Decisão força de mandado, intimação, notificação e ofício.
Cumpra-se com urgência por se tratar de réus presos.
Intimem-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001310-90.2022.8.05.0074 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: 25ª Dt Dias D'ávila
Requerente: Juliana Silva Guimaraes Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Katiane Vicente De Jesus
Requerido: Osvaldo Guimaraes Dos Santos Junior
Advogado: Clara Nascimento Deiro (OAB:BA72173)
Advogado: Cassio Brito Deiro (OAB:BA68854)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001310-90.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25ª DT DIAS D'ÁVILA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: OSVALDO GUIMARAES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): CASSIO BRITO DEIRO (OAB:BA68854), CLARA NASCIMENTO DEIRO (OAB:BA72173)
SENTENÇA

Vistos.
A autoridade policial do município de Dias D'Ávila encaminhou pedido de concessão de medidas protetivas de urgência formulado por JULIANA SILVA GUIMARAES, na qualidade de ofendida, em face de OSVALDO GUIMARAES DOS SANTOS JUNIOR, todos qualificados nos autos.
Os fatos aconteceram em 18/05/2022, conforme Ocorrência Policial (ID 206532970).
Pelo que consta dos autos, a requerente compareceu na delegacia relatando, em síntese que conviveu 11 anos com Osvaldo Guimaraes Dos Santos Junior, e desse relacionamento tiveram um filho que possuía 10 anos de idade; Que o relacionamento sempre foi conturbado e que o réu era muito ciumento e que saía muito para farrear e sempre a deixava em casa sozinha; Que sempre sofreu violência física, psicológica e fazia acompanhamento psicológico; Que no dia 18 de maio de 2022 ela estava dormindo quando o réu a acordou com agressões; Que o réu pegou uma faca e disse "você estava dormindo, eu poderia ter cortado o seu pescoço e você nem iria saber", que Osvaldo estava embriagado e a acusando de ter um relacionamento com seu chefe; Que Osvaldo pediu para inspecionar seu celular e ela ligou para a polícia; Que quando a polícia chegou ele correu com medo. E que no dia do fato disse que se ela não fosse para a delegacia que ele sairia de casa; Que osvaldo pratica violência psicológica contra o filho, que manda o filho vigiar e reportar tudo sobre a mãe; Que ela se mudou para um condomínio por medo de Osvaldo; Que Osvaldo tentou invadir o condomínio alegando que esta estaria com um homem.
A autoridade policial procedeu a oitiva da requerente. Após, encaminhou pedido de concessão de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente.
Em 27/06/2022, este juízo lavrou Decisão concedendo medidas protetivas de urgência em favor da vítima. Fora determinado a OSVALDO GUIMARAES DOS SANTOS JUNIOR: A) PROIBIÇÃO DO REQUERIDO SE APROXIMAR DA OFENDIDA JULIANA A MENOS 300 (DUZENTOS) METROS;B) PROIBIÇÃO DE O ACIONADO MANTER CONTATO COM A OFENDIDA JULIANA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, TUDO NA FORMA DO ART. 22 DA LEI FEDERAL N. 11.340/2006;C) SUSPENSÃO DO PORTE E POSSE DE ARMAS DE FOGO, INCLUSIVE BRANCAS; D) FIXAÇÃO DA GUARDA DO FILHO DO CASAL EM FAVOR DE JULIANA;E) FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO IMPORTE DE 30% DO SALÁRIO MÍNIMO;F) SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS POR 15 DIAS, COM RESTABELECIMENTO ATRAVÉS DE PROGRAMA OFICIAL DE FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS NO CRAS / CREAS, sob a supervisão de técnicos especializados;
Decisão de ID 225492917, autorizou ao genitor da criança o direito de visitas, em finais de semanas alternados, por meio de algum familiar de confiança de ambas as partes, o que deverá ser intermediado pelo CREAS.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, se exauriu no presente feito a prestação jurisdicional buscada, sendo concedidas as medidas protetivas de urgências pleiteadas.
Decido ainda que as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.
Determino o arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: MSM MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA ME, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Dívida Ativa (Execução Fiscal)], sob nº 0001858-43.2011.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL em face de EXECUTADO: MSM MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA ME, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 1 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.
Bela. Alianne Katherine Vasques Santos

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: M R SENA - ME, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Municipais], sob nº 8000303-05.2018.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA em face de EXECUTADO: M R SENA - ME , através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 1 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.
Bela. Alianne Katherine Vasques Santos

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: ATOS COMUNICAÇÃO & PUBLICIDADE LTDA, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Municipais], sob nº 8003791-65.2018.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA em face de EXECUTADO: ATOS COMUNICAÇÃO & PUBLICIDADE LTDA, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 1 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.
Bela. Alianne Katherine Vasques Santos

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: M R SENA - ME, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Municipais], sob nº 8000303-05.2018.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA em face de EXECUTADO: M R SENA - ME , através deste, fica o requerido, CI-

TADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 1 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.
Bela. Alianne Katherine Vasques Santos

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: OSVALDO ALVES DA SILVA, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano], sob nº 8002402-11.2019.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA em face de EXECUTADO: OSVALDO ALVES DA SILVA, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 1 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.
Bela. Alianne Katherine Vasques Santos

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: RAINERIO FRANCISCO SOUZA DA SILVA - ME, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Dívida Ativa (Execução Fiscal)], sob nº 8003650-12.2019.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA em face de EXECUTADO: RAINERIO FRANCISCO SOUZA DA SILVA - ME, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 1 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.
Bela. Alianne Katherine Vasques Santos

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: SIMONI DA SILVA SIQUEIRA - ME, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias D Àvila - Bahia, os Autos da Ação de [Dívida Ativa (Execução Fiscal)], sob nº 8003664-93.2019.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA, em face de EXECUTADO: SIMONI DA SILVA SIQUEIRA - ME, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 1 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.
Bela. Alianne Katherine Vasques Santos

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: CREONE GOMES DA SILVA CONTABILIDADE - ME, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias D àvila - Bahia, os Autos da Ação de [ISS/ Imposto sobre Serviços], sob nº 8001798-16.2020.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA, em face de EXECUTADO: CREONE GOMES DA SILVA CONTABILIDADE - ME, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 1 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.
Bela. Alianne Katherine Vasques Santos

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Dívida Ativa (Execução Fiscal)], sob nº 8002372-73.2019.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA, em face de EXECUTADO: PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 29 de fevereiro de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.
Bela. Alianne Katherine Vasques Santos

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: CARLOS DURVAL ENGENHARIA LTDA, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Taxa de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários], sob nº 8002930-79.2018.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
em face de EXECUTADO: CARLOS DURVAL ENGENHARIA LTDA, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 29 de fevereiro de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.
Bela. Alianne Katherine Vasques Santos

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: MOISES NOGUEIRA PONTES, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano], sob nº 8001767-93.2020.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA em face de EXECUTADO: MOISES NOGUEIRA PONTES, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 1 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.

Bela. Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: RAPIDO CAMACARI LTDA - ME, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Dívida Ativa (Execução Fiscal)], sob nº 8003552-27.2019.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA em face de EXECUTADO: RAPIDO CAMACARI LTDA - ME, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 1 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.

Bela. Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: DIJALMA PIRES DE ASSIS - ME, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Dívida Ativa (Execução Fiscal)], sob nº 8003392-02.2019.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA em face de EXECUTADO: DIJALMA PIRES DE ASSIS - ME, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 1 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.

Bela. Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE PINTO DE SANTANA, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Dívida Ativa (Execução Fiscal)], sob nº 8002300-86.2019.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA em face de EXECUTADO: CARLOS JOSE PINTO DE SANTANA, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 1 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.

Bela. Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: REDE JS CARD COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Dívida Ativa (Execução

Fiscal)], sob nº 8003733-62.2018.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA em face de EXECUTADO: REDE JS CARD COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 1 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.

Bela. Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: NUGEL USINAGEM E MANUTENÇÃO LTDA, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Municipais], sob nº 8003727-55.2018.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA em face de EXECUTADO: NUGEL USINAGEM E MANUTENÇÃO LTDA, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 1 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.

Bela. Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE ARAUJO LIMA - ME, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Taxa de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários], sob nº 8003436-55.2018.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA em face de EXECUTADO: ANA PAULA DE ARAUJO LIMA - ME, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 1 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.

Bela. Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: CARMEN DE JESUS DA SILVA, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano], sob nº 8003030-34.2018.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA em face de EXECUTADO: CARMEN DE JESUS DA SILVA, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 1 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.

Bela. Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: BEIRIGO REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano], sob nº 8003746-61.2018.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA em face de EXECUTADO: BEIRIGO REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 1 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.

Bela. Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: CONCEITO LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Municipais], sob nº 8000919-77.2018.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA em face de EXECUTADO: CONCEITO LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 1 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.

Bela. Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: ASBA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Dívida Ativa (Execução Fiscal)], sob nº 0002596-65.2010.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA em face de EXECUTADO: ASBA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 1 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.

Bela. Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito

ENTRE RIOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8008030-89.2022.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Mat Mecanizacao Agricola Ltda
Advogado: Brenda Dandara Sousa Guimaraes (OAB:BA54599)
Advogado: Paula Gordilho Ott (OAB:BA23394)
Requerido: Sotreq S/a

Advogado: Fabiana Oliveira Ramos Gondim (OAB:CE26632)
Requerido: Sotreq S/a
Advogado: Fabiana Oliveira Ramos Gondim (OAB:CE26632)
Requerido: Caterpillar Brasil Ltda
Advogado: Joao Rafael De Farias Furtado (OAB:CE17739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios

Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000 - Fone: (75) 3420-2319

_____
_____
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8008030-89.2022.8.05.0076
Com base no Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 08/2023, deste Douto Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o servidor devidamente autorizado, abaixo assinado, praticou o seguinte ato processual: INTIMO a parte Autora, por sua Advogada, para se manifestar, no prazo de 15 dias, e nas hipóteses previstas em lei, acerca das Contestações apresentadas nos eventos de IDs 432950487 e 433213752, assim como acerca das providências preliminares suscitadas nas referidas defesas, com base nos artigos 350 e 351 do CPC. Devendo manifestar-se, inclusive, sobre os documentos juntados, com base no artigo 437 do CPC.
Comarca de Entre Rios, em 04 de março de 2024

JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000842-86.2023.8.05.0076 Interdição/curatela
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Maria Clara Sousa Batista
Advogado: Cleber Emidio Da Silva (OAB:BA28370)
Advogado: Milhena Gomes Ferreira (OAB:BA62986)
Requerido: Janio De Araujo Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000842-86.2023.8.05.0076
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
REQUERENTE: MARIA CLARA SOUSA BATISTA
Advogado(s): CLEBER EMIDIO DA SILVA (OAB:BA28370), MILHENA GOMES FERREIRA (OAB:BA62986)
REQUERIDO: JANIO DE ARAUJO BATISTA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos etc.
MARIA CLARA SOUSA BATISTA, devidamente qualificada na inaugural, ingressou neste juízo, por conduto de profissional habilitado, com a presente Ação de Substituição de Curatela em face de JANIO DE ARAUJO BATISTA, igualmente qualificado.
Narra que Dulce Araújo Santos, curadora de Jânio de Araújo Batista, faleceu em 12 de novembro de 2018.
Diante de tal fato e com vistas a regularização da curatela, a filha do curatelado requer o múnus.
Juntou documentos (ID 394327680 ao ID 394327681).
Curatela provisória deferida na Decisão de ID 407325658.
Realizou-se exame pericial, o qual concluiu que o interditando não possui capacidade para reger os atos da vida civil (ID. 421525649)
Por sua vez, o estudo social fora aduanado ID 423340325.
Por fim, o representante do Parquet apresentou manifestação pela procedência do pedido autoral (ID 423930600).
É, em suma, o relatório.
Passo a decidir.
O conjunto probatório se coaduna com a tese esboçada na inicial, tendo em vista a comprovação do óbito da curadora Dulce Araújo dos Santos em 12 de novembro de 2018 (ID 394327680 – Pág. 08). Ademais, o estudo social realizado na residência da requerente atestou que sua convivência com o interditado é harmoniosa, apresentando as condições psíquicas adequadas para dispensar ao seu pai incapaz um tratamento digno.
Não se pode olvidar que a substituição pretendida guarda absoluta sintonia com a vontade de legislador civilista, vez que o interditado ficará aos cuidados de sua filha, se amoldando a hipótese à parte final do art. 1.775, §1º, do Código Civil.

Neste diapasão, percebe-se que o conjunto probatório não deixa dúvidas de que a requerente é pessoa apta a desempenhar o munus da curatela, inclusive, em virtude de já exercê-lo na prática como narrado nos autos, bem como revelado pelo estudo social.
Isto posto, considerando o parecer do Ministério Público, confirmo a tutela de urgência e julgo procedente o pedido inicial, declarando cessada a função de curadora a Dulce Araújo dos Santos em favor do interditado Jânio de Araújo Batista, função essa que passará ser desempenhada por Maria Clara Sousa Batista, filha do interditado, nos moldes do art. 1.775, §1º do Código Civil.
Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC e do Artigo 9º, III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publiquem-se os editais.
Sem custas, face a gratuidade da justiça que ora defiro.
P. R. I, procedam-se as comunicações necessárias, arquivando os autos, após o trânsito em julgado.
Entre Rios/BA, na data da assinatura eletrônica.
ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000842-86.2023.8.05.0076 Interdição/curatela
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Maria Clara Sousa Batista
Advogado: Cleber Emidio Da Silva (OAB:BA28370)
Advogado: Milhena Gomes Ferreira (OAB:BA62986)
Requerido: Janio De Araujo Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000842-86.2023.8.05.0076
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
REQUERENTE: MARIA CLARA SOUSA BATISTA
Advogado(s): CLEBER EMIDIO DA SILVA (OAB:BA28370), MILHENA GOMES FERREIRA (OAB:BA62986)
REQUERIDO: JANIO DE ARAUJO BATISTA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos etc.
MARIA CLARA SOUSA BATISTA, devidamente qualificada na inaugural, ingressou neste juízo, por conduto de profissional habilitado, com a presente Ação de Substituição de Curatela em face de JANIO DE ARAUJO BATISTA, igualmente qualificado.
Narra que Dulce Araújo Santos, curadora de Jânio de Araújo Batista, faleceu em 12 de novembro de 2018.
Diante de tal fato e com vistas a regularização da curatela, a filha do curatelado requer o múnus.
Juntou documentos (ID 394327680 ao ID 394327681).
Curatela provisória deferida na Decisão de ID 407325658.
Realizou-se exame pericial, o qual concluiu que o interditando não possui capacidade para reger os atos da vida civil (ID. 421525649)
Por sua vez, o estudo social fora aduanado ID 423340325.
Por fim, o representante do Parquet apresentou manifestação pela procedência do pedido autoral (ID 423930600).
É, em suma, o relatório.
Passo a decidir.
O conjunto probatório se coaduna com a tese esboçada na inicial, tendo em vista a comprovação do óbito da curadora Dulce Araújo dos Santos em 12 de novembro de 2018 (ID 394327680 – Pág. 08). Ademais, o estudo social realizado na residência da requerente atestou que sua convivência com o interditado é harmoniosa, apresentando as condições psíquicas adequadas para dispensar ao seu pai incapaz um tratamento digno.
Não se pode olvidar que a substituição pretendida guarda absoluta sintonia com a vontade de legislador civilista, vez que o interditado ficará aos cuidados de sua filha, se amoldando a hipótese à parte final do art. 1.775, §1º, do Código Civil.
Neste diapasão, percebe-se que o conjunto probatório não deixa dúvidas de que a requerente é pessoa apta a desempenhar o munus da curatela, inclusive, em virtude de já exercê-lo na prática como narrado nos autos, bem como revelado pelo estudo social.
Isto posto, considerando o parecer do Ministério Público, confirmo a tutela de urgência e julgo procedente o pedido inicial, declarando cessada a função de curadora a Dulce Araújo dos Santos em favor do interditado Jânio de Araújo Batista, função essa que passará ser desempenhada por Maria Clara Sousa Batista, filha do interditado, nos moldes do art. 1.775, §1º do Código Civil.
Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC e do Artigo 9º, III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publiquem-se os editais.
Sem custas, face a gratuidade da justiça que ora defiro.
P. R. I, procedam-se as comunicações necessárias, arquivando os autos, após o trânsito em julgado.
Entre Rios/BA, na data da assinatura eletrônica.
ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
DESPACHO
8001050-46.2018.8.05.0076 Interdição/curatela
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Jessica Portugal Dos Santos
Advogado: Luiz Eduardo Do Amor Pimenta (OAB:BA22549)
Requerido: Maria Aparecida De Portugal
Advogado: Leoneu Da Silva Bandeira (OAB:BA44228)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001050-46.2018.8.05.0076
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
REQUERENTE: JESSICA PORTUGAL DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ EDUARDO DO AMOR PIMENTA (OAB:BA22549)
REQUERIDO: MARIA APARECIDA DE PORTUGAL
Advogado(s): LEONEU DA SILVA BANDEIRA registrado(a) civilmente como LEONEU DA SILVA BANDEIRA (OAB:BA44228)
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal.
Após, vistas ao Ministério Público. Prazo: 30 dias.

ENTRE RIOS/BA, 23 de maio de 2022.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000041-10.2022.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Erica Camile Da Silva Santos
Advogado: Risoleta Almeida Dos Santos Santana (OAB:SE13280)
Advogado: Gilberto Batista Santos (OAB:BA39281)
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Reu: Municipio De Entre Rios
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS - BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 (Fórum) – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, deste Douto Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o servidor devidamente autorizado, abaixo assinado, praticou o seguinte ato processual: INTIMO a parte Autora, por seus Advogados para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação.
Comarca de Entre Rios, em 27 de maio 2022.
Alice M. S. S. Cardoso
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000540-28.2021.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Iraci Dos Santos Da Conceicao
Advogado: Risoleta Almeida Dos Santos Santana (OAB:SE13280)
Advogado: Francisco Jose Silva De Mesquita (OAB:SE7008)
Advogado: Gilberto Batista Santos (OAB:BA39281)
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Reu: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)

Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000540-28.2021.8.05.0076

POR ORDEM da Exma. Magistrada, Dra. ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADOS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 19/12/2023, às 09:30 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
• A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
• Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
• No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 24 de novembro de 2023
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000540-28.2021.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Iraci Dos Santos Da Conceicao
Advogado: Risoleta Almeida Dos Santos Santana (OAB:SE13280)
Advogado: Francisco Jose Silva De Mesquita (OAB:SE7008)
Advogado: Gilberto Batista Santos (OAB:BA39281)
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Reu: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000540-28.2021.8.05.0076

POR ORDEM da Exma. Magistrada, Dra. ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADOS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 19/12/2023, às 09:30 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
• A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
• Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
• No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242

Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 24 de novembro de 2023
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000540-28.2021.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Iraci Dos Santos Da Conceicao
Advogado: Risoleta Almeida Dos Santos Santana (OAB:SE13280)
Advogado: Francisco Jose Silva De Mesquita (OAB:SE7008)
Advogado: Gilberto Batista Santos (OAB:BA39281)
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Reu: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000540-28.2021.8.05.0076

POR ORDEM da Exma. Magistrada, Dra. ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADOS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 19/12/2023, às 09:30 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
• A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
• Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
• No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 24 de novembro de 2023
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000540-28.2021.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Iraci Dos Santos Da Conceicao
Advogado: Risoleta Almeida Dos Santos Santana (OAB:SE13280)
Advogado: Francisco Jose Silva De Mesquita (OAB:SE7008)
Advogado: Gilberto Batista Santos (OAB:BA39281)
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Reu: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)

Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000540-28.2021.8.05.0076

POR ORDEM da Exma. Magistrada, Dra. ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADOS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 19/12/2023, às 09:30 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
• A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
• Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
• No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 24 de novembro de 2023
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000540-28.2021.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Iraci Dos Santos Da Conceicao
Advogado: Risoleta Almeida Dos Santos Santana (OAB:SE13280)
Advogado: Francisco Jose Silva De Mesquita (OAB:SE7008)
Advogado: Gilberto Batista Santos (OAB:BA39281)
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Reu: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000540-28.2021.8.05.0076

POR ORDEM da Exma. Magistrada, Dra. ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADOS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 19/12/2023, às 09:30 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
• A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
• Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
• No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242

Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 24 de novembro de 2023
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000540-28.2021.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Iraci Dos Santos Da Conceicao
Advogado: Risoleta Almeida Dos Santos Santana (OAB:SE13280)
Advogado: Francisco Jose Silva De Mesquita (OAB:SE7008)
Advogado: Gilberto Batista Santos (OAB:BA39281)
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Reu: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000540-28.2021.8.05.0076

POR ORDEM da Exma. Magistrada, Dra. ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADOS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 19/12/2023, às 09:30 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
• A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
• Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
• No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 24 de novembro de 2023
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
EDITAL
0000114-36.2013.8.05.0076 Usucapião
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Copener Florestal Ltda
Advogado: Alan Rubens Ribeiro (OAB:BA21694)
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)
Terceiro Interessado: Herdeiros De Armando Merengue
Terceiro Interessado: Solon Dias
Terceiro Interessado: Balbino Dias
Terceiro Interessado: Jeronimo Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Regis Velanis E Esposa

Terceiro Interessado: Jeronimo Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Herdeiros De Armando Merengue
Terceiro Interessado: Solon Dias
Terceiro Interessado: José Regis Velanis
Terceiro Interessado: Balbino Dias

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000

E D I T A L
PROCESSO Nº 0000114-36.2013.8.05.0076

Edital para citação de eventuais interessados na demanda.
(Prazo – 30 dias)
A Exma. Sra. Marina Torres Costa Lima, Juíza de Direito da Comarca de Entre Rios, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. FAZ SABER a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis se processa os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO cadastrada sob o nº 0000114-36.2013.8.05.0076 proposta pela COPENER FLORESTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.692.999/0001-54. Pela MM. Juíza foi dito que: “Publique-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, dando ciência a eventuais interessados na demanda”, para apresentar resposta em 15 (quinze) dias. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será publicado no DJE. Afixando-se cópia deste, no lugar de costume e nos autos. Dado e passado nesta cidade de Entre Rios, Cartório dos Feitos Cíveis. Data registrada pelo sistema. Eu, José Roberto dos Santos Silva, Diretor de Secretaria de Vara, subscrevo.

MARINA TORRES COSTA LIMA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
EDITAL
0001682-87.2013.8.05.0076 Usucapião
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Copener Florestal Ltda
Advogado: Miguel Sampaio Filho (OAB:BA17491)
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)
Terceiro Interessado: Gabriel Henrique Carvalho De Argolo
Terceiro Interessado: Antonio Salmero De Argolo
Advogado: Alan Rubens Ribeiro (OAB:BA21694)
Terceiro Interessado: Gabriel Henrique Carvalho Argolo
Terceiro Interessado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)
Terceiro Interessado: Municipio De Cardeal Da Silva
Advogado: Andre Luis Melo Simoes (OAB:BA29965)

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000

E D I T A L
PROCESSO Nº 0001682-87.2013.8.05.0076

Edital para citação de eventuais interessados na demanda.
(Prazo – 30 dias)
A Exma. Sra. Marina Torres Costa Lima, Juíza de Direito da Comarca de Entre Rios, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. FAZ SABER a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis se processa os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO cadastrada sob o nº 0001682-87.2013.8.05.0076 proposta pela COPENER FLORESTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.692.999/0001-54. Pela MM. Juíza foi dito que: “Publique-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, dando ciência a eventuais interessados na demanda, especialmente em relação ao imóvel que se pretende usucapir”, para apresentar resposta em 15 (quinze) dias. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será publicado no DJE. Afixando-se cópia deste, no lugar de costume e nos autos. Dado e passado nesta cidade de Entre Rios, Cartório dos Feitos Cíveis. Data registrada pelo sistema. Eu, José Roberto dos Santos Silva, Diretor de Secretaria de Vara, subscrevo.

MARINA TORRES COSTA LIMA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
EDITAL
0001684-57.2013.8.05.0076 Usucapião
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Copener Florestal Ltda
Advogado: Miguel Sampaio Filho (OAB:BA17491)
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)
Confrontante: Pedro Oliveira
Confrontante: Eduardo Fraga
Confrontante: Edson Pinto
Terceiro Interessado: José Juareis Gomes Dos Santos

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000

E D I T A L
PROCESSO Nº 0001684-57.2013.8.05.0076

Edital para citação de eventuais interessados na demanda.
(Prazo – 30 dias)
A Exma. Sra. Marina Torres Costa Lima, Juíza de Direito da Comarca de Entre Rios, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. FAZ SABER a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis se processa os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO cadastrada sob o nº 0001684-57.2013.8.05.0076 proposta pela COPENER FLORESTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.692.999/0001-54. Pela MM. Juíza foi dito que: “Publique-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, dando ciência a eventuais interessados na demanda, especialmente em relação ao imóvel que se pretende usucapir”, para apresentar resposta em 15 (quinze) dias. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será publicado no DJE. Afixando-se cópia deste, no lugar de costume e nos autos. Dado e passado nesta cidade de Entre Rios, Cartório dos Feitos Cíveis. Data registrada pelo sistema. Eu, José Roberto dos Santos Silva, Diretor de Secretaria de Vara, subscrevo.

MARINA TORRES COSTA LIMA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
EDITAL
8001050-46.2018.8.05.0076 Interdição/curatela
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Jessica Portugal Dos Santos
Advogado: Luiz Eduardo Do Amor Pimenta (OAB:BA22549)
Requerido: Maria Aparecida De Portugal
Advogado: Leoneu Da Silva Bandeira (OAB:BA44228)

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000

E D I T A L DE INTERDIÇÃO
PROCESSO Nº 8001050-46.2018.8.05.0076

Promovente: JÉSSICA PORTUGAL DOS SANTOS
Promovido: MARIA APARECIDA DE PORTUGAL
A Exma. Sra. Marina Torres Costa Lima, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis se processam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO cadastrada sob o nº 8001050-46.2018.8.05.0076 proposta por JÉSSICA PORTUGAL DOS SANTOS em face de MARIA APARECIDA DE PORTUGAL, nascida em 19.02.1977, filha de José Bento de Portugal e Josefa Menezes Irmã; onde prolatada a sentença que decreta a interdição de MARIA APARECIDA DE PORTUGAL, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência, nomeado curadora a ora promovente. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou a MM. Juíza a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10(dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei. Dado e passado nesta cidade de Entre Rios, Cartório dos Feitos Cíveis. Data registrada pelo sistema. Eu, José Roberto dos Santos Silva, Diretor de Secretaria de Vara, subscrevo.

MARINA TORRES COSTA LIMA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000033-43.2016.8.05.0076 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: A. D. J. S.
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)
Executado: R. D. S. S.
Advogado: Harlei Ribeiro De Menezes Junior (OAB:BA36587)
Exequente: D. D. S. S.
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000033-43.2016.8.05.0076
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
EXEQUENTE: D. D. S. S. e outros
Advogado(s): DANILO COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA38110), MARCELO SILVA MINHO SOUZA (OAB:BA28622), PABLO VALENCA PORTO CARINHANHA (OAB:BA19744)
EXECUTADO: ROBERTO DOS SANTOS SOARES e outros
Advogado(s): HARLEI RIBEIRO DE MENEZES JUNIOR (OAB:BA36587)
DECISÃO
Trata-se de Execução de Alimentos, no bojo da qual foi decretada a prisão civil do executado.
Compulsados os autos, constata-se ter havido um acordo entre as partes para pagamento do débito, o qual foi adimplido parcialmente, pugnando a parte exequente pela prisão civil do devedor e ainda a constrição de seus bens, notadamente os vinculados ao FGTS.
A respeito, é cediço não haver nenhum ato normativo impedindo a cumulação, entretanto, a jurisprudência pátria orienta-se no sentido de sê-la permitida, desde que seja comprovada a ausência de prejuízo ao executado ou evitado o tumulto processual. Confira-se:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE TÉCNICAS EXECUTIVAS: COERÇÃO PESSOAL (PRISÃO) E COERÇÃO PATRIMONIAL (PENHORA). POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO AO DEVEDOR NEM OCORRA NENHUM TUMULTO PROCESSUAL IN CONCRETO. 1. Diante da flexibilidade normativa adotada pelo CPC/2015 e do tratamento multifacetado e privilegiado dos alimentos, disponibilizou o legislador diversas medidas executivas em prol da efetividade da tutela desse direito fundamental. 2. Cabe ao credor, em sua execução, optar pelo rito que melhor atenda à sua pretensão. A escolha de um ou de outro rito é opção que o sistema lhe confere numa densificação do princípio dispositivo e do princípio da disponibilidade, os quais regem a execução civil. 3. É cabível a cumulação das técnicas executivas da coerção pessoal (prisão) e da coerção patrimonial (penhora) no âmbito do mesmo processo executivo de alimentos, desde que não haja prejuízo ao devedor (a ser devidamente comprovado) nem ocorra nenhum tumulto processual no caso em concreto (a ser avaliado pelo magistrado). 4. Traz-se, assim, adequação e efetividade à tutela jurisdicional, tendo sempre como norte a dignidade da pessoa do credor necessitado. No entanto, é recomendável que o credor especifique, em tópico próprio, a sua pretensão ritual em relação aos pedidos, devendo o mandado de citação/intimação prever as diferentes consequências de acordo com as diferentes prestações. A defesa do requerido, por sua vez, poderá ser ofertada em tópicos ou separadamente, com a justificação em relação às prestações atuais e com a impugnação ou os embargos a serem opostos às prestações pretéritas. 5. Na hipótese, o credor de alimentos estabeleceu expressamente a sua “escolha” acerca da cumulação de meios executivos, tendo delimitado de forma adequada os seus requerimentos. Por conseguinte, em princípio, é possível o processamento em conjunto dos requerimentos de prisão e de expropriação, devendo os respectivos mandados citatórios/intimatórios se adequar a cada pleito executório. 6. Recurso especial provido.
(STJ - REsp: 1930593 MG 2021/0096607-4, Data de Julgamento: 09/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2022)
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD E DE PENHORA DE SALDO DE FGTS – Exequente que insiste na possibilidade de deferimento de penhora, sem prejuízo da prisão – Descabimento – Ausência de previsão legal, quanto à existência de processo executivo híbrido que permita na mesma execução (e para o mesmo período executado) a mescla de pedidos constritivos e de prisão civil – Nos termos § 8º do art. 528 do CPC, se eleito o rito da penhora, não caberá o decreto de prisão – Ademais, na execução pelo rito da prisão, efetuado o pagamento pelo devedor, o montante é imediatamente liberado em favor do exequente – Por outro lado, no rito da penhora, realizada a constrição, o devedor tem o direito de contestá-la, impedindo a satisfação imediata da dívida – Caso permitida a cumulação da penhora com a prisão, haveria dúvidas sobre o destino do mandado de prisão, se deveria ser recolhido (apesar da possibilidade futura de levantamento da penhora em favor do devedor, obstando-se a satisfação da execução) ou se deveria ser mantido (com a incidência de duplas medidas coercitivas em face do devedor, o que não parece acertado) – Evidenciado o risco de tumulto processual – Precedentes deste E. TJSP – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.
(TJ-SP - AI: 30035781720238260000 São José do Rio Preto, Relator: Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, Data de Julgamento: 29/08/2023, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/08/2023)
Na espécie, entretanto, não se desincumbiu a parte exequente do ônus de comprovar que a cumulação pretendida não acarretará prejuízo ao direito de defesa do devedor. Destarte, não houve discriminação dos débitos segundo o procedimento a ser adotado, tampouco dos pedidos, mas somente a inclusão global de todos os valores devidos pelo executado.

Ademais, verifica-se ter havido uma certa confusão por este juízo no tocante à citação por edital do requerido, bem como à nomeação de curador especial. Consoante petição ID 27939839, o executado constituiu advogado para representá-lo, inexistindo razões para sua citação ter sido editalícia, o que foi corroborado pela própria parte exequente no ID 33591073. Inclusive, foi verificada a existência de dois endereços em nome do executado, tendo, ainda assim, sua citação sido feita por edital e não pessoalmente.
Neste ponto, verifica-se que sequer deveria ter sido um ato citatório (pois o réu já havia comparecido nos autos), mas sim mera intimação para que pudesse se manifestar sobre o contido no ID 33591073, notadamente o valor remanescente do débito. Não obstante, este juízo decretou sua prisão civil com fulcro na sua revelia (ID 36547373).
Dessa forma, chamo o feito à ordem para, evitando nulidades processuais, revogar o decreto de prisão preventiva do executado e determinar que o presente feito tramite pelo rito da constrição patrimonial, e não pessoal, sobretudo diante do requerimento de constrição de verbas do FGTS.
Determino, portanto, a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, ajustar sua pretensão ao aqui definido, discriminando o valor do débito e as medidas constritivas que entender cabíveis.
Manifestando-se a exequente, determino desde logo a intimação pessoal da parte executada no endereço Rua Vila São Pedro, 166, Alagoinhas/BA para manifestar-se no prazo de 15 dias.
Após, vistas ao MP, retornando conclusos posteriormente.
PIC.
Confiro ao presente força de mandado/ofício.
Entre Rios/BA, na data da assinatura eletrônica.
ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000033-43.2016.8.05.0076 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: A. D. J. S.
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)
Executado: R. D. S. S.
Advogado: Harlei Ribeiro De Menezes Junior (OAB:BA36587)
Exequente: D. D. S. S.
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000033-43.2016.8.05.0076
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
EXEQUENTE: D. D. S. S. e outros
Advogado(s): DANILO COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA38110), MARCELO SILVA MINHO SOUZA (OAB:BA28622), PABLO VALENCA PORTO CARINHANHA (OAB:BA19744)
EXECUTADO: ROBERTO DOS SANTOS SOARES e outros
Advogado(s): HARLEI RIBEIRO DE MENEZES JUNIOR (OAB:BA36587)
DECISÃO
Trata-se de Execução de Alimentos, no bojo da qual foi decretada a prisão civil do executado.
Compulsados os autos, constata-se ter havido um acordo entre as partes para pagamento do débito, o qual foi adimplido parcialmente, pugnando a parte exequente pela prisão civil do devedor e ainda a constrição de seus bens, notadamente os vinculados ao FGTS.
A respeito, é cediço não haver nenhum ato normativo impedindo a cumulação, entretanto, a jurisprudência pátria orienta-se no sentido de sê-la permitida, desde que seja comprovada a ausência de prejuízo ao executado ou evitado o tumulto processual. Confira-se:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE TÉCNICAS EXECUTIVAS: COERÇÃO PESSOAL (PRISÃO) E COERÇÃO PATRIMONIAL (PENHORA). POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO AO DEVEDOR NEM OCORRA NENHUM TUMULTO PROCESSUAL IN CONCRETO. 1. Diante da flexibilidade normativa adotada pelo CPC/2015 e do tratamento multifacetado e privilegiado dos alimentos, disponibilizou o legislador diversas medidas executivas em prol da efetividade da tutela desse direito fundamental. 2. Cabe ao credor, em sua execução, optar pelo rito que melhor atenda à sua pretensão. A escolha de um ou de outro rito é opção que o sistema lhe confere numa densificação do princípio dispositivo e do princípio da disponibilidade, os quais regem a execução civil. 3. É cabível a cumulação das técnicas executivas da coerção pessoal (prisão) e da coerção patrimonial (penhora) no âmbito do mesmo processo executivo de alimentos, desde que não haja prejuízo ao devedor (a ser devidamente comprovado) nem ocorra nenhum tumulto processual no caso em concreto (a ser avaliado pelo magistrado). 4. Traz-se, assim, adequação e efetividade à tutela jurisdicional, tendo sempre como norte a dignidade da pessoa do credor necessitado. No entanto, é recomendável que o credor especifique, em tópico próprio, a sua pretensão ritual em relação aos pedidos, devendo o mandado de citação/intimação prever as diferentes consequências de acordo com as diferentes prestações. A defesa do requerido, por sua vez, poderá ser ofertada em tópicos ou separadamente,

com a justificação em relação às prestações atuais e com a impugnação ou os embargos a serem opostos às prestações pretéritas. 5. Na hipótese, o credor de alimentos estabeleceu expressamente a sua "escolha" acerca da cumulação de meios executivos, tendo delimitado de forma adequada os seus requerimentos. Por conseguinte, em princípio, é possível o processamento em conjunto dos requerimentos de prisão e de expropriação, devendo os respectivos mandados citatórios/intimatórios se adequar a cada pleito executório. 6. Recurso especial provido.
(STJ - REsp: 1930593 MG 2021/0096607-4, Data de Julgamento: 09/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2022)
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD E DE PENHORA DE SALDO DE FGTS – Exequente que insiste na possibilidade de deferimento de penhora, sem prejuízo da prisão – Descabimento – Ausência de previsão legal, quanto à existência de processo executivo híbrido que permita na mesma execução (e para o mesmo período executado) a mescla de pedidos constritivos e de prisão civil – Nos termos § 8º do art. 528 do CPC, se eleito o rito da penhora, não caberá o decreto de prisão – Ademais, na execução pelo rito da prisão, efetuado o pagamento pelo devedor, o montante é imediatamente liberado em favor do exequente – Por outro lado, no rito da penhora, realizada a constrição, o devedor tem o direito de contestá-la, impedindo a satisfação imediata da dívida – Caso permitida a cumulação da penhora com a prisão, haveria dúvidas sobre o destino do mandado de prisão, se deveria ser recolhido (apesar da possibilidade futura de levantamento da penhora em favor do devedor, obstando-se a satisfação da execução) ou se deveria ser mantido (com a incidência de duplas medidas coercitivas em face do devedor, o que não parece acertado) – Evidenciado o risco de tumulto processual – Precedentes deste E. TJSP – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.
(TJ-SP - AI: 30035781720238260000 São José do Rio Preto, Relator: Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, Data de Julgamento: 29/08/2023, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/08/2023)
Na espécie, entretanto, não se desincumbiu a parte exequente do ônus de comprovar que a cumulação pretendida não acarretará prejuízo ao direito de defesa do devedor. Destarte, não houve discriminação dos débitos segundo o procedimento a ser adotado, tampouco dos pedidos, mas somente a inclusão global de todos os valores devidos pelo executado.
Ademais, verifica-se ter havido uma certa confusão por este juízo no tocante à citação por edital do requerido, bem como à nomeação de curador especial. Consoante petição ID 27939839, o executado constituiu advogado para representá-lo, inexistindo razões para sua citação ter sido editalícia, o que foi corroborado pela própria parte exequente no ID 33591073. Inclusive, foi verificada a existência de dois endereços em nome do executado, tendo, ainda assim, sua citação sido feita por edital e não pessoalmente.
Neste ponto, verifica-se que sequer deveria ter sido um ato citatório (pois o réu já havia comparecido nos autos), mas sim mera intimação para que pudesse se manifestar sobre o contido no ID 33591073, notadamente o valor remanescente do débito. Não obstante, este juízo decretou sua prisão civil com fulcro na sua revelia (ID 36547373).
Dessa forma, chamo o feito à ordem para, evitando nulidades processuais, revogar o decreto de prisão preventiva do executado e determinar que o presente feito tramite pelo rito da constrição patrimonial, e não pessoal, sobretudo diante do requerimento de constrição de verbas do FGTS.
Determino, portanto, a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, ajustar sua pretensão ao aqui definido, discriminando o valor do débito e as medidas constritivas que entender cabíveis.
Manifestando-se a exequente, determino desde logo a intimação pessoal da parte executada no endereço Rua Vila São Pedro, 166, Alagoinhas/BA para manifestar-se no prazo de 15 dias.
Após, vistas ao MP, retornando conclusos posteriormente.
PIC.
Confiro ao presente força de mandado/ofício.
Entre Rios/BA, na data da assinatura eletrônica.
ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000033-43.2016.8.05.0076 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: A. D. J. S.
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)
Executado: R. D. S. S.
Advogado: Harlei Ribeiro De Menezes Junior (OAB:BA36587)
Exequente: D. D. S. S.
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000033-43.2016.8.05.0076
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
EXEQUENTE: D. D. S. S. e outros
Advogado(s): DANILO COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA38110), MARCELO SILVA MINHO SOUZA (OAB:BA28622), PABLO VALENCA PORTO CARINHANHA (OAB:BA19744)

EXECUTADO: ROBERTO DOS SANTOS SOARES e outros
Advogado(s): HARLEI RIBEIRO DE MENEZES JUNIOR (OAB:BA36587)
DECISÃO
Trata-se de Execução de Alimentos, no bojo da qual foi decretada a prisão civil do executado.
Compulsados os autos, constata-se ter havido um acordo entre as partes para pagamento do débito, o qual foi adimplido parcialmente, pugnando a parte exequente pela prisão civil do devedor e ainda a constrição de seus bens, notadamente os vinculados ao FGTS.
A respeito, é cediço não haver nenhum ato normativo impedindo a cumulação, entretanto, a jurisprudência pátria orienta-se no sentido de sê-la permitida, desde que seja comprovada a ausência de prejuízo ao executado ou evitado o tumulto processual. Confira-se:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE TÉCNICAS EXECUTIVAS: COERÇÃO PESSOAL (PRISÃO) E COERÇÃO PATRIMONIAL (PENHORA). POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO AO DEVEDOR NEM OCORRA NENHUM TUMULTO PROCESSUAL IN CONCRETO. 1. Diante da flexibilidade normativa adotada pelo CPC/2015 e do tratamento multifacetado e privilegiado dos alimentos, disponibilizou o legislador diversas medidas executivas em prol da efetividade da tutela desse direito fundamental. 2. Cabe ao credor, em sua execução, optar pelo rito que melhor atenda à sua pretensão. A escolha de um ou de outro rito é opção que o sistema lhe confere numa densificação do princípio dispositivo e do princípio da disponibilidade, os quais regem a execução civil. 3. É cabível a cumulação das técnicas executivas da coerção pessoal (prisão) e da coerção patrimonial (penhora) no âmbito do mesmo processo executivo de alimentos, desde que não haja prejuízo ao devedor (a ser devidamente comprovado) nem ocorra nenhum tumulto processual no caso em concreto (a ser avaliado pelo magistrado). 4. Traz-se, assim, adequação e efetividade à tutela jurisdicional, tendo sempre como norte a dignidade da pessoa do credor necessitado. No entanto, é recomendável que o credor especifique, em tópico próprio, a sua pretensão ritual em relação aos pedidos, devendo o mandado de citação/intimação prever as diferentes consequências de acordo com as diferentes prestações. A defesa do requerido, por sua vez, poderá ser ofertada em tópicos ou separadamente, com a justificação em relação às prestações atuais e com a impugnação ou os embargos a serem opostos às prestações pretéritas. 5. Na hipótese, o credor de alimentos estabeleceu expressamente a sua “escolha” acerca da cumulação de meios executivos, tendo delimitado de forma adequada os seus requerimentos. Por conseguinte, em princípio, é possível o processamento em conjunto dos requerimentos de prisão e de expropriação, devendo os respectivos mandados citatórios/intimatórios se adequar a cada pleito executório. 6. Recurso especial provido.
(STJ - REsp: 1930593 MG 2021/0096607-4, Data de Julgamento: 09/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2022)
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD E DE PENHORA DE SALDO DE FGTS – Exequente que insiste na possibilidade de deferimento de penhora, sem prejuízo da prisão – Descabimento – Ausência de previsão legal, quanto à existência de processo executivo híbrido que permita na mesma execução (e para o mesmo período executado) a mescla de pedidos constritivos e de prisão civil – Nos termos § 8º do art. 528 do CPC, se eleito o rito da penhora, não caberá o decreto de prisão – Ademais, na execução pelo rito da prisão, efetuado o pagamento pelo devedor, o montante é imediatamente liberado em favor do exequente – Por outro lado, no rito da penhora, realizada a constrição, o devedor tem o direito de contestá-la, impedindo a satisfação imediata da dívida – Caso permitida a cumulação da penhora com a prisão, haveria dúvidas sobre o destino do mandado de prisão, se deveria ser recolhido (apesar da possibilidade futura de levantamento da penhora em favor do devedor, obstando-se a satisfação da execução) ou se deveria ser mantido (com a incidência de duplas medidas coercitivas em face do devedor, o que não parece acertado) – Evidenciado o risco de tumulto processual – Precedentes deste E. TJSP – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.
(TJ-SP - AI: 30035781720238260000 São José do Rio Preto, Relator: Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, Data de Julgamento: 29/08/2023, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/08/2023)
Na espécie, entretanto, não se desincumbiu a parte exequente do ônus de comprovar que a cumulação pretendida não acarretará prejuízo ao direito de defesa do devedor. Destarte, não houve discriminação dos débitos segundo o procedimento a ser adotado, tampouco dos pedidos, mas somente a inclusão global de todos os valores devidos pelo executado.
Ademais, verifica-se ter havido uma certa confusão por este juízo no tocante à citação por edital do requerido, bem como à nomeação de curador especial. Consoante petição ID 27939839, o executado constituiu advogado para representá-lo, inexistindo razões para sua citação ter sido editalícia, o que foi corroborado pela própria parte exequente no ID 33591073. Inclusive, foi verificada a existência de dois endereços em nome do executado, tendo, ainda assim, sua citação sido feita por edital e não pessoalmente.
Neste ponto, verifica-se que sequer deveria ter sido um ato citatório (pois o réu já havia comparecido nos autos), mas sim mera intimação para que pudesse se manifestar sobre o contido no ID 33591073, notadamente o valor remanescente do débito. Não obstante, este juízo decretou sua prisão civil com fulcro na sua revelia (ID 36547373).
Dessa forma, chamo o feito à ordem para, evitando nulidades processuais, revogar o decreto de prisão preventiva do executado e determinar que o presente feito tramite pelo rito da constrição patrimonial, e não pessoal, sobretudo diante do requerimento de constrição de verbas do FGTS.
Determino, portanto, a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, ajustar sua pretensão ao aqui definido, discriminando o valor do débito e as medidas constritivas que entender cabíveis.
Manifestando-se a exequente, determino desde logo a intimação pessoal da parte executada no endereço Rua Vila São Pedro, 166, Alagoinhas/BA para manifestar-se no prazo de 15 dias.
Após, vistas ao MP, retornando conclusos posteriormente.
PIC.
Confiro ao presente força de mandado/ofício.
Entre Rios/BA, na data da assinatura eletrônica.
ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO

8000996-07.2023.8.05.0076 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Entre Rios
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: V. D. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS

8000996-07.2023.8.05.0076
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: VALDOMIRO DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO

Prevê o art. 3º do DL 911/69 que, provada a mora por parte do devedor, poderá o credor fiduciário requerer a concessão da liminar para determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia. No caso, compulsados os autos, constata-se não ter sido demonstrada a válida constituição em mora do devedor.
Na espécie, cumpre registrar desde logo que não presta à comprovação da mora o encaminhamento de email à caixa eletrônica do suposto requerido porquanto ausente previsão legal a respeito. Nesse mesmo sentido:
AGRAVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ENDEREÇAMENTO DA NOTIFICAÇÃO VIA E-MAIL (ENDEREÇO ELETRÔNICO). IMPOSSIBILIDADE. SEM PREVISÃO EM LEI. NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO QUE RETORNOU COM A OBSERVAÇÃO “NÃO EXISTE O NÚMERO”. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXIBIDA NOS AUTOS. MORA COMPROVADA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O endereçamento da notificação via E-MAIL (endereço eletrônico) não possui previsão expressa em lei, de modo que não há como conceber o reconhecimento da mora, tão somente, pelo envio da notificação ao endereço eletrônico do réu. 2. A prova da mora é imprescindível à busca e apreensão (Superior Tribunal de Justiça, súmula 72), que possui entendimento consolidado no sentido de ser “válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento”(AgInt no REsp 1861436/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 08/06/2020, publicado no DJe em 12/06/2020). 3. A devolução do AR com informação “MUDOU-SE”, “ENDEREÇO INSUFICIENTE”, “NÃO EXISTE O NÚMERO”, “DESCONHECIDO” ou “RECUSADO”, configura uma circunstância em que o réu concorreu de alguma forma para a frustração de sua notificação, não lhe podendo aproveitar vantagem de seu comportamento. 4. É válida, portanto, a constituição em mora do devedor quando, comprovado o envio de notificação para o endereço constante no contrato, o aviso de recebimento retorna sem sucesso por motivo de mudança de endereço, pois cabia ao devedor a atualização de seus dados cadastrais, consistindo a sua omissão em nítida afronta ao princípio da boa-fé processual. 5. Considerando que a notificação atingiu o seu mister, que é o de constituir em mora o devedor, entende-se, neste primeiro momento, desacertada a decisão agravada, porquanto, de fato, revela-se atendido o requisito da notificação extrajudicial obrigatória, antecipadamente ao ingresso de ação de busca e apreensão, nos termos da exigência específica do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8023742.68.2021.805.0000, em que é agravante Banco Santander S.A e agravada Ana Paula Vilarinho Dias. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.
(TJ-BA - AI: 80237426820218050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)
Dessa forma, intime-se a parte Autora, por intermédio de seu(s) Advogado(s), para emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o Aviso de Recebimento (AR) com a comprovação da efetiva entrega no endereço indicado quando da formalização do contrato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Confiro ao presente força de mandado/ofício.
Entre Rios/BA, na data da assinatura eletrônica.
ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
DESPACHO
8000588-16.2023.8.05.0076 Petição Cível
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Graciele Mendes De Carvalho
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Requerido: Municipio De Entre Rios

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000588-16.2023.8.05.0076
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
REQUERENTE: GRACIELE MENDES DE CARVALHO
Advogado(s): VALMIR DANTAS ASSUNCAO JUNIOR (OAB:BA38290)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS
Advogado(s):
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência financeira para fins de gozo da gratuidade judiciária ou pague as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, notadamente diante da remuneração então percebida.
Ainda, deverá emendar a petição inicial, em igual prazo, a fim de fazer constar o correto valor da causa, que deverá ter como parâmetro o proveito econômico pretendido, sob pena de seu indeferimento.
Após, adotadas as providências acima, retornem-me conclusos. No entanto, transcorrido o prazo in albis, certifique-se e retornem conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Intimem-se.
Entre Rios/BA, na data da assinatura eletrônica
ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001380-04.2022.8.05.0076 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Jucicleide Santos Da Silva Araujo
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Lyvia Cavalcante Da Silva Veloso E Veloso (OAB:BA22776)
Requerente: Joseane Santos Da Silva
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Lyvia Cavalcante Da Silva Veloso E Veloso (OAB:BA22776)
Requerido: Antonio Lino Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios

Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000 - Fone: (75) 3420-2319

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, deste Douto Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o servidor devidamente autorizado, abaixo assinado, praticou o seguinte ato processual: INTIMO a parte Autora, por seus Advogados, para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do ofício ID 421664046, requerendo o que entender de direito.

Comarca de Entre Rios, em 24 de novembro de 2023
CLAUDIO DE SOUZA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001380-04.2022.8.05.0076 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Jucicleide Santos Da Silva Araujo
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Lyvia Cavalcante Da Silva Veloso E Veloso (OAB:BA22776)
Requerente: Joseane Santos Da Silva
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Lyvia Cavalcante Da Silva Veloso E Veloso (OAB:BA22776)
Requerido: Antonio Lino Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios

Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000 - Fone: (75) 3420-2319

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, deste Douto Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o servidor devidamente autorizado, abaixo assinado, praticou o seguinte ato processual: INTIMO a parte Autora, por seus Advogados, para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do ofício ID 421664046, requerendo o que entender de direito.

Comarca de Entre Rios, em 24 de novembro de 2023
CLAUDIO DE SOUZA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001380-04.2022.8.05.0076 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Jucicleide Santos Da Silva Araujo
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Lyvia Cavalcante Da Silva Veloso E Veloso (OAB:BA22776)
Requerente: Joseane Santos Da Silva
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Lyvia Cavalcante Da Silva Veloso E Veloso (OAB:BA22776)
Requerido: Antonio Lino Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios

Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000 - Fone: (75) 3420-2319

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, deste Douto Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o servidor devidamente autorizado, abaixo assinado, praticou o seguinte ato processual: INTIMO a parte Autora, por seus Advogados, para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do ofício ID 421664046, requerendo o que entender de direito.

Comarca de Entre Rios, em 24 de novembro de 2023
CLAUDIO DE SOUZA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001380-04.2022.8.05.0076 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Jucicleide Santos Da Silva Araujo
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Lyvia Cavalcante Da Silva Veloso E Veloso (OAB:BA22776)
Requerente: Joseane Santos Da Silva
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Lyvia Cavalcante Da Silva Veloso E Veloso (OAB:BA22776)
Requerido: Antonio Lino Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios

Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000 - Fone: (75) 3420-2319

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, deste Douto Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o servidor devidamente autorizado, abaixo assinado, praticou o seguinte ato processual: INTIMO a parte Autora, por seus Advogados, para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do ofício ID 421664046, requerendo o que entender de direito.

Comarca de Entre Rios, em 24 de novembro de 2023
CLAUDIO DE SOUZA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001414-42.2023.8.05.0076 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Entre Rios
Autor: S. N. S. G.
Advogado: Anderson Martins Santos (OAB:BA66490)
Reu: J. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS

8001414-42.2023.8.05.0076
AUTOR: SID NEI SANTOS GOMES

REU: JANAICE SANTANA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para juntada de comprovante de residência em seu próprio nome, legível, atualizado (últimos três meses) e válido (conta de água ou luz) ou, caso não disponha, faculto-lhe comprovar o vínculo com o titular do comprovante apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se..

Entre Rios/BA, 4 de outubro de 2023.

JUIZ (a) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001710-64.2023.8.05.0076 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Entre Rios
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerente: Rodrigo Aguiar Dos Santos
Advogado: Carlos Alexandre Batista Da Silva (OAB:RS120429)
Requerente: Ronaldo Aguiar Dos Santos
Advogado: Carlos Alexandre Batista Da Silva (OAB:RS120429)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001710-64.2023.8.05.0076
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
REQUERENTE: RODRIGO AGUIAR DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CARLOS ALEXANDRE BATISTA DA SILVA (OAB:RS120429)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):
DESPACHO

INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, nos moldes do art. 321 do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, de modo a trazer aos autos: Certidão de óbito do falecido.

Entre Rios/BA, na data da assinatura eletrônica.

ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0001419-65.2007.8.05.0076 Inventário
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Dalva Ferreira Da Paz
Advogado: Danila Michele Ferreira Da Paz (OAB:BA35584)
Advogado: Larissa Bomfim Silva (OAB:BA58227)
Requerente: Jailton Simoes Ferreira Da Paz
Advogado: Cleber Emidio Da Silva (OAB:BA28370)
Advogado: Larissa Bomfim Silva (OAB:BA58227)
Inventariado: Domingos Ferreira Da Paz
Advogado: Danila Michele Ferreira Da Paz (OAB:BA35584)
Advogado: Harlei Ribeiro De Menezes Junior (OAB:BA36587)
Inventariante: Dijalma Ferreira Da Paz
Advogado: Danila Michele Ferreira Da Paz (OAB:BA35584)
Advogado: Larissa Bomfim Silva (OAB:BA58227)
Requerente: Dailza Ferreira Da Paz
Advogado: Danila Michele Ferreira Da Paz (OAB:BA35584)
Advogado: Larissa Bomfim Silva (OAB:BA58227)
Requerente: Domingos Ferreira Da Paz Filho
Advogado: Danila Michele Ferreira Da Paz (OAB:BA35584)
Advogado: Larissa Bomfim Silva (OAB:BA58227)
Requerente: Delzuita Ferreira Da Paz
Advogado: Danila Michele Ferreira Da Paz (OAB:BA35584)
Advogado: Larissa Bomfim Silva (OAB:BA58227)
Requerente: Damares Ferreira Da Paz
Advogado: Danila Michele Ferreira Da Paz (OAB:BA35584)
Advogado: Larissa Bomfim Silva (OAB:BA58227)
Requerente: Debora Da Silva Da Paz
Advogado: Danila Michele Ferreira Da Paz (OAB:BA35584)
Advogado: Larissa Bomfim Silva (OAB:BA58227)
Requerente: Denise Da Silva Da Paz
Advogado: Danila Michele Ferreira Da Paz (OAB:BA35584)
Advogado: Larissa Bomfim Silva (OAB:BA58227)
Requerente: Danuza Mileide Novaes Da Paz
Advogado: Danila Michele Ferreira Da Paz (OAB:BA35584)
Advogado: Larissa Bomfim Silva (OAB:BA58227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0001419-65.2007.8.05.0076
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INVENTARIANTE: DIJALMA FERREIRA DA PAZ e outros (17)
Advogado(s): DANILA MICHELE FERREIRA DA PAZ (OAB:BA35584), CLEBER EMIDIO DA SILVA (OAB:BA28370), LARISSA BOMFIM SILVA registrado(a) civilmente como LARISSA BOMFIM SILVA (OAB:BA58227)
INVENTARIADO: DOMINGOS FERREIRA DA PAZ
Advogado(s): DANILA MICHELE FERREIRA DA PAZ (OAB:BA35584), HARLEI RIBEIRO DE MENEZES JUNIOR (OAB:BA36587)
DESPACHO
Intime-se o inventariante para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o depósito do valor de venda do bem imóvel, assim como do valor correspondente à diferença entre o valor levantado anteriormente para pagamento dos tributos municipais e o efetivamente pago, conforme determinado na decisão ID 413030325.
Após, retornem conclusos.
Confiro ao presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Entre Rios/BA, na data da assinatura eletrônica.
ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS

INTIMAÇÃO
0001419-65.2007.8.05.0076 Inventário
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Dalva Ferreira Da Paz
Advogado: Danila Michele Ferreira Da Paz (OAB:BA35584)
Advogado: Larissa Bomfim Silva (OAB:BA58227)
Requerente: Jailton Simoes Ferreira Da Paz
Advogado: Cleber Emidio Da Silva (OAB:BA28370)
Advogado: Larissa Bomfim Silva (OAB:BA58227)
Inventariado: Domingos Ferreira Da Paz
Advogado: Danila Michele Ferreira Da Paz (OAB:BA35584)
Advogado: Harlei Ribeiro De Menezes Junior (OAB:BA36587)
Inventariante: Dijalma Ferreira Da Paz
Advogado: Danila Michele Ferreira Da Paz (OAB:BA35584)
Advogado: Larissa Bomfim Silva (OAB:BA58227)
Requerente: Dailza Ferreira Da Paz
Advogado: Danila Michele Ferreira Da Paz (OAB:BA35584)
Advogado: Larissa Bomfim Silva (OAB:BA58227)
Requerente: Domingos Ferreira Da Paz Filho
Advogado: Danila Michele Ferreira Da Paz (OAB:BA35584)
Advogado: Larissa Bomfim Silva (OAB:BA58227)
Requerente: Delzuita Ferreira Da Paz
Advogado: Danila Michele Ferreira Da Paz (OAB:BA35584)
Advogado: Larissa Bomfim Silva (OAB:BA58227)
Requerente: Damares Ferreira Da Paz
Advogado: Danila Michele Ferreira Da Paz (OAB:BA35584)
Advogado: Larissa Bomfim Silva (OAB:BA58227)
Requerente: Debora Da Silva Da Paz
Advogado: Danila Michele Ferreira Da Paz (OAB:BA35584)
Advogado: Larissa Bomfim Silva (OAB:BA58227)
Requerente: Denise Da Silva Da Paz
Advogado: Danila Michele Ferreira Da Paz (OAB:BA35584)
Advogado: Larissa Bomfim Silva (OAB:BA58227)
Requerente: Danuza Mileide Novaes Da Paz
Advogado: Danila Michele Ferreira Da Paz (OAB:BA35584)
Advogado: Larissa Bomfim Silva (OAB:BA58227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0001419-65.2007.8.05.0076
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INVENTARIANTE: DIJALMA FERREIRA DA PAZ e outros (17)
Advogado(s): DANILA MICHELE FERREIRA DA PAZ (OAB:BA35584), CLEBER EMIDIO DA SILVA (OAB:BA28370), LARISSA BOMFIM SILVA registrado(a) civilmente como LARISSA BOMFIM SILVA (OAB:BA58227)
INVENTARIADO: DOMINGOS FERREIRA DA PAZ
Advogado(s): DANILA MICHELE FERREIRA DA PAZ (OAB:BA35584), HARLEI RIBEIRO DE MENEZES JUNIOR (OAB:BA36587)
DESPACHO
Intime-se o inventariante para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o depósito do valor de venda do bem imóvel, assim como do valor correspondente à diferença entre o valor levantado anteriormente para pagamento dos tributos municipais e o efetivamente pago, conforme determinado na decisão ID 413030325.
Após, retornem conclusos.
Confiro ao presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Entre Rios/BA, na data da assinatura eletrônica.
ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
DESPACHO
8001037-71.2023.8.05.0076 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: T. V. D. C.
Advogado: Thais Santiago Ribeiro Camera (OAB:BA54013)
Requerente: Micheli Azevedo Da Conceicao
Advogado: Thais Santiago Ribeiro Camera (OAB:BA54013)
Requerente: Elzita Maria Da Conceicao Alves

Advogado: Thais Santiago Ribeiro Camera (OAB:BA54013)
Requerente: Andrea Santos Vidal
Requerido: Jose Nelson Da Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8001037-71.2023.8.05.0076
Parte Autora: T. V. D. C. e outros (2)
Parte Ré:

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Intime(m)-se o(s) requerente(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme disposição do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, e do Decreto n. 85.845/81, conforme se trate o de cujus servidor sujeito ao RGPS ou ao RPPS.
Na falta de dependentes habilitados, a parte requerente deverá juntar aos autos declaração devidamente assinada, informando a existência/inexistência de outros sucessores do(a) falecido(a) previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.
Certifique a Secretaria se existe algum inventário tramitando neste Juízo em nome do(a) falecido(a).
Expeça(m)-se ofício(s) ao(s) Banco(s) indicado(s) na petição inicial, para que informe(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do(s) crédito(s) disponível(is) em nome de ANAILTON EVANGELISTA CIRQUEIRA, enviando os dados pessoais constantes nos autos, sob pena de multa e apuração de responsabilidade criminal.
Após, abra-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 dias.
Atribuo a esta decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001846-61.2023.8.05.0076 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Entre Rios
Querelante: Diego Matos Batista
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Advogado: Hercules Rocha De Souza (OAB:BA79536)
Advogado: Fabianne Gabriely Souza Oliveira Velloso (OAB:BA77824)
Querelado: Adelice Lima Dos Santos

Intimação:
INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS DO QUERELANTE - VIA DIÁRIO ELETRÔNICO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001846-61.2023.8.05.0076 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Entre Rios
Querelante: Diego Matos Batista
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Advogado: Hercules Rocha De Souza (OAB:BA79536)
Advogado: Fabianne Gabriely Souza Oliveira Velloso (OAB:BA77824)
Querelado: Adelice Lima Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Na forma do Art. 1º inciso IX do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, Embora classificados no art. 139 e 140 do CP, da leitura dos fatos se depreende a narrativa de suposta injúria, que, ainda que supostamente qualificada no art. 142, §2º, do CP, tem pena máxima menor que 2 anos.

Deve tramitar no rito dos juizados, portanto, Designo audiência preliminar, por videoconferência, NA PAUTA DO CONCILIADOR, observando-se a ordem cronológica, as preferências legais e o quanto disposto nos Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: 22/03/2024, às 09:30 horas.
Local: videoconferência (Lifesize) .
Link: https://call.lifesizecloud.com/7979012
Telefone: (75) 3420-2319 (Havendo qualquer dúvida deverá comparecer no cartório antes da data ou entrar em contato por telefone
Podendo esta audiência ser por: videoconferência ou hibrida
O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Intimem-se as partes e o Ministério Público do Estado da Bahia.
ENTRE RIOS-BA, 2024-02-28.
ZAIDMA CAETANA SILVA
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001846-61.2023.8.05.0076 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Entre Rios
Querelante: Diego Matos Batista
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Advogado: Hercules Rocha De Souza (OAB:BA79536)
Advogado: Fabianne Gabriely Souza Oliveira Velloso (OAB:BA77824)
Querelado: Adelice Lima Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Na forma do Art. 1º inciso IX do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, Embora classificados no art. 139 e 140 do CP, da leitura dos fatos se depreende a narrativa de suposta injúria, que, ainda que supostamente qualificada no art. 142, §2º, do CP, tem pena máxima menor que 2 anos.
Deve tramitar no rito dos juizados, portanto, Designo audiência preliminar, por videoconferência, NA PAUTA DO CONCILIADOR, observando-se a ordem cronológica, as preferências legais e o quanto disposto nos Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: 22/03/2024, às 09:30 horas.
Local: videoconferência (Lifesize) .
Link: https://call.lifesizecloud.com/7979012
Telefone: (75) 3420-2319 (Havendo qualquer dúvida deverá comparecer no cartório antes da data ou entrar em contato por telefone
Podendo esta audiência ser por: videoconferência ou hibrida
O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Intimem-se as partes e o Ministério Público do Estado da Bahia.
ENTRE RIOS-BA, 2024-02-28.
ZAIDMA CAETANA SILVA
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000085-73.2019.8.05.0076 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Entre Rios
Autor Do Fato: Mauricio Nascimento Silva
Vitima: Hamilton Bastos Barros
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

_____
Processo: 0000085-73.2019.8.05.0076
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
VITIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

AUTOR DO FATO: MAURICIO NASCIMENTO SILVA

Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MAURICIO NASCIMENTO SILVA

SENTENÇA
Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em desfavor de MAURICIO NASCIMENTO SILVA, pela suposta prática do delito previsto no art. 251, do Código Penal (explosão).

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
De logo, ressalto o seguinte:
1- a essência do sistema acusatório consiste na separação das funções de julgar, acusar e defender, que são confiadas a sujeitos distintos;
2- o Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal;
3- o Ministério Público é o destinatário final das investigações levadas a cabo no curso do inquérito policial presidido pela autoridade policial;
4- o inquérito policial é o procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público.

Dito isso, destaco que, para que haja o recebimento da denúncia (e, logicamente, o oferecimento desta), necessário preencher adequadamente os requisitos previstos no art. 41 do CPP, a fim de viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório.
De mais a mais, necessário que haja justa causa para ação penal, que, em suma, consiste na demonstração mínima de indícios de autoria e prova de materialidade delitiva.
Ou seja, para que eventual denúncia seja recebida (e, portanto, oferecida), deve ser atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença dos pressupostos de existência e validade da relação processual, bem assim das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP). De mais a mais, a peça deve vir acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).
No caso presente, o Ministério Público entendeu que não havia elementos suficientes para o oferecimento da denúncia, pugnando pelo arquivamento do Inquérito Policial.
O fez nos seguintes termos: “Trata-se de inquérito policial instaurado para investigar o crime de explosão (art. 251, do Código Penal), supostamente praticado por Maurício Nascimento da Silva contra Hamilton Bastos Barros, no dia 19 de junho de 2018, por volta das 20h00min, Município de Entre Rios/BA. De acordo com Hamilton Bastos Barros (atualmente falecido) nas circunstâncias de tempo alhures, estava ele no interior de sua residência quando de repente ouviu um estampido de uma bomba. Assim, a vítima resolveu sair para verificar a origem da explosão, e para além de notar os artefatos de uma bomba junina no passeio de sua casa, percebeu Maurício Nascimento nas imediações do imóvel, presumindo, dessa situação, ter sido o seu vizinho o responsável pelo arremesso e explosão da referida bomba. Nesse diapasão, Hamilton Bastos questionou Maurício Nascimento sobre o motivo de tal conduta, mas ele repudiou tal indagação, dizendo “você viu eu jogar bomba em sua casa, seu velho safado?” e saiu do local. No dia seguinte, ainda de acordo com Hamilton Bastos, por volta das 04h20min, alguém novamente teria jogado outra bomba no telhado de sua residência. Finalmente, o último acontecimento narrado por Hamilton Bastos teria ocorrido no dia 29 de junho de 2018, por volta das 09h30min, oportunidade na qual alguém arremessou uma bomba no passeio de sua casa. Então, quando saiu para averiguar, a vítima teria visualizado Maria Creuza (esposa do investigado) e a filha na calçada do imóvel deles. Quando ouvido perante a Autoridade Policial, Maurício Nascimento da Silva negou a autoria do crime, seja em virtude de estar dentro de sua residência nos dias e horários das condutas descritas por Hamilton Bastos, seja por também ter sido vítima do mesmo crime, ou seja, algum desconhecido também teria no dia 19 e 20 de junho de 2018 jogado bombas juninas contra seu imóvel, vide doc. eletr. 378358824. Pág. 14. No mesmo sentido foram as declarações de Maria Creuza, conforme doc. eletr. 378358824. Pág. 13. É o relatório. Conforme se verifica, o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da consumação do crime, aliado ao fato da morte da suposta vítima (certidão de óbito, doc. eletr. 378358830. pág. 11) e da ausência de testemunhas, acarreta, inevitavelmente, a perda do horizonte probatório necessário a obtenção de indícios mínimos da autoria do crime. Assim sendo, compulsando-se os autos, verifica-se que, com fundamento nos elementos de informações colhidos no inquérito policial, inexistirem indícios de autoria suficientes para dar ensejo à ação penal. Além disso, este Promotor de Justiça, após examinar o caderno processual, não vislumbrou outras diligências pertinentes ou linha investigativa ainda não explorada. Com efeito, o presente inquérito policial deve ser arquivado, até que notícias de novas provas surjam. Portanto, inexistindo base razoável – leia-se “justa causa” – para que seja ajuizada ação penal, cabe o Ministério Público promover o arquivamento deste inquérito, com base em interpretação a contrario sensu do art. 395, inc. III, do CPP. Por último, sublinhe-se que o arquivamento destes autos não significa impunidade, pois, na forma do art. 18 do CPP, surgindo notícias de novas provas sobre o crime, deve o Delegado de Polícia proceder a novas investigações, situação que dá origem ao desarquivamento do procedimento policial e possibilita, na forma da Súmula 524 do STF, o ajuizamento de ação penal. Ante o exposto, este Órgão Ministerial promove o arquivamento destes autos de inquérito policial.“ (sic)

É bem verdade que o art. 28 do CPP, na redação vigente (enquanto pendente de julgamento a ADI 6.300), assim dispõe: “Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”.
Entretanto, à luz do quanto amealhado aos autos, em homenagem ao sistema acusatório, de rigor o atendimento do pleito Ministerial.
Posto isso, ACOLHO O PARECER MINISTERIAL E DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO EM EXAME.

Ressalte-se que a decisão que arquiva inquérito policial, pelos fundamentos aqui elencados, é regida pela cláusula rebus sic stantibus, razão pela qual, nada impede que seja ela revista, caso surjam elementos novos.
Dito de outro modo, em princípio, a decisão judicial que acolhe as razões invocadas pelo Ministério Público e arquiva o inquérito policial não faz coisa julgada.
Ou seja, a autoridade policial poderá "proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia" (art. 18 do CPP), e o órgão acusatório, promover ação penal, desde que recolhidas provas substancialmente novas (Súmula 524 do STF) que confiram lastro à imputação.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, c/c art. 3o do CPP, intime-se o MPBA e, independente de qualquer prazo, arquive-se imediatamente os presentes autos. Tal não causa qualquer prejuízo, pois, na remota hipótese de haver requerimento, o Cartório deverá desarquivar os autos, sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Entre Rios-BA, data registrada no sistema.
YAGO FERRARO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000085-73.2019.8.05.0076 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Entre Rios
Autor Do Fato: Mauricio Nascimento Silva
Vitima: Hamilton Bastos Barros
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
_____
Processo: 0000085-73.2019.8.05.0076
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
VITIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

AUTOR DO FATO: MAURICIO NASCIMENTO SILVA

Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MAURICIO NASCIMENTO SILVA

SENTENÇA
Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em desfavor de MAURICIO NASCIMENTO SILVA, pela suposta prática do delito previsto no art. 251, do Código Penal (explosão).

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
De logo, ressalto o seguinte:
1- a essência do sistema acusatório consiste na separação das funções de julgar, acusar e defender, que são confiadas a sujeitos distintos;
2- o Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal;
3- o Ministério Público é o destinatário final das investigações levadas a cabo no curso do inquérito policial presidido pela autoridade policial;
4- o inquérito policial é o procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público.

Dito isso, destaco que, para que haja o recebimento da denúncia (e, logicamente, o oferecimento desta), necessário preencher adequadamente os requisitos previstos no art. 41 do CPP, a fim de viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório.
De mais a mais, necessário que haja justa causa para ação penal, que, em suma, consiste na demonstração mínima de indícios de autoria e prova de materialidade delitiva.
Ou seja, para que eventual denúncia seja recebida (e, portanto, oferecida), deve ser atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença dos pressupostos de existência e validade da relação processual, bem assim das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP). De mais a mais, a peça deve vir acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).
No caso presente, o Ministério Público entendeu que não havia elementos suficientes para o oferecimento da denúncia, pugnando pelo arquivamento do Inquérito Policial.

O fez nos seguintes termos: “Trata-se de inquérito policial instaurado para investigar o crime de explosão (art. 251, do Código Penal), supostamente praticado por Maurício Nascimento da Silva contra Hamilton Bastos Barros, no dia 19 de junho de 2018, por volta das 20h00min, Município de Entre Rios/BA. De acordo com Hamilton Bastos Barros (atualmente falecido) nas circunstâncias de tempo alhures, estava ele no interior de sua residência quando de repente ouviu um estampido de uma bomba. Assim, a vítima resolveu sair para verificar a origem da explosão, e para além de notar os artefatos de uma bomba junina no passeio de sua casa, percebeu Maurício Nascimento nas imediações do imóvel, presumindo, dessa situação, ter sido o seu vizinho o responsável pelo arremesso e explosão da referida bomba. Nesse diapasão, Hamilton Bastos questionou Maurício Nascimento sobre o motivo de tal conduta, mas ele repudiou tal indagação, dizendo “você viu eu jogar bomba em sua casa, seu velho safado?” e saiu do local. No dia seguinte, ainda de acordo com Hamilton Bastos, por volta das 04h20min, alguém novamente teria jogado outra bomba no telhado de sua residência. Finalmente, o último acontecimento narrado por Hamilton Bastos teria ocorrido no dia 29 de junho de 2018, por volta das 09h30min, oportunidade na qual alguém arremessou uma bomba no passeio de sua casa. Então, quando saiu para averiguar, a vítima teria visualizado Maria Creuza (esposa do investigado) e a filha na calçada do imóvel deles. Quando ouvido perante a Autoridade Policial, Maurício Nascimento da Silva negou a autoria do crime, seja em virtude de estar dentro de sua residência nos dias e horários das condutas descritas por Hamilton Bastos, seja por também ter sido vítima do mesmo crime, ou seja, algum desconhecido também teria no dia 19 e 20 de junho de 2018 jogado bombas juninas contra seu imóvel, vide doc. eletr. 378358824. Pág. 14. No mesmo sentido foram as declarações de Maria Creuza, conforme doc. eletr. 378358824. Pág. 13. É o relatório. Conforme se verifica, o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da consumação do crime, aliado ao fato da morte da suposta vítima (certidão de óbito, doc. eletr. 378358830. pág. 11) e da ausência de testemunhas, acarreta, inevitavelmente, a perda do horizonte probatório necessário a obtenção de indícios mínimos da autoria do crime. Assim sendo, compulsando-se os autos, verifica-se que, com fundamento nos elementos de informações colhidos no inquérito policial, inexistirem indícios de autoria suficientes para dar ensejo à ação penal. Além disso, este Promotor de Justiça, após examinar o caderno processual, não vislumbrou outras diligências pertinentes ou linha investigativa ainda não explorada. Com efeito, o presente inquérito policial deve ser arquivado, até que notícias de novas provas surjam. Portanto, inexistindo base razoável – leia-se “justa causa” – para que seja ajuizada ação penal, cabe o Ministério Público promover o arquivamento deste inquérito, com base em interpretação a contrario sensu do art. 395, inc. III, do CPP. Por último, sublinhe-se que o arquivamento destes autos não significa impunidade, pois, na forma do art. 18 do CPP, surgindo notícias de novas provas sobre o crime, deve o Delegado de Polícia proceder a novas investigações, situação que dá origem ao desarquivamento do procedimento policial e possibilita, na forma da Súmula 524 do STF, o ajuizamento de ação penal. Ante o exposto, este Órgão Ministerial promove o arquivamento destes autos de inquérito policial.“ (sic)

É bem verdade que o art. 28 do CPP, na redação vigente (enquanto pendente de julgamento a ADI 6.300), assim dispõe: “Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”.
Entretanto, à luz do quanto amealhado aos autos, em homenagem ao sistema acusatório, de rigor o atendimento do pleito Ministerial.
Posto isso, ACOLHO O PARECER MINISTERIAL E DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO EM EXAME.
Ressalte-se que a decisão que arquiva inquérito policial, pelos fundamentos aqui elencados, é regida pela cláusula rebus sic stantibus, razão pela qual, nada impede que seja ela revista, caso surjam elementos novos.
Dito de outro modo, em princípio, a decisão judicial que acolhe as razões invocadas pelo Ministério Público e arquiva o inquérito policial não faz coisa julgada.
Ou seja, a autoridade policial poderá “proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia” (art. 18 do CPP), e o órgão acusatório, promover ação penal, desde que recolhidas provas substancialmente novas (Súmula 524 do STF) que confiram lastro à imputação.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, c/c art. 3o do CPP, intime-se o MPBA e, independente de qualquer prazo, arquive-se imediatamente os presentes autos. Tal não causa qualquer prejuízo, pois, na remota hipótese de haver requerimento, o Cartório deverá desarquivar os autos, sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Entre Rios-BA, data registrada no sistema.
YAGO FERRARO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000254-26.2020.8.05.0076 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Entre Rios
Vitima: Jose Dos Santos Cavalcante
Terceiro Interessado: Clebson Da Silva Cavalcante
Terceiro Interessado: Alexandra Dantas Da Silva
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

Processo: 0000254-26.2020.8.05.0076

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
VITIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
VITIMA: JOSE DOS SANTOS CAVALCANTE
Advogado(s):
SENTENÇA

Por primeiro, ressalto que passei a responder por esta Unidade Judicial a partir de 25 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário nº 61/2024.
Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em desfavor de JOSE DOS SANTOS CAVALCANTE, por supostamente ter praticado a contravenção penal prevista no art. 21, do Decreto Lei n. 3.688/41 (vias de fato).

Não houve oferecimento de denúncia nem outro marco interruptivo da prescrição desde então.
É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Assim dispõe o aludido dispositivo: “Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.” Como se sabe, as causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e ali consta o recebimento da denúncia (inciso I).
Registre-se, por oportuno, que, conforme Súmula 220 do STJ, a reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.
Como se disse acima, não ocorreu nenhum marco interruptivo ou suspensivo da prescrição.
Ressalte-se que, ao calcular a prescrição, o juiz deve considerar a pena aplicada para cada um dos delitos, isoladamente. Assim, não se calcula a prescrição com o aumento imposto pelo concurso de crimes, seja com a exasperação ou a soma das penas.
Assim dispõe o art. 119 do Código Penal: “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”. Observa-se, portanto, que houve o transcurso do lapso prescricional em abstrato. DISPOSITIVO

Em assim sendo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSE DOS SANTOS CAVALCANTE, em relação às imputações constantes destes autos, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade abstrata, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal.
Destaco que a prescrição é instituto de direito material que impede o exercício do ius puniendi estatal, e, assim, evidenciada a sua caracterização, não há mais interesse na perquirição acerca dos elementos do crime. Por consequência, traduz-se como verdadeira questão de mérito de natureza preliminar, de modo que sua resolução obsta o prosseguimento das demais (subordinadas). Ademais, a sentença que declara a extinção da punibilidade, tal qual a absolutória própria, impossibilita que se opere (ou que subsista) qualquer efeito penal (primário ou secundário) ou extrapenal (genérico ou específico) que decorreria na eventual hipótese de procedência da pretensão acusatória. Por fim, importa destacar que a decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado na ação penal não fulmina o interesse processual no exercício da pretensão indenizatória a ser deduzida no juízo cível pelo mesmo fato (STJ. 3ª Turma. REsp 1.802.170-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/02/2020 -Info 666). Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia. Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, c/c art. 3o do CPP, intime-se o MPBA e, independente de qualquer prazo, arquive-se imediatamente os presentes autos. Tal não causa qualquer prejuízo, pois, na remota hipótese de haver requerimento, o Cartório deverá desarquivar os autos, sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Entre Rios-BA, data registrada no sistema. YAGO FERRARO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000369-86.2016.8.05.0076 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Entre Rios
Autor: A Justiça Publica
Reu: Magno Nunes Dos Santos
Advogado: Geraldo Cruz Moreira Junior (OAB:BA38211)
Vitima: A Sociedade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

Processo: 0000369-86.2016.8.05.0076

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
AUTOR: A JUSTIÇA PUBLICA
Advogado(s):
REU: MAGNO NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): GERALDO CRUZ MOREIRA JUNIOR (OAB:BA38211)
SENTENÇA

Por primeiro, ressalto que passei a responder por esta Unidade Judicial a partir de 25 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário nº 61/2024.
Cuida-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de MAGNO NUNES DOS SANTOS.

O réu foi denunciado pela prática dos seguintes crimes "Consta do referido procedimento investigatório que no dia 29 de abril de 2016 por volta das 22:00h na Rua Alfredo Quintino, Centro, cidade de Entre Rios-BA, o denunciado acima qualificado foi flagrado por um policial militar, portando 01 (uma) arma de fogo do tipo revolver , calibre .32 (ponto trinta e dois) marca Taurus, número de série 143822, municiada com 06 (seis) cartuchos intactos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar . Segundo o apurado, na referida data, o: policial militar Sandoval de Souza Bento estava trafegando em seu veículo quando percebeu dois indivíduos em atitude isuspeita e ao abordá-los foi identificado o indiciado como sendo Magno Nunes dos Santos estando o mesmo de posse da arma acima descrita. Em seguida o denunciado foi encaminhado juntamente com a arma para a Delegacia de Polícia. Ante o exposto, tendo assim agido, cometeu o denunciado Magno Nunes dos Santos o delito do Artigo 14 da lei 10.826/2003, motivo pelo qual o MINISTÉRIO PUBLICO oferece esta denúncia, requer-se que, após registro, autuação e recebimento desta, instaure-se a Instância Penal, com a citação válida do mesmo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, art. 396), prosseguindo-se o feito, nos seus ulteriores termos, inclusive, com a notificação das pessoas abaixo arroladas para prestar declarações/depor em Juízo, em dia e hora designados por Vossa Excelência, sob as cominações legais e que, ao final, seja julgado PROCEDENTE o presente pedido, CONDENANDO-O, na forma da lei. " (sic)
A denúncia foi recebida no dia 22/11/2016 (id. 178781870). Não houve outro marco interruptivo da prescrição desde então. É o relatório. Passo a decidir.
Os fatos ocorreram em 29/04/2016.
O réu, nascido em 10/06/1997, possuia 21 anos a época dos fatos, aplicando-se o art. 115 do CP, a redução dos prazos prescricionais pela metade.
Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.
No caso, o delito imputado ao acusado tem a seguinte redação: Artigo 14, da lei 10.826/2003 - Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. Nos termos do art. 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Assim dispõe o aludido dispositivo: "Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano." Como se sabe, as causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e ali consta o recebimento da denúncia (inciso I).
Registre-se, por oportuno, que, conforme Súmula 220 do STJ, a reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.
Como se disse acima, após o recebimento da denúncia, não ocorreu nenhum outro marco interruptivo ou suspensivo da prescrição.
Ressalte-se que, ao calcular a prescrição, o juiz deve considerar a pena aplicada para cada um dos delitos, isoladamente. Assim, não se calcula a prescrição com o aumento imposto pelo concurso de crimes, seja com a exasperação ou a soma das penas.
Assim dispõe o art. 119 do Código Penal: "No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente". Observa-se, portanto, que desde o último marco interruptivo até a presente data, houve o transcurso do lapso prescricional em abstrato. DISPOSITIVO

Em assim sendo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MAGNO NUNES DOS SANTOS, portador do RG nº 20.319.106-47, expedido pelo SSP/BA, nascido em 10 de junho de 1997, filho de Celia Nunes dos Santos, em relação às imputações constantes destes autos, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade abstrata, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal.
Destaco que a prescrição é instituto de direito material que impede o exercício do ius puniendi estatal, e, assim, evidenciada a sua caracterização, não há mais interesse na perquirição acerca dos elementos do crime. Por consequência, traduz-se como verdadeira questão de mérito de natureza preliminar, de modo que sua resolução obsta o prosseguimento das demais (subordinadas). Ademais, a sentença que declara a extinção da punibilidade, tal qual a absolutória própria, impossibilita que se opere (ou que subsista) qualquer efeito penal (primário ou secundário) ou extrapenal (genérico ou específico) que decorreria na eventual hipótese de procedência da pretensão acusatória. Por fim, importa destacar que a decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado na ação penal não fulmina o interesse processual no exercício da pretensão indenizatória a ser deduzida no juízo cível pelo mesmo fato (STJ. 3ª Turma. REsp 1.802.170-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/02/2020 -Info 666). Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.

Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, c/c art. 3o do CPP, intime-se o MPBA e, independente de qualquer prazo, arquive-se imediatamente os presentes autos. Tal não causa qualquer prejuízo, pois, na remota hipótese de haver requerimento, o Cartório deverá desarquivar os autos, sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Entre Rios-BA, data registrada no sistema. YAGO FERRARO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000278-73.2024.8.05.0076 Inquérito Policial
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: David Reis Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME DA COMARCA DE ENTRE RIOS

_____
Processo: 8000278-73.2024.8.05.0076
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INVESTIGADO: DAVID REIS SANTOS

DECISÃO
Cuida-se Inquérito Policial, instaurado em desfavor de DAVID REIS SANTOS, para apuração da suposta prática dos crimes previstos no artigo 14 da Lei 10.826/03 e artigo 19 da Lei nº 3.688/41.
O Ministério Público ofereceu proposta de acordo de não persecução penal ao investigado, considerando o preenchimento dos requisitos previstos no 28-A do Código de Processo Penal (ID 432211093).
Audiência preliminar profícua, segundo a qual o implicado aceitou o ANPP, nos seguintes termos: “O investigado concorda em pagar uma prestação pecuniária no valor de R$1.412,00 (um mil e quatrocentos e doze reais) a uma entidade pública ou de interesse social designada pelo juízo da execução. Este valor será pago em 02 (duas) parcelas de R$706,00 (setecentos e seis reais), a partir do 5º (quinto) dia útil após a homologação do acordo.”
É a síntese do necessário. Decido.
Compulsando os autos, considerando que o acordo de não persecução penal atende os requisitos legais, HOMOLOGO-O para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal.
O DINHEIRO DEVERÁ SER DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL, QUANDO SERÁ OPORTUNAMENTE DESTINADO A UMA ENTIDADE BENEFICENTE DEVIDAMENTE CADASTRADA. EXPEÇAM-SE AS GUIAS DE DEPÓSITO E INTIMEM-SE OS ADVOGADOS (REFERENCIADOS NO ANPP) PARA PAGAMENTO EM ATÉ 5 DIAS.
ANOTE-SE O ACORDO EM LIVRO PRÓPRIO.
COM O CUMPRIMENTO DO ACORDO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. SE DESCUMPRIDO O PRAZO PARA DEPÓSITO, INTIME-SE O MPBA PARA PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS.
Sem prejuízo, proceda ao cadastramento do procurador do implicado -José Diego de Santana Silva (OAB/BA 76.616).
Cientifique-se o Parquet e a Defesa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Entre Rios/BA, data registrada no sistema.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000278-73.2024.8.05.0076 Inquérito Policial
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: David Reis Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME DA COMARCA DE ENTRE RIOS

_____
Processo: 8000278-73.2024.8.05.0076
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INVESTIGADO: DAVID REIS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se Inquérito Policial, instaurado em desfavor de DAVID REIS SANTOS, para apuração da suposta prática dos crimes previstos no artigo 14 da Lei 10.826/03 e artigo 19 da Lei nº 3.688/41.
O Ministério Público ofereceu proposta de acordo de não persecução penal ao investigado, considerando o preenchimento dos requisitos previstos no 28-A do Código de Processo Penal (ID 432211093).
Audiência preliminar profícua, segundo a qual o implicado aceitou o ANPP, nos seguintes termos: "O investigado concorda em pagar uma prestação pecuniária no valor de R$1.412,00 (um mil e quatrocentos e doze reais) a uma entidade pública ou de interesse social designada pelo juízo da execução. Este valor será pago em 02 (duas) parcelas de R$706,00 (setecentos e seis reais), a partir do 5º (quinto) dia útil após a homologação do acordo."
É a síntese do necessário. Decido.
Compulsando os autos, considerando que o acordo de não persecução penal atende os requisitos legais, HOMOLOGO-O para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal.
O DINHEIRO DEVERÁ SER DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL, QUANDO SERÁ OPORTUNAMENTE DESTINADO A UMA ENTIDADE BENEFICENTE DEVIDAMENTE CADASTRADA. EXPEÇAM-SE AS GUIAS DE DEPÓSITO E INTIMEM-SE OS ADVOGADOS (REFERENCIADOS NO ANPP) PARA PAGAMENTO EM ATÉ 5 DIAS.
ANOTE-SE O ACORDO EM LIVRO PRÓPRIO.
COM O CUMPRIMENTO DO ACORDO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. SE DESCUMPRIDO O PRAZO PARA DEPÓSITO, INTIME-SE O MPBA PARA PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS.
Sem prejuízo, proceda ao cadastramento do procurador do implicado -José Diego de Santana Silva (OAB/BA 76.616).
Cientifique-se o Parquet e a Defesa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Entre Rios/BA, data registrada no sistema.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000277-88.2024.8.05.0076 Inquérito Policial
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Delmo Novaes
Investigado: Mirailton Cordeiro Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME DA COMARCA DE ENTRE RIOS

Processo: 8000277-88.2024.8.05.0076
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INVESTIGADO: DELMO NOVAES e MIRAILTON CORDEIRO NOVAES

DECISÃO
Cuida-se Inquérito Policial, instaurado em desfavor de DELMO NOVAES E MIRAILTON CORDEIRO NOVAES, para apuração da suposta prática do crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03.
O Ministério Público ofereceu proposta de acordo de não persecução penal aos investigados, considerando o preenchimento dos requisitos previstos no 28-A do Código de Processo Penal (ID 432211062/432211063).
Audiência preliminar profícua, segundo a qual os implicados aceitaram o ANPP, nos seguintes termos: "Cada um dos investigados concordam em pagar uma prestação pecuniária no valor de R$3.000,00 (três mil reais) a uma entidade pública ou de interesse social designada pelo juízo da execução. Este valor será pago em 02 (duas) parcelas de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a partir do 5º (quinto) dia útil após a homologação do acordo."
É a síntese do necessário. Decido.
Compulsando os autos, considerando que o acordo de não persecução penal atende os requisitos legais, HOMOLOGO-O para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal.
O DINHEIRO DEVERÁ SER DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL, QUANDO SERÁ OPORTUNAMENTE DESTINADO A UMA ENTIDADE BENEFICENTE DEVIDAMENTE CADASTRADA. EXPEÇAM-SE AS GUIAS DE DEPÓSITO E INTIMEM-SE OS ADVOGADOS (REFERENCIADOS NO ANPP) PARA PAGAMENTO EM ATÉ 5 DIAS.
ANOTE-SE O ACORDO EM LIVRO PRÓPRIO.
COM O CUMPRIMENTO DO ACORDO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. SE DESCUMPRIDO O PRAZO PARA DEPÓSITO, INTIME-SE O MPBA PARA PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS.
Sem prejuízo, proceda ao cadastramento do procurador dos implicados - Valmir Dantas Assunção Júnior (OAB/BA 38.290).
Cientifique-se o Parquet e a Defesa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Entre Rios/BA, data registrada no sistema.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000277-88.2024.8.05.0076 Inquérito Policial
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Delmo Novaes
Investigado: Mirailton Cordeiro Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME DA COMARCA DE ENTRE RIOS

Processo: 8000277-88.2024.8.05.0076
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INVESTIGADO: DELMO NOVAES e MIRAILTON CORDEIRO NOVAES

DECISÃO
Cuida-se Inquérito Policial, instaurado em desfavor de DELMO NOVAES E MIRAILTON CORDEIRO NOVAES, para apuração da suposta prática do crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03.
O Ministério Público ofereceu proposta de acordo de não persecução penal aos investigados, considerando o preenchimento dos requisitos previstos no 28-A do Código de Processo Penal (ID 432211062/432211063).
Audiência preliminar profícua, segundo a qual os implicados aceitaram o ANPP, nos seguintes termos: “Cada um dos investigados concordam em pagar uma prestação pecuniária no valor de R$3.000,00 (três mil reais) a uma entidade pública ou de interesse social designada pelo juízo da execução. Este valor será pago em 02 (duas) parcelas de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a partir do 5º (quinto) dia útil após a homologação do acordo.”
É a síntese do necessário. Decido.
Compulsando os autos, considerando que o acordo de não persecução penal atende os requisitos legais, HOMOLOGO-O para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal.
O DINHEIRO DEVERÁ SER DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL, QUANDO SERÁ OPORTUNAMENTE DESTINADO A UMA ENTIDADE BENEFICENTE DEVIDAMENTE CADASTRADA. EXPEÇAM-SE AS GUIAS DE DEPÓSITO E INTIMEM-SE OS ADVOGADOS (REFERENCIADOS NO ANPP) PARA PAGAMENTO EM ATÉ 5 DIAS.
ANOTE-SE O ACORDO EM LIVRO PRÓPRIO.
COM O CUMPRIMENTO DO ACORDO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. SE DESCUMPRIDO O PRAZO PARA DEPÓSITO, INTIME-SE O MPBA PARA PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS.
Sem prejuízo, proceda ao cadastramento do procurador dos implicados - Valmir Dantas Assunção Júnior (OAB/BA 38.290).
Cientifique-se o Parquet e a Defesa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Entre Rios/BA, data registrada no sistema.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Titular

EUCLIDES DA CUNHA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000732-81.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marcos Vinicius De Jesus Santos
Advogado: Gabriella Beatriz Rocha Matos (OAB:BA69172)
Advogado: Rosy Cleide Cardoso Santana (OAB:BA41236)
Advogado: Debora Talita Mineiro De Assis (OAB:BA36713)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000732-81.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [DIREITO PREVIDENCIÁRIO]

AUTOR: MARCOS VINICIUS DE JESUS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

_____

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante do laudo pericial retro, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos autos.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000732-81.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marcos Vinicius De Jesus Santos
Advogado: Gabriella Beatriz Rocha Matos (OAB:BA69172)
Advogado: Rosy Cleide Cardoso Santana (OAB:BA41236)
Advogado: Debora Talita Mineiro De Assis (OAB:BA36713)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: 8000732-81.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [DIREITO PREVIDENCIÁRIO]
AUTOR: MARCOS VINICIUS DE JESUS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

_____

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante do laudo pericial retro, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos autos.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003086-16.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Da Conceicao Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003086-16.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e Examinados,

Após o trânsito em julgado da sentença homologatória proferida nestes autos, ingressou o autor com pedido de cumprimento de sentença.
Ato contínuo, foram expedidos as RPV's.
Sem maiores delongas.
Face o adimplemento integral da dívida, imperiosa a extinção da execução.
Comprovado o pagamento da RPV, expeça-se, IMEDIATAMENTE, alvará em favor da parte requerente, conforme solicitado em petição de id.426585930, exclusivamente em nome do patrono constituído, desde que munido de procuração com poderes específicos, relativo ao valor principal e aos honorários sucumbenciais.
Assim sendo, DECLARO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Custas remanescentes, se houver, pelo Executado.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002560-15.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jessica Vieira Almeida
Advogado: Alexsander Da Silva Ribeiro (OAB:BA24699)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002560-15.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JESSICA VIEIRA ALMEIDA
Advogado(s): ALEXSANDER DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA24699)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem para determinar seja riscado dos autos o despacho de id. 432745771, vez que não guarda relação com os autos.
Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002515-11.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Noelia Cardoso De Oliveira
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Advogado: Lauana Coelho Macedo Silva Cordeiro (OAB:BA72391)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002515-11.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NOELIA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ERIVALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA40221), LAUANA COELHO MACEDO SILVA CORDEIRO (OAB:BA72391)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DESPACHO
Vistos etc
Designo audiência de instrução, devendo a secretaria incluir o feito em pauta de audiência de instrução por videoconferência pela plataforma Lifesize, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas as quais devem comparecer independente de intimação, e ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 1 de março de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002515-11.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Noelia Cardoso De Oliveira
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Advogado: Lauana Coelho Macedo Silva Cordeiro (OAB:BA72391)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002515-11.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NOELIA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ERIVALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA40221), LAUANA COELHO MACEDO SILVA CORDEIRO (OAB:BA72391)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DESPACHO
Vistos etc
Designo audiência de instrução, devendo a secretaria incluir o feito em pauta de audiência de instrução por videoconferência pela plataforma Lifesize, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas as quais devem comparecer independente de intimação, e ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 1 de março de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002515-11.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Noelia Cardoso De Oliveira
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Advogado: Lauana Coelho Macedo Silva Cordeiro (OAB:BA72391)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002515-11.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NOELIA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ERIVALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA40221), LAUANA COELHO MACEDO SILVA CORDEIRO (OAB:BA72391)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DESPACHO
Vistos etc
Designo audiência de instrução, devendo a secretaria incluir o feito em pauta de audiência de instrução por videoconferência pela plataforma Lifesize, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas as quais devem comparecer independente de intimação, e ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 1 de março de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002515-11.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Noelia Cardoso De Oliveira
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Advogado: Lauana Coelho Macedo Silva Cordeiro (OAB:BA72391)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002515-11.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NOELIA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ERIVALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA40221), LAUANA COELHO MACEDO SILVA CORDEIRO (OAB:BA72391)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DESPACHO
Vistos etc
Designo audiência de instrução, devendo a secretaria incluir o feito em pauta de audiência de instrução por videoconferência pela plataforma Lifesize, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas as quais devem comparecer independente de intimação, e ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 1 de março de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003403-77.2023.8.05.0078 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Patricia Dantas Santos
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Requerente: Uilton Da Silva Santos
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003403-77.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: PATRICIA DANTAS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE MARCOS FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA57388), AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX registrado(a) civilmente como AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX (OAB:BA47840)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se os autores para se manifestarem acerca do resultado das diligências determinadas (INSS/CRI/BB/CEF e Bradesco), bem como para requerimentos, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003403-77.2023.8.05.0078 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Patricia Dantas Santos
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Requerente: Uilton Da Silva Santos
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003403-77.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: PATRICIA DANTAS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE MARCOS FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA57388), AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX registrado(a) civilmente como AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX (OAB:BA47840)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se os autores para se manifestarem acerca do resultado das diligências determinadas (INSS/CRI/BB/CEF e Bradesco), bem como para requerimentos, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000878-25.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Marcia Barbosa Reis
Advogado: Otavio Fernandes De Oliveira Teixeira Negrao (OAB:MG222098)
Advogado: Wilson Fernandes Negrao (OAB:MG76534)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000878-25.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA MARCIA BARBOSA REIS
Advogado(s): OTAVIO FERNANDES DE OLIVEIRA TEIXEIRA NEGRAO (OAB:MG222098), WILSON FERNANDES NEGRAO (OAB:MG76534)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a requerida para que comprove o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000447-54.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jairo Gomes Dos Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Divaneide Macedo De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Reconhecimento / Dissolução] n.8000447-54.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JAIRO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s):
RÉU: DIVANEIDE MACEDO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Em que pese ter o autor ingresso com ação de divórcio litigioso, ao longo da petição inicial, faz afirmações em nome de ambos os cônjuges, o que somente é possível na ação consensual, o que não é o caso.
De igual, verifica-se equívoco no montante informado a título de valor da causa, que não considerou a soma dos 12 meses de prestação alimentar ofertados pelo autor.

Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando petição inicial contendo a correta narração dos fatos, com tópico de oferta de alimentos em favor dos filhos, definição de guarda e direito de visitas, bem como sejam formulados os pedidos principal e secundários, que não constam no rol dos pedidos, sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 1 de março de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000447-54.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jairo Gomes Dos Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Divaneide Macedo De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Reconhecimento / Dissolução] n.8000447-54.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JAIRO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s):
RÉU: DIVANEIDE MACEDO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Em que pese ter o autor ingresso com ação de divórcio litigioso, ao longo da petição inicial, faz afirmações em nome de ambos os cônjuges, o que somente é possível na ação consensual, o que não é o caso.
De igual, verifica-se equívoco no montante informado a título de valor da causa, que não considerou a soma dos 12 meses de prestação alimentar ofertados pelo autor.

Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando petição inicial contendo a correta narração dos fatos, com tópico de oferta de alimentos em favor dos filhos, definição de guarda e direito de visitas, bem como sejam formulados os pedidos principal e secundários, que não constam no rol dos pedidos, sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 1 de março de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002449-31.2023.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Visao Multimercado Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760)
Executado: Nolasco Dias Comercio De Produtos E Equipamentos Opticos Ltda
Executado: Thammires Campos Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002449-31.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: VISAO MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
Advogado(s): NELSON GONCALVES CARDOSO FILHO (OAB:BA38892), HEVELISE SILVANA SANTOS DA SILVA (OAB:BA59760)
EXECUTADO: NOLASCO DIAS COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS OPTICOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para tomar ciência do teor da certidão de id. 429282930, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 1 de março de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002449-31.2023.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Visao Multimercado Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760)
Executado: Nolasco Dias Comercio De Produtos E Equipamentos Opticos Ltda
Executado: Thammires Campos Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002449-31.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: VISAO MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
Advogado(s): NELSON GONCALVES CARDOSO FILHO (OAB:BA38892), HEVELISE SILVANA SANTOS DA SILVA (OAB:BA59760)
EXECUTADO: NOLASCO DIAS COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS OPTICOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para tomar ciência do teor da certidão de id. 429282930, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 1 de março de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500927-58.2017.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Rubens Souza Lima - Me
Advogado: Isis Gabriele Canario Cruz (OAB:BA51164)
Advogado: Joao Batista Carvalho Cruz (OAB:BA51151)
Reu: Domilson Rodrigues Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0500927-58.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RUBENS SOUZA LIMA - ME
Advogado(s): ISIS GABRIELE CANARIO CRUZ (OAB:BA51164), JOAO BATISTA CARVALHO CRUZ registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA CARVALHO CRUZ (OAB:BA51151)

REU: DOMILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de decurso de prazo de id. 423494510, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500927-58.2017.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Rubens Souza Lima - Me
Advogado: Isis Gabriele Canario Cruz (OAB:BA51164)
Advogado: Joao Batista Carvalho Cruz (OAB:BA51151)
Reu: Domilson Rodrigues Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0500927-58.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RUBENS SOUZA LIMA - ME
Advogado(s): ISIS GABRIELE CANARIO CRUZ (OAB:BA51164), JOAO BATISTA CARVALHO CRUZ registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA CARVALHO CRUZ (OAB:BA51151)
REU: DOMILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de decurso de prazo de id. 423494510, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003224-80.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Ferreira Da Paz
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003224-80.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA FERREIRA DA PAZ

Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida, ora exequente para se manifestar acerca da petição última, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003149-07.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: D. T. D. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003149-07.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES registrado(a) civilmente como MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: DANILO TELES DOS SANTOS MOTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados,

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO que BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA propôs em face de DANILO TELES DOS SANTOS MOTA, pelas razões fáticas e jurídicas aduzidas na prefacial.

Em despacho (id. 426364905), foi o requerente intimado a emendar a inicial, juntando aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu comprovar a mora do devedor para fins da concessão da liminar pleiteada, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito e cancelamento da distribuição, sendo que este não cumpriu o ora requerido (id. 429237283).

Isto posto e observada a recomendação contida no art. 321, e seu parágrafo único, do CPC, tem-se que incide a norma do art. 485, inciso I, daquele diploma processual, tendo em vista o indeferimento da inicial.

Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigos 321, §único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8003259-06.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Elisia Do Carmo Almeida
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003259-06.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ELISIA DO CARMO ALMEIDA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados,

Trata-se de AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C DANO MATERIAL E DANO MORAL que a parte autora propôs em face de BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA.
Verifica-se que os documentos apresentados não preenchem os pressupostos processuais, visto que a procuração apresentada contém vícios, não é possível identificar a pessoa que assinou a rogo do autor analfabeto, tampouco as testemunhas que teriam presenciado o ato, em flagrante violação ao art. 595, do Código Civil.
POIS BEM.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando procuração pública ou particular desde que atenda os requisitos legais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000774-67.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Bertulino Batista Dos Reis
Advogado: Floriano Trindade De Oliveira (OAB:BA29676)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Acidente de Trânsito] n.8000774-67.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BERTULINO BATISTA DOS REIS
Advogado(s):
RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a exequente para apresentar memorial de cálculos a fim de viabilizar o início da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 7 de fevereiro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003198-82.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Railma Oliveira Dos Santos
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Decisum:...Ante o exposto, tendo em vista que a parte requerente comprovou o quanto alegado na inicial, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para condenar a parte ré a conceder à requerente o BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (LEI 8.742/93), por preencher os requisitos legais desde a data de seu requerimento administrativo, tomando-se por base o salário mínimo mensal, observando-se o valor do benefício à época, bem como a pagar as parcelas vencidas a contar desde o requerimento administrativo do requerente, devidamente corrigidas e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, quantia esta a ser devidamente corrigida com base nos índices legais.
Condeno a parte requerida em honorários advocatícios no quantum de 10% sobre o valor da condenação, a ser atualizada conforme os parâmetros acima, e consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, observada a Súmula 111 do STJ.
De outro lado, a Autarquia é isenta de custas nas demandas perante esta Justiça Estadual.
Sem custas em virtude da isenção legal (art. 4º da Lei 9.289/96) e da assistência judiciária gratuita deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas, dando-se baixa no Sistema.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 14 de novembro de 2023. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002071-75.2023.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Irismar Dos Santos Macedo (OAB:BA68555)
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Irismar Dos Santos Macedo (OAB:BA68555)
Representante: C. D. S. C.
Advogado: Irismar Dos Santos Macedo (OAB:BA68555)
Reu: A. P. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002071-75.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Em segredo de justiça e outros (2)
Advogado(s): IRISMAR DOS SANTOS MACEDO (OAB:BA68555)
REU: ALECIO PEREIRA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem se há provas que pretendem produzir (art. 358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas

que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.
Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000121-94.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Visao Multimercado Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760)
Reu: Thg Transportes E Logistica Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000121-94.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: VISAO MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
Advogado(s): NELSON GONCALVES CARDOSO FILHO (OAB:BA38892), HEVELISE SILVANA SANTOS DA SILVA (OAB:BA59760)
REU: THG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, observa-se que não há juntada do comprovante de pagamento das custas judiciais atinentes ao mandado de busca e apreensão e citação do requerido.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ex vi do art. 290, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000121-94.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Visao Multimercado Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760)
Reu: Thg Transportes E Logistica Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000121-94.2024.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: VISAO MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
Advogado(s): NELSON GONCALVES CARDOSO FILHO (OAB:BA38892), HEVELISE SILVANA SANTOS DA SILVA (OAB:BA59760)
REU: THG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, observa-se que não há juntada do comprovante de pagamento das custas judiciais atinentes ao mandado de busca e apreensão e citação do requerido.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ex vi do art. 290, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002172-15.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Faustino De Jesus Santos
Advogado: Ruy Da Costa Rodrigues (OAB:BA42005)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002172-15.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: FAUSTINO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): RUY DA COSTA RODRIGUES (OAB:BA42005)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e Examinados,
Após o trânsito em julgado da sentença homologatória proferida nestes autos, foi expedida a RPV.

Comprovado o depósito da RPV, pugnou a autora pela expedição de alvará.

Sem maiores delongas.

Face o adimplemento integral da dívida, imperiosa a extinção da execução.

Comprovado o pagamento da RPV, expeça-se, IMEDIATAMENTE, alvará em favor da parte requerente, conforme solicitado em petição de id.432229803, exclusivamente em nome do patrono constituído, desde que munido de procuração com poderes específicos, relativo ao valor principal e aos honorários sucumbenciais.
Assim sendo, DECLARO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000271-75.2024.8.05.0078 Divórcio Consensual
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: M. L. D. J. S.
Advogado: Ariana Andrade De Carvalho (OAB:PE30087)
Advogado: Micael Benaic Honorio Santos (OAB:BA43389)
Requerente: J. C. S. S.
Advogado: Ariana Andrade De Carvalho (OAB:PE30087)
Advogado: Micael Benaic Honorio Santos (OAB:BA43389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000271-75.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): ARIANA ANDRADE DE CARVALHO (OAB:PE30087), MICAEL BENAIC HONORIO SANTOS (OAB:BA43389)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados,
Trata-se de ação de divórcio consensual proposta por MARIA LUIZA DE JESUS SANTOS e JOSÉ CLEUB SILVA SANTOS, neste ato assistidos por advogado legalmente constituído, em que requerem seja homologado o acordo contido na petição inicial (fls. 2 id. 430488250), decretando-se o divórcio do casal.
Sustentam os autos, em síntese, terem contraído matrimônio em 23.01.1982, sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme se depreende da cópia de certidão acostada no id. 430491167.
Destacam, outrossim, que dessa união adveio o nascimento de 02 (dois) filhos nascidos aos 12.08.1987 e 27.10.1982, que renunciam ao direito de exigir pensão entre si, bem com informam que inexistem bens a partilhar.
Ao final, pugnam pela decretação do divórcio e homologação do acordo firmado na petição inicial, e que pretende manter o nome de casada.

A inicial veio instruída com documentos (id. 430488250).
É sucinto o relatório. DECIDO.
Cuida-se de Ação de Divórcio consensual proposta em razão da suposta impossibilidade da manutenção da convivência conjugal e premente necessidade de decretação do fim do vínculo matrimonial.
Antes do advento da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, para a decretação da divórcio ora pleiteado, a Legislação até então vigente, notadamente o artigo 40 da lei 6.515/77 c/c artigo 226, §6º da Constituição Federal, pedia que se observasse a presença de apenas dois requisitos: a separação de fato por lapso de tempo superior a 02 (dois) anos e a não possibilidade de restabelecimento da vida conjugal. Não mais se questionava acerca da causa da separação, pois a lei requeria, tão somente, que os cônjuges estivessem separados por mais de 02 anos, separação esta real, não dividindo mais os cônjuges o mesmo teto.
Com base na citada Emenda Constitucional nº 66, que deu nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, temos que restou suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, ou seja, para a dissolução do vínculo matrimonial não é necessário implementação de prazo ou prova de culpa de um dos cônjuges.
Assim sendo, e não tendo havido desejo das partes em se reconciliar, temos que, a rigor, deverá ser decretado o divórcio dos mesmos, notadamente quando não há mais necessidade de se comprovar qualquer lapso temporal de separação.
Ademais, os interesses dos menores foram resguardados e inexistem bens a partilhar.
Dispõe o art. 1.571, IV, do Código Civil:
Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:
(...)
IV - pelo divórcio.
(...)
Em face do exposto, na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo constante da inicial e, em consequência, decreto o divórcio das partes acima mencionadas, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito. A divorcianda permanece usando o nome de casada.

Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório desta Vara que encaminhe ao CRCPN competente, a presente sentença, via ofício, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira. Após, promova-se o arquivamento dos autos.
Condeno os autores ao pagamento de custas, ficando suspensa a cobrança, em face da gratuidade da justiça concedida em seu favor.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

Arquivem-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002120-53.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Das Gracas Santana
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8002120-53.2022.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTANA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

_____
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciado pela parte autora, apresentarem suas razões finais.
Após, conclusos para julgamento.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002776-10.2022.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Marinaide Anunciacao Dias
Advogado: Raiane Rodrigues Reis Santos (OAB:BA67297)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002776-10.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARINAIDE ANUNCIACAO DIAS
Advogado(s): RAIANE RODRIGUES REIS SANTOS (OAB:BA67297)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e Examinados.
Após o trânsito em julgado da sentença homologatória proferida nestes autos, ingressou o autor com pedido de expedição de RPV.

Comprovado o pagamento, pugnou pela expedição de alvará.
Sem maiores delongas.
Face o adimplemento integral da dívida, imperiosa a extinção da execução.
Comprovado o pagamento da RPV, expeça-se, IMEDIATAMENTE, alvará em favor da parte requerente, conforme solicitado em petição de id.431859904, exclusivamente em nome do patrono constituído, desde que munido de procuração com poderes específicos, relativo ao valor principal e aos honorários sucumbenciais.
Assim sendo, DECLARO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001103-45.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimundo Joaquim Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001103-45.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da documentação apresentado no id. 423210464 e seguintes, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001103-45.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimundo Joaquim Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001103-45.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da documentação apresentado no id. 423210464 e seguintes, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001103-45.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimundo Joaquim Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001103-45.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da documentação apresentado no id. 423210464 e seguintes, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001107-82.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimundo Joaquim Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)

Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001107-82.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos documentos apresentados pela CEF, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001107-82.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimundo Joaquim Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001107-82.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos documentos apresentados pela CEF, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001107-82.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimundo Joaquim Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001107-82.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos documentos apresentados pela CEF, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001104-30.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimundo Joaquim Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Michael Lazaro Cardoso De Almeida (OAB:SE5143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001104-30.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MICHAEL LAZARO CARDOSO DE ALMEIDA (OAB:SE5143)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da documentação apresentado no id. 423203050 e seguintes, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001104-30.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimundo Joaquim Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Michael Lazaro Cardoso De Almeida (OAB:SE5143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001104-30.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MICHAEL LAZARO CARDOSO DE ALMEIDA (OAB:SE5143)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da documentação apresentado no id. 423203050 e seguintes, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001104-30.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimundo Joaquim Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Michael Lazaro Cardoso De Almeida (OAB:SE5143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001104-30.2023.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MICHAEL LAZARO CARDOSO DE ALMEIDA (OAB:SE5143)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da documentação apresentado no id. 423203050 e seguintes, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001104-30.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimundo Joaquim Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Michael Lazaro Cardoso De Almeida (OAB:SE5143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001104-30.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MICHAEL LAZARO CARDOSO DE ALMEIDA (OAB:SE5143)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da documentação apresentado no id. 423203050 e seguintes, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001106-97.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimundo Joaquim Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001106-97.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da documentação apresentado no id. 423203050 e seguintes, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001106-97.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimundo Joaquim Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001106-97.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da documentação apresentado no id. 423203050 e seguintes, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001106-97.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimundo Joaquim Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001106-97.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da documentação apresentado no id. 423203050 e seguintes, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000750-44.2019.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Alayde Matos Damasceno Nascimento
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8000750-44.2019.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: ALAYDE MATOS DAMASCENO NASCIMENTO

REU: BANCO BRADESCO SA

_____
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante da certidão de ID433751433, intime-se o exequente através dos seus Advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

INTIMAÇÃO
8002370-52.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: A. K. S. D. R.
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Representante: Rosicleide Batista De Souza
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8002370-52.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
AUTOR: A. K. S. D. R.
REPRESENTANTE: ROSICLEIDE BATISTA DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

_____
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciado pela parte autora, apresentarem suas razões finais.
Após, vista ao Ministério Público.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000138-67.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Lucia Santos De Macedo
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio por Incapacidade Temporária] n.8000138-67.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA LUCIA SANTOS DE MACEDO
Advogado(s):
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes autora e ré, sucessivamente, nesta ordem, para, querendo, apresentarem suas alegações finais em 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000095-67.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Marli Sandra Costa Oliveira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000095-67.2022.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MARLI SANDRA COSTA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro, intime-se o Autor, através dos seus Advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem pertinente.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000095-67.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Marli Sandra Costa Oliveira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000095-67.2022.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MARLI SANDRA COSTA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro, intime-se o Autor, através dos seus Advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem pertinente.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001540-86.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Devanilda Costa Mota Assis
Advogado: Raiane Rodrigues Reis Santos (OAB:BA67297)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001540-86.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: DEVANILDA COSTA MOTA ASSIS
Advogado(s): RAIANE RODRIGUES REIS SANTOS (OAB:BA67297)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e Examinados,
Após o trânsito em julgado da sentença homologatória proferida nestes autos, foi expedida a RPV.

Comprovado o depósito da RPV, pugnou a autora pela expedição de alvará.

Sem maiores delongas.

Face o adimplemento integral da dívida, imperiosa a extinção da execução.

Comprovado o pagamento da RPV, expeça-se, IMEDIATAMENTE, alvará em favor da parte requerente, conforme solicitado em petição de id.432268667, exclusivamente em nome do patrono constituído, desde que munido de procuração com poderes específicos, relativo ao valor principal e aos honorários sucumbenciais.
Assim sendo, DECLARO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002191-89.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Hilda Dias Mota Da Costa
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002191-89.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: HILDA DIAS MOTA DA COSTA

Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REU: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DESPACHO
Vistos, etc.

Declaro preclusa a prova pericial ante a inércia do Banco requerido em apresentar o contrato original e assim viabilizar sua realização.

No mais, declaro encerrada a instrução probatória, intimem-se as partes para alegações finais, em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 14 de novembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002191-89.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Hilda Dias Mota Da Costa
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002191-89.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: HILDA DIAS MOTA DA COSTA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REU: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DESPACHO
Vistos, etc.

Declaro preclusa a prova pericial ante a inércia do Banco requerido em apresentar o contrato original e assim viabilizar sua realização.

No mais, declaro encerrada a instrução probatória, intimem-se as partes para alegações finais, em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 14 de novembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8002191-89.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Hilda Dias Mota Da Costa
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002191-89.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: HILDA DIAS MOTA DA COSTA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REU: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DESPACHO
Vistos, etc.

Declaro preclusa a prova pericial ante a inércia do Banco requerido em apresentar o contrato original e assim viabilizar sua realização.

No mais, declaro encerrada a instrução probatória, intimem-se as partes para alegações finais, em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 14 de novembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002191-89.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Hilda Dias Mota Da Costa
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002191-89.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: HILDA DIAS MOTA DA COSTA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REU: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DESPACHO

Vistos, etc.

Declaro preclusa a prova pericial ante a inércia do Banco requerido em apresentar o contrato original e assim viabilizar sua realização.

No mais, declaro encerrada a instrução probatória, intimem-se as partes para alegações finais, em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 14 de novembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002052-69.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Assuncao Dantas De Matos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002052-69.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA ASSUNCAO DANTAS DE MATOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879)

DESPACHO
Vistos etc
Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para julgamento.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002052-69.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Assuncao Dantas De Matos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002052-69.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA ASSUNCAO DANTAS DE MATOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879)

DESPACHO
Vistos etc
Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para julgamento.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002052-69.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Assuncao Dantas De Matos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002052-69.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA ASSUNCAO DANTAS DE MATOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879)

DESPACHO
Vistos etc
Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para julgamento.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002052-69.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Assuncao Dantas De Matos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002052-69.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA ASSUNCAO DANTAS DE MATOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879)

DESPACHO
Vistos etc
Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para julgamento.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
CITAÇÃO
8002052-69.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Assuncao Dantas De Matos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002052-69.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA ASSUNCAO DANTAS DE MATOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879)

DESPACHO
Vistos etc
Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para julgamento.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002591-69.2022.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jose Adao Batista De Santana
Advogado: Raiane Rodrigues Reis Santos (OAB:BA67297)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002591-69.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSE ADAO BATISTA DE SANTANA
Advogado(s): RAIANE RODRIGUES REIS SANTOS (OAB:BA67297)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e Examinados,
Após o trânsito em julgado da sentença homologatória proferida nestes autos, foi expedida a RPV.

Comprovado o depósito da RPV, pugnou o autor pela expedição de alvará.

Sem maiores delongas.

Face o adimplemento integral da dívida, imperiosa a extinção da execução.

Comprovado o pagamento da RPV, expeça-se, IMEDIATAMENTE, alvará em favor da parte requerente, conforme solicitado em petição de id.432261562, exclusivamente em nome do patrono constituído, desde que munido de procuração com poderes específicos, relativo ao valor principal e aos honorários sucumbenciais.
Assim sendo, DECLARO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000618-45.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimunda Dantas Barros
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649)
Advogado: Getulio Savio Cardoso Santos (OAB:MG99426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000618-45.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAIMUNDA DANTAS BARROS
Advogado(s): IRAJANE FERREIRA DA SILVA (OAB:BA50201)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): RODRIGO SOUZA LEAO COELHO (OAB:MG97649), GETULIO SAVIO CARDOSO SANTOS (OAB:MG99426)

DESPACHO
Vistos, etc.

Declaro preclusa a prova pericial ante a inércia do Banco requerido em apresentar o contrato original e assim viabilizar sua realização.

No mais, declaro encerrada a instrução probatória, intimem-se as partes para alegações finais, em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 16 de novembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002638-09.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Helenice Gama Nascimento Prado
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Reu: Boticario Produtos De Beleza Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: 8002638-09.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios]
AUTOR: HELENICE GAMA NASCIMENTO PRADO

REU: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA

_____

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 21/02/2024 às 10 horas para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000564-16.2022.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Gilcelia Bispo Cavalcante
Advogado: Raiane Rodrigues Reis Santos (OAB:BA67297)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000564-16.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: GILCELIA BISPO CAVALCANTE
Advogado(s): RAIANE RODRIGUES REIS SANTOS (OAB:BA67297)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e Examinados,
Após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, foi requerido o início da fase de cumprimento de sentença.
Tendo o INSS anuído com os cálculos apresentados, os quais foram homologados e determinada a expedição de RPV.

Comprovado o depósito da RPV, pugnou a autora pela expedição de alvará.

Sem maiores delongas.

Face o adimplemento integral da dívida, imperiosa a extinção da execução.

Comprovado o pagamento da RPV, expeça-se, IMEDIATAMENTE, alvará em favor da parte requerente, conforme solicitado em petição de id.432258927, exclusivamente em nome do patrono constituído, desde que munido de procuração com poderes específicos, relativo ao valor principal e aos honorários sucumbenciais.
Assim sendo, DECLARO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000082-97.2024.8.05.0078 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria De Jesus Carvalho
Advogado: Alane Gomes Ferreira (OAB:BA75241)
Requerido: Joao Evangelista De Santana Oliveira
Requerido: Pedro Jose De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000082-97.2024.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA DE JESUS CARVALHO
Advogado(s): ALANE GOMES FERREIRA (OAB:BA75241)
REQUERIDO: JOAO EVANGELISTA DE SANTANA OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a emenda a inicial.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98, do CPC c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Por força do Ato Normativo Conjunto n. 3, assinado pela Mesa Diretora do Tribunal baiano e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de março de 2022, estabelece que audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido e por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), designe a Secretaria Sessão de Conciliação e Mediação, na modalidade virtual, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).
No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após contraditório.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 01 de março de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000082-97.2024.8.05.0078 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria De Jesus Carvalho
Advogado: Alane Gomes Ferreira (OAB:BA75241)
Requerido: Joao Evangelista De Santana Oliveira
Requerido: Pedro Jose De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000082-97.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA DE JESUS CARVALHO
Advogado(s): ALANE GOMES FERREIRA (OAB:BA75241)
REQUERIDO: JOAO EVANGELISTA DE SANTANA OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a emenda a inicial.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98, do CPC c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Por força do Ato Normativo Conjunto n. 3, assinado pela Mesa Diretora do Tribunal baiano e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de março de 2022, estabelece que audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido e por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), designe a Secretaria Sessão de Conciliação e Mediação, na modalidade virtual, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).
No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após contraditório.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 01 de março de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000651-35.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Robson Jose Santana
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Autor: Maiara Souza De Santana
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Reu: Ml Construtora Ltda - Me
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000651-35.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ROBSON JOSE SANTANA e outros
Advogado(s): ERIVALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA40221)
REU: ML CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado(s): RENATA MATOS NASCIMENTO (OAB:BA32707)

DESPACHO
Vistos, etc. A fim de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal e, levando em consideração que tal questão se mostra imprescindível para o deslinde da ação, determino a intimação da parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o imóvel, objeto da lide, foi vendido para um terceiro. Após, intime a parte autora para manifestação.

Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002071-75.2023.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Irismar Dos Santos Macedo (OAB:BA68555)
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Irismar Dos Santos Macedo (OAB:BA68555)
Representante: C. D. S. C.
Advogado: Irismar Dos Santos Macedo (OAB:BA68555)
Reu: A. P. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002071-75.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Em segredo de justiça e outros (2)
Advogado(s): IRISMAR DOS SANTOS MACEDO (OAB:BA68555)
REU: ALECIO PEREIRA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução, devendo a secretaria incluir o feito em pauta de audiência de instrução por videoconferência pela plataforma Lifesize, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas as quais devem comparecer independente de intimação, e ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 4 de março de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003259-06.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Elisia Do Carmo Almeida
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003259-06.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ELISIA DO CARMO ALMEIDA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

DESPACHO
Vistos, etc.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98, do CPC c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Por força do Ato Normativo Conjunto n. 3, assinado pela Mesa Diretora do Tribunal baiano e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de março de 2022, estabelece que audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido e por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), designe a Secretaria Sessão de Conciliação e Mediação, na modalidade virtual, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Considerando que o réu já apresentou defesa, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA,04 de março de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003259-06.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Elisia Do Carmo Almeida
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003259-06.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ELISIA DO CARMO ALMEIDA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

DESPACHO
Vistos, etc.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98, do CPC c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Por força do Ato Normativo Conjunto n. 3, assinado pela Mesa Diretora do Tribunal baiano e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de março de 2022, estabelece que audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido e por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), designe a Secretaria Sessão de Conciliação e Mediação, na modalidade virtual, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Considerando que o réu já apresentou defesa, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA,04 de março de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002033-34.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Renilza Roza De Santana Vieira
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002033-34.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RENILZA ROZA DE SANTANA VIEIRA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em que pese a insistência da autora pelo prosseguimento da ação, verifica-se claramente que a condenação já foi liquidada. Senão vejamos:
I - o dano moral foi arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido ficou em R$ 10.052,70 (...);

II - Foram descontadas 11 parcelas de R$ 238,24 (...), que corrigidas e em sua dobra representa o montante de R$ 6.885,91 (...);

III - Foi creditado na conta bancária da autora o montante de R$ 9.653,15 (...), conforme extrato que instrui a inicial, montante que deve ser abatido da condenação;
IV- O requerido depositou voluntariamente a quantia de R$ 18.196,58 (...), conforme id. 399099681.
Intimadas as partes para apresentarem novos cálculos, quedaram silentes.
Sendo assim, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC ante o pagamento integral.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 22 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002033-34.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Renilza Roza De Santana Vieira
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)

Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002033-34.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RENILZA ROZA DE SANTANA VIEIRA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em que pese a insistência da autora pelo prosseguimento da ação, verifica-se claramente que a condenação já foi liquidada. Senão vejamos:
I - o dano moral foi arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido ficou em R$ 10.052,70 (...);

II - Foram descontadas 11 parcelas de R$ 238,24 (...), que corrigidas e em sua dobra representa o montante de R$ 6.885,91 (...);

III - Foi creditado na conta bancária da autora o montante de R$ 9.653,15 (...), conforme extrato que instrui a inicial, montante que deve ser abatido da condenação;
IV- O requerido depositou voluntariamente a quantia de R$ 18.196,58 (...), conforme id. 399099681.
Intimadas as partes para apresentarem novos cálculos, quedaram silentes.
Sendo assim, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC ante o pagamento integral.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 22 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002033-34.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Renilza Roza De Santana Vieira
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002033-34.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RENILZA ROZA DE SANTANA VIEIRA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DECISÃO
Vistos, etc.

Em que pese a insistência da autora pelo prosseguimento da ação, verifica-se claramente que a condenação já foi liquidada. Senão vejamos:
I - o dano moral foi arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido ficou em R$ 10.052,70 (...);

II - Foram descontadas 11 parcelas de R$ 238,24 (...), que corrigidas e em sua dobra representa o montante de R$ 6.885,91 (...);

III - Foi creditado na conta bancária da autora o montante de R$ 9.653,15 (...), conforme extrato que instrui a inicial, montante que deve ser abatido da condenação;
IV- O requerido depositou voluntariamente a quantia de R$ 18.196,58 (...), conforme id. 399099681.
Intimadas as partes para apresentarem novos cálculos, quedaram silentes.
Sendo assim, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC ante o pagamento integral.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 22 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002033-34.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Renilza Roza De Santana Vieira
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002033-34.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RENILZA ROZA DE SANTANA VIEIRA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em que pese a insistência da autora pelo prosseguimento da ação, verifica-se claramente que a condenação já foi liquidada. Senão vejamos:
I - o dano moral foi arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido ficou em R$ 10.052,70 (...);

II - Foram descontadas 11 parcelas de R$ 238,24 (...), que corrigidas e em sua dobra representa o montante de R$ 6.885,91 (...);

III - Foi creditado na conta bancária da autora o montante de R$ 9.653,15 (...), conforme extrato que instrui a inicial, montante que deve ser abatido da condenação;
IV- O requerido depositou voluntariamente a quantia de R$ 18.196,58 (...), conforme id. 399099681.
Intimadas as partes para apresentarem novos cálculos, quedaram silentes.
Sendo assim, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC ante o pagamento integral.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 22 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

INTIMAÇÃO
8000199-88.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Rosivania Cavalcante De Jesus
Advogado: Raiane Rodrigues Reis Santos (OAB:BA67297)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000199-88.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ROSIVANIA CAVALCANTE DE JESUS
Advogado(s): RAIANE RODRIGUES REIS SANTOS (OAB:BA67297)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE C/C PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA-BPC que ROSIVANIA CAVALCANTE DE JESUS propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Citado o INSS, apresentou contestação. Sendo assim, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

De mais a mais, considerando a necessidade de perícia médica, nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22).

Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

(...)

§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (...)

§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:

I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;

II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.

Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:

a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;

b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;

c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;

Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.

Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo anexo, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto ao Cartório da 1ª Vara Cível desta comarca. Deverá o senhor perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

1 – PREÂMBULO: Espaço destinado à identificação e qualificação do periciando.

1.1 IDENTIFICAÇÃO DO PERICIANDO:

Nome completo:

Idade:

Escolaridade:

Profissão:

1.2 NÚMERO DO PROCESSO:

2 – HISTÓRICO DA DOENÇA ATUAL: Descrever o histórico da doença ou sequela atual, segundo relato do periciando. Mencionar os dados clínicos obtidos através de exames anteriores e atestados médicos emitidos por médicos assistentes.

3 – EXAMES REALIZADOS: Campo destinado à descrição dos exames realizados pelo médico perito no momento da realização da perícia.

4 - RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELO JUÍZO:

1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela? Qual e desde qual data aproximada? A fixação da data de início da doença ou sequela baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a) ou em dados objetivos, como exames e relatórios médicos?

2) Se positiva a resposta anterior, tal doença ou sequela o(a) inabilita para o exercício de sua profissão (atividade laborativa habitual)?

3) Qual a data aproximada do início desta incapacidade?

4) Caso a incapacidade seja superveniente à doença, a incapacidade é decorrente do agravamento ou progressão da enfermidade ou sequela havida anteriormente?

5) Acaso existente a incapacidade, qual a repercussão desta sobre as tarefas típicas da ocupação profissional do(a) periciando(a)?

6) Havendo incapacidade, trata-se de incapacidade passível de recuperação (mediante tratamento adequado e levando em conta a idade do periciando) ou trata-se de incapacidade definitiva?

7) Havendo incapacidade, esclareça o Sr. Perito se a incapacidade para o trabalho abrange qualquer atividade laborativa ou apenas algumas atividades e, neste último caso, se abrange a profissão (atividade laborativa habitual) do(a) periciando(a)?

8) Havendo incapacidade, o periciando estaria apto a submeter-se a reabilitação profissional para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência?

9) Havendo incapacidade, esta é decorrente do exercício profissional do periciando?

10) Caso haja incapacidade, qual o prazo aproximado de afastamento necessário à recuperação da capacidade laborativa por parte do(a) periciando(a)?

11) Havendo incapacidade definitiva, esta abrange as atividades da vida diária do periciando, de modo que torne necessária a assistência permanente de outra pessoa?

12) Preste o Sr. Perito os esclarecimentos adicionais que considerar necessários.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes, deven-

do, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, sob pena de preclusão, e julgamento do processo com base nos documentos que vierem a ser apresentados pela parte autora.

Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a realização da perícia, oficie-se ao TRF 1 para promover o pagamento dos honorários periciais,

Com juntada do laudo pericial, intimem-se as partes.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 26 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000323-71.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: M. E. S. C.
Advogado: Raiane Rodrigues Reis Santos (OAB:BA67297)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000323-71.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: M. E. S. C.
Advogado(s): RAIANE RODRIGUES REIS SANTOS (OAB:BA67297)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.

Diante da vigência da nova sistemática da lei 8.213/91, inserida pela Lei 14331/2022 em seu artigo 129-A, §§ 1º e 2º e considerando a possibilidade de flexibilização judicial dos procedimentos (art. 139, VI, c/c 381, II do CPC) determino a realização de prova pericial de plano, visando a constatação da redução da capacidade laboral da parte autora e o nexo causal da doença com sua função laboral, como instrumento de concretização do sistema processual vigente.

Nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22).

Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

(...)

§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (...)

§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:

I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;

II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.

Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:

a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;

b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;

c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;

Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia e que deverá observar o que dispõe o § 1º do artigo 129-A da Lei 8.213/91 .

(...) § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes, devendo, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, sob pena de preclusão, e julgamento do processo com base nos documentos que vierem a ser apresentados pela parte autora.

Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a realização da perícia, oficie-se ao TRF 1 para promover o pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente, conclusos para recebimento da inicial ou julgar de plano a improcedência do pedido, nos termos do artigo 129-A, § 2º da Lei 8.213/91:

(...) “Art. 129-A(...) § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.”

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 26 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000342-77.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose De Jesus Damascena
Advogado: Raiane Rodrigues Reis Santos (OAB:BA67297)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000342-77.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE DE JESUS DAMASCENA
Advogado(s): RAIANE RODRIGUES REIS SANTOS (OAB:BA67297)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.
Diante da vigência da nova sistemática da lei 8.213/91, inserida pela Lei 14331/2022 em seu artigo 129-A, §§ 1º e 2º e considerando a possibilidade de flexibilização judicial dos procedimentos (art. 139, VI, c/c 381, II do CPC) determino a realização de prova pericial de plano, visando a constatação da redução da capacidade laboral da parte autora e o nexo causal da doença com sua função laboral, como instrumento de concretização do sistema processual vigente.
Nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22).
Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia e que deverá observar o que dispõe o § 1º do artigo 129-A da Lei 8.213/91 .
(...) § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes, devendo, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, sob pena de preclusão, e julgamento do processo com base nos documentos que vierem a ser apresentados pela parte autora.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Oportunamente, conclusos para recebimento da inicial ou julgar de plano a improcedência do pedido, nos termos do artigo 129-A, § 2º da Lei 8.213/91:

(...) “Art. 129-A(...) § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.”
P.I.EUCLIDES DA CUNHA/BA, 21 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

INTIMAÇÃO
8000285-30.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Pedro Jose Da Silva
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000285-30.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: PEDRO JOSE DA SILVA
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)

DECISÃO
R.H.
Suspendo o curso da execução e o prazo prescricional pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.
Após decurso do prazo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prescrição e retornem os autos conclusos.
Diligências legais.
Deve o cartório incluir este feito, acaso não haja manifestação do Exequente, em fila própria para acompanhamento do prazo anual de suspensão.
Esta decisão tem força de mandado de intimação e ofício.

Euclides da Cunha/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000285-30.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Pedro Jose Da Silva
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000285-30.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: PEDRO JOSE DA SILVA
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)

DECISÃO
R.H.
Suspendo o curso da execução e o prazo prescricional pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.
Após decurso do prazo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prescrição e retornem os autos conclusos.
Diligências legais.
Deve o cartório incluir este feito, acaso não haja manifestação do Exequente, em fila própria para acompanhamento do prazo anual de suspensão.
Esta decisão tem força de mandado de intimação e ofício.

Euclides da Cunha/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000128-86.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Nivaldo Pereira De Jesus
Advogado: Raiane Rodrigues Reis Santos (OAB:BA67297)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000128-86.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NIVALDO PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): RAIANE RODRIGUES REIS SANTOS (OAB:BA67297)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA que NIVALDO PEREIRA DE JESUS propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Considerando a necessidade de perícia médica, nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22).

Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

(...)

§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (...)

§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:

I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;

II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.

Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:

a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;

b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;

c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;

Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.

Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo anexo, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto ao Cartório da 1ª Vara Cível desta comarca. Deverá o senhor perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

1 – PREÂMBULO: Espaço destinado à identificação e qualificação do periciando.

1.1 IDENTIFICAÇÃO DO PERICIANDO:

Nome completo:

Idade:

Escolaridade:

Profissão:

1.2 NÚMERO DO PROCESSO:

2 – HISTÓRICO DA DOENÇA ATUAL: Descrever o histórico da doença ou sequela atual, segundo relato do periciando. Mencionar os dados clínicos obtidos através de exames anteriores e atestados médicos emitidos por médicos assistentes.

3 – EXAMES REALIZADOS: Campo destinado à descrição dos exames realizados pelo médico perito no momento da realização da perícia.

4 - RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELO JUÍZO:

1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela? Qual e desde qual data aproximada? A fixação da data de início da doença ou sequela baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a) ou em dados objetivos, como exames e relatórios médicos?

2) Se positiva a resposta anterior, tal doença ou sequela o(a) inabilita para o exercício de sua profissão (atividade laborativa habitual)?

3) Qual a data aproximada do início desta incapacidade?

4) Caso a incapacidade seja superveniente à doença, a incapacidade é decorrente do agravamento ou progressão da enfermidade ou sequela havida anteriormente?

5) Acaso existente a incapacidade, qual a repercussão desta sobre as tarefas típicas da ocupação profissional do(a) periciando(a)?

6) Havendo incapacidade, trata-se de incapacidade passível de recuperação (mediante tratamento adequado e levando em conta a idade do periciando) ou trata-se de incapacidade definitiva?

7) Havendo incapacidade, esclareça o Sr. Perito se a incapacidade para o trabalho abrange qualquer atividade laborativa ou apenas algumas atividades e, neste último caso, se abrange a profissão (atividade laborativa habitual) do(a) periciando(a)?

8) Havendo incapacidade, o periciando estaria apto a submeter-se a reabilitação profissional para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência?

9) Havendo incapacidade, esta é decorrente do exercício profissional do periciando?

10) Caso haja incapacidade, qual o prazo aproximado de afastamento necessário à recuperação da capacidade laborativa por parte do(a) periciando(a)?

11) Havendo incapacidade definitiva, esta abrange as atividades da vida diária do periciando, de modo que torne necessária a assistência permanente de outra pessoa?

12) Preste o Sr. Perito os esclarecimentos adicionais que considerar necessários.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes, devendo, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, sob pena de preclusão, e julgamento do processo com base nos documentos que vierem a ser apresentados pela parte autora.

Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a realização da perícia, oficie-se ao TRF 1 para promover o pagamento dos honorários periciais,

Com juntada do laudo pericial, intimem-se as partes.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 20 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001010-87.2020.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Inventariante: Ana Lucia Dantas De Andrade
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Requerente: Maria Dantas De Andrade
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Requerente: Ivonira Dantas De Andrade Bezerra
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Requerente: Antenor Dantas De Andrade Filho
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Requerente: Jose Dantas De Andrade
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Requerente: Reinaldo Dantas De Andrade
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Requerente: Edna Dantas De Andrade
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Requerente: Nadja Dantas De Andrade
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Requerente: Lucas Souza Andrade
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Requerente: Luana Souza D Andrade
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Requerente: Luan Souza De Andrade
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Requerente: Lara Souza De Andrade
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Inventariado: Ana Dantas De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001010-87.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INVENTARIANTE: ANA LUCIA DANTAS DE ANDRADE e outros (11)
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MOREIRA AQUINO (OAB:BA9283)
INVENTARIADO: ANA DANTAS DE ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Mantenho a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, tendo em vista a não finalização do inventário objeto do feito associado ao presente.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002260-87.2022.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Thiago Souza Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002260-87.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (OAB:BA47536)
REU: THIAGO SOUZA DA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Suspendo a execução, com base no art. 921, inciso III, pelo prazo de 01 (um) ano, suspendendo também a prescrição pelo prazo de 01 (um) ano; expirado o prazo, certifique-se nos autos.

Publique-se. Intime-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 28 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500324-48.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Osmar Cavalcante De Santana - Me
Reu: Rozival De Macedo Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500324-48.2018.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: OSMAR CAVALCANTE DE SANTANA - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Suspendo a execução, com base no art. 921, inciso III, pelo prazo de 01 (um) ano, suspendendo também a prescrição pelo prazo de 01 (um) ano; expirado o prazo, certifique-se nos autos.

Publique-se. Intime-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500324-48.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Osmar Cavalcante De Santana - Me
Reu: Rozival De Macedo Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500324-48.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: OSMAR CAVALCANTE DE SANTANA - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Suspendo a execução, com base no art. 921, inciso III, pelo prazo de 01 (um) ano, suspendendo também a prescrição pelo prazo de 01 (um) ano; expirado o prazo, certifique-se nos autos.

Publique-se. Intime-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

0500324-48.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Osmar Cavalcante De Santana - Me
Reu: Rozival De Macedo Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500324-48.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: OSMAR CAVALCANTE DE SANTANA - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Suspendo a execução, com base no art. 921, inciso III, pelo prazo de 01 (um) ano, suspendendo também a prescrição pelo prazo de 01 (um) ano; expirado o prazo, certifique-se nos autos.

Publique-se. Intime-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500324-48.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Osmar Cavalcante De Santana - Me
Reu: Rozival De Macedo Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500324-48.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: OSMAR CAVALCANTE DE SANTANA - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Suspendo a execução, com base no art. 921, inciso III, pelo prazo de 01 (um) ano, suspendendo também a prescrição pelo prazo de 01 (um) ano; expirado o prazo, certifique-se nos autos.

Publique-se. Intime-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002823-81.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Manoel Agnelo Da Silva
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002823-81.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MANOEL AGNELO DA SILVA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do depósito judicial realizado, concernente ao saldo residual apontado na petição de id. 427599954, bem como para requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 21 de fevereiro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002823-81.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Manoel Agnelo Da Silva
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002823-81.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MANOEL AGNELO DA SILVA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do depósito judicial realizado, concernente ao saldo residual apontado na petição de id. 427599954, bem como para requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 21 de fevereiro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002823-81.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Manoel Agnelo Da Silva
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002823-81.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MANOEL AGNELO DA SILVA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do depósito judicial realizado, concernente ao saldo residual apontado na petição de id. 427599954, bem como para requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 21 de fevereiro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001730-83.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Madalena Araujo Da Costa
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001730-83.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA MADALENA ARAUJO DA COSTA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 22 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001730-83.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Madalena Araujo Da Costa
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001730-83.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA MADALENA ARAUJO DA COSTA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 22 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001730-83.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Madalena Araujo Da Costa
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001730-83.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA MADALENA ARAUJO DA COSTA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 22 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002974-47.2022.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Joao Soares Barreto
Advogado: Gabriella Beatriz Rocha Matos (OAB:BA69172)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Empréstimo consignado] n.8002974-47.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOAO SOARES BARRETO
Advogado(s):
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Expedientes necessários.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 22 de fevereiro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002974-47.2022.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Joao Soares Barreto
Advogado: Gabriella Beatriz Rocha Matos (OAB:BA69172)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Empréstimo consignado] n.8002974-47.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOAO SOARES BARRETO
Advogado(s):
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Expedientes necessários.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 22 de fevereiro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000093-97.2022.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: V. M. D. S.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br
_____

Processo: 8000093-97.2022.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: VANESSA MASSENIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro, intime-se o Autor, através dos seus Advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500734-43.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Joao Evangelista De Santana Oliveira
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Interessado: Pedro Jose De Santana
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500734-43.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: JOAO EVANGELISTA DE SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
INTERESSADO: PEDRO JOSE DE SANTANA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 21 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500734-43.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Joao Evangelista De Santana Oliveira
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Interessado: Pedro Jose De Santana
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500734-43.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: JOAO EVANGELISTA DE SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
INTERESSADO: PEDRO JOSE DE SANTANA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 21 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500734-43.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Joao Evangelista De Santana Oliveira
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Interessado: Pedro Jose De Santana
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500734-43.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: JOAO EVANGELISTA DE SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
INTERESSADO: PEDRO JOSE DE SANTANA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 21 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8000606-36.2020.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Simone Dantas De Macedo
Advogado: Aurelio Matos De Carvalho (OAB:BA41687)
Advogado: Ruy Da Costa Rodrigues (OAB:BA42005)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000606-36.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SIMONE DANTAS DE MACEDO
Advogado(s): AURELIO MATOS DE CARVALHO registrado(a) civilmente como AURELIO MATOS DE CARVALHO (OAB:BA41687), RUY DA COSTA RODRIGUES (OAB:BA42005)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos da E. TRF.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem requerimentos, arquivem-se em seguida.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000606-36.2020.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Simone Dantas De Macedo
Advogado: Aurelio Matos De Carvalho (OAB:BA41687)
Advogado: Ruy Da Costa Rodrigues (OAB:BA42005)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000606-36.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SIMONE DANTAS DE MACEDO
Advogado(s): AURELIO MATOS DE CARVALHO registrado(a) civilmente como AURELIO MATOS DE CARVALHO (OAB:BA41687), RUY DA COSTA RODRIGUES (OAB:BA42005)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos da E. TRF.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem requerimentos, arquivem-se em seguida.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002157-80.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ana Paula Souza Valerio
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002157-80.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANA PAULA SOUZA VALERIO
Advogado(s): MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO (OAB:BA17212)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos da E. TRF.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem requerimentos, arquive-se em seguida.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000025-16.2023.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Alex Marques Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000025-16.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: ALEX MARQUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento prévio das custas atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 22 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000666-04.2023.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Polimix Concreto Ltda
Advogado: Viviane Nobrega Do Nascimento (OAB:SP273410)
Advogado: Marly Duarte Penna Lima Rodrigues (OAB:SP148712)
Reu: Material De Construcao Almeida Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000666-04.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: POLIMIX CONCRETO LTDA
Advogado(s): VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO (OAB:SP273410), MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES (OAB:SP148712)
REU: MATERIAL DE CONSTRUCAO ALMEIDA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para tomar ciência do teor da certidão de id. 432207999, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 22 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000666-04.2023.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Polimix Concreto Ltda
Advogado: Viviane Nobrega Do Nascimento (OAB:SP273410)
Advogado: Marly Duarte Penna Lima Rodrigues (OAB:SP148712)
Reu: Material De Construcao Almeida Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000666-04.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: POLIMIX CONCRETO LTDA
Advogado(s): VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO (OAB:SP273410), MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES (OAB:SP148712)
REU: MATERIAL DE CONSTRUCAO ALMEIDA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para tomar ciência do teor da certidão de id. 432207999, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 22 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002814-85.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Sicleide De Oliveira Santos
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002814-85.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SICLEIDE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Designe a secretaria audiência de instrução, na MODALIDADE VIRTUAL, na qual será ouvida a parte autora e inquiridas suas testemunha que devem comparecer independente de intimação.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001070-94.2019.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: E. O. D. C.
Advogado: Nildo Nunes Da Silva (OAB:BA48388)
Advogado: Douglas Santana Dos Santos (OAB:BA48051)
Reu: T. D. L. S.
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001070-94.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ELANDIR OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado(s): NILDO NUNES DA SILVA (OAB:BA48388), DOUGLAS SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA48051)
REU: TENINHO DE LIMA SANTOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designe a secretaria audiência de conciliação, na MODALIDADE VIRTUAL.
No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

Expedientes necessários.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001070-94.2019.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: E. O. D. C.
Advogado: Nildo Nunes Da Silva (OAB:BA48388)
Advogado: Douglas Santana Dos Santos (OAB:BA48051)
Reu: T. D. L. S.
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001070-94.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ELANDIR OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado(s): NILDO NUNES DA SILVA (OAB:BA48388), DOUGLAS SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA48051)
REU: TENINHO DE LIMA SANTOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designe a secretaria audiência de conciliação, na MODALIDADE VIRTUAL.
No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

Expedientes necessários.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

Sirlei Caroline Alves Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001070-94.2019.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: E. O. D. C.
Advogado: Nildo Nunes Da Silva (OAB:BA48388)
Advogado: Douglas Santana Dos Santos (OAB:BA48051)
Reu: T. D. L. S.
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001070-94.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ELANDIR OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado(s): NILDO NUNES DA SILVA (OAB:BA48388), DOUGLAS SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA48051)
REU: TENINHO DE LIMA SANTOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designe a secretaria audiência de conciliação, na MODALIDADE VIRTUAL.
No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

Expedientes necessários.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003314-88.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Mourizan Dos Santos Costa
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Executado: Zandro Dantas Passos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário] n.8003314-88.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

RÉU: MOURIZAN DOS SANTOS COSTA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Exequente para se manifestar acerca da petição de id.432019497, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003314-88.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Mourizan Dos Santos Costa
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Executado: Zandro Dantas Passos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário] n.8003314-88.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):
RÉU: MOURIZAN DOS SANTOS COSTA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Exequente para se manifestar acerca da petição de id.432019497, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001169-59.2022.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Reu: N. N. O.
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária] n.8001169-59.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):
RÉU: NATANAEL NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A Requerimento do Exequente, intime-se o Executado para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado e as custas, caso não esteja litigando com os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, fica determinado desde já, independente da conclusão dos autos: i) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Executado(s); ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.

Cumpra-se. I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000147-68.2019.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Ivanildo Mendonca Da Silva Junior
Advogado: Aldenor Lazaro Lima De Andrade (OAB:BA54091)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Executado: Hesley Moraes Pinheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000147-68.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: IVANILDO MENDONCA DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), ALDENOR LAZARO LIMA DE ANDRADE (OAB:BA54091)
EXECUTADO: HESLEY MORAES PINHEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para arresto.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, no prazo de 10 dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, indicando outros bens à penhora, ou, alternativamente, postulando a suspensão do processo.
Em caso de inércia, voltem os autos para suspensão, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000147-68.2019.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Ivanildo Mendonca Da Silva Junior
Advogado: Aldenor Lazaro Lima De Andrade (OAB:BA54091)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Executado: Hesley Moraes Pinheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000147-68.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: IVANILDO MENDONCA DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), ALDENOR LAZARO LIMA DE ANDRADE (OAB:BA54091)
EXECUTADO: HESLEY MORAES PINHEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para arresto.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, no prazo de 10 dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, indicando outros bens à penhora, ou, alternativamente, postulando a suspensão do processo.
Em caso de inércia, voltem os autos para suspensão, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000107-81.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Associacao De Protecao Aos Motoristas E Veicular Do Norte E Nordeste Do Estado Da Bahia - Asproven
Advogado: Heddy Lamar Cristiane Faria Roque (OAB:MG143527)
Advogado: Bernardo Jose Barbosa Coelho (OAB:MG162983)
Reu: Revel Recuperadora De Veiculos Motorizados - Ltda - Me
Advogado: Edna Reis Ferreira Silva (OAB:BA56013)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000107-81.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS MOTORISTAS E VEICULAR DO NORTE E NORDESTE DO ESTADO DA BAHIA - ASPROVEN

Advogado(s): HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE registrado(a) civilmente como HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE (OAB:MG143527), BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO (OAB:MG162983)
REU: REVEL RECUPERADORA DE VEICULOS MOTORIZADOS - LTDA - ME
Advogado(s): EDNA REIS FERREIRA SILVA (OAB:BA56013)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento prévio das custas atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000107-81.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Associacao De Protecao Aos Motoristas E Veicular Do Norte E Nordeste Do Estado Da Bahia - Asproven
Advogado: Heddy Lamar Cristiane Faria Roque (OAB:MG143527)
Advogado: Bernardo Jose Barbosa Coelho (OAB:MG162983)
Reu: Revel Recuperadora De Veiculos Motorizados - Ltda - Me
Advogado: Edna Reis Ferreira Silva (OAB:BA56013)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000107-81.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS MOTORISTAS E VEICULAR DO NORTE E NORDESTE DO ESTADO DA BAHIA - ASPROVEN
Advogado(s): HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE registrado(a) civilmente como HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE (OAB:MG143527), BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO (OAB:MG162983)
REU: REVEL RECUPERADORA DE VEICULOS MOTORIZADOS - LTDA - ME
Advogado(s): EDNA REIS FERREIRA SILVA (OAB:BA56013)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento prévio das custas atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002844-57.2022.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Representante: Silvania Reis De Araujo
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Representado: M. E. A. S.
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Reu: Terezinha Nunes De Bastos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Raimundo Gonçalves De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002844-57.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REPRESENTANTE: SILVANIA REIS DE ARAUJO e outros
Advogado(s): PEDRO LUCIO GOUVEIA DE ASTRE (OAB:BA50024)
REU: TEREZINHA NUNES DE BASTOS e outros
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)

DESPACHO
Vistos, etc.

Designe a Secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, para tomada do depoimento pessoal da parte autora e suas testemunhas, atendendo ao requerimento ministerial de id. 432668052.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 26 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002844-57.2022.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Representante: Silvania Reis De Araujo
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Representado: M. E. A. S.
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Reu: Terezinha Nunes De Bastos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Raimundo Gonçalves De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002844-57.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REPRESENTANTE: SILVANIA REIS DE ARAUJO e outros
Advogado(s): PEDRO LUCIO GOUVEIA DE ASTRE (OAB:BA50024)
REU: TEREZINHA NUNES DE BASTOS e outros
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)

DESPACHO
Vistos, etc.

Designe a Secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, para tomada do depoimento pessoal da parte autora e suas testemunhas, atendendo ao requerimento ministerial de id. 432668052.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 26 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001027-26.2020.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Antonio Carlos De Santana
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001027-26.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SANTANA
Advogado(s): TENILLE GOMES FREITAS (OAB:BA25230)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão de decurso de prazo de id. 432705506, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001027-26.2020.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Antonio Carlos De Santana
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001027-26.2020.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SANTANA
Advogado(s): TENILLE GOMES FREITAS (OAB:BA25230)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão de decurso de prazo de id. 432705506, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000038-54.2019.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Mercearia Flor Do Sertao Ltda - Me
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Executado: Rosangela Do Conselho Santos
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Executado: Maria Marcia Do Conselho Santos
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000038-54.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: MERCEARIA FLOR DO SERTAO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o executado para se manifestar acerca da petição de id. 432089079.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000038-54.2019.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Mercearia Flor Do Sertao Ltda - Me
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Executado: Rosangela Do Conselho Santos
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Executado: Maria Marcia Do Conselho Santos
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000038-54.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: MERCEARIA FLOR DO SERTAO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o executado para se manifestar acerca da petição de id. 432089079.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001417-30.2019.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Jesuito Ernestino Dos Santos
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001417-30.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: JESUITO ERNESTINO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento prévio das custas devidas referentes ao pedido de id. 430967894.
À Secretaria para providências.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos auto.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001417-30.2019.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Jesuito Ernestino Dos Santos
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001417-30.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: JESUITO ERNESTINO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento prévio das custas devidas referentes ao pedido de id. 430967894.
À Secretaria para providências.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos auto.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001286-16.2023.8.05.0078 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Ana Lucia Da Silva Souza
Advogado: Iane Isnaia Da Silva Abreu Coelho (OAB:BA51894)
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001286-16.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ANA LUCIA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): IANE ISNAIA DA SILVA ABREU COELHO (OAB:BA51894)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Reitere-se a intimação da parte autora para , no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de certidão negativa Federal.
Após, conclusos para julgamento.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500231-85.2018.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Jose Nunes Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerente: Claudiene Dos Santos Reis
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerente: Jusciene Dos Santos Reis
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerente: Delziene Dos Santos Reis
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerente: Eliene Santos Reis
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerente: Thais Santos Reis
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerente: Thales Dos Santos Reis
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Inventariado: Joseilda Reis
Inventariado: Joselita Reis
Inventariado: José Reis
Inventariado: Luis Reis
Inventariado: Djalma Reis
Inventariado: Maria Reis
Inventariado: Edenilson Reis
Inventariado: Alan Reis
Inventariado: Manoel Justino Dos Reis
Herdeiro: Maria Joana De Matos Reis
Herdeiro: Maria Aparecida De Jesus Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha] n.0500231-85.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA JOSE NUNES DOS SANTOS e outros (6)
Advogado(s):
RÉU: JOSEILDA REIS e outros (10)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 22 de fevereiro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000242-25.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marcos Luis Vaz De Oliveira
Advogado: Murilo Henrique Balsalobre (OAB:SP331520)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000242-25.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARCOS LUIS VAZ DE OLIVEIRA
Advogado(s): MURILO HENRIQUE BALSALOBRE (OAB:SP331520)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.
Diante da vigência da nova sistemática da lei 8.213/91, inserida pela Lei 14331/2022 em seu artigo 129-A, §§ 1º e 2º e considerando a possibilidade de flexibilização judicial dos procedimentos (art. 139, VI, c/c 381, II do CPC) determino a realização de prova pericial de plano, visando a constatação da redução da capacidade laboral da parte autora e o nexo causal da doença com sua função laboral, como instrumento de concretização do sistema processual vigente.
Nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22).
Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
(...)
§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (...)
§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:
I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;
II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.
Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia e que deverá observar o que dispõe o § 1º do artigo 129-A da Lei 8.213/91 .
(...) § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes, devendo, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, sob pena de preclusão, e julgamento do processo com base nos documentos que vierem a ser apresentados pela parte autora.

Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a realização da perícia, oficie-se ao TRF 1 para promover o pagamento dos honorários periciais.
Oportunamente, conclusos para recebimento da inicial ou julgar de plano a improcedência do pedido, nos termos do artigo 129-A, § 2º da Lei 8.213/91:
(...) "Art. 129-A(...) § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido."
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500034-72.2014.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: T. De Oliveira Matos Produtos Farmaceuticos Ltda - Me
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)
Reu: Tamires De Oliveira Matos
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500034-72.2014.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: T. DE OLIVEIRA MATOS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): JOELLITON DOS SANTOS GUEDES (OAB:BA67085)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de decurso de prazo de id. 433153314, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 28 de fevereiro de 2024.

SILREI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000097-08.2020.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: M. J. C. D. M.
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Reu: M. C.
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000097-08.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA JOSE CAETANA DA MOTA
Advogado(s): ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409)
REU: MARCIO CAVALCANTE
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para tomar ciência do teor da certidão de id. 433044294, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 28 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000097-08.2020.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: M. J. C. D. M.
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Reu: M. C.
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000097-08.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA JOSE CAETANA DA MOTA
Advogado(s): ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409)
REU: MARCIO CAVALCANTE
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para tomar ciência do teor da certidão de id. 433044294, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 28 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000097-08.2020.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: M. J. C. D. M.
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Reu: M. C.
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000097-08.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA JOSE CAETANA DA MOTA
Advogado(s): ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409)
REU: MARCIO CAVALCANTE
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para tomar ciência do teor da certidão de id. 433044294, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 28 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002725-62.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Avis Budget Brasil S.a
Advogado: Denis Audi Espinela (OAB:SP198153)
Reu: Jose Robson Santos Damasceno - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002725-62.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: AVIS BUDGET BRASIL S.A
Advogado(s): DENIS AUDI ESPINELA (OAB:SP198153)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de decurso de prazo de id. 433078033, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 21 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000248-71.2020.8.05.0078 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Noel De Sena Correia
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerente: Erenita Correia Da Conceição
Requerente: Erotildes Correia Da Conceição
Requerente: Gilberto De Macedo Correia
Requerente: Edson Correia Da Conceição
Requerente: Ely De Sena Correia
Requerente: José Bernardino Da Conceição De Sena
Requerente: Gismário Correira Da Conceição E Dulce Pedrosa Da Silva Correia
Requerente: Edésio Correira Da Conceição E Adiniz Da Silva Costa Conceição
Requerente: Américo Correia Da Conceição
Requerente: João Correia Da Conceição
Requerente: José Correia Da Conceição
Requerente: Eduardo Correia Da Conceição
Requerente: Manoel Correia Da Conceição

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8000248-71.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: NOEL DE SENA CORREIA e outros (13)
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Indefiro, por ora, a citação por edital, eis que não comprovado o esgotamento dos meios de localização dos herdeiros.

Não foram realizadas até o momento nenhuma consulta aos sistemas informativos, a exemplo do, infojud, siel, renajud.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 28 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501169-51.2016.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Executado: Emana Comercio De Chapas E Componentes Ltda - Me
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)
Executado: Mario Sergio Rocha Da Costa
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)
Advogado: Nathalia Caroline Da Silva Costa (OAB:SE15670)
Executado: Edilene Maria Da Silva Costa
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501169-51.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: EMANA COMERCIO DE CHAPAS E COMPONENTES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): IRAJANE FERREIRA DA SILVA (OAB:BA50201), NATHALIA CAROLINE DA SILVA COSTA (OAB:SE15670)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão de decurso de prazo de id. 433064124, bem como para requerimentos, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501169-51.2016.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Emana Comercio De Chapas E Componentes Ltda - Me
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)
Executado: Mario Sergio Rocha Da Costa
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)
Advogado: Nathalia Caroline Da Silva Costa (OAB:SE15670)
Executado: Edilene Maria Da Silva Costa
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501169-51.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: EMANA COMERCIO DE CHAPAS E COMPONENTES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): IRAJANE FERREIRA DA SILVA (OAB:BA50201), NATHALIA CAROLINE DA SILVA COSTA (OAB:SE15670)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão de decurso de prazo de id. 433064124, bem como para requerimentos, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501169-51.2016.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Emana Comercio De Chapas E Componentes Ltda - Me
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)
Executado: Mario Sergio Rocha Da Costa
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)
Advogado: Nathalia Caroline Da Silva Costa (OAB:SE15670)
Executado: Edilene Maria Da Silva Costa
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501169-51.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: EMANA COMERCIO DE CHAPAS E COMPONENTES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): IRAJANE FERREIRA DA SILVA (OAB:BA50201), NATHALIA CAROLINE DA SILVA COSTA (OAB:SE15670)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão de decurso de prazo de id. 433064124, bem como para requerimentos, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000418-04.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ricardo Da Trindade Barreto
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Capilé

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Compra e Venda, Compromisso] n.8000418-04.2024.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RICARDO DA TRINDADE BARRETO
Advogado(s):
RÉU: CAPILÉ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente, preservando a economicidade.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000177-06.2019.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jose Wilson Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000177-06.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JOSE WILSON JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca das pesquisas de id. 433262722, bem como para requerimento, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000013-70.2021.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasl S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Fonecel Comercial Ltda - Epp

Executado: Joilson Costa De Abreu

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8000013-70.2021.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASL S/A

EXECUTADO: FONECEL COMERCIAL LTDA - EPP, JOILSON COSTA DE ABREU

_____
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro, intime-se o Autor, através do seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002623-40.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Carlos Ferreira De Matos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Weslem Jocie De Olinda Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002623-40.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CARLOS FERREIRA DE MATOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: WESLEM JOCIE DE OLINDA BARROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas atinentes à carta precatória, a fim de viabilizar seu cumprimento, conforme bem pontuou o Juízo Deprecado. Prazo de 05 (cinco) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500158-55.2014.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Joao Carlos Rodrigues Filho
Advogado: Samia Rocha Gadelha (OAB:BA40117)
Executado: Joao Carlos Rodrigues Filho

Advogado: Samia Rocha Gadelha (OAB:BA40117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500158-55.2014.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: JOAO CARLOS RODRIGUES FILHO e outros
Advogado(s): SAMIA ROCHA GADELHA (OAB:BA40117)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para promover o andamento do feito, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921 do CPC.
P.I.

Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001975-02.2019.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Fabricacao De Racoes Dias Oliveira Eireli - Me
Advogado: Joao Batista Carvalho Cruz (OAB:BA51151)
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001975-02.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: FABRICACAO DE RACOES DIAS OLIVEIRA EIRELI - ME
Advogado(s): JOAO BATISTA CARVALHO CRUZ (OAB:BA51151)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Banco exequente para comprovar o recolhimento prévio das custas atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001975-02.2019.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Fabricacao De Racoes Dias Oliveira Eireli - Me
Advogado: Joao Batista Carvalho Cruz (OAB:BA51151)
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001975-02.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: FABRICACAO DE RACOES DIAS OLIVEIRA EIRELI - ME
Advogado(s): JOAO BATISTA CARVALHO CRUZ (OAB:BA51151)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Banco exequente para comprovar o recolhimento prévio das custas atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000432-85.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: W. S. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000432-85.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: WESLY SANTOS ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, observa-se que não há juntada do comprovante de pagamento das custas judiciais. De igual modo, não foi comprovada a constituição em mora do devedor (comprovação da notificação do devedor, na forma do art.2º, §2º do Dec 911/69), nos termos da legislação pertinente, sob pena de extinção.

Nesse sentido, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas e a constituição em mora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ex vi do art. 290, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500977-50.2018.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jose Raimundo Rabelo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500977-50.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO RABELO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para tomar conhecimento do resultado da pesquisa SISBAJUD, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001965-55.2019.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Daniela Macedo Da Costa
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8001965-55.2019.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Nota de Crédito Rural]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: DANIELA MACEDO DA COSTA

_____

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro, intime-se o Autor, através dos seus Advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000092-06.2012.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Josefina Felix Da Silva
Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)
Autor: Qualy Distribuicao Armazenagem E Logistica Ltda
Advogado: Joao Cerqueira Teixeira Neto (OAB:BA22063)
Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000092-06.2012.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: QUALY DISTRIBUICAO ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA
Advogado(s): JOAO CERQUEIRA TEIXEIRA NETO (OAB:BA22063), ANDERSON CAVALCANTE DAS NEVES COSTA (OAB:BA22070)
REU: JOSEFINA FELIX DA SILVA
Advogado(s): GEAN CHARLES FELIX CANARIO (OAB:BA18828)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para tomar ciência da certidão de id. 433051148, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000092-06.2012.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Josefina Felix Da Silva
Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)
Autor: Qualy Distribuicao Armazenagem E Logistica Ltda
Advogado: Joao Cerqueira Teixeira Neto (OAB:BA22063)
Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000092-06.2012.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: QUALY DISTRIBUICAO ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA
Advogado(s): JOAO CERQUEIRA TEIXEIRA NETO (OAB:BA22063), ANDERSON CAVALCANTE DAS NEVES COSTA (OAB:BA22070)
REU: JOSEFINA FELIX DA SILVA

Advogado(s): GEAN CHARLES FELIX CANARIO (OAB:BA18828)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para tomar ciência da certidão de id. 433051148, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000996-06.2020.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Eunice Aragao Jesus Da Costa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000996-06.2020.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Nota de Crédito Rural]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: EUNICE ARAGAO JESUS DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro, intime-se o Autor, através dos seus Advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001519-47.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Do Carmo Costa
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001519-47.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

AUTOR: MARIA DO CARMO COSTA
Advogado(s): ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o bloqueio em penhora independente de termo. Intime-se o executado da penhora, prazo 15 (quinze) dias.
Certificado o decurso do prazo para impugnação, não sendo esta apresentada, expeça-se mandado de pagamento em favor da parte credora, observados os poderes outorgados na procuração.
P.I.
Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001519-47.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Do Carmo Costa
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001519-47.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DO CARMO COSTA
Advogado(s): ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o bloqueio em penhora independente de termo. Intime-se o executado da penhora, prazo 15 (quinze) dias.
Certificado o decurso do prazo para impugnação, não sendo esta apresentada, expeça-se mandado de pagamento em favor da parte credora, observados os poderes outorgados na procuração.
P.I.
Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001519-47.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Do Carmo Costa
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001519-47.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DO CARMO COSTA
Advogado(s): ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o bloqueio em penhora independente de termo. Intime-se o executado da penhora, prazo 15 (quinze) dias.
Certificado o decurso do prazo para impugnação, não sendo esta apresentada, expeça-se mandado de pagamento em favor da parte credora, observados os poderes outorgados na procuração.
P.I.
Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001519-47.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Do Carmo Costa
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001519-47.2022.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DO CARMO COSTA
Advogado(s): ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o bloqueio em penhora independente de termo. Intime-se o executado da penhora, prazo 15 (quinze) dias.
Certificado o decurso do prazo para impugnação, não sendo esta apresentada, expeça-se mandado de pagamento em favor da parte credora, observados os poderes outorgados na procuração.
P.I.
Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001600-93.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Muleka Sapeka Confeccoes - Eireli
Advogado: Levi Palma (OAB:PR29224)
Executado: N C Confeccoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001600-93.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MULEKA SAPEKA CONFECCOES - EIRELI
Advogado(s): LEVI PALMA (OAB:PR29224)
EXECUTADO: N C CONFECCOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão de decurso de prazo de id. 433064136, bem como para requerimentos, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500003-81.2016.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Instituto De Educacao O Farol Do Conhecimento Ltda - Me
Executado: Rosimere Dos Anjos Ferreira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: 0500003-81.2016.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO O FAROL DO CONHECIMENTO LTDA - ME, ROSIMERE DOS ANJOS FERREIRA

_____

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro, intime-se o Autor, através do seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001668-43.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Janailton Souza Do Rosario
Executado: Maria De Jesus Ribeiro
Executado: Simao Dantas Do Rosario

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: 8001668-43.2022.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Nota de Crédito Rural]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JANAILTON SOUZA DO ROSARIO, MARIA DE JESUS RIBEIRO, SIMAO DANTAS DO ROSARIO

_____

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro, intime-se o Autor, através do seu Advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500837-21.2015.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: S. W. Guimarães De Carvalho Me
Reu: Alcicleia Dos Anjos Carvalho
Reu: Sebastião Weliton Guimarães De Carvalho
Reu: João Henrique Guimarães De Carvalho
Autor: Cooperativa De Crédito De Livre Admissão Do Norte Nordeste Centro Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 0500837-21.2015.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NORTE NORDESTE CENTRO SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB COOPERE

REU: S. W. GUIMARÃES DE CARVALHO ME, ALCICLEIA DOS ANJOS CARVALHO, SEBASTIÃO WELITON GUIMARÃES DE CARVALHO, JOÃO HENRIQUE GUIMARÃES DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, intime-se a parte autora, através da sua Advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as custas referentes a requisição de informações por meio eletrônico, determinada na Decisão de ID421747806.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000502-39.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Carlos Henrique Costa Cavalcante
Advogado: Raiane Rodrigues Reis Santos (OAB:BA67297)
Reu: Obras Sociais E Educacionais De Luz
Advogado: Rafaela Puglia Francisco (OAB:SP391746)
Advogado: Marcela Castel Camargo (OAB:SP146771)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000502-39.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CARLOS HENRIQUE COSTA CAVALCANTE
Advogado(s): RAIANE RODRIGUES REIS SANTOS (OAB:BA67297)
REU: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
Advogado(s): RAFAELA PUGLIA FRANCISCO registrado(a) civilmente como RAFAELA PUGLIA FRANCISCO (OAB:SP391746), MARCELA CASTEL CAMARGO (OAB:SP146771)

DESPACHO
Vistos, etc.
Comprovou a requerida o pagamento da condenação (id. 430602296).
De outro giro, pugnou o autor pela expedição de alvará, exclusivamente em nome da patrona (id. 432212718).

DEFIRO o pedido da parte autora, sendo assim, expeça-se alvará, exclusivamente, em nome de seu patrono, desde que munido de poderes específicos no instrumento de mandato, com fulcro no Aviso Conjunto CGJ e CCI nº 19 de 2018.
Após levantamento, arquivem-se os autos.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

2ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8002082-41.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Arismaio Pereira Castro
Advogado: Carlos Alberto Novaes Machado (OAB:BA53167)
Interessado: Cooperativa Arrozeira Extremo Sul Ltda
Advogado: Lucio Lauser Moraes (OAB:RS58719)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002082-41.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: ARISMAIO PEREIRA CASTRO
Advogado(s): CARLOS ALBERTO NOVAES MACHADO (OAB:BA53167)
INTERESSADO: COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA
Advogado(s): LUCIO LAUSER MORAES (OAB:RS58719)

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolhendo o requerimento retro, designo audiência de instrução, por videoconferência, devendo a serventia por ato ordinatório indicar data para sua realização, observando a disponibilidade da pauta desta magistrada.

Na oportunidade, serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação. Advirtam-se as partes que devem efetuar o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de intimação das partes acerca deste despacho/decisão.

Deve a secretaria informar no mandado de intimação das partes o link de acesso e extensão da sala virtual a ser utilizada.
Fixo como ponto controvertido: a existência da relação jurídica entre as partes; a configuração de dano moral e sua extensão; a culpa e o nexo de causalidade
Expedientes necessários.
P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000939-51.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Eline Marta De Santana Silva
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000939-51.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: ELINE MARTA DE SANTANA SILVA

Advogado(s): ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA47668)
EXECUTADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:MG107399)

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de de Cumprimento de Sentença, envolvendo as partes acima envolvidas.

Dos autos, observo que a parte exequente apresentou cálculos com fins de cobrança da obrigação, ID 400745234.

Houve impugnação ao cumprimento de sentença, ID 402403326, em que a parte executada impugnou os cálculos.

Considerando que não houve concordância com os cálculos e observando o entendimento jurisprudencial, determinou-se que a parte executada (impugnante) realizasse o pagamento do perito contábil, com fins de solucionar a controvérsia, ID 415684237.

Como se observa dos autos, não houve o cumprimento da obrigação pela parte ré, reiterando apenas os cálculos apresentados, ID 416603234.

Diante da inércia, decidiu-se pelo não acolhimento da impugnação, acolhendo-se os cálculos apresentados pela exequente, ID 421644527.

A parte executada garantiu o juízo, ID 423799730, com o exato valor cobrado.
Certidão de ID 433274369, informando o trânsito em julgado.

Vieram os autos. Decido.

No caso em apreço, ante certidão de ID 433274369, a qual certificou o trânsito em julgado da decisão que acolheu os cálculos da exequente (IDs 421644527 e 421735111), o quantum debeatur não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária.

Indefiro, dessa forma, o pedido de ID 431854949, pois já foi aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte exequente no ID 421644527.

Assim, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o pagamento voluntário do valor devido, conforme cálculos da parte exequente (ID 406978045) e devidamente homologado na decisão de IDs 421644527 e 421735111.

Não havendo pagamento voluntário no prazo assinalado e após o trânsito em julgado, expeça(m)-se alvará(s) da(s) guia(s) de levantamento do dinheiro depositado a título de garantia do juízo (ID 423800424), em favor da parte exequente, com fins de satisfação da execução, podendo ser levantado em nome do advogado, caso haja procuração com poderes especiais para fazer levantamento de valores, devendo, neste caso, prestar contas a seu cliente.
P.I.C, arquivando após o trânsito em julgado.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
0001305-86.2008.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Juracy Santos Filho - Me
Executado: Juracy Santos Filho
Advogado: Alexsander Da Silva Ribeiro (OAB:BA24699)
Executado: Jose Carlos Pereira Gama
Executado: Maria Luziete Anunciacao Reis
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001305-86.2008.8.05.0078

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: JURACY SANTOS FILHO - ME e outros (3)
Advogado(s): ALEXSANDER DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA24699)

DECISÃO
Vistos e etc.
Indefiro o pedido de ID 413209947, por concluir, desde já, que a diligência será infrutífera.
Destaco, nesta oportunidade, que os cartórios de registro civil possuem apenas informações mínimas sobre possíveis herdeiros, aquelas estritamente exigidas para emissão da certidão de óbito, não sendo necessários para o registro de falecimento, informações complementares dos familiares do extinto, a saber, endereço, RG, CPF e outros, conforme Lei 6.015/1973.
Ademais, observo que não constam elementos que comprovem que o requerente tomou todas as providências que estavam ao seu alcance para realizar a qualificação dos herdeiros.

Portanto, o que o requerente pretende é obter, com a anuência do Poder Judiciário, a supressão da etapa de diligências particulares destinadas à qualificação dos herdeiros, transmudando este Poder num cartório de interesses privados, algo que não se pode admitir sob hipótese alguma.
Persistindo o interesse na qualificação e habilitação dos herdeiros aos autos, deve o exequente informar a qualificação dos herdeiros, na forma do artigo 319, II do Código de Processo Civil.
Impulsionando o feito, verifico a existência de acordo realizado em audiência ID 35854975. Por sua vez, observo também a existência de valores e bens que garantem a execução. Cito: comprovantes de depósitos judiciais realizados pela parte requerida/executada, que informam pagamento de débito cobrado, IDs 35854979, 35854996, 35855008, 35855001, 35855015, 35855013, 35855006, 35855003, 35854997, 35854994, 35854993, 35854988 e 35854986, bem como penhora de bens ID 35854934.
Portanto, deve se manifestar a parte autora acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se considerar satisfeito o crédito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha - Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000260-17.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Teago Pereira Da Silva
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000260-17.2022.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: TEAGO PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da certidão, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 1 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000192-67.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Luzima Dias Da Mota
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000192-67.2022.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: LUZIMA DIAS DA MOTA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da certidão, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 1 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000163-17.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jose Rubens Ferreira De Brito
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000163-17.2022.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JOSE RUBENS FERREIRA DE BRITO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da certidão, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 1 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000223-87.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Marinalva Jesus De Souza
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000223-87.2022.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARINALVA JESUS DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da certidão, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 1 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000095-04.2021.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: R. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000095-04.2021.8.05.0078
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ROBSON SANTANA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 1 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8002593-39.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Lourival Simoes De Abreu
Advogado: Marina Da Silva Canario (OAB:BA55582)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002593-39.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LOURIVAL SIMOES DE ABREU
Advogado(s): MARINA DA SILVA CANARIO (OAB:BA55582)
REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória conclusa para julgamento.
Todavia, observo que os autos necessitam de elucidação quanto a matéria fática.
Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para designar a audiência de instrução, por videoconferência, devendo a serventia por ato ordinatório indicar data para sua realização, observando a disponibilidade da pauta desta magistrada.
Na oportunidade, serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação. Advirtam-se as partes que devem efetuar o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de intimação das partes acerca deste despacho/decisão.
Deve a secretaria informar no mandado de intimação das partes o link de acesso e extensão da sala virtual a ser utilizada.
Fixo como ponto controvertido: a existência da relação jurídica entre as partes; a configuração de dano moral e sua extensão; a culpa e o nexo de causalidade
Expedientes necessários.
P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0300407-24.2013.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Islani De Santana Miranda
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Interessado: Sociedade Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos Ltda.
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)
Reu: Instituto De Educacao O Farol Do Conhecimento Ltda - Me
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0300407-24.2013.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ISLANI DE SANTANA MIRANDA

INTERESSADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS LTDA.
REU: INSTITUTO DE EDUCACAO O FAROL DO CONHECIMENTO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, conforme determinado na decisão prolatada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 4 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO

Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000368-80.2021.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Asd Madeireira Bela Vista Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000368-80.2021.8.05.0078
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: ASD MADEIREIRA BELA VISTA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 267, I, do CPC, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas, referente aos atos abaixo:
- 1 (um) ato (código 41017), referente a diligência, que será(ão) realizada(s) através de oficial de justiça;

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)
ADVERTÊNCIA.: Passado o referido prazo sem nenhuma informação, a carta precatória será devolvida sem o seu cumprimento.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 4 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001281-62.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Nilton Do Carmo
Advogado: Luiz Felipe Alves Santana (OAB:SE12911)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001281-62.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE NILTON DO CARMO
Advogado(s): LUIZ FELIPE ALVES SANTANA (OAB:SE12911)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de Ação de indenizatória em face da instituição bancária requerida.

In casu, já foi superada a fase postulatória (com a petição inicial, contestação e/ou impugnação à contestação). Frise-se que, acaso exista pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação ou preliminares de contestação, estes serão apreciados após a manifestação das partes acerca deste despacho e/ou na sentença, conforme o caso.

Pois bem.

Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, passo à organização do feito.

Digam as partes se possuem interesse na tentativa de conciliação, prazo de 15 dias.

Não sendo o caso, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e descrevendo, de forma individualizada, a relação de tais provas com os fatos a serem comprovados, sob pena de seu indeferimento, prazo de 15 dias.

Não havendo o interesse na produção de outras provas, apresentem alegações finais, prazo de lei.
Ficam as partes advertidas de que, em não havendo manifestação nos prazos acima identificados, será procedido ao julgamento antecipado da lide.
Apresentadas as manifestações, especificamente deverá a Serventia fazer conclusos para decisão saneadora (art. 357 do NCPC), oportunidade em que serão apreciadas as questões pendentes.

No caso de as partes entenderem que o feito só detém controvérsia de direito, podendo ser julgado no estado em que se encontra (julgamento antecipado da lide) proceda-se o cartório ao remanejamento dos autos para a fila de conclusos para julgamento.
P.I.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
0000454-42.2011.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Bruna Vieira Ferreira Da Silva
Advogado: Nadja De Cassia Silva Sandes (OAB:BA14007)
Advogado: Stefan Sandes Moreira (OAB:BA28228)
Autor: Igor Moreira Nunes
Advogado: Stefan Sandes Moreira (OAB:BA28228)
Advogado: Nadja De Cassia Silva Sandes (OAB:BA14007)
Reu: Municipio De Quijingue
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0000454-42.2011.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRUNA VIEIRA FERREIRA DA SILVA, IGOR MOREIRA NUNES

REU: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os artigos 180, 183 e 186 do CPC.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 4 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO

8000657-13.2021.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Inventariante: Joao Caldas Neto
Advogado: Jeferson Pereira Dos Santos (OAB:BA41111)
Herdeiro: Laercio Caldas
Advogado: Jeferson Pereira Dos Santos (OAB:BA41111)
Herdeiro: Robison Caldas
Advogado: Jeferson Pereira Dos Santos (OAB:BA41111)
Herdeiro: Mercia Caldas Vasconcellos
Advogado: Jeferson Pereira Dos Santos (OAB:BA41111)
Herdeiro: Wellington Caldas
Advogado: Jeferson Pereira Dos Santos (OAB:BA41111)
Herdeiro: Humberto Caldas
Advogado: Jeferson Pereira Dos Santos (OAB:BA41111)
Herdeiro: Willians Washington Caldas
Advogado: Jeferson Pereira Dos Santos (OAB:BA41111)
Herdeiro: Jose Orlando Caldas
Advogado: Jeferson Pereira Dos Santos (OAB:BA41111)
Herdeiro: Nely Caldas
Advogado: Jeferson Pereira Dos Santos (OAB:BA41111)
Herdeiro: Noelia Caldas Lima
Advogado: Jeferson Pereira Dos Santos (OAB:BA41111)
Inventariado: Noemia Cardoso Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000657-13.2021.8.05.0078
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JOAO CALDAS NETO
HERDEIRO: LAERCIO CALDAS, ROBISON CALDAS, MERCIA CALDAS VASCONCELLOS, WELLINGTON CALDAS, HUMBERTO CALDAS, WILLIANS WASHINGTON CALDAS, JOSE ORLANDO CALDAS, NELY CALDAS, NOELIA CALDAS LIMA

INVENTARIADO: NOEMIA CARDOSO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE O INVENTARIANTE PARA prestar as primeiras declarações.
Euclides da Cunha/BA, 6 de novembro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
0500264-12.2017.8.05.0078 Habeas Data Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Impetrante: Regina Batista Dos Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Impetrado: Jose Batista Conhecido Como Zequinha
Impetrado: Gileno Batista
Impetrado: Durvalina Batista
Impetrado: Marota Batista
Impetrado: Maria Noemia Batista Conhecida Como Fia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
_____
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Rua Des. Aloísio Batista, n° 119, Jeremias - CEP 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA - E-mail: edacunha-2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0500264-12.2017.8.05.0078
HABEAS DATA CÍVEL (110) [Liminar, Averbação / Contagem Recíproca]
PARTE AUTORA: Nome: REGINA BATISTA DOS SANTOS
Endereço: povoado lagoa do Limoeiro, sn, zona rural, EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48830-000

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA
PARTE RÉ: Nome: JOSE BATISTA CONHECIDO COMO ZEQUINHA
Endereço: povoado licuri, sn, zona rural, EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48830-000
Nome: GILENO BATISTA
Endereço: povoado licuri, sn, zona rural, EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48830-000
Nome: DURVALINA BATISTA
Endereço: povoado licuri, sn, zona rural, EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48830-000
Nome: MAROTA BATISTA
Endereço: povoado licuri, sn, zona rural, EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48830-000
Nome: MARIA NOEMIA BATISTA CONHECIDA COMO FIA
Endereço: rua bezerra neto, sn, ao lado do escritório da coelba em frente escola, Centro, EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48830-000

ADVOGADO:

Vistos, etc.
O feito trata-se de pedido de exibição de documentos com a finalidade de abertura de inventário, e se encontra paralisado há muito tempo.
Intime-se a parte autora a fim de demonstrar se ainda persiste interesse no andamento da demanda, prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
(Documento assinado eletronicamente)
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0300004-84.2015.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Leda Dos Santos Brito
Advogado: Tais Oliveira Macedo (OAB:BA19318)
Inventariado: Jose Naydson Dos Passos Brito
Terceiro Interessado: Paulo Geovane Araujo Brito
Advogado: Edinar Dantas Gama (OAB:BA8862)
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0300004-84.2015.8.05.0078
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA LEDA DOS SANTOS BRITO

INVENTARIADO: JOSE NAYDSON DOS PASSOS BRITO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da petição da Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 27 de novembro de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

DESPACHO
0500065-53.2018.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Maria Das Gracas Dos Santos Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0500065-53.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Intime-se a parte autora para esclarecer a manifestação retro, dizendo se requer a expedição de novo mandado de busca e apreensão no endereço ali indicado ou o prosseguimento do feito, quanto a conversão da busca e apreensão em ação executiva, como requerido anteriormente.
Prazo de 10 dias.

P.I

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
0501690-59.2017.8.05.0078 Execução Fiscal
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Municipio De Euclides Da Cunha
Executado: Danilo De Souza Nascimento - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0501690-59.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
EXECUTADO: DANILO DE SOUZA NASCIMENTO - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.

EUCLIDES DA CUNHA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002921-32.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Conceicao Gomes
Advogado: Leandro D Oliveira Ramos (OAB:BA47523)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002921-32.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO GOMES
Advogado(s): LEANDRO D OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA47523)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de Ação de indenizatória em face da instituição bancária requerida.
In casu, já foi superada a fase postulatória (com a petição inicial, contestação e/ou impugnação à contestação). Frise-se que, acaso exista pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação ou preliminares de contestação, estes serão apreciados após a manifestação das partes acerca deste despacho e/ou na sentença, conforme o caso.

Pois bem.

Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, passo à organização do feito.

Digam as partes se possuem interesse na tentativa de conciliação, prazo de 15 dias.

Não sendo o caso, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e descrevendo, de forma individualizada, a relação de tais provas com os fatos a serem comprovados, sob pena de seu indeferimento, prazo de 15 dias.

Não havendo o interesse na produção de outras provas, apresentem alegações finais, prazo de lei.
Ficam as partes advertidas de que, em não havendo manifestação nos prazos acima identificados, será procedido ao julgamento antecipado da lide.
Apresentadas as manifestações, especificamente deverá a Serventia fazer conclusos para decisão saneadora (art. 357 do NCPC), oportunidade em que serão apreciadas as questões pendentes.

No caso de as partes entenderem que o feito só detém controvérsia de direito, podendo ser julgado no estado em que se encontra (julgamento antecipado da lide) proceda-se o cartório ao remanejamento dos autos para a fila de conclusos para julgamento.
P.I.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
8003142-15.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Marco Andre Honda Flores (OAB:MS6171)
Requerido: Rebeca Moura Carvalho De Andrade
Requerido: Rosa Verbenia Mendes M Bezerra De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003142-15.2023.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

REQUERIDO: REBECA MOURA CARVALHO DE ANDRADE, ROSA VERBENIA MENDES M BEZERRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para recolher as custas das diligências para citação das partes,bem como, da litisconsorte passiva.
VII - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente (vide nota I-5) 33,50
XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício 144,30
Eu, JULIANA DE ALMEIDA ABREU, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 5 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
8003142-15.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Marco Andre Honda Flores (OAB:MS6171)
Requerido: Rebeca Moura Carvalho De Andrade
Requerido: Rosa Verbenia Mendes M Bezerra De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003142-15.2023.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

REQUERIDO: REBECA MOURA CARVALHO DE ANDRADE, ROSA VERBENIA MENDES M BEZERRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) exequente/autor(a) para regularizar as custas, tendo em vista, a existência de litisconsórcio passivo, prazo 15 dias.
Euclides da Cunha/BA, 4 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8001737-41.2023.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Inventariante: Maria Josefa De Jesus Vila Nova
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Inventariado: Aldenice Maria Vila Nova

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001737-41.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INVENTARIANTE: MARIA JOSEFA DE JESUS VILA NOVA
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO PRADO (OAB:BA31537)
INVENTARIADO: ALDENICE MARIA VILA NOVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Antes de impulsionar o feito e zelando pela sua organização, intime-se o autor para colacionar aos autos a certidão negativa de débitos junto à Fazenda Pública Municipal.

P.I.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8000088-41.2023.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Jose Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000088-41.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Intime-se com fins de recolher as custas processuais referentes às diligências solicitadas no ID 392631246.

Prazo de 15 dias.

P.I

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO

8000965-49.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Edison Honorio Dias
Advogado: Marcelo Oliveira Dos Santos (OAB:BA61332)
Executado: Topcard Cartoes Do Brasil Ltda - Me
Advogado: Evandro Sant Anna Soncim (OAB:ES9810)
Advogado: Ramon Davila Prottes Soares (OAB:MG120681)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000965-49.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXECUTADO: TOPCARD CARTOES DO BRASIL LTDA - ME
Advogado(s): EVANDRO SANT ANNA SONCIM (OAB:ES9810)
EXEQUENTE: EDISON HONORIO DIAS
Advogado(s): MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA61332)

DESPACHO
Vistos e etc.

As diligências solicitadas no requerimento retro exigem o recolhimento de custas para cada ato, prazo de 15 dias.

P.I

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8002247-54.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: B. A. (. S.
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Waldecy Laurentino Da Silva Junior (OAB:PE34236)
Advogado: Lais Alencar Nery (OAB:CE34164)
Reu: V. S. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002247-54.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460), WALDECY LAURENTINO DA SILVA JUNIOR (OAB:PE34236), catarina registrado(a) civilmente como CATARINA PINHEIRO MENDES CAHU (OAB:PE31085), LAIS ALENCAR NERY (OAB:CE34164)
REU: VICTOR SOUZA DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Intime-se o autor para esclarecer o requerimento retro e informar se requer o cumprimento da decisão que concedeu a busca e apreensão no endereço indicado na petição retro, qual seja, RUA ANACLETO ROCHA 26 CENTRO EUCLIDES DA CUNHA, BA, CEP: 48500-000.

Em caso positivo, devem ser recolhidas as custas processuais.

Prazo de 15 dias.

P.I

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
8001708-88.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: B. I. S.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: R. C. M.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001708-88.2023.8.05.0078
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: REGINALDO CAVALCANTE MATOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) exequente/autor(a) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, providenciando o andamento do feito.
Eu, VIVIANE VALADARES DE SOUZA POLLI, analista judiciário, o digitei e assinei. Euclides da Cunha/BA, 1 de dezembro de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
0000032-29.1995.8.05.0078 Execução Fiscal
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Osvaldo Dantas Lima
Exequente: Ministerio Da Fazenda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000032-29.1995.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s):
EXECUTADO: Osvaldo Dantas Lima
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

EUCLIDES DA CUNHA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000627-46.2019.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Marilaide Moura De Abreu
Advogado: Iane Isnaia Da Silva Abreu Coelho (OAB:BA51894)
Requerido: Josemar Moura De Abreu
Inventariado: Fiel Carvalho De Abreu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000627-46.2019.8.05.0078
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARILAIDE MOURA DE ABREU

REQUERIDO: JOSEMAR MOURA DE ABREU
INVENTARIADO: FIEL CARVALHO DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para ciência e manifestação acerca da Devolução da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, efetuar o recolhimento das custas diretamente ao Juízo Deprecado para distribuição da mesma, providenciando o andamento do feito.

Eu, JACINAIDE CAVALCANTE DE MACEDO ANDRADE, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 16 de novembro de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000407-09.2023.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Representante: L. D. S. C.
Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)
Reu: A. J. S. N.
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000407-09.2023.8.05.0078
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: LETICIA DE SOUZA CARNEIRO

REU: ANTONIO JOSE SEVERO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1-Fica designado o dia 03/10/2023 10:30 horas, para a realização da audiência de Instrução - Videoconferência telepresencial nos moldes do ato normativo conjunto N.02, de 02 de fevereiro de 2023, Art. 2º, II.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.
2 - Intime-se pessoalmente se depoimento pessoal e na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a) (art. 334, § 3º CPP).
3- Ciente a parte que nos termos do artigo 455, CPC cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4 - Deve a parte providenciar para que as testemunhas mantenham-se em ambientes distintos no momento da audiência ou, ainda, solicitar-lhe que se encaminhe ao fórum para participação da assentada através da sala passiva disponível munidas do cartão vacinal e documento de identificação.
5 - O procedimento para acessar a sala virtual pelo tablet ou celular: a) Na loja e aplicativos do dispositivo, busque pelo App LifeSize; b) Com o App instalado, selecione entrar como convidado; c) Insira seu nome e a extensão da sala virtual a ser utilizada 5746920. d) Clique em participar.
6- O link para acesso eletrônico à sala de audiência virtual através de computador: https://call.lifesizecloud.com/5746920
7 - No momento da audiência virtual, as partes e representantes deverão estar de posse de documentos oficial de identificação, com foto.
8 - Para maiores orientações o Tribunal de Justiça disponibiliza o manual LifeSize-Convidado-Desktop e manual - LifeSize-Convidado-Celular.
Euclides da Cunha/BA, 1 de setembro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000407-09.2023.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Representante: L. D. S. C.
Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)
Reu: A. J. S. N.
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000407-09.2023.8.05.0078
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: LETICIA DE SOUZA CARNEIRO

REU: ANTONIO JOSE SEVERO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1-Fica designado o dia 03/10/2023 10:30 horas, para a realização da audiência de Instrução - Videoconferência telepresencial nos moldes do ato normativo conjunto N.02, de 02 de fevereiro de 2023, Art. 2º, II.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.
2 - Intime-se pessoalmente se depoimento pessoal e na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a) (art. 334, § 3º CPP).
3- Ciente a parte que nos termos do artigo 455, CPC cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4 - Deve a parte providenciar para que as testemunhas mantenham-se em ambientes distintos no momento da audiência ou, ainda, solicitar-lhe que se encaminhe ao fórum para participação da assentada através da sala passiva disponível munidas do cartão vacinal e documento de identificação.
5 - O procedimento para acessar a sala virtual pelo tablet ou celular: a) Na loja e aplicativos do dispositivo, busque pelo App LifeSize; b) Com o App instalado, selecione entrar como convidado; c) Insira seu nome e a extensão da sala virtual a ser utilizada 5746920. d) Clique em participar.
6- O link para acesso eletrônico à sala de audiência virtual através de computador: https://call.lifesizecloud.com/5746920

7 - No momento da audiência virtual, as partes e representantes deverão estar de posse de documentos oficial de identificação, com foto.
8 - Para maiores orientações o Tribunal de Justiça disponibiliza o manual LifeSize-Convidado-Desktop e manual - LifeSize-Convidado-Celular.
Euclides da Cunha/BA, 1 de setembro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000204-81.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Jose Almeida Dos Santos
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000204-81.2022.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARIA JOSE ALMEIDA DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da certidão, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 4 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8000567-73.2019.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Sebastiao Jose Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Executado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000567-73.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269)

DESPACHO

Vistos e etc.
Sobre o petitório retro, fale o autor, prazo de 15 dias.
P.I
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003137-90.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Romero Rocha Matos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003137-90.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE ROMERO ROCHA MATOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando que o autor apresentou apenas os informes de rendimentos, nada trazendo a fim de demonstrar que toda sua renda ou maior parte dela é utilizada para custear o seu sustento, determino seja intimada o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, o que poderá ser demonstrado com a comprovação das suas despesas, a exemplo de custos com moradia, educação, alimentação, saúde, etc.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003137-90.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Romero Rocha Matos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003137-90.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE ROMERO ROCHA MATOS

Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando que o autor apresentou apenas os informes de rendimentos, nada trazendo a fim de demonstrar que toda sua renda ou maior parte dela é utilizada para custear o seu sustento, determino seja intimada o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, o que poderá ser demonstrado com a comprovação das suas despesas, a exemplo de custos com moradia, educação, alimentação, saúde, etc.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002663-22.2023.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Sono Tranquilo Comercio De Colchoes Ltda - Me
Advogado: Mateus Maranhao Vilar Leite (OAB:BA21834)
Embargado: Bradesco Saude S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002663-22.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: SONO TRANQUILO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME
Advogado(s): MATEUS MARANHAO VILAR LEITE (OAB:BA21834)
EMBARGADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O E. STJ firmou entendimento no sentido de que o deferimento da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas depende da demonstração da impossibilidade financeira para suportar as despesas processuais. O indeferimento do pedido não importa em violação ao princípio constitucional do acesso à justiça, tampouco contraria o art. 4º da Lei nº 1.060 /50, pois a concessão da gratuidade processual, para pessoa jurídica com finalidade lucrativa, é exceção.
Observe-se ainda o quanto disposto no Ato Conjunto 16, de 08/07/2020 do Tribunal de Justiça. Vejamos:
Art. 1º A concessão da gratuidade da justiça, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, poderá ser concedida em relação a apenas algum ou a todos os atos processuais, ficando o magistrado autorizado a conceder o parcelamento das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
Art. 2º Evidenciada, nos autos, a falta de elementos que indiquem o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, o magistrado deverá determinar à parte que comprove a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido de gratuidade, o magistrado pode, a seu critério, oportunizar à parte o parcelamento das referidas despesas.
Em assim sendo, não se justifica de modo algum o não recolhimento das custas iniciais pelo requerente, que pode, inclusive, ser efetuado de forma parcelada. O indeferimento do pedido de AJG se pauta, ainda, no valor da causa, que não é exorbitante.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. Intime-se a Autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica deferido o parcelamento em 03 prestações iguais e sucessivas.
P.Intimem-se.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
0001548-64.2007.8.05.0078 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Parte Autora: Indústria De Minério Damacal Ltda
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Advogado: Heitor Baptista De Almeida Castro (OAB:BA41717)
Parte Re: Anastácio Teles De Santana
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)
Parte Re: José Valentino Cardoso
Parte Autora: Marta Teixeira Barroso Fernandes
Parte Autora: José Dos Santos Viana
Terceiro Interessado: Planserv

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001548-64.2007.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
PARTE AUTORA: Indústria de Minério Damacal Ltda e outros (2)
Advogado(s): ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR (OAB:BA21078), LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO (OAB:BA20800), HEITOR BAPTISTA DE ALMEIDA CASTRO (OAB:BA41717)
PARTE RE: Anastácio Teles de Santana e outros
Advogado(s): NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA25035)

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de ação de reintegração de posse.

Observa-se dos autos que a área discutida pertence à Gleba Sipituba, área objeto de interesse do Estado da Bahia, conforme ID 104149605.

Assim, tendo em vista que aspectos referentes à propriedade do bem estão sendo discutidos no bojo da ação discriminatória de nº 0501012-78.2016.8.05.0078, ajuizada pelo ente público, entendo pela manutenção da decisão ID 115554165.

Isto porque que a ação discriminatória possui prejudicialidade e preferência em relação a ação possessória, consoante jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REINTEGRAÇÃO POSSE - PREJUDICIALIDADE E PREFERÊNCIA DA AÇÃO DISCRIMINATÓRIA - PROCESSO SUSPENSO EM RAZÃO DE AÇÃO DISCRIMINATÓRIA-INTELIGÊNCIA DO ART. 23 DA LEI Nº 6.383/76. - O processo discriminatório judicial tem caráter preferencial e prejudicial em relação às ações em andamento, referentes a domínio ou posse de imóveis situados, do todo ou em parte, na área discriminada - Havendo indícios de devolutividade no que tange à natureza das glebas discutidas em ação possessória, em decorrência da não comprovação da regularidade da integralidade da cadeia dominial, a suspensão do feito é medida que se impõe. (TJ-MG - AGT: 02658947220188130000, Relator: Des.(a) Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 04/07/2019, 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2019)

Neste sentido, mantenho a decisão de suspensão do presente feito até que seja proferida decisão de mérito no bojo da ação de nº 0501012-78.2016.8.05.0078.

Cumpra-se.
P.I
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8000130-27.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Requerente: Jorge Luiz Oliveira Dias
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000130-27.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JORGE LUIZ OLIVEIRA DIAS
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Expeça(m)-se alvará(s) ou proceda à transferência de depósito em conta informada, certificando nos autos.

P.R. Intime-se, arquivando-se após as formalidades legais.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8000202-14.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Helena Santos
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000202-14.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA HELENA SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Expeça(m)-se alvará(s) ou proceda à transferência de depósito em conta informada, certificando nos autos.

P.R. Intime-se, arquivando-se após as formalidades legais.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO

8000227-27.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Neuza Maria De Jesus
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000227-27.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: NEUZA MARIA DE JESUS
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Considerando o cumprimento voluntário da obrigação, conforme certificado nos autos pela serventia, expeça(m)-se alvará(s) da(s) guia(s) de levantamento do dinheiro, nos termos do requerimento feito pela parte autora, devendo ser efetuada a transferência em favor do autor em sua conta pessoal no percentual de 85% e em favor do advogado no percentual de 15% referente aos honorários contratuais, conforme instrumento acostado aos autos.

P.I.C, arquivando-se após as formalidades legais.

E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8000229-94.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Nilton Reis Dos Santos
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000229-94.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: NILTON REIS DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando o cumprimento voluntário da obrigação, conforme certificado nos autos pela serventia, expeça(m)-se alvará(s) da(s) guia(s) de levantamento do dinheiro, nos termos do requerimento feito pela parte autora, devendo ser efetuada a transferência em favor do autor em sua conta pessoal no percentual de 85% e em favor do advogado no percentual de 15% referente aos honorários contratuais, conforme instrumento acostado aos autos.

P.I.C, arquivando-se após as formalidades legais.

E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8000122-50.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Francisco Barboza Da Silva
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000122-50.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: FRANCISCO BARBOZA DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando o cumprimento voluntário da obrigação, conforme certificado nos autos pela serventia, expeça(m)-se alvará(s) da(s) guia(s) de levantamento do dinheiro, nos termos do requerimento feito pela parte autora, devendo ser efetuada a transferência em favor do autor em sua conta pessoal no percentual de 85% e em favor do advogado no percentual de 15% referente aos honorários contratuais, conforme instrumento acostado aos autos.

P.I.C, arquivando-se após as formalidades legais.

E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8000221-20.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Marinalva Ferreira De Brito
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000221-20.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARINALVA FERREIRA DE BRITO
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando o cumprimento voluntário da obrigação, conforme certificado nos autos pela serventia, expeça(m)-se alvará(s) da(s) guia(s) de levantamento do dinheiro, nos termos do requerimento feito pela parte autora, devendo ser efetuada a transferência em favor do autor em sua conta pessoal no percentual de 85% e em favor do advogado no percentual de 15% referente aos honorários contratuais, conforme instrumento acostado aos autos.

P.I.C, arquivando-se após as formalidades legais.

E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003105-85.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Erica Goncalves De Santana
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003105-85.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ERICA GONCALVES DE SANTANA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002067-38.2023.8.05.0078 Divórcio Consensual

Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Simone Araujo De Oliveira
Advogado: Erenita Costa Soares Guimaraes (OAB:MT9783/O)
Requerido: Pedro Costa Soares
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002067-38.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: SIMONE ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ERENITA COSTA SOARES GUIMARAES (OAB:MT9783/O)
REQUERIDO: PEDRO COSTA SOARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Divórcio Consensual proposta por SIMONE ARAUJO DE OLIVEIRA COSTA e PEDRO COSTA SOARES, por meio de Advogada e pelos fatos e fundamentos conforme petição inicial (ID 405751319).
Instado, por fim, a se manifestar, o Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO verificou que o acordo privilegia os interesses da infante, motivo pelo qual pugnamos por sua homologação para que fluam seus jurídicos efeitos.
Fundamento e Decido.
Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, §2º, VII do CPC/2015, por se tratar de processo envolvendo priorização no julgamento em cumprimento a META 1 do CNJ.
Há prova da existência do casamento conforme certidão respectiva apresentada nos autos.
No acordo celebrado (ID 405751319), as partes discorreram sobre a existência de prole, fixação de alimentos, guarda e regulamentação de visitas, inexistência de bens e uso do nome.
Com o advento da Emenda Constitucional nº. 66, que deu nova redação ao §6º, do artigo 226, foi suprimida a exigência do lapso temporal de separação. O requerimento satisfaz ainda as exigências do artigo 1.571, IV do Código Civil.
Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes constantes da inicial (ID 103421626) e, via de consequência, DECRETO o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, extinguindo o vínculo matrimonial antes existente entre ambos, com todos os seus consectários jurídicos, com fundamento no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 66/2010 e, em consequência RESOLVO O MÉRITO do processo com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC.
A divorcianda voltará a usar o nome de quando solteira.
O pedido de assistência judiciária gratuita já deferido nos autos, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 99 c/c § 3º do art. 98, ambos do CPC é extensível nos termos do art. 98, § 1º, IX, do Código de Processo Civil aos emolumentos dos atos notariais e registrais.
Sem condenação em honorários.
Expeça-se mandado de averbação, bem como ofícios, se necessários.
P.R.Intime-se. Arquivem-se, após.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000407-09.2023.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Representante: L. D. S. C.
Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)
Reu: A. J. S. N.
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000407-09.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

REPRESENTANTE: LETICIA DE SOUZA CARNEIRO
Advogado(s): ROUNALDO RIOS NASCIMENTO (OAB:BA44562)
REU: ANTONIO JOSE SEVERO NETO
Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)

SENTENÇA
Vistos e etc.

Cuida-se de Ação Revisional de Alimentos movida por M. A. CARNEIRO SEVERO, R. S. DOS REIS NETO e L. H. DE SOUZA CARNEIRO SEVERO, todos representados pela genitora LETÍCIA DE SOUZA CARNEIRO em face de ANTÔNIO JOSÉ SEVERO NETO pelos fatos e fundamentos declarados a seguir.

Aduz a inicial que as partes fizeram acordo em 24/07/2020, para que o requerido pagasse o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor dos menores, a título de pensão alimentícia.

Alega a Requerente que o referido valor não foi indexado ao salário-mínimo vigente, acarretando na perda de poder de compra de maneira a prejudicar os menores.

Esclarece que não houve modificação na situação financeira das partes, visando a demanda exclusivamente à indexação do valor da pensão ao salário-mínimo vigente.

Por tais razões pugna pelo deferimento da tutela provisória para que seja indexado o valor da pensão já ajustada ao salário-mínimo, estipulando o valor de 307,22% do salário-mínimo vigente. Ao final, seja confirmada a tutela provisória confirmada.

A inicial foi instruída com documentos ID 370462263 e ss.

Indeferida a tutela provisória, sem prejuízo foi dado vista ao Ministério Público ID 377535053.

Designada audiência de conciliação, consta no termo que a assentada restou infrutífera ID 398479165.

Decorrido prazo para o réu apresentar a sua contestação, conforme ID 398479165.

O MP pugnou pela decretação da revelia do réu ID 403877227.

Decreta a revelia da parte ré ID 405136557.

Designada audiência de instrução, registrou-se a presença das partes e do Ministério Público ID 415094279.
Vieram-me os autos concluso para julgamento. Decido.

Trata-se de revisional de alimentos, proposta pelos menores M. A. C., R. S. DOS REIS NETO e L. H. DE SOUZA CARNEIRO SEVERO, todos representados pela genitora LETÍCIA DE SOUZA CARNEIRO em face de ANTÔNIO JOSÉ SEVERO NETO.

O cerne da demanda cinge-se ao reajuste da pensão alimentícia fixada em favor dos filhos menores do Requerido.

Sabe-se que a Ação Revisional de Alimentos é o meio judicial adequado para se obter a alteração do valor da pensão alimentícia arbitrada anteriormente em juízo.

Assim, para que os alimentos sejam revisados, necessário se faz a prova de que houve mudança fática superveniente na vida do alimentante ou do alimentado, conforme estabelece o art. 1.699 do Código Civil, senão vejamos, in verbis:

“Art. 1699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.”

A lei não estabelece os critérios objetivos que devem ser observados e considerados para a constatação da mudança de situação econômica das partes, ficando esta constatação ao arbítrio do juiz, mediante a apreciação das provas coligidas nos autos.

Não obstante, conforme estabelece o art. 1694, § 1º, do Código Civil, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Conforme se constata através dos documentos anexados aos autos, as partes firmaram acordo nos autos da ação de divórcio (processo n. 05014444-63.2017), onde a pensão alimentícia foi transacionada no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais)

Todavia, revela-se possível a vinculação da pensão alimentícia ao salário mínimo, uma vez que a ausência de atualização penaliza o alimentando com a perda econômica dos alimentos, sendo certo que a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça busca resguardar a própria finalidade do artigo 1.710 do Código Civil Vejamos:

“EMENTA: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA VINCULADA A SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. TERMO INICIAL DO PENSIONAMENTO. A PARTIR DA CITAÇÃO. PRECEDENTE 2ª SEÇÃO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A vinculação do valor da pensão alimentícia a salário mínimo não contraria o disposto no art. 7º, inciso IV, da CF/88. A jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça entende que o salário mínimo pode servir de referência ao pagamento da pensão de caráter alimentício. Assim também tem entendido o Supremo Tribunal Federal nas hipóteses de pensionamento de caráter alimentar: a proibição da vin-

culação ao salário mínimo, constante do art. 7º, inc. IV, da CF, tem por objetivo impedir a utilização do referido parâmetro como fator de indexação para obrigações sem conteúdo salarial ou alimentar (RE n. 170.203-GO, relator Ministro Ilmar Galvão; RE n. 166.586-6, relator Ministro Marco Aurélio; RE n. 190.384-8/GO, relator Ministro Néri da Silveira). Tal orientação prevalece tanto em hipótese de indenização por ato ilícito (RE n. 140.940-1/SP, relator Ministro Ilmar Galvão), como em hipótese de prestação alimentícia (RE 134.567-PR). O termo inicial da pensão alimentícia, em ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, apesar de haver alguma divergência jurisprudencial, deve se dar a partir da data da citação do réu. A adoção da tese de que os alimentos só são devidos a partir do trânsito em julgado ou da comprovação da paternidade pela prova pericial serve de estímulo ao não reconhecimento voluntário da paternidade e à criação pelo réu de expedientes processuais para retardar a prestação jurisdicional." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.283.473-7/00 Des. Maria Elza. Data de julgamento: 17/10/2002. Data da publicação: 19/11/2002.).

Verifica-se que vinculação ao salário mínimo assegura a atualização do valor da pensão, de forma que essa seja capaz de suprir as necessidades vitais do alimentando, sem que o mesmo tenha que propor ações revisionais sempre que o valor daquele for modificado.

Ademais, a pensão alimentícia deve se adequar ao binômio necessidade/possibilidade, que, em outras palavras, significa dizer que ela deve ser prestada em patamar compatível com a condição financeira de quem paga, bem como dentro da necessidade daquele que recebe.

Posto isso, julgo procedente a pretensão autoral, com base no parecer do M. Público, e, por conseguinte, PROCEDO A REVISÃO da pensão alimentícia devida pelos requerentes M. A. Carneiro Severo, R. S. dos Reis Neto e L. H. de Souza Carneiro Severo, representados pela genitora Letícia de Souza Carneiro, nos seguintes termos:

Mantenho a pensão alimentícia no valor equivalente a R$ 4.000,00 mil reais mensais, devendo ser atualizada anualmente, tendo como base de cálculo o salario mínimo vigente e índice de atualização do próprio salário mínimo, reajuste que deve ocorrer a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

De ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, e corrigindo a decisão de ID 377535053, pelo erro de cálculo/material apresentado, arbitro o valor da causa como sendo a quantia de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), considerando que na ação revisional de alimentos deve corresponder ao duodécuplo da prestação vigente.

Por sua vez, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC.

Diligencie-se.

Realizadas todas as diligências e transitado em julgado o feito, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

E. da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8003088-49.2023.8.05.0078 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Lucilene Do Nascimento Marques
Requerente: Sergio Pereira Dos Santos
Requerido: Sergio Pereira Dos Santos
Custos Legis: Ministério Publico Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8003088-49.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: LUCILENE DO NASCIMENTO MARQUES e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: SERGIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos..
Cuida-se de petição de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos acima em epígrafe.

No curso, as partes firmaram acordo extrajudicial e ato contínuo requereram a homologação judicial (ID 423680000).

Após, informaram o cumprimento das obrigações pactuadas no acordo firmado.
O Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO pugnou pela homologação do acordo visto que privilegia (ainda que minimamente) os interesses dos menores A. G. M. S. e N. V. M. S. id 428771609.
É o necessário a Relatar. Decido.

ERA O QUE HAVIA A RELATAR. DECIDO.
Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, §2º, VII do CPC/2015, por se tratar de processo envolvendo priorização no julgamento em cumprimento a META 1 do CNJ.
1. Da Homologação do Acordo
Trata a hipótese de pedido de homologação de acordo extrajudicial, firmado entre partes legítimas, capazes, sem qualquer vício de consentimento e referendado por Advogado, nos termos do art. 784, IV do CPC.
No acordo celebrado e emenda, as partes discorreram sobre início e término da convivência, e partilha de bens.
Dispõe o art. 784, inciso IV, in fine, do CPC, constitui título executivo extrajudicial o instrumento de transação referendado pelos advogados. Contudo, segundo doutrina abalizada, nada impede que, mesmo referendado, peça-se a homologação judicial de determinado acordo; o que faz transmudar sua natureza jurídica de título extrajudicial para título executivo judicial, ato processual equiparado ao julgamento de mérito da causa.
2. Reconhecimento da União Estável
Estabelece o art. 1º da Lei 9.278/96, que veio a regulamentar o §3º do art. 226 da Constituição Federal, que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família”.
Além disso o novo Código Civil, em seu art. 1723, esclarece que: “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, continua e duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.
Assim sendo, para a configuração do instituto da união estável, basta que exista uma união entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituir uma família, e que tal união se baseie em uma convivência pública, contínua e duradoura.
Dessa forma, para todos os efeitos o reconhecimento e dissolução do casal, respectivamente, consoante termo de acordo.
3. Dissolução da União Estável
A instituição familiar caracterizada como União Estável pode ser dissolvida por decisão judicial que determina seu fim.
No presente caso, as partes após anos de convivência, resolveram dissolver o vínculo.
Necessária se faz a intervenção do Poder Judiciário para reconhecer a união estável entre as partes e declarar a sua extinção, tendo em vista a repercussão patrimonial e pessoal que a medida impõe.
A Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal se aplicam perfeitamente ao caso das partes, pois assim dispõem: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.
Posto isto, nos termos do art. 487, III alínea “b” HOMOLOGO O ACORDO formulado extrajudicialmente (ID 423680000) que se regerá pelas cláusulas e condições nele estabelecidas, para que produza seus legais efeitos. Por conseguinte, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: i) Reconhecer a convivência, em união, do casal; ii) Declarar a dissolução da união familiar, após anos de convivência; consequentemente, JULGO EXTINTO o presente feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas ante a gratuidade no instante deferida. Sem condenação em honorários advocatícios.
P. R. I. Após, arquive-se.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001408-63.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: L. E. S. P.
Requerido: M. P. N.
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Advogado: Aloisio Lima Cerqueira (OAB:BA73862)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8001408-63.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: L. E. S. P.
Advogado(s):
REQUERIDO: MARIO PEREIRA NETO
Advogado(s): ELSON SOARES BARRETO FILHO (OAB:BA43905), ALOISIO LIMA CERQUEIRA (OAB:BA73862)

SENTENÇA
Vistos e etc.

Cuida-se de Execução de Alimentos, envolvendo as partes acima identificadas.

Após a ordem e cumprimento da prisão do devedor, as partes firmaram acordo, com fins de extinção do feito, nos termos de ID 424795999.

O M. Público pugnou pela homologação do acordo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, §2º, VII do CPC/2015, por se tratar de processo envolvendo priorização no julgamento em cumprimento às metas do CNJ.

Verifico que as partes encontram-se devidamente representadas pelos seus advogados, sendo maiores e capazes, não existindo óbice na homologação da transação.

Noticiado o pagamento do débito, diretamente à parte, impõe-se a extinção da presente execução.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL de ID 424795999 para que surta seus legais e jurídicos efeitos e JULGO EXTINTO o feito, em razão do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se a decisão de ID. 340300180, quanto a revogação da prisão e recolhimento dos respectivos mandados.
Sem custas. Sem condenação em honorários.
P.R. Intime-se, arquivando-se após as formalidades legais.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003117-02.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gilmaria Da Costa Campos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003117-02.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: GILMARIA DA COSTA CAMPOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000567-73.2019.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Sebastiao Jose Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Executado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000567-73.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de Petição de Cumprimento de Sentença de ACORDO NÃO CUMPRIDO em face do Executado, nos autos acima em epígrafe.
In casu, a Exequente informa que o Executado pagou a dívida em sua integralidade, razão pela qual requereu a extinção do presente feito (art. 924, II, do CPC). ID 416689534.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, §2º, VII do CPC/2015, por se tratar de processo envolvendo priorização no julgamento em cumprimento às METAS do CNJ.
Noticiado o pagamento do débito, diretamente à parte, impõe-se a extinção da presente execução.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, em razão do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem condenação em honorários.
P.R. Intime-se, arquivando-se após as formalidades legais.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003411-54.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Selma Maria Dos Reis
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003411-54.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SELMA MARIA DOS REIS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003137-90.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Romero Rocha Matos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003137-90.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE ROMERO ROCHA MATOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto e etc.
Recebo a inicial e a emenda

Consoante documento juntado nos autos defiro à parte Requerente os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 99 c/c § 3º do art. 98, ambos do CPC.
Cite-se a ré, para, querendo, apresentar contestação, prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Apresentada contestação vistas a parte autora para réplica, prazo de 15 dias.
P.I.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000691-85.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Jose Raimundo Gama De Miranda
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Perito Do Juízo: Wesley Santos Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000691-85.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO GAMA DE MIRANDA
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO PRADO (OAB:BA31537)
EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de Petição de Cumprimento de Sentença de verba alimentar em face do Executado, nos autos acima em epígrafe.
In casu, o pagamento do débito em sua integralidade, conforme petição retro, impõe a extinção do presente feito (art. 924, II, do CPC).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, §2º, VII do CPC/2015, por se tratar de processo envolvendo priorização no julgamento em cumprimento às METAS do CNJ.
Noticiado o pagamento do débito, impõe-se a extinção da presente execução.
Ante o exposto, Homologo o acordo extrajudicial de ID 432747089, nos termos do art. 48, III do CPC e JULGO EXTINTO o feito, em razão do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça(m)-se alvará(s) da(s) guia(s) de levantamento do dinheiro, nos termos do acordo, de imediato, podendo ser levantado em nome do advogado, caso haja procuração com poderes especiais para fazer levantamento de valores, devendo, neste caso, prestar contas a seu cliente.
P.R. Intime-se, arquivando-se após as formalidades legais, inclusive o recolhimento das custas processuais pendentes, se houver.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003415-91.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Sheyla Cardoso Macedo
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003415-91.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SHEYLA CARDOSO MACEDO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002089-96.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Ribeiro Neto
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002089-96.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE RIBEIRO NETO
Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA de suspensão de descontos ajuizada sob a alegação de que vem sofrendo descontos mensais em seus proventos de aposentadoria relativo a contrato de empréstimo que afirma não contratou.
Instruiu a inicial com documentos.
O réu, apresentou contestação e colacionou aos autos contrato com suposta assinatura da parte autora.
A parte autora se manifestou em réplica.
Havendo requerimento de produção de outras provas, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
I - Do pedido de Prova Pericial
Sabe-se que existindo dúvidas acerca da AUTENTICIDADE da assinatura aposta no contrato apresentado, imprescindível é a realização da prova técnica para o deslinde do feito.
Não obstante o art. 333 do CPC em seus incisos I e II estabelecer a distribuição do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor no art. 6º, VIII admite em certas situações de direito material a inversão do ônus da prova, desde que presente a verossimilhança das alegações ou hipossuficiência/vulnerabilidade.
No caso posto sob deslinde, conjugam-se verossímil a necessidade de realização da prova pericial para se aferir a autenticidade da assinatura aposta no documento apresentado.
Dessa forma, determino a realização da prova pericial e atribuo as partes, o rateio para pagamento dos honorários periciais estabelecidos em observância ao critério da razoabilidade e da complexidade dos trabalhos a serem realizados, para tanto, NOMEIO como perito Dr. Wesley Santos Lima, vinculado a este juízo, para a realização da perícia grafotécnica, devendo este ser intimado para manifestar-se sobre o exercício do múnus no prazo de 05 dias. Fixo os honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser depositado judicialmente pelas partes, sendo R$ 200,00 (duzentos reais) para cada parte, no prazo de 15 dias a partir da intimação do presente ato.
A perícia deverá ser agendada pela secretaria, as partes poderão apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais deverão ser respondidos pelo Perito nomeado. Ambas as partes deverão apresentar, caso queiram, assistente técnico para acompanhar a realização da perícia e o laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias da data da perícia (quesito do juízo: A assinatura constante no contrato é da parte autora?
Entregue o laudo, e depositado o valor em juízo, expeça-se o competente alvará em favor do perito. Após, intimem-se as partes com o prazo comum de 10 (dez) dias para, querendo, apresentarem manifestação, após, voltem-me conclusos.
Intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar em cartório, documento original (contrato), a fim de viabilizar a realização da perícia, no prazo de 15 dias, tendo em vista que a perícia realizada em cópia poderá ser inconclusiva, submetendo-se o réu as consequências do risco da perícia ser inconclusiva, caso opte por não juntar o contrato original.

Do pedido de depoimento pessoal

Conforme disposto nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil que caberá ao juiz de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.
Saliente-se, também, que o artigo 355, I do CPC/2015 dispõe que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas, ou seja, é dirigido ao juiz, que, com base na sua convicção, aliada ao permissivo legal, põe fim ao processo julgando o mérito.
É claro que, caso o magistrado entenda não ser suficiente para firmar convicção a prova carreada aos autos, pode o magistrado determinar a produção de provas ou a dilação probatória normal do processo. Entretanto, não é o caso deste processo, haja vista que a resolução da questão ora posta à apreciação cinge-se à análise do contexto probante, não havendo nenhuma questão jurídica de maior profundidade.
Compulsando os autos verifica-se que a matéria discutida em Juízo é unicamente de direito, e ante a desnecessidade de produção de prova em audiência de instrução e julgamento INDEFIRO o pedido de depoimento pessoal.
Tal entendimento é justificado em razão da presente lide versar sobre a validade do contrato, objeto do processo, sendo que tais fatos serão verificados pela prova documental e pelo resultado da perícia. Ademais, o réu anexou à peça de defesa o negócio jurídico celebrado com o(a) autor(a), acompanhado da cópia dos documentos pessoais.
P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000567-68.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Exequente: Caitano Andrade Do Rosario
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000567-68.2022.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAITANO ANDRADE DO ROSARIO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Eu, VIVIANE VALADARES DE SOUZA POLLI, analista judiciário, o digitei e assinei. Euclides da Cunha/BA, 24 de outubro de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001120-86.2020.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Carlos Alberto Alves De Santana
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001120-86.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DE SANTANA
Advogado(s): TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730), JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Ab initio, impende indeferir o requerimento da parte ré, visando à produção de prova oral.

Isto porque, , como destinatário da prova cabe ao juiz decidir se os elementos colacionados aos autos bastam - ou não - para formar o seu convencimento, cabendo-lhe deferir ou indeferir a produção daquela que entender desnecessária.
In tela, fundamento nas disposições do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, pelo qual “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando [...] não houver necessidade de produção de outras provas”.
E, no caso em tela, os documentos e fatos trazidos aos autos desvelam-se suficientes para sustentar o julgamento.

Dessa forma, indefiro a produção de prova em audiência, ante a natureza da matéria debatida nos presentes autos, devendo a serventia encaminhar os presentes autos para a filha de conclusão para julgamento, após preclusas as possíveis impugnações.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002743-83.2023.8.05.0078 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Noemia Batista Da Costa
Requerido: Jose Oliveira De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8002743-83.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: NOEMIA BATISTA DA COSTA
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):

Considerando a data do ajuizamento da ação (novembro) e o meses indicados como devidos (maio a julho de 2023), observo que há um possível equívoco nas informações e na escolha do rito pelo qual deve tramitar a ação. Esclareça o autor/exequente.

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001540-57.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Dalva Jesus Dos Reis
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001540-57.2021.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DALVA JESUS DOS REIS
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência e manifestação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando o andamento do feito.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 6 de novembro de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002769-81.2023.8.05.0078 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: F. O. P.
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)
Requerido: Q. S. D. S. O.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002769-81.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: FRANK OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA25035)
REQUERIDO: QUÉZIA SANTOS DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):

1. Juntar o título de propriedade/posse dos bens imóveis do qual se pretende a partilha.

2. No mesmo prazo, informe a relação familiar ou contratual com o titular do documento juntado no Id. Num. 418494062 (art. 319, II do CPC).

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001580-68.2023.8.05.0078 Divórcio Consensual
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Marcone Santana Regis
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerente: Josefa Patricia Jesus Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001580-68.2023.8.05.0078
Classe Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: MARCONE SANTANA REGIS, JOSEFA PATRICIA JESUS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 24 de novembro de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002738-61.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Sineyde Ribeiro Lima
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002738-61.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA SINEYDE RIBEIRO LIMA
Advogado(s): MAURICIO LIMA MAGALHAES FERREIRA (OAB:BA40012)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):

1. Apresentar o comprovante de residência atualizado;

2. Colecione aos autos demonstrativos de pagamentos referentes aos meses/anos citados da inicial;

3.Considerando que a autora apresentou apenas os informes de rendimentos, nada trazendo a fim de demonstrar que toda sua renda ou maior parte dela é utilizada para custear o seu sustento, deve o requerente apresentar comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG.

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000319-68.2023.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Edailson Araujo Mota
Executado: Jorge Ferreira De Araujo Filho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000319-68.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: EDAILSON ARAUJO MOTA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Defiro a suspensão do feito, na forma requerida.
2. Decorrido o prazo ajustado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a ocorrência do pagamento e respectiva quitação.

P.I

Euclides da Cunhas-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001907-13.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Nerivaldo Dos Reis Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001907-13.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NERIVALDO DOS REIS SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Indenizatória em face da instituição bancária requerida.

In casu, já foi superada a fase postulatória (com a petição inicial, contestação e/ou impugnação à contestação).

Certifique a serventia a tempestividade da peça de defesa apresentada nos autos.

Frise-se que, acaso exista pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação ou preliminares de contestação, estes serão apreciados após a manifestação das partes acerca deste despacho e/ou na sentença, conforme o caso.

Pois bem.

Passo a organizar o feito.

Assim, digam as partes se desejam compor amigavelmente a lide, prazo de 15 dias.

Não sendo o caso, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e descrevendo, de forma individualizada, a relação de tais provas com os fatos a serem comprovados, sob pena de seu indeferimento, prazo de 15 dias.

Não havendo o interesse na produção de outras provas, apresentem alegações finais, prazo de lei.

Ficam as partes advertidas de que, em não havendo manifestação nos prazos acima identificados, será procedido ao julgamento antecipado da lide.

Apresentadas as manifestações, especificamente deverá a Serventia fazer conclusos para decisão saneadora (art. 357 do NCPC), oportunidade em que serão apreciadas as questões pendentes.

No caso de as partes entenderem que o feito só detém controvérsia de direito, podendo ser julgado no estado em que se encontra (julgamento antecipado da lide) proceda-se o cartório ao remanejamento dos autos para a fila de conclusos para julgamento.

P.I.

Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8001257-05.2019.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edilson Costa
Advogado: Corina Andrade Abreu (OAB:BA48315)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001257-05.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDILSON COSTA
Advogado(s): CORINA ANDRADE ABREU (OAB:BA48315)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA HELENA TANAJURA FERNANDEZ (OAB:BA6848-?)

DESPACHO
Vistos e etc.

Intimem-se as partes com fins de informar quais as provas desejam produzir, justificadamente, prazo de 15 dias.

P.I

E. da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
0000494-63.2007.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Maria Do Carmo Aroeira
Advogado: Matheus Ferreira Bezerra (OAB:BA19178)
Interessado: Domingos Almeida De Andrade
Interessado: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000494-63.2007.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: Maria do Carmo Aroeira e outros
Advogado(s): MATHEUS FERREIRA BEZERRA (OAB:BA19178), CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DESPACHO
Vistos e etc.

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, prazo de 15 dias, e seguidamente voltem-me conclusos para sentença.

P.I

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001866-80.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Eraldo Borges Da Gama
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001866-80.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ERALDO BORGES DA GAMA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Ante o teor da certidão ID 374588429, decreto a revelia da parte ré, deixando, entretanto, de aplicar o efeito da presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, tendo em vista versar a presente causa sobre direito indisponível, na forma do disposto no art. 345, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência de nossos Tribunais, conforme aresto abaixo transcrito:

“AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO - REVELIA DO ENTE MUNICIPAL - NÃO APLICAÇÃO DOS SEUS EFEITOS - SÃO CONSIDERADOS INDISPONÍVEIS OS DIREITOS DA FAZENDA PÚBLICA, NÃO SENDO ALCANÇADOS PELOS EFEITOS DA REVELIA PREVISTA NO ART. 319, DO CPC- ADEMAIS, O AUTOR NÃO JUNTOU AOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A EFETIVA ENTREGA DE MATERIAIS PARA A CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DE CONTAS - EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR A DECISÃO E EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.” (Classe: REEXAME NECESSÁRIO. Número do Processo: 2518-9/2008. Órgão Julgador: QUINTA CÂMARA CÍVEL. Relator: VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO. Data do Julgamento: 04/08/2009).

2. Manifeste-se a parte autora sobre as provas que pretende produzir, justificadamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, venham conclusos.

Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8001904-29.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Jose De Jesus Santana
Advogado: Antonio Luiz Ferreira Filho (OAB:BA44865)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001904-29.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: JOSE DE JESUS SANTANA
Advogado(s): ANTONIO LUIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA44865)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO
Vistos e etc.

Fale o executado sobre o petitório de ID 404706659.

P.I

Prazo de 15 dias.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002268-30.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Sebastiao Jose Dos Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002268-30.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA de suspensão de descontos ajuizada sob a alegação de que vem sofrendo descontos mensais em seus proventos de aposentadoria relativo a contrato de empréstimo que afirma não contratou.
Instruiu a inicial com documentos.
O réu, apresentou contestação e colacionou aos autos contrato com suposta assinatura do autor.

A parte autora se manifestou em réplica e seguidamente informou desconhecer a assinatura aposta no contrato apresentado pelo réu, requerendo a produção de prova pericial.
Intimados para se manifestar acerca da produção de provas, a parte autora requereu perícia grafotécnica e o banco requereu audiência de instrução.

Havendo requerimento de produção de provas, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Do pedido de Prova Pericial
Manifestando-se sobre a documentação apresentada pela parte ré, afirmou a parte requerente desconhecer a assinatura aposta no contrato apresentado pelo Banco Requerido, requerendo a produção de prova pericial. DEFIRO o requerimento.
Sabe-se que existindo dúvidas acerca da AUTENTICIDADE da assinatura aposta no contrato apresentado, imprescindível é a realização da prova técnica para o deslinde do feito.
Não obstante o art. 333 do CPC em seus incisos I e II estabelecer a distribuição do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor no art. 6º, VIII admite em certas situações de direito material a inversão do ônus da prova, desde que presente a verossimilhança das alegações ou hipossuficiência/vulnerabilidade.
No caso posto sob deslinde, conjugam-se verossímil a necessidade de realização da prova pericial para se aferir a autenticidade da assinatura aposta no documento apresentado, bem como é evidente a vulnerabilidade econômica, por força da hipossuficiência do demandante, porquanto, imperiosa mostra-se a inversão do ônus da prova.
De mais a mais, o art. 429, II, do CPC, estabelece que ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, quando se tratar de impugnação de autenticidade.
Nesse sentido a jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inversão do ônus da prova e honorários periciais. Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Impugnação da assinatura aposta no documento. Alegação de possível fraude. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Presença dos requisitos para inversão do ônus da prova. Art. 373, § 1º, CPC e art. 6º, VIII, do CDC. Determinação para que o réu prove a autenticidade do documento, cuja assinatura foi impugnada. Admissibilidade. Ônus da prova carreado à parte que produziu o documento, nos termos do artigo 429, II, do Código de Processo Civil. Precedentes do Colendo STJ. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 20405048220218260000 SP 2040504-82.2021.8.26.0000, Relator: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 28/04/2021, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2021).
Dessa forma, inverto o ônus da prova, uma vez presentes os pressupostos autorizadores, atribuo ao Requerido o encargo pelo pagamento dos honorários periciais estabelecidos em observância ao critério da razoabilidade e da complexidade dos trabalhos a serem realizados, para tanto, NOMEIO como perito Dr. Wesley Santos Lima, vinculado a este juízo, para a realização da perícia grafotécnica, devendo este ser intimado para manifestar-se sobre o exercício do múnus no prazo de 05 dias. Fixo os honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais) devendo ser depositado judicialmente pela parte requerida, no prazo de 15 dias a partir da intimação do presente ato.
A perícia deverá ser agendada pela secretaria, as partes poderão apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais deverão ser respondidos pelo Perito nomeado. Ambas as partes deverão apresentar, caso queiram, assistente técnico para acompanhar a realização da perícia e o laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias da data da perícia (quesito do juízo: A assinatura constante no contrato é da parte autora?
Entregue o laudo, e depositado o valor em juízo, expeça-se o competente alvará em favor do perito. Após, intimem-se as partes com o prazo comum de 10 (dez) dias para, querendo, apresentarem manifestação, após, voltem-me conclusos.
Por oportuno, advirto ao requerido que, na hipótese de não proceder o depósito dos honorários periciais, o feito prosseguirá sem a prova determinada, submetendo-se as consequências advindas da inversão do ônus probatório, ou seja, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente.
Intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar em cartório, documento original (contrato), a fim de viabilizar a realização da perícia, no prazo de 15 dias, tendo em vista que a perícia realizada em cópia poderá ser inconclusiva, submetendo-se o réu as consequências do risco da perícia ser inconclusiva, caso opte por não juntar o contrato original.

Do pedido de depoimento pessoal

Conforme disposto nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil que caberá ao juiz de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.
Saliente-se, também, que o artigo 355, I do CPC/2015 dispõe que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas, ou seja, é dirigido ao juiz, que, com base na sua convicção, aliada ao permissivo legal, põe fim ao processo julgando o mérito.
É claro que, caso o magistrado entenda não ser suficiente para firmar convicção a prova carreada aos autos, pode o magistrado determinar a produção de provas ou a dilação probatória normal do processo. Entretanto, não é o caso deste processo, haja vista que a resolução da questão ora posta à apreciação cinge-se à análise do contexto probante, não havendo nenhuma questão jurídica de maior profundidade.
Compulsando os autos verifica-se que a matéria discutida em Juízo é unicamente de direito, e ante a desnecessidade de produção de prova em audiência de instrução e julgamento INDEFIRO o pedido de depoimento pessoal.

Tal entendimento é justificado em razão da presente lide versar sobre a validade do contrato, objeto do processo, sendo que tais fatos serão verificados pela prova documental e pelo resultado da perícia. Ademais, o réu anexou à peça de defesa o negócio jurídico celebrado com o(a) autor(a), acompanhado da cópia dos documentos pessoais.
P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001316-85.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimunda Santos Dos Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Perito Do Juízo: Wesley Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001316-85.2022.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDA SANTOS DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 27 de outubro de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002626-92.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Arnaldo Alves Dos Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002626-92.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ARNALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Indenizatória em face da instituição bancária requerida.
In casu, já foi superada a fase postulatória (com a petição inicial, contestação e/ou impugnação à contestação).

Frise-se que, acaso exista pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação ou preliminares de contestação, estes serão apreciados após a manifestação das partes acerca deste despacho e/ou na sentença, conforme o caso.

Pois bem.
Passo a organizar o feito.

Assim, digam as partes se desejam compor amigavelmente a lide, prazo de 15 dias.
Não sendo o caso, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e descrevendo, de forma individualizada, a relação de tais provas com os fatos a serem comprovados, sob pena de seu indeferimento, prazo de 15 dias.

Não havendo o interesse na produção de outras provas, apresentem alegações finais, prazo de lei.
Ficam as partes advertidas de que, em não havendo manifestação nos prazos acima identificados, será procedido ao julgamento antecipado da lide.
Apresentadas as manifestações, especificamente deverá a Serventia fazer conclusos para decisão saneadora (art. 357 do NCPC), oportunidade em que serão apreciadas as questões pendentes.

No caso de as partes entenderem que o feito só detém controvérsia de direito, podendo ser julgado no estado em que se encontra (julgamento antecipado da lide) proceda-se o cartório ao remanejamento dos autos para a fila de conclusos para julgamento.
P.I.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
0300345-13.2015.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Rozilda Goncalves Dos Santos
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300345-13.2015.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ROZILDA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Com a entrada em vigor do CPC/2015 a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passou a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos artigos 534 a 535.

In casu, cuida-se de cumprimento de sentença, sendo que o(s) exequente(s) apresentou(aram) planilha nos termos do art. 534, do CPC (ID 408507444).

INTIME-SE o Executado, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Uma vez apresentada impugnação, certifique-se a sua tempestividade, abrindo-se vistas ao impugnado, prazo de lei.

No silêncio, certificado nos autos, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000554-35.2023.8.05.0078 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Manoel Conceicao Nascimento Oliveira
Requerido: Marinide Firmo Da Costa
Advogado: Denis Vieira Gomes (OAB:SP283183)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000554-35.2023.8.05.0078
Classe Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: MANOEL CONCEICAO NASCIMENTO OLIVEIRA

REQUERIDO: MARINIDE FIRMO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) a requerida, para manifestar-se, acerca da petição que requer homologação do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Euclides da Cunha/BA, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002986-27.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adineia Carvalho Da Costa
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002986-27.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADINEIA CARVALHO DA COSTA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e etc.
Torno sem efeito o ID 423082972.

A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):

Considerando que a autora apresentou apenas os informes de rendimentos, nada trazendo a fim de demonstrar que toda sua renda ou maior parte dela é utilizada para custear o seu sustento, determino seja intimada a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, o que poderá ser demonstrado com a comprovação das suas despesas, a exemplo de custos com moradia, educação, alimentação, saúde, etc. Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002992-34.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adriano De Souza Santos Costa
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002992-34.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADRIANO DE SOUZA SANTOS COSTA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Torno sem efeito o ID 423082966.
A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):
Considerando que a autora apresentou apenas os informes de rendimentos, nada trazendo a fim de demonstrar que toda sua renda ou maior parte dela é utilizada para custear o seu sustento, determino seja intimada a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, o que poderá ser demonstrado com a comprovação das suas despesas, a exemplo de custos com moradia, educação, alimentação, saúde, etc. Prazo de 15 dias.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003410-69.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Sandra Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003410-69.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500408-83.2017.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Mariano Carlos Da Silva
Executado: Valdinete Santos De Santana
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500408-83.2017.8.05.0078
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

EXECUTADO: MARIANO CARLOS DA SILVA, VALDINETE SANTOS DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor/exequente, para manifestar-se, no prazo de de lei, acerca da devolução da correspondência pela Empresa de Correios, providenciando o andamento do feito. (15 dias)
Eu, JACINAIDE CAVALCANTE DE MACEDO ANDRADE, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 11 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000446-07.2007.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Helena De Moura
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Reu: Municipio De Quijingue
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO
O processo que acompanha este Termo, cujo número tombo de origem e de destino é o mesmo, foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003414-09.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Serlayne Cristina Rebelo De Carvalho
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003414-09.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SERLAYNE CRISTINA REBELO DE CARVALHO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003442-74.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Zeni Simoes Da Costa Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003442-74.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ZENI SIMOES DA COSTA SANTOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

DECISÃO
8003440-07.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Wilma Nascimento Dos Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003440-07.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: WILMA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:
RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.
Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003122-24.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jadson Anunciacao De Jesus
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003122-24.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JADSON ANUNCIACAO DE JESUS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)

REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003042-60.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Claudia Da Cruz Dias
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003042-60.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CLAUDIA DA CRUZ DIAS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:
RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal,

INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.
Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003153-44.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jordania Rodrigues Matos Conceicao
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003153-44.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JORDANIA RODRIGUES MATOS CONCEICAO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001961-13.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Exequente: Armandia Dos Reis
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001961-13.2022.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARMANDIA DOS REIS

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), para manifestar-se, acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, providenciando o andamento do feito.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 5 de outubro de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001760-55.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha
Exequente: Carleon Nunes De Andrade
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001760-55.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: CARLEON NUNES DE ANDRADE
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de verbas trabalhistas, envolvendo as partes acima identificadas.
O Município não impugnou a execução, bem como não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão retro.
Autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso em apreço, diante do desinteresse na impugnação da execução apresentada, o quantum debeatur não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município executado.
Com relação a obrigação de Fazer, considerando ser uma demanda com diversos autores e a necessidade de diligência administrativa com fins de cumprir o quanto determinado, defiro o prazo de 10 dias para que o Município comprove nos autos o cumprimento da obrigação, sob pena de arbitramento de multa.
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.

Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o "FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO" indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
8002041-11.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Edivania De Matos Santos
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002041-11.2021.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIVANIA DE MATOS SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) exequente/autor(a) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.
Eu, VIVIANE VALADARES DE SOUZA POLLI, analista judiciário, o digitei e assinei. Euclides da Cunha/BA, 30 de maio de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003018-32.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Audimar Alves De Aquino
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003018-32.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: AUDIMAR ALVES DE AQUINO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)

REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:
RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.
Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
0500710-83.2015.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Inventariante: Maria Leide Oliveira Reis Livio
Advogado: Felipe Oliveira Reis Caldas (OAB:BA40277)
Requerido: Manoel Dos Santos Reis Filho
Herdeiro: Sirlei Caroline Alves Santos
Herdeiro: Raimunda Eligia Alves Santos
Terceiro Interessado: Municipio De Euclides Da Cunha
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0500710-83.2015.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INVENTARIANTE: MARIA LEIDE OLIVEIRA REIS LIVIO
Advogado(s): FELIPE OLIVEIRA REIS CALDAS (OAB:BA40277)
REQUERIDO: MANOEL DOS SANTOS REIS FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Reitere a intimação da Fazenda Pública Municipal, com fins de manifestar interesse no feito, prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, deve a parte autora se manifestar sobre as informações prestadas pela Fazenda Pública (IDs 200486359 e 385900980), prazo de 15 dias.

P.I

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
0000190-16.1997.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Inventariante: Maria Lucia Correia Da Silva
Advogado: Tiago Ferreira De Carvalho Junior (OAB:BA3717)
Advogado: Onildo Souza De Mattos Junior (OAB:BA30658)
Advogado: Aurelio Matos De Carvalho (OAB:BA41687)
Requerido: Olegario Francisco Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Eunice Silva Maia
Terceiro Interessado: Osmilton Almeida Da Silva
Terceiro Interessado: Oday Da Silva Gradin

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000190-16.1997.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INVENTARIANTE: Maria Lucia Correia da Silva
Advogado(s): TIAGO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA3717), ONILDO SOUZA DE MATTOS JUNIOR (OAB:BA30658), AURELIO MATOS DE CARVALHO registrado(a) civilmente como AURELIO MATOS DE CARVALHO (OAB:BA41687)
REQUERIDO: Olegario Francisco da Silva
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando o teor da audiência de conciliação retro e com base no princípio da cooperação processual, intime-se o inventariante para:

1. Indicar quais bens ainda farão parte deste inventário;

2. Indicar quais bens possuem necessidade de avaliação pericial, colacionando aos autos, se for o caso avaliação prévia;

3. Colacionar aos autos as certidões atualizadas positivas e/ou negativas de débitos fiscais dos de cujus junto as Fazendas Públicas;
Cumpridas as diligências pelas partes, devem os autos serem encaminhados à fila de decisão urgente.

Prazo de 15 dias.

P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8001390-76.2021.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerido: Alberto Santana Dos Santos
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Advogado: Elionete Macedo Correia (OAB:BA25447)
Requerente: Municipio De Euclides Da Cunha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001390-76.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
REQUERIDO: ALBERTO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753), ELIONETE MACEDO CORREIA (OAB:BA25447)

DESPACHO
Vistos e etc.

Digam as partes se desejam compor amigavelmente a lide, prazo de 15 dias.

Não sendo o caso, digam as partes quais as provas desejam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento, prazo de 15 dias.

Com ou sem a manifestação, voltem-me conclusos para inclusive decidir sobre o pedido liminar.

P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003157-81.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Vagno Chaves Bitencourt
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003157-81.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE VAGNO CHAVES BITENCOURT
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
8001625-43.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Gilda Souza Da Mota
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001625-43.2021.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILDA SOUZA DA MOTA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) exequente/autor(a) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.
Viviane Valadares, analista judiciário, o digitei e assinei. Euclides da Cunha, 29 de Maio de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002004-81.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jurema Santos Andrade
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002004-81.2021.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JUREMA SANTOS ANDRADE

REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da certidão no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 7 de dezembro de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001671-32.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Vera Marcia Gomes De Macedo
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001671-32.2021.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: VERA MARCIA GOMES DE MACEDO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da certidão, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 7 de dezembro de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8001936-97.2022.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Rjs Comercio De Alimentos Eireli
Advogado: Joao Batista Carvalho Cruz (OAB:BA51151)
Requerido: Harpia Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Gabriel Victorino Boccia (OAB:SP458952)
Requerido: Mcn Industria De Encapsulamento, Comercio, Importacao, Exportacao E Distribuicao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001936-97.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: RJS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado(s): JOAO BATISTA CARVALHO CRUZ registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA CARVALHO CRUZ (OAB:BA51151)
REQUERIDO: HARPIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS e outros
Advogado(s): GABRIEL VICTORINO BOCCIA (OAB:SP458952)

DESPACHO
Vistos e etc.

Certifique a serventia a regularidade no recolhimento das custas processuais.

Seguidamente, intimem-se as partes para informarem quais as provas desejam produzir, justificadamente, prazo de 15 dias.

P.I

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8001744-33.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Nilvando Moura Silva
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Autor: Lucimar Da Silva Moura
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Autor: Marlucia Da Silva Moura
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Reu: Aldair Abreu Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001744-33.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE NILVANDO MOURA SILVA e outros (2)
Advogado(s): AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX registrado(a) civilmente como AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX (OAB:BA47840), JOSE MARCOS FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA57388)
REU: Aldair abreu da silva
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Necessário organizar o feito.
Dos autos, após os despachos já proferidos, observo que o feito se encontra formalmente regular, com a apresentação de documentos e da petição inicial.
Nesse instante, faz-se necessário, analisar o cabimento da ação reivindicatória, isto é, a regularidade material do feito.
Da documentação acostada, verifico que o autor fundamenta o ajuizamento da ação reivindicatória, com a juntada do documento de ID 401720365, recibo/contrato de compra e venda.
Como se sabe, na AÇÃO REIVINDICATÓRIA, a pessoa tem o título de propriedade, mas não a posse, que está sendo exercida por outra pessoa. Caso a pessoa tenha o título de propriedade, mas não haja prova de que tenha a posse, ela quer que o possuidor saia do imóvel. Portanto, cabível a ação reivindicatória.
Por sua vez, dos autos não verifico o título de propriedade em nome do autor, sendo apresentado, apenas, o contrato de compra e venda registrado em cartório (reconhecimento de firma das assinaturas), realizado, como narrado, pelos genitores da parte requerente.

Assim, a priori, incabível a ação reivindicatória, por considerar inclusive a infungibilidade entre as ações possessórias e a reivindicatória de propriedade.

Fundamento:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DISTINÇÃO ENTRE AÇÃO POSSESSÓRIA E AÇÃO PETITÓRIA - ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE SOBRE O IMÓVEL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. - É certo que as ações possessórias tratam da posse como fundamento do pedido e da causa de pedir, enquanto as ações petitórias têm fundamento assentado no direito de propriedade, da titularidade do domínio - Quando se busca não mais discutir a posse pura e simples, mas o direito de propriedade sobre o bem imóvel, seria cabível a ação de natureza petitória - É vedada pelo ordenamento jurídico a aplicação do princípio da fungibilidade para converter a ação de reintegração de posse em ação reivindicatória tendo em vista a diferença da natureza jurídica das ações. (TJ-MG - AC:

10284160013397001 Guarani, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 29/09/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2021) – Grifei.
Dessa forma, intime-se o autor para manifestar-se acerca da adequação da via eleita, fazendo juntada do título de propriedade do imóvel, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito, prazo de 15 dias.
P.I
Euclides da Cunha-Ba - data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000393-88.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Paulina Barbosa Cardim
Advogado: Iale Rachel Almeida Silva (OAB:BA44520)
Reu: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000393-88.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: PAULINA BARBOSA CARDIM
Advogado(s): IALE RACHEL ALMEIDA SILVA (OAB:BA44520)
REU: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):

1. Apresentar o comprovante de residência correspondente ao endereço da parte autora, atualizado;
2. No mesmo prazo, traga o autor aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício da gratuidade de justiça(juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS/contracheques, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim) sob pena de indeferimento, na forma do disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003419-31.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Sinval Carvalho Santana Junior
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003419-31.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SINVAL CARVALHO SANTANA JUNIOR
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003429-75.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Tereza Dias Da Mota
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003429-75.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: TEREZA DIAS DA MOTA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003417-61.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Simone Da Natividade Macedo
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003417-61.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SIMONE DA NATIVIDADE MACEDO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003441-89.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Zenaide Guimaraes Da Costa
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003441-89.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ZENAIDE GUIMARAES DA COSTA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003428-90.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Tatiane De Souza Almeida
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003428-90.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: TATIANE DE SOUZA ALMEIDA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003433-15.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Vania Dos Santos Silva
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003433-15.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: VANIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003017-47.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Anatalia De Jesus Santana Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003017-47.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANATALIA DE JESUS SANTANA SANTOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003116-17.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gercyanna Rodrigues De Menezes
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003116-17.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: GERCYANNA RODRIGUES DE MENEZES
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado.

Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, no mesmo prazo, apresente, ainda, comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, não servindo somente o documento de ITR, TUDO sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003423-68.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Suiberta Da Silva Souza
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003423-68.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SUIBERTA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003422-83.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Sonia Maria De Abreu
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003422-83.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SONIA MARIA DE ABREU
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003416-76.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Simone Cezar Dos Reis
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003416-76.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SIMONE CEZAR DOS REIS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003405-47.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Rubenilsa Dos Santos Araujo
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003405-47.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RUBENILSA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003378-64.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimunda Souza Dos Santos Cardoso
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003378-64.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAIMUNDA SOUZA DOS SANTOS CARDOSO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003022-69.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Berlania Xavier De Santana Franca
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003022-69.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BERLANIA XAVIER DE SANTANA FRANCA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003040-90.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Catia Barbosa De Oliveira
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003040-90.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CATIA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003039-08.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Carmelita Martins De Souza
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003039-08.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CARMELITA MARTINS DE SOUZA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003084-12.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Diogenildes De Oliveira Nogueira
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003084-12.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: DIOGENILDES DE OLIVEIRA NOGUEIRA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003079-87.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Daiane Goncalves Cardoso
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)

Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003079-87.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: DAIANE GONCALVES CARDOSO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003108-40.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Eva Vilma Dantas De Souza
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003108-40.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EVA VILMA DANTAS DE SOUZA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003011-40.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Alexsandra Nascimento Dos Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003011-40.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003426-23.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Tatiane Araujo Dos Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003426-23.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: TATIANE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

DECISÃO
8003425-38.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Tatiana Maria Campos E Lima
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003425-38.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: TATIANA MARIA CAMPOS E LIMA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003427-08.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Tatiane Da Costa Do Vale
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003427-08.2023.8.05.0078

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: TATIANE DA COSTA DO VALE
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003385-56.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Rivalda Lima De Souza Silva
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003385-56.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RIVALDA LIMA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não

existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003438-37.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Wilclea Maria Nascimento Dos Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003438-37.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: WILCLEA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003387-26.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Robenilto De Jesus
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003387-26.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ROBENILTO DE JESUS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000425-93.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Josinaldo Manoel Cardoso
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Reu: José Valdez Santana Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000425-93.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSINALDO MANOEL CARDOSO
Advogado(s): JOSE MARCOS FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA57388), AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX registrado(a) civilmente como AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX (OAB:BA47840)
REU: JOSÉ VALDEZ SANTANA DOS REIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):
Traga o autor aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício da gratuidade de justiça(juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS/contracheques, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim) sob pena de indeferimento, na forma do disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003394-18.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Rosenilda Almeida De Carvalho
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003394-18.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ROSENILDA ALMEIDA DE CARVALHO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003396-85.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Rosineide Rodrigues Da Gama
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003396-85.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ROSINEIDE RODRIGUES DA GAMA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003353-51.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Naide Reis Pimentel
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003353-51.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NAIDE REIS PIMENTEL
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003243-52.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria De Santana Alves
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003243-52.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DE SANTANA ALVES
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003317-09.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Jose Ramos Dos Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003317-09.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA JOSE RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:
RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não

existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.
Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000006-73.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Conceicao Reis Da Costa
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000006-73.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA CONCEICAO REIS DA COSTA
Advogado(s): CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360), JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003192-41.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Leidiana De Jesus
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003192-41.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LEIDIANA DE JESUS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003188-04.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Leda Maria Dantas Ribeiro
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003188-04.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LEDA MARIA DANTAS RIBEIRO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003339-67.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marilene Mota Ferreira
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003339-67.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARILENE MOTA FERREIRA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado.

Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, no mesmo prazo, apresente, ainda, comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, não servindo somente o documento de ITR, TUDO sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000452-76.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Hermiro Ferreira Dos Santos
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Reu: Iesba - Instituto Assistencial Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000452-76.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: HERMIRO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALLISON CHARLE REIS ALVES (OAB:BA77353)
REU: IESBA - INSTITUTO ASSISTENCIAL DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):

1. Esclareça o autor aos autos qual valor do empréstimo, visto que o valor do documento juntado no ID 433634510 - pág. 5 e 6 são divergentes.
2. No mesmo prazo, traga o autor aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício da gratuidade de justiça(juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS/contracheques, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim) sob pena de indeferimento, na forma do disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003344-89.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marly Almeida Campos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003344-89.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARLY ALMEIDA CAMPOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:
RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.
Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003195-93.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Lenizia Dantas Rehem De Andrade
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003195-93.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LENIZIA DANTAS REHEM DE ANDRADE
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003444-44.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Lucineide Santos Vaz
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003444-44.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LUCINEIDE SANTOS VAZ
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003224-46.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Aparecida Alves Da Conceicao
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003224-46.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA CONCEICAO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003212-32.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Luciene Dantas De Souza Cardoso
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003212-32.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LUCIENE DANTAS DE SOUZA CARDOSO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003211-47.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Luciana Silva Da Cunha
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003211-47.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LUCIANA SILVA DA CUNHA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003223-61.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marcela Da Silva Brito
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003223-61.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARCELA DA SILVA BRITO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003325-83.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Regina Santana Silva
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003325-83.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA REGINA SANTANA SILVA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:
RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003348-29.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Melquisedeque Guimaraes Dos Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003348-29.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MELQUISEDEQUE GUIMARAES DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000451-91.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Deuza Lucas Ferreira
Advogado: Luiz Felipe Alves Santana (OAB:SE12911)

Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000451-91.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: DEUZA LUCAS FERREIRA
Advogado(s): LUIZ FELIPE ALVES SANTANA (OAB:SE12911)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Consoante documento juntado nos autos defiro à parte Requerente os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 99 c/c § 3º do art. 98, ambos do CPC.

Sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reservo-me após a formação do contraditório. Nesse sentido, veja-se:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APRECIAÇÃO PARA APÓS A CONTESTAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. É facultado ao Juiz, quando não vislumbrar de forma imediata a verossimilhança nas alegações do autor, a possibilidade de postergar a apreciação da tutela antecipada para um momento processual oportuno, qual seja, após o prazo de defesa, no intuito de preservar o contraditório e proferir uma decisão interlocutória mais segura, a fim de evitar prejuízos às partes em litígio”. (TJMG. Agravo de Instrumento Cv 1.0672.12.001929-0/001, Rel. Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/03/2012, publicação da súmula em 16/03/2012).

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Ademais, não vislumbro prejuízo às partes, pois sendo capazes e o direito disponível, podem formularem acordo extrajudicial e submeter ao crivo do judiciário para homologação, como corriqueiro nesse tipo de ação.

Cite-se a ré, para, querendo, apresentar contestação, prazo de 15 dias, sob pena de revelia. No ato da contestação deverá fornecer o contrato devidamente assinado pelas partes. Inclusive, deverá informar se tem interesse em conciliar, informando contato de e-mail e WhatsApp a fim de facilitar diligências futuras na hipótese de audiência por videoconferência.

Apresentada contestação vistas a parte autora para réplica, prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003303-25.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Elisangela Cavalcante De Abreu Oliveira
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003303-25.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA ELISANGELA CAVALCANTE DE ABREU OLIVEIRA

Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003177-72.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jossivania Maria De Jesus Primo
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003177-72.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSSIVANIA MARIA DE JESUS PRIMO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano,

Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501047-04.2017.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Jeferson De Almeida Santos (OAB:BA46775)
Reu: Maria Eugenia Da Silva
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)

Intimação:
Comarca de Euclides da Cunha
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Des. Aloísio Batista, n° 119, Jeremias - CEP 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA - E-mail: edacunha-2vcivel@tjba.jus.br
edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Número processo: 0501047-04.2017.8.05.0078
Processo: :BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor/requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Réu/requerido: REU: MARIA EUGENIA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Euclides da Cunha, 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000343-38.2019.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ana Inez De Jesus
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Perito Do Juízo: Wesley Santos Lima

Intimação:
Comarca de Euclides da Cunha
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Des. Aloísio Batista, n° 119, Jeremias - CEP 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA - E-mail: edacunha-2vcivel@tjba.jus.br
edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Número processo: 8000343-38.2019.8.05.0078
Processo: :PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor/requerente: AUTOR: ANA INEZ DE JESUS
Réu/requerido: REU: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Euclides da Cunha, 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002993-19.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Alexandra Bastos Novais
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002993-19.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ALEXANDRA BASTOS NOVAIS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:
RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado.

Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.
Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, no mesmo prazo, apresente, ainda, comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, não servindo somente o documento de ITR, TUDO sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003404-62.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Rozimeire Ribeiro De Souza
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003404-62.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ROZIMEIRE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:
RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.
Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002968-06.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Abreu De Souza
Advogado: Eric Bittencourt Dias (OAB:BA64907)
Reu: Junta Comercial Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002968-06.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE ABREU DE SOUZA
Advogado(s): ERIC BITTENCOURT DIAS (OAB:BA64907)
REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):

Apresente o autor aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício da gratuidade de justiça(juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS/contracheques, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim) sob pena de indeferimento, na forma do disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003144-82.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jeane Martins Dantas
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003144-82.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JEANE MARTINS DANTAS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

DECISÃO
8003242-67.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria De Jesus Do Nascimento
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003242-67.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003237-45.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Conceicao Ferreira Do Nascimento
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003237-45.2023.8.05.0078

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA CONCEICAO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003329-23.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Senhora Dos Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003329-23.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA SENHORA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:
RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e

não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.
Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003320-61.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Marcelina Alves Lima
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003320-61.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA MARCELINA ALVES LIMA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:
RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.
Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8001248-38.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gilmar Antonio Messias
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Autor: Domingas Teixeira De Almeida
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Autor: Iury Silva Costa
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Autor: Maria Da Silva Brito
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Autor: Wesley Brito De Jesus
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Autor: Jhon Kelvin Brito De Jesus
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
Comarca de Euclides da Cunha
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Des. Aloísio Batista, n° 119, Jeremias - CEP 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA - E-mail: edacunha-2vcivel@tjba.jus.br
edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Número processo: 8001248-38.2022.8.05.0078
Processo: :PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor/requerente: AUTOR: GILMAR ANTONIO MESSIAS, DOMINGAS TEIXEIRA DE ALMEIDA, IURY SILVA COSTA, MARIA DA SILVA BRITO, WESLEY BRITO DE JESUS, JHON KELVIN BRITO DE JESUS
Réu/requerido: REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito.
Euclides da Cunha, 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003077-20.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Cleildes De Jesus Santana
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003077-20.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CLEILDES DE JESUS SANTANA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003186-34.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Klebia Maria Oliveira Dos Santos
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003186-34.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: KLEBIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002615-63.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Julles Breno Santos Da Silva
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Requerido: Ciro Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002615-63.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JULLES BRENO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162)
REQUERIDO: CIRO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de Ação Ordinária.
Havendo pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação, esta será analisada após a manifestação das partes sobre este despacho.
Ante o teor da certidão ID. 431792866, decreto a revelia do réu.
Manifestem-se as partes se pretendem a produção de outras provas, descrevendo, de forma individualizada, a relação de tais provas com os fatos a serem comprovados, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham conclusos.
P.I.

Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003181-12.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Julia Dantas Franca
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003181-12.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JULIA DANTAS FRANCA

Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003097-11.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ednalva Tertulina Da Silva Rocha
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003097-11.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDNALVA TERTULINA DA SILVA ROCHA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano,

Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003216-69.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maisa Abreu Rosa
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003216-69.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MAISA ABREU ROSA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000004-06.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Francinelio Gomes De Souza
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000004-06.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: FRANCINELIO GOMES DE SOUZA
Advogado(s): CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360), JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003445-29.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Fabiola Oliveira Da Silva
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003445-29.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: FABIOLA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000923-54.2012.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Balbino Miranda Da Silva
Advogado: Jose Milton De Carvalho Loiola (OAB:BA5759)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
Comarca de Euclides da Cunha
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Des. Aloísio Batista, n° 119, Jeremias - CEP 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA - E-mail: edacunha-2vcivel@tjba.jus.br
edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Número processo: 0000923-54.2012.8.05.0078
Processo: :PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor/requerente: INTERESSADO: BALBINO MIRANDA DA SILVA
Réu/requerido: REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Euclides da Cunha, 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003103-18.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Autor: Elisandra De Matos
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003103-18.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ELISANDRA DE MATOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003120-54.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ivanilde Mota Dos Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003120-54.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: IVANILDE MOTA DOS SANTOS

Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000005-88.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ivonete Leite De Souza
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000005-88.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: IVONETE LEITE DE SOUZA
Advogado(s): CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360), JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano,

Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003083-27.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Daniela Dos Reis Florentino
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003083-27.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: DANIELA DOS REIS FLORENTINO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003141-30.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jane Mary Campos De Macedo
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003141-30.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JANE MARY CAMPOS DE MACEDO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003473-94.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Dulceilma Francisca Dos Santos Dantas
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003473-94.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: DULCEILMA FRANCISCA DOS SANTOS DANTAS
Advogado(s): CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360), JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:
RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.
Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003225-31.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Barbosa Dos Santos Silva
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003225-31.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e

não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8001390-76.2021.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerido: Alberto Santana Dos Santos
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Advogado: Elionete Macedo Correia (OAB:BA25447)
Requerente: Municipio De Euclides Da Cunha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001390-76.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
REQUERIDO: ALBERTO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753), ELIONETE MACEDO CORREIA (OAB:BA25447)

DESPACHO
Vistos e etc.

Digam as partes se desejam compor amigavelmente a lide, prazo de 15 dias.

Não sendo o caso, digam as partes quais as provas desejam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento, prazo de 15 dias.

Com ou sem a manifestação, voltem-me conclusos para inclusive decidir sobre o pedido liminar.

P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003232-23.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Celia De Abreu Santana
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003232-23.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA CELIA DE ABREU SANTANA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003322-31.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Nilza Costa Martins
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003322-31.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA NILZA COSTA MARTINS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:
RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.
Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003226-16.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Cecilia Neves De Andrade
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003226-16.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA CECILIA NEVES DE ANDRADE
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003007-03.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Menor: Maria Olivia De Brito Silva
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003007-03.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
MENOR: MARIA OLIVIA DE BRITO SILVA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Intime-se a parte autora para cumprir decisão de ID 423175556, apresentando relatório médico atualizado, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001679-38.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Carlos Roberto Dias Oliveira
Advogado: Iale Rachel Almeida Silva (OAB:BA44520)
Requerido: Marcelo Carlos De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001679-38.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DIAS OLIVEIRA
Advogado(s): IALE RACHEL ALMEIDA SILVA (OAB:BA44520)
REQUERIDO: MARCELO CARLOS DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando: I – A completa qualificação do réu, nos termos do art. 319 do CPC; II- O título (cheque) em sua integralidade (frente e verso); III - comprovação da incapacidade econômica, para fins de Assistência Judiciária Gratuita, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS/contracheques, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente, preservando a economicidade, tudo SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002107-20.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Carlos Souza Netto
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002107-20.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA NETTO
Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Indenizatória em face da instituição bancária requerida.
In casu, já foi superada a fase postulatória (com a petição inicial, contestação e/ou impugnação à contestação).

Certifique a serventia a tempestividade da peça de defesa e da réplica apresentada nos autos.

Frise-se que, acaso exista pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação ou preliminares de contestação, estes serão apreciados após a manifestação das partes acerca deste despacho e/ou na sentença, conforme o caso.

Pois bem.
Passo a organizar o feito.
Não sendo o caso, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e descrevendo, de forma individualizada, a relação de tais provas com os fatos a serem comprovados, sob pena de seu indeferimento, prazo de 15 dias.

Não havendo o interesse na produção de outras provas, apresentem alegações finais, prazo de lei.
Ficam as partes advertidas de que, em não havendo manifestação nos prazos acima identificados, será procedido ao julgamento antecipado da lide.
Apresentadas as manifestações, especificamente deverá a Serventia fazer conclusos para decisão saneadora (art. 357 do NCPC), oportunidade em que serão apreciadas as questões pendentes.

No caso de as partes entenderem que o feito só detém controvérsia de direito, podendo ser julgado no estado em que se encontra (julgamento antecipado da lide) proceda-se o cartório ao remanejamento dos autos para a fila de conclusos para julgamento.
P.I.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000712-95.2020.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Rodrigo Santos De Jesus
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Autor: Sandra De Jesus Silva
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha
Testemunha: Mario Alves Dos Santos
Testemunha: Fabiana Dos Santos Pontes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000712-95.2020.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE RODRIGO SANTOS DE JESUS, SANDRA DE JESUS SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1-Fica designado o dia 18/07/2023 11:30 horas, para a realização da audiência de Instrução - Videoconferência a ser realizada telepresencialmente nos moldes do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 02, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023.
A parte que se opor à realização de audiência telepresencial deve se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte que não dispuser de ferramentas ou estrutura tecnológica para participar da audiência poderá utilizar as instalações da sala passiva, procurando o fórum local.
2 - Intime-se na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a) (art. 334, § 3º CPP).
3 - Ciente a parte e o advogado que conforme CPC, art. 455. cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo ou peticionar para que a serventia efetue a intimação pessoal.
4 - O procedimento para acessar a sala virtual pelo tablet ou celular: a) Na loja e aplicativos do dispositivo, busque pelo App LifeSize; b) Com o App instalado, selecione entrar como convidado; c) Insira seu nome e a extensão da sala virtual a ser utilizada 5746920. d) Clique em participar.
5 - O link para acesso eletrônico à sala de audiência virtual através de computador: https://call.lifesizecloud.com/5746920
6 - No momento da audiência virtual, as partes e representantes deverão estar de posse de documentos oficial de identificação, com foto.
7- Para maiores orientações o Tribunal de Justiça disponibiliza o manual LifeSize-Convidado-Desktop e manual - LifeSize-Convidado-Celular.
Euclides da Cunha/BA, 14 de junho de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000141-95.2018.8.05.0078 Execução Fiscal
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Municipio De Euclides Da Cunha
Executado: Jose Morais Dos Reis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000141-95.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE MORAIS DOS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

EUCLIDES DA CUNHA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001222-11.2020.8.05.0078 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Rogerio Da Silva Costa
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8001222-11.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: ROGERIO DA SILVA COSTA
Advogado(s): MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO (OAB:BA17212)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): CAMILA FERNANDES BARROSO (OAB:BA57828), DAMIA MIRIAN LAMEGO BULOS DE SENA (OAB:BA13661), MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DECISÃO
Vistos e etc.
Intime-se a parte executada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo exequente no ID 413427655 e ss.

Prazo de 10 dias.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001334-72.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Wilson Felicio Nobre
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001334-72.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE WILSON FELICIO NOBRE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Indenizatória em face da instituição bancária requerida.
In casu, já foi superada a fase postulatória (com a petição inicial, contestação e/ou impugnação à contestação).

Certifique a serventia a tempestividade da peça de defesa e da réplica apresentada nos autos.

Frise-se que, acaso exista pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação ou preliminares de contestação, estes serão apreciados após a manifestação das partes acerca deste despacho e/ou na sentença, conforme o caso.

Pois bem.
Passo a organizar o feito.

Assim, digam as partes se desejam compor amigavelmente a lide, prazo de 15 dias.
Não sendo o caso, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e descrevendo, de forma individualizada, a relação de tais provas com os fatos a serem comprovados, sob pena de seu indeferimento, prazo de 15 dias.

Não havendo o interesse na produção de outras provas, apresentem alegações finais, prazo de lei.
Ficam as partes advertidas de que, em não havendo manifestação nos prazos acima identificados, será procedido ao julgamento antecipado da lide.
Apresentadas as manifestações, especificamente deverá a Serventia fazer conclusos para decisão saneadora (art. 357 do NCPC), oportunidade em que serão apreciadas as questões pendentes.

No caso de as partes entenderem que o feito só detém controvérsia de direito, podendo ser julgado no estado em que se encontra (julgamento antecipado da lide) proceda-se o cartório ao remanejamento dos autos para a fila de conclusos para julgamento.
P.I.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8000583-22.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Autor: Carmelita Da Silva Cavalcante
Advogado: Eric Bittencourt Dias (OAB:BA64907)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000583-22.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CARMELITA DA SILVA CAVALCANTE
Advogado(s): ERIC BITTENCOURT DIAS (OAB:BA64907)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DESPACHO
Vistos e etc.
Cuida-se de cumprimento de sentença acompanhado de demonstrativo de crédito.

Cite-se o devedor para pagamento, prazo 15 dias (art. 523 do NCPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e também, de honorários de advogado de dez por cento.

Efetuado o pagamento parcial no prazo acima, a multa e honorários incidirão sobre o restante.

Fica advertido de que, transcorrido o prazo acima assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentada impugnação, vistas ao impugnado.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002718-07.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adelson Jose Da Gama
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
Comarca de Euclides da Cunha
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Des. Aloísio Batista, n° 119, Jeremias - CEP 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA - E-mail: edacunha-2vcivel@tjba.jus.br
edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Número processo: 8002718-07.2022.8.05.0078
Processo: :PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor/requerente: AUTOR: ADELSON JOSE DA GAMA
Réu/requerido: REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Euclides da Cunha, 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003326-68.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Rosania Da Silva
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003326-68.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA ROSANIA DA SILVA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado.

Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, no mesmo prazo, apresente, ainda, comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, não servindo somente o documento de ITR, TUDO sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003370-87.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Nubia De Abreu Brito
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)

Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003370-87.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NUBIA DE ABREU BRITO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002039-41.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Diana Patricia Varjao Dos Santos
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
Comarca de Euclides da Cunha
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Des. Aloísio Batista, n° 119, Jeremias - CEP 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA - E-mail: edacunha-2vcivel@tjba.jus.br
edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Número processo: 8002039-41.2021.8.05.0078
Processo: :PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor/requerente: AUTOR: DIANA PATRICIA VARJAO DOS SANTOS
Réu/requerido: REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Euclides da Cunha, 4 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003372-57.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ozelane Souza De Araujo
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003372-57.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: OZELANE SOUZA DE ARAUJO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501094-41.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Apelante: Maria Jose Ferreira
Advogado: Eduardo Madureira Santos (OAB:SE7477)
Apelado: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
Comarca de Euclides da Cunha

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Des. Aloísio Batista, n° 119, Jeremias - CEP 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA - E-mail: edacunha-2vcivel@tjba.jus.br
edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Número processo: 0501094-41.2018.8.05.0078
Processo: :PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor/requerente: APELANTE: MARIA JOSE FERREIRA
Réu/requerido: APELADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Euclides da Cunha, 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003111-92.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Evanira Dantas Da Conceicao
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003111-92.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EVANIRA DANTAS DA CONCEICAO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003446-14.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ana Rita De Matos Costa
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003446-14.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANA RITA DE MATOS COSTA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003472-12.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ana Paula De Almeida Victor
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003472-12.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANA PAULA DE ALMEIDA VICTOR
Advogado(s): CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360), JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0300345-13.2015.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Rozilda Goncalves Dos Santos
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0300345-13.2015.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ROZILDA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de verbas trabalhistas, proposta por Rozilda Gonçalves dos Santos, em face da Fazenda Pública Municipal.

A exequente apresentou planilha nos termos do art. 534, do CPC (ID 408507444).

Decorrido o prazo para o executado apresentar a impugnação (ID 430411657).

Autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No caso em apreço, diante da concordância da executada, que informou o desinteresse na impugnação da execução apresentada, o quantum debeatur não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, consequentemente, referendo os cálculos apresentados pela autora e não impugnados pelo município, conforme certidão ID 430411657.

Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.

Fica o Estado dispensado do pagamento das custas por força de lei.

Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.

Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o "FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO" indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivando-se após o transito em julgado.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001222-11.2020.8.05.0078 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Rogerio Da Silva Costa
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8001222-11.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: ROGERIO DA SILVA COSTA
Advogado(s): MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO (OAB:BA17212)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): CAMILA FERNANDES BARROSO (OAB:BA57828), DAMIA MIRIAN LAMEGO BULOS DE SENA (OAB:BA13661), MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por ROGERIO DA SILVA COSTA em face do DETRAN, posto que restou julgado procedente o pedido indenizatório.

Sem prejuízo, ante o regular processamento do feito, fora proferido o despacho determinando a intimação da Fazenda Pública acerca dos valores outrora executados.

Devidamente intimada, o executado, apresentou a impugnação de ID n. 429472214, sustentando, em suma, o excesso na execução haja vista inconsistência nos cálculos, tendo apresentado a planilha dos valores que entende devidos, conforme ID n. 429472216.

Instado o exequente, manifestou-se em ID n. 433272446 concordando com os valores impugnados. Assim, requer a homologação dos valores executados para correta expedição do RPV/precatório.

Por último, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o autor executa os valores relativos à indenização.
Em sede de impugnação ao cumprimento de sentença a parte executada apresentou planilha com os valores devidos em ID n. 429472216, a qual o exequente concorda, portanto, não há ponto incontroverso a ser decidido, sendo necessária a homologação, ante a concordância expressa.

Diante do exposto, e tendo em vista que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela parte executada, sem maiores incursões ou delongas, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo DETRAN e aceitos pela parte credora, sendo os mesmos devidamente discriminados em ID n. 429472216 destes autos, tudo nos termos do artigo 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil.

Deste modo, exortando a concordância com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, por medida de celeridade processual e estando de acordo com os parâmetros estabelecidos, determino a imediata expedição dos ofícios requisitórios e, com o pagamento, expedição do alvará de levantamento.
Sem honorários advocatícios, ante o acordo entre as partes (art. 85, §7º do CPC). Sem custas.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Empregadas todas as diligências e não havendo novos requerimentos/pendências, arquivem-se os autos.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000567-68.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Exequente: Caitano Andrade Do Rosario
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000567-68.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: CAITANO ANDRADE DO ROSARIO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA

Vistos e etc.
Cuida-se de petição de cumprimento de sentença, conforme documentos que a acompanham (ID 403063745).
O Executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e informou o cumprimento da obrigação no valor que entende devido. ID 416390904.
Por sua vez, o Exequente informou expressamente que concorda com os valores depositados e pugnou pela expedição de alvará. ID 428278531.
DECIDO.

In casu, considerando que a parte Executada efetivou o depósito consoante informação nos autos (ID 416390904) e uma vez considerando a anuência da parte Exequente (ID 428278531), a extinção da presente é medida que se impõe.
Ante o exposto, nos termos do art. 924, II do CPC extingo o processo com resolução do mérito.

Expeça(m)-se alvará(s) da(s) guia(s) de levantamento do dinheiro, de imediato, podendo ser levantado em nome do advogado, caso haja procuração com poderes especiais para fazer levantamento de valores, devendo, neste caso, prestar contas a seu cliente.
P.R. Intime-se, arquivando-se após as formalidades legais.

E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003080-72.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Daise Katia Dos Santos Passos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003080-72.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: DAISE KATIA DOS SANTOS PASSOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002089-96.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Ribeiro Neto
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002089-96.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE RIBEIRO NETO
Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSÉ RIBEIRO NETO, através de advogado legalmente constituído, ingressou com AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em desfavor do BANCO BMG S.A, alegando que aderiu a um empréstimo consignado, (...); I - tomou conhecimento de que havia uma reserva de margem de cartão de crédito que lhe descontava todos os meses, desde 24 de março de 2016, o importe de R$ 52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), sem data de término; II – que referidos serviços em momento algum foram solicitados ou contratados, já que a parte Autora apenas requereu e autorizou empréstimo consignado e não via cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável, inclusive, vale salientar, o cartão de crédito (plástico) supostamente contratado nem chegou a ser encaminhado para o endereço da parte consumidora, muito menos as faturas ou informações detalhadas do débito; III- verifica-se que, a modalidade de empréstimo via cartão de crédito realizado pela Requerida, na prática, É IMPAGÁVEL, pois ao realizar a reserva da margem de 5% e efetuar possíveis descontos do valor mínimo diretamente nos vencimentos ou proventos do consumidor, a Ré pode estar debitando mensalmente da parte Requerente apenas os juros e encargos de refinanciamento do valor total da dívida, o que gera lucro exorbitante à instituição financeira e torna a dívida impagável; (…).
Sustenta o autor a prática abusiva, consistente em exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva e pugna pela readequação/conversão do “empréstimo” via cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, além da condenação em danos morais.
Citado o requerido, apresentou contestação de id. 413537577, suscitando preliminarmente impugnação ao valor da causa, prescrição e decadência. No mérito a regularidade da contratação, a inexistência de danos morais.
Apresentou termo de adesão assinado, comprovação de transferência bancária e faturas do cartão de crédito.
As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
É o que importa relatar. DECIDO.
Da impugnação ao valor da causa
A preliminar aduzida é totalmente descabida e protelatória uma vez que o valor da causa na inicial corresponde ao valor pleiteado pela parte autora como forma de reparação pelos danos sofridos, não havendo qualquer irregularidade.
Da prescrição e decadência
No caso dos autos, não há que se falar em decadência. No tocante a preliminar de prescrição suscitada, a mesma resta indeferida haja vista que em se tratando de relação consumerista, o prazo prescricional é de cinco anos contados a partir da ciência do evento danoso, e por se tratar de prestação de trato sucessivo, ou seja, a cada desconto surge o direito de reclamar. Portanto, não há que se falar em prescrição.
Passo ao mérito.
Examinado os autos, verifico que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.
O Código de Defesa do Consumidor foi promulgado com o objetivo precípuo de garantir o equilíbrio de direitos e deveres entre o consumidor e o fornecedor nas relações de consumo, pautado nos princípios da boa-fé e lealdade, consagrando como direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, III).
Entretanto, ainda que a lide envolva uma relação de consumo, que privilegia o consumidor através da inversão do ônus da prova, este não está dispensado de produzir mínima prova a amparar sua alegação, sob pena de afastar a verossimilhança do seu relato ou ainda não deixar clara a sua dificuldade técnica ou econômica de comprovar o alegado.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora não nega a contratação de empréstimo e recebimento de valores. Aduz, apenas, que houve violação ao dever de informação, haja vista que imaginou ter celebrado contrato de empréstimo consignado tradicional a ser descontado em folha de pagamento, quando, na verdade, a ré lhe impôs, sem seu conhecimento, contrato de empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignável, com incidência de encargos rotativos abusivos e indevidos nas parcelas de empréstimo.
A requerida trouxe cópia do contrato no id nº 413537591, assinado pela parte autora, denominado utilização de cartão de crédito consignado BMG, datado de 24.03.2016.
Resta evidenciada a AUSÊNCIA DE informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado se converte em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito, o que evidencia a falta de transparência na celebração da avença.
Vislumbra-se, nesse contexto, que toda quantia que superava o valor diretamente descontado das folhas mensais de pagamento era convertida em novo débito, cujo adimplemento não se sabe como e quando ocorreria. E esse fato, na prática, acarreta verdadeiro “efeito cascata”, na medida em que referidos valores seguem refletindo nas faturas posteriores, acrescidos de encargos moratórios, prolongando-se ao longo dos anos, vez que a avença não tem termo certo de duração.
A meu sentir, é duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor.
Ora, se se tratasse de um empréstimo consignado comum, aquele valor sacado seria divido em tantas parcelas quanto fossem necessárias para que o montante mutuado fosse sendo abatido. O abatimento se daria ao longo de alguns anos, mas haveria uma previsão para o término da avença, o que não ocorre no caso dos autos.
Imperioso destacar que o empréstimo consignável tem por objetivo facilitar o acesso a valores financeiros com taxas de juros diferenciados, contudo, essa modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves e constantes num endividamento progressivo e insolúvel.
Nesse diapasão, cabe declarar a abusividade da previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida. Tais práticas são vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada.
Cumpre ressaltar que a má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida.
Diante do quanto delineado, entendo que o contrato celebrado entre as partes deve ser considerado como Empréstimo Consignado, com a aplicação das taxas de juros remuneratórios nos percentuais indicados pelo Banco Central para empréstimos desse jaez à época da contratação – contrato de empréstimo pessoal consignado – , desde que menor do que a cobrada, cabendo a compensação entre os valores devidos e os já pagos/descontados.
Como se sabe, para a formalização do contrato que envolva a concessão de crédito, é necessário comprovar que a fase de tratativa foi suficientemente clara, a teor do art. 52 do CDC. Calha a transcrição:
Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:
I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
III - acréscimos legalmente previstos;
IV - número e periodicidade das prestações;
V - soma total a pagar, com e sem financiamento.
Nessa senda, a tese autoral de desconhecimento da modalidade escolhida no ato da contratação há de ser acolhida, já que de fato, não foi juntado o contrato que atenda aos requisitos acima descritos.
De mais a mais, não menos certo é que a instituição financeira viabilizou essa contratação para imediato saque, lançando o consumidor na incidência de encargos extremamente onerosos e, portanto, desvantajosos.
Percebe-se, nesse modo de contratação, que o consumidor sabe apenas o termo inicial da sua obrigação, mas não o termo final, na medida em que os pagamentos mensais do débito ocorrerão somente em valor correspondente à margem consignável de 5% sobre a remuneração/proventos, restando grande saldo debitório todo mês, sobre o qual se acumularão mês a mês os encargos de mora, tornando o consumidor refém de uma dívida cativa, praticamente impagável.
Sob essa ótica, a contratação se revela ilegítima, pois destoante da sua função social.
A situação fática ora delineada preocupa os operadores do direito, sobretudo em tempo de crise e de superendividamento dos consumidores, especialmente os hipervulneráveis.
Chama a atenção, como já dito, que o “saque do limite“ ocorre no mesmo dia da contratação, antes mesmo do consumidor dispor do plástico, o qual o consumidor somente vem a receber posteriormente, e, na quase totalidade das vezes, não há qualquer registro efetivo de compras de bens pelo cartão de crédito consignado, até porque já foi sacado/utilizado todo o limite no dia da subscrição do mesmo.
No caso em voga, o cartão de crédito jamais foi recebido e as faturas acostadas revelam que o cliente jamais dispôs dos serviços do cartão de crédito, já que não efetuou uma única compra.
Diante disso, resta clara a abusividade da conduta da ré que se valeu da vulnerabilidade da autora para viabilizar contratação que jamais seria quitada nas condições impostas. Essa imposição de um débito cativo afronta os artigos 39, IV, e 51, IV, do CDC e infirma a função social que de qualquer contratação se espera.
REPISE-SE, o art. 52, do CDC estabelece que, no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; acréscimos legalmente previstos; número e periodicidade das prestações; soma total a pagar, com e sem financiamento.
Perceba-se que a crise econômica trouxe consigo o aumento do custo de vida e a redução da qualidade de vida, levando muitos consumidores a buscar crédito para satisfazer as suas obrigações diárias e de suas famílias.

Os fornecedores do crédito, por sua vez, ávidos pelo avultamento da sua lucratividade, têm fornecido créditos sem a devida responsabilidade social, na medida em que não procede à prévia e satisfatória informação ao consumidor sobre a integralidade material das cláusulas contratuais, muito menos sobre a repercussão do empréstimo no patrimônio e vida social do consumidor.
A melhor ilustração dessa falta de ética na concessão do empréstimo é a situação fática ora analisada. Ou seja, a Instituição Financeira oferta ao consumidor (servidor público, beneficiário do INSS, aposentado ou pensionista) o produto cartão de crédito consignado como um expediente para esse consumidor acessar mais crédito a partir do saque do seu limite, com o pagamento parcelado por desconto em folha, dentro da sua margem consignável ampliada, ante os termos da medida provisória 681/2015, convertida na Lei 13.172/2015, que previu margem de 5% exclusiva para saques com cartão de crédito e amortização de despesas contraídas com esse cartão (art. 1º, § 1º, incs. I e II).
Diante da catividade do débito, nos deparamos com uma obrigação iníqua e contrária à boa fé, incorrendo o réu na vedação inserta no art. 51, IV, do CDC. Da mesma forma, podemos falar em vantagem exagerada, pois, nos termos do mesmo art. 51, parágrafo 1º, III, a catividade debitória se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e a função social do contrato.
A propósito, Claudia Lima Marques reflete que a nova concepção de contrato aceita os limites impostos à autonomia da vontade, desde que esses limites, se provindos do poder estatal, respeitem os direitos constitucionalmente impostos e tenham amparo na lei, e se provindos dos particulares, respeitaram os postulados sociais da boa-fé, segurança, equilíbrio e equidade contratual. Essa limitação da liberdade contratual vai possibilitar que novas obrigações, primariamente não oriundas da vontade declarada dos contratantes, sejam inseridas no contrato, em virtude da lei ou de uma interpretação construtiva dos operadores do direito, fundamental na nova concepção contratual.
Pode-se, portanto, afirmar que, ainda que determinado comportamento encontre lastro expresso de autorização no contrato ou lei, é indispensável aferir sua conformidade com a dignidade humana e a solidariedade social, para lhe ser assegurada a tutela jurídica.
Nessa toada, salienta o professor lisboeta José de Oliveira Ascensão, “o resultado é substancial e enriquecedor. Não matamos o pacta sunt servanda, conjugámo-lo com o rebus sic stantibus. Os factos devem ser observados (principio fundamental de autonomia) rebus sic stantibus (principio fundamental de justiça e de respeito da vinculação realmente assumida).”
Sendo assim, impõe-se a conversão do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado em folha de pagamento, com a aplicação das taxas de juros e demais encargos vigentes à época da contratação, mantendo a prestação do empréstimo no mesmo valor que já vem sendo descontado atualmente.
Após, a conversão do contrato para a modalidade de consignado em folha, caberá ao Banco apresentar o saldo devedor restante e o número de parcelas residuais, acaso existentes. Na hipótese de o contrato já ter sido liquidado, deverá devolver a parte autora eventuais valores recebidos a maior.
No que tange ao dano moral, este merece prosperar uma vez que houve violação ao dever de informação, haja vista que imaginou ter celebrado contrato de empréstimo consignado tradicional a ser descontado em folha de pagamento, quando, na verdade, a ré lhe impôs, sem seu conhecimento, contrato de empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignável, com incidência de encargos rotativos abusivos e indevidos nas parcelas de empréstimo.
Nesse sentido, a jurisprudência do TJBA:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8009340-04.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): FABIO FRASATO CAIRES APELADO: JEDSON LOPES CORREIA Advogado (s):WAGNER SANTANA CALDAS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO REALIZADO POR MEIO DE SAQUE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR. VÍCIO DE CONSENTIMENTO CONFIGURADO. CONSUMIDOR INDUZIDO A ERRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES EVENTUALMENTE PAGOS. MÁ-FÉ DO FORNECEDOR CONFIGURADA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - Consumidor que manifestou interesse na contratação de cartão de crédito, sem taxas e anuidades, e foi induzido a contratar empréstimo não pretendido, mediante saque em cartão de crédito. II - Inobservância do fornecedor do dever de prestar ao consumidor, com clareza, as informações necessárias acerca do contrato firmado e da forma de pagamento, o que eivou de vício de consentimento o empréstimo na forma de saque de cartão de crédito. III – Configurada de má-fé por parte da instituição financeira, correta a determinação de repetição em dobro de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, com fundamento no art. 42, do CDC. IV – Dano moral configurado. Indenização fixada em R$ 5.000,00, valor razoável diante das circunstâncias do caso concreto e sem aptidão para configurar enriquecimento sem causa do apelado. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8009340-04.2019.8.05.0080, oriundos da 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA, figurando como apelante, BANCO BMG SA e, como apelado, JEDSON LOPES CORREIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2020. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80093400420198050080, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2020)
Quanto ao dano moral, fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor, razão pela qual pertinente é a sua condenação.
Em relação ao quantum indenizatório por danos morais, destaco que o ato de arbitramento deve ser razoável e tomar todas as cautelas para que a indenização não seja fonte de enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que não seja meramente simbólica, sempre levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor.
Assim, ante o exposto, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar a conversão do contrato de empréstimo de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo pessoal consignado, com a aplicação das taxas de juros remuneratórios nos percentuais indicados pelo Banco Central para empréstimos desse jaez à época da contratação; e condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$

3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta decisão e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação dos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003159-51.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Josefa Ribeiro Da Silva
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003159-51.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSEFA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001180-88.2022.8.05.0078 Guarda De Família
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: F. D. S. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Requerente: N. A. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001180-88.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: FRANCILENE DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):
REQUERENTE: NATANAEL ALVES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de AÇÃO DE ALIMENTOS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos acima em epígrafe, pelas razões especificadas na exordial, juntando, para tanto, documento(s).
No curso do processo, foi necessária a apresentação de novas informações oriundas da parte autora, entretanto esta não foi localizada por meio do telefone fornecido, assim esta Defensoria requereu a intimação pessoal da parte.

O oficial de justiça certificou nos autos que a parte autora mudou-se para o Estado do Maranhão (ID 420295866).

A DPEstadual pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II e III, do CPC (ID 427124165).
Instado a se manifestar o Parquet pugna extinção do feito sem resolução do mérito (ID 429512860).
ERA O QUE HAVIA A RELATAR. DECIDO.
Como se sabe, cabe a parte manter seu endereço atualizado nos autos (art. 77, inciso V, do CPC).
Assim, tentada sua intimação para dar prosseguimento ao feito no endereço informado nos autos e não havendo êxito, impede o regular andamento processual, havendo a necessidade de se reconhecer o abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC, conforme jurisprudência in verbis:
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. MANUTENÇÃO. AUTOR QUE DEIXA DE INFORMAR SEU NOVO ENDEREÇO NOS AUTOS, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. POSTURA DESIDIOSA QUE IMPOSSIBILITOU A INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR CARTA AR. LOCALIZAÇÃO DA PARTE PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ONUS DA PRÓPRIA DEFENSORIA. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70078541323, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 29/08/2018) - Grifei.

Dessa forma, tendo em vista que, da data da juntada aos autos do mandado de intimação até a presente a parte autora não promoveu as diligências que lhe cumpriam, resta caracterizado o abandono da causa, impondo-se a extinção do processo.
Isto posto, acolho o parecer ministerial, revogando-se a tutela antecipada anteriormente concedida e nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas, ante a gratuidade. Sem sucumbência.
P.R.I. Arquivando-se, após.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003101-48.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Eliene Alves Dantas De Carvalho
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003101-48.2023.8.05.0078

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ELIENE ALVES DANTAS DE CARVALHO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001120-86.2020.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Carlos Alberto Alves De Santana
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001120-86.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DE SANTANA
Advogado(s): TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730), JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por CARLOS ALBERTO ALVES DE SANTANA em face do MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA.
Inicialmente requereu os benefícios da justiça gratuita.
Aduz, o autor, que seu pai Zeferino José De Santana fora homenageado pela prefeita antecessora do atual gestor do município de Euclides Da Cunha, a Sra. Fátima Nunes. Esta, por entender ser justo honrar a memória do Sr. Zeferino, que tanto contribuiu para o Povoado de Pinhões, resolveu nomear o PSF do referido com o nome do Sr. Zeferino José de Santana.

Narra o autor que o Município de Euclides da Cunha procedeu com a reforma de diversos PSFs, instante em que a placa que homenageava o Sr. Zeferino foi retirada, sob a justificativa que a reedificação do posto exigia. Ocorre que, segundo o requerente, nos demais PSFs as placas aos homenageados foram mantidas.

Assevera o postulante que a retirada da placa foi amplamente lamentada por todos os moradores, familiares e admiradores do homenageado. Tanto é que os moradores do povoado assinaram um abaixo assinado, pedindo o retorno da placa e providências pelo gestor do Município (ID 76078199).
Com a inicial juntou documentos, inclusive fotos da placa, IDs 76077208 e 76077491 e outros.
Determinou-se a citação do réu, ID 80417862.
Em contestação (ID 91313787), o réu arguiu preliminarmente inaplicabilidade da gratuidade da justiça, da ilegitimidade ativa ad causam da parte autora, da inépcia da inicial quanto ao pedido de indenização por danos morais (falta de causa de pedir), da perda superveniente do objeto (falta de interesse de agir).
No mérito, alegou a ausência de requisitos essenciais da responsabilidade civil, inexistência de danos morais e inexistência de nexo causal.
Com a contestação, o Município de Euclides da Cunha juntou documentos, ID 91320015 e ss.
Réplica, ID 93835536.
Despacho saneador, ID 98644425.
A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, ID 102607179.
O Município de Euclides da Cunha manifestou-se no ID 103421722, informando o desinteresse na composição amigável da lide.
Requereu depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.
No ID 374712106, foi proferida decisão indeferindo a produção de provas requeridas pelo Município.
Decurso prazo sem manifestação das partes, conforme certidão de ID 382840698.
Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido.
O Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC.
Quanto às preliminares suscitadas, passo a rejeitá-las em parte, por tais fundamentos:

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Com efeito, os documentos juntados aos autos revelam que o autor é pessoa hipossuficiente na acepção do termo legal, não possuindo uma remuneração fixa mensal, muito menos patrimônio de grande monta.
Assim, se pode extrair que o autor comprovou documentalmente, quando da propositura da ação, que não possui condições de prover as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, única condição para que, a teor do preceito gizado pelo art. 4º, da Lei nº 1.060/50, seja deferido o benefício questionado.
Sabe-se que o benefício da assistência judiciária gratuita é devida para aqueles que são economicamente fracos e se encontram em dificuldades e, mesmo na impossibilidade, de invocar o amparo da justiça, se para isso houvessem de arcar com o ônus de satisfazer aquelas despesas, do que redundaria, de um lado, o sacrifício dos seus direitos, e, de outro, ofensa ao princípio de que a lei, assim como a justiça. Atendendo a essas considerações, a Constituição de 1988, assegurando aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, que o “Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Assim, para os fins de gozar do benefício de gratuidade, se considera necessitado todo aquele que se não achar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Nestes termos, a jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA NATURAL - DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - PRESUNÇÃO DE VERDADE - CRITÉRIO PARA INDEFERIMENTO - ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO PARTICULAR. A pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Poderá a parte contrária oferecer impugnação, requerendo a revogação dos benefícios da justiça gratuita, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (TJ-MG - AI: 10000210948873001 MG, Relator: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 23/06/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021)
Portanto, ausentes elementos que infirmem a situação de necessidade declarada pelo autor, de rigor, o deferimento do benefício.
DA INÉPCIA DA INICIAL
À priori, deve ser afastada a preliminar de inépcia da inicial alegada pelo requerido, já que a petição inaugural atendeu a todos os requisitos dispostos no CPC. A narração dos fatos se deu coerentemente e os pedidos encontram-se plenamente compreensíveis.
Sobre a inépcia da petição inicial já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, conforme julgado abaixo transcrito:
(…) 2. Só é inepta a inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, o pedido for indeterminado, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou contiver pedidos incompatíveis entre si (TJBA – MS 80006353420178050000 - 2018).

DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA E PASSIVA
A presente ação tem por objeto os danos causados ao autor em razão de suposta conduta realizada pelos prepostos do Município de Euclides da Cunha.
Aduz o Munícipio que os danos supostamente causados, se ocorridos, foram sofridos pelo falecido e não por seu filho, parte autora. Dessa forma, carece a ação de legitimidade ativa.
Em que pese as alegações do requerido, entendo que a parte autora possui legitimidade para postular em juízo a indenização, considerando que fundamenta o seu pedido, narrando o suposto abalo moral, ocasionado em razão da suposta violação a honra de seu genitor.
No mesmo sentido, mutatis mutandis, vejamos o julgado que acolheu o pedido de indenização por dano moral à família de pessoa já falecida:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DIREITO DOS NETOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. 1- A dor imensurável e eterna da perda de um ente querido (no caso, o avô), é razão suficiente para demonstrar o interesse e a legitimidade dos netos (4º, 5º e 6ª apelantes) para o ajuizamento de ação indenizatória por

danos morais, fazendo jus à correspondente compensação pecuniária, independente de serem ou não economicamente dependentes da vítima. 2- A fixação dos danos morais encontra-se atrelada ao prudente arbítrio do julgador, em função das circunstâncias e particularidades da ocorrência, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, revela-se necessária a majoração do quantum para R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), especialmente considerando que, agora, os 03 (três) netos da vítima também serão contemplados. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - AC: 04033905620108090091 JARAGUA, Relator: DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 09/06/2015, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1805 de 16/06/2015) - grifei.
Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, também não merece prosperar, considerando que a reforma do posto de saúde realizou-se por preposto da Fazenda Pública Municipal.

Fundamento com a jurisprudência pátria abaixo colacionada:
Danos causados por agente público: ação de indenização e legitimidade passiva: A teor do dispositivo no art. 37, §6º, da Constituição Federal (CF), a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Com fundamento nessa tese de repercussão geral (Tema 940), o plenário deu provimento a recurso extraordinário para assentar a ilegitimidade passiva da recorrente. Na espécie, tratava-se de recurso extraordinário interposto por agente público em face de acórdão no qual o tribunal de origem consignou caber à vítima do dano escolher contra quem propor a ação indenizatória. O colegiado asseverou que o aludido dispositivo constitucional não encerra a legitimação concorrente. Assim, a pessoa jurídica de direito público e de direito privado prestadora de serviços públicos respondem pelos danos causados a terceiros, considerando ato omissivo ou comissivo de seus agentes. (STF. RE 1027633/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 14.8.2019. (RE-1027633) (Informativo 947, Repercussão Geral) - Grifei.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO

Rejeitadas as preliminares acima debatidas, passo a analisar para acolher a preliminar de perda superveniente de parte do objeto da ação, especialmente quanto à obrigação de fazer.
Pois, compulsando os autos, verifico que o Munícipio informou que a placa que homenageava o Sr. Zeferino foi retirada durante uma reforma, mas que posteriormente houve recolocação no devido no local, conforme fazem provas os documentos de IDs 91320015 e 91320015.
Portanto, resta caracterizada a perda superveniente do objeto em relação à obrigação de fazer postulada, qual seja, a recolocação da placa com nome do Sr. Zeferino José de Santana, no PSF de pinhões, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Fundamento:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO POR ULTERIOR PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. CABIMENTO. I - O interesse processual decorre da necessidade e utilidade do processo e somente existirá quando a pretensão autoral puder ser alcançada pelo provimento jurisdicional. II - Verificada a desocupação voluntária do imóvel pelos réus, a impactar diretamente no deslinde da ação reivindicatória, impõe-se seja reconhecida a perda de objeto da ação, por superveniente ausência de interesse de agir, e como consectário lógico a extinção do processo, sem resolução de mérito. III - Recurso conhecido e provido.(TJ-MG - AC: 10000191635630002 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 23/06/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/06/2021) - grifei.

Sem outras preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito, quanto ao pedido de indenização por danos morais.

DO MÉRITO
O feito é de fácil deslinde.
No mérito, o pedido é improcedente. Explico.
Trata-se de ação obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais, ajuizada por CARLOS ALBERTO ALVES DE SANTANA, em face do MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA, alegando, em síntese, que durante a reforma do PSF do povoado de pinhões foi retirada a placa que homenageava o pai do autor, Sr. Zeferino José de Santana, fato que causou abalo moral ao requerente.

A questão da responsabilidade civil do Estado vem exposta no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 37 (...). § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”
In casu, estamos diante da chamada responsabilidade objetiva do Estado, cujos requisitos para a sua configuração são: a) conduta comissiva ou omissiva do Estado; b) a ocorrência do dano; e c) nexo de causalidade, ou seja, a demonstração de que o dano foi causado pela conduta ou pela ausência dela.
Alega o Município que não há nos autos qualquer prova que revele conduta ilícita - comissiva ou omissiva, por parte de seus agentes, que tenha contribuído para a configuração do dano moral alegado pelo autor, não podendo se falar em obrigação civil em reparar os danos alegados na vestibular.

Merece acolhida as alegações da parte ré.

Isto porque, no entendimento deste juízo, a retirada temporária da placa em razão da reforma do posto de saúde é incapaz de gerar o dano moral postulado e a consequente indenização, por ser a remoção da placa desdobramento lógico da realização das benfeitorias na estrutura física do posto de saúde, tanto para início e conclusão da obra, quanto para conservação da própria placa.

Assim, a mera retirada da placa em razão da reforma, por si só, não enseja a reparação por danos morais – inexistindo nexo de causalidade entre a suposta conduta e a suposta violação dos direitos da personalidade autoral.

In tela, embora o autor tenha informado a ocorrência de dano moral em razão da retirada da placa de homenagem póstuma ao seu genitor, verifica-se dos documentos dos autos que seguidamente à conclusão da reforma a placa foi recolocada, nos termos dos IDs 91320015 e 91320015.

Sendo assim, ante a demonstração pela ré de que recolocou a placa, após a reforma, entendo que os fatos alegados além de não terem decorrido de ato ilícito, não ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento.
Ressalta-se que somente fala-se em indenização por danos morais nas hipóteses de dor, sofrimento, tristeza, saudade, angústia, aflições, prejuízo à saúde e integridade psicológica de alguém, constrangimento, vergonha, humilhação, vexame, exposição lesiva no meio social, ou seja, danos à consideração da pessoa em si, ou em suas projeções sociais.

Na hipótese em apreço, como já dito, restou incontroverso que realmente o demandado retirou a placa que identificava o nome do posto de saúde. Todavia, não se extrai do ato conteúdo ofensivo apto a atingir os direitos de personalidade da parte autora, considerando que a remoção da placa ocorreu com fins exclusivos de reforma do posto de saúde, que nem de longe é capaz de atingir a sua esfera moral.

Em verdade, o autor não fez prova de situação excepcional que tenha sido lesiva à sua honra, reputação ou dignidade, ou mesmo atingido os seus valores mais íntimos, de modo a influenciar os comportamentos psicológicos e causar anormalidade em sua vida.
Portanto, os fatos demonstrados nos autos não alcançam magnitude capaz de ultrapassar a esfera de meros dissabores, aborrecimentos e contrariedades do cotidiano, sem maiores repercussões negativas na vida do interessado e, por isso mesmo, não geram danos morais susceptíveis de reparação pecuniária.

Nesse contexto, tem-se que a parte autora, não se desincumbiu do ônus probatório a ela imposto por dicção do art. 373, I, do CPC.
Fundamento com a jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - ABALO MORAL - AUSÊNCIA DE PROVAS - MEROS ABORRECIMENTOS NÃO INDENIZÁVEIS. Para que seja configurada a responsabilidade civil é necessária a presença do ato ilícito doloso ou culposo, do dano e do nexo causal entre ambos. Meros dissabores, aborrecimentos e contrariedades do cotidiano, sem maiores repercussões negativas na vida do interessado, não geram danos morais susceptíveis de reparação pecuniária. A ausência de comprovação de que o réu teria ofendido a parte autora para além da esfera de meros aborrecimentos, causando-lhe abalo moral, obsta a pretensão de reparação civil. (TJ-MG - AC: 10000211258660001 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 25/11/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2021)
Ademais, nem mesmo as alegações de que a remoção da placa ocorreu por questões políticas merecem prosperar, vez que também não fez prova o requerente quanto aos fatos, postulando desde logo o julgamento antecipado da lide.
Mutatis Mutandis:
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA. ART. 8º, § 5º, ADCT. COMPROVAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 40 DESTE TRIBUNAL. 1. Direito líquido e certo para fins de mandado de segurança tem natureza processual no sentido de ser comprovado de plano por prova documental. 2. A impetrante não juntou aos autos quaisquer documentos que comprovem a perseguição política que afirma ter sido vítima. 3. Não comprovados, de plano, os fatos alegados na exordial, não há como reconhecer a existência do direito postulado. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF-1 - AMS: 14336 DF 2000.34.00.014336-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Data de Julgamento: 20/11/2006, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 22/02/2007 DJ p.17) – grifei.

Portanto, ausentes nos autos provas dos requisitos essenciais caracterizadores da responsabilidade civil, aptos a gerar o dever de indenizar, deve ser julgado improcedente o pedido formulado na peça de ingresso.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, e DECLARO extinto o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Houve perda superveniente do objeto em relação à obrigação de fazer postulada, qual seja, a recolocação da placa, nos termos do art. 485, VI do CPC.

CONDENO A PARTE AUTORA ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade, observada a concessão de gratuidade judiciária ora concedida definitivamente.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em caso de interposição de recurso de apelação, mantenho a presente sentença por seus próprios fundamentos. Desta forma, desde já declino de exercer o juízo de retratação. Advirta(m)-se que nos termos do § 3º do artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil, não cabe ao juízo de primeiro grau o juízo de admissibilidade (análise de preparo, tempestividade), intimando-se a parte contrária por seu(s) advogado(s) para contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Decorrido o decurso do prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0500674-70.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Miguel Vieira Dos Santos Filho
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518)
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500674-70.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: MIGUEL VIEIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518), ELIEL CERQUEIRA MARINS registrado(a) civilmente como ELIEL CERQUEIRA MARINS (OAB:BA44683)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por MIGUEL VIEIRA DOS SANTOS FILHO, em face do ESTADO DA BAHIA, conforme fatos e fundamentos constantes na petição inicial.
Inicialmente requereu a gratuidade da justiça.
Em síntese, aduz o Autor ser servidor público estadual, integrante do quadro funcional da Polícia Civil do Estado da Bahia, no cargo de Delegado Policial, com carga horária de 40 horas semanais e sempre que trabalhou além desse período recebeu do réu o adicional pelas horas extras trabalhadas, bem como adicional noturno quando fez jus.
Assevera que o demandado utilizou como base de cálculo para pagamento de tais verbas, apenas o valor do vencimento (salário base) e da GAJ, a contrariar a legislação em vigor, não observando a disciplina legal no que concerne ao cálculo dos valores referentes às horas extras e ao adicional noturno, porquanto utiliza como base de cálculo apenas o vencimento e a GAJ.
Informa o autor que o Estado réu deveria utilizar a remuneração total, incluindo-se aí a CET e a GAJ, uma vez que integram a parcela remuneratória normal do servidor, que, inclusive, servindo de base de cálculo para o pagamento da hora normal, cálculo de proventos de aposentadoria, descontos de imposto de renda e de contribuição social.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de seja reconhecido seu direito ao cálculo das horas extras, adicional noturno e demais verbas reflexas com base na remuneração integral do cargo de delegado de polícia, bem como a condenação do Réu ao pagamento retroativo das diferenças relativas à modificação da base de cálculo dos referidos adicionais.
Subsidiariamente, caso não seja considerada a remuneração total, pleiteou o reconhecimento do direito à integração da CET na composição da base de cálculo das horas extras e adicional noturno, assim como o pagamento retroativo das diferenças decorrentes da utilização desta.
Por fim, pediu a aplicação dos reflexos do eventual novo cálculo das horas extras e adicional noturno sobre as férias, acrescidas do terço constitucional, e décimo terceiro salário, relativamente aos últimos cinco anos.
Juntou documentos ID 278776873 e seguintes.
Deferiu-se o recolhimento das custas ao final do processo ID 278776886.
O Estado da Bahia contestou a ação (ID 278776890). No mérito alegou, em resumo, que as horas extras prestadas pelo autor foram corretamente calculadas e quitadas pela administração, requerendo por fim, a improcedência da ação.
Réplica no ID 278776893.
A parte autora requereu o julgamento antecipado (ID 278776899), assim como o Estado da Bahia (ID 278776900).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC.

A controvérsia é de fácil deslinde.
No mérito, a ação é improcedente. Explico.
Cinge-se o presente feito a demanda do Autor à modificação do cálculo do adicional por serviço extraordinário – horas extras – e adicional noturno, notadamente, para que seja considerada a remuneração integral como suas respectivas bases de cálculo. Subsidiariamente, caso não seja considerada a remuneração total, pleiteou o reconhecimento do direito à integração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET na composição da base de cálculo dos aludidos adicionais.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(…)

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
(…)
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Pois bem, a Lei Estadual nº 6.677/1994, que instituiu o estatuto dos servidores públicos estaduais, em seus artigos 90 e 91 tratou do direito dos servidores públicos estaduais à percepção dos adicionais pela prestação de serviço extraordinário e noturno da seguinte forma:
Art. 90 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento.
Art. 91 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 50% (cinquenta por cento).
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
Assim, conforme se infere dos referidos enunciados normativos, tal diploma legal não foi específico ao ponto de tratar acerca da operação aritmética para definição do valor da hora normal.

Neste contexto, a fim de disciplinar a matéria quanto ao servidor policial civil, a Lei Estadual nº 8.215/2002 definiu que o adicional por serviço extraordinário equivale ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será estipulada a partir da soma do vencimento básico e da gratificação de atividade policial ou outra que a substitua. Eis o teor do art. 1º do referido diploma legal:
Art. 1º - O serviço extraordinário prestado por servidor policial civil será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Segundo se infere deste enunciado normativo, não há nenhuma margem interpretativa para que seja considerada a remuneração total ou a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para fins de cálculo do valor da hora normal.
Como já mencionado, a atuação da Administração Pública é subordinada à lei. Ou seja, está adstrita aos comandos legais, não lhe sendo possível se comportar de maneira diversa.
Portanto, devido o cálculo da hora normal com base apenas no vencimento básico e na gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma estabelecida pelo art. 1º da Lei Estadual nº 8.215/2002.
Logo, sem qualquer razoabilidade a sugestão do Autor de que o texto legal não excluiu a possibilidade da utilização da remuneração total ou da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o cálculo do preço da hora normal.
Por seu turno, o adicional noturno também é caracterizado pelo acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal trabalhada. No entanto, no seu caso não foi realizada a disciplina legal específica quanto à composição da sua base de cálculo.
Neste passo, convém destacar que a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua falta de sentido ou contradição com todo o sistema jurídico, que pode implicar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.
Assim, para não incorrer em tais situações, manifesta-se imprescindível a análise sistemática do texto em cotejo com os demais instrumentos legais, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.
A corroborar com o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:
(…) O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da idéia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas.
Neste sentido, como salienta Eros Roberto Grau, há de se ver que:
Por isso mesmo a interpretação do direito é interpretação do direito, e não textos isolados, desprendidos do direito.
(…)
Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços. A interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele– do texto – até a Constituição.
(…)
No contexto linguístico é discernida a semântica dos enunciados normativos. Mas o significado normativo de cada texto somente é detectável no momento em que se o toma como inserido no contexto do sistema, para após afirmar-se, plenamente, no contexto funcional.
Deste modo, tendo em vista que a Lei Estadual nº 8.215/2002, ao tratar do adicional por serviço extraordinário, definiu que o valor da hora normal tem como referência o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, afigura-se que o mesmo tratamento deve ser dispensado ao adicional noturno. Caso contrário, seria possível a atribuição de valores diversos à hora normal e, por conseguinte, restaria caracterizada a incoerência do ordenamento jurídico.
No caso em tela, vê-se que o Autor, além de não comprovar a efetiva ilegalidade no comportamento da Administração Pública, apresenta causa de pedir baseada em precedentes relativos a regimes jurídicos de servidores públicos de outros entes federativos, os quais são disciplinados por leis locais específicas.
Assim, se em outro Estado-membro ou Município é reconhecida a possibilidade da utilização da remuneração integral ou parcelas percebidas com habitualidade para o cálculo das horas extras e do adicional noturno, tal situação se restringe àquele ente, pois submetido à legislação própria.

Portanto, na hipótese, há a incidência da súmula vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, pois a pretensão aduzida também apresenta como causa de pedir o princípio da isonomia. Deste modo, eventual atuação do Poder Judiciário caracterizaria intromissão indevida na política remuneratória dos servidores públicos estaduais, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.
Eis o teor do referido enunciado sumular de observância obrigatória: "Súmula vinculante nº 37: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Ressalta-se que a farta jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia, em casos análogos, entende pela improcedência do pedido. Cito:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022056-41.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: JOSE GOMES GUIMARAES JUNIOR Advogado (s): NAUM EVANGELISTA LEITE, PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID, LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE, IAGO FRANCO DAVID IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros (2) Advogado (s): ACORDÃO Mandado de Segurança. Escrivão da Polícia Civil. Pretensão de pagamento de horas extras e adicional noturno no divisor 180 ou 200, incidente também sobre a CET. Preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Administração do Estado da Bahia e da Delegada Geral da Polícia Civil do Estado da Bahia afastada, considerando que o primeiro tem competência para desenvolver atividades relativas à remuneração do impetrante, enquanto que a segunda é a autoridade competente para dar cumprimento a direito subjetivo que venha a ser reconhecido em decisão judicial. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, vez que a documentação carreada aos autos pelo impetrante se mostra suficiente para se proceder a análise da pretensão mandamental. MÉRITO. Conforme entendimento do STJ, o serviço extraordinário e o adicional noturno devem ser calculados com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, levando em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Na espécie, o Estado da Bahia reconheceu, em sua peça interventiva, utilizar o divisor 240 horas para cálculo das horas extras e adicional noturno do Impetrante. Isto posto, merece prosperar a irresignação do Impetrante no tocante ao divisor utilizado para cálculo das aludidas verbas. De outra sorte, a Lei Estadual 8.215/2002 é cristalina ao fixar o percentual de 50% calculado sobre a hora normal de trabalho, com a incidência sobre o vencimento básico e a gratificação própria do policial civil (GAPJ), e não sobre todas as vantagens percebidas pelo servidor, a exemplo da CET. Segurança parcialmente concedida para reconhecer a utilização do divisor 200 horas no cálculo das horas extras e adicional noturno percebidas pelo Impetrante, com incidência sobre o vencimento básico e a GAPJ, com as devidas repercussões legais, com efeitos patrimoniais a partir da impetração; ficando denegada a segurança no que tange a incorporação da CET no cálculo das aludidas verbas. (TJ-BA - MS: 80220564120218050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022) - Grifei.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0545775-70.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: JUVENCIO MENDES MENEZES NETO Advogado (s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DA BAHIA. JORNADA DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIA E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA, APENAS, DA GAPJ. EXCLUSÃO DA CET. ART. 1º DA LEI ESTADUAL N.º 8.215/02. CÁLCULO CORRETAMENTE ELABORADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0545775-70.2017.8.05.0001, oriundos da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, tendo como Apelante JUVÊNCIO MENDES MENEZES NETO, sendo Apelado o ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso. (TJ-BA - APL: 05457757020178050001 6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2022) - Grifei.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001620-12.2017.8.05.0191 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ANTONIA JANE DE ARAUJO SANTOS Advogado (s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO APELADO: ESTADO DA BAHIA Procuradores: LUIZ CARLOS BINI MATOS e CAROLINA COTRIM TELLES ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO E DAS HORAS EXTRAS É O VENCIMENTO BÁSICO E A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JURÍDICA (GAJ) OU OUTRA QUE A SUBBSTITUA. DESCABIMENTO DO PLEITO DE INCIDÊNCIA DA REMUNERAÇÃO TOTAL OU DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET. CÁLCULO CORRETAMENTE ELABORADO. DIFERENÇAS NÃO DEVIDAS. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001620-12.2017.8.05.0191, de Paulo Afonso, em que figuram como Apelante, Antônia Jane de Araújo e, como Apelado, o Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em negar provimento à Apelação, nos termos do voto condutor. JA01 (TJ-BA - APL: 80016201220178050191, Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2021) - Grifei.

Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos, ante a ausência de provas e, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.
Sucumbente CONDENO a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários ao(s) advogado(s) da parte vencedora (NCPC, art. 85, caput), os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (NCPC, art. 85, § 2º, III; §3º, I; § 4º, III; § 6º).
Se interposta apelação ou apelação adesiva, processe-se o recurso conforme §§ 1º a 3º do art. 1.010 do NCPC, intimando-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e, em seguida, remetendo-se o feito à Instância Superior, independentemente de juízo de admissibilidade.
Habilite-se ID 424026227.
P.R.I. Arquivando-se após nas estatísticas da Meta 2.
Euclides da Cunha-Ba - data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001540-57.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Dalva Jesus Dos Reis
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001540-57.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: DALVA JESUS DOS REIS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos, etc...
DALVA JESUS DOS REIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o BANCO C6 CONSIGNADO, postulando, em apertada síntese, a declaração de INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, indenização por danos morais e repetição de indébito.
Aduz a parte Demandante que é aposentado e constatou descontos em seu benefício, decorrente de um empréstimo não contratado (contrato nº 010014317772), iniciado em 03.2021, a ser pago em 84 (oitenta e quatro) parcelas iguais de R$ 24,00 (vinte e quatro reais) cada. Com a inicial vieram os documentos.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação de id nº 181309856, suscitando preliminar de necessidade de correção do polo passivo, conexão e impugnação da justiça gratuita. No mérito, sustentou que o contrato foi uma operação formalizada corretamente, e o crédito foi pago na conta da parte autora. Asseverou, por fim, ausência de responsabilidade civil, bem como a inexistência de dano moral. Com a contestação o réu juntou atos constitutivos, cópia do contrato, ted e outros documentos referentes a contratação.
A parte autora apresentou réplica. Id 227421857
Acerca do despacho saneador, a parte autora pugnou pela realização de perícia e a parte ré pelo depoimento pessoal da parte autora.
Proferida decisão deferindo a produção de perícia grafotécnica. Id nº 375255811.
O perito apresentou laudo de id. 414443634, concluindo que “as divergências encontradas sustentam fortemente que as assinaturas constantes no campo emitente não foram produzidas pelo punho do fornecedor padrão DALVA JESUS DOS REIS”.
As partes se manifestaram sobre o laudo do perito.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
Impugnação da gratuidade da justiça
O indeferimento do pedido da gratuidade se justifica apenas se houver nos autos elementos que desfaçam a presunção de necessidade afirmada. No caso, a renda comprovada como benefício de aposentadoria é condizente com a pretensão, e não há nos autos elementos outros aptos a infirmar o deferimento do pedido.
Da conexão
Da mesma forma, não acolho a preliminar de conexão, uma vez que as ações impugnadas versam sobre contratos de números e valores distintos.
Da correção do polo passivo
No tocante a correção do polo passivo, a mesma não merece prosperar visto que no sistema do PJE já consta como parte requerida Banco C6 Consignado S.A.
Superadas as preliminares, passo a análise do mérito.
Trata-se de ação em que o autor pleiteia indenização por danos morais e devolução do valor em dobro decorrente de empréstimo consignado supostamente não solicitado pela parte Autora, cujos descontos vem sendo efetuados em seu benefício.
Da análise das provas, de ante mão já se constata que os contratos teriam sido firmando perante correspondentes bancários, vez que é de conhecimento público, a inexistência de agência física do Requerido nesta urbe.
Embora tenha o requerido apresentado cópias dos documentos pessoais do autor, tal fato, por si só, não tem o condão de atestar que os referidos contrato de mútuo tenham sido contratados pelo autor, ao contrário, reforça a tese de que os falsários dia após dia se aperfeiçoam na arte, inclusive, obtendo acesso a banco de dados e cadastros de clientes. Nestas fraudes, tem-se a tentativa de falsificação com modelo à vista - onde o falsificador tem o modelo original em mãos e busca copiá-lo com ele à sua vista.
DA PROVA PERICIAL
A autora impugnou a assinatura aposta no contrato, afirmando não ter partido do seu punho, cabendo ao Banco requerido provar a AUTENTICIDADE do documento, a teor do art. 429, II, do CPC.

De acordo com o laudo pericial grafotécnico, o perito concluiu que “as divergências encontradas sustentam fortemente que as assinaturas constantes no campo emitente não foram produzidas pelo punho do fornecedor padrão DALVA JESUS DOS REIS”.

De fato, confrontando os manuscritos lançados na cédula bancária, ora examinadas, comparando-os com os manuscritos lançados nos padrões de confronto, observou o Perito Judicial uma gama expressiva de divergências gráficas, as quais abrangem tanto os elementos de ordem geral da escrita, quanto aos de natureza genética, evidenciando assim, não terem partido do punho da parte autora.

Desse modo, tornou-se induvidoso nos autos que as assinaturas lançadas nos documentos acima utilizados pelo requerido para sustentar a legalidade das cobranças não saíram do punho da requerente.

A responsabilidade do fornecedor do serviço, no presente caso, é fundada na teoria do risco do empreendimento, e, portanto, todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade econômica deve responder pelos eventuais defeitos nos serviços prestados, independentemente de culpa.
Neste cenário, uma vez constatada a existência dos descontos indevidos nos proventos de aposentadoria do autor, é inegável que os problemas por este experimentados foram além dos meros aborrecimentos, ofendendo-lhe a dignidade, já que privado de quantia substancial para a sua sobrevivência.
Pondere-se que a instituição financeira dispõe de meios e mecanismos necessários para prestar serviços bancários de forma segura, cabendo a esta o dever de agir com cautela e precaução a fim de evitar, como ocorreu no caso, a contratação fraudulenta de empréstimo. Observe-se que o Banco assume os riscos decorrentes da sua atividade econômica, respondendo por danos eventualmente causados a terceiros em face da responsabilidade objetiva, como previsto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil vigente, que assim dispõe: ‘Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem’”.
No que diz respeito ao dano moral, não se pode olvidar que no caso dos autos, sendo indevido o desconto no benefício previdenciário e incontroversa a existência de fraude na contratação do empréstimo consignado em nome da parte autora, verifica-se a ocorrência de nexo causal entre o agir culposo e o dano experimentado. O dano moral decorre da simples prova do fato danoso no qual ele está ínsito, pois o dano extra-patrimonial indenizável não diz respeito à existência de prejuízo, mas à lesão a um direito, ainda que não comprovada à repercussão patrimonial o dano moral decorre da simples ocorrência do fato lesivo que impôs constrangimento ao autor. Os autos revelam que o desconto indevido de conta bancária, pela qual a parte recebe o benefício previdenciário, gera dano moral, pelos transtornos causados, conduzida pelas limitações de sua idade.
Reza o art. 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Versa o art. 14 do CDC: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação de serviços”.
Sobre o tema, assim já decidiram os egrégios Tribunais de Justiça, in verbis:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. ALTERAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Dano moral in re ipsa. O reconhecimento do desconto indevido na conta do benefício previdenciário da apelante acarreta o reconhecimento do dano moral e o dever de indenizar. 2. Encargos sucumbenciais integralmente devidos pela parte demandada. 3. Honorários do patrono da parte autora fixados em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70063731129, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2015).(TJ-RS - AC: 70063731129 RS , Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 23/04/2015, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/04/2015).
DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - Reconhecida a existência de desconto indevido de valores no benefício previdenciário do autor, referentes a operação de refinanciamento de mútuos não celebrada pelo autor, por culpa do réu - Reconhecida a celebração fraudulenta de operação de refinanciamento de mútuos, com consequentes descontos indevidos de suas parcelas no benefício previdenciário da autora, de rigor, a manutenção da r. sentença, na parte em que declarou a inexigibilidade do contrato em questão, tornando definitiva a tutela de urgência concedida para a suspensão dos descontos de suas parcelas no benefício previdenciário da autora. RESPONSABILIDADE CIVIL - Configurado o defeito do serviço, consistente no desconto indevido no benefício previdenciário da autora de parcelas relativas a operação de refinanciamento de mútuos celebrada de forma fraudulenta, por culpa do réu, e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação do réu na obrigação de indenizar a autora pelos danos decorrentes do ilícito em questão. DANO MORAL - O desconto indevido de valores em benefício previdenciário, constitui, por si só, fato ensejador de dano moral - Indenização por dano moral majorada para a quantia de R$15.760,00, com incidência de correção monetária a partir da data do presente julgamento. DANO MATERIAL - Descontos indevidos de valores em benefício previdenciário, para satisfação de débito de contrato de mútuo nulo, constituem fato gerador de danos materiais, porquanto implicaram em diminuição do patrimônio da autora - O montante da condenação imposta na restituição dos valores descontados indevidamente, em dobro, fixado pela r. sentença recorrida deve ser mantido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Fixação dos honorários advocatícios em 15% do valor total da condenação - A verba honorária assim arbitrada atende o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, com observância dos parâmetros indicados nas alíneas a, b e c, do § 3º, do mesmo artigo, e o percentual fixado se revela como razoável e adequado, sem se mostrar excessivo, para remunerar condignamente o patrono da parte autora, em razão do zelo do trabalho por ele apresentado e da natureza e importância da causa. Recurso do réu desprovido, e recurso da autora, provido, em parte .(TJ-SP - APL: 00041341920108260326 SP 0004134-19.2010.8.26.0326, Relator: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 13/04/2015, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/04/2015).
ASSOCIAÇÃO. DESCONTO DE TAXA ASSOCIATIVA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Autor pretende a restituição em dobro de valores cobrados pela associação ré, bem como indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelo da ré. Ausência de prova documental de filiação e autorização de descontos pelo requerente. Cobrança indevida. Má-fé evidenciada. Devolução em dobro devida (art. 42, parágrafo único, CDC). Dano moral. Situação que comprometeu o recebimento de verbas de cunho alimentício. Desconto direto em benefício previdenciário que faz o beneficiário sentir-se violado e vulnerável em sua segurança patrimonial e alimentar. Precedentes. Quantum indenizatório que não comporta redução. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10057604720208260248 SP 1005760-47.2020.8.26.0248, Relator: Mary Grün, Data de Julgamento: 16/02/2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/02/2021)

No tocante ao dano moral, tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência do mesmo às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis:

Art. 5º, X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O DANO MORAL, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado). O dano moral atinge os direitos da personalidade, patrimônio idealizado no qual a honra, a dignidade, boa fama são seus pilares. Caio Mário da Silva PEREIRA ensina que “o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, o bom conceito que desfruta na sociedade, os sentimentos que estornam a sua consciência, os valores afetivos, merecedores todos de igual proteção da ordem jurídica” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 1998. p. 59).

O ilustre jurista Rui Stoco, em sua obra Responsabilidade Civil e sua Interpretação Judicial, 4 ed. Ver. Atual. E ampl.. Editora RT, p..59, nos traz que:

“a noção de responsabilidade é a necessidade que existe de responsabilizar alguém por seus atos danosos”.

Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).

Neste sentido, pronunciou-se o E. Tribunal de Justiça do Paraná:

“O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo bastante para justificar a indenização” (TJPR - Rel. Wilson Reback – RT 681/163).

A respeito, o doutrinador Yussef Said Cahali aduz:

“O dano moral é presumido e, desde que verificado ou pressuposto da culpabilidade, impõe-se a reparação em favor do ofendido” (Yussef Said Cahali, in Dano e sua indenização, p. 90).

A dificuldade maior para o julgador, no entanto, é o da fixação do montante para compensar o dano moral experimentado pelo ofendido.

E na aferição do quantum indenizatório, CLAYTON REIS (Avaliação do Dano Moral, 1998, Forense), em suas conclusões, assevera que deve ser levado em conta o grau de compreensão das pessoas sobre os seus direitos e obrigações, pois “quanto maior, maior será a sua responsabilidade no cometimento de atos ilícitos e, por dedução lógica, maior será o grau de apenamento quando ele romper com o equilíbrio necessário na condução de sua vida social”.

Em primeiro lugar relembra-se que a fixação do montante a ser pago ao ofendido não tem a finalidade da restitutio in integrum, já que impossível o retorno à situação em que se encontrava antes da violação. CARLOS DIAS MOTTA, em seu artigo Dano moral por abalo indevido de crédito (RT 760/74) lembra a respeito do presente tema: “Na impossibilidade de reparação equivalente, compensa-se o dano moral com determinada quantia pecuniária, que funciona como lenitivo e forma alternativa para que o sofrimento possa ser atenuado com as comodidades e os prazeres que o dinheiro pode proporcionar”.

A ampla liberdade na fixação do quantum é uma tendência que se vem observando na legislação, deixando ao arbítrio do julgador a melhor forma de compensar o dano moral experimentado. Em relação à própria Lei de Imprensa, que estabelecia parâmetros para a indenização, a jurisprudência vem admitindo que tal dispositivo acabou não recepcionado pela atual Carta Política, adotando orientação esposada por Darcy de Arruda Miranda, em seus Comentários a Lei de Imprensa (RT, 1995. p. 734).

A absoluta ausência de critério para o arbitramento impede que se relegue, para a fase de liquidação, a apuração do valor indenizatório. Caso contrário, seria do perito o arbítrio na fixação do seu montante. Aliás, o art. 1.553 do C.C./1916, norma genérica que era aplicada, determinava que, na falta de norma específica, “se fixará por arbitramento a indenização”.

A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento por aquele assumido. Não se pode negar que, num sistema capitalista, a sanção pecuniária exemplar é o meio mais eficiente de se induzir ao comportamento adequado as pessoas físicas ou jurídicas.

Assim, se de um lado a fixação do valor indenizatório deve compensar o dano moral sofrido, de outro deve levar em consideração o efeito que o valor deve representar para o ofensor, desestimulando-o a repetir o ato lesivo.

Às vezes observa-se um exagero na fixação do valor indenizatório pelos magistrados. O entendimento jurisprudencial dominante é de que o arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Desta forma se evita enriquecimento ilícito ou sem causa.

Nesse sentido, a ilustre jurista MARIA HELENA DINIZ, em seu Código Civil Anotado, comenta:

“A reparação do dano moral, em regra, é pecuniária, visando neutralizar os sentimentos negativos compensando-os com alegria. O dinheiro seria apenas um lenitivo, que facilitaria a aquisição de tudo aquilo que possa concorrer para trazer ao lesado uma compensação por seus sofrimentos.”

A respeito do livre arbítrio do juiz, RUBENS LIMONGI FRANÇA, em sua obra Reparação do Dano Moral, assevera que:

“A boa doutrina pondera que inexistam ´caminhos exatos´ para se chegar a quantificação do dano moral, levando-se em conta a ponderação e a responsabilidade do juiz, a fim de que se alcance o equilíbrio na fixação do quantum da indenização”.

Nestas circunstâncias, o pedido de condenação por danos morais contido na petição inicial há que ser julgado procedente, em parte, entendendo este MM. Juízo que ao proceder da forma acima relatada, causou a parte requerida abalo a moral da requerente, notadamente porque a parte percebia proventos de pequeno valor os quais eram a única renda responsável pela manutenção familiar e a redução daqueles comprometia a própria sobrevivência da parte, ferindo, sem dúvida a dignidade da pessoa humana, cabendo a este julgador o arbítrio do montante indenizatório, mas, de forma alguma, no valor requerido pela parte autora, no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que, ao nosso sentir, caracterizar-se-ia em enriquecimento sem causa.

Note-se que a parte autora não trouxe aos autos nenhum outro elemento que possa fazer entender a este juízo que as consequências do ato lesivo da parte requerida foram mais graves, de forma que o autor tivesse, por exemplo, desenvolvido doença de trato emocional, fechado a sua empresa, perdido seu emprego, dentre outras.

Levando-se em conta que, embora não haja nos autos maiores informações acerca da capacidade econômica demandada, temos que a mesma, como é de conhecimento público e notório, detêm vultoso capital e patrimônio, e considerando-se ainda que os danos causados a requerente não foram além dos acima relatados, mas considerando a atitude do requerido, em descontar valores do benefício da requerente sem tomar nenhuma cautela, entendo por arbitrar o valor indenizatório em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que tange à contratação dos empréstimos consignados questionados, com a suspensão definitiva dos descontos e CONDENO o(a) réu à devolução, de forma dobrada, dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, atualizados desde a data do desembolso com base no INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como CONDENO à parte requerida ao pagamento à título de danos morais, à quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescida de:
1- Correção monetária a partir da presente sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ - “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”
2 – Juros moratórios a partir do evento danoso, porquanto se trata de responsabilidade extracontratual, até a data do efetivo pagamento, juros estes que deverão ser calculados à razão de 1% (um por cento), face ao disposto no art. 406, do referido diploma legal. Do montante da condenação deverá ser abatido o valor do empréstimo creditado na conta da parte autora.
Condeno o Banco Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor da condenação.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com respectiva baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se, desta extraindo-se cópias para os devidos fins.
Expedientes necessários.
Euclides da Cunha-BA, data de liberação dos autos digitais.

Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002769-81.2023.8.05.0078 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: F. O. P.
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)
Requerido: Q. S. D. S. O.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002769-81.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: FRANK OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA25035)
REQUERIDO: QUÉZIA SANTOS DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de divórcio litigioso, envolvendo as partes acima identificadas.

Houve determinação de Emenda à Inicial, não cumprida pela parte (ID 429169776).

Vieram conclusos. Decido.

Determinado procedesse a autora a emenda da inicial para o fim de apresentar comprovante de residência em nome próprio e/ou esclarecer a relação de parentesco ou contratual com a pessoa indicada no documento apresentado e o justo título do imóvel da partilha pretendente, não houve manifestação, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial, na forma do disposto no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
O indeferimento da petição inicial nestes casos independe da intimação pessoal do autor, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. INÉPCIA. REQUISITO ESSENCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. TRANSCURSO DE PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Determinado o saneamento da inicial e não cumprido pelo autor, em razão da intempestividade da manifestação, com razão a sentença que extingue o feito sem exame de mérito, sendo prescindível a intimação pessoal da parte para tanto. 2. Recurso conhecido e desprovido (TJ-DF 07027806220178070014 DF 0702780-62.2017.8.07.0014, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 08/08/2018).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do disposto no art. 485, I, c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Defiro a parte autora a gratuidade da justiça. Sem Condenação em Honorários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
E. da Cunha- BA, data da liberação nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001580-68.2023.8.05.0078 Divórcio Consensual
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Marcone Santana Regis
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerente: Josefa Patricia Jesus Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001580-68.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARCONE SANTANA REGIS e outros
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Cuidam os autos de ação de divórcio consensual ajuizada por Marcone Santana Regis e Josefa Patrícia Jesus dos Santos, qualificados na inicial.

Com a inicial vieram os documentos ID 398969768.

Houve decisão determinando a emenda à inicial ID 399292050.

Decorrido o prazo para a parte Autora cumprir a determinação, conforme ID 421879978.

É o relatório. Decido.

O art. 485, III, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo, sem resolução do mérito, “quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

No caso vertente, verifico que a parte autora não cumpriu a determinação para dar prosseguimento no feito conforme ID 421879978.

Assim, foi cumprida a exigência do §1º, do dispositivo acima referido, pois determina que, antes de extinguir a demanda, deve ser o autor intimado, pessoalmente, para dar andamento ao feito, o que ocorreu no presente caso.

Conforme súmula nº 240 do STJ: “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”. Assim, desnecessária a intimação do requerido, haja vista que não houve manifestação do requerido nos autos.

Isto posto, acolho o parecer ministerial, revogando-se a tutela antecipada anteriormente concedida e nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas, ante a gratuidade. Sem sucumbência.

P.R.I. Arquivando-se, após.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000319-68.2023.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Edailson Araujo Mota
Executado: Jorge Ferreira De Araujo Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000319-68.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: EDAILSON ARAUJO MOTA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE, através de advogado, ingressou neste Juízo, com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO DE EXTRAJUDICIAL contra JORGE FERREIRA DE ARAUJO FILHO E EDAILSON ARAUJO MOTA , pelas razões de fato e de direito aduzidas na inicial.
Citado o Requerido, quedou-se inerte. Portanto, desnecessária sua intimação no caso de desistência da ação.
No id. 430085614, atravessou o Exequente petição pugnado pela extinção da ação, sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento pela parte autora.
É o que importa relatar. DECIDO.
Diante da perda superveniente do objeto, decorrente do pagamento da dívida pelo Executado, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.
Ante o exposto, face a perda de interesse superveniente do Exequente, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinto o feito sem resolução de mérito, ex vi o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes pelo Executado.
Deverá o Cartório promover a baixa de eventuais penhoras e contrições, acaso existentes.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, DATA DE LIBERAÇÃO DOS AUTOS DIGITAIS.

DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002738-61.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Sineyde Ribeiro Lima
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002738-61.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA SINEYDE RIBEIRO LIMA
Advogado(s): MAURICIO LIMA MAGALHAES FERREIRA (OAB:BA40012)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)

SENTENÇA
Vistos e etc.

Cuidam os autos de ação revisional de contrato de plano de saúde ajuizada por Maria Syneide Ribeiro Lima em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, qualificados na inicial.

Com a inicial vieram os documentos ID 417794749.

Houve decisão determinando a emenda à inicial ID 419921161

Decorrido o prazo para a parte Autora cumprir a determinação, conforme ID 430413264,

É o relatório. Decido.

O art. 485, III, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo, sem resolução do mérito, “quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

No caso vertente, verifico que a parte autora não cumpriu a determinação para dar prosseguimento no feito conforme ID 430413264.

Assim, foi cumprida a exigência do §1º, do dispositivo acima referido, pois determina que, antes de extinguir a demanda, deve ser o autor intimado, pessoalmente, para dar andamento ao feito, o que ocorreu no presente caso.

Conforme súmula nº 240 do STJ: “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”. Assim, desnecessária a intimação do requerido, haja vista que não houve manifestação do requerido nos autos.

Isto posto, acolho o parecer ministerial, revogando-se a tutela antecipada anteriormente concedida e nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas, ante a gratuidade. Sem sucumbência.
P.R.I. Arquivando-se, após.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001257-05.2019.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edilson Costa
Advogado: Corina Andrade Abreu (OAB:BA48315)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001257-05.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDILSON COSTA
Advogado(s): CORINA ANDRADE ABREU (OAB:BA48315)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA HELENA TANAJURA FERNANDEZ (OAB:BA6848-?)

SENTENÇA

Vistos, etc..
EDILSON COSTA, qualificado nos autos ajuizou a presente ação de indenização por obrigação de fazer com danos morais em face ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN- BA, pelas razões de fato e de direito a seguir:
Alega o requerente que é motorista, e que por exercer atividade remunerada nessa categoria PRECISA 30 dias antes do vencimento da sua CNH renovar a sua habilitação. Que no dia 15 de maio de 2019, solicitou a renovação da sua CNH. Que já se passaram 90 dias e até o momento não recebeu a sua Carteira de Habilitação, e que por várias vezes se dirigiu até a agência do Requerido, mas não obteve resposta pelo atraso, o que lhe deixa triste e decepcionado já que exerce a função de motorista e precisa urgentemente da sua CNH para exercer sua profissão.
Com a inicial juntou documentos
Houve despacho deferindo gratuidade da justiça
Devidamente citado, o réu apresentou Contestação (ID 131477459). Preliminarmente arguiu a perda do objeto pois a CNH já foi entregue a parte autora. Aduziu que o autor deu entrada em um serviço de renovação de cnh em 15/05/2019, porém só ficou apto no exame psicológico na data de 07/07/2019, consequentemente acarretou em um atraso na impressão de seu documento, o qual foi confeccionado em 21/08/2019 e entregue ao usuário em 06/09/2019. Por fim, comprovado a perda do objeto, requer a extinção do feito sem resolução do mérito.
Réplica ID 141557808.
As partes foram intimadas para dizerem se desejam produzir mais prova mas quedaram-se inertes. (ID 402746116).
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO
A referida preliminar se confunde o mérito e juntamente com ele será apreciado.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda a respeito da insurgência da parte Autora diante da demora da parte ré em entregar sua CNH, bem como pelos transtornos sofridos em decorrência da demora.
No tocante a entrega da CNH, é incontroverso que a mesma foi entregue a parte autora dia 06/09/2019, inclusive antes do ajuizamento da ação, que se deu em 10/09/2019. Logo, a controvérsia cinge-se sobre a ocorrência dos danos morais ou não.
Pois bem.
Segundo Maria Helena Diniz: A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (in Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil, Volume 7, 29ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2015, p. 51).
Nessa linha, importante referir que são pressupostos da responsabilidade civil: a ação (conduta comissiva ou omissiva), a culpa do agente, a existência do dano e o nexo de causalidade entre a ação e o dano. Contudo, em se tratando de responsabilidade civil dos entes da Administração Pública (da União, dos Estados e dos Municípios), a regra é a responsabilidade objetiva, assim considerada a que não necessita de comprovação da culpa.
Aliás, a Constituição de 1988 seguiu a orientação das Constituições anteriores, desde a Carta de 1946, com a adoção da responsabilidade civil objetiva, na modalidade do risco administrativo, conforme determina o art. 37, § 6º, com a seguinte redação:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...)
O Código Civil de 2002 seguiu a mesma linha, conforme se percebe na redação do art. 43:
rt. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.
Ressalta-se que o dever de indenizar não afasta a parte lesionada de comprovar os danos sofridos.
No caso dos autos, consoante se extrai dos documentos, o autor deu entrada em seu processo de habilitação em 15/05/2019, ficou apto no exame psicológico em 07/07/2019, e a carteira foi entregue em 06/09/2019, dois meses após a aprovação.
Ocorre que, ainda que tenha ocorrido a demora na entrega da CNH, e a parte autora tenha alegado que perdeu uma oportunidade de emprego e estava prestes a perder o emprego atual, tais fatos não foram comprovados nos autos.
Intimada a se manifestar sobre o despacho saneador, a parte autora poderia ter requerido audiência de instrução, mas quedou-se inerte. Id 411509109.
Embora a parte autora tenha um juntado no id. 33959116, um print de uma tela informando que não foi selecionado para a vaga de emprego, não está escrito o motivo da não seleção, não se podendo afirmar que o motivo foi a não renovação da carteira.
Assim, inquestionável o atraso na entrega da CNH, mas, ao mesmo tempo, imprescindível que haja comprovação da existência do dano para possibilitar a reparação pretendida, o que era ônus da parte autora, do qual ela não se desincumbiu. A mera alegação de dor, humilhação e abalo à honra não é suficiente para tanto. Dessarte, não há qualquer comprovação de que os atributos da personalidade da Autora tenham sido violados, a ponto de causar-lhe constrangimentos, perturbações, desequilíbrios e outras reações que ocorrem na sua intimidade.
Aliás, para demonstrar a impropriedade de se conceder judicialmente indenizações por danos morais em decorrência de mero aborrecimento ou dissabor, importante mencionar a orientação de Yussef Said Cahali (in Dano Moral, 4ª ed., Editora RT, São Paulo, 2011, p. 51/53), in verbis: (...) Vivemos um período marcado por aquilo que se pode denominar banalização do dano moral. Noticias divulgadas pela mídia, muitas vezes com estardalhaço, a respeito de ressarcimentos milionários por alegado dano moral, concedidos por juízes no país e no exterior, acabam por influenciar as pessoas, que acabam por crer na possibilidade de virem a receber polpudas indenizações por aquilo que, a rigor, menos que dano moral, não constitui mais que simples aborrecimento, advertindo-se que somente fatos e acontecimentos capazes de abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo são considerados para a indenização por dano moral, sob pena de banalizar o instituto, atribuindo reparação a mesmos incômodos do cotidiano. (...) Nesse sentido, o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, gerando a subseqüente obrigação de indenizar, quando houve alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Assim, inexiste dano moral ressarcível quando o suporte fático não possui virtualidade para lesionar sentimento ou causar dor e padecimento íntimo. Não configura dano moral mero dissabor, desconforto ou contratempo a que estão sujeitos os indivíduos nas suas relações e atividades cotidianas. (...)

Nesse sentido, a jurisprudência:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DETRAN. ATRASO NA ENTREGA DE CNH. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedente o pedido autoral de dano moral, tendo em vista a demora de 5 (cinco) meses para a emissão de sua nova Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Em seu recurso, o autor recorrente afirma que ficou sem documento hábil que o capacitasse a dirigir nas ruas do Distrito Federal, o que lhe causou severo sofrimento de ordem moral. Aponta a defeituosa prestação do serviço. Pede a reforma da sentença e a procedência de seu pedido de danos morais. 2. Recurso próprio e tempestivo. Sem preparo devido a gratuidade deferida. Contrarrazões apresentadas (ID 37750188). 3. O Código de Trânsito Brasileiro, pelo seu artigo 162, V, normatiza a possibilidade da condução de veículo com validade da CNH já vencida há menos de 30 dias. 4. No caso em tela, é certo que o DETRAN não procedeu à entrega da CNH ao autor no prazo estipulado. No entanto, não se verifica nos autos violação aos direitos da personalidade que afetasse diretamente a dignidade do indivíduo (CF, art. 5º, inc. V e X; CDC, art. 6º, inc. VI) de modo a gerar dano moral indenizável. 5. O autor não comprova a autuação por dirigir sem habilitação que afirma ter sofrido e nenhuma situação vivida pela falta de emissão da sua nova carteira de motorista. Ou seja, não restou caracterizada a presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade estatal. Desse modo, a sentença deve ser mantida em seus exatos termos. 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Sem custas, devido à gratuidade deferida. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, ficando a sua exigibilidade suspensa devido à gratuidade judiciária. 7. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF 07007455020228070016 1607605, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Data de Julgamento: 22/08/2022, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: 05/09/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AJUIZADA POR PARTICULAR EM FACE DO ESTADO DE SANTA CATARINA EM VIRTUDE DA DEMORA DE RENOVAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA E CONDENOU O AUTOR A PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS FIXADOS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM VIRTUDE DO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR. (A) PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA RECONHECER A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA DEMORA DA EMISSÃO DA CNH DO AUTOR. TESE AFASTADA. AUTOR QUE EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA COMO MOTORISTA QUE PROTOCOLOU A RENOVAÇÃO DA CNH 8 (OITO) DIAS ANTES DO SEU VENCIMENTO. OCORRÊNCIA DE TRÂMITE NORMAL PARA REALIZAÇÃO DOS EXAMES PSICOLÓGICO, MENTAL E FÍSICO. PORTARIA Nº 136/DETRAN/ASJUR/2010 QUE POSSIBILITA O PROTOCOLO EM ATÉ 60 DIAS ANTES DO VENCIMENTO DA CNH. PROTOCOLO NA EMINÊNCIA DO VENCIMENTO QUE FOI FATOR PRIMORDIAL PARA O ATRASO NA ENTREGA DA CARTEIRA DE MOTORISTA. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE IMPOSSIBILITA A PREFERÊNCIA NO TRÂMITE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA UMA VEZ QUE A CONDUTA DO AUTOR FOI PRIMORDIAL PARA O ATRASO NA ENTREGA DA CHN. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DECLAROU A IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. (B) PLEITO DA INVERSÃO DOS ONUS SUCUMBÊNCIAIS IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. ÔNUS SUCUMBÊNCIAIS QUE DEVERÃO SER SUPORTADOS PELO AUTOR. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-SC - AC: 00041632020108240037 Joaçaba 0004163-20.2010.8.24.0037, Relator: Denise de Souza Luiz Francoski, Data de Julgamento: 08/11/2018, Quinta Câmara de Direito Público)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. SITUAÇÃO DE MERO ABORRECIMENTO OU DISSABOR. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada enseja mero aborrecimento ou dissabor, como no caso dos autos, não há falar em dano moral. 2. No caso, não ficou demonstrada nenhuma hipótese de excepcionalidade, decorrente da colisão entre veículos, apta a ensejar reparação a título de dano moral. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 726.096/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 13/10/2015). [Destaquei] E, ainda: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERDA DE DOCUMENTO PELA RÉ. CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTO ENTREGUE PELO AUTOR PARA CUMPRIMENTO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR AUTOMOTORES. SITUAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSOU OS MEROS DISSABORES DO COTIDIANO E DA VIDA EM SOCIEDADE. PARTE AUTORA QUE FICOU SOMENTE OITO DIAS SEM O DOCUMENTO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. A parte autora entregou sua carteira nacional de habilitação para a requerida em razão de cumprimento de sanção de suspensão do direito de dirigir automotores. Decorrido o prazo de suspensão, a carteira não pode ser devolvida ao autor porque extraviada pela ré, sendo providenciado o fornecimento da segunda via do documento, o que demandou o período de oito dias. A demora na entrega da segunda via do documento não gera dano moral indenizável, pois tal situação não configura situação de aflição exacerbada, dor, sofrimento, angústia ou tristeza, caracterizando-se por mero aborrecimento. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS - Recurso Cível Nº 71004501904, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 22/04/2014). [Destaquei] Portanto, não demonstrado o efetivo abalo extrapatrimonial alegado na inicial, inviável o acolhimento do pedido indenizatório, impondo-se a manutenção da sentença de improcedência. Por fim, de acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. Assim, considerando o desprovimento do recurso, majoro os honorários arbitrados em favor do procurador do Apelante para 12% do valor atualizado da causa. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo incólume a r. sentença de 1º Grau. Majoro os honorários arbitrados em favor do procurador dos réus para 12% do valor atualizado da causa, os quais ficam suspensos pelo prazo de 5 (cinco) anos, por ser a Apelante beneficiário da justiça gratuita. É como voto. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (Relatora), DES. MÁRCIO VIDAL (1º Vogal) e DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O APELO. Cuiabá, 11 de fevereiro de 2019.
Portanto, no vertente caso, consideramos que não assiste razão ao Acionante. Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio atribui ao Autor a obrigação de provar o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
Desta forma, não basta apenas aduzir alegações, faz-se necessário, também, que seja comprovado o suporte fático destas afirmativas. Todavia, o Demandante não se desincumbiu de apresentar provas dos danos morais que sofreu.

Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, bem como fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, entretanto suspendo a exigibilidade da cobrança devido a concessão da gratuidade da justiça concedida no id 35531471.
P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0000494-63.2007.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Maria Do Carmo Aroeira
Advogado: Matheus Ferreira Bezerra (OAB:BA19178)
Interessado: Domingos Almeida De Andrade
Interessado: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000494-63.2007.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: Maria do Carmo Aroeira e outros
Advogado(s): MATHEUS FERREIRA BEZERRA (OAB:BA19178)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C AÇÃO DE COBRANÇA movida por MARIA DO CARMO AROEIRA em face do MUNICÍPIO DE QUIJINGUE-BA pelos fatos e fundamentos declarados a seguir.
Inicialmente requereu os benefícios da justiça gratuita.
Aduziu a requerente que é viúva do “de cujus” Domingos Almeida de Andrade, falecido em 10 de novembro de 1989, que exerceu mandato eletivo de vereador e vice-prefeito do ano de 1983 a 1989 no Município de Quijingue. Declarou que após a morte de seu cônjuge, passou a receber o valor equivalente a três salários mínimos relativos à pensão por morte.
Informa a autora que, desde o ano de 2000, a pensão por morte não sofre reajuste, pois a pensão foi fixada em 3 (três) salários mínimos e não acompanhou a evolução salarial.
Por tais razões pugna para que a parte ré realize o pagamento à parte autora do valor correspondente a pensão por morte do seu marido fixada em 3(três) salários mínimos e o pagamento das diferenças desde março de 2002 até a data da efetiva correção do pagamento da pensão.
A parte autora instruiu a peça vestibular com documentos, ID 274739111 e ss.
Devidamente citado, a parte ré apresentou contestação, conforme ID 274739277. No mérito, sustentou, em síntese a vedação da utilização do salário mínimo como fator de correção e a impossibilidade da percepção da pensão vitalícia. Razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.
O Município de Quijingue juntou documentos, inclusive a Lei nº 013/1988 (institui a pensão vitalícia) (ID 274739285) e a Lei nº 090/1999 (autoriza o poder executivo a extinguir a caixa da previdência e dá outras previdências).
Gratuidade da justiça deferida no ID 274739271.
Réplica no ID 274739474.
O Ministério Público apresentou manifestação acerca do desinteresse na ação ID 274739659.
Audiência de instrução, ID 274739685.
A parte autora requereu o julgamento antecipado ID 274739704.
O Município de Quijingue informou que com o advento da Lei Municipal nº 90/1999 o Poder Executivo extinguiu a Caixa de Previdência e os servidores passaram a ser assistidos pelo Regime Geral de Previdência.
É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que as alegações formuladas pelas partes permitem a prolação da sentença, independentemente da produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito.
DO MÉRITO
No mérito, o pleito é improcedente. Explico.
Trata-se de demanda que discute revisão de benefício previdenciário (pensão por morte), cumulado com cobrança, de servidor público municipal.
Consta dos autos que o sistema previdenciário à época do falecimento era próprio, não sendo regido pelo Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido, as regras atinentes à pensão por morte, dos agentes políticos, eram previstas em lei municipal.

Na hipótese, o requerido informou que a Lei Municipal nº 90/1999 extinguiu a Caixa de Previdência e os servidores e pensionistas passaram a ser assistidos pelo Regime Geral de Previdência.

Em que pese a alegada extinção da legislação, a norma municipal vincula o julgamento da presente demanda, por ser a lei vigente quando da concessão da pensão por morte. Justifico:

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MUNICÍPIO DE PARACAMBI. Sentença de procedência para determinar habilitação da autora como beneficiária da pensão em razão do falecimento de companheiro com quem convivia em União Estável. Extinção do fundo de previdência municipal no ano de 2000. Aplicação da súmula 340 do STJ que determina que a lei aplicável na concessão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. RECURO QUE SE CONHE E AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00002386220218190039 202300130548, Relator: Des(a). ROSSIDELIO LOPES, Data de Julgamento: 01/11/2023, TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMA, Data de Publicação: 08/11/2023) - Grifei.
Assim, transcrevo o artigo 3º, da Lei nº 013/88 do Município de Quijingue vigente à época da implementação da pensão por morte:
“No caso de falecimento do beneficiário, o cônjuge sobrevivente fará jus ao equivalente a 70% (setenta por cento) da pensão vitalícia, e na ausência deste, por falecimento também, ao filho ou filhos menores de 18(dezoito) anos, na mesma proporção”.

Neste viés, da leitura da legislação e da documentação colacionada aos autos, não é possível concluir que a parte autora recebe seu benefício em valor inferior a 70% (setenta por cento) da pensão vitalícia do de cujus, especialmente porque a requerente vincula o seu pedido revisional com base nos índices de atualização do salário mínimo, entretanto, como se observa, o benefício previdenciário questionado tem como base legal a pensão vitalícia do cônjuge falecido, a qual é regida pela legislação municipal (Fundo de Previdência Municipal).

Dessa forma, necessário salientar que a Constituição Federal veda, nos termos do art. 7º, VI, qualquer tipo de vinculação remuneratória com o valor do salário mínimo, especialmente no que concerne as verbas recebidas por servidor e benefícios delas decorrentes.

Fundamento com a jurisprudência pátria:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 12.3.2018. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA. NORMA QUE VINCULA PROVENTOS AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA VINCULANTE 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem assentou que os arts. 12 e 13 da Lei 10.393/1970 do Estado de São Paulo, que preveem a vinculação de benefícios previdenciários ao salário mínimo, não foram recepcionados pela Constituição Federal, que proíbe, a teor do art. 7º, VI, qualquer tipo de vinculação remuneratória com o valor do salário mínimo. 2. Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência sumulada desta Corte (Súmula Vinculante 4). 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC. (STF - AgR ARE: 1040341 SP - SÃO PAULO 0011320-39.2010.8.26.0053, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/11/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-275 12-12-2019) - Grifei.

Cito a jurisprudência:
Servidora municipal inativa de Santo Anastácio – Pretensão voltada ao reconhecimento do direito à complementação da aposentadoria com base no último salário da ativa, com a condenação da Fazenda Municipal requerida ao pagamento do referido benefício, na conformidade do § 3º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/1998, bem como ao pagamento das remunerações atrasadas desde a data de sua aposentadoria. Impossibilidade de aditamento após a citação e antes do saneamento sem anuência da parte contrária (art. 329, II, CPC/15). Com a extinção do Fundo de Previdência Municipal de Santo Anastácio, os servidores estatutários passaram a ser segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, sendo certo que não há previsão legal de complementação dos proventos de aposentadoria por parte dos cofres municipais referente a período posterior à extinção do regime próprio de previdência social, de modo que improcede o pedido da parte autora. Ademais, in casu, o (a) servidor (a) autor (a) não preenchia os requisitos para concessão da aposentadoria por ocasião da extinção do fundo municipal, sendo certo que possuía apenas expectativa de direito quanto ao recebimento de futura complementação de proventos - Sentença de improcedência mantida - Recurso não provido. (TJ-SP - RI: 10005804220198260553 Santo Anastácio, Relator: Deyvison Heberth dos Reis, Data de Julgamento: 25/11/2019, 1ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 25/11/2019) - Grifei.

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIFERENÇAS SALARIAS. REAJUSTE CONFORME O SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO TEMA 25 DA REPERCUSSÃO GERAL E À SÚMULA VINCULANTE 4. REVISÃO DE FATOS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. 1. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE que, no julgamento do RE 565.714-RG (Tema 25, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 7/11/2008), julgado sob o rito da repercussão geral, fixou tese no sentido de que

“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.” 2. Esse entendimento foi, ainda, sedimentado na Súmula Vinculante 4, segundo a qual “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.” 3. Por outro lado, incidem os óbices das Súmulas 279 (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário) e 454 (Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário) do STF. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).(STF - ARE: 1396778 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/11/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 25-11-2022 PUBLIC 28-11-2022) - Grifei.
Na hipótese, verifica-se ainda que a lei municipal nº 090/99 de Fevereiro de 2000 (ID 274739985) extinguiu o Fundo de Previdência Municipal. Denota-se dos dispositivos legais e das informações da parte ré que, quando da extinção do Fundo, os servidores estatutários e benefícios decorrentes do vínculo jurídico passaram a ser segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, sendo certo, portanto, que não há previsão legal de complementação dos proventos de aposentadoria por parte dos cofres municipais referente a período posterior à extinção do regime próprio de previdência social, de modo que improcede o pedido da parte autora.

Mutatis Mutandis, fundamento:

Servidora municipal inativa de Santo Anastácio – Pretensão voltada ao reconhecimento do direito à complementação da aposentadoria com base no último salário da ativa, com a condenação da Fazenda Municipal requerida ao pagamento do referido benefício, na conformidade do § 3º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/1998, bem como ao pagamento das remunerações atrasadas desde a data de sua aposentadoria. Impossibilidade de aditamento após a citação e antes do saneamento sem anuência da parte contrária (art. 329, II, CPC/15). Com a extinção do Fundo de Previdência Municipal de Santo Anastácio, os servidores estatutários passaram a ser segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, sendo certo que não há previsão legal de complementação dos proventos de aposentadoria por parte dos cofres municipais referente a período posterior à extinção do regime próprio de previdência social, de modo que improcede o pedido da parte autora. Ademais, in casu, o (a) servidor (a) autor (a) não preenchia os requisitos para concessão da aposentadoria por ocasião da extinção do fundo municipal, sendo certo que possuía apenas expectativa de direito quanto ao recebimento de futura complementação de proventos - Sentença de improcedência mantida - Recurso não provido. (TJ-SP - RI: 10005804220198260553 Santo Anastácio, Relator: Deyvison Heberth dos Reis, Data de Julgamento: 25/11/2019, 1ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 25/11/2019) - Grifei.

Por apreço ao debate e a titulo informativo, colaciono aos autos o recente entendimento do STF sobre o tema debatido na presente ação, o qual entendeu pela incompatibilidade com o Sistema Republicano de lei municipal que concede pensão vitalícia a dependentes de prefeitos, vice-prefeitos e vereadores de Município. Vejamos:
Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Lei 104, de 30 de setembro de 1985, e art. 20, § 2º, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica, ambas do Município de Nova Russas (CE). 3. Pensão vitalícia a dependentes de prefeitos, vice-prefeitos e vereadores do Município de Nova Russas (CE), falecidos no exercício do mandato. 4. Legislação anterior à Constituição de 1988. 5. ADPF é o instrumento adequado para o objetivo buscado. 6. Arguição de descumprimento conhecida. 7. Os cargos políticos do Poder Legislativo e do Poder Executivo municipal têm caráter temporário e transitório, motivo pelo qual não se justifica a concessão de qualquer benefício a ex-ocupante do cargo de forma permanente, sob pena de afronta aos princípios da igualdade, impessoalidade, moralidade pública e responsabilidade com gastos públicos. 8. Não se revela compatível com o princípio republicano e o princípio da igualdade a outorga de tratamento diferenciado a determinado indivíduo, sem que não mais esteja presente o fator de diferenciação que justificou sua concessão na origem. 9. É contrária ao atual sistema constitucional brasileiro a instituição da pensão impugnada. 10. ADPF julgada procedente. 11. Lei 104, de 30 de setembro de 1985, do Município de Nova Russas (CE) não recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 12. Inconstitucionalidade do art. 20, § 2º, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Nova Russas (CE). (STF ADPF: 764 CE, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 30/08/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/09/2021) – Grifei.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DECLARO extinto o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sucumbente CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários ao(s) advogado(s) da parte vencedora (NCPC, art. 85, caput), os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (NCPC, art. 85, § 2º, III; §3º, I; § 4º, III; § 6º), ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da gratuidade da justiça.
Se interposta apelação ou apelação adesiva, processe-se o recurso conforme §§ 1º a 3º do art. 1.010 do NCPC, intimando-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e, em seguida, remetendo-se o feito à Instância Superior, independentemente de juízo de admissibilidade.
P.R.I. Arquivando-se após o trânsito em julgado, nas estatísticas da meta 02.
Euclides da Cunha-Ba - data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003183-79.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Juscilene Ferreira De Almeida
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)

Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003183-79.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JUSCILENE FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002807-93.2023.8.05.0078 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: J. S. D. C.
Requerido: R. R. M. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002807-93.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JAQUELINE SANTANA DA COSTA
Advogado(s):
REQUERIDO: ROBSON RICARDO MOREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Cuida-se de Ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens proposta por Jaqueline Santana da Costa, atuando em interesse próprio e representando os interesses de A. G. Moreira Santana em desfavor de Robson Ricardo Moreira da Silva, pelos fatos e fundamentos declarados na exordial.
Em sede de audiência de conciliação (ID 432106798), as partes realizaram acordo.
Instada a se manifestar pugnou a Promotora de Justiça pela sua homologação do acordo entabulado pelas partes na assentada.
ERA O QUE HAVIA A RELATAR. DECIDO.
Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, §2º, VII do CPC/2015, por se tratar de processo envolvendo priorização no julgamento em cumprimento a META 1 do CNJ.
Há prova da existência do casamento conforme certidão respectiva apresentada nos autos.

As partes celebraram acordo requerendo a sua homologação nos termos em que o celebraram.
No acordo celebrado, as partes discorreram sobre bens, pensão alimentícia a prole, guarda da menor e uso do nome.
O acordo que obedeceu às normas de direito material pertinentes.
A moderna processualística incentiva e dá respaldo às transações extrajudiciais e judiciais, a qualquer tempo.
In casu, tratam os autos de Ação de Divórcio Litigioso convertido em Consensual, o qual pode ser concedido sem necessidade de comprovação do decurso do tempo da separação de fato do casal, considerando a promulgação da Emenda Constitucional 66 de 13 de julho de 2010, que alterou a redação do § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolução do casamento civil, suprimindo o requisito da prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos.
Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a concordância das partes pela conversão do divórcio (ID 432106798) de consequência, CONVERTO O DIVÓRCIO LITIGIOSO EM CONSENSUAL, decretando o divórcio do casal, extinguindo o vínculo matrimonial antes existente entre ambos, com todos os seus consectários jurídicos, com fundamento no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 66/2010 e, em consequência RESOLVO O MÉRITO do processo com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
A Divorcianda voltará a usar o nome de solteira, JAQUELINE SANTANA DA COSTA, conforme clausula de acordo.
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 99 c/c § 3º do art. 98, ambos do CPC sendo extensível nos termos do art. 98, § 1º, IX, do Código de Processo Civil aos emolumentos dos atos notariais e registrais.
Honorários conforme contratado. Sem sucumbência.
Expeça-se mandado de averbação, bem como ofícios, se necessários.
Intime-se a requerida nos moldes do parecer ministerial.
P.R.Intime-se. Arquivem-se, após.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documentos nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002268-30.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Sebastiao Jose Dos Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002268-30.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos, etc.
SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o BANCO BMG, postulando, em apertada síntese, a declaração de INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, indenização por danos morais e materiais.

Sustenta a parte autora que descobriu uma irregularidade em descontos provenientes de um empréstimo consignado, firmado em 06.2020 (contrato 16483248), descontando mensalmente o valor de R$ 52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos). Que o valor fora creditado em conta bancária do autor consoante extrato anexado aos autos id 408946967.
O requerido apresentou contestação no id. 415657274. No mérito, sustentou que a parte autora contratou a operação e que o contrato foi pago da seguinte forma: R$ 1.489,00 (um mil quatrocentos e oitenta e nove reais), disponibilizado em 04/08/2020, mediante transferência para o Banco Bradesco (agência 3515, conta 592386-7). Asseverou, por fim, ausência de responsabilidade civil, bem como a inexistência de dano moral. Com a contestação, o réu juntou atos constitutivos, cópia do contrato, ted e outros documentos referentes a contratação.
A parte autora não apresentou réplica, conforme certidão de id. 421892030.
Instadas a se manifestar sobre o despacho de produção de provas, a parte autora requereu perícia grafotécnica. O banco réu pugnou pela audiência de instrução.
Proferida decisão deferindo a produção de perícia grafotécnica. Id 422591515.
Decorrido prazo para realização do depósito de honorários do perito, bem como para apresentação de contrato de empréstimo original. Id 432663922.
Vieram os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Passo ao exame do mérito.
É inegável que o presente caso tem por base relação consumerista, vez que, além de o Demandado ser fornecedor de serviços, a parte autora, ainda que por via oblíqua (art. 17 do CDC), é consumidor por equiparação dos serviços bancários por aquele prestados.
Portanto, incidem, na questão vertente, as disposições da Lei n.º 8.078/90, dentre elas a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços e a proteção contra práticas comerciais abusivas e desleais previstas no artigo 6º, incisos IV e VI.
Ademais, resta pacificada a aplicação das normas do CDC às transações bancárias e financeiras, conforme decido pelo Pretório Excelso na ADI nº 2591.
De acordo com o princípio da boa-fé objetiva, um dos sustentáculos das relações privadas na atualidade, as partes devem agir com lealdade (treu) e confiança (glaúben), não só quando da pactuação da obrigação, mas, também, quando da execução da mesma, estabelecendo, dessa forma, a eticidade como padrão de conduta dos contratantes.
Impende lembrar que o Código de Defesa do Consumidor, aplicado no caso em questão, com a inversão do ônus da prova prevista no seu art. 6º, VIII, impõe ao fornecedor do serviço o ônus de provar a existência de negócio jurídico com o reclamante. Ademais, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC/2015, recai sobre o réu a prova sobre fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.
Entretanto, embora a parte autora tenha comprovado a existência dos descontos e do depósito do valor em sua conta, o demandado não se quedou em provar a existência da relação jurídica entre as partes, fundamental para o deslinde da causa.
A parte autora juntou aos autos, extrato do INSS, onde comprova a ocorrência dos descontos. De outro giro, é importante frisar que embora o Réu tenha juntado aos autos, a cópia do contrato em questão, foi determinado a realização de perícia grafotécnica, a cargo do banco réu, sob pena do feito prosseguir sem a prova determinada, submetendo-se as consequências advindas da inversão do ônus probatório.
Entretanto o Réu não juntou o contrato original para realização da perícia e nem recolheu os honorários do perito, tampouco apresentou alguma justificativa. Desta forma, tendo sido invertido o ônus da prova, presumo verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente.
Em casos análogos, a jurisprudência:
APELAÇÃO DO RÉU – Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório – Empréstimo consignado não reconhecido pela autora – Pedidos acolhidos para declarar a inexigibilidade do contrato e determinar a restituição, em dobro, dos valores descontados – Pleito de reforma – Possibilidade, em parte – Assinatura impugnada, de forma expressa – Instituição requerida que deixou de provar a autenticidade da assinatura – Honorários periciais não recolhidos – Ônus não observado, inteligência do art. 429, II, do Código de Processo Civil – Autora que, quando procedido o primeiro desconto, contava com 72 anos de idade – Idosos que, notoriamente, podem ter dificuldade de controle da conta – Demora na propositura da demanda que, na hipótese dos autos, não pode ser alçada a elemento de regularidade do contrato – Inexigibilidade mantida – Devolução em dobro – Ônus de provar a hipótese de engano justificável que incumbe ao fornecedor – Inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC – Aparência de regularidade do contrato – Descontos realizados, por 12 meses, sem insurgência e disponibilização do valor na conta da autora – Hipótese de engano justificável – Devolução simples – Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO DA AUTORA – Dano moral in re ipsa, diante da natureza alimentar da parcela, indevidamente, debitada – Quantum indenizatório arbitrado em R$5.000,00, considerada a situação fática “sub judice” – Fixação de dano moral, em montante inferior ao requerido, que não implica sucumbência recíproca – Entendimento consolidado pela Súmula nº 326 do E. STJ – Sucumbência exclusiva do requerido – Recurso parcialmente provido.(TJ-SP - AC: 10351339820208260224 SP 1035133-98.2020.8.26.0224, Relator: Claudia Grieco Tabosa Pessoa, Data de Julgamento: 14/06/2022, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/06/2022).

Dessa forma, ao ser negligente na condução de sua atividade-fim, deve o Requerido assumir os riscos dessa conduta. O empréstimo obtido de forma fraudulenta não exime a instituição bancária do dever de reparar o dano causado àquele que teve sua conta debitada indevidamente.
Quanto ao pleito indenizatório, temos que o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, bem como o precitado artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, asseguram o direito à indenização por danos morais e materiais em decorrência de constrangimentos e abalos suportados em casos do gênero.
O art. 42, parágrafo único, do CDC determina que o consumidor cobrado em quantia indevida possui o direito à repetição em dobro do indébito, acrescido de correção monetária e juros legais.
Assim, tendo em vista a evidente irregularidade nos descontos, de rigor a condenação do requerido à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do beneficio do autor, a título de danos materiais.
No tangente ao dano moral, sabe-se é aquele que tem reflexo nos direitos da personalidade, atingindo a honra, a paz, a intimidade, a tranquilidade de espírito, ou seja, aspectos não patrimoniais do indivíduo.
No caso concreto, é cristalina a ocorrência de danos morais, pois se trata de aposentado que foi vítima de fraude perpetrada por terceiro para obtenção de empréstimo consignado em sua folha de pagamento de benefício previdenciário, causando-lhe

sofrimento que ultrapassa o mero dissabor cotidiano, tendo em vista o abalo que referidos descontos ocasionaram em sua parca economia.
Reconhecido o dano moral, dentro do critério bifásico estabelecido pelo STJ, o próximo passo é a fixação do valor indenizatório.
Analisando a jurisprudência, verifico que as Cortes tem fixado a indenização por danos morais em casos similares em valores próximos a R$ 6.000,00 (seis mil reais).
No caso sob exame, não há circunstancias específicas aptas a modificar tal valor.
Assim, os danos morais são arbitrados em 6.000,00 (seis mil reais).
DIANTE DO EXPOSTO, e com base na fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da exordial para extinguir o feito com exame de mérito e:
a) condenar o requerido à devolução em dobro a parte autora dos valores descontados indevidamente do seu beneficio, a título de danos materiais, corrigidos e atualizados desde o efetivo desconto;
b) condenar o requerido a pagar ao autor o valor de 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, corrigidos desde o arbitramento, devendo ser compensado o valor já depositado na conta da parte autora.
c) cancelar os débitos e contratos em questão, inclusive, desvinculando o nome do autor do contrato 16483248.
Condeno a acionada ao pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Euclides da Cunha, data de liberação dos autos digitais.
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001316-85.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimunda Santos Dos Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Perito Do Juízo: Wesley Santos Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001316-85.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAIMUNDA SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos, etc.
RAIMUNDA SANTOS DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o BANCO PAN, postulando, em apertada síntese, a declaração de INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, indenização por danos morais e materiais.
Sustenta a parte autora que descobriu uma irregularidade em descontos provenientes de um empréstimo consignado, firmado em 07.2016 (contrato nº 310967153-1), no valor de R$ 1.438,15 (mil e quatrocentos e trinta e oito reais e quinze centavos), descontando mensalmente o valor de R$ 42,90 (quarenta e dois reais e noventa centavos), fracionado em 72 vezes.
O requerido apresentou contestação no id 239905865. Preliminarmente, suscitou prescrição e impugnou a gratuidade de justiça concedida. No mérito, sustentou que em 06/07/2016, foi firmada a contratação do empréstimo nº 310967153-1, com assinatura do contrato e o valor foi disponibilizado através de ordem de pagamento na CEF, agência 3201. Asseverou, por fim, ausência de responsabilidade civil, bem como a inexistência de dano moral. Com a contestação o réu juntou atos constitutivos, cópia do contrato, ted e outros documentos referentes a contratação.
A parte autora apresentou réplica de id. 271887073, impugnando a assinatura constante no contrato apresentado pelo Banco Réu.
Instadas a se manifestar sobre o despacho de produção de provas, a parte autora requereu perícia grafotécnica. O banco réu pugnou pela expedição de ofício.
Proferida decisão deferindo a produção de perícia grafotécnica e expedição de ofício a CEF.
Em resposta ao Ofício, a CEF juntou extratos do período solicitado, entretanto não consta que foi creditado o valor do empréstimo impugnado. Id 417201325
Decorrido prazo para realização do depósito de honorários do perito, bem como para apresentação de contrato de empréstimo original.

Vieram os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
DAS PRELIMINARES

Da Gratuidade da Justiça
O indeferimento do pedido da gratuidade se justifica apenas se houver nos autos elementos que desfaçam a presunção de necessidade afirmada. No caso, a renda comprovada como benefício de aposentadoria é condizente com a pretensão, e não há nos autos elementos outros aptos a infirmar o deferimento do pedido.
Da prescrição
Indefiro a preliminar de prescrição suscitada haja vista que em se tratando de relação consumerista, o prazo prescricional é de cinco anos, e não de três, contados a partir da ciência do evento danoso, que no caso foi a data do conhecimento do empréstimo supostamente fraudulento. Por se tratar de prestação de trato sucessivo, ou seja, a cada desconto surge o direito de reclamar. Portanto, estão prescritas apenas as prestações de 05 anos anteriores à maio de 2022, qual seja: anteriores à 05/17.
Da preliminar de ausência de pretensão resistida
Sem delongas, falece razão à Requerida, haja vista que inexiste dispositivo legal que condicione o exercício da ação a tentativa de solução administrativa no caso de ações consumeristas.
Passo ao exame do mérito.
É inegável que o presente caso tem por base relação consumerista, vez que, além de o Demandado ser fornecedor de serviços, a parte autora, ainda que por via oblíqua (art. 17 do CDC), é consumidor por equiparação dos serviços bancários por aquele prestados.
Portanto, incidem, na questão vertente, as disposições da Lei n.º 8.078/90, dentre elas a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços e a proteção contra práticas comerciais abusivas e desleais previstas no artigo 6º, incisos IV e VI.
Ademais, resta pacificada a aplicação das normas do CDC às transações bancárias e financeiras, conforme decido pelo Pretório Excelso na ADI nº 2591.
De acordo com o princípio da boa-fé objetiva, um dos sustentáculos das relações privadas na atualidade, as partes devem agir com lealdade (treu) e confiança (glaúben), não só quando da pactuação da obrigação, mas, também, quando da execução da mesma, estabelecendo, dessa forma, a eticidade como padrão de conduta dos contratantes.
Impende lembrar que o Código de Defesa do Consumidor, aplicado no caso em questão, com a inversão do ônus da prova prevista no seu art. 6º, VIII, impõe ao fornecedor do serviço o ônus de provar a existência de negócio jurídico com o reclamante. Ademais, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC/2015, recai sobre o réu a prova sobre fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.
Entretanto, embora a parte autora tenha comprovado a existência dos descontos e do depósito do valor em sua conta, o demandado não se quedou em provar a existência da relação jurídica entre as partes, fundamental para o deslinde da causa.
A parte autora juntou aos autos, extrato do INSS, onde comprova a ocorrência dos descontos. De outro giro, é importante frisar que embora o Réu tenha juntado aos autos, a cópia do contrato em questão, foi determinado a realização de perícia grafotécnica, a cargo do banco réu, sob pena do feito prosseguir sem a prova determinada, submetendo-se as conseqüências advindas da inversão do ônus probatório.
Entretanto o Réu não juntou o contrato original para realização da perícia e nem recolheu os honorários do perito. Desta forma, tendo sido invertido o ônus da prova, presumo verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente.
Em casos análogos, a jurisprudência:
APELAÇÃO DO RÉU – Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório – Empréstimo consignado não reconhecido pela autora – Pedidos acolhidos para declarar a inexigibilidade do contrato e determinar a restituição, em dobro, dos valores descontados – Pleito de reforma – Possibilidade, em parte – Assinatura impugnada, de forma expressa – Instituição requerida que deixou de provar a autenticidade da assinatura – Honorários periciais não recolhidos – Ônus não observado, inteligência do art. 429, II, do Código de Processo Civil – Autora que, quando procedido o primeiro desconto, contava com 72 anos de idade – Idosos que, notoriamente, podem ter dificuldade de controle da conta – Demora na propositura da demanda que, na hipótese dos autos, não pode ser alçada a elemento de regularidade do contrato – Inexigibilidade mantida – Devolução em dobro – Ônus de provar a hipótese de engano justificável que incumbe ao fornecedor – Inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC – Aparência de regularidade do contrato – Descontos realizados, por 12 meses, sem insurgência e disponibilização do valor na conta da autora – Hipótese de engano justificável – Devolução simples – Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO DA AUTORA – Dano moral in re ipsa, diante da natureza alimentar da parcela, indevidamente, debitada – Quantum indenizatório arbitrado em R$5.000,00, considerada a situação fática “sub judice” – Fixação de dano moral, em montante inferior ao requerido, que não implica sucumbência recíproca – Entendimento consolidado pela Súmula nº 326 do E. STJ – Sucumbência exclusiva do requerido – Recurso parcialmente provido.(TJ-SP - AC: 10351339820208260224 SP 1035133-98.2020.8.26.0224, Relator: Claudia Grieco Tabosa Pessoa, Data de Julgamento: 14/06/2022, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/06/2022).

Ademais, o dinheiro não foi creditado na conta da parte autora, conforme extratos bancários juntados pela CEF, restando claro a ocorrência de fraude. ID 417198672.

Dessa forma, ao ser negligente na condução de sua atividade-fim, deve o Requerido assumir os riscos dessa conduta. O empréstimo obtido de forma fraudulenta não exime a instituição bancária do dever de reparar o dano causado àquele que teve sua conta debitada indevidamente.
Quanto ao pleito indenizatório, temos que o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, bem como o precitado artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, asseguram o direito à indenização por danos morais e materiais em decorrência de constrangimentos e abalos suportados em casos do gênero.
O art. 42, parágrafo único, do CDC determina que o consumidor cobrado em quantia indevida possui o direito à repetição em dobro do indébito, acrescido de correção monetária e juros legais.
Assim, tendo em vista a evidente irregularidade nos descontos, de rigor a condenação do requerido à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do beneficio do autor, a título de danos materiais.
No tangente ao dano moral, sabe-se é aquele que tem reflexo nos direitos da personalidade, atingindo a honra, a paz, a intimidade, a tranquilidade de espírito, ou seja, aspectos não patrimoniais do indivíduo.

No caso concreto, é cristalina a ocorrência de danos morais, pois se trata de aposentado que foi vítima de fraude perpetrada por terceiro para obtenção de empréstimo consignado em sua folha de pagamento de benefício previdenciário, causando-lhe sofrimento que ultrapassa o mero dissabor cotidiano, tendo em vista o abalo que referidos descontos ocasionaram em sua parca economia.
Reconhecido o dano moral, dentro do critério bifásico estabelecido pelo STJ, o próximo passo é a fixação do valor indenizatório.
Analisando a jurisprudência, verifico que as Cortes tem fixado a indenização por danos morais em casos similares em valores próximos a R$ 6.000,00 (seis mil reais).
No caso sob exame, não há circunstancias específicas aptas a modificar tal valor.
Assim, os danos morais são arbitrados em 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que tange à contratação dos empréstimos consignados questionados, com a suspensão definitiva dos descontos e CONDENO o(a) réu à devolução, de forma dobrada, dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, atualizados desde a data do desembolso com base no INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como CONDENO à parte requerida ao pagamento à título de danos morais, à quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescida de:
1- Correção monetária a partir da presente sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ - “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”
2 – Juros moratórios a partir do evento danoso, porquanto se trata de responsabilidade extracontratual, até a data do efetivo pagamento, juros estes que deverão ser calculados à razão de 1% (um por cento), face ao disposto no art. 406, do referido diploma legal.
Condeno o Banco Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor da condenação.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com respectiva baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se, desta extraindo-se cópias para os devidos fins.
Expedientes necessários.

Euclides da Cunha, data de liberação dos autos digitais.
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003421-98.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Sonia Maria Da Silva Oliveira
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003421-98.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002626-92.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Arnaldo Alves Dos Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002626-92.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ARNALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ARNALDO ALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o BANCO BRADESCO S.A,, postulando, em apertada síntese, a declaração de INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, indenização por danos morais e repetição de indébito.
Aduz a parte Demandante QUE é aposentado e verificou a ocorrência de diversos descontos na fatura de sua aposentadoria referente a supostos empréstimos consignados junto ao Banco Réu, decorrente do contrato n. 20229003515000365000, desde 11.2022, limite R$1.197,60 (um mil cento e noventa e sete reais e sessenta centavos), cujo o valor atual da parcela é de R$ 60,60 (sessenta reais e sessenta centavos).
Alega a parte Autora que nunca solicitou, recebeu ou autorizou qualquer desconto para ser realizado pela empresa Ré junto ao seu benefício previdenciário de aposentadora.
Deferida a gratuidade.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação de id. 230331574, sustentando que a parte autora aquiesceu com a contratação do cartão de crédito consignado, com limite de crédito no importe de R$1.818,00 (hum mil, oitocentos e dezoito reais) e valor reservado para descontos diretos em seu benefício previdenciário, no importe mensal de R$60,60 (sessenta reais e sessenta centavos).
Com a contestação o réu não juntou o contrato.
Réplica aos id 421487850.
As partes não informaram interesse na produção de provas.
É o relatório
FUNDAMENTO E DECIDO.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
Sem delongas, indefiro a preliminar de ausência de pretensão resistida, suscitada pela ré, tendo em vista que não há previsão no ordenamento jurídico da necessidade de esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ações consumeristas.
Não havendo outras preliminares, passa-se à análise do mérito.
Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.

É inegável que o presente caso tem por base relação consumerista, vez que, além de o Demandado ser fornecedor de serviços, a parte autora, ainda que por via oblíqua (art. 17 do CDC), é consumidor por equiparação dos serviços bancários por aquele prestados.
Portanto, incidem, na questão vertente, as disposições da Lei n.º 8.078/90, dentre elas a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços e a proteção contra práticas comerciais abusivas e desleais previstas no artigo 6º, incisos IV e VI.
Ademais, resta pacificada a aplicação das normas do CDC às transações bancárias e financeiras, conforme decido pelo Pretório Excelso na ADI nº 2591.
De acordo com o princípio da boa-fé objetiva, um dos sustentáculos das relações privadas na atualidade, as partes devem agir com lealdade (treu) e confiança (glaúben), não só quando da pactuação da obrigação, mas, também, quando da execução da mesma, estabelecendo, dessa forma, a eticidade como padrão de conduta dos contratantes.
Impende lembrar que o Código de Defesa do Consumidor, aplicado no caso em questão, com a inversão do ônus da prova prevista no seu art. 6º, VIII, impõe ao fornecedor do serviço o ônus de provar a existência de negócio jurídico com o reclamante.
Ademais, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC/2015, recai sobre o réu a prova sobre fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.
Entretanto, embora a parte autora tenha comprovado a existência dos descontos, o demandado não se quedou em provar a existência da relação jurídica entre as partes, fundamental para o deslinde da causa.
A parte autora juntou aos autos, extrato do INSS, onde comprova a ocorrência dos descontos. De outro giro, é importante frisar que o Banco Réu não juntou aos autos, o contrato de cartão de crédito em questão.
Ademais, a parte ré não juntou nenhum documento relevante, como faturas, contrato ou TED para comprovar que a parte autora realmente contratou o empréstimo ou que se beneficiou de tal valor.
Dessa forma, ao ser negligente na condução de sua atividade-fim, deve o Requerido assumir os riscos dessa conduta. O empréstimo obtido de forma fraudulenta não exime a instituição bancária do dever de reparar o dano causado àquele que teve sua conta debitada indevidamente.
Quanto ao pleito indenizatório, temos que o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, bem como o precitado artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, asseguram o direito à indenização por danos morais e materiais em decorrência de constrangimentos e abalos suportados em casos do gênero.
O art. 42, parágrafo único, do CDC determina que o consumidor cobrado em quantia indevida possui o direito à repetição em dobro do indébito, acrescido de correção monetária e juros legais.
Assim, tendo em vista a evidente irregularidade nos descontos, de rigor a condenação do requerido à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do beneficio do autor, a título de danos materiais.
No tangente ao dano moral, sabe-se é aquele que tem reflexo nos direitos da personalidade, atingindo a honra, a paz, a intimidade, a tranquilidade de espírito, ou seja, aspectos não patrimoniais do indivíduo.
No caso concreto, é cristalina a ocorrência de danos morais, pois se trata de aposentado que foi vítima de fraude perpetrada por terceiro para obtenção de empréstimo consignado em sua folha de pagamento de benefício previdenciário, causando-lhe sofrimento que ultrapassa o mero dissabor cotidiano, tendo em vista o abalo que referidos descontos ocasionaram em sua parca economia.
Reconhecido o dano moral, dentro do critério bifásico estabelecido pelo STJ, o próximo passo é a fixação do valor indenizatório.
Analisando a jurisprudência, verifico que as Cortes tem fixado a indenização por danos morais em casos similares em valores próximos a R$ 6.000,00 (seis mil reais).
No caso sob exame, não há circunstancias específicas aptas a modificar tal valor.
Assim, os danos morais são arbitrados em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
DIANTE DO EXPOSTO, e com base na fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da exordial para extinguir o feito com exame de mérito e:

a) condenar o requerido à devolução em dobro a parte autora dos valores descontados indevidamente do seu beneficio, a título de danos materiais, atualizados desde a data do desembolso com base no INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
b) condenar o requerido a pagar ao autor o valor de 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, acrescida de correção monetária a partir da presente sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ - “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento” e Juros moratórios a partir do evento danoso, porquanto se trata de responsabilidade extracontratual, até a data do efetivo pagamento, juros estes que deverão ser calculados à razão de 1% (um por cento), face ao disposto no art. 406, do referido diploma legal.
c) cancelar os débitos e contratos em questão, inclusive, desvinculando o nome do autor dos contratos nº 20229003515000365000.
Condeno a acionada ao pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Euclides da Cunha, data de liberação dos autos digitais.
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003375-12.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimunda Da Gama Vieira
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003375-12.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAIMUNDA DA GAMA VIEIRA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0501303-44.2017.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Daniela Damascena Santana
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Executado: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)
Terceiro Interessado: Genivaldo Reis Costa
Terceiro Interessado: Tais Costa Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501303-44.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: DANIELA DAMASCENA SANTANA
Advogado(s): MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO (OAB:BA17212)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), Pedro Aurelio de Matos Rocha registrado(a) civilmente como PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA (OAB:SP131450)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de verbas trabalhistas, proposta por DANIELA DAMASCENA SANTANA, em face da Fazenda Pública Municipal.

Decorrido prazo para apresentação de impugnação pela parte executada, conforme certidão ID 430075398.

Autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No caso em apreço, diante do silêncio/concordância da executada, o quantum debeatur não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, consequentemente, referendo os cálculos apresentados pela autora (ID 404610546).

Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.

Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.

Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.

Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivando-se após o transito em julgado.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002995-86.2023.8.05.0078 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Marcos Lhayr Morais Santana
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)
Requerido: Aline Goncalves De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8002995-86.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARCOS LHAYR MORAIS SANTANA
Advogado(s): JOELLITON DOS SANTOS GUEDES (OAB:BA67085)
REQUERIDO: ALINE GONCALVES DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.

Cuida-se de petição de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS BEM COMO GUARDA E ALIMENTOS DOS FILHOS MENORES em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos acima em epígrafe.

As partes firmaram acordo extrajudicial e ato contínuo requereram a homologação judicial (ID 422846483).

Como se observa, o Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO pugnou pela homologação do acordo (ID 430183049), considerando que restaram (minimamente) preservados os interesses do(a)(s) alimentando(a)(s) e observado o trinômio POSSIBILIDADE X NECESSIDADE X PROPORCIONALIDADE.
Vieram os autos conclusos para homologação.

ERA O QUE HAVIA A RELATAR. DECIDO.
Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, §2º, VII do CPC/2015, por se tratar de processo envolvendo priorização no julgamento em cumprimento a META 1 do CNJ.
1. Da Homologação do Acordo
Trata a hipótese de pedido de homologação de acordo extrajudicial, firmado entre partes legítimas, capazes, sem qualquer vício de consentimento e referendado por Advogado, nos termos do art. 784, IV do CPC.
No acordo celebrado e emenda, as partes discorreram sobre início e término da convivência, partilha de bens, guarda e alimentos dos filhos menores.
Dispõe o art. 784, inciso IV, in fine, do CPC, constitui título executivo extrajudicial o instrumento de transação referendado pelos advogados. Contudo, segundo doutrina abalizada, nada impede que, mesmo referendado, peça-se a homologação judicial de determinado acordo; o que faz transmudar sua natureza jurídica de título extrajudicial para título executivo judicial, ato processual equiparado ao julgamento de mérito da causa.
2. Reconhecimento da União Estável
Estabelece o art. 1º da Lei 9.278/96, que veio a regulamentar o §3º do art. 226 da Constituição Federal, que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família”.
Além disso o novo Código Civil, em seu art. 1723, esclarece que: “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, continua e duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.
Assim sendo, para a configuração do instituto da união estável, basta que exista uma união entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituir uma família, e que tal união se baseie em uma convivência pública, contínua e duradoura.
Dessa forma, para todos os efeitos o reconhecimento e dissolução do casal, respectivamente, consoante termo de acordo.
3. Dissolução da União Estável
A instituição familiar caracterizada como União Estável pode ser dissolvida por decisão judicial que determina seu fim.
No presente caso, as partes após anos de convivência, resolveram dissolver o vínculo.
Necessária se faz a intervenção do Poder Judiciário para reconhecer a união estável entre as partes e declarar a sua extinção, tendo em vista a repercussão patrimonial e pessoal que a medida impõe.
A Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal se aplicam perfeitamente ao caso das partes, pois assim dispõem: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.
No acordo firmado, as partes discorreram também sobre guarda e alimentos do(s) filho(s) menores.
Pelo que, HOMOLOGO o acordo firmado em ID. 422846483, entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, com fundamento no art. 487, inciso III “b”, do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas e sem condenação em honorários.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003107-55.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Eva Cristina De Souza Ribeiro
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003107-55.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

AUTOR: EVA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000554-35.2023.8.05.0078 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Manoel Conceicao Nascimento Oliveira
Requerido: Marinide Firmo Da Costa
Advogado: Denis Vieira Gomes (OAB:SP283183)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000554-35.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MANOEL CONCEICAO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: MARINIDE FIRMO DA COSTA
Advogado(s): DENIS VIEIRA GOMES (OAB:SP283183)

SENTENÇA
Vistos...

Cuida-se de petição de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos acima em epígrafe.

No curso, as partes firmaram acordo extrajudicial e ato contínuo requereram a homologação judicial (ID 428611006).

O feito não teve a intervenção da Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO haja vista a ausência de interesse de incapaz.

É o necessário a Relatar. Decido.

ERA O QUE HAVIA A RELATAR. DECIDO.

Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, §2º, VII do CPC/2015, por se tratar de processo envolvendo priorização no julgamento em cumprimento a META 1 do CNJ.
1. Da Homologação do Acordo
Trata a hipótese de pedido de homologação de acordo extrajudicial, firmado entre partes legítimas, capazes, sem qualquer vício de consentimento e referendado por Advogado, nos termos do art. 784, IV do CPC.
No acordo celebrado e emenda, as partes discorreram sobre início e término da convivência, e partilha de bens.
Dispõe o art. 784, inciso IV, in fine, do CPC, constitui título executivo extrajudicial o instrumento de transação referendado pelos advogados. Contudo, segundo doutrina abalizada, nada impede que, mesmo referendado, peça-se a homologação judicial de determinado acordo; o que faz transmudar sua natureza jurídica de título extrajudicial para título executivo judicial, ato processual equiparado ao julgamento de mérito da causa.
2. Reconhecimento da União Estável
Estabelece o art. 1º da Lei 9.278/96, que veio a regulamentar o §3º do art. 226 da Constituição Federal, que "é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família".
Além disso o novo Código Civil, em seu art. 1723, esclarece que: "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, continua e duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituição de família".
Assim sendo, para a configuração do instituto da união estável, basta que exista uma união entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituir uma família, e que tal união se baseie em uma convivência pública, contínua e duradoura.
Dessa forma, para todos os efeitos o reconhecimento e dissolução do casal, respectivamente, consoante termo de acordo.
3. Dissolução da União Estável
A instituição familiar caracterizada como União Estável pode ser dissolvida por decisão judicial que determina seu fim.
No presente caso, as partes após anos de convivência, resolveram dissolver o vínculo.
Necessária se faz a intervenção do Poder Judiciário para reconhecer a união estável entre as partes e declarar a sua extinção, tendo em vista a repercussão patrimonial e pessoal que a medida impõe.
A Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal se aplicam perfeitamente ao caso das partes, pois assim dispõem: "Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum".
Posto isto, nos termos do art. 487, III alínea "b" HOMOLOGO O ACORDO formulado extrajudicialmente (ID 428611006) que se regerá pelas cláusulas e condições nele estabelecidas, para que produza seus legais efeitos. Por conseguinte, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: i) Reconhecer a convivência, em união, do casal; ii) Declarar a dissolução da união familiar, após anos de convivência; consequentemente, JULGO EXTINTO o presente feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas ante a gratuidade no instante deferida. Sem condenação em honorários advocatícios.
P. R. I. Após, arquive-se.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001975-60.2023.8.05.0078 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Juscilene Ferreira Da Silva
Requerente: Valdison Abade Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8001975-60.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JUSCILENE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):
REQUERENTE: VALDISON ABADE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C OFERTA DE ALIMENTOS.
Em audiência de conciliação as partes firmaram acordo, com parecer favorável do Ministério Público, o qual pugnou pela homologação da transação (ID 429272913).
A transação parcial se realizou nos seguintes termos:

“1. As partes mantiveram uma união estável de 07/11/2000 à 11/2019. Fruto do relacionamento, tiveram duas filhas, Micaele Silva Santos, nascida em 23 de maio de 2001, esta maior, e Gisele Silva Santos, nascida em 22 de agosto de 2008, esta menor, e resolveram dissolver a relação e partilhar a meação de forma consensual. 2. Durante a união, adquiriram o patrimônio a seguir: 1) um imóvel localizado no Povoado Lagoa do Guedes, Zona Rural de Euclides da Cunha, contendo os cômodos: dois quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro e uma área de serviço, avaliado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

2) um imóvel localizado no Povoado Lagoa do Guedes, Zona Rural de Euclides da Cunha, contendo os cômodos: três quartos, uma sala, uma cozinha, dois banheiros, uma área de serviço e uma varanda, avaliado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); 3) uma moto, placa EXL0771, ano modelo 2012, Honda/CG 150 FAN ESI, avaliada em R$ 6.000,00 (seis mil reais). Os bens acima indicados já foram partilhados da seguinte maneira: O imóvel no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) acima descrito ficará com a Sra. JUSCILENE FERREIRA DA SILVA e os outros bens, quais sejam: o imóvel avaliado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a motocicleta no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), serão vendidos e como parte da meação ficará para o Sr. VALDISON ABADE DOS SANTOS o valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) e para a Sra. JUSCILENE FERREIRA DA SILVA, o valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

3. A filhas menor, Gisele Silva Santos, reside e continuaram residindo na companhia da mãe, desde quando ocorreu a separação de fato, sendo a elas asseguradas o direito de convivência com o pai fora da residência da mãe e em visitas livres. 4. O genitor contribuirá mensalmente para o sustento da filha menor com o pagamento do valor correspondente a 21,21% (vinte e um virgula vinte e um por cento) do salário mínimo, no momento correspondente a R$ 299,49 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), a título de pensão alimentícia, que será feito por meio de depósito na conta da genitora, JUSCILENE FERREIRA DA SILVA, qual seja, BANCO DO BRADESCO, Agência: 3515, Conta Poupança: 1006184-9, até o dia 17 de cada mês, devendo o primeiro pagamento ocorrer até o dia 17 de fevereiro de 2024. Serão divididas, igualmente (50% para cada), entre os genitores do alimentando as despesas extraordinárias como medicamento, dentista, material e fardamento escolar, roupas e eventuais despesas com óculos, aparelhos ortodônticos e ortopédicos, dentre outras despesas. 5. As partes renunciam ao direito recursal, nos termos do art. 225 do CPC, para que a sentença homologatória possa surtir eficácia imediata.

4. O genitor contribuirá mensalmente para o sustento da filha menor com o pagamento do valor correspondente a 21,21% (vinte e um virgula vinte e um por cento) do salário mínimo, no momento correspondente a R$ 299,49 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), a título de pensão alimentícia, que será feito por meio de depósito na conta da genitora, JUSCILENE FERREIRA DA SILVA, qual seja, BANCO DO BRADESCO, Agência: 3515, Conta Poupança: 1006184-9, até o dia 17 de cada mês, devendo o primeiro pagamento ocorrer até o dia 17 de fevereiro de 2024. Serão divididas, igualmente (50% para cada), entre os genitores do alimentando as despesas extraordinárias como medicamento, dentista, material e fardamento escolar, roupas e eventuais despesas com óculos, aparelhos ortodônticos e ortopédicos, dentre outras despesas.

5. As partes renunciam ao direito recursal, nos termos do art. 225 do CPC, para que a sentença homologatória possa surtir eficácia imediata”.

Vieram os autos conclusos para homologação/decisão.
É O BREVE RELATO. DECIDO.
Na hipótese, trata-se de pedido de homologação de acordo, firmado entre as partes legítimas, capazes, sem qualquer vício de consentimento e com parecer favorável do Representante do Ministério Público.
Assim, HOMOLOGO o acordo parcial firmado em ID 429272913 para que produza seus legais e jurídicos efeitos (487, inciso III “b”, do CPC),

P. R. I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001904-29.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Jose De Jesus Santana
Advogado: Antonio Luiz Ferreira Filho (OAB:BA44865)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001904-29.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: JOSE DE JESUS SANTANA

Advogado(s): ANTONIO LUIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA44865)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA
Vistos e etc.

Cuida-se de Petição de Cumprimento de Sentença de honorários sucumbenciais formulado pela Exequente em face do Executado nos autos acima em epígrafe.

In casu, considerando que a parte ré cumpriu voluntariamente a obrigação e efetivou o depósito do valor total da execução, consoante comprovação nos autos (ID 414012908 e 403894475), a extinção da presente é medida que se impõe.
Expeça(m)-se alvará(s) de imediato da(s) guia(s) de levantamento do dinheiro, podendo ser levantado em nome do advogado, caso haja procuração com poderes especiais para fazer levantamento de valores, devendo, neste caso, prestar contas a seu cliente.

P.R. Intime-se, arquivando-se após as formalidades legais.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001038-84.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Elizabete Abreu De Araujo
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Djalma Andrade Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001038-84.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ELIZABETE ABREU DE ARAUJO
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: JOSE DJALMA ANDRADE SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Cuida-se de petição de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS BEM COMO GUARDA E ALIMENTOS DOS FILHOS MENORES em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos acima em epígrafe.

As partes firmaram acordo extrajudicial e ato contínuo requereram a homologação judicial (ID 195014153).

Como se observa, o Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO pugnou pela homologação do acordo (ID 383782717), considerando que restaram (minimamente) preservados os interesses do(a)(s) alimentando(a)(s) e observado o trinômio POSSIBILIDADE X NECESSIDADE X PROPORCIONALIDADE.
Vieram os autos conclusos para homologação.

ERA O QUE HAVIA A RELATAR. DECIDO.
Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, §2º, VII do CPC/2015, por se tratar de processo envolvendo priorização no julgamento em cumprimento a META 1 do CNJ.
1. Da Homologação do Acordo
Trata a hipótese de pedido de homologação de acordo extrajudicial, firmado entre partes legítimas, capazes, sem qualquer vício de consentimento e referendado por Advogado, nos termos do art. 784, IV do CPC.
No acordo celebrado e emenda, as partes discorreram sobre início e término da convivência, partilha de bens, guarda e alimentos dos filhos menores.

Dispõe o art. 784, inciso IV, in fine, do CPC, constitui título executivo extrajudicial o instrumento de transação referendado pelos advogados. Contudo, segundo doutrina abalizada, nada impede que, mesmo referendado, peça-se a homologação judicial de determinado acordo; o que faz transmudar sua natureza jurídica de título extrajudicial para título executivo judicial, ato processual equiparado ao julgamento de mérito da causa.
2. Reconhecimento da União Estável
Estabelece o art. 1º da Lei 9.278/96, que veio a regulamentar o §3º do art. 226 da Constituição Federal, que "é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família".
Além disso o novo Código Civil, em seu art. 1723, esclarece que: "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, continua e duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituição de família".
Assim sendo, para a configuração do instituto da união estável, basta que exista uma união entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituir uma família, e que tal união se baseie em uma convivência pública, contínua e duradoura.
Dessa forma, para todos os efeitos o reconhecimento e dissolução do casal, respectivamente, consoante termo de acordo.
3. Dissolução da União Estável
A instituição familiar caracterizada como União Estável pode ser dissolvida por decisão judicial que determina seu fim.
No presente caso, as partes após anos de convivência, resolveram dissolver o vínculo.
Necessária se faz a intervenção do Poder Judiciário para reconhecer a união estável entre as partes e declarar a sua extinção, tendo em vista a repercussão patrimonial e pessoal que a medida impõe.
A Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal se aplicam perfeitamente ao caso das partes, pois assim dispõem: "Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum".
No acordo firmado, as partes discorreram também sobre guarda e alimentos do(s) filho(s) menores.
Pelo que, HOMOLOGO o acordo firmado em ID. 422846483, entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, com fundamento no art. 487, inciso III "b", do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas e sem condenação em honorários.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002974-13.2023.8.05.0078 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Inailta Maria Dos Santos
Requerido: Jose Carlos De Araujo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8002974-13.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: INAILTA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSE CARLOS DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Cuida-se de petição de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS BEM COMO GUARDA E ALIMENTOS DOS FILHOS MENORES em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos acima em epígrafe.

As partes firmaram acordo extrajudicial e ato contínuo requereram a homologação judicial (ID 427386674).

Como se observa, o Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO pugnou pela homologação do acordo (ID 430183464), considerando que restaram (minimamente) preservados os interesses do(a)(s) alimentando(a)(s) e observado o trinômio POSSIBILIDADE X NECESSIDADE X PROPORCIONALIDADE.
Vieram os autos conclusos para homologação.

ERA O QUE HAVIA A RELATAR. DECIDO.

Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, §2º, VII do CPC/2015, por se tratar de processo envolvendo priorização no julgamento em cumprimento a META 1 do CNJ.
1. Da Homologação do Acordo
Trata a hipótese de pedido de homologação de acordo extrajudicial, firmado entre partes legítimas, capazes, sem qualquer vício de consentimento e referendado por Advogado, nos termos do art. 784, IV do CPC.
No acordo celebrado e emenda, as partes discorreram sobre início e término da convivência, partilha de bens, guarda e alimentos dos filhos menores.
Dispõe o art. 784, inciso IV, in fine, do CPC, constitui título executivo extrajudicial o instrumento de transação referendado pelos advogados. Contudo, segundo doutrina abalizada, nada impede que, mesmo referendado, peça-se a homologação judicial de determinado acordo; o que faz transmudar sua natureza jurídica de título extrajudicial para título executivo judicial, ato processual equiparado ao julgamento de mérito da causa.
2. Reconhecimento da União Estável
Estabelece o art. 1º da Lei 9.278/96, que veio a regulamentar o §3º do art. 226 da Constituição Federal, que "é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família".
Além disso o novo Código Civil, em seu art. 1723, esclarece que: "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, continua e duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituição de família".
Assim sendo, para a configuração do instituto da união estável, basta que exista uma união entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituir uma família, e que tal união se baseie em uma convivência pública, contínua e duradoura.
Dessa forma, para todos os efeitos o reconhecimento e dissolução do casal, respectivamente, consoante termo de acordo.
3. Dissolução da União Estável
A instituição familiar caracterizada como União Estável pode ser dissolvida por decisão judicial que determina seu fim.
No presente caso, as partes após anos de convivência, resolveram dissolver o vínculo.
Necessária se faz a intervenção do Poder Judiciário para reconhecer a união estável entre as partes e declarar a sua extinção, tendo em vista a repercussão patrimonial e pessoal que a medida impõe.
A Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal se aplicam perfeitamente ao caso das partes, pois assim dispõem: "Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum".
No acordo firmado, as partes discorreram também sobre guarda e alimentos do(s) filho(s) menores.
Pelo que, HOMOLOGO o acordo firmado em ID. 427386674, entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, com fundamento no art. 487, inciso III "b", do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas e sem condenação em honorários.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0500408-83.2017.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Mariano Carlos Da Silva
Executado: Valdinete Santos De Santana
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500408-83.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: MARIANO CARLOS DA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NORDESTE E CENTRO SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB Coopere, através de advogado, ingressou neste Juízo, com AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA, pelas razões de fato e de direito aduzidas na inicial.
O Requerido não foi encontrado para ser citado, portanto, desnecessária sua intimação no caso de desistência da ação.

No id. 430094748, atravessou o Exequente petição pugnado pela extinção da ação, sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento pela parte autora.
É o que importa relatar. DECIDO.
Diante da perda superveniente do objeto, decorrente do pagamento da dívida pelo Executado, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.
Ante o exposto, face a perda de interesse superveniente do Exequente, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinto o feito sem resolução de mérito, ex vi o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes pelo Executado.
Deverá o Cartório promover a baixa de eventuais penhoras e contrições, acaso existentes.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação dos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001961-13.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Armandia Dos Reis
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001961-13.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: ARMANDIA DOS REIS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença ofertada por BANCO BRADESCO S/A, em face de ARMANDIA DOS REIS.
O Executado alega excesso de execução, aduzindo que o exequente apresentou em juízo um cálculo que não está de acordo com o disposto em sentença, mas não apresenta o valor que entende por correto tampouco junta planilha de cálculo. Id 413361581
É o sucinto relatório.
DECIDO.
Alega o executado a ocorrência de excesso na execução. Pois bem. Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que o mesmo NÃO declarou o valor que entende por correto, BEM COMO não junta aos autos, memorial dos cálculos, conforme determinado pelo artigo 525, V, .§ 4º e 5º do CPC:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;
V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.
...
§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.
Ora, não há como se concluir pelo excesso da execução se não se souber, de antemão, qual o valor que entende devido. Se o executado argui excesso de execução é porque sabe quanto é devido, fato que deve materializar em planilha como condição de tramitação desta impugnação ao cumprimento de sentença. Sobre a hipótese, manifestam-se os tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS DO EXECUTADO - REJEIÇÃO LIMINAR. Se a impugnação ao cumprimento de sentença versar unicamente sobre suposto excesso de execução, o demonstrativo de cálculos elaborado pelo executado com o valor que entender devido constitui pressuposto de admissibilidade. A não juntada da referida planilha conduz inevitavelmente à rejeição liminar da impugnação, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º do CPC/15. (TJ-MG - AI: 10024101745040001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 18/07/0016, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2016).

Isto posto, por não atender os requisitos do art. 525, §5º do CPC, REJEITO a presente Impugnação.

Custas remanescentes se houver, por conta do impugnante, bem como condeno em honorários advocatícios fixados em dez por cento (10%) sobre o valor da impugnação.
P.R. Intime-se, arquivando-se após as formalidades legais.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003314-54.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Jailda Martins Barboza
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003314-54.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA JAILDA MARTINS BARBOZA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:
RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.
Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001866-80.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Eraldo Borges Da Gama
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001866-80.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ERALDO BORGES DA GAMA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR movida por ERALDO BORGES DA GAMA em face do ESTADO DA BAHIA, pelos fatos e fundamentos declarados a seguir.
Aduz o Autor que é integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia.
Explicou que, ao passar para a reserva remunerada, graduou-se de 1º Sargento para 1º Tenente PM, com proventos integrais deste último posto.
Defende que deveria receber, à título de CET – Condições Especiais de Trabalho, o percentual de 125%, eis que tal gratificação é paga a todos os 1º Tenentes da Polícia Militar do Estado da Bahia (Lei Estadual 7.990/2001).
Alega que, ante a ausência de implementação da CET, nos percentuais legais, vem sofrendo um prejuízo mensal em torno de R$ 1.916,20 (um mil, novecentos e dezesseis reais e vinte centavos) em seus rendimentos, eis que está deixando de perceber os 125% (cento e vinte e cinco por cento) a que teria direito.
Requer, assim, que o Estado da Bahia seja determinado a majorar a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual de 125%, incidente sobre o soldo de 1º Tenente PM.
Embora citado, o Réu não apresentou a contestação.
Decretou-se a revelia da parte Ré, ID 411584696.
Intimada, a parte Autora informou que possui não possui interesse na produção de provas, pugnando pelo julgamento da lide, ID 414300021.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Não havendo preliminares, passo às questões de mérito.

NO MÉRITO

O Autor pretende que o Estado da Bahia proceda a imediata implantação nos seus proventos a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, no percentual de 125%, incluindo-a em folha, retroativamente aos últimos 5 anos em razão da relação de trato sucessivo, quando foi publicado o ato de reserva remunerada, com proventos integrais do posto de 1º Tenente PM.

Pois bem, é importante esclarecer que a GCET- Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - foi definida pela Lei nº 6.932 de 19 de janeiro de 1996, que autoriza o reajustamento da remuneração e proventos dos servidores públicos, civis e militares, da administração direta, das autarquias e das fundações do serviço público estadual, e das pensões pagas pelo Instituto de Assistência e Previdência dos Servidores do Estado da Bahia - IAPSEB, restabelece a Gratificação pelo Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, altera a estrutura de cargos de provimento temporário que indica e dá outras providências, no seu art. 3º, cito:
“Art. 3º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) e na forma que for fixada em regulamento, com vistas a :

I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;
II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;
III - fixar o servidor em determinadas regiões. ”

Indo além, a Lei nº 7.023 de 23 de janeiro de 1997, que alterou dispositivos da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, e dá outras providências, estendeu a referida Gratificação aos Policiais Militares, da seguinte maneira:

“Art. 9.º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2.º e 3.º, da Lei n.º 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento. ”

Assim, não há dúvida que o Autor preenche os requisitos para recebimento da gratificação, sendo assim, a questão a ser discutida é sobre a porcentagem que deve lhe ser paga.

É possível verificar através dos contracheques e documentos juntados, ID n 217877865, que o Autor 1º Sargento PM foi transferido para Reserva Remunerada com remuneração calculada com base na remuneração da graduação de 1º Tenente PM.

Dessa forma, conforme determina o Estatuto do Policial Militar, Lei nº 7.990 de 27 de dezembro de 2001, no seu artigo 92º, III, são direitos dos policias militares os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada.”

Portanto, na hipótese, por ter sido transferido para reserva remunerada como 1º Sargento, deverá ter sua gratificação calculada com base na remuneração de 1º Tenente, conforme foi pleiteado e determinado no Boletim Geral Ostensivo emitido em 05 de outubro de 2005.

Salienta-se que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE expediu a Resolução n.º 153/2014, fixando percentuais a serem pagos a título da Gratificação por Condições Especiais:

A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.
B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.
C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados na atividade finalística corporativa .
D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.

O Tribunal de Justiça da Bahia, em casos idênticos, firma a jurisprudência abaixo colacionada:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0550885-16.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MANOEL MESSIAS XAVIER Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. 1º SARGENTO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS. CÁLCULOS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL POSTO SUPERIOR. 1º TENENTE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. CET. ELEMENTO DA REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 1º TENENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PROVIMENTO DO RECURSO. I – O artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para reserva remunerada, quando completados mais de 30 (trinta) anos de serviço, ter seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior. II – O Estatuto dos Policiais Militar prevê, no artigo 102, que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, natureza a que se enquadra a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET). III – Considerando que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) é uma gratificação incorporável e que, ao passar para reserva remunerada, o apelante preenchia os requisitos legais para ter direito aos cálculos dos proventos sobre a remuneração integral de 1º Tenente e à percepção da gratificação em comento, conforme documentação acostada aos autos, deverá, por consectário, o cálculo dos seus proventos ser efetivado incluindo, também, o percentual da gratificação devido para aquele posto superior. IV – Provimento do recurso, para reconhecer o direito ao realinhamento da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho (CET) para o percentual previsto para posto de 1º Tenente, qual seja 125%, além da percepção das diferenças apuradas a partir da data da transferência para reserva remunerada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0550885-16.2018.8.05.0001, em que figuram como apelante MANOEL MESSIAS XAVIER e como apelado ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - APL: 05508851620188050001, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2021) - Grifei.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004004-94.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ADAILTON DE OLIVEIRA ALMEIDA Advogado (s): VITOR BAPTISTA ROCHA IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEITADAS.POLICIAL MILITAR. PASSAGEM PARA INATIVIDADE COMO SARGENTO COM PROVENTOS DE 1º TENENTE. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO – CET. PERCENTUAL DE 45%. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ELEVAÇÃO PARA 125%. PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESNECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O Impetrante colacionou aos autos contracheques (ID 13441950, p. 07) com valor médio mensal de R$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) que demonstram não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais e, ao mesmo tempo, suprir as necessidades básicas de subsistência garantidas constitucionalmente. Por isso mantenho a gratuidade da justiça, anteriormente, concedida. 2. Quanto a decadência do direito do postulante, argumento que, da mesma forma, não merece acolhida. Eis que, a hipótese dos autos retrata uma conduta omissiva e continuada da Autoridade Coatora, não se perfazendo, portanto, a decadência, ante a renovação mês a mês da da relação jurídica. 3. No que diz respeito a inadequação da via eleita por falta de prova pré-constituída.

Não prospera. Do exame dos autos inescusável que todos os fatos arguídos pelo Impetrante estão devidamente comprovados, de acordo com a farta prova documental acostada, sendo desnecessária a realização de dilação probatória para apuração do direito líquido e certo. 4. Aduz o Impetrante que possui direito líquido e certo ao pagamento da CET no percentual de 125%, eis que passou para a inatividade (13/08/2018) com proventos calculados sobre a REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO DE 1º TENENTE PM, portanto, OFICIAL PM e, desse modo, deveria passar a perceber a CET no percentual de 125% inerente a este posto, e não de 45% como equivocadamente vem recebendo (ID 13441951, p. 08). 5. O Impetrante passou para a reserva remunerada como Primeiro Sargento, contudo, com proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente, graduação, imediatamente, superior à que ocupava no momento da inatividade. 6. A concessão da CET é percebida pelos Militares de forma gradativa, até 125%, consoante Resolução expedida pelo Conselho de Políticas de Recursos Humanos da Polícia Militar do Estado da Bahia. 7. Nos termos das Leis estaduais nº 7.023/1997, 7.990/2001 e 11.356/2009, bem como da Resolução n.º 153/2014 do COPE, o cálculo da Gratificação CET deverá incidir sobre o soldo recebido pelo policial militar da reserva remunerada. 8. Assim, diametralmente oposto calcular o soldo do Impetrante com base no vencimento de 1º Tenente e para a Gratificação CET utilizar como parâmetro uma patente diversa. 9. Ressalte-se que, o dever de atentar aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao quanto preceitua o art. 169 da Constituição Federal, não autoriza a Administração Pública a sonegar direitos aos servidores públicos. SEGURANÇA CONCEDIDA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8004004-94.2021.8.05.0000, em que é Impetrante ADAILTON DE OLIVEIRA ALMEIDA e Impetrado SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, tendo como interveniente o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público em REJEITAR as preambulares levantadas pelo Estado da Bahia e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA vindicada para determinar à Autoridade Coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, implemente em folha de pagamento do Impetrante, o percentual de 125% da GCET em seus proventos da reserva remunerada, com efeitos financeiros a partir da data da Impetração do Mandado de Segurança, sob pena de multa diária, por descumprimento, de acordo com o voto da Relatora Convocada, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto. Salvador, . PRESIDENTE Maria do Rosário Passos da Silva Calixto Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA MR07 (TJ-BA - MS: 80040049420218050000, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 09/09/2021) - Grifei.
Do exposto, a parte autora faz jus ao recebimento da gratificação referente a 125%, como foi demonstrado.
Dessa forma, por entender que o pedido liminar se confunde com o mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o Estado da Bahia a proceder a imediata implantação nos proventos do Autor da GCET no percentual de 125%, tendo por base o posto de 1º Tenente PM, com retroativos desde a data da sua passagem para a reserva remunerada, observando, contudo, a prescrição quinquenal. Em consequência do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 487, I do NCPC.

Nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, pelo índice de 6% (seis por cento) ao ano, até 30/06/2009. Após essa data uma única vez, pelos índices aplicados à Caderneta de Poupança, conforme redação dada pela Lei nº 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A correção monetária deverá incidir desde o momento em que deveriam ser pagos os valores, nos termos do enunciado nº 43 da Súmula do STJ, aplicando-se o INPC até o advento da Lei nº. 11.960/2009 e, posteriormente, os parâmetros estabelecidos pela redação atualizada do art. 1º-F da Lei. 9.494/97.
A fórmula de atualização e juros moratórios conferida pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/90, vigora até 25 de março de 2015, quando retornam os juros de 6% ao ano e passando a ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), observando o que preceitua a emenda constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, no tange ao o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §3°, I do CPC.

Sem condenação em custas, por gozar o Réu de isenção.

Submeto esta decisão à Superior Instância, tendo em vista o que dispõe o art. 496, inciso I do NCPC.

Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.

Em havendo recurso, dê- se vista ao recorrido e, em seguida, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as garantias de estilo.
Habilite-se, ID 217877862 - Pág. 23.

P.R.I.C.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003305-92.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Ferreira De Matos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)

Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003305-92.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA FERREIRA DE MATOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:
RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.
Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0000446-07.2007.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Helena De Moura
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Reu: Municipio De Quijingue
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000446-07.2007.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA HELENA DE MOURA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MOREIRA AQUINO (OAB:BA9283)
REU: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s): Pedro Aurelio de Matos Rocha registrado(a) civilmente como PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA (OAB:SP131450)

SENTENÇA
Vistos e etc.

Cuida-se de AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS (MORAIS E MATERIAIS) cumulada com RESSARCIMENTO e OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por MARIA HELENA DE MOURA em face do MUNICÍPIO DE QUIJINGUE e PRESEQUI (PREVIDENCIA SOCIAL DE QUIJINGUE) pelos fatos e fundamentos declarados a seguir.
Inicialmente requereu os benefícios da justiça gratuita.
Aduziu a requerente que foi servidora do município desde 15 de julho de 1968, para realizar a função de professora, inicialmente sendo regida pela CLT e posteriormente passou a ser regida pelo regime único estatutário e contribuindo para a Previdência Própria do Munícipio (PRESEQUI), aposentando-se em 01 de novembro 1994.
Informou a autora que no momento da sua aposentadoria o salário mínimo legal correspondia ao valor de R$ 64,79 (sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), e quando da aposentadoria o valor fixou-se em R$ 104,53 (cento e quatro reais e cinquenta e três centavos).
Asseverou ainda que recebeu, em alguns momentos, valores inferiores ao mínimo legal.
Por tais motivos, requereu a condenação do(s) réu(s) na indenização dos valores correspondentes ao pagamento de diferenças salariais e o pagamento da diferença dos 50% (cinquenta por cento) do adicional de tempo de serviço, pagamento de 13º durante todo período de aposentadoria, a efetiva implantação do reajuste anual, a condenação em danos morais e a condenação dos réus no pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento).
Com inicial juntou documentos, inclusive portaria que concedeu a aposentadoria (ID 2071842), decreto de nomeação (ID 20718397) e outros.
Gratuidade deferida, ID 20718449.
O MUNICÍPIO contestou a ação (ID 20718520). Inicialmente, informou que a autora foi aposentada fazendo jus ao salário base equivalente a um salário mínimo e o adicional por tempo de serviço, requerendo por fim a improcedência da ação.
Intimadas as partes para informarem quais as provas desejam produzir, ID 20718712.
A parte autora requereu a produção de prova documental, ID 20718729.
A parte ré colacionou aos autos os documentos solicitados, ID 20718741.
A requerente apresentou alegações finais, ID 20718799.
A parte ré não apresentou suas razões finais, ID 20718830.
Audiência de conciliação infrutífera, ID 2071869.
É o relatório. Passo a decidir.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que as alegações formuladas pelas partes permitem a prolação da sentença, independentemente da produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito.
A controvérsia é de fácil deslinde e, no mérito, os pedidos são improcedentes. Explico.
Trata-se de ação de reajuste de benefício cumulada com indenização por perdas e danos, na qual é postulada a revisão do benefício de aposentadoria, durante o período descrito na inicial, qual seja, desde o momento em que a servidora foi aposentada (01 de novembro de 1994) até o momento da propositura da ação (07 de abril de 2007).
Analisando detidamente o caderno processual, percebo que não existem provas nos autos hábeis ao acolhimento do pleito autoral, uma vez que a ausência de provas concretas impossibilitam que se alcance qualquer conclusão a respeito, recaindo sobre a autora as consequências do não atendimento do respectivo ônus probatório.
Isto porque, os únicos documentos constantes nos autos que demonstram os valores recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário (IDs 20718741, 20718761, 20718754) são referentes ao ano de 2006, período em que o salário mínimo estabelecido variou entre os valores de R$ 300,00 (trezentos reais) a 350,00 (trezentos e cinquenta reais).
Da referida documentação, observa-se que a autora recebeu, no referido período, a título de aposentadoria, quantias que variaram entre R$ 300,00 (trezentos reais) a R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), isto é, acima do mínimo legal vigente.
Ora, como o benefício da parte autora foi concedido em 1994, deveria a requerente ter demonstrado o suposto erro cometido pelo réu no cálculo da sua RMI, no que concerne à ausência de correção dos salários de contribuição ou à aplicação de índices diversos daqueles determinados pela legislação previdenciária, pois os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo à parte requerente comprovar a sua ilegalidade, o que não ocorreu no presente caso, considerando a ausência de prova mínima do direito vindicado, inclusive, prova documental.
Fundamento:
Apelação Cível. Direito Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Proventos Proporcionais. Alegada Defasagem. Cuida-se, na origem, de ação revisional de benefício previdenciário c.c. o pagamento de verbas retroativas e indenização por danos morais, na qual, a autora alega ter sofrido redução nos seus proventos de aposentadoria no decorrer do tempo. Improcedência. Irresignação da parte autora. Proventos que foram refixados, em razão do teor da EC. nº 70/2012, que passou a prever a realização do cálculo com base no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Proporcionalidade que passou a incidir não mais sobre a média das 80% maiores contribuições, mas, sim, sobre a remuneração dos servidores ativos investidos no cargo em que a autora ocupava. Autora que não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, consoante o disposto no artigo 373, I, do CPC. Presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0019009-37.2019.8.19.0014 202300186009, Relator: Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 09/11/2023, QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMAR, Data de Publicação: 17/11/2023) - Grifei.
Ademais, de acordo com os documentos colacionados aos autos, restou esclarecido que a parte autora não recebe benefício previdenciário com valor inferior ao salário mínimo ou que houve redução do seu salário, não se desincumbindo a demandante em comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do que dispõe o artigo 373, I do CPC, a ensejar a revisão de sua aposentadoria.
Nesse sentido dispõe a jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I – Conforme preceitua o art. 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova incumbe inicialmente ao autor. Isso porque, cabe a ele (o autor) colacionar elementos mínimos de provas que sustentem o fato constitutivo do direito alegado. II - Ao analisar o caderno processual, impossível não se alinhar à conclusão adotada pelo juízo a quo, pois, de fato, inexiste qualquer documento que ateste a existência do vínculo sustentado na exordial e tampouco o respectivo período. III - Apelação conhecida e não provida. (TJ-AM - AC:

00004106620148045600 Manicoré, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 02/06/2022, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/06/2022) - Grifei.
Ressalta-se que, no caso concreto, a parte Autora, em nenhum momento pugnou pela revisão dos valores de seus proventos observando as modificações ocorridas nos vencimentos dos servidores da ativa, mas apenas o pagamento do respectivo salário nos termos do edital de aposentadoria.

Assim, no entendimento deste juízo e com base na documentação colacionada aos autos, ainda que mínima, é possível inferir que o edital de aposentadoria foi devidamente respeitado (ID 20718432 - Pág. 1), não havendo benefício a ser revisado, muito menos declaração de inconstitucionalidade por omissão a ser anunciada, considerando a ausência de provas quanto aos fatos alegados, conforme acima exposto.
No mais, afastada qualquer ilicitude perpetrada pelos requeridos na concessão do benefício previdenciário à autora, eis que ausente nexo causal, não há que se falar em existência de dano moral, o qual fica igualmente afastado.
Na mesma linha de intelecção, colhe-se da jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO REGULAR. INADIMPLEMENTO DAS VERBAS LABORAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DAS HIPÓTESES DO ART. 333, II, CPC. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. É cediço que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, I e II do CPC). O réu/apelante não se desincumbiu da alegação de que efetuou o pagamento da quantia pleiteada em juízo pela apelada. Ao revés, admitiu que não houve o referido pagamento por conta da atuação irresponsável do antigo alcaide. Aceitar o inadimplemento do réu diante do trabalho efetivamente prestado pela autora seria, além de consagração do locupletamento ilícito, violação aos princípios da legalidade e moralidade, que devem nortear a conduta da Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88). Improcede o pleito de danos morais, posto que, a situação submetida à apreciação do Poder Judiciário não se configura ato ilícito ofensivo à honra e dignidade do apelante. Apelação parcialmente provida. (TJ-BA - APL: 00014653320148050133, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/03/2016) – Grifei.
DIREITO PÚBLICO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, PARA PROVENTOS INTEGRAIS, BEM COMO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AGRAVO RETIDO – NÃO OITIVA DE TESTEMUNHA – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – Prova oral inócua, ante a prevalência da pericial sobre questão científica – Ademais, perícia produzida com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, oferecendo laudo claro e fundamentado, desmerecendo qualquer complementação – Agravo retido desprovido. DIREITO PÚBLICO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, PARA PROVENTOS INTEGRAIS, BEM COMO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR – Não caracterizado, na hipótese, o nexo causal entre a enfermidade incapacitante e a condição profissional do requerente – Perícia que diagnosticou a existência de doença degenerativa e progressiva – Danos morais afastados – Sentença mantida – Majoração dos honorários advocatícios, considerado o trabalho adicional em grau recursal (art. 85, § 11º, N.C.P.C.)– Recurso desprovido, com observação. (TJ-SP - APL: 10182636520148260554 SP 1018263-65.2014.8.26.0554, Relator: Antonio Tadeu Ottoni, Data de Julgamento: 07/06/2017, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2017) - Grifei.
Desta forma, diante do quando aduzido acima, impõe-se a improcedência dos pedidos formulados pela autora.
Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos, ante a ausência de provas e, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO nos termos do art. 487, I e II do CPC.
Sucumbente CONDENO a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários ao(s) advogado(s) da parte vencedora (NCPC, art. 85, caput), os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (NCPC, art. 85, § 2º, III; §3º, I; § 4º, III; § 6º). Em razão do deferimento da gratuidade, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (NCPC, art. 98, § 3º).
Se interposta apelação ou apelação adesiva, processe-se o recurso conforme §§ 1º a 3º do art. 1.010 do NCPC, intimando-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e, em seguida, remetendo-se o feito à Instância Superior, independentemente de juízo de admissibilidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Decorrido o decurso do prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000913-53.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: M. D. D. M. A.
Executado: J. R. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000913-53.2021.8.05.0078

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES MATOS ARAUJO
Advogado(s):
EXECUTADO: JURANDY RAMOS SIQUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de Petição de Cumprimento de Sentença de verba alimentar em face do Executado, nos autos acima em epígrafe.
In casu, a Exequente informa que o Executado pagou a dívida alimentar em sua integralidade, razão pela qual requereu a extinção do presente feito (art. 924, II, do CPC).
Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, §2º, VII do CPC/2015, por se tratar de processo envolvendo priorização no julgamento em cumprimento às METAS do CNJ.
Noticiado o pagamento do débito, diretamente à parte, impõe-se a extinção da presente execução.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, em razão do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça deferida às partes. Sem condenação em honorários.
P.R. Intime-se, arquivando-se após as formalidades legais.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000134-35.2020.8.05.0078 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Lucivane Matos Araujo
Executado: José Luiz Da Silva
Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8000134-35.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: LUCIVANE MATOS ARAUJO
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSÉ LUIZ DA SILVA
Advogado(s): GEAN CHARLES FELIX CANARIO (OAB:BA18828)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de Petição de Cumprimento de Sentença de verba alimentar em face do Executado, nos autos acima em epígrafe.
In casu, a Exequente informa que o Executado pagou a dívida alimentar em sua integralidade, razão pela qual requereu a extinção do presente feito (art. 924, II, do CPC).
Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, §2º, VII do CPC/2015, por se tratar de processo envolvendo priorização no julgamento em cumprimento às METAS do CNJ.
Noticiado o pagamento do débito, diretamente à parte, impõe-se a extinção da presente execução.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, em razão do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça deferida às partes. Sem condenação em honorários.
P.R. Intime-se, arquivando-se após as formalidades legais.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8003007-03.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Menor: Maria Olivia De Brito Silva
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003007-03.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
MENOR: MARIA OLIVIA DE BRITO SILVA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria Olivia de Brito Silva em face do Estado da Bahia e do Município de Euclides da Cunha-BA.

Houve determinação de Emenda à Inicial, não cumprida pela parte (ID 431780699)

Vieram conclusos. Decido.

Determinado procedesse a autora a emenda da inicial para o fim de apresentar relatório médico atualizado, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, não houve manifestação, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial, na forma do disposto no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O indeferimento da petição inicial nestes casos independe da intimação pessoal do autor, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. INÉPCIA. REQUISITO ESSENCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. TRANSCURSO DE PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Determinado o saneamento da inicial e não cumprido pelo autor, em razão da intempestividade da manifestação, com razão a sentença que extingue o feito sem exame de mérito, sendo prescindível a intimação pessoal da parte para tanto. 2. Recurso conhecido e desprovido (TJ-DF 07027806220178070014 DF 0702780-62.2017.8.07.0014, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 08/08/2018).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do disposto no art. 485, I, c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Defiro a parte autora a gratuidade da justiça. Sem Condenação em Honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Euclides da Cunha - BA, data da liberação nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA

8001936-97.2022.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Rjs Comercio De Alimentos Eireli
Advogado: Joao Batista Carvalho Cruz (OAB:BA51151)
Requerido: Harpia Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Gabriel Victorino Boccia (OAB:SP458952)
Requerido: Mcn Industria De Encapsulamento, Comercio, Importacao, Exportacao E Distribuicao Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001936-97.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: RJS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado(s): JOAO BATISTA CARVALHO CRUZ (OAB:BA51151)
REQUERIDO: HARPIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS e outros
Advogado(s): GABRIEL VICTORINO BOCCIA (OAB:SP458952)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E PEDIDO DE DANOS MORAIS, com pedido de tutela antecipada movida por RJS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, (MERCADINHO BOM PREÇO) em face de HAPIA FUNDO DE INVENTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS e MCM IND. DE ENCAPSULAMENTO COM. IMP E EXP E DISTRIBUIDORA LTDA, pelos fatos e fundamentos declarados a seguir.
Aduz a parte autora que foi surpreendido com uma dívida no importe de R$ 764.671,74 (setecentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos) contraídas em outros Estados no mês maio, junho e julho 2022.
Declara que deste montante, R$ 40.948,65(quarenta mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), se originou com as empresas Demandadas.
Alegou que a Empresa MCN Indústria de Encapsulamento, Comercio, importação, exportação e Distribuição Ltda, emitiu a nota fiscal nº 1577, com data de emissão 21/06/2022, no valor de R$ 40.948,65(quarenta mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), tendo como beneficiário o Harpia Fundos de investimentos. Que as duplicatas foram emitidas para pagamento junto ao Bradesco, Agência 3544, Euclides da Cunha – Bahia, com os seguintes valores: R$ 13.649,55; R$ 13.649,55 e R$ 13.649,55.
Sustenta que é não devedor do valor correspondente, posto que não adquiriu nenhuma mercadoria ou prestação de serviços que justificasse tal emissão das notas fiscais e duplicatas.
Por tais razões, pugna pelo reconhecimento da relação de consumo; seja deferida a tutela antecipada para determinar o cancelamento provisório do protesto registrado em nome do Requerente. Ao final seja declarado inexistente o débito, referente às duplicatas no valor de R$ 40.948,65 (quarenta mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco reais), sejam condenadas as Requeridas, solidariamente, na obrigação de fazer consistente no cancelamento definitivo do protesto. Requer, ainda, a condenação solidária das Requeridas em dano moral no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Com inicial juntou documentos.
Deferido o parcelamento das custas processuais, postergada a análise da tutela antecipada para após o contraditório e determinado a citação dos requeridos. Id 283739188.
A parte requerida HARPIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS apresentou contestação, no id 359020338, suscitando preliminar de impugnação da justiça gratuita e carência da ação. No mérito pugnou pela ausência de responsabilidade por ilegitimidade passiva visto que a empresa “MCN INDÚSTRIA DE ENCAPSULAMENTO, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA”, transferiu em favor desta Ré os direitos creditórios dos títulos apontados e que a operação se realizou por meio do Termo de Cessão assinado eletronicamente.

Decorrido prazo para apresentação da contestação da empresa MCN INDUSTRIA DE ENCAPSULAMENTO, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA , conforme certidão ID 364367635.
Acerca do despacho saneador, as partes quedaram-se inertes. ID 427790200.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO. DECIDO
O feito comporta julgamento antecipado, porquanto desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, do CPC).
I - DA REVELIA DA EMPRESA MCN INDUSTRIA DE ENCAPSULAMENTO, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA.
Decreto a revelia da empresa MCN INDUSTRIA DE ENCAPSULAMENTO, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA , conforme certidão ID 364367635
A revelia, por si só, não produz o efeito de se acolher o pedido inicial, porquanto a presunção de veracidade, pela ausência de contestação, alcança apenas os fatos trazidos pela parte autora, mas não induz a aceitação, pelo julgador, do fundamento jurídico articulado nem a admissão incondicional da subsunção fato norma sugerida.
De outro vértice, cabe destacar que a presunção de veracidade dos fatos é relativa, e não absoluta, sobretudo porque pode o magistrado apreciar livremente as circunstâncias presentes nos autos e concluir que elas não corroboram a matéria fática dedu-

zida na causa de pedir. Logo, a presunção de veracidade não exime o autor de comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Nesse sentido:
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. A REVELIA E A OBRIGAÇÃO DO AUTOR EM PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 1. Por conveniência da lei, a omissão do réu em contrariar o pedido leva à confissão de fato concernente ao direito material, quando disponível. Porém, não dispensa que o postulante demonstre o fato constitutivo de direito, que não é suprida pela confissão do réu. 2. A confissão que decorre da revelia só alcança o que o réu poderia disponibilizar; o que está dentro do seu universo (fatos impeditivos, modificativos e extintivos de direito). Por isso, a revelia não dispensa o autor da demonstração do que, essencial à causa, esteja fora desse mundo. 3. Recurso Improvido. (TJ-DF - ACJ: 20030310052997 DF, Relator: ANTONINHO LOPES, Data de Julgamento: 02/08/2005, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 01/12/2005 Pág. : 313
Desde modo, a revelia não significa, pois, que a parte autora terá seu pedido julgado procedente e, até mesmo, que o mérito de sua pretensão será apreciado, haja vista que se pode concluir pela inexistência de alguma das condições da ação ou de algum dos pressupostos processuais, que, por dizer respeito a questões de ordem pública, podem ser reconhecidas de ofício.
II – DAS PRELIMINARES DA CONTESTAÇÃO DA EMPRESA HARPIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIO
No tocante a impugnação da concessão da justiça gratuita, a mesma não possui qualquer fundamento visto que a parte autora efetuou o pagamento das custas.
Indefiro também a preliminar de carência de ação haja vista que a Constituição assegura a apreciação pelo poder judiciário de qualquer lesão ou ameaça a direito, e o fato do protesto não ter sido lavrado não impede a propositura da ação visto que a dívida existe, resta saber se é legal ou não.

III - DO MÉRITO
No mérito a ação é parcialmente procedente.
A lide restringe à discussão acerca da declaração de inexistência do débito referente às duplicatas indevidamente emitidas, bem como ao seu consequente protesto e aos danos morais gerados em razão desta cobrança.
A duplicata é "título de crédito formal, impróprio, causal, à ordem, extraído por vendedor, ou prestador de serviços que visa a documentar o saque fundado sobre o crédito decorrente de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, assimilada aos títulos cambiários por lei, e que tem como seu pressuposto a extração da fatura" Luiz Emygdio F. da Rosa Júnior.
Conforme, a Lei 5.474, a duplicata é um título de crédito emitido pelo credor (vendedor/prestador de serviços), com base em uma fatura, para registrar (documento probatório) o crédito originado (dívida constituída pelo devedor) da compra e venda mercantil ou prestação de serviços (vinculada ao negócio jurídico) pelo devedor.
A duplicata deve ser acompanhada de documento a ser assinado pelo devedor para validar a sua obrigação de pagamento, o qual é denominado de aceite. Pode ocorrer, que o aceite não seja realizado, isso não significa que a obrigação de pagamento não exista, a partir do momento em que o produto for entregue adequadamente ao devedor, e o mesmo tenha recebido sem contestação, esse passa a ter obrigatoriedade de realizar o pagamento acordado.
Porém, o aceite não é a única forma de demonstrar a existência do débito, podendo o vendedor/emitente realizar a demonstração de existência de débito com comprovação da entrega e cópia da nota fiscal, que no caso em tela, o primeiro réu alega ser apenas cessionária dos títulos em questão e o segundo réu foi revel, deixando de apresentar fato demonstrativo da existência do débito e da relação jurídica.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DUPLICATA SEM LASTRO E SEM ACEITE. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. NULIDADE DO TÍTULO. ENDOSSO-TRANSLATIVO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DO ENDOSSATÁRIO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - A duplicata é título de crédito eminentemente causal, cujo saque é autorizado apenas em caso de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. - Inexistindo prova de vinculação a determinado serviço, impõe-se a declaração de nulidade do título cambiariforme. - "O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas" (STJ - REsp nº 1213256/RS para fins do art. 543-C do CPC/73 e Súmula 475). Alteração de posicionamento. - A efetivação de protesto decorrente de débito inexistente configura ato ilícito apto a ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. - O dano moral, neste caso, existe in re ipsa, ou seja, para cuja configuração basta a prova da ocorrência do fato ofensivo. - A indenização por dano moral deve ser fixada com observância da natureza e da intensidade do dano, da repercussão no meio social, da conduta do ofensor, bem como da capacidade econômica das partes envolvidas. (TJ-MG - AC: 10245130020499001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 26/07/2017, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2017)
Com efeito, não se infere dos autos qualquer elemento probatório apto a demonstrar a regularidade na emissão das duplicatas impugnadas, cujo ônus, até por se tratar de fato negativo, cumpria aos réus.
Quanto a alegação da primeira ré acerca da ilegitimidade passiva por ser apenas cessionário dos títulos, a mesma não merece prosperar visto que se trata de responsabilidade solidária, cabendo a primeira ré antes de adquirir as duplicatas, verificar a regularidade das mesmas.
IV– DO DANO MORAL
Quanto à análise do dano moral, no presente caso, é necessário verificar se o protesto foi ou não realizado e, tendo sido, se foi ilegal, a fim de verificar a possibilidade de pagamento de indenização.
Os danos morais são vistos como qualquer ataque ou ofensa à honra, paz, mentalidade ou estado neutro de determinado indivíduo, sendo, por vezes, de difícil caracterização devido ao seu alto grau subjetivo.
É imperioso ressaltar que, para que o mesmo se configure, é necessário que efetivamente tenha existido ato ilícito passível de reparação moral e que o mesmo seja devidamente comprovado, acompanhado do nexo de causalidade.
Acerca dos elementos da responsabilidade civil, ensina Sérgio Cavalieri Filho:
Sendo o ato ilícito, conforme já assinalado, o conjunto de pressupostos da responsabilidade, quais seriam esses pressupostos na responsabilidade subjetiva? Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respec-

tiva relação de causalidade. Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no art. 186 do Código Civil, mediante simples análise do seu texto, a saber:
a) conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão 'aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia';
b) nexo causal, que vem expresso no verbo causar; e
c) dano, revelado nas expressões 'violar direito ou causar dano a outrem'.
Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem mais presentes no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos, nestes incluídos o direito à vida, à saúde, à liberdade, à honra, à intimidade, ao nome e à imagem (Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2015, p. 35-36).
Destarte, para que surja o dever de reparar, necessário se faz que estejam presentes ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, o efetivo prejuízo causado a outrem e o nexo de causalidade entre o fato e a conduta do agente. Sobre o ato ilícito, preconiza o Código Civil/2002 em seus artigos 186 e 927 que "todo aquele que causar dano a outrem, comete ato ilícito e tem o dever de repará-lo".
No caso em análise, não houve a comprovação de que que os títulos chegaram a ser protestados.
Ademais, a jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que o mero apontamento do título a protesto, sem que este tenha sido efetivamente realizado, não gera reparação de danos morais. Neste sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO NEGATÓRIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C REPARAÇÃO CIVIL -MERO APONTAMENTO DO TÍTULO PARA PROTESTO - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - REDISTRIBUIÇÃO - DESCABIMENTO. O imples apontamento do título para protesto, só por si, não configura dano moral passível de reparação que, nesse caso, deve ser comprovado. A contratação de advogado particular para defesa dos interesses da parte em Juízo não enseja, por si só, danos materiais passíveis de indenização. Inexistindo sucumbência mínima de qualquer das partes, descabida se mostra a incidência do artigo 86, parágrafo único, do CPC/15, e, via de consequência, a pretendida redistribuição dos ônus sucumbenciais. (TJ-MG - AC: 10024141362830001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 26/05/0020, Data de Publicação: 05/06/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E PRINCIPAL DE CANCELAMENTO DEFINITIVO DE PROTESTO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Hipótese em que houve a emissão de duplicas sem o devido negócio mercantil a lastrear seu saque, as quais foram objeto de cessão de crédito entre a emitente e empresa de factoring. Nulidade dos títulos de crédito causais reconhecida. 2. O mero apontamento de título para protesto não enseja dano moral. Recurso da ré provido, prejudicado o apelo da autora no ponto em que postula a majoração da indenização respectiva. 3. Honorários advocatícios fixados em favor do procurador da autora nos autos da medida cautelar majorados.APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70080948193 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 21/05/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/09/2020).
DIANTE DO EXPOSTO, e com base na fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da exordial para extinguir o feito com exame de mérito e condenar as Rés:
a) declarar a inexistência da dívida, referente as duplicatas de número 1577/01, 1577/02 e 1577/03, no valor total de de R$ 40.948,65 (quarenta mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco reais).
b) julgo improcedente o pedido de danos morais.
Condeno as acionadas ao pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Euclides da Cunha, data de liberação dos autos digitais.
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001744-33.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Nilvando Moura Silva
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Autor: Lucimar Da Silva Moura
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Autor: Marlucia Da Silva Moura
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Reu: Aldair Abreu Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001744-33.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE NILVANDO MOURA SILVA e outros (2)
Advogado(s): AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX registrado(a) civilmente como AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX (OAB:BA47840), JOSE MARCOS FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA57388)
REU: Aldair abreu da silva
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Como se observa, cinge-se a controvérsia acerca da pretensão do requerente na conversão da ação petitória em possessória.

Inicialmente, faz-se necessário o esclarecimento acerca da diferença entre ação possessória e petitória. Elejo a diferenciação doutrinária trazida por Sílvio de Salvo Venosa:

O juízo petitório ou ius possidendi é aquele destinado à tutela de eventual "direito de posse fundado na propriedade (em algum título: não só propriedade, mas também em outros direitos reais e obrigações com força real). O possuidor tem a posse e também é proprietário. A posse nessa hipótese é o conteúdo ou objeto de um direito, qual seja, o direito de propriedade ou direito real limitado. O titular pode perder a posse e nem por isso deixará sistematicamente de ser proprietário. Já o juízo possessório ou ius possessionis é aquele destinado à tutela de eventual"direito fundado no fato da posse, nesse aspecto externo. O possuidor, nesse caso, pode não ser o proprietário, não obstante essa aparência encontre proteção jurídica, pelos motivos até agora cogitados. Essa é uma das razões pelas quais nosso Código estatui: "considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade" (art. 1.196) (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direitos reais. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 31, 35 e 36.).

Assim, evidente que a ação possessória visa à defesa da posse, enquanto a ação petitória, tem por finalidade a defesa da propriedade, isto é, o proprietário requer a posse não pelo fato de detê-la ou exercê-la, mas por ser titular de um direito decorrente de sua situação de dono.

Na hipótese, enquadra-se a demanda como ação possessória e não petitória, como foi enquadrado pelos autores, pois o intuito dos autores é a retomada da posse do bem por perda injusta de posse, razão pela qual entendo incabível a caracterização da presente como ação petitória, em que pese tente os requerentes caracterizarem o domínio.

Ainda sobre o tema, como se sabe, as ações reivindicatórias são aquelas em que há um polo ativo, o proprietário não possuidor, e outro passivo, o possuidor não proprietário. Para o ajuizamento de tal ação reivindicatória, é necessária a prova pré-constituída do domínio da coisa, sua perfeita identificação individualizada e a alegação ou imputação de que o réu a possua ou a detenha injustamente, isto é, sem qualquer causa jurídica.

À vista da conceituação, é possível inferir que o caso em questão se caracteriza perfeitamente como ação possessória, já que os autores não apresentaram documentos que indicam a propriedade.

Ressalto, por sua vez, que entre uma ação de natureza possessória e uma de natureza petitória não se aplica o princípio da fungibilidade, ficando, desde já, indeferido o pedido de ID 427792910, conforme se infere pela simples leitura da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FUNDAMENTO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO: PROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AÇÃO PETITÓRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS INTERDITOS POSSESSÓRIOS. 1. As ações possessórias são aquelas que têm a posse, pura e simples, como fundamento do pedido e, principalmente, da causa de pedir. No nosso ordenamento jurídico, elas se limitam a apenas 3 procedimentos: (I) manutenção de posse; (II) reintegração de posse e; (III) interdito proibitório. 2. Dentre estas pretensões, pode o juiz, considerando o pedido formulado, adequar a pretensão do autor ao rito correto. Trata-se de concretização do princípio da fungibilidade dos interditos possessórios, previsto no art. 920 do CPC. 3. Não se aplica o princípio em questão para se converter ação de reintegração de posse em reivindicatória, face a disparidade da natureza destas ações, devendo a aplicação deste princípio ser interpretada restritivamente. 4. Recurso a que se dá provimento para julgar extinto o feito. (TJMG - Apelação Cível 1.0193.08.021578-6/001, Relator (a): Des.(a) Wagner Wilson, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/12/2009, publicação da sumula em 12/02/2010).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DISTINÇÃO ENTRE AÇÃO POSSESSÓRIA E AÇÃO PETITÓRIA - ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE SOBRE O IMÓVEL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. - É certo que as ações possessórias tratam da posse como fundamento do pedido e da causa de pedir, enquanto as ações petitórias têm fundamento assentado no direito de propriedade, da titularidade do domínio - Quando se busca não mais discutir a posse pura e simples, mas o direito de propriedade sobre o bem imóvel, seria cabível a ação de natureza petitória - É vedada pelo ordenamento jurídico a aplicação do princípio da fungibilidade para converter a ação de reintegração de posse em ação reivindicatória tendo em vista a diferença da natureza jurídica das ações. (TJ-MG - AC: 10284160013397001 Guarani, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 29/09/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2021)

Por todo o exposto, ANTE A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça que ora defiro. Sem honorários.

P.I.R, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002107-20.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Carlos Souza Netto
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002107-20.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA NETTO
Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSÉ CARLOS SOUZA NETTO, através de advogado legalmente constituído, ingressou com AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, alegando, em suma, que tomou conhecimento da existência de uma reserva de margem de cartão de crédito que vem lhe descontando, desde 07 de julho de 2017, o importe de R$ 141,71 (cento e quarenta e um reais e setenta e um centavos), sem data de término e que jamais solicitou qualquer empréstimo consignado via cartão de crédito, tendo a parte Ré agido de forma dissimulada e ilegal ao efetuar a contratação de empréstimo na citada modalidade.
Sustenta o autor a prática abusiva, consistente em exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva e pugna pela anulação do contrato firmado, com a apuração dos valores pagos a maior e devolução em dobro das aludidas quantias, além da condenação em danos morais.
Citado o requerido, apresentou contestação de id. 207445152, suscitando preliminarmente prescrição. No mérito a regularidade da contratação e a inexistência de danos morais.
Apresentou termo de adesão assinado, comprovação de transferência bancária e faturas do cartão de crédito.
As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
É o que importa relatar. DECIDO.
Alijo a preliminar arguida. Indefiro a preliminar de prescrição suscitada haja vista que em se tratando de relação consumerista, o prazo prescricional é de cinco anos, e não de três, contados a partir da ciencia do evento danoso, que no caso foi a data do conhecimento do empréstimo supostamente fraudulento. Por se tratar de prestação de trato sucessivo, ou seja, a cada desconto surge o direito de reclamar. Portanto, estão prescritas apenas as prestações de 05 anos anteriores á 22 agosto de 2023, qual seja: anteriores à 22/08/18.
Passo ao exame do mérito.
Examinado os autos, verifico que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.
O Código de Defesa do Consumidor foi promulgado com o objetivo precípuo de garantir o equilíbrio de direitos e deveres entre o consumidor e o fornecedor nas relações de consumo, pautado nos princípios da boa-fé e lealdade, consagrando como direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, III).
Entretanto, ainda que a lide envolva uma relação de consumo, que privilegia o consumidor através da inversão do ônus da prova, este não está dispensado de produzir mínima prova a amparar sua alegação, sob pena de afastar a verossimilhança do seu relato ou ainda não deixar clara a sua dificuldade técnica ou econômica de comprovar o alegado.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora não nega a contratação de empréstimo e recebimento de valores. Aduz, apenas, que houve violação ao dever de informação, haja vista que imaginou ter celebrado contrato de empréstimo consignado tradicional a ser descontado em folha de pagamento, quando, na verdade, a ré lhe impôs, sem seu conhecimento, contrato de empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignável, com incidência de encargos rotativos abusivos e indevidos nas parcelas de empréstimo.
A requerida trouxe cópia do contrato no id nº 411547033, assinado pela parte autora, denominado utilização de cartão de crédito consignado BMG.

Resta evidenciada a AUSÊNCIA DE informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado se converte em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito, o que evidencia a falta de transparência na celebração da avença.
Vislumbra-se, nesse contexto, que toda quantia que superava o valor diretamente descontado das folhas mensais de pagamento era convertida em novo débito, cujo adimplemento não se sabe como e quando ocorreria. E esse fato, na prática, acarreta verdadeiro "efeito cascata", na medida em que referidos valores seguem refletindo nas faturas posteriores, acrescidos de encargos moratórios, prolongando-se ao longo dos anos, vez que a avença não tem termo certo de duração.
A meu sentir, é duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor.
Ora, se se tratasse de um empréstimo consignado comum, aquele valor sacado seria divido em tantas parcelas quanto fossem necessárias para que o montante mutuado fosse sendo abatido. O abatimento se daria ao longo de alguns anos, mas haveria uma previsão para o término da avença, o que não ocorre no caso dos autos.
Imperioso destacar que o empréstimo consignável tem por objetivo facilitar o acesso a valores financeiros com taxas de juros diferenciados, contudo, essa modalidade de empréstimo denominada "Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC", ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves e constantes num endividamento progressivo e insolúvel.
Nesse diapasão, cabe declarar a abusividade da previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida. Tais práticas são vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada.
Cumpre ressaltar que a má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida.
Diante do quanto delineado, entendo que o contrato celebrado entre as partes deve ser considerado como Empréstimo Consignado, com a aplicação das taxas de juros remuneratórios nos percentuais indicados pelo Banco Central para empréstimos desse jaez à época da contratação – contrato de empréstimo pessoal consignado – , desde que menor do que a cobrada, cabendo a compensação entre os valores devidos e os já pagos/descontados.
Como se sabe, para a formalização do contrato que envolva a concessão de crédito, é necessário comprovar que a fase de tratativa foi suficientemente clara, a teor do art. 52 do CDC. Calha a transcrição:
Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:
I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
III - acréscimos legalmente previstos;
IV - número e periodicidade das prestações;
V - soma total a pagar, com e sem financiamento.
Nessa senda, a tese autoral de desconhecimento da modalidade escolhida no ato da contratação há de ser acolhida, já que de fato, não foi juntado o contrato que atenda aos requisitos acima descritos.
De mais a mais, não menos certo é que a instituição financeira viabilizou essa contratação para imediato saque, lançando o consumidor na incidência de encargos extremamente onerosos e, portanto, desvantajosos.
Percebe-se, nesse modo de contratação, que o consumidor sabe apenas o termo inicial da sua obrigação, mas não o termo final, na medida em que os pagamentos mensais do débito ocorrerão somente em valor correspondente à margem consignável de 5% sobre a remuneração/proventos, restando grande saldo debitório todo mês, sobre o qual se acumularão mês a mês os encargos de mora, tornando o consumidor refém de uma dívida cativa, praticamente impagável.
Sob essa ótica, a contratação se revela ilegítima, pois destoante da sua função social.
A situação fática ora delineada preocupa os operadores do direito, sobretudo em tempo de crise e de superendividamento dos consumidores, especialmente os hipervulneráveis.
Chama a atenção, como já dito, que o "saque do limite" ocorre no mesmo dia da contratação, antes mesmo do consumidor dispor do plástico, o qual o consumidor somente vem a receber posteriormente, e, na quase totalidade das vezes, não há qualquer registro efetivo de compras de bens pelo cartão de crédito consignado, até porque já foi sacado/utilizado todo o limite no dia da subscrição do mesmo.
No caso em voga, o cartão de crédito jamais foi recebido e as faturas acostadas revelam que o cliente jamais dispôs dos serviços do cartão de crédito, já que não efetuou uma única compra.
Diante disso, resta clara a abusividade da conduta da ré que se valeu da vulnerabilidade da autora para viabilizar contratação que jamais seria quitada nas condições impostas. Essa imposição de um débito cativo afronta os artigos 39, IV, e 51, IV, do CDC e infirma a função social que de qualquer contratação se espera.
REPISE-SE, o art. 52, do CDC estabelece que, no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; acréscimos legalmente previstos; número e periodicidade das prestações; soma total a pagar, com e sem financiamento.
Perceba-se que a crise econômica trouxe consigo o aumento do custo de vida e a redução da qualidade de vida, levando muitos consumidores a buscar crédito para satisfazer as suas obrigações diárias e de suas famílias.
Os fornecedores do crédito, por sua vez, ávidos pelo avultamento da sua lucratividade, têm fornecido créditos sem a devida responsabilidade social, na medida em que não procede à prévia e satisfatória informação ao consumidor sobre a integralidade material das cláusulas contratuais, muito menos sobre a repercussão do empréstimo no patrimônio e vida social do consumidor.
A melhor ilustração dessa falta de ética na concessão do empréstimo é a situação fática ora analisada. Ou seja, a Instituição Financeira oferta ao consumidor (servidor público, beneficiário do INSS, aposentado ou pensionista) o produto cartão de crédito consignado como um expediente para esse consumidor acessar mais crédito a partir do saque do seu limite, com o pagamento parcelado por desconto em folha, dentro da sua margem consignável ampliada, ante os termos da medida provisória 681/2015, convertida na Lei 13.172/2015, que previu margem de 5% exclusiva para saques com cartão de crédito e amortização de despesas contraídas com esse cartão (art. 1º, § 1º, incs. I e II).

Diante da catividade do débito, nos deparamos com uma obrigação iníqua e contrária à boa fé, incorrendo o réu na vedação inserta no art. 51, IV, do CDC. Da mesma forma, podemos falar em vantagem exagerada, pois, nos termos do mesmo art. 51, parágrafo 1º, III, a catividade debitória se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e a função social do contrato.
A propósito, Claudia Lima Marques reflete que a nova concepção de contrato aceita os limites impostos à autonomia da vontade, desde que esses limites, se provindos do poder estatal, respeitem os direitos constitucionalmente impostos e tenham amparo na lei, e se provindos dos particulares, respeitaram os postulados sociais da boa-fé, segurança, equilíbrio e equidade contratual. Essa limitação da liberdade contratual vai possibilitar que novas obrigações, primariamente não oriundas da vontade declarada dos contratantes, sejam inseridas no contrato, em virtude da lei ou de uma interpretação construtiva dos operadores do direito, fundamental na nova concepção contratual.
Pode-se, portanto, afirmar que, ainda que determinado comportamento encontre lastro expresso de autorização no contrato ou lei, é indispensável aferir sua conformidade com a dignidade humana e a solidariedade social, para lhe ser assegurada a tutela jurídica.
Nessa toada, salienta o professor lisboeta José de Oliveira Ascensão, “o resultado é substancial e enriquecedor. Não matamos o pacta sunt servanda, conjugámo-lo com o rebus sic stantibus. Os factos devem ser observados (principio fundamental de autonomia) rebus sic stantibus (principio fundamental de justiça e de respeito da vinculação realmente assumida).”
Sendo assim, impõe-se a conversão do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado em folha de pagamento, com a aplicação das taxas de juros e demais encargos vigentes à época da contratação, mantendo a prestação do empréstimo no mesmo valor que já vem sendo descontado atualmente.
Após, a conversão do contrato para a modalidade de consignado em folha, caberá ao Banco apresentar o saldo devedor restante e o número de parcelas residuais, acaso existentes. Na hipótese de o contrato já ter sido liquidado, deverá devolver a parte autora eventuais valores recebidos a maior.
No que tange ao dano moral, este merece prosperar uma vez que houve violação ao dever de informação, haja vista que imaginou ter celebrado contrato de empréstimo consignado tradicional a ser descontado em folha de pagamento, quando, na verdade, a ré lhe impôs, sem seu conhecimento, contrato de empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignável, com incidência de encargos rotativos abusivos e indevidos nas parcelas de empréstimo.
Nesse sentido, a jurisprudência do TJBA:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8009340-04.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): FABIO FRASATO CAIRES APELADO: JEDSON LOPES CORREIA Advogado (s):WAGNER SANTANA CALDAS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO REALIZADO POR MEIO DE SAQUE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR. VÍCIO DE CONSENTIMENTO CONFIGURADO. CONSUMIDOR INDUZIDO A ERRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES EVENTUALMENTE PAGOS. MÁ-FÉ DO FORNECEDOR CONFIGURADA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - Consumidor que manifestou interesse na contratação de cartão de crédito, sem taxas e anuidades, e foi induzido a contratar empréstimo não pretendido, mediante saque em cartão de crédito. II - Inobservância do fornecedor do dever de prestar ao consumidor, com clareza, as informações necessárias acerca do contrato firmado e da forma de pagamento, o que eivou de vício de consentimento o empréstimo na forma de saque de cartão de crédito. III – Configurada de má-fé por parte da instituição financeira, correta a determinação de repetição em dobro de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, com fundamento no art. 42, do CDC. IV – Dano moral configurado. Indenização fixada em R$ 5.000,00, valor razoável diante das circunstâncias do caso concreto e sem aptidão para configurar enriquecimento sem causa do apelado. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8009340-04.2019.8.05.0080, oriundos da 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA, figurando como apelante, BANCO BMG SA e, como apelado, JEDSON LOPES CORREIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2020. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80093400420198050080, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2020)
Quanto ao dano moral, fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor, razão pela qual pertinente é a sua condenação.
Em relação ao quantum indenizatório por danos morais, destaco que o ato de arbitramento deve ser razoável e tomar todas as cautelas para que a indenização não seja fonte de enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que não seja meramente simbólica, sempre levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor.
Assim, ante o exposto, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar a conversão do contrato de empréstimo de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo pessoal consignado, com a aplicação das taxas de juros remuneratórios nos percentuais indicados pelo Banco Central para empréstimos desse jaez à época da contratação; e condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta decisão e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação dos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001334-72.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Wilson Felicio Nobre
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001334-72.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE WILSON FELICIO NOBRE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se ação indenizatória envolvendo as partes acima identificadas.
No despacho proferido no Id. 392904564, a parte autora foi intimada para emendar a inicial nos seguintes termos:
“O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, informando:I - comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, não servindo somente o documento de ITR ou declaração assinada pelo titular da fatura atestando que o autor reside no domicílio; II – informar na petição inicial a data do início dos descontos, e, se houve depósito de valores do suposto empréstimo na conta do autor, bem como se houve sua movimentação. Tudo SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.”
Entretanto a parte autora se manifestou nos autos, apenas juntando o comprovante de residência, não cumprido o item II do despacho de emenda.
Em sede de contestação (ID. 399571144), a parte requerida suscitou preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito por não cumprimento da emenda à inicial.
A parte autora se manifestou em réplica e mais uma vez não houve manifestação acerca do comando judicial, razão pela qual deve ser acolhida a preliminar e indeferida a petição inicial, na forma do disposto no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
O indeferimento da petição inicial nestes casos independe da intimação pessoal do autor, senão vejamos:
PROCESSO CIVIL. INÉPCIA. REQUISITO ESSENCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. TRANSCURSO DE PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Determinado o saneamento da inicial e não cumprido pelo autor, em razão da intempestividade da manifestação, com razão a sentença que extingue o feito sem exame de mérito, sendo prescindível a intimação pessoal da parte para tanto. 2. Recurso conhecido e desprovido (TJ-DF 07027806220178070014 DF 0702780-62.2017.8.07.0014, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 08/08/2018).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do disposto no art. 485, I, c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Sem custas judiciais ante a comprovação de hipossuficiência econômica.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Euclides da Cunha- BA, data da liberação nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000712-95.2020.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Rodrigo Santos De Jesus
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Autor: Sandra De Jesus Silva
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha
Testemunha: Mario Alves Dos Santos
Testemunha: Fabiana Dos Santos Pontes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000712-95.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE RODRIGO SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

JOSE RODRIGO SANTOS DE JESUS e SANDRA DE JESUS SILVA, devidamente qualificados, mediante advogado regularmente constituído, ajuizaram AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face do ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA, também qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos a seguir descritos.
Inicialmente requereu a gratuidade da justiça.
Informaram os autores, pais de Davi Silva de Jesus, nascido em 26 de agosto de 2017, no Hospital Português (Unidade ACM), em Euclides da Cunha – Bahia e que, logo após o nascimento a criança apresentou desconforto respiratório com dispneia. Em razão da gravidade do quadro, o relatório médico apontou a necessidade de internamento semi-intensivo neonatal.
Aduzem ainda que o munícipio não possuía recursos médico-hospitalares com fins de realizar o tratamento exigido, dessa forma, foi solicitada a transferência (regulação) do infante para hospital de maior porte, no dia 26 de agosto de 2017. Diante da demora para ser realizada a transferência, no dia 04 de setembro de 2017, o Ministério Público, Procedimento IDEA Nº 681.9.193610/2017, solicitou à Diretora Estadual de Regulação a disponibilização de vaga para a criança no prazo de 48 horas, porém sem receber qualquer retorno da central.
Alegam ainda que em 06 de setembro de 2017, o recém-nascido veio a óbito, sem que tenha ocorrido a devida regulação.
Ante aos fatos, requereram a procedência da ação, para condenar os requeridos à indenização por danos morais, a pensão mensal até o dia que o infante completaria 70 anos, o pagamento das quantias concernentes às despesas funerárias.
Com a inicial foram juntados documentos, inclusive certidão de óbito (ID 61057528) e outros.
Despacho para emenda à inicial (ID 63695065).
Realizada emenda à inicial (ID 68430578).
Deferida a gratuidade da justiça (ID 69180639).
Devidamente citado, o Estado apresentou contestação e documentos (ID 79335199). Inicialmente, elencou a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a responsabilidade subjetiva na suposta falha da prestação do serviço e a ausência de danos morais. Razão pela qual, requereu a improcedência da ação.
O MUNICÍPIO contestou a ação (ID 84867518). Inicialmente suscitou a preliminar de INÉPCIA DA EXORDIAL e INAPLICABILIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. No mérito alegou, em resumo, a inexistência de requisitos da responsabilidade civil, a inexistência de danos materiais e morais, de conduta ilícita e ausência de nexo causal. Requerendo por fim, a improcedência da ação.
Réplica em ID 91975988.
As partes requereram a produção oral (IDs 103986444 e 103418864).
Audiência de instrução, ID 401112873. Ao ser tomado o depoimento da Sr. José Rodrigues (autor), informou que o pré-natal foi realizado em Euclides da Cunha, após o nascimento o infante ficou 12 dias aguardando a transferência, ao ser questionado se a criança nasceu com algum problema de saúde, informou que não. Ao ser tomado o depoimento, como termo de declaração, da Sra. Fabiana dos Santos Pontes, cunhada da parte autora, informou que não houve intercorrências que indicassem que seria um parto complicado, o parto ocorreu de forma normal, após 5 dias de nascido o “de cujus” teve a primeira parada cardíaca, que o motivo para realizar a transferência se deu pelo bebê ter nascido prematuro.
Decurso do prazo sem apresentação das alegações finais.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Quanto às preliminares suscitadas, passo a rejeitá-las, por tais fundamentos:

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, não merece prosperar uma vez que é de responsabilidade do Estado o fornecimento de tratamento médico a população, assim, é entendimento pacífico nos tribunais superiores que é dever solidário

dos entes públicos Município, Estado e União a prestação de serviço público de saúde, podendo qualquer deles compor o polo passivo da demanda.
Nesse sentido, segue julgado do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. TRASTUZUMABE (HERCEPTIN). PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA (CID 10). DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 196. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. 1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A matéria em discussão foi analisada pelo Tribunal a quo sob o enfoque constitucional, levando-se em consideração o Direito à Saúde, descabendo a esta Corte Superior o exame da controvérsia, sob pena de invasão da competência do STF. 3. Quanto à responsabilidade de cada ente público, percebe-se que o entendimento da Corte de origem está em conformidade com o do STJ, de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1561510 RN 2015/0259396-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/03/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2016).

DA INÉPCIA DA INICIAL
À priori, deve ser afastada a preliminar de inépcia da inicial alegada pelo requerido, já que a petição inaugural atendeu a todos os requisitos dispostos no CPC. A narração dos fatos se deu coerentemente e os pedidos encontram-se plenamente compreensíveis.
Sobre a inépcia da petição inicial já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, conforme julgado abaixo transcrito:
(…) 2. Só é inepta a inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, o pedido for indeterminado, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou contiver pedidos incompatíveis entre si (TJBA – MS 80006353420178050000 - 2018).
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Com efeito, os documentos juntados aos autos revelam que a parte autora é pessoa hipossuficiente na acepção do termo legal, não possuindo uma remuneração fixa mensal, muito menos patrimônio de grande monta.
Assim, se pode extrair que a parte autora comprovou documentalmente, quando da propositura da ação, que não possui condições de prover as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, única condição para que, a teor do preceito gizado pelo art. 4º, da Lei nº 1.060/50, seja deferido o benefício questionado.
Sabe-se que o benefício da assistência judiciária gratuita é devido para aqueles que são economicamente fracos e se encontram em dificuldades e, mesmo na impossibilidade, de invocar o amparo da justiça, se para isso houvessem de arcar com o ônus de satisfazer aquelas despesas, do que redundaria, de um lado, o sacrifício dos seus direitos, e, de outro, ofensa ao princípio de que a lei, assim como a justiça. Atendendo a essas considerações, a Constituição de 1988, assegurando aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, que o "Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
Assim, para os fins de gozar do benefício de gratuidade, considera-se necessitado todo aquele que se não achar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Nestes termos, a jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA NATURAL - DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - PRESUNÇÃO DE VERDADE - CRITÉRIO PARA INDEFERIMENTO - ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO PARTICULAR. A pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Poderá a parte contrária oferecer impugnação, requerendo a revogação dos benefícios da justiça gratuita, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (TJ-MG - AI: 10000210948873001 MG, Relator: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 23/06/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021)
Portanto, ausentes elementos que infirmem a situação de necessidade declarada pelo autor, de rigor, o deferimento do benefício.
Sem outras preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito.
DO MÉRITO
De início, após destacar que a causa de pedir refere-se a fato omissivo (falta de leitos de UTI), a apuração da responsabilização civil deve circunscrever-se à teoria subjetiva, destacando-se que o pedido é improcedente, tudo conforme fundamentos a seguir expostos.
Sobre a responsabilização civil aplicável ao caso em questão, considerando-se que a causa de pedir envolve "falta de leitos de UTI", de rigor a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva, já que baseada a presente responsabilização em conduta omissiva. Nesse sentido, os seguintes ensinamentos:
"É mister acentuar que a responsabilidade por 'falta de serviço', falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa, (ou dolo)..." (Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 991)

E mais:

"Para a responsabilização subjetiva do Estado por ato omissivo, 'é necessário, que o Estado haja incorrido em ilicitude, por não ter acorrido para impedir o dano ou por haver sido insuficiente neste mister, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível' (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 855)" (STJ, Recurso Especial nº418.713 SP, Ministro FRANCIULLI NETTO, D.J. 20/05/2003.
Posto isto, restringindo-se a controvérsia à existência ou não de alegada falha do ente público em relação à falta de leitos de UTI para tratamento de saúde e a imprescindibilidade da disponibilização do internamento semi-intensivo neonatal ao recém-nascido, conclui-se, com base na prova documental e oral produzida, observando-se que a produção de nenhuma outra prova foi requeri-

da (ID 103986444), que a autora não se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, I, do CPC) no sentido de demonstrar conduta culposa e o respectivo nexo de causalidade entre a suposta ação e o resultado "morte" referido na inicial.
Compulsando-se os documentos juntados e analisando as respectivas manifestações processuais das partes, conclui-se que restou comprovado, sendo até mesmo fato incontroverso, o "desespero" sentido pela parte requerente em face da busca por um leito de "UTI" para seu filho, "desespero" esse que acabou por se transformar em presumido sofrimento – apto a caracterizar presumidamente dano moral – pelo fato de o menor ter falecido.
Entretanto, para que haja a responsabilização civil em questão, deve restar comprovada a alegada falha no atendimento e o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e o dano sofrido pela parte requerente, o que, por meio da análise dos documentos juntados e da prova oral produzida, não restou demonstrado, já que nenhuma prova juntada efetivamente comprovou, de forma clara e segura, que a falta de disponibilização de leito de "UTI" para tratamento tenha sido causa do falecimento do referido paciente.

Por outro lado, in tela, restou demonstrado durante o período em que o menor permaneceu assistido no Hospital Português (ACM-Euclides da Cunha/BA) foi mantido em incubadora e com os devidos cuidados médicos, conforme ID 61057528 - Pág. 3.
Ressalta-se ainda que os atos de transferências de pacientes pelo Estado pressupõem procedimentos burocráticos inerentes à máquina administrativa e que, infelizmente, precisam ser seguidos, o que, muitas vezes, inviabiliza a dispensação das demandas solicitadas judicialmente em prazos tão exíguos.
Nesse sentido, a jurisprudência pátria:
APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITO EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA - UTI. BUSCA ATIVA. HOSPITAIS PÚBLICOS E PARTICULARES. AUSÊNCIA DE VAGAS. NÃO INTERNAÇÃO. ÓBITO DO PACIENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ESTADO. CONDUTA OMISSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A responsabilidade civil do Estado decorrente de conduta omissiva é excepcionalmente subjetiva encontrando-se, portanto, sujeita à comprovação de culpa na falha do serviço prestado e do nexo de causalidade entre esta e o evento lesivo. 2. Conquanto não tenha havido a submissão do paciente à internação em Unidade de Tratamento Intensivo, se do exame do conjunto probatório se constatar que, apesar do óbito, não houve conduta negligente ou omissiva do Estado no tratamento a ele dispensado e, restando demonstrado que o ente público procedeu de forma reiterada na busca ativa por leitos em UTI, em hospitais públicos e particulares, para transferência do paciente, não há que se falar em culpa pela falha na prestação do serviço. 3. Não tendo sido demonstrado que a transferência imediata do paciente para leito de UTI oportunizaria a convalescença, a melhoria ou a estabilização do seu estado de saúde, resta ausente o nexo de causalidade, o que inviabiliza o reconhecimento do dever de indenizar do Estado. 4. Apelação do réu conhecida e provida. Apelação da autora prejudicada." (Acórdão 1106925, 20160111027269APC, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/6/2018, publicado no DJE: 3/7/2018. Pág.: 288-297).
Portanto, conclui-se que a parte requerente não se desincumbiu do ônus probatório, visto que não juntou provas seguras acerca da ocorrência de todos os requisitos para a responsabilização civil pretendida, de modo que, não obstante a causa de pedir, faltou a comprovação – especialmente por meio técnico (prova pericial não requerida pelo autor) – do nexo de causalidade imprescindível para a procedência do pedido, e, sendo ônus da requerente tal comprovação, não caberia ao Poder Judiciário fazê-lo de ofício, especialmente considerada a natureza disponível do direito a indenização pleiteada.
Fundamento com base na jurisprudência pátria:
APELAÇÃO Ação de indenização por erro médico-hospitalar de diagnóstico Danos morais - Alegação de negligência no atendimento médico no Hospital Municipal Irmã Dulce, conveniado da Prefeitura de Praia Grande Julgamento antecipado da lide Perícia médica inexistente nos autos -Ausente o interesse do autor nessa prova, que não a requer, nada obstante a oportunidade concedida, inclusive em especificação de provas Ônus probatório do autor Poderes de instrução do juiz que não servem de muleta à parte que deixa de produzir prova de fatos constitutivos do direito invocado Ausência, ademais, na prova documental, de fumaça de ocorrência de dano preciso e delimitado, para além da iliquidez da prova do erro médico-hospitalar e do nexo causal Sentença mantida RECURSODESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível1004199-77.2020.8.26.0477; Relator (a): Vicente de AbreuAmadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro dePraia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:11/05/2021; Data de Registro: 12/05/2021) - Grifei.
Posto isso, conclui-se que a improcedência do pedido, nos termos anteriormente expostos, é a medida que se impõe.
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do CPC.
CONDENO A PARTE AUTORA ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade, observada a concessão de gratuidade judiciária.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.
Em caso de interposição de recurso de apelação, mantenho a presente sentença por seus próprios fundamentos. Desta forma, desde já declino de exercer o juízo de retratação. Advirta(m)-se que nos termos do § 3º do artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil, não cabe ao juízo de primeiro grau o juízo de admissibilidade (análise de preparo, tempestividade), intimando-se a parte contrária por seu(s) advogado(s) para contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Decorrido o decurso do prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000583-22.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Autor: Carmelita Da Silva Cavalcante
Advogado: Eric Bittencourt Dias (OAB:BA64907)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000583-22.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CARMELITA DA SILVA CAVALCANTE
Advogado(s): ERIC BITTENCOURT DIAS (OAB:BA64907)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de petição de cumprimento de sentença, conforme documentos que a acompanham (ID 426155686).
O Executado informou o cumprimento da obrigação e anexou o comprovante de pagamento. ID 433298697.
Por sua vez, o Exequente informou expressamente que concorda com os valores depositados e pugnou pela expedição de alvará. ID 433519758.
DECIDO.

In casu, considerando que a parte Executada efetivou o depósito consoante informação nos autos (ID 433298697) e uma vez considerando a anuência da parte Exequente (ID 433519758), a extinção da presente é medida que se impõe.
Ante o exposto, nos termos do art. 924, II do CPC extingo o processo com resolução do mérito.

Expeça(m)-se alvará(s) da(s) guia(s) de levantamento do dinheiro, de imediato, podendo ser levantado em nome do advogado, caso haja procuração com poderes especiais para fazer levantamento de valores, devendo, neste caso, prestar contas a seu cliente.
P.R. Intime-se, arquivando-se após as formalidades legais.

E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000372-15.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Silvia Costa Dos Santos
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000372-15.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: SILVIA COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
INTERESSADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):

Esclareça a causa de pedir informando se o valor do suposto empréstimo foi creditado em sua conta bancária, bem como se houve movimentação dos valores pela autora.
Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001756-18.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Alice Lima De Almeida
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001756-18.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: ALICE LIMA DE ALMEIDA
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de verbas trabalhistas, envolvendo as partes acima identificadas.
O Município não impugnou a execução, bem como não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão retro.
Autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

I – Do Valor Principal da condenação – Verba Trabalhista.
No caso em apreço, diante do desinteresse na impugnação da execução apresentada, o quantum debeatur do valor principal (verba trabalhista) não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.

II – Dos honorários Advocatícios

Quanto aos honorários de sucumbência, observo que a sentença de mérito deixou de fixar o percentual de honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados na presente fase, conforme o decisum.

De outro lado, verifica-se que a parte exequente apresentou nos autos planilha de cálculos constando o percentual dos honorários advocatícios, no importe de 20%.

Ressalta-se que os valores não foram impugnados pelo executado, conforme certidão retro.

Assim, fixo o percentual dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação principal, vez que o valor está em conformidade com as disposições do art. 85, §3ª, I do CPC.

III – FINALIZAÇÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR E PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER

Considerando quanto disposto acima, resta finalizado o cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar, prosseguindo-se o feito apenas quanto à obrigação de fazer.

Dos autos observo pendente o cumprimento da obrigação de fazer, isto é, implementação do adicional mensal no contracheque do exequente.

Assim, fica a parte requerida/executada intimada para em 15 dias, comprovar nos autos a devida implementação, sob pena do arbitramento de multa, a ser verificada.

IV - DA HOMOLOGAÇÃO
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município executado.
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o "FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO" indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Finalizo a fase do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar. Prossigo com o feito, em relação à obrigação de fazer.

Intime-se o executado para informar nos autos o cumprimento da obrigação de Fazer, conforme item III desta decisão/sentença, prazo de 15 dias
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001668-77.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Reginaldo Dos Santos Oliveira
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001668-77.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: REGINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de verbas trabalhistas, envolvendo as partes acima identificadas.
O Município não impugnou a execução, bem como não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão retro.
Autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

I – Do Valor Principal da condenação – Verba Trabalhista.
No caso em apreço, diante do desinteresse na impugnação da execução apresentada, o quantum debeatur do valor principal (verba trabalhista) não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.

II – Dos honorários Advocatícios

Quanto aos honorários de sucumbência, observo que a sentença de mérito deixou de fixar o percentual de honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados na presente fase, conforme o decisum.

De outro lado, verifica-se que a parte exequente apresentou nos autos planilha de cálculos constando o percentual dos honorários advocatícios, no importe de 20%.

Ressalta-se que os valores não foram impugnados pelo executado, conforme certidão retro.

Assim, fixo o percentual dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação principal, vez que o valor está em conformidade com as disposições do art. 85, §3ª, I do CPC.

III – FINALIZAÇÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR E PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER

Considerando quanto disposto acima, resta finalizado o cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar, prosseguindo-se o feito apenas quanto à obrigação de fazer.

Dos autos observo pendente o cumprimento da obrigação de fazer, isto é, implementação do adicional mensal no contracheque do exequente.

Assim, fica a parte requerida/executada intimada para em 15 dias, comprovar nos autos a devida implementação, sob pena do arbitramento de multa, a ser verificada.

IV - DA HOMOLOGAÇÃO
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município executado.
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Finalizo a fase do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar. Prossigo com o feito, em relação à obrigação de fazer.

Intime-se o executado para informar nos autos o cumprimento da obrigação de Fazer, conforme item III desta decisão/sentença, prazo de 15 dias
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003245-22.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Deuza Gama De Miranda
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003245-22.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DEUZA GAMA DE MIRANDA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)

REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001791-75.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha
Exequente: Maria Eudes Dantas Da Silva
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001791-75.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MARIA EUDES DANTAS DA SILVA
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de verbas trabalhistas, envolvendo as partes acima identificadas.
O Município não impugnou a execução, bem como não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão retro.
Autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

I – Do Valor Principal da condenação – Verba Trabalhista.
No caso em apreço, diante do desinteresse na impugnação da execução apresentada, o quantum debeatur do valor principal (verba trabalhista) não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.

II – Dos honorários Advocatícios

Quanto aos honorários de sucumbência, observo que a sentença de mérito deixou de fixar o percentual de honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados na presente fase, conforme o decisum.

De outro lado, verifica-se que a parte exequente apresentou nos autos planilha de cálculos constando o percentual dos honorários advocatícios, no importe de 20%.

Ressalta-se que os valores não foram impugnados pelo executado, conforme certidão retro.

Assim, fixo o percentual dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação principal, vez que o valor está em conformidade com as disposições do art. 85, §3ª, I do CPC.

III – FINALIZAÇÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR E PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER

Considerando quanto disposto acima, resta finalizado o cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar, prosseguindo-se o feito apenas quanto à obrigação de fazer.

Dos autos observo pendente o cumprimento da obrigação de fazer, isto é, implementação do adicional mensal no contracheque do exequente.

Assim, fica a parte requerida/executada intimada para em 15 dias, comprovar nos autos a devida implementação, sob pena do arbitramento de multa, a ser verificada.

IV - DA HOMOLOGAÇÃO
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município executado.
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Finalizo a fase do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar. Prossigo com o feito, em relação à obrigação de fazer.

Intime-se o executado para informar nos autos o cumprimento da obrigação de Fazer, conforme item III desta decisão/sentença, prazo de 15 dias
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001760-55.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha
Exequente: Carleon Nunes De Andrade
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001760-55.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: CARLEON NUNES DE ANDRADE
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)

EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de verbas trabalhistas, envolvendo as partes acima identificadas.
O Município não impugnou a execução, bem como não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão retro.
Autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

I – Do Valor Principal da condenação – Verba Trabalhista.
No caso em apreço, diante do desinteresse na impugnação da execução apresentada, o quantum debeatur do valor principal (verba trabalhista) não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.

II – Dos honorários Advocatícios

Quanto aos honorários de sucumbência, observo que a sentença de mérito deixou de fixar o percentual de honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados na presente fase, conforme o decisum.

De outro lado, verifica-se que a parte exequente apresentou nos autos planilha de cálculos constando o percentual dos honorários advocatícios, no importe de 20%.

Ressalta-se que os valores não foram impugnados pelo executado, conforme certidão retro.

Assim, fixo o percentual dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação principal, vez que o valor está em conformidade com as disposições do art. 85, §3ª, I do CPC.

III – FINALIZAÇÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR E PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER

Considerando quanto disposto acima, resta finalizado o cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar, prosseguindo-se o feito apenas quanto à obrigação de fazer.

Dos autos observo pendente o cumprimento da obrigação de fazer, isto é, implementação do adicional mensal no contracheque do exequente.

Assim, fica a parte requerida/executada intimada para em 15 dias, comprovar nos autos a devida implementação, sob pena do arbitramento de multa, a ser verificada.

IV - DA HOMOLOGAÇÃO
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município executado.
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Finalizo a fase do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar. Prossigo com o feito, em relação à obrigação de fazer.

Intime-se o executado para informar nos autos o cumprimento da obrigação de Fazer, conforme item III desta decisão/sentença, prazo de 15 dias
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002000-44.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Elizete Maria De Jesus Santos

Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002000-44.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: ELIZETE MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de verbas trabalhistas, envolvendo as partes acima identificadas.
O Município não impugnou a execução, bem como não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão retro.
Autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

I – Do Valor Principal da condenação – Verba Trabalhista.
No caso em apreço, diante do desinteresse na impugnação da execução apresentada, o quantum debeatur do valor principal (verba trabalhista) não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.

II – Dos honorários Advocatícios

Quanto aos honorários de sucumbência, observo que a sentença de mérito deixou de fixar o percentual de honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados na presente fase, conforme o decisum.

De outro lado, verifica-se que a parte exequente apresentou nos autos planilha de cálculos constando o percentual dos honorários advocatícios, no importe de 20%.

Ressalta-se que os valores não foram impugnados pelo executado, conforme certidão retro.

Assim, fixo o percentual dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação principal, vez que o valor está em conformidade com as disposições do art. 85, §3ª, I do CPC.

III – FINALIZAÇÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR E PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER

Considerando quanto disposto acima, resta finalizado o cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar, prosseguindo-se o feito apenas quanto à obrigação de fazer.

Dos autos observo pendente o cumprimento da obrigação de fazer, isto é, implementação do adicional mensal no contracheque do exequente.

Assim, fica a parte requerida/executada intimada para em 15 dias, comprovar nos autos a devida implementação, sob pena do arbitramento de multa, a ser verificada.

IV - DA HOMOLOGAÇÃO
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município executado.
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Finalizo a fase do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar. Prossigo com o feito, em relação à obrigação de fazer.

Intime-se o executado para informar nos autos o cumprimento da obrigação de Fazer, conforme item III desta decisão/sentença, prazo de 15 dias
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002003-96.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Carlos Carneiro De Jesus
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002003-96.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: CARLOS CARNEIRO DE JESUS
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de verbas trabalhistas, envolvendo as partes acima identificadas.
O Município não impugnou a execução, bem como não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão retro.
Autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

I – Do Valor Principal da condenação – Verba Trabalhista.
No caso em apreço, diante do desinteresse na impugnação da execução apresentada, o quantum debeatur do valor principal (verba trabalhista) não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.

II – Dos honorários Advocatícios

Quanto aos honorários de sucumbência, observo que a sentença de mérito deixou de fixar o percentual de honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados na presente fase, conforme o decisum.

De outro lado, verifica-se que a parte exequente apresentou nos autos planilha de cálculos constando o percentual dos honorários advocatícios, no importe de 20%.

Ressalta-se que os valores não foram impugnados pelo executado, conforme certidão retro.

Assim, fixo o percentual dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação principal, vez que o valor está em conformidade com as disposições do art. 85, §3ª, I do CPC.

III – FINALIZAÇÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR E PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER

Considerando quanto disposto acima, resta finalizado o cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar, prosseguindo-se o feito apenas quanto à obrigação de fazer.

Dos autos observo pendente o cumprimento da obrigação de fazer, isto é, implementação do adicional mensal no contracheque do exequente.

Assim, fica a parte requerida/executada intimada para em 15 dias, comprovar nos autos a devida implementação, sob pena do arbitramento de multa, a ser verificada.

IV - DA HOMOLOGAÇÃO
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município executado.
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o "FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO" indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Finalizo a fase do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar. Prossigo com o feito, em relação à obrigação de fazer.

Intime-se o executado para informar nos autos o cumprimento da obrigação de Fazer, conforme item III desta decisão/sentença, prazo de 15 dias
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000195-51.2024.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Carlos Rafael De Abreu Silveira Registrado(a) Civilmente Como Carlos Rafael De Abreu Silveira
Advogado: Carlos Rafael De Abreu Silveira (OAB:BA27246)
Executado: Altamir Eduardo Santana Gomes Registrado(a) Civilmente Como Altamir Eduardo Santana Gomes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000195-51.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: CARLOS RAFAEL DE ABREU SILVEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS RAFAEL DE ABREU SILVEIRA
Advogado(s): CARLOS RAFAEL DE ABREU SILVEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS RAFAEL DE ABREU SILVEIRA (OAB:BA27246)
EXECUTADO: ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES registrado(a) civilmente como ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, devendo o autor colacionar aos autos:

1. Comprovante de residência em nome próprio;

2. Comprovar documentalmente a hipossuficiência alegada, apresentando, CNIS, Contracheque, Cadastro em programas de benefício social, dentre outros, sob pena de indeferimento;

3. Desde já, fica concedido o parcelamento de custas em até 03 prestações iguais e sucessivas, com recolhimento da primeira parcela em 15 dias.

P.I

Euclides da Cunhas-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001792-60.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha
Requerente: Nubia Reis De Oliveira
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001792-60.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: NUBIA REIS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de verbas trabalhistas, envolvendo as partes acima identificadas.
O Município não impugnou a execução, bem como não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão retro.
Autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

I – Do Valor Principal da condenação – Verba Trabalhista.
No caso em apreço, diante do desinteresse na impugnação da execução apresentada, o quantum debeatur do valor principal (verba trabalhista) não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.

II – Dos honorários Advocatícios

Quanto aos honorários de sucumbência, observo que a sentença de mérito deixou de fixar o percentual de honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados na presente fase, conforme o decisum.

De outro lado, verifica-se que a parte exequente apresentou nos autos planilha de cálculos constando o percentual dos honorários advocatícios, no importe de 20%.

Ressalta-se que os valores não foram impugnados pelo executado, conforme certidão retro.

Assim, fixo o percentual dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação principal, vez que o valor está em conformidade com as disposições do art. 85, §3ª, I do CPC.

III – FINALIZAÇÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR E PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER

Considerando quanto disposto acima, resta finalizado o cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar, prosseguindo-se o feito apenas quanto à obrigação de fazer.

Dos autos observo pendente o cumprimento da obrigação de fazer, isto é, implementação do adicional mensal no contracheque do exequente.

Assim, fica a parte requerida/executada intimada para em 15 dias, comprovar nos autos a devida implementação, sob pena do arbitramento de multa, a ser verificada.

IV - DA HOMOLOGAÇÃO
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município executado.
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.

Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o "FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO" indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Finalizo a fase do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar. Prossigo com o feito, em relação à obrigação de fazer.

Intime-se o executado para informar nos autos o cumprimento da obrigação de Fazer, conforme item III desta decisão/sentença, prazo de 15 dias
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001795-15.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha
Exequente: Rogelma Araujo De Macedo
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001795-15.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: ROGELMA ARAUJO DE MACEDO
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de verbas trabalhistas, envolvendo as partes acima identificadas.
O Município não impugnou a execução, bem como não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão retro.
Autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

I – Do Valor Principal da condenação – Verba Trabalhista.
No caso em apreço, diante do desinteresse na impugnação da execução apresentada, o quantum debeatur do valor principal (verba trabalhista) não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.

II – Dos honorários Advocatícios

Quanto aos honorários de sucumbência, observo que a sentença de mérito deixou de fixar o percentual de honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados na presente fase, conforme o decisum.

De outro lado, verifica-se que a parte exequente apresentou nos autos planilha de cálculos constando o percentual dos honorários advocatícios, no importe de 20%.

Ressalta-se que os valores não foram impugnados pelo executado, conforme certidão retro.

Assim, fixo o percentual dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação principal, vez que o valor está em conformidade com as disposições do art. 85, §3ª, I do CPC.

III – FINALIZAÇÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR E PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER

Considerando quanto disposto acima, resta finalizado o cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar, prosseguindo-se o feito apenas quanto à obrigação de fazer.

Dos autos observo pendente o cumprimento da obrigação de fazer, isto é, implementação do adicional mensal no contracheque do exequente.

Assim, fica a parte requerida/executada intimada para em 15 dias, comprovar nos autos a devida implementação, sob pena do arbitramento de multa, a ser verificada.

IV - DA HOMOLOGAÇÃO
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município executado.
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o "FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO" indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Finalizo a fase do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar. Prossigo com o feito, em relação à obrigação de fazer.

Intime-se o executado para informar nos autos o cumprimento da obrigação de Fazer, conforme item III desta decisão/sentença, prazo de 15 dias
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002046-33.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Fabio Dos Reis Florentino
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002046-33.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: FABIO DOS REIS FLORENTINO
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de verbas trabalhistas, envolvendo as partes acima identificadas.
O Município não impugnou a execução, bem como não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão retro.
Autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

I – Do Valor Principal da condenação – Verba Trabalhista.

No caso em apreço, diante do desinteresse na impugnação da execução apresentada, o quantum debeatur do valor principal (verba trabalhista) não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.

II – Dos honorários Advocatícios

Quanto aos honorários de sucumbência, observo que a sentença de mérito deixou de fixar o percentual de honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados na presente fase, conforme o decisum.

De outro lado, verifica-se que a parte exequente apresentou nos autos planilha de cálculos constando o percentual dos honorários advocatícios, no importe de 20%.

Ressalta-se que os valores não foram impugnados pelo executado, conforme certidão retro.

Assim, fixo o percentual dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação principal, vez que o valor está em conformidade com as disposições do art. 85, §3ª, I do CPC.

III – FINALIZAÇÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR E PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER

Considerando quanto disposto acima, resta finalizado o cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar, prosseguindo-se o feito apenas quanto à obrigação de fazer.

Dos autos observo pendente o cumprimento da obrigação de fazer, isto é, implementação do adicional mensal no contracheque do exequente.

Assim, fica a parte requerida/executada intimada para em 15 dias, comprovar nos autos a devida implementação, sob pena do arbitramento de multa, a ser verificada.

IV - DA HOMOLOGAÇÃO
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município executado.
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Finalizo a fase do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar. Prossigo com o feito, em relação à obrigação de fazer.

Intime-se o executado para informar nos autos o cumprimento da obrigação de Fazer, conforme item III desta decisão/sentença, prazo de 15 dias
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001793-45.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha
Requerente: Rita De Cassia Matos De Carvalho
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001793-45.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: RITA DE CASSIA MATOS DE CARVALHO
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de verbas trabalhistas, envolvendo as partes acima identificadas.
O Município não impugnou a execução, bem como não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão retro.
Autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

I – Do Valor Principal da condenação – Verba Trabalhista.
No caso em apreço, diante do desinteresse na impugnação da execução apresentada, o quantum debeatur do valor principal (verba trabalhista) não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.

II – Dos honorários Advocatícios

Quanto aos honorários de sucumbência, observo que a sentença de mérito deixou de fixar o percentual de honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados na presente fase, conforme o decisum.

De outro lado, verifica-se que a parte exequente apresentou nos autos planilha de cálculos constando o percentual dos honorários advocatícios, no importe de 20%.

Ressalta-se que os valores não foram impugnados pelo executado, conforme certidão retro.

Assim, fixo o percentual dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação principal, vez que o valor está em conformidade com as disposições do art. 85, §3ª, I do CPC.

III – FINALIZAÇÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR E PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER

Considerando quanto disposto acima, resta finalizado o cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar, prosseguindo-se o feito apenas quanto à obrigação de fazer.

Dos autos observo pendente o cumprimento da obrigação de fazer, isto é, implementação do adicional mensal no contracheque do exequente.

Assim, fica a parte requerida/executada intimada para em 15 dias, comprovar nos autos a devida implementação, sob pena do arbitramento de multa, a ser verificada.

IV - DA HOMOLOGAÇÃO
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município executado.
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Finalizo a fase do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar. Prossigo com o feito, em relação à obrigação de fazer.

Intime-se o executado para informar nos autos o cumprimento da obrigação de Fazer, conforme item III desta decisão/sentença, prazo de 15 dias
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001750-11.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Sandra Maria De Abreu
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001750-11.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE ABREU
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de verbas trabalhistas, envolvendo as partes acima identificadas.
O Município não impugnou a execução, bem como não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão retro.
Autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

I – Do Valor Principal da condenação – Verba Trabalhista.
No caso em apreço, diante do desinteresse na impugnação da execução apresentada, o quantum debeatur do valor principal (verba trabalhista) não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.

II – Dos honorários Advocatícios

Quanto aos honorários de sucumbência, observo que a sentença de mérito deixou de fixar o percentual de honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados na presente fase, conforme o decisum.

De outro lado, verifica-se que a parte exequente apresentou nos autos planilha de cálculos constando o percentual dos honorários advocatícios, no importe de 20%.

Ressalta-se que os valores não foram impugnados pelo executado, conforme certidão retro.

Assim, fixo o percentual dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação principal, vez que o valor está em conformidade com as disposições do art. 85, §3ª, I do CPC.

III – FINALIZAÇÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR E PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER

Considerando quanto disposto acima, resta finalizado o cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar, prosseguindo-se o feito apenas quanto à obrigação de fazer.

Dos autos observo pendente o cumprimento da obrigação de fazer, isto é, implementação do adicional mensal no contracheque do exequente.

Assim, fica a parte requerida/executada intimada para em 15 dias, comprovar nos autos a devida implementação, sob pena do arbitramento de multa, a ser verificada.

IV - DA HOMOLOGAÇÃO
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município executado.
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde

que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o "FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO" indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Finalizo a fase do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar. Prossigo com o feito, em relação à obrigação de fazer.

Intime-se o executado para informar nos autos o cumprimento da obrigação de Fazer, conforme item III desta decisão/sentença, prazo de 15 dias
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001797-82.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha
Requerente: Simone Jesus Dos Santos
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001797-82.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: SIMONE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de verbas trabalhistas, envolvendo as partes acima identificadas.
O Município não impugnou a execução, bem como não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão retro.
Autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

I – Do Valor Principal da condenação – Verba Trabalhista.
No caso em apreço, diante do desinteresse na impugnação da execução apresentada, o quantum debeatur do valor principal (verba trabalhista) não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.

II – Dos honorários Advocatícios

Quanto aos honorários de sucumbência, observo que a sentença de mérito deixou de fixar o percentual de honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados na presente fase, conforme o decisum.

De outro lado, verifica-se que a parte exequente apresentou nos autos planilha de cálculos constando o percentual dos honorários advocatícios, no importe de 20%.

Ressalta-se que os valores não foram impugnados pelo executado, conforme certidão retro.

Assim, fixo o percentual dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação principal, vez que o valor está em conformidade com as disposições do art. 85, §3ª, I do CPC.

III – FINALIZAÇÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR E PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER

Considerando quanto disposto acima, resta finalizado o cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar, prosseguindo-se o feito apenas quanto à obrigação de fazer.

Dos autos observo pendente o cumprimento da obrigação de fazer, isto é, implementação do adicional mensal no contracheque do exequente.

Assim, fica a parte requerida/executada intimada para em 15 dias, comprovar nos autos a devida implementação, sob pena do arbitramento de multa, a ser verificada.

IV - DA HOMOLOGAÇÃO
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município executado.
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o "FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO" indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Finalizo a fase do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar. Prossigo com o feito, em relação à obrigação de fazer.

Intime-se o executado para informar nos autos o cumprimento da obrigação de Fazer, conforme item III desta decisão/sentença, prazo de 15 dias
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002041-11.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Edivania De Matos Santos
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002041-11.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: EDIVANIA DE MATOS SANTOS
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de verbas trabalhistas, envolvendo as partes acima identificadas.
O Município não impugnou a execução, bem como não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão retro.
Autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

I – Do Valor Principal da condenação – Verba Trabalhista.
No caso em apreço, diante do desinteresse na impugnação da execução apresentada, o quantum debeatur do valor principal (verba trabalhista) não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.

II – Dos honorários Advocatícios

Quanto aos honorários de sucumbência, observo que a sentença de mérito deixou de fixar o percentual de honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados na presente fase, conforme o decisum.

De outro lado, verifica-se que a parte exequente apresentou nos autos planilha de cálculos constando o percentual dos honorários advocatícios, no importe de 20%.

Ressalta-se que os valores não foram impugnados pelo executado, conforme certidão retro.

Assim, fixo o percentual dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação principal, vez que o valor está em conformidade com as disposições do art. 85, §3ª, I do CPC.

III – FINALIZAÇÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR E PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER

Considerando quanto disposto acima, resta finalizado o cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar, prosseguindo-se o feito apenas quanto à obrigação de fazer.

Dos autos observo pendente o cumprimento da obrigação de fazer, isto é, implementação do adicional mensal no contracheque do exequente.

Assim, fica a parte requerida/executada intimada para em 15 dias, comprovar nos autos a devida implementação, sob pena do arbitramento de multa, a ser verificada.

IV - DA HOMOLOGAÇÃO
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município executado.
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Finalizo a fase do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar. Prossigo com o feito, em relação à obrigação de fazer.

Intime-se o executado para informar nos autos o cumprimento da obrigação de Fazer, conforme item III desta decisão/sentença, prazo de 15 dias
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001667-92.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Ozana Dantas De Andrade
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001667-92.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

EXEQUENTE: OZANA DANTAS DE ANDRADE
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de verbas trabalhistas, envolvendo as partes acima identificadas.
O Município não impugnou a execução, bem como não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão retro.
Autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

I – Do Valor Principal da condenação – Verba Trabalhista.
No caso em apreço, diante do desinteresse na impugnação da execução apresentada, o quantum debeatur do valor principal (verba trabalhista) não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.

II – Dos honorários Advocatícios

Quanto aos honorários de sucumbência, observo que a sentença de mérito deixou de fixar o percentual de honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados na presente fase, conforme o decisum.

De outro lado, verifica-se que a parte exequente apresentou nos autos planilha de cálculos constando o percentual dos honorários advocatícios, no importe de 20%.

Ressalta-se que os valores não foram impugnados pelo executado, conforme certidão retro.

Assim, fixo o percentual dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação principal, vez que o valor está em conformidade com as disposições do art. 85, §3ª, I do CPC.

III – FINALIZAÇÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR E PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER

Considerando quanto disposto acima, resta finalizado o cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar, prosseguindo-se o feito apenas quanto à obrigação de fazer.

Dos autos observo pendente o cumprimento da obrigação de fazer, isto é, implementação do adicional mensal no contracheque do exequente.

Assim, fica a parte requerida/executada intimada para em 15 dias, comprovar nos autos a devida implementação, sob pena do arbitramento de multa, a ser verificada.

IV - DA HOMOLOGAÇÃO
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município executado.
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Finalizo a fase do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar. Prossigo com o feito, em relação à obrigação de fazer.

Intime-se o executado para informar nos autos o cumprimento da obrigação de Fazer, conforme item III desta decisão/sentença, prazo de 15 dias
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA

8001781-31.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha
Exequente: Elcy Dos Santos Moura
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001781-31.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: ELCY DOS SANTOS MOURA
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de verbas trabalhistas, envolvendo as partes acima identificadas.
O Município não impugnou a execução, bem como não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão retro.
Autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

I – Do Valor Principal da condenação – Verba Trabalhista.
No caso em apreço, diante do desinteresse na impugnação da execução apresentada, o quantum debeatur do valor principal (verba trabalhista) não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.

II – Dos honorários Advocatícios

Quanto aos honorários de sucumbência, observo que a sentença de mérito deixou de fixar o percentual de honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados na presente fase, conforme o decisum.

De outro lado, verifica-se que a parte exequente apresentou nos autos planilha de cálculos constando o percentual dos honorários advocatícios, no importe de 20%.

Ressalta-se que os valores não foram impugnados pelo executado, conforme certidão retro.

Assim, fixo o percentual dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação principal, vez que o valor está em conformidade com as disposições do art. 85, §3ª, I do CPC.

III – FINALIZAÇÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR E PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER

Considerando quanto disposto acima, resta finalizado o cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar, prosseguindo-se o feito apenas quanto à obrigação de fazer.

Dos autos observo pendente o cumprimento da obrigação de fazer, isto é, implementação do adicional mensal no contracheque do exequente.

Assim, fica a parte requerida/executada intimada para em 15 dias, comprovar nos autos a devida implementação, sob pena do arbitramento de multa, a ser verificada.

IV - DA HOMOLOGAÇÃO
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município executado.
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Dispo-

nível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Finalizo a fase do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar. Prossigo com o feito, em relação à obrigação de fazer.

Intime-se o executado para informar nos autos o cumprimento da obrigação de Fazer, conforme item III desta decisão/sentença, prazo de 15 dias
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003092-86.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Edmario Mendes Leite
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Quijingue

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003092-86.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: EDMARIO MENDES LEITE
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: Municipio de Quijingue
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta em face do Município de Euclides da Cunha, na qual o autor requer que seja processada pelo rito dos Juizado Especial da Fazenda Pública.
Neste ponto, indefiro o requerimento autoral.
Isto porque, silente a LOJ sobre a aplicação da Lei 12.153/2009 (Juizado Especial da Fazenda Pública) em sede de justiça comum, e considerando que este diploma exige regulamentação estadual para sua aplicação, resta indeferida adoção do rito dos juizados ao presente feito.
Nestes termos, é o entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, senão vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018609-79.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: CARINA CRUZ DO NASCIMENTO DE AMORIM Advogado (s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA AGRAVADO: MUNICIPIO DE MIRANGABA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A TRAMITAÇÃO PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RAZÕES QUE ALUDEM A IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO RITO. PREVISÃO EXPRESSA DA LEI N.12.153/2009. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI ESPECIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FEZENDA PÚBLICA FORA DOS LIMITES LEGAIS. PREVISÃO NO ART. 318 DO CPC. OBSERVÂNCIA A NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. No âmbito das unidades judiciárias comuns, a regra processual a ser observada deverá ser, sempre, o procedimento comum, como estatuído no artigo 318 do CPC, restando reservado a liturgia da Lei n.º 12.153/2009 apenas, e tão somente, para os Juizados Especiais da Fazenda Pública criados por lei, e instalados ou designados pelo respectivo Tribunal. O § 4.º do art. 2.º, da Lei n.º 12.153/2009 prevê, apenas, que nos locais onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública é que a sua competência será absoluta, de igual, modo o seu rito. O artigo 318 do CPC prevê que aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário do próprio Código, ou de lei extravagante. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8018609-79.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante CARINA CRUZ DO NASCIMENTO DE AMORIM e como apelada MUNICIPIO DE MIRANGABA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento, nos termos do voto da relatora. Salvador, . 1 (TJ-BA - AI: 80186097920208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2021) - Grifei.
Deste modo, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil CPC/2015, visando a melhor instrução e processamento do feito, intime a parte autora por meio de seus representantes legais, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei, para adequar o feito ao procedimento comum conforme disposto no artigo 318 e ss do CPC/2015.
P.I.C
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001663-55.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha
Exequente: Marizete Santos Menezes
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001663-55.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MARIZETE SANTOS MENEZES
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de verbas trabalhistas, envolvendo as partes acima identificadas.
O Município não impugnou a execução, bem como não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão retro.
Autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

I – Do Valor Principal da condenação – Verba Trabalhista.
No caso em apreço, diante do desinteresse na impugnação da execução apresentada, o quantum debeatur do valor principal (verba trabalhista) não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.

II – Dos honorários Advocatícios

Quanto aos honorários de sucumbência, observo que a sentença de mérito deixou de fixar o percentual de honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados na presente fase, conforme o decisum.

De outro lado, verifica-se que a parte exequente apresentou nos autos planilha de cálculos constando o percentual dos honorários advocatícios, no importe de 20%.

Ressalta-se que os valores não foram impugnados pelo executado, conforme certidão retro.

Assim, fixo o percentual dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação principal, vez que o valor está em conformidade com as disposições do art. 85, §3ª, I do CPC.

III – FINALIZAÇÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR E PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER

Considerando quanto disposto acima, resta finalizado o cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar, prosseguindo-se o feito apenas quanto à obrigação de fazer.

Dos autos observo pendente o cumprimento da obrigação de fazer, isto é, implementação do adicional mensal no contracheque do exequente.

Assim, fica a parte requerida/executada intimada para em 15 dias, comprovar nos autos a devida implementação, sob pena do arbitramento de multa, a ser verificada.

IV - DA HOMOLOGAÇÃO
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município executado.
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.

Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o "FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO" indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Finalizo a fase do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar. Prossigo com o feito, em relação à obrigação de fazer.

Intime-se o executado para informar nos autos o cumprimento da obrigação de Fazer, conforme item III desta decisão/sentença, prazo de 15 dias
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001623-73.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Adailza Cavalcante Da Costa
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001623-73.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: ADAILZA CAVALCANTE DA COSTA
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de verbas trabalhistas, envolvendo as partes acima identificadas.
O Município não impugnou a execução, bem como não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão retro.
Autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

I – Do Valor Principal da condenação – Verba Trabalhista.
No caso em apreço, diante do desinteresse na impugnação da execução apresentada, o quantum debeatur do valor principal (verba trabalhista) não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.

II – Dos honorários Advocatícios

Quanto aos honorários de sucumbência, observo que a sentença de mérito deixou de fixar o percentual de honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados na presente fase, conforme o decisum.

De outro lado, verifica-se que a parte exequente apresentou nos autos planilha de cálculos constando o percentual dos honorários advocatícios, no importe de 20%.

Ressalta-se que os valores não foram impugnados pelo executado, conforme certidão retro.

Assim, fixo o percentual dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação principal, vez que o valor está em conformidade com as disposições do art. 85, §3ª, I do CPC.

III – FINALIZAÇÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR E PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER

Considerando quanto disposto acima, resta finalizado o cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar, prosseguindo-se o feito apenas quanto à obrigação de fazer.

Dos autos observo pendente o cumprimento da obrigação de fazer, isto é, implementação do adicional mensal no contracheque do exequente.

Assim, fica a parte requerida/executada intimada para em 15 dias, comprovar nos autos a devida implementação, sob pena do arbitramento de multa, a ser verificada.

IV - DA HOMOLOGAÇÃO
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município executado.
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o "FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO" indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Finalizo a fase do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar. Prossigo com o feito, em relação à obrigação de fazer.

Intime-se o executado para informar nos autos o cumprimento da obrigação de Fazer, conforme item III desta decisão/sentença, prazo de 15 dias
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003304-10.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Elza Mota Carneiro
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001666-10.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Moacilene Damascena De Santana
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001666-10.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MOACILENE DAMASCENA DE SANTANA
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de verbas trabalhistas, envolvendo as partes acima identificadas.
O Município não impugnou a execução, bem como não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão retro.
Autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

I – Do Valor Principal da condenação – Verba Trabalhista.
No caso em apreço, diante do desinteresse na impugnação da execução apresentada, o quantum debeatur do valor principal (verba trabalhista) não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.

II – Dos honorários Advocatícios

Quanto aos honorários de sucumbência, observo que a sentença de mérito deixou de fixar o percentual de honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados na presente fase, conforme o decisum.

De outro lado, verifica-se que a parte exequente apresentou nos autos planilha de cálculos constando o percentual dos honorários advocatícios, no importe de 20%.

Ressalta-se que os valores não foram impugnados pelo executado, conforme certidão retro.

Assim, fixo o percentual dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação principal, vez que o valor está em conformidade com as disposições do art. 85, §3ª, I do CPC.

III – FINALIZAÇÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR E PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER

Considerando quanto disposto acima, resta finalizado o cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar, prosseguindo-se o feito apenas quanto à obrigação de fazer.

Dos autos observo pendente o cumprimento da obrigação de fazer, isto é, implementação do adicional mensal no contracheque do exequente.

Assim, fica a parte requerida/executada intimada para em 15 dias, comprovar nos autos a devida implementação, sob pena do arbitramento de multa, a ser verificada.

IV - DA HOMOLOGAÇÃO
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município executado.
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.

Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o "FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO" indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Finalizo a fase do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar. Prossigo com o feito, em relação à obrigação de fazer.

Intime-se o executado para informar nos autos o cumprimento da obrigação de Fazer, conforme item III desta decisão/sentença, prazo de 15 dias
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001628-95.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Giselia Batista De Carvalho
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001628-95.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: GISELIA BATISTA DE CARVALHO
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de verbas trabalhistas, envolvendo as partes acima identificadas.
O Município não impugnou a execução, bem como não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão retro.
Autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

I – Do Valor Principal da condenação – Verba Trabalhista.
No caso em apreço, diante do desinteresse na impugnação da execução apresentada, o quantum debeatur do valor principal (verba trabalhista) não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.

II – Dos honorários Advocatícios

Quanto aos honorários de sucumbência, observo que a sentença de mérito deixou de fixar o percentual de honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados na presente fase, conforme o decisum.

De outro lado, verifica-se que a parte exequente apresentou nos autos planilha de cálculos constando o percentual dos honorários advocatícios, no importe de 20%.

Ressalta-se que os valores não foram impugnados pelo executado, conforme certidão retro.

Assim, fixo o percentual dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação principal, vez que o valor está em conformidade com as disposições do art. 85, §3ª, I do CPC.

III – FINALIZAÇÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR E PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER

Considerando quanto disposto acima, resta finalizado o cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar, prosseguindo-se o feito apenas quanto à obrigação de fazer.

Dos autos observo pendente o cumprimento da obrigação de fazer, isto é, implementação do adicional mensal no contracheque do exequente.

Assim, fica a parte requerida/executada intimada para em 15 dias, comprovar nos autos a devida implementação, sob pena do arbitramento de multa, a ser verificada.

IV - DA HOMOLOGAÇÃO
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município executado.
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o "FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO" indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Finalizo a fase do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar. Prossigo com o feito, em relação à obrigação de fazer.

Intime-se o executado para informar nos autos o cumprimento da obrigação de Fazer, conforme item III desta decisão/sentença, prazo de 15 dias
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003246-07.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Edileuza Alves De Souza
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003246-07.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA EDILEUZA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado.

Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, no mesmo prazo, apresente, ainda, comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, não servindo somente o documento de ITR, TUDO sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001761-40.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha
Exequente: Catia De Souza Costa
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001761-40.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: CATIA DE SOUZA COSTA
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de verbas trabalhistas, envolvendo as partes acima identificadas.
O Município não impugnou a execução, bem como não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão retro.
Autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

I – Do Valor Principal da condenação – Verba Trabalhista.
No caso em apreço, diante do desinteresse na impugnação da execução apresentada, o quantum debeatur do valor principal (verba trabalhista) não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.

II – Dos honorários Advocatícios

Quanto aos honorários de sucumbência, observo que a sentença de mérito deixou de fixar o percentual de honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados na presente fase, conforme o decisum.

De outro lado, verifica-se que a parte exequente apresentou nos autos planilha de cálculos constando o percentual dos honorários advocatícios, no importe de 20%.

Ressalta-se que os valores não foram impugnados pelo executado, conforme certidão retro.

Assim, fixo o percentual dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação principal, vez que o valor está em conformidade com as disposições do art. 85, §3ª, I do CPC.

III – FINALIZAÇÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR E PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER

Considerando quanto disposto acima, resta finalizado o cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar, prosseguindo-se o feito apenas quanto à obrigação de fazer.

Dos autos observo pendente o cumprimento da obrigação de fazer, isto é, implementação do adicional mensal no contracheque do exequente.

Assim, fica a parte requerida/executada intimada para em 15 dias, comprovar nos autos a devida implementação, sob pena do arbitramento de multa, a ser verificada.

IV - DA HOMOLOGAÇÃO
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município executado.
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Finalizo a fase do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar. Prossigo com o feito, em relação à obrigação de fazer.

Intime-se o executado para informar nos autos o cumprimento da obrigação de Fazer, conforme item III desta decisão/sentença, prazo de 15 dias
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002037-71.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Cacilda Santana De Moura
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002037-71.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: CACILDA SANTANA DE MOURA
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)

EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de verbas trabalhistas, envolvendo as partes acima identificadas.
O Município não impugnou a execução, bem como não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão retro.
Autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

I – Do Valor Principal da condenação – Verba Trabalhista.
No caso em apreço, diante do desinteresse na impugnação da execução apresentada, o quantum debeatur do valor principal (verba trabalhista) não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.

II – Dos honorários Advocatícios

Quanto aos honorários de sucumbência, observo que a sentença de mérito deixou de fixar o percentual de honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados na presente fase, conforme o decisum.

De outro lado, verifica-se que a parte exequente apresentou nos autos planilha de cálculos constando o percentual dos honorários advocatícios, no importe de 20%.

Ressalta-se que os valores não foram impugnados pelo executado, conforme certidão retro.

Assim, fixo o percentual dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação principal, vez que o valor está em conformidade com as disposições do art. 85, §3ª, I do CPC.

III – FINALIZAÇÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR E PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER

Considerando quanto disposto acima, resta finalizado o cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar, prosseguindo-se o feito apenas quanto à obrigação de fazer.

Dos autos observo pendente o cumprimento da obrigação de fazer, isto é, implementação do adicional mensal no contracheque do exequente.

Assim, fica a parte requerida/executada intimada para em 15 dias, comprovar nos autos a devida implementação, sob pena do arbitramento de multa, a ser verificada.

IV - DA HOMOLOGAÇÃO
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município executado.
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Finalizo a fase do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar. Prossigo com o feito, em relação à obrigação de fazer.

Intime-se o executado para informar nos autos o cumprimento da obrigação de Fazer, conforme item III desta decisão/sentença, prazo de 15 dias
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001744-04.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha

Exequente: Maria Cidalia Clara Ferreira
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001744-04.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MARIA CIDALIA CLARA FERREIRA
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de verbas trabalhistas, envolvendo as partes acima identificadas.
O Município não impugnou a execução, bem como não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão retro.
Autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

I – Do Valor Principal da condenação – Verba Trabalhista.
No caso em apreço, diante do desinteresse na impugnação da execução apresentada, o quantum debeatur do valor principal (verba trabalhista) não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.

II – Dos honorários Advocatícios

Quanto aos honorários de sucumbência, observo que a sentença de mérito deixou de fixar o percentual de honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados na presente fase, conforme o decisum.

De outro lado, verifica-se que a parte exequente apresentou nos autos planilha de cálculos constando o percentual dos honorários advocatícios, no importe de 20%.

Ressalta-se que os valores não foram impugnados pelo executado, conforme certidão retro.

Assim, fixo o percentual dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação principal, vez que o valor está em conformidade com as disposições do art. 85, §3ª, I do CPC.

III – FINALIZAÇÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR E PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER

Considerando quanto disposto acima, resta finalizado o cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar, prosseguindo-se o feito apenas quanto à obrigação de fazer.

Dos autos observo pendente o cumprimento da obrigação de fazer, isto é, implementação do adicional mensal no contracheque do exequente.

Assim, fica a parte requerida/executada intimada para em 15 dias, comprovar nos autos a devida implementação, sob pena do arbitramento de multa, a ser verificada.

IV - DA HOMOLOGAÇÃO
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município executado.
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Finalizo a fase do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar. Prossigo com o feito, em relação à obrigação de fazer.

Intime-se o executado para informar nos autos o cumprimento da obrigação de Fazer, conforme item III desta decisão/sentença, prazo de 15 dias
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001630-65.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Jose Andrade Alves Nunes
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001630-65.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: JOSE ANDRADE ALVES NUNES
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de verbas trabalhistas, envolvendo as partes acima identificadas.
O Município não impugnou a execução, bem como não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão retro.
Autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

I – Do Valor Principal da condenação – Verba Trabalhista.
No caso em apreço, diante do desinteresse na impugnação da execução apresentada, o quantum debeatur do valor principal (verba trabalhista) não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.

II – Dos honorários Advocatícios

Quanto aos honorários de sucumbência, observo que a sentença de mérito deixou de fixar o percentual de honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados na presente fase, conforme o decisum.

De outro lado, verifica-se que a parte exequente apresentou nos autos planilha de cálculos constando o percentual dos honorários advocatícios, no importe de 20%.

Ressalta-se que os valores não foram impugnados pelo executado, conforme certidão retro.

Assim, fixo o percentual dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação principal, vez que o valor está em conformidade com as disposições do art. 85, §3ª, I do CPC.

III – FINALIZAÇÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR E PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER

Considerando quanto disposto acima, resta finalizado o cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar, prosseguindo-se o feito apenas quanto à obrigação de fazer.

Dos autos observo pendente o cumprimento da obrigação de fazer, isto é, implementação do adicional mensal no contracheque do exequente.

Assim, fica a parte requerida/executada intimada para em 15 dias, comprovar nos autos a devida implementação, sob pena do arbitramento de multa, a ser verificada.

IV - DA HOMOLOGAÇÃO
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município executado.
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o "FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO" indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Finalizo a fase do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar. Prossigo com o feito, em relação à obrigação de fazer.

Intime-se o executado para informar nos autos o cumprimento da obrigação de Fazer, conforme item III desta decisão/sentença, prazo de 15 dias
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003240-97.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria De Fatima Brito De Matos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003240-97.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DE FATIMA BRITO DE MATOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:
RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000413-79.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edson De Jesus
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Quijingue

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000413-79.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDSON DE JESUS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta em face do Município de Quijingue, na qual o autor requer que seja processada pelo rito dos Juizado Especial da Fazenda Pública.
Neste ponto, indefiro o requerimento autoral.
Isto porque, silente a LOJ sobre a aplicação da Lei 12.153/2009 (Juizado Especial da Fazenda Pública) em sede de justiça comum, e considerando que este diploma exige regulamentação estadual para sua aplicação, resta indeferida adoção do rito dos juizados ao presente feito.
Nestes termos, é o entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, senão vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018609-79.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: CARINA CRUZ DO NASCIMENTO DE AMORIM Advogado (s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA AGRAVADO: MUNICIPIO DE MIRANGABA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A TRAMITAÇÃO PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RAZÕES QUE ALUDEM A IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO RITO. PREVISÃO EXPRESSA DA LEI N.12.153/2009. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI ESPECIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FEZENDA PÚBLICA FORA DOS LIMITES LEGAIS. PREVISÃO NO ART. 318 DO CPC. OBSERVÂNCIA A NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. No âmbito das unidades judiciárias comuns, a regra processual a ser observada deverá ser, sempre, o procedimento comum, como estatuído no artigo 318 do CPC, restando reservado a liturgia da Lei n.º 12.153/2009 apenas, e tão somente, para os Juizados Especiais da Fazenda Pública criados por lei, e instalados ou designados pelo respectivo Tribunal. O § 4.º do art. 2.º, da Lei n.º 12.153/2009 prevê, apenas, que nos locais onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública é que a sua competência será absoluta, de igual, modo o seu rito. O artigo 318 do CPC prevê que aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário do próprio Código, ou de lei extravagante. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8018609-79.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante CARINA CRUZ DO NASCIMENTO DE AMORIM e como apelada MUNICIPIO DE MIRANGABA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento, nos termos do voto da relatora. Salvador, . 1 (TJ-BA - AI: 80186097920208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2021) - Grifei.
Deste modo, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil CPC/2015, visando a melhor instrução e processamento do feito, intime a parte autora por meio de seus representantes legais, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei, para adequar o feito ao procedimento comum conforme disposto no artigo 318 e ss do CPC/2015.
P.I.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

SENTENÇA
8001625-43.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Gilda Souza Da Mota
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001625-43.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: GILDA SOUZA DA MOTA
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de verbas trabalhistas, envolvendo as partes acima identificadas.
O Município não impugnou a execução, bem como não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão retro.
Autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

I – Do Valor Principal da condenação – Verba Trabalhista.
No caso em apreço, diante do desinteresse na impugnação da execução apresentada, o quantum debeatur do valor principal (verba trabalhista) não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.

II – Dos honorários Advocatícios

Quanto aos honorários de sucumbência, observo que a sentença de mérito deixou de fixar o percentual de honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados na presente fase, conforme o decisum.

De outro lado, verifica-se que a parte exequente apresentou nos autos planilha de cálculos constando o percentual dos honorários advocatícios, no importe de 20%.

Ressalta-se que os valores não foram impugnados pelo executado, conforme certidão retro.

Assim, fixo o percentual dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação principal, vez que o valor está em conformidade com as disposições do art. 85, §3ª, I do CPC.

III – FINALIZAÇÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR E PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER

Considerando quanto disposto acima, resta finalizado o cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar, prosseguindo-se o feito apenas quanto à obrigação de fazer.

Dos autos observo pendente o cumprimento da obrigação de fazer, isto é, implementação do adicional mensal no contracheque do exequente.

Assim, fica a parte requerida/executada intimada para em 15 dias, comprovar nos autos a devida implementação, sob pena do arbitramento de multa, a ser verificada.

IV - DA HOMOLOGAÇÃO
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município executado.
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Dispo-

nível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Finalizo a fase do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar. Prossigo com o feito, em relação à obrigação de fazer.

Intime-se o executado para informar nos autos o cumprimento da obrigação de Fazer, conforme item III desta decisão/sentença, prazo de 15 dias
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001654-93.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Jose Emmanoel Santos
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001654-93.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: JOSE EMMANOEL SANTOS
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de verbas trabalhistas, envolvendo as partes acima identificadas.
O Município não impugnou a execução, bem como não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão retro.
Autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

I – Do Valor Principal da condenação – Verba Trabalhista.
No caso em apreço, diante do desinteresse na impugnação da execução apresentada, o quantum debeatur do valor principal (verba trabalhista) não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.

II – Dos honorários Advocatícios

Quanto aos honorários de sucumbência, observo que a sentença de mérito deixou de fixar o percentual de honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados na presente fase, conforme o decisum.

De outro lado, verifica-se que a parte exequente apresentou nos autos planilha de cálculos constando o percentual dos honorários advocatícios, no importe de 20%.

Ressalta-se que os valores não foram impugnados pelo executado, conforme certidão retro.

Assim, fixo o percentual dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação principal, vez que o valor está em conformidade com as disposições do art. 85, §3ª, I do CPC.

III – FINALIZAÇÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR E PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER

Considerando quanto disposto acima, resta finalizado o cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar, prosseguindo-se o feito apenas quanto à obrigação de fazer.

Dos autos observo pendente o cumprimento da obrigação de fazer, isto é, implementação do adicional mensal no contracheque do exequente.

Assim, fica a parte requerida/executada intimada para em 15 dias, comprovar nos autos a devida implementação, sob pena do arbitramento de multa, a ser verificada.

IV - DA HOMOLOGAÇÃO
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município executado.
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o "FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO" indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Finalizo a fase do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar. Prossigo com o feito, em relação à obrigação de fazer.

Intime-se o executado para informar nos autos o cumprimento da obrigação de Fazer, conforme item III desta decisão/sentença, prazo de 15 dias
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001660-03.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Maria De Fatima Ribeiro De Andrade
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001660-03.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE ANDRADE
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de verbas trabalhistas, envolvendo as partes acima identificadas.
O Município não impugnou a execução, bem como não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão retro.
Autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

I – Do Valor Principal da condenação – Verba Trabalhista.
No caso em apreço, diante do desinteresse na impugnação da execução apresentada, o quantum debeatur do valor principal (verba trabalhista) não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.

II – Dos honorários Advocatícios

Quanto aos honorários de sucumbência, observo que a sentença de mérito deixou de fixar o percentual de honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados na presente fase, conforme o decisum.

De outro lado, verifica-se que a parte exequente apresentou nos autos planilha de cálculos constando o percentual dos honorários advocatícios, no importe de 20%.

Ressalta-se que os valores não foram impugnados pelo executado, conforme certidão retro.

Assim, fixo o percentual dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação principal, vez que o valor está em conformidade com as disposições do art. 85, §3ª, I do CPC.

III – FINALIZAÇÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR E PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER

Considerando quanto disposto acima, resta finalizado o cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar, prosseguindo-se o feito apenas quanto à obrigação de fazer.

Dos autos observo pendente o cumprimento da obrigação de fazer, isto é, implementação do adicional mensal no contracheque do exequente.

Assim, fica a parte requerida/executada intimada para em 15 dias, comprovar nos autos a devida implementação, sob pena do arbitramento de multa, a ser verificada.

IV - DA HOMOLOGAÇÃO
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município executado.
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Finalizo a fase do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar. Prossigo com o feito, em relação à obrigação de fazer.

Intime-se o executado para informar nos autos o cumprimento da obrigação de Fazer, conforme item III desta decisão/sentença, prazo de 15 dias
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003238-30.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Cristiane Gondim De Oliveira
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003238-30.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA CRISTIANE GONDIM DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)

REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado.

Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, no mesmo prazo, apresente, ainda, comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, não servindo somente o documento de ITR, TUDO sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001746-71.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha
Exequente: Maria Jose Gama Dos Santos
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001746-71.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MARIA JOSE GAMA DOS SANTOS
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de verbas trabalhistas, envolvendo as partes acima identificadas.
O Município não impugnou a execução, bem como não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão retro.
Autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

I – Do Valor Principal da condenação – Verba Trabalhista.
No caso em apreço, diante do desinteresse na impugnação da execução apresentada, o quantum debeatur do valor principal (verba trabalhista) não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.

II – Dos honorários Advocatícios

Quanto aos honorários de sucumbência, observo que a sentença de mérito deixou de fixar o percentual de honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados na presente fase, conforme o decisum.

De outro lado, verifica-se que a parte exequente apresentou nos autos planilha de cálculos constando o percentual dos honorários advocatícios, no importe de 20%.

Ressalta-se que os valores não foram impugnados pelo executado, conforme certidão retro.

Assim, fixo o percentual dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação principal, vez que o valor está em conformidade com as disposições do art. 85, §3ª, I do CPC.

III – FINALIZAÇÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR E PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER

Considerando quanto disposto acima, resta finalizado o cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar, prosseguindo-se o feito apenas quanto à obrigação de fazer.

Dos autos observo pendente o cumprimento da obrigação de fazer, isto é, implementação do adicional mensal no contracheque do exequente.

Assim, fica a parte requerida/executada intimada para em 15 dias, comprovar nos autos a devida implementação, sob pena do arbitramento de multa, a ser verificada.

IV - DA HOMOLOGAÇÃO
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município executado.
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Finalizo a fase do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar. Prossigo com o feito, em relação à obrigação de fazer.

Intime-se o executado para informar nos autos o cumprimento da obrigação de Fazer, conforme item III desta decisão/sentença, prazo de 15 dias
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002004-81.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jurema Santos Andrade
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002004-81.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JUREMA SANTOS ANDRADE
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de verbas trabalhistas, envolvendo as partes acima identificadas.
O Município não impugnou a execução, bem como não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão retro.
Autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

I – Do Valor Principal da condenação – Verba Trabalhista.
No caso em apreço, diante do desinteresse na impugnação da execução apresentada, o quantum debeatur do valor principal (verba trabalhista) não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.

II – Dos honorários Advocatícios

Quanto aos honorários de sucumbência, observo que a sentença de mérito deixou de fixar o percentual de honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados na presente fase, conforme o decisum.

De outro lado, verifica-se que a parte exequente apresentou nos autos planilha de cálculos constando o percentual dos honorários advocatícios, no importe de 20%.

Ressalta-se que os valores não foram impugnados pelo executado, conforme certidão retro.

Assim, fixo o percentual dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação principal, vez que o valor está em conformidade com as disposições do art. 85, §3ª, I do CPC.

III – FINALIZAÇÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR E PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER

Considerando quanto disposto acima, resta finalizado o cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar, prosseguindo-se o feito apenas quanto à obrigação de fazer.

Dos autos observo pendente o cumprimento da obrigação de fazer, isto é, implementação do adicional mensal no contracheque do exequente.

Assim, fica a parte requerida/executada intimada para em 15 dias, comprovar nos autos a devida implementação, sob pena do arbitramento de multa, a ser verificada.

IV - DA HOMOLOGAÇÃO
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município executado.
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Finalizo a fase do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar. Prossigo com o feito, em relação à obrigação de fazer.

Intime-se o executado para informar nos autos o cumprimento da obrigação de Fazer, conforme item III desta decisão/sentença, prazo de 15 dias
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001671-32.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Vera Marcia Gomes De Macedo
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001671-32.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: VERA MARCIA GOMES DE MACEDO
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de verbas trabalhistas, envolvendo as partes acima identificadas.
O Município não impugnou a execução, bem como não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão retro.
Autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

I – Do Valor Principal da condenação – Verba Trabalhista.
No caso em apreço, diante do desinteresse na impugnação da execução apresentada, o quantum debeatur do valor principal (verba trabalhista) não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.

II – Dos honorários Advocatícios

Quanto aos honorários de sucumbência, observo que a sentença de mérito deixou de fixar o percentual de honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados na presente fase, conforme o decisum.

De outro lado, verifica-se que a parte exequente apresentou nos autos planilha de cálculos constando o percentual dos honorários advocatícios, no importe de 20%.

Ressalta-se que os valores não foram impugnados pelo executado, conforme certidão retro.

Assim, fixo o percentual dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação principal, vez que o valor está em conformidade com as disposições do art. 85, §3ª, I do CPC.

III – FINALIZAÇÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR E PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER

Considerando quanto disposto acima, resta finalizado o cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar, prosseguindo-se o feito apenas quanto à obrigação de fazer.

Dos autos observo pendente o cumprimento da obrigação de fazer, isto é, implementação do adicional mensal no contracheque do exequente.

Assim, fica a parte requerida/executada intimada para em 15 dias, comprovar nos autos a devida implementação, sob pena do arbitramento de multa, a ser verificada.

IV - DA HOMOLOGAÇÃO
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município executado.
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o

valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o "FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO" indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Finalizo a fase do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar. Prossigo com o feito, em relação à obrigação de fazer.

Intime-se o executado para informar nos autos o cumprimento da obrigação de Fazer, conforme item III desta decisão/sentença, prazo de 15 dias
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003316-24.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Jose Ferreira
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003316-24.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:
RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.
Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

SENTENÇA
8001664-40.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha
Exequente: Mariana Jesus Santos
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001664-40.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MARIANA JESUS SANTOS
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de verbas trabalhistas, envolvendo as partes acima identificadas.
O Município não impugnou a execução, bem como não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão retro.
Autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

I – Do Valor Principal da condenação – Verba Trabalhista.
No caso em apreço, diante do desinteresse na impugnação da execução apresentada, o quantum debeatur do valor principal (verba trabalhista) não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.

II – Dos honorários Advocatícios

Quanto aos honorários de sucumbência, observo que a sentença de mérito deixou de fixar o percentual de honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados na presente fase, conforme o decisum.

De outro lado, verifica-se que a parte exequente apresentou nos autos planilha de cálculos constando o percentual dos honorários advocatícios, no importe de 20%.

Ressalta-se que os valores não foram impugnados pelo executado, conforme certidão retro.

Assim, fixo o percentual dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação principal, vez que o valor está em conformidade com as disposições do art. 85, §3ª, I do CPC.

III – FINALIZAÇÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR E PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER

Considerando quanto disposto acima, resta finalizado o cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar, prosseguindo-se o feito apenas quanto à obrigação de fazer.

Dos autos observo pendente o cumprimento da obrigação de fazer, isto é, implementação do adicional mensal no contracheque do exequente.

Assim, fica a parte requerida/executada intimada para em 15 dias, comprovar nos autos a devida implementação, sob pena do arbitramento de multa, a ser verificada.

IV - DA HOMOLOGAÇÃO
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município executado.
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Dispo-

nível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Finalizo a fase do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar. Prossigo com o feito, em relação à obrigação de fazer.

Intime-se o executado para informar nos autos o cumprimento da obrigação de Fazer, conforme item III desta decisão/sentença, prazo de 15 dias
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002020-35.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Naina De Carvalho Primo
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002020-35.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA NAINA DE CARVALHO PRIMO
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de verbas trabalhistas, envolvendo as partes acima identificadas.
O Município não impugnou a execução, bem como não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão retro.
Autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

I – Do Valor Principal da condenação – Verba Trabalhista.
No caso em apreço, diante do desinteresse na impugnação da execução apresentada, o quantum debeatur do valor principal (verba trabalhista) não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.

II – Dos honorários Advocatícios

Quanto aos honorários de sucumbência, observo que a sentença de mérito deixou de fixar o percentual de honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados na presente fase, conforme o decisum.

De outro lado, verifica-se que a parte exequente apresentou nos autos planilha de cálculos constando o percentual dos honorários advocatícios, no importe de 20%.

Ressalta-se que os valores não foram impugnados pelo executado, conforme certidão retro.

Assim, fixo o percentual dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação principal, vez que o valor está em conformidade com as disposições do art. 85, §3ª, I do CPC.

III – FINALIZAÇÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR E PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER

Considerando quanto disposto acima, resta finalizado o cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar, prosseguindo-se o feito apenas quanto à obrigação de fazer.

Dos autos observo pendente o cumprimento da obrigação de fazer, isto é, implementação do adicional mensal no contracheque do exequente.

Assim, fica a parte requerida/executada intimada para em 15 dias, comprovar nos autos a devida implementação, sob pena do arbitramento de multa, a ser verificada.

IV - DA HOMOLOGAÇÃO
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município executado.
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o "FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO" indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Finalizo a fase do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar. Prossigo com o feito, em relação à obrigação de fazer.

Intime-se o executado para informar nos autos o cumprimento da obrigação de Fazer, conforme item III desta decisão/sentença, prazo de 15 dias
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003239-15.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Dalice Do Carmo
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003239-15.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DALICE DO CARMO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003052-07.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Aldair Moreira Da Costa Mota
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Quijingue

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003052-07.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ALDAIR MOREIRA DA COSTA MOTA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: Municipio de Quijingue
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
O Autor pede reconsideração do despacho/decisão, com o fim de determinar a aplicação do rito estabelecido na Lei n. 12.153/2012, considerando o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, bem como preenchidos os requisitos pertinentes.
Este Juízo já explicitou o seu entendimento no referido despacho/decisão, objeto do pedido de reconsideração.
Observa-se que o Autor não aviou à época o recurso próprio para desconstituir o ato, limitando-se insistir na aplicação do rito.
Este Juízo mantém o seu entendimento até porque a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, dispõe exclusivamente sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, sendo impossível sua aplicabilidade na Justiça comum ou seja na jurisdição comum da Fazenda Pública, uma vez que não há estrutura material, administrativa, física e humana para isso.
Não há, portanto, como adotar o rito do Juizado Especial da Fazenda na Vara da Fazenda Pública.
Vejamos o que diz o Art. 1.049 e seu Parágrafo Único do CPC:
“Art. 1.049. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.
Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.”
Vê-se que não é possível dar tratamento especial a um processo, com a aplicação do rito do Juizado Especial, quando tramitam na Vara milhares de outros processos que percorrem pelo rito comum.
Aplicar o rito dos Juizados nos processos em curso neste Juízo, causaria um enorme tumulto processual, ou seja, prestigiar uma parte em detrimento de todas as prioridades legais e aos demais processos em curso neste Juízo, diga-se de passagem de razoável ou grande complexidade.
Ainda uma das teses do STJ é de que “1) O processamento da ação perante o juizado especial estadual é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça comum”. E, fundamentado nesta tese proferiu o seguinte julgamento:
“2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “o processamento da ação perante o Juizado Especial é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum” (REsp. 173.205/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 14.6.1999). A propósito: REsp 331.891/DF, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 21.3.2002; REsp 146.189/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 29.6.1998. 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1726789 RS 2018/0043879-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2018).”
In tela, o autor no caso preferiu ajuizar sua demanda perante a Justiça comum, devendo, portanto, ser processado o feito pelo rito comum.
Ademais, a causa de pedir do presente feito centra-se no pedido de adicional de insalubridade, o qual demanda a realização de prova pericial, incompatível com o rito do juizado especial.

Fundamento:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ERRO MÉDICO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA. PERÍCIA MÉDICA. INCOMPATIBILIDADE COM A SIMPLICIDADE E CELERIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ARTIGO 98, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. No caso sob exame, em que se pretende a reparação de danos por falha no atendimento médico-hospitalar, cujo deslinde poderá necessitar da realização de perícia médica com o fito de perquirir se, de fato, houve o erro médico por ocasião de atendimento no Hospital e, em caso positivo, qual a extensão do dano, verifica-se que não se enquadra como causa de menor complexidade. Diante da provável necessidade da realização de perícia médica, considerada como prova complexa, o Juizado Especial da Fazenda Pública mostra-se incompetente para o exame do feito, uma vez que seu rito simplificado não se compatibiliza com a produção da prova necessária ao deslinde meritório da presente demanda. 2. Entendendo-se os Juizados Especiais como órgãos pertencentes a um sistema constitucionalmente albergado, exsurge da interpretação conjunta dos artigos 98, I, da Constituição da Republica e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 12.153, de 2009, que deve ser observado o critério qualitativo da complexidade da causa, uma vez que, a própria Lei Fundamental o faz com clareza meridiana no inciso I de seu art. 98. Assim, sendo, mesmo no caso dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a sua competência (não obstante seja absoluta) deve ser limitada, por determinação constitucional, às causas cíveis de menor complexidade. 3. Não merece prosperar o argumento de que o legislador, ao estabelecer, no art. 10 da Lei nº. 10.153, de 2009, a possibilidade de o magistrado determinar exame técnico a ser realizado por pessoa habilitada, teria ampliado a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública também para as demandas de maior complexidade que demandam a realização exames periciais, uma vez que, o referido exame técnico, em face dos próprios princípios norteadores dos Juizados Especiais (celeridade e simplicidade), deve se pautar pela menor complexidade, diferente da perícia judicial, sobretudo a perícia médica que deverá avaliar se houve falha no atendimento e os supostos danos causados à demandante. 4. Conflito negativo de competência admitido para declarar competente o juízo suscitado (7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal). (TJ-DF 07214522420218070000 DF 0721452-24.2021.8.07.0000, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 16/08/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) – Grifei.

Limitado ao exposto, indefiro o processamento do feito pelo rito especial da Fazenda Pública, mantendo o despacho/decisão que determinou a emenda à inicial, devendo ser cumprindo integralmente pelo autor, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001182-24.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edmilson Miranda Bitencourt
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001182-24.2023.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDMILSON MIRANDA BITENCOURT

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os artigos 180, 183 e 186 do CPC.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 4 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
0501419-84.2016.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jailton Dos Santos Barreto
Advogado: Germano Dos Santos Evangelista Junior (OAB:SP246283)
Reu: Fundo Municipal De Saude De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)
Reu: Municipio De Quijingue

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0501419-84.2016.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAILTON DOS SANTOS BARRETO

REU: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUIJINGUE, MUNICIPIO DE QUIJINGUE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os artigos 180, 183 e 186 do CPC.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 4 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003345-74.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marly Ferreira De Matos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003345-74.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARLY FERREIRA DE MATOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não

existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000210-20.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adilson Pereira De Souza
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Brasil Card Administradora De Cartao De Credito Ltda
Advogado: Neyir Silva Baquiao (OAB:MG129504)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000210-20.2024.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADILSON PEREIRA DE SOUZA

REU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), para manifestar-se, acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, providenciando o andamento do feito.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 4 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003407-17.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Sandra Maria Dos Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003407-17.2023.8.05.0078

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003095-41.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edis Ferreira Costa
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003095-41.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDIS FERREIRA COSTA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003115-32.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Galdinilson De Souza Ernesto
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003115-32.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: GALDINILSON DE SOUZA ERNESTO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003146-52.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joana Goncalves Dias
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003146-52.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOANA GONCALVES DIAS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001808-43.2023.8.05.0078 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Marailza Da Silva Santos
Requerido: Gilvan Bispo Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001808-43.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARAILZA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: GILVAN BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de feito em que a parte autora não vem dando o regular andamento processual, razão pela qual é de se entender pela ausência superveniente do interesse de agir, acarretando a extinção do processo por ausência de uma das condições da ação.
Nos termos acima informados, manifestaram-se a DPEstadual ID 424935612.
Vieram conclusos. Decido.
In casu, a DEPEstual informou que a parte exequente manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (ID 424935612), pugnando pela extinção do processo.
Assim, entendo pela ausência superveniente do interesse de agir, acarretando a extinção do processo por ausência de uma das condições da ação.
Neste sentido, a jurisprudência mais moderna e condizente com as Metas estabelecidas pelo CNJ, bem como com os princípios da razoável duração do processo e da eficiência, para os quais devem as partes e o magistrado atentarem, competindo ao juiz zelar pela administração judiciária adequada dos feitos que tramitam sob a sua jurisdição:
Processo civil. Ação de usucapião. Processo paralisado. Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual. Ato 18/2009 da presidência desta corte (META 2), que dispensa a intimação prévia da parte. Recurso com seguimento negado, na forma do art. 557, caput, do CPC. 0048643-07.1988.8.19.0001 - APELACAO DES. CLAUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 31/01/2013 - QUINTA CAMARA CIVEL

Deste modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 485, VI do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se nas estatísticas da meta 02.
P.I.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003233-08.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Cicera Siqueira Alcantara
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003233-08.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA CICERA SIQUEIRA ALCANTARA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001907-13.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Nerivaldo Dos Reis Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001907-13.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NERIVALDO DOS REIS SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se a presente AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZATÓRIA, promovida por NERIBALDO DOS REIS SANTOS em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A. Sustenta a parte autora que foi surpreendida com a inscrição do seu nome no cadastro de maus pagadores em razão de dívida que desconhece.
Prossegue afirmando a autora que não possui dívida em aberto com a Ré, sendo totalmente indevida a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos, no valor de R$ 468,53 (quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), decorrente do contrato nº 00000000000005063723, com vencimento em 02/09/2019, data da inclusão 17/12/2020.
Juntou documentos colimando provar o alegado, dentre eles certidão positiva de inscrição no SERASA. Id 403136124
Devidamente citado, o acionado apresentou contestação de id. 416706752, sustentando a regularidade da contratação, a existência de dívidas em aberto, o exercício regular de direito e a ausência de danos morais.
Apesar de devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica. id. 421931973.
As partes informaram não ter interesse na produção de provas.
O Banco Réu apresentou alegações finais. Id 421931973
Vieram-me os autos conclusos.
É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.
DA PRELIMINAR DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Sem delongas, falece razão à Requerida, haja vista que inexiste dispositivo legal que condicione o exercício da ação a tentativa de solução administrativa no caso de ações consumeristas.
PASSO AO MÉRITO

Persegue-se a responsabilidade pelo vício do serviço. Diz a parte autora, em sua inicial, ter experimentado prejuízo em razão de negativação de seu nome/CPF por conta de DÉBITO que desconhece. Juntou extrato de apontamento e outros documentos colimando provar o alegado.
A empresa reclamada, em sua defesa, alegou a existência de contrato entre as partes, a existência de débito, exercício regular de um direito e inexistência de dano moral. Juntou documentos que comprovam relação jurídica com a parte autora.
O Banco informa que a negativação do autor é referente a utilização do cheque especial conforme o contrato assinado pelo autor, visto que este fez uso e não quitou.
Intimada a se manifestar sobre os fatos alegados na contestação, a parte autora quedou-se inerte. Id 421931973.
De acordo com a distribuição do ônus, cabe à parte autora fazer prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu, do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste, sendo certo também que, em se tratando de relação de consumo na qual se discute a responsabilidade pelo vício do serviço, provar a inocorrência do defeito, ou ser este decorrente de ato exclusivo do próprio consumidor ou de terceiro.
A negativação, de acordo com o que fora sustentado pelas partes, é inconteste. Resta saber, pois, se é devida, como defende a ré, ou se não.
A causa se resolve nos termos do art. 373, inciso II do CPC/2015, segundo o qual recai sobre o réu a prova sobre os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.
A parte ré, com os documentos juntados, comprovou ter firmado contrato com a parte Autora, tendo sido constituídas obrigações.
Apesar de devidamente intimada, a parte autora não impugnou as alegações da ré nem os documentos juntados, presumindo-se regular a contratação, sendo este responsável pela quitação das faturas.
Deste modo, considerando que a parte autora nada juntou a fim de comprovar o pagamento de suas obrigações, dever que lhe cabia nos termos da legislação processual, tenho que em que pese a parte autora tenha sido negativada, a negativação decorreu do exercício regular de um direito da ré, posto que não haja falar em defeito na prestação do serviço, muito menos em responsabilidade pelo vício do serviço.
Portanto, diante das alegações da Ré e das documentações acostada aos autos, presume-se verdadeira a relação jurídica entre as partes bem como a dívida, sendo legal a inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.
Nessa linha, há de se considerar que não houve ato ilícito perpetrado pela Requerida e, por conseguinte, não há dano moral a ser ressarcido ao Autor.
Não havendo, portanto, conduta abusiva ou ilegal por parte da Demandada, não há que se falar em reparação de danos morais e materiais.
Portanto, incabível indenização por danos morais.
Em face do exposto, julgam-se IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda, uma vez que, conforme acima mencionado, amparada na legislação pertinente à matéria, não houve nenhuma conduta abusiva ou ilegal da Requerida que ensejasse a reparação de danos morais e materiais supostamente sofridos pelo Autor, sendo este responsável pela quitação da dívida. Extingue-se o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).
Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entretanto suspendo a cobrança devido a concessão da gratuidade da justiça concedida no id 412000322.

P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001679-38.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Carlos Roberto Dias Oliveira
Advogado: Iale Rachel Almeida Silva (OAB:BA44520)
Requerido: Marcelo Carlos De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001679-38.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DIAS OLIVEIRA
Advogado(s): IALE RACHEL ALMEIDA SILVA (OAB:BA44520)
REQUERIDO: MARCELO CARLOS DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos acima em epígrafe, pelas razões especificadas na exordial, juntando, para tanto, documento(s).
No curso do processo, a parte autora veio requerer a desistência da ação (ID 406961277).
ERA O QUE HAVIA A RELATAR. DECIDO.
Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, § 2º, IV do CPC/2015, pelo que resta motivada a priorização do feito ante a ordem cronológica estabelecida pela legislação vigente.
Trata de pedido de desistência da ação sem a necessidade do consentimento expresso da parte ré (art. 485, § 4º, CPC), uma vez que sequer foi citado/intimado para impugnação.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c parágrafo único do art. 200, ambos do CPC (desistência).
Sem custas. Sem condenação em honorários.
P.R.Intime-se. Expeça-se oficio acaso necessário.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000830-08.2019.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Ricarda Pereira De Andrade
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000830-08.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: RICARDA PEREIRA DE ANDRADE
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DECISÃO
Vistos, etc.
No caso posto sob deslinde, conjugam-se verossímil a necessidade de realização da prova pericial em virtude do grau de complexidade dos cálculos e da impugnação realizada pelo executado.
Considerando que no tema repetitivo 871, o STJ pacificou a tese de que na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais, determino a realização de prova pericial às custas do requerido.
Desta forma, nomeio como Perito Contábil o Sr. Gabriel Santos da Paz, CRC - BA 029303/o-5 , que deverá ser intimado, por e-mail ou telefone, para informar a aceitação ou não do encargo, informando-lhe o valor dos honorários, qual seja, R$ 500,00 (quinhentos reais);
Após a aceitação, intime-se o réu, através de seu advogado, para depositar o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de não ser produzida a prova, e ser aceito os cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 95 Caput do CPC;
Efetuado o depósito, intimem-se as partes para apresentar os quesitos, se houver interesse, prazo de 05 dias. Em seguida, encaminhe-se ao Sr. Perito, via e-mail, as peças necessárias à realização da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias (art. 465 do CPC);
Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de quinze dias (art. 477, §1º do CPC).
5. Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000377-37.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ednalvo Alves De Souza
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000377-37.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDNALVO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):

1. Apresentar o comprovante de residência correspondente ao endereço da parte autora, o qual consta da inicial;
2. No mesmo prazo, traga o autor aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício da gratuidade de justiça(juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS/contracheques, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim) sob pena de indeferimento, na forma do disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003140-45.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Janaina Diniz Da Rocha
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003140-45.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JANAINA DINIZ DA ROCHA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000365-23.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Vanderlandio De Jesus
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000365-23.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: VANDERLANDIO DE JESUS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):

1. Apresentar o comprovante de residência correspondente ao endereço da parte autora, o qual consta da inicial;

2. No mesmo prazo, traga o autor aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício da gratuidade de justiça(juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS/contracheques, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim) sob pena de indeferimento, na forma do disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000374-82.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jailton Pires
Advogado: Felix Souza Rodrigues (OAB:BA71711)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000374-82.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JAILTON PIRES
Advogado(s): FELIX SOUZA RODRIGUES (OAB:BA71711)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):
Traga o autor aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício da gratuidade de justiça(juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS/contracheques, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim) sob pena de indeferimento, na forma do disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003437-52.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Viviane Ramos Dos Santos
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003437-52.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: VIVIANE RAMOS DOS SANTOS

Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002514-26.2023.8.05.0078 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Nilton Cesar Lima Silva
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Reu: Manoel Alves Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002514-26.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NILTON CESAR LIMA SILVA
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), RAMON EDSON CARNEIRO DOS SANTOS (OAB:BA41222)
REU: MANOEL ALVES COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Considerando a informação de que: “a área esbulhada foi uma parte da propriedade, qual seja, a parte da frente e parte dos fundos da propriedade rural Fazenda Riacho da Onça.”

Deve o autor realizar a delimitação geográfica da suposta área esbulhada (área, confrontantes).

Prazo de 15 dias.

P.I

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000407-72.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Aldivany Morais Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Aldivany Morais Da Silva
Advogado: Gabriel Morais Silva De Jesus (OAB:BA78803)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000407-72.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ALDIVANY MORAIS DA SILVA registrado(a) civilmente como ALDIVANY MORAIS DA SILVA
Advogado(s): GABRIEL MORAIS SILVA DE JESUS (OAB:BA78803)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):
Considerando que a autora apresentou apenas os informes de rendimentos, nada trazendo a fim de demonstrar que toda sua renda ou maior parte dela é utilizada para custear o seu sustento, determino seja intimada a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, o que poderá ser demonstrado com a comprovação das suas despesas, a exemplo de custos com moradia, educação, alimentação, saúde, etc.

Prazo de 15 dias.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003156-96.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Carlos Xavier De Matos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003156-96.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE CARLOS XAVIER DE MATOS

Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000287-29.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: G. D. J. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000287-29.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: GABRIELLY DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito, prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003430-60.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Valdeci Dos Santos Cordeiro
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003430-60.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: VALDECI DOS SANTOS CORDEIRO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003096-26.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edivania Zulmira De Santana
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003096-26.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDIVANIA ZULMIRA DE SANTANA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8003041-75.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Charlene Costa De Lima
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003041-75.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CHARLENE COSTA DE LIMA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado.

Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, no mesmo prazo, apresente, ainda, comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, não servindo somente o documento de ITR, TUDO sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002852-97.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Neyde Macedo Souza
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002852-97.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NEYDE MACEDO SOUZA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

INDEFIRO, por ora, o requerimento da realização da perícia médica, uma vez que o parecer da equipe técnica do Natjus é suficiente para nota. Vejamos:

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PERÍCIA JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO POR NOTA TÉCNICA SUBSCRITA POR NATJUS. VIABILIDADE. 1. Este Colegiado já pacificou o entendimento de que a perícia judicial, via de regra, pode ser substituída por parecer subscrito por órgão de assessoramento técnico do Poder Judiciário (NAT-Jus). (TRF-4 - AI: 50185356820224040000, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 22/06/2022, NONA TURMA).
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da Nota Técnica do NAT-Jus (ID 426439962), quanto a ausência de informações em documentação apensa à inicial, apresentando para tanto Laudo Médico nos moldes do TEMA 106 .
Prazo de 15 dias.
P.I
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000431-03.2024.8.05.0078 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Leonardo Pires De Carvalho
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Policia Militar De Euclides Da Cunha - 5 Bpm - Comando Policia Militar
Interessado: Conselho Tutelar De Euclides Da Cunh A- Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000431-03.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEONARDO PIRES DE CARVALHO
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335)

DECISÃO
Trata-se de pedido de reconsideração apresentada por LEONARDO PIRES DE CARVALHO, tão somente para permitir a entrada e permanência de crianças e adolescentes no Parque de Vaquejada apenas no local para assistir a vaquejada em si, reafirmando que o espaço dos shows artísticos é fechado e não será permitido em nenhuma hipótese a entrada de menores.
Em manifestação o MP pelo deferimento do pedido ventilado.
É o breve relato. Passo a decidir.
Sabe-se que os tribunais pátrios admitem a utilização da chamada fundamentação por motivação referenciada, ou fundamentação “per relationem”, que consiste na possibilidade de que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento,com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (AGARESP 201300367930, Relator: Paulo deTarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 01/09/2014;RESP 201302823424, Relator: Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 24/10/2013).
A questão discutida liminarmente já foi bem analisada na manifestação ministerial (ID 433590852), cuja fundamentação, a seguir transcrita, adoto como razões de decidir:
“(...)
Ciente do teor da petição apresentada pelo requerido junto ao ID nº 433468135, manifesta-se o MPBA pelo deferimento do pedido ventilado, apenas e tão somente para que seja permitido o ingresso e a permanência de menores de dezoito anos no espaço do Parque onde a vaquejada está sendo realizada, mantendo-se a proibição quanto à entrada/permanência de crianças e adolescentes (ainda que acompanhados dos pais e/ou responsáveis) na área em que ocorrerá a apresentação das atrações musicais (cabendo ao responsável pelo evento adotar as medidas necessárias para não permitir o acesso dos menores neste local específico).
(...)”
Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão anterior, tão somente para que seja permitido o ingresso e a permanência de menores de dezoito anos no espaço do Parque onde a vaquejada está sendo realizada, mantendo-se a proibição quanto à entrada/permanência de crianças e adolescentes (ainda que acompanhados dos pais e/ou responsáveis) na área em que ocorrerá a apresentação das atrações musicais.
Ademais, DETERMINO que seja oficiado o CT e à PM para que se façam presentes no festejo a fim de que seja fiscalizado o cumprimento, por parte do demandado, do comando judicial exarado por este Juízo.
Cumpra-se. Intimem-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000431-03.2024.8.05.0078 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Leonardo Pires De Carvalho
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Policia Militar De Euclides Da Cunha - 5 Bpm - Comando Policia Militar

Interessado: Conselho Tutelar De Euclides Da Cunh A- Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000431-03.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEONARDO PIRES DE CARVALHO
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335)

DECISÃO
Trata-se de pedido de reconsideração apresentada por LEONARDO PIRES DE CARVALHO, tão somente para permitir a entrada e permanência de crianças e adolescentes no Parque de Vaquejada apenas no local para assistir a vaquejada em si, reafirmando que o espaço dos shows artísticos é fechado e não será permitido em nenhuma hipótese a entrada de menores.
Em manifestação o MP pelo deferimento do pedido ventilado.
É o breve relato. Passo a decidir.
Sabe-se que os tribunais pátrios admitem a utilização da chamada fundamentação por motivação referenciada, ou fundamentação "per relationem", que consiste na possibilidade de que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento,com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (AGARESP 201300367930, Relator: Paulo deTarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 01/09/2014;RESP 201302823424, Relator: Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 24/10/2013).
A questão discutida liminarmente já foi bem analisada na manifestação ministerial (ID 433590852), cuja fundamentação, a seguir transcrita, adoto como razões de decidir:
"(...)
Ciente do teor da petição apresentada pelo requerido junto ao ID nº 433468135, manifesta-se o MPBA pelo deferimento do pedido ventilado, apenas e tão somente para que seja permitido o ingresso e a permanência de menores de dezoito anos no espaço do Parque onde a vaquejada está sendo realizada, mantendo-se a proibição quanto à entrada/permanência de crianças e adolescentes (ainda que acompanhados dos pais e/ou responsáveis) na área em que ocorrerá a apresentação das atrações musicais (cabendo ao responsável pelo evento adotar as medidas necessárias para não permitir o acesso dos menores neste local específico).
(...)"
Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão anterior, tão somente para que seja permitido o ingresso e a permanência de menores de dezoito anos no espaço do Parque onde a vaquejada está sendo realizada, mantendo-se a proibição quanto à entrada/permanência de crianças e adolescentes (ainda que acompanhados dos pais e/ou responsáveis) na área em que ocorrerá a apresentação das atrações musicais.
Ademais, DETERMINO que seja oficiado o CT e à PM para que se façam presentes no festejo a fim de que seja fiscalizado o cumprimento, por parte do demandado, do comando judicial exarado por este Juízo.
Cumpra-se. Intimem-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000431-03.2024.8.05.0078 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Leonardo Pires De Carvalho
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Policia Militar De Euclides Da Cunha - 5 Bpm - Comando Policia Militar
Interessado: Conselho Tutelar De Euclides Da Cunh A- Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000431-03.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEONARDO PIRES DE CARVALHO
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335)

DECISÃO
Trata-se de pedido de reconsideração apresentada por LEONARDO PIRES DE CARVALHO, tão somente para permitir a entrada e permanência de crianças e adolescentes no Parque de Vaquejada apenas no local para assistir a vaquejada em si, reafirmando que o espaço dos shows artísticos é fechado e não será permitido em nenhuma hipótese a entrada de menores.
Em manifestação o MP pelo deferimento do pedido ventilado.
É o breve relato. Passo a decidir.
Sabe-se que os tribunais pátrios admitem a utilização da chamada fundamentação por motivação referenciada, ou fundamentação "per relationem", que consiste na possibilidade de que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento,com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (AGARESP 201300367930, Relator: Paulo deTarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 01/09/2014;RESP 201302823424, Relator: Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 24/10/2013).
A questão discutida liminarmente já foi bem analisada na manifestação ministerial (ID 433590852), cuja fundamentação, a seguir transcrita, adoto como razões de decidir:
"(...)
Ciente do teor da petição apresentada pelo requerido junto ao ID nº 433468135, manifesta-se o MPBA pelo deferimento do pedido ventilado, apenas e tão somente para que seja permitido o ingresso e a permanência de menores de dezoito anos no espaço do Parque onde a vaquejada está sendo realizada, mantendo-se a proibição quanto à entrada/permanência de crianças e adolescentes (ainda que acompanhados dos pais e/ou responsáveis) na área em que ocorrerá a apresentação das atrações musicais (cabendo ao responsável pelo evento adotar as medidas necessárias para não permitir o acesso dos menores neste local específico).
(...)"
Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão anterior, tão somente para que seja permitido o ingresso e a permanência de menores de dezoito anos no espaço do Parque onde a vaquejada está sendo realizada, mantendo-se a proibição quanto à entrada/permanência de crianças e adolescentes (ainda que acompanhados dos pais e/ou responsáveis) na área em que ocorrerá a apresentação das atrações musicais.
Ademais, DETERMINO que seja oficiado o CT e à PM para que se façam presentes no festejo a fim de que seja fiscalizado o cumprimento, por parte do demandado, do comando judicial exarado por este Juízo.
Cumpra-se. Intimem-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501174-39.2017.8.05.0078 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Antônio Carlos Souza De Almeida
Terceiro Interessado: Almiro Lima Chaves
Terceiro Interessado: Neílton Diego Da Silva
Terceiro Interessado: Carlos Vardelei Leite Pinheiro
Terceiro Interessado: Mílton Gomes Filho
Terceiro Interessado: Antônio Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Antônio Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Matheus Silva Reis
Terceiro Interessado: Nelson Santos Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Lourival Antonio Menezes
Terceiro Interessado: Aldenir De Jesus Pereira
Apelado: Alexvaldo Da Silva Carvalho
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Advogado: Lucio Pitanga Guimaraes (OAB:BA44073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501174-39.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: ALEXVALDO DA SILVA CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO (OAB:BA43779), LUCIO PITANGA GUIMARAES (OAB:BA44073)

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em desfavor de ALEXVALDO DA SILVA CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática das infrações penais descritas nos artigos 12, caput e 16, parágrafo único, I, da Lei 10.826/03, art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, art. 29, §1º, III, e 32, caput, da Lei 9.605/1998.
Narra-se na peça acusatória:
"(...) no dia 20 de setembro de 2016, por volta das 16 hs, nesta cidade de Euclides da Cunha, policiais militares em regular serviço de policiamento ostensivo preventivo, após tomarem conhecimento sobre o funcionamento de uma "rinha de galos", dirigiram-se até o local indicado, constatando tratar-se da residência do denunciado.
Tendo permitido a entrada dos policiais no interior do imóvel, o denunciado aproveitou-se da ocasião e empreendeu fuga, não tendo sido alcançado pelos policiais.
No interior do imóvel os policiais lograram encontrar: 01 (uma) espingarda de pressão marca ROSSI; um revólver marca TAURUS, calibre 38, com numeração suprimida (ver laudo de fls. 41/42); 12 (doze) munições calibre 38 e 02 (dois) cartuchos calibre 12 intactos (ver laudo de fls. 43). Encontraram ainda: 236g (duzentos e trinta e seis) gramas de maconha, 3 (três) tatus, 01 (uma) perdiz - animais da fauna silvestre- abatidos e acondicionados no interior de um freezer, e 02 (dois) papagaios, 01 (um) papa-capim, 01 (um) cabeça vermelha, 01 (um) caboclo lindo e 17 (dezessete) galos de briga (ver laudo de fls. 33/35).
Restou evidenciado que as armas, munições e drogas eram mantidas em depósito pelo denunciado em desacordo com determinação legal e regulamentar. Bem assim, que o denunciado mantinha em cativeiro os pássaros da fauna silvestre e guardava a carne de 03 (três) tatus e 01 (uma) perdiz sem a devida licença ou autorização da autoridade competente.
No que tange aos 17 (dezessete) galos-de-briga, restou evidenciado que eram submetidos a atos de crueldade na rinha de propriedade do denunciado, obrigados a digladiarem até a morte, fazendo uso inclusive de esporões artificiais (confeccionados com ferro e plástico)."

Consta do Inquérito Policial anexo à denúncia auto de exibição e apreensão (ID 193098590 - Pág. 4/5), laudo preliminar de constatação de droga ilícita (ID 193098590 - Pág. 14), laudo de constatação de maus-tratos em animais (ID 193098591 - Pág. 9/11), laudo definitivo complementar de droga ilícita (ID 193098591 - Pág. 12), laudo de exame pericial de balística (ID. 193098591 - Pág. 17), laudo pericial da munição de arma de fogo (ID 193098591 - Pág. 19).
Em decisão de ID 193098593, determinou-se a notificação do acusado, ao tempo em que decretou-se a prisão preventiva, a pedido do Órgão Ministerial.
O denunciado apresentou defesa prévia de ID 193098602.
A denúncia foi recebida em 07 de fevereiro de 2018. Não sendo caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID. 193098606).
Realizada audiência, foram inquiridas as testemunhas Matheus Silva Reis, Nelson Santos dos Santos, Lourival Antonio de Menezes, Aldenir de Jesus Pereira, Lucimeire dos Santos Carvalho, Antônio Alves da Silva (ID. 193099153). Determinou-se a expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas.
As testemunhas Carlos Vanderlei Leite Pinheiro e Milton Gomes Filho foram ouvidas por carta precatória, conforme ata de audiência de ID 193099412 - Pág. 1.
Este Juízo julgou extinta a punibilidade de Alexvaldo da Silva Carvalho, nos termos do artigo 107, inciso IV e art. 109, VI, ambos do Código Penal, especificamente aos crimes dos art. 29, § 1º e 32, ambos da Lei 9.605/98 (ID 193099438).
A prisão do denunciado foi comunicada em 07 de janeiro de 2022 (ID 193099441).
A certidão de ações criminais foi juntada em ID 193099591.
Em grau de recurso, foi a cassada a decisão de primeira instância que aplicou o instituto da prescrição virtual com relação aos arts. 29, §1º, III e 32, caput, ambos da Lei 9.605/98 (ID. 224535612).
Realizada audiência de instrução (ID 363002651). Presentes as testemunhas Antônio Carlos Souza de Almeida e Neilton Diego da Silva. Dispensada a testemunha ausente Almiro Lima Chaves. Em seguida, foi procedido o interrogatório do réu.
Finda a fase instrutória, as alegações finais foram apresentadas por memoriais.
O Ministério Público do Estado da Bahia requereu a condenação do réu pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, art. 12, caput, e 16, parágrafo único, da lei 10.826/03, reconhecendo-se a extinção de punibilidade quanto aos delitos tipificados no art. 29, §1º, III, e art. 32, caput, da lei 9.605/98 (ID. 379104967).
A defesa, por sua vez, postulou que os crimes previstos nos artigos 29, §1º, inciso III, e artigo 32, "caput", ambos da Lei 9.605/98, fossem declarados prescritos. Com relação ao crime previsto no artigo 12, "caput", da Lei nº 10.826/2003, requereu a absolvição do réu. Quando ao crime previsto no artigo 16, §1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003, pleiteou pela condenação em patamar mínimo legal. Requereu ainda a desclassificação do art. 33 da Lei 11.343/2006 para o crime tipificado no artigo 28 da citada lei 11.343/2006. Por fim, pediu que o denunciado possa apelar em liberdade.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Cumpre salientar, antes da análise meritória, a normalização processual.
O feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar.
Foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
Trata-se de ação penal pública incondicionada instaurada com a finalidade de apurar a responsabilidade penal do acusado ALEXVALDO DA SILVA CARVALHO, já qualificado na peça acusatória, como incurso nas penas dos artigos 12, caput e 16, parágrafo único, I, da Lei 10.826/03, art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, art. 29, §1º, III, e 32, caput, da Lei 9.605/1998.
Passo à análise das questões preliminares de mérito (causas extintivas da punibilidade – art. 107 do Código Penal).
DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO PARA OS CRIMES TIPIFICADOS NOS ART. 29, §1º, III, E 32, CAPUT, AMBOS DA LEI 9.605/1998.

No curso do processo, emergiu-se o instituto da prescrição sobre a imputação criminal que recai sobre o réu na denúncia com relação ao crimes tipificados nos arts. 29, §1º, III, e 32, caput, ambos da Lei 9.605/1998, de modo que é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente em razão da prescrição.
A prescrição regula-se pelo máximo da pena abstratamente cominada ao delito, consoante regra do art. 109, caput, do Código Penal
Registre-se que, na forma do art. 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Assim, considerando que a pena máxima cominada ao delito previsto no artigo 29, §1º, III, da Lei 9.605/98 é de detenção de seis meses a um ano, e multa, já a pena máxima comida ao delito previsto no art. 32, caput, da mesma lei é de detenção, de três meses a um ano, e multa, tem-se que o prazo prescricional será de 04 (quatro) anos, a teor do art. 109, inciso V, do Código Penal.
Verifica-se nos autos que o prazo prescricional se implementou desde o último marco interruptivo, qual seja, a data do recebimento da denúncia (07 de fevereiro de 2018 - ID. 193098606).
Forçoso reconhecer que a pretensão punitiva estatal já foi fulminada pela prescrição.
Lado outro, com relação aos crimes previstos nos artigos 12, caput e 16, parágrafo único, I, da Lei 10.826/03 e art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, não há ocorrência da prescrição, estando, pois, em pleno vigor o jus puniendi estatal.
Dessa forma, passo ao exame de mérito.

CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

Inicialmente, quanto ao tráfico de drogas, os fatos narrados na denúncia estão assim tipificados:

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa"
Quanto à materialidade do crime, esta restou demonstrada pelo auto de apreensão (ID 193098590 - Pág. 4/5) e Laudo Químico-Toxicológico (ID 193098590 - Pág. 14 e 193098591 - Pág. 12).
Portando, há confirmação da materialidade delitiva.
A autoria pode ser verificada conforme as declarações feitas pelas testemunhas em sede policial e em juízo.
Na fase inquisitorial, os policiais militares declararam que foram até a casa de Alexvaldo, após serem informados por populares que no local havia uma rinha de galos e funcionava um suposto ponto de tráfico de drogas. Os agentes afirmaram que o portão da casa foi aberto por um rapaz, que fugiu do local. Acrescentaram que, no interior do imóvel, foram encontrados animais, um revólver marca Taurus, munições e drogas (ID 193098590 - Pág. 3, 6, 7).
Em juízo, o tenente Antônio Carlos não se recordou dos fatos. O soldado Nielton Diego da Silva, embora não se recorde da pessoa que abriu a porta da casa, afirmou que na propriedade foram apreendidos os animais, uma quantidade de drogas e um revólver.
Ainda, em juízo, o servidor do IBAMA Carlos Vanderlei Leite Pinheiro afirmou que, embora não tenham encontrado o denunciado no local, encontraram documentos do proprietário do imóvel, ora acusado.
Em sede de interrogatório judicial, o acusado afirmou que a maconha encontrada em sua residência era de sua propriedade, todavia para consumo próprio, uma vez que ele não tem envolvimento com tráfico de drogas.
Ocorre que as informações oriundas dos agentes policiais, as informações trazidas pelas testemunhas indicam com segurança a autoria e materialidade do crime.
Aliás, falando-se em policiais, civis ou militares, há de se lembrar que os seus depoimentos judiciais têm valor igual aos depoimentos de quaisquer outras testemunhas estranhas aos quadros policiais.
Na verdade, inexiste qualquer impedimento ou suspeição nos depoimentos, judiciais que sejam, prestados por policiais, sejam civis ou militares, mesmo porque seria um contrassenso o Estado, que outrora os credenciara para o exercício da repressão criminal, outorgando-lhes certa parcela do poder estatal, posteriormente, quando os chamassem à prestação de contas, perante o Poder Judiciário, não mais lhes emprestasse a mesma credibilidade no passado emprestada.
Não. Inexiste qualquer impedimento ou suspeição, no Código de Processo Penal, que faça desmerecer, em princípio, depoimentos provenientes de policiais, civis ou militares, de resto, sendo inconstitucional qualquer entendimento que retirasse valor, "a priori", dos depoimentos policiais, pelo simples fato de terem sido emanados de pessoas revestidas de tal qualidade.
Nessa linha de entendimento já se pronunciou tanto o STF quanto o STJ:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. (STF HC 87.662-5/PE Rel. Min. Carlos Ayres Britto j. 05.09.06 DJU 16.02.07);
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADOS, EXCLUSIVAMENTE, EM DENÚNCIA ANÔNIMA. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. 2. DECISÃO QUE DETERMINOU A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 3. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 4. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. 5. ELEMENTO PROBATÓRIO DECORRENTE DA MEDIDA CAUTELAR. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. 6. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. 7. ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 8. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A AMPARAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 9. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...] 6. O depoimento de policiais é elemento idôneo à formação da convicção do magistrado quando em conformidade com as demais provas dos autos .(STJ AgRg no AREsp 262.655/SP 5ª T. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze j. 06.06.2013 DJU 14.06.2013)
Portanto, comprovadas estão materialidade e autoria delitiva.
A defesa alega que o denunciado era, ao tempo do fato, um usuário de entorpecente, fazendo jus à desclassificação do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 para o crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.
Todavia, os fatos apurados nos autos demonstram claramente que o acusado tinha em guarda droga, em desacordo com determinação legal, praticando o fato descrito no art. 33 da Lei 11.343/06.
O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração, sendo, pois, prescindível a realização de atos de venda do entorpecente.
Todo o conjunto probatório testemunhal, que engloba também o próprio relato do acusado, declara procedente a acusação.

Conforme laudo de exame pericial, foram apreendidas 230,25 g (duzentos e trinta gramas e vinte e cinco centigramas) de canabis sativa na residência do acusado.
Em seu interrogatório, ele afirmou que, na época, consumia de 10 a 12 gramas por dia, ao custo de 80 a 100 reais por 50 gramas. Por outro lado, auferia entre 1.800 a 2.000 reais por mês.
Assim, não parece crível que a droga apreendida fosse de fato para consumo pessoal, diante da quantidade apreendida e ainda da suposta renda auferida por ele na época.
Além disso, extrai-se dos autos que na casa do acusado aconteciam rinhas de galos, de modo que haveria circulação de pessoas, indicativo forte de que o entorpecente fosse distribuído ou vendido no local.
É de destacar ainda que houve apreensão no local de armas e munições.
Incabível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, tendo em vista o teor da súmula 630 do STJ, que dispõe: "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio."
Não se verifica ainda o cabimento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que restou demonstrada a dedicação do Réu a atividades criminosas. Na ação penal nº 0000689-72.2012.8.05.0078, o réu foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 com a aplicação da referida causa de diminuição, a uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.
Desta forma, a condenação ao crime de tráfico de drogas é medida que se impõe.
CRIME DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO

O caso sob apreciação não exige maiores divagações, eis que o acervo probatório constante dos autos é suficientemente claro e preciso.
A materialidade delitiva se encontra cabalmente comprovada nos autos, através do auto de exibição e apreensão (ID 193098590 - Pág. 4/5), laudo de exame pericial de balística em arma de fogo (ID. 193098591 - Pág. 17), laudo pericial da munição de arma de fogo (ID 193098591 - Pág. 19).
No tocante à autoria, dúvidas mínimas não existem de que ela deva recair na pessoa do Réu, mormente ante a confissão externada pelo denunciado aliada aos demais elementos de prova constantes dos autos.
No caso dos autos, verifica-se a confluência de elementos aliados ao elemento da confissão a confirmarem a autoria delitiva. As informações oriundas dos agentes policiais e o relato do denunciado indicam com segurança a autoria e materialidade do crime em apreciação.
É cediço que a confissão do autor muitas vezes não é suficiente a justificar a prolação de um decreto condenatório. No entanto, certo é também que, quando aliado a outras informações constantes dos autos, a confissão é suficiente à formação do convencimento da autoridade judicial. Vejamos alguns entendimentos jurisdicionais que se alinham ao entendimento aqui adotado:

OMISSIS.ART. 157, PAR.2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS RÉUS QUE, MEDIANTE AMEAÇA EXERCIDA COM ARMA DE FOGO, SUBTRAÍRAM BENS DA VÍTIMA. PROVA CONFISSÃO CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DOS AUTOS PROVAS PALAVRAS DE POLICIAIS E DA VÍTIMA CREDIBILIDADE. (...)(TJSP 0029655-18.2010.8.26.0050, Relator: Machado de Andrade, Data de Julgamento: 09/02/2012, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 14/02/2012)
APELAÇÃO CRIMINAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FURTO QUALIFICADO. FRAUDE E CONCURSO DE AGENTES. PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. CONFISSÃO JUDICIAL AMPARADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SENTENÇA RECORRIDA MANTIDA. Furto qualificado. Os denunciados foram presos em flagrante e confessaram o crime. A confissão e a prisão em flagrante foram corroboradas pelos depoimentos das testemunhas e pela prova documental. (...)(TJRS - Apelação Crime Nº 70048023519, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 12/07/2012).
Consigne-se ainda, que o delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito é crime de mera conduta e de perigo abstrato, sendo, portanto, desnecessária a comprovação da ocorrência de lesão ou de perigo de lesão à incolumidade pública para sua configuração.
Alega a defesa que o denunciado por ser confesso deverá ter uma pena em patamar mínimo legal e em regime menos gravoso. Reconheço a atenuante da confissão.
Com relação ao pedido de fixação de pena em patamar mínimo e fixação de regime, tais pleitos serão oportunamente enfrentados.
Destarte, as provas dos autos demonstram a inequivocidade da autoria e da materialidade do delito.
CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

A materialidade delitiva se encontra cabalmente comprovada nos autos, através do auto de exibição e apreensão (ID 193098590 - Pág. 4/5), laudo de exame pericial de balística em arma de fogo (ID. 193098591 - Pág. 17), laudo pericial da munição de arma de fogo (ID 193098591 - Pág. 19).
A autoria pode ser verificada conforme as declarações feitas pelas testemunhas em sede policial e em juízo.
Na fase inquisitorial, os policiais militares declararam que foram até a casa de Alexvaldo após serem informados por populares que no local havia uma rinha de galos e funcionava um suposto ponto de tráfico de drogas.Os agentes afirmaram que o portão da casa foi aberto por um rapaz, que fugiu do local. Acrescentaram que, no interior do imóvel, foram encontrados animais, um revolver marca Taurus, munições e drogas (ID 193098590 - Pág. 3, 6, 7).
Ainda, em juízo, o servidor do IBAMA Carlos Vanderlei Leite Pinheiro afirmou que, embora não tenham encontrado o denunciado no local, encontraram documentos do proprietário do imóvel, ora acusado.
Em sede de interrogatório judicial, o acusado apenas confessou a propriedade da arma. Segundo ele, adquiriu na feira livre.
Ocorre que não há nenhum indício de que os policiais que realizaram a apreensão das munições teriam interesse em incriminar gratuitamente o acusado.
As informações oriundas dos agentes policiais, as informações trazidas pelas testemunhas indicam com segurança a autoria e materialidade do crime.
A defesa alega que o denunciado deve ser absolvido, em razão de ter sido apreendida uma espingarda de pressão marca ROSSI, arma de pressão não constante do rol taxativo do Decreto nº 9.847/2019.
De fato, não há provas nos autos do ilícito penal em razão da posse do referido objeto.

Ocorre que, conforme laudo de ID 193098591 - Pág. 19, as munições apreendidas na casa do autor correspondem a:
- Dois cartuchos marca CBC, modelo calibre 12, com estojo em material plástico de cor vermelha e base metálica, portando espoleta intacta. Munição normalmente utilizada em armas do tipo espingardas de retrocarga ou espingarda de cartucho;
- Nove cartuchos marca CBC, modelo 38 SPL, estojo em metal de coloração amarela, portando espoletas originais intactas, equipados com projeteis ogivais de chumbo;
- Três cartuchos marca CBC, modelo 38 SPL, estojo em metal de coloração amarela, portando espoletas intactas, equipados com projeteis de chumbo semi-encamisados de ponta oca (espansiva).

Observe-se que é incabível a condenação do acusado pela prática do crime descrito no art. 12 da Lei 10.826/2003, em razão das munições de revólver calibre 38, apreendidas no mesmo contexto fático, que serviam para municiar a arma de fogo com numeração suprimida, devendo ser aplicado, assim, o princípio da consunção.
Todavia, verifica-se que foram apreendidos também "dois cartuchos marca CBC, modelo calibre 12, com estojo em material plástico de cor vermelha e base metálica, portando espoleta intacta. Munição normalmente utilizada em armas do tipo espingardas de retrocarga ou espingarda de cartucho".
Logo, não há que se falar em absolvição.
Na presente hipótese, além de incidir no art. 16 da Lei 10826/2003, a conduta praticada pelo agente se amolda ao art. 12 da referida lei, atingindo distintos bens jurídicos.
A condenação pela posse irregular de munição de uso permitido é medida que se impõe.
DO CONCURSO FORMAL
Ressalte-se que o réu, mediante uma só ação, no mesmo contexto fático, manteve sob sua guarda arma de uso restrito e munições de uso permitido, pelo que praticou, em concurso formal, os delitos previstos nos arts. 12 e 16, parágrafo único, ambos do Estatuto do Desarmamento, nos termos do art. 70 do CP.
A jurisprudência do STJ orienta que "os tipos penais dos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003 tutelam bens jurídicos diversos, razão pela qual deve ser aplicado o concurso formal quando apreendidas armas ou munições de uso permitido e de uso restrito no mesmo contexto fático". (AgRg no REsp 1624632/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 30/04/2020).
Como o acusado praticou dois crimes em concurso formal, é aplicável o aumento no patamar de 1/6.
DO CONCURSO MATERIAL

Destaque-se, ainda, que o réu, mediante mais de uma ação, praticou o crime de tráfico de drogas e delitos descritos no estatuto do desarmamento, que serão tratados através da ficção jurídica do concurso material.
Assim, serão cumuladas as penas fixadas para cada um deles, nos termos do art. 69 do CP.
Sublinhe-se que, quanto aos delitos de previstos nos arts. 12 e 16, parágrafo único, da Lei n. 10.826/03, entre si, será aplicado o concurso formal (art. 70).

3. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO para DECLARAR extinta a punibilidade do réu em epígrafe com relação aos crimes tipificados nos arts. 29, §1º, III, e 32, caput, da Lei 9.605/1998, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em abstrato, e para CONDENAR ALEXVALDO DA SILVA CARVALHO, já qualificado na peça acusatória, como incursos nas penas dos artigos 12, caput e 16, parágrafo único, I, da Lei 10.826/03, art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

4. DOSIMETRIA DA PENA
DO TRÁFICO DE DROGAS
Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal para a fixação da pena-base:
Quanto à culpabilidade, considero sua conduta como reprovável, porém, em nível normal à natureza do delito praticado, não podendo prejudicá-lo; o réu não ostenta maus antecedentes; os motivos usuais ao tipo penal; as circunstâncias são as inerentes ao tipo; suas consequências foram ínsitas ao delito de tráfico de drogas; quanto a sua conduta social e a sua personalidade não as valoro por inexistir nos autos informações suficientes; não há que se falar em comportamento da vítima nessa espécie de delito; quanto a natureza e a quantidade da droga, valoro de forma relativa, não sendo suficiente para agravar a situação do acusado.
Considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa (estabelecido no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos).
Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Mantenho a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão.

Não há causas de diminuição, tampouco causas de aumento de pena. Assim, fixo a pena final em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO
Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

A culpabilidade é normal à espécie; o réu não ostenta maus antecedentes; não há como analisar a conduta social e personalidade do réu por falta de informações nos autos; motivo do crime inerente ao tipo; circunstâncias e consequências normais; não há que se falar em comportamento da vítima nessa espécie de delito.
Diante dessas verificações, aplico a pena-base na mínima prevista para o tipo, em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa (estabelecido no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos).
Não há agravantes ou atenuantes e à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena torno-a concreta e definitiva.

POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO
Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

A culpabilidade é normal à espécie; o réu não ostenta maus antecedentes; não há como analisar a conduta social e personalidade do réu por falta de informações nos autos; motivo do crime inerente ao tipo; circunstâncias e consequências normais; não há que se falar em comportamento da vítima nessa espécie de delito.
Diante dessas verificações, aplico a pena-base na mínima prevista para o tipo, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (estabelecido no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos).
Não há agravantes, deixo de considerar a atenuante da confissão por ter aplicado a pena no mínimo legal e à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena torno-a concreta e definitiva.

Em sendo aplicável ao caso a regra estatuída pelo art. 70 do CP, frente à existência de uma única ação, a qual se desdobrou na execução de dois atos distintos prática dos crimes de previstos nos arts. 12 e 16, parágrafo único, do Estatuto do Desarmamento, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas, em patamares diversos , aplico a mais grave das penas privativas de liberdade, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), conforme restou consignado no bojo desta sentença, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 20 dias multa, estes em observância ao disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos delituosos.
Destarte, na forma do art. 69 do CP, torno DEFINITIVA para ALEXVALDO DA SILVA CARVALHO a PENA de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e de 520 dias-multa.
Em observância ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, dever-se-á fazer o cômputo do tempo em que o réu esteve preso para, em seguida, fixar o regime inicial.
O réu, cuja prisão preventiva foi efetiva em 07 de janeiro de 2022 (ID 193099441), ainda permanece preso.
Assim, considerado o tempo de prisão do réu, restaria período superior a 4 anos na pena definitiva, e que não excede a 8 anos, pelo que o regime inicial de cumprimento da pena aplicada será o semiaberto (art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal).
Ausentes elementos sobre a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme artigo 49, § 1º, Código Penal.
O réu não preenche os requisitos do artigo 44 do CP, uma vez que sua pena ultrapassa o limite de 4 anos, por tanto não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
Também em razão do quantum da sanção, o réu não preenche os requisitos do art. 77 do CP, de forma que não se pode promover a suspensão condicional da pena.
De mais a mais, o STF firmou entendimento que a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado.
Na linha do que decidido pelas duas turmas do STF, a manutenção da prisão preventiva, própria das cautelares, representaria, em última análise, a legitimação da execução provisória da pena em regime mais gravoso do que o fixado no próprio título penal condenatório
Desta forma, fixado o regime semiaberto de cumprimento de pena para o condenado, revogo a prisão preventiva de ALEXVALDO DA SILVA CARVALHO, devendo ser colocado imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso Sentença com força de alvará de soltura. Expeça-se alvará.Expedientes no BNMP2.

Deixo de fixar indenização mínima à vítima (art. 387, IV, do CPP), uma vez que o tráfico de drogas e a posse de armas de uso permitido e restrito são crimes vagos, ou seja, tem como sujeito passivo um ente destituído de personalidade jurídica, qual seja, a coletividade, e não uma pessoa física ou jurídica considerada de modo isolado.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804 do CPP. Apreciação de eventual causa de isenção melhor se oportuniza no Juízo das Execuções.
Proceda-se, em relação à droga apreendida, conforme determinado no art. 72 da Lei de Drogas.
Proceda-se, em relação à arma apreendida, conforme determinado no artigo 25 do Estatuto do Desarmamento.
Após, trânsito em julgado:

Oficie-se ao TRE para cumprimento ao disposto no art. 15, III, da CF;

Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado, informando sobre a condenação dos Réus;

Expeça-se guias de execução penal;

Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, nos termos do art. 686 do CPP;

Decreto a perda dos bens apreendidos em favor da União, nos termos do art. 91, II, do CP, pois comprovadamente constituem produto de crime.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501174-39.2017.8.05.0078 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Antônio Carlos Souza De Almeida
Terceiro Interessado: Almiro Lima Chaves

Terceiro Interessado: Neílton Diego Da Silva
Terceiro Interessado: Carlos Vardelei Leite Pinheiro
Terceiro Interessado: Mílton Gomes Filho
Terceiro Interessado: Antônio Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Antônio Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Matheus Silva Reis
Terceiro Interessado: Nelson Santos Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Lourival Antonio Menezes
Terceiro Interessado: Aldenir De Jesus Pereira
Apelado: Alexvaldo Da Silva Carvalho
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Advogado: Lucio Pitanga Guimaraes (OAB:BA44073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501174-39.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: ALEXVALDO DA SILVA CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO (OAB:BA43779), LUCIO PITANGA GUIMARAES (OAB:BA44073)

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em desfavor de ALEXVALDO DA SILVA CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática das infrações penais descritas nos artigos 12, caput e 16, parágrafo único, I, da Lei 10.826/03, art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, art. 29, §1º, III, e 32, caput, da Lei 9.605/1998.
Narra-se na peça acusatória:
"(...) no dia 20 de setembro de 2016, por volta das 16 hs, nesta cidade de Euclides da Cunha, policiais militares em regular serviço de policiamento ostensivo preventivo, após tomarem conhecimento sobre o funcionamento de uma "rinha de galos", dirigiram-se até o local indicado, constatando tratar-se da residência do denunciado.
Tendo permitido a entrada dos policiais no interior do imóvel, o denunciado aproveitou-se da ocasião e empreendeu fuga, não tendo sido alcançado pelos policiais.
No interior do imóvel os policiais lograram encontrar: 01 (uma) espingarda de pressão marca ROSSI; um revólver marca TAURUS, calibre 38, com numeração suprimida (ver laudo de fls. 41/42); 12 (doze) munições calibre 38 e 02 (dois) cartuchos calibre 12 intactos (ver laudo de fls. 43). Encontraram ainda: 236g (duzentos e trinta e seis) gramas de maconha, 3 (três) tatus, 01 (uma) perdiz - animais da fauna silvestre- abatidos e acondicionados no interior de um freezer, e 02 (dois) papagaios, 01 (um) papa-capim, 01 (um) cabeça vermelha, 01 (um) caboclo lindo e 17 (dezessete) galos de briga (ver laudo de fls. 33/35).
Restou evidenciado que as armas, munições e drogas eram mantidas em depósito pelo denunciado em desacordo com determinação legal e regulamentar. Bem assim, que o denunciado mantinha em cativeiro os pássaros da fauna silvestre e guardava a carne de 03 (três) tatus e 01 (uma) perdiz sem a devida licença ou autorização da autoridade competente.
No que tange aos 17 (dezessete) galos-de-briga, restou evidenciado que eram submetidos a atos de crueldade na rinha de propriedade do denunciado, obrigados a digladiarem até a morte, fazendo uso inclusive de esporões artificiais (confeccionados com ferro e plástico)."

Consta do Inquérito Policial anexo à denúncia auto de exibição e apreensão (ID 193098590 - Pág. 4/5), laudo preliminar de constatação de droga ilícita (ID 193098590 - Pág. 14), laudo de constatação de maus-tratos em animais (ID 193098591 - Pág. 9/11), laudo definitivo complementar de droga ilícita (ID 193098591 - Pág. 12), laudo de exame pericial de balística (ID. 193098591 - Pág. 17), laudo pericial da munição de arma de fogo (ID 193098591 - Pág. 19).
Em decisão de ID 193098593, determinou-se a notificação do acusado, ao tempo em que decretou-se a prisão preventiva, a pedido do Órgão Ministerial.
O denunciado apresentou defesa prévia de ID 193098602.
A denúncia foi recebida em 07 de fevereiro de 2018. Não sendo caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID. 193098606).
Realizada audiência, foram inquiridas as testemunhas Matheus Silva Reis, Nelson Santos dos Santos, Lourival Antonio de Menezes, Aldenir de Jesus Pereira, Lucimeire dos Santos Carvalho, Antônio Alves da Silva (ID. 193099153). Determinou-se a expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas.
As testemunhas Carlos Vanderlei Leite Pinheiro e Milton Gomes Filho foram ouvidas por carta precatória, conforme ata de audiência de ID 193099412 - Pág. 1.
Este Juízo julgou extinta a punibilidade de Alexvaldo da Silva Carvalho, nos termos do artigo 107, inciso IV e art. 109, VI, ambos do Código Penal, especificamente aos crimes dos art. 29, § 1º e 32, ambos da Lei 9.605/98 (ID 193099438).
A prisão do denunciado foi comunicada em 07 de janeiro de 2022 (ID 193099441).
A certidão de ações criminais foi juntada em ID 193099591.
Em grau de recurso, foi a cassada a decisão de primeira instância que aplicou o instituto da prescrição virtual com relação aos arts. 29, §1º, III e 32, caput, ambos da Lei 9.605/98 (ID. 224535612).

Realizada audiência de instrução (ID 363002651). Presentes as testemunhas Antônio Carlos Souza de Almeida e Neilton Diego da Silva. Dispensada a testemunha ausente Almiro Lima Chaves. Em seguida, foi procedido o interrogatório do réu.
Finda a fase instrutória, as alegações finais foram apresentadas por memoriais.
O Ministério Público do Estado da Bahia requereu a condenação do réu pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, art. 12, caput, e 16, parágrafo único, da lei 10.826/03, reconhecendo-se a extinção de punibilidade quanto aos delitos tipificados no art. 29, §1º, III, e art. 32, caput, da lei 9.605/98 (ID. 379104967).
A defesa, por sua vez, postulou que os crimes previstos nos artigos 29, §1º, inciso III, e artigo 32, "caput", ambos da Lei 9.605/98, fossem declarados prescritos. Com relação ao crime previsto no artigo 12, "caput", da Lei nº 10.826/2003, requereu a absolvição do réu. Quando ao crime previsto no artigo 16, §1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003, pleiteou pela condenação em patamar mínimo legal. Requereu ainda a desclassificação do art. 33 da Lei 11.343/2006 para o crime tipificado no artigo 28 da citada lei 11.343/2006. Por fim, pediu que o denunciado possa apelar em liberdade.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Cumpre salientar, antes da análise meritória, a normalização processual.
O feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar.
Foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
Trata-se de ação penal pública incondicionada instaurada com a finalidade de apurar a responsabilidade penal do acusado ALEXVALDO DA SILVA CARVALHO, já qualificado na peça acusatória, como incurso nas penas dos artigos 12, caput e 16, parágrafo único, I, da Lei 10.826/03, art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, art. 29, §1º, III, e 32, caput, da Lei 9.605/1998.
Passo à análise das questões preliminares de mérito (causas extintivas da punibilidade – art. 107 do Código Penal).
DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO PARA OS CRIMES TIPIFICADOS NOS ART. 29, §1º, III, E 32, CAPUT, AMBOS DA LEI 9.605/1998.

No curso do processo, emergiu-se o instituto da prescrição sobre a imputação criminal que recai sobre o réu na denúncia com relação ao crimes tipificados nos arts. 29, §1º, III, e 32, caput, ambos da Lei 9.605/1998, de modo que é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente em razão da prescrição.
A prescrição regula-se pelo máximo da pena abstratamente cominada ao delito, consoante regra do art. 109, caput, do Código Penal
Registre-se que, na forma do art. 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.
Assim, considerando que a pena máxima cominada ao delito previsto no artigo 29, §1º, III, da Lei 9.605/98 é de detenção de seis meses a um ano, e multa, já a pena máxima comida ao delito previsto no art. 32, caput, da mesma lei é de detenção, de três meses a um ano, e multa, tem-se que o prazo prescricional será de 04 (quatro) anos, a teor do art. 109, inciso V, do Código Penal.
Verifica-se nos autos que o prazo prescricional se implementou desde o último marco interruptivo, qual seja, a data do recebimento da denúncia (07 de fevereiro de 2018 - ID. 193098606).
Forçoso reconhecer que a pretensão punitiva estatal já foi fulminada pela prescrição.
Lado outro, com relação aos crimes previstos nos artigos 12, caput e 16, parágrafo único, I, da Lei 10.826/03 e art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, não há ocorrência da prescrição, estando, pois, em pleno vigor o jus puniendi estatal.
Dessa forma, passo ao exame de mérito.

CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

Inicialmente, quanto ao tráfico de drogas, os fatos narrados na denúncia estão assim tipificados:

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa"
Quanto à materialidade do crime, esta restou demonstrada pelo auto de apreensão (ID 193098590 - Pág. 4/5) e Laudo Químico-Toxicológico (ID 193098590 - Pág. 14 e 193098591 - Pág. 12).
Portando, há confirmação da materialidade delitiva.
A autoria pode ser verificada conforme as declarações feitas pelas testemunhas em sede policial e em juízo.
Na fase inquisitorial, os policiais militares declararam que foram até a casa de Alexvaldo, após serem informados por populares que no local havia uma rinha de galos e funcionava um suposto ponto de tráfico de drogas. Os agentes afirmaram que o portão da casa foi aberto por um rapaz, que fugiu do local. Acrescentaram que, no interior do imóvel, foram encontrados animais, um revólver marca Taurus, munições e drogas (ID 193098590 - Pág. 3, 6, 7).
Em juízo, o tenente Antônio Carlos não se recordou dos fatos. O soldado Nielton Diego da Silva, embora não se recorde da pessoa que abriu a porta da casa, afirmou que na propriedade foram apreendidos os animais, uma quantidade de drogas e um revólver.
Ainda, em juízo, o servidor do IBAMA Carlos Vanderlei Leite Pinheiro afirmou que, embora não tenham encontrado o denunciado no local, encontraram documentos do proprietário do imóvel, ora acusado.
Em sede de interrogatório judicial, o acusado afirmou que a maconha encontrada em sua residência era de sua propriedade, todavia para consumo próprio, uma vez que ele não tem envolvimento com tráfico de drogas.
Ocorre que as informações oriundas dos agentes policiais, as informações trazidas pelas testemunhas indicam com segurança a autoria e materialidade do crime.
Aliás, falando-se em policiais, civis ou militares, há de se lembrar que os seus depoimentos judiciais têm valor igual aos depoimentos de quaisquer outras testemunhas estranhas aos quadros policiais.
Na verdade, inexiste qualquer impedimento ou suspeição nos depoimentos, judiciais que sejam, prestados por policiais, sejam civis ou militares, mesmo porque seria um contrassenso o Estado, que outrora os credenciara para o exercício da repressão criminal, outorgando-lhes certa parcela do poder estatal, posteriormente, quando os chamassem à prestação de contas, perante o Poder Judiciário, não mais lhes emprestasse a mesma credibilidade no passado emprestada.

Não. Inexiste qualquer impedimento ou suspeição, no Código de Processo Penal, que faça desmerecer, em princípio, depoimentos provenientes de policiais, civis ou militares, de resto, sendo inconstitucional qualquer entendimento que retirasse valor, "a priori", dos depoimentos policiais, pelo simples fato de terem sido emanados de pessoas revestidas de tal qualidade.
Nessa linha de entendimento já se pronunciou tanto o STF quanto o STJ:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. (STF HC 87.662-5/PE Rel. Min. Carlos Ayres Britto j. 05.09.06 DJU 16.02.07);
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADOS, EXCLUSIVAMENTE, EM DENÚNCIA ANÔNIMA. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. 2. DECISÃO QUE DETERMINOU A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 3. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 4. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. 5. ELEMENTO PROBATÓRIO DECORRENTE DA MEDIDA CAUTELAR. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. 6. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. 7. ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 8. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A AMPARAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 9. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...] 6. O depoimento de policiais é elemento idôneo à formação da convicção do magistrado quando em conformidade com as demais provas dos autos .(STJ AgRg no AREsp 262.655/SP 5ª T. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze j. 06.06.2013 DJU 14.06.2013)
Portanto, comprovadas estão materialidade e autoria delitiva.
A defesa alega que o denunciado era, ao tempo do fato, um usuário de entorpecente, fazendo jus à desclassificação do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 para o crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.
Todavia, os fatos apurados nos autos demonstram claramente que o acusado tinha em guarda droga, em desacordo com determinação legal, praticando o fato descrito no art. 33 da Lei 11.343/06.
O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração, sendo, pois, prescindível a realização de atos de venda do entorpecente.
Todo o conjunto probatório testemunhal, que engloba também o próprio relato do acusado, declara procedente a acusação.
Conforme laudo de exame pericial, foram apreendidas 230,25 g (duzentos e trinta gramas e vinte e cinco centigramas) de canabis sativa na residência do acusado.
Em seu interrogatório, ele afirmou que, na época, consumia de 10 a 12 gramas por dia, ao custo de 80 a 100 reais por 50 gramas. Por outro lado, auferia entre 1.800 a 2.000 reais por mês.
Assim, não parece crível que a droga apreendida fosse de fato para consumo pessoal, diante da quantidade apreendida e ainda da suposta renda auferida por ele na época.
Além disso, extrai-se dos autos que na casa do acusado aconteciam rinhas de galos, de modo que haveria circulação de pessoas, indicativo forte de que o entorpecente fosse distribuído ou vendido no local.
É de destacar ainda que houve apreensão no local de armas e munições.
Incabível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, tendo em vista o teor da súmula 630 do STJ, que dispõe: "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio."
Não se verifica ainda o cabimento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que restou demonstrada a dedicação do Réu a atividades criminosas. Na ação penal nº 0000689-72.2012.8.05.0078, o réu foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 com a aplicação da referida causa de diminuição, a uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.
Desta forma, a condenação ao crime de tráfico de drogas é medida que se impõe.
CRIME DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO

O caso sob apreciação não exige maiores divagações, eis que o acervo probatório constante dos autos é suficientemente claro e preciso.
A materialidade delitiva se encontra cabalmente comprovada nos autos, através do auto de exibição e apreensão (ID 193098590 - Pág. 4/5), laudo de exame pericial de balística em arma de fogo (ID. 193098591 - Pág. 17), laudo pericial da munição de arma de fogo (ID 193098591 - Pág. 19).
No tocante à autoria, dúvidas mínimas não existem de que ela deva recair na pessoa do Réu, mormente ante a confissão externada pelo denunciado aliada aos demais elementos de prova constantes dos autos.
No caso dos autos, verifica-se a confluência de elementos aliados ao elemento da confissão a confirmarem a autoria delitiva. As informações oriundas dos agentes policiais e o relato do denunciado indicam com segurança a autoria e materialidade do crime em apreciação.
É cediço que a confissão do autor muitas vezes não é suficiente a justificar a prolação de um decreto condenatório. No entanto, certo é também que, quando aliado a outras informações constantes dos autos, a confissão é suficiente à formação do convencimento da autoridade judicial. Vejamos alguns entendimentos jurisdicionais que se alinham ao entendimento aqui adotado:

OMISSIS.ART. 157, PAR.2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS RÉUS QUE, MEDIANTE AMEAÇA EXERCIDA COM ARMA DE FOGO, SUBTRAÍRAM BENS DA VÍTIMA. PROVA CONFISSÃO CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DOS AUTOS PROVAS PALAVRAS DE POLICIAIS E DA VÍTIMA CREDIBILIDADE. (...)(TJSP 0029655-18.2010.8.26.0050, Relator: Machado de Andrade, Data de Julgamento: 09/02/2012, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 14/02/2012)
APELAÇÃO CRIMINAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FURTO QUALIFICADO. FRAUDE E CONCURSO DE AGENTES. PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. CONFISSÃO JUDICIAL AMPARADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SENTENÇA RECORRIDA MANTIDA. Furto qualificado. Os denunciados foram presos em flagrante e confessaram o crime. A

confissão e a prisão em flagrante foram corroboradas pelos depoimentos das testemunhas e pela prova documental. (...)(TJRS - Apelação Crime Nº 70048023519, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 12/07/2012).
Consigne-se ainda, que o delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito é crime de mera conduta e de perigo abstrato, sendo, portanto, desnecessária a comprovação da ocorrência de lesão ou de perigo de lesão à incolumidade pública para sua configuração.
Alega a defesa que o denunciado por ser confesso deverá ter uma pena em patamar mínimo legal e em regime menos gravoso.
Reconheço a atenuante da confissão.
Com relação ao pedido de fixação de pena em patamar mínimo e fixação de regime, tais pleitos serão oportunamente enfrentados.
Destarte, as provas dos autos demonstram a inequivocidade da autoria e da materialidade do delito.
CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

A materialidade delitiva se encontra cabalmente comprovada nos autos, através do auto de exibição e apreensão (ID 193098590 - Pág. 4/5), laudo de exame pericial de balística em arma de fogo (ID. 193098591 - Pág. 17), laudo pericial da munição de arma de fogo (ID 193098591 - Pág. 19).
A autoria pode ser verificada conforme as declarações feitas pelas testemunhas em sede policial e em juízo.
Na fase inquisitorial, os policiais militares declararam que foram até a casa de Alexvaldo após serem informados por populares que no local havia uma rinha de galos e funcionava um suposto ponto de tráfico de drogas.Os agentes afirmaram que o portão da casa foi aberto por um rapaz, que fugiu do local. Acrescentaram que, no interior do imóvel, foram encontrados animais, um revolver marca Taurus, munições e drogas (ID 193098590 - Pág. 3, 6, 7).
Ainda, em juízo, o servidor do IBAMA Carlos Vanderlei Leite Pinheiro afirmou que, embora não tenham encontrado o denunciado no local, encontraram documentos do proprietário do imóvel, ora acusado.
Em sede de interrogatório judicial, o acusado apenas confessou a propriedade da arma. Segundo ele, adquiriu na feira livre.
Ocorre que não há nenhum indício de que os policiais que realizaram a apreensão das munições teriam interesse em incriminar gratuitamente o acusado.
As informações oriundas dos agentes policiais, as informações trazidas pelas testemunhas indicam com segurança a autoria e materialidade do crime.
A defesa alega que o denunciado deve ser absolvido, em razão de ter sido apreendida uma espingarda de pressão marca ROSSI, arma de pressão não constante do rol taxativo do Decreto nº 9.847/2019.
De fato, não há provas nos autos do ilícito penal em razão da posse do referido objeto.
Ocorre que, conforme laudo de ID 193098591 - Pág. 19, as munições apreendidas na casa do autor correspondem a:
- Dois cartuchos marca CBC, modelo calibre 12, com estojo em material plástico de cor vermelha e base metálica, portando espoleta intacta. Munição normalmente utilizada em armas do tipo espingardas de retrocarga ou espingarda de cartucho;
- Nove cartuchos marca CBC, modelo 38 SPL, estojo em metal de coloração amarela, portando espoletas originais intactas, equipados com projeteis ogivais de chumbo;
- Três cartuchos marca CBC, modelo 38 SPL, estojo em metal de coloração amarela, portando espoletas intactas, equipados com projeteis de chumbo semi-encamisados de ponta oca (espansiva).
Observe-se que é incabível a condenação do acusado pela prática do crime descrito no art. 12 da Lei 10.826/2003, em razão das munições de revólver calibre 38, apreendidas no mesmo contexto fático, que serviam para municiar a arma de fogo com numeração suprimida, devendo ser aplicado, assim, o princípio da consunção.
Todavia, verifica-se que foram apreendidos também “dois cartuchos marca CBC, modelo calibre 12, com estojo em material plástico de cor vermelha e base metálica, portando espoleta intacta. Munição normalmente utilizada em armas do tipo espingardas de retrocarga ou espingarda de cartucho”.
Logo, não há que se falar em absolvição.
Na presente hipótese, além de incidir no art. 16 da Lei 10826/2003, a conduta praticada pelo agente se amolda ao art. 12 da referida lei, atingindo distintos bens jurídicos.
A condenação pela posse irregular de munição de uso permitido é medida que se impõe.
DO CONCURSO FORMAL
Ressalte-se que o réu, mediante uma só ação, no mesmo contexto fático, manteve sob sua guarda arma de uso restrito e munições de uso permitido, pelo que praticou, em concurso formal, os delitos previstos nos arts. 12 e 16, parágrafo único, ambos do Estatuto do Desarmamento, nos termos do art. 70 do CP.
A jurisprudência do STJ orienta que “os tipos penais dos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003 tutelam bens jurídicos diversos, razão pela qual deve ser aplicado o concurso formal quando apreendidas armas ou munições de uso permitido e de uso restrito no mesmo contexto fático”. (AgRg no REsp 1624632/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 30/04/2020).
Como o acusado praticou dois crimes em concurso formal, é aplicável o aumento no patamar de 1/6.
DO CONCURSO MATERIAL

Destaque-se, ainda, que o réu, mediante mais de uma ação, praticou o crime de tráfico de drogas e delitos descritos no estatuto do desarmamento, que serão tratados através da ficção jurídica do concurso material.
Assim, serão cumuladas as penas fixadas para cada um deles, nos termos do art. 69 do CP.
Sublinhe-se que, quanto aos delitos de previstos nos arts. 12 e 16, parágrafo único, da Lei n. 10.826/03, entre si, será aplicado o concurso formal (art. 70).

3. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO para DECLARAR extinta a punibilidade do réu em epígrafe com relação aos crimes tipificados nos arts. 29, §1º, III, e 32, caput, da Lei 9.605/1998, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em abstrato, e para CONDENAR ALEXVALDO DA SILVA CARVALHO, já qualificado na peça acusatória, como incursos nas penas dos artigos 12, caput e 16, parágrafo único, I, da Lei 10.826/03, art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

4. DOSIMETRIA DA PENA
DO TRÁFICO DE DROGAS
Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal para a fixação da pena-base:
Quanto à culpabilidade, considero sua conduta como reprovável, porém, em nível normal à natureza do delito praticado, não podendo prejudicá-lo; o réu não ostenta maus antecedentes; os motivos usuais ao tipo penal; as circunstâncias são as inerentes ao tipo; suas consequências foram ínsitas ao delito de tráfico de drogas; quanto a sua conduta social e a sua personalidade não as valoro por inexistir nos autos informações suficientes; não há que se falar em comportamento da vítima nessa espécie de delito; quanto a natureza e a quantidade da droga, valoro de forma relativa, não sendo suficiente para agravar a situação do acusado.
Considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa (estabelecido no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos).
Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Mantenho a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão.

Não há causas de diminuição, tampouco causas de aumento de pena. Assim, fixo a pena final em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO
Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

A culpabilidade é normal à espécie; o réu não ostenta maus antecedentes; não há como analisar a conduta social e personalidade do réu por falta de informações nos autos; motivo do crime inerente ao tipo; circunstâncias e consequências normais; não há que se falar em comportamento da vítima nessa espécie de delito.
Diante dessas verificações, aplico a pena-base na mínima prevista para o tipo, em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa (estabelecido no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos).
Não há agravantes ou atenuantes e à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena torno-a concreta e definitiva.

POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO
Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.
A culpabilidade é normal à espécie; o réu não ostenta maus antecedentes; não há como analisar a conduta social e personalidade do réu por falta de informações nos autos; motivo do crime inerente ao tipo; circunstâncias e consequências normais; não há que se falar em comportamento da vítima nessa espécie de delito.
Diante dessas verificações, aplico a pena-base na mínima prevista para o tipo, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (estabelecido no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos).
Não há agravantes, deixo de considerar a atenuante da confissão por ter aplicado a pena no mínimo legal e à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena torno-a concreta e definitiva.

Em sendo aplicável ao caso a regra estatuída pelo art. 70 do CP, frente à existência de uma única ação, a qual se desdobrou na execução de dois atos distintos prática dos crimes de previstos nos arts. 12 e 16, parágrafo único, do Estatuto do Desarmamento, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas, em patamares diversos , aplico a mais grave das penas privativas de liberdade, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), conforme restou consignado no bojo desta sentença, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 20 dias multa, estes em observância ao disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos delituosos.
Destarte, na forma do art. 69 do CP, torno DEFINITIVA para ALEXVALDO DA SILVA CARVALHO a PENA de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e de 520 dias-multa.
Em observância ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, dever-se-á fazer o cômputo do tempo em que o réu esteve preso para, em seguida, fixar o regime inicial.
O réu, cuja prisão preventiva foi efetiva em 07 de janeiro de 2022 (ID 193099441), ainda permanece preso.
Assim, considerado o tempo de prisão do réu, restaria período superior a 4 anos na pena definitiva, e que não excede a 8 anos, pelo que o regime inicial de cumprimento da pena aplicada será o semiaberto (art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal).
Ausentes elementos sobre a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme artigo 49, § 1º, Código Penal.
O réu não preenche os requisitos do artigo 44 do CP, uma vez que sua pena ultrapassa o limite de 4 anos, por tanto não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
Também em razão do quantum da sanção, o réu não preenche os requisitos do art. 77 do CP, de forma que não se pode promover a suspensão condicional da pena.
De mais a mais, o STF firmou entendimento que a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado.
Na linha do que decidido pelas duas turmas do STF, a manutenção da prisão preventiva, própria das cautelares, representaria, em última análise, a legitimação da execução provisória da pena em regime mais gravoso do que o fixado no próprio título penal condenatório
Desta forma, fixado o regime semiaberto de cumprimento de pena para o condenado, revogo a prisão preventiva de ALEXVALDO DA SILVA CARVALHO, devendo ser colocado imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso Sentença com força de alvará de soltura. Expeça-se alvará.Expedientes no BNMP2.

Deixo de fixar indenização mínima à vítima (art. 387, IV, do CPP), uma vez que o tráfico de drogas e a posse de armas de uso permitido e restrito são crimes vagos, ou seja, tem como sujeito passivo um ente destituído de personalidade jurídica, qual seja, a coletividade, e não uma pessoa física ou jurídica considerada de modo isolado.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804 do CPP. Apreciação de eventual causa de isenção melhor se oportuniza no Juízo das Execuções.
Proceda-se, em relação à droga apreendida, conforme determinado no art. 72 da Lei de Drogas.

Proceda-se, em relação à arma apreendida, conforme determinado no artigo 25 do Estatuto do Desarmamento.
Após, trânsito em julgado:

Oficie-se ao TRE para cumprimento ao disposto no art. 15, III, da CF;

Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado, informando sobre a condenação dos Réus;

Expeça-se guias de execução penal;

Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, nos termos do art. 686 do CPP;

Decreto a perda dos bens apreendidos em favor da União, nos termos do art. 91, II, do CP, pois comprovadamente constituem produto de crime.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500095-54.2019.8.05.0078 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vinicius Souza De Santana
Advogado: Alan Diego Rehem Gama Da Costa (OAB:BA53511)
Terceiro Interessado: Renata Rayane De Abreu Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500095-54.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Vinicius Souza de Santana
Advogado(s): ALAN DIEGO REHEM GAMA DA COSTA registrado(a) civilmente como ALAN DIEGO REHEM GAMA DA COSTA (OAB:BA53511)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Púbico Estadual, em face de VÍNICIUS SOUZA DE SANTANA, pela prática do delito do artigo 147, do Código Penal (por duas vezes, em continuidade delitiva) c/c art. 7º, II, da lei 11.340/06.
A denúncia foi recebida no dia 25 de março de 2019.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Na situação do crime disposto no art. 147, caput, do CP, o prazo prescricional seria de 3 anos (art. 109, VI, do CP), porque a pena máxima (seis meses de detenção) não excede ao lapso temporal posto na citada norma.
Destarte, tendo em vista que após o recebimento da denúncia no dia 25 de março de 2019, até o momento, não ocorreu causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, transcorreu lapso temporal superior a 3 anos, tempo esse suficiente para cessar o direito de punir do Estado.
Portanto, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em abstrato (art. 107, IV, do CP).
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de VÍNICIUS SOUZA DE SANTANA, pela suposta prática do delito do artigo 147, caput, do Código Penal, e determino o arquivamento do processo.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001340-50.2021.8.05.0078 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Menor: E. S. D. J.
Requerente: S. C. D. O. S.
Advogado: Gabriella Beatriz Rocha Matos (OAB:BA69172)
Requerente: J. D. J.
Requerido: G. D. O. S.
Advogado: Fernando Dos Santos Ribeiro (OAB:SP392258)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: S. O. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001340-50.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
MENOR: Em segredo de justiça e outros (2)
Advogado(s): GABRIELLA BEATRIZ ROCHA MATOS (OAB:BA69172)
REQUERIDO: GENIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Ouça-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e os documentos porventura a ela(s) acostados, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, datado e assinado digitalmente.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000579-48.2023.8.05.0078 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Valdilene Da Silva Mota
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerido: Juscivan Da Silva Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000579-48.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: VALDILENE DA SILVA MOTA
Advogado(s): RENATA MATOS NASCIMENTO (OAB:BA32707)
REQUERIDO: JUSCIVAN DA SILVA MOTA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ação de interdição e curatela.
Não se observa dos autos matéria de competência do Juízo da Infância e Juventude.
Nessa toada, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o feito, devendo a secretaria tomar as providências necessárias ao encaminhamento imediato dos autos ao Juízo da Vara Cível competente.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.

Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, datado e assinado digitalmente.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001784-15.2023.8.05.0078 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Tereza Amorim Barreto
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001784-15.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: TEREZA AMORIM BARRETO
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL formulada por TEREZA AMORIM BARRETO, por meio de advogado constituído, pelos fatos e fundamentos constantes a exordial.
A inicial foi instruída com os documentos necessários à propositura da presente ação.
Através da petição acostada aos autos (ID 402040226), a parte autora requereu a desistência da ação.
É o breve relatório. Decido.
O pedido de desistência da ação implica na extinção do feito consoante autoriza o artigo 487, inciso VIII, do Código de Processo Civil
No caso sub examine, não foi ofertada contestação.
Em razão do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência da ação formulada pela parte autora para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, DECLARO a extinção do presente processo sem julgamento do mérito.
Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, CONTUDO, suspendo a exigibilidade de eventual recolhimento em decorrência da gratuidade que ora defiro.
Descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante do fato de que não houve a efetiva composição do polo passivo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as devidas baixas nas anotações cartorárias, inclusive no sistema Pje.
Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, datado e assinado digitalmente.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500265-26.2019.8.05.0078 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Damiao Nascimento Dos Santos
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)
Requerente: Ediniram Dos Reis Damiao
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO n. 0500265-26.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

REQUERENTE: DAMIAO NASCIMENTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA25035)

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de pedido de HABILITAÇÃO NO CADASTRO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO formulado por DAMIÃO NASCIMENTO DOS SANTOS e EDINIRAM DOS REIS DAMIÃO.
Conforme certidão de ID 371967772, o casal compareceu em cartório para requerer a desistência da presente ação.
É o que importa relatar. Decido.
O pedido de desistência da ação implica na extinção do feito consoante autoriza o artigo 487, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Em razão do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência da ação formulada pela parte autora para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, DECLARO a extinção do presente processo sem julgamento do mérito.
Sem custas e honorários, na forma do art. 141, §º, do ECA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado a presente sentença, arquive-se os presentes autos com a devida baixa no sistema PJE.
Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, datado e assinado digitalmente.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000689-72.2012.8.05.0078 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Terceiro Interessado: Sociedade
Terceiro Interessado: Rosivaldo Alves De Sa
Terceiro Interessado: Antônio Assunção De Sousa
Terceiro Interessado: José Antonio Das Neves Nascimento
Reu: Alexvaldo Da Silva Carvalho
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)
Advogado: Aldenor Lazaro Lima De Andrade (OAB:BA54091)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000689-72.2012.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEXVALDO DA SILVA CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO (OAB:BA43779), NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA25035), ALDENOR LAZARO LIMA DE ANDRADE (OAB:BA54091)

DESPACHO
Revogo o despacho anterior.
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
Após, arquive-se com baixa na distribuição.
Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 2 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500842-43.2015.8.05.0078 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Menor: Marilene Alves De Souza Ferreira
Advogado: Raul Cardoso Araujo (OAB:BA43472)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0500842-43.2015.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
MENOR: MARILENE ALVES DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s): RAUL CARDOSO ARAUJO (OAB:BA43472)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA, ajuizada por MARILENE ALVES DE SOUZA FERREIRA em favor de seus sobrinhos, as crianças ISABELLE MOTA DE SOUZA, HIALE GABRIELE MOTA DE SOUZA e OTÁVIO MOTA DE SOUZA, filhos de JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA e VANUSA SANTOS DA MOTA.
No decorrer do processo, o Ministério Público requereu a intimação da autora, por meio de seu patrono, a fim de colacionar nova certidão de antecedentes criminais (ID 274841731).
Deferido o quanto requerido pelo Órgão Ministerial, a autora devidamente intimada através do seu patrono constituído manteve-se inerte, conforme certidão de ID .274841761.
Em despacho de ID274841797, determinou-se a intimação da parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e juntar a supracitada certidão, sob pena de arquivamento dos autos.
Devidamente intimada, quedou-se inerte (ID 301896600).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito (ID 302270479).
É o breve relatório. Decidido.
A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência do processo, equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.
Segundo o art. 485, III do Novo Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando o autor não promover os atos ou diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
É este o caso.
Compulsando os autos, observa-se que, durante o trâmite processual, intimado, o autor não promoveu os atos e diligências que lhe fora determinado, sendo forçoso reconhecer que se operou o abandono da causa.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Fica revogada eventual tutela antecipada deferida neste feito.
Sem custas, no termos do art. 141, §2º, do CPC.
Sem condenação em honrários, ante a ausência de litigiosidade.
Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
Confere-se à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000102-31.2004.8.05.0078 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Reis Magno De Oliveira
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Reu: Tarcisio Borges Reis
Reu: Juenildo Mota Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: João Cerqueira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000102-31.2004.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Reis Magno de Oliveira e outros (2)
Advogado(s): MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO (OAB:BA17212)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.
Trata-se de Ação Penal iniciada em face de TARCÍSIO BORGES REIS e REIS MAGNO DE OLIVEIRA, pela prática do delito art. 157, §2º, do Código Penal e JUENILDO MOTA DOS SANTOS pela prática do delito art. 180, caput, do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 31 de março de 2004 (ID 356212826).
Citação pessoal de Tarcísio Borges Reis (ID 356212835).
Em 12 de maio de 2004 foi proposta a suspensão condicional do processo para Reis Magno de Oliveira, o qual aceitou as condições impostas (ID 356212837).
Fora determinada a citação por edital do acusado Juenildo Mota dos Santos (ID 356212844).
A decisão que suspendeu o processo pelo rito do art. 89 da Lei 9.099/95 para Reis Magno de Oliveira foi revogada, bem como declarado vício insanável no edital de citação do acusado Juenildo Mota dos Santos, o qual tornou-se nulo (ID 356213262).
Novamente publicado o edital para citação do acusado Juenildo Mota dos Santos (ID 356213267).
Citado pessoalmente o acusado Reis Magno de Oliveira (ID 356213276).
Suspensão do processo para Juenildo Mota dos Santos nos termos do art. 366 do CPP, além da decretação da prisão preventiva (ID 356213280).
Resposta à acusação de Reis Magno de Oliveira (ID 356213308).
Certidão de óbito (ID 356214197) e sentença extintiva de punibilidade (ID 356214205) de Tarcísio Borges Reis.
É o relatório. Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
No caso em evidência, de plano, também se verifica a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Explica-se.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro.
O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.
Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, existe a chamada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva.
Diz-se antecipada, posto que é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença. E virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Assim, tem-se que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
Nesse sentido é a doutrina balizada de Rômulo da Costa Moreira e de Juliz Fabbrini Mirabete:
“Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena (NILO BATISTA, Introdução Critica ao Direito Penal Brasileiro, Revam, 1990, p. 116), se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal (Mirabete), servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional (AFRÂNIO SILVA JARDIM, Direito Processual Pena – Estudos e Pareceres, Forense, 1986, p. 58), e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada a executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade”. (Moreira, Rômulo de Andrade – Arquivamento de Inquérito Policial – Falta de Justa Causa para a Ação Penal – Prescrição Iminente da Pretensão Punitiva – Ausência de Interesse de Agir, Revista do Ministério Publico do estado da Bahia, nº 08) (grifado)
“Prescrição antecipada com pena virtual – Com fundamento na falta de interesse de agir e para evitar desgaste do prestígio da Justiça Publica, também se tem afirmado que a prescrição referida no art. 110, §§ 1º e 2º pode ser reconhecida antecipadamente considerada a pena virtual, em perspectiva, tendo em vista as circunstancias do caso concreto em que se antevê uma pena que certamente se levaria à prescrição.” (Código Penal Interpretado – Mirabete, Julio Fabrini – Ed. Atrás; 2000; pág 591) (grifado).
Na jurisprudência, embora ainda em minoria, encontra-se o seguinte posicionamento:
“TACRSP – De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão “ex officio” de “hábeas corpus” para trancar a ação penal. (RT 669/314). No mesmo sentido TACRSP: RT 668/289”.
É dizer, podendo-se perfeitamente supor, em face do que dispõe os arts. 59 e 68 do Código Penal, a provável reprimenda penal, pode–se também concluir se, em razão dela, ocorrera ou não a prescrição (arts. 110 e parágrafos do CP). Dessa forma, nada recomenda, em caso afirmativo, que o dominus litis movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito.
No presente caso, nota-se que, entre o recebimento da denúncia (31 de março de 2004), último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP) e a data atual, já decorreram quase 20 anos, de modo que, se condenado, ao réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.
Isso porque o réu ora em comento é primário na época dos fatos, não constando, conforme consulta ao SAJ, PJE, INFOSEG e BNMP, outro processo criminal em tramitação ou condenação transitada em julgado.
Dessa forma, as circunstâncias judiciais do art. 59 são favoráveis, de modo que a pena em concreto a ser-lhe aplicada não poderia se distanciar do mínimo legal.
Assim, sendo o réu Reis Magno de Oliveira, primário, a pena que vier a ser aplicada tangenciará o mínimo legal, ou seja, 4 anos somada a fração mínima da causa de aumento de pena, para o delito do art. 157, §2°, do CP, o qual resultará em uma pena média de 5 anos e 4 meses de reclusão que consequentemente prescreverá em 12 anos, à luz do art.109, III do CP.,
Assim, considerando que já decorreu o lapso temporal de quase 20 anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, se levado adiante o processo e condenada o réu, fatalmente a pena que lhe será aplicada já estará fulminada pela pres-

crição, de modo que não restará alternativa ao Estado – Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do réu Reis Magno de Oliveira.
Na situação do crime disposto no art. 180, caput do Código Penal imputado ao acusado Juenildo Mota Santos, o prazo prescricional seria de 08 anos (art. 109, IV, do CP), porque a pena máxima (04 anos de reclusão) é superior ao lapso temporal posto na citada norma.
Destarte, tendo em vista que após o recebimento da denúncia no dia 31 de março de 2004, ocorreu a suspensão do processo em 13 de outubro de 2004, causa suspensiva da prescrição. Ocorre que, nos termos da súmula 415 do STJ, essa suspensão do prazo prescricional será limitada pelo prazo da prescrição punitiva relativo à pena máxima cominada. Assim, passados oito anos da decisão, em 13 de outubro de 2012 tal prazo voltou a correr. No entanto, sendo o réu primário, inaplicáveis agravantes ou causas de aumento, a pena que vier a ser aplicada tangenciará o mínimo legal, ou seja, 1 ano de reclusão, para o delito do art. 180 do CP, o qual prescreverá em 3 anos, à luz do art.109, VI do CP.,
Não se desconhece, vale ressaltar, o teor da Súmula nº 438 do Egrégio STJ, no sentido de que "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".
Ocorre que, além de o verbete sumular acima referido não ter sido emanado em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter orientador, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, deve-se ponderar e cotejar a racionalidade da tramitação de processos criminais.
Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, Magistrado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Professor da Universidade Federal de Santa Catarina, ensina o seguinte:
"Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade [5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base na pena hipotética em concreto". (ROSA, Alexandre Morais da. "Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora". Coluna "Limite Penal", Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar--nosso-dinheiro-fora) (grifado)
Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, "se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, autossuficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social" (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator: Sylvio Batista Neto).
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que, ao final, a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço, de ofício, a perda superveniente do interesse processual, a repercutir na extinção do feito.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, III e VI, ambos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus REIS MAGNO DE OLIVEIRA e JUENILDO MOTA DOS SANTOS, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha-BA, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500842-43.2015.8.05.0078 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Menor: Marilene Alves De Souza Ferreira
Advogado: Raul Cardoso Araujo (OAB:BA43472)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0500842-43.2015.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
MENOR: MARILENE ALVES DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s): RAUL CARDOSO ARAUJO (OAB:BA43472)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA, ajuizada por MARILENE ALVES DE SOUZA FERREIRA em favor de seus sobrinhos, as crianças ISABELLE MOTA DE SOUZA, HIALE GABRIELE MOTA DE SOUZA e OTÁVIO MOTA DE SOUZA, filhos de JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA e VANUSA SANTOS DA MOTA.
No decorrer do processo, o Ministério Público requereu a intimação da autora, por meio de seu patrono, a fim de colacionar nova certidão de antecedentes criminais (ID 274841731).
Deferido o quanto requerido pelo Órgão Ministerial, a autora devidamente intimada através do seu patrono constituído manteve-se inerte, conforme certidão de ID .274841761.
Em despacho de ID274841797, determinou-se a intimação da parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e juntar a supracitada certidão, sob pena de arquivamento dos autos.
Devidamente intimada, quedou-se inerte (ID 301896600).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito (ID 302270479).
É o breve relatório. Decidido.
A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência do processo, equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.
Segundo o art. 485, III do Novo Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando o autor não promover os atos ou diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
É este o caso.
Compulsando os autos, observa-se que, durante o trâmite processual, intimado, o autor não promoveu os atos e diligências que lhe fora determinado, sendo forçoso reconhecer que se operou o abandono da causa.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Fica revogada eventual tutela antecipada deferida neste feito.
Sem custas, no termos do art. 141, §2º, do CPC.
Sem condenação em honrários, ante a ausência de litigiosidade.
Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
Confere-se à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501169-80.2018.8.05.0078 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Terceiro Interessado: Valdene Maria Ferreira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Elinaldo Luiz Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501169-80.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Elinaldo Luiz Ferreira
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de Ação Penal iniciada em face de ELINALDO LUIZ FERREIRA, pela prática dos delitos art. 147, caput, do Código Penal, c/c art. 7º, II, da Lei 11.340/06.
A denúncia foi recebida no dia 22 de novembro de 2018.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.

Na situação do crime disposto no art. 147, caput, do Código Penal, o prazo prescricional seria de 3 anos (art. 109, VI, do CP), porque a pena máxima (seis meses de detenção) não excede ao lapso temporal posto na citada norma.
Destarte, tendo em vista que após o recebimento da denúncia em 22 de novembro de 2018, até o momento, não ocorreu causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, transcorreu lapso temporal superior a 3 anos, tempo esse suficiente para cessar o direito de punir do Estado.
Portanto, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em abstrato (art. 107, IV, do CP).
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, art. 30 da Lei 11.343/09, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ELINALDO LUIZ FERREIRA, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha-BA, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000052-39.2003.8.05.0078 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: José Humberto Da Purificacao Nascimento
Advogado: Alan Diego Rehem Gama Da Costa (OAB:BA53511)
Terceiro Interessado: Flavio Ferreira Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000052-39.2003.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: José Humberto da Purificacao Nascimento
Advogado(s): ALAN DIEGO REHEM GAMA DA COSTA registrado(a) civilmente como ALAN DIEGO REHEM GAMA DA COSTA (OAB:BA53511)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.
Trata-se de Ação Penal iniciada em face de JOSÉ HUMBERTO DA PURIFICAÇÃO NASCIMENTO, pela prática do delito art. 129, §1°, III do Código Penal.
Em parecer (ID 356154492), o Ministério Público propôs designação de audiência para o oferecimento da suspensão condicional do processo sob o rito da Lei 9.090/95.
O acusado não foi localizado para citação pessoal (356154681), assim foi expedido edital de citação (ID 356154704).
Em sede de audiência (ID 356154865), em 17 de junho de 2003, ante a ausência do acusado foi considerada a renúncia tácita à suspensão condicional do processo, bem como, recebida a denúncia, determinada a suspensão do processo e, consequentemente, do prazo prescricional.
Em 20 de novembro de 2009, foi decretada a prisão preventiva do acusado (ID 356155171).
Em 25 de outubro de 2021 foi determinado o cadastro do mandado de prisão no BNMP (ID 356155201). Com o cumprimento do mandado em 13 de janeiro de 2022, a defesa compareceu aos autos com pedido da revogação da prisão preventiva (ID 356155205)
O acusado foi pessoalmente citado (ID 356156212).
Resposta à acusação apresentada (ID 356156798).
Liberdade provisória concedida (ID 356157083).
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
No caso em evidência, de plano, também se verifica a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Explica-se.

A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro.
O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.
Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, existe a chamada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva.
Diz-se antecipada, posto que é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença. E virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Assim, tem-se que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
Nesse sentido é a doutrina balizada de Rômulo da Costa Moreira e de Juliz Fabbrini Mirabete:
“Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena (NILO BATISTA, Introdução Critica ao Direito Penal Brasileiro, Revam, 1990, p. 116), se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal (Mirabete), servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional (AFRÂNIO SILVA JARDIM, Direito Processual Pena – Estudos e Pareceres, Forense, 1986, p. 58), e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada a executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade”. (Moreira, Rômulo de Andrade – Arquivamento de Inquérito Policial – Falta de Justa Causa para a Ação Penal – Prescrição Iminente da Pretensão Punitiva – Ausência de Interesse de Agir, Revista do Ministério Publico do estado da Bahia, nº 08) (grifado)
“Prescrição antecipada com pena virtual – Com fundamento na falta de interesse de agir e para evitar desgaste do prestígio da Justiça Publica, também se tem afirmado que a prescrição referida no art. 110, §§ 1º e 2º pode ser reconhecida antecipadamente considerada a pena virtual, em perspectiva, tendo em vista as circunstancias do caso concreto em que se antevê uma pena que certamente se levaria à prescrição.” (Código Penal Interpretado – Mirabete, Julio Fabrini – Ed. Atrás; 2000; pág 591) (grifado).
Na jurisprudência, embora ainda em minoria, encontra-se o seguinte posicionamento:
“TACRSP – De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão “ex officio” de “hábeas corpus” para trancar a ação penal. (RT 669/314). No mesmo sentido TACRSP: RT 668/289”.
É dizer, podendo-se perfeitamente supor, em face do que dispõe os arts. 59 e 68 do Código Penal, a provável reprimenda penal, pode–se também concluir se, em razão dela, ocorrera ou não a prescrição (arts. 110 e parágrafos do CP). Dessa forma, nada recomenda, em caso afirmativo, que o dominus litis movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito.
No presente caso, nota-se que, o art. 129, §1º do CP, possui pena máxima de 5 anos, ocorre que em 17 de junho de 2003 fora prolatada a decisão que suspendeu o processo. Assim, sob o comando da Súmula 415 do STJ (O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada), denota-se que após atravessa o período de 12 ANOS (art. 109, III do CP) desde a decisão o curso prescricional voltou a correr, ou seja, em 17 de junho de 2015.
Haja vista, entre 17 de junho de 2015 e a data atual já decorreram quase 9 anos, de modo que, se condenado, ao réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.
Isso porque o réu ora em comento é primário na época dos fatos, não constando, conforme consulta ao SAJ, PJE, INFOSEG e BNMP, outro processo criminal em tramitação ou condenação transitada em julgado.
Dessa forma, as circunstâncias judiciais do art. 59 são favoráveis, de modo que a pena em concreto a ser-lhe aplicada não poderia se distanciar do mínimo legal.
Assim, sendo o réu primário, não incidindo ao caso agravantes ou causas de aumento a serem consideradas, a pena que vier a ser aplicada tangenciará o mínimo legal, ou seja, 1 ano, para o delito do art. 129, §1°, do CP, o qual prescreverá em 4 anos, à luz do art.109, V do CP.,
Assim, considerando que já decorreu o lapso temporal de quase 9 desde o fim do prazo que suspendeu a prescrição, se levado adiante o processo e condenado o réu, fatalmente a pena que lhe será aplicada já estará fulminada pela prescrição virtual, de modo que não restará alternativa ao Estado – Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do réu.
Não se desconhece, vale ressaltar, o teor da Súmula nº 438 do Egrégio STJ, no sentido de que “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”.
Ocorre que, além de o verbete sumular acima referido não ter sido emanado em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter orientador, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, deve-se ponderar e cotejar a racionalidade da tramitação de processos criminais.
Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, Magistrado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Professor da Universidade Federal de Santa Catarina, ensina o seguinte:
“Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade [5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base na pena hipotética em concreto”. (ROSA, Alexandre Morais da. “Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora”. Coluna “Limite Penal”, Conjur, publicado no dia 26 de setembro

de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar--nosso-dinheiro-fora) (grifado)
Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, "se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, autossuficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social" (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator: Sylvio Batista Neto).
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que, ao final, a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço, de ofício, a perda superveniente do interesse processual, a repercutir na extinção do feito.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ HUMBERTO DA PURIFICAÇÃO NASCIMENTO, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha-BA, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501197-48.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Carlos das Neves Santos
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.
Trata-se de Ação Penal iniciada em face de CARLOS DAS NEVES SANTOS, pela prática dos delitos dos artigos 147 e 129, §9° do Código Penal, e art. 24 da Lei 11.340/06.
A denúncia foi recebida no dia 04 de dezembro de 2018.
É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.
No caso em evidência, de plano, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Explica-se.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro.
O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.
Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, existe a chamada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva.
Diz-se antecipada, posto que é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença. E virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Assim, tem-se que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
Nesse sentido é a doutrina balizada de Rômulo da Costa Moreira e de Juliz Fabbrini Mirabete:
"Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena (NILO BATISTA, Introdução Critica ao Direito Penal Brasileiro, Revam, 1990, p. 116), se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal (Mirabete), servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional (AFRÂNIO SILVA JARDIM, Direito Processual Pena – Estudos e Pareceres, Forense, 1986, p. 58), e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada a executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então

já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade". (Moreira, Rômulo de Andrade – Arquivamento de Inquérito Policial – Falta de Justa Causa para a Ação Penal – Prescrição Iminente da Pretensão Punitiva – Ausência de Interesse de Agir, Revista do Ministério Publico do estado da Bahia, nº 08) (grifado)
"Prescrição antecipada com pena virtual – Com fundamento na falta de interesse de agir e para evitar desgaste do prestígio da Justiça Publica, também se tem afirmado que a prescrição referida no art. 110, §§ 1º e 2º pode ser reconhecida antecipadamente considerada a pena virtual, em perspectiva, tendo em vista as circunstancias do caso concreto em que se antevê uma pena que certamente se levaria à prescrição." (Código Penal Interpretado – Mirabete, Julio Fabrini – Ed. Atrás; 2000; pág 591) (grifado).
Na jurisprudência, embora ainda em minoria, encontra-se o seguinte posicionamento:
"TACRSP – De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão "ex officio" de "hábeas corpus" para trancar a ação penal. (RT 669/314). No mesmo sentido TACRSP: RT 668/289".
É dizer, podendo-se perfeitamente supor, em face do que dispõe os arts. 59 e 68 do Código Penal, a provável reprimenda penal, pode–se também concluir se, em razão dela, ocorrera ou não a prescrição (arts. 110 e parágrafos do CP). Dessa forma, nada recomenda, em caso afirmativo, que o dominus litis movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito.
No presente caso, nota-se que, entre o recebimento da denúncia (04 de dezembro de 2018), último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP) e a data atual, já decorreram mais de 5 anos, de modo que, se condenado, ao réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.
Isso porque o réu ora em comento é primário na época dos fatos, não constando, conforme consulta ao SAJ, PJE, INFOSEG e BNMP, outro processo criminal em tramitação ou condenação transitada em julgado.
Dessa forma, as circunstâncias judiciais do art. 59 são favoráveis, de modo que a pena em concreto a ser-lhe aplicada não poderia se distanciar do mínimo legal.
Assim, sendo o réu primário, não incidindo ao caso agravantes ou causas de aumento a serem consideradas, a pena que vier a ser aplicada tangenciará o mínimo legal, ou seja, 3 meses, para o delito do art. 129, §9°, do CP; um mês quanto ao delito do art. 147; e 3 meses quanto ao delito contido no art. 24-A da Lei 11.340/06, os quais prescreverão em 3 anos, à luz do art.109, VI do CP.,

Assim, considerando que já decorreu o lapso temporal de mais 5 anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, se levado adiante o processo e condenada o réu, fatalmente a pena que lhe será aplicada já estará fulminada pela prescrição, de modo que não restará alternativa ao Estado – Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do réu.
Não se desconhece, vale ressaltar, o teor da Súmula nº 438 do Egrégio STJ, no sentido de que "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".
Ocorre que, além de o verbete sumular acima referido não ter sido emanado em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter orientador, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, deve-se ponderar e cotejar a racionalidade da tramitação de processos criminais.
Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, Magistrado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Professor da Universidade Federal de Santa Catarina, ensina o seguinte:
"Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade [5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base na pena hipotética em concreto". (ROSA, Alexandre Morais da. "Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora". Coluna "Limite Penal", Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar--nosso-dinheiro-fora) (grifado)
Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, "se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, autossuficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social" (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator: Sylvio Batista Neto).
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que, ao final, a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço, de ofício, a perda superveniente do interesse processual, a repercutir na extinção do feito.

3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CARLOS DAS NEVES SANTOS, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.

Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha-BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
01/03/2024 09:23:44
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 432088548 24030109234434300000418041791

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500566-07.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RENIVAN BRITO DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Cumpra-se como requer o Ministério Público, proceda-se a citação do acusado.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL n. 0300154-26.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: ª Delegacia de Policia Territorial de Euclides da Cunha Bahia
Advogado(s):
AUTORIDADE: Jose Costa dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Cumpra-se como requer o Ministério Público ID 370463454.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001291-38.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA TERRITORIAL DE EUCLIDES DA CUNHA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO:J R M
Advogado(s):

DECISÃO

1. RELATÓRIO.
L B DE L, qualificada nos autos, ingressou neste Juízo, por intermédio da Autoridade Policial da Delegacia de Polícia de Euclides da Cunha/BA, com o presente pedido de Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de J R M, também aqui qualificado. Narra a requerente, em síntese, que conviveu com o requerido por aproximadamente vinte anos.

Acrescenta ter sido vítima de violência psicológica e moral.
Requer, assim, a aplicação, de imediato, ao agressor, das seguintes medidas protetivas de urgência: i) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; ii) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; iii) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; iv) proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; v) prestação de alimentos provisionais ou provisórios; vi) separação de corpos.
É o relatório, decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
A Lei 11.340/2006 traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas e familiares, ambientes onde mais tem sido vítima de violência, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral.
Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência têm a finalidade de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de sorte a evitar danos maiores e irreparáveis ou de natureza irreversível à sua pessoa e à de seus dependentes.
Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que a situação retratada é decorrente de uma relação íntima de afeto e que a Requerente pleiteia a aplicação da Lei Federal n.º 11.340/06, de 7 de agosto de 2006, para conter a violência descrita, perpetrada por seu ex-companheiro, ora requerido.
Para o deferimento inicial ou renovação das medidas requeridas, devem ser preenchidos os pressupostos do fumus boni iuris, consubstanciado na prova inequívoca da verossimilhança da alegação, e o periculum in mora, ou seja, o fundado receio atual de dano irreparável ou de difícil reparação, observadas as disposições atinentes à matéria, em conformidade com o art. 13 da Lei n.º 11.340/2006.
Os episódios de violência doméstica contra a mulher ocorrem amiúde em ambiente intrafamiliar, longe da presença de terceiros desinteressados.
Diante disso, em demandas dessa natureza, as alegações da vítima devem ser consideradas com especial realce, no escopo de conferir maior eficácia àquela legislação, fundamentada no art. 226, § 8.º, da Constituição Federal e nas convenções internacionais pertinentes que determinaram a criação de mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, de sorte a eliminação do indiscutível histórico discriminatório e a desproporcionalidade no endereçamento das violências de cunho subjugatório e desigualizador predominantes na cultura vigente.
Este entendimento está largamente sedimentado pela jurisprudência:
HABEAS CORPUS. AMEAÇA. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SEM INTERESSE. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM CURSO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.
1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a autoria delitiva.
2. O pedido trancamento da persecução penal é medida excepcional, que no caso não se constata a presença de interesse processual correlato, considerando que não há ação penal em curso.
3. Apresentada fundamentação concreta na decisão que fixou as medidas protetivas, evidenciada na necessidade de se resguardar a integridade física e psicológica da vítima, mulher, da violência doméstica, considerando-se, para tanto, circunstâncias fáticas condizentes, quais sejam, ameaças, procura no local de trabalho e passar de carro na frente da residência, não há ilegalidade.
4. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade.
5. Habeas corpus denegado.
(HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020)
Os fatos sumariamente narrados demonstram, à primeira vista, a existência de conduta violenta que precisa ser imediatamente obstada pela atuação do Poder Judiciário.
3. CONCLUSÃO.
Assim, estando presentes os requisitos que comprovam a necessidade da garantia, imediata e efetiva, da prestação jurisdicional a fim de evitar a reiteração ou a continuidade da prática de violência contra a Vítima Luciana Brito de Lima, com fundamento nos arts. 19 a 24 da Lei 11.340/06, defiro as medidas requeridas, para aplicar ao requerido Jose Ribeiro Matos, sem sua oitiva prévia, as seguintes medidas:
i) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
ii) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 500 metros distância entre estes e o agressor;
iii) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
iv) proibição de frequentar a residência da vítima a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
v) prestação de alimentos provisórios, no patamar de 30% do salário mínimo vigente;
vi) separação de corpos;
Assento, ainda, que as restrições de contato e aproximação são recíprocas, devendo ser observadas, de igual forma, pela Requerente.
As medidas protetivas ora DECRETADAS manterão a sua vigência até ulterior deliberação judicial, e poderão ser revistas, substituídas ou ampliadas, se as circunstâncias apuradas em audiência ou em manifestação das partes, demonstrarem necessidade.
CIENTIFIQUE-SE que as partes deverão informar qualquer mudança de endereço físico e eletrônico ou contato telefônico, ainda que para manutenção sob sigilo, pois é dever da parte manter atualizado o juízo em relação à referida mudança, seja temporária ou definitiva, nos termos do disposto no art. 77, V, do Código de Processo Civil.
ADVIRTA-SE o Requerido que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive prisão em flagrante ou, ainda, a decretação da prisão preventiva, em razão da aplicação dos critérios vinculativos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal e das previsões constantes dos arts. 20 e 24-A da Lei Federal n.º 11.340/2006.
Resta autorizado, desde logo, o uso das prerrogativas do art. 212, § 2º, CPC, observando-se, caso necessário, os termos do art. 252, do mesmo Diploma, e art. 362, CPP; assim como a requisição de força policial, nos termos do § 3.º do art. 22 da Lei 11.340/2006, se necessário.

Observe-se que as medidas protetivas de urgência não prevalecem sobre decisão posterior prolatada pela Vara de Família em matéria de sua competência exclusiva.
Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão, intimando-se o Requerido, também, para que cumpra a presente decisão, sob pena de eventual decreto de prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP, assim como para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo lhe ser entregue cópia do requerimento inicial e das peças necessárias, valendo-se da Defensoria Pública, se não tiver condição financeira para contratar advogado.
Oficie-se à Autoridade Policial competente para que tome ciência desta decisão e adote as providências previstas no art. 12 da Lei 11.340/2006 e proceda à remessa do inquérito policial no prazo de lei.
Dê-se ciência ao Ministério Público, promovendo-se às intimações e demais diligências necessárias.
No caso de nada vir a ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, encaminhe-se o presente feito para o "arquivo provisório"/ "suspenso outros", pelo prazo de 06 (seis) meses, quando deverá ser reavaliada a situação de risco.
Encaminhe-se cópia desta decisão a outros juízos e instituições, para instrução de ações relativas às partes que estejam de algum modo correlacionadas com os fatos constantes deste processo especialmente ao Batalhão da Polícia Militar responsável pela Operação "Ronda Maria da Penha" com sede em Euclides da Cunha.
Publique-se, intime-se e cumpra-se, ficando de logo conferida à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.

Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500019-30.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Marcio Franca da Silva
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Cumpra-se como requer o Ministério Publico ID 376612917.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700027-52.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABIO ANTONIO FRANCISCO
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Púbico Estadual, em face de Fábio Antônio Francisco, pela prática do delito do artigo 147, do Código Penal c/c art. 7º, II, da lei 11.340/06.

A denúncia foi recebida no dia 22 de fevereiro de 2021.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Na situação do crime disposto no art. 147, caput, do CP, o prazo prescricional seria de 3 anos (art. 109, VI, do CP), porque a pena máxima (seis meses de detenção) não excede ao lapso temporal posto na citada norma.
Destarte, tendo em vista que após o recebimento da denúncia no dia 22 de fevereiro de 2021, até o momento, não ocorreu causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, transcorreu lapso temporal superior a 3 anos, tempo esse suficiente para cessar o direito de punir do Estado.
Portanto, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em abstrato (art. 107, IV, do CP).

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de Fábio Antônio Francisco, pela suposta prática do delito do artigo 147, caput, do Código Penal, e determino o arquivamento do processo.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
01/03/2024 09:27:10
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 432115339 24030109271056900000418065573

Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 8002027-90.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: J. P. D. J. C.
Advogado(s):

DECISÃO

ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento

Acerca da audiência de apresentação, o STJ, no HC 769197, fixou as seguintes orientações:
"(...) a) em consonância com o art. 184 do ECA, oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, e decidirá, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação provisória e sobre a remissão, que pode ser concedida a qualquer tempo antes da sentença; b) é vedada a atividade probatória na audiência de apresentação, e eventual colheita de confissão nessa oportunidade não poderá, de per se, lastrear a procedência da representação; c) diante da lacuna na Lei n. 8.069/1990, aplica-se de forma supletiva o art. 400 do CPP ao procedimento especial de apuração do ato infracional, garantido ao adolescente o interrogatório ao final da instrução, perante o Juiz competente, depois de ter ciência do acervo probatório produzido em seu desfavor; d) o novo entendimento é aplicável aos processos com instrução encerrada após 3/3/2016, conforme julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 127.900/AM, Rel. Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno e e) regra geral, para acolhimento da tese de nulidade, faz-se necessário que a defesa a aponte em momento processual oportuno, quando o prejuízo à parte é identificável por mero raciocínio jurídico, por inobservância do direito à autodefesa(...)".

Assim, considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, além da vigilância estatal no respeito constitucional ao princípio do melhor interesse do adolescente, sendo de imperiosa necessidade que seja proporcionado ao representado os mesmos direitos dispensados ao réu adulto, APLICO ao presente feito, por analogia, o art. 400 do CPP.
Desse modo, garante-se a qualquer pessoa a quem recaía a autoria de suposto fato criminoso, como concretização da sua ampla defesa, o direito de ser ouvido por último, após ter contato com todo o acervo probatório produzido, tendo maiores elementos para exercer sua autodefesa ou, se for caso, valer-se do direito ao silêncio.
Logo, determino a citação do(a) representado para responder à acusação em 03 (três) dias, devendo constar do instrumento de mandado que o Oficial de Justiça certifique se o(a) representado é hipossuficiente e necessita dos serviços de assistência jurídica gratuita, por analogia ao disposto no art. 396 do CPP.
Na hipótese de o(a) adolescente, bem como seus genitores ou representantes legais, ficarem inertes, remetam-se desde já os autos à Defensoria Pública para apresentação da peça defensiva.
INCLUA-SE EM PAUTA DE AUDIÊNCIA UNA DE APRESENTAÇÃO E CONTINUAÇÃO COM A REALIZAÇÃO DE DEPOIMENTO ESPECIAL e INTERROGATÓRIO do representado, na ordem determinada pelo artigo 400 do CPP, a ser realizada na Sala de Audiências do fórum local.
Intime-se o representado, bem como seus genitores/responsável legal para comparecerem, acompanhados de advogado ou defensor dativo, à audiência ora designada, na data e hora acima mencionados.
Intimem-se as testemunhas.
Intime-se a vítima, por sua representante legal, informando acerca da data da audiência.

Proceda-se aos cuidados necessários para que a criança ou o adolescente seja resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento, quando da realização da audiência de depoimento especial (art. 9º da Lei 13431/2017).
Nomeio a perita psicóloga Rebeca de Oliveira Amaral, CRP 03/14417, cadastrada no sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros do TJBA, como entrevistadora forense, para realizar o Depoimento Especial, devendo ser intimada para comparecimento com a antecedência necessária para planejamento.
Ficam fixados honorários no valor de R$ 400,00, a ser pago pelo TJBA.
Promova-se a solicitação de pagamento tão logo seja realizado o ato, observando-se a gratuidade de justiça, nos termos do art. 141, §2º, do ECA.
Tome a secretaria as providências necessárias ao cumprimento das determinações acima, bem como intimações e demais atos necessários a realização da audiência ora designada.
Certifique-se nos autos a existência ou não de outros procedimentos investigatórios ou judiciais em desfavor do representado.
Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.
Expedientes necessários.
Publique-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, datado e assinado digitalmente.

João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501174-39.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: ALEXVALDO DA SILVA CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO (OAB:BA43779), LUCIO PITANGA GUIMARAES (OAB:BA44073)

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO
Cuida-se de ação penal ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em desfavor de ALEXVALDO DA SILVA CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática das infrações penais descritas nos artigos 12, caput e 16, parágrafo único, I, da Lei 10.826/03, art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, art. 29, §1º, III, e 32, caput, da Lei 9.605/1998.
Narra-se na peça acusatória:
“(...) no dia 20 de setembro de 2016, por volta das 16 hs, nesta cidade de Euclides da Cunha, policiais militares em regular serviço de policiamento ostensivo preventivo, após tomarem conhecimento sobre o funcionamento de uma “rinha de galos”, dirigiram-se até o local indicado, constatando tratar-se da residência do denunciado.
Tendo permitido a entrada dos policiais no interior do imóvel, o denunciado aproveitou-se da ocasião e empreendeu fuga, não tendo sido alcançado pelos policiais.
No interior do imóvel os policiais lograram encontrar: 01 (uma) espingarda de pressão marca ROSSI; um revólver marca TAURUS, calibre 38, com numeração suprimida (ver laudo de fls. 41/42); 12 (doze) munições calibre 38 e 02 (dois) cartuchos calibre 12 intactos (ver laudo de fls. 43). Encontraram ainda: 236g (duzentos e trinta e seis) gramas de maconha, 3 (três) tatus, 01 (uma) perdiz - animais da fauna silvestre- abatidos e acondicionados no interior de um freezer, e 02 (dois) papagaios, 01 (um) papa-capim, 01 (um) cabeça vermelha, 01 (um) caboclo lindo e 17 (dezessete) galos de briga (ver laudo de fls. 33/35).
Restou evidenciado que as armas, munições e drogas eram mantidas em depósito pelo denunciado em desacordo com determinação legal e regulamentar. Bem assim, que o denunciado mantinha em cativeiro os pássaros da fauna silvestre e guardava a carne de 03 (três) tatus e 01 (uma) perdiz sem a devida licença ou autorização da autoridade competente.
No que tange aos 17 (dezessete) galos-de-briga, restou evidenciado que eram submetidos a atos de crueldade na rinha de propriedade do denunciado, obrigados a digladiarem até a morte, fazendo uso inclusive de esporões artificiais (confeccionados com ferro e plástico).”

Consta do Inquérito Policial anexo à denúncia auto de exibição e apreensão (ID 193098590 - Pág. 4/5), laudo preliminar de constatação de droga ilícita (ID 193098590 - Pág. 14), laudo de constatação de maus-tratos em animais (ID 193098591 - Pág. 9/11), laudo definitivo complementar de droga ilícita (ID 193098591 - Pág. 12), laudo de exame pericial de balística (ID. 193098591 - Pág. 17), laudo pericial da munição de arma de fogo (ID 193098591 - Pág. 19).
Em decisão de ID 193098593, determinou-se a notificação do acusado, ao tempo em que decretou-se a prisão preventiva, a pedido do Órgão Ministerial.
O denunciado apresentou defesa prévia de ID 193098602.
A denúncia foi recebida em 07 de fevereiro de 2018. Não sendo caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID. 193098606).
Realizada audiência, foram inquiridas as testemunhas Matheus Silva Reis, Nelson Santos dos Santos, Lourival Antonio de Menezes, Aldenir de Jesus Pereira, Lucimeire dos Santos Carvalho, Antônio Alves da Silva (ID. 193099153). Determinou-se a expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas.

As testemunhas Carlos Vanderlei Leite Pinheiro e Milton Gomes Filho foram ouvidas por carta precatória, conforme ata de audiência de ID 193099412 - Pág. 1.
Este Juízo julgou extinta a punibilidade de Alexvaldo da Silva Carvalho, nos termos do artigo 107, inciso IV e art. 109, VI, ambos do Código Penal, especificamente aos crimes dos art. 29, § 1º e 32, ambos da Lei 9.605/98 (ID 193099438).
A prisão do denunciado foi comunicada em 07 de janeiro de 2022 (ID 193099441).
A certidão de ações criminais foi juntada em ID 193099591.
Em grau de recurso, foi a cassada a decisão de primeira instância que aplicou o instituto da prescrição virtual com relação aos arts. 29, §1º, III e 32, caput, ambos da Lei 9.605/98 (ID. 224535612).
Realizada audiência de instrução (ID 363002651). Presentes as testemunhas Antônio Carlos Souza de Almeida e Neilton Diego da Silva. Dispensada a testemunha ausente Almiro Lima Chaves. Em seguida, foi procedido o interrogatório do réu.
Finda a fase instrutória, as alegações finais foram apresentadas por memoriais.
O Ministério Público do Estado da Bahia requereu a condenação do réu pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, art. 12, caput, e 16, parágrafo único, da lei 10.826/03, reconhecendo-se a extinção de punibilidade quanto aos delitos tipificados no art. 29, §1º, III, e art. 32, caput, da lei 9.605/98 (ID. 379104967).
A defesa, por sua vez, postulou que os crimes previstos nos artigos 29, §1º, inciso III, e artigo 32, “caput”, ambos da Lei 9.605/98, fossem declarados prescritos. Com relação ao crime previsto no artigo 12, “caput”, da Lei nº 10.826/2003, requereu a absolvição do réu. Quando ao crime previsto no artigo 16, §1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003, pleiteou pela condenação em patamar mínimo legal. Requereu ainda a desclassificação do art. 33 da Lei 11.343/2006 para o crime tipificado no artigo 28 da citada lei 11.343/2006. Por fim, pediu que o denunciado possa apelar em liberdade.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO
Cumpre salientar, antes da análise meritória, a normalização processual.
O feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar.
Foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
Trata-se de ação penal pública incondicionada instaurada com a finalidade de apurar a responsabilidade penal do acusado ALEXVALDO DA SILVA CARVALHO, já qualificado na peça acusatória, como incurso nas penas dos artigos 12, caput e 16, parágrafo único, I, da Lei 10.826/03, art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, art. 29, §1º, III, e 32, caput, da Lei 9.605/1998.
Passo à análise das questões preliminares de mérito (causas extintivas da punibilidade – art. 107 do Código Penal).

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO PARA OS CRIMES TIPIFICADOS NOS ART. 29, §1º, III, E 32, CAPUT, AMBOS DA LEI 9.605/1998.
No curso do processo, emergiu-se o instituto da prescrição sobre a imputação criminal que recai sobre o réu na denúncia com relação ao crimes tipificados nos arts. 29, §1º, III, e 32, caput, ambos da Lei 9.605/1998, de modo que é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente em razão da prescrição.
A prescrição regula-se pelo máximo da pena abstratamente cominada ao delito, consoante regra do art. 109, caput, do Código Penal
Registre-se que, na forma do art. 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.
Assim, considerando que a pena máxima cominada ao delito previsto no artigo 29, §1º, III, da Lei 9.605/98 é de detenção de seis meses a um ano, e multa, já a pena máxima comida ao delito previsto no art. 32, caput, da mesma lei é de detenção, de três meses a um ano, e multa, tem-se que o prazo prescricional será de 04 (quatro) anos, a teor do art. 109, inciso V, do Código Penal.
Verifica-se nos autos que o prazo prescricional se implementou desde o último marco interruptivo, qual seja, a data do recebimento da denúncia (07 de fevereiro de 2018 - ID. 193098606).
Forçoso reconhecer que a pretensão punitiva estatal já foi fulminada pela prescrição.
Lado outro, com relação aos crimes previstos nos artigos 12, caput e 16, parágrafo único, I, da Lei 10.826/03 e art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, não há ocorrência da prescrição, estando, pois, em pleno vigor o jus puniendi estatal.
Dessa forma, passo ao exame de mérito.

CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS
Inicialmente, quanto ao tráfico de drogas, os fatos narrados na denúncia estão assim tipificados:
“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”

Quanto à materialidade do crime, esta restou demonstrada pelo auto de apreensão (ID 193098590 - Pág. 4/5) e Laudo Químico-Toxicológico (ID 193098590 - Pág. 14 e 193098591 - Pág. 12).
Portando, há confirmação da materialidade delitiva.
A autoria pode ser verificada conforme as declarações feitas pelas testemunhas em sede policial e em juízo.
Na fase inquisitorial, os policiais militares declararam que foram até a casa de Alexvaldo, após serem informados por populares que no local havia uma rinha de galos e funcionava um suposto ponto de tráfico de drogas. Os agentes afirmaram que o portão da casa foi aberto por um rapaz, que fugiu do local. Acrescentaram que, no interior do imóvel, foram encontrados animais, um revólver marca Taurus, munições e drogas (ID 193098590 - Pág. 3, 6, 7).
Em juízo, o tenente Antônio Carlos não se recordou dos fatos. O soldado Nielton Diego da Silva, embora não se recorde da pessoa que abriu a porta da casa, afirmou que na propriedade foram apreendidos os animais, uma quantidade de drogas e um revólver.
Ainda, em juízo, o servidor do IBAMA Carlos Vanderlei Leite Pinheiro afirmou que, embora não tenham encontrado o denunciado no local, encontraram documentos do proprietário do imóvel, ora acusado.
Em sede de interrogatório judicial, o acusado afirmou que a maconha encontrada em sua residência era de sua propriedade, todavia para consumo próprio, uma vez que ele não tem envolvimento com tráfico de drogas.

Ocorre que as informações oriundas dos agentes policiais, as informações trazidas pelas testemunhas indicam com segurança a autoria e materialidade do crime.
Aliás, falando-se em policiais, civis ou militares, há de se lembrar que os seus depoimentos judiciais têm valor igual aos depoimentos de quaisquer outras testemunhas estranhas aos quadros policiais.
Na verdade, inexiste qualquer impedimento ou suspeição nos depoimentos, judiciais que sejam, prestados por policiais, sejam civis ou militares, mesmo porque seria um contrassenso o Estado, que outrora os credenciara para o exercício da repressão criminal, outorgando-lhes certa parcela do poder estatal, posteriormente, quando os chamassem à prestação de contas, perante o Poder Judiciário, não mais lhes emprestasse a mesma credibilidade no passado emprestada.
Não. Inexiste qualquer impedimento ou suspeição, no Código de Processo Penal, que faça desmerecer, em princípio, depoimentos provenientes de policiais, civis ou militares, de resto, sendo inconstitucional qualquer entendimento que retirasse valor, "a priori", dos depoimentos policiais, pelo simples fato de terem sido emanados de pessoas revestidas de tal qualidade.
Nessa linha de entendimento já se pronunciou tanto o STF quanto o STJ:
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. (STF HC 87.662-5/PE Rel. Min. Carlos Ayres Britto j. 05.09.06 DJU 16.02.07);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADOS, EXCLUSIVAMENTE, EM DENÚNCIA ANÔNIMA. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. 2. DECISÃO QUE DETERMINOU A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 3. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 4. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. 5. ELEMENTO PROBATÓRIO DECORRENTE DA MEDIDA CAUTELAR. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. 6. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. 7. ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 8. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A AMPARAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 9. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...] 6. O depoimento de policiais é elemento idôneo à formação da convicção do magistrado quando em conformidade com as demais provas dos autos .(STJ AgRg no AREsp 262.655/SP 5ª T. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze j. 06.06.2013 DJU 14.06.2013)

Portanto, comprovadas estão materialidade e autoria delitiva.
A defesa alega que o denunciado era, ao tempo do fato, um usuário de entorpecente, fazendo jus à desclassificação do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 para o crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.
Todavia, os fatos apurados nos autos demonstram claramente que o acusado tinha em guarda droga, em desacordo com determinação legal, praticando o fato descrito no art. 33 da Lei 11.343/06.
O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração, sendo, pois, prescindível a realização de atos de venda do entorpecente.
Todo o conjunto probatório testemunhal, que engloba também o próprio relato do acusado, declara procedente a acusação.
Conforme laudo de exame pericial, foram apreendidas 230,25 g (duzentos e trinta gramas e vinte e cinco centigramas) de canabis sativa na residência do acusado.
Em seu interrogatório, ele afirmou que, na época, consumia de 10 a 12 gramas por dia, ao custo de 80 a 100 reais por 50 gramas. Por outro lado, auferia entre 1.800 a 2.000 reais por mês.
Assim, não parece crível que a droga apreendida fosse de fato para consumo pessoal, diante da quantidade apreendida e ainda da suposta renda auferida por ele na época.
Além disso, extrai-se dos autos que na casa do acusado aconteciam rinhas de galos, de modo que haveria circulação de pessoas, indicativo forte de que o entorpecente fosse distribuído ou vendido no local.
É de destacar ainda que houve apreensão no local de armas e munições.
Incabível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, tendo em vista o teor da súmula 630 do STJ, que dispõe: "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio."
Não se verifica ainda o cabimento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que restou demonstrada a dedicação do Réu a atividades criminosas. Na ação penal nº 0000689-72.2012.8.05.0078, o réu foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 com a aplicação da referida causa de diminuição, a uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.
Desta forma, a condenação ao crime de tráfico de drogas é medida que se impõe.

CRIME DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO
O caso sob apreciação não exige maiores divagações, eis que o acervo probatório constante dos autos é suficientemente claro e preciso.
A materialidade delitiva se encontra cabalmente comprovada nos autos, através do auto de exibição e apreensão (ID 193098590 - Pág. 4/5), laudo de exame pericial de balística em arma de fogo (ID. 193098591 - Pág. 17), laudo pericial da munição de arma de fogo (ID 193098591 - Pág. 19).
No tocante à autoria, dúvidas mínimas não existem de que ela deva recair na pessoa do Réu, mormente ante a confissão externada pelo denunciado aliada aos demais elementos de prova constantes dos autos.
No caso dos autos, verifica-se a confluência de elementos aliados ao elemento da confissão a confirmarem a autoria delitiva. As informações oriundas dos agentes policiais e o relato do denunciado indicam com segurança a autoria e materialidade do crime em apreciação.
É cediço que a confissão do autor muitas vezes não é suficiente a justificar a prolação de um decreto condenatório. No entanto, certo é também que, quando aliado a outras informações constantes dos autos, a confissão é suficiente à formação do convencimento da autoridade judicial. Vejamos alguns entendimentos jurisdicionais que se alinham ao entendimento aqui adotado:

OMISSIS.ART. 157, PAR.2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS RÉUS QUE, MEDIANTE AMEAÇA EXERCIDA COM ARMA DE FOGO, SUBTRAÍRAM BENS DA VÍTIMA. PROVA CONFISSÃO CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DOS AUTOS PROVAS PALAVRAS DE POLICIAIS E DA VÍTIMA CREDIBILIDADE. (...)(TJSP 0029655-18.2010.8.26.0050, Relator: Machado de Andrade, Data de Julgamento: 09/02/2012, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 14/02/2012)

APELAÇÃO CRIMINAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FURTO QUALIFICADO. FRAUDE E CONCURSO DE AGENTES. PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. CONFISSÃO JUDICIAL AMPARADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SENTENÇA RECORRIDA MANTIDA. Furto qualificado. Os denunciados foram presos em flagrante e confessaram o crime. A confissão e a prisão em flagrante foram corroboradas pelos depoimentos das testemunhas e pela prova documental. (...)(TJRS - Apelação Crime Nº 70048023519, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 12/07/2012).

Consigne-se ainda, que o delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito é crime de mera conduta e de perigo abstrato, sendo, portanto, desnecessária a comprovação da ocorrência de lesão ou de perigo de lesão à incolumidade pública para sua configuração.
Alega a defesa que o denunciado por ser confesso deverá ter uma pena em patamar mínimo legal e em regime menos gravoso. Reconheço a atenuante da confissão.
Com relação ao pedido de fixação de pena em patamar mínimo e fixação de regime, tais pleitos serão oportunamente enfrentados.
Destarte, as provas dos autos demonstram a inequivocidade da autoria e da materialidade do delito.

CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO
A materialidade delitiva se encontra cabalmente comprovada nos autos, através do auto de exibição e apreensão (ID 193098590 - Pág. 4/5), laudo de exame pericial de balística em arma de fogo (ID. 193098591 - Pág. 17), laudo pericial da munição de arma de fogo (ID 193098591 - Pág. 19).
A autoria pode ser verificada conforme as declarações feitas pelas testemunhas em sede policial e em juízo.
Na fase inquisitorial, os policiais militares declararam que foram até a casa de Alexvaldo após serem informados por populares que no local havia uma rinha de galos e funcionava um suposto ponto de tráfico de drogas.Os agentes afirmaram que o portão da casa foi aberto por um rapaz, que fugiu do local. Acrescentaram que, no interior do imóvel, foram encontrados animais, um revolver marca Taurus, munições e drogas (ID 193098590 - Pág. 3, 6, 7).
Ainda, em juízo, o servidor do IBAMA Carlos Vanderlei Leite Pinheiro afirmou que, embora não tenham encontrado o denunciado no local, encontraram documentos do proprietário do imóvel, ora acusado.
Em sede de interrogatório judicial, o acusado apenas confessou a propriedade da arma. Segundo ele, adquiriu na feira livre.
Ocorre que não há nenhum indício de que os policiais que realizaram a apreensão das munições teriam interesse em incriminar gratuitamente o acusado.
As informações oriundas dos agentes policiais, as informações trazidas pelas testemunhas indicam com segurança a autoria e materialidade do crime.
A defesa alega que o denunciado deve ser absolvido, em razão de ter sido apreendida uma espingarda de pressão marca ROSSI, arma de pressão não constante do rol taxativo do Decreto nº 9.847/2019.
De fato, não há provas nos autos do ilícito penal em razão da posse do referido objeto.
Ocorre que, conforme laudo de ID 193098591 - Pág. 19, as munições apreendidas na casa do autor correspondem a:
- Dois cartuchos marca CBC, modelo calibre 12, com estojo em material plástico de cor vermelha e base metálica, portando espoleta intacta. Munição normalmente utilizada em armas do tipo espingardas de retrocarga ou espingarda de cartucho;
- Nove cartuchos marca CBC, modelo 38 SPL, estojo em metal de coloração amarela, portando espoletas originais intactas, equipados com projeteis ogivais de chumbo;
- Três cartuchos marca CBC, modelo 38 SPL, estojo em metal de coloração amarela, portando espoletas intactas, equipados com projeteis de chumbo semi-encamisados de ponta oca (espansiva).

Observe-se que é incabível a condenação do acusado pela prática do crime descrito no art. 12 da Lei 10.826/2003, em razão das munições de revólver calibre 38, apreendidas no mesmo contexto fático, que serviam para municiar a arma de fogo com numeração suprimida, devendo ser aplicado, assim, o princípio da consunção.
Todavia, verifica-se que foram apreendidos também “dois cartuchos marca CBC, modelo calibre 12, com estojo em material plástico de cor vermelha e base metálica, portando espoleta intacta. Munição normalmente utilizada em armas do tipo espingardas de retrocarga ou espingarda de cartucho”.
Logo, não há que se falar em absolvição.
Na presente hipótese, além de incidir no art. 16 da Lei 10826/2003, a conduta praticada pelo agente se amolda ao art. 12 da referida lei, atingindo distintos bens jurídicos.
A condenação pela posse irregular de munição de uso permitido é medida que se impõe.

DO CONCURSO FORMAL
Ressalte-se que o réu, mediante uma só ação, no mesmo contexto fático, manteve sob sua guarda arma de uso restrito e munições de uso permitido, pelo que praticou, em concurso formal, os delitos previstos nos arts. 12 e 16, parágrafo único, ambos do Estatuto do Desarmamento, nos termos do art. 70 do CP.
A jurisprudência do STJ orienta que “os tipos penais dos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003 tutelam bens jurídicos diversos, razão pela qual deve ser aplicado o concurso formal quando apreendidas armas ou munições de uso permitido e de uso restrito no mesmo contexto fático”. (AgRg no REsp 1624632/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 30/04/2020).
Como o acusado praticou dois crimes em concurso formal, é aplicável o aumento no patamar de 1/6.

DO CONCURSO MATERIAL

Destaque-se, ainda, que o réu, mediante mais de uma ação, praticou o crime de tráfico de drogas e delitos descritos no estatuto do desarmamento, que serão tratados através da ficção jurídica do concurso material.
Assim, serão cumuladas as penas fixadas para cada um deles, nos termos do art. 69 do CP.
Sublinhe-se que, quanto aos delitos de previstos nos arts. 12 e 16, parágrafo único, da Lei n. 10.826/03, entre si, será aplicado o concurso formal (art. 70).

3. DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO para DECLARAR extinta a punibilidade do réu em epígrafe com relação aos crimes tipificados nos arts. 29, §1º, III, e 32, caput, da Lei 9.605/1998, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em abstrato, e para CONDENAR ALEXVALDO DA SILVA CARVALHO, já qualificado na peça acusatória, como incursos nas penas dos artigos 12, caput e 16, parágrafo único, I, da Lei 10.826/03, art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

4. DOSIMETRIA DA PENA
DO TRÁFICO DE DROGAS
Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal para a fixação da pena-base:
Quanto à culpabilidade, considero sua conduta como reprovável, porém, em nível normal à natureza do delito praticado, não podendo prejudicá-lo; o réu não ostenta maus antecedentes; os motivos usuais ao tipo penal; as circunstâncias são as inerentes ao tipo; suas consequências foram ínsitas ao delito de tráfico de drogas; quanto a sua conduta social e a sua personalidade não as valoro por inexistir nos autos informações suficientes; não há que se falar em comportamento da vítima nessa espécie de delito; quanto a natureza e a quantidade da droga, valoro de forma relativa, não sendo suficiente para agravar a situação do acusado.
Considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa (estabelecido no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos).
Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Mantenho a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão.
Não há causas de diminuição, tampouco causas de aumento de pena. Assim, fixo a pena final em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO
Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.
A culpabilidade é normal à espécie; o réu não ostenta maus antecedentes; não há como analisar a conduta social e personalidade do réu por falta de informações nos autos; motivo do crime inerente ao tipo; circunstâncias e consequências normais; não há que se falar em comportamento da vítima nessa espécie de delito.
Diante dessas verificações, aplico a pena-base na mínima prevista para o tipo, em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa (estabelecido no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos).
Não há agravantes ou atenuantes e à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena torno-a concreta e definitiva.

POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO
Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.
A culpabilidade é normal à espécie; o réu não ostenta maus antecedentes; não há como analisar a conduta social e personalidade do réu por falta de informações nos autos; motivo do crime inerente ao tipo; circunstâncias e consequências normais; não há que se falar em comportamento da vítima nessa espécie de delito.
Diante dessas verificações, aplico a pena-base na mínima prevista para o tipo, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (estabelecido no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos).
Não há agravantes, deixo de considerar a atenuante da confissão por ter aplicado a pena no mínimo legal e à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena torno-a concreta e definitiva.

Em sendo aplicável ao caso a regra estatuída pelo art. 70 do CP, frente à existência de uma única ação, a qual se desdobrou na execução de dois atos distintos prática dos crimes de previstos nos arts. 12 e 16, parágrafo único, do Estatuto do Desarmamento, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas, em patamares diversos , aplico a mais grave das penas privativas de liberdade, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), conforme restou consignado no bojo desta sentença, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 20 dias multa, estes em observância ao disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos delituosos.
Destarte, na forma do art. 69 do CP, torno DEFINITIVA para ALEXVALDO DA SILVA CARVALHO a PENA de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e de 520 dias-multa.
Em observância ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, dever-se-á fazer o cômputo do tempo em que o réu esteve preso para, em seguida, fixar o regime inicial.
O réu, cuja prisão preventiva foi efetiva em 07 de janeiro de 2022 (ID 193099441), ainda permanece preso.
Assim, considerado o tempo de prisão do réu, restaria período superior a 4 anos na pena definitiva, e que não excede a 8 anos, pelo que o regime inicial de cumprimento da pena aplicada será o semiaberto (art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal).
Ausentes elementos sobre a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme artigo 49, § 1º, Código Penal.
O réu não preenche os requisitos do artigo 44 do CP, uma vez que sua pena ultrapassa o limite de 4 anos, por tanto não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
Também em razão do quantum da sanção, o réu não preenche os requisitos do art. 77 do CP, de forma que não se pode promover a suspensão condicional da pena.
De mais a mais, o STF firmou entendimento que a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado.
Na linha do que decidido pelas duas turmas do STF, a manutenção da prisão preventiva, própria das cautelares, representaria, em última análise, a legitimação da execução provisória da pena em regime mais gravoso do que o fixado no próprio título penal condenatório

Desta forma, fixado o regime semiaberto de cumprimento de pena para o condenado, revogo a prisão preventiva de ALEXVALDO DA SILVA CARVALHO, devendo ser colocado imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso Sentença com força de alvará de soltura. Expeça-se alvará.Expedientes no BNMP2.
Deixo de fixar indenização mínima à vítima (art. 387, IV, do CPP), uma vez que o tráfico de drogas e a posse de armas de uso permitido e restrito são crimes vagos, ou seja, tem como sujeito passivo um ente destituído de personalidade jurídica, qual seja, a coletividade, e não uma pessoa física ou jurídica considerada de modo isolado.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804 do CPP. Apreciação de eventual causa de isenção melhor se oportuniza no Juízo das Execuções.
Proceda-se, em relação à droga apreendida, conforme determinado no art. 72 da Lei de Drogas.
Proceda-se, em relação à arma apreendida, conforme determinado no artigo 25 do Estatuto do Desarmamento.

Após, trânsito em julgado:
Oficie-se ao TRE para cumprimento ao disposto no art. 15, III, da CF;
Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado, informando sobre a condenação dos Réus;
Expeça-se guias de execução penal;
Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, nos termos do art. 686 do CPP;
Decreto a perda dos bens apreendidos em favor da União, nos termos do art. 91, II, do CP, pois comprovadamente constituem produto de crime.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
JUIZ DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
02/03/2024 12:12:31
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 433066191 24030212123064800000418922373

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500071-26.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Jonas Dantas de Souza
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, em face de Jonas Dantas de Sousa, pela prática do delito do artigo 147, do Código Penal c/c art. 7º, II, da lei 11.340/06.

A denúncia foi recebida no dia 19 de março de 2019.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Na situação do crime disposto no art. 147, caput, do CP, o prazo prescricional seria de 3 anos (art. 109, VI, do CP), porque a pena máxima (seis meses de detenção) não excede ao lapso temporal posto na citada norma.
Destarte, tendo em vista que após o recebimento da denúncia no dia 19 de março de 2019, até o momento, não ocorreu causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, transcorreu lapso temporal superior a 3 anos, tempo esse suficiente para cessar o direito de punir do Estado.
Portanto, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em abstrato (art. 107, IV, do CP).

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de Jonas Dantas de Sousa, pela suposta prática do delito do artigo 147, caput, do Código Penal, e determino o arquivamento do processo.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
01/03/2024 09:28:20
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 432157990 24030109281983100000418103532

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500024-52.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Jose Lucas Nascimento
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Penal iniciada em face de JOSÉ LUCAS NASCIMENTO, pela prática dos delitos art. 129, §9°, do art. 147, e art. 150 todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida no dia 04 de fevereiro de 2019.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Na situação do crime disposto no art. 147, caput, e no art. 150, caput, ambos do CP, o prazo prescricional seria de 3 anos (art. 109, VI, do CP), porque as penas máximas (seis meses e três meses de detenção, respectivamente) não excedem ao lapso temporal posto na citada norma.
Destarte, tendo em vista que após o recebimento da denúncia no dia 04 de fevereiro de 2019, até o momento, não ocorreu causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, transcorreu lapso temporal superior a 5 anos, tempo esse suficiente para cessar o direito de punir do Estado.
Portanto, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, quanto ao crime disposto no art. 147, caput, e no art. 150, caput, ambos do CP (art. 107, IV, do CP).

No caso em evidência, de plano, também se verifica a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Explica-se.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro.
O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.
Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, existe a chamada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva.
Diz-se antecipada, posto que é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença. E virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Assim, tem-se que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
Nesse sentido é a doutrina balizada de Rômulo da Costa Moreira e de Juliz Fabbrini Mirabete:
“Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena (NILO BATISTA, Introdução Critica ao Direito Penal Brasileiro, Revam, 1990, p. 116), se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal (Mirabete), servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional (AFRÂNIO SILVA

JARDIM, Direito Processual Pena – Estudos e Pareceres, Forense, 1986, p. 58), e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada a executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade". (Moreira, Rômulo de Andrade – Arquivamento de Inquérito Policial – Falta de Justa Causa para a Ação Penal – Prescrição Iminente da Pretensão Punitiva – Ausência de Interesse de Agir, Revista do Ministério Publico do estado da Bahia, nº 08) (grifado)
"Prescrição antecipada com pena virtual – Com fundamento na falta de interesse de agir e para evitar desgaste do prestígio da Justiça Publica, também se tem afirmado que a prescrição referida no art. 110, §§ 1º e 2º pode ser reconhecida antecipadamente considerada a pena virtual, em perspectiva, tendo em vista as circunstancias do caso concreto em que se antevê uma pena que certamente se levaria à prescrição." (Código Penal Interpretado – Mirabete, Julio Fabrini – Ed. Atrás; 2000; pág 591) (grifado).
Na jurisprudência, embora ainda em minoria, encontra-se o seguinte posicionamento:
"TACRSP – De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão "ex officio" de "hábeas corpus" para trancar a ação penal. (RT 669/314). No mesmo sentido TACRSP: RT 668/289".
É dizer, podendo-se perfeitamente supor, em face do que dispõe os arts. 59 e 68 do Código Penal, a provável reprimenda penal, pode–se também concluir se, em razão dela, ocorrera ou não a prescrição (arts. 110 e parágrafos do CP). Dessa forma, nada recomenda, em caso afirmativo, que o dominus litis movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito.
No presente caso, nota-se que, entre o recebimento da denúncia (04 de fevereiro de 2019), último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP) e a data atual, já decorreram mais de 5 anos, de modo que, se condenado, ao réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.
Isso porque o réu ora em comento é primário na época dos fatos, não constando, conforme consulta ao SAJ, PJE, INFOSEG e BNMP, outro processo criminal em tramitação ou condenação transitada em julgado.
Dessa forma, as circunstâncias judiciais do art. 59 são favoráveis, de modo que a pena em concreto a ser-lhe aplicada não poderia se distanciar do mínimo legal.
Assim, sendo o réu primário, não incidindo ao caso agravantes ou causas de aumento a serem consideradas, a pena que vier a ser aplicada tangenciará o mínimo legal, ou seja, 3 meses, para o delito do art. 129, §9°, do CP, o qual prescreverá em 3 anos, à luz do art.109, VI do CP.,
Assim, considerando que já decorreu o lapso temporal de mais 5 anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, se levado adiante o processo e condenada o réu, fatalmente a pena que lhe será aplicada já estará fulminada pela prescrição, de modo que não restará alternativa ao Estado – Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do réu.
Não se desconhece, vale ressaltar, o teor da Súmula nº 438 do Egrégio STJ, no sentido de que "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".
Ocorre que, além de o verbete sumular acima referido não ter sido emanado em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter orientador, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, deve-se ponderar e cotejar a racionalidade da tramitação de processos criminais.
Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, Magistrado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Professor da Universidade Federal de Santa Catarina, ensina o seguinte:
"Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade [5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base na pena hipotética em concreto". (ROSA, Alexandre Morais da. "Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora". Coluna "Limite Penal", Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar--nosso-dinheiro-fora) (grifado)
Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, "se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, autossuficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social" (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator: Sylvio Batista Neto).
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que, ao final, a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço, de ofício, a perda superveniente do interesse processual, a repercutir na extinção do feito.

3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ LUCAS NASCIMENTO, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.

Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha-BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
01/03/2024 09:30:34
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 432151140 24030109303402000000418096745

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500095-54.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Vinicius Souza de Santana
Advogado(s): ALAN DIEGO REHEM GAMA DA COSTA registrado(a) civilmente como ALAN DIEGO REHEM GAMA DA COSTA (OAB:BA53511)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Púbico Estadual, em face de VÍNICIUS SOUZA DE SANTANA, pela prática do delito do artigo 147, do Código Penal (por duas vezes, em continuidade delitiva) c/c art. 7º, II, da lei 11.340/06.

A denúncia foi recebida no dia 25 de março de 2019.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Na situação do crime disposto no art. 147, caput, do CP, o prazo prescricional seria de 3 anos (art. 109, VI, do CP), porque a pena máxima (seis meses de detenção) não excede ao lapso temporal posto na citada norma.
Destarte, tendo em vista que após o recebimento da denúncia no dia 25 de março de 2019, até o momento, não ocorreu causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, transcorreu lapso temporal superior a 3 anos, tempo esse suficiente para cessar o direito de punir do Estado.
Portanto, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em abstrato (art. 107, IV, do CP).

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de VÍNICIUS SOUZA DE SANTANA, pela suposta prática do delito do artigo 147, caput, do Código Penal, e determino o arquivamento do processo.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
01/03/2024 09:31:31
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 432247115 240301093131308000004181835 81

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500066-67.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EMERSON JESUS BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Penal iniciada em face de EMERSON JESUS BARBOSA DE SOUZA, pela prática do delito art. 129, §9°, do Código Penal c/c art. 7º, I da Lei 11.340/06.

A denúncia foi recebida no dia 16 de abril de 2020.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

No caso em evidência, de plano, também se verifica a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Explica-se.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro.
O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.
Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, existe a chamada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva.
Diz-se antecipada, posto que é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença. E virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Assim, tem-se que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
Nesse sentido é a doutrina balizada de Rômulo da Costa Moreira e de Juliz Fabbrini Mirabete:
“Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena (NILO BATISTA, Introdução Critica ao Direito Penal Brasileiro, Revam, 1990, p. 116), se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal (Mirabete), servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional (AFRÂNIO SILVA JARDIM, Direito Processual Pena – Estudos e Pareceres, Forense, 1986, p. 58), e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada a executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade”. (Moreira, Rômulo de Andrade – Arquivamento de Inquérito Policial – Falta de Justa Causa para a Ação Penal – Prescrição Iminente da Pretensão Punitiva – Ausência de Interesse de Agir, Revista do Ministério Publico do estado da Bahia, nº 08) (grifado)
“Prescrição antecipada com pena virtual – Com fundamento na falta de interesse de agir e para evitar desgaste do prestígio da Justiça Publica, também se tem afirmado que a prescrição referida no art. 110, §§ 1º e 2º pode ser reconhecida antecipadamente considerada a pena virtual, em perspectiva, tendo em vista as circunstancias do caso concreto em que se antevê uma pena que certamente se levaria à prescrição.” (Código Penal Interpretado – Mirabete, Julio Fabrini – Ed. Atrás; 2000; pág 591) (grifado).
Na jurisprudência, embora ainda em minoria, encontra-se o seguinte posicionamento:
“TACRSP – De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão “ex officio” de “hábeas corpus” para trancar a ação penal. (RT 669/314). No mesmo sentido TACRSP: RT 668/289”.
É dizer, podendo-se perfeitamente supor, em face do que dispõe os arts. 59 e 68 do Código Penal, a provável reprimenda penal, pode–se também concluir se, em razão dela, ocorrera ou não a prescrição (arts. 110 e parágrafos do CP). Dessa forma, nada

recomenda, em caso afirmativo, que o dominus litis movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito.
No presente caso, nota-se que, entre o recebimento da denúncia (16 de abril de 2020), último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP) e a data atual, já decorreram quase 4 anos, de modo que, se condenado, ao réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.
Isso porque o réu ora em comento é primário na época dos fatos, não constando, conforme consulta ao SAJ, PJE, INFOSEG e BNMP, outro processo criminal em tramitação ou condenação transitada em julgado.
Dessa forma, as circunstâncias judiciais do art. 59 são favoráveis, de modo que a pena em concreto a ser-lhe aplicada não poderia se distanciar do mínimo legal.
Assim, sendo o réu primário, não incidindo ao caso agravantes ou causas de aumento a serem consideradas, a pena que vier a ser aplicada tangenciará o mínimo legal, ou seja, 3 meses, para o delito do art. 129, §9°, do CP, o qual prescreverá em 3 anos, à luz do art.109, VI do CP.,
Assim, considerando que já decorreu o lapso temporal de quase 4 anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, se levado adiante o processo e condenada o réu, fatalmente a pena que lhe será aplicada já estará fulminada pela prescrição, de modo que não restará alternativa ao Estado – Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do réu.
Não se desconhece, vale ressaltar, o teor da Súmula nº 438 do Egrégio STJ, no sentido de que “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”.
Ocorre que, além de o verbete sumular acima referido não ter sido emanado em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter orientador, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, deve-se ponderar e cotejar a racionalidade da tramitação de processos criminais.
Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, Magistrado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Professor da Universidade Federal de Santa Catarina, ensina o seguinte:
“Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade [5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base na pena hipotética em concreto”. (ROSA, Alexandre Morais da. “Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora”. Coluna “Limite Penal”, Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar--nosso-dinheiro-fora) (grifado)
Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, “se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, autossuficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social” (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator: Sylvio Batista Neto).
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que, ao final, a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço, de ofício, a perda superveniente do interesse processual, a repercutir na extinção do feito.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EMERSON JESUS BARBOSA DE SOUZA, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha-BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
01/03/2024 09:34:02
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 432266593 24030109340249800000418203450

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 0500030-25.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: C. C. da S. e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ajuizou pedido de aplicação de medida protetiva em favor da criança/adolescente C. C. DA S., nascida em 02/02/2005, filha de A. A. DA S. e R. DE O. C..
Narra, em síntese, que os genitores vêm descumprindo seus deveres decorrentes do poder familiar.
Requer a aplicação de medidas de proteção em favor dos infantes e dos genitores.
A Secretaria municipal e assistência e desenvolvimento social encaminhou relatório de ID 335711595.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção do feito pela perda do objeto (ID 433266563).
É o que importa relatar. Decido.
Cuida-se de medida de proteção em favor de criança/adolescente.
No caso em exame, observa-se que, no curso do processo, o interessado atingiu a maioridade civil, o que por si só exaure a pretensão judicial.
Dessa feita, trago a lição do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves sobre o interesse processual:
“A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. 2016. p. 43).

Com efeito, esvaiu-se eventual interesse/utilidade na concessão da medida de proteção, em razão da maioridade do interessado.
O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.
Segundo o art. 2º da Lei nº 8.069/1990, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, excepcionalmente, aplica-se a legislação às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.
As medidas de proteção elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser utilizadas sempre que uma criança ou um adolescente se encontrarem em situação de risco ou de vulnerabilidade.
Considerando que a ação não versa sobre aplicação de medida socioeducativa pela prática de ato infracional, mas sim, de medida de proteção em favor de criança/adolescente, não pode ser aplicado o limite de idade, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.
Deverá ser ajuizada uma nova ação específica, em sendo o caso.
Em razão do exposto e com esteio no artigo 212, § 1º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e artigo 354 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, na forma do art. 141, §2º, do ECA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado a presente sentença, arquive-se os presentes autos com a devida baixa no sistema PJE.
Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, datado e assinado digitalmente.

João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001814-50.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
MENOR: I. V. P. R. e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: AMANDA PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

ROBEILTON RAMOS REIS propôs a presente AÇÃO DE ALIMENTOS c/c PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS e REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA (com pedido de tutela de urgência) em face de AMANDA PEREIRA em favor de ISIS VALENTINA PEREIRA REIS.
O autor afirma que a criança residia inicialmente com a genitora, mas foi deixada na casa da avó paterna, tendo em vista que a mãe passou a residir em outro estado.
Quando a genitora retornou, eles acordaram que compartilhariam a guarda da infante, na proporção de 15 dias com cada genitor, bem como cada um ficaria responsável pelos alimentos referente ao período que estivesse com a prole.

Contudo, no dia combinado, a genitora não apareceu para buscar a criança e sequer entrou em contato para justificar o não comparecimento. Inclusive, até o presente momento, a criança se encontra sob os cuidados do pai.
Requer a concessão da tutela de urgência para concessão da guarda unilateral ao genitor e fixação de alimentos para a criança. Ao final, pleiteia pelo julgamento procedente do pedido.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação de guarda com alimentos.
O art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente trata acerca da competência da Justiça da Infância e Juventude.
Nos termos do parágrafo único, letra “a”, do citado artigo,
Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:
a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
Depreende-se que ao Juízo da Infância e Juventude somente compete apreciar ações sobre pedidos de guarda e tutela, quando a criança ou o adolescente se encontrar em situação de risco.
No caso em exame, a guarda unilateral da criança é pretendida pelo genitor, não havendo qualquer menção à situação de risco. Logo, a demanda deve ser processada e julgada pela Vara Cível competente. Nesse sentido,
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 0000018-07.2018.8.05.0218 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, DO JÚRI E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RUY BARBOSA Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RUY BARBOSA Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE X VARA CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. DEMANDA ORIGINALMENTE PROPOSTA NO JUÍZO SUSCITADO (VARA CÍVEL DE RUY BARBOSA). DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR SUPOSTA OCORRÊNCIA DE RISCO AO MENOR. CONFLITO SUSCITADO PELO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RUY BARBOSA. COMPETÊNCIA ESPECÍFICA ESTABELECIDA PELO ART. 148 C/C ART. 98 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). NECESSÁRIA PRESENÇA DE RISCO PESSOAL OU SOCIAL DO INFANTE. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CÍVEL DE RUY BARBOSA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência n.º 0000018-07.2018.8.05.0218, sendo suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RUY BARBOSA e suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE RUY BARBOSA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Seção de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgar PROCEDENTE O CONFLITO, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DA CÍVEL DE RUY BARBOSA, nos termos do relatório e voto do Relator. Salvador, .
(TJ-BA - CC: 00000180720188050218 VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 07/07/2022)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE TUTELA. JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA A DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE EXIGIDA PELA LEI EXCEPCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. REMESSA DOS AUTOS. (Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 0001241-26.2013.8.05.0038, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Seção Cível de Direito Privado, Publicado em: 24/04/2015)
(TJ-BA - CC: 00012412620138050038, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Seção Cível de Direito Privado, Data de Publicação: 24/04/2015)
Nessa toada, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o feito, devendo a secretaria tomar as providências necessárias ao encaminhamento imediato dos autos ao Juízo da Vara Cível competente, na forma estabelecida no art 147, parágrafo único, “a”, do Estatuto da Criança e Adolescente.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, datado e assinado digitalmente.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

Processo: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001784-15.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: T. A. B.
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL formulada por T. A. B. por meio de advogado constituído, pelos fatos e fundamentos constantes a exordial.
A inicial foi instruída com os documentos necessários à propositura da presente ação.
Através da petição acostada aos autos (ID 402040226), a parte autora requereu a desistência da ação.
É o breve relatório. Decido.
O pedido de desistência da ação implica na extinção do feito consoante autoriza o artigo 487, inciso VIII, do Código de Processo Civil
No caso sub examine, não foi ofertada contestação.

Em razão do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência da ação formulada pela parte autora para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, DECLARO a extinção do presente processo sem julgamento do mérito.
Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, CONTUDO, suspendo a exigibilidade de eventual recolhimento em decorrência da gratuidade que ora defiro.
Descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante do fato de que não houve a efetiva composição do polo passivo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as devidas baixas nas anotações cartorárias, inclusive no sistema Pje.
Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, datado e assinado digitalmente.

João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

Processo: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001784-15.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: T. A. B.
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL formulada por T. A. M. B., por meio de advogado constituído, pelos fatos e fundamentos constantes a exordial.
A inicial foi instruída com os documentos necessários à propositura da presente ação.
Através da petição acostada aos autos (ID 402040226), a parte autora requereu a desistência da ação.
É o breve relatório. Decido.
O pedido de desistência da ação implica na extinção do feito consoante autoriza o artigo 487, inciso VIII, do Código de Processo Civil
No caso sub examine, não foi ofertada contestação.
Em razão do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência da ação formulada pela parte autora para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, DECLARO a extinção do presente processo sem julgamento do mérito.
Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, CONTUDO, suspendo a exigibilidade de eventual recolhimento em decorrência da gratuidade que ora defiro.
Descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante do fato de que não houve a efetiva composição do polo passivo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as devidas baixas nas anotações cartorárias, inclusive no sistema Pje.
Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, datado e assinado digitalmente.

João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

Processo: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO n. 0500265-26.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: D.N. DOS S. e outros
Advogado(s): NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA25035)

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de HABILITAÇÃO NO CADASTRO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO formulado por D. N. D.S. e E. D. R. D.
Conforme certidão de ID 371967772, o casal compareceu em cartório para requerer a desistência da presente ação.
É o que importa relatar. Decido.
O pedido de desistência da ação implica na extinção do feito consoante autoriza o artigo 487, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Em razão do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência da ação formulada pela parte autora para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, DECLARO a extinção do presente processo sem julgamento do mérito.
Sem custas e honorários, na forma do art. 141, §º, do ECA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado a presente sentença, arquive-se os presentes autos com a devida baixa no sistema PJE.
Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, datado e assinado digitalmente.

João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000689-72.2012.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEXVALDO DA SILVA CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO (OAB:BA43779), NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA25035), ALDENOR LAZARO LIMA DE ANDRADE (OAB:BA54091)

DESPACHO

Revogo o despacho anterior.
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
Após, arquive-se com baixa na distribuição.
Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 2 de março de 2024.

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
02/03/2024 12:14:51
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 433623266 24030212145085100000419424301

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8003290-60.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSE CARLOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA

J. C. S. S., já qualificado nos autos, requer Autorização Judicial para realização do evento “Buteco Universo Show”, no dia 24/12/2022, a partir das 21hs, no Clube do Arlindo Ltda, Povoado de Aribicé.
Fez-se acompanhar a inicial os documentos de ID 341548166 dos autos.
O requerido foi intimado a apresentar documentos e quedou-se inerte.
É o necessário relatar. Decido.
Cuida-se de requerimento de Autorização Judicial para realização de evento festivo com participação de crianças e/ou adolescentes.
Denota-se que a data do referido evento já passou, o que importa na perda superveniente do interesse de agir da presente ação.
Nesse diapasão, o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é claro no que tange à extinção do processo sem resolução do mérito quando faltar interesse processual.
Registre-se que, segundo a jurisprudência do STJ, a regra de isenção de custas e emolumentos, disposta nos arts. 141, § 2º, e 198, I, do ECA é de aplicação restrita às crianças e aos adolescentes quando partes, autoras ou rés em ações movidas perante a Justiça da Infância e da Juventude, não alcançando outras pessoas que eventualmente possam participar dessas demandas.
Em razão do exposto e com esteio no artigo 212, § 1º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e artigos 485, inciso VI, e 354, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO extinto o presente feito sem resolução do mérito.
Custas pelo autor, se houver. Sem condenação em honorários, ante a ausência de litigiosidade.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Após transcorrido o prazo recursal, arquive-se os presentes autos com a devida baixa no sistema PJe.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, datado e assinado digitalmente.

João Paulo da Silva Bezerra

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
01/03/2024 09:17:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 433361638

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0500842-43.2015.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
MENOR: M.A. DE S. F.
Advogado(s): RAUL CARDOSO ARAUJO (OAB:BA43472)

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA, ajuizada por M. A. DE S. F. em favor de seus sobrinhos, as crianças I. M. DE S., H. G. M. DE S. e O. M. DE S., filhos de J. C.S A. DE S. e V. S. DA M.
No decorrer do processo, o Ministério Público requereu a intimação da autora, por meio de seu patrono, a fim de colacionar nova certidão de antecedentes criminais (ID 274841731).
Deferido o quanto requerido pelo Órgão Ministerial, a autora devidamente intimada através do seu patrono constituído manteve-se inerte, conforme certidão de ID .274841761.
Em despacho de ID274841797, determinou-se a intimação da parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e juntar a supracitada certidão, sob pena de arquivamento dos autos.
Devidamente intimada, quedou-se inerte (ID 301896600).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito (ID 302270479).
É o breve relatório. Decidido.
A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência do processo, equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.
Segundo o art. 485, III do Novo Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando o autor não promover os atos ou diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
É este o caso.
Compulsando os autos, observa-se que, durante o trâmite processual, intimado, o autor não promoveu os atos e diligências que lhe fora determinado, sendo forçoso reconhecer que se operou o abandono da causa.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Fica revogada eventual tutela antecipada deferida neste feito.
Sem custas, no termos do art. 141, §2º, do CPC.
Sem condenação em honrários, ante a ausência de litigiosidade.
Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
Confere-se à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000102-31.2004.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Reis Magno de Oliveira e outros (2)
Advogado(s): MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO (OAB:BA17212)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Penal iniciada em face de TARCÍSIO BORGES REIS e REIS MAGNO DE OLIVEIRA, pela prática do delito art. 157, §2º, do Código Penal e JUENILDO MOTA DOS SANTOS pela prática do delito art. 180, caput, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 31 de março de 2004 (ID 356212826).

Citação pessoal de Tarcísio Borges Reis (ID 356212835).

Em 12 de maio de 2004 foi proposta a suspensão condicional do processo para Reis Magno de Oliveira, o qual aceitou as condições impostas (ID 356212837).

Fora determinada a citação por edital do acusado Juenildo Mota dos Santos (ID 356212844).

A decisão que suspendeu o processo pelo rito do art. 89 da Lei 9.099/95 para Reis Magno de Oliveira foi revogada, bem como declarado vício insanável no edital de citação do acusado Juenildo Mota dos Santos, o qual tornou-se nulo (ID 356213262).

Novamente publicado o edital para citação do acusado Juenildo Mota dos Santos (ID 356213267).

Citado pessoalmente o acusado Reis Magno de Oliveira (ID 356213276).

Suspensão do processo para Juenildo Mota dos Santos nos termos do art. 366 do CPP, além da decretação da prisão preventiva (ID 356213280).

Resposta à acusação de Reis Magno de Oliveira (ID 356213308).

Certidão de óbito (ID 356214197) e sentença extintiva de punibilidade (ID 356214205) de Tarcísio Borges Reis.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

No caso em evidência, de plano, também se verifica a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Explica-se.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro.
O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.
Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, existe a chamada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva.
Diz-se antecipada, posto que é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença. E virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Assim, tem-se que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
Nesse sentido é a doutrina balizada de Rômulo da Costa Moreira e de Juliz Fabbrini Mirabete:
“Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena (NILO BATISTA, Introdução Critica ao Direito Penal Brasileiro, Revam, 1990, p. 116), se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal (Mirabete), servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional (AFRÂNIO SILVA JARDIM, Direito Processual Pena – Estudos e Pareceres, Forense, 1986, p. 58), e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada a executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade”. (Moreira, Rômulo de Andrade – Arquivamento de Inquérito Policial – Falta de Justa Causa para a Ação Penal – Prescrição Iminente da Pretensão Punitiva – Ausência de Interesse de Agir, Revista do Ministério Publico do estado da Bahia, nº 08) (grifado)
“Prescrição antecipada com pena virtual – Com fundamento na falta de interesse de agir e para evitar desgaste do prestígio da Justiça Publica, também se tem afirmado que a prescrição referida no art. 110, §§ 1º e 2º pode ser reconhecida antecipadamente considerada a pena virtual, em perspectiva, tendo em vista as circunstancias do caso concreto em que se antevê uma pena que certamente se levaria à prescrição.” (Código Penal Interpretado – Mirabete, Julio Fabrini – Ed. Atrás; 2000; pág 591) (grifado).
Na jurisprudência, embora ainda em minoria, encontra-se o seguinte posicionamento:
“TACRSP – De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão “ex officio” de “hábeas corpus” para trancar a ação penal. (RT 669/314). No mesmo sentido TACRSP: RT 668/289”.
É dizer, podendo-se perfeitamente supor, em face do que dispõe os arts. 59 e 68 do Código Penal, a provável reprimenda penal, pode–se também concluir se, em razão dela, ocorrera ou não a prescrição (arts. 110 e parágrafos do CP). Dessa forma, nada recomenda, em caso afirmativo, que o dominus litis movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito.
No presente caso, nota-se que, entre o recebimento da denúncia (31 de março de 2004), último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP) e a data atual, já decorreram quase 20 anos, de modo que, se condenado, ao réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.
Isso porque o réu ora em comento é primário na época dos fatos, não constando, conforme consulta ao SAJ, PJE, INFOSEG e BNMP, outro processo criminal em tramitação ou condenação transitada em julgado.
Dessa forma, as circunstâncias judiciais do art. 59 são favoráveis, de modo que a pena em concreto a ser-lhe aplicada não poderia se distanciar do mínimo legal.

Assim, sendo o réu Reis Magno de Oliveira, primário, a pena que vier a ser aplicada tangenciará o mínimo legal, ou seja, 4 anos somada a fração mínima da causa de aumento de pena, para o delito do art. 157, §2°, do CP, o qual resultará em uma pena média de 5 anos e 4 meses de reclusão que consequentemente prescreverá em 12 anos, à luz do art.109, III do CP.,
Assim, considerando que já decorreu o lapso temporal de quase 20 anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, se levado adiante o processo e condenada o réu, fatalmente a pena que lhe será aplicada já estará fulminada pela prescrição, de modo que não restará alternativa ao Estado – Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do réu Reis Magno de Oliveira.
Na situação do crime disposto no art. 180, caput do Código Penal imputado ao acusado Juenildo Mota Santos, o prazo prescricional seria de 08 anos (art. 109, IV, do CP), porque a pena máxima (04 anos de reclusão) é superior ao lapso temporal posto na citada norma.
Destarte, tendo em vista que após o recebimento da denúncia no dia 31 de março de 2004, ocorreu a suspensão do processo em 13 de outubro de 2004, causa suspensiva da prescrição. Ocorre que, nos termos da súmula 415 do STJ, essa suspensão do prazo prescricional será limitada pelo prazo da prescrição punitiva relativo à pena máxima cominada. Assim, passados oito anos da decisão, em 13 de outubro de 2012 tal prazo voltou a correr. No entanto, sendo o réu primário, inaplicáveis agravantes ou causas de aumento, a pena que vier a ser aplicada tangenciará o mínimo legal, ou seja, 1 ano de reclusão, para o delito do art. 180 do CP, o qual prescreverá em 3 anos, à luz do art.109, VI do CP.,
Não se desconhece, vale ressaltar, o teor da Súmula nº 438 do Egrégio STJ, no sentido de que “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”.
Ocorre que, além de o verbete sumular acima referido não ter sido emanado em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter orientador, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, deve-se ponderar e cotejar a racionalidade da tramitação de processos criminais.
Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, Magistrado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Professor da Universidade Federal de Santa Catarina, ensina o seguinte:
“Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade [5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base na pena hipotética em concreto”. (ROSA, Alexandre Morais da. “Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora”. Coluna “Limite Penal”, Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar--nosso-dinheiro-fora) (grifado)
Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, “se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, autossuficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social” (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator: Sylvio Batista Neto).
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que, ao final, a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço, de ofício, a perda superveniente do interesse processual, a repercutir na extinção do feito.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, III e VI, ambos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus REIS MAGNO DE OLIVEIRA e JUENILDO MOTA DOS SANTOS, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha-BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
04/03/2024 16:17:18
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 433721427 24030416171784200000419511590

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501169-80.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Elinaldo Luiz Ferreira
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Penal iniciada em face de ELINALDO LUIZ FERREIRA, pela prática dos delitos art. 147, caput, do Código Penal, c/c art. 7º, II, da Lei 11.340/06.

A denúncia foi recebida no dia 22 de novembro de 2018.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Na situação do crime disposto no art. 147, caput, do Código Penal, o prazo prescricional seria de 3 anos (art. 109, VI, do CP), porque a pena máxima (seis meses de detenção) não excede ao lapso temporal posto na citada norma.
Destarte, tendo em vista que após o recebimento da denúncia em 22 de novembro de 2018, até o momento, não ocorreu causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, transcorreu lapso temporal superior a 3 anos, tempo esse suficiente para cessar o direito de punir do Estado.
Portanto, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em abstrato (art. 107, IV, do CP).

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, art. 30 da Lei 11.343/09, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ELINALDO LUIZ FERREIRA, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha-BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
04/03/2024 09:21:24
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 432963572 24030409212452500000418826738

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500117-15.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: Francisco de Lima Brito
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Penal iniciada em face de FRANCISCO DE LIMA BRITO, pela prática dos delitos art. 147, caput, do Código Penal, c/c a Lei 11.340/06.

A denúncia foi recebida no dia 27 de abril de 2019.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Na situação do crime disposto no art. 147, caput, do Código Penal, o prazo prescricional seria de 3 anos (art. 109, VI, do CP), porque a pena máxima (seis meses de detenção) não excede ao lapso temporal posto na citada norma.
Destarte, tendo em vista que após o recebimento da denúncia em 27 de abril de 2019, até o momento, não ocorreu causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, transcorreu lapso temporal superior a 3 anos, tempo esse suficiente para cessar o direito de punir do Estado.
Portanto, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em abstrato (art. 107, IV, do CP).

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, art. 30 da Lei 11.343/09, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FRANCISCO DE LIMA BRITO, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha-BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
04/03/2024 09:21:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 432963592 24030409215716700000418831301

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000052-39.2003.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: José Humberto da Purificacao Nascimento
Advogado(s): ALAN DIEGO REHEM GAMA DA COSTA registrado(a) civilmente como ALAN DIEGO REHEM GAMA DA COSTA (OAB:BA53511)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Penal iniciada em face de JOSÉ HUMBERTO DA PURIFICAÇÃO NASCIMENTO, pela prática do delito art. 129, §1°, III do Código Penal.

Em parecer (ID 356154492), o Ministério Público propôs designação de audiência para o oferecimento da suspensão condicional do processo sob o rito da Lei 9.090/95.

O acusado não foi localizado para citação pessoal (356154681), assim foi expedido edital de citação (ID 356154704).

Em sede de audiência (ID 356154865), em 17 de junho de 2003, ante a ausência do acusado foi considerada a renúncia tácita à suspensão condicional do processo, bem como, recebida a denúncia, determinada a suspensão do processo e, consequentemente, do prazo prescricional.

Em 20 de novembro de 2009, foi decretada a prisão preventiva do acusado (ID 356155171).

Em 25 de outubro de 2021 foi determinado o cadastro do mandado de prisão no BNMP (ID 356155201). Com o cumprimento do mandado em 13 de janeiro de 2022, a defesa compareceu aos autos com pedido da revogação da prisão preventiva (ID 356155205)

O acusado foi pessoalmente citado (ID 356156212).

Resposta à acusação apresentada (ID 356156798).

Liberdade provisória concedida (ID 356157083).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

No caso em evidência, de plano, também se verifica a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Explica-se.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro.
O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.
Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, existe a chamada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva.
Diz-se antecipada, posto que é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença. E virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Assim, tem-se que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
Nesse sentido é a doutrina balizada de Rômulo da Costa Moreira e de Juliz Fabbrini Mirabete:
“Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena (NILO BATISTA, Introdução Critica ao Direito Penal Brasileiro, Revam, 1990, p. 116), se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal (Mirabete), servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional (AFRÂNIO SILVA JARDIM, Direito Processual Pena – Estudos e Pareceres, Forense, 1986, p. 58), e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada a executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade”. (Moreira, Rômulo de Andrade – Arquivamento de Inquérito Policial – Falta de Justa Causa para a Ação Penal – Prescrição Iminente da Pretensão Punitiva – Ausência de Interesse de Agir, Revista do Ministério Publico do estado da Bahia, nº 08) (grifado)
“Prescrição antecipada com pena virtual – Com fundamento na falta de interesse de agir e para evitar desgaste do prestígio da Justiça Publica, também se tem afirmado que a prescrição referida no art. 110, §§ 1º e 2º pode ser reconhecida antecipadamente considerada a pena virtual, em perspectiva, tendo em vista as circunstancias do caso concreto em que se antevê uma pena que certamente se levaria à prescrição.” (Código Penal Interpretado – Mirabete, Julio Fabrini – Ed. Atrás; 2000; pág 591) (grifado).
Na jurisprudência, embora ainda em minoria, encontra-se o seguinte posicionamento:
“TACRSP – De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão “ex officio” de “hábeas corpus” para trancar a ação penal. (RT 669/314). No mesmo sentido TACRSP: RT 668/289”.
É dizer, podendo-se perfeitamente supor, em face do que dispõe os arts. 59 e 68 do Código Penal, a provável reprimenda penal, pode–se também concluir se, em razão dela, ocorrera ou não a prescrição (arts. 110 e parágrafos do CP). Dessa forma, nada recomenda, em caso afirmativo, que o dominus litis movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito.
No presente caso, nota-se que, o art. 129, §1º do CP, possui pena máxima de 5 anos, ocorre que em 17 de junho de 2003 fora prolatada a decisão que suspendeu o processo. Assim, sob o comando da Súmula 415 do STJ (O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada), denota-se que após atravessa o período de 12 ANOS (art. 109, III do CP) desde a decisão o curso prescricional voltou a correr, ou seja, em 17 de junho de 2015.

Haja vista, entre 17 de junho de 2015 e a data atual já decorreram quase 9 anos, de modo que, se condenado, ao réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.
Isso porque o réu ora em comento é primário na época dos fatos, não constando, conforme consulta ao SAJ, PJE, INFOSEG e BNMP, outro processo criminal em tramitação ou condenação transitada em julgado.
Dessa forma, as circunstâncias judiciais do art. 59 são favoráveis, de modo que a pena em concreto a ser-lhe aplicada não poderia se distanciar do mínimo legal.
Assim, sendo o réu primário, não incidindo ao caso agravantes ou causas de aumento a serem consideradas, a pena que vier a ser aplicada tangenciará o mínimo legal, ou seja, 1 ano, para o delito do art. 129, §1°, do CP, o qual prescreverá em 4 anos, à luz do art.109, V do CP.,
Assim, considerando que já decorreu o lapso temporal de quase 9 desde o fim do prazo que suspendeu a prescrição, se levado adiante o processo e condenado o réu, fatalmente a pena que lhe será aplicada já estará fulminada pela prescrição virtual, de modo que não restará alternativa ao Estado – Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do réu.
Não se desconhece, vale ressaltar, o teor da Súmula nº 438 do Egrégio STJ, no sentido de que "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".
Ocorre que, além de o verbete sumular acima referido não ter sido emanado em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter orientador, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, deve-se ponderar e cotejar a racionalidade da tramitação de processos criminais.
Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, Magistrado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Professor da Universidade Federal de Santa Catarina, ensina o seguinte:
"Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade [5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base na pena hipotética em concreto". (ROSA, Alexandre Morais da. "Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora". Coluna "Limite Penal", Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar--nosso-dinheiro-fora) (grifado)
Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, "se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, autossuficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social" (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator: Sylvio Batista Neto).
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que, ao final, a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço, de ofício, a perda superveniente do interesse processual, a repercutir na extinção do feito.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ HUMBERTO DA PURIFICAÇÃO NASCIMENTO, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha-BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
04/03/2024 09:23:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 433511718 24030409235733100000419320284

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500847-60.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEILSON MENESES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Penal iniciada em face de JEILSON MENESES SANTOS, pela prática dos delitos art. 147, caput, do Código Penal, c/c art. 7º, II e IV, da Lei 11.340/06 e art. 163, I, do Código Penal.

A denúncia foi recebida no dia 30 de agosto de 2018.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Na situação do crime disposto no art. 147, caput, do Código Penal, o prazo prescricional seria de 3 anos (art. 109, VI, do CP), porque a pena máxima (seis meses de detenção) não excede ao lapso temporal posto na citada norma.
Destarte, tendo em vista que após o recebimento da denúncia em 30 de agosto de 2018, até o momento, não ocorreu causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, transcorreu lapso temporal superior a 3 anos, tempo esse suficiente para cessar o direito de punir do Estado.
Portanto, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em abstrato (art. 107, IV, do CP) para o delito do art. 147, caput, do CP.

No caso em evidência, de plano, também se verifica a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa quanto ao delito do art. 163, I, do Código Penal.
Explica-se.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro.
O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.
Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, existe a chamada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva.
Diz-se antecipada, posto que é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença. E virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Assim, tem-se que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
Nesse sentido é a doutrina balizada de Rômulo da Costa Moreira e de Juliz Fabbrini Mirabete:
“Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena (NILO BATISTA, Introdução Critica ao Direito Penal Brasileiro, Revam, 1990, p. 116), se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal (Mirabete), servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional (AFRÂNIO SILVA JARDIM, Direito Processual Pena – Estudos e Pareceres, Forense, 1986, p. 58), e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada a executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade”. (Moreira, Rômulo de Andrade – Arquivamento de Inquérito Policial – Falta de Justa Causa para a Ação Penal – Prescrição Iminente da Pretensão Punitiva – Ausência de Interesse de Agir, Revista do Ministério Publico do estado da Bahia, nº 08) (grifado)
“Prescrição antecipada com pena virtual – Com fundamento na falta de interesse de agir e para evitar desgaste do prestígio da Justiça Publica, também se tem afirmado que a prescrição referida no art. 110, §§ 1º e 2º pode ser reconhecida antecipadamente considerada a pena virtual, em perspectiva, tendo em vista as circunstancias do caso concreto em que se antevê uma pena que certamente se levaria à prescrição.” (Código Penal Interpretado – Mirabete, Julio Fabrini – Ed. Atrás; 2000; pág 591) (grifado).
Na jurisprudência, embora ainda em minoria, encontra-se o seguinte posicionamento:
“TACRSP – De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão “ex officio” de “hábeas corpus” para trancar a ação penal. (RT 669/314). No mesmo sentido TACRSP: RT 668/289”.
É dizer, podendo-se perfeitamente supor, em face do que dispõe os arts. 59 e 68 do Código Penal, a provável reprimenda penal, pode–se também concluir se, em razão dela, ocorrera ou não a prescrição (arts. 110 e parágrafos do CP). Dessa forma, nada recomenda, em caso afirmativo, que o dominus litis movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito.

No presente caso, nota-se que, entre o recebimento da denúncia (30 de agosto de 2018), último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP) e a data atual, já decorreram mais de 5 anos, de modo que, se condenado, ao réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.
Isso porque o réu ora em comento é primário na época dos fatos, não constando, conforme consulta ao SAJ, PJE, INFOSEG e BNMP, outro processo criminal em tramitação ou condenação transitada em julgado.
Dessa forma, as circunstâncias judiciais do art. 59 são favoráveis, de modo que a pena em concreto a ser-lhe aplicada não poderia se distanciar do mínimo legal.
Assim, sendo o réu primário, não incidindo ao caso agravantes ou causas de aumento a serem consideradas, a pena que vier a ser aplicada tangenciará o mínimo legal, ou seja, 6 meses, para o delito do art. 163, I, do CP, o qual prescreverá em 3 anos, à luz do art.109, VI do CP.,
Assim, considerando que já decorreu o lapso temporal mais de 5 anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, se levado adiante o processo e condenada o réu, fatalmente a pena que lhe será aplicada já estará fulminada pela prescrição, de modo que não restará alternativa ao Estado – Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do réu.
Não se desconhece, vale ressaltar, o teor da Súmula nº 438 do Egrégio STJ, no sentido de que "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".
Ocorre que, além de o verbete sumular acima referido não ter sido emanado em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter orientador, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, deve-se ponderar e cotejar a racionalidade da tramitação de processos criminais.
Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, Magistrado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Professor da Universidade Federal de Santa Catarina, ensina o seguinte:
"Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade [5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base na pena hipotética em concreto". (ROSA, Alexandre Morais da. "Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora". Coluna "Limite Penal", Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar--nosso-dinheiro-fora) (grifado)
Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, "se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, autossuficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social" (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator: Sylvio Batista Neto).
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que, ao final, a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço, de ofício, a perda superveniente do interesse processual, a repercutir na extinção do feito.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, art. 30 da Lei 11.343/09, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JEILSON MENESES SANTOS, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha-BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
04/03/2024 09:20:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 432960199 24030409205376900000418826717

GANDU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000804-03.2016.8.05.0082 Execução Fiscal
Jurisdição: Gandu
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Daniela Dos Santos Amorim - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8000804-03.2016.8.05.0082.

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA.
EXECUTADO: DANIELA DOS SANTOS AMORIM - ME.
Vistos e etc..
1- Defiro o requerido (ID 100239667). Sendo assim, SUSPENDO o processo até o dia 10/11/2022, nos termos do quanto disposto 313, II do CPC.
2- Expirado o prazo, intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, devendo apontar real providência útil que tem que ser tomada no processo, sob pena de extinção por desinteresse superveniente no prazo de 05 (cinco) dias.
3- Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba , assinado e datada eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000473-79.2020.8.05.0082 Curatela
Jurisdição: Gandu
Requerente: Adeilza Cardoso Dos Anjos
Advogado: Pandia Lins De Almeida (OAB:BA64549)
Advogado: Eder Ribeiro Souza (OAB:BA63162)
Requerido: Adeilson Cardoso Dos Anjos
Advogado: Stephanie De Jesus Santos (OAB:BA66521)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento aos dispositivos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 08/2023, de 27 de junho de 2023 e da Portaria nº 005/2024 do MM. Juiz Titular desta Vara, observados os requisitos de lei, INTIMO a parte demandante para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Cidade de Gandu, em 04 de março de 2024.

ISMAEL COSTA SOUZA NETO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000546-56.2017.8.05.0082 Execução De Alimentos
Jurisdição: Gandu
Exequente: Valdilene Conceicao Santos
Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Executado: Darkson Vinicius Gomes Dos Santos
Advogado: Joselia Sacramento De Jesus (OAB:BA53820)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento aos dispositivos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 08/2023, de 27 de junho de 2023 e da Portaria nº 005/2024 do MM. Juiz Titular desta Vara, observados os requisitos de lei, INTIMO a exequente para tomar ciência e manifestar-se, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela parte executada, de IDs 430356645,430356617, 422354534, e anexos.
Cidade de Gandu, em 04 de março de 2024.

ISMAEL COSTA SOUZA NETO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000223-07.2024.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: E. S. S.
Advogado: Ana Graciela De Jesus Mauricio (OAB:BA76274)
Interessado: S. S. S.
Reu: D. M. D. J.
Representado: M. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000223-07.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ELIAS SANTOS SOUZA
Advogado(s): ANA GRACIELA DE JESUS MAURICIO (OAB:BA76274)
INTERESSADO: SIMONE SANTOS SILVA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, denota-se que a parte requerente pleiteou os benefícios da justiça gratuita.
Imperioso ressaltar que tal benefício não está restrito à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da gratuidade da justiça, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a parte peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n. 178.244 - RS, Rel. Min.Barros Monteiro / AgRg no Ag n 1.415.241 - RS, Rel. Min. Sidnei Beneti).
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 1º, do NCPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos. Por conseguinte, se a parte deixar escoar em branco o prazo, o Juiz, fundamentadamente, indefere o pedido e determina o recolhimento das custas processuais.
Por tais considerações, intime-se a parte demandante, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício, com a instrução de documentos que corroborem com o pleito, sob pena de indeferimento da benesse.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000222-22.2024.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Interessado: Maria Jose Da Silva

Advogado: Geovana Ferreira Castro (OAB:BA78000)
Interessado: Sky Brasil Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000222-22.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTERESSADO: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado(s): GEOVANA FERREIRA CASTRO (OAB:BA78000)
INTERESSADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Na forma do art. 105, § 1º, do CPC, a procuração poderá ser assinada digitalmente, na forma da lei. Ou seja, para ser considerada válida uma assinatura digital, deve observar a forma prevista em lei, que no caso, é a de n. 11.419/2006 (Lei de processos eletrônicos), a qual passou a dispor que a procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, a ICP-Brasil. Nesse sentido, confira-se:
APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C.C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas “Clicksign”, “Autentique”, “Zapsign”, “D4Sign”, dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Ausência de observância do comando. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Inteligência do art. 223 c/c o art. 485, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil. Recursos prejudicados. Ausência de capacidade postulatória da parte autora. Reconhecimento da invalidade da procuração. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000263-95.2023.8.26.0426 Patrocínio Paulista, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 12/12/2023, 18ª Câmara de Direito Privado) (g.n.)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EMENDA DA INICIAL NÃO CUMPRIDA. PROCURAÇÃO ASSINADA DE FORMA ELETRÔNICA. PLATAFORMA ZAPSIGN. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL EMITIDA POR AUTORIDADE CREDENCIADA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não tendo a parte autora cumprido a determinação judicial para emenda da inicial, deixando de apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação (regularização da representação), acertado o indeferimento da inicial, com extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Conforme disposto na Lei nº 11.419/06, bem como considerando o teor da Medida Provisória nº 2200-2/01, apenas será válida a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, o que não se deu no caso dos autos. (TJMS; AC 0822665-61.2023.8.12.0001; Campo Grande; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ary Raghiant Neto; DJMS 02/02/2024; Pág. 244)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, ANTE A AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, MESMO APÓS INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA SUPRIR O VÍCIO. Inconformismo da parte autora. Procuração assinada digitalmente por meio da plataforma zapsign, que não se encontra credenciada no icp-Brasil. Inteligência do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/2006 e art. 10, § 1º, da MP nº 2.200-2/2001. Sentença matida. Honorários recursais. Inviabilidade. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC; APL 5060598-09.2023.8.24.0930; Sexta Câmara de Direito Comercial; Relª Desª Eliza Maria Strapazzon; Julg. 14/12/2023)

In casu, vê-se que a procuração apresentada foi assinada eletronicamente por meio de plataforma privada de assinatura eletrônica, sem a utilização de certificado digital emitido por entidade credenciada pela ICP-Brasil.
Por isso, oportunizo a apresentação de procuração válida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000218-82.2024.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Igreja Evangelica Batista Pentecostal Peniel
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)

Reu: Larissa Da Silva Pires De Andrade
Reu: Osmar Paulo De Andrade Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000218-82.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: IGREJA EVANGELICA BATISTA PENTECOSTAL PENIEL
Advogado(s): RAFAEL GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA55464)
REU: LARISSA DA SILVA PIRES DE ANDRADE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, denota-se que a parte requerente pleiteou os benefícios da justiça gratuita.
Imperioso ressaltar que tal benefício não está restrito à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da gratuidade da justiça, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a parte peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n. 178.244 - RS, Rel. Min.Barros Monteiro / AgRg no Ag n 1.415.241 - RS, Rel. Min. Sidnei Beneti).
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 1º, do NCPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos. Por conseguinte, se a parte deixar escoar em branco o prazo, o Juiz, fundamentadamente, indefere o pedido e determina o recolhimento das custas processuais.
Por tais considerações, intime-se a parte demandante, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício, com a instrução de documentos que corroborem com o pleito, sob pena de indeferimento da benesse.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000554-62.2019.8.05.0082 Curatela
Jurisdição: Gandu
Requerente: Celcina Soares De Souza
Advogado: Venicio Pereira Moura (OAB:BA54379)
Advogado: Ney Coutinho Dos Santos (OAB:BA27842)
Requerido: Geir Souza Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8000554-62.2019.8.05.0082.

REQUERENTE: CELCINA SOARES DE SOUZA.
REQUERIDO: GEIR SOUZA ALMEIDA.
Vistos, etc.
1- A fim que se realize a perícia médica determinada no ID 104351149, nomeio a Drª JUNICE MARIA MOREIRA, médica psiquiatra, CREMEB 19.502, com endereço profissional na TORRES - Clínica Médica e Odontológica, rua Castro Alves nº 82, nesta cidade/comarca, para proceder ao exame no interditando, dentro de 30 (trinta) dias da ciência desta nomeação, em horário e local a ser por ele fixado à parte Requerente, devendo cumprir o seu encargo independente de compromisso, na forma do art. 422 do

CPC, e apresentar laudo pericial, OFERECENDO RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS A PARTIR DA REALIZAÇÃO DO EXAME, podendo escusar-se do encargo alegando escusa legítima no prazo de cinco dias, a partir da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de alegá-las, na forma dos arts. 146 e 423, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
2- Saliente-se que o pagamento dos honorários periciais deverá ser realizado pela própria parte junto à perita nomeada quando da realização da perícia, tendo em vista inexistir nesta comarca médico psiquiatra incluído no cadastro do TJBA.
3- Por fim, considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita, bem como a necessidade de prova técnica (Relatório Social) de maior complexidade, nomeio Perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), a Sra. JOSILENE CERQUEIRA DA HORA SILVA, CRESS/BA n. 9396, assistente social cadastradas no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), relativo ao PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS do TJ/BA, a ser intimada pela Secretaria acerca da sua nomeação, a qual deverá firmar termo de compromisso, nos termos da Resolução 17/2019 do TJBA e elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias, Relatório Social acerca da parte Interditanda informando, além dos dados que entender necessários e pertinentes, as condições de vida da mesma e o seu relacionamento com a pretensa parte curadora, remetendo-o à este Juízo dentro do prazo. Os honorários deste Perito Judicial são aqueles fixados no valor máximo na Resolução 17/2019 do TJBA, em razão da complexidade da matéria, a especialização da profissional nomeada, da necessidade de deslocamento para elaboração da perícia, implicando em peculiaridade regionais próprias deste município, devendo ser pagos conforme procedimento aventado na aludida norma, após a realização da perícia.
4- Com a juntada do Relatório Social, intimem-se as partes e abram-se vistas ao MP para que se manifestem pelo que entender necessário, voltando-me conclusos em seguida para análise.
5- Em tempo, cumpra-se/certifique-se o cumprimento integral da decisão exarada no ID 104351149.
6- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000554-62.2019.8.05.0082 Curatela
Jurisdição: Gandu
Requerente: Celcina Soares De Souza
Advogado: Venicio Pereira Moura (OAB:BA54379)
Advogado: Ney Coutinho Dos Santos (OAB:BA27842)
Requerido: Geir Souza Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8000554-62.2019.8.05.0082.

REQUERENTE: CELCINA SOARES DE SOUZA.
REQUERIDO: GEIR SOUZA ALMEIDA.
Vistos, etc.
1- A fim que se realize a perícia médica determinada no ID 104351149, nomeio a Drª JUNICE MARIA MOREIRA, médica psiquiatra, CREMEB 19.502, com endereço profissional na TORRES - Clínica Médica e Odontológica, rua Castro Alves nº 82, nesta cidade/comarca, para proceder ao exame no interditando, dentro de 30 (trinta) dias da ciência desta nomeação, em horário e local a ser por ele fixado à parte Requerente, devendo cumprir o seu encargo independente de compromisso, na forma do art. 422 do CPC, e apresentar laudo pericial, OFERECENDO RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS A PARTIR DA REALIZAÇÃO DO EXAME, podendo escusar-se do encargo alegando escusa legítima no prazo de cinco dias, a partir da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de alegá-las, na forma dos arts. 146 e 423, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
2- Saliente-se que o pagamento dos honorários periciais deverá ser realizado pela própria parte junto à perita nomeada quando da realização da perícia, tendo em vista inexistir nesta comarca médico psiquiatra incluído no cadastro do TJBA.
3- Por fim, considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita, bem como a necessidade de prova técnica (Relatório Social) de maior complexidade, nomeio Perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), a Sra. JOSILENE CERQUEIRA DA HORA SILVA, CRESS/BA n. 9396, assistente social cadastradas no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), relativo ao PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS do TJ/BA, a ser intimada pela Secretaria acerca da sua nomeação, a qual deverá firmar termo de compromisso, nos termos da Resolução 17/2019 do TJBA e elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias, Relatório Social acerca da parte Interditanda informando, além dos dados que entender necessários e

pertinentes, as condições de vida da mesma e o seu relacionamento com a pretensa parte curadora, remetendo-o à este Juízo dentro do prazo. Os honorários deste Perito Judicial são aqueles fixados no valor máximo na Resolução 17/2019 do TJBA, em razão da complexidade da matéria, a especialização da profissional nomeada, da necessidade de deslocamento para elaboração da perícia, implicando em peculiaridade regionais próprias deste município, devendo ser pagos conforme procedimento aventado na aludida norma, após a realização da perícia.
4- Com a juntada do Relatório Social, intimem-se as partes e abram-se vistas ao MP para que se manifestem pelo que entender necessário, voltando-me conclusos em seguida para análise.
5- Em tempo, cumpra-se/certifique-se o cumprimento integral da decisão exarada no ID 104351149.
6- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000699-79.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Eliene Nascimento De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo n. 8000699-79.2023.8.05.0082
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
REU: ELIENE NASCIMENTO DE JESUS
Vistos, etc.
1- Intime-se a parte autora para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, se manifestar a respeito do endereço da parte requerida, posto que no contrato firmado entre as partes consta o endereço da mesma como sendo “FAZ RIACHO DO MEIO, nº 1, ZONA RURAL, no município de ITAMARI – BA, CEP 45455¬000” (ID 393732680) e a notificação encaminhada à parte requerida foi enviada e recebida para o endereço “TV DO OCIDENTE, 15 CA 15 FAZ GRANDE DO RETIRO 40352-500 SALVADOR BA” (ID 393732685).
2- Após, voltem-me conclusos para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000778-58.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Altino Jose Da Silva Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000778-58.2023.8.05.0082.

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de concessão de liminar. Asseverou que concedeu à parte ré um financiamento. Aduziu, ainda, que o crédito em questão encontra-se garantido por meio de alienação fiduciária e que o devedor fiduciário incorreu em mora, já que não teria efetuado o pagamento das prestações vencidas.
É o relatório. Decido.
De início, cumpre salientar que, quando o contrato de alienação fiduciária em garantia tem por objeto bem móvel infungível e é celebrado no âmbito do mercado financeiro, como no presente caso, a mora ou o inadimplemento do fiduciante acarreta a pronta exigibilidade das prestações vincendas. Isso possibilita ao fiduciário requerer em juízo a busca e apreensão do bem objeto do contrato, a qual será concedida liminarmente, nos termos do disposto no art. 3° do Decreto-Lei n° 911/69.
Pela análise dos documentos acostados aos autos, constata-se a presença de contrato de financiamento. Pertinente à comprovação da mora do devedor, ora requerido, verifica-se que o autor juntou o demonstrativo de débito, a constituição em mora e a notificação extrajudicial.
Ante o exposto, defiro liminarmente a expedição de mandado para busca e apreensão do bem indicado na petição inicial.
Cite-se a parte Requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, acrescida de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Caso contrário, em igual prazo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Poderá a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, apresentar resposta, na forma do art. 3.º, § 3.º, do Decreto- Lei n.º 911/69.
Acrescento, outrossim, que o bem objeto da busca e apreensão deverá ser depositado, pelo Sr. Oficial de Justiça, em mãos do representante legal da parte Requerente, sob compromisso, com a identificação do depositário.
Serve uma cópia da presente decisão como mandado de busca e apreensão, devendo o Sr. Escrivão inserir o carimbo do Cartório nas vias relativas aos expedientes cartorários.
Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, 29 de junho de 2023.

GLEISON DOS SANTOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001200-33.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Mariana Juvencio Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8001200-33.2023.8.05.0082.

DECISÃO

Vistos e etc...
A parte autora propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de concessão de liminar. Asseverou que concedeu à parte ré um financiamento. Aduziu, ainda, que o crédito em questão encontra-se garantido por meio de alienação fiduciária e que o devedor fiduciário incorreu em mora, já que não teria efetuado o pagamento das prestações vencidas.
É o relatório. Decido.
De início, cumpre salientar que, quando o contrato de alienação fiduciária em garantia tem por objeto bem móvel infungível e é celebrado no âmbito do mercado financeiro, como no presente caso, a mora ou o inadimplemento do fiduciante acarreta a pronta exigibilidade das prestações vincendas. Isso possibilita ao fiduciário requerer em juízo a busca e apreensão do bem objeto do contrato, a qual será concedida liminarmente, nos termos do disposto no art. 3° do Decreto-Lei n° 911/69.
Pela análise dos documentos acostados aos autos, constata-se a presença de contrato de financiamento. Pertinente à comprovação da mora do devedor, ora requerido, verifica-se que o autor juntou o demonstrativo de débito, a constituição em mora e a notificação extrajudicial.
Ante o exposto, defiro liminarmente a expedição de mandado para busca e apreensão do bem indicado na petição inicial.
Cite-se a parte Requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, acrescida de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Caso contrário, em igual prazo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Poderá a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, apresentar resposta, na forma do art. 3.º, § 3.º, do Decreto- Lei n.º 911/69.
Acrescento, outrossim, que o bem objeto da busca e apreensão deverá ser depositado, pelo Sr. Oficial de Justiça, em mãos do representante legal da parte Requerente, sob compromisso, com a identificação do depositário.
Serve uma cópia da presente decisão como mandado de busca e apreensão, devendo o Sr. Escrivão inserir o carimbo do Cartório nas vias relativas aos expedientes cartorários.

Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001272-20.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Agnailton Carvalho Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8001272-20.2023.8.05.0082.

DECISÃO

Vistos e etc...
A parte autora propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de concessão de liminar. Asseverou que concedeu à parte ré um financiamento. Aduziu, ainda, que o crédito em questão encontra-se garantido por meio de alienação fiduciária e que o devedor fiduciário incorreu em mora, já que não teria efetuado o pagamento das prestações vencidas.
É o relatório. Decido.
De início, cumpre salientar que, quando o contrato de alienação fiduciária em garantia tem por objeto bem móvel infungível e é celebrado no âmbito do mercado financeiro, como no presente caso, a mora ou o inadimplemento do fiduciante acarreta a pronta exigibilidade das prestações vincendas. Isso possibilita ao fiduciário requerer em juízo a busca e apreensão do bem objeto do contrato, a qual será concedida liminarmente, nos termos do disposto no art. 3° do Decreto-Lei n° 911/69.
Pela análise dos documentos acostados aos autos, constata-se a presença de contrato de financiamento. Pertinente à comprovação da mora do devedor, ora requerido, verifica-se que o autor juntou o demonstrativo de débito, a constituição em mora e a notificação extrajudicial.
Ante o exposto, defiro liminarmente a expedição de mandado para busca e apreensão do bem indicado na petição inicial.
Cite-se a parte Requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, acrescida de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Caso contrário, em igual prazo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Poderá a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, apresentar resposta, na forma do art. 3.º, § 3.º, do Decreto- Lei n.º 911/69.
Acrescento, outrossim, que o bem objeto da busca e apreensão deverá ser depositado, pelo Sr. Oficial de Justiça, em mãos do representante legal da parte Requerente, sob compromisso, com a identificação do depositário.
Serve uma cópia da presente decisão como mandado de busca e apreensão, devendo o Sr. Escrivão inserir o carimbo do Cartório nas vias relativas aos expedientes cartorários.
Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001176-05.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Elizete Pereira Dos Santos
Advogado: Weide Gomes Oliveira (OAB:BA75068)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo n. 8001176-05.2023.8.05.0082
Vistos e etc..
1- A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do CPC e a parte autora juntou documentação que faz prova do seu enquadramento a regra especial de competência estabelecida no art. 101 do CDC.
2- Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
3- Cuidam os autos de ação calcada no Código de Defesa do Consumidor em que a parte autora informa “é usuária de um cartão de crédito de bandeira MASTERCARD 5274.XXX.XXXX.3385 contratado junto à Instituição Financeira [...]”.
4- Alega, ainda, que “[...] soube há algum tempo, por influência de uma de suas filhas, da existência de uma cobrança de um produto/serviço denominado SEGURO PROTEÇÃO SENIOR METLIFE nas faturas mensais de seu cartão [...] que, sublinhe-se, NÃO CONTRATOU E SOBRE O QUAL NÃO RECEBEU DOCUMENTAÇÃO CONTRATUAL OU SEQUER INFORMATIVA”.
5- Assevera, a parte autora, que “tentou cancelar o produto/serviço em questão por via telefônica muitas vezes [...] que a REQUERENTE jamais demonstrou interesse na contratação do seguro de vida em pauta, bem como não assinou contrato que anuísse com a cobrança”.
6- A título de tutela antecipada, pleiteia que o juízo se digne a determinar a imediata suspensão dos descontos em razão do questionamento da existência do suposto contrato de seguro, até decisão final, sob pena da cobrança de multa diária.
7- Os autos, então, vieram-me à conclusão.
8- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
9- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
10- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
11- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
12- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
13- Segundo o art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo relevante o fundamento da demanda (fumaça do bom direito) e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final (perigo da demora), é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
14- No caso em apreço, as alegações da inicial, no sentido de que o débito que está sendo cobrado pela empresa ré é inexistente, decorrente de fraude, é verossímil, pois a parte autora foi aparentemente vítima de fraude (crime de estelionato). Não bastante, manifestando explicitamente e judicialmente o intuito de cancelar o negócio jurídico, não aparenta tratar-se de ato lícito impor a autora consumidora que permaneça vinculada, à revelia de seu vontade, ao mencionado contrato de seguro, mormente quando este debita valores indispensáveis ao seu próprio sustento.
15- Ademais, esta caracterizado o perigo da demora, pois, a todas as luzes, a cobrança mensal dos valores supostamente indevidos reduz sobremaneira a renda mensal da parte autora, que é imprescindível para a sua subsistência e de sua família.
16- Além disso, não há o perigo de mora inverso, pois, caso constatada a existência do débito, a antecipação da tutela poderá ser revogada a qualquer momento, possibilitando-se a cobrança dos valores eventualmente devidos.
17- Ante o exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteado para determinar aos réus que suspendam imediatamente o contrato e os descontos relativos ao contrato denominado “SEGURO PROTEÇÃO SENIOR METLIFE” no valor mensal de R$57,68, sob pena de pagamento de multa mensal de R$ 1.000,00 (um mil reais), caso ocorra o descumprimento.
18- Em tempo, as relações jurídicas firmadas entre a empresa-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.
19- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
20- Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, com fulcro na Lei n. 1.060/50, assim como a prioridade na tramitação processual, devendo a secretaria consignar etiqueta própria junto ao sistema PJE.
21- Cite-se a parte ré a cerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC/2015, bem como que caso a referida audiência conciliatória não ocorra por qualquer motivo, o prazo para contestação iniciará sua contagem a partir daquela data. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC/2015.
22- Na mesma oportunidade, intime-se a parte ré para comparecer a audiência de conciliação a ser designada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do CEJUSC/CONCILIADOR, informando que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
23- Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).

24- Não havendo composição e ultrapassado o prazo de defesa, intime-se para réplica no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida para análise saneadora.
25- Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
26- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000683-28.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Andson Dos Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8000683-28.2023.8.05.0082.

AUTOR: BANCO PAN S.A.
REU: ANDSON DOS SANTOS OLIVEIRA.
Vistos, etc.
1- Intime-se a parte autora para, no prazo máximo de 05(cinco) dias, se manifestar a respeito do endereço da parte requeria, posto que no contrato firmado entre as partes consta o endereço do mesmo como sendo “RUA DO CAMPO, 47 , - ILHA GRANDE, GANDU/BA” (ID 393172280) e a notificação encaminhada a parte requerida foi enviada e recebida para o endereço .” RUA DO CAMPO, 47 , - ILHA GRANDE - CAMAMU/BA” (ID 393172281).
2- Após, voltem-me conclusos para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001077-06.2021.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Edileuza De Jesus Silva
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)
Executado: Lindinaldo Dos Santos
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Exequente: L. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8001077-06.2021.8.05.0082.

EXEQUENTE: EDILEUZA DE JESUS SILVA, L. S. D. S..
EXECUTADO: LINDINALDO DOS SANTOS.
Vistos, etc.
1- Retornem os autos à Secretaria para cumprimento do quanto determinado no ID 372429383, desta vez, intimando-se pessoalmente a parte interessada.
2- Após, voltem-me conclusos para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000173-25.2017.8.05.0082 Alvará Judicial
Jurisdição: Gandu
Requerente: Maria Helena Santiago Sousa
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Requerente: Josefh Macedo Souza
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo n. 8000173-25.2017.8.05.0082.

REQUERENTE: MARIA HELENA SANTIAGO SOUSA, JOSEFH MACEDO SOUZA.
1- Vistos, etc.
2- Oficie-se Banco do Brasil S/A, por meio do seu representante legal, para no prazo máximo de 05 (cinco) dias, encaminhar a este juízo as informações requisitadas por meio do ofício encartado no ID 319184072, advertindo-o de que o descumprimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, inciso IV), submetendo o responsável, sem prejuízo das sanções criminais (crime de desobediência), civis e administrativas pertinentes à espécie, à aplicação da multa processual respectiva (CPC, art. 77, §§2º e 5º) no valor de até 10 (dez) salários-mínimos.
3- Com o retorno da informação requisitada, intimem-se as partes para que ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
4- Após, certifique-se e voltem-me imediatamente conclusos para análise.
5- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu-Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000182-74.2023.8.05.0082 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Gandu
Requerente: I. D. D. S. N.
Advogado: Valeria Rodrigues Da Costa (OAB:BA45397)
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)
Requerente: Marineide Santos Da Silva
Advogado: Valeria Rodrigues Da Costa (OAB:BA45397)
Requerente: Ivan Dias Dos Santos Filho
Advogado: Valeria Rodrigues Da Costa (OAB:BA45397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000

Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8000182-74.2023.8.05.0082.

REQUERENTE: I. D. D. S. N., MARINEIDE SANTOS DA SILVA, IVAN DIAS DOS SANTOS FILHO.
Vistos, etc.
1- Em que pese a manifestação favorável do Ministério Público, ao se compulsar detidamente o fólio, verifica-se que o veículo em questão possui alienação fiduciária (ID 365506868).
2- Sendo assim, a fim de resguardar direito de terceiro interessado, intime-se a parte autora para, no prazo máximo de 05(cinco) dias, informar acerca da atual situação da alienação fiduciário do bem em questão, juntado documento comprobatório, atual, das suas alegações.
3- Após, voltem-me conclusos para análise.
4- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000871-55.2022.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Omni Banco S.a.
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Reu: Andre Luis Dos Santos Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8000871-55.2022.8.05.0082.

AUTOR: OMNI BANCO S.A..
REU: ANDRE LUIS DOS SANTOS RAMOS.
Vistos, etc.
1- Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que, em até 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito da certidão (ID 339271936 - p. 3), devendo requerer o que entender cabível, tudo isso sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
2- Após o decurso do prazo acima estabelecido, certifique-se e voltem-me imediatamente conclusos para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu-Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
0002890-54.2014.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Mauricio Nascimento Sousa (OAB:BA27848)
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Roque De Novaes Gomes

Citação:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

D E C I S Ã O

Processo n. 0002890-54.2014.8.05.0082
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
REU: ROQUE DE NOVAES GOMES
Vistos, etc.
1- DEFIRO, desde já, a pesquisa do crédito via sistema SISBAJUD/RENAJUD a ser efetivada pela Secretaria, conforme planilha atualizada do crédito cobrado a ser juntado aos autos pelo exequente em até 15 (quinze) dias, sob pena de renúncia à pesquisa do patrimônio do executado via os referidos sistemas informatizados, com a consequente suspensão e arquivamento provisório desta execução.
2- Cumprido o item anterior pelo exequente e sobrevindo resultado da efetivação da ordem de pesquisa/bloqueio (SISBAJUD/RENAJUD) pela Secretaria, intime-se o credor-exequente para que se manifeste em até 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, indicando, caso o resultado seja negativo ou insuficiente, bens do executado sobre os quais possa recair a penhora, sob pena de suspensão e arquivamento provisório nos termos do art. 921, inciso III do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida para análise.
3- Em caso de resultado negativo da pesquisa e havendo pedido, DEFIRO a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, nos termos do parágrafo 3º do art. 782 do CPC, através do sistema SERASAJUD ou mesmo a expedição de ofício pela Secretaria.
4- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000476-63.2022.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Reu: Jonas Pereira Santos
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8000476-63.2022.8.05.0082.

AUTOR: BANCO PAN S.A.
REU: JONAS PEREIRA SANTOS.
Vistos, etc.
1- De início, defiro a substituição processual para fazer constar no polo ativo da demanda ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, determinando que a Secretaria proceda com as devidas anotações.
2- Defiro o quanto requerido no ID 391057112, pelo que cumpra-se a ordem de Busca e Apreensão no endereço informado pela parte autora, qual seja: RUA PRAÇA RUI BARBOSA, 162, CENTRO, GANDU, BA, CEP: 04545-000.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001056-93.2022.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Elane Dos Santos Da Silva
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Requerido: Municipio De Pirai Do Norte
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8001056-93.2022.8.05.0082.

AUTOR: ELANE DOS SANTOS DA SILVA.
REU: MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE.
1- Considerando a inexistência de pauta, chamo o feito à ordem para redesignar a audiência anteriormente agendada, a fim de que seja realizada na data de 05/12/2022, às 10h15min.
2- Ficam mantidas, na integralidade, as demais determinações do despacho/decisão anterior.
P. I. C.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001025-73.2022.8.05.0082 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Gandu
Requerente: Aliene Rosario De Jesus
Advogado: Flavio Torres Caribe (OAB:RJ209343)
Requerente: Isabel Do Rosario
Advogado: Flavio Torres Caribe (OAB:RJ209343)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

8001025-73.2022.8.05.0082
REQUERENTE: ALIENE ROSARIO DE JESUS, ISABEL DO ROSARIO.
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA.

D E S P A C H O
Vistos e etc..
1- Em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, postergo o pagamento das custas ao final do processo.
2- Junte, a Requerente, aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de improcedência da ação, declaração de inexistência de outros herdeiros ou bens a inventariar, tudo sob as penas da lei, bem como, junte aos autos certidão negativa de imóveis em nome do de cujus (cidade de Gandu/BA).
3- Suprida as irregularidades apontada no prazo acima estabelecido, certifique a Secretaria acerca da existência ou não de inventário aberto em nome do de cujus.
4- Em seguida, oficie-se, o Banco Bradesco S.A. para que informe à este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de conta corrente, poupança, salário, FGTS, PIS/PASEP, investimento ou ainda qualquer outra em nome do falecido, Hermelino José de Jesus,, CPF n. 548.118.055-34, bem como o saldo atualizado dos valores acaso existentes nas respectivas contas, especialmente quanto a conta salário indicada na peça inicial (conta bancária de nº 0009324-6, agência nº 3027-9), advertindo à instituição bancária de que o descumprimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, inciso IV), submetendo-a, sem prejuízo das sanções criminais, civis e administrativas pertinentes à espécie, à aplicação da multa processual respectiva (CPC, art. 77, §§2º e 5º) no valor de até 10 (dez) salários-mínimos.
5- Após o cumprimento do item n. 05, tragam-me conclusos para análise.

6- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação, assim como força de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para as mesmas finalidades.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000716-18.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Valdir Correia Lima Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000716-18.2023.8.05.0082.

DECISÃO

Vistos e etc...
A parte autora propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de concessão de liminar. Asseverou que concedeu à parte ré um financiamento. Aduziu, ainda, que o crédito em questão encontra-se garantido por meio de alienação fiduciária e que o devedor fiduciário incorreu em mora, já que não teria efetuado o pagamento das prestações vencidas.
É o relatório. Decido.
De início, cumpre salientar que, quando o contrato de alienação fiduciária em garantia tem por objeto bem móvel infungível e é celebrado no âmbito do mercado financeiro, como no presente caso, a mora ou o inadimplemento do fiduciante acarreta a pronta exigibilidade das prestações vincendas. Isso possibilita ao fiduciário requerer em juízo a busca e apreensão do bem objeto do contrato, a qual será concedida liminarmente, nos termos do disposto no art. 3° do Decreto-Lei n° 911/69.
Pela análise dos documentos acostados aos autos, constata-se a presença de contrato de financiamento. Pertinente à comprovação da mora do devedor, ora requerido, verifica-se que o autor juntou o demonstrativo de débito, a constituição em mora e a notificação extrajudicial.
Ante o exposto, defiro liminarmente a expedição de mandado para busca e apreensão do bem indicado na petição inicial.
Cite-se a parte Requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, acrescida de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Caso contrário, em igual prazo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Poderá a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, apresentar resposta, na forma do art. 3.º, § 3.º, do Decreto- Lei n.º 911/69.
Acrescento, outrossim, que o bem objeto da busca e apreensão deverá ser depositado, pelo Sr. Oficial de Justiça, em mãos do representante legal da parte Requerente, sob compromisso, com a identificação do depositário.
Serve uma cópia da presente decisão como mandado de busca e apreensão, devendo o Sr. Escrivão inserir o carimbo do Cartório nas vias relativas aos expedientes cartorários.
Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001549-70.2022.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Edson Vaz Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8001549-70.2022.8.05.0082.
DECISÃO
A parte autora propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de concessão de liminar. Asseverou que concedeu à parte ré um financiamento. Aduziu, ainda, que o crédito em questão encontra-se garantido por meio de alienação fiduciária e que o devedor fiduciário incorreu em mora, já que não teria efetuado o pagamento das prestações vencidas.
É o relatório. Decido.
De início, cumpre salientar que, quando o contrato de alienação fiduciária em garantia tem por objeto bem móvel infungível e é celebrado no âmbito do mercado financeiro, como no presente caso, a mora ou o inadimplemento do fiduciante acarreta a pronta exigibilidade das prestações vincendas. Isso possibilita ao fiduciário requerer em juízo a busca e apreensão do bem objeto do contrato, a qual será concedida liminarmente, nos termos do disposto no art. 3° do Decreto-Lei n° 911/69.
Pela análise dos documentos acostados aos autos, constata-se a presença de contrato de financiamento. Pertinente à comprovação da mora do devedor, ora requerido, verifica-se que o autor juntou o demonstrativo de débito, a constituição em mora e a notificação extrajudicial.
Ante o exposto, defiro liminarmente a expedição de mandado para busca e apreensão do bem indicado na petição inicial.
Cite-se a parte Requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, acrescida de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Caso contrário, em igual prazo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Poderá a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, apresentar resposta, na forma do art. 3.º, § 3.º, do Decreto- Lei n.º 911/69.
Acrescento, outrossim, que o bem objeto da busca e apreensão deverá ser depositado, pelo Sr. Oficial de Justiça, em mãos do representante legal da parte Requerente, sob compromisso, com a identificação do depositário.
Serve uma cópia da presente decisão como mandado de busca e apreensão, devendo o Sr. Escrivão inserir o carimbo do Cartório nas vias relativas aos expedientes cartorários.
Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001290-75.2022.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Gabriella Santos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo n. 8001290-75.2022.8.05.0082.
Vistos, etc...
1- Cumpre a este juízo se manifestar acerca dos embargos de declaração de ID 365488783 interposto em face da sentença de ID 362522265.
2- Compulsando-se os autos, verifica-se que os embargos de declaração são TEMPESTIVOS, porquanto o recurso foi interposto durante o interstício especificado no art. 1.023 do NCPC/15, razão pela qual são os mesmos admitidos, forçando-se, assim, sua análise.
3- Compulsando o fólio, verifico que não assiste razão ao embargante quanto ao equívoco material apontado na petição encartada no ID 365488787, posto que a sentença embargada foi proferida em razão de pedido de desistência formulada pela parte autora (ID 355424508), inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no decisum a ser saneada via aclaratórios, uma vez que o recurso horizontal do que se valeu a parte embargante não se presta a sanear o seu próprio equívoco no peticionamento.
4- Do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÕES.
5- Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

INTIMAÇÃO
8000216-54.2020.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Reu: Suely Gama Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000216-54.2020.8.05.0082.
DESPACHO

Considerando a informação de ID 237957046 dando conta de que houve a apreensão do bem no processo de carta precatória tombado sob o n. 1023051-91.2022.8.26.0021, determino que a Secretaria promova a juntada da referida CP aos presentes autos, ao teor do art. 9º do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 02/2023.
Após, intime-se o requerente para se manifestar pelo que entender necessário no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
P. I. C.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000777-49.2018.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Consorcio Nacional Volkswagen - Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Executado: Vanuza Santana Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo n. 8000777-49.2018.8.05.0082.

AUTOR: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
REU: VANUZA SANTANA ANDRADE.
Vistos, etc.
1- De início, defiro a inclusão dos patronos da parte autora, determinando que a Secretaria proceda com as devidas anotações, inclusive quanto ao pedido de exclusão formulado no ID 191895634.
2- Intime-se a parte autora para que, em até 05 (cinco) dias, manifeste se persiste o interesse na manutenção da presente demanda e, em caso positivo, requeira o que entender cabível, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
3- Após o decurso do prazo acima estabelecido, certifique-se e voltem-me imediatamente conclusos para análise.
4- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu-Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000566-08.2021.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Gandu
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Jaqueline Brito Morais (OAB:BA41161)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Gileno Jose Trozzi Calheira
Advogado: Paulo Santana Barbosa (OAB:BA8651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8000566-08.2021.8.05.0082.

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.
REU: GILENO JOSE TROZZI CALHEIRA.
Vistos, etc.
1- Compulsando detidamente o fólio, verifico que o documento juntado no ID 135865040, demonstra que o deposito judicial nº 3.900.119.258.679, esta vinculado à Primeira Vara Cível de Gandu, bem como, que o autor e réu são os mesmos da presente demanda, restando, contudo, incorreto o número do processo, posto que no referido documento consta o nº 102155092006 como sendo o do processo em razão do qual foi realizado o depósito judicial em questão.
2- Sendo assim, não tendo sido efetivada a transferência dos valores referentes àqueles depositados na conta n° 119.258.679, relativo ao Depósito Judicial n° 3.900.119.258.679, datado de 17 de abril de 2006, determino que seja oficiado o Bando do Brasil, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a vinculação do deposito ao processo em questão (autos nº 8000566-08.2021.8.05.0082.), bem como proceda a transferência dos valores, nos termos requeridos no ID 105554833, para "ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS — CNPJ 02.906.123/0001-11 — CONTA CORRENTE: 10004-8 — AGÊNCIA: 0099— BANCO BRADESCO —237".
3- Com a juntada aos autos do comprovante de transferência e, não havendo novos requerimentos, arquive-se, após formalidade..
4- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000721-79.2019.8.05.0082 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Gandu
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Jpa - Auto Posto Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
DESPACHO
Processo n. 8000721-79.2019.8.05.0082
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: JPA - AUTO POSTO LTDA - ME

1- O artigo 3º, §12 do Decreto-Lei n. 911/69 prevê que, "a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo".
2- In casu, a parte autora requer o cumprimento da ordem de busca e apreensão em endereço situado nesta comarca, qual seja: Rua Adelina Maria de Almeida, 550, Centro, Gandu – BA, CEP: 45.450-000.
3- Compulsando o fólio, verifico que foram cumpridos os requisitos previsto no §12 do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/60, qual sejam: a juntada de cópia da petição inicial da ação (ID 35968274) e, cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo (ID 36701033).
4- Sendo assim, DEFIRO o quanto requerido pela parte autora em seu pedido de ID 35968178 e 36701019.

5- Expeça-se Mandado de Citação/Busca e Apreensão a ser cumprido na Rua Adelina Maria de Almeida, 550, Centro, Gandu – BA, CEP: 45.450-000, cumprindo-se o quanto determinado pelo Juízo originalmente processante em sua integralidade no ID 36701033, comunicando-o da distribuição do presente requerimento e do teor deste despacho.
6- Após certificado o devido cumprimento com êxito, encaminhe-se os presentes autos ao Juízo originalmente processante, comunicando o seu efetivo cumprimento, baixando os autos no PJE.
7- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
8- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000246-21.2022.8.05.0276 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: G.h Telecomunicacao E Empreendimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000246-21.2022.8.05.0276.

DECISÃO

Vistos e etc...
A parte autora propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de concessão de liminar. Asseverou que concedeu à parte ré um financiamento. Aduziu, ainda, que o crédito em questão encontra-se garantido por meio de alienação fiduciária e que o devedor fiduciário incorreu em mora, já que não teria efetuado o pagamento das prestações vencidas.
É o relatório. Decido.
De início, cumpre salientar que, quando o contrato de alienação fiduciária em garantia tem por objeto bem móvel infungível e é celebrado no âmbito do mercado financeiro, como no presente caso, a mora ou o inadimplemento do fiduciante acarreta a pronta exigibilidade das prestações vincendas. Isso possibilita ao fiduciário requerer em juízo a busca e apreensão do bem objeto do contrato, a qual será concedida liminarmente, nos termos do disposto no art. 3° do Decreto-Lei n° 911/69.
Pela análise dos documentos acostados aos autos, constata-se a presença de contrato de financiamento. Pertinente à comprovação da mora do devedor, ora requerido, verifica-se que o autor juntou o demonstrativo de débito, a constituição em mora e a notificação extrajudicial.
Ante o exposto, defiro liminarmente a expedição de mandado para busca e apreensão do bem indicado na petição inicial.
Cite-se a parte Requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, acrescida de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Caso contrário, em igual prazo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Poderá a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, apresentar resposta, na forma do art. 3.º, § 3.º, do Decreto- Lei n.º 911/69.
Acrescento, outrossim, que o bem objeto da busca e apreensão deverá ser depositado, pelo Sr. Oficial de Justiça, em mãos do representante legal da parte Requerente, sob compromisso, com a identificação do depositário.
Serve uma cópia da presente decisão como mandado de busca e apreensão, devendo o Sr. Escrivão inserir o carimbo do Cartório nas vias relativas aos expedientes cartorários.
Defiro o quanto requerido no ID 212736239, determinando que as futuras intimações/publicações sejam destinadas a Dra. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB/BA 25.579
Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000453-20.2022.8.05.0276 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: G.h Telecomunicacao E Empreendimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000453-20.2022.8.05.0276.

DECISÃO

Vistos e etc...
A parte autora propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de concessão de liminar. Asseverou que concedeu à parte ré um financiamento. Aduziu, ainda, que o crédito em questão encontra-se garantido por meio de alienação fiduciária e que o devedor fiduciário incorreu em mora, já que não teria efetuado o pagamento das prestações vencidas.
É o relatório. Decido.
De início, cumpre salientar que, quando o contrato de alienação fiduciária em garantia tem por objeto bem móvel infungível e é celebrado no âmbito do mercado financeiro, como no presente caso, a mora ou o inadimplemento do fiduciante acarreta a pronta exigibilidade das prestações vincendas. Isso possibilita ao fiduciário requerer em juízo a busca e apreensão do bem objeto do contrato, a qual será concedida liminarmente, nos termos do disposto no art. 3° do Decreto-Lei n° 911/69.
Pela análise dos documentos acostados aos autos, constata-se a presença de contrato de financiamento. Pertinente à comprovação da mora do devedor, ora requerido, verifica-se que o autor juntou o demonstrativo de débito, a constituição em mora e a notificação extrajudicial.
Ante o exposto, defiro liminarmente a expedição de mandado para busca e apreensão do bem indicado na petição inicial.
Cite-se a parte Requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, acrescida de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Caso contrário, em igual prazo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Poderá a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, apresentar resposta, na forma do art. 3.º, § 3.º, do Decreto- Lei n.º 911/69.
Acrescento, outrossim, que o bem objeto da busca e apreensão deverá ser depositado, pelo Sr. Oficial de Justiça, em mãos do representante legal da parte Requerente, sob compromisso, com a identificação do depositário.
Serve uma cópia da presente decisão como mandado de busca e apreensão, devendo o Sr. Escrivão inserir o carimbo do Cartório nas vias relativas aos expedientes cartorários.
Defiro o quanto requerido no ID 377540055, determinando a exclusão do patrono PAULO HENRIQUE FERREIRA, bem como que as futuras intimações/publicações sejam destinadas a Dra. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB/BA 25.579
Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000028-61.2020.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Reu: Gelcino Guerson Menini
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo n. 8000028-61.2020.8.05.0082.

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: GELCINO GUERSON MENINI

Vistos etc.
1- Defiro a substituição processual requerida no ID 276972899, devendo a Secretaria promover a alteração do Polo Ativo da ação no sistema PJE, assim como habilitando os novos causídicos na forma do quanto pleiteado na mesma petição.
2- Ainda, cumpra, a Secretaria, o quanto determinado nos itens 4 e 5 da decisão de ID 197279741, anexando aos autos a ordem e o resultado da pesquisa de endereço junto aos sistemas RENAJUD/SISBAJUD, assim como do bloqueio do veículo.

P. I. C.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000258-98.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Matheus Brandao Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

Processo n. 8000258-98.2023.8.05.0082.
DECISÃO
Vistos e etc...
1- Verificando os presentes autos observa-se que a irresignação da parte apelante em face da sentença merece lograr êxito, especificamente no que tange a necessidade.
2- Isto porque, para fins repetitivos, o STJ proferiu recentíssima decisão o tema 1.132, fixando a seguinte tese: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
3- Sendo assim, verifico que assiste razão à parte recorrente.
4- Do exposto, no exercício do juízo de retratação estabelecido no art. 485, §7º, do CPC e, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, TORNO SEM EFEITO a sentença anteriormente proferida por este juízo (ID 397843440).
5- Dando seguimento a ação, observo que a parte autora propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de concessão de liminar. Asseverou que concedeu à parte ré um financiamento. Aduziu, ainda, que o crédito em questão encontra-se garantido por meio de alienação fiduciária e que o devedor fiduciário incorreu em mora, já que não teria efetuado o pagamento das prestações vencidas.
6- É o relatório. Decido.
7- De início, cumpre salientar que, quando o contrato de alienação fiduciária em garantia tem por objeto bem móvel infungível e é celebrado no âmbito do mercado financeiro, como no presente caso, a mora ou o inadimplemento do fiduciante acarreta a pronta exigibilidade das prestações vincendas. Isso possibilita ao fiduciário requerer em juízo a busca e apreensão do bem objeto do contrato, a qual será concedida liminarmente, nos termos do disposto no art. 3° do Decreto-Lei n° 911/69.
8- Pela análise dos documentos acostados aos autos, constata-se a presença de contrato de financiamento. Pertinente à comprovação da mora do devedor, ora requerido, verifica-se que o autor juntou o demonstrativo de débito, a constituição em mora e a notificação extrajudicial.
9- Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a expedição de mandado para busca e apreensão do bem indicado na petição inicial.
10- Cite-se a parte Requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, acrescida de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Caso contrário, em igual prazo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Poderá a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, apresentar resposta, na forma do art. 3.º, § 3.º, do Decreto- Lei n.º 911/69.
11- Acrescento, outrossim, que o bem objeto da busca e apreensão deverá ser depositado, pelo Sr. Oficial de Justiça, em mãos do representante legal da parte Requerente, sob compromisso, com a identificação do depositário.
12- Serve uma cópia da presente decisão como mandado de busca e apreensão, devendo o Sr. Escrivão inserir o carimbo do Cartório nas vias relativas aos expedientes cartorários.
13- Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000412-79.2012.8.05.0135 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Reu: Wellington Francisco De Almeida
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Advogado: Felipe Augusto Nunes Monea (OAB:SP397029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 0000412-79.2012.8.05.0135.

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
REU: WELLINGTON FRANCISCO DE ALMEIDA.
Vistos, etc.
1- De início, defiro a substituição no polo ativo da lide, para que passe a constar no mesmo o FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO, em substituição o ao BANCO VOTORANTIM S.A.
2- Cite-se a parte Requerida nos termos do despacho exarado no ID 11481519, em todos os endereços que constem nos resultados provenientes das pesquisas nos sistemas SISBAJUD/RENAJUD/INFOSEG.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000401-58.2021.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB:BA37472)
Reu: Raimundo Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8000401-58.2021.8.05.0082.

AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO.
REU: RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS.
Vistos, etc.
1- De início, defiro o ingresso dos novos patronos das partes.
2- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0001078-11.2013.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: O Municipio De Nova Ibia
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)

Autor: Plano Habitacional Dos Servidores - Previcasa
Advogado: Fernando Wiliam De Souza (OAB:MG49984)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br
D E C I S Ã O
Processo n. 0001078-11.2013.8.05.0082.
Vistos etc.
1- Cuida-se aqui de Ação de Cobrança pelo PLANO HABITACIONAL DOS SERVIDORES PREVCASA em face do MUNICIPIO DE NOVA IBIÁ/BA, onde se discute o adimplemento de repasses referentes a convênio de concessão de crédito consignado celebrado entre as partes. Com a petição inicial vieram documentos.
2- Devidamente citada, a ré apresentou peça contestatória, arguindo, preliminarmente, carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam e ausência de interesse processual, ao passo que no mérito refuta os argumento do autor. Com a contestação vieram documentos.
3- Instado a se manifestar em sede de réplica, o demandante juntou aos autos manifestação, repelindo as arguições do demandado.
4- É o relatório. Tudo bem visto e ponderado passo a decidir.
5- Não assiste razão à Fazenda Pública ré em argumentar carência de ação por ilegitimidade passiva e desinteresse processual.
6- É que o adentrar na realidade fática com o escopo de analisar se a descrição contida na exordial corresponde, exatamente, com os acontecimentos havidos não é tarefa a se realizar neste momento do processo, mas sim durante a instrução processual, eis que tal investigação implica em análise do mérito da demanda.
7- A legitimidade ad causam e o interesse processual deve ser verificada tomando como parâmetro as alegações aduzidas pela parte autora em sua petição inicial, abstratamente, sendo que qualquer análise da adequação à realidade concreta das alegações induz ao julgamento de mérito da lide.
8- Nesse sentido, o julgador deve restar adstrito ao quanto trazido pelo autor no bojo da sua petição inicial, verificando a partir de sua leitura se se encontram presentes as condições da ação, inclusive a legitimidade ad causam e o interesse de agir, tudo isso em razão da adoção na jurisprudência da Corte Especial da teoria do status assertiones:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A análise da pretensão recursal sobre a alegada ilegitimidade passiva demanda, no caso, reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial. 3. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no AREsp: 655283 RJ 2015/0014428-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2015). Grifos Nossos.
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SUPERVIA POR DÉBITOS DA FLUMITRENS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
[…]
3. O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial. 4. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no AREsp: 372227 RJ 2013/0219301-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2015). Grifos Nossos.
COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. USUFRUTO. CONSERVAÇÃO DA COISA. DEVER DO USUFRUTUÁRIO. NULIDADE. SIMULAÇÃO. LEGITIMIDADE. TERCEIRO INTERESSADO. REQUISITOS. OPERAÇÃO SOCIETÁRIA. ANULAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ANÁLISE. TEORIA DA ASSERÇÃO. APLICABILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 168 DO CC/02; E 3º, 6º E 267, VI, DO CPC. 1. Ação ajuizada em 26.01.2012.
[…]
6. As condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas in status assertionis, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito. 7. Recurso especial provido.
(STJ - REsp: 1424617 RJ 2013/0406655-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2014). Grifos Nossos.
9- Assim sendo, a legitimidade passiva e o interesse processual resta clarividente nos presente autos autos, razão pela REJEITO A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO aventada pela ré.
10- Estando o processo em ordem, intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
11- Em seguida, retornem-me os autos conclusos para análise.
12- Concedo à presente decisão força de mandado de intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0001078-11.2013.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: O Municipio De Nova Ibia
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)
Autor: Plano Habitacional Dos Servidores - Previcasa
Advogado: Fernando Wiliam De Souza (OAB:MG49984)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br
D E C I S Ã O
Processo n. 0001078-11.2013.8.05.0082.
Vistos etc.
1- Cuida-se aqui de Ação de Cobrança pelo PLANO HABITACIONAL DOS SERVIDORES PREVCASA em face do MUNICIPIO DE NOVA IBIÁ/BA, onde se discute o adimplemento de repasses referentes a convênio de concessão de crédito consignado celebrado entre as partes. Com a petição inicial vieram documentos.
2- Devidamente citada, a ré apresentou peça contestatória, arguindo, preliminarmente, carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam e ausência de interesse processual, ao passo que no mérito refuta os argumento do autor. Com a contestação vieram documentos.
3- Instado a se manifestar em sede de réplica, o demandante juntou aos autos manifestação, repelindo as arguições do demandado.
4- É o relatório. Tudo bem visto e ponderado passo a decidir.
5- Não assiste razão à Fazenda Pública ré em argumentar carência de ação por ilegitimidade passiva e desinteresse processual.
6- É que o adentrar na realidade fática com o escopo de analisar se a descrição contida na exordial corresponde, exatamente, com os acontecimentos havidos não é tarefa a se realizar neste momento do processo, mas sim durante a instrução processual, eis que tal investigação implica em análise do mérito da demanda.
7- A legitimidade ad causam e o interesse processual deve ser verificada tomando como parâmetro as alegações aduzidas pela parte autora em sua petição inicial, abstratamente, sendo que qualquer análise da adequação à realidade concreta das alegações induz ao julgamento de mérito da lide.
8- Nesse sentido, o julgador deve restar adstrito ao quanto trazido pelo autor no bojo da sua petição inicial, verificando a partir de sua leitura se se encontram presentes as condições da ação, inclusive a legitimidade ad causam e o interesse de agir, tudo isso em razão da adoção na jurisprudência da Corte Especial da teoria do status assertiones:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A análise da pretensão recursal sobre a alegada ilegitimidade passiva demanda, no caso, reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial. 3. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no AREsp: 655283 RJ 2015/0014428-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2015). Grifos Nossos.
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SUPERVIA POR DÉBITOS DA FLUMITRENS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
[…]
3. O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial. 4. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no AREsp: 372227 RJ 2013/0219301-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2015). Grifos Nossos.
COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. USUFRUTO. CONSERVAÇÃO DA COISA. DEVER DO USUFRUTUÁRIO. NULIDADE. SIMULAÇÃO. LEGITIMIDADE. TERCEIRO INTERESSADO. REQUISITOS. OPERAÇÃO SOCIETÁRIA. ANULAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ANÁLISE. TEORIA DA ASSERÇÃO. APLICABILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 168 DO CC/02; E 3º, 6º E 267, VI, DO CPC. 1. Ação ajuizada em 26.01.2012.
[…]
6. As condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas in status assertionis, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito. 7. Recurso especial provido.
(STJ - REsp: 1424617 RJ 2013/0406655-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2014). Grifos Nossos.
9- Assim sendo, a legitimidade passiva e o interesse processual resta clarividente nos presente autos autos, razão pela REJEITO A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO aventada pela ré.

10- Estando o processo em ordem, intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
11- Em seguida, retornem-me os autos conclusos para análise.
12- Concedo à presente decisão força de mandado de intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000665-46.2019.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Dilma Souza Luz
Advogado: Dilma Souza Luz (OAB:BA59826)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo n. 8000665-46.2019.8.05.0082.

AUTOR: DILMA SOUZA LUZ.
REU: ESTADO DA BAHIA.
1- Vistos etc.
2- Intime-se a exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, traga aos autos certidão da Secretaria da unidade judiciária emissora do título (Vara Criminal e da Infância e Juventude de Gandu/BA) que ora se executa (ID 33946167), informando - de modo individualizado - quais foram os atos praticados pela exequente, assim como a sua nomeação na condição de defensora dativa e o título judicial contendo a condenação do Estado executado ao pagamento de honorários, posto que o documento exequendo (ID 33946167) não conta com condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, deixando de prever expressamente a responsabilidade do Estado pelo pagamento de honorários à advogada indicada pelo juízo para patrocinar a causa em favor de juridicamente necessitado, deixando de fixar o quantum debeatur.
3- Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, voltando-me conclusos em seguida para análise.
P. I. C.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000402-77.2020.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Edinael Do Nascimento Santos

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8000402-77.2020.8.05.0082.

AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: EDINAEL DO NASCIMENTO SANTOS.
1- Vistos, etc.
2- De início, destaco que o Decreto-Lei 911 /69 dispõe que, caso não encontrado o bem alienado fiduciariamente, facultar-se-á ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução, de modo que não há previsão legal que ampare a ordem para que o devedor informe o paradeiro do veículo.
3- Neste sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - INFORMAÇÃO SOBRE O PARADEIRO DE VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Dispõe o Decreto-Lei 911/69 que, caso não encontrado o bem alienado fiduciariamente, facultar-se-á ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução. 2. Não há previsão legal que ampare a ordem para que o devedor informe o paradeiro do veículo.
(TJ-MG - AI: 10000191394659001 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 09/11/2020, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/11/2020). (grifo nosso)
4- Sendo assim, indefiro o quanto requerido no ID 379887978.
5- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, requeira providência útil ao processo, sob pena de extinção.
6- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000314-39.2020.8.05.0082 Petição Cível
Jurisdição: Gandu
Requerente: Pedro Anibal Monteiro Camilo
Advogado: Pedro Anibal Monteiro Camilo (OAB:BA52069)
Requerido: Clodoaldo Da Paixao Sena
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8000314-39.2020.8.05.0082.

REQUERENTE: PEDRO ANIBAL MONTEIRO CAMILO.
REQUERIDO: CLODOALDO DA PAIXAO SENA.
Vistos, etc.
1- Em obediência ao princípio do contraditório, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada no ID 1438600004.
2- Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001061-81.2023.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Plinio Jose Da Silva Sobrinho
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO

DESPACHO
Processo n. 8001061-81.2023.8.05.0082
EXEQUENTE: PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos etc.
1- Intime-se a Fazenda Pública devedora para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
2- Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação da parte executada, certifique-se, intimando a parte autora para se manifestar em sede de réplica, caso necessário, voltando-me conclusos em seguida para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
P.I.C.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000479-28.2016.8.05.0082 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Gandu
Requerente: Ana Paula Ferreira Nunes
Advogado: Roberto Santos Oliveira (OAB:BA28714)
Requerente: Kaylane Ferreira Dos Santos
Advogado: Roberto Santos Oliveira (OAB:BA28714)
Interessado: Alemarcos Ribeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8000479-28.2016.8.05.0082.

REQUERENTE: ANA PAULA FERREIRA NUNES, KAYLANE FERREIRA DOS SANTOS.
INTERESSADO: ALEMARCOS RIBEIRO DOS SANTOS.
Vistos, etc.
1- Abram-se novas vistas ao Ministério Público.
2- Após manifestação ministerial, voltem-me conclusos para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000047-05.2020.8.05.0135 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Jaqueline Brito Morais (OAB:BA41161)
Reu: Wilson Sebastiao Dos Santos Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8000047-05.2020.8.05.0135.

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A..
REU: WILSON SEBASTIAO DOS SANTOS JUNIOR.
Vistos, etc.
1. Defiro o quanto requerido na peça de ID 207139011, determinando a pesquisa do endereço nos referidos sistemas, sendo que uma vez sobrevindo aos autos resultado positivo da pesquisa, expeça-se novo mandado de Busca e Apreensão, bem como, cite-se a parte Requerida nos termos da decisão exarada no ID 157906215.
2- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000167-42.2022.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Nayara Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo n. 8000167-42.2022.8.05.0082.
Vistos em inspeção e etc.
1- Em cumprimento à determinação da CCI e para fins de aferição dos processos da comarca que ainda dependem de saneamento, intime-se, pessoalmente, a parte interessada para que, em até 05 (cinco) dias, manifeste se persiste o interesse na manutenção da presente demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
2- Após o decurso do prazo acima estabelecido, certifique-se e voltem-me imediatamente conclusos para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000587-47.2022.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Reu: Rubem Antonio Rangel
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

Processo n. 8000587-47.2022.8.05.0082.
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Inicialmente, defiro a substituição processual, a fim de fazer constar no polo ativa da demanda a ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.
2- Defiro, ainda, o ingresso dos novos patronos da parte autora, determinando que a Secretaria proceda com as devidas anotações.
3- In casu, a mora restou caracterizada pelo protesto do título origem (ID 299571603), de modo que entendo preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento valido e regular da ação de busca e apreensão, pelo que dou seguimento ao feito.
4- A parte autora propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de concessão de liminar. Asseverou que concedeu à parte ré um financiamento. Aduziu, ainda, que o crédito em questão encontra-se garantido por meio de alienação fiduciária e que o devedor fiduciário incorreu em mora, já que não teria efetuado o pagamento das prestações vencidas.
5- É o relatório. Decido.
6- De início, cumpre salientar que, quando o contrato de alienação fiduciária em garantia tem por objeto bem móvel infungível e é celebrado no âmbito do mercado financeiro, como no presente caso, a mora ou o inadimplemento do fiduciante acarreta a pronta exigibilidade das prestações vincendas. Isso possibilita ao fiduciário requerer em juízo a busca e apreensão do bem objeto do contrato, a qual será concedida liminarmente, nos termos do disposto no art. 3° do Decreto-Lei n° 911/69.
7- Pela análise dos documentos acostados aos autos, constata-se a presença de contrato de financiamento. Pertinente à comprovação da mora do devedor, ora requerido, verifica-se que o autor juntou o demonstrativo de débito, a constituição em mora e a notificação extrajudicial.
8- Ante o exposto, defiro liminarmente a expedição de mandado para busca e apreensão do bem indicado na petição inicial.
9- Cite-se a parte Requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, acrescida de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Caso contrário, em igual prazo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Poderá a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, apresentar resposta, na forma do art. 3.º, § 3.º, do Decreto- Lei n.º 911/69.
10- Acrescento, outrossim, que o bem objeto da busca e apreensão deverá ser depositado, pelo Sr. Oficial de Justiça, em mãos do representante legal da parte Requerente, sob compromisso, com a identificação do depositário.
11- Serve uma cópia da presente decisão como mandado de busca e apreensão, devendo o Sr. Escrivão inserir o carimbo do Cartório nas vias relativas aos expedientes cartorários.
Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000612-60.2022.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Marcio Antonio Munfor Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo n. 8000612-60.2022.8.05.0082.

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..
REU: MARCIO ANTONIO MUNFOR SILVA.
Vistos, etc.
1- Inicialmente, defiro a substituição processual, a fim de fazer constar no polo ativa da demanda a ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.
2- Defiro, ainda, o ingresso dos novos patronos da parte autora, determinando que a Secretaria proceda com as devidas anotações.
3- Intime-se a parte interessada para que, em até 05 (cinco) dias, manifeste se persiste o interesse na manutenção da presente demanda e, em caso positivo, cumpra o quanto determinado no item 4 do ID 203661005, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
4- Após o decurso do prazo acima estabelecido, certifique-se e voltem-me imediatamente conclusos para análise.
5- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu-Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000923-17.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Claudiana Dos Santos Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo n. 8000923-17.2023.8.05.0082
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
REU: CLAUDIANA DOS SANTOS PEREIRA
Vistos, etc.
1- Intime-se a parte Requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 290 c/c art. 485, inciso IV), promova o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS devidas, eis que tal elemento é pressuposto objetivo de existência do processo.
2- Ultrapassado o prazo acima estabelecido, com ou sem regularização do feito pela autora, certifique-se, voltando-me, de imediato, conclusos para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000404-42.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Joao De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo n. 8000404-42.2023.8.05.0082
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: JOAO DE JESUS SILVA
Vistos e etc..
1- Tendo sido recolhida as custas iniciais, dou seguimento ao feito.
2- Em que pese o esforço argumentativo da parte Autora, a fim de justificar a validade da notificação extrajudicial do devedor, observo que a notificação juntada aos autos (ID 378715038 – p. 2), sequer foi entregue no endereço constante no contrato, posto que, segundo consta do documento, o endereço é “insuficiente”, de modo que não há como se considerar que o devedor foi constituído em mora.
3- Esse é o entendimento do TJBA:
APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA PELOS CORREIOS COM O AVISO DE “ENDEREÇO INSUFICIENTE”. NECESSIDADE DA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO AO DESTINATÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A comprovação da mora é requisito da ação de busca e apreensão de veículo fundada no Lei 911/69, podendo ser efetivada mediante notificação do devedor ou pro-

testo do título. 2. A notificação que retorna dos Correios com aviso de “endereço insuficiente” é documento que não constitui o devedor em mora. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.
(TJ-BA - APL: 00084920320128050080, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/04/2015). Grifos Nossos.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. MORA NÃO CONSTITUÍDA. SÚMULA 72 DO STJ. INVÁLIDA A INTIMAÇÃO EDITALÍCIA DO PROTESTO QUANDO NÃO ESGOTADAS AS TENTATIVAS DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PESSOAL POSTERIOR AO PROTESTO. NÃO RECEBIMENTO. ENDEREÇO INSUFICIENTE. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Teoria do Adimplemento Substancial não guarda compatibilidade com a lei especial que rege a alienação fiduciária (Decreto-lei 911/69, com as alterações da Lei n.º 10.931/2004). 2. No tocante à demonstração da prévia constituição do devedor em mora, o Decreto-Lei n.º 911/69 (alterado pela Lei n.º 13.043/14), em seu art. 2º, § 2º, dispõe que sua comprovação pode ser feita por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura do aviso seja do próprio devedor. In casu, a notificação sequer foi entregue no endereço do destinatário, tendo sido devolvida por “Endereço Insuficiente”. 3. Outrossim, por força dos artigos 14 e 15 da Lei n.º 9.492/97, o protesto do título pela forma editalícia só é admitido excepcionalmente, após frustrada a tentativa de intimação pessoal do devedor. No caso dos autos, constata-se ter ocorrido rigorosamente o contrário. Primeiro, a intimação do protesto do título foi formalizada por meio de edital, em 18/04/2016, conforme se afere do instrumento de fls. 37. Posteriormente, apenas em julho daquele ano, é que houve tentativa de notificação extrajudicial pessoal, como demonstram os documentos de fls. 38/41. 4. Diante disso, não demonstrada a correta constituição do devedor em mora nos termos da legislação e da jurisprudência, a pretensão do Recorrente não merece amparo. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO
(TJ-BA - APL: 05117017820168050080, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2019). Grifos Nossos.
4- Sendo assim, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A INICIAL, comprovando nos autos a efetiva constituição do devedor em mora, através do efetivo encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato com o recebimento pessoal ou por terceiro, ou mesmo através do protesto, sob pena de extinção do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000843-87.2022.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Juscelino Santos Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo n. 8000843-87.2022.8.05.0082.
Vistos em inspeção e etc.
1- Em cumprimento à determinação da CCI e para fins de aferição dos processos da comarca que ainda dependem de saneamento, intime-se, pessoalmente, a parte interessada para que, em até 05 (cinco) dias, manifeste se persiste o interesse na manutenção da presente demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
2- Após o decurso do prazo acima estabelecido, certifique-se e voltem-me imediatamente conclusos para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000361-08.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Marcela Costa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo n. 8000361-08.2023.8.05.0082
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: MARCELA COSTA SANTOS

Vistos, etc.
1- Em que pese o esforço argumentativo da parte Autora, a fim de justificar a validade da notificação extrajudicial do devedor, observo que a notificação juntada aos autos (ID 376406425), sequer foi entregue no endereço constante no contrato, posto que, segundo consta do documento, o destinatário “mudou-se”, de modo que não há como se considerar que o devedor foi constituído em mora.
2- Esse é o entendimento jurisprudencial:
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DEVEDOR NÃO ENCONTRADO - MUDOU-SE - MORA NÃO COMPROVADA. Restando infrutífera de notificação extrajudicial do devedor, por estar em local incerto e não sabido, tem-se por não atendido a formalidade de comprovação da mora, condição da ação de busca e apreensão. A comprovação da mora é condição da ação de busca e apreensão, pelo que não sendo comprovado que a notificação extrajudicial foi entregue no endereço do devedor, o processo deve ser julgado extinto sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial.
(TJ-MG - AI: 10188140112874001 Nova Lima, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 10/12/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2014). Grifos Nossos.
BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO DO CONTRATO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DO CARTÓRIO COM DEVOLUÇÃO PELOS CORREIOS COM A OBSERVAÇÃO DE MUDOU-SE. NOVA OPORTUNIDADE. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A CONSTITUIÇÃO EM MORA É REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 2. EMBORA NÃO SEJA NECESSÁRIA A ENTREGA PESSOAL DA NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR, HÁ NECESSIDADE DE QUE SE COMPROVE À EFETIVA ENTREGA COM A CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, O QUE NÃO OCORREU NA ESPÉCIE. PELO CONTRÁRIO, CONFORME CERTIDÃO DO CARTÓRIO EM FLS. 17, A NOTIFICAÇÃO FOI DEVOLVIDA PELOS CORREIOS COM A OBSERVAÇÃO DE “MUDOU-SE”. 3. ASSIM, AGE COM PRUDÊNCIA O DOUTO MAGISTRADO AO DECIDIR FRAQUEANDO NOVA OPORTUNIDADE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, PORQUANTO COM ESTEIO NO DECRETO-LEI 911/69, ART. 2º, § 2º. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-DF - APC: 20130710336025 DF 0032655-81.2013.8.07.0007, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 12/03/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/03/2014 . Pág.: 243). Grifos Nossos.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INFORMAÇÃO “MUDOU-SE”. AUSÊNCIA NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA. 1. A comprovação da mora é pressuposto de constituição válida e regular para o ajuizamento da ação de busca e apreensão. 2. A informação de destinatário MUDOU-SE não produz efeitos para fins de comprovação da mora, mormente, se não demonstrada a notificação extrajudicial editalícia. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-GO - AI: 00068332520208090000, Relator: Des(a). NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 01/06/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/06/2020). Grifos Nossos.
3- Sendo assim, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a efetiva constituição do devedor em mora, através do efetivo encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato com o recebimento pessoal ou por terceiro, ou mesmo através do protesto por meio de edital, sob pena de extinção do feito.
4- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000240-82.2020.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Mauricio Leandro Nascimento Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8000240-82.2020.8.05.0082.

AUTOR: BANCO BRADESCO SA.
REU: MAURICIO LEANDRO NASCIMENTO DA SILVA.
Vistos, etc.
1- Intime-se a parte autora para que, em até 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito da certidão (ID 230326934), devendo requerer o que entender cabível, tudo isso sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
2- Após o decurso do prazo acima estabelecido, certifique-se e voltem-me imediatamente conclusos para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu-Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000779-77.2022.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Valdelucio Queiroz De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo n. 8000779-77.2022.8.05.0082.
Vistos em inspeção e etc.
1- Em cumprimento à determinação da CCI e para fins de aferição dos processos da comarca que ainda dependem de saneamento, intime-se, pessoalmente, a parte interessada para que, em até 05 (cinco) dias, manifeste se persiste o interesse na manutenção da presente demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
2- Após o decurso do prazo acima estabelecido, certifique-se e voltem-me imediatamente conclusos para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000815-27.2019.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Reu: Geraldo Lacerda Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO

Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8000815-27.2019.8.05.0082.

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A..
REU: GERALDO LACERDA JUNIOR.
Vistos e etc...
1- Defiro o quanto requerido na peça de ID 230549679, determinando a pesquisa do endereço nos referidos sistemas, sendo que uma vez sobrevindo aos autos resultado positivo da pesquisa, intime-se a parte autora para requerer o que entender cabível (prazo - 5 dias).
2- Após, voltem-me conclusos para análise.
3. Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000792-42.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Aline Dos Santos Souza

Intimação: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
8000792-42.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária - Jurisdição: Gandu
Destinatário: Aline Dos Santos Souza
Endereço: RUA MAGNOLIA COUTINHO AZEVEDO, 96, THEOTONIO CALHE, GANDU - BA - CEP: 45450-000
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo n. 8000792-42.2023.8.05.0082
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ALINE DOS SANTOS SOUZA

1- Vistos e etc..
2- Em se tratando-se de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, a mora se aperfeiçoa pelo mero inadimplemento da obrigação na data pactuada.
3- Contudo, para fins de propositura de Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, o Decreto-Lei nº 911/1969 exige a comprovação da mora nos seguintes termos, in verbis:
Art. 2º [...]
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
4- A respeito do tema em debate, o colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que “a prova do recebimento da notificação pelo devedor não é necessária para a constituição em mora, bastando que seja enviada ao endereço declinado no contrato” (AgInt no AREsp 1388337/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019).
5- Contudo, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, também firmou entendimento no sentido de que reconhecem que a notificação realizada através de e-mails registrados é inválida, pois não há como se confirmar que a devedora teve efetivamente ciência do seu conteúdo, mostrando-se, portanto, duvidoso, o conhecimento (STJ - AgInt no REsp 1.861.436/RS, 3ª Turma, DJe 12/06/2020 e AgInt nos EDcl no AREsp 1.472.737/SC, 4ª Turma DJe 17/10/2019).
6- Assim, para o fim de instruir a Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, deve o credor fiduciário comprovar a remessa da notificação extrajudicial no endereço do devedor fiduciante informado no contrato de financiamento, o que se caracteriza como condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão.

7- Sendo assim, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a efetiva constituição do devedor em mora, através do efetivo encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, sob pena de extinção do feito.
8- Concedo o presente despacho força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000544-47.2021.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Paulo Cesar Santos De Oliveira
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo n. 8000544-47.2021.8.05.0082.

AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
REU: PAULO CESAR SANTOS DE OLIVEIRA.
1- Vistos, etc.
2- De início, destaco que o Decreto-Lei 911 /69 dispõe que, caso não encontrado o bem alienado fiduciariamente, facultar-se-á ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução, de modo que não há previsão legal que ampare a ordem para que o devedor informe o paradeiro do veículo.
3- Neste sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - INFORMAÇÃO SOBRE O PARADEIRO DE VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Dispõe o Decreto-Lei 911/69 que, caso não encontrado o bem alienado fiduciariamente, facultar-se-á ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução. 2. Não há previsão legal que ampare a ordem para que o devedor informe o paradeiro do veículo.
(TJ-MG - AI: 10000191394659001 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 09/11/2020, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/11/2020). (grifo nosso)
4- Sendo assim, INDEFIRO o quanto requerido no ID 379495817.
5- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira providência útil ao processo, sob pena de extinção.
6- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000938-83.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Sandoelson Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo n. 8000938-83.2023.8.05.0082
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: SANDOELSON SILVA SANTOS
Vistos e etc..
1- Em que pese o esforço argumentativo da parte Autora, a fim de justificar a validade da notificação extrajudicial do devedor, observo que a notificação juntada aos autos (ID 401636232 – p. 3), sequer foi entregue no endereço constante no contrato, posto que, segundo consta do documento, a notificação foi "mal endereçada", de modo que não há como se considerar que o devedor foi constituído em mora.
2- Esse é o entendimento do TJBA, conforme se infere em casos análogos:
APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA PELOS CORREIOS COM O AVISO DE "ENDEREÇO INSUFICIENTE". NECESSIDADE DA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO AO DESTINATÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A comprovação da mora é requisito da ação de busca e apreensão de veículo fundada no Lei 911/69, podendo ser efetivada mediante notificação do devedor ou protesto do título. 2. A notificação que retorna dos Correios com aviso de "endereço insuficiente" é documento que não constitui o devedor em mora. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.
(TJ-BA - APL: 00084920320128050080, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/04/2015). Grifos Nossos.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. MORA NÃO CONSTITUÍDA. SÚMULA 72 DO STJ. INVÁLIDA A INTIMAÇÃO EDITALÍCIA DO PROTESTO QUANDO NÃO ESGOTADAS AS TENTATIVAS DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PESSOAL POSTERIOR AO PROTESTO. NÃO RECEBIMENTO. ENDEREÇO INSUFICIENTE. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Teoria do Adimplemento Substancial não guarda compatibilidade com a lei especial que rege a alienação fiduciária (Decreto-lei 911/69, com as alterações da Lei n.º 10.931/2004). 2. No tocante à demonstração da prévia constituição do devedor em mora, o Decreto-Lei n.º 911/69 (alterado pela Lei n.º 13.043/14), em seu art. 2º, § 2º, dispõe que sua comprovação pode ser feita por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura do aviso seja do próprio devedor. In casu, a notificação sequer foi entregue no endereço do destinatário, tendo sido devolvida por "Endereço Insuficiente". 3. Outrossim, por força dos artigos 14 e 15 da Lei n.º 9.492/97, o protesto do título pela forma editalícia só é admitido excepcionalmente, após frustrada a tentativa de intimação pessoal do devedor. No caso dos autos, constata-se ter ocorrido rigorosamente o contrário. Primeiro, a intimação do protesto do título foi formalizada por meio de edital, em 18/04/2016, conforme se afere do instrumento de fls. 37. Posteriormente, apenas em julho daquele ano, é que houve tentativa de notificação extrajudicial pessoal, como demonstram os documentos de fls. 38/41. 4. Diante disso, não demonstrada a correta constituição do devedor em mora nos termos da legislação e da jurisprudência, a pretensão do Recorrente não merece amparo. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO
(TJ-BA - APL: 05117017820168050080, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2019). Grifos Nossos.
3- Sendo assim, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a efetiva constituição do devedor em mora, através do efetivo encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato com o recebimento pessoal ou por terceiro, ou mesmo através do protesto, sob pena de extinção do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000129-93.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Maria Conceicao Soares Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8000129-93.2023.8.05.0082.

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..
REU: MARIA CONCEICAO SOARES DOS SANTOS.
Vistos, etc.
1- Já tendo sido superado o prazo requerido no ID 370210936, intime-se a parte autora para que cumpra o quanto determinado no ID 363316893 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

2- Após, voltem-me conclusos para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001298-86.2021.8.05.0082 Petição Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Delice Neri De Souza
Advogado: Fernando Guthierre Pinto Moreira (OAB:BA22898)
Advogado: Micaela Souza Dos Santos Fernandes (OAB:BA59872)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001298-86.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: DELICE NERI DE SOUZA
Advogado(s): MICAELA SOUZA DOS SANTOS FERNANDES (OAB:BA59872), FERNANDO GUTHIERRE PINTO MOREIRA (OAB:BA22898)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o documento de ID. 432211214, informando novos dados para crédito do numerário ou manifestando interesse na expedição de alvará tradicional (saque).

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000871-55.2022.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Omni Banco S.a.
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Reu: Andre Luis Dos Santos Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000871-55.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: OMNI BANCO S.A.
Advogado(s): GIULIO ALVARENGA REALE (OAB:BA46669)
REU: ANDRE LUIS DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido de suspensão de ID. 410845901, pois a aludida petição fora apresentada há bem mais de 60 (sessenta) dias, restando prejudicado o pleito.

Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora, via sistema (domicílio eletrônico) e por publicação no DJe, para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000476-63.2022.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Reu: Jonas Pereira Santos
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000476-63.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: JONAS PEREIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se nova tentativa de cumprimento do mandado de busca e apreensão/citação no endereço informado na petição de ID. 423521932.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001056-93.2022.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Elane Dos Santos Da Silva
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Requerido: Municipio De Pirai Do Norte
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001056-93.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ELANE DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REU: MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em observância aos princípios do contraditório e da não surpresa, determino a intimação das partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os últimos documentos acostados aos autos.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000016-76.2022.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Leandro Da Silva Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000016-76.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: LEANDRO DA SILVA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, via publicação no DJe, para que, em até 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito da certidão de ID. 399168133, devendo requerer providência útil ao processo, seja convertendo a presente ação em execução, na forma dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911/1969, seja indicando a exata localização do bem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000716-18.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Valdir Correia Lima Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000716-18.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: VALDIR CORREIA LIMA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão de ID. 397982795, informando o endereço onde o veículo poderá ser localizado para fins de apreensão ou requerendo o que entender necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8001549-70.2022.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Edson Vaz Da Silva

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001549-70.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: EDSON VAZ DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, via publicação no DJe, para que, em até 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito da última certidão exarada pelo oficial de justiça, devendo requerer providência útil ao processo, seja convertendo a presente ação em execução, na forma dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911/1969, seja indicando a exata localização do bem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000048-47.2023.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Raimundo De Jesus

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU - Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho - Rua Gervásio Couto Moreira, n.31, Centro - 45.450-000 - Gandu/BA - Telefones: (73) 3254-1622/1611/205 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n.: 8000048-47.2023.8.05.0082
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)-[Bancários, Empréstimo consignado]

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: RAIMUNDO DE JESUS

Na forma do art. 1º, inciso XLI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 08/2023, de 27 de junho de 2023, e da portaria nº 005/2024 do MM. Juiz titular desta Vara, promovo a intimação da parte interessada para ciência e, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa da diligência citatória, acostada aos autos no ID 407838213.

Eu, CAIO CABRAL VINHAS, servidor autorizado, o digitei. Gandu/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO

8000721-79.2019.8.05.0082 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Gandu
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Jpa - Auto Posto Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8000721-79.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REQUERIDO: JPA - AUTO POSTO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte interessada para ter ciência da certidão de ID. 407365920.
Depois, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se ao juízo de origem, via Malote Digital.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000534-71.2019.8.05.0082 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Gandu
Requerente: Siuane Jesus Santos
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Requerido: Clebeson De Matos Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n. 8000534-71.2019.8.05.0082
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, vejo que a presente ação possui em seu bojo os mesmos pedidos, assim como a identidade entre partes e causa de pedir do Processo n. 8000533-86.2019.8.05.0082.
Portanto, há litispendência que impõe a extinção do feito sem conhecimento do mérito.
Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência e, na forma da fundamentação acima exposta, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V, do CPC.
Custas pela parte autora, restando suspensa a exigibilidade, por conta do deferimento da gratuidade da justiça.
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000573-29.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Maria Auxiliadora Barreto Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000573-29.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: MARIA AUXILIADORA BARRETO PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificada na inicial, propôs a presente ação contra MARIA AUXILIADORA BARRETO PEREIRA, também qualificada na peça gênese.
Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, da atenta análise dos autos e como exposto anteriormente, verifico que a parte autora requereu a extinção do feito por desistência da ação, conforme o art. 485, VIII, do CPC.
Ressalta-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado por qualquer parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que anterior à prolação da sentença resolutiva.
Salienta-se, ainda, que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de contestação pela parte adversa, o que dispensa a anuência da parte ré e possibilita a homologação do pedido.
Nesse sentido:
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. Na medida em que a parte autora postulou a desistência da ação, e ainda não efetuada a citação do réu, o que dispensa a sua anuência (art. 485, §4º, do CPC), só cabe homologar o pedido, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC), conforme orienta a jurisprudência desta corte. DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA. (TJ RS - Tutela provisória nº 70081530933. Terceira Câmara Cível. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em: 23/05/2019).
Por conseguinte, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.
Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos arts. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação, declaro extinto o processo sem resolução de mérito e revogo a decisão liminar de ID. 388192472.
Custas pela parte autora.
Sem honorários, face a ausência de apresentação de resposta pela parte ré.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000699-79.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Eliene Nascimento De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000699-79.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: ELIENE NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A propôs a presente ação de busca e apreensão em face de ELIENE NASCIMENTO DE JESUS, já qualificados.
A parte requerida firmou contrato com a parte autora, visando a aquisição do veículo descrito na inicial, o qual restou alienado fiduciariamente. Referiu que a parte ré se encontra em mora.
Requereu a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo e, ao final, a procedência da ação.
Intimada para manifestar-se sobre o encaminhamento da notificação extrajudicial para endereço diverso do registrado no contrato, a parte autora nada disse a tal respeito, tendo apresentado acordo celebrado com a parte ré, pugnando pela respectiva homologação.
Depois, informou o descumprimento da avença, pugnou pela não homologação e pelo prosseguimento da ação.

É o breve relato.
DECIDO.
Inicialmente, deixou de homologar o acordo firmado entre as partes, em razão do arrependimento manifestado pelo autor.
Pois bem. A ação de busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, pressupõe a existência do inadimplemento do devedor (mora).
A existência de regular comprovação da mora nos termos do artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, poderá ser comprovada até mesmo por carta registrada com aviso de recebimento, sequer sendo exigível a assinatura pessoal do destinatário no AR, bastando o envio para o endereço do devedor.
Entretanto, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a regular notificação da parte requerida, requisito indispensável ao desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão, nos termos da Súmula 72 do STJ.
No caso dos autos, consta claramente, 393732685 - Pág. 2, que a notificação extrajudicial não foi encaminhada ao endereço do destinatário informado no contrato (ID. 393732680).
Ante a não perfectibilização da diligência notificatória, deveria a parte autora ter exaurido os meios para a notificação do devedor, esgotando diligências pertinentes e, quiçá, promovido o protesto, mesmo com a intimação por edital. Porém, in casu, a única diligência prévia ao ajuizamento da ação constituiu-se da notificação extrajudicial infrutífera. Dessa forma, não foi comprovada nos autos a constituição em mora do devedor.
Cumpre referir, por oportuno, que descabe a concessão de prazo para regularização da comprovação da mora. Ocorre que a notificação extrajudicial é condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão, devendo, portanto, dar-se previamente à propositura do feito. A ação somente se justificaria pela inércia do devedor após sua intimação acerca do débito.
Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. 2. Caso concreto: Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.3. Recurso especial provido.(REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023 - grifei)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO IV). No caso, a notificação extrajudicial enviada ao endereço declinado no contrato restou frustrada, não tendo o banco autor promovido outras tentativas de notificação prévia ao ajuizamento da ação. Não se presta à comprovação da mora o protesto de título, com intimação por edital do devedor, de realização posterior à propositura do feito. Não era caso de oportunizar ao credor a emenda à inicial, pois a válida comprovação da mora é condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão, não se admitindo que ocorra após o ajuizamento da demanda. Reforma da decisão terminativa. Extinção do feito, na forma do 485, inc. IV, do CPC. Não apreciação dos pleitos de revisão do contrato, em razão do caráter da ação de busca e apreensão. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70083896530, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em: 25-06-2020) (grifei)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIARIA EM GARANTIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA PARA COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 72 DO STJ. AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO. DEVEDOR “DESCONHECIDO”. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
I - Segundo o STJ, nas ações de busca e apreensão, “É válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento”. (AgInt no AREsp 835.314/MS).
II – Na hipótese, a Apelante juntou aos autos notificação extrajudicial referente ao contrato sub judice (id. 15576889). No entanto, consta expressamente no respectivo aviso de recebimento (id. 15576891) que o referido documento não foi entregue na residência do devedor, pois o mesmo encontrava-se “desconhecido”.
III – O Juiz a quo oportunizou ao Apelante prazo para juntar aos autos documento comprobatório da constituição em mora do devedor. Todavia, a instituição bancária não cumpriu a referida diligência.
IV – Não comprovada a constituição em mora do devedor, encontra-se ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Sentença extintiva que deve ser mantida.
V - Recurso Improvido. (TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 8000290-76.2021.8.05.0049, Relator(a): Marcia Borges Farias, Quinta Câmara Cível, Julgado em: 20/07/2021) (grifei)
Destarte, ausente a regular constituição em mora da devedora – que deve ser prévia –, imperiosa a extinção da presente ação de busca e apreensão, ainda mais por que o autor foi intimado para manifestar-se sobre o defeito na constituição da mora e permaneceu silente.
Pelo exposto, julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Custas pela parte autora. Sem honorários.
Transitada em julgado e nada requerido, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Gandu/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO

8000544-81.2020.8.05.0082 Alvará Judicial
Jurisdição: Gandu
Requerente: Maria Do Carmo Da Cunha Lisboa
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000544-81.2020.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DA CUNHA LISBOA
Advogado(s): PAULO RAONI DOS SANTOS ANDRADE MAMEDIO (OAB:BA29669)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA DO CARMO DA CUNHA LISBOA apresentou pedido de ALVARÁ JUDICIAL, visando o levantamento de valores deixados em conta bancária pelo seu filho, BAYMONILSON DA CUNHA LISBOA, falecido em 30/04/2010.
Posteriormente, foi noticiado o óbito da requerente.
Desta forma, o Juízo suspendeu o processo até a definição da questão da sucessão processual e determinou a intimação dos herdeiros, via edital, para promoverem a respectiva habilitação.
Apesar da intimação editalícia, não houve habilitação por parte dos sucessores da requerente falecida.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
DECIDO.
Restou noticiado o óbito da requerente, ocorrido em 21/12/2020, razão pela qual foram realizadas tentativas de intimação para habilitação dos sucessores, tanto do procurador cadastrado, como da própria sucessão pela via editalícia, já que que não se teve indicação específica do paradeiro dos herdeiros.
Contudo, não houve qualquer manifestação no sentido de proceder-se à habilitação, assim, não há outra medida a ser tomada senão a extinção do feito, nos termos do artigo 313, § 2º, inciso II, do CPC, in verbis:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
(...)
§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
(...)
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Logo, como os sucessores da falecida quedaram-se inertes, a ação proposta deve ser extinta por falta de pressuposto processual, qual seja, de representação da parte que não está devidamente habilitada nos autos.
Assim tem se manifestado a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. FALECIMENTO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DA SUCESSÃO. AÇÃO JULGADA EXTINTA. 1) No apelo do INSS restou noticiado o óbito do autor, em 13/02/2017, razão pela qual foram realizadas tentativas de intimação para habilitação dos sucessores, tanto dos procuradores cadastrados (fl. 208), como da própria sucessão pela via editalícia (fl. 229), já que que não se teve notícia da existência de herdeiros. 2) Não tendo sido procedida a habilitação, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 373, §2º, inciso II, do CPC AÇÃO JULGADA EXTINTA. APELO PREJUDICADO. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 70075251264, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 29-08-2019)
Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, do CPC.
Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000778-58.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Altino Jose Da Silva Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000778-58.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ALTINO JOSE DA SILVA NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
ITAU UNIBANCO S.A., qualificado na inicial, propôs a presente ação contra ALTINO JOSE DA SILVA NETO, também qualificado na peça gênese.
Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, da atenta análise dos autos e como exposto anteriormente, verifico que a parte autora requereu a extinção do feito por desistência da ação, conforme o art. 485, VIII, do CPC.
Ressalta-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado por qualquer parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que anterior à prolação da sentença resolutiva.
Salienta-se, ainda, que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de contestação pela parte adversa, o que dispensa a anuência da parte ré e possibilita a homologação do pedido.
Nesse sentido:
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. Na medida em que a parte autora postulou a desistência da ação, e ainda não efetuada a citação do réu, o que dispensa a sua anuência (art. 485, §4º, do CPC), só cabe homologar o pedido, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC), conforme orienta a jurisprudência desta corte. DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA. (TJ RS - Tutela provisória nº 70081530933. Terceira Câmara Cível. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em: 23/05/2019).
Por conseguinte, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.
Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos arts. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Custas pela parte autora.
Sem honorários, face a ausência de apresentação de resposta pela parte ré.
Retire-se o segredo de justiça, pois incabível na espécie.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001200-33.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Mariana Juvencio Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001200-33.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: MARIANA JUVENCIO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
BANCO BRADESCO SA, devidamente qualificado, através de procurador, aforou a presente demanda contra MARIANA JUVENCIO DOS SANTOS, também qualificada.
Posteriormente, as partes celebraram acordo, sendo os autos remetidos para homologação.

Em consonância com os termos do acordo pactuado entre os contendores, é de rigor que o Poder Judiciário, em desestímulo à litigiosidade e em abono aos mecanismos de solução consensual de controvérsia (art. 3º, § 2º, do CPC), buscando sempre a pacificação social, aponha o seu poder de império ao ajuste obtido.
Registro, por oportuno, que, diante do acordo, o feito deve ser extinto, não havendo que se falar em suspensão, por não se tratar de ação de execução.
Desta forma, tendo havido a composição espontânea da lide, sem que se observe qualquer vício de vontade apto a invalidá-la, HOMOLOGO por sentença a transação firmada entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ficando o feito extinto com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.
Em consequência, revogo a decisão liminar de ID. 408560669.
Ficam as partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000709-26.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Recorrente: Nirodes Rocha Alves
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Recorrido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo n. 8000709-26.2023.8.05.0082
AUTOR: NIRODES ROCHA ALVES
REU: MUNICIPIO DE ITAMARI

Visos e etc..
Dispensado o relatório, nos termos análogos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
No mérito, a questão é de simples resolução. O cerne da controvérsia resulta no fato da parte autora fazer ou não jus a conversão em indenização em pecúnia dos dias de licença-prêmio não gozados e nem contados em dobro para sua aposentadoria.
Neste ponto, vê-se com clarividência que a parte requerente tem razão em seus argumentos.
O benefício em estudo consiste em uma licença remunerada como prêmio, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, pelo período de 3 (três) meses, sendo que a licença prêmio que ora se postula reconhecimento foi regulamentada pelas Leis Municipais n. 122/2008 e 196/94.
Assim, para a concessão do benefício, faz-se necessária a observância da legislação municipal, com obediência às ressalvas nelas impostas.
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora comprovou no presente caderno processual que tratava-se de servidora pública, tendo exercido o labor efetivamente na municipalidade ré entre 01/03/1982 a 31/01/2023, quando aposentou-se (Decreto n. 013/2023).
Constata-se também que aposentou-se no cargo público que ocupava sem ter gozado 04 (quatro) dos períodos de licença-prêmio a que fazia jus, totalizando 12 (doze) meses, não tendo utilizado, ainda, o referido direito para fins de contagem em dobro ao tempo da sua aposentadoria.
Desta feita, mostra-se devido à servidora aposentada a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro ao tempo da aposentadora, ainda que não prevista em legislação municipal a referida conversão, sob pena de se caracterizar enriquecimento ilícito do Poder Público.
Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados do STJ:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA.POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. EFEITOS PATRIMONIAIS. MERA CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO. […]. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. […] .5. Recurso Ordinário provido.
(STJ - RMS 55.734/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 21/11/2018).
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...] II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual é cabí-

vel a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para a aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da Administração Pública. […]. V - Agravo Interno improvido.
(STJ - AgInt no REsp 1634468/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018).
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. Revisar o entendimento da Corte regional, que entendeu ser possível a concessão do benefício da gratuidade de justiça na hipótese, ao argumento de que ficou comprovada a hipossuficiência, importaria em revisão do contéudo probatório dos autos, providência incabível na via eleita, diante do óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 2. O entendimento do STJ se firmou no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. Recurso especial de que se conhece em parte e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.
(STJ - REsp 1682739/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017).
Quanto à alegação de não houve esgotamento da via administrativa em relação à pretensão buscada pela parte autora, também não merece prosperar, visto que a falta de requerimento administrativo não retira do servidor o direito ao benefício em questão e não impede a sua conversão em pecúnia posterior, desde que observado o prazo prescricional desta pretensão, em respeito aos princípios da legalidade e da vedação ao enriquecimento ilícito da Administração.
Nesse sentido, vejamos:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é possível ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. 2. A aplicação desse entendimento independe da existência ou não de requerimento administrativo. Precedentes. 3. Recurso especial a que se dá provimento.
(STJ - REsp: 1893546 SE 2020/0226484-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 06/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2021).
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Agravo Interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1901702 AM 2020/0273935-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2021)
Destarte, não há dúvida, portanto, de que a parte autora faz jus à conversão dos seus períodos de licença-prêmio não gozados em descanso durante o período em que trabalhou para o município réu, nem utilizados para contagem em dobro para fins de aposentadoria, e nem mesmos transformados, até então, em pecúnia.
Indispensável apontar que a Fazenda Pública municipal somente poderá se ver obrigada a adimplir a dívida pretérita reconhecida nesta sentença após o efetivo trânsito em julgado não só deste decisum como sobretudo da sentença da fase de cumprimento, esta última que representa etapa obrigatória para a respectiva expedição do RPV/Precatório, conforme o caso.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC para CONDENAR O MUNICÍPIO RÉU a pagar à parte autora o valor correspondente a 04 dos períodos de licença-prêmio, totalizando 12 meses.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Fica autorizada a dedução de valores porventura quitados administrativamente.
Isento de custas (Lei Estadual 12.373/2011, anexo único, Nota Explicativa da Tabela I, item II) e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).
Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, eis que o proveito econômico obtido na causa é inferior a cem salários-mínimos, conforme estabelecido no art. 496, §3º, inciso III, do CPC. Contudo, havendo recurso vertical voluntário, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
Transitada em julgado, certifique-se, intimando-se as partes para dar início à fase executiva no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa no sistema, o que deve ser feito automaticamente pela Secretaria, caso nada venha a ser requerido.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, dispensando-se a expedição de qualquer outro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gandu/Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000207-92.2020.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu

Reu: Eneas Ribeiro De Carvalho Filho
Autor: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000207-92.2020.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), ARIOSMAR NERIS (OAB:SP232751)
REU: ENEAS RIBEIRO DE CARVALHO FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., qualificada na inicial, propôs a presente ação contra ENEAS RIBEIRO DE CARVALHO FILHO, também qualificado na peça gênese.
Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, da atenta análise dos autos e como exposto anteriormente, verifico que a parte autora requereu a extinção do feito por desistência da ação, conforme o art. 485, VIII, do CPC.
Ressalta-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado por qualquer parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que anterior à prolação da sentença resolutiva.
Salienta-se, ainda, que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de contestação pela parte adversa, o que dispensa a anuência da parte ré e possibilita a homologação do pedido.
Nesse sentido:
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. Na medida em que a parte autora postulou a desistência da ação, e ainda não efetuada a citação do réu, o que dispensa a sua anuência (art. 485, §4º, do CPC), só cabe homologar o pedido, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC), conforme orienta a jurisprudência desta corte. DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA. (TJ RS - Tutela provisória nº 70081530933. Terceira Câmara Cível. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em: 23/05/2019).
Por conseguinte, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.
Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos arts. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Custas pela parte autora.
Sem honorários, face a ausência de apresentação de resposta pela parte ré.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000683-28.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Andson Dos Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000683-28.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ANDSON DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
BANCO PAN S.A, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra ANDSON DOS SANTOS OLIVEIRA, também qualificado na peça gênese.
Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, da atenta análise dos autos e como exposto anteriormente, verifico que a parte autora requereu a extinção do feito por desistência da ação, conforme o art. 485, VIII, do CPC.
Ressalta-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado por qualquer parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que anterior à prolação da sentença resolutiva.
Salienta-se, ainda, que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de contestação pela parte adversa, o que dispensa a anuência da parte ré e possibilita a homologação do pedido.
Nesse sentido:
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. Na medida em que a parte autora postulou a desistência da ação, e ainda não efetuada a citação do réu, o que dispensa a sua anuência (art. 485, §4º, do CPC), só cabe homologar o pedido, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC), conforme orienta a jurisprudência desta corte. DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA. (TJ RS - Tutela provisória nº 70081530933. Terceira Câmara Cível. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em: 23/05/2019).
Por conseguinte, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.
Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos arts. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Custas pela parte autora.
Sem honorários, face a ausência de apresentação de resposta pela parte ré.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000521-68.2023.8.05.0135 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: Estelita Maria De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000521-68.2023.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:SP84206-A)
REU: ESTELITA MARIA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., qualificado na inicial, propôs a presente ação contra ESTELITA MARIA DE JESUS, também qualificada na peça gênese.
Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, da atenta análise dos autos e como exposto anteriormente, verifico que a parte autora requereu a extinção do feito por desistência da ação, conforme o art. 485, VIII, do CPC.
Ressalta-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado por qualquer parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que anterior à prolação da sentença resolutiva.
Salienta-se, ainda, que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de contestação pela parte adversa, o que dispensa a anuência da parte ré e possibilita a homologação do pedido.
Nesse sentido:
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. Na medida em que a parte autora postulou a desistência da ação, e ainda não efetuada a citação do réu, o que dispensa a sua anuência (art. 485, §4º, do CPC),

só cabe homologar o pedido, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC), conforme orienta a jurisprudência desta corte. DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA. (TJ RS - Tutela provisória nº 70081530933. Terceira Câmara Cível. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em: 23/05/2019).
Por conseguinte, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.
Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos arts. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Custas pela parte autora.
Sem honorários, face a ausência de apresentação de resposta pela parte ré.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001269-65.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: Vanessa De Assis Santos
Advogado: Yves De Vasconcelos Freire (OAB:BA41427)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001269-65.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:SP84206-A)
REU: VANESSA DE ASSIS SANTOS
Advogado(s): YVES DE VASCONCELOS FREIRE (OAB:BA41427)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente qualificada, através de procurador, aforou a presente demanda contra VANESSA DE ASSIS SANTOS, também qualificada.
Posteriormente, as partes celebraram acordo, sendo os autos remetidos para homologação.
Em consonância com os termos do acordo pactuado entre os contendores, é de rigor que o Poder Judiciário, em desestímulo à litigiosidade e em abono aos mecanismos de solução consensual de controvérsia (art. 3º, § 2º, do CPC), buscando sempre a pacificação social, aponha o seu poder de império ao ajuste obtido.
Desta forma, tendo havido a composição espontânea da lide, sem que se observe qualquer vício de vontade apto a invalidá-la, HOMOLOGO por sentença a transação firmada entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ficando o feito extinto com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Por consequência, revogo a decisão de ID. 410605083.
Ficam as partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
P.R.I.
Imutável, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000589-17.2022.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Josenilson Da Hora De Jesus
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000589-17.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: JOSENILSON DA HORA DE JESUS
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de AÇÃO BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO ITAUCARD S.A. em face de JOSENILSON DA HORA DE JESUS, ambos qualificados na inicial.
Antes mesmo da apreciação do pedido de liminar, a parte ré habilitou-se nos autos.
Posteriormente, a parte autora requereu a extinção do feito (ID. 429497369).
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, é de bem alvitre frisar que não houve citação do requerido, haja vista que a demanda segue rito especial do Decreto-Lei n. 911/1969, no qual somente ocorrerá citação caso o bem perquirido seja apreendido, o que não ocorreu.
Assim, em não havendo citação, o pedido de extinção do feito não poderá ser fundamentado como perda superveniente do objeto, e sim, como desistência da ação.
Pelo exposto, com fundamento no art. 485, inc. VIII, c/c o art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver.
Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, em razão de não ter sido apresentada contestação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000890-27.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Carlos Alberto Silva
Advogado: Leticia Santos Silva (OAB:BA66087)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000890-27.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: CARLOS ALBERTO SILVA
Advogado(s): LETICIA SANTOS SILVA (OAB:BA66087)

SENTENÇA
Vistos, etc.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., devidamente qualificada, através de procurador, aforou a presente demanda contra CARLOS ALBERTO SILVA, também qualificado.
Posteriormente, as partes celebraram acordo, sendo os autos remetidos para homologação.
Em consonância com os termos do acordo pactuado entre os contendores, é de rigor que o Poder Judiciário, em desestímulo à litigiosidade e em abono aos mecanismos de solução consensual de controvérsia (art. 3º, § 2º, do CPC), buscando sempre a pacificação social, aponha o seu poder de império ao ajuste obtido.
Desta forma, tendo havido a composição espontânea da lide, sem que se observe qualquer vício de vontade apto a invalidá-la, HOMOLOGO por sentença a transação firmada entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ficando o feito extinto com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Por consequência, revogo a decisão de ID. 400097173.
Ficam as partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
P.R.I.
Imutável, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000158-27.2015.8.05.0082 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Gandu
Requerente: Adriana Dos Santos Viana
Advogado: Klariana Viveiros De Lima (OAB:BA41187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000158-27.2015.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: ADRIANA DOS SANTOS VIANA
Advogado(s): KLARIANA VIVEIROS DE LIMA (OAB:BA41187)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de alvará apresentado por ADRIANA DOS SANTOS VIANA, visando o levantamento de suposto saldo bancário, assim como relativos ao PIS e FGTS, deixado por seu genitor, EVACY ALVES VIANA, falecido em 01.08.2014.
Foi constatada a existência do saldo perseguido.
Apesar de inicialmente ter informado inexistência de dependentes habilitado à pensão por morte, num segundo momento a Previdência Social noticiou que nos seus registros consta a Sra. EURIDES NASCIMENTO DE SOUZA OLIVEIRA como dependente do “de cujus” (ID. 216076282).
Vieram-me conclusos.
É O RESUMO DO ESSENCIAL.
DECIDO.
A Lei n. 6.858/1980, que dispõe sobre o pagamento de valores devidos pelos empregadores aos empregados, assim como de montantes das contas individuais do FGTS e PIS-PASEP, saldos bancários e outros não recebidos em vida pelo respectivo titular, assim prevê:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
(...)
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
(...)
Nitidamente se depreende que a intenção do legislador foi a de desburocratizar o recebimento de tais rubricas, pelos dependentes habilitados perante o Órgão Previdenciário, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil.
Por sua vez, o Decreto n. 85.845/1981, que regulamenta a mencionada Lei n. 6.858/1980, assim estabelece:
Art. 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.
Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:
I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;
II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;
III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP;
IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;
V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário. (...) (grifei)
No entanto, analisando os elementos acostados ao caderno processual, constato ser inviável a expedição do alvará pretendido.
Ocorre que, apesar de ser a requerente filha do finado - constituindo-se, pois, sua sucessora, nos termos da lei civil -, consta dos autos documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dando conta de que o falecido possui uma dependente habilitada perante aquele órgão previdenciário à percepção de pensão por morte: EURIDES NASCIMENTO DE SOUZA OLIVEIRA (ID. 216076282).
Logo, considerando que a requerente não é dependente habilitada perante a Previdência Social à percepção da pensão por morte, descabe a expedição do pretendido alvará. Isso porque, como posto, a legislação deixa claro que o pagamento do saldo perseguido é destinado, em primeiro lugar, aos dependentes habilitados à pensão por morte, e, em segundo lugar, somente na

falta destes dependentes, aos seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, na espécie, por haver dependente habilitada perante o órgão previdenciário, a ela é que deve ser paga a quantia cujo levantamento é pleiteado.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, na forma do art. 487, I, do NCPC, extingo o feito com resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, restando suspensa a exigibilidade, por conta da gratuidade da justiça deferida.
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001272-20.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Agnailton Carvalho Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001272-20.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: AGNAILTON CARVALHO SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ajuizou a presente ação de busca e apreensão contra AGNAILTON CARVALHO SILVA , já qualificados, aduzindo, em suma, que a parte devedora firmou contrato de alienação fiduciária e inadimpliu as parcelas que se obrigou a pagar, inobstante tenha sido esta convocada a pagar as prestações não quitadas.
A inicial foi instruída com a cópia do contrato de alienação fiduciária e notificação extrajudicial com aviso de recebimento.
Deferida liminar de busca e apreensão para reintegrar a parte autora na posse do bem descrito na petição inicial.
Apreendido o bem, a parte ré foi citada e deixou decorrer o prazo para apresentação de contestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Promovo o julgamento antecipado do mérito por ser desnecessária a produção de outras provas além das já encartadas no processo, nos termos do art. 355, inc. II, do CPC, dada a revelia do réu. O juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF) e primazia da resolução de mérito (art. 4º do CPC).
No mais, verifico que o processo se encontra formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
Cinge-se a controvérsia o direito de a autora retomar o veículo objeto de alienação fiduciária em garantia em razão da mora do réu.
O pedido formulado pela demandante encontra-se devidamente instruído com cópia do contrato, detalhamento do débito e notificação extrajudicial.
Deste modo, uma vez demonstrada a mora do réu e cumpridos os requisitos legais (dentre os quais a constituição regular em mora) lícita é a busca e apreensão realizada.
Registre-se questão não menos interessante é a que diz respeito aos efeitos da sentença de procedência em ações de busca e apreensão em contratos de alienação fiduciária depois da entrada em vigência da Lei n. 10.931/2004.
Antes de mencionado texto legislativo ter alterado os dispositivos do Decreto-lei n. 911/1969, a sentença de procedência consolidava nas mãos do demandante vitorioso o domínio e a posse plena e exclusiva do bem objeto do contrato, tornando a apreensão liminar definitiva, o que possibilitava, a partir de então, a alienação extrajudicial do bem apreendido.
Agora, de acordo com a nova redação do art. 3º, § 1º, do citado Decreto, 5 (cinco) dias após executada a liminar, consolida-se, de pleno direito, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Os tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia até a data da busca e apreensão são de responsabilidade do réu, sendo a partir daí de responsabilidade do banco autor, nos termos do art. 1.368-B do CC.
Tendo presentes as razões expostas, entendo pela procedência dos pedidos vertidos na presente demanda.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos vertidos na petição inicial da ação de busca e apreensão, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inc. I, do CPC para a finalidade de CONSOLIDAR a posse e a propriedade do veículo descrito na inicial em favor do credor fiduciário, confirmando a liminar anteriormente proferida.
Verificada a sucumbência integral da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Gandu/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000173-25.2017.8.05.0082 Alvará Judicial
Jurisdição: Gandu
Requerente: Maria Helena Santiago Sousa
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Requerente: Josefh Macedo Souza
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000173-25.2017.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MARIA HELENA SANTIAGO SOUSA e outros
Advogado(s): PAULO RAONI DOS SANTOS ANDRADE MAMEDIO (OAB:BA29669)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se os requerentes para, em 15 (quinze) dias, informarem se houve o ajuizamento da ação de registro do testamento particular deixado pela falecida.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000182-74.2023.8.05.0082 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Gandu
Requerente: I. D. D. S. N.
Advogado: Valeria Rodrigues Da Costa (OAB:BA45397)
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)
Requerente: Marineide Santos Da Silva
Advogado: Valeria Rodrigues Da Costa (OAB:BA45397)
Requerente: Ivan Dias Dos Santos Filho
Advogado: Valeria Rodrigues Da Costa (OAB:BA45397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000182-74.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: I. D. D. S. N. e outros (2)
Advogado(s): VALERIA RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA45397), MARISSOL JESUS FILLA (OAB:PR17245)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se os requerentes para, em 15 (quinze) dias, acostarem aos autos documento emitido pelo DETRAN/BA comprovando a situação atualizada do registro e licenciamento do veículo referido na exordial.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0002890-54.2014.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Mauricio Nascimento Sousa (OAB:BA27848)
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Roque De Novaes Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002890-54.2014.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MAURICIO NASCIMENTO SOUSA (OAB:BA27848), NELSON PASCHOALOTTO (OAB:BA24665), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: ROQUE DE NOVAES GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas relativas a diligência a ser realizada no SISBAJUD.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001025-73.2022.8.05.0082 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Gandu
Requerente: Aliene Rosario De Jesus
Advogado: Flavio Torres Caribe (OAB:RJ209343)
Requerente: Isabel Do Rosario
Advogado: Flavio Torres Caribe (OAB:RJ209343)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001025-73.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: ALIENE ROSARIO DE JESUS e outros
Advogado(s): FLAVIO TORRES CARIBE (OAB:RJ209343)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. A parte autora requereu concessão da gratuidade processual, afirmando não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e familiar.

Considerando a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência (art. 99, § 3º, do CPC), a profissão declarada na inicial e a natureza da demanda, defiro provisoriamente a gratuidade processual, sem prejuízo de sua reanálise por ocasião da sentença.
Pelos mesmos motivos, admito o valor atribuído à causa, sem prejuízo de sua alteração ex officio (art. 292, § 3º, do CPC) quando sobrevier aos autos informação do valor exato a ser recebido pela parte demandante.
2. Intime-se a parte requerente para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos os seguintes documentos: (a) certidão de inexistência de testamento deixado pelo de cujus, expedida pela Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENESC) – art. 2º, da Resolução n. 56/2016, do Conselho Nacional de Justiça; (b) certidão negativa de débitos do de cujus junto às Fazendas Municipal, Estadual e Federal; (c) certidão negativa de propriedade emitida pelo Cartório do Registro de Imóveis local; (d) certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, emitida pela Previdência Social ou pelo órgão previdenciário a que a pessoa falecida eventualmente era vinculada enquanto viva; (e) extrato de conta bancária em nome da pessoa falecida, se houver.
3. Realize-se pesquisa via SISBAJUD, a fim de verificar a existência de eventual saldo bancário em favor do falecido.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000283-14.2023.8.05.0082 Petição Cível
Jurisdição: Gandu
Requerente: Clodoaldo Da Costa Silva
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000283-14.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: CLODOALDO DA COSTA SILVA
Advogado(s): CLODOALDO DA COSTA SILVA (OAB:BA34180)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Após, intime-se o executado para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, sobre a certidão de ID. 398964291.
Na sequência, conclusos para julgamento.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000777-49.2018.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Consorcio Nacional Volkswagen - Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Executado: Vanuza Santana Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000777-49.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

REU: VANUZA SANTANA ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes a diligência requerida na petição de ID. 392714209 e para apresentar demonstrativo atualizado e discriminado do crédito perseguido.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000566-08.2021.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Jaqueline Brito Morais (OAB:BA41161)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Gileno Jose Trozzi Calheira
Advogado: Paulo Santana Barbosa (OAB:BA8651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000566-08.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES (OAB:SP84206-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), JAQUELINE BRITO MORAIS (OAB:BA41161)
REU: GILENO JOSE TROZZI CALHEIRA
Advogado(s): PAULO SANTANA BARBOSA (OAB:BA8651)

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada, conforme reiteradamente determinado.
Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0002494-48.2012.8.05.0082 Busca E Apreensão
Jurisdição: Gandu
Requerente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Advogado: Ricardo Alexandre Peresi (OAB:SP235156)
Requerido: Pedro Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0002494-48.2012.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A), JOAO RAFAEL AMORIM SOUZA PEREIRA (OAB:BA47710), RICARDO ALEXANDRE PERESI (OAB:SP235156)
REQUERIDO: PEDRO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, via publicação no DJe, para que, em até 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito da última certidão exarada pelo oficial de justiça, devendo requerer providência útil ao processo, seja convertendo a presente ação em execução, na forma dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911/1969, seja indicando a exata localização do bem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000272-39.2014.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Amanda Raimundo Dias (OAB:BA37390)
Advogado: Juliana Almeida Farani (OAB:BA34753)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcelo De Almeida Couto Lobo (OAB:BA36632)
Advogado: Mauricio Nascimento Sousa (OAB:BA27848)
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Eliana Guedes Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000272-39.2014.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): AMANDA RAIMUNDO DIAS (OAB:BA37390), JULIANA ALMEIDA FARANI (OAB:BA34753), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARCELO DE ALMEIDA COUTO LOBO (OAB:BA36632), MAURICIO NASCIMENTO SOUSA (OAB:BA27848), NELSON PASCHOALOTTO (OAB:BA24665), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: ELIANA GUEDES ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, via publicação no DJe, para que, em até 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito da última certidão exarada pelo oficial de justiça, devendo requerer providência útil ao processo, seja convertendo a presente ação em execução, na forma dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911/1969, seja indicando a exata localização do bem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000401-58.2021.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB:BA37472)
Reu: Raimundo Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000401-58.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO (OAB:BA37472), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA-25579-A), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o longo período de estagnação do feito sem que a parte interessada tenha promovido a deflagração da fase de cumprimento de sentença, determino o imediato arquivamento dos autos.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001365-80.2023.8.05.0082 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Gandu
Requerente: Clara Lucia Santos De Almeida
Advogado: Ewerton Santos Duarte Souza (OAB:BA67394)
Advogado: Leandro Calheira Santana (OAB:BA49449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001365-80.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: CLARA LUCIA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): EWERTON SANTOS DUARTE SOUZA (OAB:BA67394), LEANDRO CALHEIRA SANTANA (OAB:BA49449)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, denota-se que a parte requerente pleiteou os benefícios da justiça gratuita.
Imperioso ressaltar que tal benefício não está restrito à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da gratuidade da justiça, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a parte peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n. 178.244 - RS, Rel. Min.Barros Monteiro / AgRg no Ag n 1.415.241 - RS, Rel. Min. Sidnei Beneti).
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 1º, do NCPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos. Por conseguinte, se a parte deixar escoar em branco o prazo, o Juiz, fundamentadamente, indefere o pedido e determina o recolhimento das custas processuais.
Por tais considerações, intime-se a parte demandante, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício, com a instrução de documentos que corroborem com o pleito, sob pena de indeferimento da benesse.
Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar comprovante de residência em seu próprio nome, assim cópias das certidões atualizadas dos assentos de óbito e de casamento do falecido.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000227-83.2020.8.05.0082 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Gandu
Requerente: Jeniffer Lima Santos
Advogado: Dilma Souza Luz (OAB:BA59826)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000227-83.2020.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: JENIFFER LIMA SANTOS
Advogado(s): DILMA SOUZA LUZ (OAB:BA59826)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerente para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos os seguintes documentos: (a) certidão de inexistência de testamento deixado pelo de cujus, expedida pela Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENESC) – art. 2º, da Resolução n. 56/2016, do Conselho Nacional de Justiça; (b) certidão negativa de débitos do de cujus junto às Fazendas Municipal, Estadual e Federal; (c) certidão negativa de propriedade emitida pelo Cartório do Registro de Imóveis local.
Realize-se pesquisa via SISBAJUD, visando a localização de eventual saldo bancário em nome do falecido.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000032-30.2022.8.05.0082 Alvará Judicial
Jurisdição: Gandu
Requerente: Marina Vinhas Dos Santos
Advogado: Misael Cunha Santos (OAB:BA69417)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000032-30.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MARINA VINHAS DOS SANTOS
Advogado(s): MISAEL CUNHA SANTOS (OAB:BA69417)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerente para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos os seguintes documentos: (a) certidão de inexistência de testamento deixado pelo de cujus, expedida pela Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENESC) – art. 2º, da Resolução n. 56/2016, do Conselho Nacional de Justiça; (b) certidão negativa de débitos do de cujus junto às Fazendas Municipal, Estadual e Federal; (c) certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, emitida pela Previdência Social ou pelo órgão previdenciário a que a pessoa falecida eventualmente era vinculada enquanto viva.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0001078-11.2013.8.05.0082 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Gandu
Autor: O Municipio De Nova Ibia
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)
Autor: Plano Habitacional Dos Servidores - Previcasa
Advogado: Fernando Wiliam De Souza (OAB:MG49984)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001078-11.2013.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: PLANO HABITACIONAL DOS SERVIDORES - PREVICASA
Advogado(s): FERNANDO WILIAM DE SOUZA (OAB:MG49984)
AUTOR: O MUNICIPIO DE NOVA IBIA
Advogado(s): MARCIA PAGOTTI JOAO (OAB:BA49984), CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES (OAB:BA52309)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, para individualizar os meses em que não houve repasse das consignações de servidores pela parte ré, considerando o pedido formulado na inicial atinente às prestações vencidas após setembro de 2012. Tal individualização deve contemplar os nomes dos servidores e os respectivos valores das consignações mensais.
2. Cumprido o item antecedente, intime-se a parte ré para manifestação em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve juntar procuração (pena de aplicação do art. 76, parágrafo único, do CPC) e especificar as provas que pretende produzir, nos termos da decisão de ID. 226429685.
A intimação do réu deve ser feita via sistema, diante da prerrogativa de intimação pessoal, consoante art. 183, § 1º, do CPC.
Destaco que concedo nova oportunidade de especificação de provas ao réu, em razão da intimação da decisão de ID. 226429685 ter sido feita via DJe, conforme constatei na aba expedientes do sistema PJe.
3. Cumprido o item anterior, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação em 15 (quinze) dias.
4. Após, conclusos para julgamento.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000248-88.2022.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000248-88.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O Estado da Bahia promoveu o depósito do valor executado no dia 26/1/2023, conforme extrato anexo, emitido no sistema BRB JUS nesta data.
Assim, cumpram-se os itens 5 e 6 da sentença de ID. 186756077.
Expedido o alvará e nada sendo requerido, arquivem-se.
Intimações e diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000665-46.2019.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Dilma Souza Luz
Advogado: Dilma Souza Luz (OAB:BA59826)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000665-46.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: DILMA SOUZA LUZ
Advogado(s): DILMA SOUZA LUZ (OAB:BA59826)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, dizer sobre os documentos de IDs. 399997540, 400000444 e 400000447.
Após, conclusos para julgamento.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001206-74.2022.8.05.0082 Petição Cível
Jurisdição: Gandu
Requerente: Misael Cunha Santos
Advogado: Misael Cunha Santos (OAB:BA69417)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001206-74.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MISAEL CUNHA SANTOS
Advogado(s): MISAEL CUNHA SANTOS (OAB:BA69417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Após, intime-se o executado para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, sobre os documentos apresentados com a réplica de ID. 392144091.
Na sequência, conclusos para julgamento.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000314-39.2020.8.05.0082 Petição Cível
Jurisdição: Gandu
Requerente: Pedro Anibal Monteiro Camilo
Advogado: Pedro Anibal Monteiro Camilo (OAB:BA52069)
Requerido: Clodoaldo Da Paixao Sena

Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000314-39.2020.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: PEDRO ANIBAL MONTEIRO CAMILO
Advogado(s): PEDRO ANIBAL MONTEIRO CAMILO (OAB:BA52069)
REQUERIDO: CLODOALDO DA PAIXAO SENA
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)

DESPACHO
Vistos, etc.
Por expressa disposição do art. 82 do CPC, incumbe às partes prover as despesas processuais dos atos que realizarem ou requererem. É nesse contexto que decorre logicamente a obrigação da parte exequente de adiantar o pagamento das custas iniciais e das despesas processuais para a realização das demais diligências que deverão ser cumpridas pelos oficiais de justiça, a fim possibilitar a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo.
É certo que o cumprimento de sentença, enquanto fase do processo de conhecimento, não enseja o pagamento de custas, mas, no caso em apreço, trata-se de demanda autônoma e por isso as custas devem se pagas.
Em razão disso, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).
No mesmo prazo, deve trazer aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do título executivo que enseja esta execução.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001061-81.2023.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Plinio Jose Da Silva Sobrinho
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001061-81.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Intime-se o exequente para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral da ação penal n. 8000292-44.2021.8.05.0276, a fim de que este Juízo possa apreciar a tese de trânsito em julgado parcial da ato decisório que fixou honorários.
Deve, ainda, informar o atual estágio do recurso interposto na ação penal.
2. Juntado o documento, intime-se o executado para manifestação em 15 (quinze) dias.
3. Após, conclusos para julgamento.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000479-28.2016.8.05.0082 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Gandu
Requerente: Ana Paula Ferreira Nunes
Advogado: Roberto Santos Oliveira (OAB:BA28714)

Requerente: Kaylane Ferreira Dos Santos
Advogado: Roberto Santos Oliveira (OAB:BA28714)
Interessado: Alemarcos Ribeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000479-28.2016.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: KAYLANE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERTO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28714)
INTERESSADO: ALEMARCOS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme requerido pelo Ministério Público, solicite-se à Sul América Companhia Nacional de Seguros que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de ventual indenização a ser recebida pela requerente (KAYLANE FERREIRA DOS SANTOS) por conta do sinistro envolvendo o veículo HILUX CS, de placa JQU 9402, bem como os documentos necessários para o pagamento.
Atribuo força de OFÍCIO ao presente ato.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000182-21.2016.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Gandu
Representado: J. D. S.
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646)
Advogado: Juraci Matos Rocha (OAB:BA53684)
Representado: A. C. F. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000182-21.2016.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REPRESENTADO: JOSIANE DOS SANTOS
Advogado(s): LUIS ALBERTO SANTOS SIMOES (OAB:BA23646), JURACI MATOS ROCHA (OAB:BA53684)
REPRESENTADO: ALFREDO CARLOS FERREIRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A fim de evitar tumulto processual, deverá a parte exequente apresentar o pedido de execução em autos apartados, devendo considerar os limites impostos pelo § 7º, do art. 528, do CPC, ou seja, deverá elaborar e apresentar cálculo atualizado do débito contendo apenas os valores referentes às 3 (três) parcelas vencidas antes do ajuizamento do feito e/ou no seu curso, sendo que estas prestações e as que forem vencendo serão executadas nos mesmos autos.
Entretanto, caso pretenda realmente executar, num só processo, todas as parcelas vencidas, deverá assim sinalizar, ficando ciente que a execução será processada sob o rito do artigo 523 do CPC, pois a cumulação dos ritos, além de causar tumulto processual, comprometeria o eficaz e célere atendimento das urgentes necessidades da parte exequente do crédito alimentar.
Por tais razões, não conheço do pedido de ID. 423652222 e determino o imediato rearquivamento dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000139-45.2020.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu

Executado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Exequente: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000139-45.2020.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, processo que tramitou sob a égide da Lei n. 12.153/2009, com aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995.
Altere-se a classe processual para o procedimento acima indicado.
2. Citada, a Fazenda Pública Estadual informou que não iria impugnar a presente execução (ID. 148124704).
Assim, como não foi impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Depois da expedição, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
3. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, conforme art. 535, §3º, inc. II, CPC).
4. Posteriormente, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).
5. Atendido o ofício requisitório pelo réu, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
6. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
7. Na sequência, conclusos para sentença extintiva.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
9. Diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000325-05.2019.8.05.0082 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Executado: Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000325-05.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Defiro o pedido de ID. 361454970.
Envie-se o RPV para pagamento (em dois meses, conforme art. 535, §3º, inc. II, CPC).
2. Posteriormente, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).
3. Atendido o ofício requisitório pelo réu, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.

Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
4. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
5. Na sequência, conclusos para sentença extintiva.
6. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
7. Diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000686-17.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Flaviano De Andrade Souza Neto
Advogado: Paulo Roberto Brandao Argolo (OAB:BA67273)
Advogado: Lydia Ludimilla Dos Santos Korontai (OAB:BA42386)
Advogado: Yana Luiza Dos Santos Korontai (OAB:BA63666)
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Reu: Top Clube Bradesco Seguranca Educacao E Assist Social
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000686-17.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: FLAVIANO DE ANDRADE SOUZA NETO
Advogado(s): PAULO ROBERTO BRANDAO ARGOLO (OAB:BA67273), LYDIA LUDIMILLA DOS SANTOS KORONTAI (OAB:BA42386), YANA LUIZA DOS SANTOS KORONTAI (OAB:BA63666), PAULO DE ARGOLO NETO registrado(a) civilmente como PAULO DE ARGOLO NETO (OAB:BA42022)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:BA51268), PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP256755)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que firmei contrato de locação com o autor, com fundamento no artigo 145, inc. III, do CPC, declaro-me suspeito para atuar neste processo.
Encaminhem-se os autos ao substituto legal, adotando-se as providências de estilo, inclusive registrando ALERTA no sistema quanto à suspeição.
Intimem-se. Cumpra-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000227-44.2024.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho
Advogado: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho (OAB:BA69084)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000227-44.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA69084)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Procedimento isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n. 12.153/2009, com aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995 (Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas).
2. Embora haja previsão de audiência preliminar de conciliação no rito da Lei n. 12.153/2009, a praxe demonstra ser inócua a conciliação em casos como o presente, de modo que, em concretização aos princípios da celeridade e economia processual, deixo de designar a solenidade.
3. Cite-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, via sistema (domicílio eletrônico), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC c/c arts. 13 e 27 da Lei n. 12.153/2009.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001328-87.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Interessado: Marcia De Jesus
Advogado: Elisangela Palma Dos Santos (OAB:BA52593)
Interessado: Marcia De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001328-87.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTERESSADO: MARCIA DE JESUS
Advogado(s): ELISANGELA PALMA DOS SANTOS (OAB:BA52593)
INTERESSADO: MARCIA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação de retificação de assento de casamento.
A pretensão da requerente foi acolhida na sentença de ID. 392343116, a qual determinou a alteração de seu nome para o nome de solteira.
Na petição de ID. 403657230, a requerente informou a ocorrência de erro material na sentença, onde "(...) constou MARIA DE JESUS, ao invés de constar MARCIA DE JESUS. Desse modo, vem requerer, que seja feita a devida correção, afim de prosseguir com a retificação".
É o breve relatório.
O art. 494, inc. I, do CPC, autoriza o juiz a alterar a sentença para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais.
É o caso dos autos, onde, por equívoco, constou o nome da autora errado, já que ela se chama Marcia de Jesus, não Maria de Jesus, conforme documentação acostada à inicial, em especial o RG de ID. 294520854.
Assim, defiro o pedido de ID. 403657230 para corrigir o dispositivo da sentença de ID. 392343116, de forma que, onde se lê:
7- Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido e DEFIRO A RETIFICAÇÃO, no sentido de que volte a requerente a assinar, no seu assento de casamento, o nome de solteira, qual seja: MARIA DE JESUS.

Passe-se a ler:
7- Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido e DEFIRO A RETIFICAÇÃO, no sentido de que volte a requerente a assinar, no seu assento de casamento, o nome de solteira, qual seja: MARCIA DE JESUS.
Atribuo a esta decisão, acompanhada da sentença de ID. 392343116, força de mandado de averbação, devendo a parte interessada apresentá-lo diretamente ao Registro Civil para retificação do assento pertinente.
Ciência à requerente e ao Ministério Público.
Após, arquivem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000234-36.2024.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Gilvanio Lima Santos
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Advogado: Leonardo Brito Andrade (OAB:BA74594)
Requerido: Amazonas Industria E Comercio De Colchoes E Espumas Ltda
Requerido: C J Comercio De Colchoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000234-36.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: GILVANIO LIMA SANTOS
Advogado(s): RODOLFO ROGERIO DE JESUS SARMENTO (OAB:BA67527), LEONARDO BRITO ANDRADE (OAB:BA74594)
REQUERIDO: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O CPC/2015, de forma inovadora, regulou extensivamente a gratuidade da justiça, bem como revogou diversos dispositivos constantes da antiga Lei n. 1.060/1950, pondo fim às divergências de entendimento que surgiam em razão da carência de norma capaz de atender à realidade social atual, além de encampar entendimentos jurisprudenciais consolidados.
É dever do magistrado, inclusive de ofício, diante das peculiaridades do caso concreto, apurar eventual abuso no pedido de concessão da assistência judiciária.
Nesse contexto, reforço o entendimento de que a declaração de pobreza apresentada pela parte postulante do benefício em discussão goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente - quando eventualmente exigidos -, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança.
E sob essa ótica, tenho que não estão preenchidos os requisitos para a concessão integral do benefício postulado. Isso porque, apesar dos documentos apresentados pela parte autora comprovarem que ela aufere rendimento mensal em valores módicos, as custas a serem recolhidas podem ser minoradas, visando apenas promover uma espécie de controle ao desarrazoado ajuizamento de ações consumeristas com caráter predatório que tem sido costumeiro nesta comarca.
Nesse sentido, aliás, a Ministra Nancy Andrigui, do e. STJ, no Recurso Especial n. 181745/MS, destacou que “é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões frívolas aptas a tonar o processo um simulacro de processo”. De igual modo, o Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento da ADIn. 3.995 repisou que “a possibilidade de provocar a prestação jurisdicional precisa ser exercida, portanto, com equilíbrio, de modo a não inviabilizar a prestação da justiça com qualidade” sendo certo que “a sobreutilização do Judiciário congestiona o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais”, afetando, “em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à Justiça”.
Assim, entendo que não é recomendável a concessão total da benesse da gratuidade da justiça, até mesmo como forma de impor uma atuação prudencial à parte, consistente em fazer com que ela tenha presente a possibilidade de vir a ter de suportar os ônus/riscos do processo que ajuíza. Sempre que possível, deve-se afastar a lógica do “nada a perder”, da parte de quem ajuíza uma ação.
No caso concreto, inclusive, a presente ação poderia ter sido ajuizada sob o rito da Lei n. 9.099/1995, com consequente isenção de recolhimento das custas no 1º grau, especialmente porque em demandas como a presente raramente há produção de prova pericial, até mesmo pela dificuldade em se obter perito com a especialidade necessária, mas a parte autora escolheu distribuí-la para processamento pelo rito comum, talvez como sinalização da possibilidade de que poderia realmente suportar os ônus decorrentes de tal opção.
Desse modo, considerando as disposições do § 5º, do art. 98, do CPC, onde resta previsto que a gratuidade poderá ser deferida parcialmente, ou seja, concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, tenho que o benefício deverá ser deferido de forma parcial.
Por tais razões, concedo parcialmente os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinando que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas sob o código 36013 da tabela atualizada pelo Decreto Judiciário n. 916/2023, no valor de 384,52 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), sob pena de cancelamento da distribuição.
No mesmo prazo, deve a parte autora juntar aos autos protocolos de atendimento relatados na inicial.
Intime-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001290-75.2022.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Gabriella Santos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO
Processo n. 8001290-75.2022.8.05.0082
Vistos, etc.
Em razão de não ter ocorrido a perfectibilização da triangulação processual, proceda-se a imediata remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo, independente de juízo de admissibilidade, em consonância com o disposto no art. 1.010, § 3º, do NCPC, para fins de apreciação do recurso de apelação.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000216-54.2020.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Reu: Suely Gama Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000216-54.2020.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), ARIOSMAR NERIS (OAB:SP232751)
REU: SUELY GAMA DANTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Na ação de busca e apreensão, o cumprimento da liminar é requisito para que haja a citação do réu e consequente apresentação de defesa, conforme prevê o § 3º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, in verbis: “§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar”.
Por isso, desconsidero a citação anteriormente realizada e determino que seja procedida nova citação da parte ré, no endereço declinado na exordial, oportunizando-lhe a apresentação de contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da revelia aplicáveis ao caso concreto.
Atribuo força de MANDADO ao presente ato.
P. I. C.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000760-08.2021.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Executado: Henrique Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000760-08.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: HENRIQUE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão de ID. 385255296 - Pág. 4, indicando o endereço atual e correto da parte executada, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000246-21.2022.8.05.0276 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: G.h Telecomunicacao E Empreendimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000246-21.2022.8.05.0276
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: G.H TELECOMUNICACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, via publicação no DJe, para que, em até 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito da última certidão exarada pelo oficial de justiça, devendo requerer providência útil ao processo, seja convertendo a presente ação em execução, na forma dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911/1969, seja indicando a exata localização do bem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000021-98.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Valdete Goncalves Amaral
Advogado: Pablo De Jesus Paixao (OAB:BA57202)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Som A Brasil Gestão De Negócios Eireli

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE GANDU - Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho - Rua Gervásio Couto Moreira, n.31, Centro - 45.450-000 - Gandu/BA - Telefones: (73) 3254-1622/1611/205 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000021-98.2022.8.05.0082
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

AUTOR: VALDETE GONCALVES AMARAL

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros

Na forma do art. 1º, inciso XLI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 08/2023, de 27 de junho de 2023 e da Portaria nº 005/2024 do MM. Juiz Titular desta Vara, promovo a intimação da parte interessada para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o aviso de recebimento acostado aos autos no ID 412363837.

Eu, CAIO CABRAL VINHAS, servidor autorizado, o digitei. Gandu/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000453-20.2022.8.05.0276 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: G.h Telecomunicacao E Empreendimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000453-20.2022.8.05.0276
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: G.H TELECOMUNICACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com o advento da Lei n. 13.043/2014, o §12, do artigo 3º, do Decreto Lei n. 911/1969 ganhou nova redação, ficando estabelecido um procedimento novo, no qual, sem intervenção do juízo em que originariamente proposta a Ação, o credor poderá requerer a busca e apreensão do bem móvel diretamente ao juízo em que localizado o bem inadimplido.
Vejamos:
§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei n. 13.043, de 2014)
De tal modo, mostra-se totalmente desnecessária a expedição de qualquer carta precatória por este Juízo, isso porque a nova redação do art. 3º, §12, do Decreto-Lei n. 911/1969 visa facilitar o andamento processual, preservando a celeridade e a economia processual ao permitir que o credor faça requerimento direto ao Juízo da Comarca onde foi localizado o veículo para apreensão, exigindo, tão somente, cópia da petição inicial e cópia do decisum que concedeu a liminar.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – REQUERIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – BEM EM COMARCA DIVERSA – DECRETO-LEI 911/69 – DESNECESSIDADE DE CARTA PRECATÓRIA – SIMPLES REQUERIMENTO APRESENTADO PELO CREDOR – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.
1. A nova redação do art. 3º, §12, do Decreto Lei de nº. 911/69 visa facilitar o andamento processual, preservando a celeridade e a economia processual ao permitir que o credor faça requerimento direto ao Juízo da Comarca onde foi localizado o veículo para apreensão, exigindo, tão somente, cópia da petição inicial e cópia do despacho que concedeu a liminar.
2. Não há necessidade de carta precatória quando o próprio decreto visa simplificar o procedimento, bastando um mero requerimento formulado no Juízo da Comarca onde foi localizado o veículo a ser apreendido.
(TJMT. N.U 0002490-03.2015.8.11.0029, SERLY MARCONDES ALVES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 11/05/2016, Publicado no DJE 13/05/2016)
Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de carta precatória e determino a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar que adotou a providência referida no art. 3º, §12, do Decreto Lei n. 911/1969 ou justifique as razões de assim não fazer, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000028-61.2020.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Reu: Gelcino Guerson Menini
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000028-61.2020.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: GELCINO GUERSON MENINI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas relativas às diligências que deverão ser cumpridas nos sistemas RENAJUD e SISBAJUD.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000211-67.2020.8.05.0135 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jose Carlos Ramos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000211-67.2020.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JOSE CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, via publicação no DJe, para que, em até 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito da última certidão exarada pela oficial de justiça (ID. 410082670), devendo requerer providência útil ao processo, seja convertendo a presente ação em execução, na forma dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911/1969, seja indicando a exata localização do bem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

INTIMAÇÃO
8001114-96.2022.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Fagner De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001114-96.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: FAGNER DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, via publicação no DJe, para que, em até 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito da última certidão exarada pela oficial de justiça (ID. 410082701), devendo requerer providência útil ao processo, seja convertendo a presente ação em execução, na forma dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911/1969, seja indicando a exata localização do bem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000258-98.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Matheus Brandao Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000258-98.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: MATHEUS BRANDAO LEITE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, via publicação no DJe, para que, em até 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito da última certidão exarada pelo oficial de justiça, devendo requerer providência útil ao processo, seja convertendo a presente ação em execução, na forma dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911/1969, seja indicando a exata localização do bem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000713-05.2019.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: R V C Distribuidora De Alimentos E Bebidas Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000713-05.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: R V C DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se nova tentativa de cumprimento do MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO, observando o endereço de ID. 414218097.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000402-77.2020.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Edinael Do Nascimento Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000402-77.2020.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: EDINAEL DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
CHAMO O FEITO À ORDEM e, em observância ao princípio da não surpresa, determino a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a eventual incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa, já que o município de Teolândia/BA não se encontra nos limites territoriais desta comarca.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000298-85.2020.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Franz Oliver Matos Calheira
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Reu: Laydhane Kellenn Pires Santos
Advogado: Carlos Eduardo Florencio De Mendonca (OAB:GO25330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000298-85.2020.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: FRANZ OLIVER MATOS CALHEIRA
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)
REU: LAYDHANE KELLENN PIRES SANTOS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO FLORENCIO DE MENDONCA (OAB:GO25330)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de nova audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000047-05.2020.8.05.0135 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Jaqueline Brito Morais (OAB:BA41161)
Reu: Wilson Sebastiao Dos Santos Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000047-05.2020.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), JAQUELINE BRITO MORAIS (OAB:BA41161)
REU: WILSON SEBASTIAO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Entendo que a requisição judicial de informações acerca da localização da parte ré (e de seus bens) só tem lugar na hipótese de restarem exauridos pela parte autora os meios ordinários de localização da parte adversa.
Nesse sentido:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. DETERMINAÇÃO PARA O CREDOR PROMOVER O ANDAMENTO DO PROCESSO E INDICAR NOVO ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO GENÉRICO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. INEFICÁCIA. RESOLUÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA. 1. De acordo com o § 5º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 (d) a sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 1.1. Em face da resolução do processo sem apreciação do mérito, carece o apelante de interesse recursal quanto à pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porquanto o provimento judicial tem conteúdo negativo. 2. No que tange à alienação fiduciária de bens móveis, os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911/1969 dispõem expressamente que, na hipótese de o bem alienado fiduciariamente não ser encontrado, faculta-se ao credor convolar a ação de busca e apreensão em execução. 2. Em demandas regidas pelo

Decreto-Lei n. 911/1969, a citação somente ocorrerá após a concretização da medida liminar concedida. 2.1. A perfectibilização da relação jurídico-processual se dá somente após o cumprimento da ordem liminar de busca e apreensão do bem submetido à fidúcia. 3. O fato de a parte autora não ter atendido ao comando judicial para indicação de novo endereço para a localização do réu e do veículo objeto da ação, uma vez que se limitou a requerer providência sem utilidade prática, configura hipótese de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. O princípio da cooperação não confere ao Poder Judiciário o dever de empreender, reiteradamente e de maneira injustificada, diligências com o intuito de localizar endereços, bens e valores eventualmente registrados em nome do devedor, sob pena de malferimento aos princípios da duração razoável do processo e da efetividade da prestação jurisdicional. 4.1. Os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual não podem servir de justificativa para conceder à parte desidiosa indeterminadas oportunidades para cumprir seu dever processual de promover o regular andamento do processo. 5. Desnecessário perquirir se era necessária a intimação pessoal da apelante para promover o andamento do feito, porquanto, apesar de incorreta a sentença ao afirmar que houve abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, deve ela ser mantida pelo outro fundamento adotado, qual seja, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 6. Recurso de apelação cível parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (TJDF; Rec 07006.45-03.2023.8.07.0003; 179.2474; Oitava Turma Cível; Relª Desª Carmen Bittencourt; Julg. 28/11/2023; Publ. PJe 18/12/2023) (g.n.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Pesquisa no sistema infojud e renajud para localização de endereço e bens das executadas. Medida de caráter excepcional. Necessidade de esgotamento das diligências extrajudiciais realizadas pelo credor. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJBA; AI 0011164-54.2017.8.05.0000; Salvador; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Maria de Lourdes Pinho Medauar; Julg. 14/08/2017; DJBA 21/08/2017; Pág. 182) (g.n.)
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO FORNECIMENTO DO ENDEREÇO CORRETO DO RÉU. REQUERIMENTO DE ENVIO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO E VALIDADE. ART. 267, IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Entende-se perfeitamente incabível a requisição judicial de informações, com a expedição de ofícios, para a tentativa de localização da parte ré, porquanto não exauridas as tentativas do interessado pelos meios que lhe são disponíveis. 2. Esclareça-se que foi dada a oportunidade ao Banco Recorrente para sanar o vício ora examinado, qual seja a falta de correto endereço do Recorrido. Adira-se que em ações como a originária a indicação correta do paradeiro do devedor se perfaz vital, inclusive, para o cumprimento da liminar concedida. Ademais, conforme afirmado pelo magistrado de piso, a Instituição Financeira, por possuir todos os meios necessários, tem o dever de diligenciar e encontrar o endereço do devedor, notadamente por ser interesse eminentemente seu a recuperação do bem financiado. Assim, acertada a extinção da ação ante a ausência dos requisitos de constituição e de desenvolvimento válido válido e regular do feito. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 0043977-15.2009.8.05.0001, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Julgado em 11/02/2014) (g.n.)
No caso em tela, a parte requerente não demonstrou o exaurimento das possibilidades de localização do endereço da parte ré.
Por isso, indefiro o pedido de realização de diligências por parte deste Juízo para localização do endereço da parte demandada.
Não havendo manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, retornem conclusos para as devidas deliberações.
Intime-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000568-76.2022.8.05.0135 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: J. Inacio Da Cruz Neto Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000568-76.2022.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: J. INACIO DA CRUZ NETO EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
De início cumpre-me destacar que a regra é a publicidade do julgamento e atos processuais, enquanto o sigilo é a exceção, de modo que suas hipóteses devem ser analisadas restritivamente.
Com efeito, a publicidade dos atos processuais está prevista no art. 5º, inc. LX, da CRFB/1988, que prevê que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.
Por sua vez, o art. 189 do CPC elenca as hipóteses em que os processos devem tramitar em segredo de justiça:
Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;
II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.
Certo é que a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária não se enquadra em quaisquer dessas hipóteses legais que autorizam o sigilo processual.
Portanto, a publicidade dos atos processuais é regra constitucional fundamental e o sigilo consiste em exceção. Por isso, a norma deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se encaixa a presente hipótese.
Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de processamento do feito em segredo de justiça.
Proceda-se nova tentativa de cumprimento do MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO no endereço informado na petição de ID. 401604791.
P.I.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000869-90.2019.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Gandu
Representante: Alice De Jesus Silva
Advogado: Juraci Matos Rocha (OAB:BA53684)
Reu: Enaldo De Jesus Queiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000869-90.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REPRESENTANTE: ALICE DE JESUS SILVA
Advogado(s): JURACI MATOS ROCHA (OAB:BA53684)
REU: ENALDO DE JESUS QUEIROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o quanto requisitado pelo órgão ministerial em ID. 396990210, devendo informar se tem outras provas a produzir, especificando-as, ou, em caso negativo, para que apresente suas razões finais.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000167-42.2022.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Nayara Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000167-42.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
REU: NAYARA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
De início cumpre-me destacar que a regra é a publicidade do julgamento e atos processuais, enquanto o sigilo é a exceção, de modo que suas hipóteses devem ser analisadas restritivamente.
Com efeito, a publicidade dos atos processuais está prevista no art. 5º, inc. LX, da CRFB/1988, que prevê que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.
Por sua vez, o art. 189 do CPC elenca as hipóteses em que os processos devem tramitar em segredo de justiça:
Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
I - em que o exija o interesse público ou social;
II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.
Certo é que a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária não se enquadra em quaisquer dessas hipóteses legais que autorizam o sigilo processual.
Portanto, a publicidade dos atos processuais é regra constitucional fundamental e o sigilo consiste em exceção. Por isso, a norma deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se encaixa a presente hipótese.
Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de processamento do feito em segredo de justiça.
Proceda-se o imediato cumprimento da decisão de ID. 180168130.
P.I.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000587-47.2022.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Reu: Rubem Antonio Rangel
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000587-47.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: RUBEM ANTONIO RANGEL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
De início cumpre-me destacar que a regra é a publicidade do julgamento e atos processuais, enquanto o sigilo é a exceção, de modo que suas hipóteses devem ser analisadas restritivamente.
Com efeito, a publicidade dos atos processuais está prevista no art. 5º, inc. LX, da CRFB/1988, que prevê que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.
Por sua vez, o art. 189 do CPC elenca as hipóteses em que os processos devem tramitar em segredo de justiça:
Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
I - em que o exija o interesse público ou social;
II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.
Certo é que a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária não se enquadra em quaisquer dessas hipóteses legais que autorizam o sigilo processual.

Portanto, a publicidade dos atos processuais é regra constitucional fundamental e o sigilo consiste em exceção. Por isso, a norma deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se encaixa a presente hipótese.
Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de processamento do feito em segredo de justiça.
Proceda-se a retificação da autuação do feito, em conformidade com a decisão de ID. 373898435, que deferiu o pedido de substituição processual.
Indefiro o pedido de ID. 381621448, pois a aludida petição fora apresentada há bem mais de 60 (sessenta) dias, restando prejudicado o pleito de suspensão.
Determino a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, em 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Atribuo força de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO ao presente ato.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000612-60.2022.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Marcio Antonio Munfor Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000612-60.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: MARCIO ANTONIO MUNFOR SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo fundada em garantia contratual por alienação fiduciária, em que a parte credora alega a inadimplência da parte devedora, inobstante tenha sido esta convocada a pagar as prestações não quitadas.
A inicial foi instruída com a cópia do contrato de alienação fiduciária e notificação extrajudicial com aviso de recebimento.
O autor requer o deferimento de liminar de busca e apreensão para reintegrá-lo na posse do bem descrito na petição inicial.
Foi deferida a substituição processual, a fim de fazer constar no polo ativo da demanda a ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.
É o que importa relatar.
Passo a DECIDIR.
De início cumpre-me destacar que a regra é a publicidade do julgamento e atos processuais, enquanto o sigilo é a exceção, de modo que suas hipóteses devem ser analisadas restritivamente.
Com efeito, a publicidade dos atos processuais está prevista no art. 5º, inc. LX, da CRFB/1988, que prevê que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.
Por sua vez, o art. 189 do CPC elenca as hipóteses em que os processos devem tramitar em segredo de justiça:
Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
I - em que o exija o interesse público ou social;
II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.
Certo é que a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária não se enquadra em quaisquer dessas hipóteses legais que autorizam o sigilo processual.
Portanto, a publicidade dos atos processuais é regra constitucional fundamental e o sigilo consiste em exceção. Por isso, a norma deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se encaixa a presente hipótese.
Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de processamento do feito em segredo de justiça.
A presente situação encontra-se regida pelo Decreto-Lei n. 911/1969, que trata dos casos de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária.
O art. 3º, do referido Decreto-Lei, concede ao credor fiduciário o direito de pleitear a busca e apreensão do bem, “... a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
Já o art. 2º, § 2º, diz que a mora poderá ser comprovada “... por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

No caso dos autos, a parte credora comprovou a mora, nos termos da legislação aplicável, através da notificação que foi remetida ao endereço da parte ré.
Frise-se que, neste aspecto, o e. STJ, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.132, fixou tese vinculante no sentido de que: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (g.n.)
O contrato demonstra a relação obrigacional entre as partes, bem como a garantia fiduciária outorgada em favor da parte demandante. Ou seja, enquanto o devedor está em dia com as suas obrigações contratuais, lhe é garantido o direito de permanecer na posse do bem dado em garantia, na condição de possuidor direto. Uma vez descumprido o contrato e comprovada a mora, ao credor é assegurado o direito de reaver a posse, que, até então era apenas indireta, pois a detenção do bem pelo devedor passou a ser clandestina.
Do quanto visto, estão presentes os requisitos legais do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR vindicada na inicial, para que se proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA/MODELO: LAND ROVER/FREELANDER I6 HSE 3; ANO: 2010/2010; CHASSI: SALFA2BA4AH196724; PLACA: NTM4009; COR: PRETA; RENAVAM: 222252650, que se encontra em poder da parte RÉ, ou onde quer que seja encontrado, procedendo-se, em seguida, à avaliação e vistoria do bem, para, somente após, entregá-lo ao credor, mediante depósito.
Com base no art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.931/04, deverá a parte ré ser intimada de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.
No mesmo ato, a parte ré deverá ser citada e cientificada de que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia, ainda que tenha pago a dívida cobrada, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
O mandado somente deverá ser cumprido mediante o comparecimento de representante da parte autora, já que esta Comarca não dispõe de depósito judicial para acondicionar o bem até ser entregue ao credor. Para tanto, deverá a parte autora indicar, de forma imediata, o nome e qualificação do seu representante que deverá prestar compromisso como depositário do bem e, ainda, para manter contato com o oficial de justiça a fim de agendar data para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR E EXTINÇÃO DO FEITO.
Nos termos da Lei n. 13.043/2014, que acrescentou o § 9º, ao art. 3º, do DL 911/1969, proceda-se a inserção de restrição judicial na base de dados do RENAVAM relativamente ao bem objeto da presente demanda, utilizando o sistema RENAJUD, desde que a parte autora comprove o recolhimento das custas respectivas.
Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.
Retifique-se a autuação do feito, para fins de fazer constar a substituiçãoprocessual anteriormente deferida (ID. 373894722).
Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000923-17.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Claudiana Dos Santos Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000923-17.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: CLAUDIANA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo fundada em garantia contratual por alienação fiduciária, em que a parte credora alega a inadimplência da parte devedora, inobstante tenha sido esta convocada a pagar as prestações não quitadas.
A inicial foi instruída com a cópia do contrato de alienação fiduciária e notificação extrajudicial com aviso de recebimento.
O autor requer o deferimento de liminar de busca e apreensão para reintegrá-lo na posse do bem descrito na petição inicial.
Relatei.
Passo a DECIDIR.
A presente situação encontra-se regida pelo Decreto-Lei n. 911/1969, que trata dos casos de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária.

O art. 3º, do referido Decreto-Lei, concede ao credor fiduciário o direito de pleitear a busca e apreensão do bem, "... a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".
Já o art. 2º, § 2º, diz que a mora poderá ser comprovada "... por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".
No caso dos autos, a parte credora comprovou a mora, nos termos da legislação aplicável, através da notificação que foi remetida ao endereço da parte ré.
Frise-se que, neste aspecto, o e. STJ, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.132, fixou tese vinculante no sentido de que: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (g.n.)
O contrato demonstra a relação obrigacional entre as partes, bem como a garantia fiduciária outorgada em favor da parte demandante. Ou seja, enquanto o devedor está em dia com as suas obrigações contratuais, lhe é garantido o direito de permanecer na posse do bem dado em garantia, na condição de possuidor direto. Uma vez descumprido o contrato e comprovada a mora, ao credor é assegurado o direito de reaver a posse, que, até então era apenas indireta, pois a detenção do bem pelo devedor passou a ser clandestina.
Do quanto visto, estão presentes os requisitos legais do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR vindicada na inicial, para que se proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo Marca: CHEVROLET; Modelo: CELTA 4P SPIRIT; Ano: 2010/2011; Cor: PRATA; Placa: EJA-9859; RENAVAM: 00231715137; CHASSI : 9BGRX48F0BG171269, que se encontra em poder da parte RÉ, ou onde quer que seja encontrado, procedendo-se, em seguida, à avaliação e vistoria do bem, para, somente após, entregá-lo ao credor, mediante depósito.
Com base no art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.931/04, deverá a parte ré ser intimada de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.
No mesmo ato, a parte ré deverá ser citada e cientificada de que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia, ainda que tenha pago a dívida cobrada, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
O mandado somente deverá ser cumprido mediante o comparecimento de representante da parte autora, já que esta Comarca não dispõe de depósito judicial para acondicionar o bem até ser entregue ao credor. Para tanto, deverá a parte autora indicar, de forma imediata, o nome e qualificação do seu representante que deverá prestar compromisso como depositário do bem e, ainda, para manter contato com o oficial de justiça a fim de agendar data para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR E EXTINÇÃO DO FEITO.
Nos termos da Lei n. 13.043/2014, que acrescentou o § 9º, ao art. 3º, do DL 911/1969, proceda-se a inserção de restrição judicial na base de dados do RENAVAM relativamente ao bem objeto da presente demanda, utilizando o sistema RENAJUD, desde que a parte autora comprove o recolhimento das custas respectivas.
Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.
Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000141-15.2020.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Adenildo Carlos Dos Santos Transportes - Me
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000141-15.2020.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
REU: ADENILDO CARLOS DOS SANTOS TRANSPORTES - ME
Advogado(s): PAULO RAONI DOS SANTOS ANDRADE MAMEDIO (OAB:BA29669)

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de conversão da busca e apreensão em execução, com base no Decreto-Lei n. 911/1969.
Cite–se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (CPC, art. 829), ficando, desde já, ordenada a penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (CPC, art. 829, § 1º);

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, verba essa que será reduzida pela metade caso a parte executada efetue o pagamento no prazo mencionado (CPC, art. 827, § 1º);
Eventuais embargos devem ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, do CPC, (CPC, art. 915);
Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
Atribuo força de mandado ao presente ato.
Proceda-se a alteração da classe processual.
P.I.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001295-97.2022.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Thiago Brasil Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001295-97.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: THIAGO BRASIL DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
De início cumpre-me destacar que a regra é a publicidade do julgamento e atos processuais, enquanto o sigilo é a exceção, de modo que suas hipóteses devem ser analisadas restritivamente.
Com efeito, a publicidade dos atos processuais está prevista no art. 5º, inc. LX, da CRFB/1988, que prevê que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.
Por sua vez, o art. 189 do CPC elenca as hipóteses em que os processos devem tramitar em segredo de justiça:
Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
I - em que o exija o interesse público ou social;
II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.
Certo é que a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária não se enquadra em quaisquer dessas hipóteses legais que autorizam o sigilo processual.
Portanto, a publicidade dos atos processuais é regra constitucional fundamental e o sigilo consiste em exceção. Por isso, a norma deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se encaixa a presente hipótese.
Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de processamento do feito em segredo de justiça.
Remetam-se os autos ao e. TJBA, para fins de apreciação do recurso de apelação interposto.
Intime-se. Cumpra-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000779-77.2022.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Valdelucio Queiroz De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000779-77.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: VALDELUCIO QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo fundada em garantia contratual por alienação fiduciária, em que a parte credora alega a inadimplência da parte devedora, inobstante tenha sido esta convocada a pagar as prestações não quitadas.
A inicial foi instruída com a cópia do contrato de alienação fiduciária e notificação extrajudicial com aviso de recebimento.
O autor requer o deferimento de liminar de busca e apreensão para reintegrá-lo na posse do bem descrito na petição inicial.
Depois, requereu-se a subtituição do polo ativo pela ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, em razão de cessão do contrato objeto da ação.
Relatei.
Passo a DECIDIR.
O Código de Processo Civil de 2015, ao tratar da substituição processual estabelece em seu art. 109:
Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.
§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.
§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.
§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.
Todavia, como cediço, enquanto não citado o réu, como é o caso dos autos, poderá o autor, livremente, modificar ou alterar a petição inicial em relação à identificação das partes, ao pedido e à causa de pedir, sem a necessidade de consentimento do requerido, a teor do disposto no art. 329 do CPC/2015.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POLO ATIVO. NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. - Enquanto não citado o réu, poderá o autor alterar a inicial em relação à identificação das partes. Com a cessão de crédito, o cessionário passa a ser titular dos direitos originalmente pertencentes à instituição financeira cedente, sendo, desse modo, cabível a substituição do polo ativo da ação de busca e apreensão. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.15.068810-0/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2017, publicação da súmula em 26/01/2018)
Muito embora não se desconheça que nos termos do art. 8º-A do Decreto-Lei n. 911/1969, o credor fiduciário que não ostenta a condição de instituição financeira não poderia lançar mão da alienação fiduciária, tem-se pacificado na jurisprudência que na cessão de crédito formalizada entre instituição financeira e fundo de investimento, este se sub-roga “no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária”, a teor do disposto no art. 6º do Decreto-Lei n. 911/1969.
Com efeito, comprovada a cessão de crédito celebrada entre credor/cedente e cessionário, opera-se a sub-rogação do cessionário no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária.
Assim sendo, autorizo a substituição do polo ativo pelo ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, tendo em vista que com a cessão de crédito e por conta da declaração de incorporação acostadas aos autos passou a ser titular dos direitos originariamente pertencentes à AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.
A presente situação encontra-se regida pelo Decreto-Lei n. 911/1969, que trata dos casos de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária.
O art. 3º, do referido Decreto-Lei, concede ao credor fiduciário o direito de pleitear a busca e apreensão do bem, “... a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
Já o art. 2º, § 2º, diz que a mora poderá ser comprovada “... por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
No caso dos autos, a parte credora comprovou a mora, nos termos da legislação aplicável, através da notificação que foi remetida ao endereço da parte ré.
Frise-se que, neste aspecto, o e. STJ, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.132, fixou tese vinculante no sentido de que: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.” (g.n.)
O contrato demonstra a relação obrigacional entre as partes, bem como a garantia fiduciária outorgada em favor da parte demandante. Ou seja, enquanto o devedor está em dia com as suas obrigações contratuais, lhe é garantido o direito de permanecer na posse do bem dado em garantia, na condição de possuidor direto. Uma vez descumprido o contrato e comprovada a mora, ao credor é assegurado o direito de reaver a posse, que, até então era apenas indireta, pois a detenção do bem pelo devedor passou a ser clandestina.
Do quanto visto, estão presentes os requisitos legais do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR vindicada na inicial, para que se proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo Marca FIAT; Modelo PUNTO ATTRACTIVE 1.4;Ano 2016; Cor BRANCA;Placa PJZ9H01; Chassi n. 9BD11818MG1343087; que se encontra em poder da parte RÉ, ou onde

quer que seja encontrado, procedendo-se, em seguida, à avaliação e vistoria do bem, para, somente após, entregá-lo ao credor, mediante depósito.
Com base no art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.931/04, deverá a parte ré ser intimada de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.
No mesmo ato, a parte ré deverá ser citada e cientificada de que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia, ainda que tenha pago a dívida cobrada, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
O mandado somente deverá ser cumprido mediante o comparecimento de representante da parte autora, já que esta Comarca não dispõe de depósito judicial para acondicionar o bem até ser entregue ao credor. Para tanto, deverá a parte autora indicar, de forma imediata, o nome e qualificação do seu representante que deverá prestar compromisso como depositário do bem e, ainda, para manter contato com o oficial de justiça a fim de agendar data para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR E EXTINÇÃO DO FEITO.
Nos termos da Lei n. 13.043/2014, que acrescentou o § 9º, ao art. 3º, do DL 911/1969, proceda-se a inserção de restrição judicial na base de dados do RENAVAM relativamente ao bem objeto da presente demanda, utilizando o sistema RENAJUD, desde que a parte autora comprove o recolhimento das custas respectivas.
Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.
Retifique-se a autuação do feito, especificamente no que concerne a substituição processual ora deferida.
Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000892-94.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Manoel Missias Jesus De Souza
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000892-94.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: MANOEL MISSIAS JESUS DE SOUZA
Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo fundada em garantia contratual por alienação fiduciária, em que a parte credora alega a inadimplência da parte devedora, inobstante tenha sido esta convocada a pagar as prestações não quitadas.
A inicial foi instruída com a cópia do contrato de alienação fiduciária e notificação extrajudicial com aviso de recebimento.
O autor requer o deferimento de liminar de busca e apreensão para reintegrá-lo na posse do bem descrito na petição inicial.
Antes mesmo da apreciação do pleito liminar, o réu apresentou contestação, arguindo preliminares.
Houve réplica.
É o que importa relatar.
Passo a DECIDIR.
A ação de busca é um procedimento especial que tem por escopo apreender o bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora do devedor e, deste modo, o cumprimento da liminar é requisito para que haja a citação do réu e consequente apresentação de defesa, conforme prevê o § 3º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, in verbis: “§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar”.
Neste mesmo sentido, inclusive, o C. STJ firmou entendimento em sede de recurso repetitivo de que na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei n. 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar (Tema 1040).
Veja-se:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.040/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS AO ACÓRDÃO DE AFETAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO ORIUNDO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. CONTROVÉRSIA ACERCA DO MOMENTO DA APRECIAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR.

1. Controvérsia acerca do momento em que a contestação apresentada na ação de busca e apreensão que tramita sob o rito do Decreto-Lei nº 911/1969 deve ser apreciada pelo órgão julgador (Tema 1.040/STJ).
2. Inexistência de omissão ou contradição no acórdão da afetação deste Tema 1.040/STJ.
3. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.
4. Embargos de declaração opostos ao acórdão de afetação rejeitados.
5. Aplicação ao caso concreto: recurso especial não provido.
(REsp n. 1.799.367/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/9/2021, DJe de 4/11/2021.)
Com tais fundamentos, nos moldes do procedimento especial do Decreto-Lei n. 911/1969, reservo-me para analisar a contestação somente depois do cumprimento da liminar de busca e apreensão.
Pois bem. Como dito, a presente situação encontra-se regida pelo Decreto-Lei n. 911/1969, que trata dos casos de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária.
O art. 3º, do referido Decreto-Lei, concede ao credor fiduciário o direito de pleitear a busca e apreensão do bem, "... a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".
Já o art. 2º, § 2º, diz que a mora poderá ser comprovada "... por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".
No caso dos autos, a parte credora comprovou a mora, nos termos da legislação aplicável, através da notificação que foi remetida ao endereço da parte ré.
Frise-se que, neste aspecto, o e. STJ, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.132, fixou tese vinculante no sentido de que: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (g.n.)
O contrato demonstra a relação obrigacional entre as partes, bem como a garantia fiduciária outorgada em favor da parte demandante. Ou seja, enquanto o devedor está em dia com as suas obrigações contratuais, lhe é garantido o direito de permanecer na posse do bem dado em garantia, na condição de possuidor direto. Uma vez descumprido o contrato e comprovada a mora, ao credor é assegurado o direito de reaver a posse, que, até então era apenas indireta, pois a detenção do bem pelo devedor passou a ser clandestina.
Do quanto visto, estão presentes os requisitos legais do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR vindicada na inicial, para que se proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo Marca: TOYOTA, Modelo: HILUX CD4X4 SRV, Ano: 2007/2007, Cor: PRETA, Placa:JHQ7H76, RENAVAM: 00922142750, CHASSI: 8AJFZ29G576043668, que se encontra em poder da parte RÉ, ou onde quer que seja encontrado, procedendo-se, em seguida, à avaliação e vistoria do bem, para, somente após, entregá-lo ao credor, mediante depósito.
Com base no art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.931/04, deverá a parte ré ser intimada de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.
No mesmo ato, a parte ré deverá ser citada e cientificada de que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia, ainda que tenha pago a dívida cobrada, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
O mandado somente deverá ser cumprido mediante o comparecimento de representante da parte autora, já que esta Comarca não dispõe de depósito judicial para acondicionar o bem até ser entregue ao credor. Para tanto, deverá a parte autora indicar, de forma imediata, o nome e qualificação do seu representante que deverá prestar compromisso como depositário do bem e, ainda, para manter contato com o oficial de justiça a fim de agendar data para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR E EXTINÇÃO DO FEITO.
Nos termos da Lei n. 13.043/2014, que acrescentou o § 9º, ao art. 3º, do DL 911/1969, proceda-se a inserção de restrição judicial na base de dados do RENAVAM relativamente ao bem objeto da presente demanda, utilizando o sistema RENAJUD, desde que a parte autora comprove o recolhimento das custas respectivas.
Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.
Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000815-27.2019.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Reu: Geraldo Lacerda Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000815-27.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061)
REU: GERALDO LACERDA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Entendo que a requisição judicial de informações acerca da localização da parte ré (e de seus bens) só tem lugar na hipótese de restarem exauridos pela parte autora os meios ordinários de localização da parte adversa.
Nesse sentido:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. DETERMINAÇÃO PARA O CREDOR PROMOVER O ANDAMENTO DO PROCESSO E INDICAR NOVO ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO GENÉRICO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. INEFICÁCIA. RESOLUÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA. 1. De acordo com o § 5º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 (d) a sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 1.1. Em face da resolução do processo sem apreciação do mérito, carece o apelante de interesse recursal quanto à pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porquanto o provimento judicial tem conteúdo negativo. 2. No que tange à alienação fiduciária de bens móveis, os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911/1969 dispõem expressamente que, na hipótese de o bem alienado fiduciariamente não ser encontrado, faculta-se ao credor convolar a ação de busca e apreensão em execução. 2. Em demandas regidas pelo Decreto-Lei n. 911/1969, a citação somente ocorrerá após a concretização da medida liminar concedida. 2.1. A perfectibilização da relação jurídico-processual se dá somente após o cumprimento da ordem liminar de busca e apreensão do bem submetido à fidúcia. 3. O fato de a parte autora não ter atendido ao comando judicial para indicação de novo endereço para a localização do réu e do veículo objeto da ação, uma vez que se limitou a requerer providência sem utilidade prática, configura hipótese de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. O princípio da cooperação não confere ao Poder Judiciário o dever de empreender, reiteradamente e de maneira injustificada, diligências com o intuito de localizar endereços, bens e valores eventualmente registrados em nome do devedor, sob pena de malferimento aos princípios da duração razoável do processo e da efetividade da prestação jurisdicional. 4.1. Os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual não podem servir de justificativa para conceder à parte desidiosa indeterminadas oportunidades para cumprir seu dever processual de promover o regular andamento do processo. 5. Desnecessário perquirir se era necessária a intimação pessoal da apelante para promover o andamento do feito, porquanto, apesar de incorreta a sentença ao afirmar que houve abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, deve ela ser mantida pelo outro fundamento adotado, qual seja, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 6. Recurso de apelação cível parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (TJDF; Rec 07006.45-03.2023.8.07.0003; 179.2474; Oitava Turma Cível; Relª Desª Carmen Bittencourt; Julg. 28/11/2023; Publ. PJe 18/12/2023) (g.n.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Pesquisa no sistema infojud e renajud para localização de endereço e bens das executadas. Medida de caráter excepcional. Necessidade de esgotamento das diligências extrajudiciais realizadas pelo credor. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJBA; AI 0011164-54.2017.8.05.0000; Salvador; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Maria de Lourdes Pinho Medauar; Julg. 14/08/2017; DJBA 21/08/2017; Pág. 182) (g.n.)
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO FORNECIMENTO DO ENDEREÇO CORRETO DO RÉU. REQUERIMENTO DE ENVIO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO E VALIDADE. ART. 267, IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Entende-se perfeitamente incabível a requisição judicial de informações, com a expedição de ofícios, para a tentativa de localização da parte ré, porquanto não exauridas as tentativas do interessado pelos meios que lhe são disponíveis. 2. Esclareça-se que foi dada a oportunidade ao Banco Recorrente para sanar o vício ora examinado, qual seja a falta de correto endereço do Recorrido. Adira-se que em ações como a originária a indicação correta do paradeiro do devedor se perfaz vital, inclusive, para o cumprimento da liminar concedida. Ademais, conforme afirmado pelo magistrado de piso, a Instituição Financeira, por possuir todos os meios necessários, tem o dever de diligenciar e encontrar o endereço do devedor, notadamente por ser interesse eminentemente seu a recuperação do bem financiado. Assim, acertada a extinção da ação ante a ausência dos requisitos de constituição e de desenvolvimento válido válido e regular do feito. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 0043977-15.2009.8.05.0001, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Julgado em 11/02/2014) (g.n.)
No caso em tela, a parte requerente não demonstrou o exaurimento das possibilidades de localização do endereço da parte ré.
Por isso, indefiro o pedido de realização de diligências por parte deste Juízo para localização do endereço da parte demandada.
Não havendo manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, retornem conclusos para as devidas deliberações.
Intime-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000843-87.2022.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu

Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Juscelino Santos Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000843-87.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: JUSCELINO SANTOS LEITE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo fundada em garantia contratual por alienação fiduciária, em que a parte credora alega a inadimplência da parte devedora, inobstante tenha sido esta convocada a pagar as prestações não quitadas.
A inicial foi instruída com a cópia do contrato de alienação fiduciária e notificação extrajudicial com aviso de recebimento.
O autor requer o deferimento de liminar de busca e apreensão para reintegrá-lo na posse do bem descrito na petição inicial.
Depois, a ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EMDIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS requereu a substituição processual, informando ter adquirido o crédito objeto da presente ação.
Reiterou-se o pedido de concessão de liminar, apresentando comprovante de notificação encaminhada para o endereço constante no contrato firmado pelas partes.
É o reve relato.
Passo a DECIDIR.
De início cumpre-me destacar que a regra é a publicidade do julgamento e atos processuais, enquanto o sigilo é a exceção, de modo que suas hipóteses devem ser analisadas restritivamente.
Com efeito, a publicidade dos atos processuais está prevista no art. 5º, inc. LX, da CRFB/1988, que prevê que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.
Por sua vez, o art. 189 do CPC elenca as hipóteses em que os processos devem tramitar em segredo de justiça:
Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
I - em que o exija o interesse público ou social;
II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.
Certo é que a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária não se enquadra em quaisquer dessas hipóteses legais que autorizam o sigilo processual.
Portanto, a publicidade dos atos processuais é regra constitucional fundamental e o sigilo consiste em exceção. Por isso, a norma deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se encaixa a presente hipótese.
Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de processamento do feito em segredo de justiça.
Quanto ao pedido de substituição processual, friso que o Código de Processo Civil de 2015, ao tratar do tema, estabelece em seu art. 109:
Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.
§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.
§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.
§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.
Todavia, como cediço, enquanto não citado o réu, como é o caso dos autos, poderá o autor, livremente, modificar ou alterar a petição inicial em relação à identificação das partes, ao pedido e à causa de pedir, sem a necessidade de consentimento do requerido, a teor do disposto no art. 329 do CPC/2015.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POLO ATIVO. NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. - Enquanto não citado o réu, poderá o autor alterar a inicial em relação à identificação das partes. Com a cessão de crédito, o cessionário passa a ser titular dos direitos originalmente pertencentes à instituição financeira cedente, sendo, desse modo, cabível a substituição do polo ativo da ação de busca e apreensão. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.15.068810-0/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2017, publicação da súmula em 26/01/2018)
Muito embora não se desconheça que nos termos do art. 8º-A do Decreto-Lei n. 911/1969, o credor fiduciário que não ostenta a condição de instituição financeira não poderia lançar mão da alienação fiduciária, tem-se pacificado na jurisprudência que na cessão de crédito formalizada entre instituição financeira e fundo de investimento, este se sub-roga “no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária”, a teor do disposto no art. 6º do Decreto-Lei n. 911/1969.
Com efeito, comprovada a cessão de crédito celebrada entre credor/cedente e cessionário, opera-se a sub-rogação do cessionário no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária.
Assim sendo, autorizo a substituição do polo ativo pelo ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, tendo em vista que com a cessão de crédito e por conta da declaração de

incorporação acostadas aos autos passou a ser titular dos direitos originariamente pertencentes à AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.
Pois bem. A presente situação encontra-se regida pelo Decreto-Lei n. 911/1969, que trata dos casos de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária.
O art. 3º, do referido Decreto-Lei, concede ao credor fiduciário o direito de pleitear a busca e apreensão do bem, "... a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".
Já o art. 2º, § 2º, diz que a mora poderá ser comprovada "... por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".
No caso dos autos, a parte credora comprovou a mora, nos termos da legislação aplicável, através da notificação que foi remetida ao endereço da parte ré (ID. 419011687).
Frise-se que, neste aspecto, o e. STJ, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.132, fixou tese vinculante no sentido de que: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (g.n.)
O contrato demonstra a relação obrigacional entre as partes, bem como a garantia fiduciária outorgada em favor da parte demandante. Ou seja, enquanto o devedor está em dia com as suas obrigações contratuais, lhe é garantido o direito de permanecer na posse do bem dado em garantia, na condição de possuidor direto. Uma vez descumprido o contrato e comprovada a mora, ao credor é assegurado o direito de reaver a posse, que, até então era apenas indireta, pois a detenção do bem pelo devedor passou a ser clandestina.
Do quanto visto, estão presentes os requisitos legais do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR vindicada na inicial, para que se proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca YAMAHA / YS 250 FAZER VERMELHA, chassi 9C6KG0460C0065753, modelo 2012, ano 2012, placa NZV5919-464959624, que se encontra em poder da parte RÉ, ou onde quer que seja encontrado, procedendo-se, em seguida, à avaliação e vistoria do bem, para, somente após, entregá-lo ao credor, mediante depósito.
Com base no art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.931/04, deverá a parte ré ser intimada de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.
No mesmo ato, a parte ré deverá ser citada e cientificada de que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia, ainda que tenha pago a dívida cobrada, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
O mandado somente deverá ser cumprido mediante o comparecimento de representante da parte autora, já que esta Comarca não dispõe de depósito judicial para acondicionar o bem até ser entregue ao credor. Para tanto, deverá a parte autora indicar, de forma imediata, o nome e qualificação do seu representante que deverá prestar compromisso como depositário do bem e, ainda, para manter contato com o oficial de justiça a fim de agendar data para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR E EXTINÇÃO DO FEITO.
Nos termos da Lei n. 13.043/2014, que acrescentou o § 9º, ao art. 3º, do DL 911/1969, proceda-se a inserção de restrição judicial na base de dados do RENAVAM relativamente ao bem objeto da presente demanda, utilizando o sistema RENAJUD, desde que a parte autora comprove o recolhimento das custas respectivas.
Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.
Retifique-se a autuação do feito, no que concerne a substituição processual ora deferida.
Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000240-82.2020.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Mauricio Leandro Nascimento Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000240-82.2020.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: MAURICIO LEANDRO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Entendo que a requisição judicial de informações acerca da localização da parte ré (e de seus bens) só tem lugar na hipótese de restarem exauridos pela parte autora os meios ordinários de localização da parte adversa.
Nesse sentido:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. DETERMINAÇÃO PARA O CREDOR PROMOVER O ANDAMENTO DO PROCESSO E INDICAR NOVO ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO GENÉRICO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. INEFICÁCIA. RESOLUÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA. 1. De acordo com o § 5º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 (d) a sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 1.1. Em face da resolução do processo sem apreciação do mérito, carece o apelante de interesse recursal quanto à pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porquanto o provimento judicial tem conteúdo negativo. 2. No que tange à alienação fiduciária de bens móveis, os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911/1969 dispõem expressamente que, na hipótese de o bem alienado fiduciariamente não ser encontrado, faculta-se ao credor convolar a ação de busca e apreensão em execução. 2. Em demandas regidas pelo Decreto-Lei n. 911/1969, a citação somente ocorrerá após a concretização da medida liminar concedida. 2.1. A perfectibilização da relação jurídico-processual se dá somente após o cumprimento da ordem liminar de busca e apreensão do bem submetido à fidúcia. 3. O fato de a parte autora não ter atendido ao comando judicial para indicação de novo endereço para a localização do réu e do veículo objeto da ação, uma vez que se limitou a requerer providência sem utilidade prática, configura hipótese de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. O princípio da cooperação não confere ao Poder Judiciário o dever de empreender, reiteradamente e de maneira injustificada, diligências com o intuito de localizar endereços, bens e valores eventualmente registrados em nome do devedor, sob pena de malferimento aos princípios da duração razoável do processo e da efetividade da prestação jurisdicional. 4.1. Os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual não podem servir de justificativa para conceder à parte desidiosa indeterminadas oportunidades para cumprir seu dever processual de promover o regular andamento do processo. 5. Desnecessário perquirir se era necessária a intimação pessoal da apelante para promover o andamento do feito, porquanto, apesar de incorreta a sentença ao afirmar que houve abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, deve ela ser mantida pelo outro fundamento adotado, qual seja, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 6. Recurso de apelação cível parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (TJDF; Rec 07006.45-03.2023.8.07.0003; 179.2474; Oitava Turma Cível; Relª Desª Carmen Bittencourt; Julg. 28/11/2023; Publ. PJe 18/12/2023) (g.n.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Pesquisa no sistema infojud e renajud para localização de endereço e bens das executadas. Medida de caráter excepcional. Necessidade de esgotamento das diligências extrajudiciais realizadas pelo credor. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJBA; AI 0011164-54.2017.8.05.0000; Salvador; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Maria de Lourdes Pinho Medauar; Julg. 14/08/2017; DJBA 21/08/2017; Pág. 182) (g.n.)
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO FORNECIMENTO DO ENDEREÇO CORRETO DO RÉU. REQUERIMENTO DE ENVIO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO E VALIDADE. ART. 267, IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Entende-se perfeitamente incabível a requisição judicial de informações, com a expedição de ofícios, para a tentativa de localização da parte ré, porquanto não exauridas as tentativas do interessado pelos meios que lhe são disponíveis. 2. Esclareça-se que foi dada a oportunidade ao Banco Recorrente para sanar o vício ora examinado, qual seja a falta de correto endereço do Recorrido. Adira-se que em ações como a originária a indicação correta do paradeiro do devedor se perfaz vital, inclusive, para o cumprimento da liminar concedida. Ademais, conforme afirmado pelo magistrado de piso, a Instituição Financeira, por possuir todos os meios necessários, tem o dever de diligenciar e encontrar o endereço do devedor, notadamente por ser interesse eminentemente seu a recuperação do bem financiado. Assim, acertada a extinção da ação ante a ausência dos requisitos de constituição e de desenvolvimento válido válido e regular do feito. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 0043977-15.2009.8.05.0001, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Julgado em 11/02/2014) (g.n.)
No caso em tela, a parte requerente não demonstrou o exaurimento das possibilidades de localização do endereço da parte ré.
Por isso, indefiro o pedido de realização de diligências por parte deste Juízo para localização do endereço da parte demandada.
Não havendo manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, retornem conclusos para as devidas deliberações.
Intime-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001222-91.2023.8.05.0082 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Gandu
Parte Autora: Maria Eliene Dos Santos
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Parte Re: Florisvaldo Ventania Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001222-91.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
PARTE AUTORA: MARIA ELIENE DOS SANTOS
Advogado(s): VINICIUS SILVA DA CRUZ (OAB:BA37365)
PARTE RE: FLORISVALDO VENTANIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo o dia 11 de abril de 2024, às 9h30min, para realização de audiência de justificação.
A solenidade será realizada de forma híbrida, nos termos do disposto na Resolução CNJ n. 354/2020, alterada pela Resolução CNJ n. 481/2022, e no Ato Normativo Conjunto TJBA n. 2/2023, pelo sistema Lifesize.
Justifico a realização híbrida do ato em razão de força maior (arts. 3º, caput e inc. V, in fine, da Resolução CNJ n. 354/2020, e do Ato Normativo Conjunto TJBA n. 2/2023), essa decorrente da ausência de membro titular do Ministério Público e da Defensoria Pública na Comarca, da distância entre as cidades e os povoados dessa Comarca (a Comarca de Gandu é composta pelos municípios de Gandu, Piraí do Norte, Nova Ibiá e Itamari, que somam uma população estimada de 56.704 habitantes e uma área total de 769,765 Km²) e da ausência de transporte público regular entre as cidades e povoados.
A solenidade virtual, no caso, coaduna-se com a eficiência e economia processuais, além de permitir a celeridade e duração razoável do processo, sem que haja qualquer prejuízo às partes.
Além disso, o CPC, no art. 236, § 3º (admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência), art. 385, § 3º (depoimento pessoal), art. 453, § 1º (oitiva de testemunha), 461, § 2º (acareação), art. 449, parágrafo único (possibilidade do juiz designar dia, hora e lugar para inquirir parte e testemunha quando o comparecimento em juízo não foi possível), art. 460 (possibilidade de registro do depoimento por meio de gravação) e art. 937, § 4º (sustentação oral), autoriza a prática de atos e solenidades de forma remota.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/8390712>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 8390712.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
e) Se a testemunha ou o(a) advogado(a) não tiver acesso à internet e/ou a outros meios de comunicação digitais e/ou não tiver possibilidade ou conhecimento para utilizá-los ou se assim o preferir, poderá comparecer ao Fórum, onde lhe será disponibilizado os meios e/ou prestada assistência para participar da solenidade (Recomendação CNJ n. 101/2021).
Cumpram-se as determinações do despacho de 409320721.
Atribuo ao presente pronunciamento judicial, assinado de forma digital, força de mandado, carta e/ou ofício.
Intimações e diligências necessárias.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000469-47.2017.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Interessado: Samuel Silva Junior
Advogado: Almir De Souza Leite (OAB:BA7135)
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Interessado: Florisvaldo Dos Snatos De Jesus
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Jorlan Santos De Jesus (OAB:BA55205)
Interessado: Evando De Jesus Brito
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Jorlan Santos De Jesus (OAB:BA55205)
Interessado: Arnaldo Dos Santos De Jesus

Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Jorlan Santos De Jesus (OAB:BA55205)
Interessado: Otoniel Ribeiro Borge
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Jorlan Santos De Jesus (OAB:BA55205)
Interessado: Damiao Ubilino Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Jorlan Santos De Jesus (OAB:BA55205)
Interessado: Maria Maximo Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Jorlan Santos De Jesus (OAB:BA55205)
Interessado: Manoel Correia Borges
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Jorlan Santos De Jesus (OAB:BA55205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000469-47.2017.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: SAMUEL SILVA JUNIOR
Advogado(s): ALMIR DE SOUZA LEITE (OAB:BA7135), FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)
REQUERIDO: FLORISVALDO DOS SNATOS DE JESUS e outros (6)
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), JORLAN SANTOS DE JESUS (OAB:BA55205)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Certifique o Cartório se os demandados especificaram provas no prazo estabelecido no ID. 18091555 e altere a classe processual para procedimento comum cível (classe 7).
2. Após, intime-se o autor para dizer sobre os documentos de IDs. 85057575 e 85058934.
3. Na sequência, conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000677-31.2017.8.05.0082 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Gandu
Autor: Joilce Rodrigues Da Silva
Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899)
Reu: Municipio De Nova Ibia
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO

DESPACHO
Processo n. 8000677-31.2017.8.05.0082
AUTOR: JOILCE RODRIGUES DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE NOVA IBIA

Vistos etc.
1- Intime-se a Fazenda Pública devedora para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
2- Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação da parte executada, certifique-se, intimando a parte autora para se manifestar em sede de réplica, caso necessário, voltando-me conclusos em seguida para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
P.I.C.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001066-40.2022.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Jurandy Dos Santos Santana
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Advogado: Ruzicleide Angelo Dos Santos (OAB:BA68122)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jair Santos Santana
Testemunha: Jaime José De Santana
Testemunha: Maria Alves Dos Santos
Testemunha: Railda Santos De Santana
Testemunha: Roberio Santos De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001066-40.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JURANDY DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203), RUZICLEIDE ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA68122)

DESPACHO
Tendo em vista que da decisão ID 426444986 não foi interposto recurso, desentranhem-se ID 425123094 e anexos.
Ao cartório para certificar o trânsito em julgado da pronúncia.
Após, intime-se o Ministério Público e a Defesa para apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, juntar documentos ou requerer diligências.
Por fim, voltem os autos voltem os autos conclusos.

GANDU/BA, 3 de fevereiro de 2024.
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0002108-23.2009.8.05.0082 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Gandu
Reu: Edicarlos Coutinho Barbosa
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade Junior (OAB:BA42434)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Terezinha Rosa Santos De Jesus
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Testemunha: Jairo Pires Machado
Testemunha: Oscar Monteiro Da Costa Neto
Testemunha: Sidiney Da Silva Pereira
Testemunha: Sione Santos De Jesus
Testemunha: Smi Santos De Jesus
Vitima: Vivalmierisson Goncalves De Oliveira
Testemunha: Neldo Souza Costa
Testemunha: Edvaldo Ribeiro De Oliveira
Testemunha: Gildete Rosa De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0002108-23.2009.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDICARLOS COUTINHO BARBOSA
Advogado(s): ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR registrado(a) civilmente como ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR (OAB:BA42434)

DECISÃO

O Ministério Público do Estado da Bahia propôs Ação Penal (ID 99316836) em desfavor de EDICARLOS COUTINHO BARBOSA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 121, parágrafo 2°, I e IV com relação à vítima Suene Rosa de Jesus e art. 121, parágrafo 2º I e IV c/c art. 14, II, com relação à vítima Vivalmierisson Gonçalves de Oliveira, todos do Código Penal.
Encerrada a instrução criminal, o denunciado foi pronunciado, ID 360007693, nos termos da denúncia.
Trânsito em julgado da sentença conforme certidão ID 411341635.
Instados a se manifestar para a apresentação de rol de testemunhas e requerimento de diligências, o Ministério Público (ID 375735592) arrolou VIVALMIERISSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, JAIRO PIRES MACHADO, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, TEN PM DAYVYD BARBOSA, já qualificados e com endereços identificado nos autos.
Já a defesa, (ID 433596763) arrolou GILDETE ROSA OLIVEIRA, CARLOS BARBOSA SILVA, WILSON DE JESUS SOUZA, OZEIAS SILVA DE JESUS, RENE SILVA.
Da análise geral dos autos, verifico não haver nenhuma diligência requerida ou medida pendente de providência, estando o processo em condições de ser submetido ao julgamento popular, razão pela qual designo Sessão do Tribunal do Júri desta Comarca para o dia 14 de maio de 2022, às 08h30min, atendendo também ao disposto no art. 429, Código de Processo Penal.
Intimem-se e procedam-se aos esforços necessários para a realização do Julgamento.
Passo à análise da prisão com fulcro no art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal.
Subsiste a necessidade da cautelar máxima no caso concreto para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Trata-se de crime premeditado por réu com histórico de violência contra mulher. Insta salientar que a marcha processual permaneceu estagnada com relação ao réu em razão da sua não localização e citação por edital. A continuidade desta instrução foi possível em razão da prisão do réu em outro Estado da Federação, cerca de dez anos após a suspensão do processo.
Ademais, verifico não haver qualquer alteração do contexto fático a ensejar a revisão da prisão preventiva, mantendo-se hígidos, pertinentes e contemporâneos os fundamentos esposados em decisão exarada por este juízo em ID 405655128.
Por fim, o processo encontra-se em regular tramitação, com julgamento pelo Tribunal do Júri já designado para data próxima.
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA do réu EDICARLOS COUTINHO BARBOSA.
Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
GANDU/BA, 4 de março de 2024.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0001533-05.2015.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Edna De Jesus Santos
Advogado: Wladimir Silva Cardoso (OAB:BA29740)
Reu: Saulo Silva Dos Santos
Advogado: Flavia Leal Galvao (OAB:BA18870)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001533-05.2015.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: EDNA DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): WLADIMIR SILVA CARDOSO (OAB:BA29740), FLAVIA LEAL GALVAO (OAB:BA18870)

DESPACHO
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de Edna de Jesus Santos e Saulo Silva dos Santos para apuração da prática de delito previsto no art. 33 e 35 da Lei 11.343/06.
Expedida notificação para defesa prévia, a primeira denunciada se manifestou nos autos por advogado constituído, ID 100841993.
O segundo denunciado não foi localizado conforme certidão ID 100841995.
Notificado por edital, não compareceu aos autos, nem constituiu advogado. Quanto ao segundo denunciado, houve suspensão do processo e do lapso prescricional na forma do art. 366 do Código de Processo Penal, ID 216102185.
Decretada a prisão preventiva do segundo denunciado ID 337290467, cumprida em ID 432369923.
Sendo assim, o processo retoma sua marcha ordinária.
Notifique-se o réu da acusação para constituir advogado e apresentar defesa na forma do art. 55 da Lei 11.343/06.
Após concluso para decisão.
Publique-se e intime-se

GANDU/BA, 22 de fevereiro de 2024.
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000877-28.2023.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Davi Queiros Reis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000877-28.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DAVI QUEIROS REIS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Penal proposta em face de Davi Queiros Reis no qual lhe é imputado o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.
O réu, preso em flagrante em 16 de maio de 2023, concedeu-lhe a liberdade provisória cumulada com cautelares diversas da prisão.
A denúncia aportou neste juízo e foi determinada a notificação do acusado para apresentação de defesa prévia.
Ainda em curso o prazo defensivo o acusado novamente foi preso em flagrante, na posse de arma de fogo com numeração suprimida.
Parecer do Ministério Público pela decretação da prisão preventiva, ID 433785412.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório, passo a decidir.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato dos fatos, passo a decidir.
Para que haja uma adequada valoração da ocorrência ou não da necessidade de uma prisão cautelar, a referida decisão deve observar critérios rigorosos. Isso deve ser feito para tutelar e garantir os direitos fundamentais do réu, bem como para assegurar que seja respeitada a isonomia, pautando-se as decisões em vetores aferíveis e controláveis.
Não se trata de medida automática e prima facie, mas sim que deve ser adotada em tom de ultima ratio, sendo que somente deve ser manejada após a constatação de que medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para a garantia do desenvolvimento regular do processo (ordem pública ou ordem econômica e instrução criminal) ou do resultado útil do processo (aplicação da lei penal).
Fixadas essas premissas, no caso dos autos, entendo pela DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.
As medidas cautelares pessoais são aplicadas observando-se a necessidade e a proporcionalidade.
Sob a bússola destes princípios, este juízo concedeu ao réu o direito de responder ao processo em liberdade, minimizando as consequências da restrição da sua liberdade.
Contudo, a conduta do denunciado demonstra que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para afastá-lo dos meandros delitivos.
A prática de novo delito evidencia que o réu, mesmo já implicado com um processo penal, não se afastou das condutas desconformes, deixando clara a necessidade de aplicação de medidas mais restritivas para salvaguardar a ordem pública.
Nestes autos apura-se crime de tráfico de drogas, tendo sido o acusado abordado em via pública na posse de substância entorpecente porcionada e acondicionada para a mercancia ilícita.
O crime praticado causa intenso temor na vizinhança que se vê refém e a mercê de criminosos comprometendo a segurança dos morados e a tranquilidade de toda a vizinhança que se vê refém de uma criminalidade insistente de ostensiva.
Mesmo com a concessão de medias cautelares diversas, garantindo assim o pleno trânsito do acusado nas vias públicas, e garantida a sua liberdade de ir e vir, o réu macula o direito e infringe o ordenamento pátrio com a sua contumácia.
O comportamento extrapola a conduta esperada aos denunciados que gozam de liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas da prisão, pois expressa desprezo pelas autoridades constituídas e demonstra comportamento desenquadrado ao necessário para a vida em sociedade.
No caso do flagrante aportado a este juízo, tombado sob o nº 8000224-89.2024.805.0082, se verifica o porte de arma com numeração suprimida evidenciando assim a insuficiência da medida cautelar imposta e demonstrando a necessidade da aplicação da decretação de prisão preventiva para assegurar a ordem pública.
Assim, resta evidente que o cárcere é medida que se impõe seja pelo descumprimento do benefício concedido, seja pela evidente ineficácia das cautelares evidenciada recalcitrância contumaz.
Ante todo o exposto, DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DE DAVI QUEIROS REIS, com fulcro no art. 312 – garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.
Expeça-se o mandado de prisão. Após, encaminhe-se para a Autoridade de Polícia Civil onde encontra-se custodiado.
Ciência ao Ministério Público e ao advogado de defesa
Publique-se, registre-se e intime-se.
Gandu, 04 de março de 2024
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000224-89.2024.8.05.0082 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Gandu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Gandu
Flagranteado: Davi Queiros Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000224-89.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU

AUTORIDADE: DT GANDU
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: DAVI QUEIROS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
A Autoridade Policial informou a este juízo a custódia de DAVI QUEIROS REIS, em razão do fatos descritos no Auto de Prisão em Flagrante.
Sendo assim, designo audiência de custódia para 05 de março de 2024 as 10h.
Oficie-se a OAB para a indicação de advogado dativo para realizar a defesa do custodiado caso não seja constituído defensor.
Desde já fixo os honorários de acordo com a tabela da OAB.
Oficie-se a PGE e a Defensoria Pública da Bahia.
Publique-se, registre-se e intime-se
Gandu, data da assinatura eletrônica
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

A DOUTORA LUANA MARTINEZ GERACI, Juíza de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Gandu, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem, dele conhecimento tiver, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório da Vara Crime processam-se os autos da Ação Penal n. 0001907-89.2013.8.05.0082, que o Ministério Público do Estado da Bahia move contra PAULO HENRIQUE PINHEIRO DA COSTA, e vítimas MARCOS VINICIUS DA SILVA, brasileiro, maior, solteiro, de cor branca, comerciário, alfabetizado, natural de Ituberá/Bahia, CPF nº 054730235-50, nascido em 29/12/1991, filho de Marcos Antonio Neves e Silva e Anazil Costa da Silva,e LOJA LUCYJU, que se encontra em local incerto e não sabido, em cujos autos foi prolatada sentença que segue adiante transcrita: "I. RELATÓRIO. Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionado ajuizada pelo membro do Ministério Público em desfavor de PAULO HENRIQUE PINHEIRO DA COSTA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do ato criminoso capitulado no art. 155, §4º, I e IV, do Código Penal, por fato que teria ocorrido 19/05/2013. A denúncia foi recebida em 04/07/2013.Após a prática de diversos atos processuais, inclusive encerramento da fase instrutória, apresentação de alegações finais e regularização da representação processual do réu com nomeação de Advogado Dativo, os autos voltaram conclusos. Era o que importava relatar por ora. Passo a fundamentar e a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO Conforme dispõe o art. 109 do Código Penal: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. No caso em concreto, foi imputada ao réu a prática do crime capitulado no art. 155, §4º, I e IV, do Código Penal, cuja pena máxima é de 08 anos. Em consequência, tem-se que o prazo prescricional é de 12 anos (art. 109, III, do CP). Contudo, tendo em vista que, à época dos fatos, o acusado contava com 18 anos e 10 meses (nascido em 21/06/1994), tem-se que ele faz jus ao redutor de metade do prazo prescricional, consoante disposição do art. 115 do CP ("São reduzidos pela metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos."). Em consequência, o prazo prescricional a ser observado no caso concreto é de 06 anos. Considerando que o prazo prescricional iniciado com a prática do fato delituoso em 19/05/2013 (art. 111, I, do CP) somente foi interrompido com o recebimento da denúncia em 04/07/2013 (art. 117, I, do CP), forçoso reconhecer que a pretensão punitiva estatal se encontra fulminada pela prescrição da pena em abstrato, haja vista o transcurso de 10 anos, 1 mês e 22 dias desde o recebimento da inicial acusatória. Por conseguinte, imperioso se faz extinguir, de ofício, a punibilidade penal pela ocorrência do instituto da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena máxima em abstrato, conforme autoriza o art. 61 do Código de Processo Penal. III. DISPOSITIVO Diante de tudo o que foi exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu PAULO HENRIQUE PINHEIRO DA COSTA em virtude da prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que faço com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, III e art. 115, todos do Código Penal, e no art. 61 do Código de Processo Penal. IV. DETERMINAÇÕES FINAIS Deixo de, por ora, arbitrar honorários advocatícios em benefício do Bel. FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB/BA 30.906), nomeado Advogado Dativo do réu, porque não houve necessidade de realização de nenhum ato processual em defesa do acusado após a nomeação. Frise-se, inclusive, que a manifestação dele nos autos foi dando a sua ciência da nomeação (ID 186911224). Intimem-se, sendo o(s) réu(s), pessoalmente (art. 392, I, CPP), e a sua Defesa, em caso de defensor(es) constituído(s), pelo diário, incluindo-se o nome do acusado, em conformidade com o art. 370, § 1º, do CPP; no caso de Advogado Dativo ou de Defensoria Pública, pessoalmente, bem assim a vítima, nos termos do art. 201, § 2º, do CPP. Caso algum dos intimandos não seja encontrado, de logo fica autorizada a sua intimação via EDITAL a ser publicado no DJE e no mural próprio desta Unidade. Dê-se ciência ao Ministério Público. Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Após o trânsito em julgado e mantida a presente sentença, arquive-se os autos com a respectiva baixa depois de cumpridas as formalidades legais. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Gandu/BA, 11 de julho de 2023. JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA. Juiz Substituto. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente das vítimas MARCOS VINICIUS DA SILVA e LOJA LUCYJU que se encontram em local incerto e não sabido, mandei passar o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum Des. Pedro Ribeiro desta Comarca e publicado no Diário do Poder Judiciário com o prazo de 60 (sessenta) dias. Dado e passado nesta cidade de Gandu, aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil vinte e quatro. Eu, Hana Carolina Coelho Alves da Silva, Estagiária de Direito, o digitei. Eu, Rosemary Soares dos Santos Costa Souza, Diretora de Secretaria da Vara Crime, Júri e Execuções Penais, o conferi.

LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

IBOTIRAMA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000481-05.2020.8.05.0099 Petição Cível
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Noe Souza Santos
Advogado: Ana Cristina De Araujo Santos (OAB:BA24835)
Requerido: Oi S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000481-05.2020.8.05.0099
Autor: NOE SOUZA SANTOS
Réu: OI S.A.
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão para o aplicativo lifesize: 12568241
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/12568241
Data/Hora: h
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da lei n. 9.099/95;
3. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
4. Nos termos do disposto no art. 335, inciso I, do CPC, o prazo para oferecer contestação, é de 15 (quinze) dias e terá início, a partir da data da audiência, acima designada, na hipótese de não ocorrer autocomposição ou quando uma das partes não comparecer, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos aduzidos pelo (a) demandante;
5. O demandante terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para apresentação da réplica após a finalização do prazo de defesa do réu e, na hipótese de revelia, deverá se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Ibotirama em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes do horário da audiência;
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

23/02/2024

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000481-05.2020.8.05.0099 Petição Cível
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Noe Souza Santos
Advogado: Ana Cristina De Araujo Santos (OAB:BA24835)
Requerido: Oi S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000481-05.2020.8.05.0099
Autor: NOE SOUZA SANTOS
Réu: OI S.A.

ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão para o aplicativo lifesize: 12568241
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/12568241
Data/Hora: h
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da lei n. 9.099/95;
3. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
4. Nos termos do disposto no art. 335, inciso I, do CPC, o prazo para oferecer contestação, é de 15 (quinze) dias e terá início, a partir da data da audiência, acima designada, na hipótese de não ocorrer autocomposição ou quando uma das partes não comparecer, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos aduzidos pelo (a) demandante;
5. O demandante terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para apresentação da réplica após a finalização do prazo de defesa do réu e, na hipótese de revelia, deverá se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Ibotirama em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes do horário da audiência;
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

23/02/2024

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000248-03.2023.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Levi Rodrigues De Almeida
Advogado: Ericarla Silva Pereira De Queiroz (OAB:BA53098)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000248-03.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: LEVI RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado(s): ERICARLA SILVA PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:BA53098)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por LEVI RODRIGUES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Compulsando os autos, verifico manifestação de aceitação de ACORDO conforme fls/Ids: 398778047.
No presente caso, há consenso a respeito:
Aposentadoria por Idade - Segurado Especial, com data de início do benefício em 01/09/2022, a qual foi apresentada pelo INSS, venho expressar minha concordância com os termos oferecidos.
Concordância com a data de início do pagamento (DIP) estipulada para 01/06/2023, correspondente ao primeiro dia do mês da apresentação do acordo. Estou ciente e de acordo com essa data.
Dos valores atrasados, que o montante a ser recebido é de R$ 11.767,04 (onze mil, setecentos e sessenta e sete reais e quatro centavos).

DISPOSITIVO.
Ante o exposto HOMOLOGO, POR SENTENÇA, aceitação de ACORDO conforme fls/Ids: 398778047 a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos.
Desse modo, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em face da gratuidade deferida.
Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado pela Secretaria.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente ato força de mandado, oficio e Carta Precatória, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Em se tratando de Carta Precatória, faculto ao advogado da parte interessada a prática do ato de distribuição junto ao juizo deprecado, mediante comprovante de protocolo a ser juntado nestes autos, no prazo de 15 dias, conforme regulamenta o Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023, publicado no dia 08 de março de 2023.
Cumpra-se. Publique-se, intima-se;
Ibotirama, datado e assinado eletronicamente.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8002103-85.2021.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Jaine Macedo Andrade
Advogado: Jeane Queiroz Barreto (OAB:BA43538)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

Designo audiência de instrução, para o dia 11 de abril de 2024, às 10:30h, neste Fórum.
As partes deverão apresentar rol de testemunhas, as mesmas devem comparecer independente de intimação.
Procedam-se as intimações necessárias.

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

INHAMBUPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000213-91.2024.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Allan Paganelly
Advogado: Isabela Lima Saldanha Magalhaes Silva (OAB:BA60687)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000213-91.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ALLAN PAGANELLY
Advogado(s): ISABELA LIMA SALDANHA MAGALHAES SILVA (OAB:BA60687)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
ALLAN PAGANELLY, já qualificado nos autos em prelúdio, manejou a presente ação anulatória com pedido de cognição sumária em face de DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN – BA e da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE SALVADOR- TRANSALVADOR, ambos devidamente qualificados nos fólios, rogando, prefacialmente, pela concessão de medida liminar.

Asseverou, em síntese, o(a) acionante que é proprietário do veículo Honda/XRE 300, placa policial PLE8C08, cor verde, chassi 213068483972, Código Renavam 01162657542, conforme documentação em anexo. Alega que, ao emitir boleto para pagamento do licenciamento do ano de 2023, foi verificado que haviam multas em que o Requerente foi autuado. Todavia, aduz que os fatos constantes das autuações improcedem, eis que o Requerente reside e labora no Município de Inhambupe-Ba e jamais esteve na Cidade de Salvador com a motocicleta, local das infrações.
Com base nesses fatos, pugna pela concessão de medida liminar, especialmente para que seja suspensa a exigibilidade da multa e pontuação decorrentes dos AITs nº AIT R005973211, AIT R006002350, AIT R006006427, AIT R006189922 e AIT T395513243.
Passo a analisar o pedido liminar.
Na hipótese dos autos, a providência liminar postulada tem por escopo sanar os danos decorrentes do impedimento de utilizar veículo que é proprietário, bem como de realizar a sua venda, o que, indubitavelmente, causa toda sorte de constrangimentos.
Além do mais, as autuações AIT R005973211 e AIT R006006427, ocorreram em horários comerciais, onde o autor supostamente estaria em seu labor, conforme folhas de ponto em anexo, bem como o local das infrações é de aproximadamente 170 km de distância da cidade de domicílio do requerente.
Com efeito, vislumbra-se, nesta fase de cognição sumária, que estão presentes os pressupostos para a concessão de liminar pleiteada, quais sejam: a verossimilhança do direito alegado e o perigo da demora. Evidente que as partes poderão discutir a exigibilidade do débito em ação judicial, sendo patente a titularidade do direito à dita demanda e que é suscetível de questionamento.
Isto posto, estando presentes os pressupostos autorizadores, concedo a liminar pleiteada inaudita altera pars para determinar ás acionadas que suspendam, no prazo de 05 dias, a exigibilidade da multa e pontuação decorrentes dos AITs nº AIT R005973211, AIT R006002350, AIT R006006427, AIT R006189922 e AIT T395513243, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), para o caso de descumprimento da liminar.
Tendo em vista a opção expressa do Autor quanto à tramitação do feito sob o rito do Juizado Especial, CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 16/04/2024, às 11h:00m, a ser realizada nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do sistema LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/14332495.
Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000761-87.2022.8.05.0104 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Inhambupe
Autor: J. L. L.
Advogado: Ana Maria De Souza Santos (OAB:BA62117)
Reu: M. B. L.
Advogado: Andrea Pereira Lima (OAB:SP312595)
Reu: N. S. B.
Advogado: Andrea Pereira Lima (OAB:SP312595)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000761-87.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE LUIS LUZ
Advogado(s): ANA MARIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA62117)
REU: MIRELA BATISTA LUZ e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Alimentos interposta por JOSE LUIS LUZ em face de MIRELA BATISTA LUZ, representada por sua genitora NADJANIA SANTOS BATISTA, todos qualificados nos autos, pelos fatos aduzidos na exordial de ID 210503941.
Em sede de audiência de ID 229585373, as partes litigantes convencionaram no que pertine ao quantum a ser prestado em favor do(s) filho(as) comum(ns), bem como quanto à guarda e visitação, despesas com vestuários, medicamentos e material escolar.
Com vistas dos autos, o D.D. representante do Ministério Público ofertou parecer favorável ao deferimento da avença (ID 426731678).

Considerando que as partes são legítimas e o acordo celebrado respeitou e resguardou os direitos e interesses do(as) menor(es), HOMOLOGO, por Sentença, o acordo de alimentos de prestação alimentícia entre as partes, para que produza os devidos efeitos legais.
Assim, com a ressalva do art. 15 da Lei 5478/68, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Isento de custas ou honorários advocatícios, face a gratuidade da justiça.
Expedientes necessários.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000761-87.2022.8.05.0104 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Inhambupe
Autor: J. L. L.
Advogado: Ana Maria De Souza Santos (OAB:BA62117)
Reu: M. B. L.
Advogado: Andrea Pereira Lima (OAB:SP312595)
Reu: N. S. B.
Advogado: Andrea Pereira Lima (OAB:SP312595)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000761-87.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE LUIS LUZ
Advogado(s): ANA MARIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA62117)
REU: MIRELA BATISTA LUZ e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Alimentos interposta por JOSE LUIS LUZ em face de MIRELA BATISTA LUZ, representada por sua genitora NADJANIA SANTOS BATISTA, todos qualificados nos autos, pelos fatos aduzidos na exordial de ID 210503941.
Em sede de audiência de ID 229585373, as partes litigantes convencionaram no que pertine ao quantum a ser prestado em favor do(s) filho(as) comum(ns), bem como quanto à guarda e visitação, despesas com vestuários, medicamentos e material escolar.
Com vistas dos autos, o D.D. representante do Ministério Público ofertou parecer favorável ao deferimento da avença (ID 426731678).
Considerando que as partes são legítimas e o acordo celebrado respeitou e resguardou os direitos e interesses do(as) menor(es), HOMOLOGO, por Sentença, o acordo de alimentos de prestação alimentícia entre as partes, para que produza os devidos efeitos legais.
Assim, com a ressalva do art. 15 da Lei 5478/68, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Isento de custas ou honorários advocatícios, face a gratuidade da justiça.
Expedientes necessários.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000146-79.1998.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Estado Da Bahia
Reu: Joao Fagundes & Cia Ltda
Advogado: Rubem Silva Filho (OAB:BA13801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000146-79.1998.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOAO FAGUNDES & CIA LTDA
Advogado(s): RUBEM SILVA FILHO registrado(a) civilmente como RUBEM SILVA FILHO (OAB:BA13801)

DESPACHO
R.H.

Promova-se a penhora pugnada via Sisbajud, notadamente no CNPJ nº 16.095.481/0001-04, uma vez que o CNPJ nº 16.095.481/0003-68 não possui instituição financeira vinculada (comprovante de protocolo e certidão em anexo).

INHAMBUPE/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000108-17.2024.8.05.0104 Guarda De Família
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: S. D. P. C.
Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509)
Requerente: S. J. D. P. C.
Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509)
Requerente: G. D. S. D. J.
Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509)
Requerido: H. P. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000108-17.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: SANDRA DE PINHO CRUZ e outros (2)
Advogado(s): LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES registrado(a) civilmente como LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES (OAB:BA51509)
REQUERIDO: H. P. D. J.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO CONSENSUAL DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, interposta por SANDRA DE PINHO CRUZ, SAMILLY JOANA DE PINHO CRUZ E GEORGE DOS SANTOS DE JESUS, em favor do menor HEYTOR PINHO DE JESUS, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial.
Alegam, em apertada síntese, que são avó e pais do infante Heytor e que, desde o ano de 2021, quando os genitores do menor foram morar em São Paulo, o infante reside com a avó materna, primeira requerente. Asseveram, ainda, que é a avó quem cuida do menor alimentando-o e educando-o, arcando sozinha com as despesas.
Com vista dos autos, o representante do Ministério Público ofertou parecer favorável ao pedido em cognição sumária (ID 431893016).
Eis o breve relato. Passo a decidir.
Quanto ao pedido de concessão liminar de guarda provisória, é medida que se impõe. Tendo em vista que a primeira requerente é quem, efetivamente, cuida do menor, provendo-lhe o necessário para manutenção da saúde e educação. Ressaltando, ainda, que nos autos nada consta que contrarie os fatos alegados.
Neste mesmo sentido, ressai do requerimento que os genitores do infante concordam com o pedido de guarda formulado pela requerente.
Assim sendo, concedo a guarda provisória por ser esta medida benéfica ao infante HEYTOR PINHO DE JESUS em favor da Sra. SANDRA DE PINHO CRUZ, advertindo-a das responsabilidades inerentes ao exercício do múnus.
Determino a realização do estudo social pela perita de praxe desta Vara, que deverá entregar o laudo em 10 (dez) dias.
Lavre-se termo de guarda.
Notifique-se o Ministério Público acerca desta decisão.
Cumpra-se.
Decisão com força de mandado.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

INTIMAÇÃO
8000381-93.2024.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Maria Jose Alves De Santana
Advogado: Leonardo Henrique Amaral Da Silva (OAB:SP464301)
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000381-93.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: MARIA JOSE ALVES DE SANTANA
Advogado(s): LEONARDO HENRIQUE AMARAL DA SILVA (OAB:SP464301)
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a AJG.
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a apresentação de contestação.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 24/04/2024, às 10:00 horas, a qual realizar-se-á nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à sessão de conciliação a sessão e mediação supra--designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000380-11.2024.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Maria Jose Alves De Santana
Advogado: Leonardo Henrique Amaral Da Silva (OAB:SP464301)
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000380-11.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: MARIA JOSE ALVES DE SANTANA
Advogado(s): LEONARDO HENRIQUE AMARAL DA SILVA (OAB:SP464301)
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a AJG.
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a apresentação de contestação.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 24/04/2024, às 10:30 horas, a qual realizar-se-á nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à sessão de conciliação a sessão e mediação supra--designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001507-18.2023.8.05.0104 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Inhambupe
Exequente: R. D. C. F. M. C.
Advogado: Eduarda Torres Nascimento De Almeida (OAB:BA52218)
Executado: L. A. C. D. S.
Advogado: Gildasio Dos Reis Nascimento (OAB:BA40904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8001507-18.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FIGUEIREDO MARTINS CORREIA
Advogado(s): EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA52218)
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s): GILDASIO DOS REIS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como GILDASIO DOS REIS NASCIMENTO (OAB:BA40904)

DESPACHO
Considerando o parecer ministerial, designo audiência de conciliação e mediação para o dia 30/04/2024, às 09:00 horas, a qual irá ser realizada no fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar da mesma através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000240-74.2024.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Claudia Da Silva Santos
Advogado: Barbara Barreto Oliveira (OAB:BA72714)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Reu: Tct Mobile - Telefones Ltda
Reu: W2 Comunicacao Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000240-74.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: CLAUDIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): BARBARA BARRETO OLIVEIRA (OAB:BA72714)
REU: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a AJG.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 23/04/2024, às 09:30 horas, a qual realizar-se-á nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à sessão de conciliação a sessão e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.

Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000204-32.2024.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Mario Pereira
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000204-32.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIO PEREIRA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a audiência abaixo designada.
Tendo em vista a opção expressa do Autor quanto à tramitação do feito sob o rito do Juizado Especial, CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 10/04/2024, às 10h:30, a ser realizada nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do sistema LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/14332495.
Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000028-40.1997.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Manoel Benigno Dos Reis
Advogado: Pedro Carlos Ramos Silva (OAB:BA7562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
Praça Desembargador Jatahy Foseca, s/nº, Forum Ministro Adalício Nogueira
Centro, CEP.: 48490-000 - Inhambupe-BA – Brasil
Telefax (75) 3431-2218/2240

_____
Processo: 0000028-40.1997.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

AUTOR(A): MANOEL BENIGNO DOS REIS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO CARLOS RAMOS SILVA
RÉ(U):
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.

Inicialmente, impende registrar, e não de passagem, que este magistrado aportou nesta serventia judicial há pouco tempo, notadamente no final do ano de 2019, quando se avizinhava o recesso forense e o início do gozo de suas férias no mês de janeiro já do fluente ano.

Na ocasião, tomou ciência do acervo processual da comarca, um legado com mais de 12.200 (doze mil e duzentos) processos, 10.026 (dez mil e vinte e seis) da Vara Cível e 2.488 (dois mil e quatrocentos e oitenta e oito) processos na Vara Criminal, avultado número de demandas que devem ser deslindadas exclusivamente pelo mesmo, uma vez que, em que pese Inhambupe seja qualificada como de intrância intermediária, "funciona" como jurisdição plena, com um único julgador.

Quadra esclarecer este magistrado, considerando a situação vivenciada na comarca, constatou que nas duas Varas reportadas mais de 6.000 (seis mil) processos se encontravam conclusos, sendo certo que depois de iniciados os trabalhos, inclusive com inspeção realizada no cartório criminal com exame de mais de 2.000 (dois mil) processos, afora centenas de decisões e sentenças nas duas serventias, fora surpreendido com uma nova caixa no sistema Pje intitulada "Nó de desvio – fluxo básico de conhecimento", pasmem, com 3.282 (três mil e duzentos e oitenta e dois) processos conclusos, todos estes atinentes às demandas que retornaram da digitalização, não se olvidando que ainda remanescem diversas outras caixas com avultado número de demandas na mesma condição.

A constatação adrede revela que este juízo somente na Vara Cível conta, na presente data, malgrado as centenas de processos analisados na referida serventia, com exatos 6.322 (seis mil e trezentos e vinte e dois) processos conclusos (certidão inserta), e o seu tempo de permanência na comarca, de efetiva atuação, considerando as férias no mês de janeiro, é de apenas aproximadamente 10 (dez) meses, situação que revela que deverá encetar labor hercúleo para "vencer" o atual momento grave quanto às pendências do Poder Judiciário local, com vista a atender os reclamos das sociedades deste município de Inhambupe e de Sátiro Dias.

Não sobeja dúvida de que para alcançar o intento sobredito somente o alcançará se obter o auxílio dos servidores das Varas Cível e Crime, como são chamados por este magistrado nas reuniões de trabalho de "a grande equipe" do Poder Judiciário, uma vez que ciente que não tem condição humana de superar o atual momento sem a soma do empenho de todos os servidores, Promotor de Justiça e de todos os causídicos que militam na comarca.

Desta forma, dando impulsionamento aos feitos da Vara Cível, inciando pela caixa "Nó de desvio – fluxo básico de conhecimento", conclamo os servidores para que atuem de forma vigorosa e comprometida, o que neste ponto já o fazem, para que promovam o cumprimento dos diversos atos que serão divisados por este órgão judicante, tudo com fito de, juntos, superar o atual cenário vivenciado.

Nesta senda, a partir da presente data – mesmo em plena condução do certame eleitoral, registre-se, em 03 (três) municípios que compõem a 44ª Zona Eleitoral, principia-se nova fase necessária de desfecho das demandas pendentes na Vara Cível, que sempre teve atenção deste juízo, mas que diante do contexto acima narrado deve ser intensificada.

Dando seguimento ao feito, considerando que este se encontra paralisado há muito, frise-se, em interregno avultado que sequer este magistrado se encontrava na comarca, já que aportou nesta por força de remoção recente determinada pelo augusto Pretório Estadual, determino sejam intimadas as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito, uma vez que o processo em liça retornou da digitalização sem que se oportunizasse a manifestação destas sob o pálio do contraditório.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Inhambupe, 10 de novembro de 2020

DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000943-93.2014.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Carla Tereza Santos Facundes
Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537)
Advogado: Denis Kevlin Doria De Souza (OAB:BA38202)
Advogado: Lazaro Da Silva Gouveia (OAB:BA37695)
Reu: Marcio Santos Carvalho
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)
Testemunha: Jose Carlos Nascimento Araujo

Testemunha: Reijane Ramos Da Silva Franca
Testemunha: Salviano Conceicao Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000943-93.2014.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: CARLA TEREZA SANTOS FACUNDES
Advogado(s): BRUNO PAULINO DA SILVA (OAB:BA20537), DENIS KEVLIN DORIA DE SOUZA (OAB:BA38202), LAZARO DA SILVA GOUVEIA (OAB:BA37695)
REU: MARCIO SANTOS CARVALHO
Advogado(s): DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202)

DESPACHO
RH.
Diante da impossibilidade de realização da assentada agendada, uma vez que este magistrado encontra-se despachando processos que tramitam na Vara Crime desta
Comarca e realizando audiências junto ao TRE desta 044 Zona Eleitoral, os quais gozam de prioridade em sua tramitação, redesigno audiência de INSTRUÇÃO, para
o dia 15 de dezembro de 2023, às 10:00 horas, a realizar-se no Fórum desta Comarca.
Advertindo às partes que, que caso de impossibilitada, poderão comparecer por meio de videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/673172. Cientes que as suas ausências injustificadas no espaço virtual, implicará às mesmas nos encargos processuais correspondentes.
Por razões de economia processual, confiro força de mandado/ofício ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.
Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Inhambupe-Bahia, data da assinatura.
Dario Gurgel de Castro
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000943-93.2014.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Carla Tereza Santos Facundes
Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537)
Advogado: Denis Kevlin Doria De Souza (OAB:BA38202)
Advogado: Lazaro Da Silva Gouveia (OAB:BA37695)
Reu: Marcio Santos Carvalho
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)
Testemunha: Jose Carlos Nascimento Araujo
Testemunha: Reijane Ramos Da Silva Franca
Testemunha: Salviano Conceicao Oliveira

Intimação:
Fica V. Sª. Intimado do r. Despacho, cujo id. sob nº. 417980986.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000943-93.2014.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Carla Tereza Santos Facundes
Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537)
Advogado: Denis Kevlin Doria De Souza (OAB:BA38202)
Advogado: Lazaro Da Silva Gouveia (OAB:BA37695)
Reu: Marcio Santos Carvalho
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)
Testemunha: Jose Carlos Nascimento Araujo
Testemunha: Reijane Ramos Da Silva Franca
Testemunha: Salviano Conceicao Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000943-93.2014.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: CARLA TEREZA SANTOS FACUNDES
Advogado(s): BRUNO PAULINO DA SILVA (OAB:BA20537), DENIS KEVLIN DORIA DE SOUZA (OAB:BA38202), LAZARO DA SILVA GOUVEIA (OAB:BA37695)
REU: MARCIO SANTOS CARVALHO
Advogado(s): DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202)

DESPACHO
RH.
Diante da impossibilidade de realização da assentada agendada, uma vez que este magistrado encontra-se despachando processos que tramitam na Vara Crime desta
Comarca e realizando audiências junto ao TRE desta 044 Zona Eleitoral, os quais gozam de prioridade em sua tramitação, redesigno audiência de INSTRUÇÃO, para
o dia 15 de dezembro de 2023, às 10:00 horas, a realizar-se no Fórum desta Comarca.
Advertindo às partes que, que caso de impossibilitada, poderão comparecer por meio de videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/673172. Cientes que as suas ausências injustificadas no espaço virtual, implicará às mesmas nos encargos processuais correspondentes.
Por razões de economia processual, confiro força de mandado/ofício ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.
Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Inhambupe-Bahia, data da assinatura.
Dario Gurgel de Castro
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001717-69.2023.8.05.0104 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: M. S. D. N. D.
Advogado: Giannine Kathleen Carvalho Da Silva (OAB:SE12325)
Requerido: J. E. L. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001717-69.2023.8.05.0104
REQUERENTE: MARIA SILVANA DO NASCIMENTO DIAS
Representante(s): GIANNINE KATHLEEN CARVALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como GIANNINE KATHLEEN CARVALHO DA SILVA (OAB:SE12325)
REQUERIDO: JOSÉ EDSON LIMA DOS SANTOS,
Representante(s):

INTIMAÇÃO

ATO ORDENATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 203, § 4º, do CPC, bem art. 1º, inc. XI, do Prov. sob nº. 10/2008-CGJ.
INTIME-SE a Parte Autora através da sua Patrona, para tomar conhecimento da r. Correspondência devolvida ao Remetente pela Agência dos Correios e no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço da Parte Requerida, para que a Secretaria desta Jurisdição possa cumprir ao quanto determinado por este Juízo.
INHAMBUPE/BA, 04 de março de 2024.
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000095-39.1996.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Banco Do Brasil Sa
Reu: Alberto Fonseca Matos
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000095-39.1996.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):
REU: ALBERTO FONSECA MATOS
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), no cumprimento de mandado de intimação, o Oficial de Justiça certificou a falta de interesse da parte autora.
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) manifestou(aram) seu desinteresse no prosseguimento do feito, conforme se verifica na certidão acostada pelo Oficial de Justiça, configurando a falta de interesse processual superveniente.
Nos termos do artigo 485, VI do CPC, o processo será extinto sem exame do mérito quando verificada a ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Sendo assim, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000020-06.1998.8.05.0241 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Fazenda Nacional
Requerente: Hospital Geral De Sátiro Dias Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) n. 0000020-06.1998.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
REQUERENTE: HOSPITAL GERAL DE SÁTIRO DIAS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art.

485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000049-50.1996.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria José De Oliveira Ramos E Outras
Advogado: Claudia Araujo Villas Boas (OAB:BA609)
Reu: Antonio Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000049-50.1996.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRAS
Advogado(s): CLAUDIA ARAUJO VILLAS BOAS (OAB:BA609)
REU: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000123-70.1997.8.05.0104 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Enedina Maria De Jesus Santos E Outros
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Requerente: Maria José De Jesus
Requerente: Francisco Silva
Requerente: Maria Lima Da Silva
Requerente: Julieta Maria De Jesus
Requerente: Rafael Da Silva
Requerente: Maria Pereira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) n. 0000123-70.1997.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: ENEDINA MARIA DE JESUS SANTOS E OUTROS e outros (5)
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), no cumprimento de mandado de intimação, o Oficial de Justiça certificou a falta de interesse da parte autora.
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) manifestou(aram) seu desinteresse no prosseguimento do feito, conforme se verifica na certidão acostada pelo Oficial de Justiça, configurando a falta de interesse processual superveniente.
Nos termos do artigo 485, VI do CPC, o processo será extinto sem exame do mérito quando verificada a ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Sendo assim, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000044-68.1997.8.05.0241 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Bernadete Guilhermina Souza Da Silva
Advogado: Sergio Silva Reis (OAB:BA13792)
Reu: Jose Da Silva Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000044-68.1997.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: BERNADETE GUILHERMINA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): SERGIO SILVA REIS (OAB:BA13792)
REU: JOSE DA SILVA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), no cumprimento de mandado de intimação, o Oficial de Justiça certificou a falta de interesse da parte autora.
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) manifestou(aram) seu desinteresse no prosseguimento do feito, conforme se verifica na certidão acostada pelo Oficial de Justiça, configurando a falta de interesse processual superveniente.
Nos termos do artigo 485, VI do CPC, o processo será extinto sem exame do mérito quando verificada a ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Sendo assim, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000012-63.1997.8.05.0241 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: O Mp Emfavor Do Menor, Rep P/sua Genitora: Marizete De Jesus Costa
Reu: Gabriel Alves Dos Santos
Autor: Jose Ricardo De Jesus Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000012-63.1997.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE RICARDO DE JESUS COSTA e outros
Advogado(s):
REU: GABRIEL ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), no cumprimento de mandado de intimação, o Oficial de Justiça certificou a falta de interesse da parte autora.
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) manifestou(aram) seu desinteresse no prosseguimento do feito, conforme se verifica na certidão acostada pelo Oficial de Justiça, configurando a falta de interesse processual superveniente.
Nos termos do artigo 485, VI do CPC, o processo será extinto sem exame do mérito quando verificada a ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Sendo assim, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000053-53.1997.8.05.0104 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Inhambupe
Exequente: Zenor Das Virgens Silva Neto E Outro
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)
Executado: Saci- Sociedade De Assistencia A Comunidade Inhambupense

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) n. 0000053-53.1997.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
EXEQUENTE: ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO E OUTRO
Advogado(s): ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO (OAB:BA738-B)
EXECUTADO: SACI- SOCIEDADE DE ASSISTENCIA A COMUNIDADE INHAMBUPENSE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), no cumprimento de mandado de intimação, o Oficial de Justiça certificou a falta de interesse da parte autora.
É o relatório. Decido.

Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) manifestou(aram) seu desinteresse no prosseguimento do feito, conforme se verifica na certidão acostada pelo Oficial de Justiça, configurando a falta de interesse processual superveniente.
Nos termos do artigo 485, VI do CPC, o processo será extinto sem exame do mérito quando verificada a ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Sendo assim, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000010-59.1998.8.05.0241 Interdição/curatela
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Antonio Cavalcante Da Rocha Reis
Advogado: Sergio Silva Reis (OAB:BA13792)
Requerente: João De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 0000010-59.1998.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: ANTONIO CAVALCANTE DA ROCHA REIS
Advogado(s): SERGIO SILVA REIS (OAB:BA13792)
REQUERENTE: JOÃO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), no cumprimento de mandado de intimação, o Oficial de Justiça certificou a falta de interesse da parte autora.
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) manifestou(aram) seu desinteresse no prosseguimento do feito, conforme se verifica na certidão acostada pelo Oficial de Justiça, configurando a falta de interesse processual superveniente.
Nos termos do artigo 485, VI do CPC, o processo será extinto sem exame do mérito quando verificada a ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Sendo assim, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000013-14.1998.8.05.0241 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Acacide - Ass. Comunitária Dos Agric. Col. Da Cidade De Deus
Reu: Francisca Assis Carmo De Jesus Galiza E Antonio Souza Galiza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000013-14.1998.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ACACIDE - ASS. COMUNITÁRIA DOS AGRIC. COL. DA CIDADE DE DEUS

Advogado(s):
REU: FRANCISCA ASSIS CARMO DE JESUS GALIZA E ANTONIO SOUZA GALIZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), no cumprimento de mandado de intimação, o Oficial de Justiça certificou a falta de interesse da parte autora.
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) manifestou(aram) seu desinteresse no prosseguimento do feito, conforme se verifica na certidão acostada pelo Oficial de Justiça, configurando a falta de interesse processual superveniente.
Nos termos do artigo 485, VI do CPC, o processo será extinto sem exame do mérito quando verificada a ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Sendo assim, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000054-38.1997.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: O Conselho Regional De Medicina Veterinária Do Estado Da Bahia
Advogado: Carlos Henrique Leal Nascimento (OAB:BA7645)
Reu: Osmar Silva Neves & Cia Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000054-38.1997.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE LEAL NASCIMENTO (OAB:BA7645)
REU: OSMAR SILVA NEVES & CIA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), no cumprimento de mandado de intimação, o Oficial de Justiça certificou a falta de interesse da parte autora.
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) manifestou(aram) seu desinteresse no prosseguimento do feito, conforme se verifica na certidão acostada pelo Oficial de Justiça, configurando a falta de interesse processual superveniente.
Nos termos do artigo 485, VI do CPC, o processo será extinto sem exame do mérito quando verificada a ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Sendo assim, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000114-11.1997.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Apelado: Alberto Fonseca De Matos

Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Apelante: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000114-11.1997.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
APELANTE: BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)
APELADO: ALBERTO FONSECA DE MATOS
Advogado(s): LEDA MARGARIDA RABELLO NOYA (OAB:BA10933), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), no cumprimento de mandado de intimação, o Oficial de Justiça certificou a falta de interesse da parte autora.
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) manifestou(aram) seu desinteresse no prosseguimento do feito, conforme se verifica na certidão acostada pelo Oficial de Justiça, configurando a falta de interesse processual superveniente.
Nos termos do artigo 485, VI do CPC, o processo será extinto sem exame do mérito quando verificada a ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Sendo assim, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000006-22.1998.8.05.0241 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jose Neves Dos Santos
Advogado: Jose Farias De Oliveira (OAB:BA3554)
Reu: Falecido: Jose Ribeiro Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000006-22.1998.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE NEVES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA3554)
REU: FALECIDO: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), no cumprimento de mandado de intimação, o Oficial de Justiça certificou a falta de interesse da parte autora.
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) manifestou(aram) seu desinteresse no prosseguimento do feito, conforme se verifica na certidão acostada pelo Oficial de Justiça, configurando a falta de interesse processual superveniente.

Nos termos do artigo 485, VI do CPC, o processo será extinto sem exame do mérito quando verificada a ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Sendo assim, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000015-86.1995.8.05.0241 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Dasdores Da Conceição Santana
Reu: Valmir Carvalho De Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000015-86.1995.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: DASDORES DA CONCEIÇÃO SANTANA
Advogado(s):
REU: VALMIR CARVALHO DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), no cumprimento de mandado de intimação, o Oficial de Justiça certificou a falta de interesse da parte autora.
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) manifestou(aram) seu desinteresse no prosseguimento do feito, conforme se verifica na certidão acostada pelo Oficial de Justiça, configurando a falta de interesse processual superveniente.
Nos termos do artigo 485, VI do CPC, o processo será extinto sem exame do mérito quando verificada a ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Sendo assim, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000059-94.1996.8.05.0104 Separação Litigiosa
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Elenice Santana De Souza
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Advogado: Bruna Celestina Alves Magalhaes Silva (OAB:BA60081)
Reu: Arnaldo João De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141) n. 0000059-94.1996.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA ELENICE SANTANA DE SOUZA
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201), BRUNA CELESTINA ALVES MAGALHAES SILVA (OAB:BA60081)
REU: ARNALDO JOÃO DE SOUZA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), no cumprimento de mandado de intimação, o Oficial de Justiça certificou a falta de interesse da parte autora.
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) manifestou(aram) seu desinteresse no prosseguimento do feito, conforme se verifica na certidão acostada pelo Oficial de Justiça, configurando a falta de interesse processual superveniente.
Nos termos do artigo 485, VI do CPC, o processo será extinto sem exame do mérito quando verificada a ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Sendo assim, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000052-68.1997.8.05.0104 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Inhambupe
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Andrade Souza & Cia Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) n. 0000052-68.1997.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDRADE SOUZA & CIA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), no cumprimento de mandado de intimação, o Oficial de Justiça certificou a falta de interesse da parte autora.
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) manifestou(aram) seu desinteresse no prosseguimento do feito, conforme se verifica na certidão acostada pelo Oficial de Justiça, configurando a falta de interesse processual superveniente.
Nos termos do artigo 485, VI do CPC, o processo será extinto sem exame do mérito quando verificada a ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Sendo assim, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000004-12.1997.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Espolio De Jose Prata Dos Santos
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)
Reu: Fernanda Scarpellini Gago Prata
Advogado: Carlos Antunes Freire Siqueira De Carvalho (OAB:BA1342)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000004-12.1997.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ESPOLIO DE JOSE PRATA DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA14801)
REU: FERNANDA SCARPELLINI GAGO PRATA
Advogado(s): CARLOS ANTUNES FREIRE SIQUEIRA DE CARVALHO (OAB:BA1342)

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), no cumprimento de mandado de intimação, o Oficial de Justiça certificou a falta de interesse da parte autora.
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) manifestou(aram) seu desinteresse no prosseguimento do feito, conforme se verifica na certidão acostada pelo Oficial de Justiça, configurando a falta de interesse processual superveniente.
Nos termos do artigo 485, VI do CPC, o processo será extinto sem exame do mérito quando verificada a ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Sendo assim, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000136-35.1998.8.05.0104 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Ronildo Santos Rodrigues
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) n. 0000136-35.1998.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: RONILDO SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.

Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000046-95.1996.8.05.0104 Arrolamento Comum
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Maria Joilda Henrique Dos Santos
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Requerente: Jose Pinto De Gouveia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM (30) n. 0000046-95.1996.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: MARIA JOILDA HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)
REQUERENTE: JOSE PINTO DE GOUVEIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000062-83.1995.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Rodrigo Da Conceição Alves
Reu: Pedro Vieira Da Rocha
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000062-83.1995.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: RODRIGO DA CONCEIÇÃO ALVES
Advogado(s):
REU: PEDRO VIEIRA DA ROCHA
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000094-20.1997.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Adelson Costa Santos
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Autor: Maria De Lourdes A. Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000094-20.1997.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ADELSON COSTA SANTOS e outros
Advogado(s): GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR (OAB:BA10987)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art.

485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000027-95.1998.8.05.0241 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Cosme De Oliveira
Advogado: Sergio Silva Reis (OAB:BA13792)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000027-95.1998.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: COSME DE OLIVEIRA
Advogado(s): SERGIO SILVA REIS (OAB:BA13792)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000140-72.1998.8.05.0104 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Claudionor Crispiniano De Souza
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Reu: Claudirimo De Oliveira Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 0000140-72.1998.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: CLAUDIONOR CRISPINIANO DE SOUZA

Advogado(s): NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO (OAB:BA9905)
REU: CLAUDIRIMO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000010-93.1997.8.05.0241 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Claudiana Ferreira Dos Santos
Autor: Erisvaldo Claudino Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000010-93.1997.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: CLAUDIANA FERREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000079-85.1996.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: José Calazans Da Silva
Advogado: Eudes Jose Argolo Guimaraes (OAB:BA12581)
Reu: Maria Cristina De Carvalho Da Silva
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000079-85.1996.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSÉ CALAZANS DA SILVA
Advogado(s): EUDES JOSE ARGOLO GUIMARAES (OAB:BA12581)
REU: MARIA CRISTINA DE CARVALHO DA SILVA
Advogado(s): ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO (OAB:BA738-B)

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000153-71.1998.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Deomar Nascimento Andrade
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Reu: Jose De Jesus Andrade
Advogado: Rubem Silva Filho (OAB:BA13801)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000153-71.1998.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: DEOMAR NASCIMENTO ANDRADE
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)
REU: JOSE DE JESUS ANDRADE

Advogado(s): RUBEM SILVA FILHO registrado(a) civilmente como RUBEM SILVA FILHO (OAB:BA13801)

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000007-07.1998.8.05.0241 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jose Alves De Souza Irmão E Outros
Reu: Municipio De Satiro Dias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000007-07.1998.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA IRMÃO E OUTROS
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE SATIRO DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000019-55.1997.8.05.0241 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Daniel Dos Santos Souza
Reu: Construtora Pmc Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000019-55.1997.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):
REU: CONSTRUTORA PMC LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000009-11.1997.8.05.0241 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Josefa De Carvalho Souza
Advogado: Rubem Silva Filho (OAB:BA13801)
Autor: Judite De Carvalho Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000009-11.1997.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSEFA DE CARVALHO SOUZA e outros
Advogado(s): RUBEM SILVA FILHO registrado(a) civilmente como RUBEM SILVA FILHO (OAB:BA13801)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.

A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000110-71.1997.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Sindicato Rural De Inhambupe
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)
Reu: Associação Dos Prod. Rurais Da Col. Roberto Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
Praça Desembargador Jatahy Foseca, s/nº, Forum Ministro Adalício Nogueira
Centro, CEP.: 48490-000 - Inhambupe-BA – Brasil
Telefax (75) 3431-2218/2240

_____
Processo: 0000110-71.1997.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR(A): SINDICATO RURAL DE INHAMBUPE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO
RÉ(U): ASSOCIAÇÃO DOS PROD. RURAIS DA COL. ROBERTO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.

Inicialmente, impende registrar, e não de passagem, que este magistrado aportou nesta serventia judicial há pouco tempo, notadamente no final do ano de 2019, quando se avizinhava o recesso forense e o início do gozo de suas férias no mês de janeiro já do fluente ano.

Na ocasião, tomou ciência do acervo processual da comarca, um legado com mais de 12.200 (doze mil e duzentos) processos, 10.026 (dez mil e vinte e seis) da Vara Cível e 2.488 (dois mil e quatrocentos e oitenta e oito) processos na Vara Criminal, avultado número de demandas que devem ser deslindadas exclusivamente pelo mesmo, uma vez que, em que pese Inhambupe seja qualificada como de intrância intermediária, “funciona” como jurisdição plena, com um único julgador.

Quadra esclarecer este magistrado, considerando a situação vivenciada na comarca, constatou que nas duas Varas reportadas mais de 6.000 (seis mil) processos se encontravam conclusos, sendo certo que depois de iniciados os trabalhos, inclusive com inspeção realizada no cartório criminal com exame de mais de 2.000 (dois mil) processos, afora centenas de decisões e sentenças nas duas serventias, fora surpreendido com uma nova caixa no sistema Pje intitulada “Nó de desvio – fluxo básico de conhecimento”, pasmem, com 3.282 (três mil e duzentos e oitenta e dois) processos conclusos, todos estes atinentes às demandas que retornaram da digitalização, não se olvidando que ainda remanescem diversas outras caixas com avultado número de demandas na mesma condição.

A constatação adrede revela que este juízo somente na Vara Cível conta, na presente data, malgrado as centenas de processos analisados na referida serventia, com exatos 6.322 (seis mil e trezentos e vinte e dois) processos conclusos (certidão inserta), e o seu tempo de permanência na comarca, de efetiva atuação, considerando as férias no mês de janeiro, é de apenas aproximadamente 10 (dez) meses, situação que revela que deverá encetar labor hercúleo para “vencer” o atual momento grave quanto

às pendências do Poder Judiciário local, com vista a atender os reclamos das sociedades deste município de Inhambupe e de Sátiro Dias.

Não sobeja dúvida de que para alcançar o intento sobredito somente o alcançará se obter o auxílio dos servidores das Varas Cível e Crime, como são chamados por este magistrado nas reuniões de trabalho de “a grande equipe” do Poder Judiciário, uma vez que ciente que não tem condição humana de superar o atual momento sem a soma do empenho de todos os servidores, Promotor de Justiça e de todos os causídicos que militam na comarca.

Desta forma, dando impulsionamento aos feitos da Vara Cível, inciando pela caixa “Nó de desvio – fluxo básico de conhecimento”, conclamo os servidores para que atuem de forma vigorosa e comprometida, o que neste ponto já o fazem, para que promovam o cumprimento dos diversos atos que serão divisados por este órgão judicante, tudo com fito de, juntos, superar o atual cenário vivenciado.

Nesta senda, a partir da presente data – mesmo em plena condução do certame eleitoral, registre-se, em 03 (três) municípios que compõem a 44ª Zona Eleitoral, principia-se nova fase necessária de desfecho das demandas pendentes na Vara Cível, que sempre teve atenção deste juízo, mas que diante do contexto acima narrado deve ser intensificada.

Dando seguimento ao feito, considerando que este se encontra paralisado há muito, frise-se, em interregno avultado que sequer este magistrado se encontrava na comarca, já que aportou nesta por força de remoção recente determinada pelo augusto Pretório Estadual, determino sejam intimadas as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito, uma vez que o processo em liça retornou da digitalização sem que se oportunizasse a manifestação destas sob o pálio do contraditório.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Inhambupe, 11 de novembro de 2020

DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000028-17.1997.8.05.0241 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Hosana Batista Da Cruz
Autor: Antonio Batista Da Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000028-17.1997.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: HOSANA BATISTA DA CRUZ e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000087-67.1993.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: José Alves De Souza
Reu: Claudino Alves De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000087-67.1993.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSÉ ALVES DE SOUZA
Advogado(s):
REU: CLAUDINO ALVES DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000035-72.1998.8.05.0241 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Sialda Da Conceição Santos
Terceiro Interessado: Suelaine De Brito Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000035-72.1998.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA SIALDA DA CONCEIÇÃO SANTOS
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000008-89.1998.8.05.0241 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Municipio De Satiro Dias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000008-89.1998.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MUNICIPIO DE SATIRO DIAS
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

SENTENÇA
0000013-19.1995.8.05.0241 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Dias De Oliveira E Outros
Terceiro Interessado: Julio Mauricio De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000013-19.1995.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000007-30.1998.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Espolio De Jose Prata Dos Santos
Advogado: Virgilio Motta Leal Junior (OAB:BA901)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000007-30.1998.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ESPOLIO DE JOSE PRATA DOS SANTOS
Advogado(s): VIRGILIO MOTTA LEAL JUNIOR (OAB:BA901)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.

Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000028-11.1995.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Aloisio Bispo Dos Santos
Advogado: Claudia Araujo Villas Boas (OAB:BA609)
Autor: Odete Bispo Dos Santos Ferreira
Advogado: Claudia Araujo Villas Boas (OAB:BA609)
Autor: José Bispo Dos Santos
Advogado: Claudia Araujo Villas Boas (OAB:BA609)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000028-11.1995.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ALOISIO BISPO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): CLAUDIA ARAUJO VILLAS BOAS (OAB:BA609)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000097-38.1998.8.05.0104 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Inhambupe
Exequente: Manoel Pereira Lima
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Executado: Deraldo Bispo Da Rocha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) n. 0000097-38.1998.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA LIMA
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)
EXECUTADO: DERALDO BISPO DA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000027-55.1997.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Enedina Maria De Jesus Santos
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000027-55.1997.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ENEDINA MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.

Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000021-59.1996.8.05.0241 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jose Everaldo Santana Cardoso E Ão Everaldo De Oliveira Cardoso E Maria De Lourdes De Oliveira Da Si

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000021-59.1996.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE EVERALDO SANTANA CARDOSO E ÃO EVERALDO DE OLIVEIRA CARDOSO E MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DA SI
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000037-36.1996.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Nelson Rodrigues
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000037-36.1996.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: NELSON RODRIGUES
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000082-06.1997.8.05.0104 Petição Cível
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Julia Dos Santos Souza
Advogado: Pedro Carlos Ramos Silva (OAB:BA7562)
Requerente: O Estado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 0000082-06.1997.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: JULIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): PEDRO CARLOS RAMOS SILVA (OAB:BA7562)
REQUERENTE: O ESTADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.

Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000006-56.1997.8.05.0241 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Dos Santos Alves
Terceiro Interessado: Gerfeson Ribeiro Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000006-56.1997.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA DOS SANTOS ALVES
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000039-46.1997.8.05.0241 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Fernando Francisco De Oliveira E Outros
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Reu: Faleido: Joana Da Conceição Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000039-46.1997.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)
REU: FALEIDO: JOANA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000051-83.1997.8.05.0104 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Inhambupe
Exequente: Irmão Lima Ltda
Executado: Restaurante Prinz Ltda
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) n. 0000051-83.1997.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
EXEQUENTE: IRMÃO LIMA LTDA
Advogado(s):
EXECUTADO: RESTAURANTE PRINZ LTDA
Advogado(s): JOAO LOPES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA6793)

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a

energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000003-67.1998.8.05.0241 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Inhambupe
Parte Autora: O Municipio De Satiro Dias
Advogado: Pedro Carlos Ramos Silva (OAB:BA7562)
Advogado: Rubem Silva Filho (OAB:BA13801)
Parte Re: Epaminondas Vieira De Carvalho
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 0000003-67.1998.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
PARTE AUTORA: O MUNICIPIO DE SATIRO DIAS
Advogado(s): PEDRO CARLOS RAMOS SILVA (OAB:BA7562), RUBEM SILVA FILHO registrado(a) civilmente como RUBEM SILVA FILHO (OAB:BA13801)
PARTE RE: EPAMINONDAS VIEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000008-83.1996.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Miguel Goncalves Dias
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Reu: Anatálio Araujo De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000008-83.1996.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MIGUEL GONCALVES DIAS
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)
REU: ANATÁLIO ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000038-27.1998.8.05.0241 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jose Lucio Costa Dos Santos
Reu: Gerson Pereira De Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000038-27.1998.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE LUCIO COSTA DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: GERSON PEREIRA DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a

energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000065-04.1996.8.05.0104 Petição Cível
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Antonia Costa De Souza
Requerente: O Estado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 0000065-04.1996.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: ANTONIA COSTA DE SOUZA
Advogado(s):
REQUERENTE: O ESTADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000017-56.1995.8.05.0241 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Ivonilde De Santana Ferreira
Reu: Adriano De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000017-56.1995.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA IVONILDE DE SANTANA FERREIRA
Advogado(s):
REU: ADRIANO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000026-36.1998.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Raimundo Rodrigues Da Silva
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000026-36.1998.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art.

485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000042-64.1998.8.05.0241 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Alzira Alves Decarvalho
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)
Advogado: Sergio Silva Reis (OAB:BA13792)
Reu: Antonio Franciscocarvlho Sobrinho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000042-64.1998.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ALZIRA ALVES DECARVALHO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA14801), SERGIO SILVA REIS (OAB:BA13792)
REU: ANTONIO FRANCISCOCARVLHO SOBRINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000096-53.1998.8.05.0104 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Inhambupe
Exequente: Elizete Oliveira Nascimento
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)
Executado: Jairo Silva Nascimento E Outro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) n. 0000096-53.1998.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
EXEQUENTE: ELIZETE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(s): ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO (OAB:BA738-B)
EXECUTADO: JAIRO SILVA NASCIMENTO E OUTRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000011-15.1996.8.05.0241 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Maria Ednalva De Oliveia Brito E Outros
Advogado: Claudia Araujo Villas Boas (OAB:BA609)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 0000011-15.1996.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: MARIA EDNALVA DE OLIVEIA BRITO E OUTROS
Advogado(s): CLAUDIA ARAUJO VILLAS BOAS (OAB:BA609)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .

Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000056-71.1998.8.05.0104 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Inhambupe
Exequente: Valdelice Morais Da Silva
Advogado: Hildecio Macedo De Faria (OAB:BA7125)
Executado: Mamedio Sarafim De Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) n. 0000056-71.1998.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
EXEQUENTE: VALDELICE MORAIS DA SILVA
Advogado(s): HILDECIO MACEDO DE FARIA (OAB:BA7125)
EXECUTADO: MAMEDIO SARAFIM DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000032-20.1998.8.05.0241 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria De Fatima Dos Santos Silva
Reu: Clécio Oliveira Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000032-20.1998.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):
REU: CLÉCIO OLIVEIRA SANTANA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000029-88.1998.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Wolfer Jose Rozados (OAB:BA10572)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000029-88.1998.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): WOLFER JOSE ROZADOS (OAB:BA10572)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000025-51.1998.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Genivaldo Aragao
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Reu: Arivaldo Marques Dos Reis
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000025-51.1998.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: GENIVALDO ARAGAO
Advogado(s): GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR (OAB:BA10987)
REU: ARIVALDO MARQUES DOS REIS
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000058-41.1998.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Luis Ferreira Dos Santos
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Reu: Geraldino Ferreira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000058-41.1998.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: LUIS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)
REU: GERALDINO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000005-71.1997.8.05.0241 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Francisca De Oliveira
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Reu: Falecido: Furtuoso Francisco Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000005-71.1997.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)
REU: FALECIDO: FURTUOSO FRANCISCO OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000065-38.1995.8.05.0104 Interdito Proibitório
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Pedro Alves Figueiredo Paolilo
Reu: Helena Barbosa De Figueiredo
Reu: Edilson Alves De Figueiredo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) n. 0000065-38.1995.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: PEDRO ALVES FIGUEIREDO PAOLILO
Advogado(s):
REU: HELENA BARBOSA DE FIGUEIREDO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000106-34.1997.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Iraci Gama De Oliveira
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Reu: Arnaldo Pinto De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000106-34.1997.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: IRACI GAMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR (OAB:BA10987)
REU: ARNALDO PINTO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.

Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000025-28.1998.8.05.0241 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Antonio Bispo De Sena
Advogado: Pedro Carlos Ramos Silva (OAB:BA7562)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000025-28.1998.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ANTONIO BISPO DE SENA
Advogado(s): PEDRO CARLOS RAMOS SILVA (OAB:BA7562)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000036-57.1998.8.05.0241 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe

Autor: Ingraça Maria De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000036-57.1998.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: INGRAÇA MARIA DE JESUS
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000034-87.1998.8.05.0241 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jose Da Silva Costa
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Reu: Clésia Andréa Souza Da Costa E Outros, Reps. P/sua Genitora; Bernadete Guilhermina Souza Da Silva
Advogado: Sergio Silva Reis (OAB:BA13792)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000034-87.1998.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE DA SILVA COSTA
Advogado(s): EDUARDO DA ROCHA REIS (OAB:BA17002)
REU: CLÉSIA ANDRÉA SOUZA DA COSTA E OUTROS, REPS. P/SUA GENITORA; BERNADETE GUILHERMINA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): SERGIO SILVA REIS (OAB:BA13792)

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.

Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000131-13.1998.8.05.0104 Separação Litigiosa
Jurisdição: Inhambupe
Autor: C. C. D. S.
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Reu: M. D. L. O. S.
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141) n. 0000131-13.1998.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: CONSTANTINO CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)
REU: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR (OAB:BA10987)

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000064-48.1998.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Reu: Construtora Souza Brito Engenharia Ltda

Autor: Maria Celeste Bonfim De Santana
Autor: Deivide Santana Dos Santos
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Autor: Deivison Santana Dos Santos
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Autor: Marcelangela Santana Dos Santos
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000064-48.1998.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA CELESTE BONFIM DE SANTANA e outros (3)
Advogado(s): GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR (OAB:BA10987)
REU: CONSTRUTORA SOUZA BRITO ENGENHARIA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000109-86.1997.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Rita Conceição Bonfim Magalhães Rocha
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Reu: José Paulino Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000109-86.1997.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: RITA CONCEIÇÃO BONFIM MAGALHÃES ROCHA
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA12698)
REU: JOSÉ PAULINO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.

Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000035-32.1997.8.05.0104 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Inhambupe
Impetrante: Adelmo Ferreira Da Silva
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Impetrado: Delegado De Policia De Inhambupe

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 0000035-32.1997.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
IMPETRANTE: ADELMO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): PAULO CEZAR DO NASCIMENTO PINTO (OAB:BA12157)
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA DE INHAMBUPE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000031-69.1997.8.05.0241 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Maria Avelina De Jesus
Advogado: Claudia Araujo Villas Boas (OAB:BA609)
Requerente: Francisca Da Conceição Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 0000031-69.1997.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: MARIA AVELINA DE JESUS e outros
Advogado(s): CLAUDIA ARAUJO VILLAS BOAS (OAB:BA609)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000058-12.1996.8.05.0104 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Inhambupe
Parte Autora: Maria Carmelita Batista Torres
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793)
Parte Re: José Hipolito Torres E Esposa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 0000058-12.1996.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
PARTE AUTORA: MARIA CARMELITA BATISTA TORRES
Advogado(s): JOAO LOPES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA6793)
PARTE RE: JOSÉ HIPOLITO TORRES E ESPOSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.

Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000132-32.1997.8.05.0104 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Fernanda Scarpellini Gago Prata
Advogado: Carlos Antunes Freire Siqueira De Carvalho (OAB:BA1342)
Autor: Rosa Maria Scarpellini Gago
Reu: Espolio De Jose Prata Dos Santos
Advogado: Jose Nilton Ferreira De Castro (OAB:BA7408)
Advogado: Rodrigo Medeiros De Almeida Martins (OAB:BA14554)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 0000132-32.1997.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: FERNANDA SCARPELLINI GAGO PRATA e outros
Advogado(s): CARLOS ANTUNES FREIRE SIQUEIRA DE CARVALHO (OAB:BA1342)
REU: ESPOLIO DE JOSE PRATA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE NILTON FERREIRA DE CASTRO (OAB:BA7408), RODRIGO MEDEIROS DE ALMEIDA MARTINS (OAB:BA14554)

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA

0000069-70.1998.8.05.0104 Alvará Judicial
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: José Dias Dos Santos Irmão
Advogado: Pedro Carlos Ramos Silva (OAB:BA7562)
Requerido: Prima Ferreira Batista Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL (1295) n. 0000069-70.1998.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: JOSÉ DIAS DOS SANTOS IRMÃO
Advogado(s): PEDRO CARLOS RAMOS SILVA (OAB:BA7562)
REQUERIDO: PRIMA FERREIRA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000055-86.1998.8.05.0104 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Inhambupe
Exequente: José Raimundo Da Cruz
Advogado: Sergio Silva Reis (OAB:BA13792)
Executado: Manoel Alves Cardoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) n. 0000055-86.1998.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
EXEQUENTE: JOSÉ RAIMUNDO DA CRUZ
Advogado(s): SERGIO SILVA REIS (OAB:BA13792)
EXECUTADO: MANOEL ALVES CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).

É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000042-98.1997.8.05.0241 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Ivanice Pereira Ferreira
Reu: Rubem Calmon Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 0000042-98.1997.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: IVANICE PEREIRA FERREIRA
Advogado(s):
REU: RUBEM CALMON FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000016-37.1996.8.05.0241 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Luciana Dos Santos Oliveira
Reu: Jairo Ferreira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000016-37.1996.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):
REU: JAIRO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000020-11.1995.8.05.0241 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Antonio Acelino De Carvalho
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Reu: Maria Aparecida Dos Santos Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000020-11.1995.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ANTONIO ACELINO DE CARVALHO
Advogado(s): EDUARDO DA ROCHA REIS (OAB:BA17002)
REU: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a

energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000033-39.1997.8.05.0241 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria De Lourdes Pereira Dos Reis
Advogado: Pedro Carlos Ramos Silva (OAB:BA7562)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000033-39.1997.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS REIS
Advogado(s): PEDRO CARLOS RAMOS SILVA (OAB:BA7562)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000131-47.1997.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Francisco Guedes De Assis Junior
Autor: Rubem Silva
Autor: Carlos Altamir Vieira Barreto
Reu: Saci - Sociedade De Assistencia A Comunidade Inhambupense

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000131-47.1997.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: FRANCISCO GUEDES DE ASSIS JUNIOR e outros (2)
Advogado(s):
REU: SACI - SOCIEDADE DE ASSISTENCIA A COMUNIDADE INHAMBUPENSE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000019-21.1998.8.05.0241 Interdição/curatela
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Maria Aparecida Alves Da Cruz
Advogado: Sergio Silva Reis (OAB:BA13792)
Requerente: Antonio Alves Da Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 0000019-21.1998.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ALVES DA CRUZ
Advogado(s): SERGIO SILVA REIS (OAB:BA13792)
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.

A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000018-41.1995.8.05.0241 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Bernadete Guilhermina Souza Da Silva
Reu: Jose Da Silva Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000018-41.1995.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: BERNADETE GUILHERMINA SOUZA DA SILVA
Advogado(s):
REU: JOSE DA SILVA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000045-76.1997.8.05.0104 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Cirila Muniz Da Rosa
Reu: Antonio Jose Da Rosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 0000045-76.1997.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: CIRILA MUNIZ DA ROSA
Advogado(s):
REU: ANTONIO JOSE DA ROSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000086-77.1996.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Michela Greick Evangelista Coelho
Reu: Aldaina Evangelista Da Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000086-77.1996.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MICHELA GREICK EVANGELISTA COELHO
Advogado(s):
REU: ALDAINA EVANGELISTA DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .

Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000009-68.1996.8.05.0104 Arrolamento Comum
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Maria Gildete Silva Tamarindo
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)
Requerente: Fabiola Margarida Silva Tamarindo
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)
Requerente: Maria Luiza Silva Tamarindo
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)
Requerente: Olga Maria Silva Tamarindo
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)
Requerente: Rita De Cassia Silva Tamarindo
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)
Requerente: Hermano Jose Da Rocha Tamarindo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM (30) n. 0000009-68.1996.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: MARIA GILDETE SILVA TAMARINDO e outros (4)
Advogado(s): CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA14801)
REQUERENTE: HERMANO JOSE DA ROCHA TAMARINDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000026-13.1998.8.05.0241 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Jose Batista De Carvalho
Requerente: Falecida: Ingracia Ursulina De Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS (179) n. 0000026-13.1998.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: JOSE BATISTA DE CARVALHO
Advogado(s):
REQUERENTE: FALECIDA: INGRACIA URSULINA DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000045-47.1995.8.05.0104 Inventário
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Terezinha Batista Miranda
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Inventariado: Edite Ferreira Batista

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: INVENTÁRIO (39) n. 0000045-47.1995.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: TEREZINHA BATISTA MIRANDA
Advogado(s): GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR (OAB:BA10987)
INVENTARIADO: EDITE FERREIRA BATISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.

A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000053-24.1995.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria José De Jesus Machado
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793)
Reu: Julia De Jesus E Joana De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000053-24.1995.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA JOSÉ DE JESUS MACHADO
Advogado(s): JOAO LOPES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA6793)
REU: JULIA DE JESUS E JOANA DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000011-49.1995.8.05.0241 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Luis Gomes De Brito
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793)
Advogado: Wilker Cruz Dias (OAB:BA38269)
Autor: Jose Eduardo Gomes De Brito
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793)
Advogado: Wilker Cruz Dias (OAB:BA38269)
Autor: Heloisa Gomes De Brito
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793)

Advogado: Wilker Cruz Dias (OAB:BA38269)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000011-49.1995.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: LUIS GOMES DE BRITO e outros (2)
Advogado(s): JOAO LOPES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA6793), WILKER CRUZ DIAS (OAB:BA38269)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000009-74.1998.8.05.0241 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: J. J. D. S.
Advogado: Sergio Silva Reis (OAB:BA13792)
Terceiro Interessado: M. A. L. D. O.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) n. 0000009-74.1998.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: JOÃO JOSE DE SOUZA
Advogado(s): SERGIO SILVA REIS (OAB:BA13792)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.

Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000042-24.1997.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Emilia Pimentel Dos Santos
Advogado: Pedro Carlos Ramos Silva (OAB:BA7562)
Reu: Antonio Pinto Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000042-24.1997.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: EMILIA PIMENTEL DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO CARLOS RAMOS SILVA (OAB:BA7562)
REU: ANTONIO PINTO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000059-31.1995.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Vilson De Souza Moura

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000059-31.1995.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: VILSON DE SOUZA MOURA
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000014-33.1997.8.05.0241 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Lucinete Vieira De Souza
Reu: João Gualberto De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000014-33.1997.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: LUCINETE VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s):
REU: JOÃO GUALBERTO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.

Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
SENTENÇA
0000003-27.1997.8.05.0104 Inventário
Jurisdição: Inhambupe
Inventariado: Jose Prata Dos Santos
Requerente: Fernanda Scarpellini Gago Prata
Advogado: Claudio Moraes Sodre (OAB:BA37821)
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)
Requerente: Jorge Prata Dos Santos
Requerente: Helio Prata Dos Santos
Requerente: Maria Naide Prata Sagot
Requerente: Jose Augusto Prata Dos Santos
Advogado: Alvaro Vinicius Suarez Dultra (OAB:BA29957)
Advogado: Cecilia Almerinda Machado Da Silva Dultra (OAB:BA12465)
Advogado: Lana Kelly Lago Crisostomo (OAB:BA18085)
Requerente: Maria Neide Prata Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: INVENTÁRIO (39) n. 0000003-27.1997.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: FERNANDA SCARPELLINI GAGO PRATA e outros (5)
Advogado(s): CLAUDIO MORAES SODRE (OAB:BA37821), DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202), ALVARO VINICIUS SUAREZ DULTRA (OAB:BA29957), CECILIA ALMERINDA MACHADO DA SILVA DULTRA (OAB:BA12465), LANA KELLY LAGO CRISOSTOMO (OAB:BA18085)
INVENTARIADO: JOSE PRATA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000061-30.1997.8.05.0104 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Inhambupe
Autor: Helena Silva De Santana
Advogado: Pedro Carlos Ramos Silva (OAB:BA7562)
Reu: Catarina Dias Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
Praça Desembargador Jatahy Foseca, s/nº, Forum Ministro Adalício Nogueira
Centro, CEP.: 48490-000 - Inhambupe-BA – Brasil
Telefax (75) 3431-2218/2240

_____
Processo: 0000061-30.1997.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR(A): HELENA SILVA DE SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO CARLOS RAMOS SILVA
RÉ(U): CATARINA DIAS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.

Inicialmente, impende registrar, e não de passagem, que este magistrado aportou nesta serventia judicial há pouco tempo, notadamente no final do ano de 2019, quando se avizinhava o recesso forense e o início do gozo de suas férias no mês de janeiro já do fluente ano.

Na ocasião, tomou ciência do acervo processual da comarca, um legado com mais de 12.200 (doze mil e duzentos) processos, 10.026 (dez mil e vinte e seis) da Vara Cível e 2.488 (dois mil e quatrocentos e oitenta e oito) processos na Vara Criminal, avultado número de demandas que devem ser deslindadas exclusivamente pelo mesmo, uma vez que, em que pese Inhambupe seja qualificada como de intrância intermediária, "funciona" como jurisdição plena, com um único julgador.

Quadra esclarecer este magistrado, considerando a situação vivenciada na comarca, constatou que nas duas Varas reportadas mais de 6.000 (seis mil) processos se encontravam conclusos, sendo certo que depois de iniciados os trabalhos, inclusive com inspeção realizada no cartório criminal com exame de mais de 2.000 (dois mil) processos, afora centenas de decisões e sentenças nas duas serventias, fora surpreendido com uma nova caixa no sistema Pje intitulada "Nó de desvio – fluxo básico de conhecimento", pasmem, com 3.282 (três mil e duzentos e oitenta e dois) processos conclusos, todos estes atinentes às demandas que retornaram da digitalização, não se olvidando que ainda remanescem diversas outras caixas com avultado número de demandas na mesma condição.

A constatação adrede revela que este juízo somente na Vara Cível conta, na presente data, malgrado as centenas de processos analisados na referida serventia, com exatos 6.322 (seis mil e trezentos e vinte e dois) processos conclusos (certidão inserta), e o seu tempo de permanência na comarca, de efetiva atuação, considerando as férias no mês de janeiro, é de apenas aproximadamente 10 (dez) meses, situação que revela que deverá encetar labor hercúleo para "vencer" o atual momento grave quanto às pendências do Poder Judiciário local, com vista a atender os reclamos das sociedades deste município de Inhambupe e de Sátiro Dias.

Não sobeja dúvida de que para alcançar o intento sobredito somente o alcançará se obter o auxílio dos servidores das Varas Cível e Crime, como são chamados por este magistrado nas reuniões de trabalho de "a grande equipe" do Poder Judiciário, uma vez que ciente que não tem condição humana de superar o atual momento sem a soma do empenho de todos os servidores, Promotor de Justiça e de todos os causídicos que militam na comarca.

Desta forma, dando impulsionamento aos feitos da Vara Cível, inciando pela caixa "Nó de desvio – fluxo básico de conhecimento", conclamo os servidores para que atuem de forma vigorosa e comprometida, o que neste ponto já o fazem, para que promovam o cumprimento dos diversos atos que serão divisados por este órgão judicante, tudo com fito de, juntos, superar o atual cenário vivenciado.

Nesta senda, a partir da presente data – mesmo em plena condução do certame eleitoral, registre-se, em 03 (três) municípios que compõem a 44ª Zona Eleitoral, principia-se nova fase necessária de desfecho das demandas pendentes na Vara Cível, que sempre teve atenção deste juízo, mas que diante do contexto acima narrado deve ser intensificada.

Dando seguimento ao feito, considerando que este se encontra paralisado há muito, frise-se, em interregno avultado que sequer este magistrado se encontrava na comarca, já que aportou nesta por força de remoção recente determinada pelo augusto Pretório Estadual, determino sejam intimadas as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito, uma vez que o processo em liça retornou da digitalização sem que se oportunizasse a manifestação destas sob o pálio do contraditório.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Inhambupe, 10 de novembro de 2020

DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000285-78.2024.8.05.0104 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Jose Dejalma De Souza
Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000285-78.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: JOSE DEJALMA DE SOUZA
Advogado(s): BRUNO PAULINO DA SILVA (OAB:BA20537)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o patrono da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias:
a) informe sobre a existência de dependentes do(a) falecido(a) habilitados junto à previdência social (Certidão do INSS);
b) junte aos autos declaração com firma reconhecida subscrita pelo(s) herdeiro(s) capaz(es) no sentido de que inexistem outros bens a inventariar (Art. 4º do Decreto nº 85.845/81).
Cumpridos os itens precedentes, voltem os autos conclusos.
Defiro provisoriamente o benefício da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001503-78.2023.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Daiany Brandao Oliveira
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001503-78.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: DAIANY BRANDAO OLIVEIRA
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
DAIANY BRANDÃO OLIVEIRA, já qualificada nos autos em prelúdio, manejou a presente ação indenizatória com pedido de cognição sumária em face de TELEFONICA BRASIL S.A, também qualificada nos fólios, rogando, prefacialmente, pela concessão de medida liminar.
Asseverou, em síntese, a acionante que está sendo cobrada por dívida que alega não ter contraído. Alega, ainda, que teve seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito.
Com base nesses fatos, pugna pela concessão de medida liminar, especialmente para que seja determinado a exclusão do seu nome dos cadastros negativos de órgãos de proteção ao crédito, referente aos contratos combatidos, descritos na inaugural, e não tabulados com a reclamada.
Passo a analisar o pedido liminar.
Na hipótese dos autos, a providência liminar postulada tem por escopo sanar os danos decorrentes do apontamento do nome da autora nos cadastros negativos de órgãos de proteção ao crédito, o que, indubitavelmente, causa toda sorte de constrangimen-

tos, embaraços e dissabores à vida cotidiana de qualquer pessoa, cujo principal efeito nefasto é a obstaculização de qualquer operação creditícia, em razão da restrição lançada no rol dos maus pagadores, mesmo antes de existência de um provimento judicial final sobre a exigibilidade, liquidez e certeza da dívida exeqüenda.
Com efeito, vislumbra-se, nesta fase de cognição sumária, que estão presentes os pressupostos para a concessão de liminar pleiteada, quais sejam: a verossimilhança do direito alegado e o perigo da demora. Evidente que as partes poderão discutir a exigibilidade do débito em ação judicial, sendo patente a titularidade do direito à dita demanda e que é suscetível de questionamento.
Isto posto, estando presentes os pressupostos autorizadores, concedo a liminar pleiteada inaudita altera pars para determinar à acionada que proceda a exclusão do nome da autora dos cadastros de órgão de restrição ao crédito, referente aos contratos mencionados na vestibular, no prazo de 05 (cinco) dias), até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), para o caso de descumprimento da liminar.
Tendo em vista a opção expressa da Autora quanto à tramitação do feito sob o rito do Juizado Especial, CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 28/02/2024, às 09:00 horas, a ser realizada nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do sistema LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/14332495.
Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Inhambupe, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000023-65.2023.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Clecia Da Cruz De Brito
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000023-65.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA CLECIA DA CRUZ DE BRITO
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
MARIA CLECIA DA CRUZ DE BRITO, já qualificada nos autos em prelúdio, manejou a presente ação indenizatória com pedido de cognição sumária em face de BANCO BRADESCO S/A, também qualificado nos fólios, rogando, prefacialmente, pela concessão de medida liminar.
Asseverou, em síntese, a acionante que jamais contratou quaisquer serviços com a acionada e que, em razão do apontamento do seu nome nos cadastros negativos de órgãos de proteção ao crédito teve uma operação bancária impossibilitada, o que causou-lhe indignação, pois sequer fora notificada da existência de débitos, tendo seu nome inscrito no cadastro do SPC.
Com base nesses fatos, pugna pela concessão de medida liminar, especialmente para que seja determinado a exclusão do seu nome dos cadastros negativos de órgãos de proteção ao crédito, referente aos contratos combatidos, descritos na inaugural, e não tabulados com a reclamada.
Passo a analisar o pedido liminar.
Na hipótese dos autos, a providência liminar postulada tem por escopo sanar os danos decorrentes do apontamento do nome da autora nos cadastros negativos de órgãos de proteção ao crédito, o que, indubitavelmente, causa toda sorte de constrangimentos, embaraços e dissabores à vida cotidiana de qualquer pessoa, cujo principal efeito nefasto é a obstaculização de qualquer operação creditícia, em razão da restrição lançada no rol dos maus pagadores, mesmo antes de existência de um provimento judicial final sobre a exigibilidade, liquidez e certeza da dívida exeqüenda.
Com efeito, vislumbra-se, nesta fase de cognição sumária, que estão presentes os pressupostos para a concessão de liminar pleiteada, quais sejam: a verossimilhança do direito alegado e o perigo da demora. Evidente que as partes poderão discutir a exigibilidade do débito em ação judicial, sendo patente a titularidade do direito à dita demanda e que é suscetível de questionamento.

Isto posto, estando presentes os pressupostos autorizadores, concedo a liminar pleiteada inaudita altera pars para determinar à acionada que proceda a exclusão do nome da autora dos cadastros de órgão de restrição ao crédito, referente aos contratos mencionados na vestibular, no prazo de 05 (cinco) dias), até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para o caso de descumprimento da liminar.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 05/04/2023, às 12:00 horas, a qual poderá ser realizada através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172. Em caso de impossibilidade de acesso ao referido sistema, as partes poderão comparecer pessoalmente, neste caso, com uso de máscaras e adoção das regras estabelecidas no fórum local, devendo a assentada se realizar no Salão do Júri.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à sessão de conciliação a sessão e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.
Expedientes necessários.
Inhambupe, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000525-04.2023.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Celeste De Oliveira Ferreira
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
Certifico, para os devidos fins, que em atenção aos dispositivos do Decreto Judiciário nº Nº 276, de 30 de abril de 2020, que disciplina a realização de audiências, por videoconferência, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia, fica designada a audiência de conciliação - designada automaticamente pelo Sistema PJE, para o dia 03/10/2023, às 09h30min. Advertindo às partes que deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/14332495. Somente em caso de impossibilidade comprovada de acesso ao referido sistema, as partes poderão comparecer pessoalmente, neste caso, com uso de máscaras e adoção das regras estabelecidas no fórum local, devendo a assentada se realizar no Salão do Júri. Cientes que as suas ausências injustificadas no espaço virtual, implicará às mesmas nos encargos processuais correspondentes.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
· A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
· A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
· A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
· Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
· É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001274-89.2021.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Celeste De Oliveira Ferreira
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001274-89.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA CELESTE DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DESPACHO
Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do C.P.C, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R$ 4.832,03 (quatro mil e oitocentos e trinta e dois reais e três centavos), conforme comprovação acostada aos autos processuais em epígrafe, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida ou penhora on-line.
Publique-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001274-89.2021.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Celeste De Oliveira Ferreira
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001274-89.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA CELESTE DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DESPACHO
Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do C.P.C, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R$ 4.832,03 (quatro mil e oitocentos e trinta e dois reais e três centavos), conforme comprovação acostada aos autos processuais em epígrafe, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida ou penhora on-line.
Publique-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000340-29.2024.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Sueli Rozendo De Cristo
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000340-29.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: SUELI ROZENDO DE CRISTO
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a audiência abaixo designada.
Tendo em vista a opção expressa da Autora quanto à tramitação do feito sob o rito do Juizado Especial, CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 23/04/2024, às 11h:00m, a ser realizada nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do sistema LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/14332495.
Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000616-94.2023.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Romario Santos Da Silva
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000616-94.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ROMARIO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Considerando a ausência de citação/intimação válida do segundo requerido, redesigno audiência de conciliação e mediação para o dia 07/02/2024, às 11:30 horas, a qual irá ser realizada no fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar da mesma através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/14332495.
Cite-se/Intime-se o segundo requerido para a audiência acima designada.
Por razões de economia processual, confiro força de mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.
Expedientes necessários.
Inhambupe, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000282-17.2014.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Marciano Barbosa Dos Santos
Advogado: Agnaldo Oliveira Gonçalves Dias (OAB:BA16900)
Reu: Rosalia Farias Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000282-17.2014.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

AUTOR: MARCIANO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): AGNALDO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS registrado(a) civilmente como AGNALDO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS (OAB:BA16900)
REU: ROSALIA FARIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o lapso temporal em que o presente feito encontra-se paralisado, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para requerer o que entender de direito, promovendo, ainda, os atos necessários e pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Inhambupe, Bahia, 31 de janeiro de 2023.
DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000017-79.1995.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: J. G. D. S.
Advogado: Jose De Souza Saldanha (OAB:BA9185)
Reu: J. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
Praça Desembargador Jatahy Foseca, s/nº, Forum Ministro Adalício Nogueira
Centro, CEP.: 48490-000 - Inhambupe-BA – Brasil
Telefax (75) 3431-2218/2240

_____
Processo: 0000017-79.1995.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR(A): JOELIA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE DE SOUZA SALDANHA
RÉ(U): JOSE CARLOS DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.

Inicialmente, impende registrar, e não de passagem, que este magistrado aportou nesta serventia judicial há pouco tempo, notadamente no final do ano de 2019, quando se avizinhava o recesso forense e o início do gozo de suas férias no mês de janeiro já do fluente ano.

Na ocasião, tomou ciência do acervo processual da comarca, um legado com mais de 12.200 (doze mil e duzentos) processos, 10.026 (dez mil e vinte e seis) da Vara Cível e 2.488 (dois mil e quatrocentos e oitenta e oito) processos na Vara Criminal, avultado número de demandas que devem ser deslindadas exclusivamente pelo mesmo, uma vez que, em que pese Inhambupe seja qualificada como de intrância intermediária, “funciona” como jurisdição plena, com um único julgador.

Quadra esclarecer este magistrado, considerando a situação vivenciada na comarca, constatou que nas duas Varas reportadas mais de 6.000 (seis mil) processos se encontravam conclusos, sendo certo que depois de iniciados os trabalhos, inclusive com inspeção realizada no cartório criminal com exame de mais de 2.000 (dois mil) processos, afora centenas de decisões e sentenças nas duas serventias, fora surpreendido com uma nova caixa no sistema Pje intitulada “Nó de desvio – fluxo básico de conhecimento”, pasmem, com 3.282 (três mil e duzentos e oitenta e dois) processos conclusos, todos estes atinentes às demandas que retornaram da digitalização, não se olvidando que ainda remanescem diversas outras caixas com avultado número de demandas na mesma condição.

A constatação adrede revela que este juízo somente na Vara Cível conta, na presente data, malgrado as centenas de processos analisados na referida serventia, com exatos 6.322 (seis mil e trezentos e vinte e dois) processos conclusos (certidão inserta), e o seu tempo de permanência na comarca, de efetiva atuação, considerando as férias no mês de janeiro, é de apenas aproximadamente 10 (dez) meses, situação que revela que deverá encetar labor hercúleo para “vencer” o atual momento grave quanto às pendências do Poder Judiciário local, com vista a atender os reclamos das sociedades deste município de Inhambupe e de Sátiro Dias.

Não sobeja dúvida de que para alcançar o intento sobredito somente o alcançará se obter o auxílio dos servidores das Varas Cível e Crime, como são chamados por este magistrado nas reuniões de trabalho de “a grande equipe” do Poder Judiciário, uma vez que ciente que não tem condição humana de superar o atual momento sem a soma do empenho de todos os servidores, Promotor de Justiça e de todos os causídicos que militam na comarca.

Desta forma, dando impulsionamento aos feitos da Vara Cível, inciando pela caixa “Nó de desvio – fluxo básico de conhecimento”, conclamo os servidores para que atuem de forma vigorosa e comprometida, o que neste ponto já o fazem, para que promovam o cumprimento dos diversos atos que serão divisados por este órgão judicante, tudo com fito de, juntos, superar o atual cenário vivenciado.

Nesta senda, a partir da presente data – mesmo em plena condução do certame eleitoral, registre-se, em 03 (três) municípios que compõem a 44ª Zona Eleitoral, principia-se nova fase necessária de desfecho das demandas pendentes na Vara Cível, que sempre teve atenção deste juízo, mas que diante do contexto acima narrado deve ser intensificada.

Dando seguimento ao feito, considerando que este se encontra paralisado há muito, frise-se, em interregno avultado que sequer este magistrado se encontrava na comarca, já que aportou nesta por força de remoção recente determinada pelo augusto Pretório Estadual, determino sejam intimadas as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito, uma vez que o processo em liça retornou da digitalização sem que se oportunizasse a manifestação destas sob o pálio do contraditório.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Inhambupe, 10 de novembro de 2020

DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000120-76.2001.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Lindelson Silva Dos Santos
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Reu: Estado Da Bahia E Retran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
Praça Desembargador Jatahy Foseca, s/nº, Forum Ministro Adalício Nogueira
Centro, CEP.: 48490-000 - Inhambupe-BA – Brasil
Telefax (75) 3431-2218/2240

_____
Processo: 0000120-76.2001.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR(A): LINDELSON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANISIO PINHEIRO DE JESUS
RÉ(U): ESTADO DA BAHIA E RETRAN
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.

Inicialmente, impende registrar, e não de passagem, que este magistrado aportou nesta serventia judicial há pouco tempo, notadamente no final do ano de 2019, quando se avizinhava o recesso forense e o início do gozo de suas férias no mês de janeiro já do fluente ano.

Na ocasião, tomou ciência do acervo processual da comarca, um legado com mais de 12.200 (doze mil e duzentos) processos, 10.026 (dez mil e vinte e seis) da Vara Cível e 2.488 (dois mil e quatrocentos e oitenta e oito) processos na Vara Criminal, avultado número de demandas que devem ser deslindadas exclusivamente pelo mesmo, uma vez que, em que pese Inhambupe seja qualificada como de intrância intermediária, “funciona” como jurisdição plena, com um único julgador.

Quadra esclarecer este magistrado, considerando a situação vivenciada na comarca, constatou que nas duas Varas reportadas mais de 6.000 (seis mil) processos se encontravam conclusos, sendo certo que depois de iniciados os trabalhos, inclusive com inspeção realizada no cartório criminal com exame de mais de 2.000 (dois mil) processos, afora centenas de decisões e sentenças nas duas serventias, fora surpreendido com uma nova caixa no sistema Pje intitulada “Nó de desvio – fluxo básico de conhecimento”, pasmem, com 3.282 (três mil e duzentos e oitenta e dois) processos conclusos, todos estes atinentes às demandas que retornaram da digitalização, não se olvidando que ainda remanescem diversas outras caixas com avultado número de demandas na mesma condição.

A constatação adrede revela que este juízo somente na Vara Cível conta, na presente data, malgrado as centenas de processos analisados na referida serventia, com exatos 6.322 (seis mil e trezentos e vinte e dois) processos conclusos (certidão inserta), e o seu tempo de permanência na comarca, de efetiva atuação, considerando as férias no mês de janeiro, é de apenas aproxima-

damente 10 (dez) meses, situação que revela que deverá encetar labor hercúleo para “vencer” o atual momento grave quanto às pendências do Poder Judiciário local, com vista a atender os reclamos das sociedades deste município de Inhambupe e de Sátiro Dias.

Não sobeja dúvida de que para alcançar o intento sobredito somente o alcançará se obter o auxílio dos servidores das Varas Cível e Crime, como são chamados por este magistrado nas reuniões de trabalho de “a grande equipe” do Poder Judiciário, uma vez que ciente que não tem condição humana de superar o atual momento sem a soma do empenho de todos os servidores, Promotor de Justiça e de todos os causídicos que militam na comarca.

Desta forma, dando impulsionamento aos feitos da Vara Cível, inciando pela caixa “Nó de desvio – fluxo básico de conhecimento”, conclamo os servidores para que atuem de forma vigorosa e comprometida, o que neste ponto já o fazem, para que promovam o cumprimento dos diversos atos que serão divisados por este órgão judicante, tudo com fito de, juntos, superar o atual cenário vivenciado.

Nesta senda, a partir da presente data – mesmo em plena condução do certame eleitoral, registre-se, em 03 (três) municípios que compõem a 44ª Zona Eleitoral, principia-se nova fase necessária de desfecho das demandas pendentes na Vara Cível, que sempre teve atenção deste juízo, mas que diante do contexto acima narrado deve ser intensificada.

Dando seguimento ao feito, considerando que este se encontra paralisado há muito, frise-se, em interregno avultado que sequer este magistrado se encontrava na comarca, já que aportou nesta por força de remoção recente determinada pelo augusto Pretório Estadual, determino sejam intimadas as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito, uma vez que o processo em liça retornou da digitalização sem que se oportunizasse a manifestação destas sob o pálio do contraditório.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Inhambupe, 10 de novembro de 2020

DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000725-11.2023.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jose Capistrano Da Costa
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000725-11.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE CAPISTRANO DA COSTA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Considerando a ausência de intimação das partes, redesigno audiência de instrução para o dia 29/02/2024, às 10:00, a qual irá ser realizada nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é:https://call.lifesizecloud.com/673172.
Intimem-se as partes da designação da audiência.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000725-11.2023.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jose Capistrano Da Costa

Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000725-11.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE CAPISTRANO DA COSTA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Considerando a ausência de intimação das partes, redesigno audiência de instrução para o dia 29/02/2024, às 10:00, a qual irá ser realizada nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é:https://call.lifesizecloud.com/673172.
Intimem-se as partes da designação da audiência.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000725-11.2023.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jose Capistrano Da Costa
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000725-11.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE CAPISTRANO DA COSTA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Considerando a ausência de intimação das partes, redesigno audiência de instrução para o dia 29/02/2024, às 10:00, a qual irá ser realizada nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é:https://call.lifesizecloud.com/673172.
Intimem-se as partes da designação da audiência.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000075-61.2023.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Bernadete Ferreira Dos Santos
Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509)
Autor: Diana Ferreira Simoes
Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Mariana Campos Pereira Capanema (OAB:MG130929)

Intimação:
Certifico, para os devidos fins, que em atenção aos dispositivos do Decreto Judiciário nº Nº 276, de 30 de abril de 2020, que disciplina a realização de audiências, por videoconferência, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia, fica designada a audiência de conciliação - designada automaticamente pelo Sistema PJE, para o dia 21/11/2023, às 08h30min. Advertindo às partes que deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/14332495. Somente em caso de impossibilidade comprovada de acesso ao referido sistema, as partes poderão comparecer pessoalmente, neste caso, com uso de máscaras e adoção das regras estabelecidas no fórum local, devendo a assentada se realizar no Salão do Júri. Cientes que as suas ausências injustificadas no espaço virtual, implicará às mesmas nos encargos processuais correspondentes.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
· A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
· A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
· A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
· Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
· É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000134-84.2006.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: R. F. B.
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)
Reu: C. F. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
Praça Desembargador Jatahy Foseca, s/nº, Forum Ministro Adalício Nogueira
Centro, CEP.: 48490-000 - Inhambupe-BA – Brasil
Telefax (75) 3431-2218/2240

_____
Processo: 0000134-84.2006.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR(A): ROSALVA FERREIRA BATISTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS
RÉ(U): CELSO FERREIRA BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.

Inicialmente, impende registrar, e não de passagem, que este magistrado aportou nesta serventia judicial há pouco tempo, notadamente no final do ano de 2019, quando se avizinhava o recesso forense e o início do gozo de suas férias no mês de janeiro já do fluente ano.

Na ocasião, tomou ciência do acervo processual da comarca, um legado com mais de 12.200 (doze mil e duzentos) processos, 10.026 (dez mil e vinte e seis) da Vara Cível e 2.488 (dois mil e quatrocentos e oitenta e oito) processos na Vara Criminal, avultado número de demandas que devem ser deslindadas exclusivamente pelo mesmo, uma vez que, em que pese Inhambupe seja qualificada como de intrância intermediária, “funciona” como jurisdição plena, com um único julgador.

Quadra esclarecer este magistrado, considerando a situação vivenciada na comarca, constatou que nas duas Varas reportadas mais de 6.000 (seis mil) processos se encontravam conclusos, sendo certo que depois de iniciados os trabalhos, inclusive com inspeção realizada no cartório criminal com exame de mais de 2.000 (dois mil) processos, afora centenas de decisões e sentenças nas duas serventias, fora surpreendido com uma nova caixa no sistema Pje intitulada “Nó de desvio – fluxo básico de conhecimento”, pasmem, com 3.282 (três mil e duzentos e oitenta e dois) processos conclusos, todos estes atinentes às demandas que retornaram da digitalização, não se olvidando que ainda remanescem diversas outras caixas com avultado número de demandas na mesma condição.

A constatação adrede revela que este juízo somente na Vara Cível conta, na presente data, malgrado as centenas de processos analisados na referida serventia, com exatos 6.322 (seis mil e trezentos e vinte e dois) processos conclusos (certidão inserta), e o seu tempo de permanência na comarca, de efetiva atuação, considerando as férias no mês de janeiro, é de apenas aproximadamente 10 (dez) meses, situação que revela que deverá encetar labor hercúleo para “vencer” o atual momento grave quanto

às pendências do Poder Judiciário local, com vista a atender os reclamos das sociedades deste município de Inhambupe e de Sátiro Dias.

Não sobeja dúvida de que para alcançar o intento sobredito somente o alcançará se obter o auxílio dos servidores das Varas Cível e Crime, como são chamados por este magistrado nas reuniões de trabalho de "a grande equipe" do Poder Judiciário, uma vez que ciente que não tem condição humana de superar o atual momento sem a soma do empenho de todos os servidores, Promotor de Justiça e de todos os causídicos que militam na comarca.

Desta forma, dando impulsionamento aos feitos da Vara Cível, inciando pela caixa "Nó de desvio – fluxo básico de conhecimento", conclamo os servidores para que atuem de forma vigorosa e comprometida, o que neste ponto já o fazem, para que promovam o cumprimento dos diversos atos que serão divisados por este órgão judicante, tudo com fito de, juntos, superar o atual cenário vivenciado.

Nesta senda, a partir da presente data – mesmo em plena condução do certame eleitoral, registre-se, em 03 (três) municípios que compõem a 44ª Zona Eleitoral, principia-se nova fase necessária de desfecho das demandas pendentes na Vara Cível, que sempre teve atenção deste juízo, mas que diante do contexto acima narrado deve ser intensificada.

Dando seguimento ao feito, considerando que este se encontra paralisado há muito, frise-se, em interregno avultado que sequer este magistrado se encontrava na comarca, já que aportou nesta por força de remoção recente determinada pelo augusto Pretório Estadual, determino sejam intimadas as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito, uma vez que o processo em liça retornou da digitalização sem que se oportunizasse a manifestação destas sob o pálio do contraditório.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Inhambupe, 10 de novembro de 2020

DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000209-26.2006.8.05.0104 Inventário
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Ana Delfina De Araújo Santos
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)
Inventariado: Severo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
Praça Desembargador Jatahy Foseca, s/nº, Forum Ministro Adalício Nogueira
Centro, CEP.: 48490-000 - Inhambupe-BA – Brasil
Telefax (75) 3431-2218/2240

_____
Processo: 0000209-26.2006.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR(A): ANA DELFINA DE ARAÚJO SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS
RÉ(U): SEVERO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.

Inicialmente, impende registrar, e não de passagem, que este magistrado aportou nesta serventia judicial há pouco tempo, notadamente no final do ano de 2019, quando se avizinhava o recesso forense e o início do gozo de suas férias no mês de janeiro já do fluente ano.

Na ocasião, tomou ciência do acervo processual da comarca, um legado com mais de 12.200 (doze mil e duzentos) processos, 10.026 (dez mil e vinte e seis) da Vara Cível e 2.488 (dois mil e quatrocentos e oitenta e oito) processos na Vara Criminal, avultado número de demandas que devem ser deslindadas exclusivamente pelo mesmo, uma vez que, em que pese Inhambupe seja qualificada como de intrância intermediária, "funciona" como jurisdição plena, com um único julgador.

Quadra esclarecer este magistrado, considerando a situação vivenciada na comarca, constatou que nas duas Varas reportadas mais de 6.000 (seis mil) processos se encontravam conclusos, sendo certo que depois de iniciados os trabalhos, inclusive com inspeção realizada no cartório criminal com exame de mais de 2.000 (dois mil) processos, afora centenas de decisões e sentenças nas duas serventias, fora surpreendido com uma nova caixa no sistema Pje intitulada "Nó de desvio – fluxo básico de

conhecimento", pasmem, com 3.282 (três mil e duzentos e oitenta e dois) processos conclusos, todos estes atinentes às demandas que retornaram da digitalização, não se olvidando que ainda remanescem diversas outras caixas com avultado número de demandas na mesma condição.

A constatação adrede revela que este juízo somente na Vara Cível conta, na presente data, malgrado as centenas de processos analisados na referida serventia, com exatos 6.322 (seis mil e trezentos e vinte e dois) processos conclusos (certidão inserta), e o seu tempo de permanência na comarca, de efetiva atuação, considerando as férias no mês de janeiro, é de apenas aproximadamente 10 (dez) meses, situação que revela que deverá encetar labor hercúleo para "vencer" o atual momento grave quanto às pendências do Poder Judiciário local, com vista a atender os reclamos das sociedades deste município de Inhambupe e de Sátiro Dias.

Não sobeja dúvida de que para alcançar o intento sobredito somente o alcançará se obter o auxílio dos servidores das Varas Cível e Crime, como são chamados por este magistrado nas reuniões de trabalho de "a grande equipe" do Poder Judiciário, uma vez que ciente que não tem condição humana de superar o atual momento sem a soma do empenho de todos os servidores, Promotor de Justiça e de todos os causídicos que militam na comarca.

Desta forma, dando impulsionamento aos feitos da Vara Cível, inciando pela caixa "Nó de desvio – fluxo básico de conhecimento", conclamo os servidores para que atuem de forma vigorosa e comprometida, o que neste ponto já o fazem, para que promovam o cumprimento dos diversos atos que serão divisados por este órgão judicante, tudo com fito de, juntos, superar o atual cenário vivenciado.

Nesta senda, a partir da presente data – mesmo em plena condução do certame eleitoral, registre-se, em 03 (três) municípios que compõem a 44ª Zona Eleitoral, principia-se nova fase necessária de desfecho das demandas pendentes na Vara Cível, que sempre teve atenção deste juízo, mas que diante do contexto acima narrado deve ser intensificada.

Dando seguimento ao feito, considerando que este se encontra paralisado há muito, frise-se, em interregno avultado que sequer este magistrado se encontrava na comarca, já que aportou nesta por força de remoção recente determinada pelo augusto Pretório Estadual, determino sejam intimadas as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito, uma vez que o processo em liça retornou da digitalização sem que se oportunizasse a manifestação destas sob o pálio do contraditório.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Inhambupe, 11 de novembro de 2020

DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000226-37.2017.8.05.0104 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Inhambupe
Impetrante: Eveline Maria De Almeida Rocha Registrado(a) Civilmente Como Eveline Maria De Almeida Rocha
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Impetrado: Municipio De Inhambupe
Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537)
Impetrado: Prefeito
Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000226-37.2017.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
IMPETRANTE: EVELINE MARIA DE ALMEIDA ROCHA registrado(a) civilmente como EVELINE MARIA DE ALMEIDA ROCHA
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:0038477/BA), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:0013487/BA)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE INHAMBUPE e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INHAMBUPE, face a sua negativa do pagamento de Gratificação de Incentivo à Qualificação Profissional. Requereu, liminarmente, a concessão para imediata (re) implantação da Gratificação de Aperfeiçoamento Profissional.

Instruiu o processo com os documentos.
A liminar foi indeferida.
Devidamente notificada, a autoridade prestou informações aduzindo, em apertada síntese, que a requerente não faz jus a gratificação do incentivo a qualificação pleitada, haja vista a ilegalidade do pagamento ante a exigência do certificado expedido por instituição reconhecida pelo CEE ou CME, o que rechaça a existência do direito líquido e certo pretendido pela impetrante.
O Ministério Público ofertou o parecer opinando pela rejeição do pedido autoral.
É, em síntese, o relatório. Decido.
O Mandado de Segurança é remédio constitucional apto a amparar direito líquido e certo, nos exatos termos do artigo 5º, VI, da Constituição Federal, in verbis:
"Art. 5, LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;"
São requisitos, pois, para sua concessão a certeza e a liquidez do direito, ou seja, há que ser manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto para ser exercitado no momento da sua impetração, no conceito de Hely Lopes Meirelles, aceito pela doutrina e pela jurisprudência.
Nos termos do Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Inhambupe, Lei Municipal 015/2001, o professor municipal tem direito à gratificação por qualificação profissional desde que o certificado seja expedido por instituição de ensino reconhecida pelo CEE ou CME: "Art. 74 – A participação em cursos na área de formação e atuação, oferecidos por Instituições reconhecidas ou autorizadas pelo CME (Conselho Municipal de Educação) ou CEE (Conselho Estadual de Educação), dará direito ao Professor e ao Especialista a vantagem por titulação de (10%) dez por cento sobre o salário base", o que não é o caso dos autos, visto que a instituição de ensino expedidora do certificado adunado não goza do reconhecimento das entidades reportadas na legislação.
À vista do exposto, DENEGO O MANDADO DE SEGURANÇA, e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ante a gratuidade outrora deferida.
P. R.I.
Após o trânsito em julgado, com as anotações devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos.
INHAMBUPE/BA, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000226-37.2017.8.05.0104 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Inhambupe
Impetrante: Eveline Maria De Almeida Rocha Registrado(a) Civilmente Como Eveline Maria De Almeida Rocha
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Impetrado: Municipio De Inhambupe
Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537)
Impetrado: Prefeito
Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000226-37.2017.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
IMPETRANTE: EVELINE MARIA DE ALMEIDA ROCHA registrado(a) civilmente como EVELINE MARIA DE ALMEIDA ROCHA
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:0038477/BA), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:0013487/BA)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE INHAMBUPE e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INHAMBUPE, face a sua negativa do pagamento de Gratificação de Incentivo à Qualificação Profissional. Requereu, liminarmente, a concessão para imediata (re) implantação da Gratificação de Aperfeiçoamento Profissional.
Instruiu o processo com os documentos.
A liminar foi indeferida.
Devidamente notificada, a autoridade prestou informações aduzindo, em apertada síntese, que a requerente não faz jus a gratificação do incentivo a qualificação pleitada, haja vista a ilegalidade do pagamento ante a exigência do certificado expedido por instituição reconhecida pelo CEE ou CME, o que rechaça a existência do direito líquido e certo pretendido pela impetrante.
O Ministério Público ofertou o parecer opinando pela rejeição do pedido autoral.
É, em síntese, o relatório. Decido.
O Mandado de Segurança é remédio constitucional apto a amparar direito líquido e certo, nos exatos termos do artigo 5º, VI, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 5, LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;"
São requisitos, pois, para sua concessão a certeza e a liquidez do direito, ou seja, há que ser manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto para ser exercitado no momento da sua impetração, no conceito de Hely Lopes Meirelles, aceito pela doutrina e pela jurisprudência.
Nos termos do Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Inhambupe, Lei Municipal 015/2001, o professor municipal tem direito à gratificação por qualificação profissional desde que o certificado seja expedido por instituição de ensino reconhecida pelo CEE ou CME: "Art. 74 – A participação em cursos na área de formação e atuação, oferecidos por Instituições reconhecidas ou autorizadas pelo CME (Conselho Municipal de Educação) ou CEE (Conselho Estadual de Educação), dará direito ao Professor e ao Especialista a vantagem por titulação de (10%) dez por cento sobre o salário base", o que não é o caso dos autos, visto que a instituição de ensino expedidora do certificado adunado não goza do reconhecimento das entidades reportadas na legislação.
À vista do exposto, DENEGO O MANDADO DE SEGURANÇA, e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ante a gratuidade outrora deferida.
P. R.I.
Após o trânsito em julgado, com as anotações devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos.
INHAMBUPE/BA, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000226-37.2017.8.05.0104 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Inhambupe
Impetrante: Eveline Maria De Almeida Rocha Registrado(a) Civilmente Como Eveline Maria De Almeida Rocha
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Impetrado: Municipio De Inhambupe
Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537)
Impetrado: Prefeito
Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000226-37.2017.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
IMPETRANTE: EVELINE MARIA DE ALMEIDA ROCHA registrado(a) civilmente como EVELINE MARIA DE ALMEIDA ROCHA
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:0038477/BA), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:0013487/BA)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE INHAMBUPE e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INHAMBUPE, face a sua negativa do pagamento de Gratificação de Incentivo à Qualificação Profissional. Requereu, liminarmente, a concessão para imediata (re) implantação da Gratificação de Aperfeiçoamento Profissional.
Instruiu o processo com os documentos.
A liminar foi indeferida.
Devidamente notificada, a autoridade prestou informações aduzindo, em apertada síntese, que a requerente não faz jus a gratificação do incentivo a qualificação pleitada, haja vista a ilegalidade do pagamento ante a exigência do certificado expedido por instituição reconhecida pelo CEE ou CME, o que rechaça a existência do direito líquido e certo pretendido pela impetrante.
O Ministério Público ofertou o parecer opinando pela rejeição do pedido autoral.
É, em síntese, o relatório. Decido.
O Mandado de Segurança é remédio constitucional apto a amparar direito líquido e certo, nos exatos termos do artigo 5º, VI, da Constituição Federal, in verbis:
"Art. 5, LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;"
São requisitos, pois, para sua concessão a certeza e a liquidez do direito, ou seja, há que ser manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto para ser exercitado no momento da sua impetração, no conceito de Hely Lopes Meirelles, aceito pela doutrina e pela jurisprudência.
Nos termos do Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Inhambupe, Lei Municipal 015/2001, o professor municipal tem direito à gratificação por qualificação profissional desde que o certificado seja expedido por instituição de ensino reconhecida pelo CEE ou CME: "Art. 74 – A participação em cursos na área de formação e atuação, ofere-

cidos por Instituições reconhecidas ou autorizadas pelo CME (Conselho Municipal de Educação) ou CEE (Conselho Estadual de Educação), dará direito ao Professor e ao Especialista a vantagem por titulação de (10%) dez por cento sobre o salário base", o que não é o caso dos autos, visto que a instituição de ensino expedidora do certificado adunado não goza do reconhecimento das entidades reportadas na legislação.
À vista do exposto, DENEGO O MANDADO DE SEGURANÇA, e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ante a gratuidade outrora deferida.
P. R.I.
Após o trânsito em julgado, com as anotações devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos.
INHAMBUPE/BA, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000851-95.2022.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jose Neres Santiago
Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000851-95.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE NERES SANTIAGO
Advogado(s): LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES registrado(a) civilmente como LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES (OAB:BA51509)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária em momento oportuno.
Tendo em vista a opção expressa do Autor quanto à tramitação do feito sob o rito do Juizado Especial, CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada automaticamente pelo sistema do Pje, a qual se realizara via sistema LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/14332495, com a advertência contida no §1º do art. 18 da Lei 9.099/95, de que o não comparecimento importará em presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, autorizando julgamento de plano.
Ainda, deverá constar intimação para que sejam trazidas independentemente de intimação as suas testemunhas, no número máximo de 03 (três) (art. 34), pois, não havendo conciliação e não resultando prejuízo à defesa, será de logo realizada a instrução.
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
INHAMBUPE/BA, 22 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001560-67.2021.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Ana Maria Lopes De Carvalho
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Prov. nº. 10/2008, GSEC. Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias, requerem o que entenderem de direito. Inhambupe (BA), 22 de janeiro de 2024. Jorge Rodrigues dos Santos – Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001127-92.2023.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Zelia Maria Figueiredo Santos

Advogado: Eduarda Torres Nascimento De Almeida (OAB:BA52218)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001127-92.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ZELIA MARIA FIGUEIREDO SANTOS
Advogado(s): EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA52218)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 5 (cinco) dias dizerem se têm outras provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
As partes devem ser advertidas, ainda, de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO, FORÇA DE MANDADO.
P. I.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001127-92.2023.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Zelia Maria Figueiredo Santos
Advogado: Eduarda Torres Nascimento De Almeida (OAB:BA52218)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001127-92.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ZELIA MARIA FIGUEIREDO SANTOS
Advogado(s): EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA52218)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 5 (cinco) dias dizerem se têm outras provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
As partes devem ser advertidas, ainda, de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO, FORÇA DE MANDADO.
P. I.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001423-51.2022.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Elza Figueiredo Dos Santos
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001423-51.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA ELZA FIGUEIREDO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do C.P.C, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R$ 7.369,81 (sete mil e trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), conforme comprovação acostada aos autos processuais em epígrafe, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida ou penhora on-line.
Publique-se, Intimem-se.
Inhambupe-Bahia, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000395-14.2023.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Das Gracas Souza Gois
Advogado: Ana Maria De Souza Santos (OAB:BA62117)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Certifico, para os devidos fins, que em atenção aos dispositivos do Decreto Judiciário nº Nº 276, de 30 de abril de 2020, que disciplina a realização de audiências, por videoconferência, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia, fica designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento - designada automaticamente pelo Sistema PJE, para o dia 11/07/2023, às 10h00min. Advertindo às partes que deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/14332495. Somente em caso de impossibilidade comprovada de acesso ao referido sistema, as partes poderão comparecer pessoalmente, neste caso, com uso de máscaras e adoção das regras estabelecidas no fórum local, devendo a assentada se realizar no Salão do Júri. Cientes que as suas ausências injustificadas no espaço virtual, implicará às mesmas nos encargos processuais correspondentes.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
· A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
· A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
· A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
· Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
· É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000226-37.2017.8.05.0104 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Inhambupe
Impetrante: Eveline Maria De Almeida Rocha Registrado(a) Civilmente Como Eveline Maria De Almeida Rocha
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Impetrado: Municipio De Inhambupe
Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537)
Impetrado: Prefeito
Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000226-37.2017.8.05.0104

Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
IMPETRANTE: EVELINE MARIA DE ALMEIDA ROCHA registrado(a) civilmente como EVELINE MARIA DE ALMEIDA ROCHA
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE INHAMBUPE e outros
Advogado(s): BRUNO PAULINO DA SILVA (OAB:BA20537)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida através de seu procurador constituído para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.
Atribuo ao presente despacho força de Mandado de Intimação.
Expedientes necessários.
Inhambupe-BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001729-83.2023.8.05.0104 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Inhambupe
Representante: G. M. C.
Advogado: Giannine Kathleen Carvalho Da Silva (OAB:SE12325)
Reu: E. D. S. G.
Advogado: Alvaro Wilan Santos Lima (OAB:BA50766)
Advogado: Adriao Barbosa Fonseca (OAB:BA29846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001729-83.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REPRESENTANTE: GLAUCIA MARTINS CRUZ
Advogado(s): GIANNINE KATHLEEN CARVALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como GIANNINE KATHLEEN CARVALHO DA SILVA (OAB:SE12325)
REU: EDMILSON DOS SANTOS GONÇALVES
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a AJG.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 04/03/2024, às 12:00 horas, a qual realizar-se-á no fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à seção de conciliação a sessão e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação, na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Arbitro os alimentos provisórios em R$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais), equivalentes a 20% por cento do salário mínimo vigente, devendo a verba alimentar começar ser paga em até 05 (cinco) dias após a ciência dessa decisão em mãos, ou através de depósito bancário em conta, agência 3004, conta 77400-6, Banco Bradesco, em nome da genitora da alimentanda.
Ciência ao Ministério Público.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000370-64.2024.8.05.0104 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: R. P. D. S.
Advogado: Yago Nascimento Oliveira (OAB:BA69483)
Requerido: A. P. D. C. S.
Requerido: E. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000370-64.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: RENE PASSOS DOS SANTOS
Advogado(s): YAGO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB:BA69483)
REQUERIDO: ANA PAULA DA CONCEIÇÃO SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a AJG.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 15/04/2024, às 12:00 horas, a qual realizar-se-á no fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à seção de conciliação a sessão e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação, na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Arbitro os alimentos provisórios em R$ 353,00 (trezentos e cinquenta e três reais), equivalentes a 25% por cento do salário mínimo vigente, devendo a verba alimentar começar ser paga em até 05 (cinco) dias após a ciência dessa decisão em mãos, ou através de depósito bancário em conta (a ser aberta) em nome da genitora da alimentanda.
Intime-se a alimentanda para, no prazo de 05 (cinco), informar seus dados bancários para depósito dos alimentos.
Ciência ao Ministério Público.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001127-92.2023.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Zelia Maria Figueiredo Santos
Advogado: Eduarda Torres Nascimento De Almeida (OAB:BA52218)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001127-92.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ZELIA MARIA FIGUEIREDO SANTOS
Advogado(s): EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA52218)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL interposta por ZELIA MARIA FIGUEIREDO SANTOS, em face de BANCO BMG SA, ambos devidamente qualificados na exordial.
Juntou documentos.
Designada audiência de conciliação e mediação, as partes entabularam acordo e requereram a sua homologação (ID 412838979).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 416345337).
Réplica apresentada impugnando os argumentos contidos na contestação (ID 417788851).
Através da petição de ID 430678458, as partes entabularam acordo e requereram a sua homologação.
É o relatório. Decido.

O acordo celebrado atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Diante do exposto, homologo o acordo e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Eventuais custas remanescentes pela requerida.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001560-67.2021.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Ana Maria Lopes De Carvalho
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001560-67.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ANA MARIA LOPES DE CARVALHO
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA interposta por ANA MARIA LOPES DE CARVALHO, em face de BANCO BMG S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Juntou documentos.
Concedida a medida liminar (ID 174845295).
Citado, o requerido apresentou contestação requerendo a improcedência da ação (ID 186418149).
Réplica apresentada impugnando os argumentos contidos na contestação (ID 186418149).
Designada audiência de conciliação e mediação, a mesma restou infrutífera (ID 191870946).
Proferida sentença procedente (ID 238337670).
Através da petição de ID 424353847, as partes entabularam acordo e requereram a sua homologação.
É o relatório. Decido.
O acordo celebrado atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Diante do exposto, homologo o acordo e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Expeça-se alvará para que a parte autora proceda ao levantamento da quantia depositada, conforme petição de ID 428263307.
Eventuais custas remanescente pela requerida.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000851-95.2022.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jose Neres Santiago
Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000851-95.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE NERES SANTIAGO
Advogado(s): LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES registrado(a) civilmente como LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES (OAB:BA51509)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.0955/95.
Através da petição de ID 431684457, as partes entabularam acordo e requereram a sua homologação.
É o relatório. Decido.
O acordo celebrado atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Diante do exposto, homologo o acordo e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Sem custas e nem honorários, por ser processo que tramita pelo rito da Lei 9.099/95.
Considerando a dispensa do prazo recursal, arquive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000851-95.2022.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jose Neres Santiago
Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000851-95.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE NERES SANTIAGO
Advogado(s): LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES registrado(a) civilmente como LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES (OAB:BA51509)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.0955/95.
Através da petição de ID 431684457, as partes entabularam acordo e requereram a sua homologação.
É o relatório. Decido.
O acordo celebrado atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Diante do exposto, homologo o acordo e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Sem custas e nem honorários, por ser processo que tramita pelo rito da Lei 9.099/95.
Considerando a dispensa do prazo recursal, arquive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000851-95.2022.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jose Neres Santiago
Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000851-95.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE NERES SANTIAGO
Advogado(s): LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES registrado(a) civilmente como LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES (OAB:BA51509)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.0955/95.
Através da petição de ID 431684457, as partes entabularam acordo e requereram a sua homologação.
É o relatório. Decido.
O acordo celebrado atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Diante do exposto, homologo o acordo e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Sem custas e nem honorários, por ser processo que tramita pelo rito da Lei 9.099/95.
Considerando a dispensa do prazo recursal, arquive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000075-61.2023.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Bernadete Ferreira Dos Santos
Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509)
Autor: Diana Ferreira Simoes
Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Mariana Campos Pereira Capanema (OAB:MG130929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000075-61.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: BERNADETE FERREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES registrado(a) civilmente como LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES (OAB:BA51509)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), MARIANA CAMPOS PEREIRA CAPANEMA (OAB:MG130929)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.0955/95.
Através da petição de ID 432679614, as partes entabularam acordo e requereram a sua homologação.
É o relatório. Decido.
O acordo celebrado atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Diante do exposto, homologo o acordo e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do NCPC.
Sem custas e nem honorários, por ser processo que tramita pelo rito da Lei 9.099/95.
Considerando a dispensa do prazo recursal, arquive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

INTIMAÇÃO
8001768-80.2023.8.05.0104 Petição Cível
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Pedrina Kelly Lima Silva
Advogado: Pedrina Kelly Lima Silva (OAB:BA79538)
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001768-80.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: PEDRINA KELLY LIMA SILVA
Advogado(s): PEDRINA KELLY LIMA SILVA (OAB:BA79538)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc..
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL C/C COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por PEDRINA KELLY LIMA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da inicial de ID 425336553.
Juntou documentos.
A parte autora peticionou (ID 431737154), antes mesmo que o requerido houvesse sido citado, requerendo a desistência da ação.
É o relatório. Passo a decidir.
Nos termos do artigo 485, VIII do CPC, o processo será extinto sem exame do mérito quando verificada a ausência de legitimidade ou de interesse processual. Tendo em vista a petição da parte autora, que requereu a desistência da presente demanda, fica demonstrada a falta de interesse processual superveniente.
Sendo assim, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000725-11.2023.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jose Capistrano Da Costa
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000725-11.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE CAPISTRANO DA COSTA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por JOSÉ CAPISTRANO DA COSTA em face de BANCO BMG S.A, ambos devidamente qualificados nos termos da exordial.
Designada audiência de conciliação, mediação e instrução, embora devidamente intimado, deixou o promovente de comparecer ao ato, enquanto que o réu se apresentou em juízo.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Dispõe a Lei n. 9.099/95:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; ...
§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo juiz, do pagamento das custas.”
Analisando-se a situação ventilada, percebe-se que o requerente, muito embora regularmente intimado, deixou de comparecer em juízo para o ato aprazado, sem apresentar justificativa, enquanto que o promovido se apresentou pontualmente.
ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito e o faço com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei n. 9099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo.
Sem custas.
Expedientes necessários.
P. R. I.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001274-89.2021.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Celeste De Oliveira Ferreira
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001274-89.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA CELESTE DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Havendo o executado pago a quantia reclamada, consoante declaração de ID 433385297, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, e art. 925 do CPC.
Considerando que não há controvérsia sobre o valor depositado, expeça-se Alvará para que a parte autora proceda ao imediato levantamento da quantia depositada, conforme petição de ID 433385297.
Após o pagamento, arquivem-se os autos.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000285-78.2024.8.05.0104 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Jose Dejalma De Souza
Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000285-78.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: JOSE DEJALMA DE SOUZA
Advogado(s): BRUNO PAULINO DA SILVA (OAB:BA20537)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSÉ DEJALMA DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, ingressou perante a Vara Cível desta Comarca com pedido de autorização judicial, objetivando receber valores referentes ao precatório do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), do Estado da Bahia, em nome de sua falecida esposa, a Sra. Maria Carmosina de Gouveia e Souza, a qual era professora estadual, e que se encontram disponibilizados pelo FUNDEF, conforme Portaria Conjunta SAEB/SEC n. 014/2022, publicada no Diário Oficial do Estado em 24 de setembro de 2022.
Foram juntados documentos.
É o relatório. Decido.
As alegações do requerente se encontra amplamente comprovadas através dos documentos carreados para os autos.
O requerente está legitimado para o pleito e as exigências legais foram observadas, seguindo o feito os trâmites processuais regulares.
Ademais, consoante o disposto no art. 723 do CPC, neste hipótese, o juiz não é obrigado a observar o critério da legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente.
Ante o exposto, considerando as provas contidas nos autos, defiro o pedido e determino a expedição do competente alvará, para o levantamento do saldo existente a título de abono do precatório do FUNDEF em benefício do herdeiro da falecida professora Maria Carmosina de Gouveia e Souza - CPF n .054.793.125-53 matrícula 11433611 – com eventuais saldos remanescentes de correção monetária no momento efetivo do saque.
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Decorrido o prazo legal, sem recurso, dê-se baixa e arquive-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000910-83.2022.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Aparecida Dos Santos
Advogado: Eduarda Torres Nascimento De Almeida (OAB:BA52218)
Reu: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000910-83.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA52218)
REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e outros
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS interposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS, em face de CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S/A e AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, todos devidamente qualificados na exordial.
Juntou documentos.
Citados, os requeridos apresentaram contestação (ID 236164586 e ID 299601200).
Designada audiência de conciliação e mediação, as partes entabularam acordo e requereram a sua homologação (ID 300562040).
Réplica apresentada impugnando os argumentos contidos na contestação (ID 337277942).
Através da petição de ID 424419881, as partes entabularam acordo e requereram a sua homologação.
É o relatório. Decido.
O acordo celebrado atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Diante do exposto, homologo o acordo e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Eventuais custas remanescentes pela requerida.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001220-55.2023.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Raimunda Reis Dos Santos Filha

Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001220-55.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: RAIMUNDA REIS DOS SANTOS FILHA
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240)

Advogado(s):

DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2024, às 12:00 horas, a qual realizar-se-á no fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Depositem as partes o rol de testemunhas cuja oitiva pretendem nos termos do art. 450 do CPC e/ou as provas que desejam produzir, trazendo-as na data aprazada independentemente de intimação.
Por razões de economia processual, confiro força de mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000132-32.1997.8.05.0104 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Fernanda Scarpellini Gago Prata
Advogado: Carlos Antunes Freire Siqueira De Carvalho (OAB:BA1342)
Autor: Rosa Maria Scarpellini Gago
Reu: Espolio De Jose Prata Dos Santos
Advogado: Jose Nilton Ferreira De Castro (OAB:BA7408)
Advogado: Rodrigo Medeiros De Almeida Martins (OAB:BA14554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 0000132-32.1997.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: FERNANDA SCARPELLINI GAGO PRATA e outros
Advogado(s): CARLOS ANTUNES FREIRE SIQUEIRA DE CARVALHO (OAB:BA1342)
REU: ESPOLIO DE JOSE PRATA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE NILTON FERREIRA DE CASTRO (OAB:BA7408), RODRIGO MEDEIROS DE ALMEIDA MARTINS (OAB:BA14554)

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art.

485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000591-81.2023.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jose Adelson Goncalves Dos Santos
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)
Reu: Maria Cristina De Jesus
Advogado: Yanca Da Cruz Pereira (OAB:BA76513)
Testemunha: Laiane Gonçalves Dos Santos
Testemunha: Andressa Dos Santo Cristo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000591-81.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE ADELSON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202)
REU: MARIA CRISTINA DE JESUS
Advogado(s): YANCA DA CRUZ PEREIRA (OAB:BA76513)

DESPACHO
Intime-se as testemunhas Laiane Gonçalves dos Santos e Andressa dos Santos Cristo para comparecerem a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/03/2024, às 10:00 horas, a ser realizada nas dependências do fórum local.
Dou força de mandado ao presente despacho.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000362-29.2020.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: F. P. D. S.
Advogado: Ramille Silva De Matos Dormundo (OAB:BA56690)
Reu: D. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000362-29.2020.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
Advogado(s): RAMILLE SILVA DE MATOS DORMUNDO (OAB:BA56690)
REU: DIANA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o advogado da parte autora para que no prazo de 5 dias informe os dados bancários, para deposito dos valores fixados em acordo de ID 73500309.
Inhambupe-Ba, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO

0000026-81.1996.8.05.0241 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Alexandrina Alves Souza
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793)
Advogado: Sergio Silva Reis (OAB:BA13792)
Reu: Anedina Alexandrina Vasconcelos
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000026-81.1996.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA ALEXANDRINA ALVES SOUZA
Advogado(s): JOAO LOPES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA6793), SERGIO SILVA REIS (OAB:BA13792)
REU: ANEDINA ALEXANDRINA VASCONCELOS
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)

DESPACHO
Considerando o lapso temporal em que o presente feito encontra-se paralisado, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para requer o que no prazo de 10 dias manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Em caso de resposta positiva, deverá a parte autora constutuir novo patrono para defender os seu interesses no prazo acima citado.
Dou força de mandado ao presente despacho.
Cumpra-se.
Inhambupe-Ba, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000031-69.1997.8.05.0241 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Maria Avelina De Jesus
Advogado: Claudia Araujo Villas Boas (OAB:BA609)
Requerente: Francisca Da Conceição Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 0000031-69.1997.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: MARIA AVELINA DE JESUS e outros
Advogado(s): CLAUDIA ARAUJO VILLAS BOAS (OAB:BA609)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art.

485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000011-15.1996.8.05.0241 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Maria Ednalva De Oliveia Brito E Outros
Advogado: Claudia Araujo Villas Boas (OAB:BA609)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 0000011-15.1996.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: MARIA EDNALVA DE OLIVEIA BRITO E OUTROS
Advogado(s): CLAUDIA ARAUJO VILLAS BOAS (OAB:BA609)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000026-36.1998.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Raimundo Rodrigues Da Silva
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000026-36.1998.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000037-36.1996.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Nelson Rodrigues
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000037-36.1996.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: NELSON RODRIGUES
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art.

485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000009-11.1997.8.05.0241 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Josefa De Carvalho Souza
Advogado: Rubem Silva Filho (OAB:BA13801)
Autor: Judite De Carvalho Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000009-11.1997.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSEFA DE CARVALHO SOUZA e outros
Advogado(s): RUBEM SILVA FILHO registrado(a) civilmente como RUBEM SILVA FILHO (OAB:BA13801)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000153-71.1998.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Deomar Nascimento Andrade
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Reu: Jose De Jesus Andrade
Advogado: Rubem Silva Filho (OAB:BA13801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000153-71.1998.8.05.0104

Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: DEOMAR NASCIMENTO ANDRADE
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)
REU: JOSE DE JESUS ANDRADE
Advogado(s): RUBEM SILVA FILHO registrado(a) civilmente como RUBEM SILVA FILHO (OAB:BA13801)

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000094-20.1997.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Adelson Costa Santos
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Autor: Maria De Lourdes A. Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000094-20.1997.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ADELSON COSTA SANTOS e outros
Advogado(s): GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR (OAB:BA10987)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .

Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000692-26.2020.8.05.0104 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: J. P. D. A.
Advogado: Andremara Batista Dos Santos (OAB:BA62364)
Requerido: C. B. O. A.
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000692-26.2020.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: JURANDIR PINTO DE ALMEIDA
Advogado(s): ANDREMARA BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA62364)
REQUERIDO: CLAUDIA BARBOSA OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202)

SENTENÇA
Vistos, etc.
JURANDIR PINTO DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou perante a Vara Cível desta Comarca, Ação de Divórcio Litigioso em face de CLAUDIA BARBOSA OLIVEIRA ALMEIDA, também qualificada, ao seguinte fundamento.
Alega o autor que contraiu núpcias com a requerida no dia 11/01/1994, sob o regime da comunhão parcial de bens, que dessa união adveio um filho, Cleiton Oliveira Alkmeida, o qual já atingiu a maioridade, e que o casal não constituiu patrimônio.
Requereu a citação da suplicada por via editalícia,pois a mesma encontra-se em local incerto e não sabido, para, querendo, vir contestar o presente pedido, sob pena de revelia, julgando ao final, procedente a ação para que seja decretado o divórcio do casal.
Anexou à peça vestibular os documentos.
Desdignada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera ante a ausência da requerida (ID 201262766).
Por ser revel, citada por edital, foi nomeado curador especial na pessoa do Bel. Diego Brandão de Melo para defender os interesses da requerida, o qual ofereceu contestação por negativa geral, conforme petição de ID 401962994.
Através do petitório de ID 402608994, a parte autora ratificou o pedido de decretação do divórcio.
É o relatório. Decido.
Citada por edital, a requerida não contestou a ação no prazo legal, sendo-lhe nomeado curador especial, que apresentou defesa por negativa geral.
Observa-se, no presente caso sub judice, que se trata de um divórcio litigioso.
O Texto Constitucional depois de 2010, passou a vigorar com a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.
Qualquer pessoa casada poderá ingressar com pedido de divórcio consensual ou litigioso independentemente do tempo de separação judicial ou de fato.
A emenda em tela veio prestigiar o Princípio da Autonomia de Vontades, garantindo as partes o direito de ajuizarem, diretamente, o divórcio ou a separação judicial. A autora, portanto, pretende por fim ao vínculo matrimonial, servindo-se da faculdade conferida pelos artigos 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, 1.580, § 2º, do Código Civil Brasileiro e art. 40 da Lei 6.515/77, adequados atualmente com o teor da Emenda Constitucional nº 66/2010, isto é, estar casada civilmente e não sendo mais possível o convívio sob o mesmo teto.
Assim, outra alternativa não resta, diante das provas trazidas aos autos, do que decretar o divórcio do casal.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural, decretando o divórcio do casal, dissolvendo assim, o vínculo matrimonial outrora constituído.
Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, quais arbitro em R$ 660,00.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o competente CRCPN para a necessária averbação.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000368-94.2024.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jose Carlos Dos Santos Soares
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)

Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000368-94.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS SOARES
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a audiência abaixo designada.
Tendo em vista a opção expressa do Autor quanto à tramitação do feito sob o rito do Juizado Especial, CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 16/04/2024, às 11h:30m, a ser realizada nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do sistema LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/14332495.
Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000692-26.2020.8.05.0104 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: J. P. D. A.
Advogado: Andremara Batista Dos Santos (OAB:BA62364)
Requerido: C. B. O. A.
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000692-26.2020.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: JURANDIR PINTO DE ALMEIDA
Advogado(s): ANDREMARA BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA62364)
REQUERIDO: CLAUDIA BARBOSA OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202)

SENTENÇA
Vistos, etc.
JURANDIR PINTO DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou perante a Vara Cível desta Comarca, Ação de Divórcio Litigioso em face de CLAUDIA BARBOSA OLIVEIRA ALMEIDA, também qualificada, ao seguinte fundamento.
Alega o autor que contraiu núpcias com a requerida no dia 11/01/1994, sob o regime da comunhão parcial de bens, que dessa união adveio um filho, Cleiton Oliveira Alkmeida, o qual já atingiu a maioridade, e que o casal não constituiu patrimônio.
Requereu a citação da suplicada por via editalícia,pois a mesma encontra-se em local incerto e não sabido, para, querendo, vir contestar o presente pedido, sob pena de revelia, julgando ao final, procedente a ação para que seja decretado o divórcio do casal.
Anexou à peça vestibular os documentos.
Desdignada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera ante a ausência da requerida (ID 201262766).
Por ser revel, citada por edital, foi nomeado curador especial na pessoa do Bel. Diego Brandão de Melo para defender os interesses da requerida, o qual ofereceu contestação por negativa geral, conforme petição de ID 401962994.
Através do petitório de ID 402608994, a parte autora ratificou o pedido de decretação do divórcio.

É o relatório. Decido.
Citada por edital, a requerida não contestou a ação no prazo legal, sendo-lhe nomeado curador especial, que apresentou defesa por negativa geral.
Observa-se, no presente caso sub judice, que se trata de um divórcio litigioso.
O Texto Constitucional depois de 2010, passou a vigorar com a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.
Qualquer pessoa casada poderá ingressar com pedido de divórcio consensual ou litigioso independentemente do tempo de separação judicial ou de fato.
A emenda em tela veio prestigiar o Princípio da Autonomia de Vontades, garantindo as partes o direito de ajuizarem, diretamente, o divórcio ou a separação judicial. A autora, portanto, pretende por fim ao vínculo matrimonial, servindo-se da faculdade conferida pelos artigos 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, 1.580, § 2º, do Código Civil Brasileiro e art. 40 da Lei 6.515/77, adequados atualmente com o teor da Emenda Constitucional nº 66/2010, isto é, estar casada civilmente e não sendo mais possível o convívio sob o mesmo teto.
Assim, outra alternativa não resta, diante das provas trazidas aos autos, do que decretar o divórcio do casal.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural, decretando o divórcio do casal, dissolvendo assim, o vínculo matrimonial outrora constituído.
Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, quais arbitro em R$ 660,00.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o competente CRCPN para a necessária averbação.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000692-26.2020.8.05.0104 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: J. P. D. A.
Advogado: Andremara Batista Dos Santos (OAB:BA62364)
Requerido: C. B. O. A.
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000692-26.2020.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: JURANDIR PINTO DE ALMEIDA
Advogado(s): ANDREMARA BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA62364)
REQUERIDO: CLAUDIA BARBOSA OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202)

SENTENÇA
Vistos, etc.
JURANDIR PINTO DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou perante a Vara Cível desta Comarca, Ação de Divórcio Litigioso em face de CLAUDIA BARBOSA OLIVEIRA ALMEIDA, também qualificada, ao seguinte fundamento.
Alega o autor que contraiu núpcias com a requerida no dia 11/01/1994, sob o regime da comunhão parcial de bens, que dessa união adveio um filho, Cleiton Oliveira Alkmeida, o qual já atingiu a maioridade, e que o casal não constituiu patrimônio.
Requereu a citação da suplicada por via editalícia,pois a mesma encontra-se em local incerto e não sabido, para, querendo, vir contestar o presente pedido, sob pena de revelia, julgando ao final, procedente a ação para que seja decretado o divórcio do casal.
Anexou à peça vestibular os documentos.
Desdignada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera ante a ausência da requerida (ID 201262766).
Por ser revel, citada por edital, foi nomeado curador especial na pessoa do Bel. Diego Brandão de Melo para defender os interesses da requerida, o qual ofereceu contestação por negativa geral, conforme petição de ID 401962994.
Através do petitório de ID 402608994, a parte autora ratificou o pedido de decretação do divórcio.
É o relatório. Decido.
Citada por edital, a requerida não contestou a ação no prazo legal, sendo-lhe nomeado curador especial, que apresentou defesa por negativa geral.
Observa-se, no presente caso sub judice, que se trata de um divórcio litigioso.
O Texto Constitucional depois de 2010, passou a vigorar com a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.
Qualquer pessoa casada poderá ingressar com pedido de divórcio consensual ou litigioso independentemente do tempo de separação judicial ou de fato.
A emenda em tela veio prestigiar o Princípio da Autonomia de Vontades, garantindo as partes o direito de ajuizarem, diretamente, o divórcio ou a separação judicial. A autora, portanto, pretende por fim ao vínculo matrimonial, servindo-se da faculdade conferida pelos artigos 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, 1.580, § 2º, do Código Civil Brasileiro e art. 40 da Lei 6.515/77, adequados atualmente com o teor da Emenda Constitucional nº 66/2010, isto é, estar casada civilmente e não sendo mais possível o convívio sob o mesmo teto.

Assim, outra alternativa não resta, diante das provas trazidas aos autos, do que decretar o divórcio do casal.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural, decretando o divórcio do casal, dissolvendo assim, o vínculo matrimonial outrora constituído.
Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, quais arbitro em R$ 660,00.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o competente CRCPN para a necessária averbação.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000832-55.2023.8.05.0104 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: V. S. S.
Advogado: Anairan De Santana Gomes (OAB:BA23043)
Requerido: M. F. L.
Requerido: M. L. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Juízo de Direito da Comarca de Inhambupe
Praça Desembargador Jatahy Foseca, s/nº, Forum Ministro Adalício Nogueira
Centro, CEP.: 48490-000 - Inhambupe-BA – Brasil
Telefax (75) 3431-2218/2240
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
PROC. Nº 8000832-55.2023.8.05.0104
AÇÃO: [Investigação de Paternidade, Alienação Parental]
REQUERENTE: VALDEIR SANTOS SILVA

REQUERIDO: MICKAELI FERREIRA LIMA, MICKAEL LEVY SILVA
Aos 12 de dezembro de 2023, às 11:30:44, nesta cidade de Inhambupe, Estado da Bahia, no Fórum de Justiça desta Comarca, onde presente se fazia o Assessor: Demétrius da Silva Dourado - Analista Judiciário, sob a orientação e supervisão do Meritíssimo Dr. Dario Gurgel de Castro - Juiz de Direito Titular. Apresentados os autos em epígrafe, foram iniciados os trabalhos e apregoadas as partes, constando-se a ausência destas, uma vez que não foram devidamente comunicadas. Em seguida, pelo(a) MM. Juiz foi dito que: Considerando o não cumprimento do despacho de ID. 416467448, devolvo os autos à secretaria a fim de intimar as partes para tomar conhecimento do despacho retro, bem como comparecerem à audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO que redesigno para o dia: 04 de março de 2024, às 11:30 horas, no Fórum local. Expedientes Necessários. Nada mais havendo a constar, mandou o(a) MM. Juiz(a) que encerrasse este termo que vai devidamente assinado.
DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000832-55.2023.8.05.0104 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: V. S. S.
Advogado: Anairan De Santana Gomes (OAB:BA23043)
Requerido: M. F. L.
Requerido: M. L. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Juízo de Direito da Comarca de Inhambupe
Praça Desembargador Jatahy Foseca, s/nº, Forum Ministro Adalício Nogueira
Centro, CEP.: 48490-000 - Inhambupe-BA – Brasil
Telefax (75) 3431-2218/2240
TERMO DE AUDIÊNCIA
PROC. Nº 8000832-55.2023.8.05.0104
AÇÃO: [Investigação de Paternidade, Alienação Parental]
REQUERENTE: VALDEIR SANTOS SILVA

REQUERIDO: MICKAELI FERREIRA LIMA, MICKAEL LEVY SILVA

Aos 04 de março de 2024, às 11:30:44, nesta cidade de Inhambupe, Estado da Bahia, no Fórum de Justiça desta Comarca, onde presente se fazia o Assessor: Demétrius da Silva Dourado - Analista Judiciário, sob a orientação e supervisão do Meritíssimo Dr. Dario Gurgel de Castro - Juiz de Direito Titular. Apresentados os autos em epígrafe, foram iniciados os trabalhos e apregoadas as partes, verificou-se a presença da parte autora, acompanhado pelo Bela. ANAIRAN DE SANTANA GOMES. Ausente a parte requerida, não havendo nos autos devolução do mandado expedido. Em seguida, pelo(a) MM. Juiz foi dito que: Considerando que não há nos autos resultado acerca do cumprimento do mandado retro pelo respectivo meirinho, redesigno audiência para

TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO que para o dia: 25 de abril de 2024, às 09:00 horas, no Fórum local. Expedientes Necessários. Nada mais havendo a constar, mandou o(a) MM. Juiz(a) que encerrasse este termo que vai devidamente assinado.
DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito
Autor(a):_____; Adv.:_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000103-92.2024.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Da Silva
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000103-92.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA DA SILVA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a audiência abaixo designada.
Tendo em vista a opção expressa da Autora quanto à tramitação do feito sob o rito do Juizado Especial, CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 17/04/2024, às 09h:30, a ser realizada nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do sistema LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/14332495.
Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001518-47.2023.8.05.0104 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Inhambupe
Menor: P. M. C. D. S.
Advogado: Giannine Kathleen Carvalho Da Silva (OAB:SE12325)
Requerente: M. C. D. S.
Advogado: Giannine Kathleen Carvalho Da Silva (OAB:SE12325)
Requerido: E. O. D. C.
Requerido: J. A. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001518-47.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
MENOR: P. M. C. D. S. e outros

Advogado(s): GIANNINE KATHLEEN CARVALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como GIANNINE KATHLEEN CARVALHO DA SILVA (OAB:SE12325)
REQUERIDO: ERIVELTON OLIVEIRA DA COSTA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Isento de custas.
O presente feito processar-se-á em segredo de justiça.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 31/01/2024, às 10:00 hs, a qual realizar-se-á no fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Citem-se os Réus, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecerem à seção de conciliação a sessão e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Por ocasião da citação, CIENTIFICAR os promovidos de que, não contestando o pedido, não serão aplicados, em desfavor dele(a), os efeitos descritos no artigo 344 do NCPC e que importam na presunção de veracidade dos fatos afirmados na petição inicial, em razão da indisponibilidade dos direitos discutidos, mas serão aplicados os efeitos insertos no artigo 346 da mesma lei e que correspondem à desnecessidade de intimação dele(a) para os demais atos processuais.
Decorrido o prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, deve a Secretaria da Vara:
a). se o(a) réu(é) apresentar contestação e, nela, levantar questões preliminares, INTIMAR o(a) autor(a) para manifestar-se a respeito, no prazo de quinze dias (NCPC, 351);
b). se o(a) réu(é) apresentar contestação e, com a peça, trouxer documentos, INTIMAR o(a) autor(a) para manifestar-se a respeito, no prazo de quinze dias (NCPC, 437,§1º); e;
c)Se o(a) réu(é) reconhecer o fato em que se fundou a ação, opondo-lhe outro, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a), INTIMAR o(a) autor(a) para manifestar-se, no prazo de quinze dais (NCPC, 350).
d) O réu deve ainda ser advertido de que, em caso de confirmação da paternidade, os alimentos serão contados a partir da citação;
A Secretaria da Vara Única deverá proceder todas as comunicações necessárias (citações e intimações), utilizando cópia autenticada deste despacho, como mandado.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001518-47.2023.8.05.0104 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Inhambupe
Menor: P. M. C. D. S.
Advogado: Giannine Kathleen Carvalho Da Silva (OAB:SE12325)
Requerente: M. C. D. S.
Advogado: Giannine Kathleen Carvalho Da Silva (OAB:SE12325)
Requerido: E. O. D. C.
Requerido: J. A. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001518-47.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
MENOR: P. M. C. D. S. e outros
Advogado(s): GIANNINE KATHLEEN CARVALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como GIANNINE KATHLEEN CARVALHO DA SILVA (OAB:SE12325)
REQUERIDO: ERIVELTON OLIVEIRA DA COSTA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Isento de custas.
O presente feito processar-se-á em segredo de justiça.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 31/01/2024, às 10:00 hs, a qual realizar-se-á no fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Citem-se os Réus, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecerem à seção de conciliação a sessão e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.

Por ocasião da citação, CIENTIFICAR os promovidos de que, não contestando o pedido, não serão aplicados, em desfavor dele(a), os efeitos descritos no artigo 344 do NCPC e que importam na presunção de veracidade dos fatos afirmados na petição inicial, em razão da indisponibilidade dos direitos discutidos, mas serão aplicados os efeitos insertos no artigo 346 da mesma lei e que correspondem à desnecessidade de intimação dele(a) para os demais atos processuais.
Decorrido o prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, deve a Secretaria da Vara:
a). se o(a) réu(é) apresentar contestação e, nela, levantar questões preliminares, INTIMAR o(a) autor(a) para manifestar-se a respeito, no prazo de quinze dias (NCPC, 351);
b). se o(a) réu(é) apresentar contestação e, com a peça, trouxer documentos, INTIMAR o(a) autor(a) para manifestar-se a respeito, no prazo de quinze dias (NCPC, 437,§1º); e;
c)Se o(a) réu(é) reconhecer o fato em que se fundou a ação, opondo-lhe outro, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a), INTIMAR o(a) autor(a) para manifestar-se, no prazo de quinze dais (NCPC, 350).
d) O réu deve ainda ser advertido de que, em caso de confirmação da paternidade, os alimentos serão contados a partir da citação;
A Secretaria da Vara Única deverá proceder todas as comunicações necessárias (citações e intimações), utilizando cópia autenticada deste despacho, como mandado.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000790-21.2018.8.05.0104 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Inhambupe
Autoridade: O Ministério Púbico Do Estado Da Bahia
Reu: Givanildo Leão França
Advogado: Felipe Gabriel Araujo Silva (OAB:BA50773)
Reu: Emilivaldo Batista
Terceiro Interessado: A Sociedade

Intimação:
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 20/03/2024 Às 09h00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000594-85.2017.8.05.0104 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Inhambupe
Reu: Antonio Carlos Santana Da Cruz
Advogado: Marcio Duarte Miranda (OAB:BA15639)
Advogado: Anissa Weber Almeida (OAB:BA52398)
Terceiro Interessado: O Estado
Autoridade: O Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA DIA 15 de abril de 2024, às 09H00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000594-85.2017.8.05.0104 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Inhambupe
Reu: Antonio Carlos Santana Da Cruz
Advogado: Marcio Duarte Miranda (OAB:BA15639)
Advogado: Anissa Weber Almeida (OAB:BA52398)
Terceiro Interessado: O Estado
Autoridade: O Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA DIA 15 de abril de 2024, às 09H00

IPIAÚ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8001113-76.2021.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Jr Miranda De Itagiba - Epp
Advogado: Juvenal Gomes De Oliveira Filho (OAB:BA14520)
Advogado: Wagner Curvelo De Matos (OAB:BA57723)
Advogado: Maria Manuela De Souza Sena Santos (OAB:BA62379)
Advogado: Jose Raimundo Lima (OAB:BA66111)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001113-76.2021.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Anulação de Débito Fiscal]
AUTOR: JR MIRANDA DE ITAGIBA - EPP

REU: ESTADO DA BAHIA

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Autora(s), para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 18 de fevereiro de 2022.
Emily Menezes Santos
Titular de Secretaria
Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8009292-62.2022.8.05.0105 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipiau
Representado: A. P. B.
Advogado: Ana Paula Gomes De Oliveira (OAB:BA39513)
Representado: F. P. B.
Advogado: Ana Paula Gomes De Oliveira (OAB:BA39513)
Representado: C. D. S. P.
Advogado: Ana Paula Gomes De Oliveira (OAB:BA39513)
Representado: M. S. B.
Advogado: Manoela Soares De Souza (OAB:BA25704)
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8009292-62.2022.8.05.0105
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
REPRESENTADO: A. P. B., F. P. B., CATIELLE DE SOUZA PAIVA

REPRESENTADO: MARCOS SANTANA BARRETO

_____
DESPACHO
Vistos, etc.
Em complemento ao despacho anterior, designo audiência de conciliação dia 21/03/2024, às 13:30 horas.
A audiência judicial será realizada no formato híbrido, por meio do aplicativo Lifesize.*
Deverá o cartório disponibilizar nos autos link de acesso à sala de audiência virtual e senha.
Cabe ao advogado informar à parte e às testemunhas o dia, hora e forma de acesso à audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo.
PIC.
Ipiaú (BA), 1 de março de 2024.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito
*No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital" (Resolução CNJ 345/2020, art. 1º, §§ 1º e 2º). Se necessário, nesta unidade judicial está à disposição do jurisdicionado auxílio técnico em sala passiva, isto é, sala devidamente equipada para videoconferência, bastando se dirigir ao fórum na data e hora em que designada a audiência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8001210-08.2023.8.05.0105 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ipiau
Requerente: C. D. S. P.
Advogado: Lariane Freire Dos Santos (OAB:BA69355)
Requerido: M. S. B.
Advogado: Thiago Queiroz De Oliveira (OAB:BA22842)
Advogado: Manoela Soares De Souza (OAB:BA25704)
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8001210-08.2023.8.05.0105
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Partilha]
REQUERENTE: CATIELLE DE SOUZA PAIVA

REQUERIDO: MARCOS SANTANA BARRETO

_____
DESPACHO
Vistos, etc.
Ao autor para réplica no prazo de 10 dias.
Designo AIJ dia 21/03/2023, às 13:30 horas.
A audiência judicial será realizada no formato híbrido, por meio do aplicativo Lifesize.*
Deverá o cartório disponibilizar nos autos link de acesso à sala de audiência virtual e senha.
Cabe ao advogado informar à parte e às testemunhas o dia, hora e forma de acesso à audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo.
PIC.
Ipiaú (BA), 1 de março de 2024.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito
*No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital" (Resolução CNJ 345/2020, art. 1º, §§ 1º e 2º). Se necessário, nesta unidade judicial está à disposição do jurisdicionado auxílio técnico em sala passiva, isto é, sala devidamente equipada para videoconferência, bastando se dirigir ao fórum na data e hora em que designada a audiência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

DESPACHO
8000131-91.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Catarino Antonio De Santana
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000131-91.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: CATARINO ANTONIO DE SANTANA

REU: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

_____

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a realização de prova pericial grafotécnica.
Nomeio perito deste Juízo o(a) Sr.(a) Natália Rodrigues da Silva, cadastrado no sistema de perícias do TJBA, Contato: (51) 99504-0327, peritanataliarodrigues@gmail.com.
Arbitro os honorários periciais em R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo referido convênio do TJBA, posto que o autor é beneficiário da gratuidade da Justiça.
Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos, em 10 (dez) dias.
Após, aceito o múnus, deverá o Cartório encaminhar ao perito o termo de compromisso, os quesitos das partes e cópia integral dos autos, por meio digital, fixado o prazo de 45 dias para conclusão e entrega do laudo a este Juízo.
Serve este despacho como mandado/carta/ofício.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 1 de março de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8001538-35.2023.8.05.0105 Suprimento De Idade E/ou Consentimento
Jurisdição: Ipiau
Autor: Ariannde Souza Santos
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Autor: D. S. C.
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Reu: Joadson Cruz De Souza
Advogado: Eduardo Antonio Lopes (OAB:SP156584)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8001538-35.2023.8.05.0105
Classe: SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO (143)
Assunto: [Guarda, Liminar]
AUTOR: ARIANNDE SOUZA SANTOS, D. S. C.

REU: JOADSON CRUZ DE SOUZA

Nome: Joadson Cruz de Souza

Endereço: Passagem da Biquinha, 86, 86, CXC 370M, Rua Rio Verde, 55 - Sala 03, Ferrazópolis, SãO BERNARDO DO CAMPO - SP - CEP: 09790-505

_____

DESPACHO
Intime-se a parte autora para informar endereço/email para envio de ofício com a cópia da decisão ID Nº 428690827.
Dou a este despacho e a decisão mencionada acima, força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 15 de fevereiro de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8001113-76.2021.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Jr Miranda De Itagiba - Epp
Advogado: Juvenal Gomes De Oliveira Filho (OAB:BA14520)
Advogado: Wagner Curvelo De Matos (OAB:BA57723)
Advogado: Maria Manuela De Souza Sena Santos (OAB:BA62379)
Advogado: Jose Raimundo Lima (OAB:BA66111)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8001113-76.2021.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Anulação de Débito Fiscal]
AUTOR: JR MIRANDA DE ITAGIBA - EPP

REU: ESTADO DA BAHIA

_____

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Anulatória Fiscal, cujas partes estão indicadas acima e qualificadas na inicial.
Narra o autor, em síntese, que “por restar comprovado através das notas fiscais de compras e vendas, que o contribuinte deixou de escriturá-las na EFD dos referidos meses, caberia ao preposto fiscal refazer a conta corrente fiscal, considerando todos os débitos e todos os créditos de cada mês, de modo a se apurar o real valor do ICMS devido em cada competência do ICMS, e não apenas exigir o imposto sobre o total das operações fiscais não registradas na EFD, cabendo apenas a conversão da exigência em penalidade fixa, prevista no art. 42, XIII-A, “J” da Lei nº 7.014/96, sob pena de condenar o Autor a pagar o ICMS em duplicidade (...) houve apenas envio das EFD’ s nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, com omissão de algumas operações, o que caracteriza descumprimento de obrigação acessória e não, em descumprimento da obrigação principal (...) no mês onde o recolhimento do ICMS é maior que o apurado na fiscalização a última coluna do ICMS a pagar fica zerada. Poder-se-ia imaginar, ora, se recolheu a maior nada deve. Raciocínio incorreto! A linha da coluna deveria indicar o valor negativo, indicado recolhimento a maior e, portanto, a obrigação do Estado compensá-lo em outro débito. Mas não é isso o que acontece. Só as linhas da coluna onde os valores representam débitos (positivos) são consolidados e levados para o Auto de Infração. Quer dizer, ocorre enriquecimento ilícito do Estado”. Junta documentos.
A tutela de urgência foi indeferida.
Citado, o réu contestou, aduzindo, em síntese, preliminar de inépcia da inicial, em razão de inexistir relação lógica entre a narração dos fatos e o pedido de nulidade total do Auto de Infração; preliminar de inépcia da inicial, em razão do cerceamento de defesa, dado que o autor não demonstra quais as diferenças existentes e o respectivo recolhimento; a improcedência da ação, já que o autor não comprova o recolhimento das diferenças oriundas das operações omitidas no EFD.
Réplica nos autos.
É o relato do necessário. Fundamento e decido.
As preliminares suscitadas em contestação confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.
A utilização, pelo contribuinte, de créditos lançados fora do período de apuração do imposto para saldar débitos dos períodos subsequentes é uma faculdade do sujeito passivo, não podendo ser imposto ao Fisco o dever de proceder à compensação automática de saldos credores constantes da escrita fiscal do contribuinte com eventuais débitos apurados em regular procedimento administrativo.
Nesse sentido decidiu o TJSP, cujo acórdão foi mantido pelo STJ em recente decisão, datada de 22/08/23. Vejamos:
“(...) como se sabe, o ICMS é imposto sujeito a lançamento por homologação, pelo qual é atribuído ao próprio sujeito passivo, por expressa determinação legal, que ‘verifique a ocorrência do fato gerador, calcule o montante devido e efetue o pagamento no prazo, cabendo ao sujeito ativo apenas a conferência da apuração e do pagamento já realizados’. Nesse contexto, embora não se negue a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de créditos lançados fora do período de apuração do imposto (extempo-

râneos) para saldar débitos dos períodos subsequentes, tal possibilidade é uma faculdade do sujeito passivo, que pode ou não dela se valer no momento do lançamento do ICMS, conforme se depreende do artigo 61, §1º, do RICMS/SP, o qual condiciona o direito de crédito, para efeito de compensação, 'à escrituração do respectivo documento fiscal e ao cumprimento dos demais requisitos previstos na legislação'. Dos elementos de convicção coligidos aos autos, não se verifica ter a autora demonstrado, seja em sede administrativa ou agora em Juízo, ter se valido da referida prerrogativa no momento oportuno, sendo certo que a existência de saldo credor na sua escrita fiscal não impõe à fiscalização o dever de promover espontaneamente à compensação deste com eventuais débitos apurados" (TJSP - AC: 1050134-25.2018.8.26.0053, Relator: Bandeira Lins, Data de Publicação: 20/02/2020).
"(...) caso o contribuinte não utilize determinado crédito escriturado em certo de período de apuração, ainda que possa aproveitá-lo extemporaneamente para períodos posteriores (desde que observado o prazo decadencial), não o poderá mais fazê-lo retroativamente, visto que não submetido oportunamente ao juízo de homologação do fisco. Concluo, assim, que o direito de crédito somente pode ser exercitável no âmbito do lançamento por homologação (...) É lógico que condicionar a lavratura do auto de infração à prévia verificação da existência e da validade do volume de créditos contidos na escrituração fiscal localizada na sede da contribuinte inviabilizará a fiscalização tributária" (STJ, AREsp 1.821.549/SP, RELATOR MINISTRO GURGEL DE FARIA, Data de julgamento 22/08/2023).
Assim sendo, razão não assiste à autora quando pleiteia, com a presente demanda, a compensação automática de débito apurado em notificação fiscal com crédito anterior de ICMS, conforme jurisprudência recente.
Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, mantenho a decisão Id 158590903 e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, BEM COMO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência no importe de 5% do valor da causa.
PRIC.
Ipiaú (BA), 1 de março de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8000971-72.2021.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Zenilton Souza Da Silva
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Daniela Almeida Silvany Lima (OAB:BA49699)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000971-72.2021.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Restabelecimento]
AUTOR: ZENILTON SOUZA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Vista ao autor sobre proposta de honorários retro.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 1 de março de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8001538-35.2023.8.05.0105 Suprimento De Idade E/ou Consentimento
Jurisdição: Ipiau
Autor: Ariannde Souza Santos
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Autor: D. S. C.

Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Reu: Joadson Cruz De Souza
Advogado: Eduardo Antonio Lopes (OAB:SP156584)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001538-35.2023.8.05.0105
Classe: SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO (143)
Assunto: [Guarda, Liminar]
AUTOR: ARIANNDE SOUZA SANTOS, D. S. C.

REU: JOADSON CRUZ DE SOUZA

Nome: Joadson Cruz de Souza
Endereço: Passagem da Biquinha, 86, 86, CXC 370M, Rua Rio Verde, 55 - Sala 03, Ferrazópolis, SãO BERNARDO DO CAMPO - SP - CEP: 09790-505

_____
DESPACHO
Intime-se a parte autora para informar endereço/email para envio de ofício com a cópia da decisão ID Nº 428690827.
Dou a este despacho e a decisão mencionada acima, força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 15 de fevereiro de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0501739-82.2018.8.05.0105 Monitória
Jurisdição: Ipiau
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Derbson Duarte Santos
Advogado: Mariana Nery Marambaia Lins (OAB:BA29585)
Advogado: Genivaldo Santana Lins (OAB:BA7357)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0501739-82.2018.8.05.0105
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: DERBSON DUARTE SANTOS

Nome: DERBSON DUARTE SANTOS
Endereço: RUA DA OFICINA, CASA, CENTRO, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

_____
DESPACHO
Revogo o despacho ID 421886229.
Encaminhe-se o expediente ID 386829270 para publicação via DJE.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 1 de março de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
0501739-82.2018.8.05.0105 Monitória
Jurisdição: Ipiau
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Derbson Duarte Santos
Advogado: Mariana Nery Marambaia Lins (OAB:BA29585)
Advogado: Genivaldo Santana Lins (OAB:BA7357)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 0501739-82.2018.8.05.0105
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: DERBSON DUARTE SANTOS

_____

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Monitória cujas partes estão indicadas acima e qualificadas na inicial.
Narra o autor que "As partes celebraram Contrato de Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, Conta corrente n. 2.397.080-4, agência 0357-3, através do qual o requerente concedeu limite de crédito ao acionado, nos valores de: I – Conta Especial II – CDC Automático. III – Cartões de débito Os créditos foram destinados à adesão de produtos e serviços de conta corrente, investimento, poupança, cartão de crédito, de acordo com o contrato e documentos em anexo. Foi realizado empréstimo no valor de R$ 114.817,91 (cento e quatorze mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e um centavos). Operação n. 846728444. Para pagamento em 96 (noventa e seis), prestações com vencimento da última parcela para 20/03/2023. 2. DO INADIMPLEMENTO Ocorre, todavia, que a requerida utilizou-se do valor ajustado, não procedendo à devida cobertura do saldo devedor, gerando débito, que atualizado até o dia 31/12/2018 importa em R$144.620,90 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte reais e noventa centavos)". Junta documentos.
Citado, o réu apresentou embargos monitórios e reconvenção, ID 318013350, pleiteando, em síntese, a aplicação do CDC e suscitando que "a quantia pretendida teve origem em diversos outros contratos anteriormente firmados pelas partes, sendo o objeto da monitória "consolidação" dos mesmos, o que comprova ter havido diversos pagamentos por conta do débito. Sendo o objeto da pretendida execução um contrato originário em "renegociação de saldo devedor", foi o mesmo firmado por coação do Embargado em face dos Embargantes (…) o contrato objeto da presente não apresenta liquidez, certeza e exigibilidade, eis que o mesmo não advém apenas do contrato anexado aos autos, mas sim de vários outros que o antecederam e nos quais houve desde o início a incidência de juros capitalizados".
Requer que o Banco autor traga aos autos os instrumentos contratuais anteriores ao juntado aos autos referentes a refinanciamentos que deram origem ao presente contrato, bem como que junte, no mesmo prazo, o comprovante de depósito realizado, uma vez que "O Embargante, apesar de constar no contrato respectivo ter celebrado contrato de empréstimo e outras avenças com a Empresa-Ré, no importe de R$114.817,91 (cento e catorze mil oitocentos e dezessete reais e noventa e hum centavos) para ser vinculado à sua conta corrente 2397080-4, da agência 0357-3, onde era descontado dos valores do seu próprio salário a prestação de R$2.169,52 (dois mil cento e sessenta e nove e cinquenta e dois reais) e parcelado em 96 vezes decorrente NÃO RECEBEU O VALOR cobrado de R$114.817,91 (cento e catorze mil oitocentos e dezessete reais e noventa e hum centavos) eis que a operação de refinanciamento do CDC (crédito direto ao consumidor) foi apenas contábil, isto é, não ingressou de verdade na conta corrente do Embargante".
Aduz também que "o valor cobrado ou é inexigível ou é EXCESSIVO posto que o saldo devedor deveria ter sido deduzido da ação monitória os valores pagos debitados na sua conta corrente nos mesmos índices de juros e correção usados para corrigir o saldo devedor, que, na presente ação, procedimento não adotado pelo estabelecimento bancário, caracterizando a má-fé do Embargado devendo restituir em dobro o valor cobrado indevidamente de R$ 66.775,32 (sessenta e seis mil setecentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos) de acordo o que preconiza o CDC".
Ademais, afirma que "entende ser ilegal o desconto realizado em valor superior ao permitido na Lei 10.820/2003 - devendo ser devolvido o valor descontado a maior desde 2015 - além da exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes (…) Requer de logo seja reconhecida a existência do dano moral contra o Embargante em virtude de ser descontado dos seus proventos de aposentadoria valor superior ao permitido por lei - 30 a 35% - conforme veda a Lei 10820/2003 eis que fere o princípio da dignidade da pessoa humana.".
Alega ainda que "a mora cristaliza o retardamento por um fato, quando imputável ao devedor. É dizer, quando o credor exige o pagamento do débito, agregado com encargos excessivos, retira-se do devedor a possibilidade de arcar com a obrigação assumida. Por conseguinte, não pode lhes ser imputados os efeitos da mora".
Em réplica, ID 318016310, o autor informa, em suma, que "O valor supracitado foi disponibilizado pelo Embargado em favor do Embargante visando a renegociação, conforme demonstrativo de conta vinculada, onde comprova toda a movimentação financeira e evolução da dívida objeto da lide (…) as parcelas pagas pelo embargante estão sendo devidamente compensadas no

valor final da dívida, denominado “amortização”, descabendo a alegação do embargante de que o Banco age de má-fé em não constar tais pagamentos (…) Em que pese a inexistência de cobrança de capitalização de juros no contrato objeto da lide (CDC op. 846.728.444 – fls. 6/13), não há nenhuma ilegalidade quanto a sua cobrança (…)”. Requer, por fim, a condenação do réu em litigância de má-fé.
Designada audiência de conciliação, não obteve-se êxito, ID 386797947.
Relatados, decido.
Conforme CPC, art. 700, “A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro”.
No caso dos autos, o autor apresenta no ID 318012947 o contrato pactuado entre as partes, assinado pelo réu, e no ID 318012958 o demonstrativo de débitos.
As alegações do réu, de que não recebeu os valores do empréstimo e de que os juros são abusivos, não merecem prosperar. De fato, verifica-se que o contrato ID 318012947 representa uma renegociação das dívidas anteriores e, portanto, novação, que extingue os contratos anteriores.
Ademais, em que pese o autor alegue ter havido “coação” para a celebração desta novação, não esclarece como efetivamente teria se efetivado tal coação, restando a alegação desprovida de esclarecimentos e meramente protelatória.
No tocante aos juros, verifica-se da planilha de ID 318012958 que o percentual não está acima da média de mercado para operações como a presente.
Vejamos a jurisprudência: O apelante aderiu livremente às cláusulas do contrato, estando previstas expressamente a taxa de juros mensal e anual, de modo que, não pode agora alegar abusividade, especialmente quando os juros foram pré-fixados e as parcelas fixas, inexistindo ilegalidade na aplicação dos juros de forma composta ou ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. Quando a taxa contratada de juros remuneratórios está adequada ao percentual médio aferido pelo Bacen para o período, não há que se falar em modificação, porquanto a limitação somente ocorre quando comprovadamente excessiva” (TJ-RO - AC: 7023799-63.2020.822.0001, j. 25/10/2021).
Outrossim, todos os valores que foram pagos, isto é, amortizados, pelo réu, foram devidamente abatidos conforme consta da planilha suprainformada.
Nesse sentido: “A atualização monetária e os juros que incidem sobre o saldo devedor são a remuneração do credor pelo empréstimo concedido e pela privação do capital. Se fosse possível abater-se a prestação mensal do saldo devedor antes de aplicada a correção monetária e os juros devidos referentes àquele mês, o credor não estaria sendo devidamente remunerado pelo capital emprestado, com o conseqüente enriquecimento sem causa do devedor. A atualização do saldo devedor antes da amortização é decorrência lógica do mais singelo raciocínio matemático e econômico: se o pagamento é efetuado em determinada data, é de rigor que a mortização seja feita à luz do valor do débito naquela data. Caso contrário, estar-se-ia conferindo efeitos retroativos ao pagamento das prestações, abatendo-se os respectivos valores de um saldo devedor pretérito, desatualizado” (TRF-3, AC nº 1292825-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 05/05/2009).
Quanto à comissão de permanência, o STJ nas súmulas 30 e 296 estabeleceu que a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com a incidência de correção monetária e de juros remuneratórios. Ocorre que o réu não demonstrou estar o cálculo do autor em desacordo com a premissa supra.
Por fim, no tocante ao ilegal desconto realizado nos proventos do réu em valor superior ao permitido na Lei 10.820/03, o réu não se desincumbiu de comprovar tal alegação, nem sequer junta aos autos seu holerite para que seja avaliado o referido percentual.
Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS E JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, AO TEMPO EM QUE CONSTITUO DE PLENO DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 702, P. 8º DO CPC, TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM FAVOR DO AUTOR E EM DESFAVOR DO RÉU NO IMPORTE DE R$144.620,90 (CENTO E QUARENTA E QUATRO MIL, SEISCENTOS E VINTE REAIS E NOVENTA CENTAVOS) ATUALIZADO ATÉ 31/12/2018, PROSSEGUINDO-SE O PROCESSO EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 513 E SEGUINTES DO CPC.
Sem custas/honorários. Concedo ao réu a gratuidade da Justiça conforme requerido no ID 318013350.
PRIC.
Ipiaú (BA), 12 de maio de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8000131-91.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Catarino Antonio De Santana
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000131-91.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: CATARINO ANTONIO DE SANTANA

REU: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

_____
DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a realização de prova pericial grafotécnica.
Nomeio perito deste Juízo o(a) Sr.(a) Natália Rodrigues da Silva, cadastrado no sistema de perícias do TJBA, Contato: (51) 99504-0327, peritanataliarodrigues@gmail.com.
Arbitro os honorários periciais em R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo referido convênio do TJBA, posto que o autor é beneficiário da gratuidade da Justiça.
Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos, em 10 (dez) dias.
Após, aceito o múnus, deverá o Cartório encaminhar ao perito o termo de compromisso, os quesitos das partes e cópia integral dos autos, por meio digital, fixado o prazo de 45 dias para conclusão e entrega do laudo a este Juízo.
Serve este despacho como mandado/carta/ofício.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 1 de março de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8000289-49.2023.8.05.0105 Petição Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Mauricio Goncalves Dos Santos
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Thais Machado Santos (OAB:BA68128)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Requerido: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)
Requerido: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000289-49.2023.8.05.0105
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
REQUERENTE: MAURICIO GONCALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE IPIAU, COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

_____
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação/mediação dia 20/04/2023, às 11:00 horas e para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada pelo CEJUSC-IPIAÚ, à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório disponibilizar nos autos link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Havendo acordo e tratando-se de processo que envolva incapaz, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.
Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
Não havendo acordo e após a juntada da Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.
Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
PIC. De ordem.

Ipiaú (BA), 6 de março de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8001538-35.2023.8.05.0105 Suprimento De Idade E/ou Consentimento
Jurisdição: Ipiau
Autor: Ariannde Souza Santos
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Autor: D. S. C.
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Reu: Joadson Cruz De Souza
Advogado: Eduardo Antonio Lopes (OAB:SP156584)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001538-35.2023.8.05.0105
Classe: SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO (143)
Assunto: [Guarda, Liminar]
AUTOR: ARIANNDE SOUZA SANTOS, D. S. C.

REU: JOADSON CRUZ DE SOUZA

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Considerando que foi informado endereço de e-mail do destinatário não está correto, (ID 433721623) fica o Autor intimado para informar novo endereço/e-mail.
Ipiaú, 4 de março de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0003096-43.2007.8.05.0105 Interdição/curatela
Jurisdição: Ipiau
Requerido: Carlos De Jesus Santana
Requerente: Valdirene Gomes Dos Santos
Advogado: Genivaldo Santana Lins (OAB:BA7357)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0003096-43.2007.8.05.0105
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Tutela Provisória, Nomeação]
REQUERENTE: VALDIRENE GOMES DOS SANTOS

REQUERIDO: CARLOS DE JESUS SANTANA

_____
DESPACHO
Vistos, etc.

DÊ-SE vista dos autos à Defensoria Pública Estadual para ciência da ocorrência de hipótese legal de atuação institucional e passe a exercer a função de curador especial.
Vista ao autor para que acoste nos autos atestado médico de higidez física e mental, e informações sobre seu endereço atualizado, conforme requerido pelo MP, no prazo de 10 dias.
Informado o endereço, venham conclusos para nomeação de assistente social.
PIC. De ordem.

Ipiaú (BA), data da assinatura eletrônica.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002001-74.2023.8.05.0105 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ipiau
Requerente: R. D. J. B.
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Requerido: L. C. L. S.
Advogado: Juliana Haidar Alvarez Dos Anjos Ribeiro (OAB:SP272916)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002001-74.2023.8.05.0105
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: ROSEMEIRE DE JESUS BISPO

REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO LOPES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Autora(s), para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 4 de março de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8001178-03.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Maria Rozilda Dos Santos Batista
Advogado: Antonio Jorge Pereira Peltier Cajueiro (OAB:BA7456)
Advogado: Carolina Simoes Da Silveira Peltier Cajueiro (OAB:BA53835)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001178-03.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARIA ROZILDA DOS SANTOS BATISTA

REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Autora(s), para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 4 de março de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000894-92.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Catia Alves Dos Santos
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Reu: Rossini Tebaldi Ruback
Advogado: Alan Conrado De Almeida (OAB:BA19763)
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845)
Reu: Irmandade Da Santa Casa De Misericordia De Ilheus
Advogado: Filipe Adame Da Silva (OAB:BA50350)
Reu: Clinica De Cirurgia Medica Tebaldi Ruback Ltda - Me
Advogado: Alan Conrado De Almeida (OAB:BA19763)
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000894-92.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenizaçao por Dano Moral, Perdas e Danos, Serviços de Saúde]
AUTOR: CATIA ALVES DOS SANTOS

REU: ROSSINI TEBALDI RUBACK, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ILHEUS, CLINICA DE CIRURGIA MEDICA TEBALDI RUBACK LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Autora(s), para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 4 de março de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8000280-29.2019.8.05.0105 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Edivaldo Martins Santos
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)

Advogado: Jucilei Souza Santos Cardoso (OAB:BA40773)
Requerente: Jucilei Souza Santos Cardoso
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Advogado: Jucilei Souza Santos Cardoso (OAB:BA40773)
Requerente: Gesivaldo De Souza Santos
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Advogado: Jucilei Souza Santos Cardoso (OAB:BA40773)
Requerente: Jussiara De Souza Santos
Advogado: Jucilei Souza Santos Cardoso (OAB:BA40773)
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000280-29.2019.8.05.0105
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: EDIVALDO MARTINS SANTOS, JUCILEI SOUZA SANTOS CARDOSO, GESIVALDO DE SOUZA SANTOS, JUSSIARA DE SOUZA SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o documento ID. 684341830, intime-se a parte autora para emendar a exordial adequando o rito processual, no prazo de 10 dias.
Decorrido in albis intime-se a parte autora pessoalmente, sob pena de extinção.
Ipiaú (BA), 8 de agosto de 2022.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATA DA AUDIÊNCIA
8003842-41.2022.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Agnaldo Souza De Jesus
Reu: Mirian Alves Santos
Advogado: Joao Augusto Castro Lessa De Moraes (OAB:BA24571)

Ata da Audiência:
TERMO DE AUDIÊNCIA
VIDEOCONFERÊNCIA
Aos 26 janeiro de 2023, às 16h20, em audiência judicial por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, respeitadas as Resoluções do CNJ nº 345/20, 354/20 e 465/22, realizada nos autos do processo nº 8003842-41.2022.8.05.0105, que tramita perante esta Vara Cível da Comarca de Ipiaú, Estado da Bahia, onde se achavam presentes o(a) Exmo.(a) Juiz(a) de Direito Dr.(a) Mariana Ferreira Spina, Juíza titular desta Vara, o(a) AUTOR(es), AGNALDO SOUZA DE JESUS, representada pela Defensoria Pública na pessoa do(a) Defensor(a) Dr(a) Luiz Carlos Azevedo. AUSENTE a parte Ré. Trata-se de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Frustrada a tentativa de conciliação tendo em vista que o Réu não foi intimado. Pela MM. Juíza foi dito: Em virtude da inconsistência do sistema quanto à publicação do Despacho ID 299740610, fica redesignada a audiência de Conciliação/Instrução para o dia 02/03/23, às 16h30, a ser realizada por videoconferência (Lifesize). Intimado o autor em audiência. A DPE deverá ser intimada via sistema, a pedido do Defensor aqui presente, devendo as partes comparecerem acompanhadas de sua(s) testemunha(s) independente de intimação. O inteiro conteúdo deste termo de audiência foi conferido e validado pelas partes presentes, com dispensa de assinaturas, por se tratar de audiência virtual e processo eletrônico. E por nada mais haver, mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar o presente termo. Eu, Flávio Santos de Freitas, o digitei.
Mariana Ferreira Spina
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8003842-41.2022.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Agnaldo Souza De Jesus
Reu: Mirian Alves Santos
Advogado: Joao Augusto Castro Lessa De Moraes (OAB:BA24571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003842-41.2022.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Servidão]
AUTOR: AGNALDO SOUZA DE JESUS

REU: MIRIAN ALVES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para, no prazo de 05 dias, informarem se houve, ou não, a adoção das providências determinadas em Audiência, cujo Termo fora anexado no ID nº 369854817.

Ipiaú, 4 de março de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
0500544-62.2018.8.05.0105 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipiau
Representado: D. L. S. B.
Advogado: Aloisio Teixeira Mendes (OAB:BA56612)
Representado: A. D. A. B.
Advogado: Andre Luiz Da Silva (OAB:BA48923)
Terceiro Interessado: M. A. D. J. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500544-62.2018.8.05.0105
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
REPRESENTADO: DJHENYFER LUZIA SOUZA BARBOSA

REPRESENTADO: ALEXANDRO DE ALMEIDA BARBOSA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Atendidos os pressupostos atinentes à espécie, HOMOLOGO, por Sentença, para que produza seus efeitos legais, a transação firmada entre partes, ao tempo em que declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do exposto no art. 487, inc. III, b do CPC.
Custas pelo réu, exceto gratuidade ou disposição em sentido contrário no acordo. Honorários de sucumbência na forma do acordo, se houver.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal, arquive-se.
PRIC.

Ipiaú (BA), 9 de novembro de 2023.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

VARA CRIME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
SENTENÇA
0501139-32.2016.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Miguel Rocha Lima
Terceiro Interessado: Sd Pm Danilo Santos Almeida Mat

Terceiro Interessado: Sd Pm Franklin Nascimento Santos Mat
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Reu: Adronico Dos Santos Cordeiro
Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE IPIAÚ
Vara Crime, Infância e Adolescência e Tribunal do Júri
Fórum Jorge Calmon, Rua Borges de Barros, nº 1, Centro

CEP.: 45.570-000, Ipiaú-BA, Fone: (73) 3531-3152, E-mail: ipiau1vcrime@tjba.jus.br
PROCESSO Nº:0501139-32.2016.8.05.0105
AUTOR: Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: Rua Vereador Joao Silva, Andaia, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44572-570

RÉU: Nome: ADRONICO DOS SANTOS CORDEIRO
Endereço: NELSON SANTANA, 13, CASA, BAIRRO NOVO, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

SENTENÇA

vistos, etc.
O Ministério Público, por conduto de seu Ilustre Representante, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra ADRONICO SANTOS CORDEIRO, vulgo “MORENO”, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 155, do Código Penal.
Recebimento da denúncia (ID. 387962488).
O Ministério Público, em parecer de ID. 415735398, requereu com base no art. 107, I, do Código Penal a decretação da extinção da punibilidade do acusado supra, em virtude do mesmo ter falecido, conforme certidão de óbito (ID. 412859509).
É o relatório.
Passo a FUNDAMENTAR e DECIDIR.
O nosso ordenamento jurídico estabelece algumas formas de extinção da punibilidade, na expressão do art. 107 do Código Penal.
Trata-se de extinção da punibilidade elencada no art. 107, I, do Código Penal:
“Art. 107- Extingue-se a punibilidade: I- pela morte do agente.”
Assim, havendo qualquer das hipóteses previstas nesse dispositivo legal, não resta alternativa ao Estado Juiz que não seja a extinção da punibilidade, sem nenhuma análise do mérito.
Desse, verifico que operou-se a extinção da punibilidade do acusado, haja vista que o mesmo faleceu no dia 27/04/2018 extinguindo-se a responsabilidade penal e, consequentemente, a presente ação penal.
Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRONICO SANTOS CORDEIRO, pelos fatos aqui indicados, para que produza todos os efeitos legais.
Não havendo interesse recursal, resta transitado em julgado nesta data. Adotem-se as formalidades de praxe e arquivem-se os autos.
P.I.C.
Ipiaú - Ba, 23 de fevereiro de 2024
Leandra Leal Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
SENTENÇA
0500922-52.2017.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edson Araujo Santos
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)
Reu: Tiago Santos Andrade
Advogado: Isabela Goncalves Santos (OAB:BA26472)
Terceiro Interessado: Ricado Quaresma Santos
Terceiro Interessado: Maquislei Dos Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Laila Dos Santos Dias
Terceiro Interessado: Otávio Luiz Da Silva
Terceiro Interessado: Claudionor Correia De Oliveira
Terceiro Interessado: Lilian De Araujo Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500922-52.2017.8.05.0105
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDSON ARAUJO SANTOS e outros
Advogado(s): MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA36029), ISABELA GONCALVES SANTOS (OAB:BA26472)

SENTENÇA
Nos termos da manifestação do Ministério Público, que adoto como razões para decidir, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON ARAÚJO SANTOS (ID 410132657) e com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal, c/c o art. 107, IV (primeira figura) c/c os arts. 109, VI, 110, 112, I, do Código Penal, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SENTENCIADO TIAGO SANTOS ANDRADE (ID 410020457), pelo fato objeto dos autos identificados.
Adotem-se as formalidades de praxe.
Em relação ao sentenciado Tiago Santos Andrade, procedam às baixas necessárias comunicando-se ainda ao Tribunal Regional Eleitoral.
Não havendo interesse recursal, resta transitado em julgado nesta data. Adotem-se as formalidades de praxe e arquivem-se os autos.
P.I.C.
Ipiaú, 24 de fevereiro de 2024.
LEANDRA LEAL LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
DESPACHO
8001157-27.2023.8.05.0105 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Ipiau
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Vinicius Costa Dos Santos
Advogado: Misael Santana Guimaraes (OAB:BA31952)
Advogado: Evangelista Pereira De Almeida (OAB:SP81839)
Flagranteado: Kevem Da Silva Barroso
Advogado: Jackson De Sa Moreno (OAB:BA69985)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001157-27.2023.8.05.0105
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
TESTEMUNHA: DT BARRA DO ROCHA e outros (2)
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: Kevem da Silva Barroso e outros (2)
Advogado(s): MISAEL SANTANA GUIMARAES (OAB:BA31952), EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA (OAB:SP81839), JACKSON DE SA MORENO (OAB:BA69985)

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando o quanto informado no ID: 432273582, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias.
Após, transcorrendo o prazo sem o envio do IP respectivo, nova vista ao Ministério Público.

IPIAU/BA, data registrada no sistema.

LEANDRA LEAL LOPES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
DECISÃO
8002782-96.2023.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Autoridade: Dt Ipiaú
Reu: Jefferson De Jesus Santos
Advogado: Joao Augusto Castro Lessa De Moraes (OAB:BA24571)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Vitima: Larissa Silva Dos Santos
Testemunha: Adriana Silva Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE IPIAÚ
Vara Crime, Infância e Adolescência e Tribunal do Júri
Fórum Jorge Calmon, Rua Borges de Barros, nº 1, Centro

CEP.: 45.570-000, Ipiaú-BA, Fone: (73) 3531-3152, E-mail: ipiau1vcrime@tjba.jus.br
PROCESSO Nº:8002782-96.2023.8.05.0105
AUTOR: Nome: DT IPIAÚ
Endereço: , SALVADOR - BA - CEP: 40060-300
Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: desconhecido

RÉU: Nome: JEFFERSON DE JESUS SANTOS
Endereço: RUA EMILIA, 104, UBIRAJARA S COSTA, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

_____
DECISÃO
Vistos e etc.
DEFIRO o pedido de habilitação, devendo a Serventia proceder com os atos devidos junto ao sistema PJE.

A denúncia atende aos requisitos formais. As questões arguidas pelo acusado em sua defesa escrita não caracterizam nenhuma das situações que, em tese, autorizariam a absolvição sumária (CPP, art. 397) além de necessitarem de comprovação que somente pode ocorrer com a instrução do feito.
Designe-se audiência de instrução e julgamento.
Intimações, requisições e demais expedientes necessários.
Havendo testemunhas residentes em outra(s) Comarca(s) poderão comparecer de forma telepresencial, se o contato telefônico estiver nos autos, ou serão ouvidas por meio de Carta Precatória cuja expedição desde já fica determinada, para participação na audiência através de comparecimento em sala de audiência a ser disponibilizada pelo Juízo Deprecado.
Expedientes necessários.
P.I.C
IPIAÚ/BA, data registrada no sistema.

LEANDRA LEAL LOPES
JUÍZA DE DIREITO

IPIRÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002690-18.2023.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Requerente: Edivan Almeida Da Silva
Advogado: Ademario Da Silva Carneiro (OAB:BA54634)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(...) intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a contestação, bem como documentos juntados.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000120-69.2017.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Evandro Rios Da Silva
Advogado: Jose Carlos Matos De Oliveira (OAB:BA411-B)
Autor: Edilson Ferreira Gusmao
Advogado: Jose Carlos Matos De Oliveira (OAB:BA411-B)
Reu: Municipio De Ipira
Advogado: Plorivaldo Mendes De Aragao (OAB:BA8168)

Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)

Intimação:
Proc. nº: 8000120-69.2017.8.05.0106
AUTOR: EVANDRO RIOS DA SILVA, EDILSON FERREIRA GUSMAO
REU: MUNICIPIO DE IPIRA
SENTENÇA
(...)
Interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal e, após, encaminhem-se os autos à Instância Superior, com as homenagens de estilo.
(...)
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002321-24.2023.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Pedro Lopes
Advogado: Ana Nubia Barbosa Dos Santos Oliveira (OAB:BA56717)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(...) intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a contestação, bem como documentos juntados.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002700-62.2023.8.05.0106 Interdição/curatela
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Charlene Sampaio Oliveira Macedo
Advogado: Juliana Araujo Santos (OAB:BA61286)
Requerido: Maria Bianca Oliveira Macedo

Intimação:
Proc. nº: 8002700-62.2023.8.05.0106
AUTOR: CHARLENE SAMPAIO OLIVEIRA MACEDO
RÉU: MARIA BIANCA OLIVEIRA MACEDO

ATO ORDINATÓRIO
(...) intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o parecer do Ministério Público.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000080-43.2024.8.05.0106 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ipirá
Requerente: D. M. D. O.
Advogado: Bruno Pamponet Kuhn Pereira (OAB:BA46914)
Requerente: J. D. J. S. S.
Advogado: Bruno Pamponet Kuhn Pereira (OAB:BA46914)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(...) intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, tomar conhecimento do parecer do Ministério Público e se manifestar nos autos.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ

INTIMAÇÃO
8002591-48.2023.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Pedro Cintra Bastos
Advogado: Antonio Oliveira Dias Neto (OAB:SP419737)
Reu: Central Regional De Análise De Benefício Para Reconhecimento De Direitos Da Sr Nordeste -ceab/rd/sr Iv
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(...) intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a contestação, bem como documentos juntados.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001331-33.2023.8.05.0106 Guarda De Família
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Rayssa Borges Santos Sampaio
Advogado: Abdias Athayde Filgueiras Neto (OAB:BA33907)
Requerente: R. B. S. S.

Intimação:
Proc. nº: 8001331-33.2023.8.05.0106
REQUERENTE: RAYSSA BORGES SANTOS SAMPAIO

REQUERENTE: R. B. S. S.

DESPACHO
Vistos.
1) Abra-se nova vista ao MP para parecer.
Após, volte-me conclusos para julgamento.
Publique-se.
Ipirá, 22 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000261-44.2024.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Nelson Azevedo Dos Santos
Advogado: Ademario Da Silva Carneiro (OAB:BA54634)
Advogado: Eziel Oliveira De Souza (OAB:BA65923)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Proc. nº: 8000261-44.2024.8.05.0106
AUTOR: NELSON AZEVEDO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
Diante das especificidades da causa, com vistas a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte ré pessoalmente, por meio de remessa eletrônica dos autos, nos termos do art. 183 e 246, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
Publique-se.
Ipirá, 22 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000080-74.1990.8.05.0106 Inventário
Jurisdição: Ipirá
Inventariante: Juscelino Da Silva Costa
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Inventariado: Salvador Moreira Da Costa

Intimação:
Proc. nº: 0000080-74.1990.8.05.0106
INVENTARIANTE: JUSCELINO DA SILVA COSTA

INVENTARIADO: SALVADOR MOREIRA DA COSTA

DESPACHO

Vistos.
Do exame dos autos, verifica-se que o feito encontra-se paralisado há muitos anos, por inércia do inventariante.
Dessa maneira, pela última vez, determino a intimação do inventariante, por intermédio de seu patrono, para, no prazo de 30 (trinta) dias, das prosseguimento ao feito, juntando aos autos as últimas declarações e o plano de partilha, bem como, para, no mesmo prazo, informar o seu endereço completo, haja vista o quanto relatado na certidão de id 212389232, tudo sob pena de sua remoção ao cargo.
Publique-se.
Ipirá, 22 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000571-60.2018.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Interessado: Patricia Batista Souza - Me
Advogado: Jussara Silva Pereira Goncalves (OAB:BA52952)
Interessado: Sa Importacao E Exportacao De Pecas Automotivas E Montagem De Motocicletas E Similares Ltda
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha Segundo (OAB:BA31536)
Interessado: Yasuna Motors Do Brasil - Distribuidora De Motocicletas E Pecas Automotivas Ltda - Me
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha Segundo (OAB:BA31536)
Interessado: Saulo Silva Farias
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha Segundo (OAB:BA31536)

Intimação:
Proc. nº: 8000571-60.2018.8.05.0106
INTERESSADO: PATRICIA BATISTA SOUZA - ME

INTERESSADO: SA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS E MONTAGEM DE MOTOCICLETAS E SIMILARES LTDA, YASUNA MOTORS DO BRASIL - DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS E PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, SAULO SILVA FARIAS

DESPACHO

Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Da análise dos autos, verifico que a parte autora pleiteia na exordial a anulação do contrato de franquia, celebrado em 14/08/2013, bem como a devolução de todos os valores já pagos, além de indenização por danos materiais e morais, sob a alegação, em síntese, de que não foi fornecida a Circular de Oferta de Franquia (COF) e que houve o descumprimento de diversas cláusulas contratuais.
Nesta toada, nos termos do art. 2º, §§1º e 2º da Lei n. 13.966/19 c/c o art. 179 do Código Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca de eventual decadência do direito de pleitear a anulação do contrato de franquia e, consequentemente, a restituição dos valores gastos em função dele, em observância ao princípio da não-surpresa.
Publique-se.
Ipirá, 23 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000390-83.2023.8.05.0106 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ipirá
Requerente: A. L. S. S.
Advogado: Vinicius Borges Colonnezi (OAB:BA27831)
Requerente: Jorge Gomes Suzart
Advogado: Vinicius Borges Colonnezi (OAB:BA27831)
Requerido: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Intimação:
Proc. nº: 8000390-83.2023.8.05.0106
REQUERENTE: A. L. S. S., JORGE GOMES SUZART

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir no feito, manifestando-se acerca do pedido de expedição de alvará, nos termos do art. 178, II, do CPC.
Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se.
Ipirá, 28 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000001-80.2004.8.05.0017 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Valdir Oliveira Miranda
Advogado: Juliana Alves De Cerqueira Pamponet Kuhn (OAB:BA17259)
Requerido: Julia Oliveira Gomes

Intimação:
Proc. nº: 0000001-80.2004.8.05.0017
REQUERENTE: VALDIR OLIVEIRA MIRANDA

REQUERIDO: JULIA OLIVEIRA GOMES

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o inventariante, por intermédio de seu patrono, para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar prosseguimento ao feito, visto que este tramita desde 2004 e, até o presente momento, não foram apresentadas nem as primeiras declarações, sob pena de sua remoção do encargo.
Publique-se.
Ipirá, 27 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000181-80.2024.8.05.0106 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ipirá
Exequente: A. O. C.
Exequente: J. S. C.
Advogado: Raphael De Souza Almeida Santos (OAB:BA64137)
Executado: L. O. D. S.

Intimação:
Proc. nº: 8000181-80.2024.8.05.0106
EXEQUENTE: A. O. C., JANAINA SILVA CARNEIRO

EXECUTADO: LEVY OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de débito referente ao pedido da execução de alimentos pelo rito da penhora.
Após, voltem os autos conclusos para despacho inicial.
Publique-se.
Ipirá, 28 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000820-06.2021.8.05.0106 Petição Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Vanessa Gomes Dias
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)
Requerido: Municipio De Ipira

Intimação:
(...) intime-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, tomar conhecimento do Retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça e requerer o que for pertinente ao andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001850-76.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Eva Carolina Santana
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
(...) intime-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, tomar conhecimento do Retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça e requerer o que for pertinente ao andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000321-17.2024.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Ronivon Oliveira Santos
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Proc. nº: 8000321-17.2024.8.05.0106
AUTOR: RONIVON OLIVEIRA SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos.
1) A presente demanda tramitará sob o rito da Lei 12.153/09, em atenção ao teor do Enunciado n. 09 do FONAJE.
2) Sem custas processuais neste momento, dada a previsão do art. 54 da Lei 9.099/95.
3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito.
4) Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7º da Lei n. 12.153/09, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão.

Publique-se.
Ipirá, 01 de março de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0001191-34.2006.8.05.0106 Inventário
Jurisdição: Ipirá
Inventariante: Tereza Souza Nascimento
Advogado: Rubem Ferreira Gomes (OAB:BA13876)
Advogado: Ruan Lobo Ferreira Gomes (OAB:BA41401)
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Inventariado: José Martires Nascimento
Inventariante: Ailton Gomes Nascimento
Advogado: Luciano Santana Figueredo (OAB:BA56500)

Intimação:
Proc. nº: 0001191-34.2006.8.05.0106
INVENTARIANTE: TEREZA SOUZA NASCIMENTO, AILTON GOMES NASCIMENTO

INVENTARIADO: JOSÉ MARTIRES NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos.
Intime-se novamente a menor Victoria Gomes Nascimento, representada por sua genitora, por meio de seu advogado, para prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito da destinação dos valores levantados, o que não foi cumprido anteriormente.
Após, com ou sem resposta, abra-se vista ao MP.
Havendo requerimentos por parte do MP, voltem os autos conclusos; do contrário, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Ipirá, 26 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000320-32.2024.8.05.0106 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipirá
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Uerlis Da Silva Oliveira

Intimação:
Proc. nº: 8000320-32.2024.8.05.0106
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: UERLIS DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da demanda, nos termos do art. 290 do CPC.
Após, voltem os autos conclusos com urgência.
Publique-se.
Ipirá, 29 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000290-94.2024.8.05.0106 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ipirá
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Requerente: Fernando Jose Dultra
Advogado: Ademario Da Silva Carneiro (OAB:BA54634)

Intimação:
Proc. nº: 8000290-94.2024.8.05.0106
REQUERENTE: FERNANDO JOSE DULTRA

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos.
1) Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.
2) Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
A audiência será realizada por meio de videoconferência, na plataforma virtual Lifesize - link https://guest.lifesizecloud.com/909177. Contudo, fica assegurado às partes com dificuldade de acesso aos recursos digitais e à internet o direito de comparecimento à Sala de Audiências da Vara Cível do Fórum de Ipirá para participar do ato.
3) Por se tratar de relação consumerista, sendo a parte autora vulnerável do ponto de vista técnico, jurídico, informacional e financeiro, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, atribuindo-o, desde já, à ré.
4) Cite-se e intime-se a ré, por carta/sistema, para comparecer à audiência, acompanhada de advogado(a) e, não havendo acordo, apresentar contestação no prazo seguinte de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial.
Tendo a parte autora feito a opção pela inclusão do processo no "Juízo 100% Digital", nos termos do art. 3º do Ato Normativo Conjunto n. 07/2022 do TJBA, poderá a parte ré opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
Publique-se.
Confiro ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Ipirá, 23 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000119-40.2024.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Pedro Machado De Oliveira
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Proc. nº: 8000119-40.2024.8.05.0106
AUTOR: PEDRO MACHADO DE OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos.
A situação narrada nos autos é incompatível com a alegação de pobreza, pois o autor é Policial Militar com salário líquido relevante, razão pela qual determino a intimação deste, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a situação de insuficiência de recursos (com a apresentação da última declaração do imposto de renda, fatura do cartão de crédito dos últimos três meses e demais documentos que entender pertinentes), sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita.
Após, voltem os autos conclusos para despacho inicial.
Publique-se.
Ipirá, 1 de março de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000066-56.1991.8.05.0106 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Ipirá
Autor: Otaviano Amâncio De Araújo E Sua Esposa Angelita Rebouças De Araújo
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Reu: Gileno Souza Dultra Santos

Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)
Custos Legis: André Dórea

Intimação:
DESPACHO. 3. Após a manifestação do perito, intimem-se as partes, por seus advogados, para que, no prazo de cinco dias, querendo, manifestem-se sobre a proposta de honorários (465, §3º, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000066-56.1991.8.05.0106 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Ipirá
Autor: Otaviano Amâncio De Araújo E Sua Esposa Angelita Rebouças De Araújo
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Reu: Gileno Souza Dultra Santos
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)
Custos Legis: André Dórea

Intimação:
DESPACHO. 3. Após a manifestação do perito, intimem-se as partes, por seus advogados, para que, no prazo de cinco dias, querendo, manifestem-se sobre a proposta de honorários (465, §3º, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000066-56.1991.8.05.0106 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Ipirá
Autor: Otaviano Amâncio De Araújo E Sua Esposa Angelita Rebouças De Araújo
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Reu: Gileno Souza Dultra Santos
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)
Custos Legis: André Dórea

Intimação:
DESPACHO. 3. Após a manifestação do perito, intimem-se as partes, por seus advogados, para que, no prazo de cinco dias, querendo, manifestem-se sobre a proposta de honorários (465, §3º, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000639-05.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Interessado: Aurelino Pereira Da Silva
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Proc. nº: 8000639-05.2021.8.05.0106
INTERESSADO: AURELINO PEREIRA DA SILVA

INTERESSADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Vistos.
Intimadas as partes, por seus advogados, para se manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada no id 399716926 (465, §3º, do CPC), a parte autora manteve-se inerte e a parte ré impugnou a proposta dos honorários periciais apresentada pela perita designada, requerendo que fosse reavaliado o valor estipulado a título de honorários periciais, com base na Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça (id 400706747).
Em primeiro lugar, cabe destacar que a Resolução nº 232, de 13 de Julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, aplica-se somente aos casos em que a parte a quem carreado o ônus da prova é beneficiária da justiça gratuita, sendo o Estado ao fim o responsável pelo pagamento, o que não é o caso dos autos.
Outrossim, os honorários periciais, ante a ausência de critérios objetivos para a fixação, devem guardar proporção com a complexidade do trabalho a ser realizado, os recursos exigidos e o tempo despendido no exame e na elaboração do laudo pericial. Atento a esses fatores, incumbe ao juízo arbitrar os honorários em valor razoável, compatível com o preço médio de um serviço particular semelhante e com os valores usualmente arbitrados em casos análogos.

Nesse contexto, considerando o tempo necessário para execução da atividade, a satisfação de diversos quesitos apresentados pelas partes, além do fato de o profissional nomeado prestar seus serviços em outro Município, necessitando de deslocamento para o Município sede desta Comarca, e que os honorários correspondem ao grau de responsabilidade do profissional, indefiro o pedido do Banco réu e homologo a proposta constante no id 399716926, para fixar os honorários periciais em R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).
Dito isto, intime-se a parte ré, por meio do advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite os honorários periciais, bem como deposite em cartório o contrato original que foi digitalizado e trazido aos autos no id 115075023, com a assinatura que afirma ser pertencente à parte autora.
Após, comunique-se a perita (por correio eletrônico), para que informe ao Juízo a data da perícia, com antecedência de 20 dias, a fim de que se procedam às intimações das partes, ficando fixado o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados da data de realização da perícia grafotécnica no documento disponibilizado pela parte ré.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, se manifestem sobre o resultado e apresentem, se for o caso, seus pareceres técnicos (art. 477, §1o, do CPC).
Publique-se.
Ipirá, 22 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000639-05.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Interessado: Aurelino Pereira Da Silva
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Proc. nº: 8000639-05.2021.8.05.0106
INTERESSADO: AURELINO PEREIRA DA SILVA

INTERESSADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Vistos.
Intimadas as partes, por seus advogados, para se manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada no id 399716926 (465, §3º, do CPC), a parte autora manteve-se inerte e a parte ré impugnou a proposta dos honorários periciais apresentada pela perita designada, requerendo que fosse reavaliado o valor estipulado a título de honorários periciais, com base na Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça (id 400706747).
Em primeiro lugar, cabe destacar que a Resolução nº 232, de 13 de Julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, aplica-se somente aos casos em que a parte a quem carreado o ônus da prova é beneficiária da justiça gratuita, sendo o Estado ao fim o responsável pelo pagamento, o que não é o caso dos autos.
Outrossim, os honorários periciais, ante a ausência de critérios objetivos para a fixação, devem guardar proporção com a complexidade do trabalho a ser realizado, os recursos exigidos e o tempo despendido no exame e na elaboração do laudo pericial. Atento a esses fatores, incumbe ao juízo arbitrar os honorários em valor razoável, compatível com o preço médio de um serviço particular semelhante e com os valores usualmente arbitrados em casos análogos.
Nesse contexto, considerando o tempo necessário para execução da atividade, a satisfação de diversos quesitos apresentados pelas partes, além do fato de o profissional nomeado prestar seus serviços em outro Município, necessitando de deslocamento para o Município sede desta Comarca, e que os honorários correspondem ao grau de responsabilidade do profissional, indefiro o pedido do Banco réu e homologo a proposta constante no id 399716926, para fixar os honorários periciais em R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).
Dito isto, intime-se a parte ré, por meio do advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite os honorários periciais, bem como deposite em cartório o contrato original que foi digitalizado e trazido aos autos no id 115075023, com a assinatura que afirma ser pertencente à parte autora.
Após, comunique-se a perita (por correio eletrônico), para que informe ao Juízo a data da perícia, com antecedência de 20 dias, a fim de que se procedam às intimações das partes, ficando fixado o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados da data de realização da perícia grafotécnica no documento disponibilizado pela parte ré.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, se manifestem sobre o resultado e apresentem, se for o caso, seus pareceres técnicos (art. 477, §1o, do CPC).
Publique-se.
Ipirá, 22 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ

INTIMAÇÃO
8000312-89.2023.8.05.0106 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ipirá
Exequente: M. L. A. M.
Advogado: Juracy Santos Borges (OAB:BA22006)
Executado: H. C. M.

Intimação:
Proc. nº: 8000312-89.2023.8.05.0106
EXEQUENTE: M. L. A. M.

EXECUTADO: HENRIQUE COSTA MASCARENHAS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação de execução de alimentos, sob o rito da coerção pessoal, ajuizada por Maria Liz Almeida Mascarenhas, menor, representada por sua genitora, Juliana Almeida Azevedo, contra HENRIQUE COSTA MASCARENHAS, a fim de obter a satisfação dos alimentos devidos desde novembro de 2022.
O executado, citado (id 364446776), não pagou o débito, tampouco apresentou justificativa até a presente data (id 411611019).
É o essencial a relatar. Decido.
Inicialmente, cumpre destacar que ao devedor de alimentos não é permitido cessar o pagamento da pensão estabelecida ou minorá-lo, sem a existência de decisão judicial que o autorize, no âmbito da competente ação de exoneração ou revisão de alimentos. Com efeito, a fixação de pensão alimentícia tem o objetivo de garantir mínimas condições de subsistência àquele que dela necessita, observadas as possibilidades financeiras de quem deve pagá-la. A questão ganha maior importância quando se trata de garantir condições dignas de existência a criança/adolescente, em virtude do princípio da proteção integral, estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No caso dos autos, o devedor não comprovou o pagamento das prestações devidas, tampouco apresentou qualquer justificativa no prazo legal.
Desta maneira, como forma de compeli-lo ao pagamento da pensão alimentícia devida, de rigor a decretação de sua prisão civil.
Considerando o arrefecimento da pandemia com o avanço do processo de imunização, em atenção ao ato normativo 0007574-69.2021.2.00.0000 do CNJ, a prisão deverá ser cumprida em regime fechado, em unidade prisional.
Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO CIVIL DE HENRIQUE COSTA MASCARENHAS, pelo período de sessenta dias, ordenando a expedição de mandado, instruído com cópia desta decisão, além da requisição de reforço policial para garantir o cumprimento da ordem.
O executado, para se eximir da prisão, deverá comprovar o pagamento integral da dívida alimentar pendente (inclusive das parcelas vencidas ao longo do processo), nos termos do art. 528, § 7º, do CPC.
Efetivada a prisão e cumprido o prazo determinado nesta decisão, deverá o executado ser liberado independentemente da expedição de alvará de soltura.
Promova-se o protesto da dívida, nos termos do art. 528, §1º, do CPC.
Intime-se a parte autora, por intermédio de seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o documento de identificação da menor.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Confiro à presente decisão força de mandado de intimação.
Ciência ao Ministério Público.
Ipirá, 17 de outubro de 2023.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000329-91.2024.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Maria Madalena Nascimento Oliveira
Advogado: Antonio Oliveira Dias Neto (OAB:SP419737)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Proc. nº: 8000329-91.2024.8.05.0106
AUTOR: MARIA MADALENA NASCIMENTO OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Madalena Nascimento Oliveira em face do Instituto Nacional de Seguridade Social.

A autora narra na petição inicial que se casou no religioso com o Sr. Adelino Santos Almeida, o qual faleceu em 17 de janeiro de 2024. Relata que, em razão do óbito, requereu a concessão de pensão por morte perante o réu, porém este negou o pleito, sob o argumento de que não comprovada a condição de dependente.
Requer seja concedida tutela antecipada para determinar ao INSS a concessão do aludido benefício previdenciário.
É o essencial a relatar. Decido.
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.
Determino que o feito seja processado com prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. De mais a mais, nos termos do § 3º do citado dispositivo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade.
Aqui, ficaram demonstrados os requisitos à concessão da tutela antecipada.
A pensão por morte consiste em benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, considerando-se dependentes o cônjuge, a companheira e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (art. 16 c/c art. 74, Lei n. 8.213/1991).
Em que pese a autora não tenha apresentado a prova documental da condição do falecido perante a Previdência Social, o réu, administrativamente, quando do indeferimento do requerimento administrativo, não negou que o falecido fosse segurado do INSS e beneficiário de aposentadoria por idade rural, o que se tem aqui como certo.
A autora apresentou, ademais, certidão de casamento religioso com o falecido, ocorrido em 17 de dezembro de 1966, certidões de nascimento dos filhos dela com o falecido, extrato DAP constando os nomes da requerente e do de cujus, declaração de aptidão ao PRONAF constando também os nomes de ambos, fotos do casal e da família, entre outros documentos hábeis a evidenciar a relação de união matrimonial constituída entre a autora e o falecido e, com isso, capazes de permitir a conclusão de ser ela sua dependente.
A demora do processo sem dúvida causa prejuízo à parte autora que, tendo apresentado elementos robustos a respeito de sua dependência em relação ao falecido, não pode ficar privada da verba alimentar a que tem direito, em prejuízo ao seu sustento.
Desta maneira, DEFIRO o pedido liminar, determinando a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte deixada por Adelino Santos Almeida em favor de Maria Madalena Nascimento Oliveira no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de bloqueio, nas contas do réu, do valor correspondente à pensão.
Diante das especificidades da causa, com vistas a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação por ora.
Cite-se e intime-se a parte ré pessoalmente, por meio de remessa eletrônica dos autos, nos termos do art. 183 e 246, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
Tendo a parte autora feito a opção pela inclusão do processo no “Juízo 100% Digital”, nos termos do art. 3º do Ato Normativo Conjunto n. 07/2022 do TJBA, poderá a parte ré opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
Publique-se.
Ipirá, 1 de março de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001409-03.2018.8.05.0106 Inventário
Jurisdição: Ipirá
Inventariante: Linaldo Souza Passos
Advogado: Maisa Santiago Oliveira (OAB:BA54822)
Requerido: Liborio Oliveira Passos
Herdeiro: Amanda Rodrigues Santana Reiner
Advogado: Gustavo Almeida Chalhub (OAB:BA56953)

Intimação:
Proc. nº: 8001409-03.2018.8.05.0106
INVENTARIANTE: LINALDO SOUZA PASSOS

REQUERIDO: LIBORIO OLIVEIRA PASSOS

DESPACHO

Vistos.
1) Intime-se, pela última vez, o inventariante, por intermédio de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao feito, apresentando as primeiras declarações, bem como se manifestando acerca do pedido de habilitação formulado na petição de id 182365761, sob pena de sua remoção do cargo.
2) Intime-se Amanda Rodrigues Santana Reiner, por intermédio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos documentos capazes de evidenciar com robustez a união que alega ter tido com o falecido e que ele encontrava-se, quando em vida, separado de fato ou judicialmente, haja vista a impossibilidade de reconhecimento de união estável com pessoa casada, nos termos do art. 1.723, §1º, do CC, bem como considerando a informação constante na certidão de óbito de id 16690266 de que o falecido era casado com a Sra. Lourdes Souza Passos, sob pena de ser indeferida a habilitação pleiteada.

Publique-se.
Ipirá, 1 de março de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001409-03.2018.8.05.0106 Inventário
Jurisdição: Ipirá
Inventariante: Linaldo Souza Passos
Advogado: Maisa Santiago Oliveira (OAB:BA54822)
Requerido: Liborio Oliveira Passos
Herdeiro: Amanda Rodrigues Santana Reiner
Advogado: Gustavo Almeida Chalhub (OAB:BA56953)

Intimação:
Proc. nº: 8001409-03.2018.8.05.0106
INVENTARIANTE: LINALDO SOUZA PASSOS

REQUERIDO: LIBORIO OLIVEIRA PASSOS

DESPACHO

Vistos.
1) Intime-se, pela última vez, o inventariante, por intermédio de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao feito, apresentando as primeiras declarações, bem como se manifestando acerca do pedido de habilitação formulado na petição de id 182365761, sob pena de sua remoção do cargo.
2) Intime-se Amanda Rodrigues Santana Reiner, por intermédio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos documentos capazes de evidenciar com robustez a união que alega ter tido com o falecido e que ele encontrava-se, quando em vida, separado de fato ou judicialmente, haja vista a impossibilidade de reconhecimento de união estável com pessoa casada, nos termos do art. 1.723, §1º, do CC, bem como considerando a informação constante na certidão de óbito de id 16690266 de que o falecido era casado com a Sra. Lourdes Souza Passos, sob pena de ser indeferida a habilitação pleiteada.
Publique-se.
Ipirá, 1 de março de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000256-86.2009.8.05.0106 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Exequente: José Simões Portugal Neto
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Fernanda Goncalves Guimaraes Brito (OAB:BA26772)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Maria Lidia Diniz Santos Moreira (OAB:BA28772)
Executado: Luiz Carlos Santos Martins
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)

Intimação:
Proc. nº: 0000256-86.2009.8.05.0106
EXEQUENTE: JOSÉ SIMÕES PORTUGAL NETO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS SANTOS MARTINS

DESPACHO

Vistos.
A parte exequente, intimada, por meio de seus patronos, para indicar bens da parte executada passíveis de penhora (id 187929980), sob pena de suspensão do processo, nada fez (id 21561876).
Já tendo decorrido prazo superior a 01 (um) ano desde então, determino o arquivamento provisório dos autos, com fundamento no art. 921, § 2º, do CPC.
Mantenha-se o feito em arquivo provisório pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de 08/04/2023 (um ano após o escoamento do prazo para a indicação de novos bens passíveis de penhora), quando se findou o prazo de suspensão do feito.
Publique-se.
Ipirá, 1 de março de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000256-86.2009.8.05.0106 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Exequente: José Simões Portugal Neto
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Fernanda Goncalves Guimaraes Brito (OAB:BA26772)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Maria Lidia Diniz Santos Moreira (OAB:BA28772)
Executado: Luiz Carlos Santos Martins
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)

Intimação:
Proc. nº: 0000256-86.2009.8.05.0106
EXEQUENTE: JOSÉ SIMÕES PORTUGAL NETO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS SANTOS MARTINS

DESPACHO

Vistos.
A parte exequente, intimada, por meio de seus patronos, para indicar bens da parte executada passíveis de penhora (id 187929980), sob pena de suspensão do processo, nada fez (id 21561876).
Já tendo decorrido prazo superior a 01 (um) ano desde então, determino o arquivamento provisório dos autos, com fundamento no art. 921, § 2º, do CPC.
Mantenha-se o feito em arquivo provisório pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de 08/04/2023 (um ano após o escoamento do prazo para a indicação de novos bens passíveis de penhora), quando se findou o prazo de suspensão do feito.
Publique-se.
Ipirá, 1 de março de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001186-84.2017.8.05.0106 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Renato Barbosa Cerqueira
Advogado: Juliana Alves De Cerqueira Pamponet Kuhn (OAB:BA17259)
Requerido: Mario Rios Do Nascimento
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Requerido: Sinesia Ribeiro Da Silva Cerqueira

Intimação:
Proc. nº: 8001186-84.2017.8.05.0106
REQUERENTE: RENATO BARBOSA CERQUEIRA

REQUERIDO: MARIO RIOS DO NASCIMENTO, SINESIA RIBEIRO DA SILVA CERQUEIRA

DESPACHO

Vistos.
Considerando o decurso do prazo desde a petição de id 180971376, intime-se o inventariante, por intermédio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao feito, juntando aos autos parecer final da SEFAZ, bem como comprovante de pagamento de eventual imposto devido, sob pena de sua remoção do cargo.
Publique-se.
Ipirá, 29 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ

INTIMAÇÃO
8001199-83.2017.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Interessado: Maria Madalena Bastos Fernandes Dos Santos
Advogado: Maisa Lima Almeida (OAB:BA46258)
Advogado: Priscila Lima Almeida (OAB:BA43590)
Interessado: Município De Ipirá
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)

Intimação:
Proc. nº: 8001199-83.2017.8.05.0106
INTERESSADO: MARIA MADALENA BASTOS FERNANDES DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRÁ

DESPACHO
Vistos.
Da análise dos autos, verifico que a parte autora requer a condenação do réu ao pagamento de gratificação por Atividade Complementar - AC durante o período compreendido entre fevereiro do ano de 2013 a outubro do ano de 2016, contudo acostou aos autos juntamente com a exordial o ofício de id 9702793, no qual há a determinação de pagamento retroativo da aludida gratificação, referente aos meses de agosto a outubro de 2016.
Ademais, no acúmulo financeiro referente ao ano de 2017 (id 9702782), consta, no mês de fevereiro, o pagamento de uma verba intitulada “retroativo A/C”, no valor de R$ 792,54 (setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos).
Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar expressamente se houve ou não o pagamento retroativo da gratificação por Atividade Complementar - AC, referente aos meses de agosto a outubro de 2016, e, caso a resposta seja negativa, acostar documento comprobatório dessa ausência de pagamento (como, por exemplo, extratos bancários do período), bem como para esclarecer sobre a verba constante no acúmulo financeiro referente ao ano de 2017 (id 9702782) acima mencionada.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Publique-se.
Ipirá, 26 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001199-83.2017.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Interessado: Maria Madalena Bastos Fernandes Dos Santos
Advogado: Maisa Lima Almeida (OAB:BA46258)
Advogado: Priscila Lima Almeida (OAB:BA43590)
Interessado: Município De Ipirá
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)

Intimação:
Proc. nº: 8001199-83.2017.8.05.0106
INTERESSADO: MARIA MADALENA BASTOS FERNANDES DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRÁ

DESPACHO
Vistos.
Da análise dos autos, verifico que a parte autora requer a condenação do réu ao pagamento de gratificação por Atividade Complementar - AC durante o período compreendido entre fevereiro do ano de 2013 a outubro do ano de 2016, contudo acostou aos autos juntamente com a exordial o ofício de id 9702793, no qual há a determinação de pagamento retroativo da aludida gratificação, referente aos meses de agosto a outubro de 2016.
Ademais, no acúmulo financeiro referente ao ano de 2017 (id 9702782), consta, no mês de fevereiro, o pagamento de uma verba intitulada “retroativo A/C”, no valor de R$ 792,54 (setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos).
Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar expressamente se houve ou não o pagamento retroativo da gratificação por Atividade Complementar - AC, referente aos meses de agosto a outubro de 2016, e, caso a resposta seja negativa, acostar documento comprobatório dessa ausência de pagamento (como, por exemplo, extratos bancários do período), bem como para esclarecer sobre a verba constante no acúmulo financeiro referente ao ano de 2017 (id 9702782) acima mencionada.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Publique-se.
Ipirá, 26 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000034-50.2011.8.05.0106 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ipirá
Parte Re: Restaurante Paladar
Advogado: Gilvan Mendes De Aragao (OAB:BA11212)
Terceiro Interessado: Raile Marinho Da Silva
Parte Autora: Estado Da Bahia

Intimação:
Teor do Despacho: Após, com a apresentação do laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação quanto às respostas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001806-57.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Adroaldo Matos Da Silva
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Proc. nº: 8001806-57.2021.8.05.0106
AUTOR: ADROALDO MATOS DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO

Vistos.
Revogo a nomeação do perito Dr. Jorge Gomes, tendo em vista que não está mais atuando nesta Comarca (id 285120945 e id 292257456).
Diante disso, nomeio como perita médica judicial a Dra. Jéssica Correia da Silva Tavares, oftalmologista, CRM nº 29902, com endereço na Rua Rio Amazonas, 709, Edf. Vert., Feira de Santana - BA, Cep: 44077-272, telefone: (71) 9211-4215, e-mail: jeutavarez@hotmail.com.
Fixo os honorários de pericia médica no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, valor permitido para perícias médicas realizadas em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Jurisdição Federal Delegada, os quais deverão ser recolhidos pela parte ré, o INSS.
A perita deverá apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia, com respostas aos quesitos deste Juízo e aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes.
Por fim, cumpram-se as demais determinações do id 285120945 e do ato ordinatório id 383750043.
Publique-se.
Ipirá, 23 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000428-08.2017.8.05.0106 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Poliana Fernandes Santana
Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)
Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165)
Requerido: Município De Ipirá

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, apresentar nos autos: email, telefone e dados bancários da parte autora e do advogado para preenchimento do ofício precatório e RPV.

Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000428-08.2017.8.05.0106 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Poliana Fernandes Santana
Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)
Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165)
Requerido: Município De Ipirá

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, apresentar nos autos: email, telefone e dados bancários da parte autora e do advogado para preenchimento do ofício precatório e RPV.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000172-37.1999.8.05.0106 Inventário
Jurisdição: Ipirá
Inventariante: Sandro Roberto Martins Cintra
Advogado: Marcelo Antonio Santos Brandao (OAB:BA8570)
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)
Inventariado: Cicero Roberto Cardoso Cintra
Herdeiro: Rodrigo Evangelista
Advogado: Jose Carlos Matos De Oliveira (OAB:BA411-B)

Intimação:
Proc. nº: 0000172-37.1999.8.05.0106
INVENTARIANTE: SANDRO ROBERTO MARTINS CINTRA
HERDEIRO: RODRIGO EVANGELISTA

INVENTARIADO: CICERO ROBERTO CARDOSO CINTRA

DESPACHO

Vistos.
Antes de analisar o pedido de expedição de alvará para venda do imóvel indicado na petição de id 162718704, intime-se o inventariante Sandro Roberto, por intermédio de seu patrono, para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir na integralidade o quanto determinado no despacho de id 12234855, principalmente no que diz respeito à necessidade de apresentar nos autos novas declarações, sob pena de sua remoção do cargo, haja vista o longo transcurso do feito sem a adoção das providências necessárias para o andamento do processo.
Ademais, esclareço que a cessão de herança deve ser formalizada por escritura pública, sob pena de nulidade, conforme prevê o art. 1.793, do CC. Dessa maneira, devem os herdeiros ser intimados, por intermédio de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizarem a cessão hereditária informada na petição de id 162718704.
Por fim, verifique-se o cumprimento do ofício de id 15066714 expedido para a União.
Publique-se.
Ipirá, 6 de dezembro de 2023.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002462-43.2023.8.05.0106 Petição Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Vania Santos Gomes
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)
Requerido: Municipio De Ipira
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a Contestação, bem como documentos juntados.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001987-24.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Baixa Grande
Advogado: Tarsila Bastos Pamponet Suzart (OAB:BA24624)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)

Intimação:
Proc. nº: 8001987-24.2022.8.05.0106
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE BAIXA GRANDE

Intimação do Termo de Audiência ID 433462207

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001987-24.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Baixa Grande
Advogado: Tarsila Bastos Pamponet Suzart (OAB:BA24624)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)

Intimação:
Proc. nº: 8001987-24.2022.8.05.0106
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE BAIXA GRANDE

Intimação do Termo de Audiência ID 433462207

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002191-68.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Jose Silva De Almeida
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Proc. nº: 8002191-68.2022.8.05.0106
AUTOR: JOSE SILVA DE ALMEIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação ordinária proposta por José Silva de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Segundo narra a petição inicial, o autor apresenta mais de 60 (sessenta) anos, tendo exercido atividade rural em regime de economia

familiar ao longo de toda a sua vida laboral. Diante disso, apresentou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria rural perante o INSS, porém, teve seu pedido negado. Desta maneira, requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo (id 331182765).
Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (id 331748174).
O INSS, citado, apresentou contestação, na qual aduziu que o autor não preenche os requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria rural por idade, uma vez que "não comprovou tempo de serviço rural em regime de economia familiar (...), não comprovou cumprimento de período de carência (....), não apresentou início de prova material (id 338500945).
O autor apresentou réplica (id 352465410).
Foi designada audiência de instrução (id 380957523).
Foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foram coletados os depoimentos do autor e das testemunhas arroladas e, declarada encerrada a instrução processual, o autor apresentou suas alegações finais (id 398260435).
O réu apresentou alegações finais (id 399382759).
É o essencial a relatar. Decido.
O feito encontra-se maduro para julgamento, uma vez que todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia já foram produzidas, inclusive em audiência de instrução, de modo que passo ao exame do mérito.
Trata-se de pretensão para a concessão de aposentadoria rural por idade.
O art. 201, § 7º, da Constituição Federal dispõe que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que alcançarem os sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.
A Lei n.º 8.213/91, regulamentando o preceito constitucional, exigiu, no art. 48, § 2º, que o trabalhador rural, para efeitos de aposentadoria, comprovasse o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.
No caso ora analisado, o autor não logrou comprovar o exercício de serviço rural em regime de economia familiar pelo tempo necessário ao cumprimento da carência.
Com efeito, conforme se verifica do dossiê previdenciário id 338500946, o autor, além de ter desempenhado outras atividades urbanas, foi servidor público no período de 2004/2016, com o que, se em algum momento exerceu atividade rural, perdeu a qualidade de segurado especial. É certo que o trabalho rural pode ser exercido de forma descontínua sem que isso leve à perda da qualidade de segurado especial pelo trabalhador. Tal descontinuidade, porém, há de ser curta; trata-se de permissão que objetiva proteger o trabalhador rural que, nos períodos de entressafra e de seca, privado de sua atividade primordial, tem a efetiva necessidade de buscar a atividade urbana como forma de sustentar a si e à sua família, o que não é o que acontece com o autor, cuja atividade principal foi a urbana.
O autor tem residência na sede do Município de Pintadas, é proprietário de veículo, é casado com uma pessoa que possui diversos vínculos urbanos, inclusive até o ano de 2022, e que também é proprietária de veículo e, como dito, passou mais tempo exercendo atividade urbana, como servidor público do Município de Pintadas, do que qualquer outra atividade. O mero fato de ele ser proprietário de uma área rural que visita e onde produz regularmente não o torna um trabalhador rural, sendo ele, na realidade, um proprietário rural.
Assim, não tendo o autor comprovado o exercício de atividade rural de forma contínua por tempo suficiente à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade no período anterior ao preenchimento do requisito etário ou do requerimento administrativo, é de rigor a improcedência do pedido. Neste sentido, é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DESCONTINUIDADE. PERDA DA VOCAÇÃO. PERÍODO DE GRAÇA. PERÍODOS ANTERIORES E POSTERIORES À LEI 11.718/2008. ENTENDIMENTO DO STJ E TNU. 1. Para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, a parte autora deve comprovar o tempo de serviço rural nos 180 meses que antecederam a data do implemento do requisito etário ou na data da entrada requerimento administrativo. 2. O STJ compreende que, antes da Lei 11.718/2008, aplica-se o período de graça de 24 meses como limite para o afastamento da atividade rural sem a descaracterização da qualidade de segurado especial. 3. A TNU julga que a descontinuidade da atividade rural ocorrida no período posterior ao advento da Lei 11.718/2008 acarreta proteção previdenciária do segurado especial pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, a despeito do entendimento rigoroso do STJ, no sentido da aplicabilidade literal da regra dos 120 dias no ano civil. 4. Hipótese em que houve a descontinuidade do labor rural em período superior ao admitido (24 meses até o advento da Lei 11.718/2008, e 12 meses no período posterior), de modo que restou afetada a vocação rural apresentada pelo trabalhador, operando a descaracterização da qualidade de segurado especial, o que inviabiliza o cômputo dos períodos rurais anteriores. 5. Recurso da parte autora desprovido.
(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50001817320214047131 RS 5000181-73.2021.4.04.7131, Relator: ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, Data de Julgamento: 13/05/2022, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PURA. VÍNCULO URBANO POSTERIOR A LEI Nº 11.718/08. PERÍODO SUPERIOR A 120 DIAS NO ANO CIVIL. DESCONTINUIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. RUPTURA DO PERFIL DE TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL (CARÊNCIA). INTERRUPÇÃO. SOMATÓRIO DOS PERÍODOS DE ATIVIDADE CAMPESINA ANTERIOR E POSTERIOR AO VÍNCULO URBANO. (IM) POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA TNU: 12 MESES. JURISPRUDÊNCIA DO STJ: SINALIZA 120 DIAS. CONTROVÉRSIA ATIVA. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO A SER JULGADA DEFINIDA.
(TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 05012401020204058303, Relator: IVANIR CESAR IRENO JUNIOR, Data de Julgamento: 17/03/2022, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 18/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART, 143 DA LEI 8.213/1991. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA O AFASTAMENTO DA LIDE RURAL POR 13 ANOS. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Pela leitura das razões recursais, constata-se que, quando da interposição do Agravo em Recurso Especial, a parte agravante não rebateu, como lhe competia, todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de impugnar a incidência da Súmula 7/STJ.
2. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Ainda que assim não fosse, a Corte de origem reconhece o direito de averbação do tempo rural comprovado nos autos, contudo, nega o direito à aposentadoria rural ao fundamento de que não a autora não cumpre com o tempo de carência necessária no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Consignando que, ainda que se possa admitir a descontinuidade do labor rural, o afastamento das lides rurícolas, no caso concreto, se deu por um período de 12 anos, inviabilizando a concessão do benefício (fls. 296).
4. O entendimento se alinha à orientação desta Corte afirmando que a descontinuidade do trabalho agrícola não pode se dar em tempo superior ao previsto na legislação para a manutenção da qualidade de Segurado (prazo máximo de período de graça).
5. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.654.226/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 21/9/2020.)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.
Por ser a parte autora sucumbente, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios na fração de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 84, § 3º, I, do CPC, ficando a exigibilidade de tais verbas, porém, suspensa, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
P.R.I.
Ipirá, 29 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000881-27.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Zeliana Matos De Souza
Advogado: Evanise Santos Souza (OAB:BA54655)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Proc. nº: 8000881-27.2022.8.05.0106
AUTOR: ZELIANA MATOS DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação ordinária proposta por Zeliana Matos de Souza em face do Instituto Nacional de Seguridade Social. A autora narra que foi casada com Antonio Ferreira de Souza desde 22/04/1980 até a data do óbito deste, ocorrido em 19/02/2014. Aduz que que pleiteou pela via administrativa, em 20/10/2016, o direito de receber a pensão por morte, na condição de dependente presumida do falecido, porquanto este era lavrador e possuía a qualidade de segurado especial, o que foi negado. Aduz que a sua condição pessoal de segurada especial foi reconhecida, tanto é que recebe aposentadoria rural por idade. Por esta razão, pede a condenação do réu ao pagamento de pensão por morte vitalícia e integral a partir da data do requerimento administrativo (id 200023624).
A petição inicial veio acompanhada de documentos.
Foi deferido o benefício da justiça gratuita ao autor e indeferido o pedido liminar (id 213624703).
O réu, citado, apresentou contestação, sustentando a ausência de prova material suficiente para comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como a ausência de prova material suficiente para comprovar a relação de companheirismo alegada (id 233738491).
A autora apresentou réplica (id 248852332).
Foi designada audiência de instrução (id 272142225).
O réu apresentou manifestação nos autos (id 295166980).
Foi realizada audiência de instrução, com a coleta do depoimento pessoal da autora e dos depoimentos de duas testemunhas, ficando encerrada a instrução processual (id 357164890).
As partes apresentaram alegações finais (id 361654196 e 381036924).
Pela autora foram acostados novos documentos aos autos (id 381040928 e ss.).
É o essencial a relatar. Decido.
O feito encontra-se maduro para julgamento, uma vez que todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia já foram produzidas, inclusive em audiência de instrução, de modo que passo ao exame do mérito.
Trata-se de pedido de concessão judicial de pensão por morte, em razão do falecimento de Antonio Ferreira de Souza, em 23 de janeiro de 2019.
O benefício de pensão por morte está disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O artigo 16 da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando, no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.
Em síntese, três são os requisitos para a concessão do benefício: (I) a prova do óbito; (II) a prova da qualidade de dependente e a (III) prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito.
O primeiro requisito é incontroverso, tendo em vista que foi apresentada certidão de óbito (id 200023628), bem como não houve impugnação do réu quanto a esse requisito. Assim, resta analisar a qualidade de segurado do falecido na data do óbito e a qualidade da autora de dependente.
Sobre a qualidade de segurado do falecido, a autora afirma que o Sr. Antonio Ferreira de Souza era lavrador, qualificando-se, portanto, como segurado especial.
Tal espécie de enquadramento, como se sabe, dispensa recolhimento de contribuição, bastando o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.
O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991 prevê que a comprovação do trabalho rural deve ser feita com início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal. Sobre a prova material, cumpre destacar que, de acordo com a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período de carência do benefício, mas apenas que seja contemporâneo à época dos fatos que se pretende provar (súmulas 14 e 34). Ademais, é pacífico o entendimento de que o início de prova material não se confunde com prova plena, constituindo mero indício a ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno cujo reconhecimento se pretende.
Com este propósito, a petição inicial veio instruída com documentos que apresentam início de prova quanto ao exercício de atividade rural pelo falecido - certidão de casamento, indicando que o então falecido era lavrador à época (id 200023630), e certidão de nascimento do filho, indicando também que o falecido era lavrador à época.
Sobre o assunto, deve-se frisar que há jurisprudência consolidada no sentido de que tais documentos são suficientes como início de prova material, considerando que o trabalho rural em regime de economia familiar é realizado de modo informal, sem documentos capazes de registrar os fatos, não tendo os trabalhadores, como regra, em razão também de sua costumeira pouca escolaridade, o hábito de reunir documentos ao longo do tempo com a preocupação de, no futuro, obter a aposentadoria rural por idade.
Sobre o assunto, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E NASCIMENTO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência do STJ admite como início de prova material, certidões de casamento e nascimento dos filhos, desde que o exercício da atividade rural seja corroborada por idônea e robusta prova testemunhal. 3. Recurso Especial não provido.
(STJ - REsp: 1611758 PR 2016/0176867-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/09/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2016 RSTP vol. 329 p. 148)

Ademais, o início de prova material ofertada pela autora na petição inicial foi fortalecido pela prova oral coligida no decorrer da instrução. Em Juízo, as testemunhas afirmaram, de modo uníssono, que o falecido exerceu atividade rural em regime de economia familiar durante toda a sua vida, tendo saído do Município de Pintadas, onde vivia, somente nos períodos de entressafra, justamente com o intuito de obter trabalho e manter o sustento de sua família.
Os vínculos de emprego indicados no CNIS do falecido não são capazes de afastar a sua condição de segurado rural, dado que o trabalho rural pode ser exercido de forma descontínua, sendo muito comum o êxodo dos trabalhadores rurais às zonas urbanas nos períodos de seca e entressafra para a busca de novas oportunidades de labor, circunstância que não lhes retira a condição de segurados especiais. De mais a mais, o falecido teve longos períodos sem nenhum vínculo de emprego (antes de 1980, de 1992 a 2000 e de 2002 até o falecimento) e mesmo os seus vínculos de emprego tiveram todos pequena duração, apenas confirmando o quanto exposto anteriormente.
Com isso, ficou demonstrado o cumprimento do requisito da qualidade de segurado do instituidor do benefício.
Em relação à comprovação da qualidade de dependente, verifica-se dos autos que a autora era casada civilmente com o falecido (id 20023630), com quem teve seus filhos (id 20023632 e 381040951). O óbito do Sr. Antonio aconteceu no estado de Pernambuco, mas a autora e as testemunhas, em seus depoimentos, esclareceram que o falecido se dirigira ao mencionado Estado para realizar um serviço rural de pequena duração, sendo que, após o casamento, jamais se separou da autora, tendo sido o filho de ambos o declarante do óbito.
De acordo com o art. 16, § 4º, da Lei nº 8213/91, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido) é presumida, ficando assim caracterizada a qualidade de dependente da autora.
Observa-se, ainda, que a autora recebe benefício de aposentadoria por idade. A Lei n. 8.213/91, no art. 124, todavia, não impede a cumulação entre a aposentadoria por idade e a pensão por morte, não havendo óbice, portanto, ao acolhimento do pleito.
Por fim, registro que a presente demanda foi proposta em 19/05/2022, de modo que, por força do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, estão prescritas as parcelas vencidas até 19/05/2017, não se podendo fixar como data de início do benefício a data em que realizado o requerimento administrativo (20/00/2016).
Por essas razões, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Zeliana Matos de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, para conceder-lhe o benefício de pensão por morte, nos moldes do artigo 75 da Lei n. 8.213/91, a contar da data de 19/05/2017, observado, ainda, o abono anual previsto no artigo 40 e parágrafo único do mesmo estatuto.
As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas, da seguinte maneira: a) as parcelas vencidas até a citação deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, desde a data do vencimento de cada uma delas até a data da citação; b) todas as parcelas (vencidas antes e depois da citação) deverão ser objeto de correção monetária e juros de mora, a partir da citação, de uma só vez, de acordo com a taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.
Pela sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, considerados, neste caso, os valores relacionados às parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 STJ), levando em conta o disposto no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, pois o valor da condenação depende apenas de meros cálculos e certamente não superará o patamar fixado no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC
P.R.I.
Ipirá, 29 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001742-13.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Idalina Bispo Marinho
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Renata Ramos De Almeida (OAB:BA58088)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Proc. nº: 8001742-13.2022.8.05.0106
AUTOR: IDALINA BISPO MARINHO
RÉU: BANCO C6 S.A.

CERTIDÃO
Em cumprimento a Decisão, incluo o presente feito em Pauta de Conciliação para o dia 01 DE MARÇO de 2023, às 10:00 horas.
Ipirá/BA, 12/10/2022.
ARLETE RIBEIRO DA SILVA
Diretora de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0001018-63.2013.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Evanilza Carneiro Da Silva
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)

Intimação:
Proc. nº: 0001018-63.2013.8.05.0106
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

EXECUTADO: EVANILZA CARNEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.
Defiro o pedido de id 181386131, condicionando, todavia, ao recolhimento das custas correspondentes.
1) Expeça-se ofício ao DETRAN para que forneça os dados do veículo localizado, via RENAJUD, em nome da executada (id 93013641), conforme pleiteado.
2) Considerando o lapso temporal da última penhora “on line” realizada (id 13074901), penhore-se pelo SISBAJUD, na forma requerida, com ordem de bloqueio no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a resposta do sistema: a) em caso de bloqueio integral ou parcial, intime-se a executada, por seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestar-se sobre a penhora on-line realizada, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC); b) não havendo impugnação, proceda-se a transferência para conta judicial vinculada aos autos; c) em caso de constrição de valores ínfimos, promova-se o imediato desbloqueio desses valores em vista da inocuidade da medida adotada.
Após, dê-se ciência à parte exequente, por meio de sua patrona, para requerer o que entender de direito.
Publique-se.
Ipirá, 6 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000057-21.1996.8.05.0106 Inventário
Jurisdição: Ipirá
Inventariante: Sinval Sampaio Carvalho
Inventariado: Luiz Da Silva Reis
Advogado: Humberto Carvalho Colonnezi (OAB:BA2062)
Terceiro Interessado: Nelson Freitas Da Silva
Terceiro Interessado: Vivaldo Carvalho Cerqueira
Terceiro Interessado: Maria Da Silva Gabriel
Terceiro Interessado: Francisca Lima Silva

Intimação:
Proc. nº: 0000057-21.1996.8.05.0106
INVENTARIANTE: SINVAL SAMPAIO CARVALHO

INVENTARIADO: LUIZ DA SILVA REIS

DESPACHO

Vistos.
Diante do teor da certidão id 358715872, designo audiência de conciliação para o dia 02 de abril de 2024, às 09 horas.
Intimem-se os herdeiros por seus advogados ou, se não tiverem advogado constituído nos autos, pessoalmente.
Utilize-se cópia do presente despacho como mandado de intimação.
Publique-se.
Ipirá, 12 de janeiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
SENTENÇA
8000245-08.2015.8.05.0106 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Conselho Reg De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Executado: Gildeon Oliveira De Moura - Me
Advogado: Marcos Antonio Santiago Pimentel (OAB:BA30170)
Advogado: Ellen Alencar Reis (OAB:BA79656)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000245-08.2015.8.05.0106
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): THIAGO MATTOS DA SILVA (OAB:BA34490)
EXECUTADO: GILDEON OLIVEIRA DE MOURA - ME
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SANTIAGO PIMENTEL (OAB:BA30170), ELLEN ALENCAR REIS (OAB:BA79656)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Levante-se a penhora de ativos financeiros pendente nos autos.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IPIRÁ/BA, 04 de março de 2024

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001084-23.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Maria Do Carmo Lima Lopes
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Reu: Municipio De Ipira

Intimação:
Proc. nº: 8001084-23.2021.8.05.0106
AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA LOPES

REU: MUNICIPIO DE IPIRA

SENTENÇA

Vistos.
Promova-se a desabilitação da advogada, conforme requerido no id 183000487.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MARIA DO CARMO LIMA LOPES em face do MUNICÍPIO DE IPIRÁ.
A parte autora narra que foi admitida em 24/01/2017 para exercer cargo comissionado perante o réu, tendo sido exonerada em 30/11/2020. Sustenta, ainda, que em que pese ter sido estipulada jornada diária de trabalho com início às 07 horas, finalizando às 19 horas, comumente esta jornada era extrapolada, “saindo entre às 22 horas ou, até mesmo, às 00 horas” (sic) e que “havia intervalo intrajornada do meio-dia que durava 30 minutos, todavia, nem isso era respeitado”.
Aduz que durante todo o período laborado não recebeu férias com o acréscimo do terço constitucional, 13° salário, horas extras, bem como que ficou afastada por motivo de doença de 24/10/2020 a 02/12/2020 e que não recebeu o seu salário durante esse período, motivo pelo qual requer a condenação do réu ao pagamento de tais verbas.
A petição inicial veio acompanhada de documentos (id 115269393).
Foi deferido o benefício da justiça gratuita (id 154823611).
O réu, citado, apresentou contestação (id 160374566), na qual, preliminarmente, impugnou a concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor da autora.
No mérito, alega que a parte autora exerceu os cargos comissionados de Assistente de Departamento I e de Chefe de Divisão, conforme documentos acostados com a exordial, que o 13º salário foi pago durante todo o período em que a autora ocupou cargo público e que as férias foram gozadas integralmente.
Aduz, ainda, que a autora não faz jus à percepção do saldo de salário referente ao período compreendido entre 24/10/2020 e 02/12/2020, diante da ausência de provas, bem como considerando que a autora foi exonerada em 30/11/2020, antes, portanto, da data acima mencionada. Também que a parte autora não tem direito às horas extras pleiteadas.
Por fim, sustenta que a natureza do cargo é incompatível com as verbas requeridas, razão pela qual entende serem improcedentes os pedidos.
Intimada, a autora apresentou réplica no id 167161077, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
É o essencial a relatar. DECIDO.
Procedo ao julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, por reputar desnecessária a produção de outras provas, bem como diante da petição da autora de id 167161077.
De início, REJEITO a impugnação à concessão do benefício da gratuidade de justiça. O art. 99, §3º, do Código de Processo Civil estabelece uma presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos quando deduzida por pessoa física e, tendo a autora alegado a sua pobreza, caberia ao réu demonstrar o contrário, o que não fez. Assim, à míngua de provas concretas quanto à capacidade financeira da autora, mantenho o benefício.
Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito.
A controvérsia dos autos gira em torno do direito à percepção pela parte autora de 13º (décimo terceiro) salário, férias acrescidas de 1/3, saldo de salário e horas extras correspondentes ao período em que prestou serviços para o ente público, por suposta inadimplência deste.
Nesta toada, à parte autora competia provar a existência de vínculo com a Administração Pública e o período de afastamento por motivo de doença alegado na exordial, enquanto ao réu cabia demonstrar o efetivo pagamento das parcelas tidas como inadimplidas, visto que tal prova é de impossível produção por aquela.
Primeiramente, INDEFIRO o pedido de pagamento de horas extraordinárias, uma vez que, consoante entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, é vedado o pagamento de horas extras ao servidor ocupante de cargo em comissão, em virtude da

dedicação integral e relação de confiança inerentes à natureza do vínculo, peculiaridades já compensadas pela remuneração do cargo.
Da mesma forma, INDEFIRO o requerimento de condenação do réu ao pagamento de saldo de salário, diante da insuficiência de provas. Isso porque a autora não anexou aos autos os contracheques referentes ao período que alegou estar afastada por motivo de doença, nem mesmo logrou êxito em comprovar o seu afastamento durante todo o tempo afirmado na exordial, tendo em vista que no relatório médico acostado no id 115270585 apenas há a informação de que a autora foi admitida no Hospital Municipal de Ipirá em 28/10/2020, com alta em 30/10/2020.
Ademais, cabe destacar que, como pontuado pelo réu, a autora foi exonerada em 30/11/2020, consoante id 115270597, razão pela qual não tem direito a pleitear saldo de salário posterior a essa data, sendo inconsistente a alegação autoral.
Por fim, ASSISTE RAZÃO À AUTORA quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento de 13º salário e de férias acrescidas do terço constitucional.
Com efeito, compulsando o presente processo, verifico que a parte autora provou a constituição do seu direito, ao juntar os contracheques referentes aos anos que alega ter laborado para o réu, quais sejam, de 2017 a 2020 (id 115270591).
Por outro lado, o réu, mesmo sendo detentor de todas as informações funcionais da autora, nenhuma prova apresentou juntamente com a contestação de id 160374566 capaz de desconstituir o direito pleiteado, nos termos do art. 373, II, do CPC, limitando-se a dizer genericamente que o recebimento de tais verbas é incompatível com o cargo em comissão e que o 13º salário foi pago à autora, bem como que as férias foram gozadas integralmente.
Assim, sendo incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, patente o direito da autora em perceber as verbas pleiteadas, as quais se encontram previstas na Constituição Federal, em seu art. 7º, incisos VIII e XVII, sendo estendidas aos servidores públicos por força do art. 39, §3º.
A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO SALARIAL REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2012, BEM COMO GRATIFICAÇÃO NATALINA. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DIN MICA DO ÔNUS DA PROVA. ACIONADO QUE NÃO COMPROVA O PAGAMENTO DAS QUANTIAS PLEITEADAS NA EXORDIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46, LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ/BA, Recurso Inominado nº 8000738-25.2016.8.05.0049, Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 29/03/2016)
APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA. FÉRIAS EM DOBRO. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. ANOTAÇÃO E BAIXA NA CTPS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Cível 12 IMA DESCABIMENTO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. SERVIDOR MUNICIPAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. DIREITOS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADOS NOS TERMOS DO ART. 39, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS PELO AUTOR ACRESCIDAS DE 1/3 DO ABONO CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO RECLAMADO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-f DA LEI N.º 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/2009. TEMA 810. MODULAÇÃO DE EFEITOS. OPOSTOS ACLARATÓRIOS AO QUAL SE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER DELINEADO PELA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS DO RE. n.º 870.974/SE. DEFINIÇÃO POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, INCLUSIVE, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJBA, Apelação Cível nº 0008879-67.2002.8.05.0080, Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 04/09/2019)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento à parte autora: a) das parcelas integrais referentes ao décimo terceiro salário relativas aos anos de 2018 e 2019 e das parcelas proporcionais referentes aos períodos de 24/01/2017 a 31/12/2017 e de 01/01/2020 a 30/11/2020; e b) da indenização pelas férias integrais relativas aos períodos de 24/01/2017 a 24/01/2018, 24/01/2018 a 24/01/2019, 24/01/2019 a 24/01/2020, e pelas férias proporcionais referentes a 24/01/2020 a 30/11/2020, todas acrescidas do terço constitucional.
Os valores deverão ser acrescidos de: a) juros de mora aplicados à remuneração da caderneta de poupança, desde a data da citação até novembro de 2021; b) correção monetária pelo IPCA-E, desde a data do vencimento de cada parcela até novembro de 2021; c) juros de mora e correção monetária, a um só turno, de acordo com a Taxa Selic, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, de dezembro de 2021 em diante.
Por serem as partes reciprocamente sucumbentes, condeno-as ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ficando estes fixados na fração de 15% (quinze por cento), sendo que, com relação ao réu, o aludido percentual vai ser calculado sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, e para a autora, sobre o importe em que esta decaiu.
O réu, todavia, fica isento do pagamento das custas.
Fica, ademais, suspensa a exigibilidade da parcela de custas e de honorários advocatícios em relação à autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois a liquidação depende de meros cálculos e alcançará valor certamente inferior ao limite estabelecido no art. 496, §3º, inciso III, do CPC.
Publique-se.
Ipirá, 27 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO

8002740-44.2023.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Apoliana Matos Rios Da Silva
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Proc. nº: 8002740-44.2023.8.05.0106
AUTOR: APOLIANA MATOS RIOS DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
Diante das especificidades da causa, com vistas a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte ré pessoalmente, por meio de remessa eletrônica dos autos, nos termos do art. 183 e 246, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
Tendo a parte autora feito a opção pela inclusão do processo no "Juízo 100% Digital", nos termos do art. 3º do Ato Normativo Conjunto n. 07/2022 do TJBA, poderá a parte ré opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
Publique-se.
Ipirá, 13 de dezembro de 2023.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000332-37.2014.8.05.0106 Inventário
Jurisdição: Ipirá
Inventariante: Antonio Bispo De Oliveira Silva
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)
Inventariante: Tatiane Aragão Da Silva
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Inventariante: Gildásio Souza Da Silva E Outros
Advogado: Roberto Goncalves Carigé (OAB:BA13403)
Inventariante: Regivalda Almeida Da Silva Soares
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Inventariante: Ranael Souza Dasilva
Advogado: Roberto Goncalves Carigé (OAB:BA13403)
Inventariante: Juremi Souza Da Silva
Advogado: Roberto Goncalves Carigé (OAB:BA13403)
Inventariante: Edeilda Souza Da Silva Santa Barbaba
Advogado: Roberto Goncalves Carigé (OAB:BA13403)
Inventariante: Anailza Souza Da Silva
Advogado: Roberto Goncalves Carigé (OAB:BA13403)
Inventariado: André Soares Da Silva

Intimação:
Proc. nº: 0000332-37.2014.8.05.0106
INVENTARIANTE: ANTONIO BISPO DE OLIVEIRA SILVA, TATIANE ARAGÃO DA SILVA, GILDÁSIO SOUZA DA SILVA E OUTROS, REGIVALDA ALMEIDA DA SILVA SOARES, RANAEL SOUZA DASILVA, JUREMI SOUZA DA SILVA, EDEILDA SOUZA DA SILVA SANTA BARBABA, ANAILZA SOUZA DA SILVA

INVENTARIADO: ANDRÉ SOARES DA SILVA

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a peticionante Vanderléia Santana, por seu advogado (id 108045215), para, no prazo de quinze dias, comprovar o ajuizamento da ação de investigação de paternidade.
Após expirado o prazo, voltem-me conclusos para análise das petições id 108045215 e id 192873469.
Publique-se.
Ipirá, 31 de maio de 2022.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001308-24.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Concessionaria Estrada Do Feijao Spe S/a
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Marcos Venícius Guerreiro Góes (OAB:BA43537)
Reu: Sucatão Ipirá Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a Contestação, bem como documentos juntados.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001308-24.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Concessionaria Estrada Do Feijao Spe S/a
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Marcos Venícius Guerreiro Góes (OAB:BA43537)
Reu: Sucatão Ipirá Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a Contestação, bem como documentos juntados.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000346-70.2004.8.05.0106 Inventário
Jurisdição: Ipirá
Inventariado: Balbino Evangelista Lima
Advogado: Almiro Ribeiro Da Silva (OAB:BA317-B)
Inventariante: Jamilly Bianck Lima
Advogado: Claudio Maynart Rabelo (OAB:SE1043)
Advogado: Gilvan Mendes De Aragao (OAB:BA11212)
Herdeiro: Balbineia Bianck Lima
Herdeiro: Emilia Macedo Lima
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Herdeiro: Aldemira Bianck Lima Registrado(a) Civilmente Como Aldemira Bianck Lima

Intimação:
Proc. nº: 0000346-70.2004.8.05.0106
INVENTARIANTE: JAMILLY BIANCK LIMA

INVENTARIADO: BALBINO EVANGELISTA LIMA

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a inventariante e demais herdeiros, por seu advogado ou pessoalmente, caso não os tenham, para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre o pedido de habilitação acostado ao id 179130342.
Publique-se.
Ipirá, 31 de maio de 2022.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000504-81.2016.8.05.0017 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ipirá
Reu: Jose Lucas Lacerda
Reu: Mariângela Souza Lacerda
Reu: André Luiz Souza Lacerda
Reu: Liliane Souza Lacerda
Reu: José Henrique Souza Lacerda
Autor: Argo V Transmissão De Energia S.a
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)

Intimação:
Proc. nº: 0000504-81.2016.8.05.0017
AUTOR: ODOYA TRANSMISSORA DE ENERGIA S A

REU: JOSE LUCAS LACERDA, MARIÂNGELA SOUZA LACERDA, ANDRÉ LUIZ SOUZA LACERDA, LILIANE SOUZA LACERDA, JOSÉ HENRIQUE SOUZA LACERDA

DESPACHO

Vistos.
Promova-se a alteração do polo ativo no cadastramento da demanda, para que passe a constar como autor "ARGO V TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.".
Revendo os autos, observo que a citação do réu José Henrique Souza Lacerda não pode ser considerada como exitosa, dado que o aviso de recebimento da carta de citação foi subscrito por terceiro, e não por ele próprio. Com efeito, apenas nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso se considera válida a entrega de carta ou mandado de citação a terceiro, especificamente a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência (art. 248, § 4º, do CPC), o que não é o caso.
Desta maneira, determino a expedição de carta precatória para citação do mencionado réu, no mesmo endereço onde entregue a carta de citação (id 30272337).
Não havendo contestação ou havendo manifestação expressa de concordância com os pedidos deduzidos na petição inicial, voltem os autos conclusos para sentença.
Publique-se.
Ipirá, 27 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000115-03.2024.8.05.0106 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipirá
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Danilo Menezes Da Silva

Intimação:
Proc. nº: 8000115-03.2024.8.05.0106
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: DANILO MENEZES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.
A ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de busca e apreensão em face de DANILO MENEZES DA SILVA.
Foi deferido o pedido liminar (id 427774186).
Em seguida, a parte autora pediu a desistência da ação (id 430593861).
O réu não chegou a ser citado.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, parágrafo único, do CPC, sendo que o art. 485, VIII, do mesmo Diploma Processual estabelece que é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.
Na hipótese em tela, a desistência da ação foi requerida pela patrona da empresa autora, constituída com poderes específicos para tanto.
Ressalte-se que é desnecessária a aquiescência do réu, uma vez que esse não chegou sequer a ser citado, nos termos do art. 485, §§4º e 5º do CPC.
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, revogando, por conseguinte, a decisão de id 427774186.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes.
Sem condenação em verba honorária sucumbencial, ante a ausência de angularização da relação jurídica processual.
Determino que o cartório proceda à retirada da tarja de segredo de justiça, uma vez que não estão preenchidas as hipóteses do art. 189 do CPC.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
Ipirá, 27 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE IPIRÁ - BA
PROC. Nº 8000663-62.2023.805.0106

EDITAL DE CITAÇÃO

VALIDADE: 40 DIAS
CARLA GRAZIELA COSTANTINO DE ARAÚJO, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ipirá - Bahia, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Cartório da Vara Cível e Comercial, tramita Ação de Inventário dos bens do Srº CLEODULFO SOUZA BARRETO, falecido em 27/10/2022, natural de Serra Preta - BA, filho de Maria Santana de Oliveira e Teodulfo Souza Barreto, sendo nomeado Inventariante dos bens o Srº CLEODAN RODRIGUES SOUZA BARRETO, e para que chegue ao conhecimento dos interessados incertos e/ou desconhecidos, e no futuro não se possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza expedir o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia, com prazo de validade de 40 dias. Ipirá, 23 de fevereiro de 2024, Eu, Ivana Barbosa Maia Guimarães, Técnica Judiciária, digitei e Arlete Ribeiro da Silva, Diretora de Secretaria, conferi.CARLA GRAZIELA COSTANTINO DE ARAÚJO.JUÍZA DE DIREITO.Documento assinado eletronicamente

IRARÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000395-38.2019.8.05.0109 Interdição/curatela
Jurisdição: Irará
Requerente: Adriana Silva De Jesus
Advogado: Veris Brito Ribeiro (OAB:BA18784)
Requerido: Luiz Antonio Silva De Jesus
Curador: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Curador: Marconi Nery Moreno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000395-38.2019.8.05.0109
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para se manifestar em cinco dias, tudo conforme determinado na decisão de ID. 390292382.
Irará - BA, 24 de agosto de 2023

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000077-79.2024.8.05.0109 Petição Cível
Jurisdição: Irará
Requerente: J. A. D. L. B.
Requerido: P. I. D. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8000077-79.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
REQUERENTE: JULIANA ALMEIDA DE LIMA BARRETO
Advogado(s):
REQUERIDO: PEDRO IRLAN DA SILVA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
I – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando aos autos:

a) conta bancária para receber os valores devidos;
b) documento de identificação da menor;
c) esclarecer sobre o documento juntado no id 427106848, posto que se trata de terceiro estranho ao processo.

Gabriela Santana Nunes
Juíza de Direito no Exercício da Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
0000556-78.2005.8.05.0109 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Irará
Requerido: Manoel Batista Dos Santos.
Requerente: Nilzete Pereira Dos Santos
Advogado: Elias Pedreira De Lima (OAB:BA35953)
Advogado: Vanda Batista (OAB:BA298)
Advogado: Juciane Da Cruz Cipriano (OAB:BA47727)

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão de casamento atualizada.
Irará, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
0000556-78.2005.8.05.0109 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Irará
Requerido: Manoel Batista Dos Santos.
Requerente: Nilzete Pereira Dos Santos
Advogado: Elias Pedreira De Lima (OAB:BA35953)
Advogado: Vanda Batista (OAB:BA298)
Advogado: Juciane Da Cruz Cipriano (OAB:BA47727)

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão de casamento atualizada.
Irará, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
0000556-78.2005.8.05.0109 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Irará
Requerido: Manoel Batista Dos Santos.
Requerente: Nilzete Pereira Dos Santos
Advogado: Elias Pedreira De Lima (OAB:BA35953)
Advogado: Vanda Batista (OAB:BA298)
Advogado: Juciane Da Cruz Cipriano (OAB:BA47727)

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão de casamento atualizada.
Irará, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO

8001261-07.2023.8.05.0109 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Irará
Requerente: Carlos Barbosa De Souza
Advogado: Jose Dilson Santos De Abreu (OAB:BA64796)
Requerido: Rumana Mendes De Oliveira

Intimação:
Defiro a gratuidade.
Vistas ao Ministério Público.
Irará, datado e assinado eletronicamente
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8065430-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Interessado: D. D. J. A. D. S.
Advogado: Simone Do Nascimento Santos (OAB:BA70176)
Interessado: B. C. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Menor: M. H. C. A.
Menor: A. L. C. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRARÁ
VARA CÍVEL
DESPACHO
Ciência à parte autora da chegada dos autos em razão do declínio de competência para este Juízo, facultando-lhe, no prazo de cinco dias, requerer o que entender pertinente.
Decorrido o prazo retro, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.
Irará, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001986-30.2022.8.05.0109 Interdição/curatela
Jurisdição: Irará
Requerente: Maricleide Dos Santos Cerqueira
Advogado: Debora De Oliveira Dos Reis (OAB:BA31988)
Requerido: Gilmar Santos Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8001986-30.2022.8.05.0109
Fica intimada a parte autora para ciência e manifestação em cinco dias, tudo conforme o decisão ID. 415128085. Laudo pericial ID. 429403702.
Irará - BA, 31 de janeiro de 2024

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001986-30.2022.8.05.0109 Interdição/curatela
Jurisdição: Irará
Requerente: Maricleide Dos Santos Cerqueira

Advogado: Debora De Oliveira Dos Reis (OAB:BA31988)
Requerido: Gilmar Santos Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8001986-30.2022.8.05.0109
Fica intimada a parte autora para ciência e manifestação em cinco dias, tudo conforme o decisão ID. 415128085. Laudo pericial ID. 429403702.
Irará - BA, 31 de janeiro de 2024

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000638-74.2022.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Dos Anjos Leoncio Dos Santos Gomes
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Reu: Municipio De Irara
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Isadora Oliveira Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, s/n,
CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000638-74.2022.8.05.0109
Fica Intimada e a parte autora na pessoa de seus advogados, para manifestar em réplica, no prazo de 15 dias
Irará, 11 de janeiro de 2024

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000638-74.2022.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Dos Anjos Leoncio Dos Santos Gomes
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Reu: Municipio De Irara
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Isadora Oliveira Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, s/n,
CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000638-74.2022.8.05.0109

Fica Intimada e a parte autora na pessoa de seus advogados, para manifestar em réplica, no prazo de 15 dias
Irará, 11 de janeiro de 2024

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000638-74.2022.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Dos Anjos Leoncio Dos Santos Gomes
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Reu: Municipio De Irara
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Isadora Oliveira Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000638-74.2022.8.05.0109

Ficam INTIMADAS as partes para que informem, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

Irará - BA, 04 de março de 2024

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000638-74.2022.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Dos Anjos Leoncio Dos Santos Gomes
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Reu: Municipio De Irara
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Isadora Oliveira Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000638-74.2022.8.05.0109

Ficam INTIMADAS as partes para que informem, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

Irará - BA, 04 de março de 2024

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO

8000638-74.2022.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Dos Anjos Leoncio Dos Santos Gomes
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Reu: Municipio De Irara
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Isadora Oliveira Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000638-74.2022.8.05.0109

Ficam INTIMADAS as partes para que informem, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

Irará - BA, 04 de março de 2024

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001946-14.2023.8.05.0109 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Irará
Exequente: M. D. P. B. D. S.
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Exequente: K. V. B. A.
Exequente: D. B. A.
Exequente: H. B. A.
Executado: H. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8001946-14.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
EXEQUENTE: MARIA DA PAZ BISPO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): SIMONE ALVES CONCEICAO (OAB:BA52889)
EXECUTADO: HUDSON SANTOS AMORIM
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, comprovação da citação e intimação do requerido da decisão que fixou os alimentos, sob pena de indeferimento.
Irará, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000163-55.2021.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Albertino Carvalho Do Rosario Neto
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8000163-55.2021.8.05.0109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 26/01/2024, às 15:00 horas, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 28 de novembro de 2023.

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000163-55.2021.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Albertino Carvalho Do Rosario Neto
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000163-55.2021.8.05.0109
Fica INTIMADA a parte autora, para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irará - BA, 04 de março de 2024

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000547-52.2020.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Antonio Benevides Lima
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Autor: Jose Ailton Benevides Lima
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Autor: Iracilda Benevides Lima
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Autor: Edneuza Pereira Lima
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Autor: Jose Paulo Benevides Lima
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Autor: Maria Iolanda Benevidas Lima

Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Autor: Dilza Lima Da Silva
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Autor: Carlindo Joh Benevides Lima
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Autor: Joao Batista Benevides Neto
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Reu: Maria Batista Filha
Advogado: Nubia Silva Pacifico (OAB:BA52476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000547-52.2020.8.05.0109
Intime-se as partes, para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.
Irará - BA, 04 de setembro de 2023

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000547-52.2020.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Antonio Benevides Lima
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Autor: Jose Ailton Benevides Lima
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Autor: Iracilda Benevides Lima
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Autor: Edneuza Pereira Lima
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Autor: Jose Paulo Benevides Lima
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Autor: Maria Iolanda Benevidas Lima
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Autor: Dilza Lima Da Silva
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Autor: Carlindo Joh Benevides Lima
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Autor: Joao Batista Benevides Neto
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Reu: Maria Batista Filha
Advogado: Nubia Silva Pacifico (OAB:BA52476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000547-52.2020.8.05.0109
Intime-se as partes, para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.
Irará - BA, 04 de setembro de 2023

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000547-52.2020.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Antonio Benevides Lima
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Autor: Jose Ailton Benevides Lima
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Autor: Iracilda Benevides Lima
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Autor: Edneuza Pereira Lima
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Autor: Jose Paulo Benevides Lima
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Autor: Maria Iolanda Benevidas Lima
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Autor: Dilza Lima Da Silva
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Autor: Carlindo Joh Benevides Lima
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Autor: Joao Batista Benevides Neto
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Reu: Maria Batista Filha
Advogado: Nubia Silva Pacifico (OAB:BA52476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000547-52.2020.8.05.0109
Intime-se as partes, para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.
Irará - BA, 04 de setembro de 2023

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001654-05.2018.8.05.0109 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irará
Exequente: Municipio De Irara
Advogado: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)
Executado: Djanira De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8001654-05.2018.8.05.0109

Fica INTIMADA a parte Exequente para informar se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, bem como, em caso positivo, para apresentar valor atualizado do crédito tributário. Prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 218, §3º, e 183, do CPC., ficando ainda intimado, para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça do ID nº 291674620.

Irará - BA, 04 de setembro de 2023

ROBERTO CERQUEIRA SAMPAIO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001400-27.2021.8.05.0109 Alvará Judicial
Jurisdição: Irará
Requerente: Silvia Carvalho Leao
Advogado: Thiago Da Silva Cerqueira (OAB:BA26810)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8001400-27.2021.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
REQUERENTE: SILVIA CARVALHO LEAO
Advogado(s): THIAGO DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA26810)

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Irará, data do sistema
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002090-85.2023.8.05.0109 Interdição/curatela
Jurisdição: Irará
Requerente: Rita De Jesus Lima
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Requerido: Edeneia De Jesus Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8002090-85.2023.8.05.0109
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a sentença do processo de interdição referente ao termo de curatela provisória juntado ao id 422816715, sob pena de indeferimento.
Irará - BA, 4 de dezembro de 2023

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002090-85.2023.8.05.0109 Interdição/curatela
Jurisdição: Irará
Requerente: Rita De Jesus Lima
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Requerido: Edeneia De Jesus Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8002090-85.2023.8.05.0109
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a sentença do processo de interdição referente ao termo de curatela provisória juntado ao id 422816715, sob pena de indeferimento.
Irará - BA, 4 de dezembro de 2023

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
DECISÃO
8029864-80.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irará
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Leo Vitor Santos De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8029864-80.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Polo passivo: REU: LEO VITOR SANTOS DE ALMEIDA

Vistos etc.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, por intermédio do patrocínio de advogador particular, ajuizou a presente demanda, em face de LEO VITOR SANTOS DE ALMEIDA, ambos qualificados nos autos do processo de número em epígrafe, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes.
A inicial veio acompanhada de documentos.
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Nos termos do artigo 55, caput, do Código de Processo Civil, reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
No caso em tela, a partir da análise dos autos e em consulta ao sistema Pje, constata-se a existência de ação distribuída para a Vara Cível da Comarca de Irará, Bahia, em 09/07/2023, registrada sob o n° 8001097-42.2023.8.05.0109, que versa sobre a revisão de obrigação decorrente do mesmo instrumento contratual de financiamento que deu azo à presente Ação de Busca e Apreensão, por sua vez, distribuída em 04/12/2023.
Prevendo tais hipóteses, o § 3° do art. 55 do CPC, dispõe que, serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Para tanto, de acordo com o art. 59 do CPC, o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.
Sobre o tema, leciona Fredie Didier1:

“A conexão, neste caso, decorrerá do vínculo que se estabelece entre as relações jurídicas litigiosas. Haverá conexão se a mesma relação jurídica estiver sendo examinada em ambos os processos, ou se diversas relações jurídicas, mas entre elas houver um vínculo de prejudicialidade ou preliminaridade”.
Com efeito, declino a competência e determino a redistribuição do feito à Vara Cível da Comarca de Irará, Bahia, para processar e julgar o feito.
Cumpra-se. Intime-se.
Feira de Santana, data registrada no sistema.
1DIDIER, Fredie.Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2015, p 233.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8029864-80.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irará
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Leo Vitor Santos De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8029864-80.2023.8.05.0080
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar do declínio da competência, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001293-65.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Requerente: Marinalva Cerqueira Nascimento
Advogado: Lidijane Bacelar Dos Santos (OAB:BA52355)
Advogado: Elizangela Suzart Da Silva (OAB:BA44985)
Requerido: Municipio De Irara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8001293-65.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MARINALVA CERQUEIRA NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: LIDIJANE BACELAR DOS SANTOS, ELIZANGELA SUZART DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELIZANGELA SUZART DA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IRARA

Decisão: Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo, suscitada de ofício e, por consequência, determino que se encaminhem os autos para uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de IRARÁ-BA, com as homenagens de estilo. Façam-se as demais anotações e estilo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001293-65.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Requerente: Marinalva Cerqueira Nascimento
Advogado: Lidijane Bacelar Dos Santos (OAB:BA52355)
Advogado: Elizangela Suzart Da Silva (OAB:BA44985)

Requerido: Municipio De Irara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8001293-65.2024.8.05.0080
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar do declínio da competência, requerendo o que entender de direito.
Irará - BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001091-88.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Requerente: Rodrigo Nunes De Brito
Advogado: Igor Borges Santos (OAB:BA63745)
Requerido: Municipio De Irara
Advogado: Neomar Rodrigues Dias Filho (OAB:BA42808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8001091-88.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: RODRIGO NUNES DE BRITO

Advogado(s) do reclamante: IGOR BORGES SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IRARA

Decisão: Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo, suscitada de ofício e, por consequência, determino que se encaminhem os autos para uma das Vara da Fazenda Pública da Comarca de IRARÁ- BA, com as homenagens de estilo. Façam-se as demais anotações e estilo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001091-88.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Requerente: Rodrigo Nunes De Brito
Advogado: Igor Borges Santos (OAB:BA63745)
Requerido: Municipio De Irara
Advogado: Neomar Rodrigues Dias Filho (OAB:BA42808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8001091-88.2024.8.05.0080
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar do declínio da competência, requerendo o que entender de direito.
Irará - BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8029566-88.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Irará
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: E. C. D. C. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8029566-88.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: ELIANA CARNEIRO DE CARVALHO ONES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, movida por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. em face de ELIANA CARNEIRO DE CARVALHO ONES.
Observando petição inicial (ID 422707753) constatou-se que o réu possui endereço situado no município de Pedrão-BA. Nesse contexto, verifica-se a necessidade de remessa dos autos à comarca de Irará-BA, tendo em vista que o referido Distrito Judiciário é abrangido por esta.
Deste modo, declino de minha competência para apreciação do feito, ao tempo que determino a remessa destes autos à distribuição da Comarca de Irará-BA.
Intime-se. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA-BA, 06 de fevereiro de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8029566-88.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irará
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: E. C. D. C. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8029566-88.2023.8.05.0080

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar do declínio da competência, requerendo o que entender de direito.
Irará - BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001653-78.2022.8.05.0109 Divórcio Consensual
Jurisdição: Irará
Requerente: Maria Adivonete Teixeira Dantas Miranda
Advogado: Juciane Da Cruz Cipriano (OAB:BA47727)
Requerente: Charles Barreto Miranda
Advogado: Juciane Da Cruz Cipriano (OAB:BA47727)

Intimação:
Intimem-se os autores para comprovarem a propriedade do imóvel aludido na petição inicial, através de documento emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de trinta dias.
Irará, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001410-03.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Jose Antonio Alves
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001410-03.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES
Advogado(s): ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA (OAB:BA34111)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista o relato inicial, com o escopo de corroborar a hipossuficiência econômica alegada, intime-se a parte para juntar aos autos comprovantes da integralidade de seus rendimentos mensais, declaração de imposto de renda do último exercício, bem assim, extrato bancários dos últimos dois meses de todas as instituições financeiras que possua vínculo ou documentos equivalentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irará, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
0000171-42.2019.8.05.0109 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Irará
Reu: Antonio Barboza
Advogado: Carla De Brito Borges Cerqueira (OAB:BA25038)
Advogado: Thiago Da Silva Cerqueira (OAB:BA26810)
Testemunha: Ronaldo Pereira Dos Santos
Testemunha: Hugo Leonardo Bitencourt Viana Bispo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000171-42.2019.8.05.0109
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRARÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO BARBOZA
Advogado(s): CARLA DE BRITO BORGES CERQUEIRA registrado(a) civilmente como CARLA DE BRITO BORGES CERQUEIRA (OAB:BA25038), THIAGO DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA26810)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PENAL em face de ANTONIO BARBOZA, no qual lhe é imputada a prática, em tese, dos delitos previstos no caput artigo 303 da Lei 9.503/1997 CTB, por fato ocorrido no dia 25/07/2017.
Laudo de exame de lesões corporais (ID.115044780 – pág. ½)
Recebimento da denúncia em 25/02/2019 (ID.115045641 – pág. 1)
Resposta a acusação (ID.115046485 – pág. 1)
Termo de audiência com proposta de suspensão (ID.120443634 – pág. 1)
Certidão do oficial de justiça com aceite do réu diante da proposta de suspensão no dia 21 de Julho de 2021. (ID.120443633 – Pág. 1)

A proposta de Suspensão Condicional do Processo por dois anos (contados a partir do dia a 21/07/2021) foi homologada em Decisão de ID.204858569 - Pág. 1.
É o relato. Decido.
O caso dos autos é de extinção da punibilidade, posto que o acusado cumpriu integralmente as condições impostas na Suspensão Condicional.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA, com fulcro no art. 89, §5º da Lei 9.099/95, a punibilidade do acusado ANTONIO BARBOZA, pelo cumprimento integral da Decisão constante na ID.117504045 - Pág. 1, dos autos em epígrafe.
Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Comunique-se ao CEDEP.
Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Irará, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Santana Nunes
Juíza de Direito
P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000414-68.2024.8.05.0109 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Irará
Testemunha: 1ª Dt Alagoinhas
Testemunha: Jadson Santos Almeida
Advogado: Ramon Dos Reis Santos (OAB:BA65683)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Água Fria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000414-68.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRARÁ
TESTEMUNHA: 1ª DT ALAGOINHAS e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JADSON SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): RAMON DOS REIS SANTOS (OAB:BA65683)

DECISÃO
Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE lavrado no dia 04/03/2024 em face de JADSON SANTOS ALMEIDA, qualificado nos autos, encaminhado pela Autoridade Policial. A conduta foi tipificada, preliminarmente, no art. 180, caput, e art. 311, §2º, III, ambos do Código Penal.
Auto de exibição e apreensão juntado no ID. 433666035 – Pág. 17.
Laudo de exame de lesões corporais ID. 433666035 – Pág. 38/39.
Consta pedido da defesa do flagranteado pleiteando liberdade provisória (ID. 433671670).
Com vistas, o Ministério Público pugnou pela homologação do flagrante e concessão da liberdade, cumulando-a com a aplicação de medida cautelar diversa da prisão (ID. 433748664).
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relatório. Decido.
DA PRISÃO EM FLAGRANTE
Inicialmente, verifico que a prisão em flagrante está material e formalmente em harmonia com o disposto na lei processual penal (art. 302 e segs. do CPP).
A prisão do indiciado ocorreu nas situações de flagrante delito do art. 302 do Código de Processo Penal. Cuida-se de fato típico e consta ainda dos autos todas peças previstas no art. 304 do Código de Processo Penal.
O condutor e as testemunhas foram ouvidas, bem como procedeu-se ao interrogatório do flagranteado, colhendo-se, após as oitivas, as respectivas assinaturas.
Verifica-se a regularidade formal do auto de prisão em flagrante, não sendo a hipótese de relaxamento da prisão, razão pela qual o HOMOLOGO.
DA LIBERDADE PROVISÓRIA
A priori, há de se esclarecer que a liberdade provisória e a prisão preventiva são institutos diametralmente opostos e inconciliáveis. Ou seja, estando presentes os requisitos da prisão preventiva não há que se falar em liberdade provisória, conquanto inexistindo os requisitos da preventiva, a liberdade provisória é de rigor.
Neste sentido, o pleito de concessão da liberdade provisória deverá ser atendido quando não estiverem satisfeitos, em sua integralidade, os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva.
Ademais, a prisão preventiva deve estar fundamentada nos requisitos, cumulativos, estabelecidos o art. 312, quais sejam, fumus comissi delicti e o periculum libertatis.

Quanto ao fumus comissi delicti, o mesmo é traduzido em prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Já o periculum libertatis, o mesmo se reflete na garantia da ordem pública, na aplicação da lei penal ou na garantia da instrução criminal.
Com efeito, no caso em apreço, depreende-se que há indícios de materialidade e autoria do crime capitulado, contudo não vislumbro a presença do periculum libertatis.
Ainda que a soma das penas máximas dos crimes imputado ao flagrado seja superior a 4 anos (art. 313, I, do CPP), não cabendo a prisão preventiva fundamentada somente neste requisito. Veja-se, constata-se que o flagrado não possui antecedentes criminais (art. 313, II, do CPP) e que o delito não envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência (art. 313, III, do CPP). Ademais, a defesa comprovou ocupação lícita e residência fixa, conforme documentos de id. 433671673 e id. 433671672.
Assim, possível constatar que a liberdade do flagranteado não coloca em ameaça a ordem pública, a ordem econômica, tampouco põe em risco a devida instrução processual ou a consequente aplicação da lei penal.
A Constituição Federal de 1988, assim prescreve: “Art. 5°, LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”. A Lei nº 12.403/2011 estabeleceu novo regramento para as prisões cautelares no país, admitindo, em síntese, o decreto de prisão preventiva como última ratio, sempre que as medidas cautelares previstas no art. 319, revelarem-se insuficientes ou inadequadas (art. 310, II), ou quando o requerido descumprir qualquer das medidas cautelares que tenham sido anteriormente determinadas (art. 282, § 4º, do CPP).
No caso dos autos, não se fazem presentes, ao menos em princípio, os requisitos necessários ao decreto de prisão preventiva, a permitir, desse modo, a concessão do benefício da liberdade provisória, sem prejuízo de sua revogação a qualquer tempo.
Desse modo, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem arbitramento de fiança, a JADSON SANTOS ALMEIDA, nos termos do artigo 310, parágrafo único do CPP, bem como, acolhendo parecer ministerial, aplico as seguintes medidas cautelares, ficando o acusado liberado ciente das seguintes obrigações:
1. OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR AO JUÍZO QUALQUER MUDANÇA DE ENDEREÇO, SE HOUVER;
ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIOS/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se alvará de soltura no Bnmp.
Comunique-se a Autoridade Policial. Cientifique-se o Ministério Público. Intime-se a defesa via DJE. Oficie-se a autoridade policial competente para que encaminhe o inquérito policial correlato a esses fatos no prazo de lei. Após a chegada da Ação Penal, junte-se esta decisão e se arquive dando baixa nos presentes autos de prisão em flagrante.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Irará/BA, datado e assinado eletronicamente.
GABRIELA SANTANA NUNES
Juíza de Direito
BF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000414-68.2024.8.05.0109 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Irará
Testemunha: 1ª Dt Alagoinhas
Testemunha: Jadson Santos Almeida
Advogado: Ramon Dos Reis Santos (OAB:BA65683)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Água Fria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000414-68.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRARÁ
TESTEMUNHA: 1ª DT ALAGOINHAS e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JADSON SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): RAMON DOS REIS SANTOS (OAB:BA65683)

DECISÃO
Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE lavrado no dia 04/03/2024 em face de JADSON SANTOS ALMEIDA, qualificado nos autos, encaminhado pela Autoridade Policial. A conduta foi tipificada, preliminarmente, no art. 180, caput, e art. 311, §2º, III, ambos do Código Penal.
Auto de exibição e apreensão juntado no ID. 433666035 – Pág. 17.
Laudo de exame de lesões corporais ID. 433666035 – Pág. 38/39.
Consta pedido da defesa do flagranteado pleiteando liberdade provisória (ID. 433671670).
Com vistas, o Ministério Público pugnou pela homologação do flagrante e concessão da liberdade, cumulando-a com a aplicação de medida cautelar diversa da prisão (ID. 433748664).
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relatório. Decido.
DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Inicialmente, verifico que a prisão em flagrante está material e formalmente em harmonia com o disposto na lei processual penal (art. 302 e segs. do CPP).
A prisão do indiciado ocorreu nas situações de flagrante delito do art. 302 do Código de Processo Penal. Cuida-se de fato típico e consta ainda dos autos todas peças previstas no art. 304 do Código de Processo Penal.
O condutor e as testemunhas foram ouvidas, bem como procedeu-se ao interrogatório do flagranteado, colhendo-se, após as oitivas, as respectivas assinaturas.
Verifica-se a regularidade formal do auto de prisão em flagrante, não sendo a hipótese de relaxamento da prisão, razão pela qual o HOMOLOGO.
DA LIBERDADE PROVISÓRIA
A priori, há de se esclarecer que a liberdade provisória e a prisão preventiva são institutos diametralmente opostos e inconciliáveis. Ou seja, estando presentes os requisitos da prisão preventiva não há que se falar em liberdade provisória, conquanto inexistindo os requisitos da preventiva, a liberdade provisória é de rigor.
Neste sentido, o pleito de concessão da liberdade provisória deverá ser atendido quando não estiverem satisfeitos, em sua integralidade, os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva.
Ademais, a prisão preventiva deve estar fundamentada nos requisitos, cumulativos, estabelecidos o art. 312, quais sejam, fumus comissi delicti e o periculum libertatis.
Quanto ao fumus comissi delicti, o mesmo é traduzido em prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Já o periculum libertatis, o mesmo se reflete na garantia da ordem pública, na aplicação da lei penal ou na garantia da instrução criminal.
Com efeito, no caso em apreço, depreende-se que há indícios de materialidade e autoria do crime capitulado, contudo não vislumbro a presença do periculum libertatis.
Ainda que a soma das penas máximas dos crimes imputado ao flagrado seja superior a 4 anos (art. 313, I, do CPP), não cabendo a prisão preventiva fundamentada somente neste requisito. Veja-se, constata-se que o flagrado não possui antecedentes criminais (art. 313, II, do CPP) e que o delito não envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência (art. 313, III, do CPP). Ademais, a defesa comprovou ocupação lícita e residência fixa, conforme documentos de id. 433671673 e id. 433671672.
Assim, possível constatar que a liberdade do flagranteado não coloca em ameaça a ordem pública, a ordem econômica, tampouco põe em risco a devida instrução processual ou a consequente aplicação da lei penal.
A Constituição Federal de 1988, assim prescreve: “Art. 5°, LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”. A Lei nº 12.403/2011 estabeleceu novo regramento para as prisões cautelares no país, admitindo, em síntese, o decreto de prisão preventiva como última ratio, sempre que as medidas cautelares previstas no art. 319, revelarem-se insuficientes ou inadequadas (art. 310, II), ou quando o requerido descumprir qualquer das medidas cautelares que tenham sido anteriormente determinadas (art. 282, § 4º, do CPP).
No caso dos autos, não se fazem presentes, ao menos em princípio, os requisitos necessários ao decreto de prisão preventiva, a permitir, desse modo, a concessão do benefício da liberdade provisória, sem prejuízo de sua revogação a qualquer tempo.
Desse modo, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem arbitramento de fiança, a JADSON SANTOS ALMEIDA, nos termos do artigo 310, parágrafo único do CPP, bem como, acolhendo parecer ministerial, aplico as seguintes medidas cautelares, ficando o acusado liberado ciente das seguintes obrigações:
1. OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR AO JUÍZO QUALQUER MUDANÇA DE ENDEREÇO, SE HOUVER;
ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIOS/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se alvará de soltura no Bnmp.
Comunique-se a Autoridade Policial. Cientifique-se o Ministério Público. Intime-se a defesa via DJE. Oficie-se a autoridade policial competente para que encaminhe o inquérito policial correlato a esses fatos no prazo de lei. Após a chegada da Ação Penal, junte-se esta decisão e se arquive dando baixa nos presentes autos de prisão em flagrante.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Irará/BA, datado e assinado eletronicamente.
GABRIELA SANTANA NUNES
Juíza de Direito
BF

ITABERABA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0000202-69.2009.8.05.0026 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Finasa Sa
Advogado: Lorena De Sousa Simoes (OAB:BA22934)
Reu: Edson Lima De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE ITABERABA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n.0000202-69.2009.8.05.0026
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: Banco Finasa SA
Advogado(s) do reclamante: LORENA DE SOUSA SIMOES
REU: Edson Lima de Almeida

SENTENÇA

RELATÓRIO
AUTOR: Banco Finasa SA, qualificada nos autos, através de advogado constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra REU: Edson Lima de Almeida, ambos qualificados nos autos.
Narra a exordial que as partes celebraram contrato de alienação fiduciária do veículo. Alega que o réu se tornou inadimplente, requerendo, liminarmente, a busca e apreensão do bem objeto da ação e, ao final, a consolidação do domínio e a propriedade plena e exclusiva do bem em seu patrimônio.
Em ID 311449427, constatou-se que o veículo objeto da demanda pertence a terceiro estranho à lide, tendo sido determinada à parte autora a emenda da inicial para individualizar corretamente o veículo a ser apreendido bem como o polo passivo.
Não houve manifestação autoral desde então.
Vieram os autos conclusos.
FUNDAMENTAÇÃO
O direito de ação, não obstante tenha a envergadura constitucional, não é um direito absoluto, carecendo do atendimento de certos condicionantes para que a parte receba a prestação jurisdicional de mérito, sem que isso signifique violação daquele direito.
Portanto, a parte autora deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que tenha direito a uma sentença de mérito, cabendo ao juiz zelar pela observância deles, inclusive determinando a emenda da inicial para corrigir o vício verificado, sob pena de indeferimento da peça de ingresso.
No caso dos autos, não obstante intimada para adequar sua peça de ingresso, a parte autora não logrou atender ao comando, razão pela qual sua petição inicial deve ser indeferida.
Isto posto, forte nas razões deduzidas, indefiro a petição inicial apresentada, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento e apoio no comando dos artigos 485, I, c/c artigos 321, parágrafo único 330, III, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora
Sem honorários, vez que não inaugurado o contraditório.
P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.
Atribui-se a esta sentença força de mandado e ofício.

ITABERABA/BA, 27 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0501853-68.2016.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Jackson Miller Silva Valadares
Advogado: Claudino Narcizo Dos Santos Junior (OAB:BA39583)
Interessado: Welber Ramos Almeida
Advogado: Claudino Narcizo Dos Santos Junior (OAB:BA39583)
Interessado: Fabio Santana Quadros
Advogado: Claudino Narcizo Dos Santos Junior (OAB:BA39583)
Interessado: Talita Lima Dos Santos
Advogado: Claudino Narcizo Dos Santos Junior (OAB:BA39583)
Interessado: Thiago Sodre De Jesus
Advogado: Claudino Narcizo Dos Santos Junior (OAB:BA39583)
Interessado: Dario Alves Santos Neto
Advogado: Claudino Narcizo Dos Santos Junior (OAB:BA39583)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501853-68.2016.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTERESSADO: JACKSON MILLER SILVA VALADARES e outros (5)
Advogado(s): CLAUDINO NARCIZO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA39583)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação no bojo da qual foi registrado pelo juízo a necessidade de cumprimento de diligência para sua continuação.
Despacho de ID n. 302507978 determinou que fossem juntados comprovantes da condição financeira apta a fazer jus à gratuidade de justiça, bem como que fosse ajustado o valor da causa.
Despacho de ID n. 302507994 destaca que somente em relação ao autor THIAGO SODRÉ DE JESUS fora juntada prova de renda mensal, tendo sido ignorada a correção do valor da causa.
Na oportunidade, o juízo indeferiu a gratuidade de justiça para os coautores e determinou nova intimação para que, no prazo de 15 dias, a parte autora subsistente emendasse a inicial liquidando o pedido e identificando o valor da causa, sob pena de extinção do processo.
Intimada a parte, esta manteve-se inerte, conforme certidão de ID n. 302507997.
É o relatório. Decido.
O direito de ação, não obstante tenha a envergadura constitucional, não é um direito absoluto, carecendo do atendimento de certos condicionantes para que a parte receba a prestação jurisdicional de mérito, sem que isso signifique violação daquele direito.
Portanto, a parte autora deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que tenha direito a uma sentença de mérito, cabendo ao juiz zelar pela observância deles, inclusive determinando a emenda da inicial para corrigir o vício verificado, sob pena de indeferimento da peça de ingresso.
No caso dos autos, não obstante intimada para adequar sua peça de ingresso, a parte autora não logrou atender ao comando, razão pela qual sua petição inicial deve ser indeferida.
Isto posto, forte nas razões deduzidas, indefiro a petição inicial apresentada, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento e apoio no comando dos artigos 485, I, c/c artigos 321, parágrafo único 330, III, do Novo Código de Processo Civil.
Sem honorários, vez que não inaugurado o contraditório.
Sem custas em caso de gratuidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Confiro força de mandado.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ITABERABA/BA, 27 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0300303-27.2013.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Volkswagen Sa
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Executado: Carmerino Souza Brandao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE ITABERABA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO (181) n.0300303-27.2013.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERRAZ PEREZ
REQUERENTE: CARMERINO SOUZA BRANDAO

SENTENÇA

RELATÓRIO
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA, qualificada nos autos, através de advogado constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra REQUERENTE: CARMERINO SOUZA BRANDAO, ambos qualificados nos autos.
Narra a exordial que as partes celebraram contrato de alienação fiduciária do veículo. Alega que o réu se tornou inadimplente, requerendo, liminarmente, a busca e apreensão do bem objeto da ação e, ao final, a consolidação do domínio e a propriedade plena e exclusiva do bem em seu patrimônio.
Não foi possível a apreensão do bem.
Vieram os autos conclusos.
FUNDAMENTAÇÃO
O art. 40, do Decreto-Lei n0 911/69 prevê a possibilidade de conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução quando o veículo alienado fiduciariamente não for localizado, prosseguindo o feito apenas com a finalidade de executar a dívida

representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel alienado, consoante tem decididos diversos Tribunais espalhados pelo país, cujos acórdãos representativos deste entendimento transcrevo abaixo:
TJSE: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM – NECESSIDADE DE APREENSÃO DO BEM PARA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE – SENTENÇA INÓCUA – ULTERIOR CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO CASO PERSISTA A NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM –ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DO DECRETO LEI 911/69 - PRECEDENTES DO COLENDO STJ – ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201900739393 nº único0046935-35.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 10/03/2020)
TJRS: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 4º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. Nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, é possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução, caso não encontrado o bem ou não se ache este na posse do devedor. O comparecimento espontâneo do réu não tem o condão de obstar a pretendida conversão, em face das particularidades do caso concreto e da própria inexistência de vedação na lei específica. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70084762269, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 28-01-2021)
Desse modo, por estarem preenchidos os requisitos legais, julgo procedente o pedido e DEFIRO o requerimento autoral para, com fulcro no art. 4º do Dec-Lei nº 911/69, CONVERTO a ação de busca e apreensão em EXECUÇÃO.
Cite-se o executado, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de penhora, nos termos do Art. 844, do CPC.
Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do Art. 827, do CPC.
No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução.
Comprovado nos autos o pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve satisfação do crédito. Em caso de manifestação positiva, venham-me conclusos para sentença.

Certificada a inexistência de pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro, seguindo-se os atos de expropriação, consoante os artigos 831 e seguintes do CPC/15 (art. 523, caput e § 3º, c/c art. 771, do CPC/15), salvo se houver a concessão de efeito suspensivo à impugnação de devedor, caso apresentada, como determina o art. 525, § 6º, do CPC/15.

Sendo negativa a penhora, desde já suspendo a execução, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, III e § 1º, do CPC/15).

Decorrido o prazo, sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do art. 921, §§ 3º e 4º, do CPC/15.

Com o transcurso do quinquênio em causa, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 921, § 5º, do CPC/15).

Após, voltem-me conclusos para sentença (art. 924, V, do CPC/15).
Publique-se. Intimem-se.
Dou força de mandado.
Intimem-se.
Atribui-se a esta sentença força de mandado e ofício.

ITABERABA/BA, 27 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8000002-36.2021.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: O. S. C. F. E. I.
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Executado: L. L. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE ITABERABA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n.8000002-36.2021.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamante: HUDSON JOSE RIBEIRO
REU: LEONARDO LEMOS SOUZA

SENTENÇA

RELATÓRIO
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificada nos autos, através de advogado constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra REU: LEONARDO LEMOS SOUZA, ambos qualificados nos autos.
Narra a exordial que as partes celebraram contrato de alienação fiduciária do veículo. Alega que o réu se tornou inadimplente, requerendo, liminarmente, a busca e apreensão do bem objeto da ação e, ao final, a consolidação do domínio e a propriedade plena e exclusiva do bem em seu patrimônio.
Não foi possível a apreensão do bem.
Vieram os autos conclusos.
FUNDAMENTAÇÃO
O art. 40, do Decreto-Lei n0 911/69 prevê a possibilidade de conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução quando o veículo alienado fiduciariamente não for localizado, prosseguindo o feito apenas com a finalidade de executar a dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel alienado, consoante tem decididos diversos Tribunais espalhados pelo país, cujos acórdãos representativos deste entendimento transcrevo abaixo:
TJSE: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM – NECESSIDADE DE APREENSÃO DO BEM PARA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE – SENTENÇA INÓCUA – ULTERIOR CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO CASO PERSISTA A NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM –ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DO DECRETO LEI 911/69 - PRECEDENTES DO COLENDO STJ – ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201900739393 nº único0046935-35.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 10/03/2020)
TJRS: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 4º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. Nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, é possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução, caso não encontrado o bem ou não se ache este na posse do devedor. O comparecimento espontâneo do réu não tem o condão de obstar a pretendida conversão, em face das particularidades do caso concreto e da própria inexistência de vedação na lei específica. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70084762269, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 28-01-2021)
Desse modo, por estarem preenchidos os requisitos legais, julgo procedente o pedido e DEFIRO o requerimento autoral para, com fulcro no art. 4º do Dec-Lei nº 911/69, CONVERTO a ação de busca e apreensão em EXECUÇÃO.
Cite-se o executado, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de penhora, nos termos do Art. 844, do CPC.
Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do Art. 827, do CPC.
No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução.
Comprovado nos autos o pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve satisfação do crédito. Em caso de manifestação positiva, venham-me conclusos para sentença.

Certificada a inexistência de pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro, seguindo-se os atos de expropriação, consoante os artigos 831 e seguintes do CPC/15 (art. 523, caput e § 3º, c/c art. 771, do CPC/15), salvo se houver a concessão de efeito suspensivo à impugnação de devedor, caso apresentada, como determina o art. 525, § 6º, do CPC/15.

Sendo negativa a penhora, desde já suspendo a execução, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, III e § 1º, do CPC/15).

Decorrido o prazo, sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do art. 921, §§ 3º e 4º, do CPC/15.

Com o transcurso do quinquênio em causa, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 921, § 5º, do CPC/15).

Após, voltem-me conclusos para sentença (art. 924, V, do CPC/15).
Publique-se. Intimem-se.
Dou força de mandado.
Intimem-se.
Atribui-se a esta sentença força de mandado e ofício.
ITABERABA/BA, 27 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0300406-34.2013.8.05.0112 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itaberaba

Autor: Antonieta Santos Lima
Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB:BA28259)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0300406-34.2013.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: ANTONIETA SANTOS LIMA
Advogado(s): GABRIEL MENDES MASCARENHAS (OAB:BA28259)

Advogado(s):

DESPACHO

Consta nos autos certidão de trânsito em julgado (ID n. 204686235) oriunda do Superior Tribunal de Justiça, que implica na imutabilidade do acórdão do Tribunal de Justiça (ID n. 204686234 e 204686235).
Intimada por meio do seu patrono, a parte autora se manteve inerte (ID n. 241124740).
Intime-se a parte autora pessoalmente para que se manifeste sobre o que entender cabível no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do processo.
Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos com ou sem manifestação.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004413-88.2022.8.05.0112 Petição Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Ellen Catarine De Oliveira Santos
Advogado: Carlos Henrique Silva Dos Santos (OAB:BA44700)
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Requerido: Município De Itaberaba
Requerido: Fundo Municipal De Educação De Itaberaba
Requerido: Cooperativa De Administracao E Apoio Logistico - Cooperalogis

Despacho:
PROCESSO N.º 8004413-88.2022.8.05.0112
PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão]

REQUERENTE: ELLEN CATARINE DE OLIVEIRA SANTOS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ITABERABA, FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITABERABA, COOPERATIVA DE ADMINISTRACAO E APOIO LOGISTICO - COOPERALOGIS

DESPACHO

Trata a espécie de Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER, onde requer a(o) Autor(a) a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, alegando não ter condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento, nos termos do art. 1º da Lei 1060/50.
O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por sua vez, o atual código de processo civil torna presumível a incapacidade financeira alegada pela pessoa física. Ainda assim, havendo elementos que indiquem a possibilidade de arcar o interessado com o custo do processo, é possível o indeferimento do bnenefício.
Sobre o tema o CPC:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º (...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Dessa forma, intime-se o(a) Autor(a), na pessoa de seu patrono, para que comprove a alegada hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de Assistência judiciária e extinção do feito com cancelamento da distribuição. Deve, no mesmo prazo, apresentar comprovante de residência em seu nome ou declaração de residência, uma vez que o comprovante juntado aos autos encontra-se em nome de terceiro.

Ultrapassado o prazo sem manifestação, conclusos para sentença, do contrário, para despacho inicial..
Intime-se, cumpra-se.
Itaberaba, 28 de fevereiro de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004189-53.2022.8.05.0112 Restituição De Coisa Ou Dinheiro Na Falência Do Devedor Empresário
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Evandete Da Silva Britto
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Requerido: Capemisa Seguradora De Vida E Previdencia S/a

Despacho:
PROCESSO N.º 8004189-53.2022.8.05.0112
RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO (138) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

REQUERENTE: EVANDETE DA SILVA BRITTO

REQUERIDO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Com fundamento nas especificidades da causa e de forma a adequar o rito às necessidades do conflito, postergo a análise da conveniência de audiência de conciliação (art. 139, V, do CPC). Além disso, tratando-se de matéria que admite autocomposição, permite-se às partes a transação em qualquer fase processual.
Cite-se a parte ré, no endereço contido na exordial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor .
Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Findo os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.
Dou força de mandado.
Itaberaba, 28 de fevereiro de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8004019-81.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Urania Betty Almeida Mascarenhas Dos Santos
Advogado: Claudia Lopes Silva (OAB:BA72715)
Advogado: Hiran Souto Coutinho Junior (OAB:BA23005)
Advogado: Ana Clara Cerqueira Guimaraes (OAB:BA73589)
Autor: Fredson Antonio Almeida Mascarenhas
Advogado: Claudia Lopes Silva (OAB:BA72715)
Advogado: Hiran Souto Coutinho Junior (OAB:BA23005)
Advogado: Ana Clara Cerqueira Guimaraes (OAB:BA73589)
Autor: Maria Amelia Almeida Mascarenhas
Advogado: Claudia Lopes Silva (OAB:BA72715)
Advogado: Hiran Souto Coutinho Junior (OAB:BA23005)
Advogado: Ana Clara Cerqueira Guimaraes (OAB:BA73589)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE ITABERABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8004019-81.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE ITABERABA
AUTOR: URANIA BETTY ALMEIDA MASCARENHAS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA LOPES SILVA, HIRAN SOUTO COUTINHO JUNIOR, ANA CLARA CERQUEIRA GUIMARAES
REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

A presente demanda trata de alvará judicial proposto pelos herdeiros de pessoa falecida em razão de precatório oriundo do FUNDEF.
O alvará judicial em questão tem como fundamento a Lei n. 6.859/1980 e não possui caráter litigioso, não havendo razão para inclusão no polo passivo do Estado. Isso porque o objetivo desse tipo de demanda é unicamente que os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Dessa forma, se não há discussão acerca do direito do falecido aos valores, uma vez que declinados pelo próprio Estado em edital, não há pretensão resistida a justificar sua permanência no polo passivo. Assim, eventual decisão em alvará não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência pleiteada é são somente para autorizar os herdeiros os levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a serem pagos pelo Estado da Bahia.
Ademais, por se tratar de demanda de direito das sucessões, ainda que de forma simplificada, a 1a Vara Cível de Itaberaba não detém competência para sua análise, de modo que se torna ainda mais necessária a análise criteriosa da inicial.
Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, excluindo do polo passivo o Estado da Bahia, sob pena de indeferimento da inicial, ou informar se há alguma pretensão resistida pelo Estado da Bahia referente ao crédito do falecido, a justificar sua inclusão no polo passivo.
Atribui-se a esta decisão força de mandado e ofício.

Itaberaba/BA, 28 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8003782-47.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Maria Do Carmo Batista Da Silva Oliveira
Advogado: Ivanir Santos Rodrigues Costa (OAB:BA38933)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO N.º 8003782-47.2022.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Honorários Advocatícios]

AUTOR: MARIA DO CARMO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora da chegada dos autos nessa unidade de modo a requerer o que entende de direito.

Itaberaba, 28 de fevereiro de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8003708-90.2022.8.05.0112 Embargos À Execução
Jurisdição: Itaberaba
Embargante: Italo Da Encarnacao De Almeida
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Embargado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.

Despacho:
PROCESSO N.º 8003708-90.2022.8.05.0112
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: ITALO DA ENCARNACAO DE ALMEIDA

EMBARGADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

DESPACHO

Defiro a gratuidade.
Recebo os presentes Embargos à Execução. Deixo de conceder efeito suspensivo à execução, tendo em vista que não garantido o juízo e não apresentados os valores que entende devidos. Assim, não estão presentes requisitos para a concessão da tutela provisória – vale dizer, probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo.
Cite-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, nos termos do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.
Após, volvam-me os autos conclusos.
Itaberaba, 28 de fevereiro de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000675-58.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Representante: Patricia Gomes Leal Fernandes
Advogado: John Lennon Araujo Santos (OAB:BA70391)
Reu: Municipio De Itaberaba
Advogado: Achibaldo Nunes Dos Santos (OAB:BA14389)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000675-58.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REPRESENTANTE: PATRICIA GOMES LEAL FERNANDES
Advogado(s): JOHN LENNON ARAUJO SANTOS (OAB:BA70391)
REU: MUNICIPIO DE ITABERABA e outros
Advogado(s): ACHIBALDO NUNES DOS SANTOS (OAB:BA14389)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 dias, receita e relatório médico, conforme requerido no ID n. 428310841.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 2 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8001246-29.2023.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: H. J. C. S.
Advogado: Thiago Pietro Carvalho De Santana (OAB:BA59405)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE ITABERABA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n.8001246-29.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES
REU: HELTTON JONH COSTA SILVA
Advogado(s) do reclamado: THIAGO PIETRO CARVALHO DE SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIAGO PIETRO CARVALHO DE SANTANA

SENTENÇA

RELATÓRIO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificada nos autos, através de advogado constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra REU: HELTTON JONH COSTA SILVA, ambos qualificados nos autos.
Narra a exordial que as partes celebraram contrato de alienação fiduciária do veículo. Alega que o réu se tornou inadimplente, requerendo, liminarmente, a busca e apreensão do bem objeto da ação e, ao final, a consolidação do domínio e a propriedade plena e exclusiva do bem em seu patrimônio.
Citado, o réu não contestou, tendo apresentado proposta de acordo que não foi aceita pela parte autora, que requereu o julgamento antecipado do feito.
Vieram os autos conclusos.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 355, II do CPC, uma vez que o réu é revel, há incidência dos efeitos previstos no art. 344 do CPC e não há requerimento de prova pelo autor.
Pretende o autor a busca e apreensão do automóvel descrito na inicial, ofertado em garantia de alienação fiduciária, em razão da ausência de pagamento das parcelas pelo réu, consolidando, ao final, a propriedade e posse do bem.
Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969, “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
No caso, cumprido o mandado de busca e apreensão, aplica-se o artigo 3º, § 1º do Decreto-lei nº 911/69, cinco dias depois de executada a busca e apreensão do veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Nessa hipótese, ausente pagamento, como no caso concreto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem consolidar-se-á no patrimônio do credor fiduciário, o qual poderá, inclusive, vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas, o que depreende da leitura do artigo 2º e do § 1º do artigo 3º do mesmo dispositivo.
Conforme mandado, possibilitou-se ao réu purgar a mora na forma do art. 3º, § 2º do Decreto-lei mencionado, mas ele deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação.
Conclui-se, portanto, que os pressupostos elencados na legislação de regência foram observados pela parte autora, de modo que, não havendo pagamento pelo devedor, impõe-se a procedência do pedido inicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido para consolidar em benefício do autor a posse e propriedade do bem descrito na inicial, possibilitando sua venda, judicial ou extrajudicialmente, aplicando-se o valor no pagamento do crédito e das despesas decorrentes, entregando-se ao devedor eventual saldo. Para tanto, proceda-se à baixa da restrição.
O réu restou vencido, devendo arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que ora fixo em 10% do valor atribuído à causa, o que faço com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, considerando o trabalho realizado, a natureza da demanda, o local da prestação de serviço, o valor atribuído à causa e a ausência de contestação.
De resto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Atribui-se a esta sentença força de mandado e ofício.

ITABERABA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8000249-46.2023.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Itaberaba
Autor: B. B. S.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: B. B. P. D. M.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n.8000249-46.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 1A VARA CÍVEL DE ITABERABA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ROCHA BARRA
REU: BEATRIZ BERNARDA PINHEIRO DE MENEZES

SENTENÇA
Trata-se de ação com pedido de homologação de acordo firmado entre as partes.
Decido.
Por força do art. 487, III, “b” do CPC, haverá análise do mérito e consequente extinção do feito a homologação de transação.
Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo estas capacidade para transacionar, HOMOLOGO O ACORDO noticiado nos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Isento de custas processuais remanescentes na forma da lei. Honorários advocatícios na forma acordada.
Fica de logo revogada eventual medida liminar concedida nos autos.
Determino ao cartório que adote as medidas processuais cabíveis a espécie (expedição de ofícios, alvarás, desentranhamento de documento caso haja requerimento específico, e demais atos pertinentes), se necessário, através de ato ordinatório.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

Itaberaba/BA, 29 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8000675-58.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Representante: Patricia Gomes Leal Fernandes
Advogado: John Lennon Araujo Santos (OAB:BA70391)
Reu: Municipio De Itaberaba
Advogado: Achibaldo Nunes Dos Santos (OAB:BA14389)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PROCESSO N.º 8000675-58.2023.8.05.0112
[Não padronizado]

REPRESENTANTE: PATRICIA GOMES LEAL FERNANDES

REU: MUNICIPIO DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
E. E. F. A. D. S., menor impúbere, representado por sua genitora PATRICIA GOMES LEAL FERNANDES, ambos qualificados nos autos, através de advogado, propôs AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido antecipatório de urgência, contra ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE ITABERABA, todos qualificados nos autos. Aduz a Autora que “é portador de epilepsia e transtorno de ansiedade generalizada e precisa fazer uso contínuo das medicações DEPAKOTE ER (500mg) e Antara 250mg e Fluvoxamina.
Os autos foram encaminhados ao NATJUS, para análise e parecer técnico-opinativo, o qual fora juntado ao ID 389825397.
Em sede de medida liminar, inaudita altera pars, requereu que os réus sejam compelidos, solidariamente, a fornecerem mensalmente ao autora, de forma contínua e por prazo indeterminado, no prazo máximo de 5(cinco) dias, os medicamentos DEPAKOTE ER (500mg) e Antara 250mg e Fluvoxamina, conforme prescrição médica.
Decisão liminar deferida em ID 389832192.
Município apresenta contestação em ID 392702275, destacando o não cumprimento dos requisitos fixados no tema 106, ausência de previsão orçamentária e prejuízo ao erário municipal.
Contestação apresentada pelo Estado da Bahia em ID 397667517. Sustentou a não incorporação do medicamento ao RENAME. Arguiu a necessidade da integração da União à lide, competência do município e a incompetência absoluta desta Juízo, como também a observância ao julgado do Tema 793 do STF. Destacou-se o não cumprimento dos requisitos fixados no tema 106.
Requerente apresenta réplica em ID 401493235, aduzindo a legitimidade das partes, a desnecessidade do chamamento da união à lide e sobre a possibilidade jurídica do pedido.

Estado cumpre inicialmente a liminar, conforme petição do requerente em ID 394333684
Requerente informa descumprimento da decisão em ID 412042119.
Estado peticiona informando deposito judicial para aquisição do medicamento em ID 413992674.
Documento juntado aos autos em ID 425305939 informando as notas fiscais do medicamento adquirido pela parte requerente.
Relatório médico devidamente atualizado em ID 430819363.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, vê-se que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da ação, sendo desnecessária a dilação probatória.
No tocante às alegações de necessidade da integração da União à lide, incompetência absoluta deste Juízo e ilegitimidade passiva do Estado da Bahia, reputo por REJEITÁ-LAS, uma vez que o artigo 196, caput, da Constituição Federal dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
Ademais, deve-se destacar que a matéria tem sido objeto de intensa discussão jurisprudencial, sem que tenha havido ainda a consolidação de uma tese fixa a ser aplicada uniformemente pelos tribunais e juízos de primeiro grau. Em razão disto, a questão deve ser norteada pelo acórdão publicado em 25.04.2023 no âmbito do RE 1366243 TPI-REF / SC, em que foi concedida tutela provisória para vedar a declinação automática da competência enquanto não for realizado o julgamento definitivo do Tema 1.234 com Repercussão Geral.
Por conta do julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 14 pelo STJ, o Ministro Gilmar Mendes entendeu superveniência de fato novo que impacta no desfecho do Tema 1.234 na Suprema Corte.
O STJ havia decidido, dentre outras questões, que "deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar", bem como que:
As regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal.
Dessa forma, o STF decidiu no referido acórdão no RE 1366243 TPI-REF / SC que:
5.2. nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo;
5.3. diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 EDsegundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021);
Diante disso, verifico a presença dos requisitos para configurar o ESTADO DA BAHIA como polo passivo da presente ação, estando incólume a formação da relação processual, devendo ser respeitado o direito de ação da parte autora.
Assim, rejeito a preliminar suscitada, bem como indefiro o pedido de fazer a parte autora ingressar a União na lide.
Ademais, não há que se falar na impossibilidade jurídica do pedido, pois para que haja o reconhecimento desta tese in casu, como pretende o Estado da Bahia, há que se ter uma repulsa do sistema jurídico à pretensão autoral, de tal maneira eloquente e contundente, que seria capaz de resultar, de imediato e sem grande debate, na improcedência liminar do pedido formulado, ainda que essa situação, em específico, não tenha sido expressamente contemplada pelo art. 332 do CPC/15.
A impossibilidade jurídica do pedido pode ser afirmada em duas situações: a) inexistência, no ordenamento jurídico, do provimento solicitado (impossibilidade absoluta, como no exemplo clássico do pedido de divórcio, ao tempo em que não se o admitia); e b) inexistência de nexo jurídico entre o pedido e a causa de pedir (impossibilidade relativa, como no caso de pedido de prisão por dívida cambial).
(TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger. Condições da ação no novo CPC in Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 12, nº 68, set./out. 2015, p. 16).
Como se vê, a norma constitucional criou um direito público subjetivo do cidadão de acesso a serviços que promovam a recuperação daqueles acometidos por doença e cujo dever correlato foi inegavelmente atribuído ao Estado gênero, precisamente a União, os Estados e os Municípios.
Não se pode olvidar que o Poder Judiciário deve dar concretude ao direito à saúde (CF, artigo 6º) caso o Executivo de qualquer modo se mostre recalcitrante em atender prontamente a necessidade do cidadão, expondo-o de forma irresponsável a risco incomensurável por inobservância de seus deveres constitucionais.
No patamar legislativo ordinário, a responsabilidade dos entes federativos pelo atendimento terapêutico integral do cidadão vem prevista na lei nº 8.080/90, precisamente em seu artigo 2º, segundo o qual: "a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".
Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que:
"O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isso por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional." (RE 607.381-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 31-5-2011).
A conclusão a que se chega da leitura atenta da Constituição Federal, da legislação ordinária e da jurisprudência ao estabelecer a obrigação estatal de prover a saúde dos necessitados, é a de que a todos entes federativos compete o mister de fornecer o tratamento garantidor de uma vida digna.
Convém deixar consignado que a saúde é dever do Estado e o cidadão tem o direito subjetivo à prestação estatal, portanto, nada pode impedir que o tratamento reconhecidamente necessário lhe seja conferido na integralidade.
Nesse momento, torna-se pertinente rememorar o voto do celebrado Min. Celso de Mello, o qual, ao enfrentar o dilema existente entre o direito à saúde frente a limitação orçamentária, concluiu que:

“entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, “caput”, e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas.” (RE 393175/RS).

Em outro julgado sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu inclusive que não é dado ao poder público, “quando comprovada a imprescindibilidade do tratamento para a garantia da vida e da saúde do paciente, furtar-se da obrigação incontestavelmente sua de tornar efetivas as prestações de saúde em favor de determinado cidadão, sob pena de incorrer em claro descumprimento dos seus deveres constitucionais” (RE 544.471).

Dando prosseguimento, é possível notar a presença dos pressupostos de existência e validade da relação jurídica, não havendo, a princípio, qualquer irregularidade suscetível de correção, em virtude do que declaro que o processo se encontra sem vícios, pronto, portanto, para seu regular desenvolvimento (CPC, art. 357, inciso I).

A saúde é um direito fundamental do ser humano, corolário do direito à vida, sendo de valor inestimável, devendo ser prestada a assistência à saúde a quem dela necessitar, conforme prescreve o art. 196 da Constituição Federal. Diante da relevância do referido direito, as disposições que dele tratam são autoaplicáveis e conferem ao Estado o dever de assegurar aos seus cidadãos o acesso à saúde, seja de forma direta ou através de terceiros.

Como se sabe, recentemente, o STJ concluiu o julgamento do recurso repetitivo (Resp nº 1.657.156 - RJ), relatado pelo ministro Benedito Gonçalves, que fixa requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS).

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Tais requisitos encontram-se demonstrados nos autos (ID 376355651).

Ademais, não existem óbices justificáveis para que o ente público se negue a fornecer condições dignas de sobrevivência aos administrados, haja vista que o Estado deve dar prioridade às despesas que visem às necessidades básicas de seus cidadãos.

A omissão administrativa se encontra presente tanto na ausência de inclusão do medicamento na lista do SUS quanto no descumprimento reiterado do ente estadual em fornecer o medicamento à paciente.

Com efeito, o Sistema Único de Saúde - SUS é descentralizado, competindo aos Estados, por exemplo, sem prejuízo das competências da União e dos Municípios, a responsabilidade quanto à prestação de serviços hospitalares de alto custo e a disponibilização de medicamentos indispensáveis à sobrevivência do cidadão que não possui condições de adquiri-los.

Contudo, a existência da lista de medicamentos não significa uma limitação à prestação do serviço em prol do direito fundamental à saúde do cidadão, porém trata de questão regulamentar que não impede a avaliação de cada caso, com amparo nas normas constitucionais vigentes.

De outro lado, a essencialidade do direito à saúde, indissociável do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, prepondera ainda sobre o princípio da reserva do possível, cuja aplicação que tem sido relativizada pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento da ADPF 45/DF (Informativo/STF nº 345/2004).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010). MANUTENÇÃO DE REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEVER ESTATAL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL. CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO. DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) .COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796). A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197). O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO. A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO. A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES). CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197). A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO. CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO).DOUTRINA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 # RTJ 175/1212-1213 #
RTJ 199/1219-1220) # EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLICADO RM 19-12-2014)

Assim, é inafastável o dever de fornecimento do medicamento/tratamento solicitado.

Ante o exposto, JULGO, por sentença, PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil para, confirmando a Decisão Liminar presente em ID nº 389832192, CONDENAR o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE ITABERABA, solidariamente, na obrigação de fornecerem a parte Autora, os medicamentos DEPAKOTE ER (500mg) e Antara 250mg e Fluvoxamina, conforme prescrição médica, na quantidade prescrita no laudo por quanto tempo for necessário e na quantidade prescrita por profissional médico.

Fica a parte autora obrigada a apresentar relatórios médicos semestrais justificando a permanência da necessidade do tratamento mediante o uso da medicação acima referenciada, sob pena de suspensão da presente medida e o arquivamento dos autos, com baixa definitiva.

Deixo de condenar em custas, face a isenção dos entes federativos réus.

CONDENO os réus, solidariamente, ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no patamar de 10% sobre o valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em Julgado, arquivem-se os autos.
Itaberaba, 26 de fevereiro de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0502895-55.2016.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aieska Ellen Souza Ribeiro (OAB:BA35719)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Edson Bispo Barbosa
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Advogado: Franciele Ferreira Barbosa (OAB:BA46594)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
1ª Vara Cível de Itaberaba – Bahia

0502895-55.2016.8.05.0112
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: EDSON BISPO BARBOSA

SENTENÇA

Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação da parte autora, em que pese ter sido intimada a impulsionar o feito ID .
Atente-se que, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência é destacada como norma fundamental no art. 8º, cabendo ao juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, § 1º do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º do mesmo código - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o

interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, § 1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, § 7º, do CPC, providência já pontuada acima.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, IV e VI, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Intime-se pessoalmente a parte autora, via sistema.
Sem custas e honorários.
Fica revogada eventual tutela antecipada deferida neste feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.
Atribui-se a esta sentença força de ofício/mandado.

Itaberaba/BA, 29 de fevereiro de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8000435-11.2019.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: John Patrick Dabalos
Advogado: Josiane Dos Santos Oliveira (OAB:BA53400)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Procurador: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Reu: Bahia Secretaria Da Fazenda
Procurador: Jose Eduardo Chaves Reboucas (OAB:BA13114)
Reu: Estado Da Bahia
Procurador: Maria Auxiliadora Torres Rocha Registrado(a) Civilmente Como Maria Auxiliadora Torres Rocha
Procurador: Jose Eduardo Chaves Reboucas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000435-11.2019.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: JOHN PATRICK DABALOS
Advogado(s): JOSIANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA53400)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação em que a parte autora alega que foi proprietário do veiculo Citroen-Xsara GLX, 1999/2000, placa JPA7099, Renavam: 728551250, Chassi: 9U7N1LFYYYK250746, cor verde. Em 08 de outubro de 2004, o veiculo fora roubado na cidade de SalvadorBA, e o fato imediatamente comunicado a Policia por meio de Boletim de Ocorrência nº 0442004007484.
Informa que posteriormente o carro foi encontrado e encaminhado por reboque à vistoria da Seguradora Real Seguros. Em 28/10/2004, a Seguradora emitiu laudo informando que o estado do veículo era irrecuperável, considerando a perda total do automóvel, e a ausência de condições de voltar a circular.
Narra que já houve o pagamento de seguro e que, em 2016, dez anos após o ocorrido, tomou ciência de que o veículo continua registrado nos sistemas dos réus como de sua propriedade.
Informa que tentou resolver a questão administrativamente, sem sucesso.
Decisão liminar determinou a suspensão dos créditos tributários relativos ao veículo.
Citado, o DETRAN arguiu a necessidade de inclusão da seguradora no polo passivo e a ausência de responsabilidade.
O Estado da Bahia, por sua vez, alegou a ilegitimidade passiva e a ausência de responsabilidade pelos fatos.
A parte autora apresentou réplica.
É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de que haja litisconsórcio necessário com a seguradora no caso concreto. É responsabilidade do DETRAN analisar o requerimento de baixa definitiva supostamente formulado pelo autor, de modo que não vislumbro necessidade de inclusão da seguradora no polo passivo.
Por derradeiro, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo ESTADO DA BAHIA. Isto porque, conquanto alegue o Réu não ter responsabilidade alguma pela ausência de baixa do veículo junto ao DETRAN, a prestação jurisdicional buscada pelo Autor com os presentes autos lhe alcança, uma vez que o autor pleiteia a ausência de responsabilidade por tributos relacionados ao veículo.
Passo a julgar o mérito.
No caso em exame, infere-se que não há necessidade de produção de provas em audiência, devendo, portanto, ser levado a efeito o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/15.
Cuida-se de pedido para baixa de veículo que há mais de 10 anos não pertence ao autor, bem como declaração de inexigibilidade de eventuais multas e tributos relacionados.
No caso sub examine, entendo que o autor demonstrou satisfatoriamente suas alegações no sentido de que não detém a propriedade do veículo há mais de 10 anos em razão de furto e posteriormente perda total do bem.
Em assim sendo, competia aos Réus comprovarem o fato positivo, qual seja, a efetiva propriedade do Autor sobre o veículo, coisa que ambos não foram capazes de fazer, sendo, portanto, indevida a manutenção do registro do veículo como propriedade do autor bem como qualquer cobrança relativa ao bem.
Ao contrário, a prova dos autos demonstra que, pelo registro constante do laudo lavrado pelo vistoriador da seguradora, Real seguros, ID 25850756, segundo qual “laudo de perda total do veículo irrecuperável, que sofreu danos que não tem condições de volta a circular”.
Por sua vez, o documento de ID 25850779 demonstra que o bem até o momento não foi baixado do sistema interno do DETRAN, gerando registro de valor devido a título de “licenciamento atual”, cobrança indevida uma vez que não há propriedade do bem em discussão.
Quanto ao alegado de que os documentos apresentados por serem públicos estão revestidos presunção de veracidade, essa presunção não é absoluta, exatamente porque existem fraudes, razão pela qual deveria o DETRAN acautelar-se da veracidade das informações e autenticidade dos documentos que lhes são apresentados para registo e transferência de veículos, pois dispõe de meios para tanto.
Ao DETRAN da BAHIA, cabe vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, não podendo eximir-se o DETRAN da responsabilidade pelo registro.
Por sua vez, não se olvide que ao ESTADO DA BAHIA cabe a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, tendo como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, conforme arts. 1° e 8° da Lei Estadual n° 6.348/91, em consonância com o art. 155, III, da Constituição Federal.
Entretanto, essa cobrança de IPVA não pode recair sobre quem de fato não seja o proprietário do veículo automotor, como no caso sub judice.
Desta feita, não sendo o veículo do Autor, não resulta, portanto, a possibilidade de manutenção do registro bem como qualquer cobrança a ele relacionada pelos réus.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para confirmar a liminar anteriormente concedida e declarar a negativa de propriedade do veículo Citroen-Xsara GLX, 1999/2000, placa JPA7099, Renavam 728551250, Chassi: 9U7N1LFYYYK250746, determinar a baixa do registro do veículo junto ao Detran, desde 08/10/2004; e, por fim a inexigibilidade de qualquer cobrança, especialmente dos tributos, perante a Sefaz a partir do aludido marco, em razão da perda total do automóvel.
Condeno ainda os Réus ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% do valor atualizado da causa.
Sem condenação em custas, face a isenção legal.
Após o trânsito em julgado, acaso não iniciado o cumprimento de sentença em 15 dias, arquive-se o feito com a consequente baixa processual.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Concedo a presente força de mandado/ofício.

ITABERABA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004623-08.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Valdice Jesus Dos Santos
Advogado: Rebeca Lima Novaes Pimentel (OAB:BA78395)
Advogado: Ionete Lima Dos Santos (OAB:BA38901)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO nº: 8004623-08.2023.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Retificação de Nome]
AUTOR: VALDICE JESUS DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Observa-se que o parecer ministerial foi favorável ao pleito.

Entretanto, cabe salientar que com a devida retificação os nomes dos requerentes continuarão com o suposto sobrenome equivocado (Jesus), sem o “da Silva’, devido sobrenome retificado da genitora.
Diante exposto, intime-se a parte requerente para se manifestar acerca do devido sobrenome da genitora dos requerentes. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.

Itaberaba, 1 de março de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8000534-05.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Alexsandro Alves Dos Santos
Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)
Reu: Municipio De Itaberaba

Decisão:
PROCESSO N.º 8000534-05.2024.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PROGRESSÃO]

AUTOR: ALEXSANDRO ALVES DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE ITABERABA

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer interposta em face do Município de Itaberaba.
A parte autora, que é servidora pública municipal, alega que ao requerer progressão funcional, com base na Lei Complementar Municipal nº 45/2022, o ente teria realizado alteração na folha de pagamento seguinte, implementando de forma errônea o instituto. Além de inserir o pagamento como uma gratificação, em vez de alterar o vencimento e os adicionais da servidora, o Município teria deixado de pagar valores retroativos entre agosto de 2022 e a data da suposta implementação equivocada.
Por fim, sustenta a parte requerente que o Município não estaria remunerando adequadamente a gratificação pela atuação, conforme as Leis Complementares Municipais.
Vieram-me os autos conclusos.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça.
Os requisitos da antecipação de tutela estão dispostos no artigo 300 do CPC, consistindo na evidência da probabilidade do direito e na presença do perigo da demora, vinculado ao bem pretendido ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, contudo, há vedação legal para concessão do pleito da parte autora, uma vez que a pretensão, na prática, consiste em conceder aumento salarial para a parte, pois tem por objetivo a mudança de nível. O artigo 1.059 do Código de Processo Civil veda a concessão de tutela contra a Fazenda Pública que acarrete aumento salarial (ônus para o Estado).
PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ entende que deve ser dada interpretação restritiva aos arts. 1º, 2º-B da Lei n. 9.494/1997, ao art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 e ao art. 1º da Lei n. 8.437/1992, que vedam a execução provisória de sentença/concessão de liminar contra a Fazenda Pública em ações que tenham por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, devendo ser observadas as hipóteses expressamente definidas na norma. 2. Caso dos autos em que concedida tutela antecipada para determinar incorporação de diferença remuneratória (pagamento de valores), em desconformidade com a legislação de regência. 3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 2037199 MA 2022/0353847-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023)
Nessas circunstâncias, o risco se mostra reverso, uma vez que, caso deferida a tutela, a parte perceberia a remuneração e, caso reformada a decisão, não poderia ser compelida a restituir os valores por ter recebido de boa-fé e se tratar de verba alimentar.
Assim, não há como conceder a tutela de urgência pleiteada, nos termos do artigo 300, §3º, do CPC.
Isto posto, INDEFIRO a liminar.
Com fundamento nas especificidades da causa e de forma a adequar o rito às necessidades do conflito, postergo a análise da conveniência de audiência de conciliação (art. 139, V, do CPC). Além disso, tratando-se de matéria que admite autocomposição, permite-se às partes a transação em qualquer fase processual.
Cite-se a parte ré, no endereço contido na exordial, para, no prazo legal, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Findo os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos.
Confiro força de mandado/ofício.

Itaberaba, 4 de março de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000535-87.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Hilariana Santana Da Silva Ferreira
Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)
Reu: Municipio De Itaberaba

Despacho:
PROCESSO nº: 8000535-87.2024.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PROGRESSÃO]
AUTOR: HILARIANA SANTANA DA SILVA FERREIRA

REU: MUNICIPIO DE ITABERABA

DESPACHO
INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômico alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
CONCLUSOS após

Itaberaba, 4 de março de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8000543-64.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Carmem Cristina Medrado Viena
Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)
Reu: Municipio De Itaberaba

Decisão:

PROCESSO N.º 8000543-64.2024.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PROGRESSÃO]

AUTOR: CARMEM CRISTINA MEDRADO VIENA

REU: MUNICIPIO DE ITABERABA

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer interposta em face do Município de Itaberaba.
A parte autora, que é servidora pública municipal, alega que ao requerer progressão funcional, com base na Lei Complementar Municipal nº 45/2022, o ente teria realizado alteração na folha de pagamento seguinte, implementando de forma errônea o instituto. Além de inserir o pagamento como uma gratificação, em vez de alterar o vencimento e os adicionais da servidora, o Município teria deixado de pagar valores retroativos entre agosto de 2022 e a data da suposta implementação equivocada.
Por fim, sustenta a parte requerente que o Município não estaria remunerando adequadamente a gratificação pela atuação, conforme as Leis Complementares Municipais.
Vieram-me os autos conclusos.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça.
Os requisitos da antecipação de tutela estão dispostos no artigo 300 do CPC, consistindo na evidência da probabilidade do direito e na presença do perigo da demora, vinculado ao bem pretendido ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, contudo, há vedação legal para concessão do pleito da parte autora, uma vez que a pretensão, na prática, consiste em conceder aumento salarial para a parte, pois tem por objetivo a mudança de nível. O artigo 1.059 do Código de Processo Civil veda a concessão de tutela contra a Fazenda Pública que acarrete aumento salarial (ônus para o Estado).
PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ entende que deve ser dada interpretação restritiva aos arts. 1º, 2º-B da Lei n. 9.494/1997, ao art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 e ao art. 1º da Lei n. 8.437/1992, que vedam a execução provisória de sentença/concessão de liminar contra a Fazenda Pública em ações que tenham por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equi-

paração, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, devendo ser observadas as hipóteses expressamente definidas na norma. 2. Caso dos autos em que concedida tutela antecipada para determinar incorporação de diferença remuneratória (pagamento de valores), em desconformidade com a legislação de regência. 3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 2037199 MA 2022/0353847-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023)
Nessas circunstâncias, o risco se mostra reverso, uma vez que, caso deferida a tutela, a parte perceberia a remuneração e, caso reformada a decisão, não poderia ser compelida a restituir os valores por ter recebido de boa-fé e se tratar de verba alimentar.
Assim, não há como conceder a tutela de urgência pleiteada, nos termos do artigo 300, §3º, do CPC.
Isto posto, INDEFIRO a liminar.
Com fundamento nas especificidades da causa e de forma a adequar o rito às necessidades do conflito, postergo a análise da conveniência de audiência de conciliação (art. 139, V, do CPC). Além disso, tratando-se de matéria que admite autocomposição, permite-se às partes a transação em qualquer fase processual.
Cite-se a parte ré, no endereço contido na exordial, para, no prazo legal, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Findo os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos.
Confiro força de mandado/ofício.

Itaberaba, 4 de março de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004354-03.2022.8.05.0112 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Itaberaba
Embargante: Claro S.a.
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Marilia Marques Coelho (OAB:SP478058)
Embargado: Municipio De Itaberaba

Despacho:
PROCESSO N.º 8004354-03.2022.8.05.0112
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) - [Municipais]

EMBARGANTE: CLARO S.A.

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITABERABA

DESPACHO

Certifique-se se houve o integral recolhimento das custas. Não havendo, intime-se para complementação.
Intime-se a parte autora para apresentar a petição inicial, tendo em vista que não juntada com os documentos protocolizados, sob pena de indeferimento.

Itaberaba, 28 de fevereiro de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0500007-84.2014.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Reu: Andre De Queiroz Souza
Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB:BA28259)
Terceiro Interessado: Plinio Rodrigues Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0500007-84.2014.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), FERNANDA MARTINS GEWEHR (OAB:BA30596)
REU: ANDRE DE QUEIROZ SOUZA
Advogado(s): GABRIEL MENDES MASCARENHAS (OAB:BA28259)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para informar o valor atualizado da dívida restante, considerando-se o valor já depositado em juízo. Após, intime-se a parte ré para complementar o valor faltante, sob pena de restabelecimento da liminar e apreensão do bem, conforme decisão em apelação que determinou o prosseguimento do feito.

ITABERABA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001366-72.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Levi Vieira De Melo
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PROCESSO nº: 8001366-72.2023.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: LEVI VIEIRA DE MELO

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO
INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômico alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
CONCLUSOS após.
Itaberaba, 27 de fevereiro de 2024

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0500210-46.2014.8.05.0112 Depósito
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Reu: Municipio De Boa Vista Do Tupim
Advogado: Lorena Santos De Almeida (OAB:BA49833)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)
Advogado: Ivanir Santos Rodrigues Costa (OAB:BA38933)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500210-46.2014.8.05.0112
DEPÓSITO (35)

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: MUNICIPIO DE BOA VISTA DO TUPIM

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Itaberaba, 1 de março de 2023.

Lucia Silva de Almeida
Diretora de Secretaria/Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000975-20.2023.8.05.0112 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itaberaba
Impetrante: Bianca Silva Lopes Costa
Advogado: Lucio Jose Oliveira Santana (OAB:BA27561)
Impetrado: Municipio De Itaberaba
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Impetrado: Nogma Elioenia Alves De Andrade Britto

Despacho:
PROCESSO N.º 8000975-20.2023.8.05.0112
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Licença Capacitação (Aperfeiçoamento Profissional)]

IMPETRANTE: BIANCA SILVA LOPES COSTA

IMPETRADO: MUNICIPIO DE ITABERABA, NOGMA ELIOENIA ALVES DE ANDRADE BRITTO

DESPACHO

Trata a espécie de Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER, onde requer a(o) Autor(a) a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, alegando não ter condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento, nos termos do art. 1º da Lei 1060/50.
O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por sua vez, o atual código de processo civil torna presumível a incapacidade financeira alegada pela pessoa física. Ainda assim, havendo elementos que indiquem a possibilidade de arcar o interessado com o custo do processo, é possível o indeferimento do bnenefício.
Sobre o tema o CPC:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º (...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
No presente caso, como assinalado pelo município, há indicativos de a parte autora possui renda suficiente para o pagamento das custas, sobretudo ao se considerar o valor da causa em R$ 1000,00.
A informação representa forte indício da possibilidade de arcar o requerente com os custos do processo.
Dessa forma, intime-se o(a) Autor(a), na pessoa de seu patrono, para que comprove a alegada hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de Assistência judiciária e extinção do feito com cancelamento da distribuição.
Após, dê-se vista ao MP e voltem conclusos para sentença.
Intime-se, cumpra-se.
Itaberaba, 4 de março de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8004518-31.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Alexandro Gunes Oliveira
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br
8004518-31.2023.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEXANDRO GUNES OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para apresentar réplica a contestação de ID nº420957683 , no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

Itaberaba, 20 de novembro de 2023.

Jancer Tupinambá de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8000712-85.2023.8.05.0112 Petição Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Gessilene De Souza Silva
Advogado: Matheus Da Silva Oliveira (OAB:BA69097)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n.8000712-85.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 1A VARA CIVEL DE ITABERABA
REQUERENTE: GESSILENE DE SOUZA SILVA
Advogado(s) do reclamante: MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros

DECISÃO
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do CPC em seus parágrafos.
Nesse sentido, o requisito da probabilidade do direito impõe necessariamente a demonstração do direito alegado, ainda que em cognição sumária.
Já o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo evita que a autora possa sofrer prejuízo significativo e irreparável caso aguarde até o julgamento final da lide.
Nas palavras de José Garcia Medina:
Os pressupostos para a concessão da liminar de urgência não são examinados separadamente e, depois, somados, como se se estivesse diante de uma operação matemática. Há mútua influência, verdadeira interação entre eles (podem-se aplicar, também aqui, as ideias de bidirecionalidade, circularidade, não somatividade e globalidade a que nos referimos no comentário ao art. 2.º do CPC/2015, ainda que em outro contexto). A proeminência do fumus pode justificar a concessão da liminar, ainda que menos ostensivo o periculum, e vice-versa. Assim, os requisitos não são absolutamente independentes, mas se inter-relacionam. (Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / José Miguel Garcia Medina. -- 6. ed. --São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022. Parte Geral. Livro V. Título II. Capítulo I. Art. 300, RL. 1-57)
A pretensão veiculada no pedido liminar cumpre os requisitos para a concessão da tutela de urgência nos moldes do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso, os documentos da inicial evidenciam a notificação do autor bem como suas alegações acerca da ausência de propriedade do bem móvel, havendo inclusive acordo homologado em juízo acerca da venda realizada.
Logo, a probabilidade do direito autoral é evidente.
Além disso, também verifico o perigo da demora, na medida em que a parte autora continuará recebendo cobranças indevidas, podendo, até mesmo, ter seu nome inscrito em cadastro restritivo de crédito e na dívida ativa estadual, com todas as consequências legais decorrentes disso.
Por fim, a medida é reversível, podendo ser revista em caso de alteração do contexto fático e jurídico.
Ante o exposto, com fulcro nos art. 300 do Código de Processo Civil/15, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que os réus abstenham-se de realizar quaisquer cobranças e atos de infração em face da parte autora em relação ao bem descrito na inicial, sob pena de multa de R$ 100,00(cem reais) por dia, até o limite de R$ 3.000,00(três mil reais).
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Preenchidos os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido e tendo em vista que a conciliação é improvável em casos como esse, cite-se a parte ré, no endereço contido na exordial, para, no prazo legal, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
As partes devem indicar em suas manifestações as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado.
Findo os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.
Atribui-se a esta decisão força de mandado e ofício.
Atribui-se a esta decisão força de mandado e ofício.
ITABERABA/BA, 4 de março de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000569-96.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Sindicato Dos Servidores Municipais De Itaberaba
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Advogado: Caroline Santos Arruda Da Silva (OAB:BA39989)
Reu: Municipio De Itaberaba

Despacho:
PROCESSO N.º 8000569-96.2023.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Atos Administrativos]

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITABERABA

REU: MUNICIPIO DE ITABERABA

DESPACHO

Intime-se o(a) Autor(a), na pessoa de seu patrono, para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito com cancelamento da distribuição.

Ultrapassado o prazo sem manifestação, conclusos para sentença, do contrário, para despacho inicial.
Intime-se, cumpra-se.
Itaberaba, 4 de março de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000546-53.2023.8.05.0112 Petição Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: B A F Comercio E Representacoes Ltda - Me
Advogado: Licia Carla Oliveira Silva (OAB:BA27293)
Requerido: Colitaberaba Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Despacho:
PROCESSO N.º 8000546-53.2023.8.05.0112
PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Abatimento proporcional do preço]

REQUERENTE: B A F COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

REQUERIDO: COLITABERABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Trata a espécie de Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER, onde requer a(o) Autor(a) a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, alegando não ter condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento, nos termos do art. 1º da Lei 1060/50.
O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por sua vez, o atual código de processo civil torna presumível a incapacidade financeira alegada pela pessoa física. Ainda assim, havendo elementos que indiquem a possibilidade de arcar o interessado com o custo do processo, é possível o indeferimento do bnenefício.
Sobre o tema o CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º (...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
No presente caso, a parte autora é pessoa jurídica, não existindo presunção de hipossuficiência no caso concreto.
Dessa forma, intime-se o(a) Autor(a), na pessoa de seu patrono, para que comprove a alegada hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de Assistência judiciária e extinção do feito com cancelamento da distribuição.

Ultrapassado o prazo sem manifestação, conclusos para sentença, do contrário, para despacho inicial..
Intime-se, cumpra-se.
Itaberaba, 4 de março de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8000530-02.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Andrelina Serra De Carvalho
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8000530-02.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE ITABERABA
AUTOR: ANDRELINA SERRA DE CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: JULIA REIS COUTINHO DANTAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIA REIS COUTINHO DANTAS, ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DECISÃO

Cuida-se de tutela de urgência requerida com a finalidade de ver suspensos os descontos realizados em benefício previdenciário.
A parte ré apresentou contestação.
É o que importa relatar. Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça.
Para o deferimento da tutela de urgência, consubstanciada no artigo 300 do CPC, sabe-se ser necessário conter “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Em outras palavras, a possibilidade de concessão da tutela de urgência fica condicionada à demonstração da plausibilidade do direito (fumus boni juris) e, cumulativamente, do risco de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora).
Da análise de cognição superficial, não se afiguram presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada de suspensão dos descontos.
Isso porque, muito embora a parte autora negue a realização do empréstimo, a parte ré apresentou cópia do contrato com assinatura e documento de identidade tanto da autora como de sua representante, o que afasta a verossimilhança das alegações autorais, ao menos a nível inicial.
Assim, não há elementos de convicção suficientes para a concessão da tutela no caso concreto.
Nestes termos, NEGO o pleito de liminar formulado pela autora.
Tendo em vista que já foi apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica.
P. I.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
Itaberaba/BA, 4 de março de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000665-53.2019.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Crislaine Mendonca Santos
Advogado: Acacio Da Rocha Oliveira (OAB:BA60873)
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Reu: Municipio De Itaberaba
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Despacho:
PROCESSO N.º 8000665-53.2019.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]

AUTOR: CRISLAINE MENDONCA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE ITABERABA

DESPACHO

Intimem-se os advogados da parte autora para regularizar a procuração juntada aos autos na forma do artigo 654 do CPC, sob pena de extinção do feito.
Regularizada a representação processual, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Diligencie-se.
Itaberaba, 4 de março de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8000545-34.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Ana Lucia Souza De Oliveira
Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)
Reu: Municipio De Itaberaba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000545-34.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: ANA LUCIA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIANNO DE AZEVEDO SALES (OAB:BA72750)
REU: MUNICIPIO DE ITABERABA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora ter preenchido os requisitos para o recebimento do abono permanência, sem ter conseguido a implementação de forma administrativa.
Pugnou, ao final, pela condenação do réu ao pagamento da verba referida referente ao período de março/2019 a janeiro/2024, bem como das parcelas vincendas, acrescida de juros e correção monetária. Juntou planilha de cálculos e demais documentos.
É o relatório. Decido.
Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. De mais a mais, nos termos do § 3º do citado dispositivo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade.
No caso ora analisado, a tutela de urgência não pode ser concedida.
Inicialmente, o art. 1°, § 3º da Lei 8.437/92, aplicável à tutela antecipada pretendida em face da Fazenda Pública, preceitua que não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Compulsando a petição inicial, verifico que o pedido de tutela antecipada se confunde com o pedido final pretendido pelo autor. Importa dizer que, acaso deferida a tutela antecipada, o objeto da lide restará parcialmente esgotado, o que, como visto acima, é expressamente vedado em lei.
Ademais, sobre o deferimento de liminares em face da Fazenda Pública, define o art. 1º da Lei 9.494/97 que:
Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
O citado art. 5º da Lei 4.348/64 teve sua redação renovada pela Lei 12.016/09, que, em seu art. 7º, § 2º, define que:
§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Conforme se constata, a legislação veda a concessão de medidas liminares para “extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza” a servidores públicos, hipótese que se adequa perfeitamente ao pedido constante dos autos.
Vale notar que a constitucionalidade da norma do art. 1º da Lei 9.494/97 foi firmada com efeito vinculante pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n. 4:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – NATUREZA DÚPLICE DESSE INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – INERÊNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA EM RELAÇÃO À ATIVIDADE JURISDICIONAL – CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROVIMENTO CAUTELAR CUJA FUNÇÃO BÁSICA CONSISTE EM CONFERIR UTILIDADE E ASSEGURAR EFETIVIDADE AO JULGAMENTO FINAL A SER ULTERIORMENTE PROFERIDO NO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – IMPORTÂNCIA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS DO PODER CAUTELAR DEFERIDO AOS JUÍZES E TRIBUNAIS –INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OFENSA, POR PARTE DA LEI Nº 9.494/97 (ART. 1º), AOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – LEGITIMIDADE DAS RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS EM REFERIDA NORMA LEGAL E JUSTIFICADAS POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO À PLENITUDE DA JURISDIÇÃO E À CLÁUSULA DE PROTEÇÃO JUDICIAL EFETIVA – GARANTIA DE PLENO ACESSO À JURISDIÇÃO DO ESTADO NÃO COMPROMETIDA PELA CLÁUSULA RESTRITIVA INSCRITA NO PRECEITO LEGAL DISCIPLINADOR DA TUTELA ANTECIPATÓRIA EM PROCESSOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – OUTORGA DE DEFINITIVIDADE AO PROVIMENTO CAUTELAR QUE SE DEFERIU, LIMINARMENTE, NA PRESENTE CAUSA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE PARA CONFIRMAR, COM EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA GERAL E “EX TUNC”, A INTEIRA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º DA LEI 9.494, DE 10/09/1997, QUE “DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.(ADC 4, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/2008, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 EMENT VOL-02754-01 PP-00001).
Por conseguinte, os fatos relatados evidenciam a necessidade do contraditório e da ampla defesa para, após o devido processo legal, a lide encontrar sua resolução em sentença de mérito.
Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA por não estarem configurados os requisitos do artigo 300 do CPC para a sua concessão.
Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito.
Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Confiro força de mandado.
Itaberaba-BA, 04 de março de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001352-88.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Helon De Assis Sales
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)
Reu: Estado Da Bahia
Requerido: Junta Comercial Do Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO N.º 8001352-88.2023.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Administrativos, Anulação]

AUTOR: HELON DE ASSIS SALES

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade.
Postergo a análise do pedido liminar para após o contraditório.
Preenchidos os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido e tendo em vista que a conciliação é improvável em casos como esse, cite-se a parte ré, no endereço contido na exordial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
As partes devem indicar em suas manifestações as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado.
Findo os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.
Atribui-se a esta decisão força de mandado e ofício.
Itaberaba, 4 de março de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000690-95.2021.8.05.0112 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itaberaba
Impetrante: Esfera Producao E Eventos Ltda - Me
Advogado: Stephane Matheus Lins (OAB:BA57484)
Advogado: Maria Eduarda Borges Mesquita Spinola (OAB:BA19175)
Impetrado: Consorcio Publico Interfederativo De Saude Da Regiao De Itaberaba E Seabra
Impetrado: Cooperativa De Trabalho De Servicos Administrativos E De Manutencao - Coopersam
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO N.º 8000690-95.2021.8.05.0112
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Licitações]

IMPETRANTE: ESFERA PRODUCAO E EVENTOS LTDA - ME

IMPETRADO: CONSORCIO PUBLICO INTERFEDERATIVO DE SAUDE DA REGIAO DE ITABERABA E SEABRA, COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO - COOPERSAM

DESPACHO

Certifique-se se a autoridade coatora foi notificada bem como se a Procuradoria Municipal foi intimada na forma da decisão anterior.
Intime-se a parte impetrada acerca da decisão do acórdão.
Após, dê-se vista ao MP pelo prazo de 10 dias.
Por fim, voltem conclusos para sentença.
Itaberaba, 27 de fevereiro de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8003777-88.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Ana Francisca De Jesus
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399)
Representante: Mariana Dos Santos Bomfim
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399)
Reu: Britania Eletrodomesticos Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003777-88.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTERESSADO: ANA FRANCISCA DE JESUS e outros
Advogado(s): VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184), ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (OAB:BA57510), GABRIEL SANTANA ALVES (OAB:BA76399)
REU: BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos em Inspeção.
Trata-se de Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por ANA FRANCISCA DE JESUS, representada por sua curadora, em desfavor de BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA.
Em Petição DOC ID 432831451, postulou a parte autora a desistência da ação.
Eis o breve relatório. Decido.
A desistência da ação conforme sabido “é um ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da demanda” (DIDIER, Fredie. Curso de Processo Civil – vol. 1. 17. ed. Ed. Juspodivm).
Sendo assim, por ser um ato unilateral, em regra, não demanda a aquiescência da parte adversa, exceto se for manifestada após a apresentação de contestação (art. 485, § 4º, do CPC/2015).
Entretanto, no caso em tela, a parte requerida sequer fora citada, ou seja, não houve a triangularização da relação jurídica processual e, consequentemente, apresentação de contestação, restando autorizada, portanto, a homologação do pedido de desistência sem a necessidade de oitiva da parte ré.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno o autor a custas e despesas processuais.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8004911-53.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Jose Luiz Jesus Da Cruz
Advogado: Rebeca Lima Novaes Pimentel (OAB:BA78395)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004911-53.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: JOSE LUIZ JESUS DA CRUZ
Advogado(s): REBECA LIMA NOVAES PIMENTEL (OAB:BA78395)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos em Inspeção.
Trata-se de Ação de COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT ajuizada por JOSE LUIZ JESUS DA CRUZ em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..
Em Petição DOC ID 432740749 , postulou a parte autora a desistência da ação.
Eis o breve relatório. Decido.
A desistência da ação conforme sabido “é um ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da demanda” (DIDIER, Fredie. Curso de Processo Civil – vol. 1. 17. ed. Ed. Juspodivm).

Sendo assim, por ser um ato unilateral, em regra, não demanda a aquiescência da parte adversa, exceto se for manifestada após a apresentação de contestação (art. 485, § 4º, do CPC/2015).
Entretanto, no caso em tela, a parte requerida sequer fora citada, ou seja, não houve a triangularização da relação jurídica processual e, consequentemente, apresentação de contestação, restando autorizada, portanto, a homologação do pedido de desistência sem a necessidade de oitiva da parte ré.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno o autor a custas e despesas processuais, restando a exigibilidade suspensa, na forma no § 3º do art. 98 do CPC, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8001336-71.2022.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Anival Moreira Pedreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br
_____
AUTOS Nº 8001336-71.2022.8.05.0112
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a correspondência devolvida, no prazo de 10 (dez) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8000652-20.2020.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Fundacao Assistencial Dos Servidores Do Ministerio Da Fazenda
Advogado: Poliana Lobo E Leite (OAB:BA66785)
Reu: Ledite Costa Pina Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000652-20.2020.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA

Advogado(s): POLIANA LOBO E LEITE (OAB:BA66785)
REU: LEDITE COSTA PINA SANTOS
Advogado(s):

_____
SENTENÇA
Vistos em Inspeção.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA em desfavor de LEDITE COSTA PINA SANTOS.
Em Petição DOC ID 420810661 , postulou a parte autora a desistência da ação.

Eis o breve relatório. Decido.
A desistência da ação conforme sabido "é um ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da demanda" (DIDIER, Fredie. Curso de Processo Civil – vol. 1. 17. ed. Ed. Juspodivm).
Sendo assim, por ser um ato unilateral, em regra, não demanda a aquiescência da parte adversa, exceto se for manifestada após a apresentação de contestação (art. 485, § 4º, do CPC/2015).
Entretanto, no caso em tela, a parte requerida sequer fora citada, ou seja, não houve a triangularização da relação jurídica processual e, consequentemente, apresentação de contestação, restando autorizada, portanto, a homologação do pedido de desistência sem a necessidade de oitiva da parte ré.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno o autor a custas e despesas processuais.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0300130-27.2018.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Gilberto Oliveira Pires

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300130-27.2018.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870), CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
REU: GILBERTO OLIVEIRA PIRES
Advogado(s):

_____
SENTENÇA
Vistos em Inspeção.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por BANCO BRADESCO CARTOES S.A. em desfavor de GILBERTO OLIVEIRA PIRES.
Em Petição DOC ID 412055699, postulou a parte autora a desistência da ação.

Eis o breve relatório. Decido.
A desistência da ação conforme sabido "é um ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da demanda" (DIDIER, Fredie. Curso de Processo Civil – vol. 1. 17. ed. Ed. Juspodivm).
Sendo assim, por ser um ato unilateral, em regra, não demanda a aquiescência da parte adversa, exceto se for manifestada após a apresentação de contestação (art. 485, § 4º, do CPC/2015).
Entretanto, no caso em tela, a parte requerida sequer fora citada, ou seja, não houve a triangularização da relação jurídica processual e, consequentemente, apresentação de contestação, restando autorizada, portanto, a homologação do pedido de desistência sem a necessidade de oitiva da parte ré.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno o autor a custas e despesas processuais.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0005068-56.2009.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Honda S/a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Executado: Raidalva Cerqueira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0005068-56.2009.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034)
EXECUTADO: RAIDALVA CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

_____
SENTENÇA
Vistos em inspeção.
Trata o feito de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL manejada por BANCO HONDA S/A. em face de RAIDALVA CERQUEIRA DOS SANTOS.
A demanda foi ajuizada em 2009 e restou paralisada por mais de 01 ano, razão pela qual foi intimada a parte autora para que, em 5 dias, manifestasse interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entendesse pertinente ao deslinde da causa.
Intimada, entretanto, quedou inerte, conforme atesta certidão ID 426809089.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Com efeito, o processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 01 ano.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito como norma fundante, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo resultado com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente considerados quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Convergindo com tal percepção, revela-se o fato de que, malgrado intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou inerte a parte autora.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
O prolongamento da inércia, inclusive, inviabiliza a intimação pessoal, eis que queda incerta a manutenção do endereço do demandante, não redundando em razoável sobrecarregar, em detrimento dos processos atuais, os parcos oficiais de justiça da unidade em demandas com alta potencialidade de frustração, seja pelo tempo que restou parado, seja pelos indícios de abandono conforme ora se narra.
De mais a mais, considerado o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência.
Ressalte-se, em acréscimo, que não se vislumbra prejuízo à parte, eis que da decisão sob comento cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE

POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, VI, § 7º, do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da superveniente falta de interesse processual demonstrada.
Condeno a parte autora a custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8001663-50.2021.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Gisele Aparecida Lorca
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Reu: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8001663-50.2021.8.05.0112
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Bem de Família (Voluntário)]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a correspondência devolvida, no prazo de 10 (dez) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA

0002780-38.2009.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Finasa S/a
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Executado: Elenildo Silva De Jesus
Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB:BA28259)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002780-38.2009.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: Banco Finasa S/A
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
EXECUTADO: ELENILDO SILVA DE JESUS
Advogado(s): GABRIEL MENDES MASCARENHAS (OAB:BA28259)

SENTENÇA
Vistos em Inspeção.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por Banco Finasa S/A em desfavor de ELENILDO SILVA DE JESUS.
Em Petição DOC ID 427122162, postulou a parte autora a desistência da ação.
Eis o breve relatório. Decido.
A desistência da ação conforme sabido “é um ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da demanda” (DIDIER, Fredie. Curso de Processo Civil – vol. 1. 17. ed. Ed. Juspodivm).
Sendo assim, por ser um ato unilateral, em regra, não demanda a aquiescência da parte adversa, exceto se for manifestada após a apresentação de contestação (art. 485, § 4º, do CPC/2015).
Entretanto, no caso em tela, a parte requerida foi citada mas não apresentou defesa, restando autorizada, portanto, a homologação do pedido de desistência sem a necessidade de oitiva da parte ré.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno o autor a custas e despesas processuais.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0002333-89.2005.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Joilson Santos Lima
Executado: Lourival Silva Lima Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002333-89.2005.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: JOILSON SANTOS LIMA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos em Inspeção.
Trata o feito de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, manejado por Banco do Nordeste do Brasil S/A, em face de JOILSON SANTOS LIMA e LOURIVAL SILVA LIMA FILHO.
Após tentativa frustrada de citação, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da liquidação da dívida perante o banco (ID 222582086).
Os autos vieram conclusos para sentença.
DECIDO.
No caso em tela, conforme se infere dos autos, de acordo com o autor, o executado efetuou o pagamento da dívida extrajudicialmente.
Com efeito, a extinção da ação é medida que se impõe, tendo em vista a perda do objeto da demanda.
Do exposto e por tudo mais que dos autos consta julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC o que ora faço por SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
INDEFIRO o pedido do Exequente no que tange a REMOÇÃO DOS REGISTROS CONSTANTES NOS CADASTROS DE DEVEDORES, por não ter sido expedido ofício por este Juízo com tal finalidade, sendo incumbência da parte credora retirar o nome dos Executados dos cadastros de inadimplentes, sequer havendo comprovação de eventual inscrição.
Sem custas remanescentes. Sem honorários.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0301068-90.2016.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Terceiro Interessado: Odiley Oliveira Lima
Terceiro Interessado: Edicley Dos Santos Fernandes
Executado: Edenilson Da Silva Santos
Executado: Edmundo Goncalves Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0301068-90.2016.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: EDENILSON DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos em inspeção.
Trata o feito de AÇÃO de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL manejada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO em face de EDENILSON DA SILVA SANTOS e EDMUNDO GONÇALVES DOS SANTOS.
A demanda foi ajuizada em 2016 e restou paralisada por mais de 01 ano, razão pela qual foi intimada a parte autora, através de seu advogado, para que, em 5 dias, manifestasse interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entendesse pertinente ao deslinde da causa.
Intimada, entretanto, quedou inerte, conforme atesta certidão ID 404204071.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Com efeito, o processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 01 ano.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito como norma fundante, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo resultado com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária, e deve encontrar soluções

que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente considerados quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Convergindo com tal percepção, revela-se o fato de que, malgrado intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou inerte a parte autora.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
O prolongamento da inércia, inclusive, inviabiliza a intimação pessoal, eis que queda incerta a manutenção do endereço do demandante, não redundando em razoável sobrecarregar, em detrimento dos processos atuais, os parcos oficiais de justiça da unidade em demandas com alta potencialidade de frustração, seja pelo tempo que restou parado, seja pelos indícios de abandono conforme ora se narra.
De mais a mais, considerado o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência.
Ressalte-se, em acréscimo, que não se vislumbra prejuízo à parte, eis que da decisão sob comento cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, VI, § 7º, do Código de Processo Civil, reconhecendo a superveniente falta de interesse processual, determino o arquivamento dos autos, com baixa.
Condeno a parte autora apenas a eventuais custas e despesas processuais remanescentes. Sem condenação em honorários advocatícios.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8000133-74.2022.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Cleber Queiroz De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000133-74.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: CLEBER QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado(s):

_____
SENTENÇA
Vistos em Inspeção.
Trata-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de CLEBER QUEIROZ DE OLIVEIRA.
Em Petição DOC ID 426801267, postulou a parte autora a desistência da ação.

Eis o breve relatório. Decido.
A desistência da ação conforme sabido "é um ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da demanda" (DIDIER, Fredie. Curso de Processo Civil – vol. 1. 17. ed. Ed. Juspodivm).
Sendo assim, por ser um ato unilateral, em regra, não demanda a aquiescência da parte adversa, exceto se for manifestada após a apresentação de contestação (art. 485, § 4º, do CPC/2015).
Entretanto, no caso em tela, a parte requerida sequer fora citada, ou seja, não houve a triangularização da relação jurídica processual e, consequentemente, apresentação de contestação, restando autorizada, portanto, a homologação do pedido de desistência sem a necessidade de oitiva da parte ré.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ficando revogada, de consequência, eventual medida de tutela de urgência.
Condeno o autor a custas e despesas processuais.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8000086-32.2024.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Avanco Comercio E Distribuidora De Mercadorias Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000086-32.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: AVANCO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MERCADORIAS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de busca e apreensão de veículo automotor, com pedido liminar, com lastro no Decreto-Lei 911/69.
Aduz a parte autora que o requerido não honrou contrato de financiamento garantido por cláusula de alienação fiduciária em garantia que tem como objeto o bem descrito na inicial, frustrando o pagamento de algumas prestações contratuais.
Pugnou pela concessão da liminar de busca e apreensão do bem que lhe fora outorgado via alienação fiduciária.
Compulsando-se os autos verifica-se, todavia, que a cientificação da mora não restou comprovada nos fólios, eis que a carta encaminhada ao requerido não foi entregue (DOC ID 427236546).
Cediço que, conforme teor da Súmula 72 do STJ, a demonstração da mora é indispensável ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Não desconhece este juízo o entendimento firmado pelo STJ, em sede de julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema 1.112), pelo qual "em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros".
Entretanto, a interpretação extraível da ratio decidendi da matéria sob destrame evidencia, em cotejo com a Súmula encimada e com a redação expressa da lei sob comento, que se tem por suficiente, para o processamento da demanda de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária, a remessa da notificação extrajudicial ao devedor, no endereço por ele indicado.
Noutras palavras, firmou o STJ entendimento no sentido de que para a deflagração do procedimento sumaríssimo de busca e apreensão, a mora ostenta natureza ex re, decorrendo decorre do simples vencimento do prazo para pagamento da obrigação, bastando, para processamento da demanda, a evidência do envio da notificação, independentemente de certeza quanto ao recebimento do documento pelo devedor (trechos extraídos dos acórdãos representativos da controvérsia: REsp 1951888/RS e REsp 1951662/RS).
Entretanto, a regra acima firmada, embora autorize o processamento das demandas de busca e apreensão, mesmo carentes de efetiva comprovação da comunicação da mora ao devedor, não implica na concessão liminar da medida de busca e apreensão, medida esta que pode ser concedida, tanto in limine litis, como ao final do processo, após oportunizada defesa pelo devedor fiduciário.
Nesta ordem de ideias, convém invocar o texto do Decreto-Lei 911/69 que regulamenta e matéria e pelo qual:
Art. 2° No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
[...]
§ 2° A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.
§ 4o Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2o aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Desta forma, a concessão da busca e apreensão, liminarmente, deverá ocorrer apenas quando a mora for comprovada na forma estabelecida no §2º do art. 2º da lei sob destrame, ou seja, "por carta registrada com aviso de recebimento". É que neste caso, em se tratando de efetiva notificação, desnecessária nova oitiva do devedor anteriormente ao deferimento da medida.
Lado outro, malgrado a norma aceite que a assinatura não seja do próprio devedor, não se tem por contemplado o requisito quando a carta retorna como "desconhecido", "localidade não integrada ao serviço postal", não entregue", "não procurado", "endereço insuficiente", casos em que a notificação fora meramente ficta, decorrendo de motivo não imputável ao destinatário.
Nesta hipótese, malgrado seja possível o processamento da busca e da apreensão, a despeito do teor da Súmula STJ n° 72, carente ressona o feito do requisito indispensável para concessão liminar do pedido empreendido.
Destaque-se que, inobstante a natureza de legislação especial da norma sob estudo, não é ocioso rememorar que esta reside em uma ordem normativa coesa e estruturada, não se dissociando dos conceitos processuais aplicáveis ao direito civil pátrio.
Nesta toada, a tutela antecipada liminarmente deferida ocorre justamente quando evidenciado, ao menos, a probabilidade do direito vindicado, assomado, noutras vezes, com o risco de perecimento do bem perseguido.
A ausência de efetiva notificação do devedor acerca da mora, fragiliza a robustez da verossimilhança das alegações, tornando prudente a análise do pedido de busca e apreensão tão somente após oitiva do devedor, evitando assim que seja este surpreendido pela subtração repentina do bem alienado em garantia, sem que lhe seja sequer oportunizada a purgação da mora.
Diante do quadro exposto, recebo o feito para processamento, deixando de deferir o pedido de busca e apreensão neste instante processual, sem prejuízo de nova análise após citação ou tentativa de notificação do acionado.
CITE-SE o réu para, em até 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado aos autos, apresentar resposta (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016 - Info 588). Havendo resposta, ou esgotado o prazo in albis, promova-se vista ao autor, com prazo de 10 dias, voltando em seguida conclusos para decisão.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8000058-64.2024.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Mateus Silva Sales De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000058-64.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)
REU: MATEUS SILVA SALES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de busca e apreensão de veículo automotor, com pedido liminar, com lastro no Decreto-Lei 911/69.
Aduz a parte autora que o requerido não honrou contrato de financiamento garantido por cláusula de alienação fiduciária em garantia que tem como objeto o bem descrito na inicial, frustrando o pagamento de algumas prestações contratuais.
Pugnou pela concessão da liminar de busca e apreensão do bem que lhe fora outorgado via alienação fiduciária.
Juntou documentos, dentre eles a notificação extrajudicial e o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
A mora da parte demandada, bem como o inadimplemento contratual, se encontram evidenciados pelos documentos acostados aos fólios, atestado por meio da notificação extrajudicial expedida ao devedor, em consonância com o § 2º do art. 2º do supracitado Decreto, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014.
Dessa forma, cumpridas as formalidades legais, na forma do artigo 3º do instrumento normativo multimencionado, impõe-se a concessão da medida liminar para busca e apreensão do veículo objeto da garantia, na forma permitida na legislação específica.
Ante o exposto, DEFIRO, liminarmente, a medida e determino, em consequência, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FORD – FUSION TITANIUM FWD 2.0 16v GTDi AT 4P (GG) Completo – 2013/ 2014 – PRETA – OWJ5G78 – 3FA6P0K95ER131942 – 592801322, depositando-se o bem com o demandante. Fica deferido, se necessário, o uso de força policial para o cumprimento da diligência.
Executada a liminar, fica citada a parte requerida para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da medida, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial. Com o pagamento integral, o bem ser-lhe-á restituído livre do ônus.
Ficará, igualmente, citado(a) para, em até 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado aos autos, apresentar resposta (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016 - Info 588). Havendo resposta, ou esgotado o prazo in albis, promova-se vista ao autor, com prazo de 10 dias, voltando em seguida conclusos para decisão.
Intime-se a parte autora para agendar com o(a) oficial(a) de justiça o acompanhamento do cumprimento da medida, sendo sua incumbência providenciar a remoção do bem.
Saliento que, para evitar a prática de atos ociosos, a restrição via Renajud terá lugar apenas no caso de não localização do bem.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8000058-64.2024.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Mateus Silva Sales De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000058-64.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)
REU: MATEUS SILVA SALES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de busca e apreensão de veículo automotor, com pedido liminar, com lastro no Decreto-Lei 911/69.
Aduz a parte autora que o requerido não honrou contrato de financiamento garantido por cláusula de alienação fiduciária em garantia que tem como objeto o bem descrito na inicial, frustrando o pagamento de algumas prestações contratuais.
Pugnou pela concessão da liminar de busca e apreensão do bem que lhe fora outorgado via alienação fiduciária.
Juntou documentos, dentre eles a notificação extrajudicial e o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
A mora da parte demandada, bem como o inadimplemento contratual, se encontram evidenciados pelos documentos acostados aos fólios, atestado por meio da notificação extrajudicial expedida ao devedor, em consonância com o § 2º do art. 2º do supracitado Decreto, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014.
Dessa forma, cumpridas as formalidades legais, na forma do artigo 3º do instrumento normativo multimencionado, impõe-se a concessão da medida liminar para busca e apreensão do veículo objeto da garantia, na forma permitida na legislação específica.
Ante o exposto, DEFIRO, liminarmente, a medida e determino, em consequência, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FORD – FUSION TITANIUM FWD 2.0 16v GTDi AT 4P (GG) Completo – 2013/ 2014 – PRETA – OWJ5G78 – 3FA6P0K95ER131942 – 592801322, depositando-se o bem com o demandante. Fica deferido, se necessário, o uso de força policial para o cumprimento da diligência.
Executada a liminar, fica citada a parte requerida para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da medida, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial. Com o pagamento integral, o bem ser-lhe-á restituído livre do ônus.
Ficará, igualmente, citado(a) para, em até 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado aos autos, apresentar resposta (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016 - Info 588). Havendo resposta, ou esgotado o prazo in albis, promova-se vista ao autor, com prazo de 10 dias, voltando em seguida conclusos para decisão.
Intime-se a parte autora para agendar com o(a) oficial(a) de justiça o acompanhamento do cumprimento da medida, sendo sua incumbência providenciar a remoção do bem.
Saliento que, para evitar a prática de atos ociosos, a restrição via Renajud terá lugar apenas no caso de não localização do bem.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8002770-61.2023.8.05.0112 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: A. N. D. J.
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Exequente: R. D. J. S.
Executado: S. S. D. S.
Advogado: Pablo Picasso Silva Dias (OAB:BA21070)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8002770-61.2023.8.05.0112
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Alimentos]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a justificativa apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO

8000657-71.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Condominio Bahia Residencial
Advogado: Anamelia Cunha Torres Da Silva (OAB:BA18254)
Advogado: Carlos Vinicio Brasil Alcantara (OAB:BA21401)
Advogado: Monalisa Pinho Vianna (OAB:BA27897)
Advogado: Alyne Sampaio Santiago Ribeiro (OAB:BA32549)
Reu: Bahia Imobiliaria Da Chapada Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000657-71.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: CONDOMINIO BAHIA RESIDENCIAL
Advogado(s): CARLOS VINICIO BRASIL ALCANTARA (OAB:BA21401), ANAMELIA CUNHA TORRES DA SILVA (OAB:BA18254), MONALISA PINHO VIANNA (OAB:BA27897), ALYNE SAMPAIO SANTIAGO RIBEIRO (OAB:BA32549)
REU: BAHIA IMOBILIARIA DA CHAPADA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em Inspeção.
Da simples leitura do artigo 5°, LXXIV da Constituição da República, infere-se que o benefício da Justiça Gratuita será destinado àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Tratando-se de pessoa jurídica, prevalece o entendimento de que não há presunção de hipossuficiência a partir da mera declaração, cabendo à parte interessada demonstrar a impossibilidade de arcar com os custos do processo. É este o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, veiculado na Súmula no 481, segundo a qual "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".
No caso, o requerente afirma que o Requerente não se configura como pessoa jurídica, apresentando-se, a rigor, como ente despersonalizado, oriundo exclusivamente da junção de interesses comuns, e por isso não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais.
Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em relação à gratuidade de justiça, é possível estender a essa figura o mesmo regramento aplicável às pessoas jurídicas:
"No que se refere à justiça gratuita, o condomínio sujeita-se ao mesmo regime das pessoas jurídicas. Desse modo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 481/STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." (AgRg na MC 20.248/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe12/12/2012)

Portanto, sendo o condomínio equiparado à pessoa jurídica no que se refere à justiça gratuita, a simples alegação do estado de pobreza, acompanhada de requerimento, não seria suficiente para atestar a hipossuficiência econômica, na forma exigida pelo CPC em vigor. Assim, torna-se indispensável a demonstração atual, por meio de documentos, da alegada insuficiência de recursos financeiros.
Quanto ao pedido de recolhimento de custas ao final do processo, tem-se a ausência de amparo do pleito considerando-se que o deferimento do pagamento não encontra previsão legal, consoante reverbera jurisprudência deste TJBA (AI 8011016-62.2021.8.05.0000).
Desse modo, intime-se a parte autora, para que, em 15 (quinze) dias, comprove efetivamente, a hipossuficiência financeira alegada, com documentos suficientes para tal, podendo o requerente apresentar proposta de parcelamento das custas/despesas, ou, no mesmo prazo, efetuar o pagamento integral destas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Ademais, o requerente deve se manifestar, no mesmo prazo, sobre a informação contida na certidão ID 182424324.
Após o prazo, certifique-se e volvam conclusos ao fluxo de despacho inicial.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004586-78.2023.8.05.0112 Embargos À Execução
Jurisdição: Itaberaba
Embargante: Edmilson Gomes Silva
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Embargado: Denise Silva Chaves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8004586-78.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EMBARGANTE: EDMILSON GOMES SILVA
Advogado(s): VANDERVELDE DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA44523)
EMBARGADO: DENISE SILVA CHAVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em Inspeção.
O recebimento da petição inicial depende do atendimento dos requisitos plasmados no artigo 319 do CPC, bem como da exibição dos documentos indispensáveis para apreciação da demanda posta em juízo, na forma do art. 320, do CPC, além daqueles indicados no art. 914, neste caso.
Nos presentes autos, deixara o autor de apresentar as cópias das peças processuais relevantes.
Lado outro, formulou pedido de gratuidade de justiça, desacompanhada de qualquer comprovação da hipossuficiência alegada, sendo certo que a natureza do feito e a ocupação do acionante fazem afastar a presunção legal incidente.
Deste modo, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, colacione aos autos a informação/documentação faltante, sob pena de indeferimento da peça exordial, efetivando o recolhimento das custas respectivas, sob pena, neste caso, de cancelamento da distribuição.
Após, retornem os autos conclusos para o fluxo de despacho inicial.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000490-83.2024.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Executado: W Soares Transportes Ltda
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000490-83.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LUIZ FELIZARDO BARROSO (OAB:SP369272)
EXECUTADO: W SOARES TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em Inspeção.
Conforme cediço, o recebimento da petição inicial depende do atendimento dos requisitos plasmados no artigo 319 do CPC, bem como da exibição dos documentos indispensáveis para apreciação da demanda posta em juízo, na forma do art. 320 do CPC.
Nos termos do art. 104 do Código de Ritos, o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, instrumento este que deverá atender aos requisitos do artigo 654 do Código Civil e cuja validade depende expressamente da assinatura do outorgante.
O artigo 105 do CPC, em seu parágrafo primeiro, autoriza que a procuração para o foro seja assinada digitalmente, na forma da lei.
Lado outro, a assinatura digital, desde que lavrada nos termos da legislação pertinente, permite a identificação inequívoca do signatário e, portanto, ostenta validade jurídica desde que emitida conforme exigências legais.
Neste sentido, a Lei do Processo Eletrônico (n° 11.419/06) aduz, em seu artigo 1°, §2°, III, que se considera assinatura eletrônica a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, na forma de lei específica.
Indo adiante, estabelece a Medida Provisória n° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, critérios para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, instituindo a ICP-Brasil como gestora das aplicações que utilizem certificados digitais.
Neste jaez, para ser assumida como válida no âmbito dos processos judiciais, a assinatura digital deve ser subscrita mediante uso de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação –

ITI, Autoridade Certificadora Raiz da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil (ou seja: assinatura eletrônica qualificada).
A assinatura digital por certificados emitidos fora da ICP-Brasil, apesar de poderem ostentar, eventualmente, validade jurídica, seu reconhecimento depende da aceitação do emitente e do destinatário, na forma do 2° do art. 10 da MP n° 2.200-2, não podendo ser admitida neste particular, diante do princípio da legalidade e da imposição legal firmada pelo Código de Ritos (art. 105, §1°).
Deste modo, incumbiria ao postulante comprovar que a assinatura digital apresentada foi emitida por autoridade de registro devidamente credenciada à ICP-Brasil, exibindo todos os dados indicativos da autenticidade da certificação, incluindo número de série, chave pública do titular, endereço eletrônico, o que inocorreu no caso em tela.
Diante do cenário exposto, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual – acostando aos autos instrumento de procuração/substabelecimento com assinatura válida, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 320 c/c o art. 321, parágrafo único, do CPC).
Além disso, a parte deve, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento de custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Apresentado documento válido, voltem os autos conclusos para o fluxo de despacho inicial. Esgotado o prazo sem manifestação, ou se tratando de petição meramente reiterativa, retornem ao fluxo de sentença extintiva.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0500647-48.2018.8.05.0112 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Eremita Macedo Araujo
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0500647-48.2018.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

DESPACHO
Vistos, etc.
1.Tendo em mira a certidão da secretaria, ID 78126791, reitere-se a expedição dos ofícios ao INSS e à Caixa Econômica Federal, devendo constar, dos mesmos, o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.
Registre-se que eventual descumprimento desta ordem implicará na prática de crime de desobediência por parte dos responsáveis pelo seu atendimento.
2. Com as respostas, intime-se a parte autora por seu procurador ou PESSOALMENTE, caso necessário e, após, retornem conclusos na pasta de sentença.

ITABERABA/BA, 28 de janeiro de 2021.
LOUISE DE MELO CRUZ DIAMANTINO GOMES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000257-23.2023.8.05.0112 Embargos À Execução
Jurisdição: Itaberaba
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Embargante: Andre Roberto Pinho Bastos Registrado(a) Civilmente Como Andre Roberto Pinho Bastos
Advogado: Rodolfo Souza Araujo Neto (OAB:BA46439)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000257-23.2023.8.05.0112

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EMBARGANTE: ANDRE ROBERTO PINHO BASTOS registrado(a) civilmente como ANDRE ROBERTO PINHO BASTOS
Advogado(s): RODOLFO SOUZA ARAUJO NETO (OAB:BA46439)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Com efeito, conforme reza o Código de Processo Civil:
Art. 98. "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Art. 99, §3º "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".
Contudo a referida presunção não é absoluta motivando o julgador, na busca da verdade, perquirir sobre a existência de indícios da capacidade financeira do postulante para arcar com pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, determinando ao requerente demonstrar alegado estado de hipossuficiência para fazer jus aos pretendidos benefícios, não sendo defeso ao juiz indeferir pedido de assistência judiciária gratuita "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade".
A concessão indevida dos benefícios da gratuidade da justiça a quem deles não faz jus proporciona evasão fiscal, fere a Lei 1.060/50 e arts. do CPC, reguladores da gratuidade de justiça, e, por conseguinte, impede a justiça social.
Neste contexto, havendo razoável dúvida acerca da condição financeira da parte autora, não basta simples declaração de falta de condições do postulante para arcar com pagamento das custas do processo, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade de suportar tais encargos para que se lhe conceda o benefício pleiteado.
Deste modo, intime-se a parte autora, para que, em 15 dias, comprove, efetivamente, a hipossuficiência financeira alegada, com documentos suficientes para tal, ou, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290/CPC).
Após, voltem conclusos para despacho inicial.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000669-51.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Lucas Santos Da Silva
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000669-51.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: LUCAS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Compulsando os fólios, observa este juízo que a assinatura apresentada pelo autor na procuração ID 375778649 é inválida, por não seguir as regras de autenticidade para assinatura digital em processo judicial eletrônico. Assim, determino a juntada de procuração devidamente assinada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321 do CPC.
Cumprida a diligência, voltem conclusos para despacho inicial.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000679-95.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Andrelina Serra De Carvalho
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000679-95.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: ANDRELINA SERRA DE CARVALHO
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292), ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
O recebimento da petição inicial depende do atendimento dos requisitos plasmados no artigo 319 do CPC, bem como da exibição dos documentos indispensáveis para apreciação da demanda posta em juízo, na forma do art. 320, do CPC, assim previstos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.
§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Noutra vertente, na forma do Ato Conjunto TJBA n° 14/2017, o cadastro inicial do processo deverá respeitar as tabelas processuais unificadas, devendo ser protocolados com nome completo das partes, estado civil, profissão, filiação, endereço da residência e número do CPF.
Na hipótese de a parte não possuir a inscrição nos cadastros da Receita Federal, ou quando, para a parte contrária, não forem conhecidos o respectivo número de CPF ou CNPJ e demais dados cadastrais, tais circunstâncias deverão ser declaradas na petição inicial, respondendo o declarante pela veracidade da afirmação, na forma do §1º do artigo 319 do CPC e do art. 2º, §2º, do Ato Conjunto n° 14/2017.
Deste modo, compulsando os fólios extrai-se que a parte requerente não informou endereço da residência com respectivo comprovante da parte autora ou de parente identificado nem endereço de e-mail ou número de telefone, razão pela qual determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, colacione aos autos a informação/documentação faltante, sob pena de indeferimento da peça exordial.
Após, retornem os autos conclusos para o fluxo de despacho inicial.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000616-70.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Andrelina Serra De Carvalho

Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000616-70.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: ANDRELINA SERRA DE CARVALHO
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292), ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
O recebimento da petição inicial depende do atendimento dos requisitos plasmados no artigo 319 do CPC, bem como da exibição dos documentos indispensáveis para apreciação da demanda posta em juízo, na forma do art. 320, do CPC, assim previstos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.
§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Noutra vertente, na forma do Ato Conjunto TJBA n° 14/2017, o cadastro inicial do processo deverá respeitar as tabelas processuais unificadas, devendo ser protocolados com nome completo das partes, estado civil, profissão, filiação, endereço da residência e número do CPF.
Na hipótese de a parte não possuir a inscrição nos cadastros da Receita Federal, ou quando, para a parte contrária, não forem conhecidos o respectivo número de CPF ou CNPJ e demais dados cadastrais, tais circunstâncias deverão ser declaradas na petição inicial, respondendo o declarante pela veracidade da afirmação, na forma do §1º do artigo 319 do CPC e do art. 2º, §2º, do Ato Conjunto n° 14/2017.
Deste modo, compulsando os fólios extrai-se que a parte requerente não informou endereço da residência com respectivo comprovante da parte autora ou de parente identificado nem endereço de e-mail ou telefone, razão pela qual determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, colacione aos autos a informação/documentação faltante, ou justifique a ausência, sob pena de indeferimento da peça exordial.
Após, retornem os autos conclusos para o fluxo de despacho inicial.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000879-05.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Domingos Jose De Carvalho
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000879-05.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: DOMINGOS JOSE DE CARVALHO
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
O recebimento da petição inicial depende do atendimento dos requisitos plasmados no artigo 319 do CPC, bem como da exibição dos documentos indispensáveis para apreciação da demanda posta em juízo, na forma do art. 320, do CPC, assim previstos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.
§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Noutra vertente, na forma do Ato Conjunto TJBA n° 14/2017, o cadastro inicial do processo deverá respeitar as tabelas processuais unificadas, devendo ser protocolados com nome completo das partes, estado civil, profissão, filiação, endereço da residência e número do CPF.
Na hipótese de a parte não possuir a inscrição nos cadastros da Receita Federal, ou quando, para a parte contrária, não forem conhecidos o respectivo número de CPF ou CNPJ e demais dados cadastrais, tais circunstâncias deverão ser declaradas na petição inicial, respondendo o declarante pela veracidade da afirmação, na forma do §1º do artigo 319 do CPC e do art. 2º, §2º, do Ato Conjunto n° 14/2017.
Deste modo, compulsando os fólios extrai-se que a parte requerente não informou endereço de e-mail ou telefone, nem carreou procuração em nome da subscritora da inicial ou comprovante de residência em nome próprio ou de parente identificado atualizado - juntou documento em data 2 anos antes da propositura da ação -, razão pela qual determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, colacione aos autos a informação/documentação faltante, sob pena de indeferimento da peça exordial.
Após, retornem os autos conclusos para o fluxo de despacho inicial.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001099-03.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Jose De Jesus Santana
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001099-03.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: JOSE DE JESUS SANTANA

Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos e examinados.
O recebimento da petição inicial depende do atendimento dos requisitos plasmados no artigo 319 do CPC, bem como da exibição dos documentos indispensáveis para apreciação da demanda posta em juízo, na forma do art. 320, do CPC, assim previstos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.
§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Noutra vertente, na forma do Ato Conjunto TJBA n° 14/2017, o cadastro inicial do processo deverá respeitar as tabelas processuais unificadas, devendo ser protocolados com nome completo das partes, estado civil, profissão, filiação, endereço da residência e número do CPF.
Na hipótese de a parte não possuir a inscrição nos cadastros da Receita Federal, ou quando, para a parte contrária, não forem conhecidos o respectivo número de CPF ou CNPJ e demais dados cadastrais, tais circunstâncias deverão ser declaradas na petição inicial, respondendo o declarante pela veracidade da afirmação, na forma do §1º do artigo 319 do CPC e do art. 2º, §2º, do Ato Conjunto n° 14/2017.
Deste modo, compulsando os fólios extrai-se que a parte requerente não informou endereço de e-mail ou telefone, nem carreou procuração em nome da subscritora da inicial ou comprovante de residência em nome próprio ou de parente identificado atualizado - juntou documento em data 2 anos antes da propositura da ação -, razão pela qual determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, colacione aos autos a informação/documentação faltante, sob pena de indeferimento da peça exordial.
Após, retornem os autos conclusos para o fluxo de despacho inicial.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001301-77.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Jose De Jesus Santana
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001301-77.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: JOSE DE JESUS SANTANA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

O recebimento da petição inicial depende do atendimento dos requisitos plasmados no artigo 319 do CPC, bem como da exibição dos documentos indispensáveis para apreciação da demanda posta em juízo, na forma do art. 320, do CPC, assim previstos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.
§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Noutra vertente, na forma do Ato Conjunto TJBA n° 14/2017, o cadastro inicial do processo deverá respeitar as tabelas processuais unificadas, devendo ser protocolados com nome completo das partes, estado civil, profissão, filiação, endereço da residência e número do CPF.
Na hipótese de a parte não possuir a inscrição nos cadastros da Receita Federal, ou quando, para a parte contrária, não forem conhecidos o respectivo número de CPF ou CNPJ e demais dados cadastrais, tais circunstâncias deverão ser declaradas na petição inicial, respondendo o declarante pela veracidade da afirmação, na forma do §1º do artigo 319 do CPC e do art. 2º, §2º, do Ato Conjunto n° 14/2017.
Deste modo, compulsando os fólios extrai-se que a parte requerente não informou endereço de e-mail ou telefone, nem carreou procuração em nome da subscritora da inicial ou comprovante de residência em nome próprio ou de parente identificado atualizado - juntou documento em data 2 anos antes da propositura da ação -, razão pela qual determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, colacione aos autos a informação/documentação faltante, sob pena de indeferimento da peça exordial.
Após, retornem os autos conclusos para o fluxo de despacho inicial.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001399-62.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Jose De Jesus Santana
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001399-62.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: JOSE DE JESUS SANTANA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos e examinados.
O recebimento da petição inicial depende do atendimento dos requisitos plasmados no artigo 319 do CPC, bem como da exibição dos documentos indispensáveis para apreciação da demanda posta em juízo, na forma do art. 320, do CPC, assim previstos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.
§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Noutra vertente, na forma do Ato Conjunto TJBA n° 14/2017, o cadastro inicial do processo deverá respeitar as tabelas processuais unificadas, devendo ser protocolados com nome completo das partes, estado civil, profissão, filiação, endereço da residência e número do CPF.
Na hipótese de a parte não possuir a inscrição nos cadastros da Receita Federal, ou quando, para a parte contrária, não forem conhecidos o respectivo número de CPF ou CNPJ e demais dados cadastrais, tais circunstâncias deverão ser declaradas na petição inicial, respondendo o declarante pela veracidade da afirmação, na forma do §1º do artigo 319 do CPC e do art. 2º, §2º, do Ato Conjunto n° 14/2017.
Deste modo, compulsando os fólios extrai-se que a parte requerente não informou endereço de e-mail ou telefone, nem carreou procuração em nome da subscritora da inicial ou comprovante de residência em nome próprio ou de parente identificado atualizado - juntou documento em data 2 anos antes da propositura da ação -, razão pela qual determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, colacione aos autos a informação/documentação faltante, sob pena de indeferimento da peça exordial.
Após, retornem os autos conclusos para o fluxo de despacho inicial.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001400-47.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Jose De Jesus Santana
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001400-47.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: JOSE DE JESUS SANTANA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
O recebimento da petição inicial depende do atendimento dos requisitos plasmados no artigo 319 do CPC, bem como da exibição dos documentos indispensáveis para apreciação da demanda posta em juízo, na forma do art. 320, do CPC, assim previstos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Noutra vertente, na forma do Ato Conjunto TJBA n° 14/2017, o cadastro inicial do processo deverá respeitar as tabelas processuais unificadas, devendo ser protocolados com nome completo das partes, estado civil, profissão, filiação, endereço da residência e número do CPF.
Na hipótese de a parte não possuir a inscrição nos cadastros da Receita Federal, ou quando, para a parte contrária, não forem conhecidos o respectivo número de CPF ou CNPJ e demais dados cadastrais, tais circunstâncias deverão ser declaradas na petição inicial, respondendo o declarante pela veracidade da afirmação, na forma do §1º do artigo 319 do CPC e do art. 2º, §2º, do Ato Conjunto n° 14/2017.
Deste modo, compulsando os fólios extrai-se que a parte requerente não informou endereço de e-mail ou telefone, nem carreou procuração em nome da subscritora da inicial ou comprovante de residência em nome próprio ou de parente identificado atualizado - juntou documento em data 2 anos antes da propositura da ação -, razão pela qual determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, colacione aos autos a informação/documentação faltante, sob pena de indeferimento da peça exordial.
Após, retornem os autos conclusos para o fluxo de despacho inicial.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001450-73.2023.8.05.0112 Despejo
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Marly Laura Da Silva
Advogado: Bruna Suassuna De Oliveira (OAB:BA50192)
Reu: Edernilson Silva Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: DESPEJO n. 8001450-73.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: MARLY LAURA DA SILVA
Advogado(s): BRUNA SUASSUNA DE OLIVEIRA (OAB:BA50192)
REU: EDERNILSON SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Com efeito, conforme reza o Código de Processo Civil:
Art. 98. “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Art. 99, §3º “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Contudo a referida presunção não é absoluta motivando o julgador, na busca da verdade, perquirir sobre a existência de indícios da capacidade financeira do postulante para arcar com pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, determinando ao requerente demonstrar alegado estado de hipossuficiência para fazer jus aos pretendidos benefícios, não sendo defeso ao juiz indeferir pedido de assistência judiciária gratuita “se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”.
A concessão indevida dos benefícios da gratuidade da justiça a quem deles não faz jus proporciona evasão fiscal, fere a Lei 1.060/50 e arts. do CPC, reguladores da gratuidade de justiça, e, por conseguinte, impede a justiça social.
Neste contexto, havendo razoável dúvida acerca da condição financeira da parte autora, não basta simples declaração de falta de condições do postulante para arcar com pagamento das custas do processo, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade de suportar tais encargos para que se lhe conceda o benefício pleiteado.
Ademais, não consta dos autos endereço de e-mail/telefone das partes como determina o artigo 319 do Código de Processo Civil, de modo a facilitar a comunicação dos atos processuais.
Deste modo, intime-se a parte autora, para que, em 15 dias, comprove, efetivamente, a hipossuficiência financeira alegada, com documentos suficientes para tal, ou, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290/CPC), bem como apresente as informações faltantes.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8002658-92.2023.8.05.0112 Petição Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Maria Cecilia De Cerqueira Violante
Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB:BA28259)
Requerido: Bráulio Pedreira De Cerqueira
Requerido: Sinaide Pedreira De Cerqueira
Requerido: Dorine Daisy Pedreira De Cerqueira
Requerido: Epitácio Pedreira De Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002658-92.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: MARIA CECILIA DE CERQUEIRA VIOLANTE
Advogado(s): GABRIEL MENDES MASCARENHAS (OAB:BA28259)
REQUERIDO: Bráulio Pedreira de Cerqueira e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
O recebimento da petição inicial depende do atendimento dos requisitos plasmados no artigo 319 do CPC, bem como da exibição dos documentos indispensáveis para apreciação da demanda posta em juízo, na forma do art. 320, do CPC
Lado outro, na forma do Ato Conjunto TJBA n° 14/2017, o cadastro inicial do processo deverá respeitar as tabelas processuais unificadas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça.
Registre-se que o cadastramento equivocado da classe / assunto processual compromete a tramitação dos feitos, conspurcando a análise escorreita dos índices do acervo da unidade e a aplicação das metodologias para impulso do procedimento de acordo com a matéria subjacente à demanda.
Deste modo, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, apresente esclarecimentos acerca da autuação incorreta, tendo em vista que detém o PJE classe específica para o feito sob comento (Procedimento Comum Cível) não se tratando de mera petição cível1, conforme TPU do CNJ, bem como retificar a procuração, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, retornem os autos conclusos para o fluxo de despacho inicial.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

1. Petição inicial avulsa genérica a ser utilizada para os casos de ausência de procedimento próprio na tabela ou incompetência do órgão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8002841-63.2023.8.05.0112 Petição Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Edite Oliveira Gomes
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Requerido: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002841-63.2023.8.05.0112

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: EDITE OLIVEIRA GOMES
Advogado(s): SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
O recebimento da petição inicial depende do atendimento dos requisitos plasmados no artigo 319 do CPC, bem como da exibição dos documentos indispensáveis para apreciação da demanda posta em juízo, na forma do art. 320, do CPC, assim previstos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.
§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Noutra vertente, na forma do Ato Conjunto TJBA n° 14/2017, o cadastro inicial do processo deverá respeitar as tabelas processuais unificadas, devendo ser protocolados com nome completo das partes, estado civil, profissão, filiação, endereço da residência e número do CPF.
Na hipótese de a parte não possuir a inscrição nos cadastros da Receita Federal, ou quando, para a parte contrária, não forem conhecidos o respectivo número de CPF ou CNPJ e demais dados cadastrais, tais circunstâncias deverão ser declaradas na petição inicial, respondendo o declarante pela veracidade da afirmação, na forma do §1º do artigo 319 do CPC e do art. 2º, §2º, do Ato Conjunto n° 14/2017.
Deste modo, compulsando os fólios extrai-se que a parte requerente não informou endereço de e-mail ou telefone, nem carreou comprovante de residência em nome próprio ou de parente identificado atualizado - juntou documento sem legibilidade do titular e em data 2 anos antes da propositura da ação -, razão pela qual determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, colacione aos autos a informação/documentação faltante, sob pena de indeferimento da peça exordial.
Ademais, não resta claro o uso da classe processual “Petição Cível” já que há classe específica “Procedimento Comum Cível”. o que também deve ser esclarecido em igual prazo, ante o que estabelecem as Tabelas Nacionais Unificados do Conselho Nacional de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos para o fluxo de despacho inicial.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004183-12.2023.8.05.0112 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Jose Carlos Silva Registrado(a) Civilmente Como Jose Carlos Silva
Advogado: Licia Carla Oliveira Silva (OAB:BA27293)
Reu: Antonio Edson Silva
Reu: Fredson Oliveira Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8004183-12.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SILVA
Advogado(s): LICIA CARLA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA27293)
REU: ANTONIO EDSON SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Com efeito, conforme reza o Código de Processo Civil:
Art. 98. “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Art. 99, §3º “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Contudo a referida presunção não é absoluta motivando o julgador, na busca da verdade, perquirir sobre a existência de indícios da capacidade financeira do postulante para arcar com pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, determinando ao requerente demonstrar alegado estado de hipossuficiência para fazer jus aos pretendidos benefícios, não sendo defeso ao juiz indeferir pedido de assistência judiciária gratuita “se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”.
A concessão indevida dos benefícios da gratuidade da justiça a quem deles não faz jus proporciona evasão fiscal, fere a Lei 1.060/50 e arts. do CPC, reguladores da gratuidade de justiça, e, por conseguinte, impede a justiça social.
Neste contexto, havendo razoável dúvida acerca da condição financeira da parte autora, não basta simples declaração de falta de condições do postulante para arcar com pagamento das custas do processo, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade de suportar tais encargos para que se lhe conceda o benefício pleiteado.
Ademais, não fora juntado comprovante de residência atualizado - o documento carreado data de mais de 1 ano antes da propositura -, bem como não foram informados e-mail ou número de telefone das partes para facilitação das comunicações.
Deste modo, intime-se a parte autora, para que, em 15 dias, comprove, efetivamente, a hipossuficiência financeira alegada, com documentos suficientes para tal, ou, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290/CPC), bem como apresentar as informações faltantes, sob pena de indeferimento da inicial.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004169-28.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Neuza Alves Dos Santos
Advogado: Matheus Da Silva Oliveira (OAB:BA69097)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004169-28.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: NEUZA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA69097)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Prevê o artigo 319 do CPC que a petição inicial deverá indicar, dentre outras informações, os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu.
Verifica-se, portanto, que a indicação do endereço eletrônico das partes constitui informação indispensável ao recebimento da peça inicial.
Todavia, ciente das dificuldades de obtenção deste meio de comunicação, muitas vezes não acessado periodicamente pelos litigantes, faculta e incentiva este juízo, inclusive com vistas a facilitar a comunicação de atos processuais vindouros, a substituição do endereço eletrônico das partes pelo respectivo número de telefone, dado este mais acessível e com inconteste utilidade prática no desenrolar do feito.
Deste modo, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, indique o número de telefone das partes, ou justifique a sua impossibilidade de obtenção, sob pena de indeferimento da peça exordial.
Dou a este força de mandado / ofício.
Cumpra-se.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000219-16.2020.8.05.0112 Petição Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Eliana Jesus Oliveira
Advogado: Alyne Sampaio Santiago Ribeiro (OAB:BA32549)
Advogado: Emanuela Oliveira De Morais (OAB:BA49075)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000219-16.2020.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: ELIANA JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): ALYNE SAMPAIO SANTIAGO RIBEIRO (OAB:0032549/BA), EMANUELA OLIVEIRA DE MORAIS (OAB:0049075/BA)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:0047095/BA)

DESPACHO
Vistos, etc.
1.Intimem-se às partes para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, devendo informar, se for o caso, se dispõem dos recursos tecnológicos para realização de audiência de instrução por videoconferência ou, caso assim entendam, requererem o julgamento antecipado da lide.
2. Decorrido o prazo em branco, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais.
Cumpra-se.
ITABERABA/BA, 9 de abril de 2021.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
0500052-25.2013.8.05.0112 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: R. S. T.
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Advogado: Daniel Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA35138)
Executado: M. M. O. D. S.
Advogado: Jose Reinaldo Vasconcelos Simoes Pinho Filho (OAB:BA50028)
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Terceiro Interessado: R. S. D. S.
Terceiro Interessado: E. D. N. S.
Terceiro Interessado: J. D. D. S.
Terceiro Interessado: N. C. S.
Terceiro Interessado: O. N. O. P.
Terceiro Interessado: F. R. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500052-25.2013.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: REIJANE SILVA TEIXEIRA
Advogado(s): ETIENNE COSTA MAGALHÃES (OAB:BA11663), ETIENNE VAZ SAMPAIO MAGALHÃES (OAB:BA29342), DANIEL VAZ SAMPAIO MAGALHÃES (OAB:BA35138)

EXECUTADO: MAURÍCIO MAGNO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): NAIARA OLIVEIRA MASCARENHAS (OAB:BA44410), JOSE REINALDO VASCONCELOS SIMOES PINHO FILHO (OAB:BA50028)

DECISÃO
Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação.

A violação ao disposto acima constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20%(vinte por cento) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
São essas as previsões do artigo 77, inciso IV e § 2º do CPC.

Ciente de que, em muitos casos, as partes permanecem reticentes diante das ordens judiciais, o Código de Processo Civil de 2015 situa, entre os poderes do juiz, o poder de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, conforme previsão do artigo 139, IV.
No caso dos autos, conforme provas juntadas pela exequente, a parte ré negou-se a cumprir a decisão, deixando, inclusive, de apresentar qualquer justificativa para tanto, motivo pelo qual entendo necessária a majoração da multa anteriormente fixada.
Nesse sentido, determino a intimação da parte executada por seu advogado e pessoalmente para que cumpra a decisão anterior, qual seja, se abstenha de obra ou modificação no imóvel, até que seja decidido de forma efetiva o processo em tela, sob pena de nova multa no valor de R$ 1000,00 por cada descumprimento (como corte de serviço essencial, como agua e luz, assim como qualquer ato de represália no imóvel, inclusive a entrada do Executado ou qualquer outra pessoa por ele autorizada).
Diante do requerimento de perícia contábil, determino que o cartório contate os profissionais que usualmente realizam pericias judiciais em casos semelhantes, bem como pesquise no sistema de peritos do TJBA, para fins de apresentação de proposta de honorários.

Após, conclusos na pasta de despachos, para nomeação, fixação de prazo para depósito judicial dos honorários e apresentação de quesitos e assistente técnico.

Caso não haja profissional habilitado para a realização da perícia, intimem-se as partes para, prazo de 15(quinze) dias, indicarem perito especializado ou outro profissional capaz de responder aos quesitos necessários ao deslinde do feito.

P. I. Cumpra-se.
Dou força de mandado.
ITABERABA/BA, 13 de abril de 2023.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001610-69.2021.8.05.0112 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Dilma Regina Cerqueira De Santanna
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Francisco Neto De Borges Reis (OAB:BA9304)
Advogado: James Boaventura Adorno (OAB:BA9435)
Reu: Julio Oliveira Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001610-69.2021.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: DILMA REGINA CERQUEIRA DE SANTANNA
Advogado(s): DORIS LAGO RIBEIRO CORTIZO (OAB:BA6890), ETIENNE COSTA MAGALHÃES (OAB:BA11663)
REU: JULIO OLIVEIRA NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Segundo Nelson Nery Júnior, a declaração pura e simples do interessado não é prova inequívoca daquilo que ele afirma. Por conseguinte, não obriga o Juiz a deferir a gratuidade judiciária se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.
No caso em epígrafe, o requerente não trouxe prova da aduzida hipossuficiência, limitando-se a uma simples declaração de pobreza, o que entendo insuficiente.
A propósito, vejamos o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

SÚMULA 39- TJRJ "É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade;"
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS , Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS , Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP , Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ , Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Recurso especial a que nega seguimento" (STJ, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.012 - RS (2009/0022968-6)).
Pelo exposto, intime se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a efetiva hipossuficiência financeira, mediante a juntada de certidão do órgão de trânsito e as 03 (três) últimas declarações anuais do imposto de renda, ou recolher as custas processuais, sob pena de arquivamento do feito.
ITABERABA/BA, 29 de novembro de 2021.
NUNISVALDO OS SANTOS
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8004281-94.2023.8.05.0112 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: J. D. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Requerente: I. D. O. D. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Requerente: M. D. O. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8004281-94.2023.8.05.0112
Classe - Assunto: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) - [Guarda]

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando o interesse de incapaz, vista ao Ministério Público para parecer, no prazo de 30 dias, nos termos dos artigos 178, II, e 698 do Código de Processo Civil.
Após, concluso para sentença homologatória.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8004281-94.2023.8.05.0112 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: J. D. S.

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Requerente: I. D. O. D. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Requerente: M. D. O. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8004281-94.2023.8.05.0112
Classe - Assunto: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) - [Guarda]

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando o interesse de incapaz, vista ao Ministério Público para parecer, no prazo de 30 dias, nos termos dos artigos 178, II, e 698 do Código de Processo Civil.
Após, concluso para sentença homologatória.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8004281-94.2023.8.05.0112 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: J. D. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Requerente: I. D. O. D. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Requerente: M. D. O. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8004281-94.2023.8.05.0112
Classe - Assunto: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) - [Guarda]

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando o interesse de incapaz, vista ao Ministério Público para parecer, no prazo de 30 dias, nos termos dos artigos 178, II, e 698 do Código de Processo Civil.
Após, concluso para sentença homologatória.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004943-58.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Valnei Carneiro Sena
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004943-58.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: VALNEI CARNEIRO SENA
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Prevê o artigo 319 do CPC que a petição inicial deverá indicar, dentre outras informações, os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu.
Verifica-se, portanto, que a indicação do endereço eletrônico das partes constitui informação indispensável ao recebimento da peça inicial.
Todavia, ciente das dificuldades de obtenção deste meio de comunicação, muitas vezes não acessado periodicamente pelos litigantes, faculta e incentiva este juízo, inclusive com vistas a facilitar a comunicação de atos processuais vindouros, a substituição do endereço eletrônico das partes pelo respectivo número de telefone, dado este mais acessível e com inconteste utilidade prática no desenrolar do feito.
Deste modo, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, indique o número de telefone das partes, ou justifique a sua impossibilidade de obtenção, sob pena de indeferimento da peça exordial.
Dou a este força de mandado / ofício.
Cumpra-se.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004879-48.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Silvane Parmezani Dos Reis
Advogado: Luis Gustavo Soares (OAB:SP316504)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004879-48.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: SILVANE PARMEZANI DOS REIS
Advogado(s): LUIS GUSTAVO SOARES (OAB:SP316504)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Compulsando os fólios, observa este juízo que a assinatura apresentada pela parte autora na procuração ID 420902252 é inválida, por não seguir as regras de autenticidade para assinatura digital em processo judicial eletrônico.

Assim, determino a juntada de procuração devidamente assinada e documento/informações faltantes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321 do CPC.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0300407-43.2018.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: M. N. A. B.
Advogado: Lelia Rosely Barris (OAB:SP53726)
Advogado: Sirlei Guedes Lopes (OAB:SP184223)
Reu: D. S. D. S.
Advogado: Leonardo Matta Pires Moscoso (OAB:BA22610)

Intimação:
TERMO DE MIGRAÇÃO

Processo nº: 0300407-43.2018.8.05.0112

O processo que acompanha este Termo, cujo número tombo de origem e de destino é o mesmo, foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade. Eu, MARDEY MACHADO PEREIRA, que digitei e assinei. Itaberaba, 19 de janeiro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8004955-72.2023.8.05.0112 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: E. D. S. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Requerente: A. L. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Requerente: A. B. L.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8004955-72.2023.8.05.0112
Classe - Assunto: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) - [Alimentos]

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando o aludido interesse de incapaz, vista ao Ministério Público para parecer, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 178, II, e 698 do Código de Processo Civil.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8004955-72.2023.8.05.0112 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: E. D. S. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Requerente: A. L. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Requerente: A. B. L.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8004955-72.2023.8.05.0112
Classe - Assunto: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) - [Alimentos]

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando o aludido interesse de incapaz, vista ao Ministério Público para parecer, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 178, II, e 698 do Código de Processo Civil.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8004955-72.2023.8.05.0112 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: E. D. S. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Requerente: A. L. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Requerente: A. B. L.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8004955-72.2023.8.05.0112
Classe - Assunto: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) - [Alimentos]

DESPACHO
Vistos e examinados.

Considerando o aludido interesse de incapaz, vista ao Ministério Público para parecer, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 178, II, e 698 do Código de Processo Civil.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004993-84.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Olga Alves Dos Santos
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004993-84.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: OLGA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): GENNER SOARES SAMPAIO (OAB:BA62578), FERNANDO CARVALHO MUNIZ (OAB:BA48404)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
O recebimento da petição inicial depende do atendimento dos requisitos plasmados no artigo 319 do CPC, bem como da exibição dos documentos indispensáveis para apreciação da demanda posta em juízo, na forma do art. 320 do CPC.
Nos termos do art. 104 do Código de Ritos, o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, instrumento este que deverá atender aos requisitos do artigo 654 do Código Civil.
Ademais, o comprovante de residência juntado remonta a 2 anos antes do ajuizamento da ação e não fora declinado endereço de e-mail/telefone para facilitar as comunicações processuais..
Deste modo, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, apresente procuração outorgada ao advogado subscritor, bem como comprovante de residência atualizado e meio de contato, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.
Após, retornem os autos conclusos para o fluxo de despacho inicial.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000253-88.2020.8.05.0112 Petição Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Verailza Miranda Santos
Advogado: Debora Da Silva Franca Miranda (OAB:BA30300)
Requerido: Abase Construcoes E Incorporacoes Ltda
Requerido: Jeam Claudio De Oliveira Jahel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000253-88.2020.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

DESPACHO
Vistos, etc.

Ante o petitório ID 69299812 e, tendo em mira os decretos judiciários que determinam a suspensão de realização de audiências físicas, em razão da pandemia de coronavírus (COVID-19), DETERMINO, de logo, a citação da requerida, na forma da lei.
Após o fim das referidas medidas, o cartório deverá incluir o processo, POR ATO ORDINATÓRIO, na pauta de audiências de tentativa de conciliação.
Int
ITABERABA/BA, 14 de agosto de 2020.

LOUISE DE MELO CRUZ DIAMANTINO GOMES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0500103-26.2019.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Ana Fabia Carvalho Nunes De Almeida
Advogado: Achibaldo Nunes Dos Santos (OAB:BA14389)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500103-26.2019.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: ANA FABIA CARVALHO NUNES DE ALMEIDA
Advogado(s): ACHIBALDO NUNES DOS SANTOS (OAB:0014389/BA)
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em mira a certidão ID 51929759, DECRETO A REVELIA em face do requerido.
Intime-se a parte autora por seu procurador para informar interesse na produção de outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.

ITABERABA/BA, 16 de dezembro de 2020.
LOUISE DE MELO CRUZ DIAMANTINO GOMES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0500558-59.2017.8.05.0112 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: M. J. S. D. S.
Advogado: Licia Carla Oliveira Silva (OAB:BA27293)
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Advogado: Monalisa Pinho Vianna (OAB:BA27897)
Exequente: M. C. S. D. S.
Advogado: Licia Carla Oliveira Silva (OAB:BA27293)
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Advogado: Monalisa Pinho Vianna (OAB:BA27897)
Executado: A. A. D. S.
Terceiro Interessado: L. D. S. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº

185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0000960-57.2004.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba
Inventariante: Zenilda Pedreira Macedo
Advogado: Tania Fraga Pires Carvalho (OAB:BA17243)
Herdeiro: Veronice Pedreira De Oliveira
Herdeiro: Almerinda Pedreira
Herdeiro: Espolio De Bernadete Pedreira São Pedro
Herdeiro: Antonia Pedreira Sampaio
Herdeiro: Osvaldo De Oliveira
Advogado: Tania Fraga Pires Carvalho (OAB:BA17243)
Terceiro Interessado: Elizeu Barreto Sampaio
Advogado: Tania Fraga Pires Carvalho (OAB:BA17243)
Terceiro Interessado: Espólio De Maria Das Dores Pedreira Sampaio
Terceiro Interessado: Espólio De João Pedreira
Herdeiro: Porfirio Barreto Sampaio
Advogado: Tania Fraga Pires Carvalho (OAB:BA17243)
Advogado: Flavia Prado Barbosa De Souza (OAB:BA16399)
Terceiro Interessado: Espólio De Alvino Batista Pedreira
Herdeiro: Evilasio Pedreira Sampaio
Advogado: Flavia Prado Barbosa De Souza (OAB:BA16399)
Advogado: Tania Fraga Pires Carvalho (OAB:BA17243)
Herdeiro: Maridalva Pedreira Sampaio
Herdeiro: Mirian Pedreira Sampaio
Herdeiro: Marinalva Sampaio Santana
Herdeiro: Marina Pedreira Sampaio Muniz
Herdeiro: Valcir Pedreira Sampaio
Herdeiro: Carlos Antonio Pedreira Sampaio
Herdeiro: Wilson Pedreira Sampaio
Herdeiro: Marivaldo Pedreira Sampaio
Advogado: Tania Fraga Pires Carvalho (OAB:BA17243)
Herdeiro: Tereza Leao Pedreira
Herdeiro: Elzira Leao Pedreira
Advogado: Flavia Prado Barbosa De Souza (OAB:BA16399)
Advogado: Tania Fraga Pires Carvalho (OAB:BA17243)
Herdeiro: Lindinalva De Jesus Pedreira
Terceiro Interessado: Nourival De Jesus Pedreira
Terceiro Interessado: Joelson De Jesus Pedreira
Terceiro Interessado: Jose Raimundo De Jesus Pedreira
Terceiro Interessado: Verinalva De Jesus Pedreira
Advogado: Tania Fraga Pires Carvalho (OAB:BA17243)
Terceiro Interessado: Maria Celia De Jesus Pedreira Ferreira
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Ribeiro Pedreira
Advogado: Flavia Prado Barbosa De Souza (OAB:BA16399)
Advogado: Tania Fraga Pires Carvalho (OAB:BA17243)
Terceiro Interessado: Antonio Batista Pedreira
Advogado: Flavia Prado Barbosa De Souza (OAB:BA16399)
Advogado: Tania Fraga Pires Carvalho (OAB:BA17243)
Terceiro Interessado: Izildinha Aparecida Pedreira Batistin
Advogado: Flavia Prado Barbosa De Souza (OAB:BA16399)
Advogado: Tania Fraga Pires Carvalho (OAB:BA17243)
Terceiro Interessado: Maria Delfina Pedreira
Advogado: Flavia Prado Barbosa De Souza (OAB:BA16399)
Advogado: Tania Fraga Pires Carvalho (OAB:BA17243)
Terceiro Interessado: Veronice Batista Pedreira De Oliveira
Advogado: Flavia Prado Barbosa De Souza (OAB:BA16399)
Advogado: Tania Fraga Pires Carvalho (OAB:BA17243)
Terceiro Interessado: Joao Batista Pedreira Sobrinho
Advogado: Flavia Prado Barbosa De Souza (OAB:BA16399)
Advogado: Tania Fraga Pires Carvalho (OAB:BA17243)
Terceiro Interessado: Mario Batista Pedreira

Advogado: Flavia Prado Barbosa De Souza (OAB:BA16399)
Advogado: Tania Fraga Pires Carvalho (OAB:BA17243)
Herdeiro: Nilzete Maria Sao Pedro Da Silva
Advogado: Tania Fraga Pires Carvalho (OAB:BA17243)
Terceiro Interessado: Dielson Da Silva
Advogado: Tania Fraga Pires Carvalho (OAB:BA17243)
Herdeiro: Neudete Maria Sao Pedro Da Silva
Advogado: Tania Fraga Pires Carvalho (OAB:BA17243)
Terceiro Interessado: Manoel Oliveira Da Silva
Advogado: Tania Fraga Pires Carvalho (OAB:BA17243)
Requerido: Libania Moreira Pedreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8005028-44.2023.8.05.0112 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: G. C. D. S.
Advogado: Alyne Sampaio Santiago Ribeiro (OAB:BA32549)
Executado: E. D. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8005028-44.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: GILMARA CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s): ALYNE SAMPAIO SANTIAGO RIBEIRO (OAB:BA32549)
EXECUTADO: EVERTON DIAS ALVES
Advogado(s):
MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA:
Executado: Nome: EVERTON DIAS ALVES
Endereço: Segunda Travessa da Rua 15, 42, Campo do Governo, ITABERABA - BA - CEP: 46880-000

DESPACHO
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Advirta-se à parte exequente da necessidade de informar telefone das partes para comunicação, bem como da necessidade de correto cadastro processual, não sinalizando tutela de urgência/liminar na autuação quando ausente requerimento nesse sentido.
Cite-se pessoalmente a parte executada, para, em 3 dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, conforme planilha de ID 423007669.
Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser decretada sua prisão, em regime fechado.
Decorrido o prazo sem comprovação da quitação nos autos, apresentada ou não impugnação, intime-se a parte exequente para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação em igual prazo, voltando conclusos, em seguida, ao fluxo de decisões urgentes.
Havendo pagamento, remeta-se os autos à parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, requerendo o que entender pertinente, ofertando, após, vistas ao MP com idêntico prazo para manifestação.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0501029-46.2015.8.05.0112 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Marileide Dos Santos Lima
Advogado: Licia Carla Oliveira Silva (OAB:BA27293)
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Executado: Regivaldo Santana Lima
Advogado: Jose Reinaldo Vasconcelos Simoes Pinho Filho (OAB:BA50028)
Advogado: Moacyr Galdino Alves Neto (OAB:BA50370)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0500963-95.2017.8.05.0112 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Ricardo Da Silva Santos
Advogado: Eli Meneses Varjao Filho (OAB:BA52314)
Advogado: Bruno Calmon Carvalho Sampaio (OAB:BA18488)
Requerente: Carla Da Silva Santos
Advogado: Eli Meneses Varjao Filho (OAB:BA52314)
Advogado: Bruno Calmon Carvalho Sampaio (OAB:BA18488)
Requerente: Augusta Da Silva Santos
Advogado: Eli Meneses Varjao Filho (OAB:BA52314)
Advogado: Bruno Calmon Carvalho Sampaio (OAB:BA18488)
Requerente: Joelson Silva De Lima
Advogado: Eli Meneses Varjao Filho (OAB:BA52314)
Advogado: Bruno Calmon Carvalho Sampaio (OAB:BA18488)
Requerente: Luciano Silva De Lima
Advogado: Eli Meneses Varjao Filho (OAB:BA52314)
Advogado: Bruno Calmon Carvalho Sampaio (OAB:BA18488)
Requerente: Glene Gleston Jesus Silva
Advogado: Eli Meneses Varjao Filho (OAB:BA52314)
Advogado: Bruno Calmon Carvalho Sampaio (OAB:BA18488)
Requerente: Simone Gonsalves Da Silva
Advogado: Eli Meneses Varjao Filho (OAB:BA52314)
Advogado: Bruno Calmon Carvalho Sampaio (OAB:BA18488)
Requerente: Luiz Seles Soares
Advogado: Eli Meneses Varjao Filho (OAB:BA52314)
Advogado: Bruno Calmon Carvalho Sampaio (OAB:BA18488)
Requerente: Taila Rebeca Almeida Borges Da Silva
Advogado: Eli Meneses Varjao Filho (OAB:BA52314)
Advogado: Bruno Calmon Carvalho Sampaio (OAB:BA18488)
Requerente: Adernilson Rodrigues Pinheiro
Advogado: Eli Meneses Varjao Filho (OAB:BA52314)

Advogado: Bruno Calmon Carvalho Sampaio (OAB:BA18488)
Requerido: Ympactus Comercial S/a
Requerido: Carlos Nataniel Wanzeler
Requerido: Carlos Roberto Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500963-95.2017.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: RICARDO DA SILVA SANTOS e outros (9)
Advogado(s): ELI MENESES VARJAO FILHO (OAB:0052314/BA)
REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1.Tendo em mira que o prazo requerido para pagamento das custas, ID 97711998, há muito se esgotou, determino que a parte seja intimada por seu causídico para impulsionar o feito, promovendo os atos e diligências necessárias ao seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
2.Ausente manifestação, intimem-se por AR, no mesmo prazo, para os mesmos fins, retornando conclusos para sentença extintiva, na hipótese de inércia dos autores.

ITABERABA/BA, 30 de agosto de 2021.

NUNISVALDO DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
EM EXERCÍCIO DE SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000287-63.2020.8.05.0112 Petição Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Maria Helena De Almeida Mascarenhas
Advogado: Claudino Narcizo Dos Santos Junior (OAB:BA39583)
Requerido: Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000287-63.2020.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se às partes por seus procuradores para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade ou, caso assim entendam, requererem o julgamento antecipado da lide.
Cumpra-se.
ITABERABA/BA, 14 de outubro de 2020.
LOUISE DE MELO CRUZ DIAMANTINO GOMES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8003766-59.2023.8.05.0112 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Pedro Batista Dos Santos
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003766-59.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: PEDRO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte junta procuração pública informando que o referido documento confere poderes a Sra. Normeide Santos dos Santos para representar o autor em diversos âmbitos da sua vida civil.
No entanto, analisando a documentação anexa, verifico que a procuração pública confere PODERES ESPECIFÍCOS, não havendo poderes para fins judiciais e levantamento de alvará.
Sendo assim, determino a intimação da parte autora, através do seu advogado, para esclarecer a presente situação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar a documentação necessária DEVIDAMENTE ASSINADA PELO AUTOR, sob pena de indeferimento (parágrafo único do art. 321 do CPC).
Ademais, advirta-lhe que o ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos, nos termos do art. 104, § 2º do CPC.
Intime-se, cumpra-se.
Após o prazo, certifique-se e volvam conclusos.
Dou força de mandado.

ITABERABA/BA, 18 de outubro de 2023.

GSUTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004259-36.2023.8.05.0112 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Joao Lago Bom
Advogado: Abelardo Vaz De Queiroz Netto (OAB:BA38233)
Requerente: Jane Gleide Santana Miranda
Advogado: Abelardo Vaz De Queiroz Netto (OAB:BA38233)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8004259-36.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: JOAO LAGO BOM e outros
Advogado(s): ABELARDO VAZ DE QUEIROZ NETTO (OAB:BA38233)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A despeito de declinar o pedido de gratuidade de justiça, se faz necessário a análise de declaração de hipossuficiência ou documento apto a demonstrar a insuficiência de recursos do autor.
Em vista disso, intime-se a parte autora, por sua procuradora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos declaração de hipossuficiência assinada pelas partes, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça.
Cumprida a diligência retro a contento, retornem-me os autos conclusos.
Dou a presente, força de mandado.
Intime-se, cumpra-se.
ITABERABA/BA, 19 de outubro de 2023.
GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8003793-42.2023.8.05.0112 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Itaberaba
Requerente: M. S. F. D. S. A.
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Requerido: P. S. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8003793-42.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: MARIA SELMA FERREIRA DOS SANTOS AMORIM
Advogado(s): SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262), LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA21879), HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31986)
REQUERIDO: PEDRINHO SOUZA AMORIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.
DETERMINO a citação da parte demandada por Edital, com prazo de circulação de 20 (vinte) dias para, querendo, contestar o feito no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Após o prazo do edital, sem contestação, com certificação nos autos e intime-se a Defensoria Pública para atuar como curador especial (art. 72, II do CPC), para apresentar contestação no prazo legal.
Intime-se, cumpra-se.

ITABERABA/BA, 19 de outubro de 2023.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0500074-15.2015.8.05.0112 Monitória
Jurisdição: Itaberaba
Reu: Fj Reformas E Aluguel De Andaimes Ltda - Me
Reu: Julio Antonio De Jesus Santos
Autor: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0500074-15.2015.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
REU: FJ REFORMAS E ALUGUEL DE ANDAIMES LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que em 15 (quinze) dias se manifestem sobre certidão ID 261299840 e em caso de haver acordo, juntar os mesmos no presente processo.
Após, retornem conclusos.

ITABERABA/BA, 23 de março de 2023.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0501341-17.2018.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Jose Teixeira Mendes
Executado: Marilene Jesus Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501341-17.2018.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): WALAS SANTOS DE CARVALHO (OAB:0046690/BA)
EXECUTADO: JOSE TEIXEIRA MENDES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em mira o acordo firmado em audiência, ID 37233585, SUSPENDO o curso do feito pelo prazo estipulado na avença, após o qual a parte autora deverá ser intimada, por ato ordinatório, para promover o andamento do feito em (05) cinco dias, sob pena de extinção.

ITABERABA/BA, 15 de junho de 2020.

LOUISE DE MELO CRUZ DIAMANTINO GOMES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8003793-42.2023.8.05.0112 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: M. S. F. D. S. A.
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Requerido: P. S. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8003793-42.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: MARIA SELMA FERREIRA DOS SANTOS AMORIM
Advogado(s): SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262), LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA21879), HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31986)
REQUERIDO: PEDRINHO SOUZA AMORIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.
DETERMINO a citação da parte demandada por Edital, com prazo de circulação de 20 (vinte) dias para, querendo, contestar o feito no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Após o prazo do edital, sem contestação, com certificação nos autos e intime-se a Defensoria Pública para atuar como curador especial (art. 72, II do CPC), para apresentar contestação no prazo legal.
Intime-se, cumpra-se.

ITABERABA/BA, 19 de outubro de 2023.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES

Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0501053-69.2018.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Jorge Barbosa Maia
Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB:BA28259)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501053-69.2018.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA (OAB:0052153/BA), MICHEL SOARES REIS (OAB:0014620/BA), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:0035692/BA)
RÉU: JORGE BARBOSA MAIA
Advogado(s): GABRIEL MENDES MASCARENHAS (OAB:0028259/BA)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que indiquem a necessidade de produção de outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Ausente manifestação ou em caso de desnecessidade, retornem conclusos para sentença.

ITABERABA/BA, 17 de dezembro de 2020.
LOUISE DE MELO CRUZ DIAMANTINO GOMES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8013202-80.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Evonaldo Araujo Dos Santos
Advogado: Carleuza Maria Da Silva (OAB:BA45125)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

Processo nº: 8013202-80.2019.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EVONALDO ARAUJO DOS SANTOS
Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Recebi o presente quarta-feira, 09 de setembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT .
Nos termos do art.53, v, do CPC, é competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato para o processamento das ações oriundas de acidente de trânsito.
Art. 53. É competente o foro:
...
V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.
Trata-se de uma faculdade criada pelo legislador visando a facilitação do acesso à Justiça.

Entretanto, nada impede que o interessado opte pelo foro do domicílio do réu, observando, assim, a regra geral de competência estatuída no mencionado diploma legal.
Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT.1. Constitui faculdade do autor escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento da ação decorrente de acidente de veículos: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do CPC); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do CPC). Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado" (CC 114.844/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 3/5/2011).
"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FOROS CONCORRENTES. ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC.1. Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu.2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Porto Velho, o suscitado" (CC nº 42.120/AM, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ 3/11/2004).
No caso em análise, observa-se que tanto as partes não possuem domicílio neste Juízo, assim como o acidente de trânsito incorreu nesta jurisdição.
Nesta senda, urge reconhecer que, apesar da natureza relativa da competência, à parte não é dado eleger, fora dos parâmetros legais, o foro para conhecer e julgar a ação de seu interesse, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do Juiz Natural.
Frise-se que não se ignora o conteúdo da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a declaração de ofício da incompetência relativa. Ocorre, no entanto, que a hipótese tratada nos autos é peculiar e merece consideração excepcional.
Neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe interpretar a legislação infraconstitucional, já se pronunciou a respeito da escolha aleatória do local de propositura da ação:
"Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. (omissis). A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro.Recurso especial a que se nega provimento" (REsp. nº 1.084.036/MG, Min. rel. Nancy Andrighi, DJ(17/03/2009). No mesmo sentido o CC. nº 106.990/SC, Min. rel. Fernando Gonçalves, DJE 23/11/2009.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DEMANDA PROPOSTA EM COMARCA ESTRANHA À RELAÇÃO JURÍDICA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. FATO DE A SEGURADORA POSSUIR DOMICÍLIO NA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo regimental, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial - que entendeu pela inexistência de similitude fática entre os julgados confrontados - atrai, neste ponto, a aplicação do verbete n. 182 da Súmula desta Corte. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.357.813/RJ, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, sob o regime do art. 543-C do CPC, pacificou jurisprudência no sentido de que, por ocasião do ajuizamento da ação de cobrança de indenização securitária (DPVAT), constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu domicílio ou do local do acidente de trânsito (art. 100, parágrafo único, do CPC, constituindo prerrogativa concedida ao demandante, considerando sua hipossuficiência), ou ainda o foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC). 3. No caso dos autos, correto o entendimento do acórdão recorrido, na medida em que a demanda não foi proposta no domicílio da autora, nem no local do acidente ou no domicílio do réu, não se enquadrando em nenhuma das regras estabelecidas pela legislação ou pela jurisprudência pacificada. 4. Na espécie, faltou o indispensável prequestionamento da matéria relativa ao fato de a seguradora, ora agravada, possuir domicílio na Comarca de Presidente Prudente/SP, uma vez que não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido. Aplicável, assim, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo: AgRg no AREsp 578659 SP 2014/0231046-1. Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgamento: 25/11/2014: Orgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA: DJe 04/12/2014.
Ainda neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - RENÚNCIA FORO ESPECIAL: DOMICÍLIO AUTOR OU LOCAL DO FATO - NÃO OBEDIÊNCIA REGRA GERAL: DOMICÍLIO RÉU - CRITÉRIO ALEATÓRIO ESTRANHO ÀS NORMAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA PRINCÍPIO JUIZ NATURAL - SÚMULA 33 DO STJ AFASTADA - COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. A Ação de Cobrança fundada em acidente de trânsito pode ser ajuizada segundo opção do autor: a) foro geral, que é o lugar onde está a sede da ré (art. 94 c/c art. 100, IV, a, do CPC); b) ou o foro especial, que é o foro do domicílio do autor ou do local do fato (art. 100, parágrafo único, do CPC). A propositura da ação em Comarca distinta do domicílio dos autores e do lugar das provas, ou ainda em local diverso da sede da pessoa jurídica ré, sem referência alguma de justificativa que indique motivo juridicamente admissível capaz de beneficiar os autores, viola o princípio do juiz natural, pois não é dado às partes escolher, de forma aleatória, em qual foro terá julgamento o litígio, devendo ser obedecidos as regras gerais de competência definidas previamente em lei. Súmula 33 afastada, possibilidade de declínio de competência de ofício." (Agravo de Instrumento Cv 1.0433.10.012328-3/001, Rel. Des. Wanderley Paiva, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2011, publicação da súmula em 04/05/2011)
Ainda que se trate de uma possível competência relativa, não pode o autor escolher, aleatoriamente, em qual foro se processará o litígio, sendo possível que o magistrado decline da competência, em observância ao princípio do juiz natural, quando verificar que não há qualquer justificativa para escolha do foro.
E, por tal razão, admite-se, de forma excepcional, o reconhecimento da incompetência de ofício, visando evitar fraudes, inclusive, ante o crescente número de demandas similares por todo o país.
Acerca do tema:
COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. CASO ESPECIAL DE ADMISSAO DO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA EX OFFICIO. NAO OBSERVÂNCIA DE QUAISQUER REGRAS PROCESSUAIS PELA PARTE AUTORA. NAO SE ADMITE ES-

COLHA ALEATÓRIA. RECURSO NAO PROVIDO.(Agravo de Instrumento nº 920.878-2, 10ª Câmara Cível, TJ/PR, Rel.: Juíza Denise Antunes, julgado em 13/06/2012).
Diante do exposto, RECONHEÇO, de ofício, a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, o qual deverá ser remetido a uma das Varas de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itaberaba/BA, foro do domicílio da acionante e local do acidente.
FEIRA DE SANTANA (BA), quarta-feira, 09 de setembro de 2020.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000442-32.2021.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba
Inventariante: Ana Carla Amorim Soares Pereira
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Advogado: Quecio Fernando Oliveira Costa (OAB:BA41328)
Herdeiro: Everson Amorim Soares
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Advogado: Quecio Fernando Oliveira Costa (OAB:BA41328)
Herdeiro: Reginaldo Santos Soares
Inventariado: Jose De Oliveira Soares
Herdeiro: Ana Paula Amorim Soares
Advogado: Pablo Picasso Silva Dias (OAB:BA21070)
Herdeiro: Ana Lúcia Amorim Soares
Advogado: Pablo Picasso Silva Dias (OAB:BA21070)
Herdeiro: Iranilton Amorim Soares
Advogado: Pablo Picasso Silva Dias (OAB:BA21070)
Herdeiro: Jacson Amorim Soares
Advogado: Quecio Fernando Oliveira Costa (OAB:BA41328)
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Herdeiro: Iracema Amorim Soares
Advogado: Pablo Picasso Silva Dias (OAB:BA21070)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000442-32.2021.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

DESPACHO
Vistos, etc.
A AJG é via excepcional, destinada a pessoas carentes, que se vejam inviabilizadas de acesso ao Judiciário, se não por meio deste instituto. Ao Juiz só é dada a faculdade de deferir o benefício quando tiver fundadas razões para fazê-lo, isto é, quando comprovada a efetiva necessidade.
Da petição acostada, ID 102723538, extrai-se que os autores não se enquadram no conceito de miserabilidade para fins legais, um deles se auto denominando empresária, sendo um outro advogado.
Independentemente dos parâmetros utilizados em esferas federais, no âmbito da Justiça Estadual o melhor critério a ser aplicado para fins de presunção RELATIVA de hipossuficiência é o adotado pela Defensoria Pública do Estado para atuação judicial, que é o da faixa de isenção para fins de Imposto de Renda, que atualmente é o de R$ 28.559,70 de rendimentos anuais.
1.Tendo em mira tal fato, e com fundamento no art. 99, §2º do CPC, DETERMINO aos requerentes que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais relativas ao procedimento, podendo, inclusive, com fundamento no art. 98, §6º do CPC/15 e do art. 2º e seguintes do Ato Conjunto nº 16/2020 do TJ/BA, realizarem o parcelamento das devidas custas judiciais ou, ainda, juntarem aos autos documentos que comprovem a sua miserabilidade econômica, lembrando-se que a prova de hipossuficiência deverá ser composta de elementos que demonstrem a renda obtida, (contracheque, comprovante de imposto de renda) de forma que fique demonstrado a impossibilidade de arcarem com as despesas processuais conforme alegado, sob pena de indeferimento da inicial.
2.Intimem-se os autores para, no mesmo prazo, realizarem juntada de lista de bens a serem inventariados, com prova de propriedade, devendo, ainda, complementarem o valor da causa, levando-se em consideração o proveito econômico, in casu, o qual deve corresponder ao valor dos bens a serem partilhados.
3.Ausente manifestação, intimem-se PESSOALMENTE, para os mesmos fins.
Intime-se, cumpra-se.
ITABERABA/BA, 3 de maio de 2021.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
EM EXERCÍCIO DE SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0501297-95.2018.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Elvis Carvalho De Souza
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Inventariado: Reny De Souza Lima
Terceiro Interessado: Gerusa Carvalho De Souza
Terceiro Interessado: Maria Celeste De Souza Oliveira
Terceiro Interessado: Cleide Carvalho De Souza
Terceiro Interessado: Nelbe Carvalho De Souza Vieira

Intimação:
TERMO DE MIGRAÇÃO

Processo nº: 0501297-95.2018.8.05.0112

O processo que acompanha este Termo, cujo número tombo de origem e de destino é o mesmo, foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade. Eu, Ana Isabel Lopes Custódio Silva, que digitei e assinei. Itaberaba, 18 de julho de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
0501296-13.2018.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: L. A. O. D. S.
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Advogado: Daniel Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA35138)
Inventariado: C. F. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: C. O. F. M.
Terceiro Interessado: P. V. S. A.
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Advogado: Milena Araujo Da Silva Santos (OAB:BA27149)
Terceiro Interessado: N. L. M.
Terceiro Interessado: U. N. M.
Requerente: G. D. O. S.
Advogado: Franciele Ferreira Barbosa (OAB:BA46594)
Herdeiro: M. V. D. O. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itaberaba - 2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Tel.: (75) 3251-1919 / E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0501296-13.2018.8.05.0112
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Sucessões]

*Vistos, etc.
Como é cediço, frutifera a ação de busca e apreensão, a propriedade do bem é consolidada em nome do alienante fiduciário.
Deferida e cumprida a liminar de busca e apreensão, conforme a resposta prestada pela primeira vara civel desta comarca, tenho por prejudicado o pedido de ID 60011887.
Da mesma forma, não há como se deferir o pleito autoral de ID 79014735 (alvará para venda de veiculo), sem demonstração da purgação da mora ou improcedencia da ação de busca e apreensão, tendo em mira que, sequer, detêm a posse do bem.
Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito.

Itaberaba, 12 de novembro de 2020.

Louise de Melo Cruz Diamantino Gomes
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8002042-59.2019.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Camilo Joaquim De Carvalho
Advogado: Licia Carla Oliveira Silva (OAB:BA27293)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002042-59.2019.8.05.0112
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO ID 182563832, no prazo de 15 (quinze) dias.

ITABERABA, 16 de março de 2022.

Carmélia Rocha de Oliveira Ribeiro
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000355-76.2021.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Reu: Deize Da Silva Carneiro

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000355-76.2021.8.05.0112
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão ID 191551020, do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

ITABERABA, 11 de abril de 2022.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.)
Ana Isabel Lopes Custódio Silva
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000751-87.2020.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Genivaldo Sousa Dos Santos
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000751-87.2020.8.05.0112
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

ITABERABA, 23 de novembro de 2021.

CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8002147-65.2021.8.05.0112 Petição Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Adriano Lima Oliveira
Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB:BA28259)
Requerido: Ivonete Cerqueira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002147-65.2021.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: ADRIANO LIMA OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIEL MENDES MASCARENHAS (OAB:BA28259)
REQUERIDO: IVONETE CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
O valor da causa, em ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, deve corresponder ao valor estimado dos bens apresentados à partilha.
Intime-se a parte autora para que emende a inicial no prazo de 15 dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico que pretende obter.
Pena de indeferimento.

ITABERABA/BA, 16 de março de 2022.
Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8001420-09.2021.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Joseval De Jesus Santos
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001420-09.2021.8.05.0112
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Incapacidade Laborativa Permanente, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

ITABERABA, 11 de abril de 2022.

CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8001102-89.2022.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Pedro Teodoro De Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001102-89.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:SC7629)
REU: PEDRO TEODORO DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando-se os autos, verifica-se que a matéria posta sob julgamento foi objeto de apreciação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1951888/RS - TEMA 1.132), a qual, afetou, nos termos do art. 1.036, do Código de Processo Civil, o Recurso Especial, para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: “Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário”.
Assim, por unanimidade, determinou-se a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.
Acerca do lapso temporal da suspensão, observe-se o excerto do Acórdão proferido:
Ademais, o sobrestamento, nos termos do § 4º do artigo 1.037 do NCPC, tem prazo máximo definido, porquanto estipulou o legislador, salvo as exceções legais, que o julgamento do recurso afetado como repetitivo deve ser concluído no interregno de 1 (um) ano.
No caso dos autos, observa-se a existência de controvérsia, ainda não exaurida, acerca da constituição da mora do devedor pelo envio de notificação extrajudicial via A.R, motivo pelo qual, DETERMINO a suspensão do processo em questão, porquanto seu objeto reconhece-se na hipótese de incidência da decisão proferida em sede de Recurso Especial, até decisão definitiva do STJ.
P.I.

ITABERABA/BA, 26 de abril de 2022.
Patrícia Nogueira Rodrigues

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0000015-86.1994.8.05.0026 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Justiniano Bispo De Sena
Advogado: Maria Uneide Da Silva Soares (OAB:BA7213)
Requerido: Horacio Santana
Requerido: Alexandrina Sena Santana

Intimação:
TERMO DE MIGRAÇÃO

Processo nº: 0000015-86.1994.8.05.0026

O processo que acompanha este Termo, cujo número tombo de origem e de destino é o mesmo, foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade. Eu, CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO, que digitei e assinei. Itaberaba, 27 de setembro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004358-06.2023.8.05.0112 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Requerido: Baisa Bahia Agricultura Irrigada S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8004358-06.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): FABIO RODRIGUES CORREIA (OAB:BA19692)
REQUERIDO: BAISA BAHIA AGRICULTURA IRRIGADA S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc,
Guias de recolhimento de custas juntados aos autos.
Certifique-se sobre o pagamento das custas dos atos ora deprecados.
Da análise dos documentos acostados à peça, identifico o descumprimento dos requisitos expostos no art. 260 do CPC no que tange à ausência do inteiro teor da petição e o despacho judicial.
Em vista disso, determino a expedição de ofício, preferencialmente por meio virtual, ao Juízo deprecante a fim de que encaminhe o documento necessário ao cumprimento da diligência; superado o prazo de 30 (trinta) dias sem resposta, devolva-se a carta precatória, independentemente de novo despacho.
Apresentado o documento, cumpra-se e após, atingida a finalidade da precatória, devolva-se independente de despacho judicial, na forma do art. 1º, LI, do provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 e arquivem-se os autos.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.

ITABERABA/BA, 20 de outubro de 2023.
GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004358-06.2023.8.05.0112 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Requerido: Baisa Bahia Agricultura Irrigada S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8004358-06.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): FABIO RODRIGUES CORREIA (OAB:BA19692)
REQUERIDO: BAISA BAHIA AGRICULTURA IRRIGADA S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc,
Guias de recolhimento de custas juntados aos autos.
Certifique-se sobre o pagamento das custas dos atos ora deprecados.
Da análise dos documentos acostados à peça, identifico o descumprimento dos requisitos expostos no art. 260 do CPC no que tange à ausência do inteiro teor da petição e o despacho judicial.
Em vista disso, determino a expedição de ofício, preferencialmente por meio virtual, ao Juízo deprecante a fim de que encaminhe o documento necessário ao cumprimento da diligência; superado o prazo de 30 (trinta) dias sem resposta, devolva-se a carta precatória, independentemente de novo despacho.
Apresentado o documento, cumpra-se e após, atingida a finalidade da precatória, devolva-se independente de despacho judicial, na forma do art. 1º, LI, do provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 e arquivem-se os autos.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.

ITABERABA/BA, 20 de outubro de 2023.
GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Substituto.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0002920-09.2008.8.05.0112 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaberaba
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wellington Dos Santos Santana
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Terceiro Interessado: Valmir Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME DE ITABERABA-BA

Processo: 0002920-09.2008.8.05.0112
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: WELLINGTON DOS SANTOS SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público e Advogado para ciência da sentença de ID 431478794, no prazo de 05(cinco) dias.
Itaberaba/BA, 4 de março de 2024.
Cacilda Santos Lima Gonçalves
Escrivã/Diretora de Secretaria.

ITAMARAJU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000372-54.2022.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Gerdiane Da Paixao Ruas
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Natalino Carvalho Prates

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju
Pça Mal. Castelo Branco, nº 46 – Itamaraju, CEP 45836-000 – fone: (73) 3294-3466, e-mail: varacivelitamaraju@tjba.jus.br

---

Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: NATALIA SANTOS BACELAR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NATALIA SANTOS BACELAR, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA,
INTIMAÇÃO
Através do presente, com vistas ao efetivo cumprimento da determinação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no tocante ao Saneamento de dados, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 31 de março de 2023, para fins de adequação à Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o número do CPF da parte Demandada.
Itamaraju-Ba, 2023-05-18.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001212-35.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Juciara Da Silva Dos Santos
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Reu: Carlos Alex Aquino Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju
Pça Mal. Castelo Branco, nº 46 – Itamaraju, CEP 45836-000 – fone: (73) 3294-3466, e-mail: varacivelitamaraju@tjba.jus.br

---

Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA, NATALIA SANTOS BACELAR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NATALIA SANTOS BACELAR,
INTIMAÇÃO
Através do presente, com vistas ao efetivo cumprimento da determinação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no tocante ao Saneamento de dados, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 31 de março de 2023, para fins de adequação à Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o número do CPF da parte Demandada.
Itamaraju-Ba, 2023-05-18.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000231-35.2022.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Lilian Ramos Santos
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Edilson De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju
Pça Mal. Castelo Branco, nº 46 – Itamaraju, CEP 45836-000 – fone: (73) 3294-3466, e-mail: varacivelitamaraju@tjba.jus.br

---

Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA,
INTIMAÇÃO
Através do presente, com vistas ao efetivo cumprimento da determinação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no tocante ao Saneamento de dados, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 31 de março de 2023, para fins de adequação à Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o número do CPF da parte Demandada.
Itamaraju-Ba, 2023-05-18.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000323-47.2021.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Franciely Loures Da Silva
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Willian Lima De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju
Pça Mal. Castelo Branco, nº 46 – Itamaraju, CEP 45836-000 – fone: (73) 3294-3466, e-mail: varacivelitamaraju@tjba.jus.br

---

Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA,
INTIMAÇÃO
Através do presente, com vistas ao efetivo cumprimento da determinação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no tocante ao Saneamento de dados, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 31 de março de 2023, para fins de adequação à Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o número do CPF da parte Demandada.
Itamaraju-Ba, 2023-05-18.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000811-02.2021.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Ilza Geltrudes Da Silva
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Eraldo Moitinho Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju
Pça Mal. Castelo Branco, nº 46 – Itamaraju, CEP 45836-000 – fone: (73) 3294-3466, e-mail: varacivelitamaraju@tjba.jus.br

---

Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: NATALIA SANTOS BACELAR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NATALIA SANTOS BACELAR, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA,
INTIMAÇÃO
Através do presente, com vistas ao efetivo cumprimento da determinação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no tocante ao Saneamento de dados, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 31 de março de 2023, para fins de adequação à Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o número do CPF da parte Demandada.
Itamaraju-Ba, 2023-05-19.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000784-53.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: C. S. D. S. O.
Advogado: Andre Dornelo Alves Daniel (OAB:BA35576)
Representante: E. M. D. S.
Advogado: Andre Dornelo Alves Daniel (OAB:BA35576)
Reu: E. A. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju
Pça Mal. Castelo Branco, nº 46 – Itamaraju, CEP 45836-000 – fone: (73) 3294-3466, e-mail: varacivelitamaraju@tjba.jus.br

---

Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ANDRE DORNELO ALVES DANIEL,
INTIMAÇÃO
Através do presente, com vistas ao efetivo cumprimento da determinação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no tocante ao Saneamento de dados, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 31 de março de 2023, para fins de adequação à Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o número do CPF da parte Demandada.
Itamaraju-Ba, 2023-05-19.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000540-27.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Andressa Da Silva Pires
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Reu: Bruno Barbosa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju
Pça Mal. Castelo Branco, nº 46 – Itamaraju, CEP 45836-000 – fone: (73) 3294-3466, e-mail: varacivelitamaraju@tjba.jus.br

---

Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: NATALIA SANTOS BACELAR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NATALIA SANTOS BACELAR, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA, MATHEUS SOUZA DOS SANTOS,
INTIMAÇÃO
Através do presente, com vistas ao efetivo cumprimento da determinação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no tocante ao Saneamento de dados, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 31 de março de 2023, para fins de adequação à Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o número do CPF da parte Demandada.
Itamaraju-Ba, 2023-05-19.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000764-62.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Renata De Jesus Campos
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Reu: Vando Santos Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju
Pça Mal. Castelo Branco, nº 46 – Itamaraju, CEP 45836-000 – fone: (73) 3294-3466, e-mail: varacivelitamaraju@tjba.jus.br

---

Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA, NATALIA SANTOS BACELAR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NATALIA SANTOS BACELAR,
INTIMAÇÃO
Através do presente, com vistas ao efetivo cumprimento da determinação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no tocante ao Saneamento de dados, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 31 de março de 2023, para fins de adequação à Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o número do CPF da parte Demandada.
Itamaraju-Ba, 2023-05-19.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000950-85.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: A. V. S. O.
Advogado: Andre Dornelo Alves Daniel (OAB:BA35576)
Representado: K. S. D. J.
Advogado: Andre Dornelo Alves Daniel (OAB:BA35576)
Representante: S. F. D. S.
Advogado: Andre Dornelo Alves Daniel (OAB:BA35576)
Reu: M. C. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju
Pça Mal. Castelo Branco, nº 46 – Itamaraju, CEP 45836-000 – fone: (73) 3294-3466, e-mail: varacivelitamaraju@tjba.jus.br

---

Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ANDRE DORNELO ALVES DANIEL,
INTIMAÇÃO
Através do presente, com vistas ao efetivo cumprimento da determinação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no tocante ao Saneamento de dados, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 31 de março de 2023, para fins de adequação à Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o número do CPF da parte Demandada.
Itamaraju-Ba, 2023-05-19.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000343-44.2002.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Cooperativa De Crédito Rural De Itamaraju Ltda - Sicoob
Advogado: Pedro Luiz Pereira (OAB:BA765-B)
Executado: Sérgio Oliveira Araújo

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): PEDRO LUIZ PEREIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 53480362.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 12 de maio de 2020.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO

8000125-78.2019.8.05.0120 Interdição/curatela
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Deroaldo Santos Souza
Advogado: Marivaldo De Jesus Barros (OAB:BA48377)
Advogado: Sonielia De Souza Fernandes (OAB:BA41673)
Requerido: Wilson Santos Souza
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MARIVALDO DE JESUS BARROS, SONIELIA DE SOUZA FERNANDES e ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestem-se sobre o laudo acostado aos autos.
Itamaraju-Ba, 2023-08-08.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000255-68.2019.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Alessandra Gusmao Cruz

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para busca e apreensão de uma motocicleta resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça, indicando o atual e completo endereço, se for o caso, ou requerer o que for cabível.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 2023-08-09.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001620-65.2016.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: J. T. C. P. D. S. L.
Advogado: Fernanda Schultz Barbiero (OAB:BA51804)
Reu: S. R. G.

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): FERNANDA SCHULTZ BARBIERO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 128252079, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 23 de agosto de 2021.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002203-40.2022.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Jose Inacio Da Cruz
Advogado: Milena Spinasse Scarpati (OAB:ES19035)
Advogado: Thiago Eloi De Oliveira (OAB:BA45444)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MILENA SPINASSE SCARPATI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MILENA SPINASSE SCARPATI, THIAGO ELOI DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIAGO ELOI DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 332398534, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 16 de dezembro de 2022.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000200-83.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Cleia Da Silva Barbosa
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Marcos Vinicius Costa Da Silva

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA, NATALIA SANTOS BACELAR
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa da designação de audiência: Tipo: Conciliação Sala: SALA DOS CONCILIADORES Data: 08/07/2020 Hora: 09:00 Advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à audiência designada.
Itamaraju, Estado da Bahia, 14.04.2020.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000334-13.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Patricia Da Silva Ferreira
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: André De Jesus Santos

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): NATALIA SANTOS BACELAR, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa da designação de audiência: Tipo: Conciliação Sala: SALA DOS CONCILIADORES Data: 01/09/2020 Hora: 11:10 Advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à audiência designada.
Itamaraju, Estado da Bahia, 11.05.2020.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000208-60.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: M. I. D. S. R.
Advogado: Daniela Da Silva Santos (OAB:BA60024)
Representante: I. R. D. S.
Advogado: Daniela Da Silva Santos (OAB:BA60024)
Reu: S. S. R.

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): DANIELA DA SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO

Através do presente, INTIMO V. Sa da designação de audiência: Tipo: Conciliação Sala: SALA DOS CONCILIADORES Data: 02/06/2020 Hora: 09:40 Advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à audiência designada.
Itamaraju, Estado da Bahia, 28.02.2020.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000197-31.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Maiane Santos De Jesus
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Reu: Mauricio De Jesus Souza

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA, NATALIA SANTOS BACELAR
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa da designação de audiência: Tipo: Conciliação Sala: SALA DOS CONCILIADORES Data: 19/05/2020 Hora: 10:00 Advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à audiência designada.
Itamaraju, Estado da Bahia, 04.03.2020.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000182-62.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Flavia Silva Dos Santos
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Reu: Celiel De Alencar Cruz

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA, NATALIA SANTOS BACELAR
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa da designação de audiência: Tipo: Conciliação Sala: SALA DOS CONCILIADORES Data: 04/06/2020 Hora: 09:40 Advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à audiência designada.
Itamaraju, Estado da Bahia, 23.04.2020.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000226-81.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Sinvaldo Da Costa De Melo
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Reu: Kesia Cecilia Costa De Melo

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA, NATALIA SANTOS BACELAR
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa da designação de audiência: Tipo: Conciliação Sala: SALA DOS CONCILIADORES Data: 14/04/2020 Hora: 10:40 Advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à audiência designada.
Itamaraju, Estado da Bahia, 12.03.2020.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria

[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8003700-55.2023.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Maria Da Conceicao Piraja De Oliveira
Advogado: Renata Boldrini Mauro (OAB:ES21645)
Requerido: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 432555923, bem como para, nos prazos estipulados, cumprir o quanto determinado na referida decisão.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000272-07.2019.8.05.0120 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Izaltina Camilo Chaves
Advogado: Denilza Barbosa Paixao (OAB:PE26986)
Advogado: Uziel Querendo De Oliveira (OAB:BA42084)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): DENILZA BARBOSA PAIXAO, UZIEL QUERENDO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 432048018, em anexo.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000979-38.2020.8.05.0120 Usucapião
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Daniel Anaral Santana
Advogado: Luiz Armando Mori Leite Da Silveira (OAB:BA31928)
Autor: Maria Neta Marques Santana
Advogado: Luiz Armando Mori Leite Da Silveira (OAB:BA31928)
Reu: Agenor Alves Dos Santos
Reu: Antonia
Confrontante: Ivo De Jesus
Confrontante: Marcio Alves Porto
Confrontante: Valson Dias Sampaio
Confrontante: Antonio Pereira Mota

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): LUIZ ARMANDO MORI LEITE DA SILVEIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 432058671, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas que reputa necessárias à obtenção do endereço e/ou qualificação dos requeridos.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000716-98.2023.8.05.0120 Inventário
Jurisdição: Itamarajú
Inventariante: Cesar Oliveira De Santana
Advogado: Jailson Rocha Siqueira (OAB:BA19497)
Inventariado: Jose Santos De Santana

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): JAILSON ROCHA SIQUEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAILSON ROCHA SIQUEIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 376742770, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 30 de março de 2023.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000362-78.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Rute Lima Dos Santos
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Romario Da Paixao Domingos

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA, NATALIA SANTOS BACELAR
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa da designação de audiência: Tipo: Conciliação Sala: SALA DOS CONCILIADORES Data: 09/06/2020 Hora: 09:20 Advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à audiência designada.
Itamaraju, Estado da Bahia, 17.04.2020.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000367-03.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Cristiane De Souza Santos
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Valdeci Barcelos Almeida

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA, NATALIA SANTOS BACELAR
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa da designação de audiência: Tipo: Conciliação Sala: SALA DOS CONCILIADORES Data: 01/09/2020 Hora: 09:40 Advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à audiência designada.
Itamaraju, Estado da Bahia, 17.04.2020.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000365-33.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Nilcelia De Jesus Dos Santos
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)

Reu: Marcos Ferreira Santos

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA, NATALIA SANTOS BACELAR
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa da designação de audiência: Tipo: Conciliação Sala: SALA DOS CONCILIADORES Data: 09/06/2020 Hora: 09:00 Advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à audiência designada.
Itamaraju, Estado da Bahia, 17.04.2020.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000366-18.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Adilandia Oliveira Da Silva
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Reu: Almir Antonio De Oliveira

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA, NATALIA SANTOS BACELAR
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa da designação de audiência: Tipo: Conciliação Sala: SALA DOS CONCILIADORES Data: 01/09/2020 Hora: 10:00 Advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à audiência designada.
Itamaraju, Estado da Bahia, 17.04.2020.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000361-93.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Lilian Ramos Santos
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Edilson De Jesus Santos

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA, NATALIA SANTOS BACELAR
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa da designação de audiência: Tipo: Conciliação Sala: SALA DOS CONCILIADORES Data: 01/09/2020 Hora: 11:20 Advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à audiência designada.
Itamaraju, Estado da Bahia, 27.04.2020.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000363-63.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Cristiane De Souza Santos
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Reu: Jose Paulo Dos Santos

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA, NATALIA SANTOS BACELAR
INTIMAÇÃO

Através do presente, INTIMO V. Sa da designação de audiência: Tipo: Conciliação Sala: SALA DOS CONCILIADORES Data: 01/09/2020 Hora: 10:20 Advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à audiência designada.
Itamaraju, Estado da Bahia, 17.04.2020.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000388-76.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: L. S. V.
Advogado: Esterfeson Fontes Marcial (OAB:BA13248)
Reu: Leandro Gomes Viana

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ESTERFESON FONTES MARCIAL
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa da designação de audiência: Tipo: Conciliação Sala: SALA DOS CONCILIADORES Data: 01/09/2020 Hora: 11:00 Advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à audiência designada.
Itamaraju, Estado da Bahia, 11.05.2020.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002144-86.2021.8.05.0120 Inventário
Jurisdição: Itamarajú
Inventariante: Cleimarcos Santos Silva
Advogado: Danielle Cardoso Da Silva (OAB:RJ209007)
Advogado: Jose Haroldo Dos Anjos (OAB:RJ069553)
Herdeiro: M. B. D. S.
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Inventariado: Edimar Da Silva

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): DANIELLE CARDOSO DA SILVA, JOSE HAROLDO DOS ANJOS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 432071516, qual seja, pagamento das custas e despesas processuais e ainda, apresentar justificativa da recusa da Concessionária Motosul.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000807-63.2005.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Devanilton Da Silva Matos
Advogado: Esterfeson Fontes Marcial (OAB:BA13248)
Reu: Pedro De Castro
Advogado: Antonio Jose De Mendonca Junior (OAB:ES11860)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ESTERFESON FONTES MARCIAL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ESTERFESON FONTES MARCIAL
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 432093926, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000166-50.2016.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Isaias Nery Moitinho

Intimação:
Sr(a) Advogado(s): LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO, RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES, FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias impulsionar o processo com a regularização do pólo passivo, se for o caso, ou requerer o que for cabível..
Itamaraju-BA, 15 de julho de 2020.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0001414-71.2008.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Jacinta Batista Do Nascimento
Advogado: Fernando Teles Pasitto (OAB:BA22929)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Reu: Banco Bradesco

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): FERNANDO TELES PASITTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO TELES PASITTO, THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 432117569, em anexo.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000444-85.2015.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Sabado Comercio De Roupas Ltda - Me
Executado: Cristianne Menezes Pereira Dantas
Executado: Sabado Vieira Dantas
Executado: Sabado Vieira Dantas Junior

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s): LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO, FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA, RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, PAULO ROCHA BARRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ROCHA BARRA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação da parte Demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA,

para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça, indicando o atual e completo endereço, se for o caso, ou requerer o que for cabível.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 04/03/2024..
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000125-78.2019.8.05.0120 Interdição/curatela
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Deroaldo Santos Souza
Advogado: Marivaldo De Jesus Barros (OAB:BA48377)
Advogado: Sonielia De Souza Fernandes (OAB:BA41673)
Requerido: Wilson Santos Souza
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)

Intimação:
Processo nº 8000125-78.2019.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : SONIELIA DE SOUZA FERNANDES.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000125-78.2019.8.05.0120 Interdição/curatela
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Deroaldo Santos Souza
Advogado: Marivaldo De Jesus Barros (OAB:BA48377)
Advogado: Sonielia De Souza Fernandes (OAB:BA41673)
Requerido: Wilson Santos Souza
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)

Intimação:
Processo nº 8000125-78.2019.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000125-78.2019.8.05.0120 Interdição/curatela
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Deroaldo Santos Souza
Advogado: Marivaldo De Jesus Barros (OAB:BA48377)
Advogado: Sonielia De Souza Fernandes (OAB:BA41673)
Requerido: Wilson Santos Souza
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)

Intimação:
Processo nº 8000125-78.2019.8.05.0120

Sr(a) Advogado(s) : MARIVALDO DE JESUS BARROS.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0001603-20.2006.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Alceu Ungaro
Advogado: Wanderson Da Rocha Leite (OAB:BA24648)
Reu: José Garcia Bonfim

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): WANDERSON DA ROCHA LEITE
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 432104209, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0002976-86.2006.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Banco Econômico S/a
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Reu: Neilton Silva Torres
Advogado: Esterfeson Fontes Marcial (OAB:BA13248)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ROBERTO ALVES RODRIGUES
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 432104231, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000826-10.2017.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Manoel Ernando De Alencar
Advogado: Bruno Prates Lima (OAB:BA45947)
Advogado: Juliano Santana Silva (OAB:BA44451)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s): BRUNO PRATES LIMA, JULIANO SANTANA SILVA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre proposta de acordo apresentada.
Itamaraju-Ba, 2024-01-17.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000777-37.2015.8.05.0120 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)
Requerido: Dalceyr Castro Lago

Intimação:
Sr(a) Advogado(s): NELSON PASCHOALOTTO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para apreensão do veículo e citação da parte demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça em anexo, requerendo o que for cabível. Não sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deverá recolher as custas relativas aos atos que requerer, nos termos do art. 82 do CPC, da Lei estadual Nº 12.373/2011 e Decretos Judiciários nº 1223/2015 e 867/2016.

Itamaraju-BA, 8 de novembro de 2016.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001981-38.2023.8.05.0120 Habilitação
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Carline Nobre Da Gama
Advogado: Grinaldo Do Carmo Guerra (OAB:BA70384)
Requerido: Karly De Oliveira Ribeiro

Intimação:
Processo nº 8001981-38.2023.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : GRINALDO DO CARMO GUERRA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000773-63.2016.8.05.0120 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Edson Wander Mariano De Souza
Advogado: Izabel Alves Martins (OAB:BA17115)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Requerido: Edinelia Dias Dos Santos

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 432122020, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO

8001742-44.2017.8.05.0120 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Banco Honda S/a.
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Requerido: Walker Viana De Avelar

Intimação:
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação da parte demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça, em anexo, indicando o atual e completo endereço do réu, se for o caso, ou requerer o que for cabível. Não sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deverá recolher as custas relativas aos atos que requerer, nos termos do art. 82 do CPC, Lei estadual nº 12.373/2011 e 14.025/2018, e Decreto Judiciário nº 93/2019.
Itamaraju-BA, 13 de agosto de 2020.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001474-24.2016.8.05.0120 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itamarajú
Requerido: Marcos Souza De Jesus
Requerente: Geraldino Cavessana
Advogado: Sonia Maria Nunes Moreira (OAB:BA1124-A)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): SONIA MARIA NUNES MOREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SONIA MARIA NUNES MOREIRA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, bem como no deferimento do pedido liminar/de tutela provisória apresentado, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 30 de maio de 2022.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001259-48.2016.8.05.0120 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Banco Fibra Sa
Advogado: Andre Luiz Pedroso Marques (OAB:BA52945)
Requerido: Roberio Silva De Oliveira

Intimação:
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ PEDROSO MARQUES
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação da parte demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça, em anexo, indicando o atual e completo endereço do réu, se for o caso, ou requerer o que for cabível. Não sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deverá recolher as custas relativas aos atos que requerer, nos termos do art. 82 do CPC, Lei estadual nº 12.373/2011 e 13.600/2016.
Itamaraju-BA, 17 de janeiro de 2019.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000131-90.2016.8.05.0120 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Requerido: Adilson Roque Da Purificacao

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ANTONIO BRAZ DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO BRAZ DA SILVA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) requeridos, nos termos do art. 83 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto judiciário 803/2021.
Itamaraju-Ba, 2022-12-15.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0004313-66.2013.8.05.0120 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado: Mariana Lopes Cerqueira (OAB:BA34760)
Requerido: Vinicius Nogueira Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAMARAJU/BA
_____
Autos: BUSCA E APREENSÃO (181)
Número dos autos: 0004313-66.2013.8.05.0120
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
Réu: VINICIUS NOGUEIRA SANTANA

Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: MARIANA LOPES CERQUEIRA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, atendendo orientação e exigência do NÚCLEO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - NAF e COORDENAÇÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - COFIS do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no tocante ao estrito e fiel cumprimento do art. 82 do CPC e legislação tributária estadual e, considerando que a ausência da antecipação do recolhimento de cada ato obsta o prosseguimento do feito, compulsei os autos e constatei a ausência de recolhimento de: 01 ato de oficial de justiça (busca e apreensão). Assim, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das taxas mencionadas, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 02.05.2023.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000264-98.2017.8.05.0120 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Banco Fibra Sa
Advogado: Roberto Guenda (OAB:SP101856)
Requerido: Ronaldo Ferreira De Carvalho

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ROBERTO GUENDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 432125194, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001035-13.2016.8.05.0120 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itamarajú

Parte Autora: Andrade Filgueiras Engenharia E Empreendimentos Ltda. - Epp
Advogado: Artur Leite Da Silveira (OAB:BA16739)
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Parte Re: Renato De Jesus Almeida

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): RILDO WELLINGTON ALVES NETO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 432127341, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002203-40.2022.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Jose Inacio Da Cruz
Advogado: Milena Spinasse Scarpati (OAB:ES19035)
Advogado: Thiago Eloi De Oliveira (OAB:BA45444)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
Processo nº 8002203-40.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : MILENA SPINASSE SCARPATI.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002203-40.2022.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Jose Inacio Da Cruz
Advogado: Milena Spinasse Scarpati (OAB:ES19035)
Advogado: Thiago Eloi De Oliveira (OAB:BA45444)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
Processo nº 8002203-40.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : THIAGO ELOI DE OLIVEIRA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000479-69.2020.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Najaria Alves Coelho

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 73502223.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 14 de setembro de 2020.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000007-63.2023.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: S. P. D. O.

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): RODRIGO FRASSETTO GOES
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 347433645, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 9 de janeiro de 2023.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002599-17.2022.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Vonei Francisco Ferreira Ltda
Advogado: Bruno Francisco Ferreira (OAB:PR58131)
Reu: Auricelia De Lima Souza

Intimação:
Processo nº 8002599-17.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : BRUNO FRANCISCO FERREIRA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000163-27.2018.8.05.0120 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Marcio Henrique Castro Rodrigues
Advogado: Andre Dornelo Alves Daniel (OAB:BA35576)
Executado: Edson De Oliveira Rodrigues
Exequente: Sandra Barbosa Castro

Intimação:
Processo nº 8000163-27.2018.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ANDRE DORNELO ALVES DANIEL.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000255-68.2019.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Alessandra Gusmao Cruz

Intimação:
Processo nº 8000255-68.2019.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000726-55.2017.8.05.0120 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Banco Fibra Sa
Advogado: Roberto Guenda (OAB:SP101856)
Requerido: Charbel Sebastian Martins Vieira

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ROBERTO GUENDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 432131766, em anexo.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001145-46.2015.8.05.0120 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itamarajú
Parte Autora: Rodolfo Rodrigues Da Silva Neto
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Parte Re: Sivaldo Soares Dos Santos
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Lima (OAB:BA28737)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): DANILO FONTES DA SILVA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 432131779, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU

INTIMAÇÃO
0000343-44.2002.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Cooperativa De Crédito Rural De Itamaraju Ltda - Sicoob
Advogado: Pedro Luiz Pereira (OAB:BA765-B)
Executado: Sérgio Oliveira Araújo

Intimação:
Processo nº 0000343-44.2002.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : PEDRO LUIZ PEREIRA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001841-04.2023.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Representante: Soraia Da Purificacao Borges
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Julival Andrade Agra
Advogado: Agileu Batista Dos Santos (OAB:BA10600)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s): MATHEUS SOUZA DOS SANTOS, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre contestação e documentos apresentados.
Itamaraju-Ba, 04/03/2024.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002967-89.2023.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Interessado: L. H. D. D. S.
Advogado: Jamilton Ribeiro Simoes (OAB:BA39437)
Interessado: Lucimaria Dos Santos Dias
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s): JAMILTON RIBEIRO SIMOES
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre contestação e documentos apresentados.
Itamaraju-Ba, 04/03/2024.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000537-33.2024.8.05.0120 Inventário
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Erica Alves Dos Santos
Advogado: Joao Ribeiro Caiado (OAB:BA26437)
Inventariado: Edival Alves Dos Santos
Inventariado: Irandy Cardoso Santos

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): JOAO RIBEIRO CAIADO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 433355211, bem como dos prazos para prestar compromisso e apresentar as primeiras declarações.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000537-33.2024.8.05.0120 Inventário
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Erica Alves Dos Santos
Advogado: Joao Ribeiro Caiado (OAB:BA26437)
Inventariado: Edival Alves Dos Santos
Inventariado: Irandy Cardoso Santos

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): JOAO RIBEIRO CAIADO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 433355211, bem como dos prazos para prestar compromisso, apresentar as primeiras declarações e juntada dos documentos elencados na referida decisão.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002982-58.2023.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Representado: M. A. G. A.
Advogado: Ana Raquel Castro Bonin (OAB:BA46280)
Representante: A. L. G.
Advogado: Ana Raquel Castro Bonin (OAB:BA46280)
Reu: S. M. D. O. A.

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ANA RAQUEL CASTRO BONIN
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo legal, proceder com a autuação/peticionamento eletrônico da Carta Precatória ID 210318729 no Portal e-SAJ do Juízo Deprecado de São Paulo, conforme previsto no teor do art. 4º, do Provimento CG n.º 56/2021.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000729-39.2019.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Kleide Pereira Da Silva
Advogado: Filipe Zaniboni Nery (OAB:BA51792)
Advogado: Agileu Batista Dos Santos (OAB:BA10600)
Autor: G. S. D. C.
Advogado: Filipe Zaniboni Nery (OAB:BA51792)
Advogado: Agileu Batista Dos Santos (OAB:BA10600)
Reu: R M S Da Costa & Cia Ltda - Me
Advogado: Joao Paulo Nascimento Dos Santos (OAB:BA50224)
Reu: Bradesco Seguros S/a

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju
Pça. Mal. Castelo Branco, nº 46 - Itamaraju, CEP: 45836-000 - Fone: (73) 3294-3466, email: varacivelitamaraju@tjba.jus.br

Processo n....: 8000729-39.2019.8.05.0120
Tipo da ação..: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): KLEIDE PEREIRA DA SILVA e outros
Réu: R M S DA COSTA & CIA LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Cumprindo despacho do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju, abro vista dos autos ao Ministério Publico para, querendo, intervir no feito. Prazo de 15 (quinze) dias (art. 178, II, CPC). Itamaraju-Bahia, em 4 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000305-21.2024.8.05.0120 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Maria Antonia Clemencia Dos Santos
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Requerente: Dominga Clemencia Dos Santos
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Requerente: Manoel Clemencio Dos Santos
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Requerente: Anaides Clemencia Dos Santos
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Requerente: Luzia Clemencia Dos Santos
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 432151040, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000325-12.2024.8.05.0120 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Joscilene Da Silva Costa
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MATHEUS SOUZA DOS SANTOS, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 432153641, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar declaração de que é o único herdeiro do falecido, sob as penas da lei.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO

8001089-42.2017.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Interessado: E. E. C.
Advogado: Juciara Silva De Oliveira (OAB:BA26147)
Advogado: Maria Madalena Rodrigues Santos (OAB:BA40430)
Interessado: A. S. C.
Advogado: Juciara Silva De Oliveira (OAB:BA26147)
Advogado: Maria Madalena Rodrigues Santos (OAB:BA40430)
Interessado: S. S. C. F.
Advogado: Juciara Silva De Oliveira (OAB:BA26147)
Advogado: Maria Madalena Rodrigues Santos (OAB:BA40430)
Interessado: F. B.
Interessado: F. B.

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): JUCIARA SILVA DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA RODRIGUES SANTOS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 432157579, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se remanesce interesse no pleito recursal.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000615-18.2014.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Edmilson Dos Santos Paulo
Advogado: Ecy Aragao Padilha (OAB:BA5229)
Reu: Fundo Municipal De Saúde De Itamaraju
Advogado: Esterfeson Fontes Marcial (OAB:BA13248)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Walsimar Dos Santos Brandao (OAB:BA9523)
Requerido: Municipio De Itamaraju
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ECY ARAGAO PADILHA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o do retorno dos autos da instância ad quem, a fim de que requeiram as providências processuais e procedimentais que reputam cabíveis e adequadas.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0001309-21.2013.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Adenilton Santos Pereira
Advogado: Gilvan Luis Da Silva (OAB:BA28118)
Advogado: Sonia Maria Nunes Moreira (OAB:BA1124-A)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): GILVAN LUIS DA SILVA, SONIA MARIA NUNES MOREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SONIA MARIA NUNES MOREIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 432171298, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
DECISÃO
8000016-88.2024.8.05.0120 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: D. D. S. M.
Advogado: Filipe Zaniboni Nery (OAB:BA51792)
Autoridade: V. C. D. I.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8000016-88.2024.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
REQUERENTE: DEIVID DOS SANTOS MORAES
Advogado(s): FILIPE ZANIBONI NERY registrado(a) civilmente como FILIPE ZANIBONI NERY (OAB:BA51792)
AUTORIDADE: Vara Criminal de Itamaraju
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Relaxamento de Prisão manejado em favor DEIVID DOS SANTOS MORAES.
Petição por meio da qual aduz o Requerente, em breve síntese, pleiteia:
(...) Diante do exposto, requer-se a procedência do pedido com o consequente RELAXAMENTO DE PRISÃO, por quebra da cadeia de custodia e da ilegalidade referente à audiência de custodia, sob pena de restar configurado constrangimento ilegal, sanável pela via extrema de Habeas Corpus (Art. 5º inciso LXVIII, c/c Art. 648, inciso II do CPP). Requer ao final, a expedição do competente alvará de soltura em favor do acusado.(...)"
Parecer no qual o Ministério Público manifesta-se contrário ao pedido (ID 427687139).
É o breve relatório. Decido.
Dispõe o art. 5°, LXI, da CF, que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.
O dispositivo, que positiva no ordenamento jurídico a liberdade como direito de ordem fundamental, implica a excepcionalidade da segregação dos cidadãos, havendo de ser concretamente fundamentada qualquer decisão que venha a suspender o exercício da nobre prerrogativa constitucional.
Nesse contexto, disciplinada nos artigos 312 e seguintes do CPP, a prisão preventiva reveste-se de caráter cautelar, podendo ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus comissi delicti) e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (periculum in libertatis).
Pois bem.
O fumus comissi delicti materializa os pressupostos para a decretação da medida e refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes da autoria. Estes estão devidamente comprovados no caso vertente, conforme demonstrado pelos excertos aqui transcritos.
Da análise dos autos, verifico robusta a prova da materialidade delitiva, consubstanciada nos documentos carreados aos autos. Os indícios de autoria restam indene de dúvidas, considerando os depoimentos prestadas pelas testemunhas, que indicam a participação do requerente nos fatos em apuração.
Por sua vez, o periculum libertatis constitui a necessidade da restrição da liberdade do indivíduo, e, conforme disciplinado em lei, deve ter por fundamento a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.
Neste particular, insta salientar que os fatos apontados como sendo praticados pelo Requerente, evidenciando a periculosidade concreta da conduta supostamente perpetrada, razão pela qual, neste momento processual, há que se manter a custódia preventiva, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.
Ainda, a alegação do requerente acerca da ilegalidade da prisão pela não realização da audiência de custódia não deve prosperar. Observa-se que o requerente teve sua prisão preventiva decretada e devidamente fundamentada mediante representação da autoridade policial.
Conforme orientação firmada no âmbito da Sexta Turma do STJ, "a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais" (AgRg no HC 353.887/SP , Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 07/06/2016).
Portanto, embora seja prevista a realização de audiência de custódia " às pessoas presas em decorrência do cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva" (art. 13 da Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça), a não ocorrência de tal ato somente acarreta a nulidade da custódia preventiva quando evidenciado o desrespeito às garantias processuais e constitucionais, o que não foi o caso dos autos.

Desta forma, a decisão que decretou a preventiva do acusado foi devidamente fundamentada, permanecendo incólume o contexto fático-probatório que ensejou a decretação da prisão preventiva do requerente, sendo relevante destacar que a defesa não trouxe fato novo capaz de subsidiar a revogação de sua custódia cautelar, limitando-se a argumentar que não estão pressentes os requisitos autorizadores da medida, tecer considerações sobre o mérito da acusação.
No tocante ao alegado excesso de prazo, deve-se ter em mente que o processo não é aritmético, automático, decorrendo da simples somatória dos prazos previstos no caderno processual penal. Por isso, o prazo legal deve ser analisado dentro de um critério de razoabilidade, isto porque o modus operandi e as circunstâncias que permeiam o delito são fatores que devem ser levados em conta quando da análise do prazo para a formação da culpa.
A tramitação do processo tem seguido seu curso normal, dentro das particularidades que o caso requer.
Cumpre informar que o acusado foi devidamente citado em 14/12/2023 e o causídico intimado para apresentar resposta à acusação em 19/12/2023 e, desde então, o processo aguarda o cumprimento do ato processual.
Sendo assim, não há o que se falar em constrangimento ilegal.
Preenchidos tais pressupostos e requisitos, inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.
Registre-se, ainda, que a eventual presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva, conquanto haja nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Neste sentido:
“AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXTEMPORANEIDADE DA CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.[...]II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta imputada ao ora Agravante, consistente em homicídio qualificado pelo motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, vez que, consoante se depreende dos autos, ele, supostamente, teria concorrido para a empreitada criminosa, da qual resultou a morte da vítima, que foi alvejada por disparos de arma de fogo; no ponto, restou consignado na decisão objurgada que: “[...] imagens de câmera de segurança e dados extraídos do celular do investigado, que apontam que o investigado Sandoval detinha fotos do seu celular do veículo utilizado no homicídio, além do que esteve no local do crime no chamado “momento crítico”, além de que os áudios captados demonstraram a subordinação existente entre Firmino e Sandoval, e sua participação do delito em questão”, circunstâncias que evidenciam a periculosidade do ora Agravante, justificando a manutenção do seu encarceramento cautelar. IV - Ressalte-se, outrossim, que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. [...] Agravo regimental desprovido.” (STJ; AgRg no HC 650.026/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021) grifo nosso.
Diante do exposto, na esteira do parecer ministerial, e amparada pelos artigos 311, 312 e 313, I, todos do CPP, INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO do réu DEIVID DOS SANTOS MORAES.
Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se.
Preclusa a decisão. ARQUIVEM-SE, associando-o aos autos principais, se for o caso.
Itamaraju, datado eletronicamente.
LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0001748-56.2018.8.05.0120 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Itamarajú
Terceiro Interessado: J. D. D. C.
Terceiro Interessado: J. D. D. C.
Terceiro Interessado: J. D. D. C.
Terceiro Interessado: J. C. D. S.
Requerido: A. D. D. C.
Advogado: Eric Souza Lima (OAB:BA48540)
Requerente: A. J. P. D. I.
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: J. I. G. N.
Terceiro Interessado: D. B. N. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
Praça Castelo Branco, Centro, ITAMARAJU - BA - CEP: 45836-000

Processo: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR (1426) Nº 0001748-56.2018.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
REQUERENTE: A JUSTICA PUBLICA DE ITAMARAJU, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ERIC SOUZA LIMA
REQUERIDO: ADRIANA DIAS DA CONCEICAO

Advogado(s) do reclamado: ERIC SOUZA LIMA

DECISÃO
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR (1426), em desfavor de(s) ADRIANA DIAS DA CONCEICAO.
É o breve relatório. Decido.
Considerando o trânsito em julgado da Sentença prolatada em ID 201395570, após o cumprimento das formalidades legais exigidas, ordeno a atualização/regularização do Sistema Nacional de Adoção, e se aplicável, a emissão de uma Guia de Desacolhimento.
Por fim, determino o arquivamento do presente, observando-se as providências de praxe.
Publique-se. Cumpra-se.
Itamaraju/BA, 21 de fevereiro de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002051-26.2021.8.05.0120 Providência
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: C. T. D. I. -. B.
Terceiro Interessado: T. S. D. O.
Requerido: A. L. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: E. L. D. O.
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Requerido: E. L. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
Praça Castelo Branco, Centro, ITAMARAJU - BA - CEP: 45836-000
_____
Processo: PROVIDÊNCIA (1424) Nº 8002051-26.2021.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE ITAMARAJU - BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
REQUERIDO: ALMIRA LIMA DOS SANTOS, EROTILDE LOPES DE OLIVEIRA, EROTILDE LOPES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de PROVIDÊNCIA (1424), em razão da suposta prática do delito de [Abuso Sexual].
É o breve relatório. Decido.
CERTIFIQUE-SE a secretaria, se houve o trânsito em julgado da sentença prolatada em ID 321604509.
Em caso positivo, após o cumprimento das formalidades legais exigidas, ordeno atualização/regularização do Sistema Nacional de Adoção, e se aplicável, a emissão de uma Guia de Desacolhimento.

Por fim, determino o arquivamento do presente, observando-se as providências de praxe.
Publique-se. Cumpra-se.
Itamaraju/BA, 21 de fevereiro de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000274-98.2024.8.05.0120 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Itamarajú
Flagranteado: Carlos Henrique Silva Pereira Barbosa
Advogado: Jaime Teixeira Souto (OAB:BA51060)
Autoridade: Dt Itamaraju
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
Praça Castelo Branco, Centro, ITAMARAJU - BA - CEP: 45836-000

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 8000274-98.2024.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
AUTORIDADE: DT ITAMARAJU

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JAIME TEIXEIRA SOUTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAIME TEIXEIRA SOUTO
FLAGRANTEADO: CARLOS HENRIQUE SILVA PEREIRA BARBOSA

Advogado(s) do reclamado: JAIME TEIXEIRA SOUTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAIME TEIXEIRA SOUTO
DECISÃO
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 122ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280), em razão da suposta prática do delito de tráfico de drogas, tendo como flagranteado(a)(s) CARLOS HENRIQUE SILVA PEREIRA BARBOSA.

Submetida à analise do Poder Judiciário, a prisão em flagrante em apreço foi devidamente homologada por este Juízo, eis que observadas todas as formalidades dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal (ID 430567448).

Instado a se manifestar, o Ministério Público apontou a legalidade da prisão em flagrante e pugnou pela concessão de medidas cautelares diversas da prisão (ID 431266102).
É o breve relatório. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
De início, registro que o flagrante é hígido e deve ser mantido, pelos fundamentos externados tanto na Decisão de ID 430567448 quanto no parecer ministerial de ID 431266102.

Superada a legalidade do flagrante, passo à análise da presença ou não dos requisitos e pressupostos para conversão da prisão em preventiva e/ou da possibilidade de concessão de liberdade provisória.

Da análise dos autos, percebe-se que, ao menos por ora, ausentes os requisitos e pressupostos para segregação cautelar, sobretudo tendo em vista a ausência de representação pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, bem como o fato de que, neste momento processual, suficiente e razoável a substituição da prisão por medidas cautelares diversas (arts. 282, § 6º, 311, 312 e 313, todos do CPP).

Ademais, embora não conduzam, por si só, à concessão de revogação da prisão/liberdade provisória, é importante registrar que o(a)(s) flagranteado(a)(s) CARLOS HENRIQUE SILVA PEREIRA BARBOSA ostenta condições subjetivas favoráveis e, especialmente, não registra(m) antecedentes criminais (Certidão de ID 430524839), o que, somado à ausência dos requisitos e pressupostos para prisão cautelar, ampara a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 321 do CPP).
Dessa forma, da análise da situação concreta do(a) flagranteado(a), a concessão de liberdade provisória sem fiança é a medida que se impõe, desde que cumulada com as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, incisos I, II, e IV, do Código de Processo Penal, as quais se revelam necessárias e proporcionais diante da situação fático-processual delineada.
DISPOSITIVO
Firme nesse entendimento, com fulcro no art. 321 do CPP e na esteira do parecer ministerial, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao(à) flagranteado(a) CARLOS HENRIQUE SILVA PEREIRA BARBOSA, independentemente do arbitramento de fiança, FIXANDO, todavia, as seguintes medidas cautelares, previstas no art. 319 do CPP:
(i) Não alterar sua residência sem prévia comunicação a Juízo;
(ii) Não se ausentar da Comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem comunicar o Juízo;
(iii) Comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado;
(iv) Proibição de acesso e frequência à bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres; e

(v) Apresentar-se mensalmente ao Cartório Criminal do Fórum de Itamaraju para justificar suas atividades, devendo iniciar o comparecimento em até 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão;
Em sendo o caso, REGISTRE-SE no sistema BNMP2 e LAVRE-SE o Termo de Compromisso (arts. 327 e 328, do Código de Processo Penal).
ASSOCIE-SE/APENSE-SE os presentes autos ao(à) Inquérito Policial/Ação Penal relacionado(a) aos fatos.

RETIFIQUEM-SE a autuação do feito, retirando-lhe a prioridade de réu preso.
Após o cumprimento das determinações e não havendo manifestação das partes, ARQUIVE-SE com as baixas de estilo.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Itamaraju/BA, 15 de fevereiro de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000512-20.2024.8.05.0120 Auto De Apreensão Em Flagrante
Jurisdição: Itamarajú
Representado: A. V. S. D. S.
Advogado: Arthur Nunes Gomes (OAB:BA69773)
Autoridade: Dt Prado
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU

_____
Processo: AUTO DE APREENSÃO EM FLAGRANTE n. 8000512-20.2024.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
AUTORIDADE: DT PRADO
Advogado(s):
REPRESENTADO: A. V. S. D. S.
Advogado(s): ARTHUR NUNES GOMES (OAB:BA69773)

DECISÃO
RELATÓRIO

Trata-se de AUTO DE APREENSÃO EM FLAGRANTE (1461), lavrado em razão da suposta prática de ato infracional análogo à infração penal de roubo circunstanciado tentado (157 §2º, II e §2º-A, I, c/c art. 14, II, todos do CP), fato ocorrido em 25/02/2024, por volta das 11h30min, na Rua Ceará, Bairro Santo Antônio, em Itamaraju/BA, tendo como apreendido(a)(s) ARIEL VALVI SANTOS DA SILVA e como vítima KETTELEY ANDRADE DA SILVA.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento de ilegalidade na apreensão, com a imediata concessão de liberdade do adolescente (ID 433227764).

A Defesa constituída pelo menor apreendido, por sua vez, requereu a concessão de liberdade ao adolescente (ID 433271343).

É o relatório. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
DA LAVRATURA DO AUTO DE FLAGRANTE DE ATO INFRACIONAL

É consabido que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXI, assegura que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.
O dispositivo, que positiva no ordenamento jurídico a liberdade como direito de ordem fundamental, implica a excepcionalidade da segregação dos cidadãos, havendo de ser concretamente fundamentada qualquer decisão que venha a suspender o exercício da nobre prerrogativa constitucional.
Pois bem.
O microssistema da Infância e Juventude é dotado de princípios e regras norteadores inafastáveis, cuja finalidade precípua é assegurar os interesses, direitos e garantias de pessoas em desenvolvimento, prezando sempre pela proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente, bem como pela intervenção precoce e pela atualidade na adoção de medidas contra ameaça ou violação de direitos reconhecidos no Estatuto Menoril (art. 227 da CF e arts. 1º e 2º do ECA), com especial relevância e incidência na seara infracional.
Nas hipóteses de apuração de atos infracionais atribuídos a adolescentes, teve o legislador o cuidado de inserir, no bojo do Estatuto Menoril, uma série de direitos individuais e garantias processuais a serem observadas tanto na fase extrajudicial/investigativa, quanto no processo judicial propriamente dito, em razão da peculiar situação de pessoa em desenvolvimento.

O art. 173 do ECA dispõe que a lavratura do auto de apreensão em flagrante se afigura necessária nas hipóteses de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, sendo, entretanto, dispensada nos demais casos, oportunidade em que poderá ser substituído pelo boletim de ocorrência circunstanciado.
Com efeito, segundo o art. 302 do CPP, aplicável subsidiariamente à espécie (art. 152 do ECA), considera-se em situação de flagrante quem a) está cometendo a infração penal, b) acaba de cometê-la, c) é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração, d) é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.
No caso sub judice, ARIEL VALVI SANTOS DA SILVA foi flagrado pela Polícia Militar durante a prática infracional, em situação de flagrante, portando arma de fogo, logo após ter, em tese, praticado ato infracional análogo a roubo circunstanciado tentado, juntamente com o maior LUCAS DE JESUS DOS SANTOS (APF n.º 8000511-35.2024.8.05.0120).
Ademais, compulsando o presente procedimento, constata-se que, durante a lavratura do auto de apreensão em flagrante, os direitos e garantias constitucionais do adolescente foram respeitados, assim como as demais formalidades legais.
Portanto, inexiste vício capaz de macular a lavratura do auto de apreensão em flagrante.

DA ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO EM FLAGRANTE

Contudo, mesma conclusão jurídica não se aplica ao procedimento adotado, na sequência, pela Autoridade Policial.

Isso porque, da análise dos autos, verifica-se a existência de ilegalidade no(a) procedimento/manutenção da apreensão do adolescente, o qual, por via de consequência, deve ser imediatamente liberado.
Explico.
Segundo o art. 107 do ECA, “A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.”, devendo a Autoridade Policial examinar, “desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata”.
Decidindo pela não liberação do infrator e inexistindo entidade de atendimento na localidade, incumbe à Autoridade Policial a apresentação do adolescente ao representante do Parquet, com a remessa de cópia do auto de apreensão e/ou boletim de ocorrência circunstanciado, medida a ser adotada no prazo máximo e improrrogável de 24 (vinte e quatro horas), nos termos do art. 175, caput, e § 2º, do ECA.
Vejamos o teor do dispositivo legal supracitado:
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.
§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.
§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.
In casu, como apontado pelo Parquet, embora indiscutivelmente tenha sido apreendido em situação de flagrante, o procedimento de apuração de ato infracional disposto no ECA, assim como as garantias processuais e direitos individuais do adolescente não foram observados, na medida em que a apreensão de ARIEL não foi comunicada à família e, até a presente data, ele não foi apresentado ao representante Ministério Público, o que, inclusive, inviabilizou a sua oitiva informal (arts. 107, 175 e 179, todos do ECA).
Sendo assim, flagrante a ilegalidade a que o adolescente está submetido, sendo forçoso reconhecer que a sua imediata liberação é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo em vista a inobservância dos preceitos estabelecidos nos arts. 107, 175 e 179, todos do ECA, e na esteira do parecer ministerial, DETERMINO a IMEDIATA LIBERAÇÃO do adolescente ARIEL VALVI SANTOS DA SILVA, já qualificado.
Em sendo necessário, RETIFIQUE-SE a autuação dos autos, corrigindo eventuais inconsistências no cadastramento, bem como ACRESCENTE-SE/RETIRE-SE a(s) prioridade(s), conforme o caso concreto.

INTIME-SE a Autoridade Policial para que dê imediato cumprimento a esta decisão, encaminhando-lhe cópia da manifestação do Ministério Público (ID 433227764).

INTIMEM-SE o adolescente e seu(s) responsável(is) legal(is), acerca do teor da presente decisão.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

Liberado o adolescente, o que deverá ser certificado nos autos, ABRA-SE VISTAS dos autos ao Ministério Público para que, em sendo o caso e dentro de sua independência funcional, se manifeste quanto à adoção de alguma das providências estabelecidas no art. 180 do ECA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itamaraju/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

ITAPARICA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000459-32.2021.8.05.0124 Petição Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Marcelo Brandao Moura
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Requerido: Allianz Seguros S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Carla Luize Conceicao Ramos (OAB:BA33768)

Intimação:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

_____
Processo nº: 8000459-32.2021.8.05.0124
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Em razão da promoção do Juiz Titular desta Vara Cível, publicada no Diário do Poder Judiciário do dia 17.4.2023, a audiência de entrevista, designada para o dia 25/05/2023,09:00H, será cancelada até ulterior deliberação.
Itaparica, 4 de maio de 2023.
Ana C. S. de Lima
Subescrivã desta Vara Cível da Comarca de Itaparica - BA
Email: itaparica1vcivel@tjba.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000459-32.2021.8.05.0124 Petição Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Marcelo Brandao Moura
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Requerido: Allianz Seguros S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Carla Luize Conceicao Ramos (OAB:BA33768)

Intimação:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

_____
Processo nº: 8000459-32.2021.8.05.0124
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Em razão da promoção do Juiz Titular desta Vara Cível, publicada no Diário do Poder Judiciário do dia 17.4.2023, a audiência de entrevista, designada para o dia 25/05/2023,09:00H, será cancelada até ulterior deliberação.
Itaparica, 4 de maio de 2023.
Ana C. S. de Lima
Subescrivã desta Vara Cível da Comarca de Itaparica - BA
Email: itaparica1vcivel@tjba.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000459-32.2021.8.05.0124 Petição Cível
Jurisdição: Itaparica

Requerente: Marcelo Brandao Moura
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Requerido: Allianz Seguros S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Carla Luize Conceicao Ramos (OAB:BA33768)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

Processo nº: 8000459-32.2021.8.05.0124
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Em razão da promoção do Juiz Titular desta Vara Cível, publicada no Diário do Poder Judiciário do dia 17.4.2023, a audiência de entrevista, designada para o dia 25/05/2023,09:00H, será cancelada até ulterior deliberação.
Itaparica, 4 de maio de 2023.
Ana C. S. de Lima
Subescrivã desta Vara Cível da Comarca de Itaparica - BA
Email: itaparica1vcivel@tjba.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000459-32.2021.8.05.0124 Petição Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Marcelo Brandao Moura
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Requerido: Allianz Seguros S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Carla Luize Conceicao Ramos (OAB:BA33768)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

Processo nº: 8000459-32.2021.8.05.0124
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Em razão da promoção do Juiz Titular desta Vara Cível, publicada no Diário do Poder Judiciário do dia 17.4.2023, a audiência de entrevista, designada para o dia 25/05/2023,09:00H, será cancelada até ulterior deliberação.
Itaparica, 4 de maio de 2023.
Ana C. S. de Lima
Subescrivã desta Vara Cível da Comarca de Itaparica - BA
Email: itaparica1vcivel@tjba.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000546-56.2019.8.05.0124 Imissão Na Posse
Jurisdição: Itaparica
Autor: Edvan Santiago Rufino
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Yuri Tainan Santos Rozario (OAB:BA65874)
Autor: Alessandra Santos De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA

Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL
8000546-56.2019.8.05.0124
IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: EDVAN SANTIAGO RUFINO
Advogado(s) do reclamante: FABIANO SAMARTIN FERNANDES, THIAGO FERNANDES MATIAS
AUTOR: ALESSANDRA SANTOS DE ARAUJO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC. Intime-se da decisão/despacho: “”
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular Geysa Rocha Menezes, lastreada nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, e ,ainda , em obediência ao disciplinamento da Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022 e Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02, de Fevereiro de 2023, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da REDESIGNAÇÃO da audiência presencial de Justificação, para o dia 01/03/2024 12:00, devendo comunicá-las.
Advertência: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para comparecer à audiência, trazendo as suas testemunhas, no máximo 3 (três) independentemente de intimação, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, devendo as partes comparecerem à sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Todavia, a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8963389. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 8963389.
Ademais, as partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Itaparica, 16 de fevereiro de 2024.
ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Escrevente de Cartório/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000546-56.2019.8.05.0124 Imissão Na Posse
Jurisdição: Itaparica
Autor: Edvan Santiago Rufino
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Yuri Tainan Santos Rozario (OAB:BA65874)
Autor: Alessandra Santos De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL
8000546-56.2019.8.05.0124
IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: EDVAN SANTIAGO RUFINO
Advogado(s) do reclamante: FABIANO SAMARTIN FERNANDES, THIAGO FERNANDES MATIAS
AUTOR: ALESSANDRA SANTOS DE ARAUJO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC. Intime-se da decisão/despacho: “”
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular Geysa Rocha Menezes, lastreada nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, e ,ainda , em obediência ao disciplinamento da Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022 e Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02, de Fevereiro de 2023, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da REDESIGNAÇÃO da audiência presencial de Justificação, para o dia 01/03/2024 12:00, devendo comunicá-las.

Advertência: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para comparecer à audiência, trazendo as suas testemunhas, no máximo 3 (três) independentemente de intimação, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, devendo as partes comparecerem à sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Todavia, a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8963389. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 8963389.
Ademais, as partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Itaparica, 16 de fevereiro de 2024.
ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Escrevente de Cartório/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001521-15.2018.8.05.0124 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaparica
Parte Autora: Nadja Nara Almeida De Queiroz
Advogado: Vivian Vasconcelos Dos Reis Santos (OAB:BA33531)
Parte Autora: Vallenio De Jesus Santos
Advogado: Vivian Vasconcelos Dos Reis Santos (OAB:BA33531)
Parte Re: Maria Celia Santos De Almeida
Advogado: Donaldson Henrique Almeida Santana (OAB:BA66850)
Advogado: Rogerio Dionisio Gutemberg Da Costa (OAB:BA17518)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL
8001521-15.2018.8.05.0124
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: NADJA NARA ALMEIDA DE QUEIROZ e outros
Advogado(s) do reclamante: VIVIAN VASCONCELOS DOS REIS SANTOS
PARTE RE: MARIA CELIA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s) do reclamado: DONALDSON HENRIQUE ALMEIDA SANTANA, ROGERIO DIONISIO GUTEMBERG DA COSTA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC. Intime-se da decisão/despacho: “Redesigno a assentada originariamente pautada para o dia 19/02/2024 para ocorrer no dia 01/03/2024, mantendo-se o horário inicialmente fixado. Intimações e providências necessárias. Itaparica/BA, 05 de fevereiro de 2024. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito”
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular Geysa Rocha Menezes, lastreada nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, e ,ainda , em obediência ao disciplinamento da Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022 e Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02, de Fevereiro de 2023, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de Instrução e julgamento - presencial para 01/03/2024 10:30, devendo comunicá-las.
Advertência: devem as partes apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da data de realização da assentada, sob pena de preclusão. Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas arroladas da audiência designada, nos termos do art. 455, caput do CPC, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, devendo as partes comparecerem à sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Todavia, a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador

Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8963389. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 8963389.
Ademais, as partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Itaparica, 6 de fevereiro de 2024.
LUIZA DOS SANTOS
Escrevente de Cartório/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005014-58.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Valdemar Goncalves De Brito Filho
Advogado: Ricardo Cosme Jesus Dos Santos (OAB:BA72584)
Reu: Patrimonial Agro Pastoril Bela Vista Ltda - Me
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Reu: Bahiana Reis Ltda - Epp
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL

8005014-58.2022.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VALDEMAR GONCALVES DE BRITO FILHO
Advogado(s) do reclamante: RICARDO COSME JESUS DOS SANTOS
REU: PATRIMONIAL AGRO PASTORIL BELA VISTA LTDA - ME e outros
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL DA SILVA SANTANA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se:
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade presencial Instrução para 01/03/2024 10:00, devendo comunicá-las.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Todos deverão comparecer presencialmente, munidos de documentos com foto na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, entretanto a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Itaparica, 2 de fevereiro de 2024.
LUIZA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000145-91.2018.8.05.0124 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itaparica
Autor: Municipio De Itaparica
Advogado: Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)

Reu: Sesc - Administracao Regional No Estado Da Bahia
Advogado: Gabriel De Carvalho Pinto (OAB:BA42032)
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Advogado: Raimundo Alfredo Tourinho Cerqueira (OAB:BA18326)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) da Sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "SENTENÇA - Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, movida pelo MUNICÍPIO DE ITAPARICA-BAHIA, contra o SESC – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA, todos qualificados nos autos, no bojo da qual as partes transacionaram requerendo a homologação da composição estabelecida na ata de audiência de conciliação - ID n° 37283413, acostada aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não obstante o entendimento do eminente Juiz Titular da Vara Cível, quanto aos pagamentos da Fazenda Pública por intermédio de precatório, observo, no particular, que não há nenhum óbice para a homologação do acordo aventado pelas partes – ID n° 37283413, haja vista os valores já se encontram judicialmente depositados em consignação, sendo lícito o objeto da composição, estando, no mais, os Demandantes devidamente representados por advogados, com poderes expressos e específicos para transigir. O Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes – ID n° 37283413, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, a, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, considerando igualdade proporcional, as custas processuais serão distribuídas entre as partes (art. 86 do CPC), observando-se eventual concessão da gratuidade da justiça. Em relação aos honorários, a teor da súmula 306 do STJ, estes também seriam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. Entretanto, o § 14 do art. 85 do CPC, veda a compensação de honorários em caso de sucumbência parcial, o que leva a uma antinomia entre a súmula 306 do STJ e o citado artigo do CPC, cuja solução, no caso vertente, busco no princípio da especialidade, vez que o art. § 14 do art. 85 do CPC, está em consonância com a Lei n° 8.906/94 - Estatuto da OAB, que prima que o advogado faz jus a receber aos honorários estipulados (art. 23). Assim, condeno a cada parte a pagar ao advogado da parte contrária, a título de honorários sucumbenciais, 10% do sobre o valor da causa. Expeça-se o competente Alvará para o levantamento dos valores. Publique-se. Intimem-se, após o trânsito em julgado, à baixa no Sistema arquivando-se os autos. Vera Cruz-BA 31 de outubro de 2019. EDUARDO Augusto Ferreira ABREU - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO" 26 de novembro de 2019.
Esdras Passos Barreto
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000916-40.2016.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Luiz Ricardo Sales Das Merces - Me
Advogado: Isaias Pinho Santos Da Silva (OAB:BA69069)
Reu: Delgatto Calcados Ltda - Epp
Advogado: Karyne Danielle Santos Alves De Araujo (OAB:BA42980)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir: Tratam-se de Embargos à Execução opostos com fundamento em nulidade da citação (ID 10105418), observada a necessária garantia prévia do Juízo (ID 9608480), consoante Enunciado nº 117 do FONAJE e ex vi do art. 53, §1º da supracitada Lei, a qual estabeleceu rito próprio e, neste ponto, divergente daquele preconizado Devidamente intimado, quedou-se o Exequente inerte, vindo-me os autos conclusos. A nulidade da citação é matéria já decidida com trânsito em julgado pela C. 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nos autos do Mandado de Segurança nº 8000005-52.2018.8.05.9000 (ID 31964810). Diante do exposto, recebo os Embargos à Execução opostos (art. 52, IX, b da Lei nº 9.099/95), julgando-os PROCEDENTES e determino, ultrapassado o prazo recursal, o prosseguimento regular do feito com sua inclusão em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95). 1 – Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 2 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 3 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 4 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e/ou a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 5 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO ; 6 – Expeça-se alvará para levantamento, pelo Réu e ora Embargante, dos valores bloqueados judicialmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO a Sentença da Juíza Leiga em todos os seus termos, produzindo, assim, os seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito Assinado Eletronicamente "

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000916-40.2016.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Luiz Ricardo Sales Das Merces - Me
Advogado: Isaias Pinho Santos Da Silva (OAB:BA69069)
Reu: Delgatto Calcados Ltda - Epp
Advogado: Karyne Danielle Santos Alves De Araujo (OAB:BA42980)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir: Tratam-se de Embargos à Execução opostos com fundamento em nulidade da citação (ID 10105418), observada a necessária garantia prévia do Juízo (ID 9608480), consoante Enunciado nº 117 do FONAJE e ex vi do art. 53, §1º da supracitada Lei, a qual estabeleceu rito próprio e, neste ponto, divergente daquele preconizado Devidamente intimado, quedou-se o Exequente inerte, vindo-me os autos conclusos. A nulidade da citação é matéria já decidida com trânsito em julgado pela C. 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nos autos do Mandado de Segurança nº 8000005-52.2018.8.05.9000 (ID 31964810). Diante do exposto, recebo os Embargos à Execução opostos (art. 52, IX, b da Lei nº 9.099/95), julgando-os PROCEDENTES e determino, ultrapassado o prazo recursal, o prosseguimento regular do feito com sua inclusão em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95). 1 – Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 2 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 3 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 4 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e/ou a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 5 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO ; 6 – Expeça-se alvará para levantamento, pelo Réu e ora Embargante, dos valores bloqueados judicialmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO a Sentença da Juíza Leiga em todos os seus termos, produzindo, assim, os seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito Assinado Eletronicamente "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000400-44.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Elpidio Da Conceicao
Advogado: Curt De Oliveira Tavares (OAB:BA10677)
Advogado: Curt Henrique Passos Tavares (OAB:BA45119)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL

8000400-44.2021.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELPIDIO DA CONCEICAO
Advogado(s) do reclamante: CURT DE OLIVEIRA TAVARES, CURT HENRIQUE PASSOS TAVARES
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho: "Vistos, etc. Inclua-se o processo em pauta para a realização de audiência de instrução, a ser conduzida pela Juíza Leiga em exercício nesta Comarca. Intimações necessárias. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de

nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade presencial Instrução para 01/03/2024 14:00, devendo comunicá-las.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Todos deverão comparecer presencialmente, munidos de documentos com foto na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, entretanto a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Itaparica, 7 de fevereiro de 2024.
LUIZA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000204-69.2024.8.05.0124 Guarda De Família
Jurisdição: Itaparica
Requerente: M. M. M.
Advogado: Vanessa Silva Carrilho Rosa (OAB:BA42528)
Requerido: C. C. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000204-69.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
REQUERENTE: MICHEL MARINHO MEIRA
Advogado(s): VANESSA SILVA CARRILHO ROSA (OAB:BA42528)
REQUERIDO: CLAUDINEIA CAIRES MEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de MODIFICAÇÃO DE RESIDÊNCIA FIXA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS C/C MODIFICAÇÃO DE GUARDA, proposta por MICHEL MARINHO MEIRA em face de CLAUDINEIA SILVA CAIRES.
Constata-se que a presente ação refere-se aos direitos dos menores ISABELE CAIRES MEIRA E BENJAMIN CAIRES MEIRA, tornando-a, portanto, uma ação privativa destes, com a representação a cargo de seus genitores. Contudo, no caso em questão, a ação foi instaurada em nome dos genitores, demandando, assim, a necessidade de adequação do polo ativo/passivo da ação.
Conforme o disposto no art. 1.634 do Código Civil e no art. 71 do Código de Processo Civil, os menores/incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutor ou curador.
Dessa forma, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para proceder à emenda da inicial no prazo de 15 (quinze) dias, com o propósito de regularizar o polo ativo/passivo da demanda, incluindo os menores, representados por seu genitor ou genitora.
Fica advertida que o não cumprimento das diligências supracitadas acarretará no indeferimento da inicial, conforme disposto no art. 321 do CPC.
Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002657-71.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica

Autor: Colonia De Pescadores E Aquicultores Z-11 De Baiacu
Advogado: Marcos Luiz Marques Da Hora (OAB:BA59264)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TEPRESENCIAL

8002657-71.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: COLONIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z-11 DE BAIACU
Advogado(s) do reclamante: MARCOS LUIZ MARQUES DA HORA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s) do reclamado: IZABELA RIOS LEITE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IZABELA RIOS LEITE

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho: “Vistos, etc. Tendo em vista o quanto certificado (ID 417106289), reinclua-se o feito na pauta de audiências de instrução TELEPRESENCIAIS deste Juizado Especial. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES JUÍZA DE DIREITO”
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade telepresencial Instrução vídeoconferência para 01/03/2024 13:00, devendo comunicá-las.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Ressalte-se que a audiência será realizada, na forma telepresencial, entretanto a forma presencial poderá ocorrer, devendo comparecer munidos de documentos com foto na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Itaparica, 6 de fevereiro de 2024.
LUIZA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001514-47.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Isabel Cristina Viana Cardoso Registrado(a) Civilmente Como Isabel Cristina Viana Cardoso
Advogado: Verusa Carvalho Rolim (OAB:BA37005)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL

8001514-47.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ISABEL CRISTINA VIANA CARDOSO registrado(a) civilmente como ISABEL CRISTINA VIANA CARDOSO

Advogado(s) do reclamante: VERUSA CARVALHO ROLIM
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s) do reclamado: LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES, GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho: "Vistos, etc. Defiro o pedido formulado em audiência. Inclua-se o processo em pauta para a realização de audiência de instrução, a ser conduzida pela Juíza leiga em exercício nesta Comarca. Intimações necessárias. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade presencial para 01/03/2024 15:00, devendo comunicá-las.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Todos deverão comparecer presencialmente, munidos de documentos com foto na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, entretanto a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Itaparica, 20 de fevereiro de 2024.
LUIZA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003205-96.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Barbara Dos Santos Souza
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026

ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003205-96.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: BARBARA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s) do reclamante: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 09/04/2024 16:00, devendo comunicá-las.

Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 4 de março de 2024.
DANIEL CARDOSO OCHI
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003960-23.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Tania De Jesus Dos Santos Brito
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Advogado: Denise Dias De Oliveira (OAB:BA67499)
Reu: Oi S.a.

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isenta de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte Autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 7 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003960-23.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Tania De Jesus Dos Santos Brito
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Advogado: Denise Dias De Oliveira (OAB:BA67499)
Reu: Oi S.a.

Intimação:
Vistos, etc. 1 - Isenta de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte Autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 7 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual,

concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de DireitoConforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ATO ORDINATÓRIO
8002087-85.2023.8.05.0124 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Municipio De Vera Cruz
Advogado: Igor Pinho Dos Santos (OAB:BA39123)
Executado: Renato Pereira De Souza
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

Processo n.º: 8002087-85.2023.8.05.0124
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Intime-se o exequente para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da exceção da pré-executividade juntada nos autos.

Itaparica, 4 de março de 2024.

LUIZA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000313-83.2024.8.05.0124 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itaparica
Deprecante: Juizo Da Vara Civel Da Comarca De Nazare-bahia
Autor: Tamires Nepumoceno Dos Reis
Advogado: Jean Cerqueira Lima (OAB:BA50478)
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Itaparica-ba
Reu: Jildeci Barbosa De Miranda

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1. Inicialmente, certifique-se se a carta precatória atende, no que for cabível, aos requisitos previstos no artigo 260, do Código de Processo Civil. 2. Em caso positivo, cumpra-se a diligência deprecada, com urgência. 3. Por outro lado, se ausente algum dos requisitos legais, devolvam-se os autos ao juízo deprecante. 4. Caso o ato deprecado consista em intimação para audiência com data já ultrapassa no momento deste despacho ou cuja proximidade torne inviável a realização tempestiva da comunicação, oficie-se ao juízo deprecante, solicitando-lhe a designação de nova data, com prazo razoável de antecedência. 5. Atendido o item anterior, cumpra-se a diligência deprecada. 6. Confiro a este despacho força de mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecada. 7. Após a execução da diligência, devolva-se a carta precatória ao juízo de origem, com as homenagens de estilo. 8. Por fim, arquivem-se os autos. 9. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Mariza Souza de Jesus
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003115-59.2021.8.05.0124 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Praia De Oxala
Advogado: Mateus Barbosa Gomes Abreu (OAB:BA30306)
Advogado: Bruna Ferreira Barbosa (OAB:BA47937)
Reu: Municipio De Vera Cruz
Advogado: Heide De Jesus Cardozo Dos Santos (OAB:BA44930)
Advogado: Igor Pinho Dos Santos (OAB:BA39123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003115-59.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: CONDOMINIO PRAIA DE OXALA
Advogado(s): BRUNA FERREIRA BARBOSA (OAB:BA47937), MATEUS BARBOSA GOMES ABREU (OAB:BA30306)
REU: MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Advogado(s): HEIDE DE JESUS CARDOZO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como HEIDE DE JESUS CARDOZO DOS SANTOS (OAB:BA44930), IGOR PINHO DOS SANTOS (OAB:BA39123)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Réu (Id 409891764), em face da decisão em Id 235062974, que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, determinando que o MUNICÍPIO DE VERA CRUZ se abstenha de continuar com as obras do campo de futebol na área em litígio, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 limitada a R$ 30.000,00.
Contra referida decisão a parte ré impetrou Agravo de Instrumento, com decisão, sem efeito suspensivo, juntada em Id 302363073, indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal almejado e mantendo a decisão vergastada até o julgamento pelo Colegiado.
Em Id 302217590, a parte autora se manifestou acerca do pedido de reconsideração.
É o necessário a relatar. Decido.
De início, destaca-se que: 'Os pedidos de reconsideração carecem de qualquer respaldo no regramento processual vigente. Eles não constituem recursos, em sentido estrito, nem mesmo meios de impugnação atípicos. Por isso, não suspendem prazos e tampouco impedem a preclusão' (STF. 2a Turma. Rcl 43007 AgR/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 9/2/2021 - Informativo de Jurisprudência n. 1005).
Embora, a decisão proferida em sede de tutela provisória de urgência possa ser modificada ou revogada a qualquer tempo, de acordo com o art. 296 do CPC, analisando atentamente as razões invocadas pela requerente, percebo que não é o caso de reconsideração. É que os fundamentos e documentos novos trazidos aos autos pela demandada não foram capazes de provocar a alteração do entendimento anteriormente exarado.
Ademais, a tese sustentada no pedido de reconsideração foi a mesma formulada no bojo do Agravo de Instrumento interposto, já examinada e rechaçada pela Primeira Câmera Cível deste Tribunal. Nessa esteira, vale transcrever trechos elucidativos do referido decisum:
" [...]
Conquanto sustente o agravante que visa promover a reestruturação, ampliação, colocação de alambrado e arquibancada, para proporcionar um ambiente adequado para a comunidade realizar a prática de esportes na localidade, não restou demonstrado que a decisão atacada, que suspendeu a obra iniciada na área verde do agravado, poderá causar dano grave ou de difícil reparação ao recorrente. Portanto, não basta somente alegar, é mister, para a obtenção da antecipação da tutela recursal, que o agravante comprove, além da plausibilidade do direito afirmado (fumus boni iuris), a irreparabilidade ou difícil reparação de dano a tal direito (periculum in mora), caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo, o que, no caso, não restou satisfeito. Ao contrário, verifico tratar-se de hipótese de periculum in mora inverso, uma vez que, caso concluída a obra e posteriormente considerada irregular ou ilegal, o seu desfazimento terá comprometido o orçamento público, com desperdício de verba pública, como acertadamente decidiu o Juiz a quo.
[...]"
Isso posto, e sem mais delongas, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão liminar em todos os seus termos.
Tendo em vista o informado pela parte autora, em petição de Id 302217590, dada a flagrante e injustificada resistência do demandado em cumprir ordem que lhe foi imposta, determino o imediato cumprimento da liminar, abstendo-se a ré de continuar com as obras do campo de futebol na área em litígio e, ainda, que retire todas as instalações colocadas na área em litígio a partir da decisão proferida em Id 409891764, sob pena de majoração de multa diária.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Após, com ou sem manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão.
Itaparica/BA, data registrada no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004431-73.2022.8.05.0124 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Itaparica
Exequente: Monica Aparecida Ferreira Brito
Advogado: Luciana Santos De Sousa (OAB:BA60491)
Advogado: Italo Bulhosa Vinagre (OAB:BA60396)
Executado: Tersan Construcoes E Comercio Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004431-73.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: MONICA APARECIDA FERREIRA BRITO
Advogado(s): LUCIANA SANTOS DE SOUSA (OAB:BA60491), ITALO BULHOSA VINAGRE registrado(a) civilmente como ITALO BULHOSA VINAGRE (OAB:BA60396)
EXECUTADO: TERSAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Proceda-se com o bloqueio on-line, via SISBAJUD, conforme requerido em petição de ID 231519928, o que, alias, deverá levar em consideração o montante arbitrado na planilha de cálculo que acompanha a inicial (ID 229342310).
Realizada a busca, junte-se, aos presentes autos, o resultado encontrado, intimando-se, logo em seguida, a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, quanto ao numerário encontrado.
Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000486-40.2010.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: José Miguel Dos Santos
Advogado: Marcio Fred Rocha Andrade (OAB:BA14759)
Reu: Municipio De Vera Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,
e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026 / 2090
Oficio nº147/2023 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
ITAPARICA, 31 de outubro de 2023
A Sua Excelência o Senhor
Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0000486-40.2010.8.05.0124
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: COMARCA DE ITAPARICA – BA
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: REU: MUNICIPIO DE VERA CRUZ
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): AUTOR: JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS
6. ADVOGADO(A): MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE OAB-BA 14759
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 192.848,65
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 122.721,79
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:30% +10% HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS R$ 52.595,08+17.531,69 = 70.126,76
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhor Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
GEYSA ROCHA MENEZES
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,
e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026 / 2090

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0000486-40.2010.8.05.0124
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 10022
Data do ajuizamento do processo judicial 25 de março de 2010
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 0000486-40.2010.805.0124
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial 10 de julho de 2014
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 18 de julho de 2023

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 244.584.815-68 Data de nascimento: 05/02/1955
Dados Bancários: AG. 3921-7 C/C: 267.467-X Banco do Brasil
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora: MUNICIPIO DE VERA CRUZ-BA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.891.130/0001-03

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim (…..) Não (X)

DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 50.000,00
Juros: R$ 125.316,95 + 17.531,70 (10%Sucumbencia) = 142.848,65
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 192.848,65

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo (x) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais + honorários sucumbenciais: % Valor (R$)
30+10 52.595,08 + 17.531,69 = 70.126,76

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 192.848,62

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (x)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, Antonio C. Soares, técnico judiciário, que o digitei ,Itaparica/BA, 31 de outubro de 2023
GEYSA ROCHA MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000314-68.2024.8.05.0124 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itaparica
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De Nazaré/ba
Autor: Reginaldo Da Silva Conceicao
Advogado: Nata Almeida Rocha Barros (OAB:SP465417)
Autor: Eunildo Da Silva Neres
Advogado: Nata Almeida Rocha Barros (OAB:SP465417)
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Itaparica-ba
Reu: Municipio De Itaparica
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1. Inicialmente, certifique-se se a carta precatória atende, no que for cabível, aos requisitos previstos no artigo 260, do Código de Processo Civil. 2. Em caso positivo, cumpra-se a diligência deprecada, com urgência. 3. Por outro lado, se ausente algum dos requisitos legais, devolvam-se os autos ao juízo deprecante. 4. Caso o ato deprecado consista em intimação para audiência com data já ultrapassa no momento deste despacho ou cuja proximidade torne inviável a realização tempestiva da comunicação, oficie-se ao juízo deprecante, solicitando-lhe a designação de nova data, com prazo razoável de antecedência. 5. Atendido o item anterior, cumpra-se a diligência deprecada. 6. Confiro a este despacho força de mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecada. 7. Após a execução da diligência, devolva-se a carta precatória ao juízo de origem, com as homenagens de estilo. 8. Por fim, arquivem-se os autos. 9. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Mariza Souza de Jesus
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001676-18.2018.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Associacao Dos Moradores E Propriet Enseada Conceicao
Advogado: Paulo De Tarso Carvalho Santos (OAB:BA9919)

Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Autor: Jose Maria Chaves Peixoto
Advogado: Ruy Silva Dos Santos Junior (OAB:BA31641)
Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Recebo o recurso inominado em seu duplo efeito, salvo em relação a eventual tutela provisória deferida na sentença, caso em que, quanto a esta parte, apenas no efeito devolutivo. 2 – Remetam-se os autos à competente Turma Recursal, visto que já foram apresentadas as contrarrazões. Publique-se. Intime-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001676-18.2018.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Associacao Dos Moradores E Propriet Enseada Conceicao
Advogado: Paulo De Tarso Carvalho Santos (OAB:BA9919)
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Autor: Jose Maria Chaves Peixoto
Advogado: Ruy Silva Dos Santos Junior (OAB:BA31641)
Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)

Intimação:
Vistos, etc. 1 - Recebo o recurso inominado em seu duplo efeito, salvo em relação a eventual tutela provisória deferida na sentença, caso em que, quanto a esta parte, apenas no efeito devolutivo. 2 – Remetam-se os autos à competente Turma Recursal, visto que já foram apresentadas as contrarrazões. Publique-se. Intime-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de DireitoConforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001676-18.2018.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Associacao Dos Moradores E Propriet Enseada Conceicao
Advogado: Paulo De Tarso Carvalho Santos (OAB:BA9919)
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Autor: Jose Maria Chaves Peixoto
Advogado: Ruy Silva Dos Santos Junior (OAB:BA31641)
Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Recebo o recurso inominado em seu duplo efeito, salvo em relação a eventual tutela provisória deferida na sentença, caso em que, quanto a esta parte, apenas no efeito devolutivo. 2 – Remetam-se os autos à competente Turma Recursal, visto que já foram apresentadas as contrarrazões. Publique-se. Intime-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001676-18.2018.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Associacao Dos Moradores E Propriet Enseada Conceicao
Advogado: Paulo De Tarso Carvalho Santos (OAB:BA9919)
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Autor: Jose Maria Chaves Peixoto
Advogado: Ruy Silva Dos Santos Junior (OAB:BA31641)
Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Recebo o recurso inominado em seu duplo efeito, salvo em relação a eventual tutela provisória deferida na sentença, caso em que, quanto a esta parte, apenas no efeito devolutivo. 2 – Remetam-se os autos à competente Turma Recursal, visto que já foram apresentadas as contrarrazões. Publique-se. Intime-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003135-50.2021.8.05.0124 Monitória
Jurisdição: Itaparica
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Osvaldo Da Silveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

Processo nº. 8003135-50.2021.8.05.0124

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. ATO ORDINATÓRIO do Provimento Conjunto Artº 1º, VII
Reitere a expedição de mandado ou carta citatória, conforme endereço da parte ré indicada pelo autor na petição ID 375317269.
Itaparica, 4 de março de 2024.

DANIEL CARDOSO OCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000986-04.2013.8.05.0124 Interdito Proibitório
Jurisdição: Itaparica
Autor: Altair Marcolino De Souza
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Autor: Renilda Dos Santos Santana
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Jailson Couto Ribeiro
Advogado: Gustavo Magalhaes Soto (OAB:BA32793)
Reu: Josemario Salustiano Dos Santos
Reu: Antonio César Limoeiro Borges
Reu: Gildasio Dos Santos Miranda

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc... Ante o considerável lapso temporal decorrido desde o último ato processual e a possível perda do objeto da ação, intime-se a parte autora, através de seu patrono, para dizer se ainda persiste interesse na continuidade do processo. Em caso afirmativo, manifeste-se acerca da contestação e documentos a ela anexados, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000986-04.2013.8.05.0124 Interdito Proibitório
Jurisdição: Itaparica
Autor: Altair Marcolino De Souza
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Autor: Renilda Dos Santos Santana
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Jailson Couto Ribeiro
Advogado: Gustavo Magalhaes Soto (OAB:BA32793)
Reu: Josemario Salustiano Dos Santos
Reu: Antonio César Limoeiro Borges
Reu: Gildasio Dos Santos Miranda

Intimação:

Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc... Ante o considerável lapso temporal decorrido desde o último ato processual e a possível perda do objeto da ação, intime-se a parte autora, através de seu patrono, para dizer se ainda persiste interesse na continuidade do processo. Em caso afirmativo, manifeste-se acerca da contestação e documentos a ela anexados, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000986-04.2013.8.05.0124 Interdito Proibitório
Jurisdição: Itaparica
Autor: Altair Marcolino De Souza
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Autor: Renilda Dos Santos Santana
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Jailson Couto Ribeiro
Advogado: Gustavo Magalhaes Soto (OAB:BA32793)
Reu: Josemario Salustiano Dos Santos
Reu: Antonio César Limoeiro Borges
Reu: Gildasio Dos Santos Miranda

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc... Ante o considerável lapso temporal decorrido desde o último ato processual e a possível perda do objeto da ação, intime-se a parte autora, através de seu patrono, para dizer se ainda persiste interesse na continuidade do processo. Em caso afirmativo, manifeste-se acerca da contestação e documentos a ela anexados, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004752-74.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Robson Pereira Dos Santos
Advogado: Luis Antonio Oliveira Barros (OAB:BA79289)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 - Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 - Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 - Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte Autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 7 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000350-13.2024.8.05.0124 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Civil Euluz/jhsf
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Reu: Pablo Leal Barreto

Intimação:

Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1. Inicialmente, certifique-se se a carta precatória atende, no que for cabível, aos requisitos previstos no artigo 260, do Código de Processo Civil. 2. Em caso positivo, cumpra-se a diligência deprecada, com urgência. 3. Por outro lado, se ausente algum dos requisitos legais, devolvam-se os autos ao juízo deprecante. 4. Caso o ato deprecado consista em intimação para audiência com data já ultrapassa no momento deste despacho ou cuja proximidade torne inviável a realização tempestiva da comunicação, oficie-se ao juízo deprecante, solicitando-lhe a designação de nova data, com prazo razoável de antecedência. 5. Atendido o item anterior, cumpra-se a diligência deprecada. 6. Confiro a este despacho força de mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecada. 7. Após a execução da diligência, devolva-se a carta precatória ao juízo de origem, com as homenagens de estilo. 8. Por fim, arquivem-se os autos. 9. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Mariza Souza Jesus
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004752-74.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Robson Pereira Dos Santos
Advogado: Luis Antonio Oliveira Barros (OAB:BA79289)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004752-74.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROBSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LUIS ANTONIO OLIVEIRA BARROS
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016,
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 22/04/2024 10:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 4 de março de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000353-65.2024.8.05.0124 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Antoine Souza Ramos
Autor: Ieda Dos Santos Ramos Freitas
Advogado: Luiz Fellipe Rios Dos Santos (OAB:BA48605)
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Moraes (OAB:BA39089)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1. Inicialmente, certifique-se se a carta precatória atende, no que for cabível, aos requisitos previstos no artigo 260, do Código de Processo Civil. 2. Em caso positivo, cumpra-se a diligência deprecada, com urgência. 3. Por outro lado, se ausente algum dos requisitos legais, devolvam-se os autos ao juízo deprecante. 4. Caso o ato deprecado consista em intimação para audiência com data já ultrapassa no momento deste despacho ou cuja proximidade torne inviável a realização tempestiva da comunicação, oficie-se ao juízo deprecante, solicitando-lhe a designação de nova data, com prazo razoável de antecedência. 5. Atendido o item anterior, cumpra-se a diligência deprecada. 6. Confiro a este despacho força de mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecada. 7. Após a execução da diligência, devolva-se a carta precatória ao juízo de origem, com as homenagens de estilo. 8. Por fim, arquivem-se os autos. 9. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Mariza Souza de Jesus
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004358-67.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Associacao Dos Moradores E Prop Do Loteamento Ilhamar
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Reu: Helio Abrandes Barbosa

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 - Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 - Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 - Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004358-67.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Associacao Dos Moradores E Prop Do Loteamento Ilhamar
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Reu: Helio Abrandes Barbosa

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 - Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 - Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 - Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

INTIMAÇÃO
8004358-67.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Associacao Dos Moradores E Prop Do Loteamento Ilhamar
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Reu: Helio Abrandes Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004358-67.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROP DO LOTEAMENTO ILHAMAR
Advogado(s) do reclamante: LUCAS DIAS OLIVEIRA, TIAGO CORREIA SANTANA
REU: HELIO ABRANDES BARBOSA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016,

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 22/04/2024 10:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 4 de março de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004358-67.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Associacao Dos Moradores E Prop Do Loteamento Ilhamar
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Reu: Helio Abrandes Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004358-67.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROP DO LOTEAMENTO ILHAMAR

Advogado(s) do reclamante: LUCAS DIAS OLIVEIRA, TIAGO CORREIA SANTANA
REU: HELIO ABRANDES BARBOSA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016,

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 22/04/2024 10:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 4 de março de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004730-16.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Maristela Paes De Lira
Advogado: Nadia Ilanna Souza Dervalhe (OAB:MT25070/O)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 - Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 - Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 - Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte Autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 7 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004839-30.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Associacao De Moradores Do Loteamento Praia Paratinga
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)
Advogado: Lara Gama Sobrinho (OAB:BA73802)
Reu: Maria Solange Alves De Souza Paula

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o

feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004839-30.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Associacao De Moradores Do Loteamento Praia Paratinga
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)
Advogado: Lara Gama Sobrinho (OAB:BA73802)
Reu: Maria Solange Alves De Souza Paula

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004839-30.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Associacao De Moradores Do Loteamento Praia Paratinga
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)
Advogado: Lara Gama Sobrinho (OAB:BA73802)
Reu: Maria Solange Alves De Souza Paula

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

Rita Fernandes Dos Santos
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000153-58.2024.8.05.0124 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Francisco Carlos Freitas Andrade
Deprecante: 3ª Vara De Rel. De Cons. Da Comarca De Salvador

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1. Inicialmente, certifique-se se a carta precatória atende, no que for cabível, aos requisitos previstos no artigo 260, do Código de Processo Civil. 2. Em caso positivo, cumpra-se a diligência deprecada, com urgência. 3. Por outro lado, se ausente algum dos requisitos legais, devolvam-se os autos ao juízo deprecante. 4. Caso o ato deprecado consista em intimação para audiência com data já ultrapassa no momento deste despacho ou cuja proximidade torne inviável a realização tempestiva da comunicação, oficie-se ao juízo deprecante, solicitando-lhe a designação de nova data, com prazo razoável de antecedência. 5. Atendido o item anterior, cumpra-se a diligência deprecada. 6. Confiro a este despacho força de mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecada. 7. Após a execução da diligência, devolva-se a carta precatória ao juízo de origem, com as homenagens de estilo. 8. Por fim, arquivem-se os autos. 9. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Mariza Souza de Jesus
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004730-16.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Maristela Paes De Lira
Advogado: Nadia Ilanna Souza Dervalhe (OAB:MT25070/O)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004730-16.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARISTELA PAES DE LIRA
Advogado(s) do reclamante: NADIA ILANNA SOUZA DERVALHE
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016,
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 22/04/2024 11:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.

Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 4 de março de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004609-85.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Mariane Machado Ramos
Advogado: Claudia De Azevedo Miranda Mendonca (OAB:RN17003-B)
Reu: Boticario Produtos De Beleza Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isenta de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 - Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 - Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 - Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte Autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 7 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004609-85.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Mariane Machado Ramos
Advogado: Claudia De Azevedo Miranda Mendonca (OAB:RN17003-B)
Reu: Boticario Produtos De Beleza Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isenta de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 - Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 - Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 - Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte Autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 7 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004839-30.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica

Autor: Associacao De Moradores Do Loteamento Praia Paratinga
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)
Advogado: Lara Gama Sobrinho (OAB:BA73802)
Reu: Maria Solange Alves De Souza Paula

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004839-30.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO LOTEAMENTO PRAIA PARATINGA
Advogado(s) do reclamante: KATIA MARGARETE ALVES GAMA SOBRINHO, LEONIDAS JOSE DE LIMA SOBRINHO FILHO, LARA GAMA SOBRINHO
REU: MARIA SOLANGE ALVES DE SOUZA PAULA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 16/04/2024 09:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 4 de março de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004839-30.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Associacao De Moradores Do Loteamento Praia Paratinga
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)
Advogado: Lara Gama Sobrinho (OAB:BA73802)
Reu: Maria Solange Alves De Souza Paula

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004839-30.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO LOTEAMENTO PRAIA PARATINGA

Advogado(s) do reclamante: KATIA MARGARETE ALVES GAMA SOBRINHO, LEONIDAS JOSE DE LIMA SOBRINHO FILHO, LARA GAMA SOBRINHO
REU: MARIA SOLANGE ALVES DE SOUZA PAULA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 16/04/2024 09:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 4 de março de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004839-30.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Associacao De Moradores Do Loteamento Praia Paratinga
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)
Advogado: Lara Gama Sobrinho (OAB:BA73802)
Reu: Maria Solange Alves De Souza Paula

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004839-30.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO LOTEAMENTO PRAIA PARATINGA
Advogado(s) do reclamante: KATIA MARGARETE ALVES GAMA SOBRINHO, LEONIDAS JOSE DE LIMA SOBRINHO FILHO, LARA GAMA SOBRINHO
REU: MARIA SOLANGE ALVES DE SOUZA PAULA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 16/04/2024 09:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão

acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 4 de março de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004609-85.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Mariane Machado Ramos
Advogado: Claudia De Azevedo Miranda Mendonca (OAB:RN17003-B)
Reu: Boticario Produtos De Beleza Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004609-85.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIANE MACHADO RAMOS
Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA DE AZEVEDO MIRANDA MENDONCA
REU: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogado(s) do reclamado: RENATO DINIZ DA SILVA NETO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016,
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 22/04/2024 10:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 4 de março de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8004609-85.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Mariane Machado Ramos
Advogado: Claudia De Azevedo Miranda Mendonca (OAB:RN17003-B)

Reu: Boticario Produtos De Beleza Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004609-85.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIANE MACHADO RAMOS
Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA DE AZEVEDO MIRANDA MENDONCA
REU: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogado(s) do reclamado: RENATO DINIZ DA SILVA NETO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016,
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 22/04/2024 10:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 4 de março de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000081-71.2024.8.05.0124 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itaparica
Deprecante: Vara Do Sistema Do Juizado De Valença
Autor: Sampaio E Prado Ltda
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Advogado: Janio Victor Bastos Andrade (OAB:BA78878)
Requerido: Maridete Dos Santos Souza

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1. Inicialmente, certifique-se se a carta precatória atende, no que for cabível, aos requisitos previstos no artigo 260, do Código de Processo Civil. 2. Em caso positivo, cumpra-se a diligência deprecada, com urgência. 3. Por outro lado, se ausente algum dos requisitos legais, devolvam-se os autos ao juízo deprecante. 4. Caso o ato deprecado consista em intimação para audiência com data já ultrapassa no momento deste despacho ou cuja proximidade torne inviável a realização tempestiva da comunicação, oficie-se ao juízo deprecante, solicitando-lhe a designação de nova data, com prazo razoável de antecedência. 5. Atendido o item anterior, cumpra-se a diligência deprecada. 6. Confiro a este despacho força de mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecada. 7. Após a execução da diligência, devolva-se a carta precatória ao juízo de origem, com as homenagens de estilo. 8. Por fim, arquivem-se os autos. 9. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Mariza Souza de Jesus
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

INTIMAÇÃO
8004394-12.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Waldir Rodrigues De Souza
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Reu: Oi S.a.

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 - Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 - Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 - Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte Autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 7 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004394-12.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Waldir Rodrigues De Souza
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Reu: Oi S.a.

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 - Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 - Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 - Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte Autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 7 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004394-12.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Waldir Rodrigues De Souza
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Reu: Oi S.a.

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o

feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 - Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 - Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 - Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte Autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 7 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001382-29.2019.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Praia De Oxala
Advogado: Bruna Ferreira Barbosa (OAB:BA47937)
Reu: Edson Costa Da Paixao
Advogado: Victor Mangabeira Cruz Dos Santos (OAB:BA44659)
Advogado: Rafael Freitas Costa (OAB:BA44663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001382-29.2019.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: CONDOMINIO PRAIA DE OXALA
Advogado(s): BRUNA FERREIRA BARBOSA (OAB:BA47937)
REU: EDSON COSTA DA PAIXAO
Advogado(s): RAFAEL FREITAS COSTA (OAB:BA44663), VICTOR MANGABEIRA CRUZ DOS SANTOS (OAB:BA44659)

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido para nova tentativa de bloqueio, via sistema SISBAJUD. Fica autorizada a repetição programada da ordem, através da utilização da ferramenta "teimosinha", pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Colacione-se protocolo de ordem judicial de bloqueio.
Havendo bloqueio de valores, ainda que de forma parcial, será realizada a transferência dos ativos financeiros para conta única.
Em seguida, acerca dos valores bloqueados, intime-se o executado, na pessoa do advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, na forma do art. 854, § 2º, para fins do § 3.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Não apresentada manifestação, converter-se-á o bloqueio em penhora, sem necessidade da lavratura de termo
Após, conclusos.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001382-29.2019.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Praia De Oxala
Advogado: Bruna Ferreira Barbosa (OAB:BA47937)
Reu: Edson Costa Da Paixao
Advogado: Victor Mangabeira Cruz Dos Santos (OAB:BA44659)
Advogado: Rafael Freitas Costa (OAB:BA44663)

Intimação:
recibo protocolo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004394-12.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Waldir Rodrigues De Souza
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Reu: Oi S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004394-12.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: WALDIR RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: KEYLA TELES DOS SANTOS, DANIEL DE MATOS SOUZA, HENRIQUE CHAVES BERNARDO
REU: OI S.A.
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016,
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 22/04/2024 11:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 4 de março de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004394-12.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Waldir Rodrigues De Souza
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Reu: Oi S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004394-12.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WALDIR RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: KEYLA TELES DOS SANTOS, DANIEL DE MATOS SOUZA, HENRIQUE CHAVES BERNARDO
REU: OI S.A.
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016,
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 22/04/2024 11:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 4 de março de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004394-12.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Waldir Rodrigues De Souza
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Reu: Oi S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004394-12.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: WALDIR RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: KEYLA TELES DOS SANTOS, DANIEL DE MATOS SOUZA, HENRIQUE CHAVES BERNARDO
REU: OI S.A.
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016,
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 22/04/2024 11:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.

Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 4 de março de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004979-64.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Veralucia Guimaraes Da Silva
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isenta de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte Autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 7 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004979-64.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Veralucia Guimaraes Da Silva
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isenta de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte Autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 7 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004614-10.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Praia De Conceicao
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Jessica Gregorio Mateus

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 - Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 - Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 - Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004614-10.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Praia De Conceicao
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Jessica Gregorio Mateus

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 - Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 - Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 - Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004614-10.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Praia De Conceicao
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Jessica Gregorio Mateus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004614-10.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CONDOMINIO PRAIA DE CONCEICAO
Advogado(s) do reclamante: LUCAS DIAS OLIVEIRA, TIAGO CORREIA SANTANA
REU: JESSICA GREGORIO MATEUS
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016,
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 22/04/2024 11:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 4 de março de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004614-10.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Praia De Conceicao
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Jessica Gregorio Mateus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004614-10.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CONDOMINIO PRAIA DE CONCEICAO
Advogado(s) do reclamante: LUCAS DIAS OLIVEIRA, TIAGO CORREIA SANTANA
REU: JESSICA GREGORIO MATEUS
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016,
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 22/04/2024 11:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.

Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 4 de março de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003012-81.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Monica Pereira Dos Santos
Advogado: Aline Marques Almeida (OAB:BA64112)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL

8003012-81.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MONICA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ALINE MARQUES ALMEIDA
REU: BANCO PAN S.A e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ANTONIO MARTINS, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016 e conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade presencial Instrução vídeoconferência para 15/03/2024 10:00, devendo comunicá-las.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Todos deverão comparecer presencialmente, munidos de documentos com foto na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, entretanto a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Itaparica, 4 de março de 2024.
LUIZA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000060-13.2015.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Gaetano Stoesselli
Advogado: Eduardo Gomes Cabral Junior (OAB:BA38955)
Advogado: Heliedeque Lopes Costa Da Silva (OAB:BA35694)
Advogado: Leandro Barbosa Dos Santos (OAB:BA30425)
Autor: Nicole Schar

Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Advogado: Joao Filipe Balduino De Sa (OAB:BA47850)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000060-13.2015.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: Nicole Schar
Advogado(s): MAURICIO MENEZES DE ARAUJO (OAB:BA30690), CESAR AUGUSTO GUERRA PICINALLI (OAB:BA23393), JOAO FILIPE BALDUINO DE SA (OAB:BA47850)
REU: Gaetano Stoesselli
Advogado(s): EDUARDO GOMES CABRAL JUNIOR (OAB:BA38955), HELIEDEQUE LOPES COSTA DA SILVA (OAB:BA35694), LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA30425)

DESPACHO

Vistos,
Face ao silêncio do executado diante da intimação para dar cumprimento à sentença, realize-se a penhora do valor da condenação via SISBAJUD.
Após a juntada do espelho do bloqueio, oportunize-se a manifestação ao interessado em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC. Caso o mesmo se mantenha silente, expeça-se alvará, em favor do exequente, para levantamento do valor executado e, caso o mesmo não requeira a continuidade da execução em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa.
P.I.C.

ITAPARICA/BA, data registrada no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004979-64.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Veralucia Guimaraes Da Silva
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004979-64.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VERALUCIA GUIMARAES DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: DAVI PINHEIRO DE MORAIS, MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS
REU: BANCO AGIBANK S.A

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 16/04/2024 09:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão

acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 4 de março de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004979-64.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Veralucia Guimaraes Da Silva
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004979-64.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VERALUCIA GUIMARAES DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: DAVI PINHEIRO DE MORAIS, MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS
REU: BANCO AGIBANK S.A

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 16/04/2024 09:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 4 de março de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003577-45.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Nilza Mota Damasceno
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Rafael Ramos Abrahao (OAB:MG151701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL

8003577-45.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NILZA MOTA DAMASCENO
Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, RAFAEL RAMOS ABRAHAO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016 e Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade presencial Instrução para 15/03/2024 13:00, devendo comunicá-las.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Todos deverão comparecer presencialmente, munidos de documentos com foto na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, entretanto a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Itaparica, 4 de março de 2024.
LUIZA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004452-15.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Joelma Protasio Santana
Advogado: Renato Nonato Xavier Sobrinho (OAB:BA79631)
Reu: Bud Comercio De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isenta de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 - Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 - Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 - Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte Autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 7 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE

MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004452-15.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Joelma Protasio Santana
Advogado: Renato Nonato Xavier Sobrinho (OAB:BA79631)
Reu: Bud Comercio De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isenta de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 - Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 - Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 - Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte Autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 7 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001999-57.2017.8.05.0124 Ação Civil Pública
Jurisdição: Itaparica
Autor: Municipio De Vera Cruz
Advogado: Igor Pinho Dos Santos (OAB:BA39123)
Reu: Raimundo Jose Dos Santos

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc... Ante o considerável lapso temporal decorrido desde o último ato processual e a possível perda do objeto da ação, intime-se a parte autora, pessoalmente e através de seu patrono, para dizer se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciando para tanto as providências necessárias ao andamento regular do processo, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000191-70.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Gunter Otto Meilinger
Advogado: Dijalma Bomfim (OAB:BA57240)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL

8000191-70.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GUNTER OTTO MEILINGER
Advogado(s) do reclamante: DIJALMA BOMFIM
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s) do reclamado: MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016 e Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade presencial Instrução para 15/03/2024 11:00, devendo comunicá-las.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Todos deverão comparecer presencialmente, munidos de documentos com foto na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, entretanto a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Itaparica, 4 de março de 2024.
LUIZA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003172-09.2023.8.05.0124 Petição Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Lucas Bahiana Dos Reis
Advogado: Renata Baqueiro Monteiro (OAB:BA39271)
Requerido: Reserva Vera Cruz Spe Ltda
Advogado: Bruna Oliveira Fagundes (OAB:MG206815)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

Processo nº. 8003172-09.2023.8.05.0124

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte Autora sobre as preliminares e documentos apresentados pela Acionada, no prazo de 15 dias, conforme art. 351 do CPC.
Intime-se.
Itaparica, 4 de março de 2024.

Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003172-09.2023.8.05.0124 Petição Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Lucas Bahiana Dos Reis
Advogado: Renata Baqueiro Monteiro (OAB:BA39271)

Requerido: Reserva Vera Cruz Spe Ltda
Advogado: Bruna Oliveira Fagundes (OAB:MG206815)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

Processo nº. 8003172-09.2023.8.05.0124

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte Autora sobre as preliminares e documentos apresentados pela Acionada, no prazo de 15 dias, conforme art. 351 do CPC.
Intime-se.
Itaparica, 4 de março de 2024.

Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004452-15.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Joelma Protasio Santana
Advogado: Renato Nonato Xavier Sobrinho (OAB:BA79631)
Reu: Bud Comercio De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004452-15.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOELMA PROTASIO SANTANA
Advogado(s) do reclamante: RENATO NONATO XAVIER SOBRINHO
REU: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(s) do reclamado: CATARINA BEZERRA ALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CATARINA BEZERRA ALVES
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016,
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 22/04/2024 11:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 4 de março de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO

Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8004452-15.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Joelma Protasio Santana
Advogado: Renato Nonato Xavier Sobrinho (OAB:BA79631)
Reu: Bud Comercio De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004452-15.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOELMA PROTASIO SANTANA
Advogado(s) do reclamante: RENATO NONATO XAVIER SOBRINHO
REU: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(s) do reclamado: CATARINA BEZERRA ALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CATARINA BEZERRA ALVES
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016,
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 22/04/2024 11:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 4 de março de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001069-05.2018.8.05.0124 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaparica
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Mario Santa Rita Junior

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. Cumpra-se o quanto determinado no despacho ID Num. 13405502 Cite-se o requerido no novo endereço informado na petição retro. Publique-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004388-05.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jose Cabral Cardoso
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 - Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 - Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 - Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte Autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 7 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004388-05.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jose Cabral Cardoso
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 - Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 - Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 - Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte Autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 7 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004388-05.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jose Cabral Cardoso
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA

Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004388-05.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE CABRAL CARDOSO
Advogado(s) do reclamante: DAVI PINHEIRO DE MORAIS, MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS
REU: BANCO PAN S.A
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016,
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 22/04/2024 13:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 4 de março de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004388-05.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jose Cabral Cardoso
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004388-05.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE CABRAL CARDOSO
Advogado(s) do reclamante: DAVI PINHEIRO DE MORAIS, MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS
REU: BANCO PAN S.A
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016,
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 22/04/2024 13:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão

acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 4 de março de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004837-60.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Carlos Eduardo Santana Santos
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Itapeva Recuperacao De Creditos Ltda.

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte Autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 7 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004431-73.2022.8.05.0124 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Monica Aparecida Ferreira Brito
Advogado: Luciana Santos De Sousa (OAB:BA60491)
Advogado: Italo Bulhosa Vinagre (OAB:BA60396)
Executado: Tersan Construcoes E Comercio Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004431-73.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: MONICA APARECIDA FERREIRA BRITO
Advogado(s): LUCIANA SANTOS DE SOUSA (OAB:BA60491), ITALO BULHOSA VINAGRE registrado(a) civilmente como ITALO BULHOSA VINAGRE (OAB:BA60396)
EXECUTADO: TERSAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Proceda-se com o bloqueio on-line, via SISBAJUD, conforme requerido em petição de ID 231519928, o que, alias, deverá levar em consideração o montante arbitrado na planilha de cálculo que acompanha a inicial (ID 229342310).
Realizada a busca, junte-se, aos presentes autos, o resultado encontrado, intimando-se, logo em seguida, a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, quanto ao numerário encontrado.
Cumpra-se.

Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000631-66.2024.8.05.0124 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itaparica
Deprecante: Julia Avelino Picinato 35019140244
Advogado: Gleyce Francielle De Oliveira Moraes (OAB:PR65747)
Deprecado: Lucas De Jesus Silva

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1. Inicialmente, certifique-se se a carta precatória atende, no que for cabível, aos requisitos previstos no artigo 354 Código de Processo Penal e, analogicamente, no artigo 260, III e IV, do Código de Processo Civil. 2. Em caso positivo, cumpra-se a diligência deprecada, com urgência. 3. Por outro lado, se ausente algum dos requisitos legais, devolvam-se os autos ao juízo deprecante. 4. Caso o ato deprecado consista em intimação para audiência com data já ultrapassa no momento deste despacho ou cuja proximidade torne inviável a realização tempestiva da comunicação, oficie-se ao juízo deprecante, solicitando-lhe a designação de nova data, com prazo razoável de antecedência. 5. Atendido o item anterior, cumpra-se a diligência deprecada. 6. Confiro a este despacho força de mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecada. 7. Após a execução da diligência, devolva-se a carta precatória ao juízo de origem, com as homenagens de estilo. 8. Por fim, arquivem-se os autos. 9. Cumpra-se. Itaparica/BA, data de registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Mariza Souza de Jesus
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004837-60.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Carlos Eduardo Santana Santos
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Itapeva Recuperacao De Creditos Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004837-60.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTANA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: UELTON BARROS OLIVEIRA
REU: ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA.

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016,
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 29/04/2024 09:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.

Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 4 de março de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004994-33.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Porto Santo
Advogado: Carolina Souza De Moraes Almeida (OAB:BA36322)
Reu: Jacques Dias Moraes

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004994-33.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Porto Santo
Advogado: Carolina Souza De Moraes Almeida (OAB:BA36322)
Reu: Jacques Dias Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004994-33.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CONDOMINIO PORTO SANTO
Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SOUZA DE MORAES ALMEIDA
REU: JACQUES DIAS MORAES
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016,
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 22/04/2024 13:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 4 de março de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000184-69.2014.8.05.0124 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Marcos Da Silva Santana
Advogado: Euler Alves Da Silva Filho (OAB:BA7696)
Advogado: Rafael Guimaraes Silva (OAB:BA52956)
Exequente: Suelen Almeida Sobral Dos Santos
Advogado: Euler Alves Da Silva Filho (OAB:BA7696)
Advogado: Rafael Guimaraes Silva (OAB:BA52956)
Executado: Arraial Premodaldos De Materias De Construção Ltda Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000184-69.2014.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: MARCOS DA SILVA SANTANA e outros
Advogado(s): EULER ALVES DA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como EULER ALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA7696), RAFAEL GUIMARAES SILVA (OAB:BA52956)
REU: ARRAIAL PREMODALDOS DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME
Advogado(s): BARTIRA MARIA DE NOVAIS DA SILVA (OAB:BA33236)

DESPACHO

Vistos etc.
Altere-se a classe processual para constar “Cumprimento de Sentença/ Execução”.
Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos.
Intime-se o(a/s) executado(a/s), através de seu(sua) advogado(a) – ou pessoalmente, se não houver advogado constituído - para pagar a quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também à razão de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 523, § 1º do NCPC.
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
Advirta-se que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação iniciará imediatamente após o transcurso do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do CPC).
Permanecendo silente o devedor no prazo assinalado, certifique-se o decurso de prazo e intime-se o(a) exequente para que seja atualizada a dívida.
Publique-se. Intimem-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001069-05.2018.8.05.0124 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaparica
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Mario Santa Rita Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA

Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8001069-05.2018.8.05.0124
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
REU: MARIO SANTA RITA JUNIOR

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º e 8º do CPC e e na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade telepresencial Conciliação para 16/04/2024 09:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público deverá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.
Itaparica, 4 de março de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000094-07.2023.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Interessado: Wallas Da Silva Santana
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Interessado: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000094-07.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: WALLAS DA SILVA SANTANA
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281), QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA68072)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique a serventia a respeito da tempestividade do Recurso apresentado. Se tempestivo, recebo com efeito devolutivo (art. 43, Lei 9.099/95). Se intempestivos, retornem-me os autos conclusos.
Contrarrazões já apresentadas.
Após certificação, sendo tempestiva a apresentação do Recurso, remetam-se os autos à Turma Recursal, procedidas as devidas anotações, com as nossas homenagens.
Havendo pedido, inclua(m)-se o nome de novo(s) patrono(s) da(s) parte(s), observando o cartório, quando da intimação dos atos processuais, o modo como a mesma foi requerida no pedido de habilitação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itaparica-BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000396-80.2020.8.05.0124 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Itaparica
Autor Do Fato: Jaco Teles De Jesus Braz
Advogado: Jerfeson Nollan Brandao De Lima (OAB:BA46163)
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Sociedade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000396-80.2020.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JACO TELES DE JESUS BRAZ
Advogado(s): JERFESON NOLLAN BRANDAO DE LIMA registrado(a) civilmente como JERFESON NOLLAN BRANDAO DE LIMA (OAB:BA46163)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA efetuado por JACO TELES DE JESUS BRAZ, devidamente qualificado nos autos e representado por Advogado.
O Requerente informa que é possuidor do som apreendido no veículo, CHEVROLET AGILE, PLACA POLICIAL OUY 1G02, que no dia 24 de fevereiro de 2020, na localidade de Barra do Gil, a Polícia Militar foi solicitada e ao chegar a devida localidade deparou-se com o veículo citado, conduzido pelo Requerente, na prática da infração de perturbação do sossego Público (art 42, III da lei 3688/41. O carro logo foi levado para a delegacia em seguida foi liberado, enquanto o som apreendido. Requer a restituição do bem.
Audiência realizada em 10/03/2023 conforme id nº 372435387.
Juntaram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato. Fundamento e decido.
Compulsando os autos da ação penal conforme id nº 366910154, possui parecer do representante do Ministério Público requerendo arquivamento dos autos por perda da pretensão punitiva estatal.
No bojo do Termo Circunstanciado, destaca-se a existência de LAUDO DE EXAME PERICIAL conforme id nº 91786702.
Pois bem. Na forma dos artigos 118 e 119 do CPP, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Acresça-se que somente os bens que interessam à persecução criminal e o produto do crime devem continuar apreendidos.
Segundo o art. 120 do CPP, a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.
In casu, como ressaltado acima, consta prova da propriedade do bem como sendo do autor do fato, de modo que comprovada está a legitimidade ativa ad causam na presente lide.
Destaque-se ainda que o titular da ação penal requereu arquivamento do feito em audiência, e não se manifestou desfavorável ao deferimento do pleito, de modo que se conclui que o bem não interessa à persecução penal, não havendo justificativa para mantê-lo apreendido, notadamente por não consistir em bem ilícito/oriundo de origem ilícita.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 120 do Código de Processo Penal, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido e defiro a RESTITUIÇÃO do aparelho de som: 02(duas)cornetas, marcaTriton 505 160watts 08 ohms; 02 (duas) Twitas da marca JBL, ST 400 300w 150W RMS; 02 (dois) auto-falantes médio, da marcaHard Power 12; 01 (um) auto-falante grave HP 1750 SG 04 ohms; 01 (um) módulo Stetsom HL 800.4 4X225W RMS-OHMS; 01 (um) módulo Stetsom digital 3.000WRMS 20 ohms; 01 (um) mesa de som integrada para 02(dois) canais com um radio digital MPB com porta para USB, o qual deverá ser entregue ao requerente, mediante documento comprobatório de entrega, ao tempo em que extingo o processo com resolução do mérito.
Intimações e providências necessárias.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e expeça-se a autorização de liberação do bem e arquivem-se com as cautelas de lei.
Cumpra-se.
Itaparica, data nos autos.

GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

INTIMAÇÃO
8003868-79.2022.8.05.0124 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaparica
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Alexandre Barbosa Da Silva
Terceiro Interessado: Gutierre Dos Santos Reis
Reu: Rafael Dos Santos Couto
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003868-79.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAFAEL DOS SANTOS COUTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR (OAB:BA37082)

SENTENÇA
Vistos e etc,
Compulsando os autos, conforme certidão de óbito id nº 390716002, é caso de extinção da punibilidade por morte do agente.
Com efeito, o art. 107 do nosso Código Penal elenca dentre as causas de extinção da punibilidade a morte do agente, retratando o preceito “mors omnia solvite”, em perfeita harmonia com o que o dispositivo constante do art. 5º, XLV, da nossa Carta Magna, verbis: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.
No caso dos autos, vê-se que há declaração de óbito do acusado RAFAEL DOS SANTOS COUTO, devidamente juntada pelo cartório. Portanto, estando provada nos autos a morte do agente, DECLARO POR SENTENÇA EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAEL DOS SANTOS COUTO, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.
Intimações e providências necessárias.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se com baixa.
Itaparica, data dos autos.
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

ITAPETINGA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
8002047-97.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Maristella Araujo Andrade Ferraz De Oliveira
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

ATO ORDINATÓRIO

8002047-97.2023.8.05.0126
[Honorários Advocatícios, Aposentadoria]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARISTELLA ARAUJO ANDRADE FERRAZ DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, se manifestar sobre a(s) contestação(ões) constante(s) dos autos.

Itapetinga, 4 de março de 2024

Seriane S. Santana Silva
Técnica Judiciária
Conforme provimento 06/2016 da Corregedora Geral da Justiça e Portaria 001/2023, de 28 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0300172-73.2014.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Sirlene Alves Dutra Queiroz
Advogado: Ana Paula Fernandes Neves (OAB:BA30272)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Interessado: Municipio De Itapetinga
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300172-73.2014.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
INTERESSADO: SIRLENE ALVES DUTRA QUEIROZ
Advogado(s): ANA PAULA FERNANDES NEVES (OAB:BA30272), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s): LIDIANE TEIXEIRA SILVA (OAB:BA18725)

DESPACHO
Certifique a Secretaria da Vara, a existência da página 122, mencionada na petição de evento nº 405544978.
Faculto ainda, em querendo, a juntada da(s) pagina(s) pela parte autora.
Comunicações necessárias.
Itapetinga/Ba, data e horário de inclusão no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0300172-73.2014.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Sirlene Alves Dutra Queiroz
Advogado: Ana Paula Fernandes Neves (OAB:BA30272)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Interessado: Municipio De Itapetinga
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300172-73.2014.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
INTERESSADO: SIRLENE ALVES DUTRA QUEIROZ
Advogado(s): ANA PAULA FERNANDES NEVES (OAB:BA30272), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s): LIDIANE TEIXEIRA SILVA (OAB:BA18725)

DESPACHO
Certifique a Secretaria da Vara, a existência da página 122, mencionada na petição de evento nº 405544978.
Faculto ainda, em querendo, a juntada da(s) pagina(s) pela parte autora.
Comunicações necessárias.
Itapetinga/Ba, data e horário de inclusão no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DECISÃO
8000448-26.2023.8.05.0126 Imissão Na Posse
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Edgar Abreu Magalhaes
Advogado: Icaro Neves Costa Gomes (OAB:BA69073)
Reu: Helvia Barboza Azevedo Magalhaes
Advogado: Icaro Neves Costa Gomes (OAB:BA69073)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000448-26.2023.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
AUTOR: EKTT 7 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.
Advogado(s): ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA (OAB:PR82780)
REU: EDGAR ABREU MAGALHAES e outros
Advogado(s): ICARO NEVES COSTA GOMES (OAB:BA69073)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte requerente com vistas a corrigir erros materiais na sentença de id nº 404499198.
Afirma a parte autora que a sentença incorre em erro uma vez que não menciona o envio de oficio ao cartório para averbação de área de Servidão Administrativa na matricula do imóvel, consoante requerido no evento nº 401657688.
Aduziu que, pedido foi explicitamente acordado e pleiteado pelas partes na composição protocolada em juízo.
Decido.
Revendo a sentença, verifico realmente existirem erros materiais a serem corrigidos.
Portando, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para que a sentença de nº 404499198, passe a ter o seguinte teor:
“Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa ajuizada por NEOENERGIA MORRO DO CHAPÉU TRANSMISSÃO E ENERGIA S.A em face de EDGAR ABREU MAGALHÃES e HELVIA BARBOZA AZEVEDO MAGALHÃES
Por meio da decisão Id 386133391 foi deferida a imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial e nomeado perito judicial para avaliação definitiva do bem.
As partes informaram nos autos a realização de acordo, pedindo sua homologação.
Decido.
A parte autora celebrou acordo extrajudicial com os requeridos, conforme Id 401655548, pedindo sua homologação.
Verifica-se que a pretensão das partes integrantes da referida transação encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo entabulado no documento Id 401655548, e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, CPC.
Expeça-se oficio ao cartório de imóveis competente, para a devida averbação da servidão administrativa na matricula do imóvel entabulado no acordo de evento nº 401657688.
Revogo a nomeação de perito judicial constante na decisão Id 386133391.
Ficam as partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, conforme art. 90, §3º, do CPC.
Sem honorários, dada a ausência de sucumbência.
Considerando que o prazo recursal foi dispensado, arquive-se, dando baixa”
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores depositados, caso ainda não tenha sido expedido.
Intime-se a parte requerida para informar o cumprimento do acordo.
Considerando que o prazo recursal foi dispensado pelas partes, arquive-se dando baixa na distribuição.
Itapetinga, Bahia, data e horário de inclusão no sistema.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
0000456-33.2009.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Finasa Sa
Advogado: Danilo Querino Medeiros (OAB:BA25125)

Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)
Reu: Glaubergman Carvalho Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

ATO ORDINATÓRIO

0000456-33.2009.8.05.0126
[Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO FINASA SA

REU: GLAUBERGMAN CARVALHO PEREIRA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, assim como determinado no despacho de ID-311381626.
Itapetinga-BA, 22 de junho de 2023.
Luiz Carlos Santos Souza - subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
8000448-26.2023.8.05.0126 Imissão Na Posse
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Edgar Abreu Magalhaes
Advogado: Icaro Neves Costa Gomes (OAB:BA69073)
Reu: Helvia Barboza Azevedo Magalhaes
Advogado: Icaro Neves Costa Gomes (OAB:BA69073)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
ATO ORDINATÓRIO

8000448-26.2023.8.05.0126
[Servidão]
IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: EKTT 7 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.

REU: EDGAR ABREU MAGALHAES, HELVIA BARBOZA AZEVEDO MAGALHAES

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Portaria nº 001/2023, de 28 de abril de 2023, pratiquei o seguinte ato:
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10(dez) dias, informar nos autos a chave PIX da conta bancária fornecida na petição de ID 431469023, para confecção de Alvará determinado na decisão de ID 432420823.
Itapetinga, 4 de março de 2024.

Elaine Lima de Abraim
Técnica Judiciária

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0502678-33.2017.8.05.0126 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Maria Simina Santos
Advogado: Maria Lourdes Pereira Pio (OAB:BA7348)

Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Terceiro Interessado: Jesiane Santos Coelho
Executado: Espolio De Jeremias Coelho De Souza Registrado(a) Civilmente Como Jeremias Coelho De Souza
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0502678-33.2017.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MARIA SIMINA SANTOS
Advogado(s): MARIA LOURDES PEREIRA PIO (OAB:BA7348), JAMILE DE AGUIAR LIMA registrado(a) civilmente como JAMILE DE AGUIAR LIMA (OAB:BA26920)
EXECUTADO: Espolio de JEREMIAS COELHO DE SOUZA registrado(a) civilmente como JEREMIAS COELHO DE SOUZA
Advogado(s): FRANKLIN SANTOS FERRAZ (OAB:BA27500), DOMINGOS JOSE BRITTO CORREIA DE MELO (OAB:BA12381), MARCIO VINICIUS LOPES ALVES (OAB:BA25872)

SENTENÇA
Vistos etc.
MARIA SIMINA SANTOS, qualificado(a) nos autos, por seu(sua) advogado(a), formulou pedido de execução alimentos contra JEREMIAS COELHO DE SOUZA, também qualificado(a).
O executado faleceu no curso do processo, tendo sido habilitado o seu espólio.
No curso do processo, as partes informaram que firmaram um acordo envolvendo vários processos, inclusive o presente.
DECIDO.
O acordo de ids. 305795073 e 305795077 envolveu o presente e os processos nº 0501002-16.2018.8.05.0126, 0501452-56.2018.8.05.0126, 0501485-46.2018.8.05.0126, 0501200-24.2016.8.05.0126 e 0501685-53.2018.8.05.0126, sendo que eficácia do acordo relativamente ao presente processo e os registrados sob os nºs 502678-33.2017.8.05.0126, 0501452-56.2018.8.05.0126, 0501485-46.2018.8.05.0126, 0501200-24.2016.8.05.0126 e 0501685-53.2018.8.05.0126 dependia de sua homologação nos autos do processo de inventário nº 0501002-16.2018.8.05.0126.
O acordo foi homologado nos autos do inventário nº 0501002-16.2018.8.05.0126, conforme se infere da certidão id 433407490.
Por meio do referido acordo a obrigação foi extinta, assim, a execução deve ser extinta.
Dessa maneira, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, III, do CPC.
Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo homologado nos autos do inventário nº 0501002-16.2018.8.05.0126. Caso não haja previsão de tais despesas no acordo, as custas serão divididas igualmente e cada parte arcará com os honorários do seu advogado.
Publique, registre-se ou arquive-se cópia autêntica desta e intimem-se as partes, por seus advogados.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, proceda-se à baixa no registro e ao arquivamento, com as anotações de praxe.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000599-89.2023.8.05.0126 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: E. S. S.
Advogado: Dermiral Dos Santos Coelho Filho (OAB:BA16963)
Requerente: J. S. F. P.
Advogado: Dermiral Dos Santos Coelho Filho (OAB:BA16963)
Requerente: D. S. F. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000599-89.2023.8.05.0126
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: EDINAJARA SILVA SANTOS, JULYANE SANTOS FREIRE PAIVA, D. S. F. P.
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 433284883 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 1 de março de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000202-75.2000.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: José Pinheiro De Souza
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Interessado: Thiare Construtora E Incorporadora Ltda - Me
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000202-75.2000.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTERESSADO: José Pinheiro de Souza
Advogado(s): ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO registrado(a) civilmente como ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO (OAB:BA14177)
INTERESSADO: THIARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
Advogado(s): IBSEN NOVAES JUNIOR (OAB:BA14734)

SENTENÇA
Vistos etc.
JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA, qualificado nos autos, por seu(sua) advogado(a), propôs ação de cobrança contra THIARÉ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Juntou procuração e documentos.
A ré não foi citada.
Embora intimado pessoalmente, o autor não promoveu os atos necessários para a citação da parte ré.
A ação encontra-se sem movimentação devido à inércia das partes há mais de dez anos, restando evidenciado o desinteresse no prosseguimento da demanda.
Nos termos do art. 485, §1º, do CPC, dispensa-se a exigência da intimação pessoal, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação – art. 485, §7º, do citado diploma legal.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do CPC, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MARIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001474-59.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Searia Bispo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001474-59.2023.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: SEARIA BISPO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos os autos.
I - RELATÓRIO
DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, devidamente qualificado(a) nos autos, por seu advogado, aforou "AÇÃO DE COBRANÇA" contra SEÁRIA BISPO SANTOS, também devidamente qualificado(a), alegando:
"O Requerido firmou junto à Requerente, por intermédio do Termo de Adesão nº 37.538485-7, Contrato de Financiamento para concessão de crédito no valor total de R$ 2.000,00 (dois mil reais) se comprometendo a pagá-lo com os acréscimos e encargos descritos no referido Termo, em 18 parcelas mensais e sucessivas no valor de R$ 397,87 (trezentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), vencendo a primeira parcela em 21/08/2018, conforme documento que instrui a presente demanda.
Em paralelo, solicitou o Cartão de Crédito nº 8534 1700 9960 0156 pelo qual se comprometeu, mensalmente, a efetuar o pagamento da fatura emitida pela Requerente na data de sua escolha, seja pela integralidade, seja pelo valor mínimo, na forma que melhor lhe conviesse.
Não obstante as utilizações do cartão de crédito da Requerente, o demandado deixou de quitar as faturas nas datas aprazadas, incorrendo, assim, em débito junto à Requerente; conforme se observa na evolução do débito e faturas que instruem a presente demanda.
Neste sentido, no decorrer do cumprimento das obrigações assumidas, o Requerido deixou de honrar com o pagamento das parcelas nas datas aprazadas em seus respectivos contratos.
Ciente da inadimplência dos contratos e descumprindo as obrigações assumidas, o Requerido entrou em contato com o Requerente para renegociar seu saldo devedor referente aos dois contratos, TA nº 37.538485-7 e Cartão de Crédito nº 8534 1700 9960 0156, tendo firmado contrato de renegociação nº 383952104, para pagamento da quantia de R$ 9.201,60 (nove mil, duzentos e um reais e sessenta centavos), mediante pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas, no valor de R$ 255,60 (duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos) cada [...]
Em que pese a renegociação de ambos os contratos, o Requerido mais uma vez não honrou com o compromisso assumidos em contrato de renegociação."
Juntou procuração e documentos.
A ré foi citada para os termos da ação e intimada para a audiência de tentativa de conciliação, sendo que esta restou infrutífera.
A ré não apresentou contestação.
É a síntese do necessário. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A ação comporta julgamento antecipado, eis que incide, na espécie, o disposto no art. 355, II, do NCPC.
II – 1) Mérito
A autora alegou que firmou com a ré contrato de renegociação de dívida para pagamento da quantia de R$ 9.201,60 (nove mil, duzentos e um reais e sessenta centavos), em 36 (trinta e seis) parcelas, no valor de R$ 255,60 (duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos) cada uma, contudo ela não cumpriu a sua obrigação, encontrando-se, pois, inadimplente. Acresceu que a última parcela da dívida venceu em 14.03.2022. Requereu a condenação da ré ao pagamento da quantia de R$12.250,37 (doze mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos), devidamente corrigida.
A ré, devidamente citada, não apresentou contestação, tornando-se revel, fazendo presumir como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, operando-se, pois, os jurídicos e legais efeitos da revelia, conforme prescreve o art. 344 do NCPC.
Neste norte, tem-se como comprovado o contrato firmado entre autora e ré e o inadimplemento desta, mas, ainda que não tivessem se operado os efeitos da revelia, o documento id 398017306 - Pág. 1 prova que a ré firmou negócio jurídico com a autora e nos autos inexiste comprovação do pagamento do valor exigido.
Cabia à ré comprovar a quitação da dívida, porém ela se quedou inerte.
Com efeito, a inadimplência se presume verdadeira, diante dos efeitos da revelia.
Destarte, deve a ré pagar à autora a quantia de R$12.250,37 (doze mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos), sobre a qual deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo índice INPC, ambos a partir do vencimento da obrigação.
No ponto, vale ressaltar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que, tratando-se de dívida líquida e com vencimento certo, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora é a data de vencimento da obrigação. (AgInt no AREsp 1362937/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020)
III- DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R$12.250,37 (doze mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos), sobre a qual deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo índice INPC, ambos a partir do vencimento da obrigação.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente corrigido.
Publique-se, registre-se ou arquive-se cópia autenticada desta sentença e intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0502296-40.2017.8.05.0126 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: R. M. V. D. S.
Requerido: I. J. D. S.
Advogado: Verone Moreira Dos Santos (OAB:BA35480)
Terceiro Interessado: N. M. M.
Terceiro Interessado: F. O. M. M. R. C. C. F. O. M. M.
Terceiro Interessado: A. S. S.
Terceiro Interessado: J. S. S.
Terceiro Interessado: A. P. B. C.
Terceiro Interessado: I. V. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0502296-40.2017.8.05.0126
DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: RITA MARCIA VIEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: ITAMAR JESUS DOS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte RÉ acerca do ID nº 408486117 - Decisão, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0005581-74.2012.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Inventariante: Maria Dilma Vieira Sousa
Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)
Requerido: Anelita Vieira Silva Sousa
Requerido: Joao Bispo De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0005581-74.2012.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INVENTARIANTE: MARIA DILMA VIEIRA SOUSA
Advogado(s): LEONARDO THEODORO CARVALHO SILVA (OAB:BA19863)
REQUERIDO: Anelita Vieira Silva Sousa e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

MARIA DILMA VIEIRA SANTOS SOUSA, requereu a abertura de inventário dos bens deixados pelos falecidos JOÃO BISPO DE SOUSA e ANELITA VIEIRA SILVA SOUSA.
O(A) requerente foi nomeado(a) inventariante.
O Termo de Compromisso de Inventariante foi assinado.
As primeiras declarações NÃO foram apresentadas.
Foi determinada a intimação pessoal do(a) inventariante para dar prosseguimento no feito.
O(A) inventariante não foi encontrado(a) no endereço informado nos autos.
O parágrafo único do art. 274 do CPC prescreve que "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".
Dessarte, considerando-se válida a intimação, constata-se que o feito está parado por inércia do(a) inventariante, os herdeiros não demonstraram interesse no seu prosseguimento, não reclamaram da injustificável demora no seu encerramento, nem mesmo pediram remoção do(a) inventariante.
Entendo que o processo de inventário/arrolamento exige, como qualquer outro, sob a nova ótica processual, interesse – primário (bem da vida) e processual (necessidade/utilidade). De tal modo, não se justifica a eternização de processos sem que tenha interessado em dar-lhe prosseguimento, o que é o caso do autos.
O inventário/arrolamento é sempre relativo aos bens deixados pelo falecido, todos de natureza patrimonial e, portanto, disponíveis, não havendo o interesse público que justifique a indisponibilidade processual.
Some-se o fato de que o Estado, por meio de sua procuradoria está tecnicamente habilitado para patrocinar a defesa do seu interesse, cobrando eventual imposto causa mortis que lhe é devido, bem como o Ministério Público ostenta estrutura capaz de perseguir o cumprimento de determinada obrigação na matéria que lhe é afeita; desse modo, não mais se justifica a inércia sem implicação jurídica e, muito menos, a eternização do processo num País onde todos reclamam da morosidade do Judiciário.
Entendo ser aplicáveis os incisos I e II do art. 622 do NCPC somente quando os demais herdeiros, terceiros interessados, o Estado e o Ministério Público demonstrarem, formalmente, descontentamento com a inércia do inventariante. Qual a utilidade prática da remoção do inventariante quando o novo inventariante também permanecerá inerte? Obviamente, nenhuma.
É de se consignar que os doutrinadores entendem na esteira do entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "diante da norma contida no CPC 995 II, o juiz não pode extinguir o processo sem julgamento do mérito se o inventariante não der andamento regular a ele. Isto porque prevalece a norma especial à geral do CPC 267 II e III." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p. 1.019). Não obstante, dentro de uma interpretação sistemática, ouso em ser minoria, convicto de que a extinção do presente servirá de combustível à celeridade de outros inventários/arrolamentos porque, a partir de agora, a inércia terá implicação jurídica relevante. (Os artigos citados são do CPC de 1973)
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir efetivo interesse no prosseguimento do feito, devendo ser extinto na forma do art. 485, inciso III, do NCPC.
Ante o exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III e §1.º, do Novo Código de Processo Civil.
Exigibilidade das custas suspensa em razão da AJ deferida. Sem honorários advocatícios na espécie.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003387-47.2021.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Josnei Brito Santos
Advogado: Cascio Rocha Brito (OAB:BA56210)
Reu: Brenda Brito Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003387-47.2021.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR: JOSNEI BRITO SANTOS
Advogado(s): CASCIO ROCHA BRITO (OAB:BA56210)
REU: BRENDA BRITO SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos os autos.

JOSNEI BRITO SANTOS, qualificado nos autos, por seu advogado, propôs ação contra BRENDA BRITO SANTOS, também qualificado nos autos.

O autor requereu a desistência da ação (id. 401907691).

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor requereu a desistência da ação, antes que fosse a ré citada (id. 401907691).

Dessarte, desnecessária a concordância da parte ré com o pedido de desistência.

Não há óbice ao acolhimento do pedido.

Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Custas pela parte desistente, suspensa a exigibilidade em razão da AJG deferida (id. 152419850). Não há que se falar em honorários advocatícios, porquanto a parte ré sequer foi citada.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000616-67.2019.8.05.0126 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: M. M. S. C.
Advogado: Samea Soares Menezes (OAB:BA47644)
Requerido: P. S. R.
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Requerido: M. R. C.
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000616-67.2019.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
REQUERENTE: MARCELO MARCIO SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s): SAMEA SOARES MENEZES (OAB:BA47644)
REQUERIDO: MACELLY RIBEIRO CERQUEIRA e outros
Advogado(s): LAISA VIRGINIA RIBEIRO COSTA MOREIRA (OAB:BA48843)

SENTENÇA
Vistos etc.
MARCELO MÁRCIO SANTOS CERQUEIRA, devidamente qualificada(o), ingressou com pedido de divórcio c/c partilha de bens contra PRISCILA RIBEIRO CERQUEIRA. Afirmou que se casou com a ré, sob o regime da comunhão universal de bens. Acrescentou que teve duas filhas com a ré, sendo uma ainda menor. Aduziu que foi(foram) adquirido(s) bem(bens) durante o casamento. Juntou documentos.
No curso do processo, as filhas foram incluídas no polo passivo da ação, tendo sido firmado acordo com relação ao divórcio, que foi homologado.
O processo prosseguiu a fim de que fosse julgada a lide refente à partilha de bens e alimentos para as filhas.
A filha Júlia Ribeiro Cerqueira atingiu a maioridade no curso do processo.
As partes firmaram um acordo com o objetivo de porem fim à lide.
É a síntese do necessário. DECIDO.
Inicialmente, vale registrar ser desnecessária a intervenção do Ministério Público, eis que ausentes as hipóteses previstas no art. 178 do CPC.
Por estarem presentes os requisitos legais, homologo, por sentença, o acordo id 410988355 - p. 01/02, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, assim, em consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Registro que o acordo celebrado entre as partes no que diz respeito ao(s) imóvel(veis) que não está(ão) matriculado(s) ou registrado(s), e ainda que seja(m) objeto(s) de contrato(s) de financiamento, gerará efeitos apenas no plano obrigacional, e não no plano dominial, eis que o cadastro imobiliário do(s) bem(bens) ainda pende de regularização. Ficam ainda ressalvados eventuais óbices registrais e direitos de terceiros.
Indefiro o pedido para que seja reduzido a termo a renúncia dos divorciados, uma vez que eventual renúncia à herança deve se dar por termo nos próprios autos do inventário ou por escritura pública.

Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Se as partes não previram tais despesas no acordo, as custas serão dividias igualmente e cada parte arcará com os honorários do seu advogado. Suspensa a exigibilidade das custas em razão da assistência judiciária já deferida à parte autora e que defiro à parte ré neste ato.
Sem custas remanescentes nos termos do art. 90, §3º, do CPC.
P.R.I. Cumpra-se. Empós, arquivem-se os autos.
Itapetinga/BA, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0500098-98.2015.8.05.0126 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Omario Oliveira Coqueiro
Advogado: Sirlane Souza Santos (OAB:BA36002)
Requerido: Miguel Neres De Oliveira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0500098-98.2015.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
REQUERENTE: OMARIO OLIVEIRA COQUEIRO
Advogado(s): SIRLANE SOUZA SANTOS (OAB:BA36002)
REQUERIDO: MIGUEL NERES DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
OMÁRIO OLIVEIRA COQUEIRO, qualificado nos autos em epígrafe, por sua advogada, requereu a abertura do inventário dos bens deixados pelo seu filho Adonias dos Santos, falecido em 28.11.2014. Asseverou se o único herdeiro do falecido.
O autor foi nomeado inventariante.
No decorrer do processo, o autor faleceu e, em razão disso, foi proferido despacho nos seguintes termos:
“Foi noticiado e comprovado nos autos (fls. 63) o óbito do(a) autor(a) OMÁRIO OLIVEIRA COQUEIRO.
Como se sabe, a sucessão processual decorrente da morte de parte é conferida ao espólio/herdeiros/sucessores, por meio do procedimento de habilitação.
Ante o exposto, determino a suspensão da prática dos atos processuais (art. 313, I, e §1º, do CPC) pelo prazo de 60 (sessenta) dias, bem como que a Secretaria consulte o sistema SAJ e o PJE a fim de apurar se tramita neste Juízo inventário dos bens deixados pelo(a) falecido(a) OMÁRIO OLIVEIRA COQUEIRO e, em caso positivo, intime-se o(a) inventariante para que manifeste interesse na sucessão processual e promova a respectiva habilitação. Sem prejuízo, a secretaria deverá publicar edital de intimação dos herdeiros de OMÁRIO OLIVEIRA COQUEIRO, com prazo de vinte dias, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de sessenta dias.”
Foi publicado o edital de intimação dos herdeiros de OMÁRIO OLIVEIRA COQUEIRO.
A certidão id 324611354, tem o seguinte teor:
“CERTIFICO para os devidos fins, que após consultar os sistemas SAJ e PJe, verifica-se que não tramita neste Juízo, até a presente data, inventário dos bens deixados pelo(a) falecido(a) OMÁRIO OLIVEIRA COQUEIRO. O referido é verdade dou fé.”
Não foi realizada a habilitação, assim, nos termos do art. 313, II, c/c art. 485, X, ambos do CPC, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 313, II, c/c art. 485, X, ambos do CPC, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito., JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas diante do falecimento do autor e da inexistência de herdeiros. Não há que se falar em honorários advocatícios na espécie.
P. R. I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000849-88.2024.8.05.0126 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: F. B. D. B. J.
Advogado: Jose Vieira Da Silva (OAB:BA62727)
Requerente: E. R. S. D. B.

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000849-88.2024.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
REQUERENTE: FLAVIO BORGES DE BRITO JUNIOR e outros
Advogado(s): JOSE VIEIRA DA SILVA (OAB:BA62727)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos aos autos.

ELENICE RIBEIRO SILVA DE BRITO e FLAVIO BORGES DE BRITO JÚNIOR, devidamente qualificados, por seu advogado, ingressaram com ação de divórcio direto consensual. Juntaram procuração e documentos.
É a síntese do necessário. DECIDO.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público, posto que ausentes as hipóteses previstas no art. 178 do CPC.
Por estarem presentes os requisitos legais, homologo, por sentença, o acordo de id. 431239660, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, assim, em consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC, e DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes ELENICE RIBEIRO SILVA DE BRITO e FLAVIO BORGES DE BRITO JÚNIOR.
Em se tratando de divórcio consensual, presume-se que as partes renunciaram ao prazo recursal, operando-se o trânsito em julgado nesta data, assim, em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a emissão de quaisquer outros expedientes, devendo a parte encaminhá-lo ao Cartório competente.
DETERMINO ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, que vendo o presente e em cumprimento, proceda à margem do livro de registro de casamentos, consoante certidão de casamento (id. 431239663), a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, ELENICE RIBEIRO SILVA.
Como não há notícias de bens a partilhar, desnecessária a expedição de Carta de Sentença.
Exigibilidade das despesas processuais suspensa em razão da AJG que ora defiro, e cada parte arcará com os honorários do seu advogado.
P.R.I. Cumpra-se. Empós, transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Itapetinga, data assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002373-57.2023.8.05.0126 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: G. D. A. S.
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Requerente: A. B. S. O.
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Requerido: C. S. B. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8002373-57.2023.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
REQUERENTE: GEISLANE DE ABREU SANTOS e outros

Advogado(s): FABRICIO MOREIRA SANTOS (OAB:BA15333), JACKSON PEREIRA GOMES (OAB:BA10254), BERNARDO PEREIRA GOMES (OAB:BA17131), MOISES GOMES DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA45214), KARINE BARRETO SANTOS (OAB:BA62941)
REQUERIDO: CARLOS SERGIO BISPO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.
(A) DEFIRO o pedido de assistência judiciária, ficando a parte ciente de que revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, parágrafo único do CPC).
(B) DOS ALIMENTOS PROVISIONAIS PARA A AUTORA GEISLANE DE ABREU SANTOS
A autora pretende em sede de tutela provisória de urgência, em caráter liminar, que seja ao réu imposta a obrigação de lhe pagar alimentos provisionais.
"O artigo 1.694 do Código Civil prevê:
'Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1 Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.'
Com efeito, a obrigação de prestar alimentos, recíproca entre ex-cônjuges/ex-companheiros, decorre do Princípio Constitucional da Solidariedade e do dever de mútua assistência, sendo o valor fixado com fundamento no binômio necessidade/possibilidade.
Tal obrigação constitui medida excepcional, devendo para tanto restar comprovada a necessidade daquele que pleiteia alimentos e a impossibilidade de prover por seu trabalho a sua própria subsistência.
In casu, a requerente tem apenas 28 anos e não possui nenhuma doença incapacitante para o trabalho, assim, tenho como incabível a fixação dos alimentos provisionais.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pela autora Geislane de Abreu Santos.
(C) DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS PARA A AUTORA ANNA BEATRIZ SANTOS OLIVEIRA, FILHA DO RÉU
À mingua de comprovação robusta dos atuais ganhos do(a) ré(u), fixo alimentos provisórios mensais no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, em favor do(a)(s) filho(a)(s) do réu, que deverão ser pagos até o dia 10 (dez) do mês vindouro, contados a partir da citação, sob pena de prisão civil, mediante depósito em conta bancária de titularidade da mãe dos infantes.
Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a abertura de conta no nome da representante legal do(a) alimentando(a), SE FOR O CASO.
(D) Encaminhem-se os autos ao setor competente para realização da audiência de conciliação ou de mediação, POR VIDEOCONFERÊNCIA, que deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo a citação, ora ordenada, ocorrer pelo correio, (se prevista entre as hipóteses admitidas pelo CPC), se não requerida de outra forma, atentando-se para o teor dos arts. 247 e 248, com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência (artigo 334, caput, do CPC).
Designada a data da audiência, a parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Do mesmo modo, deverá ser CITADA e INTIMADA a parte ré (CPC, art. 334, parte final).
Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).
Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344), salvo nas hipóteses do art. 345 do CPC.
Se o réu, ao ser citado, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15(quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Dê-se prioridade, se se tratar de uma das hipóteses prevista na legislação de regência.
O processo tramitará em segredo.
Tendo em vista as alegações da autora sobre suposta agressividade do réu, se necessário, requisite-se força policial para a realização da audiência de conciliação.
Itapetinga (BA), data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
0000207-77.2012.8.05.0126 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Marilia De Azevedo Biao Pinheiro
Advogado: Edmilton Carneiro Almeida (OAB:BA12030)
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Requerido: Paulo Lacerda De Andrade
Advogado: Carlos Eduardo Roth Paz (OAB:BA405-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM MIGRADOS PARA O PJE, SEM PEÇAS, POR FORÇA DO ATO CONJUNTO Nº 08/2022 e ATO CONJUNTO Nº 22/2022.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
0000207-77.2012.8.05.0126 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Marilia De Azevedo Biao Pinheiro
Advogado: Edmilton Carneiro Almeida (OAB:BA12030)
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Requerido: Paulo Lacerda De Andrade
Advogado: Carlos Eduardo Roth Paz (OAB:BA405-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000773-64.2024.8.05.0126 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: C. F. F. D. S.
Advogado: Sirlane Souza Santos (OAB:BA36002)
Requerido: M. J. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000773-64.2024.8.05.0126
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: CARLOS FERNANDO FELIX DA SILVA
REQUERIDO: MARIA JOSE PEREIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 430562320 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000814-31.2024.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Anderson Silva Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000814-31.2024.8.05.0126
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A
REU: ANDERSON SILVA COSTA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 430564868 - Decisão, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000845-51.2024.8.05.0126 Guarda De Família
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: E. S. M.
Advogado: Karina Ribeiro Santos Silva (OAB:BA65814)
Advogado: Bennet Costa Silva (OAB:BA55732)
Requerido: M. B. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000845-51.2024.8.05.0126
GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: ELISANGELA SANTOS MOREIRA
REQUERIDO: MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar os advogados da parte AUTORA acerca do ID nº 431737470 - Decisão, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000812-61.2024.8.05.0126 Guarda De Família
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: J. J. B. D. S.
Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA23816)
Advogado: Thiago Nolasco Andrade (OAB:BA31596)
Requerente: Z. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000812-61.2024.8.05.0126
GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: JOSE JADDER BRITO DA SILVA
REQUERENTE: ZIELLY CAMPOS SOARES
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar os advogados da parte AUTORA acerca do ID nº 432503257 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000931-56.2023.8.05.0126 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Sara Jane Silva Schettini Porto
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Requerente: Bruno Schettini
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Interessado: Cristiano Silva Schettini
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)

Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Requerente: Jose Schettini
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000931-56.2023.8.05.0126
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: SARA JANE SILVA SCHETTINI PORTO, BRUNO SCHETTINI, JOSE SCHETTINI
INTERESSADO: CRISTIANO SILVA SCHETTINI
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar os advogados da parte AUTORA acerca do ID nº 414043845 - Decisão, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002060-96.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: R. C. S. D. S.
Advogado: Everaldo Santana Dos Santos (OAB:BA44115)
Requerido: J. G. B. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8002060-96.2023.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: RENATO CAIQUE SANTOS DA SILVA
REQUERIDO: JULIA GUERRA BATISTA DE JESUS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 418702021 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003036-40.2022.8.05.0126 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: R. O. S.
Advogado: Karina Ribeiro Santos Silva (OAB:BA65814)
Advogado: Suzi Micaelle Brito Santos (OAB:BA66418)
Requerido: A. H. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8003036-40.2022.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
REQUERENTE: RAFAELA OLIVEIRA SOARES
Advogado(s): KARINA RIBEIRO SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como KARINA RIBEIRO SANTOS SILVA (OAB:BA65814), SUZI MICAELLE BRITO SANTOS registrado(a) civilmente como SUZI MICAELLE BRITO SANTOS (OAB:BA66418)
REQUERIDO: ANTONIO HARLES SOUZA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.

Trata-se de execução de prestação alimentícia pelo rito que admite a prisão do devedor, ajuizada por MARCO ANTONIO SOARES COSTA, representado(a) por sua genitora, em face do seu genitor, ANTONIO HARLES SOUZA COSTA, partes devidamente qualificadas na inicial.

A prisão do devedor foi decretada e o mandado cumprido.

Pela petição id 433332628, a parte exequente informou a quitação da dívida e requereu a extinção da execução.

Antes da análise da possibilidade de extinção da execução mister a prévia oitiva do MP, porém, por cautela e para que não haja o encarceramento prolongado, determino a suspensão dos efeitos da decisão por meio da qual foi decretada a prisão do executado.

Dessa maneira, expeça-se o alvará de soltura, sem prejuízo da expedição de novo mandado de prisão, caso não seja possível a extinção da execução, por algum motivo que venha a ser levantado pelo Ministério Público.

Intime(m)-se. Dê-se ciência ao MP.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Itapetinga, data da assinatura eletrônica.

MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0501728-58.2016.8.05.0126 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Lucas Da Silva Trindade
Advogado: Cascio Rocha Brito (OAB:BA56210)
Advogado: Wesley Sales Oliveira (OAB:BA59067)
Executado: Zenildo Trindade
Advogado: Kevin Da Silva Santos (OAB:BA53854)
Terceiro Interessado: Caliane Batista Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501728-58.2016.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: LUCAS DA SILVA TRINDADE
Advogado(s): CASCIO ROCHA BRITO (OAB:BA56210), WESLEY SALES OLIVEIRA (OAB:BA59067)
EXECUTADO: ZENILDO TRINDADE
Advogado(s): KEVIN DA SILVA SANTOS (OAB:BA53854)

DESPACHO
Vistos os autos.
Em que pese as certidões de id. 299349927 e id. 357197651, compulsando os autos, verifica-se que, ao tempo da propositura da ação, o autor era menor, representado por sua genitora.
Contudo, ao requerer o cumprimento de sentença, o autor já havia alcançado a maioridade, e, por isso, regularizou a sua representação processual, conforme procuração de id. 299345757.
Ante o exposto, intime-se o autor LUCAS DA SILVA TRINDADE, PESSOALMENTE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se a obrigação fora satisfeita, com a advertência de que com o silêncio presumir-se-á satisfeita a obrigação.
Itapetinga – BA, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002525-08.2023.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga
Autor: K. V. D. O.
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Reu: R. D. J. V. D. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

Processo: 8002525-08.2023.8.05.0126 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR(A): KLEBER VIANA DE OLIVEIRA
Advogado(s):
RÉ(U) RAFAELA DE JESUS VIANA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos os autos.
DEFIRO o pedido de assistência judiciária, ficando a parte ciente de que revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, parágrafo único do CPC).
Encaminhem-se os autos ao setor competente para realização da audiência de conciliação ou de mediação, POR VIDEOCONFERÊNCIA, SE FOR OCASO, que deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo a citação, ora ordenada, ocorrer pelo correio, (se prevista entre as hipóteses admitidas pelo CPC), se não requerida de outra forma, atentando-se para o teor dos arts. 247 e 248, com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência (artigo 334, caput, do CPC).
Designada a data da audiência, a(s) parte(s) autora(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s) na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Do mesmo modo, deverá(ão) ser(em) CITADA e INTIMADA as partes rés (CPC, art. 334, parte final).
Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).
Se a(s) parte(s) ré(s) não ofertar(em) contestação, será(ão) considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344), salvo nas hipóteses do art. 345 do CPC.
Se o(s) réu(s), ao ser(em) citado(s), reconhecer(em) a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
Decorrido o prazo para contestação, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 15(quinze) dias úteis apresente(m) manifestação(ões) (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de

provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Dê-se prioridade, se se tratar de uma das hipóteses previstas na legislação de regência.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.

MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0500217-20.2019.8.05.0126 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: M. D. O. D. S.
Advogado: Sirlane Souza Santos (OAB:BA36002)
Requerente: E. D. S.
Advogado: Sirlane Souza Santos (OAB:BA36002)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0500217-20.2019.8.05.0126
DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: MARIA DAMIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, EVERALDO DOS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI - nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: INTIMAR o(a) advogado(a) dos REQUERENTES acerca do ID nº 396102187 - Despacho, nos autos do processo em epigrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, 29 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

VANILDA AMORIM SILVA

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002525-08.2023.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga
Autor: K. V. D. O.
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Reu: R. D. J. V. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8002525-08.2023.8.05.0126
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: KLEBER VIANA DE OLIVEIRA

REU: RAFAELA DE JESUS VIANA DE OLIVEIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de ID nº 433771370 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 4 de março de 2024
(assinado eletronicamente)
DI STEFANO RANGEL RODRIGUEZ
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001178-71.2022.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: B. V. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: J. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001178-71.2022.8.05.0126
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: JOSELITO BISPO DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada acerca da inserção de restrição do veículo objeto dos autos. Ciente que deverá informar imediatamente a este Juízo, caso o bem seja apreendido por outros meios.
Itapetinga-BA, data da assinatura eletrônica.
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001345-88.2022.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Fabiano Ferreira Da Silva
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001345-88.2022.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: FABIANO FERREIRA DA SILVA

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) despacho de ID nº 431841502 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 4 de março de 2024
(assinado eletronicamente)
DI STEFANO RANGEL RODRIGUEZ
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001345-88.2022.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Fabiano Ferreira Da Silva
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001345-88.2022.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: FABIANO FERREIRA DA SILVA
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) despacho de ID nº 431841502 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 4 de março de 2024
(assinado eletronicamente)
DI STEFANO RANGEL RODRIGUEZ
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001345-88.2022.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Fabiano Ferreira Da Silva
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001345-88.2022.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: FABIANO FERREIRA DA SILVA
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) despacho de ID nº 431841502 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 4 de março de 2024
(assinado eletronicamente)
DI STEFANO RANGEL RODRIGUEZ
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001345-88.2022.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Fabiano Ferreira Da Silva
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001345-88.2022.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: FABIANO FERREIRA DA SILVA
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) despacho de ID nº 431841502 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 4 de março de 2024
(assinado eletronicamente)
DI STEFANO RANGEL RODRIGUEZ
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001345-88.2022.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Fabiano Ferreira Da Silva
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001345-88.2022.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: FABIANO FERREIRA DA SILVA
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de ID nº 433803478 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 4 de março de 2024
(assinado eletronicamente)
DI STEFANO RANGEL RODRIGUEZ
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001345-88.2022.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Fabiano Ferreira Da Silva
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001345-88.2022.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: FABIANO FERREIRA DA SILVA
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de ID nº 433803478 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 4 de março de 2024
(assinado eletronicamente)
DI STEFANO RANGEL RODRIGUEZ
Técnico(a) Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000842-96.2024.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: F. D. I. E. D. C. N. P. C. T. I.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: H. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000842-96.2024.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS II
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: HUGO CUNHA SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.
O STJ, por meio da sistemática de julgamento de recursos repetitivos, ao julgar os Recursos Especiais 1.951.662 e 1.951.888, ficou o TEMA 1.132, nos seguintes termos: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”
Os precedentes são de observância obrigatória, assim, mesmo tendo retornado o AR da correspondência endereçada ao devedor com a informação “Ausente”, ele foi constituído em mora, pois esta decorreu do simples vencimento do prazo para o pagamento da dívida.

Considerando que restou comprovada a mora e o vínculo negocial entre as partes e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo, MARCA MITSUBISHI, MODELO L-200 CD TRITON, COR PRETA, ANO 2010/2010, CHASSI 93XJRKB8TACA23239, PLACA ELJ5D99, RENAVAM 231595107, que se encontra em poder da parte ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.
Cumprida a liminar, CITE-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15(quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344, CPC).
Caso a parte devedora não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Em caso de não apreensão do veículo, o(a) servidor(a) autorizado(a) da Secretaria Cível deverá elaborar a minuta da restrição no RENAJUD e realizar o protocolamento. Após, a apreensão do veículo, a restrição será retirada. (§§ 9º e 10º do Dec.-Lei n.º 911/69).
Não se trata de processo sigiloso, assim, a secretaria deverá retirar o sigilo eventualmente cadastrado no sistema, mantendo o sigilo APENAS sobre os documentos que contenham dados bancários.
Sobreleva anotar que a demanda não se insere nas hipóteses previstas no art. 189 do CPC.
Deve ser ressaltado que, em observância ao princípio da publicidade, extraído dos artigos 5º, LX, e 93, IX, da Constituição da República, o presente caso não é de segredo de justiça diante da ausência de interesse social ou público, bem como de fatos capazes de violar a intimidade das partes, pois ele envolve questões meramente de natureza patrimonial.
Em nome dos princípios da celeridade e da economia processual, dou força de mandado a esta Decisão, sem necessidade de quaisquer outras diligências.
Intime-se. Cumpra-se.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE iTAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000057-37.2024.8.05.0126 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Isadora Silva Barbosa (OAB:BA55482)
Reu: Rodrigo Costa De Carvalho
Advogado: Andre Aragao Piropo (OAB:BA69154)
Advogado: Ghabriel Meireles Santos (OAB:BA70203)
Advogado: Jesse Martins De Oliveira (OAB:BA68226)
Testemunha: Marinez Brito Dos Anjos
Terceiro Interessado: 1ª Dt Itapetinga
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: 8ª Companhia Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Bahia Tribunal De Justica
Testemunha: Manoel Messias Do Sacramento
Testemunha: Telma Alcantara Morais
Testemunha: Ezequiel Rocha Nunes
Testemunha: Verena Sacramento Costa
Testemunha: Carine Do Sacramento Costa
Terceiro Interessado: Deam
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Vitória Da Conquista
Testemunha: Marinalva Maria Do Sacramento
Testemunha: Joabe Sacramento Costa

Intimação:
8000057-37.2024.8.05.0126
DECISÃO / RECEBIMENTO DE DENÚNCIA / DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL / MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO(S)
O(A) Representante do Ministério Público, oficiando neste Juízo, com base no incluso Inquérito Policial , ofertou Denúncia contra o(s) acusado(s) RODRIGO COSTA DE CARVALHO , acima qualificado(s) , incurso(s), em tese, na(s) pena(s) do(s) artigo(s) 121, §2º, II, III, IV, VI, §7º, II, do Código Penal, contra a vítima Malvina Maria do Sacramento; e o crime previsto no artigo 129, §12, do Código Penal,do CP (FEMINICÍDIO e LESÕES CORPORAIS) . O(s) acusado(s) foi(foram) citado(s) e, no prazo legal, por seu(s) advogado(s), já ofereceu(ofereceram) Resposta(s) à Acusação / Defesa(s) Prévia(s) escrita(a) à acusação id 431203382 . O(s) acusado(s) alegou(alegaram) que não praticou(praticaram) crime algum e que não há prova de autoria e materialidade do indigitado delito. DECIDO. Os argumentos trazidos na resposta escrita não podem prosperar, portanto, havendo indícios de autoria e materialidade suficientes para o prosseguimento da presente Ação Penal . Não houve alegações de preliminar, razão pela qual dispensável a oitiva do Ministério Público para fins do artigo 409 do CPP. RECEBO a Denúncia em todos os seus termos.
Designo a audiência de instrução, TELEPRESENCIAL, para o dia 2 (DOIS) de ABRIL de 2024, às 10:00 horas , no Fórum de Itapetinga - BA .
A audiência , telepresencial , será realizada na plataforma LIFESIZE, no link https://guest.lifesize.com/3962892 com a senha 4758 , cabendo à(s) parte(s) que por ventura optar(em) pela utilização de tal plataforma confirmar previamente, por petição e dentro dos autos do processo , no prazo de até 05 (cinco) dias. Os demais que não optarem ou não desejarem a utilização dal plataforma do lifesize , ficam obrigados a comparecer presencialmente na sala de videoconferência do Fórum de Itapetinga – BA .
1. INTIME(M)-SE e/ou REQUISITE(M)-SE (se estiver preso) o(s) acusado(s).
2. INTIME(M) – SE e/ou REQUISITE(M)-SE as Testemunhas de Acusação e/ou Defesa arroladas respectivamente.
3. INTIME(M)-SE por simples publicação no DPJ-e o(s) advogado(s) de Defesa eventualmente constituído(s) nos autos para se fazer(fazerem) presente(s) à audiência designada .
4. INTIMEM-SE o MINISTÉRIO PÚBLICO.
5. INTIME-SE a DEFENSORIA PÚBLICA.
DOU À PRESENTE DECISÃO A FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO(S). CUMPRA-SE.
Data do Sistema.
EGILDO LIMA LOPES
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE iTAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000057-37.2024.8.05.0126 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Isadora Silva Barbosa (OAB:BA55482)
Reu: Rodrigo Costa De Carvalho
Advogado: Andre Aragao Piropo (OAB:BA69154)
Advogado: Ghabriel Meireles Santos (OAB:BA70203)
Advogado: Jesse Martins De Oliveira (OAB:BA68226)
Testemunha: Marinez Brito Dos Anjos
Terceiro Interessado: 1ª Dt Itapetinga
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 8ª Companhia Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Bahia Tribunal De Justica
Testemunha: Manoel Messias Do Sacramento
Testemunha: Telma Alcantara Morais
Testemunha: Ezequiel Rocha Nunes
Testemunha: Verena Sacramento Costa
Testemunha: Carine Do Sacramento Costa
Terceiro Interessado: Deam
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Vitória Da Conquista
Testemunha: Marinalva Maria Do Sacramento
Testemunha: Joabe Sacramento Costa

Intimação:

8000057-37.2024.8.05.0126
DECISÃO / RECEBIMENTO DE DENÚNCIA / DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL / MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO(S)
O(A) Representante do Ministério Público, oficiando neste Juízo, com base no incluso Inquérito Policial , ofertou Denúncia contra o(s) acusado(s) RODRIGO COSTA DE CARVALHO , acima qualificado(s) , incurso(s), em tese, na(s) pena(s) do(s) artigo(s) 121, §2º, II, III, IV, VI, §7º, II, do Código Penal, contra a vítima Malvina Maria do Sacramento; e o crime previsto no artigo 129, §12, do Código Penal,do CP (FEMINICÍDIO e LESÕES CORPORAIS) . O(s) acusado(s) foi(foram) citado(s) e, no prazo legal, por seu(s) advogado(s), já ofereceu(ofereceram) Resposta(s) à Acusação / Defesa(s) Prévia(s) escrita(a) à acusação id 431203382 . O(s) acusado(s) alegou(alegaram) que não praticou(praticaram) crime algum e que não há prova de autoria e materialidade do indigitado delito. DECIDO. Os argumentos trazidos na resposta escrita não podem prosperar, portanto, havendo indícios de autoria e materialidade suficientes para o prosseguimento da presente Ação Penal . Não houve alegações de preliminar, razão pela qual dispensável a oitiva do Ministério Público para fins do artigo 409 do CPP. RECEBO a Denúncia em todos os seus termos.
Designo a audiência de instrução, TELEPRESENCIAL, para o dia 2 (DOIS) de ABRIL de 2024, às 10:00 horas , no Fórum de Itapetinga - BA .
A audiência , telepresencial , será realizada na plataforma LIFESIZE, no link https://guest.lifesize.com/3962892 com a senha 4758 , cabendo à(s) parte(s) que por ventura optar(em) pela utilização de tal plataforma confirmar previamente, por petição e dentro dos autos do processo , no prazo de até 05 (cinco) dias. Os demais que não optarem ou não desejarem a utilização dal plataforma do lifesize , ficam obrigados a comparecer presencialmente na sala de videoconferência do Fórum de Itapetinga – BA .
1. INTIME(M)-SE e/ou REQUISITE(M)-SE (se estiver preso) o(s) acusado(s).
2. INTIME(M) – SE e/ou REQUISITE(M)-SE as Testemunhas de Acusação e/ou Defesa arroladas respectivamente.
3. INTIME(M)-SE por simples publicação no DPJ-e o(s) advogado(s) de Defesa eventualmente constituído(s) nos autos para se fazer(fazerem) presente(s) à audiência designada .
4. INTIMEM-SE o MINISTÉRIO PÚBLICO.
5. INTIME-SE a DEFENSORIA PÚBLICA.
DOU À PRESENTE DECISÃO A FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO(S). CUMPRA-SE.
Data do Sistema.
EGILDO LIMA LOPES
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE iTAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000057-37.2024.8.05.0126 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Isadora Silva Barbosa (OAB:BA55482)
Reu: Rodrigo Costa De Carvalho
Advogado: Andre Aragao Piropo (OAB:BA69154)
Advogado: Ghabriel Meireles Santos (OAB:BA70203)
Advogado: Jesse Martins De Oliveira (OAB:BA68226)
Testemunha: Marinez Brito Dos Anjos
Terceiro Interessado: 1ª Dt Itapetinga
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 8ª Companhia Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Bahia Tribunal De Justica
Testemunha: Manoel Messias Do Sacramento
Testemunha: Telma Alcantara Morais
Testemunha: Ezequiel Rocha Nunes
Testemunha: Verena Sacramento Costa
Testemunha: Carine Do Sacramento Costa
Terceiro Interessado: Deam
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Vitória Da Conquista
Testemunha: Marinalva Maria Do Sacramento
Testemunha: Joabe Sacramento Costa

Intimação:
8000057-37.2024.8.05.0126
DECISÃO / RECEBIMENTO DE DENÚNCIA / DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL / MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO(S)
O(A) Representante do Ministério Público, oficiando neste Juízo, com base no incluso Inquérito Policial , ofertou Denúncia contra o(s) acusado(s) RODRIGO COSTA DE CARVALHO , acima qualificado(s) , incurso(s), em tese, na(s) pena(s) do(s) artigo(s) 121, §2º, II, III, IV, VI, §7º, II, do Código Penal, contra a vítima Malvina Maria do Sacramento; e o crime previsto no artigo 129, §12, do Código Penal,do CP (FEMINICÍDIO e LESÕES CORPORAIS) . O(s) acusado(s) foi(foram) citado(s) e, no prazo legal, por seu(s) advogado(s), já ofereceu(ofereceram) Resposta(s) à Acusação / Defesa(s) Prévia(s) escrita(a) à acusação id 431203382 . O(s) acusado(s) alegou(alegaram) que não praticou(praticaram) crime algum e que não há prova de autoria e materialidade do indigitado delito. DECIDO. Os argumentos trazidos na resposta escrita não podem prosperar, portanto, havendo indícios de autoria e materialidade suficientes para o prosseguimento da presente Ação Penal . Não houve alegações de preliminar, razão pela qual dispensável a oitiva do Ministério Público para fins do artigo 409 do CPP. RECEBO a Denúncia em todos os seus termos.

Designo a audiência de instrução, TELEPRESENCIAL, para o dia 2 (DOIS) de ABRIL de 2024, às 10:00 horas , no Fórum de Itapetinga - BA .
A audiência , telepresencial , será realizada na plataforma LIFESIZE, no link https://guest.lifesize.com/3962892 com a senha 4758 , cabendo à(s) parte(s) que por ventura optar(em) pela utilização de tal plataforma confirmar previamente, por petição e dentro dos autos do processo , no prazo de até 05 (cinco) dias. Os demais que não optarem ou não desejarem a utilização dal plataforma do lifesize , ficam obrigados a comparecer presencialmente na sala de videoconferência do Fórum de Itapetinga – BA .
1. INTIME(M)-SE e/ou REQUISITE(M)-SE (se estiver preso) o(s) acusado(s).
2. INTIME(M) – SE e/ou REQUISITE(M)-SE as Testemunhas de Acusação e/ou Defesa arroladas respectivamente.
3. INTIME(M)-SE por simples publicação no DPJ-e o(s) advogado(s) de Defesa eventualmente constituído(s) nos autos para se fazer(fazerem) presente(s) à audiência designada .
4. INTIMEM-SE o MINISTÉRIO PÚBLICO.
5. INTIME-SE a DEFENSORIA PÚBLICA.
DOU À PRESENTE DECISÃO A FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO(S). CUMPRA--SE.
Data do Sistema.
EGILDO LIMA LOPES
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE iTAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001732-69.2023.8.05.0126 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itapetinga
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Breno Santos Silva
Reu: Radelte Santiago Dos Santos
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Terceiro Interessado: Sinval Alves Miranda
Terceiro Interessado: 1ª Dt Itapetinga
Terceiro Interessado: Coordenação Do Centro De Documentação E Estatistica Policial- Cedep
Terceiro Interessado: Bahia Tribunal De Justica
Testemunha: Alvaro Brito Alcantara
Terceiro Interessado: Juízo De Diereito Da Vara Criminal Da Comarca De Itororó-ba
Terceiro Interessado: 1a Vara Crime De Itabuna

Intimação:
.
DESPACHO / INTIMAÇÃO DA DEFESA
DEFIRO o pedido de habilitação id 427506777 . Habilitem-se ambos advogados mencionados na Procuração 427506787 .

INTIME-SE a DEFESA na pessoa de seu(s) bastante(s) Advogado(s) para para, responder(responderem) à(s) acusação(acusações), para tanto, oferecendo respectiva(s) defesa(s) escrita(s) no prazo de dez(10) dias, oportunidade em que cada acusado, de per si, poderá apresentar defesa preliminar e exceções, argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 8(oito) testemunhas.
Prazo legal

Data do Sistema.

EGILDO LIMA LOPES
JUIZ DE DIREITO

DECISÃO / INDEFERIMENTO TEMPORÁRIO DO PEDIDO DE VISTA.
Mantenha-se em segredo de justiça.
A Medida Cautelar Penal encontra-se em segredo de Justiça e pendentes ainda de diligências a serem cumpridas.

INDEFIRO temporariamente os pedidos de vistas dos Advogados JONAS CANDIDO SILVA, OAB/MT 16.552 (ID 427238750) e LUCILENE MARIA SILVA TOLEDO, OAB/MT 27.232 (ID 432457794). Autos do processo de medida cautelar penal ainda sujeitos a sigilo/segredo de justiça.
O indeferimento temporário há de perdurar pelo tempo que for necessário para as diligências da Autoridade Policial e encontra-se em conformidade com a Súmula Vinculante 14 do STF. Ainda há falta de provas a serem documentadas nos autos e certamente levará tempo .
INTIMEM-SE o(s) Advogado(s) da presente Decisão e exclusivamente por simples publicação no Diário Oficial.

Data do Sistema.

EGILDO LIMA LOPES
JUIZ DE DIREITO

DECISÃO / INDEFERIMENTO TEMPORÁRIO DO PEDIDO DE VISTA.
Mantenha-se em segredo de justiça.

A Medida Cautelar Penal encontra-se em segredo de Justiça e pendentes ainda de diligências a serem cumpridas.

INDEFIRO temporariamente os pedidos de vistas dos Advogados JONAS CANDIDO SILVA, OAB/MT 16.552 (ID 427238750) e LUCILENE MARIA SILVA TOLEDO, OAB/MT 27.232 (ID 432457794). Autos do processo de medida cautelar penal ainda sujeitos a sigilo/segredo de justiça.
O indeferimento temporário há de perdurar pelo tempo que for necessário para as diligências da Autoridade Policial e encontra-se em conformidade com a Súmula Vinculante 14 do STF. Ainda há falta de provas a serem documentadas nos autos e certamente levará tempo .
INTIMEM-SE o(s) Advogado(s) da presente Decisão e exclusivamente por simples publicação no Diário Oficial.

Data do Sistema.

EGILDO LIMA LOPES
JUIZ DE DIREITO

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO – INVENTÁRIO
Processo nº: 0500803-33.2014.8.05.0126
Classe Assunto: Inventário - Inventário e Partilha
Inventariante: ALEXANDRINA FERREIRA DE SOUZA e outros, SIFRONIO FERNANDES DE SOUSA NETO
Espólio: ESPÓLIO DE NASCIMENTA FERREIRA DE JESUS
Prazo: 20
Citando(a)(s): Interessados incertos ou desconhecidos. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para os termos do inventário e da partilha, no prazo de lei, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.
Itapetinga (BA), 13 de setembro de 2021.
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.
Juiz de Direito: Mário José Batista Neto
Escrivão/Diretor de Secretaria: Ijanai dos Santos Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Processo: 0501008-23.2018.8.05.0126 - TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Requerente: NEIDE SILVA PIRES
Requerido: AMANDINA ROSA RODRIGUES SILVA
Interdita: AMANDINA ROSA RODRIGUES SILVA, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG de nº.07199116 64, nascida em 07 de março de 1939, filha de Antonio Joaquim Rodrigues e Joana Rosa Rodrigues, residente e domiciliada nesta cidade de Itapetinga – Bahia, CEP 45700-000.
Doença Mental Diagnosticada: CID-10 G30
Data da Sentença: 03/10/2023
Curador(a) Nomeado(a): NEIDE SILVA PIRES

Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, decretando que o interditado está privado(a) de, sem o(a) curador(a), emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a), e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração e nomeado(a) o(a) curador(a), o(a) qual, aceitou a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei. Itapetinga (BA), 6 de fevereiro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.
Juiz de Direito: Mário José Batista Neto
Escrivão/Diretor de Secretaria: Ijanai dos Santos Silva Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Processo: 0501008-23.2018.8.05.0126 - TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Requerente: NEIDE SILVA PIRES
Requerido: AMANDINA ROSA RODRIGUES SILVA
Interdita: AMANDINA ROSA RODRIGUES SILVA, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG de nº.07199116 64, nascida em 07 de março de 1939, filha de Antonio Joaquim Rodrigues e Joana Rosa Rodrigues, residente e domiciliada nesta cidade de Itapetinga – Bahia, CEP 45700-000.
Doença Mental Diagnosticada: CID-10 G30
Data da Sentença: 03/10/2023
Curador(a) Nomeado(a): NEIDE SILVA PIRES

Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, decretando que o interditado está privado(a) de, sem o(a) curador(a), emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a), e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração e nomeado(a) o(a) curador(a), o(a) qual, aceitou a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei. Itapetinga (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.
Juiz de Direito: Mário José Batista Neto
Escrivão/Diretor de Secretaria: Ijanai dos Santos Silva Junior

JAGUAQUARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002447-17.2019.8.05.0138 Curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Vera Lucia Dos Anjos Sousa
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)
Requerido: Taise Dos Anjos Sousa
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Dr. Ângelo Bomfim Chaves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

_____
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002447-17.2019.8.05.0138
CLASSE: CURATELA (12234)
REQUERENTE: VERA LUCIA DOS ANJOS SOUSA

REQUERIDO: TAISE DOS ANJOS SOUSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da juntada do laudo pericial, id 433589337, para querendo no prazo de quinze (15) dias, se manifeste.
Jaguaquara-Ba, sexta-feira, 01 de março de 2024.

Eu , o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000302-12.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Roni Comercio De Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Osvaldo Silveira Lopes Neto (OAB:BA23137)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000302-12.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: RONI COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), OSVALDO SILVEIRA LOPES NETO registrado(a) civilmente como OSVALDO SILVEIRA LOPES NETO (OAB:BA23137)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO

RONI COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA, devidamente qualificado nos autos, requer a Reconsideração da decisão de ID nº 430153281, que indeferiu o pedido de liminar para determinar à empresa Ré a imediata instalação (em 48 horas) do serviço de energia elétrica no imóvel de sua propriedade localizado na Av. Presidente Médici, Rua P, Quadra 43 à 47, Loteamento Gabriele, Entroncamento de Jaguaquara, Jaguaquara – BA, CEP 45.345- 000, sob argumento de reconhecimento expresso da Requerida de regularidade da obra e retardo da conclusão da obra postergada para 30/07/2024, estando fora do prazo regulatório. Ressalta que houve pagamento de todas as taxas exigidas.
Subsidiariamente, requer que seja determinado prazo razoável à COELBA para informar o motivo do não cumprimento da obrigação.
Juntou novo documento em ID 431259004.
Vieram os autos conclusos.
A modificação ou revogação da medida cautelar pode ocorrer a qualquer tempo. O artigo 304 do CPC, § 2º, diz que qualquer das partes poderá demandar com o intuito de rever, reformar ou invalidar decisão proferida.
Deve-se considerar que a decisão atacada tem caráter provisório, pois se baseia em fatos mutáveis.
A permanência dos efeitos é subordinada “à continuidade do estado das coisas na qual se assentou”, segundo o estudioso Lopes da Costa in Medidas Preventivas 2ª ed., nº 53, p. 50.
Os argumentos trazidos pelo autor são relevantes, uma vez que junta aos autos resposta da ouvidoria da COELBA em que afirma que a obra encontra-se fora do prazo, prorrogando-a para 30/07/2024, com afirmação de compensação de faturamento da unidade consumidora, comprometendo-se a executar a obra até a data informada, sem, no entanto, justificar as razões para não instalação do serviço, uma vez que a própria Requerida afirma a regularidade das obras nos documentos de ID 429525956 e 429525957.
Nesse caso, considerando o longo período informado pela Ré para execução do quanto contratado (30/07/2024), uma vez que o pedido de ligação foi realizado desde 2021, com demonstração pelo autor de execução do que fora solicitado pela Ré e pagamento de todas as taxas devidas, ACOLHO EM PARTE o pedido e determino que seja intimada a parte Ré para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os motivos para o não cumprimento da obrigação, qual seja, instalação do serviço de energia elétrica da unidade.
Decorrido o prazo para manifestação da parte Ré, retornem imediatamente os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração do indeferimento da liminar.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Intime-se. Cumpra-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000302-12.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Roni Comercio De Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Osvaldo Silveira Lopes Neto (OAB:BA23137)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000302-12.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

AUTOR: RONI COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), OSVALDO SILVEIRA LOPES NETO registrado(a) civilmente como OSVALDO SILVEIRA LOPES NETO (OAB:BA23137)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO

RONI COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA, devidamente qualificado nos autos, requer a Reconsideração da decisão de ID nº 430153281, que indeferiu o pedido de liminar para determinar à empresa Ré a imediata instalação (em 48 horas) do serviço de energia elétrica no imóvel de sua propriedade localizado na Av. Presidente Médici, Rua P, Quadra 43 à 47, Loteamento Gabriele, Entroncamento de Jaguaquara, Jaguaquara – BA, CEP 45.345- 000, sob argumento de reconhecimento expresso da Requerida de regularidade da obra e retardo da conclusão da obra postergada para 30/07/2024, estando fora do prazo regulatório. Ressalta que houve pagamento de todas as taxas exigidas.
Subsidiariamente, requer que seja determinado prazo razoável à COELBA para informar o motivo do não cumprimento da obrigação.
Juntou novo documento em ID 431259004.
Vieram os autos conclusos.
A modificação ou revogação da medida cautelar pode ocorrer a qualquer tempo. O artigo 304 do CPC, § 2º, diz que qualquer das partes poderá demandar com o intuito de rever, reformar ou invalidar decisão proferida.
Deve-se considerar que a decisão atacada tem caráter provisório, pois se baseia em fatos mutáveis.
A permanência dos efeitos é subordinada “à continuidade do estado das coisas na qual se assentou”, segundo o estudioso Lopes da Costa in Medidas Preventivas 2ª ed., nº 53, p. 50.
Os argumentos trazidos pelo autor são relevantes, uma vez que junta aos autos resposta da ouvidoria da COELBA em que afirma que a obra encontra-se fora do prazo, prorrogando-a para 30/07/2024, com afirmação de compensação de faturamento da unidade consumidora, comprometendo-se a executar a obra até a data informada, sem, no entanto, justificar as razões para não instalação do serviço, uma vez que a própria Requerida afirma a regularidade das obras nos documentos de ID 429525956 e 429525957.
Nesse caso, considerando o longo período informado pela Ré para execução do quanto contratado (30/07/2024), uma vez que o pedido de ligação foi realizado desde 2021, com demonstração pelo autor de execução do que fora solicitado pela Ré e pagamento de todas as taxas devidas, ACOLHO EM PARTE o pedido e determino que seja intimada a parte Ré para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os motivos para o não cumprimento da obrigação, qual seja, instalação do serviço de energia elétrica da unidade.
Decorrido o prazo para manifestação da parte Ré, retornem imediatamente os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração do indeferimento da liminar.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Intime-se. Cumpra-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000450-62.2020.8.05.0138 Cumprimento De Sentença - Lei Arbitral (lei 9.307/1996)
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Jessica Santos Bispo
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Advogado: Cora Murta Rocha (OAB:MG166281)
Requerido: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) n. 8000450-62.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: JESSICA SANTOS BISPO
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343), CORA MURTA ROCHA registrado(a) civilmente como CORA MURTA ROCHA (OAB:MG166281)
REQUERIDO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

Advogado(s): SAULO VELOSO SILVA registrado(a) civilmente como SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462), HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juiz de Direito

g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000450-62.2020.8.05.0138 Cumprimento De Sentença - Lei Arbitral (lei 9.307/1996)
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Jessica Santos Bispo
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Advogado: Cora Murta Rocha (OAB:MG166281)
Requerido: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) n. 8000450-62.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: JESSICA SANTOS BISPO
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343), CORA MURTA ROCHA registrado(a) civilmente como CORA MURTA ROCHA (OAB:MG166281)
REQUERIDO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): SAULO VELOSO SILVA registrado(a) civilmente como SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462), HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juiz de Direito

g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000450-62.2020.8.05.0138 Cumprimento De Sentença - Lei Arbitral (lei 9.307/1996)
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Jessica Santos Bispo
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Advogado: Cora Murta Rocha (OAB:MG166281)
Requerido: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) n. 8000450-62.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: JESSICA SANTOS BISPO
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343), CORA MURTA ROCHA registrado(a) civilmente como CORA MURTA ROCHA (OAB:MG166281)
REQUERIDO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): SAULO VELOSO SILVA registrado(a) civilmente como SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462), HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juiz de Direito

g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000450-62.2020.8.05.0138 Cumprimento De Sentença - Lei Arbitral (lei 9.307/1996)
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Jessica Santos Bispo
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Advogado: Cora Murta Rocha (OAB:MG166281)
Requerido: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) n. 8000450-62.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: JESSICA SANTOS BISPO
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343), CORA MURTA ROCHA registrado(a) civilmente como CORA MURTA ROCHA (OAB:MG166281)
REQUERIDO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): SAULO VELOSO SILVA registrado(a) civilmente como SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462), HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juiz de Direito

g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000450-62.2020.8.05.0138 Cumprimento De Sentença - Lei Arbitral (lei 9.307/1996)
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Jessica Santos Bispo
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Advogado: Cora Murta Rocha (OAB:MG166281)
Requerido: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) n. 8000450-62.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: JESSICA SANTOS BISPO
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343), CORA MURTA ROCHA registrado(a) civilmente como CORA MURTA ROCHA (OAB:MG166281)
REQUERIDO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): SAULO VELOSO SILVA registrado(a) civilmente como SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462), HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juiz de Direito

g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000396-69.2014.8.05.0131 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Lita Pereira
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000396-69.2014.8.05.0131
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA LITA PEREIRA
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA registrado(a) civilmente como EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (OAB:BA20148)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793)

DESPACHO
Considerando que encontram-se depositados judicialmente os valores referentes à condenação, chamo o feito a ordem para sustar a expedição do RPV.

Determino, ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possui os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).

Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará em nome dos causídicos a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.

Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.

Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão. Em seguida, arquivem-se os autos.
Dou a este despacho força de ofício/mandado.

Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000396-69.2014.8.05.0131 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Lita Pereira
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000396-69.2014.8.05.0131
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA LITA PEREIRA
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA registrado(a) civilmente como EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (OAB:BA20148)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793)

DESPACHO
Considerando que encontram-se depositados judicialmente os valores referentes à condenação, chamo o feito a ordem para sustar a expedição do RPV.

Determino, ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possui os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).

Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará em nome dos causídicos a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.

Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.

Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão. Em seguida, arquivem-se os autos.
Dou a este despacho força de ofício/mandado.

Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002203-20.2021.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Genilson Almeida Malta Filho
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Requerido: Municipio De Jaguaquara

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002203-20.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: GENILSON ALMEIDA MALTA FILHO
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que o município de Jaguaquara não impugnou os cálculos apresentados pelo autor, HOMOLOGO-OS, para os devidos fins, deteminando a expedição do RPV e/ou precatório.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002203-20.2021.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Genilson Almeida Malta Filho
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Requerido: Municipio De Jaguaquara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002203-20.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: GENILSON ALMEIDA MALTA FILHO
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que o município de Jaguaquara não impugnou os cálculos apresentados pelo autor, HOMOLOGO-OS, para os devidos fins, deteminando a expedição do RPV e/ou precatório.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000247-15.2010.8.05.0131 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Adenilson Melo Lima
Advogado: Semíramis Pereira Viana (OAB:BA41302)
Executado: Municipio De Itirucu
Advogado: Sandra Sampaio Guedes Santana Borges (OAB:BA13805)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000247-15.2010.8.05.0131
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: ADENILSON MELO LIMA
Advogado(s): SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA (OAB:BA41302)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITIRUCU
Advogado(s): SANDRA SAMPAIO GUEDES SANTANA BORGES (OAB:BA13805)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença Definitiva de Obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública (CPC, 534).
A Fazenda Pública deverá ser intimada, na pessoa do seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnada a execução no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II do § 3º do art. 535 do CPC.

Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza De Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000247-15.2010.8.05.0131 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Adenilson Melo Lima
Advogado: Semíramis Pereira Viana (OAB:BA41302)
Executado: Municipio De Itirucu
Advogado: Sandra Sampaio Guedes Santana Borges (OAB:BA13805)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000247-15.2010.8.05.0131
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: ADENILSON MELO LIMA
Advogado(s): SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA (OAB:BA41302)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITIRUCU
Advogado(s): SANDRA SAMPAIO GUEDES SANTANA BORGES (OAB:BA13805)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença Definitiva de Obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública (CPC, 534).
A Fazenda Pública deverá ser intimada, na pessoa do seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnada a execução no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II do § 3º do art. 535 do CPC.

Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza De Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000228-12.2015.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rodrigo Emilio Oliveira Di Labio
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Reu: Odontoprev S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Autor: Di Labio Laboratorio De Analises Clinicas Ltda - Me
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000228-12.2015.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: DI LABIO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME e outros
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343), DENILTON COSTA FERNANDES (OAB:BA22995)
REU: ODONTOPREV S/A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, quanto à impugnação ao cumprimento de sentença constante em ID 386573151, sobretudo quanto aos cálculos apresentados.
Intime-se.
Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000228-12.2015.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rodrigo Emilio Oliveira Di Labio
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Reu: Odontoprev S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Autor: Di Labio Laboratorio De Analises Clinicas Ltda - Me
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000228-12.2015.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: DI LABIO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME e outros
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343), DENILTON COSTA FERNANDES (OAB:BA22995)
REU: ODONTOPREV S/A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, quanto à impugnação ao cumprimento de sentença constante em ID 386573151, sobretudo quanto aos cálculos apresentados.
Intime-se.
Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

8000654-09.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Margarida Silva Borges
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Autor: Ataide Silva Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Autor: Marcionilio Silva Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Autor: Maria Da Gloria Angelo
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Horacio Paulo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000654-09.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARGARIDA SILVA BORGES e outros (3)
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: HORACIO PAULO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das pesquisas acostadas aos autos, bem como para dar prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, III do CPC).
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002916-92.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Livalto Pereira De Souza
Advogado: Jurandy Ribeiro Pereira (OAB:BA62048)
Reu: Banco Bv S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002916-92.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: LIVALTO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JURANDY RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA62048)
REU: BANCO BV S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juiz de Direito

g

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002916-92.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Livalto Pereira De Souza
Advogado: Jurandy Ribeiro Pereira (OAB:BA62048)
Reu: Banco Bv S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002916-92.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: LIVALTO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JURANDY RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA62048)
REU: BANCO BV S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juiz de Direito

g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002687-35.2021.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Lorenna Moura Di Gregorio
Advogado: Natalia Barradas Malheiros (OAB:BA26904)
Requerido: Marcos Paulo Silva Maia 02983715531
Advogado: Mercia Silva Souto Maia (OAB:BA28298)
Requerido: Marcos Paulo Silva Maia
Advogado: Mercia Silva Souto Maia (OAB:BA28298)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002687-35.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: LORENNA MOURA DI GREGORIO
Advogado(s): NATALIA BARRADAS MALHEIROS registrado(a) civilmente como NATALIA BARRADAS MALHEIROS (OAB:BA26904)
REQUERIDO: MARCOS PAULO SILVA MAIA 02983715531 e outros
Advogado(s): MERCIA SILVA SOUTO MAIA registrado(a) civilmente como MERCIA SILVA SOUTO MAIA (OAB:BA28298)

DESPACHO
Ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possui os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).

Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará em nome dos causídicos a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.

Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.

Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão. Em seguida, arquivem-se os autos.
Dou a este despacho força de ofício/mandado.

Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002687-35.2021.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Lorenna Moura Di Gregorio
Advogado: Natalia Barradas Malheiros (OAB:BA26904)
Requerido: Marcos Paulo Silva Maia 02983715531
Advogado: Mercia Silva Souto Maia (OAB:BA28298)
Requerido: Marcos Paulo Silva Maia
Advogado: Mercia Silva Souto Maia (OAB:BA28298)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002687-35.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: LORENNA MOURA DI GREGORIO
Advogado(s): NATALIA BARRADAS MALHEIROS registrado(a) civilmente como NATALIA BARRADAS MALHEIROS (OAB:BA26904)
REQUERIDO: MARCOS PAULO SILVA MAIA 02983715531 e outros
Advogado(s): MERCIA SILVA SOUTO MAIA registrado(a) civilmente como MERCIA SILVA SOUTO MAIA (OAB:BA28298)

DESPACHO
Ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possui os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).

Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará em nome dos causídicos a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.

Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.

Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão. Em seguida, arquivem-se os autos.
Dou a este despacho força de ofício/mandado.

Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001762-68.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Thaise Silva Dos Santos
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Camila Cristina Sousa Reis (OAB:BA56449)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001762-68.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: THAISE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI registrado(a) civilmente como FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI (OAB:BA42759)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), CAMILA CRISTINA SOUSA REIS registrado(a) civilmente como CAMILA CRISTINA SOUSA REIS (OAB:BA56449)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001762-68.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Thaise Silva Dos Santos
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Camila Cristina Sousa Reis (OAB:BA56449)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001762-68.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: THAISE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI registrado(a) civilmente como FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI (OAB:BA42759)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), CAMILA CRISTINA SOUSA REIS registrado(a) civilmente como CAMILA CRISTINA SOUSA REIS (OAB:BA56449)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001762-68.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Thaise Silva Dos Santos
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Camila Cristina Sousa Reis (OAB:BA56449)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001762-68.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: THAISE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI registrado(a) civilmente como FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI (OAB:BA42759)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), CAMILA CRISTINA SOUSA REIS registrado(a) civilmente como CAMILA CRISTINA SOUSA REIS (OAB:BA56449)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

8001762-68.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Thaise Silva Dos Santos
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Camila Cristina Sousa Reis (OAB:BA56449)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001762-68.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: THAISE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI registrado(a) civilmente como FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI (OAB:BA42759)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), CAMILA CRISTINA SOUSA REIS registrado(a) civilmente como CAMILA CRISTINA SOUSA REIS (OAB:BA56449)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001762-68.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Thaise Silva Dos Santos
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Camila Cristina Sousa Reis (OAB:BA56449)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001762-68.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: THAISE SILVA DOS SANTOS

Advogado(s): FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI registrado(a) civilmente como FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI (OAB:BA42759)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), CAMILA CRISTINA SOUSA REIS registrado(a) civilmente como CAMILA CRISTINA SOUSA REIS (OAB:BA56449)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001415-06.2021.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Luiz Fernando Borges De Oliveira Junior
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001415-06.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juiz de Direito

g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001415-06.2021.8.05.0138 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Luiz Fernando Borges De Oliveira Junior
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001415-06.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juiz de Direito

g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001415-06.2021.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Luiz Fernando Borges De Oliveira Junior
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001415-06.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juiz de Direito

g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
8000966-48.2021.8.05.0138 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Antonio Silva Santos Filho
Advogado: Jurandy Ribeiro Pereira (OAB:BA62048)
Parte Re: Rosemeire Santos
Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000966-48.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ANTONIO SILVA SANTOS FILHO
Advogado(s): JURANDY RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA62048)
PARTE RE: Rosimeire Santos
Advogado(s): VANDER LUIS DE JESUS PASSOS registrado(a) civilmente como VANDER LUIS DE JESUS PASSOS (OAB:BA58219)

DECISÃO

Nos termos do artigo 357 do CPC/2015, não ocorrendo nenhuma das hipóteses de julgamento antecipado do mérito da causa ou extinção, sem análise meritória, passo a proferir o saneador, organizando o processo da seguinte forma:
I – As questões processuais pendentes relacionam-se com o próprio mérito e serão analisadas por ocasião da sentença;
II – As questões de fato sobre as quais deverão incidir a prova estão especificadas na petição inicial e contestação, sendo o ônus probante de quem efetuou a alegação (o autor do fato constitutivo do seu direito e o réu da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor).
III – As questões de direito relevantes de igual forma consistem em demonstrar a violação do direito da parte autora promovida por ato praticado pela parte ré.
Dessa forma, entendo necessário a realização de audiência de instrução, que deverá ser designada por ato ordinatório.
Considerando os Atos Normativos Conjuntos nº 20 de 15/07/21 e o nº 41, de 11/11/ 2021, que estabelece novas diretrizes das atividades presenciais do Poder Judiciário da Bahia, em especial o artigo 7º, sobre a possibilidade do retorno das audiências em formato presencial, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Cientifique-se as partes quanto à necessidade da apresentação de comprovação do ciclo completo de vacinação contra a COVID-19, relatório médico justificando o óbice à imunização ou teste RT/PCR ou antígeno negativo, realizado nas últimas 72 horas, para ingresso nas dependências do fórum, como estabelece o artigo 1º do referido Ato (nº 41), nos §§ 2º e 3º e necessidade de comparecimento com antecedência mínima de 30(trinta) minutos, para checagem das exigências de acesso.
Publique-se.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000966-48.2021.8.05.0138 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Antonio Silva Santos Filho
Advogado: Jurandy Ribeiro Pereira (OAB:BA62048)
Parte Re: Rosemeire Santos
Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000966-48.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ANTONIO SILVA SANTOS FILHO
Advogado(s): JURANDY RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA62048)
PARTE RE: Rosimeire Santos

Advogado(s): VANDER LUIS DE JESUS PASSOS registrado(a) civilmente como VANDER LUIS DE JESUS PASSOS (OAB:BA58219)

DECISÃO

Nos termos do artigo 357 do CPC/2015, não ocorrendo nenhuma das hipóteses de julgamento antecipado do mérito da causa ou extinção, sem análise meritória, passo a proferir o saneador, organizando o processo da seguinte forma:
I – As questões processuais pendentes relacionam-se com o próprio mérito e serão analisadas por ocasião da sentença;
II – As questões de fato sobre as quais deverão incidir a prova estão especificadas na petição inicial e contestação, sendo o ônus probante de quem efetuou a alegação (o autor do fato constitutivo do seu direito e o réu da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor).
III – As questões de direito relevantes de igual forma consistem em demonstrar a violação do direito da parte autora promovida por ato praticado pela parte ré.
Dessa forma, entendo necessário a realização de audiência de instrução, que deverá ser designada por ato ordinatório.
Considerando os Atos Normativos Conjuntos nº 20 de 15/07/21 e o nº 41, de 11/11/ 2021, que estabelece novas diretrizes das atividades presenciais do Poder Judiciário da Bahia, em especial o artigo 7º, sobre a possibilidade do retorno das audiências em formato presencial, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Cientifique-se as partes quanto à necessidade da apresentação de comprovação do ciclo completo de vacinação contra a COVID-19, relatório médico justificando o óbice à imunização ou teste RT/PCR ou antígeno negativo, realizado nas últimas 72 horas, para ingresso nas dependências do fórum, como estabelece o artigo 1º do referido Ato (nº 41), nos §§ 2º e 3º e necessidade de comparecimento com antecedência mínima de 30(trinta) minutos, para checagem das exigências de acesso.
Publique-se.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000966-48.2021.8.05.0138 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Antonio Silva Santos Filho
Advogado: Jurandy Ribeiro Pereira (OAB:BA62048)
Parte Re: Rosemeire Santos
Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000966-48.2021.8.05.0138
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: ANTONIO SILVA SANTOS FILHO
PARTE RE: ROSEMEIRE SANTOS
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 18/03/2024, ÀS 16h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 187606709.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 27 de Setembro de 2023.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

8000966-48.2021.8.05.0138 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Antonio Silva Santos Filho
Advogado: Jurandy Ribeiro Pereira (OAB:BA62048)
Parte Re: Rosemeire Santos
Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000966-48.2021.8.05.0138
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: ANTONIO SILVA SANTOS FILHO
PARTE RE: ROSEMEIRE SANTOS
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 18/03/2024, ÀS 16h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 187606709.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 27 de Setembro de 2023.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004109-74.2023.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Paulo Dos Santos Brito
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)
Requerido: Antonio Dos Santos Brito
Requerido: Adelina Dos Santos Brito
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8004109-74.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: PAULO DOS SANTOS BRITO
Advogado(s): WELLINGTON ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON ANDRADE SILVA (OAB:BA31311)
REQUERIDO: ANTONIO DOS SANTOS BRITO
Advogado(s):

DECISÃO
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de substituição de curatela com pedido liminar promovida por PAULO DOS SANTOS BRITO em face de ANTONIO DOS SANTOS BRITO, partes qualificadas nos autos.
Sustenta na inicial, em síntese, que o ANTONIO DOS SANTOS BRITO é interditado, e, na oportunidade fora nomeada como curadora ADELINA DOS SANTOS BRITO. Ocorre que por razões de saúde a atual curadora requer a substituição da curadoria do interditado.
Delineando dos fundamentos pertinentes à espécie, requereu liminarmente a curatela provisória para representar o interditado em Juízo ou fora dele, sob argumento de que é irmã do curatelado, maior e capaz, tendo plenas condições de prosseguir assumindo os cuidados.
Atribuiu valor à causa e juntou documentos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTOS

Inicialmente defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, podendo ser revista a qualquer tempo, por se tratar de decisão sujeita a cláusula rebus sic stantibus, não se fazendo coisa julgada formal ou material.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil. Sendo assim, a recebo para os seus devidos fins.
Através de análise perfunctória do pedido, é possível constatar que o autor pretende em sede de medida liminar a substituição da curadoria, exercida anteriormente por ADELINA DOS SANTOS BRITO, que por razões de idade avançada declarou a intenção de substituição (id.421625007, fls. 3).
Conforme disposições contidas no CPC, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos do interditado, isto porque, enquanto se discute em Juízo a necessidade da substituição, aquele poderá ficar sem representante legal para cuidar de seus interesses e de suas necessidades básicas.
Ressalte-se, ademais, que se trata de demanda envolvendo relação protegida pelo Estatuto do Deficiente, sendo prudente declarar a urgência no cabimento do pedido liminar.
Estando presentes os requisitos da tutela de urgência previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em voga, os requisitos estão presentes diante do falecimento da curadora e do risco do interditado estar sem curadoria, prejudicando seus interesses.
Assim, está justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência para conceder provisoriamente a curatela de ANTONIO DOS SANTOS BRITO a PAULO DOS SANTOS BRITO, nos termos dos artigos 300 e 749, parágrafo único, ambos do CPC.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a substituição da curatela de ANTONIO DOS SANTOS BRITO, exercida por ADELINA DOS SANTOS BRITO, transferindo o munus liminarmente para PAULO DOS SANTOS BRITO, Tel: (73) 99154-3835, brasileiro, casado, frentista, portador do RG: nº. 03.180.714-36 SSP/BA e CPF: nº. 277.050.565-34, residente e domiciliado na Rua Lindolfo Porto, nº.985, Bela Vista, município de Jaguaquara-Bahia, o qual deverá habilitar-se perante o INSS.
Cite-se, anotando-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência supra designada, conforme artigo 752 do CPC.
Decorrido o prazo sem que o(a) interditando(a) constitua advogado para contestar o pedido, em razão do Ato Normativo Conjunto nº 33, de 2 de outubro de 2023, que dispõe sobre a realização de audiências em formato híbrido, nos processos com atuação da Curadoria Especial de Comarcas que não dispõem da Defensoria Pública do Estado da Bahia instalada, intime-se, nos termos do art. 2º do citado ato, Defensor Público para contestar o feito por negativa geral.
Art. 2º As intimações direcionadas à Defensoria Pública, que envolvam a atuação do núcleo remoto aqui disciplinado, serão direcionadas a perfil específico no PJe, denominado “curadoria sem defensor titular”.41
Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação do Sr. PAULO DOS SANTOS BRITO, Tel: (73) 99154-3835, brasileiro, casado, frentista, portador do RG: nº. 03.180.714-36 SSP/BA e CPF: nº. 277.050.565-34, residente e domiciliado na Rua Lindolfo Porto, nº.985, Bela Vista, município de Jaguaquara-Bahia, salientando que o respectivo termo terá validade de 180 (cento e oitenta) dias.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Intimações necessárias, inclusive ao MP como fiscal da ordem pública.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHO SODRE LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001131-61.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jose Anselmo Cerqueira Mascarenhas
Advogado: Misael Santana Guimaraes (OAB:BA31952)
Advogado: Evangelista Pereira De Almeida (OAB:SP81839)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Advogado: Raimundo Santos Pereira Filho (OAB:BA72065)
Reu: Rebecca Marques De Castilho Fontoura
Advogado: Samara Marques De Castilho Fontoura (OAB:BA46903)
Reu: Robert Anderson Farias De Santana
Reu: Sandro Lima Santos
Terceiro Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001131-61.2022.8.05.0138

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOSE ANSELMO CERQUEIRA MASCARENHAS
Advogado(s): MISAEL SANTANA GUIMARAES (OAB:BA31952), EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA (OAB:SP81839), VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584), RAIMUNDO SANTOS PEREIRA FILHO (OAB:BA72065)
REU: REBECCA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA e outros (2)
Advogado(s): SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA registrado(a) civilmente como SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA (OAB:BA46903)

DESPACHO
Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, cumpra as exigências requeridas pelo DETRAN/BA, para a devida transferência de propriedade, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001131-61.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jose Anselmo Cerqueira Mascarenhas
Advogado: Misael Santana Guimaraes (OAB:BA31952)
Advogado: Evangelista Pereira De Almeida (OAB:SP81839)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Advogado: Raimundo Santos Pereira Filho (OAB:BA72065)
Reu: Rebecca Marques De Castilho Fontoura
Advogado: Samara Marques De Castilho Fontoura (OAB:BA46903)
Reu: Robert Anderson Farias De Santana
Reu: Sandro Lima Santos
Terceiro Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001131-61.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOSE ANSELMO CERQUEIRA MASCARENHAS
Advogado(s): MISAEL SANTANA GUIMARAES (OAB:BA31952), EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA (OAB:SP81839), VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584), RAIMUNDO SANTOS PEREIRA FILHO (OAB:BA72065)
REU: REBECCA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA e outros (2)
Advogado(s): SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA registrado(a) civilmente como SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA (OAB:BA46903)

DESPACHO
Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, cumpra as exigências requeridas pelo DETRAN/BA, para a devida transferência de propriedade, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001131-61.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jose Anselmo Cerqueira Mascarenhas
Advogado: Misael Santana Guimaraes (OAB:BA31952)
Advogado: Evangelista Pereira De Almeida (OAB:SP81839)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Advogado: Raimundo Santos Pereira Filho (OAB:BA72065)

Reu: Rebecca Marques De Castilho Fontoura
Advogado: Samara Marques De Castilho Fontoura (OAB:BA46903)
Reu: Robert Anderson Farias De Santana
Reu: Sandro Lima Santos
Terceiro Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001131-61.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOSE ANSELMO CERQUEIRA MASCARENHAS
Advogado(s): MISAEL SANTANA GUIMARAES (OAB:BA31952), EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA (OAB:SP81839), VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584), RAIMUNDO SANTOS PEREIRA FILHO (OAB:BA72065)
REU: REBECCA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA e outros (2)
Advogado(s): SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA registrado(a) civilmente como SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA (OAB:BA46903)

DESPACHO
Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, cumpra as exigências requeridas pelo DETRAN/BA, para a devida transferência de propriedade, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001131-61.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jose Anselmo Cerqueira Mascarenhas
Advogado: Misael Santana Guimaraes (OAB:BA31952)
Advogado: Evangelista Pereira De Almeida (OAB:SP81839)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Advogado: Raimundo Santos Pereira Filho (OAB:BA72065)
Reu: Rebecca Marques De Castilho Fontoura
Advogado: Samara Marques De Castilho Fontoura (OAB:BA46903)
Reu: Robert Anderson Farias De Santana
Reu: Sandro Lima Santos
Terceiro Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001131-61.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOSE ANSELMO CERQUEIRA MASCARENHAS
Advogado(s): MISAEL SANTANA GUIMARAES (OAB:BA31952), EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA (OAB:SP81839), VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584), RAIMUNDO SANTOS PEREIRA FILHO (OAB:BA72065)
REU: REBECCA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA e outros (2)
Advogado(s): SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA registrado(a) civilmente como SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA (OAB:BA46903)

DESPACHO
Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, cumpra as exigências requeridas pelo DETRAN/BA, para a devida transferência de propriedade, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001131-61.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jose Anselmo Cerqueira Mascarenhas
Advogado: Misael Santana Guimaraes (OAB:BA31952)
Advogado: Evangelista Pereira De Almeida (OAB:SP81839)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Advogado: Raimundo Santos Pereira Filho (OAB:BA72065)
Reu: Rebecca Marques De Castilho Fontoura
Advogado: Samara Marques De Castilho Fontoura (OAB:BA46903)
Reu: Robert Anderson Farias De Santana
Reu: Sandro Lima Santos
Terceiro Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001131-61.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOSE ANSELMO CERQUEIRA MASCARENHAS
Advogado(s): MISAEL SANTANA GUIMARAES (OAB:BA31952), EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA (OAB:SP81839), VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584), RAIMUNDO SANTOS PEREIRA FILHO (OAB:BA72065)
REU: REBECCA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA e outros (2)
Advogado(s): SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA registrado(a) civilmente como SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA (OAB:BA46903)

DESPACHO
Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, cumpra as exigências requeridas pelo DETRAN/BA, para a devida transferência de propriedade, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001131-61.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jose Anselmo Cerqueira Mascarenhas
Advogado: Misael Santana Guimaraes (OAB:BA31952)
Advogado: Evangelista Pereira De Almeida (OAB:SP81839)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Advogado: Raimundo Santos Pereira Filho (OAB:BA72065)
Reu: Rebecca Marques De Castilho Fontoura
Advogado: Samara Marques De Castilho Fontoura (OAB:BA46903)
Reu: Robert Anderson Farias De Santana
Reu: Sandro Lima Santos
Terceiro Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001131-61.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

AUTOR: JOSE ANSELMO CERQUEIRA MASCARENHAS
Advogado(s): MISAEL SANTANA GUIMARAES (OAB:BA31952), EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA (OAB:SP81839), VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584), RAIMUNDO SANTOS PEREIRA FILHO (OAB:BA72065)
REU: REBECCA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA e outros (2)
Advogado(s): SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA registrado(a) civilmente como SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA (OAB:BA46903)

DESPACHO
Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, cumpra as exigências requeridas pelo DETRAN/BA, para a devida transferência de propriedade, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002845-22.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edvaldo Oliveira Pinto
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002845-22.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EDVALDO OLIVEIRA PINTO
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002845-22.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edvaldo Oliveira Pinto

Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002845-22.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EDVALDO OLIVEIRA PINTO
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002253-12.2022.8.05.0138 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Impetrante: Street Auto Pecas E Servicos Eireli
Advogado: Paula Elaine Giovanella Gandolfi (OAB:SC42567)
Impetrado: Municipio De Jaguaquara
Terceiro Interessado: Elzivan De Azevedo Pereira
Terceiro Interessado: Prefeita Do Municipio De Jaguaquara - Edione De Oliveira Agostinone

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8002253-12.2022.8.05.0138
IMPETRANTE: STREET AUTO PECAS E SERVICOS EIRELI

IMPETRADO: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte devidamente intimada.
O referido é verdade. Dou fé.

Jaguaquara-BA, 4 de março de 2024

JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003549-35.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Enelita Almeida De Oliveira
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camila Cristina Sousa Reis (OAB:BA56449)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003549-35.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ENELITA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), CAMILA CRISTINA SOUSA REIS registrado(a) civilmente como CAMILA CRISTINA SOUSA REIS (OAB:BA56449), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO

Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)”(Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003549-35.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Enelita Almeida De Oliveira
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camila Cristina Sousa Reis (OAB:BA56449)

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003549-35.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ENELITA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), CAMILA CRISTINA SOUSA REIS registrado(a) civilmente como CAMILA CRISTINA SOUSA REIS (OAB:BA56449), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO

Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)”(Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003549-35.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Enelita Almeida De Oliveira
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camila Cristina Sousa Reis (OAB:BA56449)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003549-35.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ENELITA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), CAMILA CRISTINA SOUSA REIS registrado(a) civilmente como CAMILA CRISTINA SOUSA REIS (OAB:BA56449), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO

Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)”(Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003549-35.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Enelita Almeida De Oliveira
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camila Cristina Sousa Reis (OAB:BA56449)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003549-35.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ENELITA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), CAMILA CRISTINA SOUSA REIS registrado(a) civilmente como CAMILA CRISTINA SOUSA REIS (OAB:BA56449), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO

Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)”(Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000590-91.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Andressa Santos Dos Anjos
Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Registro Civil Pessoas Naturais Jaguaquara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
8000590-91.2023.8.05.0138
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANDRESSA SANTOS DOS ANJOS

REU: REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA A FIM DE MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ACERCA DA CERTIDÃO DO(A) SR.(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA.

JAGUAQUARA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003549-35.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Enelita Almeida De Oliveira
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camila Cristina Sousa Reis (OAB:BA56449)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003549-35.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ENELITA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), CAMILA CRISTINA SOUSA REIS registrado(a) civilmente como CAMILA CRISTINA SOUSA REIS (OAB:BA56449), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO

Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)”(Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003396-02.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Raimunda De Jesus Da Silva
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Camila Cristina Sousa Reis (OAB:BA56449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003396-02.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: RAIMUNDA DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003396-02.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Raimunda De Jesus Da Silva
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Camila Cristina Sousa Reis (OAB:BA56449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003396-02.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: RAIMUNDA DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

8003396-02.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Raimunda De Jesus Da Silva
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Camila Cristina Sousa Reis (OAB:BA56449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003396-02.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: RAIMUNDA DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002336-91.2023.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: I. D. S. C.
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Requerido: R. D. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002336-91.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: IVONETE DA SILVA COSTA
Advogado(s): IVANILDO DOS SANTOS PIROPO registrado(a) civilmente como IVANILDO DOS SANTOS PIROPO (OAB:BA26583)
REQUERIDO: RENATO DA SILVA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO

I) RELATÓRIO

IVONETE DA SILVA COSTA, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM TUTELA DE URGÊNCIA em face de seu irmão RENATO DA SILVA COSTA, relatando que o(a) interditando(a) é incapaz de reger sua pessoa e seus recursos, por ser diagnosticado com PATOLOGIAS PSIQUIÁTRICAS.
Requer a gratuidade da justiça e antecipação dos efeitos da tutela, com a nomeação do(a) Autor(a) como curador(a) provisório(a) do interditando(a).
Valorou a causa e juntou documentos.
Em despacho de ID 396933087 foi determinado esclarecimento quanto ao parentesco alegado, escolha da autora como curadora e comprovação de residência nesta comarca.
A autora apresentou petição em IDs 398113449 e 404479066, seguidas de documentos, informando que o comprovante de endereço encontra-se em nome do seu companheiro, que é irmã do interditando, que sua genitora, cônjuge do interditando, já é falecida e que possui outros irmãos que não se opõem ao pedido de curatela formulado.
Vieram os autos conclusos.
II) FUNDAMENTAÇÃO
Defiro a gratuidade da justiça.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que se pretende, a título de medida provisória de urgência, a nomeação de curador(a) provisório(a) do(a) interditando(a), uma vez que este(a), encontra-se dependente de cuidados e necessita de representação legal.
De acordo com o Novo Código de Processo Civil, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito decorre em assegurar que o(a) interditando(a) tenha representante legal que possa cuidar de seus interesses, em razão da suposta incapacidade e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo revela-se pela alegada impossibilidade do(a) interditando(a) de cuidar dos seus próprios interesses, além da urgência de representação.
Em casos semelhantes, a jurisprudência tem sido favorável ao deferimento da liminar com o intuito de salvaguardar os interesses do(a) interditando(a):
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. CURATELA PROVISÓRIA A SER CONCEDIDA AO AGRAVANTE, COMPANHEIRO DA INTERDITANDA. POSSIBILIDADE. Verificada a verossimilhança das alegações da parte agravante, somada ao prejuízo de dano de difícil reparação, merece deferida a medida liminar, no intuito de salvaguardar os interesses da incapaz. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70057908642, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/03/2014).

Tratando-se a interdição e respectiva curatela, de medida e encargo que visam precipuamente aos interesses do incapaz, não há cogitar, in casu, outras razões, se não a que tenha como prioridade medidas judiciais determinadas em prol do interditando.
Assim, está plenamente justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para nomear como curador(a) provisório(a) do(a) interditando(a) RENATO DA SILVA COSTA, brasileiro, solteiro, incapaz, RG número 07.400.134-59 SSP/BA, CPF/MF 029.085.765-11, mesmo endereço da Requerente, a Sra. IVONETE DA SILVA COSTA, brasileira, solteira, agente comunitária de saúde, portadora da identidade nº 07.427.347-73 SSP/BA, CPF/MF nº 003.610.375-62, residente e domiciliada no Povoado da Água Branca, número 16, zona rural CEP 45340-000, Itaquara Bahia.
Designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência para entrevista do(a) interditando(a), nos termos do artigo 751 do CPC.
Destaco que consoante nova orientação estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, a audiência deve acontecer no formato presencial, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Não há nos autos relato de impossibilidade de comparecimento à audiência.
Cite-se, anotando-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência supra designada, conforme artigo 752 do CPC.
Decorrido o prazo sem que o(a) interditando(a) constitua advogado para contestar o pedido, em razão do Ato Normativo Conjunto nº 33, de 2 de outubro de 2023, que dispõe sobre a realização de audiências em formato híbrido, nos processos com atuação da Curadoria Especial de Comarcas que não dispõem da Defensoria Pública do Estado da Bahia instalada, intime-se, nos termos do art. 2º do citado ato, Defensor Público para contestar o feito por negativa geral.

Art. 2º As intimações direcionadas à Defensoria Pública, que envolvam a atuação do núcleo remoto aqui disciplinado, serão direcionadas a perfil específico no PJe, denominado "curadoria sem defensor titular".

Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação da Sra. IVONETE DA SILVA COSTA, brasileira, solteira, agente comunitária de saúde, portadora da identidade nº 07.427.347-73 SSP/BA, CPF/MF nº 003.610.375-62, residente e domiciliada no Povoado da Água Branca, número 16, zona rural CEP 45340-000, Itaquara Bahia, salientando que o respectivo termo terá validade de 180(cento e oitenta) dias.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Intimações necessárias, inclusive ao MP como fiscal da ordem pública.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000583-56.2014.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Gutemberg De Jesus Almeida
Advogado: Renato Rodrigues Ferreira Dos Reis (OAB:BA39890)
Advogado: Sara Helem Santos Dos Reis (OAB:BA39891)
Reu: Municipio De Itaquara
Advogado: Simone De Argolo De Brito (OAB:BA37131)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000583-56.2014.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Gutemberg De Jesus Almeida
Advogado: Renato Rodrigues Ferreira Dos Reis (OAB:BA39890)
Advogado: Sara Helem Santos Dos Reis (OAB:BA39891)
Reu: Municipio De Itaquara
Advogado: Simone De Argolo De Brito (OAB:BA37131)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000583-56.2014.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Gutemberg De Jesus Almeida
Advogado: Renato Rodrigues Ferreira Dos Reis (OAB:BA39890)
Advogado: Sara Helem Santos Dos Reis (OAB:BA39891)
Reu: Municipio De Itaquara
Advogado: Simone De Argolo De Brito (OAB:BA37131)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002965-65.2023.8.05.0138 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: G. S. R.
Advogado: Semíramis Pereira Viana (OAB:BA41302)
Executado: F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
8002965-65.2023.8.05.0138
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)
EXEQUENTE: GESSICA SANTANA ROCHA
EXECUTADO: FRANCIEL DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA A FIM DE MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ACERCA DA CERTIDÃO NEGATIVA DO(A) SR.(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA.
JAGUAQUARA, 30 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000691-36.2020.8.05.0138 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: C. E. C. M.
Advogado: Semíramis Pereira Viana (OAB:BA41302)
Executado: J. C. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
8000691-36.2020.8.05.0138
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)
EXEQUENTE: CLAUDIA EUGENIA COUTO MARQUES
EXECUTADO: JADSON CIRINO DE JESUS
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA A FIM DE MANIFESTAR-SE, NO PRAZO LEGAL, ACERCA DA CERTIDÃO NEGATIVA DO(A) SR.(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA.
JAGUAQUARA, 5 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000453-46.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Manoelito Bastos Dos Santos
Advogado: Ulisses Lopes De Souza Junior (OAB:BA19405)
Advogado: Karla Magnolia Alves Dos Santos Lemos (OAB:BA40448)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
FICA INTIMADA A ADVOGADA DA PARTE AUTORA, PARA JUNTAR AOS AUTOS A PROCURAÇÃO DANDO OS PODERES DE RECEBER E DAR QUITAÇÃO, BEM COMO FORNECER OS DADOS BANCÁRIOS E/OU PIX PARA A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ JUDICIAL. JAGUAQUARA, 12 DE ABRIL DE 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
MANDADO
8001305-75.2019.8.05.0138 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: E. S. D. A.
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)
Executado: R. C. S.

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001305-75.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: ELIZANGELA SOUZA DE ARAUJO
Advogado(s): DANILO FELIX MACEDO registrado(a) civilmente como DANILO FELIX MACEDO (OAB:BA51279)
EXECUTADO: RUPPERT CARMO SIZILIO
Advogado(s):

DESPACHO

Determino que seja realizada a intimação da parte autora para que, em um prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos autos acerca da certidão negativa presente no ID n° 410802831, requerendo o que entender de direito para promover o impulsionamento do feito, sob pena de extinção.

Findo prazo, com ou sem manifestação, certifiquem-se e voltem conclusos.
Dou ao presente despacho força de mandado.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000439-40.2013.8.05.0131 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edval Nascimento Dos Santos
Advogado: Rogerio Maestri Adam (OAB:BA21493)
Reu: Município De Itiruçu-ba
Advogado: Adson Pires Novaes Junior (OAB:BA11620)
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)
Advogado: Jose Acurcio Vaz Sousa Junior (OAB:BA24007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAQUARA
Processo nº: 0000439-40.2013.8.05.0131
Ação: Procedimento Sumário
SENTENÇA
I) RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por EDVAL NASCIMENTO DOS SANTOS, qualifico nos autos, em face do Município de Itiruçu-BA, também qualificado nos autos, alegando que exerceu o cargo de chefe do departamento de urbanização e fiscalização do Município de Itiruçu/BA, em razão do que percebia subsídio no importe de R$ 800,00 (oitocentos reais). Sustentou que o Requerido não efetuou o pagamento relativo ao mês de dezembro de 2012, também deixou de pagar férias acrescidas de 1/3.
Requereu a concessão da justiça gratuita, a condenação do Município demandado ao pagamento do valor relativo ao vencimento do mês de dezembro de 2012, devidamente corrigido, entre outros pedidos.
Valorou a causa e juntou documentos.
Fora deferida a justiça gratuita e determinada a citação do requerido.
Devidamente citado, o Município requerido contestou a ação suscitando preliminar do chamamento do feito a ordem, da denunciação da lide e da conexão. Aludiu ilegitimidade na obrigação de pagar. Sustentou que o ex gestor não adimpliu com as obrigações para com os funcionários municipais. Ao final pugnou pela improcedência da ação.
A parte autora apresentou réplica.
Fora anunciado o julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos.
II) FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, vale destacar que em processos de mesma natureza, o Município não apresenta interesse em audiência de conciliação/mediação, e a designação nestes autos incorreria em procrastinação do feito, uma vez que, se trata de matéria exclusivamente de direito, cuja a prova está evidente sobretudo em razão do próprio município na fase contestatória, reconhecer a inexistência do pagamento.
Em ralação as preliminares do Chamamento ao Processo, Denunciação da Lide e Conexão, estas não merecem acolhida, haja vista que, não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que como já restou fundamentado, não havendo a Administração Pública comprovado o pagamento da verba salarial em atraso, o ente municipal deve ser condenado ao seu pagamento reclamado, sob pena de enriquecimento sem causa.
Neste sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial em casos análogos:
Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COBRANÇA DE SALÁRIOS ATRASADOS. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. OBRIGAÇÃO DE QUITAÇÃO PELO ENTE MUNICIPAL, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1.É certo que o julgamento antecipado da lide deve ser, em regra, previamente anunciado para que as partes não sejam apanhadas de surpresa, possibilitando a manifestação acerca da eventual necessidade de produção de prova, constituindo regra que privilegia o exercício da ampla defesa. No caso em tela, contudo, a ausência desse anúncio não é apta a acarretar qualquer prejuízo, pois há elementos suficientes nos autos para a formação da convicção do julgador, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa. Preliminar afastada. 2.Os extratos bancários acostados pela requerente demonstram que ela não recebeu os salários referentes aos meses de junho e dezembro de 2012, que deveriam ter sido creditados em sua conta nos meses subsequentes, o que não pode ser permitido, sob pena de enriquecimento sem causa do Município. 3.Apelação conhecida, porém desprovida. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação para, afastando a preliminar de cerceamento de defesa, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 03 de abril de 2017.
Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. COBRANÇA DE SALÁRIO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. ÔNUS DA PROVA DO MUNICÍPIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Descabida a alegada nulidade da sentença, por-

quanto o douto magistrado de piso bem fundamentou a aplicação do julgamento antecipado da lide por ser a matéria unicamente de direito e não haver necessidade de produção de prova em audiência. 2. Ausência de prejuízo à edilidade causado pela falta de audiência de conciliação, haja vista que a própria autora, ora recorrida, explicitou não possuir interesse em transacionar com o ente público. 3. O Município não se desincumbiu do ônus de comprovar o adimplemento do salário do mês de dezembro de 2012, restando patente a inobservância quanto ao disposto no art. 373, II, do CPC vigente, segundo o qual deve o réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. 4. A demandante faz jus ao salário reclamado, sob pena de restar caracterizado o enriquecimento ilícito da administração, além da violação aos princípios da legalidade e moralidade, considerando ainda o caráter alimentar da quantia devida. 5. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça citados. 6. Apelação improvida à unanimidade, não se considerando vulnerado o art. 331 do CPC/73. Tribunal de Justiça de Pernambuco TJ-PE - Apelação : APL 4337080 PE. Publicação: 26/07/2016.
Assim, rejeito as preliminares e passo a analisar o mérito.
Pretende a parte autora, a condenação do Município de Itiruçu-BA ao pagamento do salário devido referente ao mês de dezembro de 2012, com os devidos acréscimos, bem como o pagamento do terço de férias.
De início, registre-se consistir o pagamento em fato extintivo do direito do autor, cujo ônus da prova, na forma do art. 373, II, do CPC/2015, incumbe ao requerido. Assim, sendo incontroversos o vínculo funcional e a prestação do serviço, cabe ao poder público municipal a comprovação da quitação do salário pleiteado pela parte autora.
Neste sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CRÉDITO TRABALHISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INCONTROVERSA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO/RÉU. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO COMPROVADO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - As dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910 /1932. 2 - Embora se permita, excepcionalmente, a contratação temporária de serviços, a assunção de cargo público pressupõe a prévia aprovação em concurso. Na hipótese, ainda que se admita a nulidade da contratação, por não haver sido antecedida por concurso público, é imperioso o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes da prestação do serviço, aí incluídas as férias e o 13º salário, sob pena de locupletamento indevido da Administração Pública. 3 - A oposição de fato extintivo ao direito do Autor atrai para o Município o ônus da prova. Inteligência do art. 373 , inciso II , do CPC . 4 - Comprova-se o pagamento através de documento idôneo, constituindo dever do Município/Apelante demonstrar a quitação. Não o fazendo, deverá responder pelas verbas requeridas. 5 - Apelo improvido. Sentença mantida. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000388-72.2014.8.05.0073, Relator (a): Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 14/12/2017) (Grifos acrescidos).
Temos também o entendimento firmado por outros Tribunais Pátrios:
Ementa APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA - SERVIDOR -EFETIVO -PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - SALÁRIO E PARCELA DO DÉCIMO TERCEIRO - EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PAGAMENTO - ÔNUS DA PROVA - INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – AJUSTE. O Magistrado pode, conforme determina o Código de Processo Civil, indeferir as provas, desde que o faça fundamentadamente e demonstrando sua desnecessidade para a solução do feito. Demonstrando o autor, servidor público efetivo do Município, que efetivamente houve a prestação de serviço, compete, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC, ao ente público demonstrar o pagamento das parcelas de natureza salarial devidas em contrapartida ao exercício da função pública. Nos termos da decisão proferida pelo STF no RE n. 870947/SE, no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, prevalece a forma de atualização ditada pela redação original do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e, a partir de 30/06/2009, devem ser observados, exatamente, os ditames da Lei n. 11.960, de 2009 para atualização dos valores de condenações da Fazenda Pública. Recurso conhecido e não provido e alteração dos consectários legais de ofício. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível : AC 10123140029141001 MG. Publicação: 14/03/2017.

Além disso, deve-se destacar que o autor logrou êxito em comprovar a prestação de serviço ao Município, assim como, os documentos colacionados nos autos coadunam com os argumentos narrados na inicial.
Outrossim, é cediço que o reconhecimento dos direitos assegurados aos servidores depende de expressa previsão legal, em norma de competência do respectivo ente público. Nesse contexto, cabe à Administração Pública observar fielmente o princípio da legalidade, basilar do regime jurídico administrativo e específico do Estado de Direito, através do qual seus atos somente podem perpetrar-se se estiverem de acordo com a previsão legal respectiva.
É fato incontroverso que a parte autora exerceu cargo comissionado, bem como é fato incontroverso que o MUNICÍPIO não comprovou o pagamento das férias mais o terço constitucional e décimo terceiro salário.
Ressalta-se que consoante com o artigo 39, § 3° da Constituição Federal, o ocupante de cargo comissionado tem o direito ao pagamento das verbas devidas aos estatutários em geral, dentre as quais se incluem férias, com o seu respectivo abono.
Neste sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial em casos análogos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. PAGAMENTO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS ASSEGURADAS AOS SERVIDORESESTATUTÁRIOS. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS. 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO. 1. O servidor ocupante de cargo comissionado tem direito ao pagamento das verbas devidas aos estatutários em geral, dentre as quais se incluem as férias, com seu respectivo abono, e o 13º (décimo terceiro) salário. Verbas estas asseguradas pela Constituição Federal, consoante previsão expressa do seu artigo 39, § 3º. 2. Recurso conhecido e improvido. (Ap 0013939-35.2014.827.0000, Rel. Des. LUIZ GADOTTI, Rel. em subst. Zacarias Leonardo, 2ª Turma, 1ª Câmara Cível, julgado em 26/04/2017
III) DISPOSITIVO
Do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Município de Itiruçu-BA a pagar ao autor, o salário referente ao mês de dezembro de 2012, bem como, que efetue o pagamento das férias e do terço constitucional devido,no valor nominal à época, acrescido de juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, a partir da citação válida e correção monetária pelo IPCA-E (REsp 1.492.221- PR), tomando por base a data de cada parcela devida e não paga ao autor, respeitados os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devendo ser descontada a contribuição previdenciária da referida verba salarial.
Nos termos do artigo 85, § 1º, inciso I, do CPC, condeno o Município requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, que será acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Sem custas, conforme disposição legal e tratando-se de Fazenda Pública.
Nos termos do artigo 496, § 3º, inciso III do CPC, deixo de determinar a remessa necessária, uma vez que o valor da condenação é inferior a 100 (cem) salários-mínimos vigentes.
P. R. I.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Jaguaquara, 20 de agosto de 2020.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
D

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001764-38.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Marilha Oliveira Lima
Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167)
Advogado: Rafaela Souza Santos (OAB:BA55854)
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001764-38.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARILHA OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): RAFAELA SOUZA SANTOS (OAB:BA55854), VICTOR LEAO SAMPAIO LEITE registrado(a) civilmente como VICTOR LEAO SAMPAIO LEITE (OAB:BA32167)
REU: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
Advogado(s):

DECISÃO
Marilha Oliveira Lima, por meio de seu advogado, peticionou nos autos informando que até a presente data, o Estado da Bahia, por meio do Planserv, não cumpriu a decisão que concedeu a tutela de urgência, requerendo, assim, a majoração da multa, bem como o bloqueio das contas do réu no valor da cirurgia (id 402497595).
A parte Ré teve contra si um comando judicial claro, objetivo e delimitado, todavia, não obstante ter sido intimada por duas vezes, deixou de cumprir a decisão liminar exarada nestes autos, devendo, pois, o Poder Judiciário valer-se dos meios coercitivos previstos nas normas de regência, a fim de fazer valer suas decisões.
Ainda nessa ordem de ideias, a imputação de multa tem o condão de obrigar a parte requerida a cumprir o quanto determinado em decisão judicial e o seu valor e sua periodicidade, podem ser alterados a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo magistrado. Nesse sentido, a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. MULTA DIÁRIA PARA DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO. As astreintes visam ao resultado prático da medida, sem caráter punitivo, mas sim preventivo, ao efeito de impedir o descumprimento da decisão judicial, pois seu objetivo é compensar eventual lesão que a parte possa sofrer em função de seu descumprimento. O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. No caso em particular, a majoração da multa diária fixada é medida que se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70053992566, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 08/04/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO DO MONTANTE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. Da possibilidade de redução da astreinte 1.A astreinte é estipulada com o intuito de instar a parte demandada a cumprir provimento judicial, a fim de coibir o retardo injustificado no atendimento da tutela concedida. 2.Inexistência de direito subjetivo ao valor fixado em pena cominatória, o qual pode ser modificado a qualquer tempo ou grau de jurisdição, mesmo de ofício. Princípio da proporcionalidade. […] (Agravo de Instrumento Nº 70046562369, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto).”
Na casuística, vê-se que o Estado da Bahia tomou ciência da decisão proferida nos autos em 06 de junho de 2023 (id 393466565. Não se afigura, portanto, qualquer razoabilidade pelo não cumprimento, uma vez que já se passaram exatos três meses.
Assim, não obstante a recalcitrância, antes de adotar medidas coercitiva mais enérgica, determino ao Estado da Bahia, que, no prazo improrrogável de cinco dias, cumpra a decisão judicial, sob pena de bloqueio de verbas públicas no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertido na realização do procedimento cirúrgico.

Intimem-se. Cumpra-se, com a urgência que o caso requer.
Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004503-81.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Da Paixao Novaes Oliveira
Advogado: Ana Gabriella Fontoura Leite (OAB:BA74323)
Advogado: Samara Marques De Castilho Fontoura (OAB:BA46903)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004503-81.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA DA PAIXAO NOVAES OLIVEIRA
Advogado(s): ANA GABRIELLA FONTOURA LEITE (OAB:BA74323), SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA registrado(a) civilmente como SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA (OAB:BA46903)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Pela análise da inicial verifica-se que não há menção quanto ao pagamento das custas processuais, além de não haver pedido de gratuidade, comprovação de pagamento ou declaração de hipossuficiência.
Segundo o art. 98 do CPC, sobre aqueles que podem ser beneficiários da justiça gratuita, temos: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
O reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, em regra, depende obrigatoriamente de manifestação da parte interessada, que deve alegar a insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do CPC).
Assim lecionam Fredie Didier Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira, em recente estudo realizado sobre o tema:
“A concessão da gratuidade de justiça depende de requerimento do interessado; esse requerimento pode ser formulado no primeiro momento em que ele aparece nos autos ou em momento posterior”. (Oliveira, Rafael Alexandria de. Aspectos Procedimentais do Benefício da Justiça Gratuita, in Sousa, José Augusto Garcia de (coord.). Coleção Repercussões do Novo CPC – Defensoria Pública, Salvador: Juspodivm, 2015, pág. 65).
É de se registrar ainda, que o sistema judicial é vocacionado para a proteção de direitos fundamentais, clamando a sociedade como um todo pela rápida resolução de litígios. Atento a isso, foi que o legislador constituinte reformador previu no art. 5º, LXXVIII, CF o princípio da razoável duração do processo, além de ter sido objeto de decisão política fundamental a destinação do produto da arrecadação das custas judiciais em prol do Poder Judiciário, a fim de que o mesmo possua fonte de custeio própria capaz de atender ao fenômeno da litigiosidade cada vez mais crescente no Estado Brasileiro.
Não se deve também esquecer que as custas processuais fazem parte da espécie taxa como tributo, de modo que deve haver materialidade do contribuinte para que haja a contrapartida estatal na execução do serviço, tratando-se modalidade tributária de trato vinculado.
Dessa forma, com fulcro no artigo 98 e seguintes do CPC, deve a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais ou alegar e demonstrar a insuficiência de recursos para tanto requerendo a gratuidade.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004503-81.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Da Paixao Novaes Oliveira
Advogado: Ana Gabriella Fontoura Leite (OAB:BA74323)
Advogado: Samara Marques De Castilho Fontoura (OAB:BA46903)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004503-81.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA DA PAIXAO NOVAES OLIVEIRA
Advogado(s): ANA GABRIELLA FONTOURA LEITE (OAB:BA74323), SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA registrado(a) civilmente como SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA (OAB:BA46903)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Pela análise da inicial verifica-se que não há menção quanto ao pagamento das custas processuais, além de não haver pedido de gratuidade, comprovação de pagamento ou declaração de hipossuficiência.
Segundo o art. 98 do CPC, sobre aqueles que podem ser beneficiários da justiça gratuita, temos: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
O reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, em regra, depende obrigatoriamente de manifestação da parte interessada, que deve alegar a insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do CPC).
Assim lecionam Fredie Didier Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira, em recente estudo realizado sobre o tema:
“A concessão da gratuidade de justiça depende de requerimento do interessado; esse requerimento pode ser formulado no primeiro momento em que ele aparece nos autos ou em momento posterior”. (Oliveira, Rafael Alexandria de. Aspectos Procedimentais do Benefício da Justiça Gratuita, in Sousa, José Augusto Garcia de (coord.). Coleção Repercussões do Novo CPC – Defensoria Pública, Salvador: Juspodivm, 2015, pág. 65).
É de se registrar ainda, que o sistema judicial é vocacionado para a proteção de direitos fundamentais, clamando a sociedade como um todo pela rápida resolução de litígios. Atento a isso, foi que o legislador constituinte reformador previu no art. 5º, LXXVIII, CF o princípio da razoável duração do processo, além de ter sido objeto de decisão política fundamental a destinação do produto da arrecadação das custas judiciais em prol do Poder Judiciário, a fim de que o mesmo possua fonte de custeio própria capaz de atender ao fenômeno da litigiosidade cada vez mais crescente no Estado Brasileiro.
Não se deve também esquecer que as custas processuais fazem parte da espécie taxa como tributo, de modo que deve haver materialidade do contribuinte para que haja a contrapartida estatal na execução do serviço, tratando-se modalidade tributária de trato vinculado.
Dessa forma, com fulcro no artigo 98 e seguintes do CPC, deve a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais ou alegar e demonstrar a insuficiência de recursos para tanto requerendo a gratuidade.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000951-07.2010.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ivanildo Santos De Jesus
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000951-07.2010.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: IVANILDO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141), WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003)
REU: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s): ANTONIO LEAL NETO (OAB:BA19828)

DESPACHO

Tendo em vista que a habilitação de advogado estranho ao processo de conhecimento em processos findos, tanto na fase de sentença quanto na fase de execução, não gera o direito a receber os honorários de sucumbência daquele profissional que atuou durante todo o trâmite do processo na fase instrutória, promovendo os atos inerentes ao exercício do direito do postulante em juízo.

Com efeito, efetuada transação pelas partes e outro patrono sem anuência do advogado anteriormente constituído depois do pronunciamento judicial fixando os honorários, não gera direito ao novo patrono. Efetivamente o advogado que tem direito à verba contratual e de sucumbência e o que atuou durante toda a fase inicial até a sentença, pois o direito material buscado em juízo já se concretizou.

A propósito, o STJ teve oportunidade de apreciar caso similar, ao julgar o Recurso Especial n. 729.021/RS, cuja relatoria coube ao eminente ministro Raul Araújo, que em seu voto condutor assentou assentou que "De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, o acordo firmado entre as partes, sem a concordância do advogado, não afasta seu direito ao recebimento dos honorários advocatícios convencionais e dos advindos de sentença judicial (Lei n. 8.906/94, artigo 24, parágrafo 4º)"

No mais, havendo controvérsia quanto a qual advogado defende os interesses da autora, a fim de resguardar o direito desta, ordeno, desde já, que o alvará seja confeccionado em seu nome, podendo eventuais acertos serem feitos após entre advogado e parte.
Determino ainda que o Dr. Erick Menezes junte aos autos honorários contratuais firmados com a parte autora, no prazo de cinco dias, se ainda não providenciado.

Tudo cumprido, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS, uma vez que não houve impugnação ao cumprimento de sentença e determino que se encaminhe ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, devidamente acompanhado do Formulário de Encaminhamento de Precatórios preenchido, solicitando a remessa de Ofício Requisitório ao Município de Jaguaquara, visando o pagamento à parte autora e os honorários advocatícios devidos, com observância da Súmula vinculante 47 do STF.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000115-24.2016.8.05.0138 Inventário
Jurisdição: Jaguaquara
Inventariante: Lucélia Maria Dos Santos
Advogado: Irene Cardoso De Assis (OAB:BA10125)
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)
Inventariante: Luiz Alberto Dos Santos
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)
Advogado: Vinicius Mattos Santana (OAB:BA45804)
Requerido: Espólio De Luizio Antonio Dos Santos
Requerido: Elizabete Fatima Santos Assis
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000115-24.2016.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INVENTARIANTE: LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): IRENE CARDOSO DE ASSIS (OAB:BA10125), JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (OAB:BA33062), VINICIUS MATTOS SANTANA (OAB:BA45804)
REQUERIDO: ESPÓLIO DE LUIZIO ANTONIO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (OAB:BA20148)

DESPACHO

Considerando o extenso lapso temporal transcorrido desde a última movimentação processual, determino que intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que lhe for de direito a fim de impulsionar o feito.
Findo prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaguaquara-BA data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
JUÍZA DE DIREITO

PJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000046-77.1997.8.05.0131 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Urucum Comercio E Representacoes Eireli - Me
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)
Advogado: Ebenezer Oliveira Sena (OAB:BA3924)
Executado: Prefeitura Municipal De Itirucu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000046-77.1997.8.05.0131
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: URUCUM COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME
Advogado(s): AGENOR PEREIRA NERY JUNIOR (OAB:BA13670), EBENEZER OLIVEIRA SENA (OAB:BA3924)
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRUCU
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que lhe for de direito a fim de impulsionar o feito.
Findo prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaguaquara-BA data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
JUÍZA DE DIREITO

PJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000566-80.2010.8.05.0131 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Milton Souza Santos Reis
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Reu: Município De Itiruçu-ba
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000566-80.2010.8.05.0131
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MILTON SOUZA SANTOS REIS
Advogado(s): MARIA NEIDE CRUZ SAMPAIO (OAB:BA30316)
REU: MUNICÍPIO DE ITIRUÇU-BA
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA registrado(a) civilmente como EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (OAB:BA20148)

DESPACHO

Ante o pedido de dilação de prazo para cumprimento das exigências visando a expedição de precatórios, defiro o pedido, prorrogando prazo por 15 (quinze) dias.
Servirá via do presente ato como mandado a ser dirigido ao destinatário da ordem.
Publique-se. Intime-se.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003316-72.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Antonio De Jesus Assis
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Reu: Adeildo Bomfim De Franca
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003316-72.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO DE JESUS ASSIS

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 10/04/2023, ÀS 14h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 359108152.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 24 de Fevereiro de 2023.

Eu, MARA SANDRA NUNES MARQUES PIRES, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000012-94.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Marcelo Di Girolamo
Advogado: Ana Gabriella Fontoura Leite (OAB:BA74323)
Advogado: Samara Marques De Castilho Fontoura (OAB:BA46903)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000012-94.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARCELO DI GIROLAMO
Advogado(s): ANA GABRIELLA FONTOURA LEITE (OAB:BA74323), SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA registrado(a) civilmente como SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA (OAB:BA46903)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Pela análise da inicial verifica-se que não há menção quanto ao pagamento das custas processuais, além de não haver pedido de gratuidade, comprovação de pagamento ou declaração de hipossuficiência.
Segundo o art. 98 do CPC, sobre aqueles que podem ser beneficiários da justiça gratuita, temos: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
O reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, em regra, depende obrigatoriamente de manifestação da parte interessada, que deve alegar a insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do CPC).
Assim lecionam Fredie Didier Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira, em recente estudo realizado sobre o tema:
“A concessão da gratuidade de justiça depende de requerimento do interessado; esse requerimento pode ser formulado no primeiro momento em que ele aparece nos autos ou em momento posterior”. (Oliveira, Rafael Alexandria de. Aspectos Procedimentais do Benefício da Justiça Gratuita, in Sousa, José Augusto Garcia de (coord.). Coleção Repercussões do Novo CPC – Defensoria Pública, Salvador: Juspodivm, 2015, pág. 65).
É de se registrar ainda, que o sistema judicial é vocacionado para a proteção de direitos fundamentais, clamando a sociedade como um todo pela rápida resolução de litígios. Atento a isso, foi que o legislador constituinte reformador previu no art. 5º, LXXVIII, CF o princípio da razoável duração do processo, além de ter sido objeto de decisão política fundamental a destinação do produto da arrecadação das custas judiciais em prol do Poder Judiciário, a fim de que o mesmo possua fonte de custeio própria capaz de atender ao fenômeno da litigiosidade cada vez mais crescente no Estado Brasileiro.
Não se deve também esquecer que as custas processuais fazem parte da espécie taxa como tributo, de modo que deve haver materialidade do contribuinte para que haja a contrapartida estatal na execução do serviço, tratando-se modalidade tributária de trato vinculado.
Dessa forma, com fulcro no artigo 98 e seguintes do CPC, deve a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais ou alegar e demonstrar a insuficiência de recursos para tanto requerendo a gratuidade.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000012-94.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Marcelo Di Girolamo
Advogado: Ana Gabriella Fontoura Leite (OAB:BA74323)
Advogado: Samara Marques De Castilho Fontoura (OAB:BA46903)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000012-94.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARCELO DI GIROLAMO
Advogado(s): ANA GABRIELLA FONTOURA LEITE (OAB:BA74323), SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA registrado(a) civilmente como SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA (OAB:BA46903)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Pela análise da inicial verifica-se que não há menção quanto ao pagamento das custas processuais, além de não haver pedido de gratuidade, comprovação de pagamento ou declaração de hipossuficiência.
Segundo o art. 98 do CPC, sobre aqueles que podem ser beneficiários da justiça gratuita, temos: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
O reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, em regra, depende obrigatoriamente de manifestação da parte interessada, que deve alegar a insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do CPC).
Assim lecionam Fredie Didier Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira, em recente estudo realizado sobre o tema:
“A concessão da gratuidade de justiça depende de requerimento do interessado; esse requerimento pode ser formulado no primeiro momento em que ele aparece nos autos ou em momento posterior”. (Oliveira, Rafael Alexandria de. Aspectos Procedimentais do Benefício da Justiça Gratuita, in Sousa, José Augusto Garcia de (coord.). Coleção Repercussões do Novo CPC – Defensoria Pública, Salvador: Juspodivm, 2015, pág. 65).
É de se registrar ainda, que o sistema judicial é vocacionado para a proteção de direitos fundamentais, clamando a sociedade como um todo pela rápida resolução de litígios. Atento a isso, foi que o legislador constituinte reformador previu no art. 5º, LXX-

VIII, CF o princípio da razoável duração do processo, além de ter sido objeto de decisão política fundamental a destinação do produto da arrecadação das custas judiciais em prol do Poder Judiciário, a fim de que o mesmo possua fonte de custeio própria capaz de atender ao fenômeno da litigiosidade cada vez mais crescente no Estado Brasileiro.
Não se deve também esquecer que as custas processuais fazem parte da espécie taxa como tributo, de modo que deve haver materialidade do contribuinte para que haja a contrapartida estatal na execução do serviço, tratando-se modalidade tributária de trato vinculado.
Dessa forma, com fulcro no artigo 98 e seguintes do CPC, deve a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais ou alegar e demonstrar a insuficiência de recursos para tanto requerendo a gratuidade.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002003-42.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Dermeval Alves Figueredo
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002003-42.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: DERMEVAL ALVES FIGUEREDO
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
8002218-52.2022.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Roque Da Silva Brandao
Advogado: Adson Pires Novaes Junior (OAB:BA11620)
Requerido: Municipio De Itirucu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002218-52.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: ROQUE DA SILVA BRANDAO
Advogado(s): ADSON PIRES NOVAES JUNIOR registrado(a) civilmente como ADSON PIRES NOVAES JUNIOR (OAB:BA11620)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITIRUCU
Advogado(s):

DESPACHO
Tenho que a prova coletada (documental) é suficiente para resultar no julgamento antecipado do mérito, sem necessidade de prova testemunhal, dito isso, anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 30 (trinta) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
JUÍZA DE DIREITO
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002153-91.2021.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Carlos Miranda Vieira Souza
Advogado: Karla Magnolia Alves Dos Santos Lemos (OAB:BA40448)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002153-91.2021.8.05.0138
AUTOR: CARLOS MIRANDA VIEIRA SOUZA
Representante(s): KARLA MAGNOLIA ALVES DOS SANTOS LEMOS registrado(a) civilmente como KARLA MAGNOLIA ALVES DOS SANTOS LEMOS (OAB:BA40448)
REU: BANCO SAFRA SA e outros
Representante(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
JAGUAQUARA/BA, 17 de novembro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

8002709-25.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002709-25.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002711-63.2021.8.05.0138 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: L. S. S.
Advogado: Semíramis Pereira Viana (OAB:BA41302)
Executado: F. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08 h às 18 h
ATO ORDINATÓRIO
8002711-63.2021.8.05.0138
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)
EXEQUENTE: LUCIENE SANTOS SOUZA

EXECUTADO: FAGNER FERREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA A FIM DE MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ACERCA DA DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, ID 422473977.

JAGUAQUARA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003563-19.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Aurea Francisca De Souza
Advogado: Alice Costa Da Silva (OAB:BA70891)
Advogado: Vinicius Dos Santos Almeida (OAB:BA47995)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003563-19.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUREA FRANCISCA DE SOUZA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 19/02/2024, ÀS 15h15min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 423730431.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 18 de Janeiro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003563-19.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Aurea Francisca De Souza
Advogado: Alice Costa Da Silva (OAB:BA70891)
Advogado: Vinicius Dos Santos Almeida (OAB:BA47995)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003563-19.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUREA FRANCISCA DE SOUZA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 19/02/2024, ÀS 15h15min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 423730431.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 18 de Janeiro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000006-24.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Valter Nascimento
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Joao Paulo Soares Falcao (OAB:BA47324)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000006-24.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: VALTER NASCIMENTO
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), JOAO PAULO SOARES FALCAO (OAB:BA47324)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002438-55.2019.8.05.0138 Averiguação De Paternidade

Jurisdição: Jaguaquara
Menor: J. B. D. S.
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Representante: J. S. O.
Representante: R. S. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002438-55.2019.8.05.0138
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: JAQUELINE BISPO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: JEOVANE SANTOS OLIVEIRA, ROSEANE SANTOS OLIVEIRA
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 01/11/2023, ÀS 17h15min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 130562848 e 42026359.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 14 de Setembro de 2023.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002438-55.2019.8.05.0138 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jaguaquara
Menor: J. B. D. S.
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Representante: J. S. O.
Representante: R. S. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002438-55.2019.8.05.0138
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: JAQUELINE BISPO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: JEOVANE SANTOS OLIVEIRA, ROSEANE SANTOS OLIVEIRA
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 01/11/2023, ÀS 17h15min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 130562848 e 42026359.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU

COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 14 de Setembro de 2023.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000163-60.2024.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: G. P. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000163-60.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: GILDA PINHEIRO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Não consta nos autos comprovante de pagamento das custas judiciais e uma vez que se trata de empresa privada, e considerando a natureza da ação, determino a intimação para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.
Após o pagamento, retornem conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001428-34.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Valdelino Gama Costa
Advogado: Karla Magnolia Alves Dos Santos Lemos (OAB:BA40448)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001428-34.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VALDELINO GAMA COSTA
REU: BANCO BRADESCO SA
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 23/08/2023, ÀS 14h30min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 397144127.
MODO PRESENCIAL:

NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 07 de Agosto de 2023.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000110-16.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria De Jesus Oliveira
Advogado: Thaiana Rodrigues Santos (OAB:BA59406)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Camila Cristina Sousa Reis (OAB:BA56449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000110-16.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): THAIANA RODRIGUES SANTOS (OAB:BA59406), JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), CAMILA CRISTINA SOUSA REIS registrado(a) civilmente como CAMILA CRISTINA SOUSA REIS (OAB:BA56449)

DECISÃO

Cuidam-se os autos de ação de declaratória de débito com tutela de urgência e restituição de valores em dobro proposta por MARIA DE JESUS OLIVEIRA em desfavor de BANCO BMG S.A, partes qualificadas.
Em peça de defesa (id.361644715), a ré abre um capítulo referente à ausência de interesse agir, alegando que a parte autora não buscou solucionar a demanda de forma administrativa.
No entanto, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos.
Diante disso, rejeito a preliminar.
No mais, a prova coletada (documental) é suficiente para resultar no julgamento antecipado do mérito, sem necessidade de prova testemunhal.
Dito isso, anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, ressaltando que os argumentos suscitados na petição, assim como a prejudicial de mérito serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se.
Jaguaquara - BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001127-24.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Lopes Nascimento
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001127-24.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA LOPES NASCIMENTO
Advogado(s): TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066), NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA registrado(a) civilmente como NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA (OAB:BA12311)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001133-94.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Roque Campos De Argolo
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001133-94.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROQUE CAMPOS DE ARGOLO
REU: BANCO PAN S.A
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS

DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 16/08/2023, ÀS 15h15min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 380215083.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 17 de Abril de 2023.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001133-94.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Roque Campos De Argolo
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001133-94.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROQUE CAMPOS DE ARGOLO
REU: BANCO PAN S.A
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 16/08/2023, ÀS 15h15min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 380215083.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 17 de Abril de 2023.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002180-74.2021.8.05.0138 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: J. F. S. S.
Advogado: Semíramis Pereira Viana (OAB:BA41302)
Executado: P. S. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8002180-74.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

EXEQUENTE: JOSEANE FERREIRA SILVA SANTOS
Advogado(s): SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA (OAB:BA41302)
EXECUTADO: PAULO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
I-RELATÓRIO
GABRIELLY SILVA PEREIRA, menor, representada por sua genitora a Sra. JOSEANE FERREIRA SILVA SANTOS, propõe Ação de alimentos com pedido liminar de fixação de alimentos provisórios contra PAULO SERGIO PEREIRA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos.
Intimado para promover atos de impulsionar o feito, esta, por seu advogado, quedou-se inerte.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
III- DISPOSITIVO
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, VI, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da superveniente falta de interesse processual demonstrada.
Sem custas. Publique-se. Arquivem-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002285-80.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Sebastiao Lima Pereira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002285-80.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: SEBASTIAO LIMA PEREIRA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JERFFERSON VITOR PEDROSA (OAB:-CE45426)

SENTENÇA

Dispensa-se o relatório, conforme disposto no art. 38 da Lei 9.099/1995.
Fundamento e decido.

Cuida-se de ação indenizatória em que a parte autora, alega, em síntese, que teve seu nome inscrito indevidamente em cadastro restritivo pelo acionado. Reclamou da falta de aviso prévio. Requereu a retirada da anotação, além de indenização por danos morais. Pugnou pela procedência.
Em sua defesa, o requerido sustentou a ausência de conduta ilícita e a inexistência do dever de indenizar. Pugnou pela improcedência.
Incontroversa relação de consumo. Relevante é o fundamento da demanda.
O Código de Processo Civil, estabelece, no art. 373, incisos I e II, caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 12 usque 14, adotou o Princípio da Responsabilidade Objetiva do fornecedor. Dela somente se esquiva se provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Do exame dos autos, verifico que a parte autora deixou de provar as alegações feitas na inicial. A demandante se limitou a manifestar desconhecimento do débito. Deixou de juntar meios de prova essenciais ao deslinde da demanda. Não apresentou extrato de cadastro restritivo, bem como comprovantes de pagamento, a fim de demonstrar situação financeira regular.
O SISBACEN não possui a mesma natureza dos órgãos de proteção ao crédito, conforme entendimento pacificado na jurisprudência deste Tribunal de Justiça em casos de extrema similaridade. Vejamos: 1 - (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0156543-13.2023.8.05.0001, Relator(a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 28/12/2023); 2 - (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0137991-97.2023.8.05.0001, Relator(a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 21/12/2023); 3 - (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0130813-97.2023.8.05.0001, Relator(a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 21/12/2023); 4 - (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0173619-50.2023.8.05.0001, Relator(a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 21/12/2023); 5 - (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0003146-56.2022.8.05.0004, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 19/12/2023); 6 - (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0169257-05.2023.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 19/12/2023); 7 - (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0005942-75.2023.8.05.0039, Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 18/12/2023).
Vale ressaltar que o aviso da anotação, nos termos do art. 43, §2º, do CDC, não depende de carta com aviso de recebimento.
Dessa forma, considerando o conjunto probatório presente no processo, entendo que a acionante não provou o fato constitutivo do seu direito. Não restou configurada a violação ao disposto no art. 42, caput, do CDC. Evidente a ausência de prova do quanto alegado na exordial. Não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia.
Destarte, não há prova de ato ilícito ou de prática abusiva por parte do demandado. A demandante não demonstrou o nexo de causalidade entre o suposto dano sofrido e a conduta denunciada na inicial. Carece de evidência a experiência do constrangimento ou do vexame sofrido. Assim, não merece prosperar o pleito de indenização pelos danos morais alegados na peça inaugural.
Improcede o pedido de condenação por litigância de má-fé. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo comportamento contrário passível de prova. Nesse sentido, o acionado não juntou qualquer evidência de intenção dolosa da acionante no processo.
Portanto, o referido pedido não merece prosperar.
Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, CPC), e por conseguinte JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais.
Sem custas ou honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002285-80.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Sebastiao Lima Pereira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002285-80.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: SEBASTIAO LIMA PEREIRA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JERFFERSON VITOR PEDROSA (OAB:-CE45426)

SENTENÇA

Dispensa-se o relatório, conforme disposto no art. 38 da Lei 9.099/1995.
Fundamento e decido.
Cuida-se de ação indenizatória em que a parte autora, alega, em síntese, que teve seu nome inscrito indevidamente em cadastro restritivo pelo acionado. Reclamou da falta de aviso prévio. Requereu a retirada da anotação, além de indenização por danos morais. Pugnou pela procedência.
Em sua defesa, o requerido sustentou a ausência de conduta ilícita e a inexistência do dever de indenizar. Pugnou pela improcedência.
Incontroversa relação de consumo. Relevante é o fundamento da demanda.
O Código de Processo Civil, estabelece, no art. 373, incisos I e II, caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 12 usque 14, adotou o Princípio da Responsabilidade Objetiva do fornecedor. Dela somente se esquiva se provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Do exame dos autos, verifico que a parte autora deixou de provar as alegações feitas na inicial. A demandante se limitou a manifestar desconhecimento do débito. Deixou de juntar meios de prova essenciais ao deslinde da demanda. Não apresentou extrato de cadastro restritivo, bem como comprovantes de pagamento, a fim de demonstrar situação financeira regular.
O SISBACEN não possui a mesma natureza dos órgãos de proteção ao crédito, conforme entendimento pacificado na jurisprudência deste Tribunal de Justiça em casos de extrema similaridade. Vejamos: 1 - (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0156543-13.2023.8.05.0001, Relator(a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 28/12/2023); 2 - (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0137991-97.2023.8.05.0001, Relator(a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 21/12/2023); 3 - (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0130813-97.2023.8.05.0001, Relator(a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 21/12/2023); 4 - (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0173619-50.2023.8.05.0001, Relator(a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 21/12/2023); 5 - (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0003146-56.2022.8.05.0004, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 19/12/2023); 6 - (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0169257-05.2023.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 19/12/2023); 7 - (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0005942-75.2023.8.05.0039, Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 18/12/2023).
Vale ressaltar que o aviso da anotação, nos termos do art. 43, §2º, do CDC, não depende de carta com aviso de recebimento.
Dessa forma, considerando o conjunto probatório presente no processo, entendo que a acionante não provou o fato constitutivo do seu direito. Não restou configurada a violação ao disposto no art. 42, caput, do CDC. Evidente a ausência de prova do quanto alegado na exordial. Não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia.
Destarte, não há prova de ato ilícito ou de prática abusiva por parte do demandado. A demandante não demonstrou o nexo de causalidade entre o suposto dano sofrido e a conduta denunciada na inicial. Carece de evidência a experiência do constrangimento ou do vexame sofrido. Assim, não merece prosperar o pleito de indenização pelos danos morais alegados na peça inaugural.
Improcede o pedido de condenação por litigância de má-fé. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo comportamento contrário passível de prova. Nesse sentido, o acionado não juntou qualquer evidência de intenção dolosa da acionante no processo.
Portanto, o referido pedido não merece prosperar.
Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, CPC), e por conseguinte JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais.
Sem custas ou honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002285-80.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Sebastiao Lima Pereira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002285-80.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: SEBASTIAO LIMA PEREIRA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JERFFERSON VITOR PEDROSA (OAB:-CE45426)

SENTENÇA

Dispensa-se o relatório, conforme disposto no art. 38 da Lei 9.099/1995.
Fundamento e decido.
Cuida-se de ação indenizatória em que a parte autora, alega, em síntese, que teve seu nome inscrito indevidamente em cadastro restritivo pelo acionado. Reclamou da falta de aviso prévio. Requereu a retirada da anotação, além de indenização por danos morais. Pugnou pela procedência.
Em sua defesa, o requerido sustentou a ausência de conduta ilícita e a inexistência do dever de indenizar. Pugnou pela improcedência.
Incontroversa relação de consumo. Relevante é o fundamento da demanda.
O Código de Processo Civil, estabelece, no art. 373, incisos I e II, caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 12 usque 14, adotou o Princípio da Responsabilidade Objetiva do fornecedor. Dela somente se esquiva se provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Do exame dos autos, verifico que a parte autora deixou de provar as alegações feitas na inicial. A demandante se limitou a manifestar desconhecimento do débito. Deixou de juntar meios de prova essenciais ao deslinde da demanda. Não apresentou extrato de cadastro restritivo, bem como comprovantes de pagamento, a fim de demonstrar situação financeira regular.
O SISBACEN não possui a mesma natureza dos órgãos de proteção ao crédito, conforme entendimento pacificado na jurisprudência deste Tribunal de Justiça em casos de extrema similaridade. Vejamos: 1 - (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0156543-13.2023.8.05.0001, Relator(a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 28/12/2023); 2 - (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0137991-97.2023.8.05.0001, Relator(a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 21/12/2023); 3 - (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0130813-97.2023.8.05.0001, Relator(a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 21/12/2023); 4 - (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0173619-50.2023.8.05.0001, Relator(a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 21/12/2023); 5 - (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0003146-56.2022.8.05.0004, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 19/12/2023); 6 - (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0169257-05.2023.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 19/12/2023); 7 - (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0005942-75.2023.8.05.0039, Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 18/12/2023).
Vale ressaltar que o aviso da anotação, nos termos do art. 43, §2º, do CDC, não depende de carta com aviso de recebimento.
Dessa forma, considerando o conjunto probatório presente no processo, entendo que a acionante não provou o fato constitutivo do seu direito. Não restou configurada a violação ao disposto no art. 42, caput, do CDC. Evidente a ausência de prova do quanto alegado na exordial. Não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia.
Destarte, não há prova de ato ilícito ou de prática abusiva por parte do demandado. A demandante não demonstrou o nexo de causalidade entre o suposto dano sofrido e a conduta denunciada na inicial. Carece de evidência a experiência do constrangimento ou do vexame sofrido. Assim, não merece prosperar o pleito de indenização pelos danos morais alegados na peça inaugural.
Improcede o pedido de condenação por litigância de má-fé. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo comportamento contrário passível de prova. Nesse sentido, o acionado não juntou qualquer evidência de intenção dolosa da acionante no processo.
Portanto, o referido pedido não merece prosperar.
Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, CPC), e por conseguinte JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais.
Sem custas ou honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002285-80.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Sebastiao Lima Pereira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002285-80.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: SEBASTIAO LIMA PEREIRA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JERFFERSON VITOR PEDROSA (OAB:-CE45426)

SENTENÇA

Dispensa-se o relatório, conforme disposto no art. 38 da Lei 9.099/1995.
Fundamento e decido.
Cuida-se de ação indenizatória em que a parte autora, alega, em síntese, que teve seu nome inscrito indevidamente em cadastro restritivo pelo acionado. Reclamou da falta de aviso prévio. Requereu a retirada da anotação, além de indenização por danos morais. Pugnou pela procedência.
Em sua defesa, o requerido sustentou a ausência de conduta ilícita e a inexistência do dever de indenizar. Pugnou pela improcedência.
Incontroversa relação de consumo. Relevante é o fundamento da demanda.
O Código de Processo Civil, estabelece, no art. 373, incisos I e II, caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 12 usque 14, adotou o Princípio da Responsabilidade Objetiva do fornecedor. Dela somente se esquiva se provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Do exame dos autos, verifico que a parte autora deixou de provar as alegações feitas na inicial. A demandante se limitou a manifestar desconhecimento do débito. Deixou de juntar meios de prova essenciais ao deslinde da demanda. Não apresentou extrato de cadastro restritivo, bem como comprovantes de pagamento, a fim de demonstrar situação financeira regular.
O SISBACEN não possui a mesma natureza dos órgãos de proteção ao crédito, conforme entendimento pacificado na jurisprudência deste Tribunal de Justiça em casos de extrema similaridade. Vejamos: 1 - (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0156543-13.2023.8.05.0001, Relator(a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 28/12/2023); 2 - (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0137991-97.2023.8.05.0001, Relator(a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 21/12/2023); 3 - (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0130813-97.2023.8.05.0001, Relator(a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 21/12/2023); 4 - (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0173619-50.2023.8.05.0001, Relator(a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 21/12/2023); 5 - (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0003146-56.2022.8.05.0004, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 19/12/2023); 6 - (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0169257-05.2023.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 19/12/2023); 7 - (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0005942-75.2023.8.05.0039, Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 18/12/2023).
Vale ressaltar que o aviso da anotação, nos termos do art. 43, §2º, do CDC, não depende de carta com aviso de recebimento.
Dessa forma, considerando o conjunto probatório presente no processo, entendo que a acionante não provou o fato constitutivo do seu direito. Não restou configurada a violação ao disposto no art. 42, caput, do CDC. Evidente a ausência de prova do quanto alegado na exordial. Não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia.
Destarte, não há prova de ato ilícito ou de prática abusiva por parte do demandado. A demandante não demonstrou o nexo de causalidade entre o suposto dano sofrido e a conduta denunciada na inicial. Carece de evidência a experiência do constrangimento ou do vexame sofrido. Assim, não merece prosperar o pleito de indenização pelos danos morais alegados na peça inaugural.
Improcede o pedido de condenação por litigância de má-fé. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo comportamento contrário passível de prova. Nesse sentido, o acionado não juntou qualquer evidência de intenção dolosa da acionante no processo.
Portanto, o referido pedido não merece prosperar.
Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, CPC), e por conseguinte JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais.
Sem custas ou honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000063-42.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Alexandre Goncalves De Souza Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Goncalves De Souza
Advogado: Alexandre Goncalves De Souza (OAB:BA71131)
Reu: Anjos Da Noite Seguranca Eletronica Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000063-42.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA71131)
REU: ANJOS DA NOITE SEGURANCA ELETRONICA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pela parte autora em ID n° 396493860, dessa forma, determino que expeça-se novo mandado de citação do requerido, ANJOS DA NOITE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, nome fantasia: ANJOS DA NOITE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n° 07.419.185/0001-12, a ser cumprido via “WHATSAPP” ou Telefone: (73) 98871-0003, consoante orientações contidas nos provimentos expedidos pelo Tribunal de Justiça da Bahia, nos termos do despacho de id nº 354217528.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000063-42.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Alexandre Goncalves De Souza Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Goncalves De Souza
Advogado: Alexandre Goncalves De Souza (OAB:BA71131)
Reu: Anjos Da Noite Seguranca Eletronica Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000063-42.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA
REU: ANJOS DA NOITE SEGURANCA ELETRONICA LTDA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 27/03/2024, ÀS 13h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
8000091-49.2019.8.05.0138 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Executado: Pch Comercio De Perfumarias Eireli - Me
Executado: Emilio Pinheiro Peixoto Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
8000091-49.2019.8.05.0138
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: PCH COMERCIO DE PERFUMARIAS EIRELI - ME, EMILIO PINHEIRO PEIXOTO NETO
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA A FIM DE MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ACERCA DA DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, ID 422883490.
JAGUAQUARA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000091-49.2019.8.05.0138 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Executado: Pch Comercio De Perfumarias Eireli - Me
Executado: Emilio Pinheiro Peixoto Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
8000091-49.2019.8.05.0138
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: PCH COMERCIO DE PERFUMARIAS EIRELI - ME, EMILIO PINHEIRO PEIXOTO NETO
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA A FIM DE MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ACERCA DA DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, ID 422883490.
JAGUAQUARA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000091-49.2019.8.05.0138 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Executado: Pch Comercio De Perfumarias Eireli - Me
Executado: Emilio Pinheiro Peixoto Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
8000091-49.2019.8.05.0138
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: PCH COMERCIO DE PERFUMARIAS EIRELI - ME, EMILIO PINHEIRO PEIXOTO NETO
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA A FIM DE MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ACERCA DA DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, ID 422883490.
JAGUAQUARA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000091-49.2019.8.05.0138 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Executado: Pch Comercio De Perfumarias Eireli - Me
Executado: Emilio Pinheiro Peixoto Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
8000091-49.2019.8.05.0138
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: PCH COMERCIO DE PERFUMARIAS EIRELI - ME, EMILIO PINHEIRO PEIXOTO NETO
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA A FIM DE MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ACERCA DA DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, ID 422883490.
JAGUAQUARA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000091-49.2019.8.05.0138 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Executado: Pch Comercio De Perfumarias Eireli - Me
Executado: Emilio Pinheiro Peixoto Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA

Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
8000091-49.2019.8.05.0138
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: PCH COMERCIO DE PERFUMARIAS EIRELI - ME, EMILIO PINHEIRO PEIXOTO NETO
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA A FIM DE MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ACERCA DA DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, ID 422883490.
JAGUAQUARA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000091-49.2019.8.05.0138 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Executado: Pch Comercio De Perfumarias Eireli - Me
Executado: Emilio Pinheiro Peixoto Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
8000091-49.2019.8.05.0138
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: PCH COMERCIO DE PERFUMARIAS EIRELI - ME, EMILIO PINHEIRO PEIXOTO NETO
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA A FIM DE MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ACERCA DA DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, ID 422883490.
JAGUAQUARA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000703-45.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Tereza Barbosa Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Camila Cristina Sousa Reis (OAB:BA56449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000703-45.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: TEREZA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), CAMILA CRISTINA SOUSA REIS (OAB:BA56449)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, movida por TEREZA BARBOSA DOS SANTOS, em face da BANCO BMG S.A, na qual pretende, o autor, a reparação dos danos morais e materiais causados pela ré.

Pois bem, analisando os autos, verifico que as partes são legítimas e estão representadas. Além de inexistirem nulidades a serem sanadas.

Em termo de audiência de id. n. 381016527, fora requerido pela ré que fosse realizada a audiência de instrução para produção de prova testemunhal.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto, que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Nesse passo, compulsando os autos, nota-se que trata-se de relação de consumo, onde a inversão do ônus da prova é o mecanismo adotado pela Lei nº. 8.078/90.

Assim, considerando que na inicial a parte autora demonstrou o fato constitutivo de seu direito, caberia a parte ré, fazer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que, in casu, seria a apresentação do contrato a medida mais incisiva para a comprovação da licitude de sua conduta.

Por outro lado, tem-se que o pedido da realização de audiência instrutória não deve ser acolhido, uma vez que o presente litigio, repise-se, se baseia em relação contratual, onde as provas documentais são suficientes para elucidar o Juízo quanto a licitude ou não da conduta da demandada, de modo que a oitiva de qualquer das partes, ao ver desta Magistrada, será desnecessária.

Observo ainda que as provas documentais acostadas nos autos demonstram-se suficientes para resultar no julgamento antecipado do mérito, sem necessidade de produção de qualquer outro meio probatório.

Nesse sentido:
“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AGRAVO RETIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AMEAÇA COM ARMA DE FOGO E CÁRCERE PRIVADO - INEXISTENCIA DE PROVAS DO ATO ILÍCITO - ART. 333, I, DO CPC - DEVER DE INDENIZAR - INEXISTÊNCIA.
Incumbe à parte instruir o feito com as provas documentais existentes, não se mostrando cabível a juntada de documentos probatórios posteriormente, mormente se não ausentes fatos novos ou supervenientes que justifiquem o deferimento da exceção prevista no art. 397 do Código de Processo Civil.
Se não houve o indeferimento injustificável de prova essencial à solução da controvérsia, tampouco julgamento antecipado sem a realização de prova necessária, não há se falar em cerceamento de defesa.
Para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível a demonstração do ato ilícito, do dano efetivo e do nexo de causalidade entre tais elementos.

Ao autor da ação incumbe fazer prova acerca dos fatos alegados como fundamento do invocado direito, sob pena de não obter a tutela jurisdicional pretendida.

Não há como reconhecer o dever de indenizar, se não restou comprovada a conduta ilícita imputada à parte, elemento imprescindível à configuração da responsabilidade civil.”

Dito isso, anuncio do julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
8003410-20.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Silva De Jesus
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003410-20.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA SILVA DE JESUS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito). (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Jaguaquara-BA data da assinatura digital.
Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
JUÍZA DE DIREITO
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001157-25.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Joana Dutra Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001157-25.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOANA DUTRA DOS SANTOS

Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), MARCELO NORONHA PEIXOTO (OAB:RS95975), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito). (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Jaguaquara-BA data da assinatura digital.
Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
JUÍZA DE DIREITO
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001050-78.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Joao Cunha Oliveira
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001050-78.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOAO CUNHA OLIVEIRA
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
CITAÇÃO
8001050-78.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Joao Cunha Oliveira
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001050-78.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOAO CUNHA OLIVEIRA
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000035-40.2024.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000035-40.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JEFFERSON SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face do Sr. JEFFERSON SILVA SANTOS, também qualificado nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Em despacho de ID n° 426942768, foi informado que a notificação juntada aos autos sequer teria sido encaminhada ao endereço apresentado, não tendo sido atendido um dos requisitos da ação de busca e apreensão, qual seja, da constituição do devedor em mora. Diante disso, foi determinada a intimação da parte autora para, em um prazo de quinze dias, comprovar a entrega da notificação no endereço do requerido e desídia deste, ou alternativamente o protesto, a fim de configurar válida a constituição em mora, sob pena de extinção do feito.
Em petição de ID n° 428608625, a parte autora informou não possuir interesse no prosseguimento do feito. Diante disso, requereu a extinção do feito, com a eventual baixa de qualquer restrição judicial realizada.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Advém do artigo 485, VIII do CPC, ipsis litteris:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
VIII - homologar a desistência da ação; (…)”.
Pois bem, sabe-se que a desistência da ação antes de proferida a sentença é uma das formas de encerramento do processo sem resolução do mérito (art. 485, Inciso VIII, do CPC). In casu, a parte autora informou não possuir interesse no prosseguimento do feito, de modo que a extinção do feito, é medida que se impõe.

III-DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, Inciso VIII, do CPC, julgo extinto, sem resolução do mérito o presente processo.
Custas remanescentes, se houver.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art.1.022 do NCPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art.1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Arquivem-se.
Jaguaquara/BA. Data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000696-19.2024.8.05.0138 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Paulo Ribeiro Santos
Advogado: Semíramis Pereira Viana (OAB:BA41302)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000696-19.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

REQUERENTE: PAULO RIBEIRO SANTOS
Advogado(s): SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA (OAB:BA41302)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA

RELATÓRIO -

Trata-se de solicitação de ALVARÁ JUDICIAL ajuizado por PAULO RIBEIRO SANTOS, sustentando que é casado com CREUZA DOS SANTOS RIBEIRO, a qual é aposentada e encontra-se internada na UTI do Hospital Prado Valadares (relatório em anexo), desde 16 de fevereiro de 2024, sem previsão de alta médica, e que é necessário a expedição do alvará para sacar o valor relativo à aposentadoria da senhora Creuza, a fim de auxiliar nos gastos com o tratamento de saúde da mesma.
A inicial foi instruída com os documentos necessários.
FUNDAMENTAÇÃO -
Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que não há lide, diante da urgência do Autor na emissão do alvará para saque do valor relativo à aposentadoria da esposa, que encontra-se internada na UTI, a fim de direcionar a quantia ao seu tratamento de saúde, deve ser acolhido o pedido.
Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que restou comprovada a condição de saúde alegada (relatório médico em ID 433399109) e o vínculo matrimonial (certidão de casamento em ID 433399116).
DISPOSITIVO -
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a expedição de alvará judicial, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, para que o Requerente PAULO RIBEIRO SANTOS, brasileiro, casado, portador do RG n° 03.956.849-00 e CPF n° 436.980.775-15, residente e domiciliado na Rua Durval Campos, 938, Nery, Jaguaquara-BA, telefone: (73) 988572785, proceda a retirada de toda e qualquer quantia que esteja depositada junto ao Banco Bradesco, referente a aposentadoria, de titularidade de CREUZA DOS SANTOS RIBEIRO, RG nº 04.997.702-42, CPF nº 005.016.945-95, junto ao Banco Bradesco, Agência 2060- 5, Conta 0026168-8.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Dispensa-se o prazo recursal, tendo em vista a natureza da causa.
Deferida a gratuidade da justiça.
Publique-se.
Em seguida, arquivem-se.
Dou à presente sentença força de mandado/alvará judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000063-42.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Alexandre Goncalves De Souza Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Goncalves De Souza
Advogado: Alexandre Goncalves De Souza (OAB:BA71131)
Reu: Anjos Da Noite Seguranca Eletronica Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000063-42.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA
REU: ANJOS DA NOITE SEGURANCA ELETRONICA LTDA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 27/03/2024, ÀS 13h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000063-42.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Alexandre Goncalves De Souza Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Goncalves De Souza
Advogado: Alexandre Goncalves De Souza (OAB:BA71131)
Reu: Anjos Da Noite Seguranca Eletronica Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000063-42.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA71131)
REU: ANJOS DA NOITE SEGURANCA ELETRONICA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pela parte autora em ID n° 396493860, dessa forma, determino que expeça-se novo mandado de citação do requerido, ANJOS DA NOITE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, nome fantasia: ANJOS DA NOITE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n° 07.419.185/0001-12, a ser cumprido via “WHATSAPP” ou Telefone: (73) 98871-0003, consoante orientações contidas nos provimentos expedidos pelo Tribunal de Justiça da Bahia, nos termos do despacho de id nº 354217528.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000063-42.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Alexandre Goncalves De Souza Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Goncalves De Souza
Advogado: Alexandre Goncalves De Souza (OAB:BA71131)
Reu: Anjos Da Noite Seguranca Eletronica Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000063-42.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA
REU: ANJOS DA NOITE SEGURANCA ELETRONICA LTDA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 27/03/2024, ÀS 13h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU

COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002330-21.2022.8.05.0138 Curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Luciano Rodrigues Bomfim
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)
Requerido: Lucas Rodrigues Bomfim
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CURATELA n. 8002330-21.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: LUCIANO RODRIGUES BOMFIM
Advogado(s): WELLINGTON ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON ANDRADE SILVA (OAB:BA31311)
REQUERIDO: LUCAS RODRIGUES BOMFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pelo MP no ID n° 423144778, assim, determino que seja realizada a intimação da parte autora, por meio do seu advogado, para que em um prazo de 15 (quinze) dias se manifeste nos autos acerca da certidão presente no ID n° 423144778, informando o endereço completo e atualizado do requerido.

Findo prazo, com ou sem manifestação, certifiquem-se e voltem conclusos.

Dou força de mandado ao presente despacho.
Publique-se. Intime-se.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000591-42.2024.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Geisa Lima De Jesus
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Requerido: Celina Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000591-42.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: GEISA LIMA DE JESUS
Advogado(s): LUDMILLA CANDIDA COELHO (OAB:GO35806)
REQUERIDO: CELINA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Da análise dos documentos acostados verifico que não há qualquer relatório médico que aponte a enfermidade da interditanda e sua incapacidade para exercer os atos da vida civil.

Sendo assim, antes de decidir sobre o pedido de concessão da tutela provisória, determino à autora, por sua advogada, que acoste aos autos, no prazo de 15((quinze) dias, laudo médico referente ao estado de saúde da interditanda.
Em seguida retornem conclusos para decisão.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003503-17.2021.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Elivan Souza Santos
Advogado: Ulisses Lopes De Souza Junior (OAB:BA19405)
Advogado: Karla Magnolia Alves Dos Santos Lemos (OAB:BA40448)
Reu: Associacao De Protecao E Beneficio Ao Proprietario De Veiculo - Auto Vale Protecao Veicular
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: ABRO VISTA DESTE AUTOS A PARTE AUTORA DO RECURSO INOMINADO, DE ID. 430594108, PARA NO PRAZO DE 10 DIAS, QUERENDO, MANIFESTAR-SE SOBRE O MESMO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003503-17.2021.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Elivan Souza Santos
Advogado: Ulisses Lopes De Souza Junior (OAB:BA19405)
Advogado: Karla Magnolia Alves Dos Santos Lemos (OAB:BA40448)
Reu: Associacao De Protecao E Beneficio Ao Proprietario De Veiculo - Auto Vale Protecao Veicular
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: ABRO VISTA DESTE AUTOS A PARTE AUTORA DO RECURSO INOMINADO, DE ID. 430594108, PARA NO PRAZO DE 10 DIAS, QUERENDO, MANIFESTAR-SE SOBRE O MESMO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003218-87.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jose De Jesus Pires
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003218-87.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOSE DE JESUS PIRES
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO

Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito). (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Jaguaquara-BA data da assinatura digital.
Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
JUÍZA DE DIREITO
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001377-23.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Roque Goncalves Teixeira
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001377-23.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ROQUE GONCALVES TEIXEIRA
Advogado(s): INGRA NOVAES OLIVEIRA (OAB:BA61683)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000079-93.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Claudina Nascimento Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000079-93.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CLAUDINA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS registrado(a) civilmente como TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), SOFIA COELHO ARAUJO registrado(a) civilmente como SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER registrado(a) civilmente como DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Analisando as preliminares arguidas, percebo que estas não merecem prosperar. Explico.
A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legitimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legitimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos.
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º do CDC:
“Art. 1º. O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.
Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação e exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.
Logo, rejeita-se a preliminar de inaplicabilidade do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SERGIO CAVALIERI FILHO:
“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”1 [sem grifo no original]
Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei. Neste sentido a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o réu o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.
Diante disso, rejeito as preliminares.
Superadas as preliminares, tenho que a prova coletada (documental) é suficiente para resultar no julgamento antecipado do mérito, sem necessidade de prova testemunhal.
Dito isso, anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Jaguaquara-BA data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
JUÍZA DE DIREITO
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004411-06.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Nalva Oliveira Gomes
Advogado: Gilceia De Fatima Rehem Eca Gomes (OAB:BA35023)
Reu: Tim Sa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004411-06.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NALVA OLIVEIRA GOMES
REU: TIM SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 21/02/2024, ÀS 16h30min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 426094182.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 19 de Janeiro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003296-47.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jose Marques Alves
Advogado: Giulliano Fellipe Costa Montalvao (OAB:BA51047)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003296-47.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE MARQUES ALVES
REU: BANCO PAN S.A

TENDO EM VISTA O ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 027, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023, QUE INSTITUIU O PERÍODO DE 23 DE OUTUBRO A 10 DE NOVEMBRO DE 2023 PARA REALIZAÇÃO DA SEMANA NACIONAL E ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, PRIORIZANDO A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA E CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 23/10/2023, ÀS 16h30min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 411620744.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 03 de Outubro de 2023.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001304-51.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Roque Goncalves Teixeira
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001304-51.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ROQUE GONCALVES TEIXEIRA
Advogado(s): INGRA NOVAES OLIVEIRA (OAB:BA61683)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002421-77.2023.8.05.0138 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jaguaquara
Menor: R. S. S.
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Representante: J. D. J. S.
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
8002421-77.2023.8.05.0138
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: RENAN SILVA SOUSA

REPRESENTANTE: JOSIELIA DE JESUS SANTANA

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES A FIM DE MANIFESTAREM-SE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ACERCA DO RESULTADO DE DNA ACOSTADO AOS AUTOS, ID 429670858.

JAGUAQUARA, 1 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002421-77.2023.8.05.0138 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jaguaquara
Menor: R. S. S.
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Representante: J. D. J. S.
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO - VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
8002421-77.2023.8.05.0138
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: RENAN SILVA SOUSA

REPRESENTANTE: JOSIELIA DE JESUS SANTANA

NESTA DATA FAÇO OS PRESENTES AUTOS COM VISTA AO DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA.
PRAZO: 30(TRINTA) DIAS.

JAGUAQUARA, 1 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000125-82.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gerson Jose Trindade
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Kalanit Tiecher Cornelius De Arruda (OAB:MS20357)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000125-82.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GERSON JOSE TRINDADE
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): KALANIT TIECHER CORNELIUS DE ARRUDA (OAB:MS20357), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000584-84.2023.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Reu: D J Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000584-84.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: D J SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Cabe esclarecer que é imprescindível à propositura da ação de Busca e Apreensão, conforme o art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, a comprovação da entrega da notificação extrajudicial no exato endereço do devedor, por ele fornecido quando da celebração do contrato, sendo desnecessária no entanto a entrega em mãos do Requerido, ou alternativamente, a comprovação da mora pode se dar por meio de protesto de título.
Assim, para constituir o devedor em mora, é necessária a comprovação de que foram esgotadas as tentativas de notificação.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR TERRESTRE. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PELO CONSUMIDOR. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. PARA A CONFIGURAÇÃO DA MORA, NECESSÁRIO QUE A NOTIFICAÇÃO SEJA EFETIVAMENTE ENCAMINHADA AO ENDEREÇO DECLINADO NO CONTRATO, DISPENSADA A ASSINATURA DO DEVEDOR NO ATO DE ENTREGA. INTERLOCUTÓRIA QUE SE REVELA ACERTADA, NA MEDIDA EM, EMBORA ENCAMINHADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR, A NOTIFICAÇÃO FOI DEVOLVIDA SEM ÊXITO, SOB A JUSTIFICATIVA DE NÃO TER SIDO PROCURADO O SEU DESTINATÁRIO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA EXPEDIÇÃO E DAS SÚMULAS Nº 55 DESTE TJRJ E Nº 72 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00760653620208190000, Relator: Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO, Data de Julgamento: 01/03/2021, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2021)

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A ausência de prova do recebimento da notificação no endereço do devedor constitui falta de pressuposto para o deferimento do mandado de busca e apreensão. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70068136134 RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 04/02/2016, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/02/2016)

Pela análise sucinta da documentação acostada à inicial, verifica-se que a notificação extrajudicial, requisito indispensável como exposto acima, não foi recebida pelo requerido, uma vez que o aviso de recebimento traz a informação de devolvido ao remetente.
Dessa forma, não tendo sido atendido um dos requisitos da ação de busca e apreensão, qual seja, da constituição do devedor em mora, tem-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Por essa razão, determino a intimação do autor para comprovar, no prazo de 15(quinze) dias a notificação do requerido e desídia deste, ou alternativamente o protesto, a fim de configurar válida a constituição em mora, sob pena de extinção do feito.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA COMPROVADA. TENTATIVAS DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FRUSTRADAS. PROTESTO REALIZADO. As tentativas de notificação extrajudicial frustradas dão ensejo ao protesto, configurando válida constituição em mora. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70080701410, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 25/04/2019). (TJ-RS - AI: 70080701410 RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 25/04/2019, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/05/2019)
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001779-07.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jaime Moraes Teixeira
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001779-07.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JAIME MORAES TEIXEIRA
Advogado(s): INDIERICA COSTA SANTOS (OAB:BA63192)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001082-83.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edisio Santana Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001082-83.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EDISIO SANTANA SANTOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS registrado(a) civilmente como TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Analisando as preliminares arguidas, percebo que estas não merecem prosperar. Explico.
A impugnação à gratuidade da justiça gratuita trata-se de meio pelo qual a parte adversa pode impugnar concessão de gratuidade àqueles que se encontram fora da situação de pobreza. Carecendo nesta situação, da comprovação. É premissa de que quem alega tem de provar e não conjecturar, porém a ré não cumpriu o ônus que lhe compete. Não trouxe, a Ré nada que depusesse contra o pleito dos ora impugnado ao benefício da assistência judiciária gratuita. Se realmente visava à revogação do benefício temporário, que, ao menos, trouxesse um mínimo de prova sobre a alegada boa saúde financeira do Impugnado, e não apenas um comprovante de pagamento, que pode ter sido fruto de muito trabalho ou ajuda de familiares para honrar o compromisso junto à própria instituição de ensino.
A Lei 1.060/50, no seu art. 4º, de fato afirma que o benefício há de ser deferido mediante simples alegação de carência de condições de arcar com as custas do processo presumindo-se a pobreza até prova em contrário. E essa prova, no caso dos autos, não foi produzida.
A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legitimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legitimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos.

Conforme preceitua o artigo 337 do Código de Processo Civil, a litispendência ocorre quando há igualdade entre pedido, causa de pedir e partes entre duas os mais ações, no caso em comento, embora polo ativo e passivo sejam compostos pelas mesmas partes, descabe a conexão visto que se diferem em causa de pedir e pedidos, por tratar-se de descontos diferentes.
Diante disso, rejeito as preliminares.
Superadas as preliminares, tenho que a prova coletada (documental) é suficiente para resultar no julgamento antecipado do mérito, sem necessidade de prova testemunhal.
Dito isso, anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Jaguaquara-BA data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
JUÍZA DE DIREITO
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002808-92.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Antonio Souza Lima
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002808-92.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIO SOUZA LIMA
REU: BANCO BMG SA
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 20/09/2023, ÀS 15h15min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 405540680.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 29 de Agosto de 2023.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002808-92.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Antonio Souza Lima
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002808-92.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIO SOUZA LIMA
REU: BANCO BMG SA
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 20/09/2023, ÀS 15h15min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 405540680.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 29 de Agosto de 2023.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001379-27.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Creuza Oliveira Moraes
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Autor: Ailton Da Silva Santana
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Autor: Geraldo Dos Reis Leal
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Autor: Wilton Carlos Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001379-27.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CREUZA OLIVEIRA MORAES e outros (3)
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301)
REU: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s): FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI registrado(a) civilmente como FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI (OAB:BA42759)

DECISÃO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 30 (trinta) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001379-27.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Creuza Oliveira Moraes
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Autor: Ailton Da Silva Santana
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Autor: Geraldo Dos Reis Leal
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Autor: Wilton Carlos Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001379-27.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CREUZA OLIVEIRA MORAES e outros (3)
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301)
REU: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s): FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI registrado(a) civilmente como FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI (OAB:BA42759)

DECISÃO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 30 (trinta) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002927-53.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Agnaldo Silva Santos
Advogado: Julia Marinho Do Amaral Machado (OAB:BA59163)

Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002927-53.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AGNALDO SILVA SANTOS
REU: SERASA S.A., BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 26/02/2024, ÀS 16h45min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 426208821.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 22 de Janeiro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002927-53.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Agnaldo Silva Santos
Advogado: Julia Marinho Do Amaral Machado (OAB:BA59163)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002927-53.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AGNALDO SILVA SANTOS
REU: SERASA S.A., BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 26/02/2024, ÀS 16h45min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 426208821.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 22 de Janeiro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001208-41.2020.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Giuliano De Andrade Martinelli
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Reu: Robson Antonio Souza
Advogado: Renato Rodrigues Ferreira Dos Reis (OAB:BA39890)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001208-41.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GIULIANO DE ANDRADE MARTINELLI
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758)
REU: ROBSON SOUZA
Advogado(s): RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS registrado(a) civilmente como RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS (OAB:BA39890)

DESPACHO

Ao Cartório que designe, por ato ordinatório, audiência de instrução e julgamento.
Adotem-se à serventia os esforços necessários para realização do ato.
Notifique-se o Ministério Público.
Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALAMRELLA
Juíza de Direito
PJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001208-41.2020.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Giuliano De Andrade Martinelli
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Reu: Robson Antonio Souza
Advogado: Renato Rodrigues Ferreira Dos Reis (OAB:BA39890)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001208-41.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GIULIANO DE ANDRADE MARTINELLI
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758)
REU: ROBSON SOUZA
Advogado(s): RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS registrado(a) civilmente como RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS (OAB:BA39890)

DESPACHO

Ao Cartório que designe, por ato ordinatório, audiência de instrução e julgamento.
Adotem-se à serventia os esforços necessários para realização do ato.
Notifique-se o Ministério Público.
Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALAMRELLA
Juíza de Direito
PJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000272-52.2015.8.05.0131 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Eliete Dias Reis
Advogado: Vienna Donofrio Andrade (OAB:BA17700)
Reu: Tres Comercio De Publicacoes Ltda.
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Ludimila Oliveira Da Luz (OAB:BA30650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000272-52.2015.8.05.0131
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ELIETE DIAS REIS
Advogado(s): VIENNA DONOFRIO ANDRADE registrado(a) civilmente como VIENNA DONOFRIO ANDRADE (OAB:BA17700)
REU: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462), SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028), LUDIMILA OLIVEIRA DA LUZ (OAB:BA30650)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que lhe for de direito a fim de impulsionar o feito.
Findo prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaguaquara-BA data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
JUÍZA DE DIREITO

PJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003043-59.2023.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Emerson Nascimento Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003043-59.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: EMERSON NASCIMENTO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

I RELATÓRIO -

SOCIEDADE COOPERATIVA DE CRÉDITO COOPERE LTDA - SICOOB COOPERE, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR contra EMERSON NASCIMENTO SILVA, brasileiro, casado, produtor agropecuário, inscrito no CPF n° 883.946.465-49, residente e domiciliado na Rua José Eufrásio Souza, n° 610, Casa, Bairro Muritiba, Jaguaquara/BA, CEP: 45345000, telefone (73) 35341298, (73) 988801298, (73) 99159471, e-mail: essousas@hotmail.com , sob alegação de que o(a) Ré(u) firmou em 23/03/2020, Cédula de Crédito Bancário de nº 641863, no valor de R$ 72.851,66 (setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos), com pagamento em 48 parcelas mensais de R$ 2.129,75 (dois mil, cento e vinte nove reais e setenta e cinco centavos), destinada à aquisição do seguinte bem:

Marca/modelo: FIAT TORO VOLCANO AT D4 Tipo: caminhonete
Placa: PKP0975 Cor: branca RENAVAM: 1128330439
Chassi: 988226175JKB49578 Ano modelo/fabricação: 2017/2018.
Contudo, segundo informa o autor, o réu deixou de efetuar os pagamentos a partir da parcela nº 31, com vencimento em 02/05/2023, restando um débito para purgação da mora, no valor de R$ 38.598,95 (trinta e oito mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos).
Requer liminarmente a busca e apreensão do bem acima descrito.
Valorou a causa e juntou documentos.
II FUNDAMENTAÇÃO

Os documentos acostados à petição inicial são suficientes para determinar o acolhimento do pedido de liminar, uma vez que demonstram que a parte requerida, mesmo notificada, não vêm cumprindo com a sua obrigação de efetuar o pagamento das prestações mensais, conforme Contrato acostado aos autos.

A jurisprudência dominante nos nossos tribunais autorizam o pedido, constatada a violação do contrato avençado entre as partes.

III DISPOSITIVO

Do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo, que deve ser recolhido a estacionamento particular, condicionado o cumprimento ao pagamento das custas pelo autor, com apresentação prévia de recibo de pagamento, durante 5 (cinco) dias, prazo esse estipulado pela Lei 10.931/04, para o(a) requerido(a), querendo, purgar a mora, ficando ciente que esta só será possível com o pagamento total dos valores vencidos antecipadamente.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 284/STJ. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº. 10.931/04. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO, QUE ENGLOBA AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL AO PRESENTE CASO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A leitura do disposto no artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei não leva à conclusão de que a soma dos encargos, custas processuais e honorários advocatícios integram o valor da dívida. A integralidade da dívida é compreendida como o valor total das parcelas vencidas e vincendas, nos exatos termos descritos na exordial. Precedentes. 2. No que diz respeito à validade do enunciado n. 284 da Súmula do STJ ("A purga da mora, nos contratos de alienação fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% do valor financiado"), que embasou o decisum agravado, tem-se que o referido verbete foi editado antes da alteração promovida pela Lei nº. 10.931/2001 no artigo 3º, § 3º do Decreto- lei nº. 911/69, não mais subsistindo. 3. Sob a nova sistemática legal, conforme exposto alhures, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, cabendo ao devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente para fins de obter a restituição do bem livre de ônus. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-AM - AI: 40009660920208040000 Manaus, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 14/02/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2022)
Decorrido esse prazo, após a apreensão do veículo, sem o devido adimplemento pelo Réu, intime-se a parte autora para, retirar o bem do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme determina o artigo 3º, § 13, da Lei N 13.043/2014.
Autorizo ainda, as prerrogativas do artigo 172, § 1° e 2°, 212 e parágrafos, bem como o 536, §2º, todos do C.P.C., para cumprimento do competente mandado.
Nos termos da Lei 13.043/2014, que acrescentou parágrafo 9º ao artigo 3º do DL 911/69, procedo neste momento a inserção de restrição judicial na base de dados do Renavam relativamente ao bem objeto da presente demanda.
Expeça-se.
Intimem-se e cite-se, para, querendo, contestar no prazo de lei, sob pena de revelia.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Cumpra-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001512-35.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Vienna Donofrio Andrade Registrado(a) Civilmente Como Vienna Donofrio Andrade
Advogado: Semíramis Pereira Viana (OAB:BA41302)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001512-35.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: VIENNA DONOFRIO ANDRADE registrado(a) civilmente como VIENNA DONOFRIO ANDRADE
Advogado(s): SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA (OAB:BA41302)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436)

DECISÃO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do pedido no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do pedido, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000882-18.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Silvana Aragao Piropo
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Municipio De Jaguaquara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000882-18.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: SILVANA ARAGAO PIROPO
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS registrado(a) civilmente como TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301)
REU: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o trânsito em julgado, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO AUTOR , determino que se encaminhe ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, devidamente acompanhado do Formulário de Encaminhamento de Precatórios preenchido, solicitando a remessa de Ofício Requisitório ao Município de Jaguaquara, visando o pagamento à parte autora e os honorários advocatícios devidos, com observância da Súmula vinculante 47 do STF.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000882-18.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Silvana Aragao Piropo
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Municipio De Jaguaquara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000882-18.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: SILVANA ARAGAO PIROPO
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS registrado(a) civilmente como TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301)
REU: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o trânsito em julgado, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO AUTOR , determino que se encaminhe ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, devidamente acompanhado do Formulário de Encaminhamento de Precatórios preenchido, solicitando a remessa de Ofício Requisitório ao Município de Jaguaquara, visando o pagamento à parte autora e os honorários advocatícios devidos, com observância da Súmula vinculante 47 do STF.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001861-43.2020.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Jocemario Batista Barbosa
Advogado: Samara Marques De Castilho Fontoura (OAB:BA46903)
Executado: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal
Advogado: Vienna Donofrio Andrade (OAB:BA17700)
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001861-43.2020.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Jocemario Batista Barbosa
Advogado: Samara Marques De Castilho Fontoura (OAB:BA46903)
Executado: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal
Advogado: Vienna Donofrio Andrade (OAB:BA17700)
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001861-43.2020.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Jocemario Batista Barbosa
Advogado: Samara Marques De Castilho Fontoura (OAB:BA46903)
Executado: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal
Advogado: Vienna Donofrio Andrade (OAB:BA17700)
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003518-49.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Joel Neves Da Silva
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003518-49.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOEL NEVES DA SILVA

REU: BANCO PAN S.A

MANIFESTE-SE O RÉU, ACERCA DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ID 422824690 E DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, PRAZO DE CINCO DIAS.
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 01 de Dezembro de 2023.

Eu, DAISY ÂNGELA DE OLIVEIRA COSTA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002400-04.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Bruna Dias Caldas
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002400-04.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: BRUNA DIAS CALDAS
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

TENDO EM VISTA O ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 027, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023, QUE INSTITUIU O PERÍODO DE 23 DE OUTUBRO A 10 DE NOVEMBRO DE 2023 PARA REALIZAÇÃO DA SEMANA NACIONAL E ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, PRIORIZANDO A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA E CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 26/10/2023, ÀS 13h30min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 402857860.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Outubro de 2023.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002400-04.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Bruna Dias Caldas
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002400-04.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: BRUNA DIAS CALDAS
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

TENDO EM VISTA O ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 027, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023, QUE INSTITUIU O PERÍODO DE 23 DE OUTUBRO A 10 DE NOVEMBRO DE 2023 PARA REALIZAÇÃO DA SEMANA NACIONAL E ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, PRIORIZANDO A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA E CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 26/10/2023, ÀS 13h30min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 402857860.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 05 de Outubro de 2023.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002016-41.2023.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: A. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002016-41.2023.8.05.0138
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Representante(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: ADRIANO ANDRADE DOS SANTOS
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Intimo o Exequente para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça
Prazo: 15 (quinze) dias
JAGUAQUARA/BA, 26 de setembro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000192-47.2023.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: B. I. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: E. L. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000192-47.2023.8.05.0138
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Representante(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: ERIVALDO LEAO FONSECA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Em virtude da Certidão negativa do Oficial de Justiça, intimo o Autor para requerer o que entender necessário, dando continuidade ao Feito
Prazo: 15 (quinze) dias
JAGUAQUARA/BA, 8 de novembro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001571-23.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Viviane Carneiro De Araujo
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001571-23.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: VIVIANE CARNEIRO DE ARAUJO
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO registrado(a) civilmente como BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001571-23.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Viviane Carneiro De Araujo
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001571-23.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: VIVIANE CARNEIRO DE ARAUJO
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO registrado(a) civilmente como BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001571-23.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Viviane Carneiro De Araujo
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001571-23.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: VIVIANE CARNEIRO DE ARAUJO
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO registrado(a) civilmente como BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

8003307-13.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gledson Da Silva Porto
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Autor: Fredson Andrade Porto
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003307-13.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GLEDSON DA SILVA PORTO e outros
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)
REU: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003307-13.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gledson Da Silva Porto
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Autor: Fredson Andrade Porto
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003307-13.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GLEDSON DA SILVA PORTO e outros
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)
REU: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003307-13.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gledson Da Silva Porto
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Autor: Fredson Andrade Porto
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003307-13.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GLEDSON DA SILVA PORTO e outros
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)
REU: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459)

DESPACHO

Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003307-13.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gledson Da Silva Porto
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Autor: Fredson Andrade Porto
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003307-13.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GLEDSON DA SILVA PORTO e outros
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)
REU: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003307-13.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gledson Da Silva Porto
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Autor: Fredson Andrade Porto
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003307-13.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GLEDSON DA SILVA PORTO e outros
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)
REU: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001139-38.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Antonio Belo Amado Santos
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001139-38.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ANTONIO BELO AMADO SANTOS
Advogado(s): INDIERICA COSTA SANTOS (OAB:BA63192)
REU: R O DOS SANTOS
Advogado(s): JOZELUCIA LIMA MACIEL (OAB:AM7160)

DECISÃO
Da análise dos autos, é possível verificar que, por conta do alto número de processos que transitam na presente comarca, teria sido determinado o julgamento antecipado do mérito por meio do despacho presente em evento de ID n° 410502229, sem que fosse apreciado o quando requerido por ambas as partes nos ID's 302334880 e 381869198.
Diante disso, a fim de esclarecer melhor os fatos, entendendo necessário chamar o feito à ordem, para revogar o despacho supracitado que determinou o julgamento antecipado do feito, e, via de consequência, exaro o seguinte despacho:
Em sua contestação a NOVO HORIZONTE TRANSPORTES LTDA (antiga R. O. DOS SANTOS) arguiu não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, apresentando os dados da empresa correta para figurar, qual seja, a VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 60.829.264/0003-46.
Nesse sentido, Estabelece o Artigo 399 da Lei n° 13.105/2015 que, ipsis litteris:
"Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.
§ 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338.
§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu".
Assim, tendo sido apresentados os dados da empresa correta para figurar no polo passivo, com a concordância da parte autora no ID n° 381869198, Determino que seja realizada a retirada da NOVO HORIZONTE TRANSPORTES LTDA do polo passivo da presente demanda, devendo ser realizado o cadastro da empresa VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 60.829.264/0003-46, com sede localizada na "EST VELHA DE CAMPINAS, s/nº, km 05, Pirajá, CEP: 41.270-000, Salvador-Bahia, telefone: (77)2102-8502."
Determino ainda que seja realizada a citação da mesma, para que conteste o feito no prazo legal.
Intimações e demais expedientes necessários, dou força de mandado ao presente despacho.
Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000882-18.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Silvana Aragao Piropo
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Municipio De Jaguaquara

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001908-46.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Neto Barreto & Cia Ltda - Me
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Reu: Municipio De Itaquara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001908-46.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: NETO BARRETO & CIA LTDA - ME
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592)
REU: MUNICIPIO DE ITAQUARA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando, verifica-se que o município réu foi devidamente citado, todavia não há que se falar em revelia em seus efeitos materiais, por força do disposto no art. 345, II, do CPC.
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SUSPENSÃO DOABASTECIMENTO DE ÁGUA PELA MUNICIPALIDADE – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – FAZENDA PÚBLICA – REVELIA – INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS MATERIAIS – DIREITO INDISPONÍVEL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA A ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS – ERROR IN PROCEDENDO – SENTENÇA ANULADA EX OFFICIO – INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA – NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM – RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS. 1. O efeito material da revelia é inaplicável aos entes públicos, porquanto, sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo Autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito, nos termos do art. 345, II, do CPC/2015. 2. Não ocorrendo os efeitos da revelia em relação à fazenda pública, incorre em erro de procedimento, o Juízo, quando deixa de intimar as partes para que especifiquem as provas a serem produzidas, o que importa no reconhecimento, de ofício, de nulidade da sentença, por se tratar de matéria de ordem pública. 3. É inaplicável a Teoria da Causa Madura, quando o feito depende de instrução processual. (TJ-MT 00006766220148110005 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 04/10/2021, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 29/10/2021).
No mais, a prova coletada (documental) é suficiente para resultar no julgamento antecipado do mérito, até porque oportunizado a parte a juntada de novos documentos.
Dito isso, anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se.
Jaguaquara-BA data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
JUÍZA DE DIREITO

Intimem-se. Cumpra-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito Titular da Comarca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003715-04.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ceomar Vieira Da Silva
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003715-04.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CEOMAR VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA registrado(a) civilmente como EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (OAB:BA20148)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DECISÃO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003383-71.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Uelson Pereira Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003383-71.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UELSON PEREIRA SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituído para, querendo, apresentar suas razões finais, prazo de lei.
Jaguaquara-BA, Segunda-feira, 12 de Junho de 2023.

Eu, DAISY ÂNGELA DE OLIVEIRA COSTA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003383-71.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara

Autor: Uelson Pereira Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003383-71.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UELSON PEREIRA SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituído para, querendo, apresentar suas razões finais, prazo de lei.
Jaguaquara-BA, Segunda-feira, 12 de Junho de 2023.

Eu, DAISY ÂNGELA DE OLIVEIRA COSTA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003383-71.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Uelson Pereira Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003383-71.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UELSON PEREIRA SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituído para, querendo, apresentar suas razões finais, prazo de lei.
Jaguaquara-BA, Segunda-feira, 12 de Junho de 2023.

Eu, DAISY ÂNGELA DE OLIVEIRA COSTA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

8003383-71.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Uelson Pereira Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs

_____
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003383-71.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UELSON PEREIRA SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituído para, querendo, apresentar suas razões finais, prazo de lei.
Jaguaquara-BA, Segunda-feira, 12 de Junho de 2023.

Eu, DAISY ÂNGELA DE OLIVEIRA COSTA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001912-49.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Leticia Dos Santos
Advogado: Jurandy Ribeiro Pereira (OAB:BA62048)
Advogado: Jenilson Ribeiro Pereira (OAB:BA70201)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001912-49.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: LETICIA DOS SANTOS
Advogado(s): JURANDY RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA62048), JENILSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA70201)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001912-49.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Leticia Dos Santos
Advogado: Jurandy Ribeiro Pereira (OAB:BA62048)
Advogado: Jenilson Ribeiro Pereira (OAB:BA70201)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001912-49.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: LETICIA DOS SANTOS
Advogado(s): JURANDY RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA62048), JENILSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA70201)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001912-49.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Leticia Dos Santos
Advogado: Jurandy Ribeiro Pereira (OAB:BA62048)
Advogado: Jenilson Ribeiro Pereira (OAB:BA70201)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001912-49.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: LETICIA DOS SANTOS
Advogado(s): JURANDY RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA62048), JENILSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA70201)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000876-06.2022.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Isabela Silva Brito
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Requerido: Állem Caldas Campos
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)

Intimação:
Em seguida pela MM Juíza de Direito foi dito que: “ Defiro o requerimento formulado pela parte ré e anuído pela parte autora, redesignado a audiência para o dia 12 de julho de 2023, às 13:00 horas, ficando de logo intimada a parte ré. Determino que o Cartório proceda a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado. Cumpra-se”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000552-16.2022.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Mateus Aragao Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Valdeci De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000552-16.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MATEUS ARAGAO SANTOS
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: VALDECI DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte executada, procedo ao bloqueio on-line, via SISBAJUD, em contas bancárias e/ou ativos financeiros do(s) executado(s), VALDECI DE JESUS SANTOS - CPF: 842.618.115-53, até o valor atualizado do débito, de R$ 11.972,13 (onze mil, novecentos e setenta e dois reais e treze centavos).
Após juntada de respostas dos sistemas, havendo valores bloqueados, intime-se o Executado, na pessoa do seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar possível impenhorabilidade dos valores ou indisponibilidade excessiva da quantia.
Acolhidas as arguições, nos termos do §4º do citado artigo, será cancelado o bloqueio.
Rejeitada ou não apresentada manifestação no prazo acima concedido, certifique-se, para que seja convertida a indisponibilidade em penhora, mediante transferência para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º, CPC).
Em seguida, com informação dos dados bancários, expeça-se o respectivo alvará eletrônico para levantamento da quantia pelo Exequente.
O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor devido pelo Executado.
Não sendo localizados valores junto ao sistema, intime-se de logo o Exequente, através de seu advogado, para requerer diligência apta ao regular andamento da marcha processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
Serve o presente como mandado/ofício a ser encaminhado ao destinatário da ordem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001350-45.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ana Kelli Passos De Moraes
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Advogado: Ana Claudia Passos Barreto (OAB:BA77984)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE JAGUAQUARA--BAHIA
Rua Ministro Ilmar Galvão - Fórum de Jaguaquara, Centro - CEP 45345-000, Fone: (73) 3534.2209, Jaguaquara-BA
e-mail: jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO
PROCESSO: 8001350-45.2020.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA KELLI PASSOS DE MORAES

REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
VISTA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR. PRAZO: 05(CINCO) DIAS.

Jaguaquara-BA, Quinta-feira, 21 de Setembro de 2023.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001829-33.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Izabel Dos Santos Dias
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)

Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001829-33.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA IZABEL DOS SANTOS DIAS
Advogado(s): ITAMAR JOSE FAIM DE FREITAS (OAB:GO28773), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito). (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Jaguaquara-BA data da assinatura digital.
Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito - 1º Substituto Legal
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001892-92.2022.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Thales Rodrigo Araujo Farias
Advogado: Renata Lago Silva (OAB:BA41873)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001892-92.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: THALES RODRIGO ARAUJO FARIAS
Advogado(s): RENATA LAGO SILVA (OAB:BA41873)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), LARA PINHEIRO DE MEDEIROS NETTO (OAB:BA57323)

DESPACHO
Designo o dia 26/07/2023, às 15h, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Havendo a necessidade de colheita de prova testemunhal, fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas se ainda não o fizeram, limitar ao número de 3 (três) por cada parte (art. 34 da Lei nº 9.099/95), devendo em igual prazo as partes indicarem demais provas que pretendam produzir.
Por fim, determino a intimação da parte ré para se manifestar acerca do eventual descumprimento da decisão liminar, no prazo de 10 (dez) dias.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000549-27.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Antonio Dos Santos
Advogado: Evila Nunes Santos Aguiar (OAB:BA57216)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000549-27.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): EVILA NUNES SANTOS AGUIAR (OAB:BA57216)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO

Em atenção ao pedido de designação de audiência de instrução e julgamento requerido pela parte ré em sede de audiência de conciliação (id.381882878), tenho este como meramente protelatório, haja vista que a matéria versada nos autos é estritamente de direito, razão pela qual improcedo o pedido.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Neste sentido, tenho que a prova coletada (documental) é suficiente para resultar no julgamento antecipado do mérito, sem necessidade de prova testemunhal.
Dito isso, anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Serve a via do presente como mandado/ofício a ser enviado/cumprido pelo destinatário da ordem.
Publique-se. Intime-se.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001255-10.2023.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara

Requerente: R. C. C.
Advogado: Adevaldo Marques Nascimento (OAB:BA35536)
Advogado: Thiago Linhares Vidal (OAB:BA22416)
Requerido: R. P. D. C.
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001255-10.2023.8.05.0138
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: RIVIANE COSTA CRUZ

REQUERIDO: RENATO PINHEIRO DA CRUZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte ré intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da petição acostada aos autos de id 430791331, para querendo no prazo de quinze (15) dias, se manifeste.
Jaguaquara-Ba, segunda-feira, 04 de março de 2024.

Eu, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000018-77.2019.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Maria Gorete Oliveira Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Executado: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Juliana Santos Sousa (OAB:BA34550)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000018-77.2019.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Maria Gorete Oliveira Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Executado: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Juliana Santos Sousa (OAB:BA34550)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003649-58.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Licia Maria Vita Do Eirado
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Jader Elmo Santana Araujo (OAB:BA33602)
Autor: Marcia Do Eirado Pereira

Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003649-58.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: LICIA MARIA VITA DO EIRADO e outros
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s): JADER ELMO SANTANA ARAUJO registrado(a) civilmente como JADER ELMO SANTANA ARAUJO (OAB:BA33602)

DESPACHO

1 - Compulsando os autos, verifica-se que a matéria dos autos revela-se complexa e para melhor elucidação dos fatos a colheita dos depoimentos pessoais dos interessados e eventuais testemunhas se faz imprescindível.
2 - Determino ao Cartório que por ato ordinatório redesigne-se a audiência de instrução e julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
De Santa Inês-BA para Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito - 1º Substituto Legal
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003649-58.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Licia Maria Vita Do Eirado
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Jader Elmo Santana Araujo (OAB:BA33602)
Autor: Marcia Do Eirado Pereira
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003649-58.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LICIA MARIA VITA DO EIRADO, MARCIA DO EIRADO PEREIRA
REU: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 22/05/2024, ÀS 15h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
8000535-77.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rosangela Da Silva Neves
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Municipio De Itaquara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000535-77.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA NEVES
REU: MUNICIPIO DE ITAQUARA
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 26/02/2024, ÀS 15h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 208388338.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 31 de Maio de 2023.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002869-84.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Manuella Dos Santos Costa
Advogado: Manuella Dos Santos Costa (OAB:BA74494)
Reu: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens S.a.
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002869-84.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTERESSADO: MANUELLA DOS SANTOS COSTA registrado(a) civilmente como MANUELLA DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): MANUELLA DOS SANTOS COSTA registrado(a) civilmente como MANUELLA DOS SANTOS COSTA (OAB:BA74494)
REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procras-

tinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002869-84.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Manuella Dos Santos Costa
Advogado: Manuella Dos Santos Costa (OAB:BA74494)
Reu: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens S.a.
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002869-84.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTERESSADO: MANUELLA DOS SANTOS COSTA registrado(a) civilmente como MANUELLA DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): MANUELLA DOS SANTOS COSTA registrado(a) civilmente como MANUELLA DOS SANTOS COSTA (OAB:BA74494)
REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001638-56.2021.8.05.0138 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Nivalda Da Paixao Da Silva

Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Executado: Elleine De Jesus Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
8001638-56.2021.8.05.0138
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)
EXEQUENTE: NIVALDA DA PAIXAO DA SILVA
EXECUTADO: ELLEINE DE JESUS OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA A FIM DE MANIFESTAR-SE, NO PRAZO LEGAL, ACERCA DA PESQUISA E BLOQUEIO INFRUTÍFERO PROTOCOLADO SOB O ID 191851967.
JAGUAQUARA, 7 de junho de 2022
LUCCA PEIXOTO SOARES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000152-36.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Luciene Santos Sampaio Lopes
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Municipio De Jaguaquara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000152-36.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: LUCIENE SANTOS SAMPAIO LOPES
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REU: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA/BA
Advogado(s):

SENTENÇA
Considerando que o feito se encontra regularmente instruído, versando tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de demais provas (art. 355, I, do CPC), anuncio o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a autora e 30 (trinta) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Intime-se. Cumpra-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003506-69.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Juracy Teles Dos Santos
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Cora Murta Rocha (OAB:MG166281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003506-69.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JURACY TELES DOS SANTOS
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REU: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s): CORA MURTA ROCHA registrado(a) civilmente como CORA MURTA ROCHA (OAB:MG166281)

DECISÃO

Na contestação (id.219439190), o réu alega preliminar de impugnação ao valor da causa. Entendo que esta não merece acolhimento. Explico.
Nas lições do professor Nelson Nery Júnior, "a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (CPC 259 e 282 V). Sua falta enseja determinação de emenda à inicial (art. 284, CPC) sob pena de indeferimento. Ainda que a causa não tenha valor patrimonial aferível, deverá ser indicado valor ainda que para outros efeitos".
Com efeito, os Tribunais vêm entendendo que quando se trata de pedido de indenização por danos morais e não se pode conferir valor certo, deve o autor atribuir algum valor à causa, mera estimativa, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o qual poderá sofrer correção quando da prolação da sentença de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda.
A propósito, sobre o tema:
AGRAVO POR INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA REJEITADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVO. EXEGESE DO ART. 258 DO CPC. MANUTENÇÃO DA QUANTIA SUGERIDA PELO AUTOR. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO NA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tratando-se de pedido de indenização por danos morais, quando não se pode conferir valor certo, deve o postulante atribuir algum valor à causa, ainda que meramente estimativo, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o qual poderá sofrer correção quando da prolação da sentença de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda. "Dada a multiplicidade de hipóteses em que é cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, no caso de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (STJ, Resp. n. 261168/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 08/05/2001)" (AI n. , de Santa Rosa do Sul, Rel. Des. José Mazoni Ferreira, j. 26-10-2007) (TJ-SC - AI: 698562 SC 2008.069856-2, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 18/06/2010, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Jaraguá do Sul).
No mais, a prova coletada (documental) é suficiente para resultar no julgamento antecipado do mérito, sem necessidade de prova testemunhal.
Dito isso, anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se.
Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001205-18.2022.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Fabricio Orsioli
Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075)
Requerido: Mineracao Guimaraes Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001205-18.2022.8.05.0138
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: FABRICIO ORSIOLI

REQUERIDO: MINERACAO GUIMARAES LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução de Carta precatória.

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 14 de Abril de 2023.

Eu, WAGSTON FELIX PEREIRA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001673-16.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Claudimiro Silva Santos
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Municipio De Jaguaquara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001673-16.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CLAUDIMIRO SILVA SANTOS
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REU: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s):

DESPACHO
A prova coletada (documental) é suficiente para resultar no julgamento antecipado do mérito, sem necessidade de prova testemunhal.
Dito isso, anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.
Jaguaquara-BA data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001223-73.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Josiene De Oliveira Mendes Duarte
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Jader Elmo Santana Araujo (OAB:BA33602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001223-73.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOSIENE DE OLIVEIRA MENDES DUARTE
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REU: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA/BA
Advogado(s): JADER ELMO SANTANA ARAUJO registrado(a) civilmente como JADER ELMO SANTANA ARAUJO (OAB:BA33602)

DESPACHO
A prova coletada (documental) é suficiente para resultar no julgamento antecipado do mérito, sem necessidade de prova testemunhal.
Dito isso, anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se.
Jaguaquara-BA data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000206-31.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Nilda Da Silva Oliveira
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Getulio Savio Cardoso Santos (OAB:MG99426)
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649)
Advogado: Beatriz Fatima Franco (OAB:MG175495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000206-31.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: NILDA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ITAMAR JOSE FAIM DE FREITAS (OAB:GO28773)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): GETULIO SAVIO CARDOSO SANTOS (OAB:MG99426), RODRIGO SOUZA LEAO COELHO (OAB:MG97649)

DECISÃO
Analisando as preliminares arguidas, percebo que estas não merecem prosperar. Explico.
A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legitimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legitimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos.
Estabelece o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil (CPC) que a petição inicial será indeferida “quando for inepta”, assim considerada, entre outras hipóteses, aquela em que “não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 .” (inciso IV). Por seu turno, o art. 321 do CPC estabelece que “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.
Conforme preceitua o artigo 55 do Código de Processo Civil, a conexão ocorre quando há igualdade entre pedido ou causa de pedir entre duas os mais ações, no caso em comento, embora polo ativo e passivo sejam compostos pelas mesmas partes, descabe a conexão visto que se diferem em causa de pedir e pedidos, por tratar-se de contratos diferentes.
Diante disso, rejeito as preliminares.

Superadas as preliminares, tenho que a prova coletada (documental) é suficiente para resultar no julgamento antecipado do mérito, sem necessidade de prova testemunhal.

Dito isso, anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
JUÍZA DE DIREITO
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000406-38.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Do Carmo Dos Santos Reboucas
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)

Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Brasil Metodo Comercio, Representacao E Corretagem De Seguros S/c Ltda
Advogado: Cleber Oliveira De Medeiros (OAB:DF45111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000406-38.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS REBOUCAS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS registrado(a) civilmente como TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BRASIL METODO COMERCIO, REPRESENTACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA
Advogado(s): CLEBER OLIVEIRA DE MEDEIROS (OAB:DF45111)

DECISÃO
Analisando a preliminar arguida, percebo que esta não merece prosperar. Explico.
Não há carência da ação por ausência de pretensão resistida porque o pedido da Autora se refere à indenização por danos morais, e não apenas para cancelamento dos contratos mencionados. Assim, havendo resistência ao pagamento da indenização, torna-se necessária a intervenção judicial. Rejeito tal preliminar.
Diante disso, rejeito a preliminar.

Superada a preliminar, tenho que a prova coletada (documental) é suficiente para resultar no julgamento antecipado do mérito, sem necessidade de prova testemunhal.

Dito isso, anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
JUÍZA DE DIREITO
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000360-49.2023.8.05.0138 Guarda De Família
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Monica Santos Da Hora
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Requerido: Sinara Luiza Nascimento Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000360-49.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: MONICA SANTOS DA HORA
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REQUERIDO: SINARA LUIZA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
A petição inicial mostra-se confusa, visto que, segundo consta na qualificação das partes adversas, figura como autora a Sra. Mônica Santos da Hora, pleiteando a guarda do neto José Lucca Nascimento da Hora, em face de sua mãe biológica Sinara Luíza Nascimento da Silva Santos, no entanto, dos documentos acostados, consta procuração outorgada pela Sra. Sinara Luíza. No relato dos fatos, inclusive relatório do Conselho Tutelar (não datado), consta que a genitora reside em outro estado, contudo, no tópico em que trata da antecipação da tutela, afirma que o menor reside com a avó materna desde o falecimento da mãe.
Assim, antes de apreciar o pedido de concessão de guarda provisória, necessário esclarecer se está viva a genitora do menor, se o mesmo reside com a avó paterna ou materna. Estando viva a genitora, se é parte autora da ação (pleiteando a guarda em consenso, a favor da avó) ou adversa como afirmado na inicial, a fim de que seja determinada a sua citação.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento nos termos do artigo 321 do CPC.
Intime-se, através do seu advogado.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002795-93.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Railda Lima Dos Santos Assuncao
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002795-93.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: RAILDA LIMA DOS SANTOS ASSUNCAO
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003157-66.2021.8.05.0138 Usucapião
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Miguel Alves De Sousa
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Alienor Vivaldo Moura De Araújo
Reu: Agenalio Emmanuel Moura De Araújo
Reu: Dinalia Maria De Araujo Ribeiro
Reu: Agenor Alves De Araújo Júnior
Reu: Aliomar Moura De Araújo
Reu: Espólio Do Sr. Astor Moura Araújo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8003157-66.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MIGUEL ALVES DE SOUSA
Advogado(s): CLAUDIR COLANGELI DE OLIVEIRA (OAB:BA40499), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: ALIENOR VIVALDO MOURA DE ARAÚJO e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO

Antes de analisar os demais pedidos, procedo à pesquisa INFOJUD.

Com a juntada, abro vista a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003157-66.2021.8.05.0138 Usucapião
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Miguel Alves De Sousa
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Alienor Vivaldo Moura De Araújo
Reu: Agenalio Emmanuel Moura De Araújo
Reu: Dinalia Maria De Araujo Ribeiro
Reu: Agenor Alves De Araújo Júnior
Reu: Aliomar Moura De Araújo
Reu: Espólio Do Sr. Astor Moura Araújo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8003157-66.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MIGUEL ALVES DE SOUSA
Advogado(s): CLAUDIR COLANGELI DE OLIVEIRA (OAB:BA40499), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: ALIENOR VIVALDO MOURA DE ARAÚJO e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO

Antes de analisar os demais pedidos, procedo à pesquisa INFOJUD.

Com a juntada, abro vista a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002557-74.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Noemia Lima De Jesus
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002557-74.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: NOEMIA LIMA DE JESUS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

NOEMIA LIMA DE JESUS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR em desfavor da UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, pessoa jurídica de direito privado, também qualificado nos autos.

Aduz em suma, que “Ao conferir o extrato de benefício junto ao INSS a autora foi tomada de surpresa pela ocorrência de um desconto no valor de R$ 29,66 (vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), consignado no benefício de pensão por morte, com a denominação de CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO. Após questionar prepostos do INSS, a autora foi informada que se tratava de desconto realizado por ordem da ré, com periodicidade mensal. No entanto, a autora nunca contratou ou solicitou a contratação de qualquer serviço junto a ré, nem mesmo autorizou a consignação das parcelas em seu benefício. Portanto, se trata de cobrança indevida por serviço não contratado. Os descontos constrangem mensalmente a requerente, os documentos comprovam a realização de descontos. Os abatimentos indevidos incidem mediante consignação no benefício de pensão por morte, sua única fonte de renda e que possui natureza alimentar” (SIC).
Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes a espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando que a requerida realize a imediata suspensão das cobranças lançadas; que seja declarada a inexistência da relação entre as partes, com o definitivo cancelamento do contrato objeto da lide; a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.
Juntou documentos.
Em decisão de ID n° 401663511, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser concedida a liminar pleiteada.
Em contestação presente no ID n° 409857282, a instituição requerida arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir e a inaplicabilidade do CDC na ação, além de no mérito, alegar que não ter praticado qualquer tipo de conduta lesiva, uma vez que os descontos suportados em prol da Associação seriam oriundos de termo de filiação firmado junto à Requerida, decorrente, este, de vontade livre e consciente de ambas as partes, sendo este, realizado mediante a apresentação da documentação pessoal da autora, além da coleta de assinatura da mesma.
Por fim, prossegue sua narrativa arguindo que, logo que autorizou os descontos, a requerente teria passado a compor o quadro de associados do requerido, tendo à sua disposição uma infinidade de serviços e benefícios dos quais poderia usufruir.
Juntou documentos.
Réplica em ID n° 416421225.

A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de ID n° 416824036.

No ID n° 417681813, foi anunciado o julgamento antecipado do mérito.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Em primeiro ponto, verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, tendo em vista que trata-se de lide em que as provas documentais são primordiais para a elucidação do juiz, entendo que eventual requerimento para realização de audiência instrutória não deve ser acolhido, uma vez que o presente litígio, repise-se, se baseia em relação contratual, onde a prova documental é primordial para elucidar o Juízo quanto a licitude da conduta da demandada, de modo que a oitiva de qualquer das partes, ao ver desta Magistrada, será desnecessária.

Superado esse ponto inicial, passo à análise das preliminares.

A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos.

Rejeito, pois, a preliminar.

As demais preliminares confundem-se com o mérito, razão pela qual passo ao exame do mesmo.
Registra-se, de logo, que, com fulcro nos arts. 2º e 3º c/c art. 29, todos da Lei n° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vislumbra-se a ocorrência da relação de consumo entre as partes desta demanda, porquanto o caso dos autos se trata de hipótese de consumidor. Por conseguinte, evidente se torna a incidência das regras previstas na mencionada lei para o caso dos autos.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”
Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que:
“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”;

Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei. Nesse sentido, a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n° 8.078/90:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.
Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos. Vejamos, então, se a parte Reclamada logrou êxito.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da requerida, falha na prestação de serviços com relação às cobranças de um contrato que aduz a parte autora não ter celebrado.
Pois bem, da meticulosa análise dos autos, mormente o suposto termo de filiação juntado aos autos pela requerida no ID n° 409857290, é possível perceber que os mesmo contém diversos vícios, carecendo, portanto, de veracidade, o que frustra in totum a força da relação sinalagmática que o referido documento pretendia produzir.
Não obstante as assinaturas constantes no referido documento serem razoavelmente distintas daquelas constantes na documentação juntada à inicial (ID n° 400731091), há de se frisar que, ao analisar os dados contidos no referido documento, é possível verificar que a “UNIVERSO - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA” de CNPJ n° “08302024/0001-07” estaria localizada em “RUA BAHIA, N° 313 CASA A, BAIRRO SIQUEIRA CAMPOS, ARACAJU/SE”, sendo este, um local em um estado totalmente distinto daquele em que a parte autora possui residência.
Em mesmo sentido, ainda seria possível verificar que o contrato teria sido firmado em “ARACAJU/SE” no dia 11/09/2022, sendo esta, novamente, uma localidade em um estado totalmente distinto daquele em que o autor possui residência.
Vale ressaltar, que ainda há a ausência das assinaturas de duas testemunhas nos documentos, o que, conforme preceitua o art. 784, inciso II, do CPC, é requisito essencial para garantir a validade do título executivo extrajudicial, principalmente nos casos em que os referidos contratos sejam firmados junto de pessoa com idade avançada ou com aqueles que forem iletrados.

Sendo assim, não há que se falar em realização contratual firmada entre as partes, nem mesmo o instituto da relação contratual, tendo em vista, repise-se, a fragilidade dos documentos acostados, o que nos faz proceder no sentido de que houve a ocorrência de falha na prestação de serviço da instituição requerida.

E, bem assim, tem subsidiado a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL – ASSOCIAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – ANAPPS – Sentença de procedência parcial – Inconformismo da ré – Alegação de inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor, o necessário afastamento ou a minoração da condenação da título de danos morais e da restituição dos valores pagos – Desacolhimento – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Perícia grafotécnica que comprovou que a assinatura aposta no termo de adesão à associação demandada não proveio do punho da autora, tratando-se, portanto, de assinatura falsa – Verossimilhança das alegações da autor – Ausência de filiação da autora que restou incontroversa – Restituição de valores em dobro – Possibilidade – Exegese de entendimento consolidado pelo C. STJ no EAREsp 676.608 – Pagamento injustificado de valores cobrados pela ré – Incidência do disposto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor – Dano moral configurado – Falha na prestação de serviços ofertados pela associação ré que restou

evidenciada – Reconhecida a responsabilidade da ré, necessário impor a devida sanção para evitar que a conduta negligente se repita – Indenização fixada em sentença em montante equilibrado que merece ser mantido – Juros moratórios corretamente estabelecidos – Sentença que comporta alteração pontual somente para estabelecer que os honorários devem ser de acordo com o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil – Recurso provido em parte. (TJ-SP - AC: 10085538820218260032 Araçatuba, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 06/07/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2023)".
Ainda:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO ("IN RE IPSA"). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PROVIDO. (TRF-5 - Recursos: 05015414220204058501, Relator: GILTON BATISTA BRITO, Data de Julgamento: 12/05/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: Creta 12/05/2021 PP-)".

Assim, resta caracterizada a ilicitude da contratação dos serviços, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, recaindo perfeitamente nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Senão vejamos:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis:
"Art. 5º
[…]
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."
O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).

Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.
Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por certo, os descontos operados são indevidos, fazendo jus a parte Autora à restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. A meu ver, a conduta intencional da requerida de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta da parte autora, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato. Em consequência, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu UNIVERSO - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, a pagar a autora NOEMIA LIMA DE JESUS, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, que deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar do evento danoso e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença e a títulos de danos materiais, todo o valor descontado em dobro com relação às parcelas cobradas de maneira indevida, a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC). Por fim, determino que seja realizada a definitiva suspensão dos descontos realizados na conta do requerente, devendo ser declarado nulo o contrato que originou as mesmas.

Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, calculadas sobre o valor total da condenação e em honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento), também sobre o valor da condenação, com fulcro nas diretrizes do § 2° do art. 85 do Código de Processo Civil.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002557-74.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Noemia Lima De Jesus
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002557-74.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: NOEMIA LIMA DE JESUS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

NOEMIA LIMA DE JESUS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR em desfavor da UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, pessoa jurídica de direito privado, também qualificado nos autos.

Aduz em suma, que “Ao conferir o extrato de benefício junto ao INSS a autora foi tomada de surpresa pela ocorrência de um desconto no valor de R$ 29,66 (vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), consignado no benefício de pensão por morte, com a denominação de CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO. Após questionar prepostos do INSS, a autora foi informada que se tratava de desconto realizado por ordem da ré, com periodicidade mensal. No entanto, a autora nunca contratou ou solicitou a contratação de qualquer serviço junto a ré, nem mesmo autorizou a consignação das parcelas em seu benefício. Portanto, se trata de cobrança indevida por serviço não contratado. Os descontos constrangem mensalmente a requerente, os documentos comprovam a realização de descontos. Os abatimentos indevidos incidem mediante consignação no benefício de pensão por morte, sua única fonte de renda e que possui natureza alimentar” (SIC).
Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes a espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando que a requerida realize a imediata suspensão das cobranças lançadas; que seja declarada a inexistência da relação entre as partes, com o definitivo cancelamento do contrato objeto da lide; a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.
Juntou documentos.
Em decisão de ID n° 401663511, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser concedida a liminar pleiteada.
Em contestação presente no ID n° 409857282, a instituição requerida arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir e a inaplicabilidade do CDC na ação, além de no mérito, alegar que não ter praticado qualquer tipo de conduta lesiva, uma vez que os descontos suportados em prol da Associação seriam oriundos de termo de filiação firmado junto à Requerida, decorrente, este, de vontade livre e consciente de ambas as partes, sendo este, realizado mediante a apresentação da documentação pessoal da autora, além da coleta de assinatura da mesma.
Por fim, prossegue sua narrativa arguindo que, logo que autorizou os descontos, a requerente teria passado a compor o quadro de associados do requerido, tendo à sua disposição uma infinidade de serviços e benefícios dos quais poderia usufruir.
Juntou documentos.
Réplica em ID n° 416421225.

A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de ID n° 416824036.

No ID n° 417681813, foi anunciado o julgamento antecipado do mérito.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO
Em primeiro ponto, verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, tendo em vista que trata-se de lide em que as provas documentais são primordiais para a elucidação do juiz, entendo que eventual requerimento para realização de audiência instrutória não deve ser acolhido, uma vez que o presente litígio, repise-se, se baseia em relação contratual, onde a prova documental é primordial para elucidar o Juízo quanto a licitude da conduta da demandada, de modo que a oitiva de qualquer das partes, ao ver desta Magistrada, será desnecessária.

Superado esse ponto inicial, passo à análise das preliminares.

A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos.

Rejeito, pois, a preliminar.

As demais preliminares confundem-se com o mérito, razão pela qual passo ao exame do mesmo.
Registra-se, de logo, que, com fulcro nos arts. 2º e 3º c/c art. 29, todos da Lei n° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vislumbra-se a ocorrência da relação de consumo entre as partes desta demanda, porquanto o caso dos autos se trata de hipótese de consumidor. Por conseguinte, evidente se torna a incidência das regras previstas na mencionada lei para o caso dos autos.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
"Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)."
Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que:
"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências";

Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei. Nesse sentido, a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n° 8.078/90:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".
Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos. Vejamos, então, se a parte Reclamada logrou êxito.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da requerida, falha na prestação de serviços com relação às cobranças de um contrato que aduz a parte autora não ter celebrado.
Pois bem, da meticulosa análise dos autos, mormente o suposto termo de filiação juntado aos autos pela requerida no ID n° 409857290, é possível perceber que os mesmo contém diversos vícios, carecendo, portanto, de veracidade, o que frustra in totum a força da relação sinalagmática que o referido documento pretendia produzir.
Não obstante as assinaturas constantes no referido documento serem razoavelmente distintas daquelas constantes na documentação juntada à inicial (ID n° 400731091), há de se frisar que, ao analisar os dados contidos no referido documento, é possível verificar que a "UNIVERSO - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA" de CNPJ n° "08302024/0001-07" estaria localizada em "RUA BAHIA, N° 313 CASA A, BAIRRO SIQUEIRA CAMPOS, ARACAJU/SE", sendo este, um local em um estado totalmente distinto daquele em que a parte autora possui residência.

Em mesmo sentido, ainda seria possível verificar que o contrato teria sido firmado em "ARACAJU/SE" no dia 11/09/2022, sendo esta, novamente, uma localidade em um estado totalmente distinto daquele em que o autor possui residência.
Vale ressaltar, que ainda há a ausência das assinaturas de duas testemunhas nos documentos, o que, conforme preceitua o art. 784, inciso II, do CPC, é requisito essencial para garantir a validade do título executivo extrajudicial, principalmente nos casos em que os referidos contratos sejam firmados junto de pessoa com idade avançada ou com aqueles que forem iletrados.

Sendo assim, não há que se falar em realização contratual firmada entre as partes, nem mesmo o instituto da relação contratual, tendo em vista, repise-se, a fragilidade dos documentos acostados, o que nos faz proceder no sentido de que houve a ocorrência de falha na prestação de serviço da instituição requerida.

E, bem assim, tem subsidiado a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL – ASSOCIAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – ANAPPS – Sentença de procedência parcial – Inconformismo da ré – Alegação de inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor, o necessário afastamento ou a minoração da condenação da título de danos morais e da restituição dos valores pagos – Desacolhimento – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Perícia grafotécnica que comprovou que a assinatura aposta no termo de adesão à associação demandada não proveio do punho da autora, tratando-se, portanto, de assinatura falsa – Verossimilhança das alegações da autor – Ausência de filiação da autora que restou incontroversa – Restituição de valores em dobro – Possibilidade – Exegese de entendimento consolidado pelo C. STJ no EAREsp 676.608 – Pagamento injustificado de valores cobrados pela ré – Incidência do disposto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor – Dano moral configurado – Falha na prestação de serviços ofertados pela associação ré que restou evidenciada – Reconhecida a responsabilidade da ré, necessário impor a devida sanção para evitar que a conduta negligente se repita – Indenização fixada em sentença em montante equilibrado que merece ser mantido – Juros moratórios corretamente estabelecidos – Sentença que comporta alteração pontual somente para estabelecer que os honorários devem ser de acordo com o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil – Recurso provido em parte. (TJ-SP - AC: 10085538820218260032 Araçatuba, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 06/07/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2023)".
Ainda:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO ("IN RE IPSA"). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PROVIDO. (TRF-5 - Recursos: 05015414220204058501, Relator: GILTON BATISTA BRITO, Data de Julgamento: 12/05/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: Creta 12/05/2021 PP-)".

Assim, resta caracterizada a ilicitude da contratação dos serviços, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, recaindo perfeitamente nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Senão vejamos:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis:
"Art. 5º
[…]
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."
O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).

Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.
Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por certo, os descontos operados são indevidos, fazendo jus a parte Autora à restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. A meu ver, a conduta intencional da requerida de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta da parte autora, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato. Em consequência, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu UNIVERSO - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, a pagar a autora NOEMIA LIMA DE JESUS, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, que deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar do evento danoso e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença e a títulos de danos materiais, todo o valor descontado em dobro com relação às parcelas cobradas de maneira indevida, a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC). Por fim, determino que seja realizada a definitiva suspensão dos descontos realizados na conta do requerente, devendo ser declarado nulo o contrato que originou as mesmas.

Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, calculadas sobre o valor total da condenação e em honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento), também sobre o valor da condenação, com fulcro nas diretrizes do § 2° do art. 85 do Código de Processo Civil.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002557-74.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Noemia Lima De Jesus
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002557-74.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: NOEMIA LIMA DE JESUS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

NOEMIA LIMA DE JESUS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR em desfavor da UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, pessoa jurídica de direito privado, também qualificado nos autos.

Aduz em suma, que “Ao conferir o extrato de benefício junto ao INSS a autora foi tomada de surpresa pela ocorrência de um desconto no valor de R$ 29,66 (vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), consignado no benefício de pensão por morte, com a denominação de CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO. Após questionar prepostos do INSS, a autora foi informada que se tratava de desconto realizado por ordem da ré, com periodicidade mensal. No entanto, a autora nunca contratou ou solicitou a contratação de qualquer serviço junto a ré, nem mesmo autorizou a consignação das parcelas em seu benefício. Portanto, se trata de cobrança indevida por serviço não contratado. Os descontos constrangem mensalmente a requerente, os documentos comprovam a realização de descontos. Os abatimentos indevidos incidem mediante consignação no benefício de pensão por morte, sua única fonte de renda e que possui natureza alimentar” (SIC).

Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes a espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando que a requerida realize a imediata suspensão das cobranças lançadas; que seja declarada a inexistência da relação entre as partes, com o definitivo cancelamento do contrato objeto da lide; a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.
Juntou documentos.
Em decisão de ID n° 401663511, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser concedida a liminar pleiteada.
Em contestação presente no ID n° 409857282, a instituição requerida arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir e a inaplicabilidade do CDC na ação, além de no mérito, alegar que não ter praticado qualquer tipo de conduta lesiva, uma vez que os descontos suportados em prol da Associação seriam oriundos de termo de filiação firmado junto à Requerida, decorrente, este, de vontade livre e consciente de ambas as partes, sendo este, realizado mediante a apresentação da documentação pessoal da autora, além da coleta de assinatura da mesma.
Por fim, prossegue sua narrativa arguindo que, logo que autorizou os descontos, a requerente teria passado a compor o quadro de associados do requerido, tendo à sua disposição uma infinidade de serviços e benefícios dos quais poderia usufruir.
Juntou documentos.
Réplica em ID n° 416421225.

A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de ID n° 416824036.

No ID n° 417681813, foi anunciado o julgamento antecipado do mérito.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Em primeiro ponto, verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, tendo em vista que trata-se de lide em que as provas documentais são primordiais para a elucidação do juiz, entendo que eventual requerimento para realização de audiência instrutória não deve ser acolhido, uma vez que o presente litígio, repise-se, se baseia em relação contratual, onde a prova documental é primordial para elucidar o Juízo quanto a licitude da conduta da demandada, de modo que a oitiva de qualquer das partes, ao ver desta Magistrada, será desnecessária.

Superado esse ponto inicial, passo à análise das preliminares.

A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos.

Rejeito, pois, a preliminar.

As demais preliminares confundem-se com o mérito, razão pela qual passo ao exame do mesmo.
Registra-se, de logo, que, com fulcro nos arts. 2º e 3º c/c art. 29, todos da Lei n° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vislumbra-se a ocorrência da relação de consumo entre as partes desta demanda, porquanto o caso dos autos se trata de hipótese de consumidor. Por conseguinte, evidente se torna a incidência das regras previstas na mencionada lei para o caso dos autos.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”
Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que:
“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências";

Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei. Nesse sentido, a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n° 8.078/90:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".
Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos. Vejamos, então, se a parte Reclamada logrou êxito.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da requerida, falha na prestação de serviços com relação às cobranças de um contrato que aduz a parte autora não ter celebrado.
Pois bem, da meticulosa análise dos autos, mormente o suposto termo de filiação juntado aos autos pela requerida no ID n° 409857290, é possível perceber que os mesmo contém diversos vícios, carecendo, portanto, de veracidade, o que frustra in totum a força da relação sinalagmática que o referido documento pretendia produzir.
Não obstante as assinaturas constantes no referido documento serem razoavelmente distintas daquelas constantes na documentação juntada à inicial (ID n° 400731091), há de se frisar que, ao analisar os dados contidos no referido documento, é possível verificar que a "UNIVERSO - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA" de CNPJ n° "08302024/0001-07" estaria localizada em "RUA BAHIA, N° 313 CASA A, BAIRRO SIQUEIRA CAMPOS, ARACAJU/SE", sendo este, um local em um estado totalmente distinto daquele em que a parte autora possui residência.
Em mesmo sentido, ainda seria possível verificar que o contrato teria sido firmado em "ARACAJU/SE" no dia 11/09/2022, sendo esta, novamente, uma localidade em um estado totalmente distinto daquele em que o autor possui residência.
Vale ressaltar, que ainda há a ausência das assinaturas de duas testemunhas nos documentos, o que, conforme preceitua o art. 784, inciso II, do CPC, é requisito essencial para garantir a validade do título executivo extrajudicial, principalmente nos casos em que os referidos contratos sejam firmados junto de pessoa com idade avançada ou com aqueles que forem iletrados.

Sendo assim, não há que se falar em realização contratual firmada entre as partes, nem mesmo o instituto da relação contratual, tendo em vista, repise-se, a fragilidade dos documentos acostados, o que nos faz proceder no sentido de que houve a ocorrência de falha na prestação de serviço da instituição requerida.

E, bem assim, tem subsidiado a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL – ASSOCIAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – ANAPPS – Sentença de procedência parcial – Inconformismo da ré – Alegação de inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor, o necessário afastamento ou a minoração da condenação da título de danos morais e da restituição dos valores pagos – Desacolhimento – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Perícia grafotécnica que comprovou que a assinatura aposta no termo de adesão à associação demandada não proveio do punho da autora, tratando-se, portanto, de assinatura falsa – Verossimilhança das alegações da autor – Ausência de filiação da autora que restou incontroversa – Restituição de valores em dobro – Possibilidade – Exegese de entendimento consolidado pelo C. STJ no EAREsp 676.608 – Pagamento injustificado de valores cobrados pela ré – Incidência do disposto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor – Dano moral configurado – Falha na prestação de serviços ofertados pela associação ré que restou evidenciada – Reconhecida a responsabilidade da ré, necessário impor a devida sanção para evitar que a conduta negligente se repita – Indenização fixada em sentença em montante equilibrado que merece ser mantido – Juros moratórios corretamente estabelecidos – Sentença que comporta alteração pontual somente para estabelecer que os honorários devem ser de acordo com o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil – Recurso provido em parte. (TJ-SP - AC: 10085538820218260032 Araçatuba, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 06/07/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2023)".
Ainda:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO ("IN RE IPSA"). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PROVIDO. (TRF-5 - Recursos: 05015414220204058501, Relator: GILTON BATISTA BRITO, Data de Julgamento: 12/05/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: Creta 12/05/2021 PP-)".

Assim, resta caracterizada a ilicitude da contratação dos serviços, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, recaindo perfeitamente nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Senão vejamos:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis:
"Art. 5º

[…]
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."
O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).

Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.
Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por certo, os descontos operados são indevidos, fazendo jus a parte Autora à restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. A meu ver, a conduta intencional da requerida de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta da parte autora, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato. Em consequência, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu UNIVERSO - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, a pagar a autora NOEMIA LIMA DE JESUS, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, que deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar do evento danoso e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença e a títulos de danos materiais, todo o valor descontado em dobro com relação às parcelas cobradas de maneira indevida, a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC). Por fim, determino que seja realizada a definitiva suspensão dos descontos realizados na conta do requerente, devendo ser declarado nulo o contrato que originou as mesmas.

Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, calculadas sobre o valor total da condenação e em honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento), também sobre o valor da condenação, com fulcro nas diretrizes do § 2° do art. 85 do Código de Processo Civil.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002557-74.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Noemia Lima De Jesus
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002557-74.2023.8.05.0138

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: NOEMIA LIMA DE JESUS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

NOEMIA LIMA DE JESUS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR em desfavor da UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, pessoa jurídica de direito privado, também qualificado nos autos.

Aduz em suma, que “Ao conferir o extrato de benefício junto ao INSS a autora foi tomada de surpresa pela ocorrência de um desconto no valor de R$ 29,66 (vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), consignado no benefício de pensão por morte, com a denominação de CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO. Após questionar prepostos do INSS, a autora foi informada que se tratava de desconto realizado por ordem da ré, com periodicidade mensal. No entanto, a autora nunca contratou ou solicitou a contratação de qualquer serviço junto a ré, nem mesmo autorizou a consignação das parcelas em seu benefício. Portanto, se trata de cobrança indevida por serviço não contratado. Os descontos constrangem mensalmente a requerente, os documentos comprovam a realização de descontos. Os abatimentos indevidos incidem mediante consignação no benefício de pensão por morte, sua única fonte de renda e que possui natureza alimentar” (SIC).
Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes a espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando que a requerida realize a imediata suspensão das cobranças lançadas; que seja declarada a inexistência da relação entre as partes, com o definitivo cancelamento do contrato objeto da lide; a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.
Juntou documentos.
Em decisão de ID n° 401663511, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser concedida a liminar pleiteada.
Em contestação presente no ID n° 409857282, a instituição requerida arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir e a inaplicabilidade do CDC na ação, além de no mérito, alegar que não ter praticado qualquer tipo de conduta lesiva, uma vez que os descontos suportados em prol da Associação seriam oriundos de termo de filiação firmado junto à Requerida, decorrente, este, de vontade livre e consciente de ambas as partes, sendo este, realizado mediante a apresentação da documentação pessoal da autora, além da coleta de assinatura da mesma.
Por fim, prossegue sua narrativa arguindo que, logo que autorizou os descontos, a requerente teria passado a compor o quadro de associados do requerido, tendo à sua disposição uma infinidade de serviços e benefícios dos quais poderia usufruir.
Juntou documentos.
Réplica em ID n° 416421225.

A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de ID n° 416824036.

No ID n° 417681813, foi anunciado o julgamento antecipado do mérito.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Em primeiro ponto, verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, tendo em vista que trata-se de lide em que as provas documentais são primordiais para a elucidação do juiz, entendo que eventual requerimento para realização de audiência instrutória não deve ser acolhido, uma vez que o presente litígio, repise-se, se baseia em relação contratual, onde a prova documental é primordial para elucidar o Juízo quanto a licitude da conduta da demandada, de modo que a oitiva de qualquer das partes, ao ver desta Magistrada, será desnecessária.

Superado esse ponto inicial, passo à análise das preliminares.

A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida,

da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos.

Rejeito, pois, a preliminar.

As demais preliminares confundem-se com o mérito, razão pela qual passo ao exame do mesmo.
Registra-se, de logo, que, com fulcro nos arts. 2º e 3º c/c art. 29, todos da Lei n° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vislumbra-se a ocorrência da relação de consumo entre as partes desta demanda, porquanto o caso dos autos se trata de hipótese de consumidor. Por conseguinte, evidente se torna a incidência das regras previstas na mencionada lei para o caso dos autos.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”
Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que:
“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”;

Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei. Nesse sentido, a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n° 8.078/90:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.
Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos. Vejamos, então, se a parte Reclamada logrou êxito.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da requerida, falha na prestação de serviços com relação às cobranças de um contrato que aduz a parte autora não ter celebrado.
Pois bem, da meticulosa análise dos autos, mormente o suposto termo de filiação juntado aos autos pela requerida no ID n° 409857290, é possível perceber que os mesmo contém diversos vícios, carecendo, portanto, de veracidade, o que frustra in totum a força da relação sinalagmática que o referido documento pretendia produzir.
Não obstante as assinaturas constantes no referido documento serem razoavelmente distintas daquelas constantes na documentação juntada à inicial (ID n° 400731091), há de se frisar que, ao analisar os dados contidos no referido documento, é possível verificar que a “UNIVERSO - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA” de CNPJ n° “08302024/0001-07” estaria localizada em “RUA BAHIA, N° 313 CASA A, BAIRRO SIQUEIRA CAMPOS, ARACAJU/SE”, sendo este, um local em um estado totalmente distinto daquele em que a parte autora possui residência.
Em mesmo sentido, ainda seria possível verificar que o contrato teria sido firmado em “ARACAJU/SE” no dia 11/09/2022, sendo esta, novamente, uma localidade em um estado totalmente distinto daquele em que o autor possui residência.
Vale ressaltar, que ainda há a ausência das assinaturas de duas testemunhas nos documentos, o que, conforme preceitua o art. 784, inciso II, do CPC, é requisito essencial para garantir a validade do título executivo extrajudicial, principalmente nos casos em que os referidos contratos sejam firmados junto de pessoa com idade avançada ou com aqueles que forem iletrados.

Sendo assim, não há que se falar em realização contratual firmada entre as partes, nem mesmo o instituto da relação contratual, tendo em vista, repise-se, a fragilidade dos documentos acostados, o que nos faz proceder no sentido de que houve a ocorrência de falha na prestação de serviço da instituição requerida.

E, bem assim, tem subsidiado a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL – ASSOCIAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – ANAPPS – Sentença de procedência parcial – Inconformismo da ré – Alegação de inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor, o necessário afastamento ou a minoração da condenação da título de danos morais e da restituição dos valores pagos – Desacolhimento – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Perícia grafotécnica que comprovou que a assinatura aposta no termo de adesão à associação demandada não proveio do punho da autora, tratando-se, portanto, de assinatura falsa – Verossimilhança das alegações da autor – Ausência de filiação da autora que restou incontroversa – Restituição de valores em dobro – Possibilidade – Exegese de entendimento consolidado pelo C. STJ no EAREsp 676.608 – Pagamento injustificado de valores cobrados pela ré – Incidência do disposto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor – Dano moral configurado – Falha na prestação de serviços ofertados pela associação ré que restou evidenciada – Reconhecida a responsabilidade da ré, necessário impor a devida sanção para evitar que a conduta negligente se repita – Indenização fixada em sentença em montante equilibrado que merece ser mantido – Juros moratórios corretamente estabelecidos – Sentença que comporta alteração pontual somente para estabelecer que os honorários devem ser de acordo com o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil – Recurso provido em parte. (TJ-SP - AC:

10085538820218260032 Araçatuba, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 06/07/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2023)".
Ainda:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO ("IN RE IPSA"). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PROVIDO. (TRF-5 - Recursos: 05015414220204058501, Relator: GILTON BATISTA BRITO, Data de Julgamento: 12/05/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: Creta 12/05/2021 PP-)".

Assim, resta caracterizada a ilicitude da contratação dos serviços, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, recaindo perfeitamente nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Senão vejamos:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis:
"Art. 5º
[…]
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."
O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).

Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.
Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por certo, os descontos operados são indevidos, fazendo jus a parte Autora à restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. A meu ver, a conduta intencional da requerida de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta da parte autora, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato. Em consequência, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu UNIVERSO - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, a pagar a autora NOEMIA LIMA DE JESUS, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, que deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar do evento danoso e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença e a títulos de danos materiais, todo o valor descontado em dobro com relação às parcelas cobradas de maneira indevida, a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC). Por fim, determino que seja realizada a definitiva suspensão dos descontos realizados na conta do requerente, devendo ser declarado nulo o contrato que originou as mesmas.

Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, calculadas sobre o valor total da condenação e em honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento), também sobre o valor da condenação, com fulcro nas diretrizes do § 2° do art. 85 do Código de Processo Civil.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002557-74.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Noemia Lima De Jesus
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002557-74.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: NOEMIA LIMA DE JESUS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

NOEMIA LIMA DE JESUS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR em desfavor da UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, pessoa jurídica de direito privado, também qualificado nos autos.

Aduz em suma, que “Ao conferir o extrato de benefício junto ao INSS a autora foi tomada de surpresa pela ocorrência de um desconto no valor de R$ 29,66 (vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), consignado no benefício de pensão por morte, com a denominação de CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO. Após questionar prepostos do INSS, a autora foi informada que se tratava de desconto realizado por ordem da ré, com periodicidade mensal. No entanto, a autora nunca contratou ou solicitou a contratação de qualquer serviço junto a ré, nem mesmo autorizou a consignação das parcelas em seu benefício. Portanto, se trata de cobrança indevida por serviço não contratado. Os descontos constrangem mensalmente a requerente, os documentos comprovam a realização de descontos. Os abatimentos indevidos incidem mediante consignação no benefício de pensão por morte, sua única fonte de renda e que possui natureza alimentar” (SIC).
Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes a espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando que a requerida realize a imediata suspensão das cobranças lançadas; que seja declarada a inexistência da relação entre as partes, com o definitivo cancelamento do contrato objeto da lide; a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.
Juntou documentos.
Em decisão de ID n° 401663511, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser concedida a liminar pleiteada.
Em contestação presente no ID n° 409857282, a instituição requerida arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir e a inaplicabilidade do CDC na ação, além de no mérito, alegar que não ter praticado qualquer tipo de conduta lesiva, uma vez que os descontos suportados em prol da Associação seriam oriundos de termo de filiação firmado junto à Requerida, decorrente, este, de vontade livre e consciente de ambas as partes, sendo este, realizado mediante a apresentação da documentação pessoal da autora, além da coleta de assinatura da mesma.
Por fim, prossegue sua narrativa arguindo que, logo que autorizou os descontos, a requerente teria passado a compor o quadro de associados do requerido, tendo à sua disposição uma infinidade de serviços e benefícios dos quais poderia usufruir.
Juntou documentos.
Réplica em ID n° 416421225.

A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de ID n° 416824036.

No ID n° 417681813, foi anunciado o julgamento antecipado do mérito.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Em primeiro ponto, verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, tendo em vista que trata-se de lide em que as provas documentais são primordiais para a elucidação do juiz, entendo que eventual requerimento para realização de audiência instrutória não deve ser acolhido, uma vez que o presente litígio, repise-se, se baseia em relação contratual, onde a prova documental é primordial para elucidar o Juízo quanto a licitude da conduta da demandada, de modo que a oitiva de qualquer das partes, ao ver desta Magistrada, será desnecessária.

Superado esse ponto inicial, passo à análise das preliminares.

A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos.

Rejeito, pois, a preliminar.

As demais preliminares confundem-se com o mérito, razão pela qual passo ao exame do mesmo.
Registra-se, de logo, que, com fulcro nos arts. 2º e 3º c/c art. 29, todos da Lei n° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vislumbra-se a ocorrência da relação de consumo entre as partes desta demanda, porquanto o caso dos autos se trata de hipótese de consumidor. Por conseguinte, evidente se torna a incidência das regras previstas na mencionada lei para o caso dos autos.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
"Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)."
Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que:
"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências";

Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei. Nesse sentido, a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n° 8.078/90:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".
Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos. Vejamos, então, se a parte Reclamada logrou êxito.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da requerida, falha na prestação de serviços com relação às cobranças de um contrato que aduz a parte autora não ter celebrado.
Pois bem, da meticulosa análise dos autos, mormente o suposto termo de filiação juntado aos autos pela requerida no ID n° 409857290, é possível perceber que os mesmo contém diversos vícios, carecendo, portanto, de veracidade, o que frustra in totum a força da relação sinalagmática que o referido documento pretendia produzir.
Não obstante as assinaturas constantes no referido documento serem razoavelmente distintas daquelas constantes na documentação juntada à inicial (ID n° 400731091), há de se frisar que, ao analisar os dados contidos no referido documento, é possível verificar que a "UNIVERSO - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA" de CNPJ n° "08302024/0001-07" estaria localizada em "RUA BAHIA, N° 313 CASA A, BAIRRO SIQUEIRA CAMPOS, ARACAJU/SE", sendo este, um local em um estado totalmente distinto daquele em que a parte autora possui residência.
Em mesmo sentido, ainda seria possível verificar que o contrato teria sido firmado em "ARACAJU/SE" no dia 11/09/2022, sendo esta, novamente, uma localidade em um estado totalmente distinto daquele em que o autor possui residência.
Vale ressaltar, que ainda há a ausência das assinaturas de duas testemunhas nos documentos, o que, conforme preceitua o art. 784, inciso II, do CPC, é requisito essencial para garantir a validade do título executivo extrajudicial, principalmente nos casos em que os referidos contratos sejam firmados junto de pessoa com idade avançada ou com aqueles que forem iletrados.

Sendo assim, não há que se falar em realização contratual firmada entre as partes, nem mesmo o instituto da relação contratual, tendo em vista, repise-se, a fragilidade dos documentos acostados, o que nos faz proceder no sentido de que houve a ocorrência de falha na prestação de serviço da instituição requerida.

E, bem assim, tem subsidiado a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL – ASSOCIAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – ANAPPS – Sentença de procedência parcial – Inconformismo da ré – Alegação de inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor, o necessário afastamento ou a minoração da condenação da título de danos morais e da restituição dos valores pagos – Desacolhimento – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Perícia grafotécnica que comprovou que a assinatura aposta no termo de adesão à associação demandada não proveio do punho da autora, tratando-se, portanto, de assinatura falsa – Verossimilhança das alegações da autor – Ausência de filiação da autora que restou incontroversa – Restituição de valores em dobro – Possibilidade – Exegese de entendimento consolidado pelo C. STJ no EAREsp 676.608 – Pagamento injustificado de valores cobrados pela ré – Incidência do disposto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor – Dano moral configurado – Falha na prestação de serviços ofertados pela associação ré que restou evidenciada – Reconhecida a responsabilidade da ré, necessário impor a devida sanção para evitar que a conduta negligente se repita – Indenização fixada em sentença em montante equilibrado que merece ser mantido – Juros moratórios corretamente estabelecidos – Sentença que comporta alteração pontual somente para estabelecer que os honorários devem ser de acordo com o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil – Recurso provido em parte. (TJ-SP - AC: 10085538820218260032 Araçatuba, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 06/07/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2023)".
Ainda:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO ("IN RE IPSA"). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PROVIDO. (TRF-5 - Recursos: 05015414220204058501, Relator: GILTON BATISTA BRITO, Data de Julgamento: 12/05/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: Creta 12/05/2021 PP-)".

Assim, resta caracterizada a ilicitude da contratação dos serviços, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, recaindo perfeitamente nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Senão vejamos:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis:
"Art. 5º
[…]
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."
O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).

Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.
Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por certo, os descontos operados são indevidos, fazendo jus a parte Autora à restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. A meu ver, a conduta intencional da requerida de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta da parte autora, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato. Em consequência, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu UNIVERSO - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, a pagar a autora NOEMIA LIMA DE JESUS, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, que deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar do evento danoso e cor-

reção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença e a títulos de danos materiais, todo o valor descontado em dobro com relação às parcelas cobradas de maneira indevida, a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC). Por fim, determino que seja realizada a definitiva suspensão dos descontos realizados na conta do requerente, devendo ser declarado nulo o contrato que originou as mesmas.

Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, calculadas sobre o valor total da condenação e em honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento), também sobre o valor da condenação, com fulcro nas diretrizes do § 2° do art. 85 do Código de Processo Civil.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002557-74.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Noemia Lima De Jesus
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002557-74.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: NOEMIA LIMA DE JESUS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

NOEMIA LIMA DE JESUS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR em desfavor da UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, pessoa jurídica de direito privado, também qualificado nos autos.

Aduz em suma, que “Ao conferir o extrato de benefício junto ao INSS a autora foi tomada de surpresa pela ocorrência de um desconto no valor de R$ 29,66 (vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), consignado no benefício de pensão por morte, com a denominação de CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO. Após questionar prepostos do INSS, a autora foi informada que se tratava de desconto realizado por ordem da ré, com periodicidade mensal. No entanto, a autora nunca contratou ou solicitou a contratação de qualquer serviço junto a ré, nem mesmo autorizou a consignação das parcelas em seu benefício. Portanto, se trata de cobrança indevida por serviço não contratado. Os descontos constrangem mensalmente a requerente, os documentos comprovam a realização de descontos. Os abatimentos indevidos incidem mediante consignação no benefício de pensão por morte, sua única fonte de renda e que possui natureza alimentar” (SIC).
Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes a espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando que a requerida realize a imediata suspensão das cobranças lançadas; que seja declarada a inexistência da relação entre as partes, com o definitivo cancelamento do contrato objeto da lide; a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.
Juntou documentos.

Em decisão de ID n° 401663511, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser concedida a liminar pleiteada.
Em contestação presente no ID n° 409857282, a instituição requerida arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir e a inaplicabilidade do CDC na ação, além de no mérito, alegar que não ter praticado qualquer tipo de conduta lesiva, uma vez que os descontos suportados em prol da Associação seriam oriundos de termo de filiação firmado junto à Requerida, decorrente, este, de vontade livre e consciente de ambas as partes, sendo este, realizado mediante a apresentação da documentação pessoal da autora, além da coleta de assinatura da mesma.
Por fim, prossegue sua narrativa arguindo que, logo que autorizou os descontos, a requerente teria passado a compor o quadro de associados do requerido, tendo à sua disposição uma infinidade de serviços e benefícios dos quais poderia usufruir.
Juntou documentos.
Réplica em ID n° 416421225.

A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de ID n° 416824036.

No ID n° 417681813, foi anunciado o julgamento antecipado do mérito.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Em primeiro ponto, verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, tendo em vista que trata-se de lide em que as provas documentais são primordiais para a elucidação do juiz, entendo que eventual requerimento para realização de audiência instrutória não deve ser acolhido, uma vez que o presente litígio, repise-se, se baseia em relação contratual, onde a prova documental é primordial para elucidar o Juízo quanto a licitude da conduta da demandada, de modo que a oitiva de qualquer das partes, ao ver desta Magistrada, será desnecessária.

Superado esse ponto inicial, passo à análise das preliminares.

A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos.

Rejeito, pois, a preliminar.

As demais preliminares confundem-se com o mérito, razão pela qual passo ao exame do mesmo.
Registra-se, de logo, que, com fulcro nos arts. 2º e 3º c/c art. 29, todos da Lei n° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vislumbra-se a ocorrência da relação de consumo entre as partes desta demanda, porquanto o caso dos autos se trata de hipótese de consumidor. Por conseguinte, evidente se torna a incidência das regras previstas na mencionada lei para o caso dos autos.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”
Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que:
“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”;

Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei. Nesse sentido, a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n° 8.078/90:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.
Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos. Vejamos, então, se a parte Reclamada logrou êxito.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da requerida, falha na prestação de serviços com relação às cobranças de um contrato que aduz a parte autora não ter celebrado.
Pois bem, da meticulosa análise dos autos, mormente o suposto termo de filiação juntado aos autos pela requerida no ID n° 409857290, é possível perceber que os mesmo contém diversos vícios, carecendo, portanto, de veracidade, o que frustra in totum a força da relação sinalagmática que o referido documento pretendia produzir.
Não obstante as assinaturas constantes no referido documento serem razoavelmente distintas daquelas constantes na documentação juntada à inicial (ID n° 400731091), há de se frisar que, ao analisar os dados contidos no referido documento, é possível verificar que a “UNIVERSO - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA” de CNPJ n° “08302024/0001-07” estaria localizada em “RUA BAHIA, N° 313 CASA A, BAIRRO SIQUEIRA CAMPOS, ARACAJU/SE”, sendo este, um local em um estado totalmente distinto daquele em que a parte autora possui residência.
Em mesmo sentido, ainda seria possível verificar que o contrato teria sido firmado em “ARACAJU/SE” no dia 11/09/2022, sendo esta, novamente, uma localidade em um estado totalmente distinto daquele em que o autor possui residência.
Vale ressaltar, que ainda há a ausência das assinaturas de duas testemunhas nos documentos, o que, conforme preceitua o art. 784, inciso II, do CPC, é requisito essencial para garantir a validade do título executivo extrajudicial, principalmente nos casos em que os referidos contratos sejam firmados junto de pessoa com idade avançada ou com aqueles que forem iletrados.

Sendo assim, não há que se falar em realização contratual firmada entre as partes, nem mesmo o instituto da relação contratual, tendo em vista, repise-se, a fragilidade dos documentos acostados, o que nos faz proceder no sentido de que houve a ocorrência de falha na prestação de serviço da instituição requerida.

E, bem assim, tem subsidiado a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL – ASSOCIAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – ANAPPS – Sentença de procedência parcial – Inconformismo da ré – Alegação de inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor, o necessário afastamento ou a minoração da condenação da título de danos morais e da restituição dos valores pagos – Desacolhimento – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Perícia grafotécnica que comprovou que a assinatura aposta no termo de adesão à associação demandada não proveio do punho da autora, tratando-se, portanto, de assinatura falsa – Verossimilhança das alegações da autor – Ausência de filiação da autora que restou incontroversa – Restituição de valores em dobro – Possibilidade – Exegese de entendimento consolidado pelo C. STJ no EAREsp 676.608 – Pagamento injustificado de valores cobrados pela ré – Incidência do disposto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor – Dano moral configurado – Falha na prestação de serviços ofertados pela associação ré que restou evidenciada – Reconhecida a responsabilidade da ré, necessário impor a devida sanção para evitar que a conduta negligente se repita – Indenização fixada em sentença em montante equilibrado que merece ser mantido – Juros moratórios corretamente estabelecidos – Sentença que comporta alteração pontual somente para estabelecer que os honorários devem ser de acordo com o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil – Recurso provido em parte. (TJ-SP - AC: 10085538820218260032 Araçatuba, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 06/07/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2023)”.
Ainda:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO (“IN RE IPSA”). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PROVIDO. (TRF-5 - Recursos: 05015414220204058501, Relator: GILTON BATISTA BRITO, Data de Julgamento: 12/05/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: Creta 12/05/2021 PP-)”.

Assim, resta caracterizada a ilicitude da contratação dos serviços, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, recaindo perfeitamente nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Senão vejamos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis:
“Art. 5º
[…]
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”
O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patri-

mônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).

Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.
Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por certo, os descontos operados são indevidos, fazendo jus a parte Autora à restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. A meu ver, a conduta intencional da requerida de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta da parte autora, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato. Em consequência, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu UNIVERSO - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, a pagar a autora NOEMIA LIMA DE JESUS, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, que deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar do evento danoso e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença e a títulos de danos materiais, todo o valor descontado em dobro com relação às parcelas cobradas de maneira indevida, a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC). Por fim, determino que seja realizada a definitiva suspensão dos descontos realizados na conta do requerente, devendo ser declarado nulo o contrato que originou as mesmas.

Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, calculadas sobre o valor total da condenação e em honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento), também sobre o valor da condenação, com fulcro nas diretrizes do § 2° do art. 85 do Código de Processo Civil.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001499-46.2017.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Edileuza Marques Coutinho
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Requerido: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)
Advogado: Vienna Donofrio Andrade (OAB:BA17700)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001499-46.2017.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Edileuza Marques Coutinho
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Requerido: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)

Advogado: Vienna Donofrio Andrade (OAB:BA17700)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001499-46.2017.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Edileuza Marques Coutinho
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Requerido: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)
Advogado: Vienna Donofrio Andrade (OAB:BA17700)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000328-15.2021.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: B. F. L. S.
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)
Requerido: P. B. V. L.
Advogado: Diogo Jose De Souza (OAB:SC19661)
Advogado: Rodrigo De Souza (OAB:SC12788)
Advogado: Luis Ricardo Dirksen (OAB:SC35263)
Requerido: B. A. C. D. S.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000328-15.2021.8.05.0138
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: B. F. L. S.

REQUERIDO: POSTO BEM VINDO LTDA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação ID nº (390079579) e documentos a ela acostados.
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 07 de Julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000328-15.2021.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: B. F. L. S.
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)
Requerido: P. B. V. L.
Advogado: Diogo Jose De Souza (OAB:SC19661)
Advogado: Rodrigo De Souza (OAB:SC12788)
Advogado: Luis Ricardo Dirksen (OAB:SC35263)
Requerido: B. A. C. D. S.

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000328-15.2021.8.05.0138
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: B. F. L. S.

REQUERIDO: POSTO BEM VINDO LTDA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação ID nº (390079579) e documentos a ela acostados.
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 07 de Julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000421-07.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Josefa Macedo De Oliveira
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000421-07.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOSEFA MACEDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Em conformidade com a Lei Estadual nº 13.600/2016, esclareço que deve ser procedido o recolhimento das custas destinadas à expedição de ofício.
Intime-se o réu, através do patrono atualmente habilitado nos autos, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a juntada do(s) DAJE(s), voltem os autos conclusos.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002557-74.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Noemia Lima De Jesus
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO: ABRO VISTA DESTES AUTOS A PARTE AUTORA, PARA NO PRAZO DE 15 DIAS, QUERENDO, MANIFESTAREM-SE SOBRE A APELAÇÃO DE ID. 431479. JAGUAQUARA, 04 DE MARÇO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002557-74.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Noemia Lima De Jesus
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: ABRO VISTA DESTES AUTOS A PARTE AUTORA, PARA NO PRAZO DE 15 DIAS, QUERENDO, MANIFESTAREM-SE SOBRE A APELAÇÃO DE ID. 431479. JAGUAQUARA, 04 DE MARÇO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001106-10.2010.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: João Vieira Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001106-10.2010.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: João Vieira Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000265-58.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jane Marly De Almeida Souza
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Reu: Municipio De Itaquara

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
8001668-57.2022.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Micaelle Da Anunciacao Santos
Advogado: Humberto Melo Souza Neto (OAB:BA66392)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001668-57.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MICAELLE DA ANUNCIACAO SANTOS
Advogado(s): HUMBERTO MELO SOUZA NETO (OAB:BA66392)
REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Advogado(s): RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS registrado(a) civilmente como RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS (OAB:SP257968)

SENTENÇA

Dispensa-se o relatório, conforme disposto no art. 38 da Lei 9.099/1995.
Fundamento e decido.
Cinge-se a controvérsia à obrigação da ré APPLE COMPUTER BRASIL LTDA fornecer carregador junto com aparelho celular comercializado e à presença dos requisitos da responsabilização civil, quais sejam, a existência de ato ilícito, nexo causal e dano, sendo aplicável o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a parte autora é consumidora, e, por sua vez, a parte ré se enquadra como fornecedora.
Dessa forma, ambos se enquadram nos conceitos trazidos pelos artigos 2º e 3º da lei 8.078/90.
Neste esteio, tendo em vista que o consumidor é parte hipossuficiente dessa relação, cabível a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.
Insta salientar, que a inversão do ônus da prova não implica vitória automática do consumidor se não comprovados minimamente os fatos alegados ou se as provas dos autos revelarem o contrário.
Na hipótese dos autos, resta claro que a requerida age violando as normas de proteção ao consumidor, pois vende produto sem item que é essencial ao seu funcionamento, sendo inadmissível a tese de que era possível carregar o aparelho celular em qualquer computador, considerando que não se pode obrigar o consumidor a ter outro aparelho para que o adquirido funcione adequadamente.
O que ocorre é a prática de venda casada, conduta vedada no art. 39, inciso I, do CDC, pois a empresa acaba condicionando, de forma velada, a obtenção de item separadamente, mediante desembolso de outro valor, para que o produto funcione adequadamente, aumentando os seus lucros.
Nesse sentido é o entendimento da Quinta Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme acórdãos abaixo transcritos.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0174695-17.2020.8.05.0001 Processo nº 0174695-17.2020.8.05.0001 Recorrente (s): APPLE COMPUTER BRASIL LTDA Recorrido (s): JOSEMITA ALMEIDA BRANDAO REBOUCAS MAGAZINE LUIZA S A EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE PRODUTO (SMARTPHONE). APARELHO VENDIDO SEM O ADAPTADOR DE ENERGIA/CARREGADOR. NOVA POLÍTICA DA APPLE. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. COMPONENTE ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DO APARELHO CELULAR. PRÁTICA QUE CONFIGURA VENDA CASADA, POR VIA INDIRETA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONDENAR AS EMPRESAS RÉS A FORNECEREM O ADAPTADOR DE ENERGIA COMPATÍVEL AO APARELHO ADQUIRIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95 . Circunscrevendo a lide e a discussão recursal para efeito de registro, saliento que a Recorrente APPLE COMPUTER BRASIL LTDA pretende a reforma da sentença lançada nos autos nos seguintes termos: ¿Isto posto, com fulcro no artigo 487, inciso I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para condenar as Acionadas na obrigação de fornecer adaptador de energia novo, compatível com o modelo de celular adquirido, no prazo de 10 dias, sob pena de conversão em indenização por perdas e danos.¿ Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. VOTO No mérito, a parte autora alega ter adquirido um iPhone 11, preto, 256GB, em 12/11/2020, no valor de R$ 5.604,05 (-), fabricado pela Apple e comercializado pela Magazine Luiza, e que, ao verificar o conteúdo da caixa, não havia adaptador de energia, utilizado para o carregamento do aparelho. Moveu a presente ação buscando obrigação de fazer no sentido de compelir as acionadas ao fornecimento do adaptador e indenização por danos morais. A sentença de mérito foi de parcial procedência, determinando a entrega compulsória do referido adaptador pelas acionadas, sob pena de conversão em perdas e danos. Recorre a fabricante, Apple, pela improcedência da ação. Pois bem. Descortinando os autos, verifico que a lide se resume à obrigatoriedade de as requeridas fornecerem o adaptador de energia junto ao produto comercializado (Iphone 11). Inicialmente, pontuo que o aparelho objeto dos autos funciona com bateria recarregável e sempre foi comercializado com o carregador, acessório essencial ao regular funcionamento do produto. Por isso, o celular, fornecido sem o adaptador que permite o seu carregamento, se revela imprestável aos fins econômicos a que se destina. Ora, tratando-se de bem durável e inconsumível ¿ na acepção jurídica do termo (bem que admite a utilização reiterada sem a sua destruição/inutilização) o aparelho celular deve ser fornecido juntamente com o seu carregador, sob pena de impor ônus desproporcional ao consumidor (art. 39, V, CDC), que adquiriu o produto de alto custo em relação aos seus pares. Ademais,

a ao fornecer o aparelho sem o seu adaptador, a fabricante Apple condiciona o consumo ou aproveitamento econômico do bem à aquisição de outro produto: adaptador ¿ agora somente disponível para venda em separado, nas lojas da acionada. Nesse ponto, entendo que tal prática se identifica com a venda casada, pelo fato de impor, ainda que indiretamente, a compra de outro bem com a finalidade de utilizar o aparelho celular. Destarte, de olho em tal prática comercial, os órgãos de defesa das relações de consumo já vêm se manifestando sobre a abusividade da venda do produto objeto da lide desacompanhado do adaptador/carregador, a exemplo do Procon-SP, que impôs multa no importe de R$ 10.546.442,48 (dez milhões, quinhentos e quarenta e seis, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos) à fabricante Apple, pela venda do Iphone 12 desacompanhado do carregador, para além de outras práticas abusivas. Portanto, sob a justificativa de proteção ao meio ambiente, a empresa ré passa a reduzir os seus custos, deixando de fornecer produto essencial ao funcionamento do aparelho, além de majorar os seus lucros, tornando os consumidores cativos da aquisição dos adaptadores. Sendo assim, entendo pela manutenção integral da sentença prolatada pelo MM Juízo a quo, que condenou a requerida à obrigação de fazer no sentido de fornecer o adaptador de energia compatível com o aparelho fornecido à consumidora. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas acionada, mantendo a sentença impugnada em todos os termos. Custas e honorários de 20% sobre o valor da causa atualizado, pela acionada. Salvador, Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado o julgamento do recurso do processo acima epigrafado, a QUINTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, decidiu, à unanimidade de votos CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas acionada, mantendo a sentença impugnada em todos os termos. Custas e honorários de 20% sobre o valor da causa atualizado, pela acionada. Salvador, Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ROSALVO AUGUSTO V. DA SILVA Juiz Presidente (TJ-BA - RI: 01746951720208050001, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/08/2021).

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0181119-70.2023.8.05.0001 Processo nº 0181119-70.2023.8.05.0001 Recorrente(s): CASSIO VINICIUS MOTTA Recorrido(s): APPLE COMPUTER BRASIL LTDA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AQUISIÇÃO DE CELULAR IPHONE. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE TOMADA DE CARREGAMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PROCEDE A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA ACIONADA, TENDO EM VISTA AS PROVAS DOS AUTOS. VENDA CASADA CONFIGURADA. REFORMADA A SENTENÇA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. PRECEDENTES DA 5ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Acionante em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte Autora alega que adquiriu um celular fabricado pela Ré e que foi surpreendida ao notar a ausência da tomada de carregamento do produto e fones de ouvido, fato que configuraria venda casada. O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos autorais. É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE. DECIDO O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Passemos ao exame do mérito. Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 5ª Turma Recursal, conforme se observa, a título exemplificativo, nos processos de nºs 0043770-25.2023.8.05.0001 e 0000881-09.2023.8.05.0146. Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1]. A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2]. Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo. Primeiramente, esclareço que não há que se falar em decadência do direito, haja vista que não trata-se de vício do produto, mas de ação indenizatória por danos materiais e morais decorrente de relação de consumo, aplicando-se o prazo prescricional. No caso, há entendimento pacificado desta 5ª Turma Recursal acerca da matéria sob discussão. Analisando o feito, observa-se que a parte autora comprovou a compra dos produtos perante as acionadas, sendo indiscutível que o carregador é um item essencial e indispensável para o adequado uso do produto, o que não é o caso dos fones de ouvido. Portanto, resta configurada a venda casada e a necessidade de disponibilizar o acessório ou indenizar o valor desembolsado pela parte Autora. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, registre-se que se revela descabido, ante a inexistência de constrangimento apto a abalar a esfera extrapatrimonial do Acionante, bem assim ante a ausência de prova da sua ocorrência. Diante do exposto, CONHEÇO E CONCEDO PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da parte Acionante, reformando a sentença objurgada, para condenar a acionada a fornecer fonte de energia/carregador compatível com o modelo de telefone adquirido (Apple Iphone 13, 128GB), no prazo de 15 dias, sob pena de conversão em perdas em danos, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais). Deixo de condenar a parte Recorrente às custas processuais e honorários advocatícios, mercê do provimento do recurso (art. 55, Lei nº 9.099/95). Salvador, data registrada no sistema. Mariah Meirelles de Fonseca Juíza Relatora L157 – M – DEZ – 0181119-70.2023.8.05.0001 – MMF – PALI [1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515. [2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0181119-70.2023.8.05.0001, Relator(a): MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, Publicado em: 19/12/2023) (original sem destaques).

Com efeito, diante da ilicitude da conduta da Apple, deve ser acolhido o pedido de indenização por danos materiais, para que a empresa seja compelida a devolver ao autor o valor pago pelo item, mas de forma simples, pois a hipótese não é de cobrança indevida pela empresa, mas de dano material decorrente de conduta ilícita, sendo aplicável a regra geral do art. 186 do Código Civil e não a do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, ou entregar a fonte de energia compatível com o aparelho objeto da lide a parte autora.

Não obstante, ainda que fique evidente que a requerida pratica um ilícito, não se convence este Juízo de que a parte autora tenha sofrido dano de ordem extrapatrimonial, e sequer foi especificado na petição inicial de que forma a conduta foi capaz de repercutir na esfera subjetiva do adquirente.
Não relata o requerente que ficou impedido de utilizar o celular, ou qualquer outra circunstância que permita concluir pela existência de dano moral indenizável, se limitando a narrar que após se sentir lesado ajuizou ação para obter reparação e a reiterar que a conduta da empresa é ilícita.
Ora, apesar da subjetividade, o dano moral não deve ser confundido com a irritação ou com a mágoa, restando caracterizada quando a dor e o sofrimento sentidos suplantam o limite do razoável e passam a interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar.
Assim, deveria a requerente apresentar e comprovar alegações razoáveis de que o ato apontado como lesivo ultrapassou as raias do mero aborrecimento cotidiano, causando prejuízos a sua integridade psíquica.
Em outras palavras, devia provar que o fato suscitado como danoso e que a ocorrência deste, por si só, acarretaria a qualquer indivíduo médio um sentimento de humilhação, desonra ou constrangimento, não sendo este o caso dos autos, em que não se vislumbra situação extrema capaz de caracterizar lesão aos direitos da personalidade da parte autora.
Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, CPC), e por conseguinte JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, para:
1 – CONDENAR a ré APPLE COMPUTER BRASIL LTDA na obrigação de fazer concernente a entrega de um adaptador de energia USB-C de 20W, compatível com o aparelho objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais);
2 – INDEFERIR o pedido de pagamento por danos morais;
Sem custas ou honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001668-57.2022.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Micaelle Da Anunciacao Santos
Advogado: Humberto Melo Souza Neto (OAB:BA66392)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001668-57.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MICAELLE DA ANUNCIACAO SANTOS
Advogado(s): HUMBERTO MELO SOUZA NETO (OAB:BA66392)
REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Advogado(s): RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS registrado(a) civilmente como RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS (OAB:SP257968)

SENTENÇA

Dispensa-se o relatório, conforme disposto no art. 38 da Lei 9.099/1995.
Fundamento e decido.
Cinge-se a controvérsia à obrigação da ré APPLE COMPUTER BRASIL LTDA fornecer carregador junto com aparelho celular comercializado e à presença dos requisitos da responsabilização civil, quais sejam, a existência de ato ilícito, nexo causal e dano, sendo aplicável o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a parte autora é consumidora, e, por sua vez, a parte ré se enquadra como fornecedora.
Dessa forma, ambos se enquadram nos conceitos trazidos pelos artigos 2º e 3º da lei 8.078/90.
Neste esteio, tendo em vista que o consumidor é parte hipossuficiente dessa relação, cabível a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.
Insta salientar, que a inversão do ônus da prova não implica vitória automática do consumidor se não comprovados minimamente os fatos alegados ou se as provas dos autos revelarem o contrário.
Na hipótese dos autos, resta claro que a requerida age violando as normas de proteção ao consumidor, pois vende produto sem item que é essencial ao seu funcionamento, sendo inadmissível a tese de que era possível carregar o aparelho celular em qualquer computador, considerando que não se pode obrigar o consumidor a ter outro aparelho para que o adquirido funcione adequadamente.

O que ocorre é a prática de venda casada, conduta vedada no art. 39, inciso I, do CDC, pois a empresa acaba condicionando, de forma velada, a obtenção de item separadamente, mediante desembolso de outro valor, para que o produto funcione adequadamente, aumentando os seus lucros.
Nesse sentido é o entendimento da Quinta Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme acórdãos abaixo transcritos.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0174695-17.2020.8.05.0001 Processo nº 0174695-17.2020.8.05.0001 Recorrente (s): APPLE COMPUTER BRASIL LTDA Recorrido (s): JOSEMITA ALMEIDA BRANDAO REBOUCAS MAGAZINE LUIZA S A EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE PRODUTO (SMARTPHONE). APARELHO VENDIDO SEM O ADAPTADOR DE ENERGIA/CARREGADOR. NOVA POLÍTICA DA APPLE. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. COMPONENTE ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DO APARELHO CELULAR. PRÁTICA QUE CONFIGURA VENDA CASADA, POR VIA INDIRETA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONDENAR AS EMPRESAS RÉS A FORNECEREM O ADAPTADOR DE ENERGIA COMPATÍVEL AO APARELHO ADQUIRIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95 . Circunscrevendo a lide e a discussão recursal para efeito de registro, saliento que a Recorrente APPLE COMPUTER BRASIL LTDA pretende a reforma da sentença lançada nos autos nos seguintes termos: ¿Isto posto, com fulcro no artigo 487, inciso I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para condenar as Acionadas na obrigação de fornecer adaptador de energia novo, compatível com o modelo de celular adquirido, no prazo de 10 dias, sob pena de conversão em indenização por perdas e danos.¿ Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. VOTO No mérito, a parte autora alega ter adquirido um iPhone 11, preto, 256GB, em 12/11/2020, no valor de R$ 5.604,05 (-), fabricado pela Apple e comercializado pela Magazine Luiza, e que, ao verificar o conteúdo da caixa, não havia adaptador de energia, utilizado para o carregamento do aparelho. Moveu a presente ação buscando obrigação de fazer no sentido de compelir as acionadas ao fornecimento do adaptador e indenização por danos morais. A sentença de mérito foi de parcial procedência, determinando a entrega compulsória do referido adaptador pelas acionadas, sob pena de conversão em perdas e danos. Recorre a fabricante, Apple, pela improcedência da ação. Pois bem. Descortinando os autos, verifico que a lide se resume à obrigatoriedade de as requeridas fornecerem o adaptador de energia junto ao produto comercializado (Iphone 11). Inicialmente, pontuo que o aparelho objeto dos autos funciona com bateria recarregável e sempre foi comercializado com o carregador, acessório essencial ao regular funcionamento do produto. Por isso, o celular, fornecido sem o adaptador que permite o seu carregamento, se revela imprestável aos fins econômicos a que se destina. Ora, tratando-se de bem durável e inconsumível ¿ na acepção jurídica do termo (bem que admite a utilização reiterada sem a sua destruição/inutilização) o aparelho celular deve ser fornecido juntamente com o seu carregador, sob pena de impor ônus desproporcional ao consumidor (art. 39, V, CDC), que adquiriu o produto de alto custo em relação aos seus pares. Ademais, a ao fornecer o aparelho sem o seu adaptador, a fabricante Apple condiciona o consumo ou aproveitamento econômico do bem à aquisição de outro produto: adaptador ¿ agora somente disponível para venda em separado, nas lojas da acionada. Nesse ponto, entendo que tal prática se identifica com a venda casada, pelo fato de impor, ainda que indiretamente, a compra de outro bem com a finalidade de utilizar o aparelho celular. Destarte, de olho em tal prática comercial, os órgãos de defesa das relações de consumo já vêm se manifestando sobre a abusividade da venda do produto objeto da lide desacompanhado do adaptador/carregador, a exemplo do Procon-SP, que impôs multa no importe de R$ 10.546.442,48 (dez milhões, quinhentos e quarenta e seis, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos) à fabricante Apple, pela venda do Iphone 12 desacompanhado do carregador, para além de outras práticas abusivas. Portanto, sob a justificativa de proteção ao meio ambiente, a empresa ré passa a reduzir os seus custos, deixando de fornecer produto essencial ao funcionamento do aparelho, além de majorar os seus lucros, tornando os consumidores cativos da aquisição dos adaptadores. Sendo assim, entendo pela manutenção integral da sentença prolatada pelo MM Juízo a quo, que condenou a requerida à obrigação de fazer no sentido de fornecer o adaptador de energia compatível com o aparelho fornecido à consumidora. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas acionada, mantendo a sentença impugnada em todos os termos. Custas e honorários de 20% sobre o valor da causa atualizado, pela acionada. Salvador, Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado o julgamento do recurso do processo acima epigrafado, a QUINTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, decidiu, à unanimidade de votos CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas acionada, mantendo a sentença impugnada em todos os termos. Custas e honorários de 20% sobre o valor da causa atualizado, pela acionada. Salvador, Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ROSALVO AUGUSTO V. DA SILVA Juiz Presidente (TJ-BA - RI: 01746951720208050001, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/08/2021).
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0181119-70.2023.8.05.0001 Processo nº 0181119-70.2023.8.05.0001 Recorrente(s): CASSIO VINICIUS MOTTA Recorrido(s): APPLE COMPUTER BRASIL LTDA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AQUISIÇÃO DE CELULAR IPHONE. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE TOMADA DE CARREGAMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PROCEDE A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA ACIONADA, TENDO EM VISTA AS PROVAS DOS AUTOS. VENDA CASADA CONFIGURADA. REFORMADA A SENTENÇA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. PRECEDENTES DA 5ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Acionante em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte Autora alega que adquiriu um celular fabricado pela Ré e que foi surpreendida ao notar a ausência da tomada de carregamento do produto e fones de ouvido, fato que configuraria venda casada. O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos autorais. É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE. DECIDO O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Passemos ao exame do mérito. Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 5ª Turma Recursal, conforme se observa, a título exemplificativo, nos processos de nºs 0043770-25.2023.8.05.0001 e 0000881-09.2023.8.05.0146. Sabe-se que

precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1]. A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2]. Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo. Primeiramente, esclareço que não há que se falar em decadência do direito, haja vista que não trata-se de vício do produto, mas de ação indenizatória por danos materiais e morais decorrente de relação de consumo, aplicando-se o prazo prescricional. No caso, há entendimento pacificado desta 5ª Turma Recursal acerca da matéria sob discussão. Analisando o feito, observa-se que a parte autora comprovou a compra dos produtos perante as acionadas, sendo indiscutível que o carregador é um item essencial e indispensável para o adequado uso do produto, o que não é o caso dos fones de ouvido. Portanto, resta configurada a venda casada e a necessidade de disponibilizar o acessório ou indenizar o valor desembolsado pela parte Autora. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, registre-se que se revela descabido, ante a inexistência de constrangimento apto a abalar a esfera extrapatrimonial do Acionante, bem assim ante a ausência de prova da sua ocorrência. Diante do exposto, CONHEÇO E CONCEDO PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da parte Acionante, reformando a sentença objurgada, para condenar a acionada a fornecer fonte de energia/carregador compatível com o modelo de telefone adquirido (Apple Iphone 13, 128GB), no prazo de 15 dias, sob pena de conversão em perdas em danos, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais). Deixo de condenar a parte Recorrente às custas processuais e honorários advocatícios, mercê do provimento do recurso (art. 55, Lei nº 9.099/95). Salvador, data registrada no sistema. Mariah Meirelles de Fonseca Juíza Relatora L157 – M – DEZ – 0181119-70.2023.8.05.0001 – MMF – PALI [1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515. [2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0181119-70.2023.8.05.0001, Relator(a): MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, Publicado em: 19/12/2023) (original sem destaques).

Com efeito, diante da ilicitude da conduta da Apple, deve ser acolhido o pedido de indenização por danos materiais, para que a empresa seja compelida a devolver ao autor o valor pago pelo item, mas de forma simples, pois a hipótese não é de cobrança indevida pela empresa, mas de dano material decorrente de conduta ilícita, sendo aplicável a regra geral do art. 186 do Código Civil e não a do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, ou entregar a fonte de energia compatível com o aparelho objeto da lide a parte autora.

Não obstante, ainda que fique evidente que a requerida pratica um ilícito, não se convence este Juízo de que a parte autora tenha sofrido dano de ordem extrapatrimonial, e sequer foi especificado na petição inicial de que forma a conduta foi capaz de repercutir na esfera subjetiva do adquirente.

Não relata o requerente que ficou impedido de utilizar o celular, ou qualquer outra circunstância que permita concluir pela existência de dano moral indenizável, se limitando a narrar que após se sentir lesado ajuizou ação para obter reparação e a reiterar que a conduta da empresa é ilícita.

Ora, apesar da subjetividade, o dano moral não deve ser confundido com a irritação ou com a mágoa, restando caracterizada quando a dor e o sofrimento sentidos suplantam o limite do razoável e passam a interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar.

Assim, deveria a requerente apresentar e comprovar alegações razoáveis de que o ato apontado como lesivo ultrapassou as raias do mero aborrecimento cotidiano, causando prejuízos a sua integridade psíquica.

Em outras palavras, devia provar que o fato suscitado como danoso e que a ocorrência deste, por si só, acarretaria a qualquer indivíduo médio um sentimento de humilhação, desonra ou constrangimento, não sendo este o caso dos autos, em que não se vislumbra situação extrema capaz de caracterizar lesão aos direitos da personalidade da parte autora.

Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, CPC), e por conseguinte JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, para:

1 – CONDENAR a ré APPLE COMPUTER BRASIL LTDA na obrigação de fazer concernente a entrega de um adaptador de energia USB-C de 20W, compatível com o aparelho objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais);

2 – INDEFERIR o pedido de pagamento por danos morais;

Sem custas ou honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.

Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito

G.S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO

8000323-87.2016.8.05.0131 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jaguaquara

Autor: Claudionor Souza Santos

Advogado: Rogerio Maestri Adam (OAB:BA21493)

Reu: Municipio De Itirucu

Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000323-87.2016.8.05.0131 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Claudionor Souza Santos
Advogado: Rogerio Maestri Adam (OAB:BA21493)
Reu: Municipio De Itirucu
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001668-57.2022.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Micaelle Da Anunciacao Santos
Advogado: Humberto Melo Souza Neto (OAB:BA66392)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: ABRO VISTA DESTES AUTOS A PARTE AUTORA DO RECURSO INOMINADO, ID. 43139709, PARA QUERENDO, NO PRAZO DE 10 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE O MESMO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002411-33.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Lucia Helena De Sousa Gomes Pereira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002411-33.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: LUCIA HELENA DE SOUSA GOMES PEREIRA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276), LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:SP310465)

SENTENÇA

Dispensa-se o relatório, conforme disposto no art. 38 da Lei 9.099/1995.
Fundamento e decido.
Cuida-se de ação indenizatória em que a parte autora, alega, em síntese, que teve seu nome inscrito indevidamente em cadastro restritivo pelo acionado. Reclamou da falta de aviso prévio. Requereu a retirada da anotação, além de indenização por danos morais. Pugnou pela procedência.

Em sua defesa, o requerido sustentou a ausência de conduta ilícita e a inexistência do dever de indenizar. Pugnou pela improcedência.
Na forma do art. 488 do Código de Processo Civil, REJEITO as preliminares arguidas na defesa e passo a apreciar o mérito da causa.
Incontroversa relação de consumo. Relevante é o fundamento da demanda.
O Código de Processo Civil, estabelece, no art. 373, incisos I e II, caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 12 usque 14, adotou o Princípio da Responsabilidade Objetiva do fornecedor. Dela somente se esquiva se provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Do exame dos autos, verifico que a parte autora deixou de provar as alegações feitas na inicial. A demandante se limitou a manifestar desconhecimento do débito. Deixou de juntar meios de prova essenciais ao deslinde da demanda. Não apresentou extrato de cadastro restritivo, bem como comprovantes de pagamento, a fim de demonstrar situação financeira regular.
O SISBACEN não possui a mesma natureza dos órgãos de proteção ao crédito, conforme entendimento pacificado na jurisprudência deste Tribunal de Justiça em casos de extrema similaridade. Vejamos: 1 - (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0156543-13.2023.8.05.0001, Relator(a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 28/12/2023); 2 - (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0137991-97.2023.8.05.0001, Relator(a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 21/12/2023); 3 - (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0130813-97.2023.8.05.0001, Relator(a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 21/12/2023); 4 - (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0173619-50.2023.8.05.0001, Relator(a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 21/12/2023); 5 - (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0003146-56.2022.8.05.0004, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 19/12/2023); 6 - (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0169257-05.2023.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 19/12/2023); 7 - (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0005942-75.2023.8.05.0039, Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 18/12/2023).
Vale ressaltar que o aviso da anotação, nos termos do art. 43, §2º, do CDC, não depende de carta com aviso de recebimento.
Dessa forma, considerando o conjunto probatório presente no processo, entendo que a acionante não provou o fato constitutivo do seu direito. Não restou configurada a violação ao disposto no art. 42, caput, do CDC. Evidente a ausência de prova do quanto alegado na exordial. Não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia.
Destarte, não há prova de ato ilícito ou de prática abusiva por parte do demandado. A demandante não demonstrou o nexo de causalidade entre o suposto dano sofrido e a conduta denunciada na inicial. Carece de evidência a experiência do constrangimento ou do vexame sofrido. Assim, não merece prosperar o pleito de indenização pelos danos morais alegados na peça inaugural.
Improcede o pedido de condenação por litigância de má-fé. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo comportamento contrário passível de prova. Nesse sentido, o acionado não juntou qualquer evidência de intenção dolosa da acionante no processo.
Portanto, o referido pedido não merece prosperar.
Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, CPC), e por conseguinte JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais.
Sem custas ou honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002411-33.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Lucia Helena De Sousa Gomes Pereira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002411-33.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: LUCIA HELENA DE SOUSA GOMES PEREIRA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276), LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:SP310465)

SENTENÇA

Dispensa-se o relatório, conforme disposto no art. 38 da Lei 9.099/1995.
Fundamento e decido.
Cuida-se de ação indenizatória em que a parte autora, alega, em síntese, que teve seu nome inscrito indevidamente em cadastro restritivo pelo acionado. Reclamou da falta de aviso prévio. Requereu a retirada da anotação, além de indenização por danos morais. Pugnou pela procedência.
Em sua defesa, o requerido sustentou a ausência de conduta ilícita e a inexistência do dever de indenizar. Pugnou pela improcedência.
Na forma do art. 488 do Código de Processo Civil, REJEITO as preliminares arguidas na defesa e passo a apreciar o mérito da causa.
Incontroversa relação de consumo. Relevante é o fundamento da demanda.
O Código de Processo Civil, estabelece, no art. 373, incisos I e II, caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 12 usque 14, adotou o Princípio da Responsabilidade Objetiva do fornecedor. Dela somente se esquiva se provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Do exame dos autos, verifico que a parte autora deixou de provar as alegações feitas na inicial. A demandante se limitou a manifestar desconhecimento do débito. Deixou de juntar meios de prova essenciais ao deslinde da demanda. Não apresentou extrato de cadastro restritivo, bem como comprovantes de pagamento, a fim de demonstrar situação financeira regular.
O SISBACEN não possui a mesma natureza dos órgãos de proteção ao crédito, conforme entendimento pacificado na jurisprudência deste Tribunal de Justiça em casos de extrema similaridade. Vejamos: 1 - (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0156543-13.2023.8.05.0001, Relator(a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 28/12/2023); 2 - (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0137991-97.2023.8.05.0001, Relator(a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 21/12/2023); 3 - (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0130813-97.2023.8.05.0001, Relator(a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 21/12/2023); 4 - (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0173619-50.2023.8.05.0001, Relator(a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 21/12/2023); 5 - (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0003146-56.2022.8.05.0004, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 19/12/2023); 6 - (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0169257-05.2023.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 19/12/2023); 7 - (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0005942-75.2023.8.05.0039, Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 18/12/2023).
Vale ressaltar que o aviso da anotação, nos termos do art. 43, §2º, do CDC, não depende de carta com aviso de recebimento.
Dessa forma, considerando o conjunto probatório presente no processo, entendo que a acionante não provou o fato constitutivo do seu direito. Não restou configurada a violação ao disposto no art. 42, caput, do CDC. Evidente a ausência de prova do quanto alegado na exordial. Não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia.
Destarte, não há prova de ato ilícito ou de prática abusiva por parte do demandado. A demandante não demonstrou o nexo de causalidade entre o suposto dano sofrido e a conduta denunciada na inicial. Carece de evidência a experiência do constrangimento ou do vexame sofrido. Assim, não merece prosperar o pleito de indenização pelos danos morais alegados na peça inaugural.
Improcede o pedido de condenação por litigância de má-fé. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo comportamento contrário passível de prova. Nesse sentido, o acionado não juntou qualquer evidência de intenção dolosa da acionante no processo.
Portanto, o referido pedido não merece prosperar.
Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, CPC), e por conseguinte JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais.
Sem custas ou honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002411-33.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Lucia Helena De Sousa Gomes Pereira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002411-33.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: LUCIA HELENA DE SOUSA GOMES PEREIRA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276), LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:SP310465)

SENTENÇA

Dispensa-se o relatório, conforme disposto no art. 38 da Lei 9.099/1995.
Fundamento e decido.
Cuida-se de ação indenizatória em que a parte autora, alega, em síntese, que teve seu nome inscrito indevidamente em cadastro restritivo pelo acionado. Reclamou da falta de aviso prévio. Requereu a retirada da anotação, além de indenização por danos morais. Pugnou pela procedência.
Em sua defesa, o requerido sustentou a ausência de conduta ilícita e a inexistência do dever de indenizar. Pugnou pela improcedência.
Na forma do art. 488 do Código de Processo Civil, REJEITO as preliminares arguidas na defesa e passo a apreciar o mérito da causa.
Incontroversa relação de consumo. Relevante é o fundamento da demanda.
O Código de Processo Civil, estabelece, no art. 373, incisos I e II, caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 12 usque 14, adotou o Princípio da Responsabilidade Objetiva do fornecedor. Dela somente se esquiva se provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Do exame dos autos, verifico que a parte autora deixou de provar as alegações feitas na inicial. A demandante se limitou a manifestar desconhecimento do débito. Deixou de juntar meios de prova essenciais ao deslinde da demanda. Não apresentou extrato de cadastro restritivo, bem como comprovantes de pagamento, a fim de demonstrar situação financeira regular.
O SISBACEN não possui a mesma natureza dos órgãos de proteção ao crédito, conforme entendimento pacificado na jurisprudência deste Tribunal de Justiça em casos de extrema similaridade. Vejamos: 1 - (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0156543-13.2023.8.05.0001, Relator(a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 28/12/2023); 2 - (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0137991-97.2023.8.05.0001, Relator(a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 21/12/2023); 3 - (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0130813-97.2023.8.05.0001, Relator(a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 21/12/2023); 4 - (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0173619-50.2023.8.05.0001, Relator(a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 21/12/2023); 5 - (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0003146-56.2022.8.05.0004, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 19/12/2023); 6 - (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0169257-05.2023.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 19/12/2023); 7 - (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0005942-75.2023.8.05.0039, Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 18/12/2023).
Vale ressaltar que o aviso da anotação, nos termos do art. 43, §2º, do CDC, não depende de carta com aviso de recebimento.
Dessa forma, considerando o conjunto probatório presente no processo, entendo que a acionante não provou o fato constitutivo do seu direito. Não restou configurada a violação ao disposto no art. 42, caput, do CDC. Evidente a ausência de prova do quanto alegado na exordial. Não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia.
Destarte, não há prova de ato ilícito ou de prática abusiva por parte do demandado. A demandante não demonstrou o nexo de causalidade entre o suposto dano sofrido e a conduta denunciada na inicial. Carece de evidência a experiência do constrangimento ou do vexame sofrido. Assim, não merece prosperar o pleito de indenização pelos danos morais alegados na peça inaugural.
Improcede o pedido de condenação por litigância de má-fé. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo comportamento contrário passível de prova. Nesse sentido, o acionado não juntou qualquer evidência de intenção dolosa da acionante no processo.
Portanto, o referido pedido não merece prosperar.
Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, CPC), e por conseguinte JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais.
Sem custas ou honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001503-15.2019.8.05.0138 Embargos À Execução

Jurisdição: Jaguaquara
Embargante: Redepar Patrimonial Ltda
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852)
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Advogado: Leandro Reis Benjamin (OAB:BA31058)
Embargado: Manoel Nunes De Oliveira
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001503-15.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EMBARGANTE: REDEPAR PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): IVONE MARIA DOS SANTOS PINTO (OAB:BA14852), EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN (OAB:BA5249), LEANDRO REIS BENJAMIN (OAB:BA31058)
EMBARGADO: MANOEL NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO registrado(a) civilmente como MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO (OAB:BA21414)

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id.422139341).
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
Houve contrarrazões (id.425319407).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisum embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida à colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Ante ao exposto, CONHEÇO e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
No mais, mantenho a sentença vergastada incólume.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001503-15.2019.8.05.0138 Embargos À Execução
Jurisdição: Jaguaquara
Embargante: Redepar Patrimonial Ltda
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852)
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Advogado: Leandro Reis Benjamin (OAB:BA31058)
Embargado: Manoel Nunes De Oliveira
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001503-15.2019.8.05.0138

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EMBARGANTE: REDEPAR PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): IVONE MARIA DOS SANTOS PINTO (OAB:BA14852), EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN (OAB:BA5249), LEANDRO REIS BENJAMIN (OAB:BA31058)
EMBARGADO: MANOEL NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO registrado(a) civilmente como MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO (OAB:BA21414)

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id.422139341).
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
Houve contrarrazões (id.425319407).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisum embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida à colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Ante ao exposto, CONHEÇO e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
No mais, mantenho a sentença vergastada incólume.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001503-15.2019.8.05.0138 Embargos À Execução
Jurisdição: Jaguaquara
Embargante: Redepar Patrimonial Ltda
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852)
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Advogado: Leandro Reis Benjamin (OAB:BA31058)
Embargado: Manoel Nunes De Oliveira
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001503-15.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EMBARGANTE: REDEPAR PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): IVONE MARIA DOS SANTOS PINTO (OAB:BA14852), EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN (OAB:BA5249), LEANDRO REIS BENJAMIN (OAB:BA31058)
EMBARGADO: MANOEL NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO registrado(a) civilmente como MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO (OAB:BA21414)

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id.422139341).
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
Houve contrarrazões (id.425319407).
Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisum embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida à colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Ante ao exposto, CONHEÇO e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
No mais, mantenho a sentença vergastada incólume.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001503-15.2019.8.05.0138 Embargos À Execução
Jurisdição: Jaguaquara
Embargante: Redepar Patrimonial Ltda
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852)
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Advogado: Leandro Reis Benjamin (OAB:BA31058)
Embargado: Manoel Nunes De Oliveira
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001503-15.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EMBARGANTE: REDEPAR PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): IVONE MARIA DOS SANTOS PINTO (OAB:BA14852), EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN (OAB:BA5249), LEANDRO REIS BENJAMIN (OAB:BA31058)
EMBARGADO: MANOEL NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO registrado(a) civilmente como MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO (OAB:BA21414)

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id.422139341).
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
Houve contrarrazões (id.425319407).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisum embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida à colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Ante ao exposto, CONHEÇO e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
No mais, mantenho a sentença vergastada incólume.
Publique-se. Intime-se.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003115-80.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Fernando Antonio Donofrio
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003115-80.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DONOFRIO
Advogado(s): INGRA NOVAES OLIVEIRA (OAB:BA61683)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ao argumento de que há omissão na sentença (id.422679159), uma vez que o Juízo não determinou a devolução ou compensação do valor creditado na conta do autor, razão pela qual pugna pelo acolhimento dos aclaratórios.
Contrarrazões aos embargos (id.427912869).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o Juiz, assim como corrigir erro material.
Dispõe o art. 1.022 do CPC, o seguinte:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .
Para melhor elucidação dos fatos transcrevo a parte dispositiva da sentença (id.422679159):
ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu BANCO SANTANDER S/A a pagar ao autor FERNANDO ANTONIO D'ONOFRIO, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, que deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença, e a títulos de danos materiais, todo o valor descontado em dobro com relação ao contrato objeto da lide, a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC). Decreto, ainda, a nulidade do contrato de nº 200070588.
No caso dos autos, o Embargante insurge face o dispositivo da sentença, alegando, em suma: i) ausência de menção a compensação do valor creditado na conta do autor.
Neste sentido, os aclaratórios merecem acolhimento no que diz respeito à compensação dos valores creditados na conta do autor que não foram restituídos no decorrer da marcha processual. Há demonstração nos autos da efetiva transferência bancária para conta do autor do valor de R$ 859,63 (oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), conforme documento (id.393577327).
Deste modo, impõe-se a modificação da parte dispositiva do decisum, no que diz respeito a devolução do valor creditado ao autor, passando a constar da seguinte forma:
ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu BANCO SANTANDER S/A a pagar ao autor FERNANDO ANTONIO D'ONOFRIO, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, que deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença, e a títulos de danos materiais, todo o valor descontado em dobro com relação ao contrato objeto da lide, a ser corrigido monetaria-

mente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC). Decreto, ainda, a nulidade do contrato de nº 200070588. Sem prejuízo, DETERMINO o destaque da quantia de R$ 859,63 (oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos) quando do pagamento da condenação a título de devolução do valor creditado na conta do autor.
Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito os acolho com fundamento no art. 1.022 do CPC, a fim de modificar a parte dispositiva da sentença, devendo constar da forma descrita acima.
No mais, mantenho a sentença vergastada incólume.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003115-80.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Fernando Antonio Donofrio
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003115-80.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DONOFRIO
Advogado(s): INGRA NOVAES OLIVEIRA (OAB:BA61683)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ao argumento de que há omissão na sentença (id.422679159), uma vez que o Juízo não determinou a devolução ou compensação do valor creditado na conta do autor, razão pela qual pugna pelo acolhimento dos aclaratórios.
Contrarrazões aos embargos (id.427912869).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o Juiz, assim como corrigir erro material.
Dispõe o art. 1.022 do CPC, o seguinte:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .
Para melhor elucidação dos fatos transcrevo a parte dispositiva da sentença (id.422679159):
ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu BANCO SANTANDER S/A a pagar ao autor FERNANDO ANTONIO D'ONOFRIO, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, que deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença, e a títulos de danos materiais, todo o valor descontado em dobro com relação ao contrato objeto da lide, a ser corrigido monetariamente até o

efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC). Decreto, ainda, a nulidade do contrato de nº 200070588.
No caso dos autos, o Embargante insurge face o dispositivo da sentença, alegando, em suma: i) ausência de menção a compensação do valor creditado na conta do autor.
Neste sentido, os aclaratórios merecem acolhimento no que diz respeito à compensação dos valores creditados na conta do autor que não foram restituídos no decorrer da marcha processual. Há demonstração nos autos da efetiva transferência bancária para conta do autor do valor de R$ 859,63 (oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), conforme documento (id.393577327).
Deste modo, impõe-se a modificação da parte dispositiva do decisum, no que diz respeito a devolução do valor creditado ao autor, passando a constar da seguinte forma:
ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu BANCO SANTANDER S/A a pagar ao autor FERNANDO ANTONIO D'ONOFRIO, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, que deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença, e a títulos de danos materiais, todo o valor descontado em dobro com relação ao contrato objeto da lide, a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC). Decreto, ainda, a nulidade do contrato de nº 200070588. Sem prejuízo, DETERMINO o destaque da quantia de R$ 859,63 (oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos) quando do pagamento da condenação a título de devolução do valor creditado na conta do autor.
Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito os acolho com fundamento no art. 1.022 do CPC, a fim de modificar a parte dispositiva da sentença, devendo constar da forma descrita acima.
No mais, mantenho a sentença vergastada incólume.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002633-69.2021.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Jaguaquara
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Elmo Dos Santos
Advogado: Joaquim Alves De Lima Neto (OAB:BA45948)
Terceiro Interessado: João Antonio Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Elisval Souza Santos
Testemunha: Geovani Aguiar Andrade
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8002633-69.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: Geovane Aguiar Andrade e outros
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA registrado(a) civilmente como EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (OAB:BA20148)

DESPACHO
Considerando que escoou o prazo sem que o assistente de acusação tenha cumprindo a diligência requerida, determino que os autos sigam conclusos ao MPE, para suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Em seguida, por igual prazo, ao assistente de acusação e defesa para o mesmo fim.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

JEREMOABO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002926-56.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: A.p.s. Silva De Jeremoabo - Me
Advogado: Graciliano Celestino Costa Neves (OAB:BA41625)
Reu: Terezinha Josefa De Jesus

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8002926-56.2023.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 11/04/2024 14:40h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 3 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000323-73.2024.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Manoel Missias Cardoso Da Silva
Advogado: Antonio Carlos De Melo Filho (OAB:PI22648)
Reu: Marcos Jose Dos Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000323-73.2024.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 11/04/2024 15:00h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 3 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002920-49.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: A.p.s. Silva De Jeremoabo - Me
Advogado: Graciliano Celestino Costa Neves (OAB:BA41625)
Reu: Antonio Cledson Nascimento Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8002920-49.2023.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 11/04/2024 15:20h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 3 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002923-04.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: A.p.s. Silva De Jeremoabo - Me
Advogado: Graciliano Celestino Costa Neves (OAB:BA41625)
Reu: Leonora Maria De Jesus

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8002923-04.2023.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 11/04/2024 15:40h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 3 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002922-19.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo

Autor: A.p.s. Silva De Jeremoabo - Me
Advogado: Graciliano Celestino Costa Neves (OAB:BA41625)
Reu: Luzinete Dos Santos Goncalves

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8002922-19.2023.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 11/04/2024 16:00h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 3 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002921-34.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: A.p.s. Silva De Jeremoabo - Me
Advogado: Graciliano Celestino Costa Neves (OAB:BA41625)
Reu: Edilane Matos Torquette

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8002921-34.2023.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 11/04/2024 16:20h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 3 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002918-79.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: A.p.s. Silva De Jeremoabo - Me
Advogado: Graciliano Celestino Costa Neves (OAB:BA41625)
Reu: Josivaldo Santana Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA

Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8002918-79.2023.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 11/04/2024 16:40h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADAS as partes,
via DJe, através de seus advogados,
para acessarem o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.
Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 3 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
CERTIDÃO
8002915-27.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: A.p.s. Silva De Jeremoabo - Me
Advogado: Graciliano Celestino Costa Neves (OAB:BA41625)
Reu: Giclecia De Jesus Silva

Certidão:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8002915-27.2023.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 16/04/2024 09:00h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 3 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002916-12.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: A.p.s. Silva De Jeremoabo - Me
Advogado: Graciliano Celestino Costa Neves (OAB:BA41625)
Reu: Josivania Santana Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8002916-12.2023.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,

designo audiência de conciliação para 16/04/2024 09:20h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002919-64.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: A.p.s. Silva De Jeremoabo - Me
Advogado: Graciliano Celestino Costa Neves (OAB:BA41625)
Reu: Rozilda De Jesus Santos Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8002919-64.2023.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 16/04/2024 09:40h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002917-94.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: A.p.s. Silva De Jeremoabo - Me
Advogado: Graciliano Celestino Costa Neves (OAB:BA41625)
Reu: Maria Luzia De Santana

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8002917-94.2023.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 16/04/2024 10:00h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002913-57.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: A.p.s. Silva De Jeremoabo - Me
Advogado: Graciliano Celestino Costa Neves (OAB:BA41625)
Reu: Josefa De Santana Passos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8002913-57.2023.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 16/04/2024 10:20h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002906-65.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: A.p.s. Silva De Jeremoabo - Me
Advogado: Graciliano Celestino Costa Neves (OAB:BA41625)
Reu: Suiane Jesus Dos Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8002906-65.2023.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação/CEJUSC para 16/04/2024 10:40h,
qual será realizada através de videoconferência.
Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/14373100

Jeremoabo-BA, 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002717-87.2023.8.05.0142 Interdição/curatela
Jurisdição: Jeremoabo
Requerente: Arisvaldo Alves Bezerra
Advogado: Ana Carolina De Jesus Souza (OAB:SE13065)
Requerido: Joana Santa Rosa Bizerra

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cìveis e Comerciais

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8002717-87.2023.8.05.0142
Classe da Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Com fundamento no art. 1º do Provimento nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIMO a parte autora,
através de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico (DJE), com publicação para o próximo dia útil,
para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer neste Cartório e pegar o Ofício de encaminhamento
para realização da Perícia Médica determinada por este Juízo.
Jeremoabo-BA, 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000544-90.2023.8.05.0142 Inventário
Jurisdição: Jeremoabo
Inventariante: Jose Batista De Carvalho
Advogado: Maico Carlos Lins Oliveira (OAB:BA51866)
Inventariado: Jose Messias De Carvalho

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cìveis e Comerciais

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000544-90.2023.8.05.0142
Classe da Ação: INVENTÁRIO (39)
Com fundamento no art. 1º do Provimento nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIMO a parte Autora/Inventariante,
através de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico (DJE), com publicação para o próximo dia útil,
para no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações, artigo 620 do CPC.
Jeremoabo-BA, 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DECISÃO
8000143-91.2023.8.05.0142 Inventário
Jurisdição: Jeremoabo
Herdeiro: M. D. C. S.
Advogado: Leandro Pereira Dos Santos (OAB:BA63906)
Herdeiro: J. M. B. D. C.
Advogado: Leandro Pereira Dos Santos (OAB:BA63906)
Herdeiro: L. J. D. C.
Advogado: Leandro Pereira Dos Santos (OAB:BA63906)
Inventariado: V. B. D. C.
Herdeiro: J. M. L. D. C. S.
Advogado: Alexandro Oliveira Cardoso (OAB:BA26488)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

Processo: INVENTÁRIO n. 8000143-91.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INVENTARIANTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA e outros (2)
Advogado(s): LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA63906)
INVENTARIADO: VANIVALDO BATISTA DE CARVALHO e outros
Advogado(s): ALEXANDRO OLIVEIRA CARDOSO (OAB:BA26488)

DECISÃO
Vistos.
De acordo com a sistemática processual vigente, se o (a) inventariante não der prosseguimento regular ao feito sucessório, caberá a sua remoção e consequente nomeação de outro interessado para promover o seu andamento.
Diante disso, decorrido o prazo assinado à inventariante nomeada, sem que a mesma haja promovido as diligências necessárias ao seguimento da ação, notadamente prestando as primeiras declarações no prazo legal, com espeque no permissivo normativo inserto no artigo 622, inciso I do NCPC, REMOVO, de ofício, MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA do encargo de inventariante do espólio de VANIVALDO BATISTA DE CARVALHO, tornando sem efeito, conseguintemente, o TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANÇA avistável ao id Num. 384681649 - Pág. 1.
Quanto àquele (a) que passará a exercer o encargo, deve-se observar a ordem inserta no art. 617 do NCPC, tratando-se de ordem cogente, não se divisando, até o presente momento, motivos justificados que recomendem, a bem da administração do espólio, a modificação da preferência legal.
Os documentos que instruem o feito apontam no sentido de que o extinto mantinha, com a Sra. JOANA MARIA LUCINDA DE CARVALHO SOUZA, convivência, com aparente compartilhamento de vidas e não mero 'namoro', como querem fazer crer os demais herdeiros.
Destarte, NOMEIO para o exercício do munus, a pessoa de JOANA MARIA LUCINDA DE CARVALHO SOUZA, devendo a mesma ser intimada a vir prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 617, I, do NCPC.
Após, deverá apresentar as primeiras declarações em 20 (vinte) dias – art. 620, NCPC.
I-se.
Cumprir.
Jeremoabo, 05 de outubro de 2023.
Paulo Eduardo de M Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000143-91.2023.8.05.0142 Inventário
Jurisdição: Jeremoabo
Herdeiro: M. D. C. S.
Advogado: Leandro Pereira Dos Santos (OAB:BA63906)
Herdeiro: J. M. B. D. C.
Advogado: Leandro Pereira Dos Santos (OAB:BA63906)
Herdeiro: L. J. D. C.
Advogado: Leandro Pereira Dos Santos (OAB:BA63906)
Inventariado: V. B. D. C.
Herdeiro: J. M. L. D. C. S.
Advogado: Alexandro Oliveira Cardoso (OAB:BA26488)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cìveis e Comerciais

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000143-91.2023.8.05.0142
Classe da Ação: INVENTÁRIO (39)
Com fundamento no art. 1º do Provimento nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIMO a Inventariante,
Sra. JOANA MARIA LUCINDA DE CARVALHO SOUZA, através de seu(s) advogado(s),
via Diário da Justiça Eletrônico (DJE), com publicação para o próximo dia útil,
para no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações, artigo 620 do CPC.
Jeremoabo-BA, 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
0001400-79.2012.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Sandra De Jesus Carvalho
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Reu: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001400-79.2012.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: SANDRA DE JESUS CARVALHO
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822)
REU: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): ANTONIO ARQUIMEDES DE SA LIMA (OAB:BA23992)

DESPACHO
Considerando a parte acionada ter noticiado a satisfação da obrigação pela parte autora, ID 16239607 – fl. 134, defiro o requerimento formulado no ID 16239607 – fls. 129.
Expeça-se o competente alvará liberatório em nome do patrono constituído pela autora.
Após as devidas providências e baixas cartorárias. Arquivem-se em definitivo.
P.I. Cumpra-se.

Jeremoabo/BA, 09 de janeiro de 2023.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002911-87.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: A.p.s. Silva De Jeremoabo - Me
Advogado: Graciliano Celestino Costa Neves (OAB:BA41625)
Reu: Maria Regineide Varjao De Sa

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais
_____
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO
_____
Nº do Processo: 8002911-87.2023.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 16/04/2024 11:00h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002909-20.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: A.p.s. Silva De Jeremoabo - Me
Advogado: Graciliano Celestino Costa Neves (OAB:BA41625)
Reu: Roseli Pereira Dos Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8002909-20.2023.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 16/04/2024 11:20h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002910-05.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: A.p.s. Silva De Jeremoabo - Me
Advogado: Graciliano Celestino Costa Neves (OAB:BA41625)
Reu: Josefa Dos Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8002910-05.2023.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 16/04/2024 11:40h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

DESPACHO
8001105-27.2017.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Interessado: Aleilson Soares Silva
Advogado: Antonio Jadson Do Nascimento (OAB:SE8322)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8001105-27.2017.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
REQUERENTE: ALEILSON SOARES SILVA
Advogado(s): ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO (OAB:SE8322)
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Vistos.

De início, proceda-se a inclusão dos dados dos novos advogados da parte exequente nos autos no sistema PJe, conforme requerido.
A fim de evitar qualquer alegação futura de nulidade, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção sob pena de, não o fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estágio probatório em que se encontrar.
Havendo especificação de provas, tornem-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento e organização do feito, com o enfrentamento das questões processuais prévias e, se for o caso, com a designação de instrução.
Caso seja requerida prova oral, o pedido deverá ser pormenorizadamente fundamentado, com informação de quais fatos pretende-se amparar nessa espécie probatória, sob pena de indeferimento.
Decorrido, conclusos.

Jeremoabo, 03 de fevereiro de 2023.

Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000911-85.2021.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Valmir Da Silva Pereira
Advogado: Tiago Albernaz Biscarde (OAB:BA66116)
Advogado: Breno Ariston Batista Biscarde (OAB:BA62630)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

_____
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

_____
Nº do Processo: 8000911-85.2021.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 16/04/2024 14:00h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002010-22.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: José Santana (zé Miudo)
Autor: Joscilene Silva Santos
Autor: Joscilene Silva Santos
Advogado: Dulce Paloma Vidal Santos (OAB:BA61001)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8002010-22.2023.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 16/04/2024 14:20h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000086-39.2024.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Jessica Laiz Pereira De Souza
Advogado: Rayra Mariana Santos Machado (OAB:SE14325)
Reu: Instituto Educacional Alfa Ltda - Me

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000086-39.2024.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 16/04/2024 14:40h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002082-09.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Josefa Rosalina De Jesus
Advogado: Fernanda Almeida De Carvalho (OAB:BA51641)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8002082-09.2023.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 16/04/2024 15:00h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000299-79.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Paulo Fernando De Jesus
Advogado: Leandro Pereira Dos Santos (OAB:BA63906)
Advogado: Sidnei Dos Reis Macedo (OAB:BA54632)
Advogado: Jailson Pereira Dos Santos (OAB:BA64384)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000299-79.2023.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 16/04/2024 15:20h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
0000678-98.2019.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Rodrigo Da Silva Santos
Advogado: Alexandro Oliveira Cardoso (OAB:BA26488)
Terceiro Interessado: Cb/pm Vicente Miranda Bispo
Terceiro Interessado: Sd/pm Manoel Cordeiro De Oliveira Júnior
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO
Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2261.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

_____

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número: 0000678-98.2019.8.05.0142 - [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: RODRIGO DA SILVA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

_____

Edital nº: 2024-03-01 10:18:22.863-Secretaria Criminal.
O EXMO. SR. LEANDRO FERREIRA DE MORAES, Juiz de Direito Titular da Vara Crime desta Comarca de Jeremoabo, do Estado Federado da Bahia , na forma da Lei, etc.
FAZ SABER – que foi ingressada neste Juízo, a AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283), a qual encontra-se registrada sob o nº. 0000678-98.2019.8.05.0142, pelo Ministério Público, tendo como REU: RODRIGO DA SILVA SANTOS.
E, havendo sido expedido o competente Mandado de Intimação da Sentença para o(a) réu Rodrigo da Silva Santos, certificou o Oficial de Justiça incumbido da diligência que não a(o) intimou, em razão de não a(o) ter localizado(a), assim, determinei que fosse expedido o presente edital, por meio do qual INTIMA-SE, a(o) sentenciado Rodrigo da Silva Santos, Brasileiro, natural de Jeremoabo/BA, nascido em 10.07.1999, filho de Maria José da Silva e Manoel de Araujo, para que tome ciência da SENTENÇA, a qual [...] Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, absolvendo o réu RODRIGO DA SILVA SANTOS, com fundamento no art. 386, II e VII, do Código de Processo Penal
O presente edital deverá permanecer publicado, afixado no átrio deste Fórum pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Dado e passado na Cidade e Comarca de Jeremoabo, Bahia, 1 de março de 2024. Eu, VICTOR LIMA DOS SANTOS, Servidor em cooperação, que digitei e subscrevi.
LEANDRO FERREIRA DE MORAES
Juiz de Direito Titular da Vara Crime

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002166-44.2022.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Paulo Henrique Santos De Carvalho
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Blheno Dos Santos Matos
Testemunha: Roberio Jose De Matos
Testemunha: Ipc/ João Roberto Rodrigues Dos Santos
Testemunha: Sgt/pm Adenoaldo Alves Costa
Testemunha: Valdenor Jesus Conceição

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número: 8002166-44.2022.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: PAULO HENRIQUE SANTOS DE CARVALHO
Advogado do(a) REU: MANUEL ANTONIO DE MOURA - BA8185

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: MANUEL ANTONIO DE MOURA OAB: BA8185 Endereço: AVENIDA MONSENHOR JOSÉ MAGALHÃES, 330, JOÃO PAULO II, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo,Bahia, 4 de março de 2024
VICTOR LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001287-03.2023.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Jose Elias Jesus Da Guarda
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Prf/ Cicero Heleno De Arruda
Terceiro Interessado: Prf/ Raphael Wanderley Do Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Número: 8001287-03.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JOSE ELIAS JESUS DA GUARDA
Advogado do(a) REU: LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA - BA35343

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA OAB: BA35343 Endereço: AV EVENCIA BRITO, 255, CENTRO, RIBEIRA DO POMBAL - BA - CEP: 48400-000 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo, Bahia, 4 de março de 2024
ADANIA SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001176-53.2022.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: R. D. S. D. A.
Advogado: Leandro Lima Rocha (OAB:BA80233)
Vitima: A. D. C. N.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
Número: 8001176-53.2022.8.05.0142

Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: RODRIGO DOS SANTOS DE ANDRADE
Advogado do(a) REU: LEANDRO LIMA ROCHA - BA80233

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: LEANDRO LIMA ROCHA OAB: BA80233 Endereço: MIGUEL CALMON - BA - CEP: do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo,Bahia, 4 de março de 2024
ADANIA SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001265-76.2022.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: R. L. M.
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Vitima: M. I. D. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: M. O. S.
Testemunha: M. I. O. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Número: 8001265-76.2022.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: RAI LIMA MATOS
Advogado do(a) REU: RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR - BA20950

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR OAB: BA20950 Endereço: AV ANTONIO CARLOS MAGALHAES, EDF PROFISSIONAL CENT, IGUATEMI, SALVADOR - BA - CEP: 40460-130 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo,Bahia, 4 de março de 2024
ADANIA SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002617-35.2023.8.05.0142 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Jeremoabo
Requerente: Americo Pereira Dias
Advogado: Jose Everson Santos Soares (OAB:SE13119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)
Número: 8002617-35.2023.8.05.0142

Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
REQUERENTE: AMERICO PEREIRA DIAS

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o advogado JOSE EVERSON SANTOS SOARES, OAB/SE Nº 13119, da decisão retro de Nº 427262872.
Jeremoabo,Bahia, 4 de março de 2024
NAIARA TELES ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
0000379-24.2019.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jeremoabo
Vitima: H. H. C. S.
Testemunha: R. M. D. C.
Testemunha: J. E. D. N.
Testemunha: K. M. D. C.
Testemunha: R. C. D. J.
Testemunha: L. M. D. S.
Testemunha: R. D. S.
Testemunha: E. S. S.
Testemunha: C. S. D. S.
Testemunha: M. C. D. S.
Testemunha: M. D. G. D. L.
Testemunha: L. R. S. N.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: T. A. N. D. S.
Advogado: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB:BA52023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número: 0000379-24.2019.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: THIAGO ALBERIONI NERES DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: ARQUIMEDES GEAN OLIVEIRA NASCIMENTO - BA52023

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: ARQUIMEDES GEAN OLIVEIRA NASCIMENTO OAB: BA52023 Endereço: DR JOAO CARVALHO SA, 7, CASA, SAO JOAO, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo, Bahia, 4 de março de 2024
MARIA ISMAEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000650-23.2021.8.05.0142 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilson Jose De Jesus
Advogado: Sidnei Dos Reis Macedo (OAB:BA54632)
Advogado: Leandro Pereira Dos Santos (OAB:BA63906)
Advogado: Jailson Pereira Dos Santos (OAB:BA64384)
Testemunha: Lailson Silva De Carvalho
Testemunha: Jose Lindomar Silva De Carvalho
Testemunha: Cb/pm Aloisio Da Conceição Brito

Vitima: Michel Cardoso Santos
Vitima: Manoel Gomes De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Número: 8000650-23.2021.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: GILSON JOSE DE JESUS
Advogados do(a) REU: SIDNEI DOS REIS MACEDO - BA54632, LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS - BA63906, JAILSON PEREIRA DOS SANTOS - BA64384

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o advogado SIDNEI DOS REIS MACEDO - OAB BA54632 da SENTENÇA retro.
Jeremoabo,Bahia, 4 de março de 2024
VICTOR LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000650-23.2021.8.05.0142 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilson Jose De Jesus
Advogado: Sidnei Dos Reis Macedo (OAB:BA54632)
Advogado: Leandro Pereira Dos Santos (OAB:BA63906)
Advogado: Jailson Pereira Dos Santos (OAB:BA64384)
Testemunha: Lailson Silva De Carvalho
Testemunha: Jose Lindomar Silva De Carvalho
Testemunha: Cb/pm Aloisio Da Conceição Brito
Vitima: Michel Cardoso Santos
Vitima: Manoel Gomes De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Número: 8000650-23.2021.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: GILSON JOSE DE JESUS
Advogados do(a) REU: SIDNEI DOS REIS MACEDO - BA54632, LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS - BA63906, JAILSON PEREIRA DOS SANTOS - BA64384

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o advogado LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS - OAB BA63906 da SENTENÇA retro.
Jeremoabo,Bahia, 4 de março de 2024
VICTOR LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000650-23.2021.8.05.0142 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilson Jose De Jesus
Advogado: Sidnei Dos Reis Macedo (OAB:BA54632)
Advogado: Leandro Pereira Dos Santos (OAB:BA63906)
Advogado: Jailson Pereira Dos Santos (OAB:BA64384)
Testemunha: Lailson Silva De Carvalho
Testemunha: Jose Lindomar Silva De Carvalho
Testemunha: Cb/pm Aloisio Da Conceição Brito
Vitima: Michel Cardoso Santos
Vitima: Manoel Gomes De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Número: 8000650-23.2021.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: GILSON JOSE DE JESUS
Advogados do(a) REU: SIDNEI DOS REIS MACEDO - BA54632, LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS - BA63906, JAILSON PEREIRA DOS SANTOS - BA64384

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o advogado JAILSON PEREIRA DOS SANTOS - OAB BA64384 da SENTENÇA retro.
Jeremoabo,Bahia, 4 de março de 2024
VICTOR LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001019-51.2020.8.05.0142 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Raimundo Jesus Dos Santos
Advogado: Antenor Idalecio Lima Santos (OAB:BA43166)
Testemunha: Alailton Pereira Silva
Testemunha: João Romão Da Silva
Testemunha: Ricardo Cardoso Da Silva
Testemunha: Carlos Silva Dos Santos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Número: 8001019-51.2020.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JOSE RAIMUNDO JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS - BA43166

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência, nos termos do Art. 422 do Código de Processo Penal.
Jeremoabo, Bahia, 4 de março de 2024
MARIA ISMAEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001496-06.2022.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Joao De Jesus Santos
Advogado: Bruna De Souza Marques (OAB:BA60815)
Vitima: Solange Dos Reis Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
Número: 8001496-06.2022.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JOAO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) REU: BRUNA DE SOUZA MARQUES - BA60815

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: BRUNA DE SOUZA MARQUES OAB: BA60815 Endereço: Rua Senador Quintino, 2613, - de 2525 a 3091 - lado ímpar, Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44090-001 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo,Bahia, 4 de março de 2024
ADANIA SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
0000834-86.2019.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Rafaela Soares Da Silva
Advogado: Manuela Barbosa Pires (OAB:BA36809)
Vitima: Ana Carla Souza Dias
Testemunha: Sandra Rufino Gomes
Testemunha: Osiris Rufino Ramos França
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
Número: 0000834-86.2019.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: RAFAELA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REU: MANUELA BARBOSA PIRES - BA36809

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: MANUELA BARBOSA PIRES OAB: BA36809 Endereço: Avenida Santo Amaro de Ipitanga, 1, Conjunto penal de lauro de freitas, Caji, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42722-890 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo,Bahia, 4 de março de 2024
ADANIA SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000887-23.2022.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jeremoabo
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: L. D. J. A.
Advogado: Albert Kevin Andrade Santos (OAB:BA69239)
Advogado: Antonio Jadson Do Nascimento (OAB:SE8322)
Testemunha: R. L. D. S.
Testemunha: M. A. D. J. S.
Testemunha: I. G.
Vitima: C. A. D. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número: 8000887-23.2022.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: LOURIVAL DE JESUS ANDRADE
Advogados do(a) REU: ALBERT KEVIN ANDRADE SANTOS - BA69239, ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO - SE8322

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: ALBERT KEVIN ANDRADE SANTOS OAB: BA69239 Endereço: , ITAQUARA - BA - CEP: 29055-010
Advogado: ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO OAB: SE8322 Endereço: AV LUIZ EDUARDO MAGALHAES, SN, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo, Bahia, 4 de março de 2024
MARIA ISMAEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000887-23.2022.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jeremoabo
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: L. D. J. A.
Advogado: Albert Kevin Andrade Santos (OAB:BA69239)
Advogado: Antonio Jadson Do Nascimento (OAB:SE8322)
Testemunha: R. L. D. S.
Testemunha: M. A. D. J. S.
Testemunha: I. G.
Vitima: C. A. D. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número: 8000887-23.2022.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: LOURIVAL DE JESUS ANDRADE
Advogados do(a) REU: ALBERT KEVIN ANDRADE SANTOS - BA69239, ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO - SE8322

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: ALBERT KEVIN ANDRADE SANTOS OAB: BA69239 Endereço: , ITAQUARA - BA - CEP: 29055-010 Advogado: ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO OAB: SE8322 Endereço: AV LUIZ EDUARDO MAGALHAES, SN, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo, Bahia, 4 de março de 2024
MARIA ISMAEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000242-32.2021.8.05.0142 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adailson Alcantara Pereira
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185)
Advogado: Ailton Silva Dantas (OAB:BA46438)
Testemunha: Eutimio Pereira Da Silva Neto
Testemunha: Oberdan Alves Dos Anjos
Testemunha: Valter Castro Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Número: 8000242-32.2021.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ADAILSON ALCANTARA PEREIRA
Advogados do(a) REU: MANUEL ANTONIO DE MOURA - BA8185, AILTON SILVA DANTAS - BA46438

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: AILTON SILVA DANTAS OAB: BA46438 Endereço: FAZENDA RANCHO DANTAS, SN, ZONA RURAL, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000 para apresentar suas alegações finais, em forma de memoriais, dentro do prazo legal para o ato.
Jeremoabo,Bahia, 4 de março de 2024
VICTOR LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002385-57.2022.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Edilza Dos Santos
Advogado: Manuela Barbosa Pires (OAB:BA36809)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Dayane Santos De Jesus

Testemunha: Cosminha Dos Santos Vieira
Vitima: Jose De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número: 8002385-57.2022.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: EDILZA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: MANUELA BARBOSA PIRES - BA36809

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: MANUELA BARBOSA PIRES OAB: BA36809 Endereço: Avenida Santo Amaro de Ipitanga, 1, Conjunto penal de lauro de freitas, Caji, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42722-890 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo,Bahia, 4 de março de 2024
ADANIA SILVA DE SOUZA

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000238-50.2011.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ana Carolina Pereira De Amorim (OAB:BA37247)
Advogado: Carolina De Britto Fernandes (OAB:BA19142)
Advogado: Marcelo Pimenta De Araujo (OAB:BA25063)
Advogado: Marx Portella Pinto Fontes (OAB:BA25426)
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Renata Limongi Chaves (OAB:BA27375)
Advogado: Renata Pinon Conde (OAB:BA21220)
Advogado: Thiago Souza De Morais (OAB:BA37672)
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Reu: Atlantica Manipulacao Pharma Ltda Me
Reu: Roney Hylton D Aquilla
Reu: Cesar Moyses Murarolli Daquila
Reu: Nubia Martins Arruda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000238-50.2011.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANA CAROLINA PEREIRA DE AMORIM (OAB:BA37247), CAROLINA DE BRITTO FERNANDES (OAB:BA19142), MARCELO PIMENTA DE ARAUJO (OAB:BA25063), MARX PORTELLA PINTO FONTES (OAB:BA25426), OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155), PAULA RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA30606-A), RENATA LIMONGI CHAVES (OAB:BA27375), RENATA PINON CONDE (OAB:BA21220), THIAGO SOUZA DE MORAIS (OAB:BA37672), VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA25050), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)
REU: ATLANTICA MANIPULACAO PHARMA LTDA ME e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Custas pela parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000908-64.2006.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Janio Vieira Da Silva
Advogado: Marcos Vinicius Lima Aguiar (OAB:BA37206)
Autor: Geralda Vieira Da Silva
Advogado: Marcos Vinicius Lima Aguiar (OAB:BA37206)
Autor: Janilde Vieira Da Silva
Advogado: Marcos Vinicius Lima Aguiar (OAB:BA37206)
Autor: Gilvan Natalicio Vieira Da Silva
Advogado: Marcos Vinicius Lima Aguiar (OAB:BA37206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000908-64.2006.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: JANIO VIEIRA DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): MARCOS VINICIUS LIMA AGUIAR registrado(a) civilmente como MARCOS VINICIUS LIMA AGUIAR (OAB:BA37206)

Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual verificou-se que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito.
A parte demandante, devidamente intimada para tomar ciência do que deveria ser corrigido e emendar a peça, não o fez.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o art. 321 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Intimada para emendar a inicial após despacho que especificou pormenorizadamente o que deveria ser corrigido ou completado, a parte demandante não o fez, fato que torna imperativa a extinção do feito sem resolução de mérito.
CONCLUSÃO
Ante o exposto indefiro a inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, ao passo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, I, do mesmo Codex.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000444-30.2012.8.05.0153 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Fabio Roberto Machado Alcantara
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Parte Autora: Jose Da Silva
Parte Autora: Isidoro Felipe Dos Santos Catarino
Parte Autora: Antonio Ferreira Neves
Parte Re: Mario Correia Da Silva
Parte Re: Noe Correia Da Silva
Parte Re: Ademicio Correia Da Silva
Parte Re: Jose Correia Neto
Parte Re: Nelson Correia Da Silva
Parte Re: Gerson Correia Da Silva
Parte Re: Orminda Correia Ramos
Parte Re: Cledison Souza Silva
Parte Re: Amelia Correia Da Silva
Parte Re: Rita Silva Lima
Parte Re: Josenilza Castro Pinto
Parte Re: Gonçalo Gertrudes Pinto
Parte Re: Quiteria Novais Correia Silva
Parte Re: Sebastiana Novais Correa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000444-30.2012.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
PARTE AUTORA: FABIO ROBERTO MACHADO ALCANTARA e outros (3)
Advogado(s): THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG registrado(a) civilmente como THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647)
PARTE RE: MARIO CORREIA DA SILVA e outros (13)
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o caráter dinâmico de conflitos possessórios e o tempo decorrido desde a última petição, intimem-se os autores, por meio de sua representação processual, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se persiste a situação descrita na petição de ID 70209171.
Havendo reiteração do requerimento, voltem-me conclusos para decisão urgente.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000847-62.2013.8.05.0153 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Saulo Andre Santos Nascimento
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0000847-62.2013.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: SAULO ANDRE SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES (OAB:BA28081)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0001353-04.2014.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Artur Pires Dos Santos
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Reu: Banco Bv Financeira S/a
Advogado: Alexandre Pasquali Parise (OAB:SP112409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br

.
S E N T E N Ç A
Processo n. 0001353-04.2014.8.05.0153.
1- Trata-se de homologação de acordo.
2- O acordo foi celebrado nos autos, tendo sido as partes devidamente representadas por causídicos/procuradores.

3- Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.

4- Esse é o breve relatório.

5- O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para o ato.

6- A autocomposição, a exemplo da presente conciliação judicial, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.

7- Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial.

8- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo de ID 28867922 - pp. 35-39, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.

9- Sem custas e honorários.
10- Certifique-se o trânsito em julgado e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se.

11- Dou à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora/BA, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000363-90.2022.8.05.0153 Embargos À Execução
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Embargante: Maria De Fatima Silva Meira
Advogado: Lousiani Camara Dreyer (OAB:TO5690-B)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

8000363-90.2022.8.05.0153
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ou em dobro nas hipóteses legalmente previstas:
a) especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC). Acaso haja requerimento de produção de prova testemunhal, devem juntar o rol de testemunhas e indicar especificadamente os fatos a serem provados com a oitiva de cada uma delas.
Requerimento de prova pericial deve ser acompanhado da especificação da área de atuação do perito, dos quesitos do requerente e de eventual indicação de assistentes técnicos, se houver.
b) apontarem as questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória, bem como as questões de direito relevantes para futura decisão de mérito; e
c) caso a prova pretendida não possa ser produzida pela própria parte requerente, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas e indicando que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
É rigorosamente necessário, sob pena de preclusão, que, no período da fase de especificação, as partes indiquem as provas que pretendam produzir, independentemente de já o terem feito em outro momento processual: “Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (art. 282, VI, do CPC/73); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (art. 324 do CPC/73). Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação” (STJ, AgInt no AREsp 840817 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 15/09/2016; AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 04/08/2008; EDcl no REsp 614.847/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/06/2008).

Intimem-se.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000363-90.2022.8.05.0153 Embargos À Execução
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Embargante: Maria De Fatima Silva Meira
Advogado: Lousiani Camara Dreyer (OAB:TO5690-B)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

8000363-90.2022.8.05.0153
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ou em dobro nas hipóteses legalmente previstas:
a) especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC).
Acaso haja requerimento de produção de prova testemunhal, devem juntar o rol de testemunhas e indicar especificadamente os fatos a serem provados com a oitiva de cada uma delas.
Requerimento de prova pericial deve ser acompanhado da especificação da área de atuação do perito, dos quesitos do requerente e de eventual indicação de assistentes técnicos, se houver.
b) apontarem as questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória, bem como as questões de direito relevantes para futura decisão de mérito; e
c) caso a prova pretendida não possa ser produzida pela própria parte requerente, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas e indicando que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
É rigorosamente necessário, sob pena de preclusão, que, no período da fase de especificação, as partes indiquem as provas que pretendam produzir, independentemente de já o terem feito em outro momento processual: “Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (art. 282, VI, do CPC/73); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (art. 324 do CPC/73). Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação” (STJ, AgInt no AREsp 840817 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 15/09/2016; AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 04/08/2008; EDcl no REsp 614.847/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/06/2008).
Intimem-se.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0001032-42.2009.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Trindade & Advogados Associados
Advogado: Matheus Cordeiro Carvalho (OAB:BA53468)
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Exequente: Mona Lisa Machado Trindade
Advogado: Matheus Cordeiro Carvalho (OAB:BA53468)
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Executado: Maruza Fabiana Bonfim Araujo
Advogado: Jose Carlos Dos Reis (OAB:BA9842)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001032-42.2009.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: TRINDADE & ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros
Advogado(s): MATHEUS CORDEIRO CARVALHO (OAB:BA53468), MONA LISA MACHADO TRINDADE (OAB:BA16870)
EXECUTADO: MARUZA FABIANA BONFIM ARAUJO
Advogado(s): JOSE CARLOS DOS REIS (OAB:BA9842)

SENTENÇA
I- Relatório:
MARUZA FABIANA BONFIM ARAÚJO apresentou exceção de pré-executividade nos autos da ação de execução de título executivo que lhe move o TRINDADE & ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Alegou, em apertada síntese, que a presente execução tem que ser extinta, uma vez que o exequente renunciou ao mandato outorgado pela executada, tendo o próprio exequente dado causa a extinção do contrato de honorários. Fez outras considerações e juntou documentos.
Devidamente intimada, a exequente impugnou especificamente as pretensões autorais (ID. 414586482 - Pág. 1).
É o essencial. DECIDO.
II- Fundamentação:
A exceção de pré-executividade é modalidade excepcional de oposição do executado, que objetiva fulminar de plano uma execução em razão de vício fundamental ocorrido no processo e que possa ser demonstrado de plano, sem necessidade de dilação probatória. A exceção de pré-executividade, para ser conhecida, deve ter flagrante a causa de nulidade da execução ou da penhora.
Assim, podem ser abordadas, no instituto, matérias de ordem pública, que reconhecidas pelo magistrado, tenham o condão de pôr fim imediato a uma execução injusta ou ajuizada de modo errôneo.
De acordo com ARAKEN DE ASSIS, ao referir entendimento da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, "[a] exceção de pré-executividade só é aceita em caráter excepcional: havendo prova inequívoca de que a obrigação inexiste, foi paga, está prescrita ou outros casos de extinção absoluta. (…) Nada obstante, a exceção continua adequada para pôr em causa a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título, que é nulidade cominada (art. 618, I), conforme decidiu a 3º Turma do STJ, e a própria exequibilidade do título apresentado (...)".
In casu, ressalto ser certo que o contrato de honorários advocatícios constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, XII, do CPC c/c o art. 24 do Estatuto da OAB.
Com efeito, o título será certo quando não pairar dúvida sobre a existência do crédito; será líquido, se a importância da prestação estiver determinada; e será exigível quando o seu pagamento não necessitar de termo ou condição ou mesmo estiver sujeitos a outros entraves.
Da análise dos autos, infere-se que o contrato foi revogado antes do término da ação que vinha acompanhando o exequente.
Dessa forma, considerando que os serviços advocatícios não foram prestados de forma integral, não é possível a parte valer-se da via executiva para cobrança de parcela dos serviços prestados. Isso porque foi descaracterizada a liquidez do título.
Outrossim, é assente na jurisprudência que é nula a cláusula que impõe o pagamento integral dos honorários advocatícios em caso de revogação do mandato.
Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DO MANDATO. CLÁUSULA QUE IMPÕE O PAGAMENTO INTEGRAL DOS HONORÁRIOS MESMO EM CASO DE REVOGAÇÃO DO MANDATO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. I - É nula a cláusula que impõe o pagamento integral dos honorários advocatícios em caso de revogação do mandato. II - Revogado o mandato outorgado aos advogados, o contrato de prestação de serviços advocatícios perde a eficácia executiva. III - Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1232979, 07029881720198070001, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 19/2/2020, publicado no DJE: 12/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
As demais alegações das partes não comportam outras considerações ou digressões, por haver incompatibilidade lógica com o quanto já mencionado.
Como advertiu o eminente Min. MÁRIO GUIMARÃES, "não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que se o juiz acolher um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não" (in "O Juiz e a Função Jurisdicional", 1ª Ed., Forense, 1958, § 208, p. 350), secundando-se que não se exige do magistrado "que rastreie e acompanhe pontualmente toda a argumentação dos pleiteantes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia".
Assim, a soma de alegações choca-se contra os fatos verificados nos autos, e consequentemente, são afastados os argumentos restantes, por inaplicáveis.
Tendo em vista que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes de, ao menos em tese, infirmar a conclusão adotada nesta fundamentação, não há nada a apreciar.
III- Conclusão:
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, IV e VI c/c art. 803, I, ambos do CPC/15.
Condeno o Exequente ao recolhimento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor do Executado, na quantia de 10% (dez por cento) do valor da causa.
Na hipótese de interposição de apelação, por não mais haver juízo de admissibilidade nesta Instância (art. 1.010, § 3º, do CPC), sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; e,

em havendo recurso adesivo, também deverá ser intimado o adverso para resposta em 15 (quinze) dias. Após tais providências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.
Após, arquivem-se com as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
8001477-69.2019.8.05.0153 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Joaquim Santos Filho
Advogado: Marlon Da Silva Magalhaes (OAB:BA48947)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001477-69.2019.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: JOAQUIM SANTOS FILHO
Advogado(s): MARLON DA SILVA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARLON DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA48947)

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de demanda na qual foi informado que o óbito requerido já foi registrado.
É o relatório. Decido.
Tendo desaparecido o conflito de interesse no decorrer da ação em tela, sua extinção é de rigor, haja vista a informação de registro do óbito.
De fato, a atuação judicial não pode se desenvolver se não houver conflito de interesses sobre o qual recairá o provimento final.
Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas, face à gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001477-69.2019.8.05.0153 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Joaquim Santos Filho
Advogado: Marlon Da Silva Magalhaes (OAB:BA48947)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001477-69.2019.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: JOAQUIM SANTOS FILHO
Advogado(s): MARLON DA SILVA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARLON DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA48947)

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de demanda na qual foi informado que o óbito requerido já foi registrado.
É o relatório. Decido.

Tendo desaparecido o conflito de interesse no decorrer da ação em tela, sua extinção é de rigor, haja vista a informação de registro do óbito.
De fato, a atuação judicial não pode se desenvolver se não houver conflito de interesses sobre o qual recairá o provimento final.
Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas, face à gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000301-52.2012.8.05.0214 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: F. S. N.
Requerente: E. C. S.
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

0000301-52.2012.8.05.0214
1- Vistos etc.
2- Compulsando-se os autos, verifico que em manifestação judicial pretérita, foi determinada a intimação da parte autora para manifestar-se no fólio e/ou cumprir diligências, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Ultrapassado o prazo, a parte interessada não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo estabelecido.
3- Vieram-me os autos conclusos.
4- É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
5- Nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor abandona a ação por mais de 30 (trinta) dias, ou quando deixa de cumprir atos e diligências que lhe competem, o que se coaduna com os presentes autos, eis que quando intimado para manifestar interesse e/ou cumprir diligências determinadas, permaneceu em silêncio.
6- Sabe-se que, a extinção do processo sem resolução do mérito não compromete o direito material da parte autora, tendo em vista que esta poderá intentar novel ação a qualquer tempo, desde que saneada a irregularidade.
7- Desse modo, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
8- Sem custas.
9- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, dou à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
10- Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e após o cumprimento das formalidade legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001207-45.2019.8.05.0153 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Soll Distribuidora De Petroleo Ltda
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Executado: Posto Itanage Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001207-45.2019.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: SOLL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): ALVARO SANTANA DE QUADROS (OAB:BA37302)
EXECUTADO: POSTO ITANAGE LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de demanda na qual a parte exequente informou a renegociação da dívida da parte executada.
É o relatório. Decido.
Tendo desaparecido o conflito de interesse no decorrer da ação em tela, sua extinção é de rigor, haja vista a informação de renegociação da dívida.
De fato, a atuação judicial não pode se desenvolver se não houver conflito de interesses sobre o qual recairá o provimento final.
O pedido de suspensão do feito é incabível. Caso requeresse a homologação direta do acordo firmado, não poderia haver óbice por parte do Poder Judiciário.
Entretanto, em caso como o presente, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que "1. Inexiste nos autos pedido de homologação de composição amigável entre as partes, mas sim, notícia de renegociação da dívida, o que não se confunde com formalização de acordo, e a consequente comprovação de que o devedor satisfez o débito em sua integralidade. 2. Não há, pois, que se falar em extinção da execução com resolução do mérito. 3. A superveniente perda de interesse processual do apelante enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil" (TJ-BA - APL: 80006109720198050146, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020).
Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Levantem-se eventuais restrições anteriormente determinadas nos autos.
Despesas conforme o disposto pelas partes no acordo; dispensado o pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, §§ 2º e 3º, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
O presente decisum, assinado eletronicamente, serve como mandado/carta/ofício.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001689-85.2022.8.05.0153 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: L. S. L. D. S.
Advogado: Tiago Araujo Da Silva (OAB:BA70713)
Advogado: Erik Lemuel Cerqueira Polon (OAB:BA71098)
Requerido: A. L. L. N.
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001689-85.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: LAZARA SUZETE LELES DA SILVA
Advogado(s): TIAGO ARAUJO DA SILVA (OAB:BA70713), ERIK LEMUEL CERQUEIRA POLON (OAB:BA71098)
REQUERIDO: ANTONIO LANDULFO LUZ NETO
Advogado(s): VINICIUS COSTA DE SOUZA (OAB:BA13428), CARLOS GABRIEL ARAUJO MONTALVAO (OAB:BA55708), MONICA DA SILVA SOUZA (OAB:BA55707)

SENTENÇA
Da análise dos autos, verifica-se que a parte Autora declarou não ter mais interesse no prosseguimento da ação.
A parte ré foi devidamente intimada a respeito do pedido, contudo, deixou trancorrer o prazo sem manifestação.
Pelo exposto, considerando a manifestação da parte Autora de que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, JULGO, por sentença, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.C.
Transitado em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000063-67.2011.8.05.0214 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Marileide Santos Santiago
Advogado: Noedi Mello Soares Da Silva (OAB:BA30583)
Requerente: Felipe Santos Santiago
Advogado: Noedi Mello Soares Da Silva (OAB:BA30583)
Requerente: Shirleide Santos Santiago
Advogado: Noedi Mello Soares Da Silva (OAB:BA30583)
Requerente: Renan Felipe Santiago
Advogado: Noedi Mello Soares Da Silva (OAB:BA30583)
Requerente: Maria Rita Santos Santiago
Advogado: Noedi Mello Soares Da Silva (OAB:BA30583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0000063-67.2011.8.05.0214
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: MARILEIDE SANTOS SANTIAGO e outros (4)
Advogado(s): NOEDI MELLO SOARES DA SILVA (OAB:BA30583)

Advogado(s):

SENTENÇA
I- Relatório:
MARILEIDE SANTOS SANTIAGO E OUTROS, interpuseram o presente EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença proferida no evento ID. 113078699.
A Embargante narra, em resumo, que os embargantes são pessoas de baixa renda, conforme declaração juntada nos autos, não tendo, portanto, condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento. Requer que seja atendido seu pedido de isenção do pagamento das custas e despesas processuais.
No essencial é o relatório. DECIDO.
II- Fundamentação:
Segundo disposição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento”; ou, ainda, para “corrigir erro material”.
Como se sabe, os aclaratórios não servem para responder a questionários sobre pontos de fato, para reexame de matéria de mérito ou para explicitar dispositivo legal quando a controvérsia foi resolvida. Ou seja, os embargos de declaração não se prestam para rediscussão de tema decidido, sendo que a não concordância na demanda judicial não tem o condão de torná-la omissa, ou obscura, não se prestando esta modalidade recursal como meio de rejulgamento. Senão vejamos,
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 203/STJ. EMBARGOS REJEITADOS. 1 – Os embargo de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (EDcl nos Edcl no Ag. nº. 2010/0101759-6. Rel. Ministro Raul Araújo. j. 19.05.2011).
Analisando os embargos interpostos, vejo que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão impugnada. O embargante apenas tenta rediscutir a matéria já analisada. Ora, é de conhecimento que os embargos de declaração não são a via adequada para questionar o acerto ou desacerto da decisão.
III – Conclusão:
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos, porém, REJEITO-OS, porque ausentes os requisitos do art.1.022 do CPC.
Mantenho a sentença como lançada aos autos.
P.R.I.C.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000260-94.2000.8.05.0153 Embargos À Execução
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Embargante: Paulo Umberto Dos Santos
Embargante: Helena Tadeu Lima Cambui
Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169)
Advogado: Eduardo Gomes De Azevedo (OAB:BA7219)
Advogado: Camila Souza Franco (OAB:BA49677)
Embargado: Banco Baneb S.a.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000260-94.2000.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EMBARGANTE: HELENA TADEU LIMA CAMBUI e outros
Advogado(s): EDUARDO GOMES DE AZEVEDO (OAB:BA7219), CAMILA SOUZA FRANCO registrado(a) civilmente como CAMILA SOUZA FRANCO (OAB:BA49677)
EMBARGADO: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

SENTENÇA
I- Relatório:
Cuida-se de Embargos à Execução opostos por HELENA TADEU LIMA CAMBUI SANTOS e PAULO UMBERTO DOS SANTOS em face da Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A – BANEB, todos qualificados nos autos.
Em apertada síntese, alegaram, inicialmente, a impenhorabilidade do imóvel rural pertencente aos Executados, sob o argumento que trata-se de uma pequena propriedade rural e o único utilizado pelo casal e seus familiares. Alegou, ainda, que o valor venal do imóvel ultrapassa a quantia executada. No mérito, aduziu excesso da execução.
Devidamente intimado, a Embargada impugnou especificamente as pretensões autorais (ID. 28739443 - Pág. 2).
É o essencial. DECIDO.
II- Fundamentação:
O presente feito comporta julgamento no estado em que encontra, vez que caracterizada a hipótese do artigo 355, I, do CPC. A matéria controvertida nos autos não depende de prova oral, sendo, assim, prescindível a realização de audiência de instrução e julgamento e nem de prova pericial.
Logo, diante da desnecessidade de outros elementos, passo ao julgamento.
No que concerne à preliminar de impenhorabilidade do imóvel rural, ressalto que, nos termos do art. 833, VIII, do CPC/2015, para reconhecimento da impenhorabilidade, é imperiosa a satisfação de dois requisitos, a saber: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, e (ii) que seja explorado pela família.
Até o momento, não há uma lei definindo o que seja pequena propriedade rural para fins de impenhorabilidade. Diante da lacuna legislativa, a jurisprudência tem tomado emprestado o conceito estabelecido na Lei 8.629/1993, a qual regulamenta as normas constitucionais relativas à reforma agrária. Em seu artigo 4ª, II, alínea “a”, atualizado pela Lei 13.465/2017, consta que se enquadra como pequena propriedade rural o imóvel rural “de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento”.
O módulo fiscal, por sua vez, varia de município para município e é determinado em hectares em conformidade aos critérios previamente estipulados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.
Não há dúvidas de que incumbe ao devedor comprovar que a propriedade penhorada não ultrapassa quatro módulos fiscais (REsp 1.408.152/PR, DJe 02/02/2017).
A parte que alega tem o ônus de demonstrar a veracidade desse fato. Trata-se da distribuição abstrata do ônus da prova feita pelo legislador. Assim, cabe ao embargante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e, em contrapartida, incumbe ao embargado demonstrar o fato extintivo, impeditivo ou modificativo desse direito (art. 373 do CPC/2015).
Nessa toada, sendo a impenhorabilidade fato constitutivo do direito do executado, é sobre ele que recai o encargo de comprovar os requisitos necessários ao seu reconhecimento. Vale dizer, é do executado o ônus de provar que a propriedade rural é trabalhada pela família.
Ademais, ressalto que, ninguém melhor do que o proprietário para saber quais atividades rurícolas são desenvolvidas no local.
Não há dúvidas, inclusive, de que tanto a regra da impenhorabilidade do bem de família quanto a da impenhorabilidade da pequena propriedade rural são corolários do princípio da dignidade da pessoa humana. Essas normas, no entanto, tutelam bem jurídicos diversos: enquanto a primeira volta-se à proteção do direito à moradia (REsp 1.726.733/SP, DJe 16/10/2020; REsp 1.487.028/SC, DJe 18/11/2015), a segunda busca assegurar um patrimônio mínimo necessário à sobrevivência da família. Essa distinção, inclusive, é realçada no REsp 1.591.298/RJ, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze (DJe 21/11/2017).
In casu, infere-se que os executados não comprovam que a propriedade se enquadra no conceito legal de pequena propriedade rural nem que o imóvel penhorado é voltado à exploração para subsistência familiar.
Desse modo, REJEITO a preliminar de impenhorabilidade do imóvel rural.

No mérito, ressalto que o valor do débito veio regularmente discriminado no cálculo da dívida apontado nos autos da Execução, com observância ao quanto pactuado no instrumento, regularmente firmado pelos embargantes.
Mesmo que assim não fosse, caberia aos embargantes apresentar na inicial dos embargos o valor que entendiam devido, ônus exigido pela legislação atual até como critério primeiro para conhecimento destes embargos (CPC, art. 917, §4º, inciso I). E como dito linhas atrás, o exequente apresentou o contrato com os índices pactuados, bem como o cálculo do valor devido, de modo que a evolução da dívida poderia ser obtida pelos executados por cálculo simples, do que não se desincumbiram.
Daí o não conhecimento do articulado, a teor do disposto no artigo 917, § 3º e §4º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Grife-se: o legislador assumiu postura concreta diante da morosidade nas ações de execução e deve contar, acima de tudo, com a acolhida de seu esforço. Não se trata de simples privilégio à técnica.
Assim, o princípio "pacta sunt servanda", tem incidência ampla, não incumbindo ao Juiz, ao seu próprio talante, aplicá-lo simplesmente quando lhe convier. Assim, não sendo caso de nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas, o contrato faz lei entre as partes e deve ser respeitado e cumprido. Sem descurar que o contrato foi suficientemente claro para os devedores ao contratar, não podendo dizer que é obscuro ou abusivo somente no momento de saldá-lo.
Com efeito, na medida em que se despreza a autonomia da manifestação de vontade, cria-se a insegurança jurídica e desrespeita-se o ato jurídico perfeito e acabado (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXVI).
O Poder Judiciário não pode criar obrigações contratuais inexistentes. Ao contrário, pode e deve coibir o abuso do direito. Não o uso regular, dentro dos princípios constitucionais, cabendo à própria lei tal encargo.
Anote-se que os embargantes ao subscreverem o documento não foram enganados e nem quiseram manifestar vontade diversa.
Destarte, pela clareza das cláusulas, não está em termos de receber alteração, de modo que não há como acolher o inconformismo.
Ademais, saliento, por oportuno, que a revisão contratual é possível em sede de embargos à execução, mas, no caso, não há cláusula que mereça ser revista.
A conclusão a que se chega é que os embargantes não estão certos do que pretende impugnar nem do fundamento jurídico das ilegalidades apontadas.
Por isso, conclui-se que as preliminares aventadas não prosperam e que os embargos também não procedem.
As demais alegações das partes não comportam outras considerações ou digressões, por haver incompatibilidade lógica com o quanto já mencionado.
Como advertiu o eminente Min. MÁRIO GUIMARÃES, "não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolher um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não" (in "O Juiz e a Função Jurisdicional", 1ª Ed., Forense, 1958, § 208, p. 350), secundando-se que não se exige do magistrado "que rastreie e acompanhe pontualmente toda a argumentação dos pleiteantes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia".
Assim, a soma de alegações choca-se contra os fatos verificados nos autos, e consequentemente, são afastados os argumentos restantes, por inaplicáveis.
Derradeiramente, deixo consignado que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDecl no MS 21.135/DF, Rel. Dra. Diva Malerbi, 1ª Seção do C. STJ, j. 08/06/2016).
Tendo em vista que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes de, ao menos em tese, infirmar a conclusão adotada nesta fundamentação, não há nada a apreciar.
III- Conclusão:
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.
Por sua sucumbência, arcarão os embargantes com custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.
Lance-se cópia desta sentença nos autos da Execução.
P.R.I.C.
Oportunamente, arquivem-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0000585-25.2007.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Executado: Delmira Rosa Neves
Executado: Clovis Miguel Neves
Exequente: Banco Bradesco S/a
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000585-25.2007.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: AUTOR: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARGARIDA MARIA DE LIMA E SILVA CASTRO
REU: DELMIRA ROSA NEVES, CLOVIS MIGUEL NEVES

Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte autora, pessoalmente, via postal, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará extinção do feito por abandono da causa (artigo 485, § 1º, CPC).
Consigno prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.
Dou a presente força de mandado.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000702-88.2018.8.05.0153 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Maria Jose Macedo
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Requerido: Manoel David Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000702-88.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: MARIA JOSE MACEDO
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)
REQUERIDO: MANOEL DAVID DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, colacionando aos autos:
1) Certidão de Casamento; e
2) Comprovante de residência atualizado e legível em nome próprio. No tocante ao comprovante de residência, desde que cotejado com demais documentos anexados aos autos, podem servir, a título de exemplo, como comprovante de residência: documentos que demonstre admissão em empresa, matrícula em instituições de ensino, inscrições em concursos públicos, contrato de aluguel, contrato de abertura de contas bancária, declaração recente de Imposto de Renda, carnês do IPTU e IPVA, contracheque emitido por órgão público, demonstrativos do INSS ou SRF, fatura de cartão de crédito, escritura de imóvel, extrato do FGTS, registro de licenciamento de veículo, termo de rescisão de contrato de trabalho, boleto de cobrança de condomínio, documento de financiamento imobiliário, boleto de mensalidade escolar, laudo de avaliação de imóvel emitido pela Caixa Econômica Federal, nota scal de compra realizada em estabelecimento físico ou pela internet indicando o endereço de entrega e CPF do comprador etc. Caso se use comprovante de residência válido em nome do cônjuge, necessária a juntada da certidão de casamento ou documento correlato.
Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para despacho inicial. Caso contrário, para sentença extintiva.
Publique-se. Int. D.N.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000328-38.2019.8.05.0153 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Requerente: M. S. N.
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Requerido: D. S. P. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000328-38.2019.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se as partes através de seus procuradores para, no prazo de 05 dias, prestarem informações a este juízo acerca da existência de bens ou não a serem partilhados.

Verifica-se que na inicial de ID 21373349, o Autor informa que não existem bens a serem partilhados, contudo, no termo de audiência em ID 27323581, as partes devidamente acompanhadas de seus procuradores chegaram a acordo requerendo homologação no tocante a dissolução matrimonial, requerendo por conseguinte o prosseguimento do feito no tocante a partilha de bens, contudo, inexiste rol de bens a serem partilhados.

É importante salientar que devem as partes agir sempre com base no princípio da boa-fé objetiva, conforme previsto no art. 77, inciso I do CPC/15, a qual deve as partes expor os fatos em juízo conforme a verdade.

Sirva-se deste despacho com força de mandado e intimação para todos os fins de direito.

P.I.R.C

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA

ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000022-95.1988.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Enedino Ferreira Neves
Advogado: Marcos Vinicius Lima Aguiar (OAB:BA37206)
Executado: Gonçalo Caires Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000022-95.1988.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: ENEDINO FERREIRA NEVES
Advogado(s): MARCOS VINICIUS LIMA AGUIAR registrado(a) civilmente como MARCOS VINICIUS LIMA AGUIAR (OAB:BA37206)
EXECUTADO: GONÇALO CAIRES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Autuação retificada, pois trata-se de execução de título extrajudicial.
Intime-se o exequente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, a providência que entende cabível para o andamento do feito.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO

8001005-63.2022.8.05.0153 Inventário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Inventariante: Maria Amelia Da Silva
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Inventariado: Cariolano De Oliveira Silva
Herdeiro: Maria Aparecida Silva Oliveira
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Herdeiro: Bernarda De Oliveira Silva
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Herdeiro: Rozivaldo Oliveira Silva
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Herdeiro: Sinval Oliveira Silva
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Herdeiro: Edivaldo Oliveira Silva
Herdeiro: Joaquim Oliveira Silva
Herdeiro: João Oliveira Silva
Herdeiro: Urbino Oliveira Silva
Herdeiro: Marione Oliveira Silva
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Herdeiro: Marilho Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001005-63.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INVENTARIANTE: MARIA AMELIA DA SILVA
Advogado(s): PAULO SERGIO DA SILVA BARROS registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO DA SILVA BARROS (OAB:BA19843)
INVENTARIADO: CARIOLANO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Nos termos do art. 321 do CPC, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC. Assim, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adotando as seguintes providências, sob pena de indeferimento:
1) Anexar aos autos: (i) certidão do cartório cível atestando a inexistência de outro inventário ou arrolamento em nome deste; (ii) comprovante do recolhimento do IPTU do imóvel indicado, mormente para que se verifique o valor venal deste; (iii) certidão negativa de tributos federal, estadual e municipal; (iv) no caso de os herdeiros concordarem com o presente pleito deverá ser colacionada declaração com tal concordância devidamente assinada pelo herdeiro, por escritura pública e com firma reconhecida das assinaturas, posto que a cessão ou renúncia de direitos hereditários são atos solenes, de modo que, seja qual for o valor do monte (herança), deve ser feita por escritura pública ou por termo judicial, sob pena de nulidade (CC, arts. 1.793 e 1.806); e (v) parecer do Órgão Fazendário e eventual guia de recolhimento dos tributos estaduais devidos, com o respectivo comprovante de pagamento (o contribuinte deve acessar o canal de serviços: http://www.sefaz.ba.gov.br/scripts/cartadeservicos/index.asp. Em caso de dificuldade de realizar os serviços virtualmente, deve o contribuinte entrar em contato com o Call Center através do 0800 0710071, dias úteis, das 08h às 18 h, ou através do faleconosco@sefaz.ba.gov.br.).
Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos em pasta própria.
Transcorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e encaminhem-se os autos conclusos para sentença extintiva.
Intime-se. Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001088-50.2020.8.05.0153 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: C. B. P.
Advogado: Thiago Alves Lima (OAB:MG134469)
Requerido: C. N. S. P.
Advogado: Marcos Vinicius Lima Aguiar (OAB:BA37206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001088-50.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: CARLOS BATISTA PESSOA
Advogado(s): THIAGO ALVES LIMA (OAB:MG134469)
REQUERIDO: CLEONICE NEVES SILVA PESSOA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS LIMA AGUIAR registrado(a) civilmente como MARCOS VINICIUS LIMA AGUIAR (OAB:BA37206)

DECISÃO
Determina o art. 356 do CPC: "O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I- mostra-se incontroverso; II- estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. "
A questão será incontroversa quando seu conteúdo não for objeto de discussão entre as partes. A incontrovérsia é fruto do não desempenho pela defesa do seu ônus de impugnação específica das alegações fáticas do autor (art. 341 do CPC), da transação parcial, do reconhecimento do pedido parcial, da admissão em audiência de alegações de fato incontroversas e, em geral, da existência no processo de alegações de fato que não dependam de prova (art. 374, CPC).
Analisando os autos, verifico que o pedido de decretação do divórcio entre as partes é fato incontroverso. Assim, autorizado está o imediato julgamento parcial do mérito.
Ademais, em face da Emenda Constitucional nº. 66/2010, que expurgou da Carta Magna o § 6º do art. 226, o divórcio prescinde da separação judicial prévia ou da separação de fato por mais de 02(dois) anos, bastando, para sua efetivação, o pedido de um ou de ambos consortes.
O pleito de divórcio se trata de um direito potestativo do postulante, vale dizer: diante do pedido expresso da parte Autora quanto à sua concessão, ao réu não há defesa juridicamente possível que obste o provimento do pleito, mantida a demanda, por evidente, para apreciar demais pendencias.
O caráter potestativo do direito é de uma evidência incontrastável, pois afirmar o contrário seria admitir o inadmissível: o dever de permanecer casado mesmo diante do fim da vida conjunta.
Ante o exposto, JULGO ANTECIPADO PARCIAL O MÉRITO, com fulcro no artigo. 356, inciso I, do CPC, e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO do casal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando dissolvida a sociedade conjugal existente entre ambos até então, voltando a mulher a usar o nome de solteira: CLEONICE NEVES DA SILVA.
SERVIRÁ A PRESENTE, por cópia digitada e assinada eletronicamente, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil competente para as devidas anotações, ficando esclarecido que a Serventia deverá disponibilizar nos autos senha de acesso e que competirá à parte interessada providenciar o encaminhamento da presente sentença, juntamente com cópia da senha ao Senhor Oficial do Cartório competente, o qual terá acesso a estes autos para conferência, cumprimento e registro.
Havendo questões de fato e direito ainda controvertidas e atentando-se aos princípios norteadores do Código de Processo Civil de 2015, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ou em dobro nas hipóteses legalmente previstas:
a) especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC).
Acaso haja requerimento de produção de prova testemunhal, devem juntar o rol de testemunhas e indicar especificadamente os fatos a serem provados com a oitiva de cada uma delas.
Requerimento de prova pericial deve ser acompanhado da especificação da área de atuação do perito, dos quesitos do requerente e de eventual indicação de assistentes técnicos, se houver.
b) apontarem as questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória, bem como as questões de direito relevantes para futura decisão de mérito; e
c) caso a prova pretendida não possa ser produzida pela própria parte requerente, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas e indicando que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
No mesmo prazo supra, poderá a parte autora, manifestar-se sobre a contestação e responder à reconvenção da parte demandada.
É rigorosamente necessário, sob pena de preclusão, que, no período da fase de especificação, as partes indiquem as provas que pretendam produzir, independentemente de já o terem feito em outro momento processual: "Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (art. 282, VI, do CPC/73); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (art. 324 do CPC/73). Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação" (STJ, AgInt no AREsp 840817 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 15/09/2016; AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 04/08/2008; EDcl no REsp 614.847/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/06/2008).
P.R.I.C.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

INTIMAÇÃO
8001088-50.2020.8.05.0153 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: C. B. P.
Advogado: Thiago Alves Lima (OAB:MG134469)
Requerido: C. N. S. P.
Advogado: Marcos Vinicius Lima Aguiar (OAB:BA37206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001088-50.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: CARLOS BATISTA PESSOA
Advogado(s): THIAGO ALVES LIMA (OAB:MG134469)
REQUERIDO: CLEONICE NEVES SILVA PESSOA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS LIMA AGUIAR registrado(a) civilmente como MARCOS VINICIUS LIMA AGUIAR (OAB:BA37206)

DECISÃO
Determina o art. 356 do CPC: “O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I- mostra-se incontroverso; II- estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. ”
A questão será incontroversa quando seu conteúdo não for objeto de discussão entre as partes. A incontrovérsia é fruto do não desempenho pela defesa do seu ônus de impugnação específica das alegações fáticas do autor (art. 341 do CPC), da transação parcial, do reconhecimento do pedido parcial, da admissão em audiência de alegações de fato incontroversas e, em geral, da existência no processo de alegações de fato que não dependam de prova (art. 374, CPC).
Analisando os autos, verifico que o pedido de decretação do divórcio entre as partes é fato incontroverso. Assim, autorizado está o imediato julgamento parcial do mérito.
Ademais, em face da Emenda Constitucional nº. 66/2010, que expurgou da Carta Magna o § 6º do art. 226, o divórcio prescinde da separação judicial prévia ou da separação de fato por mais de 02(dois) anos, bastando, para sua efetivação, o pedido de um ou de ambos consortes.
O pleito de divórcio se trata de um direito potestativo do postulante, vale dizer: diante do pedido expresso da parte Autora quanto à sua concessão, ao réu não há defesa juridicamente possível que obste o provimento do pleito, mantida a demanda, por evidente, para apreciar demais pendencias.
O caráter potestativo do direito é de uma evidência incontrastável, pois afirmar o contrário seria admitir o inadmissível: o dever de permanecer casado mesmo diante do fim da vida conjunta.
Ante o exposto, JULGO ANTECIPADO PARCIAL O MÉRITO, com fulcro no artigo. 356, inciso I, do CPC, e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO do casal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando dissolvida a sociedade conjugal existente entre ambos até então, voltando a mulher a usar o nome de solteira: CLEONICE NEVES DA SILVA.
SERVIRÁ A PRESENTE, por cópia digitada e assinada eletronicamente, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil competente para as devidas anotações, ficando esclarecido que a Serventia deverá disponibilizar nos autos senha de acesso e que competirá à parte interessada providenciar o encaminhamento da presente sentença, juntamente com cópia da senha ao Senhor Oficial do Cartório competente, o qual terá acesso a estes autos para conferência, cumprimento e registro.
Havendo questões de fato e direito ainda controvertidas e atentando-se aos princípios norteadores do Código de Processo Civil de 2015, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ou em dobro nas hipóteses legalmente previstas:
a) especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC). Acaso haja requerimento de produção de prova testemunhal, devem juntar o rol de testemunhas e indicar especificadamente os fatos a serem provados com a oitiva de cada uma delas.
Requerimento de prova pericial deve ser acompanhado da especificação da área de atuação do perito, dos quesitos do requerente e de eventual indicação de assistentes técnicos, se houver.
b) apontarem as questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória, bem como as questões de direito relevantes para futura decisão de mérito; e
c) caso a prova pretendida não possa ser produzida pela própria parte requerente, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas e indicando que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
No mesmo prazo supra, poderá a parte autora, manifestar-se sobre a contestação e responder à reconvenção da parte demandada.
É rigorosamente necessário, sob pena de preclusão, que, no período da fase de especificação, as partes indiquem as provas que pretendam produzir, independentemente de já o terem feito em outro momento processual: “Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (art. 282, VI, do CPC/73); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (art. 324 do CPC/73). Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação” (STJ, AgInt no AREsp 840817 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 15/09/2016; AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salo-

mão, Quarta Turma, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 04/08/2008; EDcl no REsp 614.847/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/06/2008).
P.R.I.C.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000228-84.2003.8.05.0153 Inventário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Adailton Joaquim Da Silva
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Requerente: Zirlandes Vera Silva
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Requerente: Antonio Joaquim Da Silva
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Inventariante: Maria Adelaide Da Silva Costa
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Inventariado: Elisa Adelaide Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000228-84.2003.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: ADAILTON JOAQUIM DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)
INVENTARIADO: ELISA ADELAIDE DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente as determinações contidas no despacho de Id. 243084296.
Intime-se. Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000293-78.2019.8.05.0153 Execução De Alimentos
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: F. O. A.
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)
Executado: F. G. A.
Exequente: I. D. O. R. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000293-78.2019.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: INES DE OLIVEIRA REIS ALVES e outros
Advogado(s): MAIZA CRISTINA REGO SOUSA registrado(a) civilmente como MAIZA CRISTINA REGO SOUSA (OAB:BA24121)
EXECUTADO: FERNANDO GONÇALVES ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a alimentanda atingiu a maioridade, intime-se a procuradora habilitada nos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual.
No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos planilha do débito atualizado.
Intime-se. Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000833-97.2017.8.05.0153 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Antonio Luiz De Santana
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Parte Autora: Laurita Da Conceicao Santana
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Parte Re: José Almilino (chita)
Advogado: Ednilson Silva Sales (OAB:BA49432)
Advogado: Ingrid Rodrigues Souza (OAB:BA53701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

8000833-97.2017.8.05.0153
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ou em dobro nas hipóteses legalmente previstas:
a) especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC).
Acaso haja requerimento de produção de prova testemunhal, devem juntar o rol de testemunhas e indicar especificadamente os fatos a serem provados com a oitiva de cada uma delas.
Requerimento de prova pericial deve ser acompanhado da especificação da área de atuação do perito, dos quesitos do requerente e de eventual indicação de assistentes técnicos, se houver.
b) apontarem as questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória, bem como as questões de direito relevantes para futura decisão de mérito; e
c) caso a prova pretendida não possa ser produzida pela própria parte requerente, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas e indicando que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
No mesmo prazo supra, poderá, a parte demandante, por meio de réplica, se manifestar sobre a contestação e os documentos eventualmente juntados pela parte demandada.
É rigorosamente necessário, sob pena de preclusão, que, no período da fase de especificação, as partes indiquem as provas que pretendam produzir, independentemente de já o terem feito em outro momento processual: “Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (art. 282, VI, do CPC/73); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (art. 324 do CPC/73). Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação” (STJ, AgInt no AREsp 840817 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 15/09/2016; AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 04/08/2008; EDcl no REsp 614.847/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/06/2008).
Intimem-se.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000717-52.2021.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: S. S. C.
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)
Executado: H. L. D. J. D.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000717-52.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: SINTIA SILVA COELHO
Advogado(s): MAIZA CRISTINA REGO SOUSA registrado(a) civilmente como MAIZA CRISTINA REGO SOUSA (OAB:BA24121)
EXECUTADO: HERNANDO LUIS DE JESUS DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Da leitura dos autos, verifica-se que a Exequente declarou que não tem a mais interesse no prosseguimento da ação em virtude do Executado ter efetuado o pagamento integral da pensão de alimentos em atraso.
Ouvido, o Representante do Ministério Público manifestou-se pela extinção da Execução, uma vez adimplido o débito alimentar.
Pelo exposto, considerando que o Executado satisfez a obrigação, acolho o parecer do Representante do Ministério Público e JULGO, por sentença, extinto o processo, nos termos do art. 924, II do CPC.
Sem custas, face aos benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.
Transitado em julgado, arquive-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000328-38.2019.8.05.0153 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: M. S. N.
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Requerido: D. S. P. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) 8000328-38.2019.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: REQUERENTE: MARCOS SANTOS NEVES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAQUIM LUZ MOREIRA
REQUERIDO: REQUERIDO: DARLANE SANTOS PEREIRA NEVES

Advogado(s):

SENTENÇA
Determinou-se a intimação do(a) autor(a) para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No entanto, apesar de intimado(a) o(a) Autor(a) deixou transcorrer o prazo sem qualquer providência.
Desse modo, verifica-se que o processo encontra-se paralisado sem que a parte adote a providência que lhe cabe, no caso, trazer aos autos as informações necessárias ao deslinde do feito, bem como, atender ao chamado judicial, pois intimada deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.
Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, bem como, em virtude da desídia do(a) Autor(a) em promover a regular tramitação do feito, impõe-se a extinção do processo.

Por conseguinte, JULGO, por sentença, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, II e III, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.C.
Sobrevindo extinção do feito, como consequência lógica há revogação de eventual tutela antecipada, retornando as partes à situação anterior.
Transitado em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000036-26.1981.8.05.0153 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Ana Das Neves Santos
Requerido: Francisco Antonio Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0000036-26.1981.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: ANA DAS NEVES SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada, havendo informação de que teria falecido.
Não houve habilitação de possíveis herdeiros.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa e a falta de interesse, tendo em vista que após tentativa de intimação pessoal da parte demandante, houve informação de falecimento, não tendo sido promovidos, a despeito disso, os atos necessários para eventual habilitação de herdeiros.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e VI, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000851-50.2019.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: L. S. P.
Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)
Reu: L. S. P.
Advogado: Luciano Silva Pereira (OAB:SP424226)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo n. 8000851-50.2019.8.05.0153.

1- Trata-se de pedido de homologação de acordo de alimentos, guarda e visitação protocolado em conjunto pelos interessados genitores, ambos devidamente qualificados no bojo do termo celebrado, a qual trouxe consigo documentos.
2- Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.

3- Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

4- O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para o ato.

5- Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação extrajudicial, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.
6- Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público e aos filhos menores, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial.

7- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo, decretando a guarda, alimentos e direito de visita, tudo na conformidade do mencionado acordo, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.
8- Custas suspensas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Tratando-se de acordo que não dispõe o contrário, ficam as partes responsáveis pelos honorários de seus respectivos advogados.
9- Certifique-se o trânsito em julgado e após o cumprimento das formalidades legais, arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
10- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, dou à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora, 3 de março de 2024.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000527-60.2019.8.05.0153 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: T. S. R.
Advogado: Priscila Santos Carvalho (OAB:BA44289)
Executado: G. P. A.
Advogado: Isabela Cardoso Meira De Souza (OAB:BA65246)
Advogado: Wanda Cardoso Meira (OAB:BA55443)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) 8000527-60.2019.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: EXEQUENTE: THUANE SILVA RIBEIRO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PRISCILA SANTOS CARVALHO

REQUERIDO: EXECUTADO: GUSTAVO PEÇANHA ALVES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROBYSON LIMA RAMOS, ISABELA CARDOSO MEIRA DE SOUZA, WANDA CARDOSO MEIRA

SENTENÇA
Da leitura dos autos, verifica-se que a Exequente declarou que não tem a mais interesse no prosseguimento da ação em virtude do Executado ter efetuado o pagamento integral da pensão de alimentos em atraso.
Ouvido, o Representante do Ministério Público manifestou-se pela extinção da Execução, uma vez adimplido o débito alimentar.
Pelo exposto, considerando que o Executado satisfez a obrigação, acolho o parecer do Representante do Ministério Público e JULGO, por sentença, extinto o processo, nos termos do art. 924, II do CPC.
Sem custas, face aos benefícios da justiça gratuita.
Proceda, a Serventia, com a baixa do mandado no Banco Nacional de Mandados de Prisões - BNMP, com as formalidades legais.
P.R.I.
Transitado em julgado, arquive-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000161-41.2011.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Claudio Sergio De Almeida Domingues
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

0000161-41.2011.8.05.0153

Sobre a contestação (ID. 31417722 - pág. 2), ouça-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, e sob pena de preclusão, manifestem-se sobre:
a) Especificação das provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, inciso II, CPC/2015);
b) As questões de fato sobre as quais devera recair a atividade probatória, especificando os meios de prova que pretende produzir, com a respectiva justificativa de pertinência e necessidade, bem como as questões de direito relevantes para futura decisão de mérito;
c) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, inciso III, do CPC/2015), após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo ou, se for o caso, designação da audiência a que faz alusão o parágrafo 3 do artigo 357, do CPC/2015.
Intime-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora/BA, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000171-37.2001.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Autor: Joaquim Augusto Dos Santos
Reu: Jose Francisco Dos Santos
Advogado: Margarida Maria De Lima E Silva Castro (OAB:BA6045)

Intimação:
Processo nº.: 0000171-37.2001.8.05.0153

AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO DOS SANTOS

REU: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

D E C I S Ã O
Uma vez que trata-se de processo físico antigo que foi digitalizado para o o Sistema de Tramitação Eletrônica-PJE, intime(m)-se a parte autora pessoalmente e através de seu(s) advogado(s) para se manifestar (em) no prazo de 5 (cinco) dias sobre seu(s) interesse(s) no prosseguimento da demanda explicitando, de forma específica, a ATUAL Necessidade e a Utilização do provimento jurisdicional e providenciando, se for o caso, a regularização da representação judicial, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

A intimação pessoal da parte autora, em cumprimento ao art. 274 CPC, deverá ser feita: por oficial de justiça em caso de morador da Comarca, ou carta registada em caso de não morador da comarca tendo como base o último endereço declinado nos autos.

Ressalte-se que conforme doutrina e jurisprudência pacífica, o Interesse processual, subdividido em Necessidade, Utilidade, Adequação, é requisito indispensável ao regular exercício do direito de ação. Logo, sua ausência, no curso do processo, implica na extinção da demanda sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV CPC.

Caso a parte ré tenha interesse no prosseguimento da demanda, nos termos do art. 485, §4º CPC deve manifestá-lo no mesmo prazo (intimação pelo DO).

Havendo interesse, as partes devem informar a esse juízo, no mesmo prazo, sobre problema na digitalização do processo, indicando a falha.

Publique-se.

Essa decisão tem força de Mandado de Intimação, para todos os fins de direito. Após o prazo, abra-se conclusão.
Livramento de Nossa Senhora-BA, 16 de março de 2021.

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8001063-66.2022.8.05.0153 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: H. D. J. S.
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Advogado: Adailton Ferreira Porto Sobrinho (OAB:BA52588)
Requerido: P. S. L.
Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)
Advogado: Patricia Silva Miranda (OAB:BA43588)
Requerido: M. J. S. L.
Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)
Advogado: Patricia Silva Miranda (OAB:BA43588)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001063-66.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: HOSANA DE JESUS SILVA
Advogado(s): HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES (OAB:BA27583), ADAILTON FERREIRA PORTO SOBRINHO (OAB:BA52588)
REQUERIDO: PAULO SANTOS LIMA e outros
Advogado(s): GEOVANE PESSOA CORDEIRO (OAB:BA41591), PATRICIA SILVA MIRANDA (OAB:BA43588)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a necessidade de continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desta forma, havendo interesse da(s) parte(s) em integrar o Juízo 100% digital, bem como participar de audiência de conciliação por videoconferência, deverá(ã)o manifestar interesse, no prazo comum de 15 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, de 7 de outubro de 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se, ainda, o quanto regulamentado no Ato normativo conjunto nº 07, de 1º de Junho de 2022.
Destaco, ainda, a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
Outrossim, destaco que, havendo interesse das partes, a(s) audiência(s) será(ã)o realizada(s) pelo CEJUSC(Centro Judiciário de Solução dos Conflitos).
Ademais, o feito terá seu curso normal, com impulso oficial, todavia, as partes poderão informar as providências necessárias para o deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome do princípio da Cooperação, consagrado pelo art. 6º do Código de Processo Civil.
I. Cumpra-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8001619-34.2023.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Liliane Reis Bonfim
Advogado: Matheus Cordeiro Carvalho (OAB:BA53468)
Requerido: Municipio Rio De Contas -bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001619-34.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: LILIANE REIS BONFIM
Advogado(s): MATHEUS CORDEIRO CARVALHO (OAB:BA53468)
REQUERIDO: MUNICIPIO RIO DE CONTAS -BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Salvo as disposições pertinentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo. O pagamento das custas é de suma importância, pois constitui fonte de custeio da prestação jurisdicional. Da análise dos documentos acostados aos autos, não vislumbro a possibilidade de o pagamento das custas afetar a situação econômica da parte Autora a ponto de prejudicar o sustento próprio ou de sua família. O CPC trata da matéria nos arts. 98 a 102. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da justiça gratuita desafia a demonstração da impossibilidade de pagar as custas e despesas do processo.

Pelo exposto, intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, tendo em vista que o pedido de gratuidade formulado na inicial veio desacompanhado de elementos probatórios para o seu deferimento.

Transcorrido o prazo albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora- BA.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO

8001097-51.2016.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Maria Helena Da Silva
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Autor: Andreia Silva Aguiar Castro Lima
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Autor: Orlani Aguida Da Silva
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Autor: Siderlandio Silva Lima
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Autor: Paulo Sergio Silva Souza
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Autor: Nadir Da Silva Bitencourt
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Autor: Sandra Regina Silva Souza Rego
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Autor: Elidinei Vanda Rego
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Autor: Elaine Do Livramento Mendes
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Autor: Maria Jose Cruz Silva
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Reu: Livramento De Nossa Senhora Prefeitura Municipal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001097-51.2016.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA e outros (9)
Advogado(s): ZEFERINO ANGELO TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA32221)
REU: LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamente célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8001409-51.2021.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Clecia Dantas Barros
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Reu: C&s Brasil Publicidade Ltda
Advogado: Alessandra Alves (OAB:SP402497)
Advogado: Adriana Rodrigues De Sousa (OAB:SP402281)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001409-51.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: CLECIA DANTAS BARROS
Advogado(s): LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES (OAB:BA28081)
REU: C&S BRASIL PUBLICIDADE LTDA
Advogado(s): ALESSANDRA ALVES (OAB:SP402497), ADRIANA RODRIGUES DE SOUSA registrado(a) civilmente como ADRIANA RODRIGUES DE SOUSA (OAB:SP402281)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a necessidade de continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desta forma, havendo interesse da(s) parte(s) em integrar o Juízo 100% digital, bem como participar de audiência de conciliação por videoconferência, deverá(ã)o manifestar interesse, no prazo comum de 15 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, de 7 de outubro de 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se, ainda, o quanto regulamentado no Ato normativo conjunto nº 07, de 1º de Junho de 2022.
Destaco, ainda, a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
Outrossim, destaco que, havendo interesse das partes, a(s) audiência(s) será(ã)o realizada(s) pelo CEJUSC(Centro Judiciário de Solução dos Conflitos).
Ademais, o feito terá seu curso normal, com impulso oficial, todavia, as partes poderão informar as providências necessárias para o deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome do princípio da Cooperação, consagrado pelo art. 6º do Código de Processo Civil.
I. Cumpra-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0000544-82.2012.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Samuel Silva Aguiar
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Autor: Rogério Márcio Ferreira Alves
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Reu: Livramento De Nossa Senhora Prefeitura Municipal
Advogado: Gabriel Alves Pires (OAB:BA66588)
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000544-82.2012.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: SAMUEL SILVA AGUIAR e outros
Advogado(s): ZEFERINO ANGELO TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA32221)
REU: LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s): GABRIEL ALVES PIRES (OAB:BA66588), HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES (OAB:BA27583), THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG registrado(a) civilmente como THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamente célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0000559-56.2009.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Interessado: Maria Perpetua Cardoso Silva
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000559-56.2009.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTERESSADO: MARIA PERPETUA CARDOSO SILVA
Advogado(s): MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA29157), MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA (OAB:BA45735)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Expeça-se RPV/PRECATÓRIO em favor da parte exequente em relação ao valor incontroverso conforme planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora- BA.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0000559-56.2009.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Interessado: Maria Perpetua Cardoso Silva
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000559-56.2009.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

INTERESSADO: MARIA PERPETUA CARDOSO SILVA
Advogado(s): MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA29157), MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA (OAB:BA45735)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Expeça-se RPV/PRECATÓRIO em favor da parte exequente em relação ao valor incontroverso conforme planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora- BA.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000559-56.2009.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Interessado: Maria Perpetua Cardoso Silva
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000559-56.2009.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTERESSADO: MARIA PERPETUA CARDOSO SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para conhecimento e conferência das competentes RPV's cadastradas, como se vê nos formulários de cópia anexa ids 433070131 e 433070141, referentes às verbas a título de principais e sucumbenciais, tidas como incontroversas, conforme determinado no r. Despacho de ID 388690431 dos presentes autos. Prazo 05 (cinco) dias.
Livramento de Nossa Senhora-BA, data da assinatura digital.
Dirce Cirqueira
Diretora de Secretaria Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0001279-23.2009.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Maria Helena Da Conceicao De Almeida
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001279-23.2009.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MARIA HELENA DA CONCEICAO DE ALMEIDA

Advogado(s): MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA29157)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando provimento jurisdicional que lhe
garanta a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Transitado em julgado o acórdão, as partes foram instadas a se manifestarem.

A parte autora, por sua vez, requereu a implantação do benefício, tendo sido apresentada petição e documentos comprobatórios do cumprimento da determinação.

Sobre a memória de cálculos, o INSS opôs impugnação à execução.

Em manifestação, a parte autora discordou dos cálculos apresentados, requerendo a expedição de requisição de pagamento dos VALORES INCONTROVERSOS, na forma disposta no Art. 523 do CPC/2015, haja vista
que somente se discute nos autos os critérios de juros e correção monetária a serem adotados, considerando-se também que o montante apresentado pelo INSS, com o qual ele concorda, é de R$ 70.174,25 (setenta mil,
cento e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), com DATA BASE em 05/2017, conforme cálculos apresentados pela Autarquia executada no ID 28728764.

Ante o exposto, defiro o pedido de expedição de requisição de pagamento da parcela incontroversa, conforme cálculos apresentados pelo INSS no ID 28728764.
Decorridos os prazos, expeça-se RPV/Precatório em nome da parte autora, no sistema e-precweb, com as devidas cautelas.
Os cálculos dos valores controversos serão discutidos posteriormente.

CUMPRA-SE.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA

ANTÔNIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0001279-23.2009.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Maria Helena Da Conceicao De Almeida
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001279-23.2009.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MARIA HELENA DA CONCEICAO DE ALMEIDA
Advogado(s): MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA29157)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando provimento jurisdicional que lhe
garanta a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Transitado em julgado o acórdão, as partes foram instadas a se manifestarem.

A parte autora, por sua vez, requereu a implantação do benefício, tendo sido apresentada petição e documentos comprobatórios do cumprimento da determinação.

Sobre a memória de cálculos, o INSS opôs impugnação à execução.

Em manifestação, a parte autora discordou dos cálculos apresentados, requerendo a expedição de requisição de pagamento dos VALORES INCONTROVERSOS, na forma disposta no Art. 523 do CPC/2015, haja vista

que somente se discute nos autos os critérios de juros e correção monetária a serem adotados, considerando-se também que o montante apresentado pelo INSS, com o qual ele concorda, é de R$ 70.174,25 (setenta mil,
cento e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), com DATA BASE em 05/2017, conforme cálculos apresentados pela Autarquia executada no ID 28728764.

Ante o exposto, defiro o pedido de expedição de requisição de pagamento da parcela incontroversa, conforme cálculos apresentados pelo INSS no ID 28728764.
Decorridos os prazos, expeça-se RPV/Precatório em nome da parte autora, no sistema e-precweb, com as devidas cautelas.
Os cálculos dos valores controversos serão discutidos posteriormente.

CUMPRA-SE.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA

ANTÔNIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0001279-23.2009.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Maria Helena Da Conceicao De Almeida
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001279-23.2009.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MARIA HELENA DA CONCEICAO DE ALMEIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para conhecimento e conferência das competentes RPV's/Precatório cadastrados, como se vê nos formulários de cópia anexa ids 433068306 e 433068308, referentes às verbas a título de principais e sucumbenciais, tidas como incontroversas, conforme determinado na r. Decisão de ID 225940442 dos presentes autos. Prazo 05(cinco) dias.
Livramento de Nossa Senhora-BA, data da assinatura digital.
Alessandro Luz dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000559-56.2009.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Interessado: Maria Perpetua Cardoso Silva
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000559-56.2009.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTERESSADO: MARIA PERPETUA CARDOSO SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

_____

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para conhecimento e conferência das competentes RPV's cadastradas, como se vê nos formulários de cópia anexa ids 433070131 e 433070141, referentes às verbas a título de principais e sucumbenciais, tidas como incontroversas, conforme determinado no r. Despacho de ID 388690431 dos presentes autos. Prazo 05 (cinco) dias.
Livramento de Nossa Senhora-BA, data da assinatura digital.
Dirce Cirqueira
Diretora de Secretaria Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000559-56.2009.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Interessado: Maria Perpetua Cardoso Silva
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000559-56.2009.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTERESSADO: MARIA PERPETUA CARDOSO SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para conhecimento e conferência das competentes RPV's/Precatório cadastrados, como se vê nos formulários de cópia anexa ids 433070131 e 433070141, referentes às verbas a título de principais e sucumbenciais, tidas como incontroversas, conforme determinado no r. Despacho de ID 388690431 dos presentes autos. Prazo 05 (cinco) dias.
Livramento de Nossa Senhora-BA, data da assinatura digital.
Dirce Cirqueira
Diretora de Secretaria Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8002803-59.2022.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Ramon Santos Pinto
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Vitima: Vera Lucia Maria Dos Santos Pinto
Vitima: O Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Livramento De Nossa Senhora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8002803-59.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: DT LIVRAMENTO DE N. SENHORA e outros
Advogado(s):
REU:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Designo o dia 18/04/2024, às 11 horas, para a Audiência de Instrução e Julgamento.
Na forma dos arts. 185, § 2º e 222, § 3º, ambos do CPP, e da Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência será realizada de forma HÍBRIDA, presencialmente e por videoconferência por meio da plataforma Lifesize.

As testemunhas serão obrigadas a comparecer presencialmente, exceto os policiais militares e àquelas que possuem residência fora da comarca, que serão ouvidas por meio virtual.

Aos que forem autorizados a participação de forma virtual e assim optarem, deverão comunicar ao oficial de justiça ou se manifestarem nos autos apresentando o respectivo número de telefone/WhatAapp. Também será necessário ou baixar gratuitamente o aplicativo LIFESIZE no celular, ou acessar o link de acesso à Sala Virtual no computador para a participação na referida audiência, e, na data e hora designadas, realizar o seguinte procedimento:

a) acesso pelo celular: realizar chamada pelo aplicativo e inserir o número 910450; e
b) acesso pelo computador: usar o link: https://call.lifesizecloud.com/910450 (código 910450).

Em todos os casos, adverte-se que será necessário ter conexão à internet.

Aqueles que precisarem de maiores esclarecimentos sobre o funcionamento da Audiência Virtual poderão entrar em contato com o Cartório Judicial.

Adverte-se que as testemunhas ouvidas por videoconferência deverão se encontrar em um ambiente que possam permanecer sozinhas, sendo desautorizada sua oitiva junto ao escritório de advocacia dos defensores, oportunidade em que, não havendo alternativa que se enquadre nesses critérios, deverá comparecer para ser ouvida de forma presencial junto ao fórum, na Sala de Audiência desta Vara.

Os Oficiais de Justiça, por ocasião da intimação das partes e testemunhas para audiência, deverão informar sobre a possibilidade de participação virtual, recolhendo o número do WhatsApp e celular do (a) intimado (a).
Em caso de réu(s) preso(s), a participação na audiência se dará de forma virtual.

Proceda-se à devida publicação da data designada.
Intimem-se o Ministério Público e as testemunhas eventualmente arroladas na denúncia.
Intimem-se o réu, seu advogado e as testemunhas eventualmente arroladas na resposta à acusação.

Demais diligências necessárias.
Dou ao presente força de mandado/ofício.
Livramento de Nossa Senhora, 2 de fevereiro de 2024
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002106-69.2021.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Bella Bahia Agricola Ltda - Epp
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Executado: Paulo Marcos Borges
Advogado: Mykaela Cabral Santos (OAB:BA63183)
Terceiro Interessado: Ort - Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Andre William Bondezan Salvatico (OAB:SP381463)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002106-69.2021.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BELLA BAHIA AGRICOLA LTDA - EPP

EXECUTADO: PAULO MARCOS BORGES

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

- Intimações ao executado, senhor PAULO MARCOS BORGES:
1 - Fica intimado a parte executada, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Termo de Penhora acostado nos autos sob ID nº 425172315, oportunidade em que poderá informar acerca do cumprimento do quanto determinado em Decisão retro sob ID nº 405124581.

2 - Fica intimado, também, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da peça colacionada pela parte exequente sob ID nº 427763255.

- Intimações ao terceiro interessado, ORT - FOMENTO MERCANTIL LTDA:
1 - Fica intimado o terceiro interessado, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do (in)adimplemento, por parte do executado, do quanto determinado pela Decisão retro sob ID nº 405124581.
2 - Fica intimado, também, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da peça colacionada pela parte exequente sob ID nº 427763255.

Eu, Eduardo Guadagnin dos Passos, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 29 de fevereiro de 2024.

1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8015267-78.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Advogado: Cristiana Vasconcelos Borges Martins (OAB:MS12002)
Requerido: Maykel Locatelli

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8015267-78.2023.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REQUERIDO: MAYKEL LOCATELLI

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Denota-se que as custas foram recolhida de forma parcial, restando pendente as custas refente à citação.
1- Fica/m intimada/s a/s parte/s autora/s, por meio de seu/sua advogado/a, para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher as custas relativas à citação por meio de Oficial de Justiça, VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães), ou comprovar o que lhe é de direito, a fim de proceder com o cumprimento da Carta Precatória.
Para emissão do DAJE, observar as instruções a seguir.
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
*Número do Processo:
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 02
2- Devendo ainda, demonstrar o pagamento das custas referente à finalidade: Citação - valor do ato R$137,86 - XXVII - CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO.
3- Deixando a parte de demonstrar o pagamento das custas, no prazo fixado e nada requerendo, a carta precatória será devolvida no estágio em que se encontra.
Eu, Érica Santos Lima, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 29 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000781-54.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Luiz Carlos Goncalves De Oliveira
Advogado: Ingo Hofmann Junior (OAB:PR36431)
Requerido: Roberto Bortolozzo
Requerido: Pedrina Rocha Coimbra
Requerido: Antonio Bortolozzo
Requerido: Claudenir Bortolozzo
Requerido: Clair Amelia Bortolozzo

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000781-54.2024.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: LUIZ CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ROBERTO BORTOLOZZO, PEDRINA ROCHA COIMBRA, ANTONIO BORTOLOZZO, CLAUDENIR BORTOLOZZO, CLAIR AMELIA BORTOLOZZO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica/m intimada/s a/s parte/s autora/s, por meio de seu/sua advogado/a, para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher as custas relativas à carta precatória / de ordem / rogatória, incluído porte de retorno, bem como as de citação por meio de Oficial de Justiça, VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães), ou comprovar o que lhe é de direito, a fim de proceder com o cumprimento da Carta Precatória.
Para emissão do DAJE, observar as instruções a seguir.
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Processo Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno
*Número do Processo:
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
*Número do Processo:
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 05 (cinco)
2- Devendo ainda, demonstrar o pagamento das custas referente à finalidade: Carta Precatória - valor do ato R$213,60 / Citação - valor do ato R$144,30.
3- Deixando a parte de demonstrar o pagamento das custas, no prazo fixado e nada requerendo, a carta precatória será devolvida no estágio em que se encontra.
Eu, Érica Santos Lima, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 29 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000856-93.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Comercial Acucar E Alcool Araguaia Ltda - Me
Advogado: Kalycia Nunes Queiroz Vaz (OAB:GO53520)
Advogado: Aristoteles Alves Da Luz (OAB:GO19019)
Deprecado: Agrocema Industria, Comercio Transportes, Importacao E Exportacao De Cereais Ltda - Me

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000856-93.2024.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: COMERCIAL ACUCAR E ALCOOL ARAGUAIA LTDA - ME
DEPRECADO: AGROCEMA INDUSTRIA, COMERCIO TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica/m intimada/s a/s parte/s autora/s, por meio de seu/sua advogado/a, para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher as custas relativas à carta precatória / de ordem / rogatória, incluído porte de retorno, VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães), ou comprovar o que lhe é de direito, a fim de proceder com o cumprimento da Carta Precatória.
Para emissão do DAJE, observar as instruções a seguir.
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Processo Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno

*Número do Processo:
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01

2- Devendo ainda, demonstrar o pagamento das custas referente à finalidade: Carta Precatória - valor do ato R$213,60.
3- Deixando a parte de demonstrar o pagamento das custas, no prazo fixado e nada requerendo, a carta precatória será devolvida no estágio em que se encontra.
Eu, Érica Santos Lima, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 29 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000850-86.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Adama Brasil S/a
Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues (OAB:RS18660)
Deprecado: Lecio Hoff
Deprecado: Ivanha Ignez Hoff

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000850-86.2024.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: ADAMA BRASIL S/A

DEPRECADO: LECIO HOFF, IVANHA IGNEZ HOFF

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica/m intimada/s a/s parte/s autora/s, por meio de seu/sua advogado/a, para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher as custas relativas à citação por meio de Oficial de Justiça, VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães), ou comprovar o que lhe é de direito, a fim de proceder com o cumprimento da Carta Precatória.
Para emissão do DAJE, observar as instruções a seguir.
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
*Número do Processo:
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 02(duas)

2- Devendo ainda, demonstrar o pagamento das custas referente à finalidade: Citação - valor do ato R$137,86 - XXVII - CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO.
3- Deixando a parte de demonstrar o pagamento das custas, no prazo fixado e nada requerendo, a carta precatória será devolvida no estágio em que se encontra.

Eu, Érica Santos Lima, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 1 de março de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006564-61.2023.8.05.0154 Liquidação Provisória De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Joarez Ficanha
Advogado: Gabriella Silva Miguel (OAB:BA41890)
Advogado: Marcio Emerson Alves Pereira (OAB:BA29154)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM n. 8006564-61.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: JOAREZ FICANHA
Advogado(s): GABRIELLA SILVA MIGUEL (OAB:BA41890), MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA (OAB:BA29154)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de liquidação de sentença pelo procedimento comum. Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi protocolada com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
1. GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Face o requerimento de gratuidade de justiça, é relevante esclarecer que a jurisprudência pátria possui entendimento no sentido de que a comprovação de insuficiência de recursos não pode ser entendida como simples afirmação. A mera declaração da parte no sentido de não possuir recursos suficientes para arcar com o pagamento das despesas processuais não é suficiente para o deferimento do benefício. Trata-se, em verdade, de presunção relativa (juris tantum), que embora seja estabelecida como verdadeira, admite prova em contrário.
Não obstante seja possível a utilização de balizadores para deferimento da gratuidade de justiça, alguns deles bem razoáveis como por exemplo o patrimônio (bens imóveis e móveis) da parte requerente, o valor da renda média do trabalhador brasileiro (IBGE) ou o valor teto para benefícios pelo Regime Geral da Previdência Social (R$ 7.786,02 – Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 11 de Janeiro de 2024), é imperativo que se analise as condições gerais da parte Requerente.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifica-se que o pleito foi formulado, sem demonstrar efetivamente sua situação de hipossuficiência. Em que pese o eventual momento fatídico aduzido pelo postulante, as condições e circunstâncias fáticas aduzidas na causa de pedir desta ação indicam que a parte Requerente possui condições financeiras de arcar com as custas processuais.
Assim, no caso em tela, não há documentos comprobatórios idôneos juntados aos autos que demonstrem ser o Requerente pobre na acepção jurídica do termo. Ademais, é incumbência do Poder Judiciário agir com zelo quanto à concessão da gratuita de justiça que, feita indiscriminadamente, causa prejuízo ao Erário e aos demais jurisdicionados, que realmente necessitam da Assistência Judiciária.
Não obstante, utilizo-me da prerrogativa constante no art. 98, § 6º, do CPC, dada ao magistrado, para conceder o parcelamento das custas iniciais em 06 (seis) vezes, cuja primeira parcela deverá ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias e as subsequentes até o dia 10 de cada mês, sob pena de cancelamento imediato da distribuição.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, incumbindo ao autor realizar o recolhimento das custas nos moldes supramencionado, colacionando os respectivos DAJE's e comprovantes de pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante determinação do art. 290 do CPC.
Advirto que as taxas judiciárias concernentes aos demais serviços e despesas processuais incidentais devem ser recolhidas previamente e integralmente a realização do ato. Com efeito, não sendo juntados os DAJE's e comprovantes de pagamento nos prazos mensais periódicos estabelecidos, determino que venham os autos conclusos para imediato cancelamento da distribuição.
Não obstante, em estrita observância aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), desde já passo a apreciar a pretensão, condicionando ao cumprimento integral e tempestivo da providência.

2. PROCESSAMENTO DO FEITO
Consoante inteligência do art. 509 da Lei 13.105/2015, quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor. Neste sentido, o § 1° do dispositivo legal supramencionado disciplina que, quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.
Apesar de não ter ocorrido o trânsito em julgado do capítulo da sentença a ser liquidada, o art. 512 do CPC autoriza a instauração e processamento da fase de liquidação de sentença mesmo na pendência de recurso, devendo ser ajuizada em autos apartados no juízo competente.
Ademais, é forçoso esclarecer que os titulares de direito material específico (vítima e seus sucessores) beneficiados por título judicial constituído em ação coletiva, possuem legitimidade ativa para propor a liquidação da sentença, nos termos do art. 97 da Lei n° 8.078/90.
Pois bem.
No caso em tela, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), foi observado as regras de fixação de competência e colacionados as peças processuais necessárias, motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Ademais, diante da natureza do objeto da liquidação, considerando a necessidade de comprovação de fatos novos – vínculo jurídico entre as partes e o dano suportado pelo Demandante –, registro que o presente pedido de liquidação de sentença tramitará pelo procedimento comum, conforme regência do art. 509, inciso II, do CPC.
Assim, nos termos do art. 511 do CPC, CITE-SE e INTIME-SE o Requerido, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, querendo, APRESENTAR CONTESTAÇÃO acerca do pedido de liquidação, devendo apresentar toda a documentação relativa ao pedido, como documentos e pareceres elucidativos, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, cujo prazo fluirá nos moldes do art. 231, inciso I, do CPC.

Caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já, INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8012786-45.2023.8.05.0154 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: R. O. S.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Requerente: A. D. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8012786-45.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: RAIANE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)
REQUERENTE: ALERRANDRO DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que as partes celebraram acordo acerca da guarda da menor, exercício do direito de visitas e pensão alimentícia.
Com isso, constatando-se que a presente demanda foi ajuizada para precípua tutela de interesse de incapaz, há evidente interesse processual do Órgão Ministerial para exercer suas atribuições como fiscal do ordenamento jurídico, consoante inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
A propósito, conforme regência do art. 698 da Lei n° 13.105/2015, nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.
Desse modo, com fundamento no art. 698 e art. 721, ambos do CPC, e também para evitar eventual nulidade processual (art. 279, do CPC), determino que INTIME-SE e DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia para, no prazo legal, se manifestar quanto ao acordo convencionado entre as partes ou o que entender pertinente.
Após, venha os autos conclusos para eventual julgamento do mérito, conforme regência do art. 723 do CPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8012326-58.2023.8.05.0154 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: R. P. D. S.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Requerente: M. R. C. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8012326-58.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: RENATA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)
REQUERENTE: MAXWELL RODRIGUES CASTELO BRANCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que as partes celebraram acordo acerca da guarda da menor, exercício do direito de visitas e pensão alimentícia.
Com isso, constatando-se que a presente demanda foi ajuizada para precípua tutela de interesse de incapaz, há evidente interesse processual do Órgão Ministerial para exercer suas atribuições como fiscal do ordenamento jurídico, consoante inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
A propósito, conforme regência do art. 698 da Lei n° 13.105/2015, nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.
Desse modo, com fundamento no art. 698 e art. 721, ambos do CPC, e também para evitar eventual nulidade processual (art. 279, do CPC), determino que INTIME-SE e DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia para, no prazo legal, se manifestar quanto ao acordo convencionado entre as partes ou o que entender pertinente.
Após, venha os autos conclusos para eventual julgamento do mérito, conforme regência do art. 723 do CPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000790-16.2024.8.05.0154 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: P. R. H.
Advogado: Rebeca Almeida De Mello (OAB:BA61424)
Custos Legis: F. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000790-16.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: PABLO RODRIGO HOERLLE
Advogado(s): REBECA ALMEIDA DE MELLO (OAB:BA61424)

CUSTOS LEGIS: FERNANDA BONNI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Face à existência de interesse institucional do Ministério Público para exercer suas atribuições constitucionais, determino que INTIME-SE e DÊ-SE VISTA ao Órgão Ministerial com atribuições perante esta Unidade Judiciária, para atuar como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Em seguida, determino que intimem-se ambas as partes, por meio dos seus advogados constituídos, para se manifestarem acerca do parecer do Ministério Público.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação tempestiva, venham os autos imediatamente conclusos para caixa de conclusão adequada.
Atente-se à serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000780-69.2024.8.05.0154 Interdição/curatela
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Jeanne Alves Da Silva
Advogado: Myrlon Luan Da Gama (OAB:BA60525)
Requerido: Josenaldo Alves Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000780-69.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: JEANNE ALVES DA SILVA
Advogado(s): MYRLON LUAN DA GAMA (OAB:BA60525)
REQUERIDO: JOSENALDO ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Interdição com requerimento de Curatela Provisória, ajuizada por Jeanne Alves da Silva em face de seu genitor Josenaldo Alves da Silva.
Na exordial, a autora esclarece que o seu genitor, Josenaldo Alves da Silva, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, encontra-se acometido de patologia que está impossibilitando-o transitoriamente de exprimir sua vontade e administrar os seus próprios interesses.
Conforme relatório subscrito por médico (Id n.° 431809586), o requerido encontra-se acamado, utilizando-se sonda nasoenteral e vesical, apresentando quadro de insuficiência cardíaca (CID-10: I50), acidente vascular cerebral (CID-10: I64), diabetes mellitus insulino e hipertensão essencial (CID-10: I10), oportunidade em que o profissional da medicina atestou que o interditando não possui a capacidade necessária para o exercício das atividades laborais e para a prática dos encargos comuns do cotidiano.
Assim, sustentando a incapacidade do interditando a autora pleiteia que seja nomeada curadora provisória de seu genitor, a fim de que ela possa representá-la nos atos da vida civil, sobretudo na adequada gestão dos recursos fundamentais à sua manutenção e nos demais interesses de natureza patrimonial.
A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos pertinentes à propositura da ação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a parte Requerente as benesses da gratuidade de justiça pleiteada na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC.
Após acurada análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos específicos impostos no art. 749 do CPC e foram observados os requisitos do art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), bem como estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais a recebo em seus termos.
Cinge-se a controvérsia da lide, neste momento, acerca da análise do requerimento de tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida em caráter incidental para a concessão provisória da curatela.

Ora, conforme regência do art. 300 do CPC, a concessão da tutela antecipada impõe a presença de dois pressupostos genéricos, quais sejam: plausibilidade do direito e perigo da demora do provimento final, de modo a suscitar no julgador, em sede de cognição sumária, o convencimento de que o autor merece, nesse momento, antes mesmo de ouvir a parte ré, a prestação jurisdicional pleiteada.
Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que ele esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado. É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida. Consoante ensinamento de Fredie Didier Jr., "a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito" (DIDIER JR., 2016, p. 608).
Tratando-se de requerimento de curatela provisória, inicialmente é forçoso registrar que o art. 4° do Código Civil (com a alteração legislativa dada pela Lei nº 13.146/2015) regulamenta as hipóteses de incapacidade relativa da pessoa natural. Com efeito, consoante inteligência do inciso III do dispositivo legal supramencionado, são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Esta causa de incapacidade relativa é uma das hipóteses de sujeição de curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do CC/2002, vejamos:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
(…)
As pessoas que se encontram sujeitas a esta hipótese de curatela devem ser privadas de total discernimento. A interdição é considerada como a última possibilidade a ser executada, ou seja, é a exceção ao estado normal das coisas, uma vez que se trata de solução drástica de restrição individual, os quais privam o indivíduo de exercer seus direitos e as liberdades que a lei possibilita para cada um daqueles que atingem a capacidade plena.
Isto posto, para que seja possível declarar a interdição e, consequentemente, nomear um curador ao interditando, necessário se ter certeza da sua incapacidade, o que só é possível pela análise de documentos comprobatórios acerca de tal condição e pela realização de perícia médica, quando a curatela se fundar nas causas elencadas nos incisos do artigo supramencionado.
É, portanto, uma forma de proteção a alguém que, embora maior de idade, não possui plena capacidade jurídica, pois falta-lhe capacidade de fato, em razão de causa transitória ou permanente, atribuindo o encargo público de reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em regra, em razão de enfermidade ou deficiência mental.
Ora, o contemporâneo magistério doutrinário esclarece que o novo conceito de curatela a define como medida protetiva de exceção, concedida para atender aos interesses patrimoniais do curatelado e observadas as peculiaridades do caso concreto.
Ademais, nos termos do art. 747, inciso II, da Lei 13.105/2015 e o art. 1.775, § 1º do Código Civil, observa-se que a requerente (na condição de filha) possuí legitimidade ativa para promover a interdição e ser nomeada curadora, conforme documentos carreados aos autos.
Pois bem.
Após percuciente análise dos autos, CONSTATA-SE QUE O INTERDITANDO, ATUALMENTE COM 65 SESSENTA E CINCO) ANOS, SOFRE DE INSUFICIÊNCIA CARDÍACA (CID-10: I50), ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL (CID-10: I64), DIABETES MELLITUS INSULINO E HIPERTENSÃO ESSENCIAL (CID-10: I10), PATOLOGIA QUE LHE OCASIONA A INCAPACIDADE E A IMPOSSIBILITA DE GERIR A SUA VIDA CIVIL.
Assim, restou devidamente comprovado, através dos elementos probatórios que instruem a exordial, que o requerido está impossibilitado de exprimir sua vontade e exercer, na plenitude, todos os atos da vida civil.
Ora, conforme o próprio laudo médico, as patologias em que o requerido se encontra compromete inúmeras funções do interditando, não podendo verbalizar, andar e nem se alimentar sozinho, estando dependente de duas sondas.
Assim, em sede de juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações e o cumprimento aos requisitos estabelecidos nos arts. 749 e 750 do CPC. A urgência para o deferimento da curatela provisória decorre da própria natureza da demanda, pois somente desta forma a Autora terá meios para gerir os interesses básicos e imediatos do interditando.
Ante o exposto, com fundamento no art. 749 do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada e NOMEIO a Jeanne Alves da Silva, curadora provisória de Josenaldo Alves da Silva, para fins de representação nos atos da vida civil e na adequada gestão dos recursos fundamentais à sua manutenção.
Expeça-se o termo de curatela provisória, nos moldes do parágrafo único do art. 749 do CPC.
Não obstante, advirto que o curador deverá tempestivamente prestar compromisso no prazo peremptório de 5 (cinco) dias contados deste pronunciamento judicial, assumindo expressamente o compromisso legal de bem e fielmente administrar os bens do interditado.
Intime-se e dê ciência ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 752, § 1° do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Em observância ao devido processo legal, nos termos do art. 751 do CPC determino que CITE-SE e INTIME-SE o interditando, através de Oficial de Justiça, para integrar a relação jurídica processual e, no dia designado, comparecer perante este Juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.
Conforme imposição do art. 245, §§ 1º e 3º e art. 244, IV, ambos do CPC, oportunamente registro que o meirinho deverá descrever e certificar a situação em que se encontra o interditando, ou seja, se é flagrantemente incapaz ou impossibilitado de receber a citação.
Conforme regência do art. 752, caput, do CPC, advirto que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido.
Registro que o interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, nos termos do art. 72 e art. 752, § 2°, do CPC, desde já NOMEIO COMO CURADOR ESPECIAL da lide o membro da Defensoria Pública do Estado da Bahia, com atribuições perante esta Comarca, intimando-o pessoalmente do múnus, para apresentar defesa no prazo legal.
Caso o interditando não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

Em seguida, desde já determino que imediatamente DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia para se manifestar no prazo legal, em face do interesse processual do Órgão Ministerial para intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 752, § 1°, ambos do CPC.
Logo após, nos termos do art. 753 do CPC, venham os autos conclusos para a análise da necessidade de produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei n° 10.741/03.
Somente após o cumprimento integral de todos os comandos, venha os autos conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000134-59.2024.8.05.0154 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: J. R. D. S.
Requerente: A. M. R.
Requerente: J. M. R.
Requerido: E. D. M. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000134-59.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: JOELMA RAMOS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):
REQUERIDO: ERICK DARLAN MARTINS DA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, Partilha de Bens, Alimentos, Regulamentação de Visitas, Guarda e com requerimento de Tutela Provisória de Urgência, proposta por Joelma Ramos dos Santos, A.M.R. e J.M.R. (representados processualmente pela primeira requerente) em face de Erick Darlan Martins da Costa.
Após percuciente análise dos autos, verifica-se que a requerente Joelma Ramos dos Santos manteve um relacionamento amoroso com o requerido Erick Darlan Martins da Costa. Ademais, na exordial a requerente esclarece que do seu relacionamento amoroso sobreveio o nascimento dos menores A.M.R. (nascido no dia 05/12/2006) e J.M.R. (nascido no dia 04/11/2018), conforme certidões de nascimento colacionadas aos autos.
A petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também presentes os requisitos específicos impostos no art. 2° da Lei n° 5.478/1968, motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Prefacialmente, determino que processe-se o feito sob segredo de justiça, conforme imposição legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO aos requerentes as benesses da gratuidade de justiça pleiteado na petição inicial, com fundamento no art. 1°, § 2°, da Lei n° 5.478/68 e art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos Autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade de justiça.
1. GUARDA PROVISÓRIA
A guarda tem por objetivo regularizar uma situação de fato e deve preservar os interesses do menor, incluindo-se os aspectos patrimoniais, morais e psicológicos de que necessita para se desenvolver como indivíduo, conferindo-a a quem melhor atender aos seus interesses (dos menores). Anote-se, oportunamente, que a República Federativa do Brasil, tanto no plano internacional quanto no âmbito doméstico, se obrigou a observar, dentre outras disposições contidas na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, ratificada pelo Decreto 99.710/90, o seguinte:
“3.1: “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.

Em verdade, tal princípio, conquanto não tenha previsão expressa na Lei n° 8.069/90, decorre de outro, este sim, inscrito tanto na Constituição Federal como no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja, o da proteção integral (art. 227 e art. 1º, respectivamente).
Este princípio funciona como critério hermenêutico e de julgamento, bem como cláusula genérica que inspira os direitos fundamentais assegurados pela constituição às crianças e adolescentes.
Portanto, veja-se, como é habitual acontecer, que, em processos desta natureza, vale dizer, onde se controvertem direitos da criança e do adolescente, o princípio do maior interesse é, de fato, o vetor interpretativo a orientar a decisão do magistrado.
Após percuciente análise dos autos, no caso em tela não foram encontrados elementos que desabonem a guarda de fato já exercida pela genitora. O contexto familiar demonstra que os conflitos existentes entre as partes comprometem o diálogo e a capacidade dos pais de compartilhar os cuidados com o menor e isso não favorece a guarda compartilhada.
Neste sentido, extrai-se dos elementos probatórios que a genitora reúne, neste momento, as melhores condições de exercer a guarda dos filhos comuns do casal, pois esta já se encontra sob os cuidados maternos desde o nascimento das crianças.
Ora, observa-se que os menores estão bem ambientados na residência da mãe. Por essa razão, tem-se como melhor para o infante, em sede de juízo de cognição sumária, a concessão da guarda provisória à requerente, para preservar um ambiente familiar e social ao qual se encontre melhor adaptado e que lhe proporcione melhor segurança e tranquilidade, até ulteriores fatos contrários adequadamente comprovados nos autos.
Ante o exposto, em homenagem ao princípio do melhor interesse da criança e tendo em vista a situação fática esposada nos autos, com fundamento no art. 33, § 1°, da Lei 8.069/1990, DEFIRO A GUARDA PROVISÓRIA UNILATERAL dos menores A.M.R. e J.M.R. a sua genitora Joelma Ramos dos Santos, ficando resguardado o direito de visitas do genitor a ser exercido de forma livre já que não traz prejuízo aos menores, até ulterior decisão.
Expeça-se imediatamente o Termo de Guarda Provisória.
A presente decisão, entretanto, tem o caráter provisório, podendo eventualmente ser modificada quando a parte, terceiro interessado ou o Ministério Público vier a apresentar sua defesa.
2. TUTELA ANTECIPADA: ALIMENTOS PROVISÓRIOS
Consoante se extrai dos autos, o genitor (ora requerido), não vem cumprindo com suas obrigações de sustento para com seus filhos, uma vez que simplesmente não contribui para as necessidades diárias e futuras dos menores, desde que houve a separação de fato. Após acurada análise dos autos, tem-se constatada cabalmente a relação de filiação entre o demandado e os filhos (ora requeridos), consoante certidão de nascimento colacionada aos autos.
Pois bem.
A Constituição Federal assegura no seu art. 227, caput, o dever dos membros da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o mínimo existencial, para garantir ao menor a observância dos direitos fundamentais inerentes à sua personalidade. Neste sentido, o legislador ordinário inspirado nos princípios insculpidos no texto constitucional, determina no art. 1.695 do Código Civil que:
Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.
Com efeito, consoante regência do art. 4°, caput, da Lei n° 5.478/68, ao despachar o pedido na ação de alimentos, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Isto posto, é forçoso registrar que ambos os genitores têm a obrigação de prover o sustento do filho menor, claro que cada qual na medida da própria disponibilidade, observando-se o binômio da possibilidade e necessidade, conforme inteligência do § 1° do art. 1.694 do Código Civil.
Assim, o quantum deve atentar tanto para a capacidade econômica do alimentante, como às necessidades do filho, que constituem o binômio alimentar de que trata o artigo 1.694, do Código Civil.
Na exordial, a autora pleiteia a título de alimentos provisórios o montante de 42,49% (quarenta e dois vírgula quarenta e nove por cento) sobre o salário-mínimo vigente. Ademais, considerando que a necessidade dos menores é presumível e face às peculiaridades do caso em tela, com fundamento no art. 300 do CPC e art. 4° da Lei n° 5.478/68, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e arbitro os alimentos provisórios no percentual 43% (quarenta e três por cento) sobre o salário-mínimo vigente, a título, exclusivo, de verba alimentar, a ser creditado por via recibo OU conta bancária indicada na exordial, até dia 05 de cada mês, ao passo que as despesas extraordinárias não se incluem no referido montante e devem, portanto, serem rateadas entre os genitores.
Imediatamente intime-se e dê ciência deste pronunciamento judicial ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Oportunamente, registro que, por se tratar de fixação de alimentos provisórios, a questão poderá ser revista a qualquer tempo, seja para majorar, seja para reduzir, bastando que venham aos autos elementos de convicção que consubstancia o pedido de revisão, consoante regulamentação do art. 1.699 do Código Civil.
Caso o Requerido possua vínculo de natureza empregatícia, nos termos do art. 529 do CPC imediatamente EXPEÇA-SE OFÍCIO (se possível, por meio da plataforma virtual) à sociedade empresária empregadora do Requerido, para cumprimento do comando judicial, promovendo o desconto diretamente da folha de pagamento no montante da importância fixada, nesta oportunidade, a título de prestação alimentícia, a ser depositado diretamente na conta bancária da representante legal dos menores fornecida nos autos.
Conforme imposição do § 1° do art. 529, do CPC, advirta-se que o desconto deverá ocorrer a partir da primeira remuneração posterior do demandado, a contar do protocolo do ofício, sob pena da prática do crime de desobediência (art. 330, do Código Penal). Nos termos do art. 529, § 2°, do CPC, atente-se a serventia quanto à adequada expedição do ofício, no qual deverá conter o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.
3. PROCESSAMENTO DO FEITO
Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o réu, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual, cumprir a decisão liminar exarada e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a

fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Consoante regência específica do art. 695, § 2º, do CPC, proceda a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes), o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo apenas os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial), pois envolve eminentemente direito indisponível, conforme regência do inciso II do art. 343 do CPC.
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Em seguida, DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar no feito como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal sobre o que entender pertinente.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 1.048, inciso II do CPC e art. 152, § 1 ° da Lei n° 8.069/1990.
Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000323-37.2024.8.05.0154 Inventário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Inventariante: Selma De Souza Silva
Inventariado: Geraldo De Souza Silva
Herdeiro: Jevisson Machado Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000323-37.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INVENTARIANTE: SELMA DE SOUZA SILVA
Advogado(s):
INVENTARIADO: GERALDO DE SOUZA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Requerimento de Abertura de Inventário, proposto por Selma de Souza Silva em decorrência do falecimento de Geraldo de Souza Silva.
Compulsando os autos, observa-se que a requerente informa o falecimento de Geraldo de Souza Silva, esclarecendo que este deixou herdeiros necessários (cônjuge supérstite e descendentes de 1° grau) e bens como herança. Outrossim, a petição inicial foi protocolada com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
1. Inicialmente, registro que o requerimento de gratuidade judiciária será adequadamente apreciado após a inventariante apresentar a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, oportunidade em que este Órgão Jurisdicional terá elementos probatórios suficientes para adequadamente apreciar o pedido.
2. Ademais, considerando que o presente requerimento de abertura de inventário foi instaurado tempestivamente no prazo estabelecido no art. 611, caput, do CPC, deixo de aplicar a multa prevista no art. 13, inciso I, da Lei Estadual Baiana n° 4.826/89.
3. Consoante regência do art. 615, caput, do CPC, prefacialmente é forçoso registrar que o requerimento de abertura de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio. Após percuciente análise dos autos, observa-se que o requerimento inicial encontra-se na sua devida forma, tendo sida instruída com a certidão de óbito do autor da herança (conforme determinação do parágrafo único do art. 615 do CPC), bem como estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC) e foi observado as regras de fixação da competência jurisdicional interna, motivos pelos quais a recebo na presente ocasião, deferindo-a o seu processamento.
4. Com efeito, considerando que o peticionário, sendo cônjuge sobrevivente do falecido, atende a qualidade de interessado (art. 616, inciso I do CPC), e também considerando que a requerente está na posse e administração dos bens, com fundamento art. 617, inciso I do CPC, NOMEIO INVENTARIANTE a Senhora Selma de Souza Silva, que deverá prestar compromisso junto ao cartório, no prazo de 05 (cinco) dias.
A propósito, conforme regência do parágrafo único do art. 617 do CPC, assevero que a inventariante deverá tempestivamente prestar compromisso no prazo peremptório de 5 (cinco) dias contados deste pronunciamento judicial, assumindo expressamente o compromisso legal de bem e desempenhar fielmente a função para a qual foi nomeada no presente ato.
Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura, iniciará o prazo de 20 (vinte) dias para a inventariante apresentar as primeiras declarações, conforme exigência e requisitos do art. 620 do CPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
5. Nas primeiras declarações, o Inventariante deverá descrever e informar: o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento; o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável; a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado; a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo especificadamente o valor corrente de cada um dos bens do espólio.
Advirto que, no ato de apresentação das primeiras declarações, a parte autora deverá atribuir corretamente o valor da causa, conforme balizas estabelecidas no art. 292 do CPC.
6. Ainda, determino que o Inventariante apresente em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, certidões negativas atualizadas de débitos, das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, em relação à pessoa física do falecido, bem como certidão de inexistência de testamento fornecido pelo sistema do Colégio Notarial do Brasil (CENSEC).
7. Oportunamente, também determino que a Inventariante, na petição de apresentação das primeiras declarações, deverá esclarecer se o falecido deixou dívidas, ocasião em que deverá descrever o titular (credor) e o respectivo valor. Caso o falecido tenha eventualmente deixado dívidas, desde já determino que CITE-SE e INTIME-SE o respectivo credor para, querendo, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, apresentar eventual impugnação, caso não concorde com o valor da estimativa deduzida pelo Inventariante.
8. Apresentadas as primeiras declarações, nos termos do art. 626 do CPC, determino desde já que CITEM-SE os herdeiros e os Entes da Fazenda Pública (através do Órgão de Advocacia Pública responsável por suas respectivas representações judiciais – nos moldes do art. 242, § 3°, do CPC), fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação, conforme exigência do art. 626, § 3°, do CPC.
9. Por fim, para possibilitar o célere desfecho do feito e para evitar eventuais nulidades, determino que:
a) Nos termos do art. 259, inciso III e art. art. 626, § 1°, ambos do CPC, PUBLIQUE-SE EDITAL, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias. Concluído o transcurso do prazo de validade de edital que for publicado, certifique-se nos autos;
b) OFICIE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para informar a este Órgão Jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência (ou não) de dependentes em nome do falecido;
c) proceda, através Sisbajud, consulta as instituições financeiras, com o desígnio de esclarecer a existência de valores (ativos financeiros e/ou FGTS/PIS) em nome do falecido. Ato contínuo, colacione o resultado/extrato aos autos.
10. Em seguida, nos termos do art. 627 do CPC, INTIMEM-SE as partes para que tenham vistas dos autos e, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem sobre as primeiras declarações apresentadas, oportunidade em que poderão eventualmente arguir erros, omissões e sonegação de bens; reclamar contra a nomeação de inventariante; e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.
ATO CONTÍNUO,
11. Este Magistrado, em estrita observância aos princípios constitucionais da celeridade e eficiência processual (art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal), bem como com fundamento nos princípios processuais da boa-fé e colaboração (art. 5° e art. 6° do CPC), faz uma advertência: é possível que este inventário seja processado sob a forma do arrolamento ordinário, consoante inteligência do art. 665 da Lei 13.105/2015.
Ao contrário do que se verifica no arrolamento sumário, no arrolamento comum não há necessidade de que as partes sejam capazes, se concordarem todas as partes e o Ministério Público, bem como bastando que o valor dos bens do espólio não supere 1.000 salários-mínimos.
Diante do procedimento simplificado de inventário e partilha oportunizado pela Lei n° 13.105/2015, podendo ser aplicável a esta demanda, determino que os herdeiros deverão se manifestar e, querendo, apresentar requerimento de conversão para o procedi-

mento supramencionado, oportunidade em que deverão APRESENTAR PLANO DE PARTILHA, devidamente assinada por todos os herdeiros, para eventual homologação por este Órgão Jurisdicional.
Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000174-41.2024.8.05.0154 Inventário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Inventariante: Aparecida Marcia Freitas Dei Ricardi
Inventariado: Adalto Dei Ricardi

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000174-41.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INVENTARIANTE: APARECIDA MARCIA FREITAS DEI RICARDI
Advogado(s):
INVENTARIADO: ADALTO DEI RICARDI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Requerimento de Abertura de Inventário, proposto por Aparecida Márcia Freitas Dei Ricardi em decorrência do falecimento de Adalto Dei Ricardi.
Compulsando os autos, observa-se que a requerente informa o falecimento de Adalto Dei Ricardi, esclarecendo que este deixou herdeiros necessários (cônjuge supérstite e descendentes de 1° grau) e bens como herança. Outrossim, a petição inicial foi protocolada com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
1. Inicialmente, registro que o requerimento de gratuidade judiciária será adequadamente apreciado após a inventariante apresentar a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, oportunidade em que este Órgão Jurisdicional terá elementos probatórios suficientes para adequadamente apreciar o pedido.
2. Ademais, considerando que o presente requerimento de abertura de inventário foi instaurado tempestivamente no prazo estabelecido no art. 611, caput, do CPC, deixo de aplicar a multa prevista no art. 13, inciso I, da Lei Estadual Baiana n° 4.826/89.
3. Consoante regência do art. 615, caput, do CPC, prefacialmente é forçoso registrar que o requerimento de abertura de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio. Após percuciente análise dos autos, observa-se que o requerimento inicial encontra-se na sua devida forma, tendo sida instruída com a certidão de óbito do autor da herança (conforme determinação do parágrafo único do art. 615 do CPC), bem como estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC) e foi observado as regras de fixação da competência jurisdicional interna, motivos pelos quais a recebo na presente ocasião, deferindo-a o seu processamento.
4. Com efeito, considerando que o peticionário, sendo cônjuge sobrevivente do falecido, atende a qualidade de interessado (art. 616, inciso I do CPC), e também considerando que a requerente está na posse e administração dos bens, com fundamento art. 617, inciso I do CPC, NOMEIO INVENTARIANTE a Senhora Aparecida Márcia Freitas Dei Ricardi, que deverá prestar compromisso junto ao cartório, no prazo de 05 (cinco) dias.
A propósito, conforme regência do parágrafo único do art. 617 do CPC, assevero que a inventariante deverá tempestivamente prestar compromisso no prazo peremptório de 5 (cinco) dias contados deste pronunciamento judicial, assumindo expressamente o compromisso legal de bem e desempenhar fielmente a função para a qual foi nomeada no presente ato.
Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura, iniciará o prazo de 20 (vinte) dias para a inventariante apresentar as primeiras declarações, conforme exigência e requisitos do art. 620 do CPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
5. Nas primeiras declarações, o Inventariante deverá descrever e informar: o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento; o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável; a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado; a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo especificadamente o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

Advirto que, no ato de apresentação das primeiras declarações, a parte autora deverá atribuir corretamente o valor da causa, conforme balizas estabelecidas no art. 292 do CPC.
6. Ainda, determino que o Inventariante apresente em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, certidões negativas atualizadas de débitos, das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, em relação à pessoa física do falecido, bem como certidão de inexistência de testamento fornecido pelo sistema do Colégio Notarial do Brasil (CENSEC).
7. Oportunamente, também determino que a Inventariante, na petição de apresentação das primeiras declarações, deverá esclarecer se o falecido deixou dívidas, ocasião em que deverá descrever o titular (credor) e o respectivo valor. Caso o falecido tenha eventualmente deixado dívidas, desde já determino que CITE-SE e INTIME-SE o respectivo credor para, querendo, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, apresentar eventual impugnação, caso não concorde com o valor da estimativa deduzida pelo Inventariante.
8. Apresentadas as primeiras declarações, nos termos do art. 626 do CPC, determino desde já que CITEM-SE os herdeiros e os Entes da Fazenda Pública (através do Órgão de Advocacia Pública responsável por suas respectivas representações judiciais – nos moldes do art. 242, § 3°, do CPC), fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação, conforme exigência do art. 626, § 3°, do CPC.
9. Por fim, para possibilitar o célere desfecho do feito e para evitar eventuais nulidades, determino que:
a) Nos termos do art. 259, inciso III e art. art. 626, § 1°, ambos do CPC, PUBLIQUE-SE EDITAL, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias. Concluído o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos;
b) OFICIE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para informar a este Órgão Jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência (ou não) de dependentes em nome do falecido;
c) proceda, através Sisbajud, consulta as instituições financeiras, com o desígnio de esclarecer a existência de valores (ativos financeiros e/ou FGTS/PIS) em nome do falecido. Ato contínuo, colacione o resultado/extrato aos autos.
10. Em seguida, nos termos do art. 627 do CPC, INTIMEM-SE as partes para terem vistas dos autos e, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem sobre as primeiras declarações apresentadas, oportunidade em que poderão eventualmente arguir erros, omissões e sonegação de bens; reclamar contra a nomeação de inventariante; e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.
ATO CONTÍNUO,
11. Após acurada análise dos autos, observa-se que todos os herdeiros são capazes. Com isso, este Magistrado, em estrita observância aos princípios constitucionais da celeridade e eficiência processual (art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal), bem como com fundamento nos princípios processuais da boa-fé e colaboração (art. 5° e art. 6° do CPC), faz uma advertência: consoante inteligência do art. 659 da Lei 13.105/2015, é possível que o inventário processa-se sob a forma de arrolamento sumário, desde que todos os herdeiros sejam capazes e realizem a partilha amigável, contexto possivelmente aplicado ao presente caso.
Assim, diante deste procedimento simplificado de inventário e partilha oportunizado pela legislação processual civil, podendo ser aplicável a esta demanda, determino que os herdeiros deverão se manifestar e, querendo, apresentar requerimento de conversão para o procedimento supramencionado, oportunidade em que deverão APRESENTAR PLANO DE PARTILHA, devidamente assinada por todos os herdeiros, para eventual homologação por este Órgão Jurisdicional.
Se os herdeiros optarem pelo procedimento acima esclarecido, registro que não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio, consoante inteligência do art. 662 do CPC.
Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8008325-30.2023.8.05.0154 Inventário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Inventariante: Jacione Alves Barreto
Herdeiro: Alcione Alves Barreto
Herdeiro: Sirleide Alves Barreto
Inventariado: Valmi Alves Barreto
Inventariado: Laurita Miranda Barreto
Herdeiro: Carlos Zanata Alves Barreto
Herdeiro: Neide Alves Barreto
Herdeiro: Lisandra Mendes Rocha Barreto
Herdeiro: Vagner Mendes Rocha Barreto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8008325-30.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INVENTARIANTE: JACIONE ALVES BARRETO e outros (2)
Advogado(s):
INVENTARIADO: VALMI ALVES BARRETO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Requerimento de Abertura de Inventário, proposto por Alcione Alves Barreto, Jacione Alves Barreto e Sirleide Alves Barreto em decorrência do falecimento de Valmir Alves Barreto e Laurita Miranda Barreto.
Compulsando os autos, observa-se que os requerentes, na condição de herdeiros, informa, o falecimento de Valmir Alves Barreto e Laurita Miranda Barreto, esclarecendo que estes deixaram herdeiros necessários (descendentes de 1° e 2º grau) e bens como herança. Outrossim, a petição inicial foi protocolada com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
1. Inicialmente, registro que o requerimento de gratuidade judiciária será adequadamente apreciado após a inventariante apresentar a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, oportunidade em que este Órgão Jurisdicional terá elementos probatórios suficientes para adequadamente apreciar o pedido.
2. Ainda, prefacialmente, consoante inteligência do art. 611, caput, do CPC, é forçoso esclarecer que o processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 02 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, determinação já imposta originariamente pelo art. 1.796 da Lei 10.406/2002 (Código Civil). Conforme o Princípio da Saisine, de origem francesa e expressamente adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, previsto no art. 1.784 do Código Civil, a abertura da sucessão ocorre imediatamente na data da morte do agente.
No caso em tela, verifica-se que houve a morte real dos autores da herança, nos termos do art. 6°, ab initio, do CC. Com efeito, observa-se que o falecimento de um desses, ocorreu no dia 19 de outubro de 2022, aproximadamente às 05h42min, contudo, a parte interessada pleiteou a instauração do inventário após quase 7 (sete) meses da data da morte do falecido. Com efeito, constata-se que indubitavelmente os requerentes incidiram no retardamento do início da instauração do inventário, devendo ser aplicado a multa, já que não utilizou, por meio de requerimentos, as possibilidades de prorrogação do prazo fixado para a abertura do inventário, conforme prerrogativa prevista no art. 611, in fine, do CPC.
Assim, nos termos do art. 611 do CPC, art. 1.796 do CC e do art. 13, inciso I, da Lei Estadual Baiana n.° 4.826/89, APLICO A MULTA de 5% sobre o valor do imposto (ITCMD) a ser oportunamente recolhido, por não ser observado o prazo legal para abertura do inventário, o qual deverá ser cobrado pela Fazenda Pública Estadual, que detém, por lei, a competência para cobrança do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações e, por consequência, a própria multa (sendo penalidade acessória, consoante magistério da doutrina tributarista).
3. Consoante regência do art. 615, caput, do CPC, prefacialmente é forçoso registrar que o requerimento de abertura de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio. Após análise dos autos, observa-se que o requerimento inicial encontra-se na sua devida forma, tendo sida instruída com a certidão de óbito dos autores da herança, conforme determinação do parágrafo único do art. 615 do CPC, bem como estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais a recebo na presente ocasião.
4. Com efeito, considerando que o peticionário, sendo descendente de 1° grau do falecido, atende a qualidade de interessado (art. 616, inciso II do CPC), e também considerando que o requerente está na posse e administração dos bens, com fundamento art. 617, inciso II do CPC, NOMEIO INVENTARIANTE a Senhora Jacione Alves Barreto, que deverá prestar compromisso junto ao cartório, no prazo de 05 (cinco) dias.
Isto posto, conforme regência do parágrafo único do art. 617 do CPC, assevero que a inventariante deverá tempestivamente prestar compromisso no prazo peremptório de 5 (cinco) dias contados deste pronunciamento judicial, assumindo expressamente o compromisso legal de bem e desempenhar fielmente a função para a qual foi nomeada no presente ato.
Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura, iniciará o prazo de 20 (vinte) dias para que a inventariante apresente as primeiras declarações, conforme exigência e requisitos do art. 620 do CPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Nas primeiras declarações, a inventariante deverá descrever e informar: o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento; o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável; a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado; a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo especificadamente o valor corrente de cada um dos bens do espólio.
5. Advirto que, no ato de apresentação das primeiras declarações, a parte autora deverá atribuir corretamente o valor da causa, conforme balizas estabelecidas no art. 292 do CPC.
6. Apresentadas as primeiras declarações, nos termos do art. 626 do CPC, determino, determino, desde já, que CITEM-SE os herdeiros, os entes da Fazenda Pública (através do Órgão de Advocacia Pública responsável por suas respectivas representações judiciais – nos moldes do art. 242, § 3°, do CPC) e o Ministério Público do Estado da Bahia (em face de interesse de incapaz), fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação, conforme exigência do art. 626, § 3°, do CPC.
7. Em seguida, nos termos do art. 627 do CPC, INTIME-SE as partes para terem vistas dos autos e, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem sobre as primeiras declarações apresentadas, oportunidade em que poderão eventualmente arguir erros, omissões e sonegação de bens; reclamar contra a nomeação de inventariante; e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

8. Oportunamente, determino que a inventariante apresente em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, certidões negativas atualizadas de débitos, das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, em relação à pessoa física do falecido, bem como certidão de inexistência de testamento fornecido pelo sistema do Colégio Notarial do Brasil (CENSEC).
9. Ademais, em observância ao art. 663 do CPC, determino que INTIME-SE a Inventariante, através de seus advogados constituídos, para no prazo peremptório de 05 (cinco) dias esclarecer se o falecido deixou dívidas, ocasião em que deverá descrever o titular (credor) e o respectivo valor. Caso o falecido tenha eventualmente deixado dívidas, desde já determino que CITE-SE e INTIME-SE o respectivo credor para, querendo, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, apresentar eventual impugnação, caso não concorde com o valor da estimativa deduzida pelo Inventariante.
10. Outrossim, para possibilitar o célere desfecho do feito (homologação do plano de partilha e lavratura do formal de partilha) e para evitar eventuais nulidades, determino que:
a) Nos termos do art. 259, inciso III e art. 626, § 1°, ambos do CPC, PUBLIQUE-SE EDITAL, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias. Concluído o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos;
b) proceda, através Sisbajud, consulta as instituições financeiras, com o desígnio de esclarecer a existência de valores (ativos financeiros e/ou FGTS/PIS) em nome do falecido. Ato contínuo, colacione o resultado/extrato aos autos;
c) OFICIE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para informar a este Órgão Jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência (ou não) de dependentes em nome do falecido.
ATO CONTÍNUO,
11. Este Magistrado, em estrita observância aos princípios constitucionais da celeridade e eficiência processual (art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal), bem como com fundamento nos princípios processuais da boa-fé e colaboração (art. 5° e art. 6° do CPC), faz uma advertência: é possível que este inventário seja processado sob a forma do arrolamento ordinário, consoante inteligência do art. 665 da Lei 13.105/2015.
Ao contrário do que se verifica no arrolamento sumário, no arrolamento comum não há necessidade de que as partes sejam capazes, se concordarem todas as partes e o Ministério Público, bem como bastando que o valor dos bens do espólio não supere 1.000 salários-mínimos.
Diante do procedimento simplificado de inventário e partilha oportunizado pela Lei n° 13.105/2015, podendo ser aplicável a esta demanda, determino que os herdeiros deverão se manifestar e, querendo, apresentar requerimento de conversão para o procedimento supramencionado, oportunidade em que deverão APRESENTAR PLANO DE PARTILHA, devidamente assinada por todos os herdeiros, para eventual homologação por este Órgão Jurisdicional.
Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8005523-93.2022.8.05.0154 Guarda De Família
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: N. L. D. B.
Advogado: Hamilton Goncalves Silveira (OAB:RS76185)
Requerido: D. C. P. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8005523-93.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: NILDA LOPES DE BARROS
Advogado(s): HAMILTON GONCALVES SILVEIRA (OAB:RS76185)
REQUERIDO: DEBORAH CRISTINA PEREIRA DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
À Secretaria para proceder as diligências necessárias ao cumprimento das determinações constantes à decisão retro.
Diligências necessárias.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8008382-48.2023.8.05.0154 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: D. A. D. C. S.
Advogado: Uedmateus Ribeiro Rosa (OAB:BA67543)
Requerente: Patricia Francisca Da Cruz
Advogado: Uedmateus Ribeiro Rosa (OAB:BA67543)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8008382-48.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: D. A. D. C. S. e outros
Advogado(s): UEDMATEUS RIBEIRO ROSA (OAB:BA67543)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de pedido de Alvará Judicial, ajuizado por D.A.C.S. (representado processualmente por sua genitora, senhora Patrícia Francisca da Cruz), em razão do falecimento do senhor Genivaldo de Jesus Silva.
A petição inicial foi instruída com a procuração e os documentos inerentes ao pleito.
Oficiado o INSS, informou a inexistência de dependentes, conforme Id. 420890167.
Realizada a busca via sistema Sisbajud, esta retornou com informações positivas, atestando a existência de saldo em conta do falecido, nas Instituições Financeiras Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.
Parecer do Ministério Público do Estado da Bahia, manifestando-se favoravelmente pelo deferimento do pedido da exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Nos termos do art. 725, inciso VII do CPC, processar-se-á perante os procedimentos de jurisdição voluntária a expedição de alvará judicial.
Ademais, nos termos do art. 355 do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas ou o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 do CPC.
Neste sentido, a presente demanda comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (primeira hipótese), eis que, diante da documentação juntada aos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados mediante simples aplicação do direito à espécie, mostrando-se desnecessária a produção doutras provas.
Por tal razão, passo ao julgamento antecipado da lide.
Como é cediço, a transmissão do patrimônio deixado pelo autor da herança deve ocorrer por meio do inventário ou arrolamento, procedimentos estes que visam a discriminar os ativos e passivos, a fim de que, posteriormente, sejam partilhados entre os herdeiros existentes.
Excepcionando tal regra, o artigo 1.037 da Lei 13.105/2015, preconiza que não se sujeita ao inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei 6.858/80, somente sendo possível não houver outros bens móveis ou imóveis a inventariar, hipótese em o inventário poderá ser dispensado e substituído, privilegiando a economia e celeridade processual.
Pois bem.
Em análise dos autos, constata-se a legitimidade ativa ad causam do requerente, através dos documentos acostados e que instruem à inicial, por ser herdeiro legítimo e necessário na relação de sucessão, sendo filho do falecido, conforme regência do art. 1.829, inciso I do Código Civil.
Neste sentido, também verifica-se que o senhor Genivaldo de Jesus Silva não deixou outros herdeiros e/ou dependentes, conforme resposta do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Por fim, após o detalhamento da ordem judicial de requisição de informações fornecida pelo SISBAJUD, foi encontrado nas contas bancárias de titularidade do falecido, perante a Caixa Econômica Federal, o saldo no valor total de R$ 3.164,09 (três mil, cento e sessenta e quatro reais e nove centavos), bem como perante o Banco do Brasil o montante de R$ 4,74 (quatro reais e setenta e quatro centavos).
Assim, constata-se que estão presentes todos os requisitos para o julgamento procedente da ação.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na exordial para AUTORIZAR O IMEDIATO LEVANTAMENTO, pelo autor, do saldo total, com juros e correções monetárias, consignada nas contas da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, em nome do falecido Genivaldo de Jesus Silva, CPF n° 033.570-145-05.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, face a concessão da justiça gratuita e a ausência de sucumbência.
Nos termos do art. 724 do CPC, registro que da sentença neste procedimento caberá apelação.
Ocorrendo o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. ARQUIVE-SE.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
0000055-18.2007.8.05.0154 Inventário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Cecilia Weber
Advogado: Taciana Izabel Gomes Nadal (OAB:PR43208)
Inventariado: Jose Weber
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Terceiro Interessado: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000055-18.2007.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: CECILIA WEBER
Advogado(s): TACIANA IZABEL GOMES NADAL (OAB:PR43208)
INVENTARIADO: JOSE WEBER
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Para cumprimento integral e possibilitar o arquivamento dos autos, reitero o cumprimento do comando, estabelecido na sentença, que deferiu a alienação dos imóveis rurais, a saber: FAZENDA MARGARIDA I e FAZENDA MARGARIDA II.
Após, DÊ-SE BAIXA dos autos.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8015265-11.2023.8.05.0154 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: L. C. V. D. S.
Requerente: A. F. D. S. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8015265-11.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: LAURA CHARLENE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERENTE: ARTUR FERNANDES DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que as partes celebraram acordo acerca da guarda da menor, exercício do direito de visitas e pensão alimentícia.
Com isso, constatando-se que a presente demanda foi ajuizada para precípua tutela de interesse de incapaz, há evidente interesse processual do Órgão Ministerial para exercer suas atribuições como fiscal do ordenamento jurídico, consoante inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
A propósito, conforme regência do art. 698 da Lei n° 13.105/2015, nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.
Desse modo, com fundamento no art. 698 e art. 721, ambos do CPC, e também para evitar eventual nulidade processual (art. 279, do CPC), determino que INTIME-SE e DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia para, no prazo legal, se manifestar quanto ao acordo convencionado entre as partes ou o que entender pertinente.
Após, venha os autos conclusos para eventual julgamento do mérito, conforme regência do art. 723 do CPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8015265-11.2023.8.05.0154 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: L. C. V. D. S.
Requerente: A. F. D. S. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8015265-11.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: LAURA CHARLENE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERENTE: ARTUR FERNANDES DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que as partes celebraram acordo acerca da guarda da menor, exercício do direito de visitas e pensão alimentícia.
Com isso, constatando-se que a presente demanda foi ajuizada para precípua tutela de interesse de incapaz, há evidente interesse processual do Órgão Ministerial para exercer suas atribuições como fiscal do ordenamento jurídico, consoante inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
A propósito, conforme regência do art. 698 da Lei n° 13.105/2015, nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.
Desse modo, com fundamento no art. 698 e art. 721, ambos do CPC, e também para evitar eventual nulidade processual (art. 279, do CPC), determino que INTIME-SE e DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia para, no prazo legal, se manifestar quanto ao acordo convencionado entre as partes ou o que entender pertinente.
Após, venha os autos conclusos para eventual julgamento do mérito, conforme regência do art. 723 do CPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ATO ORDINATÓRIO
8002794-65.2020.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: E. D. D. A.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Requerido: D. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002794-65.2020.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ELIANA DOMICIANA DOS ANJOS

REQUERIDO: DANIEL DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio do seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer endereço atualizado e completo (número do imóvel / CEP), ou dados eletrônicos (WhatsApp) da parte ré, objetivando a sua citação.
Eu, Vanessa Mendes, estagiária, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, 8 de agosto de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000818-18.2023.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: R. D. S.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Requerido: D. P. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000818-18.2023.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ROSIANE DA SILVA

REQUERIDO: DIEGO PEREIRA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte Autora, por meio de suas advogadas constituídas, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e desídia.

Luís Eduardo Magalhães, 24 de janeiro de 2024.

1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000928-80.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: E. P. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000928-80.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989)
REU: EDSON PAULO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão, lastreada no Decreto-Lei n.º 911/69, com alterações pelas Leis de n.º 10.931/04 e n.º 13.043/14, em que se pede medida liminar.
A pretensão perseguida como objeto da tutela jurisdicional consiste na prévia busca e apreensão do veículo descrito na inicial, garantido por alienação fiduciária, transferindo à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem descrito e individualizado.
A inicial veio instruída com diversos documentos, tais peças apontam que o requerido entrou em inadimplência e que a requerente efetuou a devida notificação nos moldes do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69.
Pois bem.
Quanto ao trâmite do processo sob segredo de justiça, entendo que o pedido somente se sustentaria acaso provada a má-fé do devedor fiduciário ou de seu procurador, o que não restou demonstrado nos autos.
Ademais, a publicidade dos atos processuais atende a postulados republicanos para o controle dos atos judiciais, por meio da função exoprocessual da fundamentação.
Por tal razão a publicidade é a regra, enquanto o sigilo é exceção, somente justificado quando a proteção da intimidade se sobrepuser a tais interesses públicos.
Converge a jurisprudência:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA DEMANDA EM SEGREDO DE JUSTIÇA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 189 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Não configurada nenhuma das hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil, incabível o processamento da demanda em segredo de justiça, devendo prevalecer a regra constitucional da publicidade dos atos processuais. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.546401-9/001, Rel. Des. Pedro Aleixo, 16ª Câm. Civ., j. 10/02/2021).
Não fosse só isso, diante do exíguo prazo para pagamento da dívida, o segredo de justiça embaraça a atuação do advogado que, provisoriamente, sem procuração, não poderá manusear os autos (art. 7º, XIII do EOAB) em prejuízo à orientação de seu cliente.
Com tais razões, indefiro a tramitação dos autos sob segredo de justiça, devendo, a Secretaria, retificar a autuação.
Lado outro, como decidiu a 2ª Seção do STJ, em 09/08/2023, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.
Assim, tenho que a parte requerente preencheu os requisitos legais pertinentes para a concessão da medida pleiteada com base no artigo 3º, do mencionado Decreto-Lei, tendo em vista a eficaz comprovação do inadimplemento do devedor, consoante notificação referenciada.
Presentes, por conseguinte, os requisitos exigidos pelos artigos 2º, § 2º, e 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito nos autos, depositando-se o bem com o representante legal do autor, consoante preleciona o artigo 536, § 2º do CPC, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.
Nos termos do art. 3º, § 14 o Decreto-Lei n.º 911/69, o devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.
No prazo de 05 (cinco) dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69).
Ciência ao réu que, decorridos 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, consoante o parágrafo 1º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.
Executada a liminar, o requerido, querendo, em 15 (quinze) dias, apresente contestação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica (art. 350 do CPC).
Após, retornem-me conclusos.
Acautele-se, esta Secretaria, do recolhimento integral das custas diligenciais.
DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO E MANDADO.
Expeça-se carta precatória, se necessário.
Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004177-10.2022.8.05.0154 Inventário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Inventariante: N. L. D. S.
Advogado: Adriana Rodrigues Faria (OAB:SP246925)
Requerente: M. G. D. B.
Advogado: Adriana Rodrigues Faria (OAB:SP246925)
Inventariado: A. D. S. S.
Herdeiro: L. L. D. S.
Herdeiro: E. E. G. S.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8004177-10.2022.8.05.0154
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: NATHALIA LEAO DE SOUZA
REQUERENTE: MARINEIS GOMES DE BRITO

INVENTARIADO: AMARILDO DA SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a inventariante / autora, por meio de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, haja vista até a presente data não constar nos autos as primeiras declarações, conforme determinação expressa da decisum retro sob ID nº 399798551.
2 - Intimações necessárias.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 17 de novembro de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0000066-71.2012.8.05.0154 Busca E Apreensão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cinthia Mota Sampaio Vilas Boas (OAB:BA33931)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Requerido: Weslei Tomaz Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000066-71.2012.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CINTHIA MOTA SAMPAIO VILAS BOAS (OAB:BA33931), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REQUERIDO: WESLEI TOMAZ FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de bem fiduciariamente alienado, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a instituição financeira Requerente apresentou requerimento de aditamento da exordial, para convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA
Conforme regência do art. 4° e art. 5° do Decreto-Lei nº 911/69 (com as alterações da lei 13.043/14), é plenamente possível a convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução, desde que anterior à citação (art. 329 do CPC) e na forma do procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, observados os requisitos para a propositura da ação de execução.
Pois bem.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que o Requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual. Por outro lado, ainda é necessário analisar outro requisito para a convolação: se o documento em que funda a ação de busca e apreensão apresenta os pressupostos e requisitos legais de um autêntico título executivo extrajudicial.

Ora, conforme regência dos arts. 783 e 784, ambos do CPC, o título executivo é condição necessária para a existência da execução, pois desde que exista o título, pode-se logo iniciar a ação de execução. Ora, nos termos do art. 798, inciso I, alínea “a” do CPC, na propositura da ação de execução é imprescindível a existência título executivo extrajudicial.
No caso em tela, as partes celebraram o contrato de financiamento através de uma Cédula de Crédito Bancário, conforme se depreende do instrumento colacionado nos autos. Ora, consoante inteligência do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário também constitui título executivo extrajudicial, não estando entre seus requisitos a assinatura de 02 (duas) testemunhas.
Ante o exposto, estando presentes os requisitos, com fundamento no art. 4° do Decreto-Lei n° 911/69, DEFIRO o pedido de ADITAMENTO da ação originária de busca e apreensão, para CONVERSÃO/CONVOLAÇÃO em ação de execução.
Ainda, considerando que o requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual, com fundamento no art. 329, inciso I do CPC também DEFIRO e RECEBO O ADITAMENTO à petição inicial apresentado para inclusão no polo passivo da demanda o devedor solidário/avalista.
Oportunamente, com fundamento nos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), determino que INTIME-SE a Autora, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, recolher as custas concernente ao ato citatório, ratificar ou informar novos endereços dos executados e apresentar planilha cálculos atualizada do débito.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Cumpridas as diligências supramencionadas, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°,

do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada "Teimosinha" (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000320-53.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: S. D. P. D. S. L. -. M.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000320-53.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: SERVICE DEERE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de bem fiduciariamente alienado, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a instituição financeira Requerente apresentou requerimento de aditamento da exordial, para convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA
Conforme regência do art. 4° e art. 5° do Decreto-Lei nº 911/69 (com as alterações da lei 13.043/14), é plenamente possível a convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução, desde que anterior à citação (art. 329 do CPC) e na forma do procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, observados os requisitos para a propositura da ação de execução.
Pois bem.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que o Requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual. Por outro lado, ainda é necessário analisar outro requisito para a convolação: se o documento em que funda a ação de busca e apreensão apresenta os pressupostos e requisitos legais de um autêntico título executivo extrajudicial.
Ora, conforme regência dos arts. 783 e 784, ambos do CPC, o título executivo é condição necessária para a existência da execução, pois desde que exista o título, pode-se logo iniciar a ação de execução. Ora, nos termos do art. 798, inciso I, alínea “a” do CPC, na propositura da ação de execução é imprescindível a existência título executivo extrajudicial.
No caso em tela, as partes celebraram o contrato de financiamento através de uma Cédula de Crédito Bancário, conforme se depreende do instrumento colacionado nos autos. Ora, consoante inteligência do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário também constitui título executivo extrajudicial, não estando entre seus requisitos a assinatura de 02 (duas) testemunhas.
Ante o exposto, estando presentes os requisitos, com fundamento no art. 4° do Decreto-Lei n° 911/69, DEFIRO o pedido de ADITAMENTO da ação originária de busca e apreensão, para CONVERSÃO/CONVOLAÇÃO em ação de execução.
Ainda, considerando que o requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual, com fundamento no art. 329, inciso I do CPC também DEFIRO e RECEBO O ADITAMENTO à petição inicial apresentado para inclusão no polo passivo da demanda o devedor solidário/avalista.
Oportunamente, com fundamento nos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), determino que INTIME-SE a Autora, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, recolher as custas concernente ao ato citatório, ratificar ou informar novos endereços dos executados e apresentar planilha cálculos atualizada do débito.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Cumpridas as diligências supramencionadas, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida

confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.

De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000725-94.2019.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Antonio Marcos Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000725-94.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: ANTONIO MARCOS SOARES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de bem fiduciariamente alienado, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.

Após percuciente análise dos autos, observa-se que a instituição financeira Requerente apresentou requerimento de aditamento da exordial, para convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA
Conforme regência do art. 4° e art. 5° do Decreto-Lei nº 911/69 (com as alterações da lei 13.043/14), é plenamente possível a convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução, desde que anterior à citação (art. 329 do CPC) e na forma do procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, observados os requisitos para a propositura da ação de execução.
Pois bem.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que o Requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual. Por outro lado, ainda é necessário analisar outro requisito para a convolação: se o documento em que funda a ação de busca e apreensão apresenta os pressupostos e requisitos legais de um autêntico título executivo extrajudicial.
Ora, conforme regência dos arts. 783 e 784, ambos do CPC, o título executivo é condição necessária para a existência da execução, pois desde que exista o título, pode-se logo iniciar a ação de execução. Ora, nos termos do art. 798, inciso I, alínea “a” do CPC, na propositura da ação de execução é imprescindível a existência título executivo extrajudicial.
No caso em tela, as partes celebraram o contrato de financiamento através de uma Cédula de Crédito Bancário, conforme se depreende do instrumento colacionado nos autos. Ora, consoante inteligência do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário também constitui título executivo extrajudicial, não estando entre seus requisitos a assinatura de 02 (duas) testemunhas.
Ante o exposto, estando presentes os requisitos, com fundamento no art. 4° do Decreto-Lei n° 911/69, DEFIRO o pedido de ADITAMENTO da ação originária de busca e apreensão, para CONVERSÃO/CONVOLAÇÃO em ação de execução.
Ainda, considerando que o requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual, com fundamento no art. 329, inciso I do CPC também DEFIRO e RECEBO O ADITAMENTO à petição inicial apresentado para inclusão no polo passivo da demanda o devedor solidário/avalista.
Oportunamente, com fundamento nos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), determino que INTIME-SE a Autora, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, recolher as custas concernente ao ato citatório, ratificar ou informar novos endereços dos executados e apresentar planilha cálculos atualizada do débito.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Cumpridas as diligências supramencionadas, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.

Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001163-62.2015.8.05.0154 Busca E Apreensão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Banco Pan S.a
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Requerido: Transportadora Monte Sinai Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8001163-62.2015.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB:BA25634-B), SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REQUERIDO: TRANSPORTADORA MONTE SINAI LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de bem fiduciariamente alienado, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a instituição financeira Requerente apresentou requerimento de aditamento da exordial, para convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA
Conforme regência do art. 4° e art. 5° do Decreto-Lei nº 911/69 (com as alterações da lei 13.043/14), é plenamente possível a convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução, desde que anterior à citação (art. 329 do CPC) e na forma do procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, observados os requisitos para a propositura da ação de execução.
Pois bem.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que o Requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual. Por outro lado, ainda é necessário analisar outro requisito para a convolação: se o documento em que funda a ação de busca e apreensão apresenta os pressupostos e requisitos legais de um autêntico título executivo extrajudicial.
Ora, conforme regência dos arts. 783 e 784, ambos do CPC, o título executivo é condição necessária para a existência da execução, pois desde que exista o título, pode-se logo iniciar a ação de execução. Ora, nos termos do art. 798, inciso I, alínea “a” do CPC, na propositura da ação de execução é imprescindível a existência título executivo extrajudicial.
No caso em tela, as partes celebraram o contrato de financiamento através de uma Cédula de Crédito Bancário, conforme se depreende do instrumento colacionado nos autos. Ora, consoante inteligência do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário também constitui título executivo extrajudicial, não estando entre seus requisitos a assinatura de 02 (duas) testemunhas.
Ante o exposto, estando presentes os requisitos, com fundamento no art. 4° do Decreto-Lei n° 911/69, DEFIRO o pedido de ADITAMENTO da ação originária de busca e apreensão, para CONVERSÃO/CONVOLAÇÃO em ação de execução.
Ainda, considerando que o requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual, com fundamento no art. 329, inciso I do CPC também DEFIRO e RECEBO O ADITAMENTO à petição inicial apresentado para inclusão no polo passivo da demanda o devedor solidário/avalista.
Oportunamente, com fundamento nos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), determino que INTIME-SE a Autora, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, recolher as custas concernente ao ato citatório, ratificar ou informar novos endereços dos executados e apresentar planilha cálculos atualizada do débito.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO

Cumpridas as diligências supramencionadas, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.

Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);

Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.

4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.

5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.

6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.

7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).

10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).

12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.

12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS

Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro ho-

ras), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002612-45.2021.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Orlana De Brito Marinho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002612-45.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ORLANA DE BRITO MARINHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de bem fiduciariamente alienado, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a instituição financeira Requerente apresentou requerimento de aditamento da exordial, para convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA
Conforme regência do art. 4° e art. 5° do Decreto-Lei nº 911/69 (com as alterações da lei 13.043/14), é plenamente possível a convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução, desde que anterior à citação (art. 329 do CPC) e na forma do procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, observados os requisitos para a propositura da ação de execução.
Pois bem.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que o Requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual. Por outro lado, ainda é necessário analisar outro requisito para a convolação: se o documento em que funda a ação de busca e apreensão apresenta os pressupostos e requisitos legais de um autêntico título executivo extrajudicial.
Ora, conforme regência dos arts. 783 e 784, ambos do CPC, o título executivo é condição necessária para a existência da execução, pois desde que exista o título, pode-se logo iniciar a ação de execução. Ora, nos termos do art. 798, inciso I, alínea “a” do CPC, na propositura da ação de execução é imprescindível a existência título executivo extrajudicial.
No caso em tela, as partes celebraram o contrato de financiamento através de uma Cédula de Crédito Bancário, conforme se depreende do instrumento colacionado nos autos. Ora, consoante inteligência do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário também constitui título executivo extrajudicial, não estando entre seus requisitos a assinatura de 02 (duas) testemunhas.
Ante o exposto, estando presentes os requisitos, com fundamento no art. 4° do Decreto-Lei n° 911/69, DEFIRO o pedido de ADITAMENTO da ação originária de busca e apreensão, para CONVERSÃO/CONVOLAÇÃO em ação de execução.
Ainda, considerando que o requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual, com fundamento no art. 329, inciso I do CPC também DEFIRO e RECEBO O ADITAMENTO à petição inicial apresentado para inclusão no polo passivo da demanda o devedor solidário/avalista.
Oportunamente, com fundamento nos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), determino que INTIME-SE a Autora, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, recolher as custas concernente ao ato citatório, ratificar ou informar novos endereços dos executados e apresentar planilha cálculos atualizada do débito.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Cumpridas as diligências supramencionadas, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos

por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).

Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0003128-85.2013.8.05.0154 Busca E Apreensão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Banco Safra S/a
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Requerido: S.francisco Comercio De Combustiveis E Lubrificantes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0003128-85.2013.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: BANCO SAFRA S/A
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A)
REQUERIDO: S.FRANCISCO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de bem fiduciariamente alienado, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a instituição financeira Requerente apresentou requerimento de aditamento da exordial, para convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA
Conforme regência do art. 4° e art. 5° do Decreto-Lei nº 911/69 (com as alterações da lei 13.043/14), é plenamente possível a convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução, desde que anterior à citação (art. 329 do CPC) e na forma do procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, observados os requisitos para a propositura da ação de execução.
Pois bem.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que o Requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual. Por outro lado, ainda é necessário analisar outro requisito para a convolação: se o documento em que funda a ação de busca e apreensão apresenta os pressupostos e requisitos legais de um autêntico título executivo extrajudicial.
Ora, conforme regência dos arts. 783 e 784, ambos do CPC, o título executivo é condição necessária para a existência da execução, pois desde que exista o título, pode-se logo iniciar a ação de execução. Ora, nos termos do art. 798, inciso I, alínea “a” do CPC, na propositura da ação de execução é imprescindível a existência título executivo extrajudicial.

No caso em tela, as partes celebraram o contrato de financiamento através de uma Cédula de Crédito Bancário, conforme se depreende do instrumento colacionado nos autos. Ora, consoante inteligência do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário também constitui título executivo extrajudicial, não estando entre seus requisitos a assinatura de 02 (duas) testemunhas.
Ante o exposto, estando presentes os requisitos, com fundamento no art. 4° do Decreto-Lei n° 911/69, DEFIRO o pedido de ADITAMENTO da ação originária de busca e apreensão, para CONVERSÃO/CONVOLAÇÃO em ação de execução.
Ainda, considerando que o requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual, com fundamento no art. 329, inciso I do CPC também DEFIRO e RECEBO O ADITAMENTO à petição inicial apresentado para inclusão no polo passivo da demanda o devedor solidário/avalista.
Oportunamente, com fundamento nos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), determino que INTIME-SE a Autora, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, recolher as custas concernente ao ato citatório, ratificar ou informar novos endereços dos executados e apresentar planilha cálculos atualizada do débito.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Cumpridas as diligências supramencionadas, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada "Teimosinha" (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0000066-71.2012.8.05.0154 Busca E Apreensão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cinthia Mota Sampaio Vilas Boas (OAB:BA33931)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Requerido: Weslei Tomaz Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000066-71.2012.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CINTHIA MOTA SAMPAIO VILAS BOAS (OAB:BA33931), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REQUERIDO: WESLEI TOMAZ FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de bem fiduciariamente alienado, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a instituição financeira Requerente apresentou requerimento de aditamento da exordial, para convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA
Conforme regência do art. 4° e art. 5° do Decreto-Lei nº 911/69 (com as alterações da lei 13.043/14), é plenamente possível a convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução, desde que anterior à citação (art. 329 do CPC) e na forma do procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, observados os requisitos para a propositura da ação de execução.
Pois bem.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que o Requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual. Por outro lado, ainda é necessário analisar outro requisito para a convolação: se o documento em que funda a ação de busca e apreensão apresenta os pressupostos e requisitos legais de um autêntico título executivo extrajudicial.
Ora, conforme regência dos arts. 783 e 784, ambos do CPC, o título executivo é condição necessária para a existência da execução, pois desde que exista o título, pode-se logo iniciar a ação de execução. Ora, nos termos do art. 798, inciso I, alínea “a” do CPC, na propositura da ação de execução é imprescindível a existência título executivo extrajudicial.
No caso em tela, as partes celebraram o contrato de financiamento através de uma Cédula de Crédito Bancário, conforme se depreende do instrumento colacionado nos autos. Ora, consoante inteligência do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário também constitui título executivo extrajudicial, não estando entre seus requisitos a assinatura de 02 (duas) testemunhas.
Ante o exposto, estando presentes os requisitos, com fundamento no art. 4° do Decreto-Lei n° 911/69, DEFIRO o pedido de ADITAMENTO da ação originária de busca e apreensão, para CONVERSÃO/CONVOLAÇÃO em ação de execução.
Ainda, considerando que o requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual, com fundamento no art. 329, inciso I do CPC também DEFIRO e RECEBO O ADITAMENTO à petição inicial apresentado para inclusão no polo passivo da demanda o devedor solidário/avalista.
Oportunamente, com fundamento nos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), determino que INTIME-SE a Autora, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, recolher as custas concernente ao ato citatório, ratificar ou informar novos endereços dos executados e apresentar planilha cálculos atualizada do débito.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Cumpridas as diligências supramencionadas, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);

Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0000191-05.2013.8.05.0154 Busca E Apreensão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerido: Eliel Belo Da Silva
Advogado: Luiz Antonio Da Silva Bonifacio (OAB:BA6610)
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000191-05.2013.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REQUERIDO: ELIEL BELO DA SILVA
Advogado(s): LUIZ ANTONIO DA SILVA BONIFACIO (OAB:BA6610)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de bem fiduciariamente alienado, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a instituição financeira Requerente apresentou requerimento de aditamento da exordial, para convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.
Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA

Conforme regência do art. 4° e art. 5° do Decreto-Lei nº 911/69 (com as alterações da lei 13.043/14), é plenamente possível a convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução, desde que anterior à citação (art. 329 do CPC) e na forma do procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, observados os requisitos para a propositura da ação de execução.

Pois bem.

Após percuciente análise dos autos, constata-se que o Requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual. Por outro lado, ainda é necessário analisar outro requisito para a convolação: se o documento em que funda a ação de busca e apreensão apresenta os pressupostos e requisitos legais de um autêntico título executivo extrajudicial.

Ora, conforme regência dos arts. 783 e 784, ambos do CPC, o título executivo é condição necessária para a existência da execução, pois desde que exista o título, pode-se logo iniciar a ação de execução. Ora, nos termos do art. 798, inciso I, alínea “a” do CPC, na propositura da ação de execução é imprescindível a existência título executivo extrajudicial.

No caso em tela, as partes celebraram o contrato de financiamento através de uma Cédula de Crédito Bancário, conforme se depreende do instrumento colacionado nos autos. Ora, consoante inteligência do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário também constitui título executivo extrajudicial, não estando entre seus requisitos a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Ante o exposto, estando presentes os requisitos, com fundamento no art. 4° do Decreto-Lei n° 911/69, DEFIRO o pedido de ADITAMENTO da ação originária de busca e apreensão, para CONVERSÃO/CONVOLAÇÃO em ação de execução.

Ainda, considerando que o requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual, com fundamento no art. 329, inciso I do CPC também DEFIRO e RECEBO O ADITAMENTO à petição inicial apresentado para inclusão no polo passivo da demanda o devedor solidário/avalista.

Oportunamente, com fundamento nos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), determino que INTIME-SE a Autora, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, recolher as custas concernente ao ato citatório, ratificar ou informar novos endereços dos executados e apresentar planilha cálculos atualizada do débito.

2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO

Cumpridas as diligências supramencionadas, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.

Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);

Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.

4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.

5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.

6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.

7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa.

Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.

13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000320-53.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: S. D. P. D. S. L. -. M.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000320-53.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: SERVICE DEERE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de bem fiduciariamente alienado, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a instituição financeira Requerente apresentou requerimento de aditamento da exordial, para convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA
Conforme regência do art. 4° e art. 5° do Decreto-Lei nº 911/69 (com as alterações da lei 13.043/14), é plenamente possível a convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução, desde que anterior à citação (art. 329 do CPC) e na forma do procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, observados os requisitos para a propositura da ação de execução.
Pois bem.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que o Requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual. Por outro lado, ainda é necessário analisar outro requisito para a convolação: se o documento em que funda a ação de busca e apreensão apresenta os pressupostos e requisitos legais de um autêntico título executivo extrajudicial.
Ora, conforme regência dos arts. 783 e 784, ambos do CPC, o título executivo é condição necessária para a existência da execução, pois desde que exista o título, pode-se logo iniciar a ação de execução. Ora, nos termos do art. 798, inciso I, alínea “a” do CPC, na propositura da ação de execução é imprescindível a existência título executivo extrajudicial.
No caso em tela, as partes celebraram o contrato de financiamento através de uma Cédula de Crédito Bancário, conforme se depreende do instrumento colacionado nos autos. Ora, consoante inteligência do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário também constitui título executivo extrajudicial, não estando entre seus requisitos a assinatura de 02 (duas) testemunhas.
Ante o exposto, estando presentes os requisitos, com fundamento no art. 4° do Decreto-Lei n° 911/69, DEFIRO o pedido de ADITAMENTO da ação originária de busca e apreensão, para CONVERSÃO/CONVOLAÇÃO em ação de execução.
Ainda, considerando que o requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual, com fundamento no art. 329, inciso I do CPC também DEFIRO e RECEBO O ADITAMENTO à petição inicial apresentado para inclusão no polo passivo da demanda o devedor solidário/avalista.
Oportunamente, com fundamento nos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), determino que INTIME-SE a Autora, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, recolher as custas concernente ao ato citatório, ratificar ou informar novos endereços dos executados e apresentar planilha cálculos atualizada do débito.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Cumpridas as diligências supramencionadas, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória

de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.

Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001647-33.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Geraldo Cosme De Lima
Advogado: Joabe Magalhaes Mota (OAB:GO46105)
Autor: Dinalva Oliveira De Souza Cosme
Advogado: Joabe Magalhaes Mota (OAB:GO46105)
Reu: S & E Patrimonial Ltda

Decisão:
PROCESSO: 8001647-33.2022.8.05.0154
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Revisional de Contrato e consignação em pagamento, com requerimento de Tutela Provisória de Urgência, ajuizada por Geraldo Cosme de Lima e Dinalva Oliveira de Souza Cosme, em face de S & E Patrimonial LTDA.
Compulsando os autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e demais documentos necessários à propositura da presente ação, encontrando-se a exordial na sua devida forma.
Inobstante, antes de conferido ao presente feito o seu regular processamento, impende a este Juízo apreciar a real pertinência do pleito de concessão de assistência judiciária gratuita em favor da Demandante, conforme requerido na exordial, na qual alega, entre outros argumentos, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua própria subsistência.
Pois bem
Temos que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, garante que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita (gênero em cuja espécie se inclui a assistência judiciária), advertindo que tal auxílio será dado apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, não sendo dissonante deste preceito o disposto no art. 99, § 2º, do CPC.
Neste aspecto, mister tecer algumas considerações especialmente, no tocante, ao pleito da gratuidade da justiça regulada ordinariamente pela lei 1.060/50, parcialmente revogada pelos dispositivos legais constantes no CPC (art. 98 ao 102).
O Código de Processo Civil concatenou, em sua normativa, as regras para os jurisdicionados obterem a gratuidade da justiça. O novo diploma processual derrogou a Lei 1.060/1950, já que a revogou em parte, conforme se verifica da norma do art. 1.072, inciso III, da Lei n° 13.105/2015.
A nova concepção é que as questões afetas à justiça gratuita foram incorporadas ao CPC/2015. Na verdade, o novel Código atualiza a questão em relação à jurisprudência e a amolda ao novo sistema processual civil que exige uma nova mentalidade do operador jurídico em muitos aspectos.
Neste contexto, o artigo visa demonstrar as principais questões procedimentais postas no CPC/2015 em relação ao direito de gratuidade de justiça, em uma perspectiva social de amplo acesso à justiça, aos que não tem condições econômicas de pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ressalta-se que pela praxe forense é pacífico na jurisprudência que a comprovação de insuficiência de recursos não pode ser entendida como simples afirmação.
A mera declaração da parte no sentido de não possuir recursos suficientes para arcar com o pagamento das despesas processuais não é suficiente para o deferimento do benefício.
Trata-se, em verdade, de presunção relativa (juris tantum), que embora seja estabelecida como verdadeira, admite prova em contrário.
Para a jurisprudência e a praxe forense, a justiça gratuita somente é deferida se a parte requerente comprovar a alegada insuficiência de recursos não apenas com a simples afirmação e com a declaração de insuficiência de recursos assinada de próprio punho, mas sobretudo com documentação cabal que demonstre sua real situação financeira.
Este é o entendimento da jurisprudência pátria, conforme recente decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA FÍSICA – INDÍCIOS DE CAPACIDADE FINANCEIRA – INDEFERIMENTO. - O CPC/15 veio positivar orientação, há muito consolidada pela jurisprudência, no sentido de considerar relativa a presunção de veracidade que decorre da alegação de hipossuficiência deduzida pela pessoa física – Nos termos do § 2º do art. 99 do CPC/15, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sendo este o caso dos autos – Não tendo a parte agravante trazido aos autos documentos capazes de comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros, impõe-se o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG – AI: 10000190127530001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 09/06/2019, Data de Publicação: 11/06/2019).
Compulsando os autos, verifica-se que o pleito foi formulado, sem, conquanto, poder-se extrair dos autos elementos que demonstrem efetivamente a situação de hipossuficiência propalada pela Demandante na exordial.
Ademais, os valores versados na demanda, conforme petição inicial não são de exorbitante monta, extraindo-se dos demais elementos de convicção, frise-se, por ora presentes nos autos, a ausência da situação que possa, de fato, inviabilizar o acesso do(s) Demandante(s) ao poder judiciário, a ponto de requestar indispensável a concessão da benesse processual ora postulada.
Assim sendo, em análise à conjuntura apresentada nos presentes autos, INDEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita, ao passo em determino aos demandantes o recolhimento dos dispêndios processuais de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Inobstante, com arrimo no art. 98, §6º do Código de Processo Civil, faculto à empresa Demandante, desde já, o recolhimento das custas gerais de ingresso de forma parcelada, no máximo de 5 (cinco) parcelas mensais, devendo a Demandante, neste caso, prontamente acostar aos autos os demonstrativos de recolhimento referentes à primeira parcela das custas parceladas (demonstração que deve ser observada, mensalmente, quanto a todas as demais parcelas), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos acima delineados.
Decorrido o prazo acima enfocado, com ou sem manifestação da demandante, voltem os autos à conclusão.
Cumpra-se.

P.R.I
Luís Eduardo Magalhães-BA, assinado e datado digitalmente

Rafael Bortone Reis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000897-75.2015.8.05.0154 Busca E Apreensão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Requerido: Claudia Pereira De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000897-75.2015.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): RAIMUNDO LEONARDO BOTELHO COSTA JUNIOR (OAB:BA26100), FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB:BA49817), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REQUERIDO: CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de bem fiduciariamente alienado, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a instituição financeira Requerente apresentou requerimento de aditamento da exordial, para convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA
Conforme regência do art. 4° e art. 5° do Decreto-Lei nº 911/69 (com as alterações da lei 13.043/14), é plenamente possível a convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução, desde que anterior à citação (art. 329 do CPC) e na forma do procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, observados os requisitos para a propositura da ação de execução.
Pois bem.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que o Requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual. Por outro lado, ainda é necessário analisar outro requisito para a convolação: se o documento em que funda a ação de busca e apreensão apresenta os pressupostos e requisitos legais de um autêntico título executivo extrajudicial.
Ora, conforme regência dos arts. 783 e 784, ambos do CPC, o título executivo é condição necessária para a existência da execução, pois desde que exista o título, pode-se logo iniciar a ação de execução. Ora, nos termos do art. 798, inciso I, alínea “a” do CPC, na propositura da ação de execução é imprescindível a existência título executivo extrajudicial.
No caso em tela, as partes celebraram o contrato de financiamento através de uma Cédula de Crédito Bancário, conforme se depreende do instrumento colacionado nos autos. Ora, consoante inteligência do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário também constitui título executivo extrajudicial, não estando entre seus requisitos a assinatura de 02 (duas) testemunhas.
Ante o exposto, estando presentes os requisitos, com fundamento no art. 4° do Decreto-Lei n° 911/69, DEFIRO o pedido de ADITAMENTO da ação originária de busca e apreensão, para CONVERSÃO/CONVOLAÇÃO em ação de execução.
Ainda, considerando que o requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual, com fundamento no art. 329, inciso I do CPC também DEFIRO e RECEBO O ADITAMENTO à petição inicial apresentado para inclusão no polo passivo da demanda o devedor solidário/avalista.
Oportunamente, com fundamento nos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), determino que INTIME-SE a Autora, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, recolher as custas concernente ao ato citatório, ratificar ou informar novos endereços dos executados e apresentar planilha cálculos atualizada do débito.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Cumpridas as diligências supramencionadas, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8006941-32.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Elieser De Alcantara Dos Santos
Advogado: Paulo Gledson Souza Pereira (OAB:BA56216)
Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006941-32.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ELIESER DE ALCANTARA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO GLEDSON SOUZA PEREIRA (OAB:BA56216), RONEY OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA54296)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

SENTENÇA
Vistos.
As partes acima indicadas apresentaram petição ao Id. 429130728, a qual consta acordo extrajudicial firmado por ambas, requerem, desta forma, a homologação judicial.
É o relatório.
Decido.
Diante do acordo celebrado pelas partes, satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença para que produza seus legais efeitos jurídicos, tudo conforme requerimento e com base no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução de mérito.
Despesas processuais e custas nos termos da composição, salvo deferimento de gratuidade da justiça.
Cópia da presente sentença vale como mandado/ofício para comunicação a quem interessar, inclusive, aos órgãos de restrição.
Fica desde já homologada, se requerida, a desistência do prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8007330-17.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Adriano Perpetuo Goulart
Advogado: Danielle Gomes Cerveira Goulart (OAB:SP321029)
Advogado: Edith Maria Melo Cavalcante (OAB:BA38133)
Interessado: Mc & Ma Transportes Ltda - Me
Interessado: Maria Jose Da Silva Bergo
Advogado: Danielle Gomes Cerveira Goulart (OAB:SP321029)
Advogado: Edith Maria Melo Cavalcante (OAB:BA38133)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007330-17.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTERESSADO: ADRIANO PERPETUO GOULART e outros
Advogado(s): DANIELLE GOMES CERVEIRA GOULART (OAB:SP321029)
INTERESSADO: MC & MA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada por Adriano Perpetuo Goulart e Maria José da Silva Bergo em face de MC & MA Transportes LTDA Bahia.
Após análise dos autos, constata-se que a parte autora requer a citação do requerido por intermédio de edital.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que o demandado se encontra em local incerto e desconhecido e, por isso, determino que se promova a consulta mediante os sistemas conveniados (SisbaJud e InfoJud), para fins de extração do endereço atualizado do Requerido.
Sendo frutífera a diligência e obtido endereço atualizado, em estrita observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o demandado, por carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, querendo, apresentar contestação, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, cujo prazo fluirá nos moldes do art. 231 do CPC/15.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, advirta-se que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se a ré, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
2.1. CITAÇÃO POR EDITAL
Caso não seja frutífera a localização do endereço do requerido através dos sistemas conveniados, restando, portanto, comprovado que o demandado se encontra em local incerto e desconhecido, desde já determino, com fundamento no art. 256, inciso I do CPC, que CITE-SE e INTIME-SE o requerido por meio de EDITAL com dilação de prazo de 30 (trinta) dias, com única publicação no DJE, observando a qualificação constante na certidão de casamento, para integrar a relação jurídica processual e, querendo, apresentar contestação, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, cujo prazo fluirá nos moldes do art. 231, inciso IV, do CPC/15.
Oportunamente, nos termos do art. 257 do CPC registro que são requisitos da citação por edital: I – a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras; II – a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos; III – a determinação, pelo juiz, do prazo de dilação, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira; IV – a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.
Caso decorra o prazo de dilação do edital e de apresentação de contestação sem haver qualquer manifestação tempestiva do requerido, com fundamento no art. 72, inciso II do CPC desde já NOMEIO COMO CURADOR ESPECIAL da lide o membro da Defensoria Pública do Estado da Bahia com atribuições nesta Comarca, intimando-o pessoalmente do múnus, para apresentar defesa no prazo legal.
Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0003474-07.2011.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Antenor Crisostomo Barbosa
Reu: Cornelio Barbosa
Reu: Valdeci Clara Das Virgens
Reu: Maria Da Bela Cruz Feitoza
Reu: Juvenal Cordeiro Feitosa
Reu: Ezequiel Crisostomo Barbosa
Reu: Valdemar Crisostomo Barbosa
Terceiro Interessado: Salviano Claro Das Virgen

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as devidas custas processuais referentes a requisição de informações por meio eletrônico, por cada consulta, a fim de viabilizar a análise do pedido formulado em petição ID: 164841904, bem como indicar qual/quais sistemas de pesquisa.
2- Atos Necessários: 08 (oito) atos caso a parte autora tenha interesse na busca apenas em um dos meios eletrônicos mencionados na petição de ID: 164841904 ou 16 (dezesseis) atos caso a busca seja por meio dos dois meios eletrônicos mencionados, quais sejam, SIEL e INFOJUD:
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Dos Demais Atos ou Feitos- XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta
*Código Destino: Vara Cível - Luís Eduardo Magalhães.

Leila Sala Prates Ferreira
Técnica Judiciária- Escrevente
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0002806-02.2012.8.05.0154 Busca E Apreensão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Requerido: Maria Gildeis Claudino Dos Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0002806-02.2012.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REQUERIDO: MARIA GILDEIS CLAUDINO DOS REIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de bem fiduciariamente alienado, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a instituição financeira Requerente apresentou requerimento de aditamento da exordial, para convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA
Conforme regência do art. 4° e art. 5° do Decreto-Lei nº 911/69 (com as alterações da lei 13.043/14), é plenamente possível a convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução, desde que anterior à citação (art. 329 do CPC) e na forma do procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, observados os requisitos para a propositura da ação de execução.
Pois bem.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que o Requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual. Por outro lado, ainda é necessário analisar outro requisito para a convolação: se o documento em que funda a ação de busca e apreensão apresenta os pressupostos e requisitos legais de um autêntico título executivo extrajudicial.
Ora, conforme regência dos arts. 783 e 784, ambos do CPC, o título executivo é condição necessária para a existência da execução, pois desde que exista o título, pode-se logo iniciar a ação de execução. Ora, nos termos do art. 798, inciso I, alínea “a” do CPC, na propositura da ação de execução é imprescindível a existência título executivo extrajudicial.
No caso em tela, as partes celebraram o contrato de financiamento através de uma Cédula de Crédito Bancário, conforme se depreende do instrumento colacionado nos autos. Ora, consoante inteligência do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário também constitui título executivo extrajudicial, não estando entre seus requisitos a assinatura de 02 (duas) testemunhas.
Ante o exposto, estando presentes os requisitos, com fundamento no art. 4° do Decreto-Lei n° 911/69, DEFIRO o pedido de ADITAMENTO da ação originária de busca e apreensão, para CONVERSÃO/CONVOLAÇÃO em ação de execução.
Ainda, considerando que o requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual, com fundamento no art. 329, inciso I do CPC também DEFIRO e RECEBO O ADITAMENTO à petição inicial apresentado para inclusão no polo passivo da demanda o devedor solidário/avalista.
Oportunamente, com fundamento nos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), determino que INTIME-SE a Autora, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, recolher as custas concernente ao ato citatório, ratificar ou informar novos endereços dos executados e apresentar planilha cálculos atualizada do débito.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Cumpridas as diligências supramencionadas, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000591-67.2019.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Iolela Miranda Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000591-67.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: IOLELA MIRANDA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de bem fiduciariamente alienado, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a instituição financeira Requerente apresentou requerimento de aditamento da exordial, para convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA
Conforme regência do art. 4° e art. 5° do Decreto-Lei nº 911/69 (com as alterações da lei 13.043/14), é plenamente possível a convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução, desde que anterior à citação (art. 329 do CPC) e na forma do procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, observados os requisitos para a propositura da ação de execução.
Pois bem.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que o Requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual. Por outro lado, ainda é necessário analisar outro requisito para a convolação: se o documento em que funda a ação de busca e apreensão apresenta os pressupostos e requisitos legais de um autêntico título executivo extrajudicial.
Ora, conforme regência dos arts. 783 e 784, ambos do CPC, o título executivo é condição necessária para a existência da execução, pois desde que exista o título, pode-se logo iniciar a ação de execução. Ora, nos termos do art. 798, inciso I, alínea “a” do CPC, na propositura da ação de execução é imprescindível a existência título executivo extrajudicial.
No caso em tela, as partes celebraram o contrato de financiamento através de uma Cédula de Crédito Bancário, conforme se depreende do instrumento colacionado nos autos. Ora, consoante inteligência do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário também constitui título executivo extrajudicial, não estando entre seus requisitos a assinatura de 02 (duas) testemunhas.
Ante o exposto, estando presentes os requisitos, com fundamento no art. 4° do Decreto-Lei n° 911/69, DEFIRO o pedido de ADITAMENTO da ação originária de busca e apreensão, para CONVERSÃO/CONVOLAÇÃO em ação de execução.
Ainda, considerando que o requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual, com fundamento no art. 329, inciso I do CPC também DEFIRO e RECEBO O ADITAMENTO à petição inicial apresentado para inclusão no polo passivo da demanda o devedor solidário/avalista.
Oportunamente, com fundamento nos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), determino que INTIME-SE a Autora, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco)

dias, recolher as custas concernente ao ato citatório, ratificar ou informar novos endereços dos executados e apresentar planilha cálculos atualizada do débito.

2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO

Cumpridas as diligências supramencionadas, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.

Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);

Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.

4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.

5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.

6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.

7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).

10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).

12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.

12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8007444-53.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Y. S. C.
Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)
Autor: L. S. C.
Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)
Autor: M. S. C.
Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)

Representante: M. S. G.
Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)
Representado: A. C. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8007444-53.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Y. S. C. e outros (3)
Advogado(s): MARILIA ROMEIRO DA SILVA (OAB:BA52996)
REPRESENTADO: ANTONIO CLEBER SANTIAGO CORDEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Regularmente intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer e concordou com o pedido de desistência, conforme manifestação colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Ciência ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Sem custas, face à concessão da justiça gratuita.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8007382-81.2021.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: R. F. I.
Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)
Requerente: D. P. F.
Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)
Requerido: A. I. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8007382-81.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: R. F. I. e outros
Advogado(s): MARILIA ROMEIRO DA SILVA (OAB:BA52996)
REQUERIDO: ANTONIO IZAIAS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Regularmente intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer e concordou com o pedido de desistência, conforme manifestação colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Ciência ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Sem custas, face à concessão da justiça gratuita.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000722-08.2020.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: I. C. F.
Advogado: Eronildo Pereira De Queiroz (OAB:BA61837)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Reu: G. N. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: I.
Advogado: Eronildo Pereira De Queiroz (OAB:BA61837)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000722-08.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTADO: I.F.C e outros
Advogado(s): ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:BA61837), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
REU: GEOVANE NATALINO CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Regularmente intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer e concordou com o pedido de desistência, conforme manifestação colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Ciência ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Sem custas, face à concessão da justiça gratuita.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003280-89.2016.8.05.0154 Petição Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Ivo Lima Sampaio
Advogado: Bruna Pereira Gonsiorkiewicz (OAB:BA26524)
Requerido: Leivina Maria Marques
Advogado: Luis Paulo Maia Silva (OAB:BA60413)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003280-89.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: IVO LIMA SAMPAIO
Advogado(s): BRUNA PEREIRA GONSIORKIEWICZ (OAB:BA26524)
REQUERIDO: LEIVINA MARIA MARQUES
Advogado(s): LUIS PAULO MAIA SILVA (OAB:BA60413)

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Regularmente intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer e concordou com o pedido de desistência, conforme manifestação colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.

Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Ciência ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Sem custas, face à concessão da justiça gratuita.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000444-41.2019.8.05.0154 Guarda De Família
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: E. D. D. G.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Requerente: E. P. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000444-41.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: ELIO DIAS DA GAMA
Advogado(s): DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
REQUERENTE: EDINEIDE PASSOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Regularmente intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer e concordou com o pedido de desistência, conforme manifestação colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.

Ciência ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Sem custas, face à concessão da justiça gratuita.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003260-30.2018.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Maicon Miguel Almeida Da Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003260-30.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: MAICON MIGUEL ALMEIDA DA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de bem fiduciariamente alienado, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a instituição financeira Requerente apresentou requerimento de aditamento da exordial, para convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA
Conforme regência do art. 4° e art. 5° do Decreto-Lei nº 911/69 (com as alterações da lei 13.043/14), é plenamente possível a convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução, desde que anterior à citação (art. 329 do CPC) e na forma do procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, observados os requisitos para a propositura da ação de execução.
Pois bem.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que o Requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual. Por outro lado, ainda é necessário analisar outro requisito para a convolação: se o documento em que funda a ação de busca e apreensão apresenta os pressupostos e requisitos legais de um autêntico título executivo extrajudicial.
Ora, conforme regência dos arts. 783 e 784, ambos do CPC, o título executivo é condição necessária para a existência da execução, pois desde que exista o título, pode-se logo iniciar a ação de execução. Ora, nos termos do art. 798, inciso I, alínea “a” do CPC, na propositura da ação de execução é imprescindível a existência título executivo extrajudicial.
No caso em tela, as partes celebraram o contrato de financiamento através de uma Cédula de Crédito Bancário, conforme se depreende do instrumento colacionado nos autos. Ora, consoante inteligência do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário também constitui título executivo extrajudicial, não estando entre seus requisitos a assinatura de 02 (duas) testemunhas.
Ante o exposto, estando presentes os requisitos, com fundamento no art. 4° do Decreto-Lei n° 911/69, DEFIRO o pedido de ADITAMENTO da ação originária de busca e apreensão, para CONVERSÃO/CONVOLAÇÃO em ação de execução.
Ainda, considerando que o requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual, com fundamento no art. 329, inciso I do CPC também DEFIRO e RECEBO O ADITAMENTO à petição inicial apresentado para inclusão no polo passivo da demanda o devedor solidário/avalista.
Oportunamente, com fundamento nos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), determino que INTIME-SE a Autora, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, recolher as custas concernente ao ato citatório, ratificar ou informar novos endereços dos executados e apresentar planilha cálculos atualizada do débito.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Cumpridas as diligências supramencionadas, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória

de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.

Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000487-07.2021.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: A. T. S. S.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: U. S. V.
Autor: A. E. S. V.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000487-07.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTANTE: ALANA TACIANA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)
REU: UANDERSON SILVA VITORINO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Regularmente intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer e concordou com o pedido de desistência, conforme manifestação colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Ciência ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Sem custas, face à concessão da justiça gratuita.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000857-93.2015.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: J. M. F.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Reu: J. N. N. D. S.
Reu: P. F. D. S.
Reu: A. N. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000857-93.2015.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: JOSELITA MAXIMINO FERREIRA
Advogado(s): LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
REU: JOAO NETO NERY DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Regularmente intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer e concordou com o pedido de desistência, conforme manifestação colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Ciência ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Sem custas, face à concessão da justiça gratuita.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003692-10.2022.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: C. P. F.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Representado: J. L. C. P. F. D. C.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: G. I. D. C.
Advogado: Regiane Goncalves Ferrato Da Silva (OAB:BA20690)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003692-10.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTANTE: CARLA PINHEIRO FRANCO e outros
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)
REU: GETULIO INACIO DA CAS
Advogado(s): REGIANE GONCALVES FERRATO DA SILVA (OAB:BA20690)

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Regularmente intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer e concordou com o pedido de desistência, conforme manifestação colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Ciência ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Sem custas, face à concessão da justiça gratuita.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8012798-59.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: H. L. D. S.
Advogado: Leiliane Pereira De Jesus Dourado (OAB:BA62232)
Representado: L. G. L.
Representado: M. G. L.
Representante: B. P. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8012798-59.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: HELIO LIMA DE SOUSA
Advogado(s): LEILIANE PEREIRA DE JESUS DOURADO (OAB:BA62232)
REPRESENTADO: L. G. L. e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Regularmente intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer e concordou com o pedido de desistência, conforme manifestação colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.

Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Ciência ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Sem custas, face à concessão da justiça gratuita.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000330-39.2018.8.05.0154 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: E. R. D. S.
Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Requerido: A. F. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000330-39.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: EDILMA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)
REQUERIDO: APOLONIO FERREIRA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Regularmente intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer e concordou com o pedido de desistência, conforme manifestação colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Ciência ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Sem custas, face à concessão da justiça gratuita.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000484-18.2022.8.05.0154 Execução De Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: M. S. D. S.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: E. P. D. S.
Exequente: J.
Exequente: M. P. D. S.
Exequente: I.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000484-18.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MARINALDO SOUZA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)
EXECUTADO: EVANICE PARANAGUA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Regularmente intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer e concordou com o pedido de desistência, conforme manifestação colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Ciência ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Sem custas, face à concessão da justiça gratuita.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

SENTENÇA
8004676-91.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Seslene De Carvalho Gois

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004676-91.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: SESLENE DE CARVALHO GOIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecido contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Sem custas, recolhidas no ato de propositura da ação, conforme DAJE's e comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquiva-se.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0003629-39.2013.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Norte Construtora Imobiliaria Ltda - Me
Advogado: Aline Cristina Guerra (OAB:BA42492)
Advogado: Marco Antonio Fernandes (OAB:BA21972)
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Advogado: Tuanny Paula Ossuchi De Nardo (OAB:BA36337)
Reu: Juvanilde Ferreira Dos Santos Dias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA

COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Acidente de Trabalho e Registros Públicos
Avenida Octogonal, 465, Fórum de Luís Eduardo Magalhães, 1º andar, Praça do Três Poderes, CEP: 47 850-000, Luís Eduardo Magalhães/Ba
Telefones: (77) 3628 8207 - 8208 E-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº:0003629-39.2013.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente: AUTOR: NORTE CONSTRUTORA IMOBILIARIA LTDA - ME

Executado: REU: JUVANILDE FERREIRA DOS SANTOS DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça de ID 169537259, devendo indicar novo endereço onde possa ser cumprida a diligência, bem como realizar o pagamento das custas processuais correspondentes caso se faça necessário.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de requerimento/ordem de expedição de carta postal as custas a pagar são aquelas referentes a Despesas Judiciais e extrajudiciais: Tipo do ato III - tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal no valor de R$14,78, valor estabelecido mediante contrato entre o TJBA e Correios, sob fundamento da Lei 12373/2011, art. 30, II;
3) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são aquelas indicadas no parágrafo anterior;
4) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS
Eu, Eduarda Duarte, estagiária, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 13 de janeiro de 2022
Laiane Saraiva Rodrigues
Diretora de Secretaria em substituição
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8013775-51.2023.8.05.0154 Guarda De Família
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Fernando De Paula Navarrette
Advogado: Alessandra Kelly Chaves Sbrissa (OAB:MT8963/O)
Requerido: Ana Klara Vicente Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8013775-51.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: FERNANDO DE PAULA NAVARRETTE
Advogado(s): ALESSANDRA KELLY CHAVES SBRISSA (OAB:MT8963/O)
REQUERIDO: ANA KLARA VICENTE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Face à existência de interesse institucional do Ministério Público para exercer suas atribuições constitucionais, determino que INTIME-SE e DÊ-SE VISTA ao Órgão Ministerial com atribuições perante esta Unidade Judiciária, para atuar como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Em seguida, determino que intimem-se ambas as partes, por meio dos seus advogados constituídos, para se manifestarem acerca do parecer do Ministério Público.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação tempestiva, venham os autos imediatamente conclusos para caixa de conclusão adequada.
Atente-se à serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8013800-64.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Raiane Leonardo Pimenta

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8013800-64.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: RAIANE LEONARDO PIMENTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecido contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Sem custas, recolhidas no ato de propositura da ação, conforme DAJE's e comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquiva-se.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003586-48.2022.8.05.0154 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Menor: N. J. D. S. M. S.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Representante: A. V. D.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8003586-48.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
MENOR: NORA JANE DE SOUZA MEDEIROS SOBRINHA
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)
REPRESENTANTE: ANDRÉ VIANA DUTRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Regularmente intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer e concordou com o pedido de desistência, conforme manifestação colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Ciência ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Sem custas, face à concessão da justiça gratuita.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0000449-54.2009.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Terceiro Interessado: A. V. B. D.
Advogado: Kedma Cristina De Oliveira Dos Santos Da Silva (OAB:BA23975)
Autor: A. P. B. C.
Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Reu: A. L. D.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000449-54.2009.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ANA PAULA BIASAO CAVALCANTI
Advogado(s): RONEY OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA54296), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
REU: ANDRE LUIZ DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Regularmente intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer e concordou com o pedido de desistência, conforme manifestação colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Ciência ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Sem custas, face à concessão da justiça gratuita.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000289-38.2019.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: Vania Oliveira Chagas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000289-38.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:SP84206-A)
REU: VANIA OLIVEIRA CHAGAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de bem fiduciariamente alienado, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a instituição financeira Requerente apresentou requerimento de aditamento da exordial, para convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA
Conforme regência do art. 4° e art. 5° do Decreto-Lei nº 911/69 (com as alterações da lei 13.043/14), é plenamente possível a convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução, desde que anterior à citação (art. 329 do CPC) e na forma do procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, observados os requisitos para a propositura da ação de execução.
Pois bem.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que o Requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual. Por outro lado, ainda é necessário analisar outro requisito para a convolação: se o documento em que funda a ação de busca e apreensão apresenta os pressupostos e requisitos legais de um autêntico título executivo extrajudicial.
Ora, conforme regência dos arts. 783 e 784, ambos do CPC, o título executivo é condição necessária para a existência da execução, pois desde que exista o título, pode-se logo iniciar a ação de execução. Ora, nos termos do art. 798, inciso I, alínea “a” do CPC, na propositura da ação de execução é imprescindível a existência título executivo extrajudicial.
No caso em tela, as partes celebraram o contrato de financiamento através de uma Cédula de Crédito Bancário, conforme se depreende do instrumento colacionado nos autos. Ora, consoante inteligência do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário também constitui título executivo extrajudicial, não estando entre seus requisitos a assinatura de 02 (duas) testemunhas.
Ante o exposto, estando presentes os requisitos, com fundamento no art. 4° do Decreto-Lei n° 911/69, DEFIRO o pedido de ADITAMENTO da ação originária de busca e apreensão, para CONVERSÃO/CONVOLAÇÃO em ação de execução.
Ainda, considerando que o requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual, com fundamento no art. 329, inciso I do CPC também DEFIRO e RECEBO O ADITAMENTO à petição inicial apresentado para inclusão no polo passivo da demanda o devedor solidário/avalista.
Oportunamente, com fundamento nos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), determino que INTIME-SE a Autora, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, recolher as custas concernente ao ato citatório, ratificar ou informar novos endereços dos executados e apresentar planilha cálculos atualizada do débito.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Cumpridas as diligências supramencionadas, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do

procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.

Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0002543-62.2015.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: L. L. V.
Advogado: Alan Pereira Dos Santos (OAB:BA24775)
Requerido: M. I. R. D. L.
Advogado: Vinicius Reis Fonseca (OAB:BA55405)
Advogado: Carolina Dos Reis De Almeida (OAB:BA48969)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0002543-62.2015.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: LUIS LEANDRO VIEIRA
Advogado(s): ALAN PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALAN PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA24775)
REQUERIDO: MARIA ISABEL RODRIGUES DE LIMA
Advogado(s): VINICIUS REIS FONSECA (OAB:BA55405), CAROLINA DOS REIS DE ALMEIDA (OAB:BA48969)

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Regularmente intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer e concordou com o pedido de desistência, conforme manifestação colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.

Ciência ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Sem custas, face à concessão da justiça gratuita.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8008529-74.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Leonardo Alves Lopes
Reu: Tamires Domingues Nunes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008529-74.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA
Advogado(s): LIGIA NOLASCO (OAB:MG136345)
REU: LEONARDO ALVES LOPES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo nos autos, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição. Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o veículo.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estás estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000496-66.2021.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Aroldo Queiroz Pessoa Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000496-66.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: AROLDO QUEIROZ PESSOA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de bem fiduciariamente alienado, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a instituição financeira requerente apresentou requerimento de aditamento da exordial, para convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA
Conforme regência do art. 4° e art. 5° do Decreto-Lei n.º 911/69 (com as alterações da lei 13.043/14), é plenamente possível a convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução, desde que anterior à citação (art. 329 do CPC) e na forma do procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, observados os requisitos para a propositura da ação de execução.
Pois bem.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que o requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual. Por outro lado, ainda é necessário analisar outro requisito para a convolação: se o documento em que funda a ação de busca e apreensão apresenta os pressupostos e requisitos legais de um autêntico título executivo extrajudicial.
Ora, conforme regência dos arts. 783 e 784, ambos do CPC, o título executivo é condição necessária para a existência da execução, pois se existir o título, pode-se logo iniciar a ação de execução. Ora, nos termos do art. 798, inciso I, alínea “a” do CPC, na propositura da ação de execução é imprescindível a existência título executivo extrajudicial.
No caso em tela, as partes celebraram o contrato de financiamento por uma Cédula de Crédito Bancário, conforme se depreende do instrumento colacionado nos autos. Ora, consoante inteligência do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário também constitui título executivo extrajudicial, não estando entre seus requisitos a assinatura de 02 (duas) testemunhas.
Ante o exposto, estando presentes os requisitos, com fundamentno art. 4° do Decreto-Lei n° 911/69, DEFIRO o pedido de ADITAMENTO da ação originária de busca e apreensão, para CONVERSÃO/CONVOLAÇÃO em ação de execução.
Ainda, considerando que o requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual, com fundamento no art. 329, inciso I do CPC também DEFIRO e RECEBO O ADITAMENTO à petição inicial apresentado para inclusão no polo passivo da demanda o devedor solidário/avalista.
Oportunamente, com fundamento nos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), determino que INTIME-SE o exequente, por seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, recolher as custas concernente ao ato citatório, ratificar ou informar novos endereços dos executados e apresentar planilha cálculos atualizada do débito.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Cumpridas as diligências supramencionadas, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, por carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias,

EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente

constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessária a intimação pessoal do cônjuge do executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8013765-07.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: J. A. R. D. S.
Advogado: Leiliane Pereira De Jesus Dourado (OAB:BA62232)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8013765-07.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: JOAO ADOLFO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): LEILIANE PEREIRA DE JESUS DOURADO (OAB:BA62232)

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo nos autos, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição. Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o veículo.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estás estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002596-57.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Vanessa Cristina Mendes Do Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002596-57.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A), CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: VANESSA CRISTINA MENDES DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Caso eventualmente não tenha sido recolhido ou não concedida a gratuidade de justiça, face a regência do art. 90 do CPC determino que INTIME-SE a parte responsável, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas. Decorrido o prazo sem cumprimento, imediatamente certifique e encaminhe-se a COFIS, que diligenciará a inscrição do débito na dívida ativa, nos termos do art. 23, § 2° da Lei Estadual Baiana n° 12.373/2011.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Servirá a sentença como ofício ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC. Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquiva-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8014955-05.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Js Transportes Ltda
Executado: Jose Santana De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8014955-05.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

EXECUTADO: JS TRANSPORTES LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Caso eventualmente não tenha sido recolhido ou não concedida a gratuidade de justiça, face a regência do art. 90 do CPC determino que INTIME-SE a parte responsável, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas. Decorrido o prazo sem cumprimento, imediatamente certifique e encaminhe-se a COFIS, que diligenciará a inscrição do débito na dívida ativa, nos termos do art. 23, § 2° da Lei Estadual Baiana n° 12.373/2011.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Servirá a sentença como ofício ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC. Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquiva-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002748-42.2021.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Moacir Rodrigues Porto
Advogado: Paulo Gledson Souza Pereira (OAB:BA56216)
Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002748-42.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: MOACIR RODRIGUES PORTO
Advogado(s): RONEY OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA54296), PAULO GLEDSON SOUZA PEREIRA (OAB:BA56216)

SENTENÇA
Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo nos autos, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato" (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição. Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o veículo.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estás estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000686-58.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: I. D. S. N.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000686-58.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: IVANEZ DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo nos autos, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato" (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição. Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o veículo.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estás estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004548-71.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cassia Lopes De Jesus
Advogado: Jorge Balbino Dos Santos (OAB:BA69258)
Reu: Norte Construtora E Imobiliaria Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004548-71.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: CASSIA LOPES DE JESUS
Advogado(s): JORGE BALBINO DOS SANTOS (OAB:BA69258)
REU: NORTE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Caso eventualmente não tenha sido recolhido ou não concedida a gratuidade de justiça, face a regência do art. 90 do CPC determino que INTIME-SE a parte responsável, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas. Decorrido o prazo sem cumprimento, imediatamente certifique e encaminhe-se a COFIS, que diligenciará a inscrição do débito na dívida ativa, nos termos do art. 23, § 2° da Lei Estadual Baiana n° 12.373/2011.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Servirá a sentença como ofício ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC. Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquiva-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000434-94.2019.8.05.0154 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Sirleide Alves De Alcantara
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000434-94.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: SIRLEIDE ALVES DE ALCANTARA
Advogado(s): LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Caso eventualmente não tenha sido recolhido ou não concedida a gratuidade de justiça, face a regência do art. 90 do CPC determino que INTIME-SE a parte responsável, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas. Decorrido o prazo sem cumprimento, imediatamente certifique e encaminhe-se a COFIS, que diligenciará a inscrição do débito na dívida ativa, nos termos do art. 23, § 2° da Lei Estadual Baiana n° 12.373/2011.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Servirá a sentença como ofício ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC. Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquiva-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8080424-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Renato Santos De Oliveira
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Raildo Pereira De Oliveira (OAB:BA75475)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080424-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: RENATO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA25288), RAILDO PEREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RAILDO PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA75475)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.

Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Caso eventualmente não tenha sido recolhido ou não concedida a gratuidade de justiça, face a regência do art. 90 do CPC determino que INTIME-SE a parte responsável, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas. Decorrido o prazo sem cumprimento, imediatamente certifique e encaminhe-se a COFIS, que diligenciará a inscrição do débito na dívida ativa, nos termos do art. 23, § 2° da Lei Estadual Baiana n° 12.373/2011.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Servirá a sentença como ofício ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC. Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquiva-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8007243-61.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: F. D. I. E. D. C. C. A. I.
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: G. V.
Reu: J. A. F.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007243-61.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO IV
Advogado(s): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO registrado(a) civilmente como JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB:BA44320), SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: GISELE VOELZ e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.

Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Caso eventualmente não tenha sido recolhido ou não concedida a gratuidade de justiça, face a regência do art. 90 do CPC determino que INTIME-SE a parte responsável, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas. Decorrido o prazo sem cumprimento, imediatamente certifique e encaminhe-se a COFIS, que diligenciará a inscrição do débito na dívida ativa, nos termos do art. 23, § 2° da Lei Estadual Baiana n° 12.373/2011.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Servirá a sentença como ofício ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC. Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquiva-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001177-65.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Gilvan Antunes De Almeida
Advogado: Idaiane Costa Vieira (OAB:BA75185)
Executado: Eriomar Franca Ribeiro
Executado: Patricia Torunsky

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001177-65.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: GILVAN ANTUNES DE ALMEIDA
Advogado(s): IDAIANE COSTA VIEIRA (OAB:BA75185)
EXECUTADO: ERIOMAR FRANCA RIBEIRO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.

Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Caso eventualmente não tenha sido recolhido ou não concedida a gratuidade de justiça, face a regência do art. 90 do CPC determino que INTIME-SE a parte responsável, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas. Decorrido o prazo sem cumprimento, imediatamente certifique e encaminhe-se a COFIS, que diligenciará a inscrição do débito na dívida ativa, nos termos do art. 23, § 2° da Lei Estadual Baiana n° 12.373/2011.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Servirá a sentença como ofício ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC. Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquiva-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000253-20.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Chandelie Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Gabriel Alves Da Costa Falaguasta (OAB:SP343124)
Executado: Aniele Iluminacao E Acabamentos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000253-20.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: CHANDELIE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s): GABRIEL ALVES DA COSTA FALAGUASTA (OAB:SP343124)
EXECUTADO: ANIELE ILUMINACAO E ACABAMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após percuciente análise do feito, observa-se que a parte autora, antes do pronunciamento inicial, veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do Requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Sem custas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado no julgamento do AREsp 1442134/SP, julgado pela Primeira Turma em 17/11/2020.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante

transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Servirá a sentença como ofício ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC. Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8007927-83.2023.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Reu: Agrofeno Oliveira Ltda - Me
Reu: Fabio Aurelio Oliveira
Reu: Elisabete Maria Prodossimo Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8007927-83.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS (OAB:TO8793)
REU: AGROFENO OLIVEIRA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Caso eventualmente não tenha sido recolhido ou não concedida a gratuidade de justiça, face a regência do art. 90 do CPC determino que INTIME-SE a parte responsável, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas. Decorrido o prazo sem cumprimento, imediatamente certifique e encaminhe-se a COFIS, que diligenciará a inscrição do débito na dívida ativa, nos termos do art. 23, § 2° da Lei Estadual Baiana n° 12.373/2011.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Servirá a sentença como ofício ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.

Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC. Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquiva-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001337-95.2020.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Bunge Alimentos S/a
Advogado: Fernando Tardioli Lucio De Lima (OAB:SP206727)
Advogado: Giovanna Busatto Perasolo (OAB:SP448002)
Executado: Bahia Special Commodities Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001337-95.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA (OAB:SP206727), GIOVANNA BUSATTO PERASOLO (OAB:SP448002)
EXECUTADO: BAHIA SPECIAL COMMODITIES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Caso eventualmente não tenha sido recolhido ou não concedida a gratuidade de justiça, face a regência do art. 90 do CPC determino que INTIME-SE a parte responsável, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas. Decorrido o prazo sem cumprimento, imediatamente certifique e encaminhe-se a COFIS, que diligenciará a inscrição do débito na dívida ativa, nos termos do art. 23, § 2° da Lei Estadual Baiana n° 12.373/2011.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Servirá a sentença como ofício ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC. Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquiva-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000803-59.2017.8.05.0154 Busca E Apreensão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Serafim Afonso Martins Morais (OAB:RJ179231)
Requerido: Aparizio Pereira De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000803-59.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), SERAFIM AFONSO MARTINS MORAIS (OAB:RJ179231)
REQUERIDO: APARIZIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de bem fiduciariamente alienado, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a instituição financeira Requerente apresentou requerimento de aditamento da exordial, para convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA
Conforme regência do art. 4° e art. 5° do Decreto-Lei nº 911/69 (com as alterações da lei 13.043/14), é plenamente possível a convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução, desde que anterior à citação (art. 329 do CPC) e na forma do procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, observados os requisitos para a propositura da ação de execução.
Pois bem.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que o Requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual. Por outro lado, ainda é necessário analisar outro requisito para a convolação: se o documento em que funda a ação de busca e apreensão apresenta os pressupostos e requisitos legais de um autêntico título executivo extrajudicial.
Ora, conforme regência dos arts. 783 e 784, ambos do CPC, o título executivo é condição necessária para a existência da execução, pois desde que exista o título, pode-se logo iniciar a ação de execução. Ora, nos termos do art. 798, inciso I, alínea “a” do CPC, na propositura da ação de execução é imprescindível a existência título executivo extrajudicial.
No caso em tela, as partes celebraram o contrato de financiamento através de uma Cédula de Crédito Bancário, conforme se depreende do instrumento colacionado nos autos. Ora, consoante inteligência do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário também constitui título executivo extrajudicial, não estando entre seus requisitos a assinatura de 02 (duas) testemunhas.
Ante o exposto, estando presentes os requisitos, com fundamento no art. 4° do Decreto-Lei n° 911/69, DEFIRO o pedido de ADITAMENTO da ação originária de busca e apreensão, para CONVERSÃO/CONVOLAÇÃO em ação de execução.
Ainda, considerando que o requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual, com fundamento no art. 329, inciso I do CPC também DEFIRO e RECEBO O ADITAMENTO à petição inicial apresentado para inclusão no polo passivo da demanda o devedor solidário/avalista.
Oportunamente, com fundamento nos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), determino que INTIME-SE a Autora, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, recolher as custas concernente ao ato citatório, ratificar ou informar novos endereços dos executados e apresentar planilha cálculos atualizada do débito.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Cumpridas as diligências supramencionadas, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata

da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);

Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.

4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.

5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.

6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.

7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).

10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).

12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.

12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS

Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.

Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.

Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.

Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000789-31.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Mata Campos & Cia Ltda
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)
Executado: Jonathan Luciano Alves Moreira - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000789-31.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MATA CAMPOS & CIA LTDA
Advogado(s): GILSEM MATI TSUMANUMA FUSSUMA (OAB:BA16753)
EXECUTADO: JONATHAN LUCIANO ALVES MOREIRA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Após percuciente análise do feito, observa-se que a parte autora, antes do pronunciamento inicial, veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do Requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Sem custas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado no julgamento do AREsp 1442134/SP, julgado pela Primeira Turma em 17/11/2020.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Servirá a sentença como ofício ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC. Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001236-53.2023.8.05.0154 Divórcio Consensual
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: G. F. N.
Advogado: Jose Carlos Duarte De Paula (OAB:GO8077)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. P. R. D. S. F.
Advogado: Jose Carlos Duarte De Paula (OAB:GO8077)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001236-53.2023.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: GELASIO FRANCO NETO
REQUERIDO: ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada as partes, por meio de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência acerca do parecer Ministerial exarado sob ID n. 418160817, bem como, requerer o que entender de direito.

Luís Eduardo Magalhães, 17 de janeiro de 2024.
Eu, Emilly Saldanha, o digitei.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8006521-27.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Simone Gonzaga Lima Dias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006521-27.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
REU: SIMONE GONZAGA LIMA DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação, envolvendo a parte acima identificada, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o autor veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo.
É o que importa relatar. Decido.
Mediante o instituto da desistência da ação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo direito potestativo da parte autora.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, recolhidas nos autos do processo.
Imediatamente, caso tenha sido expedido, determino que recolha o mandado de Busca e Apreensão.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5º do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8006736-03.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: I. R. A.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006736-03.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: IDINEU RIBEIRO ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação, envolvendo a parte acima identificada, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o autor veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo.
É o que importa relatar. Decido.
Mediante o instituto da desistência da ação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo direito potestativo da parte autora.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas, recolhidas nos autos do processo.
Imediatamente, caso tenha sido expedido, determino que recolha o mandado de Busca e Apreensão.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5º do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8007574-43.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: R. D. O. D. C.
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007574-43.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: RAQUEL DE OLIVEIRA DA CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação, envolvendo a parte acima identificada, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o autor veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo.
É o que importa relatar. Decido.
Mediante o instituto da desistência da ação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo direito potestativo da parte autora.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, recolhidas nos autos do processo.
Imediatamente, caso tenha sido expedido, determino que recolha o mandado de Busca e Apreensão.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5º do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005429-14.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Volnei Adao De Campos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005429-14.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: VOLNEI ADAO DE CAMPOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação, envolvendo a parte acima identificada, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o autor veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo.
É o que importa relatar. Decido.
Mediante o instituto da desistência da ação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo direito potestativo da parte autora.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, recolhidas nos autos do processo.
Imediatamente, caso tenha sido expedido, determino que recolha o mandado de Busca e Apreensão.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5º do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0001718-55.2014.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: V.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Autor: L. A. D. O.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. A. D. J.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0001718-55.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: V.O.J e outros
Advogado(s): LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
REU: JOAO ANESIO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Regularmente intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer e concordou com o pedido de desistência, conforme manifestação colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.

Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Ciência ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Sem custas, face à concessão da justiça gratuita.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001522-36.2020.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Gerson Goncalves De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001522-36.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: GERSON GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Caso eventualmente não tenha sido recolhido ou não concedida a gratuidade de justiça, face a regência do art. 90 do CPC determino que INTIME-SE a parte responsável, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas

devidas. Decorrido o prazo sem cumprimento, imediatamente certifique e encaminhe-se a COFIS, que diligenciará a inscrição do débito na dívida ativa, nos termos do art. 23, § 2° da Lei Estadual Baiana n° 12.373/2011.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Servirá a sentença como ofício ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC. Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquiva-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002400-92.2019.8.05.0154 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: M. L. D. S. A.
Advogado: Simone Boer Ramos (OAB:PR19534)
Advogado: Maiara Luana De Oliveira Pires Bibiano (OAB:PR92374)
Executado: W. R. F. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8002400-92.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MAYARA LORRANE DA SILVA ALVES
Advogado(s): MAIARA LUANA DE OLIVEIRA PIRES BIBIANO (OAB:PR92374), SIMONE BOER RAMOS (OAB:PR19534)
EXECUTADO: WESLEY RONEY FUKUYA MONTEIRO
Advogado(s): PAULO GLEDSON SOUZA PEREIRA (OAB:BA56216), RONEY OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA54296)

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Regularmente intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer e concordou com o pedido de desistência, conforme manifestação colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Ciência ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Sem custas, face à concessão da justiça gratuita.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000694-98.2024.8.05.0154 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: R. R.
Advogado: Regiane Goncalves Ferrato Da Silva (OAB:BA20690)
Requerido: Z. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000694-98.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: RIETTY ROPKE
Advogado(s): REGIANE GONCALVES FERRATO DA SILVA (OAB:BA20690)
REQUERIDO: ZIMUND PROBST
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão na qual figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Dessume-se dos autos a irregularidade da representação processual, bem como ausência de comprovação de hipossuficiência.
Ademais, sobreveio pedido de desistência da ação.
Todavia, considerando que o feito comporta intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, a teor do que preleciona o art. 178, II do CPC, faça-se vista ao Parquet.
Após retornem-me conclusos para extinção.
Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/ BA, data e assinatura digitais.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003974-48.2022.8.05.0154 Guarda De Família
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: M. L. F. C.
Advogado: Pedro Augusto Pereira Da Silva (OAB:RJ240539)
Advogado: Anderson Ramos Gois (OAB:RJ181118)
Advogado: Edino Dos Santos Chaiben (OAB:RJ172952)
Advogado: Jaime Luiz Martins Novais Da Cunha (OAB:RJ172041)
Requerido: C. G. S.
Advogado: Rodrigo Arantes De Souza (OAB:SP343886)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8003974-48.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: MARINA LUIZA FONSECA CABRAL
Advogado(s): PEDRO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA (OAB:RJ240539), ANDERSON RAMOS GOIS (OAB:RJ181118), EDINO DOS SANTOS CHAIBEN (OAB:RJ172952), JAIME LUIZ MARTINS NOVAIS DA CUNHA (OAB:RJ172041)

REQUERIDO: CONRADO GARCIA SANTOS
Advogado(s): RODRIGO ARANTES DE SOUZA (OAB:SP343886)

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Regularmente intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer e concordou com o pedido de desistência, conforme manifestação colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Ciência ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Sem custas, face à concessão da justiça gratuita.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000442-95.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: E. D. A. -. M.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000442-95.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: EVANITO DE ALMEIDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.

Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Caso eventualmente não tenha sido recolhido ou não concedida a gratuidade de justiça, face a regência do art. 90 do CPC determino que INTIME-SE a parte responsável, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas. Decorrido o prazo sem cumprimento, imediatamente certifique e encaminhe-se a COFIS, que diligenciará a inscrição do débito na dívida ativa, nos termos do art. 23, § 2° da Lei Estadual Baiana n° 12.373/2011.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Servirá a sentença como ofício ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC. Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquiva-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001816-83.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. I. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: O. Z.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001816-83.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: OMAR ZIMMER
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação, envolvendo a parte acima identificada, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o autor veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo.
É o que importa relatar. Decido.
Mediante o instituto da desistência da ação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo direito potestativo da parte autora.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, recolhidas nos autos do processo.
Imediatamente, caso tenha sido expedido, determino que recolha o mandado de Busca e Apreensão.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5º do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001604-67.2020.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: M. F. P.
Advogado: Yorranna Mayara Ribeiro Pereira (OAB:BA44485)
Advogado: Aline Cristina Guerra (OAB:BA42492)
Requerido: D. F. L. D. S.
Advogado: Talita Maria Placido Nogueira (OAB:BA49851)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001604-67.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: MONIQUE FIORESE PROCOPIO
Advogado(s): YORRANNA MAYARA RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA44485), ALINE CRISTINA GUERRA (OAB:BA42492)
REQUERIDO: DIEGO FERNANDO LOPES DA SILVA
Advogado(s): TALITA MARIA PLACIDO NOGUEIRA (OAB:BA49851)

DESPACHO
Vistos.
Ao compulsar os autos, constata-se que a parte autora requereu o chamamento do feito à ordem, a fim de que este Juízo proceda com o saneamento do feito antes da realização da audiência de instrução e julgamento, já designada nestes autos para o dia 05 de março do corrente ano.
Pois bem.
Como é cediço, o Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências desnecessárias ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC.
Se tratando de divórcio, cujas questões podem ser resolvidas por meio da colheita da prova oral em audiência de instrução, com a devida oitiva das testemunhas, não é necessária uma decisão anterior para sanear o feito, haja vista que não há complexidade no objeto deste feito.
Isso posto, considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo, e que o Juiz deve contribuir para a criação de meios que garantam a celeridade em sua tramitação, determino o prosseguimento do trâmite processual, nos moldes da decisão retro, mantendo-se a audiência outrora designada.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8015119-67.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: 10ª Vara Cível De São José Do Rio Preto
Autor: Afs Franchising Ltda
Advogado: Marcelo Poli (OAB:SP202846)
Advogado: Gelia Camargo Martins Carvalho (OAB:SP301632)
Advogado: Marco Antonio Porto Simoes (OAB:SP307756)
Advogado: Thiago Braga Lima Bertini (OAB:SP428472)
Reu: Felipe Morgan Melhem
Reu: Pollyanna Nery Silva Melhem
Reu: Pollyanna Nery Silva Melhem Ltda

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8015119-67.2023.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: 10ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, AFS FRANCHISING LTDA
REU: FELIPE MORGAN MELHEM, POLLYANNA NERY SILVA MELHEM, POLLYANNA NERY SILVA MELHEM LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica/m intimada/s a/s parte/s autora/s, por meio de seu/sua advogado/a, para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher as custas relativas à carta precatória / de ordem / rogatória, incluído porte de retorno, VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães), ou comprovar o que lhe é de direito, a fim de proceder com o cumprimento da Carta Precatória.
Para emissão do DAJE, observar as instruções a seguir.
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Processo Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno
*Número do Processo:
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01
2- Devendo ainda, demonstrar o pagamento das custas referente à finalidade: Carta Precatória - valor do ato R$213,60.
3- Deixando a parte de demonstrar o pagamento das custas, no prazo fixado e nada requerendo, a carta precatória será devolvida no estágio em que se encontra.
Eu, Érica Santos Lima, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 7 de fevereiro de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8014928-22.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Sementes Oeste Paulista Importadora E Exportadora Ltda
Advogado: Danilo Hora Cardoso (OAB:SP259805)
Reu: Jose Sergio Barreto Farias
Reu: Simone Andrade Pena Farias

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8014928-22.2023.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

REU: JOSE SERGIO BARRETO FARIAS, SIMONE ANDRADE PENA FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Denota-se que as custas foram recolhidas de forma parcial, restando pendentes 01(uma) custas referente a citação, haja vista se tratar de dois requeridos a serem citados.
1- Fica intimada a parte AUTORA / RÉ, por seu advogado, para, para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher as custas relativas a citação por meio de Oficial de Justiça, VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães), ou comprovar o que lhe é de direito, a fim de proceder com o cumprimento da Carta Precatória.
Para emissão do DAJE, observar as instruções a seguir.
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
*Número do Processo:
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01
2- Devendo ainda, demonstrar o pagamento das custas referente à finalidade: Citação - valor do ato R$144,30.
3- Deixando a parte de demonstrar o pagamento das custas, no prazo fixado e nada requerendo, a carta precatória será devolvida no estágio em que se encontra.
Eu, Érica Santos Lima, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 22 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0001182-44.2014.8.05.0154 Busca E Apreensão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerido: Rangel Nunes De Santana
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0001182-44.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REQUERIDO: RANGEL NUNES DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de bem fiduciariamente alienado, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a instituição financeira Requerente apresentou requerimento de aditamento da exordial, para convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA
Conforme regência do art. 4° e art. 5° do Decreto-Lei nº 911/69 (com as alterações da lei 13.043/14), é plenamente possível a convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução, desde que anterior à citação (art. 329 do CPC) e na forma do procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, observados os requisitos para a propositura da ação de execução.
Pois bem.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que o Requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual. Por outro lado, ainda é necessário analisar outro requisito para a convolação: se o documento em que funda a ação de busca e apreensão apresenta os pressupostos e requisitos legais de um autêntico título executivo extrajudicial.
Ora, conforme regência dos arts. 783 e 784, ambos do CPC, o título executivo é condição necessária para a existência da execução, pois desde que exista o título, pode-se logo iniciar a ação de execução. Ora, nos termos do art. 798, inciso I, alínea “a” do CPC, na propositura da ação de execução é imprescindível a existência título executivo extrajudicial.
No caso em tela, as partes celebraram o contrato de financiamento através de uma Cédula de Crédito Bancário, conforme se depreende do instrumento colacionado nos autos. Ora, consoante inteligência do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário também constitui título executivo extrajudicial, não estando entre seus requisitos a assinatura de 02 (duas) testemunhas.
Ante o exposto, estando presentes os requisitos, com fundamento no art. 4° do Decreto-Lei n° 911/69, DEFIRO o pedido de ADITAMENTO da ação originária de busca e apreensão, para CONVERSÃO/CONVOLAÇÃO em ação de execução.
Ainda, considerando que o requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual, com fundamento no art. 329, inciso I do CPC também DEFIRO e RECEBO O ADITAMENTO à petição inicial apresentado para inclusão no polo passivo da demanda o devedor solidário/avalista.
Oportunamente, com fundamento nos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), determino que INTIME-SE a Autora, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, recolher as custas concernente ao ato citatório, ratificar ou informar novos endereços dos executados e apresentar planilha cálculos atualizada do débito.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Cumpridas as diligências supramencionadas, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas

após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.

De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000962-55.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: S. L. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000962-55.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: SISLAENE LAURITE DA SILVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi protocolada com procuração e documentos inerentes ao pleito.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Após acurada análise dos autos, verifica-se que o requerente não recolheu as custas judiciárias de ingresso devidas.
Assim, tratando-se de procedimento autônomo e considerando que o autor da ação deverá recolher as taxas judiciárias referente ao serviço previamente a realização da prestação jurisdicional, nos termos da Lei do Estadual n° 12.373/2011 determino que INTIME-SE o autor, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento integral das taxas judiciárias concernente ao serviço (custas de ingresso e citação), conforme vigente Tabela de Custas do TJ/BA deste ano de 2024.
Caso a parte não realize o pagamento das custas e despesas de ingresso tempestivamente, advirto que o art. 290 do CPC impõe o cancelamento da distribuição do feito.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação tempestivamente, venham os autos imediatamente conclusos.
Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000960-85.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: C. R. D. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000960-85.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: CLERISTON RAMADA DE MEDEIROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi protocolada com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Após acurada análise dos autos, verifica-se que o requerente não recolheu as custas judiciárias de ingresso devidas, bem como não consta o documento referente ao ato constitutivo.
Assim, tratando-se de procedimento autônomo e considerando que o autor da ação deverá recolher as taxas judiciárias referente ao serviço previamente a realização da prestação jurisdicional, nos termos da Lei do Estadual n° 12.373/2011 determino que INTIME-SE o autor, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento integral das taxas judiciárias concernente ao serviço (custas de ingresso e citação), conforme vigente Tabela de Custas do TJ/BA deste ano de 2024, bem como acostar aos autos o referido ato constitutivo.
Caso a parte não realize o pagamento das custas e despesas de ingresso tempestivamente, advirto que o art. 290 do CPC impõe o cancelamento da distribuição do feito.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação tempestivamente, venham os autos imediatamente conclusos.
Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000427-44.2015.8.05.0154 Busca E Apreensão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Requerido: Claudio Souza Pires Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000427-44.2015.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
REQUERIDO: CLAUDIO SOUZA PIRES SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por Banco do Brasil S/A, em face de Cláudio Souza Pires Silva.
Constata-se que a instituição financeira requerente apresentou requerimento de aditamento da exordial, para convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o art. 329 do Código de Processo Civil estabelece que, até a citação válida do réu, o autor poderá modificar do pedido ou da causa de pedir, independentemente do consentimento do réu.
Contudo, para o deferimento da conversão pleiteada, se faz necessário analisar a existência de outro requisito, qual seja, o documento em que se funda a ação de busca e apreensão, bem como a presença de seus pressupostos e requisitos legais de um autêntico título executivo extrajudicial.
Após análise dos autos, verifica-se que resta prejudicado o exame do referido instrumento, face a ausência de sua juntada nos autos.
Isso posto, determino que INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos o título executivo extrajudicial, na forma do art. 784 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento do requerimento.
Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000984-16.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: P. F. D. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000984-16.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

REU: PETRONIO FRANCISCO DA MATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi protocolada com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Após acurada análise dos autos, verifica-se que o requerente não recolheu as custas judiciárias de ingresso devidas.
Assim, tratando-se de procedimento autônomo e considerando que o autor da ação deverá recolher as taxas judiciárias referente ao serviço previamente a realização da prestação jurisdicional, nos termos da Lei do Estadual n° 12.373/2011 determino que INTIME-SE o autor, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento integral das taxas judiciárias concernente ao serviço (custas de ingresso e citação), conforme vigente Tabela de Custas do TJ/BA deste ano de 2024.
Caso a parte não realize o pagamento das custas e despesas de ingresso tempestivamente, advirto que o art. 290 do CPC impõe o cancelamento da distribuição do feito.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação tempestivamente, venham os autos imediatamente conclusos.
Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8016030-79.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. V. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: J. S. G. D.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8016030-79.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: JANILDE SANTOS GAMA DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por Banco Votorantim S.A em face de Janilde Santos Gama Dias.
Após acurada análise dos autos, verifica-se que o requerente não recolheu as custas judiciárias de ingresso devidas.
Assim, tratando-se de procedimento autônomo e considerando que o autor da ação deverá recolher as taxas judiciárias referente ao serviço previamente a realização da prestação jurisdicional, nos termos da Lei do Estadual n° 12.373/2011 determino que INTIME-SE o autor, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento integral das taxas judiciárias concernente ao serviço (custas de ingresso, de citação e de Busca e Apreensão), conforme vigente Tabela de Custas do TJ/BA deste ano de 2021.
Caso a parte não realize o pagamento das custas e despesas de ingresso tempestivamente, advirto que o art. 290 do CPC impõe o cancelamento da distribuição do feito.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação tempestivamente, venha os autos imediatamente conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000990-23.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: G. L. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000990-23.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: GABRIELLY LOCACOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi protocolada com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Após acurada análise dos autos, verifica-se que o requerente não recolheu as custas judiciárias de ingresso devidas.
Assim, tratando-se de procedimento autônomo e considerando que o autor da ação deverá recolher as taxas judiciárias referente ao serviço previamente a realização da prestação jurisdicional, nos termos da Lei do Estadual n° 12.373/2011 determino que INTIME-SE o autor, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento integral das taxas judiciárias concernente ao serviço (custas de ingresso e citação), conforme vigente Tabela de Custas do TJ/BA deste ano de 2024.
Caso a parte não realize o pagamento das custas e despesas de ingresso tempestivamente, advirto que o art. 290 do CPC impõe o cancelamento da distribuição do feito.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação tempestivamente, venham os autos imediatamente conclusos.
Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8015955-40.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: M. S. S.
Advogado: Jeferson Sarandy Brandao (OAB:RJ127348)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8015955-40.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: MARCELO SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA apresentar replica, visto que em petitório sob ID de nº 431995179, a parte requerida veio aos autos juntando contestação, desse modo a parte autora fica intimada a apresentar replica e/ou requerer o que entender por direito.

Eu, Samara Alves, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 28 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000834-35.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. H. C. B. S.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Reu: W. R. D. S.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000834-35.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
REU: WALTER RIBEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento integral das taxas judiciárias concernente ao serviço busca/apreensão, causas em geral, e citação, para cumprimento de Decisão sob ID nº 432721572.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Dos Atos Praticados Por Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Tipo de Ato: XXVIII Citação, intimação, notificação e entrega de ofício.
*Tipo de Ato: XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Eu, Samara Alves, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 28 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005268-38.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Raimunda Santos Barros

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8005268-38.2022.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
REU: RAIMUNDA SANTOS BARROS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte autora, através de seus procuradores constituídos nos autos, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução do mandado de busca e apreensão conforme certidão de Oficial de Justiça sob ID de nº 430425597, oportunidade em que poderá requerer o que entender por direito.

Eu, Samara Alves, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 28 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002248-39.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Mario Aparecido Machado De Lima

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002248-39.2022.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
REU: MARIO APARECIDO MACHADO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seus procuradores constituídos nos autos, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução do mandado de busca e apreensão conforme certidão de Oficial de Justiça sob ID de nº 429892759, oportunidade em que poderá requerer o que entender por direito.

Eu, Samara Alves, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 28 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006624-34.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Cicero Ronaldo Marques

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006624-34.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
REU: CICERO RONALDO MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seus procuradores constituídos nos autos, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução do mandado de busca e apreensão conforme certidão de Oficial de Justiça sob ID de nº 429890536, oportunidade em que poderá requerer o que entender por direito.
Eu, Samara Alves, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 28 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006346-33.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Jidelson Rodrigues Da Silva

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006346-33.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: JIDELSON RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Em análise ao feito, foram realizadas intimações para a parte autora manifestar nos autos acerca da devolução do mandado com a finalidade não atingida, mantendo-se inerte até a presente data, pelo que, procedo com REITERAÇÃO do ato ordinatório retro sob ID nº 422802237, SOB PENA DE EXTINÇÃO INÉRCIA/DESÍDIA:
1- Fica intimada a parte autora, através do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução do Mandado com a finalidade não atingida, consoante Certidão do Oficial de Justiça sob ID nº 415394153.
2- No mesmo prazo, se houver interesse de nova tentativa, apresentar endereço atualizado, bem como as custas referente ao cumprimento.

Eu, Samara Alves, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 29 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003106-36.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Vicente Masiero

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003106-36.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: REU: VICENTE MASIERO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 -Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada.
2- Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail: ccm_luiseduardomag@tjba.jus.br ou Tel: (77) 3268-8227.
Eu, Samara Alves, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães-BA, 29 de fevereiro de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0000804-93.2011.8.05.0154 Busca E Apreensão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Requerido: Joel Deon
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0000804-93.2011.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
AUTOR: REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
REU: REQUERIDO: JOEL DEON

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 -Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada.
2- Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail: ccm_luiseduardomag@tjba.jus.br ou Tel: (77) 3268-8227.
Eu, Samara Alves, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães-BA, 29 de fevereiro de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001879-84.2018.8.05.0154 Busca E Apreensão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Requerido: Adriano Cerqueira Oliveira

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001879-84.2018.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
REQUERIDO: ADRIANO CERQUEIRA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar referente a pesquisa de endereço realizada, via sistema Sisbajud (ID nº 424631682) e Infojud (ID nº 423323824), indicar o endereço completo/preferencial, para cumprimento do ato citatório, bem como recolher os dispêndios necessários para diligenciar o ato requerido.
Eu, Samara Alves, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 29 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006112-51.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: A. G. P. M.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006112-51.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: ADALTO GABRIEL PEREIRA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes ao ato busca e apreensão, em novo endereço ID nº 430253830, para fins de cumprimento da Decisão de ID n° 411128833.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Dos Atos Praticados Por Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXIX - Arresto, secuestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Eu, Samara Alves, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 29 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006476-23.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: A. D. O. L.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006476-23.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
REU: ALEXSANDRO DE OLIVEIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes ao ato busca e apreensão, em novo endereço ID nº 430245788, para fins de cumprimento da Decisão de ID nº 396457992.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Dos Atos Praticados Por Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXIX - Arresto, secuestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Eu, Samara Alves, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 29 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006194-82.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: J. L. B. D. C.
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006194-82.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: JOAO LUIZ BISPO DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seus procuradores constituídos nos autos, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução do mandado de busca e apreensão conforme certidão de Oficial de Justiça sob ID de nº 427539716, oportunidade em que poderá requerer o que entender por direito.

Eu, Samara Alves, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 29 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8008328-82.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: C. D. C. D. L. A. D. N. D. M. L.
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: E. V. N. V.
Reu: M. D. S. L.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8008328-82.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA
REU: ELYS VITORIA NUNES VIANA, MIRLLA DA SILVA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Compulsando os autos, verifica-se que se trata de ação com mais de uma pessoa no polo passivo, tendo em vista se tratar de endereços distintos, contudo as custas recolhidas estão aptas para uso, no entanto encontra-se pendentes a de CITAÇÃO E ARRESTO, visto que só foi recolhida custa concernente a apenas um dos requeridos.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento das taxas judiciárias concernente ao serviço de, busca/apreensão e citação, visto que as custas de Das Causas em Geral e Litisconsórcio, encontra se devidamente recolhidas sob ID”s n° 421372454 e 421372457.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Dos Atos Praticados Por Oficiais de Justiça.
*Tipo de Ato: XXVIII Citação, intimação, notificação e entrega de ofício.
*Tipo de Ato: XXIX - Arresto, secuestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES.

Eu, Samara Alves, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 1 de março de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8008527-07.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. S. (. S.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: F. S. M.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8008527-07.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REU: FABIO SILVA MARCACINI

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
REITERA-SE ATO ORDINATÓRIO RETRO SOB ID Nº 232330119.
1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar endereço atualizado do demandado, tendo em vista que o CEP indicado em petitório sob ID de nº 409349808, não corresponde ao bairro mencionado. Ao passo no qual, vale ressaltar que os CEP'S podem ser consultados no seguinte endereço eletrônico: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
Eu, Samara Alves, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 1 de março de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8014993-17.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: A. C. J.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8014993-17.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
REU: ADRIANA CAMARGO JANZEN

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes ao ato busca e apreensão, em novo endereço ID nº 430253830, para fins de cumprimento da Decisão de ID n° 411128833.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Dos Atos Praticados Por Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXIX - Arresto, secuestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Eu, Samara Alves, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 29 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000802-74.2017.8.05.0154 Busca E Apreensão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Advogado: Jose Geraldo Correa (OAB:SP143300)
Requerido: Cesar Augusto Alves De Souza

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000802-74.2017.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
REQUERIDO: CESAR AUGUSTO ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
COM BASE AO PETITÓRIO DE ID Nº 424578382.
1- Fica intimada a parte autora, por meio do seu advogado, para no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o recolhimento de custas processuais referentes à requisição de informações por meio eletrônico, por cada consulta, a fim de dar cumprimento ao quanto requerido na petição de ID nº 424578382.
2-Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL.
*Tipo de Ato: XIX -Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, SISBAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados) por cada consulta(1 ato)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

Eu, Samara Alves, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 1 de março de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001541-37.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Anthony Icaro Souza Marques

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001541-37.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: REU: ANTHONY ICARO SOUZA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 -Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada.
2- Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail: ccm_luiseduardomag@tjba.jus.br ou Tel: (77) 3268-8227.

Luís Eduardo Magalhães-BA, 1 de março de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003449-66.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Creditas Tempus Ii
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Diego Lima Da Silva

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003449-66.2022.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS II
REU: DIEGO LIMA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte autora, por meio do seu advogado, para no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o recolhimento de custas processuais referentes à requisição de informações por meio eletrônico, por cada consulta, a fim de dar cumprimento ao quanto requerido na petição retro.
2-Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL.
*Tipo de Ato: XIX -Requisição de informações por meio eletrônico (INFOSEG, SISBAJUD, INFOJUD, SIEL e assemelhados) por cada consulta(4 atos)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

Eu, Samara Alves, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 29 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000953-93.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: V. M. F.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000953-93.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: VANALIA MONTALVAO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais “Das Causas em Geral”.

2- Intimações Necessárias.
PREZADO (A) ATENTE-SE AOS COMANDOS DESIGNADOS ABAIXO:
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#

*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL

*Tipo de Ato: I - Das causas em geral

*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
OBS: Conforme Tabela de Custas Processuais do TJBA/2024

Eu, Julianny Torres, estagiária, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 1 de março de 2024.

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000756-75.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: Jesulino De Moura Melo

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000756-75.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
REU: REU: JESULINO DE MOURA MELO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 -Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada.
2- Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail: ccm_luiseduardomag@tjba.jus.br ou Tel: (77) 3268-8227.
Eu, Samara Alves, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães-BA, 1 de março de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8008480-33.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: H. K. D. M. R. R. D. S.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8008480-33.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
REU: HYGOR KAROLL DE MORAES RODRIGUES RIBEIRO DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes ao ato busca e apreensão, em novo endereço ID nº 430250002, para fins de cumprimento da Decisão de ID nº 415448358.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Dos Atos Praticados Por Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXIX - Arresto, secuestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Eu, Samara Alves, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 1 de março de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002419-59.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Jeandro Duarte De Sena

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002419-59.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A
REU: JEANDRO DUARTE DE SENA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1-Diante da devolução do Sr. Oficial de Justiça sob ID de nº 427500747, promovo a redistribuição sem ônus à parte.
Eu, Samara Alves, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 1 de março de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000946-04.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. B. S.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: S. P. D. O.
Reu: S. P. D. O.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000946-04.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: SINARIA PLACIDA DE OLIVEIRA, SINARIA PLACIDA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte AUTORA , por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar a custa processual referente a busca e apreensão, haja vista a inclusão de 2 (dois) veículos em petitório de ID n°433142695.

2- Intimações Necessárias.
PREZADO (A) ATENTE-SE AOS COMANDOS DESIGNADOS ABAIXO:
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXIX - Arresto / Sequestro / Despejo / Arrolamento / Busca e Apreensão / Arrombamento / Imissão na Posse / e Outros Atos não Especificados, de seu Ofício
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01

Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
OBS: Conforme Tabela de Custas Processuais do TJBA/2024

Eu, Julianny Torres, estagiária, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 1 de março de 2024.

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000937-42.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: O. S. C. F. E. I.
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: D. C. B.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000937-42.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: DEDILSON CARNAUBA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais “Das Causas em Geral”.

2- Intimações Necessárias.
PREZADO (A) ATENTE-SE AOS COMANDOS DESIGNADOS ABAIXO:
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
OBS: Conforme Tabela de Custas Processuais do TJBA/2024

Eu, Julianny Torres, estagiária, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 1 de março de 2024.

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000930-50.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: M. F. C. C.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000930-50.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: MANOEL FABIO COSTA CASSIANO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais “Das Causas em Geral”.
2- Intimações Necessárias.
PREZADO (A) ATENTE-SE AOS COMANDOS DESIGNADOS ABAIXO:
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
OBS: Conforme Tabela de Custas Processuais do TJBA/2024

Eu, Julianny Torres, estagiária, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 1 de março de 2024.

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000327-45.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. S. (. S.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: W. A. D. A. -. M.
Reu: W. A. D. A.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000327-45.2022.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: WAGNER ALVES DE ALMEIDA - ME, WAGNER ALVES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais pendentes, referente ao LITISCONSÓRCIO e as atinentes a CITAÇÃO via oficial de Justiça.

2 - Intimações necessárias.
PREZADO (A) ATENTE-SE AOS COMANDOS DESIGNADOS ABAIXO:
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: VII - LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO, POR PARTE EXCEDENTE
*Cartório/Distrito: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
*Quantidade de Atos: 01

Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.

Eu, Julianny Torres, estagiária, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 4 de março de 2024.

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002176-18.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Mauricelia Sena De Oliveira Bezerra

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002176-18.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
REU: MAURICELIA SENA DE OLIVEIRA BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seus procuradores constituídos nos autos, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória de busca e apreensão conforme ID de nº 432126845, oportunidade em que poderá requerer o que entender por direito.

Eu, Samara Alves, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 4 de março de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003259-16.2016.8.05.0154 Busca E Apreensão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Requerido: Fabio Roberto Lauck Registrado(a) Civilmente Como Fabio Roberto Lauck

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003259-16.2016.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
AUTOR: REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
REU: REQUERIDO: FABIO ROBERTO LAUCK

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 -Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada.
2- Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail: ccm_luiseduardomag@tjba.jus.br ou Tel: (77) 3268-8227.
Eu, Samara Alves, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães-BA, 4 de março de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002254-46.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Edidelson Ferreira De Andrade

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002254-46.2022.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: EDIDELSON FERREIRA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar referente a pesquisa de endereço realizada, via sistema Sisbajud (ID nº 412360884) e Infojud (ID nº 412690442), indicar o endereço completo/preferencial, para cumprimento do ato citatório, bem como recolher os dispêndios necessários para diligenciar o ato requerido.
Eu, Samara Alves, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 29 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria

1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001079-56.2018.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Golden Graos Comercio De Produtos Agricolas Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001079-56.2018.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: GOLDEN GRAOS COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar referente a pesquisa de endereço realizada, via sistema Sisbajud (ID nº 431164584), indicar o endereço completo/preferencial, para cumprimento do ato citatório, bem como recolher os dispêndios necessários para diligenciar o ato requerido.
Eu, Samara Alves, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 4 de março de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001142-86.2015.8.05.0154 Busca E Apreensão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Requerido: Carla Silva De Andrade

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001142-86.2015.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
REQUERIDO: CARLA SILVA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Diante do lapso temporal, Reitero o ato ordinatório ID nº 421788911.
1- Fica intimada a parte autora, através do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução do Mandado com a finalidade não atingida, consoante Certidão do Oficial de Justiça sob ID nº 421032678.
2- No mesmo prazo, se houver interesse de nova tentativa, apresentar endereço atualizado, bem como as custas referente ao cumprimento.
Eu, Samara Alves, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 4 de março de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8012364-70.2023.8.05.0154 Divórcio Consensual
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Robson Rodrigues Da Silva

Advogado: Renata Andrade Da Silva Prehll (OAB:BA32294)
Advogado: Thiago Da Silva Santos (OAB:BA63026)
Requerente: Simone Lima Barbosa Dos Santos
Advogado: Renata Andrade Da Silva Prehll (OAB:BA32294)
Advogado: Thiago Da Silva Santos (OAB:BA63026)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8012364-70.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: ROBSON RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado(s): RENATA ANDRADE DA SILVA PREHLL (OAB:BA32294), THIAGO DA SILVA SANTOS (OAB:BA63026)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que as partes celebraram acordo acerca da guarda da menor, exercício do direito de visitas e pensão alimentícia.
Com isso, constatando-se que a presente demanda foi ajuizada para precípua tutela de interesse de incapaz, há evidente interesse processual do Órgão Ministerial para exercer suas atribuições como fiscal do ordenamento jurídico, consoante inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
A propósito, conforme regência do art. 698 da Lei n° 13.105/2015, nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.
Desse modo, com fundamento no art. 698 e art. 721, ambos do CPC, e também para evitar eventual nulidade processual (art. 279, do CPC), determino que INTIME-SE e DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia para, no prazo legal, se manifestar quanto ao acordo convencionado entre as partes ou o que entender pertinente.
Após, venha os autos conclusos para eventual julgamento do mérito, conforme regência do art. 723 do CPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000889-67.2019.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Fmc Quimica Do Brasil Ltda.
Advogado: Pedro Conde Elias Vicentini (OAB:SP257093)
Reu: Marcos Cesar Severo

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000889-67.2019.8.05.0022
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.

REU: MARCOS CESAR SEVERO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo, nesta data, com a juntada do Aviso de Recebimento (AR) de nº BN 05270448 1 BR, referente a expedição da carta de Citação sob ID nº429825494 respectivamente, em face de:

MARCOS CESAR SEVERO, com a finalidade NÃO atingida.

Dessa forma, fica INTIMADA a parte AUTORA, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR negativo, em anexo, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de requerimento/ordem de expedição de carta postal as custas a pagar são aquelas referentes a Despesas Judiciais e Extrajudiciais: Tipo do ato III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal no valor de R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos);
3) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são aquelas indicadas no parágrafo anterior;
4) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Eu, Ingredi Marx, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 28 de Fevereiro de 2024.

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8008987-91.2023.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ademilar Administradora De Consorcios S A
Advogado: Thamirys Cristina Menegolo (OAB:PR77116)
Advogado: Nathalia Kowalski Fontana (OAB:PR44056)
Reu: Alex Sandro Andrade Cruz
Reu: Gildete Teixeira De Almeida Cruz

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8008987-91.2023.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S A

REU: ALEX SANDRO ANDRADE CRUZ, GILDETE TEIXEIRA DE ALMEIDA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes aos atos citatórios “Tarifa de postagem - AR”.

2- Intimações Necessárias.
PREZADO (A) ATENTE-SE AOS COMANDOS DESIGNADOS ABAIXO:
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (02 atos)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
OBS: Conforme Tabela de Custas Processuais do TJBA/2024

Eu, Julianny Torres, estagiária, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 29 de fevereiro de 2024.

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003039-47.2018.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Autor: Maxum Maquinas E Equipamentos Ltda
Advogado: Milla Bezerra Damasceno (OAB:BA53986)
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Alexandre Ortolani Cassiano (OAB:BA33661)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Eduarda Da Silva Ferreira (OAB:BA48519)
Reu: Tiago Saraiva Luiz Borges
Reu: Joaquim Luiz Borges Filho

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003039-47.2018.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MAXUM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

REU: TIAGO SARAIVA LUIZ BORGES, JOAQUIM LUIZ BORGES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo, nesta data, com a juntada do Aviso de Recebimento (AR) de nº BN 04332026 2 BR, referente a expedição da carta de Citação sob ID nº426683840 respectivamente, em face de:

JOAQUIM LUIZ BORGES FILHO, com a finalidade NÃO atingida.

Dessa forma, fica INTIMADA a parte AUTORA, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR negativo, em anexo, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de requerimento/ordem de expedição de carta postal as custas a pagar são aquelas referentes a Despesas Judiciais e Extrajudiciais: Tipo do ato III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal no valor de R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos);
3) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são aquelas indicadas no parágrafo anterior;
4) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Eu, Ingredi Marx, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 28 de Fevereiro de 2024.

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000009-91.2024.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Nova Forma Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Patricia Caldeira Zamarrenho (OAB:SP129152)
Reu: Jeane Da Silva Cazuza

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000009-91.2024.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: NOVA FORMA VIAGENS E TURISMO LTDA

REU: JEANE DA SILVA CAZUZA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes aos atos citatórios “Tarifa de postagem - AR”.
2 - Ou, caso delibere pelo envio eletrônico, haja vista o endereço eletrônico acostado no petitório de ID nº 426138883, fica intimado para, no mesmo prazo, juntar à custa, atinente ao envio eletrônico, conforme previsto no artigo 247 do Código Processual Civil.

3- Intimações Necessárias.
PREZADO (A) ATENTE-SE AOS COMANDOS DESIGNADOS ABAIXO:
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (01 ato)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ou

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES. (01 ato)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
OBS: Conforme Tabela de Custas Processuais do TJBA/2024

Eu, Julianny Torres, estagiária, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 29 de fevereiro de 2024.

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000732-13.2024.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Jose Antonio Morroque

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000732-13.2024.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: JOSE ANTONIO MORROQUE

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (dias) dias, atualizar o endereço do requerido, oportunidade que poderá indicar o número da residência/estabelecimento, rua e bairro. Ao passo no qual, vale ressaltar que os CEP’S podem ser consultados no seguinte endereço eletrônico: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
Eu, Julianny Torres, estagiária, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 29 de fevereiro de 2024.

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000680-17.2024.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Reu: Nelson Guilherme Sauter - Me

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000680-17.2024.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

REU: NELSON GUILHERME SAUTER - ME

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizar o endereço do requerido, oportunidade que poderá indicar o número da residência/estabelecimento, rua e bairro. Ao passo no qual, vale ressaltar que os CEP'S podem ser consultados no seguinte endereço eletrônico: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php

Eu, Julianny Torres, estagiária, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 29 de fevereiro de 2024.

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000563-94.2022.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Reu: Espólio Luis Carlos Mocci Junior Registrado(a) Civilmente Como Luis Carlos Mocci Junior
Terceiro Interessado: Mariana Lusvardi Nunes

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000563-94.2022.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

REU: LUIS CARLOS MOCCI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo, nesta data, com a juntada do Aviso de Recebimento (AR) de nº BN 04332128 5 BR, referente a expedição da carta de Citação sob ID nº427657019, respectivamente, em face de:

LUIS CARLOS MOCCI JUNIOR, com a finalidade NÃO atingida.

Dessa forma, fica INTIMADA a parte AUTORA, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR negativo, em anexo, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de requerimento/ordem de expedição de carta postal as custas a pagar são aquelas referentes a Despesas Judiciais e Extrajudiciais: Tipo do ato III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal no valor de R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos);
3) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são aquelas indicadas no parágrafo anterior;
4) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Eu, Ingredi Marx, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 28 de Fevereiro de 2024.

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8014717-83.2023.8.05.0154 Divórcio Consensual
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: G. L. B.
Advogado: Flavia Pinheiro Cabrini (OAB:BA40666)
Requerente: J. G. O.
Advogado: Flavia Pinheiro Cabrini (OAB:BA40666)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8014717-83.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: GENOIR LUIZ BOSSA e outros
Advogado(s): FLAVIA PINHEIRO CABRINI (OAB:BA40666)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que as partes celebraram acordo acerca da guarda da menor, exercício do direito de visitas e pensão alimentícia.
Com isso, constatando-se que a presente demanda foi ajuizada para precípua tutela de interesse de incapaz, há evidente interesse processual do Órgão Ministerial para exercer suas atribuições como fiscal do ordenamento jurídico, consoante inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
A propósito, conforme regência do art. 698 da Lei n° 13.105/2015, nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.
Desse modo, com fundamento no art. 698 e art. 721, ambos do CPC, e também para evitar eventual nulidade processual (art. 279, do CPC), determino que INTIME-SE e DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia para, no prazo legal, se manifestar quanto ao acordo convencionado entre as partes ou o que entender pertinente.
Após, venha os autos conclusos para eventual julgamento do mérito, conforme regência do art. 723 do CPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000805-82.2024.8.05.0154 Divórcio Consensual
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: A. C. C.
Advogado: Rosicleide Araujo Domingues (OAB:BA60689)
Requerente: N. M. D. S. D. S.
Advogado: Rosicleide Araujo Domingues (OAB:BA60689)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000805-82.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: ATANIEL CUNHA CARNEIRO e outros
Advogado(s): ROSICLEIDE ARAUJO DOMINGUES (OAB:BA60689)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que as partes celebraram acordo acerca da guarda da menor, exercício do direito de visitas e pensão alimentícia.
Com isso, constatando-se que a presente demanda foi ajuizada para precípua tutela de interesse de incapaz, há evidente interesse processual do Órgão Ministerial para exercer suas atribuições como fiscal do ordenamento jurídico, consoante inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
A propósito, conforme regência do art. 698 da Lei n° 13.105/2015, nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.
Desse modo, com fundamento no art. 698 e art. 721, ambos do CPC, e também para evitar eventual nulidade processual (art. 279, do CPC), determino que INTIME-SE e DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia para, no prazo legal, se manifestar quanto ao acordo convencionado entre as partes ou o que entender pertinente.
Após, venha os autos conclusos para eventual julgamento do mérito, conforme regência do art. 723 do CPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001604-67.2020.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: M. F. P.
Advogado: Yorranna Mayara Ribeiro Pereira (OAB:BA44485)
Advogado: Aline Cristina Guerra (OAB:BA42492)
Requerido: D. F. L. D. S.
Advogado: Talita Maria Placido Nogueira (OAB:BA49851)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001604-67.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: MONIQUE FIORESE PROCOPIO
Advogado(s): YORRANNA MAYARA RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA44485), ALINE CRISTINA GUERRA (OAB:BA42492)
REQUERIDO: DIEGO FERNANDO LOPES DA SILVA
Advogado(s): TALITA MARIA PLACIDO NOGUEIRA (OAB:BA49851)

DESPACHO
Vistos.
Face ao requerimento de redesignação de audiência apresentado pelo requerido, bem como apresentação de atestado médico, colacionado ao Id. 433716090, determino a redesignação da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, realizando as intimações necessárias.
Designada a data e horário da realização do ato processual, devidamente intimados, nos termos do art. 357, §4° do CPC estabeleço o prazo comum de 15 (quinze) dias para que ambas as partes apresentem rol de testemunhas, se necessário, contendo, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Oportunamente registro que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, §6° do CPC). A propósito, nos termos do art. 447 do CPC, assinalo que podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes (I – o interdito por enfermidade ou deficiência mental; II – o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções; III – o que tiver menos de 16 (dezesseis) anos; IV – o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam), impedidas (I – o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo

se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito; II – o que é parte na causa; III – o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes) e as suspeitas (I – o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo; II – o que tiver interesse no litígio).
Advirta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação judicial, nos moldes do art. 455 do CPC. Com isso, a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.
Por outro lado, defiro e determino o depoimento pessoal da parte Autora, a fim de que seja interrogada na Audiência de Instrução. Assim, intime-se pessoalmente o Autor com antecedência mínima de 10 (dez) dias, com a advertência de que presumirão confessados os fatos contra ela alegados no caso de não comparecimento ou de recusa injustificável em depor, conforme disciplina o art. 385, §1º do CPC.
Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, §5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
0004280-37.2014.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: My Transportes Ltda
Reu: Ylan Silva Da Costa
Reu: Zizanete Soares Da Silva
Reu: Marcel Silva Da Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004280-37.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: MY TRANSPORTES LTDA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que com a frustração da concretização dos atos citatórios anteriores, a parte autora pleiteou a pesquisa do endereço dos requeridos por meio dos sistemas Infojud e Sisbajud, argumentando esgotamento das vias ordinárias a sua disposição.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conforme inteligência do art. 239 do CPC, a imprescindibilidade da realização da citação é condição sine qua non para a regularidade na tramitação do feito, por isso “Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado”, na exata dicção da lei processual.
Ora, no caso em tela, em razão do lapso de tramitação deste feito, das tentativas de citações sem êxito dos réus e para concretização dos princípios constitucionais da efetividade e razoável duração do processo, é imperioso o deferimento primeiramente da diligência requerida pela parte exequente acerca da busca de endereços eletronicamente.
Assim, DEFIRO, no presente momento, o requerimento, para que se promova a consulta mediante os sistemas conveniados (SisbaJud e InfoJud), para fins de extração do endereço atualizado dos requeridos, My Transportes LTDA, CNPJ nº 07.363.831/0001-01, Zizanete Soares da Silva, CPF nº 239.238.305-72 e Marcel Silva da Costas, CPF nº 914.306.075-72.
Ato Contínuo,

Sendo frutífera a diligência e obtido o endereço atualizado dos réus, desde já determino que CITEM-SE e INTIMEM-SE os requeridos, por intermédio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrarem a relação jurídica processual e comparecerem à audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, §2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso os requeridos estejam cadastrados na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, §1º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário no 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Com efeito, proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme permissão do 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA. Nos termos do art. 334, caput, do CPC, observa-se que a audiência deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Considerando a vacância momentânea de conciliador/mediador judicial permanente e vinculado a esta Unidade Judiciária para atuar em processos não albergados pelo benefício da gratuidade judiciária, bem como em observância a obrigatoriedade do ato processual face a principiologia e estrutura do hodierno processo civil, NOMEIO para atuar no feito como conciliadora a Sra Cláudia Caria Matos (E-mail: ccaria.adv@gmail.com e Telefone Celular n° 71 996549988), devidamente certificada e habilitada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), em conformidade com o art. 165 do CPC, Resolução n° 125 do CNJ e Resolução n° 24/2015 do TJBA.
Arbitro a remuneração da auxiliar justiça em observância ao valor da causa e o nível da conciliadora ora nomeada (patamar básico), em conformidade com a regência do art. 9° e a Tabela Anexa do Decreto Judiciário no 335/2020 da Presidência do TJBA. Registro que o valor da remuneração será custeado previamente pela parte autora (nos termos do art. 81, §1° do CPC), contudo, por ter natureza de despesa processual, será indenizada e imputada ao final a parte vencida. Assim, INTIME-SE a parte requerente, através de seus advogados constituídos, para no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, proceder previamente com o depósito judicial integral do valor, nos termos do Decreto Judiciário no 335/2020 do TJBA. Ato contínuo, certifique acerca da regularidade do valor.
Oportunamente registro que será devida a remuneração ao conciliador desde que a sessão seja realizada, ainda que não seja obtido o acordo (art. 12, do Decreto Judiciário no 335/2020 do TJBA). Concluída a sessão, desde já fica autorizado a auxiliar do juízo levantar a quantia depositada, mediante transferência eletrônica do valor para conta a ser regularmente indicada pela conciliadora.
Nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução n° 24/2015 do TJBA, consigne-se que concluído o ato processual, o conciliador deverá anexar aos autos eventual termo de acordo ou informar que a sessão de conciliação realizada não resultou em autocomposição, esclarecendo o tempo da sua duração ou, preservada a confidencialidade da matéria em debate, os motivos pelos quais não foi possível a realização da sessão de mediação ou conciliação, quando for o caso.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8o do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se aos réus, nos termos do art. 344 do CPC, que se os mesmos não contestarem a ação, serão considerados revéis, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se os réus eventualmente alegarem na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos.
Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, §5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento como mandado/ofício para os devidos fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8006941-32.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Elieser De Alcantara Dos Santos
Advogado: Paulo Gledson Souza Pereira (OAB:BA56216)
Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006941-32.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ELIESER DE ALCANTARA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO GLEDSON SOUZA PEREIRA (OAB:BA56216), RONEY OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA54296)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

DESPACHO
Vistos.
Em complemento a Sentença proferida, após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a parte requerente as benesses da justiça gratuita, com fundamento no art. 98 do CPC. Assim, promova o IMEDIATO ARQUIVAMENTO dos autos no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8007330-17.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Adriano Perpetuo Goulart
Advogado: Danielle Gomes Cerveira Goulart (OAB:SP321029)
Advogado: Edith Maria Melo Cavalcante (OAB:BA38133)
Interessado: Mc & Ma Transportes Ltda - Me
Interessado: Maria Jose Da Silva Bergo
Advogado: Danielle Gomes Cerveira Goulart (OAB:SP321029)
Advogado: Edith Maria Melo Cavalcante (OAB:BA38133)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007330-17.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTERESSADO: ADRIANO PERPETUO GOULART e outros
Advogado(s): DANIELLE GOMES CERVEIRA GOULART (OAB:SP321029), EDITH MARIA MELO CAVALCANTE (OAB:BA38133)
INTERESSADO: MC & MA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Em complemento ao despacho anterior, após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a parte requerente as benesses da justiça gratuita, com fundamento no art. 98 do CPC. Assim, reitero o cumprimento integral de todos comandos anteriores.

Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
0003474-07.2011.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Antenor Crisostomo Barbosa
Reu: Cornelio Barbosa
Reu: Valdeci Clara Das Virgens
Reu: Maria Da Bela Cruz Feitoza
Reu: Juvenal Cordeiro Feitosa
Reu: Ezequiel Crisostomo Barbosa
Reu: Valdemar Crisostomo Barbosa
Terceiro Interessado: Salviano Claro Das Virgen

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003474-07.2011.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: ANTENOR CRISOSTOMO BARBOSA e outros (6)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que com a frustração da concretização dos atos citatórios anteriores, a parte autora pleiteou a pesquisa do endereço dos requeridos por meio do sistema SIEL, argumentando esgotamento das vias ordinárias a sua disposição.
Custas pertinentes aos atos devidamente recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conforme inteligência do art. 239 do CPC, a imprescindibilidade da realização da citação é condição sine qua non para a regularidade na tramitação do feito, por isso “Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado”, na exata dicção da lei processual.
Ora, no caso em tela, em razão do lapso de tramitação deste feito, das tentativas de citações sem êxito dos réus e para concretização dos princípios constitucionais da efetividade e razoável duração do processo, é imperioso o deferimento primeiramente da diligência requerida pela parte exequente acerca da busca de endereços eletronicamente.
Assim, DEFIRO, no presente momento, o requerimento, para que se promova a consulta mediante o sistema conveniado SIEL, para fins de extração do endereço atualizado dos requeridos, Antenor Crisostomo Barbosa, CPF nº 331.535.155-49, Cornelio Barbosa, CPF nº 419.618.454-20, Ezequiel Crisostomo Barbosa, CPF nº 277.931.765-53, Juvenal Cordeiro Feitosa, CPF nº 277.933.035-04, Maria da Bela Cruz Feitosa, CPF nº 551.995.855-68, Salviano Claro das Virgens, CPF n° 107.779.385-53, Valdeci Clara das Virgens, CPF nº 551.976.045-49 e Valdemar Crisostomo Varbosa, CPF nº 619.431-855-49.
Ato Contínuo,
Sendo frutífera a diligência e obtido o endereço atualizado dos réus, desde já determino que CITEM-SE e INTIMEM-SE os requeridos, por intermédio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, §2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida

confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso os requeridos estejam cadastrados na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, §1º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário no 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Com efeito, proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme permissão do 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA. Nos termos do art. 334, caput, do CPC, observa-se que a audiência deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Considerando a vacância momentânea de conciliador/mediador judicial permanente e vinculado a esta Unidade Judiciária para atuar em processos não albergados pelo benefício da gratuidade judiciária, bem como em observância a obrigatoriedade do ato processual face a principiologia e estrutura do hodierno processo civil, NOMEIO para atuar no feito como conciliadora a Sra Cláudia Caria Matos (E-mail: ccaria.adv@gmail.com e Telefone Celular n° 71 996549988), devidamente certificada e habilitada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), em conformidade com o art. 165 do CPC, Resolução n° 125 do CNJ e Resolução n° 24/2015 do TJBA.
Arbitro a remuneração da auxiliar justiça em observância ao valor da causa e o nível da conciliadora ora nomeada (patamar básico), em conformidade com a regência do art. 9° e a Tabela Anexa do Decreto Judiciário no 335/2020 da Presidência do TJBA. Registro que o valor da remuneração será custeado previamente pela parte autora (nos termos do art. 81, §1° do CPC), contudo, por ter natureza de despesa processual, será indenizada e imputada ao final a parte vencida. Assim, INTIME-SE a parte requerente, através de seus advogados constituídos, para no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, proceder previamente com o depósito judicial integral do valor, nos termos do Decreto Judiciário no 335/2020 do TJBA. Ato contínuo, certifique acerca da regularidade do valor.
Oportunamente registro que será devida a remuneração ao conciliador desde que a sessão seja realizada, ainda que não seja obtido o acordo (art. 12, do Decreto Judiciário no 335/2020 do TJBA). Concluída a sessão, desde já fica autorizado a auxiliar do juízo levantar a quantia depositada, mediante transferência eletrônica do valor para conta a ser regularmente indicada pela conciliadora.
Nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução n° 24/2015 do TJBA, consigne-se que concluído o ato processual, o conciliador deverá anexar aos autos eventual termo de acordo ou informar que a sessão de conciliação realizada não resultou em autocomposição, esclarecendo o tempo da sua duração ou, preservada a confidencialidade da matéria em debate, os motivos pelos quais não foi possível a realização da sessão de mediação ou conciliação, quando for o caso.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8o do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se aos réus, nos termos do art. 344 do CPC, que se os mesmos não contestarem a ação, serão considerados revéis, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se os réus eventualmente alegarem na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos.
Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, §5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento como mandado/ofício para os devidos fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000455-65.2022.8.05.0154 Petição Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Willian Oliveira Silva Registrado(a) Civilmente Como Willian Oliveira Silva
Advogado: Uedmateus Ribeiro Rosa (OAB:BA67543)
Requerido: Lojas Americanas S.a.
Requerido: Casa Costa Moveis Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000455-65.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: WILLIAN OLIVEIRA SILVA registrado(a) civilmente como WILLIAN OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): UEDMATEUS RIBEIRO ROSA (OAB:BA67543)
REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA, com pedido liminar, ajuizada por WILLIAN OLIVEIRA SILVA contra LOJAS AMERICANAS SA e CASA COSTA MÓVEIS, conforme os fatos e fundamentos constantes na petição inicial de ID 179633704.
Após análise dos autos, constata-se que não foi anexada aos autos processuais a procuração em que constitui o patrono como advogado da parte autora. Assim, vê-se desatendimento ao art. 320, que dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Além disso, percebe-se que o advogado renunciou ao mandato ao Id. 182719281. Contudo, não fez prova de que comunicou o mandante para que este nomeasse sucessor, nos termos do art. 112 do CPC/15. Ainda, por não estar presente nos autos processuais a procuração, não se sabe se é o único mandatário ou se há outros, para fazer incidir a exceção prevista no §2º do mesmo dispositivo legal.
Ante o exposto, INTIME-SE o patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que comunicou adequadamente o requerente para constituir novo advogado, ou, no mesmo prazo, apresentar procuração, comprovando que não é o único mandatário do autor, conforme art. 112, §2º, do CPC/15.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venham os autos conclusos para despacho inicial.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8005949-71.2023.8.05.0154 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: A. V. D. B.
Requerente: O. D. F.
Requerido: H. B. D. S. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8005949-71.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: ANA VITORIA DOURADO BONIFACIO e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: HUGO BATISTA DA SILVA FEITOZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Regulamentação de Visitas com Requerimento de Tutela de Urgência, proposta por Ana Vitória Dourado Bonifácio em favor de sua filha O.D.F. e em face de Hugo Batista da Silva Feitoza.
Após percuciente análise dos autos, verifica-se que as partes tiveram um relacionamento amoroso. Ademais, na exordial a requerente esclarece que da união com o requerido sobreveio o nascimento da menor O.D.F. (nascida no dia 19/05/2020), conforme certidão de nascimento colacionada aos autos.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
No tocante ao pedido de Guarda Compartilhada e Regulamentação de Visitas requerido em sede de Tutela Provisória de Urgência de natureza antecipada, oportunamente registro que o requerimento será apreciado após a integralização do requerido na relação jurídica processual e manifestação do Ministério Público do Estado da Bahia, conforme art. 1.585 do Código Civil.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a parte requerente as benesses da gratuidade de justiça pleiteado na petição inicial, com fundamento no art. 1°, § 2°, da Lei n° 5.478/68 e art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos Autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade de justiça.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Oportunamente, determino que processe-se o feito sob segredo de justiça, conforme imposição legal estabelecida no art. 189, inciso II do CPC.
1. PROCESSAMENTO DO FEITO
Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Réu, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual, cumprir a decisão liminar exarada e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Consoante regência específica do art. 695, § 2º, do CPC, proceda a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes), o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo apenas os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial), pois envolve eminentemente direito indisponível, conforme regência do inciso II do art. 343 do CPC.
Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Em seguida, DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar no feito como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal sobre o que entender pertinente.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 1.048, inciso II do CPC e art. 152, § 1 ° da Lei n° 8.069/1990.
Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002739-17.2020.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: T. P. D. S.
Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)
Executado: A. G. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002739-17.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: TATIANE PIRES DE SOUSA
Advogado(s): DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628)
EXECUTADO: ALEX GONCALVES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença de Obrigação de Alimentos, sob o Rito da Quantia Certa, ajuizada por V.P.G. (representada processualmente por sua genitora Tatiane Pires de Sousa), em face de Valmir Teixeira Amaral.
Após análise percuciente dos autos, observe-se que o objeto da presente demanda refere-se ao inadimplemento das parcelas avençadas em acordo extrajudicial acerca da prestação de alimentos em favor dos menores, celebrado pelas partes em comum acordo, cuja transação foi regularmente homologada, nos autos do processo tombado sob o 8002016-66.2018.8.05.0154, conforme Sentença colacionada ao Id. n.° 84253286.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Prefacialmente, determino que processe-se o feito sob segredo de justiça, conforme exigência legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.
Oportunamente, ao constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelos autores, com fundamento no art. 98 do CPC.
Consoante inteligência do art. 531, § 1°, do CPC, registra-se inicialmente que a execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, observa-se que o requerimento encontra-se na sua devida forma, com os pressupostos exigidos e instruída com os documentos necessários, consoante determinação do art. 522 do CPC, bem como sendo observado a norma de fixação da competência jurisdicional, razão pela qual recebo o requerimento de instauração do cumprimento provisório da sentença, deferindo-a o seu processamento.
Considerando ser o presente crédito de natureza alimentar (consoante inteligência do art. 521, inciso I, do CPC), DISPENSO A EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO prevista no art. 520, inciso IV, do CPC.
Com efeito, nos termos do art. 528 do CPC, determino que CITE-SE/INTIME-SE o executado, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, DEPOSITAR INTEGRALMENTE O VALOR indicado na memória de cálculos atualizada, provar que o fez integralmente ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Conforme regência específica do art. 520, § 2° do CPC, registra-se que a multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa. Assim, nos termos do art. 523, § 1°, do CPC, caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
A propósito, advirta-se que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme determinação do art. 523, § 3°, do CPC.

Também pontua-se que, conforme inteligência do art. 523, § 2°, do CPC, efetuado apenas o pagamento parcial no prazo legal, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o montante residual.
Advirta-se que, caso não efetue o pagamento voluntário no prazo assinalado, não provar que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517 do CPC, bem como será determinado a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, na forma do artigo 782, § 3º.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC).
Oportunamente, nos termos do art. 520, § 1° do CPC, também registra-se que o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525 do diploma processual. Com isso, conforme regência do art. 525 do CPC, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, se quiser, sua impugnação, podendo alegar apenas as matérias impostas nos incisos do § 1° do mesmo dispositivo legal.
Por fim, é forçoso mencionar que se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com eventual recurso por ele interposto (art. 520, § 3°, do CPC).
Em seguida, sendo regularmente intimado o executado, apresentada justificativa e/ou os documentos de adimplência da obrigação, ou, ainda, permanecendo inerte, desde já determino que INTIME-SE a parte exequente para se manifestar, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
Logo após, decorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Exequente, desde já determino que imediatamente DÊ-SE VISTAS ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal, nos termos do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNM.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 152, § 2° da Lei n° 8.069/90 e art. 1.048, inciso II do CPC.
Oportunamente, determino que a Serventia altere a classe processual, para cumprimento provisório de sentença. Anote-se.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações
exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8004653-48.2022.8.05.0154 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: A. P. S. B. G.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Requerido: M. D. C. R. S. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8004653-48.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: ANA PAULA SANTA BRIGIDA GOMES
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)
REQUERIDO: MARIA DO CARMO REIS SANTA BRIGIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Regulamentação de Visitas com Requerimento de Tutela de Urgência, proposta por Ana Paula Santa Brigida Gomes em face de Maria do Carmo Reis Santa Brigida.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
No tocante ao pedido de Regulamentação de Visitas requerido em sede de Tutela Provisória de Urgência de natureza antecipada, oportunamente registro que o requerimento será apreciado após a integralização do requerido na relação jurídica processual e manifestação do Ministério Público do Estado da Bahia, conforme art. 1.585 do Código Civil.

Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a parte requerente as benesses da gratuidade de justiça pleiteado na petição inicial, com fundamento no art. 1°, § 2°, da Lei n° 5.478/68 e art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos Autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade de justiça.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Oportunamente, determino que processe-se o feito sob segredo de justiça, conforme imposição legal estabelecida no art. 189, inciso II do CPC.
1. PROCESSAMENTO DO FEITO
Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Réu, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual, cumprir a decisão liminar exarada e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Consoante regência específica do art. 695, § 2º, do CPC, proceda a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes), o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo apenas os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial), pois envolve eminentemente direito indisponível, conforme regência do inciso II do art. 343 do CPC.
Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Em seguida, DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar no feito como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal sobre o que entender pertinente.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 1.048, inciso II do CPC e art. 152, § 1 ° da Lei n° 8.069/1990.
Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000961-70.2024.8.05.0154 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Requerente: F. S. D. S.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Requerente: A. R. D. S. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000961-70.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: FLAVIA SOBRAL DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
REQUERENTE: ANADSON REIS DA SILVA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Face à existência de interesse institucional do Ministério Público para exercer suas atribuições constitucionais, determino que INTIME-SE e DÊ-SE VISTA ao Órgão Ministerial com atribuições perante esta Unidade Judiciária, para atuar como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Em seguida, determino que intimem-se ambas as partes, por meio dos seus advogados constituídos, para se manifestarem acerca do parecer do Ministério Público.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação tempestiva, venham os autos imediatamente conclusos para caixa de conclusão adequada.
Atente-se à serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8005707-83.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bruno Rodrigues Paes Dourado Da Silva
Advogado: Armando Martins De Almeida (OAB:BA60717)
Advogado: Juliana Elsner Koch (OAB:BA58478)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005707-83.2021.8.05.0154
AUTOR: BRUNO RODRIGUES PAES DOURADO DA SILVA
Advogado(s): JULIANA ELSNER KOCH (OAB:BA58478), ARMANDO MARTINS DE ALMEIDA (OAB:BA60717)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL

TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC - 1ª VARA CÍVEL Data: 17/07/2024 Hora: 09:30 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Eu, Matheus Silveira, estagiário, o digitei.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 4 de março de 2024.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8005707-83.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bruno Rodrigues Paes Dourado Da Silva
Advogado: Armando Martins De Almeida (OAB:BA60717)
Advogado: Juliana Elsner Koch (OAB:BA58478)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005707-83.2021.8.05.0154
AUTOR: BRUNO RODRIGUES PAES DOURADO DA SILVA
Advogado(s): JULIANA ELSNER KOCH (OAB:BA58478), ARMANDO MARTINS DE ALMEIDA (OAB:BA60717)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC - 1ª VARA CÍVEL Data: 17/07/2024 Hora: 09:30 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Eu, Matheus Silveira, estagiário, o digitei.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 4 de março de 2024.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002016-66.2018.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: T. P. D. S.
Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)
Requerido: A. G. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Acidente de Trabalho e Registros Públicos
Avenida Octogonal, 465, Fórum de Luís Eduardo Magalhães, 1º andar, Praça do Três Poderes, CEP: 47 850-000, Luís Eduardo Magalhães/Ba
Telefones: (77) 3628 8207 - 8208 E-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº:8002016-66.2018.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Exequente: AUTOR: TATIANE PIRES DE SOUSA

Executado: REU: ALEX GONCALVES DE SOUZA

_____
ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito requerendo o que de direito entender.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 20 de março de 2022
Bela. Suélen Nunes Oliveira Miranda
Cadastro 900417-3
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002814-85.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Reu: Claiton Antunes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002814-85.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): CAROLINA VIEIRA GIOVANUCI (OAB:GO53069)
REU: CLAITON ANTUNES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo nos autos, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de

que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição. Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o veículo.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estás estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001251-90.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Emanuel Messias De Oliveira
Advogado: Gabriela Duarte Campos (OAB:TO5523)
Reu: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Reu: Rizzo Participacoes Imobiliarias Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001251-90.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: EMANUEL MESSIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE CAMPOS (OAB:TO5523)
REU: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros
Advogado(s): CAROLINA VIEIRA GIOVANUCI (OAB:GO53069)

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo nos autos, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

O art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição. Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o veículo.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, face a concessão da gratuidade de justiça.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001587-60.2022.8.05.0154 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ronnald Ricardo Souza Dias Pereira
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Reu: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8001587-60.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: RONNALD RICARDO SOUZA DIAS PEREIRA
Advogado(s): HUMPHREY RABELO COITE (OAB:BA45400)
REU: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): CAROLINA VIEIRA GIOVANUCI (OAB:GO53069)

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo nos autos, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

O art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição. Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o veículo.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, face a concessão da gratuidade de justiça.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002862-44.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Reu: Ilza Pereira Da Silva

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002862-44.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
REU: ILZA PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Procedo, nesta data, com a juntada do Aviso de Recebimento (AR) de n° BR 97934754 0 BR, referente a expedição(ões) da carta de Citação sob ID nº 371701536, respectivamente, em face de:
ILZA PEREIRA DA SILVA, com a finalidade NÃO atingida.
Dessa forma, fica INTIMADA a parte AUTORA, para se manifestar, no prazo de 15
(quinze) dias, acerca do AR negativo, em anexo, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de requerimento/ordem de expedição de carta postal as custas a pagar são aquelas referentes a Despesas Judiciais e Extrajudiciais: Tipo do ato III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal no valor de R$ 17,32 (dezessete reais e trinta e dois centavos);

3) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são aquelas indicadas no parágrafo anterior;
4) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.
Eu, Samara Alves, estagiária de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, 20 de abril de 2023.

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8010057-46.2023.8.05.0154 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Allianz Seguros S/a
Advogado: Renata Honorio Yazbek (OAB:SP162811)
Requerente: Jean Maciel Almeida Rocha
Advogado: Renata Honorio Yazbek (OAB:SP162811)
Requerente: E. G. S. F.
Advogado: Nilzamar Silva Araujo (OAB:MG69612)
Requerente: J. V. S. F.
Advogado: Nilzamar Silva Araujo (OAB:MG69612)
Requerente: Taize Oliveira Da Silva
Advogado: Nilzamar Silva Araujo (OAB:MG69612)
Requerente: Danillo Kenedy De Sousa
Advogado: Nilzamar Silva Araujo (OAB:MG69612)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO: 8010057-46.2023.8.05.0154
CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que as partes celebraram acordo extrajudicial, e pleitearam a homologação do presente instrumento. Com isso, constatando-se que a presente demanda foi ajuizada para precípua tutela de interesse de incapaz, há evidente interesse processual do Órgão Ministerial para exercer suas atribuições como fiscal do ordenamento jurídico, consoante inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
A propósito, conforme regência do art. 698 da Lei n° 13.105/2015, nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.
Assim, com fundamento no art. 698 e art. 721, ambos do CPC, determino que INTIME-SE o Ministério Público do Estado da Bahia para, no prazo legal, se manifestar quanto ao mérito do feito ou o que entender pertinente.
Após, venha os autos conclusos para homologação do acordo.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002523-85.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Reu: Waldivino Chaves Brito
Reu: Adenilton Silva Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002523-85.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): CAROLINA VIEIRA GIOVANUCI (OAB:GO53069)
REU: WALDIVINO CHAVES BRITO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo nos autos, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição. Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o veículo.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estás estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8010321-63.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Aleidaiane De Lima Silva
Executado: Aleidaiane De Lima Silva

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8010321-63.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: ALEIDAIANE DE LIMA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais pendentes, referentes ao “Litisconsórcio”, haja vista se tratar de ação com mais de um executado elencado no polo passivo.
2 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes aos atos citatórios “Tarifa de postagem - AR”, pelos motivos constantes na Decisão/Despacho sob ID número 420338850.
3 - Fica intimada também no mesmo prazo, para, recolher as custas processuais referente a “Certidão Premonitória”, pelos motivos constantes no Petitório inicial sob ID número 414037757.
4 - Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (02 ATOS)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: CERTIDÕES E TRASLADOS JUDICIAIS
*Tipo de Ato: XXXII - Certidão de Objeto e Pé, de Prática Jurídica e Assemelhadas. (01 ATO)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: VII - LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO, POR PARTE EXCEDENTE (1 ATO).
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 29 de janeiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001004-07.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: L. D. C. M.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001004-07.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: LEIBINIZ DA CUNHA MENDONCA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do Decreto Lei n° 911/69 (com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n° 10.931/2004).
Na exordial, o autor esclarece que o requerido integrava cota de consórcio administrado pelo requerente, no qual o autor concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.

Na exordial, o autor esclarece que o requerido contemplava consórcio administradora pela requerente, para aquisição de veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntada nos autos.
Outrossim, o requerente demonstrou a constituição em mora do requerido, efetivada mediante Notificação Extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, conforme as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada à efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.
Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação dos Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO

1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001000-67.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: D. D. S. W.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001000-67.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: DANIELA DOS SANTOS WANDERLEY

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do Decreto Lei n° 911/69 (com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n° 10.931/2004), ajuizada pela Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A em face de Daniela dos Santos Wanderley.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido Contrato de Mútuo Feneratício, por meio de Cédula de Crédito Bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Na exordial, o autor esclarece que o requerido contemplava consórcio administradora pela requerente, para aquisição de veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntada nos autos.
Outrossim, o requerente demonstrou a constituição em mora do requerido, efetivada mediante Notificação Extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, conforme as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada à efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.
Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação dos Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor de-

monstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar--se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8007378-44.2021.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: Cristina Ely Braga Borges Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007378-44.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:SP84206-A)
REU: CRISTINA ELY BRAGA BORGES BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de bem fiduciariamente alienado, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a instituição financeira Requerente apresentou requerimento de aditamento da exordial, para convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA
Conforme regência do art. 4° e art. 5° do Decreto-Lei nº 911/69 (com as alterações da lei 13.043/14), é plenamente possível a convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução, desde que anterior à citação (art. 329 do CPC) e na forma do procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, observados os requisitos para a propositura da ação de execução.
Pois bem.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que o Requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual. Por outro lado, ainda é necessário analisar outro requisito para a convolação: se o documento em que funda a ação de busca e apreensão apresenta os pressupostos e requisitos legais de um autêntico título executivo extrajudicial.
Ora, conforme regência dos arts. 783 e 784, ambos do CPC, o título executivo é condição necessária para a existência da execução, pois desde que exista o título, pode-se logo iniciar a ação de execução. Ora, nos termos do art. 798, inciso I, alínea “a” do CPC, na propositura da ação de execução é imprescindível a existência título executivo extrajudicial.
No caso em tela, as partes celebraram o contrato de financiamento através de uma Cédula de Crédito Bancário, conforme se depreende do instrumento colacionado nos autos. Ora, consoante inteligência do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário também constitui título executivo extrajudicial, não estando entre seus requisitos a assinatura de 02 (duas) testemunhas.
Ante o exposto, estando presentes os requisitos, com fundamento no art. 4° do Decreto-Lei n° 911/69, DEFIRO o pedido de ADITAMENTO da ação originária de busca e apreensão, para CONVERSÃO/CONVOLAÇÃO em ação de execução.
Ainda, considerando que o requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual, com fundamento no art. 329, inciso I do CPC também DEFIRO e RECEBO O ADITAMENTO à petição inicial apresentado para inclusão no polo passivo da demanda o devedor solidário/avalista.
Oportunamente, com fundamento nos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), determino que INTIME-SE a Autora, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, recolher as custas concernente ao ato citatório, ratificar ou informar novos endereços dos executados e apresentar planilha cálculos atualizada do débito.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Cumpridas as diligências supramencionadas, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.

4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro

deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8008963-63.2023.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: E. F. M.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Requerido: J. C. D. Q.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8008963-63.2023.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ERINALDA FERREIRA MORAIS
REQUERIDO: JEREMIAS CRUZ DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Procedo, nesta data, com a juntada do Aviso de Recebimento (AR) de nº BN 04331779 3 BR, referente a
expedição da carta de Citação sob ID nº 420212688,respectivamente, em face de:
JEREMIAS CRUZ DE QUEIROZ, com a finalidade NÃO atingida.
Dessa forma, fica INTIMADA a parte AUTORA, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR negativo, em anexo, informando novo endereço, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida.

Eu, Samara Alves, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 15 de dezembro de 2023.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8008725-44.2023.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Requerente: L. A. B.
Advogado: Jackson Nascimento Reboucas (OAB:BA40420)
Requerido: M. M. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8008725-44.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: LUIS ANGELO BARBOSA
Advogado(s): JACKSON NASCIMENTO REBOUCAS (OAB:BA40420)
REQUERIDO: MARIA MARLENE BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, proposta por Luis Angelo Barbosa em face de Maria Marlene Barbosa.
Após percuciente análise dos autos, verifica-se que as partes constituíram matrimônio no dia 17/05/1967, conforme certidão de casamento juntada nos autos. Ademais, a Requerente aduz que durante a vigência do casamento as partes não adquiriram bens em comum. Não obstante, esclarece que durante o relacionamento amoroso adveio o nascimento de 03 (três) filhos, todos maiores e capazes. Aduzindo ausência de interesse na continuidade do relacionamento amoroso, o autor formulou a pretensão pela ruptura formal da entidade familiar.
A petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Prefacialmente, determino que processe-se o feito sob segredo de justiça, conforme imposição legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO ao Requerente as benesses da justiça gratuita pleiteada na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC.
1. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO: DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO
Consoante inteligência do art. 355, inciso I do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Neste sentido, o Código de Processo Civil traz expressamente, em seu artigo 356, inciso II, a possibilidade de julgamento parcial do mérito quando um ou mais pedidos formulados estiverem em condições de imediato julgamento.
A propósito, consoante magistério doutrinário e entendimento jurisprudencial, é cediço que o direito ao divórcio é potestativo, razão pela qual o seu detentor tem o poder jurídico de criar, modificar ou extinguir situação jurídica independentemente de consentimento de outrem, nesse caso, o vínculo matrimonial.
Assim, torna-se imperiosa a realização da vida afetiva dos cônjuges, uma vez declarada a incapacidade de reestruturação da sociedade conjugal, nos termos da Súmula n° 197 do Superior Tribunal de Justiça.
Com efeito, o Informativo de Jurisprudência n° 558 do Superior Tribunal de Justiça esclarece que com a vigência da Emenda Constitucional n° 66/2010, a nova redação do art. 226, § 6º, da CF – que dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio – eliminou os prazos à concessão do divórcio e afastou a necessidade de arguição de culpa, presente na separação, não mais adentrando nas causas do fim da união, deixando de expor desnecessária e vexatoriamente a intimidade do casal, persistindo essa questão apenas na esfera patrimonial quando da quantificação dos alimentos. Criou-se, dessa forma, nova figura totalmente dissociada do divórcio anterior.
Com isso, o art. 40, § 2º, da Lei 6.515/1977, ao exigir uma audiência a fim de se conceder o divórcio direto consensual, passou a ter redação conflitante com o novo entendimento, segundo o qual não mais existem as condições preexistentes ao divórcio: de averiguação dos motivos e do transcurso de tempo. Isso porque, consoante a nova redação, o divórcio passou a ser efetivamente direto.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 356, inciso II do CPC, antecipo o julgamento do mérito, de modo parcial, para DECRETAR O DIVÓRCIO de Julice Porto Alves Vieira e Pedro Antônio Guerra Vieira.
Nos termos do art. 1.578, § 1° do Código Civil, advirta-se acerca da pretensão da Requerente de voltar a usar o nome de solteira.
Sirva cópia do presente pronunciamento judicial como mandado de averbação dirigido ao Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais competente.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Considerando que a requerida se encontra desaparecida e desconhece o seu domicílio, determino que se promova a consulta mediante os sistemas conveniados (SisbaJud e InfoJud), para fins de extração do endereço atualizado do Requerido.
Sendo frutífera a diligência e obtido endereço atualizado, em estrita observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o demandado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, querendo, apresentar contestação, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, cujo prazo fluirá nos moldes do art. 231 do CPC/15.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, advirta-se que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
2.1. CITAÇÃO POR EDITAL

Caso não seja frutífera a localização do endereço do requerido através dos sistemas conveniados, restando, portanto, comprovado que o Demandado se encontra em local incerto e desconhecido, desde já determino, com fundamento no art. 256, inciso I do CPC, que CITE-SE e INTIME-SE o requerido por meio de EDITAL com dilação de prazo de 30 (trinta) dias, com única publicação no DJE, observando a qualificação constante na certidão de casamento, para integrar a relação jurídica processual e, querendo, apresentar contestação, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, cujo prazo fluirá nos moldes do art. 231, inciso IV, do CPC/15.
Oportunamente, nos termos do art. 257 do CPC registro que são requisitos da citação por edital: I – a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras; II – a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos; III – a determinação, pelo juiz, do prazo de dilação, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira; IV – a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.
Caso decorra o prazo de dilação do edital e de apresentação de contestação sem haver qualquer manifestação tempestiva da requerida, com fundamento no art. 72, inciso II do CPC desde já NOMEIO COMO CURADOR ESPECIAL da lide o membro da Defensoria Pública do Estado da Bahia com atribuições nesta Comarca, intimando-o pessoalmente do múnus, para apresentar defesa no prazo legal.
Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000272-65.2020.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Anderson Ferreira Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000272-65.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS (OAB:BA37486), SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: ANDERSON FERREIRA ALVES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de bem fiduciariamente alienado, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a instituição financeira Requerente apresentou requerimento de aditamento da exordial, para convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA
Conforme regência do art. 4° e art. 5° do Decreto-Lei nº 911/69 (com as alterações da lei 13.043/14), é plenamente possível a convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução, desde que anterior à citação (art. 329 do CPC) e na forma do procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, observados os requisitos para a propositura da ação de execução.
Pois bem.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que o Requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual. Por outro lado, ainda é necessário analisar outro requisito para a convolação: se o documento em que funda a ação de busca e apreensão apresenta os pressupostos e requisitos legais de um autêntico título executivo extrajudicial.
Ora, conforme regência dos arts. 783 e 784, ambos do CPC, o título executivo é condição necessária para a existência da execução, pois desde que exista o título, pode-se logo iniciar a ação de execução. Ora, nos termos do art. 798, inciso I, alínea “a” do CPC, na propositura da ação de execução é imprescindível a existência título executivo extrajudicial.

No caso em tela, as partes celebraram o contrato de financiamento através de uma Cédula de Crédito Bancário, conforme se depreende do instrumento colacionado nos autos. Ora, consoante inteligência do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário também constitui título executivo extrajudicial, não estando entre seus requisitos a assinatura de 02 (duas) testemunhas.
Ante o exposto, estando presentes os requisitos, com fundamento no art. 4° do Decreto-Lei n° 911/69, DEFIRO o pedido de ADITAMENTO da ação originária de busca e apreensão, para CONVERSÃO/CONVOLAÇÃO em ação de execução.
Ainda, considerando que o requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual, com fundamento no art. 329, inciso I do CPC também DEFIRO e RECEBO O ADITAMENTO à petição inicial apresentado para inclusão no polo passivo da demanda o devedor solidário/avalista.
Oportunamente, com fundamento nos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), determino que INTIME-SE a Autora, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, recolher as custas concernente ao ato citatório, ratificar ou informar novos endereços dos executados e apresentar planilha cálculos atualizada do débito.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Cumpridas as diligências supramencionadas, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada "Teimosinha" (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001467-17.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Pedro Carlos Soares De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001467-17.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REU: PEDRO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de bem fiduciariamente alienado, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a instituição financeira Requerente apresentou requerimento de aditamento da exordial, para convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA
Conforme regência do art. 4° e art. 5° do Decreto-Lei nº 911/69 (com as alterações da lei 13.043/14), é plenamente possível a convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução, desde que anterior à citação (art. 329 do CPC) e na forma do procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, observados os requisitos para a propositura da ação de execução.
Pois bem.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que o Requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual. Por outro lado, ainda é necessário analisar outro requisito para a convolação: se o documento em que funda a ação de busca e apreensão apresenta os pressupostos e requisitos legais de um autêntico título executivo extrajudicial.
Ora, conforme regência dos arts. 783 e 784, ambos do CPC, o título executivo é condição necessária para a existência da execução, pois desde que exista o título, pode-se logo iniciar a ação de execução. Ora, nos termos do art. 798, inciso I, alínea “a” do CPC, na propositura da ação de execução é imprescindível a existência título executivo extrajudicial.
No caso em tela, as partes celebraram o contrato de financiamento através de uma Cédula de Crédito Bancário, conforme se depreende do instrumento colacionado nos autos. Ora, consoante inteligência do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário também constitui título executivo extrajudicial, não estando entre seus requisitos a assinatura de 02 (duas) testemunhas.
Ante o exposto, estando presentes os requisitos, com fundamento no art. 4° do Decreto-Lei n° 911/69, DEFIRO o pedido de ADITAMENTO da ação originária de busca e apreensão, para CONVERSÃO/CONVOLAÇÃO em ação de execução.
Ainda, considerando que o requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual, com fundamento no art. 329, inciso I do CPC também DEFIRO e RECEBO O ADITAMENTO à petição inicial apresentado para inclusão no polo passivo da demanda o devedor solidário/avalista.
Oportunamente, com fundamento nos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), determino que INTIME-SE a Autora, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, recolher as custas concernente ao ato citatório, ratificar ou informar novos endereços dos executados e apresentar planilha cálculos atualizada do débito.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Cumpridas as diligências supramencionadas, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);

Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000993-75.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. D. J. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000993-75.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: MARCOS DE JESUS BATISTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do Decreto Lei n° 911/69 (com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n° 10.931/2004).
Na exordial, o autor esclarece que o requerido integrava cota de consórcio administrado pelo requerente, no qual o autor concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.

Na exordial, o autor esclarece que o requerido contemplava consórcio administradora pela requerente, para aquisição de veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntada nos autos.
Outrossim, o requerente demonstrou a constituição em mora do requerido, efetivada mediante Notificação Extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, conforme as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada à efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.
Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação dos Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO

1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003481-13.2018.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jaine De Oliveira Francisco

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003481-13.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: JAINE DE OLIVEIRA FRANCISCO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de bem fiduciariamente alienado, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a instituição financeira Requerente apresentou requerimento de aditamento da exordial, para convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA
Conforme regência do art. 4° e art. 5° do Decreto-Lei nº 911/69 (com as alterações da lei 13.043/14), é plenamente possível a convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução, desde que anterior à citação (art. 329 do CPC) e na forma do procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, observados os requisitos para a propositura da ação de execução.
Pois bem.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que o Requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual. Por outro lado, ainda é necessário analisar outro requisito para a convolação: se o documento em que funda a ação de busca e apreensão apresenta os pressupostos e requisitos legais de um autêntico título executivo extrajudicial.
Ora, conforme regência dos arts. 783 e 784, ambos do CPC, o título executivo é condição necessária para a existência da execução, pois desde que exista o título, pode-se logo iniciar a ação de execução. Ora, nos termos do art. 798, inciso I, alínea “a” do CPC, na propositura da ação de execução é imprescindível a existência título executivo extrajudicial.
No caso em tela, as partes celebraram o contrato de financiamento através de uma Cédula de Crédito Bancário, conforme se depreende do instrumento colacionado nos autos. Ora, consoante inteligência do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário também constitui título executivo extrajudicial, não estando entre seus requisitos a assinatura de 02 (duas) testemunhas.
Ante o exposto, estando presentes os requisitos, com fundamento no art. 4° do Decreto-Lei n° 911/69, DEFIRO o pedido de ADITAMENTO da ação originária de busca e apreensão, para CONVERSÃO/CONVOLAÇÃO em ação de execução.
Ainda, considerando que o requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual, com fundamento no art. 329, inciso I do CPC também DEFIRO e RECEBO O ADITAMENTO à petição inicial apresentado para inclusão no polo passivo da demanda o devedor solidário/avalista.
Oportunamente, com fundamento nos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), determino que INTIME-SE a Autora, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, recolher as custas concernente ao ato citatório, ratificar ou informar novos endereços dos executados e apresentar planilha cálculos atualizada do débito.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Cumpridas as diligências supramencionadas, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.

7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso

seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002283-04.2019.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Sheila Almeida Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002283-04.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: SHEILA ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de bem fiduciariamente alienado, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a instituição financeira Requerente apresentou requerimento de aditamento da exordial, para convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA
Conforme regência do art. 4° e art. 5° do Decreto-Lei nº 911/69 (com as alterações da lei 13.043/14), é plenamente possível a convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução, desde que anterior à citação (art. 329 do CPC) e na forma do procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, observados os requisitos para a propositura da ação de execução.
Pois bem.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que o Requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual. Por outro lado, ainda é necessário analisar outro requisito para a convolação: se o documento em que funda a ação de busca e apreensão apresenta os pressupostos e requisitos legais de um autêntico título executivo extrajudicial.
Ora, conforme regência dos arts. 783 e 784, ambos do CPC, o título executivo é condição necessária para a existência da execução, pois desde que exista o título, pode-se logo iniciar a ação de execução. Ora, nos termos do art. 798, inciso I, alínea “a” do CPC, na propositura da ação de execução é imprescindível a existência título executivo extrajudicial.
No caso em tela, as partes celebraram o contrato de financiamento através de uma Cédula de Crédito Bancário, conforme se depreende do instrumento colacionado nos autos. Ora, consoante inteligência do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário também constitui título executivo extrajudicial, não estando entre seus requisitos a assinatura de 02 (duas) testemunhas.
Ante o exposto, estando presentes os requisitos, com fundamento no art. 4° do Decreto-Lei n° 911/69, DEFIRO o pedido de ADITAMENTO da ação originária de busca e apreensão, para CONVERSÃO/CONVOLAÇÃO em ação de execução.
Ainda, considerando que o requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual, com fundamento no art. 329, inciso I do CPC também DEFIRO e RECEBO O ADITAMENTO à petição inicial apresentado para inclusão no polo passivo da demanda o devedor solidário/avalista.

Oportunamente, com fundamento nos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), determino que INTIME-SE a Autora, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, recolher as custas concernente ao ato citatório, ratificar ou informar novos endereços dos executados e apresentar planilha cálculos atualizada do débito.

2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO

Cumpridas as diligências supramencionadas, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.

Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);

Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.

4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.

5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.

6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.

7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).

10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).

12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de

PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000814-20.2019.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Marciel De Santana Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000814-20.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: MARCIEL DE SANTANA ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de bem fiduciariamente alienado, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a instituição financeira Requerente apresentou requerimento de aditamento da exordial, para convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA
Conforme regência do art. 4° e art. 5° do Decreto-Lei nº 911/69 (com as alterações da lei 13.043/14), é plenamente possível a convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução, desde que anterior à citação (art. 329 do CPC) e na forma do procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, observados os requisitos para a propositura da ação de execução.
Pois bem.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que o Requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual. Por outro lado, ainda é necessário analisar outro requisito para a convolação: se o documento em que funda a ação de busca e apreensão apresenta os pressupostos e requisitos legais de um autêntico título executivo extrajudicial.
Ora, conforme regência dos arts. 783 e 784, ambos do CPC, o título executivo é condição necessária para a existência da execução, pois desde que exista o título, pode-se logo iniciar a ação de execução. Ora, nos termos do art. 798, inciso I, alínea “a” do CPC, na propositura da ação de execução é imprescindível a existência título executivo extrajudicial.
No caso em tela, as partes celebraram o contrato de financiamento através de uma Cédula de Crédito Bancário, conforme se depreende do instrumento colacionado nos autos. Ora, consoante inteligência do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário também constitui título executivo extrajudicial, não estando entre seus requisitos a assinatura de 02 (duas) testemunhas.
Ante o exposto, estando presentes os requisitos, com fundamento no art. 4° do Decreto-Lei n° 911/69, DEFIRO o pedido de ADITAMENTO da ação originária de busca e apreensão, para CONVERSÃO/CONVOLAÇÃO em ação de execução.
Ainda, considerando que o requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual, com fundamento no art. 329, inciso I do CPC também DEFIRO e RECEBO O ADITAMENTO à petição inicial apresentado para inclusão no polo passivo da demanda o devedor solidário/avalista.
Oportunamente, com fundamento nos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), determino que INTIME-SE a Autora, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, recolher as custas concernente ao ato citatório, ratificar ou informar novos endereços dos executados e apresentar planilha cálculos atualizada do débito.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Cumpridas as diligências supramencionadas, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.

4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro

deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000092-83.2019.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Sinvaldo Ferreira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000092-83.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: SINVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de bem fiduciariamente alienado, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a instituição financeira Requerente apresentou requerimento de aditamento da exordial, para convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA
Conforme regência do art. 4° e art. 5° do Decreto-Lei nº 911/69 (com as alterações da lei 13.043/14), é plenamente possível a convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução, desde que anterior à citação (art. 329 do CPC) e na forma do procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, observados os requisitos para a propositura da ação de execução.
Pois bem.

Após percuciente análise dos autos, constata-se que o Requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual. Por outro lado, ainda é necessário analisar outro requisito para a convolação: se o documento em que funda a ação de busca e apreensão apresenta os pressupostos e requisitos legais de um autêntico título executivo extrajudicial.
Ora, conforme regência dos arts. 783 e 784, ambos do CPC, o título executivo é condição necessária para a existência da execução, pois desde que exista o título, pode-se logo iniciar a ação de execução. Ora, nos termos do art. 798, inciso I, alínea "a" do CPC, na propositura da ação de execução é imprescindível a existência título executivo extrajudicial.
No caso em tela, as partes celebraram o contrato de financiamento através de uma Cédula de Crédito Bancário, conforme se depreende do instrumento colacionado nos autos. Ora, consoante inteligência do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário também constitui título executivo extrajudicial, não estando entre seus requisitos a assinatura de 02 (duas) testemunhas.
Ante o exposto, estando presentes os requisitos, com fundamento no art. 4° do Decreto-Lei n° 911/69, DEFIRO o pedido de ADITAMENTO da ação originária de busca e apreensão, para CONVERSÃO/CONVOLAÇÃO em ação de execução.
Ainda, considerando que o requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual, com fundamento no art. 329, inciso I do CPC também DEFIRO e RECEBO O ADITAMENTO à petição inicial apresentado para inclusão no polo passivo da demanda o devedor solidário/avalista.
Oportunamente, com fundamento nos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), determino que INTIME-SE a Autora, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, recolher as custas concernente ao ato citatório, ratificar ou informar novos endereços dos executados e apresentar planilha cálculos atualizada do débito.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Cumpridas as diligências supramencionadas, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de

tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001052-63.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: R. S. L.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001052-63.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989)
REU: RAIMUNDO SILVA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do Decreto Lei n° 911/69 (com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n° 10.931/2004), ajuizada pelo Banco Toyota do Brasil S/A em face de Raimundo Silva Lima.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido Contrato de Mútuo Feneratício, por meio de Cédula de Crédito Bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Na exordial, o autor esclarece que o requerido contemplava consórcio administradora pela requerente, para aquisição de veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntada nos autos.
Outrossim, o requerente demonstrou a constituição em mora do requerido, efetivada mediante Notificação Extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, conforme as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada à efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.

A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros" (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por "carta registrada com Aviso de Recebimento", dispondo expressamente que não se exige "que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo "poderá" em vez de "deverá", e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia. Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo "poderá" e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação dos Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.

9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004467-25.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Ida Maria Girardello Muterle
Advogado: Lorena Pereira Fagundes Brogliatto (OAB:BA36366)
Advogado: Rogerio Peixoto De Oliveira (OAB:GO19286)
Interessado: M & B Construcao Civil Ltda - Epp
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Advogado: Alverson Batista Ficagna (OAB:BA35727)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004467-25.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTERESSADO: IDA MARIA GIRARDELLO MUTERLE
Advogado(s): ROGERIO PEIXOTO DE OLIVEIRA (OAB:GO19286), LORENA PEREIRA FAGUNDES BROGLIATTO (OAB:BA36366)
INTERESSADO: M & B CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado(s): ILJEIME BARBOSA DIAS (OAB:BA26525), ALVERSON BATISTA FICAGNA (OAB:BA35727)

DECISÃO
Vistos.
1. Face o requerimento das partes e sendo pertinente para a adequada resolução do mérito, face a necessidade de conhecimento técnico específico, DEFIRO a produção de prova pericial. Com efeito, nos termos do art. 465, caput, do CPC, para exercício do múnus, NOMEIO PERITO o Sr. Cleverson de Oliveira Chiarelli, Engenheiro Civil, com endereço residencial situado na Rua Oswald de Andrade, n° 176, nesta cidade, CEP n° 47850-000, Telefone n° (77) 9997-4300 e endereço eletrônico (e-mail) eng.cleversonchiarelli@gmail.com, habilitado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), devendo ser intimado pessoalmente para informar a este Juízo, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, se aceita o encargo.
2. Aceito e prestado o compromisso legal na forma do Anexo II da Resolução n° 17/2019 do TJBA, advirta-se que o Laudo Pericial deverá observar os requisitos legais impostos no art. 473 do CPC, bem como o profissional deverá apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. Ainda, em observância ao art. 465 e 477 do CPC, advirto que o laudo deverá ser protocolado e entregue nesta Unidade Judiciária no prazo de 30 (trinta) dias da realização do exame.
3. Aceito o encargo, o profissional especializado ora nomeado deverá apresentar, no prazo de 05 dias: I – proposta de honorários; II – currículo, com comprovação de especialização, se for o caso; III – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, conforme determinação do art. 465, § 2°, do CPC.
4. Nos termos do art. 465, 1°, do CPC, registro que qualquer das partes poderá, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação deste pronunciamento judicial de nomeação do perito: arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico; apresentar quesitos. Outrossim, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição (art. 466, § 1° do CPC).
5. Conforme regência do art. 95, caput, do CPC, registro que os valores dos honorários periciais serão suportados custeada pela parte interessada que requereu a perícia, no caso em tela, ambas as partes. Apresentado a proposta de honorários, com fundamento no § 3° do art. 465 do CPC, desde já determino que INTIME-SE a parte responsável, através de seus advogados constituídos, para se manifestar no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá adiantar o pagamento, através de depósito judicial (art. 95, § 1°/CPC), do valor correspondente a 100% (cem por cento) dos honorários apresentados pelo perito.
6. A propósito, antes do início dos trabalhos (art. 465, § 4°/CPC), desde já autorizo o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários em favor do perito, ao passo que o valor remanescente (50%) será pago posteriormente, depois da entregue do laudo e prestados eventuais esclarecimentos necessários. Outrossim, inexistindo pendências a serem apreciadas, bem como, tendo o perito ora nomeado aceito o encargo, ficará este autorizado a levantar a quantia acima mencionada (mediante alvará), acaso consignada em juízo ou de recebê-la diretamente da Requerente, com juntada de recibo nos autos.

7. Por fim, quando for protocolado o laudo pericial e juntado aos autos, nos termos do § 1°, do art. 477, do CPC desde já determino que imediatamente INTIME-SE as partes para, se eventualmente quiserem, manifestarem-se sobre o laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o eventual assistente técnico, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme inteligência do § 1°, do art. 477, do CPC.
8. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC), inclusive sempre realizando a intimação pessoal da Autarquia Federal, por meio eletrônico e perante a Procuradoria Federal (art. 183, e art. 269, § 3° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005282-22.2022.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: E. R. D. C.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Requerido: J. J. D. S.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8005282-22.2022.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: EDICARLOS RODRIGUES DA COSTA
REQUERIDO: JUCELIA JESUS DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Aguarda-se a devolução do mandado distribuído.

Luís Eduardo Magalhães, 15 de setembro de 2023.
Eu, Emilly Saldanha, o digitei.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001647-33.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Geraldo Cosme De Lima
Advogado: Joabe Magalhaes Mota (OAB:GO46105)
Autor: Dinalva Oliveira De Souza Cosme
Advogado: Joabe Magalhaes Mota (OAB:GO46105)
Reu: S & E Patrimonial Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001647-33.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: GERALDO COSME DE LIMA e outros
Advogado(s): JOABE MAGALHAES MOTA (OAB:GO46105)
REU: S & E PATRIMONIAL LTDA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Revisional de Contrato e Consignação em Pagamento, ajuizada por Geraldo Cosme de Lima e Dinalva Oliveira de Souza Cosme em face da S & E Patrimonial LTDA.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que esse juízo indeferiu o pedido de benefício da gratuidade de justiça, determinando o recolhimento das custas. Dessa forma, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, tendo seu provimento negado pela Primeira Câmara Cível do TJ/BA.
Desta feita, tratando-se de procedimento autônomo e considerando que o autor da ação deverá recolher as taxas judiciárias referente ao serviço previamente a realização da prestação jurisdicional, nos termos da Lei do Estadual n° 12.373/2011 determino que INTIME-SE o autor, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento integral das custas de ingresso, acostando nos autos os comprovantes.
Caso a parte não realize o pagamento das custas e despesas de ingresso tempestivamente, advirto que o art. 290 do CPC impõe o cancelamento da distribuição do feito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8005733-13.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: W. D. S. L.
Reu: C. D. S. B.
Reu: A. M. D. S. L.
Reu: E. D. D. S. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005733-13.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: WILLIAM DE SOUZA LIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: CAROLINE DE SOUZA BARBOSA e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Guarda com Pedido de Busca e Apreensão, com pedido de tutela de urgência, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO ao Requerente as benesses da justiça gratuita pleiteada na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos Autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade judiciária.
Prefacialmente, determino que processe-se o feito sob segredo de justiça, conforme imposição legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.
Pois bem.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também presentes os requisitos específicos impostos no art. 2° da Lei n° 5.478/1968, motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
A tutela de urgência, total ou parcial, pode ser concedida, ou revogada, em qualquer momento processual. Assim, considerando a natureza da causa de pedir e suas circunstâncias, o pedido a ela referente, formulado pela parte autora, será objeto de análise após oportunizada a manifestação à parte demandada, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, cuja ausência, segundo nosso ordenamento jurídico, é medida excepcional.

Com efeito, em observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o Requerido, por meio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual, comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°); Outrossim, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Conforme imposição do art. 695, § 1°, do CPC, atente-se que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Consoante regência específica do art. 695, § 2º, do CPC, proceda a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo apenas os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial), pois envolve eminentemente direito indisponível, conforme regência do inciso II do art. 343 do CPC.
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já, INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Por fim e em seguida, DÊ VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar no feito como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal sobre o que entender pertinente.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 1.048, inciso II do CPC e art. 152, § 1 ° da Lei n° 8.069/1990.
Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001729-64.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: S & E Patrimonial Ltda
Autor: Wellter De Souza Barreira De Oliveira
Advogado: Claudia Regina Mossini (OAB:BA53566)
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001729-64.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: WELLTER DE SOUZA BARREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLAUDIA REGINA MOSSINI (OAB:BA53566), ROGERIS PEDRAZZI (OAB:RS37431)
REU: S & E PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, reconsidero a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e DEFIRO à parte requerente as benesses da gratuidade de justiça pleiteada na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade de justiça.
A tutela de urgência, total ou parcial, pode ser concedida, ou revogada, em qualquer momento processual. Assim, considerando a natureza da causa de pedir e suas circunstâncias, o pedido a ela referente, formulado pela parte autora, será objeto de análise após oportunizada a manifestação à parte demandada, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, cuja ausência, segundo nosso ordenamento jurídico, é medida excepcional.
Com efeito, em estrita observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o demandado, por meio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já, INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.

Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001730-49.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: S & E Patrimonial Ltda
Autor: Nilton Knak
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)
Advogado: Claudia Regina Mossini (OAB:BA53566)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001730-49.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: NILTON KNAK
Advogado(s): CLAUDIA REGINA MOSSINI (OAB:BA53566), ROGERIS PEDRAZZI (OAB:RS37431)
REU: S & E PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, reconsidero a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e DEFIRO à parte requerente as benesses da gratuidade de justiça pleiteada na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade de justiça.
A tutela de urgência, total ou parcial, pode ser concedida, ou revogada, em qualquer momento processual. Assim, considerando a natureza da causa de pedir e suas circunstâncias, o pedido a ela referente, formulado pela parte autora, será objeto de análise após oportunizada a manifestação à parte demandada, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, cuja ausência, segundo nosso ordenamento jurídico, é medida excepcional.
Com efeito, em estrita observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o demandado, por meio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial;

Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já, INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001508-47.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Marcelo Augusto Biegas Mendonca
Advogado: Tayanne Martins De Oliveira (OAB:BA53631)
Advogado: Idaiane Costa Vieira (OAB:BA75185)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001508-47.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO AUGUSTO BIEGAS MENDONCA

REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam intimadas AMBAS as partes, por meio de seu procuradores habilitados, para manifestar se há outras provas a serem produzidas, indicando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Luís Eduardo Magalhães, 6 de julho de 2023.
Eu, Amanda Rodrigues, estagiária, o digitei.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001728-79.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: S & E Patrimonial Ltda
Autor: Silvio Carlos De Almeida
Advogado: Thiago Da Silva Santos (OAB:BA63026)
Advogado: Claudia Regina Mossini (OAB:BA53566)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001728-79.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: SILVIO CARLOS DE ALMEIDA
Advogado(s): THIAGO DA SILVA SANTOS (OAB:BA63026), CLAUDIA REGINA MOSSINI (OAB:BA53566)
REU: S & E PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, reconsidero a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e DEFIRO à parte requerente as benesses da gratuidade de justiça pleiteada na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade de justiça.
A tutela de urgência, total ou parcial, pode ser concedida, ou revogada, em qualquer momento processual. Assim, considerando a natureza da causa de pedir e suas circunstâncias, o pedido a ela referente, formulado pela parte autora, será objeto de análise após oportunizada a manifestação à parte demandada, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, cuja ausência, segundo nosso ordenamento jurídico, é medida excepcional.
Com efeito, em estrita observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o demandado, por meio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já, INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004538-37.2016.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Eneias De Oliveira Damasceno
Advogado: Jaciara Nascimento Da Silva Santos (OAB:BA16477)
Interessado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Igor Azevedo Silva Almeida (OAB:BA24847)
Advogado: Virgilia Basto Falcao (OAB:BA4285)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Interessado: Lidiane Zimmermann Ladeia
Advogado: Noelda Moreira Galvao (OAB:BA36468)
Interessado: Gilbenicio Chavier Ladeia
Advogado: Noelda Moreira Galvao (OAB:BA36468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004538-37.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTERESSADO: ENEIAS DE OLIVEIRA DAMASCENO
Advogado(s): JACIARA NASCIMENTO DA SILVA SANTOS (OAB:BA16477)
INTERESSADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. e outros (2)
Advogado(s): IGOR AZEVEDO SILVA ALMEIDA (OAB:BA24847), VIRGILIA BASTO FALCAO (OAB:BA4285), NOELDA MOREIRA GALVAO (OAB:BA36468), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
Apesar de ser instada sobre a necessidade de diligências para o regular prosseguimento do feito, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação da parte autora.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se

mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Anto o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Intimem-se.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, deferida em Id. 5055669, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e anotações necessárias.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000888-69.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Reu: Flavio Ferreira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000888-69.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

AUTOR: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): CAROLINA VIEIRA GIOVANUCI (OAB:GO53069)
REU: FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
No caso em tela, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação descrito no pedido não é tamanho a ponto de justificar a análise do pedido de antecipação de tutela sem a prévia manifestação da parte contrária, em respeito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF), postergo a análise do pedido incidental de tutela provisória, para depois do decurso do prazo de resposta.
Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Com efeito, proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme permissão do 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA. Nos termos do art. 334, caput, do CPC, observa-se que a audiência deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Considerando a vacância momentânea de conciliador/mediador judicial permanente e vinculado a esta Unidade Judiciária para atuar em processos não albergados pelo benefício da gratuidade judiciária, bem como em observância a obrigatoriedade do ato processual face a principiologia e estrutura do hodierno processo civil, NOMEIO para atuar no feito como conciliadora a Srª Davina Maria Gonçalves Cunha (E-mail: davinacunha@gmail.com e Telefone Celular n° 71 999783740) devidamente certificada e habilitada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), em conformidade com o art. 165 do CPC, Resolução n° 125 do CNJ e Resolução n° 24/2015 do TJBA.
Arbitro a remuneração da auxiliar justiça em observância ao valor da causa e o nível da conciliadora ora nomeada (patamar básico), em conformidade com a regência do art. 9° e a Tabela Anexa do Decreto Judiciário nº 335/2020 da Presidência do TJBA. Registro que o valor da remuneração será custeado previamente pela parte autora (nos termos do art. 81, § 1° do CPC), contudo, por ter natureza de despesa processual, será indenizada e imputada ao final a parte vencida. Assim, INTIME-SE a parte Requerente, através de seus advogados constituídos, para no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, proceder previamente com o depósito judicial integral do valor, nos termos do Decreto Judiciário nº 335/2020 do TJBA. Ato contínuo, certifique acerca da regularidade do valor.
Oportunamente registro que será devida a remuneração ao conciliador desde que a sessão seja realizada, ainda que não seja obtido o acordo (art. 12, do Decreto Judiciário nº 335/2020 do TJBA). Concluída a sessão, desde já fica autorizado a auxiliar do juízo levantar a quantia depositada, mediante transferência eletrônica do valor para conta a ser regularmente indicada pela conciliadora.
Nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução n° 24/2015 do TJBA, consigne-se que concluído o ato processual, o conciliador deverá anexar aos autos eventual termo de acordo ou informar que a sessão de conciliação realizada não resultou em autocomposição, esclarecendo o tempo da sua duração ou, preservada a confidencialidade da matéria em debate, os motivos pelos quais não foi possível a realização da sessão de mediação ou conciliação, quando for o caso.

Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000228-07.2024.8.05.0154 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: M. D. G. S. D.
Requerente: A. P. D. J.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000228-07.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS DOURADO
Advogado(s):
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DOURADO JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Acordo Extrajudicial de Divórcio, pelo procedimento de jurisdição voluntária, proposta por Maria das Graças Santos Dourados e Antônio Pereira Dourado Junior.
Compulsando os autos, observa-se que as partes vieram aos autos informando conjuntamente a realização de composição amigável quanto ao divórcio de natureza consensual, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo, requerendo, ao final, a sua homologação.
A petição inicial foi devidamente instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Prefacialmente, após constatar a presença dos pressupostos fáticos, defiro o requerimento de gratuidade judiciária pleiteado na exordial, com fundamento no art. 98 do CPC.
Após acurada análise, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos e requisitos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), razão por que a recebo em seus termos.
Determino que processe-se o feito sob segredo de justiça, conforme exigência legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.
Consoante inteligência do art. 725, inciso VII, do CPC, prefacialmente é forçoso registrar que o pedido de homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, é processado pelo procedimento de jurisdição voluntária.
Com efeito, é forçoso esclarecer que a teleologia do novo Código de Processo Civil confere aos litigantes plenos poderes para transigirem, da forma que achar mais conveniente.
Neste sentido, sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.

Com isso, o art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses.
Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato" (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual, em que os princípios da efetividade, da tutela jurisdicional, da instrumentalidade e razoável duração do processo se sobrepõem à formalidade excessiva, celebrado o acordo extrajudicial, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, observa-se que as partes celebraram transação acerca do divórcio de natureza consensual.
Em análise detida dos autos, constata-se que foram observados os requisitos legais exigidos pelo art. 720 e art. 731 da Lei 13.105/2015, bem como fora observado o procedimento especial adequado.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição e o quantum da prestação é disponível.
Assim, no caso em tela, não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Por fim, quanto ao pedido de divórcio consensual, oportunamente registro que o direito ao divórcio é potestativo, razão pela qual o seu detentor tem o poder jurídico de criar, modificar ou extinguir situação jurídica independentemente de consentimento de outrem, nesse caso, o vínculo matrimonial, consoante magistério doutrinário e entendimento jurisprudencial.
Assim, torna-se imperioso a realização da vida afetiva dos cônjuges, uma vez declarada a incapacidade de reestruturação da sociedade conjugal, nos termos da Súmula n° 197 do Superior Tribunal de Justiça.
Com efeito, o Informativo de Jurisprudência n° 558 do Superior Tribunal de Justiça esclarece que com a vigência da Emenda Constitucional n° 66/2010, a nova redação do art. 226, § 6º, da CF – que dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio – eliminou os prazos à concessão do divórcio e afastou a necessidade de arguição de culpa, presente na separação, não mais adentrando nas causas do fim da união, deixando de expor desnecessária e vexatoriamente a intimidade do casal, persistindo essa questão apenas na esfera patrimonial quando da quantificação dos alimentos. Criou-se, dessa forma, nova figura totalmente dissociada do divórcio anterior.

Com isso, o art. 40, § 2º, da Lei 6.515/1977, ao exigir uma audiência a fim de se conceder o divórcio direto consensual, passou a ter redação conflitante com o novo entendimento, segundo o qual não mais existem as condições preexistentes ao divórcio: de averiguação dos motivos e do transcurso de tempo. Isso porque, consoante a nova redação, o divórcio passou a ser efetivamente direto.
Ante o exposto, não havendo empecilho legal a homologação da transação e em razão dos fundamentos acima delineados, HOMOLOGO INTEGRALMENTE OS TERMOS DO ACORDO e, notadamente, DECRETO O DIVÓRCIO de Maria das Graças Santos Dourado e Antônio Pereira Dourado Júnior, ao passo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 731, caput, e art. 487, inciso III, alínea "b", ambos do CPC.
Sem custas e sem honorários, ante a ausência de sucumbência e face à concessão da gratuidade judiciária nesta oportunidade.
Sirva cópia da presente decisão como mandado de averbação dirigido ao Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais competentes.
Dispensado prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000468-64.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Reu: Maria Aparecida Souza De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000468-64.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

AUTOR: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): CAROLINA VIEIRA GIOVANUCI (OAB:GO53069)
REU: MARIA APARECIDA SOUZA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
No caso em tela, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação descrito no pedido não é tamanho a ponto de justificar a análise do pedido de antecipação de tutela sem a prévia manifestação da parte contrária, em respeito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF), postergo a análise do pedido incidental de tutela provisória, para depois do decurso do prazo de resposta.
Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Com efeito, proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme permissão do 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA. Nos termos do art. 334, caput, do CPC, observa-se que a audiência deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Considerando a vacância momentânea de conciliador/mediador judicial permanente e vinculado a esta Unidade Judiciária para atuar em processos não albergados pelo benefício da gratuidade judiciária, bem como em observância a obrigatoriedade do ato processual face a principiologia e estrutura do hodierno processo civil, NOMEIO para atuar no feito como conciliadora a Srª Davina Maria Gonçalves Cunha (E-mail: davinacunha@gmail.com e Telefone Celular n° 71 999783740) devidamente certificada e habilitada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), em conformidade com o art. 165 do CPC, Resolução n° 125 do CNJ e Resolução n° 24/2015 do TJBA.
Arbitro a remuneração da auxiliar justiça em observância ao valor da causa e o nível da conciliadora ora nomeada (patamar básico), em conformidade com a regência do art. 9° e a Tabela Anexa do Decreto Judiciário nº 335/2020 da Presidência do TJBA. Registro que o valor da remuneração será custeado previamente pela parte autora (nos termos do art. 81, § 1° do CPC), contudo, por ter natureza de despesa processual, será indenizada e imputada ao final a parte vencida. Assim, INTIME-SE a parte Requerente, através de seus advogados constituídos, para no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, proceder previamente com o depósito judicial integral do valor, nos termos do Decreto Judiciário nº 335/2020 do TJBA. Ato contínuo, certifique acerca da regularidade do valor.
Oportunamente registro que será devida a remuneração ao conciliador desde que a sessão seja realizada, ainda que não seja obtido o acordo (art. 12, do Decreto Judiciário nº 335/2020 do TJBA). Concluída a sessão, desde já fica autorizado a auxiliar do juízo levantar a quantia depositada, mediante transferência eletrônica do valor para conta a ser regularmente indicada pela conciliadora.
Nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução n° 24/2015 do TJBA, consigne-se que concluído o ato processual, o conciliador deverá anexar aos autos eventual termo de acordo ou informar que a sessão de conciliação realizada não resultou em autocomposição, esclarecendo o tempo da sua duração ou, preservada a confidencialidade da matéria em debate, os motivos pelos quais não foi possível a realização da sessão de mediação ou conciliação, quando for o caso.

Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000218-60.2024.8.05.0154 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: M. A. D. N. S.
Requerente: M. T. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000218-60.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DAS NEVES SILVA
Advogado(s):
REQUERENTE: MANOEL TADEU DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Acordo Extrajudicial de Divórcio, pelo procedimento de jurisdição voluntária, proposta por Maria Aparecida das Neves Silva e Manoel Tadeu da Silva.
Compulsando os autos, observa-se que as partes vieram aos autos informando conjuntamente a realização de composição amigável quanto ao divórcio de natureza consensual, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo, requerendo, ao final, a sua homologação.
A petição inicial foi devidamente instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Prefacialmente, após constatar a presença dos pressupostos fáticos, defiro o requerimento de gratuidade judiciária pleiteado na exordial, com fundamento no art. 98 do CPC.
Após acurada análise, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos e requisitos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), razão porque a recebo em seus termos.
Determino que processe-se o feito sob segredo de justiça, conforme exigência legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.
Consoante inteligência do art. 725, inciso VII, do CPC, prefacialmente é forçoso registrar que o pedido de homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, é processado pelo procedimento de jurisdição voluntária.
Com efeito, é forçoso esclarecer que a teleologia do novo Código de Processo Civil confere aos litigantes plenos poderes para transigirem, da forma que achar mais conveniente.
Neste sentido, sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.

Com isso, o art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses.
Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato" (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual, em que os princípios da efetividade, da tutela jurisdicional, da instrumentalidade e razoável duração do processo se sobrepõem à formalidade excessiva, celebrado o acordo extrajudicial, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, observa-se que as partes celebraram transação acerca do divórcio de natureza consensual.
Em análise detida dos autos, constata-se que foram observados os requisitos legais exigidos pelo art. 720 e art. 731 da Lei 13.105/2015, bem como fora observado o procedimento especial adequado.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição e o quantum da prestação é disponível.
Assim, no caso em tela, não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Por fim, quanto ao pedido de divórcio consensual, oportunamente registro que o direito ao divórcio é potestativo, razão pela qual o seu detentor tem o poder jurídico de criar, modificar ou extinguir situação jurídica independentemente de consentimento de outrem, nesse caso, o vínculo matrimonial, consoante magistério doutrinário e entendimento jurisprudencial.
Assim, torna-se imperioso a realização da vida afetiva dos cônjuges, uma vez declarada a incapacidade de reestruturação da sociedade conjugal, nos termos da Súmula n° 197 do Superior Tribunal de Justiça.
Com efeito, o Informativo de Jurisprudência n° 558 do Superior Tribunal de Justiça esclarece que com a vigência da Emenda Constitucional n° 66/2010, a nova redação do art. 226, § 6º, da CF – que dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio – eliminou os prazos à concessão do divórcio e afastou a necessidade de arguição de culpa, presente na separação, não mais adentrando nas causas do fim da união, deixando de expor desnecessária e vexatoriamente a intimidade do casal, persistindo essa questão apenas na esfera patrimonial quando da quantificação dos alimentos. Criou-se, dessa forma, nova figura totalmente dissociada do divórcio anterior.

Com isso, o art. 40, § 2º, da Lei 6.515/1977, ao exigir uma audiência a fim de se conceder o divórcio direto consensual, passou a ter redação conflitante com o novo entendimento, segundo o qual não mais existem as condições preexistentes ao divórcio: de averiguação dos motivos e do transcurso de tempo. Isso porque, consoante a nova redação, o divórcio passou a ser efetivamente direto.
Ante o exposto, não havendo empecilho legal a homologação da transação e em razão dos fundamentos acima delineados, HOMOLOGO INTEGRALMENTE OS TERMOS DO ACORDO e, notadamente, DECRETO O DIVÓRCIO de Maria Aparecida das Neves Silva e Manoel Tadeu da Silva, ao passo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 731, caput, e art. 487, inciso III, alínea "b", ambos do CPC.
Sem custas e sem honorários, ante a ausência de sucumbência e face à concessão da gratuidade judiciária nesta oportunidade.
Sirva cópia da presente decisão como mandado de averbação dirigido ao Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais competentes.
Dispensado prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8007844-38.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Wellinghton Taylor Giovanuci (OAB:BA29318)
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Advogado: Pedro Feitosa Araujo (OAB:BA58172)
Reu: Joao Batista Serafim Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007844-38.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): CAROLINA VIEIRA GIOVANUCI (OAB:GO53069), PEDRO FEITOSA ARAUJO (OAB:BA58172), WELLINGHTON TAYLOR GIOVANUCI (OAB:BA29318)
REU: JOAO BATISTA SERAFIM DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
No caso em tela, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação descrito no pedido não é tamanho a ponto de justificar a análise do pedido de antecipação de tutela sem a prévia manifestação da parte contrária, em respeito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF), postergo a análise do pedido incidental de tutela provisória, para depois do decurso do prazo de resposta.
Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Com efeito, proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme permissão do 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA. Nos termos do art. 334, caput, do CPC, observa-se que a audiência deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Considerando a vacância momentânea de conciliador/mediador judicial permanente e vinculado a esta Unidade Judiciária para atuar em processos não albergados pelo benefício da gratuidade judiciária, bem como em observância a obrigatoriedade do ato processual face a principiologia e estrutura do hodierno processo civil, NOMEIO para atuar no feito como conciliadora a Srª Davina Maria Gonçalves Cunha (E-mail: davinacunha@gmail.com e Telefone Celular n° 71 999783740) devidamente certificada e habilitada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), em conformidade com o art. 165 do CPC, Resolução n° 125 do CNJ e Resolução n° 24/2015 do TJBA.
Arbitro a remuneração da auxiliar justiça em observância ao valor da causa e o nível da conciliadora ora nomeada (patamar básico), em conformidade com a regência do art. 9° e a Tabela Anexa do Decreto Judiciário nº 335/2020 da Presidência do TJBA. Registro que o valor da remuneração será custeado previamente pela parte autora (nos termos do art. 81, § 1° do CPC), contudo, por ter natureza de despesa processual, será indenizada e imputada ao final a parte vencida. Assim, INTIME-SE a parte Requerente, através de seus advogados constituídos, para no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, proceder previamente com o depósito judicial integral do valor, nos termos do Decreto Judiciário nº 335/2020 do TJBA. Ato contínuo, certifique acerca da regularidade do valor.
Oportunamente registro que será devida a remuneração ao conciliador desde que a sessão seja realizada, ainda que não seja obtido o acordo (art. 12, do Decreto Judiciário nº 335/2020 do TJBA). Concluída a sessão, desde já fica autorizado a auxiliar do juízo levantar a quantia depositada, mediante transferência eletrônica do valor para conta a ser regularmente indicada pela conciliadora.
Nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução n° 24/2015 do TJBA, consigne-se que concluído o ato processual, o conciliador deverá anexar aos autos eventual termo de acordo ou informar que a sessão de conciliação realizada não resultou em

autocomposição, esclarecendo o tempo da sua duração ou, preservada a confidencialidade da matéria em debate, os motivos pelos quais não foi possível a realização da sessão de mediação ou conciliação, quando for o caso.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8007444-53.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Y. S. C.
Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)
Autor: L. S. C.
Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)
Autor: M. S. C.
Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)
Representante: M. S. G.
Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)
Representado: A. C. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8007444-53.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Y. S. C. e outros (3)
Advogado(s): MARILIA ROMEIRO DA SILVA (OAB:BA52996)
REPRESENTADO: ANTONIO CLEBER SANTIAGO CORDEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Regularmente intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer e concordou com o pedido de desistência, conforme manifestação colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.

Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Ciência ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Sem custas, face à concessão da justiça gratuita.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002353-84.2020.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Luciana Rodrigues Da Silva
Advogado: Marcelo Borges De Sousa (OAB:GO33583)
Reu: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Reu: Rizzo Participacoes Imobiliarias Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002353-84.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): MARCELO BORGES DE SOUSA (OAB:GO33583)
REU: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a parte requerente as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade judiciária.
No caso em tela, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação descrito no pedido não é tamanho a ponto de justificar a análise do pedido de antecipação de tutela sem a prévia manifestação da parte contrária, em respeito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF), postergo a análise do pedido incidental de tutela provisória, para depois do decurso do prazo de resposta.
Com efeito, em estrita observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o demandado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto indi-

vidual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8007382-81.2021.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: R. F. I.
Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)
Requerente: D. P. F.
Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)
Requerido: A. I. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8007382-81.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: R. F. I. e outros

Advogado(s): MARILIA ROMEIRO DA SILVA (OAB:BA52996)
REQUERIDO: ANTONIO IZAIAS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Regularmente intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer e concordou com o pedido de desistência, conforme manifestação colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Ciência ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Sem custas, face à concessão da justiça gratuita.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003280-89.2016.8.05.0154 Petição Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Ivo Lima Sampaio
Advogado: Bruna Pereira Gonsiorkiewicz (OAB:BA26524)
Requerido: Leivina Maria Marques
Advogado: Luis Paulo Maia Silva (OAB:BA60413)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003280-89.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: IVO LIMA SAMPAIO
Advogado(s): BRUNA PEREIRA GONSIORKIEWICZ (OAB:BA26524)
REQUERIDO: LEIVINA MARIA MARQUES
Advogado(s): LUIS PAULO MAIA SILVA (OAB:BA60413)

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Regularmente intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer e concordou com o pedido de desistência, conforme manifestação colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Ciência ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Sem custas, face à concessão da justiça gratuita.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000722-08.2020.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: I. C. F.
Advogado: Eronildo Pereira De Queiroz (OAB:BA61837)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Reu: G. N. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: I.
Advogado: Eronildo Pereira De Queiroz (OAB:BA61837)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000722-08.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTADO: I.F.C e outros
Advogado(s): ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:BA61837), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
REU: GEOVANE NATALINO CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Regularmente intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer e concordou com o pedido de desistência, conforme manifestação colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.

Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Ciência ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Sem custas, face à concessão da justiça gratuita.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0000055-18.2007.8.05.0154 Inventário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Cecilia Weber
Advogado: Taciana Izabel Gomes Nadal (OAB:PR43208)
Inventariado: Jose Weber
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Terceiro Interessado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0000055-18.2007.8.05.0154
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CECILIA WEBER
INVENTARIADO: JOSE WEBER

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte autora / inventariante, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para ter ciência da expedição do alvará judicial retro (id n 433467863) e formal de partilha lançado anteriormente.

- Custas recolhidas e certificadas aos autos. Arquive-se nos termos já determinados.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de março de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000444-41.2019.8.05.0154 Guarda De Família
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: E. D. D. G.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Requerente: E. P. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000444-41.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: ELIO DIAS DA GAMA
Advogado(s): DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
REQUERENTE: EDINEIDE PASSOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Regularmente intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer e concordou com o pedido de desistência, conforme manifestação colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Ciência ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Sem custas, face à concessão da justiça gratuita.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000323-37.2024.8.05.0154 Inventário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Inventariante: Selma De Souza Silva
Inventariado: Geraldo De Souza Silva
Herdeiro: Jevisson Machado Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: INVENTÁRIO n. 8000323-37.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INVENTARIANTE: SELMA DE SOUZA SILVA
Advogado(s):
INVENTARIADO: GERALDO DE SOUZA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Requerimento de Abertura de Inventário, proposto por Selma de Souza Silva em decorrência do falecimento de Geraldo de Souza Silva.

Compulsando os autos, observa-se que a requerente informa o falecimento de Geraldo de Souza Silva, esclarecendo que este deixou herdeiros necessários (cônjuge supérstite e descendentes de 1° grau) e bens como herança. Outrossim, a petição inicial foi protocolada com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
1. Inicialmente, registro que o requerimento de gratuidade judiciária será adequadamente apreciado após a inventariante apresentar a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, oportunidade em que este Órgão Jurisdicional terá elementos probatórios suficientes para adequadamente apreciar o pedido.
2. Ademais, considerando que o presente requerimento de abertura de inventário foi instaurado tempestivamente no prazo estabelecido no art. 611, caput, do CPC, deixo de aplicar a multa prevista no art. 13, inciso I, da Lei Estadual Baiana n° 4.826/89.
3. Consoante regência do art. 615, caput, do CPC, prefacialmente é forçoso registrar que o requerimento de abertura de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio. Após percuciente análise dos autos, observa-se que o requerimento inicial encontra-se na sua devida forma, tendo sida instruída com a certidão de óbito do autor da herança (conforme determinação do parágrafo único do art. 615 do CPC), bem como estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC) e foi observado as regras de fixação da competência jurisdicional interna, motivos pelos quais a recebo na presente ocasião, deferindo-a o seu processamento.
4. Com efeito, considerando que o peticionário, sendo cônjuge sobrevivente do falecido, atende a qualidade de interessado (art. 616, inciso I do CPC), e também considerando que a requerente está na posse e administração dos bens, com fundamento art. 617, inciso I do CPC, NOMEIO INVENTARIANTE a Senhora Selma de Souza Silva, que deverá prestar compromisso junto ao cartório, no prazo de 05 (cinco) dias.
A propósito, conforme regência do parágrafo único do art. 617 do CPC, assevero que a inventariante deverá tempestivamente prestar compromisso no prazo peremptório de 5 (cinco) dias contados deste pronunciamento judicial, assumindo expressamente o compromisso legal de bem e desempenhar fielmente a função para a qual foi nomeada no presente ato.
Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura, iniciará o prazo de 20 (vinte) dias para a inventariante apresentar as primeiras declarações, conforme exigência e requisitos do art. 620 do CPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
5. Nas primeiras declarações, o Inventariante deverá descrever e informar: o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento; o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável; a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado; a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo especificadamente o valor corrente de cada um dos bens do espólio.
Advirto que, no ato de apresentação das primeiras declarações, a parte autora deverá atribuir corretamente o valor da causa, conforme balizas estabelecidas no art. 292 do CPC.
6. Ainda, determino que o Inventariante apresente em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, certidões negativas atualizadas de débitos, das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, em relação à pessoa física do falecido, bem como certidão de inexistência de testamento fornecido pelo sistema do Colégio Notarial do Brasil (CENSEC).
7. Oportunamente, também determino que a Inventariante, na petição de apresentação das primeiras declarações, deverá esclarecer se o falecido deixou dívidas, ocasião em que deverá descrever o titular (credor) e o respectivo valor. Caso o falecido tenha eventualmente deixado dívidas, desde já determino que CITE-SE e INTIME-SE o respectivo credor para, querendo, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, apresentar eventual impugnação, caso não concorde com o valor da estimativa deduzida pelo Inventariante.
8. Apresentadas as primeiras declarações, nos termos do art. 626 do CPC, determino desde já que CITEM-SE os herdeiros e os Entes da Fazenda Pública (através do Órgão de Advocacia Pública responsável por suas respectivas representações judiciais – nos moldes do art. 242, § 3°, do CPC), fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação, conforme exigência do art. 626, § 3°, do CPC.
9. Por fim, para possibilitar o célere desfecho do feito e para evitar eventuais nulidades, determino que:
a) Nos termos do art. 259, inciso III e art. art. 626, § 1°, ambos do CPC, PUBLIQUE-SE EDITAL, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias. Concluído o transcurso do prazo de validade de edital que for publicado, certifique-se nos autos;
b) OFICIE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para informar a este Órgão Jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência (ou não) de dependentes em nome do falecido;
c) proceda, através Sisbajud, consulta as instituições financeiras, com o desígnio de esclarecer a existência de valores (ativos financeiros e/ou FGTS/PIS) em nome do falecido. Ato contínuo, colacione o resultado/extrato aos autos.
10. Em seguida, nos termos do art. 627 do CPC, INTIMEM-SE as partes para que tenham vistas dos autos e, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem sobre as primeiras declarações apresentadas, oportunidade em que poderão eventualmente arguir erros, omissões e sonegação de bens; reclamar contra a nomeação de inventariante; e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.
ATO CONTÍNUO,
11. Este Magistrado, em estrita observância aos princípios constitucionais da celeridade e eficiência processual (art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal), bem como com fundamento nos princípios processuais da boa-fé e colaboração (art. 5° e art. 6° do CPC), faz uma advertência: é possível que este inventário seja processado sob a forma do arrolamento ordinário, consoante inteligência do art. 665 da Lei 13.105/2015.
Ao contrário do que se verifica no arrolamento sumário, no arrolamento comum não há necessidade de que as partes sejam capazes, se concordarem todas as partes e o Ministério Público, bem como bastando que o valor dos bens do espólio não supere 1.000 salários-mínimos.
Diante do procedimento simplificado de inventário e partilha oportunizado pela Lei n° 13.105/2015, podendo ser aplicável a esta demanda, determino que os herdeiros deverão se manifestar e, querendo, apresentar requerimento de conversão para o procedimento supramencionado, oportunidade em que deverão APRESENTAR PLANO DE PARTILHA, devidamente assinada por todos os herdeiros, para eventual homologação por este Órgão Jurisdicional.

Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8008325-30.2023.8.05.0154 Inventário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Inventariante: Jacione Alves Barreto
Herdeiro: Alcione Alves Barreto
Herdeiro: Sirleide Alves Barreto
Inventariado: Valmi Alves Barreto
Inventariado: Laurita Miranda Barreto
Herdeiro: Carlos Zanata Alves Barreto
Herdeiro: Neide Alves Barreto
Herdeiro: Lisandra Mendes Rocha Barreto
Herdeiro: Vagner Mendes Rocha Barreto

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8008325-30.2023.8.05.0154
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JACIONE ALVES BARRETO
HERDEIRO: ALCIONE ALVES BARRETO, SIRLEIDE ALVES BARRETO, CARLOS ZANATA ALVES BARRETO, NEIDE ALVES BARRETO, LISANDRA MENDES ROCHA BARRETO, VAGNER MENDES ROCHA BARRETO

INVENTARIADO: VALMI ALVES BARRETO, LAURITA MIRANDA BARRETO

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora / inventariante, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, comparecer ao balcão da secretaria desta 1ª Vara Civel, no (prazo de cinco dias), conforme estabelecido na Decisão retro sob ID n° 433379095, no horário compreendido entre 08:00 às 17:00 horas, para fins de conferência e assinatura do Termo de Compromisso de Inventário, registrada sob ID nº 433473966, neste processo em epígrafe.
Insta esclarecer que, a assinatura colhida no respectivo Termo, é única e exclusiva do inventariante nomeado JACIONE ALVES BARRETO.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 04 de março de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004919-35.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Maria Cardoso Ferreira
Advogado: Edmar Teixeira De Paula Junior (OAB:GO19739)
Advogado: Edmar Teixeira De Paula (OAB:GO2482-A)
Reu: Joao Antonio Franciosi
Reu: Lilia Paz Duarte Franciosi

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8004919-35.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: AUTOR: MARIA CARDOSO FERREIRA

REQUERIDO: REU: JOAO ANTONIO FRANCIOSI, LILIA PAZ DUARTE FRANCIOSI

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a(s) custa(s) processual(is) pendente(s), OU REQUERER O QUE ENTENDER POR DIREITO:
*** CUSTAS PROCESSUAIS DE INGRESSO:
a. "Das Causas em Geral", SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290 do Código Processual Civil.
b. LITISCONSÓRCIO, haja vista se tratar de ação com mais de um REQUERIDO elencado no polo passivo, sob pena de imediata conclusão para extinção.

*** HONORÁRIOS DO(A) CONCILIADOR(A) DESIGNADO(A):
c. efetuar o recolhimento dos honorários da conciliadora, via depósito judicial no BRBJus através do link: http://servicosonline.tjba.jus.br/servicosonline/depositosjudiciais/ , no valor/patamar BÁSICO, conforme decisum prolatado nos autos e art. 5º, do Decreto Judiciário nº. 335, de 02 de junho de 2020. Segue tabela abaixo:
*** CITAÇÃO/INTIMAÇÃO P/ POLO PASSIVO:
d. Atos citatórios/intimatórios "Tarifa de postagem - AR", para fins de cumprimento da Decisão retro sob ID n. 430619609 pelos motivos constantes no Petitório retro sob ID n. 293265518 .
- Seguem orientações para extração das guias (DAJES), concernentes às custas sobreditas, através do endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XXXV - Parcelamento/Desconto de Custas Judiciais.
*Número do Processo: 8004919-35.2022.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: VII - LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO, POR PARTE EXCEDENTE - (01 ATO)
*Número do Processo: 8004919-35.2022.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal - (02 ATOS)
*Número do Processo: 8004919-35.2022.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
2 - Intimações Necessárias.
Eu, Hanna Alícia de Souza Nascimento, servidora cedida, digitei. Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 01 de março de 2024
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001022-38.2018.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aeroterra - Aviacao Agricola Ltda
Advogado: Ulana De Oliveira Castro Schettini Knupp (OAB:BA36130)
Reu: Stemac Sa Grupos Geradores

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001022-38.2018.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AEROTERRA - AVIACAO AGRICOLA LTDA
REU: STEMAC SA GRUPOS GERADORES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Reitero a intimação sob o ID n. 422253431. Desse modo, fica intimada a parte AUTORA, por meio do seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas de envio eletrônico (05 atos), haja vista os endereços apresentados no Id. 98107772, OU, em tendo preferência por um deles indicar em qual pretende.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processos judiciais em geral
*Tipo de Ato: XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificação (05 atos)
*Cartório/distrito: Vara Cível - Luís Eduardo Magalhães.

Eu, Hanna Alícia de Souza Nascimento, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 28 de fevereiro de 2024
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006142-86.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Joel Kleinicke
Advogado: Samuel Rodrigues Epitacio (OAB:SP286763)
Requerente: Debora Pinto Da Motta
Advogado: Samuel Rodrigues Epitacio (OAB:SP286763)
Requerido: Spe Porto Seguro 02 Empreendimentos Imobiliarios S.a
Requerido: W Palmerston Administradora Ltda
Requerido: Wam Brasil Negocios Inteligentes Ltda

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006142-86.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: REQUERENTE: JOEL KLEINICKE, DEBORA PINTO DA MOTTA

REQUERIDO: REQUERIDO: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, W PALMERSTON ADMINISTRADORA LTDA, WAM BRASIL NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a(s) custa(s) processual(is) pendente(s), OU REQUERER O QUE ENTENDER POR DIREITO:
*** CUSTAS PROCESSUAIS DE INGRESSO:
a. LITISCONSÓRCIO, haja vista se tratar de ação com mais de um REQUERENTE/REQUERIDO elencado no polo ativo/passivo, sob pena de imediata conclusão para extinção.

*** HONORÁRIOS DO(A) CONCILIADOR(A) DESIGNADO(A):
b. efetuar o recolhimento dos honorários da conciliadora, via depósito judicial no BRBJus através do link: http://servicosonline.tjba.jus.br/servicosonline/depositosjudiciais/ , no valor/patamar BÁSICO, conforme decisum prolatado nos autos e art. 5º, do Decreto Judiciário nº. 335, de 02 de junho de 2020. Segue tabela abaixo:
- Seguem orientações para extração das guias (DAJES), concernentes às custas sobreditas, através do endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: VII - LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO, POR PARTE EXCEDENTE - (3 ATOS)
*Número do Processo: 8006142-86.2023.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
2 - Intimações Necessárias.
Eu, Hanna Alícia de Souza Nascimento, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 28 de fevereiro de 2024
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001263-36.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Marcos Antonio Bezerra Coqueiro
Advogado: Walber Ricardo Nery De Sousa (OAB:PI11784)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001263-36.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: AUTOR: MARCOS ANTONIO BEZERRA COQUEIRO

REQUERIDO: REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a(s) custa(s) processual(is) pendente(s), OU REQUERER O QUE ENTENDER POR DIREITO:
*** CUSTAS PROCESSUAIS DE INGRESSO:
a. “Das Causas em Geral”, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290 do Código Processual Civil.
*** HONORÁRIOS DO(A) CONCILIADOR(A) DESIGNADO(A):
b. efetuar o recolhimento dos honorários da conciliadora, via depósito judicial no BRBJus através do link: http://servicosonline.tjba.jus.br/servicosonline/depositosjudiciais/ , no valor/patamar BÁSICO, conforme decisum prolatado nos autos e art. 5º, do Decreto Judiciário nº. 335, de 02 de junho de 2020. Segue tabela abaixo:
*** CITAÇÃO/INTIMAÇÃO P/ POLO PASSIVO:
c. Envios Eletrônicos de Citações, Intimações, Ofícios e Notificações, para fins de cumprimento da Decisão retro sob ID n. 431731186 pelos motivos constantes no Petitório retro sob ID n. 371362532 .
- Seguem orientações para extração das guias (DAJES), concernentes às custas sobreditas, através do endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Número do Processo: 8001263-36.2023.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

*Atribuição: Processos Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: XXVI- Envio Eletrônico de Citações, Intimações, Ofícios e Notificações - (01 ATO)
*Número do Processo: 8001263-36.2023.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
2 - Intimações Necessárias.
Eu, Hanna Alícia de Souza Nascimento, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 28 de fevereiro 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002204-83.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Anderson Trindade Do Nascimento
Advogado: Elenilda Gomes Dos Santos Carneiro (OAB:BA57104)
Reu: Lenildes De Jesus Costa Rodrigues

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002204-83.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: AUTOR: ANDERSON TRINDADE DO NASCIMENTO

REQUERIDO: REU: LENILDES DE JESUS COSTA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a(s) custa(s) processual(is) pendente(s), OU REQUERER O QUE ENTENDER POR DIREITO:
*** CUSTAS PROCESSUAIS DE INGRESSO:
a. “Das Causas em Geral”, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290 do Código Processual Civil.
*** HONORÁRIOS DO(A) CONCILIADOR(A) DESIGNADO(A):
b. efetuar o recolhimento dos honorários da conciliadora, via depósito judicial no BRBJus através do link: http://servicosonline.tjba.jus.br/servicosonline/depositosjudiciais/ , no valor/patamar BÁSICO, conforme decisum prolatado nos autos e art. 5º, do Decreto Judiciário nº. 335, de 02 de junho de 2020. Segue tabela abaixo:
*** CITAÇÃO/INTIMAÇÃO P/ POLO PASSIVO:

c. Atos citatórios/intimatórios “Tarifa de postagem - AR”, para fins de cumprimento da Decisão retro sob ID n. 432720031 pelos motivos constantes no Petitório retro sob ID n. 379648174 .

- Seguem orientações para extração das guias (DAJES), concernentes às custas sobreditas, através do endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Número do Processo: 8002204-83.2023.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal - (01 ATO)
*Número do Processo: 8002204-83.2023.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
2 - Intimações Necessárias.
Eu, Hanna Alícia de Souza Nascimento, servidora cedida, digitei. Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 28 de fevereiro de 2024
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8014763-72.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Interessado: Valdir Sander

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8014763-72.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

REQUERIDO: INTERESSADO: VALDIR SANDER

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher a(s) custa(s) processual(is) pendente(s), OU REQUERER O QUE ENTENDER POR DIREITO:
*** HONORÁRIOS DO(A) CONCILIADOR(A) DESIGNADO(A):
a. efetuar o recolhimento dos honorários da conciliadora, via depósito judicial no BRBJus através do link: http://servicosonline.tjba.jus.br/servicosonline/depositosjudiciais/ , no valor/patamar BÁSICO, conforme decisum prolatado nos autos e art. 5º, do Decreto Judiciário nº. 335, de 02 de junho de 2020. Segue tabela abaixo:
2- Intimações Necessárias.
Eu, Hanna Alícia de Souza Nascimento, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 28 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000101-69.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bosque Dos Girassois Ii Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Advogado: Eduarda Duarte Souza (OAB:BA77571)
Reu: Mariuza Dos Anjos De Souza

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000101-69.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: AUTOR: BOSQUE DOS GIRASSOIS II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

REQUERIDO: REU: MARIUZA DOS ANJOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a(s) custa(s) processual(is) pendente(s), OU REQUERER O QUE ENTENDER POR DIREITO:
*** CUSTAS PROCESSUAIS DE INGRESSO:
a. “Das Causas em Geral”, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290 do Código Processual Civil.
*** HONORÁRIOS DO(A) CONCILIADOR(A) DESIGNADO(A):
b. efetuar o recolhimento dos honorários da conciliadora, via depósito judicial no BRBJus através do link: http://servicosonline.tjba.jus.br/servicosonline/depositosjudiciais/ , no valor/patamar BÁSICO, conforme decisum prolatado nos autos e art. 5º, do Decreto Judiciário nº. 335, de 02 de junho de 2020. Segue tabela abaixo:
*** CITAÇÃO/INTIMAÇÃO P/ POLO PASSIVO:
c. Envios Eletrônicos de Citações, Intimações, Ofícios e Notificações, para fins de cumprimento da Decisão retro sob ID n. 433217039 pelos motivos constantes no Petitório retro sob ID n. 426543563 .
- Seguem orientações para extração das guias (DAJES), concernentes às custas sobreditas, através do endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XXXV - Parcelamento/Desconto de Custas Judiciais.
*Número do Processo: 8000101-69.2024.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

*Atribuição: Processos Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: XXVI- Envio Eletrônico de Citações, Intimações, Ofícios e Notificações - (01 ATO)
*Número do Processo: 8000101-69.2024.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
2 - Intimações Necessárias.
Eu, Hanna Alícia de Souza Nascimento, servidora cedida, digitei. Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 29 de fevereiro de 2024
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001214-92.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Santa Colomba Agropecuaria Ltda
Advogado: Gilmar Gomes Da Silva (OAB:SP227644)
Reu: Urucuia Pocos Artesianos Ltda

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001214-92.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: AUTOR: SANTA COLOMBA AGROPECUARIA LTDA

REQUERIDO: REU: URUCUIA POCOS ARTESIANOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher a(s) custa(s) processual(is) para procedermos com a tentativa de citação através do meio telemático disponibilizado sob o ID n. 428310890:
- Seguem orientações para extração das guias (DAJES), concernentes às custas sobreditas, através do endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processos Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: XXVI- Envio Eletrônico de Citações, Intimações, Ofícios e Notificações - (01 ATO)
*Número do Processo: 8001214-92.2023.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
2 - Intimações Necessárias.
Eu, Hanna Alícia de Souza Nascimento, servidora cedida, digitei. Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 29 de fevereiro de 2024

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002558-45.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Karine Bertino Alves Alecrim
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002558-45.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: AUTOR: KARINE BERTINO ALVES ALECRIM

REQUERIDO: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a(s) custa(s) processual(is) pendente(s), OU REQUERER O QUE ENTENDER POR DIREITO:
*** CUSTAS PROCESSUAIS DE INGRESSO:
a. “Das Causas em Geral”, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290 do Código Processual Civil.
*** HONORÁRIOS DO(A) CONCILIADOR(A) DESIGNADO(A):
b. efetuar o recolhimento dos honorários da conciliadora, via depósito judicial no BRBJus através do link: http://servicosonline.tjba.jus.br/servicosonline/depositosjudiciais/ , no valor/patamar BÁSICO, conforme decisum prolatado nos autos e art. 5º, do Decreto Judiciário nº. 335, de 02 de junho de 2020. Segue tabela abaixo:
*** CITAÇÃO/INTIMAÇÃO P/ POLO PASSIVO:
c. Envios Eletrônicos de Citações, Intimações, Ofícios e Notificações, para fins de cumprimento da Decisão retro sob ID n. 430616051 pelos motivos constantes no Petitório retro sob ID n. 207144098 .
- Seguem orientações para extração das guias (DAJES), concernentes às custas sobreditas, através do endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XXXV - Parcelamento/Desconto de Custas Judiciais.
*Número do Processo: 8002558-45.2022.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
*Atribuição: Processos Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: XXVI- Envio Eletrônico de Citações, Intimações, Ofícios e Notificações - (01 ATO)
*Número do Processo: 8002558-45.2022.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
2 - Intimações Necessárias.
Eu, Hanna Alícia de Souza Nascimento, servidora cedida, digitei. Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 01 de março de 2024
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001689-53.2020.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: E Ritterbusch & Cia Ltda - Me
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Reu: M Dias Branco S.a. Industria E Comercio De Alimentos

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001689-53.2020.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: AUTOR: E RITTERBUSCH & CIA LTDA - ME

REQUERIDO: REU: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a(s) custa(s) processual(is) pendente(s), OU REQUERER O QUE ENTENDER POR DIREITO:
*** CUSTAS PROCESSUAIS DE INGRESSO:
a. “Das Causas em Geral”, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290 do Código Processual Civil.
*** HONORÁRIOS DO(A) CONCILIADOR(A) DESIGNADO(A):
b. efetuar o recolhimento dos honorários da conciliadora, via depósito judicial no BRBJus através do link: http://servicosonline.tjba.jus.br/servicosonline/depositosjudiciais/ , no valor/patamar BÁSICO, conforme decisum prolatado nos autos e art. 5º, do Decreto Judiciário nº. 335, de 02 de junho de 2020. Segue tabela abaixo:
*** CITAÇÃO/INTIMAÇÃO P/ POLO PASSIVO:
c. Atos citatórios/intimatórios “Tarifa de postagem - AR”, para fins de cumprimento da Decisão retro sob ID n. 75522490 pelos motivos constantes no Petitório retro sob ID n. 71045657 .
- Seguem orientações para extração das guias (DAJES), concernentes às custas sobreditas, através do endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XXXV - Parcelamento/Desconto de Custas Judiciais.
*Número do Processo: 8001689-53.2020.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal - (01 ATO)
*Número do Processo: 8001689-53.2020.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
2 - Fica intimada a parte autora, para, no prazo de cinco (5) dias, fornecer endereço atualizado do requerido.
3- Intimações Necessárias.
Eu, Hanna Alícia de Souza Nascimento, servidora cedida, digitei. Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 01 de março de 2024
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002590-50.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Zulmira Rosa Da Silva Souza
Advogado: Natália Trindade Moreira Martins (OAB:BA35364)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Felipe Trindade Moreira Martins (OAB:BA26527)
Advogado: Raildo Pereira De Oliveira (OAB:BA75475)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002590-50.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: AUTOR: ZULMIRA ROSA DA SILVA SOUZA

REQUERIDO: REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a(s) custa(s) processual(is) pendente(s) com o valor da causa ajustado corretamente, conforme determinação retro sob o ID n. 430616052, OU REQUERER O QUE ENTENDER POR DIREITO:
*** CUSTAS PROCESSUAIS DE INGRESSO:
a. “Das Causas em Geral”, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290 do Código Processual Civil.

*** HONORÁRIOS DO(A) CONCILIADOR(A) DESIGNADO(A):
b. efetuar o recolhimento dos honorários da conciliadora, via depósito judicial no BRBJus através do link: http://servicosonline.tjba.jus.br/servicosonline/depositosjudiciais/ , no valor/patamar BÁSICO, conforme decisum prolatado nos autos e art. 5º, do Decreto Judiciário nº. 335, de 02 de junho de 2020. Segue tabela abaixo:
*** CITAÇÃO/INTIMAÇÃO P/ POLO PASSIVO:
c. Envios Eletrônicos de Citações, Intimações, Ofícios e Notificações, para fins de cumprimento da Decisão retro sob ID n. 430616052 pelos motivos constantes no Petitório retro sob ID n. 207953589 .
- Seguem orientações para extração das guias (DAJES), concernentes às custas sobreditas, através do endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XXXV - Parcelamento/Desconto de Custas Judiciais.
*Número do Processo: 8002590-50.2022.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

*Atribuição: Processos Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: XXVI- Envio Eletrônico de Citações, Intimações, Ofícios e Notificações - (01 ATO)
*Número do Processo: 8002590-50.2022.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
2 - Intimações Necessárias.
Eu, Hanna Alícia de Souza Nascimento, digitei. Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 01 de março de 2024
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000495-76.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Alex Feitoza Dos Santos
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Reu: Consorcio Nacional Volkswagen - Administradora De Consorcio Ltda

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000495-76.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: AUTOR: ALEX FEITOZA DOS SANTOS

REQUERIDO: REU: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a(s) custa(s) processual(is) pendente(s), OU REQUERER O QUE ENTENDER POR DIREITO:
*** CUSTAS PROCESSUAIS DE INGRESSO:
a. “Das Causas em Geral”, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290 do Código Processual Civil.

*** HONORÁRIOS DO(A) CONCILIADOR(A) DESIGNADO(A):
b. efetuar o recolhimento dos honorários da conciliadora, via depósito judicial no BRBJus através do link: http://servicosonline.tjba.jus.br/servicosonline/depositosjudiciais/ , no valor/patamar BÁSICO, conforme decisum prolatado nos autos e art. 5º, do Decreto Judiciário nº. 335, de 02 de junho de 2020. Segue tabela abaixo:
*** CITAÇÃO/INTIMAÇÃO P/ POLO PASSIVO:
c. Envios Eletrônicos de Citações, Intimações, Ofícios e Notificações, para fins de cumprimento da Decisão retro sob ID n. 432571626 pelos motivos constantes no Petitório retro sob ID n. 429634571 .
- Seguem orientações para extração das guias (DAJES), concernentes às custas sobreditas, através do endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XXXV - Parcelamento/Desconto de Custas Judiciais.
*Número do Processo: 8000495-76.2024.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

*Atribuição: Processos Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: XXVI- Envio Eletrônico de Citações, Intimações, Ofícios e Notificações - (01 ATO)
*Número do Processo: 8000495-76.2024.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
2 - Intimações Necessárias.
Eu, Hanna Alícia de Souza Nascimento, servidora cedida, digitei. Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 01 de março de 2024
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000275-78.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Sergio Leao Da Cruz
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000275-78.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: AUTOR: SERGIO LEAO DA CRUZ

REQUERIDO: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a(s) custa(s) processual(is) pendente(s) com o valor da causa ajustado corretamente, OU REQUERER O QUE ENTENDER POR DIREITO:
*** CUSTAS PROCESSUAIS DE INGRESSO:
a. “Das Causas em Geral”, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290 do Código Processual Civil.
*** HONORÁRIOS DO(A) CONCILIADOR(A) DESIGNADO(A):
b. efetuar o recolhimento dos honorários da conciliadora, via depósito judicial no BRBJus através do link: http://servicosonline.tjba.jus.br/servicosonline/depositosjudiciais/ , no valor/patamar BÁSICO, conforme decisum prolatado nos autos e art. 5º, do Decreto Judiciário nº. 335, de 02 de junho de 2020. Segue tabela abaixo:
*** CITAÇÃO/INTIMAÇÃO P/ POLO PASSIVO:
c. Envios Eletrônicos de Citações, Intimações, Ofícios e Notificações, para fins de cumprimento da Decisão retro sob ID n. 432571623 pelos motivos constantes no Petitório retro sob ID n. 428100947 .
- Seguem orientações para extração das guias (DAJES), concernentes às custas sobreditas, através do endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XXXV - Parcelamento/Desconto de Custas Judiciais.
*Número do Processo: 8000275-78.2024.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
*Atribuição: Processos Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: XXVI- Envio Eletrônico de Citações, Intimações, Ofícios e Notificações - (01 ATO)
*Número do Processo: 8000275-78.2024.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
2 - Intimações Necessárias.
Eu, Hanna Alícia de Souza Nascimento, servidora cedida, digitei. Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 01 de março de 2024
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006564-61.2023.8.05.0154 Liquidação Provisória De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Joarez Ficanha
Advogado: Gabriella Silva Miguel (OAB:BA41890)

Advogado: Marcio Emerson Alves Pereira (OAB:BA29154)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006564-61.2023.8.05.0154
Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154)
REQUERENTE: REQUERENTE: JOAREZ FICANHA

REQUERIDO: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a(s) custa(s) processual(is) pendente(s), OU REQUERER O QUE ENTENDER POR DIREITO:
*** CUSTAS PROCESSUAIS DE INGRESSO:
a. “Das Causas em Geral”, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290 do Código Processual Civil.
*** CITAÇÃO/INTIMAÇÃO P/ POLO PASSIVO:
c. Envios Eletrônicos de Citações, Intimações, Ofícios e Notificações, para fins de cumprimento da Decisão retro sob ID n. 433354045 pelos motivos constantes no Petitório retro sob ID n. 393778820 .
- Seguem orientações para extração das guias (DAJES), concernentes às custas sobreditas, através do endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XXXV - Parcelamento/Desconto de Custas Judiciais.
*Número do Processo: 8006564-61.2023.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

*Atribuição: Processos Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: XXVI- Envio Eletrônico de Citações, Intimações, Ofícios e Notificações - (01 ATO)
*Número do Processo: 8006564-61.2023.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
2 - Intimações Necessárias.
Eu, Hanna Alícia de Souza Nascimento, servidora cedida, digitei. Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 04 de março de 2024
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006793-21.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Pcp Prestadora De Servicos Eireli - Me
Advogado: Guilherme Dal Maso Jungbeck (OAB:BA67676)
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Requerido: Laucas Empreendimentos Ltda.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006793-21.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: REQUERENTE: PCP PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME

REQUERIDO: REQUERIDO: LAUCAS EMPREENDIMENTOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a(s) custa(s) processual(is) pendente(s), OU REQUERER O QUE ENTENDER POR DIREITO:
*** CUSTAS PROCESSUAIS DE INGRESSO:
a. “Das Causas em Geral”, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290 do Código Processual Civil.

*** HONORÁRIOS DO(A) CONCILIADOR(A) DESIGNADO(A):

b. efetuar o recolhimento dos honorários da conciliadora, via depósito judicial no BRBJus através do link: http://servicosonline.tjba.jus.br/servicosonline/depositosjudiciais/ , no valor/patamar BÁSICO, conforme decisum prolatado nos autos e art. 5º, do Decreto Judiciário nº. 335, de 02 de junho de 2020. Segue tabela abaixo:
*** CITAÇÃO/INTIMAÇÃO P/ POLO PASSIVO:
c. Atos citatórios/intimatórios "Tarifa de postagem - AR", para fins de cumprimento da Decisão retro sob ID n. 432266085 pelos motivos constantes no Petitório retro sob ID n. 396210800 .
- Seguem orientações para extração das guias (DAJES), concernentes às custas sobreditas, através do endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XXXV - Parcelamento/Desconto de Custas Judiciais.
*Número do Processo: 8006793-21.2023.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal - (01 ATO)
*Número do Processo: 8006793-21.2023.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
2 - Intimações Necessárias.
Eu, Hanna Alícia de Souza Nascimento, servidora cedida, digitei. Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 01 de março
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8015212-30.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Valmor Gazola
Advogado: Rosania Maria Dos Santos (OAB:BA43174)
Reu: Simoni Da Silva Siqueira

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8015212-30.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: AUTOR: VALMOR GAZOLA

REQUERIDO: REU: SIMONI DA SILVA SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a(s) custa(s) processual(is) pendente(s), OU REQUERER O QUE ENTENDER POR DIREITO:

*** HONORÁRIOS DO(A) CONCILIADOR(A) DESIGNADO(A):
a. efetuar o recolhimento dos honorários da conciliadora, via depósito judicial no BRBJus através do link: http://servicosonline.tjba.jus.br/servicosonline/depositosjudiciais/ , no valor/patamar BÁSICO, conforme decisum prolatado nos autos e art. 5º, do Decreto Judiciário nº. 335, de 02 de junho de 2020. Segue tabela abaixo:
*** CITAÇÃO/INTIMAÇÃO P/ POLO PASSIVO:
b. Atos citatórios/intimatórios "Tarifa de postagem - AR", para fins de cumprimento da Decisão retro sob ID n. 433217015 pelos motivos constantes no Petitório retro sob ID n. 423799978 .
- Seguem orientações para extração das guias (DAJES), concernentes às custas sobreditas, através do endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#

*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal - (01 ATO)
*Número do Processo: 8015212-30.2023.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
2 - Intimações Necessárias.
Eu, Hanna Alícia de Souza Nascimento, servidora cedida, digitei. Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 04 de março de 2024
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000273-45.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Joao Vitor De Souza Silva
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000273-45.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: AUTOR: JOAO VITOR DE SOUZA SILVA

REQUERIDO: REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a(s) custa(s) processual(is) pendente(s), OU REQUERER O QUE ENTENDER POR DIREITO:
*** CUSTAS PROCESSUAIS DE INGRESSO:
a. “Das Causas em Geral”, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290 do Código Processual Civil.

*** HONORÁRIOS DO(A) CONCILIADOR(A) DESIGNADO(A):
b. efetuar o recolhimento dos honorários da conciliadora, via depósito judicial no BRBJus através do link: http://servicosonline.tjba.jus.br/servicosonline/depositosjudiciais/ , no valor/patamar BÁSICO, conforme decisum prolatado nos autos e art. 5º, do Decreto Judiciário nº. 335, de 02 de junho de 2020. Segue tabela abaixo:
*** CITAÇÃO/INTIMAÇÃO P/ POLO PASSIVO:
c. Envios Eletrônicos de Citações, Intimações, Ofícios e Notificações, para fins de cumprimento da Decisão retro sob ID n. 432325621 pelos motivos constantes no Petitório retro sob ID n. 354189282 .
- Seguem orientações para extração das guias (DAJES), concernentes às custas sobreditas, através do endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XXXV - Parcelamento/Desconto de Custas Judiciais.
*Número do Processo: 8000273-45.2023.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
*Atribuição: Processos Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: XXVI- Envio Eletrônico de Citações, Intimações, Ofícios e Notificações - (01 ATO)
*Número do Processo: 8000273-45.2023.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
2 - Intimações Necessárias.
Eu, Hanna Alícia de Souza Nascimento, servidora cedida, digitei. Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 04 de março de 2024
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8007734-68.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Cintia Dos Santos Rodrigues Da Silva
Advogado: Charlyton Sena De Carvalho (OAB:BA73360)
Interessado: Breno Silva Santos
Interessado: Lider Negocios Financeiros Ltda
Interessado: Cooperativa Mista Roma
Interessado: Rafael Brandão Gomes

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8007734-68.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: INTERESSADO: CINTIA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: INTERESSADO: BRENO SILVA SANTOS, LIDER NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA, COOPERATIVA MISTA ROMA, RAFAEL BRANDÃO GOMES

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a(s) custa(s) processual(is) pendente(s) com o valor da causa ajustado corretamente, OU REQUERER O QUE ENTENDER POR DIREITO:
*** CUSTAS PROCESSUAIS DE INGRESSO:
a. “Das Causas em Geral”, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290 do Código Processual Civil.
b. LITISCONSÓRCIO, haja vista se tratar de ação com mais de um REQUERENTE/REQUERIDO elencado no polo ativo/passivo, sob pena de imediata conclusão para extinção.
*** CITAÇÃO/INTIMAÇÃO P/ POLO PASSIVO:
e. Atos citatórios/intimatórios “Tarifa de postagem - AR”, para fins de cumprimento da Decisão retro sob ID n. 431776446 pelos motivos constantes no Petitório retro sob ID n. 403325704 .
- Seguem orientações para extração das guias (DAJES), concernentes às custas sobreditas, através do endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XXXV - Parcelamento/Desconto de Custas Judiciais.
*Número do Processo: 8007734-68.2023.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: VII - LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO, POR PARTE EXCEDENTE - (03 ATOS)
*Número do Processo: 8007734-68.2023.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal - (04 ATOS)
*Número do Processo: 8007734-68.2023.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
2 - Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço dos executados RAFAEL BRANDÃO GOMES e BRENO SILVA SANTOS, com o código postal correto, oportunidade que poderá indicar além de QD e LT, o número da residência.
3 - Intimações Necessárias.
Eu, Hanna Alícia de Souza Nascimento, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 04 de março de 2024
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000493-09.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Osvaldo Moreira Venas
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Reu: Consorcio Nacional Volkswagen - Administradora De Consorcio Ltda

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000493-09.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: AUTOR: OSVALDO MOREIRA VENAS

REQUERIDO: REU: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a(s) custa(s) processual(is) pendente(s), OU REQUERER O QUE ENTENDER POR DIREITO:
*** CUSTAS PROCESSUAIS DE INGRESSO:
a. “Das Causas em Geral”, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290 do Código Processual Civil.

*** HONORÁRIOS DO(A) CONCILIADOR(A) DESIGNADO(A):
b. efetuar o recolhimento dos honorários da conciliadora, via depósito judicial no BRBJus através do link: http://servicosonline.tjba.jus.br/servicosonline/depositosjudiciais/ , no valor/patamar BÁSICO, conforme decisum prolatado nos autos e art. 5º, do Decreto Judiciário nº. 335, de 02 de junho de 2020. Segue tabela abaixo:
*** CITAÇÃO/INTIMAÇÃO P/ POLO PASSIVO:
d. Envios Eletrônicos de Citações, Intimações, Ofícios e Notificações, para fins de cumprimento da Decisão retro sob ID n. 432571625 pelos motivos constantes no Petitório retro sob ID n. 429620478 .
- Seguem orientações para extração das guias (DAJES), concernentes às custas sobreditas, através do endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XXXV - Parcelamento/Desconto de Custas Judiciais.
*Número do Processo: 8000493-09.2024.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

*Atribuição: Processos Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: XXVI- Envio Eletrônico de Citações, Intimações, Ofícios e Notificações - (01 ATO)
*Número do Processo: 8000493-09.2024.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
2 - Intimações Necessárias.
Eu, Hanna Alícia de Souza Nascimento, servidora cedida, digitei. Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 04 de março de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8014930-89.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: Bosque Dos Girassois Ii Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Eduarda Duarte Souza (OAB:BA77571)
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Reu: Jose Carlos Souza Costa
Requerido: Maria De Fatima Cavalcante Silva

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8014930-89.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REPRESENTANTE: BOSQUE DOS GIRASSOIS II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
REU: JOSE CARLOS SOUZA COSTA
REQUERIDO: MARIA DE FATIMA CAVALCANTE SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes aos atos citatórios “Tarifa de postagem - AR”, pelos motivos constantes no Petitório retro sob ID número 421911058.
2- Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço dos requeridos, com o código postal correto, oportunidade que poderá indicar além de QD e LT, o número da residência.
3 - Intimações necessárias.
- Orientações para recolhimento das guias:
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (02 ATOS)
Número do Processo: 8014930-89.2023.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Hanna Alícia de Souza Nascimento, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 04 de março de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível

Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001227-91.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Nelson Jose Riffel
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Advogado: Waneide Pereira Celestino Do Nascimento (OAB:BA47158)
Interessado: Natalia Aparecida Zapello Riffel
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Advogado: Waneide Pereira Celestino Do Nascimento (OAB:BA47158)
Interessado: Nova Gestao Investimentos E Participacoes Ltda

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001227-91.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: NELSON JOSE RIFFEL, NATALIA APARECIDA ZAPELLO RIFFEL

INTERESSADO: NOVA GESTAO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo, nesta data, com a juntada do Aviso de Recebimento (AR) de nº BN 02257675 8 BR, referente a expedição da carta de Citação sob ID nº 427675253, respectivamente, em face de:

NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, com a finalidade NÃO atingida.

Dessa forma, fica INTIMADA a parte AUTORA, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR negativo, em anexo, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de requerimento/ordem de expedição de carta postal as custas a pagar são aquelas referentes a Despesas Judiciais e Extrajudiciais: Tipo do ato III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal no valor de R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos);
3) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são aquelas indicadas no parágrafo anterior;
4) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Eu, Ingredi Marx, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 28 de Fevereiro de 2024.

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000046-55.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Liberty Seguros S/a
Advogado: Elton Carlos Vieira (OAB:MG99455)
Reu: Gilberto Barboza De Matos

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000046-55.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

REU: GILBERTO BARBOZA DE MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo, nesta data, com a juntada do Aviso de Recebimento (AR) de nº BN 04332151 5 BR, referente a expedição da carta de Citação sob ID nº 427745364, respectivamente, em face de:

GILBERTO BARBOZA DE MATOS, com a finalidade NÃO atingida.

Dessa forma, fica INTIMADA a parte AUTORA, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR negativo, em anexo, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de requerimento/ordem de expedição de carta postal as custas a pagar são aquelas referentes a Despesas Judiciais e Extrajudiciais: Tipo do ato III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal no valor de R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos);
3) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são aquelas indicadas no parágrafo anterior;
4) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Eu, Ingredi Marx, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 28 de Fevereiro de 2024.

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002911-85.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Reu: Antonio Machado Duarte
Reu: Adilson Gomes Rodrigues

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002911-85.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

REU: ANTONIO MACHADO DUARTE, ADILSON GOMES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Prezado (a), diante da análise aos autos e em atenção ao TERMO DE AUDIÊNCIA sob ID nº 432712586, nestes termos:
1 - Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar/indicar precisamente os endereços dos REQUERIDOS, bem como recolher os dispêndios para cada ato requerido, para fins de nova designação de audiência de conciliação.
2 - Intimações necessárias.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 29 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ATO ORDINATÓRIO
8008602-46.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Construtora Tropical Ville Ltda - Epp
Advogado: Josevan Barbosa Da Rocha (OAB:BA48696)
Requerido: Anderson Soares Da Silva

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8008602-46.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: CONSTRUTORA TROPICAL VILLE LTDA - EPP

REQUERIDO: ANDERSON SOARES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

- Diante da devolução do mandado de citação/intimação devidamente cumprido pelo Oficial de Justiça acostado sob ID nº 432835523, efetuado, respectivamente, em face de:
ANDERSON SOARES DA SILVA, Com sua finalidade NÃO ATINGIDA.
1 - Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do respectivo Mandado devolvido, oportunidade em que poderá apresentar endereço atualizado do requerido e/ou requerer o que entender por direito, bem como recolher os dispêndios necessários para execução dos atos requeridos.
2- Intimações Necessárias.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 28 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8011869-26.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Baumann Incorporadora Ltda - Epp
Advogado: Danielli Oselame Prestes (OAB:BA44488)
Advogado: Gutemberg Borges Bitencourt Serpa (OAB:BA44486)
Autor: M & B Construcao Civil Ltda - Epp
Advogado: Danielli Oselame Prestes (OAB:BA44488)
Advogado: Gutemberg Borges Bitencourt Serpa (OAB:BA44486)
Reu: Moises Almeida Schmidt

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8011869-26.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: AUTOR: BAUMANN INCORPORADORA LTDA - EPP, M & B CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

REQUERIDO: REU: MOISES ALMEIDA SCHMIDT

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Diante do equívoco quanto ao recolhimento das custas processuais ID n. 415720649, as quais foram recolhidas para vara distinta (2ª Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor e Fazenda Pública da comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA), nestes termos:
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a(s) custa(s) processual(is) pendente(s):
*** CUSTAS PROCESSUAIS DE INGRESSO:
a. “Das Causas em Geral”, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290 do Código Processual Civil.
b. LITISCONSÓRCIO, haja vista se tratar de ação com mais de um REQUERENTE/REQUERIDO elencado no polo ativo/passivo, sob pena de imediata conclusão para extinção.

*** HONORÁRIOS DO(A) CONCILIADOR(A) DESIGNADO(A):

c. efetuar o recolhimento dos honorários da conciliadora, via depósito judicial no BRBJus através do link: http://servicosonline.tjba.jus.br/servicosonline/depositosjudiciais/ , no valor/patamar BÁSICO, conforme decisum prolatado nos autos e art. 5º, do Decreto Judiciário nº. 335, de 02 de junho de 2020. Segue tabela abaixo:
*** CITAÇÃO/INTIMAÇÃO P/ POLO PASSIVO:
d. Envios Eletrônicos de Citações, Intimações, Ofícios e Notificações, para fins de cumprimento da Decisão retro sob ID n. 432714573.
- Seguem orientações para extração das guias (DAJES), concernentes às custas sobreditas, através do endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Número do Processo: 8011869-26.2023.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: VII - LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO, POR PARTE EXCEDENTE - (1 ATO)
*Número do Processo: 8011869-26.2023.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

*Atribuição: Processos Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: XXVI- Envio Eletrônico de Citações, Intimações, Ofícios e Notificações - (1 ATO)
*Número do Processo: 8011869-26.2023.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
2 - Intimações Necessárias.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 29 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000340-49.2019.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Reu: Josicassio Paixao Dos Santos

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000340-49.2019.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

REU: JOSICASSIO PAIXAO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Prezado (a) atente-se aos comandos solicitados abaixo:
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais informando detalhadamente na guia os respectivos sistemas que pretende, referente aos atos de “Requisição de Informações por Meio Eletrônico”, pelos motivos constantes no Petitório retro sob ID número 432653084.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XIX - Requisição de Informações por Meio Eletrônico (Bacenjud. Renajud, Infojud, Serasajud ou assemelhados) POR CADA CONSULTA.
Número do Processo: 8000340-49.2019.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 29 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001226-09.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Nelson Jose Riffel
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Advogado: Waneide Pereira Celestino Do Nascimento (OAB:BA47158)
Interessado: Natalia Aparecida Zapello Riffel
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Advogado: Waneide Pereira Celestino Do Nascimento (OAB:BA47158)
Interessado: Nova Gestao Investimentos E Participacoes Ltda

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001226-09.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: NELSON JOSE RIFFEL, NATALIA APARECIDA ZAPELLO RIFFEL

INTERESSADO: NOVA GESTAO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo, nesta data, com a juntada do Aviso de Recebimento (AR) de nº BN 04332139 5 BR, referente a expedição da carta de Citação sob ID nº 427675219, respectivamente, em face de:

NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, com a finalidade NÃO atingida.

Dessa forma, fica INTIMADA a parte AUTORA, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR negativo, em anexo, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de requerimento/ordem de expedição de carta postal as custas a pagar são aquelas referentes a Despesas Judiciais e Extrajudiciais: Tipo do ato III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal no valor de R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos);
3) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são aquelas indicadas no parágrafo anterior;
4) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Eu, Ingredi Marx, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 28 de Fevereiro de 2024.

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006698-88.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: R S Bahia Alimentos Ltda
Advogado: Suellem Aparecida Urnauer (OAB:BA54729)
Advogado: Karoline De Oliveira Silva (OAB:BA56931)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006698-88.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: R S BAHIA ALIMENTOS LTDA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar referente a peça de Contestação sob ID´s n. 432778538 /432778540 / 432778541 /432778542.
2- Intimações Necessárias.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 29 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000817-33.2023.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: S. N. D. O.
Advogado: Celine Dinormanda De Azevedo (OAB:TO11.785)
Advogado: Thayna Machado De Oliveira (OAB:GO66947)
Requerido: S. A. F.
Advogado: Igor Jose Bilinski (OAB:BA38845)
Advogado: Maria Tatiane Da Silva (OAB:BA77109)
Advogado: Iarlla Bruna De Carvalho Melo (OAB:BA78296)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000817-33.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: SUELI NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CELINE DINORMANDA DE AZEVEDO (OAB:TO11.785), THAYNA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB:GO66947)
REQUERIDO: SIDNEI ADAO FACHINELLO
Advogado(s): MARIA TATIANE DA SILVA (OAB:BA77109), IARLLA BRUNA DE CARVALHO MELO (OAB:BA78296), IGOR JOSE BILINSKI (OAB:BA38845)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Cumprimento Provisório de Sentença de Obrigação de Alimentos sob o Rito da Prisão Civil ajuizada por H.N.F, K.N.F e V.N.F. (representados processualmente por sua genitora Sueli Nunes de Oliveira) em face de Sidnei Adão Fachinello.
Compulsando os autos, observa-se que o executado apresentou petição de justificação da impossibilidade de fazer o pagamento dos alimentos, conforme Id n.º 432602801.
Assim, determino que INTIME-SE os exequentes, por meio dos seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição de Id n.º 432602801.
Face à existência de interesse institucional do Ministério Público para exercer suas atribuições constitucionais, determino que INTIME-SE e DÊ-SE VISTA ao Órgão Ministerial com atribuições perante esta Unidade Judiciária, para atuar como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Em seguida, determino que intimem-se ambas as partes, por meio dos seus advogados constituídos, para se manifestarem acerca do parecer do Ministério Público.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação tempestiva, venham os autos imediatamente conclusos para caixa de conclusão adequada.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5º do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/oficio para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000016-54.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Sompo Seguros S.a
Advogado: Fabio Spinola Esteves Rocha (OAB:SP256915)
Advogado: Wagner Morroni De Paiva (OAB:SP162360)
Advogado: Carlos Alberto Menichelli Junior (OAB:SP274000)
Advogado: Mariana Vidal Gomes (OAB:RJ222002)
Reu: Ferreira Dias Transportes Ltda - Me

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000016-54.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SOMPO SEGUROS S.A

REU: FERREIRA DIAS TRANSPORTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Prezado (a) atente-se aos comandos solicitados abaixo:
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais informando detalhadamente na guia os respectivos sistemas que pretende, referente aos atos de “Requisição de Informações por Meio Eletrônico”, pelos motivos constantes no Petitório retro sob ID número 429415252.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XIX - Requisição de Informações por Meio Eletrônico (Bacenjud. Renajud, Infojud, Serasajud ou assemelhados) POR CADA CONSULTA.
Número do Processo: 8000016-54.2022.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 29 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002741-16.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Marluce De Sousa Silva Canjerana
Advogado: Ivan Alves Leao (OAB:DF24806)
Interessado: Antonio Alves Canjerana
Advogado: Ivan Alves Leao (OAB:DF24806)
Interessado: Itamar Jose Sousa
Advogado: Felipe Souza De Carvalho (OAB:BA68543)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002741-16.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARLUCE DE SOUSA SILVA CANJERANA, ANTONIO ALVES CANJERANA

INTERESSADO: ITAMAR JOSE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Intime-se ambas as partes, por meio de seu/suas advogado(a) constituído (a), para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na produção de outras provas e demonstrar sua pertinência.
Eu, Ianny Vitória Gomes de Souza, estagiária de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 29 de março de 2023.

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003975-33.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: D. M. D. A. W.
Advogado: Fabio Pereira De Souza (OAB:BA49492)
Interessado: S. C. A. L.
Advogado: Oliverio Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA29329)
Advogado: Mariane Regina Coneglian (OAB:BA42518)
Interessado: S. A. P.
Advogado: Isabela De Oliveira Ferreira Nascimento (OAB:DF46318)
Advogado: Jose Perdiz De Jesus (OAB:DF10011)
Advogado: Daniel Jameledim Franco (OAB:DF31052)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003975-33.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DINEA MOREIRA DE ALMEIDA WISCH

INTERESSADO: SOLUTTA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, SERGIO ANTONIO PIRES

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar referente a peça de Contestação sob ID´s n. 429668587 / 428812371.
2- Intimações Necessárias.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 04 de março de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003519-49.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Claiton Lopes Da Silva
Advogado: Hamilton Goncalves Silveira (OAB:RS76185)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Acidente de Trabalho e Registros Públicos
Avenida Octogonal, 465, Fórum de Luís Eduardo Magalhães, 1º andar, Praça do Três Poderes, CEP: 47 850-000, Luís Eduardo Magalhães/Ba
Telefones: (77) 3628 8207 - 8208 E-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº:8003519-49.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente: AUTOR: CLAITON LOPES DA SILVA

Executado: REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 5 de dezembro de 2023
Daniele Seixas Ferro
Técnica Judiciária
Cad.: 970.155-9
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8014904-91.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Eliene Santana Pereira
Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)
Advogado: Paulo Gledson Souza Pereira (OAB:BA56216)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8014904-91.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: AUTOR: ELIENE SANTANA PEREIRA

REQUERIDO: REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a(s) custa(s) processual(is) pendente(s), OU REQUERER O QUE ENTENDER POR DIREITO:
*** CUSTAS PROCESSUAIS DE INGRESSO:
a. “Das Causas em Geral”, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290 do Código Processual Civil.

*** HONORÁRIOS DO(A) CONCILIADOR(A) DESIGNADO(A):
b. efetuar o recolhimento dos honorários da conciliadora, via depósito judicial no BRBJus através do link: http://servicosonline.tjba.jus.br/servicosonline/depositosjudiciais/ , no valor/patamar BÁSICO, conforme decisum prolatado nos autos e art. 5º, do Decreto Judiciário nº. 335, de 02 de junho de 2020. Segue tabela abaixo:
*** CITAÇÃO/INTIMAÇÃO P/ POLO PASSIVO:
c. Envios Eletrônicos de Citações, Intimações, Ofícios e Notificações, para fins de cumprimento da Decisão retro sob ID n. 432571617 pelos motivos constantes no Petitório retro sob ID n. 421730852 .
- Seguem orientações para extração das guias (DAJES), concernentes às custas sobreditas, através do endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XXXV - Parcelamento/Desconto de Custas Judiciais.
*Número do Processo: 8014904-91.2023.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

*Atribuição: Processos Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: XXVI- Envio Eletrônico de Citações, Intimações, Ofícios e Notificações - (01 ATO)
*Número do Processo: 8014904-91.2023.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
2 - Intimações Necessárias.
Eu, Hanna Alícia de Souza Nascimento, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 04 de março de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8007844-38.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Wellinghton Taylor Giovanuci (OAB:BA29318)
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Advogado: Pedro Feitosa Araujo (OAB:BA58172)
Reu: Joao Batista Serafim Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007844-38.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): CAROLINA VIEIRA GIOVANUCI (OAB:GO53069), PEDRO FEITOSA ARAUJO (OAB:BA58172), WELLINGHTON TAYLOR GIOVANUCI (OAB:BA29318)
REU: JOAO BATISTA SERAFIM DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
No caso em tela, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação descrito no pedido não é tamanho a ponto de justificar a análise do pedido de antecipação de tutela sem a prévia manifestação da parte contrária, em respeito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF), postergo a análise do pedido incidental de tutela provisória, para depois do decurso do prazo de resposta.
Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Com efeito, proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme permissão do 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA. Nos termos do art. 334, caput, do CPC, observa-se que a audiência deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Considerando a vacância momentânea de conciliador/mediador judicial permanente e vinculado a esta Unidade Judiciária para atuar em processos não albergados pelo benefício da gratuidade judiciária, bem como em observância a obrigatoriedade do ato processual face a principiologia e estrutura do hodierno processo civil, NOMEIO para atuar no feito como conciliadora a Srª Davina Maria Gonçalves Cunha (E-mail: davinacunha@gmail.com e Telefone Celular n° 71 999783740) devidamente certificada e habilitada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), em conformidade com o art. 165 do CPC, Resolução n° 125 do CNJ e Resolução n° 24/2015 do TJBA.

Arbitro a remuneração da auxiliar justiça em observância ao valor da causa e o nível da conciliadora ora nomeada (patamar básico), em conformidade com a regência do art. 9° e a Tabela Anexa do Decreto Judiciário nº 335/2020 da Presidência do TJBA. Registro que o valor da remuneração será custeado previamente pela parte autora (nos termos do art. 81, § 1° do CPC), contudo, por ter natureza de despesa processual, será indenizada e imputada ao final a parte vencida. Assim, INTIME-SE a parte Requerente, através de seus advogados constituídos, para no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, proceder previamente com o depósito judicial integral do valor, nos termos do Decreto Judiciário nº 335/2020 do TJBA. Ato contínuo, certifique acerca da regularidade do valor.
Oportunamente registro que será devida a remuneração ao conciliador desde que a sessão seja realizada, ainda que não seja obtido o acordo (art. 12, do Decreto Judiciário nº 335/2020 do TJBA). Concluída a sessão, desde já fica autorizado a auxiliar do juízo levantar a quantia depositada, mediante transferência eletrônica do valor para conta a ser regularmente indicada pela conciliadora.
Nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução n° 24/2015 do TJBA, consigne-se que concluído o ato processual, o conciliador deverá anexar aos autos eventual termo de acordo ou informar que a sessão de conciliação realizada não resultou em autocomposição, esclarecendo o tempo da sua duração ou, preservada a confidencialidade da matéria em debate, os motivos pelos quais não foi possível a realização da sessão de mediação ou conciliação, quando for o caso.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8008725-44.2023.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: L. A. B.
Advogado: Jackson Nascimento Reboucas (OAB:BA40420)
Requerido: M. M. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8008725-44.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: LUIS ANGELO BARBOSA
Advogado(s): JACKSON NASCIMENTO REBOUCAS (OAB:BA40420)
REQUERIDO: MARIA MARLENE BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, proposta por Luis Angelo Barbosa em face de Maria Marlene Barbosa.
Após percuciente análise dos autos, verifica-se que as partes constituíram matrimônio no dia 17/05/1967, conforme certidão de casamento juntada nos autos. Ademais, a Requerente aduz que durante a vigência do casamento as partes não adquiriram bens em comum. Não obstante, esclarece que durante o relacionamento amoroso adveio o nascimento de 03 (três) filhos, todos

maiores e capazes. Aduzindo ausência de interesse na continuidade do relacionamento amoroso, o autor formulou a pretensão pela ruptura formal da entidade familiar.
A petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Prefacialmente, determino que processe-se o feito sob segredo de justiça, conforme imposição legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO ao Requerente as benesses da justiça gratuita pleiteada na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC.
1. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO: DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO
Consoante inteligência do art. 355, inciso I do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Neste sentido, o Código de Processo Civil traz expressamente, em seu artigo 356, inciso II, a possibilidade de julgamento parcial do mérito quando um ou mais pedidos formulados estiverem em condições de imediato julgamento.
A propósito, consoante magistério doutrinário e entendimento jurisprudencial, é cediço que o direito ao divórcio é potestativo, razão pela qual o seu detentor tem o poder jurídico de criar, modificar ou extinguir situação jurídica independentemente de consentimento de outrem, nesse caso, o vínculo matrimonial.
Assim, torna-se imperiosa a realização da vida afetiva dos cônjuges, uma vez declarada a incapacidade de reestruturação da sociedade conjugal, nos termos da Súmula n° 197 do Superior Tribunal de Justiça.
Com efeito, o Informativo de Jurisprudência n° 558 do Superior Tribunal de Justiça esclarece que com a vigência da Emenda Constitucional n° 66/2010, a nova redação do art. 226, § 6º, da CF – que dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio – eliminou os prazos à concessão do divórcio e afastou a necessidade de arguição de culpa, presente na separação, não mais adentrando nas causas do fim da união, deixando de expor desnecessária e vexatoriamente a intimidade do casal, persistindo essa questão apenas na esfera patrimonial quando da quantificação dos alimentos. Criou-se, dessa forma, nova figura totalmente dissociada do divórcio anterior.
Com isso, o art. 40, § 2º, da Lei 6.515/1977, ao exigir uma audiência a fim de se conceder o divórcio direto consensual, passou a ter redação conflitante com o novo entendimento, segundo o qual não mais existem as condições preexistentes ao divórcio: de averiguação dos motivos e do transcurso de tempo. Isso porque, consoante a nova redação, o divórcio passou a ser efetivamente direto.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 356, inciso II do CPC, antecipo o julgamento do mérito, de modo parcial, para DECRETAR O DIVÓRCIO de Julice Porto Alves Vieira e Pedro Antônio Guerra Vieira.
Nos termos do art. 1.578, § 1° do Código Civil, advirta-se acerca da pretensão da Requerente de voltar a usar o nome de solteira.
Sirva cópia do presente pronunciamento judicial como mandado de averbação dirigido ao Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais competente.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Considerando que a requerida se encontra desaparecida e desconhece o seu domicílio, determino que se promova a consulta mediante os sistemas conveniados (SisbaJud e InfoJud), para fins de extração do endereço atualizado do Requerido.
Sendo frutífera a diligência e obtido endereço atualizado, em estrita observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o demandado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, querendo, apresentar contestação, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, cujo prazo fluirá nos moldes do art. 231 do CPC/15.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, advirta-se que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
2.1. CITAÇÃO POR EDITAL
Caso não seja frutífera a localização do endereço do requerido através dos sistemas conveniados, restando, portanto, comprovado que o Demandado se encontra em local incerto e desconhecido, desde já determino, com fundamento no art. 256, inciso I do CPC, que CITE-SE e INTIME-SE o requerido por meio de EDITAL com dilação de prazo de 30 (trinta) dias, com única publicação no DJE, observando a qualificação constante na certidão de casamento, para integrar a relação jurídica processual e, querendo, apresentar contestação, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, cujo prazo fluirá nos moldes do art. 231, inciso IV, do CPC/15.
Oportunamente, nos termos do art. 257 do CPC registro que são requisitos da citação por edital: I – a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras; II – a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos; III – a determinação, pelo juiz, do prazo de dilação, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira; IV – a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.
Caso decorra o prazo de dilação do edital e de apresentação de contestação sem haver qualquer manifestação tempestiva da requerida, com fundamento no art. 72, inciso II do CPC desde já NOMEIO COMO CURADOR ESPECIAL da lide o membro da Defensoria Pública do Estado da Bahia com atribuições nesta Comarca, intimando-o pessoalmente do múnus, para apresentar defesa no prazo legal.
Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000686-97.2019.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Estancia Parque Do Jeriva Ltda - Me
Advogado: Gildasio Alves De Souza (OAB:BA37702)
Advogado: Gildasio Alves De Souza Junior (OAB:BA58309)
Advogado: Kaele Alves Da Trindade Souza (OAB:BA75465)
Autor: Materiais De Construcao Santa Rita Ltda - Me
Advogado: Gildasio Alves De Souza (OAB:BA37702)
Advogado: Gildasio Alves De Souza Junior (OAB:BA58309)
Advogado: Kaele Alves Da Trindade Souza (OAB:BA75465)
Reu: Cooperativa Agropecuaria Do Oeste Da Bahia
Advogado: Leticia Abu Kamel Lasmar (OAB:BA40626)

Intimação:
Processo Nº 8000686-97.2019.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESTANCIA PARQUE DO JERIVA LTDA - ME, MATERIAIS DE CONSTRUCAO SANTA RITA LTDA - ME
REU: COOPERATIVA AGROPECUARIA DO OESTE DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

Fica intimada a parte autora, através de seus advogados regularmente constituídos nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar acerca da contestação apresentada pelo Requerido em id. 112814536.

Luís Eduardo Magalhães- BA, 6 de julho de 2021
Ivan Portela
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8013962-59.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Jose Niquelcio Brasil Marques

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8013962-59.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JOSE NIQUELCIO BRASIL MARQUES

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).

A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8013150-17.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Francisco Soares De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8013150-17.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.

Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8010293-95.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Hercules Silva Alcantara

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8010293-95.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: HERCULES SILVA ALCANTARA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.

Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005446-21.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Ricardo De Oliveira Rodrigues

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8005446-21.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, conforme noticiado pela parte exequente, ensejando-se a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, V c/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar

a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, verificando-se que já houvera nestes autos a suspensão por parcelamento, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
Quanto ao valor bloqueado (Id. 429702988), haja vista o parcelamento da dívida foi anterior ao bloqueio, fica desde já autorizado o desbloqueio.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8010878-50.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Maria Da Saude Pereira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8010878-50.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: MARIA DA SAUDE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar

a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8014452-81.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Marcia Marques De Matos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8014452-81.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: MARCIA MARQUES DE MATOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.

A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002844-28.2019.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Samuel Cardoso Pires Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8002844-28.2019.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: SAMUEL CARDOSO PIRES SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.

Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como "caso pendente", aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8010042-77.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Fernando Santana Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8010042-77.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: FERNANDO SANTANA OLIVEIRA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.

Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8011579-11.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Paulo De Souza Barbosa Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8011579-11.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: PAULO DE SOUZA BARBOSA FILHO

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judi-

cial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8011090-71.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Leandro Figueiredo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8011090-71.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo

e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003919-63.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Ivanerio Correia Da Silva Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8003919-63.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: IVANERIO CORREIA DA SILVA FILHO

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do

parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003315-05.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Jose Vitorio De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8003315-05.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JOSE VITORIO DE SOUZA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8010036-70.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Eunice Novais Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8010036-70.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: EUNICE NOVAIS ALMEIDA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005183-18.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Wagner Mota Dias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8005183-18.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: WAGNER MOTA DIAS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8003627-78.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Luzia Ferreira Dos Anjos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8003627-78.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: LUZIA FERREIRA DOS ANJOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8011039-60.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Marilene Fatima Schwalbert

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8011039-60.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: MARILENE FATIMA SCHWALBERT

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003213-80.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Debora Pereira Braga

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8003213-80.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: DEBORA PEREIRA BRAGA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002480-17.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Adriano Ferreira Passos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8002480-17.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ADRIANO FERREIRA PASSOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002889-03.2017.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Jefferson De Sousa Lima (OAB:BA50911)
Executado: Juliani- Pecas Agricolas E Automotivas Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002889-03.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s): JEFFERSON DE SOUSA LIMA (OAB:BA50911)

EXECUTADO: JULIANI- PECAS AGRICOLAS E AUTOMOTIVAS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O exequente informou o cumprimento integral da obrigação (Id. 321540949).
Verifica-se que a presente execução fora sentenciada conforme Id. 292349806, todavia requer o exequente a condenação em honorários de sucumbência.
Pois bem.
O Superior Tribunal de Justiça, tem o entendimento pacificado sobre o tema de que não são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais quando a extinção da execução fiscal, em razão do pagamento ocorre antes da citação. Senão vejamos:
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 85, §1º, 312 E 318 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO E ANTERIOR À CITAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA EM HONORÁRIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Município de Jaboatão dos Guararapes - PE pretende a condenação da parte executada em honorários em decorrência do pagamento do débito em momento posterior ao ajuizamento e anterior à citação, por aplicação dos §§ 1º e 10 do art. 85 do CPC. 2. Existência de precedentes antagônicos desta Segunda Turma acerca do tema em discussão. Necessidade de uniformização. Precedentes do STJ. 3 A interpretação dos parágrafos deve ser lida em consonância com o caput do art. 85, juntamente com os arts. 312 e 318, todos do CPC. 4. De acordo com a doutrina de Frederico Augusto Leopoldino Koehler, a condenação em honorários deve observar o princípio da causalidade em complementariedade ao princípio da sucumbência (Comentários ao art. 85. In: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão. (Coords.) Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 155). 5. O art. 85, § 1º, do CPC, ao afirmar que os honorários são devidos para a execução resistida ou não resistida, quer dizer, em verdade - e conforme se depreende da leitura do caput do mesmo dispositivo -, que, quando existe a formação d a relação jurídica processual entre exequente e executado, independentemente de apresentação de defesa em autor próprios ou apartados, existe a incidência honorários advocatícios. 6. Não cabimento de condenação em honorários da parte executada para pagamento do débito executado em momento posterior ao ajuizamento e anterior à citação, em decorrência da leitura complementar dos princípios da sucumbência e da causalidade, e porque antes da citação não houve a triangularização da demanda. 7. Evidentemente, a causalidade impede também que a Fazenda Pública seja condenada em honorários pelo pagamento anterior à citação e após o ajuizamento, uma vez que, no momento da propositura da demanda, o débito inscrito estava ativo. Nesse caso, portanto, tem-se uma hipótese de ausência de responsabilidade pelo pagamento de honorários. 8. Registre-se, por fim, tratar o caso concreto de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Municipal, na qual não há previsão de encargos da dívida ativa de forma automática, hipótese diversa da Fazenda Pública Federal, em que o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 prevê a cobrança de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito, montante esse que substitui a condenação em honorários de sucumbência. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.927.469/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 13/9/2021.)
Desta forma, deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação.
Adote o cartório as diligências necessárias ao devido recolhimento das custas.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8012574-24.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Francisco De Assis Silvino Cardoso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8012574-24.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS SILVINO CARDOSO

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo

de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8011556-65.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Marines Sousa Carneiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8011556-65.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: MARINES SOUSA CARNEIRO

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).

A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004877-49.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Sandro De Oliveira Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8004877-49.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: SANDRO DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.

Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
Quanto ao valor bloqueado (Id. 407511270) determino seja transferido para uma conta judicial vinculada a este juízo, ficando desde já autorizada a liberação em caso do adimplemento total da obrigação.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8011534-07.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Ludimilla De Oliveira Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8011534-07.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: LUDIMILLA DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.

Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8013077-45.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Edlucia Santos Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8013077-45.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: EDLUCIA SANTOS FERREIRA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.

Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8012017-37.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Vanderlei Aparecido Pereira Marques

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8012017-37.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: VANDERLEI APARECIDO PEREIRA MARQUES

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar

a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8009167-10.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Antonio Carlos Favacho De Sousa Registrado(a) Civilmente Como Antonio Carlos Favacho De Sousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8009167-10.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FAVACHO DE SOUSA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.

A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005055-95.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Neusa Feitosa Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8005055-95.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: NEUSA FEITOSA BARBOSA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.

Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como "caso pendente", aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000536-24.2016.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jeane Novaes De Souza Dos Santos - Me
Executado: Jeane Novaes De Souza Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8000536-24.2016.8.05.0154
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: JEANE NOVAES DE SOUZA DOS SANTOS - ME, JEANE NOVAES DE SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Feitas as diligências cabíveis à satisfação do crédito, não houve êxito.
A parte exequente, intimada, não indicou outras diligências de constrição.
Assim, determina-se a suspensão da execução e do prazo prescricional por um ano, dando-se ciência à exequente, e após o prazo referido inicia-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos.
Em relação à caixa que o processo deve ficar no PJe, tecem-se algumas considerações.
Com efeito, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal estabelece que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito na execução fiscal, deve o processo ser suspenso por um ano. Este dispositivo foi interpretado pelo STJ em recurso repetitivo, estabelecendo que o prazo de suspensão de um ano e de início da prescrição intercorrente por cinco anos independem de decisão expressa. Inclusive, o STJ já tinha também entendimento que, em não havendo alteração do quadro após a suspensão do processo, iniciava-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, que é de cinco anos (Súmula 314 do STJ).
Conforme entendimento referido acima, não há qualquer tramite para o magistrado entre o prazo da suspensão e o de início da prescrição, nem há intimação da parte. Trata-se de prazo automático e sem comunicação. Só há a comunicação no momento anterior, de início do prazo da suspensão, quando verificada a execução frustrada. Ou seja, na prática, é como se, a contar da intimação da execução frustrada, houvesse um prazo prescricional de seis anos, dentro do qual a parte exequente pode indicar bens à penhora e, em não o fazendo, os autos ficam sem movimentação pelo juízo.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a LEF é um diploma legal de 1980, cuja última atualização específica sobre essa matéria foi em 2004. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, embora a lei refira-se apenas ao "arquivamento", convencionou-se se referir ao arquivamento após a suspensão como "arquivamento provisório" ou "arquivamento administrativo". Nesta situação, o processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o reconhecimento da prescrição iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a prescrição, pode a parte exequente indicar bens à penhora caso venha a ter notícia de alteração da situação da parte executada. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a indicar bens, se o processo está em caixa de suspensão, arquivo provisório ou definitivo. Basta peticionar nos autos e o processo

já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por seis anos!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevante para a alocação de servidores: o número de processos, de casos pendentes e da taxa de congestionamento.
Há ainda que se considerar que é evento raríssimo, nunca presenciado por este magistrado, a indicação de bens à penhora pela parte exequente após o início do prazo de suspensão decorrente da constatação de execução frustrada.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da execução frustrada é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de indicar bens à penhora dentro do prazo de suspensão somado ao prescricional (total de seis anos), mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Inclusive, esta solução já ocorre no processo de conhecimento cível, quando, proferida a sentença, tem-se o costume de colocar que, havendo o trânsito em julgado, e sem requerimento do cumprimento de sentença, haja o arquivamento com baixa (sem prejuízo de a parte requerer o cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional do direito).
Todos estes fatores considerados, verificando-se que está havendo nestes autos a suspensão por execução frustrada, com a intimação da exequente, sem notícia de bens, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo,ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de seis anos contados da intimação da execução frustrada(um ano de suspensão mais cinco anos de lapso prescricional), indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8013604-94.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Tulio Brito Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8013604-94.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: TULIO BRITO LIMA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.

A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8011931-66.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Sergio De Jesus Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8011931-66.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: SERGIO DE JESUS DA SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.

Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como "caso pendente", aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8013011-65.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Cleberson Da Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8013011-65.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: CLEBERSON DA SILVA SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.

Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8012130-88.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Sidney Oscar Pellenz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8012130-88.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: SIDNEY OSCAR PELLENZ

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judi-

cial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001792-60.2020.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Lem Comercio De Ferramentas Ltda - Me
Advogado: Tayanne Martins De Oliveira (OAB:BA53631)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001792-60.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: LEM COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME
Advogado(s): TAYANNE MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA53631)

DECISÃO
Vistos, etc.
A Excipiente/Executada apresentou exceção de pré-executividade (Id nº 154871701), alegando, em síntese, nulidade na CDA sob o argumento de que contém vícios insanáveis quanto à indicação da origem da dívida e sua fundamentação legal.
Alega ainda o não enquadramento no regime de substituição tributária, discorrendo que não se pode impor ao contribuinte deveres inviáveis, excessivamente onerosos, desnecessários ou ineficazes, bem como a ilegalidade inconstitucional do regime de antecipação do ICMS.
Informa que a multa a infração imputada levou à aplicação de multa no percentual de 60% sobre o valor do tributo, a qual supostamente tem caráter confiscatório.
Por fim, requer a suspensão da presente execução, suspendendo-se qualquer ato de constrição de bens até ulterior decisão, subsidiariamente, pede, seja reconhecida a inconstitucionalidade da multa aplicada, reduzindo-a para 5%.
Instado a se manifestar o Exequente/Excepto, informa que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza, liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, conforme previsão do art. 3º da Lei 6.830 de 1980 e do art. 204 do CTN1, e que essa certeza e liquidez da CDA apenas podem ser combatidas mediante a apresentação de prova inequívoca, e pugna pelo não recebimento da exceção de pré-executividade.
É a síntese fática. Decido.
Em que pese a exceção de pré-executividade não esteja formalmente presente nos diplomas normativos, é pacificamente aceita pela jurisprudência (Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória).
Quanto à suposta nulidade da CDA e da inconstitucionalidade da aplicação da multa imposta, tratam-se de matérias que demandam dilação probatória, o que não é admitido na exceção de pré-executividade.
Senão vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR PRESCRIÇÃO - REJEITADA - MÉRITO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ICMS - MULTA ISOLADA E DE REVALIDAÇÃO - EFEITO CONFISCATÓRIO - NULIDADE DA CDA - ARTIGO 55 DA LEI Nº 6.763/75 - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA OPERAÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA CDA - RECURSO NÃO PROVIDO. A prescrição intercorrente fulmina a pretensão executiva, na hipótese em que há paralisação do processo por prazo igual ou superior ao da prescrição do crédito, em razão da desídia do exequente. Considerando que o exequente tem sido diligente na busca da satisfação integral do crédito exequendo, não há inércia do Fisco. A exceção de pré-executividade é cabível quando, simultaneamente, a matéria puder ser conhecida de ofício pelo juiz e não houver a necessidade de dilação probatória. Não havendo indícios da irregularidade da aplicação da multa isolada que possam ser conhecíveis de ofício, faz-se necessário dilação probatória, o que, não é admissível em sede de exceção de pré-executividade. É possível a cumulação das multas de revalidação e isolada, vez que ambas possuem naturezas distintas, não havendo que se falar em bis in idem. Cabível a incidência de juros sobre as penalida-

des, nos termos do art. 161 do CTN, uma vez que as mesmas não foram quitadas nas datas de vencimento. Recurso conhecido e não provido. Preliminar rejeitada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.109378-2/001, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/12/2023, publicação da súmula em 15/12/2023).
Desta forma, não há como afastar a presunção de legitimidade da dívida regularmente inscrita pela Fazenda Pública com base unicamente na argumentação da Excipiente/Executada.
Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.
Deste modo, intime-se o exequente para requerer o que de direito entender.
Após, retornem os autos conclusos se, eventual manifestação não permitir o andamento do processo de forma ordinatória nos termos do provimento conjunto CGJ/CCI nº 06/2016.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001409-19.2019.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Sementes Paso Ita Ltda - Epp
Advogado: Daniel Puga (OAB:GO21324)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001409-19.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: SEMENTES PASO ITA LTDA - EPP
Advogado(s): DANIEL PUGA (OAB:GO21324)

DECISÃO
Vistos, etc.
A Excipiente/Executada apresentou exceção de pré-executividade (Id nº 144680925), alegando, em síntese, nulidade na CDA sob o argumento de que a multa exigida e ilegal e confiscatória.
Informa que a multa a infração imputada levou à aplicação de multa no percentual de 50% sobre o valor do tributo, a qual supostamente tem caráter confiscatório.
Por fim, requer o cancelamento da execução em razão da suposta nulidade do débito, subsidiariamente, pede, seja reconhecida a inconstitucionalidade da multa aplicada, reduzindo-a para 20%.
Instado a se manifestar o Exequente/Excepto, informa que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza, liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, conforme previsão do art. 3º da Lei 6.830 de 1980 e do art. 204 do CTN1, e que essa certeza e liquidez da CDA apenas podem ser combatidas mediante a apresentação de prova inequívoca, e pugna pelo não recebimento da exceção de pré-executividade.
É a síntese fática. Decido.
Em que pese a exceção de pré-executividade não esteja formalmente presente nos diplomas normativos, é pacificamente aceita pela jurisprudência (Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória).
Quanto à suposta nulidade da CDA e da inconstitucionalidade da aplicação da multa imposta, tratam-se de matérias que demandam dilação probatória, o que não é admitido na exceção de pré-executividade.
Senão vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR PRESCRIÇÃO - REJEITADA - MÉRITO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ICMS - MULTA ISOLADA E DE REVALIDAÇÃO - EFEITO CONFISCATÓRIO - NULIDADE DA CDA - ARTIGO 55 DA LEI Nº 6.763/75 - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA OPERAÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA CDA - RECURSO NÃO PROVIDO. A prescrição intercorrente fulmina a pretensão executiva, na hipótese em que há paralisação do processo por prazo igual ou superior ao da prescrição do crédito, em razão da desídia do exequente. Considerando que o exequente tem sido diligente na busca da satisfação integral do crédito exequendo, não há inércia do Fisco. A exceção de pré-executividade é cabível quando, simultaneamente, a matéria puder ser conhecida de ofício pelo juiz e não houver a necessidade de dilação probatória. Não havendo indícios da irregularidade da aplicação da multa isolada que possam ser conhecíveis de ofício, faz-se necessário dilação probatória, o que, não é admissível em sede de exceção de pré-executividade. É possível a cumulação das multas de revalidação e isolada, vez que ambas possuem naturezas distintas, não havendo que se falar em bis in idem. Cabível a incidência de juros sobre as penalidades, nos termos do art. 161 do CTN, uma vez que as mesmas não foram quitadas nas datas de vencimento. Recurso conhecido e não provido. Preliminar rejeitada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.109378-2/001, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/12/2023, publicação da súmula em 15/12/2023).

Desta forma, não há como afastar a presunção de legitimidade da dívida regularmente inscrita pela Fazenda Pública com base unicamente na argumentação da Excipiente/Executada.
Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.
Deste modo, intime-se o exequente para requerer o que de direito entender.
Após, retornem os autos conclusos se, eventual manifestação não permitir o andamento do processo de forma ordinatória nos termos do provimento conjunto CGJ/CCI nº 06/2016.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8013172-75.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Carlisvan Couto Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8013172-75.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: CARLISVAN COUTO SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do

parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8014511-69.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Ricardo Alexandre Possani

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8014511-69.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE POSSANI

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8014543-74.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Roseane De Almeida Matos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8014543-74.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ROSEANE DE ALMEIDA MATOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8013986-87.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Josemar Santos Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8013986-87.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JOSEMAR SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8013701-94.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Zigmar Gotz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8013701-94.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ZIGMAR GOTZ

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8003727-33.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Gilvam Donato Sodre

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8003727-33.2023.8.05.0154

DESPACHO

Vistos, etc.
O exequente informou o cumprimento integral da obrigação (Id. 423879047).
Verifica-se que a presente execução fora sentenciada conforme Id. 391515819.
Dessa forma, adote o cartório as diligências necessárias ao devido recolhimento das custas.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8014045-75.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Suelane Najara Dos Santos Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8014045-75.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: SUELANE NAJARA DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judi-

cial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8009013-89.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Ana Meiry Silva Oliviera

Sentença:
8009013-89.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ANA MEIRY SILVA OLIVIERA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Ana Meiry Silva Oliveira, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
O Exequente, através da petição de id nº 432900538, informa o pagamento integral da dívida.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 413144738 e 413144739), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8012963-09.2023.8.05.0154 Execução Fiscal

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Henrique Azevedo Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8012963-09.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: HENRIQUE AZEVEDO ARAUJO

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8015362-11.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Almir Francisco Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8015362-11.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ALMIR FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8015984-90.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Maria Rocha Dos Santos

Sentença:
8015984-90.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: MARIA ROCHA DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Maria Rocha dos Santos, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 427877873 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 427877873, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8003598-28.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Licinio Alves Bessa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8003598-28.2023.8.05.0154

DESPACHO

Vistos, etc.
O exequente informou o cumprimento integral da obrigação (Id. 423894572).
Verifica-se que a presente execução fora sentenciada conforme Id. 404465138.
Dessa forma, adote o cartório as diligências necessárias ao devido recolhimento das custas.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002905-83.2019.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Jonas Kelm

Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8002905-83.2019.8.05.0154

DESPACHO

Vistos, etc.
O exequente informou o cumprimento integral da obrigação (Id. 423799792).
Verifica-se que a presente execução fora sentenciada conforme Id. 210369751.
Dessa forma, adote o cartório as diligências necessárias ao devido recolhimento das custas.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8004433-16.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Fredson Gomes Coelho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8004433-16.2023.8.05.0154

DESPACHO

Vistos, etc.
O exequente informou o cumprimento integral da obrigação (Id. 424602903).
Verifica-se que a presente execução fora sentenciada conforme Id. 386309129.
Dessa forma, adote o cartório as diligências necessárias ao devido recolhimento das custas.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8004976-87.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Alcemir Carlos Da Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8004976-87.2021.8.05.0154

DESPACHO

Vistos, etc.
O exequente informou o cumprimento integral da obrigação (Id. 424033469).
Verifica-se que a presente execução fora sentenciada conforme Id. 406460171.
Dessa forma, adote o cartório as diligências necessárias ao devido recolhimento das custas.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8004905-85.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Silvana Da Costa Lino

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8004905-85.2021.8.05.0154

DESPACHO

Vistos, etc.
O exequente informou o cumprimento integral da obrigação (Id. 423787600).
Verifica-se que a presente execução fora sentenciada conforme Id. 386766097.
Dessa forma, adote o cartório as diligências necessárias ao devido recolhimento das custas.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8005250-51.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Igor Almeida Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8005250-51.2021.8.05.0154

DESPACHO

Vistos, etc.
O exequente informou o cumprimento integral da obrigação (Id. 424613747).
Verifica-se que a presente execução fora sentenciada conforme Id. 335779772.
Dessa forma, adote o cartório as diligências necessárias ao devido recolhimento das custas.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8005357-95.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Jucinei Ferreira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8005357-95.2021.8.05.0154

DESPACHO

Vistos, etc.
O exequente informou o cumprimento integral da obrigação (Id. 425665702).
Verifica-se que a presente execução fora sentenciada conforme Id. 227355235.
Dessa forma, adote o cartório as diligências necessárias ao devido recolhimento das custas.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8005522-45.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Geovane Nascimento Teixeira De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8005522-45.2021.8.05.0154

DESPACHO

Vistos, etc.
O exequente informou o cumprimento integral da obrigação (Id. 425884964).
Verifica-se que a presente execução fora sentenciada conforme Id. 221789622.
Dessa forma, adote o cartório as diligências necessárias ao devido recolhimento das custas.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002909-86.2020.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Antonio Cantidio Arrais - Me
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Sentença:
8002909-86.2020.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ANTONIO CANTIDIO ARRAIS - ME

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Antônio Cantidio Arraias - ME, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 423894587 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:

Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 423894587, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002909-86.2020.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Antonio Cantidio Arrais - Me
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Sentença:
8002909-86.2020.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ANTONIO CANTIDIO ARRAIS - ME

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Antônio Cantidio Arraias - ME, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 423894587 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 423894587, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000102-25.2022.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Rafael Olinto De Almeida
Advogado: Regina Celia Pinto Da Silva (OAB:RN1392)
Executado: Maria Roberta Sousa Rodrigues
Advogado: Elenilda Gomes Dos Santos Carneiro (OAB:BA57104)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:
FÓRUM, Avenida JK, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47.850-000, LEM – BA, FONE: (77) 3628-8200 (TÉRREO).
Data 21/09/2023 ás 16:00 horas
Fica disponibilizado o Link para participação da parte autora
Link da reunião
https://call.lifesizecloud.com/8490676
Copiar link
Extensão
8490676
Código de acesso
123456
Endereço do vídeo
8490676@lifesizecloud.com
Proprietário
sandro2vcivellem
Luís Eduardo Magalhães/BA, 19 de setembro de 2023.
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000939-46.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: R. C. D. S.
Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Reu: R. F. G. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000939-46.2023.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora, através do seu advogado, para, no PRAZO de 05 (cinco) dias úteis, se manifeste acerca da certidão de ID 390244071, devendo, no mesmo prazo, informar novo endereço para efetivar a citação/intimação ou requerer o que de direito entender.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 26 de maio de 2023.

2 Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8002763-84.2016.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Missioneira Comercio E Representacoes De Produtos Agropecuarios Ltda.
Executado: Andre De Almeida
Executado: Alencar De Almeida Filho

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002763-84.2016.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora, através do seu advogado, para, no PRAZO de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar quanto as certidões de citações via whatsapp, devendo, no mesmo prazo, informar novo endereço para efetivar a citação/intimação ou requerer o que de direito entender.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 04 de março de 2024.

2 Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8014982-85.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Charlene Queiroz Pereira Registrado(a) Civilmente Como Charlene Queiroz Pereira
Advogado: Hyanne Evly Alves Rojas De Oliveira (OAB:BA71830)
Advogado: Michelle Ferreira Rodrigues (OAB:BA67199)
Advogado: Taciana Izabel Gomes Nadal (OAB:PR43208)
Autor: Cibelly Anario De Amorim Rodrigues
Advogado: Taciana Izabel Gomes Nadal (OAB:PR43208)
Advogado: Hyanne Evly Alves Rojas De Oliveira (OAB:BA71830)
Advogado: Michelle Ferreira Rodrigues (OAB:BA67199)
Autor: Eleide Quiteria Pereira De Santana
Advogado: Hyanne Evly Alves Rojas De Oliveira (OAB:BA71830)
Advogado: Michelle Ferreira Rodrigues (OAB:BA67199)
Advogado: Taciana Izabel Gomes Nadal (OAB:PR43208)
Autor: Erna Friedrich
Advogado: Taciana Izabel Gomes Nadal (OAB:PR43208)
Advogado: Hyanne Evly Alves Rojas De Oliveira (OAB:BA71830)
Advogado: Michelle Ferreira Rodrigues (OAB:BA67199)
Autor: Joserli Nunes Da Rocha
Advogado: Taciana Izabel Gomes Nadal (OAB:PR43208)
Advogado: Hyanne Evly Alves Rojas De Oliveira (OAB:BA71830)
Advogado: Michelle Ferreira Rodrigues (OAB:BA67199)
Autor: Leticia Maria De Araujo
Advogado: Taciana Izabel Gomes Nadal (OAB:PR43208)
Advogado: Hyanne Evly Alves Rojas De Oliveira (OAB:BA71830)
Advogado: Michelle Ferreira Rodrigues (OAB:BA67199)
Autor: Lisiene Lopes Da Costa
Advogado: Hyanne Evly Alves Rojas De Oliveira (OAB:BA71830)
Advogado: Michelle Ferreira Rodrigues (OAB:BA67199)
Advogado: Taciana Izabel Gomes Nadal (OAB:PR43208)
Autor: Marcia Ramos Ferreira
Advogado: Taciana Izabel Gomes Nadal (OAB:PR43208)
Advogado: Hyanne Evly Alves Rojas De Oliveira (OAB:BA71830)
Advogado: Michelle Ferreira Rodrigues (OAB:BA67199)
Autor: Normanda Celia Marques Ferreira Reisdoerfer
Advogado: Taciana Izabel Gomes Nadal (OAB:PR43208)
Advogado: Hyanne Evly Alves Rojas De Oliveira (OAB:BA71830)
Advogado: Michelle Ferreira Rodrigues (OAB:BA67199)
Autor: Raimunda Cardoso Da Silva
Advogado: Taciana Izabel Gomes Nadal (OAB:PR43208)
Advogado: Hyanne Evly Alves Rojas De Oliveira (OAB:BA71830)
Advogado: Michelle Ferreira Rodrigues (OAB:BA67199)
Autor: Roque Da Silva Fiuza
Advogado: Taciana Izabel Gomes Nadal (OAB:PR43208)
Advogado: Hyanne Evly Alves Rojas De Oliveira (OAB:BA71830)
Advogado: Michelle Ferreira Rodrigues (OAB:BA67199)
Autor: Telma Pinheiro De Queiroz Da Silva

Advogado: Taciana Izabel Gomes Nadal (OAB:PR43208)
Advogado: Hyanne Evly Alves Rojas De Oliveira (OAB:BA71830)
Advogado: Michelle Ferreira Rodrigues (OAB:BA67199)
Reu: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Intimação:
A T O O R D I N A T Ó R I O
Processo nº 8014982-85.2023.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora, através do seu advogado, para manifestar, no PRAZO de 15 (quinze) dias e nas hipóteses prevista em lei, acerca da “Contestação” de Id nº 433408911.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 04 de março de 2024.

2 Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8013857-82.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Joao Bento De Moura Neto

Sentença:
8013857-82.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JOAO BENTO DE MOURA NETO

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de João Bento de Moura Neto, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 425378143 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 425378143, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

SENTENÇA
8014304-70.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Luiz Jandir Dick

Sentença:
8014304-70.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: LUIZ JANDIR DICK

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Luiz Jandir Dick, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 425379920 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 425379920, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8013647-31.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Zildomar Batista Da Silva

Sentença:
8013647-31.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ZILDOMAR BATISTA DA SILVA

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Zildomar Batista da Silva, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 425416452 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.

2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 425416452, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8012498-97.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Girlene Jesus De Souza

Sentença:
8012498-97.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: GIRLENE JESUS DE SOUZA

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Girlene Jesus de Souza, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 425375999 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 425375999, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8015281-62.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Andre Gustavo Joner

Sentença:
8015281-62.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO JONER

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de André Gustavo Joner, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 425416259 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 425416259, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8015225-29.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Wk Revisoes E Pecas Eireli

Sentença:
8015225-29.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: WK REVISOES E PECAS EIRELI

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:

O Município de Luís Eduardo Magalhães por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de WK Revisões e Peças EIRELI, ambos devidamente qualificados nos autos.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
A Fazenda Pública Municipal informou o que o débito fora cancelado, conforme petição constante do id nº.424359656, razão pela qual requereu a extinção do feito.
Pois bem.
O artigo 26 da LEF dispõe que: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".
Neste sentido, o entendimento jurisprudencial dominante é de que são devidos honorários de sucumbência na execução fiscal independentemente de apresentação de embargos e que o art. 26 supracitado apenas deve ser aplicado quando o cancelamento do crédito tributário ocorrer antes da citação.
In casu, verifica-se que o executado não fora citado.
Destarte, a presente execução será extinta, sem qualquer ônus para a Fazenda Pública.
3) Dispositivo:
Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento da dívida JULGO EXTINTA a presente execução, com arrimo no art. 924, III do CPC c/c art. 26 da Lei 6.830/80.
Deixo de condenar em honorários advocatícios, posto que a relação processual não fora aperfeiçoada, haja vista a não citação do executado.
Adote o cartório as providências necessárias à devida baixa e arquivamento.
Sem custas.
P.R.I.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8012261-63.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Rosangela Maria Souza
Advogado: Taciana Izabel Gomes Nadal (OAB:PR43208)
Reu: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Intimação:
A T O O R D I N A T Ó R I O
Processo nº 8012261-63.2023.8.05.0154
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimado o exequente, na pessoa do seu advogado para, no PRAZO de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar quanto a juntada da "Contestação" de Id nº 433349839, requerendo o que de direito entender.
Luís Eduardo Magalhães/BA, 04 de março de 2024.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8014765-42.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Residencial Park Sul
Advogado: Rodrigo Oenning (OAB:SC24684)
Advogado: Christian Eising Oenning (OAB:SC41509)
Reu: Tarcisio Guerra

Intimação:
A T O O R D I N A T Ó R I O

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referente ao(s) ato(s) abaixo discriminado(s):
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processos Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações (01 ato).
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processos Judiciais em Geral

*Tipo de Ato: VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno. (01 ato).
*Tipo de Ato: XXIV - Cópia física ou traslado de processo por solicitação das partes, por página, com a devida chancela da unidade. (01 ato).
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício (01 ato).
Luís Eduardo Magalhães- BA, 04 de março de 2024.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8014702-17.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Leonice Maria Maccagnan Ribas
Advogado: Amanda Dalila Parreiras Pedreira (OAB:BA75526)
Advogado: Diego Alberto Sevilha Lima (OAB:GO57749)
Advogado: Victor Ricardo Muniz Rocha Mauerberg (OAB:GO37958)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:
Autos nº:8014702-17.2023.8.05.0154
Assunto: [Empréstimo consignado]
Requerente: Dr. Diego Alberto registrado(a) civilmente como DIEGO ALBERTO SEVILHA LIMA CPF: 025.270.771-02, LEONICE MARIA MACCAGNAN RIBAS CPF: 555.851.169-91, VICTOR RICARDO MUNIZ ROCHA MAUERBERG CPF: 020.485.695-79, AMANDA DALILA PARREIRAS PEDREIRA CPF: 058.763.961-09
Requerido:
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Fica intimada a parte autora por meio do seu advogado, para se manifestar no prazo de 15 dias acerca da contestação de id nº 432573316.
Luís Eduardo Magalhães - BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001979-10.2016.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Eliana De Fatima Dos Santos
Executado: Jorge Alfredo Lauck
Executado: Eunice Cardoso Lauck

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001979-10.2016.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimado o Exequente, através do seu advogado, para que, no PRAZO de 15 dias úteis, se manifeste quanto a juntada da certidão de Id 420875403
Luís Eduardo Magalhães/BA, 17/11/2023

2 Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001653-74.2021.8.05.0154 Ação Civil Pública
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Josete Oliveira Silva
Interessado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001653-74.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Relatório
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela de urgência proposta pelo Ministério Público, representando os interesses da menor, R.O.S, em face de MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES e do ESTADO DA BAHIA.
Informa que a menor, fora diagnosticada com alergia à proteína do leite de vaca não mediada (CID R63.8), necessitando, por conseguinte, de forma urgente do leite NEOCATE LCP, na quantidade de 10 (dez) latas/mês.
Fora deferido o pedido de tutela de urgência (id. 110303595).
Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e no mérito requerem a improcedência do pedido (id. 113548609 e 113614215).
Preliminares analisadas através da decisão de id. 383149570.
As partes declinaram da produção de outras provas (id. 407133569 e 407029602).
Juntou documentos.
É o relatório
Fundamento e decido
2. Fundamentação
Possível o julgamento no estado do processo, nos termos dos artigos 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão, de direito e fática, está suficientemente dirimida através da prova documental constante dos autos.
Feitas tais considerações e não havendo pendentes pedidos ou questões preliminares capazes de inviabilizar a análise do mérito da causa, ou mesmo nulidades que possam macular os atos e o processo como um todo, a questão trazida a juízo merece um provimento jurisdicional de cunho material.
Pois bem.
A requerente é portadora de APLV (...alergia à proteína do leite de vaca...), necessitando, por conseguinte, de forma urgente do leite NEOCATE LCP.
O acesso à saúde é direito fundamental consagrado constitucionalmente, competindo à Administração Pública o dever de promover com absoluta prioridade às crianças e aos adolescentes programas de assistência integral (artigo 227, caput e § 1º, da Constituição Federal).
Além disso, o artigo 11, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que:
“incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação”.
Ademais, embora o suplemento alimentar não seja medicamento propriamente dito, é indubitável ser recurso indispensável ao pleno desenvolvimento saudável da criança, porque é garantidor da alimentação básica. A existência de expressa prescrição médica para o tratamento é o quanto basta para caracterizar sua necessidade.
Outrossim, relevante destacar que, no caso de medicamentos que não estão contemplados na lista do SUS, como in casu, o Colendo STJ pacificara a matéria através de julgamento de Recurso Repetitivo com efeito vinculativo (REsp nº 1657156/RJ), no sentido de que a concessão exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:
a) comprovação por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento ou tratamento médico, com caráter de urgência, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
b) incapacidade financeira de arcar com os custos de medicamento prescrito;
c) existência de registro da ANVISA do medicamento.
Dessa feita, não resta dúvida quanto a imprescindibilidade do fornecimento do leite Neocate para o desenvolvimento da menor (id. 105618601) bem como a insuficiência financeira de sua família (id. 105618601), ao que se acresce a existência de registro na ANVISA, pelo que comprovados os requisitos delineados no Recurso Repetitivo supramencionado.
Nesse contexto, relevante trazer aos autos, a manifestação do NAT JUS - Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário, através da nota técnica nº 34976 (id. 110280549) que corrobora com a indicação médica:
[...]
Conclusão Justificada: Favorável
Conclusão - CONSIDERANDO o diagnóstico de ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA, conforme dados constantes do processo.
CONSIDERANDO a ampla evidência de benefício das fórmulas à base de proteínas extensamente hidrolisadas para a situação acima, corroborada por parecer favorável da CONITEC para incorporação ao SUS emitido em novembro de 2018.
CONCLUI-SE que HÁ ELEMENTOS técnicos presentes nos autos para sustentar a indicação específica de NEOCATE, fórmula nutricional à base de aminoácidos livres, ou outra marca que seja disponibilizada pelo SUS no caso em análise na presente situ-

ação. DEVE-SE RESSALTAR que há razões técnicas para considerar a resolução da demanda uma urgência médica pois a falta do alimento pode levar a prejuízo de crescimento e desenvolvimento em fases mais precoces da vida..
Há evidências científicas? Sim
Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Sim
Justificativa: Com risco potencial de vida
Assim, tanto o relatório médico acostado aos autos (id. 105618601 - Pág. 7) como a nota técnica acima transcrita, indicam que o tratamento médico em questão é imprescindível a sobrevivência da paciente, com a utilização do suplemento alimentar em questão.
Destarte, estando comprovada a necessidade, os requeridos devem providenciar o insumo indicado, garantindo-lhe, assim, o necessário amparo à saúde em consonância com a proteção integral a que faz jus.
Nesse sentido:
EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO À SAÚDE - MENOR - ALERGIA LEITE MATERNO E DE VACA - NEOCATE - CONCESSÃO DA ORDEM - SENTENÇA MANTIDA. 1. Restando provada a imprescindibilidade do fornecimento do insumo para desenvolvimento de recém-nascido, com alergia ao leite de vaca e materno, através de relatório médico fundamento, a incapacidade financeira do postulante, assistido por Defensor dativo, bem como o registro na ANVISA, conforme requisitos estabelecidos no REsp nº. 1.657.156, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a manutenção da sentença é de rigor. 2. Sentença confirmada, na remessa necessária. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.20.452703-0/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2020, publicação da súmula em 18/08/2020).
Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe.
3. Dispositivo
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar os requeridos a fornecerem à parte autora, o leite NEOCATE LCP na quantidade de 10 (dez) latas/mês.
Fica, contudo, o ente público, autorizado a ofertar produto similar e desvinculado de marca específica, desde que preserve as características e funcionalidades que atendam às necessidades da menor, conforme as prescrições do profissional da saúde responsável por seu acompanhamento.
Também se mostra razoável a comprovação da efetiva necessidade do suplemento alimentar, a cada seis meses, mediante a apresentação de prescrição médica atualizada aos demandados.
Dispensado o pagamento das custas processuais em razão da isenção legal.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, II e II do CPC.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003717-33.2016.8.05.0154 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Everton Diego Magalhaes Silva
Advogado: Gustavo Walmiro Rossato (OAB:BA68793)
Requerente: Ester Cordeiro De Magalhaes Silva
Advogado: Aparecido Freitas De Oliveira (OAB:BA42251)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8003717-33.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: ESTER CORDEIRO DE MAGALHAES SILVA
Advogado(s): APARECIDO FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA42251)
INTERESSADO: EVERTON DIEGO MAGALHAES SILVA
Advogado(s): GUSTAVO WALMIRO ROSSATO registrado(a) civilmente como GUSTAVO WALMIRO ROSSATO (OAB:BA68793)

SENTENÇA
1. Relatório
Vistos, etc.
Mister registrar inicialmente que o presente caso faz parte do rol dos processos abarcados pela meta 2 do CNJ, cujo objetivo é identificar e julgar até 31/12/2023 pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2019 no 1º grau.
Trata-se de Ação de Interdição com pedido de tutela provisória de urgência proposta por Ester Cordeiro de Magalhães da Silva em face de Everton Diego Magalhães Silva, sob o argumento de que o interditando é portador de quadro Esquizofreniforme (CID – 10 F71 e F20) e, portanto, inapto para a prática dos atos da vida civil.
Fora concedida a antecipação de tutela (id.12248568).
Regularmente citado, o interditando apresentou contestação por negativa geral através do curador especial devidamente nomeado (id. 218292336).
Realizada prova pericial (id. 377238629).

O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido (id.389501299).
É o relatório.
Fundamento e decido.
2. Fundamentação
O feito está suficientemente instruído, razão pela qual passo ao julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Inicialmente, verifica-se que a requerente é parte legítima para pleitear em juízo a interdição do requerido, é a sua genitora conforme documento de id.3416659, cumprindo a exigência disposta no art. 747, inciso II, do CPC.
Pois bem.
Nos termos do artigo 1.767 do Código Civil: "Estão sujeitos a curatela: I -aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade";
No caso dos autos, o perito, devidamente nomeado por este juízo, constatou (id.410066939) que o interditando, apresenta quadro de retardo mental grave e esquizofreniforme, vejamos, ipsis litteris:
[...]
"Periciando, acompanhado da genitora, com quadro de retardo mental moderado e esquizofreniforme, sendo necessário e a favor de sua curatela a sua genitora, Sra. Ester Cordeiro de Magalhães Silva.
cid10: F71/ F20.
Dr. Alexandre Cordeiro Rizkalla
Médico Psiquiatra - CRM/BA 21387.
[...]
Assim, a interdição é o meio próprio para incumbir terceiro ao encargo, em seu auxílio.
Saliente-se, inclusive, que a curatela é um instituto protetivo e assistencial dos maiores de idade, mas incapazes, ou seja, sem condições de zelar por seus próprios interesses, reger a própria vida e administrar seu patrimônio como, in casu.
Desta feita, a documentação colacionada aos autos, especialmente o laudo médico precitado, demonstra que o requerido realmente necessita ser interditado, vez que a moléstia que o acomete o impede, de exercer os atos regulares da vida civil.
Destarte, os elementos de prova são suficientes para a formação da convicção deste Juízo, sendo de rigor o acolhimento do pedido deduzido na inicial.
Registro, todavia, os limites da curatela se restringem aos atos negociais e de disposição patrimonial, de acordo com o artigo 85, da Lei nº. 13.146/2015.
3. Dispositivo
Ante exposto, julgo procedente o pedido para decretar a interdição de EVERTON DIEGO MAGALHÃES SILVA, resolvendo o mérito do processo, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, nomeio como curadora definitiva a requerente, ESTER CORDEIRO DE MAGALHÃES SILVA, sob compromisso e na forma da Lei.
Confirmo, por via de consequência, a curatela provisória deferida na decisão de id. 12248568.
Lavre-se termo de curatela definitiva.
Caberá à curadora formalizar o compromisso de curatela definitiva, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 759, do CPC.
Após a lavratura do respectivo termo faculta-se ao patrono da requerente sua impressão, para colheita da assinatura da curadora nomeada, com posterior digitalização e juntada aos autos.
Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do requerido, quando for instada para tanto, devendo, destarte, manter registros de recebimentos e gastos relativos à curadoria, na forma do 84, § 4º, da Lei nº13.146/2015.
Ainda, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil, determino:
I. A expedição de mandado de registro junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Serra Talhada/PE, observando o documento de id. 3416659.
II. A publicação, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias, constando deste, os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela que, no caso, se restringe aos atos negociais e de disposição patrimonial.
Arbitro honorários advocatícios para o curador especial devidamente nomeado (id. 217528822), Dr. GUSTAVO WALMIRO ROSSATO - OAB/BA nº 68.793 em R$ 4.860,00 conforme item, 4.1 da tabela da OAB/BA.
Relevante destacar que quando da nomeação do advogado supracitado (25/07/22), não havia Defensoria Pública instalada, nesta Comarca.
Sem custas, eis que a parte é beneficiária da justiça gratuita.
Intime-se o Ministério Público.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8014404-25.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Ligiane Caroline Kuffel

Sentença:
8014404-25.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: LIGIANE CAROLINE KUFFEL

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Ligiane Caroline Kuffel, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 425471662 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 425471662, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8014431-08.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Luiz Fernando Oliveira Do Nascimento

Sentença:
8014431-08.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Luiz Fernando Oliveira do Nascimento, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 425471660 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta

na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 425471660, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8012460-85.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Alberto Costa De Oliveira

Sentença:
8012460-85.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ALBERTO COSTA DE OLIVEIRA

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Alberto Costa de Oliveira, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 426195967 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 426195967, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8003945-08.2016.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Lavrobras Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Rogerio Goncalves Ferrato Da Silva (OAB:BA20692)

Executado: Jonas Inacio Kichel

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referente ao(s) ato(s) abaixo discriminado(s), visto que a solicitação da modalidade de citação apresentada não corresponde ao DAJE recolhido no id de nº 400053733:
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processos Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações (1 ato).
Luís Eduardo Magalhães- BA, 24 de agosto de 2023.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8013584-06.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Thayne Giuliane Friedrich

Sentença:
8013584-06.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: THAYNE GIULIANE FRIEDRICH

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Thayne Giuliane Friedrich, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 426591818 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 426591818, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8003980-89.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Adilson Dos Santos Souza

Sentença:
8003980-89.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ADILSON DOS SANTOS SOUZA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Adilson dos Santos Souza, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
O Exequente, através da petição de id nº 425412801, informa o pagamento integral da dívida.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 152736194 e 152736195), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8014139-23.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Carlos Eduardo Antonio Arenhart

Sentença:
8014139-23.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ANTONIO ARENHART

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Município de Luís Eduardo Magalhães, em desfavor de Carlos Eduardo Antonio Arenhart, ambos qualificados na inicial.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o Id nº 423541606 o óbito do executado.
Vieram os autos conclusos.
Em suma, afigura-se clara a ilegitimidade do devedor falecido para figurar no polo passivo da execução, não havendo que se falar em prosseguimento do feito, haja vista que a ilegitimidade de parte implica ausência de condição da ação.
Nesse sentido:

"ILEGITIMIDADE PASSIVA Apelação Cível Execução Fiscal IPTU do exercício de 2016 Falta de condição da ação Legitimidade Execução fiscal ajuizada contra pessoa falecida Substituição da CDA que só é possível para correção de vício formal ou material Inteligência da Súmula 392 do STJ Sentença de extinção mantida Recurso não provido". (TJSP; Apelação 1502094-91.2017.8.26.0116; Relator (a): Fortes Muniz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Campos do Jordão - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 24/05/2018; Data de Registro:04/06/2018).
À evidência de todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, incisos IV e IX, do CPC.
Não há custas processuais, com supedâneo no art. 39 da lei 6.830/80.
Deixo de condenar em honorários advocatícios, posto que a relação processual não fora aperfeiçoada.
Tendo em vista a petição de Id. 423541606, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Adote o cartório as providências necessárias à devida baixa e arquivamento.
P.I.C
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004899-10.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Silvio De Jesus Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004899-10.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: SILVIO DE JESUS SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Silvio de Jesus Souza.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifica-se que houve alteração da CDA durante o curso da ação, indicando o espólio de Silvio de Jesus Souza (id nº 409412617).
Não obstante a ausência de juntada de certidão de óbito, em consulta ao SCC - Sistema de Controle de Certidões, fora constatado que o Executado falecera em 19 de março de 2010, sendo o óbito registrado sob o nº 134783 01 55 2010 4 00002 431 0001476 12.
Ocorre que, depreende-se dos autos que a presente Execução Fiscal fora ajuizada em 20 de abril de 2023, ou seja, mais de 10 anos após o falecimento do Executado.
Assim, quando a morte da parte acontece antes da propositura da ação/execução ou da citação, a hipótese é de extinção do feito sem resolução de mérito por manifesta ilegitimidade ad causam.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COBRANÇA DE IPTU - FATOS GERADORES DE 2005 A 2015 - CONTRIBUINTE FALECIDO ANTERIORMENTE - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - OMISSÃO QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL. 1. [...] 2. [...] 3. A pretensão do Fisco Municipal de redirecionamento da execução para o Espólio não se mostra possível, visto que conforme jurisprudência pacificada tal somente é possível quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes do ajuizamento da demanda. Precedentes: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.807.879/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022; STJ, REsp n. 1.826.150/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 5/11/2019; TJMG, Apelação Cível 1.0000.22.031121-1/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/07/2022, publicação da súmula em 14/07/2022; TJMG, Apelação Cível 1.0245.07.110455-9/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2022, publicação da súmula em 14/03/2022. 4. Inviabilizado o redirecionamento da execução fiscal, impõe-se a extinção da execução fiscal com base no art. 485, VI do CPC. 5. [...] 6. Recurso desprovido e aplicado o efeito translativo para julgar extinta a execução fiscal. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.166265-3/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2023, publicação da súmula em 13/12/2023).
Como se vê, o processo foi mal dirigido contra o Executado falecido antes do ajuizamento da Execução.
Posto isso, julgo extinto o processo de execução sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado e assinado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8005202-24.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: E. S. M.
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Reu: A. M. N.
Advogado: Daniela Magalhaes Prado (OAB:BA53612)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, X que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para que, no PRAZO de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca da Contestação de id nº 414081014.
Luís Eduardo Magalhães/BA, 4 de março de 2024
2ª Vara Cível
Documento Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004172-22.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Osmailton Rocha De Carvalho

Sentença:
8004172-22.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: OSMAILTON ROCHA DE CARVALHO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Osmailton Rocha de Carvalho, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
O Exequente, através da petição de id nº 425416308, informa o pagamento integral da dívida.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 152825243), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8014140-08.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Carlos Eduardo Ferreira De Sousa

Sentença:
8014140-08.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUSA

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Carlos Eduardo Ferreira de Sousa, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 422906037 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 422906037, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0002697-17.2014.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Adubar Comercio De Ferramentas Agricolas E Representacoes
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
0002697-17.2014.8.05.0154
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADUBAR COMERCIO DE FERRAMENTAS AGRICOLAS E REPRESENTACOES

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de ADUBAR COMERCIO DE FERRAMENTAS AGRICOLAS E REPRESENTACOES, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 408827758 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005551-95.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Maria Aurea Dos Santos Dourado

Sentença:
8005551-95.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: MARIA AUREA DOS SANTOS DOURADO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Município de Luís Eduardo Magalhães, em desfavor de Maria Aurea dos Santos Dourado, ambos qualificados na inicial.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o Id nº 431923740 o óbito do executado.
Vieram os autos conclusos.
Em suma, afigura-se clara a ilegitimidade do devedor falecido para figurar no polo passivo da execução, não havendo que se falar em prosseguimento do feito, haja vista que a ilegitimidade de parte implica ausência de condição da ação.
Nesse sentido:
“ILEGITIMIDADE PASSIVA Apelação Cível Execução Fiscal IPTU do exercício de 2016 Falta de condição da ação Legitimidade Execução fiscal ajuizada contra pessoa falecida Substituição da CDA que só é possível para correção de vício formal ou material Inteligência da Súmula 392 do STJ Sentença de extinção mantida Recurso não provido”. (TJSP; Apelação 1502094-91.2017.8.26.0116; Relator (a): Fortes Muniz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Campos do Jordão - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 24/05/2018; Data de Registro:04/06/2018).
À evidência de todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, incisos IV e IX, do CPC.
Não há custas processuais, com supedâneo no art. 39 da lei 6.830/80.
Deixo de condenar em honorários advocatícios, posto que a relação processual não fora aperfeiçoada.
Tendo em vista a petição de Id. 431923740, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Adote o cartório as providências necessárias à devida baixa e arquivamento.
P.I.C

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8010583-13.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Joao Pinheiro Dos Santos Junior

Sentença:
8010583-13.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JOAO PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de João Pinheiro dos Santos Junior, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 425386341 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 425386341, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8010583-13.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Joao Pinheiro Dos Santos Junior

Sentença:
8010583-13.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JOAO PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR

SENTENÇA
Vistos etc.

1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de João Pinheiro dos Santos Junior, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 425386341 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 425386341, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002360-13.2019.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Rudimar Bortolozzo
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002360-13.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: RUDIMAR BORTOLOZZO
Advogado(s): ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB:RS44718)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para, querendo, se manifestarem acerca dos documentos acostados sob Id. nº 258581388, no prazo de 05 (cinco) dias, ou no mesmo prazo requererem o que de direito.
Após, retornem os autos conclusos se, eventual manifestação não permitir o andamento do processo de forma ordinatória nos termos do provimento conjunto CGJ/CCI nº 06/2016.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8004223-62.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Mariza Vilaca Domingues Massaranduba

Sentença:
8004223-62.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: MARIZA VILACA DOMINGUES MASSARANDUBA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Mariza Vilaça Domingues Massaranduba, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
O Exequente, através da petição de id nº 422279360, informa o pagamento integral da dívida.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 382159083), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8013299-13.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Eliana Pereira Da Cruz

Sentença:
8013299-13.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ELIANA PEREIRA DA CRUZ

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Eliana Pereira da Cruz, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 418652091 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.

2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 418652091, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8009031-13.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Ademario Ribeiro Dos Santos

Sentença:
8009031-13.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ADEMARIO RIBEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Ademario Ribeiro dos Santos, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 425206453 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 425206453, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8013080-97.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Edmar Gramacho Da Silva

Sentença:
8013080-97.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: EDMAR GRAMACHO DA SILVA

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Edmar Gramacho da Silva, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 418651144 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 418651144, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8015483-39.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Clovis Neri Cechet

Sentença:
8015483-39.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: CLOVIS NERI CECHET

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:

O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Clovis Neri Cechet, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 425379957 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 425379957, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8004674-58.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Indionaria De Souza Anjos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8004674-58.2021.8.05.0154

DESPACHO

Vistos, etc.
O exequente informou o cumprimento integral da obrigação (Id. 424615101).
Verifica-se que a presente execução fora sentenciada conforme Id. 351990103.
Dessa forma, adote o cartório as diligências necessárias ao devido recolhimento das custas.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8015561-33.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Arivelton Oliveira De Santana

Sentença:
8015561-33.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ARIVELTON OLIVEIRA DE SANTANA

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Arivelton Oliveira de Santana, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 425379933 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 425379933, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8015744-04.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Normelice Azevedo Paloschi

Sentença:
8015744-04.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: NORMELICE AZEVEDO PALOSCHI

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Normalice Azevedo Paloschi, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 425671507 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 425671507, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8015778-76.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Overlandio Silva Andrade

Sentença:
8015778-76.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: OVERLANDIO SILVA ANDRADE

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Overlandio Silva Andrade, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 426374904 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 426374904, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8013170-08.2023.8.05.0154 Execução Fiscal

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Carina Goncalves Ramos

Sentença:
8013170-08.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: CARINA GONCALVES RAMOS

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Carina Goncalves Ramos, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 432369296 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 432369296, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8015991-82.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Janaina Silva Dos Santos

Sentença:
8015991-82.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JANAINA SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Janaina Silva dos Santos, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 426054497 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:

Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 426054497, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005913-97.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Ana Meiry Silva Oliviera

Sentença:
8005913-97.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ANA MEIRY SILVA OLIVIERA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Ana Meiry Silva Oliveira, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
Fora realizado bloqueio on line por meio do Sisbajud.
O Exequente, através da petição de id nº 433070346, informa o pagamento integral da dívida ao tempo que pede seja liberado o bloqueio em favor do executado.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Após, determino, seja dada baixa na distribuição e remessa dos autos ao arquivo geral, se decorrer in albis o prazo recursal.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na Petição Inicial (id nº 158394539), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Providencie o imediato desbloqueio dos valores em nome do executado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8015730-20.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Nicacio Rodrigues De Sa

Sentença:
8015730-20.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: NICACIO RODRIGUES DE SA

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Nicacio Rodrigues de Sa, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 425887910 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 425887910, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8015747-56.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Odenilson Rodrigues Dos Santos

Sentença:
8015747-56.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ODENILSON RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Odenilson Rodrigues dos Santos, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 426047497 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 426047497, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8004031-32.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Irisvaldo Ferreira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8004031-32.2023.8.05.0154

DESPACHO

Vistos, etc.
O exequente informou o cumprimento integral da obrigação (Id. 432646589).
Verifica-se que a presente execução fora sentenciada conforme Id. 385323751.
Dessa forma, adote o cartório as diligências necessárias ao devido recolhimento das custas.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8016305-28.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Deicke Rocha Prestadora De Servicos Ltda - Me

Sentença:
8016305-28.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: DEICKE ROCHA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Deicke Rocha Prestadora de Serviços Ltda - Me, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 426047484 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 426047484, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8016851-83.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: G Volts Prestadora De Servicos Eletricos Ltda

Sentença:
8016851-83.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: G VOLTS PRESTADORA DE SERVICOS ELETRICOS LTDA

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de G Volts Prestadora de Serviços Eletricos Ltda, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 426198006 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:

Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 426198006, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004727-68.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Jose Daniel De Araujo Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004727-68.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE DANIEL DE ARAUJO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães.
O Exequente, através da sua procuradoria, noticiou nos autos que o débito tributário fora objeto de parcelamento, conforme comprovante colacionado aos autos.
Pois bem.
O parcelamento gera suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI) e a desnecessidade da jurisdição.
Sendo assim, verifica-se a falta superveniente do interesse processual.
Portanto, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Porém, não se pode declarar judicialmente a quitação da dívida.
Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse processual.
Homologo, outrossim, a renúncia ao prazo recursal.
Determino, ainda, o arquivamento dos autos sem custas imediatamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento em momento oportuno para cobrança das custas porventura existentes.
Havendo notícia do descumprimento do parcelamento e manifestação de interesse do exequente, desarquive-se e dê-se prosseguimento ao feito.
Decorrido o prazo final do parcelamento, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 05 dias, nada requerido, retornem os autos ao arquivo após a adoção das providências cabíveis, especialmente no que se refere às custas processuais que forem devidas.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005434-36.2023.8.05.0154 Execução Fiscal

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Roberto Marcondes Leineker

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005434-36.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBERTO MARCONDES LEINEKER
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Município de Luís Eduardo Magalhães, em desfavor de Roberto Marcondes Leineker, ambos qualificados na inicial.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Verifica-se que conforme certidão do oficial de justiça id. 406684580, bem como, a pesquisa realizada no site da Receita Federal cujo print abaixo, o executado falecera no ano de 2020.

Vieram os autos conclusos.
Em suma, afigura-se clara a ilegitimidade do devedor falecido para figurar no polo passivo da execução, não havendo que se falar em prosseguimento do feito, haja vista que a ilegitimidade de parte implica ausência de condição da ação.
Nesse sentido:
"ILEGITIMIDADE PASSIVA Apelação Cível Execução Fiscal IPTU do exercício de 2016 Falta de condição da ação Legitimidade Execução fiscal ajuizada contra pessoa falecida Substituição da CDA que só é possível para correção de vício formal ou material Inteligência da Súmula 392 do STJ Sentença de extinção mantida Recurso não provido". (TJSP; Apelação 1502094-91.2017.8.26.0116; Relator (a): Fortes Muniz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Campos do Jordão - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 24/05/2018; Data de Registro:04/06/2018).
À evidência de todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, incisos IV e IX, do CPC.
Não há custas processuais, com supedâneo no art. 39 da lei 6.830/80.
Deixo de condenar em honorários advocatícios, posto que a relação processual não fora aperfeiçoada.
Adote o cartório as providências necessárias à devida baixa e arquivamento.
P.I.C
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8004727-68.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Jose Daniel De Araujo Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8004727-68.2023.8.05.0154

DESPACHO

Vistos, etc.
O exequente informou o cumprimento integral da obrigação (Id. 431381456).
Verifica-se que a presente execução fora sentenciada conforme Id. 394050502.
Dessa forma, adote o cartório as diligências necessárias ao devido recolhimento das custas.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8007353-31.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Washington Luiz Alves Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8007353-31.2021.8.05.0154

DESPACHO

Vistos, etc.
O exequente informou o cumprimento integral da obrigação (Id. 430710417).
Verifica-se que a presente execução fora sentenciada conforme Id. 214940460.
Dessa forma, adote o cartório as diligências necessárias ao devido recolhimento das custas.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8010581-43.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Jose Clebson Neves Correia

Sentença:
8010581-43.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JOSE CLEBSON NEVES CORREIA

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Jose Clebson Neves Correia, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 427086205 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.

Tendo em vista a petição de Id. 427086205, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8014407-77.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Lindomar Pereira Dos Santos

Sentença:
8014407-77.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: LINDOMAR PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Lindomar Pereira dos Santos, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 431383360 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 431383360, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8009360-25.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Amanda Brito Muniz Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8009360-25.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: AMANDA BRITO MUNIZ DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Amanda Brito Muniz dos Santos.
Depreende-se dos autos que o exequente se manifestou pela extinção da presente execução em razão de litispendência com os autos nº 8014175-65.2023.8.05.0154.
É relatório.
Fundamento e decido.
Nos termo do §3 do art. 337 do CPC, § 3º há litispendência quando se repete ação que está em curso.
Assim, haverá litispendência quando dois ou mais processos idênticos existirem concomitantemente, caracterizando-se a identidade pela verificação de mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, ocorrente, in casu.
Nesse sentido, a aplicação do instituto da litispendência é medida que se impõe.
Ante o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V c/c art. 337, § 3º, todos do CPC/15.
Sem custas e honorários.
Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado na forma do art. 1.000 do CPC.
Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8017189-57.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Sementes Santa Fe Ltda

Sentença:
8017189-57.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: SEMENTES SANTA FE LTDA

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Sementes Santa Fé Ltda, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 429318651 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.

Tendo em vista a petição de Id. 429318651, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8014485-71.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Rildo Gomes Santana

Sentença:
8014485-71.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: RILDO GOMES SANTANA

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Rildo Gomes Santana, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 431152836 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 431152836, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0001072-40.2017.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilmarcio Souza Rocha
Advogado: Joel Batista Gama Neto (OAB:BA44567)
Advogado: Izaulino Ferreira De Souza Junior (OAB:BA47837)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001072-40.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILMARCIO SOUZA ROCHA
Advogado(s): JOEL BATISTA GAMA NETO (OAB:BA44567), IZAULINO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA47837)

SENTENÇA
1 – RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (MPBA), por intermédio de seu ilustre presentante, ofereceu denúncia contra GILMÁCIO SOUZA ROCHA, devidamente qualificado na inicial acusatória, pela prática, em tese, dos crimes capitulados no art. 157, §2º, I, c/c art. 213, §1º, na forma do art. 69, todos do Código Penal (CP).
Narra a denúncia que:
No dia 14 de junho de 2017, por volta das 23h, no bairro Conquista, na rua Itatiba, nesta cidade, o denunciado Gilmácio, subtraiu para si coisa alheia móvel, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo e, ainda, após o delito, aproveitou-se da situação e praticou crime de estupro, figurando como vítimas HELOÍSA GOMES DE MORAIS e ZISLAN SOUZA OLIVEIRA, qualificados nos autos.
De acordo com o apurado, na data e horário apontados, as vítimas estavam caminhando próximo ao Estádio Coronel Aroldo, quando foram abordadas pelo denunciado Gilmácio, que estava portando uma arma de fogo, momento em que começou a ameaçar o casal e exigiu que ambos o acompanhassem até os fundos do estádio de futebol. Durante o trajeto, o denunciado Gilmácio subtraiu o aparelho celular de marca SAMSUNG/5, cor branca, de propriedade da vítima Zislan, e, logo em seguida, ordenou que o mesmo saísse do local e desse a volta pelo estádio de futebol, pois encontraria a vítima Heloísa do outro lado.
Porém, após Zislan seguir ao ponto ordenado, o denunciado Gilmácio passou a arrastar Heloísa para outro local, levando-a atrás de um casebre que encobria qualquer visibilidade por transeuntes que ali passassem. A vítima Heloísa ficou desesperada, não conseguindo controlar suas emoções, oportunidade em que o denunciado, mediante graves ameaças, ordenou que ela se despisse. No local, havia um colchão previamente deixado pelo denunciado de forma estratégica, que veio a ser utilizado por ele para praticar o ato sexual.
Após a prática dos delitos, passou uma viatura da Polícia Militar pelos arredores, sendo que o denunciado Gilmácio evadiu-se do local tomando rumo ignorado. A vítima Heloísa foi socorrida por populares, que informaram o ocorrido à Autoridade Policial, sendo ela levada à Unidade de Pronto Atendimento (UPA).
Após os depoimentos das vítimas, o setor de investigação da polícia civil empreendeu diligências com o intuito de encontrar o denunciado Gilmácio, que fora reconhecido pelas vítimas, estando o mesmo na posse de objetos e pertences utilizados na prática dos delitos.
Os indícios de autoria afloram suficientes, de acordo com os depoimentos prestados, assim como a materialidade, segundo a Guia de Exame Médico Legal nº 154, às fis. 17 [...].
Em cota ministerial, o Parquet deu parecer favorável à decretação da prisão preventiva do acusado (id. 125066659, p. 4/5).
Juntou-se a íntegra do Inquérito Policial n. 245/2017 (ids. 125066659 e 125066661).
A denúncia foi recebida no dia 24/07/2017, ocasião em que também se decretou a prisão preventiva do réu (id. 125066663, p. 2/7).
Expediu-se mandado de prisão preventiva, que foi cumprido (id. 125066663, p. 8, id. 125066669, p. 3, e id. 125066670, p. 1).
Citado (id. 125066664, p. 2), o réu apresentou resposta à acusação, mas deixou para enfrentar o mérito durante a instrução processual (id. 125066666, p. 3/4).
Foi agendada audiência de instrução para o dia 28/02/2018 (id. 125066668, p. 2/3).
Juntou-se certidão de ações penais que tramitam neste Juízo tendo como réu GILMÁCIO SOUZA ROCHA (id. 125066670, p. 2).
No dia e hora agendados, realizou-se a audiência de instrução com a oitiva das testemunhas e das vítimas e o interrogatório do réu. Na oportunidade, também foi feito o reconhecimento de pessoas, na forma do art. 226 do Código de Processo Penal (CPP) (id. 125066674, p. 1/2, e id. 430543072).
Juntou-se Laudo de Exame de Constatação de Conjunção Carnal/Ato Libidinoso feito na vítima Heloísa Gomes de Morais (id. 125066675, p. 5/8).
O Parquet apresentou alegações finais, através da quais pugnou pela procedência da ação e condenação do réu nos termos formulados na denúncia (id. 125066676, p. 3/10).
O réu também apresentou alegações finais, requerendo a sua absolvição ante a não comprovação da autoria delitiva (id. 125066678, p. 2/8).
Os autos foram digitalizados (id. 125066680).
O réu requereu a revogação da prisão preventiva (id. 243183816).
Juntou-se certidão estadual de ações criminais emitida pela SEDEC (id. 415547178).
O MINISTÉRIO PÚBLICO mostrou-se contrário à revogação da prisão preventiva (id. 418772155).
Foram juntadas petições e decisões no âmbito dos Habeas Corpus n. 8057883-45.2023.8.05.0000 e 8048020-65.2023.8.05.0000 (ids. 420569716, 420569717, 422612109, 422612110 e 428768042).
Foi juntado link da audiência de instrução ocorrida no dia 28/02/2018 (id. 430543072).
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
2 – FUNDAMENTAÇÃO
De início, ressalto que a defesa do réu não apresentou questões preliminares na resposta à acusação (id. 125066666, p. 3/4). Além disso, não há questões dessa natureza para serem apreciadas de ofício.
Noutro giro, verifico que estão presentes as condições da ação penal e os pressupostos de existência e validade da relação processual penal.

No tocante à denúncia, há, entretanto, um adendo a ser feito. É que nela é mencionado que os fatos aconteceram no dia 14/06/2017, porém, conforme ficou demonstrado no caderno processual, o roubo majorado e o estupro qualificado ocorreram entre os dias 13 e 14/05/2017.
Feito esses esclarecimentos, passo à análise do mérito da ação penal.
Desse modo, tenho que a acusação é procedente, porque ficou provado nesta ação penal que GILMÁCIO SOUZA ROCHA, mediante violência e grave ameaça, subtraiu para si coisa alheia móvel, consistente em um celular, marca/modelo: Samsung/J5, pertencente à vítima Zislan Souza Oliveira.
Não bastasse isso, por ocasião dos fatos, também com uso de violência e grave ameaça, o réu GILMÁCIO SOUZA ROCHA constrangeu Heloísa Gomes de Morais a praticar com ele conjunção carnal.
2.1 – Da Materialidade dos Crimes
Quanto à materialidade dos crimes imputados ao réu não há dúvidas de sua ocorrência.
2.1.1 – Da Materialidade do Crime de Roubo Majorado (art. 157, §2º, I, do CP)
No que se relaciona ao crime de roubo majorado pelo uso de arma de fogo, as vítimas Zislan Souza Oliveira e Heloísa Gomes de Morais afirmam que foram abordadas por GILMÁCIO SOUZA ROCHA quando estavam indo a uma distribuidora comprar bebida, e como ele estava portando uma arma de fogo, os obrigou a irem até o Estádio Coronel Aroldo, quando então, com fortes ameaças, praticou o ilícito em relação a Zislan (id. 125066660, p. 19/20). Vejamos:
[...] que caminhavam pela Rua Itatiba no bairro Conquista, quando nas proximidades do Estádio Coronel Aroldo foram abordados por um indivíduo [...]; que no momento da abordagem o criminoso empunhava uma arma de fogo, tipo revólver; que o criminoso apontou a arma de fogo para o declarante e indagou-lhe se o mesmo trabalha para um indivíduo conhecido como “Lenon”; que após a negativa do declarante o mesmo ordenou que o casal fosse, em sua companhia, até os fundos do estádio de futebol [...]; que o declarante afirma que o criminoso solicitou seu aparelho celular e mesmo com a entrega do bem, o indivíduo insistia que casal ali permanecesse [...]; que após alguns instantes, o indivíduo ordenou que o declarante saísse e caminhasse até a esquina do estádio [...]; que o declarante, sob fortes ameaças, caminhou até a esquina e ao chegar a tal ponto, já não visualizava o criminoso, tampouco Heloísa [...].
Nesse mesmo sentido, foi o depoimento de Heloísa Gomes de Morais (id. 125066660, p. 5/7), bem como os que foram prestados em sede judicial, submetidos ao contraditório e à ampla defesa (id. 430543072).
Frise-se que, após o ocorrido, o aparelho celular de Zislan Souza Oliveira foi encontrado com GILMÁCIO SOUZA ROCHA, quando este fora preso em flagrante por tráfico de drogas (id. 125066660, p. 35).
Não à toa que, em seguida, a res furtiva foi restituída ao verdadeiro dono (id. 125066660, p. 25).
Em suas declarações, GILMÁCIO SOUZA ROCHA, valendo-se de subterfúgios, disse que o aparelho celular que pertencia a Zislan lhe foi entregue em troca de 50g (cinquenta gramas) da droga que estava comercializando (id. 125066660, p. 41/42 e id. 125066661, p. 1), o que, todavia, não ficou comprovado.
Sob essa ótica, considerando que, no caso concreto, houve a subtração de coisa alheia móvel, consistente em uma aparelho celular, marca/modelo: Samsung/J5, de propriedade de Zislan Souza Oliveira, mediante grave ameaça, encontram-se preenchidos os elementos objetivos do art. 157, caput, do Código Penal.
Segundo Nucci (2014, p.700), os elementos objetivos do art. 157 (roubo) são os mesmos do art. 155 (furto) do CP, acrescido, no entanto, da grave ameaça (violência moral, relacionada a um prenúncio de um acontecimento desagradável, com força intimidativa, desde que importante e sério), da violência (violência física, isto é, constrangimento físico voltado à pessoa humana) ou redução da possibilidade de resistência (violência imprópria).
Ora, as ameaças sofridas por Zislan Souza Oliveira foram relatadas tanto por ele, quanto por Heloísa Gomes de Morais, que assim disse: “que diversas ameaças também foram feitas em desfavor de seu namorado, pois, caso este acionasse a polícia, o criminoso atiraria na região da cabeça da adolescente e posteriormente se dirigiria atrás de Zislan para repetir o feito” (id. 125066660, p. 5/7).
A despeito de a arma de fogo não ter sido apreendida, pelo menos não no inquérito policial que subsidia a presente ação, isso não impede o reconhecimento da prática do delito contra a vítima, nem a aplicação da majorante cabível. A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO APLICÁVEL. CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO AFASTADA PELA CORTE LOCAL. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS (PALAVRA DA VÍTIMA). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As conclusões expostas na decisão agravada não demandaram reexame do acervo fático-probatório, mas somente a correta exegese da legislação que rege a matéria, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. É dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1951022 PR 2021/0234147-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 15/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022). Destaquei.
2.1.2 – Da Materialidade do Crime de Estupro Qualificado (art. 213, §1º, do CP)
Aduz o Código Penal que:
Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.
§1o Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.
Ao destrinçar os elementos objetivos do tipo, NUCCI (2014, p. 814) ensina que:
Constranger (tolher a liberdade, forçar ou coagir) alguém (pessoa humana) mediante emprego de violência ou grave ameaça , à conjunção carnal (cópula entre pênis e vagina), ou à prática (forma comissiva) de outro ato libidinoso (qualquer contato que propicie a satisfação de prazer sexual, como, por exemplo, o sexo oral ou anal, ou o beijo lascivo), bem como a permitir que com ele se pratique (forma passiva) outro ato libidinoso [...].
À vista desses parâmetros, forçoso concluir que, no caso concreto, é indubitável que o crime de estupro qualificado (art. 213, §1º, do CP) ocorreu, conforme provas constantes nos autos e o relato da vítima Heloísa Gomes de Morais (id. 125066660, p. 5/7):
[...] que a adolescente afirma que o criminoso ordenou que Zislan desse a volta pelo estádio e que no momento em que chegasse ao outro lado, encontraria Heloísa; que o namorado da adolescente ainda tentou negociar com o indivíduo pedindo-lhe que a deixasse seguir consigo, entretanto, não obteve êxito; que sem ter oportunidade de se defender das ameaças que lhes eram feitas,

Zislan seguiu até o ponto onde o indivíduo havia lhe determinado e enquanto caminhava, sem ao menos ter a oportunidade de olhar para trás, o homem passou a arrastar Heloísa para outro ponto, onde a escuridão lhes camuflava; que durante o percurso o criminoso se apoderou de um colchão que havia sido deixado por si naquele determinado ponto de forma estratégica; que a adolescente afirma que não conseguia segurar seu pranto e a partir disso o indivíduo passou a ameaçá-la ainda mais, afirmando que a mesma fizesse barulho, acabaria ceifando sua vida; que diversas ameaças também foram feitas em desfavor de seu namorado, pois, caso este acionasse a polícia, o criminoso atiraria na região da cabeça da adolescente e posteriormente se dirigiria atrás de Zislan para repetir o feito; que a vítima afirma que fora arrastada até um ponto próximo à rua, entretanto, ficaram atrás de uma barranco que impossibilitava a visão de quem passava por ali; que o criminoso tirou o tênis que a vítima calçava e sob constantes ameaças a obrigou a se despir; que utilizando a blusa da vítima, o criminoso tapou seu rosto e consumou o ato sexual [...].

Como se vê, a dinâmica dos fatos narrados por Heloísa Gomes de Morais revela o preenchimento dos elementos objetivos do tipo penal (art. 213, caput, do CP), já que mediante violência e grave ameaça foi constrangida a ter conjunção carnaval com o réu GILMÁCIO SOUZA ROCHA. E se diz que o estupro ocorreu na forma qualificada, prevista no art. 213, §1º, do CP, porque, à época, a vítima contava apenas com 17 (dezessete) anos de idade (id. 125066660, p. 18).

Deve ser ressaltado, inclusive, que o teor do depoimento supratranscrito foi confirmado em juízo, o qual se amolda também a tudo o que foi narrado pela vítima do roubo majorado, Zislan Souza Oliveira.

Assim, em que pese o Laudo de Exame de Constatação de Conjunção Carnal/Ato Libidinoso ter atestado que a vítima já era desvirginada na época dos fatos, diante de rotura himenal antiga e cicatrizada no quadrante esquerdo, e que não foi encontrado espermatozoides no material colhido para exame pericial (id. 125066675, p. 5/8), há de se levar em conta, além da palavra da vítima, que possui especial relevância, as demais provas contidas nos autos, conforme entende a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o estupro se consuma independente da conjunção carnal e de vestígios, assim, até mesmo a ausência de exame de corpo de delito não acarretaria a nulidade do feito, sobretudo quando presentes outras provas aptas a comprovar a materialidade delitiva, como ocorreu na hipótese. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1962527 MG 2021/0284778-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 13/12/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2021). Destaquei.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - Tendo a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, amparada na palavra da vítima e demais provas carreada aos autos, mantido a condenação do agravante pela prática do delito de estupro de vulnerável, a pretensão da Defesa de alterar tal entendimento exigiria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. II - É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios, como ocorreu na presente hipótese. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1994996 TO 2021/0322893-4, Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 14/03/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2023). Destaquei.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA CONTRARIEDADE DE TEXTO DE LEI OU DA EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA COMPROVADA POR VÁRIOS ELEMENTOS DE PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. 1. O reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial é admitido, desde que corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. No crime de estupro, muitas vezes cometidos às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando há coerência entre a dinâmica dos fatos e as provas coligidas. 3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou há necessidade de reexame de fatos e provas. Súmulas n. 83 e 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1797865 PA 2020/0320441-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2021). Destaquei.

In casu, conforme relatado pela própria vítima Heloísa Gomes de Morais, em audiência de instrução (id. 430543072), apesar de o abuso contra si ter sido cometido entre os dias 13 e 14/05/2017, ou seja, entre sábado e domingo, o exame de constatação de conjunção carnal/ato libidinoso e a pesquisa de espermatozoide só foi realizada na terça-feira, dia 16/05/2017 (id. 125066675, p. 5/8), tempo mais que o suficiente para que os vestígios desaparecessem.

Não obstante, há nos autos outros elementos que corroboram com a tese de que o estupro aconteceu, isto é, além dos depoimentos alhures transcritos e a confirmação da versão pela vítima em Juízo (id. 430543072), a ficha de atendimento de urgência na Unidade de Pronto Atendimento (UPA), emitida em nome de Heloísa Gomes de Morais, confirma o fato, uma vez que a anamnese está descrita da seguinte forma:

Paciente vítima de agressão sexual há poucos minutos, com penetração peniana desprotegida, além de agressão verbal e psicológica. Já teve relação sexual prévia.

No prontuário médico ainda consta as seguintes informações:

Menor de idade deu entrada na unidade relatando ser vítima de violência sexual. Avaliado por Dra. Mirla onde a mesma afirma hematoma no seio direito de +/- 10cm, “manipulado por agressão”. A menor afirma ter havido penetração, está agitada, chorosa, aparentemente não alcoolizada. [...] Segue em observação [...].

Devido ao atendimento médico-hospitalar, Heloísa Gomes de Morais foi submetida a uma série de procedimentos profiláticos por causa da exposição, tais como: administração de antibióticos e antirretrovirais e realização de exames de infecções sexualmente transmissíveis (ISTs), etc. (id. 125066660, p. 12/13).

Nessa toada, na esteira do entendimento jurisprudencial, as provas constantes nos autos são o bastante para reconhecer a ocorrência de estupro qualificado, nos moldes previstos no art. 213, §1º, do CP, sobretudo porque, à época, Heloísa Gomes de Morais possuía 17 (dezessete) anos de idade (id. 125066660, p. 18).

2.2 – Da Autoria

A autoria também é incontestável em ambos os delitos.

Com efeito, os autos tratam de crimes de roubo majorado (art. 157, §2º, I, do CP) e de estupro qualificado (art. 213, §1º, do CP) imputados a GILMÁCIO SOUZA ROCHA.

Nesse sentido, para além da identificação do réu em sede extrajudicial, na forma do art. 226 do CPP, houve também o reconhecimento em Juízo, por ocasião da audiência de instrução, de modo que ambas as vítimas, seguindo a ritualística do art. 226 do CPP, apontaram inequivocamente GILMÁCIO SOUZA ROCHA como o responsável pelos crimes apurados nesta ação penal (o roubo majorado e o estupro qualificado).

Registre-se que só se foi possível conhecer a autoria delitiva em sede policial porque, no dia 15/05/2017, isto é, dois dias após o roubo e o estupro, GILMÁCIO SOUZA ROCHA foi preso em flagrante por tráfico de drogas e, na oportunidade, foram apreendidos cerca de 06 (seis) aparelhos celulares que estavam em sua posse, dentre os quais o da vítima Zislan Souza Oliveira (id. 125066660, p. 35), conforme esclarecido no depoimento prestado em delegacia (id. 125066660, p. 19/20):

[...] que o declarante afirma que na data de ontem veio até esta unidade policial onde relatou alguns detalhes à Autoridade Policial e aos Investigadores de Polícia Civil; que no momento em que retornara para sua residência o declarante vislumbrou em um dos blogs de notícia dessa cidade, a foto de uma apreensão de diversos objetos e dentre eles encontrava-se seu celular, roubado na noite do dia 13/05/2017, oportunidade em que sua namorada fora abusada sexualmente; que retornou a esta Delegacia de Polícia Civil, na data de hoje, onde pode reconhecer o celular apreendido como de fato sendo seu aparelho; que a equipe de policiais passaram a tomar novos rumos de investigação [...].

Em razão disso, é que se procedeu, ainda em delegacia, o reconhecimento de pessoa e de objetos, na forma do art. 226 do CPP (id. 125066660, p. 21/24 e p. 8/11).

Outrossim, há de ser ressaltado que a vestimenta encontrada em poder de GILMÁCIO SOUZA ROCHA (id. 125066660, p. 36) corresponde àquela descrita e reconhecida pelas vítimas (id. 125066660, p. 8/9 e 21/22), o que, somada ao reconhecimento pessoal, torna indene de dúvidas a autoria delitiva.

A propósito, observemos a descrição feita por Heloísa Gomes de Morais:

[...] quando na proximidades do Estádio Coronel Aroldo, foram abordados por um indivíduo, desconhecido, de cor de pele parda, compleição física magra, trajando camiseta cinza, aparentemente se tratando de um uniforme de trabalho, short cinza com bolso inferior do lado esquerdo com uma estampa, boné azul e um pano também na cor azulada, que encobria sua boca [...].

Todas essas provas foram submetidas ao contraditório e ao réu foi oportunizada a ampla defesa. Todavia, ele não foi capaz de infirmá-las, sendo que o álibi invocado – de que estava viajando e que retornou a esta cidade justamente no dia 14/05/2017, às 05h30min, e que em seguida saiu visitando conhecidos com a finalidade de vender-lhes droga e que, em troca de 50g (cinquenta gramas) da substância ilícita, recebera um aparelho celular da cor branca (id. 125066660, p. 41/42, e id. 125066661, p. 1) – não passa de meras conjecturas desprovidas de comprovação.

Ademais, de acordo com o relatório de id. 125066660, p. 27/33, outras possíveis vítimas de GILMÁCIO SOUZA ROCHA o reconheceram como o autor dos crimes (estupro e tentativa de estupro), os quais estão sendo ou já foram apurados em ações próprias, sendo certo que a prática de todos eles aconteceram nas imediações do Estádio Coronel Aroldo, consoante georreferenciamento de id. 125066660, p. 40, tal qual o que aconteceu com Heloísa Gomes de Morais e Zislan Souza Oliveira. Vejamos:

[...] Como resultado da análise foram identificadas as seguintes vítimas e respectivos registros de ocorrência: ELIANE SANTANA DA SILVA, BO número 11ª CRPN LEMAG-BO-17-02205, TAUANE PEREIRA SOUZA, MENOR DE IDADE, BO 11ª CRPN LEMAG-BO-17-02860, JESSICA ELAINE RAMOS SANTOS, BO 11ª CRPN LEMAG-BO-17-03115; foi feito contato com todas as vítimas para que comparecessem a Delegacia de Luís Eduardo Magalhães/BA, para que fizessem o procedimento de reconhecimento de pessoa e de objetos, na ocasião foi explicado que havia um indivíduo que poderia ser o autor dos abusos sexuais cometidos contra elas.

Procedendo ao reconhecimento feito pelas vítimas, todas apontaram GILMÁCIO SOUZA ROCHA como autor e reconheceram as vestes que foram usadas durante os abusos, sendo que na sequência foi lavrado termo de reconhecimento de pessoa e termo de objeto, assinado por todas [...].

Dessa forma, considerando que as provas carreadas aos autos, produzidas em sede policial e em Juízo, constituem um todo coerente e harmônico, tem-se que GILMÁCIO SOUZA ROCHA deve ser responsabilizado pelos atos ocorridos entre os dias 13 e 14 de maio de 2017, que tiveram como vítimas Zislan Souza Oliveira, relativamente ao roubo majorado, e Heloísa Gomes de Morais, no que tange ao estupro qualificado, porque, repita-se, a autoria é inequívoca.

3 – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA deduzida na denúncia para CONDENAR o réu GILMÁCIO SOUZA ROCHA, nas penas do art. 157, §2º, I, do CP (roubo majorado) e do art. 213, §1º, do CP (estupro qualificado), na forma do art. 69 também do CP (concurso material), relativa e respectivamente às vítimas Zislan Souza Oliveira e Heloísa Gomes de Morais.

Assim, passo à dosimetria da pena.

3.1 – Da Dosimetria da Pena

3.1.1 – Da dosimetria da pena pelo crime de roubo (art. 157 do CP)

3.1.1.1 – Da primeira fase (art. 59 do CP)

Culpabilidade: a culpabilidade evidenciada no caso já é aquela presumida no tipo penal, razão pela qual não há o que ser considerado para majorar a pena-base; Antecedentes: em 2018, o réu foi condenado à pena de 09 (nove) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática de estupro de vulnerável (art. 217-A, do CP), nos autos da Ação Penal n. 0001431-87.2017.8.05.0154, cujo trânsito em julgado operou-se no dia 17/02/2020, após improvimento de recurso de apelação. Nesse sentido, considerando que os fatos narrados naquela ação são anteriores (05/05/2017) aos que foram apurados nesta (13 e 14/05/2017), valoro negativamente esta circunstância judicial, na esteira do entendimento jurisprudencial: “A condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado” (AgRg no AREsp n. 1.073.422/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 22/8/2017); Conduta Social: não foram colhidos elementos suficientemente capazes de aferir o seu comportamento no seio familiar, no ambiente de trabalho, nem no relacionamento com outros indivíduos, razão pela qual não há o que se valorar desfavoravelmente; Personalidade: a jurisprudência não tem admitido a utilização de condenação com trânsito em julgado para valorar negativamente esta circunstância judicial (STJ, AgRg no HC n. 626522/PE, j. 09/02/2021). Assim, apesar de o réu ter sido condenado no ano de 2020 por tráfico de drogas (Ação Penal n. 0000983-17.2017.8.05.0154), o que revela uma propensão à prática de delitos, tal fundamento não é idôneo para majorar a pena-base. Desse modo, inexistindo outros elementos que podem dar azo ao juízo negativo, deixo de valorar esta circunstância; Motivos: em respeito ao princípio do ne bis in idem, essa circunstância se confunde com a agravante do art. 61, II, b, do Código Penal, que será tratada em tópico específico; Circunstâncias do Crime: em respeito ao princípio do ne bis in idem, essa circunstância se confunde com a agravante do art. 61, II, b, do Código Penal, que será tratada em tópico específico; Consequências do Crime:

esta circunstância não enseja desvalor adicional; Comportamento da Vítima: a vítima não contribuiu, em hipótese alguma, para a prática da infração penal.
Ressalte-se que, em atenção à proporcionalidade e à razoabilidade, firmou-se na jurisprudência o entendimento segundo o qual cada circunstância judicial desfavorável equivale ao acréscimo de 1/6 à pena-base, tomando-se como parâmetro a pena mínima cominada. Vejamos:
O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que, na falta de razão especial para afastar esse parâmetro prudencial, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6 sobre o mínimo legal, para cada vetorial desfavorecida. (STJ, HC n. 464.591/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 07/02/2019).
Prevalece neste Superior Tribunal que cada vetorial desfavorecida, na primeira etapa da dosimetria, enseja a exasperação de 1/6 sobre a reprimenda mínima, caso não haja motivação específica que justifique a elevação acima desse patamar. (STJ, AgRg no HC n. 607.497/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 22/09/2020).
Havendo, portanto, uma circunstância desfavorável (Antecedentes), atendendo-se a proporcionalidade e a razoabilidade, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa.
O valor unitário do dia-multa é fixado em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido até a efetiva execução da sanção pecuniária (art. 49, §2º, do CP).
3.1.1.2 – Da segunda fase (circunstâncias atenuantes e agravantes)
Não há circunstâncias atenuantes, nem mesmo genéricas (art. 65 do CP), a serem examinadas ou compensadas.
Por outro lado, ficou evidenciado que o roubo do celular pertencente a Zislan Souza Oliveira decorreu da vontade de GILMÁCIO SOUZA ROCHA evitar o acionamento da polícia por parte da vítima, já que tinha a intenção de praticar o estupro contra Heloísa Gomes de Morais, conforme depoimento prestado por Zislan em juízo (a partir de 41’05’’).
Nesse sentido, incide a agravante genérica do art. 63, II, b, do Código Penal, in verbis:
Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
II - ter o agente cometido o crime:
b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; Destaquei.
Dessa forma, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (STJ), majoro em 1/6 (um sexto) a pena aplicada.
Assim, fixo a pena em 05 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 82 (oitenta e dois) dias-multa.
3.1.1.2 – Da terceira fase (causas de aumento e de diminuição)
A partir do ano de 2018, com a edição da Lei n. 13.654, a pena do roubo com emprego de arma de fogo passou a ser majorada em 2/3 (dois terços) (art. 157, §2º-A, I).
Antes disso, o aumento era na proporção de 1/3 (um terço) até a metade, conforme estabelecido no art. 157, §2º, I, do CP.
Não se olvide, portanto, que houve uma novatio legis in pejus, isto é, a edição de uma nova lei mais gravosa que a anterior.
Nessa toada, ante o princípio da irretroatividade da lei penal, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição Federal, a lei nova (13.654/2018), mais severa, não pode ser aplicada a fatos ocorridos antes da sua vigência, de modo que continuam sendo eles regulados pela lei revogada, ou seja: a proporção estabelecida no art. 157, §2º, do CP, de 1/3 (um terço). A propósito:
APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AUMENTO DE PENA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - INCIDÊNCIA - CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES -RECONHECIMENTO - RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO - A revogação do art. 157, §2º, inc. I, do CP pela Lei n. 13.964/18 não configurou a supressão da causa de aumento quando é empregado arma de fogo. A conduta daquele que pratica o crime de roubo mediante o emprego de arma de fogo permaneceu típica, e apenas foi transferida para o atual §2º-A, I, do Art. 157, do CP, inclusive com o recrudescimento da majoração da pena para o patamar de 2/3 (dois terços), tratando-se, pois, de continuidade normativo-típica. Nessa linha, considerando que a lei nova prevê um aumento de pena no patamar de 2/3 (dois terços), que é mais gravoso ao réu, deve-se aplicar os patamares dispostos no antigo art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal - Nos termos da Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça: “A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal .”. Nesse diapasão, a alegação de que o adolescente já se encontrava corrompido não pode dar azo à absolvição dos Apelados, razão pela qual suas condenações pela prática do crime previsto no art. 244-B, da Lei 8069/90 é medida que se impõe. (TJ-MG - APR: 10024171366784001 Belo Horizonte, Relator: Evaldo Elias Penna Gavazza (JD Convocado), Data de Julgamento: 25/10/2022, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/10/2022). Destaquei.
Dessarte, considerando que os fatos apurados nos presentes autos acontecerem no mês de maio de 2017, anterior, portanto, à vigência da Lei n. 13.654/2018, que recrudesceu a majorante, deve ser aplicado ao caso concreto a fração prevista no art. 157, §2º, do Código Penal, que é de 1/3 (um terço) até a metade.
Assim, em virtude de inexistir causa de diminuição aplicável à espécie, majoro a pena aplicada em 1/3 (um terço), fixando-a, em definitivo, em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão e 109 (cento e nove) dias-multa.
3.1.2 – Da dosimetria da pena pelo crime de estupro qualificado (art. 213, §1º, do CP)
3.1.2.1 – Da primeira fase (art. 59 do CP)
Culpabilidade: a conduta de constranger alguém a ter conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça, merece um maior grau de censura, ainda mais quando praticada sem preservativo e contra pessoa menor de idade, que está em pleno estágio de desenvolvimento; Antecedentes: em 2018, o réu foi condenado à pena de 09 (nove) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática de estupro de vulnerável (art. 217-A, do CP), nos autos da Ação Penal n. 0001431-87.2017.8.05.0154, cujo trânsito em julgado operou-se no dia 17/02/2020, após improvimento de recurso de apelação. Nesse sentido, considerando que os fatos narrados naquela ação são anteriores (05/05/2017) aos que foram apurados nesta (13 e 14/05/2017), valoro negativamente esta circunstância judicial, na esteira do entendimento jurisprudencial: “A condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado” (AgRg no AREsp n. 1.073.422/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 22/8/2017). Conduta Social: não foram colhidos elementos suficientemente capazes de aferir o seu comportamento no seio familiar, no ambiente de trabalho, nem no relacionamento com outros indivíduos, razão pela qual não há o que se valorar desfavoravelmente; Personalidade: a jurisprudência não tem admitido a utilização de condenação com trânsito em julgado para valorar negativamente esta circunstância judicial (STJ, AgRg no HC n. 626522/PE, j. 09/02/2021). Assim, em que pese o réu ter sido condenado no ano de 2020 por tráfico de drogas (Ação Penal n. 0000983-17.2017.8.05.0154), o que revela uma propensão à prática de delitos, tal fundamento não é idôneo para majorar a pena-base. Desse modo, inexistindo outros elementos que podem dar azo ao juízo negativo, deixo de valorar esta circunstância; Motivos: a prática do estupro qualificado foi realizada para satisfazer a lascívia do réu, infringindo a liberdade sexual da vítima. Todavia, embora desfavorável, a satisfação particular da lascívia é punível pela própria tipicidade do crime, motivo pelo qual deixo de valorá-la; Circunstâncias

do Crime: refere-se ao tempo e local do crime, bem como a maneira de sua execução. Com efeito, o estupro foi cometido entre o período noturno e a madrugada e em local ermo. Não bastasse isso, ficou comprovado que, próximo ao local do estupro, o réu havia deixado uma espécie de colchonete/colchão/espuma de forma estratégica para a prática do ilícito. Portanto, deve esta circunstância ser valorada negativamente; Consequências do Crime: não há dúvidas de que o crime de estupro repercute de maneira única na esfera íntima da vítima, trazendo-lhe consequências como a exposição e a vergonha, quando não doenças graves, prejudicando todo o seu relacionamento familiar e convívio social. Não por outro motivo que a vítima Heloísa Gomes de Morais se mostrou chorosa e emotiva durante o seu depoimento em Juízo (id. 430543072). Fardo este que carregará ao longo da vida. Assim, há de ser valorada negativamente esta circunstância judicial; Comportamento da Vítima: a vítima não contribuiu, em hipótese alguma, para a prática da infração penal.

Pois bem. Em atenção à proporcionalidade e à razoabilidade, firmou-se na jurisprudência o entendimento segundo o qual cada circunstância judicial desfavorável equivale ao acréscimo de 1/6 à pena-base, tomando-se como parâmetro a pena mínima cominada. Vejamos:

O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que, na falta de razão especial para afastar esse parâmetro prudencial, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6 sobre o mínimo legal, para cada vetorial desfavorecida. (STJ, HC n. 464.591/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 07/02/2019).

Prevalece neste Superior Tribunal que cada vetorial desfavorecida, na primeira etapa da dosimetria, enseja a exasperação de 1/6 sobre a reprimenda mínima, caso não haja motivação específica que justifique a elevação acima desse patamar. (STJ, AgRg no HC n. 607.497/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 22/09/2020).

Nesse diapasão, considerando que a aplicação de 1/6 (um sexto) para cada circunstância desfavorável ensejaria a elevação da pena-base a patamar acima do limite previsto (art. 213, §1º, do CP), o que é vedado, fixo-a no máximo legal, que é de 12 (doze) anos de reclusão.

3.1.2.2 – Da segunda fase (circunstâncias agravantes e atenuantes)

Não vislumbro, no presente caso, circunstâncias agravantes ou atenuantes, ainda que genéricas, razão pela qual não há o que se aplicar ou compensar.

3.1.2.3 – Da terceira fase (causas de aumento e de diminuição)

Não há também causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas na hipótese.

Assim, pelo cometimento do crime de estupro qualificado, previsto no art. 213, §1º, do CP, fixo, em definitivo, a pena em 12 (doze) anos de reclusão.

3.1.3 – Do Concurso Material (art. 69 do CP)

Aduz o art. 69 do CP que: “Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.”

No caso concreto, pelo crime de roubo majorado (art. 157, §2º, I, do CP), o réu foi condenado à pena de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão e 109 (cento e nove) dias-multas; já no tocante ao crime de estupro qualificado (art. 213, §1º, do CP), o réu foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão.

Desse modo, atendendo ao comando do art. 69 do CP (concurso material), fixo o total da pena em 19 (dezenove) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão e 109 (cento e nove) dias-multa.

O valor unitário do dia-multa é fixado em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido até a efetiva execução da sanção pecuniária (art. 49, §2º, do CP).

3.2 – Da Detração

Aduz o art. 42 do Código Penal que: “Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos”.

Nos termos do art. 387, §2º, do Código de Processo Penal (CPP): “o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade”.

In casu, apesar de ter sido decretada a prisão preventiva do réu no dia 24/07/2017 (id. 125066663, p. 2/7), encontra-se ele preso em regime fechado para cumprimento de penas estabelecidas em outras ações penais, a exemplo da Ação Penal n. 0001431-87.2017.8.05.0154.

Assim, em que pese a medida cautelar decretada nesta ação penal, não há o que se detrair da pena imposta ao réu nestes autos.

3.3 – Do Regime Inicial

Fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, em observância do art. 33, §2º, a, do Código Penal.

3.4 – Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritivas de Direito

O réu não preenche os requisitos do art. 44 do CP para ter direito à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Primeiro, porque a pena aplicada é superior a 04 (quatro) anos e os crimes foram cometidos com violência ou grave ameaça à(s) pessoa(s); segundo, porque os antecedentes e as circunstâncias dos crimes indicam que a substituição não é suficiente.

3.5 – Da indenização mínima

Deixo de fixar indenização mínima à vítima (art. 387, IV, do CPP), uma vez que não houve pedido nesse sentido, em homenagem aos princípios do contraditório e da congruência.

3.6 – Da Manutenção da Prisão Preventiva

Os antecedentes do réus mormente a condenação na Ação Penal n. 0001431-87.2017.8.05.0154 e na Ação Penal n. 0000983-17.2017.8.05.0154 e, agora, a condenação nesta ação penal, revelam a necessidade de segregação cautelar, sobretudo diante da gravidade concreta dos crimes apurados em todas elas, quais sejam: estupro de vulnerável, tráfico de drogas e, por fim, roubo majorado e estupro qualificado.

A respeito da gravidade concreta do crime, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a idoneidade da fundamentação para decretar ou manter a custódia cautelar. Vejamos:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. In casu, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na periculosidade social do paciente, demonstrada pela gravidade in concreto do delito - estupro com relato de violência física intensa -, o que se encontra em conso-

nância com a jurisprudência desta Corte. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 489100 PR 2019/0009091-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 21/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2019).
Registre-se que, dada a gravidade dos crimes, a custódia cautelar visa assegurar a ordem pública, bem como impedir a reiteração delitiva. Ademais, como há outras ações em trâmite neste Juízo, nas quais GILMÁCIO SOUZA ROCHA também é réu, a manutenção da prisão preventiva visa, em última análise, a garantir a conveniência da instrução criminal.
Firme nessas razões, e com observância ao quanto disposto no art. 312 do CPP, hei por bem MANTER A PRISÃO PREVENTIVA DE GILMÁCIO SOUZA ROCHA.
3.7 – Das Custas
Consoante art. 804 do CPP, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Eventual causa de isenção ou gratuidade deverá ser examinada pelo Juízo da Execução Penal.
3.8 – Da Comunicação às Vítimas
Na forma do art. 201, §2º, do CPP, comuniquem-se as vítimas da prolação desta sentença.
3.9 – Da Expedição da Guia Provisória de Execução
Expeça-se Guia Provisória de Execução da Pena.
3.10 – Providências após o Trânsito em Julgado
Após certificado o trânsito em julgado da presente sentença:
a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) para cumprimento do quanto disposto no art. 15, III, da Constituição Federal;
b) Oficie-se o Instituto de Identificação Pedro Mello (IIPM), informando sobre a condenação do réu; e
c) Expeça-se Guia Definitiva de Execução da Pena.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se, conforme arts. 389 a 392 do CPP, inclusive as vítimas.
Luís Eduardo Magalhães, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000952-11.2024.8.05.0154 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: G. S. S.
Autoridade: D. L. E. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000952-11.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: DT LUIS EDUARDO MAGALHÃES
Advogado(s):
AUTORIDADE: G. S. S.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de novo requerimento através do qual R. D. S. pede a concessão das medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22 da Lei Maria da Penha, em desfavor G. S. S.
Observa-se que no processo de nº 8015211-45.2023.8.05.0154 já foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da requerente, id nº432488459, porém o requerido, só foi intimado da decisão em 26/02/2024.
Acontece que no período da intimação e da concessão das medidas protetivas, a declarante descobriu que o agressor supostamente passou a divulgar fotos íntimas da vítima, conforme declaração em sede policial no id nº433182788.
ANTE O EXPOSTO, mantenho as medidas deferidas anteriormente no id nº432488459, quais sejam:
1- Afastamento do lar;
2-Aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, no limite mínimo de 100 (cem) metros;
3-Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
4- Comparecimento do agressor no CREAS, localizado na Rua Castro Alves, nº 1762, Centro (próximo a São Camilo em frente ao Edifício Pedra Ramada), no horário de Segunda a Sexta, das 08h às 14h, para programas de recuperação e reeducação; conforme o art. 2º incisos I a X, da recomendação de nº 124, de 07 de janeiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça.
5- Fica mantido o direito de visita(s) ao(s) filho(s), com a ressalva, entretanto, de que os encontros entre pai e filhos(as) deverão se realizar em ambientes públicos, com a presença de uma pessoa acompanhante da(s) criança(s).
Ademais, diante das novas alegações da vítima amplio a concessão das medidas protetivas de urgência, imediatamente, em desfavor do agressor, quais sejam:
6- Para o fim de resguardar a intimidade da vítima, fica o suposto ofensor proibido de divulgar, por qualquer meio de comunicação, vídeos/fotos íntimas da vítima/casal, sob pena de crime de desobediência e fixação de multa diária no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor dela.
7-Também determino que o requerido retire, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os vídeos/fotos íntimas da vítima/casal que porventura já tenha divulgado, especialmente nas redes sociais, sob pena de crime de desobediência e fixação de multa diária no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor da mulher vítima.
Comunique-se com a devida urgência, a presente decisão à Autoridade Policial, bem como à vítima e ao representado.

Ciência ao agressor de que o descumprimento das medidas deferidas configura crime nos termos da lei 11.340/2006.
Intime-se a vítima, a qual deverá ser alertada de que as presentes medidas protetivas terão a duração de 120 (cento e vinte) dias, devendo ela, dentro desse prazo, independentemente de nova intimação, manifestar o seu interesse na manutenção delas, sob pena de revogação.
Processe-se em segredo de justiça, tendo em vista a necessidade de se proteger a intimidade da vítima.
Oficie-se ao CAM (Centro de Apoio a Mulher) e ao Comando da Polícia Militar para fins de fiscalização.
Intime-se ainda das medidas protetivas deferidas, cientificando-o que, em caso de descumprimento, incorrerá na prática do crime previsto no art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, podendo ser decretada sua prisão preventiva.
Abra-se vistas ao Ministério Público, para requerer o que entender de direito.
Cumpra-se com urgência.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
P. I. C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000283-26.2022.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Israel Aves Souza
Advogado: Claudionor Pereira Machado (OAB:BA30197)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000283-26.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ISRAEL AVES SOUZA
Advogado(s): CLAUDIONOR PEREIRA MACHADO (OAB:BA30197)

DESPACHO
Tendo em vista a certidão ID 407490973, intime-se o réu pessoalmente da sentença condenatória ID 399111114.
Frustrada a tentativa de intimação por oficial de justiça, intime-o por edital com prazo de 15 dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.

Agildo Galdino da Cunha Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0001164-81.2018.8.05.0154 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Flagranteado: Antonio Marcos Araujo Dos Santos
Flagranteado: Jadson Nunes Guedes
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Luís Eduardo Magalhães

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 0001164-81.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ANTONIO MARCOS ARAUJO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Acolho o parecer do Ministério Público Estadual para determinar o arquivamento do presente Auto de Prisão em Flagrante.

Assim sendo, determino o arquivamento dos presentes autos, procedendo-se às devidas e necessárias baixas. Sem custas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dê ciência ao Ministério Público.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Agildo Galdino da Cunha Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0001164-81.2018.8.05.0154 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Flagranteado: Antonio Marcos Araujo Dos Santos
Flagranteado: Jadson Nunes Guedes
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Luís Eduardo Magalhães

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 0001164-81.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ANTONIO MARCOS ARAUJO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Acolho o parecer do Ministério Público Estadual para determinar o arquivamento do presente Auto de Prisão em Flagrante.

Assim sendo, determino o arquivamento dos presentes autos, procedendo-se às devidas e necessárias baixas. Sem custas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dê ciência ao Ministério Público.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Agildo Galdino da Cunha Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000682-89.2021.8.05.0154 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: R. O. D. N.
Advogado: Tuanny Paula Ossuchi De Nardo (OAB:BA36337)
Requerido: R. C. D. N.
Advogado: Neide De Fatima Nardo Ramos (OAB:PR81138)
Advogado: Gisele Carvalho Da Silva (OAB:PR81052)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. L. E. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000682-89.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: ROSIMEIRE OSSUCHI DE NARDO
Advogado(s): TUANNY PAULA OSSUCHI DE NARDO (OAB:BA36337)
REQUERIDO: ROBERTO CARLOS DE NARDO
Advogado(s): GISELE CARVALHO DA SILVA (OAB:PR81052), NEIDE DE FATIMA NARDO RAMOS (OAB:PR81138)

DECISÃO
Trata-se de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA protocolada no dia 25/02/2021.
No dia 26/02/2021, foram deferidas medidas protetivas, prorrogadas no dia 29/07/2022 (ID 218250368).
No ID 369856399, o Ministério Público requereu que a ofendida fosse intimada pelos meios digitais ou pessoalmente para informar sobre a necessidade de prorrogação das medidas.
Conforme certidão ID 425282583, o cartório não logrou êxito em localizar a ofendida para intimá-la para se manifestar sobre o interesse na prorrogação das medidas.
É o relatório. Decido.
Observa-se que já houve o transcurso de mais de 120 (cento e vinte) dias entre a decisão que concedeu a medida cautelar pretendida e a presente ocasião, sendo certo que não se pode chancelar que uma medida de natureza cautelar, que deveria ser serviente a um procedimento de caráter principal, possa permanecer indefinida no tempo, em plena vigência.
É próprio das decisões firmadas em sede de tutela de urgência provisória ou cautelar que tenham a marca da provisoriedade, sendo certo que, com a previsão constante do art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, deve o Poder Judiciário ter exercício com cautela quanto à verificação da necessidade ou não de manutenção de medidas protetivas de urgência.
Isso não impedirá que a ofendida, caso venha sofrer nova situação caracterizadora de violência doméstica, possa vir a pleitear novo provimento acautelatório, tendo em vista que não se forma coisa julgada material a decisão ou sentença firmada em processo cautelar.
Ressalte-se que a jurisprudência possui entendimento na mesma linha ora sustentada, veiculada no Informativo nº 367/2018 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
As medidas protetivas de urgência se enquadram em medidas restritivas de direitos, ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenação, devendo o seu período de duração ser submetido à análise do magistrado, que observará as peculiaridades de cada caso. O Ministério Público interpôs reclamação criminal contra decisão do Juiz a quo que fixou o prazo de 90 dias para duração das medidas protetivas de urgência deferidas à vítima. Sustentou que a ofendida ainda necessita das medidas protetivas, pois o agressor continua praticando atos de perseguição e de ciúmes excessivos. Pleiteou que as medidas protetivas tenham duração enquanto tramitar o processo criminal ou pelo prazo mínimo de 1 ano. A Desembargadora explicou que, como a Lei Maria da Penha não estipulou prazo específico de permanência das medidas protetivas de urgência, deve-se interpretar essa lacuna de modo teleológico, a fim de guardar proporcionalidade e razoabilidade com os fins propostos pela norma protetiva. Observou que a fixação de prazo de vigência extremamente curto seria violação ao dever do Estado de proteção integral às mulheres em situação de risco no âmbito doméstico e familiar. Por isso, afirmou que o Julgador, ao estabelecer o referido prazo, deve analisar as peculiaridades de cada caso. Assim, após a análise dos autos, a Turma concluiu que as medidas protetivas devem durar enquanto tramitar o processo criminal contra o agressor. (Acórdão n. 1081290, 20170020219354RCC, Relatora Desª. ANA MARIA AMARANTE, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 8/3/2018, publicado no DJe: 14/3/2018)
ANTE O EXPOSTO, REVOGO as medidas protetivas de urgência, vislumbrando a perda de interesse processual (utilidade), a luz da fundamentação supra.
Dispenso a intimação da ofendida por outros meios, uma vez que o cartório já tentou entrar em contato com ela e não obteve êxito (ID 425282583), sendo ineficaz a tentativa de intimação pessoal em uma comarca com mais de 1.400 mandados pendentes de cumprimento, apenas 2 Oficiais de Justiça e uma Vara Crime com mais de 8.000 processos em andamento.
Cientifique-se o Ministério Público a respeito dessa decisão.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 2 de fevereiro de 2024.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0002363-41.2018.8.05.0154 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: D. D. P. D. L. E. M.
Requerido: W. D. S. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0002363-41.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: WILHAN DA SILVA SOUSA

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA protocolada no dia 12/12/2018.
Decorridos 90 (noventa) dias do deferimento das medidas, foi determinado que o cartório mantivesse contato com a vítima para aferir a necessidade destas (id nº127493028).
A intimação da vítima para informar se persistia a necessidade das medidas protetivas de urgência, a qual restou infrutífera, tendo em vista que esta não foi localizada no endereço indicado nos autos, id nº 424389866.
No id nº 431137083, o Ministério Público pugnou pela revogação de medidas protetivas de urgência, ante a perda superveniente do interesse processual.
É o relatório. Decido.
Observa-se que já houve o transcurso de mais de 120 (cento e vinte) dias entre a decisão que concedeu a medida cautelar pretendida e a presente ocasião, sendo certo que não se pode chancelar que uma medida de natureza cautelar, que deveria ser serviente a um procedimento de caráter principal, possa permanecer indefinida no tempo, em plena vigência.
É próprio das decisões firmadas em sede de tutela de urgência provisória ou cautelar que tenham a marca da provisoriedade, sendo certo que, com a previsão constante do art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, deve o Poder Judiciário ter exercício com cautela quanto à verificação da necessidade ou não de manutenção de medidas protetivas de urgência.
Isso não impedirá que a ofendida, caso venha sofrer nova situação caracterizadora de violência doméstica, possa vir a pleitear novo provimento acautelatório, tendo em vista que não se forma coisa julgada material a decisão ou sentença firmada em processo cautelar.
Ressalte-se que a jurisprudência possui entendimento na mesma linha ora sustentada, veiculada no Informativo nº 367/2018 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
As medidas protetivas de urgência se enquadram em medidas restritivas de direitos, ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenação, devendo o seu período de duração ser submetido à análise do magistrado, que observará as peculiaridades de cada caso. O Ministério Público interpôs reclamação criminal contra decisão do Juiz a quo que fixou o prazo de 90 dias para duração das medidas protetivas de urgência deferidas à vítima. Sustentou que a ofendida ainda necessita das medidas protetivas, pois o agressor continua praticando atos de perseguição e de ciúmes excessivos. Pleiteou que as medidas protetivas tenham duração enquanto tramitar o processo criminal ou pelo prazo mínimo de 1 ano. A Desembargadora explicou que, como a Lei Maria da Penha não estipulou prazo específico de permanência das medidas protetivas de urgência, deve-se interpretar essa lacuna de modo teleológico, a fim de guardar proporcionalidade e razoabilidade com os fins propostos pela norma protetiva. Observou que a fixação de prazo de vigência extremamente curto seria violação ao dever do Estado de proteção integral às mulheres em situação de risco no âmbito doméstico e familiar. Por isso, afirmou que o Julgador, ao estabelecer o referido prazo, deve analisar as peculiaridades de cada caso. Assim, após a análise dos autos, a Turma concluiu que as medidas protetivas devem durar enquanto tramitar o processo criminal contra o agressor. (Acórdão n. 1081290, 20170020219354RCC, Relatora Desª. ANA MARIA AMARANTE, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 8/3/2018, publicado no DJe: 14/3/2018)
ANTE O EXPOSTO, REVOGO as medidas protetivas de urgência, vislumbrando a perda de interesse processual (utilidade), a luz da fundamentação supra.
Dispenso a intimação da ofendida, uma vez que a revogação das medidas protetivas decorre de um pedido seu, já tendo ela, portanto, ciência de que as referidas medidas seriam revogadas.
Cientifique-se o Ministério Público a respeito dessa decisão.
Após, baixem-se e arquivem-se os presentes autos.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001670-13.2021.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Não Houve Indiciado - Ip521/2020

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001670-13.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: NÃO HOUVE INDICIADO - IP521/2020
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado para apurar a suposta prática de crime tipificado art. 302, caput, da Lei nº 9.503/97, ocorrido em 15/11/2017, no qual figura como vítima Quitério Simão de Oliveira.

O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu pelo arquivamento do inquérito policial, salvo se a autoridade policial tiver notícias de outras provas, consoante o art. 18 do CPP.
Segundo o órgão ministerial (id. 182021449), "Observa-se, portanto, que, no curso das investigações, a materialidade do delito tipificado no art. 302, caput, da Lei nº 9.503/97, não restou demonstrada, inexistindo lastro probatório para o oferecimento de Denúncia."
É o relatório. Decido.
Com a CF/88, a ação penal passou a ser ato privativo do Ministério Público, conforme se infere do art. 129, I.
Ocorre que, para o ajuizamento da ação penal, devem estar satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 395 do CPP, dentre os quais se infere a justa causa, configurada pelo lastro probatório mínimo.
Segundo consta dos autos, em que pese as diligências realizadas, não há indícios suficientes de materialidade.
Desta forma, em inexistindo base para o oferecimento da denúncia, o pleito de arquivamento dos presentes autos, com fincas no art. 18 do CPP, deve ser acolhido, haja vista que as provas colhidas durante as diligências realizadas são insuficientes para dar sustentação à denúncia.
Outrossim, o arquivamento por ausência de provas não impede a continuidade das investigações e, acaso novas provas surjam, o início da ação penal.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL 521/2020, nos termos do art. 395, III, do CPP, ressalvando-se o disposto no art. 18 do CPP.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8008264-72.2023.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Aurelio Dantas De Medeiros
Advogado: Dinalva Oliveira De Souza Cosme (OAB:BA73627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8008264-72.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS AURELIO DANTAS DE MEDEIROS
Advogado(s): DINALVA OLIVEIRA DE SOUZA COSME (OAB:BA73627)

DECISÃO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de Marcos Aurélio Dantas de Medeiros como incursos nas sanções previstas no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória (id. 406750517).
A denúncia foi recebida no dia (Id. 421729748).
A defesa do réu ofereceu resposta à acusação (Id. 427325692).
É o relatório. Decido.
Analisando a resposta à acusação feita pelo réu, entendo que ela não traz provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.
Por outro lado, a peça defensiva não teve o condão de demostrar que esteja extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito. Lado outro, imperioso ressaltar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, porquanto entende aquela Corte que "a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório." (Habeas Corpus nº 167.378-SE, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 23.8.2011, publicado no DJ em 8.9.2011).
ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 399 do CPP, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Inclua-se o processo na pauta.
Intimem-se as partes e as testemunhas.
Publique-se e cumpra-se.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0004150-47.2014.8.05.0154 Petição Criminal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: C. T. D. L. E. M.
Requerido: F. D. S. S.
Terceiro Interessado: S. S. T.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0004150-47.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Advogado(s):
REQUERIDO: FERNANDA DE SOUZA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de medida de proteção intentada em 14/06/2014, à notícia de maus-tratos e negligência perpetrados pela genitora Fernanda de Souza Silva, em face de Sofia Silva Teixeira, nascida em 08/01/2014.
O Juízo adotou as medidas necessárias para salvaguardar os direitos da criança à época, a qual chegou a ser institucionalizada.
Posteriormente, em 25/07/2014, houve a reintegração à família natural com a genitora.
Houve determinação para acompanhamento do núcleo familiar pelo CREAS de forma trimestral.
Entretanto, após tal fato, nada mais fora requerido nos autos em relação às medidas de proteção.
Dessa forma, tendo em vista o lapso temporal pelo qual tramita a presente medida de proteção, observando-se que foram abertas vistas ao Ministério Público em duas oportunidades, não havendo notícias de negligência ou maus-tratos pela genitora em relação à criança Sofia, entendo que a medida de proteção atingiu sua finalidade.
Ainda, a extinção da presente medida em nada afeta eventual necessidade superveniente de intervenção para proteção dos direitos e garantias afetos à criança, o que não se espera, outra medida pode ser intentada.
ANTE O EXPOSTO, tendo em vista que a medida exauriu a finalidade, extingo o presente procedimento, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Intime-se o Ministério Público e o Conselho Tutelar.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Sem custas.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0004150-47.2014.8.05.0154 Petição Criminal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: C. T. D. L. E. M.
Requerido: F. D. S. S.
Terceiro Interessado: S. S. T.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0004150-47.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Advogado(s):
REQUERIDO: FERNANDA DE SOUZA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de medida de proteção intentada em 14/06/2014, à notícia de maus-tratos e negligência perpetrados pela genitora Fernanda de Souza Silva, em face de Sofia Silva Teixeira, nascida em 08/01/2014.
O Juízo adotou as medidas necessárias para salvaguardar os direitos da criança à época, a qual chegou a ser institucionalizada.
Posteriormente, em 25/07/2014, houve a reintegração à família natural com a genitora.
Houve determinação para acompanhamento do núcleo familiar pelo CREAS de forma trimestral.
Entretanto, após tal fato, nada mais fora requerido nos autos em relação às medidas de proteção.
Dessa forma, tendo em vista o lapso temporal pelo qual tramita a presente medida de proteção, observando-se que foram abertas vistas ao Ministério Público em duas oportunidades, não havendo notícias de negligência ou maus-tratos pela genitora em relação à criança Sofia, entendo que a medida de proteção atingiu sua finalidade.
Ainda, a extinção da presente medida em nada afeta eventual necessidade superveniente de intervenção para proteção dos direitos e garantias afetos à criança, o que não se espera, outra medida pode ser intentada.
ANTE O EXPOSTO, tendo em vista que a medida exauriu a finalidade, extingo o presente procedimento, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Intime-se o Ministério Público e o Conselho Tutelar.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Sem custas.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8007636-83.2023.8.05.0154 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autor Do Fato: M. E. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8007636-83.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: M. E. D. M.
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciada lavrado em desfavor da menor M. E. D. M pelo cometimento, em tese, de ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 138 do Código Penal (calúnia).
O Ministério Público, em parecer exarado no id. 402764116, pugnou pelo arquivamento dos autos por ausência de elementos que indicassem a prática do ato infracional.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Em que pese o crime de calúnia ser de ação penal privada, conforme art. 145, caput, do Código Penal, registre-se que somente o Ministério Público detém legitimidade para representar contra menor de idade. A propósito:
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA-CRIME AJUIZADA CONTRA MENOR DE IDADE. Somente o Ministério Público tem legitimidade para oferecer representação contra menor de idade, logo, cumpre manter a decisão que rejeitou a queixa-crime. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJRS, 8ª Câmara Cível, Petição n. 70057538340, Rel. Des. Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 07/08/2014).
Nesse sentido, inexistindo elementos para a propositura da representação por ato infracional, o arquivamento do BOC é medida que se impõe, adotando-se, para tanto, o parecer de id. 402764116, lavrado pelo Ministério Público, como razão de decidir.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do quanto disposto no art. 18 do Código de Processo Penal (CPP).
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

SENTENÇA
8001775-19.2023.8.05.0154 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autor Do Fato: L. P. D. O. V. L.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8001775-19.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LOURIVAN PEREIRA DE OLIVEIRA, VULGO LORENI
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de promoção de arquivamento de Boletim de Ocorrência Circunstanciado autuado em face de LOURIVAN PEREIRA DE OLIVEIRA, nascido em 27 de junho de 2001, pela prática, em tese, de ato infracional análogo ao delito previsto no artigo 157, §3º, I, do Código Penal – CP, no dia 14 de junho de 2019.
Pugna o Ministério Público do Estado da Bahia pela "extinção do feito, em decorrência da perda da pretensão socioeducativa do Estado em relação a LOURIVAN PEREIRA DE OLIVEIRA, com o consequente arquivamento dos autos", em função deste já ter completado 21 anos.
É o relatório. Decido.
A Constituição Federal, em seu art. 228, preconiza que "São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial."
Com efeito, as pessoas com idade inferior a 18 anos que praticarem condutas tipificadas pela legislação penal se submetem às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o qual prevê, em caso da prática de fato típico, a possibilidade de aplicação de medida socioeducativa.
No art. 2º, parágrafo único, do ECA, foi disciplinado que, excepcionalmente, as normas protetivas nele previstas se aplicariam aos jovens de até 21 anos de idade, sempre em decorrência de fatos ocorridos ainda quando eles eram adolescentes (aplicação da teoria da atividade).
Na mesma linha, o art. 121, §5º, do ECA determina que será obrigatória a liberação do adolescente internado quando ele completar 21 anos, deixando claro que até mesmo a medida socioeducativa mais gravosa terá sua eficácia estendida, no máximo, até o referido limite etário.
Dessa forma, quando, no curso do processo, o menor infrator vier a completar a idade de 21 anos, resta impossibilitada a aplicação ou execução de qualquer medida socioeducativa, devendo o feito ser extinto diante da superveniente perda do interesse de agir.
Este é também o entendimento pacificado no STJ por meio da Súmula n° 605, in verbis: "A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos".
No caso em apreço, depreende-se dos elementos dos autos que o suposto infrator já conta com mais de 22 anos de idade na data da assinatura desta Sentença, o que torna imperativa a extinção do processo sem resolução do mérito.
ANTE O EXPOSTO, com base nos argumentos acima expostos, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 2°, parágrafo único, e 121, §5°, ambos do ECA, em relação a LOURIVAN PEREIRA DE OLIVEIRA, em virtude da ausência de interesse de agir superveniente do Estado.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001775-19.2023.8.05.0154 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autor Do Fato: L. P. D. O. V. L.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8001775-19.2023.8.05.0154

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LOURIVAN PEREIRA DE OLIVEIRA, VULGO LORENI
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de promoção de arquivamento de Boletim de Ocorrência Circunstanciado autuado em face de LOURIVAN PEREIRA DE OLIVEIRA, nascido em 27 de junho de 2001, pela prática, em tese, de ato infracional análogo ao delito previsto no artigo 157, §3º, I, do Código Penal – CP, no dia 14 de junho de 2019.
Pugna o Ministério Público do Estado da Bahia pela "extinção do feito, em decorrência da perda da pretensão socioeducativa do Estado em relação a LOURIVAN PEREIRA DE OLIVEIRA, com o consequente arquivamento dos autos", em função deste já ter completado 21 anos.
É o relatório. Decido.
A Constituição Federal, em seu art. 228, preconiza que "São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial."
Com efeito, as pessoas com idade inferior a 18 anos que praticarem condutas tipificadas pela legislação penal se submetem às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o qual prevê, em caso da prática de fato típico, a possibilidade de aplicação de medida socioeducativa.
No art. 2º, parágrafo único, do ECA, foi disciplinado que, excepcionalmente, as normas protetivas nele previstas se aplicariam aos jovens de até 21 anos de idade, sempre em decorrência de fatos ocorridos ainda quando eles eram adolescentes (aplicação da teoria da atividade).
Na mesma linha, o art. 121, §5º, do ECA determina que será obrigatória a liberação do adolescente internado quando ele completar 21 anos, deixando claro que até mesmo a medida socioeducativa mais gravosa terá sua eficácia estendida, no máximo, até o referido limite etário.
Dessa forma, quando, no curso do processo, o menor infrator vier a completar a idade de 21 anos, resta impossibilitada a aplicação ou execução de qualquer medida socioeducativa, devendo o feito ser extinto diante da superveniente perda do interesse de agir.
Este é também o entendimento pacificado no STJ por meio da Súmula n° 605, in verbis: "A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos".
No caso em apreço, depreende-se dos elementos dos autos que o suposto infrator já conta com mais de 22 anos de idade na data da assinatura desta Sentença, o que torna imperativa a extinção do processo sem resolução do mérito.
ANTE O EXPOSTO, com base nos argumentos acima expostos, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 2°, parágrafo único, e 121, §5°, ambos do ECA, em relação a LOURIVAN PEREIRA DE OLIVEIRA, em virtude da ausência de interesse de agir superveniente do Estado.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0002288-07.2015.8.05.0154 Petição Infracional
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerido: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Heloisa Gomes De Morais
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PETIÇÃO INFRACIONAL n. 0002288-07.2015.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de providências feito pelo Ministério Público do Estado da Bahia em favor da então menor HELOISA GOMES DE MORAIS, nascida em 25 de fevereiro de 2000, por ela sofrer agressões de sua genitora.
Com vistas dos autos, o Ministério Público pugnou pela "extinção do presente feito, com arquivamento dos autos".
É o relatório. Decido.

O art. 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, dispõe que “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. Excepcionalmente, as normas protetivas nele previstas se aplicam aos jovens de até 21 anos de idade, sempre em decorrência de fatos ocorridos ainda quando eles eram crianças ou adolescentes (aplicação da teoria da atividade).
Neste sentido, há entendimento pacificado no STJ, teor da Súmula n° 605 da Corte, de que a superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso enquanto não atingida a idade de 21 anos.
O caso em apreço, contudo, versa sobre medidas de proteção à menor em face dos maus tratos perpetrados por sua genitora, e não sobre aplicação de medida socioeducativa pela prática de ato infracional. As medidas de proteção possuem o intuito de tutelar os direitos indisponíveis especificamente das crianças e adolescentes, por estes possuírem caráter manifestamente vulnerável. Tais medidas versam sobre temas como guarda e acolhimento institucional, dentre outros.
Depreende-se dos elementos dos autos que a menor já possui, na data da assinatura desta Sentença, mais de 23 anos de idade. Ou seja, já atingiu a capacidade plena para os atos da vida civil, a maioridade penal e a idade estabelecida como termo final para a aplicação das medidas de proteção previstas no ECA, o que torna imperativa a extinção do processo sem resolução do mérito.
ANTE O EXPOSTO, com base nos argumentos acima elencados, EXTINGO o procedimento sem resolução de mérito, com base no art. 2° do ECA, em relação a HELOISA GOMES DE MORAIS, em virtude da ausência de interesse de agir superveniente do Estado.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0000002-80.2020.8.05.0154 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Adolescente: Elmora Gomes Balbino Rocha
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS n. 0000002-80.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: ELMORA GOMES BALBINO ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução de medida socioeducativa em face da então menor ELMORA GOMES BALBINO ROCHA, nascida em 06 de dezembro de 1997, consistente em prestação de serviços à comunidade. O procedimento se iniciou a partir do declínio de competência da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Mandaguaçu/PR
Com vistas dos autos, o Ministério Público pugnou pela “extinção do feito, em decorrência da perda da pretensão socioeducativa do Estado em relação a ELMORA GOMES BALBINO ROCHA, e pelo consequente arquivamento dos autos”, pelo fato desta já ter completado 21 anos.
É o relatório. Decido.
A Constituição Federal – CF, em seu art. 228, preconiza que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”
Com efeito, as pessoas com idade inferior a 18 anos que praticarem condutas tipificadas pela legislação penal se submetem às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o qual prevê, em caso da prática de fato típico, a possibilidade de aplicação de medida socioeducativa.
No art. 2º, parágrafo único, do ECA, foi disciplinado que, excepcionalmente, as normas protetivas nele previstas se aplicariam aos jovens de até 21 anos de idade, sempre em decorrência de fatos ocorridos ainda quando eles eram adolescentes (aplicação da teoria da atividade).
Na mesma linha, o art. 121, §5º, do ECA determina que será obrigatória a liberação do adolescente internado quando ele completar 21 anos, deixando claro que até mesmo a medida socioeducativa mais gravosa terá sua eficácia estendida, no máximo, até o referido limite etário.
Dessa forma, quando, no curso do processo, o representado vier a completar a idade de 21 anos, resta impossibilitada a aplicação ou execução de qualquer medida socioeducativa, devendo o feito ser extinto diante da superveniente perda do interesse de agir.
Este é também o entendimento pacificado no STJ por meio da Súmula n° 605, in verbis: “A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos”.

No caso em apreço, depreende-se dos elementos dos autos que a Representada já possui mais de 26 anos de idade, o que torna imperativa a extinção do processo sem resolução do mérito.
ANTE O EXPOSTO, com base nos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 2°, parágrafo único, e do art. 121, §5°, ambos do ECA, em virtude da ausência de interesse de agir superveniente do Estado.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0001252-22.2018.8.05.0154 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Adolescente: Macielle Dos Santos Lima
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 0001252-22.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ADOLESCENTE: MACIELLE DOS SANTOS LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público em face da adolescente MACIELLE DOS SANTOS LIMA por ato infracional análogo aos delitos previstos no art. 129, caput, art. 163, caput, ambos do Código Penal – CP. Os referidos atos infracionais ocorreram em 10 de julho de 2018.
É o relatório. Decido.
A jurisprudência se consolidou no sentido de que o instituto da prescrição, previsto no CP, é também aplicável a matéria relativa a atos infracionais cometidos por criança, adolescente e jovem com menos de 21 anos. Neste sentido é a Súmula n° 338 do STJ, in verbis: ”A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas”.
O art. 111, I, do CP estabelece o termo inicial da contagem da prescrição como sendo a data da consumação do crime (aplicação da teoria do resultado) – no caso da aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em interpretação análoga, o termo inicial seria a data da consumação do ato infracional.
Cumpre esclarecer que, considerando que o prazo máximo de duração da medida socioeducativa mais grave (internação) é de 3 anos, em análise conjunta do art. 121, §3°, do ECA e arts. 109, IV, e 115 do CP, a prescrição em abstrato de qualquer ato infracional ocorreria em 4 anos, tomando-se como base o máximo de duração da medida aplicável, já considerando a redução do prazo prescricional previsto no art. 115 do CP.
No entanto, também é pacificado em jurisprudência que, adotando-se o princípio da proporcionalidade, a contagem da prescrição do ato infracional deve ter como base a pena máxima do crime análogo previsto no CP.
Pois bem. Passo a analisar cada ato infracional individualmente.
O art. 129, caput, possui pena máxima de 1 ano, correspondendo ao prazo prescricional de 4 anos, o qual, reduzido à metade (art. 115 do CP), corresponde a 2 anos.
O art. 163, caput, possui pena máxima de 6 meses, correspondendo ao prazo prescricional de 3 anos, o qual, reduzido à metade (art. 115 do CP), corresponde a 1 ano e 6 meses.
Na presente ação, verifica-se que ambos os atos infracionais se consumaram em 10 de julho de 2018, portanto, há mais de 5 anos. Tendo em vista que não ocorreu qualquer ato suspensivo ou interruptivo dos prazos prescricionais calculados acima, o reconhecimento da prescrição se impõe.
Este é o entendimento em vasta jurisprudência:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE AMEAÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Em caso de medida socioeducativa sem termo, considera-se, para o cálculo do prazo prescricional, o limite máximo para a duração da internação. Todavia, na hipótese de ato análogo a crime que possua pena in abstrato inferior a 3 anos (como os delitos de menor potencial ofensivo), para evitar tratamento mais gravoso ao adolescente, adota-se idêntico lapso aplicável ao imputável em idêntica situação” (AgRg no HC n. 701.572/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022). 2. No caso dos autos, o prazo prescricional é de 1 ano e 6 meses, de acordo com o art. 109, VI, c/c 115, ambos do Código Penal. Assim, considerando os marcos interruptivos da prescrição, observa-se que, entre o recebimento da representação, em 22/01/2020 (e-STJ, fl. 52), e a publicação da sentença, em 4/8/2021 (e-STJ, fls. 149-156), transcorreu o prazo superior a 1 ano e 6 meses. Prescrição consumada. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 2235340 RS 2022/0338116-9, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023)
ANTE O EXPOSTO, pelos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, bem como com fundamento na Súmula 338 do STJ, DECLARO PRESCITA a pretensão de aplicação de medida socioeducativa à menor MACIELLE DOS SANTOS LIMA, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 109, VI, e art. 115, ambos do CP.
Sem custas.
Após as formalidades legais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

EDITAIS

EDITAL - RELAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, expedido nos autos da ação de Recuperação Judicial - Recuperação Judicial de CAMPOS AGRI TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA, PROCESSO Nº 8008050-81.2023.8.05.0154 (processo digital - PJE).
AUTOS Nº 8008050-81.2023.8.05.0154
ESPÉCIE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
PARTE REQUERENTE: CAMPOS AGRI TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA
PARTE REQUERIDA: UNIVERSALIDADE DE CREDORES
O Doutor Davi Vilas Verdes Guedes Neto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Luís Eduardo Magalhães do Estado da Bahia, na forma da Lei, FAZ SABER que por parte da CAMPOS AGRI TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA, sociedade empresária atuante no transporte e comercialização de produtos agrícolas, entre eles o gesso agrícola e grãos de milho, foi requerido o benefício da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, que se alastrou com a conjuntura momentânea do mercado, que envolve escassez de recursos financeiros, elevada carga tributária do mercado interno, inúmeros gastos com manutenção da frota, como, por exemplo, a alta no preço dos pneus, aumento do preço dos combustíveis, redução dos serviços de transportes, situações que foram potencializadas pela pandemia da COVID – 19, fatores estes que potencializaram os prejuízos financeiros da empresa. Pretende por meio do pedido de Recuperação Judicial a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47 da Lei 11.101/2005). Nos termos do artigo 52 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, foi deferido o pedido, visto que presentes os requisitos do art. 51 da referida Lei, nomeando-se como Administrador Judicial o Dr. IGOR RIBEIRO MACHADO, advogado, administrador de empresas, com endereço na Rua Alceu Amoroso Lima, 786, Edf. Tancredo Neves Trade Center, Sala 312, Caminho das Árvores, CEP 41.820-770, Salvador/BA, e-mail igormachado@engajbr.com.br, telefone (71) 98870-3111, e suspendendo-se todas as ações ou execuções contra a recuperanda e aqueles ilimitadamente responsáveis por seu passivo, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e as relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49, ambos da mesma Lei. A recuperanda, em cumprimento ao inciso III do art. 51 da Lei 11.101/2005, apresentou a lista de credores, a ser verificada pelo Sr. Administrador Judicial, tendo os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao referido Administrador Judicial suas habilitações ou divergências, conforme § 1º do art. 7º da mesma lei, de preferência através de correio eletrônico: igormachado@engajbr.com.br, sendo o extrato da referida lista de credores: CLASSE I: JULICLECIA MENDES SILVA – R$ 6.456,73; RUBIA BORGES MOURA DOS SANTOS – R$ 8.469,50. CLASSE II: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. – R$ 882.000,00; BANCO DO BRASIL S.A. – R$ 2.025.633,93; BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A. – R$ 1.505.653,00; BANCO RANDON S.A. – R$ 860.000,00; BANCO SAFRA S.A. – R$ 1.260.000,00; SCANIA BANCO S.A. – R$ 1.191.757,92. CLASSE III: AUTO POSTO RAUL LINS LTDA – R$ 131.715,85; GALLOTTI TRUCKS BA COMERCIO DE AUTOMOTORES LTDA – R$ 4.440,22; ITAU UNIBANCO S.A. – R$ 146.000,00; MAVEL - MAQUINAS E VEICULOS LTDA – R$ 6.484,82; MINERAÇÃO PULUCA LTDA – R$ 475.095,76; POSTO PARADA 242 LTDA – R$ 44.803,66; POSTO ROSARINHO COMERCIAL LTDA – R$ 66.135,02; POSTO SAO ROQUE CERRADAO LTDA – R$ 13.720,60; POSTO YGOR COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA – R$ 438.206,98. CLASSE IV: F. S. FIGUEIREDO & CIA LTDA – R$ 14.389,00; HELIO DE LIMA FIGUEIREDO & CIA LTDA – R$ 2.275,00; LAUDINEI BRUSCHI LTDA – R$ 11.901,59; MINERADORA BOA ESPERANCA LTDA – R$ 91.944,83; TRANSBEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA – R$ 1.654,44; TRANSBEM LEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA – R$ 5.850,02. Sendo, classe I R$ 14.926,23; classe II R$ 7.725.044,85; classe III R$ 1.326.602,91; classe IV R$ 128.464,88; cuja somatória total do quadro geral de credores é de R$ 9.195.038,87. Ficam os credores ADVERTIDOS de que terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital, para apresentar ao Administrador Judicial, o Dr. IGOR RIBEIRO MACHADO, preferencialmente através do e-mail igormachado@engajbr.com.br, ou no endereço de Rua Alceu Amoroso Lima, 786, Edf. Tancredo Neves Trade Center, Sala 312, Caminho das Árvores, CEP 41.820-770, Salvador/BA, telefone (71) 98870-3111, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, §1º da Lei 11.101/05, bem como poderão apresentar ao Juízo objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas devedoras, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o art. 7º, §2º da Lei 11.101/05. Caso não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Cientes de que este juízo funciona na Avenida JK, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães, Bahia CEP: 47.850-000. Dado e passado nesta cidade de Luís Eduardo Magalhães, aos 01 dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro. Luís Eduardo Magalhães, 01 de março de 2024. Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito
Documento assinado digitalmente

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 40 (quarenta) dias

PROCESSO nº 8004177-10.2022.8.05.0154
CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: NATHALIA LEAO DE SOUZA
REQUERENTE:
DE CUJUS: AMARILDO DA SILVA SOUZA
HERDEIROS: MARINEIS GOMES DE BRITO, LUCAS LEÃO DE SOUZA e ENZO EDUARDO GOMES SOUZA.

O MM. Juiz de Direito em Exercício desta unidade judiciária da 1ª Vara Cível da Comarca de Luís Eduardo Magalhães, Estado Federado da Bahia, Exmº Sr. Dr. Davi Vilas Verdes Guedes Neto, NA FORMA DA LEI ETC.
FAZ SABER a todos que o presente virem ou que interessar possa ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo o processo de AÇÃO DE INVENTÁRIO (39), tombado sob nº 8004177-10.2022.8.05.0154, movido pela parte inventariante/herdeira NATHALIA LEÃO DE SOUZA, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG sob nº 41.1614.368, inscrita no CPF/MF sob número 439.266.968-85, e pelas partes requerentes/herdeiros ENZO EDUARDO GOMES SOUZA, menor impúbere, atualmente com 12 anos de idade, representado por sua genitora MARINÊIS GOMES DE BRITO, brasileira, solteira, empregada doméstica, portadora da cédula de identidade RG sob nº 22.388.691-23, inscrita no CPF/MF sob nº 713.983.091-68, residente e domiciliada sito à Rua Tarsila do Amaral, nº 494, Florais Léa II, na cidade de Luís Eduardo Magalhães/BA, CEP 47850-000, LUCAS LEÃO DE SOUZA, brasileiro, atualmente com 35 anos de idade, contudo, encontra-se em local incerto e não sabido, e INVENTARIADO: AMARILDO DA SILVA SOUZA, inscrito no CPF/MF sob o número 065.207.018-31,possuindo o presente Edital a finalidade de CITAR OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS, EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS da referida ação, objetivando a provocação, para participar do processo da Ação de Inventário, de modo que, FICAM OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS, citados através do presente Edital, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do edital, querendo, apresentem contestação ACERCA DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES concernente a ação acima mencionada advertindo-o(as) de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), conforme dispõe o artigo 626, § 1º, c/c 259, inciso III do CPC/15. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Luís Eduardo Magalhães, Bahia, ao(s) 04 de março de 2024. Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 30 (trinta) dias

PROCESSO nº 8008909-97.2023.8.05.0154
USUCAPIÃO (49)
[Usucapião Conjugal]
AUTOR: HELIANE VIEIRA DO NASCIMENTO
REU: WAGNER SANTOS ALVES

De ordem do Exmo. Doutor Juiz em substituição da 1º Vara Cível, Relações de Consumo, Comercial, Família, Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Luís Eduardo Magalhães -BA, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER que neste Juízo tramita a AÇÃO DE USUCAPIÃO, autuada sob nº 8008909-97.2023.8.05.0154, ajuizada por Heliane Vieira do Nascimento, brasileira, solteira, inscrita no CPF nº 045.040.025-37, em face de Wagner Santos Alves, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 020.098.945-61, em cumprimento à decisão exarada por esse Juízo, em 27/01/2024, sob evento n. 422148344, tendo por finalidade o presente Edital CITAR os eventuais terceiros interessados e réus em lugar incerto, para, querendo, apresentarem resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo dia de início será contado na forma do art. 232, inciso IV, do CPC.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Luís Eduardo Magalhães - Estado da Bahia, em 01 (um) do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Matheus Silveira, estagiário de Direito, digitei.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

MACAÚBAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000285-58.2020.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Curcino Alves Souza
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Reu: Paz Flex Colchoes Magneticos Eireli - Me
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA
1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
PJE n°:8000285-58.2020.8.05.0156
AUTOR: MARIA CURCINO ALVES SOUZA
REU: PAZ FLEX COLCHOES MAGNETICOS EIRELI - ME e outros
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecerem à audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO por videoconferência, a ser realizada na sala virtual do Juizado Adjunto à 1ª Vara Cível, no dia 05 de Junho de 2023, às 08h 30min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Proceder-se à audiência de instrução, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, bem como a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas,18 de maio de 2023
Marilene Sousa de Azevedo Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000225-80.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Ramos De Oliveira
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
DESPACHO
Processo n. 8000225-80.2023.8.05.0156.

AUTOR: JOSE RAMOS DE OLIVEIRA
.
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.
Pois bem, a assistência judiciária gratuita, ao lado do serviço público prestado pela Defensoria Pública aos necessitados, é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, na qual se confere o dever do Estado de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. A ordem jurídica prevê que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, que compreende as taxas ou as custas judiciais (CPC, art. art. 98, caput e §1º, I). O Superior Tribunal de Justiça compreende que, para fins de concessão, há presunção juris tantum de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou de sua família, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência (AgInt no AREsp 1837835/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 30/09/2021). A aferição da concessão do benefício deve ser feita, portanto, no caso concreto, levando-se em consideração todas as suas circunstâncias e contingências, sobretudo quando há fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte requerente.

Com efeito, avaliação concreta sugere a possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais. As provas extraídas dos documentos que acompanham a própria petição inicial indicam a capacidade financeira do demandante, a exemplo do CNIS juntado aos autos em que indica a remuneração do autor, realidade fática que se afasta do conceito de miserabilidade capaz de sustentar um pedido de gratuidade da justiça.
Assim sendo, intimem-se os Requerentes para que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 290 c/c art. 485, inciso IV), promovam o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS devidas, eis que tal elemento é pressuposto objetivo de existência do processo.
Ultrapassado o prazo acima estabelecido, com ou sem regularização do feito pela parte Requente, certifique-se, voltando-me, de imediato, conclusos para análise.
Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Macaúbas/BA, 23 de março de 2023.

Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001327-79.2019.8.05.0156 Inventário
Jurisdição: Macaúbas
Inventariante: Joana Figueiredo Costa Silva
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Advogado: Cleudes Cerqueira De Freitas Junior (OAB:BA69498)
Herdeiro: Andreia Costa Silva Figueiredo
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Advogado: Cleudes Cerqueira De Freitas Junior (OAB:BA69498)
Herdeiro: Ariadna Costa Silva
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Advogado: Cleudes Cerqueira De Freitas Junior (OAB:BA69498)
Herdeiro: Aline Costa Silva
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Advogado: Cleudes Cerqueira De Freitas Junior (OAB:BA69498)
Inventariado: Antonio Rodrigues Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Processo n. 8001327-79.2019.8.05.0156.
INVENTARIANTE: JOANA FIGUEIREDO COSTA SILVA
HERDEIRO: ANDREIA COSTA SILVA FIGUEIREDO, ARIADNA COSTA SILVA, ALINE COSTA SILVA
.
INVENTARIADO: ANTONIO RODRIGUES SILVA
.
D E S P A C H O
Vistos.
Cuida-se de Arrolamento Sumário proposto por JOANA FIGUEIREDO COSTA SILVA, ANDREIA COSTA SILVA FIGUEIREDO, ARIADNA COSTA SILVA, ALINE COSTA SILVA, em razão dos bens deixados por falecimento de ANTONIO RODRIGUES SILVA.
O feito foi Sentenciado, ID n. 54581360, com a devida expedição do formal de partilha.
No ID n. 59128630, foi juntada a certidão do Trânsito em Julgado da Sentença homologatória.
A parte autora atravessou os autos, com petição em ID n. 103263978, requerendo a expedição do Termo de inventariante.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato necessário. DECIDO.
Ressalta-se, que o procedimento já transitou em julgado, e que trata-se de acordo realizado entre os herdeiros.
Assim, não há prejuízos entre as partes, nem para terceiros, com a realização da nomeação e expedição do Termo de Inventariante, pedido nos autos.
Desta forma, NOMEIO como inventariante a Sra. JOANA FIGUEIREDO COSTA SILVA (viúva), devidamente qualificada, conforme declinado na inicial.
Dispensado o compromisso.
EXPEÇA-SE o Termo de Inventariante.
Certifique-se o pagamento das custas remanescentes determinadas na Sentença.
Após, não havendo pendências, dê-se baixa nas anotações, e arquive-se os autos com as cautelas necessárias.
EMPREGO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Macaúbas/BA, 02 de Agosto de 2021.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000161-12.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Paulo Henrique De Carvalho Souza
Advogado: Jose Ilton Almeida Lima Junior (OAB:BA55688)
Reu: Agnaldo Sales De Oliveira- Naldinho Do Ônibus

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, redesigno audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 24/09/2019, às 08h 15min, a ser realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC (antigo Balcão de Justiça), situado na Rua Castro Alves, s/n, nesta Comarca de Macaúbas. Mantendo os demais termos do despacho retro. Macaúbas, 27 de maio de 2019. RITA MAROLY CARDOSO BRITO SOUZA - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000245-33.2011.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Edith Figueiredo Amaral
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Reu: Mario Otavio De Souza

Intimação:
Certifico, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro de 2015, este processo físico foi convertido em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente. Em tempo, ficam cientes as partes e seus advogados de que, caso o processo se encontrava com prazo em curso, o mesmo retornará a fluir a partir desta intimação. O referido é verdade e dou fé. Macaúbas, 02/08/2019. LUCIANA CHAVES DE ARAÚJO MIRANDA - Analista Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000017-68.2005.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: R.r.b. - Roberto Baterias
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Reu: Distribuidora Acaua Cm. Prod. Alim. Ltda
Advogado: Abelardo Ribeiro Dos Santos Filho (OAB:BA8546)
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)

Intimação:
Certifico, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro der 2015, este processo físico foi convertido em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente. Em tempo, ficam cientes as partes e seus advogados de que, caso o processo se encontrava com prazo em curso, o mesmo retornará a fluir a partir desta intimação. O referido é verdade e dou fé. Macaúbas, 08/07/2019. IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS - Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000712-89.2019.8.05.0156 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas
Parte Autora: Agenor Alves De Jesus
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Parte Re: Jaime Rocha De Oliveira
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Parte Re: Odilio Benício De Souza
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

Processo nº: 8000712-89.2019.8.05.0156
Demandante: AGENOR ALVES DE JESUS

Demandado(a): JAIME ROCHA DE OLIVEIRA e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a audiência pautada para hoje, não será realizada, devido o Decreto Judiciário n. 650, de 25 de outubro de 2019, onde remove o Juiz de Direito Gleison dos Santos Soares,para a 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Livramento de Nossa Senhora.
Macaúbas, 29 de outubro de 2019.
Roseli Aparecida Carvalho Parron Costa
Analista

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000995-98.2012.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Fabiana Da Silva Mata Porto
Advogado: Vilson Fredo Rodrigues Da Mata (OAB:BA16556)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)

Intimação:
Certifico, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro der 2015, este processo físico foi convertido em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente em tempo, ficam cientes as partes e seus advogados de que, caso o processo se encontrava com prazo em curso, o mesmo retornará a fluir a partir desta intimação. O referido é verdade e dou fé. Antonio Luciano Oliveira - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000495-32.2012.8.05.0156 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas
Parte Autora: Jose Olimpio Pereira
Advogado: Vilson Fredo Rodrigues Da Mata (OAB:BA16556)
Parte Autora: Euflozina Maria Pereira
Parte Re: Joaquim Missias Vieira

Intimação:
Certifico, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro der 2015, este processo físico foi convertido em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente. Em tempo, ficam cientes as partes e seus advogados de que, caso o processo se encontrava com prazo em curso, o mesmo retornará a fluir a partir desta intimação. O referido é verdade e dou fé. Macaúbas, 08/07/2019. IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS - Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0001385-10.2008.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maristela Strieder (OAB:BA662-B)
Autor: Construtora Oliveira Brandao Ltda
Advogado: Jose Nilton De Oliveira (OAB:SP250050)

Intimação:
Certifico, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro der 2015, este processo físico foi convertido em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente. Em tempo, ficam cientes as partes e seus advogados de que, caso o processo se encontrava com prazo em curso, o mesmo retornará a fluir a partir desta intimação. O referido é verdade e dou fé. Macaúbas, 18/07/2019. Otaviano Silva de Souza - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000704-30.2014.8.05.0156 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Francisca Pereira Do Nascimento
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Reu: Arlindo Martins De Souza
Terceiro Interessado: Atair Das Neves Andrade
Terceiro Interessado: Maria Francisca De Oliveira

Intimação:
Certifico, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro der 2015, este processo físico foi convertido em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente. Em tempo, ficam cientes as partes e seus advogados de que, caso o processo se encontrava com prazo em curso, o mesmo retornará a fluir a partir desta intimação. O referido é verdade e dou fé. Macaúbas, 15/07/2019. Otaviano Silva de Souza - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000711-03.2006.8.05.0156 Separação Litigiosa
Jurisdição: Macaúbas
Autor: M. D. C. R. C.
Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)
Reu: J. J. D. C.
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)

Intimação:
Certifico, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro der 2015, este processo físico foi convertido em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente. Em tempo, ficam cientes as partes e seus advogados de que, caso o processo se encontrava com prazo em curso, o mesmo retornará a fluir a partir desta intimação. O referido é verdade e dou fé. Macaúbas, 09/07/2019. Otaviano Silva de Souza - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000030-14.1998.8.05.0156 Cautelar Inominada
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Ubirajara Gondim Avila (OAB:BA4946)
Requerido: Emtram - Empresa De Transporte Macaubense Ltda
Advogado: Antonio Savio Reis De Pinho (OAB:BA12248)
Advogado: Elizabeth Calmon Carvalho (OAB:BA12436)

Intimação:
Certifico, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro der 2015, este processo físico foi convertido em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente. Em tempo, ficam cientes as partes e seus advogados de que, caso o processo se encontrava com prazo em curso, o mesmo retornará a fluir a partir desta intimação. O referido é verdade e dou fé. Macaúbas, 08/07/2019. IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001884-27.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marlene Lopes De Oliveira Pereira
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo n. 8001884-27.2023.8.05.0156.
AUTOR: MARLENE LOPES DE OLIVEIRA PEREIRA.
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
D E C I S Ã O

MARLENE LOPES DE OLIVEIRA PEREIRA já qualificado(a) nos autos, por seu advogado regularmente constituído, requereu, AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, alegando, em síntese, que "é acometida de ceratocone (CID H18.6), cegueira em um olho (CID H54.4)", enfermidade essa que o(a) impossibilita de trabalhar nas suas atividades habituais rurais, tanto em razão das condições de saúde. Aduz ainda que a parte ré nega a concessão do auxílio doença já requerido em sede administrativa. Assim sendo, afirmando possuir direito amparado pela legislação, pede a concessão do referido benefício em sede de antecipação de tutela e, se for o caso, a sua implantação em definitivo. Junta os documentos. É o relatório. Decido.

Segundo o art. 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória de urgência, é imprescindível que estejam presentes, no caso, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito, pois os documentos juntados pela parte autora com a inicial, não se prestam a demonstrar o cumprimento da incapacidade indispensável para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. De fato, gozando a perícia realizada pela autarquia previdenciária de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, dos atos administrativos, somente por meio de prova inequívoca em sentido contrário seria possível afastá-la. A existência de atestados e declarações contrários às conclusões da perícia do INSS não é o bastante para desconstituí-la. Não pode o Juiz, em sede de antecipação de tutela, afastar a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade dos atos administrativos com base em outra presunção firmada a partir de elementos fornecidos unilateralmente pela parte interessada, de modo que os atestados, ainda que emitidos por profissionais, quando contrários à perícia oficial, por constituírem elemento probatório frágil, não autorizam a excepcional antecipação de tutela antes de realizada a perícia médica judicial.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor, reservando-me ao direito de reapreciá-lo por ocasião da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento no artigo 98 do CPC/2015.

Cite-se o Requerido para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, arts. 344 e 183, caput). Com o decurso do prazo supra, certifique-se, intimando-se para réplica, voltando-me conclusos em seguida para análise.

Considerando que se faz necessária a realização da produção de prova pericial, nomeio, desde já, como perito judicial um dos médicos peritos cadastrados no respectivo sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora. Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:

a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.

b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. Do CPC.

c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).

d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, no qual, devido à distância da capital, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).

Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta comarca. Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes.

Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000710-80.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Joaquim De Jesus Costa
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8000710-80.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca,intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID. 431461049
Macaúbas, 16 de fevereiro de 2024.
OTAVIANO SILVA DE SOUZA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000710-80.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Joaquim De Jesus Costa
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

PJE n°: 8000710-80.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – PORTARIA Nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da proposta de acordo de ID 433554516.
Macaúbas, 04 de março de 2024.

MARCOS ROBERTO OLIVEIRA MARQUES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001069-30.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Lucinete Marcos Macedo
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8001069-30.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca,intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID 431636631 .
Macaúbas, 20 de fevereiro de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001069-30.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Lucinete Marcos Macedo
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

PJE n°: 8001069-30.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – PORTARIA Nº 006/2016

De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição de ID 433550364.
Macaúbas, 04 de março de 2024.

MARCOS ROBERTO OLIVEIRA MARQUES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001223-48.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Silvano Araujo Santana
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8001223-48.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID.431632325.
Macaúbas, 20 de fevereiro de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001223-48.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Silvano Araujo Santana
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

PJE n°: 8001223-48.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – PORTARIA Nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da proposta de acordo de ID 433512668 e anexos.
Macaúbas, 04 de março de 2024.

MARCOS ROBERTO OLIVEIRA MARQUES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001308-34.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Edilson Mendes Almeida
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8001308-34.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca,intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID.421648080.
Macaúbas, 24 de novembro de 2023.

NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001308-34.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Edilson Mendes Almeida
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

PJE n°: 8001308-34.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – PORTARIA Nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da proposta de acordo de ID 433461982.
Macaúbas, 04 de março de 2024.

MARCOS ROBERTO OLIVEIRA MARQUES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000498-59.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Silvia Dos Santos
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8000498-59.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca,intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID.431634227.
Macaúbas, 20 de fevereiro de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000498-59.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Silvia Dos Santos
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

PJE n°: 8000498-59.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – PORTARIA Nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição de ID 433083255 e anexos.
Macaúbas, 04 de março de 2024.

MARCOS ROBERTO OLIVEIRA MARQUES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002066-13.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Micaele Kele Oliveira Silva
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8002066-13.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca,intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID. 431492566
Macaúbas, 16 de fevereiro de 2024.
OTAVIANO SILVA DE SOUZA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002066-13.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Micaele Kele Oliveira Silva
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

PJE n°: 8002066-13.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – PORTARIA Nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição de ID 433095097 e anexos.
Macaúbas, 04 de março de 2024.

MARCOS ROBERTO OLIVEIRA MARQUES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001999-48.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Edilson Santos De Jesus
Advogado: Andre Da Purificacao Carvalho (OAB:BA68275)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8001999-48.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca,intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico de Id: 431434826.
Macaúbas, 16 de fevereiro de 2024.
OTAVIANO SILVA DE SOUZA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

INTIMAÇÃO
8001999-48.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Edilson Santos De Jesus
Advogado: Andre Da Purificacao Carvalho (OAB:BA68275)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

PJE n°: 8001999-48.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – PORTARIA Nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da proposta de acordo ID 433083246 e anexos.
Macaúbas, 04 de março de 2024.

MARCOS ROBERTO OLIVEIRA MARQUES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002361-50.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Nelson Silva Andrade
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

PJE n°: 8002361-50.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – PORTARIA Nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da contestação de ID 433046144 e anexos.
Macaúbas, 04 de março de 2024.

MARCOS ROBERTO OLIVEIRA MARQUES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000711-03.2006.8.05.0156 Separação Litigiosa
Jurisdição: Macaúbas
Autor: M. D. C. R. C.
Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)
Reu: J. J. D. C.
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)

Intimação:
Certifico, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro der 2015, este processo físico foi convertido em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente. Em tempo, ficam cientes as partes e seus advogados de que, caso o processo se encontrava com prazo em curso, o mesmo retornará a fluir a partir desta intimação. O referido é verdade e dou fé. Macaúbas, 09/07/2019. Otaviano Silva de Souza - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000982-79.2020.8.05.0156 Divórcio Consensual
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: J. S. V.
Advogado: Erica Thais Santos De Almeida (OAB:BA57539)
Requerente: H. L.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS
COMARCA DE MACAÚBAS

PJE n°:8000982-79.2020.8.05.0156
REQUERENTE: JUSILENE SOUZA VIEIRA
REQUERENTE: HERBERT LIPAUS

ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto N.3, de 17/03/2022; ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecerem à audiência de Conciliação por videoconferência, a ser realizada na sala virtual da 1ªVara Cível no dia 02 de agosto de 2022, às 11h00min. MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO RETRO.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para acesso à sala virtual pelo computador utilize o link: https://call.lifesizecloud.com/5716988
Para acessar a sala virtual através do dispositivo móvel - baixar o aplicativo lifesize no celular ou tablet e utilizar o número da extensão: 5716988

Segue vídeos explicativos de como acessar o lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
manuais: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual explicativo de como baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas,5 de julho de 2022
Rita Maroly Cardoso Brito Souza
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000566-77.2021.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Joao Jesus Messias
Advogado: Aureo Estefani Dias De Oliveira (OAB:BA62322)
Reu: Joao Luis Almeida Messias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Despacho
Processo n. 8000566-77.2021.8.05.0156.

AUTOR: JOAO JESUS MESSIAS
.
REU: JOAO LUIS ALMEIDA MESSIAS
.

Vistos, etc.
Abra-se vistas ao Ministério Público. Após, voltem-me conclusos para sentença.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Macaúbas, 4 de abril de 2022.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

INTIMAÇÃO
8000586-05.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Manoel De Almeida Brito
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Reu: Dalva Porto Santos
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS
COMARCA DE MACAÚBAS
PJE nº: 8000586-05.2020.8.05.0156
AUTOR: MANOEL DE ALMEIDA BRITO
REU: DALVA PORTO SANTOS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca ficam as partes intimadas através de seus advogados a comparecerem à Audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência a ser realizada na sala virtual - Macaúbas – CEJUSC no dia 12/04/2021, às 11h 00min. MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DO DESPACHO RETRO.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação (RG e/ou CNH)
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Macaúbas - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4768661
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4768661
Maiores orientações nos links:
Manual-LifeSize-Convidado- Desktop
https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27605&part=4
Manual-LifeSize-Convidado-Celular
https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27605&part=3
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas, 11 de março de 2021
Nilvane Oliveira Costa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000711-03.2006.8.05.0156 Separação Litigiosa
Jurisdição: Macaúbas
Autor: M. D. C. R. C.
Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)
Reu: J. J. D. C.
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)

Intimação:
Certifico, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro der 2015, este processo físico foi convertido em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente. Em tempo, ficam cientes as partes e seus advogados de que, caso o processo se encontrava com prazo em curso, o mesmo retornará a fluir a partir desta intimação. O referido é verdade e dou fé. Macaúbas, 09/07/2019. Otaviano Silva de Souza - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000711-03.2006.8.05.0156 Separação Litigiosa
Jurisdição: Macaúbas
Autor: M. D. C. R. C.
Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)
Reu: J. J. D. C.
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 0000711-03.2006.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: MARIA DO CARMO ROCHA COSTA
Advogado(s): MANOEL BASTOS CARDOSO (OAB:BA5478)
REU: JOÃO JOSE DA COSTA
Advogado(s): GILBERTO ANTONIO ALMEIDA REGO SOUSA (OAB:BA14796)

DECISÃO
Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença id 27812322, fls. 32/42.
Quanto ao pleito de homologação de acordo, tenho, mesmo id, fls. 47/48, por indeferi-lo, uma vez que apresentado após o trânsito em julgado do édito sentencial, dotado de caráter de substitutividade este (inerente à jurisdição), e, malgrado o dever do magistrado de, a todo tempo amainar o conflito e tentar a conciliação, o que previsto no entabulamento é sobremaneira diferente do que indexado no comando sentencial, esvaziando, quase por completa a meação da requerente.
Ainda, documento com data, 11/03/2009, anterior ao édito sentencial, só apresentado em 05/10/2010, após o trânsito desta, que proferida em 26/03/2010, não vislumbrando justificativa para apresentação serôdia, a menos que seja, como lhe aparenta, uma avença de algibeira.
Por tais motivos, ante as divergências e peculiaridades verificadas, deixo de homologá-lo.
Intimem-se, e, após, arquivem-se, com os registros devidos.

MACAÚBAS/BA, 3 de março de 2024.
Johnaton Martins de Souza
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001270-22.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Do Carmo De Oliveira
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
-ESTADO DA BAHIA-
Processo eletrônico nº 8001270-22.2023.8.05.0156
Requerente: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a contestação e documentos juntados, constantes dos IDs 407655528, 407655529 e 407655530.
Macaúbas, 10 de outubro de 2023 .
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000032-41.2018.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Autor: Leticia Lina Pereira Da Silva
Advogado: Leticia Lina Pereira Da Silva (OAB:BA47485)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, ficam intimadas as partes para tomarem conhecimento da Decisão de ID 62166737, bem como, para manifestarem no prazo legal. Fica retificado o equívoco na data da referida Decisão, onde se lê:" Macaubas, 16 de junho de 2015", leia-se: "Macaúbas, 26 de junho de 2020". Macaúbas,26 de junho de 2020. RITA MAROLY CARDOSO BRITO SOUZA - Analista Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000174-06.2022.8.05.0156 Execução De Alimentos

Jurisdição: Macaúbas
Exequente: G. A. M. D. P.
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Manoana Agata Angelica Messias Da Silva Bastos (OAB:BA53673)
Advogado: Nayana Kelma Oliveira Barbosa (OAB:BA38297)
Exequente: L. G. M. D. P.
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Manoana Agata Angelica Messias Da Silva Bastos (OAB:BA53673)
Advogado: Nayana Kelma Oliveira Barbosa (OAB:BA38297)
Exequente: M. L. M.
Advogado: Manoana Agata Angelica Messias Da Silva Bastos (OAB:BA53673)
Advogado: Nayana Kelma Oliveira Barbosa (OAB:BA38297)
Executado: L. J. D. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
DESPACHO
Processo n. 8000174-06.2022.8.05.0156.

EXEQUENTE: G. A. M. D. P., L. G. M. D. P., MARIA LURDES MARQUES

EXECUTADO: LAURIANO JOAQUIM DA PAIXAO

Defiro a gratuidade da justiça.
Malgrado tenha sido requerido que o executado efetue o pagamento do débito sob pena de prisão civil, foi acostada aos autos planilha de débito desde janeiro de 2020 e de despesas eventuais, quando é previsto no art. 528, § 7º do Código de Processo Civil que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é apenas correspondente as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da ação e as que vencerem no curso do processo.
Cite-se o devedor para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três prestações alimentícias anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, SOB PENA DE PRONUNCIAMENTO DO TÍTULO JUDICIAL e DECRETAÇÃO DA SUA PRISÃO CIVIL POR ATÉ 3 (TRÊS) MESES.
A exequente, com o escopo de cobrar o débito alimentar não abrangido por este procedimento, se desejar, deverá ingressar com ação de execução de alimentos por quantia certa nos termos do art. 824 e seguintes do Código de processo civil.
Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Macaúbas, 28 de agosto de 2023.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000565-68.2016.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Icaro Aparecido Costa Sampaio
Advogado: Edivan Rego Silva (OAB:BA43299)
Reu: União Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educação E Cultura - Unime
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
Processo nº 8000565-68.2016.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto(a) desta Comarca, intimem-se as partes, para tomarem conhecimento da expedição do Alvará de ID. 134483538. Macaúbas, 3 de setembro de 2021. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000565-68.2016.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Icaro Aparecido Costa Sampaio
Advogado: Edivan Rego Silva (OAB:BA43299)
Reu: União Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educação E Cultura - Unime
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
Processo nº 8000565-68.2016.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto(a) desta Comarca, intimem-se as partes, para tomarem conhecimento da expedição do Alvará de ID. 134483538. Macaúbas, 3 de setembro de 2021. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001393-59.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Edvaldo Alves Azevedo E Cia Ltda
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
SENTENÇA

Processo n. 8001393-59.2019.8.05.0156.

AUTOR: EDVALDO ALVES AZEVEDO E CIA LTDA

REU: ESTADO DA BAHIA

EDVALDO ALVES AZEVEDO E CIA LTDA, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO.
É o relatório. Decido.
Verifico que a parte autora deixou de promover os atos e diligências essenciais para o deslinde da ação.
Tal fato denota falta de interesse no prosseguimento do feito, não merecendo dilação ou qualquer outra condescendência por parte do poder público, em face da caracterização do abandono da causa.
Ante o exposto, com base no art. 485, III, do CPC JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pela parte autora.
Proceda a secretaria ao cálculo de eventuais custas remanescentes. Em caso positivo, a acionante deverá ser intimada para pagamento no prazo de dez dias.
No silêncio, inclua-se o nome da parte requerente na dívida ativa estadual e na SERASA, via SERASAJUD.
Transitado em julgado, arquive-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito

BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001395-29.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Carlos Gilmar Dos Santos Portela
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
-ESTADO DA BAHIA-
Processo eletrônico nº 8001395-29.2019.8.05.0156
Requerente: CARLOS GILMAR DOS SANTOS PORTELA
Requerido: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar sobre os embargos declaratórios.
Macaúbas, 31 de janeiro de 2024 .
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000870-42.2022.8.05.0156 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Marcos Pereira Dos Santos
Advogado: Dijones West Dionisio (OAB:BA53584)
Advogado: Elaine De Matos Sousa (OAB:BA56514)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
SENTENÇA

Processo n. 8000870-42.2022.8.05.0156.

REQUERENTE: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS

1- A parte requerente, já qualificada nos autos, pleiteia a retificação em seu registro civil para incluir ao seu nome o sobrenome materno. Aduz que foi registrado no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Bom Jesus da Lapa/BA com o nome de "Marcos Pereira dos Santos", com a supressão do sobrenome materno.
2- A inicial veio instruída com cópias dos documentos, em especial RG, CPF, certidões de casamento, criminais, de débitos trabalhistas, SPC/SERASA, justiça militar, quitação eleitoral e negativa de IPVA.
4- Abertas vistas dos autos, a Ilustre Promotoria de Justiça manifestou-se favoravelmente ao pedido (id. 210810640).
5- É o breve relatório. Passo à fundamentação e decisão.
6- Os fatos narrados na inicial, restaram claramente demonstrados nos documentos acostados aos autos.
7- A parte autora acrescenta que deveria ser registrado com os sobrenomes de ambos os pais para seu nome civil ser "Marcos Miranda Pereira dos Santos". Assim, em virtude da omissão do sobrenome da genitora e a consequente descontinuidade do sobrenome MIRANDA na família, requereu a retificação do seu Registro Civil para a inclusão do referido sobrenome.
8- Nota-se que na o há óbice que impeça o deferimento do pedido de retificação do sobrenome do Requerente, em vista de todas as certidões acostadas aos autos.
9- Assim, é o entendimento dos tribunais Brasil a fora, in verbis:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DO SOBRENOME MATERNO. POSSIBILIDADE. SOBRENOME QUE TEM POR FINALIDADE INDIVIDUALIZAR A PESSOA E IDENTIFICAR A SUA ORIGEM FAMILIAR. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DA IMUTABILIDADE DO NOME, À LUZ DA EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DISPENSA DE JUSTO MOTIVO. AUTORA QUE ATINGIU A MAIORIDADE NO CURSO DA AÇÃO, BASTANDO QUE O REQUERIMENTO Não PREJUDIQUE OS APELIDOS DE FAMÍLIA. INTELIGÊNCIA ART. 57 DA LEI 6.015/73. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS. sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - 0003126-29.2016.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: Desembargador Marco Antonio Antoniassi - J. 22.05.2019).
10- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC e DETERMINO ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais de Bom Jesus da Lapa/BA, que processe a RETIFICAÇÃO NO ASSENTAMENTO DO NASCIMENTO do Requerente, no sentido de que passe a constar o nome MARCOS MIRANDA PEREIRA DOS SANTOS, e demais dados que se fizerem necessários para efetivação do mencionado registro, assim como proceda do mesmo modo o 2º Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Goiânia/GO com relação à certidão de casamento.
11- Custas pela requerente.
12- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, concedo à presente sentença força de mandado de intimação/averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
13- Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidade legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, 02 de outubro de 2023.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001432-56.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Carmem De Oliveira Batista Seixas - Me
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
SENTENÇA

Processo n. 8001432-56.2019.8.05.0156.

AUTOR: MARIA CARMEM DE OLIVEIRA BATISTA SEIXAS - ME

REU: ESTADO DA BAHIA

MARIA CARMEM DE OLIVEIRA BATISTA SEIXAS - ME, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO.
É o relatório. Decido.
Verifico que a parte autora deixou de promover os atos e diligências essenciais para o deslinde da ação.
Tal fato denota falta de interesse no prosseguimento do feito, não merecendo dilação ou qualquer outra condescendência por parte do poder público, em face da caracterização do abandono da causa.
Ante o exposto, com base no art. 485, III, do CPC JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pela parte autora.
Proceda a secretaria ao cálculo de eventuais custas remanescentes. Em caso positivo, a acionante deverá ser intimada para pagamento no prazo de dez dias.
No silêncio, inclua-se o nome da parte requerente na dívida ativa estadual e na SERASA, via SERASAJUD.
Transitado em julgado, arquive-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito

BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001537-33.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Juliano Nicasio Rego Menezes - Epp
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
SENTENÇA

Processo n. 8001537-33.2019.8.05.0156.

AUTOR: JULIANO NICASIO REGO MENEZES - EPP

REU: ESTADO DA BAHIA

JULIANO NICASIO REGO MENEZES - EPP, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO.
É o relatório. Decido.
Verifico que a parte autora deixou de promover os atos e diligências essenciais para o deslinde da ação.
Tal fato denota falta de interesse no prosseguimento do feito, não merecendo dilação ou qualquer outra condescendência por parte do poder público, em face da caracterização do abandono da causa.
Ante o exposto, com base no art. 485, III, do CPC JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pela parte autora.
Proceda a secretaria ao cálculo de eventuais custas remanescentes. Em caso positivo, a acionante deverá ser intimada para pagamento no prazo de dez dias.
No silêncio, inclua-se o nome da parte requerente na dívida ativa estadual e na SERASA, via SERASAJUD.
Transitado em julgado, arquive-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito

BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001394-44.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ronaldo Antonio Silva Oliveira - Me
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
SENTENÇA

Processo n. 8001394-44.2019.8.05.0156.

AUTOR: RONALDO ANTONIO SILVA OLIVEIRA - ME

REU: ESTADO DA BAHIA

RONALDO ANTONIO SILVA OLIVEIRA - ME, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO.
É o relatório. Decido.
Verifico que a parte autora deixou de promover os atos e diligências essenciais para o deslinde da ação.
Tal fato denota falta de interesse no prosseguimento do feito, não merecendo dilação ou qualquer outra condescendência por parte do poder público, em face da caracterização do abandono da causa.
Ante o exposto, com base no art. 485, III, do CPC JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pela parte autora.
Proceda a secretaria ao cálculo de eventuais custas remanescentes. Em caso positivo, a acionante deverá ser intimada para pagamento no prazo de dez dias.
No silêncio, inclua-se o nome da parte requerente na dívida ativa estadual e na SERASA, via SERASAJUD.
Transitado em julgado, arquive-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito

BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001539-03.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ivanice Maria Da Conceicao Silva Souza
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
-ESTADO DA BAHIA-
Processo eletrônico nº 8001539-03.2019.8.05.0156
Requerente: IVANICE MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA
Requerido: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos Embargos Declaratórios (ID 428143488).
Macaúbas, 29 de janeiro de 2024 .
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002400-18.2021.8.05.0156 Execução De Alimentos
Jurisdição: Macaúbas

Exequente: L. M. S.
Advogado: Samara Gabriela Souza Pereira (OAB:BA58419)
Exequente: E. O. M.
Advogado: Samara Gabriela Souza Pereira (OAB:BA58419)
Executado: L. O. S.
Advogado: Kleber Da Silva Souza (OAB:BA66808)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
PJE n°:8002400-18.2021.8.05.0156
EXEQUENTE: L. M. S. e outros
EXECUTADO: LEANDRO OLIVEIRA SILVA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ªVara Cível desta Comarca, INTIME-SE a autora acerca da contestação.
Macaúbas,22 de agosto de 2023
Rita Maroly Cardoso Brito Souza
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000852-26.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Leonice Soares Xavier
Advogado: Claudia Cristian Leao Lula (OAB:BA38054)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se a parte autora para tomar conhecimento do ofício ID 54385722, no prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas,29 de abril de 2020. Rita Maroly Cardoso Brito Souza - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002364-73.2021.8.05.0156 Execução De Alimentos
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: F. R. S.
Advogado: Samara Gabriela Souza Pereira (OAB:BA58419)
Exequente: M. R. S.
Advogado: Samara Gabriela Souza Pereira (OAB:BA58419)
Exequente: S. M. D. S. R.
Advogado: Samara Gabriela Souza Pereira (OAB:BA58419)
Executado: A. D. S. R. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
PJE n°:8002364-73.2021.8.05.0156
EXEQUENTE: F. R. S. e outros (2)
EXECUTADO: ADRIANO DOS SANTOS ROSA SANTANA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ªVara Cível desta Comarca, INTIME-SE o exequente, para no prazo de 5(cinco) dias manifestar se houve o pagamento da dívida exequenda.
Macaúbas,10 de outubro de 2023
Rita Maroly Cardoso Brito Souza
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001598-88.2019.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Representante: G. D. M.
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Reu: F. J. D. S. J.
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)

Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS
COMARCA DE MACAÚBAS
PJE nº: 8001598-88.2019.8.05.0156
REPRESENTANTE: GRACIELE DOMINGUES MATOS
REU: FRANCISCO JOSE DA SILVA JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca ficam as partes intimadas através de seus advogados a comparecerem à Audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência a ser realizada na sala virtual - Macaúbas – CEJUSC no dia 08/04/2021, às 09h00min. MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DO DESPACHO RETRO.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação (RG e/ou CNH)
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Macaúbas - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4768661
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4768661
Maiores orientações nos links:
Manual-LifeSize-Convidado- Desktop
https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27605&part=4
Manual-LifeSize-Convidado-Celular
https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27605&part=3
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas, 11 de março de 2021
Nilvane Oliveira Costa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000982-74.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Maria Aura Dos Santos
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOSDA COMARCA DE MACAÚBAS
Processo eletrônico: 8000982-74.2023.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: MARIA AURA DOS SANTOS
Requerido:
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta comarca, intime-se a parte autora, para no prazo legal, manifestar sobre a contestação.
Macaúbas, 7 de julho de 2023.
GILZA NEREIDA PINTO FIGUEIREDO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000963-73.2020.8.05.0156 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: M. S. R.
Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)
Requerente: L. S. C. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

SENTENÇA

Processo n. 8000963-73.2020.8.05.0156.

REQUERENTE: MAIANE SALES ROCHA

REQUERENTE: LUCAS SANTOS COIMBRA DE OLIVEIRA

Tratam-se os autos de Homologação de Acordo Extrajudicial acerca de Guarda, Alimentos e Visita, conforme se verifica do id. 73828721.

O Ilustre Representante do Ministério Público não se opôs ao pedido, conforme parecer de id. 403708693.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo à fundamentação e decisão.

Defiro a gratuidade da justiça.

O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo tenha validade é necessária a sua consignação através de termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para tanto.

Insta salientar ainda que a autocomposição é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.

Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e indisponíveis relativos ao interesse público, é imperioso reconhecer a validade da presente transação extrajudicial.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo celebrado no id. 73828721 nos termos pactuados na transação acostada à referida movimentação processual, razão pela qual julgo o processo EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inteligência do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Condeno as partes ao pagamento das custas processuais. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.

Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se Cumpra-se.

Macaúbas, 25 de outubro de 2023.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente
BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000819-02.2020.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Gabriela Oliveira Araujo
Advogado: Gildasio Missias De Macedo (OAB:BA53561)
Requerido: Jose Milton Gomes Pereira
Advogado: Vilson Fredo Rodrigues Da Mata (OAB:BA16556)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
SENTENÇA

Processo n. 8000819-02.2020.8.05.0156.

REQUERENTE: GABRIELA OLIVEIRA ARAUJO

REQUERIDO: JOSE MILTON GOMES PEREIRA

GABRIELA OLIVEIRA ARAUJO, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em face de JOSE MILTON GOMES PEREIRA, também qualificado.
É o relatório. Decido.
Do petitório acostado ao id. 202216014 verifico que o objetivo pretendido com a presente ação restou prejudicado.
É cediço que uma vez atingido o objetivo da lide ocorre a perda do seu objeto, situação que enseja a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual.
Diante disso, com base no art. 485, VI, do CPC, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas pela parte autora. Cobrança suspensa por força do art. 98 do CPC.
Transitado em julgado, arquive-se.

Macaúbas, 11 de outubro de 2023.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente
BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000819-02.2020.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Gabriela Oliveira Araujo
Advogado: Gildasio Missias De Macedo (OAB:BA53561)
Requerido: Jose Milton Gomes Pereira
Advogado: Vilson Fredo Rodrigues Da Mata (OAB:BA16556)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
SENTENÇA

Processo n. 8000819-02.2020.8.05.0156.

REQUERENTE: GABRIELA OLIVEIRA ARAUJO

REQUERIDO: JOSE MILTON GOMES PEREIRA

GABRIELA OLIVEIRA ARAUJO, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em face de JOSE MILTON GOMES PEREIRA, também qualificado.
É o relatório. Decido.
Do petitório acostado ao id. 202216014 verifico que o objetivo pretendido com a presente ação restou prejudicado.
É cediço que uma vez atingido o objetivo da lide ocorre a perda do seu objeto, situação que enseja a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual.
Diante disso, com base no art. 485, VI, do CPC, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas pela parte autora. Cobrança suspensa por força do art. 98 do CPC.
Transitado em julgado, arquive-se.

Macaúbas, 11 de outubro de 2023.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente
BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000038-82.2017.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Reu: N. D. S. C.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000038-82.2017.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: NATALÍCIO DE SOUZA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de alimentos manejada pelo MPE em favor da infante E.A.C, com o fito de ver satisfeita a obrigação alimentar. Angularizada a relação processual, id 71445013, houve designação de assentada conciliatória, sem defesa do réu.
Pleito do autor substituto pelo declínio de competência e remessa ao Juízo de residência onde situada a menor, a tutelar os interesses, de melhor forma, da alimentanda, id 432806946.
Breve o relato. DECIDO.
Ab initio, destaco que deve prosperar o pleito.
As regras de competências possuem a teleologia de facilitar o acesso à justiça, assim como a produção probatória, por isso, foro do domicílio do consumidor, alimentando, local de acidente (ou domicílio do autor ou do réu).
No caso sob testilha, verifica-se que, malgrado tenha havido estabilização da demanda, com a citação do réu, que não contestara o feito, houve modificação substancial no decorrer do processo, art. 493, CPC, com a alteração de domicílio da alimentanda e de sua genitora, o que impõe, com o fito de ver tutelado o melhor interesse da menor, celeridade, proximidade e facilidade probatória, a remessa ao juízo que exerce jurisdição no local em que hodiernamente situada.
Neste sentido, arestos, verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ALIMENTOS. MENOR. COMPETÊNCIA. INTERESSE DA CRIANÇA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DA MENOR NO CURSO DA LIDE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. MELHOR INTERESSE DA MENOR. PREVALÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DEMANDA NO JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável e pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente. 2. Nas ações que envolvam criança e adolescente deve ser observada a regra de competência fixada no Estatuto da Criança e do Adolescente, que fora elevada para categoria de absoluta, apesar de territorial, vez que visa proteger o interesse da criança. 3. O artigo 43 do CPC dispõe que a competência é estabelecida no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o caráter absoluto da regra especial que tutela os interesses jurídicos das crianças e adolescentes. Todavia, a possibilidade de mitigação da regra da perpetuatio jurisdictionis, estabelecida pelo art. 43 do CPC, deverá ser aferida à luz das peculiaridades do caso concreto. 5. Na espécie, a mudança de domicílio somente ocorreu após a ação revisional ter sido instruída; as partes foram ouvidas pelo juízo, de forma que o declínio da competência é mais prejudicial à menor do que sua manutenção. 6. O respeito à regra da prevenção em razão da perpetuatio jurisdictionis, nesse contexto, evita prejuízo maior à criança, de modo que não se justifica o deslocamento da competência, sob pena de ferir os princípios da eficiência e duração razoável do processo, prolongando o estado de litigiosidade e afetando o melhor interesse da criança. 7. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. (TJ-DF 07232481620228070000 1636400, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 03/11/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 01/12/2022)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.968 - MG (2019/0372285-6) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA, JUVENTUDE E PRECATÓRIAS DE CATAGUASES - MG SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA DE LEOPOLDINA - RJ INTERES. : M C S A ADVOGADO : FABIANA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ139275 INTERES. : M A N S A ADVOGADO : MARIA SANTOS GALVÃO VAZ - RJ129327 DECISÃO Cuida-se de conflito de competência positivo instaurado entre o Juízo de Direito da Vara de Família, Infância, Juventude e Precatórias de Cataguases/MG, como suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família de Leopoldina/RJ, como suscitado. Extrai-se dos autos que M. C. S.A., representada por sua genitora M. Z. R. M. C., promoveu ação de execução de alimentos (com base na sentença proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara da Família da Comarca do Rio de Janeiro - Comarca da Capital/RJ) contra M. A. N. S. A.M, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família de Leopoldina/RJ. Pelo que se depreende dos autos, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família de Leopoldina/RJ, por entender que o foro competência para conhecer a julgar o feito executivo seria o do Juízo em que se processou a ação de conhecimento, salvo se este não for mais o domicílio do alimentado (e-STJ, fl. 124), declinou de sua competência em favor de uma das Varas de Família da Comarca de Cataguases/MG, foro do domicílio do executado. Por sua vez, o Juízo de Direito da Vara de Família, Infância, Juventude e Precatórias de Cataguases/MG entendeu por bem suscitar o presente conflito negativo de competência, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 141-142): M. C. S., qualificada, propôs a presente Ação de Execução em face de M. A.N. S., também qualificado. Pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro, Regional da Leopoldina foi, de ofício, reconhecida a incompetência do juízo. É o relatório. Passo a fundamentar. A exequente reside em Manguinhos-RJ e o executado em Cataguases- MG. A decisão cujo cumprimento se pretende foi proferida pela 11ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro - Capital (ID 94631528). A decisão que declinou da competência partiu da seguinte premissa: a competência é absoluta do juízo do domicílio do executado. Não houve arguição de incompetência, como já asseverado, a declinação de incompetência se deu de ofício. A meu sentir a competência é relativa e é do juízo que proferiu a decisão a ser cumprida, na forma do artigo 516,II, do CPC/15. A propósito do tema: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA EM PRIMEIRO GRAU - COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - ACOLHER O CONFLITO. - A competência para processar e julgar a execução do julgado é do Juízo da fase de conhecimento, responsável pela prolação da decisão exequenda, nos moldes do contido no art. 516, II, do CPC/2015, que reproduziu a regra do art. 475-P, II, do CPC/1973. - Competência do juízo suscitado. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.19.056083-9/000, Relator (a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/2019, publicação da sumula em 30/10/2019). Assim, seja porque a decisão ofendeu ao comando da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, seja porque ofendeu ao disposto no artigo 516,II, do CPC/15, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do juízo da 1ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro, Regional da Leopoldina. O Ministério Público Federal ofertou parecer, assim

sintetizado (e-STJ, fl. 187): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DA ALIMENTANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o foro competente para a execução de alimentos é o do domicílio ou da residência do alimentando. 2. Parecer pela competência do juízo suscitado. Brevemente relatado, decido. A respeito da alteração de domicílio do alimentando, da observância da perpetuatio jurisdictionis e da facilitação da defesa do hipossuficiente (alimentando), destaca-se o posicionamento da Segunda Seção desta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do CC n. 114.461/SP, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 10/08/2012, de que "até mesmo a execução do julgado pode se dar em comarca diversa daquela em que tramitou a ação de alimentos, de modo a possibilitar e facilitar o acesso à Justiça pelo alimentando". A ementa do julgado ficou assim conformada: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NO CURSO DA AÇÃO DE ALIMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. PERMEABILIDADE A FATOS SUPERVENIENTES. MENOR HIPOSSUFICIENTE. INTERESSE PREPONDERANTE DESTES. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87 DO CPC). 1. A prestação de alimentos refere a uma relação jurídica continuativa, por tempo indeterminado, estando sujeita a modificações ditadas por comprovada alteração da situação fática justificadora de sua fixação. Os alimentos podem ser redimensionados ou afastados. 2. Assim, os alimentos podem ser revistos ainda no trâmite do processo originário ou em nova ação. Essa demanda posterior não precisa ser proposta em face do mesmo juízo que fixou os alimentos originalmente, podendo ser proposta no novo domicílio do alimentando, nos termos do art. 100, II, do Código de Processo Civil. Até mesmo a execução do julgado pode se dar em comarca diversa daquela em que tramitou a ação de conhecimento, de modo a possibilitar o acesso à Justiça pelo alimentando. Precedentes. 3. O caráter continuativo da relação jurídica alimentar, conjugado com a índole social da ação de alimentos, autoriza que se mitigue a regra da perpetuatio jurisdictionis. 4. Isso porque se o alimentando mudar de domicílio logo após o final da lide, e ocorrerem fatos supervenientes que autorizem a propositura de ação de revisão de alimentos, essa vai ser proposta na comarca onde o alimentando tiver fixado novo domicílio. Do mesmo modo, a execução do julgado pode se dar no novo domicílio do alimentando, como acima visto. Assim, se a troca de domicílio ocorrer durante o curso da ação originária não parece razoável que se afaste esse entendimento com vistas somente no aspecto da estabilidade da lide, de marcante relevância para outras demandas, mas subalterno nas ações de alimentos, permeáveis que são a fatos supervenientes. 5. Cumpre ressaltar, ademais, que no caso em tela o menor e a genitora se mudaram para o foro do domicilio do genitor, em São Paulo/SP, nada justificando a manutenção do curso da lide no Estado do Ceará, nem mesmo o interesse do alimentante. 6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara - SP. (CC 114.461/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 10/08/2012) Nesse sentido, destacam-se, ainda, os seguintes julgados: "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. FORO DA RESIDÊNCIA DO ALIMENTANDO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE HOMOLOGOU A SEPARAÇÃO. REJEIÇÃO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DEVE SER SATISFEITA NO DOMICÍLIO DO CREDOR. - Tratando-se da execução de alimentos, a aplicação do princípio de que cabe ao Juiz da sentença exeqüenda competência para processar a execução merece temperamento, como bem alinhado na jurisprudência do STJ. - O foro competente para execução de alimentos é o foro do domicílio ou residência do alimentando, ainda que a sentença exeqüenda tenha sido proferida em foro diverso. A competência prevista no art. 100, II, do CPC prevalece sobre a prevista no art. 575, II, do CPC. - A obrigação alimentar impõe ao devedor o encargo de levá-la ao domicílio do credor. Recurso conhecido em parte, mas ao qual se nega provimento."(REsp 436251/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI , TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 329)"EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - COMPETÊNCIA - FORO DO ALIMENTANDO. I - A Lei deve ser aplicada com vistas aos fins sociais a que se dirige (LICC; art. 5º). II - A execução de alimentos pode ser proposta no foro do alimentando, ainda que diverso daquele do Juízo da sentença. III - Recurso provido." (REsp 223207/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS , TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2004, DJ 16/08/2004, p. 255) Assim, tem-se por descabido o processamento e julgamento da subjacente ação de alimentos perante o Juízo em que domiciliado o executado, devedor da obrigação alimentar, como compreendeu o Juízo suscitado. Assim, conheço do presente conflito de competência negativo para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família de Leopoldina/RJ, foro do domicilio da alimentada. Dê-se ciência aos Juízos suscitante e suscitado. Publique-se. EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA DO FORO EM QUE DOMICILIADO A ALIMENTADA, INDEPENDENTEMENTE DE A AÇÃO DE ALIMENTOS TER SIDO PROCESSADA EM OUTRA COMARCA. ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA NECESSIDADE. DECLÍNIO PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DESCABIMENTO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2020. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (STJ - CC: 169968 MG 2019/0372285-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GAMA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AÇÃO PROPOSTA POR DEPENDÊNCIA AO JUÍZO EM QUE ORIGINOU O TÍTULO JUDICIAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. FORO DE DOMICÍLIO DAS MENORES. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AVERIGUAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DAS MENORES. ART. 147, I, ECA. SÚMULA 383/STJ 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo d. Juízo 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras em face do Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama, o qual declinou de sua competência para processamento e julgamento Ação de Execução de Alimentos. 2. Nos termos do art. 147 do ECA, a competência das ações envolvendo interesses de menor possui natureza absoluta, sendo primordialmente determinada pelo local do domicílio dos pais ou responsável, ou, na falta destes, pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente. 3. A Súmula 383 do STJ estabelece: A competência para processar e julgar ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. 4. Por conseguinte, a competência para conhecer da ação relacionada à defesa dos direitos de menores (alimentos) é do foro do domicílio da representante legal, com quem as menores residem. 5. No caso concreto, não estando evidenciada a proteção da defesa dos interesses das menores que figuram no polo ativo da ação de execução de alimentos, a regra inserta no artigo 147, inciso I, da Lei n. 8.069/1990 deve prevalecer à contida no artigo 516, II, do Código de Processo Civil. 6. Conflito de Competência conhecido. Declarada a competência do Juízo Suscitante. (TJ-DF 07350438220238070000 1766653, Relator: CARMEN BITTENCOURT, Data de Julgamento: 02/10/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/10/2023)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE RECANTO DAS EMAS. CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA

DE SAMAMBAIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PREVALÊNCIA. PRINCÍPIO DO JUIZ IMEDIATO. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. Em respeito ao Princípio do Juiz Imediato, o processamento de causas relativas a direitos de crianças ou adolescentes compete, preferencialmente, ao foro do domicílio dos seus pais ou responsável, como dispõe o artigo 147, I do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Por se tratar de norma especial, tal dispositivo prevalece sobre as disposições do Código de Processo Civil, a fim de, com isso, garantir a promoção da dignidade, da proteção e do melhor interesse da criança e do adolescente. 3. Sendo assim, em Ação de Alimentos na qual o alimentando requer o declínio para foro diverso por ser mais benéfico à sua defesa e participação, devem os autos ser remetidos ao seu local de domicílio por força do Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. Conflito Negativo de Competência conhecido. Declarado competente o Juízo Suscitante. (TJ-DF 07145047120188070000 - Segredo de Justiça 0714504-71.2018.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 29/10/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 14/11/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Neste prisma, diante da necessidade de tutelar o melhor interesse da infante, com esteio no art. 147, I, do Código Menorista c/c art. 64, § 3º, CPC, acolho o pedido de declínio, devendo o feito ser remetido ao Juízo de Contagem - MG.
Intimem-se as partes, réu revel, via DJe.
Preclusa esta, remetam-se os autos.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
Johnaton Martins de Souza
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001217-80.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Antonio Francisco De Souza
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
SENTENÇA
Processo n. 8001217-80.2019.8.05.0156.

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de benefício por incapacidade c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parts e indenização por danos morais.
Segundo consta na petição inicial, o requerente encontrava-se em tratamento intenso por ter sido diagnosticado com CID 10 S 82.1 - FRATURA DA EXTREMIDADE PROXIMAL DA TÍBIA, S83.2, RUPTURA DO MENISCO, CID 10 -M25.5, DOR ARTICULAR, CID 10M25.6 - RIGIDEZ ARTICULAR NÃO CLASSIFICADA EM OUTRA PARTE, CID 10. S82.6 - FRATURA DO MALÉOLO LATERAL, CID 10. S83.5 - ENTORSE E DISTENSÃO ENVOLVENDO LIGAMENTO CRUZADO (ANTERIOR) (POSTERIOR) DO JOELHO, CID 10 - M12.5, ARTROPATIA TRAUMÁTICA.
Com os problemas de saúde, a parte autora requereu o benefício junto ao INSS a concessão de auxílio-doença. Tendo seu pedido concedido e posteriormente cessado após perícia médica (NB 625.406.672-0) sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade laborativa, razão pela qual foi ajuizada a presente ação.
Despacho de Id. 35723752 designou audiência e nomeou como perito judicial um dos médicos peritos cadastrados no respectivo sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora.
O requerido apresentou contestação, através da petição de Id. 37222676.
Foi realizado o exame pericial, cujo laudo foi acostado no Id. 65456494.
O requerido em petição de Id. 66559541, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que o laudo pericial atestou que a parte autora não possui incapacidade laboral.
Em seguida os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
De início, cumpre verificar a competência deste MM. Juízo para processar a presente causa, senão vejamos: O art. 109 da Constituição Federal, no inciso I, define a competência, absoluta, vale frisar, da Justiça Federal para processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes.
Em princípio, admitindo-se o interesse de entidade autárquica federal no feito, seria mister deste magistrado declinar de sua competência, remetendo os autos à Justiça Federal. No entanto, não seria este o melhor caminho a trilhar, pelas seguintes razões:
O disposto no §3º do citado art. 109, excepciona tal competência: “Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.
Assim sendo, verifica-se que nas causas em que o INSS, entidade autárquica federal, for demandada, como no caso dos presentes autos, e na comarca do segurado não houver vara federal, poderá ser proposta a ação na justiça estadual comum, sendo

esta, pois, uma exceção à regra da competência absoluta da justiça federal, prorrogando-se a competência em favor da justiça comum em que residir o demandante, como sói ocorrer, in casu.
Adentrando ao mérito propriamente dito, assiste razão à parte requerida quando pleiteia que os pedidos da parte autora sejam julgados improcedentes. Senão vejamos:
O perito do juízo, em laudo médico pericial de Id. 65456494, esclareceu todas as dúvidas acerca da incapacidade da parte requerente, afirmando: periciando foi vítima de acidente no dia 26/12/18, teve fratura de plato tibial em joelho e fratura de tornozelo direito porém foi submetido a tratamento conservador onde refere ter ficado afastado recebendo benefício até o mês de abril de 2019, no momento após realizar um exame pericial com avaliação da funcionalidade destas articulações não foi constatada lesão que o torne impedido de realizar suas atividades, portanto sugiro capacitado para executar atividades na lavoura.
O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.
Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento.
Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.
Todavia, no presente caso não há de se falar incapacidade laboral a ensejar o deferimento do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença), muito menos a concessão do benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez), posto que quatro são os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam: a) a qualidade de segurado do requerente; b) o cumprimento da carência, em regra, de 12 (doze) contribuições mensais; c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e d) o caráter definitivo da incapacidade. (TRF-4: Apelação Cível n. 2009.72.99.002405-0/SC, Rel.: Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ: 14/12/2010, 5ª Turma).
Ante a inexistência de prova pericial de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade de modo temporário ou definitivo, os pedidos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não devem subsistir.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Bem como, CONDENO a autora a honorários sucumbências de 10% e custas processuais as quais estão suspensas em razão da gratuidade da justiça.
Transitada em julgado, certifique-se, arquivando-se os autos, em seguida, com as devidas cautelas, dando-se baixa no Sistema.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, dispensando-se a expedição de qualquer outro.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
REGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000330-28.2021.8.05.0156 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Macaúbas
Impetrante: Nutrire Comercio De Produtos Nutricionais E Hospitalares Ltda - Me
Advogado: Gabriella Maia Moraes Sales (OAB:BA47066)
Impetrado: Prefeito Municipal Da Cidade De Macaubas
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Impetrado: Pregoeiro Da Comissão Permanente De Licitacao Da Cidade De Macaubas
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Impetrado: Prefeitura Municipal De Macaubas
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

DESPACHO

Processo n. 8000330-28.2021.8.05.0156.

IMPETRANTE: NUTRIRE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA - ME
.
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE MACAUBAS, PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITACAO DA CIDADE DE MACAUBAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS
.

Vistos etc.
Tendo em vista o longo prazo sem movimentação processual, intime-se as partes para se manifestarem sobre eventual perda do objeto.

Não sendo o caso, conclusos para julgamento.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas/BA, 19 de maio de 2022
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000168-38.2018.8.05.0156 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: I. O. D. S.
Advogado: Guilherme Pasquariello De Oliveira (OAB:BA47607)
Requerido: S. A. A.
Requerido: A. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
SENTENÇA

Processo n. 8000168-38.2018.8.05.0156.

REQUERENTE: IASMIM OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: SIDNEI ALBUQUERQUE ALMINO, ANTÔNIO CURCINO DE SOUZA

IASMIM OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE.
É o relatório. Decido.
Verifico que a parte autora deixou de promover os atos e diligências essenciais para o deslinde da ação.
Tal fato denota falta de interesse no prosseguimento do feito, não merecendo dilação ou qualquer outra condescendência por parte do poder público, em face da caracterização do abandono da causa.
Ante o exposto, com base no art. 485, III, do CPC JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pela parte autora. Cobrança suspensa por força da gratuidade deferida.
Transitado em julgado, arquive-se.

Macaúbas, 25 de outubro de 2023.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente
BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000323-18.2014.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Vitoria Maria Da Silva
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 0000323-18.2014.8.05.0028
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Cível desta Comarca, intime-se as partes, para tomarem conhecimento da juntada do Acórdão e demais peças geradas, no TRF1 2ºGRAU, conforme ID 401816178 e para requererem, no prazo de 15(quinze) dias, o que entenderem de direito.
Macaúbas, 27 de julho de 2023.
JOAO LULA DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000051-37.2024.8.05.0156 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Neide Bianca Oliveira Mata
Advogado: Dijones West Dionisio (OAB:BA53584)
Advogado: Elaine De Matos Sousa (OAB:BA56514)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

PJE n°: 8000051-37.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – PORTARIA Nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do Parecer Ministerial de ID 433700204.
Macaúbas, 04 de março de 2024.

MARCOS ROBERTO OLIVEIRA MARQUES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000747-20.2017.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Maria Almeida Vieira Gomes
Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)
Requerido: Milton Santana Gomes
Advogado: Monique Andrade Macedo Silva (OAB:BA38115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8000747-20.2017.8.05.0156
REQUERENTE: MARIA ALMEIDA VIEIRA GOMES
REQUERIDO: Milton Santana Gomes
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, ficam as partes intimadas através dos seus advogados para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência a ser realizada na sala virtual Macaúbas - CEJUSC no dia 05/10/2021, às 08h 30min. MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DO DESPACHO RETRO.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação (RG e/ou CNH)
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Macaúbas - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4768661
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4768661
Maiores orientações nos links:
Manual-LifeSize-Convidado- Desktop
https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27605&part=4
Manual-LifeSize-Convidado-Celular
https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27605&part=3
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso ao link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas, 13 de agosto de 2021.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000173-31.2016.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas

Autor: Hernezina Macedo De Oliveira
Advogado: Claudia Cristian Leao Lula (OAB:BA38054)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000173-31.2016.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: HERNEZINA MACEDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLAUDIA CRISTIAN LEAO LULA (OAB:BA38054)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).
Trata-se de fase de cumprimento de sentença, em que todos estão vinculados ao estrito cumprimento dos termos do título judicial transitado em julgado.
Conforme dispõe o art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, o executado só poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre falta ou nulidade da citação no processo, se ele ocorreu à revelia; manifesto excesso de execução, erro de cálculo e causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.
Tendo em vista que a sentença já decidiu a matéria, o embargante insurge contra os cálculos realizados pela embargada, tendo em vista a alegação de pagamento parcial, restando saldo remanescente.
Pois bem, o título executivo judicial transitado em julgado (ID 8525796), declarou a nulidade dos contratos de empréstimos consignados apontados na peça inicial, condenou a Embargante ao pagamento de indenização moral no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como determinou o ressarcimento em dobro das parcelas debitadas.
Ocorre que a Turma Recursal, deu parcial provimento ao Recurso Inonimado, reconhecendo a nulidade dos contratos 106534180 e 311063992, determinando a devolução dos valores debitados de forma simples (ID 22409209).
Analisando os cálculos apresentados pela embargante, verifico que esta atendeu os comandos especificados em sentença.
Lado outro a Embargada apresentou planilha de cálculo (ID 36145560) incluindo a cobrança de multa do artigo 523 devido ao não cumprimento voluntário da decisão, sob sua perspectiva.
Conforme os artigos 523 e 525 do CPC/2015, iniciado o cumprimento de sentença, a requerimento do exequente, o executado será intimado para pagar em 15 dias. Após esse prazo, sem o pagamento voluntário, terá início automático novo prazo de 15 dias para o oferecimento de impugnação.
Ocorre que, com o trânsito em julgado do título executivo judicial, o embargante comprova ter realizado o pagamento (ID 22409255), nos termos especificados em sentença, motivo pelo qual não se justifica a cobrança de multa, por descumprimento da decisão.
Desse modo acolhe-se a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o Excesso de Execução na presente demanda, visto que os cálculos apresentados pela Embargada se encontram destoante do título executivo judicial, tanto em relação à multa quanto ao termo ad quem.
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tendo em vista a comprovação do pagamento e levantamento dos valores depositados, reconheço a satisfação do débito exequendo.
Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, ao tempo que extinta a execução/cumprimento de sentença, ex vi do art. 924, II, CPC..
Não havendo recursos no prazo legal, e cumprido o quanto determinado, arquive o processo.
Havendo Embargos de Declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o exposto no art. 49 da Lei nº 9.099/95 e a paridade de tratamento dispensado às partes.
Sendo interposto Recurso Inominado, se tempestivo e com recolhimento das custas processuais eventualmente devidas, fica recebido apenas no efeito devolutivo, por não se vislumbrar, no presente feito, a possibilidade de aplicação de efeito suspensivo.
Eventual pedido de assistência judiciária gratuita deverá vir acompanhado de comprovante da impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, como Cartão de Beneficiário do Bolsa Família, comprovante de renda atualizado, extrato bancário, eventual contrato de trabalho, sob pena de deserção (Enunciado Fonaje nº 116).”
Após o trânsito em julgado, intime-se as partes, na forma do art. 523 do CPC.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, por ora (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LEANDRO GONÇALVES LIMA
JUIZ LEIGO
HOMOLOGAÇÃO
Obedecidas as formalidades legais aplicáveis ao caso, estando fundamentada de acordo com entendimento deste Magistrado, decidindo bem as questões postas em julgamento, HOMOLOGO a minuta de sentença elaborada pelo Juiz Leigo, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
MACAÚBAS/BA, 26 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000354-90.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Sonia Lima De Vasconcelos Oliveira
Advogado: Daniela Porto Silva (OAB:BA55496)
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Autor: Edmilson Rocha De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Cadastro De Pessoas Físicas
Advogado: Daniela Porto Silva (OAB:BA55496)
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Reu: Clodoaldo Bastos Santos
Advogado: Thiago Ferreira De Jesus (OAB:BA32061)
Advogado: Clodoaldo Dreger De Souza Bastos Santos (OAB:BA37439)
Reu: Maria Conceicao Bastos Santos
Advogado: Thiago Ferreira De Jesus (OAB:BA32061)
Advogado: Clodoaldo Dreger De Souza Bastos Santos (OAB:BA37439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
SENTENÇA

Processo n. 8000354-90.2020.8.05.0156.

AUTOR: SONIA LIMA DE VASCONCELOS OLIVEIRA, CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

REU: CLODOALDO BASTOS SANTOS, MARIA CONCEICAO BASTOS SANTOS

SONIA LIMA DE VASCONCELOS OLIVEIRA e EDMILSON ROCHA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, ingressaram com AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO.
Intimadas para recolherem custas (id. 403417229), as autoras não o fizeram, conforme certificado (id. 407356968).
É o relatório. Decido.
Sabe-se que o recolhimento das custas é um relevante pressuposto processual que somente pode ser dispensado nos casos previstos no art. 98 e seguintes do CPC.
De singela análise dos autos, vislumbra-se a inexistência do pagamento das custas. Intimadas a recolhê-las, as autoras se mantiveram inertes.
Verifico que as partes autoras deixaram de promover os atos e diligências essenciais para o deslinde da ação.
Tal fato denota falta de interesse no prosseguimento do feito, não merecendo dilação ou qualquer outra condescendência por parte do poder público.
Ante o exposto, com base nos arts. 290 e 485, IV, do CPC, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, e por consequência JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pelas partes autoras.
Proceda-se a secretaria ao cálculo das custas remanescentes e intime os acionantes para pagamento no prazo de dez dias.
No silêncio, inclua o nome das partes requerentes na dívida ativa estadual e na SERASA, via SERASAJUD.
Transitado em julgado, arquive-se.

Macaúbas, 06 de setembro de 2023.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000354-90.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Sonia Lima De Vasconcelos Oliveira
Advogado: Daniela Porto Silva (OAB:BA55496)
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Autor: Edmilson Rocha De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Cadastro De Pessoas Físicas
Advogado: Daniela Porto Silva (OAB:BA55496)
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Reu: Clodoaldo Bastos Santos
Advogado: Thiago Ferreira De Jesus (OAB:BA32061)
Advogado: Clodoaldo Dreger De Souza Bastos Santos (OAB:BA37439)
Reu: Maria Conceicao Bastos Santos

Advogado: Thiago Ferreira De Jesus (OAB:BA32061)
Advogado: Clodoaldo Dreger De Souza Bastos Santos (OAB:BA37439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
SENTENÇA

Processo n. 8000354-90.2020.8.05.0156.

AUTOR: SONIA LIMA DE VASCONCELOS OLIVEIRA, CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

REU: CLODOALDO BASTOS SANTOS, MARIA CONCEICAO BASTOS SANTOS

SONIA LIMA DE VASCONCELOS OLIVEIRA e EDMILSON ROCHA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, ingressaram com AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO.
Intimadas para recolherem custas (id. 403417229), as autoras não o fizeram, conforme certificado (id. 407356968).
É o relatório. Decido.
Sabe-se que o recolhimento das custas é um relevante pressuposto processual que somente pode ser dispensado nos casos previstos no art. 98 e seguintes do CPC.
De singela análise dos autos, vislumbra-se a inexistência do pagamento das custas. Intimadas a recolhê-las, as autoras se mantiveram inertes.
Verifico que as partes autoras deixaram de promover os atos e diligências essenciais para o deslinde da ação.
Tal fato denota falta de interesse no prosseguimento do feito, não merecendo dilação ou qualquer outra condescendência por parte do poder público.
Ante o exposto, com base nos arts. 290 e 485, IV, do CPC, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, e por consequência JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pelas partes autoras.
Proceda-se a secretaria ao cálculo das custas remanescentes e intime os acionantes para pagamento no prazo de dez dias.
No silêncio, inclua o nome das partes requerentes na dívida ativa estadual e na SERASA, via SERASAJUD.
Transitado em julgado, arquive-se.

Macaúbas, 06 de setembro de 2023.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002405-40.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Rosa De Araujo
Advogado: Ana Claudia Nunes Araujo (OAB:BA55275)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE MACAÚBAS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL
Processo Eletrônico nº 8002405-40.2021.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA ROSA DE ARAUJO
Requerido: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da vara Cível desta comarca, intime-se as partes, através dos seus patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requererem em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Macaúbas, 14 de setembro de 2023.
JOAO LULA DA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002405-40.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Rosa De Araujo
Advogado: Ana Claudia Nunes Araujo (OAB:BA55275)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE MACAÚBAS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL
Processo Eletrônico nº 8002405-40.2021.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA ROSA DE ARAUJO
Requerido: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da vara Cível desta comarca, intime-se as partes, através dos seus patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requererem em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Macaúbas, 14 de setembro de 2023.
JOAO LULA DA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001197-50.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Manoel De Jesus Almeida
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8001197-50.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca,intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID 431636622.
Macaúbas, 20 de fevereiro de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000033-89.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ednalva Oliveira Araujo
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Autor: Tiago Araujo De Jesus
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Autor: Maria Fernanda Araujo De Jesus
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS - COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, intime-se a parte autora, para se manifestar sobre contestação e petições contidas em Ids 27706951, 25251951 e 25180089. Macaúbas, 07 de abril de 2020. JOSÉ SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

INTIMAÇÃO
8000537-66.2017.8.05.0156 Procedimento Sumário
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Rosa Viana Dos Santos
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Reu: Inss

Intimação:
Vistos etc. Tendo em vista o transcurso do tempo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Macaúbas, 3 de março de 2021. MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS, Juíza de Direito. Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
DECISÃO
8001028-34.2021.8.05.0156 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: L. D. A. O.
Advogado: Estainer Braga Advincola De Oliveira (OAB:BA47907)
Executado: E. D. S. A.
Advogado: Gildasio Missias De Macedo (OAB:BA53561)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
DECISÃO
Processo n. 8001028-34.2021.8.05.0156.

EXEQUENTE: LUCILENE DE ALMEIDA OLIVEIRA
.
EXECUTADO: EDINEU DOS SANTOS ALVES
.
Proceda com o bloqueio de valores via SISBAJUD.
Havendo pedido, inclua o nome do executado no SERASA, via SERASAJUD.
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, dizer se o executado está empregado para que seja determinado o desconto em folha
de pagamento.

Macaúbas, 16 de maio de 2023.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000252-39.2018.8.05.0156 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Nivaldo Antonio Da Costa
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Elena Isaura Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
D E S P A C H O
Processo n. 8000252-39.2018.8.05.0156.

REQUERENTE: NIVALDO ANTONIO DA COSTA.
REQUERIDO: ELENA ISAURA DA COSTA.
Vistos etc.
1- Nos termos do art. 751 do CPC/15, cite-se a parte interditanda para comparecer perante este Juízo, a fim de que seja feita sua entrevista, em data a ser agendada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta.
2- De logo fico a parte interditanda esclarecida de que terá o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data de entrevista, conforme lhe é facultado pelo art. 752 do CPC/15, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado curador especial.

3- Sem prejuízo, intime-se o Ilustre Representante do Ministério Público.
4- Desde já, determino a intimação da parte Requerente para que até a data da audiência, junte aos autos certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis desta comarca (cidade de Ibipitanga/BA) em nome da parte Interditanda, bem como apresente nos autos, declaração de, no mínimo, 03 (três) pessoas idôneas, com firma reconhecida, contendo a afirmação de que podem ser admitidas como testemunhas na presente ação, por não se enquadrarem nas normas restritivas do art. 228 do Código Civil e do art. 447 do Código de Processo Civil/15, e de que atestam que a parte Requerente é de reconhecida idoneidade, merecendo crédito e confiança.
5- No mesmo prazo do item 4 desta decisão, deverá a pretensa parte curadora trazer aos autos atestado médico de certifique sua higidez física e mental para o exercício do múnus pretendido, assim como certidões criminais Judiciais (Estadual e Federal) e Policiais (Estadual e Federal).

6- Defiro o pedido de gratuidade da justiça requerida, com fulcro na Lei 1.060/50.
7- Em tempo, nomeio o DR. RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, médico psiquiatra em exercício no município de Macaúbas/BA para proceder ao exame no interditando, dentro de 30 (trinta) dias da ciência desta nomeação, em horário e local a ser por ele fixado à parte Requerente, devendo cumprir o seu encargo independente de compromisso, na forma do art. 422 do CPC, e apresentar laudo pericial, OFERECENDO RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS A PARTIR DA REALIZAÇÃO DO EXAME, podendo escusar-se do encargo alegando escusa legítima no prazo de cinco dias, a partir da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de alegá-las, na forma dos arts. 146 e 423, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
8- Saliente-se que o pagamento dos honorários periciais deverá ser realizado pela própria parte junto ao perito nomeado quando da realização da perícia, tendo em vista inexistir nesta comarca médico psiquiatra incluído no cadastro do TJBA.
9- Por fim, considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita, bem como a necessidade de prova técnica de maior complexidade, nomeio Perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), a Sra. LUCIENE OLIVEIRA SILVA, CRESS 6898, 5ª Região, assistente social cadastrada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), relativo ao PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS do TJ/BA, a ser intimada pela Secretaria acerca da sua nomeação, a qual deverá firmar termo de compromisso, nos termos da Resolução 17/2019 do TJBA e elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias, Relatório Social acerca da parte Interditanda informando, além dos dados que entender necessários e pertinentes, as condições de vida da mesma e o seu relacionamento com a pretensa parte curadora, remetendo-o à este Juízo dentro do prazo. Os honorários deste Perito Judicial são aqueles fixados no valor máximo na Resolução 17/2019 do TJBA, em razão da complexidade da matéria, a especialização da profissional nomeada, da necessidade de deslocamento para elaboração da perícia, implicando em peculiaridade regionais próprias deste município, devendo ser pagos conforme procedimento aventado na aludida norma, após a realização da perícia.
10- Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade, salientando-se que a assinatura de eventual termo de curatela provisória resta condicionada a juntada aos autos dos documentos apontados nos itens 4 e 5 deste despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, 8 de março de 2021.

MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002210-55.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Humberto Jose De Oliveira Franca Junior
Advogado: Guilherme Pasquariello De Oliveira (OAB:BA47607)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002210-55.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: HUMBERTO JOSE DE OLIVEIRA FRANCA JUNIOR
Advogado(s): GUILHERME PASQUARIELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA47607)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Do Relatório. Cuida-se de “AÇÃO INDENIZATÓRIA” (ID 152091596) proposta por HUMBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA FRANÇA JÚNIOR em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA. Sustenta a parte autora que em 28 de Setembro de 2021, o Autor teve um inesperado corte de energia elétrica, ficando por mais de 1 hora sem qualquer informação

sobre o retorno da energia elétrica, mesmo após vários contatos com a requerida; que ao entrar em contato com um preposto da requerida, foi informado pelo mesmo que o corte estava ocorrendo em razão débito, proveniente da fatura de nº 838500000016 43980030000022179810104 101863446366; afirma também que estava adimplido com os débitos perante a requerida e que com intuito de agilizar a religação de luz da sua casa, adimpliu novamente dia 28 de Setembro de 2021 ou seja o requerente realizou o pagamento em duplicidade. Por tais fatos, pugna pela indenização pelo abalo moral sofrido.
O demandado apresentou contestação (ID 186118409) refutando a pretensão autoral.
Audiência de CONCILIAÇÃO realizada conforme termo (IDs 187255663/187255674)
Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO realizada conforme termo (ID 199623507).
É o relato do essencial, sendo que maiores digressões são dispensadas, tendo em vista o que prevê o art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Da Fundamentação de Mérito. O caso está suficientemente instruído. O acervo documental, coligido aos autos pelas partes, basta para a solução do litígio. As questões controvertidas recaem apenas sobre teses jurídicas, sendo desnecessárias outras diligências probatórias. Ademais, "cabe ao Juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento" (AgInt no AREsp 1787991/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021). O Código de Processo Civil adota o sistema do livre convencimento motivado: O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (CPC, art. 371).
É evidente a relação de consumo entre as partes, sendo aplicável à presente lide o Código de Defesa do Consumidor. De acordo com o art. 14, caput, da Lei n. 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Por sua vez, o § 1º do citado artigo dispõe que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido. Estabeleceu o CDC, a hipótese de inversão legal do ônus da prova (art. 14, §3°) e a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços, estando fulcrada na teoria do risco do empreendimento.
Aliado a isso, deve-se ressaltar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou o entendimento de que, em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei, não dependendo da demonstração da vulnerabilidade ou hipossuficiência do consumidor.
Em audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (ID 199623507) a preposta da parte requerida afirma que: "a nota de corte da energia elétrica foi gerado por uma fatura em aberto da parte autora".
Além do que a inexistência de prova cabal quanto a alegada inexistência de dívida não pode ensejar, pela empresa fornecedora de energia, como consequência, o corte no fornecimento do referido serviço essencial. É que, tratando-se de débito pretérito é vedada a suspensão do fornecimento de energia elétrica, dada a essencialidade do serviço. Neste termos, a jurisprudência pátria é harmônica no sentido de afirmar que "Não é possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica por concessionária distribuidora motivado por inadimplência do consumidor, pertinente a consumos pretéritos" (TJ-RS - Recurso Cível: 71000834523 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 13/04/2006, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/04/2006; TJ-MT - AI: 00810680920118110000 81068/2011, Relator: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 28/03/2012, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2012).
As Cortes Superiores do nossa país também compartilham do mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça de modo pacífico no sentido de que o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês de consumo, caso em que inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos quando pendente demanda judicial em relação a esses débitos:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. DISPOSITIVO DE PORTARIA DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A apontada contrariedade a dispositivos da Resolução n. 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Carta Magna. 2. Não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Súmula 211/STJ.3. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, uma vez que ainda existe demanda judicial pendente de julgamento em relação a esses débitos. Para tais casos, deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art.42 do Código de Defesa do Consumidor. 4. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 30.322/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25-10-2011, DJe 04-11-2011). Grifos Nossos.
Do Dispositivo. Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos da parte autora para determinar o seguinte:
a) conceder/confirmar a gratuidade judiciária;
b) condenar a acionada a devolver, em dobro, as parcelas descontadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e sofrer a incidência dos juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm.54, STJ c/c art. 398, CC);
c) condenar a acionada, ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais sofridos, a ser corrigido monetariamente pelo INPC e sofrer a incidência dos juros de mora de 1% a.m., ambos contados a partir desta data.
Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.
Nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, não há condenação do vencido ao pagamento de custas, taxas ou despesas processuais e nem mesmo de honorários advocatícios.
Considerando as disposições do art. 43 da Lei n. 9.099/95, que dispõe que eventual recurso inominado terá apenas efeito devolutivo, deverá a parte ré, ao tomar ciência desta sentença, promover a suspensão dos descontos indevidos.
Não havendo pagamento voluntário, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
Sentença Registrada no Sistema PJE. Intimem-se as partes. Publique-se no DJE-BA

MACAÚBAS/BA, 12 de setembro de 2023.

Régio Bezerra Tiba Xavier
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002210-55.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Humberto Jose De Oliveira Franca Junior
Advogado: Guilherme Pasquariello De Oliveira (OAB:BA47607)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002210-55.2021.8.05.0156
AUTOR: HUMBERTO JOSE DE OLIVEIRA FRANCA JUNIOR
Representante(s): GUILHERME PASQUARIELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA47607)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)
ATO ORDINATÓRIO – PORTARIA Nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, Intime-se a parte ré para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução de ID: 422059677, sob pena de preclusão. . Macaúbas, 04 de março de 2024.
Otaviano Silva de Souza - Técnico Judiciário

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000151-52.2009.8.05.0028 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Macaúbas
Apelado: Adalton Rodrigues Santos
Advogado: Alan Diego Pinto Ormonde (OAB:BA26027)
Apelado: Aparecida Macedo Barbosa
Apelado: Claudi Rosa De Oliveira Santos
Apelado: Domingo Souza De Almeida
Apelado: Elisangela Maria De Souza
Apelado: Eraldo Oliveira De Alcantara
Apelado: Flavio Laelson Jesus Oliveira
Apelado: Izabel Maria Dos Santos Lima
Apelado: Katia Leda Santos De Freitas
Apelado: Lionoa De Souza Santos
Apelado: Lucivaldo De Jesus Purificacao
Apelado: Manoel Cardoso De Oliveira
Apelado: Marcos Paulo De Almeida
Apelado: Maria Do Socorro Rodrigues Da Silva
Apelado: Mirian Araujo Gomes Santos
Apelado: Nildo Rocha De Souza
Apelado: Osvaldo De Souza Neves
Apelado: Paulo Magalhaes Pereira
Apelado: Rosivaldo Pereira De Brito
Apelado: Sonia Silva Pereira
Apelado: Telma Ana De Jesus
Apelado: Valdelice Rufino Porto Pereira
Apelado: Wilson Oliveira Costa
Apelado: Zenilda Maria De Santana
Apelante: Prefeito Municipal De Bouira - Sr. Edimilson Rocha De Oliveira
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Apelante: Secretário Municipal - Sr. Antônio Carlos Da Silva Pinheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE MACAÚBAS

Processo Eletrônico nº 0000151-52.2009.8.05.0028
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)
Requerente: ADALTON RODRIGUES SANTOS e outros (23)
Requerido: PREFEITO MUNICIPAL DE BOUIRA - SR. EDIMILSON ROCHA DE OLIVEIRA e outros
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta comarca, intime-se as partes, através dos seus patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requererem em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Macaúbas, 28 de abril de 2022.
JOAO LULA DA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000151-52.2009.8.05.0028 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Macaúbas
Apelado: Adalton Rodrigues Santos
Advogado: Alan Diego Pinto Ormonde (OAB:BA26027)
Apelado: Aparecida Macedo Barbosa
Apelado: Claudi Rosa De Oliveira Santos
Apelado: Domingo Souza De Almeida
Apelado: Elisangela Maria De Souza
Apelado: Eraldo Oliveira De Alcantara
Apelado: Flavio Laelson Jesus Oliveira
Apelado: Izabel Maria Dos Santos Lima
Apelado: Katia Leda Santos De Freitas
Apelado: Lionoa De Souza Santos
Apelado: Lucivaldo De Jesus Purificacao
Apelado: Manoel Cardoso De Oliveira
Apelado: Marcos Paulo De Almeida
Apelado: Maria Do Socorro Rodrigues Da Silva
Apelado: Mirian Araujo Gomes Santos
Apelado: Nildo Rocha De Souza
Apelado: Osvaldo De Souza Neves
Apelado: Paulo Magalhaes Pereira
Apelado: Rosivaldo Pereira De Brito
Apelado: Sonia Silva Pereira
Apelado: Telma Ana De Jesus
Apelado: Valdelice Rufino Porto Pereira
Apelado: Wilson Oliveira Costa
Apelado: Zenilda Maria De Santana
Apelante: Prefeito Municipal De Bouira - Sr. Edimilson Rocha De Oliveira
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Apelante: Secretário Municipal - Sr. Antônio Carlos Da Silva Pinheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE MACAÚBAS
Processo Eletrônico nº 0000151-52.2009.8.05.0028
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)
Requerente: ADALTON RODRIGUES SANTOS e outros (23)
Requerido: PREFEITO MUNICIPAL DE BOUIRA - SR. EDIMILSON ROCHA DE OLIVEIRA e outros
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta comarca, intime-se as partes, através dos seus patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requererem em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Macaúbas, 28 de abril de 2022.
JOAO LULA DA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000151-52.2009.8.05.0028 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Macaúbas
Apelado: Adalton Rodrigues Santos
Advogado: Alan Diego Pinto Ormonde (OAB:BA26027)
Apelado: Aparecida Macedo Barbosa
Apelado: Claudi Rosa De Oliveira Santos

Apelado: Domingo Souza De Almeida
Apelado: Elisangela Maria De Souza
Apelado: Eraldo Oliveira De Alcantara
Apelado: Flavio Laelson Jesus Oliveira
Apelado: Izabel Maria Dos Santos Lima
Apelado: Katia Leda Santos De Freitas
Apelado: Lionoa De Souza Santos
Apelado: Lucivaldo De Jesus Purificacao
Apelado: Manoel Cardoso De Oliveira
Apelado: Marcos Paulo De Almeida
Apelado: Maria Do Socorro Rodrigues Da Silva
Apelado: Mirian Araujo Gomes Santos
Apelado: Nildo Rocha De Souza
Apelado: Osvaldo De Souza Neves
Apelado: Paulo Magalhaes Pereira
Apelado: Rosivaldo Pereira De Brito
Apelado: Sonia Silva Pereira
Apelado: Telma Ana De Jesus
Apelado: Valdelice Rufino Porto Pereira
Apelado: Wilson Oliveira Costa
Apelado: Zenilda Maria De Santana
Apelante: Prefeito Municipal De Bouira - Sr. Edimilson Rocha De Oliveira
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Apelante: Secretário Municipal - Sr. Antônio Carlos Da Silva Pinheiro

Intimação:
Processo nº 0000151-52.2009.8.05.0028.ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se as partes, para tomarem conhecimento do retorno do autos do 2ºGRAU e para requererem, no prazo de 15(quinze) dias, o que entenderem de direito.Macaúbas, 4 de março de 2024.ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA-Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000151-52.2009.8.05.0028 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Macaúbas
Apelado: Adalton Rodrigues Santos
Advogado: Alan Diego Pinto Ormonde (OAB:BA26027)
Apelado: Aparecida Macedo Barbosa
Apelado: Claudi Rosa De Oliveira Santos
Apelado: Domingo Souza De Almeida
Apelado: Elisangela Maria De Souza
Apelado: Eraldo Oliveira De Alcantara
Apelado: Flavio Laelson Jesus Oliveira
Apelado: Izabel Maria Dos Santos Lima
Apelado: Katia Leda Santos De Freitas
Apelado: Lionoa De Souza Santos
Apelado: Lucivaldo De Jesus Purificacao
Apelado: Manoel Cardoso De Oliveira
Apelado: Marcos Paulo De Almeida
Apelado: Maria Do Socorro Rodrigues Da Silva
Apelado: Mirian Araujo Gomes Santos
Apelado: Nildo Rocha De Souza
Apelado: Osvaldo De Souza Neves
Apelado: Paulo Magalhaes Pereira
Apelado: Rosivaldo Pereira De Brito
Apelado: Sonia Silva Pereira
Apelado: Telma Ana De Jesus
Apelado: Valdelice Rufino Porto Pereira
Apelado: Wilson Oliveira Costa
Apelado: Zenilda Maria De Santana
Apelante: Prefeito Municipal De Bouira - Sr. Edimilson Rocha De Oliveira
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Apelante: Secretário Municipal - Sr. Antônio Carlos Da Silva Pinheiro

Intimação:
Processo nº 0000151-52.2009.8.05.0028.ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se as partes, para tomarem conhecimento do retorno do autos do 2ºGRAU e para requererem, no prazo de 15(quinze) dias, o que entenderem de direito.Macaúbas, 4 de março de 2024.ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA-Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000795-42.2018.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Joselene Lemos De Oliveira
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Recorrido: Municipio De Macaubas
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Reu: Municipio De Macaubas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE MACAÚBAS
Processo Eletrônico nº 8000795-42.2018.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: JOSELENE LEMOS DE OLIVEIRA
Requerido: MUNICIPIO DE MACAUBAS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta comarca, intime-se as partes, através dos seus patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requererem em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Macaúbas, 5 de maio de 2022.
JOAO LULA DA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000795-42.2018.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Joselene Lemos De Oliveira
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Recorrido: Municipio De Macaubas
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Reu: Municipio De Macaubas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE MACAÚBAS
Processo Eletrônico nº 8000795-42.2018.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: JOSELENE LEMOS DE OLIVEIRA
Requerido: MUNICIPIO DE MACAUBAS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta comarca, intime-se as partes, através dos seus patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requererem em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Macaúbas, 5 de maio de 2022.
JOAO LULA DA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000795-42.2018.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Joselene Lemos De Oliveira
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Recorrido: Municipio De Macaubas
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Reu: Municipio De Macaubas

Intimação:
Processo nº 8000795-42.2018.8.05.0156.ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se as partes, para tomarem conhecimento do retorno do autos da instância superior e para requererem, no prazo de 15(quinze) dias, o que entenderem de direito.Macaúbas, 4 de março de 2024.ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA.Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001868-73.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Silva Amaral
Advogado: Tiago Amaral Lima (OAB:BA63570)
Autor: Edinaide De Oliveira Meira Amaral
Advogado: Tiago Amaral Lima (OAB:BA63570)
Reu: Uigno De Oliveira
Reu: Ana Maria De Oliveira
Reu: Marcos Antônio De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
PJE n°:8001868-73.2023.8.05.0156
AUTOR: JOSE SILVA AMARAL e outros
REU: UIGNO DE OLIVEIRA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência, a ser realizada na sala virtual do Juizado Adjunto à Vara Cível, no dia 09 de abril de 2024, às 09h 00min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
Caso não haja acordo entre as partes, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de instrução;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 Ramal 3, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas, 04 de março de 2024
Enice Magalhães S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000753-56.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Edneia Oliveira Sousa
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Reu: Municipio De Macaubas
Advogado: Edivan Rego Silva (OAB:BA43299)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Intimação:
A vara do Sistema dos Juizados Especiais de Macaúbas, através da resolução n.º 19/2021, de 10/11/2021, alterada através da resolução n.º 21/2022, de 05/10/2022, foi transformada na 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da mesma comarca.
Assim, as varas Cíveis de Macaúbas passaram a ter a seguinte competência:
I – 1ª vara Cível: Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho; e
II - 2ª vara Cível: Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Juizados Especiais e Fazenda Pública.
Ocorre que o processo em exame, em que figura no polo passivo ente da federação, está a tramitar, por falha na distribuição ou por ter sido distribuído antes da instalação da novel unidade, na 1ª vara das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, a qual não detém competência para a Fazenda Pública.

O problema, atinente à falha na distribuição, já foi comunicada ao Tribunal de Justiça e é objeto do processo administrativo n.º 0001331-85.2022.5.00.0805 (antigo PA n.º TJ-ADM-2022/37414), onde também foi pleiteada a mudança da competência da 1ª vara Cível, de modo a abarcar a competência para as ações de Família e Sucessões, sob pena de a 2ª vara Cível receber mais de 70% (setenta por cento) do acervo.
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo,
Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.
Independentemente do transcurso de prazo para agravo, a considerar a existência de centenas de processos na mesma situação, encaminhem-se os autos para a vara competente imediatamente, com baixa nesta unidade.
Intimem-se.
Macaúbas – BA, 11 de julho de 2023.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER,
juiz de direito substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000817-66.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marcelo De Jesus Silva
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Reu: Municipio De Macaubas
Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Intimação:
A vara do Sistema dos Juizados Especiais de Macaúbas, através da resolução n.º 19/2021, de 10/11/2021, alterada através da resolução n.º 21/2022, de 05/10/2022, foi transformada na 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da mesma comarca.
Assim, as varas Cíveis de Macaúbas passaram a ter a seguinte competência:
I – 1ª vara Cível: Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho; e
II - 2ª vara Cível: Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Juizados Especiais e Fazenda Pública.
Ocorre que o processo em exame, em que figura no polo passivo ente da federação, está a tramitar, por falha na distribuição ou por ter sido distribuído antes da instalação da novel unidade, na 1ª vara das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, a qual não detém competência para a Fazenda Pública.
O problema, atinente à falha na distribuição, já foi comunicada ao Tribunal de Justiça e é objeto do processo administrativo n.º 0001331-85.2022.5.00.0805 (antigo PA n.º TJ-ADM-2022/37414), onde também foi pleiteada a mudança da competência da 1ª vara Cível, de modo a abarcar a competência para as ações de Família e Sucessões, sob pena de a 2ª vara Cível receber mais de 70% (setenta por cento) do acervo.
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo,
Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.
Independentemente do transcurso de prazo para agravo, a considerar a existência de centenas de processos na mesma situação, encaminhem-se os autos para a vara competente imediatamente, com baixa nesta unidade.
Intimem-se.
Macaúbas – BA, 11 de julho de 2023.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER,
juiz de direito substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002470-64.2023.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Francisco Bastos Alves
Advogado: Camila Vitoria Barbosa Amaral (OAB:BA72557)
Requerido: Viacao Novo Horizonte Ltda

Intimação:
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015. Cite-se a parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 e art. 183 do CPC/2015, bem como que caso a referida audiência conciliatória não ocorra por qualquer motivo, o prazo para contestação iniciará sua contagem a partir daquela data. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC/2015. Na mesma oportunidade, intime-se a parte ré para comparecer a audiência de conciliação a ser designada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do CEJUSC, informando que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015). Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015). Concedo a presente decisão força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro

para a mesma finalidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER - JUIZ SUBSTITUTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000873-02.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Mariete Alves Fernandes
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Reu: Municipio De Macaubas
Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Intimação:
A vara do Sistema dos Juizados Especiais de Macaúbas, através da resolução n.º 19/2021, de 10/11/2021, alterada através da resolução n.º 21/2022, de 05/10/2022, foi transformada na 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da mesma comarca.
Assim, as varas Cíveis de Macaúbas passaram a ter a seguinte competência:
I – 1ª vara Cível: Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho; e
II - 2ª vara Cível: Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Juizados Especiais e Fazenda Pública.
Ocorre que o processo em exame, em que figura no polo passivo ente da federação, está a tramitar, por falha na distribuição ou por ter sido distribuído antes da instalação da novel unidade, na 1ª vara das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, a qual não detém competência para a Fazenda Pública.
O problema, atinente à falha na distribuição, já foi comunicada ao Tribunal de Justiça e é objeto do processo administrativo n.º 0001331-85.2022.5.00.0805 (antigo PA n.º TJ-ADM-2022/37414), onde também foi pleiteada a mudança da competência da 1ª vara Cível, de modo a abarcar a competência para as ações de Família e Sucessões, sob pena de a 2ª vara Cível receber mais de 70% (setenta por cento) do acervo.
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo,
Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.
Independentemente do transcurso de prazo para agravo, a considerar a existência de centenas de processos na mesma situação, encaminhem-se os autos para a vara competente imediatamente, com baixa nesta unidade.
Intimem-se.
Macaúbas – BA, 11 de julho de 2023.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER,
juiz de direito substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000068-73.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Tatiane Costa Novais Santos
Advogado: Gabriel De Belchior Luz Alcoforado (OAB:BA60804)
Reu: Pampers Industria E Comercio Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
PJE n°:8000068-73.2024.8.05.0156
AUTOR: TATIANE COSTA NOVAIS SANTOS
REU: PAMPERS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência, designada para o dia 07 de maio de 2024, às 08h 00min, a ser realizada na sala virtual do Juizado Adjunto à Vara Cível.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
Caso não haja acordo entre as partes, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de instrução;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 Ramal 3, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas, 04 de março de 2024
Enice Magalhães S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002470-64.2023.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Francisco Bastos Alves
Advogado: Camila Vitoria Barbosa Amaral (OAB:BA72557)
Requerido: Viacao Novo Horizonte Ltda

Intimação:
Processo: 8002470-64.2023.8.05.0156. REQUERENTE: FRANCISCO BASTOS ALVES - REQUERIDO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA. ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016 - De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 15/04/2024 às 10h00 min, a ser realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC (antigo Balcão de Justiça), situado na Rua Castro Alves, s/n, nesta Comarca de Macaúbas. Mantendo os demais termos do despacho retro. Macaúbas, 4 de março de 2024. ROBERTO OLIVEIRA SOUSA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001578-97.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Odilia De Jesus Guimaraes
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Reu: Municipio De Macaubas
Advogado: Edivan Rego Silva (OAB:BA43299)

Intimação:
A vara do Sistema dos Juizados Especiais de Macaúbas, através da resolução n.º 19/2021, de 10/11/2021, alterada através da resolução n.º 21/2022, de 05/10/2022, foi transformada na 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da mesma comarca.
Assim, as varas Cíveis de Macaúbas passaram a ter a seguinte competência:
I – 1ª vara Cível: Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho; e
II - 2ª vara Cível: Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Juizados Especiais e Fazenda Pública.
Ocorre que o processo em exame, em que figura no polo passivo ente da federação, está a tramitar, por falha na distribuição ou por ter sido distribuído antes da instalação da novel unidade, na 1ª vara das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, a qual não detém competência para a Fazenda Pública.
O problema, atinente à falha na distribuição, já foi comunicada ao Tribunal de Justiça e é objeto do processo administrativo n.º 0001331-85.2022.5.00.0805 (antigo PA n.º TJ-ADM-2022/37414), onde também foi pleiteada a mudança da competência da 1ª vara Cível, de modo a abarcar a competência para as ações de Família e Sucessões, sob pena de a 2ª vara Cível receber mais de 70% (setenta por cento) do acervo.
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.
Independentemente do transcurso de prazo para agravo, a considerar a existência de centenas de processos na mesma situação, encaminhem-se os autos para a vara competente imediatamente, com baixa nesta unidade.
Intimem-se.
Macaúbas – BA, 11 de julho de 2023.
Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001423-55.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Geovane Mendes Da Silva
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)

Advogado: Yan Felipe Pinto Dos Santos (OAB:BA77850)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
PJE n°:8001423-55.2023.8.05.0156
AUTOR: GEOVANE MENDES DA SILVA
REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da liminar deferida, bem como dar cumprimento à decisão. Ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência, a ser realizada na sala virtual do Juizado Adjunto à Vara Cível, no dia 29 de novembro de 2023, às 16h 00min
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
Caso não haja acordo entre as partes, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de instrução;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas, 4 de setembro de 2023
Enice Magalhães S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001423-55.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Geovane Mendes Da Silva
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Advogado: Yan Felipe Pinto Dos Santos (OAB:BA77850)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
PJE n°:8001423-55.2023.8.05.0156
AUTOR: GEOVANE MENDES DA SILVA
REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da liminar deferida, bem como dar cumprimento à decisão. Ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência, a ser realizada na sala virtual do Juizado Adjunto à Vara Cível, no dia 29 de novembro de 2023, às 16h 00min
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
Caso não haja acordo entre as partes, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de instrução;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas, 4 de setembro de 2023
Enice Magalhães S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001423-55.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Geovane Mendes Da Silva
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Advogado: Yan Felipe Pinto Dos Santos (OAB:BA77850)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
PJE n°:8001423-55.2023.8.05.0156
AUTOR: GEOVANE MENDES DA SILVA
REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da liminar deferida, bem como dar cumprimento à decisão. Ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência, a ser realizada na sala virtual do Juizado Adjunto à Vara Cível, no dia 29 de novembro de 2023, às 16h 00min
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
Caso não haja acordo entre as partes, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de instrução;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas, 4 de setembro de 2023
Enice Magalhães S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001423-55.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas

Autor: Geovane Mendes Da Silva
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Advogado: Yan Felipe Pinto Dos Santos (OAB:BA77850)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
PJE n°:8001423-55.2023.8.05.0156
AUTOR: GEOVANE MENDES DA SILVA
REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência, designada para o dia 09 de abril de 2024, às 09h 20min, a ser realizada na sala virtual do Juizado Adjunto à Vara Cível.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
Caso não haja acordo entre as partes, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de instrução;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 Ramal 3, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas, 04 de março de 2024
Enice Magalhães S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001423-55.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Geovane Mendes Da Silva
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Advogado: Yan Felipe Pinto Dos Santos (OAB:BA77850)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
PJE n°:8001423-55.2023.8.05.0156
AUTOR: GEOVANE MENDES DA SILVA
REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência, designada para o dia 09 de abril de 2024, às 09h 20min, a ser realizada na sala virtual do Juizado Adjunto à Vara Cível.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;

Caso não haja acordo entre as partes, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de instrução;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 Ramal 3, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas, 04 de março de 2024
Enice Magalhães S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001423-55.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Geovane Mendes Da Silva
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Advogado: Yan Felipe Pinto Dos Santos (OAB:BA77850)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
PJE n°:8001423-55.2023.8.05.0156
AUTOR: GEOVANE MENDES DA SILVA
REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência, designada para o dia 09 de abril de 2024, às 09h 20min, a ser realizada na sala virtual do Juizado Adjunto à Vara Cível.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
Caso não haja acordo entre as partes, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de instrução;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 Ramal 3, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas, 04 de março de 2024
Enice Magalhães S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

INTIMAÇÃO
8001423-55.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Geovane Mendes Da Silva
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Advogado: Yan Felipe Pinto Dos Santos (OAB:BA77850)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
PJE n°:8001423-55.2023.8.05.0156
AUTOR: GEOVANE MENDES DA SILVA
REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência, designada para o dia 09 de abril de 2024, às 09h 20min, a ser realizada na sala virtual do Juizado Adjunto à Vara Cível.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
Caso não haja acordo entre as partes, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de instrução;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 Ramal 3, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas, 04 de março de 2024
Enice Magalhães S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000361-77.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Carlos Rodrigues Souza
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000361-77.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES SOUZA
Advogado(s): ELISMAR CONCEIÇÃO OLIVEIRA (OAB:BA51381)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
1- Vistos, etc.

2- Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.
3- Cite-se a parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 e art. 183 do CPC/2015, bem como que caso a referida audiência conciliatória não ocorra por qualquer motivo, o prazo para contestação iniciará sua contagem a partir daquela data. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC/2015.
4- Na mesma oportunidade, intime-se a parte ré para comparecer a audiência de conciliação a ser designada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do CEJUSC, informando que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
5- Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
6- Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
7- Postergo a análise da tutela antecipatória para após o decurso do prazo de defesa.
8- Concedo a presente decisão força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
REGIO BEZERRA TIBA XAVIER,
JUIZ SUBSTITUTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000301-70.2024.8.05.0156 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Morena Rosa Industria E Comercio De Confeccoes S.a.
Advogado: Anna Luara Guietti (OAB:PR85311)
Reu: Tiana Tereza Rodrigues E Silva Teodoro
Reu: Tiana Tereza Rodrigues E Silva Teodoro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
DESPACHO
Processo n. 8000301-70.2024.8.05.0156.

AUTOR: MORENA ROSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES S.A.

REU: TIANA TEREZA RODRIGUES E SILVA TEODORO, TIANA TEREZA RODRIGUES E SILVA TEODORO

1- Intime-se o credor para que, em até 05 (cinco) dias, carreie aos autos cópia da inicial e comprovante de recolhimento de custas referente aos atos a serem realizados pelo meirinho, citação/intimação E se for o caso, o de arresto, sequestro, penhora, outra rubrica, manual/tabela de custas TJBA.
CUMPRIDO:
2- Cumpra-se o quanto solicitado pelo Juízo Deprecante em sua integralidade.
3- Após, devolva a presente Carta Precatória com as homenagens de estilo.
4- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
5- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000361-77.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Carlos Rodrigues Souza
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Processo nº 8000361-77.2023.8.05.0156.ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar acerca da Contestação vincula-

da ao ID.414053383. Intime-se ainda o autor para, no prazo de lei, dizer acerca da Petição de ID.426107457 e anexo.Macaúbas, 4 de março de 2024.ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA-Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001871-62.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Antonio Goncalves De Araujo
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001871-62.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO
Advogado(s): RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA40575)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica à contestação.

Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002502-69.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Izolina Rosa Da Silva
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Despacho
Processo n. 8002502-69.2023.8.05.0156.

AUTOR: IZOLINA ROSA DA SILVA
.
REU: BANCO BRADESCO SA
.
Primeiro, intime-se a autora para juntar cópia de documento de identificação, assim como extratos bancários legíveis.
Após, prossiga-se:
1- As relações jurídicas firmadas entre a empresa-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEI-

RA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.
2- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
3- Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95) e com gratuidade deferida, com fulcro na Lei n. 1.060/50;
4- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada na data designada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do Juiz Leigo;
5- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, salvo impossibilidade específica (Lei n. 9.099/95, art. 24 c/c art. 27), restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação;
6- Cite-se o Requerido e intimem-se as partes, por meio de carta com aviso de recebimento (ou eletronicamente), para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o Demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTIDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
7- Postergo a análise da medida liminar para após a apresentação da defesa;

8- Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, 2 de março de 2024.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002487-03.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Adalberto Lima Santana
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002487-03.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: ADALBERTO LIMA SANTANA
Advogado(s): TIAGO ALISTON REGO LEAO (OAB:BA59641)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos comprovante de residência atualizado, a alteração contratual que sofrera contrafação, assim como relatório que indica as inscrições indevidas em nome do autor, 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000172-07.2020.8.05.0156 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Municipio De Boquira
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Reu: Marco Tulio Vilasboas
Reu: Edmilson Rocha De Oliveira

Intimação:
Processo nº 8000172-07.2020.8.05.0156. DESPACHO: Tendo em vista a noticia de falecimento do réu EDMILSON ROCHA DE OLIVEIRA, determino a citação dos herdeiros indicados durante a audiência Id. 164760848 para habilitarem nos autos e apresentar contestação, após regularizada a sucessão processual, pela parte requerente, 15 (quinze) dias, com a certidão de óbito do requerido e indicação precisa dos sucessores e endereço, a ra/retificar o que indicado em assentada, procedendo, a Secretaria, com a devida retificação processual. Não há falar em redesignação de assentada conciliatória proposta pela parte requerida, id 100118791, apesar de não observado o interstício mínimo, mormente em relação à temática aqui debatida, cujo poder de barganha processual, é sobremaneira limitado, e realizada em momento em que não era possível, ao menos pela dicção legal, a transação na seara de improbidade/erário público, antes da novel legislação, nº 12.230, outubro de 2021. Considerando que à época da realização da assentada vigiam os termos iniciais da LIA, em que previa juízo de prelibação, após notificação dos requeridos, determino a citação destes, nos termos do art. 17, § 7º, LIA c/c art. 231, CPC, e em relação ao réu já citado, ciente da liça que pesa sobre o mesmo, desnecessidade de repetição do ato pessoal, instrumentalidade e alcançado seu escopo. Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. JOHNATON MARTINS DE SOUZA - JUIZ SUBSTITUTO. mpm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000172-07.2020.8.05.0156 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Municipio De Boquira
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Reu: Marco Tulio Vilasboas
Reu: Edmilson Rocha De Oliveira

Intimação:
Processo nº 8000172-07.2020.8.05.0156. DESPACHO: Tendo em vista a noticia de falecimento do réu EDMILSON ROCHA DE OLIVEIRA, determino a citação dos herdeiros indicados durante a audiência Id. 164760848 para habilitarem nos autos e apresentar contestação, após regularizada a sucessão processual, pela parte requerente, 15 (quinze) dias, com a certidão de óbito do requerido e indicação precisa dos sucessores e endereço, a ra/retificar o que indicado em assentada, procedendo, a Secretaria, com a devida retificação processual. Não há falar em redesignação de assentada conciliatória proposta pela parte requerida, id 100118791, apesar de não observado o interstício mínimo, mormente em relação à temática aqui debatida, cujo poder de barganha processual, é sobremaneira limitado, e realizada em momento em que não era possível, ao menos pela dicção legal, a transação na seara de improbidade/erário público, antes da novel legislação, nº 12.230, outubro de 2021. Considerando que à época da realização da assentada vigiam os termos iniciais da LIA, em que previa juízo de prelibação, após notificação dos requeridos, determino a citação destes, nos termos do art. 17, § 7º, LIA c/c art. 231, CPC, e em relação ao réu já citado, ciente da liça que pesa sobre o mesmo, desnecessidade de repetição do ato pessoal, instrumentalidade e alcançado seu escopo. Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. JOHNATON MARTINS DE SOUZA - JUIZ SUBSTITUTO. mpm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000172-07.2020.8.05.0156 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Municipio De Boquira
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Reu: Marco Tulio Vilasboas
Reu: Edmilson Rocha De Oliveira

Intimação:
Processo nº 8000172-07.2020.8.05.0156. DESPACHO: Tendo em vista a noticia de falecimento do réu EDMILSON ROCHA DE OLIVEIRA, determino a citação dos herdeiros indicados durante a audiência Id. 164760848 para habilitarem nos autos e apresentar contestação, após regularizada a sucessão processual, pela parte requerente, 15 (quinze) dias, com a certidão de óbito do requerido e indicação precisa dos sucessores e endereço, a ra/retificar o que indicado em assentada, procedendo, a Secretaria, com a devida retificação processual. Não há falar em redesignação de assentada conciliatória proposta pela parte requerida, id 100118791, apesar de não observado o interstício mínimo, mormente em relação à temática aqui debatida, cujo poder de barganha processual, é sobremaneira limitado, e realizada em momento em que não era possível, ao menos pela dicção legal, a transação na seara de improbidade/erário público, antes da novel legislação, nº 12.230, outubro de 2021. Considerando que à época da realização da assentada vigiam os termos iniciais da LIA, em que previa juízo de prelibação, após notificação dos requeridos, determino a citação destes, nos termos do art. 17, § 7º, LIA c/c art. 231, CPC, e em relação ao réu já citado, ciente

da liça que pesa sobre o mesmo, desnecessidade de repetição do ato pessoal, instrumentalidade e alcançado seu escopo. Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. JOHNATON MARTINS DE SOUZA - JUIZ SUBSTITUTO. mpm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000172-07.2020.8.05.0156 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Municipio De Boquira
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Reu: Marco Tulio Vilasboas
Reu: Edmilson Rocha De Oliveira

Intimação:
Processo nº 8000172-07.2020.8.05.0156. DESPACHO: Tendo em vista a noticia de falecimento do réu EDMILSON ROCHA DE OLIVEIRA, determino a citação dos herdeiros indicados durante a audiência Id. 164760848 para habilitarem nos autos e apresentar contestação, após regularizada a sucessão processual, pela parte requerente, 15 (quinze) dias, com a certidão de óbito do requerido e indicação precisa dos sucessores e endereço, a ra/retificar o que indicado em assentada, procedendo, a Secretaria, com a devida retificação processual. Não há falar em redesignação de assentada conciliatória proposta pela parte requerida, id 100118791, apesar de não observado o interstício mínimo, mormente em relação à temática aqui debatida, cujo poder de barganha processual, é sobremaneira limitado, e realizada em momento em que não era possível, ao menos pela dicção legal, a transação na seara de improbidade/erário público, antes da novel legislação, nº 12.230, outubro de 2021. Considerando que à época da realização da assentada vigiam os termos iniciais da LIA, em que previa juízo de prelibação, após notificação dos requeridos, determino a citação destes, nos termos do art. 17, § 7º, LIA c/c art. 231, CPC, e em relação ao réu já citado, ciente da liça que pesa sobre o mesmo, desnecessidade de repetição do ato pessoal, instrumentalidade e alcançado seu escopo. Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. JOHNATON MARTINS DE SOUZA - JUIZ SUBSTITUTO. mpm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001059-83.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Taina Pina Da Silva Lopes
Advogado: Jadson Carlos Rego Oliveira (OAB:BA65354)
Requerente: Edenilto Francisco Lopes
Advogado: Jadson Carlos Rego Oliveira (OAB:BA65354)
Requerido: Municipio De Ibipitanga
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
processo n° 8001059-83.2023.8.05.0156. DESPACHO. Considerando os termos da petição id 430703441, da requerida, informando a impossibilidade de cumprimento da liminar, e solicitando receituário médico, 06 (seis) meses, o que carreado pela autora, id 431803306, à requerida, para que, em até 05 (cinco) dias, comprove nos autos o cumprimento da decisão preliminar. Ainda, ao autor, réplica, 15 (quinze) dias, e, no mesmo prazo, às partes, e MP, para indicarem se há outras provas a produzir, específica e fundamentadamente. Após, conclusos. Cumpra-se com celeridade. Macaúbas, BA, datado e assinado eletronicamente. Johnaton Martins de Souza - Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000028-91.2024.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Autor: E. D. J. S.
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Reu: H. F. D. S.

Intimação:
Despacho.

Autos n.º	8000028-91.2024.8.05.0156
Natureza:	ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte Autora:	Nome: ELIZABETE DE JESUS SILVA

Endereço: LOTEAMENTO CIDADE NOVA, SN, CASA, CIDADE NOVA, MACAúBAS - BA - CEP: 46500-000

Parte Ré: Nome: HELVECIO FEITOSA DA SILVA
Endereço: RUA DOM PASTOR, SN, CASA, CENTRO, MACAúBAS - BA - CEP: 46500-000

Considerando que a credora de alimentos é a infante, ao autor para emendar a inicial, a indicar corretamente o polo ativo, 15 (quinze) dias. Cumprido, à Secretaria para retificar o polo ativo, a incluir a menor, em vez da pessoa inicialmente indicada, e cumprir as seguintes diligências: 1- Intime-se o devedor para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o valor do débito alimentício constante da petição inicial e dos documentos em anexos, ou então provar que já pagou ou justificar a impossibilidade de pagamento, sob pena de inclusão do débito em protesto e decretação da prisão civil do devedor pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, exclusivamente, quanto às prestações alimentícias relacionadas aos últimos 03 (três) meses anteriores ao ajuizamento da ação e as que se vencerem no curso do processo. 2- Advirta-se que eventual prisão civil que vier a ser decretada será cumprida em regime fechado, com a devida separação do devedor alimentício dos demais segregados. 3- Ultrapassado o prazo fixado sem manifestação, certifique-se nos autos, abrindo-se vistas ao Ministério Público, se necessário. Em seguida, conclusos para análise. 4- Defiro a gratuidade requerida, com fulcro na Lei n. 1.060/50, assim como determino a tramitação dos autos sob segredo de justiça, conforme determina o art. 189, inciso II, do CPC/15. 5- Intime-se a parte exequente para que tome ciência deste despacho e promova, se for o caso, a ação executiva acerca dos alimentos pretéritos - anteriores aos três meses do ajuizamento desta demanda - pelo rito processual adequado (CPC, arts. 528, §8º e 523). 6- Concedo ao presente despacho, com esteiro nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação/citação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se. Macaúbas, 29 de fevereiro de 2024. JOHNATON MARTINS DE SOUZA - Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000893-90.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Raimundo Candido Do Rego
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Reu: Municipio De Macaubas
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Edivan Rego Silva (OAB:BA43299)

Intimação:
A vara do Sistema dos Juizados Especiais de Macaúbas, através da resolução n.º 19/2021, de 10/11/2021, alterada através da resolução n.º 21/2022, de 05/10/2022, foi transformada na 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da mesma comarca.
Assim, as varas Cíveis de Macaúbas passaram a ter a seguinte competência:
I – 1ª vara Cível: Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho; e
II - 2ª vara Cível: Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Juizados Especiais e Fazenda Pública.
Ocorre que o processo em exame, em que figura no polo passivo ente da federação, está a tramitar, por falha na distribuição ou por ter sido distribuído antes da instalação da novel unidade, na 1ª vara das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, a qual não detém competência para a Fazenda Pública.
O problema, atinente à falha na distribuição, já foi comunicada ao Tribunal de Justiça e é objeto do processo administrativo n.º 0001331-85.2022.5.00.0805 (antigo PA n.º TJ-ADM-2022/37414), onde também foi pleiteada a mudança da competência da 1ª vara Cível, de modo a abarcar a competência para as ações de Família e Sucessões, sob pena de a 2ª vara Cível receber mais de 70% (setenta por cento) do acervo.
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo,
Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.
Independentemente do transcurso de prazo para agravo, a considerar a existência de centenas de processos na mesma situação, encaminhem-se os autos para a vara competente imediatamente, com baixa nesta unidade.
Intimem-se.
Macaúbas – BA, 11 de julho de 2023.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER,
juiz de direito substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001547-09.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Marinalva Macedo Anjos
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001547-09.2021.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID. 402265459. Após, ou decorrido o prazo, remetam os autos a superior instância.
Macaúbas, 31 de julho de 2023.
IVANILDE REGO NOVAES
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000710-47.2008.8.05.0156 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Advocacia Geral Da Uniao
Executado: Francisco Borges De Figueiredo

Intimação:
Trata-se os presentes autos de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO em face de FRANCISCO BORGES DE FIGUEIREDO, partes qualificadas nos autos. Em manifestação no ID247109785, a exequente reconhece, de ofício, a prescrição intercorrente da(s) inscrição(ões) objeto da demanda. Em consequência, requer a extinção da presente execução, nos termos do art. 487, II, do CPC. É o necessário a relatar. Fundamento e decido. Nos termos acima relatados, a presente ação executiva tramitou sem localização do devedor executado ou bens de sua titularidade e, como afirma o exequente, não existe qualquer causa obstativa ao transcurso do lustro prescricional. Destarte, verifica-se que desde a data do ajuizamento da ação até a presente data, transcorreu lapso temporal superior à década, sem detectar ocorrência realizada pelo executado ou pela exequente idônea à suspensão ou interrupção do prazo prescricional , o que impõe a declaração da prescrição. Oportuno o lançamento do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS. 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta contra a empresa Buzzato e Fernandes Ltda. E o sócio administrador Clodoaldo Buzzato em 2 de novembro de 2002. Apesar de os executados terem sido citados, não foram localizados bens em nome dos réus em mais de 13 anos de tramitação do feito. 2. O processo foi suspenso pelo período de 1 ano em conformidade com o previsto no art. 40 da LEF. Transcorrido o lapso, foi determinado o arquivamento dos autos e iniciado o prazo para a contagem da prescrição intercorrente. 3. O Tribunal de origem com acerto consignou: 'que as manifestações esporádicas da Fazenda Pública pleiteando novas diligências não tem o condão de interromper o prazo para prescrição intercorrente. Caso contrário, teria a Fazenda Pública o poder único e exclusivo sobre a continuidade da ação executiva'. 4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula nº 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 5. Recurso Especial não provido".(STJ; REsp 1.650.698; Proc. 2016/0325348-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 20/04/2017 - destaquei). Diante do exposto, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente, e, via de consequência, a extinção da execução, em consonância ao previsto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e na Súmula n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça. Posto isto, DECLARO PRESCRITO o débito fiscal consubstanciado na inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 c/c art.924, V e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se a baixa nas penhoras e arrestos eventualmente existentes. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. JOHNATON MARTINS DE SOUZA - JUIZ SUBSTITUTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002524-30.2023.8.05.0156 Interdição/curatela
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Francisco Menezes Dos Anjos
Advogado: Hiana Marla Souza Silva (OAB:BA59279)
Requerente: Jucilene Sousa Oliveira
Advogado: Hiana Marla Souza Silva (OAB:BA59279)
Requerido: Jucelina Macedo Sousa

Intimação:
PROCESSO Nº 8002524-30.2023.8.05.0156. DECISÃO.Trata-se de pedido de tutela provisória em pedido de substituição de curatela, no qual o requerente alega que o atual curador se encontra em idade avançada, necessitando de passar a obrigação para a filha da interditada, face ao fato de ter impossibilidade de exercer os atos civis, necessitando com urgência da troca de tutor, para que possa praticar os atos da vida civil, junto aos Órgãos Públicos e Privados, instruindo o seu pedido com documentos, notadamente: relatório e atestado médico, documentos pessoais. Defiro o pedido de gratuidade da justiça requerida, com fulcro na Lei 1.060/50. Intime-se a parte requerente para juntar cópia integral dos autos que decretou a interdição de JUCELINA MACEDO SOUSA . Em caso de impossibilidade de atendimento, determino à Secretaria a obtenção de cópia dos autos e juntada ao processo em epígrafe. Não sendo exitosa a diligência instrutória por prova emprestada, determino a realização de perícia médica. Em tempo, nomeio o DR. JÚLIO LUIZ ARAÚJO SILVA JÚNIOR, médico psiquiatra em exercício no município de Macaúbas/BA para proceder ao exame no interditando, dentro de 30 (trinta) dias da ciência desta nomeação, em horário e local a ser por ele fixado à parte Requerente, devendo cumprir o seu encargo independente de compromisso, na forma do art. 422 do CPC, e

apresentar laudo pericial, OFERECENDO RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS A PARTIR DA REALIZAÇÃO DO EXAME, podendo escusar-se do encargo alegando escusa legítima no prazo de cinco dias, a partir da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de alegá-las, na forma dos arts. 146 e 423, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Saliente-se que o pagamento dos honorários periciais deverá ser realizado pela própria parte junto ao perito nomeado quando da realização da perícia, tendo em vista inexistir nesta comarca médico psiquiatra incluído no cadastro do TJBA. Desde já, determino a intimação da parte Requerente para que em até 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de, no mínimo, 03 (três) pessoas idôneas (anexando cópia do documento de identificação, RG, CNH), contendo a afirmação de que podem ser admitidas como testemunhas na presente ação, por não se enquadrarem nas normas restritivas do art. 228 do Código Civil e do art. 447 do Código de Processo Civil/15, e de que atestam que a parte Requerente é de reconhecida idoneidade, merecendo crédito e confiança. No mesmo prazo do parágrafo anterior desta decisão, deverá a pretensa parte curadora trazer aos autos atestado médico de certifique sua higidez física e mental para o exercício do múnus pretendido, assim como certidões criminais Judiciais (Estadual e Federal) e Policiais (Estadual e Federal). Ante o mister legal plasmado nos arts. 2º e 6º - c da Lei Federal nº 8.472/93, solicite-se ao Centro de Referência de Assistência Social, CRAS, que abrange o território em que residente a pessoa interditanda, a realização do relatório social na residência das partes, 15 (quinze) dias, a fim de subsidiar a presente liça. Caso não apresentada pela parte requerente, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, nesta Comarca, a fim de que forneça certidão de inexistência de imóveis registrados em nome da pessoa interditanda, 15 (quinze) dias. Ao final, vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO para parecer, vindo, após, conclusos. Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade, salientando-se que a assinatura do termo de curatela provisória resta condicionada a juntada aos autos dos documentos apontados nos itens 11 e 12 desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. JOHNATON MARTINS DE SOUZA - JUIZ SUBSTITUTO. G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000414-58.2023.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Autor: A. P. C. R.
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Reu: M. S. O.

Intimação:
Processo nº 8000414-58.2023.8.05.0156. DECISÃO. Trata-se de Execução de Alimentos, ajuizada por Ana Paula Conceição Reis, representando neste ato M. C. R., em face de Manoel Silva Oliveira. Relata a exequente que por meio do processo nº 8001980- 13.2021.8.05.0156 foi arbitrados os alimentos provisórios no percentual de 20% do salário mínimo, a ser atualizado com base no reajuste salarial. Contudo, o executado não está cumprindo a determinação judicial, acarretando o débito alimentício no valor de R$ 5.612,97, correspondendo às prestações dos meses de outubro de 2021 a março de 2023. Compulsando os autos, observa-se que o genitor apesar de devidamente citado, o genitor na o pagou o débito alimentício, nem apresentou nos autos a impossibilidade de pagamento. Parecer do Ministério Público Id. 394399518 reiterou o parecer juntado ao Id. 389511971 para adoção de medidas coercitivas em face do executado, como a penhora online por meio do SISBAJUD, o protesto do pronunciamento judicial e a prisão civil. Diante do exposto, acato o parecer do Ministério Público e determino as seguintes medidas: 1- Penhora online por meio do SISBAJUD: Realizar a penhora de valores existentes em contas bancárias do executado para garantir o pagamento do débito alimentício. 2 - O PROTESTO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL proferido nestes autos, nos termos do art. 528, § 1º, do Código de Processo Civil, a fim de dar publicidade ao débito alimentício existente em desfavor do executado Manoel Silva Oliveira. 3- Prisão civil: Caso as medidas anteriores não sejam suficientes para garantir o pagamento dos alimentos devidos, DECRETO A PRISÃO CIVIL do EXECUTADO pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até o adimplemento da obrigação, se ocorrer antes, nos termos do art. 528, § 3º do Código de Processo Civil e art. 19 da Lei 5.478/68, tudo em consonância com o artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal. Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO / INTIMAÇÃO, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. JOHNATON MARTINS DE SOUZA - Juiz Substituto. M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000950-06.2022.8.05.0156 Curatela
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: M. N. S. R.
Advogado: Erica Thais Santos De Almeida (OAB:BA57539)
Requerido: J. S. R. K.

Intimação:
PROCESSO Nº 8000950-06.2022.8.05.0156.DECISÃO:Considerando o deferimento da curatela provisória outrora, id 393858330, e apresentada a documentação, maior parte na exordial, expeça-se o termo de curatela provisório.Ainda, em data mais célere, designo audiência de entrevista, art. 751, CPC, sobre a qual deverá ser citada a parte para comparecimento, e impugnação, 15 (quinze) dias, após a assentada.Por fim, ante o mister legal plasmado nos arts. 2º e 6º - c da Lei Federal nº 8.472/93, solicite-se ao Centro de Referência de Assistência Social, CRAS, que abrange o território em que residente a pessoa interditanda, a realização do relatório social na residência das partes, 15 (quinze) dias, a fim de subsidiar a presente liça.Cientifiquem-se as partes e o MP.Cumpra-se.MACAÚBAS/BA, 4 de março de 2024.Johnaton Martins de Souza-Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002472-34.2023.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Maria Aparecida Souza Dos Santos
Advogado: Tamara Rego Ribeiro (OAB:BA50095)
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Requerido: Pedro Da Silva Nunes

Intimação:
Processo nº 8002472-34.2023.8.05.0156. DECISÃO. Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015. Não preenchidos os requisitos da tutela, ausente periculum in mora, venda ocorrida nos idos de 2018, transcurso de mais de 05 (cinco) anos. INDEFIRO A TUTELA. Cite-se a parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 e art. 183 do CPC/2015, bem como que caso a referida audiência conciliatória não ocorra por qualquer motivo, o prazo para contestação iniciará sua contagem a partir daquela data. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC/2015. Na mesma oportunidade, intime-se a parte ré para comparecer a audiência de conciliação a ser designada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do CEJUSC/CONCILIADORA, informando que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015). Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015). Concedo a presente decisão força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. JOHNATON MARTINS DE SOUZA - JUIZ SUBSTITUTO. G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002472-34.2023.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Maria Aparecida Souza Dos Santos
Advogado: Tamara Rego Ribeiro (OAB:BA50095)
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Requerido: Pedro Da Silva Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Processo nº 8002472-34.2023.8.05.0156
REQUERENTE: MARIA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS
REQUERIDO: PEDRO DA SILVA NUNES
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através dos seus advogados para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência a ser realizada na sala virtual Macaúbas - CEJUSC no dia 15/04/2024, às 10:30 h. MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DO DESPACHO RETRO.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação (RG e/ou CNH)
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Macaúbas - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4768661
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4768661
Maiores orientações nos links:
Manual-LifeSize-Convidado- Desktop
https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27605&part=4
Manual-LifeSize-Convidado-Celular
https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27605&part=3
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso ao link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail 2vcivelmacaubas@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas, 4 de março de 2024.
JOSE SILVA DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a) /Escrevente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002491-40.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Adalberto Lima Santana
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Martins Comercio E Servicos De Distribuicao S/a

Intimação:
Processo nº 8002491-40.2023.8.05.0156. DESPACHO. Intime-se a parte requerente para juntar aos autos comprovante de residência atualizado, a alteração contratual que sofrera contrafação, assim como relatório que indica as inscrições indevidas em nome do autor, 15 (quinze) dias. Ainda, à Secretaria para consulta no sistema e juntar relatório nos autos, pelo PJe, de feitos manejados pelo autor, e, naqueles objeto semelhante ao deste, FALSIFICAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL, na Junta Comercial de São Paulo e inscrição em SPC/SERASA indevidas, que seja realizado o apensamento, ante a inexorável conexão. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. JOHNATON MARTINS DE SOUZA - JUIZ SUBSTITUTO.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001902-19.2021.8.05.0156 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Macaúbas
Vitima: Ronaldo Magalhaes Souza
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Andre Thiago Jorge Da Silva
Advogado: Edmundo Oliveira Lelis Costa (OAB:BA77897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001902-19.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ANDRE THIAGO JORGE DA SILVA
Advogado(s): EDMUNDO OLIVEIRA LELIS COSTA (OAB:BA77897)

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 17/2021, lavrado em desfavor de André Thiago Jorge da Silva pela suposta prática do delito previsto no art. 129, caput do Código Penal.
Em audiência preliminar designada a pedido do representante do Ministério Público, obedeceu-se ao procedimento da Lei dos Juizados Especiais, adequado ao caso pela natureza da infração, tendo o autor do fato realizado a composição civil com a vítima, conforme o Termo de Audiência em ID n. 423144750.
Referido acordo entre as partes consiste em transação extintiva do litígio, obrigam-se a manter uma relação de cordialidade e respeito, zelando pela boa convivência, evitando desavenças desnecessárias, tratando com respeito e educação dos assuntos comuns, não proferindo xingamentos, provocações, pirraças, ameaças, insinuações, deboches, perturbação do sossego alheio ou quaisquer atos que venham a ferir ou atingir física ou moralmente uma a outra, evitando a importunação em encontros pessoais, por ligações telefônicas e por mensagens eletrônicas, devendo inclusive evitar comentários acerca da outra parte com terceiros. Obrigando-se à uma multa equivalente a 02 (dois) salários-mínimos vigentes, que será paga pela parte que descumprir este acordo, após a necessária comprovação acerca da efetiva existência do descumprimento.
Vieram-me os autos à conclusão.
É o relatório. DECIDO.
O Enunciado nº 113 do FONAJE assim preceitua: “Até a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação”.
Assim, vê-se que o referido enunciado amolda-se à hipótese dos autos, pelo que deve haver o reconhecimento da ocorrência da renúncia expressa do direito de ação por parte da vítima em desfavor do suposto autor, tendo em vista a composição civil celebrada entre as partes.
Sendo assim, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes qualificados nos autos, nos termos pactuados e especificados no termo de audiência de ID n. 423144750, levando-se em consideração que o acordo ora homologado acarreta renúncia ao direito representação, nos termos que dispõe o parágrafo único do artigo 74 da Lei 9.099/95, e DECLARO EXTINTA a punibilidade de André Thiago Jorge da Silva com fundamento no inciso V, do artigo 107, do Código Penal Brasileiro.
Dispensada a intimação dos autores, nos termos do Enunciado nº 105 do FONAJE.
Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, procedendo as devidas baixas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com força de ofício/mandado.
MACAÚBAS/BA, datado e assinado digitalmente

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000724-21.2014.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Justiça Pública
Reu: Jorge Jose De Barros
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Reu: Edilson Da Silva Souza
Advogado: Vilson Fredo Rodrigues Da Mata (OAB:BA16556)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000724-21.2014.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
Advogado(s):
REU: JORGE JOSE DE BARROS e outros
Advogado(s): MAGDA OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA33517), VILSON FREDO RODRIGUES DA MATA registrado(a) civilmente como VILSON FREDO RODRIGUES DA MATA (OAB:BA16556)

DESPACHO
Tendo em vista que foi instalada e encontra-se em regular funcionamento Defensoria Pública nesta Comarca, de rigor, portanto, que o patrocínio da defesa técnica do réu seja efetuado por aquela instituição.
Contudo, como dantes fora nomeada advogada dativa para o acusado, profissional esta que aceitou o mister e já apresentara inclusive resposta escrita, urge a fixação de honorários pelo trabalho desempenhado até o presente momento neste feito.
Assim, considerando a complexidade da causa, que o feito se encontra ainda em fase inicial, que fora apresentada apenas resposta escrita e diante dos valores praticados na tabela de honorários advocatícios da OAB/BA (que obviamente não vinculam esta decisão judicial, diga-se), fixo honorários advocatícios no valor correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Por fim, compulsando os presentes autos, verifica-se que a resposta escrita apresentada pelo réu não trouxe elementos suficientes para, de pronto, render sua absolvição sumária na forma dos incisos do art. 397, do CPP, sendo o caso, portanto, de designação de audiência para a colheita de prova oral, uma vez que há prova da materialidade e indícios de autoria suficientes para prosseguir com a persecução penal.
Ante o exposto:
1 - CONDENO o Estado da Bahia ao pagamento de tais valores, à Ilustre advogada indicada no ID 132779932 - MAGDA OLIVEIRA BATISTA, OAB/BA 33.517.
2 – ENCAMINHEM-SE os autos à Defensoria Pública do Estado da Bahia para atuação doravante.
3 - Compulsando os autos, verifica-se que, por motivo de readequação de pauta, a audiência de instrução e julgamento anteriormente aprazada para o dia 21/02/2024 às 09h45, não fora realizada, assim, INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para oitiva da vítima, testemunhas de acusação e de defesa e interrogatório réu.
4 - Tratando-se de réu preso, PROMOVA O CARTÓRIO a notificação do estabelecimento prisional onde recluso o denunciado, informando o número do processo, nome do réu/preso, data e horário da audiência, inclusive com o envio de e-mail para vídeo. audiencia@seap.ba.gov.br.
5 – Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a Nobre advogada dativa e o Estado da Bahia.
Ciência ao Ministério Público.
Com força de ofício/mandado/carta.

Macaúbas/BA, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

MATA DE SÃO JOÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000379-40.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: A. R. V.
Advogado: Marcelo Dos Reis Martelli (OAB:AL11821B)
Reu: B. B. S.

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000379-40.2024.8.05.0164
AUTOR: ADENILTON RODRIGUES VIEIRA
Representante(s): MARCELO DOS REIS MARTELLI (OAB:AL11821B)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 10/04/2024 Hora: 13:20

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de março de 2024.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001718-05.2022.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Condominio Reserva Sauipe
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Advogado: Ionara De Matos Soares Ribeiro (OAB:BA28014)
Reu: Michel De Barros Padua

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001718-05.2022.8.05.0164
AUTOR: CONDOMINIO RESERVA SAUIPE
Representante(s): LEONARDO VALVERDE CALIXTO DE ALMEIDA (OAB:BA51704), IONARA DE MATOS SOARES RIBEIRO (OAB:BA28014)
REU: MICHEL DE BARROS PADUA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 10/04/2024 Hora: 13:30

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de março de 2024.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000358-74.2018.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Autor: Maria Jose Celestino Dos Santos
Advogado: Denilsa Silva Torres (OAB:BA50453)
Advogado: Ana Celeste De Jesus (OAB:BA17105)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Nº do processo: 8000358-74.2018.8.05.0164
Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ciência às partes do retorno dos autos, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000786-17.2022.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Alexsandro Sa Laudano
Advogado: Antenor Barreto Andrade Neto (OAB:BA56874)
Reu: A & E Idiomas Ltda - Me

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000786-17.2022.8.05.0164
AUTOR: ALEXSANDRO SA LAUDANO
Representante(s): ANTENOR BARRETO ANDRADE NETO (OAB:BA56874)
REU: A & E IDIOMAS LTDA - ME
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 10/04/2024 Hora: 13:50

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de março de 2024.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001490-30.2022.8.05.0164 Divórcio Consensual
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: M. S. D. S.
Advogado: Renato Dos Santos (OAB:BA61297)
Advogado: Francisco Lantyer De Araujo Neto (OAB:BA15999)
Requerido: M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001490-30.2022.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
REQUERENTE: MIRACI SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RENATO DOS SANTOS (OAB:BA61297), FRANCISCO LANTYER DE ARAUJO NETO (OAB:BA15999)
REQUERIDO: MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
MIRACI SOARES DOS SANTOS e MANOEL DOS SANTOS, qualificados nos autos, por meio de advogado regulamente constituído, ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, pelas razões insertas na peça inaugural.
Juntaram documentos.
Parecer ministerial, Id 422439242.
É o breve relatório. Decido.
O processo está em ordem, restando atendidas as normas aplicáveis à espécie, dispensando-se a exigência legal de separação de fato por dois anos, ou separação judicial por um ano, em razão da norma constitucional inserta no art. 226, § 6º, que autoriza a dissolução do vínculo conjugal, pelo divórcio, sem exigir os lapsos temporais supracitados.
Ademais, sabe-se que a discussão da culpa ou responsabilidade não é mais requisito para a dissolução do casamento, pleiteável a qualquer tempo. Por outro lado, os interesses da menor foram preservados, tendo havido acordo quanto ao pagamento de pensão alimentícia e direito de visitas, restando evidenciado que os direitos da alimentanda foram suficientemente resguardados e não há bens a serem partilhados consoante declarado na inicial.
De mais a mais, foram atendidas as normas insertas nos artigos 226, § 6 da Constituição Federal, artigo 40 da Lei Federal n. 6.515/77, e 1.580 do Código Civil, assim como estão demonstrados os requisitos que autorizam o deferimento do pedido.
Posto isto, com fulcro nos artigo 24, caput, da Lei nº 6.515/77, e artigo 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontade dos requerentes, decretando-lhes o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições pactuadas, ressaltando que a divorcianda não adotou o sobrenome do divorciando no ato do casamento.
Determino ao Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais da Sede desta Comarca de Mata de São João-BA, que vendo a presente e em seu cumprimento, proceda à margem do assento de casamento de matrícula n. 006635 01 55 2017 2 00018 289 0001572 11, a averbação do DIVÓRCIO JUDICIAL do casal.
Considerando os princípios da efetividade e economia processual, a presente sentença servirá como mandado.
Custas ex vi legis, inexigíveis em face da gratuidade requerida, deferida nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a Representante do Ministério Público, pessoalmente. Cumpra-se.
Transitada em julgado, e após as formalidades de praxe, arquivem-se.

Mata de São João, Bahia, 06 de fevereiro de 2024.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
0001617-27.2010.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Reu: Anderson
Reu: Joaozinho
Reu: Outros Terceiros Incertos E Desconhecidos
Autor: Madepar Laminados S/a
Advogado: Rogerio Moskalenko Montenegro Gomes (OAB:BA20696)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO
Processo n. 0001617-27.2010.8.05.0164
Vistos em inspeção.
1. Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, atualizando-se os endereços, se for o caso, e requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo na forma do disposto no art. 485, III, do CPC;
2. Havendo pedido de desistência, e tendo sido oferecida contestação, intime-se a parte ré, nos termos do art. 485, § 4º do CPC;
3. No mesmo prazo supracitado, já tendo havido manifestação autoral pelo prosseguimento do feito, em petição anterior, diga a parte autora se tem interesse na realização de audiência de conciliação/instrução por videoconferência, nos termos da art. 6º, §3º, da Resolução n. 314 do CNJ, de 20/04/2020, c/c o Decreto Judiciário n° 276, de 30/04/2020;
4. Havendo manifestação de interesse pela audiência por videoconferência, nos termos do item 3, intime-se a parte requerida, para o mesmo fim;
5. As partes deverão manifestar o interesse pela videoconferência nos autos e através de Sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID-19”, por meio do link de inscrição disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
6. Intimem-se, inclusivamente o Ministério Público, se houver no feito sua intervenção;
7. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação;
8. Observe-se o quanto disposto no art. 9º do Ato Conjunto 20/2021 do TJ/BA;
9. Após, à conclusão, com brevidade, observando-se eventuais prioridades na tramitação do feito ou pedido liminar/antecipatório.
Mata de São João, Bahia, 30 de novembro de 2021 .
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
0000876-55.2008.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Reu: Joseilto Santos Gonçalves
Terceiro Interessado: Girlene Santana Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000876-55.2008.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSEILTO SANTOS GONÇALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de JOSEILTO SANTOS GONÇALVES.
Certidão de óbito no id 430338138, que constata a morte do acusado.

É o que importa relatar.
Examinados. Decido.
À vista da comprovação do óbito do autor do fato, conforme documento colacionado aos autos, a declaração da extinção de sua punibilidade é medida que se impõe.
Ante o exposto e com fundamento no art. 107, I, do CP, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de JOSEILTO SANTOS GONÇALVES, qualificado aos autos.
Intimações e comunicações necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Caso exista processo de Execução correlato no SEEU, inclua-se nele cópia desta decisão.

Cumpra-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Lucia Cavalleiro de M. Wehling
Juíza de Direito
c.a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
0000181-18.2019.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Reu: Thiago De Jesus Santos
Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000181-18.2019.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: THIAGO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): FERNANDO CESAR DE CASTRO SILVA (OAB:BA42640)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de THIAGO DE JESUS SANTOS.
Certidão de óbito no id 427613245, que constata a morte do acusado.
É o que importa relatar.
Examinados. Decido.
À vista da comprovação do óbito do autor do fato, conforme documento colacionado aos autos, a declaração da extinção de sua punibilidade é medida que se impõe.
Ante o exposto e com fundamento no art. 107, I, do CP, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de THIAGO DE JESUS SANTOS, qualificado aos autos.
Intimações e comunicações necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
Caso não tenha havido resposta ao ofício de Id. 391372882, autorizo a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas em razão dos fatos narrados nestes autos. Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Certifique-se se foi lançado o processo de execução no SEEU. Caso positivo, junte-se cópia desta decisão.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 19 de janeiro de 2024.

Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

c.a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO

0000264-97.2020.8.05.0164 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Mata De São João
Reu: Julio Mario Goncalves De Jesus
Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470)
Terceiro Interessado: Alfredo Araujo Santos Filho
Terceiro Interessado: Anderson Lima Alves
Terceiro Interessado: Anilson Leal Simoes
Terceiro Interessado: Francileide Pestana Goncalves
Terceiro Interessado: Natalia Goncalves Dos Santos
Terceiro Interessado: Nadja Goncalves Dos Santos
Terceiro Interessado: Janio Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Germinio Souza Santos
Terceiro Interessado: Aldivino Dos Reis Santos
Terceiro Interessado: Reinildo Souza Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Naldo Soares Dos Santos
Advogado: Daniel Ferreira Vitor (OAB:BA59095)
Advogado: Rosalvo Gomes Sousa (OAB:BA39098)
Reu: Jurandir Da Conceicao Dias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000264-97.2020.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JULIO MARIO GONCALVES DE JESUS e outros (2)
Advogado(s): DANIEL FERREIRA VITOR (OAB:BA59095), ROSALVO GOMES SOUSA registrado(a) civilmente como ROSALVO GOMES SOUSA (OAB:BA39098), MARCELO BRASILEIRO GALLO (OAB:BA31470)

DECISÃO
R.H.
Vistos.
Denúncia recebida em 30.07.2020 (Id. 97387277).

O réu JURANDIR DA CONCEICAO DIAS, citado por edital, não se manifestou nos autos até a presente data. Determino, pois, o desmembramento do feito (art. 80 do CPP) com relação ao denunciado JURANDIR DA CONCEICAO DIAS, tendo em vista que este se encontra em local incerto e não sabido. Nestes termos, formem-se novos autos em relação a esse réu, para o qual restam suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Atualize-se o mandado de prisão expedido com a formação dos novos autos.
Faz-se necessário, assim, o prosseguimento do presente processo somente em relação aos acusados JULIO MARIO GONCALVES DE JESUS (resposta à acusação no Id. 412539202) e NALDO SOARES DOS SANTOS (resposta à acusação no Id. 359082451).
Defiro o quanto requerido pelo réu JULIO MARIO GONCALVES DE JESUS. Intime-se, por seu defensor constituído, para que junte comprovante de residência atualizado na Comarca de Alagoinhas/BA, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se acerca da presente decisão e retornem conclusos após, para designação de audiência de instrução.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

c.a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
8000174-79.2022.8.05.0164 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Mata De São João
Autor: M. P. D. E. D. B.
Adolescente: D. T. D. S.
Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640)
Advogado: Bruno Da Veiga Moura Vasconcelos (OAB:BA71620)
Terceiro Interessado: C. G. T.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 8000174-79.2022.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: DANILO TAVARES DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDO CESAR DE CASTRO SILVA (OAB:BA42640)

DECISÃO

R.H.
Ante a certidão de id 431431979, revogo a nomeação do Bel. FERNANDO CESAR DE CASTRO SILVA e nomeio o Bel. Bruno Moura – OAB/BA 71.620 – como defensor dativo do representado, para, aceitando o munus, patrocinar seus interesses conforme Id. 275549386.
Intimem-se pessoalmente os defensores sobre a revogação e nomeação.
Cumpra-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 20 de fevereiro de 2024.

Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

c.a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
TERMO
0000361-97.2020.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Reu: Atila Barros Souza
Advogado: Andre Luiz Reis Coutinho (OAB:BA60247)
Advogado: Danilo Cerqueira De Santana (OAB:BA61962)
Terceiro Interessado: Marivaldo Lopes Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Danillo Abreu Reis Bomfim
Advogado: Andre Luiz Da Silva (OAB:BA48923)
Testemunha: Adelia Nascimento Santos
Testemunha: Rosimeire Santos De Jesus
Testemunha: Deivid Washington Portela Do Nascimento
Testemunha: Andrey Marcio Ferreira Dos Santos
Testemunha: Israel Almeida Ferreira
Reu: Isaias Almeida Ferreira
Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640)
Reu: Adrielle De Jesus Santos
Advogado: Renato Dos Santos (OAB:BA61297)
Advogado: Thalis Eduardo De Melo Bizerra (OAB:BA67447)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Naise Habib Lantyer De Araujo (OAB:BA12873)

Termo:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
MATA DE SÃO JOÃO
VARA CRIMINAL

FÓRUM DES. FRANCISCO PONDÉ SOBRINHO

RUA EURICO DE FREITAS, 189 – CENTRO MATA DE SÃO JOÃO – BAHIA, CEP 48.280-000

AÇÃO PENAL Nº 0000361-97.2020.8.05.0164

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ATILA BARROS SOUZA, DANILLO ABREU REIS BOMFIM, ISAIAS ALMEIDA FERREIRA, ADRIELLE DE JESUS SANTOS

TERMO DE AUDIÊNCIA
Audiência de instrução realizada em 4 de março de 2024, às 09h40min. Presentes os acusados Danillo, acompanhado do advogado ANDRE LUIZ DA SILVA - OAB BA48923.

Presente a acusada Adrielle, acompanhada do advogado THALIS EDUARDO DE MELO BIZERRA - OAB BA67447.

Ausente o réu Atila, que não foi encontrado para ser intimado, havendo a informação de que é falecido. Ausente também o seu advogado, apesar de devidamente intimado. Nomeado apenas para o ato o advogado Dr. Fernando Castro defensor do réu Atila.

Ausente o réu Isaias, que não foi encontrado para ser intimado. Presente o seu advogado dativo Dr. Fernando Castro.

O processo foi desmembrado em relação aos réus Sandro e Tiago (este já falecido).

Presente o Dr. Marcelo Porto, Promotor de Justiça.

Pela Juíza foi dito que: Inicialmente, tendo em vista as informações de que o réu Atila teria falecido, expeçam-se os ofícios necessários para a confirmação da informação prestada pela sua genitora. Ouvida apenas a testemunha Rosimeire, que se fez presente na assentada (arrolada na denúncia e na defesa de Adrielle). Considerando que as demais testemunhas arroladas na denúncia não foram encontradas, foi deferido o requerimento do MP de vista dos autos para manifestação. Após, retornem conclusos para designação da audiência em continuação.

O advogado dativo Dr. Fernando Castro requer seja consultado o banco de dados disponível, parta fins de localização do endereço do réu Isaias, o que foi deferido, não obstante a obrigação do acusado de manter o endereço atualizado nos autos, mas considerando que se trata de advogado nomeado ao réu, com dificuldades de comunicação com o assistido. Ao Cartório, para que proceda à consulta no sistema disponível para fins de localização do endereço do referido réu.

A defesa da ré Adrielle requereu a revogação das medidas cautelares impostas, nos termos do requerimento oralmente formulado, com oposição do MP, tendo sido o pedido indeferido, nos termos da decisão oralmente proferida.

Intimados os presentes. Intimem-se. Nada mais havendo foi declarado encerrado o presente ato.
Vídeo integral da Audiência:

PARTE 1:
URL: https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar?id=8ZDdmMDIxMTBiZTBmMDJjMzdhYzkwZTRlMzhiZGUzOWFNemN5TWprd013PT0%2C

LINK: https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=8N25xQC9GQkPK9O5FxFo

PARTE 2:
URL: https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar?id=4ZDJmNjljOTZmM2Y1MWZkMWM4OTcxYWUwMDQ4YzRlODhNemN5TWpreE5nPT0%2C

LINK: https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=KMrRHvsTSS6895PouBCF
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
Fórum Desembargador Francisco Pondé Sobrinho. Rua Eurico de Freitas,198 - Centro. Mata de São João-Bahia. Cep: 48.280-000.
Tel: (71) 3635-1643 e 1303

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS, MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Mata de São João-Bahia, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a a terceiros interessados, bem como a réus desconhecidos ou incertos que MARILIA SANTOS CATARINO e MATHEUS CATARINO FRANCA ajuizaram a AÇÃO DE USUCAPIÃO nº 8000513-38.2022.8.05.0164 em face de LANDCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, objetivando usucapir o imóvel a seguir descrito:

Lote de terra integrado a matrícula nº 13.819, datado de 24/11/1994, identificação do imóvel 13.751.Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, definido pelas coordenadas E: 607.103,8989 m e N: 8.611.395,0244 m; confrontando com terras de RUA DO CAJUEIRO, segue por MURO com azimute 222° 09' 19,86'' e distância de 16,17m até o vértice P2, definido pelas coordenadas E: 607.093,0486 m e N: 8.611.383,0395 m; confrontando com terras de CASA N° 9, segue por MURO com azimute 312° 58' 46,82'' e distância de 19,22 m ate o vértice P3, definido pelas coordenadas E: 607.078,9851 m e N: 8.611.396,1446 m com azimute 42° 09'23,65'' e distancia de 15,85 m ate o vértice P4, definido pelas coordenadas E: 607.089,6263 m e N: 8.611.407,8981 m; confrontando com terras de CASA N° 13, segue por MURO com azimute 132° 03' 00,18'' e distância de 19,22 m ate o vértice P1.

Fora determinada a citação do réu supramencionado, bem como dos eventuais interessados mediante edital, conforme decisão proferida nos autos sob id nº 377257987, que de logo ficam citados para tomarem conhecimento da ação e, querendo, contestar prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e com as advertências dos arts. 341, 344 e 345 do CPC, do que para constar mandou a MMA. Juíza lavrar o presente Edital para ser publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade de Mata de São João.

LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

MUNDO NOVO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000691-57.2022.8.05.0173 Curatela
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Reginaldo Suzart Pereira
Advogado: Luciano Sinfronio Lopes (OAB:BA58445)
Requerido: Euflozilde Da Silva Suzart

Intimação:

CURATELA (12234)
PROCESSO Nº.8000691-57.2022.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM Juliana Machado Rabelo, Juíza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de Entrevista ou Interdição/Curatela para o dia 20/03/2024 08:30 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.

Mundo Novo/Bahia, 26 de fevereiro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000140-43.2023.8.05.0173 Interdição/curatela
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Afanau Vaz De Magalhaes
Advogado: Tallita Oliveira Menezes Leite (OAB:BA30973)
Requerido: Aneilza Magalhes Dourado

Intimação:

INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
PROCESSO Nº.8000140-43.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM Juliana Machado Rabelo, Juíza de Direito Designada, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de Entrevista ou Interdição/Curatela para o dia 20/03/2024 às 10:00 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 29 de fevereiro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000691-57.2022.8.05.0173 Curatela
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Reginaldo Suzart Pereira
Advogado: Luciano Sinfronio Lopes (OAB:BA58445)
Requerido: Euflozilde Da Silva Suzart

Intimação:

CURATELA (12234)

PROCESSO Nº.8000691-57.2022.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM Juliana Machado Rabelo, Juíza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de Entrevista ou Interdição/Curatela para o dia 20/03/2024 08:30 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.

Mundo Novo/Bahia, 26 de fevereiro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
DESPACHO
8000310-54.2019.8.05.0173 Curatela
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Edilene Dos Santos
Advogado: Mylena De Souza Fernandes Leão (OAB:BA20036)
Requerido: Aurelino José Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: CURATELA n. 8000310-54.2019.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: EDILENE DOS SANTOS
Advogado(s): MYLENA DE SOUZA FERNANDES LEÃO (OAB:BA20036)
REQUERIDO: Aurelino José dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte para autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requer o que entender devido.
Vistas ao MP.
Expedientes necessários.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000109-91.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Severino Araujo Silva
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000109-91.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: SEVERINO ARAUJO SILVA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:SE6010)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Vistos etc.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes. No caso concreto sub occulis, a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O comando sentencial atacado enfrentou pontualmente, todas as alegações processuais e materiais, sustentadas nos autos. Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15.
Sem custas e honorários.
Mundo Novo/BA, 06 de abril de 2022.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000109-91.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Severino Araujo Silva
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000109-91.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: SEVERINO ARAUJO SILVA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:SE6010)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos etc.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes. No caso concreto sub occulis, a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O comando sentencial atacado enfrentou pontualmente, todas as alegações processuais e materiais, sustentadas nos autos. Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15.
Sem custas e honorários.
Mundo Novo/BA, 06 de abril de 2022.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000993-52.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Lindaura Clarinda De Jesus
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000993-52.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

AUTOR: LINDAURA CLARINDA DE JESUS
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de cobrança indevida com indenização por danos morais/materiais e pedido de tutela provisória, proposta por LINDAURA CLARINDA DE JESUS em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.

Pugna a parte Autora o deferimento da tutela antecipada para que o réu se abstenha de realizar os descontos mensais referente ao contrato ora discutido.
Juntou documentos.
É o relatório. DECIDO.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei nº. 9.099/95.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Ao exame dos autos, à título de cognição sumária e superficial, constata-se a ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, que autorizam a concessão da tutela de urgência, vez que este Juízo, ante às provas produzidas, não verificou, no caso, a fumaça do bom direito.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95) onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei nº. 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que sua ausência importará em extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei nº 9.099/95).
Por fim, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO o ônus da prova, devendo o Acionado apresentar todo e qualquer documento que deu origem a transação em discussão.
Expedientes necessários.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
8000944-79.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Alderico Bispo De Queiroz
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000944-79.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ALDERICO BISPO DE QUEIROZ
Advogado(s): CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS (OAB:BA42729)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos etc.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes. No caso concreto sub occulis, a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O comando sentencial atacado enfrentou pontualmente, todas as alegações processuais e materiais, sustentadas nos autos. Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15.
Sem custas e honorários.

Mundo Novo/BA, 04 de março de 2022.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001436-71.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Valter Souza Pires
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001436-71.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: VALTER SOUZA PIRES
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Dispensado o relatório por força do art. 38, da Lei n.º 9.099/95, o que não impede um breve relato dos fatos.
VALTER SOUZA PIRES, através de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS, em face do BANCO BRADESCO S/A, todos devidamente qualificados, nos termos da inicial.
O objeto da ação gira em torno de descontos realizados na conta corrente da parte Autora, sem a sua anuência.
Em audiência realizada no dia 13/12/2021, as partes não chegaram a uma composição (ID nº. 166362429).
Pois bem.
Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.
Acerca da preliminar de ausência da pretensão resistida, no que tange a falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada, uma vez que o Autor busca, através do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente de descontos não reconhecidos, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para postular em Juízo. Preliminar rejeitada.
Superada a preliminar, passo a análise do mérito.
De logo, inverto o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).
Segundo se infere dos autos, a parte Autora mantém contrato de prestação de serviço bancário com o Réu.
Consta que foram efetuados descontos na conta-corrente da parte Autora, referentes ao(s) produto(s) denominado(s) “título de capitalização” (ID nº. 15572412), cuja origem a parte Requerente desconhece e nega.
Compulsando os autos, constato a inexistência de prova documental apta a comprovar que a parte Autora contratou qualquer serviço junto ao Demandado, que justificasse a inclusão dos descontos junto a sua conta bancária.
Nesse particular, insta salientar que ao Réu, na qualidade de prestador de serviços, cabe prova da regularidade dos serviços prestados ao contratante.
Portanto, compete ao Requerido a prova da regularidade dos descontos mencionados, mediante a juntada de cópia do contrato assinado ou ainda da gravação telefônica correspondente de autorização de descontos, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Há que se anotar, ainda, que se tratando de prova negativa da contratação não haveria como se lhe impor à parte Requerente, cabendo ao Requerido produzi-la, o que não o fez. Dessa forma, há que se acolher a tese da inicial de que os descontos são indevidos.
Não se olvide da relação consumerista havida entre as partes, sob a égide da Lei nº 8.078/90, fazendo por emergir a falha na prestação dos serviços do Réu à parte Acionante, correntista da conta bancária junto ao mesmo.
Reconhecido o ilícito há de se impor a responsabilidade civil reparatória. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Débitos indevidos na conta corrente do autor, sob a rubrica de “TV por assinatura” Pretensão do banco réu de afastar a condenação. INADMISIBILIDADE: Responsabilidade objetiva do banco réu. Diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova, porque a questão tratada é relativa ao direito do consumidor, cabe o reconhecimento da responsabilidade do banco réu, que não produziu qualquer prova de inexistência de vício na prestação do serviço ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Responsabilidade por danos materiais caracterizada. Sentença mantida. PROCESUAL CIVIL ILEGITIMIDADE PASSIVA Pretensão do apelante de ser excluído da demanda, sob o fundamento de que a relação jurídica e comercial foi entabulada entre o apelado e a empresa SKY. NÃO CONFIGURAÇÃO: Questão que se confunde com o mérito, devendo com este ser apreciada. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO DESPROVIDO. (Apelação nº 02682-38.2012.8.26.0562, 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Julgamento: 1 de outubro de 2013. Relator: Israel Góes dos Anjos).

Enfim, remanesce a responsabilidade pelo Banco Réu, já que lhe incumbia apresentar a autorização da parte Autora para que os referidos descontos fossem efetuados em sua conta-corrente, ônus do qual não se desincumbiu. Aliás, sequer apresentou qualquer documento nesse sentido.
No caso em tela, houve falha na prestação de serviços, pois foram efetuados descontos não autorizados na conta bancária da parte Autora, especificamente aqueles referentes ao(s) produto(s) denominado(s) "TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO".
Tendo em vista que a ocorrência dos fatos, certamente, trouxe grandes transtornos à parte Requerente, imperioso o dever de indenizar, na medida em que os danos, nestes casos, são presumidos. A reparação almejada representa para a parte Autora uma satisfação psicológica, tendente a amenizar, em parte, o sofrimento impingido pelo fato ocorrido, em especial pela angústia de ver descontado de seu benefício, valores jamais contratados. A dor que lhe foi causada, por esse motivo, não depende de qualquer prova, sendo presumida em razão de todo o ocorrido.
Entretanto, sobre a repetição do indébito, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável, a afastar a restituição em dobro, impondo-a na forma simples.
O quantum indenizatório deve observar ainda o patrimônio e a capacidade econômica do Requerido. Obviamente uma indenização em valor irrisório não compelirá a empresa a melhor diligenciar acerca de seus sistemas de cadastro e cobrança.
Assim o valor da indenização deve se fazer sentir em seus cofres, como medida não apenas reparatória, mas também disciplinadora. Não pode o Réu preferir pagar indenizações a prestar os serviços que utiliza de forma correta e confiável.
Em relação ao quantum, considerando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se causar enriquecimento indevido, mas visando compensar a vítima pelos transtornos suportados e, ainda, servindo de medida pedagógica ao Requerido, a indenização por dano moral será fixada na quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Diante de todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALTER SOUZA PIRES, em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, para:
a) DECLARAR INDEVIDA as cobranças havidas na conta-corrente da parte Autora, referentes a "TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO", CANCELANDO os débitos daí decorrentes;
b) CONDENAR o Réu, a restituir a parte Autora, de forma simples, as quantias indevidamente cobradas na sua conta-corrente, referente às parcelas não contratadas intituladas como "TITULO DE CAPITALIZAÇÃO", observando a prescrição quinquenal (art. 27 do CDC), afora a incidência de juros moratórios que afirmo ser de 01% (um por cento) a partir de cada desconto indevido, e correção monetária (INPC/IBGE) a partir da citação;
c) CONDENAR o Réu ao pagamento no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais a parte Autora, acrescidos de juros de 01% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC/IBGE a partir desta data.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mundo Novo/BA, 14 de fevereiro de 2022.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001436-71.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Valter Souza Pires
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001436-71.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: VALTER SOUZA PIRES
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Dispensado o relatório por força do art. 38, da Lei n.º 9.099/95, o que não impede um breve relato dos fatos.
VALTER SOUZA PIRES, através de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS, em face do BANCO BRADESCO S/A, todos devidamente qualificados, nos termos da inicial.
O objeto da ação gira em torno de descontos realizados na conta corrente da parte Autora, sem a sua anuência.
Em audiência realizada no dia 13/12/2021, as partes não chegaram a uma composição (ID nº. 166362429).
Pois bem.
Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.

Acerca da preliminar de ausência da pretensão resistida, no que tange a falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada, uma vez que o Autor busca, através do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente de descontos não reconhecidos, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para postular em Juízo. Preliminar rejeitada.
Superada a preliminar, passo a análise do mérito.
De logo, inverto o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).
Segundo se infere dos autos, a parte Autora mantém contrato de prestação de serviço bancário com o Réu.
Consta que foram efetuados descontos na conta-corrente da parte Autora, referentes ao(s) produto(s) denominado(s) "título de capitalização" (ID nº. 15572412), cuja origem a parte Requerente desconhece e nega.
Compulsando os autos, constato a inexistência de prova documental apta a comprovar que a parte Autora contratou qualquer serviço junto ao Demandado, que justificasse a inclusão dos descontos junto a sua conta bancária.
Nesse particular, insta salientar que ao Réu, na qualidade de prestador de serviços, cabe prova da regularidade dos serviços prestados ao contratante.
Portanto, compete ao Requerido a prova da regularidade dos descontos mencionados, mediante a juntada de cópia do contrato assinado ou ainda da gravação telefônica correspondente de autorização de descontos, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Há que se anotar, ainda, que se tratando de prova negativa da contratação não haveria como se lhe impor à parte Requerente, cabendo ao Requerido produzi-la, o que não o fez. Dessa forma, há que se acolher a tese da inicial de que os descontos são indevidos.
Não se olvide da relação consumerista havida entre as partes, sob a égide da Lei nº 8.078/90, fazendo por emergir a falha na prestação dos serviços do Réu à parte Acionante, correntista da conta bancária junto ao mesmo.
Reconhecido o ilícito há de se impor a responsabilidade civil reparatória. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Débitos indevidos na conta corrente do autor, sob a rubrica de "TV por assinatura" Pretensão do banco réu de afastar a condenação. INADMISIBILIDADE: Responsabilidade objetiva do banco réu. Diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova, porque a questão tratada é relativa ao direito do consumidor, cabe o reconhecimento da responsabilidade do banco réu, que não produziu qualquer prova de inexistência de vício na prestação do serviço ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Responsabilidade por danos materiais caracterizada. Sentença mantida. PROCESUAL CIVIL ILEGITIMIDADE PASSIVA Pretensão do apelante de ser excluído da demanda, sob o fundamento de que a relação jurídica e comercial foi entabulada entre o apelado e a empresa SKY. NÃO CONFIGURAÇÃO: Questão que se confunde com o mérito, devendo com este ser apreciada. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO DESPROVIDO. (Apelação nº 02682-38.2012.8.26.0562, 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Julgamento: 1 de outubro de 2013. Relator: Israel Góes dos Anjos).
Enfim, remanesce a responsabilidade pelo Banco Réu, já que lhe incumbia apresentar a autorização da parte Autora para que os referidos descontos fossem efetuados em sua conta-corrente, ônus do qual não se desincumbiu. Aliás, sequer apresentou qualquer documento nesse sentido.
No caso em tela, houve falha na prestação de serviços, pois foram efetuados descontos não autorizados na conta bancária da parte Autora, especificamente aqueles referentes ao(s) produto(s) denominado(s) "TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO".
Tendo em vista que a ocorrência dos fatos, certamente, trouxe grandes transtornos à parte Requerente, imperioso o dever de indenizar, na medida em que os danos, nestes casos, são presumidos. A reparação almejada representa para a parte Autora uma satisfação psicológica, tendente a amenizar, em parte, o sofrimento impingido pelo fato ocorrido, em especial pela angústia de ver descontado de seu benefício, valores jamais contratados. A dor que lhe foi causada, por esse motivo, não depende de qualquer prova, sendo presumida em razão de todo o ocorrido.
Entretanto, sobre a repetição do indébito, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável, a afastar a restituição em dobro, impondo-a na forma simples.
O quantum indenizatório deve observar ainda o patrimônio e a capacidade econômica do Requerido. Obviamente uma indenização em valor irrisório não compelirá a empresa a melhor diligenciar acerca de seus sistemas de cadastro e cobrança.
Assim o valor da indenização deve se fazer sentir em seus cofres, como medida não apenas reparatória, mas também disciplinadora. Não pode o Réu preferir pagar indenizações a prestar os serviços que utiliza de forma correta e confiável.
Em relação ao quantum, considerando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se causar enriquecimento indevido, mas visando compensar a vítima pelos transtornos suportados e, ainda, servindo de medida pedagógica ao Requerido, a indenização por dano moral será fixada na quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Diante de todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALTER SOUZA PIRES, em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, para:
a) DECLARAR INDEVIDA as cobranças havidas na conta-corrente da parte Autora, referentes a "TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO", CANCELANDO os débitos daí decorrentes;
b) CONDENAR o Réu, a restituir a parte Autora, de forma simples, as quantias indevidamente cobradas na sua conta-corrente, referente às parcelas não contratadas intituladas como "TITULO DE CAPITALIZAÇÃO", observando a prescrição quinquenal (art. 27 do CDC), afora a incidência de juros moratórios que afirmo ser de 01% (um por cento) a partir de cada desconto indevido, e correção monetária (INPC/IBGE) a partir da citação;
c) CONDENAR o Réu ao pagamento no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais a parte Autora, acrescidos de juros de 01% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC/IBGE a partir desta data.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mundo Novo/BA, 14 de fevereiro de 2022.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO

8140621-92.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Judeilza Porfirio Dos Santos Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Planserv

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8140621-92.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JUDEILZA PORFIRIO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória c/c cobrança proposta por Judeilza Porfirio Dos Santos Lima em face do Estado da Bahia

Em petição de ID. 131410200 a parte autora requereu a desistência da ação.

O acionado, devidamente citado, concordou com o pedido, conforme ID. 186502481.

É o relatório. DECIDO.

Na dicção do art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando a parte autora desistir da ação.

Constata-se que o instrumento de procuração outorgado ao seu patrono pela parte acionante contempla poderes para desistir do pedido.

Ademais, tendo sido apresentada contestação pela parte adversa, indispensável a sua anuência ao referido pleito, todavia, o réu não se opõe ao referido pedido, conforme ID. 186502481.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, julgando extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Expedientes necessários.
Sem custas.

Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Mundo Novo/BA, 29 de março de 2022.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8140621-92.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Judeilza Porfirio Dos Santos Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Planserv

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8140621-92.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JUDEILZA PORFIRIO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória c/c cobrança proposta por Judeilza Porfirio Dos Santos Lima em face do Estado da Bahia

Em petição de ID. 131410200 a parte autora requereu a desistência da ação.

O acionado, devidamente citado, concordou com o pedido, conforme ID. 186502481.

É o relatório. DECIDO.

Na dicção do art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando a parte autora desistir da ação.

Constata-se que o instrumento de procuração outorgado ao seu patrono pela parte acionante contempla poderes para desistir do pedido.

Ademais, tendo sido apresentada contestação pela parte adversa, indispensável a sua anuência ao referido pleito, todavia, o réu não se opõe ao referido pedido, conforme ID. 186502481.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, julgando extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Expedientes necessários.
Sem custas.

Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Mundo Novo/BA, 29 de março de 2022.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001440-11.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Lourival Nunes Dos Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001440-11.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: LOURIVAL NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:BA68751), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Dispensado o relatório por força do art. 38, da Lei n.º 9.099/95, o que não impede um breve relato dos fatos.
LOURIVAL NUNES DOS SANTOS, através de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS, em face do BANCO BRADESCO S.A., todos devidamente qualificados, nos termos da inicial.
O objeto da ação gira em torno de descontos referente a seguro BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA realizados na conta corrente da parte Autora, sem a sua anuência e seu conhecimento.
Devidamente citada, o Requerido apresentou Contestação (ID nº. 165629548).
Em audiência realizada no dia 13/12/2021, as partes não chegaram a uma composição (ID nº. 166778272).
Pois bem.
Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.

No tocante a CONEXÃO suscitada pelo Requerido, ao verificar os processos indicados, foi observado que há identidade das partes, porém o pedido e a causa de pedir são diversos em todas as ações. Além do mais, devemos observar que não há risco de decisões conflitantes. Preliminar rejeitada.
A respeito da suposta AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA, não merece sorte, vez que não se trata de averiguar, em sede de análise sumária, se a parte Autora tem efetivamente o direito que alega ter, porque esse ponto é pertinente ao mérito e não às condições da ação.
Mais além, para grande parte da doutrina o interesse de agir deve ser visto por duas óticas, quais sejam: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Quanto ao primeiro ponto deve-se esclarecer que ninguém é obrigado a solucionar seus conflitos de interesse por vias alternativas.
Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para buscar-se a tutela jurisdicional. Neste sentido a Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à Justiça. Preliminar rejeitada.
Quanto a preliminar da INÉPCIA DA INICIAL, alega a parte Ré que a Autora colacionou aos autos comprovantes de residência em nome de terceiros, sem comprovar qual vínculo com o mesmo, defendendo que a conduta da parte Autora deixa de cumprir com os requisitos do art. 319 do CPC.
Importante registrar que o Código de Processo Civil em seu artigo 319 não exige que a petição inicial venha acompanhada de comprovante de residência, também não encontramos tal exigência no art. 14 da Lei nº. 9.099/95.
Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que a ausência de comprovante de residência não pode ensejar o indeferimento da inicial, bem como a extinção do feito sem resolução de mérito, bastando a indicação do endereço da parte em sua manifestação, vejamos:
EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, DE MODO A RECONHECER A RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES, CONDENAR A PARTE RÉ EM DANOS MORAIS NO MONTANTE DE R$ R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), BEM COMO A RETIRAR O NOME DO AUTOR DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Conclui-se, então, que o domicílio da parte autora em ação judicial, seja no juizado especial cível ou no procedimento comum, pode ser aferido por mera indicação na Petição Inicial, conforme faculta o art. 14, § 2º da Lei nº 9.099/95 e art. 319, II, do CPC/2015, exceto se a causa de pedir tiver como fato constitutivo de direito o seu domicílio, não constituindo motivo para indeferimento da inicial ou extinção do processo sem julgamento do mérito a sua ausência na exordial. Uma vez que a matéria aqui discutida é essencialmente de direito, estando o processo pronto para julgamento, passo a apreciar o meritum causae, fazendo-o com fundamento no art. 1.013, § 3º, do CPC, aplicado subsidiariamente. (...) (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0002387-67.2021.8.05.0250,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA,Publicado em: 04/05/2022)
Ultrapassadas as preliminares, passo a examinar o mérito.
Para justificar a incidência do Código de Defesa do Consumidor é preciso identificar a relação jurídica de consumo, observando a presença dos elementos subjetivos e objetivos necessários.
No caso em baila, observamos a presença dos componentes subjetivos, consumidor e fornecedor, conforme preceitua os artigos 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor, como também evidenciado o elemento objetivo, qual seja, o produto ou serviço.
Diante disso, patente a relação consumerista entre as partes, não há óbice à aplicação da lei de proteção ao consumidor ao caso em verbete.
De logo, inverto o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).
Segundo se infere dos autos, a parte Autora mantém contrato de prestação de serviço bancário com o Réu.
Consta que foram realizados descontos em sua conta corrente com a descrição “BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA”, cuja origem a parte Requerente desconhece e nega.
Adentrando ao mérito, entendo merecer acolhimento a pretensão autoral.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Por outro lado, a despeito de ter afirmado que os descontos reclamados respeitam os termos e limites do contrato firmado, a parte ré deixou de comprovar os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte Autora.
Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do Art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do Art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Isto porque o acionado não juntou aos autos prova acerca da contratação alegada, da qual a tarifa “BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA” vêm sendo cobrada meses a fio e a qual vem a parte Demandante questionar nesta ação.
Certo é que não há, nos autos, contrato assinado pelas partes que consubstancie a cobrança dos débitos impugnados. Vale dizer que essa conduta viola ainda o art. 6º, III do CDC.
Considerando que os descontos perpetrados pelo acionado em face da acionante são indevidos, importa avançar na análise dos pedidos autorais.
A jurisprudência pátria, inclusive aquela proveniente do Superior Tribunal de Justiça, sempre se mostrou extremamente oscilante no que toca à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Todavia, esse ponto restou superado pela Corte Especial do STJ em sede de recurso repetitivo, quando consolidou o entendimento de que a repetição do indébito em dobro nas relações de consumo é devida independentemente da comprovação de má-fé do fornecedor na cobrança (EAREsp nº 676.608/RS - recurso repetitivo). Segue o julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/

STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO." (EAREsp 676608 / RS, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento: 21/10/2020, Data da Publicação: DJe 30/03/2021)

Com efeito, entendimento diverso implicaria praticamente na impossibilidade de condenação à devolução em dobro, porquanto caberia ao consumidor comprovar a má-fé do fornecedor. Doravante, o parâmetro a ser aferido é a boa-fé objetiva, o que favorece por demais o consumidor e atende o espírito do código consumerista.

Importa consignar que quando o Réu, sem permissão do Requerente, passa a debitar de sua conta valores a título de um serviço não contratado, viola frontalmente a boa-fé objetiva, princípio que permeia toda e qualquer relação jurídica, sobretudo as de caráter negocial – é vertente axiológica expressa do Direito Contratual (art. 422, do CC/02).

É possível constatar que a conduta do réu violou frontalmente os deveres anexos ínsitos à boa-fé objetiva, à exemplo do dever de cuidado, de respeito, de lealdade, de probidade e, sobretudo, o dever de agir conforme a confiança depositada pela contraparte negocial.

A conduta do acionado, enfim, intui o aproveitamento de vínculo negocial pré-existente com o objetivo de lesar o outro contratante, o que não é admitido pelo Direito e demonstra, em última instância, a afronta à boa-fé objetiva exigida para determinar a restituição em dobro.

Tal entendimento é corroborado pela doutrina pátria.

Conforme lição de Claudia Lima Marques:

"No sistema do CDC, todo o engano na cobrança de consumo é, em princípio, injustificável, mesmo o baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do art. 42. Caberia ao fornecedor provar que seu engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado". (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 593)

Portanto, reputo ser medida juridicamente razoável e conforme o ordenamento jurídico determinar a repetição do indébito em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC.

Cediço que, a teor do artigo 20, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do serviço viciado em sua qualidade é responsável por eventuais danos causados aos consumidores adquirentes do serviço. Importante ressaltar que uma vez constatado o vício no serviço o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor o saneamento do problema, o que não o impede de pleitear a resolução do mesmo.

Assim, como na relação de consumo todos respondem objetivamente pelos eventuais defeitos apresentados nos serviços, para se esquivar de tal obrigação incumbe-lhes provar a ausência de defeito no serviço ou que o dano tenha se originado do mau uso do objeto pelo consumidor (art. 12, § 3º, do CDC). No caso presente, à míngua de provas em sentido contrário, a obrigação de indenizar o consumidor pelos prejuízos sofridos é medida que se impõe.

Quanto ao pedido de compensação por danos morais, é notório que o princípio da boa-fé objetiva prescreve padrões de lealdade, de honestidade e de solidariedade no âmbito do direito privado. Desempenhando a confiança um papel de generalizar expectativas de comportamento nas relações contratuais de massa. Abrandando, assim, a falta de informações sobre condutas futuras, assim como os riscos quanto as incertezas.

A discussão sobre a configuração do dano moral nesse tipo de relação jurídica é algo que vem ganhando cada vez mais corpo. Decerto, o enfrentamento desse tema não é matéria de fácil solução. Se por um lado o Judiciário não deve estimular a indústria do dano moral, também lhe compete desestimular práticas abusivas por parte das instituições bancárias e demais fornecedores de serviços.

Há uma linha muito tênue entre o mero aborrecimento e o dano moral. Nos presentes autos, reputo ter havido ofensa ao patrimônio moral do consumidor que certamente teve cerceado ao menos o direito a uma refeição para si e/ou sua família em decorrência de atitude reprovável e irresponsável do requerido. A negligência da parte ré em não providenciar a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora, além de obrigá-la a vir a juízo para resolver problema causado exclusivamente pelo fornecedor de serviços, o que causa desgastes que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento cotidiano.

Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano. Com efeito, a quantificação do dano, tomando-se por parâmetro o próprio desconto indevido já reconhecido acima, aliado ao fato de que o requerente já terá o valor descontado indevidamente devolvido de forma dobrada.

Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES as pretensões formuladas pela parte autora, declinadas na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC), para:

a) DECLARAR indevidos os descontos da tarifa "BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA", e determinar seu respectivo cancelamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento;

b) CONDENAR a parte ré a restituir a parte Autora o valor relativo às parcelas descontadas a título do seguro sobredito, em relação aos valores comprovadamente descontados nos autos e no curso dessa demanda, observando a prescrição quinquenal, conforme extratos colacionados aos autos, em dobro, na esteira do art. 42, parágrafo único, do CDC, com correção monetária a partir do evento desembolso (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação;

c) bem como CONDENAR a mesma ré a suportar uma indenização que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 STJ).

Fica ANTECIPADA A TUTELA no tocante ao item "a", das disposições acima, diante do caráter alimentar das verbas indevidamente retidas. Intime-se pessoalmente a parte ré para que promova, no prazo acima assinalado, ao comando de cancelamento dos descontos de que cuidam os autos, em havendo a manutenção destes, sob pena da incidência da multa já mencionada.

Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I
Mundo Novo/BA, 30 de maio de 2022.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
LEONARDO MADEIRO DE LUCENA TAVARES
Juiz Leigo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001440-11.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Lourival Nunes Dos Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001440-11.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: LOURIVAL NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:BA68751), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Dispensado o relatório por força do art. 38, da Lei n.º 9.099/95, o que não impede um breve relato dos fatos.
LOURIVAL NUNES DOS SANTOS, através de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS, em face do BANCO BRADESCO S.A., todos devidamente qualificados, nos termos da inicial.
O objeto da ação gira em torno de descontos referente a seguro BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA realizados na conta corrente da parte Autora, sem a sua anuência e seu conhecimento.
Devidamente citada, o Requerido apresentou Contestação (ID nº. 165629548).
Em audiência realizada no dia 13/12/2021, as partes não chegaram a uma composição (ID nº. 166778272).
Pois bem.
Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.
No tocante a CONEXÃO suscitada pelo Requerido, ao verificar os processos indicados, foi observado que há identidade das partes, porém o pedido e a causa de pedir são diversos em todas as ações. Além do mais, devemos observar que não há risco de decisões conflitantes. Preliminar rejeitada.
A respeito da suposta AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA, não merece sorte, vez que não se trata de averiguar, em sede de análise sumária, se a parte Autora tem efetivamente o direito que alega ter, porque esse ponto é pertinente ao mérito e não às condições da ação.
Mais além, para grande parte da doutrina o interesse de agir deve ser visto por duas óticas, quais sejam: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Quanto ao primeiro ponto deve-se esclarecer que ninguém é obrigado a solucionar seus conflitos de interesse por vias alternativas.
Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para buscar-se a tutela jurisdicional. Neste sentido a Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à Justiça. Preliminar rejeitada.
Quanto a preliminar da INÉPCIA DA INICIAL, alega a parte Ré que a Autora colacionou aos autos comprovantes de residência em nome de terceiros, sem comprovar qual vínculo com o mesmo, defendendo que a conduta da parte Autora deixa de cumprir com os requisitos do art. 319 do CPC.
Importante registrar que o Código de Processo Civil em seu artigo 319 não exige que a petição inicial venha acompanhada de comprovante de residência, também não encontramos tal exigência no art. 14 da Lei nº. 9.099/95.
Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que a ausência de comprovante de residência não pode ensejar o indeferimento da inicial, bem como a extinção do feito sem resolução de mérito, bastando a indicação do endereço da parte em sua manifestação, vejamos:
EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DA-

NOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, DE MODO A RECONHECER A RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES, CONDENAR A PARTE RÉ EM DANOS MORAIS NO MONTANTE DE R$ R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), BEM COMO A RETIRAR O NOME DO AUTOR DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Conclui-se, então, que o domicílio da parte autora em ação judicial, seja no juizado especial cível ou no procedimento comum, pode ser aferido por mera indicação na Petição Inicial, conforme faculta o art. 14, § 2º da Lei nº 9.099/95 e art. 319, II, do CPC/2015, exceto se a causa de pedir tiver como fato constitutivo de direito o seu domicílio, não constituindo motivo para indeferimento da inicial ou extinção do processo sem julgamento do mérito a sua ausência na exordial. Uma vez que a matéria aqui discutida é essencialmente de direito, estando o processo pronto para julgamento, passo a apreciar o meritum causae, fazendo-o com fundamento no art. 1.013, § 3º, do CPC, aplicado subsidiariamente. (...) (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0002387-67.2021.8.05.0250,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA,Publicado em: 04/05/2022)

Ultrapassadas as preliminares, passo a examinar o mérito.

Para justificar a incidência do Código de Defesa do Consumidor é preciso identificar a relação jurídica de consumo, observando a presença dos elementos subjetivos e objetivos necessários.

No caso em baila, observamos a presença dos componentes subjetivos, consumidor e fornecedor, conforme preceitua os artigos 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor, como também evidenciado o elemento objetivo, qual seja, o produto ou serviço.

Diante disso, patente a relação consumerista entre as partes, não há óbice à aplicação da lei de proteção ao consumidor ao caso em verbete.

De logo, inverto o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

Segundo se infere dos autos, a parte Autora mantém contrato de prestação de serviço bancário com o Réu.

Consta que foram realizados descontos em sua conta corrente com a descrição “BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA”, cuja origem a parte Requerente desconhece e nega.

Adentrando ao mérito, entendo merecer acolhimento a pretensão autoral.

Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Por outro lado, a despeito de ter afirmado que os descontos reclamados respeitam os termos e limites do contrato firmado, a parte ré deixou de comprovar os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte Autora.

Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do Art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do Art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Isto porque o acionado não juntou aos autos prova acerca da contratação alegada, da qual a tarifa “BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA” vêm sendo cobrada meses a fio e a qual vem a parte Demandante questionar nesta ação.

Certo é que não há, nos autos, contrato assinado pelas partes que consubstancie a cobrança dos débitos impugnados. Vale dizer que essa conduta viola ainda o art. 6º, III do CDC.

Considerando que os descontos perpetrados pelo acionado em face da acionante são indevidos, importa avançar na análise dos pedidos autorais.

A jurisprudência pátria, inclusive aquela proveniente do Superior Tribunal de Justiça, sempre se mostrou extremamente oscilante no que toca à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Todavia, esse ponto restou superado pela Corte Especial do STJ em sede de recurso repetitivo, quando consolidou o entendimento de que a repetição do indébito em dobro nas relações de consumo é devida independentemente da comprovação de má-fé do fornecedor na cobrança (EAREsp nº 676.608/RS - recurso repetitivo). Segue o julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.” (EAREsp 676608 / RS, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento: 21/10/2020, Data da Publicação: DJe 30/03/2021)

Com efeito, entendimento diverso implicaria praticamente na impossibilidade de condenação à devolução em dobro, porquanto caberia ao consumidor comprovar a má-fé do fornecedor. Doravante, o parâmetro a ser aferido é a boa-fé objetiva, o que favorece por demais o consumidor e atende o espírito do código consumerista.

Importa consignar que quando o Réu, sem permissão do Requerente, passa a debitar de sua conta valores a título de um serviço não contratado, viola frontalmente a boa-fé objetiva, princípio que permeia toda e qualquer relação jurídica, sobretudo as de caráter negocial – é vertente axiológica expressa do Direito Contratual (art. 422, do CC/02).

É possível constatar que a conduta do réu violou frontalmente os deveres anexos ínsitos à boa-fé objetiva, à exemplo do dever de cuidado, de respeito, de lealdade, de probidade e, sobretudo, o dever de agir conforme a confiança depositada pela contraparte negocial.

A conduta do acionado, enfim, intui o aproveitamento de vínculo negocial pré-existente com o objetivo de lesar o outro contratante, o que não é admitido pelo Direito e demonstra, em última instância, a afronta à boa-fé objetiva exigida para determinar a restituição em dobro.

Tal entendimento é corroborado pela doutrina pátria.

Conforme lição de Claudia Lima Marques:

“No sistema do CDC, todo o engano na cobrança de consumo é, em princípio, injustificável, mesmo o baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do art. 42. Caberia ao fornecedor provar que seu engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado”. (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 593)

Portanto, reputo ser medida juridicamente razoável e conforme o ordenamento jurídico determinar a repetição do indébito em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC.
Cediço que, a teor do artigo 20, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do serviço viciado em sua qualidade é responsável por eventuais danos causados aos consumidores adquirentes do serviço. Importante ressaltar que uma vez constatado o vício no serviço o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor o saneamento do problema, o que não o impede de pleitear a resolução do mesmo.
Assim, como na relação de consumo todos respondem objetivamente pelos eventuais defeitos apresentados nos serviços, para se esquivar de tal obrigação incumbe-lhes provar a ausência de defeito no serviço ou que o dano tenha se originado do mau uso do objeto pelo consumidor (art. 12, § 3º, do CDC). No caso presente, à míngua de provas em sentido contrário, a obrigação de indenizar o consumidor pelos prejuízos sofridos é medida que se impõe.
Quanto ao pedido de compensação por danos morais, é notório que o princípio da boa-fé objetiva prescreve padrões de lealdade, de honestidade e de solidariedade no âmbito do direito privado. Desempenhando a confiança um papel de generalizar expectativas de comportamento nas relações contratuais de massa. Abrandando, assim, a falta de informações sobre condutas futuras, assim como os riscos quanto as incertezas.
A discussão sobre a configuração do dano moral nesse tipo de relação jurídica é algo que vem ganhando cada vez mais corpo. Decerto, o enfrentamento desse tema não é matéria de fácil solução. Se por um lado o Judiciário não deve estimular a indústria do dano moral, também lhe compete desestimular práticas abusivas por parte das instituições bancárias e demais fornecedores de serviços.
Há uma linha muito tênue entre o mero aborrecimento e o dano moral. Nos presentes autos, reputo ter havido ofensa ao patrimônio moral do consumidor que certamente teve cerceado ao menos o direito a uma refeição para si e/ou sua família em decorrência de atitude reprovável e irresponsável do requerido. A negligência da parte ré em não providenciar a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora, além de obrigá-la a vir a juízo para resolver problema causado exclusivamente pelo fornecedor de serviços, o que causa desgastes que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento cotidiano.
Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano. Com efeito, a quantificação do dano, tomando-se por parâmetro o próprio desconto indevido já reconhecido acima, aliado ao fato de que o requerente já terá o valor descontado indevidamente devolvido de forma dobrada.
Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES as pretensões formuladas pela parte autora, declinadas na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC), para:
a) DECLARAR indevidos os descontos da tarifa “BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA”, e determinar seu respectivo cancelamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento;
b) CONDENAR a parte ré a restituir a parte Autora o valor relativo às parcelas descontadas a título do seguro sobredito, em relação aos valores comprovadamente descontados nos autos e no curso dessa demanda, observando a prescrição quinquenal, conforme extratos colacionados aos autos, em dobro, na esteira do art. 42, parágrafo único, do CDC, com correção monetária a partir do evento desembolso (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação;
c) bem como CONDENAR a mesma ré a suportar uma indenização que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 STJ).
Fica ANTECIPADA A TUTELA no tocante ao item “a”, das disposições acima, diante do caráter alimentar das verbas indevidamente retidas. Intime-se pessoalmente a parte ré para que promova, no prazo acima assinalado, ao comando de cancelamento dos descontos de que cuidam os autos, em havendo a manutenção destes, sob pena da incidência da multa já mencionada.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I
Mundo Novo/BA, 30 de maio de 2022.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
LEONARDO MADEIRO DE LUCENA TAVARES
Juiz Leigo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001440-11.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Lourival Nunes Dos Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001440-11.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: LOURIVAL NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:BA68751), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Dispensado o relatório por força do art. 38, da Lei n.º 9.099/95, o que não impede um breve relato dos fatos.
LOURIVAL NUNES DOS SANTOS, através de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS, em face do BANCO BRADESCO S.A., todos devidamente qualificados, nos termos da inicial.
O objeto da ação gira em torno de descontos referente a seguro BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA realizados na conta corrente da parte Autora, sem a sua anuência e seu conhecimento.
Devidamente citada, o Requerido apresentou Contestação (ID nº. 165629548).
Em audiência realizada no dia 13/12/2021, as partes não chegaram a uma composição (ID nº. 166778272).
Pois bem.
Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.
No tocante a CONEXÃO suscitada pelo Requerido, ao verificar os processos indicados, foi observado que há identidade das partes, porém o pedido e a causa de pedir são diversos em todas as ações. Além do mais, devemos observar que não há risco de decisões conflitantes. Preliminar rejeitada.
A respeito da suposta AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA, não merece sorte, vez que não se trata de averiguar, em sede de análise sumária, se a parte Autora tem efetivamente o direito que alega ter, porque esse ponto é pertinente ao mérito e não às condições da ação.
Mais além, para grande parte da doutrina o interesse de agir deve ser visto por duas óticas, quais sejam: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Quanto ao primeiro ponto deve-se esclarecer que ninguém é obrigado a solucionar seus conflitos de interesse por vias alternativas.
Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para buscar-se a tutela jurisdicional. Neste sentido a Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à Justiça. Preliminar rejeitada.
Quanto a preliminar da INÉPCIA DA INICIAL, alega a parte Ré que a Autora colacionou aos autos comprovantes de residência em nome de terceiros, sem comprovar qual vínculo com o mesmo, defendendo que a conduta da parte Autora deixa de cumprir com os requisitos do art. 319 do CPC.
Importante registrar que o Código de Processo Civil em seu artigo 319 não exige que a petição inicial venha acompanhada de comprovante de residência, também não encontramos tal exigência no art. 14 da Lei nº. 9.099/95.
Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que a ausência de comprovante de residência não pode ensejar o indeferimento da inicial, bem como a extinção do feito sem resolução de mérito, bastando a indicação do endereço da parte em sua manifestação, vejamos:
EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, DE MODO A RECONHECER A RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES, CONDENAR A PARTE RÉ EM DANOS MORAIS NO MONTANTE DE R$ R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), BEM COMO A RETIRAR O NOME DO AUTOR DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Conclui-se, então, que o domicílio da parte autora em ação judicial, seja no juizado especial cível ou no procedimento comum, pode ser aferido por mera indicação na Petição Inicial, conforme faculta o art. 14, § 2º da Lei nº 9.099/95 e art. 319, II, do CPC/2015, exceto se a causa de pedir tiver como fato constitutivo de direito o seu domicílio, não constituindo motivo para indeferimento da inicial ou extinção do processo sem julgamento do mérito a sua ausência na exordial. Uma vez que a matéria aqui discutida é essencialmente de direito, estando o processo pronto para julgamento, passo a apreciar o meritum causae, fazendo-o com fundamento no art. 1.013, § 3º, do CPC, aplicado subsidiariamente. (...) (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0002387-67.2021.8.05.0250,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA,Publicado em: 04/05/2022)
Ultrapassadas as preliminares, passo a examinar o mérito.
Para justificar a incidência do Código de Defesa do Consumidor é preciso identificar a relação jurídica de consumo, observando a presença dos elementos subjetivos e objetivos necessários.
No caso em baila, observamos a presença dos componentes subjetivos, consumidor e fornecedor, conforme preceitua os artigos 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor, como também evidenciado o elemento objetivo, qual seja, o produto ou serviço.
Diante disso, patente a relação consumerista entre as partes, não há óbice à aplicação da lei de proteção ao consumidor ao caso em verbete.
De logo, inverto o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).
Segundo se infere dos autos, a parte Autora mantém contrato de prestação de serviço bancário com o Réu.
Consta que foram realizados descontos em sua conta corrente com a descrição “BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA”, cuja origem a parte Requerente desconhece e nega.

Adentrando ao mérito, entendo merecer acolhimento a pretensão autoral.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Por outro lado, a despeito de ter afirmado que os descontos reclamados respeitam os termos e limites do contrato firmado, a parte ré deixou de comprovar os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte Autora.
Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do Art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do Art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Isto porque o acionado não juntou aos autos prova acerca da contratação alegada, da qual a tarifa “BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA” vêm sendo cobrada meses a fio e a qual vem a parte Demandante questionar nesta ação.
Certo é que não há, nos autos, contrato assinado pelas partes que consubstancie a cobrança dos débitos impugnados. Vale dizer que essa conduta viola ainda o art. 6º, III do CDC.
Considerando que os descontos perpetrados pelo acionado em face da acionante são indevidos, importa avançar na análise dos pedidos autorais.
A jurisprudência pátria, inclusive aquela proveniente do Superior Tribunal de Justiça, sempre se mostrou extremamente oscilante no que toca à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Todavia, esse ponto restou superado pela Corte Especial do STJ em sede de recurso repetitivo, quando consolidou o entendimento de que a repetição do indébito em dobro nas relações de consumo é devida independentemente da comprovação de má-fé do fornecedor na cobrança (EAREsp nº 676.608/RS - recurso repetitivo). Segue o julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.” (EAREsp 676608 / RS, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento: 21/10/2020, Data da Publicação: DJe 30/03/2021)
Com efeito, entendimento diverso implicaria praticamente na impossibilidade de condenação à devolução em dobro, porquanto caberia ao consumidor comprovar a má-fé do fornecedor. Doravante, o parâmetro a ser aferido é a boa-fé objetiva, o que favorece por demais o consumidor e atende o espírito do código consumerista.
Importa consignar que quando o Réu, sem permissão do Requerente, passa a debitar de sua conta valores a título de um serviço não contratado, viola frontalmente a boa-fé objetiva, princípio que permeia toda e qualquer relação jurídica, sobretudo as de caráter negocial – é vertente axiológica expressa do Direito Contratual (art. 422, do CC/02).
É possível constatar que a conduta do réu violou frontalmente os deveres anexos ínsitos à boa-fé objetiva, à exemplo do dever de cuidado, de respeito, de lealdade, de probidade e, sobretudo, o dever de agir conforme a confiança depositada pela contraparte negocial.
A conduta do acionado, enfim, intui o aproveitamento de vínculo negocial pré-existente com o objetivo de lesar o outro contratante, o que não é admitido pelo Direito e demonstra, em última instância, a afronta à boa-fé objetiva exigida para determinar a restituição em dobro.
Tal entendimento é corroborado pela doutrina pátria.
Conforme lição de Claudia Lima Marques:
“No sistema do CDC, todo o engano na cobrança de consumo é, em princípio, injustificável, mesmo o baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do art. 42. Caberia ao fornecedor provar que seu engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado”. (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 593)
Portanto, reputo ser medida juridicamente razoável e conforme o ordenamento jurídico determinar a repetição do indébito em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC.
Cediço que, a teor do artigo 20, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do serviço viciado em sua qualidade é responsável por eventuais danos causados aos consumidores adquirentes do serviço. Importante ressaltar que uma vez constatado o vício no serviço o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor o saneamento do problema, o que não o impede de pleitear a resolução do mesmo.
Assim, como na relação de consumo todos respondem objetivamente pelos eventuais defeitos apresentados nos serviços, para se esquivar de tal obrigação incumbe-lhes provar a ausência de defeito no serviço ou que o dano tenha se originado do mau uso do objeto pelo consumidor (art. 12, § 3º, do CDC). No caso presente, à míngua de provas em sentido contrário, a obrigação de indenizar o consumidor pelos prejuízos sofridos é medida que se impõe.
Quanto ao pedido de compensação por danos morais, é notório que o princípio da boa-fé objetiva prescreve padrões de lealdade, de honestidade e de solidariedade no âmbito do direito privado. Desempenhando a confiança um papel de generalizar expectativas de comportamento nas relações contratuais de massa. Abrandando, assim, a falta de informações sobre condutas futuras, assim como os riscos quanto as incertezas.
A discussão sobre a configuração do dano moral nesse tipo de relação jurídica é algo que vem ganhando cada vez mais corpo. Decerto, o enfrentamento desse tema não é matéria de fácil solução. Se por um lado o Judiciário não deve estimular a indústria do dano moral, também lhe compete desestimular práticas abusivas por parte das instituições bancárias e demais fornecedores de serviços.
Há uma linha muito tênue entre o mero aborrecimento e o dano moral. Nos presentes autos, reputo ter havido ofensa ao patrimônio moral do consumidor que certamente teve cerceado ao menos o direito a uma refeição para si e/ou sua família em decorrência de atitude reprovável e irresponsável do requerido. A negligência da parte ré em não providenciar a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora, além de obrigá-la a vir a juízo para resolver problema causado exclusivamente pelo fornecedor de serviços, o que causa desgastes que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento cotidiano.

Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano. Com efeito, a quantificação do dano, tomando-se por parâmetro o próprio desconto indevido já reconhecido acima, aliado ao fato de que o requerente já terá o valor descontado indevidamente devolvido de forma dobrada.
Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES as pretensões formuladas pela parte autora, declinadas na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC), para:
a) DECLARAR indevidos os descontos da tarifa “BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA”, e determinar seu respectivo cancelamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento;
b) CONDENAR a parte ré a restituir a parte Autora o valor relativo às parcelas descontadas a título do seguro sobredito, em relação aos valores comprovadamente descontados nos autos e no curso dessa demanda, observando a prescrição quinquenal, conforme extratos colacionados aos autos, em dobro, na esteira do art. 42, parágrafo único, do CDC, com correção monetária a partir do evento desembolso (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação;
c) bem como CONDENAR a mesma ré a suportar uma indenização que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 STJ).
Fica ANTECIPADA A TUTELA no tocante ao item “a”, das disposições acima, diante do caráter alimentar das verbas indevidamente retidas. Intime-se pessoalmente a parte ré para que promova, no prazo acima assinalado, ao comando de cancelamento dos descontos de que cuidam os autos, em havendo a manutenção destes, sob pena da incidência da multa já mencionada.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I
Mundo Novo/BA, 30 de maio de 2022.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
LEONARDO MADEIRO DE LUCENA TAVARES
Juiz Leigo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001042-30.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Joao Rodrigues Da Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001042-30.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte Recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Contrarrazões.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

INTIMAÇÃO
8000079-51.2024.8.05.0173 Interdição/curatela
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Marileide Nery Sodre
Advogado: Mylena De Souza Fernandes Leão (OAB:BA20036)
Requerido: Dilton Pereira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000079-51.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: MARILEIDE NERY SODRE
Advogado(s): MYLENA DE SOUZA FERNANDES LEÃO (OAB:BA20036)
REQUERIDO: DILTON PEREIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em que é requerente MARILEIDE NERY SODRÉ e o requerido(a) DILTON PEREIRA DE SANTANA, ambos qualificados na petição inicial.
Narra a petição inicial que o(a) requerido(a) não possui condições de gerir sua própria vida e suas finanças, visto que é portadora de CID 10: F29, PSICOSE NÃO-ORGÂNICA NÃO ESPECIFICADA - F32: EPISÓDIOS DEPRESSIVOS.
Sendo assim, postula a parte requerente a concessão de tutela de urgência consistente na curatela provisória. Juntou documentos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
O art. 749, parágrafo único, do CPC/2015 prevê que o juiz poderá nomear curador provisório ao interditando, para a prática de determinados atos, quando houver urgência justificada e, “como o próprio dispositivo exige como justificativa a urgência, não resta dúvida de se tratar de uma tutela provisória de urgência, que tendo natureza satisfativa deve ser compreendida como tutela antecipada”.
Deste modo, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito “intrinsecamente ligado ao conjunto fático--probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.
No caso em tela, em uma análise preliminar, o laudo médico apresentado pelo(a) requerente (ID 429640787/ 429640786) é prova suficiente de que o(a) requerido(a) padece de enfermidades que lhe retiram a possibilidade de praticar os atos de vida civil de forma autônoma, de modo que o fumus boni iuris se faz presente.
De outro lado, o periculum in mora é representado pela necessidade de manutenção e atualização de cadastros relativos ao benefício assistencial recebido pela ré, o que pode gerar, inclusive, sua eventual suspensão.
A despeito de a autora não ter feito prova acerca da suspensão do precitado benefício assistencial, a urgência é evidente, haja vista que se trata de verba necessária para o sustento e atendimento das demandas cotidianas da própria requerida.
Deste modo, presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 300, caput e art. 749, parágrafo único, do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA postulada e, consequentemente, nomeio o(a) requerente MARILEIDE NERY SODRÉ como CURADOR(A) PROVISÓRIO(A) do(a) requerido(a) DILTON PEREIRA DE SANTANA.
O curador provisório poderá exercer todos os atos civis necessários ao atendimento das necessidades da curatelada, exceto aqueles relativos à alienação ou à disposição de bens.
Expeça-se termo de compromisso de curatela.
Intime-se o(a) requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos, por intermédio de seu advogado, o respectivo termo assinado, bem como certidões negativas de distribuição cível e criminal e, ainda, atestado médico que demonstre sua capacidade física e mental para o exercício da curatela.
III. DO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO
Defiro o pedido de gratuidade da justiça com base no artigo 99, §§ 3º e 4º do CPC/2015.
Nomeio a assistente social Edlúcia Souza da Cruz Silva para elaboração de estudo social. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução n. 17/2019 do Colendo TJBA, ressaltando que se trata de processo com assistência judiciária gratuita deferida. Com a juntada do relatório, requisite-se o pagamento dos honorários periciais ao sistema de perícia do TJBA. O prazo para entrega do laudo será de 45 (quarenta e cinco) dias.
Cite-se e intime-se o interditando para comparecimento à audiência para entrevista pessoal, a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta, constando no mandado que a parte requerida poderá constituir advogado para se defender.
Saliente-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o(a) interditando(a) impugnar o pedido.
Vistas ao Ministério Público, nos termos do artigo 752, § 1º, do CPC/2015.
Dou à presente decisão força de ofício, mandado e carta, ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Intime-se e cumpra-se.
Mundo Novo/Ba, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000079-51.2024.8.05.0173 Interdição/curatela
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Marileide Nery Sodre
Advogado: Mylena De Souza Fernandes Leão (OAB:BA20036)
Requerido: Dilton Pereira De Santana

Intimação:

INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
PROCESSO Nº.8000079-51.2024.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MM Juliana Machado Rabelo, Juíza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de Entrevista ou Interdição/Curatela para o dia 20/03/2024 às 10:30 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 4 de março de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001399-10.2022.8.05.0173 Inventário
Jurisdição: Mundo Novo
Inventariado: Anailton Silva Leite
Inventariante: Maria De Lourdes Silva Leite
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Herdeiro: Ana Maria Silva Miranda
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Herdeiro: Agnaldo Silva Leite
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Herdeiro: Luzinete Silva Leite
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Herdeiro: Jose Antonio Silva Leite
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Herdeiro: Erisvaldo Silva Leite
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Herdeiro: Eliana Silva Leite
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001399-10.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INVENTARIANTE: MARIA DE LOURDES SILVA LEITE e outros (6)
Advogado(s): RAMON RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA16990)
INVENTARIADO: ANAILTON SILVA LEITE
Advogado(s):

DESPACHO
INTIMEM-SE a Inventariante e os demais herdeiros para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o pedido de habilitação de ID nº. 387613686.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8000128-05.2018.8.05.0173 Inventário
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: J. N. D.
Advogado: Claudia Mendes Ferreira (OAB:BA25992)
Requerente: J. N. C. Q.
Advogado: Claudia Mendes Ferreira (OAB:BA25992)
Requerente: C. A. N. C.
Advogado: Claudia Mendes Ferreira (OAB:BA25992)
Requerente: J. N. C.
Advogado: Claudia Mendes Ferreira (OAB:BA25992)
Requerente: S. M. D.
Advogado: Claudia Mendes Ferreira (OAB:BA25992)
Requerente: S. D. C.
Advogado: Claudia Mendes Ferreira (OAB:BA25992)
Requerente: J. A. D. C.
Advogado: Claudia Mendes Ferreira (OAB:BA25992)
Inventariado: J. N. C.

Citação:
Apresentadas as Primeiras Declarações, proceda o cartório nos termos do art. 626, do CPC, cuja citação será acompanhada de cópia das primeiras declarações.
Cumpra-se.
Mundo Novo-BA, 12 de maio de 2020.
Fernando Antônio Sales Abreu
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000079-51.2024.8.05.0173 Interdição/curatela
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Marileide Nery Sodre
Advogado: Mylena De Souza Fernandes Leão (OAB:BA20036)
Requerido: Dilton Pereira De Santana

Intimação:

INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
PROCESSO Nº.8000079-51.2024.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MM Juliana Machado Rabelo, Juíza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de Entrevista ou Interdição/Curatela para o dia 20/03/2024 às 10:30 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 4 de março de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001233-75.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Recorrente: Maria Das Gracas Bispo Gois
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001233-75.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BISPO GOIS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por MARIA DAS GRAÇAS BISPO GOIS em face de BANCO BRADESCO S.A.
A parte autora afirma que a instituição requerida vem realizando descontos indevidos em sua conta bancária sob a denominação de "TARIFA CESTA PRATICO 4", a qual nunca foi contratada.
Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O promovido suscita ausência de pretensão resistida, face à inexistência de requerimento administrativo ou reclamação apresentada pela parte autora. Esta tese não merece prosperar, uma vez que não é condição da presente ação o exaurimento da via administrativa, sob pena de violação do disposto no art. 5º, XXV da CF (inafastabilidade da jurisdição).
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. O comprovante de endereço atualizado não é documento essencial à propositura da ação, não podendo servir de fundamento para a extinção do feito quando a parte informa onde reside e ante a ausência de indícios de fraude. Ademais não se pode considerar desatualizada a procuração que acompanha a exordial.
Rejeito a prejudicial de prescrição. Em se tratando de violação contínua de direito, tendo em vista que os descontos ocorrem mensalmente (relação de trato sucessivo), não há que se falar em decadência ou prescrição, considerando que o termo inicial do prazo corresponde à data do vencimento da última parcela do contrato de cartão de crédito consignado.
Rejeito a preliminar de incompatibilidade do juizado em razão da iliquidez da sentença. Não há que se falar em iliquidez no caso dos autos, diante da possibilidade de definição da extensão da obrigação, do índice de correção monetária, da taxa de juros, do termo inicial de ambos e da periodicidade da capitalização dos juros. Não se pode ter por ilíquida a sentença condenatória dependente de mero cálculo aritmético.
Passo ao exame do mérito.
O pedido merece acolhimento.
Diante da presença das figuras do consumidor e fornecedor, bem como do elemento objetivo consistente na prestação de serviço ou disponibilização de produto, deve-se concluir que a relação jurídica objeto de discussão nestes autos tem natureza consumerista, pelo que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor.
Neste sentido dispõe o Enunciado nº 297 da Súmula do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
De logo, inverto o ônus da prova (artigo 6º, VIII, CDC).
A parte autora demonstrou que foram efetuados descontos na conta corrente de sua titularidade referentes a produtos denominados "TARIFA CESTA PRATICO 4" (ID. 268546952).
Da análise dos documentos acostados, percebe-se que a instituição ré não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que os descontos questionados foram efetivamente contratados pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 373, II, do CPC.
As tarifas bancárias são devidas desde que o correntista utilize sua conta não somente para recebimento de seu benefício previdenciário, realizando outras transações, passando o Banco a lhe entregar outros serviços, que devem ser contraprestados, conforme Resolução do Banco Central do Brasil – BACEN n. 3.919.
No entanto, "é necessária a expressa previsão contratual das tarifas e demais encargos bancários para que possam ser cobrados pela instituição financeira. Não juntados aos autos os contratos, deve a instituição financeira suportar o ônus da prova, afastando-se as respectivas cobranças" (AgInt no REsp 1414764/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).
O termo de adesão juntado pela requerida no ID. 372501827 não pode sustentar sua pretensão de defesa. O referido contrato demonstra que a parte autora apenas aquiesceu com os descontos referentes à "CESTA BRADESCO EXPRESSO 4", não havendo qualquer outro documento capaz de demonstrar a autorização da acionando quanto às tarifas discutidas nestes autos.
Devem ser restituídos os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário na forma dobrada, nos termos do disposto no art. 42, parágrafo único do CDC, haja vista que não há engano justificável frente à inexistência de contrato expresso.
Nesse sentido, ressalte-se que, em 21/10/2020, foram julgados pelo Superior Tribunal de Justiça os seguintes recursos: EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697, e um dos entendimentos consolidados determinou que: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.
Quanto ao pleito referente aos danos morais, entendo que restou configurado, uma vez que a parte autora vem sofrendo descontos em seu benefício, fato esse que afeta sua vida financeira bem como o seu sustento. Assim, no caso em apreço, a configuração do dano moral se justifica tanto em seu caráter inibidor quanto por ofender os direitos da personalidade, em razão de prática danosa e ilícita no mercado de consumo.
Para a fixação do valor indenizatório, tem-se estabelecido que a indenização seja tal que não estimule a prática de novos atos ilícitos, nem favoreça o enriquecimento indevido. Assim, para o arbitramento, devem ser levados em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este.
Ante o exposto, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para

a) DECLARAR indevidos os descontos objeto dos autos, intitulados “TARIFA CESTA PRATICO 4”, bem como determinar seu respectivo cancelamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento;
b) CONDENAR a parte ré a restituir à parte autora o valor relativo às parcelas descontadas a título das tarifas referidas, em relação aos valores comprovadamente descontados nos autos, observando a prescrição quinquenal, conforme extratos colacionados, em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, com correção monetária a partir do desconto (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação;
c) CONDENAR a parte ré a suportar uma indenização que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 STJ).
Fica ANTECIPADA A TUTELA no tocante ao item “A” das disposições acima, diante do caráter alimentar das verbas indevidamente retidas. Intime-se pessoalmente a parte ré para que promova, no prazo acima assinalado, o cancelamento dos descontos de que cuidam os autos, sob pena da incidência da multa já mencionada.
Transitada em julgado a sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MUNDO NOVO/BA, 28 de junho de 2023.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
VICTORIA CRUZ MAGALHÃES
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001233-75.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Recorrente: Maria Das Gracas Bispo Gois
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001233-75.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BISPO GOIS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por MARIA DAS GRAÇAS BISPO GOIS em face de BANCO BRADESCO S.A.
A parte autora afirma que a instituição requerida vem realizando descontos indevidos em sua conta bancária sob a denominação de “TARIFA CESTA PRATICO 4”, a qual nunca foi contratada.
Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O promovido suscita ausência de pretensão resistida, face à inexistência de requerimento administrativo ou reclamação apresentada pela parte autora. Esta tese não merece prosperar, uma vez que não é condição da presente ação o exaurimento da via administrativa, sob pena de violação do disposto no art. 5º, XXV da CF (inafastabilidade da jurisdição).
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. O comprovante de endereço atualizado não é documento essencial à propositura da ação, não podendo servir de fundamento para a extinção do feito quando a parte informa onde reside e ante a ausência de indícios de fraude. Ademais não se pode considerar desatualizada a procuração que acompanha a exordial.
Rejeito a prejudicial de prescrição. Em se tratando de violação contínua de direito, tendo em vista que os descontos ocorrem mensalmente (relação de trato sucessivo), não há que se falar em decadência ou prescrição, considerando que o termo inicial do prazo corresponde à data do vencimento da última parcela do contrato de cartão de crédito consignado.
Rejeito a preliminar de incompatibilidade do juizado em razão da iliquidez da sentença. Não há que se falar em iliquidez no caso dos autos, diante da possibilidade de definição da extensão da obrigação, do índice de correção monetária, da taxa de juros,

do termo inicial de ambos e da periodicidade da capitalização dos juros. Não se pode ter por ilíquida a sentença condenatória dependente de mero cálculo aritmético.
Passo ao exame do mérito.
O pedido merece acolhimento.
Diante da presença das figuras do consumidor e fornecedor, bem como do elemento objetivo consistente na prestação de serviço ou disponibilização de produto, deve-se concluir que a relação jurídica objeto de discussão nestes autos tem natureza consumerista, pelo que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor.
Neste sentido dispõe o Enunciado nº 297 da Súmula do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
De logo, inverto o ônus da prova (artigo 6º, VIII, CDC).
A parte autora demonstrou que foram efetuados descontos na conta corrente de sua titularidade referentes a produtos denominados "TARIFA CESTA PRATICO 4" (ID. 268546952).
Da análise dos documentos acostados, percebe-se que a instituição ré não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que os descontos questionados foram efetivamente contratados pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 373, II, do CPC.
As tarifas bancárias são devidas desde que o correntista utilize sua conta não somente para recebimento de seu benefício previdenciário, realizando outras transações, passando o Banco a lhe entregar outros serviços, que devem ser contraprestados, conforme Resolução do Banco Central do Brasil – BACEN n. 3.919.
No entanto, "é necessária a expressa previsão contratual das tarifas e demais encargos bancários para que possam ser cobrados pela instituição financeira. Não juntados aos autos os contratos, deve a instituição financeira suportar o ônus da prova, afastando-se as respectivas cobranças" (AgInt no REsp 1414764/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).
O termo de adesão juntado pela requerida no ID. 372501827 não pode sustentar sua pretensão de defesa. O referido contrato demonstra que a parte autora apenas aquiesceu com os descontos referentes à "CESTA BRADESCO EXPRESSO 4", não havendo qualquer outro documento capaz de demonstrar a autorização da acionando quanto às tarifas discutidas nestes autos.
Devem ser restituídos os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário na forma dobrada, nos termos do disposto no art. 42, parágrafo único do CDC, haja vista que não há engano justificável frente à inexistência de contrato expresso.
Nesse sentido, ressalte-se que, em 21/10/2020, foram julgados pelo Superior Tribunal de Justiça os seguintes recursos: EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697, e um dos entendimentos consolidados determinou que: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.
Quanto ao pleito referente aos danos morais, entendo que restou configurado, uma vez que a parte autora vem sofrendo descontos em seu benefício, fato esse que afeta sua vida financeira bem como o seu sustento. Assim, no caso em apreço, a configuração do dano moral se justifica tanto em seu caráter inibidor quanto por ofender os direitos da personalidade, em razão de prática danosa e ilícita no mercado de consumo.
Para a fixação do valor indenizatório, tem-se estabelecido que a indenização seja tal que não estimule a prática de novos atos ilícitos, nem favoreça o enriquecimento indevido. Assim, para o arbitramento, devem ser levados em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este.
Ante o exposto, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para
a) DECLARAR indevidos os descontos objeto dos autos, intitulados "TARIFA CESTA PRATICO 4", bem como determinar seu respectivo cancelamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento;
b) CONDENAR a parte ré a restituir à parte autora o valor relativo às parcelas descontadas a título das tarifas referidas, em relação aos valores comprovadamente descontados nos autos, observando a prescrição quinquenal, conforme extratos colacionados, em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, com correção monetária a partir do desconto (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação;
c) CONDENAR a parte ré a suportar uma indenização que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 STJ).
Fica ANTECIPADA A TUTELA no tocante ao item "A" das disposições acima, diante do caráter alimentar das verbas indevidamente retidas. Intime-se pessoalmente a parte ré para que promova, no prazo acima assinalado, o cancelamento dos descontos de que cuidam os autos, sob pena da incidência da multa já mencionada.
Transitada em julgado a sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MUNDO NOVO/BA, 28 de junho de 2023.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
VICTORIA CRUZ MAGALHÃES
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001071-80.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Joao Andrade Dos Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001071-80.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOAO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por JOAO ANDRADE DOS SANTOS em face de BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
A parte autora afirma que a instituição requerida vem realizando descontos indevidos em sua conta bancária a título de tarifas denominadas “BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA”, as quais nunca foram contratados.
Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O promovido suscita ausência de pretensão resistida, face à inexistência de requerimento administrativo ou reclamação apresentada pela parte autora. Esta tese não merece prosperar, uma vez que não é condição da presente ação o exaurimento da via administrativa, sob pena de violação do disposto no art. 5º, XXV da CF (inafastabilidade da jurisdição).
Passo ao exame do mérito.
O pedido merece acolhimento.
Diante da presença das figuras do consumidor e fornecedor, bem como do elemento objetivo consistente na prestação de serviço ou disponibilização de produto, deve-se concluir que a relação jurídica objeto de discussão nestes autos tem natureza consumerista, pelo que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor.
Neste sentido dispõe o Enunciado nº 297 da Súmula do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
De logo, inverto o ônus da prova (artigo 6º, VIII, CDC).
A parte autora demonstrou que foram efetuados descontos na conta corrente de sua titularidade referentes a produtos denominados “Bradesco Vida Prev-seg.vida” (ID. 225519171).
Da análise dos documentos acostados, percebe-se que a instituição ré não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que os descontos questionados foram efetivamente contratados pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 373, II, do CPC.
As tarifas bancárias são devidas desde que o correntista utilize sua conta não somente para recebimento de seu benefício previdenciário, realizando outras transações, passando o Banco a lhe entregar outros serviços, que devem ser contraprestados, conforme Resolução do Banco Central do Brasil – BACEN n. 3.919.
No entanto, “é necessária a expressa previsão contratual das tarifas e demais encargos bancários para que possam ser cobrados pela instituição financeira. Não juntados aos autos os contratos, deve a instituição financeira suportar o ônus da prova, afastando-se as respectivas cobranças” (AgInt no REsp 1414764/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).
Devem ser restituídos os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário na forma dobrada, nos termos do disposto no art. 42, parágrafo único do CDC, haja vista que não há engano justificável frente à inexistência de contrato expresso.
Em 21/10/2020, foram julgados pelo Superior Tribunal de Justiça os seguintes recursos: EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697, e um dos entendimentos consolidados determinou que: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.
Quanto ao pleito referente aos danos morais, entendo que restou configurado, uma vez que a parte autora vem sofrendo descontos em seu benefício, fato esse que afeta sua vida financeira bem como o seu sustento. Assim, no caso em apreço, a configuração do dano moral se justifica tanto em seu caráter inibidor quanto por ofender os direitos da personalidade, em razão de prática danosa e ilícita no mercado de consumo.
Para a fixação do valor indenizatório, tem-se estabelecido que a indenização seja tal que não estimule a prática de novos atos ilícitos, nem favoreça o enriquecimento indevido. Assim, para o arbitramento, devem ser levados em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este.
Ante o exposto, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para
a) DECLARAR indevidos os descontos objeto dos autos, intitulados “Bradesco Vida Prev-seg.vida”, bem como determinar seu respectivo cancelamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento;
b) CONDENAR a parte ré a restituir à parte autora o valor relativo às parcelas descontadas a título das tarifas referidas, em relação aos valores comprovadamente descontados nos autos, observando a prescrição quinquenal, conforme extratos colacio-

nados, em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, com correção monetária a partir do desconto (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação;
c) CONDENAR a parte ré a suportar uma indenização que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 STJ).
Fica ANTECIPADA A TUTELA no tocante ao item "A" das disposições acima, diante do caráter alimentar das verbas indevidamente retidas. Intime-se pessoalmente a parte ré para que promova, no prazo acima assinalado, o cancelamento dos descontos de que cuidam os autos, sob pena da incidência da multa já mencionada.
DEFIRO o pedido de correção do polo passivo, substituindo-se a pessoa jurídica intitulada BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. pela empresa BANCO BRADESCO S.A (CNPJ: 60.746.948/0001-12; Endereço: Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, São Paulo – SP). Proceda o cartório à retificação.
Transitada em julgado a sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUNDO NOVO/BA, 28 de junho de 2023.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
VICTORIA CRUZ MAGALHÃES
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001071-80.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Joao Andrade Dos Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001071-80.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOAO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por JOAO ANDRADE DOS SANTOS em face de BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
A parte autora afirma que a instituição requerida vem realizando descontos indevidos em sua conta bancária a título de tarifas denominadas "BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA", as quais nunca foram contratados.
Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O promovido suscita ausência de pretensão resistida, face à inexistência de requerimento administrativo ou reclamação apresentada pela parte autora. Esta tese não merece prosperar, uma vez que não é condição da presente ação o exaurimento da via administrativa, sob pena de violação do disposto no art. 5º, XXV da CF (inafastabilidade da jurisdição).
Passo ao exame do mérito.
O pedido merece acolhimento.
Diante da presença das figuras do consumidor e fornecedor, bem como do elemento objetivo consistente na prestação de serviço ou disponibilização de produto, deve-se concluir que a relação jurídica objeto de discussão nestes autos tem natureza consumerista, pelo que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor.
Neste sentido dispõe o Enunciado nº 297 da Súmula do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
De logo, inverto o ônus da prova (artigo 6º, VIII, CDC).
A parte autora demonstrou que foram efetuados descontos na conta corrente de sua titularidade referentes a produtos denominados "Bradesco Vida Prev-seg.vida" (ID. 225519171).
Da análise dos documentos acostados, percebe-se que a instituição ré não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que os descontos questionados foram efetivamente contratados pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 373, II, do CPC.

As tarifas bancárias são devidas desde que o correntista utilize sua conta não somente para recebimento de seu benefício previdenciário, realizando outras transações, passando o Banco a lhe entregar outros serviços, que devem ser contraprestados, conforme Resolução do Banco Central do Brasil – BACEN n. 3.919.
No entanto, "é necessária a expressa previsão contratual das tarifas e demais encargos bancários para que possam ser cobrados pela instituição financeira. Não juntados aos autos os contratos, deve a instituição financeira suportar o ônus da prova, afastando-se as respectivas cobranças" (AgInt no REsp 1414764/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).
Devem ser restituídos os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário na forma dobrada, nos termos do disposto no art. 42, parágrafo único do CDC, haja vista que não há engano justificável frente à inexistência de contrato expresso.
Em 21/10/2020, foram julgados pelo Superior Tribunal de Justiça os seguintes recursos: EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697, e um dos entendimentos consolidados determinou que: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.
Quanto ao pleito referente aos danos morais, entendo que restou configurado, uma vez que a parte autora vem sofrendo descontos em seu benefício, fato esse que afeta sua vida financeira bem como o seu sustento. Assim, no caso em apreço, a configuração do dano moral se justifica tanto em seu caráter inibidor quanto por ofender os direitos da personalidade, em razão de prática danosa e ilícita no mercado de consumo.
Para a fixação do valor indenizatório, tem-se estabelecido que a indenização seja tal que não estimule a prática de novos atos ilícitos, nem favoreça o enriquecimento indevido. Assim, para o arbitramento, devem ser levados em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este.
Ante o exposto, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para
a) DECLARAR indevidos os descontos objeto dos autos, intitulados "Bradesco Vida Prev-seg.vida", bem como determinar seu respectivo cancelamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento;
b) CONDENAR a parte ré a restituir à parte autora o valor relativo às parcelas descontadas a título das tarifas referidas, em relação aos valores comprovadamente descontados nos autos, observando a prescrição quinquenal, conforme extratos colacionados, em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, com correção monetária a partir do desconto (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação;
c) CONDENAR a parte ré a suportar uma indenização que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 STJ).
Fica ANTECIPADA A TUTELA no tocante ao item "A" das disposições acima, diante do caráter alimentar das verbas indevidamente retidas. Intime-se pessoalmente a parte ré para que promova, no prazo acima assinalado, o cancelamento dos descontos de que cuidam os autos, sob pena da incidência da multa já mencionada.
DEFIRO o pedido de correção do polo passivo, substituindo-se a pessoa jurídica intitulada BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. pela empresa BANCO BRADESCO S.A (CNPJ: 60.746.948/0001-12; Endereço: Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, São Paulo – SP). Proceda o cartório à retificação.
Transitada em julgado a sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUNDO NOVO/BA, 28 de junho de 2023.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
VICTORIA CRUZ MAGALHÃES
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000803-60.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Juana Neres De Santana
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000803-60.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JUANA NERES DE SANTANA
Advogado(s): PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)
REU: BANCO SAFRA SA

Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Fica o interessado advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado, certifique-se a inércia e retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001230-86.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Adailton Santos Oliveira
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001230-86.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ADAILTON SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não trouxe comprovante de residência.
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos três meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
No caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000079-51.2024.8.05.0173 Interdição/curatela
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Marileide Nery Sodre
Advogado: Mylena De Souza Fernandes Leão (OAB:BA20036)
Requerido: Dilton Pereira De Santana

Intimação:

INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
PROCESSO Nº.8000079-51.2024.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MM Juliana Machado Rabelo, Juíza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de Entrevista ou Interdição/Curatela para o dia 20/03/2024 às 10:30 horas. Diligências necessárias

para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 4 de março de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000843-71.2023.8.05.0173 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: R. A. N.
Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Reu: L. C. C.
Advogado: Igor De Melo Pereira (OAB:BA66950)
Advogado: Julia Oliveira Amorim (OAB:BA76001)

Intimação:

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PROCESSO Nº.8000843-71.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM Marley Cunha Medeiros, Juiz de Direito Designado, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 19/12/2023 às 09:10 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 27 de novembro de 2023.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0001812-72.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Antonio Carlos Rodrigues Passos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Itau Bmg S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MUNDO NOVO
VARA CÍVEL
Processo n.º 0001812-72.2016.805.0173
S E N T E N Ç A
Vistos e examinados.
Dispensado o relatório pelo que dispõe o art. 38, da Lei n.º 9.099/95.
ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES PASSOS, através de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL em face do BANCO ITAU BMG S/A, todos devidamente qualificados, nos termos da inicial.
O objeto da ação gira em torno de descontos realizados nos rendimentos da parte Autora, decorrentes de empréstimos consignados, contratos tombados sob o n.º 236975630 e n.º 545664176.
Em audiência realizada no dia 26/01/2021, as partes não chegaram a uma composição (fls. 173).

Pois bem.
Inicialmente, determino a retificação no polo passivo da ação, a fim de constar o BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Passo a análise das preliminares.
No que diz respeito a preliminar ventilada de Incompetência do rito do Juizado Especial ante a necessidade de prova pericial, a mesma deve ser afastada, uma vez que entendo não ser necessária a realização de perícia. Ademais, a prova constante dos autos permite o julgamento do mérito. Preliminar rejeitada.
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada uma vez que o Autor busca, através do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente de descontos em seu benefício previdenciário, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para postular em juízo. Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para o Autor buscar a tutela jurisdicional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à justiça, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Preliminar rejeitada.
Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.
Examinando detidamente os autos, percebe-se que, em que pese a parte Requerente alegar que não celebrou os contratos, objetos deste litígio, tenho a dizer que o Réu, ao acostar aos presentes fólios a cópia dos contratos de empréstimo consignado sob o n.º 236975630 (fls. 88/93) e n.º 545664176 (fls. 96/98), entabulados com o(a) postulante, cumpriu com a sua parte, esclarecendo perfeitamente os fatos tratados na presente demanda, qual seja, provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte Autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC.
Dessa forma, entendo não restar configurado qualquer dano a parte Requerente por ato ilícito perpetrado pelo Réu, posto que o contrato já referido é extremamente esclarecedor.
Por tudo que foi exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 487, I, do CPC.
De forma lamentável, foi introduzida na rotina forense dos Juizados Especiais de Defesa do Consumidor o ajuizamento de ações temerárias, verdadeiras aventuras jurídicas, na qual se busca somente a aferição de vantagem financeira, com alteração da verdade dos fatos. A prática se dá em decorrência da ausência da cobrança de custas para o acesso inicial ao sistema dos Juizados Especiais.
Com esse tipo de ação de massa, ajuizada na aposta de uma possível revelia ou na desorganização dos fornecedores na exibição dos documentos aptos a comprovar legalidade da relação jurídica, busca-se sustar os descontos válidos ou o cancelamento da negativação do nome da parte Autora e ver declarada a inexistência da dívida contraída, culminando no recebimento de indenização por danos morais.
Isto posto, CONDENO a parte Autora nas penas por litigâncias de má-fé, por incidência na vedação do art. 80, II, do CPC, em multa de 02% (dois por cento) sobre o valor da causa.
Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, observo que a parte Autora ajuizou demanda na qual verificou-se alteração da verdade dos fatos, visando indenizar-se de um fato lícito, tendo, portanto, arvorado-se do seu direito de ação para alcançar fim proibido em lei. Logo, agiu em claro e expresso abuso de direito, uma vez que, ajuizou demanda com alteração da verdade dos fatos, excedendo-se manifestamente nos fins impostos pelo direito de ação - que é a busca por um direito vulnerado (o que não foi o caso dos autos) - não tendo agido com boa-fé processual, em clara ofensa ao disposto nos arts. 187, do CC, e 5º, do CPC.
A gratuidade judiciária, por sua vez, é importante e relevantíssima garantia de acesso à Justiça, não há dúvidas. Porém, não pode ser manejada para alcançar fim vedado em lei - direito inexistente -, através de alteração da verdade dos fatos.
Assim, por ser o ato ilícito nulo de pleno direito, INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita, uma vez que o acesso gratuito à justiça não pode - e nem deve - ser manejado para alcançar fim diverso da asseguração de um direito que foi violado - o que não se viu no presente caso.
PARTE AUTORA SUJEITA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS EM EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Intime-se. Registre.
Mundo Novo-BA, 26 de janeiro de 2021.
BEL. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000333-29.2021.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Edna Alves Miranda Da Invencao
Advogado: Gildasio Alves De Souza (OAB:BA37702)
Advogado: Gildasio Alves De Souza Junior (OAB:BA58309)
Reu: Municipio De Mundo Novo - Ba
Advogado: Joao Pedro De Oliveira Brito Queiroz (OAB:BA49603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MUNDO NOVO
VARA CÍVEL
Processo n.º 8000333-29.2021.805.0173
S E N T E N Ç A
Vistos e examinados.
EDNA ALVES MIRANDA DA INVENÇÃO, devidamente qualificada nos autos e por intermédio de profissional legalmente habilitado, ingressou com a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO, CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR, em face do MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO-BA, também qualificado, nos termos da exordial de fls. 04/14.

Aduz, em suma, que é servidora pública municipal do Município de Mundo Novo-BA desde 04/05/1988, sendo que em 03/02/97, após aprovação em concurso público, foi efetivada no cargo de professora, exercendo a função de forma ininterrupta, com dedicação e afinco até outubro de 2019, quando foi comunicada da aposentadoria e foi informada que estava demitida.
Alega que atuou como servidora pública municipal, de forma ininterrupta, por mais de 31 (trinta e um) anos, sendo que 22 (vinte e dois) anos foram dedicados a educação do ensino fundamental.
Afirma que a data da entrada do requerimento da aposentadoria foi 15/05/2019 e a data do inicio do pagamento do beneficio 01/10/2019.
Narra que desde então foi colocada na inatividade.
Juntou documentos.
O Município de Mundo Novo-BA apresentou contestação de fls. 69/80, onde aduziu, em suma, que a Constituição Federal veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Carta Magna, cargos eletivos e cargos em comissão (art. 37, §10, da Constituição Federal). Afirma, ainda, que não há necessidade de ser instaurado um processo administrativo para exoneração, tendo em vista que na legislação municipal há previsão de que a aposentadoria é hipótese de vacância do cargo público, não sendo necessário um processo administrativo para a exoneração da servidora.
Réplica apresentada às fls. 120/123.
É o breve relatório. Decido.
No caso em análise, necessário adentrar em recente julgado do Supremo Tribunal Federal sobre o tema em testilha.
O panorama do caso analisado foi o seguinte: servidor municipal ocupa cargo público de provimento efetivo; requer aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pois o Município não possui regime próprio de previdência; a legislação municipal dispõe que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, o que determina o afastamento do servidor dos quadros da Administração; o servidor propõe ação judicial, postulando a reintegração ao cargo mesmo depois de aposentar-se, ao fundamento de que é cabível apercepção simultânea de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.
A conclusão do STF foi a que se destaca a seguir:
Se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se ou ser reintegrado ao mesmo cargo, depois de se aposentar. Com efeito, antes mesmo da EC20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos com vencimentos de cargo público, esta CORTE já proclamava a inarredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria. Precedentes.3. No caso em análise, o servidor municipal intenta ser reintegrado no mesmo cargo após a aposentadoria, sem se submeter a certame público, o que contraria a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNALFEDERAL.4. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMOTRIBUNAL FEDERAL: RE 1063705 AgR-segundo, Relator(a): RICARDOLEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/05/2020, DJe 05-06-2020; RE 1238957 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 22-05-2020.
Vê-se, pois, que diante da hipótese da existência de lei que prevê a vacância, o servidor apenas pode retornar ao serviço público, caso submeta-se a novo concurso, ou seja nomeado a cargo em comissão.
Mesma conclusão consta do STF. 1ª Turma. ARE 1234192 AgR/PR e ARE 1250903 AgR/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgados em 16/6/2020 (Info 982).
Para que não se diga que não foi suscitada a divergência com outros julgados já proferidos pelo mesmo STF, foram julgados embargos de divergência com a conclusão a seguir delineada:
Trata-se de Embargos de Divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma desta CORTE, que deu provimento ao agravo interno da parte ora embargada, para julgar improcedente o pedido inicial. No recurso, a parte embargante afirma que o acórdão embargado divergiu do entendimento fixado pela Segunda Turma desta CORTE noAg. Reg. no ARE 1.253.883/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de11/3/2020; Ag. Reg. no ARE 914.547/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJede 29/8/2016; Ag. Reg. no ARE 915.420/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJede 5/6/2018.
Acresça-se ao debate a recente ementa do RE 1290168, julgado em 30/03/2021, no mesmo sentido do que acima delineado, que reafirmou a jurisprudência do STF sobre o tema.
“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL.QUE PREVÊ A VACÂNCIA DO CARGO APÓS A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO MESMO CARGO QUE OCUPAVA SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE VENCIMENTO COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA ORIUNDA DO RGPS. IMPOSSIBILIDADE. APELO EXTREMO DO MUNICÍPIO AGRAVADO PROVIDO. PRECEDENTES. 1. Segundo a legislação municipal a aposentadoria voluntária de servidor público regido pelo RGPS é causa de vacância do cargo público. 2. No caso, a pretensão do recorrente é de ser reintegrado no mesmo cargo que ocupava antes de sua aposentadoria voluntária sem a realização de novo concurso público. 3. Tribunal de origem decidiu a causa em divergência com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a reintegração de servidor efetivo no mesmo cargo público após a aposentadoria exige aprovação em concurso público. 4.Na hipótese, não é possível a acumulação de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria oriunda do Regime Geral de Previdência Social. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – RE: 1290168 RS 0071388-55.2020.8.21.7000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 01/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 30/03/2021).
À luz do caso trazido aos autos, verifica-se a existência de legislação municipal (Lei n.º 918/96) de Mundo Novo-BA com determinação de que:
Art. 37 - A vacância do cargo público decorrerá de
I - exoneração;
II - demissão;
- readaptação;
IV - recondução;
V - transferência;
VI - aposentadoria;
VII - posse em outro cargo inacumulável ;
VIII - falecimento;
IX - perda do cargo por decisão judicial.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Requerente, assim decidindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sucumbente, arcará a Requerente com as custas processuais e com os honorários advocatícios à patrona do Requerido, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma dos parágrafos 2º, 3º, I, e 4º, III e IV, do art. 85, do CPC, ficando desde já sobrestada a execução de tais verbas, na formado art. 12, da Lei n.º 1.060/50 e art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Mundo Novo-BA, 13 de julho de 2021.
BEL. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000333-29.2021.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Edna Alves Miranda Da Invencao
Advogado: Gildasio Alves De Souza (OAB:BA37702)
Advogado: Gildasio Alves De Souza Junior (OAB:BA58309)
Reu: Municipio De Mundo Novo - Ba
Advogado: Joao Pedro De Oliveira Brito Queiroz (OAB:BA49603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MUNDO NOVO
VARA CÍVEL
Processo n.º 8000333-29.2021.805.0173
S E N T E N Ç A
Vistos e examinados.
EDNA ALVES MIRANDA DA INVENÇÃO, devidamente qualificada nos autos e por intermédio de profissional legalmente habilitado, ingressou com a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO, CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR, em face do MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO-BA, também qualificado, nos termos da exordial de fls. 04/14.
Aduz, em suma, que é servidora pública municipal do Município de Mundo Novo-BA desde 04/05/1988, sendo que em 03/02/97, após aprovação em concurso público, foi efetivada no cargo de professora, exercendo a função de forma ininterrupta, com dedicação e afinco até outubro de 2019, quando foi comunicada da aposentadoria e foi informada que estava demitida.
Alega que atuou como servidora pública municipal, de forma ininterrupta, por mais de 31 (trinta e um) anos, sendo que 22 (vinte e dois) anos foram dedicados a educação do ensino fundamental.
Afirma que a data da entrada do requerimento da aposentadoria foi 15/05/2019 e a data do inicio do pagamento do beneficio 01/10/2019.
Narra que desde então foi colocada na inatividade.
Juntou documentos.
O Município de Mundo Novo-BA apresentou contestação de fls. 69/80, onde aduziu, em suma, que a Constituição Federal veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Carta Magna, cargos eletivos e cargos em comissão (art. 37, §10, da Constituição Federal). Afirma, ainda, que não há necessidade de ser instaurado um processo administrativo para exoneração, tendo em vista que na legislação municipal há previsão de que a aposentadoria é hipótese de vacância do cargo público, não sendo necessário um processo administrativo para a exoneração da servidora.
Réplica apresentada às fls. 120/123.
É o breve relatório. Decido.
No caso em análise, necessário adentrar em recente julgado do Supremo Tribunal Federal sobre o tema em testilha.
O panorama do caso analisado foi o seguinte: servidor municipal ocupa cargo público de provimento efetivo; requer aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pois o Município não possui regime próprio de previdência; a legislação municipal dispõe que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, o que determina o afastamento do servidor dos quadros da Administração; o servidor propõe ação judicial, postulando a reintegração ao cargo mesmo depois de aposentar-se, ao fundamento de que é cabível apercepção simultânea de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.
A conclusão do STF foi a que se destaca a seguir:
Se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se ou ser reintegrado ao mesmo cargo, depois de se aposentar. Com efeito, antes mesmo da EC20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos com vencimentos de cargo público, esta CORTE já proclamava a inarredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria. Precedentes.3. No caso em análise, o servidor municipal intenta ser reintegrado no mesmo cargo após a aposentadoria, sem se submeter a certame público, o que contraria a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNALFEDERAL.4. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMOTRIBUNAL FEDERAL: RE 1063705 AgR-segundo, Relator(a): RICARDOLEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/05/2020, DJe 05-06-2020; RE 1238957 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 22-05-2020.
Vê-se, pois, que diante da hipótese da existência de lei que prevê a vacância, o servidor apenas pode retornar ao serviço público, caso submeta-se a novo concurso, ou seja nomeado a cargo em comissão.

Mesma conclusão consta do STF. 1ª Turma. ARE 1234192 AgR/PR e ARE 1250903 AgR/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgados em 16/6/2020 (Info 982).
Para que não se diga que não foi suscitada a divergência com outros julgados já proferidos pelo mesmo STF, foram julgados embargos de divergência com a conclusão a seguir delineada:
Trata-se de Embargos de Divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma desta CORTE, que deu provimento ao agravo interno da parte ora embargada, para julgar improcedente o pedido inicial. No recurso, a parte embargante afirma que o acórdão embargado divergiu do entendimento fixado pela Segunda Turma desta CORTE noAg. Reg. no ARE 1.253.883/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de11/3/2020; Ag. Reg. no ARE 914.547/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJede 29/8/2016; Ag. Reg. no ARE 915.420/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJede 5/6/2018.
Acresça-se ao debate a recente ementa do RE 1290168, julgado em 30/03/2021, no mesmo sentido do que acima delineado, que reafirmou a jurisprudência do STF sobre o tema.
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL.QUE PREVÊ A VACÂNCIA DO CARGO APÓS A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO MESMO CARGO QUE OCUPAVA SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE VENCIMENTO COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA ORIUNDA DO RGPS. IMPOSSIBILIDADE. APELO EXTREMO DO MUNICÍPIO AGRAVADO PROVIDO. PRECEDENTES. 1. Segundo a legislação municipal a aposentadoria voluntária de servidor público regido pelo RGPS é causa de vacância do cargo público. 2. No caso, a pretensão do recorrente é de ser reintegrado no mesmo cargo que ocupava antes de sua aposentadoria voluntária sem a realização de novo concurso público. 3. Tribunal de origem decidiu a causa em divergência com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a reintegração de servidor efetivo no mesmo cargo público após a aposentadoria exige aprovação em concurso público. 4.Na hipótese, não é possível a acumulação de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria oriunda do Regime Geral de Previdência Social. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – RE: 1290168 RS 0071388-55.2020.8.21.7000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 01/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 30/03/2021).
À luz do caso trazido aos autos, verifica-se a existência de legislação municipal (Lei n.º 918/96) de Mundo Novo-BA com determinação de que:
Art. 37 - A vacância do cargo público decorrerá de
I - exoneração;
II - demissão;
- readaptação;
IV - recondução;
V - transferência;
VI - aposentadoria;
VII - posse em outro cargo inacumulável ;
VIII - falecimento;
IX - perda do cargo por decisão judicial.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Requerente, assim decidindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sucumbente, arcará a Requerente com as custas processuais e com os honorários advocatícios à patrona do Requerido, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma dos parágrafos 2º, 3º, I, e 4º, III e IV, do art. 85, do CPC, ficando desde já sobrestada a execução de tais verbas, na formado art. 12, da Lei n.º 1.060/50 e art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Mundo Novo-BA, 13 de julho de 2021.
BEL. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000333-29.2021.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Edna Alves Miranda Da Invencao
Advogado: Gildasio Alves De Souza (OAB:BA37702)
Advogado: Gildasio Alves De Souza Junior (OAB:BA58309)
Reu: Municipio De Mundo Novo - Ba
Advogado: Joao Pedro De Oliveira Brito Queiroz (OAB:BA49603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MUNDO NOVO
VARA CÍVEL
Processo n.º 8000333-29.2021.805.0173
S E N T E N Ç A
Vistos e examinados.
EDNA ALVES MIRANDA DA INVENÇÃO, devidamente qualificada nos autos e por intermédio de profissional legalmente habilitado, ingressou com a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO, CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR, em face do MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO-BA, também qualificado, nos termos da exordial de fls. 04/14.

Aduz, em suma, que é servidora pública municipal do Município de Mundo Novo-BA desde 04/05/1988, sendo que em 03/02/97, após aprovação em concurso público, foi efetivada no cargo de professora, exercendo a função de forma ininterrupta, com dedicação e afinco até outubro de 2019, quando foi comunicada da aposentadoria e foi informada que estava demitida.
Alega que atuou como servidora pública municipal, de forma ininterrupta, por mais de 31 (trinta e um) anos, sendo que 22 (vinte e dois) anos foram dedicados a educação do ensino fundamental.
Afirma que a data da entrada do requerimento da aposentadoria foi 15/05/2019 e a data do inicio do pagamento do beneficio 01/10/2019.
Narra que desde então foi colocada na inatividade.
Juntou documentos.
O Município de Mundo Novo-BA apresentou contestação de fls. 69/80, onde aduziu, em suma, que a Constituição Federal veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Carta Magna, cargos eletivos e cargos em comissão (art. 37, §10, da Constituição Federal). Afirma, ainda, que não há necessidade de ser instaurado um processo administrativo para exoneração, tendo em vista que na legislação municipal há previsão de que a aposentadoria é hipótese de vacância do cargo público, não sendo necessário um processo administrativo para a exoneração da servidora.
Réplica apresentada às fls. 120/123.
É o breve relatório. Decido.
No caso em análise, necessário adentrar em recente julgado do Supremo Tribunal Federal sobre o tema em testilha.
O panorama do caso analisado foi o seguinte: servidor municipal ocupa cargo público de provimento efetivo; requer aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pois o Município não possui regime próprio de previdência; a legislação municipal dispõe que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, o que determina o afastamento do servidor dos quadros da Administração; o servidor propõe ação judicial, postulando a reintegração ao cargo mesmo depois de aposentar-se, ao fundamento de que é cabível apercepção simultânea de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.
A conclusão do STF foi a que se destaca a seguir:
Se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se ou ser reintegrado ao mesmo cargo, depois de se aposentar. Com efeito, antes mesmo da EC20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos com vencimentos de cargo público, esta CORTE já proclamava a inarredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria. Precedentes.3. No caso em análise, o servidor municipal intenta ser reintegrado no mesmo cargo após a aposentadoria, sem se submeter a certame público, o que contraria a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNALFEDERAL.4. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMOTRIBUNAL FEDERAL: RE 1063705 AgR-segundo, Relator(a): RICARDOLEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/05/2020, DJe 05-06-2020; RE 1238957 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 22-05-2020.
Vê-se, pois, que diante da hipótese da existência de lei que prevê a vacância, o servidor apenas pode retornar ao serviço público, caso submeta-se a novo concurso, ou seja nomeado a cargo em comissão.
Mesma conclusão consta do STF. 1ª Turma. ARE 1234192 AgR/PR e ARE 1250903 AgR/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgados em 16/6/2020 (Info 982).
Para que não se diga que não foi suscitada a divergência com outros julgados já proferidos pelo mesmo STF, foram julgados embargos de divergência com a conclusão a seguir delineada:
Trata-se de Embargos de Divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma desta CORTE, que deu provimento ao agravo interno da parte ora embargada, para julgar improcedente o pedido inicial. No recurso, a parte embargante afirma que o acórdão embargado divergiu do entendimento fixado pela Segunda Turma desta CORTE noAg. Reg. no ARE 1.253.883/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de11/3/2020; Ag. Reg. no ARE 914.547/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJede 29/8/2016; Ag. Reg. no ARE 915.420/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJede 5/6/2018.
Acresça-se ao debate a recente ementa do RE 1290168, julgado em 30/03/2021, no mesmo sentido do que acima delineado, que reafirmou a jurisprudência do STF sobre o tema.
“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL.QUE PREVÊ A VACÂNCIA DO CARGO APÓS A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO MESMO CARGO QUE OCUPAVA SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE VENCIMENTO COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA ORIUNDA DO RGPS. IMPOSSIBILIDADE. APELO EXTREMO DO MUNICÍPIO AGRAVADO PROVIDO. PRECEDENTES. 1. Segundo a legislação municipal a aposentadoria voluntária de servidor público regido pelo RGPS é causa de vacância do cargo público. 2. No caso, a pretensão do recorrente é de ser reintegrado no mesmo cargo que ocupava antes de sua aposentadoria voluntária sem a realização de novo concurso público. 3. Tribunal de origem decidiu a causa em divergência com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a reintegração de servidor efetivo no mesmo cargo público após a aposentadoria exige aprovação em concurso público. 4.Na hipótese, não é possível a acumulação de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria oriunda do Regime Geral de Previdência Social. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – RE: 1290168 RS 0071388-55.2020.8.21.7000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 01/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 30/03/2021).
À luz do caso trazido aos autos, verifica-se a existência de legislação municipal (Lei n.º 918/96) de Mundo Novo-BA com determinação de que:
Art. 37 - A vacância do cargo público decorrerá de
I - exoneração;
II - demissão;
- readaptação;
IV - recondução;
V - transferência;
VI - aposentadoria;
VII - posse em outro cargo inacumulável ;
VIII - falecimento;
IX - perda do cargo por decisão judicial.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Requerente, assim decidindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sucumbente, arcará a Requerente com as custas processuais e com os honorários advocatícios à patrona do Requerido, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma dos parágrafos 2º, 3º, I, e 4º, III e IV, do art. 85, do CPC, ficando desde já sobrestada a execução de tais verbas, na formado art. 12, da Lei n.º 1.060/50 e art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Mundo Novo-BA, 13 de julho de 2021.
BEL. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000687-20.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Silva Da Conceicao
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S.a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000687-20.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA SILVA DA CONCEICAO
Advogado(s): PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Dispensado o relatório por força do art. 38, da Lei n.º 9.099/95, o que não impede um breve relato dos fatos.
MARIA SILVA DA CONCEIÇÃO, através de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face do BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., todos devidamente qualificados, nos termos da inicial.
O objeto da ação gira em torno do contrato de empréstimo consignado nº. 816841706 inscrito no benefício previdenciário recebido pela parte Autora, negócio jurídico que a Requerente alega desconhecer.
Juntou documentos.
A Demandada devidamente citada apresentou Contestação (ID nº. 223275656).
Em audiência realizada no dia 17/08/2022, as partes não chegaram a uma composição (ID nº. 224124992).
Pois bem.
Passo a análise das preliminares aduzidas pelo Réu.
De início, observo que assiste razão quanto ao pleito de regularização do polo passivo, defiro o pedido, devendo haver a correção da parte Demandada para BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
A respeito da suposta AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA, não merece sorte, vez que não se trata de averiguar, em sede de análise sumária, se a parte Autora tem efetivamente o direito que alega ter, porque esse ponto é pertinente ao mérito e não às condições da ação.
Mais além, para grande parte da doutrina o interesse de agir deve ser visto por duas óticas, quais sejam: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Quanto ao primeiro ponto deve-se esclarecer que ninguém é obrigado a solucionar seus conflitos de interesse por vias alternativas.
Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para buscar-se a tutela jurisdicional. Neste sentido a Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à Justiça. Preliminar rejeitada.
No que diz respeito a preliminar ventilada de Incompetência do rito do Juizado Especial ante a necessidade de prova pericial, a mesma deve ser afastada, uma vez que entendo não ser necessária a realização de perícia. Ademais, a prova constante dos autos permite o julgamento do mérito. Preliminar rejeitada.
Quanto a preliminar da INÉPCIA DA INICIAL, alega a parte Ré que a parte Autora não colacionou aos autos comprovante de residência, defendendo que a conduta deixa de cumprir com os requisitos do art. 319 do CPC.
Importante registrar que o Código de Processo Civil em seu artigo 319 não exige que a petição inicial venha acompanhada de comprovante de residência, também não encontramos tal exigência no art. 14 da Lei nº. 9.099/95.
Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal é uníssona de que a ausência de comprovante de residência não pode ensejar o indeferimento da inicial, bem como a extinção do feito sem resolução de mérito, bastando a indicação do endereço da parte em sua manifestação, vejamos:
EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DA-

NOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, DE MODO A RECONHECER A RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES, CONDENAR A PARTE RÉ EM DANOS MORAIS NO MONTANTE DE R$ R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), BEM COMO A RETIRAR O NOME DO AUTOR DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Conclui-se, então, que o domicílio da parte autora em ação judicial, seja no juizado especial cível ou no procedimento comum, pode ser aferido por mera indicação na Petição Inicial, conforme faculta o art. 14, § 2º da Lei nº 9.099/95 e art. 319, II, do CPC/2015, exceto se a causa de pedir tiver como fato constitutivo de direito o seu domicílio, não constituindo motivo para indeferimento da inicial ou extinção do processo sem julgamento do mérito a sua ausência na exordial. Uma vez que a matéria aqui discutida é essencialmente de direito, estando o processo pronto para julgamento, passo a apreciar o meritum causae, fazendo-o com fundamento no art. 1.013, § 3º, do CPC, aplicado subsidiariamente. (...) (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0002387-67.2021.8.05.0250,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA,Publicado em: 04/05/2022)

Ultrapassadas as preliminares, passo a examinar o mérito.

Para justificar a incidência do Código de Defesa do Consumidor é preciso identificar a relação jurídica de consumo, observando a presença dos elementos subjetivos e objetivos necessários.

No caso em baila, observamos a presença dos componentes subjetivos, consumidor e fornecedor, conforme preceitua aos artigos 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor, como também evidenciado o elemento objetivo, qual seja, o produto ou serviço. Diante disso, patente a relação consumerista entre as partes, não há óbice à aplicação da lei de proteção ao consumidor ao caso em verbete.

Ao examinar detidamente os autos foi observado que o Demandado não se eximiu de provar a existência e regularidade da contratação do empréstimo consignado pela Requerente.

Ressalta-se que o Réu juntou aos autos cópia do contrato de empréstimo consignado de nº. 816841706, o qual constatou a ciência da sua existência pela Autora, bem como a concordância com os termos ao subscreve-lo. Não bastante, o Demandado colacionou, também, o comprovante de transferência bancária no valor do ajuste entre as partes, tendo como favorecida conta de titularidade da Autora, devendo ser destacado que é a mesma conta em que a Demandante recebe o benefício previdenciário. É inverossímil a versão da parte Autora, de que não contratou o empréstimo consignado com o banco réu.

Não é possível retroagir à data da contratação e investigar qual foi o desígnio da parte Demandante ao contratar com o Demandado, daí predominar, a bem da boa-fé objetiva inerente a todos os contratos, a ilação de que conscientemente o(a) Autor(a) aderiu a uma modalidade de contrato de empréstimo consignado a ser descontado em seu benefício previdenciário.

Sob o enfoque no Código de Defesa do Consumidor não vislumbro prática abusiva na conduta do réu em realizar a contratação em comento, vez que amparada na legislação vigente.

Calha não esquecer que o comportamento do réu, de seguir cumprindo o contrato pactuado entre as partes, pelo mínimo consignável, é o puro exercício regular de um direito.

Nesse contexto, não há como impor ao Demandado uma obrigação de não fazer, pois não existe indébito a ser repetido e muito menos abalo moral a ser indenizado.

Sob tal ambulação, declaro VÁLIDO o contrato de empréstimo consignado pactuado entre as partes, com fulcro no artigo 104 do CC, sendo devida a cobrança das parcelas em aberto.

Por tudo que foi exposto, revogo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 487, I, do CPC.

De forma lamentável, foi introduzida na rotina forense dos Juizados Especiais de Defesa do Consumidor o ajuizamento de ações temerárias, verdadeiras aventuras jurídicas, na qual se busca somente a aferição de vantagem financeira, com alteração da verdade dos fatos. A prática se dá em decorrência da ausência da cobrança de custas para o acesso inicial ao sistema dos Juizados Especiais.

Com esse tipo de ação de massa, ajuizada na aposta de uma possível revelia ou na desorganização dos fornecedores na exibição dos documentos aptos a comprovar legalidade da relação jurídica, busca-se sustar os descontos válidos ou o cancelamento da negativação do nome da parte Autora e ver declarada a inexistência da dívida contraída, culminando no recebimento de indenização por danos morais.

Por sua vez, CONDENO a parte Autora nas penas por litigâncias de má-fé, por incidência na vedação do art. 80, II, do CPC, em multa de 02% (dois por cento) sobre o valor da causa.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento de valores em favor da parte Autora quanto ao depósito de ID nº. 201675504.

Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos art. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Proceda o Cartório a correção do polo passivo da presente demanda para que haja a substituição da Demandada pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
LEONARDO MADEIRO DE LUCENA TAVARES
Juiz Leigo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000687-20.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Silva Da Conceicao
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S.a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000687-20.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA SILVA DA CONCEICAO
Advogado(s): PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Dispensado o relatório por força do art. 38, da Lei n.º 9.099/95, o que não impede um breve relato dos fatos.
MARIA SILVA DA CONCEIÇÃO, através de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face do BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., todos devidamente qualificados, nos termos da inicial.
O objeto da ação gira em torno do contrato de empréstimo consignado nº. 816841706 inscrito no benefício previdenciário recebido pela parte Autora, negócio jurídico que a Requerente alega desconhecer.
Juntou documentos.
A Demandada devidamente citada apresentou Contestação (ID nº. 223275656).
Em audiência realizada no dia 17/08/2022, as partes não chegaram a uma composição (ID nº. 224124992).
Pois bem.
Passo a análise das preliminares aduzidas pelo Réu.
De início, observo que assiste razão quanto ao pleito de regularização do polo passivo, defiro o pedido, devendo haver a correção da parte Demandada para BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
A respeito da suposta AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA, não merece sorte, vez que não se trata de averiguar, em sede de análise sumária, se a parte Autora tem efetivamente o direito que alega ter, porque esse ponto é pertinente ao mérito e não às condições da ação.
Mais além, para grande parte da doutrina o interesse de agir deve ser visto por duas óticas, quais sejam: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Quanto ao primeiro ponto deve-se esclarecer que ninguém é obrigado a solucionar seus conflitos de interesse por vias alternativas.
Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para buscar-se a tutela jurisdicional. Neste sentido a Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à Justiça. Preliminar rejeitada.
No que diz respeito a preliminar ventilada de Incompetência do rito do Juizado Especial ante a necessidade de prova pericial, a mesma deve ser afastada, uma vez que entendo não ser necessária a realização de perícia. Ademais, a prova constante dos autos permite o julgamento do mérito. Preliminar rejeitada.
Quanto a preliminar da INÉPCIA DA INICIAL, alega a parte Ré que a parte Autora não colacionou aos autos comprovante de residência, defendendo que a conduta deixa de cumprir com os requisitos do art. 319 do CPC.
Importante registrar que o Código de Processo Civil em seu artigo 319 não exige que a petição inicial venha acompanhada de comprovante de residência, também não encontramos tal exigência no art. 14 da Lei nº. 9.099/95.
Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal é uníssona de que a ausência de comprovante de residência não pode ensejar o indeferimento da inicial, bem como a extinção do feito sem resolução de mérito, bastando a indicação do endereço da parte em sua manifestação, vejamos:
EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, DE MODO A RECONHECER A RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES, CONDENAR A PARTE RÉ EM DANOS MORAIS NO MONTANTE DE R$ R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), BEM COMO A RETIRAR O NOME DO AUTOR DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Conclui-se, então, que o domicílio da parte autora em ação judicial, seja no juizado especial cível ou no procedimento comum, pode ser aferido por mera indicação na Petição Inicial, conforme faculta o art. 14, § 2º da Lei nº 9.099/95 e art. 319, II, do CPC/2015, exceto se a causa de pedir tiver como fato constitutivo de direito o seu domicílio, não constituindo motivo para indeferimento da inicial ou extinção do processo sem julgamento do mérito a sua ausência na exordial. Uma vez que a matéria aqui discutida é essencialmente de direito, estando o processo pronto para julgamento, passo a apreciar o meritum causae, fazendo-o com fundamento no art. 1.013, § 3º, do CPC, aplicado subsidiariamente. (...) (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0002387-67.2021.8.05.0250,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA,Publicado em: 04/05/2022)
Ultrapassadas as preliminares, passo a examinar o mérito.
Para justificar a incidência do Código de Defesa do Consumidor é preciso identificar a relação jurídica de consumo, observando a presença dos elementos subjetivos e objetivos necessários.
No caso em baila, observamos a presença dos componentes subjetivos, consumidor e fornecedor, conforme preceitua aos artigos 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor, como também evidenciado o elemento objetivo, qual seja, o produto ou serviço.
Diante disso, patente a relação consumerista entre as partes, não há óbice à aplicação da lei de proteção ao consumidor ao caso em verbete.
Ao examinar detidamente os autos foi observado que o Demandado não se eximiu de provar a existência e regularidade da contratação do empréstimo consignado pela Requerente.
Ressalta-se que o Réu juntou aos autos cópia do contrato de empréstimo consignado de nº. 816841706, o qual constatou a ciência da sua existência pela Autora, bem como a concordância com os termos ao subscreve-lo. Não bastante, o Demandado

colacionou, também, o comprovante de transferência bancária no valor do ajuste entre as partes, tendo como favorecida conta de titularidade da Autora, devendo ser destacado que é a mesma conta em que a Demandante recebe o benefício previdenciário.
É inverossímil a versão da parte Autora, de que não contratou o empréstimo consignado com o banco réu.
Não é possível retroagir à data da contratação e investigar qual foi o desígnio da parte Demandante ao contratar com o Demandado, daí predominar, a bem da boa-fé objetiva inerente a todos os contratos, a ilação de que conscientemente o(a) Autor(a) aderiu a uma modalidade de contrato de empréstimo consignado a ser descontado em seu benefício previdenciário.
Sob o enfoque no Código de Defesa do Consumidor não vislumbro prática abusiva na conduta do réu em realizar a contratação em comento, vez que amparada na legislação vigente.
Calha não esquecer que o comportamento do réu, de seguir cumprindo o contrato pactuado entre as partes, pelo mínimo consignável, é o puro exercício regular de um direito.
Nesse contexto, não há como impor ao Demandado uma obrigação de não fazer, pois não existe indébito a ser repetido e muito menos abalo moral a ser indenizado.
Sob tal ambulação, declaro VÁLIDO o contrato de empréstimo consignado pactuado entre as partes, com fulcro no artigo 104 do CC, sendo devida a cobrança das parcelas em aberto.
Por tudo que foi exposto, revogo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 487, I, do CPC.
De forma lamentável, foi introduzida na rotina forense dos Juizados Especiais de Defesa do Consumidor o ajuizamento de ações temerárias, verdadeiras aventuras jurídicas, na qual se busca somente a aferição de vantagem financeira, com alteração da verdade dos fatos. A prática se dá em decorrência da ausência da cobrança de custas para o acesso inicial ao sistema dos Juizados Especiais.
Com esse tipo de ação de massa, ajuizada na aposta de uma possível revelia ou na desorganização dos fornecedores na exibição dos documentos aptos a comprovar legalidade da relação jurídica, busca-se sustar os descontos válidos ou o cancelamento da negativação do nome da parte Autora e ver declarada a inexistência da dívida contraída, culminando no recebimento de indenização por danos morais.
Por sua vez, CONDENO a parte Autora nas penas por litigâncias de má-fé, por incidência na vedação do art. 80, II, do CPC, em multa de 02% (dois por cento) sobre o valor da causa.
EXPEÇA-SE alvará para levantamento de valores em favor da parte Autora quanto ao depósito de ID nº. 201675504.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos art. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Proceda o Cartório a correção do polo passivo da presente demanda para que haja a substituição da Demandada pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
LEONARDO MADEIRO DE LUCENA TAVARES
Juiz Leigo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
8000807-63.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Neli Mendes Cardoso
Advogado: Lara Manuela Dos Santos Rios (OAB:BA45574)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000807-63.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA NELI MENDES CARDOSO
Advogado(s): LARA MANUELA DOS SANTOS RIOS (OAB:BA45574)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual com cancelamento de débito c/c indenização por danos materiais e morais e pedido de antecipação de tutela proposta por MARIA NELI MENDES CARDOSO em face do BANCO PAN S.A.
O objeto da ação gira em torno do contrato de empréstimo consignado nº. 318730659-6, inscrito no benefício previdenciário recebido pela parte Autora, negócio jurídico que a parte requerente alega desconhecer.
Juntou documentos.
O banco acionado devidamente citado apresentou Contestação e documentos.
Em audiência de conciliação realizada anteriormente, as partes não chegaram a uma composição.
É o relatório. DECIDO.
Passo a análise das preliminares aduzidas pelo Réu.

Inicialmente, afasto a alegação de incidência de prescrição no caso em comento, vez que, conforme entendimento do STJ, à espécie aplica-se o prazo quinquenal, cujo termo inicial se dá com o fim dos descontos, razão pela qual não há que se falar em sua consumação.
Da mesma forma, rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir, já que não é requisito para a proposição de ação judicial a tentativa de resolução extrajudicial do conflito, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito.
No que tange a preliminar de ausência dos requisitos para tutela de urgência, indefiro, notadamente em razão de que tal matéria já foi analisada anteriormente, consoante decisão de ID. 203354901.
Rejeito a preliminar da inépcia da inicial, pois não há qualquer defeito na exordial que leve à sua rejeição prévia.
Por fim, quanto à incorreção do valor da causa, indefiro o referido pleito, pois o valor da causa está de acordo com o proveito econômico pretendido pela parte autora.
Ultrapassadas as preliminares, passo a examinar o mérito.
De logo, mantenho a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).
Ao examinar detidamente os autos foi observado que o Demandado não se eximiu de provar a existência e regularidade da contratação do empréstimo consignado pela Requerente.
Ressalta-se que o Réu juntou aos autos cópia do contrato de empréstimo consignado de nº. 318730659-6, o qual constatou a ciência da sua existência pela Autora, bem como a concordância com os termos ao subscreve-lo, conforme ID. 222306371. Não bastante, o Demandado colacionou, também, os comprovantes de transferência bancária no valor do ajuste entre as partes, tendo como favorecida conta de titularidade da Autora, consoante ID. 222306375.
É inverossímil a versão da parte Autora, de que é analfabeta. Ademais, se tal tese for acolhida, coloca as instituições financeiras em situação de vulnerabilidade. Primeiro porque não teriam com saber que o consumidor não sabe ler. Segundo porque, mesmo sabendo ler, o consumidor pode afirmar em Juízo não saber, afirmação que dificilmente o banco teria como contrastar.
Desse modo, a apresentação do instrumento assinado é suficiente para afastar a tese de não-contratação ou de que desconhecimento das cláusulas.
Por este viés, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que não restou comprovada a ocorrência de prática abusiva e nem os danos morais alegados, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial, pois, não vivenciou o requerente qualquer constrangimento, humilhação ou dor íntima pela situação narrada na queixa.
Não é possível retroagir à data da contratação e investigar qual foi o desígnio da parte Demandante ao contratar com o Demandado, daí predominar, a bem da boa-fé objetiva inerente a todos os contratos, a ilação de que conscientemente o(a) Autor(a) aderiu a uma modalidade de contrato de empréstimo consignado a ser descontado em seu benefício previdenciário.
Sob o enfoque no Código de Defesa do Consumidor não vislumbro prática abusiva na conduta do réu em realizar a contratação em comento, vez que amparada na legislação vigente.
Calha não esquecer que o comportamento do réu, de seguir cumprindo o contrato pactuado entre as partes, pelo mínimo consignável, é o puro exercício regular de um direito.
Nesse contexto, não há como impor ao Demandado uma obrigação de não fazer, pois não existe indébito a ser repetido e muito menos abalo moral a ser indenizado.
Sob tal ambulação, declaro VÁLIDO o contrato de empréstimo consignado pactuado entre as partes, com fulcro no artigo 104 do CC, sendo devida a cobrança das parcelas em aberto.
Por tudo que foi exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 487, I, do CPC.
De forma lamentável, foi introduzida na rotina forense dos Juizados Especiais de Defesa do Consumidor o ajuizamento de ações temerárias, verdadeiras aventuras jurídicas, na qual se busca somente a aferição de vantagem financeira, com alteração da verdade dos fatos. A prática se dá em decorrência da ausência da cobrança de custas para o acesso inicial ao sistema dos Juizados Especiais.
Com esse tipo de ação de massa, ajuizada na aposta de uma possível revelia ou na desorganização dos fornecedores na exibição dos documentos aptos a comprovar legalidade da relação jurídica, busca-se sustar os descontos válidos ou o cancelamento da negativação do nome da parte Autora e ver declarada a inexistência da dívida contraída, culminando no recebimento de indenização por danos morais.
Por sua vez, CONDENO a parte Autora nas penas por litigâncias de má-fé, por incidência na vedação do art. 80, II, do CPC, em multa de 02% (dois por cento) sobre o valor da causa.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
8000714-03.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jose Francisco Da Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000714-03.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Dispensado o relatório por força do art. 38, da Lei n.º 9.099/95, o que não impede um breve relato dos fatos.
JOSE FRANCISCO DA SILVA, através de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE RELAÇAO CONTRATUAL C/C DANO MORAL E MATERIAL, em face do BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., todos devidamente qualificados, nos termos da inicial.
O objeto da ação gira em torno do contrato de empréstimo consignado nº. 596210585 inscrito no benefício previdenciário recebido pela parte Autora, negócio jurídico que o Requerente alega desconhecer.
Juntou documentos.
A Demandada devidamente citada apresentou Contestação (ID nº. 219798177).
Em audiência realizada no dia 03/08/2022, as partes não chegaram a uma composição (ID nº. 220124213).
Pois bem.
De início, observo que assiste razão quanto ao pleito de regularização do polo passivo, defiro o pedido, devendo haver a correção da parte Demandada para BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Passo a análise da preliminar aduzida pelo Réu.
A respeito da suposta AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA, não merece sorte, vez que não se trata de averiguar, em sede de análise sumária, se a parte Autora tem efetivamente o direito que alega ter, porque esse ponto é pertinente ao mérito e não às condições da ação.
Mais além, para grande parte da doutrina o interesse de agir deve ser visto por duas óticas, quais sejam: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Quanto ao primeiro ponto deve-se esclarecer que ninguém é obrigado a solucionar seus conflitos de interesse por vias alternativas.
Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para buscar-se a tutela jurisdicional. Neste sentido a Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à Justiça. Preliminar rejeitada.
Quanto a alegação de PRESCRIÇÃO trazida pelo Réu, deve-se observar que a norma a ser aplicado ao caso em baila esta contida no art. 27 do CDC, qual seja:
Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.
A jurisprudência dominante segue o mesmo entendimento, segue abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, para a contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, o termo inicial a ser observado é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, o que, no caso dos autos, se deu com o último desconto do mútuo da conta do benefício da parte autora. Incidência da Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Para modificar o termo inicial firmado no acórdão recorrido, para efeito de contagem do início de fluência da prescrição nos autos, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. 4. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp 1478001/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019) (negritamos)
Prescrição não configurada. Preliminar Rejeitada.
Superadas as preliminares, passo a examinar o mérito.
Para justificar a incidência do Código de Defesa do Consumidor é preciso identificar a relação jurídica de consumo, observando a presença dos elementos subjetivos e objetivos necessários.
No caso em baila, observamos a presença dos componentes subjetivos, consumidor e fornecedor, conforme preceitua aos artigos 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor, como também evidenciado o elemento objetivo, qual seja, o produto ou serviço. Diante disso, patente a relação consumerista entre as partes, não há óbice à aplicação da lei de proteção ao consumidor ao caso em verbete.
Ao examinar detidamente os autos foi observado que o Demandado não se eximiu de provar a existência e regularidade da contratação do empréstimo consignado pela Requerente.
Ressalta-se que o Réu juntou aos autos cópia do contrato de empréstimo consignado de nº. 596210585, o qual constatou a ciência da sua existência pela Autora, bem como a concordância com os termos ao subscreve-lo. Não bastante, o Demandado

colacionou, também, o comprovante de transferência bancária no valor do ajuste entre as partes, tendo como favorecida conta de titularidade da Autora, devendo ser destacado que é a mesma conta em que a Demandante recebe o benefício previdenciário.
É inverossímil a versão da parte Autora, de que não contratou o empréstimo consignado com o banco réu.
Não é possível retroagir à data da contratação e investigar qual foi o desígnio da parte Demandante ao contratar com o Demandado, daí predominar, a bem da boa-fé objetiva inerente a todos os contratos, a ilação de que conscientemente o(a) Autor(a) aderiu a uma modalidade de contrato de empréstimo consignado a ser descontado em seu benefício previdenciário.
Sob o enfoque no Código de Defesa do Consumidor não vislumbro prática abusiva na conduta do réu em realizar a contratação em comento, vez que amparada na legislação vigente.
Calha não esquecer que o comportamento do réu, de seguir cumprindo o contrato pactuado entre as partes, pelo mínimo consignável, é o puro exercício regular de um direito.
Nesse contexto, não há como impor ao Demandado uma obrigação de não fazer, pois não existe indébito a ser repetido e muito menos abalo moral a ser indenizado.
Sob tal ambulação, declaro VÁLIDO o contrato de empréstimo consignado pactuado entre as partes, com fulcro no artigo 104 do CC, sendo devida a cobrança das parcelas em aberto.
Por tudo que foi exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 487, I, do CPC.
De forma lamentável, foi introduzida na rotina forense dos Juizados Especiais de Defesa do Consumidor o ajuizamento de ações temerárias, verdadeiras aventuras jurídicas, na qual se busca somente a aferição de vantagem financeira, com alteração da verdade dos fatos. A prática se dá em decorrência da ausência da cobrança de custas para o acesso inicial ao sistema dos Juizados Especiais.
Com esse tipo de ação de massa, ajuizada na aposta de uma possível revelia ou na desorganização dos fornecedores na exibição dos documentos aptos a comprovar legalidade da relação jurídica, busca-se sustar os descontos válidos ou o cancelamento da negativação do nome da parte Autora e ver declarada a inexistência da dívida contraída, culminando no recebimento de indenização por danos morais.
Por sua vez, CONDENO a parte Autora nas penas por litigâncias de má-fé, por incidência na vedação do art. 80, II, do CPC, em multa de 02% (dois por cento) sobre o valor da causa.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Proceda o Cartório a correção do polo passivo da presente demanda para que haja a substituição da Demandada pelo BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
LEONARDO MADEIRO DE LUCENA TAVARES
Juiz Leigo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000958-29.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Conceicao Dourado Maia Registrado(a) Civilmente Como Maria Conceicao Dourado Maia
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000958-29.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DOURADO MAIA registrado(a) civilmente como MARIA CONCEICAO DOURADO MAIA
Advogado(s): CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS (OAB:BA42729)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico c/c restituição de valores e danos morais, proposta por MARIA CONCEIÇÃO DOURADO MAIA em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

Em sede de audiência de conciliação, conforme termo de audiência de ID. 404391111, as partes requereram a homologação do termo de acordo celebrado.
É o relatório. DECIDO.
O atual Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b”, elenca como uma das hipóteses de julgamento com resolução do mérito, a transação entre as partes.

A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de encerrado.
O caso, sub examinem, enquadra-se na segunda hipótese, uma vez que o feito encontra-se em andamento. Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos, e tal se afigura nos autos.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada a presente sentença em julgado por certidão, arquivem-se.
Sem custas, diante do deferimento da gratuidade da justiça.
Expedientes necessários.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000958-29.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Conceicao Dourado Maia Registrado(a) Civilmente Como Maria Conceicao Dourado Maia
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000958-29.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DOURADO MAIA registrado(a) civilmente como MARIA CONCEICAO DOURADO MAIA
Advogado(s): CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS (OAB:BA42729)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico c/c restituição de valores e danos morais, proposta por MARIA CONCEIÇÃO DOURADO MAIA em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

Em sede de audiência de conciliação, conforme termo de audiência de ID. 404391111, as partes requereram a homologação do termo de acordo celebrado.
É o relatório. DECIDO.
O atual Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b”, elenca como uma das hipóteses de julgamento com resolução do mérito, a transação entre as partes.
A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de encerrado.
O caso, sub examinem, enquadra-se na segunda hipótese, uma vez que o feito encontra-se em andamento. Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos, e tal se afigura nos autos.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada a presente sentença em julgado por certidão, arquivem-se.
Sem custas, diante do deferimento da gratuidade da justiça.
Expedientes necessários.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000958-29.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Conceicao Dourado Maia Registrado(a) Civilmente Como Maria Conceicao Dourado Maia
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000958-29.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DOURADO MAIA registrado(a) civilmente como MARIA CONCEICAO DOURADO MAIA
Advogado(s): CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS (OAB:BA42729)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico c/c restituição de valores e danos morais, proposta por MARIA CONCEIÇÃO DOURADO MAIA em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

Em sede de audiência de conciliação, conforme termo de audiência de ID. 404391111, as partes requereram a homologação do termo de acordo celebrado.
É o relatório. DECIDO.
O atual Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b”, elenca como uma das hipóteses de julgamento com resolução do mérito, a transação entre as partes.
A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de encerrado.
O caso, sub examinem, enquadra-se na segunda hipótese, uma vez que o feito encontra-se em andamento. Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos, e tal se afigura nos autos.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada a presente sentença em julgado por certidão, arquivem-se.
Sem custas, diante do deferimento da gratuidade da justiça.
Expedientes necessários.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000060-22.2003.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Confederação Da Agricultura E Pecuária Do Brasil
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)
Autor: Sindicato Rural
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)
Reu: Jose Miranda De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000060-22.2003.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL e outros
Advogado(s): AURELIO PIRES (OAB:BA1785), CARLOS ARTUR RUBINOS BAHIA NETO (OAB:BA8343)
REU: JOSE MIRANDA DE ANDRADE

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender devido.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para decisão.

Expediente necessários.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000029-65.2004.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Raimundo Vasconcelos Santos
Autor: O Municipio De Tapiramuta
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000029-65.2004.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: O MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA (OAB:BA16464), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: RAIMUNDO VASCONCELOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
DEFIRO o pedido de habilitação dos novos advogados da parte Autora, devendo a secretaria fazer as anotações de estilo.
INTIME a parte Autora para requerer, especificamente, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Alertando que, caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deverá a Exequente apresentar planilha atualizada do débito.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000002-14.2006.8.05.0173 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Maria Rosa Vieira Santos
Advogado: Talita De Queiroz Borges (OAB:BA65740)
Requerente: Lucilia Edna Vieira De Almeida Guimaraes
Advogado: Talita De Queiroz Borges (OAB:BA65740)
Requerente: Francisco Xavier Guimaraes
Advogado: Talita De Queiroz Borges (OAB:BA65740)
Requerido: Durval Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0000002-14.2006.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: MARIA ROSA VIEIRA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): MANOEL VITORIO DE LIMA NETO (OAB:BA4890)

REQUERIDO: DURVAL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a habilitação do advogado da parte Autora, proceda o cartório com as anotações de estilo.

Intimem-se a parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Fica o interessado advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado, certifique-se a inércia e retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000437-51.2007.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: C. D. C. C. M.
Advogado: Josemar Dorea Limeira (OAB:BA11946)
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: W. D. M.
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000437-51.2007.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: CLAUDIA DE CARVALHO CARAPIA MOREIRA
Advogado(s): JOSEMAR DOREA LIMEIRA (OAB:BA11946)
REU: WALNEY DANTAS MOREIRA
Advogado(s): ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS (OAB:BA10546)

DESPACHO
Vistos.

Defiro o pedido de habilitação do causídico da parte Autora, com as anotações de estilo.

Intime-se a parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Fica o interessado advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0003102-25.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Reu: Rogerio Souza Veloso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0003102-25.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s):
REU: ROGERIO SOUZA VELOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0003159-43.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta
Reu: Durval Vieira De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0003159-43.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s):
REU: DURVAL VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0002909-10.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Reu: Ruy Raimundo Fonseca Gomes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0002909-10.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s):
REU: RUY RAIMUNDO FONSECA GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0003053-81.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Reu: Osvaldo Pereira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0003053-81.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s):
REU: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0002946-37.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Reu: Francisco Jose Madeiro Da Rocha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0002946-37.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s):
REU: FRANCISCO JOSE MADEIRO DA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0003332-67.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Reu: Franciane Queiroz Cabral Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0003332-67.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s):
REU: FRANCIANE QUEIROZ CABRAL SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0002853-74.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Reu: Rita Rodrigues De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0002853-74.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s):
REU: RITA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0002866-73.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Reu: Israel Catureba De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0002866-73.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s):
REU: ISRAEL CATUREBA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0002983-64.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Reu: Ricardo Nery

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0002983-64.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s):
REU: RICARDO NERY
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0003085-86.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Reu: Lucineide Torres De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0003085-86.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s):
REU: LUCINEIDE TORRES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0000663-12.2014.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Eliana Batista Bispo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0000663-12.2014.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: ELIANA BATISTA BISPO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0003327-45.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Reu: Francisco Junior Lima Cruz

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0003327-45.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s):
REU: FRANCISCO JUNIOR LIMA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0002868-43.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Ivanilde De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0002868-43.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: IVANILDE DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0002790-49.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Reu: Renan Mendes Novaes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0002790-49.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s):
REU: RENAN MENDES NOVAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0000723-19.2013.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Município De Tapiramutá/ba
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)

Reu: Empresa Baiana De Agua E Saneamento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0000723-19.2013.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ/BA
Advogado(s): TACIO CHEAB RIBEIRO (OAB:BA25235), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUA E SANEAMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0002904-85.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba

Reu: Gilberto Nunes Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0002904-85.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s):
REU: GILBERTO NUNES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0002982-79.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba

Reu: Ivone Pereira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0002982-79.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s):
REU: IVONE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0001511-28.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba

Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Reu: Davina Oliveira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0001511-28.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409)
REU: DAVINA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0002827-76.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo

Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Reu: Sirlene De Jesus Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0002827-76.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s):
REU: SIRLENE DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0002849-37.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo

Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Reu: Romilce Goncalves De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0002849-37.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s):
REU: ROMILCE GONCALVES DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0003057-21.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo

Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Reu: Sidney Cerqueira Machado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0003057-21.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s):
REU: SIDNEY CERQUEIRA MACHADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0001114-66.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo

Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Arnor Alves Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0001114-66.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: ARNOR ALVES SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA

0003007-92.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Reu: Lindeval De Jesus Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0003007-92.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s):
REU: LINDEVAL DE JESUS PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA

0001116-36.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Marcela Silva Conceicao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0001116-36.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: MARCELA SILVA CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0000945-84.2013.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682)
Reu: Carla Barbosa Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000945-84.2013.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), CASSIO CARVALHO BATISTA (OAB:BA19682)
REU: CARLA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0001249-20.2012.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Reu: Geanio Da Silva Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0001249-20.2012.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409)
REU: GEANIO DA SILVA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0003304-02.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Reu: Roberval Silva Queiroz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0003304-02.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s):
REU: ROBERVAL SILVA QUEIROZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0003447-88.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Reu: Rosiane Correia Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0003447-88.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s):
REU: ROSIANE CORREIA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0000215-10.2012.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Manoel Vieira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000215-10.2012.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: MANOEL VIEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0003027-83.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Reu: Evani Dantas Pires Marinho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0003027-83.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s):
REU: EVANI DANTAS PIRES MARINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0003082-34.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta- Ba
Reu: Antonio Arcanjo Sampaio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0003082-34.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA- BA
Advogado(s):
REU: ANTONIO ARCANJO SAMPAIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0000234-16.2012.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Reu: Edvaldo Gomes Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000234-16.2012.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409)
REU: EDVALDO GOMES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0003188-93.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Reu: Ariclei Gomes Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0003188-93.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s):
REU: ARICLEI GOMES SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0002897-93.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Reu: Abdias Jose De Barros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0002897-93.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s):
REU: ABDIAS JOSE DE BARROS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0000265-36.2012.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Reu: Robson Queiroz R Mascarenhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000265-36.2012.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409)
REU: ROBSON QUEIROZ R MASCARENHAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).

13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0002986-19.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Reu: Adevaldo Lima Barreto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0002986-19.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s):
REU: ADEVALDO LIMA BARRETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).

13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0002852-89.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682)
Advogado: Rodrigo Isaac De Freitas Martins (OAB:BA19644)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Reu: Renan Mendes Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002852-89.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s):
REU: RENAN MENDES NOVAES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Diante da informação de ID. 162345340, determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o seu conteúdo, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.
Mundo Novo/BA, 07 de janeiro de 2022.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0003228-75.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Reu: Carter De Lima Barros
Advogado: Rodrigo De Jesus Cruz (OAB:BA53659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0003228-75.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s):
REU: CARTER DE LIMA BARROS
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o retorno do AR, devendo requerer o que de direito.

Fica o interessado advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito, em caso de execução, deverá apresentar demonstrativo de débito atualizado.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0003333-52.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Reu: Antonio Januario De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003333-52.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: ANTONIO JANUARIO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da certidão de ID. 133845446, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender devido.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, 15 de junho de 2022.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001440-26.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Reu: Valquiria Almeida Silva Nery

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001440-26.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687), HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)
REU: VALQUIRIA ALMEIDA SILVA NERY
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda a habilitação dos Advogados, conforme requerido.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, para tanto, requerer o que entender devido, tudo sob pena de extinção.
Atribuo ao presente Despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expedientes necessários.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0002978-42.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Marcos Pires Regis (OAB:BA33334)
Reu: Jose Cardoso Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0002978-42.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s):
REU: JOSE CARDOSO MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se a parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente.

Fica o interessado advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito, em caso de execução deverá apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Decorrido o prazo assinalado, certifique-se a inércia e retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001258-74.2015.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Espedito Francisco Angelo
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001258-74.2015.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ESPEDITO FRANCISCO ANGELO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Intime-se a parte ré para, em 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de ID. 205315661.
Com manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos para julgamento de embargos de declaração.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000489-66.2015.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Alexandrina Conceicao
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Fabio Roberto De Almeida Tavares (OAB:SP147386)
Advogado: Rafael Antonio Da Silva (OAB:SP244223)
Advogado: Antonio Jose Mehmeri Filho (OAB:BA16199)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000489-66.2015.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA ALEXANDRINA CONCEICAO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES (OAB:SP147386), RAFAEL ANTONIO DA SILVA (OAB:SP244223), ANTONIO JOSE MEHMERI FILHO (OAB:BA16199)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por MARIA ALEXANDRINA CONCEICAO em face de BANCO VOTORANTIM S.A.
A parte autora afirma que foi surpreendida por descontos indevidos em seu benefício previdenciário em razão de supostos empréstimos consignados (nº 195585012, 199104248, 199104324, 199107876, 199107972 e 233130128), os quais alega não ter certeza de haver contratado.
Assim, pretende que seja: (a) declarada a inexistência/nulidade do contrato de mútuo impugnado; (b) determinada a restituição em dobro das prestações descontadas em seu benefício; e (c) fixada indenização por danos morais.
Inicialmente, verifico que o réu, apesar de devidamente citado, não compareceu à audiência de conciliação nem justificou sua ausência. Desse modo, com fulcro no art. 20 da Lei n. 9.099/95, aplico-lhe a pena de revelia, com a incidência de todos os efeitos dela decorrentes, notadamente a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte autora (art. 20 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 344 do CPC). Tal presunção, todavia, não desonera o autor de comprovar, ao menos, a verossimilhança de suas alegações.
Passo ao exame do mérito.
O pedido merece acolhimento.
Diante da presença das figuras do consumidor e fornecedor, bem como do elemento objetivo consistente na prestação de serviço ou disponibilização de produto, deve-se concluir que a relação jurídica objeto de discussão nestes autos tem natureza consumerista, pelo que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor.
Neste sentido dispõe o Enunciado nº 297 da Súmula do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
De logo, inverto o ônus da prova (artigo 6º, VIII, CDC).
A parte autora comprovou a ocorrência dos descontos mediante a juntada do extrato de ID. 26744635, fls. 13/14.
Por outro lado, da análise dos documentos acostados, percebe-se que a instituição ré não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que o empréstimo questionado teve a contratação autorizada pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 373, II, do CPC.
A parte ré não trouxe aos autos qualquer instrumento contratual, deixando, quando podia, de comprovar a existência de relação jurídica com o demandante, em razão do que deve ser reconhecida a inexistência do negócio jurídico.
É certo que, se o fornecedor não elege melhores e mais seguros meios de assegurar a efetiva prestação de segurança na realização de avenças no mercado de consumo, traz para si a responsabilidade inerente ao defeito do serviço, sendo obrigado a indenizar o dano que venha a causar. Cabe a parte ré se cercar de maiores cautelas para permitir a celebração de negócios jurídicos, devendo, quando não o faz, responder objetivamente por isso, nos termos do art. 14 do CDC.
Inclusive, a contratação mediante fraude não exclui a responsabilidade da instituição financeira, por se enquadrar no conceito de fortuito interno, conforme previsto pela Súmula 479 do STJ.
Sobre o pedido indenização por danos materiais, merece acolhimento a pretensão de repetição em dobro das prestações descontadas no benefício previdenciário da parte autora, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, haja vista que não há engano justificável frente à inexistência de contrato expresso.
Nesse sentido, ressalte-se que, em 21/10/2020, foram julgados pelo Superior Tribunal de Justiça os seguintes recursos: EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697, e um dos entendimentos consolidados foi no sentido de que: “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.”
Assim, diante do reconhecimento da inexistência do contrato de empréstimo consignado questionado, impõe-se o retorno das partes ao status quo ante, cabendo ao banco réu a restituição, em dobro, das prestações mensais indevidamente descontadas

no benefício previdenciário da parte autora, abatidos os valores eventualmente disponibilizados em sua conta corrente, sob pena de seu enriquecimento ilícito.
Quanto ao pleito referente aos danos morais, entendo que restou configurado, uma vez que a parte autora vem sofrendo descontos em seu benefício, fato esse que afeta sua vida financeira bem como o seu sustento. Assim, no caso em apreço, a configuração do dano moral se justifica tanto em seu caráter inibidor quanto por ofender os direitos da personalidade, em razão de prática danosa e ilícita no mercado de consumo.
Para a fixação do valor indenizatório, tem-se estabelecido que a indenização seja tal que não estimule a prática de novos atos ilícitos, nem favoreça o enriquecimento indevido. Assim, para o arbitramento, devem ser levados em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este.
Ante o exposto, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, para:
a) reconhecer a nulidade dos contratos de mútuo objeto da presente demanda (nº 195585012, 199104248, 199104324, 199107876, 199107972 e 233130128);
b) determinar que a parte ré interrompa as deduções na folha do benefício previdenciário da parte demandante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de multa mensal de R$200,00 (duzentos reais) na forma dos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da restituição dos descontos realizados após esta sentença, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção pelo INPC desde a sua ocorrência, em caso de descumprimento;
c) condenar a parte ré a restituir à parte autora os valores descontados em seu benefício previdenciário – incluindo os descontados em desacordo com o item 'b' - em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC e observando-se a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos os valores eventualmente transferidos pela parte ré à acionante, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir da data em que cada desconto indevido foi efetuado (Súmula 43 do STJ) e juros moratórios legais no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso - início dos descontos (cf. art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ);
c) condenar a parte ré ao pagamento, em favor da parte autora, da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e de correção monetária conforme o INPC a partir da data desta sentença (Súmula/STJ 362).
Fica ANTECIPADA A TUTELA no tocante ao item "B" das disposições acima, diante do caráter alimentar das verbas indevidamente retidas. Intime-se pessoalmente a parte ré para que promova, no prazo acima assinalado, o cancelamento dos descontos de que cuidam os autos, sob pena da incidência da multa já mencionada.
Transitada em julgado a sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUNDO NOVO/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
VICTORIA CRUZ MAGALHÃES
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000489-66.2015.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Alexandrina Conceicao
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Fabio Roberto De Almeida Tavares (OAB:SP147386)
Advogado: Rafael Antonio Da Silva (OAB:SP244223)
Advogado: Antonio Jose Mehmeri Filho (OAB:BA16199)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000489-66.2015.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA ALEXANDRINA CONCEICAO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES (OAB:SP147386), RAFAEL ANTONIO DA SILVA (OAB:SP244223), ANTONIO JOSE MEHMERI FILHO (OAB:BA16199)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por MARIA ALEXANDRINA CONCEICAO em face de BANCO VOTORANTIM S.A.

A parte autora afirma que foi surpreendida por descontos indevidos em seu benefício previdenciário em razão de supostos empréstimos consignados (nº 195585012, 199104248, 199104324, 199107876, 199107972 e 233130128), os quais alega não ter certeza de haver contratado.
Assim, pretende que seja: (a) declarada a inexistência/nulidade do contrato de mútuo impugnado; (b) determinada a restituição em dobro das prestações descontadas em seu benefício; e (c) fixada indenização por danos morais.
Inicialmente, verifico que o réu, apesar de devidamente citado, não compareceu à audiência de conciliação nem justificou sua ausência. Desse modo, com fulcro no art. 20 da Lei n. 9.099/95, aplico-lhe a pena de revelia, com a incidência de todos os efeitos dela decorrentes, notadamente a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte autora (art. 20 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 344 do CPC). Tal presunção, todavia, não desonera o autor de comprovar, ao menos, a verossimilhança de suas alegações.
Passo ao exame do mérito.
O pedido merece acolhimento.
Diante da presença das figuras do consumidor e fornecedor, bem como do elemento objetivo consistente na prestação de serviço ou disponibilização de produto, deve-se concluir que a relação jurídica objeto de discussão nestes autos tem natureza consumerista, pelo que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor.
Neste sentido dispõe o Enunciado nº 297 da Súmula do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
De logo, inverto o ônus da prova (artigo 6º, VIII, CDC).
A parte autora comprovou a ocorrência dos descontos mediante a juntada do extrato de ID. 26744635, fls. 13/14.
Por outro lado, da análise dos documentos acostados, percebe-se que a instituição ré não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que o empréstimo questionado teve a contratação autorizada pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 373, II, do CPC.
A parte ré não trouxe aos autos qualquer instrumento contratual, deixando, quando podia, de comprovar a existência de relação jurídica com o demandante, em razão do que deve ser reconhecida a inexistência do negócio jurídico.
É certo que, se o fornecedor não elege melhores e mais seguros meios de assegurar a efetiva prestação de segurança na realização de avenças no mercado de consumo, traz para si a responsabilidade inerente ao defeito do serviço, sendo obrigado a indenizar o dano que venha a causar. Cabe a parte ré se cercar de maiores cautelas para permitir a celebração de negócios jurídicos, devendo, quando não o faz, responder objetivamente por isso, nos termos do art. 14 do CDC.
Inclusive, a contratação mediante fraude não exclui a responsabilidade da instituição financeira, por se enquadrar no conceito de fortuito interno, conforme previsto pela Súmula 479 do STJ.
Sobre o pedido indenização por danos materiais, merece acolhimento a pretensão de repetição em dobro das prestações descontadas no benefício previdenciário da parte autora, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, haja vista que não há engano justificável frente à inexistência de contrato expresso.
Nesse sentido, ressalte-se que, em 21/10/2020, foram julgados pelo Superior Tribunal de Justiça os seguintes recursos: EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697, e um dos entendimentos consolidados foi no sentido de que: “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.”
Assim, diante do reconhecimento da inexistência do contrato de empréstimo consignado questionado, impõe-se o retorno das partes ao status quo ante, cabendo ao banco réu a restituição, em dobro, das prestações mensais indevidamente descontadas no benefício previdenciário da parte autora, abatidos os valores eventualmente disponibilizados em sua conta corrente, sob pena de seu enriquecimento ilícito.
Quanto ao pleito referente aos danos morais, entendo que restou configurado, uma vez que a parte autora vem sofrendo descontos em seu benefício, fato esse que afeta sua vida financeira bem como o seu sustento. Assim, no caso em apreço, a configuração do dano moral se justifica tanto em seu caráter inibidor quanto por ofender os direitos da personalidade, em razão de prática danosa e ilícita no mercado de consumo.
Para a fixação do valor indenizatório, tem-se estabelecido que a indenização seja tal que não estimule a prática de novos atos ilícitos, nem favoreça o enriquecimento indevido. Assim, para o arbitramento, devem ser levados em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este.
Ante o exposto, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, para:
a) reconhecer a nulidade dos contratos de mútuo objeto da presente demanda (nº 195585012, 199104248, 199104324, 199107876, 199107972 e 233130128);
b) determinar que a parte ré interrompa as deduções na folha do benefício previdenciário da parte demandante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de multa mensal de R$200,00 (duzentos reais) na forma dos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da restituição dos descontos realizados após esta sentença, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção pelo INPC desde a sua ocorrência, em caso de descumprimento;
c) condenar a parte ré a restituir à parte autora os valores descontados em seu benefício previdenciário – incluindo os descontados em desacordo com o item ‘b’ - em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC e observando-se a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos os valores eventualmente transferidos pela parte ré à acionante, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir da data em que cada desconto indevido foi efetuado (Súmula 43 do STJ) e juros moratórios legais no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso - início dos descontos (cf. art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ);
c) condenar a parte ré ao pagamento, em favor da parte autora, da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e de correção monetária conforme o INPC a partir da data desta sentença (Súmula/STJ 362).
Fica ANTECIPADA A TUTELA no tocante ao item “B” das disposições acima, diante do caráter alimentar das verbas indevidamente retidas. Intime-se pessoalmente a parte ré para que promova, no prazo acima assinalado, o cancelamento dos descontos de que cuidam os autos, sob pena da incidência da multa já mencionada.
Transitada em julgado a sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUNDO NOVO/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
VICTORIA CRUZ MAGALHÃES
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000690-29.2013.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Gilza Batista Da Silva
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Reu: Municipio De Tapiramuta
Reu: Luciano Marques Nery

Intimação:
S E N T E N Ç A
Vistos e Examinados.
GILZA BATISTA DA SILVA, através de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, em face do MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ-BAHIA, todos devidamente qualificados, nos termos da inicial.
A ação seguiu seu trâmite normal.
Devidamente intimada a impulsionar o feito, a parte Autora quedou-se inerte até a presente data (fls. 29/31).
Constitui dever da parte praticar atos e diligências necessárias ao regular andamento do feito, de modo que não o fazendo implica em extinção do feito.
Assim sendo, DECLARO, por Sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, II, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mundo Novo-BA, 10 de novembro de 2020.

BEL. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000690-29.2013.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Gilza Batista Da Silva
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Reu: Municipio De Tapiramuta
Reu: Luciano Marques Nery

Intimação:
S E N T E N Ç A
Vistos e Examinados.
GILZA BATISTA DA SILVA, através de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, em face do MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ-BAHIA, todos devidamente qualificados, nos termos da inicial.
A ação seguiu seu trâmite normal.
Devidamente intimada a impulsionar o feito, a parte Autora quedou-se inerte até a presente data (fls. 29/31).
Constitui dever da parte praticar atos e diligências necessárias ao regular andamento do feito, de modo que não o fazendo implica em extinção do feito.
Assim sendo, DECLARO, por Sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, II, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mundo Novo-BA, 10 de novembro de 2020.

BEL. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000083-65.2003.8.05.0173 Embargos À Execução

Jurisdição: Mundo Novo
Embargante: Banco Baneb S/a
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Embargado: Fred Vinicius Vieira De Almeida
Advogado: Talita De Queiroz Borges (OAB:BA65740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000083-65.2003.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EMBARGANTE: BANCO BANEB S/A
Advogado(s): MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)
EMBARGADO: FRED VINICIUS VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): TALITA DE QUEIROZ BORGES (OAB:BA65740)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução, proposta pelo BANCO BANEB S/A em face de FRED VINICIUS VIEIRA DE ALMEIDA.
No curso da ação, a parte Exequente requereu a extinção deste processo, informando que obteve a satisfação de seu crédito, conforme petição de ID. 395515359.
É o relatório. DECIDO.
Assim, diante dos termos do art. 925 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, cujo texto aduz: “A extinção só produz efeito quando declarada por sentença“, EXTINGO este processo COM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, fundamentado no art. 924, III, do NCPC.
Autorizo o desentranhamento de documentos antes do arquivo definitivo, mediante termo nos autos, se for o caso.
Excluam-se eventuais restrições em nome da parte requerida/executada, determinadas por este Juízo.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se.
Publique e registre a decisão.
Transitando em julgado e não havendo pendências, que seja o processo arquivado.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000083-65.2003.8.05.0173 Embargos À Execução
Jurisdição: Mundo Novo
Embargante: Banco Baneb S/a
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Embargado: Fred Vinicius Vieira De Almeida
Advogado: Talita De Queiroz Borges (OAB:BA65740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000083-65.2003.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EMBARGANTE: BANCO BANEB S/A
Advogado(s): MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)
EMBARGADO: FRED VINICIUS VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): TALITA DE QUEIROZ BORGES (OAB:BA65740)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução, proposta pelo BANCO BANEB S/A em face de FRED VINICIUS VIEIRA DE ALMEIDA.
No curso da ação, a parte Exequente requereu a extinção deste processo, informando que obteve a satisfação de seu crédito, conforme petição de ID. 395515359.
É o relatório. DECIDO.
Assim, diante dos termos do art. 925 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, cujo texto aduz: “A extinção só produz efeito quando declarada por sentença“, EXTINGO este processo COM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, fundamentado no art. 924, III, do NCPC.
Autorizo o desentranhamento de documentos antes do arquivo definitivo, mediante termo nos autos, se for o caso.
Excluam-se eventuais restrições em nome da parte requerida/executada, determinadas por este Juízo.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se.
Publique e registre a decisão.
Transitando em julgado e não havendo pendências, que seja o processo arquivado.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000083-65.2003.8.05.0173 Embargos À Execução
Jurisdição: Mundo Novo
Embargante: Banco Baneb S/a
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Embargado: Fred Vinicius Vieira De Almeida
Advogado: Talita De Queiroz Borges (OAB:BA65740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000083-65.2003.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EMBARGANTE: BANCO BANEB S/A
Advogado(s): MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)
EMBARGADO: FRED VINICIUS VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): TALITA DE QUEIROZ BORGES (OAB:BA65740)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução, proposta pelo BANCO BANEB S/A em face de FRED VINICIUS VIEIRA DE ALMEIDA.
No curso da ação, a parte Exequente requereu a extinção deste processo, informando que obteve a satisfação de seu crédito, conforme petição de ID. 395515359.
É o relatório. DECIDO.
Assim, diante dos termos do art. 925 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, cujo texto aduz: “A extinção só produz efeito quando declarada por sentença“, EXTINGO este processo COM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, fundamentado no art. 924, III, do NCPC.
Autorizo o desentranhamento de documentos antes do arquivo definitivo, mediante termo nos autos, se for o caso.
Excluam-se eventuais restrições em nome da parte requerida/executada, determinadas por este Juízo.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se.
Publique e registre a decisão.
Transitando em julgado e não havendo pendências, que seja o processo arquivado.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000083-65.2003.8.05.0173 Embargos À Execução
Jurisdição: Mundo Novo
Embargante: Banco Baneb S/a
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Embargado: Fred Vinicius Vieira De Almeida
Advogado: Talita De Queiroz Borges (OAB:BA65740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000083-65.2003.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EMBARGANTE: BANCO BANEB S/A
Advogado(s): MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)
EMBARGADO: FRED VINICIUS VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): TALITA DE QUEIROZ BORGES (OAB:BA65740)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução, proposta pelo BANCO BANEB S/A em face de FRED VINICIUS VIEIRA DE ALMEIDA.
No curso da ação, a parte Exequente requereu a extinção deste processo, informando que obteve a satisfação de seu crédito, conforme petição de ID. 395515359.
É o relatório. DECIDO.
Assim, diante dos termos do art. 925 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, cujo texto aduz: “A extinção só produz efeito quando declarada por sentença“, EXTINGO este processo COM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, fundamentado no art. 924, III, do NCPC.
Autorizo o desentranhamento de documentos antes do arquivo definitivo, mediante termo nos autos, se for o caso.
Excluam-se eventuais restrições em nome da parte requerida/executada, determinadas por este Juízo.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se.
Publique e registre a decisão.
Transitando em julgado e não havendo pendências, que seja o processo arquivado.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8000724-81.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Oseni Barbosa De Souza
Advogado: Daniel Da Silva Freire Rios (OAB:BA37056)
Advogado: Davi Da Silva Freire Rios (OAB:BA62598)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Citação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000724-81.2021.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM Marley Cunha Medeiros, Juiz de Direito Designado, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência UNA por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 26/07/2023 às 10:10 horas (art. 16 da Lei 9099/95), através dos link’s de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/910209 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910209 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/

uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf e, sendo frustrada a conciliação, na mesma data, proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
videoconferência, através do aplicativo QR CODE
Mundo Novo/Bahia, 10 de abril de 2023.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000724-81.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Oseni Barbosa De Souza
Advogado: Daniel Da Silva Freire Rios (OAB:BA37056)
Advogado: Davi Da Silva Freire Rios (OAB:BA62598)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000724-81.2021.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM Marley Cunha Medeiros, Juiz de Direito Designado, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência UNA por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 26/07/2023 às 10:10 horas (art. 16 da Lei 9099/95), através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/910209 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910209 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf e, sendo frustrada a conciliação, na mesma data, proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
videoconferência, através do aplicativo QR CODE
Mundo Novo/Bahia, 10 de abril de 2023.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001524-08.2008.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)
Advogado: Ivan Claudio De Almeida (OAB:BA15754)
Reu: Antonio Lima De Gois

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001524-08.2008.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA (OAB:BA16464), IVAN CLAUDIO DE ALMEIDA (OAB:BA15754)
REU: ANTONIO LIMA DE GOIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de habilitação do causídico da parte Autora, com as anotações de estilo.

Intime-se a parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Fica o interessado advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000051-69.2017.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: O Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Marcos Pires Regis (OAB:BA33334)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Carter De Lima Barros Me
Advogado: Rodrigo De Jesus Cruz (OAB:BA53659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000051-69.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: O MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): MARCOS PIRES REGIS registrado(a) civilmente como MARCOS PIRES REGIS (OAB:BA33334), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: CARTER DE LIMA BARROS ME
Advogado(s): RODRIGO DE JESUS CRUZ (OAB:BA53659)

DESPACHO
Intimem-se a parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente.

Fica o interessado advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito, em caso de execução deverá apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Decorrido o prazo assinalado, certifique-se a inércia e retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
DESPACHO
0000776-34.2012.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Reu: Iara De Lucena Tavares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000776-34.2012.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409)
REU: IARA DE LUCENA TAVARES
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Fica o interessado advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000924-45.2012.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Reu: Joao Colombo Gomes

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE MUNDO NOVO BAHIA
Praça Jairo Moreira de Almeida, MUNDO NOVO - BA - CEP: 44800-000,
(74) 36262061 -- (71) 99922-0516

Processo nº: 0000924-45.2012.8.05.0173
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
REU: JOAO COLOMBO GOMES

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta vara judicial, fica a parte autora, acima nomeada, intimada do inteiro teor do ato judicial do processo em epígrafe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, para tanto, juntar planilha atualizada de cálculos, sob pena de extinção.
Ressalte-se que o acesso à íntegra destes autos deve ser feito mediante download dos autos eletrônicos através do endereço eletrônico www.tjba.jus.br, a qualquer horário, selecionando-se o menu PJe e clicando-se em consulta de autenticidade ou, então, utilizando-se o link https://pje.tjba.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, colocando-se o código de acesso (número de documento) destacado no rodapé desta página. Este código é CONFIDENCIAL e de uso pessoal e deve ser guardado em lugar seguro.

Mundo Novo/BA, 21 de novembro de 2022.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000023-04.2017.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: O Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Marcos Pires Regis (OAB:BA33334)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Paulo Ricardo Epifanio De Lima

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE MUNDO NOVO BAHIA
Praça Jairo Moreira de Almeida, MUNDO NOVO - BA - CEP: 44800-000,
(74) 36262061 -- (71) 99922-0516

Processo nº: 0000023-04.2017.8.05.0173
AUTOR: O MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA

REU: PAULO RICARDO EPIFANIO DE LIMA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta vara judicial, fica a parte autora, acima nomeada, intimada do inteiro teor do ato judicial do processo em epígrafe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, para tanto, juntar planilha atualizada de cálculos, sob pena de extinção.
Ressalte-se que o acesso à íntegra destes autos deve ser feito mediante download dos autos eletrônicos através do endereço eletrônico www.tjba.jus.br, a qualquer horário, selecionando-se o menu PJe e clicando-se em consulta de autenticidade ou, então, utilizando-se o link https://pje.tjba.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, colocando-se o código de acesso (número de documento) destacado no rodapé desta página. Este código é CONFIDENCIAL e de uso pessoal e deve ser guardado em lugar seguro.

Mundo Novo/BA, 22 de novembro de 2022.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000054-24.2017.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Marcos Pires Regis (OAB:BA33334)
Reu: Cleverson Da Silva Melo

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE MUNDO NOVO BAHIA
Praça Jairo Moreira de Almeida, MUNDO NOVO - BA - CEP: 44800-000,
(74) 36262061 -- (71) 99922-0516

Processo nº: 0000054-24.2017.8.05.0173
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
REU: CLEVERSON DA SILVA MELO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta vara judicial, fica a parte autora, acima nomeada, intimada do inteiro teor do ato judicial do processo em epígrafe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, para tanto, juntar planilha atualizada de cálculos, sob pena de extinção.
Ressalte-se que o acesso à íntegra destes autos deve ser feito mediante download dos autos eletrônicos através do endereço eletrônico www.tjba.jus.br, a qualquer horário, selecionando-se o menu PJe e clicando-se em consulta de autenticidade ou, então, utilizando-se o link https://pje.tjba.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, colocando-se o código de acesso (número de documento) destacado no rodapé desta página. Este código é CONFIDENCIAL e de uso pessoal e deve ser guardado em lugar seguro.

Mundo Novo/BA, 22 de novembro de 2022.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001317-62.2015.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: O Municipio De Tapiramuta/ba
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Jose Manoel De Oliveira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE MUNDO NOVO BAHIA
Praça Jairo Moreira de Almeida, MUNDO NOVO - BA - CEP: 44800-000,
(74) 36262061 -- (71) 99922-0516

Processo nº: 0001317-62.2015.8.05.0173
AUTOR: O MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA/BA
REU: JOSE MANOEL DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta vara judicial, fica a parte autora, acima nomeada, intimada do inteiro teor do ato judicial do processo em epígrafe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, para tanto, juntar planilha atualizada de cálculos, sob pena de extinção.
Ressalte-se que o acesso à íntegra destes autos deve ser feito mediante download dos autos eletrônicos através do endereço eletrônico www.tjba.jus.br, a qualquer horário, selecionando-se o menu PJe e clicando-se em consulta de autenticidade ou, então, utilizando-se o link https://pje.tjba.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, colocando-se o código de acesso (número de documento) destacado no rodapé desta página. Este código é CONFIDENCIAL e de uso pessoal e deve ser guardado em lugar seguro.

Mundo Novo/BA, 23 de novembro de 2022.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001457-62.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Reu: Fred Sampaio Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE MUNDO NOVO BAHIA
Praça Jairo Moreira de Almeida, MUNDO NOVO - BA - CEP: 44800-000,
(74) 36262061 -- (71) 99922-0516

Processo nº: 0001457-62.2016.8.05.0173
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
REU: FRED SAMPAIO DA SILVA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta vara judicial, fica a parte autora, acima nomeada, intimada do inteiro teor do ato judicial do processo em epígrafe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, para tanto, juntar planilha atualizada de cálculos, sob pena de extinção.
Ressalte-se que o acesso à íntegra destes autos deve ser feito mediante download dos autos eletrônicos através do endereço eletrônico www.tjba.jus.br, a qualquer horário, selecionando-se o menu PJe e clicando-se em consulta de autenticidade ou, então, utilizando-se o link https://pje.tjba.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, colocando-se o código de acesso (número de documento) destacado no rodapé desta página. Este código é CONFIDENCIAL e de uso pessoal e deve ser guardado em lugar seguro.

Mundo Novo/BA, 24 de novembro de 2022.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000242-90.2012.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Robson Queiroz Ribeiro Mascarenhas

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
Praça Jairo Moreira de Almeida, MUNDO NOVO - BA - CEP: 44800-000,
(74) 36262061

Processo nº: 0000242-90.2012.8.05.0173
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
REU: ROBSON QUEIROZ RIBEIRO MASCARENHAS

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta vara judicial, fica a parte autora, acima nomeada, intimada do inteiro teor do ato judicial do processo em epígrafe, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Ressalte-se que o acesso à íntegra destes autos deve ser feito mediante download dos autos eletrônicos através do endereço eletrônico www.tjba.jus.br, a qualquer horário, selecionando-se o menu PJe e clicando-se em consulta de autenticidade ou, então, utilizando-se o link https://pje.tjba.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, colocando-se o código de acesso (número de documento) destacado no rodapé desta página. Este código é CONFIDENCIAL e de uso pessoal e deve ser guardado em lugar seguro.

Mundo Novo/BA, 24 de novembro de 2022.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
DESPACHO
8001434-04.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Etevaldo Silva Aragao
Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001434-04.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ETEVALDO SILVA ARAGAO
Advogado(s): EMILIO LOPES DA CRUZ (OAB:BA42758)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DESPACHO
INTIME-SE a parte Recorrida para apresentar, se assim desejar, contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias, art. 42 da Lei 9.099/98.
Expedientes e intimações necessárias.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000752-49.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jose Rogerio Ferreira Menezes
Advogado: Edilson Ribeiro Da Cunha (OAB:BA49509)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000752-49.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOSE ROGERIO FERREIRA MENEZES
Advogado(s): EDILSON RIBEIRO DA CUNHA (OAB:BA49509)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição de ID. 405762641.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
8001021-54.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Madalena Mendes Queiroz
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001021-54.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA MADALENA MENDES QUEIROZ
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES registrado(a) civilmente como ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por MARIA MADALENA MENDES QUEIROZ em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
A parte autora afirma que foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário decorrentes de supostos empréstimos consignados (nº 219133623 e 219133623), os quais alega não se lembrar de ter contratado.
Por estas razões, pretende a declaração da inexistência do débito com cessação dos descontos, repetição em dobro do indébito, e indenização por danos morais.
Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O promovido suscita ausência de pretensão resistida, face à inexistência de requerimento administrativo ou reclamação apresentada pela parte autora. Esta tese não merece prosperar, uma vez que não é condição da presente ação o exaurimento da via administrativa, sob pena de violação do disposto no art. 5º, XXV da CF (inafastabilidade da jurisdição).
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. O comprovante de endereço atualizado não é documento essencial à propositura da ação, não podendo servir de fundamento para a extinção do feito quando a parte informa onde reside e ante a ausência de indícios de fraude. Tampouco é documento essencial os comprovantes de hipossuficiência. Ademais não se pode considerar desatualizada a procuração que acompanha a exordial.
Rejeito a impugnação ao pedido autoral de concessão de gratuidade de justiça, por entender que este não é o momento adequado. O acesso ao Juizado Especial em primeiro grau de jurisdição independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas, nos termos do artigo 54 da Lei 9099/95.
Passo ao exame do mérito.
O pedido não merece acolhimento.
Diante da presença das figuras do consumidor e fornecedor, bem como do elemento objetivo consistente na prestação de serviço ou disponibilização de produto, deve-se concluir que a relação jurídica objeto de discussão nestes autos tem natureza consumerista, pelo que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor.
Neste sentido dispõe o Enunciado nº 297 da Súmula do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
De logo, inverto o ônus da prova (artigo 6º, VIII, CDC).
Da análise dos documentos acostados, percebe-se que a instituição ré se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que o empréstimo questionado teve a contratação autorizada pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 373, II, do CPC.
Da documentação acostada pelo banco Réu, verifica-se que a contratação do empréstimo consignado se deu por meio de contrato digital, o qual foi firmado de maneira legítima.
É possível identificar o aceite da parte autora, a qual capturou fotografia pessoal em ambiente e posicionamento que obedecem aos critérios necessários para certificação da biometria facial. Ademais, o instrumento do negócio trouxe as informações de ID da sessão do usuário, data e hora, bem como o georreferenciamento (ID. 338569617).

Ressalte-se que o meio de contratação eletrônica firmada por meio de biometria facial é amplamente aceito pela jurisprudência nacional. Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FÍSICO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0010796-87.2019.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 26.11.2021) (TJ-PR - RI: 00107968720198160026 Campo Largo 0010796- 87.2019.8.16.0026 (Acórdão), Relator: Fernanda Bernert Michielin, Data de Julgamento: 26/11/2021, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/11/2021)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRATO PACTUADO MEIO ELETRÔNICO – INFORMAÇÕES CONTRATUIAS DISPONÍVEIS - DESNECESSIDE DE APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS. Verificado que a contratação em questão se deu por meio eletrônico, não há falar em instrumento de contrato assinado pelo agravado. (TJ-MG - AI: 10000180452419002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 10/02/2021, Câmaras Cíveis/16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2021)
No caso dos autos, também há prova de efetiva transferência de valores para conta de titularidade da parte autora (ID. 338569616). É inverossímil a versão da parte Autora, de que não contratou o empréstimo consignado com o banco réu. Com efeito, não se verificou ilicitude ou abusividade na conduta da ré, de modo que se impõe o indeferimento do pleito autoral.
Ante o exposto, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial.
Condeno a parte acionante, em razão da temeridade do ajuizamento da ação, por litigância de má-fé (artigo 80, inciso II, do CPC), em multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.
Condeno-a, ainda, ao pagamento das despesas judiciais, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
As sanções por litigância de má-fé não estão abrangidas pela gratuidade de justiça, na esteira de precedentes dos Tribunais Superiores (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.113.799/RS) e em conformidade com o art. 98, §4º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUNDO NOVO/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
VICTORIA CRUZ MAGALHÃES
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
DESPACHO
8000484-58.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria De Fatima Ferreira Dos Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000484-58.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:BA68751), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre a petição e documentos de ID. 201567682.

Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001255-36.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Terezinha Dos Anjos Oliveira
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8001255-36.2022.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM Marley Cunha Medeiros, Juiz de Direito Designado, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência UNA por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 29/03/2023 às 08:30 horas (art. 16 da Lei 9099/95), através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/910209 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910209 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf e, sendo frustrada a conciliação, na mesma data, proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência..
Mundo Novo/Bahia, 2 de dezembro de 2022.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8001255-36.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Terezinha Dos Anjos Oliveira
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Citação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8001255-36.2022.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM Marley Cunha Medeiros, Juiz de Direito Designado, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência UNA por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 29/03/2023 às 08:30 horas (art. 16 da Lei 9099/95), através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/910209 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910209 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf e, sendo frustrada a conciliação, na mesma data, proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência..
Mundo Novo/Bahia, 2 de dezembro de 2022.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000253-31.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jose Mendonca Silva

Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000253-31.2022.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM Marley Cunha Medeiros, Juiz de Direito Designado, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência UNA por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 10/08/2023 às 11:10 horas (art. 16 da Lei 9099/95), através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf e, sendo frustrada a conciliação, na mesma data, proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 12 de julho de 2023.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8000253-31.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jose Mendonca Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Citação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000253-31.2022.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM Marley Cunha Medeiros, Juiz de Direito Designado, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência UNA por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 10/08/2023 às 11:10 horas (art. 16 da Lei 9099/95), através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf e, sendo frustrada a conciliação, na mesma data, proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 12 de julho de 2023.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001200-22.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Amerita Maria De Jesus
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001200-22.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: AMERITA MARIA DE JESUS
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES registrado(a) civilmente como ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar Contrarrazões aos Embargos de Declaração.

Cumpra-se.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
DESPACHO
8000995-90.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Romario Miranda Costa
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000995-90.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ROMARIO MIRANDA COSTA
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que já houve apresentação de Contestação, intime-se a parte acionada para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre o pedido de desistência formulado pela parte promovente.

Cumpra-se.

Mundo Novo/BA, 26 de maio de 2022.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001173-05.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Bernabe Lima Estrela
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO Nº.8001173-05.2022.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM Marley Cunha Medeiros, Juiz de Direito Designado, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica redesignada Audiência UNA por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 12/04/2023 às 10:10 horas (art. 16 da Lei 9099/95), através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/910209 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910209 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf e, sendo frustrada a conciliação, na mesma data, proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
videoconferência, através do aplicativo QR CODE
Mundo Novo/Bahia, 10 de fevereiro de 2023.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001173-05.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Bernabe Lima Estrela
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8001173-05.2022.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM Marley Cunha Medeiros, Juiz de Direito Designado, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica redesignada Audiência UNA por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 12/04/2023 às 10:10 horas (art. 16 da Lei 9099/95), através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/910209 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910209 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf e, sendo frustrada a conciliação, na mesma data, proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
videoconferência, através do aplicativo QR CODE
Mundo Novo/Bahia, 10 de fevereiro de 2023.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000069-80.2019.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Cirlene De Santana Araujo
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000069-80.2019.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: CIRLENE DE SANTANA ARAUJO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA37495), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos etc.

Determino a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se há provas a serem produzidas, justificando-as.

Não havendo manifestação e nem especificação de provas, determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado do mérito, conforme art. 355, I, do CPC.
Expedientes necessários.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
ATO ORDINATÓRIO
8001585-67.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria De Santana Lima
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8001585-67.2021.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM Marley Cunha Medeiros, Juiz de Direito Designado, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência UNA por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 20/04/2022 10:10 horas (art. 16 da Lei 9099/95), através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/910209 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910209 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf e, sendo frustrada a conciliação, na mesma data, proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência..
Mundo Novo/Bahia, 24 de março de 2022.
FABIANA PIRES GOMES PETILO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000792-94.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Mauro De Oliveira Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000792-94.2022.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM Marley Cunha Medeiros, Juiz de Direito Designado, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência UNA por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 27/07/2022 10:10 horas (art. 16 da Lei 9099/95), através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/910209 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910209 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf e, sendo frustrada a conciliação, na mesma data, proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência..
Mundo Novo/Bahia, 13 de junho de 2022.
CRISTIANE LENUZE FERNANDES LEAO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0000274-32.2011.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Claudiane Santos De Oliveira
Reu: Reinaldo Gomes De Oliveira

Sentença:
S E N T E N Ç A
Vistos e Examinados.
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, através de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de CLAUDIANE SANTOS DE OLIVEIRA e REINALDO GOMES DE OLIVEIRA, todos devidamente qualificados, nos termos da inicial.
Devidamente intimada a impulsionar o feito, tem-se que até a presente data, a parte Autora quedou-se inerte (fls. 110/113).
Constitui dever das partes praticar atos e diligências necessárias ao regular andamento do feito, de modo que não o fazendo implica em extinção do feito.
Assim sendo, DECLARO, por Sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, II, do Código de Processo Civil.
Custas já recolhidas.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mundo Novo-BA, 06 de agosto de 2021.
BEL. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
DESPACHO
0000941-76.2015.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Celina Mendes Batista
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Reu: Banco Do Bradesco S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
Considerando o efeito infringente do recurso interposto, intime-se a parte embargada para, no prazo de lei, apresentar manifestação.
Cumpra-se.
Mundo Novo-BA, 08 de junho de 2020.
Fernando Antônio Sales Abreu
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001428-60.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Florencia De Oliveira
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001428-60.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA FLORENCIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por MARIA FLORENCIA DE OLIVEIRA em face de BANCO PAN S.A.
A parte autora afirma que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário decorrentes de reserva de margem consignável relativa a cartão de crédito consignado de nº 0229015369719. Afirma que, em verdade, contratou empréstimo consignado comum junto a Ré, porém não lhe foi informada a quantidade de parcelas e valores.
Assim, pretende que seja: (a) declarada a nulidade do contrato impugnado e determinada a cessação das cobranças; (b) determinada a restituição em dobro das prestações descontadas em seu benefício; e (c) fixada indenização por danos morais.
A preliminar de inépcia da inicial por ausência de juntada de documento indispensável ao deslinde da questão deve ser rejeitada, a uma porque a relação entre as partes é consumerista pressupondo inversão do ônus da prova, a outra porque a não apresentação de extrato bancário pela requerente não impede a análise do mérito, tratando-se de matéria probatória.
Rejeito a prejudicial de decadência. “A decadência não se opera quando a violação do direito é de trato sucessivo, ou seja, o ato impugnado é repetido mensalmente” (AgInt no MS 23.862/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 20/11/2018).
Não merece prosperar a preliminar de prescrição. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas demandas em que se pretende “a repetição do indébito decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário” com consequente indenização por danos morais, o prazo prescricional é de 05 anos, previsto no art. 27 do CDC, cuja contagem tem início na data do último desconto realizado.
Passo ao exame do mérito.
O pedido merece acolhimento em parte.
Diante da presença das figuras do consumidor e fornecedor, bem como do elemento objetivo consistente na prestação de serviço ou disponibilização de produto, deve-se concluir que a relação jurídica objeto de discussão nestes autos tem natureza consumerista, pelo que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor.
Neste sentido dispõe o Enunciado nº 297 da Súmula do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
De logo, inverto o ônus da prova (artigo 6º, VIII, CDC).
Inicialmente, verifica-se que o contrato trazido pela acionada no ID. 401431401 é nulo de pleno direito.
Tratando-se a parte autora de pessoa não alfabetizada, conforme demonstra seu documento de identidade, o instrumento particular de negócio deve observar as formalidades previstas pelo art. 595 do CC/02, que prevê a aposição de digital pelo contratante, a assinatura do contrato a rogo por terceiro e a firma de duas testemunhas.
No caso dos autos, os contratos adesivos acostados somente contam com a digital da parte acionante e a assinatura de duas testemunhas, não havendo a firma por terceira pessoa a rogo. Restou configurada, assim, a inobservância à solenidade essencial à validade do negócio, causa de nulidade do aludido pacto, nos termos do art. 166, V, do CC.
Nessa toada, declaro nulos os referidos negócios jurídicos estabelecidos entre as partes.
O réu não logrou êxito em demonstrar que agiu com a segurança necessária à contratação, utilizando-se de forma diversa da prevista em lei para o contratante analfabeto.
Ademais, é certo que, se o fornecedor não elege melhores e mais seguros meios de assegurar a efetiva prestação de segurança na realização de avenças no mercado de consumo, traz para si a responsabilidade inerente ao defeito do serviço, sendo obrigado a indenizar o dano que venha a causar. Cabe a parte ré se cercar de maiores cautelas para permitir a celebração de negócios jurídicos, devendo, quando não o faz, responder objetivamente por isso, nos termos do art. 14 do CDC.
Sobre o pedido indenização por danos materiais, merece acolhimento a pretensão de repetição em dobro das prestações descontadas no benefício previdenciário da parte autora, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, haja vista que não há engano justificável frente à celebração irregular de contrato com consumidor hipervulnerável (idoso e analfabeto).
Nesse sentido, ressalte-se que, em 21/10/2020, foram julgados pelo Superior Tribunal de Justiça os seguintes recursos: EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697, e um dos entendimentos consolidados determinou que: “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.”
É o que entende este Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONTOS INDEVIDOS NO SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO PACTUADO. CONTRATO TRAZIDO PELA PARTE RÉ CONTENDO TÃO SOMENTE DIGITAL E ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS, SEM ASSINATURA A ROGO. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO COM ANALFABETO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCON-

TADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] O STJ já manifestou entendimento (REsp 1.862.324, REsp 1.862.330, REsp 1.868.099 e REsp 1.868.103) no sentido de que a validade do contrato firmado por pessoa analfabeta não depende de instrumento público ou de outorga de procuração pública a terceiro, simplesmente porque a lei não exige que assim seja, prescrevendo o art. 595 do Código Civil que no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, sendo esta a forma exigida para que o contrato seja válido. Entretanto, da análise dos autos, verifica-se que a ré juntou o contrato contendo digital e assinatura de duas testemunhas, mas sem assinatura a rogo, restando desnaturada a validade do contrato, tendo em vista o não atendimento dos requisitos mínimos necessários para a contratação com analfabeto. [...] Lado outro, a ré não apresentou nenhum documento para comprovar o repasse do valor para a autora, tendo a acionante negado o recebimento da quantia. Cabível, portanto, a restituição dos valores descontados indevidamente, em dobro, uma vez incidente na hipótese o art. 42, parágrafo único, do CDC. [...]
(TJ-BA - RI: 00086036320198050137, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/05/2021).
Assim, diante do reconhecimento da nulidade do contrato de questionado, impõe-se o retorno das partes ao status quo ante, cabendo ao banco réu a restituição, na forma simples, das prestações mensais indevidamente descontadas no benefício previdenciário da parte autora, abatidos os valores que tenham sido efetivamente disponibilizados em conta corrente por ela indicada (conforme TEDs de ID. 401432279 e 401432281), sob pena de seu enriquecimento ilícito.
Quanto ao pleito referente aos danos morais, entendo que restou configurado, uma vez que a parte autora vem sofrendo descontos em seu benefício, fato esse que afeta sua vida financeira bem como o seu sustento. Assim, no caso em apreço, a configuração do dano moral se justifica tanto em seu caráter inibidor quanto por ofender os direitos da personalidade, em razão de prática danosa e ilícita no mercado de consumo.
Para a fixação do valor indenizatório, tem-se estabelecido que a indenização seja tal que não estimule a prática de novos atos ilícitos, nem favoreça o enriquecimento indevido. Assim, para o arbitramento, devem ser levados em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este.
Ante o exposto, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, para:
a) reconhecer a NULIDADE do contrato de mútuo objeto da presente demanda (nº 0229015369719), com a imediata liberação da margem consignada e cessação dos descontos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento;
b) condenar a parte ré à RESTITUIÇÃO de todos os valores pagos pela parte Autora, incluindo os descontados em desacordo com o item 'b' - em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC e observando o prazo prescricional quinquenal, devendo haver o abatimento dos valores efetivamente transferidos pelo Banco para a parte a conta indicada pela requerente, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta;
c) CONDENAR o Requerido a suportar uma indenização que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 STJ);
Fica ANTECIPADA A TUTELA no tocante ao item "A" das disposições acima, diante do caráter alimentar das verbas indevidamente retidas. Intime-se pessoalmente a parte ré para que promova, no prazo acima assinalado, o cancelamento dos descontos de que cuidam os autos, sob pena da incidência da multa já mencionada.
Transitada em julgado a sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUNDO NOVO/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
VICTORIA CRUZ MAGALHÃES
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001428-60.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Florencia De Oliveira
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001428-60.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA FLORENCIA DE OLIVEIRA

Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por MARIA FLORENCIA DE OLIVEIRA em face de BANCO PAN S.A.
A parte autora afirma que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário decorrentes de reserva de margem consignável relativa a cartão de crédito consignado de nº 0229015369719. Afirma que, em verdade, contratou empréstimo consignado comum junto a Ré, porém não lhe foi informada a quantidade de parcelas e valores.
Assim, pretende que seja: (a) declarada a nulidade do contrato impugnado e determinada a cessação das cobranças; (b) determinada a restituição em dobro das prestações descontadas em seu benefício; e (c) fixada indenização por danos morais.
A preliminar de inépcia da inicial por ausência de juntada de documento indispensável ao deslinde da questão deve ser rejeitada, a uma porque a relação entre as partes é consumerista pressupondo inversão do ônus da prova, a outra porque a não apresentação de extrato bancário pela requerente não impede a análise do mérito, tratando-se de matéria probatória.
Rejeito a prejudicial de decadência. “A decadência não se opera quando a violação do direito é de trato sucessivo, ou seja, o ato impugnado é repetido mensalmente” (AgInt no MS 23.862/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 20/11/2018).
Não merece prosperar a preliminar de prescrição. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas demandas em que se pretende “a repetição do indébito decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário” com consequente indenização por danos morais, o prazo prescricional é de 05 anos, previsto no art. 27 do CDC, cuja contagem tem início na data do último desconto realizado.
Passo ao exame do mérito.
O pedido merece acolhimento em parte.
Diante da presença das figuras do consumidor e fornecedor, bem como do elemento objetivo consistente na prestação de serviço ou disponibilização de produto, deve-se concluir que a relação jurídica objeto de discussão nestes autos tem natureza consumerista, pelo que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor.
Neste sentido dispõe o Enunciado nº 297 da Súmula do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
De logo, inverto o ônus da prova (artigo 6º, VIII, CDC).
Inicialmente, verifica-se que o contrato trazido pela acionada no ID. 401431401 é nulo de pleno direito.
Tratando-se a parte autora de pessoa não alfabetizada, conforme demonstra seu documento de identidade, o instrumento particular de negócio deve observar as formalidades previstas pelo art. 595 do CC/02, que prevê a aposição de digital pelo contratante, a assinatura do contrato a rogo por terceiro e a firma de duas testemunhas.
No caso dos autos, os contratos adesivos acostados somente contam com a digital da parte acionante e a assinatura de duas testemunhas, não havendo a firma por terceira pessoa a rogo. Restou configurada, assim, a inobservância à solenidade essencial à validade do negócio, causa de nulidade do aludido pacto, nos termos do art. 166, V, do CC.
Nessa toada, declaro nulos os referidos negócios jurídicos estabelecidos entre as partes.
O réu não logrou êxito em demonstrar que agiu com a segurança necessária à contratação, utilizando-se de forma diversa da prevista em lei para o contratante analfabeto.
Ademais, é certo que, se o fornecedor não elege melhores e mais seguros meios de assegurar a efetiva prestação de segurança na realização de avenças no mercado de consumo, traz para si a responsabilidade inerente ao defeito do serviço, sendo obrigado a indenizar o dano que venha a causar. Cabe a parte ré se cercar de maiores cautelas para permitir a celebração de negócios jurídicos, devendo, quando não o faz, responder objetivamente por isso, nos termos do art. 14 do CDC.
Sobre o pedido indenização por danos materiais, merece acolhimento a pretensão de repetição em dobro das prestações descontadas no benefício previdenciário da parte autora, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, haja vista que não há engano justificável frente à celebração irregular de contrato com consumidor hipervulnerável (idoso e analfabeto).
Nesse sentido, ressalte-se que, em 21/10/2020, foram julgados pelo Superior Tribunal de Justiça os seguintes recursos: EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697, e um dos entendimentos consolidados determinou que: “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.”
É o que entende este Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONTOS INDEVIDOS NO SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO PACTUADO. CONTRATO TRAZIDO PELA PARTE RÉ CONTENDO TÃO SOMENTE DIGITAL E ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS, SEM ASSINATURA A ROGO. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO COM ANALFABETO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] O STJ já manifestou entendimento (REsp 1.862.324, REsp 1.862.330, REsp 1.868.099 e REsp 1.868.103) no sentido de que a validade do contrato firmado por pessoa analfabeta não depende de instrumento público ou de outorga de procuração pública a terceiro, simplesmente porque a lei não exige que assim seja, prescrevendo o art. 595 do Código Civil que no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, sendo esta a forma exigida para que o contrato seja válido. Entretanto, da análise dos autos, verifica-se que a ré juntou o contrato contendo digital e assinatura de duas testemunhas, mas sem assinatura a rogo, restando desnaturada a validade do contrato, tendo em vista o não atendimento dos requisitos mínimos necessários para a contratação com analfabeto. [...] Lado outro, a ré não apresentou nenhum documento para comprovar o repasse do valor para a autora, tendo a acionante negado o recebimento da quantia. Cabível, portanto, a restituição dos valores descontados indevidamente, em dobro, uma vez incidente na hipótese o art. 42, parágrafo único, do CDC. [...]

(TJ-BA - RI: 00086036320198050137, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/05/2021).
Assim, diante do reconhecimento da nulidade do contrato de questionado, impõe-se o retorno das partes ao status quo ante, cabendo ao banco réu a restituição, na forma simples, das prestações mensais indevidamente descontadas no benefício previdenciário da parte autora, abatidos os valores que tenham sido efetivamente disponibilizados em conta corrente por ela indicada (conforme TEDs de ID. 401432279 e 401432281), sob pena de seu enriquecimento ilícito.
Quanto ao pleito referente aos danos morais, entendo que restou configurado, uma vez que a parte autora vem sofrendo descontos em seu benefício, fato esse que afeta sua vida financeira bem como o seu sustento. Assim, no caso em apreço, a configuração do dano moral se justifica tanto em seu caráter inibidor quanto por ofender os direitos da personalidade, em razão de prática danosa e ilícita no mercado de consumo.
Para a fixação do valor indenizatório, tem-se estabelecido que a indenização seja tal que não estimule a prática de novos atos ilícitos, nem favoreça o enriquecimento indevido. Assim, para o arbitramento, devem ser levados em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este.
Ante o exposto, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, para:
a) reconhecer a NULIDADE do contrato de mútuo objeto da presente demanda (nº 0229015369719), com a imediata liberação da margem consignada e cessação dos descontos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento;
b) condenar a parte ré à RESTITUIÇÃO de todos os valores pagos pela parte Autora, incluindo os descontados em desacordo com o item 'b' - em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC e observando o prazo prescricional quinquenal, devendo haver o abatimento dos valores efetivamente transferidos pelo Banco para a parte a conta indicada pela requerente, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta;
c) CONDENAR o Requerido a suportar uma indenização que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 STJ);
Fica ANTECIPADA A TUTELA no tocante ao item "A" das disposições acima, diante do caráter alimentar das verbas indevidamente retidas. Intime-se pessoalmente a parte ré para que promova, no prazo acima assinalado, o cancelamento dos descontos de que cuidam os autos, sob pena da incidência da multa já mencionada.
Transitada em julgado a sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUNDO NOVO/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
VICTORIA CRUZ MAGALHÃES
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
8001302-10.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Edilene Virgens Das Merces
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001302-10.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: EDILENE VIRGENS DAS MERCES
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por EDILENE VIRGENS DAS MERCES em face de BANCO PAN S.A.
A parte autora afirma que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário decorrentes de reserva de margem consignável relativa a cartão de crédito consignado de nº 0229723296066. Afirma que, em verdade, contratou empréstimo consignado comum junto a Ré, porém não lhe foi informada a quantidade de parcelas e valores.

Assim, pretende que seja: (a) declarada a nulidade do contrato impugnado e determinada a cessação das cobranças; (b) determinada a restituição em dobro das prestações descontadas em seu benefício; e (c) fixada indenização por danos morais.
Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria, por necessidade de perícia. Não prospera a alegação da parte ré acerca da imprescindibilidade da realização de perícia técnica para solução da questão controvertida, porquanto esta pode ser dirimida através da apreciação do acervo probatório já existente nos autos, que se mostra suficiente para subsidiar a formação da convicção do julgador, destinatário da prova.
Não merece prosperar a preliminar de prescrição. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas demandas em que se pretende "a repetição do indébito decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário" com consequente indenização por danos morais, o prazo prescricional é de 05 anos, previsto no art. 27 do CDC, cuja contagem tem início na data do último desconto realizado.
Passo ao exame do mérito.
O pedido merece acolhimento em parte.
Diante da presença das figuras do consumidor e fornecedor, bem como do elemento objetivo consistente na prestação de serviço ou disponibilização de produto, deve-se concluir que a relação jurídica objeto de discussão nestes autos tem natureza consumerista, pelo que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor.
Neste sentido dispõe o Enunciado nº 297 da Súmula do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
De logo, inverto o ônus da prova (artigo 6º, VIII, CDC).
Verifica-se que a instituição ré, mediante a juntada do contrato de ID. 373627395, comprovou a contratação de empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, com autorização para constituição da Reserva de Margem Consignável (RMC).
Contudo, a discussão objeto de apreciação nestes autos não se restringe à existência do acordo, recaindo também sobre a validade desta negociação, diante da alegada violação ao dever de informação e abusividade da modalidade de empréstimo.
É fato que os pactos são feitos para serem cumpridos do modo acordado de forma autônoma entre as partes. No entanto, o princípio do pacta sunt servanda, que reflete esta força da autonomia privada nos contratos, deve ser ponderado, no caso concreto, com o princípio do in dubio pro consumidor, face à vulnerabilidade deste na assinatura de contrato de adesão com instituição de grande porte.
Da análise dos documentos acostados aos autos, é possível concluir que a instituição ré não cumpriu integralmente com o seu dever de informação no contrato, uma vez que o instrumento sequer menciona o número de parcelas e as datas de início e término, implicando numa relação onerosa e infinita ao consumidor.
Outrossim, conforme se observa nos comprovantes acostados aos autos (ID. 373627405), o valor do mútuo foi depositado diretamente na conta do consumidor, por meio de transferência eletrônica (TED) e não mediante a utilização do cartão, o que pode aumentar a confusão do apelante quanto à modalidade do contrato.
Nota-se, sobretudo, que a parte autora não utilizou o cartão de crédito para compras, mas somente para saques, conforme faturas de IDs. 373627396, 373627397, 373627399, 373627400 e 373627403.
Analisando a recorrência de semelhantes demandas envolvendo aposentados, é reforçada a ideia de que a parte não possui conhecimento e nem pretendia contratar cartão de crédito consignado.
Assim, reputo plausível a alegação da parte autora de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado, seja porque, ao menos do que se tem notícia, nunca utilizou do cartão de crédito, seja porque o contrato de cartão de crédito consignado é extremamente mais oneroso quando comparado ao contrato de empréstimo consignado.
O empréstimo consignável tem por objetivo facilitar o acesso a valores financeiros com taxas de juros diferenciados, contudo, essa modalidade de empréstimo denominada "Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC", ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves e constantes num endividamento progressivo e insolúvel.
Nesse diapasão, cabe declarar a abusividade da previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida.
Tais práticas são vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada.
Ademais, é certo que a parte Acionada não comprovou a transparência da contratação, não atendendo ao disposto no art. 54, § 4º do CDC.
É de rigor a restituição, na forma simples, dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora.
Ressalto que a devolução em dobro prevista pelo art. 42 do CDC exige conduta contrária à boa-fé objetiva, o que não restou evidenciado no caso concreto, notadamente diante da efetiva demonstração da contratação.
Assim, diante do reconhecimento da nulidade do contrato de questionado, impõe-se o retorno das partes ao status quo ante, cabendo ao banco réu a restituição, na forma simples, das prestações mensais indevidamente descontadas no benefício previdenciário da parte autora, abatidos os valores que tenham sido efetivamente disponibilizados em sua conta corrente (conforme TED de ID. 373627405), sob pena de seu enriquecimento ilícito.
Quanto ao dano moral, fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, deve haver compensação por danos extrapatrimoniais. A conduta ilícita causou ao consumidor transtornos que extrapolam o mero aborrecimento, notadamente diante da diminuição de seus proventos, verba de natureza alimentar.
Para a fixação do valor indenizatório, tem-se estabelecido que a indenização seja tal que não estimule a prática de novos atos ilícitos, nem favoreça o enriquecimento indevido. Assim, para o arbitramento, devem ser levados em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este.
Ante o exposto, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, para:
a) reconhecer a NULIDADE do contrato de mútuo objeto da presente demanda (nº 0229723296066), com a imediata liberação da margem consignada e cessação dos descontos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento;
b) condenar a parte ré à RESTITUIÇÃO de todos os valores pagos pela parte Autora, na forma simples, observando o prazo prescricional quinquenal, devendo haver o abatimento dos valores efetivamente (ID. 373627405) transferidos pelo Banco para a parte requerente, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta;
c) CONDENAR o Requerido a suportar uma indenização que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 STJ);

Fica ANTECIPADA A TUTELA no tocante ao item “A” das disposições acima, diante do caráter alimentar das verbas indevidamente retidas. Intime-se pessoalmente a parte ré para que promova, no prazo acima assinalado, o cancelamento dos descontos de que cuidam os autos, sob pena da incidência da multa já mencionada.
Transitada em julgado a sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUNDO NOVO/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
VICTORIA CRUZ MAGALHÃES
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
8001064-88.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Elenivo Ferreira Dos Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001064-88.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ELENIVO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta por ELENIVO FERREIRA DOS SANTOS em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
A parte autora afirma que a instituição requerida inscreveu indevidamente seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito relativo a empréstimo consignado que não reconhece (n° 594864639), sem a devida notificação.
Inicialmente, rejeito a impugnação ao pedido autoral de concessão de gratuidade de justiça, por entender que este não é o momento adequado. O acesso ao Juizado Especial em primeiro grau de jurisdição independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas, nos termos do artigo 54 da Lei 9099/95.
Não há que se falar em conexão. Ocorre conexão, nos termos do art. 55 do CPC, quando, em duas ou mais ações, for comum o pedido ou a causa de pedir ou quando houver possível risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, mesmo sem conexão entre os processos, o que não é o caso dos autos. As ações mencionadas na contestação, apesar de possuírem as mesmas partes, não apresentam a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), descaracterizando a ocorrência de conexão, além de não existir risco concreto de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias por este juízo.
Não merece prosperar a preliminar de prescrição. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas demandas em que se pretende “a repetição do indébito decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário” com consequente indenização por danos morais, o prazo prescricional é de 05 anos, previsto no art. 27 do CDC, cuja contagem tem início na data do último desconto realizado.
Passo ao exame do mérito.
O pedido merece acolhimento.
Diante da presença das figuras do consumidor e fornecedor, bem como do elemento objetivo consistente na prestação de serviço ou disponibilização de produto, deve-se concluir que a relação jurídica objeto de discussão nestes autos tem natureza consumerista, pelo que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor.
Neste sentido dispõe o Enunciado nº 297 da Súmula do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
De logo, inverto o ônus da prova (artigo 6º, VIII, CDC).
A parte autora demonstrou, por meio do extrato do SPC juntado no ID. 225468999, a inscrição de seu nome pela requerida.
Da análise dos documentos acostados, percebe-se que a instituição ré não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar a origem do débito e a legitimidade da negativação, nos termos do disposto no artigo 373, II, do CPC.
Não há, nos autos, qualquer documento capaz de comprovar a existência da relação jurídica entre as partes, o que deveria ter sido trazido pelo Banco, que detém a técnica e as informações sobre o serviço e o consumo. Apesar da narrativa da defesa,

tampouco existem nos autos elementos aptos a demonstrar que houve efetiva transferência do valor do empréstimo consignado à parte autora,
Impõe-se, assim, o reconhecimento da inexistência do débito objeto da indevida negativação.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, destaque-se que a inscrição indevida do nome da parte em cadastros de proteção ao crédito configura dano moral "in re ipsa", decorrente do próprio fato, dispensando a comprovação efetiva do dano.
O arbitramento do dano moral deve ser estabelecido segundo os critérios delimitados pelo método bifásico, conforme sedimentada jurisprudência do STJ, vejamos:
"1) A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve considerar o método bifásico, que conjuga os critérios da valorização das circunstâncias do caso e do interesse jurídico lesado, e minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano" (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição nº 125, Dano Moral; precedentes Acórdãos: AgInt no REsp 1533342/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/03/2019, DJe 27/03/2019; AgInt no AREsp 900932/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/02/2019, DJe 27/02/2019).
Desse modo, adotando-se o método bifásico e orientado pelas particularidades do caso concreto, entendo como razoável estimar os danos morais experimentados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo valor não importa em enriquecimento ilícito da vítima.
Ante o exposto, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, para:
a) DECLARAR inexistente o débito que culminou no registro da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, no valor de R$ R$1.931,30 (mil, novecentos e trinta e um reais e trinta centavos), referente ao título de nº 594864639;
b) DETERMINAR o cancelamento das inscrições de seu nome em relação a tal débito;
c) CONDENAR o réu ao pagamento, em favor da parte autora, da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, valores esses a serem devidamente acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 398, do Código Civil, a partir do evento danoso.
DEFIRO o pedido de correção do polo passivo, substituindo-se a pessoa jurídica intitulada BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. pela empresa BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. Proceda o cartório à retificação.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUNDO NOVO/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
VICTORIA CRUZ MAGALHÃES
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000555-90.2008.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Ostevaldo Mendes Azevedo
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Terceiro Interessado: Sonia De Oliveira Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000555-90.2008.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS registrado(a) civilmente como SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)
REU: OSTEVALDO MENDES AZEVEDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A em face de OSTEVALDO MENDES AZEVEDO.
No curso da ação, a parte Exequente requereu a extinção deste processo, informando que obteve a satisfação de seu crédito, conforme petição de ID. 395500174.
É o relatório. DECIDO.
Assim, diante dos termos do art. 925 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, cujo texto aduz: "A extinção só produz efeito quando declarada por sentença", EXTINGO este processo COM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, fundamentado no art. 924, III, do NCPC.

Autorizo o desentranhamento de documentos antes do arquivo definitivo, mediante termo nos autos, se for o caso.
Excluam-se eventuais restrições em nome da parte requerida/executada, determinadas por este Juízo.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se.
Publique e registre a decisão.
Transitando em julgado e não havendo pendências, que seja o processo arquivado.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000555-90.2008.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Ostevaldo Mendes Azevedo
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Terceiro Interessado: Sonia De Oliveira Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000555-90.2008.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS registrado(a) civilmente como SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)
REU: OSTEVALDO MENDES AZEVEDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A em face de OSTEVALDO MENDES AZEVEDO.
No curso da ação, a parte Exequente requereu a extinção deste processo, informando que obteve a satisfação de seu crédito, conforme petição de ID. 395500174.
É o relatório. DECIDO.
Assim, diante dos termos do art. 925 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, cujo texto aduz: “A extinção só produz efeito quando declarada por sentença“, EXTINGO este processo COM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, fundamentado no art. 924, III, do NCPC.
Autorizo o desentranhamento de documentos antes do arquivo definitivo, mediante termo nos autos, se for o caso.
Excluam-se eventuais restrições em nome da parte requerida/executada, determinadas por este Juízo.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se.
Publique e registre a decisão.
Transitando em julgado e não havendo pendências, que seja o processo arquivado.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000555-90.2008.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Ostevaldo Mendes Azevedo
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Terceiro Interessado: Sonia De Oliveira Azevedo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000555-90.2008.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS registrado(a) civilmente como SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)
REU: OSTEVALDO MENDES AZEVEDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A em face de OSTEVALDO MENDES AZEVEDO.
No curso da ação, a parte Exequente requereu a extinção deste processo, informando que obteve a satisfação de seu crédito, conforme petição de ID. 395500174.
É o relatório. DECIDO.
Assim, diante dos termos do art. 925 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, cujo texto aduz: “A extinção só produz efeito quando declarada por sentença“, EXTINGO este processo COM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, fundamentado no art. 924, III, do NCPC.
Autorizo o desentranhamento de documentos antes do arquivo definitivo, mediante termo nos autos, se for o caso.
Excluam-se eventuais restrições em nome da parte requerida/executada, determinadas por este Juízo.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se.
Publique e registre a decisão.
Transitando em julgado e não havendo pendências, que seja o processo arquivado.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000555-90.2008.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Ostevaldo Mendes Azevedo
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Terceiro Interessado: Sonia De Oliveira Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000555-90.2008.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS registrado(a) civilmente como SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)
REU: OSTEVALDO MENDES AZEVEDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A em face de OSTEVALDO MENDES AZEVEDO.
No curso da ação, a parte Exequente requereu a extinção deste processo, informando que obteve a satisfação de seu crédito, conforme petição de ID. 395500174.
É o relatório. DECIDO.
Assim, diante dos termos do art. 925 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, cujo texto aduz: “A extinção só produz efeito quando declarada por sentença“, EXTINGO este processo COM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, fundamentado no art. 924, III, do NCPC.

Autorizo o desentranhamento de documentos antes do arquivo definitivo, mediante termo nos autos, se for o caso.
Excluam-se eventuais restrições em nome da parte requerida/executada, determinadas por este Juízo.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se.
Publique e registre a decisão.
Transitando em julgado e não havendo pendências, que seja o processo arquivado.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000549-83.2008.8.05.0173 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mundo Novo
Executado: Izabel Graham De Araujo Queiroz E Outros
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000549-83.2008.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)
EXECUTADO: IZABEL GRAHAM DE ARAUJO QUEIROZ E OUTROS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A, em face de IZABEL GRAHAM DE ARAUJO QUEIROZ, WASHINGTON SANTOS QUEIROZ e GILVAN MARQUES VIEIRA.
No curso da ação, a parte Exequente requereu a extinção deste processo, informando que obteve a satisfação de seu crédito, conforme petição de ID. 401364068.
É o relatório. DECIDO.
Assim, diante dos termos do art. 925 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, cujo texto aduz: “A extinção só produz efeito quando declarada por sentença“, EXTINGO este processo COM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, fundamentado no art. 924, II, do NCPC.
Autorizo o desentranhamento de documentos antes do arquivo definitivo, mediante termo nos autos, se for o caso.
Excluam-se eventuais restrições em nome da parte requerida/executada, determinadas por este Juízo.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se.
Publique e registre a decisão.
Transitando em julgado e não havendo pendências, que seja o processo arquivado.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000549-83.2008.8.05.0173 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mundo Novo
Executado: Izabel Graham De Araujo Queiroz E Outros
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000549-83.2008.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)
EXECUTADO: IZABEL GRAHAM DE ARAUJO QUEIROZ E OUTROS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A, em face de IZABEL GRAHAM DE ARAUJO QUEIROZ, WASHINGTON SANTOS QUEIROZ e GILVAN MARQUES VIEIRA.
No curso da ação, a parte Exequente requereu a extinção deste processo, informando que obteve a satisfação de seu crédito, conforme petição de ID. 401364068.
É o relatório. DECIDO.
Assim, diante dos termos do art. 925 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, cujo texto aduz: “A extinção só produz efeito quando declarada por sentença“, EXTINGO este processo COM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, fundamentado no art. 924, II, do NCPC.
Autorizo o desentranhamento de documentos antes do arquivo definitivo, mediante termo nos autos, se for o caso.
Excluam-se eventuais restrições em nome da parte requerida/executada, determinadas por este Juízo.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se.
Publique e registre a decisão.
Transitando em julgado e não havendo pendências, que seja o processo arquivado.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000549-83.2008.8.05.0173 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mundo Novo
Executado: Izabel Graham De Araujo Queiroz E Outros
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000549-83.2008.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)
EXECUTADO: IZABEL GRAHAM DE ARAUJO QUEIROZ E OUTROS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A, em face de IZABEL GRAHAM DE ARAUJO QUEIROZ, WASHINGTON SANTOS QUEIROZ e GILVAN MARQUES VIEIRA.
No curso da ação, a parte Exequente requereu a extinção deste processo, informando que obteve a satisfação de seu crédito, conforme petição de ID. 401364068.
É o relatório. DECIDO.
Assim, diante dos termos do art. 925 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, cujo texto aduz: “A extinção só produz efeito quando declarada por sentença“, EXTINGO este processo COM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, fundamentado no art. 924, II, do NCPC.
Autorizo o desentranhamento de documentos antes do arquivo definitivo, mediante termo nos autos, se for o caso.
Excluam-se eventuais restrições em nome da parte requerida/executada, determinadas por este Juízo.
Sem custas e sem honorários.

Intimem-se.
Publique e registre a decisão.
Transitando em julgado e não havendo pendências, que seja o processo arquivado.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001230-57.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Aparecida Gomes Santos Jesus
Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001230-57.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES SANTOS JESUS
Advogado(s): EMILIO LOPES DA CRUZ (OAB:BA42758)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de ID. 178793957.

Com manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos para julgamento de embargos de declaração.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000329-89.2021.8.05.0173 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: E. S. B.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Requerido: J. L. P. B.

Intimação:
D E S P A C H O
Vistos e examinados.
Indefiro a gratuidade de justiça.
Procedo a redução das custas processuais incidentes sobre o valor da causa para o seu patamar mínimo, fixando as despesas processuais a serem depositadas em R$ 97,44 (noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), na forma do art. 98, §5º, do CPC, devendo o depósito ser efetivado em até 10 (dez) dias.
Outrossim, cabe ao Requerente, em igual prazo, adiantar as despesas processuais relativas ao ato de citação/intimação/notificação, no mesmo prazo supra.
Em caso de descumprimento, será o feito extinto sem julgamento do mérito.
Intime-se.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Mundo Novo-BA, 07 de abril de 2021.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000301-73.2015.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Eufrosina Dutra Nascimento
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Banco Do Brasil
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Sergio Luis Matos Oliveira Lopes (OAB:BA30288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000301-73.2015.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: EUFROSINA DUTRA NASCIMENTO
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BANCO DO BRASIL
Advogado(s): CAIO CESAR OLIVEIRA BRITTO (OAB:BA46223), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), SERGIO LUIS MATOS OLIVEIRA LOPES (OAB:BA30288)

DESPACHO
Vistos etc.

Tendo em vista o teor do Termo de Audiência colacionado no ID nº. 372357603, CONCEDO prazo de 10 (dez) dias para que a parte Autora, por meio de sua advogada, justifique a ausência de comparecimento na audiência de conciliação designada, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem-me à conclusão para extinção.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000470-16.2018.8.05.0173 Monitória
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Walas Santos De Carvalho (OAB:BA46690)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Ana Silvia Christani De Almeida - Me
Reu: Vinicius Christani De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000470-16.2018.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): WALAS SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA46690), JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: ANA SILVIA CHRISTANI DE ALMEIDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Decorrido o período requerido. INTIMEM-SE as partes para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000456-52.2010.8.05.0173 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mundo Novo
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Executado: Silomá Guimarães Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000456-52.2010.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): GILZETE GOMES SANTOS (OAB:BA374-B)
EXECUTADO: SILOMÁ GUIMARÃES CAMPOS
Advogado(s):

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes sobre a digitalização do processo, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Sem manifestação no prazo estabelecido, certifique-se nos autos e remetam ao arquivo com as anotações de estilo.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001195-49.2015.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Elizio Rebouco De Oliveira
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Votorantim S/a...
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0001195-49.2015.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ELIZIO REBOUCO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO VOTORANTIM S/A...
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por ELIZIO REBOUCO DE OLIVEIRA em face de BANCO VOTORANTIM S/A.
A parte autora afirma que foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário em razão de supostos empréstimos consignados (nº 234122321 e 311074524), os quais alega não ter certeza de haver contratado.
Assim, pretende que seja: (a) declarada a nulidade do contrato de mútuo impugnado com a cessação dos descontos; (b) determinada a restituição em dobro das prestações descontadas em seu benefício; e (c) fixada indenização por danos morais.
Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O promovido suscita ausência de pretensão resistida, face à inexistência de requerimento administrativo ou reclamação apresentada pela parte autora. Esta tese não merece prosperar, uma vez que não é condição da presente ação o exaurimento da via administrativa, sob pena de violação do disposto no art. 5º, XXV da CF (inafastabilidade da jurisdição).
Não merece prosperar a preliminar de prescrição. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas demandas em que se pretende “a repetição do indébito decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário” com consequente

indenização por danos morais, o prazo prescricional é de 05 anos, previsto no art. 27 do CDC, cuja contagem tem início na data do último desconto realizado.
Passo ao exame do mérito.
O pedido merece acolhimento.
Diante da presença das figuras do consumidor e fornecedor, bem como do elemento objetivo consistente na prestação de serviço ou disponibilização de produto, deve-se concluir que a relação jurídica objeto de discussão nestes autos tem natureza consumerista, pelo que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor.
Neste sentido dispõe o Enunciado nº 297 da Súmula do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
De logo, inverto o ônus da prova (artigo 6º, VIII, CDC).
A parte autora comprovou a ocorrência dos descontos indevidos mediante a juntada do extrato de ID. 26661844.
Por sua vez, da análise dos documentos acostados, percebe-se que a instituição ré não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que os empréstimos questionados tiveram a contratação regularmente autorizada pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 373, II, do CPC.
Isto porque os contratos juntados aos autos nos IDs. 223738594 e 223738595 são nulos de pleno direito.
Tratando-se a parte autora de pessoa não alfabetizada, conforme demonstra seu documento de identidade, o instrumento particular de negócio deve observar as formalidades previstas pelo art. 595 do CC/02, que prevê a aposição de digital pelo contratante, a assinatura do contrato a rogo por terceiro e a firma de duas testemunhas.
No caso dos autos, os contratos adesivos acostados somente contam com a digital da parte acionante e a assinatura de duas testemunhas, não havendo a firma por terceira pessoa a rogo. Restou configurada, assim, a inobservância à solenidade essencial à validade do negócio, causa de nulidade do aludido pacto, nos termos do art. 166, V, do CC.
Nessa toada, declaro nulos os referidos negócios jurídicos estabelecidos entre as partes.
O réu não logrou êxito em demonstrar que agiu com a segurança necessária à contratação, utilizando-se de forma diversa da prevista em lei para o contratante analfabeto.
Ademais, é certo que, se o fornecedor não elege melhores e mais seguros meios de assegurar a efetiva prestação de segurança na realização de avenças no mercado de consumo, traz para si a responsabilidade inerente ao defeito do serviço, sendo obrigado a indenizar o dano que venha a causar. Cabe a parte ré se cercar de maiores cautelas para permitir a celebração de negócios jurídicos, devendo, quando não o faz, responder objetivamente por isso, nos termos do art. 14 do CDC.
Sobre o pedido indenização por danos materiais, merece acolhimento a pretensão de repetição em dobro das prestações descontadas no benefício previdenciário da parte autora, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, haja vista que não há engano justificável frente à celebração irregular de contrato com consumidor hipervulnerável (idoso e analfabeto).
Nesse sentido, ressalte-se que, em 21/10/2020, foram julgados pelo Superior Tribunal de Justiça os seguintes recursos: EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697, e um dos entendimentos consolidados determinou que: "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva."
É o que entende este Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONTOS INDEVIDOS NO SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO PACTUADO. CONTRATO TRAZIDO PELA PARTE RÉ CONTENDO TÃO SOMENTE DIGITAL E ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS, SEM ASSINATURA A ROGO. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO COM ANALFABETO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] O STJ já manifestou entendimento (REsp 1.862.324, REsp 1.862.330, REsp 1.868.099 e REsp 1.868.103) no sentido de que a validade do contrato firmado por pessoa analfabeta não depende de instrumento público ou de outorga de procuração pública a terceiro, simplesmente porque a lei não exige que assim seja, prescrevendo o art. 595 do Código Civil que no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, sendo esta a forma exigida para que o contrato seja válido. Entretanto, da análise dos autos, verifica-se que a ré juntou o contrato contendo digital e assinatura de duas testemunhas, mas sem assinatura a rogo, restando desnaturada a validade do contrato, tendo em vista o não atendimento dos requisitos mínimos necessários para a contratação com analfabeto. [...] Lado outro, a ré não apresentou nenhum documento para comprovar o repasse do valor para a autora, tendo a acionante negado o recebimento da quantia. Cabível, portanto, a restituição dos valores descontados indevidamente, em dobro, uma vez incidente na hipótese o art. 42, parágrafo único, do CDC. [...]
(TJ-BA - RI: 00086036320198050137, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/05/2021).
Diante da ausência de comprovação acerca da efetiva transferência de valores para conta bancária de titularidade da parte autora, não há que se falar em abatimento ou restituição de sua parte.
Quanto ao pleito referente aos danos morais, entendo que restou configurado, uma vez que a parte autora vem sofrendo descontos em seu benefício, fato esse que afeta sua vida financeira bem como o seu sustento. Assim, no caso em apreço, a configuração do dano moral se justifica tanto em seu caráter inibidor quanto por ofender os direitos da personalidade, em razão de prática danosa e ilícita no mercado de consumo.
Para a fixação do valor indenizatório, tem-se estabelecido que a indenização seja tal que não estimule a prática de novos atos ilícitos, nem favoreça o enriquecimento indevido. Assim, para o arbitramento, devem ser levados em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este.
Ante o exposto, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, para:
a) reconhecer a nulidade dos contratos de empréstimo registrados sob os nº 234122321 e 311074524;
b) determinar que a parte ré interrompa as deduções na folha do benefício previdenciário da parte demandante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de multa mensal de R$200,00 (duzentos reais) na forma dos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da restituição dos descontos realizados após esta sentença, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de correção pelo INPC desde a sua ocorrência, em caso de descumprimento;
c) condenar a parte ré a restituir à parte autora os valores descontados em seu benefício previdenciário – incluindo os descontados em desacordo com o item 'b' - em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC e observando-se a prescrição

quinquenal, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir da data em que cada desconto indevido foi efetuado (Súmula 43 do STJ) e juros moratórios legais no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso – início dos descontos (cf. art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), devendo ser descontados os valores que a Autora recebeu do réu;
d) condenar a parte ré ao pagamento, em favor da parte autora, da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e de correção monetária conforme o INPC a partir da data desta sentença (Súmula/STJ 362).
Fica ANTECIPADA A TUTELA no tocante ao item "B" das disposições acima, diante do caráter alimentar das verbas indevidamente retidas. Intime-se pessoalmente a parte ré para que promova, no prazo acima assinalado, o cancelamento dos descontos de que cuidam os autos, sob pena da incidência da multa já mencionada.
DEFIRO o pedido de correção do polo passivo, substituindo-se a pessoa jurídica intitulada BANCO VOTORANTIM S.A. pela empresa BV FINANCEIRA – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (CNPJ nº 01.149.953/0001-89). Proceda o cartório à retificação.
Transitada em julgado a sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUNDO NOVO/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
VICTORIA CRUZ MAGALHÃES
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
8001416-46.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Getrudes Silva Ferreira
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001416-46.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: GETRUDES SILVA FERREIRA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY registrado(a) civilmente como FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por GETRUDES SILVA FERREIRA em face de BANCO CETELEM S.A.
A parte autora afirma que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário decorrentes de reserva de margem consignável relativa a cartão de crédito consignado de nº 97-82326047817. Afirma que, em verdade, contratou empréstimo consignado comum junto a Ré, porém não lhe foi informada a quantidade de parcelas e valores.
Assim, pretende que seja: (a) declarada a nulidade do contrato impugnado e determinada a cessação das cobranças; (b) determinada a restituição em dobro das prestações descontadas em seu benefício; e (c) fixada indenização por danos morais.
Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria, por necessidade de perícia. Não prospera a alegação da parte ré acerca da imprescindibilidade da realização de perícia técnica para solução da questão controvertida, porquanto esta pode ser dirimida através da apreciação do acervo probatório já existente nos autos, que se mostra suficiente para subsidiar a formação da convicção do julgador, destinatário da prova.
Não merece prosperar a preliminar de prescrição. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas demandas em que se pretende "a repetição do indébito decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário" com consequente indenização por danos morais, o prazo prescricional é de 05 anos, previsto no art. 27 do CDC, cuja contagem tem início na data do último desconto realizado.
Rejeito a prejudicial de decadência. "A decadência não se opera quando a violação do direito é de trato sucessivo, ou seja, o ato impugnado é repetido mensalmente" (AgInt no MS 23.862/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 20/11/2018).

Passo ao exame do mérito.
O pedido merece acolhimento em parte.
Diante da presença das figuras do consumidor e fornecedor, bem como do elemento objetivo consistente na prestação de serviço ou disponibilização de produto, deve-se concluir que a relação jurídica objeto de discussão nestes autos tem natureza consumerista, pelo que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor.
Neste sentido dispõe o Enunciado nº 297 da Súmula do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
De logo, inverto o ônus da prova (artigo 6º, VIII, CDC).
Verifica-se que a instituição ré, mediante a juntada do contrato de ID. 355906282, comprovou a contratação de empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, com autorização para constituição da Reserva de Margem Consignável (RMC).
Contudo, a discussão objeto de apreciação nestes autos não se restringe à existência do acordo, recaindo também sobre a validade desta negociação, diante da alegada violação ao dever de informação e abusividade da modalidade de empréstimo.
É fato que os pactos são feitos para serem cumpridos do modo acordado de forma autônoma entre as partes. No entanto, o princípio do pacta sunt servanda, que reflete esta força da autonomia privada nos contratos, deve ser ponderado, no caso concreto, com o princípio do in dubio pro consumidor, face à vulnerabilidade deste na assinatura de contrato de adesão com instituição de grande porte.
Da análise dos documentos acostados aos autos, é possível concluir que a instituição ré não cumpriu integralmente com o seu dever de informação no contrato, uma vez que o instrumento sequer menciona o número de parcelas e as datas de início e término, implicando numa relação onerosa e infinita ao consumidor.
Outrossim, conforme se observa nos comprovantes acostados aos autos (ID. 355906283), o valor do mútuo foi depositado diretamente na conta do consumidor, por meio de transferência eletrônica (TED) e não mediante a utilização do cartão, o que pode aumentar a confusão do apelante quanto à modalidade do contrato.
Analisando a recorrência de semelhantes demandas envolvendo aposentados, é reforçada a ideia de que a parte não possui conhecimento e nem pretendia contratar cartão de crédito consignado.
Assim, reputo plausível a alegação da parte autora de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado, seja porque, ao menos do que se tem notícia, nunca utilizou do cartão de crédito, seja porque o contrato de cartão de crédito consignado é extremamente mais oneroso quando comparado ao contrato de empréstimo consignado.
O empréstimo consignável tem por objetivo facilitar o acesso a valores financeiros com taxas de juros diferenciados, contudo, essa modalidade de empréstimo denominada "Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC", ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves e constantes num endividamento progressivo e insolúvel.
Nesse diapasão, cabe declarar a abusividade da previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida.
Tais práticas são vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada.
Ademais, é certo que a parte Acionada não comprovou a transparência da contratação, não atendendo ao disposto no art. 54, § 4º do CDC.
É de rigor a restituição, na forma simples, dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora.
Ressalto que a devolução em dobro prevista pelo art. 42 do CDC exige conduta contrária à boa-fé objetiva, o que não restou evidenciado no caso concreto, notadamente diante da efetiva demonstração da contratação.
Assim, diante do reconhecimento da nulidade do contrato de questionado, impõe-se o retorno das partes ao status quo ante, cabendo ao banco réu a restituição, na forma simples, das prestações mensais indevidamente descontadas no benefício previdenciário da parte autora, abatidos os valores que tenham sido efetivamente disponibilizados em sua conta corrente (conforme TED de ID. (ID. 355906283), sob pena de seu enriquecimento ilícito.
Quanto ao dano moral, fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, deve haver compensação por danos extrapatrimoniais. A conduta ilícita causou ao consumidor transtornos que extrapolam o mero aborrecimento, notadamente diante da diminuição de seus proventos, verba de natureza alimentar.
Para a fixação do valor indenizatório, tem-se estabelecido que a indenização seja tal que não estimule a prática de novos atos ilícitos, nem favoreça o enriquecimento indevido. Assim, para o arbitramento, devem ser levados em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este.
Ante o exposto, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, para:
a) reconhecer a NULIDADE do contrato de mútuo objeto da presente demanda (nº 97-82326047817), com a imediata liberação da margem consignada e cessação dos descontos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento;
b) condenar a parte ré à RESTITUIÇÃO de todos os valores pagos pela parte Autora, na forma simples, observando o prazo prescricional quinquenal, devendo haver o abatimento dos valores efetivamente transferidos pelo Banco para a parte requerente (ID. 355906283), a fim de evitar o enriquecimento indevido desta;
c) CONDENAR o Requerido a suportar uma indenização que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 STJ);
Fica ANTECIPADA A TUTELA no tocante ao item "A" das disposições acima, diante do caráter alimentar das verbas indevidamente retidas. Intime-se pessoalmente a parte ré para que promova, no prazo acima assinalado, o cancelamento dos descontos de que cuidam os autos, sob pena da incidência da multa já mencionada.
Transitada em julgado a sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUNDO NOVO/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
VICTORIA CRUZ MAGALHÃES

Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001314-24.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Raulindo Basilio De Souza
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001314-24.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: RAULINDO BASILIO DE SOUZA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por RAULINDO BASILIO DE SOUZA em face de BANCO BMG SA.
A parte autora afirma que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário decorrentes de reserva de margem consignável relativa a cartão de crédito consignado de nº 12976202. Afirma que, em verdade, contratou empréstimo consignado comum junto a Ré, porém não lhe foi informada a quantidade de parcelas e valores.
Assim, pretende que seja: (a) declarada a nulidade do contrato impugnado e determinada a cessação das cobranças; (b) determinada a restituição em dobro das prestações descontadas em seu benefício; e (c) fixada indenização por danos morais.
Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria, por necessidade de perícia. Não prospera a alegação da parte ré acerca da imprescindibilidade da realização de perícia técnica para solução da questão controvertida, porquanto esta pode ser dirimida através da apreciação do acervo probatório já existente nos autos, que se mostra suficiente para subsidiar a formação da convicção do julgador, destinatário da prova.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O promovido suscita ausência de pretensão resistida, face à inexistência de requerimento administrativo ou reclamação apresentada pela parte autora. Esta tese não merece prosperar, uma vez que não é condição da presente ação o exaurimento da via administrativa, sob pena de violação do disposto no art. 5º, XXV da CF (inafastabilidade da jurisdição).
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. O comprovante de endereço atualizado em nome do autor não é documento essencial à propositura da ação, não podendo servir de fundamento para a extinção do feito quando a parte informa onde reside e ante a ausência de indícios de fraude.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. A parte autora indicou de forma suficiente os fatos e fundamentos do seu pedido e a defesa apresentou contestação a contento, não havendo que se falar em qualquer tipo de prejuízo ou incidência das hipóteses art. 330, parágrafo primeiro, do CPC.
Em relação à preliminar de impugnação ao valor da causa, não assiste razão ao banco, uma vez que o valor da causa corresponde ao conteúdo econômico da pretensão da parte autora.
Rejeito a prejudicial de decadência. “A decadência não se opera quando a violação do direito é de trato sucessivo, ou seja, o ato impugnado é repetido mensalmente” (AgInt no MS 23.862/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 20/11/2018).
Não merece prosperar a prejudicial de prescrição. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas demandas em que se pretende “a repetição do indébito decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário” com consequente indenização por danos morais, o prazo prescricional é de 05 anos, previsto no art. 27 do CDC, cuja contagem tem início na data do último desconto realizado.
Passo ao exame do mérito.
O pedido merece acolhimento em parte.
Diante da presença das figuras do consumidor e fornecedor, bem como do elemento objetivo consistente na prestação de serviço ou disponibilização de produto, deve-se concluir que a relação jurídica objeto de discussão nestes autos tem natureza consumerista, pelo que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor.
Neste sentido dispõe o Enunciado nº 297 da Súmula do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
De logo, inverto o ônus da prova (artigo 6º, VIII, CDC).
Verifica-se que a instituição ré, mediante a juntada do contrato de ID. 365046314, comprovou a contratação de empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, com autorização para constituição da Reserva de Margem Consignável (RMC).
Contudo, a discussão objeto de apreciação nestes autos não se restringe à existência do acordo, recaindo também sobre a validade desta negociação, diante da alegada violação ao dever de informação e abusividade da modalidade de empréstimo.

É fato que os pactos são feitos para serem cumpridos do modo acordado de forma autônoma entre as partes. No entanto, o princípio do pacta sunt servanda, que reflete esta força da autonomia privada nos contratos, deve ser ponderado, no caso concreto, com o princípio do in dubio pro consumidor, face à vulnerabilidade deste na assinatura de contrato de adesão com instituição de grande porte.
Da análise dos documentos acostados aos autos, é possível concluir que a instituição ré não cumpriu integralmente com o seu dever de informação no contrato, uma vez que o instrumento sequer menciona o número de parcelas e as datas de início e término, implicando numa relação onerosa e infinita ao consumidor.
Outrossim, conforme se observa nos comprovantes acostados aos autos (ID. 365046318), o valor do mútuo foi depositado diretamente na conta do consumidor, por meio de transferência eletrônica (TED) e não mediante a utilização do cartão, o que pode aumentar a confusão do apelante quanto à modalidade do contrato.
Nota-se, sobretudo, que a parte autora não utilizou o cartão de crédito para compras, mas somente para saques, conforme faturas de ID. 365046317.
Analisando a recorrência de semelhantes demandas envolvendo aposentados, é reforçada a ideia de que a parte não possui conhecimento e nem pretendia contratar cartão de crédito consignado.
Assim, reputo plausível a alegação da parte autora de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado, seja porque, ao menos do que se tem notícia, nunca utilizou do cartão de crédito, seja porque o contrato de cartão de crédito consignado é extremamente mais oneroso quando comparado ao contrato de empréstimo consignado.
O empréstimo consignável tem por objetivo facilitar o acesso a valores financeiros com taxas de juros diferenciados, contudo, essa modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves e constantes num endividamento progressivo e insolúvel.
Nesse diapasão, cabe declarar a abusividade da previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida.
Tais práticas são vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada.
Ademais, é certo que a parte Acionada não comprovou a transparência da contratação, não atendendo ao disposto no art. 54, § 4º do CDC.
É de rigor a restituição, na forma simples, dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora.
Ressalto que a devolução em dobro prevista pelo art. 42 do CDC exige conduta contrária à boa-fé objetiva, o que não restou evidenciado no caso concreto, notadamente diante da efetiva demonstração da contratação.
Assim, diante do reconhecimento da nulidade do contrato de questionado, impõe-se o retorno das partes ao status quo ante, cabendo ao banco réu a restituição, na forma simples, das prestações mensais indevidamente descontadas no benefício previdenciário da parte autora, abatidos os valores que tenham sido efetivamente disponibilizados em sua conta corrente (conforme TED de ID. 365046318), sob pena de seu enriquecimento ilícito.
Quanto ao dano moral, fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, deve haver compensação por danos extrapatrimoniais. A conduta ilícita causou ao consumidor transtornos que extrapolam o mero aborrecimento, notadamente diante da diminuição de seus proventos, verba de natureza alimentar.
Para a fixação do valor indenizatório, tem-se estabelecido que a indenização seja tal que não estimule a prática de novos atos ilícitos, nem favoreça o enriquecimento indevido. Assim, para o arbitramento, devem ser levados em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este.
Ante o exposto, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, para:
a) reconhecer a NULIDADE do contrato de mútuo objeto da presente demanda (nº 12976202), com a imediata liberação da margem consignada e cessação dos descontos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento;
b) condenar a parte ré à RESTITUIÇÃO de todos os valores pagos pela parte Autora, na forma simples, observando o prazo prescricional quinquenal, devendo haver o abatimento dos valores efetivamente transferidos pelo Banco para a parte requerente (ID. 365046318), a fim de evitar o enriquecimento indevido desta;
c) CONDENAR o Requerido a suportar uma indenização que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 STJ);
Fica ANTECIPADA A TUTELA no tocante ao item “A” das disposições acima, diante do caráter alimentar das verbas indevidamente retidas. Intime-se pessoalmente a parte ré para que promova, no prazo acima assinalado, o cancelamento dos descontos de que cuidam os autos, sob pena da incidência da multa já mencionada.
Transitada em julgado a sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUNDO NOVO/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
VICTORIA CRUZ MAGALHÃES
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001314-24.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Raulindo Basilio De Souza
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001314-24.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: RAULINDO BASILIO DE SOUZA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por RAULINDO BASILIO DE SOUZA em face de BANCO BMG SA.
A parte autora afirma que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário decorrentes de reserva de margem consignável relativa a cartão de crédito consignado de nº 12976202. Afirma que, em verdade, contratou empréstimo consignado comum junto a Ré, porém não lhe foi informada a quantidade de parcelas e valores.
Assim, pretende que seja: (a) declarada a nulidade do contrato impugnado e determinada a cessação das cobranças; (b) determinada a restituição em dobro das prestações descontadas em seu benefício; e (c) fixada indenização por danos morais.
Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria, por necessidade de perícia. Não prospera a alegação da parte ré acerca da imprescindibilidade da realização de perícia técnica para solução da questão controvertida, porquanto esta pode ser dirimida através da apreciação do acervo probatório já existente nos autos, que se mostra suficiente para subsidiar a formação da convicção do julgador, destinatário da prova.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O promovido suscita ausência de pretensão resistida, face à inexistência de requerimento administrativo ou reclamação apresentada pela parte autora. Esta tese não merece prosperar, uma vez que não é condição da presente ação o exaurimento da via administrativa, sob pena de violação do disposto no art. 5º, XXV da CF (inafastabilidade da jurisdição).
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. O comprovante de endereço atualizado em nome do autor não é documento essencial à propositura da ação, não podendo servir de fundamento para a extinção do feito quando a parte informa onde reside e ante a ausência de indícios de fraude.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. A parte autora indicou de forma suficiente os fatos e fundamentos do seu pedido e a defesa apresentou contestação a contento, não havendo que se falar em qualquer tipo de prejuízo ou incidência das hipóteses art. 330, parágrafo primeiro, do CPC.
Em relação à preliminar de impugnação ao valor da causa, não assiste razão ao banco, uma vez que o valor da causa corresponde ao conteúdo econômico da pretensão da parte autora.
Rejeito a prejudicial de decadência. “A decadência não se opera quando a violação do direito é de trato sucessivo, ou seja, o ato impugnado é repetido mensalmente” (AgInt no MS 23.862/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 20/11/2018).
Não merece prosperar a prejudicial de prescrição. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas demandas em que se pretende “a repetição do indébito decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário” com consequente indenização por danos morais, o prazo prescricional é de 05 anos, previsto no art. 27 do CDC, cuja contagem tem início na data do último desconto realizado.
Passo ao exame do mérito.
O pedido merece acolhimento em parte.
Diante da presença das figuras do consumidor e fornecedor, bem como do elemento objetivo consistente na prestação de serviço ou disponibilização de produto, deve-se concluir que a relação jurídica objeto de discussão nestes autos tem natureza consumerista, pelo que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor.
Neste sentido dispõe o Enunciado nº 297 da Súmula do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
De logo, inverto o ônus da prova (artigo 6º, VIII, CDC).
Verifica-se que a instituição ré, mediante a juntada do contrato de ID. 365046314, comprovou a contratação de empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, com autorização para constituição da Reserva de Margem Consignável (RMC).
Contudo, a discussão objeto de apreciação nestes autos não se restringe à existência do acordo, recaindo também sobre a validade desta negociação, diante da alegada violação ao dever de informação e abusividade da modalidade de empréstimo.
É fato que os pactos são feitos para serem cumpridos do modo acordado de forma autônoma entre as partes. No entanto, o princípio do pacta sunt servanda, que reflete esta força da autonomia privada nos contratos, deve ser ponderado, no caso concreto, com o princípio do in dubio pro consumidor, face à vulnerabilidade deste na assinatura de contrato de adesão com instituição de grande porte.
Da análise dos documentos acostados aos autos, é possível concluir que a instituição ré não cumpriu integralmente com o seu dever de informação no contrato, uma vez que o instrumento sequer menciona o número de parcelas e as datas de início e término, implicando numa relação onerosa e infinita ao consumidor.
Outrossim, conforme se observa nos comprovantes acostados aos autos (ID. 365046318), o valor do mútuo foi depositado diretamente na conta do consumidor, por meio de transferência eletrônica (TED) e não mediante a utilização do cartão, o que pode aumentar a confusão do apelante quanto à modalidade do contrato.

Nota-se, sobretudo, que a parte autora não utilizou o cartão de crédito para compras, mas somente para saques, conforme faturas de ID. 365046317.
Analisando a recorrência de semelhantes demandas envolvendo aposentados, é reforçada a ideia de que a parte não possui conhecimento e nem pretendia contratar cartão de crédito consignado.
Assim, reputo plausível a alegação da parte autora de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado, seja porque, ao menos do que se tem notícia, nunca utilizou do cartão de crédito, seja porque o contrato de cartão de crédito consignado é extremamente mais oneroso quando comparado ao contrato de empréstimo consignado.
O empréstimo consignável tem por objetivo facilitar o acesso a valores financeiros com taxas de juros diferenciados, contudo, essa modalidade de empréstimo denominada "Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC", ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves e constantes num endividamento progressivo e insolúvel.
Nesse diapasão, cabe declarar a abusividade da previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida.
Tais práticas são vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada.
Ademais, é certo que a parte Acionada não comprovou a transparência da contratação, não atendendo ao disposto no art. 54, § 4º do CDC.
É de rigor a restituição, na forma simples, dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora.
Ressalto que a devolução em dobro prevista pelo art. 42 do CDC exige conduta contrária à boa-fé objetiva, o que não restou evidenciado no caso concreto, notadamente diante da efetiva demonstração da contratação.
Assim, diante do reconhecimento da nulidade do contrato de questionado, impõe-se o retorno das partes ao status quo ante, cabendo ao banco réu a restituição, na forma simples, das prestações mensais indevidamente descontadas no benefício previdenciário da parte autora, abatidos os valores que tenham sido efetivamente disponibilizados em sua conta corrente (conforme TED de ID. 365046318), sob pena de seu enriquecimento ilícito.
Quanto ao dano moral, fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, deve haver compensação por danos extrapatrimoniais. A conduta ilícita causou ao consumidor transtornos que extrapolam o mero aborrecimento, notadamente diante da diminuição de seus proventos, verba de natureza alimentar.
Para a fixação do valor indenizatório, tem-se estabelecido que a indenização seja tal que não estimule a prática de novos atos ilícitos, nem favoreça o enriquecimento indevido. Assim, para o arbitramento, devem ser levados em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este.
Ante o exposto, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, para:
a) reconhecer a NULIDADE do contrato de mútuo objeto da presente demanda (nº 12976202), com a imediata liberação da margem consignada e cessação dos descontos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento;
b) condenar a parte ré à RESTITUIÇÃO de todos os valores pagos pela parte Autora, na forma simples, observando o prazo prescricional quinquenal, devendo haver o abatimento dos valores efetivamente transferidos pelo Banco para a parte requerente (ID. 365046318), a fim de evitar o enriquecimento indevido desta;
c) CONDENAR o Requerido a suportar uma indenização que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 STJ);
Fica ANTECIPADA A TUTELA no tocante ao item "A" das disposições acima, diante do caráter alimentar das verbas indevidamente retidas. Intime-se pessoalmente a parte ré para que promova, no prazo acima assinalado, o cancelamento dos descontos de que cuidam os autos, sob pena da incidência da multa já mencionada.
Transitada em julgado a sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUNDO NOVO/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
VICTORIA CRUZ MAGALHÃES
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
8000266-30.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: William Dos Santos Araujo
Advogado: Daniel Da Silva Freire Rios (OAB:BA37056)
Advogado: Davi Da Silva Freire Rios (OAB:BA62598)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000266-30.2022.8.05.0173

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): DANIEL DA SILVA FREIRE RIOS (OAB:BA37056)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, e examinados.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por WILLIAM DOS SANTOS ARAUJO em face de COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.
A parte autora alega que a requerida incorre em demora excessiva para executar o requerimento de instalação de energia elétrica em sua residência.
Diante da ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.
O pedido merece acolhimento.
Diante da presença das figuras do consumidor e fornecedor, bem como do elemento objetivo consistente na prestação de serviço ou disponibilização de produto, deve-se concluir que a relação jurídica objeto de discussão nestes autos tem natureza consumerista, pelo que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor.
De logo, inverto o ônus da prova (artigo 6º, VIII, CDC).
Constam nos autos documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, notadamente o protocolo de atendimento em seu nome, datado de 30/09/2021 (ID nº. 169816694).
Por seu turno, a ré, apesar de apresentar notável capacidade técnica e jurídica, não trouxe aos autos qualquer prova capaz de justificar a demora excessiva na execução das obras necessárias para a instalação da extensão de energia elétrica no imóvel da parte autora.
Não tendo a demandada colacionado documento que corrobore a impossibilidade de ligação, deve-se concluir que esta não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor, conforme disposto no artigo 373, II, do CPC.
A universalização do serviço de energia elétrica em todo o País, inclusive para moradores da zona rural, é princípio positivado no art. 13, inciso II, da Lei n.10.438/02 e compromisso avocado pelo Poder Público, porquanto instituiu o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - “Luz para todos” (Decreto n. 7.520/11).
Casuais obstáculos ou limitações para a materialização do projeto não podem ser transferidos ao consumidor, mas sim tolerados pela concessionária de serviço público, que assume o risco pela atividade econômica e que detém o dever de fornecer o serviço a todos, indistintamente, nos termos do artigo 22 do CDC.
Deve ser destacado, inclusive, o fato de que o prazo estabelecido no Decreto nº. 9.357/2018, para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de Mundo Novo/BA findou em 31/12/2022, denotando mora injustificada da COELBA.
Em sua contestação a demandada não informa, em momento algum, o andamento do processo administrativo de extensão. Tampouco comprovou ter de fato encaminhado a solicitação ao Comitê Gestor Nacional para demonstrar ter esgotado as possibilidades que estariam ao seu alcance.
De tal modo, observa-se a ausência de justificativa plausível por parte da Requerida em não proceder a ligação de energia, uma vez que não merece crédito a alegação de suposta necessidade de observância de procedimentos não dependentes dela para instalação nova.
O fornecimento do serviço essencial de energia elétrica em unidade residencial da parte autora vem sendo, de forma prolongada e injustificada, negado pela parte ré, causando-lhe prejuízos e violando o postulado do respeito à dignidade da pessoa humana.
A documentação trazida pela parte autora faz prova contundente de suas assertivas, quanto ao defeito no serviço, restando evidente que a prática afronta os dispositivos da Lei Federal 8.078/1990, mormente porque não observa a norma insculpida no art. 14 do mencionado diploma legal, tendo a parte autora restado frustrada em suas legítimas expectativas, as quais contam com proteção pelo ordenamento jurídico pátrio, causando-lhe inúmeros prejuízos.
O entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é neste sentido. Veja-se:
DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO REALIZADO. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.285/2017 C/C RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N. 2.876/2021 DA ANEEL QUE ESTABELECERAM COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE UIBAÍ O ANO DE 2018. MORA DA COELBA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA ESTENDER O PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS OBRAS EM 180 DIAS.
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0019728-75.2020.8.05.0110, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 20/06/2023)
As peculiaridades do caso confirmam que a conduta da acionada causou transtorno e abalo de ordem moral à parte autora, no momento em que ficou privada do fornecimento de energia elétrica em sua residência, ante a demora na realização de ligação pela ré. O não fornecimento do serviço de energia evidencia a presença de dano moral.
Para a fixação do valor indenizatório, tem-se estabelecido que a indenização seja tal que não estimule a prática de novos atos ilícitos, nem favoreça o enriquecimento indevido. Assim, para o arbitramento, devem ser levados em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este.
Ante o exposto, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, para:
a) determinar que a Coelba realize e custeie a implementação do serviço essencial de energia elétrica no imóvel da parte autora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada à quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);
b) condenar o réu ao pagamento, em favor da parte autora, do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) desde o evento danoso (Súmula nº 54 STJ).

Fica ANTECIPADA A TUTELA no tocante ao item “A” das disposições acima, tendo em vista que a demora poderá causar prejuízos à parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte ré para que cumpra a obrigação de fazer no prazo acima assinalado, sob pena da incidência da multa já mencionada.
Transitada em julgado a sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
VICTORIA CRUZ MAGALHÃES
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0502072-35.2018.8.05.0137 Interdito Proibitório
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jose Santos Melo
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Reu: Jozito De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0502072-35.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOSE SANTOS MELO
Advogado(s): EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312)
REU: JOZITO DE JESUS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, tomarem conhecimento acerca da chegada dos autos, bem como para requererem o que entenderem devido.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001148-46.2013.8.05.0173 Busca E Apreensão
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Requerido: Jussara Da Silva Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0001148-46.2013.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REQUERIDO: JUSSARA DA SILVA RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Fica o interessado advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado, certifique-se a inércia e retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
8000726-17.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Marisdete De Jesus Lima
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000726-17.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARISDETE DE JESUS LIMA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por MARISDETE DE JESUS LIMA em face de BANCO PAN S.A.

A parte autora afirma que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário decorrentes de reserva de margem consignável relativa a cartão de crédito consignado de nº 0229723605031. Afirma que contratou empréstimo consignado comum junto a Ré, porém não lhe foi informada a quantidade de parcelas e valores.

Assim, pretende que seja: (a) declarada a nulidade do contrato impugnado e determinada a cessação das cobranças; (b) determinada a restituição em dobro das prestações descontadas em seu benefício; e (c) fixada indenização por danos morais.

Não merece prosperar a preliminar de prescrição. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas demandas em que se pretende “a repetição do indébito decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário” com consequente indenização por danos morais, o prazo prescricional é de 05 anos, previsto no art. 27 do CDC, cuja contagem tem início na data do último desconto realizado.

Passo ao exame do mérito.

O pedido merece acolhimento.

Diante da presença das figuras do consumidor e fornecedor, bem como do elemento objetivo consistente na prestação de serviço ou disponibilização de produto, deve-se concluir que a relação jurídica objeto de discussão nestes autos tem natureza consumerista, pelo que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido dispõe o Enunciado nº 297 da Súmula do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

De logo, inverto o ônus da prova (artigo 6º, VIII, CDC).

Verifica-se que a instituição ré, mediante a juntada do contrato de ID. 212457121, comprovou a contratação de empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, com autorização para constituição da Reserva de Margem Consignável (RMC).

Contudo, a discussão objeto de apreciação nestes autos não se refere à existência do acordo, recaindo precisamente sobre a validade desta negociação, diante da alegada violação ao dever de informação e abusividade da modalidade de empréstimo.

É fato que os pactos são feitos para serem cumpridos do modo acordado de forma autônoma entre as partes. No entanto, o princípio do pacta sunt servanda, que reflete esta força da autonomia privada nos contratos, deve ser ponderado, no caso concreto, com o princípio do in dubio pro consumidor, face à vulnerabilidade deste na assinatura de contrato de adesão com instituição de grande porte.

Da análise dos documentos acostados aos autos, é possível concluir que a instituição ré não cumpriu integralmente com o seu dever de informação no contrato, uma vez que o instrumento sequer menciona o número de parcelas e as datas de início e término, implicando numa relação onerosa e infinita ao consumidor.

Outrossim, conforme se observa nos comprovantes acostados aos autos (ID. 212457124), o valor do mútuo foi depositado diretamente na conta do consumidor, por meio de transferência eletrônica (TED) e não mediante a utilização do cartão, o que pode aumentar a confusão do apelante quanto à modalidade do contrato.

Nota-se, sobretudo, que a parte não utilizou o cartão de crédito para compras, mas somente para saques, conforme faturas de ID. 212457122.

Analisando a recorrência de semelhantes demandas envolvendo aposentados, é reforçada a ideia de que a parte não possui conhecimento e nem pretendia contratar cartão de crédito consignado.

Assim, reputo plausível a alegação da parte autora de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado, seja porque, ao menos do que se tem notícia, nunca utilizou do cartão de crédito, seja porque o contrato de cartão de crédito consignado é extremamente mais oneroso quando comparado ao contrato de empréstimo consignado.

O empréstimo consignável tem por objetivo facilitar o acesso a valores financeiros com taxas de juros diferenciados, contudo, essa modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves e constantes num endividamento progressivo e insolúvel.

Nesse diapasão, cabe declarar a abusividade da previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida. Tais práticas são vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. Ademais, é certo que a parte Acionada não comprovou a transparência da contratação, não atendendo ao disposto no art. 54, § 4º do CDC.

É de rigor a restituição, na forma simples, dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora. Ressalto que a devolução em dobro prevista pelo art. 42 do CDC exige conduta contrária à boa-fé objetiva, o que não restou evidenciado no caso concreto, notadamente diante da efetiva demonstração da contratação.

Assim, diante do reconhecimento da nulidade do contrato de questionado, impõe-se o retorno das partes ao status quo ante, cabendo ao banco réu a restituição, na forma simples, das prestações mensais indevidamente descontadas no benefício previdenciário da parte autora, abatidos os valores que foram efetivamente disponibilizados em sua conta corrente (conforme comprovante de TED de ID. 212457124), sob pena de seu enriquecimento ilícito.
Quanto ao dano moral, fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, deve haver compensação por danos extrapatrimoniais. A conduta ilícita causou ao consumidor transtornos que extrapolam o mero aborrecimento, notadamente diante da diminuição de seus proventos, verba de natureza alimentar.

Para a fixação do valor indenizatório, tem-se estabelecido que a indenização seja tal que não estimule a prática de novos atos ilícitos, nem favoreça o enriquecimento indevido. Assim, para o arbitramento, devem ser levados em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este.

Ante o exposto, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, para:

a) reconhecer a NULIDADE do contrato de mútuo objeto da presente demanda (nº 0229723605031), com a imediata liberação da margem consignada e cessação dos descontos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento;

b) condenar a parte ré à RESTITUIÇÃO de todos os valores pagos pela parte Autora, na forma simples, observando o prazo prescricional quinquenal, devendo haver o abatimento dos valores efetivamente transferidos pelo Banco para a parte requerente (ID. 212457124), a fim de evitar o enriquecimento indevido desta;

c) CONDENAR o Requerido a suportar uma indenização que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 STJ);

Fica ANTECIPADA A TUTELA no tocante ao item "A" das disposições acima, diante do caráter alimentar das verbas indevidamente retidas. Intime-se pessoalmente a parte ré para que promova, no prazo acima assinalado, o cancelamento dos descontos de que cuidam os autos, sob pena da incidência da multa já mencionada.

Transitada em julgado a sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.

Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MUNDO NOVO/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
VICTORIA CRUZ MAGALHÃES
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000244-69.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Pedro Nunes Bispo
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
Fórum da Comarca, Praça Jairo Moreira de Almeida, 266, Centro, Mundo Novo – Bahia.
CEP: 44800-970. TEL: (74) 3626-2061 CEL.: (71) 99922-0516
INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta vara judicial, em conformidade a Resolução Nº 354 de 19/11/2020, a qual dispõe em seu art. 1º Esta Resolução regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias da Justiça dos Estados, Federal, Trabalhista, Militar e Eleitoral, bem como nos Tribunais Superiores, à exceção do Supremo Tribunal Federal, adverte-se a parte intimada, acima nomeada, por seu advogado, de que deve comparecer à Audiência Judicial UNA por VIDEOCONFERÊNCIA a ser realizada no dia 15/03/2022 10:30 horas, nesta vara judicial, localizada no endereço acima indicado, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE, descrito abaixo:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/910209
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910209
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ressalte-se que o acesso à íntegra destes autos deve ser feito através do endereço eletrônico pje.tjba.jus.br, a qualquer horário, nos termos da Resolução nº 185/2013 do CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000608-41.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Francisco Souza Bispo
Advogado: Mylena De Souza Fernandes Leão (OAB:BA20036)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000608-41.2022.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM Marley Cunha Medeiros, Juiz de Direito Designado, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência UNA por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 27/07/2022 11:10 horas (art. 16 da Lei 9099/95), através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/910209 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910209 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf e, sendo frustrada a conciliação, na mesma data, proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência..
Mundo Novo/Bahia, 13 de junho de 2022.
CRISTIANE LENUZE FERNANDES LEAO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000322-63.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Valmir Jose Dantas
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000322-63.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: VALMIR JOSE DANTAS
Advogado(s): CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS (OAB:BA42729)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, fale sobre a contestação de ID. 380424010.

Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001622-94.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Terezinha Monteiro Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Terezinha Monteiro Dos Santos
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8001622-94.2021.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM Marley Cunha Medeiros, Juiz de Direito Designado, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de Conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 03/05/2022 08:30 horas (art. 16 da Lei 9099/95), através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/910209 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910209 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/

uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf e, sendo frustrada a conciliação, na mesma data, proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência..
Mundo Novo/Bahia, 8 de março de 2022.
CRISTIANE LENUZE FERNANDES LEAO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8001622-94.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Terezinha Monteiro Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Terezinha Monteiro Dos Santos
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
Fórum da Comarca, Praça Jairo Moreira de Almeida, 266, Centro, Mundo Novo – Bahia.
CEP: 44800-970. TEL: (74) 3626-2061 CEL.: (71) 99922-0516
Processo nº: 8001622-94.2021.8.05.0173
AUTOR: TEREZINHA MONTEIRO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como TEREZINHA MONTEIRO DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta vara judicial, em conformidade a Resolução Nº 354 de 19/11/2020, a qual dispõe em seu art. 1º Esta Resolução regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias da Justiça dos Estados, Federal, Trabalhista, Militar e Eleitoral, bem como nos Tribunais Superiores, à exceção do Supremo Tribunal Federal, adverte-se a parte intimada, acima nomeada, por seu advogado, de que deve comparecer à Audiência Judicial UNA por VIDEOCONFERÊNCIA a ser realizada no dia 03/05/2022 08:30 horas, nesta vara judicial, localizada no endereço acima indicado, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE, descrito abaixo:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/910209
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910209
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ressalte-se que o acesso à íntegra destes autos deve ser feito mediante download dos autos eletrônicos através do endereço eletrônico www.tjba.jus.br, a qualquer horário, selecionando-se o menu PJe e clicando-se em consulta de autenticidade ou, então, utilizando-se o link https://pje.tjba.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, colocando-se o código de acesso (número de documento) destacado no rodapé desta página. Este código é CONFIDENCIAL e de uso pessoal e deve ser guardado em lugar seguro.
MUNDO NOVO/BA, 8 de março de 2022.
(Documento assinado eletronicamente)
Secretaria Judicial
Destinatário(a):
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA

CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
DESPACHO
8000123-12.2020.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Valtemir Oliveira Torres
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727)
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000123-12.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: VALTEMIR OLIVEIRA TORRES
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros (2)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), FABRICIO PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA60727)

DESPACHO
Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem, por meio de advogado, sobre os embargos de declaração de ID. 83093527 e petição de ID. 84130701.
Com manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos para julgamento.
Mundo Novo/BA, 28 de janeiro de 2022.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000864-81.2022.8.05.0173 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: L. N. D. S.
Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Reu: A. S. D. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000864-81.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: LAIS NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANE MENDES DIAS (OAB:BA20135)
REU: AGUINALDO SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar as providências necessárias para viabilizar a citação do Demandado.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000319-11.2022.8.05.0173 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: F. S. P.
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Requerido: P. C. J. D. S.
Advogado: Willian Guimaraes Da Silva (OAB:BA34128)
Advogado: Heron Silva Machado (OAB:BA42459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000319-11.2022.8.05.0173

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: FABIANA SOUZA PEREIRA
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554), DAIANE MENDES DIAS (OAB:BA20135)
REQUERIDO: PAULO CESAR JUSTINO DA SILVA
Advogado(s): WILLIAN GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA34128), HERON SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como HERON SILVA MACHADO (OAB:BA42459)

DESPACHO
Inclua-se novamente o feito em pauta para audiência de conciliação.
Apresentada contestação, intime-se a parte Autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, voltem os autos conclusos para despacho.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000319-11.2022.8.05.0173 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: F. S. P.
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Requerido: P. C. J. D. S.
Advogado: Willian Guimaraes Da Silva (OAB:BA34128)
Advogado: Heron Silva Machado (OAB:BA42459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000319-11.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: FABIANA SOUZA PEREIRA
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554), DAIANE MENDES DIAS (OAB:BA20135)
REQUERIDO: PAULO CESAR JUSTINO DA SILVA
Advogado(s): WILLIAN GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA34128), HERON SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como HERON SILVA MACHADO (OAB:BA42459)

DESPACHO
Inclua-se novamente o feito em pauta para audiência de conciliação.
Apresentada contestação, intime-se a parte Autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, voltem os autos conclusos para despacho.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000319-11.2022.8.05.0173 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: F. S. P.
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Requerido: P. C. J. D. S.
Advogado: Willian Guimaraes Da Silva (OAB:BA34128)
Advogado: Heron Silva Machado (OAB:BA42459)

Intimação:

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
PROCESSO Nº.8000319-11.2022.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM Marley Cunha Medeiros, Juiz de Direito Designado, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 30/11/2023 às 08:50 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 9 de novembro de 2023.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000319-11.2022.8.05.0173 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: F. S. P.
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Requerido: P. C. J. D. S.
Advogado: Willian Guimaraes Da Silva (OAB:BA34128)
Advogado: Heron Silva Machado (OAB:BA42459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000319-11.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: FABIANA SOUZA PEREIRA
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554), DAIANE MENDES DIAS (OAB:BA20135)
REQUERIDO: PAULO CESAR JUSTINO DA SILVA
Advogado(s): WILLIAN GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA34128), HERON SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como HERON SILVA MACHADO (OAB:BA42459)

DESPACHO
Inclua-se novamente o feito em pauta para audiência de conciliação.
Apresentada contestação, intime-se a parte Autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, voltem os autos conclusos para despacho.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000645-34.2023.8.05.0173 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mundo Novo
Autoridade: P. C. D. E. D. B.
Reu: E. S. R.
Advogado: Guilherme Cedraz Santiago Lima (OAB:BA67374)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000645-34.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ERICA SOUZA RIBEIRO
Advogado(s): GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA (OAB:BA67374)

DESPACHO
Considerando que a ré possui advogado habilitado, intime-se a defesa para apresentar a resposta preliminar no prazo de 10 (dez) dias.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000015-22.2020.8.05.0173 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Mundo Novo
Autor Do Fato: Mateus Bispo Almeida
Terceiro Interessado: Dulcinea Ferreira Bispo
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 0000015-22.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MATEUS BISPO ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de boletim de ocorrência circunstanciado instaurado para a apuração de suposto ato infracional, praticado pelo adolescente qualificado nos autos.
O Ministério Público pugnou pela prescrição.
É o breve relatório. Fundamento e Decido:
Da análise dos autos, assiste razão o Parquet, verifico estar prescrita a pretensão socioeducativa estatal.
A prescrição é a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado, pelo decurso do tempo sem seu exercício.
O prazo da prescrição é contado, como ensina o mestre Damásio E. de Jesus, em sua obra “Código Penal Anotado” , p. 314, 9ª Ed., 1999, da seguinte forma:
“É regulado pela pena abstrata cominada na Lei penal incriminadora, seja simples ou qualificado o delito. O prazo prescricional varia de acordo com o máximo da sanção abstrata privativa de liberdade, com desprezo da pena de multa, quando cominada cumulativa ou alternativamente. Para saber qual o prazo de prescrição da pretensão punitiva deveu verificar o limite máximo da pena imposta em abstrato no preceito sancionador e enquadrá-lo em um dos incisos do art. 109 do Código Penal”.
Verifico que, ato infracional imputado ao(s) adolescente(a)(s) decorre de pena máxima inferior a 01 (um) ano de detenção, prescrevendo assim, em 03 (três) anos, conforme art. 109, VI, do CPB. Logo, tendo em vista que até os dias atuais não houve qualquer marco interruptivo, fica evidenciada a ocorrência da prescrição já que se passaram mais 03 (três) anos desde a ocorrência do fato, conforme art. 109, inc. VI, do CPB.
Diante do exposto, declaro EXTINTA a pretensão estatal de aplicar medida socioeducativa ao adolescente M.B.A, já qualificado, pela prática do suposto ato infracional noticiado nos autos, com base na súmula 338 do STJ e nos arts. 107, IV, 109, VI e 115 do CPB.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Sem custas.
Cientifique-se o Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000206-72.2017.8.05.0173 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Mundo Novo
Autor Do Fato: Gilson De Jesus Santos Junior
Terceiro Interessado: Ricardo Neri Lima
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 0000206-72.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: GILSON DE JESUS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de boletim de ocorrência circunstanciado instaurado para a apuração de suposto ato infracional, praticado pelo adolescente qualificado nos autos.
O Ministério Público pugnou pela prescrição.
É o breve relatório. Fundamento e Decido:
Da análise dos autos, assiste razão o Parquet, verifico estar prescrita a pretensão socioeducativa estatal.
A prescrição é a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado, pelo decurso do tempo sem seu exercício.
O prazo da prescrição é contado, como ensina o mestre Damásio E. de Jesus, em sua obra “Código Penal Anotado” , p. 314, 9ª Ed., 1999, da seguinte forma:
“É regulado pela pena abstrata cominada na Lei penal incriminadora, seja simples ou qualificado o delito. O prazo prescricional varia de acordo com o máximo da sanção abstrata privativa de liberdade, com desprezo da pena de multa, quando cominada cumulativa ou alternativamente. Para saber qual o prazo de prescrição da pretensão punitiva deveu verificar o limite máximo da pena imposta em abstrato no preceito sancionador e enquadrá-lo em um dos incisos do art. 109 do Código Penal”.
Verifico que, ato infracional imputado ao(s) adolescente(a)(s) decorre de pena máxima inferior a 01 (um) ano de detenção, prescrevendo assim, em 03 (três) anos, conforme art. 109, VI, do CPB. Logo, tendo em vista que até os dias atuais não houve qualquer marco interruptivo, fica evidenciada a ocorrência da prescrição já que se passaram mais 03 (três) anos desde a ocorrência do fato, conforme art. 109, inc. VI, do CPB.
Diante do exposto, declaro EXTINTA a pretensão estatal de aplicar medida socioeducativa ao adolescente G.J.S.J, já qualificado, pela prática do suposto ato infracional noticiado nos autos, com base na súmula 338 do STJ e nos arts. 107, IV, 109, VI e 115 do CPB.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Sem custas.
Cientifique-se o Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000525-40.2017.8.05.0173 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Mundo Novo
Autor Do Fato: Cristiano Ramos Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 0000525-40.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

AUTOR DO FATO: CRISTIANO RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de boletim de ocorrência circunstanciado instaurado para a apuração de suposto ato infracional, praticado pelo adolescente qualificado nos autos.
O Ministério Público pugnou pela prescrição.
É o breve relatório. Fundamento e Decido:
Da análise dos autos, assiste razão o Parquet, verifico estar prescrita a pretensão socioeducativa estatal.
Do exame dos autos, observo que o ato infracional em apuração encontra-se prescrito, não tem mais razão de ser, pois o transcurso do tempo tornou ineficaz a prevenção genérica que adviria da sua aplicação, consequentemente é de ser aplicado o instituto da prescrição.
Não há evento interruptivo da prescrição. Com base no entendimento jurisprudencial do STJ, no que tange a prescrição da pretensão punitiva aos menores infratores referente ao período máximo de internação, qual seja, três anos, (art. 122, § 1º do ECA), aplica-se a regra no disposto do art. 109, V, do CP, onde o ato infracional prescreve em 08 (oito) anos.
Todavia, tendo o jovem idade inferior a 21 anos, na data do fato, na forma do art. 115 do CP, tal prazo é reduzido à metade, portanto, 04 (quatro) anos.
Desse modo, diante da ausência de representação por parte do estado e o decurso do lapso temporal entre a data do fato até a presente data, verifico não mais restar ao Estado poder para aplicar a medida socioeducativa.
Diante do exposto, declaro EXTINTA a pretensão estatal de aplicar medida socioeducativa ao adolescente C.R.S., já qualificados, pela prática do suposto ato infracional noticiado nos autos, com base na súmula 338 do STJ e nos arts. 107, IV, 109, V e 115 do CPB.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Sem custas.
Cientifique-se o Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000511-22.2018.8.05.0173 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Mundo Novo
Autor Do Fato: Ueslen Da Silva Adorno
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 0000511-22.2018.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: UESLEN DA SILVA ADORNO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de boletim de ocorrência circunstanciado instaurado para a apuração de suposto ato infracional, praticado pelo adolescente qualificado nos autos.
O Ministério Público pugnou pela prescrição.
É o breve relatório. Fundamento e Decido:
Da análise dos autos, assiste razão o Parquet, verifico estar prescrita a pretensão socioeducativa estatal.
Do exame dos autos, observo que o ato infracional em apuração encontra-se prescrito, não tem mais razão de ser, pois o transcurso do tempo tornou ineficaz a prevenção genérica que adviria da sua aplicação, consequentemente é de ser aplicado o instituto da prescrição.
Não há evento interruptivo da prescrição. Com base no entendimento jurisprudencial do STJ, no que tange a prescrição da pretensão punitiva aos menores infratores referente ao período máximo de internação, qual seja, três anos, (art. 122, § 1º do ECA), aplica-se a regra no disposto do art. 109, V, do CP, onde o ato infracional prescreve em 08 (oito) anos.
Todavia, tendo o jovem idade inferior a 21 anos, na data do fato, na forma do art. 115 do CP, tal prazo é reduzido à metade, portanto, 04 (quatro) anos.
Desse modo, diante da ausência de representação por parte do estado e o decurso do lapso temporal entre a data do fato até a presente data, verifico não mais restar ao Estado poder para aplicar a medida socioeducativa.

Diante do exposto, declaro EXTINTA a pretensão estatal de aplicar medida socioeducativa ao adolescente U.S.A., já qualificados, pela prática do suposto ato infracional noticiado nos autos, com base na súmula 338 do STJ e nos arts. 107, IV, 109, V e 115 do CPB.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Sem custas.
Cientifique-se o Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000214-44.2020.8.05.0173 Auto De Apreensão Em Flagrante
Jurisdição: Mundo Novo
Autoridade: Delegado De Policia Do Municipio De Tapiramuta/ba
Representado: Andrey Moura Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AUTO DE APREENSÃO EM FLAGRANTE n. 0000214-44.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA DO MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA/BA
Advogado(s):
REPRESENTADO: ANDREY MOURA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de auto de apreensão em flagrante que figuram como partes as acima descritas.
Ouvido o Ministério Público, este se manifestou pela extinção do feito, ante o reconhecimento da litispendência.
É o que importa relatar. Decido.
Analisando o Sistema PJE, vê-se duas ações com identidade de partes, pedidos e causa de pedir, resta configurada litispendência, o que impõe a extinção do presente feito, diante do reconhecimento da ocorrência de litispendência com os autos 8000655-83.2020.8.05.0173, passível de decretação em qualquer tempo e grau de jurisdição.
Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, julgo EXTINTO o presente processo, sem julgamento de mérito, em analogia ao artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

NAZARÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000845-66.2022.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Exequente: Município De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)
Executado: Jose Dos Santos Pereira

Intimação:
Processo nº: 8000845-66.2022.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICÍPIO DE JAGUARIPE
Requerido: JOSE DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.

Vistos.
Renove-se a tentativa de citação do executado no endereço apontado pela parte exequente na petição de ID391501159.
Cumpra-se.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
0000051-46.2006.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Exequente: Municipio De Nazare
Advogado: Alex Augusto Mattos Da Silva (OAB:BA21764)
Executado: Antonio Jose De Jesus Andrade

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Em cumprimento ao despacho de ID 209417338, reitero a intimação do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o valor consolidado do débito tributário com a finalidade de oportunizar o regular andamento processual.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 04 de março de 2024. Eu, THAMIRES LEANDRO SANTOS, Estagiário(a) de Direito que o digitei. Eu, Carlos Moura Santos Júnior, Diretor de Secretaria que o conferi e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002171-95.2021.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Isidoro Bispo Dos Santos
Exequente: Municipio De Nazare
Advogado: Alex Augusto Mattos Da Silva (OAB:BA21764)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Com lastro no Provimento CGJ nº 04/2013 do TJBA, procedo com o arquivamento definitivo da presente execução, sem baixa na distribuição.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Nazaré-BA, 4 de março de 2024. Eu, THAMIRES LEANDRO SANTOS, Estagiário(a) de Direito que digitei. Eu, Carlos Moura Santos Júnior, Diretor de Secretaria que conferi e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002529-60.2021.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Exequente: Municipio De Salinas Da Margarida
Advogado: Jose De Souza Neto (OAB:BA50445)
Executado: Jocineia Queiroz Dos Santos - Me

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão retro exarada pelo Oficial de Justiça, no prazo de 05(cinco) dias.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 5 de julho de 2023. Eu, João Vitor Santana Ferreira, Estagiário(a) de Direito que o digitei. Eu, Carlos Moura Santos Júnior, Diretor de Secretaria, que o conferi e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000739-07.2022.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Dilson Esmeraldo De Oliveira
Exequente: Municipio De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu Advogado e/ou Representante Legal, para se manifestar acerca do retorno da Carta Precatória com a diligência citatória negativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Nazaré-BA, 4 de março de 2024. Eu, THAMIRES LEANDRO SANTOS, estagiária de direito que o digitei. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000182-20.2022.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Nailton Jorge Santos De Oliveira - Me
Exequente: Município De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão retro expedida pelo Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.
Dado e passado nesta comarca e cidade de Nazaré-BA, 04 de maço de 2024. Eu, THAMIRES LEANDRO SANTOS, Estagiário(a) de Direito que o digitei. Eu, Carlos Moura Santos Júnior, Diretor de Secretaria que o conferi e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000188-27.2022.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Rogerio De Castro Souza
Exequente: Municipio De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu Advogado e/ou Representante Legal, para se manifestar acerca do retorno da Carta Precatória com a diligência citatória negativa, no prazo de 10(dez) dias.
Dado e passado nesta Cidade de Nazaré, 04 de março de 2024. Eu, THAMIRES LEANDRO SANTOS, estagiária de Direito que o digitei. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JÚNIOR, diretor de secretaria que conferir e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000833-52.2022.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Exequente: Municipio De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)
Executado: Adriana Luz Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu Advogado e/ou Representante Legal, para se manifestar acerca do retorno da Carta Precatória com a diligência citatória negativa, no prazo de 10(dez) dias.
Dado e passado nesta Cidade de Nazaré, 04 de março de 2024. Eu, THAMIRES LEANDRO SANTOS, estagiária de direito que o digitei. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JÚNIOR, diretor de secretaria que conferi e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000213-40.2022.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Cezario De Jesus Reis
Exequente: Municipio De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão retro expedida pelo Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.
Dado e passado nesta comarca e cidade de Nazaré-BA, 04 de março de 2024. Eu, THAMIRES LEANDRO SANTOS, Estagiário(a) de Direito que o digitei. Eu, Carlos Moura Santos Júnior, Diretor de Secretaria que o conferi e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

INTIMAÇÃO
8002411-84.2021.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Epifania E Herdeiros
Exequente: Municipio De Nazare
Advogado: Alex Augusto Mattos Da Silva (OAB:BA21764)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: intime-se o exequente para, em até 10 (dez) dias, informar se o débito foi adimplido ou requerer o que compreender de direito, em cumprimento ao despacho de ID 405070377.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 4 de março de 2024. Eu, THAMIRES LEANDRO SANTOS, Estagiário(a) de Direito que o digitei. Eu, Carlos Moura Santos Júnior, Diretor de Secretaria que o conferi e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003056-75.2022.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Exequente: Municipio De Muniz Ferreira
Advogado: Yuri Silva Soledade (OAB:BA56020)
Executado: Francisco Lima Ramos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão retro expedida pelo Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.
Dado e passado nesta comarca e cidade de Nazaré-BA, 4 de março de 2024. Eu, THAMIRES LEANDRO SANTOS, Estagiário(a) de Direito que o digitei. Eu, Carlos Moura Santos Júnior, Diretor de Secretaria que o conferi e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000902-94.2016.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Exequente: Municipio De Nazare
Advogado: Alex Augusto Mattos Da Silva (OAB:BA21764)
Executado: Jnp Construções E Reforma Ltda - Me

Intimação:
Processo nº: 8000902-94.2016.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: MUNICIPIO DE NAZARE
Réu: JNP CONSTRUÇÕES E REFORMA LTDA - ME

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
Trata-se de execução fiscal em que, em síntese, a parte exequente requer a complementação do polo passivo com citação dos sócios.
É o breve relato, decido.
Em observância à Súmula 392 do STJ, é descabível a substituição da CDA para alteração do polo passivo, quando não se tratar de erro material ou formal.
De acordo com o art. 135, III, do CTN, o mero inadimplemento do débito fiscal, não configura, por si só, motivo para o redirecionamento da Execução Fiscal em face dos sócios. É preciso que haja prática de ato com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme se depreende do artigo supracitado.
Acerca do tema, vejamos os entendimentos jurisprudenciais:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. NOME QUE NÃO CONSTA DA CDA, NEM DA INICIAL. REDIRECIONAMENTO. PROVA. REQUISITOS DO ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.RECURSO NÃO PROVIDO. Somente a demonstração objetiva da prática de atos abusivos pode ensejar a citação de coobrigado anteriormente não identificado, o que não se verificou na espécie. (Classe: Agravo Regimental,Número do Processo: 0018667-97.2015.8.05.0000/50000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 14/10/2015) (TJ-BA - AGR: 00186679720158050000 50000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 14/10/2015) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DE PROVA DO EXEQUENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É impossível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta da CDA, a fim de se viabilizar sua responsabilização pela dívida do executado, sem a prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si, circunstância que acarreta referida responsabilidade. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1108859 BA 2008/0281101-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 17/08/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2010) (grifo nosso)

Desta maneira, por não constar na CDA o nome dos sócios a que se pretende redirecionar a execução, caberia ao Fisco provar que estes agiram com excesso de poderes e infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto. Não tendo o Fisco apresentado diligências que justifiquem a inclusão dos sócios na referida demanda, indefiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal.
Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender direito, sob pena de suspensão pelo art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8000398-10.2024.8.05.0176 Inventário
Jurisdição: Nazaré
Inventariante: Edimilson De Jesus Da Paixao
Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)
Inventariado: Raulindo Da Paixão

Despacho:
Processo nº: 8000398-10.2024.8.05.0176
Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39)
Requerente: EDIMILSON DE JESUS DA PAIXAO
Requerido: RAULINDO DA PAIXÃO

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Intime-se a parte autora para juntar a certidão de óbito do falecido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, conclusos para despacho inicial.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
SENTENÇA
8002645-95.2023.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: A. N. S. P.
Reu: A. D. P. S.
Advogado: Bianca Costa Ferreira (OAB:BA76538)

Sentença:
Processo nº: 8002645-95.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Exequente: ANA NEIDE SANTOS PALMA
Executado: ANILTON DA PALMA SANTOS

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Trata-se de execução de alimentos ajuizada por ANA NEIDE SANTOS PALMA em face de ANILTON DA PALMA SANTOS.
As partes firmaram acordo extrajudicial (ID 423501144).
HOMOLOGO o pacto celebrado entre as partes, tendo em conta que possui objeto lícito, cuida de direito disponível e foi acordado de forma livre, extinguindo a execução nos termos do art. 924, III e IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC.
Expeça-se o alvará após o trânsito em julgado, caso haja valor depositado em Juízo e pedido da parte beneficiária.
Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe.
P. R. I.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO

8002288-52.2022.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Katia Regina Ferreira Lima
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PROCESSO:8002288-52.2022.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR:AUTOR: KATIA REGINA FERREIRA LIMA

RÉU:REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar comprovante que demonstre que reside nesta comarca. Prazo 15 dias, sob pena de extinção do feito por incompetência deste Juízo (Enunciado Fonaje nº 89).
Podem ser utilizados os seguintes documentos:
Comprovante de residência, em nome da própria parte, desde que esteja dentro do prazo de 90 dias a partir da data de distribuição: conta de luz, conta de telefone (fixo ou celular), conta de água, conta de internet fixa, conta de Tv a cabo, fatura do cartão de crédito, cobrança de plano de saúde, IPTU (do ano corrente), comprovante de financiamento e contrato de locação.
Também serão aceitas as seguintes declarações e documentos de residência em nome de terceiros com as respectivas declarações e documentações: comprovante da residência dos pais (genitores) acompanhada da declaração de que o filho reside com eles; comprovante de endereço em nome do cônjuge, desde que anexada a certidão de casamento; comprovante do companheiro, desde que anexada a declaração de que vive em união estável com a parte.
Após, voltem-me conclusos.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica)

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002896-16.2023.8.05.0176 Interdição/curatela
Jurisdição: Nazaré
Requerente: J. D. A. N.
Advogado: Elizabete Andrade Dos Santos (OAB:BA68877)
Requerente: L. K. N. S. R.
Advogado: Elizabete Andrade Dos Santos (OAB:BA68877)
Requerido: C. E. N. S.

Intimação:

Processo nº: 8002896-16.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Parte Autora: JOAO DE AGUIAR NUNES e outros
Parte Ré: Nome: CARLOS EDUARDO NOVAIS SOARES
Endereço: Rua Humberto de Campos, 263, Graça, SALVADOR - BA - CEP: 40150-130

DESPACHO

A concessão do benefício da Justiça Gratuita deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
Consigno que a presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pleito no caso concreto desde que haja indícios de que a parte não é hipossuficiente.
Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.
MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
1. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.
2. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.
3. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” (AgRg

no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
4. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos.
5. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ.
6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.
7. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp 1258169/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018) (grifo nosso)

Dessa feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, demonstrar que não tem condições de arcar com as despesas processuais (art. 98, § 2º, do CPC), mesmo que de forma reduzida e parcelada (art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC), sem prejuízo de seu sustento e de sua família, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado.
Após, conclusos na pasta de despachos iniciais.
Atribuo a este ato força de mandado/ofício
Intimações e expedientes necessários.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001898-48.2023.8.05.0176 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Nazaré
Deprecante: Fundo De Investimento Renda Fixa Petros Credito Privado Vitoria Hegemonia
Advogado: Alexandre Espinola Catramby (OAB:RJ102375)
Advogado: Brunna Lorhane De Sa Braga (OAB:RJ231333)
Deprecado: Massa Alimentacao E Servicos S/a.
Deprecante: 28ª Vara Civel Do Foro Central De São Paulo
Requerido: Oficio De Registro De Imoveis E Hipotecas, Tit E Doc E Rcpj Da Comarca De Nazare/ba

Intimação:
Processo nº: 8001898-48.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA PETROS CREDITO PRIVADO VITORIA HEGEMONIA e outros
Requerido: MASSA ALIMENTACAO E SERVICOS S/A.

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Não há determinação do Juízo deprecante no sentido de que a avaliação deprecada seja realizada por perito.
Dessa feita, oficie-se ao juízo deprecante para que informe como deverá ser o cumprimento da deprecata, no prazo de 10 dias.
Não havendo resposta, avalie-se o imóvel por dois oficiais de Justiça, desde que pagas as custas processuais correspondentes.
Venham os autos conclusos na pasta de decisões urgentes caso o juízo deprecante informe que a avaliação deverá ser realizada por perícia.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000872-15.2023.8.05.0176 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Raimundo Benedito De Jesus
Advogado: Vladmir Fernandes Dos Anjos Silverio (OAB:BA72236)
Interessado: Renato Carmo De Jesus

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora, pelo seu Advogado e/ou Representante Jurídico, para se manifestar e requerer medida útil para prosseguimento do presente feito, no prazo de 10(dez) dias.
Dado e passado nesta comarca e cidade de Nazaré-BA, 4 de março de 2024. Eu, NICHOLLE KEROLLY ALMEIDA SANTOS, Estagiário(a) de Direito que o digitei. Eu, Carlos Moura Santos Júnior, Diretor de Secretaria que o conferi e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8002744-65.2023.8.05.0176 Divórcio Consensual

Jurisdição: Nazaré
Requerente: Roque Macedo De Argolo
Advogado: Itanna Carneiro Rios (OAB:BA33072)
Requerido: Maria Edenice Pereira De Jesus

Despacho:
Processo nº: 8002744-65.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Requerente: ROQUE MACEDO DE ARGOLO
Requerido: MARIA EDENICE PEREIRA DE JESUS

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
A concessão do benefício da Justiça Gratuita deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
Consigno que a presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pleito no caso concreto desde que haja indícios de que a parte não é hipossuficiente.
Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.
MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
1. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.
2. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.
3. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
4. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos.
5. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ.
6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional. Precedentes.
7. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp 1258169/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018) (grifo nosso)
Dessa feita, intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 dias, demonstrarem que não tem condições de arcar com as despesas processuais (art. 98, § 2º, do CPC), mesmo que de forma reduzida e parcelada (art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC), sem prejuízo de seu sustento e de sua família, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado.
Após, conclusos na pasta de despachos iniciais.
Atribuo a este ato força de mandado/ofício
Intimações e expedientes necessários.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001949-30.2021.8.05.0176 Monitória
Jurisdição: Nazaré
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Joao Jesus Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão retro exarada pelo Oficial de Justiça, no prazo de 15(quinze) dias.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 4 de março de 2024. Eu, THAMIRES LEANDRO SANTOS, Estagiário(a) de Direito que o digitei. Eu, Carlos Moura Santos Júnior, Diretor de Secretaria, que o conferi e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001980-16.2022.8.05.0176 Monitória
Jurisdição: Nazaré

Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Jose Carlos Bispo Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão retro exarada pelo Oficial de Justiça, no prazo de 15(quinze) dias.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 4 de março de 2024. Eu, THAMIRES LEANDRO SANTOS, Estagiário(a) de Direito que o digitei. Eu, Carlos Moura Santos Júnior, Diretor de Secretaria, que o conferi e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002587-63.2021.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Exequente: Municipio De Salinas Da Margarida
Advogado: Jose De Souza Neto (OAB:BA50445)
Executado: Maria Da Paixao Azevedo

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão retro exarada pelo Oficial de Justiça, no prazo de 05(cinco) dias.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 5 de julho de 2023. Eu, João Vitor Santana Ferreira, Estagiário(a) de Direito que o digitei. Eu, Carlos Moura Santos Júnior, Diretor de Secretaria, que o conferi e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002924-18.2022.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Jonathan Sousa Netto Registrado(a) Civilmente Como Jonathan Sousa Netto
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
Processo nº: 8002924-18.2022.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: JONATHAN SOUSA NETTO registrado(a) civilmente como JONATHAN SOUSA NETTO
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO) - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Por Ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Fazenda Pública e Juizado Especial Adjunto Cível, conforme assinalado no(a) Despacho/Decisão retro, ficam as partes e seus respectivos Advogados(as) intimados a comparecerem à Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 07/02/2023, às 09:40 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que:
A audiência ocorrerá por por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, nos termos do Ato Normativo nº 3/2020, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de março de 2022;
Nos processos em que haja Advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, apenas nas pessoas destes;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual Nazaré - 1ª Vara Cível:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço https://guest.lifesizecloud.com/623275
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 623275
Senha: nazare1vcivel
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 17 de dezembro de 2022. CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria.
Ato Ordinatório acessível eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001451-31.2021.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Tatiana Passos Dos Santos
Advogado: Rosangela Araujo Da Silva (OAB:BA63619)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Em cumprimento ao quanto determinado, ato contínuo: Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:
A) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
B) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
C) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Nazaré-BA, (data da assinatura digital).
CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001453-98.2021.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Rita De Cassia De Jesus
Advogado: Rosangela Araujo Da Silva (OAB:BA63619)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Em cumprimento ao quanto determinado, ato contínuo: Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:
A) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
B) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
C) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Nazaré-BA, (data da assinatura digital).
CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8000215-10.2022.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Domingos Dos Santos Xavier
Exequente: Municipio De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)

Despacho:
Processo nº: 8000215-10.2022.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICIPIO DE JAGUARIPE
Requerido: DOMINGOS DOS SANTOS XAVIER

DESPACHO

Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Vistos.
Renove-se a tentativa de citação no endereço indicado pelo exequente (ID403480397).
Cumpra-se.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
8000303-19.2020.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Luis Alberto Ribeiro Sousa
Exequente: Municipio De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000303-19.2020.8.05.0176
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JAGUARIPE
Advogado(s): ANISIO DOS SANTOS FREIRE DE CARVALHO NETO (OAB:BA20905)
EXECUTADO: LUIS ALBERTO RIBEIRO SOUSA
Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 22/09/2023.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em 25/09/2023

Prazo () Término do prazo
0 .
Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8000303-19.2020.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Luis Alberto Ribeiro Sousa
Exequente: Municipio De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)

Decisão:
Processo nº: 8000303-19.2020.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE JAGUARIPE

Executado: LUIS ALBERTO RIBEIRO SOUSA

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
Indefiro o pedido de citação por edital, vez que cuida-se de medida excepcional, nos termos do art. 256, § 3º, do CPC, não tendo o(a) exequente demonstrado nos fólios que tenha tomado as medidas cabíveis para encontrar o réu/executado para que este(a) seja citado por correio ou oficial de Justiça.
Saliento não ser razoável autorizar que o(a) exequente se desonere de obrigação que é sua, sob grave risco de se instaurar desequilíbrio de forças no processo judicial, mormente quando não demonstrado que foram tentados pelo(a) a utilização de meios de que dispunha para a localização do executado(a), razão pela qual não há falar que este(a) se encontra em lugar incerto ou ignorado ou que restaram frustradas as formas de citação pessoal (Tema Repetitivo 102 e Súmula 414, do STJ).
Nesse sentido julgou o TJDFT:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRADITÓRIO ÚTIL. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS À FAZENDA DISTRITAL. DISPONIBILIDADE DE OUTROS SISTEMAS PARA CONSULTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SEM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. (…) 2. Conforme a súmula n. 414, do STJ, compatível com as diretrizes do novo CPC de 2015, a citação por edital somente é possível após esgotados todos os meios possíveis à sua localização. 3. Restando outros meios de localização do executado, conforme listado pelo Juízo de origem, não se pode concluir que a parte executada se encontra em lugar ignorado, incerto ou inacessível, requisito para a

citação por edital. 4. Agravo de instrumento não provido. Sem majoração de honorários advocatícios, vez que não estipulados na origem. (Acórdão 1400255, 07174129620218070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 10/2/2022, publicado no DJE: 23/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL. INDEFERIMENTO. NÃO EXAURIMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇOS DOS EXECUTADOS. DISPONIBILIDADE DE OUTROS SISTEMAS PARA CONSULTA. MANUTENÇÃO DECISÃO RECORRIDA. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 414, consolidou o entendimento de que "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades". Assim, torna-se imperioso o esgotamento dos meios de localização do devedor, por respeito às diretrizes contidas no Código de Processo Civil e Lei 6.830/80, em seu art. 8º. 2. Observado, no caso concreto, a subsistência de sistemas de consulta disponíveis ao exequente e ao Juízo, para fins de localização do endereço dos executados, tem-se por correto o indeferimento do pedido de citação por edital. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1375247, 07290502920218070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 29/9/2021, publicado no DJE: 13/10/2021)
Dessa feita, intime-se o(a) exequente para demonstrar que praticou diligências para encontrar o(a) executado(a), e requerer medida útil para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito. Prazo: 30 dias.
Advirto que a busca em sistemas e bancos de dados públicos pelo Juízo só será deferida se comprovado nos fólios que o(a) exequente movimentou-se para encontrar o endereço do executado.
Intimações e expedientes necessários.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito
.
NAZARÉ/BA, 20 de outubro de 2023.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8000318-85.2020.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Valmar Fontes Hupsel
Exequente: Municipio De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)

Despacho:
PROCESSO:8000318-85.2020.8.05.0176
CLASSE:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAGUARIPE

EXECUTADO: VALMAR FONTES HUPSEL

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento,
em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
Cite-se por oficial de justiça.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica)
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8002410-02.2021.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Telemar Norte E Leste S/a
Exequente: Municipio De Jaguaripe
Advogado: Alex Augusto Mattos Da Silva (OAB:BA21764)

Despacho:
Processo nº: 8002410-02.2021.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICIPIO DE NAZARE
Requerido: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Vistos.

Em atenção a petição de ID375693914, renove-se a tentativa de citação no endereço apresentado pelo exequente.
Cumpra-se.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8000842-14.2022.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Isaac Garcia Da Silva
Exequente: Municipio De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)

Despacho:
Processo nº: 8000842-14.2022.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICÍPIO DE JAGUARIPE
Requerido: ISAAC GARCIA DA SILVA

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Vistos.
Renove-se a tentativa de citação do executado no endereço apontado pela parte exequente na petição de ID389462221.
Cumpra-se.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8000229-62.2020.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Carlos Carvalho Iassim
Exequente: Municipio De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)

Despacho:
PROCESSO:8000229-62.2020.8.05.0176
CLASSE:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JAGUARIPE

EXECUTADO: CARLOS CARVALHO IASSIM

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento,
em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
Cite-se o executado no endereço indicado no ID 389478988.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica)
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
SENTENÇA
8000039-02.2020.8.05.0176 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Nazaré
Requerente: M. D. D. B. D. S.
Advogado: Thomaz De Aquino Ferreira Mascarenhas (OAB:BA42472)

Sentença:
Processo nº: 8000039-02.2020.8.05.0176
Classe-Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: MARIA DAS DORES BARBOSA DE SOUZA

Réu:

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL formulado por MARIA DAS DORES BARBOSA DE SOUZA, requerendo que lhe permita levantar quantia depositada em razão da morte de seus genitores.
Com a inicial, vieram documentos.
É o relato. Decido.
A lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.
No caso em julgamento, houve morte de algumas dos autores, e o advogado constituído não realizou a devida sucessão processual, juntando as procurações dos herdeiros das falecidas, além de afirmar que não tem o contato de alguns dos filhos da litisconsorte Maria dos Santos, o que impossibilita o prosseguimento do presente feito de jurisdição voluntária, que depende da anuência de todos os herdeiros dos falecidos para levantamento dos valores almejados.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P. R. I.C.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001221-57.2019.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nazaré
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Fabio Figueiredo Pereira

Intimação:
PROCESSO: 8001221-57.2019.8.05.0176
AUTOR:AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: REU: FABIO FIGUEIREDO PEREIRA

SENTENÇA - META 2
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício.
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar ajuizada por Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S.A em face de Fabio Figueiredo Pereira, nos termos do Decreto-Lei n° 911/69, em relação ao bem descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente em garantia, por meio de contrato de financiamento, alegando que o(a) demandado(a) deixou de efetuar o pagamento das parcelas contratadas.
Com a inicial vieram os documentos.
Deferida a liminar, foi o bem apreendido e depositado em mãos da requerente.
O demandante foi citado, tendo deixado transcorrer “in albis” o prazo para oferecimento de defesa.
É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
Face à revelia do demandado, o acolhimento da pretensão inicial é o que se impõe.
O julgamento antecipado é admitido na hipótese dos autos em razão do disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária produção de prova em audiência ou pericial.
Funda-se a presente ação de busca e apreensão em um contrato de financiamento ao consumidor final com garantia de alienação fiduciária.
O contrato encontra-se regularmente formalizado, pelo que se observa estar preenchido os requisitos exigidos por lei. Ademais, no que tange à garantia dada à credora, sob a forma de alienação fiduciária, está em perfeita consonância com os ditames legais.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para tornar definitiva a liminar de busca e apreensão, consolidando o bem na posse e propriedade do(a) demandante. Sucumbente, CONDENO o demandado ao pagamento das custas do processo, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigidos pelos índices de correção monetária contados da data desta sentença.
Retire-se eventual bloqueio do bem no RENAJUD caso haja pedido e as custas respectivas estejam devidamente pagas.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica)
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000588-75.2021.8.05.0176 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nazaré
Autor: Jackson Almeida De Cerqueira
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Representante: Luciene Pinheiro De Jesus
Advogado: Hilda Claudia Dos Santos Damasceno (OAB:BA43794)
Advogado: Daiane De Carvalho Oliveira (OAB:BA42824)
Representado: I. T. P. D. C.
Testemunha: Jose Milton Da Cruz Daltro
Testemunha: Adailton Coelho Caetano
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Processo nº: 8000588-75.2021.8.05.0176
Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: JACKSON ALMEIDA DE CERQUEIRA
Réu: LUCIENE PINHEIRO DE JESUS e outros

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada por JACKSON ALMEIDA DE CERQUEIRA em face de IAN THALES PINHEIRO DE CERQUEIRA, representado por sua genitora.
Narrou o requerente que em decisão liminar nos autos de nº 8000898-52.2019.8.05.0176, foi fixado alimentos provisórios no percentual de 30% do seu salário. Alegou que vem enfrentando problemas financeiros em razão dos descontos realizados no seu contracheque mensalmente e que constituiu nova família, desta relação nasceu um novo filho e a sua atual esposa enfrenta vários problemas de saúde, acarretando mais despesas, afetando o seu orçamento.
Requereu a revisão da pensão alimentícia com a redução de 30% (trinta por cento) do salário bruto para 15% (quinze por cento) do salário líquido, tornando a pensão no valor de R$199,32 (cento e noventa e nove reais e trinta e dois centavos).
Liminar indeferida (ID 132606818).
Citado, o réu contestou os pedidos, alegando que a tentativa do autor é de demonstrar ao juízo que houve mudança na sua situação financeira pela mera constituição de nova família. No entanto, apenas foi juntado aos autos a certidão de nascimento da prole do autor, nenhuma comprovação sobre a saúde da companheira do mesmo, nem em relação aos gastos extras, muito menos, em relação ao impacto que tal fato traria ao orçamento doméstico, violando o artigo 373 do Código de Processo Civil.
Sustentou que a mera alegação de constituição de nova família não autoriza automaticamente a redução do valor de pensão pago a filhos de outra união, acostou planilha com as necessidades do alimentando e informou que a representante legal do menor encontra-se desempregada. Requereu a improcedência dos pedidos (ID 164136505).
Em réplica, o autor impugnou a contestação, alegando que a planilha apresentada pela requerida não condiz com a realidade das despesas, tendo em vista que os valores apresentados referente aos alimentos correspondem às despesas gerais da residência e os documentos apresentados não afirmam ser de uso exclusivo do alimentando. Afirmou que os contracheques podem ser localizados no site do servidor, demonstrando que a renda do alimentante condiz com a apresentada na inicial (ID 167412250).
Saneamento do feito (ID 378677169) e autos de nº 8000898-52.2019.8.05.0176 associado ao presente feito (ID 426515189).
Audiência de instrução e julgamento (ID 429220607).
É o relatório. Decido.
Defiro a gratuidade de justiça requerida pelo réu, tendo em conta que foi requerida e não há elementos nos autos para negá-la.
Provado o vínculo de parentesco entre alimentante e alimentado, o dever alimentar é inafastável, sendo apenas necessário fixar o quantum, com a observância do binômio necessidade/possibilidade (art. 1.694, § 1º, CC).
A necessidade alimentar é presumida e os genitores têm o dever de sustento em relação aos filhos menores. E, o valor da pensão alimentícia deve ser capaz de garantir uma existência minimamente digna aos alimentados (princípio da dignidade da pessoa humana, art. 1º, inciso III, CF/88).
De acordo com o art. 1.699, do Código Civil, se fixados os alimentos, a ação revisional poderá ser ajuizada a qualquer tempo, caso sobrevenha alteração na capacidade financeira das partes, ou seja, na possibilidade do alimentante ou na necessidade do alimentado.
No tocante à possibilidade do alimentante, conclui-se dos autos que o genitor é policial militar e possui renda fixa, o que permite cumprir com a obrigação alimentar, sem que afete o seu sustento.
Ressalto que o requerido comprovou a existência de um novo filho, no entanto, apesar de ter alegado ser alto o percentual fixado a título de alimentos provisórios, não demonstrou nos autos quais são as suas despesas fixas nem juntou contracheques atualizados.
Assim, ante a comprovação da existência de um novo filho, a ausência de comprovação de renda atualizada e das despesas fixas do requerido, bem como a falta de comprovação específica acerca da necessidade do alimentando, além do fato dos autos tramitarem em município onde a grande maioria da população é de baixa renda, sob a análise das necessidades e possibilidades das partes envolvidas, fixo os alimentos em 20% (vinte por cento) dos vencimentos líquidos do requerido (bruto abatido do imposto de renda e da contribuição previdenciária), incidindo sobre 13º salário e férias (mês e abono de férias –venda de 10 dias), excluindo terço de férias, FGTS, PIS/PASEP, verbas rescisórias, horas extras, participação nos lucros e verbas indenizatórias em geral, por seu caráter aleatório e eventual.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para reduzir os alimentos devidos por JACKSON ALMEIDA DE CERQUEIRA em favor do seu filho IAN THALES PINHEIRO DE CERQUEIRA, fixando a pensão alimentícia no percentual de 20% (vinte por cento) dos vencimentos líquidos do requerido (bruto abatido do imposto de renda e da contribuição previdenciária), incidindo sobre 13º salário e férias (mês e abono de férias –venda de 10 dias), excluindo terço de férias, FGTS, PIS/PASEP, verbas

rescisórias, horas extras, participação nos lucros e verbas indenizatórias em geral, por seu caráter aleatório e eventual, vencíveis todo dia 10, mediante depósito em conta bancária em nome da genitora do menor, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, ressaltando que a exigibilidade da cobrança ficará suspensa em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos presentes autos (art. 98, § 3º, do CPC).
Oficie-se ao empregador do alimentante, informando-o do inteiro teor da sentença, determinando a alteração dos descontos em folha de pagamento e depósito dos alimentos até o dia 10 (dez) de cada mês na conta da genitora do alimentando.
Intimações e expedientes necessários.
Confiro força de mandado e ofício ao presente ato judicial.
Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe.
P. R. I.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
MANDADO
8000898-52.2019.8.05.0176 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nazaré
Autor: L. P. D. J.
Advogado: Daiane De Carvalho Oliveira (OAB:BA42824)
Advogado: Hilda Claudia Dos Santos Damasceno (OAB:BA43794)
Autor: I. T. P. D. C.
Reu: J. A. D. C.
Advogado: Lucas Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA44441)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Claudio Che De Medeiros (OAB:BA17804)

Mandado:
Processo nº: 8000898-52.2019.8.05.0176
Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: LUCIENE PINHEIRO DE JESUS e outros
Réu: JACKSON ALMEIDA DE CERQUEIRA

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
Trata-se de ação de alimentos, guarda e regulamentação de visitas ajuizada por IAN THALES PINHEIRO DE CERQUEIRA, representado por sua genitora, e LUCIENE PINHEIRO DE JESUS em face de JACKSON ALMEIDA DE CERQUEIRA.
Narrou a parte autora que desde a separação dos genitores o menor está sob os cuidados de sua genitora. Requereu, liminarmente, a regularização da guarda do menor, com a guarda unilateral em favor da genitora, bem como a fixação de alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do requerido, retirando apenas os descontos obrigatórios, e que, ao final, sejam julgados procedentes os pedidos.
Alimentos provisórios fixados em 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do requerido (bruto abatido do imposto de renda e da contribuição previdenciária), incidindo sobre 13º salário e férias (mês e abono de férias –venda de 10 dias), excluindo terço de férias, FGTS, PIS/PASEP, verbas rescisórias, horas extras, participação nos lucros e verbas indenizatórias em geral, por seu caráter aleatório e eventual (ID 34388091).
Citado, o requerido, em sede de preliminares, apresentou preliminar de incompetência e requereu a remessa dos autos para a Comarca de Nazaré/BA, bem como arguiu ausência de pressupostos processuais, em razão do requerido em nada ter motivado ou provocado a separação da genitora do requerente, inexistindo legitimidade para o pleito.
No mérito, alegou que contraiu novas núpcias, tendo também despesas pessoais, aluguel, luz, água, alimentos e outros. Sustentou que apesar de separado da genitora do requerente, vinha arcando com todas as despesas do lar. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares arguidas, com a remessa dos autos para a comarca de Nazaré-BA, o julgamento parcialmente improcedente dos pedidos ou a redução da pensão alimentícia para o percentual de dez por cento (ID 34389722).
Em réplica, a parte autora requereu o afastamento das preliminares suscitadas, vez que desprovida de fundamentos fáticos e jurídicos, aliado ao fato de que se confundem com o mérito da causa. Sustentou que o quantum postulado na inicial (30% do salário do réu) configura valor razoável diante dos fatos, obedecendo ao binômio necessidade/possibilidade. Ao final, requereu a rejeição das teses defensivas e a procedência dos pedidos formulados na inicial (ID 34390870).
Decisão interlocutória remeteu os autos à Comarca de Nazaré-Bahia (ID 34391541).
Intimados para se manifestarem acerca da produção de provas, a parte ré informou que as provas que pretende produzir já se encontram nos autos (ID 86968578) e a parte autora juntou planilha de gastos relacionados ao alimentando (ID 135943055).
Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se pela ratificação da decisão provisória que determinou o arbitramento da pensão alimentícia em montante correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do alimentante e, outrossim, pela determinação da guarda compartilhada e do direito de visitas (ID 392904699).
Audiência de instrução e julgamento (ID 429222496).
É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça requerida pelo réu, tendo em conta que foi requerida e não há elementos nos autos para negá-la.
Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de pressuposto processual, não há razão para acolhê-la, tendo em conta que se confunde com o próprio mérito da ação, bem como a parte autora é legítima para a propositura da ação, uma vez que provado o vínculo de parentesco.
Provado o vínculo de parentesco entre alimentante e alimentado pelo documento ID 34388033, o dever alimentar é inafastável, sendo apenas necessário fixar o quantum, com a observância do binômio necessidade/possibilidade (art. 1.694, § 1º, CC).
A necessidade alimentar é presumida e os genitores têm o dever de sustento em relação aos filhos menores. E, o valor da pensão alimentícia deve ser capaz de garantir uma existência minimamente digna aos alimentados (princípio da dignidade da pessoa humana, art. 1º, inciso III, CF/88).
No tocante à possibilidade do alimentante, conclui-se dos autos que o genitor é policial militar e possui renda fixa, o que permite cumprir com a obrigação alimentar, sem que afete o seu sustento.
Ressalto que o requerido comprovou a existência de um novo filho, no entanto, apesar de ter alegado ser alto o percentual fixado a título de alimentos provisórios, não demonstrou nos autos quais são as suas despesas fixas nem juntou contracheques atualizados.
Assim, ante a comprovação da existência de um novo filho, a ausência de comprovação de renda atualizada do requerido, bem como a falta de comprovação específica acerca da necessidade do alimentando, além do fato dos autos tramitarem em município onde a grande maioria da população é de baixa renda, sob a análise das necessidades e possibilidades das partes envolvidas, fixo os alimentos em 20% (vinte por cento) dos vencimentos líquidos do requerido (bruto abatido do imposto de renda e da contribuição previdenciária), incidindo sobre 13º salário e férias (mês e abono de férias –venda de 10 dias), excluindo terço de férias, FGTS, PIS/PASEP, verbas rescisórias, horas extras, participação nos lucros e verbas indenizatórias em geral, por seu caráter aleatório e eventual.
No tocante ao pedido de guarda unilateral, tal pedido não merece prosperar, posto que não há nos autos elementos que comprovem a necessidade da guarda unilateral ou que possa impedir a convivência dos genitores com o filho. Ademais, ambos os genitores estão aptos ao exercício do poder familiar, logo, a aplicação do instituto da guarda compartilhada, no caso concreto, não apresenta nenhum prejuízo e está de acordo ao melhor interesse da criança, conforme art. 1.584, § 2º, do Código Civil.
Assim, estabeleço a guarda compartilhada, permitindo a maior participação de ambos os genitores na vida do filho, onde deverão assumir, em igualdade de condições, as responsabilidades e decisões acerca da vida do infante. Fixo o domicílio materno como lar de referência da criança, mas a ele é assegurado o direito de convivência com o genitor e em visitas livres, sem restrições, a ser combinada entre os genitores.
Ante o exposto, retifico a decisão que determinou o pagamento de alimentos provisórios com a redução do percentual anteriormente arbitrado para 20% (vinte por cento), julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na ação para condenar o réu JACKSON ALMEIDA DE CERQUEIRA a pagar alimentos em favor do autor IAN THALES PINHEIRO DE CERQUEIRA, no percentual de 20% (vinte por cento) dos vencimentos líquidos do requerido (bruto abatido do imposto de renda e da contribuição previdenciária), incidindo sobre 13º salário e férias (mês e abono de férias –venda de 10 dias), excluindo terço de férias, FGTS, PIS/PASEP, verbas rescisórias, horas extras, participação nos lucros e verbas indenizatórias em geral, por seu caráter aleatório e eventual, vencíveis todo dia 10, mediante depósito em conta bancária em nome da genitora do menor, e FIXO O REGIME DA GUARDA COMPARTILHADA de IAN THALES PINHEIRO DE CERQUEIRA a ambos os genitores, fixando, porém, o domicílio materno como lar de referência da criança e estabelecendo o direito de convivência e visitas livre, sem restrições, a ser combinado entre os genitores, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, ressaltando que a exigibilidade da cobrança ficará suspensa em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos presentes autos (art. 98, § 3º, do CPC).
Oficie-se ao empregador do alimentante, informando-o do inteiro teor da sentença, determinando a alteração dos descontos em folha de pagamento e depósito dos alimentos até o dia 10 (dez) de cada mês na conta da genitora do alimentando.
Intimações e expedientes necessários.
Confiro força de mandado e ofício ao presente ato judicial.
Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe.
P. R. I.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002527-22.2023.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Edineuza Dos Santos Souza
Advogado: Alexsandro Souza Cerqueira (OAB:BA79033)
Reu: Salvador Home Care Limitada
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
8002527-22.2023.8.05.0176
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para, querendo apresentar réplica à contestação de ID-424832364, no prazo de 10(dez) dias.
Nazaré-BA, 4 de março de 2024. Eu, WALTEMIR LEMOS PACHECO, Técnico Judiciário, que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000303-14.2023.8.05.0176 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nazaré
Autor: Jamile Santana Santos
Reu: Djalma Azevedo Santos
Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)

Intimação:
Processo nº: 8000303-14.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: JAMILE SANTANA SANTOS
Réu: DJALMA AZEVEDO SANTOS

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Vistos.
Trata-se de ação de alimentos ajuizada por DANILO AZEVEDO SANTOS, ANGELA ELAINE AZEVEDO SANTOS e DAIANE SANTOS AZEVEDO, representados por sua genitora, contra DJALMA AZEVEDO SANTOS, objetivando a fixação de alimentos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, o que corresponde atualmente a R$ 423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), além do pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias.
Alimentos provisórios fixados em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, mais 50% das despesas eventuais relacionadas à educação, vestuário e medicamentos dos menores (ID 366949720).
Audiência de mediação sem êxito (ID 381790243).
Citada, a parte ré contestou os pedidos.
Requereu a suspensão da execução provisória da pensão alimentícia, alegando que, apesar de ter realizado os registros de nascimento, não reconhece as crianças mencionadas como seus filhos.
Pleiteou a improcedência de todos os pedidos formulados na inicial e que seja desconsiderada eventual condenação por falta de cumprimento da obrigação de fazer (ID 389155705).
Em réplica, a parte autora afirmou que a contestação apresentada se revela genérica e protelatória.
Intimados para produção de provas, a parte autora dispensou a produção de novas provas e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 398186117) e a parte ré quedou-se inerte.
Instado a manifestar, o Ministério Público do Estado da Bahia requereu o julgamento antecipado do processo com a ratificação da decisão provisória constante do ID 366949720.
É o breve relatório. Decido.
Julgo antecipadamente a lide (art. 355, do CPC).
Defiro a gratuidade de justiça requerida pelo réu, tendo em conta que foi requerida e não há elementos nos autos para negá-la.
Provado o vínculo de parentesco entre alimentante e alimentados pelos documentos de ID 366660828 – Pág. 3-5, o dever alimentar é inafastável, sendo apenas necessário fixar o quantum, com a observância do binômio necessidade/possibilidade (art. 1.694, § 1º, CC). Caso o réu entenda que não é o pai dos infantes, deverá ajuizar a respectiva ação negatória de paternidade.
A necessidade alimentar é presumida e os genitores têm o dever de sustento em relação aos filhos menores. E, o valor da pensão alimentícia deve ser capaz de garantir uma existência minimamente digna aos alimentados (princípio da dignidade da pessoa humana, art. 1º, inciso III, CF/88).
No tocante à possibilidade do alimentante, conclui-se dos autos que o genitor é repositor e se encontra em plena capacidade de trabalhar em atividade remunerada, o que permite cumprir com a obrigação alimentar, sem que afete o seu sustento.
Ressalto que, apesar de ter alegado não ser o genitor dos alimentandos, o requerido é o pai registral dos infantes, e em contestação não apresentou pedido contraposto nem reconvenção, assim eventual discussão acerca da paternidade dos alimentandos deverá tramitar em ação própria de investigação de paternidade, posto que, por ora, a obrigação alimentar é presumida.
Assim, ante a falta de produção de provas acerca da incapacidade financeira do réu em pagar os alimentos, a ausência de prova de que o percentual fixado em alimentos provisórios causa prejuízo à subsistência do requerido, e da necessidade dos alimentandos desde a fixação dos alimentos provisórios, além do fato dos autos tramitarem em município onde a grande maioria da população é de baixa renda, fixo os alimentos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, o que corresponde atualmente a R$ 423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), mais 50% (cinquenta por cento) das despesas eventuais relacionadas à educação, vestuário e medicamentos dos menores.
Ante o exposto, confirmo a decisão que determinou o pagamento de alimentos provisórios, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu DJALMA AZEVEDO SANTOS a pagar alimentos em favor dos autores DANILO AZEVEDO SANTOS, ANGELA ELAINE AZEVEDO SANTOS e DAIANE SANTOS AZEVEDO, no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, o que corresponde atualmente a R$ 423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), vencíveis todo dia 10, mediante depósito em conta bancária em nome da genitora do menor, se requerido nos autos, ou pessoalmente mediante recibo, mais 50% (cinquenta por cento) das despesas eventuais relacionadas à educação, vestuário e medicamentos dos menores, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do FUNDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA – FAJDPE-BA, sob a conta corrente indicada na inicial, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, ressaltando que a exigibilidade da cobrança ficará suspensa em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos presentes autos (art. 98, § 3º, do CPC).
Intimações e expedientes necessários.
Confiro força de mandado e ofício ao presente ato judicial.
Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe.
P. R. I.

Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000401-38.2019.8.05.0176 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Nazaré
Parte Autora: Pedro Balbino De Oliveira Filho
Advogado: Jean Cerqueira Lima (OAB:BA50478)
Parte Re: Manoel Sales (filho De Finada Dona Júlia)
Parte Re: Natalício Sales (genro Da Finada Dona Júlia)
Reu: Maria Luzinete De Sales Moura

Intimação:
Processo nº: 8000401-38.2019.8.05.0176
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Autor: PEDRO BALBINO DE OLIVEIRA FILHO
Réu: MANOEL SALES (filho de finada dona Júlia) e outros (2)

SENTENÇA

Cuida-se de ação possessória proposta por PEDRO BALBINO DE OLIVEIRA FILHO em face de MANOEL SALES e outros.
Decido.
Intimada a acostar aos autos documento indispensável à propositura de ação que envolva imóveis rurais, nos termos do art. 225, § 3º, da Lei n. 6.015/1973, a parte autora não juntou o referido documento.
Saliento o memorial descritivo nos autos de ações que envolvem imóveis rurais é imprescindível para que o Juízo tenha meios para determinar o contorno, dimensões e posição geográfica da área em litígio, sob pena de quedar-se inviabilizado o cumprimento de qualquer decisão que conceda a proteção possessória por falta de individualização do bem.
Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DNOCS. AUTARQUIA FEDERAL. REGISTRO IMOBILIÁRIO. EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. MEMORIAL DESCRITIVO GEORREFERENCIADO. NECESSIDADE. LEIS 6.015/1973 E 10.267/2001. CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Na hipótese dos autos, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre a quaestio suscitada pela parte recorrente relativa ao período de carência para que se possa exigir o georreferenciamento como condição do registro imobiliário, para imóveis com menos de 25 hectares. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Outrossim, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com orientação do Superior Tribunal de Justiça de que cabe às partes, tratando-se de ação que versa sobre imóvel rural, informar com precisão os dados individualizadores do bem, mediante apresentação de memorial descritivo que contenha as coordenadas dos vértices definidores de seus limites, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro. Inteligência do art. 225, caput e § 3°, da Lei 6.015/1973.(REsp 1.123.850/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/5/2013, DJe 27/5/2013) 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1677995/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

Ante o exposto, não tendo sido atendida a determinação judicial, deixando o(a,s) demandante(s)/exequente(s) de providenciar(em) a juntada de documento essencial à apreciação do feito, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10%, que deve ser pago ao Fundo da DPE, ficando a exigibilidade do adimplemento suspensa em razão do deferimento da gratuidade de Justiça.
Intimações e expedientes necessários.

Arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, após o trânsito em julgado.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002624-56.2022.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Cooperativa De Trabalho Dos Profissionais Em Servicos Gerais E Administrativos Da Bahia Conservar
Advogado: Luciano Marcolino Dos Santos Junior (OAB:BA55581)
Reu: Tais Sacramento Dos Santos

Intimação:
Processo nº: 8002624-56.2022.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM SERVICOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS DA BAHIA CONSERVAR
Réu: TAIS SACRAMENTO DOS SANTOS

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
A presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC, é relativa e só vale para pessoas físicas (art. 99, § 3º, do CPC), podendo o magistrado indeferir o pleito no caso concreto desde que haja indícios de que a parte não é hipossuficiente.
Assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no corrente ano:
APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NÃO PROVIMENTO.
1. A assistência judiciária gratuita é um benefício constitucional genérico, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. Por seu turno, a pretensão do benefício pelas pessoas jurídicas restou consolidada a partir da edição da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, exigindo-se, entretanto, a demonstração da situação de insuficiência financeira da empresa. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0576631-51.2016.8.05.0001,Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO,Publicado em: 21/01/2020)
Consigno que é poder-dever deste magistrado zelar pelo Sistema Judiciário local, que sofre muito com pedidos indevidos de gratuidade de Justiça nesta região, gerando graves prejuízos à coletividade.
Voltando ao caso dos autos, tem-se que a Demonstração de Resultado de Exercício da parte autora evidencia que esta recebeu mais de R$14.000.000,00 (catorze milhões de reais) em 2022, o que evidencia que, mesmo que tenha despesas altas, a demandante possui disponibilidade financeira suficiente para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu funcionamento.
Diante de todo o exposto, indefiro pedido de gratuidade de justiça, facultando à requerente que pague as custas iniciais em 5 parcelas iguais e mensais, para facilitar o acesso da demandante ao Poder Judiciário (art. 98, § 6º, do CPC).
Intime-se a requerente para pagar as custas e despesas processuais nos termos desta decisão, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Venham os autos conclusos para despacho inicial se paga a primeira parcela das despesas iniciais e o valor correspondente à citação da parte ré.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
SENTENÇA
0000247-60.1999.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Florisvaldo Nery Da Cruz
Advogado: Julia Graziela Pereira Da Cruz (OAB:BA26115)
Reu: Cooperativa Educacional De Nazare Ltda-coopenaza
Advogado: Franco Jorge Mattos (OAB:BA53083)
Advogado: Ananda Jorge Mattos (OAB:BA44179)

Sentença:
Processo nº: 0000247-60.1999.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: FLORISVALDO NERY DA CRUZ
Réu: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE NAZARE LTDA-COOPENAZA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por FLORISVALDO NERY DA CRUZ, já qualificado, contra COOPERATIVA EDUCACIONAL DE NAZARÉ- LTDA – COOPENAZA.
Petição inicial no ID 13335875, e que a parte autora requer a nulidade absoluta da deliberação tomada pela parte ré em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28 de março de 1999.
O feito ficou sem movimentação por mais de dez anos, tendo o autor requerido o prosseguimento do feito somente em 2 de agosto de 2019 (ID 31070360).
Liminar indeferida (ID 106160027).
Contestação apresentada.
É o relatório. Decido.

O autor se insurge contra ato da parte ré praticado em 5 de março de 1999 que o “exonerou” do seu cargo de diretor administrativo financeiro, que exercia nos quadros da requerida, e que tinha mandato de dois anos (1998-2000). Outrossim, requer tão somente a nulidade do referido ato para que seja reconduzido ao cargo supramencionado.
Passados mais de vinte e três anos desde a ocorrência da retirada do autor do cargo supramencionado, verifico que não é mais útil qualquer provimento judicial de mérito nestes autos, havendo falta de interesse processual no presente feito. Isso porque, o autor deixou o processo sem movimentação por longo período, o que torna inócuo qualquer provimento judicial que julgue procedente o pedido, vez que não é cabível que o autor retorne ao seu cargo, cujo mandato acabaria em 2000.
Posto isto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, tendo em conta que não foi necessária a realização de instrução no feito, que foi julgado sem resolução do mérito.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001201-27.2023.8.05.0176 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nazaré
Autor: J. D. J. D. S.
Advogado: Eleusa Maria Sousa Santana De Santana (OAB:BA69139)
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Joao Laurencio De Medeiros Filho (OAB:BA72877)
Representante: M. D. J. S.
Advogado: Joao Laurencio De Medeiros Filho (OAB:BA72877)

Intimação:
Processo nº: 8001201-27.2023.8.05.0176

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal

Vistos.
Cuida-se de ação de revisional de alimentos ajuizada por JUVANDO DE JESUS DOS SANTOS em face de ISABELLE DE JESUS DOS SANTOS, representada por MANUELA DE JESUS SANTOS
.
A demanda de alimentos tombada sob o nº 8002208-25.2021.8.05.0176, que deu origem à presente demanda foi extinta sem julgamento do mérito.
Em suma, é o relatório.
Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.
No caso sub examine, de logo se vislumbra que tal interesse não mais existe porque não há mais alimentos fixados para serem revisados, não havendo mais utilidade ou necessidade para a continuidade do processo.

Diante do exposto, reconhecendo a superveniente perda de objeto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Custas e despesas processuais, se houver, pela parte ré, que deu ensejo à extinção da ação de alimentos, ressaltando que a exigibilidade da cobrança ficará suspensa em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos presentes autos (art. 98, § 3º, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
SENTENÇA
8002143-59.2023.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nazaré
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Emesson De Jesus Dos Santos

Sentença:
.
PROCESSO:8002143-59.2023.8.05.0176
CLASSE:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: EMESSON DE JESUS DOS SANTOS

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de EMESSON DE JESUS DOS SANTOS

Homologo a desistência requerida pela parte autora, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Proceda-se à baixa no sistema RENAJUD, se houver, após recolhimento da taxa correspondente.
Sem custas.
Arquivem-se e dê-se baixa na distribuição, com as cautelas legais, após o trânsito em julgado.
P. R. I.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica)
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
SENTENÇA
8001043-69.2023.8.05.0176 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Antonilda Dos Santos Souza
Advogado: Cleidivaldo De Almeida Sacramento (OAB:BA46783)
Custos Legis: Promotoria De Nazaré - Mpe

Sentença:
Processo nº: 8001043-69.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Autor: ANTONILDA DOS SANTOS SOUZA
Réu:

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício,
Vistos.
Trata-se de pedido de restauração de registro civil ajuizada por Antonilda dos Santos.
Intimada pessoalmente para colacionar aos autos certidão emitida pelo cartório, que afirme a deterioração do referido livro, a parte autora quedou-se inerte, o que evidencia que abandonou o feito.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Custas e despesas processuais, se houver, pela parte autora, ressaltando que a exigibilidade da cobrança ficará suspensa se houver deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos presentes autos (art. 98, § 3º, do CPC).
Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe.
P. R. I.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8002568-86.2023.8.05.0176 Divórcio Consensual
Jurisdição: Nazaré
Custos Legis: A. P. S. B.
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Custos Legis: M. D. C. B. S.
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Custos Legis: J. P. S. B.

Despacho:

Processo nº: 8002568-86.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerentes: ALIOMAR PEDRO SAMPAIO BARRETO e MONICA DA CONCEICAO BISPO SANTOS

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Altere-se a classe processual para divórcio consensual.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar a parte autora para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o(a,s) demandante(s), por seu(ua,s) advogado(a,s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija(m) o(s) seguinte(s) elemento(s) da petição inicial, sob pena de indeferimento da peça inaugural:
a) acostar aos autos a petição assinada pelos requerentes (art. 731, do CPC).
b) demonstrem que não têm condições de arcar com as despesas processuais (art. 98, § 2º, do CPC), mesmo que de forma reduzida e parcelada (art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC), sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
Decorrido o prazo predito, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Intimações e expedientes necessários.
Confiro a este despacho força de mandado e ofício.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000188-56.2024.8.05.0176 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nazaré
Autor: G. D. S.
Advogado: Otavio Mascarenhas Prazeres (OAB:BA52817)
Reu: E. S. B.

Intimação:
Processo nº: 8000188-56.2024.8.05.0176
Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerentes: GILMARA DOS SANTOS e EDNALDO SANTOS BARBOSA

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Vistos.
Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial de guarda, direito de visitas e alimentos ajuizado por GILMARA DOS SANTOS e EDNALDO SANTOS BARBOSA.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela homologação do pacto.
HOMOLOGO o pacto celebrado entre as partes, tendo em conta que possui objeto lícito e atende ao melhor interesse das menores no caso em tela, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Custas pelos requerentes, se houver, ressalvando-se o quanto disposto pelo art. 98, § 3º, do CPC, em razão do deferimento de gratuidade de justiça nos autos.
Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe.
P. R. I.
Nazaré/BA, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8001680-88.2021.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Creuza Bispo Dos Santos
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
Processo nº: 8001680-88.2021.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CREUZA BISPO DOS SANTOS

Requerido: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Vistos.
Esta unidade não possui juiz leigo titular.
Dessa feita, aguardem os autos conclusos na pasta “Minutar ato de julgamento” até a nomeação pelo TJBA de juiz leigo em cooperação para prolação da sentença deste feito.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8001076-93.2022.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Jorge Eduardo Lorens
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Processo nº: 8001076-93.2022.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: JORGE EDUARDO LORENS
Parte Ré: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: Largo Dois de Julho, 328, Dois de Julho, SALVADOR - BA - CEP: 40060-180

DESPACHO

A concessão do benefício da Justiça Gratuita deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
Consigno que a presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pleito no caso concreto desde que haja indícios de que a parte não é hipossuficiente.
Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.
MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
1. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.
2. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.
3. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
4. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos.
5. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ.
6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional. Precedentes.
7. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp 1258169/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018) (grifo nosso)

Dessa feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, demonstrar que não tem condições de arcar com as despesas processuais (art. 98, § 2º, do CPC), mesmo que de forma reduzida e parcelada (art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC), sem prejuízo de seu sustento e de sua família, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado.
Intimações e expedientes necessários.

Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001241-48.2019.8.05.0176 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Nazaré
Requerente: R. L. D. R. S.
Advogado: Breno Gravata De Menezes (OAB:BA44986)
Requerido: G. M. D. S.

Intimação:
Processo nº: 8001241-48.2019.8.05.0176
Classe-Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REGINA LUCIA DOS REIS SANTOS
Réu: GONÇALO MARIO DOS SANTOS

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por REGINA LUCIA DOS REIS SANTOS em face de GONÇALO MARIO DOS SANTOS.
As partes firmaram acordo em audiência (ID 431869895).
DECIDO.
Para a decretação do divórcio pleiteado, a lei exigia a presença de prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de 02 anos, entretanto, após a Emenda Constitucional n° 66, os mesmos foram abolidos do ordenamento, pondo fim ao instituto da separação judicial e extinguindo o prazo mínimo para a dissolução do vínculo matrimonial.
O pleito satisfaz as exigências legais quanto ao pedido de divórcio e partilha de bens.
Registre-se que, tendo em vista a não comprovação da propriedade do patrimônio comum, apenas a posse será partilhada, além de que tal direito, aqui reconhecido, somente surtirá efeitos inter partes, de forma que não será oponível contra terceiros e, em havendo necessidade, deverá ser arguido pelos interessados em ação própria no juízo cível competente.
Ademais, as partes são legítimas para a propositura do pedido, estando devidamente representadas, e sendo lícito o objeto do acordo firmado, não resta alternativa ao julgador senão homologar o mesmo.
A requerente voltará a usar seu nome de solteira: REGINA LUCIA DOS REIS.
Isto posto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes constantes no ID 431869895 , para que produza os seus jurídicos e legais efeitos tornando-se, em consequência, dissolvido o vínculo conjugal existente entre as mesmas, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO E OFÍCIO, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente, a fim de ser averbado o Divórcio Consensual do casal, devendo a cônjuge virago voltar a usar o seu nome de solteira: REGINA LUCIA DOS REIS.
Sem custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem os autos com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
SENTENÇA
0000004-48.2001.8.05.0176 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nazaré
Reu: Rui Bastos Silva
Advogado: Vera Lucia Pinho Matos (OAB:BA13602)
Autor: Maria Zelina Lourenco Bastos Da Silva
Advogado: Elizabete Andrade Dos Santos (OAB:BA68877)

Sentença:
Processo nº: 0000004-48.2001.8.05.0176
Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: MARIA ZELINA LOURENCO BASTOS DA SILVA
Réu: RUI BASTOS SILVA

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada por MARIA ZELINA LOURENÇO BASTOS DA SILVA em face de RUI BASTOS SILVA, objetivando majorar o valor da pensão alimentícia acordado nos autos da separação consensual tombada sob nº 161/93.

A requerente alegou que na época do acordo tinha boa saúde e vendia produtos de beleza, assim como a renda do requerido era inferior à que ele tem hoje.
Sustentou que não tem condições de exercer atividade lucrativa, possui despesa com medicamentos caros, e que o réu teve a sua remuneração aumentada em proporção muito superior ao reajuste do salário mínimo, e que desobrigou-se de prestar alimentos aos filhos quando estes alcançaram a maioridade ou passaram a exercer atividade lucrativa.
Requereu a revisão da pensão alimentícia com a majoração dos alimentos para o valor equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente.
O réu, citado, contestou os pedidos.
Aduziu que vem cumprindo regularmente com o pagamento da pensão acordada.
Afirmou que não houve mudança de função nem alteração do seu salário e que recebe o mesmo valor da época da separação, com os reajustes dados pelo governo, que normalmente é repassado para a requerente e que a autora também é atendida nas suas necessidades pelo seu filho maior.
Asseverou que os documentos juntados são todos com datas inferiores ao acordo celebrado e quanto ao atestado médico que trata da incapacidade da autora para trabalho, deve ser feita perícia médica para requerer benefício junto à Previdência Social.
Requereu a improcedência dos pedidos (ID 14538094).
Em réplica, a autora afirmou que a ação revisional de alimentos não tem nenhuma relação com cobrança de prestações alimentícias e quanto às alegações outras do suplicado, a autora rebaterá, quando de suas alegações finais (ID 14538134).
A parte autora acostou cópia da sentença que fixou a pensão alimentícia em 50% do salário mínimo e documentos (ID 109016925).
Oficiado, o INSS informou que o requerido percebe aposentadoria por idade com renda mensal de R$ 2.478,21 (dois mil quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos) (ID 162480983).
Intimadas para produção de provas, a parte autora informou que não há mais provas a produzir e requereu a revisão dos alimentos para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo (ID 172017192) e a parte ré quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
Julgo antecipadamente a lide (art. 355, do CPC).
O dever de sustento entre os cônjuges decorre de previsão legal, estampada nos artigos 1.702 e 1.704 do Código Civil, sendo os alimentos fixados com a observância do binômio necessidade/possibilidade (art. 1.694, § 1º, CC).
De acordo com o art. 1.699, do Código Civil, se fixados os alimentos, a ação revisional poderá ser ajuizada a qualquer tempo, caso sobrevenha alteração na capacidade financeira das partes, ou seja, na possibilidade do alimentante ou na necessidade do alimentado, desde o acordo ou sentença judicial.
Compulsando os autos, verifico que em sentença judicial foi acordado o pagamento de pensão alimentícia em favor da autora no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.
Quanto á necessidade da autora, percebe-se pelas provas do autos que esta necessita de tratamento de saúde e utilização de medicamentos. Contudo, não há provas de que não tinha problemas de saúde na época do acordo, além de estar demonstrado nos autos que, após a realização do pacto que a demandante quer revisar, esta começou a receber aposentadoria por invalidez (ID 109016930). Assim, não restou provada a mudança do referido requisito para aumento dos alimentos.
Da mesma forma, não há provas nos fólios em relação à mudança da capacidade financeira e possibilidade do réu para arcar com alimentos em percentual maior ao fixado na sentença, tendo em conta que autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que valor da remuneração percebida pelo réu na época da fixação dos alimentos era menor que a recebida nos dias atuais. Outrossim, é presumível que o réu também teve aumento nas suas despesas com saúde, vez que também é idoso.
Nesse contexto, não há provas suficientes da modificação do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, posto que percebe-se dos autos que tanto a autora quanto o réu são aposentados, que não há prova da alteração da capacidade financeira do réu e que ainda que a autora possua custos relacionados à saúde, encontra-se recebendo aposentadoria, o que supre, ao menos, parte da sua necessidade..
Ante a falta de produção de provas acerca da mudança no trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade dos alimentos devidos, julgo IMPROCEDENTE o pedido para revisar os alimentos, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, ressaltando que a exigibilidade da cobrança ficará suspensa em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos presentes autos (art. 98, § 3º, do CPC).
Intimações e expedientes necessários.
Confiro força de mandado e ofício ao presente ato judicial.
Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe.
P. R. I.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002809-94.2022.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Interessado: Edson Raimundo Carvalho Dos Santos
Advogado: Hugo Leonardo Cunha Roxo (OAB:BA23882)
Interessado: Dilson Nascimento Dos Santos Neto
Advogado: Hugo Leonardo Cunha Roxo (OAB:BA23882)
Interessado: Municipio De Salinas Da Margarida
Interessado: E. R. Carvalho Dos Santos Construcoes Ltda
Advogado: Hugo Leonardo Cunha Roxo (OAB:BA23882)

Intimação:
Processo nº: 8002809-94.2022.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EDSON RAIMUNDO CARVALHO DOS SANTOS e outros (2)
Réu: MUNICIPIO DE SALINAS DA MARGARIDA

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal

Vistos.
Trata-se de demanda ajuizada por EDSON RAIMUNDO CARVALHO DOS SANTOS e outros (2) contra MUNICIPIO DE SALINAS DA MARGARIDA.
Intimados há mais de seis meses para pagarem taxas processuais iniciais, os autores pagaram apenas 1/6 destas.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC, determinando o cancelamento da distribuição.
Sem custas (se não houver citação da outra parte e diligências realizadas pelo Juízo).
Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe.
P. R. I.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
0000001-17.1995.8.05.0140 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Nazaré
Parte Re: Salvy Galvao De Queiroz
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Parte Autora: Pedro Antonio Almeida De Queiroz
Advogado: Elza Maria Silva Lima Sacramento (OAB:BA13127)
Advogado: Breno De Souza Dantas (OAB:BA43584)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do retorno dos autos, requerendo o que compreenderem de direito a fim de impulsionar a presente demanda
Dado e passado nessa cidade e Comarca de Nazaré-BA, 4 de março de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
SENTENÇA
0001837-52.2011.8.05.0176 Usucapião
Jurisdição: Nazaré
Autor: Ana Lucia De Almeida
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Advogado: Fabiane De Almeida Marinho Sales (OAB:BA53662)

Sentença:
Processo nº: 0001837-52.2011.8.05.0176
Classe-Assunto: USUCAPIÃO (49)
Autor: ANA LUCIA DE ALMEIDA
Réu:

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal

Vistos.
Trata-se de demanda ajuizada por ANA LUCIA DE ALMEIDA.
Intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito em 2002 (ID 248793736), a parte autora quedou-se inerte, o que evidencia que abandonou o feito.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Revogo eventual tutela provisória deferida nos autos.
Sem custas.
Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe.
P. R. I.

Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001046-92.2021.8.05.0176 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Maria Anita Da Silva Palmeira
Advogado: Jorge Da Silva Cruz (OAB:BA24115)
Requerente: Maria De Nazare Da Silva Palmeira
Advogado: Jorge Da Silva Cruz (OAB:BA24115)
Requerente: Maria De Lourdes Da Silva Palmeira
Advogado: Jorge Da Silva Cruz (OAB:BA24115)
Requerente: Jose Roberto Da Silva Palmeira
Advogado: Jorge Da Silva Cruz (OAB:BA24115)
Requerente: Emanoel Da Silva Palmeira
Advogado: Jorge Da Silva Cruz (OAB:BA24115)
Requerente: Jose Freire Palmeira

Intimação:
Processo nº: 8001046-92.2021.8.05.0176
Classe-Assunto: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Autor: MARIA ANITA DA SILVA PALMEIRA e outros (5)
Réu:

SENTENÇA

Vistos e Examinados.
Trata-se de ação de arrolamento proposta por MARIA ANITA DA SILVA PALMEIRA e outros em razão do falecimento de JOSÉ FREIRE PALMEIRA.
No decorrer da tramitação processual, foi provada a morte da meeira MARIA ANITA DA SILVA PALMEIRA, tendo a inventariante apresentado novo plano de partilha, e requerido a sucessão da referida senhora seja realizada nos presentes autos.
Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que restaram comprovadas as exigências legais (art. 659 e seguintes, além do art. 672, todos do CPC), uma vez que foram anexados todos os documentos necessários à abertura do arrolamento, bem como houve a anuência de todos os herdeiros, conforme procurações acostadas aos autos.
Isto posto, HOMOLOGO por sentença a partilha amigável constante de ID 419011979, dos bens que ficaram por falecimento de JOSÉ FREIRE PALMEIRA e MARIA ANITA DA SILVA PALMEIRA, visto que se acham acautelados os seus interesses e satisfeitas as exigências fiscais, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Condeno os autores ao pagamento das taxas processuais, ficando a exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, expeçam-se o competente formal de partilha e alvarás, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes.
Em seguida, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.
Nazaré, (data da assinatura digital).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000015-47.2015.8.05.0176 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Valdnea Santana Franca Braz
Advogado: Jean Cerqueira Lima (OAB:BA50478)
Advogado: Diego Santos De Carvalho (OAB:BA45658)
Requerido: Domingos Pereira Franca

Intimação:
Processo nº: 8000015-47.2015.8.05.0176
Classe-Assunto: ARROLAMENTO DE BENS (179)
Autor: VALDNEA SANTANA FRANCA BRAZ
Réu: DOMINGOS PEREIRA FRANCA

SENTENÇA

Vistos e Examinados.

Trata-se de ação de arrolamento proposta por VALDNEA SANTANA FRANCA BRAZ em razão do falecimento de DOMINGOS PEREIRA FRANÇA.
O Juízo excluiu o imóvel narrado na inicial da sucessão nestes autos, vez que não provado o direito que o falecido exercia sobre este. O feito continuou tramitando tão somente em relação aos valores indicados na petição inicial.
Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que restaram comprovadas as exigências legais (art. 659 e seguintes, do CPC), uma vez que foram anexados todos os documentos necessários à abertura do arrolamento, bem como prova de que a Sra. Valdnea é a única herdeira do falecido.
Isto posto, HOMOLOGO por sentença a partilha amigável constante da petição inicial dos valores que ficaram por falecimento de DOMINGOS PEREIRA FRANÇA (ID 336269023 - Pág. 1), visto que se acham acautelados os seus interesses e satisfeitas as exigências fiscais, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos
Custas pela requerente, o qual, diante do recebimento em questão, possuirá condições de efetuar o seu respectivo pagamento, razão pela qual lhes concedo o prazo de 05(cinco) dias, após o levantamento dos respectivos alvarás, para que junte aos autos o comprovante de pagamento, considerando-se como valor atribuído à causa, a quantia informada no ID 336269023 - Pág. 1, correspondente ao montante existente na conta bancária do falecido, passível de imediato levantamento.
Transitado em julgado, expeça-se a competente carta de adjudicação e alvarás, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes.
Em seguida, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000962-67.2016.8.05.0176 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Joselita Sampaio Cardoso
Advogado: Luciene Maria Neri Pinto De Oliveira (OAB:BA9851)
Advogado: Jorge Luiz Andrade Bulhoes (OAB:BA7777)
Advogado: Antonio Da Cruz Daltro (OAB:BA9937)
Requerido: Deraldo Silva Cardoso (ja Falecido)

Intimação:
Processo nº: 8000962-67.2016.8.05.0176
Classe-Assunto: ARROLAMENTO DE BENS (179)
Autor: JOSELITA SAMPAIO CARDOSO
Réu: DERALDO SILVA CARDOSO (JA FALECIDO)

SENTENÇA

Vistos e Examinados.
Trata-se de ação de arrolamento proposta por CARLOS BENON SAMPAIO CARDOSO e outros em razão do falecimento de DERALDO SILVA CARDOSO.
No decorrer da tramitação processual, foi provada a morte da meeira JOSELITA SAMPAIO CARDOSO, tendo o novo inventariante apresentado novo plano de partilha, e requerido a sucessão da referida senhora seja realizada nos presentes autos.
Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que restaram comprovadas as exigências legais (art. 659 e seguintes, além do art. 672, todos do CPC), uma vez que foram anexados todos os documentos necessários à abertura do arrolamento, bem como houve a anuência de todos os herdeiros, conforme procurações acostadas aos autos.
Isto posto, HOMOLOGO por sentença a partilha amigável constante de ID 191513028, dos bens que eram da propriedade de DERALDO SILVA CARDOSO, visto que se acham acautelados os seus interesses e satisfeitas as exigências fiscais, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Condeno os autores ao pagamento das taxas processuais, considerando-se como valor atribuído à causa, a quantia indicada no ID 191513028.
Após o trânsito em julgado, expeçam-se o competente formal de partilha e alvarás, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes.
Em seguida, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001461-75.2021.8.05.0176 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Nazaré
Autor: Cristiane Dos Santos Domingos
Advogado: Rosangela Araujo Da Silva (OAB:BA63619)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Processo nº: 8001461-75.2021.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CRISTIANE DOS SANTOS DOMINGOS
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA

Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
Vistos.
Trata-se da ação de indenização ajuizada por Cristiane dos Santos Domingos em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia.
Aduz a autora que o fornecimento de energia interrompido no dia a 01 de agosto de 2021, por volta das 19h, e que só fora restabelecida na manhã do dia 03 de agosto. Postulou, em decorrência de interrupção injustificada e por tempo excessivo do serviço de fornecimento de energia elétrica, indenização por danos morais, no patamar de R$ 15.000,00.
Em sede de contestação, a ré defende que a interrupção aconteceu por caso fortuito/força maior. Requereu a improcedência dos pedidos.
Intimados para produzirem provas, nada requereram.
É o breve relatório. Decido.
Julgo antecipadamente a lide (art. 355, do CPC).
Trata-se de ação indenizatória em que a autora alega demora excessiva para o restabelecimento do serviço de energia elétrica.
A relação entre a autora e a COELBA é típica relação consumerista, pois estão configuradas as figuras do consumidor e do prestador de serviços (artigo 2º do CDC), sendo devida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
A responsabilidade da fornecedora de serviços é objetiva, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC e só pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no §3º do citado artigo.
Não se pode deixar de considerar, ainda, que os riscos da atividade são assumidos pela concessionária, de forma que todos os investimentos que afirma vir realizando são parte do conjunto de obrigações que possui para, cada vez mais, prestar um serviço de qualidade e contínuo, como prega a lei: “CDC - Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”
O que se espera do serviço prestado pela companhia é um fornecimento de energia contínuo, eficiente e confiável, já que se trata de um serviço essencial, o que não se observa no caso em análise.
No caso em questão, não ficou demonstrado que a interrupção do serviço de energia elétrica se deu em razão de caso fortuito ou força maior, visto que a ré deixa de juntar quaisquer provas nesse sentido. As telas exibidas no corpo da contestação e juntadas ao processo não possuem valor probatório. Isto porque, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que as telas de sistema informatizados não podem ser utilizadas como prova, considerando que foram produzidas de forma unilateral pela parte interessada.
Apesar disso, é latente a responsabilidade da ré na demora para normalizar o serviço. A prestadora de serviço deve estabelecer estratégias de ação para solucionar os problemas em prazo razoável, o que não aconteceu no caso em questão, já que a autora ficou 26h sem o fornecimento de serviço essencial.
A Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL prevê em seu artigo 176 que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento no prazo de 24 horas para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana. Assim, considerando que os consumidores ficaram quase 3 dias sem o fornecimento de serviço essencial, é inegável a falha na prestação do serviço.
Nos termos do artigo 14, §3º do CDC, o réu não logrou êxito em comprovar que o defeito não existiu, ser culpa exclusiva de terceiro ou que o mesmo teria justificado interrupção tão longa, limitando-se a fazer alegações genéricas sem a exigida comprovação.
Por outro lado, a consumidora forneceu os números dos protocolos, SMS enviados pela requerida, ligações de reclamação, fotos e vídeos comprovando os fatos constitutivos do seu direito.
Assim sendo, mostra-se inegável que a conduta da ré feriu direito da personalidade da requerente. A demora no restabelecimento de serviço essencial causa transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento.
O valor arbitrado a título de danos morais deve se ater a uma quantia que, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, amenize a ofensa à honra e leve em consideração a gravidade do fato, suas consequências, condição social da vítima e do infrator, sem considerar enriquecimento sem causa.
No caso dos autos tenho que o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser o quantum indenizatório, uma vez que as vicissitudes do caso concreto não apontam pela necessidade de recrudescimento ou da minoração de tal valor como o montante indenizatório.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE OS PEDIDOS AUTORAIS condenando a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC, a partir da data da sentença (Súmula 362 do STJ), mais juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.
Condeno ainda o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Arquivem-se e dê-se baixa na distribuição, com as cautelas legais, após o trânsito em julgado.
Havendo valores depositados em juízo, expeça-se o alvará.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001458-23.2021.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Joseane Jesus Dos Santos
Advogado: Rosangela Araujo Da Silva (OAB:BA63619)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Processo nº: 8001458-23.2021.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSEANE JESUS DOS SANTOS
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
Vistos.
Trata-se da ação de indenização ajuizada por Joseane Jesus dos Santos em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia.
Aduz a autora que o fornecimento de energia interrompido no dia a 01 de agosto de 2021, por volta das 19h, e que só fora restabelecida na manhã do dia 03 de agosto. Postulou, em decorrência de interrupção injustificada e por tempo excessivo do serviço de fornecimento de energia elétrica, indenização por danos morais, no patamar de R$ 15.000,00.
Em sede de contestação, a ré defende que a interrupção aconteceu por caso fortuito/força maior. Requereu a improcedência dos pedidos.
Intimados para produzirem provas, nada requereram.
É o breve relatório. Decido.
Julgo antecipadamente a lide (art. 355, do CPC).
Trata-se de ação indenizatória em que a autora alega demora excessiva para o restabelecimento do serviço de energia elétrica.
A relação entre a autora e a COELBA é típica relação consumerista, pois estão configuradas as figuras do consumidor e do prestador de serviços (artigo 2º do CDC), sendo devida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
A responsabilidade da fornecedora de serviços é objetiva, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC e só pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no §3º do citado artigo.
Não se pode deixar de considerar, ainda, que os riscos da atividade são assumidos pela concessionária, de forma que todos os investimentos que afirma vir realizando são parte do conjunto de obrigações que possui para, cada vez mais, prestar um serviço de qualidade e contínuo, como prega a lei: “CDC - Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”
O que se espera do serviço prestado pela companhia é um fornecimento de energia contínuo, eficiente e confiável, já que se trata de um serviço essencial, o que não se observa no caso em análise.
No caso em questão, não ficou demonstrado que a interrupção do serviço de energia elétrica se deu em razão de caso fortuito ou força maior, visto que a ré deixa de juntar quaisquer provas nesse sentido. As telas exibidas no corpo da contestação e juntadas ao processo não possuem valor probatório. Isto porque, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que as telas de sistemas informatizados não podem ser utilizadas como prova, considerando que foram produzidas de forma unilateral pela parte interessada.
Apesar disso, é latente a responsabilidade da ré na demora para normalizar o serviço. A prestadora de serviço deve estabelecer estratégias de ação para solucionar os problemas em prazo razoável, o que não aconteceu no caso em questão, já que a autora ficou cerca de 26h sem o fornecimento de serviço essencial.
A Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL prevê em seu artigo 176 que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento no prazo de 24 horas para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana. Assim, considerando que os consumidores ficaram quase 3 dias sem o fornecimento de serviço essencial, é inegável a falha na prestação do serviço.
Nos termos do artigo 14, §3º do CDC, o réu não logrou êxito em comprovar que o defeito não existiu, ser culpa exclusiva de terceiro ou que o mesmo teria justificado interrupção tão longa, limitando-se a fazer alegações genéricas sem a exigida comprovação.
Por outro lado, a consumidora forneceu os números dos protocolos, SMS enviados pela requerida, ligações de reclamação, fotos e vídeos comprovando os fatos constitutivos do seu direito.
Assim sendo, mostra-se inegável que a conduta da ré feriu direito da personalidade da requerente. A demora no restabelecimento de serviço essencial causa transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento.
O valor arbitrado a título de danos morais deve se ater a uma quantia que, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, amenize a ofensa à honra e leve em consideração a gravidade do fato, suas consequências, condição social da vítima e do infrator, sem considerar enriquecimento sem causa.
No caso dos autos tenho que o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser o quantum indenizatório, uma vez que as vicissitudes do caso concreto não apontam pela necessidade de recrudescimento ou da minoração de tal valor como o montante indenizatório.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE OS PEDIDOS AUTORAIS condenando a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC, a partir da data da sentença (Súmula 362 do STJ), mais juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.

Condeno ainda o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Arquivem-se e dê-se baixa na distribuição, com as cautelas legais, após o trânsito em julgado.
Havendo valores depositados em juízo, expeça-se o alvará.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000097-34.2022.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Manoel Antonio Dos Santos
Advogado: Cintia Conceicao Da Cruz (OAB:BA67691)
Advogado: Antonio Marcos Lima Dos Santos (OAB:BA57815)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
Processo nº: 8000097-34.2022.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS
Réu: TELEFONICA BRASIL S.A.

SENTENÇA
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
Vistos,
Relatório dispensado conforme o art. 38 da lei 9.099/95.
Indefiro o pedido de apresentação das gravações telefônicas requerido pelo autor. Uníssono ao deferimento da inversão do ônus da prova, entendo que o consumidor realizou provas mínimas do direito alegado, sendo suficientes para o julgamento da lide. Desta feita, julgo antecipadamente o mérito com fulcro no art. 355,I, CPC/2015.
No tocante a preliminar de inépcia da inicial, constato que todos os requisitos legais do art. 319 do CPC/2015, encontram-se atendidos, motivo pelo qual rejeito a alegada preliminar.
Insta salientar que o caso em comento trata-se de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14 do CDC).
A relação entre o consumidor e a empresa de telefonia deve ser regido pelos princípios da transparência e boa-fé.
Aduz o autor que contratou junto a ré um pacote de serviços com valor mensal de R$ 39,99 (trinta e nove reais e noventa e nove centavos), tendo solicitado o cancelamento em maio de 2021. Afirma que o requerimento não fora realizado, continuando a vinda das faturas dos meses de Julho, Agosto e Setembro, todos do ano de 2021.
O requerido alega que o demandante continuou a usar os serviços contratados. Argui ainda que não consta nos seus sistemas, qualquer solicitação da parte autora, acerca do suposto pedido de cancelamento que teria solicitado, constando a linha ativa e o débito por utilização dos serviços.
O consumidor fez prova mínima do direito alegado, consubstanciando a argumentação do cancelamento do pacote pela apresentação dos números dos protocolos.
Cabia então a ré, detentora das informações, demonstrar que não houve a solicitação de cancelamento do contrato, sendo assim desidiosa na produção de prova que lhe incumbia, sequer refutando o número de protocolo apresentado pelo autor.
Dessa forma, empresa ré não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente, não trazendo nenhuma forma probante de que sua conduta tivera sido lícita e ou legal. Corrobora com o entendimento a seguinte jurisprudência pátria:
PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. DANO MORAL. VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O pedido de cancelamento de serviço e a contestação das faturas por meio de contato telefônico, com indicação do número de protocolo de atendimento, transfere ao fornecedor o ônus de comprovar que o cancelamento não foi solicitado e que a cobrança é devida. II. A cobrança indevida e a consequente inclusão do nome da pessoa jurídica nos órgãos de proteção ao crédito lesionam sua honra objetiva, configurando dano moral. III. O valor a ser fixado pelos danos morais deve ser informado por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando-se as condições econômicas das partes envolvidas, a natureza e a extensão do dano. A indenização não pode ser tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequena que se torne inexpressiva. IV. Deu-se provimento ao recurso. (TJ-DF - APC: XXXXX DF XXXXX-45.2013.8.07.0009, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/02/2015 . Pág.: 292)
Além disso, no que se refere ao argumento da ré sobre a continuidade de utilização do pacote pelo demandante após o suposto pedido de cancelamento, nota-se que nenhum momento ela comprova de fato sua alegação. O documento juntado aos autos somente se refere ao relatório de chamadas originadas/recebidas completadas na linha telefônica do autor, não havendo o que se falar em consumo de serviços.
Assim, entendo ser caracterizado o ato ilícito.

Acerca do pedido de ressarcimento das quantias pagas indevidamente nos meses de Julho, Agosto e Setembro de 2021, observo que o autor não somente deixou de comprovar o pagamento, como também não trouxe aos autos as faturas correspondentes. Ora, sabe-se que mesmo havendo inversão do ônus da prova, o consumidor não está isento da produção de provas mínimas do fato por ele alegado, além de exigir, para sua caracterização, a verossimilhança das alegações. O entendimento doutrinário e jurisprudencial é uníssono ao afirmar que a inversão do ônus da prova não é absoluta, de forma que não pode implicar na isenção de produção probatória de uma das partes.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO HÁ PRESUNÇÃO ABSOLUTA DAS AFIRMAÇÕES DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. AFASTAMENTO DA RESCISÃO CONTRATUAL E DOS DANOS MORAIS. 1. Conquanto o artigo 6º do referido código autorize a inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, como meio de facilitar sua defesa, tal inversão não confere presunção absoluta às afirmações da parte hipossuficiente, cabendo-lhe, nessa situação, apresentar um mínimo de prova necessária para configuração do direito alegado. 2. Considerando a validade do negócio jurídico firmado entre as partes, não há que se falar em rescisão contratual, devolução de valores ou indenização por danos morais em favor do autor. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO - 1ª Câmara Cível - 5261958.63.2017.8.09.0011- Aparecida de Goiânia -Rel.: ORLOFF NEVES ROCHA - J. 22/09/2020).
Por consequência, indefiro o pedido de ressarcimento.
No que concerne aos danos morais, nota-se a incidência da teoria do desvio produtivo, sendo caracterizada quando o consumidor precisa desperdiçar seu tempo e desviar suas competências, que seriam utilizadas em atividades necessárias ou preferidas, para resolver problema criado pelo fornecedor que sequer deveria existir, ocorrendo a perda de seu tempo útil, indo além de um mero aborrecimento.
No tocante ao quantum a ser fixado na hipótese, o arbitramento do referido valor deve levar em consideração a posição social do ofendido, o comportamento do ofensor, a intensidade do sofrimento, a repercussão da ofensa e o caráter punitivo da indenização, sem que o arbitramento importe em enriquecimento sem causa
Observando as peculiaridades do caso em concreto, tenho que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) deve ser o quantum indenizatório, uma vez que as vicissitudes do caso concreto não apontam pela necessidade de recrudescimento ou da minoração de tal valor como o montante indenizatório.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigido monetariamente e acrescidos de juros de 1% a.m., a contar da data de prolação da sentença, conforme Súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem honorários advocatícios, porquanto incabíveis em primeira instância artigo 55 da Lei 9.099/95.
Arquivem-se e dê-se baixa na distribuição, com as cautelas legais, após o trânsito em julgado.
Havendo depósito judicial do valor da condenação sem qualquer ressalva, expeça-se alvará em favor da autora.

Publique-se. Intime-se
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
MANDADO
8000466-57.2024.8.05.0176 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Nazaré
Requerente: K. R. P.
Advogado: Franco Jorge Mattos (OAB:BA53083)
Requerente: A. J. D. A.
Advogado: Franco Jorge Mattos (OAB:BA53083)
Requerido: I. B. D. S. (.
Requerido: J. P. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ/BA
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

Processo n. 8000466-57.2024.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
REQUERENTE(S): KATYUCIA ROJANE PACHECO BARROS D'ALMEIDA
ALMIR JARDINEIRO D'ALMEIDA
Advogado(s) dos requerente(s): FRANCO JORGE MATTOS (OAB:BA53083)
REQUERIDO(S): IVANILDES BATISTA DE SANTANA
JUBIRACI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR e BUSCA E APREENSÃO DE MENOR, proposta por KATYÚCIA ROJANE PACHECO BARROS D'ALMEIDA e ALMIR JARDINEIRO D'ALMEIDA em face de IVANILDES BATISTA DE SANTANA e JUBIRACI PEREIRA DOS SANTOS, arguindo, em síntese, que os requeridos, pais biológico do menor BENJAMIM SANTANA SANTOS, que não desejavam ter a referida criança, abandonou-a aos cuidados dos autores, antes mesmo do menor em questão completar 02(dois) meses de vida, sendo que, desde então, os autores têm 'criado' o menor Benjamim, numa relação verdadeiramente familiar, na inquestionável condição de pais e filho, bem como sempre cumpriram com suas obrigações de pais, destacando, ainda, que foram os autores que, para além de suprir as necessidades afetivas, sempre custearam toda a educação, alimentação, cuidados com a saúde e lazer necessários para o mais saudável desenvolvimento da criança em questão.
Salientaram que a referida situação se manteve, de forma ininterrupta, sem qualquer oposição dos requeridos, de modo que sempre foram os autores quem ocuparam, para o menor Benjamim e para todos ao redor, a figura de pais, contudo, os autores sempre permitiram que a requerida (mãe biológica) visitasse o menor, o que ocorria, somente, em períodos festivos.
Informaram que, em meados de janeiro/2024, sob o pretexto de que iria fazer um passeio à ilha de Itaparica, a requerida (mãe biológica) pediu permissão aos autores para levar o menor consigo, prometendo que o traria de volta logo após o fim do passeio, o que foi permitido, no entanto, apesar da referida promessa, a requerida (mãe biológica) levou o menor em questão para a cidade de Salvador, negando-se a trazê-lo de volta, bem como passou a dificultar o contato dos autores com o menor Benjamim, ocasionando ao mesmo prejuízos que vão de sua educação escolar (afinal, o menor se encontra matriculado no colégio particular e no curso de inglês e está sendo privado de frequentar as respectivas aulas) à prejuízos psicológicos (o menor chora constantemente, com saudades dos pais, ora autores, que ocupam, verdadeiramente, essa figura (de pais) e é assim que a criança em questão os reconhece).
Por tais razões, requereram, liminarmente, a decretação da suspensão do poder familiar dos requeridos, a determinação da busca e apreensão do menor Benjamim Santana dos Santos, que se encontra em risco, sendo que há cada minuto que ele passa na posse dos requeridos, acarreta damos irreparáveis à sua integridade mental, e a concessão da guarda provisória do menor em questão aos autores, e, no mérito, a procedência da presente ação, com a declaração definitiva da destituição do poder familiar dos requeridos em relação ao menor em questão e da guarda do menor, bem como, cumulativamente, com a prolação da sentença constitutiva concedendo aos autores a Adoção Plena do menor Benjamim, com as determinações de praxe com relação ao Registro Civil do adotando.
Com a inicial, foram juntados procurações e documentos, inclusive as carteiras de identidade e certidão de casamento dos autores, a certidão de nascimento do menor em questão, os comprovantes/atestados de sua matrícula escolar no Centro Educacional Jesus de Nazaré, referentes aos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024, os respectivos boletins escolares/fichas individuais do aluno dos referidos anos, e os carnês escolares, comprovando os pagamentos das respectivas mensalidades e dos reforços escolares, bem como a declaração de que o menor Benjamim está matriculado no curso de inglês CCAA, neste ano de 2024, e documentos comprobatórios de que o referido menor cursou o referido curso de inglês no ano de 2023. Juntou, também, diversas receitas e exames médicos do menor em períodos distintos, o termo de declaração da autora, junto ao Ministério Público do Estado da Bahia, em exercício na comarca de Nazaré, datado de 11/01/2024, noticiando os fatos narrados na inicial e pedindo providências e várias fotografias do menor em questão sozinho e com os autores nas diversas fases da sua vida.
Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela suspensão do poder familiar dos genitores da criança em questão, pela concessão da guarda provisória desta em favor dos autores e, outrossim, pela expedição do mandado de busca e apreensão do infante para retornar ao convívio familiar da parte autora, salientando que tais medidas visa reinserir o menor em questão no núcleo familiar dos autores, no qual já está adaptado; evitar a reiteração da conduta da genitora; e regularizar uma situação de fato já consolidada no tempo, ID n. 433180955 - pág. 01/02.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Ab initio, DEFIRO a gratuidade da justiça aos autores.
Outrossim, o artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor que dispõe, in verbis:
"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
...
§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia."
In casu, faz-se oportuno destacar que, nos documentos juntados aos autos, referentes à vida escolar do menor em questão (comprovantes de matrícula escolar, de reforço e curso de inglês, boletins/atestados escolares, pagamentos de mensalidades), constam a autora como responsável legal do mesmo e os autores como responsáveis pelos gastos financeiros com a educação do infante em questão.
Ademais, as fotografias colacionadas nos autos, demonstram a interação plena do menor em questão à realidade social e comunitária nas quais estão inseridos os autores, bem como que os autores possuem a posse de fato do menor, Benjamim Santana dos Santos, desde terna idade, quando o mesmo fora entregue, pelos requeridos(genitores) aos autores, que, desde então, o criaram, o educaram, bem como se responsabilizaram e satisfizeram as necessidades materiais e afetivas do referido menor.
Destarte, encontra-se presente, pois, o fumus boni iuris.
Depreende-se dos autos, também, que, apesar dos autores terem criado o menor em questão desde bebê, essa realidade já consolidada (guarda de fato do menor in casu) nunca foi regularizada judicialmente, sendo que, desde janeiro/2024, o infante encontra-se sob a guarda de direito (e de fato) da sua genitora, a qual, até recentemente, nunca havia exercido os poderes/deveres inerentes ao poder familiar em benefício do infante, pois a sua criação, educação, manutenção e orientação sempre foram realizados pelos autores, salientando que o menor em questão já se encontrava devidamente adaptado ao núcleo familiar dos autores.
Com isso, verifica-se a necessidade premente de regularizar a guarda de fato do menor em questão, exercida pelos autores, desde seu nascimento até janeiro/2024, quando o menor foi retirado, pela requerida(genitora), do convívio com os autores, com a promessa de devolvê-lo no mesmo dia, contudo, não o fez, recusando-se a entregar/devolver o menor Benjamim aos autores (que sempre possuíram sua guarda de fato), causando prejuízos irreparáveis à saúde física e mental do menor em questão, que, inclusive, já manifestou aos autores, por telefone, seu desejo de voltar para casa (dos autores).
Ademais, faz-se necessário, ainda, a adoção das medidas necessárias para evitar a reiteração da conduta da requerida(genitora), supra descrita, bem como para a reinserção, o mais breve possível, da criança em questão ao núcleo familiar dos autores, no qual ela já estava plenamente adaptada.
Assim, encontra-se presente, também, o periculum in mora.

Destarte, em consonância com o parecer ministerial retro e em atendimento com o princípio do melhor interesse do menor, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA requerida na exordial, para DEFERIR a GUARDA PROVISÓRIA do menor BENJAMIM SANTANA DOS SANTOS aos autores, KATYÚCIA ROJANE PACHECO BARROS D'ALMEIDA e ALMIR JARDINEIRO D'ALMEIDA, com fulcro no art. 33, §1.º, do ECA; para SUSPENDER o PODER FAMILIAR dos requeridos, IVANILDES BATISTA DE SANTANA e JUBIRACI PEREIRA DOS SANTOS, com relação ao menor em questão, BENJAMIM SANTANA SANTOS, com fulcro nos arts. 1637, caput, do CC c/c art. 157, do ECA; e para, por via de consequência, DETERMINAR a BUSCA E APREENSÃO do menor BENJAMIM SANTANA SANTOS, no endereço dos requeridos, indicado nos autos, que deverá ser entregue aos autores, KATYÚCIA ROJANE PACHECO BARROS D'ALMEIDA e ALMIR JARDINEIRO D'ALMEIDA (guardiões provisórios do mesmo), com as cautelas devidas e cuidando-se para não causar traumas na criança, devendo-se observar as normas processuais vigentes.
CITE(M)-SE pessoalmente o(a)(s) requerido(a)(s), IVANILDES BATISTA DE SANTANA e JUBIRACI PEREIRA DOS SANTOS (Mandado/Carta Precatória), no endereço informado nos autos, para, no prazo de 10(dez) dias, oferecer(em) resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos (art. 158, ECA), advertindo-o(a)(s) que, caso não tenha(m) possibilidade de constituir(em) advogado, sem prejuízo de seu(s) próprio(s) sustento(s) e de sua(s) família(s), poderão manifestar, em cartório ou ao respectivo Oficial de Justiça, seu(s) interesse(s) em ser(em) acompanhado(s) pela defensoria pública, ou, na falta desta, por defensor dativo, ao(s) qual(is) incumbirá(ão) a apresentação da(s) respectiva(s) resposta(s), contando-se o prazo a partir da respectiva intimação.
EXPEÇA(M)-SE o termo de compromisso (guarda provisória) e a competente carta precatória para que se proceda ao cumprimento da busca e apreensão ora deferida e da citação dos requeridos.
Ademais, EXCLUA(M)-SE dos presentes autos todos os documentos, inclusive a petição inicial, procurações, fotografias, vídeos, etc, juntados, em duplicidade, pelos autores.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cientifique-se ao Ministério Público.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 01 de março de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
SENTENÇA
0000414-13.2018.8.05.0176 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nazaré
Reu: Bruno Pereira Dos Santos
Advogado: Alice De Assis Campos (OAB:BA22536)
Advogado: Dijalma Bomfim (OAB:BA57240)
Reu: Jaildson Dos Santos Bispo
Advogado: Alice De Assis Campos (OAB:BA22536)
Advogado: Dijalma Bomfim (OAB:BA57240)
Terceiro Interessado: Jecival Pereira Santos
Terceiro Interessado: Valdemar Marinho Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Dt Salinas Da Margarida
Terceiro Interessado: 5ª Cipm Salinas Da Margarida - Vera Cruz-bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000414-13.2018.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRUNO PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ALICE DE ASSIS CAMPOS (OAB:BA22536), DIJALMA BOMFIM (OAB:BA57240)

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial, ofereceu DENÚNCIA contra BRUNO PEREIRA DOS SANTOS e JAILDSON DOS SANTOS BISPO, já devidamente qualificados na peça acusatória, dando-os como incursos nas sanções seguintes: artigo 33 e 35, da Lei nº 11.343/06 pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça vestibular acusatória nos seguintes termos:
"(...) Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que no dia 14 de abril de 2018, após recepcionar denúncias, policiais militares dirigiram-se à Rua do Araçá, encontrando os denunciados de posse da quantidade de 29 pedras de Crack, substância entorpecente que tem como princípio ativo a cocaína, 48 trouxinhas de cocaína, mais um tablete e uma porção de cannabis sativa, conforme auto de apreensão e laudo de constatação provisória acostados aos autos. Na mesma noite, foi encontrada na residência do segundo denunciado uma balança de precisão e um coldre.

Refere-se a peça informativa, que os denunciados, ao avistarem a viatura policial, empreenderam fuga, tendo ambos caído de um muro, quando foram presos em evidente estado de flagrância delitiva. Que ambos denunciados portavam sacolas contendo as drogas já mencionadas, deixando-as para trás com a chegada da polícia. (...)"
Auto de Exibição e Apreensão dos objetos carreado ao ID nº 97043025, pág. 20.
Laudo Preliminar de Constatação das drogas em ID nº 97043025, pág. 21.
Decisão acostada em ID n° 97043026, pág. 01/03, convertendo a prisão em flagrante dos acusados, em prisão preventiva.
Auto de exame de corpo de delito realizado nos acusados acostado em ID n° 97043027, pág. 05/06.
Relatório de Inquérito Policial em ID nº 97043029 – Pág. 01/03.
Em despacho de ID nº 97043033, este juízo determinou a notificação dos acusados para apresentação da defesa prévia.
Cópia de decisão acostada em ID n° 97043034, onde este juízo indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva do acusado Bruno.
JAILDSON apresentou sua defesa prévia em petição de ID nº 97043036, pág. 01/08, através de defensor constituído. Já o acusado BRUNO apresentou sua defesa prévia conforme ID n° 97043038, por advogado constituído.
Recebida a denúncia ministerial, conforme decisão de ID n° 97043040, oportunidade em que se designou audiência de instrução e julgamento.
Laudo Pericial definitivo de constatação dos entorpecentes em ID nº 97043045, pág. 01/02.
Cópia da decisão de concessão da ordem de Habeas Corpus, em favor do acusado JAILDSON, com determinação de expedição de alvará de soltura.
Realizada a assentada designada nos autos que deram origem a este processo, procedeu-se com a oitiva das duas testemunhas de defesa, uma vez que as de acusação serão ouvidas por carta precatória, e ao final interrogados os acusados. Na mesma oportunidade, a defesa do acusado Bruno pugnou pela extensão do benefício concedido ao acusado Jaildson. Este juízo, então, deferiu o requerimento defensivo, concedendo ao acusado Bruno Liberdade provisória. Tudo conforme termo de ID nº 97043056, pág. 01/05.
Certidão acostada em ID n° 126123084 informando que o arquivo de mídia em relação ao Interrogatório do réu JAILDSON DOS SANTOS BISPO está corrompido, ou seja, por falha técnica do programa de gravação não foi gravado até o seu final, tendo apenas 00.26 segundos de gravação.
Em despacho de ID n° 206534052, este juízo designou nova audiência para fins de oitiva das testemunhas de acusação, bem como, novo interrogatório do réu Jaildson.
Conforme termo de ID n° 319206505, ante a ausência das testemunhas de acusação, redesignou-se o ato.
Realizada a assentada, ouviu-se duas testemunhas de acusação, Conforme termo de ID n° 373541313. Insistiu o parquet na oitiva da testemunha de acusação faltante, razão pela qual este juízo redesignou o ato.
Em termo de ID n° 391050244, ouviu-se uma testemunha de acusação, e logo após, procedeu-se com o interrogatório dos acusados. As partes informaram não ter diligências a requerer, apenas pugnando por prazo para apresentação das alegações finais, o que foi deferido por este juízo.
Em memoriais de ID nº 394464129, o parquet pugnou que sejam os acusados condenados como incurso nas penas do artigo 33, cabeça, da Lei de Drogas e, outrossim, absolvidos da imputação do crime 35 da Lei de Drogas.
Já a defesa, em alegações de ID nº 394568043, requereu: a absolvição dos réus, nos termos do art. 386, VII, do CPP; subsidiariamente, seja mantida a pena alternativa aplica de comparecimento periódico (trimestralmente), ao Juízo para declarar atividades.
É o RELATÓRIO.
Tudo bem-visto e ponderado, passo a DECIDIR:
Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de BRUNO PEREIRA DOS SANTOS e JAILDSON DOS SANTOS BISPO, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos descritos em inicial acusatória.

1) DA ANÁLISE DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO
Compulsando os autos, constata-se que a pretensão punitiva do Estado não merece prosperar.
As provas carreadas aos autos são insuficientes para fundamentar um decreto condenatório, visto que, apesar de devidamente comprovada a materialidade delitiva, não há certeza da autoria da infração pelos acusados Bruno e Jaildson.
Nesse ponto, faz-se importante consignar que para a caracterização típica do delito de tráfico, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria e a responsabilidade criminal dos acusados.
Através do conjunto probatório carreado aos fólios, a autoria do crime previsto no art. 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/06 e a responsabilidade penal dos réus não se encontram devidamente comprovada nos autos.
Conforme apontaram as circunstâncias apuradas durante a instrução processual, não se discute acerca da materialidade delitiva do delito disposto no art. 33 da Lei de drogas. Conforme laudo pericial definitivo acostado aos autos em ID nº 97043045, pág. 01/02, houve a apreensão de 29 (vinte e nove) trouxinhas de "cocaína" e 09 (nove) trouxinhas de "maconha".
Entretanto, não se comprovou que os acusados Bruno e Jaildson foram efetivamente responsáveis pelo material tóxico apreendido, e ainda, o seu intuito da mercancia da droga ilícita. Assim, não se vislumbrou indícios suficientes para se apontar sem sombra de dúvidas a identificação dos acusados como autores do delito. Vejamos.
A testemunha SD/PM Fernando Souza de Carvalho afirmou que se recorda da diligência. Disse que chegando ao local, ficou aguardando, enquanto os outros policiais foram em diligências em busca dos acusados e retornaram com os dois e as drogas. Não se recorda qual o tipo de droga apreendida, mas acha que tinha uma balança de precisão e trouxinhas de maconha. A diligência aconteceu à noite. Não sabe em que local específico a droga foi encontrada, pois ficou na viatura. Não conhecia os acusados. A denúncia foi recebida pelo capitão Daniel, e não sabe exatamente o que foi dito. Viaturas de Salinas deram apoio. Não sabe dizer se o local em que os acusados foram presos era ponto de drogas e já conhecido.
Por sua vez, a testemunha PM/CAP Daniel de Souza asseverou que recebeu informações de que elementos estariam planejando roubar a casa da promotora e acabou que a diligência culminou na prisão dos acusados, com relação a tráfico de drogas. Os acusados, ao verem a polícia, tentaram fugir e foram pegos em posse de drogas. As drogas, recorda de ser "maconha". Não se recorda onde foram encontradas as drogas. Não se recorda de terem sido encontradas armas. Não conhecia os acusados. Salvo engano, os acusados tentaram fugir com a presença da policia, ao pularem muros, cercas e foi nesse momento em que foram presos.
A testemunha PM/SD Marinice de Carmo Silva em juízo afirmou que se recorda dos fatos. Disse que duas pessoas foram presas, mas não se recorda por qual razão. Se recorda do chamado em relação a uma ocorrência na casa de uma promotora, mas não se recorda o restante, apenas que foram presas duas pessoas. Por conta do decurso do tempo, não se recorda de mais detalhes.

A testemunha de defesa Jecival Pereira dos Santos, ouvido como declarante, afirmou em juízo que no dia dos fatos, os policiais estavam na porta da casa de seu pai. Os acusados tinham acabado de chegar com seu pai da pesca. Os policiais entraram na casa pulando o muro, deram chute no portão também e quebraram os cadeados. Os policiais pegaram os acusados dentro de casa, e sua mãe passou mal. Seu pai que ficou com os acusados. A única coisa que foi encontrada foi um pouco de maconha e uma balança de precisão e um coldre. O coldre pertencia ao dono da casa que era policial. A balança estava na cozinha e era de uso da sua mãe. Os policiais reviraram tudo dentro de casa. Sua filha de nove anos de idade presenciou toda aquela triste situação. Os acusados não correram. Os policiais bateram e algemaram os acusados. Os acusados estudam e trabalham. É pai de Bruno e tio de Jaildson. Os acusados moram com os avós. Os acusados são primos.
A segunda e última testemunha de defesa Valdemar Marinho Santos, ouvido como declarante, afirmou em juízo que é avô dos réus. Os policiais invadiram a casa, e sua esposa desmaiou, passou mal e precisou ser levada ao acusado. Os policiais bateram nos acusados, inclusive a esposa de um deles. Os acusados usavam maconha e o depoente já tinha chamado a atenção deles por isso. A única coisa achada foi um pouquinho de maconha e uma balancinha que estava na cozinha, e era de uso da sua esposa. Era duas horas da manhã, e os policiais levaram os acusados. O depoente foi atrás dos netos na delegacia, mas não viu ninguém, depois retornou para ver sua esposa que estava no hospital.
O acusado Bruno, em audiência, afirmou que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Tinha ido pescar com seu primo Jaildson e seu avô. Na madrugada ouviu o barulho no portão e os policiais invadiram a casa e os levaram “pro” final do mangue e lá lhe bateram muito. Na época dos fatos, morava junto com Jaildson. Só soube da história do assalto da casa da promotora quando já estavam no presídio. Os policiais queriam que eles falassem, mas eles não sabiam de nada. Os policiais invadiram a casa já umas 23:00 horas. Apanhou muito dos policiais. Fuma cigarro normal, mas não usa droga. Nunca traficou. Jaildson usava maconha às vezes, mas nunca vendeu drogas. Seu avô tem 86 anos e se encontra debilitado morando em Salvador. Trabalha vendendo bebidas. Não disse na delegacia que Jaildson vendia drogas.
O acusado Jaildson, em seu interrogatório disse que nega os fatos da denúncia. Por ter cinco anos dos fatos, não se lembra muito. Foi preso dentro de casa, mais ou menos meia noite. A droga não era sua. Morava com os avós. Na delegacia falaram que foram presos por conta do assalto na casa da promotora, mas nunca nem entenderam essa história. Foi agredido pela polícia. Fez exame de lesão corporal seis dias após os fatos. Tinha uma balança de precisão que foi presa, e era da sua avó e foi encontrada na cozinha. Morava com seus avós e seu primo. Na época, morava com seu avô. Ganhava por semana uns trezentos, quatrocentos reais. Faz uso de maconha apenas. Nunca traficou.
Pois bem. Diante das conclusões emanadas ao se analisar as declarações das testemunhas de acusação, de defesa, e dos acusados, não se comprovou a autoria delitiva.
Os depoimentos colhidos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados não esclareceram acerca da propriedade e localização do material tóxico apreendido. Os depoimentos de policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, gozam de credibilidade, contudo se coerentes, uniformes entre si e confirmados por outras provas. A bem da verdade, pelo decurso do tempo, os policiais não foram capazes de declinar com detalhes o desenrolar da ocorrência policial. Não restou esclarecido como ocorreu a diligência policial, em qual local, em quais circunstâncias se deu a prisão dos acusados, tendo os policiais apenas dito em juízo que duas pessoas foram presas e que foi apreendida maconha.
Ressalte-se ainda, que encontra-se respaldo a narrativa das testemunhas defensivas de forma uníssona, estando em acordo com os termos declarados pelos réus em seus interrogatórios.
Desta feita, diante da inexistência de elementos de prova aptos a demonstrar a prática da conduta prevista no art. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, sua absolvição é medida que se impõe, nos termos do art. 386, incisos V e VII, do CPP.
A absolvição dos acusados é medida que se impõe porque as provas produzidas são bastante frágeis para alicerçar um decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas e associação, haja vista que não foram colhidos elementos indicativos de que Bruno e Jaildson estava realizando quaisquer dos atos descritos no artigo 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2006.
O direito penal, em regra, opõe o bem jurídico violado na prática do delito ao bem jurídico liberdade do acusado, constitucionalmente resguardado, o que impõe uma responsabilidade ainda maior à autoridade judicante, que deve sopesar todos os elementos de prova com a atenção necessária para a efetiva prática da justiça.
Os relatos testemunhais, associados ao que disse os acusados em seus interrogatórios, não foram conclusivos para elucidar a autoria do delito, nos termos indicados na denúncia. É necessário, portanto, que seja aplicado ao caso o princípio do in dubio pro reo. Nesse sentido:
PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO CONDENATÓRIO. FRAGILIDADE DAS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A condenação criminal não pode basear-se em meros indícios e suposições, mas, sim, fundamentar-se em provas inequívocas e cabais acerca da autoria delitiva. 2. No presente caso, deve a sentença absolutória ser mantida quando a prova atesta que as drogas foram apreendidas com a menor que acompanhava o réu; e nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo visualizou o acusado colocar as porções de “crack” no bolso dela. 3. Negado provimento ao recurso. (Acórdão 958183, 20150110141514APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, , Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 28/7/2016, publicado no DJE: 8/8/2016. Pág.: 95/110)
PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE. COMROVADA. DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A AUTORIA DELITIVA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. Mantém-se a absolvição quando os elementos de prova não são suficientes para a demonstração da autoria, mostrando-se imperiosa a aplicação do princípio in dubio pro reo. 2. Recurso ministerial conhecido e desprovido. (Acórdão 1731720, 07011377820228070019, Relator: JANSEN FIALHO DE ALMEIDA, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 20/7/2023, publicado no PJe: 27/7/2023.)
No processo penal, a condenação deve vir alicerçada em provas claras, positivas e indiscutíveis, não bastando a mera probabilidade, mas a certeza da existência da conduta e de sua autoria.
Portanto, ante a fragilidade dos elementos de prova colacionados aos autos, especificamente quanto à autoria delitiva do delito de tráfico de drogas, é inviável que a dúvida seja analisada em desfavor da ré, entendendo este juízo que não pode os acusados condenados pela prática dos crimes a eles imputados.
2) DO DISPOSITIVO
Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para, em consequência, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER BRUNO PEREIRA DOS SANTOS e JAILDSON DOS SANTOS BISPO dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/06.
Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se os réus e seu defensores.
Ciência ao Ministério Público.

Quanto à substância entorpecente apreendida, determino a sua incineração, caso ainda não tenha sido realizada nos autos que originaram este processo.
Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, PROCEDAM-SE às devidas e necessárias anotações, inclusive a respectiva baixa no assentamento referente ao acusado.
Nazaré/BA, 29 de fevereiro de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
SENTENÇA
0000515-94.2011.8.05.0176 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nazaré
Reu: Danilo Santos Do Nascimento
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000515-94.2011.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DANILO SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial, ofereceu DENÚNCIA contra DANILO SANTOS DO NASCIMENTO, vulgo “Danilinho”, já devidamente qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções previstas no 33 da Lei 11.343/2006, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória nos seguintes termos:
“(...) que no dia 20 de março de 2011, por volta das 10:30 horas, policiais militares, ao realizar abordagem no acusado, encontraram com mesmo cinco invólucros, contendo cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, conforme laudo de constatação preliminar de fls. 10 dos autos.
Refere-se à peça informativa que o denunciado já foi preso em flagrante pela prática do mesmo crime que neste momento lhe é imputado, respondendo, portanto a uma ação penal. (...)”
Laudo Provisório de Constatação das drogas juntado ao ID nº 107763927 - Pág. 11.
Laudo Definitivo de Constatação dos entorpecentes em ID nº 107763930, pág. 01 e ID 107765162.
Relatório de Inquérito Policial em ID nº 107763927 - Pág. 28/29.
Despacho determinando a notificação do acusado em ID n° 107763932.
Danilo apresentou sua defesa inicial em petição de ID nº 107763937, através de advogado dativo.
Em 05/05/2011, recebeu-se a denúncia (ID n° 107763939), bem como, designou-se audiência de instrução e julgamento.
Realizada audiência, ausentes as testemunhas policiais militares arroladas na denúncia. Com a concordância das partes, foram ouvidas as testemunhas defensivas Dejanira Oliveira Santos e Maria Benedita Martins de Jesus. Foi, ainda, o réu qualificado e interrogado. A defesa pugnou pela revogação da prisão do acusado, tendo os autos sido feitos com vistas ao Ministério Público para manifestação, bem como, designado ato de continuação para fins de oitiva das testemunhas policiais faltantes, conforme Termo de ID n° 107763943.
Instado a manifestar-se, o Parquet pugnou pela manutenção da prisão do acusado (ID n° 107763956).
Decisão acostada em ID n° 107763958, na qual este juízo concedeu liberdade provisória ao acusado.
Em audiência, em que pese a ausência do réu, deu-se continuidade à instrução processual com a oitiva das testemunhas de acusação, Srs. Jair e Luís, finalizando assim a fase instrutória, conforme termo de ID n° 107765181.
O representante do Ministério Público manifestou-se em alegações finais (ID n° 107765184, pág. 02/05) e requereu desclassificação do crime de Tráfico imputado ao réu — art. 33 da lei 11.343/06 - para o delito de Posse de drogas para consumo pessoal - art. 28 da lei 11.343/06, e, ainda, que seja decretada a extinção da punibilidade do réu, em face da prescrição, conforme art. 107, inciso IV do Código Penal.
Em memoriais de ID nº 411418175, a defesa requereu: a declaração da ilicitude da abordagem policial por violação ao art. 244 do CPP e à jurisprudência do E. STJ, por inexistência de “fundada suspeita” (revistas pessoal declaradamente aleatória), com a consequente absolvição por falta de provas como decorrência do desentranhamento da prova; subsidiariamente, a absolvição do acusado, por falta de provas; subsidiariamente, o acolhimento dos memoriais ministeriais, desclassificando-se a conduta para a do art. 28 da Lei de Drogas e reconhecendo-se a prescrição (recebimento da denúncia em 05/05/2011); subsidiariamente, no caso de condenação por tráfico, a aplicação benéfica do § 4º do art. 33 da atual Lei de Drogas, com aplicação do redutor no máximo, com reconhecimento da prescrição (recebimento da denúncia em 05/05/2011). Por fim, o reconhecimento da prescrição retroativa, ainda que seja julgada procedente a ação penal.

É o RELATÓRIO.
Tudo bem-visto e ponderado, passo a DECIDIR:
Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de DANILO SANTOS DO NASCIMENTO, anteriormente qualificado, pela prática do delito de tráfico de entorpecentes.
1) DA NULIDADE DA BUSCA PESSOAL POR AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA
Ab initio, após a conclusão da instrução criminal, verifica-se que assiste razão à defesa quanto à ilicitude das busca pessoal realizada quando da prisão em flagrante do acusado, por ausência de fundada suspeita para a realização da abordagem, o que macula de nulidade absoluta a prova da materialidade dos delitos.
Nos termos do artigo 244, do Código de Processo Penal, a busca pessoal depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas e concretas razões que indiquem a possibilidade de realização da diligência, independentemente de mandado.
No caso, a abordagem realizada com busca pessoal não decorreu de elementos concretos caracterizadores da fundada suspeita.
Válido verificar os depoimentos das testemunhas em juízo.
A testemunha de acusação Policial Militar Luis Sérgio Nascimento Nunes afirmou em juízo que estavam em rondas e avistaram o acusado e fizeram a abordagem no mesmo e encontraram um pó branco, aparentando ser cocaína. Não identificou atitude suspeita. O acusado estava sentado em um banco, chegaram e fizeram a abordagem. Não receberam denúncia, apenas estavam passando pelo local em ronda. A quantidade da substância, não se recorda. Não se recorda o que o acusado falou no momento da abordagem. Já conhecia o acusado. Não recorda de já ter abordado o acusado antes do fato. Não tem conhecimento de fama nenhuma do acusado. Conhecia o acusado pelo fato do mesmo ser morador desta cidade. Nunca mais ouviu o nome do acusado atrelado a envolvimento com algum ilícito.
Já o policial Militar Jair Correia Santos, em juízo, contou que foi responsável pela condução do acusado. Em rondas, suspeitaram do acusado e de outro homem que conseguiu fugir. Em revista, encontraram uma substância aparentando ser cocaína. Não encontraram nenhum instrumento que levasse à prática do tráfico. A droga estava fracionada. Não foi encontrada arma de fogo. Não encontraram o outro homem. Na abordagem o acusado disse que estava vendendo. O acusado já era conhecido da polícia acerca dos mesmos fatos. Além da droga encontrada, não havia mais nenhum instrumento apontando para a traficância. O acusado no momento da abordagem estava em pé. Um acusado fugiu, e o outro ficou, mesmo vendo o outro fugir. O acusado era conhecido como usuário.
A testemunha de defesa Dejanira Oliveira Santos, afirmou que “não presenciou o momento da prisão do acusado; que o acusado foi preso porque estava usando droga; que nunca soube que o acusado estivesse envolvido com o tráfico de drogas; que o acusado estudava e trabalhava com a mãe na roça; que o acusado já havia sido preso antes pelo mesmo motivo que já informou; que nunca ouviu falar do envolvimento do acusado com brigas ou outro tipo de atividade criminosa; que as pessoas na comunidade não tem medo do acusado. É vizinha do acusado; que o acusado reside com a mãe; que o acusado é solteiro e não tem filhos; que acredita que o acusado seja usuário de maconha.”
A segunda testemunha de defesa Maria Benedita Martins de Jesus, contou que “não presenciou a prisão do acusado; que o acusado foi preso porque estava usando droga: que o acusado já foi preso uma outra vez também pelo fato de estar usando droga; que o acusado estudava e trabalhava na roça com a mãe; que nunca soube do envolvimento do acusado em brigas ou outras atividades criminosas; que é vizinha do acusado; que o acusado não tem mulher nem filhos e reside com a mãe; que nunca viu o acusado com objetos de valor ou mesmo roupas de marca; que o acusado é um menino simples. Nunca ouviu falara que o acusado vendesse drogas; que só ouviu dizer que ele era usuário; que sempre deu conselhos para que o acusado saísse dessa vida; que sabe que quem vende drogas tem dinheiro e o acusado não tem; que quando ele quer alguma coisa é a mãe ou uma irmã quem dá; que a mãe também dá verduras ou frutas para o acusado vender e a depoente vê isso porque é sua vizinha; que o acusado é usuário de drogas há mais de um ano; que ouviu dizer que o acusado é usuário de maconha e cocaína; que nunca ouviu falar que o acusado tivesse ido para uma Clínica de recuperação; que o acusado não usa droga para ficar “doido”, que, aliás, nem se percebe que ele é usuário porque não é violento; que o acusado ajuda a mãe e não agride a família.”
O acusado, em sede de interrogatório em solo judicial, disse que “não é traficante; que, no entanto, foi encontrado pela polícia com cinco invólucros de cocaína; que, no dia em que foi preso, veio para Nazaré onde estava bebendo; que adquiriu a droga para seu consumo; que parou para conversar com uma prima e quando estava descendo os policiais lhe abordaram; que é usuário de maconha e cocaína; que usa drogas desde os quatorze anos, sendo que faz mais uso aos finais de semana; que já foi preso antes na posse de três “balinhas” de cocaína, mas saiu como usuário; que não sabe dizer porque está sendo acusado de tráfico; que não tem “precisão” de fazer isso; que reside com sua genitora; que trabalha na roça de sua mãe; que também vende frutas e verduras; que não tem mulher nem filhos; que comprou a droga em frente ao Maria Fumaça, mas não sabe o nome de quem lhe vendeu; que pagou pelas “cinco balinhas de cocaína” o valor de R$ 50,00 (cinquenta reais).”
Pois bem. Conforme restou apurado, os policiais procederam à abordagem e revista do réu de forma genérica e aleatória, e conforme claramente narrado pelo Policial Militar Luis Sérgio “estavam em rondas e avistaram o acusado e fizeram a abordagem no mesmo e encontraram um pó branco, aparentando ser cocaína. Não identificou atitude suspeita. O acusado estava sentado em um banco, chegaram e fizeram a abordagem. Não receberam denúncia, apenas estavam passando pelo local em ronda (...)”.
Desta feita, pelos depoimentos dos policiais nas duas fases de investigação, a abordagem foi realizada de forma genérica, sem que houvesse qualquer indício concreto de que estaria ocorrendo algum ilícito.
Assim, no caso dos autos, não há a mínima fundamentação para a busca pessoal para fins de justificar uma possível fundada suspeita. O primeiro policial militar Luis deixa claro em seu depoimento que o acusado não esboçou quaisquer tipo de comportamento, sendo revistado de forma genérica. Já o segundo policial Jair, informa que um outro segundo agente não identificado teria corrido e fugido, o que levou a abordagem do acusado Danilo, que nem ao menos teria corrido.
Ressalte-se o entendimento disposto no informativo 666 do STJ de que a existência de denúncia anônima da prática de tráfico de drogas somada à fuga do acusado ao avistar a polícia, por si só, não configuram fundadas razões a autorizar o ingresso policial no domicílio do acusado sem o seu consentimento ou sem determinação judicial. Correta se faz a exigência de prévia mínima investigação policial da veracidade das informações recebidas, ao menos breve averiguação que possa ratificar a notícia anônima.
Com efeito, a abordagem realizada com busca pessoal não decorreu de elementos concretos caracterizadores da fundada suspeita. Por conseguinte, toda a droga apreendida nos autos, atribuídas ao acusado, foi localizada após revista ilícita, sendo imprestável para a condenação, já que advinda de prova ilicitamente obtida, também o sendo todos os atos dela decorrentes.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DAS BUSCAS E DAS PROVAS DERIVADAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 244 do Código de Pro-

cesso Penal disciplina que a busca pessoal independerá de mandado quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. 2. Não configura fundada suspeita (justa causa) apta a legitimar a medida invasiva de revista pessoal a abordagem do réu, em via pública, motivada pelo fato de o réu aparentar nervosismo e supostamente ter tentado fugir dos policiais junto com um grupo de pessoas, fato não corroborado sob o crivo do contraditório. 3. As meras intuições e impressões subjetivas, apoiadas no tirocínio policial, diante de eventual reação ou expressão corporal, sem a descrição concreta e precisa de elementos objetivos prévios, não preenchem a exigência probatória para configurar a fundada suspeita exigida pelo artigo 244 do Código de Processo Penal. 4. O reconhecimento da ilicitude das provas obtidas mediante a ilegalidade das buscas, bem como de todas as que delas decorreram, mediante a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, resultaram na inexistência de prova válida para a condenação. 5. Recurso desprovido. (TJDFT - Acórdão 1770827, 07034430520218070003, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 11/10/2023, publicado no PJe: 26/10/2023.)
Dessa forma, analisadas as informações prestadas em juízo pelos próprios policiais militares, reconheço a ilegalidade da busca pessoal e da apreensão realizadas pela equipe policial, confirmando que a diligência se deu sem elementos que justifiquem a justa causa para a realização do procedimento, invalidando as provas dele decorrentes. Passo à análise de mérito.
2) DA ANÁLISE DOS DELITOS PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006.
Após o reconhecimento da invalidade das diligências que corroboram com esta Ação Penal, nota-se que não subsistem outros elementos de convicção que venham a permitir a responsabilização criminal do acusado.
Assim, no que se refere ao crime de tráfico de drogas, apenas a apreensão da droga, realizada após a aleatória abordagem do acusado, sem a ocorrência de fundada suspeita baseada em dados concretos para tanto, refere-se à prova produzida nos autos. Sendo, pois, nulos esses elementos, faz-se necessária a absolvição do réu, por ausência de provas da existência dos fatos.

3) DISPOSITIVO
Ante o exposto, DECLARO NULAS as provas decorrentes da busca pessoal realizada no acusado, ante a ausência de fundada suspeita para tanto. Por serem essas as únicas provas que sustentaram esta Ação Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER DANILO SANTOS DO NASCIMENTO, anteriormente qualificado, de todas as acusações, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
Quanto à substância entorpecente apreendida, determino a sua incineração, caso ainda não tenha sido realizada nos autos que originaram este processo.
Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, PROCEDAM-SE às devidas e necessárias anotações, inclusive a respectiva baixa no assentamento referente ao acusado.
Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o réu e seu defensor.
Ciência ao Ministério Público.
Nazaré/BA, 29 de fevereiro de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000809-78.2013.8.05.0176 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Nazaré
Reu: Jailton Borges Dos Santos
Advogado: Ilvan Porto Pereira (OAB:BA4799)
Terceiro Interessado: Edson Bispo Dos Santos
Advogado: Ilvan Porto Pereira (OAB:BA4799)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Neide Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: 3ª Cipm De Nazaré/ba - 14º Bpm De Santo Antônio De Jesus/ba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ/BA
Autos nº: 0000809-78.2013.8.05.0176
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor(es): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu(s): JAILTON BORGES DOS SANTOS
Conforme PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMEM-SE o advogado do réu, e o Promotor de Justiça, da audiência designada para o dia 25 de abril de 2024, às 11:00 horas.

Nazaré/BA, 4 de março de 2024.

RAFAHEL BRITO GALVAO DA SILVEIRA
Aux. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
SENTENÇA
0000412-14.2016.8.05.0176 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nazaré
Reu: Arnaldo Neves Barbuda Junior
Advogado: Wagner Melo Pereira (OAB:BA32657)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000412-14.2016.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ARNALDO NEVES BARBUDA JUNIOR
Advogado(s): WAGNER MELO PEREIRA (OAB:BA32657)

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial, ofereceu DENÚNCIA contra ARNALDO NEVES BARBUDA JÚNIOR, já devidamente qualificado na peça acusatória, dando-os como incursos nas sanções previstas no artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/03, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça vestibular acusatória nos seguintes termos:
"(...) Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial, que no dia 02 de setembro de 2016, em cumprimento de mandado de Busca e Apreensão expedido pelo Juízo da Vara de Feitos Relativos a Delitos praticados por Organização Criminosa da Capital do Estado, Policiais Civis encontraram em poder do denunciado um revólver calibre 38, marca Taurus, com numeração raspada, sem que o mesmo possuíssem registro das armas ou autorização legal para possuí-la, contrariando dispositivo legal atinente à espécie.
Refere-se à peça informativa que, com a chegada dos Policiais para cumprimento dos mandados de Busca e Apreensão e Prisão temporária, o denunciado jogou a arma no quintal do vizinho, situação que foi vista pelos policiais. (...)"
Auto de exibição e apreensão da arma de fogo e um simulacro de Pistola, em ID nº 102780602, pág. 14.
Em decisão cuja cópia está em ID nº 102780602, pág. 30/31, ocorreu a homologação da prisão em flagrante, sendo a convertida em prisão preventiva.
Laudo de Exame Pericial de funcionamento das armas de fogo em ID nº 102781386, pág. 01/04.
Relatório de Inquérito Policial em ID nº 102780603, pág. 17/21, onde a autoridade policial pugnou pela manutenção da prisão preventiva do acusado.
A denúncia fora recebida em 28/09/2016, momento em que se determinou a citação do acusado para responder à acusação. Tudo conforme ID nº 102780607.
Resposta à acusação apresentada pelo acusado em petição de ID nº 102781260, pág. 01/07 por intermédio de defensor devidamente constituído.
Designada audiência de instrução em decisão de ID nº 102781264.
Termo de audiência de instrução em ID nº 102781267. Foram ouvidas três testemunhas de acusação e três testemunhas de defesa. A defesa do acusado pugnou pela revogação da sua prisão preventiva. Os autos foram com vistas ao Ministério Público para fins de manifestação acerca do pleito defensivo, bem como, fora designada nova data para fins de realização do interrogatório do réu.
Em manifestação de ID n° 102781268, o Ministério Público se manifestou a favor do deferimento do pleito da defesa. Decisão acostada em ID n° 102781270, datada de 03/01/2017, na qual este juízo revogou a prisão preventiva do acusado e aplicou medidas cautelares.
Despacho acostado em ID n° 102781359, designando audiência para fins de interrogatório do acusado.
Termo de audiência acostado em ID n° 102781364, dando conta da não apresentação do acusado, redesignando-se o ato.
Conforme termo de audiência acostado em ID n° 102781373, interrogou-se o acusado. A defesa pugnou por diligências complementares, as quais foram deferidas por este juízo, assim como, após as diligências, a intimação das partes para a apresentação da alegações derradeiras.
Certidão de antecedentes criminais do acusado acostada em ID n° 102781461.
Em alegações finais de ID nº 102781398, o Ministério Público requereu: a condenação do acusado Arnaldo Neves Barbuda Júnior às sanções do art. 16. parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003, nos moldes da peça acusatória inicial.
A defesa técnica, por sua vez, em memoriais de ID nº 370991615, pág. 01/03, pugnou pelo reconhecimento da tese da negativa de autoria e requereu: a absolvição por ausência de provas, com fulcro no art. 386, inciso V ou VII, do CPP.

É o RELATÓRIO.
Tudo bem-visto e ponderado, passo a DECIDIR:
Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de ARNALDO NEVES BARBUDA JÚNIOR, anteriormente qualificado, pela prática, respectivamente, do delito porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.
1) DA ANÁLISE DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/2003
A materialidade do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida encontra-se comprovada através do Auto de exibição e apreensão de arma de fogo, em ID nº 102780602, pág. 14, em que consta que foi encontrada em poder do acusado: 01 (uma) arma de fogo e 01 (um) simulacro de arma de fogo. Comprova-se a existência da infração, também, pelo Laudo de Exame Pericial de funcionamento da arma de fogo em ID nº 102781386, pág. 01/04, que concluiu o seguinte:

Com relação a arma de fogo: "(...) Estado de Funcionamento: a arma apresentava seus mecanismos de revolução de cilindro, engatilhamento, percussão e extração atuantes, achando-se apta para a realização de disparos em ação simples e em ação dupla."
Já com relação ao simulacro de arma de fogo:
"(...) o artefato não apresenta condições de produzir disparos, enquanto arma de fogo, por outro lado, em virtude de desajustes de peças internas, o mecanismo de disparos de esferas plásticas encontra-se também prejudicado. (...)".
De igual forma, a autoria e a responsabilidade penal do réu estão devidamente comprovada nos autos em que houve a prisão em flagrante do acusado e através do conjunto probatório. As declarações das testemunhas de acusação foram consistentes na narrativa dos fatos, restando caracterizada a infração penal imputada à Arnaldo, especificamente no que se refere ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso proibido com numeração suprimida. Vejamos.
A testemunha Policial Civil Francisco José Cerqueira da Silva afirmou o seguinte: "o depoente participou da prisão do acusado; QUE o depoente trabalha em uma equipe do Departamento de Policia do Interior (DEPIN); QUE a equipe comandada pelo depoente foi instada pelo DHPP para proceder ao cumprimento de um mandado de busca e prisão temporária expedido contra o acusado na cidade de Salinas das Margaridas; QUE o mandado teve origem na Vara contra o crime organizado sediada em Salvador; QUE antes do cumprimento do mandado, foi repassado para o depoente e sua equipe fotografias do local onde seria realizada a diligência bem como outras que retratava a imagem do acusado; QUE restou verificado que a fotografia cuja imagem era atribuída ao então representado efetivamente era do acusado; QUE o depoente não sabia ao certo qual ou quais as imputações que pesada ao então representado, mas lhe incubia (sic) proceder a apreensão de todo e qualquer objeto relacionado a praticas de delito a exemplo de armas, drogas ou documentação pertinente; QUE a equipe era composta por quatro pessoas; QUE a equipe chegou a cidade de Salinas de Margarida por volta das 18:00 ou 18:30 horas e manteve contato com transeuntes com o propósito de angariar informações que propiciasse a localização da casa alvo; QUE de tais informações resultou a identificação do imóvel que foi cercado pela equipe; QUE o próprio depoente foi quem bateu na porta e anunciou que se tratava de policia; QUE o depoente observou que, apesar de haver movimentação na casa a porta não foi aberta; QUE como a porta não foi aberta voluntariamente, os policiais tentaram arrombá-la, mas não obteve êxito; QUE em dado instante uma pessoa do sexo feminino abriu a porta se afastando dela e foi aí então que perceberam a presença do acusado; QUE o acusado se aproximou do grupo e foi mandado deitar ao chão e o mesmo obedeceu; QUE lhe foi perguntado se havia objeto ilícito e Arnaldo respondeu que não; QUE um dos policias noticiou que viu Arnaldo jogando algo no terreno vizinho; QUE foi perguntado ao acusado que objeto ele havia lançado no terreno vizinho; QUE nesta segunda oportunidade o acusado informou aos policiais que o objeto era uma arma e que ele livrou-se dessa porque não sabia se eram mesmo policiais que estavam no local; QUE os policiais em seguida, com anuência da proprietária da casa vizinha tiveram aceso ao quintal e foi localizada a arma; QUE a arma era um revolver calibre 38 em bom estado de conversação e com a numeração suprimida; QUE o depoente tem conhecimento que, além da arma, o acusado também se livrou de munições; QUE no local existe algo semelhante a um brejo e provavelmente a munição se acomodou no fundo dessa concentração de água; QUE os dados referentes as diligencias foram repassados ao depoente apenas na noite anterior, não dispondo de maiores elementos a respeito da finalidade da organização criminosa da qual o acusado integraria; QUE o depoente percebeu que no mandado constavam diversos outros nomes de pessoas cuja prisão havia sido decretada; a diligência de busca e apreensão e prisão do acusado, a partir do momento que a equipe de policias chegou a casa durou mais ou menos quatro horas; QUE durante o período em que perdurou a diligência o acusado, em momento algum solicitou fosse efetuada uma ligação para seu advogado; QUE o acusado solicitou e lhe foi negado a efetivação de uma ligação que seria dirigida a DEPOL de Salinas; QUE a equipe partiu de Salvador com destino a Salinas por volta das duas horas da manhã tendo realizado uma parada na cidade de Cruz das Almas por volta das três e meia quatro horas; QUE a equipe saiu de Cruz das Almas por volta das quatro quatro e trinta horas; QUE o depoente tem certeza de que o acusado lesionou-se ao tentar empreender fuga pelos fundos da casa. Lá chegando se deparou com o policial que guarnecia o local e retornou correndo se arranhando possivelmente numa telha existente no quintal; QUE instante algum qualquer dos policias agrediu o acusado até porque não foi necessário contê-lo; QUE no curso da diligência o depoente, muito embora estivesse focado no cumprimento do mandado de busca e apreensão percebeu que havia pessoas transitando na rua."
Por sua vez, a testemunha Policial Civil Carlos Augusto Pena asseverou o seguinte: "o depoente trabalha em Salvador e participou da diligência que culminou com a prisão de acusado Arnaldo; QUE o depoente trabalha no DEPIN, precisamente na Coordenação de Apoio Técnico em Investigação (CAT); QUE parece ao depoente que, para embasar as diligência como de hábito é repassado a equipe uma pasta na qual existem as ordens judiciais, material fotográfico e formulário para que seja relacionado os materiais apreendido; QUE o depoente nada sabia a respeito dos fatos que ensejaram a expedição do mandado; QUE nesses casos, as equipes costumam chegar até o local onde serão realizadas as diligências muito cedo e aguardam o sol raiar e por volta das seis horas fazer o que foram escalados; QUE a casa alvo da diligência foi localizada, procedeu-se a batida na porta, mas ninguém surgiu para da acesso aos policiais; QUE no segundo momento, os policiais tentaram arrombar a porta mas não conseguiram o intento; QUE parece ao depoente que foi a companheira do acusado quem abriu a porta passados mais ou menos cinco minutos de tentativas vãs de ter acesso ao imóvel; QUE a posição do depoente no curso da diligência era de segunda pessoa guarnecendo a frente da casa; QUE na primeira linha se encontrava o policial Francisco; QUE o depoente quando teve acesso a casa verificou que o acusado se encontrava deitado, sendo posteriormente colocado algemas; QUE o depoente falou em sua explanação mencionou que é necessário o uso de energia em uma operação nesse naipe; QUE o depoente quis dizer com a utilização do termo "energia" que o indivíduo alvo sob controle, como por exemplo ordenar que se deite no solo de modo a evitar alguma surpresa; QUE tal procedimento também é adotado porque não se sabia ao certo se havia mais pessoas no imóvel; QUE até a abordagem e imobilização do acusado não havia sido feito uma varredura no local; QUE o acusado comentou com o depoente que livrou-se da arma e da munição, insistindo o lado que jogou a arma e o lado que jogou a munição; QUE nos fundos da casa existe um charco, e, provável mente a munição caiu nesse charco; QUE o acusado mencionou que teria jogado a arma para o lado esquerdo do fundo da casa dele, mas restou verificado que o fato não ocorreu; QUE a arma foi localizada do lado, oposto o qual indicado pelo acusado; QUE foi o depoente quem encontrou a arma; QUE a arma era um revolver calibre 38 calibre preto; QUE durante a operação, um dos policiais permaneceu nos fundos da casa; QUE o colega do depoente que se encontrava no fundo do quintal da casa do acusado viu quando este correu e viu o acusado jogar algum objeto longe; QUE não houve necessidade de emprego de força para conter o acusado posto que a casa foi cercada e o acusado dominado; QUE o depoente não percebeu escoriações no corpo do acusado, mas se tal ocorreu só pode ter sido na sua tentativa de livra-se da arma e das munições e de tentar possivelmente empreender fuga. o depoente não pode precisar, mas a diligência na casa do acusado durou, mais de uma hora; QUE o depoente recorda-se que na casa havia um veículo tipo S-10 e no seu interior havia um simulacro de uma pistola; QUE o depoente não se recorda se algum policial chegou a ligar o veículo; QUE o veículo não foi

apreendido; QUE a equipe saiu de salvador por volta de uma hora que a velocidade desenvolvida pelo veículo é em media 100 a 120 por hora; QUE o deslocamento se deu de Salvador direto para Salinas, ao que se lembra o depoente."

A testemunha Policial Civil Renato Jorge Ferreira Ribeiro narrou o seguinte: "o depoente participou das diligências que culminou com a prisão do acusado; QUE a diligência ocorreu na Cidade de Salinas; QUE até porque nesses casos é chamado apenas para cumprir os mandados; QUE o depoente integra o quadro do Departamento de Policia do Interior; QUE durante a diligência o depoente permaneceu no fundo da casa alvo; QUE o depoente percebeu quando o acusado veio por cima de um telhado para ter acesso ao fundo da casa; QUE o depoente percebeu quando o acusado arremessou algo em direção a umas arvores; QUE o depoente ao presenciar a cena exclamou "opa", volta", QUE depois que o depoente gritou "opa, volta" o acusado entrou na casa no primeiro andar; QUE o depoente estava a uma distancia de mais ou menos 60 metros em relação a casa; QUE o depoente orientou os colegas no sentido de precisar a direção na qual foi o objeto lançado; QUE o depoente apenas adentrou n casa nos momentos finais, pois já estavam três policiais no interior da casa; QUE o depoente presenciou o momento em que a arma foi encontrada; QUE o acusado admitiu que havia sido ele quem lançou a arma no quintal da vizinha; QUE no momento da diligência haviam pessoas transitando, precisamente fazendo exercício na rua de frente da casa; QUE a operação na despertou a atenção de populares, porque a diligência ocorreu muito cedo. depoente crê, não podendo ser muito preciso, que a diligência no interior da casa durou mais ou menos uma ou uma hora e pouco; QUE a busca e apreensão também se deu no interior de um veículo onde foi encontrado um simulado de uma pistola preta; QUE o veículo inicialmente não pode ser acionado porque possui dispositivo; QUE posteriormente a esposa do acusado ensinou como acionar o veículo; QUE o depoente não tem conhecimento, até porque cabe ao coordenador da diligência a atribuição, se o acusado solicitou ou não realizar uma ligação para o seu Advogado; QUE o depoente não se recorda o horário que saiu de Salvador; QUE a equipe realizou uma parada rápida em Cruz das almas; QUE o depoente não sabe, até porque não conduz a viatura a velocidade desenvolvida no percurso."

Já a testemunha de defesa Evandro José dos Santos contou o seguinte: "trabalha para O ACUSADO na construção de um casa em Pirajuia; QUE o depoente não sabe informar se o acusado tem filhos; QUE no dia da prisão do acusado o depoente estava trabalhando nessa construção; QUE neste dia, policiais civis estiveram na construção junto com o acusado que se encontrava no interior da viatura; QUE os policiais tiveram próximo ao depoente mas não dirigiram a palavra; QUE os policiais deixaram o veículo do acusado no sitio e saíram com o acusado; QUE o depoente não detém qualquer informação a respeito de possíveis outros crimes atribuído ao acusado; QUE o depoente conheceu o acusado em junho e não sabe informar quem o indicou a Arnaldo; QUE o depoente é uma pessoa popular na localidade de Pirajuia e credita essa popularidade para trabalhar na obra do Sr. Arnaldo; QUE o depoente nunca viu o acusado aramado nem soube o acusado ter proferido; QUE o depoente não sabe informar se o acusado tem algum inimigo na localidade de Pirajuia."

A testemunha de defesa Karina Mary de Jesus Novaes narrou: "se encontrava no interior da residência do casal quando houve a diligencia que culminou na prisão do acusado; QUE a declarante é companheira do acusado; QUE o acusado tem uma filha fruto de um outro relacionamento; QUE acusado tem outros dois filhos gêmeos fruto de um outro relacionamento; QUE parece a declarante que os policiais bateram a porta da casa por volta das quatro e meia, até porque ainda estava um pouco escuro; QUE foi a declarante que acordou com um barulho e despertou o acusado; QUE os policiais arrombaram o portão, mas não conseguiram arrombar a porta de entrada da casa; QUE havia um veículo tipo ranger de propriedade do acusado estacionado na rua em que esta edificada a casa; QUE como o carro estava no final da rua sem que a declarante e o acusado soubessem os policiais foram até o veículo e não conseguiu acioná-lo; QUE os policiais agrediram o acusado porque não conseguiram ligar o carro; QUE desde o instante que os policiais chegaram a casa a declarante permaneceu algemada; QUE a declarante ao ver Arnaldo ser agredido se dispôs a ir até o carro para ligar e trazê-lo até a casa; QUE o carro foi estacionado na porta da casa; QUE os policiais levaram o carro juntamente com o acusado; QUE o veículo foi deixado na localidade de Pirajuia; QUE o acusado foi agredido por dois policiais. o casal reside no Bairro da Caixa D'agua em Salvador; QUE a época, haviam um mês e meio que o acusado alugou a casa objeto da operação de Salinas; QUE o acusado estava construindo uma casa num sitio no distrito de Pirajuía; QUE o acusado ao ser acordado pegou uma arma, cuja existência a declarante não tinha conhecimento e reagiu as batidas na porta dizendo que se dissesse quem era ele ia atirar; QUE foi o acusado quem abriu a porta da casa."

O réu Arnaldo, em seu interrogatório, negou os fatos narrados na exordial, afirmando que as armas encontradas não lhe pertenciam. Informou o acusado que os policiais invadiram sua casa às 04:30 da manhã, quando se encontrava dormindo com sua esposa. O interrogado foi abrir a porta da casa, mas não deu tempo, pois os policiais arrombaram com ponta pés. Não integra nenhum tipo de organização criminosa. Os policiais lhe agrediram, e lhe pediram dinheiro. É proprietário de uma funerária que fica localizada no bairro de Nazaré em Salvador. Não jogou arma nenhuma no quintal do vizinho.

Pois bem. Conforme dito anteriormente, os Policiais civis responsáveis pela prisão do increpado afirmaram, em fase de inquérito policial e em audiência, de forma coesa, que a diligência culminou com a localização de arma de fogo no interior da residência do acusado, após cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em favor do mesmo.

Restou comprovado que o acusado não possuía autorização para portar a arma, além de não ter o registro da mesma, estando, portanto, em total desacordo com as disposições contidas na Lei 10.826/03.

Acerca dos depoimentos dos agentes públicos, foram eles responsáveis por apontar os elementos necessários para que se reconheça a responsabilidade penal do réu e seus depoimentos podem e devem ser utilizados para embasar a condenação, não tendo que se falar em ausência de provas da autoria da infração penal.

Cumpre mencionar que o crime de porte ilegal de arma de fogo é classificado como de mera conduta, bastando para a sua existência que o agente esteja em via pública ou em local privado diverso de sua residência/local de trabalho na posse do armamento, sem a autorização necessária. É, ainda, crime de perigo abstrato, sendo desnecessário que se demonstre que o porte veio a causar lesão ou perigo concreto de lesão direcionado a um indivíduo em específico.

Reitera-se que, por perícia oficial, constatou-se que o revólver teve seu número de identificação suprimido, sendo que os elementos de prova colhidos em sede inquérito e confirmados em juízo não foram suficientes para apontar conduta voluntária do acusado na intenção de suprimir o número verificador. Por isso, são seus atos equiparados ao porte ilegal de arma de fogo de uso restrito ou proibido (art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03), conforme apontado pelo Órgão Ministerial.

Portanto, o conjunto probatório é coeso e aponta para o cometimento do delito de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, descrito no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003 (redação anterior à dada pela Lei nº 13.964/19), com perfeita subsunção do fato à norma, devendo o réu ser CONDENADO.

2) DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR ARNALDO NEVES BARBUDA JÚNIOR, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003 (redação anterior à dada pela Lei nº 13.964/19).

Por conseguinte, passo a dosar individualmente a pena a ser aplicada ao réu, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.
Em análise das diretrizes traçadas pelo artigo 59 do CP, verifico que a culpabilidade do agente é normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há sentença penal condenatória transitada em julgado antes do crime ora em análise, sendo o réu, pois, primário; poucos elementos foram coletados com relação à conduta social e personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la; a motivação do crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida é próprio do tipo, nada tendo a se valorar; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências não foram graves; inexiste nos autos qualquer elemento que possa indicar se o ambiente social em que vivia o réu concorreu para a prática da infração; por fim, não se pode cogitar do comportamento da vítima.
Portanto, estabeleço a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.
Não concorrem circunstâncias atenuantes e agravantes, ficando a pena intermediária em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa.
Não incidem causas de aumento ou de diminuição de pena.
Dessa forma, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.
Em consonância com o disposto no art. 33, §2º, “c” do CP, o réu deverá cumprir a pena em regime aberto.
No entanto, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o sentenciado preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito.
Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, §2º, segunda parte, do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a de Prestação de Serviços à Comunidade – pelo mesmo tempo da pena fixada – e de Prestação Pecuniária, por se revelarem as mais adequadas ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito de sua conduta, salientando que o estabelecimento a ser prestado o serviço gratuito e o valor da prestação pecuniária serão determinados na audiência admonitória posteriormente designada para esse fim, ocasião em que será observada a detração da pena.
Outrossim, CONCEDO ao acusado o direito de recorrer em liberdade.
As armas de fogo apreendidas deverão ser encaminhada ao Comando do Exército, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, consoante art. 25 da Lei n.º 10.826/2003.
Por derradeiro, deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:
1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
2. Proceda-se ao recolhimento dos valores atribuídos a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos art. 50 do CP e art. 686 do CPP;
3. Expeçam-se as Guias de Recolhimento Definitivas em desfavor do réu;
4. Em cumprimento ao artigo 72, §2º do Código Eleitoral, oficie-se ao TRE deste Estado, comunicando a condenação do sentenciado, com suas devidas identificações, acompanhada da fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da CF; e
5. Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre a condenação do réu.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu e seu defensor.
Ciência ao Ministério Público.

Nazaré/BA, 01 de março de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
DECISÃO
8001502-08.2022.8.05.0176 Inquérito Policial
Jurisdição: Nazaré
Autor: Dt Nazaré
Investigado: Belmiro Lino Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Elane Santos De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

_____
Processo: 8001502-08.2022.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
VÍTIMA: ELANE SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):
RÉU: BELMIRO LINO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

O Ministério Público atuante nesta comarca instaurou a Ação Penal n. 8000545-36.2024.8.05.0176, com o oferecimento de denúncia correlacionada aos fatos narrados no presente Inquérito Policial.
Assim sendo, restou exaurido o objeto do presente procedimento investigatório.
De acordo com a certidão retro, verifica-se que o cartório procedeu à juntada deste inquérito à Ação Penal, em atendimento à Portaria 01/2024 deste Juízo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, ARQUIVE-SE, dando-se baixa.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 4 de março de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
DECISÃO
8000269-05.2024.8.05.0176 Inquérito Policial
Jurisdição: Nazaré
Autor: Dt Aratuípe
Autor: Eliene Dos Santos
Investigado: Arivaldo Dos Santos Ramos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

_____
Processo: 8000269-05.2024.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
VÍTIMA: ELIENE DOS SANTOS
Advogado(s):
RÉU: ARIVALDO DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s):

DECISÃO

O Ministério Público atuante nesta comarca instaurou a Ação Penal n. 8000510-76.2024.8.05.0176, com o oferecimento de denúncia correlacionada aos fatos narrados no presente Inquérito Policial.
Assim sendo, restou exaurido o objeto do presente procedimento investigatório.
De acordo com a certidão retro, verifica-se que o cartório procedeu à juntada deste inquérito à Ação Penal, em atendimento à Portaria 01/2024 deste Juízo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, ARQUIVE-SE, dando-se baixa.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 4 de março de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
DECISÃO
8000417-16.2024.8.05.0176 Inquérito Policial
Jurisdição: Nazaré
Investigado: Romulo Pinheiro De Jesus Junior
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Nazaré

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ

FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

Processo: 8000417-16.2024.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
VÍTIMA: CLAUDETE SILVA SOUZA
Advogado(s):
RÉU: ROMULO PINHEIRO DE JESUS JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO

O Ministério Público atuante nesta comarca instaurou a Ação Penal n. 8000511-61.2024.8.05.0176, com o oferecimento de denúncia correlacionada aos fatos narrados no presente Inquérito Policial.
Assim sendo, restou exaurido o objeto do presente procedimento investigatório.
De acordo com a certidão retro, verifica-se que o cartório procedeu à juntada deste inquérito à Ação Penal, em atendimento à Portaria 01/2024 deste Juízo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, ARQUIVE-SE, dando-se baixa.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 4 de março de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000266-55.2021.8.05.0176 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Nazaré
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edson Santos Souza Junior
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ/BA
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

Processo: 8000266-55.2021.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RÉU: EDSON SANTOS SOUZA JUNIOR
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR

DESPACHO
Tendo em vista que o réu apresentou sua resposta à acusação (ID n° 433227519) pugnando pela revogação da sua prisão preventiva, e subsidiariamente, a conversão da sua prisão preventiva em prisão domiciliar, INTIME-SE o Ministério Público para manifestar-se, requerendo o que entender de direito.
Ademais, exclua-se a Defensoria Pública dos autos como representante do polo passivo, uma vez que o réu constituiu defesa técnica, conforme procuração de ID n° 433227531.
Com o retorno do parecer ministerial, façam os autos conclusos para DESPACHO, DECISÃO ou SENTENÇA, a depender do teor da manifestação ministerial.
Nazaré/BA, 4 de março de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
DECISÃO
8000545-36.2024.8.05.0176 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Nazaré
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Belmiro Lino Dos Santos
Vitima: Elane Santos De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

Processo: 8000545-36.2024.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
VÍTIMA: ELANE SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):
RÉU: BELMIRO LINO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO RÉU PELA DECADÊNCIA, CRIME DE INJÚRIA
DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, CRIME DE PERSEGUIÇÃO PERSISTENTE
Compulsando os presentes autos, verifica-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu DENÚNCIA contra BELMIRO LINO DOS SANTOS, dando-o como incurso nas sanções do(s) art. 147-A, §1º, II, do Código Penal (CP), no contexto do art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha), pelos fatos ocorrido nos dias 13 a 15 de maio de 2022.
Pois bem. Faz-se oportuno destacar que, no caso de concurso de crimes, a extinção de punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente (art. 119, CP), e as penas mais leves prescrevem com as mais graves (art. 118, CP).
In casu, o delito tipificado no art. 140 (INJÚRIA), do Código Penal, é cediço que o referido crime é de ação penal de iniciativa privada, cujo(a)(s) titular(es) da pretensão acusatória é(são) o(a)(s) ofendido(a)(s)/vítima(s), ou seu(s) representante(s) legal(is), e o seu exercício dar-se-á pela propositura da queixa crime, que deverá ser proposta dentro do prazo de 06(seis) meses, contados do dia em que vier(em) a saber quem é(são) o(a)(s) autor(a)(es) do crime, sob pena de decadência do direito de queixa crime da vítima, de acordo com o art. 103, do CP e o art. 38, do CPP.
Faz-se oportuno destacar que o art. 107, IV, do Código Penal, dispõe, in verbis:
“Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:
(...)
IV - pela prescrição, decadência ou perempção;”
In casu, a vítima, ELANE SANTOS DE SOUZA, tomou conhecimento da autoria dos fatos narrados no presente procedimento nos dia 13 a 15/05/2022 (termo de declarações, ID n. 208830432 - pág. 08), contudo deixou transcorrer in albis o prazo decadencial de 06(seis) meses, contados da referida data, conforme se vê na certidão cartorária de ID n. 397742785 - pág. 01, decaindo, assim, o seu direito de apresentar a respectiva queixa crime.
Assim, conclui-se que, com relação ao(s) crime(s) ao crime de INJÚRIA, encontra-se extinta a punibilidade do(a)(s) suposto(a)(s) autor(a)(es) do fato, BELMIRO LINO DOS SANTOS, em face da decadência do direito de queixa-crime da vítima, ELANE SANTOS DE SOUZA.
Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial retro, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) suposto(a)(s) autor(a)(es) do fato, BELMIRO LINO DOS SANTOS, pelo advento da decadência do direito de queixa-crime da(s) suposta(s) vítima(s), com relação ao crime tipificado no art.140 do CP, nos termos dos arts. 103 e 107, IV, ambos do CP.
Outrossim, com relação do crime tipificado no art. 147-A, §1º, II (PERSEGUIÇÃO PERSISTENTE), do Código Penal, no contexto do art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha), estando a peça acusatória lavrada de acordo com as prescrições do art. 41 do Código de Processo Penal, e verificando-se presentes, ao menos neste momento processual, as condições da ação e os pressupostos processuais, RECEBO a DENÚNCIA oferecida, nos termos em que descrita, especificamente com relação ao crime em relevo.
CITE-SE o(a)(s) ré(u)(s) para oferecimento de resposta à acusação (especificamente com relação ao crime de denunciação caluniosa), por escrito – através de advogado –, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, devendo desde logo arguir(rem) preliminar(es) e alegar(em) tudo que interessar à(s) sua(s) defesa(s) – inclusive no tocante ao mérito – oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (art. 396-A do CPP).
Salvo impossibilidade justificada por escrito, o Oficial de Justiça deverá citar o(a)(s) acusado(a)(s) no endereço constante do mandado, observando – caso o(a)(s) ré(u)(s) se oculte(m) para não ser(em) citado(a)(s) pessoalmente – as regras para citação com hora certa (art. 362 do CPP).
Escoado o prazo, caso o(a)(s) acusado(a)(s) não constitua(m) advogado, CERTIFIQUE-SE e INTIME-SE o(a) Defensor(a) Público(a) para promover a defesa do(a)(s) ré(u)(s).
CUMPRA-SE o quanto requerido na cota ministerial retro, OFICIANDO-SE aos órgãos competentes da Justiça Federal, SSP-BA e TJBA, com a finalidade de obter informações sobre os antecedentes criminais do denunciado, e EXPEDINDO-SE a respectiva certidão cartorária, com o mesmo desiderato.
Publique-se. Registre-se. Intime-se a(s) vítima(s) da presente decisão.
Ciência ao Ministério Público.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 4 de março de 2024.

CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PARAMIRIM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000689-45.2022.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Salvador Domingues Castao
Advogado: Sergio Teixeira Ramos Junior (OAB:BA22202)
Requerido: Jose Domingues Castao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000689-45.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: SALVADOR DOMINGUES CASTAO
Advogado(s): SERGIO TEIXEIRA RAMOS JUNIOR (OAB:BA22202)
REQUERIDO: JOSE DOMINGUES CASTAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o interditando, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da realização da perícia médica.
Em caso negativo, busque contato com o médico perito designado para informar data e local a ser procedido o exame.
Paramirim - BA, 21 de julho de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001291-70.2021.8.05.0187 Execução De Alimentos
Jurisdição: Paramirim
Exequente: E. S. C.
Advogado: Ronnye Tarcisio De Magalhaes Luz (OAB:BA26581)
Executado: M. R. R. C.
Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001291-70.2021.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
EXEQUENTE: EDGAR SILVA CARDOSO
Advogado(s): RONNYE TARCISIO DE MAGALHAES LUZ registrado(a) civilmente como RONNYE TARCISIO DE MAGALHAES LUZ (OAB:BA26581)
EXECUTADO: MARCIA REGINA RIBEIRO CARDOSO
Advogado(s): ANDRESSON CLEBER RODRIGUES MARIANO (OAB:BA70202)

DESPACHO
Ao MP.

PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000732-45.2023.8.05.0187 Petição Cível
Jurisdição: Paramirim
Requerente: L. S. N.
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Requerente: Ormando Novaes
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000732-45.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: L. S. N. e outros
Advogado(s): JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA26213)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Considerando a presença de menor relativamente incapaz nestes autos, abra-se vista ao MP para manifestação.
Revogo o despacho lançado no ID 431803994.

PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000689-45.2022.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Salvador Domingues Castao
Advogado: Sergio Teixeira Ramos Junior (OAB:BA22202)
Requerido: Jose Domingues Castao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000689-45.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: SALVADOR DOMINGUES CASTAO
Advogado(s): SERGIO TEIXEIRA RAMOS JUNIOR (OAB:BA22202)
REQUERIDO: JOSE DOMINGUES CASTAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o interditando, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da realização da perícia médica.
Em caso negativo, busque contato com o médico perito designado para informar data e local a ser procedido o exame.
Paramirim - BA, 21 de julho de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000157-03.2024.8.05.0187 Petição Cível
Jurisdição: Paramirim

Requerente: G. V. D. S.
Advogado: Marcos Magalhaes Oliveira (OAB:SP270893)
Advogado: Cassiano De Oliveira Trindade (OAB:SP388300)
Requerido: T. D. S. N. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000157-03.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: GABRIEL VAGNER DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:SP270893), CASSIANO DE OLIVEIRA TRINDADE (OAB:SP388300)
REQUERIDO: TATIANE DA SILVA NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Processo recebido da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XI – Pinheiros da Comarca de São Paulo - SP.
Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem nos autos, requerendo diligência ou o que entender de direito.
Decorrido o prazo, existindo ou não manifestação, certifique-se e dê-se vista ao órgão ministerial.
P. Intime-se.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001501-53.2023.8.05.0187 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paramirim
Exequente: Kaique Pereira Azevedo
Advogado: Kaique Pereira Azevedo (OAB:BA68908)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001501-53.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
EXEQUENTE: KAIQUE PEREIRA AZEVEDO
Advogado(s): KAIQUE PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA68908)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação ajuizada pelo(a) autor(a) acima nominado em face do Estado da Bahia.
Da análise da petição inicial, verifica-se que o(a) autor(a) pretende que o feito siga o rito da Lei 9.099/1995, ressaltando a isenção legal conferida pelo referido diploma normativo quanto ao pagamento das custas.
Ocorre que, conforme se infere do art. 8º, caput, da citada Lei, o réu não pode figurar como parte nos processos por ela instituídos, uma vez que se trata de pessoa jurídica de direito público.
Lei 9.099/1995, art. 8º “Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.”
Desta feita, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito pelo rito comum, efetuando o recolhimento das custas processuais pertinentes, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Destaco que, na hipótese de ser requerida a gratuidade de justiça, a parte deverá comprovar seu estado de hipossuficiência, apresentando, no mesmo prazo, os seguintes documentos:
a) cópia da carteira de trabalho (identificação, último contrato de trabalho e página seguinte em branco) ou comprovante de renda mensal.
b) cópia dos extratos bancários dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses;
d) cópia das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou comprovação de isenção;
e) outros documentos que julgue pertinente para apreciação do pedido;
f) declaração de hipossuficiência firmada pela parte.

PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001495-46.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Daozinho Turismo Ltda
Advogado: Camilo Silva Santos Filho (OAB:BA45715)
Reu: Investprev Seguradora S.a.
Reu: Scattini Corretora De Seguros Limitada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001495-46.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: DAOZINHO TURISMO LTDA
Advogado(s): CAMILO SILVA SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como CAMILO SILVA SANTOS FILHO (OAB:BA45715)
REU: INVESTPREV SEGURADORA S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA SEGURITÁRIA C/C COM REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E MATERIAIS ajuizada por DÃOZINHO TURISMO LTDA em face de KOVR SEGURADORA e SCATTINI CORRETORA DE SEGUROS em que postula a parte autora a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.
Dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”
Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.
Nesse exato sentido, é o teor da Súmula 481 do STJ, in verbis: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
No caso, em pese a alegada situação financeira difícil, a pessoa jurídica não apresentou elementos suficientes para comprovar a “impossibilidade” no recolhimento das custas e despesas processuais.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, dos últimos três meses;
b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, independente de nova intimação.

Intime-se.

PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001111-54.2021.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Menor: J. O. S.
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Menor: G. O. S.
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Interessado: Gislene Silva De Oliveira
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação: D E S P A C H O
1-Vistos, etc.
2- Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.
3- Cite-se a Requerida, com as advertências de praxe, para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, arts. 334 e 344).
4- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paramirim, 30 de novembro de 2023.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001111-54.2021.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Menor: J. O. S.
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Menor: G. O. S.
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Interessado: Gislene Silva De Oliveira
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 11/2021 e na Portaria nº 04/2020, fica a parte autora, intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da Contestação e novos documentos juntados aos autos.
Paramirim/BA, 04/03/2024
Emanuelle Barbosa Souza
Técnica Judiciária
CAD:807683-9
(Portaria 11/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000674-76.2022.8.05.0187 Curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerido: Enedina Rosa Da Silva
Requerente: Ana Francisca Da Silva
Advogado: Leonardo Rocha Fagundes Sampaio (OAB:BA67251)
Advogado: Gerffeson De Paula Batista (OAB:BA67083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: CURATELA n. 8000674-76.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: ANA FRANCISCA DA SILVA
Advogado(s): LEONARDO ROCHA FAGUNDES SAMPAIO (OAB:BA67251), GERFFESON DE PAULA BATISTA (OAB:BA67083)
REQUERIDO: ENEDINA ROSA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte interditante, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da realização da perícia médica.
Em caso negativo, busque contato com o médico perito designado para informar data e local a ser procedido o exame.
Paramirim - BA, 29 de setembro de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MIRÃ CARVALHO DANTAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000674-76.2022.8.05.0187 Curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerido: Enedina Rosa Da Silva
Requerente: Ana Francisca Da Silva
Advogado: Leonardo Rocha Fagundes Sampaio (OAB:BA67251)
Advogado: Gerffeson De Paula Batista (OAB:BA67083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: CURATELA n. 8000674-76.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: ANA FRANCISCA DA SILVA
Advogado(s): LEONARDO ROCHA FAGUNDES SAMPAIO (OAB:BA67251), GERFFESON DE PAULA BATISTA (OAB:BA67083)
REQUERIDO: ENEDINA ROSA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte interditante, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da realização da perícia médica.
Em caso negativo, busque contato com o médico perito designado para informar data e local a ser procedido o exame.
Paramirim - BA, 29 de setembro de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000554-33.2022.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Coriolano Lessa Silva - Epp
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Reu: Mayra Ivana Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000554-33.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: CORIOLANO LESSA SILVA - EPP
Advogado(s): RAYAN PORTO MORAIS (OAB:BA66287)
REU: MAYRA IVANA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informe endereço ou o contato telefônico atualizados da requerida
Confiro ao presente despacho FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Paramirim - BA, 29 de setembro de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

INTIMAÇÃO
8000554-33.2022.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Coriolano Lessa Silva - Epp
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Reu: Mayra Ivana Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000554-33.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: CORIOLANO LESSA SILVA - EPP
Advogado(s): RAYAN PORTO MORAIS (OAB:BA66287)
REU: MAYRA IVANA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informe endereço ou o contato telefônico atualizados da requerida
Confiro ao presente despacho FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Paramirim - BA, 29 de setembro de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000731-60.2023.8.05.0187 Petição Cível
Jurisdição: Paramirim
Requerente: S. J. D. S.
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Requerido: I. N. D. S. S. -. I.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016 e na Portaria nº 11/2021 , procedo a INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o Laudo Médico Pericial (ID 424016694), no prazo de 15 (quinze) dias.

Paramirim/BA, 11/12/2023
Eliete Cristiane Santos
Técnica Judiciária - Cad. 903286-0
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000731-60.2023.8.05.0187 Petição Cível
Jurisdição: Paramirim
Requerente: S. J. D. S.
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Requerido: I. N. D. S. S. -. I.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 11/2021 e na Portaria nº 04/2020, fica a parte autora, intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da Contestação e novos documentos juntados aos autos ID 427740874.
Paramirim/BA, 04/03/2024
Emanuelle Barbosa Souza
Técnica Judiciária
CAD:807683-9
(Portaria 11/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000951-92.2022.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Washington De Oliveira Pedro
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016 e na Portaria nº 11/2021, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do Laudo médico pericial juntado aos autos.
Paramirim/BA, 05/10/2023
Emanuelle Barbosa Souza
Técnica Judiciária
CAD:807683-9
(Portaria 11/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000951-92.2022.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Washington De Oliveira Pedro
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, na Portaria nº 11/2021, fica a parte autora, intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da proposta de acordo de ID 425290034 e novos documentos juntados aos autos.
Paramirim/BA, 04/03/2024
Emanuelle Barbosa Souza
Técnica Judiciária
CAD:807683-9
(Portaria 11/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001384-96.2022.8.05.0187 Curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Marines De Jesus Silva
Advogado: Luis Fernando Leao Marques (OAB:BA44687)
Requerido: Edilberto Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: CURATELA n. 8001384-96.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: MARINES DE JESUS SILVA
Advogado(s): LUIS FERNANDO LEAO MARQUES (OAB:BA44687)
REQUERIDO: EDILBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os presentes autos, verifica-se que a requerente, apesar de devidamente intimada pelo seu patrono, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, como certificado ao ID nº 410767018.
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

E, em caso negativo, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias (nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito (nCPC, art. 485, inc. III).
Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao órgão Ministerial.
Confiro ao presente despacho FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Paramirim - BA, 29 de setembro de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000401-63.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Nelio Joao Caetano
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000401-63.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: NELIO JOAO CAETANO
Advogado(s): MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA (OAB:BA45735)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, diante dos documentos colacionados aos autos, defiro o benefício da justiça gratuita a parte autora, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil (CPC).
Deixo de agendar audiência de conciliação, visto que inútil ao deslinde do feito, já que analisando outras ações similares em andamento, observa-se que a Autarquia não faz acordo antes da realização de perícia judicial. Salienta-se que não há prejuízo as partes já que o agendamento poderá ocorrer no curso do processo.
Cite-se o INSS por meio do endereço eletrônico (psfilh.esatjba@agu.gov.br) para ofertar resposta no prazo de trinta dias (já contado o prazo em dobro).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação em réplica.
Após, conclusos.

Via digitalmente assinada deste despacho servirá como mandado/carta/ofício, se necessária expedição deste.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
PARAMIRIM/BA, 6 de novembro de 2023.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000401-63.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Nelio Joao Caetano
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 11/2021 e na Portaria nº 04/2020, fica a parte autora, intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da Contestação e novos documentos juntados aos autos.
Paramirim/BA, 04/03/2024
Emanuelle Barbosa Souza
Técnica Judiciária
CAD:807683-9
(Portaria 11/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000071-62.2010.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim
Autor: Amanda Anunciacao Silva
Autor: Alice Maria Da Anunciacao
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Reu: Antonio Marcos Santos Da Silva
Advogado: Sergio Teixeira Ramos Junior (OAB:BA22202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000071-62.2010.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: AMANDA ANUNCIACAO SILVA e outros
Advogado(s): JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA26213)
REU: ANTONIO MARCOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): SERGIO TEIXEIRA RAMOS JUNIOR (OAB:BA22202)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Execução de Alimentos aforada por AMANDA ANUNCIAÇÃO SILVA em face de ANTÔNIO MARCOS SANTOS DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos, alegando e requerendo o que consta na inicial.
O feito teve seu andamento regular, com a devia intimação do executado, apresentação de defesa, petitório autoral, audiência de conciliação, sem êxito, migração do feito ao PJe, renúncia do patrono do demandado, nova tentativa de conciliação, manifestação da exequente, vindo-me os autos conclusos.
É o relatório, decido.
Chamando o feito à ordem, verifica-se que a exequente alcançou a maioridade no curso do feito, eis que nascida em 25/05/2000, atualmente com 23 (vinte e três) anos de idade, devendo proceder a regularização processual.
Vislumbra-se, ainda, que pretende promover a execução pelo rito da constrição patrimonial (§ 8º do art. 528 do nCPC), bem como, pelo rito da constrição pessoal (§ 7º do art. 528 do nCPC).
Entretanto, cabe pontuar que este último só permite a execução das três últimas parcelas vencidas imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação (cumuladas com aquelas vencidas e vincendas no curso do processo), bem como apesar de possível a cumulação dos dois ritos no mesmo processo, enseja a necessidade de não causar tumulto.
Acerca do tema, colaciona-se o julgado:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE TÉCNICAS EXECUTIVAS: COERÇÃO PESSOAL (PRISÃO) E COERÇÃO PATRIMONIAL (PENHORA). POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO AO DEVEDOR NEM OCORRA NENHUM TUMULTO PROCESSUAL IN CONCRETO. 1. Diante da flexibilidade normativa adotada pelo CPC/2015 e do tratamento multifacetado e privilegiado dos alimentos, disponibilizou o legislador diversas medidas executivas em prol da efetividade da tutela desse direito fundamental. 2. Cabe ao credor, em sua execução, optar pelo rito que melhor atenda à sua pretensão. A escolha de um ou de outro rito é opção que o sistema lhe confere numa densificação do princípio dispositivo e do princípio da disponibilidade, os quais regem a execução civil. 3. É cabível a cumulação das técnicas executivas da coerção pessoal (prisão) e da coerção patrimonial (penhora) no âmbito do mesmo processo executivo de alimentos, desde que não haja prejuízo ao devedor (a ser devidamente comprovado) nem ocorra nenhum tumulto processual no caso em concreto (a ser avaliado pelo magistrado). 4. Traz-se, assim, adequação e efetividade à tutela jurisdicional, tendo sempre como norte a dignidade da pessoa do credor necessitado.
No entanto, é recomendável que o credor especifique, em tópico próprio, a sua pretensão ritual em relação aos pedidos, devendo o mandado de citação/intimação prever as diferentes consequências de acordo com as diferentes prestações. A defesa do requerido, por sua vez, poderá ser ofertada em tópicos ou separadamente, com a justificação em relação às prestações atuais e com a impugnação ou os embargos a serem opostos às prestações pretéritas.
Na hipótese, o credor de alimentos estabeleceu expressamente a sua “escolha” acerca da cumulação de meios executivos, tendo delimitado de forma adequada os seus requerimentos. Por conseguinte, em princípio, é possível o processamento em conjunto dos requerimentos de prisão e de expropriação, devendo os respectivos mandados citatórios/ intimatórios se adequar a cada pleito executório. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 1.930.593/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4a Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 26/8/2022) – grifos próprios.
Ocorre que, em análise ao petitório inicial, não expõe claramente o rito a ser adotado, bem como, quais são as parcelas devidas, requerendo, apenas, a intimação do executado para pagamento total do débito sob pena de penhora e, em caso negativo, seja procedida a prisão do executado.
Posto isto, entendo que o processamento das execuções de alimentos pelos ritos da constrição pessoal e patrimonial no presente feito, causará tumulto, comprometendo tanto o julgamento, quanto o direito de defesa.
Dessa forma, intimem-se a exequente, via seu patrono nos autos, para, no prazo de quinze (15) dias, regularizar a sua representação processual, acostando procuração devidamente assinada em seu nome, bem como, proceder a escolha do rito, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, escolhido o procedimento, junte aos autos o demonstrativo do valor devido pelo executado, visto que quando a determinação do valor da condenação depender de simples cálculo, a própria exeqüente instruirá a inicial da execução com “a memória discriminada e atualizada do cálculo” (nCPC, art. 524).
Da mesma forma, caso a emenda seja pela opção do rito da constrição patrimonial, indique-se bens do devedor passíveis de penhora.
Ressalta-se, ainda, que a exequentes poderá, em autos apartados, pleitear execução das parcelas vencidas englobadas pelo rito distinto ao presente.
Intime-se e cumpra-se.
Paramirim - BA, 20 de outubro de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000054-06.2018.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Adriana Conceicao Sena
Advogado: Antonio Arisson Ribeiro De Azevedo (OAB:BA16304)
Requerido: Silvano Da Conceicao Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000054-06.2018.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: ADRIANA CONCEICAO SENA
Advogado(s): ANTONIO ARISSON RIBEIRO DE AZEVEDO (OAB:BA16304)
REQUERIDO: SILVANO DA CONCEICAO SENA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os presentes autos, verifica-se que a interditante, apesar de devidamente intimada pessoalmente, para cumprir diligências, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, como certificado ao ID nº 372402112.
Assim sendo, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, em caso negativo, intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).
Confiro ao presente despacho FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Paramirim - BA, 06 de setembro de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001464-26.2023.8.05.0187 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paramirim
Exequente: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: R. T. L.
Executado: J. N. T.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016 e em cumprimento ao item 2 da r. decisão de ID 424706882, fica intimado o patrono da parte requerente para recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas cartorárias referentes a mais um ato das custas inerentes aos atos do oficial de justiça conforme item XVIII da Tabela de Custas do Estado da Bahia.
Paramirim/BA, 21/02/2024
Maristela de Almeida Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000909-09.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Edvando Rodrigues Ribeiro
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Com base no Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, INTIMO as partes para tomarem ciência da perícia designada, a ser realizada pelo Dr. RAFAEL NOVAIS FRAGA, Médico Ortopedista, no dia 14/12/2023 ou 10/01/2024, às 08:00 horas, no endereço: CLÍNICA VIVA +, Rua Coronel Antônio Guimarães, n. 19, Centro, na cidade de Paramirim-BA, conforme informação do mesmo ao ID 424143081. Paramirim-BA, 12/12/2023. Glacione Oliveira da Silva – Serventuária da Justiça Autorizada- Portaria 11/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000909-09.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Edvando Rodrigues Ribeiro
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016 e em cumprimento ao quanto determinado na r. decisão de ID 410542204, uma vez apresentado o laudo pericial, ficam as partes intimadas para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Eventual silêncio será reputado como concordância com o laudo.
Paramirim/BA, 4 de março de 2024.
Glacione Oliveira da Silva
Serventuária da Justiça Autorizada
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000920-38.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Joao Jose Correia
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000920-38.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: JOAO JOSE CORREIA
Advogado(s): RAYAN PORTO MORAIS (OAB:BA66287), MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA (OAB:BA45735)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Processe-se na forma do procedimento comum.
Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária à concessão do benefício por incapacidade, bem como ao pagamento das parcelas retroativas.
Aduziu, em síntese, que, além de estar incapacitado para o trabalho, possuía a qualidade de segurado. Além disso, pleiteou a concessão da tutela antecipada, sob o fundamento de que o benefício previdenciário possui natureza alimentar sendo indispensável para a sua subsistência.
Juntou documentos.
É o relatório. DECIDO.

É consabido que a concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
In casu, apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida. Isso porque, há presunção de veracidade do laudo pericial da autarquia, não podendo essa ser afastada com base em outra presunção firmada a partir de elementos fornecidos unilateralmente pela parte interessada, sob o prisma da presunção de legitimidade do ato administrativo. Sobre o tema:
"Agravo de Instrumento. Decisão de indeferimento de tutela antecipada em ação previdenciária. Documentos apresentados pelo autor que não têm o condão de afastar a presunção de veracidade da perícia médica realizada pelo INSS, a qual atestou inexistir incapacidade laborativa. Ausência da prova inequívoca exigida pelo art. 273 do CPC. Necessidade de dilação probatória, com realização de perícia em juízo, para demonstração do direito autoral. Recurso desprovido." (TJ-RJ - AI: 00243128420138190000 RJ 0024312-84.2013.8.19.0000, Relator: DES. JOSE CARLOS VARANDA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 18/09/2013, DÉCIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 12/12/2013 17:43).
Nesse cenário, nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de dilação probatória, com a produção de prova oral ou pericial.
Sobre o tema, já decidiu a jurisprudência de que "havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)".
Desta forma, a apreciação do pedido de tutela provisória deve aguardar realização de perícia por médico do trabalho habilitado junto a este Juízo.
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado pelo autor, reservando-me ao direito de reapreciá-lo após a realização da perícia.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão das peculiaridades do caso concreto (negativa prévia da concessão ou revogação do benefício), sem prejuízo de sua realização em momento posterior (art. 139, VI, do CPC).
O art. 139, VI, do CPC, permite ao magistrado alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.
Infere-se das diversas ações previdenciárias em trâmite neste Juízo que a prévia produção de prova pericial mostra-se oportuna por permitir a rápida solução do litígio, seja abreviando o curso processual pela dispensa de outras provas, seja por acordo, eis que o INSS usualmente celebra composição quando a incapacidade é constatada por perícia e os demais requisitos para o benefício estão atendidos.
Assim, em atenção aos princípios da duração razoável do processo, primazia da resolução de mérito, da persuasão racional do juiz, confiabilidade e capacidade técnico-científica e, ainda, com base nos arts. 139, VI, e 370, ambos do CPC, antecipo a produção da prova pericial e para tanto nomeio como perito o Dr. RAFAEL NOVAIS FRAGA, médico ortopedista, inscrito no CRM/BA sob n.º 30.127, com endereço em Paramirim/BA, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do art. 466 do CPC.
Fixo os honorários periciais em R$400,00, ser custeados pela parte Ré.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia, e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial, determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante
INTIMEM-SE as partes para que apresentem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, caso ainda não o tenham feito.
Ao Cartório, cientifique-se o perito da nomeação realizada, do valor arbitrado de honorários e dos quesitos do Juízo e os apresentados pelas partes. Em caso de aceitação do encargo, deve o perito, em 5 (cinco) dias, informar seus contatos profissionais e indicar local, dia e hora para realização da perícia, através do e-mail paramirimvcivel@tjba.jus.br
Após, cientifiquem-se as partes do local, dia e hora designado pelo perito para realização da perícia.
Advirto à parte autora que eventual não comparecimento à perícia importará na preclusão da produção de prova pericial.
Fixo o prazo de até 30(trinta) dias após a data da perícia para a entrega do LAUDO PERICIAL em cartório.
Com o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Eventual silêncio será reputado como concordância com o laudo.
Respondidos eventuais questionamentos sobre o laudo pericial (ou inexistindo eles), intime-se o INSS, por seu procurador, para, querendo, apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Por fim, nova conclusão.
Atente-se para o cumprimento sequencial desta decisão.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
P.R.I
PARAMIRIM/BA, 19 de setembro de 2023.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000920-38.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Joao Jose Correia
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000920-38.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: JOAO JOSE CORREIA
Advogado(s): RAYAN PORTO MORAIS (OAB:BA66287), MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA (OAB:BA45735)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Processe-se na forma do procedimento comum.
Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária à concessão do benefício por incapacidade, bem como ao pagamento das parcelas retroativas.
Aduziu, em síntese, que, além de estar incapacitado para o trabalho, possuía a qualidade de segurado. Além disso, pleiteou a concessão da tutela antecipada, sob o fundamento de que o benefício previdenciário possui natureza alimentar sendo indispensável para a sua subsistência.
Juntou documentos.
É o relatório. DECIDO.
É consabido que a concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
In casu, apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida. Isso porque, há presunção de veracidade do laudo pericial da autarquia, não podendo essa ser afastada com base em outra presunção firmada a partir de elementos fornecidos unilateralmente pela parte interessada, sob o prisma da presunção de legitimidade do ato administrativo. Sobre o tema:
“Agravo de Instrumento. Decisão de indeferimento de tutela antecipada em ação previdenciária. Documentos apresentados pelo autor que não têm o condão de afastar a presunção de veracidade da perícia médica realizada pelo INSS, a qual atestou inexistir incapacidade laborativa. Ausência da prova inequívoca exigida pelo art. 273 do CPC. Necessidade de dilação probatória, com realização de perícia em juízo, para demonstração do direito autoral. Recurso desprovido.” (TJ-RJ - AI: 00243128420138190000 RJ 0024312-84.2013.8.19.0000, Relator: DES. JOSE CARLOS VARANDA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 18/09/2013, DÉCIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 12/12/2013 17:43).
Nesse cenário, nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de dilação probatória, com a produção de prova oral ou pericial.
Sobre o tema, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Desta forma, a apreciação do pedido de tutela provisória deve aguardar realização de perícia por médico do trabalho habilitado junto a este Juízo.
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado pelo autor, reservando-me ao direito de reapreciá-lo após a realização da perícia.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão das peculiaridades do caso concreto (negativa prévia da concessão ou revogação do benefício), sem prejuízo de sua realização em momento posterior (art. 139, VI, do CPC).
O art. 139, VI, do CPC, permite ao magistrado alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.
Infere-se das diversas ações previdenciárias em trâmite neste Juízo que a prévia produção de prova pericial mostra-se oportuna por permitir a rápida solução do litígio, seja abreviando o curso processual pela dispensa de outras provas, seja por acordo, eis que o INSS usualmente celebra composição quando a incapacidade é constatada por perícia e os demais requisitos para o benefício estão atendidos.
Assim, em atenção aos princípios da duração razoável do processo, primazia da resolução de mérito, da persuasão racional do juiz, confiabilidade e capacidade técnico-científica e, ainda, com base nos arts. 139, VI, e 370, ambos do CPC, antecipo a produção da prova pericial e para tanto nomeio como perito o Dr. RAFAEL NOVAIS FRAGA, médico ortopedista, inscrito no CRM/BA sob n.º 30.127, com endereço em Paramirim/BA, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do art. 466 do CPC.
Fixo os honorários periciais em R$400,00, ser custeados pela parte Ré.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia, e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial, determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante
INTIMEM-SE as partes para que apresentem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, caso ainda não o tenham feito.
Ao Cartório, cientifique-se o perito da nomeação realizada, do valor arbitrado de honorários e dos quesitos do Juízo e os apresentados pelas partes. Em caso de aceitação do encargo, deve o perito, em 5 (cinco) dias, informar seus contatos profissionais e indicar local, dia e hora para realização da perícia, através do e-mail paramirimvcivel@tjba.jus.br
Após, cientifiquem-se as partes do local, dia e hora designado pelo perito para realização da perícia.
Advirto à parte autora que eventual não comparecimento à perícia importará na preclusão da produção de prova pericial.
Fixo o prazo de até 30(trinta) dias após a data da perícia para a entrega do LAUDO PERICIAL em cartório.
Com o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Eventual silêncio será reputado como concordância com o laudo.

Respondidos eventuais questionamentos sobre o laudo pericial (ou inexistindo eles), intime-se o INSS, por seu procurador, para, querendo, apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Por fim, nova conclusão.
Atente-se para o cumprimento sequencial desta decisão.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
P.R.I
PARAMIRIM/BA, 19 de setembro de 2023.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000920-38.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Joao Jose Correia
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016 e na Portaria 11/2021, ficam as partes intimadas para tomarem ciência da juntada do Laudo Médico Pericial ID 433749680 bem como para, querendo, se manifestarem e requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Paramirim/BA, 04 de março de 2024.
Sumara Meira S Tanajura
Técnica Judiciária - Cad: 802261-5
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000920-38.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Joao Jose Correia
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016 e na Portaria 11/2021, ficam as partes intimadas para tomarem ciência da juntada do Laudo Médico Pericial ID 433749680 bem como para, querendo, se manifestarem e requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Paramirim/BA, 04 de março de 2024.
Sumara Meira S Tanajura
Técnica Judiciária - Cad: 802261-5
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0001144-59.2016.8.05.0187 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paramirim
Requerente: A. D. S. P.
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Requerido: S. S. P.
Advogado: Jose Wilson Conceicao Domingues (OAB:BA41185)
Advogado: Roberto Conceicao Domingues (OAB:BA38346)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0001144-59.2016.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: ALBERTO DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s): MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA (OAB:BA45735)
REQUERIDO: SINARA SANTOS PEREIRA
Advogado(s): JOSE WILSON CONCEICAO DOMINGUES (OAB:BA41185), ROBERTO CONCEICAO DOMINGUES (OAB:BA38346)

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Inicialmente, determino que o cartório verifique se a classe processual e o assunto estão corretamente cadastrados no sistema PJE, certificando-se nos autos. Em caso negativo, proceda-se à devida correção, certificando-se.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré, em sede de defesa, pugnou pela concessão do benefício da gratuidade de justiça, sem, contudo, acostar aos autos documentos que comprovem sua hipossuficiência.
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
Por seu turno, o CPC disciplina que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."
Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. A esse respeito, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Nada obstante, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício, apresentar:
a) cópia da carteira de trabalho (identificação, último contrato de trabalho e página seguinte em branco) ou comprovante de renda mensal.
b) cópia dos extratos bancários dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses;
d) cópia das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou comprovação de isenção;
e) outros documentos que julgue pertinente para apreciação do pedido;

Sem prejuízo, Digam as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, fundamentadamente, sob pena de indeferimento. No caso de prova oral, além da justificação, o rol deverá ser apresentado no mesmo prazo.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e abra-se vista ao MP.

PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001241-73.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Antonio Carlos Amorim Souza
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016 e na Portaria nº 11/2021, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do Laudo médico pericial juntado aos autos.
Paramirim/BA,04/03/2024
Emanuelle Barbosa Souza
Técnica Judiciária
CAD:807683-9
(Portaria 11/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000240-92.2019.8.05.0187 Procedimento Sumário
Jurisdição: Paramirim
Autor: Valdecy Novais Porto
Advogado: Yuri Ranyelle Sousa Castro Silva (OAB:BA47906)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000240-92.2019.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: VALDECY NOVAIS PORTO
Advogado(s): YURI RANYELLE SOUSA CASTRO SILVA (OAB:BA47906)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos em inspeção.
Inicialmente, determino que o cartório verifique se a classe processual e o assunto estão corretamente cadastrados no sistema PJE, certificando-se nos autos. Em caso negativo, proceda-se à devida correção, certificando-se.
Revogo, em parte, o benefício da justiça gratuita, considerando a necessidade de produção de prova pericial em demandas da espécie e a inexistência de profissionais médicos cadastrados no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA).
Assim, em atenção aos princípios da duração razoável do processo, primazia da resolução de mérito, da persuasão racional do juiz, confiabilidade e capacidade técnico-científica e, ainda, com base nos arts. 139, VI, e 370, ambos do CPC, antecipo a produção da prova pericial e para tanto nomeio como perito o Dr. RAFAEL NOVAIS FRAGA, CRM 30.127, médico ortopedista, com endereço em Paramirim/BA, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do art. 466 do CPC.
Fixo os honorários periciais em R$400,00. O pagamento deverá ser realizado pela própria parte autora ao perito nomeado, quando da realização da perícia.
Intimem-se os litigantes para, em 15 (quinze) dias, dar-lhes ciência da antecipação da prova pericial e indicarem assistentes técnicos, apresentarem quesitos e documentos necessários à realização da perícia (relatórios, exames, receitas médicas etc.), na forma do art. 465, § 1.º, do CPC.
Na sequência, cientifique-se o perito da nomeação realizada, do valor arbitrado de honorários e dos quesitos do Juízo e os apresentados pelas partes. Em caso de aceitação do encargo, deve o perito, em 5 (cinco) dias, informar seus contatos profissionais e indicar local, dia e hora para realização da perícia, através do e-mail paramirimvcivel@tjba.jus.br.
Cientifique-se, ainda, o perito nomeado que: (a) deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido; (b) lhe são aplicáveis os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. do CPC; (c) o pagamento dos honorários periciais ocorrerá no momento da realização da perícia, no respectivo consultório, devendo o perito informar o recebimento, no momento da apresentação do laudo; (d) o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização da perícia, sob pena do pagamento de multa diária por dia de atraso no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais); (e) deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta Comarca; (f) deverá responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes.
Após, cientifiquem-se as partes do local, dia e hora designado pelo perito para realização da perícia.
Advirto à parte autora que eventual não comparecimento à perícia importará na preclusão da produção de prova pericial.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Eventual silêncio será reputado como concordância com o laudo.
Sem prejuízo ao acima determinado, intime-se o requerente, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da defesa apresentada.
Na sequência, voltam-me os autos conclusos.
Atente-se para o cumprimento sequencial desta decisão.
Confiro ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000135-76.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Renata Cristina Leao Rodrigues
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para que providencie junto ao perito nomeado no ID 364770416 a realização da perícia médica.
Paramirim/BA, 27/02/2024

Emanuelle Barbosa Souza
Técnica Judiciária
CAD:807683-9
(Portaria 11/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000135-76.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Renata Cristina Leao Rodrigues
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016 e na Portaria nº 11/2021, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do Laudo médico pericial juntado aos autos.
Paramirim/BA,04/03/2024
Emanuelle Barbosa Souza
Técnica Judiciária
CAD:807683-9
(Portaria 11/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000135-76.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Renata Cristina Leao Rodrigues
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016 e na Portaria nº 11/2021, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do Laudo médico pericial juntado aos autos.
Paramirim/BA,04/03/2024
Emanuelle Barbosa Souza
Técnica Judiciária
CAD:807683-9
(Portaria 11/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001479-92.2023.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Andre Teixeira Sa
Advogado: Andre Teixeira Sa (OAB:BA69588)
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001479-92.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: ANDRE TEIXEIRA SA
Advogado(s): ANDRE TEIXEIRA SA (OAB:BA69588)
REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação ajuizada pelo(a) autor(a) acima nominado em face do Estado da Bahia.
Da análise da petição inicial, verifica-se que o(a) autor(a) pretende que o feito siga o rito da Lei 9.099/1995, ressaltando a isenção legal conferida pelo referido diploma normativo quanto ao pagamento das custas.
Ocorre que, conforme se infere do art. 8º, caput, da citada Lei, o réu não pode figurar como parte nos processos por ela instituídos, uma vez que se trata de pessoa jurídica de direito público.
Lei 9.099/1995, art. 8º "Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil."
Desta feita, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito pelo rito comum, efetuando o recolhimento das custas processuais pertinentes, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Destaco que, na hipótese de ser requerida a gratuidade de justiça, a parte deverá comprovar seu estado de hipossuficiência, apresentando, no mesmo prazo, os seguintes documentos:
a) cópia da carteira de trabalho (identificação, último contrato de trabalho e página seguinte em branco) ou comprovante de renda mensal.
b) cópia dos extratos bancários dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses;
d) cópia das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou comprovação de isenção;
e) outros documentos que julgue pertinente para apreciação do pedido;
f) declaração de hipossuficiência firmada pela parte.

PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000502-37.2022.8.05.0187 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Jose Carlos De Souza
Advogado: Patricia Santos Macedo (OAB:BA57100)
Requerido: Adriana Rosa Macedo
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000502-37.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado(s): PATRICIA SANTOS MACEDO (OAB:BA57100)
REQUERIDO: ADRIANA ROSA MACEDO
Advogado(s): RAYAN PORTO MORAIS (OAB:BA66287)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, aforada por JOSE CARLOS DE SOUSA, contra, ADRIANA ROSA MACEDO DE SOUSA, todos devidamente qualificados, alegando e requerendo o que consta na exordial, acostando a devida documentação.
O feito teve seu andamento regular, com o devido chamamento da ré ao feito, apresentação de defesa, sem alçar preliminares, manifestação à contestação, vindo-me os autos conclusos.
É o relatório, decido.
Examinando os autos, visualizo como viável realizar o julgamento parcial da lide, deliberando desde já sobre alguns dos pedidos das partes, mediante o proferimento de decisão parcial.
Tal possibilidade jurídica decorre do fato de que, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, a partir de 18/03/2016, os arts. 355 e 356 positivaram os chamados julgamentos antecipados parciais de mérito, que permitem que o juiz resolva definitivamente PARTE do conflito, ainda que depois tenha que prosseguir com o restante da causa.
A ideia da lei é permitir o julgamento antecipado daquela parte do processo "pronta para julgamento", porque preenchidos os requisitos do art. 355, enquanto o processo prossegue para debater o restante.
Estando, portanto, configurada tal situação neste feito, levando em conta referidos artigos, considero possível a análise de imediato do pedido de divórcio entre as partes.
Após a Emenda Constituição nº 66/2010, não há qualquer requisito para o pedido de divórcio, a não ser, é claro, que haja casamento válido anterior. Portanto, é desnecessária a comprovação de que a vida em comum tornou-se insuportável. Basta um dos cônjuges manifestar a sua vontade pelo divórcio.
Pela nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 66/2010 ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, o divórcio passou a ter o status de direito potestativo conferido a qualquer um dos cônjuges que poderá exercê-lo a qualquer tempo e independentemente da concordância do outro cônjuge. Desta forma, o que se pode entender da nova redação do § 6º do art. 226 da Constituição - "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio" - é que foi reforçado o princípio pelo qual ninguém está

obrigado a permanecer unido a outrem se esta não for a sua vontade, de modo que, da mesma forma que ninguém está obrigado a casar-se sem manifestar o seu consentimento para tanto, não existindo lei que o obrigue a contrair o matrimônio contra a sua vontade, de igual modo não deve alguém ser obrigado a permanecer casado, muito menos por força de lei.
Acrescente-se, ainda, que o novo texto do §6º do art. 226 da CF pôs fim à discussão sobre a culpa dos cônjuges pela falência do casamento, afinal, não há interesse público relevante em se investigar a causa do desaparecimento do afeto que levou ao fim do relacionamento entre os cônjuges, se o divórcio pode ser requerido por qualquer um deles, a qualquer tempo e sem precisar de justificativa.
Em sendo assim, basta a vontade do interessado para que seja decretado o fim do casamento, passando o divórcio a ter natureza de declaração unilateral de vontade, ou seja, a opinião e a oposição eventualmente adotada pelo outro cônjuge são irrelevantes para a decretação do fim da relação jurídica instituída pelo casamento.
Verificada esta situação nos autos, na forma dos arts. 203, § 2º, c/c 355, inc. I e 356, todos do novo Código de Processo Civil, com base nas disposições contidas no art. 226, § 6º, da Constituição da República e no art. 1.671, do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para decretar o DIVÓRCIO do casal JOSÉ CARLOS DE SOUSA e ADRIANA ROSA MACEDO DE SOUSA, ficando dissolvido o vínculo conjugal entre eles existente.
Salienta-se que a divorcianda permanecerá ao uso de seu nome de solteira, tendo em vista que não houve alteração, quando do matrimônio.
Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente. Determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Francisco Morato - SP, que vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem da matrícula nº 125237 01 55 2018 2 00081 052 0023724 28, a averbação do DIVÓRCIO.
Tendo em conta que a ausência de partilha de bens importa na adoção obrigatória do regime da separação de bens, em posterior vínculo conjugal das partes (arts. 1.523, inc. III e 1.641, inc. I, ambos do Código Civil), para evitar dano a direito de terceiros, deve ser averbado juntamente no registro civil das partes que o divórcio está sendo concedido, por enquanto, sem a partilha de bens.
Declaro a extinção processual com apreciação de mérito em relação ao pedido de divórcio.
No mais, analisando os presentes autos, tem-se que os polos da lide estão legitimamente representados, sendo possíveis os objetos pretendidos na inicial, estando presentes, assim, os pressupostos de regularidade e validade do processo, previstos na legislação processual civil pátria, razão pela qual dou o feito por saneado.
Percebe-se dos autos pois que a divergência se resume: a) aferição da existência de bens a serem partilhados; b) aferição da existência de dano moral.
Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, fundamentadamente, sob pena de indeferimento. No caso de prova oral, além da justificação, o rol deverá ser apresentado no mesmo prazo.
Após, determino à secretaria para que inclua o feito em pauta de audiência, devendo intimar as partes para comparecerem ao referido ato, a fim de prestarem depoimento, sob pena de confissão.
No caso de arrolamento de testemunhas, cabe as mesmas conduzi-las ao ato, salvo as testemunhas arroladas pela Defensoria Pública, como preceitua o art. 455, §4º, inc IV, do Ncpc.
Confiro ao presente despacho FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Intimem-se e Cumpra-se.
Paramirim - BA, 10 de julho de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000502-37.2022.8.05.0187 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Jose Carlos De Souza
Advogado: Patricia Santos Macedo (OAB:BA57100)
Requerido: Adriana Rosa Macedo
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000502-37.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado(s): PATRICIA SANTOS MACEDO (OAB:BA57100)
REQUERIDO: ADRIANA ROSA MACEDO
Advogado(s): RAYAN PORTO MORAIS (OAB:BA66287)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, aforada por JOSE CARLOS DE SOUSA, contra, ADRIANA ROSA MACEDO DE SOUSA, todos devidamente qualificados, alegando e requerendo o que consta na exordial, acostando a devida documentação.

O feito teve seu andamento regular, com o devido chamamento da ré ao feito, apresentação de defesa, sem alçar preliminares, manifestação à contestação, vindo-me os autos conclusos.
É o relatório, decido.
Examinando os autos, visualizo como viável realizar o julgamento parcial da lide, deliberando desde já sobre alguns dos pedidos das partes, mediante o proferimento de decisão parcial.
Tal possibilidade jurídica decorre do fato de que, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, a partir de 18/03/2016, os arts. 355 e 356 positivaram os chamados julgamentos antecipados parciais de mérito, que permitem que o juiz resolva definitivamente PARTE do conflito, ainda que depois tenha que prosseguir com o restante da causa.
A ideia da lei é permitir o julgamento antecipado daquela parte do processo "pronta para julgamento", porque preenchidos os requisitos do art. 355, enquanto o processo prossegue para debater o restante.
Estando, portanto, configurada tal situação neste feito, levando em conta referidos artigos, considero possível a análise de imediato do pedido de divórcio entre as partes.
Após a Emenda Constituição nº 66/2010, não há qualquer requisito para o pedido de divórcio, a não ser, é claro, que haja casamento válido anterior. Portanto, é desnecessária a comprovação de que a vida em comum tornou-se insuportável. Basta um dos cônjuges manifestar a sua vontade pelo divórcio.
Pela nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 66/2010 ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, o divórcio passou a ter o status de direito potestativo conferido a qualquer um dos cônjuges que poderá exercê-lo a qualquer tempo e independentemente da concordância do outro cônjuge. Desta forma, o que se pode entender da nova redação do § 6º do art. 226 da Constituição - "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio" - é que foi reforçado o princípio pelo qual ninguém está obrigado a permanecer unido a outrem se esta não for a sua vontade, de modo que, da mesma forma que ninguém está obrigado a casar-se sem manifestar o seu consentimento para tanto, não existindo lei que o obrigue a contrair o matrimônio contra a sua vontade, de igual modo não deve alguém ser obrigado a permanecer casado, muito menos por força de lei.
Acrescente-se, ainda, que o novo texto do §6º do art. 226 da CF pôs fim à discussão sobre a culpa dos cônjuges pela falência do casamento, afinal, não há interesse público relevante em se investigar a causa do desaparecimento do afeto que levou ao fim do relacionamento entre os cônjuges, se o divórcio pode ser requerido por qualquer um deles, a qualquer tempo e sem precisar de justificativa.
Em sendo assim, basta a vontade do interessado para que seja decretado o fim do casamento, passando o divórcio a ter natureza de declaração unilateral de vontade, ou seja, a opinião e a oposição eventualmente adotada pelo outro cônjuge são irrelevantes para a decretação do fim da relação jurídica instituída pelo casamento.
Verificada esta situação nos autos, na forma dos arts. 203, § 2º, c/c 355, inc. I e 356, todos do novo Código de Processo Civil, com base nas disposições contidas no art. 226, § 6º, da Constituição da República e no art. 1.671, do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para decretar o DIVÓRCIO do casal JOSÉ CARLOS DE SOUSA e ADRIANA ROSA MACEDO DE SOUSA, ficando dissolvido o vínculo conjugal entre eles existente.
Salienta-se que a divorcianda permanecerá ao uso de seu nome de solteira, tendo em vista que não houve alteração, quando do matrimônio.
Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente. Determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Francisco Morato - SP, que vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem da matrícula nº 125237 01 55 2018 2 00081 052 0023724 28, a averbação do DIVÓRCIO.
Tendo em conta que a ausência de partilha de bens importa na adoção obrigatória do regime da separação de bens, em posterior vínculo conjugal das partes (arts. 1.523, inc. III e 1.641, inc. I, ambos do Código Civil), para evitar dano a direito de terceiros, deve ser averbado juntamente no registro civil das partes que o divórcio está sendo concedido, por enquanto, sem a partilha de bens.
Declaro a extinção processual com apreciação de mérito em relação ao pedido de divórcio.
No mais, analisando os presentes autos, tem-se que os polos da lide estão legitimamente representados, sendo possíveis os objetos pretendidos na inicial, estando presentes, assim, os pressupostos de regularidade e validade do processo, previstos na legislação processual civil pátria, razão pela qual dou o feito por saneado.
Percebe-se dos autos pois que a divergência se resume: a) aferição da existência de bens a serem partilhados; b) aferição da existência de dano moral.
Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, fundamentadamente, sob pena de indeferimento. No caso de prova oral, além da justificação, o rol deverá ser apresentado no mesmo prazo.
Após, determino à secretaria para que inclua o feito em pauta de audiência, devendo intimar as partes para comparecerem ao referido ato, a fim de prestarem depoimento, sob pena de confissão.
No caso de arrolamento de testemunhas, cabe as mesmas conduzi-las ao ato, salvo as testemunhas arroladas pela Defensoria Pública, como preceitua o art. 455, §4º, inc IV, do Ncpc.
Confiro ao presente despacho FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Intimem-se e Cumpra-se.
Paramirim - BA, 10 de julho de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000502-37.2022.8.05.0187 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Jose Carlos De Souza
Advogado: Patricia Santos Macedo (OAB:BA57100)
Requerido: Adriana Rosa Macedo
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000502-37.2022.8.05.0187
REQUERENTE: José Carlos de Souza
REQUERIDO: Adriana Rosa Macedo
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual do CEJUSC VIRTUAL no dia 15/04/2024, às 08:10 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL-CEJUSC VIRTUAL/PARAMIRIM) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/3880554

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio do telefone: (71) 3372-5080 ou Watsap (71) 99979-1295.

Ou ainda, se a(s) parte(s) ou testemunha(s) não possuírem equipamentos para acesso à audiência ou não souber(m) operá-los, dirija(m)-se ao Fórum da Comarca de Paramirim-BA, na Rua Irmã Dulce, 31 – Centro, CEP: 46190-000 e solicite acesso presencial à Sala Passiva.

Link de acesso virtual à Sala de Reuniões da Sala Passiva (AUDIÊNCIA CÍVEL/PARAMIRIM-BA:

MAIORES ESCLARECIMENTOS CONSULTAR O MANUAL DO LIFESIZE:

http://nupemec.tjba.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Paramirim, 04/03/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000502-37.2022.8.05.0187 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Jose Carlos De Souza
Advogado: Patricia Santos Macedo (OAB:BA57100)
Requerido: Adriana Rosa Macedo
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000502-37.2022.8.05.0187
REQUERENTE: José Carlos de Souza
REQUERIDO: Adriana Rosa Macedo
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual do CEJUSC VIRTUAL no dia 15/04/2024, às 08:10 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL-CEJUSC VIRTUAL/PARAMIRIM) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/3880554

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio do telefone: (71) 3372-5080 ou Watsap (71) 99979-1295.

Ou ainda, se a(s) parte(s) ou testemunha(s) não possuírem equipamentos para acesso à audiência ou não souber(m) operá-los, dirija(m)-se ao Fórum da Comarca de Paramirim-BA, na Rua Irmã Dulce, 31 – Centro, CEP: 46190-000 e solicite acesso presencial à Sala Passiva.

Link de acesso virtual à Sala de Reuniões da Sala Passiva (AUDIÊNCIA CÍVEL/PARAMIRIM-BA:

MAIORES ESCLARECIMENTOS CONSULTAR O MANUAL DO LIFESIZE:

http://nupemec.tjba.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Paramirim, 04/03/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000743-31.2014.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Jurandi Dos Santos Jardim
Advogado: Olivia Silva De Azevedo Neta (OAB:BA33264)
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Requerido: Valdenor Dos Santos Jardim
Terceiro Interessado: Secretaria De Assistência Social De Érico Cardoso
Terceiro Interessado: Creas - Município De Erico Cardoso-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000743-31.2014.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: JURANDI DOS SANTOS JARDIM
Advogado(s): OLIVIA SILVA DE AZEVEDO NETA (OAB:BA33264), JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA26213)
REQUERIDO: VALDENOR DOS SANTOS JARDIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos em inspeção.
Considerando o enorme lapso temporal desde a última manifestação das partes interessadas nos autos, intime-se a requerente, por seu patrono, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, na hipótese afirma-

tiva, praticar os atos que lhe competem e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, § 1º do CPC.
Tendo em vista que devidamente intimado o doutor YURI RANYELLE SOUZA CASTRO SILVA, OAB 47.906/BA não se manifestou nos autos, revogo a sua nomeação para atuar como curador especial.
Em caso de manifestação da parte requerente pelo prosseguimento do feito, sem requerimento específico de alguma providência, remetam-se os autos ao Núcleo de Curadoria Especial da Defensoria Pública. Sendo formulado algum requerimento, abra-se vista ao MP para manifestação.
Mantendo-se inerte a parte requerente, certifique-se e abra-se vista ao MP.

PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001276-67.2022.8.05.0187 Curatela
Jurisdição: Paramirim
Custos Legis: Marli Ramos Magalhaes
Advogado: Cassia Tatiane Oliveira Silva (OAB:BA65659)
Requerido: Jose Aparecido Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: CURATELA n. 8001276-67.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
CUSTOS LEGIS: MARLI RAMOS MAGALHAES
Advogado(s): CASSIA TATIANE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA65659)
REQUERIDO: JOSE APARECIDO MAGALHAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Substituição de Curador aforada por MARLI RAMOS MAGALHÃES em favor de seu irmão JOÃO APARECIDO MAGALHÃES, alegando, em síntese, que o curatelado tivera sua curatela deferida em ação de nº 212/97, que tramitou perante a esta Comarca, sendo lhe nomeado como curador o Sr. OLINDO SOUZA MAGALHÃES, o qual faleceu em 04/08/2022, de modo que se faz necessária a determinação de outro curador, postulando a antecipação da tutela, com a sua nomeação como curadora provisória do interdito.
O feito teve seu andamento regular, com a devida concessão da curatela provisória, perícia e estudo social, manifestação do órgão Ministerial, vindo-me os autos conclusos.
É o relatório, decido.
Tratam os presentes autos de pedido de Substituição de Curatela conforme expresso na peça inicial. Em relação ao quanto pleiteado tenho que merece acolhimento, porquanto resultou demonstrado nos autos que o Curador responsável pelo curatelado falecera, sendo necessária a sua substituição. Ademais, a requerente, irmã do curatelado, é pessoa legítima a assumir tal responsabilidade, sendo tal posicionamento também comungado com o Ministério Público, encontrando a ação regular em todos os seus demais termos.
A curatela é regulamentada no art. 1767 do CC, com alterações pela Lei nº 13.146, de 06/07/2015, que estabelece:
Estão sujeitos à curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
II - revogado;
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
IV - revogado.
Nesse mesmo sentido, o artigo 747 do novo Código de Processo Civil, que revogou o art. 1768 do CC, assim dispõe:
“A interdição pode ser promovida: I – pelo cônjuge ou companheiro; II – pelos parentes ou tutores; III – pelo representante da entidade que em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público”.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com amparo no art. 1767 do Código Civil, c/c o art. 747, do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação para nomear MARLI RAMOS MAGALHÃES, nascida em 01/09/1985, filha de Olindo Souza Magalhães e Ana Ramos Magalhães, nova curadora definitiva de JOÃO APARECIDO MAGALHÃES, nascido em 31/08/1972, filho de Olindo Souza Magalhães e Ana Ramos Magalhães, em substituição ao anteriormente nomeado, com poderes limitados, para mantê-lo em sua companhia a fim de auxiliá-lo, bem como para recebimento e administração da pensão previdenciária recebido pelo interdito, ficando impedida de alienar os bens do mesmo, acaso existente, e tomar empréstimos em nome dele, sem prévia autorização judicial, confirmando, nesta oportunidade, os efeitos da tutela antecipada concedida ao ID nº, devendo a nova curadora prestar o compromisso legal, no prazo de cinco dias.
Custas pela requerente, ficando, destarte, suspensa a exigibilidade do respectivo pagamento, uma vez que lhes defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.
Oficie-se ao Cartório de Registro Civil respectivo, para a devida inscrição, observando-se o § 3º do art. 755 do nCPC.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
Paramirim - BA, 05 de outubro de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000038-81.2020.8.05.0187 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Delci Goncalves Santos
Advogado: Aderbal De Souza Trindade (OAB:BA7642)
Requerido: Aparecida Helena Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000038-81.2020.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: DELCI GONCALVES SANTOS
Advogado(s): ADERBAL DE SOUZA TRINDADE (OAB:BA7642)
REQUERIDO: APARECIDA HELENA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos em inspeção.
Inicialmente, determino que o cartório verifique se a classe processual e o assunto estão corretamente cadastrados no sistema PJE, certificando-se nos autos. Em caso negativo, proceda-se à devida correção, certificando-se.
Trata-se de Ação de Substituição de Curador, aforada por DELCI GONÇALVES SANTOS, em face de APARECIDA HELENA DOS SANTOS, em favor de sua irmã ANA
LUCIA GONÇALVES SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos, alegando e requerendo o que consta na inicial.
O feito teve sua tramitação regular, com o devido estudo social, manifestação do órgão Ministerial, citação da demandada, sem apresentação de defesa, vindo-me os autos conclusos.
É o relatório, decido.
Tendo em vista que, devidamente citada/intimada, como se vê ao ID nº 291732193, a requerida deixou transcorrer em branco o prazo para apresentar sua contestação,
conforme se observa de certidão ID nº 379513266, razão pela qual decreto a sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC, podendo o réu intervir no processo em qualquer fase,
recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, CPC).
No mais, analisando os presentes autos, tem-se que os polos da lide estão legitimamente representados, sendo possíveis os objetos pretendidos na inicial, estando presentes, assim, os pressupostos de regularidade e validade do processo, previstos na legislação processual civil pátria, razão pela qual dou o feito por saneado.
Determino a intimação da demandante, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, diga as provas que pretende produzir, fundamentadamente, sob pena de
indeferimento. No caso de prova oral, além da justificação, o rol deverá ser apresentado no mesmo prazo.
Decorrido o prazo, abra-se vista ao MP.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

POÇÕES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000041-73.2015.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Leon Silva Andrade
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Reu: Zildenice Saraiva Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000041-73.2015.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: LEON SILVA ANDRADE
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)
REU: ZILDENICE SARAIVA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Em face da certidão retro, intime-se por EDITAL.
Poções, 23 de setembro de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001779-86.2021.8.05.0199 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Poções
Requerente: Maria Candida De Oliveira Pereira
Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)
Requerente: Edson Ventura De Oliveira
Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)
Requerente: Maria Neuza Ventura
Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)
Requerente: Sonia Candida Ventura
Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)
Requerente: Luziene Silva Ventura
Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)
Requerente: Selma Silva Ventura
Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)
Requerente: Lusmar Silva Ventura
Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)
Requerente: Raimundo Ventura Filho
Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)
Requerente: Luzinei Silva Ventura
Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)
Requerente: Renato Silva Ventura
Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)
Requerente: Noel Ventura De Oliveira
Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001779-86.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA PEREIRA e outros (10)
Advogado(s): ARNOBIO VENTURA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA37448)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Intime-se a parte autora para atender às determinações postas no despacho de fl. 12, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Poções, 05 de julho de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8001189-80.2019.8.05.0199 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Poções
Autor: R. J. G.
Advogado: Luciana Souza De Oliveira (OAB:BA46382)
Advogado: Fernanda Bispo Nascimento Garcia Prado (OAB:BA55803)
Reu: N. S. R. G. -. M.
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Reu: N. S. R. G.
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Reu: J. C. M. D.
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8001189-80.2019.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: REGINALDO JOAQUIM GONCALVES
Advogado(s): LUCIANA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA46382), FERNANDA BISPO NASCIMENTO GARCIA PRADO (OAB:BA55803)
REU: JOSE CASSIO MAGALHAES DIAS e outros (2)
Advogado(s): SAMUEL TELES DE ABREU FILHO (OAB:BA7618)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Intime-se o procurador do autor para efetuar a habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Poções, 30 de outubro de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8000454-08.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Hernandes Santos De Souza
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Reu: Municipio De Boa Nova

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8000454-08.2023.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000031-35.1996.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Pmi South America S.a.
Advogado: Ricardo Pereira Machado (OAB:RJ79178)
Reu: J J Leto Comercio De Produtos Alimenticios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000031-35.1996.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: PMI SOUTH AMERICA S.A.
Advogado(s): RICARDO PEREIRA MACHADO (OAB:RJ79178)
REU: J J LETO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Vista ao autor para se manifestar sobre a tentativa de citação frustrada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Poções, 02 de agosto de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8000444-61.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Jane Margarete De Souza Oliveira Dias
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Reu: Municipio De Boa Nova

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8000444-61.2023.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
0000045-24.1993.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Reu: Joao Batista Da Silva
Advogado: Claudia Aparecida Chuluk Silva (OAB:BA10594)
Autor: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000045-24.1993.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Advogado(s):
REU: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR dado à causa instaurado pelo ESTADO DA BAHIA no bojo dos autos da ação de EMBARGOS DE TERCEIROS ajuizada por JOÃO BATISTA DA SILVA, consoante fatos e fundamentos aduzidos na petição inicial de fl. 05.
Houve manifestação da parte impugnada, às fl. 11, reconhecendo as razões apresentadas pela Fazenda Publica.

Sobreveio nova manifestação da Fazenda Publica Estadual, pugnando pela procedência do pedido, com a condenação do impugnado no recolhimento das custas processuais (fl. 14 e 16).
Vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
Como se sabe, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, consoante regra imposta pelo art. 291 do Código de Processo Civil.
Já nas ações de Embargos de terceiro o valor da causa deve corresponder ao valor do bem cuja constrição se pretende liberar, por consistir no proveito econômico buscado (o bem da vida pretendido é a liberação do risco de perda do imóvel), a teor do art. 292, inciso II, do referido diploma legal.
Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "no sentido de que o valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem constrito, não podendo exceder o valor do débito" (AgRg no AREsp 166.547/ES, Relator MinistroRaul Araújo, DJe 03/12/2014).
Na espécie, o valor dado a causa pelo impugnado é bem inferior ao valor dado de fato devido, consoante de vê da análise dos autos, na época, calculado por mais de e Cr$ 3.661.250,85 (Três milhões Seiscentos e Sessenta e hum mil, duzentos e cinquenta cruzeiros e oitenta e cinco centavos), de modo que assiste razão ao impugnante.
Isto posto, e por tudo que dos autos, consta, ACOLHO o presente incidente para DETERMINAR a correção do valor dado à causa, o qual deve corresponder ao valor da execução principal, objeto da presente demanda.
Por consequência, deverá o impugnado promover o recolhimento da complementação das custas processuais devidas, tendo como parâmetro, o valor de R$ 1.523,80 (um mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta centavos), consoante demonstrativo de débito apurado pela Fazenda Publica Estadual, às fl. 15, devidamente atualizado.
Comprovado o recolhimento das custas, certifique-se nos autos principais e arquivem-se este incidente, com as cautelas de praxes.
P.I.C.
POÇÕES/BA, 13 de dezembro de 2021.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8000005-68.2015.8.05.0025 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Valdomiro Elias Sampaio
Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362)
Executado: Jaime Oliveira Rocha
Advogado: Vinicius Dos Santos Almeida (OAB:BA47995)
Terceiro Interessado: Leiloeiro Paulo Cezar Rocha Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Paulo Cezar Rocha Teixeira
Terceiro Interessado: Tiago Oliveira Santos
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8000005-68.2015.8.05.0025

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Tiago Oliveira Santos intimada para tomar ciência da expedição da carta de arrematação e, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar a retirada da mesma.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000314-42.2021.8.05.0199 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Poções
Impetrante: Edinaldo Moreira De Araujo
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Impetrado: Municipio De Bom Jesus Da Serra
Advogado: Javan De Melo Senna (OAB:BA38350)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000314-42.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
IMPETRANTE: EDINALDO MOREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), ANTONIO GUILHERME MENEZES LIMA (OAB:BA41229)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA SERRA
Advogado(s): JAVAN DE MELO SENNA registrado(a) civilmente como JAVAN DE MELO SENNA (OAB:BA38350)

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante, para, querendo, apresentar impugnação em 30 dias (artigo 535, do CPC), contados da intimação pessoal por meio eletrônico, nos termos do artigo 183 e § 1º do CPC.

Oposta impugnação, sejam observadas as disposições do artigo 535, do CPC, intimando-se, independente de nova conclusão, o Exequente para que se manifeste em 15 dias, fazendo-nos, após, os autos conclusos para apreciação da questão.

Não oposta impugnação, incide a hipótese do artigo 535, § 3º, do CPC, DEVENDO, DE LOGO, SER EXPEDIDO PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, CONFORME O CASO.
Poções, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
0000194-82.2014.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Reu: Municipio De Bom Jesus Da Serra
Autor: Ilma Braga Sousa
Advogado: Marcio Miranda E Silva (OAB:BA30876)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 0000194-82.2014.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte requerente para atualizar o débito a fim de expedir Ofício requisitório, determinado no Despacho de ID 295578174, no prazo de 15 (quinze) dias.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003005-58.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Marinalva Rosa De Jesus
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Banco Bv S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003005-58.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MARINALVA ROSA DE JESUS
Advogado(s): JADE PRADO MARINHO (OAB:BA54261)

REU: BANCO BV S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n°9.099/95.
Fundamento e Decido.
O processo comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, e art. 371, ambos do Código de Processo Civil, não necessitando, portanto, de dilação probatória, tendo em vista a matéria de fato e de direito está suficientemente dirimida com a prova documental acostada nos autos.
Verifico que a relação travada entre as partes é consumerista, afinal, a parte ré presta serviços no mercado de consumo, sendo-a considerada fornecedora, nos moldes do artigo 3º, do CDC.
A parte autora, por sua vez, é destinatária final, de modo que se caracteriza como consumidora (artigo 2º, do CDC).
Destarte, imperiosa a aplicação da legislação consumerista, por ser matéria cogente (artigo 1º, do CDC), cujo entendimento já foi devidamente sumulado pelo STJ, senão vejamos:
Súmula 297/STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Nesse caso, equiparando-se a autora a consumidora, conforme arts. 14 e 17 do CDC, a obrigação de indenizar é de ordem objetiva, independentemente de culpa, in litteris:
Art. 14: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
(...)
Art. 17: Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.
No mérito, a ação é procedente.
O Requerente nega a contratação do empréstimo em questão e alega que teve o seu nome negativado pela Ré.
Alega a parte ré, que que a inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito não foi despropositada. Ao revés. decorreu de débito contraído pelo demandante, que contratou cartão de crédito junto à instituição financeira ré (cartão 489202******2444), vindo a ficar inadimplente após o pagamento de diversas faturas, como se verifica da documentação ora apresentada. A Ré não juntou a cópia do contrato devidamente assinado pela Autora.
A tese alegada pela defesa não prospera.
Analisando o que nos autos consta, verifico que a Autora alega que teve seu nome negativado indevidamente pela Ré, juntando ao processo certidão da CDL que demonstra a negativação em seu nome.
A Requerida, por sua vez, defendeu a regularidade do débito, mas não trouxe aos autos qualquer documento que comprove o quanto alegado, em específico o contrato de adesão da Autora aos seus serviços, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.
Neste sentido, vejamos a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
COJE – COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0006460-82.2011.8.05.0137 ÓRGÃO: 2ª TURMA RECURSAL CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: LOJAS RIACHUELO S/A ADVOGADO: IANNA CARLA CAMARA GOMES E OUTROS RECORRIDO: JANIVALDO OLIVEIRA CRUZ ADVOGADO: JOSE FABIO ANDRADE SAPUCAIA ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - JACOBINA RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA LANÇADA EM NOME DO AUTOR. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ART. 14, DO CDC. DANOS MORAIS IN RE IPSA CONFIGURADOS E FIXADOS EM PATAMAR ADEQUADO (R$ 3.000,00). RECORRENTE SUSCITA APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES QUE INDICAM SER A REFERIDA SÚMULA DIRIGIDA AO ÓRGÃO ARQUIVISTA. 1. A contraprova dos fatos alegados na inicial, segundo o princípio da inversão do ônus da prova, é automática e visa a facilitar a defesa do consumidor, mormente quando esta prova está em poder do fornecedor, inexistindo outra forma de ser produzida, senão sua exibição por quem a detém. 2. A atividade comercial moderna guarda relação de benefício e proveito, tanto para o consumidor, quanto para o fornecedor. As facilidades criadas para o desenvolvimento desta atividade, ao causarem dano, obrigam o fornecedor a responsabilizar-se, independentemente de culpa, pelo denominado risco da atividade, nos termos do art. 14, do CDC. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO Alegou a parte autora que nunca celebrou qualquer negócio com o réu, logo, a restrição creditícia em seu nome é ilegal. Requereu, assim, indenização por danos morais, além da declaração de inexistência do débito. A sentença a quo (evento 20) julgou a ação parcialmente procedente, isentando o autor do débito cobrado, e condenando o acionado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00. Insatisfeito, recorreu o acionado, interpondo o presente Recurso Inominado (evento 27), pugnando pela total reforma da sentença de piso, ao argumento de que o contrato para uso de cartão de crédito fora regularmente celebrado, e, caso seja a hipótese de fraude, tal fato se constitui em excludente de responsabilidade. Além 1 COJE – COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS disso, requer a aplicação da Súmula 385 do STJ, tendo em vista que o autor possui outras negativações. Foram oferecidas contrarrazões (evento 32). VOTO A sentença proferida não merece reforma, tendo acertadamente reconhecido a ilegalidade da negativação lançada em nome da parte autora, e, além disto, o quantum indenizatório fixado mostrou-se adequado às peculiaridades do caso. Inicialmente, resta afastada a aplicação da Súmula 385 do STJ, tendo em vista que esta exige a preexistência de inscrições legítimas e se dirige apenas ao órgão arquivista, não ao suposto credor, bastando a esta conclusão a análise dos precedentes da mesma, que são recursos oriundos de ações dirigidas contra órgãos arquivistas diversos. [...] COJE – COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS ACÓRDÃO Realizado julgamento do recurso do processo acima epigrafado, a SEGUNDA TURMA, composta dos Juízes de Direito, AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO, CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ e NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, decidiu, à unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para MANTER A SENTENÇA em todos os seus termos. Custas e honorários advocatícios a cargo do Recorrente, estes à base de 15% sobre o valor da condenação. Salvador, Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2012. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006460-82.2011.8.05.0137,Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 18/10/2012).

Nesta perspectiva, deve-se levar em conta que incumbia à Ré demonstrar a regularidade da inscrição do nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito, decorrente de relação jurídica válida entre as partes, o que não o fez. Dessa forma, a referida inscrição deve ser considerada indevida.
Assim, entendo que o pleito merece acolhimento.
A inscrição indevida do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito é considerada prática abusiva e constitui causa de dano moral puro que gera à Ré o dever de indenizar.
Nesse sentido, cito os seguintes julgados.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DÍVIDA INEXISTENTE - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC/SERASA - DEVER DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - VALORAÇÃO DO DANO - RAZOABILIDADE. A inscrição do nome do consumidor em cadastro desabonador ao crédito, em razão de dívida inexistente, constitui causa de dano moral puro, gerador do dever de indenizar, o qual não depende da existência de reflexos patrimoniais, nem da prova dos incômodos sofridos. Ao fixar valor da indenização deve-se ter em conta as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado. A indenização deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento ilícito, produzindo, no causador do mal, impacto suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado.
(TJ-MG - AC: 10024141459388001 Belo Horizonte, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 10/08/2017, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2017).
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. A EMPRESA APELANTE, NÃO DEMONSTROU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, ÔNUS QUE LHE CABIA E DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU, NA FORMA DO ART. 373, II, do NCPC. DANOS MATERIAIS NÃO PROVADOS. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0501747-76.2014.8.05.0080, Relator(a): Aldenilson Barbosa dos Santos, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 26/05/2017).
Acerca da quantificação do dano moral, deve-se ponderar a gravidade e à repercussão do dano, tendo o autor passado pela situação incômoda e constrangedora de ter o seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito, indevidamente, por um razoável período de tempo.
Insta apenas ressalvar que fatos dessa ordem, embora provoquem naturalmente situações adversas e nocivas aos direitos da personalidade, normalmente não acarretam um profundo desarranjo na vida familiar, profissional e social do lesado.
Ademais, quanto à reprovabilidade da falta em que incorreu a ré, não se vislumbra nenhum indicativo de que tenha provindo de conduta dolosa, isto é, empreendida com o propósito de causar o infortúnio moral ao autor.
Nesse contexto, tenho que o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para reparar o dano moral sofrido, sem incorrer no enriquecimento sem causa, por entender que tal valor é proporcional e razoável quanto às finalidades punitiva e reparatória, consoante nos orienta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme fundamentação supra.
Em face de todo o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada por MARINALVA ROSA DE JESUS em face do BANCO BV S/A, com resolução do mérito, o que faço nos termos do art. 487, I, do CPC, para confirmar a liminar deferida nos autos.
Por consequência, CONDENO a Ré a indenizar o Autor a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros legais desde o ato ilícito - data da negativação indevida, conforme Súmula 54 do STJ (os juros fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual) e correção monetária pelo INPC desde a publicação desta sentença, conforme Súmula 362 do STJ (a correção monetária do valor da indenização moral incide desde a data do arbitramento).
Isentos de custas e honorários, porquanto incabíveis em primeira instância – artigo 55 da Lei 9.099/95.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se a uma das Turmas Recursais do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos.
P.R.I.
POÇÕES/BA, 01 de março de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DECISÃO
8000314-42.2021.8.05.0199 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Poções
Impetrante: Edinaldo Moreira De Araujo
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Impetrado: Municipio De Bom Jesus Da Serra
Advogado: Javan De Melo Senna (OAB:BA38350)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000314-42.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
IMPETRANTE: EDINALDO MOREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), ANTONIO GUILHERME MENEZES LIMA (OAB:BA41229)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA SERRA
Advogado(s): JAVAN DE MELO SENNA registrado(a) civilmente como JAVAN DE MELO SENNA (OAB:BA38350)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de sentença instaurado por EDINALDO MOREIRA DE ARAUJO em face do MUNICIPIO DE BOM JESUS DA SERRA, objetivando, em síntese, que seja determinada a expedição de precatório para fins de pagamento do valor líquido de R$ 244.737,68 (duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), a título de verbas trabalhista, decorrente da Sentença de Mérito proferida nos autos em epígrafe, ex vi do ID 189785430, confirma em reexame necessário, ex vi do Acórdão de ID 381728236.
Instada a se manifestar (ID 383264879), o MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA deixou transcorrer in albis ofertado, sem se manifestar no feito, conforme se verifica da certidão de ID 213917427. Vieram-me os autos conclusos para HOMOLOGAÇÃO e expedição do postulado PRECATÓRIO.
Inobstante a isso, da mera análise dos cálculos apresentados pelo Credor (ID 400524031), observa-se, sem qualquer esforço, flagrante equívoco dos valores apontados pelo Credor, em evidente violação ao título em execução (ID 189785430), e desrespeitos ao dever da boa-fé processual que se extrai dos arts. 5º e 77, ambos do Código de Processo Civil, senão vejamos.
Isto porque, o Mandado de Segurança, como sabido, não é substitutivo de ação de cobrança, muito menos produz efeito patrimoniais em relação a período pretérito ao seu ajuizamento, os quais, acaso devido, devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial, em ação própria, ex vi das Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal.
Da simples análise dos cálculos elaborados pelo autor observa-se que foi apontado crédito retroativo a janeiro de 2021, enquanto a ação mandamental em execução somente fora ajuizada em 01 de março, conforme data de distribuição do feito, de modo que são indevidos os valores executados nos meses de janeiro e fevereiro de 2021.
Observa-se ainda que neles foram inclusas pelo Credor, parcelas referentes a férias (janeiro de 2021, janeiro de 2022 e janeiro de 2023, no valor de R$ 4.537,84), décimo terceiro salário (dezembro 2021 e dezembro 2022 - valor de R$ 3.268.38), verbas não discutidas na ação mandamental.
Além disso, foi informado, a título de estabilidade, o valor de R$ 3.268,38 (três mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavo), enquanto os documentos carreados na inicial, em especial, os recibos de pagamentos acostados no ID 94250769, noticiam que o valor devido em dezembro de 2020 é R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Outrossim, foi requerido o valor de R$ 100.000,00 (cem mil) reais, a título de multa por descumprimento da obrigação de fazer, referente aos meses de junho (R$ 1.000,00), agosto (R$ 31.000,00), setembro (R$ 30.000,00), outubro (R$ 7.000,00), sem razão, vejamos pois.
Da releitura dos autos principal, nota-se, a despeito deste juízo haver prolatada a decisão liminar que fixou a questionada multa em 29/06/2021 (ID 115079974), autoridade apontada com coatora somente fora intimada liminar em 16 de agosto de 2021, ex vi da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 119412994).
Desse modo que não há que se falar em descumprimento de liminar retroativa a esta data (16/08), muito menos no valor em que fora executado pelo Credor pois, além de ser excessiva, apresenta desproporcional ao fim que se destina, o que implica em enriquecimento se causa do credor.
Oportuno registrar que a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento julgado, podendo ser comida, alterada ou suprimida posteriormente (REsp 1.333.988/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 09/04/2014).
In casu, verifica-se que de fato houve o descumprimento da decisão liminar pela Autoridade Coatora pelo período de 09/08 a 01/12/2021 (ID 162762758), ou seja, por mais de 100 (cem) dias, o que justificaria a execução do montante apontado pelo Credor. Em que pese seja devida, sobre a mencionado multa não incide juros de mora sobre o valor cobrado.
Todavia, entendo que o montante executado se mostra excessivo para a função que realmente deve ter, de modo que ouso modificar, de ofício, os cálculos apresentados pelo Exequente para, neste mister, REDUZIR o valor da multa executada a título de descumprimento de decisão judicial, para o valor de R$ 20.000,00 (vinte) mil reais, sob pena de enriquecimento ilícito do Autor.
De igual modo, determino, de ofício, a exclusão do montante executado, as parcelas postuladas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2021 a título de adicional de estabilidade, as parcelas referentes a férias e décimo terceiro do ano de 2021, 2022 e 2023, além das verbas executadas, acima dos R$ 2.000,00 (dois mil) reais, a título de Estabilidade Econômica, por não ser o Mandado de Segurança, como dito acima, substitutivo de ação de cobrança.
Ressalto, tão somente quanto às parcelas executadas no período de dezembro de o de 2021 a março de 2023, caso entenda devida, deverá o Credor apresentar extrato bancário, informe rendimento e/ou contracheques demonstrando o não pagamento de tal período, para melhor análise deste juízo e adequação dos cálculos.
No mais, faculto da parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a juntada de novo cálculos, observando o quanto decidido acima, em especial ao valor da multa, e os demais parâmetro estipulado no título em execução, FICANDO DE LOGO CIENTE QUE NÃO SERÁ ACEITO MERO ESBOÇO DE CÁLCULO TAL COMO ORA ACOSTADO.
Atente-se, ainda, ao Nobre Advogado de apresentar, no referido prazo, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, apontado o valor devido, a titulo de principal e final, mês a mês, com o índice de correção monetária adotado, os juros e as respectivas taxas, termo inicial e final dos juros de correção monetária utilizadas, conforme disposto no art. 534, do mencionado diploma legal, sob pena de imediato INDEFERIMENTO do pedido e arquivamento do feito.
Publique-se, para fins de intimação. Cumpra-se, com urgência.
POÇÕES/BA, 01 de março de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DECISÃO
8000394-98.2024.8.05.0199 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Poções
Requerente: J. D. S. M.
Advogado: Satyananda Samara Costa Carneiro Vaz (OAB:BA37679)
Requerido: S. D. S. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000394-98.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: JESSICA DE SA MUNIZ
Advogado(s): SATYANANDA SAMARA COSTA CARNEIRO VAZ registrado(a) civilmente como SATYANANDA SAMARA COSTA CARNEIRO VAZ (OAB:BA37679)
REQUERIDO: SILVANO DA SILVA LOPES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
1. Processa-se em segredo de Justiça, na forma do art. 189, II, CPC.
2. Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. DEFIRO os alimentos provisórios requeridos pela autora às alimentadas no valor mensal correspondente a R$ 4.260,00 (quatro mil duzentos e sessenta reais), o que corresponde a 3 (três) salários mínimos vigentes, sem prejuízo da divisão igualitária das despesas médicas (medicamentos e exames médicos) e escolares (mensalidade, material e transporte escolar) e despesas com vestuário. O montante será devido a partir da intimação e tal valor deverá ser depositado no 5º dia útil do mês seguinte à intimação, na conta da Representante Legal das Alimentadas, observando os dados bancários informados na inicial, que deverá ser indicada no mandado a ser expedido.
4. Cite-se o requerido e intime-se o autor a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte requerente em extinção e arquivamento do processo e a da parte ré em confissão e revelia
5. Na audiência, se não houver acordo, poderá a requerida contestar os pedidos, desde que o faça por intermédio de Advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e prolação de sentença, o que também deve constar no mandado expedido pelo cartório.
7. Designo audiência para o dia 28 de maio de 2024, às 08h30min.
8. Ciência ao Ministério Público.
POÇÕES/BA, 01 de Março de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000980-82.2017.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: Maria Helena Batista Dias
Advogado: Thais Bispo Nascimento (OAB:BA46093)
Advogado: Fernanda Bispo Nascimento Garcia Prado (OAB:BA55803)
Requerido: Mateus Dias Lemos
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000980-82.2017.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: MARIA HELENA BATISTA DIAS
Advogado(s): THAIS BISPO NASCIMENTO (OAB:BA46093), FERNANDA BISPO NASCIMENTO GARCIA PRADO (OAB:BA55803)
REQUERIDO: MATEUS DIAS LEMOS

Advogado(s): LEILA MAIRA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA36395)

SENTENÇA
Vistos etc.
MARIA HELENA BATISTA DIAS devidamente qualificado nos autos em epigrafe, ajuizou AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face de seu filho MATEUS DIAS LEMOS, visando a interdição deste em função de ser a requerida portadora de doença psiquiátrica (CID F72.1), com comprometimento cognitivo e incapaz de realizar autocuidado, o que a impossibilita de exercer todos os atos da vida civil. Por tais motivos, ajuizou a presente ação postulando a interdição do requerido e, em caráter liminar, a sua nomeação como curadora provisória da mesma afim de que possar gerir e movimentar o benefício social em nome do interditando. Requereu, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita. Anexou documentos a fls. 03.
Decisão de fls.13 deferiu-se a gratuidade da justiça e concedeu o pedido de tutela provisória, conforme Termo de Compromisso acostado às fls. 13.
Citado (fl.16), a interditanda constituiu advogado.
Realizou-se audiência inaugural, às fl. 33, quando foi entrevistado o Requerido e nomeado Defensor Dativo ao interditado.
Juntou-se Laudo de Exame Médico-pericial (fl.07).
Realizou-se Estudo Social, conforme termo acostado às fls. 50.
Parecer ministerial final, às fl. 56, opinando favoravelmente ao pedido.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Não há preliminares a serem apreciadas.
O pedido formulado pela parte autora merece acolhimento. A petição inicial está de acordo com os requisitos legais expostos no art. 749 e seguintes do Código de Processo Civil.
A lei civil apresenta um elenco de pessoas que, na ordem ali referida, devem ser preferidas para exercer a curatela. Acrescenta que, na ausência daquelas pessoas, ao juiz compete escolher o curador. É a regra expressa nos art. 747, do CPC/2015 e do artigo 1.775 do Código Civil.
A requerente é mãe do interditando de modo que tem legitimidade para promover a presente interdição e pleitear sua curadoria da Requerida (artigo 747, II, do Código de Processo Civil e artigo 1.775, §1º, do Código Civil).
O relatório médico acostado nos autos atesta com segurança que o interditando possui retardo metal e encontra-se com a capacidade laborativa comprometida por tempo indeterminado, estado, inclusive, incapacitada para o trabalho e exercício de qualquer atividade profissional (fls. 50).
De acordo com a audiência de entrevista de que trata o artigo 751 do Código de Processo Civil de 2015, o interditando respondeu a poucas das perguntas realizadas por este Juízo, não sabendo informar o nome do Prefeito local, nem do governador do Estado, de onde se conclui que a mesma necessita de cuidado de terceiros para a realização das atividades cotidianas.
Por outro lado, o Estudo Social realizado nos autos conclui que a autora de fato vem exercendo regularmente o seu papel de curadora do requerido, dando toda assistência e cuidado de que o interditando precisa.
Dessa forma, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para a formação da convicção do Juízo, torna-se de rigor o imediato julgamento, com o reconhecimento de que a parte requerida é relativamente incapaz, não podendo exprimir a sua vontade por deficiência mental permanente (artigo 4º, III, do Código Civil, com a redação dada pela Lei 13.146/2015).
Nesse sentido também é o posicionamento da Ilustre Promotora que atuou no feito.
Ante o exposto e do que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O FEITO e DECRETO a interdição de MATEUS DIAS LEMOS, declarando-a, por consequência, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 4º, inciso III, do Código Civil, ficando nomeada a autora MARIA HELENA BATISTA DIAS, como sua curadora definitiva, a qual deve prestar compromisso nos autos, cabendo-lhe representar o interdito na prática de atos relacionados da vida civil, em especial, à administração de seu patrimônio, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas, ficando dispensado da prestação de caução pela inexistência, nos autos, de bens ou rendas significativas pertencentes à interdita.
Por força do disposto na legislação, inscreva-se a presente no Registro Civil competente, publicando-se, ainda, pela imprensa local uma vez e pela oficial por três vezes, com intervalos de dez dias (artigo 755, §3º, do novo Código de Processo Civil, bem como artigo 9º, inciso III, do Código Civil), servindo-se a presente sentença, como força de mandado.
Dispenso a publicação na imprensa local, em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1°, III, do CPC, tendo em vista o amparo da Justiça Gratuita, sendo necessária a publicação no portal do e-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Isento de custas e honorários, uma vez que defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
POÇÕES/BA, 2 de dezembro de 2021.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000980-82.2017.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: Maria Helena Batista Dias
Advogado: Thais Bispo Nascimento (OAB:BA46093)
Advogado: Fernanda Bispo Nascimento Garcia Prado (OAB:BA55803)
Requerido: Mateus Dias Lemos
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000980-82.2017.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: MARIA HELENA BATISTA DIAS
Advogado(s): THAIS BISPO NASCIMENTO (OAB:BA46093), FERNANDA BISPO NASCIMENTO GARCIA PRADO (OAB:BA55803)
REQUERIDO: MATEUS DIAS LEMOS
Advogado(s): LEILA MAIRA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA36395)

SENTENÇA
Vistos etc.
MARIA HELENA BATISTA DIAS devidamente qualificado nos autos em epigrafe, ajuizou AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face de seu filho MATEUS DIAS LEMOS, visando a interdição deste em função de ser a requerida portadora de doença psiquiátrica (CID F72.1), com comprometimento cognitivo e incapaz de realizar autocuidado, o que a impossibilita de exercer todos os atos da vida civil. Por tais motivos, ajuizou a presente ação postulando a interdição do requerido e, em caráter liminar, a sua nomeação como curadora provisória da mesma afim de que possar gerir e movimentar o benefício social em nome do interditando. Requereu, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita. Anexou documentos a fls. 03.
Decisão de fls.13 deferiu-se a gratuidade da justiça e concedeu o pedido de tutela provisória, conforme Termo de Compromisso acostado às fls. 13.
Citado (fl.16), a interditanda constituiu advogado.
Realizou-se audiência inaugural, às fl. 33, quando foi entrevistado o Requerido e nomeado Defensor Dativo ao interditado.
Juntou-se Laudo de Exame Médico-pericial (fl.07).
Realizou-se Estudo Social, conforme termo acostado às fls. 50.
Parecer ministerial final, às fl. 56, opinando favoravelmente ao pedido.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Não há preliminares a serem apreciadas.
O pedido formulado pela parte autora merece acolhimento. A petição inicial está de acordo com os requisitos legais expostos no art. 749 e seguintes do Código de Processo Civil.
A lei civil apresenta um elenco de pessoas que, na ordem ali referida, devem ser preferidas para exercer a curatela. Acrescenta que, na ausência daquelas pessoas, ao juiz compete escolher o curador. É a regra expressa nos art. 747, do CPC/2015 e do artigo 1.775 do Código Civil.
A requerente é mãe do interditando de modo que tem legitimidade para promover a presente interdição e pleitear sua curadoria da Requerida (artigo 747, II, do Código de Processo Civil e artigo 1.775, §1º, do Código Civil).
O relatório médico acostado nos autos atesta com segurança que o interditando possui retardo metal e encontra-se com a capacidade laborativa comprometida por tempo indeterminado, estado, inclusive, incapacitada para o trabalho e exercício de qualquer atividade profissional (fls. 50).
De acordo com a audiência de entrevista de que trata o artigo 751 do Código de Processo Civil de 2015, o interditando respondeu a poucas das perguntas realizadas por este Juízo, não sabendo informar o nome do Prefeito local, nem do governador do Estado, de onde se conclui que a mesma necessita de cuidado de terceiros para a realização das atividades cotidianas.
Por outro lado, o Estudo Social realizado nos autos conclui que a autora de fato vem exercendo regularmente o seu papel de curadora do requerido, dando toda assistência e cuidado de que o interditando precisa.
Dessa forma, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para a formação da convicção do Juízo, torna-se de rigor o imediato julgamento, com o reconhecimento de que a parte requerida é relativamente incapaz, não podendo exprimir a sua vontade por deficiência mental permanente (artigo 4º, III, do Código Civil, com a redação dada pela Lei 13.146/2015).
Nesse sentido também é o posicionamento da Ilustre Promotora que atuou no feito.
Ante o exposto e do que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O FEITO e DECRETO a interdição de MATEUS DIAS LEMOS, declarando-a, por consequência, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 4º, inciso III, do Código Civil, ficando nomeada a autora MARIA HELENA BATISTA DIAS, como sua curadora definitiva, a qual deve prestar compromisso nos autos, cabendo-lhe representar o interdito na prática de atos relacionados da vida civil, em especial, à administração de seu patrimônio, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas, ficando dispensado da prestação de caução pela inexistência, nos autos, de bens ou rendas significativas pertencentes à interdita.
Por força do disposto na legislação, inscreva-se a presente no Registro Civil competente, publicando-se, ainda, pela imprensa local uma vez e pela oficial por três vezes, com intervalos de dez dias (artigo 755, §3º, do novo Código de Processo Civil, bem como artigo 9º, inciso III, do Código Civil), servindo-se a presente sentença, como força de mandado.
Dispenso a publicação na imprensa local, em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1°, III, do CPC, tendo em vista o amparo da Justiça Gratuita, sendo necessária a publicação no portal do e-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Isento de custas e honorários, uma vez que defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
POÇÕES/BA, 2 de dezembro de 2021.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA

8000454-08.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Hernandes Santos De Souza
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Reu: Municipio De Boa Nova

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000454-08.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: HERNANDES SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147)
REU: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por HERNANDES SANTOS DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do MUNICÍPIO DE BOA NOVA/BA alegando, em síntese, que é professor da rede básica de ensino do Município demandado, conforme demonstra o contracheque anexado à inicial. Aduziu que, em 04 de fevereiro de 2022, foi publicada a portaria ministerial nº 67, do Ministério da Educação, atualizando o valor do piso salarial dos profissionais do magistério no ano de 2022. No entanto, o Município de Boa Nova atualizou o salário dos professores somente no mês de fevereiro, de modo que não pagou o retroativo do mês de janeiro, sob o argumento de que a portaria somente entrou em vigor no mês de fevereiro. Assim, ajuizou a presente ação a fim de que seja condenado o Município a pagar a diferença salarial do mês de janeiro, referente à atualização do piso nacional do magistério no ano de 2022, devido à autora. Pugnou, por fim, pela concessão da gratuidade da justiça. Juntou documentos.
Com o despacho de fl. 06, deferiu-se a gratuidade da justiça à parte autora, bem como determinou-se a citação do requerido.
Devidamente citado, o Município de Boa Nova apresentou contestação de fl. 07, impugnando, em preliminar de contestação, a gratuidade da justiça deferida à parte autora. No mérito, alegou que, no mês de janeiro, a parte autora estava em gozo de férias, e que, obviamente, os vencimentos do mês de férias devem ser do mês anterior. Que o Município de Boa Nova cumpriu integralmente o piso nacional do magistério, sendo o reajuste concedido em fevereiro uma concessão relativa ao plano de carreira, uma questão absolutamente decorrente de lei municipal, ao argumento de que a Portaria do MEC nº 67/2020 seria inconstitucional. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda.
Não houve réplica (fl. 11).
As partes não se manifestaram acerca de provas, consoante atesta certidão cartorária de fl. 14.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto não há necessidade de dilação probatória, tendo em vista a matéria de direito discutida e as provas já constantes dos autos.
Inicialmente, passo à análise da preliminar arguida pelo réu.
A preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita não merece prosperar. As alegações da ré foram genéricas e em nada infirmam a presunção de veracidade que milita em favor da parte autora (que é pessoa física).
Isso porque, não juntou nenhuma prova de suas alegações, não sendo o simples fato de a parte autora exercer a função de professor, suficiente para infirmar a sua declaração de pobreza.
Assim sendo, rejeito a preliminar arguida e MANTENHO a gratuidade da justiça deferida nos autos.
Sem mais preliminares ou nulidades a serem apreciadas por este juízo, passamos diretamente ao mérito.
No mérito, trata-se de Ação de Cobrança movida por HERNANDES SANTOS DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE BOA NOVA-BA, visando que seja condenado o Requerido ao pagamento a diferença salarial do mês de janeiro, referente à atualização do piso nacional do magistério no ano de 2022, nos termos do art. 5º da Lei 11.738/2008.
Inicialmente cabe elucidar que a Lei 11.738/08 instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, que corresponde ao valor mínimo a ser respeitado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios na fixação do vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 horas semanais. A referida legislação estabelece, ainda, que o piso do magistério público será corrigido anualmente, o que, de fato, vem sendo feito pelo MEC.
Nesta toada, a Portaria nº 67/2022 do MEC estabeleceu o piso salarial para o ano de 2022 no valor de R$3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três) para uma jornada de 40 horas semanais. Com efeito, conforme o demonstrativo de pagamento do autor (fl. 03), referente ao mês de janeiro de 2022, ele recebeu a título de salário base o valor de R$1.735,63 (mil setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), para uma jornada de 20 horas, quantia inferior, portanto, ao proporcional estabelecido pelo piso nacional da categoria.
Assim, quanto ao pleito de adequação do salário de janeiro de 2022 ao piso nacional, deve-se observar o que dispõe a Lei 11.738/2008:
Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007. (grifou-se)
Dessa forma, em análise à Lei 11.738/2008, sobretudo do art. 5º, observa-se que, uma vez implementado o piso pelo ente municipal, o seu reajuste deve ocorrer, de fato, anualmente, a partir de janeiro de cada ano.

Com efeito, o argumento do ente municipal de que a parte autora estava em gozo de férias no mês de janeiro de 2022, não possui o condão de afastar a previsão normativa estabelecida pela legislação que rege o piso da categoria.
Assim, evidente o direito da parte autora ao recebimento das diferenças entre os vencimentos que efetivamente percebe e o piso nacional do magistério, mormente no que se refere ao mês de janeiro de 2022.
Nesse sentido já decidiu o TJSP:
MANDADO DE SEGURANÇA. Professora municipal. Buri. Reajuste do salário base ao piso salarial nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/08. Admissibilidade. Reajuste dos salários na forma prevista pela norma federal e Portaria nº 67/2022 do MEC, observando-se a proporcionalidade da jornada. Diferenças salariais devidas apenas a partir da impetração do writ. Impossibilidade de utilização do mandado de segurança como ação de cobrança. Recurso provido para esse fim. (TJSP, Apelação / Remessa Necessária nº 1000583-63.2022.8.26.0691, Rel. Bandeira Lins, 8ª Câmara de Direito Público, j. em. (grifou-se)
Neste contexto, dúvidas não há de que o Município requerido deveria realizar o pagamento dos vencimentos da parte autora, desde janeiro de 2022, conforme postulado na inicial, respeitando, é claro, a proporcionalidade prevista no artigo 2º, § 3º da Lei nº 11.738/2008, que rege a matéria.
Desse modo, deve ser condenado o Município de Boa Nova a efetuar a complementação da diferença salarial da parte autora referente ao mês de janeiro de 2022, tendo em vista que a ausência de pagamento restou comprovada nestes autos.
É o necessário para o deslinde do feito.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido Autoral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE BOA NOVA-BA a efetuar, em favor de HERNANDES SANTOS DE SOUZA, o pagamento da complementação do salário pago a menor, referente ao mês de janeiro de 2022, conforme determina a Lei 11.738/2008, devidamente corrigido desde o vencimento de cada prestação devida pelo IPCA-E, acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, devendo haver compensação dos valores acaso já depositados pela municipalidade, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado.
Em razão da sucumbência, CONDENO também o Município Demandado ao pagamento de honorários em favor do Advogado da parte autora, cujo percentual será fixado tão somente quando da Liquidação, em observância aos parâmetros estatuídos no § 4º, II, art. 85, do Código de Processo Civil.
Isento o Município réu de custas processuais, consoante previsão legal.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010 do CPC) sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 496 do CPC, em razão do ínfimo valor a ser apurado em liquidação de sentença.
P.R.I.
POÇÕES/BA, 1º de março de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8000444-61.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Jane Margarete De Souza Oliveira Dias
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Reu: Municipio De Boa Nova

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000444-61.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: JANE MARGARETE DE SOUZA OLIVEIRA DIAS
Advogado(s): IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147)
REU: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por JANE MARGARETE DE SOUZA OLIVEIRA DIAS, qualificada nos autos, em face do MUNICÍPIO DE BOA NOVA/BA alegando, em síntese, que é professora da rede básica de ensino do Município demandado, conforme demonstra o contracheque anexado à inicial. Aduziu que, em 04 de fevereiro de 2022, foi publicada a portaria

ministerial nº 67, do Ministério da Educação, atualizando o valor do piso salarial dos profissionais do magistério no ano de 2022. No entanto, o Município de Boa Nova atualizou o salário dos professores somente no mês de fevereiro, de modo que não pagou o retroativo do mês de janeiro, sob o argumento de que a portaria somente entrou em vigor no mês de fevereiro. Assim, ajuizou a presente ação a fim de que seja condenado o Município a pagar a diferença salarial do mês de janeiro, referente à atualização do piso nacional do magistério no ano de 2022, devido à autora. Pugnou, por fim, pela concessão da gratuidade da justiça. Juntou documentos.

Com o despacho de fl. 06, deferiu-se a gratuidade da justiça à parte autora, bem como determinou-se a citação do requerido.

Devidamente citado, o Município de Boa Nova apresentou contestação de fl. 07, impugnando, em preliminar de contestação, a gratuidade da justiça deferida à parte autora. No mérito, alegou que, no mês de janeiro, a parte autora estava em gozo de férias, e que, obviamente, os vencimentos do mês de férias devem ser do mês anterior. Que o Município de Boa Nova cumpriu integralmente o piso nacional do magistério, sendo o reajuste concedido em fevereiro uma concessão relativa ao plano de carreira, uma questão absolutamente decorrente de lei municipal, ao argumento de que a Portaria do MEC nº 67/2020 seria inconstitucional. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda.

Não houve réplica (fl. 11).

As partes não se manifestaram acerca de outras provas, consoante atesta certidão cartorária de fl. 14.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto não há necessidade de dilação probatória, tendo em vista a matéria de direito discutida e as provas já constantes dos autos.

Inicialmente, passo à análise da preliminar arguida pelo réu.

A preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita não merece prosperar. As alegações da ré foram genéricas e em nada infirmam a presunção de veracidade que milita em favor da parte autora (que é pessoa física).

Isso porque, não juntou nenhuma prova de suas alegações, não sendo o simples fato de a parte autora exercer a função de professora, suficiente para infirmar a sua declaração de pobreza.

Assim sendo, rejeito a preliminar arguida e MANTENHO a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Sem mais preliminares ou nulidades a serem apreciadas por este juízo, passamos diretamente ao mérito.

No mérito, trata-se de Ação de Cobrança movida por JANE MARGARETE DE SOUZA OLIVEIRA DIAS em face do MUNICÍPIO DE BOA NOVA-BA, visando que seja condenado o Requerido ao pagamento a diferença salarial do mês de janeiro, referente à atualização do piso nacional do magistério no ano de 2022, nos termos do art. 5º da Lei 11.738/2008.

Inicialmente cabe elucidar que a Lei 11.738/08 instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, que corresponde ao valor mínimo a ser respeitado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios na fixação do vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 horas semanais.

A referida legislação estabelece, ainda, que o piso do magistério público será corrigido anualmente, o que, de fato, vem sendo feito pelo MEC.

Nesta toada, a Portaria nº 67/2022 do MEC estabeleceu o piso salarial para o ano de 2022 no valor de R$3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três) para uma jornada de 40 horas semanais. Com efeito, conforme o demonstrativo de pagamento da autora (fl. 03), referente ao mês de janeiro de 2022, ela recebeu a título de salário base o valor de R$3.683,73 (três mil seiscentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos), quantia inferior, portanto, ao piso nacional estabelecido.

Assim, quanto ao pleito de adequação do salário de janeiro de 2022 ao piso nacional, deve-se observar o que dispõe a Lei 11.738/2008:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007. (grifou-se)

Dessa forma, em análise à Lei 11.738/2008, sobretudo do art. 5º, observa-se que, uma vez implementado o piso pelo ente municipal, o seu reajuste deve ocorrer, de fato, anualmente, a partir de janeiro de cada ano.

Com efeito, o argumento do ente municipal de que a parte autora estava em gozo de férias no mês de janeiro de 2022, não possui o condão de afastar a previsão normativa estabelecida pela legislação que rege o piso da categoria.

Assim, evidente o direito da parte autora ao recebimento das diferenças entre os vencimentos que efetivamente percebe e o piso nacional do magistério, mormente no que se refere ao mês de janeiro de 2022.

Nesse sentido já decidiu o TJSP:

MANDADO DE SEGURANÇA. Professora municipal. Buri. Reajuste do salário base ao piso salarial nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/08. Admissibilidade. Reajuste dos salários na forma prevista pela norma federal e Portaria nº 67/2022 do MEC, observando-se a proporcionalidade da jornada. Diferenças salariais devidas apenas a partir da impetração do writ. Impossibilidade de utilização do mandado de segurança como ação de cobrança. Recurso provido para esse fim. (TJSP, Apelação / Remessa Necessária nº 1000583-63.2022.8.26.0691, Rel. Bandeira Lins, 8ª Câmara de Direito Público, j. em. (grifou-se)

Neste contexto, dúvidas não há de que o Município requerido deveria realizar o pagamento dos vencimentos da parte autora, desde janeiro de 2022, conforme postulado na inicial, respeitando, é claro, a proporcionalidade prevista no artigo 2º, § 3º da Lei nº 11.738/2008, que rege a matéria.

Desse modo, deve ser condenado o Município de Boa Nova a efetuar a complementação da diferença salarial da parte autora referente ao mês de janeiro de 2022, tendo em vista que a ausência de pagamento restou comprovada nestes autos.

É o necessário para o deslinde do feito.

Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido Autoral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE BOA NOVA-BA a efetuar, em favor de JANE MARGARETE DE SOUZA OLIVEIRA DIAS, o pagamento da complementação do salário pago a menor, referente ao mês de janeiro de 2022, conforme determina a Lei 11.738/2008, devidamente corrigido desde o vencimento de cada prestação devida pelo IPCA-E, acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de

mora, devendo haver compensação dos valores acaso já depositados pela municipalidade, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado.
Em razão da sucumbência, CONDENO também o Município Demandado ao pagamento de honorários em favor do Advogado da parte autora, cujo percentual será fixado tão somente quando da Liquidação, em observância aos parâmetros estatuídos no § 4º, II, art. 85, do Código de Processo Civil.
Isento o Município réu de custas processuais, consoante previsão legal.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do CPC) sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 496 do CPC, em razão do ínfimo valor a ser apurado em liquidação de sentença.
P.R.I.
POÇÕES/BA, 1º de março de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000374-15.2021.8.05.0199 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Poções
Autor: Lindiane Pereira Dos Santos - Me
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Reu: Municipio De Pocoes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL n. 8000374-15.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: LINDIANE PEREIRA DOS SANTOS - ME
Advogado(s): RODOLFO MASCARENHAS LEAO (OAB:BA28726)
REU: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante, para, querendo, apresentar impugnação em 30 dias (artigo 535, do CPC), contados da intimação pessoal por meio eletrônico, nos termos do artigo 183 e § 1º do CPC.

Oposta impugnação, sejam observadas as disposições do artigo 535, do CPC, intimando-se, independente de nova conclusão, o Exequente para que se manifeste em 15 dias, fazendo-nos, após, os autos conclusos para apreciação da questão.

Não oposta impugnação, incide a hipótese do artigo 535, § 3º, do CPC, DEVENDO, DE LOGO, SER EXPEDIDO PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, CONFORME O CASO.
Poções, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000205-23.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: G. S. A.
Advogado: Lisia Cunha De Magalhaes (OAB:BA46121)
Reu: P. H. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000205-23.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: GILDASIO SANTANA ANDRADE
Advogado(s): LISIA CUNHA DE MAGALHAES (OAB:BA46121)
REU: PAULO HENRIQUE SILVA ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
1. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.
2. Com relação ao pedido de tutela de urgência para exoneração, ab initio, da obrigação alimentar devida em favor do Requerido, temos que, apesar dos argumentos deduzidos, inexistem nos autos os requisitos necessários à concessão da medida pretendida. Com efeito, a alegação de que o filho/alimentado não possui mais necessidade alimentar, por ora, não nos parece verossímil. Como consabido, o advento da maioridade não é causa de desaparecimento automático da necessidade alimentar, podendo os alimentos ter continuidade após o fim do poder familiar pelo adimplemento da capacidade civil por força da relação de parentesco, tendo em vista o princípio da solidariedade familiar. Não há nos autos prova acerca da desnecessidade dos alimentos pelo filho que completou maioridade, de forma que, para a devida análise da situação posta e de modo a evitar eventuais prejuízos à parte requerida, deverão ser prestigiados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela almejada.
De logo, determino:
3. Sem prejuízo, designo Audiência de Conciliação, para o dia 10 de Abril de 2024, às 10:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
4. Informe-se o Autor que a sua ausência importa na extinção do feito e, à Ré, de que o não comparecimento enseja a sua revelia.
5. Verificada a ausência injustificada da parte Requerente, conclusos os autos.
6. Constatada em audiência a ausência da Ré, devidamente intimado, deve a parte Autora, também em audiência, informar se pretende produzir outras provas além das já juntadas aos autos.
7. Presentes as partes e não havendo acordo, de logo, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, FICA DETERMINADA, a cientificação da ré acerca do início do prazo para oferecer contestação, em 15 (quinze) dias, na forma do disposto no art. 335 do CPC.
8. Após, intime-se a parte autora para ofertar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Em seguida, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
10. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
Int.
POÇÕES/BA,01 de Março de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000410-23.2022.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Recorrente: Jose Moreira Da Silva
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Recorrido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000410-23.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
RECORRENTE: JOSE MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): THIAGO BRITO TEIXEIRA (OAB:BA28548)
RECORRIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Nada requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, após pagas as custas, se devidas, ao arquivo.
3. Int.

Poções, 11 de janeiro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000900-84.2018.8.05.0199 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Poções
Requerente: Aureliana Maria Da Silva
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Requerido: Lucimar Do Carmo Santos
Advogado: Thais Bispo Nascimento (OAB:BA46093)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000900-84.2018.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: AURELIANA MARIA DA SILVA
Advogado(s): LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804)
REQUERIDO: LUCIMAR DO CARMO SANTOS
Advogado(s): THAIS BISPO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como THAIS BISPO NASCIMENTO (OAB:BA46093)

DESPACHO

Vistos etc.
1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

3. Int. Cump.

POÇÕES/BA, 18 de ouatubro de 2023.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000816-78.2021.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Recorrente: Dailton Alves Lima
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Recorrido: Oi Movel S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000816-78.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
RECORRENTE: DAILTON ALVES LIMA
Advogado(s): FAGNER ALMEIDA SANTOS (OAB:BA31410), FLAVIA PEREIRA CAMPOS (OAB:BA31085)
RECORRIDO: OI MOVEL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Ciência às partes da descida dos autos.

2. Nada requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, após recolhidas as custas, se devidas, ao arquivo.
Poções, 03 de março de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000937-48.2017.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: J. F. D. S.
Advogado: Thais Bispo Nascimento (OAB:BA46093)
Advogado: Fernanda Bispo Nascimento Garcia Prado (OAB:BA55803)
Requerido: D. S. S.
Advogado: Suzana Dos Santos Vieira Ventura (OAB:BA63526)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000937-48.2017.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: JUDITE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): THAIS BISPO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como THAIS BISPO NASCIMENTO (OAB:BA46093), FERNANDA BISPO NASCIMENTO GARCIA PRADO (OAB:BA55803)
REQUERIDO: DENISE SANTOS SILVA
Advogado(s): SUZANA DOS SANTOS VIEIRA VENTURA (OAB:BA63526)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Indefiro o pedido de realização de estudo social, tendo em vista a autora ser mãe da interditanda.
2. Vista ao Douto Defensor Público curador de incapazes para assumir a defesa da interditanda, devendo apresentar resposta, no prazo de Lei.
3. Junte a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o documento solicitado pela IRMP em cota última.
1. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista ao IRMP.
2. Int.
Poções, 27 de novembro de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000231-21.2024.8.05.0199 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Poções
Parte Autora: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Parte Re: Aurene Rita Dos Santos Meira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000231-21.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
PARTE AUTORA: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)
PARTE RE: AURENE RITA DOS SANTOS MEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada por NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA em face de AURENE RITA DOS SANTOS MEIRA - ME, objetivando, em síntese, a devolução de 1470 (Um

mil quatrocentos e setenta) vasilhames transportáveis de aço de GLP P-13, mantidos em depósito pelo Requerido, vez que o contrato por prazo indeterminado que mantinha a relação entre as partes, fora rescindido, tendo a notificação recebida pela Ré dia 15/12/2023. Assim, pugna pela concessão da liminar inaudita altera parte pela devolução dos vasilhames transportáveis supracitados. No mérito requer a reintegração definitiva da posse dos bens esbulhados. Juntou documentos.
Recolheu custas.
Vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Fundamento e decido.
Entendo que o pedido Liminar deve ser deferido.
Isto porque, na ação de reintegração de posse, para a concessão da medida liminar, deve o autor preencher os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil: (i) comprovando sua posse anterior, (ii) o esbulho praticado pelo réu há menos de ano e dia e (iii) a perda da posse (art. 561 do CPC).
No caso vertente, o autor logrou demonstrar, ao menos três dos requisitos.
No contrato de depósito juntado à fl. 12, restou evidente a posição contratual das partes, sendo a parte autora, proprietária e o Requerido, depositante. Nos seguintes (fls. 06 - 10), demonstrada a entrega de 800 botijões vazios de 13Kg cada, mais 200 botijões vazios de 13 Kg, mais 170 botijões vazios de 13 Kg, mais 200 botijões vazios de 13 Kg e outros 100 de 13Kg cada. Saliento que tanto o contrato quanto os autos de entregas estão devidamente assinados pelo Requerente mais duas testemunhas. Por fim, na fl. 18, foi juntada cópia da notificação de rescisão do contrato entregue via postal, com aviso de recebimento em 13/12/2023, assinado pelo Requerente.
Assim, prima facie, apresentou o requerente prova idônea da verossimilhança das suas alegações, aptas a lhe deferir a tutela jurisdicional antecipada pretendida.
Ressalto que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte.
Isso posto, DEFIRO A LIMINAR determinando a expedição do mandado de reintegração de posse em favor da Autora, com a imediata devolução de 1470 (um mil quatrocentos e setenta) vasilhames transportáveis de aço de GLP P-13, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada à R$ 10.000,00 (dez mil reais), além de recompor os prejuízos ora causados.
Intimem-se.
1. Por consequência, encaminhem-se, de logo, determino a CITAÇÃO do requerido para participar da Audiência de Conciliação aos dias 10 de Abril de 2024, as 09:00 hrs, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados
2. Obtida a conciliação, fazendo-nos conclusos os autos para análise e homologação da avença. Não efetivada a composição do litígio em audiência, abre-se vista à parte demandada para querendo oferecer contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da Audiência, na forma do disposto no art. 335, do CPC.
3. Na sequência, abre-se vista à autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias e com ou sem manifestação do autor, intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, se for o caso, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
4. No caso de ser o Requerido revel e sendo a hipótese de ação concernente ao direito de família (alimentos, investigação de paternidade, guarda, tutela, etc), deverá a parte autora informar se pretende produzir outras provas.
Após, venham conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
Intimem-se. Cumpra-se.
POÇÕES/BA, 01 de Março de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DECISÃO
8000394-98.2024.8.05.0199 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Poções
Requerente: J. D. S. M.
Advogado: Satyananda Samara Costa Carneiro Vaz (OAB:BA37679)
Requerido: S. D. S. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000394-98.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: JESSICA DE SA MUNIZ
Advogado(s): SATYANANDA SAMARA COSTA CARNEIRO VAZ registrado(a) civilmente como SATYANANDA SAMARA COSTA CARNEIRO VAZ (OAB:BA37679)
REQUERIDO: SILVANO DA SILVA LOPES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
1. Processa-se em segredo de Justiça, na forma do art. 189, II, CPC.
2. Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. DEFIRO os alimentos provisórios requeridos pela autora às alimentadas no valor mensal correspondente a R$ 4.260,00 (quatro mil duzentos e sessenta reais), o que corresponde a 3 (três) salários mínimos vigentes, sem prejuízo da divisão igualitária das despesas médicas (medicamentos e exames médicos) e escolares (mensalidade, material e transporte escolar) e despesas com vestuário. O montante será devido a partir da intimação e tal valor deverá ser depositado no 5º dia útil do mês seguinte à intimação, na conta da Representante Legal das Alimentadas, observando os dados bancários informados na inicial, que deverá ser indicada no mandado a ser expedido.
4. Cite-se o requerido e intime-se o autor a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte requerente em extinção e arquivamento do processo e a da parte ré em confissão e revelia
5. Na audiência, se não houver acordo, poderá a requerida contestar os pedidos, desde que o faça por intermédio de Advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e prolação de sentença, o que também deve constar no mandado expedido pelo cartório.
7. Designo audiência para o dia 28 de maio de 2024, às 08h30min.
8. Ciência ao Ministério Público.
POÇÕES/BA, 01 de Março de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000980-82.2017.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: Maria Helena Batista Dias
Advogado: Thais Bispo Nascimento (OAB:BA46093)
Advogado: Fernanda Bispo Nascimento Garcia Prado (OAB:BA55803)
Requerido: Mateus Dias Lemos
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000980-82.2017.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: MARIA HELENA BATISTA DIAS
Advogado(s): THAIS BISPO NASCIMENTO (OAB:BA46093), FERNANDA BISPO NASCIMENTO GARCIA PRADO (OAB:BA55803)
REQUERIDO: MATEUS DIAS LEMOS
Advogado(s): LEILA MAIRA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA36395)

SENTENÇA
Vistos etc.
MARIA HELENA BATISTA DIAS devidamente qualificado nos autos em epigrafe, ajuizou AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face de seu filho MATEUS DIAS LEMOS, visando a interdição deste em função de ser a requerida portadora de doença psiquiátrica (CID F72.1), com comprometimento cognitivo e incapaz de realizar autocuidado, o que a impossibilita de exercer todos os atos da vida civil. Por tais motivos, ajuizou a presente ação postulando a interdição do requerido e, em caráter liminar, a sua nomeação como curadora provisória da mesma afim de que possar gerir e movimentar o benefício social em nome do interditando. Requereu, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita. Anexou documentos a fls. 03.
Decisão de fls.13 deferiu-se a gratuidade da justiça e concedeu o pedido de tutela provisória, conforme Termo de Compromisso acostado às fls. 13.
Citado (fl.16), a interditanda constituiu advogado.
Realizou-se audiência inaugural, às fl. 33, quando foi entrevistado o Requerido e nomeado Defensor Dativo ao interditado.
Juntou-se Laudo de Exame Médico-pericial (fl.07).
Realizou-se Estudo Social, conforme termo acostado às fls. 50.
Parecer ministerial final, às fl. 56, opinando favoravelmente ao pedido.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Não há preliminares a serem apreciadas.
O pedido formulado pela parte autora merece acolhimento. A petição inicial está de acordo com os requisitos legais expostos no art. 749 e seguintes do Código de Processo Civil.
A lei civil apresenta um elenco de pessoas que, na ordem ali referida, devem ser preferidas para exercer a curatela. Acrescenta que, na ausência daquelas pessoas, ao juiz compete escolher o curador. É a regra expressa nos art. 747, do CPC/2015 e do artigo 1.775 do Código Civil.
A requerente é mãe do interditando de modo que tem legitimidade para promover a presente interdição e pleitear sua curadoria da Requerida (artigo 747, II, do Código de Processo Civil e artigo 1.775, §1º, do Código Civil).

O relatório médico acostado nos autos atesta com segurança que o interditando possui retardo metal e encontra-se com a capacidade laborativa comprometida por tempo indeterminado, estado, inclusive, incapacitada para o trabalho e exercício de qualquer atividade profissional (fls. 50).
De acordo com a audiência de entrevista de que trata o artigo 751 do Código de Processo Civil de 2015, o interditando respondeu a poucas das perguntas realizadas por este Juízo, não sabendo informar o nome do Prefeito local, nem do governador do Estado, de onde se conclui que a mesma necessita de cuidado de terceiros para a realização das atividades cotidianas.
Por outro lado, o Estudo Social realizado nos autos conclui que a autora de fato vem exercendo regularmente o seu papel de curadora do requerido, dando toda assistência e cuidado de que o interditando precisa.
Dessa forma, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para a formação da convicção do Juízo, torna-se de rigor o imediato julgamento, com o reconhecimento de que a parte requerida é relativamente incapaz, não podendo exprimir a sua vontade por deficiência mental permanente (artigo 4º, III, do Código Civil, com a redação dada pela Lei 13.146/2015).
Nesse sentido também é o posicionamento da Ilustre Promotora que atuou no feito.
Ante o exposto e do que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O FEITO e DECRETO a interdição de MATEUS DIAS LEMOS, declarando-a, por consequência, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 4º, inciso III, do Código Civil, ficando nomeada a autora MARIA HELENA BATISTA DIAS, como sua curadora definitiva, a qual deve prestar compromisso nos autos, cabendo-lhe representar o interdito na prática de atos relacionados da vida civil, em especial, à administração de seu patrimônio, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas, ficando dispensado da prestação de caução pela inexistência, nos autos, de bens ou rendas significativas pertencentes à interdita.
Por força do disposto na legislação, inscreva-se a presente no Registro Civil competente, publicando-se, ainda, pela imprensa local uma vez e pela oficial por três vezes, com intervalos de dez dias (artigo 755, §3º, do novo Código de Processo Civil, bem como artigo 9º, inciso III, do Código Civil), servindo-se a presente sentença, como força de mandado.
Dispenso a publicação na imprensa local, em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1°, III, do CPC, tendo em vista o amparo da Justiça Gratuita, sendo necessária a publicação no portal do e-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Isento de custas e honorários, uma vez que defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
POÇÕES/BA, 2 de dezembro de 2021.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000980-82.2017.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: Maria Helena Batista Dias
Advogado: Thais Bispo Nascimento (OAB:BA46093)
Advogado: Fernanda Bispo Nascimento Garcia Prado (OAB:BA55803)
Requerido: Mateus Dias Lemos
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000980-82.2017.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: MARIA HELENA BATISTA DIAS
Advogado(s): THAIS BISPO NASCIMENTO (OAB:BA46093), FERNANDA BISPO NASCIMENTO GARCIA PRADO (OAB:BA55803)
REQUERIDO: MATEUS DIAS LEMOS
Advogado(s): LEILA MAIRA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA36395)

SENTENÇA
Vistos etc.
MARIA HELENA BATISTA DIAS devidamente qualificado nos autos em epigrafe, ajuizou AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face de seu filho MATEUS DIAS LEMOS, visando a interdição deste em função de ser a requerida portadora de doença psiquiátrica (CID F72.1), com comprometimento cognitivo e incapaz de realizar autocuidado, o que a impossibilita de exercer todos os atos da vida civil. Por tais motivos, ajuizou a presente ação postulando a interdição do requerido e, em caráter liminar, a sua nomeação como curadora provisória da mesma afim de que possar gerir e movimentar o benefício social em nome do interditando. Requereu, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita. Anexou documentos a fls. 03.
Decisão de fls.13 deferiu-se a gratuidade da justiça e concedeu o pedido de tutela provisória, conforme Termo de Compromisso acostado às fls. 13.
Citado (fl.16), a interditanda constituiu advogado.
Realizou-se audiência inaugural, às fl. 33, quando foi entrevistado o Requerido e nomeado Defensor Dativo ao interditado.
Juntou-se Laudo de Exame Médico-pericial (fl.07).
Realizou-se Estudo Social, conforme termo acostado às fls. 50.
Parecer ministerial final, às fl. 56, opinando favoravelmente ao pedido.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Não há preliminares a serem apreciadas.
O pedido formulado pela parte autora merece acolhimento. A petição inicial está de acordo com os requisitos legais expostos no art. 749 e seguintes do Código de Processo Civil.
A lei civil apresenta um elenco de pessoas que, na ordem ali referida, devem ser preferidas para exercer a curatela. Acrescenta que, na ausência daquelas pessoas, ao juiz compete escolher o curador. É a regra expressa nos art. 747, do CPC/2015 e do artigo 1.775 do Código Civil.
A requerente é mãe do interditando de modo que tem legitimidade para promover a presente interdição e pleitear sua curadoria da Requerida (artigo 747, II, do Código de Processo Civil e artigo 1.775, §1º, do Código Civil).
O relatório médico acostado nos autos atesta com segurança que o interditando possui retardo metal e encontra-se com a capacidade laborativa comprometida por tempo indeterminado, estado, inclusive, incapacitada para o trabalho e exercício de qualquer atividade profissional (fls. 50).
De acordo com a audiência de entrevista de que trata o artigo 751 do Código de Processo Civil de 2015, o interditando respondeu a poucas das perguntas realizadas por este Juízo, não sabendo informar o nome do Prefeito local, nem do governador do Estado, de onde se conclui que a mesma necessita de cuidado de terceiros para a realização das atividades cotidianas.
Por outro lado, o Estudo Social realizado nos autos conclui que a autora de fato vem exercendo regularmente o seu papel de curadora do requerido, dando toda assistência e cuidado de que o interditando precisa.
Dessa forma, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para a formação da convicção do Juízo, torna-se de rigor o imediato julgamento, com o reconhecimento de que a parte requerida é relativamente incapaz, não podendo exprimir a sua vontade por deficiência mental permanente (artigo 4º, III, do Código Civil, com a redação dada pela Lei 13.146/2015).
Nesse sentido também é o posicionamento da Ilustre Promotora que atuou no feito.
Ante o exposto e do que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O FEITO e DECRETO a interdição de MATEUS DIAS LEMOS, declarando-a, por consequência, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 4º, inciso III, do Código Civil, ficando nomeada a autora MARIA HELENA BATISTA DIAS, como sua curadora definitiva, a qual deve prestar compromisso nos autos, cabendo-lhe representar o interdito na prática de atos relacionados da vida civil, em especial, à administração de seu patrimônio, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas, ficando dispensado da prestação de caução pela inexistência, nos autos, de bens ou rendas significativas pertencentes à interdita.
Por força do disposto na legislação, inscreva-se a presente no Registro Civil competente, publicando-se, ainda, pela imprensa local uma vez e pela oficial por três vezes, com intervalos de dez dias (artigo 755, §3º, do novo Código de Processo Civil, bem como artigo 9º, inciso III, do Código Civil), servindo-se a presente sentença, como força de mandado.
Dispenso a publicação na imprensa local, em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1°, III, do CPC, tendo em vista o amparo da Justiça Gratuita, sendo necessária a publicação no portal do e-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Isento de custas e honorários, uma vez que defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
POÇÕES/BA, 2 de dezembro de 2021.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001530-38.2021.8.05.0199 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Poções
Requerente: A. R. D. S. B.
Advogado: Fernanda Bispo Nascimento Garcia Prado (OAB:BA55803)
Requerido: P. S. B.
Advogado: Milena Marinho Messeder (OAB:BA26177)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8001530-38.2021.8.05.0199
Autor: ARLETE RODRIGUES DOS SANTOS BOTELHO
Réu: PAULO SANTOS BOTELHO

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Ficam intimadas as partes para , no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestar-se, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8001530-38.2021.8.05.0199 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Poções
Requerente: A. R. D. S. B.
Advogado: Fernanda Bispo Nascimento Garcia Prado (OAB:BA55803)
Requerido: P. S. B.
Advogado: Milena Marinho Messeder (OAB:BA26177)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8001530-38.2021.8.05.0199
Autor: ARLETE RODRIGUES DOS SANTOS BOTELHO
Réu: PAULO SANTOS BOTELHO

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Ficam intimadas as partes para , no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestar-se, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000421-81.2024.8.05.0199 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Poções
Autor: R. C. P.
Advogado: Gessica Santos Palladino (OAB:BA55547)
Reu: F. C. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000421-81.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ROSEMARY CORREIA PEREIRA
Advogado(s): GESSICA SANTOS PALLADINO (OAB:BA55547)
REU: FLORISVALDO COELHO FREIRE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
1. Processe-se em segredo de justiça e com isenção de despesas.
2. Arbitro os alimentos provisórios em R$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais), o equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, vencendo-se a primeira parcela até 03 (três) dias contados da citação e as demais de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, sob pena de prisão.
3. A quantia deverá ser depositada em conta bancária de titularidade da genitora da alimentanda, ROSEMARY CORREIA PEREIRA, mediante transferência via chave Pix/CPF, a saber: 67451276520.
4. Designo audiência para o dia 28 de maio de 2024, às 08h45min.
5. Cite-se o requerido (via Carta Precatória, se for o caso) e intime-se o (a) autor (a) para que comparecem à audiência, acompanhados de advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do feito e a daquele em confissão e revelia.
6. Na audiência, se não houver acordo, poderá haver contestação, desde que por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e prolação de sentença.
7. Oficie-se ao empregador, se requerido e for o caso (inclusive para descontos e depósito do valor devido).
8. Notifique-se o MP.
Cumpra-se.
POÇÕES/BA, 1º de março de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0001904-74.2013.8.05.0199 Execução Fiscal

Jurisdição: Poções
Executado: Juracy Da Hora Dos Santos - Epp
Advogado: Ivan Ricardo De Andrade E Silva (OAB:BA13624)
Advogado: Ivana Carla Andrade Silva Da Guarda (OAB:BA10807)
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001904-74.2013.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: JURACY DA HORA DOS SANTOS - EPP
Advogado(s): IVAN RICARDO DE ANDRADE E SILVA (OAB:BA13624), IVANA CARLA ANDRADE SILVA DA GUARDA (OAB:BA10807)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição última.
Poções, 13 de setembro de 2022.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001480-12.2021.8.05.0199 Embargos À Execução
Jurisdição: Poções
Embargante: Aete Sa Meira
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Embargado: Municipio De Boa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001480-12.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EMBARGANTE: AETE SA MEIRA
Advogado(s): RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
1. Chamo o feito à ordem.
2. Indefiro o pedido de justiça gratuita.
3. Intime-se o Embargante para efetuar o preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Poções, 06 de julho de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000857-84.2017.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Frederico Alves Macedo
Advogado: Camille Pereira Brandao (OAB:BA49879)
Advogado: Gustavo Belem E Mascarenhas (OAB:BA49654)
Advogado: Thailli Belem Mascarenhas (OAB:BA46031)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000857-84.2017.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: FREDERICO ALVES MACEDO
Advogado(s): CAMILLE PEREIRA BRANDAO (OAB:BA49879), THAILLI BELEM MASCARENHAS (OAB:BA46031), GUSTAVO BELEM E MASCARENHAS (OAB:BA49654), THAUANE VIEIRA DE ARAUJO DA SILVA (OAB:BA74567)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
1. Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
3. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

4. Int. Cump.

2023-11-02

RICARDO FRDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000857-84.2017.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Frederico Alves Macedo
Advogado: Camille Pereira Brandao (OAB:BA49879)
Advogado: Gustavo Belem E Mascarenhas (OAB:BA49654)
Advogado: Thailli Belem Mascarenhas (OAB:BA46031)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8000857-84.2017.8.05.0199
Autor: FREDERICO ALVES MACEDO
Réu: BANCO BRADESCO SA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.Fica intimada a parte.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8000194-09.2015.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Joanides Alves Vieira
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Reu: Embrasystem - Tecnologia Em Sistemas, Importacao E Exportacao Ltda
Reu: Joao Francisco De Paulo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA

VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8000194-09.2015.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da devolução da carta de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000564-51.2016.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Salvador Agapito Vaz
Advogado: Marcio Miranda E Silva (OAB:BA30876)
Reu: Jose Eduardo Agapito Vaz
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000564-51.2016.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: SALVADOR AGAPITO VAZ
Advogado(s): MARCIO MIRANDA E SILVA (OAB:BA30876)
REU: JOSE EDUARDO AGAPITO VAZ
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Sobre os documentos carreados retro, manifeste-se o réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Int.
Poções, 05 de setembro de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000896-71.2023.8.05.0199 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Poções
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Tania Novaes Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8000896-71.2023.8.05.0199
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: TANIA NOVAES SANTOS

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Vista a parte autora para tomar ciência da certidão de ID 425675807.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

0000023-51.2003.8.05.0025 Embargos À Execução
Jurisdição: Poções
Embargante: O Municipio De Mirante/ba
Advogado: Sergio Castro Sampaio (OAB:BA16440)
Embargado: Eleni Gomes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000023-51.2003.8.05.0025
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EMBARGANTE: O MUNICIPIO DE MIRANTE/BA
Advogado(s): SERGIO CASTRO SAMPAIO (OAB:BA16440)
EMBARGADO: ELENI GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Em face da certidão retro, determino a restauração dos presentes autos.
2. Intimem-se às partes para que promovam a restauração dos autos, nos termos dos arts. 712 a 718 do CPC/2015, apresentando eventuais cópias ou documentos referentes ao processo para facilitar sua restauração;
3. Decorrido o prazo:
a) com manifestação pelo interesse na restauração: mover o processo para a fila de conclusão;
b) sem manifestação de nenhuma das partes: certificar o decurso de prazo e a ausência de distribuição da ação de restauração diretamente pelas partes e, em seguida, mover o processo para a fila de conclusão.
Poções, 04 de agosto de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001416-31.2023.8.05.0199 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Poções
Requerente: S. S. P.
Advogado: Dalila Da Costa Pires (OAB:SP383487)
Requerido: E. D. S. P. P.
Requerido: M. V. P. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8001416-31.2023.8.05.0199
Autor: SAULO SOUZA PAIXAO
Réu: ELIANE DA SILVA PEREIRA PAIXAO e outros

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Fica intimada a parte autora para para se manifestar em 15 (quinze) dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003353-76.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Ramon Campos Dias
Advogado: Islane Rodrigues De Novaes (OAB:BA77770)
Reu: Kleber Laranjeira Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003353-76.2023.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RAMON CAMPOS DIAS
Requerido(a): kleber Laranjeira Teixeira
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2024 11:15, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 428224718.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002594-49.2022.8.05.0199 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Poções
Requerente: Jose Oliveira Da Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Requerido: Municipio De Bom Jesus Da Serra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002594-49.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: JOSE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), ANTONIO GUILHERME MENEZES LIMA (OAB:BA41229)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA SERRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
01. Ante a ausência de impugnação específica pelo Município Executado, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, os CÁLCULOS ELABORADO PELO EXEQUENTE (ID 33515348), ficando de logo esgotado o ofício jurisdicional desta fase de cumprimento de sentença, a teor do art. 203, § 1°, do CPC, com a consequente suspensão do feito, até cumprimento integral da obrigação (CPC, ART. 922).

02. Inexistindo interesse recursal, certifique-se a Serventia, desde logo, o trânsito em julgado desta decisão, e após, nos termos do Ato conjunto 015/2020, providencie o Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o peticionamento eletrônico mediante a distribuição do precatório no PJe do 2º Grau (https://pje2g.tjba.jus.br/), mediante a juntada do Ofício PRECATÓRIO, a ser expedido por este Juízo, e demais peças essenciais à sua formação, para pagamento do débito em execução, conforme Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
03. Sem custas processuais nesta fase por disposição legal.
Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se. Após, procedam-se as anotações necessárias e arquivem-se.
POÇÕES/BA, 24 de maio de 2023

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002757-92.2023.8.05.0199 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Poções
Requerente: Fabiano Pereira Silva
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Requerente: Neusa Cristina Pereira Silva
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Requerente: Nilciara Pereira Silva Moura
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Requerente: Nilmara Laudelino Dos Santos
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Requerente: Nilton Laudelino Silva Junior
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002757-92.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: FABIANO PEREIRA SILVA e outros (4)
Advogado(s): JADE PRADO MARINHO (OAB:BA54261)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de requerimento de EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ajuizado por FABIANO PEREIRA SILVA, NEUSA CRISTIANA PEREIRA SILVA, NILCIARA PEREIRA SILVA MOURA, NILMARA LAUDELINO DOS SANTOS e NILTON LAUDELINO SILVA JUNIOR, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, levantamento de valores existente em nome de NILTON LAUDELINO SILVA, falecido em 05 de Julho de 2001, os quais não foram recebidos em vida pelo respectivo titular e ora encontram-se custodiados pela Caixa Econômica Federal, referente a saldo do FGTS, consoante fatos e fundamentos aduzidos na petição inicial. Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese do necessário. DECIDO.
Por força do disposto no artigo 1.º, caput, da Lei n.º 6.858/80, têm legitimidade para pleitear o levantamento dos referidos valores os dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, os sucessores previstos na lei civil.
Com efeito, os requerentes comprovaram a condição de herdeiros do falecido NILTON LAUDELINO SILVA (ID 413388352), sendo FABIANO PEREIRA SILVA, NEUSA CRISTIANA PEREIRA SILVA, NILCIARA PEREIRA SILVA MOURA, NILMARA LAUDELINO DOS SANTOS e NILTON LAUDELINO SILVA JUNIOR, filhos(as), (IDs 413388353, 413388355, 413388356, 413388357 e 413388358) bem como são os únicos herdeiros/sucessores.
Restou comprovado também que o falecido não deixou testamento e nenhum outro bem sujeito à partilha, exceto quanto aos valores ora requeridos (IDs 417670856 e 417672009).
Destarte, o pedido inaugural também encontra respaldo no artigo 666 do Código de Processo Civil, cuja redação dispõe que “independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858/80”.
E ainda no art. 725, inciso VII, do referido Diploma legal.
É certo, ademais, que o valor almejado pelos Autores, qual seja, R$6.071,86 (seis mil e setenta e um e oitenta e seis centavos) não ultrapassa 500 OTNs (ID 421591921).
Assim, a pretensão dos autores deve ser atendida nos moldes do diploma legal supra referido.
Ante o exposto, e por tudo que dos autos constam, DEFIRO o pedido inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o procedimento, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem sucumbência por se tratar de jurisdição voluntária.
Custas pelos Autores, ficando suspensa a exigibilidade em face da gratuidade da justiça que ora defiro, na forma do §3°, art. 98, do CPC.

A considerar a existência de preclusão lógica para a interposição de recurso, nos termos do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a presente sentença transita em julgado nesta data.
Servirá uma via desta sentença como ALVARÁ JUDICIAL, com prazo de validade por 90 (noventa) dias, autorizando os requerentes, desde que munida de seus documentos pessoais, a proceder ao saque/levantamento dos valores depositados em nome do falecido NILTON LAUDELINO SILVA, inscrito no CPF n° 099.585.685-00, que se encontram custodiados pela Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado, com os acréscimos legais, podendo para tanto praticar todos os atos necessários para essa finalidade, independente de prestação de contas.
Registro, finalmente, que, por se tratar de documento assinado digitalmente, o alvará poderá ser impresso pelo interessado através do sistema informatizado, ficando dispensada a sua emissão pela serventia judicial.
P.R.I - Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxes.
POÇÕES-BA, 27 de Novembro de 2023
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8002757-92.2023.8.05.0199 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Poções
Requerente: Fabiano Pereira Silva
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Requerente: Neusa Cristina Pereira Silva
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Requerente: Nilciara Pereira Silva Moura
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Requerente: Nilmara Laudelino Dos Santos
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Requerente: Nilton Laudelino Silva Junior
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8002757-92.2023.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada do documento de ID 427581695, no prazo de 15 (quinze) dias.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000017-98.2022.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Robson Vieira Santos
Advogado: Filipe Antonio De Oliveira Lima (OAB:MG135974)
Reu: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000017-98.2022.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar as alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias,
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8003353-76.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Ramon Campos Dias
Advogado: Islane Rodrigues De Novaes (OAB:BA77770)
Reu: Kleber Laranjeira Teixeira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003353-76.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: RAMON CAMPOS DIAS
Advogado(s): ISLANE RODRIGUES DE NOVAES (OAB:BA77770)
REU: kleber Laranjeira Teixeira
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIO DE PRODUTO C/C DA TUTELA ANTECIPADA ajuizada por RAMOM CAMPOS DIAS em face do KLEBER LARANJEIRA TEIXEIRA, ambos qualificados nos autos, consoante fatos e fundamentos aduzidos na petição inicial.
Com a petição de fls. 18/19, as partes informaram que realizaram transação, pleiteando a homologação do acordo firmado entre as partes, tendo, inclusive, já comprovado nos autos o pagamento da obrigação firmada (fls. 20/21).
Nos termos da alínea “b”, do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando as partes transigirem. Em outros termos, celebrada a transação, a sentença que a homologar implicará na extinção do processo com resolução do mérito.
No caso dos autos, o acordo foi firmado por partes capazes, devidamente assistidas. Outrossim, o objeto da causa comporta transação.
Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado pelas partes à fl. 19 - id 430691663 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, em razão do disposto no art. 55 da Lei n. 9099/95.
Como houve manifestação expressa do desinteresse recursal, certifique a Serventia, desde logo, o trânsito em julgado, sem prejuízo às partes de instaurar futuro incidente de cumprimento de sentença em caso de eventual descumprimento do acordo acima homologado, a teor do quanto faculta o art. 515, do referido diploma legal.
Publique-se. Registre-se. e Intime-se.
POÇÕES/BA, 04 de março de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8001189-80.2019.8.05.0199 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Poções
Autor: R. J. G.
Advogado: Luciana Souza De Oliveira (OAB:BA46382)
Advogado: Fernanda Bispo Nascimento Garcia Prado (OAB:BA55803)
Reu: N. S. R. G. -. M.
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Reu: N. S. R. G.
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Reu: J. C. M. D.
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8001189-80.2019.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: REGINALDO JOAQUIM GONCALVES

Advogado(s): LUCIANA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA46382), FERNANDA BISPO NASCIMENTO GARCIA PRADO (OAB:BA55803)
REU: JOSE CASSIO MAGALHAES DIAS e outros (2)
Advogado(s): SAMUEL TELES DE ABREU FILHO (OAB:BA7618)

SENTENÇA
Vistos etc.
REGINALDO JOAQUIM GONÇALVES ajuizou a presente AÇÃO DE DESPEJO em face de NOELIA SIMARA RIBEIRO GAMA ME, pelas razões aduzidas na inicial.
Em petição de ID n°397662640 foi informado pela parte Ré o falecimento do Autor da ação e requerido prazo para habilitação dos herdeiros.
Em despacho proferido em ID n°417526411, foi determinada a intimação do procurador para efetuar a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo, nada foi requerido, conforme certificado em ID n°433511519.
No essencial é o relatório. DECIDO.
Dispõe o art. 485, inciso III, do CPC que: “O juiz não resolverá o mérito quando: ….III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
No caso dos autos, transcorrido o prazo, não houve habilitação dos herdeiros. Assim, outra alternativa não há senão a extinção do feito.
Pelo exposto, considerando o que dos autos consta, JULGO extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.C.
Transitado em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.
POÇÕES/BA, 1 de março de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000750-30.2023.8.05.0199 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Poções
Embargante: Otto Wagner De Magalhaes
Advogado: Joao Gabriel Barreto Silva Rocha (OAB:BA47920)
Executado: Municipio De Pocoes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8000750-30.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EMBARGANTE: OTTO WAGNER DE MAGALHAES
Advogado(s): JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA (OAB:BA47920)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE POCOES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça à parte Embargante.
2. Intime-se para efetuar o preparo, no prazo para manifestação: 15 (QUINZE) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
3. Após, certifique-se a tempestividade dos embargos opostos.
POÇÕES/BA, 03 de julho de 2023.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DECISÃO
8000394-98.2024.8.05.0199 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Poções
Requerente: J. D. S. M.
Advogado: Satyananda Samara Costa Carneiro Vaz (OAB:BA37679)
Requerido: S. D. S. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000394-98.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: JESSICA DE SA MUNIZ
Advogado(s): SATYANANDA SAMARA COSTA CARNEIRO VAZ registrado(a) civilmente como SATYANANDA SAMARA COSTA CARNEIRO VAZ (OAB:BA37679)
REQUERIDO: SILVANO DA SILVA LOPES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
1. Processa-se em segredo de Justiça, na forma do art. 189, II, CPC.
2. Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. DEFIRO os alimentos provisórios requeridos pela autora às alimentadas no valor mensal correspondente a R$ 4.260,00 (quatro mil duzentos e sessenta reais), o que corresponde a 3 (três) salários mínimos vigentes, sem prejuízo da divisão igualitária das despesas médicas (medicamentos e exames médicos) e escolares (mensalidade, material e transporte escolar) e despesas com vestuário. O montante será devido a partir da intimação e tal valor deverá ser depositado no 5º dia útil do mês seguinte à intimação, na conta da Representante Legal das Alimentadas, observando os dados bancários informados na inicial, que deverá ser indicada no mandado a ser expedido.
4. Cite-se o requerido e intime-se o autor a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte requerente em extinção e arquivamento do processo e a da parte ré em confissão e revelia
5. Na audiência, se não houver acordo, poderá a requerida contestar os pedidos, desde que o faça por intermédio de Advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e prolação de sentença, o que também deve constar no mandado expedido pelo cartório.
7. Designo audiência para o dia 28 de maio de 2024, às 08h30min.
8. Ciência ao Ministério Público.
POÇÕES/BA, 01 de Março de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000971-13.2023.8.05.0199 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Poções
Requerente: Gildete Roza De Jesus
Advogado: Naelson Da Silva Dos Santos (OAB:BA59508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000971-13.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: GILDETE ROZA DE JESUS
Advogado(s): NAELSON DA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA59508)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de requerimento de EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ajuizado por GILDETE ROZA DE JESUS, qualificada nos autos, objetivando, em síntese, levantamento de valores existente em nome de WILLIAM MACEDO DE JESUS SANTOS, falecido em 23/01/2023, os quais não foram recebidos em vida pelos respectivos titulares e ora encontram-se custodiados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consoante fatos e fundamentos aduzidos na petição inicial. Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese do necessário. DECIDO.
Por força do disposto no artigo 1.º, caput, da Lei n.º 6.858/80, têm legitimidade para pleitear o levantamento dos referidos valores os dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, os sucessores previstos na lei civil.

Com efeito, a requerente comprovou a condição de herdeira do falecido WILLIAM MACEDO DE JESUS SANTOS (ID 381162032), sendo sua genitora GILDETE ROZA DE JESUS (ID 381162032), bem como é a única herdeira/sucessora (ID 416046624).
Restou comprovado também que o falecido não deixou testamento e nenhum outro bem sujeito à partilha, exceto quanto aos valores ora requeridos (ID 398092866).
Destarte, o pedido inaugural também encontra respaldo no artigo 666 do Código de Processo Civil, cuja redação dispõe que "independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858/80".
E ainda no art. 725, inciso VII, do referido Diploma legal.
É certo, ademais, que o valor almejado pela Autora, qual seja, R$1024,63 (mil e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos) e 2,04 (dois reais e quatro centavos) não ultrapassa 500 OTNs (ID 412134850).
Assim, a pretensão dos autores deve ser atendida nos moldes do diploma legal supra referido.
Ante o exposto, e por tudo que dos autos constam, DEFIRO o pedido inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o procedimento, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem sucumbência por se tratar de jurisdição voluntária.
Custas pelos Autores, ficando suspensa a exigibilidade em face da gratuidade da justiça que ora defiro, na forma do §3°, art. 98, do CPC.
A considerar a existência de preclusão lógica para a interposição de recurso, nos termos do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a presente sentença transita em julgado nesta data.
Servirá uma via desta sentença como ALVARÁ JUDICIAL, com prazo de validade por 90 (noventa) dias, autorizando a requerente, desde que munida de seus documentos pessoais, a proceder ao saque/levantamento dos valores depositados em nome do(a)s "de cujus" WILLIAM MACEDO DE JESUS SANTOS, inscrito no CPF n° 363.855.158-00, que se encontram custodiados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SALDO DO FGTS, devidamente atualizado, com os acréscimos legais, podendo para tanto praticar todos os atos necessários para essa finalidade, independente de prestação de contas.
Registro, finalmente, que, por se tratar de documento assinado digitalmente, o alvará poderá ser impresso pelo interessado através do sistema informatizado, ficando dispensada a sua emissão pela serventia judicial.
P.R.I - Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxes.
Poções-BA, 24 de Fevereiro de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
0001735-53.2014.8.05.0199 Usucapião
Jurisdição: Poções
Autor: Joao Guilherme Neto
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Eliane Pedreira Andrade (OAB:BA29744)
Autor: Luziene Gomes De Oliveira Guilherme
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Eliane Pedreira Andrade (OAB:BA29744)
Terceiro Interessado: Espolio De Adelino De Jesus Fernandes Barbosa
Terceiro Interessado: Paulo Roberto De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0001735-53.2014.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: JOAO GUILHERME NETO e outros
Advogado(s): CAROLINE MATOS MARTINS (OAB:BA29543), ELIANE PEDREIRA ANDRADE (OAB:BA29744)
TERCEIRO INTERESSADO: ESPOLIO DE ADELINO DE JESUS FERNANDES BARBOSA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Após pagas as custas, se devidas, providencie o cartório a citação dos confinantes, conforme determinado.
2. Int.
Poções, 27 de outubro de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000311-82.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Ana Cunha Soares

Advogado: Ariela Oliveira Cunha Alves (OAB:BA39125)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8000311-82.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANA CUNHA SOARES
Requerido(a): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 01/04/2024 09:00, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 432157776.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000718-30.2020.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Yasmin Rocha Santos
Advogado: Ricardo Oliveira Moreira (OAB:BA35251)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Fabio Freire De Carvalho Matos (OAB:BA14194)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8000718-30.2020.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: YASMIN ROCHA SANTOS
Requerido(a): TIM CELULAR S.A.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 , pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 01/04/2024 09:15, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000718-30.2020.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Yasmin Rocha Santos
Advogado: Ricardo Oliveira Moreira (OAB:BA35251)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Fabio Freire De Carvalho Matos (OAB:BA14194)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8000718-30.2020.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: YASMIN ROCHA SANTOS
Requerido(a): TIM CELULAR S.A.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 , pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 01/04/2024 09:15, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;

b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000718-30.2020.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Yasmin Rocha Santos
Advogado: Ricardo Oliveira Moreira (OAB:BA35251)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Fabio Freire De Carvalho Matos (OAB:BA14194)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8000718-30.2020.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: YASMIN ROCHA SANTOS
Requerido(a): TIM CELULAR S.A.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 , pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 01/04/2024 09:15, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
CERTIDÃO
8000306-70.2018.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções

Requerente: M. R. D. S.
Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362)
Requerido: E. P. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8000306-70.2018.8.05.0199

CERTIDÃO

Certifico que nesta data que a sentença de ID 414549829, foi publicada pela 2ª vez.
O referido é verdade e dou fé.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8012573-38.2021.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Poções
Exequente: L. S. D. J.
Advogado: Danubia Da Silva Vieira Monteiro (OAB:ES27139)
Exequente: L. S. D. J.
Advogado: Danubia Da Silva Vieira Monteiro (OAB:ES27139)
Executado: J. T. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8012573-38.2021.8.05.0274
Autor: LEIDIANE SOUZA DE JESUS e outros
Réu: JOSE TEIXEIRA LOPES

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Fica intimada a parte exequente para requerer o que reputar devido, no prazo de 10 (dez) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002515-36.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Lucidalva Gomes Lima De Oliveira
Advogado: Camila Maria Brito Da Silva (OAB:BA48337)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002515-36.2023.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: LUCIDALVA GOMES LIMA DE OLIVEIRA
Requerido(a): BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 14/12/2023 14:15, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido (CPC, art. 334, § 3º);
c) A ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC , art. 334, § 8º);
d) O(a) requerido(a) poderá contestar a ação, no prazo de 15 dias, que fluirá a partir da data da realização da audiência (CPC, art. 335, caput e inciso I);
e) Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344).

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
CERTIDÃO
8000306-70.2018.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: M. R. D. S.
Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362)
Requerido: E. P. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8000306-70.2018.8.05.0199

CERTIDÃO

Certifico que nesta data que a sentença de ID 414549829, foi publicada pela 2ª vez.
O referido é verdade e dou fé.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000306-70.2018.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: M. R. D. S.
Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362)
Requerido: E. P. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000306-70.2018.8.05.0199
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada por seu advogado, para encaminhar ao Registro Civil competente, a Sentença e certidão de trânsito em julgado para o devido registro da substituição de curatela.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000986-84.2020.8.05.0199 Inventário
Jurisdição: Poções
Inventariante: Marileide Alves De Almeida
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Advogado: Fernanda Leal Santos (OAB:BA61955)
Herdeiro: Sergio Adriano Alves Costa
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Advogado: Fernanda Leal Santos (OAB:BA61955)
Inventariado: Joana Alves De Almeida
Requerente: Idalia Maria Da Cruz
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Advogado: Fernanda Leal Santos (OAB:BA61955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000986-84.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INVENTARIANTE: MARILEIDE ALVES DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): KATIANE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA41292), FERNANDA LEAL SANTOS (OAB:BA61955)
INVENTARIADO: JOANA ALVES DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE e POR SEU PROCURADOR, para dar andamento ao feito, requerendo o que for de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Poções, 26 de novembro de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000388-62.2022.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Recorrente: Emanoel Sousa Bomfim
Advogado: Suzana Dos Santos Vieira Ventura (OAB:BA63526)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000388-62.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
RECORRENTE: EMANOEL SOUSA BOMFIM
Advogado(s): SUZANA DOS SANTOS VIEIRA VENTURA (OAB:BA63526)
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR registrado(a) civilmente como HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR (OAB:BA68978)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Nada requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, após recolhidas as custas, se devidas, ao arquivo.
Poções, 28 de fevereiro de 2024.

Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0001661-96.2014.8.05.0199 Usucapião
Jurisdição: Poções
Autor: Maurina Ribeiro Da Rocha
Advogado: Marcio Miranda E Silva (OAB:BA30876)
Terceiro Interessado: Alamiro Santos Meira
Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0001661-96.2014.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MAURINA RIBEIRO DA ROCHA
Advogado(s): MARCIO MIRANDA E SILVA (OAB:BA30876)
TERCEIRO INTERESSADO: ALAMIRO SANTOS MEIRA
Advogado(s): ARNOBIO VENTURA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA37448)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 30 de abril de 2024, às 08h45min, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e a prova testemunhal.
2. Int.
Poções, 22 de fevereiro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0001661-96.2014.8.05.0199 Usucapião
Jurisdição: Poções
Autor: Maurina Ribeiro Da Rocha
Advogado: Marcio Miranda E Silva (OAB:BA30876)
Terceiro Interessado: Alamiro Santos Meira
Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0001661-96.2014.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MAURINA RIBEIRO DA ROCHA
Advogado(s): MARCIO MIRANDA E SILVA (OAB:BA30876)
TERCEIRO INTERESSADO: ALAMIRO SANTOS MEIRA
Advogado(s): ARNOBIO VENTURA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA37448)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 30 de abril de 2024, às 08h45min, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e a prova testemunhal.
2. Int.
Poções, 22 de fevereiro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

INTIMAÇÃO
8002515-36.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Lucidalva Gomes Lima De Oliveira
Advogado: Camila Maria Brito Da Silva (OAB:BA48337)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002515-36.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: LUCIDALVA GOMES LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CAMILA MARIA BRITO DA SILVA (OAB:BA48337)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 21 de maio de 2024, às 10h, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes.
2. Int.
Poções, 04 de março de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000396-68.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Maria De Fatima Ribeiro Araujo
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)
Reu: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000396-68.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO ARAUJO
Advogado(s): CAROLINE BARREIROS DE PINHO (OAB:BA63450)
REU: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
01. DEFIRO, inicialmente, a gratuidade de Justiça postulada pela Autora.
02. No mais, INTIME-SE o Plano de Saúde demandado, para que, no prazo legal de 72 horas, se manifeste acerca dos pedidos liminares formulados nos autos.
03. Certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, torne-me os autos conclusos para análise do pedido liminar e adoção das medidas legais aplicáveis na espécie.
04. Publique-se. Compra-se COM URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 04 de Março de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000396-68.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Maria De Fatima Ribeiro Araujo

Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)
Reu: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000396-68.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO ARAUJO
Advogado(s): CAROLINE BARREIROS DE PINHO (OAB:BA63450)
REU: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
01. DEFIRO, inicialmente, a gratuidade de Justiça postulada pela Autora.
02. No mais, INTIME-SE o Plano de Saúde demandado, para que, no prazo legal de 72 horas, se manifeste acerca dos pedidos liminares formulados nos autos.
03. Certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, torne-me os autos conclusos para análise do pedido liminar e adoção das medidas legais aplicáveis na espécie.
04. Publique-se. Compra-se COM URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 04 de Março de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000112-07.2017.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Unisudoeste Comercio E Assistencia Tecnica Ltda - Epp
Advogado: Luis Ricardo Nunes Moreno (OAB:BA42901)
Executado: Ediney De Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000112-07.2017.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: UNISUDOESTE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP
Advogado(s): LUIS RICARDO NUNES MORENO (OAB:BA42901)
EXECUTADO: EDINEY DE SOUZA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição última .
2. Cumpra-se.
Poções, 28 de fevereiro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001447-85.2022.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Rosalia Leandro Dos Santos
Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001447-85.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ROSALIA LEANDRO DOS SANTOS
Advogado(s): ARNOBIO VENTURA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA37448)
REU: VIA VAREJO S/A e outros
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Nada requerido, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, após pagas as custas, se devidas, ao arquivo.
Poções, 10 de novembro de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001447-85.2022.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Rosalia Leandro Dos Santos
Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001447-85.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ROSALIA LEANDRO DOS SANTOS
Advogado(s): ARNOBIO VENTURA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA37448)
REU: VIA VAREJO S/A e outros
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Nada requerido, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, após pagas as custas, se devidas, ao arquivo.
Poções, 10 de novembro de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000372-55.2015.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Reginaldo Pereira De Sousa
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Reu: Banco Fibra Sa
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000372-55.2015.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DE SOUSA
Advogado(s): LEILA MAIRA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA36395), OTTO WAGNER DE MAGALHAES (OAB:BA19930)
REU: BANCO FIBRA SA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DECISÃO
Vistos etc.
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo BANCO FIBRA S/A. em face da Sentença proferida no ID n°410485370, alegando, em síntese, que houve omissão e contradição no julgado recorrido, haja vista que, apesar de comprovar a ilegitimidade passiva da Instituição Financeira, dada a ausência de responsabilidade civil pelos supostos danos causados, afigurando-se necessário a oposição dos presentes declaratórios para provocar o MM. Juízo a colmatar os vícios constatados. Assim, pugna pela aplicação dos efeitos infringentes afim de sanar o apontado erro, reformando a sentença proferida, consoante fatos e fundamentos aduzidos nas razões recursais de ID n°411831049.
Sobreveio Certidão Cartorária de ID n°416025944, atestando a tempestividade do mencionado recurso.
Vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Fundamento e decido.
Conheço dos embargos, já que tempestivos, mas verifico não ser hipótese de acolhimento, tendo em vista a inexistência de quaisquer dos elementos autorizadores de sua propositura, quais sejam, a obscuridade, a contradição, a omissão do julgado ou erro material, consoante determinação do artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.
O que se verifica no presente caso, em verdade, é o inconformismo da parte embargante com a solução jurídica aplicada.
O comando sentencial embargado enfrentou pontualmente todas as alegações processuais e materiais sustentadas nos autos. Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
De qualquer forma, saliento que estando devidamente fundamentado o entendimento fático e jurídico expresso na sentença impugnada, certa ou errada a deliberação, trata-se de assunto já apreciado, não podendo ser modificado em sede de embargos declaratórios somente porque assim deseja o Embargante, quando ausentes as hipóteses admitidas pelo legislador.
Consigno, ademais, o dispositivo sentencial é absolutamente claro em analisar os pormenores do feito, não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão na sentença guerreada e, ao decidir pela extinção do feito, julgou-se este juízo de acordo com as provas constantes dos autos, estando o quanto decidido em consonância com o entendimento jurisprudencial em voga, de sorte que não há nada o que se esclarecer quanto à sentença guerreada, como quer a Embargante.
Na confluência do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos pelo BANCO FIBRA S/A, do que MANTENHO a sentença, in totum, tal como lançada. Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de novos embargos ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, § 2º, CPC.
Na hipótese de interposição de recurso, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010 do CPC) sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxes.
Publique-se. Intimem-se.
POÇÕES/BA, 28 de fevereiro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000372-55.2015.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Reginaldo Pereira De Sousa
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Reu: Banco Fibra Sa
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000372-55.2015.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DE SOUSA
Advogado(s): LEILA MAIRA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA36395), OTTO WAGNER DE MAGALHAES (OAB:BA19930)
REU: BANCO FIBRA SA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DECISÃO
Vistos etc.
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo BANCO FIBRA S/A. em face da Sentença proferida no ID n°410485370, alegando, em síntese, que houve omissão e contradição no julgado recorrido, haja vista que, apesar de comprovar a ilegitimidade passiva da Instituição Financeira, dada a ausência de responsabilidade civil pelos supostos danos causados, afigurando-se necessário a oposição dos presentes declaratórios para provocar o MM. Juízo a colmatar os vícios constatados. Assim, pugna pela aplicação dos efeitos infringentes afim de sanar o apontado erro, reformando a sentença proferida, consoante fatos e fundamentos aduzidos nas razões recursais de ID n°411831049.
Sobreveio Certidão Cartorária de ID n°416025944, atestando a tempestividade do mencionado recurso.
Vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Fundamento e decido.
Conheço dos embargos, já que tempestivos, mas verifico não ser hipótese de acolhimento, tendo em vista a inexistência de quaisquer dos elementos autorizadores de sua propositura, quais sejam, a obscuridade, a contradição, a omissão do julgado ou erro material, consoante determinação do artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.
O que se verifica no presente caso, em verdade, é o inconformismo da parte embargante com a solução jurídica aplicada.
O comando sentencial embargado enfrentou pontualmente todas as alegações processuais e materiais sustentadas nos autos. Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
De qualquer forma, saliento que estando devidamente fundamentado o entendimento fático e jurídico expresso na sentença impugnada, certa ou errada a deliberação, trata-se de assunto já apreciado, não podendo ser modificado em sede de embargos declaratórios somente porque assim deseja o Embargante, quando ausentes as hipóteses admitidas pelo legislador.
Consigno, ademais, o dispositivo sentencial é absolutamente claro em analisar os pormenores do feito, não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão na sentença guerreada e, ao decidir pela extinção do feito, julgou-se este juízo de acordo com as provas constantes dos autos, estando o quanto decidido em consonância com o entendimento jurisprudencial em voga, de sorte que não há nada o que se esclarecer quanto à sentença guerreada, como quer a Embargante.
Na confluência do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos pelo BANCO FIBRA S/A, do que MANTENHO a sentença, in totum, tal como lançada. Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de novos embargos ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, § 2º, CPC.
Na hipótese de interposição de recurso, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010 do CPC) sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxes.
Publique-se. Intimem-se.
POÇÕES/BA, 28 de fevereiro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000042-82.2020.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Jose Ribeiro Dos Santos
Advogado: Thais Bispo Nascimento (OAB:BA46093)
Advogado: Fernanda Bispo Nascimento Garcia Prado (OAB:BA55803)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8000042-82.2020.8.05.0199
Autor: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões ao recurso inominado de ID 417219502, no prazo de 10 (dez) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000166-30.2009.8.05.0025 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções

Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ryane Zugaib Foeppel (OAB:BA21876)
Advogado: Vanessa Ribeiro Dos Passos (OAB:BA36867)
Reu: Carla Souza Alves Cunha
Advogado: Ivana Carla Rodrigues De Melo (OAB:BA28713)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000166-30.2009.8.05.0025
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): RYANE ZUGAIB FOEPPEL (OAB:BA21876), VANESSA RIBEIRO DOS PASSOS (OAB:BA36867)
REU: CARLA SOUZA ALVES CUNHA
Advogado(s): IVANA CARLA RODRIGUES DE MELO registrado(a) civilmente como IVANA CARLA RODRIGUES DE MELO (OAB:BA28713)

DESPACHO

Vistos etc.
1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

3. Int.

POÇÕES/BA, 03 DE NOVEMBRO de 2023.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001777-19.2021.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Vanessa Silva Pinhao Libarino
Advogado: Marcio Miranda E Silva (OAB:BA30876)
Reu: Municipio De Bom Jesus Da Serra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001777-19.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: VANESSA SILVA PINHAO LIBARINO
Advogado(s): MARCIO MIRANDA E SILVA (OAB:BA30876)
REU: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA SERRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
VANESSA SILVA PINHÃO LIBARINO, qualificada nos autos, ajuizou, por meio de seu procurador firmatário, a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO em face do MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA – BA, também qualificado, em que expôs e requereu, em síntese, que no dia 01/10/2019 assinou com o Réu Contrato de Prestação de Serviços por prazo determinado, para exercer a função de Nutricionista, com carga horária de 30 (trinta) horas, lotada no Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF), subordinada à Secretaria Municipal de Saúde, com término previsto para 31 de agosto de 2021. No dia 10/10/2021 a Requerente tomou conhecimento que se encontrava gestante, e informou ao seu empregador a sua situação em 11/08/2021, requerendo sua estabilidade gestacional. Teve o seu contrato prorrogado por meio de termo aditivo até o dia 30/10/2021, quando então foi desligada de suas funções de forma arbitrária, sem considerar sua gravidez. O Réu lhe disse que ela não fazia jus à estabilidade e que eles estavam respaldados na Lei, motivo pelo qual não restou alternativa à Requerente, tendo que bater às portas do judiciário para sanar tal ilegalidade. Ao final, requereu que se determine ao Réu proceder a rein-

tegração da Requerente no emprego e nas mesmas condições de função, local, horários e salário, com os reajustes havidos e todas as parcelas que integram sua remuneração, assegurada a estabilidade até 05 (cinco) meses após o parto, além dos salários e demais verbas recorrentes do período do afastamento até a efetiva reintegração e a partir de então, até o término da estabilidade gestacional. Em pedido alternativo, não sendo procedida a reintegração no prazo estabelecido, a obrigação deverá ser convertida em indenização correspondente aos salários e demais parcelas que integram sua remuneração de todo o período de estabilidade, com todas as verbas devidas. Requereu, também, os benefícios da assistência judiciária, afirmando ser pobre e não possuir condições de arcar com taxas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento.
Com a inicial vieram os documentos de fls. 03 usque 19.
Deferido o pedido de assistência judiciária à fl. 09, foi determinado que o Município réu se manifestasse com relação à liminar requerida, não tendo o mesmo se manifestado (fl. 11).
Deferida a liminar à fl. 12.
Citado, o Município não se manifestou (fl. 15).
A autora requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 17.
Determinado que a autora juntasse Legislação Municipal, o fez à fl. 20.
É o relatório. Decido.
Não há nulidades a serem declaradas nem preliminares a serem vencidas.
Assim, estando presentes as condições da ação, bem como os seus requisitos extrínsecos e intrínsecos, passo diretamente ao exame do mérito.
Trata-se de ação de reintegração ao cargo público ajuizada por VANESSA SILVA PINHÃO LIBARINO, em face do MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA – BA, pretendendo a sua reintegração ao cargo para o qual fora contratada pelo réu ou, em pedido alternativo, a condenação do réu ao pagamento do salário do período de rescisão contratual até 05 (cinco) meses após o nascimento da criança, bem como as vantagens financeiras pelo período constitucional da estabilidade assegurada a gestante.
O réu não contestou (fl. 15).
- DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
No que se refere às relações do serviço público, a Constituição Federal instituiu no art. 37 que o acesso a cargo ou emprego público, de acordo com os requisitos da lei, será mediante concurso, sempre observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade.
A ressalva se dá apenas no caso de nomeações a cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
Contudo, pelo inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, é possível a contratação por prazo determinado:
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
Na esfera federal, a Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, estabelece:
Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.
Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
I - assistência a situações de calamidade pública;
II - assistência a emergências em saúde pública;
III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
IV - admissão de professor substituto e professor visitante;
V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
VI - atividades:
a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;
b) de identificação e demarcação territorial;
c) finalísticas do Hospital das Forças Armadas;
d) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC;
e) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
f) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM;
g) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;
h) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
i) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;
j) didático-pedagógicas em escolas de governo; e
k) de assistência à saúde para comunidades indígenas.
VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação.

VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa.
IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica.
X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.
XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação.
Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:
I - pelo término do prazo contratual.
II - por iniciativa do contratado.
III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea h do inciso VI do art. 2º.
§ 1o A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.
A autônoma administrativa atribui aos estados-membros e aos municípios a competência de regular o regime jurídico das contratações temporárias, regulando a remuneração e a condições de trabalho nos contratos temporários, á cujos limites legais se sujeitam as contratações.
O Município de Bom Jesus da Serra, editou a Lei nº 221/2019, de 27 de março de 1999, que dispõe sobre a contratação de pessoal pelo Município, por tempo determinado, que assim dispunha a época da contratação:
Art. 1º - Fica definida situação de emergência para atender necessidade temporária de excepcional interesse público representado pela necessidade urgente de manutenção dos serviços e programas de saúde e assistência social no Município.
Art. 2º - Fica o Município de Bom Jesus da Serra autorizado a contratar diretamente por 120 (cento e vinte) dias, os profissionais relacionados no ANEXO I, integrante desta Lei.
No caso dos autos, restou incontroverso que a parte autora foi contratada por tempo determinado em 01.10.2019 para a função de Nutricionista, com data estipulada para o término em 31.08.2021 (fl. 06).
A contratação inicial da autora não poderia ter sido de prazo superior a 04 (quatro) meses, nos termos da Lei nº 221/2019, observando-se, desse modo, que o limite legal foi extrapolado, havendo nulidade.
De se notar, também, que a Lei 221/2019 é datada de 27.03.2019, motivo pelo qual deveria a contratação da autora ter sido realizada de forma imediata, e não decorridos já mais de 07 (sete) meses após a vigência da Lei.
Ainda que seja nulo o contrato administrativo, não há a conversão em contrato com vínculo de emprego. Em qualquer hipótese, a matéria será regida pelo direito administrativo.
- DOS DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO DECLARADO NULO
O entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão era no sentido de que a nulidade na contratação de servidor público, sem concurso, ainda que por tempo determinado e para atendimento de necessidade excepcional da administração, gerava apenas, como efeitos jurídicos, o direito ao recebimento de salários do período contratual e o levantamento dos depósitos realizados no FGTS, conforme decidido no RE nº 765.320:
Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.
(RE 765320 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016)
No caso, assentou-se que a circunstância de o trabalhador ter sido submetido ao regime estatutário após sua contratação seria irrelevante, pois, por ter sido admitido sem concurso público, a contratação seria nula, o que lhe conferiria, tão somente, direito ao recebimento dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS, nos termos do artigo 19-A da Lei 8.036/1990.
Ocorre que, recentemente, no dia 22/05/2020, o STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 1.066.677/MG, em Repercussão Geral reconhecida (Tema 551), referente à cobrança de verbas remuneratórias por contratada temporária do Estado de Minas Gerais, fixou tese reconhecendo o direito dos temporários aos direitos sociais do art. 39, § 3º, da CF, no caso de nulidade contratual decorrente de sucessivas renovações. Confira-se:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”.

(RE 1066677, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020)
Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto do Min. Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão:
Entendo que, em virtude da sua natureza de contrato

administrativo, as contratações temporárias para prestação de serviços de excepcional interesse público não geram vínculo do contratado com o poder público segundo as normas regentes do Direito do Trabalho. No caso em apreço, isto é expressamente previsto no art. 11 da Lei 10.254/90 do Estado de Minas Gerais.
Partindo dessa premissa, o servidor temporário contratado com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal, não faz jus a eventuais verbas de natureza trabalhista, a exemplo do décimo terceiro salário e férias acrescida do terço constitucional, salvo expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário. (...)
No entanto, Senhor Presidente, não se admite que o Poder Público desvirtue a temporariedade e a excepcionalidade da contratação prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, mediante sucessivas renovações e/ou prorrogações contratuais, de maneira que o contrato temporário se prolongue por tempo além do razoável.
Tal cenário representa burla às demais normas constitucionais referentes à contratação de servidores públicos, em patente violação aos direitos do servidor temporário. A propósito, vejamos o que dispõe a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de direito Administrativo. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017) a respeito da matéria:
“Lamentavelmente, a contratação pelo regime especial, em certas situações, tem servido mais a interesses pessoais do que ao interesse administrativo. Por intermédio desse regime, têm ocorrido contratações “temporárias” com inúmeras prorrogações, o que as torna verdadeiramente permanentes.
Ocorre também que a Administração realiza concurso para investidura legítima em regime estatutário ou trabalhista e, ao invés de nomear ou contratar os aprovados, contrata terceiros para as mesmas funções. Trata-se de condutas que refletem desvio de finalidade e que merecem invalidação em face dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Pode até mesmo concluir-se que semelhantes distorções ofendem o princípio da valorização do trabalho humano, previsto no art. 170, caput, da Carta vigente, até porque têm sido desprezados alguns dos direitos fundamentais dos servidores.64” (página 404)
Diante do referido contexto, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem se firmado no sentido de preservar o direito dos servidores temporários, cujo contrato foi sucessiva e ilegitimamente prorrogado, ao recebimento do décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional.
Portanto, embora não tenha abandonado o entendimento adotado do RE nº 765.320, no sentido de que os contratados irregulares têm direito ao FGTS, o STF reconheceu o direito destes servidores ao recebimento do 13º salário, das férias acrescidas de 1/3 e dos demais direitos sociais assegurados pela Constituição Federal aos servidores efetivos.
A Constituição Federal estendeu aos servidores públicos os seguintes direitos sociais assegurou aos trabalhadores, de modo geral, o direito ao recebimento de 13º salário, de adicional noturno, de adicional pelo serviço extraordinário e de férias anuais remuneradas com acréscimo de um terço, conforme se infere do art. 7º, incisos VIII, IX, XVI e XVII, estendendo tais direitos aos servidores públicos, a teor do que dispõe:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
(...)
VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
(...)
XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (...)
XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
(...)
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
(...)
XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
(...)
Art. 39. “Omissis”.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
Portanto, em relação aos pedidos relativos a reintegração da Requerente no emprego nas mesmas condições de função, local, horários e salário com os reajustes havidos e todas as parcelas que integram sua remuneração, assegurada a estabilidade até 05 (cinco) meses após o parto, faz jus a autora ao pedido, haja vista ter restado comprovado a comunicação da autora ao réu o seu estado gravídico (fls. 07 e 08).
Entretanto, em se tratando de servidora ocupante de cargo temporário, a garantia de emprego não autoriza a sua permanência no cargo, tendo em vista a natureza precária do vínculo estabelecido.

Os servidores temporários, cujo vínculo com o Poder Público é de natureza jurídico-administrativa, podem ser dispensados pela própria Administração, tendo em vista o caráter precário de sua contratação, conforme estabelecido em lei.
Uma vez encerrada a relação de trabalho no prazo previamente ajustado entre as partes, não há dispensa arbitrária ou sem justa causa, mas extinção do contrato pelo decurso do tempo.
Se sobrevier a extinção do vínculo jurídico-administrativo ou da relação contratual da gestante, assistir-lhe-á o direito a indenização correspondente aos valores que receberia se estivesse ocupando o cargo/função pública, desde a data da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.
Assim é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:
DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO NÃO OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS. GRAVIDEZ DURANTE O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DIREITO À LICENÇA-MATERNIDADE E À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. (ARE 674103 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 17-06-2013 PUBLIC 18-06-2013)
E M E N T A: SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, “b”) - CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 - INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes - quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário - têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, “b”), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico- -administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso inocorresse tal dispensa. Precedentes. (CPC, art. 557, § 1º-A), invertidos os ônus da sucumbência. (RE 634093 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 22/11/2011)(destaquei)
Assim também vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça:
(...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto à legitimidade da exoneração ad nutum do servidor designado para o exercício de função pública, ante a precariedade do ato. 3. Firmou-se a compreensão, no entanto, de que as servidoras públicas, detentoras de função pública designadas a título precário, possuem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consoante os termos dos arts. 7º, XVIII, da CF/88 e 10, II, “b”, do ADCT, sendo-lhes assegurado o direito à indenização correspondente às vantagens financeiras pelo período constitucional da estabilidade. Precedentes. 4. Em relação a eventuais vencimentos anteriores à impetração, incidem os óbices das Súmulas n. 269 e 271, ambas do STF. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 26.107/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 08/09/2014) Desta forma, por estar em dissonância com esse entendimento jurisprudencial, merece reparos o acórdão recorrido, já que o mandado de segurança não é via adequada para a produção de efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de que os efeitos financeiros decorrentes da concessão da segurança sejam computados a partir da data da impetração do writ.(REsp 1502808. Relator: Min. Sérgio Kukina. Data da Publicação: 22/06/2015)
Nesse sentido, deve ser assegurado à gestante o direito à percepção da indenização substitutiva da data de rescisão contratual até 05 meses após o parto, correspondente a estabilidade provisória garantido a gestante.
No caso em tela, restou incontroverso que a autora foi contratada em 01.10.2019, para a Nutricionista, tendo havido o término do contrato em 31.10.2021.
Inobstante, não há nos autos documento algum que comprove a data ou o nascimento da criança.
Apesar de não ser cabível a reintegração à autora, servidora gestante, designada para função pública a título precário, não há como ser afastada a garantia prevista no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, uma vez que a sua dispensa ocorreu cinco meses antes do parto, revelando-se ato contrário à Constituição Federal.
Assim, deve ser assegurado à autora o direito à percepção da indenização substitutiva, fazendo jus ao valor correspondente à verba contratual do período do término do contrato até 05 meses após o parto da criança, que deverá ser comprovado em fase de liquidação da sentença.
Logo, deve o réu empregador indenizar a contratada temporária dispensada cinco meses antes do parto pela remuneração a que faria jus caso lhe tivesse sido devidamente assegurada a licença-maternidade e a estabilidade provisória.
Tomazinho, DJ 14/8/2009)
À mercê de tais considerações, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o réu a pagar a autora todas as parcelas que integravam a sua remuneração, desde o dia da despensa até 05 (cinco) meses após o parto, tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença.
Isento de custas o réu. Condeno o réu em honorários advocatícios, a serem arbitrados na fase executiva.
Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquivem-se com baixa.
P.R.I.
Poções, 04 de março de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002766-54.2023.8.05.0199 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Poções
Exequente: K. O. S.
Exequente: E. O. S.
Exequente: K. S. O. S.
Executado: G. P. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8002766-54.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: K. O. S. e outros (2)
Advogado(s):
EXECUTADO: GILSON PEREIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL na qual o credor requereu o pagamento da débito constituído, sendo que, após o regular trâmite da ação, a parte Requerida anuiu aos cálculos formulados, depositando a quantia devida. O Exequente, instado a se manifestar, concordou com a extinção da obrigação pelo montante apurado e requereu o levantamento da quantia.
É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

...
II - a obrigação for satisfeita;

Conforme demonstrado, é a situação dos autos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO PRESENTE, na forma do Art. 924, II do NCPC.
Custas pelo executado.

Proceda-se ao levantamento de todos os gravames dos bens do Executado promovidos nos presentes autos, oficiando-se os órgãos competentes. Expeça-se alvará em nome do Exequente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e anotações necessárias.

Poções, 04 de Março de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001061-55.2022.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Interessado: Angicleio Teixeira Oliveira
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Yasmin Souza Santos (OAB:BA66142)
Advogado: Millena Soares Leite (OAB:BA72053)
Advogado: Victor De Sousa Camilo (OAB:BA76709)
Interessado: Municipio De Caetanos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001061-55.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTERESSADO: ANGICLEIO TEIXEIRA OLIVEIRA
Advogado(s): CAEL DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA31719), RAPHAEL ANTONIO DOS REIS MADUREIRA (OAB:BA29289), YASMIN SOUZA SANTOS (OAB:BA66142), MILLENA SOARES LEITE (OAB:BA72053), VICTOR DE SOUSA CAMILO (OAB:BA76709)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAETANOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos em saneamento etc.
Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo.
Inicialmente, afasto a impugnação à gratuidade, pois a ré não comprovou capacidade financeira por parte do autor. Demais disso, verifica-se que o Requerente é funcionário municipal, e que recebe parcos proventos. Sendo, assim, merecedor do auspício da assistência judiciária gratuita face à comprovação da sua hipossuficiência financeira (ID 201665566).
Afasto, igualmente, a preliminar da inépcia da petição inicial, ao argumento de que o pedido não decorre logicamente da narração dos fatos, isso porque, apesar da imprecisão no pedido autoral, da análise da exordial pode-se perfeitamente extrair a pretensão autoral, a qual consiste no pagamento de horas extras, de adicional noturno e do adicional de insalubridade (30%).
No que tange à preliminar de prescrição quinquenal, entendo que assiste razão ao Requerido, haja vista que o prazo prescricional a ser aplicado ao Município será de 5 (cinco) anos, conforme a norma constante nos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32. Assim, considerando que a presente ação fora ajuizada em 25/05/2022, tem-se esta data como marco inicial para o cômputo do prazo prescricional.
Assim, acolho a preliminar de prescrição quinquenal aventada pela defesa do Demandado. Logo, há que reconhecer como prescritas as verbas postuladas retroativamente a 26 de maio de 2017.
No mais, processo em ordem. As partes estão devidamente representadas por seus respectivos advogados constituídos nos autos. Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanar. Declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida nos autos e deixo para posterior análise a pertinência da prova testemunhal requerida pelas partes.
Pretende A PARTE AUTORA, em entre outros pedidos, o reconhecimento ao direito do Adicional de Insalubridade, no índice percentual de 30% (trinta por cento), a ser calculado sobre seu salário base, sob o argumento de que desenvolve suas atividades laborais, na função de motorista de ambulância, em ambiente insalubre, sem o devido uso de equipamento de proteção individual, consoante fatos e fundamentos aduzidos na petição inicial.
O MUNICÍPIO de CAETANOS, por sua vez, contrapõe ao pedido, sob o argumento de que o Autor não labora em ambiente insalubre, da forma definida pela legislação municipal, não havendo que se falar em dever de pagar adicional de insalubridade.
Logo, a controvérsia dos autos cinge-se em saber se de fato a função de MOTORISTA DE AMBULÂNCIA, na forma em que são desenvolvidas, submete o Autor em contato permanente com agentes biológicos ou situação de risco apto a incide adicional de insalubridade. E em qual grau (mínimo, médio e máximo), para fins de fixação do adicional, conforme requerido na inicial, necessitando, pois, para o deslinde do feito a realização de prova pericial.
Sobre o tema, inclusive, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, sob o TEMA 07, dos autos n° 0001068-84.2012.8.05.0216. em que se fixou a seguinte tese: a percepção do adicional de insalubridade, por servidores públicos, fica sujeita às seguintes condições: (i) existência de lei municipal; (ii) em não havendo regulamentação, por sua desnecessidade, ou por inércia do Poder Executivo, garante-se ao servidor o exame do seu direito em ação ordinária, com aplicação supletiva da regulamentação federal (NR 15 do Ministério do Trabalho); e (iii) elaboração de perícia, salvo quando for evidentemente desnecessária, nas hipóteses em que o fato narrado na exordial ficar incontroverso (art. 374, II e III do CPC/2015) ou estiver provado por outros meios de prova.
Assim sendo, NOMEIO, como perito do Juízo, o Bel. FERNANDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, inscrito no CREA/BA sob n° 89.838, ESPECIALISTA EM SEGURANÇA DO TRABALHO, com endereço profissional na Rua Alexandrinha Ramalho, n° 47, APTO 1501, bairro Candeal, Salvador-BA, CEP: 40296 - 230, fone (071) 9 948-9203, e-mail: fernando.o.reis@hotmail.com, a fim de apurar, se a atividade desenvolvida pelo autor, na condição de Pedreiro efetivo, é insalubre e em qual grau, para fins de fixação do respectivo adicional, cujo laudo deverá ser elaborado em 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia.
Nos termos do artigo 95 do atual CPC, os honorários periciais serão rateados entre os litigantes quando a perícia for determinada de ofício pelo juízo ou requerida pelas partes, como no caso em análise, já que houve requerimento tanto da parte Autora, a teor da manifestação de ID 407064079, como também do Requerido, nos pedidos finais da peça defensiva.
Assim sendo, em razão da complexidade da causa, bem como da dificuldade de encontrar profissional habilitado neste Município, FIXO os honorários periciais relativos à perícia ora determinada em R$ 1.200,00 (mil duzentos reais), para realização do encargo, cujo valor deverá ser rateado entre os litigantes (autor e réu), no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) para cada parte, a ser depositados no prazo de 10 (dez) dias, na agência do BRB S/A., à disposição deste Juízo.
Acrescento, de logo, que a gratuidade deferida nos autos não dispensa o Autor de antecipar o pagamento dos honorários ora arbitrados (CPC, Arts. 82, 1° e 98, §5°). E mais, que o não pagamento voluntário pelo Ente Municipal, será realizado bloqueio de valores dos cofres públicos em face da imprescindibilidade da perícia (INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVAS, n° 0001068-84.2012.8.05.0216 - TEMA 07).
As partes, caso queiram, poderão nomear assistentes técnicos e formular quesitos no prazo de dez dias. Caso indiquem assistentes técnicos deverá o Senhor Perito comunicar a eles, com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, qual o dia, horário e local que pretende realizar a perícia. Se houver necessidade o Juízo apresentará quesitos após as partes formularem os seus, ou depois de decorrido o prazo concedido para esta finalidade.
Com o depósito integral dos honorários, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, bem como designar a data da perícia, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, acerca da qual deverão ser intimadas as partes, mediante ato ordinatório de estilo.

Esclareço, ademais, que o Senhor Perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições físicas e gerais da local de trabalho e esclarecer se as condições de trabalho do (da) autor (a) são consideradas insalubres, indicando precisamente a quantidade de fatores e o grau ao qual possa estar sendo submetido, além de responder aos quesitos porventura formulados pelas partes.
As demais questões apresentadas nos autos se confundem com o mérito e serão apreciadas quando do julgamento do feito. No mais, ficam as partes de logo cientes de que o não pagamento dos honorários no prazo acima estipulado configura desistência presumida da prova pericial designada por inércia.
Publique-se para fins de intimação.
CUMPRA-SE, com urgência.
POÇÕES/BA, 23 de fevereiro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002146-76.2022.8.05.0199 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Poções
Representante: M. O. M.
Advogado: Naracely Barreto Tavares (OAB:BA31597)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. R. F. M.
Advogado: Amos Nolasco Silva (OAB:BA57525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002146-76.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REPRESENTANTE: MARLENE OLIVEIRA MEIRA
Advogado(s): NARACELY BARRETO TAVARES (OAB:BA31597)
REU: JOSE ROBERTO FREIRE MOREIRA
Advogado(s): AMOS NOLASCO SILVA (OAB:BA57525)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS ajuizada por ROUFEM OLIVEIRA MEIRA MOREIRA, menor impúbere, representado por sua genitora, MARLENE OLIVEIRA MEIRA, em face de JOSÉ ROBERTO FREIRE MOREIRA, objetivando, em síntese, a condenação do requerido no pagamento de alimentos, inclusive, em caráter provisório, em favor do menor, no valor mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, consoante fatos e fundamentos aduzidos na petição inicial (fl. 02). Juntou documentos.
Com a decisão de fl. 08, foi deferida a gratuidade da justiça, FIXADO os alimentos provisórios no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo e designada audiência de Conciliação.
Realizada audiência de Conciliação (fl. 21), não logrou êxito.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação de fl. 26, alegando, em síntese, que é pai de mais duas filhas, além da obrigação de manter o sustento de sua esposa, e não possui renda suficiente para custear todas as despesas. Aduziu que a renda familiar por pessoa da família é no valor de R$105,00, razão pela qual o autor não conseguiria pagar com os valores arbitrados em liminar. Por isso, requereu a fixação dos alimentos ao equivalente a 15% do salário-mínimo vigente. Requereu, por fim, a gratuidade da justiça. Juntou documentos.
Não houve réplica, consoante Certidão Cartorária de fl. 34.
As partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide, uma vez que não pretendiam produzir outras provas (fls. 36/37).
Instado a manifestar-se no feito, o Ministério Público opinou pela fixação da prestação alimentícia no percentual de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente, requerendo a conversão da tutela provisória em definitiva (fl. 39).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A Certidão de Nascimento acostada aos autos (fl. 05) comprova que o representado, ROUFEM OLIVEIRA MEIRA MOREIRA, é menor, bem como de que é filho do requerido.
Assim, a obrigação de prestar alimento é decorrente da própria paternidade. Isso porque durante a menoridade, presume-se, os filhos menores não têm capacidade laborativa, cabendo aos pais, pois, providenciar (art. 1.566, IV, do Código Civil), prescindindo de provas nos autos.
Há presunção de necessidade em favor da parte autora, que dispensa produção de prova para os gastos ordinários de crianças/adolescentes de sua idade, considerando-se despesas com alimentação, vestuário, educação e saúde. Isso posto, não há controvérsia acerca da obrigação do requerido.
Ademais, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incube ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso sob apreciação judicial, entendo que as alegações do requerido são pertinentes, tendo se desincumbido parcialmente do referido ônus.

Destarte, não há dúvida de que está satisfeito o binômio necessidade do alimentando/possibilidade do alimentante, sendo certo de que o réu possui condições de, dentro de um patamar suportável, pagar ao filho pensão alimentícia que atenda às suas necessidades básicas.
Assim, como não se comprovou que o Réu aufere renda salarial superior à média nacional, e considerando as necessidades do alimentando, entendo, assim, que o valor sugerido pelo órgão ministerial atende razoavelmente ao binômio que rege a obrigação alimentar.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial para CONDENAR o requerido, JOSÉ ROBERTO FREIRE MOREIRA, ao pagamento mensal no percentual equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente, a título de alimentos em favor do alimentando, e por consequência, decreto a extinção do presente feito, com resolução de mérito, medida adotada fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Os referidos pagamentos deverão ser depositados mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta de titularidade da genitora do alimentando, a saber: AG: 1435, CONTA: 00057466-0, Operação 013, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Isento de custas.
Em razão da sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2°, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em face da gratuidade da justiça deferida à parte autora e que ora defiro ao réu (CPC, art. 98, § 3°).
Ciência ao Ministério Público, bem como ao advogado constituído nos autos, em petição retro.
Cumpridas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
POÇÕES/BA, 1º de março de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002146-76.2022.8.05.0199 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Poções
Representante: M. O. M.
Advogado: Naracely Barreto Tavares (OAB:BA31597)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. R. F. M.
Advogado: Amos Nolasco Silva (OAB:BA57525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002146-76.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REPRESENTANTE: MARLENE OLIVEIRA MEIRA
Advogado(s): NARACELY BARRETO TAVARES (OAB:BA31597)
REU: JOSE ROBERTO FREIRE MOREIRA
Advogado(s): AMOS NOLASCO SILVA (OAB:BA57525)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS ajuizada por ROUFEM OLIVEIRA MEIRA MOREIRA, menor impúbere, representado por sua genitora, MARLENE OLIVEIRA MEIRA, em face de JOSÉ ROBERTO FREIRE MOREIRA, objetivando, em síntese, a condenação do requerido no pagamento de alimentos, inclusive, em caráter provisório, em favor do menor, no valor mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, consoante fatos e fundamentos aduzidos na petição inicial (fl. 02). Juntou documentos.
Com a decisão de fl. 08, foi deferida a gratuidade da justiça, FIXADO os alimentos provisórios no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo e designada audiência de Conciliação.
Realizada audiência de Conciliação (fl. 21), não logrou êxito.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação de fl. 26, alegando, em síntese, que é pai de mais duas filhas, além da obrigação de manter o sustento de sua esposa, e não possui renda suficiente para custear todas as despesas. Aduziu que a renda familiar por pessoa da família é no valor de R$105,00, razão pela qual o autor não conseguiria pagar com os valores arbitrados em liminar. Por isso, requereu a fixação dos alimentos ao equivalente a 15% do salário-mínimo vigente. Requereu, por fim, a gratuidade da justiça. Juntou documentos.
Não houve réplica, consoante Certidão Cartorária de fl. 34.
As partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide, uma vez que não pretendiam produzir outras provas (fls. 36/37).
Instado a manifestar-se no feito, o Ministério Público opinou pela fixação da prestação alimentícia no percentual de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente, requerendo a conversão da tutela provisória em definitiva (fl. 39).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A Certidão de Nascimento acostada aos autos (fl. 05) comprova que o representado, ROUFEM OLIVEIRA MEIRA MOREIRA, é menor, bem como de que é filho do requerido.

Assim, a obrigação de prestar alimento é decorrente da própria paternidade. Isso porque durante a menoridade, presume-se, os filhos menores não têm capacidade laborativa, cabendo aos pais, pois, providenciar (art. 1.566, IV, do Código Civil), prescindindo de provas nos autos.
Há presunção de necessidade em favor da parte autora, que dispensa produção de prova para os gastos ordinários de crianças/adolescentes de sua idade, considerando-se despesas com alimentação, vestuário, educação e saúde. Isso posto, não há controvérsia acerca da obrigação do requerido.
Ademais, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incube ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso sob apreciação judicial, entendo que as alegações do requerido são pertinentes, tendo se desincumbido parcialmente do referido ônus.
Destarte, não há dúvida de que está satisfeito o binômio necessidade do alimentando/possibilidade do alimentante, sendo certo de que o réu possui condições de, dentro de um patamar suportável, pagar ao filho pensão alimentícia que atenda às suas necessidades básicas.
Assim, como não se comprovou que o Réu aufere renda salarial superior à média nacional, e considerando as necessidades do alimentando, entendo, assim, que o valor sugerido pelo órgão ministerial atende razoavelmente ao binômio que rege a obrigação alimentar.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial para CONDENAR o requerido, JOSÉ ROBERTO FREIRE MOREIRA, ao pagamento mensal no percentual equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente, a título de alimentos em favor do alimentando, e por consequência, decreto a extinção do presente feito, com resolução de mérito, medida adotada fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Os referidos pagamentos deverão ser depositados mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta de titularidade da genitora do alimentando, a saber: AG: 1435, CONTA: 00057466-0, Operação 013, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Isento de custas.
Em razão da sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2°, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em face da gratuidade da justiça deferida à parte autora e que ora defiro ao réu (CPC, art. 98, § 3°).
Ciência ao Ministério Público, bem como ao advogado constituído nos autos, em petição retro.
Cumpridas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
POÇÕES/BA, 1º de março de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000117-92.2018.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Mirantense Construtora Ltda - Epp
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Reu: Municipio De Mirante

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000117-92.2018.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MIRANTENSE CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado(s): ANA ROSÂNGELA MEIRA SANTOS (OAB:BA32424)
REU: MUNICIPIO DE MIRANTE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSTAURADO por MIRANTENSE CONSTRUTORA LTADA - EPP em face do MUNICÍPIO DE MIRANTE, tendo por fundamento a sentença de mérito proferida nos autos (ID 236475070), que condenou o Ente Público Requerido a efetuar o pagamento do valor de R$ 39.981,08 (trinta e nove mil novecentos e oitenta e um reais e oito centavos), em data de 21.03.2017, que atualizado, perfaz a importância total de R$ 76.178,17, conforme cálculos aportados no ID 400069148.
Sobre tal pleito, se insurgiu o Executado, por meio da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA aviado no ID 415728049, na qual se alega que os valores executados nos autos, encontram-se em evidente excesso já que foi elaborado com base em valor desconhecido. Pugna, assim, o abatimento dos valores apontados em excessos, reconhecendo como devido o montante de R$ 67.500,25, conforme memória de cálculo acostada no ID 415728054.
Determinada a intimação da Impugnada, ora exequente, esta apresentou a resposta de ID 423359060, por meio da qual, alegou que erro dos cálculos apresentado pelo Município, em razão desde não considerar o mês de dezembro/2021, resultando na diferença, a menor, de R$ 1.752,64. Requereu, assim, que julgada improcedente a impugnação apresentada pela Fazenda Pública devedora e, consequentemente, sejam acolhidos os cálculos apresentados pelo credor, com emissão da competente ordem de inscrição de PRECATÓRIO em desfavor da Fazenda Pública Municipal de Mirante. E ainda a emissão de RPV em favor da advogada signatária (ID 415730210).

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Com razão, pois, o Exequente, tendo em vista que, da mera análise do demonstrativo discriminados dos cálculos elaborados pelo Município (ID 415728054), observa-se, sem qualquer esforço, erro nos cálculos do Executado, tendo este deixado de incluir no mencionado demonstrativo, quando da atualização do débito, a parcela referente ao mês de novembro de 2021, o que justificou o valor apontado a menor.
Vale dizer, atualizou-se o débito, pelo IPCA-E, regularmente de 03/2017 até 10/2021, formando-se o montante de R$ 49.714,47, conforme tabela anexa. Em seguida, promoveu-se a atualização, utilizando-se a taxa SELIC, do mês de 12/2021, resultando o valor de R$ 50.097,27, sem considerar, como bem apontado pela Exequente, o mês de novembro de 2021.
Além disso, deixou o Executado de incluir na atualização do débito, a parcela correspondente ao montante devido a título de honorários sucumbência, a despeito de constar no dispositivo do título em execução, ex vi do ID 236475070, assim vejamos: "(...) Isento de custas o réu. Condeno o réu em honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito". (grifo nosso).
Em razão do exposto, REJEITO a presente IMPUGNAÇÃO interposta pelo MUNICÍPIO DE MIRANTE e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela Credora para os devidos fins, de modo que RECONHEÇO o ENTE PÚBLICO como devedor do montante de R$ 76.178,17, conforme cálculos apontados no ID 400069148, atualizado até JULHO DE 2023, ficando de logo esgotado o ofício jurisdicional nesta fase de cumprimento de sentença, a teor do art. 203, § 1°, do CPC.
Vale consignar, por oportuno, que da mencionada quantia, o valor de R$ 69.252,89 (sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), refere-se à obrigação principal e pertence à Exequente; já o montante de R$ 6.925,28 (seis mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos) refere-se a parcela correspondente aos honorários advocatícios, consoante fixado na sentença em execução.
Por consequência, determino a SUSPENSÃO do feito até cumprimento integral da obrigação, na forma do art. 922 do referido diploma legal. Sem custas, em face da isenção legal. Nos termos da Súmula 519/STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".
Destaco que a presente tem natureza de DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de modo que somente se sujeita a recurso de agravo de instrumento, na forma do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC, e não de SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO, sendo apenas indicada a terminologia de julgamento de embargos no sistema PJE, que não possui classificação própria para o ato.
Com o trânsito em julgado, independente de novo despacho, deverá a Secretaria da Vara EXPEDIR OFÍCIO REQUISITÓRIO ao Município de MIRANTE para que inclua o valor do débito exequendo, de R$ 6.925,28 (seis mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), ATUALIZADOS ATÉ JULHO DE 2023, no orçamento, visando o pagamento da RPV dos valores acima apontados, nos termos do art. 535, § 3°, inciso II, do CPC, observando as determinações constantes da Inst. Normativa n° 03/2018 e Ato conjunto 015/2020, ambos do TJ/BA.
O Ente público devedor deverá efetuar o pagamento no prazo de 02 (dois) meses, conforme art. 535 § 3º, II do Código de Processo Civil e art. 5º, § 1º da Inst. Normativa nº 3/2018 do TJ/BA, contados da data do recebimento do ofício requisitório pelo ente devedor, Lei nº 11.419/2006 e em dias corridos, nos termos do art. 80 da Resolução 303/2019 do CNJ, sob pena de SEQUESTRO DE VERBAS PÚBICAS, nos termos do §4º, do art. 5º, da Inst. Normativa nº 3/2018 do TJBA.
Nestes termos, conforme artigo 535, § 3º, I, do Diploma Adjetivo, cumulado com a Instrução Normativa nº 01/2018, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, DETERMINO ainda, tão logo certificado o trânsito da presente decisão, a expedição de PRECATÓRIO individual para a satisfação do crédito do Autor, no importe de R$ 69.252,89 (sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizado até JULHO DE 2023, observando, para tanto, os cálculos apontados no ID 400069148.
Anote-se, de logo, que é dever da exequente promover o peticionamento eletrônico mediante a distribuição do precatório no PJe do 2º Grau (https://pje2g.tjba.jus.br/), mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido por este Juízo, e demais peças essenciais à sua formação, para pagamento tão somente da obrigação principal, conforme Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, atualizada pela Resolução n° 482/2022.
No mais, fica ciente o Município Executado que a oposição de novo embargos, com o intuito de criar embaraços ao cumprimento efetivo das decisões nestes autos, lhe sujeitará a imposição da multa do §2° do art. 77, do Código de Processo Civil, por constituir ato atentatório à dignidade da justiça. E ainda a representação do Advogado junto ao Conselho de Classe, por inépcia profissional em razão da interposição de recursos manifestamente infundados, nos termos dos arts. 32, parágrafo único, 33 e 34, incisos VI, IX, XIV, XXIV e XII, todos do Estatuto da Advocacia e da Ordem (Lei 8.906/94).
Publique-se, para fins de intimação. Cumpra-se, com urgência.
POÇÕES/BA, 29 de fevereiro de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000475-86.2020.8.05.0199 Alvará Judicial
Jurisdição: Poções
Requerente: Cilerina Ribeiro Da Silva
Advogado: Gessica Santos Palladino (OAB:BA55547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000475-86.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

REQUERENTE: CILERINA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): GESSICA SANTOS PALLADINO (OAB:BA55547)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de requerimento de EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ajuizado por CILERINA RIBEIRO DA SILVA GOMES, qualificada nos autos, objetivando, em síntese, levantamento de valores existente em nome do seu esposo VITOR FERREIRA GOMES, falecido em 27 de dezembro 2016, os quais não foram recebidos em vida pelo respectivo titular e ora encontram-se custodiados pelo Banco Bradesco, agência 0104, consoante fatos e fundamentos aduzidos na petição inicial. Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese do necessário. DECIDO.
Por força do disposto no artigo 1.º, caput, da Lei n.º 6.858/80, têm legitimidade para pleitear o levantamento dos referidos valores os dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, os sucessores previstos na lei civil.
Com efeito, a requerente comprovou a condição de herdeira do falecido VITOR FERREIRA GOMES (ID 63365542), sendo cônjuge CILERINA RIBEIRO DA SILVA GOMES (ID 63365528), bem como são é a única herdeiros(as)/sucessores (ID 134567562). Restou comprovado também que o falecido não deixou testamento e nenhum outro bem sujeito à partilha, exceto quanto aos valores ora requeridos (ID 87372175).
Destarte, o pedido inaugural também encontra respaldo no artigo 666 do Código de Processo Civil, cuja redação dispõe que "independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858/80".
E ainda no art. 725, inciso VII, do referido Diploma legal.
É certo, ademais, que o valor almejado pela Autora, qual seja, R$6.418,24 (sei mil quatrocentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos) não ultrapassa 500 OTNs (ID 382175322).
Assim, a pretensão da autora deve ser atendida nos moldes do diploma legal supra referido.
Ante o exposto, e por tudo que dos autos constam, DEFIRO o pedido inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o procedimento, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem sucumbência por se tratar de jurisdição voluntária.
Custas pela Autora, ficando suspensa a exigibilidade em face da gratuidade da justiça que ora defiro, na forma do §3°, art. 98, do CPC.
A considerar a existência de preclusão lógica para a interposição de recurso, nos termos do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a presente sentença transita em julgado nesta data.
Servirá uma via desta sentença como ALVARÁ JUDICIAL com prazo de validade por 90 (noventa) dias, autorizando a requerente, desde que munida de seus documentos pessoais, a proceder ao saque/levantamento dos valores depositados em nome do falecido VITOR FERREIRA GOMES, inscrito no CPF n° 772.282.438-20, que se encontram custodiados pelo BANCO BRADESCO, AGÊNCIA 0104, devidamente atualizado, com os acréscimos legais, podendo para tanto praticar todos os atos necessários para essa finalidade, independente de prestação de contas.
Registro, finalmente, que, por se tratar de documento assinado digitalmente, o alvará poderá ser impresso pelo interessado através do sistema informatizado, ficando dispensada a sua emissão pela serventia judicial.
P.R.I - Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxes.
Poções-BA, 28 de Fevereiro de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002693-82.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Roque Edson Da Silva Souza - Epp
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Flordenice De Jesus Argollo
Advogado: Fabio Roberto Cavalcante Bizerra (OAB:PB21149)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002693-82.2023.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROQUE EDSON DA SILVA SOUZA - EPP
Requerido(a): FLORDENICE DE JESUS ARGOLLO

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 28/02/2024 14:45, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID414466730

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8002428-17.2022.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Adauto Sousa De Oliveira
Advogado: Sheila Nascimento Dos Santos (OAB:BA53447)
Advogado: Laisa Caroline Gualberto Ferreira (OAB:BA58388)
Reu: Jj Solucoes Em Negocios Eireli
Advogado: Juliana Rodrigues De Souza (OAB:SC44334)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Milka Coqueiro Silva (OAB:BA76834)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002428-17.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ADAUTO SOUSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): SHEILA NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA53447), LAISA CAROLINE GUALBERTO FERREIRA (OAB:BA58388)
REU: JJ SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI e outros (2)
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), JULIANA RODRIGUES DE SOUZA (OAB:SC44334), MILKA COQUEIRO SILVA (OAB:BA76834)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Considerando que descabe em sede de Juizado Especial a prolação de sentença ilíquida, ante a vedação expressa inserta no parágrafo único do artigo 38 , da Lei nº 9.099 /95, converto o julgamento em diligência.
2. Intime-se a parte autora para que aponte o valor total porventura a ser restituído, corrigindo o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
3. Cumprido o quanto determinado no item 2, vistas ao Réu, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso negativo, venham-me os autos conclusos para sentença.
POÇÕES/BA, 4 de março de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000428-73.2024.8.05.0199 Petição Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: D. O. S.
Advogado: Caroline Dantas Rodrigues (OAB:SP460493)
Advogado: Jobson Souza Silva (OAB:SP445474)
Requerido: B. I. C. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000428-73.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: DIORIPEDES OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): JOBSON SOUZA SILVA (OAB:SP445474), CAROLINE DANTAS RODRIGUES (OAB:SP460493)
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora, por meio do seu causídico, para juntar aos autos extrato de empréstimo consignado que contenha informações alusivas ao empréstimo em questão, dentro do prazo de 15 dias.
Int. Cumpra-se.

POÇÕES/BA, 04 de Março de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000429-58.2024.8.05.0199 Petição Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: D. O. S.
Advogado: Jobson Souza Silva (OAB:SP445474)
Advogado: Caroline Dantas Rodrigues (OAB:SP460493)
Requerido: B. P. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000429-58.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: DIORIPEDES OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): CAROLINE DANTAS RODRIGUES (OAB:SP460493), JOBSON SOUZA SILVA (OAB:SP445474)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora, por meio do seu causídico, para juntar aos autos extrato de empréstimo consignado que contenha informações alusivas ao empréstimo em questão, dentro do prazo de 15 dias.
Int. Cumpra-se.

POÇÕES/BA, 04 de Março de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000507-86.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Marcelo Luis Cancio De Melo
Advogado: Claudia De Azevedo Miranda Mendonca (OAB:RN17003-B)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000507-86.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MARCELO LUIS CANCIO DE MELO
Advogado(s): CLAUDIA DE AZEVEDO MIRANDA MENDONCA (OAB:RN17003-B)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C DANOS MORAIS ajuizada por MARCELO LUIS CANCIO DE MELO, qualificado nos autos, em face do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, também qualificado, alegando, em síntese, que o Autor recebeu diversas cobranças em seu telefone da requerida, a qual informava a existência de dívidas em seu nome e que poderia ter acesso a mais detalhes realizando o cadastro no sistema do “Serasa Consumidor” e caso desejasse, poderia firmar um acordo para pagamento da dívida. A referida dívida chamou muito a atenção da parte autora), isto porque o vencimento da dívida mencionada como “contas atrasadas” ocorreu no longínquo ano de 14/02/2007 no valor de R$ 418,59 (quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), originadas do contrato sob nº 3810308. Ocorre que o autor desconhece o débito e sua origem, estando prescrita desde 14/02/2012, da qual se extrai inaceitável objetivo de constranger o consumidor ao pagamento de dívida inexistente, mesmo tal anotação tendo mais de 15 (quinze) anos da data de seu vencimento, desrespeitando assim o limite temporal legal no cadastro do histórico de crédito e abusando na sua utilização. Requereu, por isso, a condenação da demandada a fim de que realize a retirada da cobrança que consta no CPF e no nome do Autor, bem como que a parte requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em favor da parte requerente, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos de juros e correção monetária a contar da data em que ocorreu o evento danoso. Postulou, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.
Juntou documentos de fls. 03 usque 09.
Por meio da Decisão de fl. 08, foi deferida a gratuidade da justiça, bem como a liminar requerida.
Regularmente citado, o demandado apresentou defesa, mediante contestação de fl. 10, aduzindo, preliminarmente, a ausência de pretensão resistida, bem como a inépcia da inicial, ao argumento de a parte autora não apresenta o comprovante do apontamento, com a referida negativação, realizado de forma pessoal junto ao CDL de seu Município. No mérito, aduziu que as cobranças ocorreram devido a encargos de mora crédito de conta TAR ADIANT.DEPOSITANTE, que ocorrem quando a parte autora utiliza o adiantamento concedido pelo banco. Ou seja, o valor dessa tarifa é fixo e é cobrada quando o banco tem que cobrir qualquer movimentação de saldo do cliente, havendo a liberação de crédito, razão pela qual o contrato discutido é integralmente devido, assim como a cobrança efetuada pela ora contestante, de modo que não há que se falar em qualquer falha na prestação dos serviços ante a regular contratação, já que a dívida foi cedida do Banco Bradesco ao demandado, mediante cessão de crédito. Assim, argumentou que descabe indenização por danos morais, ante a ausência de ilicitude. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos de fls. 11/19.
A parte autora apresentou réplica de fl. 22.
Instadas a especificarem provas, as partes não se manifestaram, consoante atesta certidão cartorária de fl. 25.
Vieram-me os autos conclusos
É o relatório. Fundamento e decido.
Comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade de dilação probatória, tendo em vista a matéria de fato e de direito discutida, bem como a ausência de requerimento pelas partes.
Na forma do artigo 488 do Código de Processo Civil, deixo de apreciar as preliminares arguidas na defesa, e passo a apreciar o mérito da causa.
Quanto ao mérito, o pedido é improcedente.
Trata-se de demanda em que a parte autora alega estar sendo cobrada por dívida prescrita.
Pois bem.
Dispõe o enunciado nº. 323 da Súmula do STJ que “a inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução”.
Aduz a parte autora que a ré está lhe efetuando cobranças por dívidas prescritas e que inseriu seu nome no cadastro do Serasa. Fato é que a tela juntada ao ID n° 367429868 (fl. 04) não reflete inserção em cadastro de maus pagadores, mas tão somente a informação sobre dívida que licitamente constituída.
Colaciono o entendimento firmado pelo STJ em Jurisprudência em Teses, na Edição nº 74:

7) Não existindo anotação irregular nos órgãos de proteção ao crédito, a mera cobrança indevida de serviços ao consumidor não gera danos morais presumidos.
Assim, o sistema credit scoring não se confunde com a restrição cadastral em banco de dados disponível para consulta, por isso é improcedente o pedido autoral. A prática ora discutida é lícita.
Nesse sentido, o entendimento firmado pelo STJ na súmula 550:
A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo. (Súmula 550, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015).
A matéria foi, inclusive, objeto do Tema 710 STJ:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA "CREDIT SCORING". COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL. I - TESES: 1) O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n.12.414/2011. 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. II - CASO CONCRETO: 1) Não conhecimento do agravo regimental e dos embargos declaratórios interpostos no curso do processamento do presente recurso representativo de controvérsia; 2) Inocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC. 3) Não reconhecimento de ofensa ao art. 267, VI, e ao art. 333, II, do CPC. 4) Acolhimento da alegação de inocorrência de dano moral "in re ipsa". 5) Não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor recorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie. 6) Demanda indenizatória improcedente. III - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1419697/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/20.
Ainda, a mera cobrança extrajudicial de dívida prescrita não enseja o pagamento de indenização por danos morais, mormente se considerado que o nome do Acionante não foi incluído no cadastro restritivo de crédito, nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CREDIT SCORE. ANOTAÇÃO DE DÍVIDA PRESCRITA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. DANO QUE NÃO SE PRESUME. LITIG NCIA DE MÁ-FÉ QUE NÃO SE VERIFICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que a condenou a pagar, em favor do autor, danos morais de R$ 4.000,00, em razão de anotação de dívida prescrita no credit score do consumidor. 2. Apesar de o STJ ter consolidado entendimento no sentido de que o credit score é prática lícita no mercado e que independe do consentimento do consumidor (Súmula 550), é certo que devem ser inibidos abusos na utilização de tal instrumento, como a inclusão de dívidas cuja exigibilidade já restou ultrapassada pela prescrição. 3. Frise-se que o vencimento da dívida cobrada se deu no dia 22/08/2011 (ID 9874772), de modo que é indubitável que já foi ela atingida pela prescrição de 05 anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil). 4. Entretanto, ainda que reconhecido o caráter indevido da inclusão de dívida prescrita no credit score do consumidor, os elementos dos autos demonstram que não houve a sua negativação. Deste modo, ainda que possua ele nota baixa no Serasa Score, com informação pública de que a chance de ele pagar os débitos é pequena, deveria ter sido demonstrada a concreta negativa indevida de crédito que o autor suportara em razão de tal nota, encargo do qual a parte não se desincumbiu. 5. Frise-se que a situação dos autos é diversa daquela em que há negativação indevida do consumidor, caso em que o dano moral é in re ipsa e decorre da própria recusa presumida do crédito. A nota baixa no credit score, ao seu turno, somente acarreta em dano moral se a informação incluída for sensível ou excessiva ou, ainda, houver a já mencionada negativa de crédito, situações que não se verificam nos autos. 6. Precedentes: Acórdão n. 899738, 07144644620158070016, Relator: SANDRA REVES 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 14/10/2015, Publicado no DJE: 20/10/2015. Partes: Diogo de Oliveira Machado versus Serasa S/A; Acórdão n. 1102570, Num. 61924428 - Pág. 4 07022571020188070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 13/06/2018, Publicado no DJE: 21/06/2018. Partes: Alex de Carvalho Araújo versus Serasa S/A. 7. Por fim, descabida a condenação do recorrente nas penas de litigância de má-fé, uma vez que a parte apenas exerceu seu legítimo direito de defesa, inclusive através do instrumento recursal. 8. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência por ausente recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95). (TJ-DF 07071813020198070016 DF 0707181-30.2019.8.07.0016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 07/08/2019, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/08/2019.)
Ressalte-se que os portais de renegociação de dívidas, de acesso voluntário e restrito pelo consumidor, mediante cadastro prévio e imputação de senha, possibilitam, em tese, a negociação de dívidas negativadas ou não. Ou seja, são uma ferramenta de negociação à qual apenas o promovente e a empresa credora da conta atrasada têm acesso.
De mais a mais, a pretensão não se sustenta, pois o autor não demonstrou sequer a negativa de crédito em instituição financeira ou estabelecimento comercial devido às contas atrasadas. Muito menos comprova a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito por ato do acionado.
Em face de todo o exposto, e por tudo que dos autos consta, REVOGO A TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NOS AUTOS e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação proposta por MARCELO LUIS CANCIO DE MELO em face do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, por não restarem provados os fatos constitutivos do direito autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Em razão da sucumbência, CONDENO a parte Autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2°, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em face da gratuidade da justiça deferida nos autos (CPC, art. 98, § 3°).

Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos.
P.R.I.
POÇÕES/BA, 15 de janeiro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001208-47.2023.8.05.0199 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Poções
Exequente: I. D. J. S.
Advogado: Raphaela Moraes Santos (OAB:BA38347)
Executado: A. B. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001208-47.2023.8.05.0199
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do retorno da carta precatória de ID 421261117.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000039-35.2017.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: J Amorim De Andrade Comercio Confeccoes - Me
Executado: Jadson Amorim De Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000039-35.2017.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
Advogado(s): IGOR DA SILVA SOUSA (OAB:BA21290), LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (OAB:BA34981), RAIANA BULHOES LOPES (OAB:BA61970)
EXECUTADO: J AMORIM DE ANDRADE COMERCIO CONFECCOES - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição última.
2. Após pago as custas, se devidas, cumpra-se.

3. Int.
Poções, 04 de julho de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000515-68.2020.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jose Amorim Das Chagas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000515-68.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: JOSE AMORIM DAS CHAGAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Intime-se o credor para informar se possui interesse na adjudicação do imóvel penhorado.
2. Em caso negativo, proceda-se a avaliação do imóvel, devendo da mesma ser intimadas as partes.
Poções, 30 de junho de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000419-49.2007.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Reu: Marcos Dos Santos
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Terceiro Interessado: Arnolfo Altino De Oliveira Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000419-49.2007.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS DOS SANTOS
Advogado(s): IGOR SILVA FELIX registrado(a) civilmente como IGOR SILVA FELIX (OAB:BA26662)

DECISÃO
Vistos, etc.
1- Aguarde-se o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica (2024), designado para o dia 12 de março de 2024, às 14h. Intime-se a defesa para ciência;
2- Após o sorteio dos jurados, venham-me conclusos para confecção do relatório e designação da sessão plenária.
Cumpra-se.

Poções-BA, data registrada no sistema

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000184-28.2020.8.05.0199 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Poções
Reu: Municipio De Mirante
Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000184-28.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE MIRANTE
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALVES RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA16362)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR, ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face do Município de Mirante, objetivando compelir o ente público a atender as necessidades apresentadas em relação a estrutura adequada para o funcionamento do Conselho Tutelar do município de Mirante.
Em síntese, consta da inicial QUE: informa o representante do Ministério Público a falta de estrutura adequada de trabalho destinada a dar cumprimento à atuação do Conselho | Tutelar da cidade, uma vez que inexiste mobiliário adequado (telefone, computador, impressora, ar-condicionado ou ventilador, armário, mesa, cadeiras etc), o órgão não possui veículo próprio, sendo que o transporte é fornecido quando não está em utilização pelas outras secretarias, a sala de atendimento carece de privacidade adequada, ante a ausência de forro, tudo a dificultar a atuação dos Conselheiros, provocando prejuízos no atendimento das crianças e adolescentes em situação de risco, especialmente no momento atual de enfrentamento da pandemia do COVID-19.
O Ministério Público tentou solucionar o impasse junto à municipalidade, mas não logrou êxito. Mesmo com a expedição de recomendação e formulação de Termo de Ajustamento de Conduta pelo órgão ministerial, o ente público quedou-se inerte. A falta de estrutura permanece.
Requereu, em sede de tutela de urgência, que o município de Mirante seja compelido, no prazo de 72 (setenta e duas) horas a providenciar a estruturação do Conselho Tutelar disponibilizando:
a) pelo menos uma linha telefônica fixa, bem como pelo menos um telefone móvel, em modelo smartphone, com linha telefônica institucional apta para fazer e receber chamadas, sob às expensas do município, com capacidade para realizar videoconferências e outras funções adequadas ao regime de plantão e ao trabalho remoto; b) 05 computadores ou notebooks em condições adequadas de uso; c) 01 impressora multifuncional, com funções de scanner e fotocópia; d) pelo menos 01 armário para arquivo, além de mesas e cadeiras suficientes; e) rede de internet suficiente, inclusive para a realização de videoconferência; f) veículo exclusivo (com manutenção permanente), cota de combustível compatível com o volume de deslocamentos (fornecida regularmente); g) um servidor para o exercício de atividades burocráticas e de secretaria; h) material de higiene e proteção suficientemente adequado para a proteção dos conselheiros e dos usuários, como máscaras, luvas e álcool em gel; i) material de expediente e escritório suficientes, bem como uniformes; j) reparações e adaptações necessárias do prédio, incluindo: 1) placa de identificação do órgão na entrada; II) rampa de acesso e elementos de acessibilidade; III) forro na sala de atendimento visando garantir a privacidade dos usuários durante o atendimento; IV) conserto de janelas e colocação de vidros; V) instalação de ar condicionado ou ventiladores; VI) bebedouro ou o fornecimento de galões de água mineral.
DEFERIMENTO do pleito liminar no ID 141795740.
O Município de Mirante manifestou nos autos e informando que através da atual gestão, antes mesmo de ter conhecimento deste processo, já vem municiando o Conselho Tutelar de melhores condições para realizar seu trabalho.
Foram realizadas reformas no prédio onde funciona o Conselho Tutelar que satisfazem todos os pedidos no item “j” da tutela provisória, com placa de identificação. Foi também disponibilizado telefone móvel para o conselho do tipo smartfone para realização de vídeoschamadas. O Conselho possui também computador, impressora multifuncional, mobiliario, internet de qualidade, veículo disponível com motorista, materiais de higiene e expediente. (ID 256815403).
O Ministério Público manifestou conforme, ID 294613402, informando o cumprimento da liminar, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC, confirmando os termos da tutela de urgência, julgar procedentes os pedidos formulados na inicial
Tem-se o relato do necessário. Passo a FUNDAMENTAÇÃO.
Anoto que cabe julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes no processo.
A presente ação foi precedida de instauração de Procedimento Administrativo pelo Ministério Público em que se verificou uma situação de negligência estrutural quanto ao funcionamento do Conselho Tutelar da cidade de Mirante, tornando indigna a utilização tanto pelos conselheiros quanto pelas pessoas que visa proteger, ou seja, as crianças e adolescentes.

É inquestionável o dever e a obrigação do município de Mirante dar suporte e assegurar ao Conselho Tutelar, órgão de relevante interesse público na proteção de crianças e adolescentes, condições operacionais básicas para seus integrantes, implementando políticas públicas de proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, razão pela qual o art. 134, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 teve a cautela de estabelecer a obrigação dos municípios contemplarem, em seus orçamentos públicos "os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar", devendo para tanto "promoverem as adaptações de seus órgãos e programas", nos moldes do preconizado pelo art.259, par. único, do mesmo Diploma Legal.
Não se trata apenas de garantir estrutura física para o funcionamento de órgão municipal, e, sim, de garantir o mínimo estrutural para todos os usuários poderem utilizá-lo com o mínimo de dignidade.
A relevância do atendimento das crianças e adolescentes possui extração constitucional (Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.).
Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente abarca os princípios da prioridade absoluta e proteção integral, inclusive no que tange a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.)

No caso dos autos, a tutela de urgência foi cumprida integralmente há mais de 01 (um) ano, bastando, apenas, sua conversão em definitiva.
Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para tornar definitiva a tutela de urgência concedida, ficando o MUNICÍPIO DE MIRANTE obrigado à estruturação do Conselho Tutelar, disponibilizando ao órgão: a) pelo menos uma linha telefônica fixa, bem como pelo menos um telefone móvel, em modelo smartphone, com linha telefônica institucional apta para fazer e receber chamadas, sob às expensas do município, com capacidade para realizar videoconferências e outras funções adequadas ao regime de plantão e ao trabalho remoto; b) 05 computadores ou notebooks em condições adequadas de uso; c) 01 impressora multifuncional, com funções de scanner e fotocópia; d) pelo menos 01 armário para arquivo, além de mesas e cadeiras suficientes; e) rede de internet suficiente, inclusive para a realização de videoconferência; f) veículo exclusivo (com manutenção permanente), cota de combustível compatível com o volume de deslocamentos (fornecida regularmente); g) um servidor para o exercício de atividades burocráticas e de secretaria; h) material de higiene e proteção suficientemente adequado para a proteção dos conselheiros e dos usuários, como máscaras, luvas e álcool em gel; i) material de expediente e escritório suficientes, bem como uniformes; bebedouro ou o fornecimento de galões de água mineral. Fica também definitiva a ordem de reparação das adaptações necessárias do prédio, incluindo : I) placa de identificação do órgão na entrada; II) rampa de acesso e elementos de acessibilidade; III) forro na sala de atendimento visando garantir a privacidade dos usuários durante o atendimento; IV) conserto de janelas e colocação de vidros; V) instalação de ar-condicionado ou ventiladores.
Deixo de condenar o vencido no pagamento das custas processuais. Sem honorários.
Intimações necessárias.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.
Após o trânsito, arquive-se.
ATRIBUO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO.
Poções-BA, data registrada no sistema.
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000191-73.2023.8.05.0199 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Poções
Autoridade: Dt Poções
Advogado: Gessica Santos Palladino (OAB:BA55547)
Autor Do Fato: Johnatan Barreto De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Damiao Jose Dos Santos Filho
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Autor Do Fato: Luis Felipe Rodrigues Campos
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Vitima: Patricia Sa Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000191-73.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTORIDADE: DT POÇÕES

Advogado(s): GESSICA SANTOS PALLADINO (OAB:BA55547)
AUTOR DO FATO: JOHNATAN BARRETO DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA45505)

DECISÃO
Vistos etc.
Dispensada a intimação do (s) réu (s) e vítima (s) porquanto não há interesse recursal, em analogia ao Enunciado n. 105 do FONAJE.
Certificado o transito em julgado, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Poções(BA), data registrada no sistema.

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000191-73.2023.8.05.0199 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Poções
Autoridade: Dt Poções
Advogado: Gessica Santos Palladino (OAB:BA55547)
Autor Do Fato: Johnatan Barreto De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Damiao Jose Dos Santos Filho
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Autor Do Fato: Luis Felipe Rodrigues Campos
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Vitima: Patricia Sa Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000191-73.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTORIDADE: DT POÇÕES
Advogado(s): GESSICA SANTOS PALLADINO (OAB:BA55547)
AUTOR DO FATO: JOHNATAN BARRETO DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA45505)

DECISÃO
Vistos etc.
Dispensada a intimação do (s) réu (s) e vítima (s) porquanto não há interesse recursal, em analogia ao Enunciado n. 105 do FONAJE.
Certificado o transito em julgado, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Poções(BA), data registrada no sistema.

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000699-68.2017.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Reu: Joaquim Fernandes Lima
Advogado: Pericles Martins Santana (OAB:BA18868)
Vitima: Elenir De Jesus Novais
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Maria Tais Freire Da Silva
Testemunha: Antonio Silva Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

Processo n.0000699-68.2017.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES

REU:REU: JOAQUIM FERNANDES LIMA

RÉU EM LIBERDADE

DECISÃO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2024, às 09:00 horas, a ser realizada por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize.
2. Deverá o Cartório expedir os correspondentes mandados (com indicação de prioridade):
A. Intimar o réu PESSOALMENTE, observando se há nos autos informação de novo endereço após o oferecimento da denúncia.
B. Intimar as testemunhas/vítimas arroladas na DENÚNCIA e DEFESA, requisitando as testemunhas policiais/servidores públicos.
C. Havendo testemunhas/réus residentes em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória solicitando a disponibilização de sala física (sala passiva) para utilização dos recursos tecnológicos daquela repartição, intimando, em seguida, a testemunha/acusado para comparecimento na data e horário indicados, pelo LIFESIZE ou através da sala passiva. Deverá ser também enviado o link de acesso.
D. INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA HABILITADA NOS AUTOS.

3. Os intimados ficam cientes que, caso optem por participar da audiência no Fórum, haverá um ponto de conexão disponível para sua participação. Nesse caso, ficam intimados a comunicarem o comparecimento presencial e a utilização da sala passiva com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.
4. Fica determinado ao Oficial de Justiça responsável pela diligência que inquira, no momento da intimação, o contato telefônico atual do intimado, permitindo, assim, o posterior contato desta vara em caso de necessidade.

Atribuo ao presente força de MANDADO ou OFÍCIO, devendo o cartório se atentar para a correta indicação do NOME e ENDEREÇO das partes destinatárias dos mandados.

POÇÕES/BA, data da assinatura eletrônica.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito
ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE: Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/909769
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 909769.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000123-32.2004.8.05.0199 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Poções
Reu: Pedro Eustaquio Do Nascimento
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108)
Terceiro Interessado: Maria Rita Adriana Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Moacir Vieira Campos
Testemunha: Vilton Vieira Campos
Testemunha: Eujácio Souza De Oliveira
Testemunha: Diomar Pereira Dos Santos
Testemunha: Maria Aparecida Da Silva
Terceiro Interessado: Anna Victória Brito De Melo Silva
Terceiro Interessado: Antonio Vitor Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Andrei Morais Rocha Lima
Terceiro Interessado: Danubia Regiane Peixoto De Matos
Terceiro Interessado: Diones Oliveira Souza
Terceiro Interessado: Elisandra Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Fernando De Jesus Sousa
Terceiro Interessado: Gabriel De Jesus Rodrigues
Terceiro Interessado: Irispaulo Rocha Figueiredo
Terceiro Interessado: Janne Cardoso Rodrigues Santos

Terceiro Interessado: Jeane Farias Dos Santos
Terceiro Interessado: José Cristovão Rocha Paiva
Terceiro Interessado: Laíse Cardoso Santos
Terceiro Interessado: Leone Sousa Da Silva
Terceiro Interessado: Manuela Da Silva Sousa
Terceiro Interessado: Marilene Meira Rocha Silva
Terceiro Interessado: Mirian Carneiro Azevedo Meira
Terceiro Interessado: Rosângela Ribeiro De Carvalho
Terceiro Interessado: Renata Ticiana Leite Rocha
Terceiro Interessado: Solange Dos Santos Miranda
Terceiro Interessado: Saene Lima Rocha
Terceiro Interessado: Silvana Rosa Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Viviane Silva França
Terceiro Interessado: Vilton Laudelino Silva Junior
Terceiro Interessado: Maria Eduarda Oliveira Félix
Terceiro Interessado: Evellyn Rocha Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000123-32.2004.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PEDRO EUSTAQUIO DO NASCIMENTO
Advogado(s): RAPHAEL ALVES SANTOS registrado(a) civilmente como RAPHAEL ALVES SANTOS (OAB:BA37108)
SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal iniciada com a finalidade de apurar a responsabilidade de PEDRO EUSTÁQUIO DO NASCIMENTO pelo crime tipificado no artigo 121, §2º, II (motivo fútil) e IV (recurso que tornou impossível a defesa da vítima), do Código Penal Brasileiro.
Constatou-se que o investigado faleceu no dia 18/12/2023, conforme extraído do sistema CRC-JUD (print anexo).
Impõe-se, pois, o reconhecimento da extinção de punibilidade do acusado, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, ao tempo que, cancelo a sessão de julgamento designada para o dia 09 de Maio de 2024, quinta-feira, às 09h,
Após proceder os devidos cumprimentos legais, arquivem-se os autos com a devida baixa legal.
Cumpra-se.
Poções/BA, 04 de Março de 2024.
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000801-08.2008.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Reu: Adonias Moreira Da Silva
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Terceiro Interessado: Amilton Teodorio De Almeida
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000801-08.2008.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADONIAS MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)

SENTENÇA
Cuida-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de ADONIAS MOREIRA DA SILVA
No caso, o delito imputado ao acusado tem a seguinte redação:
Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

A denúncia foi recebida no dia 04 de novembro de 2010 (id.137090887).
Não houve outro marco interruptivo da prescrição desde então.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Após a prolação da sentença, a prescrição é calculada pela pena em concreto (a pena aplicada), nos termos do art. 110 do Código Penal.
Como se sabe, as causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e ali consta o recebimento da denúncia (inciso I).
Registre-se, por oportuno, que, conforme Súmula 220 do STJ, a reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.
Como se disse acima, após o recebimento da denúncia, não ocorreu nenhum outro marco interruptivo ou suspensivo da prescrição.
Ressalte-se que, ao calcular a prescrição, o juiz deve considerar a pena aplicada para cada um dos delitos, isoladamente. Assim, não se calcula a prescrição com o aumento imposto pelo concurso de crimes, seja com a exasperação ou a soma das penas.
Assim dispõe o art. 119 do Código Penal: “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”.
De todo o exposto, no caso em evidência, de plano, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Explica-se.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro. O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.
Como se sabe, a prescrição da pretensão punitiva regula-se, ordinariamente, pelo máximo da pena cominada em abstrato ao crime, conforme disposto no art. 109 do CP. Todavia, o ordenamento prevê a chamada prescrição retroativa, a qual, diferentemente da prescrição em abstrato, regula-se pela pena concretamente aplicada na sentença penal condenatória, desde que esta já tenha transitado em julgado para a acusação.
Parte da doutrina e da jurisprudência passaram a prever a possibilidade de reconhecimento da prescrição antes mesmo da sua ocorrência, tendo em vista a sua mera possibilidade, diante da antecipação da pena a ser imposta quando da eventual prolação de sentença penal condenatória. Isso é colorário da intervenção mínima, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da instrumentalidade do processo penal, além da verificação da falta de interesse de agir, na modalidade utilidade.
Surge, então, a prescrição retroativa antecipada, também chamada de prescrição virtual ou em perspectiva, que consiste no reconhecimento da extinção da punibilidade, anteriormente ao término da instrução. Isso porque a eventual pena a ser aplicada em caso de condenação ensejaria, inevitavelmente, a prescrição retroativa da pretensão punitiva
Diz-se antecipada, porque é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença. E virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Assim, tem-se que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
No presente caso, nota-se que, entre a data do recebimento da denúncia, último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP) e a data atual, já decorreram muitos anos, de modo que, se condenado, o réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.
Tal somente não ocorreria somente se a pena fosse fixada em patamar muito próximo do máximo legal, o que é absolutamente inviável para a hipótese em exame.
Na primeira fase da dosimetria, a lei é omissa, pois o ordenamento não aponta a exata fração que deve ser utilizada pelo magistrado na exasperação da pena. E, diante dessa lacuna legislativa, há nos tribunais superiores uma tendência de atribuir um critério de majoração baseado na fração de 1/8 do intervalo do preceito secundário (pena máxima – pena mínima) para cada circunstância judicial valorada negativamente. É bem verdade que a tarefa afeta à dosimetria da pena-base é muito mais complexa que uma simples operação aritmética, porque é fruto de uma hermenêutica elaborada, que confere ao julgador uma certa discricionariedade (regrada) para bem valorar o cenário dos autos, relacionando os atributos pessoais do réu e os fatos concretos, os quais, em conjunto, definirão a necessidade de uma maior ou menor pena. De fato, a jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma simples operação aritmética em que se dá pesos absolutos e estáticos a cada uma delas.
Entretanto, no caso presente, não há elementos suficientes para se distanciar em demasia do mínimo legal.
Destaque-se que, na segunda fase, poderia se vislumbrar eventual confissão do réu (art. 65, III, d), do CP), o que diminuiria a pena. E, em razão de mais uma lacuna da lei, os tribunais superiores sugerem o critério de aumento/diminuição de 1/6 da pena-base para cada agravante/atenuante valorada. De fato, em relação à segunda fase da dosimetria, o Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Portanto, compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução da pena provisória, atentando-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Entretanto, a aplicação de fração diversa de 1/6 exige motivação concreta e idônea.
O mais grave, em situações como a deste processo, é que, além do custo relativo ao desperdício de tempo e dos recursos materiais do Estado, a sua continuidade implicará, de modo especial, em novo e desmesurado custo pessoal para a vítima, que sofrerá assim mais uma violência. Será mais uma vez mobilizada em torno do fato delituoso, sem qualquer possibilidade de obtenção de resultado com eficácia penal, em franca violação aos princípios da boa fé processual e da dignidade da pessoa humana (inclusive em relação ao réu) e, também, aos princípios da razoabilidade e da eficiência, inscritos nos arts. 5º, 8º e 489, inciso VI, parte final, da Lei 13.105/2015, de aplicação autorizada pelo art. 3.º do Código de Processo Penal.
Assim, considerando que já decorreu substancial lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, se levado adiante o processo e condenado o réu, fatalmente a pena que lhe será aplicada já estará fulminada pela prescrição, de modo que não restará alternativa ao Estado – Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do réu.

Não se desconhece, vale ressaltar, o teor da Súmula nº 438 do Egrégio STJ, no sentido de que "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".
Ocorre que há de se fazer um distinguishing em relação ao presente caso, pois, para que não seja fulminada a prescrição, a pena tem de ser aplicada em patamar muito próximo ao máximo legal, o que é absolutamente impossível, em virtude das circunstâncias do caso (notadamente à míngua de agravantes e causas de aumento, bem assim de elementos que desbordem a censura concreta do fato.).
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, uma vez que, ao final, a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço, de ofício, a perda superveniente do interesse processual, a repercutir na extinção do feito.
DISPOSITIVO
Posto isso, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, ambos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ADONIAS MOREIRA DA SILVA, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos.
Ademais, a sentença que declara a extinção da punibilidade, tal qual a absolutória própria, impossibilita que se opere (ou que subsista) qualquer efeito penal (primário ou secundário) ou extrapenal (genérico ou específico) que decorreria na eventual hipótese de procedência da pretensão acusatória.
Por fim, importa destacar que a decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado na ação penal não fulmina o interesse processual no exercício da pretensão indenizatória a ser deduzida no juízo cível pelo mesmo fato (STJ. 3ª Turma. REsp 1.802.170-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/02/2020 -Info 666).
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Poções – Bahia, 26 de fevereiro de 2024.
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000801-08.2008.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Reu: Adonias Moreira Da Silva
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Terceiro Interessado: Amilton Teodorio De Almeida
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000801-08.2008.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADONIAS MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)

SENTENÇA
Cuida-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de ADONIAS MOREIRA DA SILVA
No caso, o delito imputado ao acusado tem a seguinte redação:
Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.
A denúncia foi recebida no dia 04 de novembro de 2010 (id.137090887).
Não houve outro marco interruptivo da prescrição desde então.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Após a prolação da sentença, a prescrição é calculada pela pena em concreto (a pena aplicada), nos termos do art. 110 do Código Penal.
Como se sabe, as causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e ali consta o recebimento da denúncia (inciso I).
Registre-se, por oportuno, que, conforme Súmula 220 do STJ, a reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.
Como se disse acima, após o recebimento da denúncia, não ocorreu nenhum outro marco interruptivo ou suspensivo da prescrição.

Ressalte-se que, ao calcular a prescrição, o juiz deve considerar a pena aplicada para cada um dos delitos, isoladamente. Assim, não se calcula a prescrição com o aumento imposto pelo concurso de crimes, seja com a exasperação ou a soma das penas.
Assim dispõe o art. 119 do Código Penal: “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”.
De todo o exposto, no caso em evidência, de plano, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Explica-se.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro. O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.
Como se sabe, a prescrição da pretensão punitiva regula-se, ordinariamente, pelo máximo da pena cominada em abstrato ao crime, conforme disposto no art. 109 do CP. Todavia, o ordenamento prevê a chamada prescrição retroativa, a qual, diferentemente da prescrição em abstrato, regula-se pela pena concretamente aplicada na sentença penal condenatória, desde que esta já tenha transitado em julgado para a acusação.
Parte da doutrina e da jurisprudência passaram a prever a possibilidade de reconhecimento da prescrição antes mesmo da sua ocorrência, tendo em vista a sua mera possibilidade, diante da antecipação da pena a ser imposta quando da eventual prolação de sentença penal condenatória. Isso é colorário da intervenção mínima, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da instrumentalidade do processo penal, além da verificação da falta de interesse de agir, na modalidade utilidade.
Surge, então, a prescrição retroativa antecipada, também chamada de prescrição virtual ou em perspectiva, que consiste no reconhecimento da extinção da punibilidade, anteriormente ao término da instrução. Isso porque a eventual pena a ser aplicada em caso de condenação ensejaria, inevitavelmente, a prescrição retroativa da pretensão punitiva
Diz-se antecipada, porque é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença. E virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Assim, tem-se que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
No presente caso, nota-se que, entre a data do recebimento da denúncia, último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP) e a data atual, já decorreram muitos anos, de modo que, se condenado, o réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.
Tal somente não ocorreria somente se a pena fosse fixada em patamar muito próximo do máximo legal, o que é absolutamente inviável para a hipótese em exame.
Na primeira fase da dosimetria, a lei é omissa, pois o ordenamento não aponta a exata fração que deve ser utilizada pelo magistrado na exasperação da pena. E, diante dessa lacuna legislativa, há nos tribunais superiores uma tendência de atribuir um critério de majoração baseado na fração de 1/8 do intervalo do preceito secundário (pena máxima – pena mínima) para cada circunstância judicial valorada negativamente. É bem verdade que a tarefa afeta à dosimetria da pena-base é muito mais complexa que uma simples operação aritmética, porque é fruto de uma hermenêutica elaborada, que confere ao julgador uma certa discricionariedade (regrada) para bem valorar o cenário dos autos, relacionando os atributos pessoais do réu e os fatos concretos, os quais, em conjunto, definirão a necessidade de uma maior ou menor pena. De fato, a jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma simples operação aritmética em que se dá pesos absolutos e estáticos a cada uma delas.
Entretanto, no caso presente, não há elementos suficientes para se distanciar em demasia do mínimo legal.
Destaque-se que, na segunda fase, poderia se vislumbrar eventual confissão do réu (art. 65, III, d), do CP), o que diminuiria a pena. E, em razão de mais uma lacuna da lei, os tribunais superiores sugerem o critério de aumento/diminuição de 1/6 da pena-base para cada agravante/atenuante valorada. De fato, em relação à segunda fase da dosimetria, o Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Portanto, compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução da pena provisória, atentando-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Entretanto, a aplicação de fração diversa de 1/6 exige motivação concreta e idônea.
O mais grave, em situações como a deste processo, é que, além do custo relativo ao desperdício de tempo e dos recursos materiais do Estado, a sua continuidade implicará, de modo especial, em novo e desmesurado custo pessoal para a vítima, que sofrerá assim mais uma violência. Será mais uma vez mobilizada em torno do fato delituoso, sem qualquer possibilidade de obtenção de resultado com eficácia penal, em franca violação aos princípios da boa fé processual e da dignidade da pessoa humana (inclusive em relação ao réu) e, também, aos princípios da razoabilidade e da eficiência, inscritos nos arts. 5º, 8º e 489, inciso VI, parte final, da Lei 13.105/2015, de aplicação autorizada pelo art. 3.º do Código de Processo Penal.
Assim, considerando que já decorreu substancial lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, se levado adiante o processo e condenado o réu, fatalmente a pena que lhe será aplicada já estará fulminada pela prescrição, de modo que não restará alternativa ao Estado – Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do réu.
Não se desconhece, vale ressaltar, o teor da Súmula nº 438 do Egrégio STJ, no sentido de que “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”.
Ocorre que há de se fazer um distinguishing em relação ao presente caso, pois, para que não seja fulminada a prescrição, a pena tem de ser aplicada em patamar muito próximo ao máximo legal, o que é absolutamente impossível, em virtude das circunstâncias do caso (notadamente à míngua de agravantes e causas de aumento, bem assim de elementos que desbordem a censura concreta do fato.).
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, uma vez que, ao final, a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço, de ofício, a perda superveniente do interesse processual, a repercutir na extinção do feito.
DISPOSITIVO

Posto isso, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, ambos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ADONIAS MOREIRA DA SILVA, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos.
Ademais, a sentença que declara a extinção da punibilidade, tal qual a absolutória própria, impossibilita que se opere (ou que subsista) qualquer efeito penal (primário ou secundário) ou extrapenal (genérico ou específico) que decorreria na eventual hipótese de procedência da pretensão acusatória.
Por fim, importa destacar que a decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado na ação penal não fulmina o interesse processual no exercício da pretensão indenizatória a ser deduzida no juízo cível pelo mesmo fato (STJ. 3ª Turma. REsp 1.802.170-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/02/2020 -Info 666).
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Poções – Bahia, 26 de fevereiro de 2024.
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002168-03.2023.8.05.0199 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Poções
Autor Do Fato: Antonio Lira Silva
Advogado: Gessica Santos Palladino (OAB:BA55547)
Vitima: Dt Boa Nova
Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Maria Oliveira Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE POÇÕES
Endereço: Praça da Bandeira, nº 70, Centro - Cep: 45.260-000
Fone/Fax: (77) 3431 1005 - Email: pocoesvcrime@tjba.jus.br

TCO DE N.º :8002168-03.2023.8.05.0199
AUTOR(A) DO FATO:Advogado do(a) VITIMA: ARNOBIO VENTURA DA SILVA JUNIOR - BA37448

VÍTIMA:Advogado do(a) AUTOR DO FATO: GESSICA SANTOS PALLADINO - BA55547

SENTENÇA

Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em desfavor de ANTONIO LIRA SILVA.
Designada audiência preliminar, o Autor do Fato aceitou a proposta de transação penal do Ministério Público (ID 431560652).

É breve o relatório, DECIDO.

Tendo o(a) Autor(a) do fato aceitado a Proposta de Transação Penal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO, ao tempo em que determino ao cartório que expeça as guias para depósito judicial da quantia acordada.
De logo, em atenção à celeridade e economia processuais, disponho que, juntado todos os comprovantes, deve o cartório certificar nos autos e de imediato fazer conclusão Sentença de Extinção de Punibilidade.

Caso não sobrevenha notícias do cumprimento integral da transação penal, certifique-se o cartório e faça vista dos autos ao Ministério Público, independente de novo despacho.
Expeça-se as guias e comunique-se (o)a autor(a) do fato.
P.R.I.
Poções, data do sistema.
Isadora Balestra Marques
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002168-03.2023.8.05.0199 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Poções
Autor Do Fato: Antonio Lira Silva
Advogado: Gessica Santos Palladino (OAB:BA55547)
Vitima: Dt Boa Nova

Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Maria Oliveira Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE POÇÕES
Endereço: Praça da Bandeira, nº 70, Centro - Cep: 45.260-000
Fone/Fax: (77) 3431 1005 - Email: pocoesvcrime@tjba.jus.br

TCO DE N.º :8002168-03.2023.8.05.0199
AUTOR(A) DO FATO:Advogado do(a) VITIMA: ARNOBIO VENTURA DA SILVA JUNIOR - BA37448

VÍTIMA:Advogado do(a) AUTOR DO FATO: GESSICA SANTOS PALLADINO - BA55547

SENTENÇA

Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em desfavor de ANTONIO LIRA SILVA.
Designada audiência preliminar, o Autor do Fato aceitou a proposta de transação penal do Ministério Público (ID 431560652).

É breve o relatório, DECIDO.

Tendo o(a) Autor(a) do fato aceitado a Proposta de Transação Penal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO, ao tempo em que determino ao cartório que expeça as guias para depósito judicial da quantia acordada.
De logo, em atenção à celeridade e economia processuais, disponho que, juntado todos os comprovantes, deve o cartório certificar nos autos e de imediato fazer conclusão Sentença de Extinção de Punibilidade.

Caso não sobrevenha notícias do cumprimento integral da transação penal, certifique-se o cartório e faça vista dos autos ao Ministério Público, independente de novo despacho.
Expeça-se as guias e comunique-se (o)a autor(a) do fato.
P.R.I.
Poções, data do sistema.
Isadora Balestra Marques
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000617-85.2023.8.05.0199 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Poções
Autoridade: Dt Poções
Autor Do Fato: Vagner Lemos Rodrigues
Advogado: Yanne Macedo Matos (OAB:BA51735)
Vitima: A Sociedade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE POÇÕES
Endereço: Praça da Bandeira, nº 70, Centro - Cep: 45.260-000
Fone/Fax: (77) 3431 1005 - Email: pocoesvcrime@tjba.jus.br

TCO DE N.º :8000617-85.2023.8.05.0199
AUTOR(A) DO FATO:
VÍTIMA:Advogado do(a) AUTOR DO FATO: YANNE MACEDO MATOS - BA51735

SENTENÇA

Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em desfavor de VAGNER LEMOS RODRIGUES.
Conforme o termo de audiência (ID402486169) foi proposta pelo Ministério Público a transação penal de prestação pecuniária, que foi aceita pelo(a)s Suposto(a)s autor(a)es do fato.
O(a)s Suposto(a)s autor(a)es do fato cumpriu integralmente com o acordado, conforme observa-se no ID (431378118)
É breve o relatório, DECIDO.
Considerando que o acordo de transação penal foi devidamente cumprido, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VAGNER LEMOS RODRIGUES, nos termos do artigo 84 da Lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas baixas e comunicações, arquivando-se os autos, com as ressalvas de não importar reconhecimento de culpa, nem reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o benefício no prazo de 05 anos.
Os dados deste processo não podem constar em folha de antecedentes criminais, salvo por requisição judicial (art. 76, §§ 4º e 6º, da Lei n. 9099/95).
Nos termos do Enunciado 105, do FONAJE, “é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade”.
Sem custas.
P.R.I.
Poções, data do sistema.
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

REMANSO

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS, CÍVEIS, COMS, REG PÚB E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000832-10.2018.8.05.0208 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria Da Gloria Viana
Advogado: Antonio Rodrigues Neto (OAB:BA26961)
Reu: Inss - Instituto Nacional De Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL n. 8000832-10.2018.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MARIA DA GLORIA VIANA
Advogado(s): ANTONIO RODRIGUES NETO (OAB:BA26961)
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO

1. Diante da comprovação do pagamento do valor da condenação, conforme o documento de Id 433360870, defiro o requerimento de 433357441 e determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da exequente.
2. Confirmado o levantamento da importância ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da exequente, voltem conclusos para sentença extintiva.
3. Intimem-se.

4. Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000463-79.2019.8.05.0208 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Remanso
Autor: Evangelista Maria De Jesus
Advogado: Luciano Antunes Da Silva (OAB:BA20703)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000463-79.2019.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: EVANGELISTA MARIA DE JESUS
Advogado(s): LUCIANO ANTUNES DA SILVA (OAB:BA20703)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

1. Defiro o requerimento de Id 432692507 e determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários em favor do advogado da parte.
2. Na sequência, intime-se o exequente para que informe em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento do crédito principal.

3. Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem conclusos para deliberação.
4. Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000258-45.2022.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Marilene Da Silva Santos
Advogado: Ana Paula Silva Santos (OAB:BA62689)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000258-45.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MARILENE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ANA PAULA SILVA SANTOS (OAB:BA62689)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DESPACHO

1. Determino a intimação das partes, por seus nobres procuradores, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeira o julgamento antecipado da lide.
2. Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.
4. Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

Manassés Xavier dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002370-50.2023.8.05.0208 Divórcio Consensual
Jurisdição: Remanso
Requerente: I. D. S. P. L.
Advogado: Jose Joaquim Dos Reis Santos (OAB:BA39426)
Requerente: E. C. P. L.
Advogado: Jose Joaquim Dos Reis Santos (OAB:BA39426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

SENTENÇA

Processo nº: 8002370-50.2023.8.05.0208
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Assunto: [Dissolução]
Autor: IVANI DA SILVA PAES LANDIM e outros
Réu:
Vistos, etc.
Tratam os autos de DIVÓRCIO CONSENSUAL, proposta por IVANI DA SILVA PAES LANDIM e EDSON COSTA PAES LANDIM, devidamente qualificados.
Aduzem que são casados sob o regime de comunhão parcial de bens desde 20/08/1999, conforme prova inclusa, certidão de casamento de Id 408931205.
Asseveram que na constância da união não adquiriram bens.

Relatam que da união nasceram três filhos, dois maiores de idade ESLAN DA SILVA PAES LANDIM, 19/01/2001; ALAN DA SILVA PAES LANDIM, 22/07/2002 e a filha menor de idade, LANE QUELE DA SILVA PAES LANDIM, 09/04/2007.
As partes formularam acordo nos seguintes termos: a) o genitor arcará com o pagamento de pensão alimentícia à filha, no valor mensal de R$151,80 (cento e cinquenta e um reais e oitenta centavos), corresponde a 11,5% do salário mínimo nacional, bem como metade dos gastos da infante com saúde, educação e vestuário; e b) a guarda da filha será compartilhada, fixando-se a sua residência com a mãe e garantindo o direito de visitas ao pai.
No mais, a autora manifesta o desejo de voltar a utilizar o nome de solteira.
Com vista dos autos, o Ministério Público emanou parecer favorável à homologação do acordo e pela decretação do divórcio postulado, sendo garantido à autora o direito de voltar a usar seu nome de solteira.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relato necessário. Decido.
O requerimento satisfaz às exigências do artigo 226 § 6º da Constituição Federal, conforme se depreende dos documentos que instruíram a peça inaugural.
Há de se destacar que o enunciado artigo 1.580, § 2º do Código Civil, no que se refere à exigência de lapso temporal seja para a conversão da separação em divórcio, seja para o divórcio direto, restou revogado pela Emenda Constitucional nº 66/10, que atribuiu nova redação ao § 6º do artigo 226 da CF, suprimindo aludida exigência.
As manifestações de vontade das partes foram inequívocas, demonstrando o interesse real em se divorciarem.
Assim, para a decretação do divórcio é necessário apenas o firme propósito em divorciar-se. No presente caso, vislumbra-se cumprido tal requisito, eis que as partes peticionaram acordo extrajudicial apresentado em juízo, Id 408959677.
Desse modo, estando atendidos os requisitos legais, julgo procedente o pedido formulado e decreto o Divórcio de IVANI DA SILVA PAES LANDIM e EDSON COSTA PAES LANDIM, na forma do art. 226, § 6º, da Constituição Federal e do art. 1.571, IV do Código Civil/02, dissolvendo assim o vínculo conjugal que os une, retornando a autora ao uso de seu nome de solteira, e IVANI RODRIGUES DA SILVA; HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes, descrito na petição de Id 408959677, no tocante aos alimentos, ao(s) filho(s) menor(es), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito da causa, com fundamento no art. 487, I e III, “b” do CPC.
Condeno-os ao pagamento de custas processuais, deixando de determinar atos de cobrança em face do amparo da gratuidade judicial.
Ciência ao Ministério Público.
Com fulcro no princípio da economia dos atos processuais, concedo à presente sentença força de Mandado, determinando que, após seu trânsito em julgado, extraia-se cópia a fim de que se encaminhe ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, procedendo-se à sua averbação junto à certidão de casamento registrada (Id 408961205).
Cumpridas as diligências, certifique-se e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Remanso, datada e assinada digitalmente.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000632-61.2022.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Raimundo Dias Neto
Advogado: Laisa Maria Pereira Ribeiro (OAB:PI15307)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000632-61.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: RAIMUNDO DIAS NETO
Advogado(s): LAISA MARIA PEREIRA RIBEIRO (OAB:PI15307)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto.
Em seguida, remetam-se os Autos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, para julgamento do recurso inominado interposto.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Remanso (BA), datado e assinado digitalmente.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002157-44.2023.8.05.0208 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Remanso
Requerente: Luis Carlos Dos Santos
Advogado: Jose Joaquim Dos Reis Santos (OAB:BA39426)
Requerido: Marinete Pereira Dos Santos

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8002157-44.2023.8.05.0208
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Dissolução]
Autor: LUIS CARLOS DOS SANTOS
Réu: MARINETE PEREIRA DOS SANTOS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço da parte adversa, possibilitando a sua citação, haja vista a certidão de ID 429652441, sob pena de extinção do processo.
Intime-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001721-56.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Adeildo De Vasconcelos
Advogado: Rafael Dourado Rocha Muniz (OAB:BA56821)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001721-56.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ADEILDO DE VASCONCELOS
Advogado(s): RAFAEL DOURADO ROCHA MUNIZ (OAB:BA56821)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de Id 421823136, em que o recorrente alega a existência de omissão. Tal recurso constitui o meio apropriado para a obtenção de esclarecimento ou integração de decisões judiciais contraditórias, obscuras, omissas ou inquinadas por erro material, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. In verbis:
CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
[...]
No presente caso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, os aclaratórios são cognoscíveis. No mérito, porém, ao contrário do que sustenta o embargante, nenhum defeito formal há no decisum adversado, não se podendo confundir o eventual desacerto da solução judicial com as hipóteses de omissão ou de contradição.
Vale dizer: o vício suscitado pelo embargante configura, em tese, error in judicando, cuja correção não é possível pela via estreita dos declaratórios, devendo a parte, assim, veicular a sua dissidência pelo meio de impugnação idôneo, se for o caso.
Forte nessas razões, nego provimento aos embargos de declaração interpostos, mantendo incólume a sentença impugnada.
Tendo em conta os poderes especiais discriminados na procuração de Id 140496725, defiro o requerimento de Id 431671060 e determino a expedição de alvará de levantamento da quantias depositadas nos eventos de Id 163080081 e Id 426498537, em favor do(a) advogado(a) do demandante.

Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, aquivem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, 01 de março de 2024.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000486-83.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Cosma Francisca Da Silva Trindade
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Corretora De Seguros Paulista Ltda
Advogado: Camila Ferreira Barros (OAB:SP429165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000486-83.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: COSMA FRANCISCA DA SILVA TRINDADE
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: CORRETORA DE SEGUROS PAULISTA LTDA
Advogado(s): CAMILA FERREIRA BARROS (OAB:SP429165)
TERMO DE AUDIÊNCIA – CONCILIAÇÃO
AUDIÊNCIA do dia 01 de janeiro de 2024, na presença do Exmo. Sr. Dr. Vanderley Andrade de Lacerda, Juiz de Direito em substituição da Vara Cível desta Comarca de Remanso, às 09:20 horas, no Fórum da Comarca, na sala de audiências, foram apresentados os autos do PROCESSO Nº 8000486-83.2023.8.05.0208 -, AUTORA: COSMA FRANCISCA DA SILVA TRINDADE e REU: CORRETORA DE SEGUROS PAULISTA LTDA, devidamente qualificados nos autos. Aberta audiência verifica-se a presença da parte autora, presente o nobre advogado Dr. PEDRO RIBEIRO MENDES – OAB PI 8303. Presente a parte requerida representada neste ato pela seu preposto Sr. Emerson Henrique dos Reis Andrade, CPF 363.103.578-08 , acompanhado da advogada, Dra. Camila Ferreira Barros OAB 429.165
Pelo MM Juiz, foi dito:
Sentença:
Aberta a audiência, o advogado da parte autora requer a extinção do feito, sem a análise do mérito.
Diante disso, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO, nos moldes do Art. 51, inciso I. da Lei 9.099/95. .
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000486-83.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Cosma Francisca Da Silva Trindade
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Corretora De Seguros Paulista Ltda
Advogado: Camila Ferreira Barros (OAB:SP429165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000486-83.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: COSMA FRANCISCA DA SILVA TRINDADE
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: CORRETORA DE SEGUROS PAULISTA LTDA
Advogado(s): CAMILA FERREIRA BARROS (OAB:SP429165)
TERMO DE AUDIÊNCIA – CONCILIAÇÃO
AUDIÊNCIA do dia 01 de janeiro de 2024, na presença do Exmo. Sr. Dr. Vanderley Andrade de Lacerda, Juiz de Direito em substituição da Vara Cível desta Comarca de Remanso, às 09:20 horas, no Fórum da Comarca, na sala de audiências, foram apresentados os autos do PROCESSO Nº 8000486-83.2023.8.05.0208 -, AUTORA: COSMA FRANCISCA DA SILVA TRINDADE

e REU: CORRETORA DE SEGUROS PAULISTA LTDA, devidamente qualificados nos autos. Aberta audiência verifica-se a presença da parte autora, presente o nobre advogado Dr. PEDRO RIBEIRO MENDES – OAB PI 8303. Presente a parte requerida representada neste ato pela seu preposto Sr. Emerson Henrique dos Reis Andrade, CPF 363.103.578-08 , acompanhado da advogada, Dra. Camila Ferreira Barros OAB 429.165
Pelo MM Juiz, foi dito:
Sentença:
Aberta a audiência, o advogado da parte autora requer a extinção do feito, sem a análise do mérito.
Diante disso, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO, nos moldes do Art. 51, inciso I. da Lei 9.099/95. .
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002362-73.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Maria Martins Mendes
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Requerido: Mbm Seguradora Sa
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002362-73.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: MARIA MARTINS MENDES
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REQUERIDO: MBM SEGURADORA SA
Advogado(s): ERIC GLEIDSTON FALCAO LINS (OAB:BA21975)

SENTENÇA
Tratam os presentes autos da ação intitulada “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO” ajuizada por MARIA MARTINS MENDES, em desfavor do MBM SEGURADORA S.A.
A transação constitui uma das causas de extinção do processo, com resolução do mérito, consoante art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil. Por seu turno o art. 840 do Código Civil preceitua que: “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, a transação constante da petição (IDs 418891507) dos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, declaro extinto o Processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas remanescentes, face o disposto no art. 90, § 3º do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
REMANSO/BA, 19 de janeiro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002849-43.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Antonio Dias Soares
Advogado: Laisa Maria Pereira Ribeiro (OAB:PI15307)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002849-43.2023.8.05.0208

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ANTONIO DIAS SOARES
Advogado(s): LAISA MARIA PEREIRA RIBEIRO (OAB:PI15307)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos e etc.
Intime-se a parte autora, através de seu procurador(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial especificando as tarifas bancárias e acostando aos autos documento de extrato bancário que demonstre tais descontos realizados, sob pena da "não inversão do ônus da prova", em razão da ausência de verossimilhança com as alegações, nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC. Visto que a petição inicial não especifica as tarifas a serem apreciadas e os extratos apresentados nos autos não demonstram as alegações autorais.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para despacho.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001620-82.2022.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Paulo De Tarso Francisco Dos Santos
Advogado: Thiaryson Santos (OAB:SE6278)
Autor: Reginaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Thiaryson Santos (OAB:SE6278)
Autor: Reinaldo Gomes Silva
Advogado: Thiaryson Santos (OAB:SE6278)
Autor: Roberto Rodrigues Dos Santos
Advogado: Thiaryson Santos (OAB:SE6278)
Autor: Ronaldo Gomes Silva
Advogado: Thiaryson Santos (OAB:SE6278)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001620-82.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: PAULO DE TARSO FRANCISCO DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): THIARYSON SANTOS (OAB:SE6278)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a intimação das partes, por seus nobres procuradores, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeira o julgamento antecipado da lide.

Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
Manassés Xavier dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000877-72.2022.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Antonio Jose Alves Da Silva
Advogado: Laisa Maria Pereira Ribeiro (OAB:PI15307)

Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8000877-72.2022.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Bancários, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas]
Autor: ANTONIO JOSE ALVES DA SILVA
Réu: BANCO PAN S.A

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Determino a intimação das partes, por seus nobres procuradores, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeira o julgamento antecipado da lide.
Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 12 de dezembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000877-72.2022.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Antonio Jose Alves Da Silva
Advogado: Laisa Maria Pereira Ribeiro (OAB:PI15307)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8000877-72.2022.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Bancários, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas]
Autor: ANTONIO JOSE ALVES DA SILVA
Réu: BANCO PAN S.A

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Determino a intimação das partes, por seus nobres procuradores, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeira o julgamento antecipado da lide.
Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 12 de dezembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000185-05.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria De Fatima Araujo
Advogado: Wilson Jose Ferreira Neto (OAB:PI7387)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8000185-05.2024.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: MARIA DE FATIMA ARAUJO
Réu: BANCO BMG SA

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovante de residência, com no máximo de 3(três) meses de emissão, em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para novo juízo de admissibilidade.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000371-67.2020.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Alberto Luiz Silva Vargas - Me
Advogado: Jorge Augusto Barbosa Moura (OAB:BA39363)
Advogado: Rafael Torres Nepomuceno De Menezes (OAB:BA49907)
Autor: Alberto Luiz Silva Vargas
Advogado: Jorge Augusto Barbosa Moura (OAB:BA39363)
Advogado: Rafael Torres Nepomuceno De Menezes (OAB:BA49907)
Reu: Mm Construcoes E Pavimentacoes Ltda - Me
Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000371-67.2020.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ALBERTO LUIZ SILVA VARGAS - ME e outros
Advogado(s): RAFAEL TORRES NEPOMUCENO DE MENEZES (OAB:BA49907), JORGE AUGUSTO BARBOSA MOURA (OAB:BA39363)
REU: MM CONSTRUCOES E PAVIMENTACOES LTDA - ME
Advogado(s): CICERA JAIRA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE42624)

SENTENÇA
Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, proposta por ALBERTO LUIZ SILVA VARGAS em face de MM CONSTRUCOES E PAVIMENTACOES LTDA.
Assevera o autor que aos 30/12/2019 recebeu da ré cheque nº. 850127, sacado contra MM CONSTRUCOES E PAVIMENTACOES LTDA, no importe de R$ 13.000,00 (treze mil reais), que fora devolvido por ausência de fundos suficientes, pugnando pela execução da divida no importe de R$ 13.734,25 (treze mil setecentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), valor atualizado até a propositura da demanda.
A parte ré, em Manifestação de ID 83624097, reconheceu o crédito exequendo, no importe de R$ 13. 734,25 (treze mil setecentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), oportunidade em que realizou o pagamento de 30% do valor exequendo, R$ 4120,27 (quatro mil cento e vinte reais e vinte e sete centavos) e peticionou pelo pagamento do restante em 6 parcelas, da forma do art. 916, do CPC.
Desta feita, em manifestação de ID 84653659, o autor requereu a correção monetária dos valores devidos até o depósito, acrescidos de Honorários Advocatícios e juros desde a citação, impugnando o parcelamento da divida.
Em prosseguimento, o réu efetuou o pagamento parcelado e devidamente corrigido, conforme documentos de comprovação de pagamento anexados pelo próprio. Ainda, mantém-se o autor no pedido das verbas impugnadas na manifestação de ID 84653659, alegando serem devidos, ainda, os valores de R$ 4.805,98 (QUATRO MIL OITOCENTOS E CINCO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS).

É o breve relatório. Decido.

O requisito processual da admissibilidade do título executivo extrajudicial encontra amparo no caput do artigo 53 da lei nº 9.099/95, nesse sentido, de forma genérica o processamento deve ser entendido também como análise pelos requisitos da lei do título entregue.
Pauta-se estritamente no artigo 53 e parágrafos seguintes da mesma lei, que dispõe o seguinte:
“Artigo 53 — A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei”.
O CHEQUE, nos termos do artigo 784, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, compreende-se como Título Executivo EXTRAJUDICIAL, pois diz respeito a obrigação certa, líquida e exigível.,
Desta feita, o título executivo extrajudicial discutido nos autos é meio hábil para processamento e julgamento perante o Juizado Especial Cível. Procedo a análise e julgamento do feito.
A extinção do processo é medida que se impõe, uma vez que sua finalidade foi atendida.
De acordo com os artigos 924 e 925 do CPC, a satisfação da obrigação (pagamento) extingue a execução. E a extinção da execução apenas produz efeito quando declarada por sentença.
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(...)
II - a obrigação for satisfeita;
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.”
Nesse entendimento, rejeito a impugnação da parte autora quanto à existência de débitos pendentes.
A parte autora manifestou-se pelo pagamento dos honorários advocatícios acrescidos de juros de mora.
O termo inicial da fluência dos juros de mora deve ser a data da citação do credor para integrar a relação jurídica processual formada no processo de conhecimento instaurado a partir do ajuizamento da ação civil pública, nos moldes dos artigos 405 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. Da mesma forma, o termo final dos juros de mora compreende a data do adimplemento da obrigação. conforme entendimento Jurisprudencial que segue;
“Ementa
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. 1) O termo final para incidência de juros moratórios e correção monetária é o adimplemento da obrigação, na hipótese dos autos, a data dos depósitos judiciais. 2) Não sendo suficientes os valores depositados para quitar o débito, o saldo remanescente deve ser atualizado da data do último depósito e o efetivo pagamento. 3) Embargos de declaração acolhidos. Sem honorários.

Acórdão
Vistos e relatados os autos, acordam os Juízes integrantes da TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Sem honorários. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes MÁRIO MAZUREK (Relator), CÉSAR SCAPIN (Vogal) e REGINALDO ANDRADE (Vogal).”
Assim, entendo que o Réu cumpriu com a obrigação de pagar os valores devidos na inicial, corrigidos monetariamente com os devidos juros. Restando apreciação do pedido de honorários advocatícios pedidos pela parte autora.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce.
Muito embora o Código de Processo Civil estipule que a parte vencida deve arcar com o ônus da sucumbência, que são as custas processuais e honorários sucumbenciais, a Lei dos Juizados determina que ao proferir a sentença, o magistrado não condenará o vencido ao pagamento da sucumbência, salvo em casos de configurada a litigância de má-fé.
Em sede de Juizados, somente haverá ônus da sucumbência no segundo grau de jurisdição que ocorre na ocasião do julgamento dos recursos das sentenças. Assim entendeu a 1ª Turma Recursal do Paraná, nos termos do voto do relator que segue;
“Ementa
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGRA PRÓPRIA.
1. Nos processos afetos aos Juizados Especiais há regra própria para fixação da sucumbência. Dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95 que “a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa”.
2. Assim, se está diante de um sistema de sucumbência todo próprio dos Juizados Especiais, em que só tem cabimento a condenação em honorários, afora a litigância de má-fé, nos casos em que o recorrente fica vencido na Turma Recursal.
3. Conforme dispõe o enunciado nº 57 do Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (FONAJEF), “Nos Juizados Especiais Federais, somente o recorrente vencido arcará com honorários advocatícios.” e, ainda, o enunciado nº 97, “O provimento, ainda que parcial, de recurso inominado afasta a possibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência.”.
4. Conclui-se, portanto, que o art. 85 do Código de Processo Civil não se aplica aos Juizados Especiais Federais (RC nº XXXXX20144047002, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, Relatora p/ Acórdão MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA, julgado em 16/08/2017).
5. Não havendo qualquer dúvida, omissão ou obscuridade no acórdão que justifique a oposição de embargos, deve ser negado provimento ao recurso.”

Diante do exposto, em face do cumprimento da obrigação de pagar os valores devidos pela parte ré, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, certifique-se a Secretaria o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 18 de maio de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001439-81.2022.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Flavio Gomes Silva
Advogado: Thiaryson Santos (OAB:SE6278)
Autor: Francisca Xavier Da Silva Santos
Advogado: Thiaryson Santos (OAB:SE6278)
Autor: Francisco Rodrigues De Souza
Advogado: Thiaryson Santos (OAB:SE6278)
Autor: Francisco Xavier Dos Santos Souza
Advogado: Thiaryson Santos (OAB:SE6278)
Autor: Gilmar Batista Da Silva
Advogado: Thiaryson Santos (OAB:SE6278)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001439-81.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: FLAVIO GOMES SILVA e outros (4)
Advogado(s): THIARYSON SANTOS (OAB:SE6278)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DESPACHO

1. Determino a intimação das partes, por seus nobres procuradores, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeira o julgamento antecipado da lide.
2. Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.
4. Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

Manassés Xavier dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001582-07.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Neusa Da Silva Ramos
Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8001582-07.2021.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: NEUSA DA SILVA RAMOS
Réu: BANCO C6 S.A. e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.

Determino a intimação das partes, por seus nobres procuradores, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeira o julgamento antecipado da lide.
Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 27 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001582-07.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Neusa Da Silva Ramos
Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8001582-07.2021.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: NEUSA DA SILVA RAMOS
Réu: BANCO C6 S.A. e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Determino a intimação das partes, por seus nobres procuradores, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeira o julgamento antecipado da lide.
Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 27 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000138-70.2020.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria Cicera Paesde Macedo
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Curador: Ana Amelia De Macedo
Curador: Ana Amelia De Macedo
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000138-70.2020.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MARIA CICERA PAESDE MACEDO
Advogado(s): WILLIAN SANTOS DIAS (OAB:BA38606)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Ante a juntada de laudo pericial, determino a intimação das partes, por seus nobres procuradores, para que tomem conhecimento e informem se possuem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeira o julgamento antecipado da lide.
Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000186-87.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Jose Gilmar Lisboa Da Silva
Advogado: Wilson Jose Ferreira Neto (OAB:PI7387)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8000186-87.2024.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: JOSE GILMAR LISBOA DA SILVA
Réu: BANCO BMG SA

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovante de residência em nome próprio, com no máximo 3(três) meses de emissão, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para novo juízo de admissibilidade.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001432-26.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Izaldir Rosa Da Trindade
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8001432-26.2021.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
Autor: IZALDIR ROSA DA TRINDADE
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Ante a juntada de laudo pericial, determino a intimação das partes, por seus nobres procuradores, para que tomem conhecimento e informem se possuem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeira o julgamento antecipado da lide.

Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 13 de dezembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000232-81.2021.8.05.0208 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Remanso
Requerente: J. C. R. D. S.
Advogado: Jose Dias De Macedo Junior (OAB:BA36802)
Requerido: R. S. D. O.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO
AUDIÊNCIA do dia 05 de janeiro de 2024, na presença do Exmo. Sr. Dr. MANASSES XAVIER DOS SANTOS, Juiz de Direito Titular da Vara Cível desta Comarca de Remanso, às 15:20 horas, no Fórum da Comarca, na sala de audiências, foram apresentados os autos do PROCESSO N.º 8000232-81.2021.8.05.0208, AUTORA: JOSE CARLOS RODRIGUES DE SOUZA e REU: RENATA SOUSA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos. Aberta audiência verifica-se a ausência das partes litigantes.
Pelo MM Juiz foi dito:
1 – Concedo o prazo legal de 15 (quinze) dias para que a parte requerida apresente contestação ao feito, sob pena de ser-lhe decretado a revelia, cuja contagem obedecerá às regras do artigo 335, I, II e III, do Código de Processo Civil.
2. Apresentada a contestação, certifique-se a tempestividade e intime-se o(a) autor(a) para, querendo, oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, somente para manifestação sobre documentos e eventuais defesas processual ou indireta de mérito, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, caput, do Código de Processo Civil.
3. Na sequência, em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
4. Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.
5. Intimem-se.
6. Cumpra-se, com urgência.

MANASSES XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de Remanso/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000460-22.2022.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Rubina Maria Da Silva
Advogado: Eliezer Almeida Santos (OAB:PI16903)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO
AUDIÊNCIA do dia 19 de fevereiro de 2024, na presença do Exmo. Sr. Dr. MANASSES XAVIER DOS SANTOS, Juiz de Direito Titular da Vara Cível desta Comarca de Remanso, às 14:00 horas, no Fórum da Comarca, na sala de audiências, foram apresentados os autos do PROCESSO N.º 8000460-22.2022.8.05.0208, AUTORA: RUBINA MARIA DA SILVA e REU: BANCO BRADESCO SA, devidamente qualificados nos autos. Aberta audiência verifica-se a ausência da parte autora bem como de sua advogada. Presente a parte requerida representada neste ato por seu preposto, Sr. Marcus Vinícius Barreto Alves Castro - CPF: 022.369.815-62, acompanhado da advogada, Drª Vitória Ferreira de Carvalho OAB/BA 72.023.
Audiência realizada em modalidade via remoto, através do sistema lifesize.
Certifico que a gravação da presente audiência de conciliação foi devidamente registrada e gravada, podendo ter acesso ao seu teor através do link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/5ce61cfc-59dd-4c31-82d4-5f7ad017fa4f?vcpubtoken=31b3b52f--d862-4aff-b52e-0171d5c20128
A constatação da presença das partes litigantes em audiência realizada via remoto e requerimentos feitos pelos patronos das partes podem ser analisadas junto as gravações salvas no sistema Livesize.

Os requerimentos apresentados nesta assentada pelos nobres advogados foram colhidos e estão disponíveis para análise do MM Juiz na própria gravação da audiência conforme link informado acima.
Pelo MM Juiz foi dito:
a) Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, apresente réplica a contestação.
b) Decorrido o prazo supra-informado na alínea "c", intime-se as partes, por seus procuradores, para que, no prazo de 10 dias, informem-se se possuem provas a produzirem em audiência de instrução e julgamento;
c) Em caso positivo, inclua-se o presente feito em pauta de audiência de instrução e julgamento com a urgência que se requer.
d) Não havendo provas a serem produzidas pelos litigantes, desde já determino a conclusão dos autos para sentença.

MANASSES XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de Remanso/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001041-08.2020.8.05.0208 Petição Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Vanessa Pires De Sousa
Advogado: Tulio Ribeiro Miranda (OAB:BA46652)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8001041-08.2020.8.05.0208
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Fornecimento de medicamentos]
Autor: VANESSA PIRES DE SOUSA
Réu: ESTADO DA BAHIA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Determino a intimação das partes, por seus nobres procuradores, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeira o julgamento antecipado da lide.
Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 11 de dezembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001273-83.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Sinderval Dias Da Silva
Advogado: Eliezer Almeida Santos (OAB:PI16903)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA
TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO
AUDIÊNCIA do dia 26 de fevereiro de 2024, na presença do Exma. Sra. Dra. LETICIA SILVA OLIVEIRA, conciliadora da Vara Cível desta Comarca de Remanso, às 15:00 horas, no Fórum da Comarca, na sala de audiências, foram apresentados os autos do PROCESSO N.º8002907-46.2023.8.05.0208 AUTORA: SINDERVAL DIAS DA SILVA e REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, devidamente qualificados nos autos. Aberta audiência verifica-se a ausência da parte requerente bem como seu advogado. Presente a parte requerida representada neste ato por seu preposto: William Santos de Oliveira - CPF: 461.430.608-00, acompanhado da advogada, Drª Annya Kohler de Araujo - OAB/SP 450 727.
Audiência realizada em modalidade via remoto, através do sistema lifesize.
Certifico que a gravação da presente audiência de conciliação foi devidamente registrada e gravada, podendo ter acesso ao seu teor através do link:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/9748f1cd-cac0-42b4-9d02-6fab656d4809?vcpubtoken=c3e97c98-095c-401f-8350-e-1db423f6b00

A constatação da presença das partes litigantes em audiência realizada via remoto e requerimentos feitos pelos patronos das partes podem ser analisadas junto as gravações salvas no sistema Livesize.
Os requerimentos apresentados nesta assentada pelos nobres advogados foram colhidos e estão disponíveis para análise do MM Juiz na própria gravação da audiência conforme link informado acima.
Pelo MM foi dito:
a) Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, apresente réplica a contestação.
b) Decorrido o prazo supra-informado na alínea "c", intime-se as partes, por seus procuradores, para que, no prazo de 10 dias, informem-se se possuem provas a produzirem em audiência de instrução e julgamento;
c) Em caso positivo, inclua-se o presente feito em pauta de audiência de instrução e julgamento com a urgência que se requer.
d) Não havendo provas a serem produzidas pelos litigantes, desde já determino a conclusão dos autos para sentença.
MANASSES XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de Remanso/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000163-83.2020.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso
Representante: Regilene Carvalho De Oliveira
Advogado: Larissa Maira Castelo Branco Ferreira (OAB:BA52830)
Reu: José Alves De Farias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000163-83.2020.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REPRESENTANTE: REGILENE CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LARISSA MAIRA CASTELO BRANCO FERREIRA (OAB:BA52830)
REU: JOSÉ ALVES DE FARIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA FARIAS, representado pela sua genitora, REGILENE CARVALHO DE OLIVEIRA, ajuizou a presente AÇÃO DE ALIMENTOS, em face de JOSÉ ALVES DE FARIAS, todos devidamente qualificados nos autos nos termos da exordial.
A inicial veio instruída com os documentos exigidos por lei.
Em despacho exarado em ID 46955350, foram fixados alimentos provisórios no valor de 20% do salário mínimo vigente.
Porquanto frustrada a tentativa de conciliação entre as partes, oportunizou-se ao réu a apresentação de defesa, não apresentada, contudo, no prazo legal.
Intimada, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (ID. 214578666).
Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público pronunciou-se em parecer favorável ao julgamento antecipado da lide (ID. 319206931).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, tendo em vista que a parte ré não apresentou contestação, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
No que se refere ao dever alimentar, é de se destacar que constitui uma obrigação constitucionalmente imposta aos genitores em relação a seus filhos (artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal).
Trata-se de efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, na medida em que se estabelece que os pais (o homem e a mulher) ficam proibidos de deixar de prover a subsistência de seus descendentes, ao menos até que adquiram condições de prover a própria subsistência, decorrendo a obrigação do réu de prestar alimentos ao seu filho menor do poder familiar. Assim, o demandado possui o dever de pagá-los, auxiliando no sustento da criança.
Assinale-se, ainda, que os alimentos objetivam a satisfazer as necessidades vitais de uma pessoa em desenvolvimento destinadas à alimentação, vestuário, assistência médica e instrução escolar.
No caso dos autos, deve ser observado o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade, obedecendo-se o disposto no § 1º do art. 1694 do Novo Código Civil, que preceitua: "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada."
Registre-se que, apesar de devidamente citado, o réu, sequer veio demonstrar seus vencimentos, supondo-se como verdadeira a alegação da inicial. Logo, considerando que o sustento do filho é responsabilidade de ambos os genitores, e que segundo declarações da genitora do(a)(s) alimentanda, esta passa por dificuldades para sustentar a menor, entendo que o percentual de 20% (vinte por cento) sobre salário mínimo vigente, é suficiente para auxiliar na manutenção do alimentando, sem prejuízo do alimentante.
Vale destacar que o percentual fixado traz a vantagem do reajuste automático, evitando-se futura a ação revisional, a não ser que haja acentuada modificação de fortuna no poder econômico do réu.
Convém citar o seguinte entendimento jurisprudencial aplicável ao caso dos autos:
TJ-RS- Apelação Cível AC 70073277774 RS (TJ-RS)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. REVELIA DO ALIMENTANTE. O pai dos alimentados, devidamente citado, não apresentou contestação ao pedido de alimentos formulado pelos filhos. Nesse passo, e considerando que o valor pretendido não excede ás necessidades do alimentados, é de rigor a procedência integral do pedido de alimentos. DERAM PROVIMENTO AO APELO.
Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, fulcrada no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO o réu JOSÉ ALVES DE FARIAS, qualificado nos autos, ao pagamento de 20% (vinte por cento) sobre salário mínimo vigente, à data de cada pagamento, correspondendo, atualmente, a R$ 242,40 (Duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), ao menor PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA FARIAS, a ser pago até o 10º dia útil de cada mês, mediante depósito/transferência em conta da genitora do(s) infante(s), a Sra. REGILENE CARVALHO DE OLIVEIRA, mediante depósitos na Caixa Econômica Federal- Poupança, nº 00015691-3, Agência 3395, Operação 013.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que os fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.
Em relação ao réu revel, deverá o Cartório observar o disposto no art. 346 do NCPC, ou seja: “Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial”.
Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Remanso, datado e assinado digitalmente.
João Paulo da Silva Bezerra

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000813-33.2020.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso
Autor: A. M. D. S.
Advogado: Marcos Ramon Lopes Almeida (OAB:BA47960)
Reu: P. F. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000813-33.2020.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ANDREIA MARIA DE SOUSA
Advogado(s): MARCOS RAMON LOPES ALMEIDA (OAB:BA47960)
REU: PEDRO FERREIRA RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
ANA CECILIA SOUSA RODRIGUES, PEDRO VITOR DE SOUSA RODRIGUES, MAIANE DE SOUSA RODRIGUES e ANA QUESIA SOUSA RODRIGUES, menores, neste ato representados por sua genitora, ANDREIA MARIA DE SOUSA , devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE ALIMENTOS, em face de PEDRO FERREIRA RODRIGUES, já devidamente qualificados nos autos nos termos da exordial alega em apertada síntese que os requerentes são filhos do requerido, entretanto, sem justa causa, não tem cumprido com sua obrigação alimentar, sequer buscando suprir as necessidades de sua prole. Por fim, requereu a fixação de alimentos provisórios, bem como estes posteriormente sejam convertidos em definitivos no mesmo valor.
A inicial veio instruída com os documentos exigidos por lei.
Em decisão de ID 77520343, foram fixados alimentos provisórios no valor de 30% do salário mínimo vigente.
Embora devidamente citado (id 79646898) o requerido não compareceu em audiência de conciliação nem apresentou contestação.
Houve a decretação da revelia em ID 277203450.
Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público pronunciou-se em parecer favorável ao julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, tendo em vista que a parte ré não apresentou contestação, houve a decretação da sua revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
No que se refere ao dever alimentar, é de se destacar que constitui uma obrigação constitucionalmente imposta aos genitores em relação a seus filhos (artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal).
Trata-se de efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, na medida em que se estabelece que os pais (o homem e a mulher) ficam proibidos de deixar de prover a subsistência de seus descendentes, ao menos até que adquiram condições de prover a própria subsistência, decorrendo a obrigação do réu de prestar alimentos aos seus filhos menores do poder familiar.
Assim, o demandado possui o dever de pagá-los, auxiliando no sustento das crianças.
Assinale-se, ainda, que os alimentos objetivam a satisfazer as necessidades vitais de uma pessoa em desenvolvimento destinadas à alimentação, vestuário, assistência médica e instrução escolar.
No caso dos autos, deve ser observado o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade, obedecendo-se o disposto no § 1º do art. 1694 do Novo Código Civil, que preceitua: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”

Registre-se que, apesar de devidamente citado, o réu, sequer veio demonstrar seus vencimentos, supondo-se como verdadeira a alegação da inicial. Logo, considerando que o sustento do filho é responsabilidade de ambos genitores, e que segundo declarações da genitora do(a)(s) alimentanda, esta passa por dificuldades para sustentar os infantes, entendo que o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre salário mínimo vigente, é suficiente para auxiliar na manutenção dos alimentandos, sem prejuízo do alimentante.
Vale destacar que o percentual fixado traz a vantagem do reajuste automático, evitando-se futura a ação revisional, a não ser que haja acentuada modificação de fortuna no poder econômico do réu.
Convém citar o seguinte entendimento jurisprudencial aplicável ao caso dos autos:

TJ-RS- Apelação Cível AC 70073277774 RS (TJ-RS)
APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. REVELIA DO ALIMENTANTE. O pai dos alimentados, devidamente citado, não apresentou contestação ao pedido de alimentos formulado pelos filhos. Nesse passo, e considerando que o valor pretendido não excede ás necessidades do alimentados, é de rigor a procedência integral do pedido de alimentos. DERAM PROVIMENTO AO APELO.

Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, fulcrada no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO o réu PEDRO FERREIRA RODRIGUES, ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) sobre salário mínimo vigente, à data de cada pagamento, aos menores ANA CECÍLIA SOUSA RODRIGUES, ANA QUESIA SOUSA RODRIGUES, MAIANE DE SOUSA RODRIGUES e PEDRO VITOR DE SOUSA RODRIGUES, representados por sua genitora ANDREIA MARIA DE SOUSA, todo dia 10 de cada mês em conta bancária de titularidade da genitora dos requerentes.

Condeno ainda o requerido, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fulcros no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Em relação ao réu revel, deverá o Cartório observar o disposto no art. 346 do NCPC, ou seja: “Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial”.
Intime-se a parte autora a encostar nos autos conta de titularidade da genitora dos infantes, a sra. ANDREIA MARIA DE SOUSA, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intime-se pessoalmente a autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Remanso, datada e assinada digitalmente.

João Paulo da Silva Bezerra

Juiz de Direito substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000553-10.2011.8.05.0208 Monitória
Jurisdição: Remanso
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Henrique Silveira Araujo (OAB:CE14747)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Reu: Fernando Da Silva Braga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000553-10.2011.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): HENRIQUE SILVEIRA ARAUJO (OAB:CE14747)
REU: FERNANDO DA SILVA BRAGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., devidamente qualificado nos autos, moveu ação Monitória em desfavor de ESPÓLIO DE FERNANDO DA SILVA BRAGA, também identificado nos autos, objetivando o pagamento da soma em dinheiro apontada na peça exordial.
Servindo de base, a parte autora acostou documentos.
O réu citado não cumpriu o mandado e nem embargou a ação.
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. Decido.
No caso sub examinem, foi expedido mandado na forma do art. 701, do CPC, sendo que o réu não cumpriu a determinação e não apresentou embargos.

Entretanto cumpre mencionar que o título deve ser constituindo no valor requerido na inicial, sendo que eventuais multas e acréscimos de correção e juros, bem como as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser acrescentados na memória de cálculos de eventual cumprimento de sentença.
Assim, acolho, pois, o pedido da proemial, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial em favor do autor, no importe de R$ R$ 137.343,72 (cento e trinta e sete mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos), corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, tomando por termo inicial para ambos, a data do ajuizamento da ação.
Condeno a ré nas custas do processo e nos honorários do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Transitada em julgado, aguarde-se a manifestação da parte interessada.
P. I. C., servindo a presente de mandado.
Remanso, data da assinatura digital.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001921-29.2022.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Renata Paulina De Sousa
Advogado: Carla Samara Teixeira Da Costa (OAB:BA48405)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8001921-29.2022.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: RENATA PAULINA DE SOUSA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.
Compulsando os autos verifica-se que as partes não chegaram a um acordo amigável em audiência de conciliação. A parte requerida apresentou contestação ao feito. Diante disto determino:
1 – Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, apresente réplica a contestação.
2- Decorrido o prazo supra, intimem-se as partes, por seus advogados, para que, no prazo de 10 dias, especifiquem a provas que pretendem produzir.
3 – Com as manifestações ou decorridos os prazos fixados, voltem conclusos para decisão conforme o estado do processo;
4 - Cumpra-se.
Remanso/BA, 29 de fevereiro de 2024
MANASSES XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002291-71.2023.8.05.0208 Interdição/curatela
Jurisdição: Remanso
Requerente: Reginaldo Santana Alves
Advogado: Luciano Antunes Da Silva (OAB:BA20703)
Requerido: Juldete Alves De Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DECISÃO

Processo nº: 8002291-71.2023.8.05.0208
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Curatela, Nomeação]
Autor: REGINALDO SANTANA ALVES
Réu: JULDETE ALVES DE MACEDO

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos, etc…
Cuidam-se os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO OU CURATELA ajuizada por REGINALDO SANTANA ALVES em favor dos direitos de JULDETE ALVES DE MACEDO, aduzindo em síntese:
"Que o requerente é filho da interditanda acima referida, conforme comprova a documentação (doc.03); A interditanda JULDETE ALVES DE MACEDO, é portadora de doença CID F03 (Demência não identificada) , com incapacidade laborativa, devido a sua idade."
Requer "A concessão de liminar para nomeação do autor como curador provisório, com poderes para representar a requerida até o julgamento da presente ação."
Juntou documentos comprobatórios.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido de curatela provisória, formulado na inicial (ID 410542245).
É o breve relatório, DECIDO.
Passo a analisar o pedido de curatela provisória.
A tutela de urgência antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
No caso dos autos, verifica-se a presença dos pressupostos autorizadores do deferimento da tutela de urgência pleiteada, emergindo dos autos elementos probatórios suficientes (em sede de cognição sumária) a corroborar as alegações da postulante acerca do pedido, especialmente quanto à relação de parentesco, no sentido de que a Sra. Juldete não possui condições de responder por seus atos da vida cível.

Desse modo, a prudência determina a nomeação de curador provisório, ao menos até que a questão possa ser dirimida em sede de cognição exauriente.
É dizer que, em sede de cognição sumária deve-se priorizar o melhor interesse dos incapazes e, certo é, que os interditados precisam de alguém para administrar os seus interesses e, nesse caso sub judice, lhes dá contínua assistência, vez que se trata de doente. A par do constatado, ainda, o periculum in mora, já que se revela imprescindível, neste momento, a nomeação de pessoa apta a administrar e representar os seus interesses do interditado, conforme preconiza o art. 87 da Lei nº 13.146/2015 e art. 749, p. u., do CPC.
Frisa-se que a concessão da tutela provisória não gera perigo de irreversibilidade, haja vista que, caso seja demonstrada a incapacidade da postulante para assumir o encargo, a curatela provisória poderá ser afastada, total ou parcialmente, conforme o caso (art. 756 do CPC).
Dessa forma, verifico presente os requisitos autorizadores da interdição, conforme art. 747 e ss. do CPC.
ANTE O EXPOSTO, PROVADA A NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA CURATELA PROVISÓRIA, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO PARA NOMEAR REGINALDO SANTANA ALVES, COMO CURADOR PROVISÓRIO DE SUA GENITORA JULDETE ALVES DE MACEDO.
Expeça-se o respectivo termo de curatela provisória, o qual, após a assinatura deste Magistrado, poderá ser impresso pela própria postulante.
Cientifique-se, de logo, que o Interditando poderá impugnar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias a partir da entrevista (art. 752 do CPC).
Intime-se o requerente, para que apresente declaração de idoneidade, com firma reconhecida, firmada por 03 (três) pessoas idôneas que preencham as condições para figurar como testemunhas, ou seja, que não incidam em hipótese de impedimento ou suspeição; e apresentação de certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis de Remanso/BA em nome do requerido, no prazo de 15 dias.
Oficie-se ao CREAS para realizar o estudo social na residência do requerente, com encaminhamento de relatório pormenorizado, especificando se a interditanda está sendo bem cuidada e, em caso positivo, se tais cuidados são efetivamente exercidos pelo requerente.
Expedientes necessários.
P.I.Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
Manassés Xavier dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001593-02.2022.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Juraci Evangelista Da Mata
Advogado: Thiaryson Santos (OAB:SE6278)
Autor: Laurita Ferreira Do Nascimento
Advogado: Thiaryson Santos (OAB:SE6278)
Autor: Leonice Gomes Dos Santos
Advogado: Thiaryson Santos (OAB:SE6278)
Autor: Luiz Eduardo Da Silva Vargas
Advogado: Thiaryson Santos (OAB:SE6278)
Autor: Luizita Dos Santos Gomes

Advogado: Thiaryson Santos (OAB:SE6278)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001593-02.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: JURACI EVANGELISTA DA MATA e outros (4)
Advogado(s): THIARYSON SANTOS (OAB:SE6278)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO

1. Determino a intimação das partes, por seus nobres procuradores, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeira o julgamento antecipado do mérito.
2. Caso requerido o julgamento antecipado do mérito, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.
4. Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

Manassés Xavier dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001439-47.2023.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso
Representante: J. M. N.
Advogado: Cleibiane Alves De Sousa (OAB:PI19043)
Reu: E. R. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PROCESSO Nº 8001439-47.2023.8.05.0208 - [Alimentos] - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: JOSIVANA MATIAS NUNES
REU: EDIVILSON RODRIGUES SOARES

INTIMAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO
CONSIDERANDO o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, que legitimam os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais
INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLEIBIANE ALVES DE SOUSA - OAB/PI1 9043

Para tomar ciência, e apresentar manifestação no prazo de lei, acerca do parecer do Ministério Público acostado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001259-65.2022.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos
Advogado: Wilson Jose Ferreira Neto (OAB:PI7387)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001259-65.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado(s): WILSON JOSE FERREIRA NETO (OAB:PI7387)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Tratam os presentes autos da ação intitulada "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS" ajuizada por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, em desfavor do BANCO BRADESCO S.A.
A transação constitui uma das causas de extinção do processo, com resolução do mérito, consoante art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil. Por seu turno o art. 840 do Código Civil preceitua que: "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".
Assim, HOMOLOGO, por sentença, a transação constante da petição (IDs 423657747) dos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, declaro extinto o Processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas remanescentes, face o disposto no art. 90, § 3º do Código de Processo Civil.
Expeça-se Alvará Judicial, conforme requerido na Petição (ID 426515321).
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
REMANSO/BA, 10 de janeiro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001259-65.2022.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos
Advogado: Wilson Jose Ferreira Neto (OAB:PI7387)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001259-65.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado(s): WILSON JOSE FERREIRA NETO (OAB:PI7387)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Tratam os presentes autos da ação intitulada "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS" ajuizada por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, em desfavor do BANCO BRADESCO S.A.
A transação constitui uma das causas de extinção do processo, com resolução do mérito, consoante art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil. Por seu turno o art. 840 do Código Civil preceitua que: "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".
Assim, HOMOLOGO, por sentença, a transação constante da petição (IDs 423657747) dos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, declaro extinto o Processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas remanescentes, face o disposto no art. 90, § 3º do Código de Processo Civil.
Expeça-se Alvará Judicial, conforme requerido na Petição (ID 426515321).
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
REMANSO/BA, 10 de janeiro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001318-58.2019.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Gildemar Pereira Dos Santos

Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8001318-58.2019.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
Autor: GILDEMAR PEREIRA DOS SANTOS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Ante a juntada de laudo pericial complementar, determino a intimação das partes, por seus nobres procuradores, para que tomem conhecimento e informem se possuem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeira o julgamento antecipado da lide.
Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 16 de janeiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001664-67.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Aricelia Dias De Souza Barreto
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PROCESSO N.º 8001664-67.2023.8.05.0208 - [Cartão de Crédito] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: AUTOR: ARICELIA DIAS DE SOUZA BARRETO

Advogado(s) do reclamante: PEDRO RIBEIRO MENDES
REQUERIDO:REU: BANCO PAN S.A

INTIMAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO
CONSIDERANDO o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, que legitimam os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogado(s) do reclamante: PEDRO RIBEIRO MENDES

Para tomar ciência, e apresentar manifestação no prazo de lei, acerca da CONTESTAÇÃO acostada aos autos sob o o ID. 410622785.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001849-08.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Antonia Dias Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)

Intimação:
PROCESSO N.º 8001849-08.2023.8.05.0208 - [Seguro] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: AUTOR: ANTONIA DIAS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: PEDRO RIBEIRO MENDES
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

INTIMAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO
CONSIDERANDO o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, que legitimam os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogado(s) do reclamante: PEDRO RIBEIRO MENDES

Para tomar ciência, e apresentar manifestação no prazo de lei, acerca da CONTESTAÇÃO acostada aos autos sob o o ID. 421554073 e 405809728.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000546-27.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Ana Lopes Do Nascimento
Advogado: Kennedy Teixeira Duarte (OAB:BA44450)
Advogado: Abgail Teixeira Duarte (OAB:BA55564)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8000546-27.2021.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Autor: ANA LOPES DO NASCIMENTO
Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Intime-se o(a) executado(a), nos termos do art. 523, caput e § 1° do C.P.C, através do DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o débito,conforme planilha de cálculos apresentada pelo credor, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, e honorários advocatício de dez por cento.
Não promovendo o executado o pagamento ou depósito, proceda-se a penha online dos valores exequendos, via Bacenjud, acrescidos da multa e honorários, na forma do artigo 523, §3º do CPC.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias úteis para apresentação da impugnação nos autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art.525 do CPC).
Em havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em 15 dias. Não havendo impugnação à execução, voltem--me conclusos os autos.
Intime-se e cumpra-se.
Remanso (BA), datado e assinado digitalmente.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000469-81.2022.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Aldeziro Jose Da Silva
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000469-81.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ALDEZIRO JOSE DA SILVA
Advogado(s): WILLIAN SANTOS DIAS (OAB:BA38606)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Ante a juntada de laudo pericial, determino a intimação das partes, por seus nobres procuradores, para que tomem conhecimento e informem se possuem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeira o julgamento antecipado da lide.
Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002089-31.2022.8.05.0208 Petição Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Iranilde Pereira Dos Santos
Advogado: Tulio Ribeiro Miranda (OAB:BA46652)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002089-31.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: IRANILDE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): TULIO RIBEIRO MIRANDA (OAB:BA46652)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a intimação das partes, por seus procuradores, para que tenham conhecimento da manifestação do perito judicial nomeado, podendo acostadas aos autos os devidos quesitos a serem respondidos.
Atente-se a parte autora para que compareça ao local da pericia designada pelo expert, devendo o nobre advogado da parte autora informar o local e horário a seu cliente, conforme manifestação do perito.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
Manassés Xavier dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000354-65.2019.8.05.0208 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Remanso
Autor: Leiane De Sousa Santos
Advogado: Luciano Antunes Da Silva (OAB:BA20703)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000354-65.2019.8.05.0208

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: LEIANE DE SOUSA SANTOS
Advogado(s): LUCIANO ANTUNES DA SILVA (OAB:BA20703)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Ante a juntada de laudo pericial, determino a intimação das partes, por seus nobres procuradores, para que tomem conhecimento e informem se possuem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeira o julgamento antecipado da lide.
Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

Manassés Xavier dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000188-28.2022.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Daniela Luiz Da Silva
Advogado: Paulo Lael Paes Ferreira Dos Santos (OAB:BA49397)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8000188-28.2022.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: DANIELA LUIZ DA SILVA
Réu: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Determino a intimação das partes, por seus nobres procuradores, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeira o julgamento antecipado da lide.
Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 24 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001375-71.2022.8.05.0208 Curatela
Jurisdição: Remanso
Custos Legis: Maria De Jesus Da Costa Martins
Advogado: Joao Marcos Cruz Carvalho Palmeira (OAB:BA62417)
Custos Legis: Marcia Vaz Da Costa

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8001375-71.2022.8.05.0208
Classe: CURATELA (12234)
Assunto: [Levantamento, Nomeação, Remoção]

Autor: MARIA DE JESUS DA COSTA MARTINS
Réu: MARCIA VAZ DA COSTA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Ante a juntada de laudo pericial, determino a intimação das partes, por seus nobres procuradores, para que tomem conhecimento e informem se possuem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeira o julgamento antecipado da lide.
Após, vista dos autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 16 de janeiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000741-56.2018.8.05.0208 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Remanso
Autor Do Fato: Telma Aparecida Silva Coelho
Terceiro Interessado: Maiane Alves Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000741-56.2018.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
VITIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
VITIMA: TELMA APARECIDA SILVA COELHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que se veiculou suposta prática dos delitos, em desfavor da autora do fato TELMA APARECIDA SILVA COELHO, devidamente qualificado nos autos .
Analisando os autos, verifica-se que operou o fenômeno da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme dispõe o art. 109 do CP.
Conclusos os autos. É o relatório. DECIDO.
O jus puniendi nada mais é que o direito-obrigação de o Estado impor a sanção penal ao infrator. Todavia, esta prerrogativa e dever não se prolonga no tempo indefinidamente; a lei traça um limite temporal que se extrapolado obsta ao exercício do direito de punir estatal, ou seja, impede a aplicação da pena. O mesmo ocorre quando, imposta a sanção, o Estado não consegue executá-la em tempo hábil. Trata-se da prescrição, da pretensão punitiva no primeiro caso, e da pretensão executória na segunda, prevista como causa extintiva da punibilidade no art. 107, IV, 1º hipótese, do Código Penal.
Já no art. 109, do mesmo diploma, estão elencados os prazos prescricionais, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
Considerando que da data do fato para a presente data já são decorridos mais de 05 anos, prazo superior ao exigido no art. 109 do CP, é inescusável o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da punibilidade, até porque pode ela ser decretada de ofício, pois trata-se de disposição inserta em norma cogente. Além do que, estão ausentes quaisquer causas impeditivas ou interruptivas da prescrição (arts. 116 e 117, CP) que possam influenciar na contagem do prazo.
DIANTE DO EXPOSTO, com esteio nos arts. 107, inciso IV, primeira figura, 109, Inciso VI, do Código Penal, declaro, de ofício, EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação ao autor do fato TELMA APARECIDA SILVA COELHO, já qualificados nos autos.
Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E NO REGISTRO, remetendo-se o BI à SSP/BA.
P. R. I. CUMPRA-SE.

REMANSO/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000251-34.2018.8.05.0208 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Remanso

Autor Do Fato: Diogo Nunes Dos Santos Pereira
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 0000251-34.2018.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AUTORIDADE: DIOGO NUNES DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Proposta de Remissão Cumulada com Prestação de Serviço à Comunidade, em face de DIOGO NUNES DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 309 do Código de Trânsito.
Analisando os autos, verifica-se que operou o fenômeno da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme dispõe o art. 109 do CP.
Conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO.
Conforme mencionado, ao réu é atribuída a prática do ato infracional equiparado ao delito do art. 309 do Código de Trânsito, que prevê pena de detenção de 6 meses a 1 ano, ou multa.
É sabido que o nosso sistema penal ancora-se em um modelo punitivo vinculado a limites, inclusive temporal. O direito de punir, exercido exclusivamente pelo Estado, não perdura perpetuamente de modo a ser efetivado quando lhe for mais conveniente ou oportuno. Com isso garante-se segurança jurídica ao acusado, que não permanecerá indefinidamente ameaçado de ser processado e punido; preserva-se a harmonia com as finalidades retributiva e preventiva da pena, que muitas vezes restam esvaziadas pelo decurso do tempo; e ainda estimula-se o Estado para que cumpra suas funções de forma célere e eficiente.
Tendo em vista esses e outros fundamentos, o Código Penal estabelece prazos dentro dos quais o Estado deve empreender esforços para concretizar a pretensão punitiva ou executória. Decorridos tais períodos, perde-se o direito de aplicar ou executar uma sanção penal, configurando-se o instituto da prescrição, que é elencada como uma das causas extintivas da punibilidade pelo art. 107, IV do mencionado Diploma.
O prazo máximo para cumprimento da medida por fato análogo ao delito do art. 309 do Código de Trânsito é de 01(um) ano. Com isso, aplicando-se o art. 109 do CP, para essa pena ocorre a prescrição em 02(dois) anos, reduzindo-se à metade tais prazos, por força do art. 115 do mesmo diploma legal.
Ante o exposto e com base no art. 107, IV c/c art. 109, V e art. 115, todos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão socioeducativa do Estado e, consequentemente, a extinção da punibilidade do representado.
Intimações Necessárias. Baixa no registro.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000115-66.2020.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Autoridade: Ministério Público
Reu: Aderson Teixeira De Souza
Advogado: Carla Samara Teixeira Da Costa (OAB:BA48405)
Vitima: Elizabete Souza Alves Pereira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000115-66.2020.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ADERSON TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado(s): CARLA SAMARA TEIXEIRA DA COSTA (OAB:BA48405)

DESPACHO
Rh,
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2024, às 15h.

Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000571-50.2019.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Autor: Ministério Público
Reu: Lailo Dos Santos Costa
Advogado: Victorine Gleice Souza Pinheiro (OAB:BA61889)
Terceiro Interessado: Edilton Pereira Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000571-50.2019.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: LAILO DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): VICTORINE GLEICE SOUZA PINHEIRO (OAB:BA61889)

DESPACHO
Rh,
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2024, às 13h.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001416-38.2022.8.05.0208 Inquérito Policial
Jurisdição: Remanso
Autor: Dt Remanso
Investigado: Sivaldo Jose Dos Santos
Advogado: Carla Samara Teixeira Da Costa (OAB:BA48405)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Vitima: Clemildes Costa Da Silva
Testemunha: Durval Anesio Teixeira Leobino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001416-38.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTOR: DT REMANSO e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: SIVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): CARLA SAMARA TEIXEIRA DA COSTA (OAB:BA48405)

DECISÃO
Rh,
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2024, às 14h.

Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000121-63.2022.8.05.0208 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Remanso
Autoridade: Delegacia De Polícia De Remanso
Vitima: Ivoneide Ferreira Teixeira Da Costa
Autor Do Fato: Gilberto Liborio De Souza
Advogado: Victorine Gleice Souza Pinheiro (OAB:BA61889)
Vitima: Gilberto Liborio De Souza
Autor Do Fato: Jose Dias Gomes Da Costa Filho
Vitima: Enia Braga Da Silva
Autor Do Fato: Carla Samara Teixeira Da Costa
Autor Do Fato: Janderson Teixeira Da Costa
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000121-63.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA DE REMANSO e outros
Advogado(s):
VITIMA: IVONEIDE FERREIRA TEIXEIRA DA COSTA e outros (6)
Advogado(s): VICTORINE GLEICE SOUZA PINHEIRO (OAB:BA61889)

DESPACHO
R.H

Designo audiência preliminar para o dia 09/04/2024, às 10h horas, informando as partes que a audiência será realizada por videoconferência através do aplicativo LIFESIZE, na extensão 909435.
Intime(m)-se o(s) apontado(s) autor(es) e vítima(s) para nela comparecer(em), devendo ser(em) cientificado(s) de que se não comparecer(em) acompanhado(s) de advogado, ser-lhe-á(m) nomeado(s) defensor dativo (art. 68, da lei n.° 9.099/95).
Juntem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s).
Certifique, a Secretaria, se o(s) agente(s) foi/foram beneficiado(s), nos últimos 05 (cinco) anos, pela transação penal.
Ciência ao Ministério Público.
Remanso/BA, data e horário do sistema

Mateus de Santana Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000293-49.2019.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Testemunha: Ministério Público
Testemunha: Givanildo Ferraz Da Silva
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Terceiro Interessado: Vilma Dias Soares Ferraz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000293-49.2019.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO

Advogado(s):
TESTEMUNHA: GIVANILDO FERRAZ DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Rh,
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2024, às 10h.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001944-72.2022.8.05.0208 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Remanso
Autor: Dt Remanso
Reu: Igor Alexandre Dos Santos
Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716)
Advogado: Carolina Rocha De Almeida Braga (OAB:BA21127)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Advogado: Rafael Dourado Rocha Muniz (OAB:BA56821)
Vitima: Valdenice Da Silva
Testemunha: Sd/pm Mario Ribeiro Viana
Testemunha: Ipc William De Castro Baião
Testemunha: Rogerio Da Silva Rocha
Testemunha: Edson Da Costa Sousa
Testemunha: Ananias Ramos Souza
Testemunha: Rosiane Silva Nascimento
Advogado: Rafael Dourado Rocha Muniz (OAB:BA56821)
Testemunha: Joana Da Silva
Testemunha: Andre Luiz Nunes Da Silva
Testemunha: Jose Santos Costa
Testemunha: Samila Silva Nascimento
Testemunha: Jonas Santos Costa
Testemunha: Ronielson Silva Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001944-72.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTOR: DT REMANSO e outros
Advogado(s): RAFAEL DOURADO ROCHA MUNIZ (OAB:BA56821)
REU: IGOR ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANO ROCHA BRAGA (OAB:BA20716), CAROLINA ROCHA DE ALMEIDA BRAGA (OAB:BA21127)

DESPACHO
Em análise dos autos, verifica-se que a Sentença de Pronúncia transitou em julgado, conforme ID's 429699822 e 429692102, oportunidade em que determino do Defensor constituído, para, no prazo de 5 dias, apresente o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), podendo ser juntados aos autos documentos e requerimento de diligências necessárias, nos termos do art. 422, CPP.
Cumpra-se.

REMANSO/BA, 1 de fevereiro de 2024.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001769-15.2021.8.05.0208 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Remanso
Autor: Delegacia De Polícia De Remanso

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Elisomar Pereira Dos Santos
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)
Testemunha: Vanusa Da Silva Barros
Testemunha: Maria Do Rosário Neres
Testemunha: Deoclécio Pereira Lima
Testemunha: Leandro Bispo Dos Santos
Testemunha: Edsonildo Pereira Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001769-15.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA DE REMANSO e outros (2)
Advogado(s):
REU: ELISOMAR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA69142)

DESPACHO
Visto, etc.
Sem mais delongas, ante a petição apresentada pela defesa ID 432106586, redesigno a sessão plenária do sinédrio popular para a data de 15/05/2024, às 09h.
Intimações e demais expedientes de praxe.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001455-98.2023.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Ronivon De Souza Costa
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845)
Autoridade: Depol De Remanso - Ba
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Marcos Antonio De Souza Rodrigues
Vitima: Francinaldo Da Silva
Terceiro Interessado: Jhonatton Dias De Brito
Terceiro Interessado: Gabinete Do Governador Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001455-98.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: RONIVON DE SOUZA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Colhe-se que o réu foi citado mas não ofereceu resposta à acusação (ID. 42630772).
Não são todas as Comarcas do estado da Bahia que contam com os relevantes serviços da Defensoria Pública do Estado, devidamente estruturados, instituição essencial à função jurisdicional, nos termos do art. 134 da CF/88.
Assim, para que não se instalasse verdadeiro caos, face a insuficiência de profissionais defensores públicos para atender aos juridicamente necessitados, em atitude de flagrante inconstitucionalidade por omissão por parte do Estado, o legislador previu a possibilidade de remuneração de Advogados que aceitassem o múnus para atuarem como Defensores Dativos, em observância à Constituição da República e ao próprio Estatuto da OAB, em seu art. 22.

Aliás, o C. STJ possui entendimento tranquilo no sentido de que “deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca.” (AgRg no REsp 685.788/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, segunda turma, julgado em 05/03/2009, DJe 07/04/2009).
No mesmo sentido outros julgados daquele Superior Tribunal:
EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO ESTADO.
I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: REsp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; REsp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min.HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no REsp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03.
II - Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1041532/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 25/06/2008)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE.
Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, ainda que exista, no Estado, Defensoria Pública, cabendo à Fazenda o pagamento dos honorários devidos. (AgRg no REsp 159974/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 15/12/2003 p. 182).
No presente caso, o réu foi citado mas não constituiu Advogado, fato comprovado pela certidão acostada aos autos, impondo-se a nomeação do Defensor Dativo, afigurando-se inconcebível exigir que atue sem receber a contraprestação por seu trabalho, cujos relevantes serviços beneficiam toda a sociedade.
Logo, inexistindo órgão de atuação da Defensoria Pública na Comarca de REMANSO-BA, nomeio o Advogado Jhonatton Dias de Brito OAB/BA 36845 para assistir o réu desde a denúncia até a sentença, fixando, de pronto, e adequando à realidade local, os honorários em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir a respectiva certidão de atuação após a fase final de atuação do Advogado.
Intime-se o Advogado nomeado para apresentar a resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se a Defensoria Pública e o Estado da Bahia para ciência quanto à nomeação do Defensor Dativo.
Intime(m)-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO

RIACHÃO DO JACUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000838-42.2017.8.05.0211 Procedimento Sumário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: W. G. D. M.
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)
Advogado: Julia Simoes Neris (OAB:BA61930)
Advogado: Pedro Diogo Carvalho Monteiro (OAB:BA62137)
Reu: J. O. R. (. D. A.
Advogado: Leandro Pires Fernandes (OAB:BA20241)
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Reu: R. G. D. M.

Intimação:
DESPACHO
Visto.
Diligencie a Secretaria acerca de informações quanto à citação da requerida Raimunda Gil de Matos, certificando acerca do que for apurado.
Em caso de a mencionada demandada ainda não tiver sido citada, determino que se repita o ato de citação.
Cumpra-se.
RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, 22 de maio de 2023.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000930-35.2012.8.05.0211 Usucapião
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Autor: Elson Vieira Guirra
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380)
Autor: Lourdes Santa Barbara Guirra
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
R.h.
Considerando o decurso do tempo desde as últimas manifestações no processo, intime-se a parte autora, para que, querendo, manifeste-se informando se possui interesse no prosseguimento do feito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe-Bahia, 29 de Setembro de 2021.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000974-97.2021.8.05.0211 Inventário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Herdeiro: Pedro Carneiro De Oliveira
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Inventariado: Horadia Alves De Oliveira

Intimação:
DESPACHO
R.h.
1. A petição inicial encontra-se na devida forma, motivo pelo qual a recebo;
2. Defiro o pedido de justiça gratuita nesse iter processual, sem prejuízo de reanálise posteriormente;
3. Nomeio como inventariante Pedro Carneiro de Oliveira;
4. Intime-se o inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 617, parágrafo único, do CPC;
5. Registre-se no Termo de Compromisso que, a partir de sua assinatura, correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que o inventariante preste as primeiras declarações, nos termos do art. 620 do CPC;
6. Ainda, publique-se edital, nos termos do art. 626, §1º, do CPC, a fim de se dar plena ciência quanto à instauração do presente processo de inventário aos interessados incertos e/ou desconhecidos, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias;
7. Concluída a citação editalícia, incluindo-se o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos.
8. Após, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Riachão do Jacuípe (BA), 17 de Janeiro de 2022.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000197-40.2010.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais - Sindispum
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Advogado: Moacir Ferreira Do Nascimento (OAB:BA9061)
Advogado: Joao Batista Rios Junior (OAB:BA27088)
Reu: Municipio De Riachao Do Jacuipe
Advogado: Daniela Carneiro Guimaraes (OAB:BA67078)
Advogado: Analdina Carneiro De Oliveira Neta (OAB:BA52724)

Intimação:
DESPACHO
Visto.
Intime-se o Município de Riachão do Jacuípe para, no prazo de 10 dias, manifestar-se nos termos em que requerido pelo Ministério Público no documento de Id 397054756.
No mesmo prazo, deverão os patronos dos autores colacionarem aos autos os contratos advocatícios com os respectivos interessados a fim de que seja possível eventual comprometimento de verbas salariais nos moldes em que descrito na minuta de acordo de ID 246448704, especificamente na cláusula 2º, parágrafo 5º.
Cumpridas as diligências acima, dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer no prazo de 10 dias.
Cumpra-se.

RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, 19 de setembro de 2023.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000621-86.2023.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Francina Ramos Adorno
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Requerido: Terramar Administradora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste em réplica sobre a contestação, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico, conforme determinado no despacho de id º 396316719.
Riachão do Jacuípe/BA, 01/11/2023.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001126-53.2018.8.05.0211 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Parte Autora: Marinalva Soares Da Cruz
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Parte Autora: Maria Ivete Soares Ferreira
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Parte Autora: Maria Eunisce Soares Soares
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Parte Re: Edilson Cesar De Oliveira Soares
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)

Intimação:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Marinalva Soares da Cruz e outros em face de Edilson César de Oliveira Soares. Segundo narra a petição inicial, autores e réu são irmãos e herdeiros do de cujus Manoel Soares Cordeiro. Após o óbito deste, precisamente na data de 12 de agosto de 2018, o réu trocou as fechaduras do imóvel descrito na petição inicial, impedindo o acesso dos autores ao imóvel. Desta maneira, os autores requerem a concessão de medida liminar para que sejam reintegrados na posse do bem, devendo o réu se abster de novos atos de esbulho.
Foi deferido o benefício da justiça gratuita em favor dos autores.
Foi realizada audiência de justificação.
É o essencial a relatar.
Decido.
Nos termos do art. 560 do CPC, o possuidor tem direito a ser reintegrado na posse em caso de esbulho, incumbindo ao autor provar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse, requisitos que foram suficientemente comprovados aqui.
Conforme se verifica dos autos, com o óbito de Manoel Soares Cordeiro, as partes receberam a como herança propriedade do bem descrito na petição inicial por força do princípio da saisine, estando, até o presente momento, em condomínio. A ocorrência do óbito transmite não apenas a propriedade, como também a posse exercida pelo de cujus. A partir da testemunha ouvida em audiência de justificação, pôde-se verificar que até o momento do óbito do de cujus o pavimento inferior do imóvel sob questão era habitado por este e frequentado por todos os filhos, restringindo-se o réu à ocupação do pavimento superior como residência. Assim, a posse do pavimento inferior transmitida do de cujusaos herdeiros deve ser hoje exercida por todos em igualdade de condições, não podendo um se opor ao direito do outro, salvo para proteção do bem. Desta maneira, é de rigor o acolhimento do pedido formulado na petição inicial, para reintegrar os autores na posse do pavimento inferior (térreo) do imóvel, devendo o réu se abster de qualquer ato em sentido contrário.
Desta maneira, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a reintegração dos autores na posse do pavimento inferior (térreo) da casa residencial deixada por Manoel Soares Cordeiro, descrita na petição inicial como confrontada com Bonifácio Carneiro de Oliveira e Aurélio Rodrigues Mascarenhas, com um janelão de frente, no Bairro Caixa D´Água, registrada na matrícula 3802 do CRIH da Comarca de Riachão do Jacuípe, devendo o réu se abster da prática de qualquer ato de impedimento ao exercício dos direitos de posse por parte dos autores, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) e adoção das demais medidas práticas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive uso da força policial.

Intime-se o réu da presente decisão, com a advertência de que, querendo, deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial.
Após o decurso do prazo para contestar, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se deseja produzir outras provas ou o julgamento antecipado da lide; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) havendo reconvenção, deverá apresentar resposta.
Após, conclusos.
Publique-se.
Cópia da presente servirá como mandado de intimação e reintegração de posse.
Riachão do Jacuípe, 13 de março de 2019
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000771-67.2023.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Agda Santana Mattos Oliveira
Advogado: Bruno Frederico Ramos De Araujo (OAB:PE51721)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Reu: Banco Bradesco S.a.
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Cooperativa Central De Credito Do Estado De Sao Paulo - Sicoob Sao Paulo
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
R.h.
Defiro a gratuidade judiciária.
Atribuo ao feito o procedimento de repactuação de dívidas.
Deixo para apreciar a tutela de urgência após, se for o caso, da audiência conciliatória a ser realizada.
Nos termos do art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor, coloque-se o presente processo em pauta de audiência conciliatória, na qual a autora apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.
Cumpra-se, com a urgência que o caso requer.
Riachão do Jacuípe/BA, 08 de janeiro de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora e seu advogado para comparecerem a CONCILIAÇÃO designada para o dia 16 de abril de 2024, às 09h30min, a ser realizada presencialmente na sala de audiências desta Vara Cível, ficando facultado às partes a participação no ato de forma remota através do link https://guest.lifesizecloud.com/909382 desde que previamente informado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001975-49.2023.8.05.0211 Interdição/curatela
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: S. V. D. J.
Advogado: Thiago Dos Santos Guimaraes (OAB:BA29035)
Requerido: G. K. D. J. R.

Intimação:
DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça;
Acolho parcialmente o parecer Ministerial de id.431849348 e determino:
Considerando o pronunciamento do Ministério Público, DEFIRO A CURATELA PROVISÓRIA para que a autora passe a representar o curatelado nos atos de gestão e de natureza patrimonial, tendo em vista que os relatórios médicos acostados aos autos demonstram ter o interditando limitações de desenvolvimento, necessitando, desta forma, de auxílios de terceiros e não tendo capacidade de realizar os atos da vida civil;
Expeça-se Termo de Curatela Provisória.
Intime-se a parte requerente, por meio de seu (sua) defensor(a), para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão negativa de antecedentes criminais, sob pena de revogação do encargo.
Cite-se e intime-se o curatelando, advertindo-o de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá impugnar o pedido apresentado na petição inicial, nos termos do art. 752 do CPC. Advirto que caso não seja apresentada impugnação, funcionará como curador especial a Defensoria Pública do Estado da Bahia, nos termos do art. 72 do CPC/2015.

Intime-se a Defensoria Pública para dar ciência do encargo, bem como para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contestação.
Expeça-se ofício para a Secretaria de Saúde do Município em que reside o (a) interditando (a), com o intuito de indicar médico psiquiatra para realização de perícia (art. 753 CPC/2015), no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de apresentar resposta aos quesitos judiciais abaixo, bem como aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes e Ministério Público (id.431849348).
QUESITOS JUDICIAIS:
a) Considerando que, de acordo com a Lei n. 13.146/2015, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas", é possível concluir que o periciado é considerado pessoa com deficiência?
b) Qual a deficiência e as funções comprometidas?
c) Trata-se de deficiência temporária/reversível ou irreversível?
d) A condição está relacionada à faixa etária?
e) O periciado está sendo atualmente tratado e, em caso, positivo, é possível inferir se evoluirá com melhora, a ponto de permitir a total inclusão social, ou se trata de transtorno de curso crônico e progressivo?
f) O periciado pode ficar só em segurança, necessita de auxílio de terceiros ou é totalmente dependente?
g) O periciado tem potencial para fazer escolhas e tomar decisões?
h) Há restrição para atos da vida negocial e patrimonial, como fazer empréstimos, conciliar, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado?
i) O periciado tem condições de administrar pequenas quantias em dinheiro?
9. Com a apresentação do laudo pericial, abra-se vista ao Ministério Público para pronunciamento;
10. Em seguida, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe – BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000149-51.2024.8.05.0211 Petição Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Alirio Rios Da Silva
Advogado: Adriana Karla Sousa Mendes (OAB:BA30304)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
R.h.
Defiro a gratuidade judiciária.
Tratam os presentes autos de uma ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido liminar.
Alega que é pessoa honesta e cumpridora de suas obrigações contratuais, e possui sua residência na roça, próximo ao povoado de Pedra Bonita, pertencente ao Município de Pé de Serra, bem como sua matrícula junto a empresa ré é tombada sob o nº 090484967.
Assevera que sempre manteve com uma média de consumo baixa, já que suas faturas vinham com valores entre R$ 25,00 (vinte e cinco) e R$ 35,00 (trinta e cinco reais). Contudo, diz que, nos meses de dezembro de 2023 e janeiro de 2024, recebeu faturas em valores extremamente astronômicos, sendo no primeiro mês o valor de R$ 224,09 (duzentos e vinte e quatro reais e nove centavos), e a segunda no valor de R$ 313,40 (trezentos e treze reais e quarenta centavos).
Enfim, requer, liminarmente, que a parte ré se abstenha e/ou não suspenda o serviço de fornecimento de água, assim como não inclua o nome do requerente no cadastro de inadimplentes do SPC/SERASA, com o ajuste do valor da fatura ao consumo real.
É o relatório. Decido.
É cediço que para a concessão de liminar é necessária a existência dos pressupostos necessários, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado e o periculum in mora, fundado no receio de ineficácia de provimento final, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá tornar-se ineficaz.
Da análise das provas colacionadas aos autos, constato que o pleito da parte autora tem aparência de bom direito, pelo menos é o que está demonstrado nessa fase processual, de início de ação, em cognição perfunctória.
Nesse compasso, gizo que a fumaça do bom direito se revela pelos documentos juntados, em específico pelas cópias das faturas de água, que, presumivelmemte, denotam cobrança contestável, pelo menos nesse leito processual.
Em casos dessa natureza, afigura-se patente o periculum in mora, porquanto não concessão da liminar neste momento poderá ocasionar danos a sua dignidade, bem como deixar de usufruir serviço público essencial, que é o consumo de água.
Por outro lado, o perigo da demora perfaz-se no considerável prejuízo a ser suportado pela parte autora, caso ao final seja procedente o seu pedido.
Revelo, ainda, que a presente medida tem caráter reversível, ou seja, passível de modificação ulterior.
Nessa esteira e uma vez concorrentes os pressupostos da aparência do bom direito e do periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR vindicada na exordial, para determinar que a parte ré se abstenha e/ou não suspenda o serviço de fornecimento de água, assim como não inclua o nome do requerente no cadastro de inadimplentes do SPC/SERASA, sob pena de multa diária, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), em caso de descumprimento diário, limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Ressalva-se que os efeitos da presente decisão aplicam-se apenas aos débitos sub judice.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, inclua-se o presente feito em pauta para a audiência conciliatória, citando - se a ré para que, querendo, apresente resposta, após a ocorrência da sessão, se não houver consenso entre as partes em liça, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe (BA), 31 de janeiro de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora e seu advogado para comparecerem a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16 de abril de 2024, às 10h00min, a ser realizada presencialmente na sala de audiências desta Vara Cível, ficando facultado às partes a participação no ato de forma remota através do link https://guest.lifesizecloud.com/909382 desde que previamente informado nos autos.
Gean Flávio Carneiro Pereira
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000211-91.2024.8.05.0211 Petição Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Ivete Jesus Silva
Advogado: Adriana Karla Sousa Mendes (OAB:BA30304)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
R.h.
Defiro a gratuidade judiciária.
Tratam os presentes autos de uma ação declaratória de inexigibilidade e inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido liminar.
Alega que é pessoa honesta e cumpridora de suas obrigações contratuais, e possui sua resdiência na roça, pertencente ao Município de Pé de Serra, bem como sua matrícula junto à empresa ré é tombada sob o nº 090485041. Nesse linear, diz que sempre se manteve com uma média de consumo baixa, já que suas faturas vinham com valores entre R$ 25,00 (vinte e cinco reais) e R$ 55,00 (cinquenta e cinco reais).
Assevera que, nos meses de novembro de 2023, dezembro de 2023 e janeiro de 2024, recebeu faturas em valores extremamente astronômicos, sendo respectivamente as quantias de R$ 123,10 (cento e vinte e três reais e dez centavos), R$ 210,32 (duzentos e dez reais e trinta e dois centavos) e R$ 428,02 (quatrocentos e vinte e oito reais e dois centavos).
Argumenta que é evidente o erro de leitura da situação acima relatada, haja vista que as faturas encontram-se em quantia extremamente superior à média de consumo da autora, razão pela qual resta evidenciado o patente erro da fornecedora de serviço.
Enfim, requer, liminarmente, que a ré se abstenha de realizar o corte no serviço de fornecimento de água, assim como não inclua o nome do requerente no cadastro de inadimplentes do SPC/SERASA, com o ajuste do valor da fatura ao consumo real.
É o relatório. Decido.
É cediço que para a concessão de liminar é necessária a existência dos pressupostos necessários, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado e o periculum in mora, fundado no receio de ineficácia de provimento final, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá tornar-se ineficaz.
Da análise das provas colacionadas aos autos, constato que o pleito da parte autora tem aparência de bom direito, pelo menos é o que está demonstrado nessa fase processual, de início de ação, em cognição perfunctória.
Nesse compasso, gizo que a fumaça do bom direito se revela pelos documentos juntados, em específico pelas cópias das faturas de água, que, presumivelmemte, denotam cobrança contestável, pelo menos nesse leito processual.
Em casos dessa natureza, afigura-se patente o periculum in mora, porquanto não concessão da liminar neste momento poderá ocasionar danos a sua dignidade, bem como deixar de usufruir serviço público essencial, que é o consumo de água.
Por outro lado, o perigo da demora perfaz-se no considerável prejuízo a ser suportado pela parte autora, caso ao final seja procedente o seu pedido.
Revelo, ainda, que a presente medida tem caráter reversível, ou seja, passível de modificação ulterior.
Nessa esteira e uma vez concorrentes os pressupostos da aparência do bom direito e do periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR vindicada na exordial, para determinar que a parte ré se abstenha de realizar o corte no serviço de fornecimento de água, assim como não inclua o nome da requerente no cadastro de inadimplentes do SPC/SERASA, sob pena de multa diária, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), em caso de descumprimento diário, limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Ressalva-se que os efeitos da presente decisão aplicam-se apenas aos débitos sub judice.
Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, inclua-se o presente feito em pauta para a audiência conciliatória, citando - se a ré para que, querendo, apresente resposta, após a ocorrência da sessão, se não houver consenso entre as partes em liça, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe (BA), 02 de fevereiro de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora e sua advogada para comparecerem a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16 de abril de 2024, às 10h20min, a ser realizada presencialmente na sala de audiências desta Vara Cível, ficando facultado às partes a

participação no ato de forma remota através do link https://guest.lifesizecloud.com/909382 desde que previamente informado nos autos.
Gean Flávio Carneiro Pereira
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001107-08.2022.8.05.0211 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: C. D. L. C.
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Requerido: F. S. L.

Intimação:
Vistos. Considerando a certidão de id.419404792, determino a citação e intimação do réu, pessoalmente, por meio de oficial de justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente demanda, sob pena de decretação da revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial.
Via digitalmente assinada da decisão servirá de mandado de citação e intimação, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001900-10.2023.8.05.0211 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: L. C. D. J. O.
Advogado: Thiago Dos Santos Guimaraes (OAB:BA29035)
Requerido: J. S. D. O.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam-se os autos de um divórcio litigioso proposto por Leila Conceição de Jesus Oliveira em face de Jorgevaldo Santos de Oliveira.
Com a inicial, vieram a procuração e documentos.
No ID n. 422068556, foi requerido o divórcio do casal, na forma jurídica regente da matéria.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil, no seu art. 355, I, estabelece o seguinte acerca do julgamento antecipado do pedido, senão vejamos:
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.”
Importa reconhecer que o direito subjetivo ao divórcio é potestativo, o que faz demandar não anuência do outro consorte para a dissolução do vínculo conjugal. Com efeito, o pedido aqui pleiteado encontra ressonância na órbita jurídica, podendo-se decretar independentemente da parte adversa, face à sua potestativa.
Ante o exposto, com base nos fundamentos precitados, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio do casal.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório desta Vara Cível que encaminhe ao CRCPN competente, a presente sentença, via ofício, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento, constante no ID n. 422070788, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.
Sem custas
Transitada em julgado e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos oportunamente.
Riachão do Jacuípe (BA), 15 de fevereiro de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000168-91.2023.8.05.0211 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Jose Antonio Carneiro
Advogado: Joaquim Lino Carneiro Filho (OAB:BA6624)
Interessado: Secretaria Da Educacao-sec

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o quanto pleiteado no id.432202067.
Expeça-se o competente alvará para levantamento de valores retidos na Secretaria da Educação do Estado da Bahia, na forma requerida.
Após, arquivem-se os autos oportunamente.
Riachão do Jacuípe - BA, Data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001054-90.2023.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Miralva Melo Soares
Advogado: Eduardo Rodrigues Caldas Varella (OAB:GO62071)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
Vistos. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de id. 426735345.
Atribuo ao feito o procedimento de repactuação de dívidas.
Defiro a gratuidade judiciária.
Deixo para apreciar a tutela de urgência após, se for o caso, da audiência conciliatória a ser realizada.
Nos termos do art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor, coloque-se o presente processo em pauta de audiência conciliatória, na qual o autor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. Cumpra-se, com a urgência que o caso requer.
Cite-se as partes que ainda não integraram a relação processual para integrarem-na e tomarem conhecimento desta ação e intime-se todas para cumprir a presente decisão e comparecer na audiência de conciliação. O ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquelas previstas nos §§8º, 9º e 10, do artigo 334 e no artigo 344, todos do Código de Processo Civil, além de constar o prazo legal de 15 dias úteis para contestar, cujo termo inicial fluirá a partir da audiência de conciliação, caso não se obtenha a composição entre as partes, e no caso em que as rés ainda não integraram a lide.
Apresentada contestação, o Autor deve ser intimado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.
Por fim, devem as partes ser intimadas para no prazo de 05 dias úteis especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, vindo os autos conclusos para saneamento.
RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, 6 de fevereiro de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001607-40.2023.8.05.0211 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: G. C. D. S.

Intimação:
Bradesco Administradora de Consórcios LTDA, qualificada nos autos, por seu advogado legalmente constituído, requereu a concessão de liminar visando a apreensão do bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente, nos termos do Dec. Lei 911/69, através de contrato de financiamento, que celebrou com Geovane Corcino da Silva, também qualificado.
A inicial se encontra devidamente instruída, com os documentos necessários à concessão da liminar pleiteada, tendo a autora acostado aos autos cópias do contrato de alienação fiduciária em forma de financiamento constante no ID n. 412490637, através do qual o bem que se visa apreender ficou alienado fiduciariamente e do instrumento de notificação feito a parte requerida, segundo se visualiza no ID n. 412490639, fazendo-nos vislumbrar a aparência de verdade quanto as assertivas do autor postas na inicial, sendo legítima a antecipação da tutela, nos termos do art. 3º, do Dec. Lei 911/69.

Isto posto, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, semirreboque, marca NOMA, modelo SRAB2E18 BCMT, ano de fabricação 2011/2012, cor CINZA, Código de RENAVAM 00465990258, Chassi n.º 9EP021120C1000690 e placa OHB-3C40, lavrando-se o competente auto.
Com a nova redação do §2º do referido Dec. Lei 911/69, determinada pela Lei 10.931/04, no prazo de 05 (cinco) dias, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente[1], segundo os valores apresentados na inicial.
Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 301, do CPC, adotar as medidas necessárias a acautelar o direito da parte, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do bem alienado fiduciariamente, avaliando-o, levando em consideração a sua cotação no mercado.
Cópia desta decisão servirá como MANDADO, que somente deverá ser cumprido, com a presença do depositário, para imediata entrega do veículo apreendido, ante a inexistência de depósito nesta comarca e a falta de acomodações adequadas e seguras, nas dependências deste fórum, para a guarda do bem, e CITAÇÃO à parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer a purgação da mora, nos termos do parágrafo 2º do referido art. 3º do Dec. Lei 911/69, com o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas, juros, custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus, ou para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, com a ressalva do disposto no §4º do referido dispositivo.
Nos termos da Lei n.° 13.043/2014, que acrescentou o §10º ao art. 3º do DL 911/69, proceda-se ao RENAJUD para fins da inserção da restrição judicial na base de dados do RENAVAM relativamente ao bem objeto da presente demanda, condicionado ao prévio recolhimento da taxa judiciária respectiva.
Devendo o veículo permanecer na Comarca sob a custódia da financeira por pelo menos 5 (cinco) dias, após a efetuação da busca.
Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias, pelo cartório.
Riachão do Jacuípe (BA), 15 de fevereiro de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001622-09.2023.8.05.0211 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: G. C. D. S.

Intimação: Bradesco Administradora de Consórcios LTDA, qualificada nos autos, por seu advogado legalmente constituído, requereu a concessão de liminar visando a apreensão do bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente, nos termos do Dec. Lei 911/69, através de contrato de financiamento, que celebrou com Geovane Corcino da Silva, também qualificado.
A inicial se encontra devidamente instruída, com os documentos necessários à concessão da liminar pleiteada, tendo a autora acostado aos autos cópias do contrato de alienação fiduciária em forma de financiamento constante no ID n. 413100542, através do qual o bem que se visa apreender ficou alienado fiduciariamente e do instrumento de notificação feito a parte requerida, segundo se visualiza no ID n. 413100545, fazendo-nos vislumbrar a aparência de verdade quanto as assertivas do autor postas na inicial, sendo legítima a antecipação da tutela, nos termos do art. 3º, do Dec. Lei 911/69.
Isto posto, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, Semirreboque, marca LIBRELATO, modelo BACD 2E, ano de fabricação 2013/2014, cor PRETA e placa MLX-2A45, lavrando-se o competente auto.
Com a nova redação do §2º do referido Dec. Lei 911/69, determinada pela Lei 10.931/04, no prazo de 05 (cinco) dias, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente[1], segundo os valores apresentados na inicial.
Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 301, do CPC, adotar as medidas necessárias a acautelar o direito da parte, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do bem alienado fiduciariamente, avaliando-o, levando em consideração a sua cotação no mercado.
Cópia desta decisão servirá como MANDADO, que somente deverá ser cumprido, com a presença do depositário, para imediata entrega do veículo apreendido, ante a inexistência de depósito nesta comarca e a falta de acomodações adequadas e seguras, nas dependências deste fórum, para a guarda do bem, e CITAÇÃO à parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer a purgação da mora, nos termos do parágrafo 2º do referido art. 3º do Dec. Lei 911/69, com o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas, juros, custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus, ou para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, com a ressalva do disposto no §4º do referido dispositivo.
Nos termos da Lei n.° 13.043/2014, que acrescentou o §10º ao art. 3º do DL 911/69, proceda-se ao RENAJUD para fins da inserção da restrição judicial na base de dados do RENAVAM relativamente ao bem objeto da presente demanda, condicionado ao prévio recolhimento da taxa judiciária respectiva.
Devendo o veículo permanecer na Comarca sob a custódia da financeira por pelo menos 5 (cinco) dias, após a efetuação da busca.
Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias, pelo cartório.
Riachão do Jacuípe (BA), 15 de fevereiro de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE

INTIMAÇÃO
8001287-24.2022.8.05.0211 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Exequente: Daniel Lucas Cordeiro Freitas Registrado(a) Civilmente Como Daniel Lucas Cordeiro Freitas
Advogado: Daniel Lucas Cordeiro Freitas (OAB:BA34795)
Executado: Caixa Seguradora S/a

Intimação:
Vistos, etc. De início, calha reconhecer que o valor da multa diária em caso de descumprimento é limitado a R$ 30.000, 00 (trinta mil reais), não podendo o pedido do exequente exceder ao teto imposto no decisório de mérito. Ademais, não cabe de pronto este juízo fazer uso do sistema sisbajud, haja vista a necessária prévia oitiva pessoal da executada, nos termos da súmula 410 do STJ: “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”
Na mesma quadra, é essencial a planilha de cálculo da quantia, a qual deve ser demonstrada a partir da soma dos valores referentes ao período de descumprimento da decisão.
Sendo assim, intime-se o exequente para que cumpra essa obrigação essencial para o regular cumprimento provisório da decisão, no prazo de 15 dias. Publique-se.
Riachão do Jacuípe (BA), 08 de fevereiro de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000087-11.2024.8.05.0211 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: V. S. D. J.
Advogado: Antonio Racing De Lima Souto (OAB:BA60242)
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Requerido: B. D. S. S.

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora e seu advogado para comparecerem a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17 de abril de 2024, às 09h00min, a ser realizada presencialmente na sala de audiências desta Vara Cível, bem como de todo o teor do despacho de id 429869675.
Riachão do Jacuípe/BA, 04/03/2024.
GEAN FLAVIO CARNEIRO PEREIRA
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001564-06.2023.8.05.0211 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: G. C. D. S.

Intimação: Bradesco Administradora de Consórcios LTDA, qualificada nos autos, por seu advogado legalmente constituído, requereu a concessão de liminar visando a apreensão do bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente, nos termos do Dec. Lei 911/69, através de contrato de financiamento, que celebrou com Geovane Corcino da Silva, também qualificado.
A inicial se encontra devidamente instruída, com os documentos necessários à concessão da liminar pleiteada, tendo a autora acostado aos autos cópias do contrato de alienação fiduciária em forma de financiamento constante no ID n. 411573380, através do qual o bem que se visa apreender ficou alienado fiduciariamente e do instrumento de notificação enviado à parte requerida, segundo se visualiza no ID n. 411573382, fazendo-nos vislumbrar a aparência de verdade quanto as assertivas do autor postas na inicial, sendo legítima a antecipação da tutela, nos termos do art. 3º, do Dec. Lei 911/69.
Isto posto, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, marca NOMA, modelo DOLLIE 2E, ano de fabricação 2011/2012, cor CINZA, Código de RENAVAM 465989438, Chassi no 9EP070620C1000689 e placa OHB-3B70, lavrando-se o competente auto.
Com a nova redação do §2º do referido Dec. Lei 911/69, determinada pela Lei 10.931/04, no prazo de 05 (cinco) dias, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente[1], segundo os valores apresentados na inicial.
Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 301, do CPC, adotar as medidas necessárias a acautelar o direito da parte, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do bem alienado fiduciariamente, avaliando-o, levando em consideração a sua cotação no mercado.
Cópia desta decisão servirá como MANDADO, que somente deverá ser cumprido, com a presença do depositário, para imediata entrega do veículo apreendido, ante a inexistência de depósito nesta comarca e a falta de acomodações adequadas e seguras, nas dependências deste fórum, para a guarda do bem, e CITAÇÃO à parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer a purgação da mora, nos termos do parágrafo 2º do referido art. 3º do Dec. Lei 911/69, com o consequente pagamento das prestações

vencidas e vincendas, juros, custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus, ou para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, com a ressalva do disposto no §4º do referido dispositivo.
Nos termos da Lei n.° 13.043/2014, que acrescentou o §10º ao art. 3º do DL 911/69, proceda-se ao RENAJUD para fins da inserção da restrição judicial na base de dados do RENAVAM relativamente ao bem objeto da presente demanda, condicionado ao prévio recolhimento da taxa judiciária respectiva.
Devendo o veículo permanecer na Comarca sob a custódia da financeira por pelo menos 5 (cinco) dias, após a efetuação da busca.
Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias, pelo cartório.
Riachão do Jacuípe (BA), 08 de fevereiro de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000268-46.2023.8.05.0211 Divórcio Consensual
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: I. C. B. M.
Advogado: Isabela Carneiro Rios Nery (OAB:BA69520)
Advogado: Vitalmiro De Oliveira Cunha (OAB:BA4479)
Requerido: E. D. S. C.
Advogado: Mauro Geosvaldo Ferreira Silva (OAB:BA14855)
Advogado: Nathalia Jamille Da Silva Pinheiro (OAB:BA54096)

Intimação:
DECISÃO
Visto.
Trata-se de Ação de Divórcio com Partilha de Bens cumulada com Alimentos e Pedido de Tutela Antecipada formulada por Iolanda Cana Brasil Matos Cedraz em face de Eládio da Silva Cedraz, alegando a autora, em apertada síntese, que constituiu matrimônio com o requerido em 2009, rompendo o relacionamento em 2023, por razões de incompatibilidade de gênios.
Aduz que, durante a convivência, foram adquiridos, mediante esforço comum do casal, diversos bens (imóveis e automóveis), ressaltando a requerente que já possuía uma residência antes da constância do casamento, tendo a mesma sido adquirida em razão de cessão de direitos hereditários, não integrando, portanto, a presente partilha.
Revela que já conta com 49 anos de idade e que labora em loja de comércio, auferindo uma renda de apenas R$ 600,00 reais, não tendo qualquer outra atividade laborativa, vez que se dedicou por longos 14 anos, de forma exclusiva, ao lar e ao ex-companheiro.
Assim, requer o decreto de divórcio, a partilha dos bens amealhados durante a matrimônio, e, liminarmente, a concessão de tutela de urgência consistente em alimentos provisionais no valor de R$ 2.000,00 (Dois mil reais).
É o relatório. Decido.
Defiro, PROVISORIAMENTE, a gratuidade judiciária, podendo o benefício ser revogado se for verificada, através da instrução processual, que a miserabilidade econômica mencionada pela parte autora não se faz presente.
Quanto aos alimentos provisórios solicitados, devemos levar em consideração, por ora, que a houve uma mudança drástica na vida da autora, que basicamente se dedicava às tarefas domésticas e agora rompeu sua convivência com o ex-companheiro, que era o provedor do lar. A demandante, por contar com 49 anos de idade, não tem expectativa real de ser inserida rapidamente no mercado de trabalho de forma a ter garantida a sua subsistência. Assim, em que pese a excepcionalidade dos alimentos devidos a ex-cônjuge, sendo o caso de demonstração da necessidade do alimentando e possibilidade por parte do alimentante, entendemos que o referido binômio fora aqui demonstrado, ainda que perfunctoriamente, podendo este Juízo concluir que o requerido deve suprir as necessidades materiais da autora. A jurisprudência vai no mesmo sentido, vejamos:
TJ-GO - Agravo de Instrumento AI 20208090000
EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. TUTELA DE URGÊNCIA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EX-CÔNJUGE. COMPROVADA NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. Os alimentos prestados entre ex-cônjuges tem caráter excepcional e quando fixados devem observar os critérios da necessidade do alimentando, possibilidade do alimentante e proporcionalidade. Restando patente a necessidade de percepção de ajuda financeira pela ex-mulher que deixou de trabalhar a pedido do ex-cônjuge e se encontra com dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, devem ser arbitrados alimentos provisórios em valor apto a atender as suas necessidades básicas. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Ante o exposto, ainda que não tenha a instrução processual sido iniciada e o contraditório ainda sido desenvolvido, é possível, ante a verificação dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência consistente na fixação de alimentos provisórios em favor da autora no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), sendo tal valor, a princípio, o suficiente para que esta tenha sua subsistência garantida enquanto a demanda perdurar.
O mencionado valor terá vencimento até o último dia útil de cada mês, devendo ser entregue em mãos ou transferido/depositado para conta de sua titularidade.
Cite-se o requerido para tomar ciência da ação e, se for o caso, apresentar contestação no prazo legal.
Inclua-se o presente feito em pauta de audiência conciliatória, ficando consignado que o prazo para a contestação deverá ser contabilizado a partir da realização de tal ato.
Deixo para analisar os demais pedidos referentes aos bens a serem divididos em momento posterior.
Intimem-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, 6 de fevereiro de 2024

KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito
INTIMAÇÃO
Intimo a parte autora e seu advogado para comparecerem a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17 de abril de 2024, às 09h20min, a ser realizada presencialmente na sala de audiências desta Vara Cível.
Riachão do Jacuípe, 04/03/2024.
GEAN FLAVIO CARNEIRO PEREIRA
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000810-98.2022.8.05.0211 Petição Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Ajenailson Carneiro
Advogado: Wanessa Ribeiro Costa (OAB:BA52328)
Requerido: Ivila Souza Dos Santos Representacoes - Me
Requerido: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.
SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
Manifestar-se acerca da Certidão Citatória cumprida sem finalidade atingida juntada aos autos.
CLAUDENIRA DE OLIVEIRA CARNEIRO BARRETO
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0001087-08.2012.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Antonia Soares De Oliveira
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Reu: João Batista Mota Dos Anjos
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)
Reu: Vera Neuza Mota Dos Anjos Honório
Reu: Antonia Mota Dos Anjos
Reu: Ana Angélica Mota Dos Anjos
Reu: Ana Rita Mota Dos Anjos Silva
Reu: Vera Nilda Mota Dos Anjos
Reu: José Fernando Mota Dos Anjos
Reu: Maria Da Gloria Mota Dos Anjos
Reu: Marivaldo Mota Dos Anjos
Reu: Antonio Mota Dos Anjos
Reu: Vera Ilza Mota Dos Anjos

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
R.h.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: i) manifeste-se nos autos acerca da contestação apresentada (23866034) e ii) especifique as provas que pretende produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Advirta-se, ainda, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC);
Em seguida, intime-se a parte ré, por meio de seu representante, para que, no prazo de 15 dias, especifique as provas que pretende produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Advirta-se também, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC);
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação.
Riachão do Jacuípe – BA, 30 de Julho de 2021.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE

INTIMAÇÃO
8001005-83.2022.8.05.0211 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Exequente: Jose Ricardo Souza Paim
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte credora de todo o teor do ofício requisitório de id nº 389405734.
Riachão do Jacuípe/BA, 23/05/2023.
GEAN FLAVIO CARNEIRO PEREIRA
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000662-78.2012.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Balbino Lima Borges
Advogado: Isac Afonso Dos Santos (OAB:BA9301)
Reu: Arlinda Ferreira Gonçalves

Intimação:
Vistos.
Considerando o decurso do tempo sem movimentação processual, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Após, tornem os autos conclusos.
RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, 20 de setembro de 2021.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000990-22.2019.8.05.0211 Monitória
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Antonio Jose Carneiro Lopes Registrado(a) Civilmente Como Antonio Jose Carneiro Lopes
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)
Reu: Raimundo Jesus Batista Registrado(a) Civilmente Como Raimundo Jesus Batista

Intimação:
Decisão
Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, tendo em vista que, conforme art. 82 do CPC, a regra é o pagamento antecipado das custas processuais, somente se admitindo a postergação nos casos legais de gratuidade da justiça e recolhimento parcelado, ou mesmo diante de situação excepcional, devidamente comprovada, que justifique a medida. Assim, sem qualquer prova da ausência de condições de pagamento alegada, não há como acolher o pedido.
Por conseguinte, determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Riachão do Jacuípe, 07 de maio de 2020.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001975-49.2023.8.05.0211 Interdição/curatela
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: S. V. D. J.
Advogado: Thiago Dos Santos Guimaraes (OAB:BA29035)
Requerido: G. K. D. J. R.

Intimação:
DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça;
Acolho parcialmente o parecer Ministerial de id.431849348 e determino:

Considerando o pronunciamento do Ministério Público, DEFIRO A CURATELA PROVISÓRIA para que a autora passe a representar o curatelado nos atos de gestão e de natureza patrimonial, tendo em vista que os relatórios médicos acostados aos autos demonstram ter o interditando limitações de desenvolvimento, necessitando, desta forma, de auxílios de terceiros e não tendo capacidade de realizar os atos da vida civil;
Expeça-se Termo de Curatela Provisória.
Intime-se a parte requerente, por meio de seu (sua) defensor(a), para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão negativa de antecedentes criminais, sob pena de revogação do encargo.
Cite-se e intime-se o curatelando, advertindo-o de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá impugnar o pedido apresentado na petição inicial, nos termos do art. 752 do CPC. Advirto que caso não seja apresentada impugnação, funcionará como curador especial a Defensoria Pública do Estado da Bahia, nos termos do art. 72 do CPC/2015.
Intime-se a Defensoria Pública para dar ciência do encargo, bem como para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contestação.
Expeça-se ofício para a Secretaria de Saúde do Município em que reside o (a) interditando (a), com o intuito de indicar médico psiquiatra para realização de perícia (art. 753 CPC/2015), no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de apresentar resposta aos quesitos judiciais abaixo, bem como aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes e Ministério Público (id.431849348).
QUESITOS JUDICIAIS:
a) Considerando que, de acordo com a Lei n. 13.146/2015, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, é possível concluir que o periciado é considerado pessoa com deficiência?
b) Qual a deficiência e as funções comprometidas?
c) Trata-se de deficiência temporária/reversível ou irreversível?
d) A condição está relacionada à faixa etária?
e) O periciado está sendo atualmente tratado e, em caso, positivo, é possível inferir se evoluirá com melhora, a ponto de permitir a total inclusão social, ou se trata de transtorno de curso crônico e progressivo?
f) O periciado pode ficar só em segurança, necessita de auxílio de terceiros ou é totalmente dependente?
g) O periciado tem potencial para fazer escolhas e tomar decisões?
h) Há restrição para atos da vida negocial e patrimonial, como fazer empréstimos, conciliar, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado?
i) O periciado tem condições de administrar pequenas quantias em dinheiro?
9. Com a apresentação do laudo pericial, abra-se vista ao Ministério Público para pronunciamento;
10. Em seguida, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe – BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001685-34.2023.8.05.0211 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Vitima: Mariana Leite Pereira Registrado(a) Civilmente Como Mariana Leite Pereira
Autor Do Fato: Cristina Maria Barbosa Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001685-34.2023.8.05.0211
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
VITIMA: MARIANA LEITE PEREIRA registrado(a) civilmente como MARIANA LEITE PEREIRA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CRISTINA MARIA BARBOSA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento policial instaurado com o escopo de apurar crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica e familiar tendo como envolvidas Mariana Leite Pereira e Cristina Maria Barbosa Santos.
Asseverou o Parquet que “ambas afirmam que apenas se defenderam dos ataques da outra, tornando-se impossível a reconstituição do que realmente ocorrera. Sendo assim, inexistindo indícios suficientes do crime de lesão corporal dolosa, vez que ambas as envolvidas declararam estar em legítima defesa, manifesta-se o Ministério Público pelo arquivamento dos presentes autos inquisitoriais”.
É o sucinto relatório. Decido:
Primeiramente, importa mencionar que cabe ao Ministério Público, órgão detentor da titularidade da persecução penal, ao receber o Inquérito Policial, decidir: 1) se oferece a denúncia, estando presentes os requisitos necessários; 2) se pede o arquiva-

mento; ou, ainda, 3) se solicita diligências. Isto, porque é competência privativa do Ministério Público o arquivamento de inquérito policial e a iniciativa da ação penal mediante o oferecimento da denúncia, não podendo, o juiz, obrigá-lo a oferecê-la.
Para o regular exercício da ação penal, no entanto, é necessária a demonstração de que a acusação está baseada em um lastro probatório mínimo, ou seja, que existam ao menos indícios da autoria e da materialidade do fato típico. Embora as condições tenham sido demonstradas, o Parquet entendeu, através da análise dos relatórios médicos, bem como pelas declarações das ofendidas, que não restou caracterizado crime, uma vez que ambas agrediram-se mutuamente e agiram em legítima defesa uma para com a outra, razão pela qual o Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito.
Em situações dessa natureza, ao Magistrado cumpre apenas verificar se as razões apresentadas pelo órgão ministerial em seu requerimento se coadunam com as provas dos autos e, não havendo nenhuma contradição, deverá concordar com o pedido e homologar o arquivamento. Nos termos do artigo 28 do CPP, apenas se o Magistrado considerar improcedentes as razões invocadas pelo Ministério Público, deverá remeter o inquérito ao procurador-geral.
Analisando os autos, verifica-se que as lesões corporais causadas pelas vítimas foram provenientes de agressões mútuas em razão de legítima defesa, pois mesmo que as envolvidas tenham praticado uma conduta proibida, agiram amparadas pela excludente de ilicitude, conforme preconiza o art. 23, inciso II e art. 25, ambos do Código Penal Brasileiro, como bem se vislumbra nos relatórios médicos.
Assim, não se vislumbram discrepâncias entre as provas coligidas e as razões invocadas pelo Ministério Público em seu pleito, visto que as vítimas não praticaram um fato ilícito, o que inviabiliza a persecução penal em juízo.
Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial, diante da ausência de justa causa, e determino o ARQUIVAMENTO deste inquérito com fulcro no art. 28 do Código de Processo Penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento nos termos do art. 18 do mesmo Código e Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Intime-se.
Riachão do Jacuípe - BA, datado eletronicamente.
Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000680-74.2023.8.05.0211 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autoridade: Michael Segson Silva Alves
Vitima: Dailson Freitas Do Nascimento
Vitima: Samuel Cardoso Silva
Reu: Jose Ademario Do Nascimento Oliveira
Advogado: Hilla Araujo Parente (OAB:BA62852)
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Pé De Serra - Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA

Processo nº: 8000680-74.2023.8.05.0211
Destinatário: Bel. HILLA ARAUJO PARENTE, OAB/BA 62852

Pela presente, INTIMO o Bel. HILLA ARAUJO PARENTE, OAB/BA 62852 de todo o teor do despacho/decisão/sentença de id nº 433676647:
DESPACHO
O acusado apresentou Resposta à Acusação requerendo a aplicação do instituto jurídico da Suspensão Condicional do Processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, reservando-se para manifestação acerca do mérito da acusação em momento mais oportuno.
Não foram arguidas preliminares (art. 396-A, do CPP), tampouco tratam os autos das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do CPP.
Instado a se manifestar, o Ministério Público alegou a impossibilidade de oferecimento da sursis processual ante a existência de duas vítimas e o somatório das penas mínimas ser superior a 1 ano.
Desta forma, nos termos do art. 399, do CPP, Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2024 às 10h45, com vistas à tomada de declarações do(s) ofendido(s), à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o(s) Acusado(s), nos termos do art. 400 do CPP.
A audiência será realizada presencialmente, facultando-se o comparecimento por videoconferência às vítimas e testemunhas residentes em comarca diversa, bem como às testemunhas policiais, mediante acesso a link: https://call.lifesizecloud.com/909376, através do sistema LifeSize.
Ciência ao MP e à Defesa.
CORRIJA-SE A AUTUAÇÃO, PARA QUE CONSTE COMO AUTOR O MP.
CÓPIA DESTE EXPEDIENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Requisite-se. Publique-se. Intimem-se.
Riachão do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.
Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001407-33.2023.8.05.0211 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Reu: Israel Da Silva Luz
Advogado: Thiago Dos Santos Guimaraes (OAB:BA29035)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Riachão Do Jacuípe
Vitima: Ivoneide Santos De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA

Processo nº: 8001407-33.2023.8.05.0211
Destinatário: Bel. THIAGO DOS SANTOS GUIMARÃES

Pela presente, INTIMO o Bel. THIAGO DOS SANTOS GUIMARÃES, OAB/BA 29035, defensor constituído pelo réu, para comparecer a audiência de instrução designada para o dia 11 de junho de 2024, às 09:00 horas, a qual será realizada presencialmente.
Riachão do Jacuípe, 4 de março de 2024
VALDIRENE FERREIRA DOS SANTOS
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000778-93.2022.8.05.0211 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Reu: Reginaldo De Jesus Santos
Advogado: Alessandro Santos Cordeiro (OAB:BA16725)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Anastacia Gonzaga Soares
Testemunha: Alice Soares Santos
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Riachão Do Jacuípe - Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA

Processo nº: 8000778-93.2022.8.05.0211
Destinatário: Bel. ALESSANDRO DOS SANTOS CORDEIRO - OAB/BA. Nº 16725

Pela presente, INTIMO o Bel. ALESSANDRO DOS SANTOS CORDEIRO - OAB/BA. Nº 16725, para comparecer a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 16/04/2024 ás 09:00 horas, tudo conforme despacho de id nº 429862583.
Riachão do Jacuípe, 4 de março de 2024
SIRLIA SILVA SANTOS
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001369-21.2023.8.05.0211 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Da Cruz Gomes Da Silva
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA

Processo nº: 8001369-21.2023.8.05.0211
Destinatário: Bel. MARCELO SILVA GUIMARÃES OAB-BA Nº 21034

Pela presente, INTIMO o Bel. MARCELO SILVA GUIMARÃES OAB-BA Nº 21034, para comparecer à audiência de instrução e julgamento presencialmente, designada para o dia 11-06-2024 as 10:00 horas, na sala de audiências da Vara Crime desta Comarca, tudo conforme despacho de id nº433699383.
Riachão do Jacuípe, 4 de março de 2024
SIRLIA SILVA SANTOS
Servidor

RIBEIRA DO POMBAL

VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001390-88.2023.8.05.0213 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Marilia Juca Mauricio
Requerido: Jose Luiz Jesus Dos Santos
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Requerente: L. M. M. D. S.

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8001390-88.2023.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: MARILIA JUCA MAURICIO e outros (2)
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSE LUIZ JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): NELSON GONCALVES CARDOSO FILHO (OAB:BA38892)

DESPACHO
Diante da manifestação ministerial, pugnando pela marcação de audiência de conciliação, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, digam se têm interesse na tentativa conciliatória.
Em caso positivo, desde já designo audiência de conciliação em data a ser marcada pela secretaria desta Vara.
Em caso negativo, retornem os autos conclusos para decisão.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, desde que encaminhado pelas vias oficiais, por esta unidade jurisdicional.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001598-72.2023.8.05.0213 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: P. V. S. D. J.

Intimação:
De ordem do(a) Dr. LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica à parte AUTORA, intimada por seu(s) advogado(s) para cumprir o constante no ATO ORDINATÓRIO ID. 433678812, a seguir transcrito: “ATO ORDINATÓRIO. Intime-se a parte autora para manifestação sobre certidão do OFICIAL DE JUSTIÇA sob ID nº 421186752, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC, de 11 de julho de 2023. Ribeira do Pombal, 4 de março de 2024. JEANNE PEREIRA CONCEICAO. Analista/Técnico judiciário.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001241-97.2020.8.05.0213 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: M. S. D. C.

Advogado: Nila Naiara Nunes Nascimento (OAB:BA28105)
Requerido: M. R. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA , intimada por seu advogado para, tomar conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000138-16.2024.8.05.0213 Petição Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Lindinara Gomes De Souza
Advogado: Jessica Camila Ferreira Da Cruz Maia (OAB:SE15699)
Requerido: Clinica Medica Basto Portocarrero Ltda - Epp

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000138-16.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: LINDINARA GOMES DE SOUZA
Advogado(s): JESSICA CAMILA FERREIRA DA CRUZ MAIA (OAB:SE15699)
REQUERIDO: CLINICA MEDICA BASTO PORTOCARRERO LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
A parte Autora requereu o deferimento do benefício da justiça gratuita.
Com base no art. 99, § 2º, do CPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade quando diante de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.
Assim, em razão dos elementos fáticos, em especial o objeto da lide, intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos requisitos legais ou recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem exame do mérito.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e/ou de ofício.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000286-71.2017.8.05.0213 Alvará Judicial
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Marcelina Alves Da Silva
Advogado: Fabian Marcel Rotondano Gomes Longo (OAB:BA22913)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000286-71.2017.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: MARCELINA ALVES DA SILVA
Advogado(s): FABIAN MARCEL ROTONDANO GOMES LONGO (OAB:BA22913)

Advogado(s):

DESPACHO
Ao compulsar os autos, constata-se que a MARCELINA ALVES DA SILVA não é alfabetizada (id. 5313591), apesar disso, o patrono não juntou aos autos instrumento de procuração que atente à regra do art. 595 do CC/02, o que vulnera a força probatória daqueles instrumentos. De se salientar que, sendo analfabeta a parte autora, impõe-se a observância dos requisitos do art. 595 do CC/02 para a validade do seu instrumento de outorga. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

[...] 3. Os analfabetos, assim como os índios, detêm plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro.[…] Noutra toada, na hipótese de se tratar de contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta, é imperiosa a observância da formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas. 7. Embora o referido dispositivo legal se refira ao contrato de prestação de serviços, deve ser dada à norma nele contida o máximo alcance e amplitude, de modo a abranger todos os contratos escritos firmados com quem não saiba ler ou escrever, a fim de compensar, em algum grau, a hipervulnerabilidade desse grupo social. […][1]
Assim sendo, intime-se a demandante, por meio do seu procurador, para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos instrumento de procuração da parte autora na forma exigida por lei, incluindo os documentos das testemunhas e da pessoa que assinar a rogo sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Cumprida integralmente a diligência acima, determino a renovação de ofícios para a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, devendo fornecer em 10 dias, o extrato detalhado da conta (corrente/poupança/PIS-PASEP/FGTS) de titularidade do(a) falecido(a), bem como o INSS, para que diga, em 10 dias, se há registro nos seus arquivos de dependentes do(a) falecido(a), sob pena de multa por desobediência.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000677-60.2016.8.05.0213 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Reu: M. D. C. S.
Advogado: Eloisa Magalhaes Mello Silva (OAB:BA68770)
Advogado: Gisele Da Silva Queroz (OAB:BA56986)
Autor: J. R. D. S.
Autor: J. V. R. C.
Advogado: Fabio Alexandre Rosa Rodrigues (OAB:BA50820)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA/REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000677-60.2016.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: JOÃO VITOR REIS CONCEIÇÃO e outros
Advogado(s): FABIO ALEXANDRE ROSA RODRIGUES (OAB:BA50820)
REU: MAURICIO DA CONCEIÇÃO SANTOS
Advogado(s): GISELE DA SILVA QUEROZ registrado(a) civilmente como GISELE DA SILVA QUEROZ (OAB:BA56986), ELOISA MAGALHAES MELLO SILVA (OAB:BA68770)

DESPACHO
Analisando os autos, observo que o autor constituiu advogado nos autos. (certidão id.388459285)
Para prosseguimento do feito, intimem-se as partes litigantes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito.
Após, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se. Cumpra-se.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000247-11.2016.8.05.0213 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: E. S. A.
Advogado: Braz Nery De Menezes Filho (OAB:BA44396)
Advogado: Boanerges Alves Da Costa Neto (OAB:BA19250)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: E. A. D. S.
Requerido: R. A. D. S.

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA n. 8000247-11.2016.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: EDSON ANDRADE DOS SANTOS e outros
Advogado(s): BRAZ NERY DE MENEZES FILHO (OAB:BA44396), BOANERGES ALVES DA COSTA NETO (OAB:BA19250)
REQUERIDO: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado, para colecionar aos autos os seguintes documentos: atestado de sanidade física e mental do autor, certidão de antecedentes criminais do autor, e documento de identificação do interditado.
Após, com ou sem manifestação, faça-se nova vista ao Ministério Público para manifestação.
Intime-se. Cumpra-se.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000491-32.2019.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Elzidete Batista Dos Santos
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Advogado: Renata Silva Ribeiro (OAB:BA66540)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000491-32.2019.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: ELZIDETE BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): HUMBERTO ANDRADE SILVA (OAB:BA37953), MANOEL DA SILVA registrado(a) civilmente como MANOEL DA SILVA (OAB:BA826-B), RENATA SILVA RIBEIRO (OAB:BA66540)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001669-50.2018.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Doriedson Santos Da Silva
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
De ordem do(a) Dr. LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica à parte AUTORA/RECORRIDA, intimada por seu(s) advogado(s) para cumprir o constante no ATO ORDINATÓRIO a seguir transcrito:
"Intime-se a parte AUTORA / RECORRIDA, para apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO, constante nos autos ID nº 430907063, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo ao quanto disposto no Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC, de 11 de julho de 2023. Ribeira do Pombal, 4 de março de 2024. JOELMA MATOS SANTOS - Analista Judiciário"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001669-50.2018.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Doriedson Santos Da Silva
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
De ordem do(a) Dr. LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica à parte AUTORA/RECORRIDA, intimada por seu(s) advogado(s) para cumprir o constante no ATO ORDINATÓRIO a seguir transcrito:
"Intime-se a parte AUTORA / RECORRIDA, para apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO, constante nos autos ID nº 430907063, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo ao quanto disposto no Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC, de 11 de julho de 2023. Ribeira do Pombal, 4 de março de 2024. JOELMA MATOS SANTOS - Analista Judiciário"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000478-72.2015.8.05.0213 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Jose Elias Seibert Santana Junior (OAB:BA38746)
Executado: Maria Nilza Batista Pereira - Me

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000478-72.2015.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: MARIA NILZA BATISTA PEREIRA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.,
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas, referente ao pedido de pesquisa via sistema do SISBJAUD, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.

Ribeira do Pombal-BA, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000544-37.2024.8.05.0213 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: S. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: A. F. O. D. S.

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000544-37.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: ANTONIO FERNANDO OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, vislumbro que a parte autora não juntou o comprovante do recolhimento das custas judiciais.
Assim, intime-se a parte autora para recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem exame do mérito.
Após, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000539-15.2024.8.05.0213 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: J. C. N.

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000539-15.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: JOAO COSTA NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, vislumbro que a parte autora não juntou o comprovante do recolhimento das custas judiciais.
Assim, intime-se a parte autora para recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem exame do mérito.
Após, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000310-36.2016.8.05.0213 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: M. A. D. S.
Advogado: Fabian Marcel Rotondano Gomes Longo (OAB:BA22913)

Advogado: Braz Nery De Menezes Filho (OAB:BA44396)
Reu: V. D. D. S.
Reu: D. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000310-36.2016.8.05.0213

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a planilha de atualização e demonstrativo do débito alimentar colecionada aos autos em id. 78754396, restou equivocada quanto o valor descrito como devido a partir da data da sentença.
Forçoso reconhecer que, até a data da sentença, qual seja 13.03.2018, (id. 10406286) o valor da pensão alimentícia consistiria em 40% do salário mínimo vigente à época.
A partir da sentença, o valor da pensão passaria a ser da seguinte forma: dos meses de janeiro a novembro incidiria o valor de 40% do salário mínimo vigente à época; e nos meses de dezembro, excepcionalmente, incidiria o valor de 90% do salário mínimo vigente à época.
Ocorre que, a parte autora a partir de março de 2018, data da sentença, colocou como devido o valor de 90% do salário mínimo em todos os meses restantes, e não apenas no mês de dezembro, como determinado na sentença.
Sendo assim, intime-se a parte autora para apresentar planilha atualizada do débito, conforme dispositivo da sentença, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé, no prazo de 15 dias.
Por fim, indefiro o pleito formulado pelo Parquet, id. 392687150, na medida em que, por se tratar de cumprimento de sentença exarada na ação principal, os efeitos retroagem nos termos do art. 13, §2º, da Lei n. 5.478/68.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000194-49.2024.8.05.0213 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: J. D. J. D. S.

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000194-49.2024.8.05.0213

DESPACHO
Compulsando os autos, vislumbro que a parte autora não juntou o comprovante do recolhimento das custas judiciais.
Assim, intime-se a parte autora para recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem exame do mérito.
Após, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000452-59.2024.8.05.0213 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: M. S. D. S.

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO a seguir transcrito(a):
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000452-59.2024.8.05.0213

DESPACHO
Compulsando os autos, vislumbro que a parte autora não juntou o comprovante do recolhimento das custas judiciais.
Assim, intime-se a parte autora para recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem exame do mérito.
Após, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000551-29.2024.8.05.0213 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: C. D. S.

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO a seguir transcrito(a):
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000551-29.2024.8.05.0213

DESPACHO
Compulsando os autos, vislumbro que a parte autora não juntou o comprovante do recolhimento das custas judiciais.
Assim, intime-se a parte autora para recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem exame do mérito.
Após, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000456-72.2019.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Antonio Carlos De Oliveira Costa
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO a seguir transcrito(a):
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000456-72.2019.8.05.0213

DESPACHO
Intime-se o autor para se manifestar acerca do petitório de ID. 172882308, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001144-92.2023.8.05.0213 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: L. C.
Advogado: Antonio Carlos De Carvalho (OAB:BA76264)
Requerido: N. D. C.
Advogado: Thiago Dantas Simoes (OAB:BA36996)
Advogado: Tais Souza Dantas (OAB:BA63515)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8001144-92.2023.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c alimentos, partilha de bens proposta por LUCIENE COSTA em face de NELSON DA COSTA.
As partes compuseram amigavelmente em audiência acerca da partilha de bens, alimentos e guarda.
Da união, tiveram três filhos, atualmente, menores.
Partilha de bens, conforme elencado no acordo (id. 406068281).
Firmaram a guarda compartilhada e que os filhos terão residência fixa com a genitora, tendo o genitor o direito de visitas regulares de forma livre com prévio aviso.
No que tange aos alimentos, compuseram que o genitor contribuirá mensalmente para o sustento dos filhos com o porcentual de 24,24% do salário mínimo, pago por meio de depósito na conta bancária informada na audiência, até o dia 10 de cada mês.
Concessão da gratuidade de justiça no id. 391332412.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, cumpre elucidar que na audiência de mediação, as partes não convencionaram acerca do reconhecimento da união estável, portanto, passo a julgar o mérito, a fim de produzir os efeitos jurídicos e legais.
Conforme entendimento do STJ, “casamento religioso, ainda que inexista a formalização junto ao Registro Civil, caracteriza a condição de companheira de união estável, nos termos do artigo 226, § 2º, da Constituição Federal e do artigo 1.515 do Código Civil.”[1]
Em que pese a parte autora informe em sua exordial que a união estável é desde 21/05/2005, não restou demonstrado nos autos que o casal conviveu em união estável antes de 29 de outubro de 2013, momento em que ocorreu o casamento religioso, consoante certidão colacionada nos autos (id. 387327570).
Desta forma, decreto o reconhecimento e a dissolução da união estável havida entre a Sra. LUCIENE COSTA e o Sr. NELSON DA COSTA, no período compreendido entre 29 de outubro de 2013 a 15 de maio de 2023.
Ademais, o pedido das partes encontra-se devidamente justificados nos autos, vez que cumpridas as determinações atinentes ao quanto pleiteado, com fulcro no art. 1.723 do Código Civil de 2002, bem como satisfeitas as exigências de lei, que agora, diante da redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal alterada pela Emenda Constitucional no 66/2010, extirpou do nosso ordenamento a necessidade do decurso de qualquer prazo entre a separação de fato ou judicial, e o pedido de divórcio (dissolução), assim como a análise da culpa na dissolução matrimonial, razão pela qual fica dispensada a coleta do depoimento pessoal das partes e da prova testemunhal.
Ante o exposto, com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c os arts. 1.723 e 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos. DECRETO o reconhecimento e a dissolução da união estável havida entre a Sra. LUCIENE COSTA e o Sr. NELSON DA COSTA, no período compreendido entre 29 de outubro de 2013 a 15 de maio de 2023, observando os termos da partilha de bens, alimentos e guarda acordados entre as partes.
Por consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 485, III, “b”, do Código de Processo Civil, ressalvados eventuais direitos de terceiros.
Expeça-se uma cópia desta sentença, a ser entregue as partes, com força de mandado de averbação, para ser cumprido pelo cartório competente.
O pagamento das custas fica suspenso em razão da gratuidade concedida à parte autora e as custas remanescentes dispensadas com fulcro no art. 90, §3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001345-60.2018.8.05.0213 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Josefa Ribeiro Da Silva
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seu advogado para, tomar conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001345-60.2018.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de ação de alvará judicial, promovida pela parte autora JOSEFA RIBEIRO DA SILVA.
No despacho id. 396399938, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
O prazo transcorreu in albis, conforme id. 426450258.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o art. 485, III, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte não promover os atos e diligências que lhe incumbe no prazo de 30 dias.
O processo não pode ficar, indefinidamente, paralisado, sem que a parte interessada promova atos que lhe competem e que dão desenvolvimento ao mesmo.
Desse modo, não sendo possível atingir a sua finalidade, ante a inércia da parte autora, a extinção do processo é medida que se impõe.
Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito.
Defiro a gratuidade de justiça.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade deferida.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000954-08.2018.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: J. S. D. S.
Advogado: Jose Santana Leao (OAB:RJ150403)
Reu: J. A. S. N.
Advogado: Thiago Jose Figueiredo Amado (OAB:BA32474)
Reu: A. G. D. A. N.
Advogado: Hudson Araujo Reseda (OAB:BA8064-?)
Advogado: Matheus Riccio Reseda (OAB:BA39693)
Advogado: Mario Rocha De Araujo Junior (OAB:BA11572)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA e REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento e cumprimento no tocante à respectiva parte, do DESPACHO a seguir transcrito(a), bem como da certidão exarada no ID n.433767397:
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000954-08.2018.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: JOSEFA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): JOSE SANTANA LEAO (OAB:RJ150403)
REU: JOSE AILTON SOUZA NASCIMENTO e outros
Advogado(s): HUDSON ARAUJO RESEDA (OAB:BA8064-?), MARIO ROCHA DE ARAUJO JUNIOR (OAB:BA11572), MATHEUS RICCIO RESEDA (OAB:BA39693), THIAGO JOSE FIGUEIREDO AMADO (OAB:BA32474)

DESPACHO
Em matéria familiar, deve o magistrado cercar-se de extrema cautela na formação do seu convencimento. Assim, considerando-se que a sistemática processual necessita de dilação probatória e que, além disto, constatou-se a necessidade de retirada do

sigilo de alguns documentos e petições, devendo ser levantado pelo cartório eventual sigilo, lavrando-se certidão com os Id's das manifestações e documentos que se encontram nessa condição, determino a remarcação da audiência de instrução e julgamento para nova data a ser marcada pela secretaria desta vara.
Ademais, deve ser observado que a nova data somente deverá ser disponibilizada após levantamento de sigilo, certidão e abertura de prazo de 15 dias, para a parte ré se manifestar.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, desde que encaminhado pelas vias oficiais, por esta unidade jurisdicional.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000954-08.2018.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: J. S. D. S.
Advogado: Jose Santana Leao (OAB:RJ150403)
Reu: J. A. S. N.
Advogado: Thiago Jose Figueiredo Amado (OAB:BA32474)
Reu: A. G. D. A. N.
Advogado: Hudson Araujo Reseda (OAB:BA8064-?)
Advogado: Matheus Riccio Reseda (OAB:BA39693)
Advogado: Mario Rocha De Araujo Junior (OAB:BA11572)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA e REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento e cumprimento no tocante à respectiva parte, do DESPACHO a seguir transcrito(a), bem como da certidão exarada no ID n.433767397:

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000954-08.2018.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: JOSEFA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): JOSE SANTANA LEAO (OAB:RJ150403)
REU: JOSE AILTON SOUZA NASCIMENTO e outros
Advogado(s): HUDSON ARAUJO RESEDA (OAB:BA8064-?), MARIO ROCHA DE ARAUJO JUNIOR (OAB:BA11572), MATHEUS RICCIO RESEDA (OAB:BA39693), THIAGO JOSE FIGUEIREDO AMADO (OAB:BA32474)

DESPACHO
Em matéria familiar, deve o magistrado cercar-se de extrema cautela na formação do seu convencimento. Assim, considerando-se que a sistemática processual necessita de dilação probatória e que, além disto, constatou-se a necessidade de retirada do sigilo de alguns documentos e petições, devendo ser levantado pelo cartório eventual sigilo, lavrando-se certidão com os Id's das manifestações e documentos que se encontram nessa condição, determino a remarcação da audiência de instrução e julgamento para nova data a ser marcada pela secretaria desta vara.
Ademais, deve ser observado que a nova data somente deverá ser disponibilizada após levantamento de sigilo, certidão e abertura de prazo de 15 dias, para a parte ré se manifestar.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, desde que encaminhado pelas vias oficiais, por esta unidade jurisdicional.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000954-08.2018.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: J. S. D. S.
Advogado: Jose Santana Leao (OAB:RJ150403)
Reu: J. A. S. N.
Advogado: Thiago Jose Figueiredo Amado (OAB:BA32474)
Reu: A. G. D. A. N.
Advogado: Hudson Araujo Reseda (OAB:BA8064-?)
Advogado: Matheus Riccio Reseda (OAB:BA39693)

Advogado: Mario Rocha De Araujo Junior (OAB:BA11572)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA e REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento e cumprimento no tocante à respectiva parte, do DESPACHO a seguir transcrito(a), bem como da certidão exarada no ID n.433767397:

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000954-08.2018.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: JOSEFA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): JOSE SANTANA LEAO (OAB:RJ150403)
REU: JOSE AILTON SOUZA NASCIMENTO e outros
Advogado(s): HUDSON ARAUJO RESEDA (OAB:BA8064-?), MARIO ROCHA DE ARAUJO JUNIOR (OAB:BA11572), MATHEUS RICCIO RESEDA (OAB:BA39693), THIAGO JOSE FIGUEIREDO AMADO (OAB:BA32474)

DESPACHO
Em matéria familiar, deve o magistrado cercar-se de extrema cautela na formação do seu convencimento. Assim, considerando-se que a sistemática processual necessita de dilação probatória e que, além disto, constatou-se a necessidade de retirada do sigilo de alguns documentos e petições, devendo ser levantado pelo cartório eventual sigilo, lavrando-se certidão com os Id's das manifestações e documentos que se encontram nessa condição, determino a remarcação da audiência de instrução e julgamento para nova data a ser marcada pela secretaria desta vara.
Ademais, deve ser observado que a nova data somente deverá ser disponibilizada após levantamento de sigilo, certidão e abertura de prazo de 15 dias, para a parte ré se manifestar.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, desde que encaminhado pelas vias oficiais, por esta unidade jurisdicional.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000954-08.2018.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: J. S. D. S.
Advogado: Jose Santana Leao (OAB:RJ150403)
Reu: J. A. S. N.
Advogado: Thiago Jose Figueiredo Amado (OAB:BA32474)
Reu: A. G. D. A. N.
Advogado: Hudson Araujo Reseda (OAB:BA8064-?)
Advogado: Matheus Riccio Reseda (OAB:BA39693)
Advogado: Mario Rocha De Araujo Junior (OAB:BA11572)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA e REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento e cumprimento no tocante à respectiva parte, do DESPACHO a seguir transcrito(a), bem como da certidão exarada no ID n.433767397:

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000954-08.2018.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: JOSEFA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): JOSE SANTANA LEAO (OAB:RJ150403)
REU: JOSE AILTON SOUZA NASCIMENTO e outros
Advogado(s): HUDSON ARAUJO RESEDA (OAB:BA8064-?), MARIO ROCHA DE ARAUJO JUNIOR (OAB:BA11572), MATHEUS RICCIO RESEDA (OAB:BA39693), THIAGO JOSE FIGUEIREDO AMADO (OAB:BA32474)

DESPACHO
Em matéria familiar, deve o magistrado cercar-se de extrema cautela na formação do seu convencimento. Assim, considerando-se que a sistemática processual necessita de dilação probatória e que, além disto, constatou-se a necessidade de retirada do sigilo de alguns documentos e petições, devendo ser levantado pelo cartório eventual sigilo, lavrando-se certidão com os Id's das manifestações e documentos que se encontram nessa condição, determino a remarcação da audiência de instrução e julgamento para nova data a ser marcada pela secretaria desta vara.
Ademais, deve ser observado que a nova data somente deverá ser disponibilizada após levantamento de sigilo, certidão e abertura de prazo de 15 dias, para a parte ré se manifestar.

Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, desde que encaminhado pelas vias oficiais, por esta unidade jurisdicional.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000954-08.2018.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: J. S. D. S.
Advogado: Jose Santana Leao (OAB:RJ150403)
Reu: J. A. S. N.
Advogado: Thiago Jose Figueiredo Amado (OAB:BA32474)
Reu: A. G. D. A. N.
Advogado: Hudson Araujo Reseda (OAB:BA8064-?)
Advogado: Matheus Riccio Reseda (OAB:BA39693)
Advogado: Mario Rocha De Araujo Junior (OAB:BA11572)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA e REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento e cumprimento no tocante à respectiva parte, do DESPACHO a seguir transcrito(a), bem como da certidão exarada no ID n.433767397:
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000954-08.2018.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: JOSEFA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): JOSE SANTANA LEAO (OAB:RJ150403)
REU: JOSE AILTON SOUZA NASCIMENTO e outros
Advogado(s): HUDSON ARAUJO RESEDA (OAB:BA8064-?), MARIO ROCHA DE ARAUJO JUNIOR (OAB:BA11572), MATHEUS RICCIO RESEDA (OAB:BA39693), THIAGO JOSE FIGUEIREDO AMADO (OAB:BA32474)

DESPACHO
Em matéria familiar, deve o magistrado cercar-se de extrema cautela na formação do seu convencimento. Assim, considerando-se que a sistemática processual necessita de dilação probatória e que, além disto, constatou-se a necessidade de retirada do sigilo de alguns documentos e petições, devendo ser levantado pelo cartório eventual sigilo, lavrando-se certidão com os Id's das manifestações e documentos que se encontram nessa condição, determino a remarcação da audiência de instrução e julgamento para nova data a ser marcada pela secretaria desta vara.
Ademais, deve ser observado que a nova data somente deverá ser disponibilizada após levantamento de sigilo, certidão e abertura de prazo de 15 dias, para a parte ré se manifestar.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, desde que encaminhado pelas vias oficiais, por esta unidade jurisdicional.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001399-60.2017.8.05.0213 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerido: C. M. D. C.
Advogado: Samira Costa Gama (OAB:SP400306)
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerente: R. J. D. O.
Requerente: E. O. D. C.
Requerente: L. O. D. C.

Intimação:
De ordem do BEL(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal,
tornar pública e intimar a parte para tomar conhecimento da SENTENÇA ID n° 431308503, a seguir transcrita:
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001399-60.2017.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada pelo Ministério Público, em favor dos interesses dos menores, ELOISA OLIVEIRA DA COSTA e LUCAS OLIVEIRA DA COSTA, em face de COSME MANOEL DA COSTA, todos qualificados nos autos.

A justiça gratuita foi concedida (ID n.9823396).
O Ministério Público, instado, requereu a intimação da genitora par informar se há interesse no prosseguimento o feito (ID n. 394688152).

De acordo com a certidão de ID n. 422734896, apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem que apresentasse manifestação.
O Ministério Público, instado, pugnou pela extinção do presente feito (ID n. 422874683).

É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 485, III, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte não promover os atos e diligências que lhe incumbe no prazo de 30 dias.
O processo não pode ficar, indefinidamente, paralisado, sem que a parte interessada promova atos que lhe competem e que dão desenvolvimento ao mesmo.
Frise-se que, a lide encontra-se sem impulso da parte autora por mais 4 (quatro) meses, a qual deixou transcorrer o prazo para a manifestação ao que foi determinado.
Desse modo, não sendo possível atingir-se a sua finalidade, ante a inércia da parte autora, a extinção do processo é medida que se impõe.
Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito.
Custas remanescentes dispensadas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001399-60.2017.8.05.0213 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerido: C. M. D. C.
Advogado: Samira Costa Gama (OAB:SP400306)
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerente: R. J. D. O.
Requerente: E. O. D. C.
Requerente: L. O. D. C.

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001399-60.2017.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada pelo Ministério Público, em favor dos interesses dos menores, ELOISA OLIVEIRA DA COSTA e LUCAS OLIVEIRA DA COSTA, em face de COSME MANOEL DA COSTA, todos qualificados nos autos.

A justiça gratuita foi concedida (ID n.9823396).
O Ministério Público, instado, requereu a intimação da genitora par informar se há interesse no prosseguimento o feito (ID n. 394688152).

De acordo com a certidão de ID n. 422734896, apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem que apresentasse manifestação.
O Ministério Público, instado, pugnou pela extinção do presente feito (ID n. 422874683).

É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 485, III, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte não promover os atos e diligências que lhe incumbe no prazo de 30 dias.
O processo não pode ficar, indefinidamente, paralisado, sem que a parte interessada promova atos que lhe competem e que dão desenvolvimento ao mesmo.
Frise-se que, a lide encontra-se sem impulso da parte autora por mais 4 (quatro) meses, a qual deixou transcorrer o prazo para a manifestação ao que foi determinado.

Desse modo, não sendo possível atingir-se a sua finalidade, ante a inércia da parte autora, a extinção do processo é medida que se impõe.
Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito.
Custas remanescentes dispensadas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001788-35.2023.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerido: R. O. D. S.
Requerido: B. O. D. S.
Falecido: M. T. O. D. S.
Autor: J. D. B. D. S.
Advogado: Jose Ronaldo Almeida De Santana (OAB:BA72516)
Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001788-35.2023.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de Ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, ajuizada por JOSE DILSON BATISTA DOS SANTOS em face dos herdeiros da falecida, devidamente nominados e qualificados nos autos, objetivando o reconhecimento e a dissolução da união estável supostamente constituída entre as partes.
Informa a parte autora que conviveu em união estável com a de cujus por mais de 30 anos.
Informa que da união, tiveram 2 (dois) filhos, atualmente, maiores.
A inicial veio instruída com documentos.
Os requeridos foram devidamente citados, presentes na audiência, atestaram a existência da relação conjugal entre a parte autora e a Sra. MARCIA TASMANIA OLIVEIRA DOS SANTOS, consoante termo de audiência no id. 429338506.
Custas recolhidas no id. 401865485.
É o relatório.
Decido.
A lide admite o julgamento antecipado previsto no artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil, pois constam nos autos elementos de prova suficientes para formar o livre convencimento deste juízo monocrático em relação ao processo em apreço.
O instituto jurídico da união estável, previsto nos arts. 226, § 3º da Constituição Federal e 1.723 a 1.727, do Código Civil e da Lei no 9.278, de 10/05/1996, amplamente acolhido pela doutrina, face às transformações sociais ocorridas nos agrupamentos familiares nas últimas décadas, sendo também reconhecida a dissolução desta união por força da jurisprudência.
Tem-se que a união estável é o desejo das partes de estarem juntos, sem a necessidade de formalidades ou obrigatoriedades processuais e legais que determinem a forma de se unir. Podendo as partes dividir ou não o mesmo espaço físico. Deve-se observar os elementos mínimos para sua configuração e comprovação como: a) convivência pública; b) contínua; c) duradoura; d) com o objetivo de constituir família; etc. Garantindo aos dois à notoriedade da relação, bem como o respeito e possibilidade de vir a se converter em casamento a qualquer momento, caso haja o interesse das partes, não havendo impedimentos legais.
De acordo com as provas trazidas aos autos, sendo elas documentais e concordância dos requeridos, inclusive, sendo filhos do casal, constata-se a existência de uma relação conjugal entre o Sr. JOSE DILSON BATISTA DOS SANTOS e a Sra. MARCIA TASMANIA OLIVEIRA DOS SANTOS com status de entidade familiar e sem impedimentos, entre as partes.
Nota-se que, os documentos acostados nos autos demonstram a veracidade das alegações, sendo eles: fotos que demonstram a relação amorosa do casal (id. 401868367/ 401868368/ 401868365); documentos da prole, bem como o autor dispõe de todos os documentos pessoais da falecida, como se seu companheiro fosse.
Outrossim, mister salientar que não há litígio no presente feito, haja vista que na audiência, todos os requeridos e herdeiros (filhos) da falecida foram devidamente ouvidos e atestaram a relação conjugal da parte autora e da de cujus.
Ademais, para que se configure a união estável, não se reputa como requisito fundamental a convivência sob o mesmo teto ou o seu lapso temporal; esses fatores devem estar coligados a um pressuposto principal, qual seja, a intenção de constituir uma família, o animus de viver como marido e mulher, de ter filhos, formar um lar etc.
Completo é o teor do art. 1.723 do Código Civil, ao estabelecer os requisitos para que se reconheça uma união estável: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada como a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”
Desse modo, a análise dos autos não permite concluir de outra forma senão pela existência da união estável entre as partes, reconhecendo-a como entidade familiar, nos termos do art. 226, § 3º, da Carta Magna, e art. 1723 do Código Civil.
Feitas tais considerações, impende fixar, portanto, os termos inicial e final da mencionada relação.

Na hipótese, constata-se que a parte autora afirmou haver mantido um relacionamento com o falecido por um lapso temporal de mais de 30 anos, findando-se em 06 de junho de 2023, data do óbito da convivente.
A despeito de inexistir provas específicas que comprovam o interregno da relação, deve-se se ter por verdadeira a alegação da parte autora, dado que inexiste motivo razoável para afastar a credibilidade da afirmação, bem como não houve manifestação por partes dos requeridos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo e dissolvendo a união estável havida entre o Sr. JOSE DILSON BATISTA DOS SANTOS e a Sra. MARCIA TASMANIA OLIVEIRA DOS SANTOS, no período que compreende os anos de 1993 a 06 de junho de 2023, com fulcro no art. 1.723 do Código Civil de 2002, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas remanescentes dispensadas.
Dispensada ciência ao MP, dada ausência de interesse de menor.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002071-29.2021.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: D. D. S. G.
Advogado: Maria Francisca Dos Santos (OAB:SP429746)
Reu: U. A. D. S.

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, designada para o dia 07/05/2024 às 13:40 horas, a ser realizada por videoconferência através do CEJUSC pelo aplicativo lifesize, advertido que deverá cientificar à respectiva parte para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz constante no id nº:425524527.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659139
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659139
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002154-74.2023.8.05.0213 Petição Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: J. A. V. D. A.
Advogado: Lorena Matos Gama (OAB:BA25765)
Requerido: I. N. D. S. S. (.

Intimação:
De ordem do(a) MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002154-74.2023.8.05.0213

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da justiça.
Não vislumbro, neste momento processual, verossimilhança nas alegações/"fumus boni iuris", uma vez que, pelas circunstâncias fáticas apresentadas na exordial, é imprescindível oportunizar à parte ré a apresentação de defesa e dos documentos que ensejaram o indeferimento administrativo do benefício. Logo, INDEFIRO, neste momento, a medida de urgência pretendida, sem prejuízo de sua reanálise, após a apresentação de defesa.

Nos termos do art. 1º da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1 de 15.12.2015, determino a realização de prova pericial médica.

A perícia terá por objeto determinar se o(a) requerente preenche os requisitos para a obtenção de auxílio-doença, auxílio-acidente ou de aposentadoria por invalidez. Deverá o perito responder aos quesitos dispostos na quesitação padrão do INSS, disponível no cartório cível, além daqueles eventualmente formulados pelas partes.

Nomeio como perito(a) um(a) dos(as) médicos em atuação no sistema público de saúde do município de residência do requerente, indicado(a) pela respectiva Secretaria Municipal de Saúde, para proceder ao exame no(a) autor(a), independentemente de termo de compromisso e informar a este Juízo, em 10 dias, a disponibilidade de dia e horário para a realização do ato e apresentar, em 10 dias após a realização do exame, o laudo, na forma digitada, conforme formulário padrão de perícia médica, em poder da Secretaria desta Vara.

Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde, a quem cabe cientificar o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da inicial e os formulários. Recebido ofício da referida secretaria, intime-se a parte autora, informando-lhe, o dia e horário em que deverá apresentar o(a) interditando à perícia.

A parte interessada poderá se valer de médico assistente. Fixo os honorários periciais em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), os quais serão pagos pelo INSS.

A produção da prova pericial é principalmente de interesse da parte requerida, na medida em que sua capacidade técnica e econômica a colocam em situação de hipersuficiência em face da parte adversa. Por conseguinte, o ônus da produção da prova pericial (incluído o adiantamento dos honorários periciais) fica atribuído ao INSS, inclusive por força de disposição legal, na forma da Lei 13.876/2019 c/c artigo 357, inciso III, e artigo 373, § 1º, todos do CPC.

Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, nos termos do art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1 de 15.12.2015.

Juntado o laudo:
a) intime-se a parte autora, por seu advogado, para que se manifeste sobre o resultado da perícia em 15 dias, sob pena de preclusão;
b) cite-se e intime-se o INSS, para, querendo, apresente de proposta de acordo ou conteste a ação, no prazo legal, bem como para que se manifeste acerca do laudo;
c) ofertada proposta de acordo, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias;
d) expeça-se alvará para levantamento dos honorários em favor do perito.

Publique-se. Cumpra-se sucessivamente, independentemente de nova manifestação judicial.

Atribuo à presente decisão força de mandado de citação, intimação e ofício para todos os fins em direito admitidos.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, data de assinatura.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000122-67.2021.8.05.0213 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Representante: E. D. S. F.
Advogado: Ana Carolina Santana Costa (OAB:BA66243)
Reu: J. F. D. S.
Advogado: Diego Santos De Moraes (OAB:BA41191)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
De ordem da DRA. ANDREA DE SOUZA TOSTES, MMA. Juíza de Direito substituta da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica à parte AUTORA, intimada por seu(s) advogado(s) para no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a eventual existência de litispendência/coisa julgada. conforme despacho a seguir transcrita:

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000122-67.2021.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL

REPRESENTANTE: ELISABETH DOS SANTOS FARIAS
Advogado(s): ANA CAROLINA SANTANA COSTA (OAB:BA66243)
REU: JOELSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO SANTOS DE MORAES (OAB:BA41191)

DESPACHO
Certifique o cartório se houve o trânsito em julgado da ação tombada sob número 0002309-39.2011.8.05.0213;
Após, vista para a parte autora se manifestar sobre a eventual existência de litispendência/coisa julgada.
Ribeira do Pombal-BA, data da assinatura eletrônica.
ANDRÉA DE SOUZA TOSTES
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000295-23.2023.8.05.0213 Separação Consensual
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: M. A. D. S.
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Requerido: A. M. D. D. A.
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL n. 8000295-23.2023.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável promovida por MANOEL ALVES DOS SANTOS em face de ANA MARIA DANTAS DE ALMEIDA.
O autor requereu a desistência da ação e sua consequente extinção.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Nota-se, dos autos, que, apesar da parte requerida ter se habilitado nos autos, não houve apresentação de contestação, desnecessitando, portanto, sua anuência.
Com base no art. 485, VIII, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência.
Assim, com base no art. 485, VIII, do CPC, homologo, por sentença, o pedido de desistência manifestado pelo requerente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, todavia, tais verbas sucumbenciais deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade concedida, conforme dispõe o art.98, § 3º, do CPC.
Transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000295-23.2023.8.05.0213 Separação Consensual
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: M. A. D. S.
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Requerido: A. M. D. D. A.
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL n. 8000295-23.2023.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável promovida por MANOEL ALVES DOS SANTOS em face de ANA MARIA DANTAS DE ALMEIDA.
O autor requereu a desistência da ação e sua consequente extinção.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Nota-se, dos autos, que, apesar da parte requerida ter se habilitado nos autos, não houve apresentação de contestação, desnecessitando, portanto, sua anuência.
Com base no art. 485, VIII, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência.
Assim, com base no art. 485, VIII, do CPC, homologo, por sentença, o pedido de desistência manifestado pelo requerente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, todavia, tais verbas sucumbenciais deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade concedida, conforme dispõe o art.98, § 3º, do CPC.
Transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000295-23.2023.8.05.0213 Separação Consensual
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: M. A. D. S.
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Requerido: A. M. D. D. A.
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL n. 8000295-23.2023.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável promovida por MANOEL ALVES DOS SANTOS em face de ANA MARIA DANTAS DE ALMEIDA.
O autor requereu a desistência da ação e sua consequente extinção.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Nota-se, dos autos, que, apesar da parte requerida ter se habilitado nos autos, não houve apresentação de contestação, desnecessitando, portanto, sua anuência.
Com base no art. 485, VIII, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência.
Assim, com base no art. 485, VIII, do CPC, homologo, por sentença, o pedido de desistência manifestado pelo requerente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, todavia, tais verbas sucumbenciais deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade concedida, conforme dispõe o art.98, § 3º, do CPC.
Transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001608-19.2023.8.05.0213 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Representante: E. J. D. S.
Reu: C. L. D. S.
Advogado: Rafael Correa Videira (OAB:SP197905)
Advogado: Felipe Celulare Marangoni (OAB:SP198748)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001608-19.2023.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade c/c retificação de registro civil c/c alimentos proposta por D.L.J.D.S., representado por sua genitora EDNA JESUS DOS SANTOS em face de CAIO LUIDE DOS SANTOS.
As partes compuseram amigavelmente em audiência (id. 422300027).
Na audiência, o demandado CAIO LUIDE DOS SANTOS reconheceu a paternidade de DAVI LUIZ JESUS DOS SANTOS, nascido em 08 de agosto de 2013.
Deliberaram que será conservado o nome da criança como: DAVI LUIZ JESUS DOS SANTOS, sendo inseridos no assentamento do nascimento o nome do pai, qual seja, CAIO LUIDE DOS SANTOS e dos avós paternos AGENILDO ALVES DOS SANTOS e MARILZA CONCEIÇÃO DOS SANTOS.
Acordaram a título de alimentos, que o demandado contribuirá com o equivalente a 23,1% do salário mínimo, com vencimento, mensalmente, todo dia 20 (vinte), devendo depositar na conta informada, consoante ata de audiência.
As despesas com médico/dentista, exames/medicamentos, e eventuais despesas com óculos e aparelhos ortopédico/ortodôntico, serão rateadas, igualmente, entre os pais do alimentando, mediante receita médica, nota fiscal e/ou recibo.
O menor terá residência fixa com a genitora e o genitor o direito de visita, conforme termos acordados.
Intentado a se manifestar, o MP pugnou pela homologação no id. 429791623.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, b do CPC, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos. DECLARO que CAIO LUIDE DOS SANTOS ALVES é o pai de DAVI LUIZ JESUS DOS SANTOS e assim dou por resolvido o mérito do processo. Por consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, ressalvados eventuais direitos de terceiros.
Custas suspensas em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Intime-se a parte Autora para que providencie o encaminhamento desta sentença ao Cartório de Registro Civil competente para a realização do ato. Expeça-se o competente mandado de averbação, devendo ser incluídos os nomes dos avós paternos e atentando-se para o fato de que o menor conservará o seu nome de registro DAVI LUIZ JESUS DOS SANTOS.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001779-15.2019.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Pedro Farias De Souza
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001779-15.2019.8.05.0213

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA proposto por PEDRO FARIAS DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.
Determinada a intimação da parte autora para tomar conhecimento da perícia médica (ID n. 339356538).
Conforme a certidão de ID n. 352588978, foi devolvido o mandado face a oficial de justiça ser informada pelo advogado da parte autora, que o Sr. PEDRO FARIAS DE SOUZA, falecera.
Determinada a intimação da parte autora para juntar nos autos cópia da CERTIDÃO DE ÓBITO do Sr. Pedro Farias de Souza (ID n. 40444387).
Conforme certidão de ID n. 43047297, decorreu o prazo sem que houvesse manifestação quanto ao determinado no Ato Ordinatório de ID n. 40444387.
É o relatório. Decido.
Compulsando-se os autos, a parte autora manteve-se inerte quanto a adoção da providência de juntada de certidão de óbito do Sr. Pedro Farias de Souza.
Dispõe o art. 485, III, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte não promover os atos e diligências que lhe incumbe no prazo de 30 dias.

O processo não pode ficar, indefinidamente, paralisado, sem que a parte interessada promova atos que lhe competem e que dão desenvolvimento ao mesmo.
Frise-se que, a lide encontra-se sem impulso da parte por mais de 2 (dois) anos.
Desse modo, não sendo possível atingir a sua finalidade, ante a inércia da parte autora, ID n. 43047297, a extinção do processo é medida que se impõe.
Pelo exposto, observado o abandono da causa pela parte autora, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do art.485, III, do CPC.
Custas remanescentes dispensadas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002161-66.2023.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Antonio Tadeu De Lima
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760)
Advogado: Marcela Dos Santos Conceicao (OAB:BA44397)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
De ordem do(a) MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002161-66.2023.8.05.0213

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da justiça.
Não vislumbro, neste momento processual, verossimilhança nas alegações/"fumus boni iuris", uma vez que, pelas circunstâncias fáticas apresentadas na exordial, é imprescindível oportunizar à parte ré a apresentação de defesa e dos documentos que ensejaram o indeferimento administrativo do benefício. Logo, INDEFIRO, neste momento, a medida de urgência pretendida, sem prejuízo de sua reanálise, após a apresentação de defesa.

Nos termos do art. 1º da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1 de 15.12.2015, determino a realização de prova pericial médica.

A perícia terá por objeto determinar se o(a) requerente preenche os requisitos para a obtenção de auxílio-doença, auxílio-acidente ou de aposentadoria por invalidez. Deverá o perito responder aos quesitos dispostos na quesitação padrão do INSS, disponível no cartório cível, além daqueles eventualmente formulados pelas partes.

Nomeio como perito(a) um(a) dos(as) médicos em atuação no sistema público de saúde do município de residência do requerente, indicado(a) pela respectiva Secretaria Municipal de Saúde, para proceder ao exame no(a) autor(a), independentemente de termo de compromisso e informar a este Juízo, em 10 dias, a disponibilidade de dia e horário para a realização do ato e apresentar, em 10 dias após a realização do exame, o laudo, na forma digitada, conforme formulário padrão de perícia médica, em poder da Secretaria desta Vara.

Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde, a quem cabe cientificar o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da inicial e os formulários. Recebido ofício da referida secretaria, intime-se a parte autora, informando-lhe, o dia e horário em que deverá apresentar o(a) interditando à perícia.

A parte interessada poderá se valer de médico assistente. Fixo os honorários periciais em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), os quais serão pagos pelo INSS.

A produção da prova pericial é principalmente de interesse da parte requerida, na medida em que sua capacidade técnica e econômica a colocam em situação de hipersuficiência em face da parte adversa. Por conseguinte, o ônus da produção da prova pericial (incluído o adiantamento dos honorários periciais) fica atribuído ao INSS, inclusive por força de disposição legal, na forma da Lei 13.876/2019 c/c artigo 357, inciso III, e artigo 373, § 1º, todos do CPC.

Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, nos termos do art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1 de 15.12.2015.

Juntado o laudo:
a) intime-se a parte autora, por seu advogado, para que se manifeste sobre o resultado da perícia em 15 dias, sob pena de preclusão;
b) cite-se e intime-se o INSS, para, querendo, apresente de proposta de acordo ou conteste a ação, no prazo legal, bem como para que se manifeste acerca do laudo;
c) ofertada proposta de acordo, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias;
d) expeça-se alvará para levantamento dos honorários em favor do perito.

Publique-se. Cumpra-se sucessivamente, independentemente de nova manifestação judicial.

Atribuo à presente decisão força de mandado de citação, intimação e ofício para todos os fins em direito admitidos.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, data de assinatura.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000401-29.2016.8.05.0213 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Exequente: S. D. J. S.
Advogado: Jose Roberto Goncalves De Souza Sobrinho (OAB:BA27764)
Advogado: Thais Souza Santana (OAB:BA53234)
Executado: E. R. D. S.
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Advogado: Nicholas Alexandre Rodrigues Gama (OAB:SE8121)
Advogado: Rubens Ramos Junior (OAB:SE12956)
Advogado: Amintas Henrique Da Silva Ramos (OAB:SE8553)
Exequente: M. V. S. D. S.
Advogado: Thais Souza Santana (OAB:BA53234)
Advogado: Jose Roberto Goncalves De Souza Sobrinho (OAB:BA27764)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000401-29.2016.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de alimentos promovida por M.V.S.S., representada por sua gejitora SUIANE DE JESUS SOUZA em face de EDICARLOS RODRIGUES DOS SANTOS.
A genitora da menor, em petição acostada aos autos, informou a quitação integral do valor devido.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o art. 924, II, que haverá a extinção da execução quando a obrigação for satisfeita, nota-se, da análise dos autos, que, após o ajuizamento da ação, a parte exequente informou o adimplemento das verbas alimentares atrasadas, assim, resta-nos apenas extinguir o processo.
Pelo exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO pela satisfação do débito.
Sem custas e nem honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL

INTIMAÇÃO
8000401-29.2016.8.05.0213 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Exequente: S. D. J. S.
Advogado: Jose Roberto Goncalves De Souza Sobrinho (OAB:BA27764)
Advogado: Thais Souza Santana (OAB:BA53234)
Executado: E. R. D. S.
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Advogado: Nicholas Alexandre Rodrigues Gama (OAB:SE8121)
Advogado: Rubens Ramos Junior (OAB:SE12956)
Advogado: Amintas Henrique Da Silva Ramos (OAB:SE8553)
Exequente: M. V. S. D. S.
Advogado: Thais Souza Santana (OAB:BA53234)
Advogado: Jose Roberto Goncalves De Souza Sobrinho (OAB:BA27764)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000401-29.2016.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de alimentos promovida por M.V.S.S., representada por sua gejitora SUIANE DE JESUS SOUZA em face de EDICARLOS RODRIGUES DOS SANTOS.
A genitora da menor, em petição acostada aos autos, informou a quitação integral do valor devido.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o art. 924, II, que haverá a extinção da execução quando a obrigação for satisfeita, nota-se, da análise dos autos, que, após o ajuizamento da ação, a parte exequente informou o adimplemento das verbas alimentares atrasadas, assim, resta-nos apenas extinguir o processo.
Pelo exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO pela satisfação do débito.
Sem custas e nem honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000401-29.2016.8.05.0213 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Exequente: S. D. J. S.
Advogado: Jose Roberto Goncalves De Souza Sobrinho (OAB:BA27764)
Advogado: Thais Souza Santana (OAB:BA53234)
Executado: E. R. D. S.
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Advogado: Nicholas Alexandre Rodrigues Gama (OAB:SE8121)
Advogado: Rubens Ramos Junior (OAB:SE12956)
Advogado: Amintas Henrique Da Silva Ramos (OAB:SE8553)
Exequente: M. V. S. D. S.
Advogado: Thais Souza Santana (OAB:BA53234)
Advogado: Jose Roberto Goncalves De Souza Sobrinho (OAB:BA27764)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000401-29.2016.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de alimentos promovida por M.V.S.S., representada por sua gejitora SUIANE DE JESUS SOUZA em face de EDICARLOS RODRIGUES DOS SANTOS.
A genitora da menor, em petição acostada aos autos, informou a quitação integral do valor devido.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.

Dispõe o art. 924, II, que haverá a extinção da execução quando a obrigação for satisfeita, nota-se, da análise dos autos, que, após o ajuizamento da ação, a parte exequente informou o adimplemento das verbas alimentares atrasadas, assim, resta-nos apenas extinguir o processo.
Pelo exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO pela satisfação do débito.
Sem custas e nem honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000401-29.2016.8.05.0213 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Exequente: S. D. J. S.
Advogado: Jose Roberto Goncalves De Souza Sobrinho (OAB:BA27764)
Advogado: Thais Souza Santana (OAB:BA53234)
Executado: E. R. D. S.
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Advogado: Nicholas Alexandre Rodrigues Gama (OAB:SE8121)
Advogado: Rubens Ramos Junior (OAB:SE12956)
Advogado: Amintas Henrique Da Silva Ramos (OAB:SE8553)
Exequente: M. V. S. D. S.
Advogado: Thais Souza Santana (OAB:BA53234)
Advogado: Jose Roberto Goncalves De Souza Sobrinho (OAB:BA27764)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000401-29.2016.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de alimentos promovida por M.V.S.S., representada por sua gejitora SUIANE DE JESUS SOUZA em face de EDICARLOS RODRIGUES DOS SANTOS.
A genitora da menor, em petição acostada aos autos, informou a quitação integral do valor devido.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o art. 924, II, que haverá a extinção da execução quando a obrigação for satisfeita, nota-se, da análise dos autos, que, após o ajuizamento da ação, a parte exequente informou o adimplemento das verbas alimentares atrasadas, assim, resta-nos apenas extinguir o processo.
Pelo exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO pela satisfação do débito.
Sem custas e nem honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000401-29.2016.8.05.0213 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Exequente: S. D. J. S.
Advogado: Jose Roberto Goncalves De Souza Sobrinho (OAB:BA27764)
Advogado: Thais Souza Santana (OAB:BA53234)
Executado: E. R. D. S.
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Advogado: Nicholas Alexandre Rodrigues Gama (OAB:SE8121)
Advogado: Rubens Ramos Junior (OAB:SE12956)
Advogado: Amintas Henrique Da Silva Ramos (OAB:SE8553)
Exequente: M. V. S. D. S.
Advogado: Thais Souza Santana (OAB:BA53234)
Advogado: Jose Roberto Goncalves De Souza Sobrinho (OAB:BA27764)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000401-29.2016.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de alimentos promovida por M.V.S.S., representada por sua gejitora SUIANE DE JESUS SOUZA em face de EDICARLOS RODRIGUES DOS SANTOS.
A genitora da menor, em petição acostada aos autos, informou a quitação integral do valor devido.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o art. 924, II, que haverá a extinção da execução quando a obrigação for satisfeita, nota-se, da análise dos autos, que, após o ajuizamento da ação, a parte exequente informou o adimplemento das verbas alimentares atrasadas, assim, resta-nos apenas extinguir o processo.
Pelo exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO pela satisfação do débito.
Sem custas e nem honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000401-29.2016.8.05.0213 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Exequente: S. D. J. S.
Advogado: Jose Roberto Goncalves De Souza Sobrinho (OAB:BA27764)
Advogado: Thais Souza Santana (OAB:BA53234)
Executado: E. R. D. S.
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Advogado: Nicholas Alexandre Rodrigues Gama (OAB:SE8121)
Advogado: Rubens Ramos Junior (OAB:SE12956)
Advogado: Amintas Henrique Da Silva Ramos (OAB:SE8553)
Exequente: M. V. S. D. S.
Advogado: Thais Souza Santana (OAB:BA53234)
Advogado: Jose Roberto Goncalves De Souza Sobrinho (OAB:BA27764)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000401-29.2016.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de alimentos promovida por M.V.S.S., representada por sua gejitora SUIANE DE JESUS SOUZA em face de EDICARLOS RODRIGUES DOS SANTOS.
A genitora da menor, em petição acostada aos autos, informou a quitação integral do valor devido.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o art. 924, II, que haverá a extinção da execução quando a obrigação for satisfeita, nota-se, da análise dos autos, que, após o ajuizamento da ação, a parte exequente informou o adimplemento das verbas alimentares atrasadas, assim, resta-nos apenas extinguir o processo.
Pelo exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO pela satisfação do débito.
Sem custas e nem honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL

INTIMAÇÃO
8001415-38.2022.8.05.0213 Alvará Judicial
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Anderson Laurindo Costa Reis Registrado(a) Civilmente Como Anderson Laurindo Costa Reis
Advogado: Ivilla Matos Reis (OAB:BA72705)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seu advogado para, tomar conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8001415-38.2022.8.05.0213

):

SENTENÇA
Trata-se de ação de alvará judicial proposta por ANDERSON LAURINDO COSTA REIS, devidamente qualificado nos autos, requer autorização judicial para saque junto ao Banco do Brasil de valores referentes a restituição de imposto de renda do ano de 2021 no valor de R$ 3.033,56 (três mil e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos) de titularidade de MARIA ALIXANDRINA COSTA REIS, genitora do requerente, qualificada nos autos, falecida em 14 de junho de 2021.
Foi determinada a expedição de ofício ao Banco do Brasil com a finalidade de confirmar a existência de eventual saldo na(s) conta(s) da falecida.
Em petição id. 329766189, o Banco do Brasil informou o saldo em conta referente a restituição do imposto de renda no importe de R$ 3.033,56 (três mil e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos).
É o relatório.
Decido.
Conforme preconiza o art. 666 do CPC, “Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980”. Por sua vez, o Decreto nº 85.845/81, em seu art. 1º, inciso V, que regulamenta a Lei 6.858/80, dispõe acerca da possibilidade de se fazer o pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores não recebidos em vida pelo falecido.
Com efeito, o presente requerimento encontra-se devidamente justificado e instruído com os documentos necessários, comprovando-se, de fato, a existência de saldo positivo na conta da falecida MARIA ALIXANDRINA COSTA REIS, assim como identificados os herdeiros necessários que possuem direito ao recebimento dos valores deixados pela “de cujus”.
No id. 216147200, escritura pública de inventário e partilha, verifico que o demandante consta como procurador dos demais herdeiros, sendo autorizado ao autor levantar todos os valores e suas atualizações junto aos estabelecimentos bancários.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, na conformidade dos seus termos, determinar a expedição do competente ALVARÁ JUDICIAL, na forma requerida, autorizando o requerente a efetuar o saque junto ao BANCO DO BRASIL S.A., de todo o saldo existente na conta bancária de titularidade da falecida MARIA ALIXANDRINA COSTA REIS, ressalvados eventuais direitos de terceiros.
Em consequência, declaro extinta a ação, com efeito de julgamento de mérito, nos termos do inciso. I, do art. 487, do Código de Processo Civil.
O pagamento das custas fica suspenso em razão da gratuidade concedida à parte autora.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
RIBEIRA DO POMBAL, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001217-98.2022.8.05.0213 Alvará Judicial
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Aurora Sousa Do Nascimento
Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206)
Requerente: Lindinalva Alves De Souza Nascimento
Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206)
Requerente: Elienir Garcia De Souza
Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seu advogado para, tomar conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8001217-98.2022.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de ação de alvará judicial promovida por AURORA SOUSA DO NASCIMENTO e outros em decorrência do falecimento de FRANCISCO ALVES DE SOUZA.

Retorno de ofício do Banco Bradesco (id. 379753620) informando que não há valores em conta. Resposta do INSS (id. 383114995) informando que não há dependentes habilitados à pensão por morte relativa ao falecido FRANCISCO ALVES DE SOUZA.
Intimada a parte autora para manifestar acerca dos documentos colacionados nos autos, o prazo transcorreu in albis, conforme id. 401636682.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o art. 485, III, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte não promover os atos e diligências que lhe incumbe no prazo de 30 dias.
O processo não pode ficar, indefinidamente, paralisado, sem que a parte interessada promova atos que lhe competem e que dão desenvolvimento ao mesmo.
Frise-se que, a lide encontra-se sem impulso da parte autora por mais de um ano.
Desse modo, não sendo possível atingir-se a sua finalidade, ante a inércia da parte autora, a extinção do processo é medida que se impõe.
Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito.
Custas remanescentes dispensadas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000310-55.2024.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Joao Batista Dantas Gama
Advogado: Julio Cursino Do Espirito Santo Filho (OAB:BA23482)
Autor: Gerlandy Souza Dantas Gama
Advogado: Julio Cursino Do Espirito Santo Filho (OAB:BA23482)
Reu: Bradesco Saude S/a
Reu: Soc Beneficiente De Senhoras Hospital Sirio Libanes

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
“

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000310-55.2024.8.05.0213

DECISÃO
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
I – DO RELATÓRIO
A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ingressou em Juízo, por seu advogado, com a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra BRADESCO SAÚDE S.A e SOCIEDADE BENEFICIENTE DE SENHORAS – HOSPITAL SIRIO LIBANES, também devidamente qualificados nos autos.
Alega na exordial que é beneficiária do plano de saúde da empresa ré, na categoria Nacional Top. Afirma que no dia 31/01/2024, por volta de 08h00min, a 2ª Autora sentiu-se mal e perdeu os sentidos, vindo a passar mal.
Imediatamente, o 1º Autor chamou um táxi e levou a 2ª Autora para a unidade de saúde mais próxima, no caso Hospital Amil Resgate. Ao dar entrada na referida instituição, em pouco tempo, a equipe que recepcionou-os informou que a situação era gravíssima e, considerando as limitações daquela unidade, encaminhou para uma transferência imediata para um hospital com recursos suficientes para atender a paciente.
Ato contínuo, o 1º Autor, que não conhece a localidade, questionou qual unidade atenderia o Plano de Saúde do casal, tendo a preposta daquele hospital ligado para a 2º Requerida, a quem questionou se o havia cobertura para o plano dos Autores, recebendo confirmação nesse sentido.
Afirma, ainda, que ao darem entrada no hospital, o 1º Autor informou que o atendimento seria pelo plano de saúde Bradesco, tendo apresentado documentação e havido aquiescência por parte do hospital Sírio Libanês, com a 2ª Autora se submetendo ao tratamento. Após 5 horas, o 1º autor teve ciência da informação da impossibilidade de cobertura do tratamento por aquele plano de saúde. Aos Autores não havia alternativa, vez que, aquela altura, já não era mais possível a transferência da paciente para outra unidade de saúde, tendo em vista o manifesto risco de morte da paciente.
Requer, assim, que seja antecipada a tutela no sentido de determinar que o 1º réu autorize e custeie a realização do tratamento e internamento, em favor da 2ª requerente, tendo em vista ausência de informação, sob pena de multa diária.
Juntou documentos necessários.
Relatados, fundamento e decido.
II – DA FUNDAMENTAÇÃO
Sobre o pedido antecipatório, nota-se que, a partir do art. 294, o CPC organizou a matéria de tutela provisória em duas espécies, de urgência e de evidência, exigindo para o deferimento da primeira a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade

do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (CPC, art. 300), e para a segunda, além da probabilidade do direito, a existência das situações descritas nos incisos do art. 311 do CPC.
Deve-se constar, ainda à guisa de introdução, que o julgamento dos requisitos das tutelas provisórias é realizado por meio de cognição sumária da prova dos autos, motivo por que se trata de uma decisão precária, sem força, portanto, de transitar em julgado, podendo ser revista a qualquer tempo, desde que se altere a situação fática motivadora (cláusula "rebus sic stantibus").
No caso em apreço, a pretensão da parte autora merece acolhida em sede de tutela de urgência.
Com efeito, no caso dos autos, há prova inequívoca de que a autora encontra-se em situação de risco de morte, bem como houve evidente falha na prestação de serviço quanto a ausência de informação no ato do internamento. Frise-se que, no ato do atendimento inicial com o Hospital Sírio Libanês, o mesmo já tinha ciência de que se tratava de um tratamento a ser custeado pelo plano de Saúde em questão, bem como teve acesso a toda a documentação.
Ademais, a informação de não cobertura do tratamento pelo plano somente veio após longos períodos de 5 horas de internamento e procedimentos realizados, conforme relatados na inicial. Ato este que deveria ter sido informado no início ao primeiro requerente.
Descortinado o caso, juridicamente, o réu não tem, em regra, obrigação de arcar com despesas médicas realizadas por agentes não conveniados. Entretanto, em casos de urgência, não havendo a demonstração de que o mesmo tratamento poderia ser realizado por agente conveniado, forçoso é reconhecer a obrigação contratual da empresa ré em arcar, excepcionalmente, com tal despesa, tendo em vista o risco de morte em transferência da paciente para hospital conveniado.
Pelo exposto, observa-se o art. 1º, inciso I da Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, ao qual determina que fica obrigado plano privado de assistência à saúde, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir amparo à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor.
Do mesmo modo, importante mencionar que o direito de informação está positivado no inciso III do art. 6º, sendo considerado direito básico do consumidor, in verbis:
"Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem."
Como não poderia deixar de ser, o Código de Defesa do Consumidor – CDC, quando considera direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre serviços, exige especificação correta do preço (art. 6º, III). Já no art. 31, o Código exige que o fornecedor de serviços assegure informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre o preço e o serviço.
Mas o CDC vai além em sua preocupação em deixar o consumidor perfeitamente informado sobre o preço do serviço. Seu art. 39, ao proibir o fornecedor de adotar práticas consideradas abusivas, assim prevê no inciso VI:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...)
VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes.
O Código Consumerista estabelece no art. 6º, VIII, que quando verificada a verossimilhança das alegações do consumidor ou reconhecida sua hipossuficiência, inverte-se o ônus da prova ao fornecedor de produtos ou serviços, que possui melhores condições de produzir a prova que contradiga o direito da parte autora. É o que se dá na presente demanda, visto que presente a verossimilhança nas alegações da parte autora.
Assim, resta clarividente que houve supressão de informações, cujo o consumidor foi levado a equívoco em acreditar que o plano seria aceito. Diante da preponderância do direito à vida, é o caso de determinar que o plano custeie o tratamento até que haja possibilidade de transferência para unidade hospitalar onde seja aceito.
A responsabilidade do segundo requerido reside no fato de só ter informado o fato horas depois, quando já estavam em curso as medidas médicas, impossibilitando a transferência da paciente.
Em decisões análogas, quanto a dever de informação por parte do requerido, atua a jurisprudência, veja-se:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. DESCREDENCIAMENTO DE CLÍNICA MÉDICA.
COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREJUÍZO AO USUÁRIO. SUSPENSÃO DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2.
Cinge-se a controvérsia a saber se a obrigação das operadoras de plano de saúde de comunicar aos seus beneficiários o descredenciamento de entidades hospitalares também envolve as clínicas médicas, ainda que a iniciativa pela rescisão do contrato tenha partido da própria clínica. 3. Os planos e seguros privados de assistência à saúde são regidos pela Lei n° 9.656 /1998. Não obstante isso, incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n° 608), pois as operadoras da área que prestam serviços remunerados à população enquadram-se no conceito de fornecedor, existindo, pois, relação de consumo. 4. Os instrumentos normativos (CDC e Lei n° 9.656/1998) incidem conjuntamente, sobretudo porque esses contratos, de longa duração, lidam com bens sensíveis, como a manutenção da vida. São essenciais, assim, tanto na formação quanto na execução da avença, a boa-fé entre as partes e o cumprimento dos deveres de informação, de cooperação e de lealdade (arts. 6º, III, e 46 do CDC). 5. O legislador, atento às inter-relações que existem entre as fontes do direito, incluiu, dentre os dispositivos da Lei de Planos de Saúde, norma específica acerca do dever da operadora de informar o consumidor quanto ao descredenciamento de entidades hospitalares (art. 17, § 1°, da Lei n° 9.656 /1998). 6. O termo entidade hospitalar inscrito no art. 17, $ 1°, da Lei n° 9.656/1998, à luz dos princípios consumeristas, deve ser entendido como gênero, a englobar também clínicas médicas, laboratórios, médicos e demais serviços conveniados. O usuário de plano de saúde tem o direito de ser informado acerca da modificação da rede conveniada (rol de credenciados), pois somente com a transparência poderá buscar o atendimento e o tratamento que melhor lhe satisfaz, segundo as possibilidades oferecidas. Precedente. 7. É facultada à operadora de plano de saúde substituir qualquer entidade hospitalar cujos serviços e produtos foram contratados, referenciados ou credenciados desde que o faça por outro equivalente e comunique, com 30 (trinta) dias de antecedência, aos consumidores e à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), ainda que o descredenciamento tenha partido da clínica médica (art. 17, § 1°, da Lei n° 9.656 /1998). 8. Recurso especial não provido.
Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859226670. Acesso em 02.02.2024.

Ademais, em caso análogo, decidiu a 1ª vara do Sistema dos Juizados de Lauro de Freitas/BA, em sentença firmado nos autos do processo nº º 0001423-88.2018.8.05.0150. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/8/art20180829-04.pdf / https://www.migalhas.com.br/quentes/286514/hospital-deve-indenizar-por-nao-informar-que-plano-de-saude-nao-cobria-procedimento. Acesso em 02.02.2024.
Válido ressaltar que, considera-se abusiva a recusa de plano de saúde e hospital que tenda a privar a pessoas humana dos direitos à vida e à saúde, indissociáveis e garantidos por lei maior, em nome do princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, a requerente é destinátária final do contrato do plano de saúde, caraterizando a relação das partes como relação de consumo, incidindo o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 608 do STJ.
Em sendo assim, está configurado integralmente o requisito da probabilidade do direito.
Ademais, a gravidade do quadro clínico da paciente sobrelevam a configuração do aludido requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, mormente quando se verifica que os laudos e relatórios ocorreram há pouco tempo.
Por fim, a exigência da reversibilidade da medida não pode ser considerada se o indeferimento da tutela de urgência tenha risco de causar na parte adversa dano irreversível, o que tem sido denominado pela doutrina de reversibilidade inversa. Neste sentido, vem se manifestando a jurisprudência:
(...) ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. A concessão da tutela antecipada exige a existência de prova inequívoca hábil a evidenciar a verossimilhança das alegações, devendo, ainda, haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a possibilidade de reversibilidade dos efeitos do provimento, exigência esta que, por vezes, deve ser abrandada, já que há situações nas quais o deferimento da medida antecipatória mostra-se essencial, mesmo em face da sua inevitável irreversibilidade. Depreende-se dos autos que o tratamento postulado é imprescindível para a saúde da parte autora, pois sofre de doença grave, necessitando com urgência dos medicamentos postulados. (...) (Agravo de Instrumento Nº 70046521118, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 21/03/2012)
III – DO DISPOSITIVO
Destarte, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA, para determinar que o Plano de Saúde requerido autorize e realize o custeio, imediatamente, para a realização do tratamento e internamento da paciente GERLANDY SOUZA DANTAS GAMA, assim como sejam realizados todos os procedimentos de saúde necessários a garantir a sua vida, e o 2º requerido mantenha o tratamento até que haja condição clínica documentalmente atestada de transferência da paciente para unidade onde o plano que possua seja aceito.
Arbitro, a título de astreinte, caso o réu descumpra qualquer dos prazos estabelecidos alhures, multa diária de R$ 10.000,00 (mil reais), até o montante necessário ao pagamento do procedimento, sem prejuízo de substituição por bloqueio de verbas e responsabilização pelo delito de desobediência dos gestores em caso de descumprimento.
No caso de descumprimento da ordem judicial, o que deverá ser noticiado pelo autor, DETERMINO, desde logo, o SEQUESTRO de verbas, mediante bloqueio junto ao Sistema BACENJUD, no montante equivalente ao valor da multa diária cominada, que será destinado ao custeio do tratamento da Autora, sem prejuízo de novos sequestros que se fizerem necessários para assegurar a integralidade do valor. Neste caso, será expedida guia de levantamento em favor da autora, a qual poderá ser retirado pela própria patrona constituída nos autos. Sempre que retirar a guia de levantamento devida, deverá a autora, logo após, em 5 dias, prestar contas ao Juízo, comprovado a aquisição dos medicamentos/equipamentos que necessita para seu tratamento.
Intimem-se as partes por qualquer meio célere e confiável, a exemplo de e-mail.
Dou a presente decisão força de mandado/ofício.
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Cumpra-se.
Ribeira do Pombal, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002259-51.2023.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Dilma Souza Barbosa
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
De ordem do(a) MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
“ Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002259-51.2023.8.05.0213
DECISÃO
Defiro a gratuidade de justiça.
Verifico que até o momento não existem nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora, sendo que os documentos já apresentados nos autos (ID 409614080 e seguintes) não são suficientes para indicar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.
Ademais, vislumbra-se indispensável a produção de outras provas que corroborem com a probabilidade do direito da parte autora. Do mesmo modo, não reconheço o risco ao resultado útil do processo.
Por esse motivo, indefiro a tutela requerida (art. 294 a 311 do CPC/15).
Deixo de designar audiência de conciliação, com base no art. 8º, CPC/15.

Determino a realização de prova pericial médica.
Nomeio como perito judicial o Dr. Carlos Emídio Pitanga Domini Júnior, com endereço conhecido deste Cartório, para proceder a perícia médica na parte autora.
Intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e 145 do NCPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).
d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Arbitro os honorários periciais em R$ 450,00, considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser depositados em Juízo antecipadamente pelo INSS. Por conseguinte, o ônus da produção da prova pericial (incluído o adiantamento dos honorários periciais) fica atribuído ao INSS, inclusive por força de disposição legal, na forma da Lei 13.876/2019 c/c artigos 357, inciso III, e 373, § 1º, todos do CPC.
Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo, de forma digitada, conforme modelo anexo, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto ao Cartório Cível desta comarca. Deverá ainda o senhor perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

1 – PREÂMBULO: Espaço destinado à identificação e qualificação do periciando.

1.1 IDENTIFICAÇÃO DO PERICIANDO:

Nome completo:
Idade:
Escolaridade:
Profissão:

1.2 NÚMERO DO PROCESSO:

2 – HISTÓRICO DA DOENÇA ATUAL: Descrever o histórico da doença ou sequela atual, segundo relato do periciando. Mencionar os dados clínicos obtidos através de exames anteriores e atestados médicos emitidos por médicos assistentes.

3 – EXAMES REALIZADOS: Campo destinado à descrição dos exames realizados pelo médico perito no momento da realização da perícia.

4 - RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELO JUÍZO:

1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela? Qual e desde qual data aproximada? A fixação da data de início da doença ou sequela baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a) ou em dados objetivos, como exames e relatórios médicos?

2) Se positiva a resposta anterior, tal doença ou sequela o(a) inabilita para o exercício de sua profissão (atividade laborativa habitual)?

3) Qual a data aproximada do início desta incapacidade?

4) Caso a incapacidade seja superveniente à doença, a incapacidade é decorrente do agravamento ou progressão da enfermidade ou sequela havida anteriormente?

5) Acaso existente a incapacidade, qual a repercussão desta sobre as tarefas típicas da ocupação profissional do(a) periciando(a)?

6) Havendo incapacidade, trata-se de incapacidade passível de recuperação (mediante tratamento adequado e levando em conta a idade do periciando) ou trata-se de incapacidade definitiva?

7) Havendo incapacidade, esclareça o Sr. Perito se a incapacidade para o trabalho abrange qualquer atividade laborativa ou apenas algumas atividades e, neste último caso, se abrange a profissão (atividade laborativa habitual) do(a) periciando(a)?

8) Havendo incapacidade, o periciando estaria apto a submeter-se a reabilitação profissional para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência?

9) Havendo incapacidade, esta é decorrente do exercício profissional do periciando?

10) Caso haja incapacidade, qual o prazo aproximado de afastamento necessário à recuperação da capacidade laborativa por parte do(a) periciando(a)?

11) Havendo incapacidade definitiva, esta abrange as atividades da vida diária do periciando, de modo que torne necessária a assistência permanente de outra pessoa?

12) Preste o Sr. Perito os esclarecimentos adicionais que considerar necessários.
Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Intimem o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.
Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para apresentação de proposta de acordo ou resposta à inicial, e dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, oficie-se para liberação dos honorários periciais.

Intime-se o autor, pela imprensa, e o INSS, pessoalmente, para tomarem ciência do teor da presente decisão. Com o cumprimento integral do despacho em epígrafe, voltem os autos à conclusão. Sirva-se o presente despacho como mandado/ofício.

Ribeira do Pombal-BA, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001238-45.2020.8.05.0213 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Menor: J. E. S. S.
Advogado: Fabian Marcel Rotondano Gomes Longo (OAB:BA22913)
Requerente: B. S. D.
Advogado: Fabian Marcel Rotondano Gomes Longo (OAB:BA22913)
Requerido: S. S. D. S.
Requerido: R. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seu advogado para, tomar conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“ Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001238-45.2020.8.05.0213
SENTENÇA
Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade c/c retificação de registro civil por J.E.S.S., representada por sua genitora BEATRIZ SANTOS DAMASCENO em face de SILAS SANTOS DE SOUZA e RAFAEL ALVES DE SANTANA.
Laudo de DNA demonstrando que a menor não é filha de RAFAEL ALVES DE SANTANA (id. 77028282).
Laudo de DNA demonstrando que a menor é filha de SILAS SANTOS DE SOUZ, conforme id. 77028321.
Na audiência de mediação, compareceram os demandados (id. 389529521).
O Sr. SILAS SANTOS DE SOUZA reconheceu a paternidade de Júlia Emanoelly Santos Santana, nascida em 25 de julho de 2016.
O Sr. RAFAEL ALVES DE SANTANA, pai registral, manifestou pela exclusão da sua paternidade, do seu patronímico e dos avós do assento de nascimento da criança Júlia Emanoelly Santos Santana.
Deliberaram que o nome da criança passará a ser JÚLIA EMANOELLY SANTOS SOUZA, sendo retificado no assentamento do nascimento o nome do pai, qual seja, SILAS SANTOS DE SOUZA e dos avós paternos passarão a ser JOSÉ
Intentado a se manifestar, o MP pugnou pela homologação no id. 428925692.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Conforme prescreve o art. 355, I, do CPC, é lícito ao magistrado promover o julgamento antecipado do mérito na hipótese de não ser necessária a produção de novas provas. Ao compulsar os autos, nota-se que os elementos necessários à formação da convicção deste Juízo já se encontram nos autos pelos documentos a ele coligidos, estando, assim, a causa madura e apta para ser julgada. Assim, promovo o julgamento antecipado do feito.
Preenchidas as condições das ações e presentes os pressupostos processuais, a pretensão autoral comporta apreciação de mérito.
Na presente ação de investigação de paternidade, a parte autora logrou êxito em produzir prova do vínculo genético com o Sr. SILAS SANTOS DE SOUZA.
A propósito, foi realizado exame pericial de DNA (id. 77028321), sob o crivo do contraditório, que concluiu: “O que significa que o suposto pai, o Sr. SILAS SANTOS SANTANA tem uma probabilidade de 99,99999999999987% de ser o pai biológico de JÚLIA EMANOELLY SANTOS SANTANA, que tem por mãe a Sra. BEATRIZ SANTOS DAMASCENO.
É o quanto basta para a procedência do pedido principal, declaratório da paternidade.
O exame pericial de DNA consiste em prova científica de valor incontestável, capaz de determinar com precisão e certeza a paternidade biológica, de modo que seu resultado repercute, diretamente, no convencimento do julgador.
No mesmo sentido, este é o entendimento do STJ:

"[...] 2. Exame genético pelo método DNA que possui presunção de certeza, não sendo passível de afastamento ante alegações desconexas com as provas já constantes dos autos, mormente quando ausente impugnação específica e veemente acerca da idoneidade do exame pericial realizado."[1]
Ademais, no caso em exame, o resultado da prova não foi impugnado por qualquer das partes, não havendo qualquer indicativo de que as conclusões do exame não correspondam à verdade real.
Dessa forma, provou-se com certeza científica suficiente a relação de parentesco entre as partes, sendo reconhecido por todos em audiência.
Antes o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial para declarar que RAFAEL ALVES DE SANTANA não é genitor de Júlia Emanoelly Santos Santana, bem como para DESCONSTITUIR a relação jurídica de paternidade até então existente entre eles, razão por que deixa de iexistir qualquer dever inerente ao estado de filiação. Por fim, DECLARO que SILAS SANTOS DE SOUZA é o pai de Júlia Emanoelly Santos Santana. De assim dou por resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas suspensas em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Intime-se a parte Autora para que providencie o encaminhamento desta sentença ao Cartório de Registro Civil competente para a realização do ato.
Expeça-se o competente mandado de averbação, devendo ser excluído o nome do pai registral RAFAEL ALVES DE SANTANA e dos respectivos avós paternos, devendo incluir os nomes dos genitores de SILAS SANTOS DE SOUZA como avós paternos e atentando-se para o fato de que a requerente passará a usar o seguinte nome JÚLIA EMANOELLY SANTOS SOUZA.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000390-58.2020.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Josefa Maria Neves De Oliveira
Advogado: Palloma Rodrigues Neves Oliveira (OAB:BA60342)
Advogado: Ana Paula Lisboa De Souza (OAB:BA60028)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
"

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000390-58.2020.8.05.0213

DESPACHO
Compulsando os autos, não vislumbro procurações dos sucessores. Assim, intime-se a patrona para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001194-55.2022.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Valdisse Santos De Santana
Advogado: Jose Domingos De Jesus (OAB:BA67825)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS - FÓRUM DR. OLIVEIRA BRITO - AV. EVÊNCIA BRITO, Nº 489
COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA - CEP.: 48.400-000 - FONE/FAX (75) 3276 -1423 e 2387
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8001194-55.2022.8.05.0213

AUTOR: VALDISSE SANTOS DE SANTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: JOSE DOMINGOS DE JESUS
Ribeira do Pombal, 4 de março de 2024
CARTA DE INTIMAÇÃO
Prezado(a) Procurador(a),
Através do presente, intimo V. Exa. para conhecimento e cumprimento do DESPACHO/DECISÃO prolatada pelo MM. Juiz, constante nos autos ID nº 433069936, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante como se nele literalmente transcrita estivesse, por ter a mesma FORÇA DE MANDADO.
Atenciosamente,
NAYARA MORGANA ARAUJO REIS CRUZ
Analista / Técnica Judiciária
OBSERVAÇÃO.: Este processo tramita no sistema PJe, cujo endereço na web é https://pje.tjba.jus.br
A(O) EXMO(A). SR(A).
DR(A): PROCURADOR GERAL DO INSS

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001519-30.2022.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Vitima: Regina Neres Silva
Reu: Jose Evangelista Do Nascimento
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001519-30.2022.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE EVANGELISTA DO NASCIMENTO
Advogado(s): KLEITON GONCALVES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA51141), LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA35343)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando as novas normativas estabelecidas pelo TJBA, a partir do quanto decidido pelo CNJ no PCA n. 0002260-11.2022.2.00.0000, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2025, às 15h45min, a ser realizada na modalidade híbrida (presencial e virtualmente), visto que tal modalidade tem se revelado eficaz e produtiva como forma de execução do ato processual.
Deverão o representante do Ministério Público, da Defensoria Pública, partes e testemunhas observar o quanto preconizado nos arts. 2º e 3º da Resolução Nº 465 de 22/06/2022, do CNJ1.
Para fiel execução deste despacho, determino ao cartório o seguinte:
A - Intime-se o (a) (s) Réu (s), seu (sua) (s) Defensor (a) (s) e/ou Defensoria Pública, sendo o caso, e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação, devendo a secretaria remeter o “link” da reunião virtual para o contato das partes (email ou telefone) no dia designado para audiência.
B - Os mandados serão cumpridos presencialmente ou, caso não seja possível e de forma plenamente justificada, por e-mail, telefone ou whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento. O acesso à sala virtual será feito pelo link – https://call.lifesizecloud.com/429354, referente a sala virtual de reuniões desta Vara, cientificando-se ainda do telefone de contato da unidade para fornecimento de eventuais orientações necessárias (75-3276-1423).
C – AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER AO FÓRUM PARA PARTICIPAÇÃO NO ATO, ficando ressalvada somente ao representante do ministério público, advogado(a)(s) e defensor(a) público a participação de forma virtual. EXCEPCIONALMENTE E SOMENTE CASO NÃO RESIDAM NA COMARCA, FICA FACULTADA A POSSIBILIDADE DE ACESSO POR MEIO DA SALA VIRTUAL às partes e testemunhas, ASSUMINDO, NESTA CONDIÇÃO, O INTEGRAL COMPROMISSO DE ADOTAR TODAS AS MEDIDAS POSSÍVEIS VISANDO O ACESSO À SALA, SOB PENA DE ADOÇÃO DAS PROVIDêNCIAS LEGAIS CABÍVEIS, ESPECIALMENTE aplicação de multa e/ou condução coercitiva, NO QUE SE REFERE ÀS TESTEMUNHAS.
D – Comunique-se à direção do presídio para que esteja disponível para a videoconferência na data e horário designados. Fica, desde já, ressaltado que será assegurado ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu Defensor, sem gravação e com privacidade, por meio da videoconferência.

E - Havendo oitiva a ser realizada fora da comarca, deverá ser feita, preferencialmente, por videoconferência. Não sendo possível, expeça-se carta precatória.
F - Havendo nos autos certidão negativa de diligência emitida por Oficial de Justiça, vista à parte arrolante da testemunha para manifestação.
G - Ao cartório para cumprir às comunicações e demais diligências necessárias, podendo proceder/assinar por ordem.
H - Cumpram-se todas as diligências necessárias para garantir a ocorrência da audiência ora designada, bem como o julgamento do processo, devendo certificar nos autos o cumprimento da presente determinação, especificando os atos.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Ribeira do Pombal, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

1Art. 2o Nas hipóteses em que for realizada videoconferência no exercício da magistratura, em que todos ou alguns dos participantes do ato estiverem em local diverso do gabinete, da sala de audiências ou de sessões, os magistrados deverão zelar pela:
I – identificação adequada, na plataforma e sessão;
II – utilização de vestimenta adequada, como terno ou toga;
III – utilização de fundo adequado e estático, preconizando-se o uso de:
a) modelo padronizado disponibilizado pelo tribunal a que pertença, se for o caso;
b) imagem que guarde relação com a sala de audiências, fórum local ou tribunal a que pertença, ou
c) fundos de natureza neutra, como uma simples parede ou uma estante de livros.
Art. 3o Recomenda-se, ainda, que os magistrados, ao presidirem audiências:
I – velem pela adequada identificação, na sessão, de promotores, defensores, procuradores e advogados, devendo aquela abarcar tanto o cargo, a ocupação ou função no ato quanto nome e sobrenome;
II – zelem pela utilização de vestimenta adequada por parte dos participantes, como terno ou beca; e
III – certifiquem-se de que todos se encontram participando da videoconferência com a câmera ligada, em condições satisfatórias e em local adequado.
§ 1o A recusa de observância das diretrizes previstas nesta Resolução pode justificar a suspensão ou adiamento da audiência, bem como a expedição, pelo magistrado, de ofício ao órgão correicional da parte que descumprir a determinação judicial.
§ 2o Os tribunais poderão, em razão de peculiaridades locais, criar regras específicas para dispensar o uso de terno ou beca, hipótese em que deve ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicação ao CNJ.
§ 3o O advogado, defensor e membro do Ministério Público poderão, em caráter emergencial e de forma excepcional e fundamentada, requerer ao magistrado que preside a audiência a dispensa de utilização de beca ou terno, o que poderá ser comunicado pelo juízo, por meio de ofício, à seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou à respectiva instituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001519-30.2022.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Vitima: Regina Neres Silva
Reu: Jose Evangelista Do Nascimento
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001519-30.2022.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE EVANGELISTA DO NASCIMENTO
Advogado(s): KLEITON GONCALVES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA51141), LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA35343)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando as novas normativas estabelecidas pelo TJBA, a partir do quanto decidido pelo CNJ no PCA n. 0002260-11.2022.2.00.0000, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2025, às 15h45min, a ser realizada na modalidade híbrida (presencial e virtualmente), visto que tal modalidade tem se revelado eficaz e produtiva como forma de execução do ato processual.
Deverão o representante do Ministério Público, da Defensoria Pública, partes e testemunhas observar o quanto preconizado nos arts. 2º e 3º da Resolução Nº 465 de 22/06/2022, do CNJ1.
Para fiel execução deste despacho, determino ao cartório o seguinte:

A - Intime-se o (a) (s) Réu (s), seu (sua) (s) Defensor (a) (s) e/ou Defensoria Pública, sendo o caso, e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação, devendo a secretaria remeter o "link" da reunião virtual para o contato das partes (email ou telefone) no dia designado para audiência.
B - Os mandados serão cumpridos presencialmente ou, caso não seja possível e de forma plenamente justificada, por e-mail, telefone ou whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento. O acesso à sala virtual será feito pelo link – https://call.lifesizecloud.com/429354, referente a sala virtual de reuniões desta Vara, cientificando-se ainda do telefone de contato da unidade para fornecimento de eventuais orientações necessárias (75-3276-1423).
C – AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER AO FÓRUM PARA PARTICIPAÇÃO NO ATO, ficando ressalvada somente ao representante do ministério público, advogado(a)(s) e defensor(a) público a participação de forma virtual. EXCEPCIONALMENTE E SOMENTE CASO NÃO RESIDAM NA COMARCA, FICA FACULTADA A POSSIBILIDADE DE ACESSO POR MEIO DA SALA VIRTUAL às partes e testemunhas, ASSUMINDO, NESTA CONDIÇÃO, O INTEGRAL COMPROMISSO DE ADOTAR TODAS AS MEDIDAS POSSÍVEIS VISANDO O ACESSO À SALA, SOB PENA DE ADOÇÃO DAS PROVIDêNCIAS LEGAIS CABÍVEIS, ESPECIALMENTE aplicação de multa e/ou condução coercitiva, NO QUE SE REFERE ÀS TESTEMUNHAS.
D – Comunique-se à direção do presídio para que esteja disponível para a videoconferência na data e horário designados. Fica, desde já, ressaltado que será assegurado ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu Defensor, sem gravação e com privacidade, por meio da videoconferência.
E - Havendo oitiva a ser realizada fora da comarca, deverá ser feita, preferencialmente, por videoconferência. Não sendo possível, expeça-se carta precatória.
F - Havendo nos autos certidão negativa de diligência emitida por Oficial de Justiça, vista à parte arrolante da testemunha para manifestação.
G - Ao cartório para cumprir às comunicações e demais diligências necessárias, podendo proceder/assinar por ordem.
H - Cumpram-se todas as diligências necessárias para garantir a ocorrência da audiência ora designada, bem como o julgamento do processo, devendo certificar nos autos o cumprimento da presente determinação, especificando os atos.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Ribeira do Pombal, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

1Art. 2o Nas hipóteses em que for realizada videoconferência no exercício da magistratura, em que todos ou alguns dos participantes do ato estiverem em local diverso do gabinete, da sala de audiências ou de sessões, os magistrados deverão zelar pela:
I – identificação adequada, na plataforma e sessão;
II – utilização de vestimenta adequada, como terno ou toga;
III – utilização de fundo adequado e estático, preconizando-se o uso de:
a) modelo padronizado disponibilizado pelo tribunal a que pertença, se for o caso;
b) imagem que guarde relação com a sala de audiências, fórum local ou tribunal a que pertença, ou
c) fundos de natureza neutra, como uma simples parede ou uma estante de livros.
Art. 3o Recomenda-se, ainda, que os magistrados, ao presidirem audiências:
I – velem pela adequada identificação, na sessão, de promotores, defensores, procuradores e advogados, devendo aquela abarcar tanto o cargo, a ocupação ou função no ato quanto nome e sobrenome;
II – zelem pela utilização de vestimenta adequada por parte dos participantes, como terno ou beca; e
III – certifiquem-se de que todos se encontram participando da videoconferência com a câmera ligada, em condições satisfatórias e em local adequado.
§ 1o A recusa de observância das diretrizes previstas nesta Resolução pode justificar a suspensão ou adiamento da audiência, bem como a expedição, pelo magistrado, de ofício ao órgão correicional da parte que descumprir a determinação judicial.
§ 2o Os tribunais poderão, em razão de peculiaridades locais, criar regras específicas para dispensar o uso de terno ou beca, hipótese em que deve ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicação ao CNJ.
§ 3o O advogado, defensor e membro do Ministério Público poderão, em caráter emergencial e de forma excepcional e fundamentada, requerer ao magistrado que preside a audiência a dispensa de utilização de beca ou terno, o que poderá ser comunicado pelo juízo, por meio de ofício, à seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou à respectiva instituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000466-14.2022.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Reu: R. S. D. A.
Advogado: Francisco Neto Da Cruz (OAB:BA62818)
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000466-14.2022.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RIAN SOUZA DE ANDRADE

Advogado(s): FRANCISCO NETO DA CRUZ (OAB:BA62818)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando as novas normativas estabelecidas pelo TJBA, a partir do quanto decidido pelo CNJ no PCA n. 0002260-11.2022.2.00.0000, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2025, às 14h15min, a ser realizada na modalidade híbrida (presencial e virtualmente), visto que tal modalidade tem se revelado eficaz e produtiva como forma de execução do ato processual.
Deverão o representante do Ministério Público, da Defensoria Pública, partes e testemunhas observar o quanto preconizado nos arts. 2º e 3º da Resolução Nº 465 de 22/06/2022, do CNJ1.
Para fiel execução deste despacho, determino ao cartório o seguinte:
A - Intime-se o (a) (s) Réu (s), seu (sua) (s) Defensor (a) (s) e/ou Defensoria Pública, sendo o caso, e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação, devendo a secretaria remeter o "link" da reunião virtual para o contato das partes (email ou telefone) no dia designado para audiência.
B - Os mandados serão cumpridos presencialmente ou, caso não seja possível e de forma plenamente justificada, por e-mail, telefone ou whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento. O acesso à sala virtual será feito pelo link – https://call.lifesizecloud.com/429354, referente a sala virtual de reuniões desta Vara, cientificando-se ainda do telefone de contato da unidade para fornecimento de eventuais orientações necessárias (75-3276-1423).
C – AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER AO FÓRUM PARA PARTICIPAÇÃO NO ATO, ficando ressalvada somente ao representante do ministério público, advogado(a)(s) e defensor(a) público a participação de forma virtual. EXCEPCIONALMENTE E SOMENTE CASO NÃO RESIDAM NA COMARCA, FICA FACULTADA A POSSIBILIDADE DE ACESSO POR MEIO DA SALA VIRTUAL às partes e testemunhas, ASSUMINDO, NESTA CONDIÇÃO, O INTEGRAL COMPROMISSO DE ADOTAR TODAS AS MEDIDAS POSSÍVEIS VISANDO O ACESSO À SALA, SOB PENA DE ADOÇÃO DAS PROVIDêNCIAS LEGAIS CABÍVEIS, ESPECIALMENTE aplicação de multa e/ou condução coercitiva, NO QUE SE REFERE ÀS TESTEMUNHAS.
D – Comunique-se à direção do presídio para que esteja disponível para a videoconferência na data e horário designados. Fica, desde já, ressaltado que será assegurado ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu Defensor, sem gravação e com privacidade, por meio da videoconferência.
E - Havendo oitiva a ser realizada fora da comarca, deverá ser feita, preferencialmente, por videoconferência. Não sendo possível, expeça-se carta precatória.
F - Havendo nos autos certidão negativa de diligência emitida por Oficial de Justiça, vista à parte arrolante da testemunha para manifestação.
G - Ao cartório para cumprir às comunicações e demais diligências necessárias, podendo proceder/assinar por ordem.
H - Cumpram-se todas as diligências necessárias para garantir a ocorrência da audiência ora designada, bem como o julgamento do processo, devendo certificar nos autos o cumprimento da presente determinação, especificando os atos.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Ribeira do Pombal, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

1Art. 2o Nas hipóteses em que for realizada videoconferência no exercício da magistratura, em que todos ou alguns dos participantes do ato estiverem em local diverso do gabinete, da sala de audiências ou de sessões, os magistrados deverão zelar pela:
I – identificação adequada, na plataforma e sessão;
II – utilização de vestimenta adequada, como terno ou toga;
III – utilização de fundo adequado e estático, preconizando-se o uso de:
a) modelo padronizado disponibilizado pelo tribunal a que pertença, se for o caso;
b) imagem que guarde relação com a sala de audiências, fórum local ou tribunal a que pertença, ou
c) fundos de natureza neutra, como uma simples parede ou uma estante de livros.
Art. 3o Recomenda-se, ainda, que os magistrados, ao presidirem audiências:
I – velem pela adequada identificação, na sessão, de promotores, defensores, procuradores e advogados, devendo aquela abarcar tanto o cargo, a ocupação ou função no ato quanto nome e sobrenome;
II – zelem pela utilização de vestimenta adequada por parte dos participantes, como terno ou beca; e
III – certifiquem-se de que todos se encontram participando da videoconferência com a câmera ligada, em condições satisfatórias e em local adequado.
§ 1o A recusa de observância das diretrizes previstas nesta Resolução pode justificar a suspensão ou adiamento da audiência, bem como a expedição, pelo magistrado, de ofício ao órgão correicional da parte que descumprir a determinação judicial.
§ 2o Os tribunais poderão, em razão de peculiaridades locais, criar regras específicas para dispensar o uso de terno ou beca, hipótese em que deve ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicação ao CNJ.
§ 3o O advogado, defensor e membro do Ministério Público poderão, em caráter emergencial e de forma excepcional e fundamentada, requerer ao magistrado que preside a audiência a dispensa de utilização de beca ou terno, o que poderá ser comunicado pelo juízo, por meio de ofício, à seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou à respectiva instituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000532-91.2022.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Reu: Jose Guilherme Cunha De Melo Lima
Advogado: Sidney Anjos De Resende (OAB:SE15397)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Crisangelo Kelson Rodrigues Dos Santos

Testemunha: Claudio Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000532-91.2022.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE GUILHERME CUNHA DE MELO LIMA
Advogado(s): SIDNEY ANJOS DE RESENDE (OAB:SE15397)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando as novas normativas estabelecidas pelo TJBA, a partir do quanto decidido pelo CNJ no PCA n. 0002260-11.2022.2.00.0000, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2025, às 09h15min, a ser realizada na modalidade híbrida (presencial e virtualmente), visto que tal modalidade tem se revelado eficaz e produtiva como forma de execução do ato processual.
Deverão o representante do Ministério Público, da Defensoria Pública, partes e testemunhas observar o quanto preconizado nos arts. 2º e 3º da Resolução Nº 465 de 22/06/2022, do CNJ1.
Para fiel execução deste despacho, determino ao cartório o seguinte:
A - Intime-se o (a) (s) Réu (s), seu (sua) (s) Defensor (a) (s) e/ou Defensoria Pública, sendo o caso, e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação, devendo a secretaria remeter o “link” da reunião virtual para o contato das partes (email ou telefone) no dia designado para audiência.
B - Os mandados serão cumpridos presencialmente ou, caso não seja possível e de forma plenamente justificada, por e-mail, telefone ou whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento. O acesso à sala virtual será feito pelo link – https://call.lifesizecloud.com/429354, referente a sala virtual de reuniões desta Vara, cientificando-se ainda do telefone de contato da unidade para fornecimento de eventuais orientações necessárias (75-3276-1423).
C – AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER AO FÓRUM PARA PARTICIPAÇÃO NO ATO, ficando ressalvada somente ao representante do ministério público, advogado(a)(s) e defensor(a) público a participação de forma virtual. EXCEPCIONALMENTE E SOMENTE CASO NÃO RESIDAM NA COMARCA, FICA FACULTADA A POSSIBILIDADE DE ACESSO POR MEIO DA SALA VIRTUAL às partes e testemunhas, ASSUMINDO, NESTA CONDIÇÃO, O INTEGRAL COMPROMISSO DE ADOTAR TODAS AS MEDIDAS POSSÍVEIS VISANDO O ACESSO À SALA, SOB PENA DE ADOÇÃO DAS PROVIDêNCIAS LEGAIS CABÍVEIS, ESPECIALMENTE aplicação de multa e/ou condução coercitiva, NO QUE SE REFERE ÀS TESTEMUNHAS.
D – Comunique-se à direção do presídio para que esteja disponível para a videoconferência na data e horário designados. Fica, desde já, ressaltado que será assegurado ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu Defensor, sem gravação e com privacidade, por meio da videoconferência.
E - Havendo oitiva a ser realizada fora da comarca, deverá ser feita, preferencialmente, por videoconferência. Não sendo possível, expeça-se carta precatória.
F - Havendo nos autos certidão negativa de diligência emitida por Oficial de Justiça, vista à parte arrolante da testemunha para manifestação.
G - Ao cartório para cumprir às comunicações e demais diligências necessárias, podendo proceder/assinar por ordem.
H - Cumpram-se todas as diligências necessárias para garantir a ocorrência da audiência ora designada, bem como o julgamento do processo, devendo certificar nos autos o cumprimento da presente determinação, especificando os atos.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Ribeira do Pombal, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

1Art. 2o Nas hipóteses em que for realizada videoconferência no exercício da magistratura, em que todos ou alguns dos participantes do ato estiverem em local diverso do gabinete, da sala de audiências ou de sessões, os magistrados deverão zelar pela:
I – identificação adequada, na plataforma e sessão;
II – utilização de vestimenta adequada, como terno ou toga;
III – utilização de fundo adequado e estático, preconizando-se o uso de:
a) modelo padronizado disponibilizado pelo tribunal a que pertença, se for o caso;
b) imagem que guarde relação com a sala de audiências, fórum local ou tribunal a que pertença, ou
c) fundos de natureza neutra, como uma simples parede ou uma estante de livros.
Art. 3o Recomenda-se, ainda, que os magistrados, ao presidirem audiências:
I – velem pela adequada identificação, na sessão, de promotores, defensores, procuradores e advogados, devendo aquela abarcar tanto o cargo, a ocupação ou função no ato quanto nome e sobrenome;
II – zelem pela utilização de vestimenta adequada por parte dos participantes, como terno ou beca; e
III – certifiquem-se de que todos se encontram participando da videoconferência com a câmera ligada, em condições satisfatórias e em local adequado.
§ 1o A recusa de observância das diretrizes previstas nesta Resolução pode justificar a suspensão ou adiamento da audiência, bem como a expedição, pelo magistrado, de ofício ao órgão correicional da parte que descumprir a determinação judicial.
§ 2o Os tribunais poderão, em razão de peculiaridades locais, criar regras específicas para dispensar o uso de terno ou beca, hipótese em que deve ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicação ao CNJ.

§ 3o O advogado, defensor e membro do Ministério Público poderão, em caráter emergencial e de forma excepcional e fundamentada, requerer ao magistrado que preside a audiência a dispensa de utilização de beca ou terno, o que poderá ser comunicado pelo juízo, por meio de ofício, à seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou à respectiva instituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002617-84.2021.8.05.0213 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autoridade: Dt Ribeira Do Pombal
Vitima: Celso Matias De Oliveira
Autor Do Fato: Rivalda Gama Santos
Advogado: Monica De Miranda Leoncio (OAB:BA38116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002617-84.2021.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTORIDADE: DT RIBEIRA DO POMBAL
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: RIVALDA GAMA SANTOS
Advogado(s): MONICA DE MIRANDA LEONCIO (OAB:BA38116)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se como requer o Ministério Público, com a intimação do autor do fato para justificar o não cumprimento ou apresentar comprovação da integralidade acordada, sob pena de deflagração da ação penal, em até 15 dias.
Alcançado o prazo, com ou sem resposta, abra-se nova vista ao MP.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.

Paulo Henrique Santos Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000930-04.2023.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Vitima: Dernivan Santos De Jesus
Vitima: Jenilson Santana Nobre
Reu: Arnaldo Pimentel De Souza
Advogado: Leonardo Andrade Santos (OAB:BA34823)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Edilson Da Gama
Testemunha: Sabrina Dias Batista
Testemunha: Kharolayne Bastos Matos
Testemunha: Ivanete Costa Pimentel De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail rdopombal1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3276.1423
Avenida Evência Brito, s/nº - CEP 48.400-000, Ribeira do Pombal/BA.

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número: 8000930-04.2023.8.05.0213
Órgão Julgador: Vara Criminal de Ribeira do Pombal-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ARNALDO PIMENTEL DE SOUZA
Advogado do(a) REU: LEONARDO ANDRADE SANTOS - BA34823

INTIMAÇÃO

De ordem do Doutor Paulo Henrique Santos Santana, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude da Comarca de Ribeira do Pombal, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
Fica INTIMADO o Bel. LEONARDO ANDRADE SANTOS, advogado constituído pelo réu, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), informando, ainda, os dados de contatos (whatsapp e e-mail) das testemunhas, oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências, na forma do art. 422 do CPP, em conformidade com o r. Despacho proferido nos autos em epígrafe.
CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ribeira do Pombal, Bahia, aos 4 de março de 2024. Eu, ROBERTA PASSOS DE OLIVEIRA, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi.
Assinatura digital gerada com uso de Certificado Digital ICP-Brasil, com validade reconhecida pela Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002020-81.2022.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Vitima: Paulo Souza De Andrade
Reu: Jefferson Da Silva Carvalho
Advogado: Geovana Goncalves Nascimento (OAB:BA61259)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002020-81.2022.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEFFERSON DA SILVA CARVALHO
Advogado(s): GEOVANA GONCALVES NASCIMENTO registrado(a) civilmente como GEOVANA GONCALVES NASCIMENTO (OAB:BA61259)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando as novas normativas estabelecidas pelo TJBA, a partir do quanto decidido pelo CNJ no PCA n. 0002260-11.2022.2.00.0000, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2025, às 15h20min, a ser realizada na modalidade híbrida (presencial e virtualmente), visto que tal modalidade tem se revelado eficaz e produtiva como forma de execução do ato processual.
Deverão o representante do Ministério Público, da Defensoria Pública, partes e testemunhas observar o quanto preconizado nos arts. 2º e 3º da Resolução Nº 465 de 22/06/2022, do CNJ1.
Para fiel execução deste despacho, determino ao cartório o seguinte:
A - Intime-se o (a) (s) Réu (s), seu (sua) (s) Defensor (a) (s) e/ou Defensoria Pública, sendo o caso, e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação, devendo a secretaria remeter o “link” da reunião virtual para o contato das partes (email ou telefone) no dia designado para audiência.
B - Os mandados serão cumpridos presencialmente ou, caso não seja possível e de forma plenamente justificada, por e-mail, telefone ou whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento. O acesso à sala virtual será feito pelo link – https://call.lifesizecloud.com/429354, referente a sala virtual de reuniões desta Vara, cientificando-se ainda do telefone de contato da unidade para fornecimento de eventuais orientações necessárias (75-3276-1423).
C – AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER AO FÓRUM PARA PARTICIPAÇÃO NO ATO, ficando ressalvada somente ao representante do ministério público, advogado(a)(s) e defensor(a) público a participação de forma virtual. EXCEPCIONALMENTE E SOMENTE CASO NÃO RESIDAM NA COMARCA, FICA FACULTADA A POSSIBILIDADE DE ACESSO POR MEIO DA SALA VIRTUAL às partes e testemunhas, ASSUMINDO, NESTA CONDIÇÃO, O INTEGRAL COMPROMISSO DE ADOTAR TODAS AS MEDIDAS POSSÍVEIS VISANDO O ACESSO À SALA, SOB PENA DE ADOÇÃO DAS PROVIDêNCIAS LEGAIS CABÍVEIS, ESPECIALMENTE aplicação de multa e/ou condução coercitiva, NO QUE SE REFERE ÀS TESTEMUNHAS.
D – Comunique-se à direção do presídio para que esteja disponível para a videoconferência na data e horário designados. Fica, desde já, ressaltado que será assegurado ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu Defensor, sem gravação e com privacidade, por meio da videoconferência.
E - Havendo oitiva a ser realizada fora da comarca, deverá ser feita, preferencialmente, por videoconferência. Não sendo possível, expeça-se carta precatória.
F - Havendo nos autos certidão negativa de diligência emitida por Oficial de Justiça, vista à parte arrolante da testemunha para manifestação.
G - Ao cartório para cumprir às comunicações e demais diligências necessárias, podendo proceder/assinar por ordem.
H - Cumpram-se todas as diligências necessárias para garantir a ocorrência da audiência ora designada, bem como o julgamento do processo, devendo certificar nos autos o cumprimento da presente determinação, especificando os atos.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Ribeira do Pombal, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Henrique S. Santana

Juiz de Direito

1Art. 2o Nas hipóteses em que for realizada videoconferência no exercício da magistratura, em que todos ou alguns dos participantes do ato estiverem em local diverso do gabinete, da sala de audiências ou de sessões, os magistrados deverão zelar pela:
I – identificação adequada, na plataforma e sessão;
II – utilização de vestimenta adequada, como terno ou toga;
III – utilização de fundo adequado e estático, preconizando-se o uso de:
a) modelo padronizado disponibilizado pelo tribunal a que pertença, se for o caso;
b) imagem que guarde relação com a sala de audiências, fórum local ou tribunal a que pertença, ou
c) fundos de natureza neutra, como uma simples parede ou uma estante de livros.
Art. 3o Recomenda-se, ainda, que os magistrados, ao presidirem audiências:
I – velem pela adequada identificação, na sessão, de promotores, defensores, procuradores e advogados, devendo aquela abarcar tanto o cargo, a ocupação ou função no ato quanto nome e sobrenome;
II – zelem pela utilização de vestimenta adequada por parte dos participantes, como terno ou beca; e
III – certifiquem-se de que todos se encontram participando da videoconferência com a câmera ligada, em condições satisfatórias e em local adequado.
§ 1o A recusa de observância das diretrizes previstas nesta Resolução pode justificar a suspensão ou adiamento da audiência, bem como a expedição, pelo magistrado, de ofício ao órgão correicional da parte que descumprir a determinação judicial.
§ 2o Os tribunais poderão, em razão de peculiaridades locais, criar regras específicas para dispensar o uso de terno ou beca, hipótese em que deve ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicação ao CNJ.
§ 3o O advogado, defensor e membro do Ministério Público poderão, em caráter emergencial e de forma excepcional e fundamentada, requerer ao magistrado que preside a audiência a dispensa de utilização de beca ou terno, o que poderá ser comunicado pelo juízo, por meio de ofício, à seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou à respectiva instituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000293-34.2019.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Ricardo Souza De Oliveira
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Vitima: O Estado
Terceiro Interessado: José Inácio Nascimento Oliveira
Terceiro Interessado: Elisaldo De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000293-34.2019.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: PAULO RICARDO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA609-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando as novas normativas estabelecidas pelo TJBA, a partir do quanto decidido pelo CNJ no PCA n. 0002260-11.2022.2.00.0000, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2025, às 10h30min, a ser realizada na modalidade híbrida (presencial e virtualmente), visto que tal modalidade tem se revelado eficaz e produtiva como forma de execução do ato processual.
Deverão o representante do Ministério Público, da Defensoria Pública, partes e testemunhas observar o quanto preconizado nos arts. 2º e 3º da Resolução Nº 465 de 22/06/2022, do CNJ1.
Para fiel execução deste despacho, determino ao cartório o seguinte:
A - Intime-se o (a) (s) Réu (s), seu (sua) (s) Defensor (a) (s) e/ou Defensoria Pública, sendo o caso, e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação, devendo a secretaria remeter o “link” da reunião virtual para o contato das partes (email ou telefone) no dia designado para audiência.
B - Os mandados serão cumpridos presencialmente ou, caso não seja possível e de forma plenamente justificada, por e-mail, telefone ou whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento. O acesso à sala virtual será feito pelo link – https://call.lifesizecloud.com/429354, referente a sala virtual de reuniões desta Vara, cientificando-se ainda do telefone de contato da unidade para fornecimento de eventuais orientações necessárias (75-3276-1423).
C – AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER AO FÓRUM PARA PARTICIPAÇÃO NO ATO, ficando ressalvada somente ao representante do ministério público, advogado(a)(s) e defensor(a) público a participação de forma virtual. EXCEPCIONALMENTE E SOMENTE CASO NÃO RESIDAM NA COMARCA, FICA FACULTADA A POSSIBILIDADE DE ACESSO POR MEIO DA SALA VIRTUAL às partes e testemunhas, ASSUMINDO, NESTA CONDIÇÃO, O INTEGRAL COMPROMISSO DE ADOTAR TODAS AS MEDIDAS POSSÍVEIS VISANDO O ACESSO À SALA, SOB PENA DE ADOÇÃO DAS PROVIDêNCIAS LEGAIS CABÍVEIS, ESPECIALMENTE aplicação de multa e/ou condução coercitiva, NO QUE SE REFERE ÀS TESTEMUNHAS.

D – Comunique-se à direção do presídio para que esteja disponível para a videoconferência na data e horário designados. Fica, desde já, ressaltado que será assegurado ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu Defensor, sem gravação e com privacidade, por meio da videoconferência.
E - Havendo oitiva a ser realizada fora da comarca, deverá ser feita, preferencialmente, por videoconferência. Não sendo possível, expeça-se carta precatória.
F - Havendo nos autos certidão negativa de diligência emitida por Oficial de Justiça, vista à parte arrolante da testemunha para manifestação.
G - Ao cartório para cumprir às comunicações e demais diligências necessárias, podendo proceder/assinar por ordem.
H - Cumpram-se todas as diligências necessárias para garantir a ocorrência da audiência ora designada, bem como o julgamento do processo, devendo certificar nos autos o cumprimento da presente determinação, especificando os atos.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Ribeira do Pombal, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

1Art. 2o Nas hipóteses em que for realizada videoconferência no exercício da magistratura, em que todos ou alguns dos participantes do ato estiverem em local diverso do gabinete, da sala de audiências ou de sessões, os magistrados deverão zelar pela:
I – identificação adequada, na plataforma e sessão;
II – utilização de vestimenta adequada, como terno ou toga;
III – utilização de fundo adequado e estático, preconizando-se o uso de:
a) modelo padronizado disponibilizado pelo tribunal a que pertença, se for o caso;
b) imagem que guarde relação com a sala de audiências, fórum local ou tribunal a que pertença, ou
c) fundos de natureza neutra, como uma simples parede ou uma estante de livros.
Art. 3o Recomenda-se, ainda, que os magistrados, ao presidirem audiências:
I – velem pela adequada identificação, na sessão, de promotores, defensores, procuradores e advogados, devendo aquela abarcar tanto o cargo, a ocupação ou função no ato quanto nome e sobrenome;
II – zelem pela utilização de vestimenta adequada por parte dos participantes, como terno ou beca; e
III – certifiquem-se de que todos se encontram participando da videoconferência com a câmera ligada, em condições satisfatórias e em local adequado.
§ 1o A recusa de observância das diretrizes previstas nesta Resolução pode justificar a suspensão ou adiamento da audiência, bem como a expedição, pelo magistrado, de ofício ao órgão correicional da parte que descumprir a determinação judicial.
§ 2o Os tribunais poderão, em razão de peculiaridades locais, criar regras específicas para dispensar o uso de terno ou beca, hipótese em que deve ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicação ao CNJ.
§ 3o O advogado, defensor e membro do Ministério Público poderão, em caráter emergencial e de forma excepcional e fundamentada, requerer ao magistrado que preside a audiência a dispensa de utilização de beca ou terno, o que poderá ser comunicado pelo juízo, por meio de ofício, à seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou à respectiva instituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000567-80.2024.8.05.0213 Autorização Judicial
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Felipe Bastos Murta
Advogado: Luma Pamella Santana Araujo Santos (OAB:BA45808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL n. 8000567-80.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: FELIPE BASTOS MURTA
Advogado(s): LUMA PAMELLA SANTANA ARAUJO SANTOS (OAB:BA45808)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao requerente para, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial:
1. Esclarecer de que modo será feito o controle para impedir o acesso de menores desacompanhados ao evento;
2. Diante da afirmação de que haverá show, informar se a apresentação será feita em palco e trazer aos autos a documentação exigida pelo art. 4º, da lei nº 13.425/17, bem como, à vista do contido no art. 2º da lei estadual nº 12.929/2013, se houve observância do quanto estabelecido em seus arts. 4º e 5º, juntando documentação comprobatória do alegado e
3. Acostar cópia integral do processo administrativo de solicitação do alvará junto ao município.
Intime-se.
Cumpra-se.
Assinado eletronicamente.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.

Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001635-36.2022.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Vitima: M. E. D. S. A.
Reu: Jose Souza Andrade
Advogado: Boanerges Alves Da Costa Neto (OAB:BA19250)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Nubia Celeste Santos De Andrade
Testemunha: Roseane De Jesus
Testemunha: Lorena Fonseca Bastos
Testemunha: Lucineide Azevedo Q. Rodrigues
Testemunha: Marcel Kyioshi Nagashima Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001635-36.2022.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE SOUZA ANDRADE
Advogado(s): BOANERGES ALVES DA COSTA NETO (OAB:BA19250)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando as novas normativas estabelecidas pelo TJBA, a partir do quanto decidido pelo CNJ no PCA n. 0002260-11.2022.2.00.0000, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2025, às 09h15min, a ser realizada na modalidade híbrida (presencial e virtualmente), visto que tal modalidade tem se revelado eficaz e produtiva como forma de execução do ato processual.
Deverão o representante do Ministério Público, da Defensoria Pública, partes e testemunhas observar o quanto preconizado nos arts. 2º e 3º da Resolução Nº 465 de 22/06/2022, do CNJ1.
Para fiel execução deste despacho, determino ao cartório o seguinte:
A - Intime-se o (a) (s) Réu (s), seu (sua) (s) Defensor (a) (s) e/ou Defensoria Pública, sendo o caso, e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação, devendo a secretaria remeter o “link” da reunião virtual para o contato das partes (email ou telefone) no dia designado para audiência.
B - Os mandados serão cumpridos presencialmente ou, caso não seja possível e de forma plenamente justificada, por e-mail, telefone ou whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento. O acesso à sala virtual será feito pelo link – https://call.lifesizecloud.com/429354, referente a sala virtual de reuniões desta Vara, cientificando-se ainda do telefone de contato da unidade para fornecimento de eventuais orientações necessárias (75-3276-1423).
C – AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER AO FÓRUM PARA PARTICIPAÇÃO NO ATO, ficando ressalvada somente ao representante do ministério público, advogado(a)(s) e defensor(a) público a participação de forma virtual. EXCEPCIONALMENTE E SOMENTE CASO NÃO RESIDAM NA COMARCA, FICA FACULTADA A POSSIBILIDADE DE ACESSO POR MEIO DA SALA VIRTUAL às partes e testemunhas, ASSUMINDO, NESTA CONDIÇÃO, O INTEGRAL COMPROMISSO DE ADOTAR TODAS AS MEDIDAS POSSÍVEIS VISANDO O ACESSO À SALA, SOB PENA DE ADOÇÃO DAS PROVIDêNCIAS LEGAIS CABÍVEIS, ESPECIALMENTE aplicação de multa e/ou condução coercitiva, NO QUE SE REFERE ÀS TESTEMUNHAS.
D – Comunique-se à direção do presídio para que esteja disponível para a videoconferência na data e horário designados. Fica, desde já, ressaltado que será assegurado ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu Defensor, sem gravação e com privacidade, por meio da videoconferência.
E - Havendo oitiva a ser realizada fora da comarca, deverá ser feita, preferencialmente, por videoconferência. Não sendo possível, expeça-se carta precatória.
F - Havendo nos autos certidão negativa de diligência emitida por Oficial de Justiça, vista à parte arrolante da testemunha para manifestação.
G - Ao cartório para cumprir às comunicações e demais diligências necessárias, podendo proceder/assinar por ordem.
H - Cumpram-se todas as diligências necessárias para garantir a ocorrência da audiência ora designada, bem como o julgamento do processo, devendo certificar nos autos o cumprimento da presente determinação, especificando os atos.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Ribeira do Pombal, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

1Art. 2o Nas hipóteses em que for realizada videoconferência no exercício da magistratura, em que todos ou alguns dos participantes do ato estiverem em local diverso do gabinete, da sala de audiências ou de sessões, os magistrados deverão zelar pela:
I – identificação adequada, na plataforma e sessão;
II – utilização de vestimenta adequada, como terno ou toga;
III – utilização de fundo adequado e estático, preconizando-se o uso de:
a) modelo padronizado disponibilizado pelo tribunal a que pertença, se for o caso;
b) imagem que guarde relação com a sala de audiências, fórum local ou tribunal a que pertença, ou
c) fundos de natureza neutra, como uma simples parede ou uma estante de livros.
Art. 3o Recomenda-se, ainda, que os magistrados, ao presidirem audiências:
I – velem pela adequada identificação, na sessão, de promotores, defensores, procuradores e advogados, devendo aquela abarcar tanto o cargo, a ocupação ou função no ato quanto nome e sobrenome;
II – zelem pela utilização de vestimenta adequada por parte dos participantes, como terno ou beca; e
III – certifiquem-se de que todos se encontram participando da videoconferência com a câmera ligada, em condições satisfatórias e em local adequado.
§ 1o A recusa de observância das diretrizes previstas nesta Resolução pode justificar a suspensão ou adiamento da audiência, bem como a expedição, pelo magistrado, de ofício ao órgão correicional da parte que descumprir a determinação judicial.
§ 2o Os tribunais poderão, em razão de peculiaridades locais, criar regras específicas para dispensar o uso de terno ou beca, hipótese em que deve ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicação ao CNJ.
§ 3o O advogado, defensor e membro do Ministério Público poderão, em caráter emergencial e de forma excepcional e fundamentada, requerer ao magistrado que preside a audiência a dispensa de utilização de beca ou terno, o que poderá ser comunicado pelo juízo, por meio de ofício, à seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou à respectiva instituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000476-92.2021.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jailson Andrade Vitorio
Reu: Antonio Jesus Da Silva
Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206)
Advogado: Jose Ronaldo Almeida De Santana (OAB:BA72516)
Reu: Genival Dantas Vitorio
Advogado: Joilson Barbosa Vitorio (OAB:BA56718)
Vitima: Genilson Dantas Vitorio
Testemunha: Sivonia Bizerra De Andrade
Testemunha: Anderson Ceita Dantas
Testemunha: Murillo Cruz De Santana
Testemunha: Joelma Santana De Castro
Testemunha: Jadson Trindade Da Silva
Testemunha: Paulo Dos Santos Farias
Testemunha: Murilo Souza Santos
Testemunha: Manoel Dantas Vitorio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000476-92.2021.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAILSON ANDRADE VITORIO e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE BRITO LUZ (OAB:BA19206), JOILSON BARBOSA VITORIO (OAB:BA56718), JOSE RONALDO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:BA72516)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando as novas normativas estabelecidas pelo TJBA, a partir do quanto decidido pelo CNJ no PCA n. 0002260-11.2022.2.00.0000, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2025, às 14h15min, a ser realizada na modalidade híbrida (presencial e virtualmente), visto que tal modalidade tem se revelado eficaz e produtiva como forma de execução do ato processual.
Deverão o representante do Ministério Público, da Defensoria Pública, partes e testemunhas observar o quanto preconizado nos arts. 2º e 3º da Resolução Nº 465 de 22/06/2022, do CNJ1.
Para fiel execução deste despacho, determino ao cartório o seguinte:
A - Intime-se o (a) (s) Réu (s), seu (sua) (s) Defensor (a) (s) e/ou Defensoria Pública, sendo o caso, e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação, devendo a secretaria remeter o “link” da reunião virtual para o contato das partes (email ou telefone) no dia designado para audiência.

B - Os mandados serão cumpridos presencialmente ou, caso não seja possível e de forma plenamente justificada, por e-mail, telefone ou whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento. O acesso à sala virtual será feito pelo link – https://call.lifesizecloud.com/429354, referente a sala virtual de reuniões desta Vara, cientificando-se ainda do telefone de contato da unidade para fornecimento de eventuais orientações necessárias (75-3276-1423).
C – AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER AO FÓRUM PARA PARTICIPAÇÃO NO ATO, ficando ressalvada somente ao representante do ministério público, advogado(a)(s) e defensor(a) público a participação de forma virtual. EXCEPCIONALMENTE E SOMENTE CASO NÃO RESIDAM NA COMARCA, FICA FACULTADA A POSSIBILIDADE DE ACESSO POR MEIO DA SALA VIRTUAL às partes e testemunhas, ASSUMINDO, NESTA CONDIÇÃO, O INTEGRAL COMPROMISSO DE ADOTAR TODAS AS MEDIDAS POSSÍVEIS VISANDO O ACESSO À SALA, SOB PENA DE ADOÇÃO DAS PROVIDêNCIAS LEGAIS CABÍVEIS, ESPECIALMENTE aplicação de multa e/ou condução coercitiva, NO QUE SE REFERE ÀS TESTEMUNHAS.
D – Comunique-se à direção do presídio para que esteja disponível para a videoconferência na data e horário designados. Fica, desde já, ressaltado que será assegurado ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu Defensor, sem gravação e com privacidade, por meio da videoconferência.
E - Havendo oitiva a ser realizada fora da comarca, deverá ser feita, preferencialmente, por videoconferência. Não sendo possível, expeça-se carta precatória.
F - Havendo nos autos certidão negativa de diligência emitida por Oficial de Justiça, vista à parte arrolante da testemunha para manifestação.
G - Ao cartório para cumprir às comunicações e demais diligências necessárias, podendo proceder/assinar por ordem.
H - Cumpram-se todas as diligências necessárias para garantir a ocorrência da audiência ora designada, bem como o julgamento do processo, devendo certificar nos autos o cumprimento da presente determinação, especificando os atos.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Ribeira do Pombal, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

1Art. 2o Nas hipóteses em que for realizada videoconferência no exercício da magistratura, em que todos ou alguns dos participantes do ato estiverem em local diverso do gabinete, da sala de audiências ou de sessões, os magistrados deverão zelar pela:
I – identificação adequada, na plataforma e sessão;
II – utilização de vestimenta adequada, como terno ou toga;
III – utilização de fundo adequado e estático, preconizando-se o uso de:
a) modelo padronizado disponibilizado pelo tribunal a que pertença, se for o caso;
b) imagem que guarde relação com a sala de audiências, fórum local ou tribunal a que pertença, ou
c) fundos de natureza neutra, como uma simples parede ou uma estante de livros.
Art. 3o Recomenda-se, ainda, que os magistrados, ao presidirem audiências:
I – velem pela adequada identificação, na sessão, de promotores, defensores, procuradores e advogados, devendo aquela abarcar tanto o cargo, a ocupação ou função no ato quanto nome e sobrenome;
II – zelem pela utilização de vestimenta adequada por parte dos participantes, como terno ou beca; e
III – certifiquem-se de que todos se encontram participando da videoconferência com a câmera ligada, em condições satisfatórias e em local adequado.
§ 1o A recusa de observância das diretrizes previstas nesta Resolução pode justificar a suspensão ou adiamento da audiência, bem como a expedição, pelo magistrado, de ofício ao órgão correicional da parte que descumprir a determinação judicial.
§ 2o Os tribunais poderão, em razão de peculiaridades locais, criar regras específicas para dispensar o uso de terno ou beca, hipótese em que deve ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicação ao CNJ.
§ 3o O advogado, defensor e membro do Ministério Público poderão, em caráter emergencial e de forma excepcional e fundamentada, requerer ao magistrado que preside a audiência a dispensa de utilização de beca ou terno, o que poderá ser comunicado pelo juízo, por meio de ofício, à seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou à respectiva instituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000476-92.2021.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jailson Andrade Vitorio
Reu: Antonio Jesus Da Silva
Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206)
Advogado: Jose Ronaldo Almeida De Santana (OAB:BA72516)
Reu: Genival Dantas Vitorio
Advogado: Joilson Barbosa Vitorio (OAB:BA56718)
Vitima: Genilson Dantas Vitorio
Testemunha: Sivonia Bizerra De Andrade
Testemunha: Anderson Ceita Dantas
Testemunha: Murillo Cruz De Santana
Testemunha: Joelma Santana De Castro
Testemunha: Jadson Trindade Da Silva
Testemunha: Paulo Dos Santos Farias
Testemunha: Murilo Souza Santos
Testemunha: Manoel Dantas Vitorio

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000476-92.2021.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAILSON ANDRADE VITORIO e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE BRITO LUZ (OAB:BA19206), JOILSON BARBOSA VITORIO (OAB:BA56718), JOSE RONALDO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:BA72516)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando as novas normativas estabelecidas pelo TJBA, a partir do quanto decidido pelo CNJ no PCA n. 0002260-11.2022.2.00.0000, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2025, às 14h15min, a ser realizada na modalidade híbrida (presencial e virtualmente), visto que tal modalidade tem se revelado eficaz e produtiva como forma de execução do ato processual.
Deverão o representante do Ministério Público, da Defensoria Pública, partes e testemunhas observar o quanto preconizado nos arts. 2º e 3º da Resolução Nº 465 de 22/06/2022, do CNJ1.
Para fiel execução deste despacho, determino ao cartório o seguinte:
A - Intime-se o (a) (s) Réu (s), seu (sua) (s) Defensor (a) (s) e/ou Defensoria Pública, sendo o caso, e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação, devendo a secretaria remeter o “link” da reunião virtual para o contato das partes (email ou telefone) no dia designado para audiência.
B - Os mandados serão cumpridos presencialmente ou, caso não seja possível e de forma plenamente justificada, por e-mail, telefone ou whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento. O acesso à sala virtual será feito pelo link – https://call.lifesizecloud.com/429354, referente a sala virtual de reuniões desta Vara, cientificando-se ainda do telefone de contato da unidade para fornecimento de eventuais orientações necessárias (75-3276-1423).
C – AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER AO FÓRUM PARA PARTICIPAÇÃO NO ATO, ficando ressalvada somente ao representante do ministério público, advogado(a)(s) e defensor(a) público a participação de forma virtual. EXCEPCIONALMENTE E SOMENTE CASO NÃO RESIDAM NA COMARCA, FICA FACULTADA A POSSIBILIDADE DE ACESSO POR MEIO DA SALA VIRTUAL às partes e testemunhas, ASSUMINDO, NESTA CONDIÇÃO, O INTEGRAL COMPROMISSO DE ADOTAR TODAS AS MEDIDAS POSSÍVEIS VISANDO O ACESSO À SALA, SOB PENA DE ADOÇÃO DAS PROVIDêNCIAS LEGAIS CABÍVEIS, ESPECIALMENTE aplicação de multa e/ou condução coercitiva, NO QUE SE REFERE ÀS TESTEMUNHAS.
D – Comunique-se à direção do presídio para que esteja disponível para a videoconferência na data e horário designados. Fica, desde já, ressaltado que será assegurado ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu Defensor, sem gravação e com privacidade, por meio da videoconferência.
E - Havendo oitiva a ser realizada fora da comarca, deverá ser feita, preferencialmente, por videoconferência. Não sendo possível, expeça-se carta precatória.
F - Havendo nos autos certidão negativa de diligência emitida por Oficial de Justiça, vista à parte arrolante da testemunha para manifestação.
G - Ao cartório para cumprir às comunicações e demais diligências necessárias, podendo proceder/assinar por ordem.
H - Cumpram-se todas as diligências necessárias para garantir a ocorrência da audiência ora designada, bem como o julgamento do processo, devendo certificar nos autos o cumprimento da presente determinação, especificando os atos.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Ribeira do Pombal, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

1Art. 2o Nas hipóteses em que for realizada videoconferência no exercício da magistratura, em que todos ou alguns dos participantes do ato estiverem em local diverso do gabinete, da sala de audiências ou de sessões, os magistrados deverão zelar pela:
I – identificação adequada, na plataforma e sessão;
II – utilização de vestimenta adequada, como terno ou toga;
III – utilização de fundo adequado e estático, preconizando-se o uso de:
a) modelo padronizado disponibilizado pelo tribunal a que pertença, se for o caso;
b) imagem que guarde relação com a sala de audiências, fórum local ou tribunal a que pertença, ou
c) fundos de natureza neutra, como uma simples parede ou uma estante de livros.
Art. 3o Recomenda-se, ainda, que os magistrados, ao presidirem audiências:
I – velem pela adequada identificação, na sessão, de promotores, defensores, procuradores e advogados, devendo aquela abarcar tanto o cargo, a ocupação ou função no ato quanto nome e sobrenome;
II – zelem pela utilização de vestimenta adequada por parte dos participantes, como terno ou beca; e
III – certifiquem-se de que todos se encontram participando da videoconferência com a câmera ligada, em condições satisfatórias e em local adequado.
§ 1o A recusa de observância das diretrizes previstas nesta Resolução pode justificar a suspensão ou adiamento da audiência, bem como a expedição, pelo magistrado, de ofício ao órgão correicional da parte que descumprir a determinação judicial.
§ 2o Os tribunais poderão, em razão de peculiaridades locais, criar regras específicas para dispensar o uso de terno ou beca, hipótese em que deve ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicação ao CNJ.
§ 3o O advogado, defensor e membro do Ministério Público poderão, em caráter emergencial e de forma excepcional e fundamentada, requerer ao magistrado que preside a audiência a dispensa de utilização de beca ou terno, o que poderá ser comunicado pelo juízo, por meio de ofício, à seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou à respectiva instituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000476-92.2021.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jailson Andrade Vitorio
Reu: Antonio Jesus Da Silva
Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206)
Advogado: Jose Ronaldo Almeida De Santana (OAB:BA72516)
Reu: Genival Dantas Vitorio
Advogado: Joilson Barbosa Vitorio (OAB:BA56718)
Vitima: Genilson Dantas Vitorio
Testemunha: Sivonia Bizerra De Andrade
Testemunha: Anderson Ceita Dantas
Testemunha: Murillo Cruz De Santana
Testemunha: Joelma Santana De Castro
Testemunha: Jadson Trindade Da Silva
Testemunha: Paulo Dos Santos Farias
Testemunha: Murilo Souza Santos
Testemunha: Manoel Dantas Vitorio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000476-92.2021.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAILSON ANDRADE VITORIO e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE BRITO LUZ (OAB:BA19206), JOILSON BARBOSA VITORIO (OAB:BA56718), JOSE RONALDO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:BA72516)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando as novas normativas estabelecidas pelo TJBA, a partir do quanto decidido pelo CNJ no PCA n. 0002260-11.2022.2.00.0000, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2025, às 14h15min, a ser realizada na modalidade híbrida (presencial e virtualmente), visto que tal modalidade tem se revelado eficaz e produtiva como forma de execução do ato processual.
Deverão o representante do Ministério Público, da Defensoria Pública, partes e testemunhas observar o quanto preconizado nos arts. 2º e 3º da Resolução Nº 465 de 22/06/2022, do CNJ1.
Para fiel execução deste despacho, determino ao cartório o seguinte:
A - Intime-se o (a) (s) Réu (s), seu (sua) (s) Defensor (a) (s) e/ou Defensoria Pública, sendo o caso, e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação, devendo a secretaria remeter o “link” da reunião virtual para o contato das partes (email ou telefone) no dia designado para audiência.
B - Os mandados serão cumpridos presencialmente ou, caso não seja possível e de forma plenamente justificada, por e-mail, telefone ou whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento. O acesso à sala virtual será feito pelo link – https://call.lifesizecloud.com/429354, referente a sala virtual de reuniões desta Vara, cientificando-se ainda do telefone de contato da unidade para fornecimento de eventuais orientações necessárias (75-3276-1423).
C – AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER AO FÓRUM PARA PARTICIPAÇÃO NO ATO, ficando ressalvada somente ao representante do ministério público, advogado(a)(s) e defensor(a) público a participação de forma virtual. EXCEPCIONALMENTE E SOMENTE CASO NÃO RESIDAM NA COMARCA, FICA FACULTADA A POSSIBILIDADE DE ACESSO POR MEIO DA SALA VIRTUAL às partes e testemunhas, ASSUMINDO, NESTA CONDIÇÃO, O INTEGRAL COMPROMISSO DE ADOTAR TODAS AS MEDIDAS POSSÍVEIS VISANDO O ACESSO À SALA, SOB PENA DE ADOÇÃO DAS PROVIDêNCIAS LEGAIS CABÍVEIS, ESPECIALMENTE aplicação de multa e/ou condução coercitiva, NO QUE SE REFERE ÀS TESTEMUNHAS.
D – Comunique-se à direção do presídio para que esteja disponível para a videoconferência na data e horário designados. Fica, desde já, ressaltado que será assegurado ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu Defensor, sem gravação e com privacidade, por meio da videoconferência.
E - Havendo oitiva a ser realizada fora da comarca, deverá ser feita, preferencialmente, por videoconferência. Não sendo possível, expeça-se carta precatória.
F - Havendo nos autos certidão negativa de diligência emitida por Oficial de Justiça, vista à parte arrolante da testemunha para manifestação.
G - Ao cartório para cumprir às comunicações e demais diligências necessárias, podendo proceder/assinar por ordem.
H - Cumpram-se todas as diligências necessárias para garantir a ocorrência da audiência ora designada, bem como o julgamento do processo, devendo certificar nos autos o cumprimento da presente determinação, especificando os atos.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Ribeira do Pombal, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

1Art. 2o Nas hipóteses em que for realizada videoconferência no exercício da magistratura, em que todos ou alguns dos participantes do ato estiverem em local diverso do gabinete, da sala de audiências ou de sessões, os magistrados deverão zelar pela:
I – identificação adequada, na plataforma e sessão;
II – utilização de vestimenta adequada, como terno ou toga;
III – utilização de fundo adequado e estático, preconizando-se o uso de:
a) modelo padronizado disponibilizado pelo tribunal a que pertença, se for o caso;
b) imagem que guarde relação com a sala de audiências, fórum local ou tribunal a que pertença, ou
c) fundos de natureza neutra, como uma simples parede ou uma estante de livros.
Art. 3o Recomenda-se, ainda, que os magistrados, ao presidirem audiências:
I – velem pela adequada identificação, na sessão, de promotores, defensores, procuradores e advogados, devendo aquela abarcar tanto o cargo, a ocupação ou função no ato quanto nome e sobrenome;
II – zelem pela utilização de vestimenta adequada por parte dos participantes, como terno ou beca; e
III – certifiquem-se de que todos se encontram participando da videoconferência com a câmera ligada, em condições satisfatórias e em local adequado.
§ 1o A recusa de observância das diretrizes previstas nesta Resolução pode justificar a suspensão ou adiamento da audiência, bem como a expedição, pelo magistrado, de ofício ao órgão correicional da parte que descumprir a determinação judicial.
§ 2o Os tribunais poderão, em razão de peculiaridades locais, criar regras específicas para dispensar o uso de terno ou beca, hipótese em que deve ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicação ao CNJ.
§ 3o O advogado, defensor e membro do Ministério Público poderão, em caráter emergencial e de forma excepcional e fundamentada, requerer ao magistrado que preside a audiência a dispensa de utilização de beca ou terno, o que poderá ser comunicado pelo juízo, por meio de ofício, à seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou à respectiva instituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000995-19.2015.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autoridade: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Romerio Alves Dso Santos
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Reu: Vagner Valentim Dos Santos
Terceiro Interessado: Elisaldo De Matos
Terceiro Interessado: Paulo Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Edson Barros Da Silva
Reu: Jucelino Santos De Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000995-19.2015.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ROMERIO ALVES DSO SANTOS e outros (2)
Advogado(s): JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA609-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando as novas normativas estabelecidas pelo TJBA, a partir do quanto decidido pelo CNJ no PCA n. 0002260-11.2022.2.00.0000, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2025, às 14h15min, a ser realizada na modalidade híbrida (presencial e virtualmente), visto que tal modalidade tem se revelado eficaz e produtiva como forma de execução do ato processual.
Deverão o representante do Ministério Público, da Defensoria Pública, partes e testemunhas observar o quanto preconizado nos arts. 2º e 3º da Resolução Nº 465 de 22/06/2022, do CNJ1.
Para fiel execução deste despacho, determino ao cartório o seguinte:
A - Intime-se o (a) (s) Réu (s), seu (sua) (s) Defensor (a) (s) e/ou Defensoria Pública, sendo o caso, e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação, devendo a secretaria remeter o “link” da reunião virtual para o contato das partes (email ou telefone) no dia designado para audiência.
B - Os mandados serão cumpridos presencialmente ou, caso não seja possível e de forma plenamente justificada, por e-mail, telefone ou whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento. O acesso à sala virtual será feito pelo link – https://call.lifesizecloud.com/429354, referente a sala virtual de reuniões desta Vara, cientificando-se ainda do telefone de contato da unidade para fornecimento de eventuais orientações necessárias (75-3276-1423).
C – AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER AO FÓRUM PARA PARTICIPAÇÃO NO ATO, ficando ressalvada somente ao representante do ministério público, advogado(a)(s) e defensor(a) público a participação de forma virtual. EX-

CEPCIONALMENTE E SOMENTE CASO NÃO RESIDAM NA COMARCA, FICA FACULTADA A POSSIBILIDADE DE ACESSO POR MEIO DA SALA VIRTUAL às partes e testemunhas, ASSUMINDO, NESTA CONDIÇÃO, O INTEGRAL COMPROMISSO DE ADOTAR TODAS AS MEDIDAS POSSÍVEIS VISANDO O ACESSO À SALA, SOB PENA DE ADOÇÃO DAS PROVIDêNCIAS LEGAIS CABÍVEIS, ESPECIALMENTE aplicação de multa e/ou condução coercitiva, NO QUE SE REFERE ÀS TESTEMUNHAS.
D – Comunique-se à direção do presídio para que esteja disponível para a videoconferência na data e horário designados. Fica, desde já, ressaltado que será assegurado ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu Defensor, sem gravação e com privacidade, por meio da videoconferência.
E - Havendo oitiva a ser realizada fora da comarca, deverá ser feita, preferencialmente, por videoconferência. Não sendo possível, expeça-se carta precatória.
F - Havendo nos autos certidão negativa de diligência emitida por Oficial de Justiça, vista à parte arrolante da testemunha para manifestação.
G - Ao cartório para cumprir às comunicações e demais diligências necessárias, podendo proceder/assinar por ordem.
H - Cumpram-se todas as diligências necessárias para garantir a ocorrência da audiência ora designada, bem como o julgamento do processo, devendo certificar nos autos o cumprimento da presente determinação, especificando os atos.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Ribeira do Pombal, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

1Art. 2o Nas hipóteses em que for realizada videoconferência no exercício da magistratura, em que todos ou alguns dos participantes do ato estiverem em local diverso do gabinete, da sala de audiências ou de sessões, os magistrados deverão zelar pela:
I – identificação adequada, na plataforma e sessão;
II – utilização de vestimenta adequada, como terno ou toga;
III – utilização de fundo adequado e estático, preconizando-se o uso de:
a) modelo padronizado disponibilizado pelo tribunal a que pertença, se for o caso;
b) imagem que guarde relação com a sala de audiências, fórum local ou tribunal a que pertença, ou
c) fundos de natureza neutra, como uma simples parede ou uma estante de livros.
Art. 3o Recomenda-se, ainda, que os magistrados, ao presidirem audiências:
I – velem pela adequada identificação, na sessão, de promotores, defensores, procuradores e advogados, devendo aquela abarcar tanto o cargo, a ocupação ou função no ato quanto nome e sobrenome;
II – zelem pela utilização de vestimenta adequada por parte dos participantes, como terno ou beca; e
III – certifiquem-se de que todos se encontram participando da videoconferência com a câmera ligada, em condições satisfatórias e em local adequado.
§ 1o A recusa de observância das diretrizes previstas nesta Resolução pode justificar a suspensão ou adiamento da audiência, bem como a expedição, pelo magistrado, de ofício ao órgão correicional da parte que descumprir a determinação judicial.
§ 2o Os tribunais poderão, em razão de peculiaridades locais, criar regras específicas para dispensar o uso de terno ou beca, hipótese em que deve ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicação ao CNJ.
§ 3o O advogado, defensor e membro do Ministério Público poderão, em caráter emergencial e de forma excepcional e fundamentada, requerer ao magistrado que preside a audiência a dispensa de utilização de beca ou terno, o que poderá ser comunicado pelo juízo, por meio de ofício, à seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou à respectiva instituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000680-83.2018.8.05.0213 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: João Cleison Mota Carvalho
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Reu: Mauro Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Iury Costa Santana
Terceiro Interessado: Sandra Ferreira Costa Santos
Terceiro Interessado: Jucilene De Oliveira Plasdo Souza
Terceiro Interessado: Marco Antonio De Paula Carvalho
Terceiro Interessado: Lourival Nascimento De Almeida
Terceiro Interessado: Antonio Paula De Carvalho
Terceiro Interessado: Elisaldo De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000680-83.2018.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOÃO CLEISON MOTA CARVALHO e outros

Advogado(s): ANA PAULA MOREIRA GOES (OAB:BA30700), RAMON ROMANY MORADILLO PINTO (OAB:BA39692)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando as novas normativas estabelecidas pelo TJBA, a partir do quanto decidido pelo CNJ no PCA n. 0002260-11.2022.2.00.0000, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2026, às 15:45h, a ser realizada na modalidade híbrida (presencial e virtualmente), visto que tal modalidade tem se revelado eficaz e produtiva como forma de execução do ato processual.
Deverão o representante do Ministério Público, da Defensoria Pública, partes e testemunhas observar o quanto preconizado nos arts. 2º e 3º da Resolução Nº 465 de 22/06/2022, do CNJ1.
Para fiel execução deste despacho, determino ao cartório o seguinte:
A - Intime-se o (a) (s) Réu (s), seu (sua) (s) Defensor (a) (s) e/ou Defensoria Pública, sendo o caso, e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação, devendo a secretaria remeter o “link” da reunião virtual para o contato das partes (email ou telefone) no dia designado para audiência.
B - Os mandados serão cumpridos presencialmente ou, caso não seja possível e de forma plenamente justificada, por e-mail, telefone ou whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento.
O acesso à sala virtual será feito pelo link – https://call.lifesizecloud.com/429354, referente a sala virtual de reuniões desta Vara, cientificando-se ainda do telefone de contato da unidade para fornecimento de eventuais orientações necessárias (75-3276-1423).
C – AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER AO FÓRUM PARA PARTICIPAÇÃO NO ATO, ficando ressalvada somente ao representante do ministério público, advogado(a)(s) e defensor(a) público a participação de forma virtual.
EXCEPCIONALMENTE E SOMENTE CASO NÃO RESIDAM NA COMARCA, FICA FACULTADA A POSSIBILIDADE DE ACESSO POR MEIO DA SALA VIRTUAL às partes e testemunhas, ASSUMINDO, NESTA CONDIÇÃO, O INTEGRAL COMPROMISSO DE ADOTAR TODAS AS MEDIDAS POSSÍVEIS VISANDO O ACESSO À SALA, SOB PENA DE ADOÇÃO DAS PROVIDêNCIAS LEGAIS CABÍVEIS, ESPECIALMENTE aplicação de multa e/ou condução coercitiva, NO QUE SE REFERE ÀS TESTEMUNHAS.
D – Comunique-se à direção do presídio para que esteja disponível para a videoconferência na data e horário designados. Fica, desde já, ressaltado que será assegurado ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu Defensor, sem gravação e com privacidade, por meio da videoconferência.
E - Havendo oitiva a ser realizada fora da comarca, deverá ser feita, preferencialmente, por videoconferência. Não sendo possível, expeça-se carta precatória.
F - Havendo nos autos certidão negativa de diligência emitida por Oficial de Justiça, vista à parte arrolante da testemunha para manifestação.
G - Ao cartório para cumprir às comunicações e demais diligências necessárias, podendo proceder/assinar por ordem.
H - Cumpram-se todas as diligências necessárias para garantir a ocorrência da audiência ora designada, bem como o julgamento do processo, devendo certificar nos autos o cumprimento da presente determinação, especificando os atos.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Ribeira do Pombal, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito
(assinado eletronicamente)
1Art. 2o Nas hipóteses em que for realizada videoconferência no exercício da magistratura, em que todos ou alguns dos participantes do ato estiverem em local diverso do gabinete, da sala de audiências ou de sessões, os magistrados deverão zelar pela:
I – identificação adequada, na plataforma e sessão;
II – utilização de vestimenta adequada, como terno ou toga;
III – utilização de fundo adequado e estático, preconizando-se o uso de:
a) modelo padronizado disponibilizado pelo tribunal a que pertença, se for o caso;
b) imagem que guarde relação com a sala de audiências, fórum local ou tribunal a que pertença, ou
c) fundos de natureza neutra, como uma simples parede ou uma estante de livros.
Art. 3o Recomenda-se, ainda, que os magistrados, ao presidirem audiências:
I – velem pela adequada identificação, na sessão, de promotores, defensores, procuradores e advogados, devendo aquela abarcar tanto o cargo, a ocupação ou função no ato quanto nome e sobrenome;
II – zelem pela utilização de vestimenta adequada por parte dos participantes, como terno ou beca; e
III – certifiquem-se de que todos se encontram participando da videoconferência com a câmera ligada, em condições satisfatórias e em local adequado.
§ 1o A recusa de observância das diretrizes previstas nesta Resolução pode justificar a suspensão ou adiamento da audiência, bem como a expedição, pelo magistrado, de ofício ao órgão correicional da parte que descumprir a determinação judicial.
§ 2o Os tribunais poderão, em razão de peculiaridades locais, criar regras específicas para dispensar o uso de terno ou beca, hipótese em que deve ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicação ao CNJ.
§ 3o O advogado, defensor e membro do Ministério Público poderão, em caráter emergencial e de forma excepcional e fundamentada, requerer ao magistrado que preside a audiência a dispensa de utilização de beca ou terno, o que que poderá ser comunicado pelo juízo, por meio de ofício, à seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou à respectiva instituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002123-88.2022.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Reu: R. J. T.
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Vitima: A. T. D. J.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Testemunha: V. J. T.
Testemunha: L. N. O.
Testemunha: R. A. N.
Testemunha: M. R. D. J.
Testemunha: C. D. J. D. S.
Testemunha: B. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002123-88.2022.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RENATO JESUS TEODORO
Advogado(s): UBIRATAN QUEIROZ DUARTE registrado(a) civilmente como UBIRATAN QUEIROZ DUARTE (OAB:BA10587)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o apelante informou que as razões do recurso serão juntadas no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, oportunamente, conforme dispõe o art. 600 & 4º do Código de Processo Penal (p. 2 do ID 432531245), torno sem efeito a determinação de intimação para apresentação de razões e contrarrazões contida na decisão ID 432656629.
Remetam-se os autos ao E. TJBA.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.

Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002617-84.2021.8.05.0213 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autoridade: Dt Ribeira Do Pombal
Vitima: Celso Matias De Oliveira
Autor Do Fato: Rivalda Gama Santos
Advogado: Monica De Miranda Leoncio (OAB:BA38116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002617-84.2021.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTORIDADE: DT RIBEIRA DO POMBAL
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: RIVALDA GAMA SANTOS
Advogado(s): MONICA DE MIRANDA LEONCIO (OAB:BA38116)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se como requer o Ministério Público, com a intimação do autor do fato para justificar o não cumprimento ou apresentar comprovação da integralidade acordada, sob pena de deflagração da ação penal, em até 15 dias.
Alcançado o prazo, com ou sem resposta, abra-se nova vista ao MP.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.

Paulo Henrique Santos Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000054-64.2018.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autoridade: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: José Rodrigo Alves De Souza
Advogado: Tais Oliveira Macedo (OAB:BA19318)
Reu: Wanderson Gouveia Da Silva
Reu: Jose Bismaque Oliveira Santos
Advogado: Larissa Rafaela Pinheiro Silva (OAB:BA63556)
Reu: João Paulo Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Edson De Jesus Santos
Terceiro Interessado: José Inacio Nascimento De Oliveira
Terceiro Interessado: Elisaldo De Matos
Terceiro Interessado: José Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Santana De Jesus
Terceiro Interessado: Jenivalda Das Virgens

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000054-64.2018.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOSÉ RODRIGO ALVES DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): LARISSA RAFAELA PINHEIRO SILVA (OAB:BA63556), TAIS OLIVEIRA MACEDO (OAB:BA19318)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando as novas normativas estabelecidas pelo TJBA, a partir do quanto decidido pelo CNJ no PCA n. 0002260-11.2022.2.00.0000, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/08/2026, às 09h15min, a ser realizada na modalidade híbrida (presencial e virtualmente), visto que tal modalidade tem se revelado eficaz e produtiva como forma de execução do ato processual.
Deverão o representante do Ministério Público, da Defensoria Pública, partes e testemunhas observar o quanto preconizado nos arts. 2º e 3º da Resolução Nº 465 de 22/06/2022, do CNJ1.
Para fiel execução deste despacho, determino ao cartório o seguinte:
A - Intime-se o (a) (s) Réu (s), seu (sua) (s) Defensor (a) (s) e/ou Defensoria Pública, sendo o caso, e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação, devendo a secretaria remeter o “link” da reunião virtual para o contato das partes (email ou telefone) no dia designado para audiência.
B - Os mandados serão cumpridos presencialmente ou, caso não seja possível e de forma plenamente justificada, por e-mail, telefone ou whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento.
O acesso à sala virtual será feito pelo link – https://call.lifesizecloud.com/429354, referente a sala virtual de reuniões desta Vara, cientificando-se ainda do telefone de contato da unidade para fornecimento de eventuais orientações necessárias (75-3276-1423).
C – AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER AO FÓRUM PARA PARTICIPAÇÃO NO ATO, ficando ressalvada somente ao representante do ministério público, advogado(a)(s) e defensor(a) público a participação de forma virtual.
EXCEPCIONALMENTE E SOMENTE CASO NÃO RESIDAM NA COMARCA, FICA FACULTADA A POSSIBILIDADE DE ACESSO POR MEIO DA SALA VIRTUAL às partes e testemunhas, ASSUMINDO, NESTA CONDIÇÃO, O INTEGRAL COMPROMISSO DE ADOTAR TODAS AS MEDIDAS POSSÍVEIS VISANDO O ACESSO À SALA, SOB PENA DE ADOÇÃO DAS PROVIDêNCIAS LEGAIS CABÍVEIS, ESPECIALMENTE aplicação de multa e/ou condução coercitiva, NO QUE SE REFERE ÀS TESTEMUNHAS.
D – Comunique-se à direção do presídio para que esteja disponível para a videoconferência na data e horário designados. Fica, desde já, ressaltado que será assegurado ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu Defensor, sem gravação e com privacidade, por meio da videoconferência.
E - Havendo oitiva a ser realizada fora da comarca, deverá ser feita, preferencialmente, por videoconferência. Não sendo possível, expeça-se carta precatória.
F - Havendo nos autos certidão negativa de diligência emitida por Oficial de Justiça, vista à parte arrolante da testemunha para manifestação.
G - Ao cartório para cumprir às comunicações e demais diligências necessárias, podendo proceder/assinar por ordem.
H - Cumpram-se todas as diligências necessárias para garantir a ocorrência da audiência ora designada, bem como o julgamento do processo, devendo certificar nos autos o cumprimento da presente determinação, especificando os atos.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Ribeira do Pombal, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito
(assinado eletronicamente)
1Art. 2o Nas hipóteses em que for realizada videoconferência no exercício da magistratura, em que todos ou alguns dos participantes do ato estiverem em local diverso do gabinete, da sala de audiências ou de sessões, os magistrados deverão zelar pela:
I – identificação adequada, na plataforma e sessão;
II – utilização de vestimenta adequada, como terno ou toga;
III – utilização de fundo adequado e estático, preconizando-se o uso de:

a) modelo padronizado disponibilizado pelo tribunal a que pertença, se for o caso;
b) imagem que guarde relação com a sala de audiências, fórum local ou tribunal a que pertença, ou
c) fundos de natureza neutra, como uma simples parede ou uma estante de livros.
Art. 3o Recomenda-se, ainda, que os magistrados, ao presidirem audiências:
I – velem pela adequada identificação, na sessão, de promotores, defensores, procuradores e advogados, devendo aquela abarcar tanto o cargo, a ocupação ou função no ato quanto nome e sobrenome;
II – zelem pela utilização de vestimenta adequada por parte dos participantes, como terno ou beca; e
III – certifiquem-se de que todos se encontram participando da videoconferência com a câmera ligada, em condições satisfatórias e em local adequado.
§ 1o A recusa de observância das diretrizes previstas nesta Resolução pode justificar a suspensão ou adiamento da audiência, bem como a expedição, pelo magistrado, de ofício ao órgão correicional da parte que descumprir a determinação judicial.
§ 2o Os tribunais poderão, em razão de peculiaridades locais, criar regras específicas para dispensar o uso de terno ou beca, hipótese em que deve ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicação ao CNJ.
§ 3o O advogado, defensor e membro do Ministério Público poderão, em caráter emergencial e de forma excepcional e fundamentada, requerer ao magistrado que preside a audiência a dispensa de utilização de beca ou terno, o que que poderá ser comunicado pelo juízo, por meio de ofício, à seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou à respectiva instituição.

RUY BARBOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001340-18.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Antonia Carvalho Oliveira
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001340-18.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ANTONIA CARVALHO OLIVEIRA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
INTIME-SE a parte exequente pessoalmente, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, devendo, na hipótese afirmativa, atualizar o débito.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta à regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento.
Passado o prazo com ou sem manifestação da parte autora, conclusão dos autos.
Cumpra-se.
Dou a este despacho força de mandado judicial de intimação.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001340-18.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Antonia Carvalho Oliveira
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001340-18.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ANTONIA CARVALHO OLIVEIRA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
INTIME-SE a parte exequente pessoalmente, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, devendo, na hipótese afirmativa, atualizar o débito.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta à regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento.
Passado o prazo com ou sem manifestação da parte autora, conclusão dos autos.
Cumpra-se.
Dou a este despacho força de mandado judicial de intimação.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000352-26.2023.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: R. L. S.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Reu: G. S. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000352-26.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: RENATA LEITE SOARES
Advogado(s): RENAN FREITAS MACEDO registrado(a) civilmente como RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839)
REU: GEILSON SANTOS PIRES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Determino a intimação da parte Autora, pessoalmente e por meio de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso II e III do CPC.
Passado o prazo, dê-se vista ao Ministério Público.
Com parecer, nova conclusão.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001648-83.2023.8.05.0218 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: G. R. C.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Executado: M. F. D. N.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001648-83.2023.8.05.0218
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, no Art. 1º, combinado o PROVIMENTO 06/2016. Ficam as partes e seus respectivos advogados intimados para tomarem ciência da Decisão constante no ID 408521526, do processo em epígrafe, que tramita em segredo de justiça no sistema PJE da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa-Bahia. Ruy Barbosa-Ba, 05 de setembro de 2023.
Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
8000217-14.2023.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: D. A. D. S. B. R.
Advogado: Roberio Lima Do Nascimento (OAB:BA52496)
Reu: W. S. D. S. C.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo provimento CGJ - 10/2008 – modificado pelo 06/2016- GSEC, Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao teor da contestação nos termos do art. 350 do CPC. Ruy Barbosa, 08/05/2023 - Jaciany Dias Silva e Silva – Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001757-97.2023.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: K. M. D. L.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: J. A. A. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016: em cumprimento à Decisão ID 412003888 , designo a audiência de MEDIAÇÃO para o dia 18 de outubro de 2023, às 10:00h Cite-se e Intimem-se. A audiência será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala do CEJUSC, no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia.
Datado e assinado eletronicamente.
Taciara Matos Alvim Farias
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002052-37.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Maria Eduarda Martins Pires
Advogado: Myrian Carvalho Martins Da Silva (OAB:BA76204)
Reu: Ifood.com Agencia De Restaurantes Online S.a.
Advogado: Bernard Santos De Brito (OAB:RJ242422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002052-37.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MARIA EDUARDA MARTINS PIRES
Advogado(s): MYRIAN CARVALHO MARTINS DA SILVA (OAB:BA76204)
REU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
Advogado(s): BERNARD SANTOS DE BRITO (OAB:RJ242422)

SENTENÇA
Vistos em inspeção.

Trata-se de AÇÃO INENIZATÓRIA movida por MARIA EDUARDA MARTINS PIRES em face de IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A, todos qualificados.
O feito seguiu o trâmite regular até que as partes efetuaram a autocomposição da lide, requerendo a sua homologação judicial, ID. 422616339
Pactuaram o dever do Acionado de pagar à autora o valor equivalente a $ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em uma única parcela, em até 10 dias úteis contados a partir da intimação por Diário Oficial da homologação do acordo, a ser depositado na conta Conta Corrente 54484-1; agência: 239; Banco 237 - BRADESCO; CPF: 07463225500; Titularidade: Myrian Carvalho Martins da Silva.
A parte autora, por sua vez, se comprometeu a dar, após o recebimento do valor acordado, quitação plena, geral e irrevogável ao acionado.
Dispensaram a interposição de recursos.
Estipularam cláusula de descumprimento com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor acordado.
Vieram os autos conclusos.
É o suficiente a relatar. DECIDO.
Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo capacidade para transacionar, HOMOLOGO O ACORDO noticiado nos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (lei 9.099.95)
Considerando a incompatibilidade da celebração de acordo com o desejo de recorrer, o trânsito em julgado ocorre nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, remeta-se ao arquivo, com baixa.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002052-37.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Maria Eduarda Martins Pires
Advogado: Myrian Carvalho Martins Da Silva (OAB:BA76204)
Reu: Ifood.com Agencia De Restaurantes Online S.a.
Advogado: Bernard Santos De Brito (OAB:RJ242422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002052-37.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MARIA EDUARDA MARTINS PIRES
Advogado(s): MYRIAN CARVALHO MARTINS DA SILVA (OAB:BA76204)
REU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
Advogado(s): BERNARD SANTOS DE BRITO (OAB:RJ242422)

SENTENÇA
Vistos em inspeção.

Trata-se de AÇÃO INENIZATÓRIA movida por MARIA EDUARDA MARTINS PIRES em face de IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A, todos qualificados.
O feito seguiu o trâmite regular até que as partes efetuaram a autocomposição da lide, requerendo a sua homologação judicial, ID. 422616339
Pactuaram o dever do Acionado de pagar à autora o valor equivalente a $ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em uma única parcela, em até 10 dias úteis contados a partir da intimação por Diário Oficial da homologação do acordo, a ser depositado na conta Conta Corrente 54484-1; agência: 239; Banco 237 - BRADESCO; CPF: 07463225500; Titularidade: Myrian Carvalho Martins da Silva.
A parte autora, por sua vez, se comprometeu a dar, após o recebimento do valor acordado, quitação plena, geral e irrevogável ao acionado.
Dispensaram a interposição de recursos.
Estipularam cláusula de descumprimento com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor acordado.
Vieram os autos conclusos.
É o suficiente a relatar. DECIDO.
Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo capacidade para transacionar, HOMOLOGO O ACORDO noticiado nos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (lei 9.099.95)
Considerando a incompatibilidade da celebração de acordo com o desejo de recorrer, o trânsito em julgado ocorre nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, remeta-se ao arquivo, com baixa.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
CITAÇÃO
8001118-79.2023.8.05.0218 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Reu: M. D. C. G. L. -. M.
Advogado: Deborah Moreira Coutinho Dos Santos (OAB:BA47775)

Citação:
Autos nº. 8001118-79.2023.8.05.0218
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento nº CGJ -10/2008 - modificado pelo Provimento 06/2016 - GSEC. Intime-se o autor para se manifestar acerca do documento id 405528078, em quinze dias
Ruy Barbosa/BA,
23/08/2023
Maisa Freitas Costa de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000672-13.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: C. D. S. S.
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Representado: P. D. S. F.
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Representado: M. D. S. S.
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Reu: C. R. D. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000672-13.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REPRESENTANTE: CAROLAYNE DA SILVA SOUSA e outros (2)
Advogado(s): KATARINE DE CASTRO ARAUJO SILVA registrado(a) civilmente como KATARINE DE CASTRO ARAUJO SILVA (OAB:BA61214)
REU: CARLOS ROBERTO DA SILVA FIUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ouça-se o Ministério Público acerca do requerimento constante no termo de audiência de id. 390980650.

Com parecer, nova conclusão.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000174-82.2020.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Cristina Matos Dos Santos
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Elielson Macedo Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000174-82.2020.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: CRISTINA MATOS DOS SANTOS
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: ELIELSON MACEDO LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de id. 390275404, requerendo o que entender necessário ao regular prosseguimento do feito.

Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.
Com parecer, nova conclusão.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000982-49.2008.8.05.0218 Embargos À Execução
Jurisdição: Ruy Barbosa
Embargante: Dutobras Construcoes Ltda
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)
Embargado: Coimbra E Santiago Ltda
Advogado: Edglay Domingues Bezerra (OAB:PB9999-A)
Advogado: Francisco Nilson De Lima Junior (OAB:PB20311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000982-49.2008.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EMBARGANTE: DUTOBRAS CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA (OAB:BA16356), ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA registrado(a) civilmente como ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA (OAB:BA14458)
EMBARGADO: COIMBRA E SANTIAGO LTDA

Advogado(s): EDGLAY DOMINGUES BEZERRA (OAB:PB9999-A), FRANCISCO NILSON DE LIMA JUNIOR (OAB:PB20311)

DECISÃO
Vistos em inspeção.
Trata-se de ação de cumprimento de sentença nos próprios autos, em que o advogado EDGLAY DOMINGUES BEZERRA, OAB/BA 1199-A, peticiona pela execução dos honorários de sucumbência arbitrados no presente feito, contra a executada DUTOBRAS CONSTRUÇÕES LTDA.
No Id. 226573647, decisão determinou o bloqueio da quantia correspondente a R$ 16.071,61 (dezesseis mil, setenta e um reais e sessenta e um centavos).
No Id. 267185985, foi juntado o detalhamento da ordem judicial de bloqueio, constando como resposta a ausência de crédito bloqueado.
Diante da informação de créditos a receber nos autos de 0000456-88.2022.8.17.2730, Id. 383732286, foi determinada a penhora no rosto dos autos da quantia atualizada no valor de R$ 22.340,30 (vinte e dois mil, trezentos e quarenta reais e trinta centavos).
No Id. 420014152, despacho determinou a expedição de ofício ao Juízo da Primeira Vara Cível da comarca de Ipojuca para informar o número da conta judicial vinculada aos autos de nº 0000982-49.2008.8.05.0218, para expedição de alvará e transferência de valores.
A Secretaria certificou o depósito referente à reserva de crédito, Id. 425099042.
A parte exequente indicou conta para transferência do crédito, Id. 425149876.
É o breve resumo. Decido.
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos verifico que a intimação do executado da ordem de penhora, ocorreu sem determinação judicial. Assim, reitere-se a intimação do executado da penhora realizada, para manifestação em 05 (cinco) dias.
Ao mesmo tempo, visando promover celeridade ao feito e considerando que o valor correspondente aos honorários permanece acautelado nos autos, oficie-se a 1ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca-PE para solicitar informações atualizadas sobre o andamento do processo de nº 0000456-88.2022.8.17.2730, especialmente, se já foi certificado o trânsito em julgado da decisão proferida em 23/09/2023 (Id. 411981393) e se já houve a transferência de todo o valor principal para a ora executada.
Passado prazo do requerido e com a resposta do ofício, nova conclusão dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins, com fundamento no art. 188 do CPC.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000982-49.2008.8.05.0218 Embargos À Execução
Jurisdição: Ruy Barbosa
Embargante: Dutobras Construcoes Ltda
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)
Embargado: Coimbra E Santiago Ltda
Advogado: Edglay Domingues Bezerra (OAB:PB9999-A)
Advogado: Francisco Nilson De Lima Junior (OAB:PB20311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000982-49.2008.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EMBARGANTE: DUTOBRAS CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA (OAB:BA16356), ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA registrado(a) civilmente como ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA (OAB:BA14458)
EMBARGADO: COIMBRA E SANTIAGO LTDA
Advogado(s): EDGLAY DOMINGUES BEZERRA (OAB:PB9999-A), FRANCISCO NILSON DE LIMA JUNIOR (OAB:PB20311)

DECISÃO
Vistos em inspeção.
Trata-se de ação de cumprimento de sentença nos próprios autos, em que o advogado EDGLAY DOMINGUES BEZERRA, OAB/BA 1199-A, peticiona pela execução dos honorários de sucumbência arbitrados no presente feito, contra a executada DUTOBRAS CONSTRUÇÕES LTDA.
No Id. 226573647, decisão determinou o bloqueio da quantia correspondente a R$ 16.071,61 (dezesseis mil, setenta e um reais e sessenta e um centavos).
No Id. 267185985, foi juntado o detalhamento da ordem judicial de bloqueio, constando como resposta a ausência de crédito bloqueado.

Diante da informação de créditos a receber nos autos de 0000456-88.2022.8.17.2730, Id. 383732286, foi determinada a penhora no rosto dos autos da quantia atualizada no valor de R$ 22.340,30 (vinte e dois mil, trezentos e quarenta reais e trinta centavos).
No Id. 420014152, despacho determinou a expedição de ofício ao Juízo da Primeira Vara Cível da comarca de Ipojuca para informar o número da conta judicial vinculada aos autos de nº 0000982-49.2008.8.05.0218, para expedição de alvará e transferência de valores.
A Secretaria certificou o depósito referente à reserva de crédito, Id. 425099042.
A parte exequente indicou conta para transferência do crédito, Id. 425149876.
É o breve resumo. Decido.
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos verifico que a intimação do executado da ordem de penhora, ocorreu sem determinação judicial. Assim, reitere-se a intimação do executado da penhora realizada, para manifestação em 05 (cinco) dias.
Ao mesmo tempo, visando promover celeridade ao feito e considerando que o valor correspondente aos honorários permanece acautelado nos autos, oficie-se a 1ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca-PE para solicitar informações atualizadas sobre o andamento do processo de nº 0000456-88.2022.8.17.2730, especialmente, se já foi certificado o trânsito em julgado da decisão proferida em 23/09/2023 (Id. 411981393) e se já houve a transferência de todo o valor principal para a ora executada.
Passado prazo do requerido e com a resposta do ofício, nova conclusão dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins, com fundamento no art. 188 do CPC.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001357-83.2023.8.05.0218 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: B. B. S.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: J. C. P. N.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, no Art. 1º, combinado o PROVIMENTO 06/2016; ficam as partes e seus advogados intimados da Sentença ID 430042531, proferida nos autos do processo 8001357-83.2023.8.05.0218, que tramita em segredo de justiça no sistema PJe da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa/BA.
Ruy Barbosa-Ba, datado e assinado eletronicamente.
Taciara Matos Alvim Farias
Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001764-26.2022.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Tacila Nogueira Azevedo Rocha
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001764-26.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: TACILA NOGUEIRA AZEVEDO ROCHA
Advogado(s): RAI DAMACENO COSTA (OAB:BA64191)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Vistos em inspeção.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA movida por TACILA NOGUEIRA AZEVEDO ROCHA em face do BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados.
No Id. 410793169, sentença julgou procedente o pedido, declarando a inexistência do débito, a repetição do indébito e o pagamento dos danos morais.
No Id. 422227616, certificou a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.
No Id. 424647696, o acionado informou o cumprimento da condenação e juntou comprovante.
No Id. 427948415, a parte Exequente requereu a liberação por alvará da quantia de R$ 6.425,46 (nove seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos) em nome do patrono, bem como declarou o fim da execução.
Vieram os autos conclusos.
É a breve síntese. Decido.
Expeça-se alvará para liberação do valor correspondente a R$ 6.425,46 (nove seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos) em favor do patrono da parte exequente, considerando que tem poderes para tal, na forma indicada no Id. 427948415, com as devidas atualizações.
Não havendo custas a recolher, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins, com fundamento no art. 188 do CPC.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001764-26.2022.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Tacila Nogueira Azevedo Rocha
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001764-26.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: TACILA NOGUEIRA AZEVEDO ROCHA
Advogado(s): RAI DAMACENO COSTA (OAB:BA64191)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Vistos em inspeção.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA movida por TACILA NOGUEIRA AZEVEDO ROCHA em face do BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados.
No Id. 410793169, sentença julgou procedente o pedido, declarando a inexistência do débito, a repetição do indébito e o pagamento dos danos morais.
No Id. 422227616, certificou a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.
No Id. 424647696, o acionado informou o cumprimento da condenação e juntou comprovante.
No Id. 427948415, a parte Exequente requereu a liberação por alvará da quantia de R$ 6.425,46 (nove seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos) em nome do patrono, bem como declarou o fim da execução.
Vieram os autos conclusos.
É a breve síntese. Decido.
Expeça-se alvará para liberação do valor correspondente a R$ 6.425,46 (nove seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos) em favor do patrono da parte exequente, considerando que tem poderes para tal, na forma indicada no Id. 427948415, com as devidas atualizações.
Não havendo custas a recolher, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins, com fundamento no art. 188 do CPC.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001764-26.2022.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Tacila Nogueira Azevedo Rocha
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001764-26.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: TACILA NOGUEIRA AZEVEDO ROCHA
Advogado(s): RAI DAMACENO COSTA (OAB:BA64191)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Vistos em inspeção.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA movida por TACILA NOGUEIRA AZEVEDO ROCHA em face do BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados.
No Id. 410793169, sentença julgou procedente o pedido, declarando a inexistência do débito, a repetição do indébito e o pagamento dos danos morais.
No Id. 422227616, certificou a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.
No Id. 424647696, o acionado informou o cumprimento da condenação e juntou comprovante.
No Id. 427948415, a parte Exequente requereu a liberação por alvará da quantia de R$ 6.425,46 (nove seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos) em nome do patrono, bem como declarou o fim da execução.
Vieram os autos conclusos.
É a breve síntese. Decido.
Expeça-se alvará para liberação do valor correspondente a R$ 6.425,46 (nove seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos) em favor do patrono da parte exequente, considerando que tem poderes para tal, na forma indicada no Id. 427948415, com as devidas atualizações.
Não havendo custas a recolher, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins, com fundamento no art. 188 do CPC.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001764-26.2022.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Tacila Nogueira Azevedo Rocha
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001764-26.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: TACILA NOGUEIRA AZEVEDO ROCHA
Advogado(s): RAI DAMACENO COSTA (OAB:BA64191)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Vistos em inspeção.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA movida por TACILA NOGUEIRA AZEVEDO ROCHA em face do BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados.
No Id. 410793169, sentença julgou procedente o pedido, declarando a inexistência do débito, a repetição do indébito e o pagamento dos danos morais.
No Id. 422227616, certificou a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.
No Id. 424647696, o acionado informou o cumprimento da condenação e juntou comprovante.
No Id. 427948415, a parte Exequente requereu a liberação por alvará da quantia de R$ 6.425,46 (nove seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos) em nome do patrono, bem como declarou o fim da execução.
Vieram os autos conclusos.
É a breve síntese. Decido.
Expeça-se alvará para liberação do valor correspondente a R$ 6.425,46 (nove seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos) em favor do patrono da parte exequente, considerando que tem poderes para tal, na forma indicada no Id. 427948415, com as devidas atualizações.
Não havendo custas a recolher, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins, com fundamento no art. 188 do CPC.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001764-26.2022.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Tacila Nogueira Azevedo Rocha
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001764-26.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: TACILA NOGUEIRA AZEVEDO ROCHA
Advogado(s): RAI DAMACENO COSTA (OAB:BA64191)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Vistos em inspeção.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA movida por TACILA NOGUEIRA AZEVEDO ROCHA em face do BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados.
No Id. 410793169, sentença julgou procedente o pedido, declarando a inexistência do débito, a repetição do indébito e o pagamento dos danos morais.
No Id. 422227616, certificou a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.
No Id. 424647696, o acionado informou o cumprimento da condenação e juntou comprovante.
No Id. 427948415, a parte Exequente requereu a liberação por alvará da quantia de R$ 6.425,46 (nove seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos) em nome do patrono, bem como declarou o fim da execução.
Vieram os autos conclusos.
É a breve síntese. Decido.
Expeça-se alvará para liberação do valor correspondente a R$ 6.425,46 (nove seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos) em favor do patrono da parte exequente, considerando que tem poderes para tal, na forma indicada no Id. 427948415, com as devidas atualizações.
Não havendo custas a recolher, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins, com fundamento no art. 188 do CPC.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001764-26.2022.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Tacila Nogueira Azevedo Rocha
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001764-26.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: TACILA NOGUEIRA AZEVEDO ROCHA
Advogado(s): RAI DAMACENO COSTA (OAB:BA64191)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Vistos em inspeção.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA movida por TACILA NOGUEIRA AZEVEDO ROCHA em face do BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados.
No Id. 410793169, sentença julgou procedente o pedido, declarando a inexistência do débito, a repetição do indébito e o pagamento dos danos morais.
No Id. 422227616, certificou a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.
No Id. 424647696, o acionado informou o cumprimento da condenação e juntou comprovante.
No Id. 427948415, a parte Exequente requereu a liberação por alvará da quantia de R$ 6.425,46 (nove seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos) em nome do patrono, bem como declarou o fim da execução.
Vieram os autos conclusos.
É a breve síntese. Decido.
Expeça-se alvará para liberação do valor correspondente a R$ 6.425,46 (nove seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos) em favor do patrono da parte exequente, considerando que tem poderes para tal, na forma indicada no Id. 427948415, com as devidas atualizações.
Não havendo custas a recolher, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins, com fundamento no art. 188 do CPC.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000995-57.2018.8.05.0218 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: J. A. D. S.
Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743)
Advogado: Wilson Garcia Pires (OAB:BA68454)
Requerido: D. S. S.
Advogado: Adailton Moreira De Araujo (OAB:BA388-B)
Advogado: Guilherme Larangeira Medeiros (OAB:BA7765)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, no Art. 1º, combinado o PROVIMENTO 06/2016, “Ficam as partes e seus advogados intimados para tomarem ciência da sentença de id 433324952 do processo em epígrafe, que tramita em Segredo de Justiça no sistema PJe da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa/BA”. Ruy Barbosa-Ba, datado e assinado eletronicamente. Jaciany Dias Silva e Silva – Técnico Judiciário, na Função de Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002263-73.2023.8.05.0218 Usucapião
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Andrea Trindade Cerqueira
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8002263-73.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ANDREA TRINDADE CERQUEIRA
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos em inspeção.
ANDREA TRINDADE CERQUEIRA, através de advogado devidamente habilitado, ingressou em juízo, com AÇÃO DE USUCAPIÃO, sob as razões fáticas e jurídicas elencadas na inaugural.
A parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do processo (Id. 425343331).
O réu não foi citado.
É o relatório. Passo a decidir.
Com efeito, dispõe o art. 485, inciso VIII do CPC, que se extingue o processo, sem resolução de mérito, quando a parte autora desistir da ação. Ademais, o §4º, do mesmo dispositivo legal, estabelece que a desistência dependerá do consentimento do réu se já houve apresentação de defesa.
In casu, há pedido de desistência da ação pela parte autora, em razão de não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Outrossim, não ocorreu, até o momento, a triangulação do feito, não havendo que se falar em concordância do acionado.
Assim sendo, homologo a desistência da ação para fins do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do mesmo diploma legal.
Sem custas.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e arquive-se.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000538-49.2023.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Roberio Lima Do Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Roberio Lima Do Nascimento
Advogado: Roberio Lima Do Nascimento (OAB:BA52496)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000538-49.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB:BA52496)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença que fixou honorários advocatícios em virtude da atuação do exequente como advogado dativo.
Despacho, Id. 379743210, determinou a citação do Ente Público, bem como a intimação da parte exequente para juntada da certidão de trânsito em julgado.
A parte Executada informou que não impugnaria o cumprimento de sentença, aguardando a expedição de RPV, Id. 390058713.
Em face ao exposto, intime-se a parte exequente para que cumpra o despacho, juntando certidão de trânsito em julgado da sentença que fixou os honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Após, nova conclusão.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000012-48.2024.8.05.0218 Petição Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Municipio De Macajuba
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Requerido: Jacuipe Veiculos Ltda
Requerido: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000012-48.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: MUNICIPIO DE MACAJUBA
Advogado(s): SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262)
REQUERIDO: JACUIPE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos em inspeção.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida pelo MUNICÍPIO DE MACAJUBA em face de JACUIPE VEICULOS LTDA, todos qualificados.
Narra a inicial que o município do Autor e a empresa Jacuípe Veículos Ltda firmaram contrato de fornecimento de veículo autorizado pelo despacho constante no processo administrativo nº 459/2022, na modalidade Pregão Eletrônico nº 039/2022, tipo menor preço por lote, contrato 507/2022, tendo sido fornecido Pick-Up, cabine dupla, zero quilômetro, marca Fiat, modelo: Toro Ranch turbo Diesel, chassis: 9882261WPPKF00088, ano de fabricação: 2022/2023, placa: RPO-1D84.
Argumenta que, desde a 1ª revisão, o veículo vem apresentando defeito no câmbio de marcha, sendo que, em novembro de 2023, todas as luzes do painel se acenderam, retornando o veículo as dependências da requerida.
Informa que a requerida apresentou laudo atestando que os problemas apresentados pelo veículo seriam decorrência de anomalias nos bicos injetores, ocasionadas por uso “de aditivos não recomendados; micropartículas abrasivas presentes no combustível deficiente no processo de filtragem”.
Requer, em sede liminar, que a empresa seja obrigada a fornecer, até que o mérito da presente demanda seja resolvido, um veículo similar, com a mesma quantidade de passageiros, ou superior, sem qualquer vício, para que o Prefeito do município de Macajuba continue executando o seu trabalho sem nenhum tipo de limitação, sob pena de multa diária a ser estabelecida por este juízo.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o breve resumo. Passo a decidir.
A tutela provisória de urgência consubstancia medida destinada a assegurar, havendo verossimilhança da argumentação que induza plausibilidade ao direito invocado e risco de dano se não concedida, a intangibilidade do direito, velando pela utilidade do processo, ostentando natureza instrumental, podendo, ainda, encerrar a antecipação de tutela pretendida ao final.
Ante a natureza jurídica da qual se reveste, a tutela de urgência deve derivar de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, conferindo lastro material apto a sustentar, de modo inexorável, o direito controvertido de lastro material, legitimando que seja assegurada sua intangibilidade ou antecipando até o desate da lide.
Aliado à plausibilidade do direito vindicado, consubstancia pressuposto da antecipação de tutela de urgência a aferição de que da sua não concessão poderá advir dano à parte; ou risco ao resultado útil do processo.
A análise do pedido de tutela provisória de urgência deve ser feita à luz do que dispõem os arts. 294 e seguintes do CPC, mormente, pelo esposado no art. 300 do mesmo diploma legal, que estabeleceu o regime geral das tutelas de urgência, senão vejamos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Como se pode notar, com o CPC/2015, o Legislador unificou os pressupostos fundamentais para a concessão da tutela provisória de urgência, quais sejam, a evidência da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo da demora (periculum in mora) ou, alternativamente, risco ao resultado útil ao processo.
O fumus boni iuris nada mais é do que a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a existência de elementos suficientes capazes de firmar a convicção no sentido de que a pretensão da parte encontra respaldo legal e jurídico.
Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o fumus boni iuris (fumaça do bom direito):
"É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda." (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).
Pois bem.
No presente caso, numa análise perfunctória das provas carreadas aos autos, entendo que não restou evidenciada a probabilidade do direito, considerando que a alegação da requerida é de utilização inadequada pela autora e o veículo já vinha sendo utilizado desde 22/12/20222, sem apresentar outros defeitos, não sendo possível, assim, neste momento, conceder a medida liminar, com base apenas na alegação da parte autora.
Ademais, urge ressaltar que a requerente, em sede de inicial, não combateu o resultado do laudo, cingindo-se a afirmar a existência de defeito desde a primeira revisão do veículo. Noutro lado, igualmente não verifico o requisito do perigo de dano, já que, como bem explanado na exordial, o prefeito não está impedido de se deslocar para realização dos seus trabalhos usuais, já que, inclusive, foi alugado veículo para essa finalidade. Eventuais custos, serão assumidos pela requerida, em caso de procedência.
Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA de urgência formulado pela parte autora, nada impedindo que, após a formação do contraditório ou diante de novos fatos, possa ocorrer a revisão deste posicionamento.
Considerando a matéria objeto desta ação, deixo de designar Audiência de Conciliação.
Intimem-se as partes dessa decisão.
Cite-se a parte acionada para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica, prazo de 30 (trinta) dias.
Em seguida, nova conclusão.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
P.R.I.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000547-65.2014.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Calcados Pegada Nordeste Ltda.
Advogado: Luiz Fernando Almeida Cardoso Filho (OAB:BA34433)
Advogado: Luciano Lopes De Almeida Moraes (OAB:RS47231)
Advogado: Carine Luana Tissot Lucas (OAB:RS53511)
Advogado: Carlos Augusto Weber (OAB:RS71770)
Reu: Rofran Metalurgica Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000547-65.2014.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: CALCADOS PEGADA NORDESTE LTDA.

Advogado(s): LUIZ FERNANDO ALMEIDA CARDOSO FILHO (OAB:BA34433), LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES (OAB:RS47231), CARLOS AUGUSTO WEBER (OAB:RS71770), CARINE LUANA TISSOT LUCAS (OAB:RS53511)
REU: ROFRAN METALURGICA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos em inspeção.
CALÇADOS PEGADA NORDESTE LTDA, através de advogado devidamente habilitado, ingressou em juízo, com AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO c/c SUSTAÇÃO DE PROTESTO e ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA em face de ROFRAM METALÚRGICA LTDA. - ME, sob as razões fáticas e jurídicas elencadas na inaugural.
Decisão (Id. 23162058) determinou a realização de depósito judicial pela autora para garantir o juízo.
A parte autora realizou depósito judicial da quantia de R$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais).
Posteriormente, a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do processo (Id. 417192659), requerendo a liberação da caução (Id. 428812449).
O réu não foi citado (Id. 411555540).
É o relatório. Passo a decidir.
Com efeito, dispõe o art. 485, inciso VIII do CPC, que se extingue o processo, sem resolução de mérito, quando a parte autora desistir da ação. Ademais, o §4º, do mesmo dispositivo legal, estabelece que a desistência dependerá do consentimento do réu se já houve apresentação de defesa.
In casu, há pedido de desistência da ação pela parte autora, em razão de não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Outrossim, não ocorreu, até o momento, a triangulação do feito, não havendo que se falar em concordância do acionado.
Assim sendo, homologo a desistência da ação para fins do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do mesmo diploma legal.
Certificado o trânsito, expeça-se alvará para liberação do valor correspondente a R$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais) em favor da parte autora, na forma indicada no Id. 428812449, com as devidas atualizações.
Custas, se houver, pela parte autora.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e arquive-se.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8007453-23.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Helen Kelle Dos Santos Costa
Advogado: Karollayne Nunes Dos Santos Freitas (OAB:BA68253)
Advogado: Edilene Mesquita Da Silva Fagundes (OAB:BA68175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007453-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: HELEN KELLE DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): KAROLLAYNE NUNES DOS SANTOS FREITAS (OAB:BA68253), EDILENE MESQUITA DA SILVA FAGUNDES (OAB:BA68175)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos em inspeção.
HELEN KELLE DOS SANTOS COSTA, através de advogado devidamente habilitado, ingressou em juízo, com AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONSÓRCIO DE VEÍCULO C/C TUTELA DE URGÊNCIA em face do BANCO DO BRASIL S/A, sob as razões fáticas e jurídicas elencadas na inaugural.
Decisão (Id. 288397423) reconheceu a incompetência do juízo, requerendo a remessa do processo à Comarca de Salvador.
A parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do processo (Id. 410983589), com a extinção do feito.
O réu não foi citado.
É o relatório. Passo a decidir.
Com efeito, dispõe o art. 485, inciso VIII do CPC, que se extingue o processo, sem resolução de mérito, quando a parte autora desistir da ação. Ademais, o §4º, do mesmo dispositivo legal, estabelece que a desistência dependerá do consentimento do réu se já houve apresentação de defesa.
In casu, há pedido de desistência da ação pela parte autora, em razão de não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Outrossim, não ocorreu, até o momento, a triangulação do feito, não havendo que se falar em concordância do acionado.

Assim sendo, homologo a desistência da ação para fins do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do mesmo diploma legal.
Sem custas.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e arquive-se.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002064-22.2021.8.05.0218 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ruy Barbosa
Menor: E. S. D. J.
Advogado: Hidelvecio Antonio Gondim Neto (OAB:BA62705)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Hidelvecio Antonio Gondim Neto (OAB:BA62705)
Representante: J. A. O. D. L.
Advogado: Murilo Vitor Soares De Moraes (OAB:BA32068)
Requerido: M. R. S. D. L.
Advogado: Murilo Vitor Soares De Moraes (OAB:BA32068)

Intimação:
Autos nº. 8002064-22.2021.8.05.0218
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento nº CGJ -10/2008 - modificado pelo Provimento 06/2016 - GSEC. Intime-se o autor para se manifestar conforme despacho id431845765, no prazo de lei
Ruy Barbosa/BA,
04/03/2024
Maisa Freitas
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000395-60.2023.8.05.0218 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Edivania De Oliveira Santos Da Silva
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Requerido: Wilton Santos Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, no Art. 1º, combinado o PROVIMENTO 06/2016; fica a parte autora e seu(s) advogado(s) intimados para tomarem ciência da Sentença ID433312550, proferida nos autos do processo 8000395-60.2023.8.05.0218, que tramita em segredo de justiça no sistema PJe da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa/BA.
Ruy Barbosa-Ba, datado e assinado eletronicamente.
Taciara Matos Alvim Farias
Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001203-07.2019.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Anestina Alves Da Costa
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8001203-07.2019.8.05.0218

Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo provimento CGJ - 10/2008 – modificado pelo 06/2016- GSEC; considerando o retorno dos autos a este Juízo, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Ruy Barbosa, datado e assinado eletronicamente.
Taciara Matos Alvim Farias
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001203-07.2019.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Anestina Alves Da Costa
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001203-07.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ANESTINA ALVES DA COSTA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos.
BANCO BRADESCO S.A., interpôs RECURSO INOMINADO em face de ANESTINA ALVES DA COSTA.
Recurso inominado devidamente preparado e tempestivo.
Recebo o recurso inominado, pois tempestivo, apenas com efeito devolutivo, posto que não se vislumbra dano irreparável à parte (art. 43, Lei n. 9.099 /95).
Intime-se a autora, ora recorrida, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.
Após, REMETAM-SE os autos à e. Turma Recursal competente, com a essência de minhas homenagens.
Publique-se. Intime-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000194-34.2024.8.05.0218 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Cleuza Damaceno Oliveira
Advogado: Nara Alvim Farias (OAB:BA50659)
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Banco Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000194-34.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: CLEUZA DAMACENO OLIVEIRA
Advogado(s): NARA ALVIM FARIAS (OAB:BA50659)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Defiro a assistência judiciária gratuita na forma do art. 98, do Código de Processo Civil.
Em atenção ao disposto na Lei n. 6.858/80 e Decreto n. 85.845-81 passo a tecer as seguintes determinações:

a) Inclua-se minuta de pesquisa junto ao PREVJUD para acesso às informações previdenciárias, como eventuais benefícios e dependentes habilitados. Restando infrutífera a pesquisa, oficie-se ao INSS, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo se figuram dependentes da pessoa falecida habilitados em seus sistemas e, bem assim, se há pagamentos previdenciários em seu favor ainda não retirados;
b) Proceda-se à pesquisa via SISBAJUD para identificação de eventuais valores/depósitos existentes em nome da pessoa falecida;
c) No prazo de 15 (quinze) dias, se ainda não o tiver feito, deverá a parte Autora acostar aos autos, sob as penas da lei, declaração de próprio punho dos eventuais herdeiros indicados na inicial acerca da inexistência de outros bens sujeitos a inventário ou outros herdeiros não indicados na peça vestibular, bem como anuência de que o valor seja levantado pela Requerente.
d) Expeça-se edital, pelo prazo de 20 dias (art. 257, inciso III, do CPC), citando eventuais interessados na presente demanda para que apresentem resposta no prazo de 15 dias.
Após, retornem conclusos.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000562-48.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: E. R. D. A. S.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: B. D. S.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000
Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
Proc. Nº 8000562-48.2021.805.0218
Ato Ordinatório
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, do NCPC e autorizado pelo provimento CGJ - 10/2008 – modificado pelo 06/2016- GSEC, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição ID 433640868
Ruy Barbosa, 04/03/2024.
DIONE OLIVEIRA FREITAS
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001938-98.2023.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: G. V. D. O.
Advogado: Beatriz Santana De Oliveira (OAB:BA76943)
Representado: A. D. O. S.
Reu: C. P. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016: em cumprimento à Decisão ID 417649980, designo a audiência de MEDIAÇÃO para o dia 05 de dezembro de 2023, às 11hs:00mins. Cite-se e Intimem-se. A audiência será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala do CEJUSC, no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Ruy Barbosa-Ba, 01 de novembro de 2023.
Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001305-87.2023.8.05.0218 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa

Deprecante: Caixa Economica Federal
Deprecado: Ticiana Alves Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001305-87.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
DEPRECANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):
DEPRECADO: TICIANA ALVES CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Verifica-se, após compulsado os autos, que expedido ofício à Caixa Econômica Federal para recolhimento de custas, Id. 404262653, certificou a Secretaria a ausência de resposta, Id. 422705580.
Em face ao exposto, devolva-se ao juízo deprecante sem cumprimento, conforme já determinado no despacho Id.402153164, com as homenagens de estilo.
Arquive-se com baixa.
P.R.I.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000704-91.2017.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Maria Aparecida Sousa Costa
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Ismael Ribeiro Dos Santos Neto (OAB:BA27738)

Intimação:
Autos nº. 8000704-91.2017.8.05.0218
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento nº CGJ -10/2008 - modificado pelo Provimento 06/2016 - GSEC. Intime-se o autor para se manifestar acerca do despacho id 433554861 no prazo de lei
Ruy Barbosa/BA,
04/03/2024
Maisa Freitas C. de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001305-87.2023.8.05.0218 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Deprecante: Caixa Economica Federal
Deprecado: Ticiana Alves Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001305-87.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
DEPRECANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):
DEPRECADO: TICIANA ALVES CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Verifica-se, após compulsado os autos, que expedido ofício à Caixa Econômica Federal para recolhimento de custas, Id. 404262653, certificou a Secretaria a ausência de resposta, Id. 422705580.
Em face ao exposto, devolva-se ao juízo deprecante sem cumprimento, conforme já determinado no despacho Id.402153164, com as homenagens de estilo.
Arquive-se com baixa.
P.R.I.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001925-70.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: V. H. G. A.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Representante: G. G. D. S.
Reu: V. A. D. S.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Cumprindo o quanto determinado no artigo 203, § 4º, do NCPC, combinado com o Provimento Conjunto 06/2016; despacho id 430458857, intime-se a parte Ré para que se manifeste quanto a certidão id 433765257, no prazo de 15 (quinze) dias. Ruy Barbosa, datado e assinado eletronicamente.
Taciara Matos Alvim Farias
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001305-87.2023.8.05.0218 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Deprecante: Caixa Economica Federal
Deprecado: Ticiana Alves Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001305-87.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
DEPRECANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):
DEPRECADO: TICIANA ALVES CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Verifica-se, após compulsado os autos, que expedido ofício à Caixa Econômica Federal para recolhimento de custas, Id. 404262653, certificou a Secretaria a ausência de resposta, Id. 422705580.
Em face ao exposto, devolva-se ao juízo deprecante sem cumprimento, conforme já determinado no despacho Id.402153164, com as homenagens de estilo.
Arquive-se com baixa.
P.R.I.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002063-66.2023.8.05.0218 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: M. C. P. T.
Advogado: Debora Renata Ferreira Diniz (OAB:MG186780)
Requerido: A. D. S. T.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8002063-66.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: M. C. P. T.
Advogado(s): DEBORA RENATA FERREIRA DINIZ (OAB:MG186780)
REQUERIDO: ADRIANO DOS SANTOS TELES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Verifica-se, após compulsado os autos, que a carta precatória se destina à citação de Adriano dos Santos Teles dos termos da ação que tramita no Juízo Deprecante, bem como ao seu comparecimento à assentada conciliatória designada para o dia 15/12/2023, às 14h.
Tendo em vista já se ter verificado a data da audiência, oficie-se o Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo, acerca do interesse do cumprimento da carta precatória, informando, se for o caso, nova data de audiência.
Em face dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao despacho FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
P.R.I.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
8000217-14.2023.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: D. A. D. S. B. R.
Advogado: Roberio Lima Do Nascimento (OAB:BA52496)
Reu: W. S. D. S. C.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo provimento CGJ - 10/2008 – modificado pelo 06/2016- GSEC, Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao teor da contestação nos termos do art. 350 do CPC. Ruy Barbosa, 08/05/2023 - Jaciany Dias Silva e Silva – Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000217-14.2023.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: D. A. D. S. B. R.
Advogado: Roberio Lima Do Nascimento (OAB:BA52496)
Reu: W. S. D. S. C.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, no Art. 1º, combinado o Provimento 06/2016; ficam as partes e seus advogados intimados do despacho id 430453737, proferido nos autos do processo 8000217-14.2023.8.05.0218, “para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, fundamentadamente se e quais provas ainda pretendem produzir, justificando-as.”
Ruy Barbosa-Ba, datado e assinado eletronicamente.

Taciara Matos Alvim Farias
Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000867-32.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: A. B. S. D. S.
Advogado: Luan Santos Sampaio (OAB:BA48886)
Reu: M. N. D. J.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, no Art. 1º, combinado o Provimento 06/2016; ficam as partes e seus advogados intimados do despacho id 433455222, proferido nos autos do processo 8000867-32.2021.8.05.0218 , “para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, fundamentadamente se e quais provas ainda pretendem produzir, justificando-as. “
Ruy Barbosa-Ba, datado e assinado eletronicamente.
Taciara Matos Alvim Farias
Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000165-52.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: P. D. S. A.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: G. C. D. S.
Advogado: Marina De Castro Santos (OAB:BA5569)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000165-52.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REPRESENTANTE: PATRICIA DE SOUZA ALMEIDA
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM registrado(a) civilmente como BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: GILTEMAR CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): MARINA DE CASTRO SANTOS (OAB:BA5569)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos verifico que não foi oportunizada às partes a produção de outras provas.

À vista disso, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intimem-se as partes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, fundamentadamente se e quais provas ainda pretendem produzir, justificando-as.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001757-97.2023.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: K. M. D. L.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: J. A. A. S.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001757-97.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: KEILA MOREIRA DE LIMA
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: JOSE ANTONIO ALVES SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.

Promova-se a habilitação do advogado constituído no id. 420034812.

Após, intimem-se as partes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, fundamentadamente se e quais provas ainda pretendem produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Com parecer, nova conclusão.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000149-30.2024.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Roberto Vicente Rodrigues Ventura
Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000149-30.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ROBERTO VICENTE RODRIGUES VENTURA
Advogado(s): LUCIANNO DE AZEVEDO SALES (OAB:BA72750)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:
a) juntar os documentos que comprovem a sua hipossuficiência (declaração de imposto de renda, contracheques, etc);
b) ou recolher as custas judiciais relativas ao caso. Fica, desde já, autorizado o parcelamento das custas em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos termos do art. 98, § 6º do CPC;
c) juntar documentos dos filhos dos falecidos que se pretende a inclusão nas respectivas certidões de óbito.

Passado o prazo ou cumprida a diligência, o que ocorrer primeiro, dê-se vista ao Ministério Público, haja vista a presença de interesse público na lide, consoante art. 178, I, do CPC.
Após, nova conclusão.
Cumpra-se.
Confiro ao presente despacho força de ofício/carta/mandado.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
DECISÃO
0000880-12.2017.8.05.0218 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ruy Barbosa
Apelante: Gileno Oliveira Dos Santos
Advogado: Nelia Tamires Dos Santos Matos (OAB:BA33013)
Apelante: Sildelio Oliveira Silva
Advogado: Nelia Tamires Dos Santos Matos (OAB:BA33013)
Terceiro Interessado: José Vieira Da Silva
Terceiro Interessado: Cleofonio Guerra De Macedo
Terceiro Interessado: Maria Rosa Da Silva Mascarenhas
Terceiro Interessado: Anelito Moreira De Araujo
Terceiro Interessado: Antonieta Alves Soares
Terceiro Interessado: Miralva De Souza Figueiredo
Terceiro Interessado: Lino Gonçalves Pedreira
Terceiro Interessado: Valdomiro Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Da Gloria Moura Silva
Terceiro Interessado: Edivaldo Ribeiro De Pinho
Terceiro Interessado: Valdete
Terceiro Interessado: Geraldo
Terceiro Interessado: Hermenegildo Valeriano Da Silva
Terceiro Interessado: Almir Bispo Da Silva Goes
Terceiro Interessado: Beto
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
VARA CRIMINAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000880-12.2017.8.05.0218
APELANTE: GILENO OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): NELIA TAMIRES DOS SANTOS MATOS (OAB:BA33013)

DECISÃO
Vistos, etc.
Os acusados foram assistidos por advogada dativa, uma vez que inexiste Defensoria Pública instalada nesta Comarca, sendo devidos honorários ao profissional da advocacia por conta do exercício de tal múnus.
Assim, na forma do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.906/94 e consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 1.656.322/SC, arbitro no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários advocatícios da Defensora Dativa Dra. NELIA TAMIRES DOS SANTOS MATOS (OAB/BA 33.013), servindo a presente como título executivo judicial.
Intime-se a Fazenda Pública estadual, por meio da Procuradoria Geral do Estado da Bahia para, querendo, interpor recurso de apelação. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões.
Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Expedientes necessários.
Ruy Barbosa/BA, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000939-29.2019.8.05.0218 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Ruy Barbosa
Terceiro Interessado: Edinan Silva Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Geoney Alcantara Teixeira
Testemunha: Marcilio Da Silva Oliveira
Vitima: Sidney Bastos Rodrigues
Reu: Antonio Carlos De Jesus Da Silva
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Vitima: Rafael Barros Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RUY BARBOSA
Fórum Dr. Edgar Mendes de Quintela – Rua Corinto Silva, nº 47, Centro, CEP 46800-000, Ruy Barbosa-BA
Fone: (75) 3252-1210/1211 - E-mail: rbarbosa1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 0000939-29.2019.8.05.0218 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo Majorado]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: ANTONIO CARLOS DE JESUS DA SILVA
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. JESAÍAS DA SILVA PURIDADE, Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Ruy Barbosa, do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, FICA(M) a(s) parte(s) abaixo identificada(s) INTIMADA(S) para ter(em) conhecimento que foi designada Audiência de Instrução e Julgamento, para inquirição da(s) testemunha(s) residente(s) na Comarca e/ou fora desta, e interrogatório do(s) acusado(s) para o dia 20/03/2024 16:00 horas, por VÍDEOCONFERÊNCIA, na Sala Virtual LifeSize 402159, em conformidade com o disposto na Resolução CNJ nº 354/2020, alterada pela Resolução CNJ nº 481/2022, e no Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023, através do Sistema LIFESIZE.
POLO ATIVO: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO(A): RENAN FREITAS MACEDO, OAB/BA - RUA RIO SÃO FRANCISCO, 256, CASA, OTTO ALENCAR, RUY BARBOSA - BA - CEP: 46800-000.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Ruy Barbosa - 1ª Vara Criminal:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/402159.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 402159.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop, Manual-LifeSize-Convidado-Celular, Protocolo de Partes, que poderão ser encaminhados via E-mail, WhatsApp ou outro meio eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Ruy Barbosa/BA, aos 1 de março de 2024.

VANDRÉ RIBEIRO DE ARAÚJO
Diretor de Secretaria
Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000038-46.2024.8.05.0218 Produção Antecipada De Provas Criminal
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: C. T. D. M.
Terceiro Interessado: E. A. D. S.
Perito Do Juízo: D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RUY BARBOSA
Fórum Dr. Edgar Mendes de Quintela – Rua Corinto Silva, nº 47, Centro, CEP 46800-000, Ruy Barbosa-BA
Fone: (75) 3252-1210/1211 - E-mail: rbarbosa1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 8000038-46.2024.8.05.0218 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL (11793) - [Estupro de vulnerável]
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO: CONSELHO TUTELAR DE MACAJUBA-BA
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. JESAÍAS DA SILVA PURIDADE, Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Ruy Barbosa, do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, FICA(M) a(s) parte(s) abaixo identificada(s) INTIMADA(S) para ter(em) conhecimento que foi designada Audiência de Audiência de Depoimento Especial, para inquirição da(s) testemunha(s) residente(s) na Comarca e/ou fora desta, e interrogatório do(s) acusado(s) para o dia 27/03/2024 09:00 horas, por VÍDEOCONFERÊNCIA, na Sala de Audiências, em conformidade com o disposto na Resolução CNJ nº 354/2020, alterada pela Resolução CNJ nº 481/2022, e no Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023, através do Sistema LIFESIZE.
POLO ATIVO: REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

POLO PASSIVO: REQUERIDO: CONSELHO TUTELAR DE MACAJUBA-BA
- ADVOGADO(A):
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Ruy Barbosa - 1ª Vara Criminal:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/402159.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 402159.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop, Manual-LifeSize-Convidado-Celular, Protocolo de Partes, que poderão ser encaminhados via E-mail, WhatsApp ou outro meio eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Ruy Barbosa/BA, aos 4 de março de 2024.

VANDRÉ RIBEIRO DE ARAÚJO
Diretor de Secretaria
Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000122-47.2024.8.05.0218 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: C. T. D. M.
Requerido: J. S. D. S.
Requerente: E. B. S.
Vitima: E. S. D. S.
Vitima: L. S. D. S.
Vitima: J. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: S. M. D. A. S. D. M.
Perito Do Juízo: 2. C. D. P. M. D. B. E. R. B.
Perito Do Juízo: D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RUY BARBOSA
Fórum Dr. Edgar Mendes de Quintela – Rua Corinto Silva, nº 47, Centro, CEP 46800-000, Ruy Barbosa-BA
Fone: (75) 3252-1210/1211 - E-mail: rbarbosa1vcrime@tjba.jus.br
_____
Processo: 8000122-47.2024.8.05.0218 - PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO (12070) - [Abuso Sexual, Conselhos tutelares]
REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE MACAJUBA
REQUERIDO: JOSENILTON SALES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. JESAÍAS DA SILVA PURIDADE, Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Ruy Barbosa, do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, FICA(M) a(s) parte(s) abaixo identificada(s) INTIMADA(S) para ter(em) conhecimento que foi designada Audiência de Audiência de Depoimento Especial, para inquirição da(s) testemunha(s) residente(s) na Comarca e/ou fora desta, e interrogatório do(s) acusado(s) para o dia 27/03/2024 11:00 horas, por VÍDEOCONFERÊNCIA, na Sala de Audiências, em conformidade com o disposto na Resolução CNJ nº 354/2020, alterada pela Resolução CNJ nº 481/2022, e no Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023, através do Sistema LIFESIZE.
POLO ATIVO: REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE MACAJUBA

POLO PASSIVO: REQUERIDO: JOSENILTON SALES DOS SANTOS
- ADVOGADO(A):
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Ruy Barbosa - 1ª Vara Criminal:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/402159.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 402159.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop, Manual-LifeSize-Convidado-Celular, Protocolo de Partes, que poderão ser encaminhados via E-mail, WhatsApp ou outro meio eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Ruy Barbosa/BA, aos 4 de março de 2024.

ARICÊ REBOUÇAS RIBEIRO
Escrevente
Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
SENTENÇA
0000032-59.2016.8.05.0218 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: Laurindo De Jesus Silva
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Vitima: Orlando Alves De Oliveira
Terceiro Interessado: Carlos Martins Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - n. 0000032-59.2016.8.05.0218
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LAURINDO DE JESUS SILVA
Advogado(s): ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713)

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de LAURINDO DE JESUS SILVA, como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal.
A denúncia relata que que no dia 16 de janeiro de 2016, por volta de 08h00, no interior do Mercado Municipal de Ruy Barbosa, o denunciado Laurindo de Jesus Silva, aproximou-se da barraca de Orlando Alves de Oliveira e, aproveitando-se de sua ausência, levantou a tampa da caixa onde o mesmo guardava o dinheiro e subtraiu, para si, a quantia de R$ 70,00 (setenta reais).
Os fatos ocorreram em 16/01/2016.
A denúncia fora recebida em 27/01/2016.
Citado, o acusado não se manifestou.
Nomeado defensor dativo que apresentou resposta à acusação.
Realizada audiência de instrução, não houve requerimento de diligências.
Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela absolvição do acusado.
Os autos foram remetidos para digitalização e migração para o sistema PJe.
É o relatório. Decido.
O Ministério Público em Alegações Finais pugnou pela absolvição do réu, pelo princípio da insignificância ou bagatela.
A defesa assentiu e pugnou igualmente pela absolvição do réu.
O princípio da insignificância, ou bagatela, afasta a caracterização do crime, deixando de considerar o ato praticado como sendo um crime. Assim, temos a exclusão da tipicidade do crime, não ensejando desta forma, a punição do agente agressor.
Para a caracterização da bagatela, devem estar presentes no caso concreto, de forma cumulativa, os seguintes requisitos: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.
No presente caso, a denúncia relata que teria o acusado efetuado a subtração de R$ 70,00 (setenta reais), de propriedade do Sr. Orlando Oliveira, em dezesseis de janeiro de 2016, no município de Ruy Barbosa.
Desta forma, observamos que estão presentes, de forma cumulativa, os requisitos para a aplicação princípio da insignificância ou bagatela. Portanto, entendo inviável qualquer condenação quando o titular da ação penal (Ministério Público), pugnou pela absolvição do réu.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, na forma do art. 386, inciso IV do Código Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para ABSOLVER o acusado LAURINDO DE JESUS SILVA da imputação da prática do crime tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, em razão da aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, com exclusão da tipicidade.
Diante da ausência de Defensor Público na Comarca de Ruy Barbosa, para prestação de serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado (Defensoria Pública do Estado da Bahia), não podendo o réu permanecer sem defensor para promover a sua defesa técnica, ARBITRO em favor do defensor dativo nomeado, o advogado Bel. ANDRÉ SILVA DE SOUSA - OAB/BA 41.713, considerando a complexidade e o tempo da ação, honorários no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverão ser custeados pelo Estado da Bahia.
Intime-se o Estado da Bahia sobre os honorários arbitrados.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
P.R.I.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

SANTA MARIA DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000616-87.2011.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Luciana Silva De Sa
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Reu: Município De Santa Maria Da Vitória
Advogado: Jacques Sadi Gumes De Alcantara (OAB:BA24727)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000616-87.2011.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: LUCIANA SILVA DE SA
Advogado(s): ELCIO NUNES DOURADO (OAB:0009046/BA), IVANILDE DE JESUS CASTRO (OAB:0037186/BA)
RÉU: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Advogado(s): JACQUES SADI GUMES DE ALCANTARA (OAB:0024727/BA), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:0008135/BA)

DESPACHO
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 10 de setembro de 2019.
2. Vistos e examinados

Cuida-se de Ação Ordinária proposta por Luciana Silva de Sá Santos em face do Município de Santa Maria da Vitória - BA.

Proferida sentença, a parte ré interpôs recurso de apelação, conforme ID 33545625.

Isto posto, intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias (§1° do artigo 1010 do CPC).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade e de novo despacho (§3° do artigo 1010 do CPC).

Ricardo Costa e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0001052-51.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Edimar De Souza Andreza
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001052-51.2008.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: EDIMAR DE SOUZA ANDREZA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:0024127/BA), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:0027706/BA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
02. Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Concessão de benefício previdenciário Pensão por morte movida por EDIMAR DE SOUZA ANDREZA em desfavor de INSS.
Narra a exordial que o Autor era casado com o segurado especial falecido, com o qual viveu até a data do óbito, que em virtude do falecimento do cônjuge/companheiro faz jus ao benefício da pensão previdenciária.
Despacho ID24225877, deferindo a gratuidade da justiça, e citando o requerido.
Contestação apresentada ID24225891, apresentou preliminar de falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo.
Petição da parte Autora ID24225939, requerendo andamento do feito, e o indeferimento da preliminar.
Petição do advogado da parte requerida ID24225939 fls.12, renunciando o mandado procuratório.
Vieram os autos Conclusos.
É o relato. Decido.
Ante a renúncia do Patrono da parte autora, Intime-se a parte autora pessoalmente para regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
Visando o principio da celeridade processual, acolho a preliminar, vez que o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal quanto aos processos concernentes a concessão de benefício previdenciário sem prévio requerimento administrativo esclareceu que diante desses casos, dever-se-á determinar as seguintes ações:
I. Caso contestado no mérito pelo INSS, resta configurado o interesse de agir no feito pela presunção de resistência à concessão do benefício pela Autarquia Ré, devendo o feito prosseguir.
II. Caso não apresentada contestação no mérito, o feito será sobrestado no prazo de 90 dias para que a parte autora ingresse na via administrativa requerendo o benefício no prazo de 30 dias. No entanto, passados 45 dias da data do requerimento sem decisão, fica constatado o interesse de agir.
Em aplicabilidade ao entendimento do RE 630.240/2014, ACOLHO a preliminar arguida em sede de contestação, e, determino:
1. O sobrestamento do feito por 90 dias.
2. Intime-se a parte autora para que ingresse na via administrativa no prazo de 30 dias para formular o requerimento., sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
3. Deve o procurador da parte autora juntar cópia do requerimento nos autos dentro do prazo estabelecido anteriormente.
4. Passado o prazo e formulado o pedido, junte-se a decisão administrativa da Autarquia Federal, caso não haja decisão após 45 dias do requerimento, deve o procurador da parte informar a este Juízo.
Ricardo Costa e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000635-98.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Francisca Maria De Souza
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000635-98.2008.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:0024127/BA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

5. Vistos e examinados

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ajuizada por FRANCISCA MARIA DE SOUZA, em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.
Na inicial (ID24448200), a requerente aduz que sempre trabalhou na condição de segurado especial, no entanto, em razão de doença que a incapacita para o trabalho, não tem mais condições de exercer suas atividades laborativas.
Despacho determinando a citação da parte ré (ID24448211).
Apresentada contestação (ID24448243), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, haja vista a falta de requerimento administrativo. No mérito, aduz que a requerente não faz jus ao benefício, ante o não cumprimento dos requisitos exigidos.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

No tocante à preliminar apresentada em sede de contestação, importante frisar que após decisão do TJBA, adveio decisão do STF afirmando, em sede de Repercussão Geral, a necessidade do requerimento administrativo para o manejo de ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário, desde que não aja contestação.
Contudo, considerando que o presente feito foi contestado, faz-se necessário o prosseguimento do mesmo.
Desse modo, intime-se a autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada em ID24448243, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 8 de julho de 2020.

RICARDO COSTA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000675-80.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Iranice Torres Castro
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000675-80.2008.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: IRANICE TORRES CASTRO
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:0024127/BA), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:0027706/BA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

5. Vistos e examinados

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ajuizada por IRANICE TORRES CASTRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.
Na inicial (ID30080301, fls. 01 a 09), a autora aduz que sempre trabalhou na condição de segurado especial, no entanto, em razão de doença que a incapacita para o trabalho, não tem mais condições de exercer suas atividades laborativas.
Despacho deferindo a gratuidade da justiça, bem como ordenando a citação da parte ré (ID30080301, fls. 32).
Apresentada contestação (ID30080307, fls. 02 a 10). No mérito, alega a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, bem como o não preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício.
Manifestação da autora sobre a contestação, requerendo, ao final, realização de perícia médica, apresentando os quesitos (ID30080316, fls. 08 a 14).
Petição da autora, em 29/07/2019, requerendo a realização de perícia médica com perito especializado, bem como, após a manifestação do laudo pelas partes, seja designada data para a realização da audiência de instrução e julgamento (ID30617695).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

Em análise dos autos e considerando que até o momento não foi realizada perícia médica judicial, entendo como necessária sua designação, a fim de dar prosseguimento ao feito e averiguar o atual estado de saúde da autora.
Desta forma, por questão de celeridade processual, desde já, nomeio para exercer o encargo de perito o Dr. Milton Lopes de Souza Neto, que deverá ser cientificado do encargo, prestar o compromisso legal e designar local, data e horário para a realização de exame pericial no autor.
Deverá o senhor perito médico responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos formulados pelas partes:
1 IDENTIFICAÇÃO DO PERICIANDO: Nome completo. Idade. Escolaridade. Profissão.
1.1 NÚMERO DO PROCESSO:
2 – HISTÓRICO DA DOENÇA ATUAL: Descrever o histórico da doença ou sequela atual, segundo relato do periciando. Mencionar os dados clínicos obtidos através de exames anteriores e atestados médicos emitidos por médicos assistentes.
3 – EXAMES REALIZADOS: Campo destinado à descrição dos exames realizados pelo médico perito no momento da realização da perícia.
4 - RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELO JUÍZO:

4.1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela? Qual e desde qual data aproximada? A fixação da data de início da doença ou sequela baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a) ou em dados objetivos, como exames e relatórios médicos?
4.2) Se positiva a resposta anterior, tal doença ou sequela o(a) inabilita para o exercício de sua profissão (atividade laborativa habitual)?
4.3) Qual a data aproximada do início desta incapacidade?
4.4) Caso a incapacidade seja superveniente à doença, a incapacidade é decorrente do agravamento ou progressão da enfermidade ou sequela havida anteriormente?
4.5) Acaso existente a incapacidade, qual a repercussão desta sobre as tarefas típicas da ocupação profissional do(a) periciando(a)?
4.6) Havendo incapacidade, trata-se de incapacidade passível de recuperação (mediante tratamento adequado e levando em conta a idade do periciando) ou trata-se de incapacidade definitiva?
4.7) Havendo incapacidade, esclareça o Sr. Perito se a incapacidade para o trabalho abrange qualquer atividade laborativa ou apenas algumas atividades e, neste último caso, se abrange a profissão (atividade laborativa habitual) do(a) periciando(a)?
4.8) Havendo incapacidade, o periciando estaria apto a submeter-se a reabilitação profissional para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência?
4.9) Havendo incapacidade, esta é decorrente do exercício profissional do periciando?
4.10) Caso haja incapacidade, qual o prazo aproximado de afastamento necessário à recuperação da capacidade laborativa por parte do(a) periciando(a)?
4.11) Havendo incapacidade definitiva, esta abrange as atividades da vida diária do periciando, de modo que torne necessária a assistência permanente de outra pessoa?
4.12) Preste o Sr. Perito os esclarecimentos adicionais que considerar necessários.
Intimem-se também as partes para formularem quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 dias, advertindo-as de que serão desconsideradas as perguntas repetidas ou impertinentes.
Após a data indicada pelo perito, intime-se as partes, com antecedência, para acompanhar a perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 9 de julho de 2020.

RICARDO COSTA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000575-28.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Jailton Alves Da Silva
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
...Intimem-se também as partes para formularem quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 dias, advertindo-as de que serão desconsideradas as perguntas repetidas ou impertinentes.
Após a data indicada pelo perito, intime-se as partes, com antecedência, para acompanhar a perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 9 de julho de 2020. RICARDO COSTA E SILVA. JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0003042-04.2013.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Genileda Guimaraes De Souza
Advogado: Domicio Gramacho Neto (OAB:DF36234)
Reu: Municipio De Santa Maria Da Vitoria
Advogado: Yury Wandaik De Alkmim Santos (OAB:BA27558)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003042-04.2013.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

AUTOR: GENILEDA GUIMARAES DE SOUZA
Advogado(s): DOMICIO GRAMACHO NETO (OAB:0036234/DF)
RÉU: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA
Advogado(s): JACQUES SADI GUMES DE ALCANTARA (OAB:0024727/BA), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:0008135/BA)

DESPACHO
02. Vistos e examinados.
Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança movida por Genileda Guimarães de Souza em desfavor de MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA – BAHIA.
Narra a exordial que a Autora fora admitida como professora do nível médio em 01 de março de 1983 e que em 1989, fora demitida, e que após a edição da Lei que anistiava a autora fez o pedido de readmissão, o qual fora deferido pelo Prefeito da época.
Ademais informou que não recebeu algumas vantagens advinda da função, requereu a aplicação dos reajustes anuais, corrigindo os vencimentos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, o pagamento da diferença do valor da Regência de Classe, o pagamento da diferença do valor da Atividade Complementar, o pagamento da diferença do valor dos Quinquênios, o pagamento da diferença do valor das Vantagens por Titulação.
Sobreveio decisão ID29905855, deferindo a gratuidade da justiça provisoriamente determinando o recolhimento das custas ao final do processo, e determinando a citação do requerido.
Contestação ID29905868, requerendo a improcedência da Ação.
Despacho ID29905875, determinando a intimação da parte autora para que se manifeste da documentação acostada pela parte requerida.
Petição da parte autora ID33950485, impugnando a documentação juntada.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
Intimem-se as partes para em 10 dias especificarem provas que pretendem produzir, sugerir pontos controvertidos ou requererem o que entenderem de direito, devendo justificar a necessidade da prova pretendida.
Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Santa Maria da Vitória– BA, 05 de maio de 2020
Ricardo Costa e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000514-36.2009.8.05.0223 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Parte Autora: Manoel Dos Santos Correia
Advogado: Alina Maria Gomes Feitosa (OAB:BA99-A)
Parte Autora: Joana Bomfim Dourado
Parte Re: Jose Valdo De Oliveira Mendes

Intimação:
Trata-se de Ação Possessória em que litigam as partes acima mencionadas.
Em inspeção aos feitos, com a digitalização, verifica-se que a presente ação encontra-se há vários anos sem movimentação, especialmente pela parte autora.
Assim sendo, em homenagem ao contraditório, proceda o cartório a intimação do requerente, por oficial de justiça, no endereço de exordial, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito e constitui novo patrono, haja vista a renúncia dos antigos, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC. Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento. Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos para Despacho. Cumpra-se.
Santa Maria da Vitória/BA, 04 de outubro de 2019. João Batista Alcântara Filho. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000188-23.2002.8.05.0223 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Jonathan Dos Santos Freitas
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Autor: Claudia Dos Santos Pereira
Reu: Wallace Freitas Nascimento

Intimação:
INTIMAÇÃO DAS PARTES.
DESPACHO
Antes de apreciar o pedido formulado no Id. 78694793, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição intercorrente da pretensão executiva.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Santa Maria da Vitória/BA, 20 de julho de 2021.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Rafael Wanderley de Siqueira Araújo
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0003410-13.2013.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Ademir Macedo Dos Santos
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Luciana Azevedo Fagundes (OAB:BA25012)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003410-13.2013.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: ADEMIR MACEDO DOS SANTOS
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), LUCIANA AZEVEDO FAGUNDES (OAB:BA25012)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0003410-13.2013.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Ademir Macedo Dos Santos
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Luciana Azevedo Fagundes (OAB:BA25012)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003410-13.2013.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: ADEMIR MACEDO DOS SANTOS
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), LUCIANA AZEVEDO FAGUNDES (OAB:BA25012)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000051-31.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Joao Cardoso Dos Santos
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0001074-12.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Maria Neusa Da Silva
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001074-12.2008.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: MARIA NEUSA DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0003042-04.2013.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Genileda Guimaraes De Souza
Advogado: Domicio Gramacho Neto (OAB:DF36234)
Reu: Municipio De Santa Maria Da Vitoria
Advogado: Yury Wandaik De Alkmim Santos (OAB:BA27558)

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003042-04.2013.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: GENILEDA GUIMARAES DE SOUZA
Advogado(s): DOMICIO GRAMACHO NETO registrado(a) civilmente como DOMICIO GRAMACHO NETO (OAB:DF36234)
REU: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA
Advogado(s): JACQUES SADI GUMES DE ALCANTARA (OAB:BA24727), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135), YURY WANDAIK DE ALKMIM SANTOS (OAB:BA27558)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória – BA. Datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000303-33.2024.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: L. R. P.
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Intimação:
DECISÃO
...Ante o exposto, à luz das argumentações da parte Acionante e da documentação acostada aos autos, DEFIRO liminarmente a medida pleiteada, determinando que a Ré, no prazo de 48 horas, autorize e arque com os custos do tratamento multidisciplinar, integrado e contínuo recomendado ao autor por meio do relatório médico de ID 433482441.
Não possuindo em seu quadro clínica conveniada e apta ao tratamento, deverá arcar com o pagamento/reembolso integral do procedimento supra especificado, em local escolhido pela autora.
Intime-se o Acionado, a fim de que ele tome ciência desta decisão e cumpra as determinações acima apontadas, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) (artigo 532, NCPC), até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de responder por eventuais danos causados e multa por ato atentatório à dignidade da justiça, além de sofrer com bloqueio judicial dos valores necessários para o tratamento.
Defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, nos termos do art. 6o, VIII, do CDC, por reconhecer a relação de consumo na espécie

A fim de impor celeridade ao feito, certificado o pagamento das custas, de logo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com força de mandado/ofício.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 3 de março de 2024.
RAMON MOREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000328-17.2022.8.05.0223 Petição Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Mauricio Pereira Dos Santos
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Luciana Azevedo Fagundes (OAB:BA25012)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO DO AUTOR
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000328-17.2022.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), LUCIANA AZEVEDO FAGUNDES (OAB:BA25012)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que os autos vieram remetidos da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa – BA, para Justiça Estadual desta Comarca de Santa Maria da Vitória – BA, em razão da declaração da declaração de incompetência.
Recebo os autos.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita com fundamento da Lei 1.060/50.
Analisando os autos, observo que a perícia médica realizada junto a Justiça Federal ocorreu há mais de (04) quatro anos, com posterior decisão de declaração de incompetência , proferida em, id 186195676.
Diante do exposto.
Intime-se a parte autora para informar se possuí interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Com FORÇA de OFÍCIO/MANDADO.

Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.

RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000328-17.2022.8.05.0223 Petição Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Mauricio Pereira Dos Santos
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Luciana Azevedo Fagundes (OAB:BA25012)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000328-17.2022.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), LUCIANA AZEVEDO FAGUNDES (OAB:BA25012)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que os autos vieram remetidos da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa – BA, para Justiça Estadual desta Comarca de Santa Maria da Vitória – BA, em razão da declaração da declaração de incompetência.
Recebo os autos.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita com fundamento da Lei 1.060/50.
Analisando os autos, observo que a perícia médica realizada junto a Justiça Federal ocorreu há mais de (04) quatro anos, com posterior decisão de declaração de incompetência , proferida em, id 186195676.
Diante do exposto.
Intime-se a parte autora para informar se possuí interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Com FORÇA de OFÍCIO/MANDADO.

Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.

RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000679-20.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Nilda Alcantara De Santana
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000679-20.2008.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: NILDA ALCANTARA DE SANTANA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Aposentadoria por Invalidez ou concessão / restabelecimento de auxílio doença, proposta por NILDA ALCANTARA DE SANTANA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Despacho deferindo a gratuidade da justiça a parte autora. Id 28691913.
Contestação em id 28691926.
Réplica a contestação apresentada pela parte autora em id 28691929.
No curso do feito, a parte autora requereu a desistência da presente do feito, com homologação, extinção da lide e arquivamento dos autos, em razão de ausência de interesse da mesma conforme id 28691929, fls. 11.
Devidamente intimado, o réu não anuiu com o pedido de desistência do autor, sob alegação de que o pedido de desistência deve vir acompanhado do pedido de renúncia ao direito sobre o que se funda a ação, conforme verifica-se em petição de id 28691929, fls. 18.
Vieram os autos conclusos.
É breve o relatório. Decido.
A resistência da parte ré em relação ao pedido de desistência da parte autora não deve prosperar, posto que manifestamente divergente do seu posicionamento no âmbito da contestação. Conforme se verifica na peça de contestação de id 28691929, o próprio réu, alega que não assiste razão a parte autora, requereu a extinção sem julgamento do mérito.
Ademais, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência do TRFF1 “em se tratando de benefício previdenciário, a desistência da ação não pode ser condicionada à renúncia ao direito, tal como previsto no art. 3.º da Lei n.º 9.469/1997”, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. CONDICIONAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. 1. Em se tratando de benefício previdenciário, a desistência da ação não pode ser condicionada à renúncia ao direito, tal como previsto no art. 3.º da Lei n.º 9.469/1997. Tal exigência fulminaria o próprio direito material, impossibilitando a obtenção futura do benefício caso preenchidos os requisitos legais. Trata-se de condicionamento evidentemente inconstitucional, dado o caráter irrenunciável dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Apelação do INSS a que se nega provimento (TRF-1 - AC: 00041529820074013810, Relator: JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO, Data de Julgamento: 13/03/2017, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 28/04/2017).

Face ao exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor para extinguir o presente feito, sem julgamento do mérito.
Sem custas, considerando a redação dada ao art. 90, do CPC, e a concessão dos benefícios da justiça gratuita em Id 28691913.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, com as devidas anotações.
P.R.I. Cumpra-se.

Com FORÇA de OFÍCIO/MANDADO.

Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.

RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000141-73.2007.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Ozana Alves Moura Do Carmo
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0006584-35.2010.8.05.0223 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Josivaldo Ferreira De Oliveira
Advogado: Geraldo Oliveira (OAB:BA9458)
Executado: Fazenda Publica Do Municipio De Sao Felix Do Coribe

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Santa Maria da Vitória – BA. Datado e assinado digitalmente.
RAMON MOREIRAJuiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000305-38.2007.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Manoel Da Cruz Santos
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001258-35.2022.8.05.0223 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Vanessa Matos De Araujo
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Exequente: Nilton Silva De Araujo Junior
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Executado: Nilton Silva De Araujo
Advogado: Julio Cezar Silva Santos (OAB:BA8388)
Exequente: Derisvane Vieira Matos
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se o requerido no ID 427954843 e determinado no ID 237267486.
Intime-se a parte Autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, para indicar o valor atualizado do débito alimentar, com a juntada respectiva planilha de cálculo.
Com força de ofício/mandado.
Após tudo cumprido, retornem-me conclusos.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000536-31.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Maria Milde Lima
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
SENTENÇA
...Face ao exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para extinguir o presente feito, sem julgamento do mérito.
Sem custas, considerando a redação dada ao art. 90, do CPC, e a concessão dos benefícios da justiça gratuita em Id 28526693, fls. 13.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, com as devidas anotações.
P.R.I. Cumpra-se.
Com FORÇA de OFÍCIO/MANDADO.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000523-32.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Joao Jurandir Da Silva
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observo que a presente ação perdeu o objeto, uma vez que, conforme noticiado em id 28788753, dos autos, o representante legal constituído, não obteve êxito na localização e contato com a parte Requerente, bem como possíveis herdeiros para fins de habilitação e prosseguimento do feito.
Em diligência junto ao site da Receita Federal, constatou a informação de que a parte autora é falecido desde 2018, o que foi ratificado através de comprovante de situação cadastral no CPF acostado em id 28788794.
Pelo exposto, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento o art. 485, VI do CPC.
Considerando que a ação tramita sob o patrocínio da Assistência Judiciária Gratuita, após o transito em julgado, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.
SEM CUSTAS
P.R.I.
Com FORÇA de OFÍCIO/MANDADO.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000575-28.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Jailton Alves Da Silva
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Santa Maria da Vitória – BA. datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0001004-24.2010.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Maria Do Carmo Oliveira Reis
Advogado: Adilson Jose Santos Ribeiro (OAB:BA9933)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0001083-71.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Maria Lina De Souza
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra--se. Intime-se.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000286-94.2024.8.05.0223 Petição Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Jose Jorge Dos Santos Neto
Advogado: Mirele Amelia Dos Santos (OAB:GO56722)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Requerido: Banco Pan S.a
Requerido: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000286-94.2024.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: JOSE JORGE DOS SANTOS NETO
Advogado(s): MIRELE AMELIA DOS SANTOS (OAB:GO56722)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE intentada por JOSE JORGE DOS SANTOS NETO, em face do BANCO BRADESCO S.A; BANCO DO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A; BANCO C6 CONSIGNADO S.A; BANCO PAN S.A E BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A
Inicial onde o Autor alega em síntese que: é aposentado e pensionista do INSS, percebendo a título de aposentadoria o valor bruto de R$ 3.046,27 (três mil e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos), sendo que, após todos os descontos consignados, o valor líquido que cai na conta do autor é de R$ 1.780,11 (hum mil setecentos e onze e oitenta centavos), o que já ultrapassa o limite de descontos na folha de pagamento. Que, após o valor de R$ 1.780,11 cair na conta bancária do Autor, ainda são descontados três empréstimos pessoais feitos na conta corrente, que totalizam o valor de R$1.057,36 (hum mil cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), restando o valor de R$722,75 (setecentos e vinte e dois e setenta e cinco centavos)
Sustenta nenhuma dessas dívidas foram contraídas de má-fé ou mediante fraude. Também não se trata de dívidas oriundas de contratos de aquisição de produtos ou serviços de luxo de alto valor. Ao contrário, as dívidas foram firmadas com o pleno propósito de serem adimplidas

Por fim, requer: a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita; a concessão de medida liminar para limitar os débitos dos contratos ao teto de 35% sobre os vencimentos líquidos do Requerente; a procedência da ação para reconhecer o superendividamento do autor; a condenação do réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais.
É o relatório. Decido.
Inicialmente em face da documentação acostada aos autos, defiro o pedido de gratuidade judiciária, eis que preenchidos os requisitos para concessão.
Em prosseguimento, no que tange ao pleito de urgência, dispõe o art. 300, § 2º do Novo Código de Processo Civil que o juiz pode conceder a tutela de urgência liminarmente ou após a justificação prévia.
Para concessão liminar da tutela pretendida se faz necessário o cumprimento dos requisitos exigidos no caput do supracitado artigo, quais sejam probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. E ainda, se tratar de decisão passível de reversão (§ 3 º do art. 300).
Vejamos:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
Ocorre que, neste momento, em análise perfunctória, este juízo não fora suficientemente convencido acerca da probabilidade do direito da parte acionada, ao ponto de se deferir, inaudita altera pars, a tutela pretendida.
Na hipótese, não se verifica situação de concessão da tutela de urgência pretendida.
Visa o autor a concessão de tutela de urgência para concessão de medida liminar para limitar os débitos dos contratos ao teto de 35% sobre os vencimentos líquidos do Requerente. O Código de Defesa do Consumidor estabelece o procedimento a ser adotado na repactuação de dívidas por superendividamento.
Estabelece o art. 104-A do CDC, com redação da Lei 14.181/2021 (Lei do Superendividamento):
Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.
A lei prevê procedimento bifásico para o tratamento do superendividamento do consumidor. A fase conciliatória preventiva inicia-se com a realização de audiência conciliatória, na presença de todos os credores e oferecimento de proposta de plano de pagamento das dívidas, de modo a resguardar o mínimo existencial do devedor consumidor.
Se não houver êxito na conciliação, a pedido do consumidor, o juiz instaurará o processo judicial por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas. Sobre o superendividamento, necessário observar o disposto na Recomendação Nº 125 de 24/12/2021 do CNJ:
“Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros a implementação de Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento, os quais poderão funcionar perante aos CEJUSCs já existentes, responsáveis principalmente pela realização do procedimento previsto no art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor .”
Na hipótese, visa o autor a concessão da tutela de urgência antes de realização a audiência de conciliação. Todavia, incabível a intervenção judicial sem audiência conciliatória prevista no art. 104-A do CDC.
Não há possibilidade de concessão de tutela de urgência, de plano, para determinar que limitação dos débitos dos contratos ao teto de 35% sobre os vencimentos líquidos do autor, na primeira fase do procedimento de repactuação por superendividamento, sem observar o processo legal.
Imprescindível a prévia intimação dos bancos, ora réus, para comparecerem à audiência de conciliação, com a apresentação de proposta de pagamento das dívidas pelo autor, em consonância com o art. 104-A do CDC e a Recomendação nº 125/2021 do CNJ, recomendando-se a instauração do contraditório para verificar o grau de endividamento e eventual comprometimento do mínimo existencial do devedor agravante.
Nesse sentido, precedentes do TJSP:
APELAÇÃO CÍVEL. Ação de repactuação de dívidas com base na Lei do Superendividamento. Improcedência. Irresignação. Autora que pretende a repactuação de sua dívida para com o réu, tendo, para tanto, apresentado um plano de pagamento. Lei do Superendividamento (Lei n. 14.181/21). Necessidade de instauração de processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória. Trâmite processual previsto nos art. 104-A e 104-B, do CDC que deve ser observado na origem. O descumprimento do rito próprio ofende o princípio do devido processo legal. Precedentes. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1004080-84.2022.8.26.0077; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24a Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3a Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023)
Agravo de instrumento - ação de repactuação de DÉBITO - SUPERENDIVIDAMENTO - agravado - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - LIMITAÇÃO DAS COBRANÇAS A 30% DA RENDA LÍQUIDA E SUSPENSÃO DA NEGATIVAÇÃO DO NOME - impossibilidade - NECESSIDADE de apresentação do plano de pagamento e citação das instituições financeiras envolvidas - inteligência do art. 104-a § 4º, i, do CPC - IMPOSIÇÃO DE PRÉVIA ciência DOS CREDORES - decisão combatida REFORMA. agravo de INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 2078500-46.2023.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23a Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1a. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS SUPERENDIVIDAMENTO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência deduzido pelo agravante para o fim de suspensão da exigibilidade das dívidas indicadas na petição inicial necessidade de observância do procedimento previsto nos arts. 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor, introduzidos pela Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) previsão de realização de audiência de conciliação prévia com a presença do autor e de todos os credores, na qual aquele deverá apresentar proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas caso dos autos em que as parcelas das dívidas não estão sendo descontadas na folha de pagamento do agravante em percentual que comprometa sua subsistência

decisão mantida agravo desprovido. (Agravo de Instrumento 2006411-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9a Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2023)
Anote-se que a providência está fora do escopo da Lei Consumerista. Ademais, não houve a apresentação do plano de recuperação nos termos do art. 104-A do CDC.
Destarte, a pretensão autoral submete-se e sucumbe à regra prevista no Parágrafo 3º do art. 300 do CPC: "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".
Ainda, a demanda não reúne os pressupostos necessários à concessão liminar da tutela de urgência, vez que não fora demonstrado, neste juízo de cognição sumária, o perigo de dano.
Ante ao exposto, com fundamento no que diz o § 3º do Art. 300, do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre seu interesse de agir, considerando o que dispõe o art. 3ª, §1º, do Decreto n. 11.150/2022.
Publique-se. Intimem-se.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 3 de março de 2024.
RAMON MOREIRA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000526-84.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Sebastiao Correia Da Silva
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000526-84.2008.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: SEBASTIAO CORREIA DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observo que a presente ação perdeu o objeto, uma vez que, conforme noticiado em id 28799365, dos autos, o representante legal constituído, não obteve êxito na localização e contato com a parte Requerente, bem como possíveis herdeiros para fins de habilitação e prosseguimento do feito.
Em diligência junto ao site da Receita Federal, constatou a informação de que a parte autora é falecido desde 2011, o que foi ratificado através de comprovante de situação cadastral no CPF acostado em id 28799418.
Pelo exposto, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento o art. 485, VI do CPC.
Considerando que a ação tramita sob o patrocínio da Assistência Judiciária Gratuita, após o transito em julgado, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.
SEM CUSTAS
P.R.I.

Com FORÇA de OFÍCIO/MANDADO.

Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.

RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0001088-93.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Elza Alves Dos Santos
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001088-93.2008.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: ELZA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de cobrança de benefício previdenciário de pensão por morte , proposta por ELZA ALVES DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Despacho deferindo a gratuidade da justiça a parte autora. Id 25728868.
O INSS apresentou contestação em id 25728874.
No curso do feito, o representante legal da parte autora, requereu a desistência da ação, haja vista que a parte autora já encontra-se recebendo o benefício administrativamente. Id 25728889.
Devidamente intimado, o réu não anuiu com o pedido de desistência do autor, sob alegação de que o pedido de desistência deve vir acompanhado do pedido de renúncia ao direito sobre o que se funda a ação, conforme verifica-se em petição de id 25728910.
Por fim, a parte autora reiterou, não renunciando o direito que se funda a ação, requerendo a desistência da ação, com homologação, extinção da lide e arquivamento dos autos. . Id 25728924.

É breve o relatório. Decido.

A resistência da parte ré em relação ao pedido de desistência da parte autora não deve prosperar, posto que manifestamente divergente do seu posicionamento no âmbito da contestação. Conforme se verifica na peça de contestação de id 25728910, o próprio réu, alega que não assiste razão a parte autora, requereu a extinção sem julgamento do mérito.
Ademais, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência do TRFF1 “em se tratando de benefício previdenciário, a desistência da ação não pode ser condicionada à renúncia ao direito, tal como previsto no art. 3.º da Lei n.º 9.469/1997”, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. CONDICIONAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. 1. Em se tratando de benefício previdenciário, a desistência da ação não pode ser condicionada à renúncia ao direito, tal como previsto no art. 3.º da Lei n.º 9.469/1997. Tal exigência fulminaria o próprio direito material, impossibilitando a obtenção futura do benefício caso preenchidos os requisitos legais. Trata-se de condicionamento evidentemente inconstitucional, dado o caráter irrenunciável dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Apelação do INSS a que se nega provimento (TRF-1 - AC: 00041529820074013810, Relator: JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO, Data de Julgamento: 13/03/2017, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 28/04/2017).
Face ao exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para extinguir o presente feito, sem julgamento do mérito.
Sem custas, considerando a redação dada ao art. 90, do CPC, e a concessão dos benefícios da justiça gratuita em Id 25728868.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, com as devidas anotações.
P.R.I. Cumpra-se.

Com FORÇA de OFÍCIO/MANDADO.

Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.

RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000202-94.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Olinda Soares De Souza
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000202-94.2008.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: OLINDA SOARES DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória – BA. Datado e assinado digitalmente.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000635-98.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Francisca Maria De Souza
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000635-98.2008.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória – BA. Datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000911-95.2009.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Maria Atayde Dourado
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000911-95.2009.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: MARIA ATAYDE DOURADO
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000218-82.2007.8.05.0223 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerido: N. C. D. J. M.
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Requerente: A. O. M.
Advogado: Carlos Alberto Cruz De Araujo (OAB:BA6783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000218-82.2007.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: ADALBERTO OLIVEIRA MENDES
Advogado(s): CARLOS ALBERTO CRUZ DE ARAUJO (OAB:BA6783)
REQUERIDO: NARCISA CARMO DE JESUS MENDES
Advogado(s): PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0002424-59.2013.8.05.0223 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Curtume Moderno S A
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)
Reu: Edezio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Edson Viana Junior (OAB:BA33592)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Cartório dos Feitos Cíveis, Comerciais, Relações de Consumo
Rua Capitão José Alfaiate, s/nº, centro, CEP.: 47640-000
Fórum Des. Joaquim Laranjeira – (77) 3483-1478-Email:smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Santa Maria da Vitória - BA, 29 de fevereiro de 2024.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000336-82.2012.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Cascia Aparecida De Amorim
Advogado: Marcia Gabriela Nascimento Lisboa (OAB:BA18852)
Advogado: Yury Wandaik De Alkmim Santos (OAB:BA27558)
Reu: Adalto Dias Pinheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000336-82.2012.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: CASCIA APARECIDA DE AMORIM
Advogado(s): MARCIA GABRIELA NASCIMENTO LISBOA (OAB:BA18852), YURY WANDAIK DE ALKMIM SANTOS (OAB:BA27558)
REU: ADALTO DIAS PINHEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

INTIMAÇÃO
8000647-87.2019.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Imacicol Ind De Marmore E Artefatos De Cimento Ltda - Epp
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Reu: Consorcio Ferrovia De Integracao
Advogado: Tonie Carlos Padilha Garcia (OAB:SP160558)
Advogado: Maria Carolina Viana Machado Pinheiro (OAB:SP235057)
Advogado: Nathanael De Almeida Pinto (OAB:SP319586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Fórum Desembargador Joaquim Laranjeira
Rua Capitão José Alfaiate, nº 215, Centro, Santa Maria da Vitória/BA
CEP 47640-000- Fone (77) 3483-1296/1478 - E-mail: smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br
MUTIRÃO CEJUSC VIRTUAL
CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Processo nº: 8000647-87.2019.8.05.0223
Assunto: Indenização por Dano Material
Autor (a): IMACICOL IND DE MARMORE E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – EPP
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos, OAB/BA 45.505
Réu: CONSORCIO FERROVIA DE INTEGRAÇÃO
Advogados: TONIE CARLOS P. GARCIA OAB/SP 160.558 e MARIA CAROLINA V. M. PINHEIRO OAB/SP 235.057

Em virtude do mutirão CEJUSC Virtual de audiências de mediação, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 02/05/2024, às 08h10min, que será realizada na sala virtual, da unidade abaixo discriminada, POR VIDEO CONFERÊNCIA pelo sistema Lifesize, com link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/16106039
Seguem os números de contato do CEJUSC Virtual par que as partes e advogados possam mencionar intercorrências e esclarecer dúvidas: (71) 3372-5080 ou Whatsaap: (71) 99979-1295.
Além disso, segue manual de uso do Lifesize fornecido pelo CEJUSC Virtual:
(htt://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMAÇOES-AS-PARTES-audiência--virtual.pdf).
E por fim, informo que caso as partes não possuam acesso à internet, podem participar das audiências na sala passiva existente neste Fórum e procurar a Administração (O Administrador). Neste caso, favor comparecer alguns minutos antes da realização da audiência para evitar eventuais transtornos.
O referido é verdade e dou fé.
Santa Maria da Vitória, 20 de fevereiro de 2024
(assinado digitalmente na forma da Lei Federal nº 11.419/2006)
JANETE SOUZA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria- Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000250-52.2024.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Gilmar Leal Silva
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Industrial Do Brasil S/a
Reu: Banco Master S/a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Ns-i Norte Sul Industrial Ltda
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Cartório dos Feitos Cíveis, Comerciais, Relações de Consumo
Rua Capitão José Alfaiate, s/nº, centro, CEP.: 47640-000
Fórum Des. Joaquim Laranjeira – (77) 3483-1478-Email:smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000250-52.2024.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: GILMAR LEAL SILVA
Advogado(s): UILIAM JESUS DOS SANTOS (OAB:BA60363)
REU: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS e outros (10)
Advogado(s):
INTIMAÇÃO DA DECISÃO
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE intentada por GILMAR LEAL SILVA, em face da ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS – ABESP; ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO--ADMINISTRATIVOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA – ASTEBA; ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS; BANCO BRADESCO S.A; BANCO DO BRASIL S.A; BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A.; BANCO MASTER S/A; BANCO SANTANDER BRASIL S.A; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Inicial onde o Autor alega, em síntese, que: tem como única fonte de renda o seu salário em decorrência de cargo como policial militar da ativa, no valor bruto de R$ 17.559,15 (dezessete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos) e líquido de, apenas, R$ 10.247,34 (dez mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos).
Afirma que contraiu, de boa-fé, inúmeras dívidas de consumo que hoje são impossíveis de serem adimplidas, sem prejuízo ao seu mínimo existencial.
Sustenta que não se trata de dívidas oriundas de contratos de aquisição de produtos ou serviços de luxo de alto valor. Ao contrário, as dívidas foram firmadas com o pleno propósito de serem adimplidas
Por fim, requer: o benefício da assistência judiciária gratuita e a concessão a concessão da tutela antecedente para a) determinar que todos os acionados efetuem a suspensão da exigibilidade de todos os descontos de empréstimos consignados e cartões de crédito consignados efetuados em folha de pagamento do autor; b) alternativamente, suspender a exigibilidade de todos os descontos de empréstimos consignados e cartões de crédito consignados e todas as demais dívidas de consumo objeto deste processo de repactuação de dívidas, até a homologação do plano de pagamento; c) subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade dos descontos a serem feitos no contracheque do Autor até o limite de 30% conforme preconiza a Lei nº 14.181/2021.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.
Atinente ao pleito de urgência, dispõe o art. 300, § 2º do Novo Código de Processo Civil que o juiz pode conceder a tutela de urgência liminarmente ou após a justificação prévia.
Para concessão liminar da tutela pretendida se faz necessário o cumprimento dos requisitos exigidos no caput do supracitado artigo, quais sejam probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. E ainda, se tratar de decisão passível de reversão (§ 3 º do art. 300).
Vejamos:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
Ocorre que, neste momento, em análise perfunctória, este juízo não fora suficientemente convencido acerca da probabilidade do direito da parte acionada, ao ponto de se deferir, inaudita altera pars, a tutela pretendida.
Na hipótese, não se verifica situação de concessão da tutela de urgência pretendida.
Visa o autor a concessão de tutela de urgência para suspensão dos descontos realizados em seu salário até a audiência de conciliação e suspensão da exigibilidade dos valores. O Código de Defesa do Consumidor estabelece o procedimento a ser adotado na repactuação de dívidas por superendividamento.
Estabelecem os arts. 104-A do CDC, com redação da Lei 14.181/2021 (Lei do Superendividamento):
Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.
A lei prevê procedimento bifásico para o tratamento do superendividamento do consumidor. A fase conciliatória preventiva inicia-se com a realização de audiência conciliatória, na presença de todos os credores e oferecimento de proposta de plano de pagamento das dívidas, de modo a resguardar o mínimo existencial do devedor consumidor.
Se não houver êxito na conciliação, a pedido do consumidor, o juiz instaurará o processo judicial por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas. Sobre o superendividamento, necessário observar o disposto na Recomendação Nº 125 de 24/12/2021 do CNJ:
“Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros a implementação de Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento, os quais poderão funcionar perante aos CEJUSCs já existentes, responsáveis principalmente pela realização do procedimento previsto no art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor .”
Na hipótese, visa o autor a concessão da tutela de urgência antes de realização a audiência de conciliação. Todavia, incabível a intervenção judicial sem audiência conciliatória prevista no art. 104-A do CDC.
Não há possibilidade de concessão de tutela de urgência, de plano, para determinar que todos os acionados efetuem a suspensão da exigibilidade de todos os descontos de empréstimos consignados e cartões de crédito consignados efetuados em folha de pagamento do autor, do autor na primeira fase do procedimento de repactuação por superendividamento, sem observar o processo legal.
Imprescindível a prévia intimação dos bancos, ora réus, para comparecerem à audiência de conciliação, com a apresentação de proposta de pagamento das dívidas pelo autor, em consonância com o art. 104-A do CDC e a Recomendação nº 125/2021 do

CNJ, recomendando-se a instauração do contraditório para verificar o grau de endividamento e eventual comprometimento do mínimo existencial do devedor agravante.
Nesse sentido, precedentes do TJSP:
APELAÇÃO CÍVEL. Ação de repactuação de dívidas com base na Lei do Superendividamento. Improcedência. Irresignação. Autora que pretende a repactuação de sua dívida para com o réu, tendo, para tanto, apresentado um plano de pagamento. Lei do Superendividamento (Lei n. 14.181/21). Necessidade de instauração de processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória. Trâmite processual previsto nos art. 104-A e 104-B, do CDC que deve ser observado na origem. O descumprimento do rito próprio ofende o princípio do devido processo legal. Precedentes. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1004080-84.2022.8.26.0077; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24a Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3a Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023)
Agravo de instrumento - ação de repactuação de DÉBITO - SUPERENDIVIDAMENTO - agravado - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - LIMITAÇÃO DAS COBRANÇAS A 30% DA RENDA LÍQUIDA E SUSPENSÃO DA NEGATIVAÇÃO DO NOME - impossibilidade - NECESSIDADE de apresentação do plano de pagamento e citação das instituições financeiras envolvidas - inteligência do art. 104-a § 4º, i, do CPC - IMPOSIÇÃO DE PRÉVIA ciência DOS CREDORES - decisão combatida REFORMA. agravo de INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 2078500-46.2023.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23a Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1a. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS SUPERENDIVIDAMENTO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência deduzido pelo agravante para o fim de suspensão da exigibilidade das dívidas indicadas na petição inicial necessidade de observância do procedimento previsto nos arts. 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor, introduzidos pela Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) previsão de realização de audiência de conciliação prévia com a presença do autor e de todos os credores, na qual aquele deverá apresentar proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas caso dos autos em que as parcelas das dívidas não estão sendo descontadas na folha de pagamento do agravante em percentual que comprometa sua subsistência decisão mantida agravo desprovido. (Agravo de Instrumento 2006411-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9a Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2023)
Anote-se que a providência está fora do escopo da Lei Consumerista. Ademais, não houve a apresentação do plano de recuperação nos termos do art. 104-A do CDC.
Destarte, a pretensão autoral submete-se e sucumbe à regra prevista no Parágrafo 3º do art. 300 do CPC: “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
Ainda, a demanda não reúne os pressupostos necessários à concessão liminar da tutela de urgência, vez que não fora demonstrado, neste juízo de cognição sumária, o perigo de dano.
Assim, entendendo que não há elementos para concessão de tutela antecipada e, portanto, determino a emenda da petição inicial, em 05 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito, tudo conforme preconiza o Parágrafo 6º do art. 303 do NCPC.
Publique-se. Intimem-se.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 3 de março de 2024.
RAMON MOREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0003289-82.2013.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Elzita Alves Meira
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003289-82.2013.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: ELZITA ALVES MEIRA
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória - BA, 28 de fevereiro de 2024.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001289-55.2022.8.05.0223 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Natalia De Souza Bispo
Advogado: Ricardo Rocha Maia (OAB:BA17516)
Reu: Jonas Santos Da Silva
Advogado: Gleydon Silva Carvalho (OAB:BA33667)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Cartório dos Feitos Cíveis, Comerciais, Relações de Consumo
Rua Capitão José Alfaiate, s/nº, centro, CEP.: 47640-000
Fórum Des. Joaquim Laranjeira – (77) 3483-1478-Email:smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001289-55.2022.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: NATALIA DE SOUZA BISPO
Advogado(s): RICARDO ROCHA MAIA (OAB:BA17516)
REU: JONAS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): GLEYDON SILVA CARVALHO (OAB:BA33667)
.
INTIMAÇÃO
DESPACHO
INTIME-SE a parte autora/exequente/requerente, por seu advogado e pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Atribuo ao presente despacho força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 19 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0006770-58.2010.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Tito Livio Nogueira Soares
Reu: Camara Municipal De Santa Maria Da Vitoria Rep P Evangevaldo Barbosa De Souza
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006770-58.2010.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: TITO LIVIO NOGUEIRA SOARES
Advogado(s):
REU: CAMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITORIA REP P EVANGEVALDO BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.

Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória - BA. Datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000074-79.2005.8.05.0223 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Executado: Raimundo Nonato De Franca Torres

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000074-79.2005.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DE FRANCA TORRES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000820-68.2010.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Reu: Edcarlos De Jesus Santos
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Ticiana Carvalho Da Silva (OAB:BA20958)
Advogado: Carlos Marcelo Souto De Abreu (OAB:BA26851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000820-68.2010.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A C.F.I.
Advogado(s): TICIANA CARVALHO DA SILVA (OAB:BA20958)
REU: EDCARLOS DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000695-66.2011.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Moisés De Oliveira
Advogado: Moizes De Oliveira (OAB:BA459-B)
Reu: Camara Municipal De Santa Maria Da Vitoria, Representado Por Seu Presidente Evangevaldo Barbosa De S
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Reu: Município De Santa Maria Da Vitória
Advogado: Carlos Alberto Cruz De Araujo (OAB:BA6783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000695-66.2011.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: MOISÉS DE OLIVEIRA
Advogado(s): MOIZES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MOIZES DE OLIVEIRA (OAB:BA459-B)
REU: CAMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITORIA, REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE EVANGEVALDO BARBOSA DE S e outros
Advogado(s): STELITA BARBOSA DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA12867), IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092), CARLOS ALBERTO CRUZ DE ARAUJO (OAB:BA6783)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000675-80.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Iranice Torres Castro
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000675-80.2008.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: IRANICE TORRES CASTRO
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000558-79.2014.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Joaquim Ribeiro Da Silva
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000558-79.2014.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001125-56.2023.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: William De Jesus Oliveira
Advogado: Vinicius Morais Prado (OAB:SP443781)

Requerido: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Cartório dos Feitos Cíveis, Comerciais, Relações de Consumo
Rua Capitão José Alfaiate, s/nº, centro, CEP.: 47640-000
Fórum Des. Joaquim Laranjeira – (77) 3483-1478-Email:smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001125-56.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: WILLIAM DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): VINICIUS MORAIS PRADO (OAB:SP443781)
REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s):
INTIMAÇÃO
DECISÃO
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por WILLIAM DE JESUS OLIVEIRA em face do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, na qual a parte autora diz ter perdido total acesso ao seu perfil de usuário no aplicativo Instagram, com cerca de mil seguidores, por ter sido "hackeado"
Assim, pede a concessão de liminar para "que seja determinando o acesso a conta do autor "william.___oliveira___" na plataforma da requerida".
É o que importa relatar. Decido.
Preliminarmente, defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista as alegações constantes na inicial.
Nos termos da norma estabelecida no caput do art. 300 do Código de Processo Civil, poderá ser liminarmente deferida a tutela de urgência quando "houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Na hipótese dos autos, vislumbro a verossimilhança das alegações da autora, bem como a presença do perigo da demora, todos aptos a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela.
Inicialmente, nota-se que o Facebook Brasil possui legitimidade para responder pela demanda que envolve o Instagram, sobretudo à luz do sistema de proteção ao consumidor, no qual vigoram as teorias da aparência e da confiança, que visam a proteger o contratante mais vulnerável, bem assim por ser fato público e notório que a empresa Instagram foi adquirida pela empresa norte-americana Facebook Inc., sendo o Instagram submetido à controladora Facebook Inc., que controla, ainda, o agravante.
Sabe-se que o uso do aplicativo tornou-se prática do cotidiano moderno, por ser uma plataforma digital que potencializa as relações entre conhecidos, amigos, familiares, além de diversas outras personalidade, como se montra no caso do autor, que alega ter mil seguidores.
Outrossim, dos autos há comprovação de que o autor está sem acesso ao seu perfil, e que a referida plataforma deixou de apresentar qual o motivo para tanto.
Assim, reza o art. 20 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que:
"Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário."
Sendo assim, considera-se preenchido ambos os requisitos para o deferimento da liminar pretendida.
Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:
Apelação. Ação indenizatória. Desativação das contas do Instagram, Facebook e WhatsApp, sob pretexto de violação aos termos de uso. Autor que utiliza as redes sociais para fins comerciais e pessoais – Sentença de Improcedência – Reforma que se impõe – Determinação de reativação das contas indevidamente bloqueadas, para o completo, irrestrito e definitivo acesso – Cancelamento das contas que se deu sem justa causa, valendo-se a ré de alegações genéricas sobre o descumprimento dos "Termos de Uso", sem apontar ou comprovar especificamente, qual conduta ou publicação do autor teria motivado a exclusão das contas – Embora a ré possa extinguir os contratos celebrados com usuários que publicarem conteúdos ilícitos, a desativação da conta não pode ocorrer com base em simples alegação genérica de violação dos termos de uso, sem qualquer comprovação de sua ocorrência – Conduta ilícita da ré, que leva a reativação das contas do autor – Danos morais verificados – Fixação em R$ 10.000,00, por força dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 11044971020218260100 SP 1104497-10.2021.8.26.0100, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 26/05/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/05/2022)
Isto posto DEFIRO a tutela de urgência requerida, determinando que o Réu restabeleça o acesso das contas do Autor na plataforma Instagram, cujo perfil denomina-se "william.___oliveira___", permitindo o uso normal em todas as suas funcionalidades, em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária que fixo em R$ 200,00, limitada a R$20.000,00.
Ao Cartório para que designe dia e hora para realização de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado), bem como cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação, visando à solução consensual da controvérsia (art. 334 do CPC).
Advirta-se ao réu que a defesa poderá ser apresentada até a data da audiência acima designada, caso não se obtenha a conciliação, salientando que mesmo apresentando defesa escrita, a sua ausência em qualquer das audiências importará na decretação de sua revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Atribuo força de MANDADO e de CARTA PRECATÓRIA ao presente ato.
Santa Maria da Vitória, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito
MUTIRÃO CEJUSC VIRTUAL
CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Em virtude do mutirão CEJUSC Virtual de audiências de mediação, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 02/05/2024, às 09h30min, que será realizada na sala virtual, da unidade abaixo discriminada, POR VIDEO CONFERÊNCIA pelo sistema Lifesize, com link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/16106039
Seguem os números de contato do CEJUSC Virtual par que as partes e advogados possam mencionar intercorrências e esclarecer dúvidas: (71) 3372-5080 ou Whatsaap: (71) 99979-1295.
Além disso, segue manual de uso do Lifesize fornecido pelo CEJUSC Virtual:
(htt://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMAÇOES-AS-PARTES-audiência--virtual.pdf).
E por fim, informo que caso as partes não possuam acesso à internet, podem participar das audiências na sala passiva existente neste Fórum e procurar a Administração (O Administrador). Neste caso, favor comparecer alguns minutos antes da realização da audiência para evitar eventuais transtornos.
O referido é verdade e dou fé.
Santa Maria da Vitória, 20 de fevereiro de 2024
(assinado digitalmente na forma da Lei Federal nº 11.419/2006)
JANETE SOUZA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria- Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0001214-41.2011.8.05.0223 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Parte Autora: Edilson Ribeiro Da Cruz
Advogado: Maria Thereza Bastos Marques (OAB:BA9399)
Parte Re: Josimar De Souza Ramos
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Cartório dos Feitos Cíveis, Comerciais, Relações de Consumo
Rua Capitão José Alfaiate, s/nº, centro, CEP.: 47640-000
Fórum Des. Joaquim Laranjeira – (77) 3483-1478-Email:smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br
_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001214-41.2011.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
PARTE AUTORA: EDILSON RIBEIRO DA CRUZ
Advogado(s): MARIA THEREZA BASTOS MARQUES (OAB:BA9399)
PARTE RE: JOSIMAR DE SOUZA RAMOS
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B), PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)
INTIMAÇÃO
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000600-41.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Josevaldo Da Silva Souza
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Cartório dos Feitos Cíveis, Comerciais, Relações de Consumo
Rua Capitão José Alfaiate, s/nº, centro, CEP.: 47640-000

Fórum Des. Joaquim Laranjeira – (77) 3483-1478-Email:smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000600-41.2008.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: JOSEVALDO DA SILVA SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
INTIMAÇÃO
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Aposentadoria por Invalidez ou concessão / restabelecimento de auxílio doença, proposta por JOSEVALDO DA SILVA SOUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Despacho deferindo a gratuidade da justiça a parte autora. Id 28527336.
Contestação em id 28527338.
No curso do feito, a parte autora requereu a desistência da presente do feito, com homologação, extinção da lide e arquivamento dos autos, em razão de ausência de interesse da mesma conforme id 28527338, fls. 28.
Devidamente intimado, o réu não anuiu com o pedido de desistência do autor, sob alegação de que o pedido de desistência deve vir acompanhado do pedido de renúncia ao direito sobre o que se funda a ação, conforme verifica-se em petição de id 28527338, fls. 31.
Vieram os autos conclusos.
É breve o relatório. Decido.
A resistência da parte ré em relação ao pedido de desistência da parte autora não deve prosperar, posto que manifestamente divergente do seu posicionamento no âmbito da contestação. Conforme se verifica na peça de contestação de id 28527338, o próprio réu, alega que não assiste razão a parte autora, requereu a extinção sem julgamento do mérito.
Ademais, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência do TRFF1 “em se tratando de benefício previdenciário, a desistência da ação não pode ser condicionada à renúncia ao direito, tal como previsto no art. 3.º da Lei n.º 9.469/1997”, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. CONDICIONAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. 1. Em se tratando de benefício previdenciário, a desistência da ação não pode ser condicionada à renúncia ao direito, tal como previsto no art. 3.º da Lei n.º 9.469/1997. Tal exigência fulminaria o próprio direito material, impossibilitando a obtenção futura do benefício caso preenchidos os requisitos legais. Trata-se de condicionamento evidentemente inconstitucional, dado o caráter irrenunciável dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Apelação do INSS a que se nega provimento (TRF-1 - AC: 00041529820074013810, Relator: JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO, Data de Julgamento: 13/03/2017, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 28/04/2017).
Face ao exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor para extinguir o presente feito, sem julgamento do mérito.
Sem custas, considerando a redação dada ao art. 90, do CPC, e a concessão dos benefícios da justiça gratuita em Id 28527336.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, com as devidas anotações.
P.R.I. Cumpra-se.
Com FORÇA de OFÍCIO/MANDADO.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001692-87.2023.8.05.0223 Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp)
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Investigado: I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) n. 8001692-87.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: INEMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc;

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal nº 717.9.473169/2023, instaurado com o escopo de apurar a prática de crimes contra a administração pública, tendo como vítima a sociedade e como investigados servidores lotados no INEMA e no município de Santa Maria da Vitória-BA.
Conforme parecer ministerial, de fls. 01/03, in casu, não se logrou êxito no sentido de se demonstrar prova de indícios suficientes de ilegalidades na investigação, além de não se vislumbram outras diligências a serem requeridas.
Assim, entendeu o Órgão Ministerial que não existem elementos suficientes para a ação penal, razão pela qual requereu o arquivamento do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos dos arts. 15 e 16 da Resolução nº 13/2006 do CNMP.
É o breve relatório. Decido.
Não há motivos para se contestar o pensamento ministerial. Sabido, outrossim, que o pedido de arquivamento procedido pelo Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal, só não deverá ser acolhido no caso em que o juiz "considerar improcedentes as razões invocadas", a teor do art. 28 do CPP, o que não é o caso.
Destarte, segundo relatos do Órgão acusador:

"Nesta senda, não sendo vislumbradas ilegalidades na investigação até aqui realizada, requer que seja tal circunstância declarada judicialmente, com o posterior arquivamento com baixa da presente comunicação."

Sabe-se que somente há legitimação para agir no processo penal quando existir um mínimo de fundamento jurídico que ampare a imputação, que indique prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, o que, segundo órgão acusador, não se observa na situação ora analisada.
Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça "a denúncia deve necessariamente apresentar-se lastreada em elementos que evidenciem a viabilidade da acusação, se, o que se configura abuso do poder de denunciar, coarcitável por meio de habeas corpus". (RSTJ 120/463). Assim, em não se apresentando como improcedentes as razões do Ministério Público, há de ser deferido o pedido de arquivamento do inquérito policial.
Pelo exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento Investigatório Criminal, ressalvando-se a possibilidade emanada do art. 18, do Código de Processo Penal.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.

Santa Maria da Vitória, datado e assinado eletronicamente.
Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
DECISÃO
8000779-76.2021.8.05.0223 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Catulino Cirineu De Souza
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Requerido: Jjuiz Da Vara Criminal De Santa Maria Da Vitória
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8000779-76.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: CATULINO CIRINEU DE SOUZA
Advogado(s): JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A)
REQUERIDO: JJUIZ DA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de processo de pedido de liberdade provisória, certifique-se se o requerente encontra-se solto:

a) caso esteja, arquive-se;

b) caso não esteja, venham conclusos.

P.I.
Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001486-10.2022.8.05.0223 Produção Antecipada De Provas Criminal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: D. S. M. D. V.
Requerido: S. P. D. O.
Advogado: Jessica Moreno Ramos Oliveira (OAB:BA64551)
Advogado: Jade Gabriela Narici Santos (OAB:BA73753)
Advogado: Morgana Pereira Borges Nunes (OAB:BA34172)
Requerente: E. C. S.
Advogado: Ana Rebeca Cabral Duarte (OAB:DF75920)
Advogado: Ana Manuela Oliveira Nepomuceno (OAB:DF67467)
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL n. 8001486-10.2022.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: DT SANTA MARIA DA VITÓRIA e outros
Advogado(s): MARIO MARCOS CATELAN (OAB:BA58566)
REQUERIDO: SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JESSICA MORENO RAMOS OLIVEIRA (OAB:BA64551), JADE GABRIELA NARICI SANTOS (OAB:BA73753), MORGANA PEREIRA BORGES NUNES (OAB:BA34172)

DECISÃO
Trata-se de Ação de produção antecipada de provas, consistente na produção de depoimento especial da menor R.C.G.O.
O Depoimento especial ocorreu em 29 de novembro de 2022 e foi juntado em ID 353061891.
Laudos Técnicos juntados em ID 340784466.
O Ministério Público requereu a repetição do ato, o que foi indeferido por este Juízo, tendo em vista a preservação do melhor interesse da menor.
Em ID 431816075, petição da genitora da menor, na qual reconhece a impossibilidade de refazimento do ato, bem como, alega incongruências técnicas no mesmo, juntando laudo técnico particular- ID 431816074.
Em ID 432525909, consta parecer do Ministério público opinando pela homologação judicial da prova produzida, bem como, pelo traslado da mesma aos autos do Inquérito Policial, juntamente com o laudo de assistência técnica juntados e, arquivamento da presente Ação.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Assiste razão ao Parquet.
A presente Ação teve a sua finalidade exaurida, tendo em vista a produção da prova requerida.
É certo que, o depoimento especial é norteado pelas regras constantes na Lei 13.431/2017.
Por ocasião da realização do ato, feito perante o membro do Ministério Público, Autoridade Judiciária e profissional de psicologia, todos os recursos disponíveis ao tempo, foram utilizados.
Ademais, a repetição do Ato tornou-se inviável, por medidas de resguardo ao interesse da menor, conforme reconhecido pela própria genitora da mesma em seu requerimento de ID 431816075.
Não se olvide também de considerar o laudo de assistência técnica juntado em ID 431816074.
Por tudo isso face a realização do depoimento especial com todos os meios disponíveis ao tempo, bem como face a impossibilidade de repeti-lo e, tendo em vista a garantia de contraditório com a juntada de laudo técnico assistencial, ACOLHO O PARECER MINISTERIAL e HOMOLOGO A PROVA JUDICIAL PRODUZIDA.
Determino à Secretaria, o traslado de cópias ao Inquérito Policial da prova produzida (ID 353061891), do laudo técnico respectivo (ID 340784466), bem como, do laudo técnico assistencial (ID 43181607).
Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, determino o arquivamento da presente Ação, tendo em vista o exaurimento de todos os seus efeitos.
Ciência às partes.
Inexistindo recursos, dê-se baixa em definitivo.
P.R.I.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado eletronicamente.
Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001486-10.2022.8.05.0223 Produção Antecipada De Provas Criminal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: D. S. M. D. V.
Requerido: S. P. D. O.

Advogado: Jessica Moreno Ramos Oliveira (OAB:BA64551)
Advogado: Jade Gabriela Narici Santos (OAB:BA73753)
Advogado: Morgana Pereira Borges Nunes (OAB:BA34172)
Requerente: E. C. S.
Advogado: Ana Rebeca Cabral Duarte (OAB:DF75920)
Advogado: Ana Manuela Oliveira Nepomuceno (OAB:DF67467)
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL n. 8001486-10.2022.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: DT SANTA MARIA DA VITÓRIA e outros
Advogado(s): MARIO MARCOS CATELAN (OAB:BA58566)
REQUERIDO: SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JESSICA MORENO RAMOS OLIVEIRA (OAB:BA64551), JADE GABRIELA NARICI SANTOS (OAB:BA73753), MORGANA PEREIRA BORGES NUNES (OAB:BA34172)

DECISÃO
Trata-se de Ação de produção antecipada de provas, consistente na produção de depoimento especial da menor R.C.G.O.
O Depoimento especial ocorreu em 29 de novembro de 2022 e foi juntado em ID 353061891.
Laudos Técnicos juntados em ID 340784466.
O Ministério Público requereu a repetição do ato, o que foi indeferido por este Juízo, tendo em vista a preservação do melhor interesse da menor.
Em ID 431816075, petição da genitora da menor, na qual reconhece a impossibilidade de refazimento do ato, bem como, alega incongruências técnicas no mesmo, juntando laudo técnico particular- ID 431816074.
Em ID 432525909, consta parecer do Ministério público opinando pela homologação judicial da prova produzida, bem como, pelo traslado da mesma aos autos do Inquérito Policial, juntamente com o laudo de assistência técnica juntados e, arquivamento da presente Ação.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Assiste razão ao Parquet.
A presente Ação teve a sua finalidade exaurida, tendo em vista a produção da prova requerida.
É certo que, o depoimento especial é norteado pelas regras constantes na Lei 13.431/2017.
Por ocasião da realização do ato, feito perante o membro do Ministério Público, Autoridade Judiciária e profissional de psicologia, todos os recursos disponíveis ao tempo, foram utilizados.
Ademais, a repetição do Ato tornou-se inviável, por medidas de resguardo ao interesse da menor, conforme reconhecido pela própria genitora da mesma em seu requerimento de ID 431816075.
Não se olvide também de considerar o laudo de assistência técnica juntado em ID 431816074.
Por tudo isso face a realização do depoimento especial com todos os meios disponíveis ao tempo, bem como face a impossibilidade de repeti-lo e, tendo em vista a garantia de contraditório com a juntada de laudo técnico assistencial, ACOLHO O PARECER MINISTERIAL e HOMOLOGO A PROVA JUDICIAL PRODUZIDA.
Determino à Secretaria, o traslado de cópias ao Inquérito Policial da prova produzida (ID 353061891), do laudo técnico respectivo (ID 340784466), bem como, do laudo técnico assistencial (ID 43181607).
Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, determino o arquivamento da presente Ação, tendo em vista o exaurimento de todos os seus efeitos.
Ciência às partes.
Inexistindo recursos, dê-se baixa em definitivo.
P.R.I.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado eletronicamente.
Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001486-10.2022.8.05.0223 Produção Antecipada De Provas Criminal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: D. S. M. D. V.
Requerido: S. P. D. O.
Advogado: Jessica Moreno Ramos Oliveira (OAB:BA64551)
Advogado: Jade Gabriela Narici Santos (OAB:BA73753)
Advogado: Morgana Pereira Borges Nunes (OAB:BA34172)
Requerente: E. C. S.
Advogado: Ana Rebeca Cabral Duarte (OAB:DF75920)
Advogado: Ana Manuela Oliveira Nepomuceno (OAB:DF67467)
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL n. 8001486-10.2022.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: DT SANTA MARIA DA VITÓRIA e outros
Advogado(s): MARIO MARCOS CATELAN (OAB:BA58566)
REQUERIDO: SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JESSICA MORENO RAMOS OLIVEIRA (OAB:BA64551), JADE GABRIELA NARICI SANTOS (OAB:BA73753), MORGANA PEREIRA BORGES NUNES (OAB:BA34172)

DECISÃO
Trata-se de Ação de produção antecipada de provas, consistente na produção de depoimento especial da menor R.C.G.O.
O Depoimento especial ocorreu em 29 de novembro de 2022 e foi juntado em ID 353061891.
Laudos Técnicos juntados em ID 340784466.
O Ministério Público requereu a repetição do ato, o que foi indeferido por este Juízo, tendo em vista a preservação do melhor interesse da menor.
Em ID 431816075, petição da genitora da menor, na qual reconhece a impossibilidade de refazimento do ato, bem como, alega incongruências técnicas no mesmo, juntando laudo técnico particular- ID 431816074.
Em ID 432525909, consta parecer do Ministério público opinando pela homologação judicial da prova produzida, bem como, pelo traslado da mesma aos autos do Inquérito Policial, juntamente com o laudo de assistência técnica juntados e, arquivamento da presente Ação.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Assiste razão ao Parquet.
A presente Ação teve a sua finalidade exaurida, tendo em vista a produção da prova requerida.
É certo que, o depoimento especial é norteado pelas regras constantes na Lei 13.431/2017.
Por ocasião da realização do ato, feito perante o membro do Ministério Público, Autoridade Judiciária e profissional de psicologia, todos os recursos disponíveis ao tempo, foram utilizados.
Ademais, a repetição do Ato tornou-se inviável, por medidas de resguardo ao interesse da menor, conforme reconhecido pela própria genitora da mesma em seu requerimento de ID 431816075.
Não se olvide também de considerar o laudo de assistência técnica juntado em ID 431816074.
Por tudo isso face a realização do depoimento especial com todos os meios disponíveis ao tempo, bem como face a impossibilidade de repeti-lo e, tendo em vista a garantia de contraditório com a juntada de laudo técnico assistencial, ACOLHO O PARECER MINISTERIAL e HOMOLOGO A PROVA JUDICIAL PRODUZIDA.
Determino à Secretaria, o traslado de cópias ao Inquérito Policial da prova produzida (ID 353061891), do laudo técnico respectivo (ID 340784466), bem como, do laudo técnico assistencial (ID 43181607).
Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, determino o arquivamento da presente Ação, tendo em vista o exaurimento de todos os seus efeitos.
Ciência às partes.
Inexistindo recursos, dê-se baixa em definitivo.
P.R.I.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado eletronicamente.
Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001486-10.2022.8.05.0223 Produção Antecipada De Provas Criminal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: D. S. M. D. V.
Requerido: S. P. D. O.
Advogado: Jessica Moreno Ramos Oliveira (OAB:BA64551)
Advogado: Jade Gabriela Narici Santos (OAB:BA73753)
Advogado: Morgana Pereira Borges Nunes (OAB:BA34172)
Requerente: E. C. S.
Advogado: Ana Rebeca Cabral Duarte (OAB:DF75920)
Advogado: Ana Manuela Oliveira Nepomuceno (OAB:DF67467)
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL n. 8001486-10.2022.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

REQUERENTE: DT SANTA MARIA DA VITÓRIA e outros
Advogado(s): MARIO MARCOS CATELAN (OAB:BA58566)
REQUERIDO: SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JESSICA MORENO RAMOS OLIVEIRA (OAB:BA64551), JADE GABRIELA NARICI SANTOS (OAB:BA73753), MORGANA PEREIRA BORGES NUNES (OAB:BA34172)

DECISÃO
Trata-se de Ação de produção antecipada de provas, consistente na produção de depoimento especial da menor R.C.G.O.
O Depoimento especial ocorreu em 29 de novembro de 2022 e foi juntado em ID 353061891.
Laudos Técnicos juntados em ID 340784466.
O Ministério Público requereu a repetição do ato, o que foi indeferido por este Juízo, tendo em vista a preservação do melhor interesse da menor.
Em ID 431816075, petição da genitora da menor, na qual reconhece a impossibilidade de refazimento do ato, bem como, alega incongruências técnicas no mesmo, juntando laudo técnico particular- ID 431816074.
Em ID 432525909, consta parecer do Ministério público opinando pela homologação judicial da prova produzida, bem como, pelo traslado da mesma aos autos do Inquérito Policial, juntamente com o laudo de assistência técnica juntados e, arquivamento da presente Ação.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Assiste razão ao Parquet.
A presente Ação teve a sua finalidade exaurida, tendo em vista a produção da prova requerida.
É certo que, o depoimento especial é norteado pelas regras constantes na Lei 13.431/2017.
Por ocasião da realização do ato, feito perante o membro do Ministério Público, Autoridade Judiciária e profissional de psicologia, todos os recursos disponíveis ao tempo, foram utilizados.
Ademais, a repetição do Ato tornou-se inviável, por medidas de resguardo ao interesse da menor, conforme reconhecido pela própria genitora da mesma em seu requerimento de ID 431816075.
Não se olvide também de considerar o laudo de assistência técnica juntado em ID 431816074.
Por tudo isso face a realização do depoimento especial com todos os meios disponíveis ao tempo, bem como face a impossibilidade de repeti-lo e, tendo em vista a garantia de contraditório com a juntada de laudo técnico assistencial, ACOLHO O PARECER MINISTERIAL e HOMOLOGO A PROVA JUDICIAL PRODUZIDA.
Determino à Secretaria, o traslado de cópias ao Inquérito Policial da prova produzida (ID 353061891), do laudo técnico respectivo (ID 340784466), bem como, do laudo técnico assistencial (ID 43181607).
Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, determino o arquivamento da presente Ação, tendo em vista o exaurimento de todos os seus efeitos.
Ciência às partes.
Inexistindo recursos, dê-se baixa em definitivo.
P.R.I.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado eletronicamente.
Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001486-10.2022.8.05.0223 Produção Antecipada De Provas Criminal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: D. S. M. D. V.
Requerido: S. P. D. O.
Advogado: Jessica Moreno Ramos Oliveira (OAB:BA64551)
Advogado: Jade Gabriela Narici Santos (OAB:BA73753)
Advogado: Morgana Pereira Borges Nunes (OAB:BA34172)
Requerente: E. C. S.
Advogado: Ana Rebeca Cabral Duarte (OAB:DF75920)
Advogado: Ana Manuela Oliveira Nepomuceno (OAB:DF67467)
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL n. 8001486-10.2022.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: DT SANTA MARIA DA VITÓRIA e outros
Advogado(s): MARIO MARCOS CATELAN (OAB:BA58566)
REQUERIDO: SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JESSICA MORENO RAMOS OLIVEIRA (OAB:BA64551), JADE GABRIELA NARICI SANTOS (OAB:BA73753), MORGANA PEREIRA BORGES NUNES (OAB:BA34172)

DECISÃO
Trata-se de Ação de produção antecipada de provas, consistente na produção de depoimento especial da menor R.C.G.O.

O Depoimento especial ocorreu em 29 de novembro de 2022 e foi juntado em ID 353061891.
Laudos Técnicos juntados em ID 340784466.
O Ministério Público requereu a repetição do ato, o que foi indeferido por este Juízo, tendo em vista a preservação do melhor interesse da menor.
Em ID 431816075, petição da genitora da menor, na qual reconhece a impossibilidade de refazimento do ato, bem como, alega incongruências técnicas no mesmo, juntando laudo técnico particular- ID 431816074.
Em ID 432525909, consta parecer do Ministério público opinando pela homologação judicial da prova produzida, bem como, pelo traslado da mesma aos autos do Inquérito Policial, juntamente com o laudo de assistência técnica juntados e, arquivamento da presente Ação.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Assiste razão ao Parquet.
A presente Ação teve a sua finalidade exaurida, tendo em vista a produção da prova requerida.
É certo que, o depoimento especial é norteado pelas regras constantes na Lei 13.431/2017.
Por ocasião da realização do ato, feito perante o membro do Ministério Público, Autoridade Judiciária e profissional de psicologia, todos os recursos disponíveis ao tempo, foram utilizados.
Ademais, a repetição do Ato tornou-se inviável, por medidas de resguardo ao interesse da menor, conforme reconhecido pela própria genitora da mesma em seu requerimento de ID 431816075.
Não se olvide também de considerar o laudo de assistência técnica juntado em ID 431816074.
Por tudo isso face a realização do depoimento especial com todos os meios disponíveis ao tempo, bem como face a impossibilidade de repeti-lo e, tendo em vista a garantia de contraditório com a juntada de laudo técnico assistencial, ACOLHO O PARECER MINISTERIAL e HOMOLOGO A PROVA JUDICIAL PRODUZIDA.
Determino à Secretaria, o traslado de cópias ao Inquérito Policial da prova produzida (ID 353061891), do laudo técnico respectivo (ID 340784466), bem como, do laudo técnico assistencial (ID 43181607).
Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, determino o arquivamento da presente Ação, tendo em vista o exaurimento de todos os seus efeitos.
Ciência às partes.
Inexistindo recursos, dê-se baixa em definitivo.
P.R.I.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado eletronicamente.
Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza Substituta

SANTO AMARO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002076-06.2021.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro
Representante: L. S. C.
Advogado: Deivison Dos Santos Silva (OAB:BA66367)
Representado: E. S. D. J.
Reu: E. T. D. J. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002076-06.2021.8.05.0228
PARTE AUTORA: REPRESENTANTE: LARISSA SANTOS CERQUEIRA
REPRESENTADO: L. R. C. T.

PARTE RÉ: REU: EDVALDO TELES DE JESUS FILHO

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Alimentos, na qual as partes lograram êxito em audiência de conciliação.
Conforme se depreende do TERMO DO ACORDO (ID 207237481), as partes alcançaram acordo para fixar a pensão alimentícia, que passará a ser equivalente a 23,1% do salário mínimo atual, quando o requerido estiver desempregado, e 30% salário do requerido, quando este estiver trabalhando.
O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (ID. 399844377).
É o relato necessário. DECIDO.
Verificada a legitimidade das partes e que, dentro do possível, o acordo em questão resguarda os interesses do(a)(s) menor(es), cabível a homologação. Vale salientar que, conquanto, o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o valor da prestação mensal pode ser objeto de transação entre as partes.

Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo de alimentos id. 207237481, em favor de Luane Rafaele Cerqueira Teles, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, consoante art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Custas suspensas em razão da gratuidade deferida. Arquivem-se e promova-se a baixa, após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se Intimem-se. Notifique-se o MP.
Santo Amaro/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001318-95.2019.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Roberto Do Amor Divino De Oliveira
Advogado: Marcus Vinicius Mascarenhas Brandao (OAB:BA21809)
Terceiro Interessado: Caio Roberto Dos Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Guilherme Dos Santos De Oliveira
Reu: Josilene Conceição Dos Santos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001318-95.2019.8.05.0228
AUTOR: ROBERTO DO AMOR DIVINO DE OLIVEIRA
Representante(s): MARCUS VINICIUS MASCARENHAS BRANDAO (OAB:BA21809)
REU: JOSILENE CONCEIÇÃO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência de conciliação no dia 16 de outubro de 2023, às 09h10min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 9 9994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 21 de setembro de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002447-33.2022.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: A. S. C. N. D. M.
Advogado: Marilia Souza Do Nascimento (OAB:BA55980)
Advogado: Jeane Das Neves Sales (OAB:BA68005)
Representante: R. S. S.
Advogado: Marilia Souza Do Nascimento (OAB:BA55980)
Advogado: Jeane Das Neves Sales (OAB:BA68005)
Reu: G. C. N. D. M.
Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780)

Intimação:
[Fixação]
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
8002447-33.2022.8.05.0228
AUTOR: A. S. C. N. D. M.
REPRESENTANTE: ROSANA SILVA SANTOS
REU: GUSTAVO CORDEIRO NERY DE MESQUITA
D E S P A C H O

INTIMEM AS PARTES PARA ESPECIFICAREM PROVAS, NO PRAZO COMUM DE 15 DIAS. NESTE MESMO PRAZO, A PARTE RÉ PODERÁ APRESENTAR A ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, NESTE PRAZO INFORMADO, COMO REQUERIDO PELA PARTE AUTORA. NÃO SENDO APRESENTADO, CABERÁ A ESTE MAGISTRADO DECIDIR SOBRE O PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002447-33.2022.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: A. S. C. N. D. M.
Advogado: Marilia Souza Do Nascimento (OAB:BA55980)
Advogado: Jeane Das Neves Sales (OAB:BA68005)
Representante: R. S. S.
Advogado: Marilia Souza Do Nascimento (OAB:BA55980)
Advogado: Jeane Das Neves Sales (OAB:BA68005)
Reu: G. C. N. D. M.
Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780)

Intimação:
[Fixação]
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
8002447-33.2022.8.05.0228
AUTOR: A. S. C. N. D. M.
REPRESENTANTE: ROSANA SILVA SANTOS
REU: GUSTAVO CORDEIRO NERY DE MESQUITA
D E S P A C H O

INTIMEM AS PARTES PARA ESPECIFICAREM PROVAS, NO PRAZO COMUM DE 15 DIAS. NESTE MESMO PRAZO, A PARTE RÉ PODERÁ APRESENTAR A ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, NESTE PRAZO INFORMADO, COMO REQUERIDO PELA PARTE AUTORA. NÃO SENDO APRESENTADO, CABERÁ A ESTE MAGISTRADO DECIDIR SOBRE O PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000232-75.2012.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Domingos Valfredo Alves
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Advogado: Nanci Lorena Pinheiro De Britto (OAB:BA26376)
Reu: Vilma Azevedo Lopes Pina
Reu: Justiniano Pina
Advogado: Larissa Ramos Passos (OAB:BA45692)
Advogado: Lizana Da Silva Ornellas (OAB:BA48418)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000232-75.2012.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: DOMINGOS VALFREDO ALVES
Advogado(s): FABRICIO LUIS NOGUEIRA DE BRITTO (OAB:0015025/BA), NANCI LORENA PINHEIRO DE BRITTO (OAB:0026376/BA)
REU: VILMA AZEVEDO LOPES PINA e outros
Advogado(s): LARISSA RAMOS PASSOS (OAB:0045692/BA), LIZANA DA SILVA ORNELLAS (OAB:0048418/BA)

DESPACHO
Indique a parte autora se ainda possui interesse no andamento do presente feito - promovendo as diligências que lhe competir, se for o caso - no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extincão.
Havendo interesse, proceda-se o cartório ao seguimento do feito como se urgente fosse em razão do longo decurso de prazo do andamento desta demanda.
Sano Amaro(BA), (data gerada pelo sistema)
ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000651-80.2017.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Carla Pereira Da Silva Dos Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Município De Santo Amaro
Advogado: Adrianne D Almeida Correia (OAB:BA56879)

Intimação:
DESPACHO

Tendo em vista a natureza da ação e a importância de se ver a prestação jurisdicional presente, inclusive para a Fazenda Pública, chamo as partes para audiência de conciliação para a data de 26 de Abril de 2018, às horas. Advirto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º, do art. 334 do CPC).
Santo Amaro, 12 de Abril de 2018.

André Gomma de Azevedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001639-62.2021.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Renata Da Purificacao Carvalho
Advogado: Wellington Pereira Gondim Da Silva (OAB:BA45013)
Advogado: Joao Fabio Kennedy Araujo Sena (OAB:BA52599)
Reu: Escobar & Golono Servicos Combinados De Escritorio Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001639-62.2021.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: RENATA DA PURIFICACAO CARVALHO
Endereço: TRAVESSA NOVA SANTO AMARO, 36, NOVA SANTO AMARO, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000

REU: ESCOBAR & GOLONO SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA

Vistos, etc.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial, apresentando comprovante de residência do autor, indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 1 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002529-30.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Penha Papeis E Embalagens Ltda
Autor: Gilmario Dos Santos Da Cruz
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484)
Autor: Gilson Machado Da Cruz
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8002529-30.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: GILMARIO DOS SANTOS DA CRUZ, GILSON MACHADO DA CRUZ

PARTE RÉ: REU: PENHA PAPEIS E EMBALAGENS LTDA

Vistos, etc.

Promova a parte autora juntada de documentos que comprovem a incapacidade econômica de arcar com as custas do processo (comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar), em conformidade com o disposto no artigo 99, §2º do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício assistencial ou promova o regular pagamento das custas processuais no mesmo prazo.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 1 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001554-76.2021.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Vera Lucia Dos Santos
Advogado: Matheus Henrique Santos Contiero (OAB:SP379471)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001554-76.2021.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: VERA LUCIA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Bonfim, 70, Acupe, ACUPE (SANTO AMARO) - BA - CEP: 44218-000

REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.
Diante da ausência injustificada da parte requerente na audiência de conciliação, aplico a multa de dois por cento sobre o valor da causa, revertendo em favor do Estado, conforme o art. 334, §8, do CPC.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias em réplica a contestação apresentada.
Publique-se.

Santo Amaro/BA, 01.03.2024

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001354-35.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Pedro Bomfim Viana
Advogado: Zenilda Rita Barretto Silva (OAB:BA18461)

Advogado: Thaiane Silva Andrade (OAB:BA71103)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001354-35.2022.8.05.0228
AUTOR: PEDRO BOMFIM VIANA

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução para o dia 10 / 04 / 2024 às 14 : 00 horas no fórum desta comarca.
As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente da intimação destas, devendo o rol ser apresentado até 10 dias da audiência designada.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 1 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000659-86.2019.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Abdon Carlos Da Silva
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000659-86.2019.8.05.0228
AUTOR: ABDON CARLOS DA SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos com cautelas de praxe.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000548-29.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Claudio Antonio Do Valle Vigas
Advogado: Igor Pinheiro Pesente (OAB:BA69449)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000548-29.2024.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: CLAUDIO ANTONIO DO VALLE VIGAS
Endereço: Av. Ferreira Bandeira, 29, Centro, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos, etc.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial, apresentando comprovante de residência do autor, indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 1 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001014-62.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Helene Conceicao Dos Santos
Advogado: Rafaela Meneses De Almeida Rios (OAB:BA30499)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001014-62.2020.8.05.0228
PARTE AUTORA: HELENE CONCEICAO DOS SANTOS

PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.

O feito tramitará sem pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95.

Verificado que houve cancelamento da audiência anteriomente designada para 15/06/2020 às 08:30hs, encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência de conciliação.

Tendo em conta a apresentação espontânea do réu com apresentação de defesa (ID. 60137081), reputo que foi validamente citado (§ 1º do art. 239 do CPC)
Fica o réu cientificado que deverá realizar oferecimento de toda sua defesa, por contestação oral ou escrita (no momento da audiência supracitada), contendo toda a matéria, sob pena de preclusão.
Ficam as partes cientificadas que deverão comparecer à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
As partes ficam advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
A parte autora deverá ser intimado por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
A parte ré deverá ser intimado por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000395-64.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Josivan Do Carmo Santana
Advogado: Jessica Ribeiro De Oliveira (OAB:BA56988)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB:BA63615)
Reu: Center Cell Comercio E Servicos Sorocaba Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Tony Valerio Dos Santos Figueiredo (OAB:BA12216)
Advogado: Archimedes Serra Pedreira Franco (OAB:BA25827)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8000395-64.2022.8.05.0228
AUTOR: JOSIVAN DO CARMO SANTANA
RÉU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros (2)
Vistos, etc.
Indefiro o pedido autoral de concessão de prazo para apresentação de réplica, vez que no procedimento dos Juizados Especiais as manifestações devem ocorrer no momento da audiência.
Após a publicação, retornem conclusos para julgamento.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000174-28.2015.8.05.0228 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Maria Joanice Dos Santos
Advogado: Zenilda Rita Barretto Silva (OAB:BA18461)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000174-28.2015.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: MARIA JOANICE DOS SANTOS
Endereço: Rua G, BX da Muriçoca, s/n, Invasão Candolandia, SANTO AMARO - BA - CEP: 44230-000

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.
Promova a parte autora a regularização da representação processual, vez que a integralidade dos autores alcançaram a maioridade, devendo juntar novos instrumentos de procuração em seus nomes.
Em tempo, tendo em conta que atingiram a maioridade, podendo promover o saque dos valores que lhe cabem sem prévia autorização judicial, informem o interesse no prosseguimento do feito.
PRAZO: 15 dias
Publique-se.
Santo Amaro-BA, 1 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002068-63.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Centro De Apoio Aos P.empreendimentos Estado Da Bahia
Advogado: Joao Victor Andrade Do Carmo Aroeira (OAB:BA62850)
Reu: Claudia De Jesus Monteiro
Reu: Elisangela Eliziario Dos Santos
Reu: Conrado Dos Reis Junior
Reu: Jucivaldo Alves Da Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
FÓRUM ODILON SANTOS - AV. PRES. VARGAS, 148, CANDOLÂNDIA, SANTO AMARO – BA - CEP 44200-000
TELEFONE - (75) 3241-2115 – E-MAIL: SANTOAMARO1VCIVEL@TJBA.JUS.BR
DESPACHO
PROCESSO N.º:8002068-63.2020.8.05.0228
PARTE AUTORA: CENTRO DE APOIO AOS P.EMPREENDIMENTOS ESTADO DA BAHIA
PARTE RÉ: CLAUDIA DE JESUS MONTEIRO - AVENIDA LUIZ TORRES, Nº 52, BAIRRO ACUPE, SANTO AMARO, BA, CEP Nº. 44218-000
PARTE RÉ: ELISANGELA ELIZIARIO DOS SANTOS - RUA D, CONJUNTO HABITACIONAL 07 DE DEZEMBRO, Nº 89, BAIRRO ACUPE, SANTO AMARO, CEP Nº. 44218- 000, PRÓXIMO A BARRACA DE BAIXINHO
PARTE RÉ: CONRADO DOS REIS JUNIOR - AVENIDA BEIRA MAR, Nº 9998, BAIRRO ACUPE, SANTO AMARO, BA, CEP Nº. 44218-000, PRÓXIMO AO BAR DE POCA
PARTE RÉ: JUCIVALDO ALVES DA CONCEICAO - RUA DO PORTO DO MEIO, Nº 18, BAIRRO ACUPE, SANTO AMARO, BA, CEP Nº. 44218-000, AO LADO DA VENDA DO COSME
Vistos, etc.
O feito tramitará sem pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95.
A fim de conferir maior celeridade, deverá a parte autora informar os meios para intimação eletrônica da parte ré como endereço de e-mail, telefone ou whatsapp.
Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência de conciliação.
CITEM-SE os Acionados, via postal ou eletronicamente, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso dos Réus).
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Em atenção aos princípios de celeridade e economia processuais, confiro a este despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Intime-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000708-98.2017.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Tania Souza Araujo Ceuta
Advogado: Antonio Carlos Santos (OAB:BA44212)
Autor: Marinalva Antonia Souza Freire
Advogado: Antonio Carlos Santos (OAB:BA44212)
Reu: Eliude Souza Araújo
Reu: Anderson Do Carmo Pereira
Reu: Tiago Souza Araújo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8000708-98.2017.8.05.0228
AUTOR: TANIA SOUZA ARAUJO CEUTA, MARINALVA ANTONIA SOUZA FREIRE
REU: ELIUDE SOUZA ARAÚJO, ANDERSON DO CARMO PEREIRA, TIAGO SOUZA ARAÚJO
Vistos, etc.
Promova o cartório o desentranhamento da equivocada certidão (ID. 177162246) a fim de evitar tumulto processual, vez que não há custas à recolher conforme a sentença / (ID. 53001991) e art. 54 da Lei 9.099/95.
Arquivem-se os autos com cautelas de praxe.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000764-63.2019.8.05.0228 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: S. W. D. S. R.
Requerido: M. I. D. S.
Advogado: Adriana Alves Vital Guimaraes (OAB:BA65560)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000764-63.2019.8.05.0228
REQUERENTE: SILVESTRE WANDERLEY DOS SANTOS ROCHA

REQUERIDO: MARIA INÁ DOS SANTOS

Vistos, etc.
ENCAMINHE-SE PARA NOVA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA JUNTO AO CEJUSC
Promova o cartório as comunicações necessárias.
Publique-se.
Santo Amaro/BA,01.03.2024

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001454-44.2013.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Joaquim Dos Anjos
Advogado: Martha Lisiane Aguiar Cavalcante (OAB:BA58552)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rod Maicson De Oliveira Macedo (OAB:BA23255)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001454-44.2013.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

AUTOR: JOAQUIM DOS ANJOS
Advogado(s): MARTHA LISIANE AGUIAR CAVALCANTE (OAB:BA58552)
REU: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): ROD MAICSON DE OLIVEIRA MACEDO registrado(a) civilmente como ROD MAICSON DE OLIVEIRA MACEDO (OAB:BA23255), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Visto etc.,
A requerida veio aos autos informar que teria ocorrido o falecimento do autor (ID 395636487).
Em vista disso, intime-se o advogado da parte autora para que promova a habilitação dos herdeiros no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Publique-se
Santo Amaro/BA, 01.03.2024
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000353-25.2016.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Apelante: Cristiane Dos Santos Ribeiro
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)
Advogado: Jose Alexandre Piropo Marques (OAB:BA25057)
Reu: Municipio De Santo Amaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8000353-25.2016.8.05.0228
APELANTE: CRISTIANE DOS SANTOS RIBEIRO
APELADO: MUNICÍPIO DE SANTO AMARO
Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, acerca do retorno dos autos do 2º Grau requerendo o que entenderem de direito.
Ficam as partes cientificadas que eventual decurso de prazo sem manifestação ensejará arquivamento do processo.
A parte autora deverá ser intimada por seu(s) patrono(s), e estes por PUBLICAÇÃO.
A parte ré deverá ser intimada ELETRONICAMENTE, conforme art. 183 do CPC
Publique-se. Intime-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000312-24.2017.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Joseni Araujo Pereira
Advogado: Rogerio Silva De Magalhaes Castro (OAB:BA39052)
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Advogado: Willimeire Nepomuceno Sinval (OAB:BA46485)
Reu: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8000312-24.2017.8.05.0228
PARTE RECORRENTE: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
PARTE RECORRIDA: JOSENI ARAUJO PEREIRA

Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para análise recursal.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000870-45.2011.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Livaldete Costa Vigas
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:0000870-45.2011.8.05.0228
PARTE RECORRIDA: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
PARTE RECORRENTE: LIVALDETE COSTA VIGAS

Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para análise recursal.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002245-61.2019.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jose Roberto Paim Do Nascimento
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8002245-61.2019.8.05.0228
AUTOR: JOSE ROBERTO PAIM DO NASCIMENTO
ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora sobre eventuais preliminares, fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos alegados, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 350 e 351 do CPC.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Santo Amaro/BA,01.03.2024

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002245-61.2019.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jose Roberto Paim Do Nascimento
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8002245-61.2019.8.05.0228
AUTOR: JOSE ROBERTO PAIM DO NASCIMENTO
ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora sobre eventuais preliminares, fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos alegados, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 350 e 351 do CPC.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Santo Amaro/BA,01.03.2024

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000262-96.2001.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Interessado: Camara Municipal De Saubara
Advogado: Emanuel Jose Reis De Almeida (OAB:BA14592)
Advogado: Marco Quintas Goncalves (OAB:BA16318)
Interessado: Municipio De Saubara
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000262-96.2001.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE SAUBARA
Advogado(s): EMANUEL JOSE REIS DE ALMEIDA (OAB:BA14592), MARCO QUINTAS GONCALVES (OAB:BA16318)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SAUBARA
Advogado(s): ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA (OAB:BA16464), WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388)

DESPACHO
Visto etc.,
Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre o ID 285422326, referente ao pedido de desistência formulado no prazo de 15 dias.
Após, retornem conclusos para sentença de extinção.

Santo Amaro/BA

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001771-52.2007.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Interessado: Juanita Augusta Da Cruz
Advogado: Silvia Gomes Wanderley (OAB:BA10608)
Interessado: Elton Da Cruz Borges
Interessado: Wagner Da Cruz Borges
Interessado: Hilton Da Cruz Borges
Terceiro Interessado: Waldyr Ferreira Borges

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:0001771-52.2007.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: JUANITA AUGUSTA DA CRUZ
Endereço: desconhecido
Nome: ELTON DA CRUZ BORGES
Endereço: desconhecido
Nome: WAGNER DA CRUZ BORGES
Endereço: desconhecido
Nome: HILTON DA CRUZ BORGES
Endereço: desconhecido

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa.
Confiro a este despacho força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se, por CORREIOS .

Santo Amaro-BA, 1 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000720-83.2015.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jahilce De Santanna Lima
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Reu: Joel Martins De Jesus
Reu: Célia Batista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8000720-83.2015.8.05.0228
AUTOR: JAHILCE DE SANTANNA LIMA
REU: JOEL MARTINS DE JESUS, CÉLIA BATISTA
Vistos, etc.
Arquivem-se os autos com cautelas de praxe.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

0000984-57.2006.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Interessado: Sonia Maria Cardoso De Carvalho
Advogado: Isaura Eulina Negromonte Nascimento Bezerra (OAB:BA14410)
Interessado: Sandro Cardoso De Carvalho
Interessado: Sidney Cardoso De Carvalho
Interessado: Sergio Cardoso De Carvalho
Interessado: Jaqueline Cardoso De Carvalho
Interessado: Daniel Cardoso De Carvalho
Interessado: Joao Sergio De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:0000984-57.2006.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: SONIA MARIA CARDOSO DE CARVALHO
Endereço: desconhecido
Nome: SANDRO CARDOSO DE CARVALHO
Endereço: desconhecido
Nome: SIDNEY CARDOSO DE CARVALHO
Endereço: desconhecido
Nome: SERGIO CARDOSO DE CARVALHO
Endereço: desconhecido
Nome: JAQUELINE CARDOSO DE CARVALHO
Endereço: desconhecido
Nome: DANIEL CARDOSO DE CARVALHO
Endereço: desconhecido

INTERESSADO: JOAO SERGIO DE CARVALHO

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa.
Confiro a este despacho força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se, por CORREIOS.

Santo Amaro/BA, 01.03.2024

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000852-62.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Paulo Francisco De Freitas Bomfim
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Advogado: Alexandre Alves Bastos (OAB:BA39851)
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000852-62.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: PAULO FRANCISCO DE FREITAS BOMFIM

PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc.

Identificada a duplicidade de movimentações neste processo, determino que o cartório promova abertura de chamado junto ao Service Desk/TJBa para corrigir a duplicidade, evitando tumulto processual, e certifique-se nos autos.

Santo Amaro-BA, 1 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001246-60.2013.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Interessado: Rita De Cassia Ribeiro Teixeira Da Silva
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Interessado: Ana Cecilia Santana Teixeira Da Silva
Advogado: Diego Pereira Fraguas Dos Santos (OAB:BA30104)
Advogado: Gustavo Teixeira Alves Peixoto (OAB:BA24043)
Interessado: Maria Da Conceição Santana Teixeira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:0001246-60.2013.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: RITA DE CASSIA RIBEIRO TEIXEIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido

INTERESSADO: ANA CECILIA SANTANA TEIXEIRA DA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO SANTANA TEIXEIRA DA SILVA

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa.
Confiro a este despacho força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se, por CORREIOS .

Santo Amaro/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001256-51.2006.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Rodobens Caminhoes Bahia S.a.
Advogado: Mariana Alves Pinto De Paiva Neves (OAB:BA15394)
Reu: Gracinete Augusta Dos Reis - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:0001256-51.2006.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: RODOBENS CAMINHOES BAHIA S.A.
Endereço: desconhecido

REU: GRACINETE AUGUSTA DOS REIS - ME

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa. Havendo interesse que regularize sua representação processual, haja vista a renúncia de sua advogada (ID 165602502).
Confiro a este despacho força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se, por CORREIOS.

Santo Amaro/BA, 01.03.2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000788-28.2018.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Tiago Barbosa Da Silva
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Livia Alves Luz Bolognesi (OAB:BA12797)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000788-28.2018.8.05.0228
PARTE AUTORA: TIAGO BARBOSA DA SILVA

PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos com cautelas de praxe.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000656-29.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Eliege Santiago Santos
Advogado: Aline Barboza De Lima Azevedo (OAB:BA68889)
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Antonio Carlos Fardin (OAB:BA66555)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8000656-29.2022.8.05.0228
AUTOR: ELIEGE SANTIAGO SANTOS
REU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Vistos, etc.
Ciência à parte autora acerca da certidão de trânsito em julgado acostada aos autos (ID. 221714790).

Não havendo novos requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com cautelas de praxe.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001101-86.2018.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Djalma De Jesus Dos Santos
Advogado: Marcelo Ubirajara Santos De Jesus (OAB:BA58491)
Reu: Silvia Pereira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001101-86.2018.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: DJALMA DE JESUS DOS SANTOS
Endereço: rua da linha, 03, cento, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000

REU: SILVIA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 1 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001318-95.2019.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Roberto Do Amor Divino De Oliveira
Advogado: Marcus Vinicius Mascarenhas Brandao (OAB:BA21809)
Terceiro Interessado: Caio Roberto Dos Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Guilherme Dos Santos De Oliveira
Reu: Josilene Conceição Dos Santos De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001318-95.2019.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: ROBERTO DO AMOR DIVINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS MASCARENHAS BRANDAO (OAB:BA21809)
REU: JOSILENE CONCEIÇÃO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Visto etc.,
Citados, os réus não apresentaram defesa razão pela qual decreto a revelia, ficando ressalvados seus efeitos quantoo aos direitos de natureza indiponível
Antes de determinar o saneamento do feito, impõe-se regularizar a representação processual de Caio Roberto dos Santos de Oliveira que atingiu a maioridade civil.

Intimem-se este para que regularize sua representação processual.

Intime-se, por correios. Frustrada a intimação por correios, intime-se por meio eletronico ou oficial de justiça
Santo Amaro/BA, 01.03.2024

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001318-95.2019.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Roberto Do Amor Divino De Oliveira
Advogado: Marcus Vinicius Mascarenhas Brandao (OAB:BA21809)
Terceiro Interessado: Caio Roberto Dos Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Guilherme Dos Santos De Oliveira
Reu: Josilene Conceição Dos Santos De Oliveira
Advogado: Marcelo Sergio Miranda De Oliveira (OAB:BA32479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001318-95.2019.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: ROBERTO DO AMOR DIVINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS MASCARENHAS BRANDAO (OAB:BA21809)
REU: JOSILENE CONCEIÇÃO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Visto etc.,
Citados, os réus não apresentaram defesa razão pela qual decreto a revelia, ficando ressalvados seus efeitos quantoo aos direitos de natureza indiponível
Antes de determinar o saneamento do feito, impõe-se regularizar a representação processual de Caio Roberto dos Santos de Oliveira que atingiu a maioridade civil.
Intimem-se este para que regularize sua representação processual.

Intime-se, por correios. Frustrada a intimação por correios, intime-se por meio eletronico ou oficial de justiça
Santo Amaro/BA, 01.03.2024

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000232-75.2012.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Domingos Valfredo Alves
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Advogado: Nanci Lorena Pinheiro De Britto (OAB:BA26376)
Reu: Vilma Azevedo Lopes Pina
Reu: Justiniano Pina
Advogado: Larissa Ramos Passos (OAB:BA45692)
Advogado: Lizana Da Silva Ornellas (OAB:BA48418)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:0000232-75.2012.8.05.0228

AUTOR(A): Nome: DOMINGOS VALFREDO ALVES
Endereço: desconhecido

REU: VILMA AZEVEDO LOPES PINA, JUSTINIANO PINA

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 1 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000651-80.2017.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Carla Pereira Da Silva Dos Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Santo Amaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000651-80.2017.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: CARLA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS
Endereço: 3° TRAVESSA DO SACRAMENTO, 74, SACRAMENTO, SANTO AMARO - BA - CEP: 44230-000

REU: MUNICÍPIO DE SANTO AMARO

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 1 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001169-61.2007.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Claudivina Regis Da Silva
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:0001169-61.2007.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: CLAUDIVINA REGIS DA SILVA
Endereço: desconhecido

Vistos, etc.
Feito sentenciado no id. 26501376

Não havendo novos requerimentos, arquive-se ocm as cautelas de praxe.
Publique-se. Cumpra-se
Santo Amaro/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000548-10.2016.8.05.0228 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Iraci Nascimento Cerqueira
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Advogado: Vitor Silveira Dos Santos (OAB:BA45478)
Autor: Iana De Oliveira Correia
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Advogado: Vitor Silveira Dos Santos (OAB:BA45478)
Autor: Iracema Dias Batista
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Advogado: Vitor Silveira Dos Santos (OAB:BA45478)
Autor: Iracy Alves Da Boa Morte
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Advogado: Vitor Silveira Dos Santos (OAB:BA45478)
Autor: Iraci Falcao Ramos
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Advogado: Vitor Silveira Dos Santos (OAB:BA45478)
Autor: Iraci Goncalves De Souza
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Advogado: Vitor Silveira Dos Santos (OAB:BA45478)
Autor: Iracy Maria Dos Santos
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Advogado: Vitor Silveira Dos Santos (OAB:BA45478)
Autor: Islan De Oliveira Correia
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Advogado: Vitor Silveira Dos Santos (OAB:BA45478)
Autor: Isidoria De Sao Pedro De Jesus
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Advogado: Vitor Silveira Dos Santos (OAB:BA45478)
Autor: Iris Ribeiro Lopes
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Advogado: Vitor Silveira Dos Santos (OAB:BA45478)
Reu: Plumbum Comercio E Representacoes De Produtos Minerais E Industriais Ltda.
Advogado: Gilberto Lyrio Neto (OAB:BA25435)
Advogado: Roberta Casali Bahia Damis (OAB:BA12817)
Reu: Trevisa Investimentos Sa
Reu: Trevo Florestal Ltda
Reu: Navegacao Alianca Ltda.
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Santo Amaro

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
PROCESSO Nº 8000548-10.2016.8.05.0228
AUTOR: IRACI NASCIMENTO CERQUEIRA, IANA DE OLIVEIRA CORREIA, IRACEMA DIAS BATISTA, IRACY ALVES DA BOA MORTE, IRACI FALCAO RAMOS, IRACI GONCALVES DE SOUZA, IRACY MARIA DOS SANTOS, ISLAN DE OLIVEIRA CORREIA, ISIDORIA DE SAO PEDRO DE JESUS, IRIS RIBEIRO LOPES

REU: PLUMBUM COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA., TREVISA INVESTIMENTOS SA, TREVO FLORESTAL LTDA, NAVEGACAO ALIANCA LTDA., ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE SANTO AMARO

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apelação de ID.381658899, INTIME-SE a(o) apelada(o) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões.

SANTO AMARO/BA, 26 de outubro de 2023

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000770-75.2016.8.05.0228 Ação Civil Pública
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Neivaldo Moreira Magalhaes (OAB:BA8876)
Advogado: Fernanda Santos De Oliveira (OAB:BA50649)
Reu: Justino Oliveira Dos Santos
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Advogado: Tiago Assis Silva (OAB:BA27027)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000770-75.2016.8.05.0228
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

REU: JUSTINO OLIVEIRA DOS SANTOS

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o requerido a fim de oferecer manifestação por escrito, nos termos do art. 17, §7º da Lei de Improbidade Administrativa.

SANTO AMARO/BA, 2 de março de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0000150-44.2012.8.05.0228 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Maria Santiago De Paula
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerente: Rita De Cassia Pedreira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCESSO Nº 0000150-44.2012.8.05.0228
REQUERENTE: MARIA SANTIAGO DE PAULA, RITA DE CASSIA PEDREIRA DA SILVA

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal sem movimentação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em caso de interesse, requeira o que entender cabível.

SANTO AMARO/BA, 2 de março de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000386-10.2019.8.05.0228 Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Abep - Academia Baiana De Ensino Pesquisa E Extensao Ltda
Autor: Tatiana De Moura Oliveira Ribeiro
Advogado: Deise Lucia Figueiredo De Oliveira (OAB:BA56470)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000386-10.2019.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: TATIANA DE MOURA OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado(s): DEISE LUCIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (OAB:0056470/BA)
RÉU: ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA
Advogado(s):

D E S P A C H O

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência.
Em tese, esta ação é reprodução daquela de nº 8000.387-92.2019.8.05.0228 na qual fora deferida decisão liminar. Se confirmada tal informação ensejaria o reconhecimento de litispendência (Art. 337, VI, do CPC).
Intime a advogada para se manifestar.
Santo Amaro/BA, 29 de maio de 2019.

Gustavo Teles Veras Nunes
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0002001-84.2013.8.05.0228 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Marinalva Araujo
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCESSO Nº 0002001-84.2013.8.05.0228
REQUERENTE: MARINALVA ARAUJO

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal sem movimentação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em caso de interesse, requeira o que entender cabível.

SANTO AMARO/BA, 2 de março de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001840-88.2020.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro

Interessado: P. C. D. S. A.
Advogado: Marcelo Ubirajara Santos De Jesus (OAB:BA58491)
Interessado: M. D. S. S. D. P.
Interessado: J. L. D.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCESSO Nº 8001840-88.2020.8.05.0228
INTERESSADO: PATRICIA CERQUEIRA DA SILVA ANDRADE

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO PASSE, JUTILANDE LOYOLA DANTAS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal sem movimentação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em caso de interesse, requeira o que entender cabível.

SANTO AMARO/BA, 2 de março de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000162-04.2021.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Interessado: Genilda De Souza Dos Santos
Advogado: Marcelo Ubirajara Santos De Jesus (OAB:BA58491)
Interessado: Barbara Vitoria De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCESSO Nº 8000162-04.2021.8.05.0228
INTERESSADO: GENILDA DE SOUZA DOS SANTOS

INTERESSADO: BARBARA VITORIA DE JESUS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal sem movimentação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em caso de interesse, requeira o que entender cabível.

SANTO AMARO/BA, 2 de março de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000897-71.2020.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Interessado: Benivaldo Da Conceicao Pereira

Advogado: Jessica Ribeiro De Oliveira (OAB:BA56988)
Interessado: Municipio De Santo Amaro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCESSO Nº 8000897-71.2020.8.05.0228
INTERESSADO: BENIVALDO DA CONCEICAO PEREIRA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a contestação e documentos de IDs.207485050, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

SANTO AMARO/BA, 2 de março de 2024

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001349-81.2020.8.05.0228 Petição Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Ana Lucia De Araujo Silva
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668)
Requerido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCESSO Nº 8001349-81.2020.8.05.0228
REQUERENTE: ANA LUCIA DE ARAUJO SILVA

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a contestação e documentos de IDs.151412692, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

SANTO AMARO/BA, 2 de março de 2024

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000657-24.2016.8.05.0228 Regulamentação De Visitas

Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Uislan Dos Santos Rodrigues
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774)
Requerido: Adriane Santos Serra

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000657-24.2016.8.05.0228
REQUERENTE: UISLAN DOS SANTOS RODRIGUES

REQUERIDO: ADRIANE SANTOS SERRA

CLASSE: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a diligência infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de ID. 413339804, requerendo o que entender de direito. No caso de novas diligências, deverá recolher, antecipadamente, as respectivas custas judiciais, caso não seja beneficiário da Justiça Gratuita.
SANTO AMARO/BA, 2 de março de 2024

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001596-28.2021.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Raimundo Benedito Franca De Menezes
Advogado: Luis Carlos Souza Santos (OAB:BA31234)
Executado: Mario Da Silva

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001596-28.2021.8.05.0228
EXEQUENTE: RAIMUNDO BENEDITO FRANCA DE MENEZES

EXECUTADO: MARIO DA SILVA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o AR retro foi recebido por terceiro, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito. No caso de novas diligências, deverá recolher, antecipadamente, as respectivas custas judiciais.
SANTO AMARO/BA, 1 de março de 2024

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001698-50.2021.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Thiago Campbell Da Anunciacao
Advogado: Ricardo De Almeida Campbell (OAB:BA18723)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001698-50.2021.8.05.0228
AUTOR: THIAGO CAMPBELL DA ANUNCIACAO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que o alvará expedido no sistema BRB foi rejeitado, INTIME-SE a parte autora para informar nos autos a chave PIX da conta para crédito do valor determinado, tendo em vista que a conta informada no ID.429894089 foi rejeitada com a informação abaixo (tipo incoreto para a conta do usuário recebedor)

SANTO AMARO/BA, 3 de março de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001668-44.2023.8.05.0228 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Amaro
Parte Autora: Francisca Do Livramento Barbosa Da Silva
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)
Parte Autora: Antonio Marcos Barbosa Da Silva
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)
Parte Autora: Jairo Barbosa Da Silva
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)
Reu: Kelly Ferreira Schitini
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)
Reu: Gustavo Luis Dos Santos Schitini
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001668-44.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: PARTE AUTORA: FRANCISCA DO LIVRAMENTO BARBOSA DA SILVA, ANTONIO MARCOS BARBOSA DA SILVA, JAIRO BARBOSA DA SILVA

PARTE RÉ: REU: KELLY FERREIRA SCHITINI, GUSTAVO LUIS DOS SANTOS SCHITINI

DESPACHO

Vistos, etc.
Designo audiência de justificação prévia, nos termos do artigo 562 do CPC para o dia 17.04.2024 às 8:30 horas neste fórum.
As testemunhas deverão comparecer, independentemente de intimação, devendo as partes apresentar rol até dez dias da audiência designada.
Cite-se, por publicação, vez que houve comparecimento espontâneo aos autos, , os réus , devendo os mesmos serem advertidos que o prazo de contestação somente será iniciado após a análise da medida liminar, nos termos do artigo 564 do CPC.
A parte autora será intimada por meio de publicação.

Santo Amaro-BA, 1 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000004-46.2021.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Terezinha Das Virgens Silva Da Cruz
Advogado: Jessica Ribeiro De Oliveira (OAB:BA56988)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000004-46.2021.8.05.0228
AUTOR: TEREZINHA DAS VIRGENS SILVA DA CRUZ

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Vistos, etc.
Indefiro o pedido autoral de concessão de prazo para apresentação de réplica, vez que no procedimento dos Juizados Especiais as manifestações devem ocorrer no momento da audiência.

Designo audiência de instrução para o dia 10 / 04/ 2024 às 13 :00 horas no fórum desta comarca.
As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente da intimação destas, devendo o rol ser apresentado até 10 dias da audiência designada.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 1 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000413-51.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Barbara Cristina Santos
Advogado: Milena Assumpcao Da Silva (OAB:BA69682)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000413-51.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: BARBARA CRISTINA SANTOS

PARTE RÉ: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos, etc.
Expeça-se alvará para levantamento do valor de id. 432055757, conforme requerido no id. 432218051
Acerca da alegação de insuficiência do pagamento, manifeste-se a requerida no prazo de 10 dias.
Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 1 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8002343-07.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Vaneza Lima De Jesus
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8002343-07.2023.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: VANEZA LIMA DE JESUS
Endereço: Rua C Invasão, 0121, térreo I, Candolandia, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000

REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.
Verifique-se a autenticidade da assinatura eletronica.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial, apresentando comprovante de residência do autor, indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 1 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002207-10.2023.8.05.0228 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Edineia Coutinho Da Silva Pinto
Advogado: Gelson Teles De Santana (OAB:BA58050)
Reu: Antonio Jorge Barbosa De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002207-10.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: EDINEIA COUTINHO DA SILVA PINTO

PARTE RÉ: REU: ANTONIO JORGE BARBOSA DE JESUS

DESPACHO

Vistos, etc.
Designo audiência de justificação prévia, nos termos do artigo 562 do CPC para o dia 17.04.2024 ÀS 10:30 HORAS , NESTE FÓRUM.
As testemunhas deverão comparecer, independentemente de intimação, devendo as partes apresentar rol até dez dias da audiência designada.
Cite-se, por oficial, os réus e, havendo requerimento, os demais possuidores que sejam encontrados no local objeto do litígio, devendo os mesmos serem advertidos que o prazo de contestação somente será iniciado após a análise da medida liminar, nos termos do artigo 564 do CPC.
A parte autora será intimada por meio de publicação.

Santo Amaro-BA, 1 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000852-62.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Paulo Francisco De Freitas Bomfim
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Advogado: Alexandre Alves Bastos (OAB:BA39851)
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000852-62.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: PAULO FRANCISCO DE FREITAS BOMFIM

PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc.

Identificada a duplicidade de movimentações neste processo, determino que o cartório promova abertura de chamado junto ao Service Desk/TJBa para corrigir a duplicidade, evitando tumulto processual, e certifique-se nos autos.

Santo Amaro-BA, 1 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001147-70.2021.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: J. D. C. S.
Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)
Reu: P. R. D. S. D. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001147-70.2021.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: JULIANA DA CRUZ SILVA
Advogado(s): JULIANA MARIA GOMES WANDERLEY (OAB:BA29870)
REU: JACCIBALDO FREITAS GOMES
Advogado(s):

DESPACHO

Visto etc.,
Tendo em vista o requerimento do ID 110059318 e por de fato haver erro, altere a secretaria da vara o polo passivo da ação.
ENCAMINHE-SE PARA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO JUNTO AO CEJUSC.
Cite-se. Intime-se. Publique-se.

Santo Amaro/BA

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001156-95.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jose Da Cruz Grilo
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001156-95.2022.8.05.0228
AUTOR: JOSE DA CRUZ GRILO

REU: BANCO BMG SA

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução para o dia 22 / 04 / 2024 às 8: 30 horas no fórum desta comarca.
As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente da intimação destas, devendo o rol ser apresentado até 10 dias da audiência designada.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 1 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001341-36.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Gabriela Barbara Rodrigues De Lima
Advogado: Daniel Victor Moreira Calmon Vaz (OAB:BA71043)
Advogado: Renata Peres De Souza (OAB:SP222979)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8001341-36.2022.8.05.0228
AUTORA: GABRIELA BARBARA RODRIGUES DE LIMA
REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Vistos, etc.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial, apresentando documento de identificação pessoal da requerente (RG/CNH/CTPS), bem como, comprovante de residência da autora, com data de expedição dos últimos 03 (três) meses, indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial (art. 320/321 e 485, I do CPC).
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8000992-33.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Floricea Franca Goncalves
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000992-33.2022.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: FLORICEA FRANCA GONCALVES

PARTE RÉ: REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Identificada a duplicidade de movimentações neste processo, determino que o cartório promova abertura de chamado junto ao Service Desk/TJBa para corrigir a duplicidade, evitando tumulto processual, e certifique-se nos autos.

Santo Amaro-BA, 1 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000983-71.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Elisangela Da Cruz Chagas
Advogado: Nathalia Guedes Azevedo (OAB:MG151264)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8000983-71.2022.8.05.0228
AUTOR: ELISANGELA DA CRUZ CHAGAS
RÉU: VIA VAREJO S/A
Vistos, etc.
Expeça-se alvará, através do sistema BRBJUS, para a parte AUTORA, relativo ao valor descrito (ID. 223899672), atendendo o quanto peticionado (ID. 226392266), tendo em conta que goza de instrumento de mandato com poderes específicos para receber valores (ID. 198382996).
Passado o prazo de 05 (cinco) dias sem novos requerimentos, arquivem-se os autos com cautelas de praxe.
A parte AUTORA deverá ser intimada por seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
A parte RÉ deverá ser intimada por seus respectivos patronos, e estes por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000871-78.2017.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Liliana Lima Da Silva

Advogado: Thiago Soares De Souza (OAB:BA27878)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º:8000871-78.2017.8.05.0228
PARTE AUTORA: LILIANA LIMA DA SILVA
PARTE RÉ: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se alvará, através do sistema BRBJUS, para a parte AUTORA, relativo ao valor descrito (ID. 271984019), atendendo o quanto peticionado (ID. 375322931), tendo em conta que goza de instrumento de mandato com poderes específicos para receber valores (ID. 8205415).
Promova o executado, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o pagamento da importância de R$ 26.656,28 (VINTE E SEIS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), vez que foi requerido cumprimento de sentença referente a valor remanescente (ID. 375322931/242102340), sob pena de não realizando o pagamento voluntário no prazo estipulado ser acrescida multa de dez por cento , ficando ainda advertido que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação
Publique-se. Intime-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8002113-96.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Ednoel Chaves Costa Junior
Advogado: Mariana De Oliveira (OAB:BA28115)
Reu: Paulo Cezar Costa Oliveira
Advogado: Ana Cristina Braga Magalhaes (OAB:BA28560)
Reu: Jefisson Santos De Araujo
Advogado: Ana Cristina Braga Magalhaes (OAB:BA28560)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO

Processo nº 8002113-96.2022.8.05.0228
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EDNOEL CHAVES COSTA JUNIOR
Réu: PAULO CEZAR COSTA OLIVEIRA e outros (2)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Homologo o acordo celebrado entre as partes para que possa surtir os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, ‘b’, do CPC.
Caso existam ou venham a ser depositados valores, expeça-se alvará de levantamento em momento oportuno.
Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa, ressalvando-se a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de descumprimento do acordo.
Sem custas face a tramitação pela Lei 9.099/95.
P.R.I.

Santo Amaro, 1 de março de 2024

Emília Gondim Teixeira
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001086-44.2023.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Reginaldo Da Silva Ramos Junior
Executado: Reginaldo Da Silva Ramos Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001086-44.2023.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: REGINALDO DA SILVA RAMOS JUNIOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Designe-se data para realização de Audiência de Conciliação, devendo as partes comparecerem, acompanhadas de seus advogados, advertidas das penalidades previstas no parágrafo 8o do art. 334 do Código de Processo Civil.
2. Cite-se o executado para, em não havendo acordo, efetuar o pagamento do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da data da audiência, ou oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do disposto nos arts. 829, 914 e 915 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do disposto no art. 827 e § 1º.
4. Decorrido o prazo acima estabelecido sem manifestação do executado, voltem os autos conclusos para a realização de penhora via Sisbajud, consoante o disposto no art. 829, § 2º, do CPC.
SANTO AMARO/BA, 7 de julho de 2023.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001086-44.2023.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Reginaldo Da Silva Ramos Junior
Executado: Reginaldo Da Silva Ramos Junior

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001086-44.2023.8.05.0228
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: REGINALDO DA SILVA RAMOS JUNIOR, REGINALDO DA SILVA RAMOS JUNIOR

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 10 dias, recolher as custas processuais pendentes (com base no valor da causa, 02 tarifas de postagem e 01 litiscosórcio passivo).

SANTO AMARO/BA, 3 de março de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000863-38.2016.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Gleiber Da Mota Fernandes

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000863-38.2016.8.05.0228
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: GLEIBER DA MOTA FERNANDES

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a diligência infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de ID. 411627512, requerendo o que entender de direito. No caso de novas diligências, deverá recolher, antecipadamente, as respectivas custas judiciais.
SANTO AMARO/BA, 3 de março de 2024

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001005-95.2023.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro
Representante: V. D. S. L.
Advogado: Liliane Dias De Andrade Santos (OAB:BA37035)
Reu: M. D. J. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001005-95.2023.8.05.0228
REPRESENTANTE: VIVIANE DOS SANTOS LIMA
Representante(s): LILIANE DIAS DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA37035)
REU: MARCELO DE JESUS BORGES
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências do CEJUSC e designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 15/04/2024 às 09h10min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar, também, pelo CEJUSC é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp).
Extensão/ID da reunião: 623358
Santo Amaro - Bahia, 1 de março de 2024.
Micheline Fabiane Souza Oliveira Amado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0002259-75.2005.8.05.0228 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Nilton De Araujo Silva
Autor: Antonio Jesus De Souza
Advogado: Livia Regina Oliveira De Souza (OAB:BA16441)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002259-75.2005.8.05.0228
AUTOR: ANTONIO JESUS DE SOUZA
Representante(s): LIVIA REGINA OLIVEIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como LIVIA REGINA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA16441)
REU: NILTON DE ARAUJO SILVA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 152, VI, § 1º, do CPC e Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA, indique a parte autora se ainda possui interesse no andamento do presente feito, promovendo as diligências que lhe competir, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Santo Amaro - Bahia, data registrada no sistema

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
DIRETORA DE SECRETARIA
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0000779-23.2009.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Edson Messias Dos Santos
Advogado: Diego Pereira Fraguas Dos Santos (OAB:BA30104)
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)
Advogado: Gustavo Teixeira Alves Peixoto (OAB:BA24043)
Reu: Magaly Da Silva Rabelo
Advogado: Tatiana Mesquita Souza (OAB:BA22572)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000779-23.2009.8.05.0228
AUTOR: EDSON MESSIAS DOS SANTOS
Representante(s): DIEGO PEREIRA FRAGUAS DOS SANTOS (OAB:BA30104), GUSTAVO ARAUJO RIBEIRO (OAB:BA24395), GUSTAVO TEIXEIRA ALVES PEIXOTO (OAB:BA24043)
REU: MAGALY DA SILVA RABELO
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 152, VI, § 1º, do CPC e Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA, indique a parte autora se ainda possui interesse no andamento do presente feito, promovendo as diligências que lhe competir, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Santo Amaro - Bahia, data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0000075-59.1999.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro

Autor: Deuselita Maria Santana Ferreira
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)
Autor: Tereza Maria De Carvalho Pinto De Almeida
Advogado: Ana Lucia Pinto Teixeira (OAB:BA3674)
Autor: Raimundo Galvao De Almeida
Advogado: Ana Lucia Pinto Teixeira (OAB:BA3674)
Autor: Maria Emilia Pinto Teixeira
Advogado: Ana Lucia Pinto Teixeira (OAB:BA3674)
Autor: Solange Maria Pinto Teixeira
Advogado: Ana Lucia Pinto Teixeira (OAB:BA3674)
Autor: Vera Violeta Pinto Teixeira
Advogado: Ana Lucia Pinto Teixeira (OAB:BA3674)
Autor: Francisco Borgia De Carvalho Pinto
Reu: Herdeiros De Luiz Pinto Filho E Ana Das Neves Carvalho Pinto
Advogado: Ana Lucia Pinto Teixeira (OAB:BA3674)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000075-59.1999.8.05.0228
AUTOR: DEUSELITA MARIA SANTANA FERREIRA, TEREZA MARIA DE CARVALHO PINTO DE ALMEIDA, RAIMUNDO GALVAO DE ALMEIDA, MARIA EMILIA PINTO TEIXEIRA, SOLANGE MARIA PINTO TEIXEIRA, VERA VIOLETA PINTO TEIXEIRA, FRANCISCO BORGIA DE CARVALHO PINTO

REU: HERDEIROS DE LUIZ PINTO FILHO E ANA DAS NEVES CARVALHO PINTO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 152, VI, § 1º, do CPC e Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA, indique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda possui interesse no andamento do presente feito, promovendo as diligências que lhe competir, se for o caso, constituindo novo patrono, sob pena de extinção.

Santo Amaro - Bahia, data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0000797-78.2008.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Auto Viacao Camurujipe Ltda
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000797-78.2008.8.05.0228
AUTOR: AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA

REU: ESTADO DA BAHIA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal sem movimentação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em caso de interesse, requeira o que entender cabível.

SANTO AMARO/BA, 6 de dezembro de 2023
MICHELINE FABIANE DE OLVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000060-50.2019.8.05.0228 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Joao Jorge Bomfim Pereira
Advogado: Lenilton Bispo Santos (OAB:BA35361)
Reu: Eva Francisca Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8000060-50.2019.8.05.0228
AUTOR: JOAO JORGE BOMFIM PEREIRA
Representante(s): LENILTON BISPO SANTOS (OAB:BA35361)
REU: EVA FRANCISCA ALVES
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências do CEJUSC e designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 15/04/2024 às 09h50min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar, também, pelo CEJUSC é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp).
Extensão/ID da reunião: 623358
Santo Amaro - Bahia, 1 de março de 2024.
LARISSA DE ALBUQUERQUE TORRES
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0000017-37.1991.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Davina Maria Barreto Dos Santos
Advogado: Margareth Freitas De Carvalho (OAB:BA8902)
Reu: Jose Carlos De Sales Pinto
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCESSO Nº 0000017-37.1991.8.05.0228
AUTOR: DAVINA MARIA BARRETO DOS SANTOS

REU: JOSE CARLOS DE SALES PINTO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal sem movimentação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em caso de interesse, requeira o que entender cabível.

SANTO AMARO/BA, 3 de março de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000283-37.2018.8.05.0228 Execução De Título Judicial

Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: C.m. Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Rogerio Silva De Magalhaes Castro (OAB:BA39052)
Advogado: Willimeire Nepomuceno Sinval (OAB:BA46485)
Executado: Associacao De Protecao A Maternidade E A Infancia De Castro Alves

Despacho:
[Cheque]
8000283-37.2018.8.05.0228
AUTOR: C.M. CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RÉU: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASTRO ALVES
D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a parte requerida em obrigação de pagar quantia certa.
Preenchidos os requisitos do artigo 523 e seguintes do CPC, presente ainda o título executivo e o valor correspondente, acolho o pedido da parte autora e determino que se intime a parte executada para que pague o valor reclamado no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% e demais consectários legais.
Intimações necessárias.
Santo Amaro/BA, 30/10/2020
ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000416-84.2015.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Edson Dos Reis Santos
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000416-84.2015.8.05.0228
AUTOR: EDSON DOS REIS SANTOS
Representante(s): ISAAC SILVA DE LIMA (OAB:BA31461)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 e da Portaria nº 10/2022 deste Juízo, fica intimada a parte autora através de seu patrono para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID nº 9845679.

Santo Amaro - Bahia, 30 de janeiro de 2023.

Talita Carvalho Porto Souza
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001271-78.2010.8.05.0228 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Naara Rossana Assis Soledade
Advogado: Silvia Luiza De Oliveira Fontana (OAB:BA22557)
Requerente: Luciano Costa Correia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____

Processo: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 0001271-78.2010.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
REQUERENTE: NAARA ROSSANA ASSIS SOLEDADE e outros
Advogado(s): SILVIA LUIZA DE OLIVEIRA FONTANA (OAB:0022557/BA)

Advogado(s):

DESPACHO

Indique a parte autora se ainda possui interesse no andamento do presente feito - promovendo as diligências que lhe competir, se for o caso - no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extincão.
Havendo interesse, proceda-se o cartório ao seguimento do feito como se urgente fosse em razão do longo decurso de prazo do andamento desta demanda.
Sano Amaro(BA), (data gerada pelo sistema)
ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000098-33.2017.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leticia Carneiro Silva (OAB:BA38833)
Executado: Sidny Jorge Do Carmo Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO N.º:8000098-33.2017.8.05.0228
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

EXECUTADO: SIDNY JORGE DO CARMO SANTOS

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO EXECUÇÃO ajuizada pelo CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. em face de SIDNY JORGE DO CARMO SANTOS.
Determinada a citação.
A parte autora requereu a desistência do feito (ID. 22196207).

É o relato necessário.

Inicialmente, destaque-se que as sentenças proferidas com base no artigo 485 do CPC/2015 são exceção à regra do artigo 12 do CPC/2015, que determina a apreciação por ordem cronológica, nos termos do artigo 12, § 2º IV do CPC/2015.
Verificada a ausência de interesse no prosseguimento do feito.
Conforme é cediço, a desistência é admitida até a prolação da sentença. (art. 485, §5º, do CPC), sendo necessário o consentimento do réu, somente após a apresentação de contestação.
Destaco que, nestes autos, não houve efetivação de ato citatório nem apresentação de defesa de forma espontânea, bem como não foram efetuadas medidas de bloqueio ou penhora .
Diante do exposto, não havendo óbice à desistência, homologo o pedido e julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Custas remanescentes pelo autor, se houver.
Com o trânsito em julgado certificado, proceda-se à baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se. Registre-se Intime-se.
Santo Amaro-Ba, data registrada no sistema.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001656-35.2020.8.05.0228 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: A. H. S. R.
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)
Executado: I. R. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001656-35.2020.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
EXEQUENTE: A. H. S. R.
Advogado(s): GUSTAVO ARAUJO RIBEIRO (OAB:0024395/BA)
EXECUTADO: ISMARIO RASTELLY SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de execução de alimentos cuja inicial não se fez acompanhar do documento indispensável à sua propositura (título executivo), bem assim o valor da causa difere do proveito econômico pretendido, além do que pretende o recebimento de mês anterior aos três meses previstos no artigo 528, §7º, do CPC.
Intime-se a exequente para atender às exigências processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
SANTO AMARO/BA, 27 de outubro de 2020.
ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8001174-24.2019.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Vb Alimentos Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Guimaraes Moreira (OAB:MG82238)
Executado: Pedro Ramos Da Silva Neto 05916637594

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO N.º:8001174-24.2019.8.05.0228
EXEQUENTE: VB ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EXECUTADO: PEDRO RAMOS DA SILVA NETO 05916637594

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE EXEUÇÃO ajuizada pelo VB ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face de PEDRO RAMOS DA SILVA NETO .
Determinada a citação.
A parte autora requereu a desistência do feito (ID. 410051767).
É o relato necessário.
Inicialmente, destaque-se que as sentenças proferidas com base no artigo 485 do CPC/2015 são exceção à regra do artigo 12 do CPC/2015, que determina a apreciação por ordem cronológica, nos termos do artigo 12, § 2º IV do CPC/2015.
Verificada a ausência de interesse no prosseguimento do feito.
Conforme é cediço, a desistência é admitida até a prolação da sentença. (art. 485, §5º, do CPC), sendo necessário o consentimento do réu, somente após a apresentação de contestação.
Destaco que, nestes autos, não houve efetivação de ato citatório nem apresentação de defesa de forma espontânea, bem como não foram efetuadas restrições de valores.
Diante do exposto, não havendo óbice à desistência, homologo o pedido e julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Custas remanescentes pelo autor, se houver.
Com o trânsito em julgado certificado, proceda-se à baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se. Registre-se Intime-se.
Santo Amaro-Ba, data registrada no sistema.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000780-42.2008.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Santo Amaro
Representado: Emily Danielle Santos De Jesus
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Terceiro Interessado: Meirejane Lima Dos Santos
Reu: Valdir Santos De Jesus
Advogado: Florentino Souza Santos Filho (OAB:BA9030)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000780-42.2008.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
REPRESENTADO: EMILY DANIELLE SANTOS DE JESUS
Advogado(s): FABRICIO LUIS NOGUEIRA DE BRITTO (OAB:BA15025)
REPRESENTADO: VALDIR SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Indique a parte autora se ainda possui interesse no andamento do presente feito - promovendo as diligências que lhe competir, se for o caso - no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Havendo interesse, proceda-se o cartório ao seguimento do feito como se urgente fosse em razão do longo decurso de prazo do andamento desta demanda.

SANTO AMARO/BA, 18 de julho de 2023.
José Ayres de Souza Nascimento Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001716-71.2021.8.05.0228 Petição Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Marcos Aurelio Santos Bulcao - Me
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Requerido: Fundo Municipal De Saude - Santo Amaro
Requerido: Municipio De Santo Amaro - Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001716-71.2021.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
REQUERENTE: MARCOS AURELIO SANTOS BULCAO - ME
Advogado(s): YURI ALVES BASTOS (OAB:BA25855)
REQUERIDO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SANTO AMARO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Concedo o pagamento das custas processuais como requerido pela parte autora.
Paga a primeira parcela acrescida da guia dos atos iniciais do oficial de justiça, venham-me conclusos.
SANTO AMARO/BA, 28 de julho de 2022.

ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001000-10.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jucilene Dos Santos Silva
Advogado: Thais Batista Lefundes Amaral (OAB:BA57952)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Advogado: Danielle Lyrio Sampaio (OAB:BA63880)
Advogado: Tamires Da Silva Barbosa (OAB:BA53107)
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001000-10.2022.8.05.0228
AUTOR: JUCILENE DOS SANTOS SILVA
Representante(s): THAIS BATISTA LEFUNDES AMARAL (OAB:BA57952)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência de conciliação no dia 09 de agosto de 2023, às 10h10min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus Cerqueira Medrado (75 9 9994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 13 de julho de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000098-33.2017.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leticia Carneiro Silva (OAB:BA38833)
Executado: Sidny Jorge Do Carmo Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO N.º:8000098-33.2017.8.05.0228
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

EXECUTADO: SIDNY JORGE DO CARMO SANTOS

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO EXECUÇÃO ajuizada pelo CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. em face de SIDNY JORGE DO CARMO SANTOS.
Determinada a citação.
A parte autora requereu a desistência do feito (ID. 22196207).

É o relato necessário.

Inicialmente, destaque-se que as sentenças proferidas com base no artigo 485 do CPC/2015 são exceção à regra do artigo 12 do CPC/2015, que determina a apreciação por ordem cronológica, nos termos do artigo 12, § 2º IV do CPC/2015.
Verificada a ausência de interesse no prosseguimento do feito.
Conforme é cediço, a desistência é admitida até a prolação da sentença. (art. 485, §5º, do CPC), sendo necessário o consentimento do réu, somente após a apresentação de contestação.
Destaco que, nestes autos, não houve efetivação de ato citatório nem apresentação de defesa de forma espontânea, bem como não foram efetuadas medidas de bloqueio ou penhora .
Diante do exposto, não havendo óbice à desistência, homologo o pedido e julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas remanescentes pelo autor, se houver.
Com o trânsito em julgado certificado, proceda-se à baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se. Registre-se Intime-se.
Santo Amaro-Ba, data registrada no sistema.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8001174-24.2019.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Vb Alimentos Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Guimaraes Moreira (OAB:MG82238)
Executado: Pedro Ramos Da Silva Neto 05916637594

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO N.º:8001174-24.2019.8.05.0228
EXEQUENTE: VB ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EXECUTADO: PEDRO RAMOS DA SILVA NETO 05916637594

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE EXEUÇÃO ajuizada pelo VB ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face de PEDRO RAMOS DA SILVA NETO .
Determinada a citação.
A parte autora requereu a desistência do feito (ID. 410051767).
É o relato necessário.
Inicialmente, destaque-se que as sentenças proferidas com base no artigo 485 do CPC/2015 são exceção à regra do artigo 12 do CPC/2015, que determina a apreciação por ordem cronológica, nos termos do artigo 12, § 2º IV do CPC/2015.
Verificada a ausência de interesse no prosseguimento do feito.
Conforme é cediço, a desistência é admitida até a prolação da sentença. (art. 485, §5º, do CPC), sendo necessário o consentimento do réu, somente após a apresentação de contestação.
Destaco que, nestes autos, não houve efetivação de ato citatório nem apresentação de defesa de forma espontânea, bem como não foram efetuadas restrições de valores.
Diante do exposto, não havendo óbice à desistência, homologo o pedido e julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Custas remanescentes pelo autor, se houver.
Com o trânsito em julgado certificado, proceda-se à baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se. Registre-se Intime-se.
Santo Amaro-Ba, data registrada no sistema.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8001716-71.2021.8.05.0228 Petição Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Marcos Aurelio Santos Bulcao - Me
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Requerido: Fundo Municipal De Saude - Santo Amaro
Requerido: Municipio De Santo Amaro

Sentença:
[Contratos Administrativos, Execução Contratual]
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ALVES BASTOS - BA25855

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento no curso da qual a parte autora requereu desistência antes mesmo de haver a citação da parte contrária.
HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado e que faz parte integrante deste julgado, declarando extinto o processo nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais, fazendo as anotações necessárias e promovendo-se a baixa na distribuição.
Santo Amaro/BA,

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001271-78.2010.8.05.0228 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Naara Rossana Assis Soledade
Advogado: Silvia Luiza De Oliveira Fontana (OAB:BA22557)
Requerente: Luciano Costa Correia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0001271-78.2010.8.05.0228
PARTE AUTORA: REQUERENTE: NAARA ROSSANA ASSIS SOLEDADE, LUCIANO COSTA CORREIA

PARTE RÉ:

DESPACHO

Vistos, etc.
O feito á conta com sentença transitada em julgado.
Decorrido longo lapso temporal do requerimento de ofício de id. 17799343, manifete-se a parte autora no prazo de 10 dias indicando se ainda possui interesse no requerimento.
Em caso de inércia, arquive-se com as cautelas de praxe.

Santo Amaro-BA, 4 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8002118-55.2021.8.05.0228 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: E. F. D. S.
Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)
Requerido: P. D. D. S.

Sentença:
[Reconhecimento / Dissolução]
DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
8002118-55.2021.8.05.0228
REQUERENTE: ELIENE FERREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: PEDRO DUARTE DOS SANTOS
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Os requerentes pretendem a homologação de acordo entabulado para ver reconhecida e dissolvida união estável.
Petição e documentos indispensáveis foram anexas, atendendo ao quanto previsto nos artigos 319 e 320 do CPC.
O casal não informou a existência de filho(a) menor(es) comum(uns), mesmo porque se existe não impediria o julgamento da matéria objeto desta.
Renúncia recíproca de pensão dos conviventes.
Houve declaração de patrimônio comum e consequente partilha.
Relatados, DECIDO.
FUNDAMENTOS
A família é o primeiro retrato de sociedade que existe em nosso meio, sendo de se registrar que a primeira união entre homem e mulher já se viu registrada no Livro de Gênesis para aqueles que acreditam num Ser Supremo. O livro bíblico do Gênesis dá conta da criação do homem e da mulher, bem como de sua união para a procriação, resultando a união entre Eva e Adão, que por

seu turno tiveram dois filhos, Caim e Abel. No caso dos autos houve a procriação advinda do casal, conviveram com pretensão familiar.
A formalização da união entre o homem e a mulher, o "casamento de papel passado" é criação humana, embora seja o casamento necessário para o fortalecimento de conjunto probatório e resguardo de direito.
A ausência de um ato formal para a união estável entre homem e mulher – agora já com o reconhecimento pelo STF da união homoafetiva, de homem com homem ou de mulher com mulher, até isso está superado na ótica da Corte Suprema – não desnatura a figura da unidade familiar, tanto que a Constituição Federal garantiu que
Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
A lei das relações entre pessoas privadas, o Código Civil Brasileiro vai estabelecer em seu artigo 1.723 que "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família".
Para mais ainda fortalecer o instituto da união estável como entidade familiar, o legislador ordinário regulamentou o § 3º do artigo 226 da CF por meio da Lei nº 9.278/96, de 10.05.1996.
Assim:
Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.
Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:
I – respeito e consideração mútuos;
II – assistência moral e material recíproca;
III – guarda, sustento e educação dos filhos comuns.
A Constituição Federal deu tanto valor à figura familiar, e dentro dela da união estável, que em seu artigo 201, IV, vai estabelecer que os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.
Com isso quis a CF/88 dizer que um dos direitos advindos com a morte de um dos conviventes é o de ser beneficiário junto ao órgão previdenciário, situação que na maioria dos casos se amolda a este dos autos, ainda que não mencionado pelos requerentes.
O "nos termos da lei" do supracitado artigo veio ser regulamentado por meio da Lei nº 8.213/91 que dispôs em seu § 3º do artigo 16.
O referido acordo tem objeto lícito, possível e não defeso em lei.
Registre-se que os alimentos fixados não estão sujeitos aos efeitos da coisa julgada, podendo haver revisão, sempre que se alterar a situação econômica das partes, conforme dispõe o art. 401, do Código Civil.
No presente caso não há discussão sobre a culpa no rompimento da relação conjugal.
DISPOSITIVO
Assim sendo, com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, homologando os termos da exordial, reconhecendo a união estável do casal e ao mesmo tempo dissolvendo-a a partir de então, pondo fim à sociedade conjugal.
Sem custas, porém com possibilidade de cobrança posterior a teor do que prevê o artigo 98, §3º, do CPC, tendo em vista os auspícios da assistência judiciária gratuita deferidos.
O feito prescinde da participação do Ministério Público, dada a ausência de interesse de menores ou incapazes (Art. 178 do CPC).
A fim de atender ao Provimento Conjunto CGJ/CCI 11/2015 e à Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04 de 21/10/2014, e em razão da partilha de bens e possível favorecimento de um dos cônjuges, a expedição de mandados de averbação e/ou carta de sentença fica condicionada à juntada do comprovante de pagamento do imposto ou declaração de isenção, com parecer exarado pela Fazenda Pública Estadual.
Se solicitada, expeça-se certidão constando resumidamente os termos do acordo com o período da união para fins de registro no cartório respectivo se for da vontade das partes, após o cumprimento do item anterior.
Santo Amaro/BA, 02/05/2022

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
CERTIDÃO
8000757-32.2023.8.05.0228 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santo Amaro
Custos Legis: Z. R. C. M.
Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)
Custos Legis: A. S. M.
Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)

Certidão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115

8000757-32.2023.8.05.0228

_____
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que encaminho os autos conclusos para apreciação do pedido de ID407252719. O referido é verdade, do que dou fé.

SANTO AMARO/BA, 31 de outubro de 2023

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001040-60.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Moacir Pinheiro De Jesus
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Intimação:
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8001040-60.2020.8.05.0228

D E S P A C H O

À exceção da qualificação das partes, a petição inicial apresenta campos por preencher e valor da causa idêntico a várias outras protocoladas pela mesma advogada, apesar de fatos diferentes, além de alegação de que tentara administrativamente resolver a demanda, sem um mínimo de prova.
Assim, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de pretensão resistida, deverá a parte autora juntar aos autos prova de que tentara resolver administrativamente a demanda junto à parte requerida (que embora não resolva é obrigada a fornecer protocolo de atendimento) ou reclamação junto à Ouvidoria daquela ou do Banco Central do Brasil (se envolver instituição financeira).
Deverá ainda corrigir o valor da causa.
Prazo: 10 dias.
Santo Amaro/BA, #Data
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001558-84.2019.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Anderson Souza Porto
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral]
8001558-84.2019.8.05.0228
AUTOR: ANDERSON SOUZA PORTO

REU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

D E S P A C H O
Diante da possibilidade de as partes chegarem a um acordo – conforme dinâmica processual vigente (Art. 3º, §3º e Art. 139, V) -, designo audiência de conciliação em data a ser definida pelo conciliador abaixo designado, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
A AUDIÊNCIA DEVERÁ SER REALIZADA DE FORMA VIRTUAL enquanto perdurar a pandemia da Covid-19 e será presidida pelo(a) conciliador(a) abaixo nomeado(a) que atuará como anfitriã(o), de conformidade com o quanto previsto no Art. 236 e Art. 334, §7º, do CPC e Decreto Judiciário nº 276, de 30.04.2020 do TJBA.
Poderão as partes, para acelerar o andamento do presente feito convencionarem nos termos do Art. 190 do CPC, darem-se por citadas e convencionarem data específica para realização da conciliação desde que de comum acordo com o conciliador.
Nos termos do Art 334 § 8º do CPC, intimem-se as partes cientificando-se de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado da Bahia.
Poderá a Diretoria de Secretaria desta vara, por ato ordinatório, definir a data para a realização da audiência, intimando-se as partes para que compareçam pessoalmente ou por procurador com poderes para transigir, ficando desde logo cientes que na hipótese de não haver acordo, serão fixados os pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova, resolvidas eventuais questões processuais ainda pendentes, com a consequente designação de audiência de instrução e julgamento para data próxima onde serão produzidas as provas que forem deferidas.

Nomeio o/a Dr(a). ALEX DOS SANTOS ALENCAR DOS ANJOS (+55 71 8607 1849), para atuar como conciliador(a) no presente feito devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp.
Sem prejuízo da gratuidade judiciária acaso deferida nestes autos, mas considerando que tal benefício pode ser parcial ou total (Art. 98, §1º e incisos combinado com o § 5º, do CPC), nos termos do Art. 82 § 1º do CPC e em razão dos contratempos gerados pela presente pandemia ao rol de conciliadores, determino que o autor adiante os honorários do conciliador que fixo em R$ 40,00 (quarenta reais). Esses valores deverão ser depositados diretamente na conta corrente do conciliador e posteriormente juntado recibo aos autos.
Nos termos do Art. 85 § 2º do CPC c/c Art 4, parágrafo único do Anexo III da Res. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e o Art 48 § 5º novo Código de Ética da OAB, estabeleço, por ora, honorários advocatícios (conciliatórios) em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de realização de acordo, esse valor deverá ser rateado pelos advogados nos termos por estes consensuados na autocomposição. Deverão estes e o facilitador, orientar as partes para que estejam cientes do patamar ora fixado – que poderá, em momento posterior, ser majorado nas hipóteses previstas no Art. 85 § 2º do CPC.
Deverão os advogados também recomendar que seus clientes assistam ao vídeo de orientação para partes em audiência de conciliação disponível no seguinte endereço: https://www.youtube.com/watch?v=4cYslbbWkM4&t=9s
Intimem-se.
Nos termos do artigo 188 do CPC, SIRVA ESTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO/REQUISIÇÃO/CARTA.
Santo Amaro/BA, (data gerada pelo sistema)
ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0002213-86.2005.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Higt Shoes Industria Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)
Reu: Construtora Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002213-86.2005.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: HIGT SHOES INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): NILTON LOPES BASTOS (OAB:0008047/BA)
REU: CONSTRUTORA SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Indique a parte autora se ainda possui interesse no andamento do presente feito - promovendo as diligências que lhe competir, se for o caso - no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extincão.
Havendo interesse, proceda-se o cartório ao seguimento do feito como se urgente fosse em razão do longo decurso de prazo do andamento desta demanda.
Sano Amaro(BA), (data gerada pelo sistema)
ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000917-91.2022.8.05.0228 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Sucarje Comercio De Sucatas E Servicos De Usinagem Ltda
Advogado: Yuri Almeida De Jesus Purificacao (OAB:BA40247)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000917-91.2022.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

EXECUTADO: SUCARJE COMERCIO DE SUCATAS E SERVICOS DE USINAGEM LTDA
Advogado(s): YURI ALMEIDA DE JESUS PURIFICACAO (OAB:BA40247)

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar conhecimento da petição de id nº 378069103 e, querendo, apresentar impugnação.

SANTO AMARO/BA, 30 de agosto de 2023.

José Ayres de Souza Nascimento Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001040-60.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Moacir Pinheiro De Jesus
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001040-60.2020.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: MOACIR PINHEIRO DE JESUS
Endereço: Povoado Tabuleiro, 39, Rural-Pedra/Pedra, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Vistos, etc.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial, apresentando comprovante de residência do autor, indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 4 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000585-56.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Maria Santos De Melo
Advogado: Nelson Araujo Da Silva (OAB:BA63197)
Reu: Municipio De Santo Amaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO N.º:8000585-56.2024.8.05.0228
AUTOR: MARIA SANTOS DE MELO

REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.
Cuida-se de ação ajuizada por MARIA SANTOS DE MELO, em face do Município de Santo Amaro
Afirma, em apertada síntese, que é empregada pública do município , regida pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e que se aposentou voluntariamente antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, todavia foi ilegalmente demitida .
Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que "Seja liminarmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a imediata suspensão da eficácia do ato de exoneração da parte Autora, com sua consequente reintegração no serviço público, com os mesmos vencimentos e vantagens por ela percebidas na data do rompimento do vínculo jurídico com o Município réu;"
É o relatório.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC quais sejam : a verossimilhança do direito alegado e o perigo de dano.
No caso dos autos, ainda que a tese jurídica defendida pela parte autora tenha suporte no julgamento da Repercussão Geral nº 606 do Supremo Tribunal Federal, os documentos acostados aos autos são insuficientes para demonstrar a natureza do seu vínculo com a municipalidade.
Com efeito, consta dos autos a CTPS da autora, id. 433635482, o que indica a natureza celetista do vínculo, todavia, consta também o documento de id. 433635484, que indica a a natureza estatutária de seu vínculo.
Pelo exposto, por entender não preenchidos os requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Tendo em conta a baixa probabilidade de conciliação e em atenção ao princípio da economia processual, deixo de designar audiência do artigo 334 do CPC.
Cite-se, por REMESSA/ELETRONICAMENTE, o Município de Santo Amaro para apresentar defesa no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 334 c/c 183 do CPC, ficando advertido que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, consoante artigo 307 do CPC.
CONFIRO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Publique-se. Cumpra-se.

Santo Amaro-BA, 4 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000590-78.2024.8.05.0228 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Juliana Pereira Dos Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Executado: Diogo Cerqueira Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000590-78.2024.8.05.0228
EXEQUENTE: JULIANA PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: DIOGO CERQUEIRA SILVA

Vistos, etc.

Promova a parte autora a emenda da petição , no prazo de 15 (quinze) dias, acostando a decisão que fixou os alimentos, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, 4 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

DESPACHO
8002370-87.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Eloisa Maria Do Nascimento Cerqueira
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8002370-87.2023.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: ELOISA MARIA DO NASCIMENTO CERQUEIRA
Endereço: 3 TRAVESSA DA CAIXA DAGUA, 07, BONFIM, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Vistos, etc.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial, apresentando comprovante de residência do autor, indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 4 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000780-42.2008.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro
Representado: Emily Danielle Santos De Jesus
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Terceiro Interessado: Meirejane Lima Dos Santos
Reu: Valdir Santos De Jesus
Advogado: Florentino Souza Santos Filho (OAB:BA9030)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:0000780-42.2008.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: EMILY DANIELLE SANTOS DE JESUS
Endereço: desconhecido

REU: VALDIR SANTOS DE JESUS

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa.
Confiro a este despacho força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se, por CORREIO.

Santo Amaro-BA, 4 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001000-10.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jucilene Dos Santos Silva
Advogado: Thais Batista Lefundes Amaral (OAB:BA57952)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Danielle Lyrio Sampaio (OAB:BA63880)
Advogado: Tamires Da Silva Barbosa (OAB:BA53107)
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001000-10.2022.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: JUCILENE DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua Da Rodagem, 23-C, Centro, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa.
Ademais, diante da ausência injustificada da parte autora na audiência, aplico a multa de dois por cento sobre o valor da causa, revertida em favor do Estado, conforme o art. 334, §8, do CPC, revertida em favor do Estado.
Confiro a este despacho força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se, por CORREIOS .

Santo Amaro/BA, 04.03.2024
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0002373-14.2005.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Amilton Dantas Adorno
Advogado: Livia Regina Oliveira De Souza (OAB:BA16441)
Reu: New Car Veiculos Ltda
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:0002373-14.2005.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: AMILTON DANTAS ADORNO
Endereço: desconhecido

REU: NEW CAR VEICULOS LTDA

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa.
Confiro a este despacho força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se por CORREIOS.

Santo Amaro/BA, 04.03.2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001012-25.2006.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Gracinete Augusta Dos Reis - Me
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Reu: Rio Bahia Veículos S.a.
Advogado: Mariana Alves Pinto De Paiva Neves (OAB:BA15394)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:0001012-25.2006.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: GRACINETE AUGUSTA DOS REIS - ME
Endereço: desconhecido

REU: RIO BAHIA VEÍCULOS S.A.

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa.
Posteriormente, intime-se o requerido para que regularize a sua representação processual, haja vista a renúncia de sua advogada (ID 165610712).
Confiro a este despacho força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se, por CORREIOS.

Santo Amaro/BA, 04.03.2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8001191-89.2021.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: R. R. M.
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Advogado: Daniele Vanessa Alves Sacramento (OAB:BA46763)
Reu: A. S. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
[Alimentos, Fixação]
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
8001191-89.2021.8.05.0228
AUTOR: ROSANE RIBEIRO MENEZES
REU: ASLAN SANTOS REIS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Alimentos pelo rito especial da Lei 5.478/68, requerida por filho menor contra o genitor.
Alega a parte autora que a parte ré não tem cumprido com suas obrigações de prestar alimentos ao filho, eis que o mesmo encontra-se com a genitora, sem a assistência paterna. O pai é meio oficial soldador ao passo que a genitora está desempregada e é a única responsável pela guarda e manutenção do filho. Requereu fixação de alimentos provisionais e ao final transformados em definitivos em pelo menos 50% do salário mínimo.
Juntou com a inicial os documentos pessoais, dentre os quais certidão de nascimento do filho.
Após ser devidamente citada, a parte requerida não compareceu à audiência designada (ID 262255875), não fez acordo e deixou transcorrer o prazo de contestação sem a apresentar.
O Ministério Público participou do feito e ao final emitiu parecer pela procedência do pedido (ID 409138671).

É o relatório. Passo a decidir.
FUNDAMENTOS
Vejo estar o feito pronto para o julgamento antecipado e o faço nos moldes abaixo elencados.
De plano é de se decretar a revelia da parte requerida, tornando-a revel.
Porém, acerca da decretação dos efeitos da revelia ao requerido teço os comentários seguintes para depois decidir.
É do artigo 344 do CPC que "se o réu não contestar a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
A decretação da revelia, nessa primeira análise, já autorizaria o julgamento antecipado da lide, conforme preconiza o artigo 345, II, do CPC, se o juiz entender desnecessária a produção de provas para a instrução e julgamento do processo.
Se por um lado a decretação da revelia autoriza o julgamento antecipado da lide, por outro, em se tratando de direitos indisponíveis, como é o caso dos autos, o artigo 345, II, do mesmo diploma legal dirá que não se operam os efeitos da revelia em face da ausência de contestação pela parte ré. É dizer que o CPC impede os efeitos da revelia sempre que a lide trouxer consigo questão relativa a direitos indisponíveis.
Não se está dizendo que o feito não possa ser antecipadamente julgado, mas da impossibilidade de se operar os efeitos da revelia sobre a pessoa da requerida.
Nunca é demais lembrar que o artigo 341 do CPC prega que não se presumem verdadeiros os fatos não impugnados quando não for admissível, no caso, a confissão, devendo o juiz alcançar a verdade real traduzida nos fatos, relativizando os efeitos da revelia para fixar os alimentos com base no binômio necessidade/possibilidade. Neste sentido:
"REVELIA — Ação de alimentos - Obrigação alimentar – Verba devida a filha menor - Alimentante devidamente citado, tendo comparecido à audiência desacompanhado de advogado - Sem resposta, decretada a revelia, tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial - Pensão fixada nos moldes pretendidos - Impossibilidade - Artigo 7" da Lei n" 5478/68 - Em ação de alimentos não se operam plenamente os efeitos da revelia, devendo o juiz alcançar a verdade real traduzida nos fatos - Sentença de procedência parcialmente reformada para, afastando-se a aplicação dos efeitos da revelia, fixar-se o valor da pensão abaixo do pretendido na inicial - Recurso do réu parcialmente provido, para esse fim". (Apelação Cível n° 408.298-4/8 - Porto Ferreira, 5a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. un., Rei. Des. Francisco Casconi, em 12/4/06).
Para o professor Yussef Said Cahali (Dos Alimentos, 6a. Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 589), em linha de princípio, a revelia induz presunção legal, mas relativa de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados na inicial da ação de alimentos, vez que não dispensa a realização da audiência nem o juiz do exame objetivo da prova.

Assim, ao decretar a revelia da parte requerida deixo de aplicar-lhe os seus efeitos, mas dou-me por suficientemente convencido da desnecessidade de produção de novas provas para o julgamento do feito. Senão vejamos:
O requerente é menor, sem assistência paterna, está na guarda e responsabilidade da mãe desde sempre. De outra banda o requerido não contestou a ação, nada trouxe aos autos para contrariar a inicial, e segundo ao que alega a parte autora possui emprego na função de meio oficial soldador.

O dever de alimentar decorre da relação de parentesco entre requerente e requerido, bem como há de ser fixado à luz do binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante (arts. 1694 e 1695, do CC).
As partes são legítimas. Está provado o vínculo de parentesco entre a menor, devidamente representada, e o réu. Conforme os documentos acostados nos autos do processo, comprovam a paternidade.
No tocante à necessidade do alimentado, esta é presumida, sobretudo quanto a pessoa ainda na menoridade. Embora a intensidade da necessidade possa variar conforme peculiaridades de cada caso, sua existência se presume.
De outra vertente, a parte autora não apresentou provas relacionadas à capacidade economica do réu.
Sendo assim, a fixação do percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, utilizado pela jurisprudência como uma média do valor destinado pelos pais para a garantia da subsistência dos filhos , uma vez que a prestação visa garantir as necessidades básicas, com reajustes automáticos, atende às possibilidades do genitor consideradas de forma genérica, , devendo este ainda arcar com metade das despesas de material escolar, despesas médicas e com medicamentos.
Em caso de labor em emprego formal do requerido, reputo necessário fixar o percentual de 30% do salário líquido do requerido , também descontados de 13º salário, horas extras e demais vantagens trabalhistas, incluindo adicional de férias , devendo este ainda arcar com metade das despesas de material escolar, despesas médicas e com medicamentos.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu na obrigação de pagar alimentos ao seu filho, os quais arbitro no percentual de 25% (trinta por cento) do salário mínimo, que deverão ser pagos até o 5º dia útil subsequente ao vencido e depositado em conta bancária a ser aberta em nome da genitora do menor, além do pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas com escola, fardamento, material escolar e medicamentos necessários ao alimentando.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em apreço para : a) fixar em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente à época de cada pagamento, que atualmente representa o valor de R$423,60 a ser pago até o dia 05 (cinco) de cada mês, bem como arcando com metade das despesas de material escolar, despesas médicas e com medicamentos, os alimentos devidos pelo réu, ASLAN SANTOS REIS em favor do autor, BERNARDO MENEZES REIS, com termo inicial da obrigação desde a citação, cuja quantia deverá ser depositada até o vencimento em conta bancária a ser aberta em nome da genitora; b) fixar, em caso de emprego formal do requerido, o índice de 30% devera incidir sobre seu rendimento líquido também descontados de 13º salário, horas extras e demais vantagens trabalhistas, incluindo adicional de férias, mantida a divisão dos gastos extraordinários.

Condeno o requerido no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da causa..
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema.
Santo Amaro/BA,
EMÍLIA GONDIM TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002118-55.2021.8.05.0228 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: E. F. D. S.
Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)
Requerido: P. D. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8002118-55.2021.8.05.0228
REQUERENTE: ELIENE FERREIRA DOS SANTOS
REQUERENTE: PEDRO DUARTE DOS SANTOS
Vistos, etc.
Indefiro o pedido de declaração de isenção de ITD requerida (ID. 272005264), vez que para obter a isenção pretendida, o contribuinte deve protocolar em uma das unidades fazendárias da SEFAZ pedido de isenção para análise e posterior deferimento da solicitação.
Em sentença (ID. 196096608), foi determinado que as partes em razão da pactuação de doação, promovessem a comprovação do recolhimento do ITD. Considerando que não houve prova do recolhimento do ITD nestes autos face a doação realizada, determino que seja oficiada a fazenda estadual para que tome as medidas que entender cabíveis, com cópia do acordo (ID. 155108715) e da sentença (ID. 196096608).
Em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, confiro a este Despacho força de OFÍCIO, bem como, confiro à SENTENÇA (ID. 196096608) FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao cartório desta vara que certifique resumidamente os termos do acordo, como requerido (ID. 272005264), e encaminhe ao cartório competente a sentença (ID. 196096608) e a aludida certidão, para que sejam procedidas as necessárias averbações, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.
Após, promova-se o arquivamento dos autos.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000896-09.2012.8.05.0228 Alvará Judicial
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Lilia Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:0000896-09.2012.8.05.0228
REQUERENTE: LILIA DOS SANTOS
Vistos, etc.
Promova o cartório o cumprimento integral da sentença (ID. 263579218/Fls. 24-25) expedindo o alvará judicial como determinado.
Após, cientifique-se a parte autora da expedição e não havendo novos requerimentos, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, arquivem-se os autos com cautelas de praxe.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000757-32.2023.8.05.0228 Divórcio Consensual

Jurisdição: Santo Amaro
Custos Legis: Z. R. C. M.
Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)
Custos Legis: A. S. M.
Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000757-32.2023.8.05.0228
REQUERENTE: ZENILDA RIBEIRO COSTA MOREIRA, ANTONIO SILVA MOREIRA

Vistos, etc.
Para obter a isenção pretendida, o contribuinte deve protocolar em uma das unidades fazendárias da SEFAZ pedido de isenção para análise e posterior deferimento da solicitação.
Em sentença (ID. 379484136), foi determinado que as partes em razão da pactuação de doação, promovessem a comprovação do recolhimento do ITD/ITCMD. Considerando que não houve prova do recolhimento do ITD/ITCMD nestes autos face a doação realizada, determino que seja oficiada a fazenda estadual para que tome as medidas que entender cabíveis, com cópia do acordo (ID. 379372676), da sentença (ID. 379484136) e da petição (ID. 407252719).
Em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, confiro a este Despacho força de OFÍCIO, bem como, confiro à SENTENÇA (ID. 379484136) FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao cartório desta vara que encaminhe ao cartório competente a sentença, para que sejam procedidas as necessárias averbações, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.
Após, promova-se o arquivamento dos autos.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000826-89.2012.8.05.0228 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Carmen Lucia Cardoso Lima
Advogado: Maria Do Carmo Sena Ferreira Da Silva (OAB:BA12000)
Advogado: Zenilda Rita Barretto Silva (OAB:BA18461)
Executado: Edmilson Da Silva Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:0000826-89.2012.8.05.0228
PARTE EXEQUENTE: Nome: CARMEN LUCIA CARDOSO LIMA
Endereço: desconhecido

PARTE EXECUTADA: Nome: EDMILSON DA SILVA LIMA
Endereço: desconhecido

Vistos, etc.

Nos termos do §º 7º do artigo 582 do CPC, o débito alimentar que autoriza prisão civil diz respeito somente às três parcelas anteriores à execução.
Especifique a exequente, o montante executado na petição de id. 262802569 a tramitar pelo rito da execução por prisão civil e aquele a tramitar pelo rito da execução nos termos do artigo 523 do CPC no prazo de 15 dias.

Publique-se.

Santo Amaro-BA, 4 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0002635-80.2013.8.05.0228 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Apolonio De Oliveira Nascimento
Advogado: Noelci Viriato Leon (OAB:BA14368)
Requerente: Nadilza Silva Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:0002635-80.2013.8.05.0228
REQUERENTE: APOLONIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, NADILZA SILVA CERQUEIRA

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos com cautelas de praxe.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001029-60.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Alan Roger Dos Santos Chagas
Advogado: Danilo Moreira Rios (OAB:BA61458)
Reu: Adidas Do Brasil Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001029-60.2022.8.05.0228
AUTOR: ALAN ROGER DOS SANTOS CHAGAS
Representante(s): DANILO MOREIRA RIOS (OAB:BA61458)
REU: ADIDAS DO BRASIL LTDA
Representante(s):

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Pela presente ordem, fica(m) devidamente CITADA(S) a(s) parte(s) requerida(s) RÉU: ADIDAS DO BRASIL LTDA, com endereço à Rua Al Rio Negro, n. 585, Andar 8, Conj. 81 e 82, Andar 9, Conj. 91, Andar 10, Conj. 101 e 102 – Parte, Bairro: Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Barueri/SP, Cep.: 06.454-000, de todos termos da ação judicial que contra ela(s) foi proposta pela (s) parte (s) AUTORA(S), acima nomeada(s). Fica(m) desde já a(s) parte(s) ré(s) INTIMADA(S) a comparecer à audiência de conciliação no dia 07 de novembro de 2022, às 09h10min. AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA DE FORMA VIRTUAL, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358. O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus Cerqueira Medrado (75 9 9994-2787). Ausente acordo, deverá(ã) o(s) requerido(s) integrar o feito e apresentar contestação, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão sobre a matéria de fato. Fica advertido que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º, do art. 334 do CPC).
ANEXO(S): Petição Inicial e Despacho de ID nº 218609676.

Dado e passado no Cartório da Vara dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santo Amaro, aos 11 de outubro de 2022. Eu, João Paulo Mendes, Assistente Administrativo, o digitei, e, Eu, Antonio Viturino de Almeida Santos, Diretor de Secretaria, subscrevo a presente carta e assino de ordem do MM. Juiz de Direito (Art. 152, VI, § 1º, do CPC; Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 18/2017).

Antonio Viturino de Almeida Santos
Diretor de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0002791-83.2004.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Interessado: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Raimundo Joaripes Souza (OAB:BA6308)
Advogado: Viviane Torres Garcia (OAB:BA15069)
Interessado: Germano Batista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:0002791-83.2004.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
Endereço: desconhecido

INTERESSADO: GERMANO BATISTA

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa.
Confiro a este despacho força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se, por CORREIOS .

Santo Amaro-BA, 4 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001013-10.2006.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Taty - Comercial De Bebidas Ltda - Me
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Reu: Rodobens Caminhoes Bahia S/a
Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (OAB:SP208972)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:0001013-10.2006.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: TATY - COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

REU: RODOBENS CAMINHOES BAHIA S/A

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa.
Confiro a este despacho força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se, por CORREIOS .

Santo Amaro-BA, 4 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0002324-60.2011.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Banco Sofisa S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Reu: Anthony Goulart Correa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:0002324-60.2011.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: BANCO SOFISA S/A
Endereço: desconhecido

REU: ANTHONY GOULART CORREA

Vistos, etc.
Feito sentenciado.
Certifique o cartório o cumprimento da sentença e não havendo novos requerimentos, arquive-se com as cautelas de praxe.
Santo Amaro/BA, 4 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8001191-89.2021.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: R. R. M.
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Advogado: Daniele Vanessa Alves Sacramento (OAB:BA46763)
Reu: A. S. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
[Alimentos, Fixação]
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
8001191-89.2021.8.05.0228
AUTOR: ROSANE RIBEIRO MENEZES
REU: ASLAN SANTOS REIS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Alimentos pelo rito especial da Lei 5.478/68, requerida por filho menor contra o genitor.
Alega a parte autora que a parte ré não tem cumprido com suas obrigações de prestar alimentos ao filho, eis que o mesmo encontra-se com a genitora, sem a assistência paterna. O pai é meio oficial soldador ao passo que a genitora está desempregada e é a única responsável pela guarda e manutenção do filho. Requereu fixação de alimentos provisionais e ao final transformados em definitivos em pelo menos 50% do salário mínimo.
Juntou com a inicial os documentos pessoais, dentre os quais certidão de nascimento do filho.

Após ser devidamente citada, a parte requerida não compareceu à audiência designada (ID 262255875), não fez acordo e deixou transcorrer o prazo de contestação sem a apresentar.
O Ministério Público participou do feito e ao final emitiu parecer pela procedência do pedido (ID 409138671).
É o relatório. Passo a decidir.
FUNDAMENTOS
Vejo estar o feito pronto para o julgamento antecipado e o faço nos moldes abaixo elencados.
De plano é de se decretar a revelia da parte requerida, tornando-a revel.
Porém, acerca da decretação dos efeitos da revelia ao requerido teço os comentários seguintes para depois decidir.
É do artigo 344 do CPC que "se o réu não contestar a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
A decretação da revelia, nessa primeira análise, já autorizaria o julgamento antecipado da lide, conforme preconiza o artigo 345, II, do CPC, se o juiz entender desnecessária a produção de provas para a instrução e julgamento do processo.
Se por um lado a decretação da revelia autoriza o julgamento antecipado da lide, por outro, em se tratando de direitos indisponíveis, como é o caso dos autos, o artigo 345, II, do mesmo diploma legal dirá que não se operam os efeitos da revelia em face da ausência de contestação pela parte ré. É dizer que o CPC impede os efeitos da revelia sempre que a lide trouxer consigo questão relativa a direitos indisponíveis.
Não se está dizendo que o feito não possa ser antecipadamente julgado, mas da impossibilidade de se operar os efeitos da revelia sobre a pessoa da requerida.
Nunca é demais lembrar que o artigo 341 do CPC prega que não se presumem verdadeiros os fatos não impugnados quando não for admissível, no caso, a confissão, devendo o juiz alcançar a verdade real traduzida nos fatos, relativizando os efeitos da revelia para fixar os alimentos com base no binômio necessidade/possibilidade. Neste sentido:
"REVELIA — Ação de alimentos - Obrigação alimentar – Verba devida a filha menor - Alimentante devidamente citado, tendo comparecido à audiência desacompanhado de advogado - Sem resposta, decretada a revelia, tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial - Pensão fixada nos moldes pretendidos - Impossibilidade - Artigo 7" da Lei n" 5478/68 - Em ação de alimentos não se operam plenamente os efeitos da revelia, devendo o juiz alcançar a verdade real traduzida nos fatos - Sentença de procedência parcialmente reformada para, afastando-se a aplicação dos efeitos da revelia, fixar-se o valor da pensão abaixo do pretendido na inicial - Recurso do réu parcialmente provido, para esse fim". (Apelação Cível n° 408.298-4/8 - Porto Ferreira, 5a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. un., Rei. Des. Francisco Casconi, em 12/4/06).
Para o professor Yussef Said Cahali (Dos Alimentos, 6a. Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 589), em linha de princípio, a revelia induz presunção legal, mas relativa de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados na inicial da ação de alimentos, vez que não dispensa a realização da audiência nem o juiz do exame objetivo da prova.

Assim, ao decretar a revelia da parte requerida deixo de aplicar-lhe os seus efeitos, mas dou-me por suficientemente convencido da desnecessidade de produção de novas provas para o julgamento do feito. Senão vejamos:
O requerente é menor, sem assistência paterna, está na guarda e responsabilidade da mãe desde sempre. De outra banda o requerido não contestou a ação, nada trouxe aos autos para contrariar a inicial, e segundo ao que alega a parte autora possui emprego na função de meio oficial soldador.

O dever de alimentar decorre da relação de parentesco entre requerente e requerido, bem como há de ser fixado à luz do binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante (arts. 1694 e 1695, do CC).
As partes são legítimas. Está provado o vínculo de parentesco entre a menor, devidamente representada, e o réu. Conforme os documentos acostados nos autos do processo, comprovam a paternidade.
No tocante à necessidade do alimentado, esta é presumida, sobretudo quanto a pessoa ainda na menoridade. Embora a intensidade da necessidade possa variar conforme peculiaridades de cada caso, sua existência se presume.
De outra vertente, a parte autora não apresentou provas relacionadas à capacidade economica do réu.
Sendo assim, a fixação do percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, utilizado pela jurisprudência como uma média do valor destinado pelos pais para a garantia da subsistência dos filhos , uma vez que a prestação visa garantir as necessidades básicas, com reajustes automáticos, atende às possibilidades do genitor consideradas de forma genérica, , devendo este ainda arcar com metade das despesas de material escolar, despesas médicas e com medicamentos.
Em caso de labor em emprego formal do requerido, reputo necessário fixar o percentual de 30% do salário líquido do requerido , também descontados de 13º salário, horas extras e demais vantagens trabalhistas, incluindo adicional de férias , devendo este ainda arcar com metade das despesas de material escolar, despesas médicas e com medicamentos.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu na obrigação de pagar alimentos ao seu filho, os quais arbitro no percentual de 25% (trinta por cento) do salário mínimo, que deverão ser pagos até o 5º dia útil subsequente ao vencido e depositado em conta bancária a ser aberta em nome da genitora do menor, além do pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas com escola, fardamento, material escolar e medicamentos necessários ao alimentando.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em apreço para : a) fixar em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente à época de cada pagamento, que atualmente representa o valor de R$423,60 a ser pago até o dia 05 (cinco) de cada mês, bem como arcando com metade das despesas de material escolar, despesas médicas e com medicamentos, os alimentos devidos pelo réu, ASLAN SANTOS REIS em favor do autor, BERNARDO MENEZES REIS, com termo inicial da obrigação desde a citação, cuja quantia deverá ser depositada até o vencimento em conta bancária a ser aberta em nome da genitora; b) fixar, em caso de emprego formal do requerido, o índice de 30% devera incidir sobre seu rendimento líquido também descontados de 13º salário, horas extras e demais vantagens trabalhistas, incluindo adicional de férias, mantida a divisão dos gastos extraordinários.

Condeno o requerido no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da causa..
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema.
Santo Amaro/BA,
EMÍLIA GONDIM TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000731-44.2017.8.05.0228 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Manoel Januario Souza De Oliveira
Advogado: Matheus Lima Araújo (OAB:BA21022)
Reu: Municipio De Saubara

Despacho:
PJE Nº 8000731-44.2017.805.0228
D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária onde o autor MANOEL JANUÁRIO SOUZA DE OLIVEIRA pretende sua nomeação como Professor de Geografia eis que prestou concurso público realizado pelo requerido MUNICÍPIO DE SAUBARA. Requereu assistência judiciária gratuita.
Os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos na lei 1060/50 e artigo 98 e seguintes do CPC não é direito absoluto, devendo a miserabilidade que impede o requerente de suportar os custos de uma ação judicial ser não somente alegada, mas demonstrada, comprovada. Assim, ausentes provas da “pobreza” declarada, sob pena de indeferimento do pedido, deverá o autor cumprir o pressuposto em 10 dias.
Santo Amaro, 21 de Setembro de 2017.
André Gomma de Azevedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002505-70.2021.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: China Construction Bank (brasil) Banco Multiplo S/a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Executado: Aldo Francisco Lemos Filho

Despacho:
D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifica-se que não há prova do recolhimento das custas.

Intime-se a parte autora para efetuar a complementação das custas iniciais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Santo Amaro, #Data

ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001109-34.2016.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Comercial Figueroa Ltda - Me
Executado: Rousemeire Fabiola Costa Figueiroa
Executado: Renata Fernanda Figueroa Da Silva
Executado: Luiz Fernandes Figueroa Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCESSO Nº 8001109-34.2016.8.05.0228
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: COMERCIAL FIGUEROA LTDA - ME, ROUSEMEIRE FABIOLA COSTA FIGUEIROA, RENATA FERNANDA FIGUEROA DA SILVA, LUIZ FERNANDES FIGUEROA DA SILVA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal sem movimentação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em caso de interesse, requeira o que entender cabível.

SANTO AMARO/BA, 4 de março de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002371-72.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Tereza Maria Alves De Jesus
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º 8002371-72.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: TEREZA MARIA ALVES DE JESUS

PARTE RÉ: REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária
Cuida-se de requerimento de suspensão da cobrança automática em proventos promovida pela ré.
Aduz a autora que não beneficiária de plano de previdência que justifique a cobrança realizada em sua conta bancária e que, portanto, não autorizou o desconto . Requer, liminarmente a suspensão do desconto.
Há suficientes elementos que evidenciam a probabilidade do direito porquanto há prova da existência dos descontos consignados em conta bancária (doc id 411585385), bem como de que foi o(a) ré(u) o(a) responsável por promover tal cobrança .
Ressalte-se que impossível à autora fazer prova negativa da contratação com a empresa ré bem como da negativa de autorização do desconto em sua conta bancária , de forma que, havendo alegação da autora neste sentido, impõe-se, em antecipação dos efeitos da tutela determinar a suspensão da do desconto, devendo a parte ré, em sede de contestação comprovar os fatos ora negados.
Finalmente, caracterizado o receio de que seja produzido dano de difícil reparação, por ser cediço que a privação de verba alimentar gera prejuízos à mantença do(a) autor(a).
Ressalte-se que não se vislumbra dano inverso, vez que , provada a contratação e autorização do desconto, poderá a entidade ré realizar a cobrança para ressarcimento dos valores devidos .
Defiro a liminar postulada para determinar à parte ré que promova no prazo de 05 dias a cessação dos descontos provenientes do contrato ora impugnado na conta bancária da autora do(a) requerente, ficando suspensos os efeitos do referido contrato . Fixo multa cominatória diária de R$200,00 (duzentos reais), a ser aplicada em caso de descumprimento desta decisão.
Por se tratar de direito do consumidor, em que se verifica prima facie a hipossuficiência da autora, determino a inversão do ônus probatório nos termos do artigo 6º , VIII do CDC.

Cite-se, por correio, o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação , advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data : I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).

ENCAMINHE-SE PARA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA JUNTO AO CEJUSC.

Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).

Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.

Confiro a este despacho força de mandado de citação.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se
Santo Amaro-BA, 4 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8025848-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Carlos Henrique Pereira Da Silva
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8025848-92.2024.8.05.0001
AUTOR(A): Nome: CARLOS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Rodagem, 342, CENTRO, MURITIBA - BA - CEP: 44340-000

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Vistos, etc.

Observo que o feito foi por equivoco encaminhado para esta comarca, uma vez que conforme se verifica do documento id. 432936144. combinado com os fundamentos da decisão, a declinação da competência deu-se para a comarca de Muritiba.
Proceda-se a remasse dos autos para a mencionada comarca.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 4 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8150545-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Aldo Francisco Lemos Filho
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)
Requerido: China Construction Bank (brasil) Banco Multiplo S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º 8150545-25.2023.8.05.0001
PARTE AUTORA: AUTOR: ALDO FRANCISCO LEMOS FILHO

PARTE RÉ: REQUERIDO: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária.
Apense-se ao processo nº 8002505-70.2021.8.05.0228.
Presentes os requisitos autorizativos da antecipação de tutela. Há suficientes elementos que evidenciam a probabilidade do direito porquanto há prova da existência da negativação do nome do(a) requerente nos cadastros de proteção ao crédito, bem como de que foi a ré a responsável por promover tal restrição (evento ID 418782920). Finalmente, caracterizado o receio de que seja produzido dano de difícil reparação, por ser cediço que a restrição em órgãos de proteção ao crédito impossibilita a obtenção de financiamento e dificulta a realização de transações em geral.
Defiro a liminar postulada para determinar ao Réu que promova no prazo de 05 dias a retirada do nome do(a) requerente dos cadastros de proteção ao crédito. Fixo multa cominatória diária de R$ 200,00 (duzentos reais), a ser aplicada em caso de descumprimento desta decisão.

Cite-se, por correio, o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação , advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data : I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).

ENCAMINHE-SE PARA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA JUNTO AO CEJUSC,

Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Confiro a este despacho força de mandado de citação.
Publique-se
Santo Amaro-BA, 4 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002505-70.2021.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: China Construction Bank (brasil) Banco Multiplo S/a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Executado: Aldo Francisco Lemos Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002505-70.2021.8.05.0228
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

PARTE RÉ: EXECUTADO: ALDO FRANCISCO LEMOS FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas referentes ao ato de citação, sob pena do cancelamento da distribuição.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 4 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA

0000210-71.1999.8.05.0228 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Amaro
Executado: Usina Nova Paranagua Ltda
Advogado: Andre Gusmao De Oliveira (OAB:BA26769)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO

PROCESSO N° 0000210-71.1999.8.05.0228
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
EXECUTADA: USINA NOVA PARANAGUA LTDA

SENTENÇA
Vistoes, etc.
Cuida-se de execução fiscal em que o exequente noticia o pagamento do débito.
É o relatório.
Satisfeita a obrigação de pagar, é devida a extinção da execução.
Considerando-se que o réu efetuou o pagamento do valor cobrado, conforme noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do disposto no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o correto recolhimento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Santo Amaro, 04.03.3024

EMÍLIA GONDIM TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
0001985-77.2006.8.05.0228 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Usina Nova Paranagua Ltda
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Exequente: União Federal/fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO

PROCESSO N° 0001985-77.2006.8.05.0228
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e outros
EXECUTADA: USINA NOVA PARANAGUA LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de execução fiscal em que a exequente noticiou, nos autos, o pagamento do débito,
É o relatório.
Satisfeita a obrigação de pagar, é devida a extinção do feito.
Considerando-se que o réu efetuou o pagamento do valor cobrado, conforme noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do disposto no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o correto recolhimento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Santo Amaro, 04.03.2024

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA

0000435-52.2003.8.05.0228 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Usina Nova Paranaguá Ltda
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Exequente: União Federal/fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO

PROCESSO N° 0000435-52.2003.8.05.0228
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e outros
EXECUTADA: USINA NOVA PARANAGUÁ LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente noticia o pagamento do débito.
É o relatório.
Satisfeita a obrigação de pagar, é devida a extinção da execução
Considerando-se que o réu efetuou o pagamento do valor cobrado, conforme noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do disposto no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o correto recolhimento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Santo Amaro, 04.03.2024

EMILIA GONDIM TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
0000176-13.2010.8.05.0228 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Amaro
Executado: Raimundo Rocha Wanderley
Exequente: União Federal/fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO

PROCESSO N° 0000176-13.2010.8.05.0228
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e outros
EXECUTADO: RAIMUNDO ROCHA WANDERLEY

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 16/10/2009, citado o executado em 24/12/2012, sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora.
Não obstante, infere-se dos autos que o feito encontra-se paralisado há 11 anos, sem que as partes interessadas tenham implementado qualquer ato tendente a impulsionar o processo a uma solução.
Manifestou-se a Fazenda Pública pela extinção da Execução, tendo em vista o crédito exequendo ter sido atingido pelo instituto da prescrição, ID . 411279708 - Pág. 1
É o relatório. Decido.
Segundo o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva, enumerando o parágrafo único as causas de interrupção.
In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição, eis que decorridos mais de 5 (cinco) anos entre o último ato de interrupção do prazo prescricional até a presente data, impondo-se a extinção da presente execução.
Sobre a matéria, invoca-se o entendimento pacificado pela jurisprudência de nossos Tribunais, conforme arestos abaixo transcritos:
“APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO (LC 118/2005) - REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL EM FACE DA INÉRCIA DO EXEQUENTE EM DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO - INTIMAÇÃO DA SUSPENSÃO DO FEITO E REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO - DESNECESSIDADE. 1. A prescrição é instituto criado com o objetivo de estabilizar relações jurídicas perpetradas no tempo, penalizando o credor que deixa de exercer seu direito em face

do devedor, extinguindo, por conseguinte, a possibilidade do primeiro de exercer sua pretensão em juízo. 2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, prevê que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal. 3. Não obstante, consoante interpretação autorizada do art. 202, parágrafo único, do Código Civil, aplicável aos créditos tributários por força do art. 109 do CTN, a prescrição recomeça a correr, após a sua interrupção, quando restar caracterizada a inércia do Fisco em dar regular andamento ao feito. 4. Verificado que a paralisação do feito por mais de 06 (seis) anos se deu em virtude da ausência de diligência cabível ao exequente (indicação de endereço hábil para a citação da executada), não há como imputar o transcurso do prazo prescricional à máquina judiciária. Inaplicabilidade, ao caso, da Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Desnecessidade de intimação da Fazenda para dar regular andamento à execução. Prescrição configurada. 6. Recurso não provido." (TJ-MG - AC: 10024060301009001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 07/03/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2013).
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA, OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219 , § 1o. DO CPC C/C O ART. 174 , PARÁG. ÚNICO DO CTN . RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118 /05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219 , § 1o. do CPC , c/c art. 174 , I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011." (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1276049, 1a Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 18.04.2013).
Segundo o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, é possível ao juiz, depois de ouvida a Fazenda a Pública, reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, decretando-a de imediato.
Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, parágrafos 4º e 5º, da Lei 6830/80, e JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do disposto no 487, II, do Código de Processo Civil.
Deixo de remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, em remessa necessária, em observância ao disposto no art. 496 do Código de Processo Civil.
Transitando em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Santo Amaro, 04.03.2024
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
0000436-37.2003.8.05.0228 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Amaro
Executado: Usina Nova Paranaguá Ltda
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Exequente: União Federal/fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO

PROCESSO N° 0000436-37.2003.8.05.0228
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: USINA NOVA PARANAGUÁ LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de execução fiscal em que a exequente noticiou, nos autos, o pagamento do débito,
É o relatório.
Satisfeita a obrigação de pagar, é devida a extinção do feito.
Considerando-se que o réu efetuou o pagamento do valor cobrado, conforme noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do disposto no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o correto recolhimento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Santo Amaro, 04.03.2024
Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
0000018-36.2002.8.05.0228 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Amaro
Executado: Usina Nova Paranagua Ltda
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO

PROCESSO N° 0000018-36.2002.8.05.0228
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: USINA NOVA PARANAGUA LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de execução fiscal em que a exequente noticia o pagamento do débito.
É o relatório.
Satisfeita a obrigação de pagar, é devida a extinção do feito.
Considerando-se que o réu efetuou o pagamento do valor cobrado, conforme noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do disposto no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o correto recolhimento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Santo Amaro, 04.03.2024

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
0000674-85.2005.8.05.0228 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Usina Nova Paranagua Ltda
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Exequente: União Federal/fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO

PROCESSO N° 0000674-85.2005.8.05.0228
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e outros
EXECUTADA: USINA NOVA PARANAGUA LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc
Cuida-se de execução fiscal em que o exequente informa o pagamento do débito.
É o relatório.
Satisfeita a obrigação de pagar, é devida a extinção do feito.
Considerando-se que o réu efetuou o pagamento do valor cobrado, conforme noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do disposto no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o correto recolhimento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Santo Amaro, 04.03.2024
Emília Gondim TEixeira
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001434-96.2022.8.05.0228 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Acusado: Anderson De Almeida Silva
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Acusado: Evilasio Lomes De Santana
Advogado: Antonio Vinicius Silva Franca (OAB:BA41351)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

DESPACHO

Processo n. 8001434-96.2022.8.05.0228
Vistos, etc.
Verifica-se que nos autos principais, Ação Penal n. 8002255-03.2022.8.05.0228, em 29 de agosto de 2023, foi proferida sentença de impronúncia determinado a soltura dos representados, conforme decisão de ID. 407561642.
Razão pela qual determino o arquivamento do presente feito.
Arquivem-se, oportunamente.
Santo Amaro, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000369-32.2023.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Jeane Ferreira Santos De Jesus
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Reu: Fabio Da Paixao Almeida
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jean Jackson
Vitima: Ten. Santana
Testemunha: Jose Santos De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de Santo Amaro
Fórum Odilon Santos. Avenida Presidente Vargas, nº 148, Centro, Santo Amaro - BA.
CEP.: 44.200-000. Telefone: (75) 3241-2114. E-mail: santoamaro1vcrime@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8000369-32.2023.8.05.0228
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSUNTO: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: JEANE FERREIRA SANTOS DE JESUS e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos a defesa para apresentação de memoriais, pelo prazo de 05 dias.
Santo Amaro - BA, 4 de março de 2024.

[Documento assinado digitalmente]
Paulo Sergio Rios Barbosa
Diretor de Secretaria

EDITAIS

AÇÃO POPULAR n. 8001357-58.2020.8.05.0228
AUTOR: LUANA DE CARVALHO ALVES
Representante(s): VENICIUS LANDULPHO MAGALHAES NETO (OAB:BA36117), JULIANA SOUZA ONOFRE (OAB:BA64161)
REU: FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM e outros (3)
Representante(s):
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO - 15 (quinze) dias
O Doutor ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Santo Amaro/BA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legal etc.
FAZ SABER saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que nesta Comarca de Santo Amaro/BA, Vara Única dos Feitos Cíveis, tramitam os autos do AÇÃO POPULAR n. 8001357-58.2020.8.05.0228, fica citado o requerido, para tomar(em) conhecimento da presente ação e para que, querendo, ingresse no feito nos termos : "Estabelece o artigo 9º da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) que se o autor desistir da ação ou der motiva à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação. Expeça-se editais conforme determina a lei especial.Intime-se o Ministério Público." E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, tendo sido afixado uma via deste no mural do Fórum desta Comarca, com cópia nos autos. Santo Amaro, 24 de maio de 2023. ELDER SOARES ARAUJO, Tecnico Judiciário. ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO. Juiz de Direito

SANTO ESTÊVÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003995-87.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Itamar De Souza E Silva Filho
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003995-87.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO
Advogado(s):
EXECUTADO: ITAMAR DE SOUZA E SILVA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal em face de ITAMAR DE SOUZA E SILVA FILHO, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, sendo a parte executada uma pessoa física e, considerando que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC), defiro a gratuidade da justiça. Por tais razões, fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários sucumbenciais pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SANTO ESTEVÃO/BA, data da assinatura eletrônica.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substitua

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002393-61.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Ramaiana Lobo Vitoria
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002393-61.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO
Advogado(s):
EXECUTADO: RAMAIANA LOBO VITORIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal em face de RAMAIANA LOBO VITORIA, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, sendo a parte executada uma pessoa física e, considerando que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC), defiro a gratuidade da justiça. Por tais razões, fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários sucumbenciais pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SANTO ESTEVÃO/BA, data da assinatura eletrônica.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substitua

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8004001-94.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Isabela Queiroz De Sa Santiago
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004001-94.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO
Advogado(s):
EXECUTADO: ISABELA QUEIROZ DE SA SANTIAGO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal em face de ISABELA QUEIROZ DE SA SANTIAGO, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, sendo a parte executada uma pessoa física e, considerando que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC), defiro a gratuidade da justiça. Por tais razões, fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários sucumbenciais pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SANTO ESTEVÃO/BA, data da assinatura eletrônica.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003530-78.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Antonio Pereira Costa
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003530-78.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal em face de ANTONIO PEREIRA COSTA, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual deter-

minação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, sendo a parte executada uma pessoa física e, considerando que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC), defiro a gratuidade da justiça. Por tais razões, fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários sucumbenciais pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SANTO ESTEVÃO/BA, data da assinatura eletrônica.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substitua

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003011-06.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Jovelina Guedes Arapiraca
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003011-06.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO
Advogado(s):
EXECUTADO: JOVELINA GUEDES ARAPIRACA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal em face de JOVELINA GUEDES ARAPIRACA, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, sendo a parte executada uma pessoa física e, considerando que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC), defiro a gratuidade da justiça. Por tais razões, fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários sucumbenciais pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SANTO ESTEVÃO/BA, data da assinatura eletrônica
Carísia Sancho Teixeira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002422-14.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Jomar Cerqueira Gomes
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002422-14.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO
Advogado(s):
EXECUTADO: JOMAR CERQUEIRA GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal cem face de JOMAR CERQUEIRA GOMES, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, sendo a parte uma pessoa física e, considerando que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC), defiro a gratuidade da justiça. Por tais razões, fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários sucumbenciais pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SANTO ESTEVÃO/BA, data da assinatura eletrônica.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000460-19.2023.8.05.0230 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Polliana Cerqueira De Souza Silva
Advogado: Taise Barreto Lobo Ferreira (OAB:BA33600)
Executado: Helder Cabral Silva
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000460-19.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: POLLIANA CERQUEIRA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE BARRETO LOBO FERREIRA - BA33600

EXECUTADO: HELDER CABRAL SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO - BA41291

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
DESPACHO

Vistos, etc.
Vista ao Representante do Ministério Público.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000460-19.2023.8.05.0230 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Polliana Cerqueira De Souza Silva
Advogado: Taise Barreto Lobo Ferreira (OAB:BA33600)
Executado: Helder Cabral Silva
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000460-19.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: POLLIANA CERQUEIRA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE BARRETO LOBO FERREIRA - BA33600

EXECUTADO: HELDER CABRAL SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO - BA41291

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
DESPACHO

Vistos, etc.
Vista ao Representante do Ministério Público.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000251-16.2024.8.05.0230 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Estevão
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: A. D. S. R.

Exequente: A. N. M. S.
Exequente: D. N. M. S.
Representante: A. N. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000251-16.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: A. N. M. S., D. N. M. S.
REPRESENTANTE: ADRIANA NORMANDIA MORAIS

EXECUTADO: ALESSANDRO DA SILVA ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.
01) Defiro a gratuidade.
02) Cite-se/Intime-se o executado pessoalmente, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito indicado na petição inicial, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (artigo 528 CPC).
03) Advirta-se a parte executada que, além do pagamento da quantia indicada na inicial deverá ele promover o pagamento das parcelas que se venceram no curso deste feito. (artigo 528, §7º, NCPC)
04) Caso o executado não efetue o pagamento ou não apresente justificativa plausível, poderá ser DECRETADA a sua PRISÃO, pelo prazo de 01 a três meses, com fulcro no art. 528, §3, do NCPC.
05) Existindo eventuais dívidas pretéritas ao período acima indicado, o(a) credor(a) deverá ajuizar, querendo, o procedimento processual pertinente.
06) Intime-se. Cumpra-se
07)Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000165-45.2024.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: M. C. D. S.
Reu: M. S. D. S.
Reu: M. S. D. S.
Reu: H. B. D. S. D. S.
Reu: S. S. D. S.
Reu: J. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000165-45.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MARIO CORREIA DE SOUZA

REU: MAGNO SILVA DE SOUZA, MONICA SILVA DE SOUZA, HUGO BARBOSA DA SILVA DE SOUZA, SARA SILVA DE SOUZA, JAIRO SILVA DE SOUZA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
01) Defiro a gratuidade da justiça.
02) Citem-se os réus acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereçam contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.

03) Deixo de designar audiência de conciliação em razão do expresso desinteresse do Autor.
04) Quanto ao pedido de tutela antecipada, reservo-me a apreciá-lo após a formação do contraditório.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002217-48.2023.8.05.0230 Petição Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Jucelino Dias Dos Santos
Advogado: Carolline De Souza Gomes (OAB:BA36517)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8002217-48.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: JUCELINO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLLINE DE SOUZA GOMES - BA36517

REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DANOS MORAIS c/c OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por JUCELINO DIAS DOS SANTOS em face da EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A.
Decisão que concedeu, em parte, a tutela antecipada pretendida, bem como o benefício da gratuidade de justiça em favor do autor. (ID.427609275).
Por derradeiro, o Autor comunicou novos fatos ID.431205298, dos quais inclui a suspensão do serviço de fornecimento de água e a inclusão do seu nome dos órgão de proteção ao crédito em decorrência das faturas objeto da lide.
Vieram os autos conclusos.
É o que cabe relatar. DECIDO.
O art. 296, caput, do CPC autoriza a revogação ou modificação da tutela provisória, a qualquer tempo, senão vejamos:
Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.- Grifo nosso.
Nesta senda, diante dos fatos novos trazidos pelo Autor, quanto a suspensão do serviço de fornecimento de água em sua unidade consumidora conforme demonstrado no ID.431205303, bem como da negativação do seu nome nos órgão de proteção ao crédito ID.431205299 referente aos débitos das faturas discutidas na presente lide, considerando, ainda, os comprovantes dos depósitos referentes as faturas de outubro/23, novembro/23 e dezembro/23 (ID.431205301) e das faturas de janeiro/2024 e fevereiro/2024 (ID.431205302), objetivando a efetivação da decisão anteriormente proferida (ID.427609275), com fulcro no art. 297, caput, do CPC, amplio seus efeitos para DETERMINAR que a Ré:
a) realize o imediato religamento do serviço suspenso de fornecimento de água na unidade consumidora de nº matrícula 183483936;
b) refature as contas vencidas dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023 e as vincendas que por ventura venham a ser discutidas nesta lide, que ultrapassem a média de consumo de 12 m³ (doze metros cúbicos), indicada como média padrão com base nos doze últimos meses anteriores a primeira fatura ora questionada;
c) retire o nome do autor da lista de negativados/maus pagadores dos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA por conta de valores discutidos e referente a este mesmo número de contrato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Para o caso de descumprimento, com fundamento nos arts. 139, IV, c/c 537, caput, do Código de Processo Civil, fixo multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite de R$ 45.000,00, sem prejuízo da adoção de outras medidas.

Quanto a não remoção do hidrômetro, já versada na Decisão ID.427609275, tendo em vista ser objeto de perícia, determino a realização desta.
Nomeio perita do Juízo, ADRIELE SOUZA DA SILVA, CREA-BA 051761022-1, e-mail engcivil.adri@gmail.com, telefones: (75) 99162-6867 e 98183-8152, engenheira civil, para que realize perícia no hidrômetro nº A21G354028 da unidade consumidora em questão situada na TV. MUCAMBO II,300, Santo Estevão/BA, sob nº de matrícula 183483936, para averiguar possíveis falhas no seu mecanismo de aferição, no prazo de 30 (trinta) dias.
Honorários periciais a serem pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em virtude da gratuidade deferida nos autos, nos termos da Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019 do TJBA e art. 3°, §2° da Resolução CM-01/2001.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos suplementares, se assim desejarem.
Com a juntada do relatório, intimem-se as partes para que tomem ciência e, querendo, apresentem impugnação ao laudo juntado, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000336-02.2024.8.05.0230 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Balbinay Araujo Passos
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) n. 8000336-02.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: BALBINAY ARAUJO PASSOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALBERTO DALTRO COELHO - BA6151

[]
PROCESSO Nº 8000336-02.2024.8.05.0230
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da justiça.
Vista ao Representante do Ministério Público.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000101-35.2024.8.05.0230 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: J. E. C.
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Requerente: S. S. C.
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) n. 8000101-35.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: JOSE EVALDO CEDRAZ, SILVANIRA SILVA CEDRAZ

Advogados do(a) REQUERENTE: YULO DE SANTANA PASSOS - BA67933, HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798
Advogados do(a) REQUERENTE: YULO DE SANTANA PASSOS - BA67933, HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798

[]
SENTENÇA
JOSE EVALDO CEDRAZ e SILVANIRA SILVA CEDRAZ, qualificados nos autos, por seu Advogado, ajuizaram a presente Ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL, pelas razões expostas na exordial.
Através da petição constante nos autos (ID. 428108492), as partes juntaram o acordo extrajudicial por elas firmado, acerca dos termos do divórcio, uso do nome, não havendo menção de bens a serem partilhados, e requereram a sua homologação judicial para fins de extinção do processo.
Certidão de casamento (ID. 428110777).
No essencial é relatório. DECIDO.
Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, constante nos autos (ID. 428108492), para decretar o divórcio do casal JOSE EVALDO CEDRAZ e SILVANIRA SILVA CEDRAZ e, por conseguinte, declaro extinto o vínculo matrimonial e cessados os deveres conjugais, voltando a mulher a adotar o nome de solteira, SILVANIRA SILVA DOS SANTOS, para que produza os legais e jurídicos efeito.
Do enlace matrimonial advieram 3 filhas, todas maiores, conforme documentação juntada (ID. 428110777).
Quanto aos alimentos, obedecer-se-ão ao que ficou convencionado no acordo alhures indicada (ID.428108492).
Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito na forma do art. 487, III, “b” do CPC. Ressalvados os direitos de terceiros.
Defiro a gratuidade da justiça, extensiva aos notários e registros (para pratica de registro, averbação, ou qualquer outro notarial necessário à efetivação da decisão judicial ou à continuidade do processo judicial) na forma do artigo 98, §1º, IX do CPC.
No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser rateados igualmente pelas partes, posto que a petição de acordo não dispôs a este respeito. (art. 90, §2º, CPC).
Oficie-se o Cartório de Registro Civil competente para que promova a averbação/anotação necessária.
Atribuo a presente força de mandado de averbação ou ofício.
Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer (artigo 1.000, par. único, CPC/15).
P.R.I.C.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza de Direito
M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8004164-74.2022.8.05.0230 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Elisangela Silva Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Estevao Da Conceicao Meneses
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004164-74.2022.8.05.0230
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) / [Alimentos, Alimentos]
AUTOR:ELISANGELA SILVA JESUS
RÉU: Nome: ESTEVAO DA CONCEICAO MENESES
Endereço: AVENIDA CASTRO ALVES, 103, CENTRO, SANTO ESTEVãO - BA - CEP: 46780-000Vistos.
Em razão do pagamento do débito alimentar, conforme comprovante sob ID n° 425189062, expeça-se contramandado de prisão em face da parte executada.
Em razão da Petição sob ID nº 428080865 e conforme requerido pelo Ministério Público no ID nº 428540704, intime-se a parte executada, para, em 3 dias, efetuar o pagamento do débito alimentar remanescente, conforme planilha atualizada do débito, sob pena de prisão, no montante equivalente a R$ 8.615,57 (oito mil seiscentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos), conforme planilha anexa (ID nº 428080867), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (art. 911 do CPC/2015).
Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, § 2º do CPC/2015).

Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser protestado e pronunciamento judicial e decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (art. 528, § 3º do CPC/2015).
Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) pres¬tações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º do CPC/2015).
O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (art. 528, § 5º do CPC/2015).
Decorridos, diga a parte exequente, em três dias, sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta registrada e carta precatória, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Santo Estevão, data da assinatura eletrônica.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002981-68.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Josinaldo De Oliveira Silva
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002981-68.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSINALDO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal em face de JOSINALDO DE OLIVEIRA SILVA, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, sendo a uma pessoa física e, considerando que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC), defiro a gratuidade da justiça. Por tais razões, fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários sucumbenciais pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SANTO ESTEVÃO/BA, data da assinatura do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substitua

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000940-41.2016.8.05.0230 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Adriana Araujo Valenca Da Silva
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Requerido: José Valença Da Silva
Terceiro Interessado: Thais Araújo Valença Da Silva

Ato Ordinatório:

Processo nº : 8000940-41.2016.8.05.0230
REQUERENTE: ADRIANA ARAUJO VALENCA DA SILVA
REQUERIDO: JOSÉ VALENÇA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão juntada pelo Oficial de Justiça.
Santo Estevão-Ba, 3 de março de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000342-09.2024.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: E. S. S.
Autor: E. H. S. S.
Representante: D. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000342-09.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: E. H. S. S.
REPRESENTANTE: DAIANE DOS SANTOS SOUZA

REU: EMERSON SANTOS SENA

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
O processo tramita em segredo de Justiça (art. 189 II do C.P.C.).
Cuidam os autos de Ação de Alimentos, pleiteando medida liminar para fixação de alimentos provisionais.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, por estarem presentes os requisitos legais.
Quanto aos alimentos provisórios, estando provado o grau de parentesco por documento hábil (certidão de nascimento ID.433450349- Pág.1), devem ser concedidos, na forma do artigo 4º da lei n. 5.478, de 1968, c/c Arts. 1694, 1.695 e 1.696 do Código Civil.
No que diz respeito ao valor, tendo em vista que a parte Requerente não apresentou informações elucidativas acerca da sua renda, os alimentos provisórios devem ser fixados no montante total correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do Alimentante, autorizando o desconto em folha de pagamento diretamente pelo empregador.
Consoante jurisprudência do STJ (REsp 1106654, REsp 622800, REsp 1.159.408, REsp 1098585 e REsp 1.332.808), entende-se por “rendimentos líquidos” quando são abatidos dos rendimentos brutos os descontos legais inerentes, tais como: auxílio-transporte, vale-alimentação, FGTS, INSS, IRRF, auxílio-acidente e verbas de natureza indenizatória. Portanto, os alimentos incidem sobre todas as verbas de natureza remuneratória, tais como: férias, 1/3 de férias, 13º salário, PLR e adicionais de qualquer espécie, além das verbas rescisórias e aviso prévio, em caso de dispensa ou demissão, sem prejuízo do seguro-desemprego ou outro benefício que venha o ser auferido pelo Alimentante junto a órgão previdenciário (INSS, FUNPREV, etc), devendo ser ignorados eventuais empréstimos consignados para cálculo dos rendimentos líquidos pelo Empregador, haja vista que já foram ou serão analisados para efeito de fixação do percentual pelo Juízo.
Subsidiariamente, em hipótese de trabalho informal, desemprego ou acaso não possua o Alimentante vínculo empregatício/benefício previdenciário atual, a base de cálculo do percentual supra será o salário-mínimo vigente, sem desobrigar o Alimentante da

prestação dos alimentos provisionais fixados, com vencimento para o 5º (quinto) dia útil de cada mês, visando não desamparar a parte Alimentanda.
POSTO ISSO, defiro a medida liminar, para fixar o valor dos alimentos provisórios para a parte Autora em 25% (vinte e cinco por cento), das seguintes base de cálculo, conforme o caso:
a) dos rendimentos líquidos do Alimentante, cuja composição é especificada neste decisum, a ser descontado diretamente em folha de pagamento pelo empregador ou órgão previdenciário competente, mediante a apresentação desta decisão com força de ofício, acompanhada dos dados bancários de conta de titularidade da parte Alimentanda ou representante legal;
b) do salário-mínimo vigente, na hipótese de o Alimentante não possuir vínculo empregatício/benefício previdenciário; exercer atividade remunerada informal; ou vir a ficar desempregado, a ser pago até o 5º (quinto) dia útil do mês vincendo, devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 30 (trinta) dias corridos após a intimação da presente ou da cessação dos descontos em folha, conforme o caso, não servindo o desemprego superveniente como óbice à prestação dos alimentos fixados;
Quanto às despesas extraordinárias ou eventuais, tais como: vestuário, fardamento e material escolar, passeios escolares, viagens, medicações de uso não contínuo, consultas, exames, festas de aniversário; estas deverão ser divididas de forma equânime entre os genitores, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, mediante comprovação por meio de recibo ou nota fiscal.
Eventual alteração que desequilibre o binômio necessidade-possibilidade, não previsto neste decisum, poderá ser apreciado a qualquer tempo.
O valor fixado a título de alimentos provisórios deverá ser transferido, até o 5º (quinto) dia útil, no pix: 75-99280- 7598, sob titularidade da genitora a Sr.ª DAIANE DOS SANTOS SOUZA.
Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 25 de abril de 2024 (25/04/24) às 10:10, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência, através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://call.lifesizecloud.com/533912 (Extensão 533912), intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334, §3º, CPC), se possuir.
Cite-se e intimem-se, até mesmo via WhatsApp, advertindo as partes que o prazo de resposta, de 15 dias úteis, fluirá a partir da audiência caso esta reste infrutífera (arts. 697 c/c 335, I, do CPC). O não comparecimento da parte requerida à audiência acarretará sua revelia. Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, o feito prosseguirá conforme prevê o art. 335 do CPC. I.
Sendo o caso, deverá a fonte pagadora efetuar os descontos em folha de pagamento do demandado e fornecer informações acerca dos ganhos mensais do Alimentante. Consigno que o desconto iniciará a partir da primeira remuneração posterior do Demandado, a contar do protocolo do ofício, sob pena de crime de desobediência, na forma do art. 529, §§ 1º e 2º do CPC.
Considerando as peculiaridades do caso concreto e visando imprimir efetividade à decisão judicial, se requerido, fica autorizada a utilização do sistema PREVJUD para consulta ao dossiê previdenciário do Alimentante, buscando vínculo empregatício ou benefício previdenciário que possibilite o desconto em folha diretamente.
Após a retificação da autuação para incluir o Ministério Público, se for o caso, intime-se seu I. Representante para tomar ciência do ajuizamento da presente ação e requerer as providências que entender cabíveis.
P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002080-66.2023.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: C. H. D. S.
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)
Representante: Romilda Duarte De Aquino
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)
Reu: Wendel Antonio Santos De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8002080-66.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: C. H. D. S.
REPRESENTANTE: ROMILDA DUARTE DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA CRUZ MACHADO - BA60891
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARTA CRUZ MACHADO - BA60891

REU: WENDEL ANTONIO SANTOS DE JESUS

DECISÃO
Vistos, etc.
01) Tendo em vista o quanto requerido na petição de ID. 424388158, oficie-se a CONSTRUTORA ALFA GAMA L.T.D.A., CNPJ nº 24.157.345/0001-11, telefone: (73) 99815-7269, (11) 4063-6700, e-mail: alfagamaconstrutora@outlook.com, com sede localizada a Rua Piuma, nº 35, bairro Bonadiman, cidade Teixeira de Freitas – BA, CEP.: 45.991-114, a fim de que proceda-se a correção dos dados bancários da Representante Legal do Requerente e efetue os descontos em folha de pagamento do demandado, que deverá ser depositado/transferido para bancária de titularidade da Sra. ROMILDA DUARTE DE AQUINO, na Agência: 3791, Operação 1288; Conta Poupança 000861181567-8, chave PIX (CPF): 863.323.665-67, Banco 104- Caixa Econômica Federal.
02) Reitere-se o quanto determinado no ofício de ID. 422027665 referente à decisão de ID. 419497807, devendo a CONSTRUTORA ALFA GAMA L.T.D.A fornecer informações acerca dos ganhos mensais do Alimentante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência, na forma do art. 529, §§ 1º e 2º do CPC.
03) Considerando a informação de ID. 428613854, fixe-se nos autos a atualização do contato telefônico do Requerido, Sr. Wendel Antônio Santos de Jesus, ficando autorizada a realização de citação/intimação referentes a presente ação por meio do telefone/whatsapp de número (71) 99671-8733.
04) Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
05) Intime-se. Cumpra-se.
06) Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001225-63.2018.8.05.0230 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Danielle Andrade Ugarte
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Executado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001225-63.2018.8.05.0230
EXEQUENTE: DANIELLE ANDRADE UGARTE

EXECUTADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição/documento juntada(o) aos autos no ID 433549624.
Santo Estevão-Ba, 4 de março de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000855-11.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Cleonice Goncalves Dos Santos Silva
Advogado: Weslwy Machado Silva (OAB:BA44493)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.

1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000855-11.2023.8.05.0230
AUTOR: CLEONICE GONCALVES DOS SANTOS SILVA

REU: BANCO CETELEM S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma. Havendo pedido de prova testemunhal, devem arrolar o rol de testemunhas devidamente qualificadas.
Santo Estevão-Ba, 22 de setembro de 2023
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002312-15.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Ramon Oliveira Gomes
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002312-15.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO
Advogado(s):
EXECUTADO: RAMON OLIVEIRA GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal em face de RAMON OLIVEIRA GOMES acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, sendo uma pessoa física e, considerando que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC), defiro a gratuidade da justiça. Por tais razões, fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários sucumbenciais pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SANTO ESTEVÃO/BA, data da assinatura eletrônica

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000115-53.2023.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Santo Estevão
Representante: U. R. S.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Reu: A. O. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000115-53.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REPRESENTANTE: UILMA RIBEIRO SANTANA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

REU: ADILSON OLIVEIRA DE JESUS

DESPACHO
Vistos, etc.
01) Defiro o pedido requerido (ID. 422414448), devendo o réu ser citado nos termos da decisão de ID. 354145918, via Whatsaap, restando infrutífera a intimação, proceda-se o envio de Carta Precatória para Comarca de Feira de Santana/BA no novo endereço.
02) Designo audiência de conciliação para o dia 26 de março de 2024 (26/03/2024), às 15:20h, a ser realizada por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://call.lifesizecloud.com/533912 (Extensão 533912), intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334, §3º, CPC), se possuir, informando-as de que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público).
03) Façam todas as intimações necessárias.
04) Intime-se. Cumpra-se.
05) Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes” / “Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
06) Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000516-52.2023.8.05.0230 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Samilly Jesus Da Silva
Advogado: Narjara Silva De Oliveira Santos (OAB:BA51871)
Reu: Marcos Luiz Pereira De Souza
Advogado: Lais Rodrigues Gomes (OAB:BA51134)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8000516-52.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: SAMILLY JESUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NARJARA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - BA51871

REU: MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: LAIS RODRIGUES GOMES - BA51134

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§

DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE ajuizada por SAMILLY JESUS DA SILVA em face de MARCIO LUIZ PEREIRA DE SOUZA.
Em apertada síntese, a Autora aduz ter sofrido esbulho na sua posse, por parte do Réu, no imóvel que lhe fora doado pela Sr.ª MARIA ROSA PEREIRA DE SOUZA (tia do réu) e Sr. ESTEVÃO GONÇALVES DE SOUZA (ID. 375392008).
Pleiteia à manutenção da posse em sede liminar.
Justiça gratuita deferida em favor da autora, bem como, por entender que as alegações trazidas pela Autora não foram suficientes para o deferimento da liminar, determinou-se a designação de audiência de justificação (Despacho ID. 375590703).
Contestação (ID. 430199004).
Audiência de justificação (Ata ID. 430076244).
Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
É o que cabe relatar. DECIDO
Nas ações de manutenção da posse ou reintegração, para que sua pretensão seja deferida, o Autor precisa se incumbir de provar os requisitos dispostos no art. 561, incisos, do CPC, quais sejam:
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Tais requisitos são cumulativos, conforme assente a jurisprudência, in verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COM PEDIDO LIMINAR. PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 561 DO CPC. 1. Para concessão de liminar em ações possessórias, incumbe ao requerente provar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse, conforme artigo 561 do CPC. Ausente qualquer dos requisitos, o indeferimento da liminar é medida impositiva. 2. A juntada de documento demonstrativo da propriedade não tem o condão de possibilitar a reintegração de posse liminarmente, visto necessário ao proprietário comprovar o efetivo exercício da posse, consistente no poder físico sobre a coisa, quando da prática do alegado esbulho. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-GO - AI: 05785752420188090000, Relator: SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/09/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/09/2019)- Grifo nosso.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR DEFERIDA - ART. 561 DO CPC - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CUMULATIVOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. - Diante da não comprovação dos requisitos cumulativos do art. 561 do CPC, em especial do suposto esbulho praticado pela parte demandada, o indeferimento da liminar possessória é medida que se impõe - Decisão reformada. Recurso provido.(TJ-MG - AI: 10000206028383001 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 09/03/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2021)- Grifo nosso.
No caso dos autos, em que pese o documento de doação colacionado ao ID. 375392004, a fatura de água na titularidade da genitora da Autora ID.375392005, a posse, a turbação, eventualmente praticada pelo réu, bem como a data desta e a continuação da posse não restaram comprovados, nem mesmo em audiência de justificação, em que fora colhido o depoimento da parte autora (ID.430076244).
Neste intento, INDEFIRO o pedido liminar formulado pela parte autora.
Considerando que já fora colacionada contestação ID. 430199004, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.
Transcorrido in albis o prazo assinalado, certifique-se e voltem os autos conclusos.
P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000261-60.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Estevao Santana Da Conceicao
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000261-60.2024.8.05.0230

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ESTEVAO SANTANA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: JULIA REIS COUTINHO DANTAS - BA52292

REU: BANCO PAN S.A, BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
Vistos, etc.
01) Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
02) Citem-se os réus acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp, a fim de que ofereçam contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC. Deixo de fixar audiência de conciliação, uma vez que a parte autora não requereu.
04) Quanto ao pedido de tutela antecipada, reservo-me para apreciá-lo após a formação do contraditório, quando munido de suficientes elementos de convicção.
05) Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e, segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora, com fulcro no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
08) Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
09) Intime-se. Cumpra-se.
10) Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8071045-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Reneuza Barbosa Da Conceicao
Advogado: Vilson Marcos Matias Dos Santos (OAB:CE15865)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8071045-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: RENEUZA BARBOSA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS - CE15865

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte Autora/Exequente, pessoalmente, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará sua extinção por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC).
Ressalto que a mera manifestação genérica pelo prosseguimento do feito, sem cumprir alguma determinação pendente ou pugnar por diligências que o impulsionem, explicitando sua pertinência, não tem o condão de afastar a prolação de sentença extintiva por falta de interesse de agir.

Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002125-07.2022.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Raimundo Moreira De Freitas
Advogado: Caio Ribeiro Fonseca (OAB:BA69192)
Advogado: Caroline Ayres Moreira (OAB:BA29557)
Reu: Associacao Universitaria E Cultural Da Bahia
Reu: Sul America S A
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002125-07.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: CAIO RIBEIRO FONSECA - BA69192, CAROLINE AYRES MOREIRA - BA29557

REU: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA, SUL AMERICA S A

Advogado do(a) REU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001600-59.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Mauricio Barreto Dos Santos
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001600-59.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO
Advogado(s):
EXECUTADO: MAURICIO BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal em face de Maurício Barreto dos Santos, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, sendo uma pessoa física e, considerando que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC), defiro a gratuidade da justiça. Por tais razões, fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários sucumbenciais pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SANTO ESTEVÃO/BA, data da assinatura eletrônica

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substitua

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000621-97.2021.8.05.0230 Petição Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: H. A. D. S.
Requerido: R. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8000621-97.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: HAMILTON ARAGAO DA SILVA

REQUERIDO: REJANE SACRAMENTO DA SILVA

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
PROCESSO Nº 8000621-97.2021.8.05.0230
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência.
Determino que seja intimado o Representante do Ministério Público para que se manifeste.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira

Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000908-60.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Jovelina Guedes Arapiraca
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000908-60.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO
Advogado(s):
EXECUTADO: JOVELINA GUEDES ARAPIRACA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal em face de Jovelina Guedes Arapiraca, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, sendo uma pessoa física e, considerando que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC), defiro a gratuidade da justiça. Por tais razões, fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários sucumbenciais pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SANTO ESTEVÃO/BA, data da assinatura eletrônica

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substitua

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000236-18.2022.8.05.0230 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Guilhermino Da Silva
Advogado: Cayo Reis Teles De Azevedo (OAB:BA35603)
Reu: Simone Nepomuceno De Oliveira
Advogado: Almir Marques Fonseca (OAB:BA3395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8000236-18.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: GUILHERMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAYO REIS TELES DE AZEVEDO - BA35603

REU: SIMONE NEPOMUCENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ALMIR MARQUES FONSECA - BA3395

[]

PROCESSO Nº 8000236-18.2022.8.05.0230
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de Embargos de Declaração no prazo de cinco dias, bem como se manifestar sobre a Petição sob ID 401862716.

Deixo de abrir Vistas ao Ministério Público, uma vez que já se manifestou no Parecer sob ID 185154423 - Pág. 1, informando não haver interesse.
À Secretaria para certificar acerca da tempestividade da Petição sob ID nº 296238776.

Por fim, voltem-me conclusos os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000269-37.2024.8.05.0230 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: A. G. M. P.
Advogado: Michele Barros Nobre (OAB:BA64365)
Requerente: D. D. C. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000269-37.2024.8.05.0230
REQUERENTE: A. G. M. P., DIANNE DA CONCEICAO MENESES

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição/documento juntada(o) aos autos no ID 433728988.
Santo Estevão-Ba, 4 de março de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000338-69.2024.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Rosilene Silva Mendes Barbosa
Advogado: Ana Paula Souza Da Silva (OAB:BA72706)
Requerido: Francisco Rodrigues Do Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8000338-69.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: ROSILENE SILVA MENDES BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SOUZA DA SILVA - BA72706

REQUERIDO: FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Inicialmente, retifique-se a autuação para incluir o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, concedendo-lhe vistas para que se manifeste acerca do pedido de tutela antecipada formulado, nos termos do art. 87 da Lei n° 13.146/15.
Intime-se o Ministério Público para se manifestar sobra a Curatela Provisória.
Determino a realização de ESTUDO SOCIAL das condições do interditando no convívio com o requerente, nomeio perito do Juízo, SHEILA SILVA BARROS, CRESS 014905, telefone: 75 99173-4454, e-mail: sheu_barros@hotmail.com, Assistente Social, para a elaboração de estudo social sobre a situação do interditando no prazo de 30 (trinta) dias.
O relatório social deverá descrever a situação econômica da família, as condições de vida do interditando, os responsáveis pelos seus cuidados, seus vínculos afetivos com todos aqueles que vivem na residência, bem como todas as demais circunstâncias consideradas relevantes pelo profissional responsável.
A realização de ESTUDO PSICOSSOCIAL no ambiente onde reside os envolvidos, tendo em vista o princípio do melhor interesse e o direito de ser acolhido por uma família psico e socialmente estruturada. Nomeio para tanto o perito cadastrado na vara, ISNNAR RAINNON SANTOS DA SILVA, CRP 03/15400, e-mail: isnnar@hotmail.com, telefone. 75 99218-0240, que deverá ser intimado para prestar compromisso e apresentar relatório em 30 (trinta) dias.
Por fim, nomeio a Perita médica, Drª Adriana Caires Sampaio, CRM/BA 23286, telefone (75) 8832-3194, endereço eletrônico dricacaires@uol.com.br para que proceda a realização de exame pericial, oportunidade em que deverão ser respondidos os seguintes quesitos:
1) É portador(a) de doença mental?
2) Em caso afirmativo, qual a classificação e terminologia médica da enfermidade sofrida? (especificar, inclusive, o CID)
3) A doença supramencionada torna-o(a) incapaz de reger sua pessoa e administrar os seus negócios?
4) No caso ainda de sofrer de enfermidade mental, esta é uma constante ou se constata a evidência de surtos de transtornos mentais?
5) Se constatando episódios de surto, é o(a) interditando(a) capaz de praticar todos os atos da vida civil nos períodos de normalidade?
6) Em caso de não sofrer de enfermidade mental, possui algum distúrbio que o(a) impossibilite de reger sua vida e gerir seus negócios?
7) Em caso de resposta afirmativa do quesito 6, qual a enfermidade sofrida (terminologia médica e CID)?
Honorários periciais a serem pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em virtude da gratuidade deferida nos autos, nos termos da Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019 do TJBA e art. 3°, §2° da Resolução CM-01/2001.
Deverá o perito elaborar ainda relatório conclusivo sobre o exame realizado, mencionando a possibilidade ou não do deferimento da guarda em razão de quem requer. Prazo de 90 (noventa) dias.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução para entrevista do(a) interditando(a), promovendo as intimações necessárias. O(A) Interditando(a) será citado(a) em audiência, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar o pedido (art. 752, CPC).
Na oportunidade, intime-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em exercício nesta comarca, para que participe da audiência e exerça a curadoria especial do interditando(a).
Intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos:
a) Declaração de Registro de Imóveis em nome do(a) Interditando(a);
b) Laudo médico de sanidade mental e certidão de antecedentes criminais estadual e federal da parte Autora.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000550-61.2022.8.05.0230 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: J. S. D. J.
Advogado: Thiago Ribeiro Da Silva (OAB:BA47168)
Executado: L. D. S. S.
Advogado: Marcos Leite Souza (OAB:BA38896)
Advogado: Inez Azevedo Carvalho (OAB:BA33614)
Exequente: T. D. J. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000550-61.2022.8.05.0230
EXEQUENTE: JANAINA SANTANA DE JESUS, T. D. J. S.

EXECUTADO: LEOMAR DE SOUZA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifeste-se sobre os documentos juntados no ID 433728986, na forma do art. 854, § 2º, do CPC.
Santo Estevão-Ba, 4 de março de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001895-28.2023.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: A. C. L. D. A.
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Reu: M. R. D. S. J.
Autor: E. L. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8001895-28.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ANA CLARA LEAL DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798, YULO DE SANTANA PASSOS - BA67933

REU: MAYLSON RICARDO DA SILVA JESUS

DESPACHO
Vistos, etc.
01) Defiro o pedido requerido (ID. 429289157).
02) Cite-se e intimem-se, o requerido via WhatsApp, através do número de sua titularidade, a saber 75 98107-3868, advertindo as partes que o prazo de resposta, de 15 dias úteis, fluirá a partir da audiência caso esta reste infrutífera (arts. 697 c/c 335, I, do CPC). Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, o feito prosseguirá.
03) Resigno audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2024 (21/03/2024), às 10:30 horas, a ser realizada por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://call.lifesizecloud.com/533912 (Extensão 533912), intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334, §3º, CPC), se possuir, informando-as de que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público).
04) Façam todas as intimações necessárias.
05) Intime-se. Cumpra-se.
06) Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes” / “Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
06) Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000209-64.2024.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Autor: S. D. J. F.
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)
Representante: A. P. D. J. M.
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)
Reu: W. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000209-64.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: S. D. J. F.
REPRESENTANTE: ANA PAULA DE JESUS MOTA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR - BA24829
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR - BA24829

REU: WASHINGTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
O processo tramita em segredo de Justiça (art. 189 II do C.P.C.).
Cuidam os autos de Ação de Alimentos em que se objetiva a fixação de pensão alimentícia em favor da parte Autora, pleiteando medida liminar para fixação de alimentos provisionais.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, por estarem presentes os requisitos legais.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Quanto aos alimentos provisórios, estando provado o grau de parentesco por documento hábil (certidão de nascimento ID.430581325), devem ser concedidos, na forma do artigo 4º da lei n. 5.478, de 1968, c/c Arts. 1694, 1.695 e 1.696 do Código Civil.
No que diz respeito ao valor, tendo em vista que a parte Requerente não apresentou informações elucidativas acerca da sua renda, os alimentos provisórios devem ser fixados no montante total correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do Alimentante, autorizando o desconto em folha de pagamento diretamente pelo empregador.
Consoante jurisprudência do STJ (REsp 1106654, REsp 622800, REsp 1.159.408, REsp 1098585 e REsp 1.332.808), entende-se por "rendimentos líquidos" quando são abatidos dos rendimentos brutos os descontos legais inerentes, tais como: auxílio-transporte, vale-alimentação, FGTS, INSS, IRRF, auxílio-acidente e verbas de natureza indenizatória. Portanto, os alimentos incidem sobre todas as verbas de natureza remuneratória, tais como: férias, 1/3 de férias, 13º salário, PLR e adicionais de qualquer espécie, além das verbas rescisórias e aviso prévio, em caso de dispensa ou demissão, sem prejuízo do seguro-desemprego ou outro benefício que venha o ser auferido pelo Alimentante junto a órgão previdenciário (INSS, FUNPREV, etc), devendo ser ignorados eventuais empréstimos consignados para cálculo dos rendimentos líquidos pelo Empregador, haja vista que já foram ou serão analisados para efeito de fixação do percentual pelo Juízo.
Subsidiariamente, em hipótese de trabalho informal, desemprego ou acaso não possua o Alimentante vínculo empregatício/benefício previdenciário atual, a base de cálculo do percentual supra será o salário-mínimo vigente, sem desobrigar o Alimentante da prestação dos alimentos provisionais fixados, com vencimento para o 5º (quinto) dia útil de cada mês, visando não desamparar a parte Alimentanda.
POSTO ISSO, defiro, a medida liminar, para fixar o valor dos alimentos provisórios para a parte Autora em 30% (trinta por cento), das seguintes base de cálculo, conforme o caso:
a) dos rendimentos líquidos do Alimentante, cuja composição é especificada neste decisum, a ser descontado diretamente em folha de pagamento pelo empregador ou órgão previdenciário competente, mediante a apresentação desta decisão com força de ofício, acompanhada dos dados bancários de conta de titularidade da parte Alimentanda ou representante legal;
b) do salário-mínimo vigente, na hipótese de o Alimentante não possuir vínculo empregatício/benefício previdenciário; exercer atividade remunerada informal; ou vir a ficar desempregado, a ser pago até o 5º (quinto) dia útil do mês vincendo, devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 30 (trinta) dias corridos após a intimação da presente ou da cessação dos descontos em folha, conforme o caso, não servindo o desemprego superveniente como óbice à prestação dos alimentos fixados;
Quanto às despesas extraordinárias ou eventuais, tais como: vestuário, fardamento e material escolar, passeios escolares, viagens, medicações de uso não contínuo, consultas, exames, festas de aniversário; estas deverão ser divididas de forma equânime entre os genitores, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, mediante comprovação por meio de recibo ou nota fiscal.
Eventual alteração que desequilibre o binômio necessidade-possibilidade, não previsto neste decisum, poderá ser apreciado a qualquer tempo.
O valor fixado a título de alimentos provisórios deve ser transferido/depositado, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, no Banco Bradesco S/A, Ag. 3562,Conta-Poupança: 1004078-7.
Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 26 de março de 2024 (26/03/2024) às 14:00, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência, através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://call.lifesizecloud.com/533912 (Extensão 533912), intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334, §3º, CPC), se possuir.

Cite-se e intimem-se, até mesmo via WhatsApp, advertindo as partes que o prazo de resposta, de 15 dias úteis, fluirá a partir da audiência caso esta reste infrutífera (arts. 697 c/c 335, I, do CPC). O não comparecimento da parte requerida à audiência acarretará sua revelia. Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, o feito prosseguirá conforme prevê o art. 335 do CPC. I.
Sendo o caso, deverá a fonte pagadora efetuar os descontos em folha de pagamento do demandado e fornecer informações acerca dos ganhos mensais do Alimentante. Consigno que o desconto iniciará a partir da primeira remuneração posterior do Demandado, a contar do protocolo do ofício, sob pena de crime de desobediência, na forma do art. 529, §§ 1º e 2º do CPC.
Considerando as peculiaridades do caso concreto e visando imprimir efetividade à decisão judicial, se requerido, fica autorizada a utilização do sistema PREVJUD para consulta ao dossiê previdenciário do Alimentante, buscando vínculo empregatício ou benefício previdenciário que possibilite o desconto em folha diretamente.
Após a retificação da autuação para incluir o Ministério Público, se for o caso, intime-se seu I. Representante para tomar ciência do ajuizamento da presente ação e requerer as providências que entender cabíveis.
P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísa Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002381-13.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Helenice De Jesus Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002381-13.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: HELENICE DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA REIS COUTINHO DANTAS - BA52292

REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Da leitura dos autos, depreende-se que houve erro material no despacho ID.426480263, em que consta como data da audiência de conciliação designada 28 de maio de 2023 (28/05/2023), sendo que em verdade a data correta é 28 de maio de 2024 (28/05/2024), às 15:40.
Neste sentido, retifico a designação da audiência para constar a data correta, leia-se:
Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 28 de maio de 2024 (28/05/2024) às 15:40, a ser realizada por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/533912 (Extensão 533912), intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334, §3º, CPC), se possuir.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados ou representantes processuais (Defensor Público), sob pena de aplicação da multa prevista no Art. 334, §8º do CPC, comparecendo presencialmente no Fórum desta Comarca em caso de ausência de equipamento, dificuldades ou problemas técnicos para acessar a plataforma citada, conforme endereço constante do cabeçalho.
Advirto que a audiência não será realizada se qualquer das partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual e que a ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 4º, I, e §8º, do CPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334 do CPC), observando-se o disposto no artigo 247 do CPC quanto ao procedimento.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em:

https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001977-30.2021.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Claudio Araujo Santana Filho
Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001977-30.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: CLAUDIO ARAUJO SANTANA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SAMERSON OLIVEIRA COSTA - BA61147

REU: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Advogado do(a) REU: ANDRE BONELLI REBOUCAS - BA6190

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS (PERÍCIA NO IMÓVEL) ajuizada por CLÁUDIO ARAÚJO SANTANA FILHO em face da VIA BAHIA CONCESSRIONÁRIA DE RODOVIAS S/A.
Em sede liminar, requereu-se a produção antecipada de provas para realização da perícia técnica objetivando a real verificação da extensão dos danos materiais causados ao autor e comprovação de autoria (ID. 152399330- Pág.26).
Gratuidade de justiça deferida em favor do Autor, bem como concessão da liminar deferindo a produção antecipada de provas, nomeando, para tanto, a perita MONIQUE PAIXÃO DE SOUZA, CREA 3000076090 (ID.181402728).
Intimação da perita nomeada (ID. 186986334).
Quesitos apresentados pelo Autor e localização do imóvel a ser realizado a perícia (ID. 196955028, 198427044).
Através da contestação ID. 327518580, preliminarmente, a VIABAHIA busca o reconhecimento da ilegitimidade ativa da autora, em face da ausência de comprovação da propriedade sobre o imóvel, arguiu a incompetência estadual para o julgamento da demanda e denúncia a lide.
Em réplica, a parte autora rechaçou a preliminar de ilegitimidade ativa, ao argumento que é possuidor do imóvel e tem direito de ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no caso de esbulho, e segurado de violência iminente.
É o que cabe relatar. DECIDO.
Passa-se a análise das preliminares arguidas.
DA ALEGAÇÃO DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM
Compulsando os autos, verifica-se que o acionante colacionou comprovante de endereço em seu nome (ID. 152399335). Sustentou, em sede de réplica, que é possuidor do imóvel.
Assim, deve ser reconhecida a legitimidade ativa do possuidor do bem para pleitear o ressarcimento pelos supostos danos causados pela demandada
Consigno que a posse também é um bem juridicamente protegido, assim o possuidor que sofrer danos em sua residência, mesmo que supostamente não disponha de título de domínio, está revestido de legitimidade para acionar em juízo o causador dos danos e pleitear reparação.
Deste modo, considerando as afirmações deduzidas na petição inicial bem como que a parte autora anexou fatura de consumo de água, documento este que comprova que o autor supostamente é possuidor e habita no imóvel objeto da lide, rejeito a preliminar aventada.
DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL

A Constituição Federal prevê os casos a serem julgados pela Justiça Federal, são as hipóteses dispostas no art. 109, incisos, dos quais o inciso I consta a seguinte disposição:
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho
No caso in tela, a presente demanda fora ajuizada em face da concessionária de serviços públicos, não vislumbrando-se interesse da união no presente feito.
Nesta senda, em casos como de reintegração de posse de esbulho realizado em rodovias federais, contudo, administradas por concessionárias rodoviárias, a Justiça Federal afastou o interesse de entidades federais, sendo declarado competente para julgar o feito o Juízo Estadual, conforme pode ser lido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. DESNECESSIDADE.INTERESSE DE ENTIDADES FEDERAIS AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 150 E 254 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - Consoante inteligência do art. 109, I, da Carta Política, como regra, a competência da Justiça Federal, em matéria cível, é estabelecida em razão da pessoa, abrangendo as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
III - Nos termos do enunciado sumular 150 desta Corte, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.
IV - In casu, o Juízo federal afastou o interesse da União e da ANTT na lide, fato que corrobora a competência da Justiça Estadual para o julgamento da lide.
V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VII - Agravo Interno improvido.
(AgInt no CC n. 183.648/MA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022.).- Grifo nosso.
Nesta linha de intelecção, rejeito a preliminar de incompetência.
DA DENUNCIAÇÃO À LIDE
A VIABAHIA requereu a denunciação à lide da TERRABRÁS TERRAPLANAGENS DO BRASIL S.A, PAVIA BRASIL PAVIMENTOS E VIAS S.A e da ALVES RIBEIRO S.A DO BRASIL, empresas contratadas para realização das obras, arguindo que as estas assumiram, contratualmente, responsabilidade civil em decorrência de suas atividades, inclusive, a indenizar terceiros prejudicados por eventuais danos decorrentes dos serviços realizados.
A Denunciação da lide constitui verdadeira ação incidental movida pelo denunciante contra o denunciado, na forma do art. 125, do Código de Processo Civil.
Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:
[...] II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.
§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.
O código de rito prevê a admissão da denunciação da lide àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.
Ocorre que tal instituto passou a constituir mera faculdade processual, porquanto o direito de regresso está amparado por intermédio de ação autônoma em caso de indeferimento.
Portanto, visando atender aos princípios da celeridade e economia processual, considerando que o presente feito vem se arrastando ao longo dos anos, não é cabível o acolhimento do pleito em análise, sobretudo quando o objetivo do acionado é introduzir fundamento novo ao litígio, estranho a presente ação, apta a provocar uma demanda paralela, a exigir ampla dilação probatória, tumultuando o presente feito.
Desse modo, indefiro a denunciação da lide, no presente caso, porque não se configura a obrigatoriedade prevista no art. 125, II, do CPC, podendo a parte Ré exercer o seu direito de regresso em ação autônoma.
Acerca da prova perícia:
Em razão da falta de manifestação quanto ao aceite do munus pela perita nomeada e devidamente intimada (ID.186986334), MONIQUE PAIXÃO DE SOUZA, CREA 3000076090, a qual, inclusive, demonstrou desinteresse na realização de perícias em outros processos deste Juízo, destituo-a.
Nomeio perita do juízo ADRIELE SOUZA DA SILVA, CREA-BA 051761022-1, e-mail engcivil.adri@gmail.com, telefones 75 99162-6867 e 75 98183-8152, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes.
Intime-se a perita do munus e para que, ciente da nomeação, possa cumprir o que determinado no artigo 465, § 2º, do CPC, para firmar declaração de aceitação do encargo, bem como para que informe o em juízo, mediante ofício, o dia e hora da perícia, a fim de permitir que as partes e/ou os assistentes técnicos possam acompanhar a perícia.
Cabe a perita apresentar laudo pericial, nos 30 (trinta) dias subsequentes à realização da perícia, na forma do art. 473 do CPC.
HONORÁRIOS PERICIAIS nos termos da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019 do TJBA e art. 3o, §2°, Resolução CM-01/2001, a serem pagos aos peritos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observado que deverão acompanhar o laudo pericial, para viabilizar o pagamento dos honorários, cópia dos seguintes documentos do perito: diplomação, curriculum vitae, CRESS/CRP, CPF, inscrição no INSS, comprovante de endereço comercial e residencial, número de agência bancária e da conta corrente, bem como declaração de aceitação dos termos da resolução mencionada.
P.R.I.C.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza de Direito

L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001977-30.2021.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Claudio Araujo Santana Filho
Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001977-30.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: CLAUDIO ARAUJO SANTANA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SAMERSON OLIVEIRA COSTA - BA61147

REU: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Advogado do(a) REU: ANDRE BONELLI REBOUCAS - BA6190

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS (PERÍCIA NO IMÓVEL) ajuizada por CLÁUDIO ARAÚJO SANTANA FILHO em face da VIA BAHIA CONCESSRIONÁRIA DE RODOVIAS S/A.
Em sede liminar, requereu-se a produção antecipada de provas para realização da perícia técnica objetivando a real verificação da extensão dos danos materiais causados ao autor e comprovação de autoria (ID. 152399330- Pág.26).
Gratuidade de justiça deferida em favor do Autor, bem como concessão da liminar deferindo a produção antecipada de provas, nomeando, para tanto, a perita MONIQUE PAIXÃO DE SOUZA, CREA 3000076090 (ID.181402728).
Intimação da perita nomeada (ID. 186986334).
Quesitos apresentados pelo Autor e localização do imóvel a ser realizado a perícia (ID. 196955028, 198427044).
Através da contestação ID. 327518580, preliminarmente, a VIABAHIA busca o reconhecimento da ilegitimidade ativa da autora, em face da ausência de comprovação da propriedade sobre o imóvel, arguiu a incompetência estadual para o julgamento da demanda e denúncia a lide.
Em réplica, a parte autora rechaçou a preliminar de ilegitimidade ativa, ao argumento que é possuidor do imóvel e tem direito de ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no caso de esbulho, e segurado de violência iminente.
É o que cabe relatar. DECIDO.
Passa-se a análise das preliminares arguidas.
DA ALEGAÇÃO DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM
Compulsando os autos, verifica-se que o acionante colacionou comprovante de endereço em seu nome (ID. 152399335). Sustentou, em sede de réplica, que é possuidor do imóvel.
Assim, deve ser reconhecida a legitimidade ativa do possuidor do bem para pleitear o ressarcimento pelos supostos danos causados pela demandada
Consigno que a posse também é um bem juridicamente protegido, assim o possuidor que sofrer danos em sua residência, mesmo que supostamente não disponha de título de domínio, está revestido de legitimidade para acionar em juízo o causador dos danos e pleitear reparação.
Deste modo, considerando as afirmações deduzidas na petição inicial bem como que a parte autora anexou fatura de consumo de água, documento este que comprova que o autor supostamente é possuidor e habita no imóvel objeto da lide, rejeito a preliminar aventada.
DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL
A Constituição Federal prevê os casos a serem julgados pela Justiça Federal, são as hipóteses dispostas no art. 109, incisos, dos quais o inciso I consta a seguinte disposição:
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho

No caso in tela, a presente demanda fora ajuizada em face da concessionária de serviços públicos, não vislumbrando-se interesse da união no presente feito.
Nesta senda, em casos como de reintegração de posse de esbulho realizado em rodovias federais, contudo, administradas por concessionárias rodoviárias, a Justiça Federal afastou o interesse de entidades federais, sendo declarado competente para julgar o feito o Juízo Estadual, conforme pode ser lido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. DESNECESSIDADE.INTERESSE DE ENTIDADES FEDERAIS AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 150 E 254 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - Consoante inteligência do art. 109, I, da Carta Política, como regra, a competência da Justiça Federal, em matéria cível, é estabelecida em razão da pessoa, abrangendo as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
III - Nos termos do enunciado sumular 150 desta Corte, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.
IV - In casu, o Juízo federal afastou o interesse da União e da ANTT na lide, fato que corrobora a competência da Justiça Estadual para o julgamento da lide.
V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VII - Agravo Interno improvido.
(AgInt no CC n. 183.648/MA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022.).- Grifo nosso.
Nesta linha de intelecção, rejeito a preliminar de incompetência.
DA DENUNCIAÇÃO À LIDE
A VIABAHIA requereu a denunciação à lide da TERRABRÁS TERRAPLANAGENS DO BRASIL S.A, PAVIA BRASIL PAVIMENTOS E VIAS S.A e da ALVES RIBEIRO S.A DO BRASIL, empresas contratadas para realização das obras, arguindo que as estas assumiram, contratualmente, responsabilidade civil em decorrência de suas atividades, inclusive, a indenizar terceiros prejudicados por eventuais danos decorrentes dos serviços realizados.
A Denunciação da lide constitui verdadeira ação incidental movida pelo denunciante contra o denunciado, na forma do art. 125, do Código de Processo Civil.
Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:
[...] II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.
§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.
O código de rito prevê a admissão da denunciação da lide àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.
Ocorre que tal instituto passou a constituir mera faculdade processual, porquanto o direito de regresso está amparado por intermédio de ação autônoma em caso de indeferimento.
Portanto, visando atender aos princípios da celeridade e economia processual, considerando que o presente feito vem se arrastando ao longo dos anos, não é cabível o acolhimento do pleito em análise, sobretudo quando o objetivo do acionado é introduzir fundamento novo ao litígio, estranho a presente ação, apta a provocar uma demanda paralela, a exigir ampla dilação probatória, tumultuando o presente feito.
Desse modo, indefiro a denunciação da lide, no presente caso, porque não se configura a obrigatoriedade prevista no art. 125, II, do CPC, podendo a parte Ré exercer o seu direito de regresso em ação autônoma.
Acerca da prova perícia:
Em razão da falta de manifestação quanto ao aceite do munus pela perita nomeada e devidamente intimada (ID.186986334), MONIQUE PAIXÃO DE SOUZA, CREA 3000076090, a qual, inclusive, demonstrou desinteresse na realização de perícias em outros processos deste Juízo, destituo-a.
Nomeio perita do juízo ADRIELE SOUZA DA SILVA, CREA-BA 051761022-1, e-mail engcivil.adri@gmail.com, telefones 75 99162-6867 e 75 98183-8152, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes.
Intime-se a perita do munus e para que, ciente da nomeação, possa cumprir o que determinado no artigo 465, § 2º, do CPC, para firmar declaração de aceitação do encargo, bem como para que informe o em juízo, mediante ofício, o dia e hora da perícia, a fim de permitir que as partes e/ou os assistentes técnicos possam acompanhar a perícia.
Cabe a perita apresentar laudo pericial, nos 30 (trinta) dias subsequentes à realização da perícia, na forma do art. 473 do CPC.
HONORÁRIOS PERICIAIS nos termos da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019 do TJBA e art. 3o, §2°, Resolução CM-01/2001, a serem pagos aos peritos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observado que deverão acompanhar o laudo pericial, para viabilizar o pagamento dos honorários, cópia dos seguintes documentos do perito: diplomação, curriculum vitae, CRESS/CRP, CPF, inscrição no INSS, comprovante de endereço comercial e residencial, número de agência bancária e da conta corrente, bem como declaração de aceitação dos termos da resolução mencionada.
P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza de Direito

L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002377-73.2023.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Raildes Macedo Almeida
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerido: Marivalda Macedo Almeida
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8002377-73.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: RAILDES MACEDO ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229

REQUERIDO: MARIVALDA MACEDO ALMEIDA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Inicialmente, retifique-se a autuação para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, concedendo-lhe vistas para que se manifeste acerca do pedido de tutela antecipada formulado, nos termos do art. 87 da Lei n° 13.146/15.
Determino a realização de ESTUDO SOCIAL das condições do interditando no convívio com o requerente, nomeio perito do Juízo, MARCELLE DE JESUS GOMES PIRES, CRESS 21500, e-mail: marcelle-jm@live.com, Assistente Social, para a elaboração de estudo social sobre a situação do (a) menor, no prazo de 60 dias.
O relatório social deverá descrever a situação econômica da família, as condições de vida do interditando, os responsáveis pelos seus cuidados, seus vínculos afetivos com todos aqueles que vivem na residência, bem como todas as demais circunstâncias consideradas relevantes pelo profissional responsável.
A realização de ESTUDO PSICOSSOCIAL no ambiente onde reside os envolvidos, tendo em vista o princípio do melhor interesse e o direito de ser acolhido por uma família psico e socialmente estruturada. Nomeio para tanto o perito cadastrado na vara, ISNNAR RAINNON SANTOS DA SILVA, CRP 03/15400, e-mail: isnnar@hotmail.com, telefone. 75 99218-0240, que deverá ser intimado para prestar compromisso e apresentar relatório em 60 dias.
Por fim, nomeio a Perita médica, Drª Adriana Caires Sampaio, CRM/BA 23286, telefone (75) 8832-3194, endereço eletrônico dricacaires@uol.com.br para que proceda a realização de exame pericial, oportunidade em que deverão ser respondidos os seguintes quesitos:
1) É portador(a) de doença mental?
2) Em caso afirmativo, qual a classificação e terminologia médica da enfermidade sofrida? (especificar, inclusive, o CID)
3) A doença supramencionada torna-o(a) incapaz de reger sua pessoa e administrar os seus negócios?
4) No caso ainda de sofrer de enfermidade mental, esta é uma constante ou se constata a evidência de surtos de transtornos mentais?
5) Se constatando episódios de surto, é o(a) interditando(a) capaz de praticar todos os atos da vida civil nos períodos de normalidade?
6) Em caso de não sofrer de enfermidade mental, possui algum distúrbio que o(a) impossibilite de reger sua vida e gerir seus negócios?
7) Em caso de resposta afirmativa do quesito 6, qual a enfermidade sofrida (terminologia médica e CID)?
Honorários periciais a serem pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em virtude da gratuidade deferida nos autos, nos termos da Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019 do TJBA e art. 3°, §2° da Resolução CM-01/2001.
Deverá o perito elaborar ainda relatório conclusivo sobre o exame realizado, mencionando a possibilidade ou não do deferimento da guarda em razão de quem requer. Prazo de 90 (noventa) dias.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução para entrevista do(a) interditando(a), promovendo as intimações necessárias. O(A) Interditando(a) será citado(a) em audiência, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar o pedido (art. 752, CPC).
Na oportunidade, intime-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em exercício nesta comarca, para que participe da audiência e exerça a curadoria especial do interditando(a).
Intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos:
a) Laudo médico de sanidade mental e certidão de antecedentes criminais estadual e federal da parte Autora.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira

Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002377-73.2023.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Raildes Macedo Almeida
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerido: Marivalda Macedo Almeida
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8002377-73.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: RAILDES MACEDO ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229

REQUERIDO: MARIVALDA MACEDO ALMEIDA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Inicialmente, retifique-se a autuação para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, concedendo-lhe vistas para que se manifeste acerca do pedido de tutela antecipada formulado, nos termos do art. 87 da Lei n° 13.146/15.
Determino a realização de ESTUDO SOCIAL das condições do interditando no convívio com o requerente, nomeio perito do Juízo, MARCELLE DE JESUS GOMES PIRES, CRESS 21500, e-mail: marcelle-jm@live.com, Assistente Social, para a elaboração de estudo social sobre a situação do (a) menor, no prazo de 60 dias.
O relatório social deverá descrever a situação econômica da família, as condições de vida do interditando, os responsáveis pelos seus cuidados, seus vínculos afetivos com todos aqueles que vivem na residência, bem como todas as demais circunstâncias consideradas relevantes pelo profissional responsável.
A realização de ESTUDO PSICOSSOCIAL no ambiente onde reside os envolvidos, tendo em vista o princípio do melhor interesse e o direito de ser acolhido por uma família psico e socialmente estruturada. Nomeio para tanto o perito cadastrado na vara, ISNNAR RAINNON SANTOS DA SILVA, CRP 03/15400, e-mail: isnnar@hotmail.com, telefone. 75 99218-0240, que deverá ser intimado para prestar compromisso e apresentar relatório em 60 dias.
Por fim, nomeio a Perita médica, Drª Adriana Caires Sampaio, CRM/BA 23286, telefone (75) 8832-3194, endereço eletrônico dricacaires@uol.com.br para que proceda a realização de exame pericial, oportunidade em que deverão ser respondidos os seguintes quesitos:
1) É portador(a) de doença mental?
2) Em caso afirmativo, qual a classificação e terminologia médica da enfermidade sofrida? (especificar, inclusive, o CID)
3) A doença supramencionada torna-o(a) incapaz de reger sua pessoa e administrar os seus negócios?
4) No caso ainda de sofrer de enfermidade mental, esta é uma constante ou se constata a evidência de surtos de transtornos mentais?
5) Se constatando episódios de surto, é o(a) interditando(a) capaz de praticar todos os atos da vida civil nos períodos de normalidade?
6) Em caso de não sofrer de enfermidade mental, possui algum distúrbio que o(a) impossibilite de reger sua vida e gerir seus negócios?
7) Em caso de resposta afirmativa do quesito 6, qual a enfermidade sofrida (terminologia médica e CID)?
Honorários periciais a serem pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em virtude da gratuidade deferida nos autos, nos termos da Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019 do TJBA e art. 3°, §2° da Resolução CM-01/2001.
Deverá o perito elaborar ainda relatório conclusivo sobre o exame realizado, mencionando a possibilidade ou não do deferimento da guarda em razão de quem requer. Prazo de 90 (noventa) dias.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução para entrevista do(a) interditando(a), promovendo as intimações necessárias. O(A) Interditando(a) será citado(a) em audiência, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar o pedido (art. 752, CPC).
Na oportunidade, intime-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em exercício nesta comarca, para que participe da audiência e exerça a curadoria especial do interditando(a).
Intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos:
a) Laudo médico de sanidade mental e certidão de antecedentes criminais estadual e federal da parte Autora.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira

Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002377-73.2023.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Raildes Macedo Almeida
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerido: Marivalda Macedo Almeida
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8002377-73.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: RAILDES MACEDO ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229

REQUERIDO: MARIVALDA MACEDO ALMEIDA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Inicialmente, retifique-se a autuação para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, concedendo-lhe vistas para que se manifeste acerca do pedido de tutela antecipada formulado, nos termos do art. 87 da Lei n° 13.146/15.
Determino a realização de ESTUDO SOCIAL das condições do interditando no convívio com o requerente, nomeio perito do Juízo, MARCELLE DE JESUS GOMES PIRES, CRESS 21500, e-mail: marcelle-jm@live.com, Assistente Social, para a elaboração de estudo social sobre a situação do (a) menor, no prazo de 60 dias.
O relatório social deverá descrever a situação econômica da família, as condições de vida do interditando, os responsáveis pelos seus cuidados, seus vínculos afetivos com todos aqueles que vivem na residência, bem como todas as demais circunstâncias consideradas relevantes pelo profissional responsável.
A realização de ESTUDO PSICOSSOCIAL no ambiente onde reside os envolvidos, tendo em vista o princípio do melhor interesse e o direito de ser acolhido por uma família psico e socialmente estruturada. Nomeio para tanto o perito cadastrado na vara, ISNNAR RAINNON SANTOS DA SILVA, CRP 03/15400, e-mail: isnnar@hotmail.com, telefone. 75 99218-0240, que deverá ser intimado para prestar compromisso e apresentar relatório em 60 dias.
Por fim, nomeio a Perita médica, Drª Adriana Caires Sampaio, CRM/BA 23286, telefone (75) 8832-3194, endereço eletrônico dricacaires@uol.com.br para que proceda a realização de exame pericial, oportunidade em que deverão ser respondidos os seguintes quesitos:
1) É portador(a) de doença mental?
2) Em caso afirmativo, qual a classificação e terminologia médica da enfermidade sofrida? (especificar, inclusive, o CID)
3) A doença supramencionada torna-o(a) incapaz de reger sua pessoa e administrar os seus negócios?
4) No caso ainda de sofrer de enfermidade mental, esta é uma constante ou se constata a evidência de surtos de transtornos mentais?
5) Se constatando episódios de surto, é o(a) interditando(a) capaz de praticar todos os atos da vida civil nos períodos de normalidade?
6) Em caso de não sofrer de enfermidade mental, possui algum distúrbio que o(a) impossibilite de reger sua vida e gerir seus negócios?
7) Em caso de resposta afirmativa do quesito 6, qual a enfermidade sofrida (terminologia médica e CID)?
Honorários periciais a serem pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em virtude da gratuidade deferida nos autos, nos termos da Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019 do TJBA e art. 3°, §2° da Resolução CM-01/2001.
Deverá o perito elaborar ainda relatório conclusivo sobre o exame realizado, mencionando a possibilidade ou não do deferimento da guarda em razão de quem requer. Prazo de 90 (noventa) dias.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução para entrevista do(a) interditando(a), promovendo as intimações necessárias. O(A) Interditando(a) será citado(a) em audiência, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar o pedido (art. 752, CPC).
Na oportunidade, intime-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em exercício nesta comarca, para que participe da audiência e exerça a curadoria especial do interditando(a).
Intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos:
a) Laudo médico de sanidade mental e certidão de antecedentes criminais estadual e federal da parte Autora.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira

Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002377-73.2023.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Raildes Macedo Almeida
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerido: Marivalda Macedo Almeida
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8002377-73.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: RAILDES MACEDO ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229

REQUERIDO: MARIVALDA MACEDO ALMEIDA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Inicialmente, retifique-se a autuação para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, concedendo-lhe vistas para que se manifeste acerca do pedido de tutela antecipada formulado, nos termos do art. 87 da Lei n° 13.146/15.
Determino a realização de ESTUDO SOCIAL das condições do interditando no convívio com o requerente, nomeio perito do Juízo, MARCELLE DE JESUS GOMES PIRES, CRESS 21500, e-mail: marcelle-jm@live.com, Assistente Social, para a elaboração de estudo social sobre a situação do (a) menor, no prazo de 60 dias.
O relatório social deverá descrever a situação econômica da família, as condições de vida do interditando, os responsáveis pelos seus cuidados, seus vínculos afetivos com todos aqueles que vivem na residência, bem como todas as demais circunstâncias consideradas relevantes pelo profissional responsável.
A realização de ESTUDO PSICOSSOCIAL no ambiente onde reside os envolvidos, tendo em vista o princípio do melhor interesse e o direito de ser acolhido por uma família psico e socialmente estruturada. Nomeio para tanto o perito cadastrado na vara, ISNNAR RAINNON SANTOS DA SILVA, CRP 03/15400, e-mail: isnnar@hotmail.com, telefone. 75 99218-0240, que deverá ser intimado para prestar compromisso e apresentar relatório em 60 dias.
Por fim, nomeio a Perita médica, Drª Adriana Caires Sampaio, CRM/BA 23286, telefone (75) 8832-3194, endereço eletrônico dricacaires@uol.com.br para que proceda a realização de exame pericial, oportunidade em que deverão ser respondidos os seguintes quesitos:
1) É portador(a) de doença mental?
2) Em caso afirmativo, qual a classificação e terminologia médica da enfermidade sofrida? (especificar, inclusive, o CID)
3) A doença supramencionada torna-o(a) incapaz de reger sua pessoa e administrar os seus negócios?
4) No caso ainda de sofrer de enfermidade mental, esta é uma constante ou se constata a evidência de surtos de transtornos mentais?
5) Se constatando episódios de surto, é o(a) interditando(a) capaz de praticar todos os atos da vida civil nos períodos de normalidade?
6) Em caso de não sofrer de enfermidade mental, possui algum distúrbio que o(a) impossibilite de reger sua vida e gerir seus negócios?
7) Em caso de resposta afirmativa do quesito 6, qual a enfermidade sofrida (terminologia médica e CID)?
Honorários periciais a serem pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em virtude da gratuidade deferida nos autos, nos termos da Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019 do TJBA e art. 3°, §2° da Resolução CM-01/2001.
Deverá o perito elaborar ainda relatório conclusivo sobre o exame realizado, mencionando a possibilidade ou não do deferimento da guarda em razão de quem requer. Prazo de 90 (noventa) dias.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução para entrevista do(a) interditando(a), promovendo as intimações necessárias. O(A) Interditando(a) será citado(a) em audiência, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar o pedido (art. 752, CPC).
Na oportunidade, intime-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em exercício nesta comarca, para que participe da audiência e exerça a curadoria especial do interditando(a).
Intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos:
a) Laudo médico de sanidade mental e certidão de antecedentes criminais estadual e federal da parte Autora.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira

Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000178-44.2024.8.05.0230 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: R. S. D. A.
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Requerido: F. S. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Processo nº: 8000178-44.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: ROSENEIDE SICUPIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): HERCULES GOMES DA SILVA, YULO DE SANTANA PASSOS
REQUERIDO: FRANCINALDO SICUPIRA JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso com pedido de Antecipação de Tutela, proposta por ROSENEIDE SICUPIRA DE ALMEIDA em face de FRANCINALDO SICUPIRA JESUS, por meio da qual alega, em síntese, que se casaram em 12 de maio de 2018, não tiveram filhos e nem adquiriram bens durante a constância do casamento.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por estarem presentes os requisitos legais.
É cediço que o direito ao divórcio é potestativo, razão pela qual qualquer dos cônjuges tem o poder jurídico de criar, modificar ou extinguir situação jurídica independentemente de consentimento de outrem, nesse caso, o vínculo matrimonial.
Nesse passo, torna-se imperioso possibilitar aos cônjuges a liberdade para manterem ou não a união, uma vez declarada a incapacidade de reestruturação da sociedade conjugal, nos termos da Súmula 197, do STJ.
Nas palavras do Magistrado Alberto Raimundo Gomes dos Santos: “Manter-se casado é matéria apenas de direito e, quanto às demais questões, que porventura possa a ré pretender se indispor, poderão ser objeto de debate continuado nos próprios autos, liberando portanto as partes para a realização da felicidade afetiva”.
Assim, não existem motivos para manter as partes unidas juridicamente, quando não existem mais condições para a reconstrução da sociedade conjugal e as demais questões como partilha de bens e alimentos definitivos poderão ser objeto de questionamentos durante a transcorrer da ação.
Ante todo o exposto, DEFIRO a tutela provisória de evidência consistente na decretação do divórcio do casal. Expeça-se mandado de averbação ao cartório de Registro Civil competente, observando- se que a divorcianda continuará utilizando o nome de casada.
Cite-se/intime-se o réu para, querendo, apresentar contestação em 15 dias, sob pena de revelia (CPC, art. 344).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Dou a presente decisão força de mandado.
Santo Estevão-BA, na data da assinatura eletrônica
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000178-44.2024.8.05.0230 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: R. S. D. A.
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Requerido: F. S. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Processo nº: 8000178-44.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: ROSENEIDE SICUPIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): HERCULES GOMES DA SILVA, YULO DE SANTANA PASSOS

REQUERIDO: FRANCINALDO SICUPIRA JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso com pedido de Antecipação de Tutela, proposta por ROSENEIDE SICUPIRA DE ALMEIDA em face de FRANCINALDO SICUPIRA JESUS, por meio da qual alega, em síntese, que se casaram em 12 de maio de 2018, não tiveram filhos e nem adquiriram bens durante a constância do casamento.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por estarem presentes os requisitos legais.
É cediço que o direito ao divórcio é potestativo, razão pela qual qualquer dos cônjuges tem o poder jurídico de criar, modificar ou extinguir situação jurídica independentemente de consentimento de outrem, nesse caso, o vínculo matrimonial.
Nesse passo, torna-se imperioso possibilitar aos cônjuges a liberdade para manterem ou não a união, uma vez declarada a incapacidade de reestruturação da sociedade conjugal, nos termos da Súmula 197, do STJ.
Nas palavras do Magistrado Alberto Raimundo Gomes dos Santos: “Manter-se casado é matéria apenas de direito e, quanto às demais questões, que porventura possa a ré pretender se indispor, poderão ser objeto de debate continuado nos próprios autos, liberando portanto as partes para a realização da felicidade afetiva”.
Assim, não existem motivos para manter as partes unidas juridicamente, quando não existem mais condições para a reconstrução da sociedade conjugal e as demais questões como partilha de bens e alimentos definitivos poderão ser objeto de questionamentos durante a transcorrer da ação.
Ante todo o exposto, DEFIRO a tutela provisória de evidência consistente na decretação do divórcio do casal. Expeça-se mandado de averbação ao cartório de Registro Civil competente, observando- se que a divorcianda continuará utilizando o nome de casada.
Cite-se/intime-se o réu para, querendo, apresentar contestação em 15 dias, sob pena de revelia (CPC, art. 344).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Dou a presente decisão força de mandado.
Santo Estevão-BA, na data da assinatura eletrônica
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000178-44.2024.8.05.0230 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: R. S. D. A.
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Requerido: F. S. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Processo nº: 8000178-44.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: ROSENEIDE SICUPIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): HERCULES GOMES DA SILVA, YULO DE SANTANA PASSOS
REQUERIDO: FRANCINALDO SICUPIRA JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso com pedido de Antecipação de Tutela, proposta por ROSENEIDE SICUPIRA DE ALMEIDA em face de FRANCINALDO SICUPIRA JESUS, por meio da qual alega, em síntese, que se casaram em 12 de maio de 2018, não tiveram filhos e nem adquiriram bens durante a constância do casamento.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por estarem presentes os requisitos legais.
É cediço que o direito ao divórcio é potestativo, razão pela qual qualquer dos cônjuges tem o poder jurídico de criar, modificar ou extinguir situação jurídica independentemente de consentimento de outrem, nesse caso, o vínculo matrimonial.
Nesse passo, torna-se imperioso possibilitar aos cônjuges a liberdade para manterem ou não a união, uma vez declarada a incapacidade de reestruturação da sociedade conjugal, nos termos da Súmula 197, do STJ.
Nas palavras do Magistrado Alberto Raimundo Gomes dos Santos: “Manter-se casado é matéria apenas de direito e, quanto às demais questões, que porventura possa a ré pretender se indispor, poderão ser objeto de debate continuado nos próprios autos, liberando portanto as partes para a realização da felicidade afetiva”.

Assim, não existem motivos para manter as partes unidas juridicamente, quando não existem mais condições para a reconstrução da sociedade conjugal e as demais questões como partilha de bens e alimentos definitivos poderão ser objeto de questionamentos durante a transcorrer da ação.
Ante todo o exposto, DEFIRO a tutela provisória de evidência consistente na decretação do divórcio do casal. Expeça-se mandado de averbação ao cartório de Registro Civil competente, observando- se que a divorcianda continuará utilizando o nome de casada.
Cite-se/intime-se o réu para, querendo, apresentar contestação em 15 dias, sob pena de revelia (CPC, art. 344).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Dou a presente decisão força de mandado.
Santo Estevão-BA, na data da assinatura eletrônica
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001439-20.2019.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Maria Isabel Da Conceicao
Advogado: Taise Barreto Lobo Ferreira (OAB:BA33600)
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Reu: Genilson Silva De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001439-20.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MARIA ISABEL DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: TAISE BARRETO LOBO FERREIRA - BA33600, HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798

REU: GENILSON SILVA DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos, etc.
Em atenção ao teor da Certidão ID.410204662 que atesta que a perita BÁRBARA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, CRESS 17164, nomeada ID.212009401, informou o desinteresse na aceitação de nova perícias, destituo-a.
Nomeio perita do Juízo, ANACIETI APARECIDA DOS SANTOS AZEVEDO, CRESS 016426, CPF: 664.698.485-91, e-mail: anacietiazevedo@hotmail.com, telefone: (75) 98190-3971, para que realize o ESTUDO SOCIAL das condições dos menores no convívio com a Requerente, no prazo de 30 (trinta) dias.
O relatório social deverá descrever a situação econômica da família, as condições de vida dos menores, os responsáveis pelos seus cuidados, seus vínculos afetivos com todos aqueles que vivem na residência, bem como todas as demais circunstâncias consideradas relevantes pelo profissional responsável.
HONORÁRIOS PERICIAIS nos termos da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019 do TJBA e art. 3o, §2°, Resolução CM-01/2001, a serem pagos aos peritos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observado que deverão acompanhar o laudo pericial, para viabilizar o pagamento dos honorários, cópia dos seguintes documentos do perito: diplomação, curriculum vitae, CRM, CPF, inscrição no INSS, comprovante de endereço comercial e residencial, número de agência bancária e da conta corrente, bem como declaração de aceitação dos termos da resolução mencionada.
Com a juntada do relatório, ouçam-se as partes e o Ministério Público.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de termo de inventariante/ofício/mandado/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001439-20.2019.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Maria Isabel Da Conceicao
Advogado: Taise Barreto Lobo Ferreira (OAB:BA33600)
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)

Reu: Genilson Silva De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001439-20.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MARIA ISABEL DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: TAISE BARRETO LOBO FERREIRA - BA33600, HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798

REU: GENILSON SILVA DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos, etc.
Em atenção ao teor da Certidão ID.410204662 que atesta que a perita BÁRBARA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, CRESS 17164, nomeada ID.212009401, informou o desinteresse na aceitação de nova perícias, destituo-a.
Nomeio perita do Juízo, ANACIETI APARECIDA DOS SANTOS AZEVEDO, CRESS 016426, CPF: 664.698.485-91, e-mail: anacietiazevedo@hotmail.com, telefone: (75) 98190-3971, para que realize o ESTUDO SOCIAL das condições dos menores no convívio com a Requerente, no prazo de 30 (trinta) dias.
O relatório social deverá descrever a situação econômica da família, as condições de vida dos menores, os responsáveis pelos seus cuidados, seus vínculos afetivos com todos aqueles que vivem na residência, bem como todas as demais circunstâncias consideradas relevantes pelo profissional responsável.
HONORÁRIOS PERICIAIS nos termos da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019 do TJBA e art. 3o, §2°, Resolução CM-01/2001, a serem pagos aos peritos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observado que deverão acompanhar o laudo pericial, para viabilizar o pagamento dos honorários, cópia dos seguintes documentos do perito: diplomação, curriculum vitae, CRM, CPF, inscrição no INSS, comprovante de endereço comercial e residencial, número de agência bancária e da conta corrente, bem como declaração de aceitação dos termos da resolução mencionada.
Com a juntada do relatório, ouçam-se as partes e o Ministério Público.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de termo de inventariante/ofício/mandado/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000157-68.2024.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerido: Jorge Gomes Medeiros
Requerente: Paulo Gomes Medeiros
Advogado: Luciane Monteiro De Araujo (OAB:BA46099)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8000157-68.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: PAULO GOMES MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE MONTEIRO DE ARAUJO - BA46099

REQUERIDO: JORGE GOMES MEDEIROS

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Inicialmente, retifique-se a autuação para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, concedendo-lhe vistas para que se manifeste acerca do pedido de tutela antecipada formulado, nos termos do art. 87 da Lei n° 13.146/15.

Determino a realização de ESTUDO SOCIAL das condições do interditando no convívio com o requerente, nomeio perito do Juízo, SHEILA SILVA BARROS, CRESS 014905, telefone: 75 99173-4454, e-mail: sheu_barros@hotmail.com, Assistente Social, para a elaboração de estudo social sobre a situação do (a) menor, no prazo de 60 dias.
O relatório social deverá descrever a situação econômica da família, as condições de vida do interditando, os responsáveis pelos seus cuidados, seus vínculos afetivos com todos aqueles que vivem na residência, bem como todas as demais circunstâncias consideradas relevantes pelo profissional responsável.
A realização de ESTUDO PSICOSSOCIAL no ambiente onde reside os envolvidos, tendo em vista o princípio do melhor interesse e o direito de ser acolhido por uma família psico e socialmente estruturada. Nomeio para tanto o perito cadastrado na vara, ISNNAR RAINNON SANTOS DA SILVA, CRP 03/15400, e-mail: isnnar@hotmail.com, telefone. 75 99218-0240, que deverá ser intimado para prestar compromisso e apresentar relatório em 60 dias.
Por fim, nomeio a Perita médica, Drª Adriana Caires Sampaio, CRM/BA 23286, telefone (75) 8832-3194, endereço eletrônico dricacaires@uol.com.br para que proceda a realização de exame pericial, oportunidade em que deverão ser respondidos os seguintes quesitos:
1) É portador(a) de doença mental?
2) Em caso afirmativo, qual a classificação e terminologia médica da enfermidade sofrida? (especificar, inclusive, o CID)
3) A doença supramencionada torna-o(a) incapaz de reger sua pessoa e administrar os seus negócios?
4) No caso ainda de sofrer de enfermidade mental, esta é uma constante ou se constata a evidência de surtos de transtornos mentais?
5) Se constatando episódios de surto, é o(a) interditando(a) capaz de praticar todos os atos da vida civil nos períodos de normalidade?
6) Em caso de não sofrer de enfermidade mental, possui algum distúrbio que o(a) impossibilite de reger sua vida e gerir seus negócios?
7) Em caso de resposta afirmativa do quesito 6, qual a enfermidade sofrida (terminologia médica e CID)?
Honorários periciais a serem pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em virtude da gratuidade deferida nos autos, nos termos da Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019 do TJBA e art. 3°, §2° da Resolução CM-01/2001.
Deverá o perito elaborar ainda relatório conclusivo sobre o exame realizado, mencionando a possibilidade ou não do deferimento da guarda em razão de quem requer. Prazo de 90 (noventa) dias.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução para entrevista do(a) interditando(a), promovendo as intimações necessárias. O(A) Interditando(a) será citado(a) em audiência, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar o pedido (art. 752, CPC).
Na oportunidade, intime-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em exercício nesta comarca, para que participe da audiência e exerça a curadoria especial do interditando(a).
Intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos:
a) Declaração de Registro de Imóveis em nome do(a) Interditando(a);
b) Laudo médico de sanidade mental legível e certidão de antecedentes criminais estadual e federal da parte Autora.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002068-52.2023.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Representado: A. S. D. S. S.
Advogado: Oziel Paulino Albano (OAB:SC18398)
Autor: L. D. S. R.
Advogado: Oziel Paulino Albano (OAB:SC18398)
Reu: W. N. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8002068-52.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REPRESENTADO: A. S. D. S. S.
AUTOR: LAIANE DOS SANTOS ROCHA

Advogado do(a) REPRESENTADO: OZIEL PAULINO ALBANO - SC18398
Advogado do(a) AUTOR: OZIEL PAULINO ALBANO - SC18398

REU: WESLEY NORMANDIA DA SILVA

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
PROCESSO Nº 8002068-52.2023.8.05.0230
Vistos, etc.
Vista ao Representante do Ministério Público.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002068-52.2023.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Representado: A. S. D. S. S.
Advogado: Oziel Paulino Albano (OAB:SC18398)
Autor: L. D. S. R.
Advogado: Oziel Paulino Albano (OAB:SC18398)
Reu: W. N. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8002068-52.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REPRESENTADO: A. S. D. S. S.
AUTOR: LAIANE DOS SANTOS ROCHA

Advogado do(a) REPRESENTADO: OZIEL PAULINO ALBANO - SC18398
Advogado do(a) AUTOR: OZIEL PAULINO ALBANO - SC18398

REU: WESLEY NORMANDIA DA SILVA

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
PROCESSO Nº 8002068-52.2023.8.05.0230
Vistos, etc.
Vista ao Representante do Ministério Público.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001896-13.2023.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: E. D. C. S.
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)
Reu: M. D. S. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8001896-13.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: EVANDIRA DA CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR - BA24829

REU: MARIO DOS SANTOS PEREIRA

§
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado negativo da diligência de ID. 423098184, bem como para que manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito no mesmo prazo, sob pena de extinção.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001896-13.2023.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: E. D. C. S.
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)
Reu: M. D. S. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8001896-13.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: EVANDIRA DA CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR - BA24829

REU: MARIO DOS SANTOS PEREIRA

§
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado negativo da diligência de ID. 423098184, bem como para que manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito no mesmo prazo, sob pena de extinção.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000362-34.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Noemia Goncalves De Jesus
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000362-34.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: NOEMIA GONCALVES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

DESPACHO

Vistos, etc.
01) Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
02) Intimações das testemunhas à cargo do advogado que as arrolou, conforme o art. 455, CPC.
03) Façam-se todas as intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público, se for a hipótese.
04) Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes” / “Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000362-34.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Noemia Goncalves De Jesus
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000362-34.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: NOEMIA GONCALVES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

DESPACHO

Vistos, etc.
01) Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
02) Intimações das testemunhas à cargo do advogado que as arrolou, conforme o art. 455, CPC.
03) Façam-se todas as intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público, se for a hipótese.
04) Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes” / “Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
f

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001683-46.2019.8.05.0230 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: J. D. S. G.
Advogado: Marcos Leite Souza (OAB:BA38896)
Requerido: J. D. S. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) n. 8001683-46.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: JEANE DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS LEITE SOUZA - BA38896

REQUERIDO: JAILTON DOS SANTOS NASCIMENTO

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para opinativo.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001683-46.2019.8.05.0230 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: J. D. S. G.
Advogado: Marcos Leite Souza (OAB:BA38896)
Requerido: J. D. S. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) n. 8001683-46.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: JEANE DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS LEITE SOUZA - BA38896

REQUERIDO: JAILTON DOS SANTOS NASCIMENTO

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para opinativo.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000514-19.2022.8.05.0230 Petição Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Neuraci Capinam Alves
Advogado: Diego Pereira Da Silva (OAB:BA44484)
Requerido: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8000514-19.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: NEURACI CAPINAM ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO PEREIRA DA SILVA - BA44484

REQUERIDO: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000514-19.2022.8.05.0230 Petição Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Neuraci Capinam Alves
Advogado: Diego Pereira Da Silva (OAB:BA44484)
Requerido: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8000514-19.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: NEURACI CAPINAM ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO PEREIRA DA SILVA - BA44484

REQUERIDO: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002891-60.2022.8.05.0230 Petição Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Estevao Da Conceicao Serra
Advogado: Jessica Souza Pereira De Oliveira (OAB:BA63357)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8002891-60.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: ESTEVAO DA CONCEICAO SERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA - BA63357

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte Autora pessoalmente (via sistema, se cabível), para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará sua extinção por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC).
Ressalto que a mera manifestação genérica pelo prosseguimento do feito, sem cumprir alguma determinação pendente ou pugnar por diligências que o impulsionem, explicitando sua pertinência, não tem o condão de afastar a prolação de sentença extintiva por falta de interesse de agir.

Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001137-54.2020.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Jucimara Pires Machado
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Goncalves Souza Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8001137-54.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: JUCIMARA PIRES MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798, YULO DE SANTANA PASSOS - BA67933

REU: MARCOS GONCALVES SOUZA BARROS

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
PROCESSO Nº 8001137-54.2020.8.05.0230
Vistos, etc.
Vista ao Representante do Ministério Público.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001137-54.2020.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Jucimara Pires Machado
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Goncalves Souza Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8001137-54.2020.8.05.0230

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: JUCIMARA PIRES MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798, YULO DE SANTANA PASSOS - BA67933

REU: MARCOS GONCALVES SOUZA BARROS

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
PROCESSO Nº 8001137-54.2020.8.05.0230
Vistos, etc.
Vista ao Representante do Ministério Público.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000171-52.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Paulo Pereira Da Silva
Advogado: Bruno Henrique Freire Cunha (OAB:RN13295)
Reu: Associacao Brasileira Da Seguridade E Previdencia - Absp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1° V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE SANTO ESTÊVÃO/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000171-52.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE FREIRE CUNHA - RN13295

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - ABSP

[]

PROCESSO Nº 8000171-52.2024.8.05.0230
Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (declaração de imposto de renda, extrato bancário, comprovantes de despesas, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000188-88.2024.8.05.0230 Petição Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Paulo Da Silva Rocha

Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1° V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE SANTO ESTÊVÃO/BA
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8000188-88.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: PAULO DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR - BA24829

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

[]

PROCESSO Nº 8000188-88.2024.8.05.0230
Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000158-53.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Valdevino Dos Santos Moura
Advogado: Victoria Caroline Bastos Do Carmo E Silva (OAB:BA49071)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1° V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE SANTO ESTÊVÃO/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000158-53.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: VALDEVINO DOS SANTOS MOURA

Advogado do(a) AUTOR: VICTORIA CAROLINE BASTOS DO CARMO E SILVA - BA49071

REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

[]

PROCESSO Nº 8000158-53.2024.8.05.0230
Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8004260-89.2022.8.05.0230 Petição Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Miralva Maria Ramos Duarte
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Requerido: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8004260-89.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: MIRALVA MARIA RAMOS DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS - BA24068

REQUERIDO: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE BONELLI REBOUCAS - BA6190

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000161-08.2024.8.05.0230 Petição Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Marcos Da Silva

Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Requerido: Miguel Da Silva Souza
Requerido: Évelin Kaylane Da Silva Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8000161-08.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS - BA24068

REQUERIDO: MIGUEL DA SILVA SOUZA, ÉVELIN KAYLANE DA SILVA SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, objetivando liminarmente a guarda provisória e a suspensão do pagamento da obrigação alimentar acordada no Processo 8004068-59.2022.8.05.0230.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Inicialmente, retifique-se a autuação para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, concedendo-lhe vistas para que se manifeste acerca do pedido de tutela antecipada formulado.
Determino a realização de ESTUDO SOCIAL das condições da infante no convívio com a parte Requerente e da situação da parte Requerida, se possível. Para tanto, nomeio perito do Juízo, MARCELLE DE JESUS GOMES PIRES, CRESS 21500, e-mail: marcelle-jm@live.com, assistente social, devendo o referido estudo ser elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias.
O relatório social deverá descrever a situação econômica da família das partes Requerente e Requerida, as condições de vida da criança, dos responsáveis pelos seus cuidados, da parte Requerida, bem como seus vínculos afetivos com todos aqueles que vivem na residência, sem prejuízo de outras circunstâncias consideradas relevantes pelo profissional responsável.
A realização de ESTUDO PSICOSSOCIAL no ambiente onde residem os envolvidos, tendo em vista o princípio do melhor interesse e o direito de ser acolhido por uma família psico e socialmente estruturada. Nomeio para tanto o perito cadastrado na vara, ISNNAR RAINNON SANTOS DA SILVA, CRP 03/15400, e-mail: isnnar@hotmail.com, telefone. 75 99218-0240, que deverá ser intimado para prestar compromisso e apresentar relatório em 60 (sessenta) dias.
Deverá o perito elaborar ainda relatório conclusivo sobre o exame realizado, mencionando a possibilidade ou não do deferimento do pedido formulado na exordial em razão de quem requer. Prazo de 60 (sessenta) dias.
Honorários periciais a serem pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em virtude da gratuidade deferida nos autos, nos termos da Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019 do TJBA e art. 3°, §2° da Resolução CM-01/2001.
Acostados aos autos os laudos periciais, intimem-se a parte Autora e Ré para que deles se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conceda-se vistas ao Ministério Público.
Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp, a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000199-20.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Itamar Moreira Reis
Advogado: Frederico Farias Cerqueira (OAB:BA33188)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1° V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE SANTO ESTÊVÃO/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000199-20.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ITAMAR MOREIRA REIS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO FARIAS CERQUEIRA - BA33188

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

[]

PROCESSO Nº 8000199-20.2024.8.05.0230
Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8003438-03.2022.8.05.0230 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: K. A. L. L.
Advogado: Arakitan Candido Dos Anjos (OAB:BA39800)
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)
Representante: Q. D. S. C.
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) n. 8003438-03.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: KAIRES ANTONIO LEITE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARAKITAN CANDIDO DOS ANJOS - BA39800, DAISY FERNANDES MAIER MORAIS - BA27489

REPRESENTANTE: QUELEN DA SILVA CHAVES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798, YULO DE SANTANA PASSOS - BA67933

DECISÃO

Vistos, etc.
Gratuidade deferida (ID. 404001020).
Destituo o perito anteriormente nomeado, e nomeio perita do Juízo, SHEILA SILVA BARROS, CRESS 014905, telefone: 75 99173-4454, e-mail: sheu_barros@hotmail.com, Assistente Social, para a elaboração de estudo social sobre a situação do (a) menor, no prazo de 60 dias.
O relatório social deverá descrever a situação econômica da família, as condições de vida do interditando, os responsáveis pelos seus cuidados, seus vínculos afetivos com todos aqueles que vivem na residência, bem como todas as demais circunstâncias consideradas relevantes pelo profissional responsável.
Deverá o perito elaborar ainda relatório conclusivo sobre o exame realizado, mencionando a possibilidade ou não do deferimento da guarda em razão de quem requer. Prazo de 60 (trinta) dias.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8003438-03.2022.8.05.0230 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: K. A. L. L.
Advogado: Arakitan Candido Dos Anjos (OAB:BA39800)
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)
Representante: Q. D. S. C.
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) n. 8003438-03.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: KAIRES ANTONIO LEITE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARAKITAN CANDIDO DOS ANJOS - BA39800, DAISY FERNANDES MAIER MORAIS - BA27489

REPRESENTANTE: QUELEN DA SILVA CHAVES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798, YULO DE SANTANA PASSOS - BA67933

DECISÃO

Vistos, etc.
Gratuidade deferida (ID. 404001020).
Destituo o perito anteriormente nomeado, e nomeio perita do Juízo, SHEILA SILVA BARROS, CRESS 014905, telefone: 75 99173-4454, e-mail: sheu_barros@hotmail.com, Assistente Social, para a elaboração de estudo social sobre a situação do (a) menor, no prazo de 60 dias.
O relatório social deverá descrever a situação econômica da família, as condições de vida do interditando, os responsáveis pelos seus cuidados, seus vínculos afetivos com todos aqueles que vivem na residência, bem como todas as demais circunstâncias consideradas relevantes pelo profissional responsável.
Deverá o perito elaborar ainda relatório conclusivo sobre o exame realizado, mencionando a possibilidade ou não do deferimento da guarda em razão de quem requer. Prazo de 60 (trinta) dias.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8003438-03.2022.8.05.0230 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: K. A. L. L.
Advogado: Arakitan Candido Dos Anjos (OAB:BA39800)
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)
Representante: Q. D. S. C.
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) n. 8003438-03.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: KAIRES ANTONIO LEITE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARAKITAN CANDIDO DOS ANJOS - BA39800, DAISY FERNANDES MAIER MORAIS - BA27489

REPRESENTANTE: QUELEN DA SILVA CHAVES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798, YULO DE SANTANA PASSOS - BA67933

DECISÃO

Vistos, etc.
Gratuidade deferida (ID. 404001020).
Destituo o perito anteriormente nomeado, e nomeio perita do Juízo, SHEILA SILVA BARROS, CRESS 014905, telefone: 75 99173-4454, e-mail: sheu_barros@hotmail.com, Assistente Social, para a elaboração de estudo social sobre a situação do (a) menor, no prazo de 60 dias.
O relatório social deverá descrever a situação econômica da família, as condições de vida do interditando, os responsáveis pelos seus cuidados, seus vínculos afetivos com todos aqueles que vivem na residência, bem como todas as demais circunstâncias consideradas relevantes pelo profissional responsável.
Deverá o perito elaborar ainda relatório conclusivo sobre o exame realizado, mencionando a possibilidade ou não do deferimento da guarda em razão de quem requer. Prazo de 60 (trinta) dias.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8003438-03.2022.8.05.0230 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: K. A. L. L.
Advogado: Arakitan Candido Dos Anjos (OAB:BA39800)
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)
Representante: Q. D. S. C.
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) n. 8003438-03.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: KAIRES ANTONIO LEITE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARAKITAN CANDIDO DOS ANJOS - BA39800, DAISY FERNANDES MAIER MORAIS - BA27489

REPRESENTANTE: QUELEN DA SILVA CHAVES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798, YULO DE SANTANA PASSOS - BA67933

DECISÃO

Vistos, etc.
Gratuidade deferida (ID. 404001020).

Destituo o perito anteriormente nomeado, e nomeio perita do Juízo, SHEILA SILVA BARROS, CRESS 014905, telefone: 75 99173-4454, e-mail: sheu_barros@hotmail.com, Assistente Social, para a elaboração de estudo social sobre a situação do (a) menor, no prazo de 60 dias.
O relatório social deverá descrever a situação econômica da família, as condições de vida do interditando, os responsáveis pelos seus cuidados, seus vínculos afetivos com todos aqueles que vivem na residência, bem como todas as demais circunstâncias consideradas relevantes pelo profissional responsável.
Deverá o perito elaborar ainda relatório conclusivo sobre o exame realizado, mencionando a possibilidade ou não do deferimento da guarda em razão de quem requer. Prazo de 60 (trinta) dias.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001036-46.2022.8.05.0230 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Marluze Conceicao Dos Santos
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Executado: Gilmar Dos Santos Chagas
Advogado: Raquel Dos Santos Malta (OAB:RJ176455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) n. 8001036-46.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MARLUZE CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798

EXECUTADO: GILMAR DOS SANTOS CHAGAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL DOS SANTOS MALTA - RJ176455

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte Autora/Exequente, pessoalmente, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará sua extinção por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC).
Ressalto que a mera manifestação genérica pelo prosseguimento do feito, sem cumprir alguma determinação pendente ou pugnar por diligências que o impulsionem, explicitando sua pertinência, não tem o condão de afastar a prolação de sentença extintiva por falta de interesse de agir.

Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8003364-46.2022.8.05.0230 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Erivania Meneses Da Conceicao

Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Executado: Vinicius Da Silva Rocha
Advogado: Weslwy Machado Silva (OAB:BA44493)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) n. 8003364-46.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: ERIVANIA MENESES DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: YULO DE SANTANA PASSOS - BA67933, HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798

EXECUTADO: VINICIUS DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLWY MACHADO SILVA - BA44493

DESPACHO

Vistos, etc.
01) Acolho o Parecer do Ministério Público de ID. 424489250.
02) Intime-se o executado pessoalmente/ou via WhatsApp (75) 98374-3977, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito indicado na petição de ID. 421440779 e ID 421440801, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (artigo 528 CPC).
03) Advirta-se a parte executada que, além do pagamento da quantia indicada na inicial deverá ele promover o pagamento das parcelas que se venceram no curso deste feito. (artigo 528, §7º, NCPC)
04) Caso o executado não efetue o pagamento ou não apresente justificativa plausível, poderá ser DECRETADA a sua PRISÃO, pelo prazo de 01 a três meses, com fulcro no art. 528, §3, do NCPC.
05) Existindo eventuais dívidas pretéritas ao período acima indicado, o(a) credor(a) deverá ajuizar, querendo, o procedimento processual pertinente.
06) Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
07) Intime-se. Cumpra-se
08) Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001679-04.2022.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Raimundo Gomes Barbosa
Advogado: Uallen Barbosa E Barbosa (OAB:BA52888)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001679-04.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: RAIMUNDO GOMES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: UALLEN BARBOSA E BARBOSA - BA52888

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A

DESPACHO

Vistos, etc.
01) Diante dos embargos opostos (ID. 302263089), intime-se o Embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões.
02) Após, com manifestação, voltem-me conclusos. Na hipótese de não haver manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000319-63.2024.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Kate Rosberg Da Silva Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8000319-63.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

REU: KATE ROSBERG DA SILVA PIRES

[]
PROCESSO Nº 8000319-63.2024.8.05.0230
Vistos, etc.
01) A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, deve o postulante efetuar a juntada do respectivo comprovante de recolhimento de custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 290 do CPC.
02) Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000669-85.2023.8.05.0230 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Embargante: Fernanda Santana Oliveira
Advogado: Frederico Farias Cerqueira (OAB:BA33188)
Embargado: Joaquim Da Santa Cruz Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) n. 8000669-85.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EMBARGANTE: FERNANDA SANTANA OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO FARIAS CERQUEIRA - BA33188

EMBARGADO: JOAQUIM DA SANTA CRUZ OLIVEIRA

[]
§
DESPACHO
Vistos, etc.
01) Gratuidade de justiça deferida, conforme Decisão do Agravo.
02) Considerando a Manifestação (ID. 397344200), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000204-42.2024.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Eurides Ribeiro Da Silva
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)
Requerido: Maria Ribeiro Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8000204-42.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: EURIDES RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR - BA24829

REQUERIDO: MARIA RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Inicialmente, retifique-se a autuação para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, concedendo-lhe vistas para que se manifeste acerca do pedido de tutela antecipada formulado.
Determino a realização de ESTUDO SOCIAL das condições do interditando no convívio com o requerente, nomeio perito do Juízo, SHEILA SILVA BARROS, CRESS 014905, telefone: 75 99173-4454, e-mail: sheu_barros@hotmail.com, Assistente Social, para a elaboração de estudo social sobre a situação do (a) menor, no prazo de 60 dias.
O relatório social deverá descrever a situação econômica da família, as condições de vida do interditando, os responsáveis pelos seus cuidados, seus vínculos afetivos com todos aqueles que vivem na residência, bem como todas as demais circunstâncias consideradas relevantes pelo profissional responsável.
A realização de ESTUDO PSICOSSOCIAL no ambiente onde reside os envolvidos, tendo em vista o princípio do melhor interesse e o direito de ser acolhido por uma família psico e socialmente estruturada. Nomeio para tanto o perito cadastrado na vara, ISNNAR RAINNON SANTOS DA SILVA, CRP 03/15400, e-mail: isnnar@hotmail.com, telefone. 75 99218-0240, que deverá ser intimado para prestar compromisso e apresentar relatório em 60 dias.
Por fim, nomeio a Perita médica, Drª Adriana Caires Sampaio, CRM/BA 23286, telefone (75) 8832-3194, endereço eletrônico dricacaires@uol.com.br para que proceda a realização de exame pericial, oportunidade em que deverão ser respondidos os seguintes quesitos:
1) É portador(a) de doença mental?
2) Em caso afirmativo, qual a classificação e terminologia médica da enfermidade sofrida? (especificar, inclusive, o CID)
3) A doença supramencionada torna-o(a) incapaz de reger sua pessoa e administrar os seus negócios?
4) No caso ainda de sofrer de enfermidade mental, esta é uma constante ou se constata a evidência de surtos de transtornos mentais?
5) Se constatando episódios de surto, é o(a) interditando(a) capaz de praticar todos os atos da vida civil nos períodos de normalidade?
6) Em caso de não sofrer de enfermidade mental, possui algum distúrbio que o(a) impossibilite de reger sua vida e gerir seus negócios?
7) Em caso de resposta afirmativa do quesito 6, qual a enfermidade sofrida (terminologia médica e CID)?

Honorários periciais a serem pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em virtude da gratuidade deferida nos autos, nos termos da Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019 do TJBA e art. 3°, §2° da Resolução CM-01/2001.
Deverá o perito elaborar ainda relatório conclusivo sobre o exame realizado, mencionando a possibilidade ou não do deferimento da guarda em razão de quem requer. Prazo de 90 (noventa) dias.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução para entrevista do(a) interditando(a), promovendo as intimações necessárias. O(A) Interditando(a) será citado(a) em audiência, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar o pedido (art. 752, CPC).
Na oportunidade, intime-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em exercício nesta comarca, para que participe da audiência e exerça a curadoria especial do interditando(a).
Intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos:
a) Declaração de Registro de Imóveis em nome do(a) Interditando(a);
b) Laudo médico de sanidade mental e certidão de antecedentes criminais estadual e federal da parte Autora.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8002344-20.2022.8.05.0230 Petição Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: F. M. S.
Advogado: Luiz Lyra Leal (OAB:BA43752)
Requerente: C. M. L.
Advogado: Luiz Lyra Leal (OAB:BA43752)
Requerido: C. D. O. L. J.
Advogado: Weslwy Machado Silva (OAB:BA44493)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8002344-20.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: FABIANE MOREIRA SOUZA, C. M. L.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ LYRA LEAL - BA43752
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ LYRA LEAL - BA43752

REQUERIDO: CLETO DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: WESLWY MACHADO SILVA - BA44493

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID 433709363, redesigno audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 08 de maio de 2024 às 08h30mim. Por oportuno, deixo de intimar as testemunhas com fulcro no artigo 455,§2º,do CPC, cabendo aos advogados de cada parte intimar as respectivas testemunhas arroladas para a audiência.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC.
1. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de instrução por videoconferência, consoante o artigo 334, §10, do CPC;
2. Para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/17990989
3. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 17990989;
4. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Orientações de utilização da plataforma LIFESIZE: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf . Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf . Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4 Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais;

5. As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera da plataforma LIFESIZE a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal;
6. Caso a parte ou patrono não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer, na data e horário da audiência, à 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca (Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA), mediante a exibição de documento oficial com foto, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência
7. Cumpra-se, servindo o presente com força de mandado.
Após a intimação das partes quanto a redesignação, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.
Intimem-se. Diligencie-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estevão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8002196-72.2023.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Gilsimar Brito Soares
Advogado: Marcia Valeria Dos Santos Sousa Pimenta De Melo (OAB:BA25672)
Autoridade: Dt Santo Estevão
Reu: Erivelton Maia Dos Santos
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: 57º Cipm - Santo Estevão-bahia
Vitima: Uranio Barreto Lobo
Vitima: Valter Dos Santos Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002196-72.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTORIDADE: DT SANTO ESTEVÃO e outros
Advogado(s):
REU: GILSIMAR BRITO SOARES e outros
Advogado(s): MARCIA VALERIA DOS SANTOS SOUSA PIMENTA DE MELO (OAB:BA25672), EDUARDO ESTEVAO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO (OAB:BA40920)

DECISÃO
Vistos em inspeção.
Compulsando-se os autos, constata-se que ambos os réus foram presos em flagrante delito no dia 18/11/2023, pela suposta prática de furto qualificado, previsto no dia 155, § 4º, inciso IV do CP, na forma do art. 71 do CP, cuja homologação e conversão em preventiva se deu no dia 19/11/2023, ID. 421001014.
Realizada audiência de custódia no dia 20/11/2023, ID. 421234429, restou indeferida a liberdade provisória dos flagranteados com fulcro na manutenção da ordem pública.
Considerou-se que o réu Gilsimar já responde por furto, inclusive estava pendente a sua citação e que o réu Erivelton, já responde à execução penal, portanto, não é primário, bem como já se encontra em andamento na primeira Vara de Feira de Santana ação penal referente a outro crime patrimonial em seu desfavor, sendo que tais fatos se revelam na periculosidade e gravidade da conduta dos agentes.
Lado outro, não foi juntado aos autos nenhum fato novo capaz de ensejar a revogação da custódia cautelar, de forma que, considerando a cláusula rebus sic standibus, haja vista que os motivos que ensejaram o decreto prisional ainda continuam válidos, e não houve fato novo ou alteração do panorama fatico-probatório, MANTENHO a prisão preventiva, sem prejuízo de reanálise do pleito de liberdade provisória após a audiência de instrução e julgamento já designada para data próxima.
Ante o exposto, defiro o opinativo Ministerial e REVISO E MANTENHO a prisão preventiva dos réus, ERIVELTON MAIA DOS SANTOS e GILSIMAR BRITO SOARES, nos termos do art. 316 do CPP.
Aguarde-se a realização de audiência já agendada para o dia 13/03/2024.
Ciência às partes.
Santo Estêvão-BA, 01 de março de 2024.

Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001419-87.2023.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Autoridade: Marcelo Do Vale Neves
Reu: Joao Napoleao Barbosa
Vitima: Maria Madalena Souza Machado
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001419-87.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTORIDADE: MARCELO DO VALE NEVES
Advogado(s):
REU: JOAO NAPOLEAO BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a certidão de ID 431591463, ao Ministério Público para que no prazo de 15 (quinze) dias forneça endereço atualizado do acusado. Após, conclusos.

SANTO ESTEVÃO/BA, 28 de Fevereiro de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001354-97.2020.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Estevão
Testemunha: A. S. N.
Testemunha: M. F. M.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: M. D. G. G. D. S.
Reu: C. S. D. N.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001354-97.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: COSME SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Dou prosseguimento ao feito e designo AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21/05/2024 às 15h:10min, para oitiva da (s) vítima (s) e testemunhas arroladas na denúncia e pela defesa, ao final, realizado o interrogatório do réu.
Por conseguinte, determino:
1.A INTIMAÇÃO do réu para comparecimento à audiência no dia e hora acima designados, acompanhado de seu defensor.

2.INTIMEM-SE o Defensor Público, bem como o Ministério Público, vítima e testemunhas para comparecimento à audiência no dia e horário designados. Registre -se que embora a DPE tenha requerido a oitiva de testemunhas de defesa independentemente de juntada de rol na resposta à acusação, indicou as mesmas testemunhas da denúncia em resposta à acusação.
Registre-se que a oitiva de testemunhas e partes em outra Comarcas deverá ser realizada, preferencialmente, por meio de vide-oconferência, nos termos do Ato Conjunto n.º 02/2019. Cumpra-se. Intimações e ofícios necessários.
SANTO ESTEVÃO/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8004040-91.2022.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Autoridade: D. D. P. C. D. I.
Reu: L. G. D. S.
Advogado: Lais Rodrigues Gomes (OAB:BA51134)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Vitima: L. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004040-91.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTORIDADE: Delegacia de Polícia Civil de Ipecaetá
Advogado(s):
REU: LUIZ GUERRA DOS SANTOS
Advogado(s): LAIS RODRIGUES GOMES (OAB:BA51134)

DESPACHO
Dou prosseguimento ao feito e designo AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21/05/2024 às 16h:00min, para oitiva da (s) vítima (s) e testemunhas arroladas na denúncia e pela defesa, ao final, realizado o interrogatório do réu.
Por conseguinte, determino:
1.A INTIMAÇÃO do réu para comparecimento à audiência no dia e hora acima designados, acompanhado de seu defensor.
2.INTIMEM-SE a defesa do réu, bem como o Ministério Público, vítima e testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa para comparecimento à audiência no dia e horário designados.
Registre-se que a oitiva de testemunhas e partes em outra Comarcas deverá ser realizada, preferencialmente, por meio de vide-oconferência, nos termos do Ato Conjunto n.º 02/2019. Cumpra-se. Intimações e ofícios necessários.
SANTO ESTEVÃO/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0002191-46.2010.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Tiago Moreira Santos
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Reu: Uellington De Moura Duarte
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior (OAB:BA9952)
Terceiro Interessado: Mario Sergio De Souza Barauna
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Roubo]
PROCESSO: 0002191-46.2010.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: TIAGO MOREIRA SANTOS, UELLINGTON DE MOURA DUARTE

Advogado(s) do reclamado: LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS JUNIOR, JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos em inspeção.
1. EXPEÇA-SE guia de recolhimento definitiva do(a) condenado(a) TIAGO MOREIRA SANTOS, e a remeta para distribuição no SEEU, conforme determina art. 2º do Provimento Conjunto nº 01/2023, na forma dos 3º a 5º do referido ato normativo, observando-se a necessidade de instruir o processo de execução com as peças indicadas no art. 1º do referido ato normativo.
2. Tratando-se de condenação a pena privativa de liberdade em regime inicialmente semiaberto, e estando o condenado em liberdade, DEIXO de expedir mandado de prisão, reservando ao Juízo da Execução Penal a competência para decidir acerca da prisão, conforme dispõe a Resolução CNJ nº 474/2022 e DETERMINO a expedição de contramandado de prisão caso a ordem de recolhimento já tenha sido expedida.
3. CUMPRAM-SE as disposições finais da sentença de Id. 163503335/163503336/163503337, atentando-se o Cartório que se houver pena pecuniária, deve a Serventia realizar os cálculos e intimar o condenado para recolher a pena de multa no prazo de 10 dias, nos termos do art. 50 do Código Penal, e, caso não haja recolhimento no prazo fixado, deve CERTIFICAR nos autos e cientificar ao Ministério Público, nos termos dos arts. 23 a 25 do Provimento Conjunto nº 01/2023; se houve condenação ao pagamento das custas processuais, a Serventia deve apurá-las e intimar o condenado para recolher os valores devidos em igual prazo, sendo que, em caso de inadimplência, deve a Serventia adotar as providências necessárias para a cobrança das referidas custas (SCR), devendo observar, entretanto, se, em sede de apelação, o Tribunal concedeu ao condenado os benefícios da justiça gratuita, caso em que será dispensado o recolhimento das custas processuais, o que deve ser também certificado nos autos.
4. Devidamente adotadas todas as providências, CERTIFIQUE-SE nos autos, e ARQUIVEM-SE, conforme orienta o art. 2º, § 5º, do Provimento Conjunto nº 01/2023.
5. ATENTE-SE que, em relação ao corréu UELLINGTON DE MOURA DUARTE, houve extinção de punibilidade em razão da morte do agente.
VALE A PRESENTE DECISÃO/DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO, PARA TODOS OS FINS.
Datado e assinado eletronicamente.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
Santo Estevão (Ba), 1 de março de 2024
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0001073-54.2018.8.05.0230 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Manuel Lopes Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Raimundo Santos Da Paixão
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0001073-54.2018.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MANUEL LOPES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Em se tratando de Réu pronunciado que responde o processo em liberdade e havendo nesta Comarca Réus presos aguardando julgamento pelo Júri, em obediência ao quanto estatuído no art. 429 do CPP, AGUARDE-SE em Cartório até a próxima reunião periódica.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0007533-57.2018.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Geilson Carlos De Jesus Silva
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Reu: Elza De Jesus
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Giovania Brito Da Conceição

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0007533-57.2018.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GEILSON CARLOS DE JESUS SILVA e outros
Advogado(s): ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS (OAB:BA24068), JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
1. CERTIFIQUE o Cartório se o advogado do Réu foi intimado e apresentou razões ao recurso interposto ao ID 160260079.
2. Em caso negativo, RETIRE-SE a intimação, advertindo-o da possibilidade de aplicação de multa por abandono da causa.
3. Persistindo a inércia, INTIME-SE pessoalmente o Réu para que constitua novo advogado para apresentar as referidas razões, no prazo de 15 dias, sob pena de lhe ser nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
SANTO ESTEVÃO/BA, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0003918-25.2019.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Maria Anelice Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Salvelina Dos Reis Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Homicídio Qualificado]
PROCESSO: 0003918-25.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MARIA ANELICE SILVA DE JESUS

DESPACHO
Vistos em inspeção.
RETIFIQUE-SE a autuação processual no PJE, adequando-a à TPU/CNJ - Classe: Ação Penal de Competência do Júri (282); ASSUNTO: Homicídio Qualificado(3372).
CERTIFIQUE o Cartório se fora instaurado incidente de insanidade mental, conforme decisão de ID 161024654. E, em caso positivo, o número sob qual tombado aquele incidente, bem como o apensamento daquele feito à presente ação penal.
Após, RETORNEM ambos os feitos conclusos para decisão.
Santo Estevão (Ba), 1 de março de 2024
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0000862-81.2019.8.05.0230 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Santo Estevão
Acusado: Gilson Carneiro Dos Santos
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) [Roubo]
PROCESSO: 0000862-81.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ACUSADO: GILSON CARNEIRO DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos em inspeção.
CERTIFIQUE o Cartório o cumprimento do quanto requerido pelo MP em petição de ID 144145349
Após, conclusos.
Santo Estevão (Ba), 1 de março de 2024
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0000395-20.2010.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Luciano Dos Santos Ramos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Antônia Patrícia De Oliveira Carvalho

Despacho:
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Crimes de Trânsito]
PROCESSO: 0000395-20.2010.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: LUCIANO DOS SANTOS RAMOS

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Sobre a certidão de ID 417128376, p. 13, dando conta de que o réu não foi localizado para ser citado no endereço informado, DIGA o MP, no prazo de 10 dias.
Após, RETORNEM os autos conclusos.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
Santo Estevão (Ba), 1 de março de 2024
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0001238-87.2007.8.05.0230 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Erivaldo Costa Cardoso
Advogado: Luciele Pereira Bastos (OAB:BA48213)
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alexsandro Da Costa Cardoso
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Erica Almeida Da Silva
Testemunha: Luiza De Jesus Pinto
Testemunha: Edson Trindade Queiroz
Testemunha: Renato Santana Gomes
Testemunha: Thiago De Oliveira Beirão
Vitima: Eduardo Almeida Da Silva
Testemunha: Laudilson Pereira Souza

Despacho:
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) [Homicídio Qualificado]
PROCESSO: 0001238-87.2007.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ERIVALDO COSTA CARDOSO, ALEXSANDRO DA COSTA CARDOSO

Advogado(s) do reclamado: LUCIELE PEREIRA BASTOS, NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Em se tratando de Réu pronunciado que responde o processo em liberdade e havendo nesta Comarca Réus presos aguardando julgamento pelo Júri, em obediência ao quanto estatuído no art. 429 do CPP, AGUARDE-SE em Cartório até a próxima reunião periódica.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
Santo Estevão (Ba), 1 de março de 2024
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000212-19.2024.8.05.0230 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Santo Estevão
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Central De Flagrantes Feira De Santana
Flagranteado: Julio Silva Santos

Despacho:
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) [Receptação]
PROCESSO: 8000212-19.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTORIDADE: CENTRAL DE FLAGRANTES FEIRA DE SANTANA

FLAGRANTEADO: JULIO SILVA SANTOS

DESPACHO
Vistos em inspeção.
1. Dê-se ciência ao membro o Ministério Público em exercício nesta Comarca da redistribuição deste feito.
2. Transcorridos 40 (quarenta) dias da lavratura do auto de prisão em flagrante, certifique-se acerca do oferecimento de denúncia e: a) em caso positivo, após a prática dos atos de praxe, proceda-se à baixa deste processo; b) em caso negativo, tornem-me os autos conclusos.
Datado e assinado eletronicamente.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
Santo Estevão (Ba), 1 de março de 2024
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0005322-82.2017.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Uilliam Ramos Santos
Advogado: Thainan Pereira Gomes Ramos (OAB:BA49346)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
PROCESSO: 0005322-82.2017.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: UILLIAM RAMOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: THAINAN PEREIRA GOMES RAMOS

DESPACHO
Vistos em inspeção.
1. RETIFIQUE-SE a classe processual para “Procedimento Especial da Lei Antitóxicos” (TPU 300) e o assunto para “Tráfico de Drogas e Condutas Afins” (TPU 3608).
2. RETEIRE-SE a intimação do advogado do Acusado, para apresentar alegações finais no prazo de 5 dias, advertindo-o da possibilidade de aplicação de multa por abandono da causa.

3. Persistindo a inércia, INTIME-SE pessoalmente o Réu para que constitua novo advogado para apresentar as referidas razões, no prazo de 15 dias, sob pena de lhe ser nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
Santo Estevão (Ba), 1 de março de 2024
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001435-41.2023.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Estevão
Testemunha: Valdemir De Jesus Conceicao
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)
Vitima: Ana Claudia Souza Conceicao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) [Ameaça]
PROCESSO: 8001435-41.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
TESTEMUNHA: MARCELO DO VALE NEVES

TESTEMUNHA: VALDEMIR DE JESUS CONCEICAO

Advogado(s) do reclamado: JORDANIA RODRIGUES LEITE DA SILVA

DESPACHO
Vistos em inspeção.
1. Analisando a resposta à acusação apresentada, não vislumbro presentes os motivos que dão ensejo à absolvição sumária delineados nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual RATIFICO o recebimento da denúncia.
2. Considerando que este Magistrado assumiu recentemente a titularidade da Comarca, sendo necessário ainda ajustar a pauta de audiências para o ano de 2024, de modo a priorizar os processos que envolvam réus presos, Infância e Juventude e META 2, determino que o feito AGUARDE-SE em Cartório, até o segundo semestre deste ano.
Com a disponibilização de pauta de audiência, os autos deverão retornar conclusos para designação/redesignação. Inclua etiqueta de “AGUARDANDO PAUTA DE AUDIÊNCIA”.
Cumpra-se.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
AO CARTÓRIO:
RETIFIQUE-SE o cadastramento processual, fazendo constar no polo ativo o MP, uma vez que consta erroneamente o nome da testemunha no polo ativo.
Santo Estevão (Ba), 1 de março de 2024
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0006273-42.2018.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Daniel Luiz Santos Da Silva
Reu: Alan Machado Souza
Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)
Reu: Rodrigo De Jesus Andrade
Vitima: Rosangela Gomes De Santana Oliveira

Despacho:
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Roubo Majorado]
PROCESSO: 0006273-42.2018.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: DANIEL LUIZ SANTOS DA SILVA, ALAN MACHADO SOUZA , RODRIGO DE JESUS ANDRADE

Advogado(s) do reclamado: AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Sobre a certidão de ID 424533636, p. 3, dando conta de que o réu não foi localizado para ser citado no endereço informado, DIGA o MP, no prazo de 10 dias.
Após, RETORNEM os autos conclusos.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
Santo Estevão (Ba), 1 de março de 2024
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8017814-56.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Interessado: D. S. B.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: D. S. D. C.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: O. E. D. B.
Interessado: E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8017814-56.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTERESSADO: D. S. B. e outros
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
INTERESSADO: O ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência e dano moral e material ajuizada por DAVI SANTANA BARRETO com pedido de antecipação de tutela, representada por sua genitora DAYANE SANTANA DA CONCEIÇÃO, contra o PLANSERV.
Inicialmente a ação foi proposta na Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Estêvão/BA. Narra a petição inicial, resumidamente, que o autor foi diagnosticado com espectro do autismo, bem como larinite e Sibilância de Repetição e que em razão disso necessita fazer diversos atendimentos, consoante requerido pela neuropediatra, tais como: Terapia ocupacional, atendimento com fonoaudióloga, Terapia Early Start DENVER Method, e etc. Contudo, consta que o demandado recusou disponibilizar o tratamento, alegando que não há cobertura contratual para o solicitado.
Relatório do Natijus em ID. 278581186.
Por decisão proferida em 08/02/2023, a Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais e Fazenda Pública desta declinou a competência para processar e julgar o feito para este Juízo.
Por este Juízo, em decisão proferida em 14/02/2023, ID. 362969401, inicialmente, foi deferida tutela de urgência em virtude da urgência, determinando que o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão, autorize e custei prévia e integralmente, todo o tratamento que o infante necessita, conforme relatório médico (ID 210792528), até decisão definitiva de mérito, determinou a citação do Requerido. Por fim, suscitou conflito negativo de competência contra o Juízo de Direito da Vara Cível/Fazenda Pública desta Comarca de Santo Estêvão/BA.
Por intermédio de advogado constituído, a Requerente juntou comprovantes das despesas que teve durante o curso do processo, pugnando pela majoração dos danos materiais, encontrando-se atualmente no montante de R$ 52.852,50 (cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), ID. 370858046.
Contestação apresentada pelo Estado da Bahia em ID. 374608473, com arguição de preliminar de impugnação ao deferimento do benefício da gratuidade da justiça, ID. 374608473. No mérito, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.
Por sua vez, a genitora do menor, por intermédio de advogado, informou que não foi dado cumprimento à decisão liminar, em ID. 377932894, pugnando pela aplicação da multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), ID. 377932894.
Por decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em 01/05/2023, ID. 385319048, foi designado este Juízo (suscitante) para resolver, em caráter provisório, as medidas reputadas urgentes, considerando inclusive a situação emergencial que se afigura na origem.
Por este Juízo foi determinada a intimação do Estado da Bahia para manifestar acerca do descumprimento, sob pena de imposição de multa, despacho 08/05/2023, ID. 385847830.
Em manifestação colacionada em ID. 394618664, o Estado da Bahia relatou ter orientado à Administração Pública para cumprimento da decisão judicial, pugnando pela dilação de prazo de 03 dias, para que a administração empregue esforços com vistas ao cumprimento integral da determinação judicial.
A Requerente efetivou a juntada de declaração de tratamentos realizados na Clínica Interkids, Relatório médico emitido pela Neuropediatra Nayara Argollo e Solicitação de Tratamentos, requisitado pela referida Neuropediatra, bem como pugnou pela

manutenção do tratamento na mesma clínica em que já o realiza (Interkids), tendo em vista que a criança é portador de TEA com dificuldade de interação social e já estabeleceu vínculo com os profissionais que o acompanham na referida clínica, com custeio suportado pelo PLANSERV, conforme determinou a liminar concedida em ID. 362969401.
Por decisão proferida em 05/07/2023, foi deferido o pleito da Requerente e determinado ao Estado que autorize e custei prévia e integralmente todo o tratamento do infante na Clínica Interkids. ID. 397871823.
Irresignado, o ESTADO DA BAHIA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, aduzindo omissão na decisão em que foi determinada a realização do tratamento em clínica de escolha da Autora. Aduz que fora cumprida a liminar em Clínica Fisio Saúde LTDA/ME, tendo a parte Autora apresentado petição requerendo o cumprimento da decisão em clínica de sua escolha, não havendo manifestação deste Juízo sobre o tema, não podendo o Embargante sofrer constrição em razão do Autor escolher livremente profissionais e estabelecimentos de sua preferência. ID. 399674180.
A Autora por sua vez, relatou que o Estado limitou-se a embargar a decisão, não tendo até o presente momento cumprido o quanto determinado por este Juízo. Pugnou pela indicação/majoração do valor das multas aplicadas em razão de descumprimento da liminar, ID. 415091922.
Eis o relatório. Decido.
1- Dos embargos de declaração
Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022, do CPC.
Dispensada a intimação do embargado, uma vez que não vislumbro a possibilidade de modificação da decisão vergastada.
O embargante aduz a existência de omissão na decisão liminar, em que determinou realização do tratamento em clínica de escolha da Autora, aduzindo que este Juízo não manifestou sobre o tema. Infere que fora cumprida a liminar em Clínica Fisio Saúde LTDA/ME. Ao final, pugnou pela não imposição de constrição em face do Estado, uma vez que não poderá sofrer constrição em razão da escolha do autor por profissionais e estabelecimentos de sua preferência. ID. 397871823
Contudo, sem razão o embargante.
Conforme se verifica nos autos, em decisão liminar proferida em 14/02/2023, ID. 362969401, determinou-se que o requerido autorizasse e custeasse prévia e integralmente, todo o tratamento que o infante necessita, conforme relatório médico acostado aos autos em ID 210792528.
In casu, a Autora juntou aos autos vasta documentação que indicam que a criança já se encontrava em tratamento/acompanhamento multidisciplinar (terapia ocupacional associada a acompanhamento com fonoaudiologia e psicologia) desde o ano de 2021, com a Clínica Interkids, com necessidade de manutenção, ante a possibilidade concreta de agravamento da saúde da criança, a qual se encontra em fase de grande plasticidade cerebral, sendo fácil de inferir que, perdida esta oportunidade de tratamento e interrupção das terapias pode haver prejuízos na evolução prognóstica da criança, com consequentes sequelas irrecuperáveis e irreversíveis da sua doença, conforme consta em relatório médico acostado aos autos, utilizado para fundamentar a decisão liminar.
Conforme fundamentado, a criança possui Transtorno do Espectro Autista (CID-10: F84.0; CID-11: 6A02) que, segundo o Ministério da Saúde, consiste na interferência do pleno desenvolvimento neurológico, gerando, por consequência, diversas dificuldades, sobretudo no campo da linguagem e da interação social, dificuldades essas que podem ser amenizadas com o tratamento adequado.
Dessa forma, diante do descumprimento da decisão liminar pelo Requerido e do requerimento da genitora do menor para que fosse dada continuidade ao tratamento na Clínica em que a criança já realiza, Clínica Interkids, em virtude da dificuldade de interação social e por já ter se estabelecido vínculo com os profissionais que o acompanham na referida clínica, com custeio suportado pelo PLANSERV, foi deferido por este Juízo e determinado ao Estado que autorize e custei prévia e integralmente todo o tratamento do infante na Clínica Interkids por decisão prolatada em 05/07/2023, ID. 397871823, em conformidade com a decisão liminar anteriormente deferida em ID. 362969401.
Assim, não se vislumbra da omissão alegada pelo Requerido, uma vez que foi analisado e deferido o pedido da Autora. Caso o Embargante busque apenas a rediscussão da matéria, os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. Qualquer insurgência acerca da decisão liminar, deverá ser feita pela via adequada (agravo de instrumento).
Dessa forma, CONHEÇO os recursos de embargos de declaração interpostos e no mérito REJEITO o pedido para manter na íntegra a decisão constante em ID. 397871823.
2- Do Prosseguimento do feito
Considerando que, até a presente data, não foram colacionados aos autos o comprovante de cumprimento da medida liminar pelo Estado, DEFIRO parcialmente o pleito defensivo E ARBITRO multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento em face do Estado, sob pena de adoção de medidas mais gravosas, dentre elas o bloqueio de valores, sem prejuízo da responsabilização criminal do atual Governador ou quem suas vezes fizer, a qual passará a contar a partir do escoamento do prazo de intimação de 05 (cinco) dias.
Os demais pleitos serão analisados após a instrução.
Ante o exposto:
1-CONHEÇO os recursos de embargos de declaração interpostos e no mérito REJEITO os pedidos para manter na íntegra a decisão constante em ID. 397871823.
2- Defiro parcialmente o pleito da Autora, no que tange à aplicação da multa, a qual ARBITRO no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento em face do Estado, sob pena de adoção de medidas mais gravosas, dentre elas o bloqueio de valores, sem prejuízo da responsabilização criminal do atual Governador ou quem suas vezes fizer, e determino a INTIMAÇÃO do Estado da Bahia, para comprovar o cumprimento integral da decisão liminar de ID. 362969401 complementada pela decisão de ID. 397871823, no sentido de que autorize e custei prévia e integralmente todo o tratamento do infante na Clínica Interkids no prazo máximo de 05 (cinco) dias.
2.1. ADVIRTA-SE que decorrido o prazo, passará a contar a multa diária de R$ 500, 00 (quinhentos reais) por descumprimento em face do Estado, sob pena de adoção de medidas mais gravosas, dentre elas o bloqueio de valores, sem prejuízo da responsabilização criminal do atual Governador.
3-INTIMEM-SE o Ministério Público e a Autora, para ciência desta decisão, bem como para manifestar acerca da contestação, com arguição de preliminar, no prazo de 5 dias.
4. Decorridos todos os prazos, retornem os autos conclusos.

5. Determino ao Cartório para que proceda a juntada do julgamento do Conflito Negativo de Competência aos autos, uma vez que foi julgado desde o dia 16/11/2023, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, OFICIE-SE solicitando a decisão para juntada.
Santo Estêvão/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8000302-95.2022.8.05.0230 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Estevão
Requerido: E. B. L. J.
Autoridade: A. P. D. S. E.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: S. C. L.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000302-95.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTORIDADE: AUTORIDADE POLICIAL DE SANTO ESTEVAO e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ELSON BRITO LEMOS JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Em ID. 433380981, a vítima informou ter interesse na manutenção das medidas.
Decido mesmo sem prévia oitiva do MP, conforme permite o art. 19, § 1º da Lei 11.340/06.
Eis o relatório. Decido.
Conforme se extrai do art. 22 da Lei n. 11.340/2006, as medidas protetivas de urgência têm como pressuposto a “prática de violência doméstica contra a mulher”. Nesse sentido, para o deferimento de medidas de natureza criminal, é imprescindível a presença de elementos informativos acerca da materialidade delitiva e indícios de autoria (fumus comissis delicti).
A Lei 11.343 /06 não determinou prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, de forma que devem perdurar por tempo razoável e apto a proteger a mulher vítima de violência doméstica, mas sem caráter eterno.
Inobstante já ter decorrido quase 02 (dois) anos do deferimento da medida, conforme se verifica em decisão proferida em 14/03/2022 (ID. 185791773), sem que houvesse notícias de descumprimento ou novos atos de violências perpetradas pelo Demandado.
Não obstante, a ofendida pugnou pela prorrogação, informando que se sente segura com a medida vigente, que o Requerido não cumpre o item “a” da decisão, que não chamou a polícia quanto ao descumprimento, porque das vezes que descumpriu foi quando foi buscar o filho, mas que isso lhe causa transtorno psicológico.
Havendo necessidade, o Magistrado poderá rever as medidas protetivas de urgência ou conceder novas, a qualquer tempo, nos termos do artigo 19, § 3º, da Lei n. 11.340 /2006, desde que haja requerimento fundamentado.
No caso concreto, considerando-se que as medidas foram concedidas e, tendo notícias nestes autos da necessidade de manutenção da medida outrora deferida, entendo que havendo risco de agravamento da violência, razoável a prorrogação da medida protetiva.
Assim, tem-se por preenchidos os requisitos necessários para a prorrogação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006, porquanto pertinentes e eficazes para garantir a incolumidade física e moral da vítima.
Importa gizar, por oportuno, que se faz necessária a fixação de prazo de vigência da medida cautelar, pois não se pode perder de vista que a medida imposta ao suposto agressor restringe sua liberdade de ir e vir, e, assim sendo, afigura-se inconstitucional a perpetuação de limitação de direito fundamental individual, especialmente quando deferidas com base em parcos elementos fático-probatórios, como no caso em desvelo.
Lado outro, a medida protetiva não pode durar ad eternum , sob risco de perpetuação de restrição ao direito de ir e vir do Demandado. Para atestar a necessidade da medida, deve a vítima não apenas informar que requer a manutenção ou prorrogação e sim justificar o motivo pelo qual teme pela sua integridade física e mental. Ademais, em relação à informação de descumprimento da medida deve a vítima acionar a Autoridade Policial competente para adoção das medidas cabíveis, no ato do descumprimento. A solicitação poderá ser feita por qualquer meio de comunicação disponibilizado pela Vara Criminal desta Comarca. Caso entenda desnecessária a manutenção da vigência das medidas protetivas, deverá a ofendida comparecer à Vara Criminal desta Comarca e requerer a revogação.
Ante o exposto, defiro o opinativo ministerial e o pleito da Requerente e com arrimo nos artigos 22, da Lei n. 11.340/2006, havendo situação de risco informada, PRORROGO a medida protetiva de urgência deferida anteriormente, por 06 (seis) meses, e determino:
1. PROIBIR ELSON BRITO LEMO JUNIOR de se aproximar de SHEILA CERQUEIRA OLIVEIRA CERQUEIRA, devendo manter a distância mínima de 300 (trezentos) metros.
2. PROIBIR ELSON BRITO LEMO JUNIOR de fazer contato com SHEILA CERQUEIRA OLIVEIRA CEQUEIRA, por qualquer meio de comunicação, quer seja gestual, escrito ou falado, pessoal ou eletrônico, seus familiares e testemunhas.

3.Quanto à questão do exercício da guarda compartilhada e visitação do filho menor do casal, a medida de proibição de aproximação do Demandado para com a ofendida, tal qual a de proibição de contato com esta, não deverá - e nem poderá - ser utilizada como forma de dificultar o contato do Requerido com o filho, pois isso representaria ofensa aos interesses do menor, tampouco, deve colocar em risco a integridade psicológica da vítima. Registre-se que tanto a Ofendida e o Requerido poderão intermediar a busca e entrega do filho menor do casal mediante terceiros (familiares de indicação e confiança da genitora/genitor), buscando dirimir quaisquer situação que represente risco/descumprimento da medida deferida ou ofensa ao princípio do melhor interesse da criança.
4- NOTIFIQUE-SE o Demandado para ciência e cumprimento desta decisão, advertindo-o que poderá apresentar impugnação, através de advogado, caso queira, bem como que deve ser intimado acerca da prorrogação do prazo das medidas protetivas de urgência acima fixadas, e, na mesma ocasião, ser cientificado de que o seu descumprimento poderá implicar em sua prisão preventiva e, também, na responsabilização pelo crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.
5- INTIME-SE a Requerente para ter ciência do teor desta decisão, informando-a de que deverá comunicar à autoridade policial qualquer ato que importe em desobediência aos termos das medidas aplicadas, para que sejam adotadas as providências cabíveis (parágrafo único do art. 10 da Lei 11.340/2006).
5.1. Cientifique-se a requerente de que, caso seja necessário, deverá solicitar a prorrogação do prazo de vigência das medidas protetivas de urgência com antecedência de, pelo menos, 05 (cinco) dias antes do término do período vigente, devendo fundamentar a necessidade da medida, não apenas informar que requer a manutenção ou prorrogação. A solicitação poderá ser feita por qualquer meio de comunicação disponibilizado pela Vara Criminal desta Comarca. Caso entenda desnecessária a manutenção da vigência das medidas protetivas, deverá a ofendida comparecer à Vara Criminal desta Comarca e requerer a revogação.
5.2. Ressalto ainda que as medidas protetivas continuarão em vigor pelo prazo determinado, findo o qual, não havendo requerimento de prorrogação por parte da ofendida, entender-se-á pela inexistência de necessidade de suas manutenções, as quais serão tacitamente revogadas.
5.3. Informe ainda que qualquer notícia de fatos novos deverá proceder novo requerimento de medidas protetivas de urgência junto ao Ministério Público e à Autoridade Policial deste município.
6- Ciência ao Ministério Público, nos termos do artigo 18, inciso III e 19, § 1ª, da Lei 11.340/06.
7- Nos termos da Resolução nº. 346/2020 do CNJ o Cartório deverá expedir imediatamente o mandado ao Oficial de Justiça, o qual terá o prazo máximo de 48 horas para o efetivo cumprimento.
8. OFICIE-SE à Autoridade Policial para que fiscalize o cumprimento da medida.
9. INTIME-SE o MP para, querendo, diligenciar junto à Autoridade Policial competente, uma vez que em consulta ao PJE nesta data, constatou-se a inexistência de Inquérito Policial/Ação Penal referente aos fatos narrados nestes autos.
CUMPRAM-SE no prazo impreterível de 48 (quarenta e oito) horas (art. 1º da Resolução n. 346/2020 do CNJ), devendo o Sr. Oficial de Justiça observar as disposições contidas no Art. 2º, § 6º, do Ato Conjunto n. 03/2020.
Atribuo a esta decisão força de MANDADO/OFÍCIO. Com os cumprimentos e as juntadas necessárias, arquivem-se os presentes.

Publique-se. Cumpra-se.
Santo Estêvão/Ba, 29 de fevereiro de 2024.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0004707-92.2017.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Anailson Batista Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Elania Gomes Lomba Gonçalves
Vitima: Lais Dos Santos Sacramento
Vitima: Edilson Da Paixão E Silva
Vitima: André Jesus De Souza
Vitima: Valdenor Medeiros Gonçalves
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Reu: Carlos Machado Araújo
Testemunha: Ipc Afrânio Teixeira Dos Santos

Despacho:
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Roubo Majorado]
PROCESSO: 0004707-92.2017.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ANAILSON BATISTA SILVA, CARLOS MACHADO ARAÚJO

DESPACHO
Vistos em inspeção.
1. Em relação à prisão preventiva do Acusado, nada a reconsiderar, haja vista que a fuga do distrito de culpa justifica a decretação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal.
2. No que concerne à citação editalícia, de fato, deve ser precedida do esgostamento das tentativas de localização do acusado. Nesse sentido: “É bem verdade que a jurisprudência desta Corte se fixou no sentido de que a citação editalícia deve, necessa-

riamente, ser precedida de diligências visando à localização do acusado. Somente no caso de inviabilidade da citação pessoal, após esgotados todos os meios de localização do acusado, justifica-se a citação por edital. À guisa de ilustração, cito: HC 106.205/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 25.5.2011; HC 85.473/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 24.11.2006. Nesse mesmo sentido, mutatis mutandis, a exegese da Súmula 351/STF: "(...)". [HC 116.029, rel. min. Rosa Weber, 1ª T, j. 4-2-2014, DJE 40 de 26-2-2014.]. Razão pela qual DETERMINO ao Cartório que proceda busca no INFOJUD e no SIEL a fim de tentar localizar o endereço do acusado.
3. CERTIFICADO nos autos a resposta à consulta, RETORNEM os autos conclusos.
Santo Estevão (Ba), 1 de março de 2024
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000340-39.2024.8.05.0230 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Santo Estevão
Deprecante: 5ª Vara Criminal De São Bernardo Do Campo
Deprecado: Vara Crime De Santo Estevão
Reu: Valdemiro Gomes Machado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8000340-39.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DEPRECANTE: 5ª VARA CRIMINAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado(s):
DEPRECADO: VARA CRIME DE SANTO ESTEVÃO
Advogado(s):

DESPACHO

CUMPRA-SE na forma requerida, servindo a presente de mandado.
1.CITE-SE E INTIME-SE o denunciado VALDEMIRO GOMES MACHADO, localizado no endereço indicado na deprecada, para ciência dos termos da denúncia e comparecimento em sala passiva de teleaudiência na Comarca/Foro de Santo Estêvão/BA (Fórum Desembargador Jatahy Fonseca), localizada na Avenida Getúlio Vargas, sem número, Centro, Santo Estêvão/BA, CEP 44199-000 (procurar o serventuário Vitor Ohara Pellegrini Oliveira), e participar da audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento que será realizada no dia 13/03/2024, às 15h30min (horário de Brasília), por sistema de videoconferência, pelo Juízo Deprecante da 5° Vara Criminal do Foro de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, SOB PENA DE REVELIA.
Peças que acompanham a carta precatória: (a) Denúncia, (b) Termo de Audiência, (c) Manual de Participação em Audiência Virtual e (d) certidão cartorária com o link de acesso à audiência nos formatos URL e QR CODE.
ADVERTÊNCIA: Comparecer com antecedência mínima de 30 minutos do horário da audiência, se audiência presencial e apresentar na portaria de acesso ao Fórum e na audiência documento de identidade com foto e com CPF.
2. Após o cumprimento da citação/intimação e realização da audiência em sala passiva, DEVOLVA-SE ao Juízo Deprecante com nossas homenagens e cautelas de praxe, com baixa no sistema.
ATRIBUO AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, DEVENDO SER CUMPRIDO COM CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA.
Santo Estêvão/BA, 29 de fevereiro de 2024
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000339-54.2024.8.05.0230 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Santo Estevão
Deprecante: 1ª Vara Criminal Do Foro Regional De Santo Amaro
Deprecado: Juízo Da Comarca De Santo Estevão
Reu: Reginaldo Oliveira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8000339-54.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DEPRECANTE: 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO
Advogado(s):
DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO
Advogado(s):

DESPACHO
CUMPRA-SE na forma requerida, servindo a presente de mandado.
1.INTIMEMSE o denunciado REGINALDO OLIVEIRA SANTOS, no endereço indicado na deprecada, para comparecimento em AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO que será realizada por videoconferência no dia 16/04/2024, às 16:00hs, na sede do Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Regional II, Santo Amaro, Estado de São Paulo, sob pena de revelia, bem como para que entre em contato com o Cartório no prazo de 5 (cinco) dias, através do email suzanamp@tjsp.jus.br ou na impossibilidade por Whatsapp no telefone 11- 94867-8190, a fim de fornecer email e telefone pessoal, para viabilizar a realização de audiência virtual. Certifique-se o Oficial de Justiça o contato de email e telefone do réu.
2. A audiência será realizada por meio de videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams, via computador ou smartphone. O ingresso à audiência será realizado pelo link de acesso ao ato, que será enviado ao endereço eletrônico (e-mail) de todos os participantes. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados. Como primeiro ato da audiência os integrantes deverão exibir documento de identificação pessoal com foto. O link de acesso ao ato scrá encaminhado aos participantes até a véspera da audiência designada.
3. Após o cumprimento da initmação, DEVOLVA-SE ao Juízo Deprecante com nossas homenagens e cautelas de praxe, com baixa no sistema.
ATRIBUO AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, DEVENDO SER CUMPRIDO COM CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA.
Santo Estêvão/BA, 29 de fevereiro de 2024
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0001797-87.2020.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Silvio Solon Sampaio Junior
Advogado: Leandro Cerqueira Lima Silva (OAB:BA43908)
Vitima: Antonio Carlos De Oliveira Macedo Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001797-87.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SILVIO SOLON SAMPAIO JUNIOR
Advogado(s): LEANDRO CERQUEIRA LIMA SILVA (OAB:BA43908)

DESPACHO

Considerando o requerimento formuldao pelo réu em ID. 433289548, defiro-o e determino que o Cartório disponibilize orientações de acesso com o link para ingrresso em SALA VIRTUAL deste Juízo no Sistema LIFISEZE, no dia e hora designados para a assentada.
INTIME-SE o réu, por intermédio de seu patrono para que disponibilize seu número de telefone celular para possibilitar o contato no dia da assentada.
CUMPRA-SE.
Intimações necessárias.

SANTO ESTEVÃO/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000040-82.2021.8.05.0230 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: C. T. D. S. E. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: C. T. D. S. E. B.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Menor: R. B. P.
Terceiro Interessado: S. D. E. D. S. E.
Terceiro Interessado: S. D. S. D. S. E.
Terceiro Interessado: C. S. E.
Requerente: V. B. P.
Terceiro Interessado: M. Q. D. A. S.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Terceiro Interessado: C. S. E. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE n. 8000040-82.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE SANTO ESTEVÃO BA
Advogado(s):
REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE SANTO ESTEVÃO BA
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.
Por decisão proferida por este Juízo em 14/01/2021, ID. 89167614, foram concedidas as medidas de proteção de acompanhamento da rede de proteção em favor da adolescente Ranyelle Barros Pereira, nascida em 27/11/2007, filha de Raulisson Muniz Pereira e Valdeci Barros Pereira, bem como determinada a citação dos seus genitores, com designação de audiência de justificação para o dia 24/02/2021.
Foram encaminhados ofícios ao Conselho Tutelar (15/01/2021, ID. 89228418),
Relatório de Avaliação Psicológica datado de 08/01/2021, juntado em ID. 89659052 e 89658967, acerca do acompanhamento realizado entre julho de 2020 a dezembro de 2020, foi recomendado orientação e acompanhamento para a adolescente devido ao agravamento da agressividade e ameças constantes às vidas de seus familiares, com encaminhamento a um médico psiquiatra para emissão de laudo acerca do estado da adolescente, visando a proteção desta e de sua família.
Ofício do Conselho Tutelar em 18/01/2021, em que junta cópia de documento de identidade
Genitora citada em 18/01/2021, ID. 89923812.
Ofício da Secretaria de Educação do município, ID. 92152246, datado de 08/02/202021, em que informa que a adolescente se encontra matriculada no 7º ano do Ensino Fundamental em Escola Municipal D. Pedro I, com rendimento de 60% das atividades ofertadas no ano letivo de 2020.
Ofício do CAPS em que infoma que a adolescente compareceu acompanhada da genitora no dia 01/02/2021 tendo aceitado o acolhimento na unidade e em seguida encaminhada para avaliação com a médica que prescreveu medicaão, tendo orientado a genitora sobre o uso correto da medicação e tratamento assíduo. Foi informado pela genitora que a adolescente já faz acompanhamento com psicológo particular. ID. 92152277.
Realizada audiência no dia 24/02/2021, ID. 00202878, foram ouvidas a genitora da menor, a testemunha Milena de Almeida Silva, tendo concedido prazo de 10 dias para manifestação do MP.
Em ID. 101326112, o MP pugnou pelo cumprimento do item 2 e 3 da decisão limnar, uma vez que não consta nos autos estudo psicossocial, tampouco informações sobre o acompanhamento do núcleo familiar visando a reintegração de seus membros. Foi determinado o cumprimento em despacho de 22/04/2021, ID. 101527858. Reiterado em ID. 120666795.
Em ID. 103247157, Ofício do Conselho Tutelar em que relata que foi dado o devido encaminhamento das demandas às demais redes de proteção, como para Secretaria de Assistência Socia, CREAS, CRAS, Secretaria Municipal de Saúde, juntou ofícios encaminhados aos respectivos órgãos.
Realtório de atendimento pelo Conselho Tutelar em que relata que o CREAS e o CAPS está em atendimento com a genitora e adolescente, bem como os graves episódios de agressões da filha com sua genitora, incluindo tentativas de fugas, suicídios.
Parecer do MP pugnando pela exepdição de ofício ao CAPS solicitando que informe se agenitora e a adolescente vêm aderindo adequadadmente ao tratamento ofertado. ID. 178791992.
Relatório de acompanhamento do CREAS/CAPS, ID. 178791994.
Em resposta, o CAPS relatou que a genitora não corresponde ao tratmento corretamente prescrito, ID. 270541064. 18/10/2022.
Foi determinada a intimação da genitora para que justifique a não adesão ao tratamento, ID. 288445377. iNTIMADA em 21/07/2023, ID. 400792424, quedou-se inerte conforme certificad em ID. 415199477.
Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela expedição de OFÍCIO ao CREAS e CAPS, ID. 433236211.
Diante do exposto, defiro o pleito Ministerial e DETERMINO:

1. REITERE-SE a intimação da genitora da menor para que JUSTIFIQUE, no ato da intimação, por qual motivo não estava/está aderindo ao tratamento ofertado pelo CRAS/CAPS adequadaments, conforme foi relatado a este Juízo, durante o ano de 2022, bem como que informe se já retornou ao acompanhamento e tratamento adequados.
2. OFICIE-SE o CREAS, para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, forneça informações atuais sobre o acompanhamento psicossocial da adolescente Ranyelle Bastos Pereira e do núcleo familiar, fazendo constar se no atual contexto familiar se verifica necessidade de adoção de outras providências/medidas de proteção em atenção a adolescente, sob pena de incorrer em crime de desobediência, previsto no art. 330 do CP.
3- OFICIE-SE o CAPS, para que informe a este Juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, se a menor, Ranyelle Barros Pereira e sua genitora Valdeci Barros Pereira permanecem em tratamento na unidade, bem como se têm realizado tratamento adequadamente ou se já finalizou o tratamento recomendado para as referidas, sob pena de incorrer em crime de desobediência, previsto no art. 330 do CP.
Com as respostas juntadas aos autos, INITME-SE novamente o MP para manifestar em 5 dias.
Após, conclusos.
Proceda a alteração dos presentes autos, direcionando-o para o fluxo da INFÂNCIA E JUVENTUDE, uma vez que se encontra no fluxo dos procedimentos comuns.
Cumpra-se.

Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0002985-23.2017.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Alan Machado Souza
Terceiro Interessado: Juarez Da Conceição Araújo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Judival De Jesus Goncalves
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)

Despacho:
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Receptação]
PROCESSO: 0002985-23.2017.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ALAN MACHADO SOUZA , JUDIVAL DE JESUS GONCALVES

Advogado(s) do reclamado: GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Sobre o petitório de ID 433084448, em que o Acusado afirmar tem interesse na celebração de acordo de suspensão condicional do processo, porém requer a redução/parcelamento da prestação pecuniária, OUÇA-SE o MP, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos.
Santo Estevão (Ba), 28 de fevereiro de 2024
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000242-54.2024.8.05.0230 Inquérito Policial
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: D. S. E.
Investigado: D. P. D. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000242-54.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: DT SANTO ESTEVÃO

Advogado(s):
INVESTIGADO: DJALMA PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em Inspeção.
Considerando que nos autos da MPU nº 8002060-46.2021.8.05.0230, a ofendida, JAILDA BARAÚNA DE SENA, declarou, em certidão lavrada naqueles autos em ID. 431847932, que o Demandado havia sido conduzido em flagrante por suposto "descumprimento" de medida protetiva no dia 14/02/2024 e que não ficou preso em virtude das medidas protetivas outrora deferidas naqueles autos estarem vencidas, sendo que referido fato constitui fato novo objeto destes autos (IP nº 8000242-54.2024.8.05.0230), DETERMINO:
1-INTIME-SE o Ministério Público para manifestar acerca da necessidade de APLICAÇÃO E RECRUDESCIMENTO de NOVAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em favor da Requerente, no prazo de 5 dias.
1.1.Manifeste-se ainda, nos autos da MPU nº 8002060-46.2021, pela adoção das providências cabíveis e eventual arquivamento dos referidos autos, uma vez que não foi constatada a existência de Inquérito Policial ou AÇÃO PENAL referente aos fatos narrados no BO 61107/2021 que deu origem àquela medida protetiva, até a presente data, no prazo de 5 dias.
2- Com a resposta do MP, retornem os autos CONCLUSOS com URGÊNCIA.
CUMPRA-SE.

Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001114-06.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Elenita Santana Do Vale
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001114-06.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ELENITA SANTANA DO VALE
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia de descumpriemento da tutela antecipada deferida (ID 394288116), intime-se a parte requerida para que no prazo de 48h, cumpra efetivamente a decisão liminar. Desde já, arbitro multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Cumpra-se.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000461-04.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: V. O. D. S.
Reu: E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000461-04.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: VANESSA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que o Estado informou o cumprimento da medida deferida em ID. 373641086, conforme documento juntado em ID. 429115990, contudo, apenas efetuou comprovante do depósito referente ao valor relacionado ao EXAME BERA, (R$ 1350,00) o qual já foi expedido ALVARÁ DE LEVANTAMENTO para a genitora da criança. Resta a comprovação da autorização para os demais exames listados na decisão judicial: Ecotrastoraxico; RNM do Encefalo, pesquisa de microarrays cromossômios (microlesões e microduplicações) por CGH arraz - SN PARRAY.
Por decisão proferida em ID. 423691823, este Juízo já arbitrou multa diária em R$ 500, 00 (quinhentos reais) por descumprimento, sob pena de adoção de medidas mais gravosas, dentre elas o bloqueio de valores.
Ante o exposto, determino:
1- INTIME-SE o Estado da Bahia, para comprovar o cumprimento integral no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer na execução da multa cominada na decisão de ID. 423691823, fixada no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento, sem prejuízo da responsabilidade criminal do atual Governador ou quem suas vezes fizer e majoração da multa aplicada a qual fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de não comprovar o cumprimento no prazo acima estipulado, passando a contar a partir do escoamento do referido prazo.
2.INTIME-SE a genitora do menor, para comprovar, mediante juntada de nota fiscal, a realização do exame BERA, uma vez que foi expedido ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do depósito judicial efetivado pelo Estado no valor de R$ 1350,00.
3-Sabe-se que em ações de competência da Vara da Infância e Juventude, o Ministério Público atua como custos legis na defesa de interesses de crianças e adolescentes, sobretudo do direito à saúde, portanto, INTIME-SE o Ministério Público para ciência e, querendo, manifestar acerca de eventual contestação, porventura apresentada pelo Estado e/ou o que entender de direito.
4-Intime-se a DPE para réplica da contestação apresentada pelo Estado.
Cumpra-se com urgência.
Atribuo força de MANDADO/OFÍCIO à presente decisão.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001236-19.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Natalina Dos Ramos Oliveira Silva
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001236-19.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: NATALINA DOS RAMOS OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

1-Intime-se a Requerente para comprovar, no prazo de 03 (três) dias, a compra realizada, uma vez que o ALVARÁ de levantamento foi expedido desde o dia 23/08/2023 (ID. 406466324), não havendo informações nos autos acerca do cumprimento do quanto determinado por este Juízo em Despacho de ID. 405455743. Intime-se ainda, em igual prazo, por intermédio da DPE, para que esta tenha ciência do teor do ofício juntado pelo Estado da Bahia em ID. 430698310, bem como se manifeste indicando seu contato telefônico válido para comunicação, uma vez que foi informado pelo Estado que o número indicado é inexistente.
2- Com a resposta, INTIME-SE o Estado da Bahia para ciência e, querendo, manifestar em 03 dias.
3- Decorridos os prazos, com ou sem resposta, retornem conclusos.
SANTO ESTEVÃO/BA, 15 de fevereiro de 2024.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000109-12.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Viviane Dos Santos Sena
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000109-12.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS SENA
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Reitere-se a intimação do requerido, a fim de que no prazo de 24h cumpra a decisão liminar deferida (ID 428359838). Desde já, arbitro multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), com vigência pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de adoção de medidas mais gravosas.
Cumpra-se.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8004241-83.2022.8.05.0230 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Estevão
Autoridade: A. P. D. S. E.
Requerente: M. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: I. R. D. A.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8004241-83.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTORIDADE: AUTORIDADE POLICIAL DE SANTO ESTEVAO e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: IDALECIO RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos em Inspeção.
Tratam os presentes autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência prevista na Lei 11.340/2006, requeridas pela Autoridade Policial em favor da vítima MARGARETE SANTANA SOUZA, em face de supostos atos perpetrados por IDALECIO RIBEIRO DE ALMEIDA, seu ex-companheiro.

As medidas protetivas foram deferidas por decisão proferida em 25/10/2022 (ID 276804014).

Intimada, a vítima não manifestou interesse na medida protetiva outrora deferida, conforme foi certificado pelo Oficial de Justiça em ID. 413669574.

Em ID. 433011580, o Ministério Público requereu a revogação, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal originada em decorrência dos fatos delitivos.

É O SUCINTO RELATO. FUNDAMENTO E DECIDO.

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 são espécies de tutela de urgência, de natureza satisfativa, que visam garantir direitos fundamentais e coibir ou fazer cessar a violência no âmbito das relações familiares e encerram, por si mesmas e por sua natureza, a finalidade desejada, independentemente de propositura de qualquer outra ação.

A sua manutenção, no entanto, só se justifica enquanto persistem os motivos que ensejaram a concessão da medida, não podendo subsistir indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica, dado o caráter transitório das tutelas provisórias.

Na mesma esteira, o art. 296 do novo CPC prevê a possibilidade de revogação ou modificação da tutela provisória a qualquer momento, pelo próprio juízo que a concedeu, mesmo sem ser provocado, caso entenda que os requisitos que motivaram sua concessão não estão mais presentes.

Conforme se verifica, a própria vítima, intimada, não informou possuir interesse na medida protetiva. Não há nos autos nenhuma informação nova que indique persistência de risco concreto, real e iminente suportado por ela.

Em outras palavras, não se tem notícia de que o Acionado persiste com o comportamento ilícito em desfavor da ofendida, ao revés.

Por todas essas ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência, como tratadas pelo próprio legislador.

É bom que se diga que não se pretende negar à ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais, entretanto, não se perca de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do requerido, como o da liberdade de ir e vir, de sorte que não pode se prolongar infinitamente tal restrição sem a concreta demonstração da necessidade e utilidade da medida.

Vale ressaltar, por oportuno, que nenhum prejuízo trará à parte promovente a extinção do presente, haja vista que, na existência de fatos que ensejem novo pleito, poderá novamente acorrer a este Juízo, bem como que não há prejuízo para prosseguimento da ação penal, conforme salientado pelo Parquet em seu parecer.

Ante o exposto, defiro o pleito ministerial e, com fulcro no art. 296 do Código de Processo Civil, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA anteriormente deferidas, sem prejuízo da obrigação do Requerido de respeitar a liberdade, a autonomia e a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da Requerente, abstendo-se da prática dos atos descritos no art. 7.º da Lei Maria da Penha e, com arrimo no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após consulta no PJE, não foi localizado ação penal para apuração dos fatos, razão pela qual determino a INTIMAÇÃO do Ministério Público para manifestar e adotar as medidas que entender de direito.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e no sistema.
SANTO ESTEVÃO/BA, 28 de Fevereiro de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8004192-42.2022.8.05.0230 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Estevão
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Vitima: M. A. O. D. S.
Autoridade: D. A. C.
Requerido: L. A. F. R.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8004192-42.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTORIDADE: DT ANTÔNIO CARDOSO
Advogado(s):
REQUERIDO: LUIZ ANTONIO FERREIRA RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Tratam os presentes autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência prevista na Lei 11.340/2006, requeridas pela Autoridade Policial em favor da vítima MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS, em face de supostos atos perpetrados por LUIZ ANTONIO FERREIRA RAMOS, seu ex-companheiro.

As medidas protetivas foram deferidas por decisão proferida em 17/10/2022 (ID 267300289). Demandado e vítima intimados em 30/10/2022, ID 282507888 e 282507894, respectivamente.

Intimada, a vítima não manifestou interesse na medida protetiva outrora deferida, conforme foi certificado pelo Oficial de Justiça em ID. 413583042; ID 430584187.

Em ID 433011578, o Ministério Público requereu a revogação, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal originada em decorrência dos fatos delitivos.

É O SUCINTO RELATO. FUNDAMENTO E DECIDO.

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 são espécies de tutela de urgência, de natureza satisfativa, que visam garantir direitos fundamentais e coibir ou fazer cessar a violência no âmbito das relações familiares e encerram, por si mesmas e por sua natureza, a finalidade desejada, independentemente de propositura de qualquer outra ação.

A sua manutenção, no entanto, só se justifica enquanto persistem os motivos que ensejaram a concessão da medida, não podendo subsistir indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica, dado o caráter transitório das tutelas provisórias.

Na mesma esteira, o art. 296 do novo CPC prevê a possibilidade de revogação ou modificação da tutela provisória a qualquer momento, pelo próprio juízo que a concedeu, mesmo sem ser provocado, caso entenda que os requisitos que motivaram sua concessão não estão mais presentes.

Conforme se verifica, a própria vítima, intimada, não informou possuir interesse na medida protetiva. Não há nos autos nenhuma informação nova que indique persistência de risco concreto, real e iminente suportado por ela.

Em outras palavras, não se tem notícia de que o Acionado persiste com o comportamento ilícito em desfavor da ofendida, ao revés.

Por todas essas ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência, como tratadas pelo próprio legislador.
É bom que se diga que não se pretende negar à ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais, entretanto, não se perca de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do requerido, como o da liberdade de ir e vir, de sorte que não pode se prolongar infinitamente tal restrição sem a concreta demonstração da necessidade e utilidade da medida.

Vale ressaltar, por oportuno, que nenhum prejuízo trará à parte promovente a extinção do presente, haja vista que, na existência de fatos que ensejem novo pleito, poderá novamente acorrer a este Juízo, bem como que não há prejuízo para prosseguimento da ação penal, conforme salientado pelo Parquet em seu parecer.

Ante o exposto, defiro o pleito ministerial e, com fulcro no art. 296 do Código de Processo Civil, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA anteriormente deferidas, sem prejuízo da obrigação do Requerido de respeitar a liberdade, a autonomia e a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da Requerente, abstendo-se da prática dos atos descritos no art. 7.º da Lei Maria da Penha e, com arrimo no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após consulta no PJE, não foi localizado ação penal para apuração dos fatos, razão pela qual determino a INTIMAÇÃO do Ministério Público para manifestar e adotar as medidas que entender de direito.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e no sistema.

SANTO ESTEVÃO/BA, 28 de Fevereiro de 2024.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003194-74.2022.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Autoridade: D. S. E.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Vitima: C. D. C. S.
Vitima: J. L. D. A. R.
Vitima: F. D. A. D. L. S.
Vitima: C. R. R.
Testemunha: E. L. D. P.

Testemunha: L. L. L. S.
Reu: U. D. S. M.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Autor: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003194-74.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTORIDADE: DT SANTO ESTEVÃO e outros
Advogado(s):
REU: UELLINGTON DE SOUZA MACEDO
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu representante, com base no inquérito policial n° 11944/2022, denunciou UELLINGTON DE SOUZA MACEDO, já qualificado na exordial acusatória, como incurso na sanção art. 157, §2º, II, §2º-A, I, por quatro vezes, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal)
Narra a denúncia, em síntese, que no dia 07 de fevereiro de 2022, entre 7h00min e 7h30min da manhã, na Fazenda Tapera, Zona Rural, no município de Santo Estevão, o denunciado na companhia de outro indivíduo não identificado, em comunhão de desígnios, subtraíram para si, mediante grave ameaça e com uso de arma de fogo, 01 (um) aparelho celular da marca Samsung, modelo a01, cor vermelho, da vítima CLEITON DA CONCEIÇÃO SANTOS; 01 (uma) motocicleta BIZ 125 KS, 2010/2010, de placa NTE40960, cor preta, renavam 00199259186, 01 (um) aparelho celular, da marca Samsung, modelo A10s, cor azul, IMEI 354622119762931, a quantia de 100,00 de moeda estrangeira, Carteira Nacional de Habilitação, 01 (um) cartão do Banco Bradesco, 01 (um) cartão do Banco Caixa Econômica Federal, 01 (um) relógio de pulso dourado, 01 (um) cartão de plano de saúde, da vítima JOHN LENIO DE ARAUJO ROCHA; 01 (um) aparelho celular, da marca Xaiomi, modelo Redmi9, cor ocean green, IMEI 869876052844563 e 869876052844571, da vítima CARLA RAMOS ROCHA; e mediante violência, 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, cor preta, marca Taurus, modelo 24/7, calibre .40, uso restrito, número de identificação SAX85086, da vítima FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA SANTOS “LIU” (Policial Civil, lotado na DT de Cabaceiras de Paraguaçu, 4 COORPIN), nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, na forma do artigo 71 do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 06 de outubro de 2022, tendo, ainda, sido decretada a sua prisão preventiva (ID 250058512).
O decreto cautelar restritivo de liberdade foi cumprido em 20 setembro de 2023 (ID 415632572).
Foi apresentada resposta à acusação pelo denunciado (ID 419528091).
A absolvição sumária restou afastada (ID 419548160).
Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as vítimas, testemunhas arroladas pelas partes, bem como fora procedido o interrogatório do acusado (ID 423012424).
Em sede de memoriais, a representante do Ministério Público requereu a condenação do réu na sanção do art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, por quatro vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal (ID 429021807).
A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado ante a insuficiência e fragilidade das provas (ID 429466875).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação penal pública movida em desfavor de UELLINGTON DE SOUZA MACEDO, o qual teria praticado o delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, por quatro vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal.
Ausentes preliminares, observam-se presentes as condições genéricas da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, razão pela qual passo à apreciação do mérito de forma individualizada.
II.1. DA PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA RELATIVA AOS CRIMES DE ROUBO MAJORADOS NA FORMA CONSUMADA.
A materialidade e autoria delitivas restaram devidamente comprovadas pelos elementos probatórios encartados nos autos, especialmente o Laudo de Lesões Corporais da vítima Franciso de Assis Lima Santos (ID 226570707 - Pág. 32) e os depoimentos prestados em juízo pelas vítimas e testemunhas.
A vítima Francisco de Assis Lima Santos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, afirmou que apesar do acusado estar de máscara no dia dos fatos, o reconheceu em sede policial, visto que por um breve momento, conseguiu ver o rosto completo dele, conforme se extrai do seu depoimento:
“Que é investigador da polícia civil; que saiu da sua casa com seu filho; que seu filho estava puxando a bicicleta; que quando viu um dos acusado assaltando uma das vítima, sacou a arma; que o que estava atrás dele percebeu que ele estava armado e segurou a arma; que caiu e a moto caiu por cima e ficou preso; que teve troca de tiros; que o acusado tomou a arma de deu coronhadas na sua cabeça; que recebeu 50 pontos; que os acusados desistiram de atirar; que roubaram a sua arma de fogo; que quando chegou no local, o acusado já estava roubando outras pessoas com a arma de fogo; que uma das vítimas estava com uma criança; que começou uma investigação da polícia civil; que reconheceu o autor quando um policial mostrou a foto; que não reconheceu o outro porque estava de capacete; que os policiais passaram várias fotos e ele reconheceu Uellington; Que Uellington é a pessoa que estava no vídeo; que viu o rosto do acusado porque a máscara desceu e mostrou o rosto todo; que várias pessoas na região falaram que o acusado era o responsável por assaltos na região”.
As demais vítimas, todos sob o crivo do contraditória, embora tenham apenas reconhecido o autor em sede policial, corroboraram com o depoimento de Francisco.
Cleiton da Conceição Santos, depôs da seguinte maneira:

“Que as 06h30 da manhã estava indo trabalhar; que tinha uma moto atrás; que eles o pararam e falaram pra não olhar para trás senão os matariam; que chegou um com a máscara; que tomaram a chave da sua moto; e foram assaltar outra pessoa; Que levaram a sua moto e o celular; que foi abordado com uma arma de fogo; que estavam em dois; que um estava de capacete e o outro de máscara; que não se recorda das características físicas; que não se recorda de ter visto imagens dessas pessoas; que acha que se recorda de ter reconhecido “eltinho” como um dos indivíduos que participou do roubo; que não conhecia ele da região; que não ouviu ninguém dizendo que foi o eltinho; que a vítima e o meliante trocaram tiro com o policial”.
Já a vítima Carla Ramos Rocha, disse:
“Que saiu do trabalho 7 horas da manhã; que quando chegou próxima à fazenda tapera, tinham outros homens perto de uma moto; que quando seu esposo parou, o rapaz veio com arma e pediu para tirar a sua filha de 03 anos; que colocaram a arma na cabeça do seu esposo; (...); que foram pra cima de “Liu” e começaram a agredir muito ele; Que disseram que levariam a moto do esposo dela; que colocou a arma na cabeça de Liu; que levaram a sua moto, bolsa, material de trabalho e celular; que ele estava com uma máscara e um boné; que o policial mostrou a foto dos rapazes; que aparentemente reconheceu ele na Delegacia; que depois desse evento não teve mais crimes dessa natureza; que o que estava tentando fazer a moto funcionar era negro, magro e alto e o outro não era tão alto e tinha pele clara; que estava com blusa UV por baixo e calça jeans;, boné e máscara; que reconheceu o autor pelas fotos em delegacia; que em relação ao outro, não chegou a ver as fotos”.
A vítima John Lenio de Araujo Rocha, informou:
“Que quando estava no caminho, foi barrado pelo acusado; que o acusado tirou a arma e falou que era um assalto; que tomou os pertences, celular, dinheiro e relógio; que as outras pessoas que estavam na cena tinham sido assaltadas também; que viu Liu sendo agredido; que levaram a sua moto e seus pertences; que o acusado estava de máscara e boné; que o outro agente estava de capacete; Que tudo indicava que é a pessoa que estava aparecendo no vídeo; que não se esqueceu da sobrancelha larga; que só deu pra ver a parte do olho e sobrancelha; que viu a foto na polícia civil e confirmou que tudo indica que tenha sido ele; que não foi agredido; que ele ficou a todo tempo o ameaçando; que antes dos fatos estava ocorrendo assaltos com frequência, mas que depois havia amenizado”.
Assim, segundo narrado pelas vítimas, no local, dia e hora indicados na denúncia, foram abordados pelo acusado e outro indivíduo, o quais de posse de arma de fogo subtraíram seus bens.
Não custa enfatizar que em delitos dessa natureza, a palavra da vítima ouvida em Juízo ganha valor probatório ímpar, sobretudo porque, no caso, se encontra em consonância com os demais elementos de convicção, não havendo motivos para ignorá-la.
Trago a lume a orientação jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça nos casos como o da espécie:
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. NULIDADE PELA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. REJEIÇÃO. FUNDADAS RAZÕES PARA COLHEITA DOS ELEMENTOS. CERCA DE 10 ANOS DA OCORRÊNCIA DO FATO. EFETIVO RISCO DE PERECIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.
[...]
2 - O apelante foi denunciado por ter, juntamente com um comparsa, subtraído os celulares das vítimas. A MATERIALIDADE e a AUTORIA dos crimes foram comprovadas pelos documentos e pela prova oral produzida na Delegacia e em Juízo, especialmente pela palavra das vítimas, dos policiais e a confissão extrajudicial dos réus.
3 - De certo, em crimes patrimoniais, a palavra da vítima e dos policiais merecem especial crédito, notadamente quando se encontram alinhadas com as demais provas colhidas no processo.
4 - Recurso conhecido e improvido.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0312727-07.2017.8.05.0001,Relator(a): CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO,Publicado em: 08/05/2020)
Além do depoimento da vítima, é imperioso trazer a lume o depoimento das testemunhas oculares.
Lyuhan Leal Lima Santos apontou:
“Que o seu pai estava o levando para o colégio de moto; Que deparou com um grupo de pessoas; que na faixa de 5 segundos depois foram surpreendidos por um homem que agarrou no pescoço do seu pai fazendo com que a moto fosse derrubada para o lado direito prendendo ele entre a bicicleta e a moto; que tentou sair dando murro e tapa na cabeça do meliante; que nesse tempo quando olhou pra frente percebeu que tinha outro segurando a arma; que o que estava segurando seu pai estava com um chapéu e camisa verde; que quando conseguiu se soltar, voltou para estrada; que na faixa de dois minutos veio o seu pai todo cheio de sangue e atrás dele vinha as outras vítimas; que quando chegaram lá já tinha outras vítimas; que chegaram no meio do assalto; que estava na moto carregando uma bicicleta; que viu seu pai atirando no que estava na frente; que pai é policial; que os acusados roubaram apenas a arma de fogo; que das outras vítimas lembra que roubaram uma carteira com cinco cartões, um celular; que não lembra mais; que eles estavam com o rosto descobertos; que ele estava usando uma peça de cor verde; que o seu pai levou 50 pontos na região da cabeça”.
Por fim, corroborou a testemunha Ednaldo Leonardo da Paixão:
“Que estava no momento dos fatos; que é tio do Cleiton; que estava indo trabalhar na roça e colocaram a arma neles; que deram cacetadas em Liu policial e tomaram a arma dele; que roubaram o celular do seu sobrinho; que não viu o rosto; que um estava de capacete e o outro de boné; que não mostraram nenhuma foto na delegacia; que depois dos fatos, os assaltos pararam”.
Ademais, quanto ao depoimento da testemunha arrolada pela Defesa e ao interrogatório do réu, verifica-se estão completamente isolados e desvinculados do conjunto probatório carreado nos autos, principalmente da palavra das quatro vítimas e das testemunhas, as quais foram firmes, coesas e harmônicas entre si.
A testemunha de defesa Jacira Gomes da Silva Souza, indicou:
“Que no dia dos fatos; que de manhã umas 7h30 min Uellington estava na sua casa e levou a menina para ir comprar material na escola; que foi comprar o material da escola junto com sua irmã; que os policiais foram até sua casa; que falou para Uellington não comparecer porque ficou com medo; que Uellington viajou pra São Paulo porque estava sendo ameaçado; que estava sendo ameaçado pelos policiais; que foi pra São Paulo porque ficou com medo; que Uelligton não comentou de ter praticado o crime; que no horária de 7 horas pra 07h30, Uelligton estava na sua casa e depois saiu pra comprar material escolar; que ele mora um pouco distante da sua casa”.
Já o réu Uellington Souza de Macedo, em seu interrogatório judicial, negou os fatos, alegando o seguinte:
“Que os fatos são falsos; que no dia dos fatos a sua filha estava com ele; que tinha dormido com sua mãe; que nunca deixou a mãe dormir sozinha; que no dia dos fatos acordou cedo; tomou café e foi para a casa da sogra e pediu para ela ficar com sua filha; que comprou o material da sua filha com a mãe dela; que no momento que estava na rua, sua sogra o ligou dizendo que havia uns policiais atrás dele o ameaçando e querendo matá-lo; que ficou desesperado; que se sentiu ameaçado de morte; que neste

exato momento estava na rua comprando material para a filha; que não sabe quem o ameaçou de morte; que no dia 6 dormiu na casa da mãe; que no dia seguinte foi de manhã cedo na casa da sogra e deixou sua filha; que não foi ele quem cometeu o delito".
Dessa forma, cotejando tudo o que foi produzido na marcha processual, resta claro e evidente que o autor, em companhia de outro indivíduo, subtraíram mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, bens móveis das vítimas Francisco de Assis Lima Santos, Cleiton da Conceição Santos, Carla Ramos Rocha e John Lenio de Araujo Rocha.
Registro que o crime de roubo se consumou quando, percorrido todo o iter criminis, os agentes, em seguida à grave ameaça com emprego de arma de fogo, obtiveram a posse da res furtiva.
II.2. DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO
Restou comprovada a utilização da arma de fogo na empreitada criminosa, conforme depoimento das vítimas e testemunhas, os quais atestam a utilização de arma de fogo para empregar contra as vítimas grave ameaça a fim de subtrair seus bens.
Outrossim, a apreensão da arma de fogo e a condução para exame pericial não são necessárias, quando há outros meios capazes de comprovar sua efetiva utilização, como foi evidenciado pelas declarações das vítimas no presente caso em análise.
II.3. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA AO CONCURSO DE AGENTES.
Sem divergências, restou devidamente comprovado que o acusado Uellington Souza de Macedo agiu em comunhão de esforços e unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, a fim de subtrair os bens pertencentes das vítimas Francisco de Assis Lima Santos, Cleiton da Conceição Santos, Carla Ramos Rocha e John Lenio de Araujo Rocha.
Prescreve o art. 29 do Código Penal: Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.
Neste sentido, é pacifico na jurisprudência:
"Não se exige, para a verificação da co-autoria, que todos os agentes efetuem, necessariamente, a ação descrita pelo verbo componente do núcleo do tipo, sendo suficiente a adesão ao plano criminoso e a ajuda àquele que, efetivamente, pratica os atos de execução.- Se a atitude do co-réu é essencial para possibilitar a prática do delito, não há falar em participação de menor importância (TJMG- Apelação Criminal 1.0024.07.446169-0/001, Relator(a): Des.(a) Walter Pinto da Rocha , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/07/2008, publicação da súmula em 20/08/2008)".
Nesse sentido Rogério Greco afirma que:
Ser autor é aquele que possui o domínio do fato, é o senhor de suas decisões, co-autores serão aqueles que têm o domínio funcional dos fatos, ou seja, dentro do conceito de divisão de tarefas, serão co-autores todos os que tiverem uma participação importante e necessária ao cometimento da infração, não se exigindo que todos sejam executores, isto é, que todos pratiquem a conduta descrita no núcleo do tipo. (...). Em última palavra, podemos falar em co-autoria quando houver a reunião de vários autores, cada qual com o domínio das funções que lhe foram atribuídas para a consecução final do fato, de acordo com o critério de divisão de tarefas (in Curso de Direito Penal" - 2003 - p. 481-482).
Depreende-se, por corolário, que a pluralidade de agentes, revelando-se indispensável para o sucesso do fato criminoso, atrai a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, §2°, II, do Código Penal. Resta salientar que os acusados agiram todos com animus furandi e divisão de tarefas.
Ademais, ressalte-se, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, firmou-se no sentido de que é possível considerar na dosimetria da pena do delito patrimonial uma das majorantes para exasperar a pena-base como circunstância do crime e outra na terceira fase, como causa especial de aumento.
Por tais razões, restou comprovada a causa de aumento de pena relativa ao concurso de agentes prevista no §2°, inciso II, do art. 157 do Código Penal.
II.4. DA CONTINUIDADE DELITIVA NOS ROUBOS MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES.
Em suma, analisando as provas encartadas aos autos da presente ação penal, constata-se que os delitos são da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, com identidade no modus operandi de maneira que a conduta posterior constituiu um desdobramento da anterior (elementos objetivos e subjetivos), razão pela qual por motivos de política criminal, são considerados crimes continuados (art. 71 do CP), observando-se o aumento de ¼ (um quatro), haja vista a prática de quatro roubos.
Nessa perspectiva, diante dos elementos de cognição dos autos, impõe-se a condenação do denunciado UELLINGTON DE SOUZA MACEDO, especialmente em face da inexistência de causas a afastar a ilicitude ou culpabilidade da conduta típica.
III - DISPOSITIVO
À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para condenar o acusado UELLINGTON DE SOUZA MACEDO, qualificado na exordial acusatória, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, por quatro vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal
Na aplicação da sanção estatal, mister se faz a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.
III.1. Do Crime de roubo majorado em face da vítima Francisco de Assis Lima Santos:
A Culpabilidade extrapola os limites do delito, visto que a vítima foi atingida por diversas coronhadas na cabeça, o que a levou a receber 50 pontos na cabeça (Acórdão 808727, 20130910195894APR, Relator: JESUINO RISSATO, , Revisor: HUMBERTO ULHÔA, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 31/7/2014, publicado no DJE: 6/8/2014. Pág.: 303 – TJDF); não ostenta antecedentes; conduta social desconhecida; sem meios para a aferição da personalidade do agente; os motivos são condenáveis, porém atinentes ao próprio tipo penal; as circunstâncias são graves, tendo em vista que o acusado praticou o delito em concurso de agentes, o que eleva o grau de coerção para o sucesso da prática delitiva (majorante do concurso de pessoas utilizada como elemento negativo); as consequências são inerentes ao delito, não implicando, por isso, em exasperação da pena; as vítimas não contribuíram de forma alguma para a prática criminosa e recuperaram os bens subtraídos. Sopesando essas circunstâncias, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e multa que arbitro em 13 (treze) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, levando-se em consideração, ainda, a situação econômica do réu.
Na segunda fase, não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.
Na terceira fase, ausentes causas de diminuição da pena, faço incidir a causa especial de aumento da pena atinente ao emprego de arma de fogo, a fim de reconhecer como roubo majorado, a qual se revelou essencial e decisiva para a prática do crime e serviu, induvidosamente, para atemorizar as vítimas, razão pela qual aumento a pena na proporção de 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 22 (vinte e dois) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo.
III.2. Do crime de roubo majorado em face da vítima Cleiton da Conceição Santos:

A Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que eleve a censurabilidade da conduta; não ostenta antecedentes; conduta social desconhecida; sem meios para a aferição da personalidade do agente; os motivos são condenáveis, porém atinentes ao próprio tipo penal; as circunstâncias são graves, tendo em vista que o acusado praticou o delito em concurso de agentes, o que eleva o grau de coerção para o sucesso da prática delitiva (majorante do concurso de pessoas utilizada como elemento negativo); as consequências são inerentes ao delito, não implicando, por isso, em exasperação da pena; as vítimas não contribuíram de forma alguma para a prática criminosa e recuperaram os bens subtraídos. Sopesando essas circunstâncias, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa que arbitro em 11 (onze) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, levando-se em consideração, ainda, a situação econômica do réu.
Na segunda fase, não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.
Na terceira fase, ausentes causas de diminuição da pena, faço incidir a causa especial de aumento da pena atinente ao emprego de arma de fogo, a fim de reconhecer como roubo majorado, a qual se revelou essencial e decisiva para a prática do crime e serviu, induvidosamente, para atemorizar as vítimas, razão pela qual aumento a pena na proporção de 2/3 (dois terço), tornando-a definitiva em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 18 (dezoito) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo.
III. 3. Do crime de roubo majorado em face da vítima Carla Ramos Rocha:
A Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que eleve a censurabilidade da conduta; não ostenta antecedentes; conduta social desconhecida; sem meios para a aferição da personalidade do agente; os motivos são condenáveis, porém atinentes ao próprio tipo penal; as circunstâncias são graves, tendo em vista que o acusado praticou o delito em concurso de agentes, o que eleva o grau de coerção para o sucesso da prática delitiva (majorante do concurso de pessoas utilizada como elemento negativo); as consequências são inerentes ao delito, não implicando, por isso, em exasperação da pena; as vítimas não contribuíram de forma alguma para a prática criminosa e recuperaram os bens subtraídos. Sopesando essas circunstâncias, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa que arbitro em 11 (onze) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, levando-se em consideração, ainda, a situação econômica do réu.
Na segunda fase, não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.
Na terceira fase, ausentes causas de diminuição da pena, faço incidir a causa especial de aumento da pena atinente ao emprego de arma de fogo, a fim de reconhecer como roubo majorado, a qual se revelou essencial e decisiva para a prática do crime e serviu, induvidosamente, para atemorizar as vítimas, razão pela qual aumento a pena na proporção de 2/3 (dois terço), tornando-a definitiva em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 18 (dezoito) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo.
III. 4. Do crime de roubo majorado em face da vítima John Lenio de Araujo Rocha:
A Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que eleve a censurabilidade da conduta; não ostenta antecedentes; conduta social desconhecida; sem meios para a aferição da personalidade do agente; os motivos são condenáveis, porém atinentes ao próprio tipo penal; as circunstâncias são graves, tendo em vista que o acusado praticou o delito em concurso de agentes, o que eleva o grau de coerção para o sucesso da prática delitiva (majorante do concurso de pessoas utilizada como elemento negativo); as consequências são inerentes ao delito, não implicando, por isso, em exasperação da pena; as vítimas não contribuíram de forma alguma para a prática criminosa e recuperaram os bens subtraídos. Sopesando essas circunstâncias, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa que arbitro em 11 (onze) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, levando-se em consideração, ainda, a situação econômica do réu.
Na segunda fase, não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.
Na terceira fase, ausentes causas de diminuição da pena, faço incidir a causa especial de aumento da pena atinente ao emprego de arma de fogo, a fim de reconhecer como roubo majorado, a qual se revelou essencial e decisiva para a prática do crime e serviu, induvidosamente, para atemorizar as vítimas, razão pela qual aumento a pena na proporção de 2/3 (dois terço), tornando-a definitiva em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 18 (dezoito) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo.
III.5. Da continuidade delitiva:
Tendo em vista o reconhecimento do crime continuado (art. 71 do Código Penal), pela prática de quatro crimes nas mesmas circunstâncias de tempo, espaço e com identidade no modus operandi, exaspero a maior pena fixada em 1/4 (um quarto), fixando-a em 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses, além de 28 (vinte e oito) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo.
Fixo como regime inicial de cumprimento da pena o fechado, em harmonia com o disposto no art. 33, §2ª, alínea “a”, do Código Penal.
Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos por não ter elementos seguros que indiquem a extensão do prejuízo, bem como não haver tido pedido ministerial.
Intimem-se as vítimas acerca do teor da presente sentença, em conformidade com o disposto no art. 201, §2º, do Código de Processo Penal.
Condeno o réu em custas.
Mantenho a prisão preventiva do acusado haja vista a subsistência dos fundamentos que a motivaram, sobretudo a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.
Após o trânsito em julgado, expeça-se carta de guia definitiva, na forma do Provimento CGJ n. 03/2017, e ofício ao TRE e CEDEP, informando-lhe da condenação, para os fins previstos no art. 15 da Constituição Federal e art. 809 do Código de Processo Penal, respectivamente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SANTO ESTEVÃO/BA, 01 de março de 2024.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000083-14.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão

Autor: Maria Jose Almeida Dos Santos
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000083-14.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MARIA JOSE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em Inspeção.
Reitere-se a intimação de requerido, a fim de que no prazo de 24h cumpra a decisão liminar deferida (ID 427746561). Desde já, arbitro multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), com vigência pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de adoção de medidas mais gravosas.
SANTO ESTEVÃO/BA, 15 de Fevereiro de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000089-21.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Cleide Ribeiro Dos Santos
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000089-21.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: CLEIDE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em Inspeção.
Reitere-se a intimação de requerido, a fim de que no prazo de 24h cumpra a decisão liminar deferida (ID 428025005). Desde já, arbitro multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), com vigência pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de adoção de medidas mais gravosas.

SANTO ESTEVÃO/BA, 15 de Fevereiro de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8000341-24.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Rejane Brandao Fiuza
Reu: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000341-24.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: REJANE BRANDAO FIUZA
Advogado(s):
REU: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos em inspeção, etc.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

1. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por LUÍS OTÁVIO BRANDÃO FUIZA, menor impúbere, representado por REJANE BRANDÃO FIUZA em face da UNIAO MEDICA PLANOS DE SAUDE S.A.

Narra a exordial (ID. 433404993), que o Autor fora diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista- TEA de nível 2 e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) em sua apresentação combinada. Ao procurar cobertura do tratamento pelo plano de saúde, mesmo após fornecer orçamentos detalhados da clínica especializada, a seguradora se manteve inerte, sem oferecer qualquer resposta ou justificativa.

Neste intento, pleiteia, liminarmente, que a Ré seja compelida agendar e custear as seguintes consultas e terapias especializadas: 1. Fonoaudiólogo, com enfoque em ABA e PROMPT, duas vezes por semana, em sessões de uma hora; 2. Psicólogo especializado em ABA, com duas sessões semanais de uma hora; 3. Terapeuta ocupacional com formação em integração sensorial de Ayres, duas vezes por semana, em sessões de uma hora; 4. Psicomotricidade, com duas sessões semanais de uma hora; 5. Psicopedagogo, com duas sessões semanais de uma hora; 6. Musicoterapia, uma vez por semana, em sessão de uma hora; 7. Acompanhamento regular por neurologista pediátrico. Adicionalmente, é essencial a realização de Terapia Intensiva ABA, conduzida por um assistente terapêutico com formação em pedagogia ou psicologia, totalizando uma carga horária de 20 horas semanais.

Carreou os autos com relatórios médicos (ID. 433404994 - pág. 03), os quais indicam necessidade de acompanhamento multidisciplinar com fonoaudiólogo, psicólogo, terapia ocupacional, psicomotricidade, psicopedagogo e musicoterapia.

É a breve síntese. DECIDO.

A pretensão dos presentes autos se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos verifica-se que os fundamentos apresentados pelo autor na exordial são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados.

Eis que conforme se extraí da exordial e dos documentos acostados, o Autor foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista- TEA, necessitando de acompanhamento multidisciplinar recomendado por médico, o qual não foi encontrado na rede de cobertura da Parte Ré.

Em sentindo semelhante ao caso enfrentado nos autos, a jurisprudência assente acerca da abusividade de cláusula contratual que exclui tratamento médico imprescindível para a saúde do segurado, bem como entende devida a cobertura pelo plano de saúde de tratamentos idênticos ao solicitado pelo médico do Autor, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE TRATAMENTO. MENOR COM 05 (CINCO) ANOS DE IDADE COM DIAGNÓSTICO DE AUTISMO (TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA). NECESSIDADE DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO. MÉTODO QUE ENGLOBA FISIOTERAPIA MOTORA, HIDROTERAPIA, EQUOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA ESPECIALIZADA EM AUTISMO, PSICOLOGIA MÉTODOS ABA E DE PSICOPEDAGOGIA, PSICOMOTRICIDADE, TERAPIA OCUPACIONAL COM INTEGRAÇÃO SENSORIAL E MUSICOTERAPIA. SENTENÇA QUE CONDENOU A OPERADORA A CUSTEAR AS TERAPIAS ESPECIALIZADAS PRETENDIDAS PELA AUTORA, SEM LIMITAÇÃO DE SESSÕES, E NA FREQUÊNCIA PRESCRITA PELOS MÉDICOS ASSISTENTES, PROMOVENDO O REEMBOLSO INTEGRAL DOS VALORES. REPUTA-SE ABUSIVA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXCLUI, TRATAMENTO, MEDICAMENTO OU PROCEDIMENTO IMPRESCINDÍVEL À SAÚDE DO SEGURADO. O PLANO PODE LIMITAR AS DOENÇAS QUE POSSUEM A COBERTURA, MAS CABE AO MÉDICO DELIBERAR SOBRE A MELHOR TERAPIA A SER

UTILIZADA. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA OPERADORA (VERBETE 340, DE SÚMULA DO TJRJ). PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS (ART. 85, PARÁGRAFO 11º, DO CPC). RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RJ - APL: 03302195120198190001, Relator: Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Data de Julgamento: 25/05/2021, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2021). Grifos nossos.

PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. AUTISMO. TRATAMENTO PELO MÉTODO ABA E INTEGRAÇÃO SENSORIAL. Autor ajuizou a demanda visando compelir a ré a oferecer cobertura para o tratamento de que necessita fora da rede credenciada, devido à ausência de profissionais habilitados. Determinação de realização do tratamento na rede credenciada ou limitação do reembolso de tratamento realizada fora da rede credenciada mantida. Não comprovação pela ré de que há, na rede credenciada, estabelecimento e profissionais habilitados para o tratamento de psicoterapia e fonoaudiologia segundo o método indicado pelo médico do autor (método ABA). Necessidade de capacitação específica. Indevida a limitação do reembolso. Custeio integral devido. Dano moral caracterizado. Conduta que expôs a risco a saúde de paciente em estado delicado, em tenra idade, causando a interrupção d o tratamento, retardando-o. Condenação devida. Quantum arbitrado em quantia que satisfaz a pretensão punitiva e reparadora, sem incorrer em enriquecimento ilícito do autor. Recurso da ré, desprovido. Recurso do autor, provido. (TJ-SP - AC: 10089851020208260011 SP 1008985-10.2020.8.26.0011, Relator: Mary Grün, Data de Julgamento: 18/08/2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2021).

Com efeito, quanto ao tema aqui debatido, fora editada a RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 539, DE 23 DE JUNHO DE 2022, a qual dispõe sobre a regulamentação da cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento.

A resolução supracitada, deu nova redação ao art. 6º da RN nº 465, de 2021, acrescentando o §4º, o qual versa que a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente.

Nesta senda, DEFIRO o pedido liminar, para determinar que a Ré agente e forneça a cobertura de acompanhamento multidisciplinar, integrado nos moldes do relatório médico (ID 433404994), com profissionais especialistas em TEA, de intervenção específica e individualizada em rede conveniada.
2. A competência da Vara da Infância e Juventude está definida no art. 148 da Lei nº 8.069/1990, sendo que, nos termos do seu inciso IV, “a Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos e coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209”, que ressalva a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores. Sempre que houver ofensa aos direitos assegurados às crianças e adolescentes deve surgir a competência da Vara da Infância e Juventude.

Apesar do conhecimento da competência absoluta da Vara de Infância e Juventude para processar e julgar demandas que dizem respeito a interesse de menor, inclusive de direito à saúde, vê-se que a temática em análise não se engloba nesta competência absoluta, haja vista que, apesar de envolver menor de idade, possui caráter eminentemente contratual.

Verifica-se da própria inicial que a questão em discussão, não se trata de ação civil pública, em que se pleiteia direitos individuais, difusos e/ou coletivos, se refere a negativa contratual por parte do Requerido, portanto, de cunho estritamente contratual/obrigacional, a questão se refere à questão contratual, não se debatendo em si, o direito à saúde do menor, não se vislumbrando a alegada violação dos artigos 148, IV, c/c 209 da Lei 8.069/1990, porquanto a hipótese não se enquadra em nenhum dos casos previstos na referida lei.

Destaque-se que, embora se vislumbre situação em que envolva tratamento de saúde de criança, a discussão em si se refere à abrangência das cláusulas contratuais de saúde suplementar, difere de questões em que o menor se encontre em situação de risco por negativa de pedido de tratamento de saúde que tem como causa de pedir o direito e garantia fundamental da criança e adolescente, com base nos princípios constitucionais do dever à saúde, conforme é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO AO ART. 148, IV, 208, VII e 209 DO ECA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE CUNHO OBRIGACIONAL. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DAS HIPÓTESES DA LEI ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A competência da Vara da Infância e da Juventude está definida no art. 148 da Lei n. 8.069/1990, sendo que, nos termos do seu inciso IV, “a Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos e coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209”, que ressalva a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores. 2. No caso objeto de análise, observa-se que a questão em discussão se refere a negativa contratual por parte da recorrida, portanto, de cunho estritamente contratual/obrigacional, não se vislumbrando a alegada violação dos artigos 148, IV, c/c 209 da Lei 8.069/1990, porquanto a hipótese não se enquadra em nenhum dos casos previstos na referida lei, razão pela qual é competente para o processamento e julgamento a Vara Cível. 3. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo interno, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1877334 MS 2020/0129475-0, Data de Julgamento: 09/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2022).

Ademais, referida discussão, constantemente, tem sido alvo de diversos conflitos de competências nos Tribunais Estaduais, vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA POR MENORES IMPÚBERES CONTRA PLANO DE SAÚDE. Competência da Vara da Infância e Juventude não configurada. Natureza contratual da demanda. Relação de consumo. Ausência de situação de risco. Hipótese que não se adequa às situações contempladas nos arts. 148 e 98, ambos do ECA. Precedentes. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJ-SP - CC: 00350713420218260000 SP 0035071-34.2021.8.26.0000, Relator: Sulaiman Miguel, Data de Julgamento: 22/10/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 22/10/2021)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - AÇÃO AJUIZADA POR MENOR - RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL POR INADIMPLÊNCIA DO CONTRATANTE - AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO IRREGULAR OU DE VULNERABILIDADE SOCIAL DO MENOR - DIREITO CONTRATUAL - INCOMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. - A controvérsia acerca da rescisão unilateral do contrato firmado com plano de saúde por inadimplência dos contratantes se refere à questão meramente contratual, não se relacionando ao direito à saúde do menor - Compete a Vara Cível o processamento de ação de obrigação de fazer ajuizada por menor impúbere, em que se discute matéria contratual, porque ausente situação de irregularidade ou de vulnerabilidade social capaz de ensejar a fixação da competência do Juízo da Infância e da Juventude, que é definida em razão da matéria. (TJ-MG - CC: 10000204410559000 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 04/03/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2021)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8015822-77.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM Advogado (s): SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENHOR DO BOMFIM Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PLANSERV. AÇÃO PROPOSTA NO JUÍZO DA VARA CÍVEL/FAZENDA PÚBLICA. DECLINAÇÃO PARA A VARA CRIME/INFÂNCIA E JUVENTUDE. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO. ART. 148 C/C 98 DO ECA. ART. 73 DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA. RESOLUÇÃO TJBA N.º 11/2019. CASO CONCRETO EM QUE NÃO HÁ INDÍCIOS DE SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL OU SOCIAL PARA O MENOR. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CÍVEL/FAZENDA PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Vistos, relatados e discutidos os autos do Conflito de Competência nº 8015822-77.2020.8.05.0000, em que figura como suscitante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim (que responde pela Vara da Infância), figurando como suscitado o juízo da 2ª Vara Cível de Senhor do Bonfim (que responde pela Vara da Fazenda). ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível Reunida do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, conhecer e julgar procedente o conflito negativo de competência, declarando a competência do juízo suscitado, qual seja2ª Vara Cível de Senhor do Bonfim (que responde pela Vara da Fazenda), nos autos da ação de obrigação de fazer, tombada sob o n.º 8000515-30.2020.805.0244, nos termos do voto da relatora. Salvador/BA, ____ de _____ de 2021 Presidente Regina Helena Ramos Reis Relatora Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - CC: 80158227720208050000, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/08/2021).

Assim, resta inviável a análise do mérito, sob pena, inclusive, de usurpação de competência e de violação ao princípio do juiz natural, uma vez que compete ao Juízo da Vara Cível desta Comarca processar e julgar a presente demanda.
Ante o exposto, com fundamento no art. 148 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, em razão da matéria e determino a remessa dos autos ao Juízo da Vara Cível desta Comarca, juízo natural da causa, devendo os autos serem imediatamente encaminhados via sistema com modificação da competência no cadastro, a quem competirá, processar e julgar o presente feito.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Redistribua-se, com urgência. Dê-se ciência ao MP. Intime-se a DPE via Sistema. Publicação e intimações necessárias.

P.R.I.C.

SANTO ESTEVÃO/BA, 1 de Março de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001906-57.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Veronica Jesus Souza
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001906-57.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: VERONICA JESUS SOUZA

Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que o Estado informou que autorizou o cumprimento da medida:

1- DEFIRO a prorrogação do prazo requerido, para, no máximo, mais 10 (dez) dias, sob pena de incorrer na pena de multa cominatória ao ente público, conforme mencionado na decisão ID. 430152819.
Cumpra-se.

SANTO ESTEVÃO/BA, 1 de Março de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0001854-42.2019.8.05.0230 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. D. S. B.
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Requerido: L. B. P.
Requerido: A. C. B. P.
Testemunha: G. O. L.
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR n. 0001854-42.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: LILIANE BARBOSA PIRES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos em Inspeção.
Por despacho proferido em 02/10/2023, ID. 412717569, foi determinada a intimação do recorrido para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, após, determinou-se a remessa ao E. Tribunal de Justiça.
Apenas o Ministério Público foi intimado do despacho retro, o qual, apresentou as contrarrazões em ID. 415660214.
Assim, determino a INTIMAÇÃO dos Adotantes, GENILDO OLIVEIRA LIMA e ELIENE SANTOS DE SANTANA, por intermédio de seu patrono, para apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias (art. 198, II ECA).
Com a resposta do recorrido ou sem ela, conclusos para os fins de análise de eventual JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do art.198, inciso VII do ECA.
CUMPRA-SE com URGÊNCIA por se tratar de processo prioritário relativo à INFÂNCIA E JUVENTUDE com cadastro no SNA, pendente de finalização.
Santo Estêvão/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001991-43.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Rosiele Sena Bastos Silva
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001991-43.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ROSIELE SENA BASTOS SILVA
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em Inspeção.
Considerando a notícia da realização da consulta pleiteada (ID 430856930), intime-se a parte autora, através da Defensoria Pública, para, querendo, se manifestar quanto a contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.

SANTO ESTEVÃO/BA, 15 de Fevereiro de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001860-68.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: E. S. P. N.
Reu: E. D. B.
Terceiro Interessado: C. H. D. S. C.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001860-68.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ELISANGELA SANTOS PINTO NILO
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando as informações de ID 430820964, especialmente quanto ao agendamento da consulta de retorno, intime-se a parte autora, através da Defensoria Pública, para, querendo, se manifestar quanto a contestação apresentada (ID 414883574) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

SANTO ESTEVÃO/BA, 15 de Fevereiro de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8002007-94.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão

Autor: D. S. S.
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002007-94.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: D. S. S.
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em Inspeção.

Diante da petição de ID 430807177, intime-se a parte autora, através da Defensoria Pública, para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos prescrição médica completa e atualizada (menos de 30 dias) referente aos medicamentos PERICIAZINA, 40MG/ML, SOLUCAO ORAL, FRASCO, 20ML e RITALINA 10mg, ressaltando-se a necessidade de confirmação da dose do fármaco Periciazina.
Registra-se, ademais, que as prescrições devem especificar de forma legível o nome do medicamento; a forma farmacêutica; a posologia do medicamento (ex. 20mg, 50mcg, 1mg/ml, etc); a dose a ser administrada por dia; a quantidade total do medicamento (ex. número de ampolas, comprimidos, cápsulas, etc); a via de administração (ex. oral, intravenosa, intramuscular, etc); e, o intervalo entre as doses e a duração do tratamento.
Cumpra-se.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000077-07.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Sueli De Sousa Alberto Santos
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000077-07.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: SUELI DE SOUSA ALBERTO SANTOS
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Intime-se a parte autora, através da Defensoria Pública, para tomar ciência da consulta agendada (ID 430575351 - pág. 08).

2. Determino ainda a INTIMAÇÃO do Ministério Público para ciência, no prazo de 05 dias e, querendo, manifestar acerca da contestação apresentada pelo Estado, bem como intime-se a DPE para apresentação da réplica à contestação, no prazo legal.

Com a juntada de manifestação por parte do MP, ou decorrido o prazo e com a juntada de réplica à contestação pela DPE, retornem os autos conclusos.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001283-90.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Daila Mariano Lima
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001283-90.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: DAILA MARIANO LIMA
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro o quanto requerido (ID 429456465).
1. Dado o lapso temporal e visando subsidiar o cumprimento da tutela antecipada, intime-se a parte autora, através da Defensoria Pública, para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos:
Prescrição médica completa e atualizada (menos de 30 dias - Conforme Portaria MS 344/98): legível com o nome do medicamento; a forma farmacêutica; a posologia do medicamento (ex. 20mg, 50mcg, 1mg/ml, etc); a dose a ser administrada por dia; a quantidade total do medicamento (ex. número de ampolas, comprimidos, cápsulas, etc); a via de administração (ex. oral, intravenosa, intramuscular, etc); e, o intervalo entre as doses e a duração do tratamento bem como telefone atualizado da parte Autora e Cartão SUS.
2. Juntado os documentos requisitados, intime-se o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias cumpra a decisão liminar, sob pena de aplicação de multa diária.
Cumpra-se.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8002111-86.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Elisangela Santos Pinto Nilo
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002111-86.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ELISANGELA SANTOS PINTO NILO
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Compulsando os autos, verifica-se que o Estado da Bahia apresentou CONTESTAÇÃO em ID 424828206, com preliminar e requerimento de prorrogação de prazo para comprovação do cumprimento da liminar, formulado em ID 431011940. Sabe-se que em ações de competência da Vara da Infância e Juventude, o Ministério Público atua como custos legis na defesa de interesses de crianças e adolescentes, sobretudo do direito à saúde.

Considerando que o Estado informou que autorizou o cumprimento da medida:

1. DEFIRO a prorrogação do prazo requerido, para, no máximo, mais 10 (dez) dias, sob pena de incorrer na pena de multa cominatória ao ente público, a qual fixo no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento, sem prejuízo da responsabilidade criminal do atual Governador ou quem suas vezes fizer.

2. Determino ainda a INTIMAÇÃO do MP para ciência, no prazo de 5 dias e, querendo, manifestar acerca da contestação apresentada pelo Estado, bem como intime-se a DPE para apresentação da réplica à contestação, no prazo legal.

3. Com a juntada de manifestação por parte do MP, ou decorrido o prazo e com a juntada de réplica à contestação pela DPE, retornem os autos conclusos.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8002234-84.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002234-84.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em Inspeção.
Intime-se o requerido, para que no prazo de 5 (cinco) dias cumpra a decisão liminar proferida, sob pena de incorrer na pena de multa cominatória ao ente público, a qual fixo no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento, sem prejuízo da responsabilidade criminal do atual Governador ou quem suas vezes fizer.
Cumpra-se.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001868-45.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Caroline Gomes Da Silva
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001868-45.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: CAROLINE GOMES DA SILVA
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Compulsando os autos, verifica-se que o Estado da Bahia apresentou CONTESTAÇÃO em ID 428249837, com preliminar e requerimento de prorrogação de prazo para comprovação do cumprimento da liminar, formulado em ID 431281453. Sabe-se que em ações de competência da Vara da Infância e Juventude, o Ministério Público atua como custos legis na defesa de interesses de crianças e adolescentes, sobretudo do direito à saúde.

Considerando que o Estado informou que autorizou o cumprimento da medida:

1- DEFIRO a prorrogação do prazo requerido, para, no máximo, mais 10 (dez) dias, sob pena de incorrer na pena de multa cominatória ao ente público, a qual fixo no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento, sem prejuízo da responsabilidade criminal do atual Governador ou quem suas vezes fizer.

2-Determino ainda a intimação do MP para ciência, no prazo de 5 dias e, querendo, manifestar acerca da contestação apresentada pelo Estado, bem como intime-se a DPE para apresentação da réplica à contestação, no prazo legal.

3-Com a juntada de manifestação por parte do MP, ou decorrido o prazo e com a juntada de réplica à contestação pela DPE, retornem os autos conclusos.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001234-49.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Creusa Da Silva Souza
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001234-49.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: CREUSA DA SILVA SOUZA
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Antes de deliberar quanto ao pleito requerido no ID 428015366, ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000356-27.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: S. C. D. S.
Reu: M. D. S. E.
Reu: E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: S. D. S. D. S. E.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000356-27.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: S. C. D. S.
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Visto em inspeção.
Por decisão proferida em 15/03/23, ID. 373630654, foi deferida a tutela antecipada para fornecimento de medicamento CRORIDRATO DE METILFENIDATO 20MG (RITALINA), em quantidade e periodicidade indicadas no relatório médico, a criança tem TDAH E DISLEXIA. ID. 373630654.
Por intermédio da DPE, a Acionante informou descumprimento em 03/04/2023, ID. 379365697 e pugnou pelo bloqueio do valor de R$ 480,00 para que a genitora compre o medicamento do filho, prestando conta nos autos, com reiteração do pedido em ID. 393802909. A DPE novamente, agora pela aplicação de multa diária não inferior a mil reais, ID. 403385656. DPE novamente pede o bloqueio, agora no valor de 5mil reais para custeio em rede privada, ID. 412612590. DPE aduz que MANIFESTAÇÃO do Estado é incabível e requer o bloqueio para custeio da liminar. 414312650. Por fim, a DPE requer bloqueio de 2 (dois) mil reais para custeio em rede privada, ID. 428046671.
O Município agravou, em ID. 384669266, para seja concedido o efeito suspensivo do presente, até julgamento do agravo à ação, desobrigando o Município ao fornecimento do medicamento requerido pela autora, aduziu que esta não comprovou necessidade imediata do medicamento, como arguiu também a preliminar de ilegitimidade passiva.
Por este Juízo foi determinada a intimação do requerido para justificar o descumprimento, sob pena de incidência de multa diária e bloqueio judicial de valores, ID. 383480471. DESPACHO novamente para intimar o requerido para justificar o descumprimento, podendo acarretar em multa diária ou outra imposição mais gravosa, dentre elas, o bloqueio dos valores, ID. 404854774. Novamente foi despachado por este Juízo em ID. 412827730, para intimação do Estado para justificar descumprimento.
CONTESTAÇÃO DO ESTADO informando cumprimento da liminar e extinção por perda do objeto requerendo integração da União à lide, pois seria da competência deste ente a incorporação de novas tecnologias/medicamento ao SUS, incompetência absoluta do Juízo, Ilegitimidade passiva do Estado, sendo da competência do Município. Impugnou documentos juntados, alegando que não se encontram em cópia autenticada e que o medicamento pleiteado não está incorporado à relação Nacional dos Medicamentos Essenciais, RENAME, suscitou reserva do possível e da necessidade de fixação de termo final para eventual obrigação de fazer e da necessidade de renovação periódica da receita e do relatório médico, de 06 meses. Juntou comprovante de recebimento de 90 comprimidos pela genitora do menor no dia 16/05/2023, bem como o comprovante de autorização do fornecimento do METILFENIDATO CLORIDRATO 10MG CPR com 60 em 30/03/2023 para o paciente Samuel pelo AF 02ª Diretoria Regional de Saúde de Feira de Santana, ID. 403287476.
Em ID. 414289556 o ESTADO se manifesta para apresentar relatório médico, justificando a necessidade, permitindo o cumprimento da decisão, uma vez que necessário para aquisição de medicamento de marca específica conforme lei de licitações e contratos, bem como informa que não se absteve de cumprir, requerendo a não aplicação da sanção. ID.
Os autos vieram conclusos. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que no bojo da petição inicial consta que a medicação é para uso contínuo, contudo, em relatório médico juntado aos autos (datado de 01/02/2023) não consta a referida informação.
Conforme se verifica do relatório médico, a referida medicação foi introduzida, com dose inicial de 20 mg ao dia, estando em fase de adaptação medicamentosa, não sendo informado o tempo necessário para o tratamento. Ademais, na prescrição médica do dia 01/03/2023, consta apenas a indicação de 02 caixas para tomar 2 comprimidos ao dia, não havendo descrição na receita da quantidade total dos comprimidos ou tempo de uso pelo paciente.
Conforme se verifica, a RITALINA 10 MG (Cloridrato de Metilfenidato), é medicamento psicotrópico, sujeito à notificação de Receita do tipo “A” (amarela), para controle especial, devendo ser atualizada a cada 30 dias, conforme orientação da ANVISA e previsão da Lei nº 13.732/2018. Ademais, impõe-se a necessidade de atualização dos relatórios médicos, de forma que o paciente utilize a medicação na dosagem necessária e prescrita por médico especializado no caso, de acordo com a sua real necessidade.
Ante o exposto, INDEFIRO o pleito defensivo no que tange à aplicação da multa e bloqueio de verba estatal, uma vez que o Estado da Bahia comprovou o cumprimento da decisão liminar, no prazo estabelecido (em 16/05/2023), com a entrega do medicamento em conformidade com a prescrição médica juntada aos autos. Por conseguinte, determino:
1-INTIMEM-SE o Ministério Público e a Defensoria Pública, para manifestar acerca da contestação, com arguição de preliminares, no prazo de 5 dias.
2- INTIMEM-SE ainda a requerente para ciência desta decisão.
3- INTIMEM-SE as partes para informar, no prazo de 5 dias, se pretendem produzir outras provas, de forma justificada, sob pena de indeferimento, advertindo desde já que a ação poderá ser julgada no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 do CPC.
4. Decorridos todos os prazos, retornem os autos conclusos.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA
Av. Getúlio Vargas, S/N, Centro, Santo Estevão-Bahia
Tel: (75)32245-1130

AUTOS Nº 0008107-80.2018.8.05.0230
CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
ASSUNTO: [Homicídio Qualificado]
POLO ATIVO: Ministério Público do Estado da Bahia
POLO PASSIVO: NATANAEL RAMOS GILA
Prazo: 90 (noventa) dias.
Intimando: NATANAEL RAMOS GILA, Nome: NATANAEL RAMOS GILA, vulgo “DANDAN”, brasileiro, solteiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 15/08/1993, RG ignorado, filho de Edimilson da Silva Gila e Neuraci Oliveira Ramos, Endereço: desconhecido, Parte conclusiva da sentença: ID 187795617, Prazo para recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado uma única vez, na forma da lei. Santo Estevão (BA), 1 de novembro de 2023.
Juiz de Direito: ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR Diretor de Secretaria: Vitor O´hara Pellegrini Oliveira

SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000533-38.2021.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: R. D. S. C.
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Requerido: P. E. P. D. S.
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000533-38.2021.8.05.0237
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ROSANGELA DOS SANTOS CERQUEIRA:ROSANGELA DOS SANTOS CERQUEIRA
REQUERIDO: PAULO EDUARDO PEREIRA DA SILVA:

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de seu advogado, a requerer o que reputar devido, no parzo de 05 (cinco) dias, devendo apresentar planilha atualizada da divida, se for o caso. conforme despacho de ID-397881850.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de março de 2024
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000582-79.2021.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Gilson Ferreira Da Silva
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)
Advogado: Jonathas Lemos Correia (OAB:BA53996)
Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229)

Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000582-79.2021.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
AUTOR: GILSON FERREIRA DA SILVA

REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA, BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
A parte executada MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento (id. 411848018), tendo o exequente se manifestado na sequência, requerendo a transferência para conta bancária, sem apresentar qualquer oposição (id. 412120918).
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença em ralação a MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA, na forma do art. 526, § 3º, do NCPC.
Expeça-se alvará em favor do(a) exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada ou a transferência para a conta bancária informada na petição do id. 412120918, desde que tenha poderes para isso.
Quanto ao pedido para que o executado Bradesco efetue o pagamento, observo que o exequente não apresentou planilha de cálculos, em conformidade com o art. 524 do CPC.
Assim, intime-o para fazer, observando-se o valor já pago pela MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Após, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
São Gonçalo dos Campos (BA), 23 de fevereiro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000582-79.2021.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Gilson Ferreira Da Silva
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)
Advogado: Jonathas Lemos Correia (OAB:BA53996)
Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000582-79.2021.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
AUTOR: GILSON FERREIRA DA SILVA

REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA, BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
A parte executada MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento (id. 411848018), tendo o exequente se manifestado na sequência, requerendo a transferência para conta bancária, sem apresentar qualquer oposição (id. 412120918).
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença em ralação a MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA, na forma do art. 526, § 3º, do NCPC.
Expeça-se alvará em favor do(a) exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada ou a transferência para a conta bancária informada na petição do id. 412120918, desde que tenha poderes para isso.
Quanto ao pedido para que o executado Bradesco efetue o pagamento, observo que o exequente não apresentou planilha de cálculos, em conformidade com o art. 524 do CPC.
Assim, intime-o para fazer, observando-se o valor já pago pela MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Após, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
São Gonçalo dos Campos (BA), 23 de fevereiro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000582-79.2021.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Gilson Ferreira Da Silva
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)
Advogado: Jonathas Lemos Correia (OAB:BA53996)
Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8000582-79.2021.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
AUTOR: GILSON FERREIRA DA SILVA

REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA, BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
A parte executada MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento (id. 411848018), tendo o exequente se manifestado na sequência, requerendo a transferência para conta bancária, sem apresentar qualquer oposição (id. 412120918).
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença em ralação a MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA, na forma do art. 526, § 3º, do NCPC.
Expeça-se alvará em favor do(a) exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada ou a transferência para a conta bancária informada na petição do id. 412120918, desde que tenha poderes para isso.
Quanto ao pedido para que o executado Bradesco efetue o pagamento, observo que o exequente não apresentou planilha de cálculos, em conformidade com o art. 524 do CPC.
Assim, intime-o para fazer, observando-se o valor já pago pela MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Após, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
São Gonçalo dos Campos (BA), 23 de fevereiro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000582-79.2021.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Gilson Ferreira Da Silva
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)
Advogado: Jonathas Lemos Correia (OAB:BA53996)
Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000582-79.2021.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
AUTOR: GILSON FERREIRA DA SILVA

REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA, BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
A parte executada MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento (id. 411848018), tendo o exequente se manifestado na sequência, requerendo a transferência para conta bancária, sem apresentar qualquer oposição (id. 412120918).
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença em ralação a MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA, na forma do art. 526, § 3º, do NCPC.
Expeça-se alvará em favor do(a) exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada ou a transferência para a conta bancária informada na petição do id. 412120918, desde que tenha poderes para isso.
Quanto ao pedido para que o executado Bradesco efetue o pagamento, observo que o exequente não apresentou planilha de cálculos, em conformidade com o art. 524 do CPC.
Assim, intime-o para fazer, observando-se o valor já pago pela MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Após, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
São Gonçalo dos Campos (BA), 23 de fevereiro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000582-79.2021.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Gilson Ferreira Da Silva
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)
Advogado: Jonathas Lemos Correia (OAB:BA53996)
Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000582-79.2021.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
AUTOR: GILSON FERREIRA DA SILVA

REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA, BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
A parte executada MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento (id. 411848018), tendo o exequente se manifestado na sequência, requerendo a transferência para conta bancária, sem apresentar qualquer oposição (id. 412120918).
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença em ralação a MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA, na forma do art. 526, § 3º, do NCPC.
Expeça-se alvará em favor do(a) exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada ou a transferência para a conta bancária informada na petição do id. 412120918, desde que tenha poderes para isso.
Quanto ao pedido para que o executado Bradesco efetue o pagamento, observo que o exequente não apresentou planilha de cálculos, em conformidade com o art. 524 do CPC.
Assim, intime-o para fazer, observando-se o valor já pago pela MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Após, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
São Gonçalo dos Campos (BA), 23 de fevereiro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000582-79.2021.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Gilson Ferreira Da Silva
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)
Advogado: Jonathas Lemos Correia (OAB:BA53996)
Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000582-79.2021.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
AUTOR: GILSON FERREIRA DA SILVA

REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA, BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
A parte executada MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento (id. 411848018), tendo o exequente se manifestado na sequência, requerendo a transferência para conta bancária, sem apresentar qualquer oposição (id. 412120918).
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença em ralação a MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA, na forma do art. 526, § 3º, do NCPC.
Expeça-se alvará em favor do(a) exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada ou a transferência para a conta bancária informada na petição do id. 412120918, desde que tenha poderes para isso.
Quanto ao pedido para que o executado Bradesco efetue o pagamento, observo que o exequente não apresentou planilha de cálculos, em conformidade com o art. 524 do CPC.

Assim, intime-o para fazer, observando-se o valor já pago pela MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Após, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
São Gonçalo dos Campos (BA), 23 de fevereiro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000985-10.2009.8.05.0237 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Impetrante: Maria De Lourdes Ferreira Cazumba
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Advogado: Jaime Oliveira (OAB:BA12249)
Impetrado: O Prefeito Do Municipoio De São Gonçalo Dos Campos-josé Carlos De Lacerda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000985-10.2009.8.05.0237
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Assunto: [Liminar]
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA CAZUMBA

IMPETRADO: O PREFEITO DO MUNICIPOIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-JOSÉ CARLOS DE LACERDA

SENTENÇA
Vistos e etc.,
Trata-se de CUMPRIMEMTO DE SENTENÇA proposto pela exequente acima nominado em face de MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS.
O EXECUTADO devidamente intimado quedou-se inerte (id. 88993540).
Por sua vez, o exequente se manifestou requerendo o prosseguimento do feito (id. 80894651).
Desta forma, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (id. 54107870), nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC.
Proceda-se o Cartório às medidas necessárias para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no art. 535, §3º, II, do CPC/15 e em consonância com a Instrução Normativa – Pres. n. 01, de 11/01/2018, DJE 12/01/2018, que dispõe sobre o processamento das requisições de pequeno valor (RPV’s) no âmbito do Poder Judiciário.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCÍO.
Publique-se. Intime-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 2 de agosto de 2021.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000985-10.2009.8.05.0237 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Impetrante: Maria De Lourdes Ferreira Cazumba
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Advogado: Jaime Oliveira (OAB:BA12249)
Impetrado: O Prefeito Do Municipoio De São Gonçalo Dos Campos-josé Carlos De Lacerda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000985-10.2009.8.05.0237
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Assunto: [Liminar]
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA CAZUMBA

IMPETRADO: O PREFEITO DO MUNICIPOIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-JOSÉ CARLOS DE LACERDA

SENTENÇA
Vistos e etc.,
Trata-se de CUMPRIMEMTO DE SENTENÇA proposto pela exequente acima nominado em face de MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS.
O EXECUTADO devidamente intimado quedou-se inerte (id. 88993540).
Por sua vez, o exequente se manifestou requerendo o prosseguimento do feito (id. 80894651).
Desta forma, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (id. 54107870), nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC.
Proceda-se o Cartório às medidas necessárias para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no art. 535, §3º, II, do CPC/15 e em consonância com a Instrução Normativa – Pres. n. 01, de 11/01/2018, DJE 12/01/2018, que dispõe sobre o processamento das requisições de pequeno valor (RPV’s) no âmbito do Poder Judiciário.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCÍO.
Publique-se. Intime-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 2 de agosto de 2021.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001031-03.2022.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: V. D. C.
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Advogado: Vanderleia Pinto Santana Da Conceicao (OAB:BA71411)
Requerido: N. B. D. S.
Requerido: M. M. D. S.
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Requerido: J. F. D. S.
Requerido: L. F. D. S.
Advogado: Andre Luiz Oliveira De Lacerda (OAB:BA7907)
Advogado: Pedro Victor Oliveira De Lacerda (OAB:BA51051)
Requerido: L. M. P. F. R.
Advogado: Andre Luiz Oliveira De Lacerda (OAB:BA7907)
Advogado: Pedro Victor Oliveira De Lacerda (OAB:BA51051)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8001031-03.2022.8.05.0237
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)-Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: VALTER DA CONCEICAO

REQUERIDO: NEUZA BOAVENTURA DE SOUZA, MOACY MARQUES DE SOUZA, JULIANA FERRAZ DE SOUZA, LUCAS FERRAZ DE SOUZA, LUIZA MARIA PEDREIRA FERRAZ RIBEIRO

DESPACHO
Vistos, etc.
Houve o deferimento de gratuidade por juízo diverso. É patente conforme constata-se na petição de primeiras declarações, tratar-se de patrimônio significativo, distribuído entre poucos herdeiros. Houve concessão da gratuidade apenas ao requerente Walter Conceição. Nessa toada, invoco o Princípio da Razoabilidade e revogo a gratuidade outrora concedida, ao mesmo tempo, determino o recolhimento da custas pelos herdeiros contemplados, tendo como referência, os valores indicados nas primeiras declarações.
Após recolhimento, venham os autos para ser homologada a partilha apresentada.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 31 de janeiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001031-03.2022.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Requerente: V. D. C.
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Advogado: Vanderleia Pinto Santana Da Conceicao (OAB:BA71411)
Requerido: N. B. D. S.
Requerido: M. M. D. S.
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Requerido: J. F. D. S.
Requerido: L. F. D. S.
Advogado: Andre Luiz Oliveira De Lacerda (OAB:BA7907)
Advogado: Pedro Victor Oliveira De Lacerda (OAB:BA51051)
Requerido: L. M. P. F. R.
Advogado: Andre Luiz Oliveira De Lacerda (OAB:BA7907)
Advogado: Pedro Victor Oliveira De Lacerda (OAB:BA51051)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001031-03.2022.8.05.0237
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)-Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: VALTER DA CONCEICAO

REQUERIDO: NEUZA BOAVENTURA DE SOUZA, MOACY MARQUES DE SOUZA, JULIANA FERRAZ DE SOUZA, LUCAS FERRAZ DE SOUZA, LUIZA MARIA PEDREIRA FERRAZ RIBEIRO

DESPACHO
Vistos, etc.
Houve o deferimento de gratuidade por juízo diverso. É patente conforme constata-se na petição de primeiras declarações, tratar-se de patrimônio significativo, distribuído entre poucos herdeiros. Houve concessão da gratuidade apenas ao requerente Walter Conceição. Nessa toada, invoco o Princípio da Razoabilidade e revogo a gratuidade outrora concedida, ao mesmo tempo, determino o recolhimento da custas pelos herdeiros contemplados, tendo como referência, os valores indicados nas primeiras declarações.
Após recolhimento, venham os autos para ser homologada a partilha apresentada.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 31 de janeiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001031-03.2022.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: V. D. C.
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Advogado: Vanderleia Pinto Santana Da Conceicao (OAB:BA71411)
Requerido: N. B. D. S.
Requerido: M. M. D. S.
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Requerido: J. F. D. S.
Requerido: L. F. D. S.
Advogado: Andre Luiz Oliveira De Lacerda (OAB:BA7907)
Advogado: Pedro Victor Oliveira De Lacerda (OAB:BA51051)
Requerido: L. M. P. F. R.
Advogado: Andre Luiz Oliveira De Lacerda (OAB:BA7907)
Advogado: Pedro Victor Oliveira De Lacerda (OAB:BA51051)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001031-03.2022.8.05.0237
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)-Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: VALTER DA CONCEICAO

REQUERIDO: NEUZA BOAVENTURA DE SOUZA, MOACY MARQUES DE SOUZA, JULIANA FERRAZ DE SOUZA, LUCAS FERRAZ DE SOUZA, LUIZA MARIA PEDREIRA FERRAZ RIBEIRO

DESPACHO
Vistos, etc.
Houve o deferimento de gratuidade por juízo diverso. É patente conforme constata-se na petição de primeiras declarações, tratar-se de patrimônio significativo, distribuído entre poucos herdeiros. Houve concessão da gratuidade apenas ao requerente Walter Conceição. Nessa toada, invoco o Princípio da Razoabilidade e revogo a gratuidade outrora concedida, ao mesmo tempo, determino o recolhimento da custas pelos herdeiros contemplados, tendo como referência, os valores indicados nas primeiras declarações.
Após recolhimento, venham os autos para ser homologada a partilha apresentada.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 31 de janeiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001031-03.2022.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: V. D. C.
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Advogado: Vanderleia Pinto Santana Da Conceicao (OAB:BA71411)
Requerido: N. B. D. S.
Requerido: M. M. D. S.
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Requerido: J. F. D. S.
Requerido: L. F. D. S.
Advogado: Andre Luiz Oliveira De Lacerda (OAB:BA7907)
Advogado: Pedro Victor Oliveira De Lacerda (OAB:BA51051)
Requerido: L. M. P. F. R.
Advogado: Andre Luiz Oliveira De Lacerda (OAB:BA7907)
Advogado: Pedro Victor Oliveira De Lacerda (OAB:BA51051)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001031-03.2022.8.05.0237
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)-Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: VALTER DA CONCEICAO

REQUERIDO: NEUZA BOAVENTURA DE SOUZA, MOACY MARQUES DE SOUZA, JULIANA FERRAZ DE SOUZA, LUCAS FERRAZ DE SOUZA, LUIZA MARIA PEDREIRA FERRAZ RIBEIRO

DESPACHO
Vistos, etc.
Houve o deferimento de gratuidade por juízo diverso. É patente conforme constata-se na petição de primeiras declarações, tratar-se de patrimônio significativo, distribuído entre poucos herdeiros. Houve concessão da gratuidade apenas ao requerente Walter Conceição. Nessa toada, invoco o Princípio da Razoabilidade e revogo a gratuidade outrora concedida, ao mesmo tempo, determino o recolhimento da custas pelos herdeiros contemplados, tendo como referência, os valores indicados nas primeiras declarações.
Após recolhimento, venham os autos para ser homologada a partilha apresentada.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 31 de janeiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001942-15.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Autor: Reginaldo Antunes De Oliveira
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8001942-15.2022.8.05.0237
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: REGINALDO ANTUNES DE OLIVEIRA:REGINALDO ANTUNES DE OLIVEIRA
REU: BANCO SAFRA SA:

ATO ORDINATÓRIO - RECURSO INOMINADO
Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, Considerando o Enunciado Cível n. 166 do FONAJE, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/1995, recebo o recurso inominado, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões.
Após o decurso do prazo estipulado no item anterior, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo e cautelas de praxe.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se..
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de março de 2024
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000043-79.2013.8.05.0061 Arrolamento De Bens
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Gilmar Jesus Ribeiro
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Advogado: Beatriz Conceicao Dos Santos (OAB:BA36689)
Requerido: Benedito Dos Santos Ribeiro
Requerido: Cleonice Jesus Dos Santos
Requerente: Girlan Dos Santos Ribeiro
Advogado: Diego Duque De Carvalho (OAB:BA50208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0000043-79.2013.8.05.0061
Classe Assunto: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: GIRLAN DOS SANTOS RIBEIRO e outros:GIRLAN DOS SANTOS RIBEIRO e outros
REQUERIDO: BENEDITO DOS SANTOS RIBEIRO e outros:BENEDITO DOS SANTOS RIBEIRO CPF: 292.399.405-10, CLEONICE JESUS DOS SANTOS CPF: 951.193.455-49

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de seus advogados, para manifestação acerca dos Ofícios de ID- nºs 379748144 e 379971512, podendo requerer o que entender de direito, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 31 de maio de 2023
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000043-79.2013.8.05.0061 Arrolamento De Bens
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Gilmar Jesus Ribeiro

Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Advogado: Beatriz Conceicao Dos Santos (OAB:BA36689)
Requerido: Benedito Dos Santos Ribeiro
Requerido: Cleonice Jesus Dos Santos
Requerente: Girlan Dos Santos Ribeiro
Advogado: Diego Duque De Carvalho (OAB:BA50208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0000043-79.2013.8.05.0061
Classe Assunto: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: GIRLAN DOS SANTOS RIBEIRO e outros:GIRLAN DOS SANTOS RIBEIRO e outros
REQUERIDO: BENEDITO DOS SANTOS RIBEIRO e outros:BENEDITO DOS SANTOS RIBEIRO CPF: 292.399.405-10, CLEONICE JESUS DOS SANTOS CPF: 951.193.455-49

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de seus advogados, para manifestação acerca dos Ofícios de de ID-. nºs 379748144 e 379971512, podendo requerer o que entender de direito, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 31 de maio de 2023
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000043-79.2013.8.05.0061 Arrolamento De Bens
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Gilmar Jesus Ribeiro
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Advogado: Beatriz Conceicao Dos Santos (OAB:BA36689)
Requerido: Benedito Dos Santos Ribeiro
Requerido: Cleonice Jesus Dos Santos
Requerente: Girlan Dos Santos Ribeiro
Advogado: Diego Duque De Carvalho (OAB:BA50208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0000043-79.2013.8.05.0061
Classe Assunto: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: GIRLAN DOS SANTOS RIBEIRO e outros:GIRLAN DOS SANTOS RIBEIRO e outros
REQUERIDO: BENEDITO DOS SANTOS RIBEIRO e outros:BENEDITO DOS SANTOS RIBEIRO CPF: 292.399.405-10, CLEONICE JESUS DOS SANTOS CPF: 951.193.455-49

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de seus advogados, para manifestação acerca dos Ofícios de de ID-. nºs 379748144 e 379971512, podendo requerer o que entender de direito, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 31 de maio de 2023
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000492-47.2016.8.05.0237 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Sao Goncalo Moveis Artes Ltda - Me

Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Advogado: Luciano Pereira Soares (OAB:BA25749)
Advogado: Luize Passos Carvalho Soares (OAB:BA53496)
Advogado: Ian Oliveira De Araujo (OAB:BA41537)
Reu: Centro Industrial Do Subae

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000492-47.2016.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: SAO GONCALO MOVEIS ARTES LTDA - ME
Advogado(s): LAIUS BIANCHINI DE MELLO registrado(a) civilmente como LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB:BA31378)
REU: CENTRO INDUSTRIAL DO SUBAE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista a nova constituição do patrono, a Secretaria providencie os ajustes necessários a representação da parte Autora no cadastro do pje.
Outrossim, intime-se a parte para que comprove o recolhimento conforme id 71540877, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, certifique e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS/BA, 23 de março de 2023.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000492-47.2016.8.05.0237 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Sao Goncalo Moveis Artes Ltda - Me
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Advogado: Luciano Pereira Soares (OAB:BA25749)
Advogado: Luize Passos Carvalho Soares (OAB:BA53496)
Advogado: Ian Oliveira De Araujo (OAB:BA41537)
Reu: Centro Industrial Do Subae

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000492-47.2016.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: SAO GONCALO MOVEIS ARTES LTDA - ME
Advogado(s): LAIUS BIANCHINI DE MELLO registrado(a) civilmente como LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB:BA31378)
REU: CENTRO INDUSTRIAL DO SUBAE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista a nova constituição do patrono, a Secretaria providencie os ajustes necessários a representação da parte Autora no cadastro do pje.
Outrossim, intime-se a parte para que comprove o recolhimento conforme id 71540877, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, certifique e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS/BA, 23 de março de 2023.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000457-77.2022.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Ana Luiza Lacerda Pedreira
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Requerente: Maria Jose Lacerda Pedreira
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Requerido: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

PROCESSO Nº 8000457-77.2022.8.05.0237
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Classificação e/ou Preterição]
AUTOR(ES): ANA LUIZA LACERDA PEDREIRA e outros
ACIONADO(S): MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS
DECISÃO
Vistos, etc.,
Ciente da certidão do id. 223922782.
Com esteio no artigo no artigo 145, I do Código de Processo Civil, esta magistrada DECLARA-SE SUSPEITA, nestes autos.
Encaminhem-se os autos, ao substituto legal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 1 de dezembro de 2022.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito - [Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002118-91.2022.8.05.0237 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Dulcinea Barros De Almeida
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)
Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229)
Requerente: Luadison De Almeida Conceicao
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)
Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229)
Requerente: Luis Fernando De Almeida Conceicao
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)
Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229)
Requerente: Daniele Da Cruz Conceicao
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)
Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229)
Requerente: Daianne Conceicao Machado
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)
Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229)
Requerente: D. D. C. C.
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)
Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8002118-91.2022.8.05.0237
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [Família]
REQUERENTE: DULCINEA BARROS DE ALMEIDA, L. D. A. C., LUIS FERNANDO DE ALMEIDA CONCEICAO, DANIELE DA CRUZ CONCEICAO, DAIANNE CONCEICAO MACHADO, D. D. C. C.

DESPACHO
Vistos, etc.

1. Defiro provisoriamente o benefício da justiça gratuita.
2. Certifique a serventia se há ou não processo de inventário/arrolamento em andamento.
3. Expeça-se ofício as instituições bancárias apontadas na exordial a fim de que preste as devidas informações a respeito da existência de créditos mencionados em nome do(a) falecido(a), declinando o respectivo valor.
4. Intimem-se a parte autora, através de seu advogado, para que promova a juntada de:
4.1. Declaração, acerca da existência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros do falecido, sob pena de lei;
4.2. Certidão acerca de dependentes cadastros perante o INSS.
5. Atendidas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, se houver interesse de incapaz.
Caso contrário, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 18 de novembro de 2022.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002118-91.2022.8.05.0237 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Dulcinea Barros De Almeida
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)
Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229)
Requerente: Luadison De Almeida Conceicao
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)
Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229)
Requerente: Luis Fernando De Almeida Conceicao
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)
Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229)
Requerente: Daniele Da Cruz Conceicao
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)
Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229)
Requerente: Daianne Conceicao Machado
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)
Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229)
Requerente: D. D. C. C.
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)
Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002118-91.2022.8.05.0237
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [Família]
REQUERENTE: DULCINEA BARROS DE ALMEIDA, L. D. A. C., LUIS FERNANDO DE ALMEIDA CONCEICAO, DANIELE DA CRUZ CONCEICAO, DAIANNE CONCEICAO MACHADO, D. D. C. C.

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defiro provisoriamente o benefício da justiça gratuita.
2. Certifique a serventia se há ou não processo de inventário/arrolamento em andamento.
3. Expeça-se ofício as instituições bancárias apontadas na exordial a fim de que preste as devidas informações a respeito da existência de créditos mencionados em nome do(a) falecido(a), declinando o respectivo valor.
4. Intimem-se a parte autora, através de seu advogado, para que promova a juntada de:
4.1. Declaração, acerca da existência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros do falecido, sob pena de lei;
4.2. Certidão acerca de dependentes cadastros perante o INSS.
5. Atendidas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, se houver interesse de incapaz.
Caso contrário, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 18 de novembro de 2022.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000422-59.2018.8.05.0237 Inventário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Heloisa Santana De Azevedo
Advogado: Amanda Santos De Cerqueira Gomes (OAB:BA45801)
Advogado: Maria Leticia Alves Rego Coelho (OAB:BA33707)
Inventariado: Espólio De Maria Da Glória Azevedo Quintiliano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000422-59.2018.8.05.0237
Classe: INVENTÁRIO (39)-Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: HELOISA SANTANA DE AZEVEDO

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE MARIA DA GLÓRIA AZEVEDO QUINTILIANO

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a dilação de prazo solicitada na petição de Id.374731469, por igual período já definido no despacho de Id.287604177.
Com a resposta, conclusos para decisão.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 25 de maio de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000422-59.2018.8.05.0237 Inventário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Heloisa Santana De Azevedo
Advogado: Amanda Santos De Cerqueira Gomes (OAB:BA45801)
Advogado: Maria Leticia Alves Rego Coelho (OAB:BA33707)
Inventariado: Espólio De Maria Da Glória Azevedo Quintiliano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000422-59.2018.8.05.0237
Classe: INVENTÁRIO (39)-Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: HELOISA SANTANA DE AZEVEDO

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE MARIA DA GLÓRIA AZEVEDO QUINTILIANO

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a dilação de prazo solicitada na petição de Id.374731469, por igual período já definido no despacho de Id.287604177.
Com a resposta, conclusos para decisão.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 25 de maio de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

INTIMAÇÃO
8000436-67.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: E. V. S.
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Advogado: Renato De Santana Santos (OAB:BA75370)
Reu: B. I. S.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000436-67.2023.8.05.0237
ASSUNTO: [Produto Impróprio]
AUTOR: AUTOR: ERICA VIEIRA SOUZA
RÉU:REU: BANCO ITAUCARD S.A.
De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 371759283, designo audiência de concliliação para o dia 05 de abril de 2023, às 13:00 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 14 de março de 2023
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000108-79.2019.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Nilton Dos Santos Costa
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000108-79.2019.8.05.0237
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: AUTOR: NILTON DOS SANTOS COSTA
RÉU:REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Considerando o provimento 06/2016 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora do RECURSO INOMINADO de id. Nº103413794, Conferindo-lhe o prazo de 10 (Dez) dias para Contrarrazões.
São Gonçalo dos Campos-BA, 20 de julho de 2022
Bel. ALEXON DE OLIVEIRA GOMES
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000108-79.2019.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Nilton Dos Santos Costa
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos das Turmas Recursais, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..
São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 04 de março de 2024

Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000108-79.2019.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Nilton Dos Santos Costa
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos das Turmas Recursais, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..
São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 04 de março de 2024

Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000108-79.2019.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Nilton Dos Santos Costa
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos das Turmas Recursais, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..
São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 04 de março de 2024

Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000689-55.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Tamires De Oliveira Maia
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)
Reu: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Bruno Teixeira Marcelos (OAB:RJ136828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000689-55.2023.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Erro Médico]
AUTOR: TAMIRES DE OLIVEIRA MAIA

REU: NACIONAL SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais em razão de falha na prestação de serviço. Alega a parte autora ter contratado plano de saúde, tendo como beneficiária direta sua filha, contudo, embora adimplente, restou impossibilitada de usufruir as benesses do plano quando em emergência, pois a empresa ré havia cancelado o contrato.
DECIDO.
De início, deixo de apreciar, neste momento, o pedido de Gratuidade de Justiça, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados a fim de concessão ou não da medida.
Passo ao mérito.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), consoante os artigos 2º, 3º, §2º, e 29 de suas disposições. Nesse viés, a responsabilidade civil do requerido, fornecedor de serviços, independe da extensão da culpa, porquanto objetiva, aperfeiçoando-se, assim, mediante o concurso de três pressupostos: (i) vício do serviço, (ii) evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o vício do serviço e o dano.
Tem-se na demanda a discussão em torno da validade da rescisão unilateral de contrato de prestação de serviço de saúde. De um lado, a requerente assevera que no ato da contratação não lhe foi oportunizado tomar ciência acerca da necessidade de realização de perícia médica para fins de efetivação do serviço de cobertura médica. Salienta que, pelo fato de ser cobrada, mensalmente, parcelas do contrato, o ajuste se encontrava regularmente ativo, não havendo sequer notificação em torno do cancelamento da relação jurídica entabulada.
Por seu turno, a requerida rechaça as alegações da exordial, controvertendo-as aduzindo que o cancelamento se deu pela ausência de anuência da parte autora quanto à necessidade de carência especial, pois, conforme relata, a menor segurada detinha enfermidade preexistente, pelo que haveria imposição de Cobertura Parcial Temporária.
Da análise dos autos, entendo que a questão está na existência de erro essencial e prestação de informações a respeito da oferta de serviço. A par disso, concluo que a acionada não se desincumbiu do ônus da prova, isto é, quedou-se inerte em comprovar que a contratação plano de saúde se deu em plena consonância com os ditames do art.31, da Lei Consumerista, do qual se extrai a imprescindibilidade de apresentar produtos e serviços acompanhados de precisas e devidas informações, bem como a inequívoca vontade do autor em firmar avença ante ao que lhe fora apresentado, conforme preceitua o Código Civil, em seus arts. 104 e 113.
Deveria a parte ré, por exemplo ter colacionado aos autos provas que demonstrassem a plena consciência do requerente quanto à proposta apresentada, tal como o primeiro contato mantido por prepostos da empresa, no qual restasse evidenciado, de forma expressa, a necessidade de perícia médica como requisito indispensável para produção dos efeitos contratuais.
Ademais, as cobranças efetuadas a título de contraprestação se denotam como aparente regularidade do contrato, sendo crível, por parte da requerente, de que o serviço ofertado poderia ser utilizado a qualquer momento (Id.380153443, 380153445 e 380153449). Nota-se que a própria empresa ré procedeu à devolução das parcelas pagas, o que robustece a falha na prestação de serviço em torno da contratação e fruição do serviço.
Por outro lado, o requerente trouxe provas plausíveis em torno da existência de erro essencial na relação contratual, bem como da negativa de atendimento, inferindo-se a verossimilhança de suas alegações, principalmente pela já mencionada ausência probatória que as desconstituam (Ids.380153451, 380153454 e 380154609).

A demonstração do fato, por si só, foi suficiente para reconhecer a violação dos direitos da personalidade da parte autora, acarretando-lhe dano moral presumido (in re ipsa). Com efeito, a extensão do dano deve ser quantificada em observação à tríplice função da indenização por danos morais - reparar, punir, admoestar ou prevenir - aliado ao método bifásico que leva em consideração a gravidade e a lesividade do ato ilícito de forma equitativa (STJ, REsp 1.152.541, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011), além de utilizar um grupo de precedentes de casos semelhantes, a fim de manter uma coerência entre eles. Por fim, cumpre observar as peculiaridades do caso concreto como requisito final para a fixação da indenização.
Nesse esteio, no que tange ao quantum indenizável, é verdade que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido (TJ-MT - AC: 10014282320168110045 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 04/09/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/02/2020).
Na hipótese em análise, tenho que o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) à título de indenização de danos morais é razoável.
Por fim, evitando recursos protelatórios, anoto, de logo, que “não há obrigação processual no sentido de impor ao juiz a análise e pronunciamento sobre todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes. Basta a explicitação dos motivos norteadores do seu convencimento, concentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde da causa” (TJ/SP. Apelação 1023818-39.2014. Relator: Edson Luiz de Queiroz, j. 26/07/2016).
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, ao passo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a empresa ré ao pagamento à parte autora a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de reparação por danos morais, acrescida de correção monetária contada a partir do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios simples no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmulas 54 e 362 do STJ.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 16 de agosto de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000689-55.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Tamires De Oliveira Maia
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)
Reu: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Bruno Teixeira Marcelos (OAB:RJ136828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000689-55.2023.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Erro Médico]
AUTOR: TAMIRES DE OLIVEIRA MAIA

REU: NACIONAL SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais em razão de falha na prestação de serviço. Alega a parte autora ter contratado plano de saúde, tendo como beneficiária direta sua filha, contudo, embora adimplente, restou impossibilitada de usufruir as benesses do plano quando em emergência, pois a empresa ré havia cancelado o contrato.
DECIDO.
De início, deixo de apreciar, neste momento, o pedido de Gratuidade de Justiça, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados a fim de concessão ou não da medida.
Passo ao mérito.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), consoante os artigos 2º, 3º, §2º, e 29 de suas disposições. Nesse viés, a responsabilidade civil do requerido, fornecedor de serviços, independe da extensão da culpa, porquanto objetiva, aperfeiçoando-se, assim, mediante o concurso de três pressupostos: (i) vício do serviço, (ii) evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o vício do serviço e o dano.
Tem-se na demanda a discussão em torno da validade da rescisão unilateral de contrato de prestação de serviço de saúde. De um lado, a requerente assevera que no ato da contratação não lhe foi oportunizado tomar ciência acerca da necessidade de realização de perícia médica para fins de efetivação do serviço de cobertura médica. Salienta que, pelo fato de ser cobrada,

mensalmente, parcelas do contrato, o ajuste se encontrava regularmente ativo, não havendo sequer notificação em torno do cancelamento da relação jurídica entabulada.
Por seu turno, a requerida rechaça as alegações da exordial, controvertendo-as aduzindo que o cancelamento se deu pela ausência de anuência da parte autora quanto à necessidade de carência especial, pois, conforme relata, a menor segurada detinha enfermidade preexistente, pelo que haveria imposição de Cobertura Parcial Temporária.
Da análise dos autos, entendo que a questão está na existência de erro essencial e prestação de informações a respeito da oferta de serviço. A par disso, concluo que a acionada não se desincumbiu do ônus da prova, isto é, quedou-se inerte em comprovar que a contratação plano de saúde se deu em plena consonância com os ditames do art.31, da Lei Consumerista, do qual se extrai a imprescindibilidade de apresentar produtos e serviços acompanhados de precisas e devidas informações, bem como a inequívoca vontade do autor em firmar avença ante ao que lhe fora apresentado, conforme preceitua o Código Civil, em seus arts. 104 e 113.
Deveria a parte ré, por exemplo ter colacionado aos autos provas que demonstrassem a plena consciência do requerente quanto à proposta apresentada, tal como o primeiro contato mantido por prepostos da empresa, no qual restasse evidenciado, de forma expressa, a necessidade de perícia médica como requisito indispensável para produção dos efeitos contratuais.
Ademais, as cobranças efetuadas a título de contraprestação se denotam como aparente regularidade do contrato, sendo crível, por parte da requerente, de que o serviço ofertado poderia ser utilizado a qualquer momento (Id.380153443, 380153445 e 380153449). Nota-se que a própria empresa ré procedeu à devolução das parcelas pagas, o que robustece a falha na prestação de serviço em torno da contratação e fruição do serviço.
Por outro lado, o requerente trouxe provas plausíveis em torno da existência de erro essencial na relação contratual, bem como da negativa de atendimento, inferindo-se a verossimilhança de suas alegações, principalmente pela já mencionada ausência probatória que as desconstituam (Ids.380153451, 380153454 e 380154609).
A demonstração do fato, por si só, foi suficiente para reconhecer a violação dos direitos da personalidade da parte autora, acarretando-lhe dano moral presumido (in re ipsa). Com efeito, a extensão do dano deve ser quantificada em observação à tríplice função da indenização por danos morais - reparar, punir, admoestar ou prevenir - aliado ao método bifásico que leva em consideração a gravidade e a lesividade do ato ilícito de forma equitativa (STJ, REsp 1.152.541, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011), além de utilizar um grupo de precedentes de casos semelhantes, a fim de manter uma coerência entre eles. Por fim, cumpre observar as peculiaridades do caso concreto como requisito final para a fixação da indenização.
Nesse esteio, no que tange ao quantum indenizável, é verdade que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido (TJ-MT - AC: 10014282320168110045 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 04/09/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/02/2020).
Na hipótese em análise, tenho que o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) à título de indenização de danos morais é razoável.
Por fim, evitando recursos protelatórios, anoto, de logo, que “não há obrigação processual no sentido de impor ao juiz a análise e pronunciamento sobre todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes. Basta a explicitação dos motivos norteadores do seu convencimento, concentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde da causa” (TJ/SP. Apelação 1023818-39.2014. Relator: Edson Luiz de Queiroz, j. 26/07/2016).
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, ao passo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a empresa ré ao pagamento à parte autora a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de reparação por danos morais, acrescida de correção monetária contada a partir do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios simples no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmulas 54 e 362 do STJ.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 16 de agosto de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000689-55.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Tamires De Oliveira Maia
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)
Reu: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Bruno Teixeira Marcelos (OAB:RJ136828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos das Turmas Recursais, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..

São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 04 de março de 2024

Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000689-55.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Tamires De Oliveira Maia
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)
Reu: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Bruno Teixeira Marcelos (OAB:RJ136828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos das Turmas Recursais, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..
São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 04 de março de 2024

Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000006-81.2024.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: B. P. S.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: R. D. S. A. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000006-81.2024.8.05.0237
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)-Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: ROSANA DE SENA AMARAL BIZERRA

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que PROCEDA O PAGAMENTO/COMPLEMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar aos autos o Documento de Arrecadação Judiciária (DAJ), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC.
2. Após, CONCLUSOS.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 8 de janeiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8001958-03.2021.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Autor: Antonio Moreira Da Silva
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001958-03.2021.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Contratos Bancários, Bancários]
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DA SILVA

REU: BANCO MASTER S/A

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação anulatória de relação contratual, cumulada com pretensão indenizatória por danos morais, em razão de falha na prestação de serviço de concessão de crédito.
Alega a parte autora ter celebrado contrato de empréstimo do tipo consignado junto à requerida, entretanto, percebeu, em momento posterior, tratar-se de contratação de cartão de crédito consignado. Afirma que os descontos em contracheque são direcionados para o pagamento do valor mínimo da fatura, ocasionando a incidência de juros e taxas sobre o saldo devedor remanescente.
Ressalta que não houve intenção em contratar o cartão de crédito consignado, não lhe sendo oportunizadas as informações em torno dos termos contratuais. Aduz que o débito mensal realizado não serve à amortização do valor contratado, senão apenas para cobrir juros e encargos de refinanciamento.
Com a inicial, vieram documentos e procuração (Ids.170896037 a 170896028).
Despacho determinando o processamento do feito sob à égide da Lei 9.099/1995 (Id.173832821). Petição de comunicação de interposição de agravo (Id.181708049). Certidão de decisão interlocutória de segundo grau, na qual restou suspensa a decisão agravada (Id.185154338).
Citado, o réu apresentou contestação, na qual suscitou preliminar de inépcia da exordial. No mérito, asseverou a validade do contrato, defendendo a expressa ciência da parte autora quanto aos termos da avença. Realçou a autenticidade dos contratos e assinaturas, enfatizando que houve a efetiva utilização do cartão de crédito contratado. Na oportunidade, colacionou aos autos conversas telefônicas, faturas e comprovantes de transferências bancárias (Id.182484238).
Réplica anexada, na qual parte autora refutou as preliminares arguidas, controvertendo o defeito de representação processual. Pontuou o desequilíbrio financeiro ocasionado ao autor em virtude da prática abusiva e ilegal, sobretudo pela ausência de informações claras e precisas quando da contratação.
DECIDO.
Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça.
Rejeito a preliminar suscitada em sede de contestação, pois bem delineadas a causa de pedir e pedidos da exordial, acompanhada dos documentos concernentes à pretensão.
Passo ao mérito.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), consoante os artigos 2º, 3º, §2º, e 29 de suas disposições. Nesse viés, a responsabilidade civil do requerido, fornecedor de serviços, independe da extensão da culpa, porquanto objetiva, aperfeiçoando-se, assim, mediante o concurso de três pressupostos: (i) vício do serviço, (ii) evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o vício do serviço e o dano.
Tem-se na demanda a discussão em torno da validade do contrato bancário , no qual foram entabulados os termos para emissão de cartão crédito do tipo consignado, cujo adimplemento das despesas realizadas se dá partir do contracheque da requerente.
Da análise dos autos, entendo que a questão está na existência de erro essencial e prestação de informações a respeito da oferta de crédito. A par disso, concluo que a acionada se desincumbiu do ônus da prova, isto é, comprovou que a contratação de crédito se deu em plena consonância com os ditames do art.31, da Lei Consumerista, do qual se extrai a imprescindibilidade de apresentar produtos e serviços acompanhados de precisas e devidas informações, bem como a inequívoca vontade do autor em firmar avença ante ao que lhe fora apresentado, conforme preceitua o Código Civil, em seus arts. 104 e 113.
Firmo tal entendimento a partir de tais premissas: (i) análise dos áudios anexados, no qual observo que, no primeiro contato (Id.182484241), houve o detalhamento das condições da oferta, tais como forma de adimplemento, limites de saque, advertência quanto ao saldo remanescente e encargos financeiros; (ii) a utilização contínua do cartão contratado em diversas transação e solicitações de saques; e (iii) faturas com informações acerca das consequências de despesas que efetivadas acima da margem consignável (Id.182484240).
Ora, a utilização do cartão de crédito em comento se revela como expressa aceitação aos termos dispostos no contrato, sendo desarrazoado alegar indução a erro. A opção pela modalidade em questão acarreta a incidência de encargos financeiros sobre o saldo devedor, pois se trata de amortização condicionado ao desconto mínimo entabulado. Ademais, a partir da utilização do cartão na forma de saque e compras, tem-se legítima a contraprestação na forma de pagamento da fatura no dia acordado.
Diante de provas da adesão a cartão de crédito consignado com autorização expressa para desconto em folha de pagamento, descabe alegação de ato ilícito praticado pela instituição financeira, a ensejar o dever de indenizar. Ausente qualquer vício na contratação, não há que se falar em devolução de valores e, em indenização por danos morais.
Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000156-78.2018.8.05.0041 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ALTIVO MAXI DA SILVA Advogado (s): JUSCELIO GOMES CURACA APELADO: BANCO BMG SA Advogado (s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO AFASTADO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. 1.De acordo com o acervo probatório dos autos, verifica-se que o Banco Apelado trouxe aos fólios cópia de documentos pessoais do Apelante e do contrato de adesão a cartão de crédito consignado com autorização para desconto em folha de pagamento devidamente assinado (ID 18665151). 2.O Apelado colacionou aos autos, ainda, cópia de faturas detalhadas (ID's 18665154 e 18665155) e de documentos que demonstram a realização de saques através do cartão de crédito (ID's 18665159 e 18665160), o que afasta a alegação de desconhecimento da contratação. De outro lado, também não há indícios de que o Apelante tenha sido induzido a erro. 3.Apelado que se desincumbiu totalmente do ônus a que está sujeito, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, comprovando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelante. 4. Sentença mantida. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 800156-78.2020.8.05.0041, oriundos da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Campo Formoso/BA, tendo como Apelante ALTIVO MAXI DA SILVA e como Apelado BANCO BMG S/A. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2021. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80001567820188050041, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2021)

Outrossim, não prospera a pretensão de conversão, pois não há verossimilhança nas alegações da autora, sobretudo pela ausência de margem para tanto

Por fim, evitando recursos protelatórios, anoto, de logo, que "não há obrigação processual no sentido de impor ao juiz a análise e pronunciamento sobre todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes. Basta a explicitação dos motivos norteadores do seu convencimento, concentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde da causa" (TJ/SP. Apelação 1023818-39.2014. Relator: Edson Luiz de Queiroz, j. 26/07/2016).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, ao passo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se

São Gonçalo dos Campos (BA), 13 de julho de 2023.

Alexsandra Santana Soares

Juíza de Direito

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001958-03.2021.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Autor: Antonio Moreira Da Silva
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8001958-03.2021.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Contratos Bancários, Bancários]
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DA SILVA

REU: BANCO MASTER S/A

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação anulatória de relação contratual, cumulada com pretensão indenizatória por danos morais, em razão de falha na prestação de serviço de concessão de crédito.

Alega a parte autora ter celebrado contrato de empréstimo do tipo consignado junto à requerida, entretanto, percebeu, em momento posterior, tratar-se de contratação de cartão de crédito consignado. Afirma que os descontos em contracheque são direcionados para o pagamento do valor mínimo da fatura, ocasionando a incidência de juros e taxas sobre o saldo devedor remanescente.

Ressalta que não houve intenção em contratar o cartão de crédito consignado, não lhe sendo oportunizadas as informações em torno dos termos contratuais. Aduz que o débito mensal realizado não serve à amortização do valor contratado, senão apenas para cobrir juros e encargos de refinanciamento.

Com a inicial, vieram documentos e procuração (Ids.170896037 a 170896028).
Despacho determinando o processamento do feito sob à égide da Lei 9.099/1995 (Id.173832821). Petição de comunicação de interposição de agravo (Id.181708049). Certidão de decisão interlocutória de segundo grau, na qual restou suspensa a decisão agravada (Id.185154338).
Citado, o réu apresentou contestação, na qual suscitou preliminar de inépcia da exordial. No mérito, asseverou a validade do contrato, defendendo a expressa ciência da parte autora quanto aos termos da avença. Realçou a autenticidade dos contratos e assinaturas, enfatizando que houve a efetiva utilização do cartão de crédito contratado. Na oportunidade, colacionou aos autos conversas telefônicas, faturas e comprovantes de transferências bancárias (Id.182484238).
Réplica anexada, na qual parte autora refutou as preliminares arguidas, controvertendo o defeito de representação processual. Pontuou o desequilíbrio financeiro ocasionado ao autor em virtude da prática abusiva e ilegal, sobretudo pela ausência de informações claras e precisas quando da contratação.
DECIDO.
Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça.
Rejeito a preliminar suscitada em sede de contestação, pois bem delineadas a causa de pedir e pedidos da exordial, acompanhada dos documentos concernentes à pretensão.
Passo ao mérito.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), consoante os artigos 2º, 3º, §2º, e 29 de suas disposições. Nesse viés, a responsabilidade civil do requerido, fornecedor de serviços, independe da extensão da culpa, porquanto objetiva, aperfeiçoando-se, assim, mediante o concurso de três pressupostos: (i) vício do serviço, (ii) evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o vício do serviço e o dano.
Tem-se na demanda a discussão em torno da validade do contrato bancário , no qual foram entabulados os termos para emissão de cartão crédito do tipo consignado, cujo adimplemento das despesas realizadas se dá partir do contracheque da requerente.
Da análise dos autos, entendo que a questão está na existência de erro essencial e prestação de informações a respeito da oferta de crédito. A par disso, concluo que a acionada se desincumbiu do ônus da prova, isto é, comprovou que a contratação de crédito se deu em plena consonância com os ditames do art.31, da Lei Consumerista, do qual se extrai a imprescindibilidade de apresentar produtos e serviços acompanhados de precisas e devidas informações, bem como a inequívoca vontade do autor em firmar avença ante ao que lhe fora apresentado, conforme preceitua o Código Civil, em seus arts. 104 e 113.
Firmo tal entendimento a partir de tais premissas: (i) análise dos áudios anexados, no qual observo que, no primeiro contato (Id.182484241), houve o detalhamento das condições da oferta, tais como forma de adimplemento, limites de saque, advertência quanto ao saldo remanescente e encargos financeiros; (ii) a utilização contínua do cartão contratado em diversas transação e solicitações de saques; e (iii) faturas com informações acerca das consequências de despesas que efetivadas acima da margem consignável (Id.182484240).
Ora, a utilização do cartão de crédito em comento se revela como expressa aceitação aos termos dispostos no contrato, sendo desarrazoado alegar indução a erro. A opção pela modalidade em questão acarreta a incidência de encargos financeiros sobre o saldo devedor, pois se trata de amortização condicionado ao desconto mínimo entabulado. Ademais, a partir da utilização do cartão na forma de saque e compras, tem-se legítima a contraprestação na forma de pagamento da fatura no dia acordado.
Diante de provas da adesão a cartão de crédito consignado com autorização expressa para desconto em folha de pagamento, descabe alegação de ato ilícito praticado pela instituição financeira, a ensejar o dever de indenizar. Ausente qualquer vício na contratação, não há que se falar em devolução de valores e, em indenização por danos morais.
Nesse sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000156-78.2018.8.05.0041 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ALTIVO MAXI DA SILVA Advogado (s): JUSCELIO GOMES CURACA APELADO: BANCO BMG SA Advogado (s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO AFASTADO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. 1.De acordo com o acervo probatório dos autos, verifica-se que o Banco Apelado trouxe aos fólios cópia de documentos pessoais do Apelante e do contrato de adesão a cartão de crédito consignado com autorização para desconto em folha de pagamento devidamente assinado (ID 18665151). 2.O Apelado colacionou aos autos, ainda, cópia de faturas detalhadas (ID's 18665154 e 18665155) e de documentos que demonstram a realização de saques através do cartão de crédito (ID's 18665159 e 18665160), o que afasta a alegação de desconhecimento da contratação. De outro lado, também não há indícios de que o Apelante tenha sido induzido a erro. 3.Apelado que se desincumbiu totalmente do ônus a que está sujeito, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, comprovando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelante. 4. Sentença mantida. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 800156-78.2020.8.05.0041, oriundos da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Campo Formoso/BA, tendo como Apelante ALTIVO MAXI DA SILVA e como Apelado BANCO BMG S/A. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2021. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80001567820188050041, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2021)
Outrossim, não prospera a pretensão de conversão, pois não há verossimilhança nas alegações da autora, sobretudo pela ausência de margem para tanto
Por fim, evitando recursos protelatórios, anoto, de logo, que "não há obrigação processual no sentido de impor ao juiz a análise e pronunciamento sobre todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes. Basta a explicitação dos motivos norteadores do seu convencimento, concentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde da causa" (TJ/SP. Apelação 1023818-39.2014. Relator: Edson Luiz de Queiroz, j. 26/07/2016).
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, ao passo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se

São Gonçalo dos Campos (BA), 13 de julho de 2023.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001958-03.2021.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Autor: Antonio Moreira Da Silva
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos das Turmas Recursais, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..
São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 04 de março de 2024

Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001958-03.2021.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Autor: Antonio Moreira Da Silva
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos das Turmas Recursais, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..
São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 04 de março de 2024

Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000019-07.2016.8.05.0061 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Claudionor Silva Dos Santos
Advogado: Manoel Guilherme De Carvalho Oliveira Pereira (OAB:BA47016)
Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034)
Advogado: Taiara Lima Silvino Torres (OAB:BA56487)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000019-07.2016.8.05.0061
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CLAUDIONOR SILVA DOS SANTOS:CLAUDIONOR SILVA DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA:

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento 06/2016 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de seus advogados, Dr. MANOEL GUILHERME DE CARVALHO OLIVEIRA PEREIRA, Dr. MOISES SOUZA DE OLIVEIRA PAIM e Drª TAIARA LIMA SILVINO TORRES , para manifestação acerca do Recurso Inominado de id. nº 93862496, podendo apresentar as devidas contrarrazões, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 20 de setembro de 2022
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ATO ORDINATÓRIO
0000347-20.2009.8.05.0061 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Interessado: Elza Gomes
Advogado: Lourenco Thiago Dias Ferreira (OAB:BA22866)
Interessado: De Cujus Alcides Silvestre Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000019-07.2016.8.05.0061 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Claudionor Silva Dos Santos
Advogado: Manoel Guilherme De Carvalho Oliveira Pereira (OAB:BA47016)
Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034)
Advogado: Taiara Lima Silvino Torres (OAB:BA56487)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos das Turmas Recursais, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..
São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 04 de março de 2024

Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000019-07.2016.8.05.0061 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Claudionor Silva Dos Santos
Advogado: Manoel Guilherme De Carvalho Oliveira Pereira (OAB:BA47016)
Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034)
Advogado: Taiara Lima Silvino Torres (OAB:BA56487)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos das Turmas Recursais, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..
São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 04 de março de 2024

Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000019-07.2016.8.05.0061 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Claudionor Silva Dos Santos
Advogado: Manoel Guilherme De Carvalho Oliveira Pereira (OAB:BA47016)
Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034)
Advogado: Taiara Lima Silvino Torres (OAB:BA56487)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos das Turmas Recursais, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..
São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 04 de março de 2024

Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

INTIMAÇÃO
8000019-07.2016.8.05.0061 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Claudionor Silva Dos Santos
Advogado: Manoel Guilherme De Carvalho Oliveira Pereira (OAB:BA47016)
Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034)
Advogado: Taiara Lima Silvino Torres (OAB:BA56487)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos das Turmas Recursais, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..
São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 04 de março de 2024

Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000019-07.2016.8.05.0061 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Claudionor Silva Dos Santos
Advogado: Manoel Guilherme De Carvalho Oliveira Pereira (OAB:BA47016)
Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034)
Advogado: Taiara Lima Silvino Torres (OAB:BA56487)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos das Turmas Recursais, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..
São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 04 de março de 2024

Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ATO ORDINATÓRIO
0000105-03.2005.8.05.0061 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Interessado: Avigro Avicola Agroindustrial Ltda
Advogado: Leonov Pinto Moreira (OAB:BA15559)
Interessado: Brasil Telecom

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ATO ORDINATÓRIO
0000184-84.2015.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Interessado: Juizo De Direito Da Vara Cível E Registros Públicos De São Gonçalo Dos Campos Ba
Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034)
Interessado: Katia Souza Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ATO ORDINATÓRIO
0000086-50.2012.8.05.0061 Exceção De Incompetência
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Excipiente: Crislaine Ricardo Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Guimaraes Elpidio (OAB:BA17589)
Excipiente: Cristiane Almeida Ricardo
Excepto: Gerson Alves Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ATO ORDINATÓRIO
0000055-21.2011.8.05.0237 Busca E Apreensão
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Sandovilma Santos Tourinho
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Requerido: Banco Panamericano S/a
Advogado: Fabiola Thereza De Souza Muniz Dos Santos (OAB:BA23880)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ATO ORDINATÓRIO
0000114-47.2014.8.05.0061 Procedimento Sumário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Ariston De Jesus
Advogado: Isalidia Castro Friederick (OAB:BA34528)
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Reu: A. G. D. A. S.
Reu: Luiz Carlos Alcantara Santos
Reu: Allianz Seguros S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ATO ORDINATÓRIO
0000116-13.2010.8.05.0237 Usucapião
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Custos Legis: Antonio Lopes
Advogado: Joris Luis Alves Da Purificacao (OAB:BA23710)
Terceiro Interessado: Herdeiros De Valdelino Cardoso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL

CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0001003-65.2008.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Dionisio De Almeida Souza
Autor: Solange Cerqueira Da Silva
Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085)
Autor: Maria Vera Moreira Dos Santos
Reu: Marcelo Gomes
Advogado: Marcio Koch Gomes Dos Santos (OAB:BA3188)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 0001003-65.2008.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: DIONISIO DE ALMEIDA SOUZA, SOLANGE CERQUEIRA DA SILVA, MARIA VERA MOREIRA DOS SANTOS

REU: MARCELO GOMES

DESPACHO
Vistos, etc.,

Sobre a petição e documentos juntados (id. 231504493 a 231504499), intimem-se a parte autora através de sua advogada para se manifestar. Prazo de 15 dias.
Com a resposta nos autos, voltem-me conclusos para decisão.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 24 de maio de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ATO ORDINATÓRIO
0000067-93.2015.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Interessado: Jackson De Oliveira Silva
Advogado: José Joaquim Sousa Ferreira (OAB:BA23596)
Interessado: Claro S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste

processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ATO ORDINATÓRIO
0000237-41.2010.8.05.0237 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Esmeralda Santos De Oliveira
Advogado: Jose Antonio Mendes De Oliveira (OAB:BA10453)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ATO ORDINATÓRIO
0000786-22.2008.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Interessado: Sandra Lucia Cerqueira Borges
Advogado: Joao Batista D Morais Neto (OAB:BA23512)
Advogado: Rafael Fernandes Pimentel (OAB:BA22794)
Interessado: Valmir Das Virgens Dos Santos
Interessado: Antonia Conceição Dos Santos
Interessado: O Municipio De Sao Goncalo Dos Campos
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO
0000397-71.2007.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Interessado: Eliseu Costa Magalhães
Advogado: Joris Luis Alves Da Purificacao (OAB:BA23710)
Interessado: Rosália Souza Batista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ATO ORDINATÓRIO
0000616-21.2006.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Interessado: Sergio Fialho Ribeiro
Advogado: Ricardo Calmon Moreno Gordilho (OAB:BA17237)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ATO ORDINATÓRIO
0000617-06.2006.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Interessado: Sergio Fialho Ribeiro
Advogado: Ricardo Calmon Moreno Gordilho (OAB:BA17237)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste

processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000712-21.2015.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Jose Cunha
Advogado: Jose Cunha (OAB:BA6570)
Reu: Aline Alves De Menezes
Advogado: Jorge Gomes De Jesus (OAB:BA8009)
Reu: Mario Cesar Lopes De Menezes
Reu: Espólio De Maria Marques De Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000712-21.2015.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [Serviços Profissionais]
AUTOR: JOSE CUNHA

REU: ALINE ALVES DE MENEZES, MARIO CESAR LOPES DE MENEZES, ESPÓLIO DE MARIA MARQUES DE MENEZES

DESPACHO
Vistos, etc.
Não se verifica procuração nos autos conferida pela senhora Aline, há apenas uma petição em seu nome, mas sem a comprovação de nomeação de advogado, ID 100364699. Concedo prazo de 15(quinze) dias para o advogado sanar tal irregularidade.
Ademais, o autor da ação não junta procuração onde a ré o constituiu para ação que originou os honorários aqui pleiteados. Há procuração ofertada pela Ré, para causídico diverso, JORGE GOMES DE JESUS, ID 22409226, página 20. Assim, concedo o prazo de 15(quinze) dias, para juntada da procuração, haja vista ser peça imprescindível ao deslinde da causa, sob pena de extinção do feito. A juntada tem o fim de emendar a inicial, pois há relação direta com formação do processo e identificação correta das partes.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 16 de maio de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000383-52.2024.8.05.0237 Interdição/curatela
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Edmilson Correia Dos Santos
Advogado: Edesio Correia De Jesus (OAB:SP206672)
Requerido: Maria Correia Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000383-52.2024.8.05.0237
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)-Assunto: [Capacidade]
REQUERENTE: EDMILSON CORREIA DOS SANTOS

REQUERIDO: MARIA CORREIA DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro, provisoriamente, o requerimento de Gratuidade da Justiça.
Dê-se vista ao Ministério Público para intervir no feito, conforme art.178, II, do Código de Processo Civil. Prazo de 15 dias.
Após, conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 23 de fevereiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000383-52.2024.8.05.0237 Interdição/curatela
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Edmilson Correia Dos Santos
Advogado: Edesio Correia De Jesus (OAB:SP206672)
Requerido: Maria Correia Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000383-52.2024.8.05.0237
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)-Assunto: [Capacidade]
REQUERENTE: EDMILSON CORREIA DOS SANTOS

REQUERIDO: MARIA CORREIA DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro, provisoriamente, o requerimento de Gratuidade da Justiça.
Dê-se vista ao Ministério Público para intervir no feito, conforme art.178, II, do Código de Processo Civil. Prazo de 15 dias.
Após, conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 23 de fevereiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000382-67.2024.8.05.0237 Divórcio Consensual
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Benedito Gomes Lopes
Advogado: Edesio Correia De Jesus (OAB:SP206672)
Requerente: Edenilza Correia De Jesus Lopes
Advogado: Edesio Correia De Jesus (OAB:SP206672)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000382-67.2024.8.05.0237
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)-Assunto: [Dissolução, Partilha]
REQUERENTE: BENEDITO GOMES LOPES, EDENILZA CORREIA DE JESUS LOPES

DESPACHO
Vistos e etc.,

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL SEM PARTILHA DE BENS proposta por BENEDITO GOMES LOPES e EDENILZA CORREIA DE JESUS LOPES, ambos qualificados na inicial.
Observo que para a homologação do divórcio do casal necessário se faz que a petição inicial esteja assinada por ambos, nos termos do art. 731 do CPC.
Assim, intime-os através dos seus advogados, para no prazo de 10 dias, fazê-lo.
Em seguida, concedo vista dos autos ao MP para pronunciamento, nos termos do art. 178, II do CPC, se necessário.
Com a resposta nos autos voltem-me conclusos para JULGAMENTO.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 28 de fevereiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000382-67.2024.8.05.0237 Divórcio Consensual
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Benedito Gomes Lopes
Advogado: Edesio Correia De Jesus (OAB:SP206672)
Requerente: Edenilza Correia De Jesus Lopes
Advogado: Edesio Correia De Jesus (OAB:SP206672)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000382-67.2024.8.05.0237
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)-Assunto: [Dissolução, Partilha]
REQUERENTE: BENEDITO GOMES LOPES, EDENILZA CORREIA DE JESUS LOPES

DESPACHO
Vistos e etc.,

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL SEM PARTILHA DE BENS proposta por BENEDITO GOMES LOPES e EDENILZA CORREIA DE JESUS LOPES, ambos qualificados na inicial.
Observo que para a homologação do divórcio do casal necessário se faz que a petição inicial esteja assinada por ambos, nos termos do art. 731 do CPC.
Assim, intime-os através dos seus advogados, para no prazo de 10 dias, fazê-lo.
Em seguida, concedo vista dos autos ao MP para pronunciamento, nos termos do art. 178, II do CPC, se necessário.
Com a resposta nos autos voltem-me conclusos para JULGAMENTO.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 28 de fevereiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001076-07.2022.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Interessado: Miriam Almeida Costa
Advogado: Ricardo Dantas Moreira (OAB:BA34697)
Advogado: Orlando De Araujo (OAB:BA65639)
Interessado: Municipio De Conceicao Da Feira
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001076-07.2022.8.05.0237
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MIRIAM ALMEIDA COSTA:MIRIAM ALMEIDA COSTA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CONCEICAO DA FEIRA:

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de seu advogado, Dr. RICARDO DANTAS MOREIRA OAB: BA34697 e Dr. ORLANDO DE ARAUJO OAB: BA65639, para manifestação acerca da petição de id. nº 220711988, podendo requerer o que entender de direito, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 6 de dezembro de 2023
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001866-88.2022.8.05.0237 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Reu: A. N. C.
Autor: Q. M. C. D. S.
Advogado: Mariana Leal Vieira (OAB:BA41220)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8001866-88.2022.8.05.0237
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: QUELE MARIA CERQUEIRA DOS SANTOS:QUELE MARIA CERQUEIRA DOS SANTOS
REU: AVANI NUNES CARVALHO:

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de sua advogada, Drª MARIANA LEAL VIEIRA OAB: BA41220, para manifestação acerca da certidão de id. nº 418053432, podendo requerer o que entender de direito, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 1 de novembro de 2023
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001617-74.2021.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Jose Roberto Da Silva
Advogado: Nairana De Oliveira Pereira (OAB:BA55487)
Reu: Eye Clinic Ltda
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8001617-74.2021.8.05.0237
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA:JOSE ROBERTO DA SILVA
REU: EYE CLINIC LTDA:

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de sua advogada, Drª. NAIRANA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: BA55487, para manifestação acerca da contestação de id. nº 394176406, podendo requerer o que entender de direito, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 1 de novembro de 2023
CREALDO VIEIRA CARDOSO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000046-05.2020.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Romao Pinto Ferreira
Advogado: Priscila De Melo Villa (OAB:BA50764)
Requerido: Coelba Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000046-05.2020.8.05.0237
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)-Assunto: [Indenização por Dano Moral, Aquisição]
REQUERENTE: ROMAO PINTO FERREIRA

REQUERIDO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos etc.,

Intime(m)-se o(a/s) Embargado(a/s), através do(a) seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos Embargos de Declaração apresentado (Id. 416798082), conforme dispõe o art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos para decisão URGENTE.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 26 de outubro de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ATO ORDINATÓRIO
8001663-92.2023.8.05.0237 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Jose Luiz Lapa De Lima
Vitima: Jeane Dos Santos Pereira
Reu: Iara Correia Pinto Dos Santos
Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)
Testemunha: Miguel Dos Santos Cazumbá
Testemunha: Eliene Do Carmo Cazumbá

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Gonçalo dos Campos
Fórum Ministro João Mendes. Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos (BA).
CEP.: 44.330-000. Telefone: (75) 3246-1081/1082. E-mail: vcrsgoncalo@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8001663-92.2023.8.05.0237
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Lesão Corporal]
POLO ATIVO: JOSE LUIZ LAPA DE LIMA
POLO PASSIVO: IARA CORREIA PINTO DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO / CERTIDÃO DE NOMEAÇÃO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Advogado DANILO DA CONCEICAO SILVA, para tomar conhecimento de sua nomeação como advogado dativo da RÉ: IARA CORREIA PINTO DOS SANTOS e, para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias.
São Gonçalo dos Campos, BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Diretor de secretaria

SEABRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002534-41.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Rilde Maria Soares De Sa Teles
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002534-41.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: RILDE MARIA SOARES DE SA TELES
Advogado(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de reparação por danos morais e materiais, ajuizada por Rilde Maria Soares de Sá Teles em face do Banco do Brasil S/A.
A petição inicial foi instruída com a procuração e os documentos de praxe.
No Despacho de id 337738618, este juízo concedeu o benefício da justiça gratuita à parte autora, bem como determinou a designação de audiência de conciliação, com a consequente citação do banco demandado.
Devidamente citado, o banco requerido apresentou contestação conforme o id 416075957.
Aos 23 dias do mês de outubro de 2023, foi realizada audiência de conciliação sem acordo entre as partes, consoante ata acostada no id 416309078.
Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

Compulsando os autos, observa-se que em preliminar de contestação, o banco requerido pugnou pela suspensão do processo, em virtude da decisão de Suspensão de Incidente de Resolução de Demandada Repetitiva - SIRDR nº 71/TO.
Pois bem. Após análise acurada do caderno processual, verifico que o presente feito encontra-se sob a incidência da afetação do julgamento do Tema nº 71 do STJ, em sede de Suspensão de incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que assim determinou a suspensão e delimitou a questão ora afetada:

(...) Ante o exposto, com fundamento no § 3º do art. 982 do Código de Processo Civil e no art. 271-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, acolho o pedido de suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos IRDRs admitidos n. 0720138- 77.2020.8.07.0000/TJDFT, 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604- 05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI. A fim de orientar a atividade jurisdicional de suspensão de processos, estabeleço o seguinte: 1. Deverá ser suspensa a tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que discutam esta questão jurídica:

– O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

– A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

– O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

A ordem de suspensão, salvo decisão expressa em contrário do STJ ou do STF, vigorará até o trânsito em julgado da decisão de qualquer dos IRDRs n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604- 05.2019.8.15.0000/TJPB ou 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, sendo que o trânsito em julgado poderá ocorrer no STJ ou no STF a depender da interposição de recursos a essas Cortes (RISTJ, art. 271-A, § 3º).

3. A ordem de suspensão não impede:

a. o ajuizamento de novas ações, as quais deverão seguir a marcha processual até a fase de conclusão para a sentença, ocasião em que ficará suspensa;

b. a apreciação de tutela de urgência, devendo as decisões concessivas da medida serem devidamente justificadas, em especial quanto ao perigo concreto ao STJ.
4.Comunique-se, com cópia da presente decisão, aos presidentes, vice-presidentes e presidentes das comissões gestoras de precedentes dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais, solicitando-lhes que seja dada ampla divulgação da ordem de suspensão de processos no âmbito do tribunal, primeira instância e juizados especiais (...).

A sistemática de julgamento das questões de Demandas Repetitivas tem como objetivo concretizar os princípios da celeridade na tramitação dos processos, da isonomia de tratamento às partes e da segurança jurídica no julgamento de feitos que tratem da mesma controvérsia jurídica.
Desta forma, determino a suspensão dos presentes autos, tendo em vista a afetação do tema 71 SIRDR, até ulterior deliberação no âmbito da respectiva SIRDR ou notícia sobre o trânsito em julgado dos referidos IRDRs, devendo as partes ser intimadas desta decisão.
Noutro giro, torno sem efeito a certidão de id 409807555, tendo em vista que não há nos autos, determinação para retificação da classe deste feito para Procedimento do Juizado Especial Civel, razão pela qual, determino a correção da classe processual para que passe a constar PROCEDIMENTO COMUM CIVEL. Anote-se.

Emprego ao presente Despacho força de mandado/ofício para os fins necessários.

Sirva o presente como mandado/ofício para os fins necessários.

P.R.I.C.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000408-28.2016.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Joao Batista De Souza Teles
Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Kandango Transportes E Turismo Ltda - Epp

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Des. Perilo Benjamim - Rua Pio XII, nº 100, Centro – Seabra – CEP: 46900-970
Telefax: (75) 3331-1510

PROCESSO Nº 8000408-28.2016.8.05.0243

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA TELES
REU: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.
A autora em Audiência Preliminar, ID nº 416327387, requereu a concessão de prazo para apresentar o novo endereço da parte Ré.
Isso posto, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova as diligências para o andamento do feito, sob pena de extinção.
Apresentado o atual endereço do Réu, CITE-SE o Réu no endereço apontado pela Autora.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e retorne-me conclusos os autos para sentença.
Intimações necessárias.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001531-90.2018.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Francisco Barros Dos Anjos
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001531-90.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: FRANCISCO BARROS DOS ANJOS
Advogado(s): ANTONIO GILDEMAR AZEVEDO PEREIRA FILHO (OAB:BA36508)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos, etc.
Da acurada análise do presente feito, pode-se constatar que houve a interposição de recurso inominado nos autos, tendo a parte Recorrente promovido o devido preparo, na forma do art. 42, §1º da Lei nº 9099/95 (ID nº 33993914).
Por esta razão, estando integralmente presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, recebo o recurso interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos forma do art. 43 do diploma legal balizado e enunciado nº 166 do FONAJE.
Registre-se que, a respeito da tempestividade do remédio recursal manejado, manifestou-se este órgão jurisdicional pela ausência de intempestividade ao ID sob nº 195295163, oportunidade em que, inclusive, determinou-se a revogação da decisão de não recebimento do recurso proferido ao ID sob nº 70100371, bem como, a intimação da parte Autora/Recorrida para apresentação de suas contrarrazões no prazo legal.
Vê-se que, embora devidamente intimada para apresentar contrarrazões, a parte Autora/Recorrida, por sua vez, optou apenas por reforçar o argumento de intempestividade do recurso inominado apresentado, ressaltando que o motivo de possível controvérsia ou dúvida se dera pelo fato da sentença recorrida ter sido publicada em duas oportunidades distintas (respectivamente, nos dias 26/08/2019 e 27/08/2019), restando intempestiva a interposição concretizada pela Ré no dia 10/09/2019.
Ocorre, entretanto, que a duplicidade de publicação é justamente o motivo pelo qual impõe-se a este Juízo o reconhecimento da tempestividade do recurso de reforma manejado.
Eis que, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em caso de duplicidade de publicações validas, considerar-se-á, para fins de contagem de prazo, a data da segunda publicação (neste caso, com fim do prazo recursal no dia 10/09/2019 e não no dia 09/09/2019).
Trata-se de ideia que decorre dos primados processuais da confiança e da boa fé, não podendo-se impor à parte interessada, ainda que a segunda publicação tenha ocorrido em decorrência de inconsistências de sistema, que esta observe prazo distinto do que lhe fora legitimamente ofertado, haja vista não ser esta obrigada a saber qual das publicações será considerada para fins de contagem de prazo.
Neste sentido, o entendimento dos tribunais, com respaldo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
Senão, vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. DUPLICIDADE DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL A CONTAR DA ÚLTIMA PUBLICAÇÃO. 1. HAVENDO DUPLICIDADE DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, DEVE-SE CONSIDERAR A DATA DA ÚLTIMA PUBLICAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR A PARTE, A QUAL NÃO ESTAVA – COMO, DE FATO, NÃO ESTÁ – OBRIGADA A SABER QUAL DAS DUAS CERTIDÕES SERÁ CONSIDERADA PARA FINS DE CONTAGEM DE PRAZO. 2. NO CASO EM EXAME, A DESPEITO DO EQUÍVOCO RELATIVO À DUPLICIDADE DE PUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA, A SEGUNDA PUBLICAÇÃO IMPORTOU NA REABERTURA DO PRAZO RECURSAL, IMPONDO-SE CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE ORA AGRAVANTE. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-DF - AGI: 20130020117902 DF 0012623-76.2013.8.07.0000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 21/08/2013, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/09/2013 . Pág.: 80)
Assim sendo, tendo em vista que, embora devidamente intimada para apresentar contrarrazões, permaneceu a parte Autora/Recorrida inerte, não se manifestando sobre o remédio interposto no prazo legal, bem como, em razão da já reconhecida regularidade formal da peça recursal apresentada, conforme decisão proferida ao ID sob nº 195295163, que ora se reitera, DETERMINO a imediata remessa dos presentes autos à competente câmara recursal, para apreciação do recurso apresentado.
Cumpra-se, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000154-79.2021.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Nilzete Ourives De Souza Ferreira
Advogado: Milana Paula De Sa Teles (OAB:BA60755)
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000154-79.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: NILZETE OURIVES DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s): MILANA PAULA DE SA TELES (OAB:BA60755), JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de NILZETE OUVIRES DE SOUZA FERREIRA, na Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica em fase de Cumprimento de Sentença, proposta em face de BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados.

Consta nos autos pedido de habilitação dos herdeiros de Nilzete Ourives de Souza Ferreira (ID n. 406191249), juntando certidão de óbito do de cujos, bem como documentação dos referidos herdeiros, para levantamento do valor depositado em juízo a título de condenação da parte adversa.
É o relatório. Decido.

Noticiado o óbito da parte autora, os sucessores formularam pedido de habilitação de herdeiros.

Acerca disso, o art. 688, do CPC estabelece as modalidades em que a habilitação pode ser requerida:

“Art. 688. A habilitação pode ser requerida:
I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;
II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.”

Todavia, impende ressaltar que o alvará requisitado não pode ser levantado pelos herdeiros na presente via, porquanto, no caso haver acervo hereditário, como se demonstra na certidão de óbito (ID n. 406196920), o levantamento deve ser feito no bojo do procedimento arrolamento ou inventário, e não havendo bens, em ação própria de alvará judicial.
Assim, por questão de segurança jurídica, SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo de 45 dias, a fim de que os herdeiros promovam a respectiva medida jurídica correspondente, para que seja o valor devido a de cujus NILZETE OURIVES DE SOUZA, transferido para eventual inventário/arrolamento/alvará, uma vez que este é parte integrante do espólio, devendo ser informado nestes autos o ajuizamento da demanda.
Findo o prazo, certifique-se e voltem-me à conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000387-71.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Walter Jose De Oliveira
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)

Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000387-71.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: WALTER JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIELA MISSIAS MENEZES (OAB:BA67815), JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO (OAB:BA43609)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais, ajuizada por Walter José de Oliveira em face do Banco Bradesco S.A, sob alegação de descontos indevidos em sua conta bancária referente a encargo não autorizado, denominado “cart cred anuid”.

Narra a parte autora, em síntese, que é segurado do INSS, e que após certo tempo, percebeu que estavam sendo realizados diversos descontos em sua conta bancária, denominados de “Cart Cred anuid”, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) mensais, que afirma jamais ter contratado.
Ao final, requereu, liminarmente, a suspensão das cobranças indevidas em sua conta, como também a devolução em dobro dos valores já debitados, e ainda a condenação do banco demandado ao pagamento de indenização em razão dos danos morais sofridos.

Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Inicialmente, registro que a presente demanda seguirá sob a égide dos juizados especiais cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei n.9.099/95).

Compulsando os autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), estando presentes as condições da ação (art. 17, do CPC) e tendo sido observadas as regras atinentes ao rito processual especial eleito (Lei nº 9099/95), motivo pelo qual recebo a petição inicial em seus termos, deferindo o seu processamento perante este órgão jurisdicional.
Pois bem. Considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e DETERMINO que o banco demandado apresente com a contestação cópia do contrato de mútuo, bem assim cópia dos documentos apresentados para a contratação.
Nesse sentindo, é a jurisprudência dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a produção de verdadeira “prova diabólica”, o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. PROVA DE FATO NEGATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito e danos morais, que redistribuiu o ônus da prova, para que a parte ré exiba o título que ensejou a inscrição da autora em cadastros de devedores. O magistrado fundamentou que não se pode exigir da parte requerente que faça prova de fato negativo. 2. Nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito do autor, pode o juiz atribuir o ônus da prova ao réu. 3. A impossibilidade de provar o fato constitutivo do direito pelo autor, somado às melhores condições para a produção da prova por parte da ré, configuram hipóteses autorizativas da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3.1. É impossível ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pois comprovar a inexistência de relação jurídica com a parte ré importaria em prova de fato negativo. 3.2. Já para a parte demandada, ora agravante, basta a apresentação do título que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Jurisprudência: ?(...) O disposto no art. 373, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, ante o exame, no caso concreto, de qual parte litigante possui as melhores condições para a produção da prova dos fatos alegados em juízo.?(07282706020198070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 20/5/2020). 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07144642120208070000 DF 0714464-21.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso).

Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, especialmente os extratos bancários acostados no id 432862494, o autor está, em tese, sofrendo descontos supostamente indevidos diretamente em sua conta bancária.
No que tange ao perigo de dano que o autor possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma, igualmente está configurado, considerando que a apropriação de valores contidos na conta da parte autora sem sua autorização limita de forma ilegítima os meios necessários à sua sobrevivência e de seus familiares, sujeitando-os à condição indigna de vida.
Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.

Outrossim, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR ao banco demandado que promova a suspensão dos encargos denominados de “cart cred anuid” objeto desta demanda, na conta bancária da parte autora WALTER JOSE DE OLIVEIRA, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como se abstenha de incluir, ou exclua, caso já tenha incluído, o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de incidência em multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos) reais, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil) reais, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.
Cite-se e intime-se o acionado, por carta postal com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão liminar, e ainda comparecer, representado por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Intime-se a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Emprego a presente decisão força de mandado/ofício de citação e intimação para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000393-78.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Alda Rosa De Jesus
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000393-78.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ALDA ROSA DE JESUS
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória e Antecipação de Tutela proposta por ALDA ROSA DE JESUS, em face do BANCO BRADESCO S.A, pelas razões vestibularmente expostas na inicial.
Narrou a requerente na peça de ingresso junto ao ID n. 432950349, que foi surpreendida com descontos em sua conta bancária no Bradesco, no valor de R$ 42,00 (quarenta e dois reais), referente ao encargo “TARIFA BANCÁRIA CESTA B. EXPRESSO”, sem qualquer justificativa ou autorização, já que desconhece a contratação ou o serviço prestado.

Diante disso, promoveu a referida ação, buscando, em sede de tutela antecipada, a suspensão imediata dos descontos. Também requer, no mérito, a repetição do indébito e a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.
Verifico que a relação jurídica instituída entre as partes é de natureza consumerista o que faz incidir as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.069/90), com especial destaque o da boa-fé objetiva, o da confiança e o da vulnerabilidade do consumidor.

Diante disso e tendo em vista que fica a critério do magistrado a inversão do ônus da prova em favor do consumidor ante a comprovação de, pelo menos, um dos requisitos ensejadores a tal benefício, DETERMINO tal inversão, ante a hipossuficiência técnica, fática e jurídica da parte Promovente frente a parte promovida, bem como pela verossimilhança das alegações prestadas, pelo menos à primeira vista, devendo o requerido apresentar o instrumento contratual de vínculo entre as partes.

Pois bem.

A pretensão inicial é de declaração inexistência de débito, em que aponta terem sido cobrados valores indevidamente, bem como a condenação da parte acionada à reparação por danos morais e repetição do indébito.

Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, a autora está, em tese, sofrendo desconto indevido diretamente em sua conta bancária (ID n. 432950349).

No que tange ao perigo de dano que o autor possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma, igualmente está configurado, considerando que a apropriação de valores da Requerente prejudica o seu sustento. Assim, diante da possibilidade de inexistência de contratação, é dever da acionada trazer aos autos a prova da relação negocial estabelecida diretamente com a requerente.
Além disso, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC, que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, não havendo prejuízo ao Acionado.

Outrossim, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para DETERMINAR ao Demandado a suspensão do desconto na conta bancária da Autora ALDA ROSA DE JESUS, referente ao encargo “TARIFA BANCÁRIA CESTA B. EXPRESSO”, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência em multa no valor de R$300,00 (trezentos) reais diários, limitado ao valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.
Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acionado(s) por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão, se for o caso, e comparecer(em), representada(s) por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar(em) contestação, advertindo-lhe(s) de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Cumpra-se.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000394-63.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Alda Rosa De Jesus
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000394-63.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ALDA ROSA DE JESUS
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória de danos morais c/c repetição de indébito e pedido liminar, ajuizada por Alda Rosa de Jesus em face do Banco Bradesco S.A.

Alega a parte autora, em síntese, que é pessoa humilde com pouco conhecimento, e que ao analisar seus extratos, foi surpreendida com descontos em sua conta bancária, os quais seriam oriundos de um empréstimo pessoal em sua conta corrente, registrado sob o contrato nº 1752899, com parcelas no valor de R$ 274.98 (duzentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), que afirma jamais ter contratado, muito menos ter recebido o valor do referido empréstimo.
Asseverou que vive de tal benefício, bem como que não possui outra renda, e que tais valores sendo são essenciais para a sua sobrevivência e de seus familiares.
Ao final requereu, liminarmente, a suspensão dos respectivos descontos, e, no mérito, pleiteou a devolução em dobro do valor já descontado, como também a condenação do banco acionado ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Prefacialmente, registre-se que a presente demanda seguirá o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, as partes não estarão obrigadas ao pagamento de custas e verbas sucumbenciais, ao menos em primeiro grau de jurisdição (art. 54, da lei n. 9.099/95).

No mais, compulsando os autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), estando presentes as condições da ação (art. 17, do CPC) e tendo sido observadas as regras atinentes ao rito processual especial eleito (Lei nº 9099/95), motivo pelo qual recebo a petição inicial, deferindo o seu processamento perante este órgão jurisdicional.

Pois bem. Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Analisando detidamente a peça inicial, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados aos autos, especialmente os extratos bancários acostados no id 432952945, a autora está, em tese, sofrendo descontos supostamente indevidos diretamente em sua conta bancária.
No que tange ao perigo de dano que a autora possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma igualmente está configurado, considerando que a apropriação de valores contidos na conta da parte autora sem sua autorização, limita de forma ilegítima os meios necessários à sua sobrevivência e de seus familiares, sujeitando-os à condição indigna de vida.
Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.
Não obstante, forçoso se reconhecer que a presente medida de urgência pode ser revertida em qualquer momento do processo, desde que apresentada motivação razoável para tanto. Ademais, salienta-se a absoluta ausência de perigo de irreversibilidade do provimento que ora se antecipa, não havendo quaisquer óbices neste sentido.
Outrossim, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR ao banco acionado que promova a suspensão dos descontos referente ao contrato de empréstimo nº 1752899, na conta bancária da parte autora no benefício previdenciário da parte autora ALDA ROSA DE JESUS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência em multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos) reais, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.
Noutro giro, considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e DETERMINO que a parte demandada apresente com a contestação cópia dos documentos apresentados para a contratação.
Nesse sentindo, é a jurisprudência dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a produção de verdadeira “prova diabólica”, o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).

Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acionado(s) por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão liminar, e para comparecer(em), representada(s) por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar(em) contestação, advertindo-lhe(s) de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Intime-se a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Advirta-se as partes, ainda, considerando a alegação discutida nestes autos e o entendimento exarado pelas Turmas Recursais deste E.TJ/BA, sobrevindo a necessidade de perícia a fim de verificar a nulidade do contrato, o feito poderá ser convertido em procedimento comum.
Emprego a presente decisão força de mandado/ofício de citação e intimação para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000408-47.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jose Domingos De Souza
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000408-47.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais c/c repetição de indébito e pedido liminar, ajuizada por José Domingos de Souza em face do Banco Bradesco S.A, sob a alegação de descontos indevidos em sua conta bancária referente a encargo não contratado, denominado de capitalização.

Alega a parte autora na inicial que é cliente do banco requerido, ao passo que percebeu que estavam sendo descontados valores em sua conta bancária, referente a encargo denominado de capitalização no valor de R$22.43 (vinte e dois reais e quarenta e três centavos), que afirma jamais ter contratado ou solicitado tal serviço.
Asseverou que não possui outra renda, e que tais valores são essenciais para a sua sobrevivência e de seus familiares.
Ao final requereu, liminarmente, a suspensão dos respectivos descontos, e, no mérito, pleiteou a devolução em dobro do valor já descontado, como também a condenação da empresa acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Prefacialmente, registre-se que a presente demanda seguirá o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, as partes não estarão obrigadas ao pagamento de custas e verbas sucumbenciais, ao menos em primeiro grau de jurisdição (art. 54, da lei n. 9.099/95).

No mais, compulsando os autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), estando presentes as condições da ação (art. 17, do CPC) e tendo sido observadas as regras atinentes ao rito processual especial eleito (Lei nº 9099/95), motivo pelo qual recebo a petição inicial, deferindo o seu processamento perante este órgão jurisdicional.
Pois bem. Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Analisando detidamente a peça inicial, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados aos autos, especialmente os extratos bancários acostados aos autos, o autor está, em tese, sofrendo descontos supostamente indevidos diretamente em sua conta bancária.

No que tange ao perigo de dano que o autor possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma igualmente está configurado, considerando que a apropriação de valores contidos na conta da parte autora sem sua autorização, limita de forma ilegítima os meios necessários à sua sobrevivência e de seus familiares, sujeitando-os à condição indigna de vida.
Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.
Não obstante, forçoso se reconhecer que a presente medida de urgência pode ser revertida em qualquer momento do processo, desde que apresentada motivação razoável para tanto. Ademais, salienta-se a absoluta ausência de perigo de irreversibilidade do provimento que ora se antecipa, não havendo quaisquer óbices neste sentido.
Outrossim, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR ao banco acionado que promova a suspensão dos descontos referente ao encargo denominado de capitalização, objeto desta demanda, na conta bancária da parte autora JOSE DOMINGOS DE SOUZA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência em multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos) reais, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.
Noutro giro, considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e DETERMINO que a parte demandada apresente com a contestação cópia dos documentos apresentados para a contratação.
Nesse sentindo, é a jurisprudência dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a produção de verdadeira “prova diabólica”, o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).
Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acionado(s) por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão liminar, e para comparecer(em), representada(s) por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar(em) contestação, advertindo-lhe(s) de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Intime-se a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Advirta-se as partes, ainda, considerando a alegação discutida nestes autos e o entendimento exarado pelas Turmas Recursais deste E.TJ/BA, sobrevindo a necessidade de perícia a fim de verificar a nulidade do contrato, o feito poderá ser convertido em procedimento comum.
Emprego a presente decisão força de mandado/ofício de citação e intimação para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000377-27.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Noelma Rodrigues Fernandes
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000377-27.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: NOELMA RODRIGUES FERNANDES

Advogado(s): EDSON NOGUEIRA LEITE (OAB:BA54814), DEBORAH MATOS SANTOS registrado(a) civilmente como DEBORAH MATOS SANTOS (OAB:BA54527)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais e pedido liminar, ajuizada por Noelma Rodrigues Fernandes em face do Banco Pan S.A.
Alega a parte autora, em síntese, que é aposentada do INSS, bem como que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário, valor de R$ 74,37 (setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), referente a um empréstimo consignado, registrado sob o contrato nº 772945414-4, no valor de R$ 2.045,00 (dois mil e quarenta e cinco reais), que afirma não ter contratado.
Asseverou que após ter conhecimento do fato, entrou em contato com o banco acionado para que pudesse devolver o valor indevidamente creditado em sua conta, como também que fosse procedido o cancelamento do empréstimo, o que não ocorreu.
Ao final, requereu, liminarmente, a suspensão do desconto em seu benefício previdenciário, e, no mérito, pleiteou a devolução em dobro dos valores já descontados indevidamente, como também a condenação do banco acionado ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados.
Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.
Prefacialmente, registre-se que a presente demanda seguirá o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, as partes não estarão obrigadas ao pagamento de custas e verbas sucumbenciais, ao menos em primeiro grau de jurisdição (art. 54, da lei n. 9.099/95).

No mais, compulsando os autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), estando presentes as condições da ação (art. 17, do CPC) e tendo sido observadas as regras atinentes ao rito processual especial eleito (Lei nº 9099/95), motivo pelo qual recebo a petição inicial, deferindo o seu processamento perante este órgão jurisdicional.
Pois bem. Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Analisando detidamente os autos, assim como os documentos que o instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, constata-se que a autora está, em tese, sofrendo descontos supostamente indevidos diretamente em seu benefício previdenciário.
No que tange ao perigo de dano que a autora possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma, igualmente está configurado, considerando que o desfalque em seu benefício, que tem cunho alimentar, representa ofensa a direito de personalidade, porque a priva das necessidades básicas de uma subsistência digna.
Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.
Outrossim, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO para DETERMINAR ao banco requerido que promova a suspensão do desconto referente ao contrato de empréstimo nº 772945414-4, no benefício previdenciário da parte autora NOELMA RODRIGUES FERNANDES, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência em multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos) reais, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil) reais, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.

Destarte, registro que a medida não é irreversível, sendo evidente que, eventualmente subtraída a tutela que ora se presta, a situação jurídica das partes voltará ao status quo ante, sem qualquer prejuízo.

Ademais, vale registrar que a presente decisão não impede, se for a caso, a parte demandada de valer-se dos meios judiciais postos à sua disposição para a defesa de seus interesses.

É preciso salientar, ainda, que o presente deferimento não exonerará a parte autora da obrigação de pagar os débitos acaso existentes, mas apenas lhe resguardará o direito de não sofrer restrição de crédito indevida.

Oportunamente, ressalto que o cumprimento da presente decisão liminar, ficará condicionado ao depósito judicial do valor lançado a título de empréstimo, pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, devidamente comprovado nos autos.
Noutro giro, considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e DETERMINO que o banco acionado apresente com a contestação cópia do contrato de mútuo, bem assim cópia dos documentos apresentados para a contratação.
Cite-se e intime-se o banco requerido por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão liminar, e ainda comparecer, representado por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Intime-se a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Emprego a presente decisão força de mandado/ofício de citação e intimação para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000345-22.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Enelito Fernandes Mendes
Advogado: Diego Campos Fernandes (OAB:BA74537)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000345-22.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ENELITO FERNANDES MENDES
Advogado(s): DIEGO CAMPOS FERNANDES (OAB:BA74537), LOURIVAL ROSA DE FREITAS registrado(a) civilmente como LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Enelito Fernandes Mendes em face do Banco Bradesco S/A, sob alegação de descontos indevidos em sua conta bancária denominado de Tarifa bancária Cesta B. Expresso4.

Narra a parte autora, em síntese, que é cliente do banco demandado, e que ao analisar o seu extrato, foi surpreendido com descontos indevidos em sua conta bancária, referentes a encargo denominado de Tarifa cesta b. expresso4, que afirma jamais ter contratado ou autorizado tal desconto.
Aduziu que já foram efetuados 50 (cinqüenta) descontos, no valor de R$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos), totalizando o montante de R$ 2.495,00 (dois mil e quatrocentos e noventa e cinco reais).
Ao final, requereu, liminarmente, a suspensão das cobranças da respectiva tarifa, e, no mérito, pleiteou a devolução em dobro dos valores já debitados, como também a condenação do banco demandado ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Inicialmente, registro que a presente demanda seguirá sob a égide dos juizados especiais cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei n.9.099/95).
Considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e DETERMINO que o banco demandado apresente com a contestação cópia do contrato de mútuo, bem assim cópia dos documentos apresentados para a contratação.
Nesse sentindo, é a jurisprudência dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a produção de verdadeira “prova diabólica”, o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. PROVA DE FATO NEGATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito e danos morais, que redistribuiu o ônus da prova, para que a parte ré exiba o título que ensejou a inscrição da autora em cadastros de devedores. O magistrado fundamentou que não se pode exigir da parte requerente que faça prova de fato negativo. 2. Nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito do autor, pode o juiz atribuir o ônus da prova ao réu. 3. A impossibilidade de provar o fato constitutivo do direito pelo autor, somado às melhores condições para a produção da prova por parte da ré, configuram hipóteses autorizativas da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3.1. É impossível ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pois comprovar a inexistência de relação jurídica com a parte

ré importaria em prova de fato negativo. 3.2. Já para a parte demandada, ora agravante, basta a apresentação do título que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Jurisprudência: ?(...) O disposto no art. 373, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, ante o exame, no caso concreto, de qual parte litigante possui as melhores condições para a produção da prova dos fatos alegados em juízo.?(07282706020198070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 20/5/2020). 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07144642120208070000 DF 0714464-21.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso).

Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, especialmente os extratos bancários acostados no id 432439929, o autor está, em tese, sofrendo descontos supostamente indevidos diretamente em sua conta bancária.
No que tange ao perigo de dano que o autor possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma igualmente está configurado, considerando que a apropriação de valores contidos na conta da parte autora sem sua autorização, limita de forma ilegítima os meios necessários à sua sobrevivência e de seus familiares, sujeitando-os à condição indigna de vida.
Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.
Não obstante, forçoso se reconhecer que a presente medida de urgência pode ser revertida em qualquer momento do processo, desde que apresentada motivação razoável para tanto. Ademais, salienta-se a absoluta ausência de perigo de irreversibilidade do provimento que ora se antecipa, não havendo quaisquer óbices neste sentido.
Outrossim, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR ao banco demandado que promova a suspensão das cobranças da tarifa denominada Tarifa Cesta B. Expresso4, objeto desta demanda, na conta bancária da parte autora ENELITO FERNANDES MENDES, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência em multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos) reais, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil) reais, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.
Cite-se e intime-se o acionado por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão liminar, e ainda comparecer, representado por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Intime-se a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Emprego a presente decisão força de mandado/ofício de citação e intimação para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000392-93.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Uanderson Victor Souza Teixeira
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000392-93.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: UANDERSON VICTOR SOUZA TEIXEIRA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória de danos morais c/c repetição de indébito e pedido liminar, ajuizada por Uanderson Victor de Souza Teixeira em face da Crefisa S.A – Crédito Financiamento e Investimentos.

Alega a parte autora, em síntese, que é pessoa humilde com pouco conhecimento, e que ao analisar seus extratos, foi surpreendido com descontos em sua conta bancária, os quais seriam oriundos de um empréstimo em folha, no valor de R$ 3.000,00 (três mil) reais, que afirma jamais ter contratado, muito menos ter recebido o valor do referido empréstimo.
Asseverou que não possui outra renda, e que tais valores são essenciais para a sua sobrevivência e de seus familiares.
Ao final requereu, liminarmente, a suspensão dos respectivos descontos, e, no mérito, pleiteou a devolução em dobro do valor já descontado, como também a condenação da empresa acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Prefacialmente, registre-se que a presente demanda seguirá o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, as partes não estarão obrigadas ao pagamento de custas e verbas sucumbenciais, ao menos em primeiro grau de jurisdição (art. 54, da lei n. 9.099/95).

No mais, compulsando os autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), estando presentes as condições da ação (art. 17, do CPC) e tendo sido observadas as regras atinentes ao rito processual especial eleito (Lei nº 9099/95), motivo pelo qual recebo a petição inicial, deferindo o seu processamento perante este órgão jurisdicional.

Pois bem. Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Analisando detidamente a peça inicial, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados aos autos, especialmente os extratos bancários acostados aos autos, o autor está, em tese, sofrendo descontos supostamente indevidos diretamente em seus rendimentos.
No que tange ao perigo de dano que o autor possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma igualmente está configurado, considerando que a apropriação de valores contidos na conta da parte autora sem sua autorização, limita de forma ilegítima os meios necessários à sua sobrevivência e de seus familiares, sujeitando-os à condição indigna de vida.
Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.
Não obstante, forçoso se reconhecer que a presente medida de urgência pode ser revertida em qualquer momento do processo, desde que apresentada motivação razoável para tanto. Ademais, salienta-se a absoluta ausência de perigo de irreversibilidade do provimento que ora se antecipa, não havendo quaisquer óbices neste sentido.
Outrossim, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR a empresa acionada que promova a suspensão dos descontos referente ao empréstimo em folha, objeto desta demanda, na remuneração mensal da parte autora UANDERSON VICTOR SOUZA TEIXEIRA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência em multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos) reais, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.
Noutro giro, considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e DETERMINO que a parte demandada apresente com a contestação cópia dos documentos apresentados para a contratação.
Nesse sentindo, é a jurisprudência dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a produção de verdadeira “prova diabólica”, o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).
Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acionado(s) por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão liminar, e para comparecer(em), representada(s) por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar(em) contestação, advertindo-lhe(s) de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Intime-se a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Advirta-se as partes, ainda, considerando a alegação discutida nestes autos e o entendimento exarado pelas Turmas Recursais deste E.TJ/BA, sobrevindo a necessidade de perícia a fim de verificar a nulidade do contrato, o feito poderá ser convertido em procedimento comum.
Emprego a presente decisão força de mandado/ofício de citação e intimação para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000434-45.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Enelito Fernandes Mendes
Advogado: Diego Campos Fernandes (OAB:BA74537)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000434-45.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ENELITO FERNANDES MENDES
Advogado(s): DIEGO CAMPOS FERNANDES (OAB:BA74537)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por Enelito Fernandes Mendes em face do Banco Bradesco S.A, sob alegação de descontos indevidos em sua conta bancária referente a encargo não autorizado, denominado “cartão de credito anuidade”.

Narra a parte autora, em síntese, que é cliente do banco requerido, e que foi surpreendido ao perceber que estavam sendo realizados diversos descontos em sua conta bancária, referente a encargo denominado de cartão de credito anuidade, que afirma jamais ter contratado.
Asseverou que os descontos correspondem ao valor de R$ 22,15 (vinte e dois reais e quinze centavos), bem como que vem sendo descontado há mais de cinco anos, totalizando o montante de R$1.329,00 (mil trezentos e vinte e nove reais).
Ao final, requereu, liminarmente, a suspensão das cobranças indevidas em sua conta, como também a devolução em dobro dos valores já debitados, e ainda a condenação do banco demandado ao pagamento de indenização em razão dos danos morais sofridos.

Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Inicialmente, registro que a presente demanda seguirá sob a égide dos juizados especiais cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei n.9.099/95).

Compulsando os autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), estando presentes as condições da ação (art. 17, do CPC) e tendo sido observadas as regras atinentes ao rito processual especial eleito (Lei nº 9099/95), motivo pelo qual recebo a petição inicial em seus termos, deferindo o seu processamento perante este órgão jurisdicional.
Pois bem. Considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e DETERMINO que o banco demandado apresente com a contestação cópia do contrato de mútuo, bem assim cópia dos documentos apresentados para a contratação.
Nesse sentindo, é a jurisprudência dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a produção de verdadeira “prova diabólica”, o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. PROVA DE FATO NEGATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito e danos morais, que redistribuiu o ônus da prova, para que a parte ré exiba o título que ensejou

a inscrição da autora em cadastros de devedores. O magistrado fundamentou que não se pode exigir da parte requerente que faça prova de fato negativo. 2. Nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito do autor, pode o juiz atribuir o ônus da prova ao réu. 3. A impossibilidade de provar o fato constitutivo do direito pelo autor, somado às melhores condições para a produção da prova por parte da ré, configuram hipóteses autorizativas da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3.1. É impossível ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pois comprovar a inexistência de relação jurídica com a parte ré importaria em prova de fato negativo. 3.2. Já para a parte demandada, ora agravante, basta a apresentação do título que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Jurisprudência: ?(...) O disposto no art. 373, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, ante o exame, no caso concreto, de qual parte litigante possui as melhores condições para a produção da prova dos fatos alegados em juízo.?(07282706020198070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 20/5/2020). 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07144642120208070000 DF 0714464-21.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso).

Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, especialmente os extratos bancários acostados no id 433100589, o autor está, em tese, sofrendo descontos supostamente indevidos diretamente em sua conta bancária.
No que tange ao perigo de dano que o autor possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma, igualmente está configurado, considerando que a apropriação de valores contidos na conta da parte autora sem sua autorização limita de forma ilegítima os meios necessários à sua sobrevivência e de seus familiares, sujeitando-os à condição indigna de vida.
Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.

Outrossim, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR ao banco demandado que promova a suspensão dos encargos denominados de cartão de credito anuidade, objeto desta demanda, na conta bancária da parte autora ENELITO FERNANDES MENDES, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência em multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos) reais, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil) reais, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.
Cite-se e intime-se o acionado, por carta postal com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão liminar, e ainda comparecer, representado por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Intime-se a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Emprego a presente decisão força de mandado/ofício de citação e intimação para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003340-81.2019.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Aline Da Silva Santos
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003340-81.2019.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORA: ALINE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO RIZZO JUNIOR - BA32944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
1) Em obediência ao r. despacho de ID nº 220515948, INCLUO os presentes autos em PAUTA DE AUDIÊNCIA deste Juízo, designando Instrução - Videoconferência, para o dia 25/03/2024, às 11:00 horas, a ser realizada através da Plataforma virtual LifeSize, conforme link e orientações indicados ao final.
2) INTIMO o advogado da parte autora, a fim de comparecer à audiência indicada acima, devendo este trazer consigo sua cliente independentemente de intimação, art. 334, § 3º, CPC.
3) INTIMO o INSS, por sua Procuradoria Especializada, através de comunicação via domicílio eletrônico da Autarquia.
4) Por fim, a teor da decisão supracitada, ficam as partes advertidas de que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, bem como de que deverão trazer consigo as testemunhas INDEPENDENTEMENTE de intimação, nos moldes do art. 455 do NCPC.

_____
ADVERTÊNCIA: DESPACHO de ID nº 220515948: "[...] Intimem-se as partes e advogados para comparecem na audiência designada, bem como, produzirem todas as provas que pretendam em audiência, ficando de logo intimados a apresentarem as testemunhas a serem ouvidas, independente de intimação.[...]"

_____
ORIENTAÇÕES às partes e seus respectivos advogados:
1. A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. As partes deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da sessão.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/12517220, ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 12517220, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.
PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

_____
Seabra, 4 de março de 2024.
ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
CITAÇÃO
8000728-10.2018.8.05.0243 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Seabra
Requerente: Maria De Oliveira Santos
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Requerido: Postalis Instituto De Previdencia Complementar
Advogado: George Anderson Esteves De Souza Gomes (OAB:DF48792)
Advogado: Guilherme De Castro Barcellos (OAB:RS56630)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000728-10.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ANGELO RIZZO JUNIOR (OAB:BA32944)
REQUERIDO: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária de Pensão por Morte promovida por MARIA DE OLIVEIRA SANTOS em face da POSTALIS - INSTITUTO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Em despacho de ID n. 49631898, fora determinada a citação.

Juntada do A.R, ID n. 72004862, no ano de 2020.

Pois bem.

Considerando o lapso temporal ocorrido nos autos, DETERMINO A INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pronunciar se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo manifestar-se acerca da certidão lavrada sob o ID n. 294550312, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, escoado o prazo, atendida ou não a determinação, retornem à conclusão.

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001599-69.2020.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Eliene Mendes De Oliveira
Advogado: Ronaldo Da Silva De Jesus (OAB:SP379724)
Advogado: Allan Silva Santos (OAB:BA56976)
Autor: H. O. D.
Advogado: Ronaldo Da Silva De Jesus (OAB:SP379724)
Advogado: Allan Silva Santos (OAB:BA56976)
Reu: Transporte Coletivo Brasil Ltda
Reu: V J Dos Anjos Viagens - Me
Advogado: Alexandre Alves Rossi (OAB:SP211157)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001599-69.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ELIENE MENDES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ALLAN SILVA SANTOS (OAB:BA56976), RONALDO DA SILVA DE JESUS SAMPAIO registrado(a) civilmente como RONALDO DA SILVA DE JESUS (OAB:SP379724)
REU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA e outros
Advogado(s): ALEXANDRE ALVES ROSSI (OAB:SP211157)
DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância ao devido processo legal, considerando que houve a apresentação de contestação pela parte Ré e posterior oferta de réplica pela parte Autora, determino, com o intuito de afastar potenciais nulidades, que intimem-se ambas as partes, através de seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se possuem o interesse na produção de outras provas além das já constantes nos autos, indicando, em todos os casos, a pertinência do meio probatório almejado para a elucidação do mérito edificado, sob pena de INDEFERIMENTO.
Registre-se que a formulação de pedido de produção probatória, voltada tão somente a protelar o regular andamento do feito, poderá ensejar a aplicação das sanções processuais cabíveis de acordo com a legislação processual de regência, inclusive por eventual litigância de má-fé.
Ademais, considerando que a presente demanda versa sobre interesse de menor, determino que, transcorrido o prazo acima, seja o Ministério Público do Estado da Bahia intimado para integrar a presente lide na condição de custus legis e apresentar parecer no prazo legal, nos termos do art. 178, II do CPC e Recomendação nº 34/16 do CNMP.
Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação tempestiva das partes, retornem os autos conclusos, para eventual saneamento ou julgamento antecipado do mérito litigado nos presentes autos.
Cumpra-se, nos termos acima.
Publique-se. Intimem-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001599-69.2020.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Eliene Mendes De Oliveira
Advogado: Ronaldo Da Silva De Jesus (OAB:SP379724)

Advogado: Allan Silva Santos (OAB:BA56976)
Autor: H. O. D.
Advogado: Ronaldo Da Silva De Jesus (OAB:SP379724)
Advogado: Allan Silva Santos (OAB:BA56976)
Reu: Transporte Coletivo Brasil Ltda
Reu: V J Dos Anjos Viagens - Me
Advogado: Alexandre Alves Rossi (OAB:SP211157)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001599-69.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ELIENE MENDES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ALLAN SILVA SANTOS (OAB:BA56976), RONALDO DA SILVA DE JESUS SAMPAIO registrado(a) civilmente como RONALDO DA SILVA DE JESUS (OAB:SP379724)
REU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA e outros
Advogado(s): ALEXANDRE ALVES ROSSI (OAB:SP211157)
DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância ao devido processo legal, considerando que houve a apresentação de contestação pela parte Ré e posterior oferta de réplica pela parte Autora, determino, com o intuito de afastar potenciais nulidades, que intimem-se ambas as partes, através de seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se possuem o interesse na produção de outras provas além das já constantes nos autos, indicando, em todos os casos, a pertinência do meio probatório almejado para a elucidação do mérito edificado, sob pena de INDEFERIMENTO.
Registre-se que a formulação de pedido de produção probatória, voltada tão somente a protelar o regular andamento do feito, poderá ensejar a aplicação das sanções processuais cabíveis de acordo com a legislação processual de regência, inclusive por eventual litigância de má-fé.
Ademais, considerando que a presente demanda versa sobre interesse de menor, determino que, transcorrido o prazo acima, seja o Ministério Público do Estado da Bahia intimado para integrar a presente lide na condição de custus legis e apresentar parecer no prazo legal, nos termos do art. 178, II do CPC e Recomendação nº 34/16 do CNMP.
Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação tempestiva das partes, retornem os autos conclusos, para eventual saneamento ou julgamento antecipado do mérito litigado nos presentes autos.
Cumpra-se, nos termos acima.
Publique-se. Intimem-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001038-40.2023.8.05.0243 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Seabra
Requerente: Maiara Anjos Dos Santos
Advogado: Thacio Swami Moreno Brandao (OAB:BA53570)
Requerido: Darlan Pires Santos
Advogado: Thacio Swami Moreno Brandao (OAB:BA53570)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8001038-40.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: MAIARA ANJOS DOS SANTOS
Advogado(s): THACIO SWAMI MORENO BRANDAO (OAB:BA53570)
REQUERIDO: DARLAN PIRES SANTOS
Advogado(s): THACIO SWAMI MORENO BRANDAO (OAB:BA53570)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL, ajuizada por MAIARA ANJOS DOS SANTOS e DARLAN PIRES SANTOS.

DEFIRO os benefícios da gratuidade da Justiça, com fincas no art. 98 do CPC, bem como, Lei 1.060/50.

Do exame dos autos, nota-se que os requerentes iniciaram uma convivência pública no ano de 2016, onde optaram por fazer contrato de união estável no dia 15/10/2018.

A união do casal resultou no nascimento de um filho, DARLAN ANJOS PIRES SANTOS, nascido em 21/05/2019,

Em minuciosa análise dos autos, observa-se que as partes vieram aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo ID: 385009208, requerendo, ao final, a sua homologação.

No que concerne aos alimentos do filho menor do casal, o genitor cumpre devidamente com suas obrigações, que respeitosamente arca com as despesas: alimentícias, escolares, despesas médicas e entre outras, não havendo desta forma nenhum problema entre os genitores acerca da cordialidade em prover o sustento da criança.
Em virtude de possuírem renda suficiente para a sua manutenção e subsistência, as partes conviventes dispensam alimentos entre si.

Concordam que a guarda do menor caberá à requerente genitora a guarda e responsabilidade sobre o filho menor do casal, que com ela já se encontra desde a separação fática. Esclarece, ainda que, o genitor terá o direito de visitar e conviver com o filho, o qual deverá ocorrer sempre de forma consensual, respeitando a idade da criança, suas necessidades e interesses, mediante comunicação prévia com a genitora acerca do dia e horário que o genitor pretende buscar a criança, a fim que não comprometa a sua rotina. Não existindo desta forma nenhuma contenda acerca de como melhor gerir a criação do menor, de modo que ambos pretendem preservar os laços familiares com a criança.

No que concerne a patrimônio, tendo em vista que constituíram união estável sob o regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS, conforme escritura pública de união estável acostada nos autos, declaram que não existe bens a serem partilhados.

Instado a se manifestar, o Parquet opinou pela dissolução da união estável, haja vista o atendimento e preservação ao interesse do menor (ID: 426905644).

Vieram os autos à conclusão.
É o Relatório. Decido.

É cediço que como qualquer outra relação amorosa, a união estável pode também ter o seu término final e de forma pacífica e madura, findar-se consensualmente e tratar sobre todos os pontos da separação: bens, guarda/visita de filhos (convivência familiar), alimentos e até mesmo o sobrenome da companheira.

A hipótese de rescisão da união estável por iniciativa de um ou de ambos os conviventes e a partilha de bens, poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz.

Pelo exposto, e mais o que consta nos autos, com base no art. 487, III, “b”, art. 178, inciso II do CPC c/c art. 1.723 e 1.724 do código Civil e da Lei 9.278/96, DECRETO a DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL de MAIARA ANJOS DOS SANTOS e DARLAN PIRES SANTOS, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO (ID: 385009208) e declaro a sua extinção com resolução do mérito, para que produza todos os seus legais efeitos jurídicos.

Sirva cópia da presente SENTENÇA como ofício/mandado de averbação dirigido ao Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Seabra – BA, seguindo como parte integrante desta decisum, cópia da declaração pública de união estável (ID: 385010620), além dos documentos de praxe.

Em virtude do deferimento da gratuidade, suspendo o pagamento das custas e honorários advocatícios pelas partes pelo prazo de 05 (cinco) anos, em observância ao que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC.

Configurada a hipótese do art. 1.000 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, torna-se evidente a ausência de interesse processual das partes na interposição de recursos.

Deste modo, CERTIFIQUE-SE de imediato o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE com as anotações de estilo.

EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE
Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000414-54.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Valci Dolores Ponde De Oliveira Anjos

Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000414-54.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: VALCI DOLORES PONDE DE OLIVEIRA ANJOS
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Prefacialmente, registre-se que a presente demanda seguirá o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei n.9.099/95).

Trata-se de Ação Indenizatória c/c Repetição de Indébito e Antecipação de Tutela formulado por VALCI DOLORES PONDE DE OLIVEIRA ANJOS em face da UNASPUB - UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

Compulsando os autos, informa a parte autora que tomou conhecimento de descontos subtraídos diretamente de seu benefício previdenciário.

Ao empreender diligência com o desígnio de esclarecer a origem e natureza das cobranças, descobriu que os referidos descontos são oriundo de encargo que desconhece, denominado “CONTRIBUIÇÃO UNASPUB”, no valor de R$ R$53,98 (cinquenta e três reais e noventa e oito centavos).

Alega a Requerente, no entanto, que desconhece os descontos, não tendo celebrado nenhum contrato, bem como, autorizado eventual realização por terceiros.

Ao final, a requerente pleiteia, liminarmente, que a ré se abstenha de realizar descontos, no seu benefício previdenciário, em razão de tal contrato que não celebrou.

Vieram os autos à conclusão. DECIDO.

Considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e DETERMINO que a empresa-requerida apresente com a contestação cópia do contrato de mútuo, bem assim cópia dos documentos apresentados para a contratação e vínculo entre as partes.

Nesse sentindo, é a jurisprudência dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a produção de verdadeira “prova diabólica”, o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. PROVA DE FATO NEGATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito e danos morais, que redistribuiu o ônus da prova, para que a parte ré exiba o título que ensejou a inscrição da autora em cadastros de devedores. O magistrado fundamentou que não se pode exigir da parte requerente que faça prova de fato negativo. 2. Nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito do autor, pode o juiz atribuir o ônus da prova ao réu. 3. A impossibilidade de provar o fato constitutivo do direito pelo autor, somado às melhores condições para a produção da prova por parte da ré, configuram hipóteses autorizativas da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3.1. É

impossível ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pois comprovar a inexistência de relação jurídica com a parte ré importaria em prova de fato negativo. 3.2. Já para a parte demandada, ora agravante, basta a apresentação do título que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Jurisprudência: ?(...) O disposto no art. 373, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, ante o exame, no caso concreto, de qual parte litigante possui as melhores condições para a produção da prova dos fatos alegados em juízo.? (07282706020198070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 20/5/2020). 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07144642120208070000 DF 0714464-21.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso).
Pois bem.

Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, a autora está, em tese, sofrendo descontos indevidos diretamente do seu benefício previdenciário (ID n. 433050339).

O perigo da demora está presente, posto que a permanência dos descontos em folha de pagamento de uma pessoa idosa, que recebe parco valor da previdência social, pode, potencialmente, lhe oferecer consideráveis prejuízos em sua regular subsistência.

Ademais, deve-se registar que a situação versada trata-se de relação potencialmente consumerista, o que reclama certa conduta protetiva por parte do magistrado, em observância e acato ao que determina o art. 6º, VIII da Lei nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC, que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, não havendo prejuízo ao Acionado, que poderá constar novamente a anotação do encargo no benefício, em caso de improcedência ou em posterior reavaliação da liminar, caso surjam novas provas.

Ante o exposto, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para DETERMINAR ao demandado a suspensão do desconto no benefício previdenciário da Autora VALCI DOLORES PONDE DE OLIVEIRA ANJOS referente ao encargo “CONTRIB. UNASPUB SAC 08005040128”, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência em multa no valor de R$300,00 (trezentos) reais diários, limitado ao valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.

OFICIE-SE diretamente o INSS, para suspender o referido desconto, advertindo-o para comprovar o cumprimento da medida.

Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acionado(s) por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão, se for o caso, e comparecer(em), representada(s) por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar(em) contestação, advertindo-lhe(s) de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).

Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001544-84.2021.8.05.0243 Inventário
Jurisdição: Seabra
Inventariante: N. G. D. A. M.
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Advogado: Talita Matos Leao De Almeida (OAB:BA27378)
Inventariado: C. J. D. M. J.
Terceiro Interessado: M. D. S.
Terceiro Interessado: U. F. /. F. N.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001544-84.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INVENTARIANTE: NOEME GOMES DE ALMEIDA MATOS
Advogado(s): JESSE MATOS LEAO (OAB:BA28822), TALITA MATOS LEAO DE ALMEIDA (OAB:BA27378)
INVENTARIADO: CANDIDO JOSE DE MATOS JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Inventário, proposta por Noeme Gomes de Almeida Matos por ocasião do falecimento de seu cônjuge, sr. Cândido José de Matos.
Compulsando os autos, observa-se que a requerente informa o falecimento de seu esposo Cândido José de Matos (autor da herança), esclarecendo que este deixou como herdeiras suas três filhas (Heine Stuart Matos Barreto, Nogma de Almeida Matos Leão e Tânia Rosa de Almeida Matos Paiva, deixando bens como herança.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. DECIDO.
Da análise dos autos, observa-se que em Despacho de id 336177746, foi deferido o recolhimento das custas ao final do processo, bem como nomeada inventariante a requerente Noeme Gomes de Almeida Matos, tendo a mesma apresentado compromisso conforme termo de id 241150687, e, ainda, sido determinada sua intimação para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações, juntando-se cópia do comprovante de pagamento do ITCMD, assim como certidões negativas emitidas pela Fazenda Pública.
Pois bem. É forçoso esclarecer que, consoante inteligência do art. 611, caput, do CPC, o processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 02 (dois) meses, A CONTAR DA ABERTURA DA SUCESSÃO, determinação já imposta originariamente pelo art. 1.796 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).
Conforme o Principio da Saisine, de origem francesa e expressamente adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, previsto no art. 1.784 do Código Civil, a abertura da sucessão ocorre imediatamente na data da morte do agente.
No caso em tela, verifica-se que houve a morte real do falecido, nos termos do art. 6°, ab initio, do Código Civil. Neste sentido, observa-se que o falecimento ocorreu no dia 05 de maio de 2021, por volta das 04h e 20min.
Com isso, deixo de aplicar a penalidade prevista nos art. 611 do CPC, c/c art. 1.796 do CC, e do art. 13, inciso I, da Lei Estadual Baiana n° 4.826/89, tendo em vista a observância do prazo legal para abertura do inventário.
Noutro giro, em que pese a inventariante nomeada ter prestado compromisso conforme termo de id 241150687, não verifico, até a presente data, a apresentação das primeiras declarações. Desse modo, determino a intimação da inventariante nomeada para, impreterivelmente no prazo de 20 (vinte) dias, APRESENTAR AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, conforme exigência e requisitos do art. 620 do CPC.
ADVIRTO que, no ato de apresentação das primeiras declarações, a parte autora deverá atribuir corretamente o valor da causa, conforme balizas previstas no art. 292, do CPC.
APRESENTADAS as primeiras declarações, nos termos do art. 626 do CPC, CITE-SE os herdeiros, a Fazenda Pública (nos moldes do art. 242, § 3°, do CPC) fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação, conforme exigência do art. 626, § 3°, do CPC.
Ainda, após, PUBLIQUE-SE edital, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.
DETERMINO, ainda, que a inventariante apresente em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, certidões negativas atualizadas de débitos, das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, em relação à pessoa física do de cujus.
Concluídas as citações, incluindo-se o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, CERTIFIQUE-SE nos autos.
Em seguida, INTIME-SE as partes para que tenham vistas dos autos e, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem sobre as primeiras declarações apresentadas.
Somente após cumpridos os comandos acima, retornem os autos conclusos.
Sirva o presente decisum, como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001544-84.2021.8.05.0243 Inventário
Jurisdição: Seabra
Inventariante: N. G. D. A. M.
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Advogado: Talita Matos Leao De Almeida (OAB:BA27378)
Inventariado: C. J. D. M. J.
Terceiro Interessado: M. D. S.

Terceiro Interessado: U. F. /. F. N.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001544-84.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INVENTARIANTE: NOEME GOMES DE ALMEIDA MATOS
Advogado(s): JESSE MATOS LEAO (OAB:BA28822), TALITA MATOS LEAO DE ALMEIDA (OAB:BA27378)
INVENTARIADO: CANDIDO JOSE DE MATOS JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Inventário, proposta por Noeme Gomes de Almeida Matos por ocasião do falecimento de seu cônjuge, sr. Cândido José de Matos.
Compulsando os autos, observa-se que a requerente informa o falecimento de seu esposo Cândido José de Matos (autor da herança), esclarecendo que este deixou como herdeiras suas três filhas (Heine Stuart Matos Barreto, Nogma de Almeida Matos Leão e Tânia Rosa de Almeida Matos Paiva, deixando bens como herança.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. DECIDO.
Da análise dos autos, observa-se que em Despacho de id 336177746, foi deferido o recolhimento das custas ao final do processo, bem como nomeada inventariante a requerente Noeme Gomes de Almeida Matos, tendo a mesma apresentado compromisso conforme termo de id 241150687, e, ainda, sido determinada sua intimação para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações, juntando-se cópia do comprovante de pagamento do ITCMD, assim como certidões negativas emitidas pela Fazenda Pública.
Pois bem. É forçoso esclarecer que, consoante inteligência do art. 611, caput, do CPC, o processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 02 (dois) meses, A CONTAR DA ABERTURA DA SUCESSÃO, determinação já imposta originariamente pelo art. 1.796 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).
Conforme o Principio da Saisine, de origem francesa e expressamente adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, previsto no art. 1.784 do Código Civil, a abertura da sucessão ocorre imediatamente na data da morte do agente.
No caso em tela, verifica-se que houve a morte real do falecido, nos termos do art. 6°, ab initio, do Código Civil. Neste sentido, observa-se que o falecimento ocorreu no dia 05 de maio de 2021, por volta das 04h e 20min.
Com isso, deixo de aplicar a penalidade prevista nos art. 611 do CPC, c/c art. 1.796 do CC, e do art. 13, inciso I, da Lei Estadual Baiana n° 4.826/89, tendo em vista a observância do prazo legal para abertura do inventário.
Noutro giro, em que pese a inventariante nomeada ter prestado compromisso conforme termo de id 241150687, não verifico, até a presente data, a apresentação das primeiras declarações. Desse modo, determino a intimação da inventariante nomeada para, impreterivelmente no prazo de 20 (vinte) dias, APRESENTAR AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, conforme exigência e requisitos do art. 620 do CPC.
ADVIRTO que, no ato de apresentação das primeiras declarações, a parte autora deverá atribuir corretamente o valor da causa, conforme balizas previstas no art. 292, do CPC.
APRESENTADAS as primeiras declarações, nos termos do art. 626 do CPC, CITE-SE os herdeiros, a Fazenda Pública (nos moldes do art. 242, § 3°, do CPC) fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação, conforme exigência do art. 626, § 3°, do CPC.
Ainda, após, PUBLIQUE-SE edital, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.
DETERMINO, ainda, que a inventariante apresente em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, certidões negativas atualizadas de débitos, das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, em relação à pessoa física do de cujus.
Concluídas as citações, incluindo-se o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, CERTIFIQUE-SE nos autos.
Em seguida, INTIME-SE as partes para que tenham vistas dos autos e, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem sobre as primeiras declarações apresentadas.
Somente após cumpridos os comandos acima, retornem os autos conclusos.
Sirva o presente decisum, como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000272-50.2024.8.05.0243 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Seabra
Requerente: Regina Vitoria Rocha De Jesus Oliveira
Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455)

Requerente: Analu Nery Jaccoud
Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000272-50.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: REGINA VITORIA ROCHA DE JESUS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): MARIO CEZAR BISPO ALVES (OAB:BA45455)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Pedido de Homologação - Termo de Acordo de Reconhecimento de União Estável, oriunda do Balcão de Justiça e Cidadania da comarca de Seabra - BA, ajuizada por Regina Vitória Rocha de Jesus Oliveira e Analu Nery Jaccoud, ambos devidamente qualificadas na exordial.

Inicialmente, defiro a gratuidade da Justiça.

A inicial veio instruída com os documentos, razão pela qual a recebo em seus termos.

Narram, as Requerentes, que iniciaram uma convivência familiar há aproximadamente 03 (três) anos, sob o ângulo jurídico da união estável, de forma exclusiva, pública e continuada, com o objetivo de formar uma família.

Requerem, tão somente, o reconhecimento da União Estável.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

A união estável, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, conforme dispõe o art. 1.723 do Código Civil.

Lecionam Flávio Tartuce e José Fernando Simão in Direito Civil 5, Direito de Família, Editora Método: São Paulo, 2013, sobre os requisitos do tema, vejamos:

“Os requisitos, nesse contexto, são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina) contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso ”dar um tempo” que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)”.

In casu, as Requerentes, ajuizaram a presente demanda requerendo o reconhecimento da união estável, alegando que se comportam como se casados fossem, pois frequentam durante anos, ambientes e locais públicos, demonstrando estabilidade no relacionamento de forma efetiva e mútua, que notadamente é visível ao público, seus vizinhos, amigos e parentes.

Pelo exposto, e mais o que consta nos autos, com base no art. 487, III, “b” do CPC c/c art. 1.723 do Código Civil, RECONHEÇO A UNIÃO ESTÁVEL de Regina Vitória Rocha de Jesus Oliveira e Analu Nery Jaccoud, ao passo em que HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO (ID n. 395493056, pág. 1-4) e, concomitantemente, declaro a sua extinção, para que produza todos os seus legais efeitos jurídicos.

Transitado em julgado no ato da sentença, em virtude da expressa manifestação das partes. Dê-se baixa com as cautelas legais.

Em virtude do deferimento da gratuidade, suspendo o pagamento das custas e honorários advocatícios pelas partes pelo prazo de 05 (cinco) anos, em observância ao que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC.

EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8000526-04.2016.8.05.0243 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Seabra
Autor: Joilda Silva Chaves
Advogado: Alexandre Almeida Aguiar (OAB:BA25719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000526-04.2016.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: JOILDA SILVA CHAVES
Advogado(s): ALEXANDRE ALMEIDA AGUIAR (OAB:BA25719)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL ajuizada por JOILDA SILVA CHAVES, objetivando a realização da retificação da certidão de nascimento, pois onde deveria constar CHAVES, equivocadamente consta CHAGAS.

Com a inicial, vieram os documentos de identificação (ID 2177680).

Intimada para apresentar outra documentação, inclusive o assento de inteiro teor do nascimento, a autora quedou-se inerte.

Vieram-me os autos à conclusão.

A extinção do processo por abandono da causa dá-se quando evidenciada a inércia da parte autora em dar andamento ao feito, após intimada.
No caso, restou caracterizado o abandono da causa pela autora, já que não promoveu as diligências necessárias ao andamento processual, de modo que se revela a extinção do processo sob tal fundamento.
Frisa-se, que a autora apenas pronunciou-se nos autos com o protocolo da inicial, após, quedou-se inerte.
Desta feita, não há como impulsionar o feito apenas pela vontade e promoção do Poder Judiciário, o que analisando os autos, resta claro a desídia e falta de interesse processual do requerente.
Em atenção ao princípio da razoabilidade e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, não há viabilidade em manter em curso um processo que se encontra sem qualquer movimentação há algum tempo, o que entrava ainda mais a capacidade do Judiciário em prestar um serviço justo e célere.

Ante o exposto, RECONHEÇO o abandono da causa pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos II e III do Código de Processo Civil.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.
Face a assistência judiciária gratuita deferida sob o ID 2847643, ficam suspensas a exigibilidade das custas por 05 anos, após, o que restará prescrita a pretensão, nos termos do art. 98 §3º do CPC.
EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000747-40.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Juraci Guimaraes Oliveira
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Advogado: Daniela Gomes Fonseca Nascimento (OAB:SP403123)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000747-40.2023.8.05.0243
AUTOR: JURACI GUIMARAES OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos.
Ação pelo rito da Lei nº 9.099/95.
JURACY GUIMARÃES OLIVERA, devidamente qualificado na peça vestibular, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR em face BANCO BRADESCO S/A, também qualificados na exordial, ao seguinte fundamento.
Narra, a parte autora, que foi surpreendido com uma cobrança no valor de R$ 19,25 (dezenove reais e vinte e cinco centavos), lançado pelo BANCO BRADESCO, referente a CART CRED ANUID.
Assevera, que tais cobranças em sua conta corrente são abusivas e estão comprometendo a sua subsistência.
Pugnou pela concessão de medida liminar a fim de determinar que o acionado se abstenha de proceder novos descontos na sua conta bancária. Requereu a inversão do ônus da prova. E, ainda, a citação da parte Ré para, no prazo legal, oferecer resposta a presente demanda, sob pena de revelia.
Requereu, ao fim, seja julgada procedente a presente ação, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes, bem como a condenação do requerido em danos morais e devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, com acréscimo dos juros legais e correção monetária.
Com a inicial, houve produção de prova documental.
O acionado apresentou contestação, alegando preliminares de coisa julgada e falta de interesse de agir. No mérito alega que a cobrança dos valores questionados é regular e decorre da utilização dos serviços prestados pelo Acionado, possuindo previsão contratual, não havendo.
Por fim, pugna pela improcedência da ação.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
Relatados, decido:
DA COISA JULGADA
Compulsando os autos, verifico que se trata de demanda já apreciada por este Juizado Especial Cível, nos autos do processo de nº 8000297-10.2017.8.05.0243, estando marcada pelo crivo da coisa julgada material.
Sendo assim, entendo que a preliminar deve ser acatada, uma vez que no processo nº 8000297-10.2017.8.05.0243 as partes, as pretensões e os pedidos são idênticos, salientando que houve o Transito em Julgado da Sentença.
De forma precisa o professor Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 47ª edição, P. 354, leciona que:
“Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (…)
Demostrada, pois, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes, de objeto, e de causa pretendi) o segundo deverá ser extinto, sem apreciação de mérito.”
No mesmo sentido, o art. 485, V do Novo Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto quando verificada a existência da coisa julgada, senão vejamos:
“Art. 485. O juiz não resolverá mérito quando:
V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada”. (grifou-se)
Dessa forma, os requisitos encontram-se presentes, o que impede a análise do direito posto em juízo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, V, do NCPC.
a) Presentes os requisitos, DEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA à parte autora.
b) REVOGO EVENTUAL LIMINAR anteriormente concedida pelos motivos elencados acima.
c) Sem custas e honorários no 1º grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95);
d) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000289-86.2024.8.05.0243 Divórcio Consensual
Jurisdição: Seabra
Requerente: Roberta Rosa Ramos Teixeira
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Requerente: Irineu Macedo Pereira

Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000289-86.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: ROBERTA ROSA RAMOS TEIXEIRA e outros
Advogado(s): JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO (OAB:BA43609)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, ajuizada por ROBERTA ROSA RAMOS TEIXEIRA e IRINEU MACEDO PEREIRA.

Extrai-se dos autos, que as partes contraíram núpcias no ano de 2021, sob o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Dispensada audiência de conciliação tendo em vista que as partes amigavelmente compuseram acordo conforme os termos da exordial assinada por ambos sob (ID: 431131053).

Declaram os requerentes, que durante o matrimônio não adquiriram bens.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Preliminarmente defiro as benesses da justiça gratuita, nos moldes do art. 98, § 5º do CPC.

Verifica-se que as partes compuseram amigavelmente, conforme termo constante em ID: 431131053.

Compulsando os autos, denota-se que o casal não teve filhos, motivo pelo qual, deixo de instar o Ministério Público em razão da recomendação n. 16 do CNMP e do art. 178 do CPC, que versa a dispensa da intervenção do Parquet quando não houver interesses de incapazes.

Observa-se, que conforme consta na certidão de casamento (ID: 431133212), nenhum dos requerentes alteraram seu nome na celebração do casamento.

É cediço que o direito ao divórcio é potestativo, razão pela qual o seu detentor tem o poder jurídico de criar, modificar ou extinguir situação jurídica independentemente de consentimento de outrem, nesse caso, o vínculo matrimonial.

Dito isto, constata-se que as partes transacionaram nos termos constantes na petição de ID: 431131053, sendo o objeto lícito, disponível e as partes capazes, motivo pelo qual não há óbice para obter a chancela judicial.

Ante o exposto, feitas tais considerações, DECRETO O DIVÓRCIO de ROBERTA ROSA RAMOS TEIXEIRA e IRINEU MACEDO PEREIRA, acolho os termos consignados em petição sob id n° 389586569, pág 1-3, e pelo mais o que consta nos autos, HOMOLOGO o acordo celebrado com base no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Sirva cópia da presente SENTENÇA como ofício/mandado de averbação dirigido ao CRCPN da Comarca de Novo Horizonte – BA, seguindo como parte integrante desta decisum, cópia da certidão de casamento de (ID: 431133212), além dos documentos de praxe.

RESSALTA-SE, que a requerente não alterou seu nome de solteira, não necessitando de alteração nesse sentido.

EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para que produza todos os seus legais efeitos jurídicos.

Transitado em julgado no ato da sentença, em virtude da expressa manifestação das partes. Arquive-se com as cautelas necessárias.

Em virtude do deferimento da gratuidade, suspendo o pagamento das custas e honorários advocatícios pelas partes pelo prazo de 05 (cinco) anos, em observância ao que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC.

EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE
Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000544-15.2022.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Zorneide Candida De Oliveira
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000544-15.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ZORNEIDE CANDIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANGELO RIZZO JUNIOR (OAB:BA32944)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando o avançado estado de maturação processual em que o presente feito se encontra e em observância às diretrizes fundamentais traçadas pelo novo Código de Processo Civil e pela Lei nº 13.140/15, que disciplina que as controvérsias jurídicas que envolvem a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações podem ser objeto de transação por adesão, determino que INTIME-SE pessoalmente o Ente Previdenciário Requerido, através do seu órgão de representação para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se possui interesse na solução consensual do presente conflito, mediante apresentação de eventual proposta de autocomposição por adesão, nos termos do art. 35 da Lei n° 13.140/15, bem como, art. 3, §2º e §3º do Código de Processo Civil.
Caso apresentada eventual proposta, INTIME-SE a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que, havendo aquiescência, deverão os autos retornar à conclusão, para imediata apreciação voltada ao desfecho da presente demanda.
Por outro lado, inexistente o interesse na resolução autocompositiva do mérito edificado no feito ora sub judice ou transcorrido o prazo acima estipulado sem manifestação, desde já determino, em observância estrita ao primado do devido processo legal e com o fito de evitar eventuais nulidades, que sejam ambas as intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizerem se possuem interesse na suplementação do acervo probatório já edificado no presente feito, cabendo a estas, caso existente, demonstrar a pertinência do meio probatório almejado para o julgamento do mérito litigado em sede de tutela jurisdicional definitiva, sob pena de INDEFERIMENTO.
Cumprida a diligência acima, com ou sem manifestação tempestiva das partes, retornem os autos conclusos, para potencial saneamento ou julgamento do mérito litigado.
Cumpra-se, com a brevidade costumar.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.

Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000245-38.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Avani Gois De Araujo
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000245-38.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: AVANI GOIS DE ARAUJO
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS registrado(a) civilmente como LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizado(a) por AVANI GÓIS DE ARAÚJO em face de BANCO BRADESCO S/A.

Foi proferida sentença no ID n. 333572673.

Interposto Recurso Inominado pelo Requerido, foram apresentada as contrarrazões pela Autora.

Posteriormente, as partes, por intermédio da petição juntada ao ID n. 431672794, comunicam ao juízo o acordo realizado, pondo fim a demanda.

Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.

Após o julgamento do feito, as partes protocolizaram o acordo pleiteando a devida homologação.

Conquanto já tenha havido a entrega da prestação jurisdicional na presente demanda, isso não impede a homologação do acordo celebrado entre as partes, uma vez que é lícito às partes transigirem a qualquer tempo sobre direitos disponíveis.

Assim, as partes, de comum acordo, podem transacionar sobre direitos disponíveis, mesmo após a prolação da sentença, não estando o magistrado, ao homologar referido acordo, reapreciando questão já enfrentada na sentença, mas apenas apreciando os requisitos formais da transação efetuada.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo apresentado e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo celebrado nos autos, resta prejudicado a análise do Recurso Inominado interposto nos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado, e após, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002620-75.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Claudete Da Silva
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8002620-75.2023.8.05.0243
AUTOR: MARIA CLAUDETE DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos.
Ação pelo rito da Lei nº 9.099/95.

MARIA CLAUDETE DA SILVA, devidamente qualificado na peça vestibular, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face BANCO BRADESCO S/A, também qualificados na exordial, ao seguinte fundamento.
Narra, a parte autora, que foi surpreendido com uma cobrança no valor de R$ 16,75 (Dezesseis reais e setenta e cinco centavos), lançado pelo BANCO BRADESCO, referente a CART CRED ANUID.
Assevera, que tais cobranças em sua conta corrente são abusivas e estão comprometendo a sua subsistência.
Pugnou pela concessão de medida liminar a fim de determinar que o acionado se abstenha de proceder novos descontos na sua conta bancária. Requereu a inversão do ônus da prova. E, ainda, a citação da parte Ré para, no prazo legal, oferecer resposta a presente demanda, sob pena de revelia.
Requereu, ao fim, seja julgada procedente a presente ação, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes, bem como a condenação do requerido em danos morais e devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, com acréscimo dos juros legais e correção monetária.
Com a inicial, houve produção de prova documental.
O acionado apresentou contestação, alegando preliminares de coisa julgada e falta de interesse de agir. No mérito alega que a cobrança dos valores questionados é regular e decorre da utilização dos serviços prestados pelo Acionado, possuindo previsão contratual, não havendo.
Por fim, pugna pela improcedência da ação.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
Relatados, decido:
DA COISA JULGADA
Compulsando os autos, verifico que se trata de demanda já apreciada por este Juizado Especial Cível, nos autos do processo de nº 8000642-17.2021.8.05.0184, estando marcada pelo crivo da coisa julgada material.
Sendo assim, entendo que a preliminar deve ser acatada, uma vez que no processo nº 8000642-17.2021.8.05.0184 as partes, as pretensões e os pedidos são idênticos, salientando que houve o Transito em Julgado da Sentença.
De forma precisa o professor Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 47ª edição, P. 354, leciona que:
“Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (…)
Demostrada, pois, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes, de objeto, e de causa pretendi) o segundo deverá ser extinto, sem apreciação de mérito.”
No mesmo sentido, o art. 485, V do Novo Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto quando verificada a existência da coisa julgada, senão vejamos:
“Art. 485. O juiz não resolverá mérito quando:
V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada”. (grifou-se)
Dessa forma, os requisitos encontram-se presentes, o que impede a análise do direito posto em juízo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, V, do NCPC.
a) Presentes os requisitos, DEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA à parte autora.
b) REVOGO EVENTUAL LIMINAR anteriormente concedida pelos motivos elencados acima.
c) Sem custas e honorários no 1º grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95);
d) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002076-58.2021.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Sandra Dos Santos De Alencar
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002076-58.2021.8.05.0243

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: SANDRA DOS SANTOS DE ALENCAR
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que a autarquia Executada apresentou impugnação ao presente cumprimento de sentença, tão somente no que tange à periodicidade e valor cobrado a título de multa processual (astreinte) pelo Exequente.
No mérito, o executado aduz que os valores cobrados, relativos às astreintes que foram aplicadas no curso da demanda, são elevados e que a demora para implantação do benefício alimentar se deu em razão de problemas fáticos vivenciados à época.
Argumenta ser o caráter da multa coercitivo e não de causar o enriquecimento sem causa.
Ao final, pugna pelo acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, para afastar a multa aplicada ou, ao menos, reduzir o seu montante, com o intuito de evitar enriquecimento ilícito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Primeiramente, no tocante quanto ao cabimento da aplicação de multa diária em caso de descumprimento de decisão judicial, considerando a necessidade de efetividade do moderno processo civil, é forçoso esclarecer que a astreinte visa ao resultado prático da medida, não possuindo caráter punitivo, mas, sim, preventivo, ao efeito de impedir o descumprimento da decisão Judicial.
A cominação da multa tem por finalidade coagir a outra parte a atender o comando judicial, evitando a prática de ato contrário ao direito, como também sua repetição ou manutenção, não havendo razão para sua extirpação.
Volvendo-se ao presente caso, pode-se observar que, em 12/01/2022 fora prolatada nos autos sentença de homologação de acordo realizado entre as partes, oportunidade em que ficou determinada a implantação do benefício acordado em favor da parte Exequente no prazo de 60 (sessenta) dias.
A inobservância a este prazo gerou, no entanto, a apresentação de pedido de cumprimento de sentença nos presentes autos, acostado ao ID sob nº 191611107, em 11/04/2022, admitido por este Juízo em 13/04/2022, conforme despacho proferido ao ID sob nº 192200012, que oportunizou à parte Executada o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento voluntário, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitado à periodicidade total de 30 (trinta) dias de incidência.
Em 19 de abril de 2022 o INSS foi intimado do mencionado despacho e em 25 de abril de 2022 apresentou petição Id 194450053, informando que a implantação do benefício da parte Autora já teria sido reiterada com urgência, relatando a dificuldade de cumprimento dos prazos para implantação.
Com isso, o INSS somente realizou a implantação do benefício da Autora em 06 de junho 2022, conforme petição ID 204449879, tendo alegado, posteriormente, que a demora para implantação se deu em decorrência do aumento vertiginoso no número de pedidos durante o período de pandemia.
Pois bem.
Primeiramente, a respeito da legitimidade da multa aplicada, ressalta-se que o executado não cumpriu com a determinação da implantação do benefício no considerável prazo que lhe fora oportunizado, providência que era de sua responsabilidade.
Deste modo, tem-se como inconteste a adequação de fixação da multa processual fixada, bem como sua cobrança, cabendo anotar que ela só exsurgiu em razão do descumprimento da parte Executada da obrigação a esta outorgada.
Descabida, portanto, a simples desconsideração desta no presente momento, sobretudo por se tratar de obrigação consistente no fornecimento de verba dotada de caráter alimentar em prol do Exequente, conjuntura que não pode ser ignorada.
Por outro lado, acerca de redução da astreinte fixada, inicialmente, é preciso esclarecer que este Órgão Jurisdicional, no pronunciamento de id n° 192200012, já limitou o período incidência da astreinte, fixando-o para o total de 30 (cinquenta) dias-multa.
Pois bem.
Não havendo limite máximo de valor para a multa, tomando-se em conta sua natureza jurídica e a própria mens legis do instituto (537, § 1°, do CPC), reconhece o STJ ser lícito ao magistrado, de ofício ou a requerimento das partes, alterar o montante a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando modificada a situação para a qual foi imposta. Isto porque não há falar em coisa julgada material, estando perante meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado.
Conforme orientação do INFORMATIVO N° 495 do Superior Tribunal de Justiça, as astreintes, como instituto, contemplam um caráter instrumental apto a garantir a efetividade do direito alcançado pelas partes no ínterim da lide. Apesar disso, sua aplicação deve observar os parâmetros que suscitam os pressupostos de razoabilidade e proporcionalidade norteadores do diploma processual civil (art. 8º da Lei 13.105/2015).
Se, de um lado, a multa cominada não deve, também, implicar em valor irrisório, incapaz de compelir o devedor a adimplir a obrigação, impende reconhecer que, a multa aplicada por este Órgão Jurisdicional não se mostra abusiva ou capaz de importar em lesividade extrema à parte requerida.
Nesse sentido, é o recente acórdão Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA. VALOR FIXADO. MANUTENÇÃO. 1. A finalidade das astreintes é compelir a parte a cumprir a decisão judicial e não pode ser fixada em quantia módica, sob pena de não atingir seu objetivo. 2. Deve ser mantido o valor das astreintes se este é razoável e proporcional (R$ 10.000,00), considerando a capacidade financeira do banco e a ausência de complexidade da obrigação imposta. 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento.(TJ-DF 07167365620188070000 DF 0716736-56.2018.8.07.0000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 07/02/2019)

Com efeito, o legislador concedeu ao juiz a faculdade de impor multa diária aos réus (astreintes) como meio coercitivo para o cumprimento da prestação avençada, podendo ser reduzida ou majorada (Art. 537, § 1º, CPC/2015)
Nesse ponto, em abordagem do tema sob a ótica da disciplina legal trazida pelo Novo Código de Processo Civil, importa transcrever preciosa lição de Daniel Amorim Assumpção Neves (“Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, 2ª ed., RJ, Forense, SP: Método, 2015, p. 347/348):

O § 1º prevê que o juiz, de ofício ou a requerimento, pode modificar o valor e a periodicidade da multa, regra já existente no art. 461, § 6º, do CPC/1973, quando a multa se tornar insuficiente ou excessiva ou quando o obrigado demonstrar o cumprimento

parcial da obrigação ou justa causa para o seu descumprimento. Nesse tocante havia uma significativa novidade no projeto de lei aprovado na Câmara que foi retirada do Novo CPC pelo Senado. Havia precisão expressa no sentido de que a mudança do valor da multa só se aplicaria para o futuro. Primeiro, porque o dispositivo falava em" multa vincenda "e depois porque afirmava expressamente que a mudança não teria" eficácia retroativa". Como se pode notar no projeto de lei aprovado na Câmara, o valor consolidado das astreintes não poderia ser reduzido pelo juiz, em entendimento que contraria a posição majoritária da jurisprudência. O projeto de lei aprovado na Câmara consagrava o que a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça chamou de" indústria das astreintes ", quando o exequente abdica da satisfação do seu direito para manter a aplicação da multa durante longo espaço de tempo. A retirada da expressão" sem eficácia retroativa "do texto final do art. 537, § 1°, do Novo CPC, continua a permitir a redução do valor consolidado da multa.

Com isso, entendo que a decisão que estipulou multa em caso de descumprimento limitada ao total de 30 (trinta) dias de incidência (ID sob nº 192200012), em patamar razoável (duzentos reais por dia, haja vista se tratar de verba alimentar), atende satisfatoriamente ao caráter coercitivo das astreintes, sem desvirtuar o instituto e propiciar enriquecimento sem causa à parte exequente. Assim, sendo a falta de atenção e desrespeito aos pronunciamentos judiciais como os únicos obstáculos ao cumprimento da determinação judicial, não é possível observar, in casu, a presença de conjuntura que justifique a redução do valor das astreintes estipuladas ao ID sob nº 192200012), sendo relevante considerar que, mesmo com compreensíveis dificuldades enfrentadas pela autarquia durante o período pandêmico, a implantação do beneplácito acordado, no presente caso, somente ocorreu após período excessivamente superior, inclusive ao fixado para cumprimento sob pena de multa, não se mostrando o total computado excessivo ou desproporcional.
Ao revés, entendo que suficiente e compatível com a obrigação exigida, especialmente se considerar a necessidade de buscar a efetividade da prestação jurisdicional.
Deste modo, com arrimo no que amplamente exposto acima, REJEITO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, ao tempo em que EXTINGO a FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA do presente feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Face ao princípio da causalidade, CONDENO a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme critérios definidos no artigo 85, § 2º do CPC.
Condeno a parte Executada ao pagamento de custas, cuja exigibilidade é dispensada, haja vista a existência de previsão legal isentiva favorável à autarquia Ré.
Deste modo, considerando o valor da execução, nos termos do art. 535, § 3°, inciso II do CPC, após o transito em julgado da presente sentença, determino que EXPEÇA-SE, por intermédio do presidente do tribunal competente, a(s) respectiva(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Cumpra-se. Após, ARQUIVE-SE.
P.I.C.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002519-38.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Alaide Maria De Jesus
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Eagle Corretora De Seguros E Representacoes Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002519-38.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ALAIDE MARIA DE JESUS
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DANIEL GERBER (OAB:RS39879)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDEBITO COM LIMINAR , ajuizada por ALAIDE MARIA DE JESUS em face de BANCO BRADESCO S.A, ambos devidamente qualificados na exordial.

Em sede de Audiência de Conciliação, ID: 423465828, as partes celebraram um acordo para pôr fim ao litígio.

Conclusos, vieram-me os autos.
É o relatório.

O art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece como norma fundamental o estímulo à conciliação, mediação e a outros métodos de solução consensual de conflitos, a qualquer momento e grau de jurisdição.

Assim, compulsando os autos, verifico que o acordo celebrado entre os interessados preenchem os pressupostos de existência e os requisitos de validade do ato jurídico.

Deste modo, diante do acordo celebrado e satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado, para que produza seus legais efeitos jurídicos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, III, “b” do CPC/15 julgo extinto os autos com resolução do mérito.

Sem custas e honorários no 1º grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000146-97.2024.8.05.0243 Guarda De Família
Jurisdição: Seabra
Requerente: Delzair Alves Dos Anjos
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Sandra Renata Teles Koop
Menor: P. D. A. K.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000146-97.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: DELZAIR ALVES DOS ANJOS
Advogado(s): ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA (OAB:BA69705)
REQUERENTE: SANDRA RENATA TELES KOOP
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA, ajuizada por DELZAIR ALVES DOS ANJOS e SANDRA RENATA TELES KOOP em benefício de PÉTALA DOS ANJOS KOOP.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes compuseram acordo, conforme registrado em ID: 428253067.
DEFIRO os benefícios da gratuidade da Justiça, com fincas no art. 98 do CPC, bem como, Lei 1.060/50.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo entre os interessados.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, é cediço que o instituto da guarda é de natureza protetiva e representa o dever que o guardião tem de proteger, defender e zelar os interesses do menor que se encontra sob seus cuidados.
No tocante à proteção da pessoa dos filhos, o art. 1.583, caput e § 1º do Código Civil, dispõe que:
A guarda será unilateral ou compartilhada, compreendendo-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua e; por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Logo, estabelece a Constituição Federal que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (art. 229).
Consta no acordo que:
A guarda da menor será compartilhada entre a avó paterna e a genitora;
A menor continuará residindo com a avó paterna;
A genitora terá livre acesso a filha, com visitas livres, desde que previamente avisadas;
Qualquer decisão que desrespeite a menor deverá ser dialogada, entre as requerentes e só poderá ser tomada se ambas concordarem;
As despesas da menor serão rateadas na proporção de 50% (cinquenta por cento).
O Ministério Público, se manifestou pela homologação do presente acordo extrajudicial.
Com efeito, é forçoso esclarecer que a teleologia do novo Código de Processo Civil confere aos litigantes plenos poderes para transigirem, da forma que achar mais conveniente.
À vista disso, o art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses.
Dito isto, constata-se que as partes transacionaram em sede de audiência nos termos constantes na petição sob ID: 428253067, sendo o objeto lícito, disponível e as partes capazes, motivo pelo qual não há óbice para obter a chancela judicial.
Ante o exposto, feitas tais considerações, acolho os termos consignados na petição sob ID: 428253067, e pelo mais o que consta nos autos, HOMOLOGO o acordo celebrado com base no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC (Lei n. 13.105/2015), para que surta seus legais efeitos jurídicos, ao passo em que, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Dispensado prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, parágrafo único, do CPC), de modo que, após a publicação, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas necessárias.
Em virtude do deferimento da gratuidade, suspendo o pagamento das custas e honorários advocatícios pelas partes pelo prazo de 05 (cinco) anos, em observância ao que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC.

EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE
Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002125-02.2021.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Pedro Araujo De Souza
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002125-02.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: PEDRO ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s): KLEBSON LIMA SANTOS registrado(a) civilmente como KLEBSON LIMA SANTOS (OAB:BA63607), DIEGO ALBERTO SOARES DE LIMA registrado(a) civilmente como DIEGO ALBERTO SOARES DE LIMA (OAB:BA50178)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se da AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO, proposta por PEDRO ARAUJO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A petição inicial foi devidamente instruída com procuração e documentos, motivo pelo qual foi recebida em seus termos.

Verifica-se que a parte Ré manifestou proposta de acordo em petição de ID: 432130914. A proposta refere-se ao benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, a ser pago a quantia de R$ 49.917,66 (quarenta e nove mil e novecentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos) dos valores atrasados (DIB e DIP).

Por conseguinte, a parte Autora aceitou o acordo proposto, requerendo a sua homologação para que surta seus legais efeitos jurídicos.

Vieram os autos à conclusão.
É o Relatório. Decido.

Inicialmente, deve ser destacado que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e sem condições de se submeter a programa de reabilitação profissional que lhe permita o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme dispõe o art. 42 da Lei 8.213/1991.

Doutra banda, o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece como norma fundamental o estímulo à conciliação, mediação e a outros métodos de solução consensual de conflitos, a qualquer momento e grau de jurisdição.

Dito isto, constata-se que as partes transacionaram nos termos constantes na petição ID: 432130914, sendo o objeto lícito, disponível e as partes capazes, razão pela qual não há óbice para obter a chancela judicial.

Feitas tais considerações, acolho os termos consignados em petição ID: 432130914, e pelo mais o que consta nos autos, HOMOLOGO o acordo celebrado. Em consequência, julgo extinto a demanda, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC (Lei n. 13.105/2015) para que surta seus efeitos legais.

EXPEÇA-SE, RPV (requisição de pequeno valor).

Com fundamento no que dispõe a Lei Estadual nº 12.373/2011, fica o INSS isento do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Dispensado prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, parágrafo único, do CPC), de modo que, após a publicação, CERTIFIQUE-SE de imediato o trânsito em julgado.

Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas necessárias, promovendo o arquivamento dos autos, reservado o direito, às partes, em requerer o desarquivamento para possível continuidade do trâmite processual, caso haja descumprimento do acordo, ora homologado.

EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003798-35.2018.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Edilson De Oliveira Silva
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003798-35.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez instaurada por EDILSON DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Devidamente intimada, a autarquia Ré apresentou proposta de acordo por adesão ao ID sob nº 426702209.
Observa-se que, quanto aos valores apresentados, concordou integralmente a parte Demandante ao ID sob nº 426702209, oportunidade em que requereu a homologação da proposta apresentada, surtindo os seus efeitos.

Pois bem. Passo a DECIDIR.

Ante à conjuntura acima abalizada, tratando-se de direitos disponíveis e encontrando-se as partes devidamente representadas processualmente, HOMOLOGO a proposta de acordo apresentada pela autarquia Ré ao ID sob nº 426702209, ao tempo em que EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b), do Código de Processo Civil.
Com isso, caso os valores pretéritos a serem recebidos pelo Autor vierem a exceder o limite de 60 salários-mínimos (R$ 84.720,00) determino a expedição de ofício requisitório para pagamento do RPV em favor deste, de acordo com os valores informados ao ID sob nº 426702209.
Ao revés, caso a pretensão de pagamento contemple a integralidade dos valores propostos pela autarquia Ré, deverá o pagamento se dar via precatório judicial, procedendo a serventia à expedição de ofício para pagamento via precatório, nos termos do art. 535, §3º, I do Código de Processo Civil.
Ademais, deverá a Autarquia Ré conferir observância às disposições do acordo em relação à implantação do benefício, no prazo neste fixado ou dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de adoção das sanções processuais voltadas a garantir o atendimento satisfatório da aludida determinação.
Destarte, após a expedição dos ofícios, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe, ficando, desde já autorizada a reativação, mediante adequada provocação por qualquer das partes.
P.I.C
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001839-53.2023.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Amanda Santos De Souza
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001839-53.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: AMANDA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): HITALLA LOPES SA TELES (OAB:BA36507), ANTONIO GILDEMAR AZEVEDO PEREIRA FILHO (OAB:BA36508)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE, ajuizada por AMANDA SANTOS DE SOUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A petição inicial foi devidamente instruída com procuração e documentos, motivo pelo qual foi recebida em seus termos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte Ré, apresentou proposta de acordo em petição de ID: 410966414. A proposta refere-se ao salário-maternidade segurado especial, com a composição de ser pago o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quanto aos valores atrasados.

Por conseguinte, em petição de ID: 414310096, a parte Autora aceitou o acordo proposto, requerendo a sua homologação.

Vieram os autos à conclusão.
É o Relatório. Decido.

É cediço, que o salário-maternidade é garantia constitucional, devida a segurada da previdência social, com objetivo de auxiliar financeiramente durante o período de licença maternidade.

A Lei 8.213/91, concede o direito as seguradas da previdência social de gozarem do benefício de salário-maternidade. Vejamos:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.” (Redação dada pala Lei nº 10.710, de 5.8.2003).

Falando em exercício da atividade rural, dispõe o parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213/91:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.” (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)

Dito isto, constata-se que as partes transacionaram nos termos constantes na petição de ID: 410966414 sendo o objeto lícito, disponível e as partes capazes, não há óbice para obter a chancela judicial.
Feitas tais considerações, acolho os termos consignados em petição sob id n° 392700704, e pelo mais o que consta nos autos, HOMOLOGO O ACORDO celebrado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC (Lei n. 13.105/2015) para que surta seus legais efeitos jurídicos.

EXPEÇA-SE, RPV (requisição de pequeno valor).

Com fundamento no que dispõe a Lei Estadual nº 12.373/2011, fica o INSS isento do pagamento das custas e honorários advocatícios.
Dispensado prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, parágrafo único, do CPC), de modo que, após a publicação, CERTIFIQUE-SE de imediato o trânsito em julgado.

Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas necessárias, promovendo o arquivamento dos autos, reservado o direito, às partes, em requerer o desarquivamento para possível continuidade do trâmite processual, caso haja descumprimento do acordo, ora homologado.
EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001856-60.2021.8.05.0243 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Seabra
Requerente: Jose Rodrigues De Souza
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Advogado: Daniela Souza De Oliveira (OAB:BA59780)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001856-60.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): DANIELA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA59780), LOURIVAL ROSA DE FREITAS registrado(a) civilmente como LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Retificação de Registro Civil, ajuizada por José Rodrigues de Souza, com o fito de retificar a sua certidão de casamento, para que seja incluído o ano de seu nascimento, qual seja 1947.
Aduz o requerente que na sua certidão de casamento não consta o ano do seu nascimento, apenas data e mês.
Alegou que por ser aposentado, e em razão da necessidade de fazer prova de vida, encontra-se impossibilitado de tirar um novo RG, visto que em sua certidão de casamento não consta o ano de seu nascimento.
Ao final, requereu a procedência do pedido, para que seja incluído o ano de seu nascimento em sua certidão de casamento.
A petição inicial foi instruída com os documentos de praxe.

No pronunciamento judicial de id 185553370, foi determinada a abertura de vistas ao Ministério Público do estado da Bahia, tendo o referido ente pugnado pela expedição de Ofício ao Cartório de Registro Civil de Seabra para que esclarecesse a ausência da data de nascimento do requerente na certidão de casamento, apresentando a certidão de nascimento de inteiro teor ou que certificasse o desaparecimento do seu assento, conforme parecer de id 187385469,
Acolhida a cota ministerial, foi expedido ofício ao Registro Civil desta comarca, que respondeu informando que não foi encontrado o registro de nascimento do requerente, consoante ofício nº17/2022, acostado no id 341555730.

Em novo parecer de id 393695209, o ilustre presentante do Ministério Público pugnou pelo total deferimento do pedido inaugural. Vieram os autos conclusos.

É o relato. DECIDO.
Prefacialmente, reitero as benesses da justiça gratuita, nos termos do art. 98, do CPC, deferida no id 242991213.
Primeiramente, vale ressaltar que é de suma importância a regularidade dos dados pessoais, especialmente a informação correta da data de nascimento, por integrar a personalidade da pessoa e ter grande repercussão na vida prática, posto seus reflexos na fruição de diversos direitos.
Destaca-se que o artigo 109 da LRP prevê a possibilidade de ser retificado assentamento no registro civil, estabelecendo algumas formalidades para que a retificação seja deferida pelo Juiz. Ora, o requerente se fez representar por advogado devidamente constituído, pelo que ficou preenchido o requisito previsto no artigo 109, "caput", logrando êxito em demonstrar a veracidade das suas alegações.
Nesse passo, há de se considerar que a lei de Registros Públicos n. 6.015/1973, prevê a possibilidade de retificação de registro, por inteligência do art. 109, in verbis:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. (Renumerado do art. 110 pela Lei nº 6.216, de 1975).
§ 1° Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.
§ 2° Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.
§ 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.
§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.
§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.
§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.
Desta forma, tenho por pertinente o pedido formulado na peça preambular, bem como preenchidas as exigências legais para que a retificação fosse deferida.
Com efeito, é certo que para a estabilização das relações sociais e em respeito aos princípios anunciados, impõe-se a correção dos Registros Públicos, devendo-se expurgar todas as falhas, retificar todos os equívocos, para, assim, refletir a mais pura e fiel verdade.
No caso telado, o ano de nascimento do requerente não fora grafado em sua certidão de casamento, ao revés, constou apenas a data e o mês, posto que, para evitar outros prejuízos, seu registro, é a medida que se impõe.
Ante o expendido, DEFIRO a pretensão da parte autora, a fim de determinar que se proceda a retificação do registro de casamento do autor JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, para que conste o ano de seu nascimento, qual seja, 11/09/1947, em consonância com os demais documentos.
Do mais, considerando o que consta dos autos, extingo o presente feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC c/c a Lei de Registros Públicos n 6.015/73.
Atribuo a presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo e ao previsto no art. 188 do CPC, para averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que proceda à margem dos assentos, a necessária averbação, conforme determinado acima.
Anoto que os demais dados deverão permanecer inalterados.
Sem custas, tendo em vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.
Ciência ao presentante do Ministério Público.
Transitado em julgado no ato da sentença.
Dispensado prazo recursal, com fulcro no art. 1000, parágrafo único do CPC.
Ultimada a diligência acima, arquive-se o feito com as cautelas legais necessárias.
Publique-se. Intima-se.
Cumpra-se.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003270-93.2021.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Evangelista Ferreira Dos Santos
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003270-93.2021.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVANGELISTA FERREIRA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora, para apresentar réplica, no prazo de Lei.

Seabra/BA, 18 de outubro de 2022.
MARCIA KARINA ANDRADE SAMPAIO SOUZA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000512-10.2022.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Joaquim Jose Sa Teles
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000512-10.2022.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ATO ORDINATÓRIO/VISTA
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
CITO/INTIMO Vossa Excelência para ter conhecimento da presente demanda, nos termos do despacho exarado nos autos, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial em anexo, no prazo legal.
Seabra/BA, 14 de fevereiro de 2023.
ERIVERTON ARAUJO DOS ANJOS - Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
SENTENÇA
0000013-43.2007.8.05.0097 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Michelle Roberta Souto
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Executado: Companhia De Credito Financiamento E Investimento Renault Do Brasil
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)
Advogado: Fredson Frailan Carvalho Rodrigues (OAB:BA33056)
Advogado: Marcos Leandro Pereira (OAB:PR17178)
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB:BA19378)

SENTENÇA:
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MICHELLE ROBERTA SOUTO em face da sentença de ID n. 415671616, aduzindo, para tanto, existência de contradição no decisum.
Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões.

É o relato. Decido.

Inicialmente, admito os embargos de declaração, uma vez que preenche os requisitos recursais objetivos e subjetivos.
No mérito, razão não assiste à embargante.
Com efeito, a sentença embargada é clara e objetiva, quando trata do valor objeto da fase de cumprimento de sentença e sua forma de satisfação. Vejamos:

“Pode-se constatar que, malgrado as divergências apresentadas pela parte Exequente, no sentido de que o valor apresentado seria inferior ao valor total atualizado, certo é que a parte Executada promoveu o devido acréscimo de acordo com a última atualização - do valor total - constante nos autos (que, inclusive, subsidiou a penhora eletrônica ordenada ao ID sob nº 98258691, exitosa, conforme extrato acostado ao ID sob nº 102709704), qual seja, 195.849,67 (cento e noventa e cinco mil e oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), com o devido acréscimo do percentual de 30% (trinta por cento), atingindo como valor total coberto nos autos o total de R$ 254.604,57 (duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos) conforme se pode constatar da apólice carreada ao ID sob nº 407632894. Portanto, inexistente qualquer irregularidade na substituição da penhora apresentada, razão pela qual, com fincas nos princípios da máxima eficácia da execução e da menor onerosidade ao devedor, DEFIRO a substituição da penhora oportunizada, nos termos do art. 835, §2º e art. 848, § único do Código de Processo Civil. Evidentemente, tal conjuntura não prejudicará o recebimento do valor ainda remanescente, conforme atualização apresentada no dia 31 de agosto do corrente ano pela parte Exequente (ID sob nº 407988017), uma vez que se constata ainda diferença, a título de atualização do crédito, no valor de R$ 3.690,39 (três mil, seiscentos e noventa reais e trinta e nove centavos) que, por sua vez, tendo em vista não constar anteriormente do feito, poderão ser destacados do valor constrito existente nos presentes autos, devolvendo-se o montante objurgado, no mais, à Executada, ora titular da verba. “ (G.N.)

Restou consignado que a apólice juntada aos autos refletia exatamente o valor objeto da execução atualizado até a última manifestação da parte em Juízo.
Noutro giro, a diferença de valor referente à atualização apresentada posteriormente à juntada da apólice nos autos, conforma referida decisão embargada, será objeto de satisfação mediante liberação do montante de R$ 3.690,39 (três mil, seiscentos e noventa reais e trinta e nove centavos) já bloqueado.
Assim, não há qualquer contradição existente na decisão, prestando-se o presente recurso tão somente a tentativa de reformar a decisão embargada.
Ante o exposto, admito o recurso e, no mérito, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Cumpra-se a decisão embargada.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.

Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001350-84.2021.8.05.0243 Petição Cível
Jurisdição: Seabra
Requerente: J. M. D. C. S.
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Requerido: L. S. T. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001350-84.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: JUSCINARA MARIA DA CONCEICAO SOUZA
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
REQUERIDO: LUCIANA SA TELES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Dissolução de União Estável, ajuizada por Juscinara Maria da Conceição Souza e Luciana Sá Teles de Oliveira.

Deferida a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC (ID: 118324877).

Do exame dos autos, nota-se que as requerentes formalizaram a convivência sob regime de união estável, através de escritura pública declaratória, lavrada em 12/02/2020..

Dessa união, adveio o nascimento de ANTHONNY PHYETRO SOUZA SÁ TELES, menor impúbere, que ficará sob a guarda de JUSCINARA MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA, cuja a pensão alimentícia já foi fixada nos autos de Ação de Alimentos, processo nº 8000377-71.2017.805.0243.

Declara as requerentes, que durante o período de convivência o casal não amealharam bens.

Em minuciosa análise dos autos, observa-se que as partes vieram aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo ID: 110107689, requerendo, ao final, a sua homologação.

Instado a se manifestar, o Parquet opinou pela dissolução da união estável, haja vista o atendimento e preservação ao interesse da menor (ID: 422395067).

Vieram os autos à conclusão.
É o Relatório. Decido.

É cediço que como qualquer outra relação amorosa, a união estável pode também ter o seu término final e de forma pacífica e madura, findar-se consensualmente e tratar sobre todos os pontos da separação: bens, guarda/visita de filhos (convivência familiar), alimentos e até mesmo o sobrenome da companheira.

A hipótese de rescisão da união estável por iniciativa de um ou de ambos os conviventes e a partilha de bens, poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz.

Pelo exposto, e mais o que consta nos autos, com base no art. 487, III, “b”, art. 178, inciso II do CPC c/c art. 1.723 e 1.724 do código Civil e da Lei 9.278/96, DECRETO a DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL de r Juscinara Maria da Conceição Souza e de Luciana Sá Teles de Oliveira, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO (ID: 110107689) e declaro a sua extinção com resolução do mérito, para que produza todos os seus legais efeitos jurídicos.

Sirva cópia da presente SENTENÇA como ofício/mandado de averbação dirigido ao Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Seabra – BA, seguindo como parte integrante desta decisum, cópia da declaração pública de união estável (ID: 110107694), além dos documentos de praxe.

Em virtude do deferimento da gratuidade, suspendo o pagamento das custas e honorários advocatícios pelas partes pelo prazo de 05 (cinco) anos, em observância ao que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC.

Configurada a hipótese do art. 1.000 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, torna-se evidente a ausência de interesse processual das partes na interposição de recursos.

Deste modo, CERTIFIQUE-SE de imediato o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE com as anotações de estilo.

EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE
Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000438-82.2024.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Edivando Ribeiro De Araujo
Advogado: Andreza De Oliveira Cerqueira Nascimento (OAB:BA18482)
Advogado: Paloma Accioly Juliani (OAB:BA19478)
Advogado: Manuella Accioly Souza (OAB:BA18537)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000438-82.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: EDIVANDO RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado(s): ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA18482), MANUELLA ACCIOLY SOUZA (OAB:BA18537), PALOMA ACCIOLY JULIANI (OAB:BA19478)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária, com pedido de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente/auxílio por incapacidade temporária, decorrente de acidente do trabalho.

No curso dos autos, inicialmente proposta no Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Guanambi-BA, foi declinado a competência, ID n. 1909126171.

Pois bem.

A parte requerente postulou pela concessão de benefício previdenciário relacionado a invalidez auferida após sofrer acidente de trabalho, conforme Laudo Médico Pericial (ID n. 433138292 - Pág. 51).

Quanto a ações previdenciárias, em regra, a competência é da Justiça Federal, haja vista que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é uma autarquia federal (CRFB, art. 109, I).

Contundo, no próprio inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, consta a exceção de que as ações relacionadas a acidentes de trabalho são processadas pela Justiça Comum.

Portanto, ainda que em ações de natureza previdenciárias propostas contra a autarquia federal, sendo o caso de ação acidentária (acidente de trabalho), a ação deve tramitar na Justiça Comum.

No caso, como já houve remessa, INTIME-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do recebimento dos autos neste juízo, bem como, requererem o que entender de direito.

Deverá, ainda, a parte Requerida (Autarquia Previdenciária), manifestar-se acerca da petição de arguição de nulidade da perícia realizada por médico não especializado nas patologias do autor.

Após, com o decurso do prazo, voltem-me à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002337-86.2022.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Joyce De Souza Evangelista
Advogado: Veralucia Silva Lopes (OAB:BA69437)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002337-86.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: JOYCE DE SOUZA EVANGELISTA
Advogado(s): VERALUCIA SILVA LOPES (OAB:BA69437)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada por Joyce de Souza Evangelista em face do estado da Bahia.

Alega a parte autora, em síntese, que é servidora pública vinculada à Secretaria de Educação, no cargo de professora, tendo ajuizado a presente ação com intuito de obter o pagamento dos valores retroativos da Gratificação de Difícil Acesso no percentual de 30%(trinta por cento) do seu vencimento básico, nos termos dos arts. 74 e seguintes da Lei nº 8.261, desde o pedido administrativo, datado de 08/07/2016 até 31/12/2021, por lecionar no Colégio Estadual de Lagoa de Dionísio, no município de Ibitiara/BA. Devidamente citado, o ente estatal apresentou contestação sob id 343462110, sem preliminares.

Replica a contestação, apresentada pela parte autora no id 367060040.

Intimadas as partes se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, conforme Despacho de id 393769044, apenas a parte autora compareceu aos autos em petição de id 398844463, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
I. Do julgamento antecipado da lide

Conforme preceitua o art. 355 do CPC, sendo a questão de mérito unicamente de direto, ou de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, deve o intérprete julgando antecipadamente a lide, conhecer diretamente o pedido e proferir sentença.
Desta feita, conheço diretamente do pedido e profiro o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista que a matéria exposta nos autos, não necessita de dilação probatória em audiência de instrução e julgamento, pois os documentos apresentados nos autos e os argumentos dos litigantes são suficientes para dirimir o processo.
Dito isto, não havendo preliminares a serem analisadas, passo a analisar o mérito.

II. Do mérito
Como dito, trata-se de ação de cobrança proposta por Joyce de Souza Evangelista em face do estado da Bahia, sustendo que requerido vem oferecendo resistência ao cumprimento do seu direito em proceder o pagamento retroativo da gratificação de difícil acesso, do período entre 08/07/2016 até 31/12/2021.

Pois bem. A Gratificação de Difícil Acesso constitui vantagem pecuniária de natureza propter laborem, ou seja , benefício remuneratório cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo funcional em condições específicas.

Com efeito, a Lei Estadual nº 8.261/2002, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia, estabelece que a gratificação de difícil acesso será concedida ao professor ou coordenador pedagógico que exercer suas atribuições em unidade escolar situada em localidade “inóspitas, de difícil acesso, insalubre, insegura ou de precárias condições de vida”, nos termos dos art. 74 e 75, vejamos:
Art. 74 - O Professor e o Coordenador Pedagógico, mesmo no exercício de cargo comissionado do quadro do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio, que exerça as atribuições do seu cargo em Unidades Escolares situadas em localidades inóspitas, de difícil acesso, insalubre, insegura ou de precárias condições de vida, terá assegurado o direito à percepção de até 30% (trinta por cento) do vencimento básico do cargo ocupado, na forma determinada em regulamento.
Art. 75 - Para fins do disposto no artigo anterior, considera-se como de difícil acesso as Unidades Escolares, quando localizadas:
I - na capital do Estado ou na Região Metropolitana, e
a) não dispuserem de linhas convencionais de transporte coletivo, ou
b) distarem mais de 2 Km dos corredores e vias de transporte coletivo;
II - no interior do Estado, as vilas e povoados distantes da sede do município, no mínimo, 10 Km;
III - em região que apenas permita o acesso parcial ou integralmente por via fluvial ou marítima.
Parágrafo único - Somente terá direito à gratificação pelo exercício de suas atribuições em local de difícil acesso o professor ou Coordenador Pedagógico, mesmo no exercício de cargo comissionado do quadro Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio, que residir em local diverso daquele onde tem exercício funcional.

Não obstante, da análise compulsada dos documentos carreados aos autos, notadamente da própria inicial e da procuração, como também do comprovante de residência acostado no id 290593704, verifica-se que a parte autora reside no Povoado da Lagoa de Dionísio, ou seja no mesmo local onde se situa a unidade de ensino em que leciona, conforme Declaração emitida pela gestora do colégio em questão colacionada no id 290593670.
Nesse sentido, o parágrafo único do art.75 do Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia, é cristalino ao dispor que somente terá direito a mencionada gratificação, o professor ou coordenador que residir em local diverso daquele onde tem exercício funcional.
A declaração da gestora do Colégio Estadual de Lagoa de Dionísio, afirmando que a unidade é difícil acesso, por si só, não tem o condão de garantir o recebimento da mencionada gratificação.
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido autoral, ao passo em que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%, conforme disposição do art. 85, §3º, inciso I, do CPC, contudo, face a gratuidade concedida no id 336703764, suspendo sua exigibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, após o que restará prescrita a pretensão, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Deste modo, transcorrido o prazo para interposição recursal, remetam-se os presentes autos definitivamente ao arquivo processual eletrônico desta vara, com as cautelas e prudências de estilo.
Por outro lado, se alguma das partes interpor recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, remetendo-se os autos, após o decurso do prazo acima, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação do remédio processual interposto, nos termos do art. 1.010, §3º do Código de Processo Civil.
Cumpra-se, nos termos acima.
Publique-se. Intimem-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001086-33.2022.8.05.0243 Execução De Título Judicial - Cejusc

Jurisdição: Seabra
Exequente: Edson Nogueira Leite
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Executado: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8001086-33.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: EDSON NOGUEIRA LEITE
Advogado(s): EDSON NOGUEIRA LEITE (OAB:BA54814)
EXECUTADO: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS, ajuizada por EDSON NOGUEIRA LEITE, em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados na exordial.

Da acurada análise dos autos, constata-se que, após breve deslinde processual do feito, a parte Demandante apresentou petição de desistência do interesse no regular prosseguimento da presente ação, pugnando à oportunidade pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, ID: 278853682 .

Não houve triangularização processual.

Vieram os autos conclusos.
É o relato necessário. DECIDO.
É cediço que a parte autora poderá desistir da ação sem anuência dos Réus, quando da não apresentação de defesa nos autos, conforme previsão legal insculpida no art. 485, §4º do CPC.

Desse modo, inexiste razão para dar prosseguimento à ação quando o próprio demandante declara não possuir mais interesse em seu trâmite, razão pela qual homologo o pedido de desistência acostado aos autos (ID: 278853682), ao tempo em que EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.

Em virtude do deferimento da gratuidade, suspendo o pagamento das custas e honorários advocatícios pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) anos, em observância ao que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC.

Assim, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fundamento no art. 1000, § único do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa em restrições ou constrições cuja realização tenha se dado em razão de determinação judicial oriunda dos presentes autos.

Recolha-se eventuais mandados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001125-93.2023.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Sirleide Rosa De Souza
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001125-93.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: SIRLEIDE ROSA DE SOUZA
Advogado(s): HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando-se o ônus probatório imposto legalmente a cada uma das partes (art. 373, do CPC), com fundamento no art. 369 do CPC determino que INTIME-SE ambas as partes, através de seus respectivos representantes judiciais, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar se ainda há interesse na produção de outras provas, ocasião em que deverá demostrar sua pertinência.
Por fim, considerando que as controvérsias jurídicas que envolvam a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, nos termos do art. 35 da Lei n° 13.140/15 determino que, ao final, ficará o Ente Previdenciário Requerido desde já intimado, através da Procuradoria Federal, para manifestar, no prazo acima, para dizer se possui eventual interesse na solução consensual do conflito através de apresentação de proposta de transação por adesão, ou, se eventualmente houver interesse para tal finalidade, a designação de audiência de conciliação. Caso seja apresentada proposta, INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Somente após o cumprimento integral de todos os comandos, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC), inclusive sempre realizando a intimação pessoal da Autarquia Federal, por meio eletrônico e perante a Procuradoria Federal (art. 183, e art. 269, § 3° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Seabra-BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000013-43.2007.8.05.0097 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Michelle Roberta Souto
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Executado: Companhia De Credito Financiamento E Investimento Renault Do Brasil
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)
Advogado: Fredson Frailan Carvalho Rodrigues (OAB:BA33056)
Advogado: Marcos Leandro Pereira (OAB:PR17178)
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB:BA19378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000013-43.2007.8.05.0097
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MICHELLE ROBERTA SOUTO
Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024)
EXECUTADO: COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL
Advogado(s): FREDSON FRAILAN CARVALHO RODRIGUES (OAB:BA33056), MARCOS LEANDRO PEREIRA (OAB:PR17178), SIGISFREDO HOEPERS (OAB:BA19378), MARISSOL JESUS FILLA (OAB:PR17245)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por MICHELLE ROBERTA SOUTO em face de COMPANHIA RCI DO BRASIL., ambos devidamente qualificados.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a Exequente interpôs Embargos de Declaração em face de pronunciamento jurisdicional que apreciou embargos aclaratórios interpostos anteriormente, neste caso em face da sentença prolatada por este Juízo ao ID sob nº 415671616.
No recurso, a parte Embargante argumentou que o pronunciamento judicial embargado incorreu em omissão e contradição. Por tais razões, pleiteia o recebimento do recurso e o seu provimento com efeitos infringentes.
Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.
Consoante o magistério do eminente Prof. Fredie Didier Jr. (2016, p. 106), a classificação dos pressupostos de admissibilidade se subdividem em cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, estes pertencentes aos requisitos intrínsecos, que assemelham-se às condições da ação;
Por outro lado, na categoria de requisitos extrínsecos, estão o preparo, tempestividade e regularidade formal. A propósito, é necessário esclarecer que os embargos de declaração é espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 1.022, do CPC – objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.
Do exame da peça recursal, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Pois bem.
No mérito, após análise detida dos autos, não se vislumbra qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença passível de insurgência via embargos de declaração, pois as matérias alegadas foram exaustivamente deliberadas tanto na sentença sob ID nº 416914827 quanto no pronunciamento jurisdicional que apreciou embargos em face desta, ora embargado, proferido ao ID sob nº 427401136.
Ora, pode-se constatar que a sentença prolatada ao ID sob nº 415671616 é categórica ao tratar sobre os pontos veiculados pela parte Exequente em sede de aclaratórios.
Senão, vejamos.
“Sem necessidade de maiores digressões, pode-se constatar que a parte Executada atendeu o comando ordenado por este Juízo, nos moldes do acórdão oriundo do Agravo de Instrumento nº 8006213-36.2021.805.0000, ou seja, em regular observância ao parágrafo único do art. 848 do Código de Processo Civil.
Pode-se constatar que, malgrado as divergências apresentadas pela parte Exequente, no sentido de que o valor apresentado seria inferior ao valor total atualizado, certo é que a parte Executada promoveu o devido acréscimo de acordo com a última atualização - do valor total - constante nos autos (que, inclusive, subsidiou a penhora eletrônica ordenada ao ID sob nº 98258691, exitosa, conforme extrato acostado ao ID sob nº 102709704), qual seja, 195.849,67 (cento e noventa e cinco mil e oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), com o devido acréscimo do percentual de 30% (trinta por cento), atingindo como valor total coberto nos autos o total de R$ 254.604,57 (duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos) conforme se pode constatar da apólice carreada ao ID sob nº 407632894.
Portanto, inexistente qualquer irregularidade na substituição da penhora apresentada, razão pela qual, com fincas nos princípios da máxima eficácia da execução e da menor onerosidade ao devedor, DEFIRO a substituição da penhora oportunizada, nos termos do art. 835, §2º e art. 848, § único do Código de Processo Civil.
Evidentemente, tal conjuntura não prejudicará o recebimento do valor ainda remanescente, conforme atualização apresentada no dia 31 de agosto do corrente ano pela parte Exequente (ID sob nº 407988017), uma vez que se constata ainda diferença, a título de atualização do crédito, no valor de R$ 3.690,39 (três mil, seiscentos e noventa reais e trinta e nove centavos) que, por sua vez, tendo em vista não constar anteriormente do feito, poderão ser destacados do valor constrito existente nos presentes autos, devolvendo-se o montante objurgado, no mais, à Executada, ora titular da verba.” (grifos).
A acurada análise do remédio apresentado revela, pois, a utilização da via de embargos de declaração com única finalidade de rediscutir pontos já objeto de análise por este Juízo no bojo do pronunciamento jurisdicional que extinguiu o presente feito, com resolução meritória.
Com efeito, é evidente que o Embargante pretende a reforma do que decidido por este Juízo, travestindo sua inconformidade em alegados erros de julgamento (omissões e contradições) que, conforme leitura do próprio pronunciamento jurisdicional definitivo, são inexistentes, devendo o mérito dos aclaratórios ser plenamente rejeitado por este Juízo, por se tratar de via inadequada à revisão de julgados.
Este é o entendimento da jurisprudência pátria, conforme recente acórdão do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. A parte embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF – ARE: 1244459 SP 0004642-07.2007.8.26.0152, Relator: Edson Fachin, Segunda Turma, Data de Publicação: 15/12/2020).
Como visto, as alegações trazidas pela Embargante apenas revela o seu inconformismo com o posicionamento ali assentado. Inobstante, deve-se pontuar que a pretensão de reforma dos pontos aduzidos devem ser levados às instâncias superiores, através da interposição adequada do recurso cabível e não via defesa em sede de execução ou por intermédio de embargos de aclaração.
Inexistente no caso em tela, portanto, qualquer dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, apenas indagações acerca dos fatos que contribuíram para a fundamentação da sentença atacada.
Por fim, inexistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser suprimido por este Juízo, reafirmo que este juízo, em observância ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal, fundamentou adequadamente a sua decisão nos eventos ocorridos no processo, bem como em dispositivos legais e nos marcos estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátria.
Com isso, tendo-se como arrimo a fundamentação jurídica acima sopesada, recebo os Embargos de Declaração opostos, ao passo que, no mérito, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto ao ID sob nº 427401136, visto que não houve omissão ou contradição deste Juízo em relação aos pontos embargados.
Transcorrido o prazo para eventual interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado do pronunciamento jurisdicional definitivo prolatado nestes autos.
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).

Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Por fim, DEFIRO a expedição do ofício pleiteado ao ID sob nº 433517063, que poderá ser entregue à companhia seguradora das cartas de fiança diretamente pela parte interessada.
Havendo qualquer resistência, no entanto, expeça-se o referido ofício diretamente à referida destinatária, conforme dados a serem, eventualmente, informados pela parte Exequente nestes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, nos moldes acima.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002453-92.2022.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Requerente: D. S. O.
Advogado: Alexsandro De Souza Pereira (OAB:BA37121)
Requerido: H. G. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002453-92.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: DAIANE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXSANDRO DE SOUZA PEREIRA (OAB:BA37121)
REQUERIDO: HILTON GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de AÇÃO LITIGIOSA DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA DE BENS C/C ALIMENTOS, ajuizada por DAIANE SOUZA OLIVEIRA em face de HILTON GOMES DE OLIVEIRA.

As partes mantiveram relacionamento amoroso desde o ano de 2012. Desse vínculo, adveio o nascimento de TAUANI SOFIA GOMES OLIVEIRA, em 24 de outubro de 2012 e MARIA TEREZA GOMES DE OLIVEIRA, nascida em 22 de março de 2017.
Compulsando os autos, observa-se que as partes celebraram em sede de audiência composição amigável, ocasião em que foram acordados os direitos concernentes a guarda e aos alimentos em favor da criança, requerendo, ao final, a sua homologação (ID: 408031466).

Instado a se manifestar, o Parquet opinou pelo reconhecimento do vínculo da união estável entre as partes e, sucessivamente, sua dissolução; fixando-se em favor de ambos a guarda compartilhada das filhas comuns, que firmarão domicílio no endereço da autora, cabendo ao requerido o exercício dos direitos de visita/convivência, a ser exercido na forma pactuada, sempre respeitando a disponibilidade, o interesse e bem-estar da prole comum; além de alimentos no percentual de 30,30% (trinta vírgula trinta por cento) do salário-mínimo em favor das filhas do casal, a serem prestados mensalmente pelo demandado; sendo que cada uma das partes contribuirá no equivalente a 50% (cinquenta por cento) das despesas eventuais de saúde e de educação das alimentandas. (ID: 414336528)

Vieram os autos conclusos.
É o relato dos autos. DECIDO.

Extrai-se dos autos que as partes celebraram acordo para pôr fim ao litígio, em sede de audiência (ID: 408031466), requerendo, ao final, a sua homologação.

O art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses.

Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Dito isto, constata-se que as partes transacionaram nos termos constantes na petição de (ID: 408031466), sendo o objeto lícito, disponível e as partes capazes, motivo pelo qual não há óbice para obter a chancela judicial.
Pois bem.
I – DOS ALIMENTOS DAS FILHA MENORES

A Constituição Federal determina no seu art. 227, caput, o dever dos membros da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o mínimo existencial, para garantir ao menor a observância dos direitos fundamentais inerentes à sua personalidade.

Neste sentido, o legislador ordinário inspirado nos princípios insculpidos no texto constitucional, determina no art. 1.695 do Código Civil que:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Para tanto, é forçoso informar que ambos os genitores têm a obrigação de prover o sustento do filho menor, claro que cada qual na medida da própria disponibilidade, observando-se o binômio da possibilidade e necessidade, conforme inteligência do § 1° do art. 1.694 do Código Civil.

O genitor contribuirá mensalmente para o sustento das filhas menor(es) com o pagamento do valor de R$ 400, 00 (quatrocentos reais) , correspondente a 30,30% (trinta vírgula trinta por cento) do salário mínimo vigente, a título de pensão alimentícia, que será depositado até o dia 7 de cada mês, na conta corrente CAIXA ECONÔMICA - CONTA POUPANÇA N 36229-7 , Agência nº3204, ou através da CHAVE PIX NUBANK 073.164.805.64, aberta em nome da genitora, devendo o primeiro depósito ocorrer na data de 7 de setembro de 2023. Serão divididas entre os pais das alimentandas as despesas com medicamento, dentista, material e fardamento escolar e eventuais despesas com óculos, dentre outras, não havendo necessidade de obrigação com mensalidade escolar, uma vez que as alimentados se encontram matriculados em instituição pública de ensino.

II – DA GUARDA

A guarda dos filhos menores é atributo do poder familiar, como se observa no estatuído no artigo 1.634, inc. II do Código Civil, onde estabelece que “compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, exercer a guarda unilateral ou compartilhada”.

O poder familiar, portanto, é um complexo de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos seus filhos, sendo a guarda um de seus elementos.

As questões ligadas à guarda, geralmente, são delicadas, pois envolvem sentimentos, tanto por parte dos pais, como em relação aos menores, exigindo tal situação cuidado especial por parte do juízo e, acima de tudo, sensibilidade para solucionar o conflito da melhor maneira possível.
Isto porque, o exercício do poder familiar que constitui um direito e um dever, exige participação efetiva na vida da criança, que por sua vez demanda tempo de convivência com qualidade, para proporcionar uma relação filial de confiança e intimidade e, ainda, a possibilidade de participação nos cuidados exigidos por uma criança pequena, como alimentação, higiene, sono, etc., além da formação de vínculos familiares com os parentes paternos.

Vale destacar o art. 1589, do Código Civil, vejamos:

Art. 1589 “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.

Logo, considerando o acordado entre as partes, que retrata a realidade mais recente da convivência familiar entre as partes e os interessados, entende-se como adequado, razoável e proporcional o exercício da guarda da filha ainda incapaz do casal de forma COMPARTILHADA entre os genitores, as filhas residem na companhia da mãe, desde quando ocorreu a separação de fato, sendo a elas assegurado o direito de convivência com o pai fora da residência da mãe e em visitas regulares, sobretudo nos finais de semana alternados.
Nas datas comemorativas do natal, ano novo, carnaval, além do aniversário das crianças, haverá alternância na convivência entre os pais. Os dias das mães e dos pais deverão ser observados. Nas férias escolares os pais se empenharam para que as filhas fiquem na companhia de cada um dos genitores, na mesma proporção de tempo.
Durante a permanência do(s) filho(s) com um dos pais, principalmente nos períodos prolongados, é facultado ao outro o direito de visita, a qualquer momento, desde que nos horários previamente ajustados entre as partes.
III – DA PARTILHA DE BENS

No tocante a partilha de bens ficou estipulado que o requerido irá pagar a requerente o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) em 24 parcelas mensais e sucessória de R$ 500,00 (quinhentos reais), sendo estipulado uma multa de 30% do valor total do acordo, no caso de inadimplência de parcela, por um período superior a 60 dias do vencimento, sendo que a data estipulada para pagamento do acordo será o dia 22 de cada mês, a iniciar-se em 22 de setembro de 2023.

IV – DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

A união estável é reconhecida como entidade familiar entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, conforme dispõe o art. 1.723 do Código Civil.

Lecionam Flávio Tartuce e José Fernando Simão in Direito Civil 5, Direito de Família, Editora Método: São Paulo, 2013, sobre os requisitos do tema, vejamos:

“Os requisitos, nesse contexto, são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina) contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso ”dar um tempo” que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)”.

É cediço que como qualquer outra relação amorosa, a união estável pode também ter o seu término final e de forma pacífica e madura, findar-se consensualmente e tratar sobre todos os pontos da separação: bens, guarda/visita de filhos (convivência familiar), alimentos e até mesmo o sobrenome da companheira.

A hipótese de rescisão da união estável por iniciativa de um ou de ambos os conviventes e a partilha de bens, poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz.

Pelo exposto, e mais o que consta nos autos, com base no art. 487, III, "b" do CPC c/c art. 1.723 e 1.724 do código Civil e da Lei 9.278/96, DECRETO o RECONHECIMENTO, por conseguinte a DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL de DAIANE SOUZA OLIVEIRA em face de HILTON GOMES DE OLIVEIRA, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO (ID: 408031466), vez que reconheço e declaro por sentença a existência da relação conjugal entre os conviventes, e, concomitantemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para que produza todos os seus efeitos jurídicos e legais.

Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Configurada a hipótese do art. 1.000 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, torna-se evidente a ausência de interesse processual das partes na interposição de recursos.

Deste modo, CERTIFIQUE-SE de imediato o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE com as anotações de estilo.

EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRA-SE.
Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8001874-13.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Regina Maria Brandao
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001874-13.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: REGINA MARIA BRANDAO
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS registrado(a) civilmente como LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por REGINA MARIA BRANDÃO em face de PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA PSERV. Extrai-se dos autos a realização de audiência de conciliação (ID: 416368726), em que esteve ausente a autora e presente o seu patrono, que justificou a ausência da postulante em razão da má qualidade do sinal de internet e dificuldade no deslocamento, tendo requerido a redesignação da audiência. Esteve também presente o preposto do requerido, que pugnou pela extinção do feito.
Pois bem.
Face as dificuldades alegadas, determino a REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA, EM SUA MODALIDADE HÍBRIDA, notadamente por se tratar de ação que tramita perante o juizado, cujas audiências de conciliação são realizadas por conciliadora aprovada em concurso público pelo TJBA, com autorização para condução das audiências nessa modalidade.
REGISTRO QUE A PARTE AUTORA, SE PREFERIR, PODERÁ COMPARECER PRESENCIALMENTE À SALA DE AUDIÊNCIA DA VARA CÍVEL DO FÓRUM, de forma a participar presencialmente do ato.

Por fim, caso opte por participar de forma remota, DEVERÁ ter a prudência de utilizar uma conexão de rede confiável, que lhe permita ingressar na audiência e concluí-la, sob pena de arcar com as consequências da extinção da demanda.
Intimem-se as partes através de seus advogados para comparecem na audiência designada, com as advertências já consignadas no despacho que designou a audiência frustrada.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001874-13.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Regina Maria Brandao
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001874-13.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: REGINA MARIA BRANDAO

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOURIVAL ROSA DE FREITAS
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: DANIEL GERBER, JOANA GONCALVES VARGAS, SOFIA COELHO ARAUJO

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 25/03/2024 08:50 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 4 de março de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8001884-57.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jose Alves De Sousa
Advogado: Gabriele Dourado Bispo (OAB:BA49217)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
Despacho
Inicialmente, observa-se que o presente feito tramita pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo porque a parte gozará das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau.
Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
CITE-SE E INTIME-SE os requeridos, por carta com aviso de recebimento e/ou por mandado, para comparecer a audiência designada, no endereço indicado na exordial.
ADVIRTA-SE ao requerido de que restada infrutífera a composição de acordo entre as partes a contestação deverá ser apresentada em mesa, face a aplicação da Lei n. 9.099/95,
Tendo em vista a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica da parte autora, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6, VIII, do CDC.
Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz Titular da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000415-39.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Valter Antonio Dos Santos
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000415-39.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: VALTER ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de Ação Indenizatória c/c Repetição de Indébito proposta por VALTER ANTÔNIO DOS SANTOS, em face do BANCO BRADESCO S.A e da PSERV - PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, pelas razões vestibularmente expostas na inicial.
Narrou o requerente na peça de ingresso junto ao ID n. 433054105, que foi surpreendido com descontos em sua conta bancária no Bradesco, no valor de R$ 63,10 (sessenta e três reais e dez centavos), referente ao encargo “PSERV”, sem qualquer justificativa ou autorização, já que desconhece a contratação ou o serviço prestado.
Diante disso, promoveu a referida ação, buscando, em sede de tutela antecipada, a suspensão imediata dos descontos. Também requer, no mérito, a repetição do indébito e a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.
Verifico que a relação jurídica instituída entre as partes é de natureza consumerista o que faz incidir as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.069/90), com especial destaque o da boa-fé objetiva, o da confiança e o da vulnerabilidade do consumidor.

Diante disso e tendo em vista que fica a critério do magistrado a inversão do ônus da prova em favor do consumidor ante a comprovação de, pelo menos, um dos requisitos ensejadores a tal benefício, DETERMINO tal inversão, ante a hipossuficiência técnica, fática e jurídica da parte Promovente frente a parte promovida, bem como pela verossimilhança das alegações prestadas, pelo menos à primeira vista, devendo o requerido apresentar o instrumento contratual de vínculo entre as partes.

Pois bem.

A pretensão inicial é de declaração inexistência de débito, em que aponta terem sido cobrados valores indevidamente, bem como a condenação da parte acionada à reparação por danos morais e repetição do indébito.

Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, o autor está, em tese, sofrendo descontos indevidos diretamente em sua conta bancária(ID n. 433055809).

No que tange ao perigo de dano que o autor possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma, igualmente está configurado, considerando que a apropriação de valores do Requerente prejudica o seu sustento. Assim, diante da possibilidade de inexistência de contratação, é dever da acionada trazer aos autos a prova da relação negocial estabelecida diretamente com a requerente.
Além disso, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC, que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, não havendo prejuízo ao Acionado.

Outrossim, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para DETERMINAR aos Demandados a suspensão do desconto na conta bancária do Autor VALTER ANTÔNIO DOS SANTOS, referente ao encargo "PSERV", no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência em multa no valor de R$300,00 (trezentos) reais diários, limitado ao valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.
Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acionado(s) por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão, se for o caso, e comparecer(em), representada(s) por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar(em) contestação, advertindo-lhe(s) de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Cumpra-se.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001884-57.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jose Alves De Sousa
Advogado: Gabriele Dourado Bispo (OAB:BA49217)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001884-57.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: GABRIELE DOURADO BISPO
REU: BANCO BRADESCO SA

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 25/03/2024 09:00 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 4 de março de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002323-05.2022.8.05.0243 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Seabra
Requerente: Maria Erenita Santos Souza
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Advogado: Gabriele Dourado Bispo (OAB:BA49217)
Requerente: Marisete Ferreira Santos
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Advogado: Gabriele Dourado Bispo (OAB:BA49217)
Requerente: Nilson Eziquiel Santos
Advogado: Gabriele Dourado Bispo (OAB:BA49217)
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Requerente: Maximina Ferreira Dos Santos Souza
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Advogado: Gabriele Dourado Bispo (OAB:BA49217)
Requerente: Vanilde Erenita Santos
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Advogado: Gabriele Dourado Bispo (OAB:BA49217)
Requerente: Nilton Jose Dos Santos
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Advogado: Gabriele Dourado Bispo (OAB:BA49217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002323-05.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: MARIA ERENITA SANTOS SOUZA e outros (5)
Advogado(s): GABRIELE DOURADO BISPO (OAB:BA49217), JESSE MATOS LEAO (OAB:BA28822)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de pedido de alvará judicial proposta por Maria Erenita Santos Souza, Marisete Ferreira dos Santos, Nilson Ezequiel Santos, Maximina Ferreira dos Santos Souza, Vanilde Erenita Santos, Nilton José dos Santos, em razão do falecimento de João José dos Santos.
A petição inicial foi devidamente instruída com as peças pertinentes à propositura da ação.
No pronunciamento judicial de id 292151957, foi determinada a expedição de ofício ao INSS, como também às instituições bancárias, para que informassem eventual existência de saldo financeiro nas constas em nome do falecido.
No id 383214960, foi acostada resposta ao ofício expedido ao INSS, tendo noticiado a autarquia previdenciária, por meio do aludido expediente, a existência de resíduo previdenciário – aposentadoria por idade – não sacado, referente ao período de 20/02/2013 a 27/05/2017.

Vieram os autos à conclusão.
É o relato. Decido.
O pedido de alvará judicial para levantamento de resíduo previdenciário, como é cediço, regula-se pela Lei nº. 8.213/91, cujo art.112, assim dispõe:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Por sua vez, a instrução normativa n.º 77/2015 da Previdência Social dispõe, ainda, sobre a matéria, em seu art. 521, § 1ª, que:
Art. 521. O valor devido até a data do óbito e não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, independentemente de inventário ou de arrolamento.

§ 1º Inexistindo dependentes habilitados à pensão por morte, na forma do caput, o pagamento será realizado mediante autorização judicial ou pela apresentação de partilha por escritura pública, observadas as alterações implementadas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 e alterada pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.
§ 2º Havendo mais de um herdeiro, o pagamento poderá ser efetuado a apenas um deles, mediante declaração de anuência dos demais.

Compulsando os autos, vislumbra-se, em consonância com a resposta de ofício do INSS acostado no id 383214960, que o resíduo previdenciário cujo levantamento ora se pleiteia diz respeito a aposentadoria por idade, relativamente ao qual não há beneficiário cadastrado à sua percepção.
Inexistindo, portanto, dependentes habilitados à pensão por morte, o pagamento dar-se-á, em conformidade com o que preceituam as disposições normativas retrotranscritas, mediante autorização judicial, a ser conferida aos sucessores do de cujus, na forma da legislação civil.
Em incursão aos autos, observa-se que os herdeiros foram devidamente integrados ao feito e representados processualmente, bem como anuíram com o pedido de expedição de alvará formulado em exordial.
Ademais, consta do feito a documentação comprobatória do vínculo de filhos, ostentado pelos requerentes em relação ao de cujus, de modo a demonstrar a sua condição de herdeiros, ressaltando-se que, da certidão de óbito acostada no id 288484402, verifica-se que o de cujus era viúvo.

Constata-se, ainda, que o resíduo em comento é referente período de 20/02/2013 a 27/05/2017, cuidando-se, portanto, de valor devido até a morte do segurado, que se sucedeu, por seu turno, em 27/05/2017, de modo que a autorização para levantamento é, portanto, medida impositiva.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, autorizando os requerentes a procederem ao levantamento integral do valor não recebido em vida pelo de cujus João José dos Santos (CPF n.º 755.611.315-91) a título de benefício de aposentadoria por idade perante o INSS – sem prejuízo dos demais acréscimos legais porventura existentes.
Expeça-se alvará de autorização em nome dos requerentes para que, per si, ou por seu advogado, se tiver poderes para tanto, proceda o levantamento dos valores, conforme determinado.
Consequentemente, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC, julgo extinto o feito, com resolução do mérito.

Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade, todavia, resta suspensa, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita no id 375545044.
Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da causa.
Com o trânsito em julgado, certifique-se e, após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Emprego a presente, força de mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002797-39.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Guilhermina Albina Dos Santos
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002797-39.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GUILHERMINA ALBINA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA, ANA CLARA ARAUJO FONSECA
REU: BANCO BRADESCO SA, SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS

Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 08/04/2024 08:00 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:

1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 4 de março de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
CITAÇÃO
8000437-97.2024.8.05.0243 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Seabra
Representado: M. T. D. A. B.
Advogado: Liliane Araujo Lopes (OAB:BA69704)
Representante: G. F. D. A.
Advogado: Liliane Araujo Lopes (OAB:BA69704)
Reu: J. S. B. N.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000437-97.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REPRESENTADO: M. T. D. A. B. e outros
Advogado(s): LILIANE ARAUJO LOPES (OAB:BA69704)
REU: JOAQUIM SILVA BENEVIDES NETO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que Reconheceu a Exigibilidade de Obrigação de Prestar Alimentos, ajuizada por Manoel Thomaz do Amaral Benevides, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora Gloria Francisca do Amaral, em face de Joaquim Silva Benevides Neto, ora genitor, todos devidamente qualificados na exordial.
Compulsando os autos, observa-se que o Exequente, após aduzir que o Executado descumpriu a sentença homologatória que fixou a verba alimentar nos autos sob nº 0000111-23.2010.805.0097, pleiteou a instauração da fase de cumprimento de sentença.
No mesmo requerimento inicial, o Exequente requer a exigibilidade dos alimentos em atraso através do rito da prisão civil.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Prefacialmente, sabe-se que o procedimento nos termos do art. 520 c/c 528 do CPC, sob o rito da prisão civil, se restringe a obrigação inadimplida referente últimas 03 (três) parcelas, antes do ajuizamento da ação, e das demais a se vencerem no curso do processo, diferentemente do cumprimento de sentença e/ou execução de alimentos pelo rito da quantia certa, que se dá com as prestações pretéritas ao indicado.
Assim, caso o débito alimentar seja superior a 03 (três) parcelas, caberá ao credor optar por um ou outro procedimento ou, em última hipótese, poderá ingressar com 02 (dois) pedidos autônomos de cumprimento de sentença, cada qual sob o procedimento adequado, EM 02 (DOIS) PROCESSOS DISTINTOS, sem necessidade de apensamento/associação, mas perante o mesmo Órgão Jurisdicional. Registro que é do credor a escolha do rito adotado (Agravo de Instrumento 2190996-28.2017.8.26.0000, TJ/SP).
Da análise compulsada dos autos, observa-se que a parte autora acostou memória de cálculo contemplando todo o débito, conforme o id 433123459.
Neste sentido, o art. 321, caput, do CPC, determina ao juiz que, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Ante o exposto, nos termos do art. 801 do CPC (aplicação supletiva – art. 771, do CPC), determino que INTIME-SE o Exequente, por sua advogada constituída, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, emendar o requerimento inicial, a fim de suprir o vício mencionado, acostando planilha atualizada do débito a ser executado - de acordo com o rito eleito (prisão civil)- sob pena de indeferimento da exordial.

Após, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva, venham os autos imediatamente conclusos.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se, nos termos acima.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000412-84.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jose Francisco Da Rocha
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000412-84.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA ROCHA
Advogado(s): GABRIELA MISSIAS MENEZES (OAB:BA67815), JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO (OAB:BA43609)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Prefacialmente, registre-se que a presente demanda seguirá o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei n.9.099/95).

Trata-se de Ação Indenizatória c/c Repetição de Indébito, formulado por JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA em face da UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS (UNASPUB).

Compulsando os autos, informa a parte autora que tomou conhecimento de descontos subtraídos diretamente de seu benefício previdenciário.

Ao empreender diligência com o desígnio de esclarecer a origem e natureza das cobranças, descobriu que os referidos descontos são oriundo de encargo que desconhece, denominado “CONTRIBUIÇÃO UNASPUB”, no valor de R$ 57,75 (cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos)

Alega o Requerente, no entanto, que desconhece os descontos, não tendo celebrado nenhum contrato, bem como, autorizado eventual realização por terceiros.

Ao final, o requerente pleiteia, liminarmente, que a ré se abstenha de realizar descontos, no seu benefício previdenciário, em razão de tal contrato que não celebrou.

Vieram os autos à conclusão. DECIDO.

Considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e DETERMINO que a empresa-requerida apresente com a contestação cópia do contrato de mútuo, bem assim cópia dos documentos apresentados para a contratação e vínculo entre as partes.

Nesse sentindo, é a jurisprudência dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a produção de verdadeira “prova diabólica”, o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Ins-

trumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. PROVA DE FATO NEGATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito e danos morais, que redistribuiu o ônus da prova, para que a parte ré exiba o título que ensejou a inscrição da autora em cadastros de devedores. O magistrado fundamentou que não se pode exigir da parte requerente que faça prova de fato negativo. 2. Nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito do autor, pode o juiz atribuir o ônus da prova ao réu. 3. A impossibilidade de provar o fato constitutivo do direito pelo autor, somado às melhores condições para a produção da prova por parte da ré, configuram hipóteses autorizativas da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3.1. É impossível ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pois comprovar a inexistência de relação jurídica com a parte ré importaria em prova de fato negativo. 3.2. Já para a parte demandada, ora agravante, basta a apresentação do título que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Jurisprudência: ?(...) O disposto no art. 373, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, ante o exame, no caso concreto, de qual parte litigante possui as melhores condições para a produção da prova dos fatos alegados em juízo.? (07282706020198070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 20/5/2020). 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07144642120208070000 DF 0714464-21.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso).
Pois bem.

Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, o autor está, em tese, sofrendo descontos indevidos diretamente do seu benefício previdenciário (ID n. 433031700).

O perigo da demora está presente, posto que a permanência dos descontos em folha de pagamento de uma pessoa idosa, que recebe parco valor da previdência social, pode, potencialmente, lhe oferecer consideráveis prejuízos em sua regular subsistência.

Ademais, deve-se registar que a situação versada trata-se de relação potencialmente consumerista, o que reclama certa conduta protetiva por parte do magistrado, em observância e acato ao que determina o art. 6º, VIII da Lei nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC, que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, não havendo prejuízo ao Acionado, que poderá constar novamente a anotação do encargo no benefício, em caso de improcedência ou em posterior reavaliação da liminar, caso surjam novas provas.

Ante o exposto, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para DETERMINAR ao demandado a suspensão do desconto no benefício previdenciário do Autor JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA referente ao encargo “CONTRIB. UNASPUB SAC 08005040128”, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência em multa no valor de R$300,00 (trezentos) reais diários, limitado ao valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.

OFICIE-SE diretamente o INSS, para suspender o referido desconto, advertindo-o para comprovar o cumprimento da medida.

Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acionado(s) por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão, se for o caso, e comparecer(em), representada(s) por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar(em) contestação, advertindo-lhe(s) de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).

Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000419-76.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Edileuza Rosa De Souza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000419-76.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: EDILEUZA ROSA DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Prefacialmente, registre-se que a presente demanda seguirá o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei n.9.099/95).

Trata-se de Ação Indenizatória c/c Repetição de Indébito, formulado por EDILEUZA ROSA DE SOUZA em face da UNSBRAS - União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil.

Compulsando os autos, informa a parte autora que tomou conhecimento de um desconto subtraído diretamente de seu benefício previdenciário.

Ao empreender diligência com o desígnio de esclarecer a origem e natureza da cobrança, descobriu que o referido desconto é oriundo de encargo que desconhece, denominado “CONTRIBUIÇÃO UNIBRAS”, no valor de R$ 42,36 (quarenta e dois reais e trinta e seis centavos).

Alega a Requerente, no entanto, que desconhece o desconto, não tendo celebrado nenhum contrato, bem como, autorizado eventual realização por terceiros.

Ao final, a requerente pleiteia, liminarmente, que a ré se abstenha de realizar desconto, no seu benefício previdenciário, em razão de tal contrato que não celebrou.

Vieram os autos à conclusão. DECIDO.

Considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e DETERMINO que a empresa-requerida apresente com a contestação cópia do contrato de mútuo, bem assim cópia dos documentos apresentados para a contratação e vínculo entre as partes.

Nesse sentindo, é a jurisprudência dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a produção de verdadeira “prova diabólica”, o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. PROVA DE FATO NEGATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito e danos morais, que redistribuiu o ônus da prova, para que a parte ré exiba o título que ensejou a inscrição da autora em cadastros de devedores. O magistrado fundamentou que não se pode exigir da parte requerente que faça prova de fato negativo. 2. Nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito do autor, pode o juiz atribuir o ônus da prova ao réu. 3. A impossibilidade de provar o fato constitutivo do direito pelo autor, somado às melhores condições para a produção da prova por parte da ré, configuram hipóteses autorizativas da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3.1. É impossível ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pois comprovar a inexistência de relação jurídica com a parte ré importaria em prova de fato negativo. 3.2. Já para a parte demandada, ora agravante, basta a apresentação do título que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Jurisprudência: ?(...) O disposto no art. 373, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, ante o exame, no caso concreto, de qual parte litigante possui as melhores condições para a produção da prova dos fatos alegados em juízo.? (07282706020198070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 20/5/2020). 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07144642120208070000 DF 0714464-21.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso).
Pois bem.

Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura do documento aportado, a autora está, em tese, sofreu um desconto indevido diretamente do seu benefício previdenciário (ID n. 433061909).

O perigo da demora está presente, posto que a permanência do desconto em folha de pagamento de uma pessoa que recebe parco valor da previdência social, pode, potencialmente, lhe oferecer consideráveis prejuízos em sua regular subsistência.

Ademais, deve-se registar que a situação versada trata-se de relação potencialmente consumerista, o que reclama certa conduta protetiva por parte do magistrado, em observância e acato ao que determina o art. 6º, VIII da Lei nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC, que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, não havendo prejuízo ao Acionado, que poderá constar novamente a anotação do encargo no benefício, em caso de improcedência ou em posterior reavaliação da liminar, caso surjam novas provas.

Ante o exposto, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para DETERMINAR ao demandado a suspensão do desconto no benefício previdenciário da Autora EDILEUZA ROSA DE SOUZA referente ao encargo “CONTRIBUICAO UNSBRAS - 0800 0081020”, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência em multa no valor de R$300,00 (trezentos) reais diários, limitado ao valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.

OFICIE-SE diretamente o INSS, para suspender o referido desconto, advertindo-o para comprovar o cumprimento da medida.

Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acionado(s) por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão, se for o caso, e comparecer(em), representada(s) por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar(em) contestação, advertindo-lhe(s) de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).

Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000170-67.2020.8.05.0243 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Seabra
Autor: G. A. S.

Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Reu: N. H. D. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000170-67.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: GLEISIANE ALVES SANTOS
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
REU: NATHAN HENRIQUE DA SILVA BRANDÃO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que a audiência designada para o dia 03/06/2020, não ocorreu tendo em vista a pandemia da Covid-19 quando foi suspensa todas as audiências na modalidade presencial.
Desse modo, ante o longo lapso temporal sem movimentação no processo, INTIME-SE a parte Autora, para informar se ainda possui interesse no feito, prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse em continuar a demanda processual, a parte deverá apresentar endereço completo e atualizado do requerido.

Cumpra-se com urgência.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000426-68.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Elvira Rosa De Oliveira
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000426-68.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ELVIRA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIELA MISSIAS MENEZES (OAB:BA67815), JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO (OAB:BA43609)
REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Prefacialmente, registre-se que a presente demanda seguirá o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei n.9.099/95).

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Antecipação de Tutela, formulado por ELVIRA ROSA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (UNIBAP)

Compulsando os autos, informa a parte autora que tomou conhecimento de descontos subtraídos diretamente de seu benefício previdenciário.

Ao empreender diligência com o desígnio de esclarecer a origem e natureza das cobranças, descobriu que os referidos descontos são oriundo de encargo que desconhece, denominado “CONTRIBUIÇÃO UNIBAP”, no valor de R$ 33,00 (trinta e três reais).

Alega a Requerente, no entanto, que desconhece os descontos, não tendo celebrado nenhum contrato, bem como, autorizado eventual realização por terceiros.

Ao final, a requerente pleiteia, liminarmente, que a ré se abstenha de realizar descontos, no seu benefício previdenciário, em razão de tal contrato que não celebrou.

Vieram os autos à conclusão. DECIDO.

Considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e DETERMINO que a empresa-requerida apresente com a contestação cópia do contrato de mútuo, bem assim cópia dos documentos apresentados para a contratação e vínculo entre as partes.

Nesse sentindo, é a jurisprudência dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a produção de verdadeira “prova diabólica”, o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. PROVA DE FATO NEGATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito e danos morais, que redistribuiu o ônus da prova, para que a parte ré exiba o título que ensejou a inscrição da autora em cadastros de devedores. O magistrado fundamentou que não se pode exigir da parte requerente que faça prova de fato negativo. 2. Nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito do autor, pode o juiz atribuir o ônus da prova ao réu. 3. A impossibilidade de provar o fato constitutivo do direito pelo autor, somado às melhores condições para a produção da prova por parte da ré, configuram hipóteses autorizativas da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3.1. É impossível ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pois comprovar a inexistência de relação jurídica com a parte ré importaria em prova de fato negativo. 3.2. Já para a parte demandada, ora agravante, basta a apresentação do título que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Jurisprudência: ?(...) O disposto no art. 373, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, ante o exame, no caso concreto, de qual parte litigante possui as melhores condições para a produção da prova dos fatos alegados em juízo.? (07282706020198070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 20/5/2020). 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07144642120208070000 DF 0714464-21.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso).
Pois bem.

Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, a autora está, em tese, sofrendo descontos indevidos diretamente do seu benefício previdenciário (ID n. 433076109).

O perigo da demora está presente, posto que a permanência dos descontos em folha de pagamento de uma pessoa idosa, que recebe parco valor da previdência social, pode, potencialmente, lhe oferecer consideráveis prejuízos em sua regular subsistência.

Ademais, deve-se registar que a situação versada trata-se de relação potencialmente consumerista, o que reclama certa conduta protetiva por parte do magistrado, em observância e acato ao que determina o art. 6º, VIII da Lei nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC, que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, não havendo prejuízo ao Acionado, que poderá constar novamente a anotação do encargo no benefício, em caso de improcedência ou em posterior reavaliação da liminar, caso surjam novas provas.

Ante o exposto, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para DETERMINAR ao demandado a suspensão do desconto no benefício previdenciário da Autora ELVIRA ROSA DE OLIVEIRA referente ao encargo “CONTRIBUICAO UNIBAP”, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência em multa no valor de R$300,00 (trezentos) reais

diários, limitado ao valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.

OFICIE-SE diretamente o INSS, para suspender o referido desconto, advertindo-o para comprovar o cumprimento da medida.

Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acionado(s) por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão, se for o caso, e comparecer(em), representada(s) por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar(em) contestação, advertindo-lhe(s) de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).

Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
CITAÇÃO
8001266-15.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Autor: Antonio Batista Brandao
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001266-15.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ANTONIO BATISTA BRANDAO
Advogado(s): MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenizatória proposta por ANTONIO BATISTA BRANDÃO, em face do BANCO BMG S/A, pelas razões vestibularmente expostas na inicial.
Narrou o requerente na peça de ingresso junto ao ID n. 390030963, que ao analisar o extrato do seu benefício previdenciário, notou a existência de um contrato de cartão sem data para encerramento/quitação. Afirma, ainda, que não contratou cartão de Reserva de Margem Consignável (RMC), ou qualquer contrato de cartão junto a instituição financeira acionada. Por fim, alega que não recebeu qualquer cartão de crédito, assim como não foi creditado nenhum valor em sua conta bancária.
Ao final, além dos pedidos meritórios, requer, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor, referente ao EMPRESTIMO SOBRE RMC (contração de cartão de crédito).
Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.
Prefacialmente, RECEBO a emenda à peça de ingresso no ID n. 400231540.

Considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e DETERMINO que a empresa-requerida apresente com a contestação cópia do contrato de mútuo, bem assim cópia dos documentos apresentados para a contratação.
Nesse sentindo, é a jurisprudência dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a

produção de verdadeira “prova diabólica”, o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. PROVA DE FATO NEGATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito e danos morais, que redistribuiu o ônus da prova, para que a parte ré exiba o título que ensejou a inscrição da autora em cadastros de devedores. O magistrado fundamentou que não se pode exigir da parte requerente que faça prova de fato negativo. 2. Nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito do autor, pode o juiz atribuir o ônus da prova ao réu. 3. A impossibilidade de provar o fato constitutivo do direito pelo autor, somado às melhores condições para a produção da prova por parte da ré, configuram hipóteses autorizativas da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3.1. É impossível ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pois comprovar a inexistência de relação jurídica com a parte ré importaria em prova de fato negativo. 3.2. Já para a parte demandada, ora agravante, basta a apresentação do título que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Jurisprudência: ?(...) O disposto no art. 373, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, ante o exame, no caso concreto, de qual parte litigante possui as melhores condições para a produção da prova dos fatos alegados em juízo.? (07282706020198070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 20/5/2020). 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07144642120208070000 DF 0714464-21.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso)

Pois bem.
Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, o autor está, em tese, sofrendo descontos indevidos diretamente em sua aposentadoria
O perigo do dano encontra-se comprovado nos presumíveis prejuízos com a continuidade de descontos nos seus rendimentos, cujo empréstimo não possui termo final, além de inviabilizar a obtenção de outros empréstimos consignados, ante a reserva de margem consignável por suposta não contratação.
Analisando as alegações autorais e os documentos que a instruem, verifica-se que encontram-se presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência postulada.
Além disso, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC, que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, não havendo prejuízo ao Acionado, que poderá constar novamente a anotação do encargo na conta corrente da autora, em caso de improcedência ou em posterior reavaliação da liminar, caso surjam novas provas.
Ante o exposto, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para DETERMINAR ao demandado a suspensão do desconto no benefício previdenciário do Autor, referente ao EMPRÉSTIMO SOBRE RMC nº 11892501 e contrato 162255193900052022, bem como se abstenha de proceder a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência em multa no valor de R$300,00 (trezentos) reais diários, limitado ao teto do Juizado Especial, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.
Oficie-se também diretamente o INSS, para suspender o referido desconto, bem como manter a margem consignável bloqueada, advertindo-o para comprovar o cumprimento da medida.
Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acionado(s) por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão, se for o caso, e comparecer(em), representada(s) por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar(em) contestação, advertindo-lhe(s) de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Cumpra-se.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001266-15.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Autor: Antonio Batista Brandao
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001266-15.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ANTONIO BATISTA BRANDAO
Advogado(s): MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenizatória proposta por ANTONIO BATISTA BRANDÃO, em face do BANCO BMG S/A, pelas razões vestibularmente expostas na inicial.
Narrou o requerente na peça de ingresso junto ao ID n. 390030963, que ao analisar o extrato do seu benefício previdenciário, notou a existência de um contrato de cartão sem data para encerramento/quitação. Afirma, ainda, que não contratou cartão de Reserva de Margem Consignável (RMC), ou qualquer contrato de cartão junto a instituição financeira acionada. Por fim, alega que não recebeu qualquer cartão de crédito, assim como não foi creditado nenhum valor em sua conta bancária.
Ao final, além dos pedidos meritórios, requer, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor, referente ao EMPRESTIMO SOBRE RMC (contração de cartão de crédito).
Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.
Prefacialmente, RECEBO a emenda à peça de ingresso no ID n. 400231540.

Considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e DETERMINO que a empresa-requerida apresente com a contestação cópia do contrato de mútuo, bem assim cópia dos documentos apresentados para a contratação.
Nesse sentido, é a jurisprudência dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a produção de verdadeira “prova diabólica”, o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. PROVA DE FATO NEGATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito e danos morais, que redistribuiu o ônus da prova, para que a parte ré exiba o título que ensejou a inscrição da autora em cadastros de devedores. O magistrado fundamentou que não se pode exigir da parte requerente que faça prova de fato negativo. 2. Nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito do autor, pode o juiz atribuir o ônus da prova ao réu. 3. A impossibilidade de provar o fato constitutivo do direito pelo autor, somado às melhores condições para a produção da prova por parte da ré, configuram hipóteses autorizativas da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3.1. É impossível ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pois comprovar a inexistência de relação jurídica com a parte ré importaria em prova de fato negativo. 3.2. Já para a parte demandada, ora agravante, basta a apresentação do título que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Jurisprudência: ?(...) O disposto no art. 373, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, ante o exame, no caso concreto, de qual parte litigante possui as melhores condições para a produção da prova dos fatos alegados em juízo.? (07282706020198070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 20/5/2020). 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07144642120208070000 DF 0714464-21.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso)

Pois bem.
Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, o autor está, em tese, sofrendo descontos indevidos diretamente em sua aposentadoria

O perigo do dano encontra-se comprovado nos presumíveis prejuízos com a continuidade de descontos nos seus rendimentos, cujo empréstimo não possui termo final, além de inviabilizar a obtenção de outros empréstimos consignados, ante a reserva de margem consignável por suposta não contratação.
Analisando as alegações autorais e os documentos que a instruem, verifica-se que encontram-se presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência postulada.
Além disso, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC, que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, não havendo prejuízo ao Acionado, que poderá constar novamente a anotação do encargo na conta corrente da autora, em caso de improcedência ou em posterior reavaliação da liminar, caso surjam novas provas.
Ante o exposto, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para DETERMINAR ao demandado a suspensão do desconto no benefício previdenciário do Autor, referente ao EMPRÉSTIMO SOBRE RMC nº 11892501 e contrato 162255193900052022, bem como se abstenha de proceder a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência em multa no valor de R$300,00 (trezentos) reais diários, limitado ao teto do Juizado Especial, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.
Oficie-se também diretamente o INSS, para suspender o referido desconto, bem como manter a margem consignável bloqueada, advertindo-o para comprovar o cumprimento da medida.
Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acionado(s) por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão, se for o caso, e comparecer(em), representada(s) por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar(em) contestação, advertindo-lhe(s) de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Cumpra-se.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000396-33.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Valdir Jose Teixeira
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000396-33.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: VALDIR JOSE TEIXEIRA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de Ação Indenizatória c/c Repetição de Indébito proposta por VALDIR JOSÉ TEIXEIRA, em face do BANCO BRADESCO S.A e da PSERV - PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, pelas razões vestibularmente expostas na inicial.
Ao analisar o caderno processual, observo que consta duas iniciais juntadas ao sistema do PJ-e, (IDs n. 432959438 e 432959440) em que discutem a declaração de inexistência de débito referente a duas taxas distintas.

Desta forma, a fim de esclarecer qual inicial deve permanecer, INTIME-SE o Demandante, através de seus procuradores, em observância ao disposto no art. 321 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à peça de ingresso, esclarecendo qual peça preambular deverá ser apreciada, declarando-a expressamente no feito.

Com a juntada do referido documento, voltem-me à conclusão para apreciar o pleito liminar.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
SENTENÇA
8001379-03.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Edna Maria Do Nascimento Cozzolino
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8001379-03.2022.8.05.0243
AUTOR: EDNA MARIA DO NASCIMENTO COZZOLINO

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.
CONEXÃO
Afirma o réu que haveria conexão aos autos que tramitam nesta mesma Comarca, todavia tais alegações carecem de fundamentação jurídica. Isso porque a regra de conexão tem a finalidade de se evitarem decisões contraditórias em processos semelhantes ou de se promover a economia processual, notadamente entre processos que tramitam em juízos distintos, o que não é o caso dos autos.
Ademais, não há relação de prejudicialidade ou preliminaridade entre os processos citados que justifique sua reunião, pois, conforme se observa, embora figuram nos autos as mesmas partes, as ações se fundam em contratos distintos, tratando-se de relações jurídicas autônomas, o que inviabiliza a conexão dos processos.
Por fim, os fatos de cada demanda comporta o exame individualizado dos pedidos e causas de pedir, não existindo o risco de decisões conflitantes ou contraditórias.
Portanto, fica rejeitada a preliminar de conexão.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS ajuizado(a) por EDNA MARIA DO NASCIMENTO COZZOLINO em face de BANCO BRADESCO S/A, em que a parte autora relata ter constatado a existência de um empréstimo sobre RMC vinculado ao seu benefício, registrado sob o contrato nº 20229003542000147000, que jamais contratou.
Pugna, pela declaração de inexistência da relação jurídica, o cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a

inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Incumbida do ônus da prova, a parte ré não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a legitimidade dos descontos realizados na aposentadoria/BENEFÍCIO da parte autora, restando ilícitos os descontos, pois não amparados em qualquer causa jurídica.
Em que pese a parte ré juntar aos autos as faturas do cartão de crédito, a fim de comprovar a legitimidade do desconto, em momento algum foi apresentado o contrato eventualmente assinado para demonstrar a regularidade formal da contratação de cartão de crédito.
Ante a não apresentação dos referidos documentos, paira a dúvida a respeito da sua regularidade.
Dessa forma, não há comprovação de que a parte autora manifestou sua vontade de forma idônea, restando ilícito o contrato, pois não amparados em qualquer causa jurídica.
Assim, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos em dobro, conforme regra esculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC.
A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor.
Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência das parte ré em não providenciar a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.
Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, “id est”, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.
Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança, referente ao contrato de cartão de crédito registrado sob o nº 20229003542000147000, levada a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o requerido, se abster de realizar os descontos na conta bancária da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B. CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
C. CONDENAR o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro, acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento;
D. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
E. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000429-23.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Martinho Jose Cassimiro
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000429-23.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARTINHO JOSE CASSIMIRO
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de Ação Indenizatória c/c Repetição de Indébito proposta por MARTINHO JOSÉ CASSIMIRO em face do BANCO BRADESCO S.A e da PSERV - PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, pelas razões vestibularmente expostas na inicial.
Narrou o requerente na peça de ingresso junto ao ID n. 433079356, que foi surpreendido com descontos em sua conta bancária no Bradesco, no valor de R$ 76,90 (setenta e seis reais e noventa centavos), referente ao encargo “PSERV”, sem qualquer justificativa ou autorização, já que desconhece a contratação ou o serviço prestado.
Diante disso, promoveu a referida ação, buscando, em sede de tutela antecipada, a suspensão imediata dos descontos. Também requer, no mérito, a repetição do indébito e a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.
Verifico que a relação jurídica instituída entre as partes é de natureza consumerista o que faz incidir as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.069/90), com especial destaque o da boa-fé objetiva, o da confiança e o da vulnerabilidade do consumidor.

Diante disso e tendo em vista que fica a critério do magistrado a inversão do ônus da prova em favor do consumidor ante a comprovação de, pelo menos, um dos requisitos ensejadores a tal benefício, DETERMINO tal inversão, ante a hipossuficiência técnica, fática e jurídica da parte Promovente frente a parte promovida, bem como pela verossimilhança das alegações prestadas, pelo menos à primeira vista, devendo o requerido apresentar o instrumento contratual de vínculo entre as partes.

Pois bem.

A pretensão inicial é de declaração inexistência de débito, em que aponta terem sido cobrados valores indevidamente, bem como a condenação da parte acionada à reparação por danos morais e repetição do indébito.

Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, o autor está, em tese, sofrendo descontos indevidos diretamente em sua conta bancária(ID n. 433082360).

No que tange ao perigo de dano que o autor possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma, igualmente está configurado, considerando que a apropriação de valores do Requerente prejudica o seu sustento. Assim, diante da possibilidade de inexistência de contratação, é dever da acionada trazer aos autos a prova da relação negocial estabelecida diretamente com a requerente.
Além disso, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC, que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, não havendo prejuízo ao Acionado.

Outrossim, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para DETERMINAR aos Demandados a suspensão do desconto na conta bancária do Autor MARTINHO JOSÉ CASSIMIRO, referente ao encargo "PSERV", no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência em multa no valor de R$300,00 (trezentos) reais diários, limitado ao valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.
Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acionado(s) por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão, se for o caso, e comparecer(em), representada(s) por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar(em) contestação, advertindo-lhe(s) de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Cumpra-se.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001379-03.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Edna Maria Do Nascimento Cozzolino
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001379-03.2022.8.05.0243
AUTOR: EDNA MARIA DO NASCIMENTO COZZOLINO
Representante(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS registrado(a) civilmente como LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquive-se.

SEABRA/BA, 4 de março de 2024.
ELIVÂNIA DE ARAÚJO SILVA FRANÇA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001379-03.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Edna Maria Do Nascimento Cozzolino
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001379-03.2022.8.05.0243
AUTOR: EDNA MARIA DO NASCIMENTO COZZOLINO
Representante(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS registrado(a) civilmente como LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquive-se.

SEABRA/BA, 4 de março de 2024.
ELIVÂNIA DE ARAÚJO SILVA FRANÇA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000160-92.2002.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Davina Martins Alves
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Reu: Municipio De Seabra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000160-92.2002.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARIA DAVINA MARTINS ALVES
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REU: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Cuida-se de Ação de Cobrança proposta por Maria Davina Martins Alves em face do Município de Seabra/BA.

Sentença proferida ao ID n. 34445074.

Acórdão em ID n. 34445100.

Iniciado o cumprimento de sentença, ID n. 34445117, e citado o réu, foi certificado a oposição dos embargos à execução (ID n. 34445125 - Autos nº 0000287-25.2005.8.05.0243).
Nos autos dos embargos, houve o julgamento do feito, com a rejeição daqueles, condenando o Município de Seabra ao pagamento do valor devido, através de precatório em favor da autora. (ID n. 34448104 - Autos nº 0000287-25.2005.8.05.0243).
Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.
Tendo em conta o julgamento dos embargos, e o prosseguimento da execução, INTIME-SE a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a atualização do débito devido.
Após, voltem-me à conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0001426-36.2010.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Interessado: Valgerbera Souza Santos Teixeira
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Interessado: Prefeito Municipal De Seabra
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001426-36.2010.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTERESSADO: VALGERBERA SOUZA SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): FABIANA ALVES SANTOS (OAB:BA38851)
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SEABRA
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092), JOAO IVERSON MUSSKOPF DE CARVALHO (OAB:BA25540)

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por VALGERBERA SOUZA SANTOS TEIXEIRA em face do Município de SEABRA/BA.

Sentença proferida ao ID n. 200746358.

Acórdão exarado ao ID n. 200746425.

Instaurada a fase de cumprimento de sentença no ID n. 200746428, após julgamento, foi determinada a expedição do precatório (ID n. 200746455).
Os autos foram migrados para a plataforma do PJ-e.

Vieram-me os autos à conclusão.

Observa-se que apesar de intimado para manifestar-se acerca da migração dos autos para a plataforma eletrônica, o autor quedou-se inerte.
Dessa forma, considerando o lapso temporal ocorrido, e a previsão de escuta da parte no Código de Processo Civil (art. 10), DETERMINO A INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciar acerca do interesse no prosseguimento do feito, manifestando-se ao cumprimento do pagamento do precatório, bem como informar se há saldo remanescente ao valor devido, sob pena de arquivamento do processo.

Com a manifestação, voltem-me à conclusão. Não havendo pendências, dê-se baixa e arquive-se o feito.
Oportunamente, RETIFIQUE-SE a classe processual dos autos no sistema do PJ-e, para fazer constar “Cumprimento de Sentença”.

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000442-22.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Tereza Dos Santos Macedo
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000442-22.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS MACEDO
Advogado(s): GABRIELA MISSIAS MENEZES (OAB:BA67815), JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO (OAB:BA43609)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Prefacialmente, registre-se que a presente demanda seguirá o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei n.9.099/95).

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Antecipação de Tutela e Indenizatória, formulado por TEREZA DOS SANTOS MACÊDO em face da AAPPS UNIVERSO – AASOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Compulsando os autos, informa a parte autora que tomou conhecimento de descontos subtraídos diretamente de seu benefício previdenciário.

Ao empreender diligência com o desígnio de esclarecer a origem e natureza das cobranças, descobriu que os referidos descontos são oriundo de encargo que desconhece, denominado “CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO”, no valor de R$ 26,66 (vinte e seis reais e sessenta e seis centavos).

Alega a Requerente, no entanto, que desconhece os descontos, não tendo celebrado nenhum contrato, bem como, autorizado eventual realização por terceiros.

Ao final, a requerente pleiteia, liminarmente, que a ré se abstenha de realizar descontos, no seu benefício previdenciário, em razão de tal contrato que não celebrou.

Vieram os autos à conclusão. DECIDO.

Considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e DETERMINO que a empresa-requerida apresente com a contestação cópia do contrato de mútuo, bem assim cópia dos documentos apresentados para a contratação e vínculo entre as partes.

Nesse sentindo, é a jurisprudência dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a produção de verdadeira “prova diabólica”, o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. PROVA DE FATO NEGATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito e danos morais, que redistribuiu o ônus da prova, para que a parte ré exiba o título que ensejou a inscrição da autora em cadastros de devedores. O magistrado fundamentou que não se pode exigir da parte requerente que faça prova de fato negativo. 2. Nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito do autor, pode o juiz atribuir o ônus da prova ao réu. 3. A impossibilidade de provar o fato constitutivo do direito pelo autor, somado às melhores condições para a produção da prova por parte da ré, configuram hipóteses autorizativas da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3.1. É impossível ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pois comprovar a inexistência de relação jurídica com a parte ré importaria em prova de fato negativo. 3.2. Já para a parte demandada, ora agravante, basta a apresentação do título que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Jurisprudência: ?(...) O disposto no art. 373, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, ante o exame, no caso concreto, de qual parte litigante possui as melhores condições para a produção da prova dos fatos alegados em juízo.? (07282706020198070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 20/5/2020). 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07144642120208070000 DF 0714464-21.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso).
Pois bem.

Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, a autora está, em tese, sofrendo descontos indevidos diretamente do seu benefício previdenciário (ID n. 433187087).

O perigo da demora está presente, posto que a permanência dos descontos em folha de pagamento de uma pessoa idosa, que recebe parco valor da previdência social, pode, potencialmente, lhe oferecer consideráveis prejuízos em sua regular subsistência.

Ademais, deve-se registar que a situação versada trata-se de relação potencialmente consumerista, o que reclama certa conduta protetiva por parte do magistrado, em observância e acato ao que determina o art. 6º, VIII da Lei nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC, que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, não havendo prejuízo ao Acionado, que poderá constar novamente a anotação do encargo no benefício, em caso de improcedência ou em posterior reavaliação da liminar, caso surjam novas provas.

Ante o exposto, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para DETERMINAR ao demandado a suspensão do desconto no benefício previdenciário da Autora TEREZA DOS SANTOS MACÊDO referente ao encargo “CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO”, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência em multa no valor de R$300,00 (trezentos) reais diários, limitado ao valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.

OFICIE-SE diretamente o INSS, para suspender o referido desconto, advertindo-o para comprovar o cumprimento da medida.

Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acionado(s) por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão, se for o caso, e comparecer(em), representada(s) por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar(em) contestação, advertindo-lhe(s) de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).

Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000526-77.2015.8.05.0243 Outras Medidas Provisionais
Jurisdição: Seabra
Autor: Mailton De Souza Santos
Advogado: Alexandre Almeida Aguiar (OAB:BA25719)
Reu: Valter Araujo De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS n. 0000526-77.2015.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MAILTON DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE ALMEIDA AGUIAR registrado(a) civilmente como ALEXANDRE ALMEIDA AGUIAR (OAB:BA25719)
REU: VALTER ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se o autor para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da ação, cumprindo as diligências necessárias para o regular andamento processual, sob pena de extinção.
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao (à) presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.

JOSÉ ONOFRE ALVES JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000463-95.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Jesus De Souza Santos
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000463-95.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARIA JESUS DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS registrado(a) civilmente como LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Prefacialmente, registre-se que a presente demanda seguirá o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei n.9.099/95).

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Indenizatória e Repetição de Indébito formulado por MARIA JESUS DE SOUZA em face da COBAP - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.

Compulsando os autos, informa a parte autora que tomou conhecimento de descontos subtraídos diretamente de seu benefício previdenciário.

Ao empreender diligência com o desígnio de esclarecer a origem e natureza das cobranças, descobriu que os referidos descontos são oriundo de encargo que desconhece, denominado “CONTRIBUIÇÃO COPAB”, no valor de R$ R$50,93 (cinquenta reais e noventa e três centavos).

Alega a Requerente, no entanto, que desconhece os descontos, não tendo celebrado nenhum contrato, bem como, autorizado eventual realização por terceiros.

Ao final, a requerente pleiteia, liminarmente, que a ré se abstenha de realizar descontos no seu benefício previdenciário, em razão de tal contrato que não celebrou.

Vieram os autos à conclusão. DECIDO.

Considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e DETERMINO que a empresa-requerida apresente com a contestação cópia do contrato de mútuo, bem assim cópia dos documentos apresentados para a contratação e vínculo entre as partes.

Nesse sentindo, é a jurisprudência dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a produção de verdadeira “prova diabólica”, o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada

promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. PROVA DE FATO NEGATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito e danos morais, que redistribuiu o ônus da prova, para que a parte ré exiba o título que ensejou a inscrição da autora em cadastros de devedores. O magistrado fundamentou que não se pode exigir da parte requerente que faça prova de fato negativo. 2. Nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito do autor, pode o juiz atribuir o ônus da prova ao réu. 3. A impossibilidade de provar o fato constitutivo do direito pelo autor, somado às melhores condições para a produção da prova por parte da ré, configuram hipóteses autorizativas da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3.1. É impossível ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pois comprovar a inexistência de relação jurídica com a parte ré importaria em prova de fato negativo. 3.2. Já para a parte demandada, ora agravante, basta a apresentação do título que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Jurisprudência: ?(...) O disposto no art. 373, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, ante o exame, no caso concreto, de qual parte litigante possui as melhores condições para a produção da prova dos fatos alegados em juízo.? (07282706020198070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 20/5/2020). 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07144642120208070000 DF 0714464-21.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso).
Pois bem.

Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, a autora está, em tese, sofrendo descontos indevidos diretamente do seu benefício previdenciário (ID n. 433494360).

O perigo da demora está presente, posto que a permanência dos descontos em folha de pagamento de uma pessoa idosa, que recebe parco valor da previdência social, pode, potencialmente, lhe oferecer consideráveis prejuízos em sua regular subsistência.

Ademais, deve-se registar que a situação versada trata-se de relação potencialmente consumerista, o que reclama certa conduta protetiva por parte do magistrado, em observância e acato ao que determina o art. 6º, VIII da Lei nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC, que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, não havendo prejuízo ao Acionado, que poderá constar novamente a anotação do encargo no benefício, em caso de improcedência ou em posterior reavaliação da liminar, caso surjam novas provas.

Ante o exposto, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para DETERMINAR ao demandado a suspensão do desconto no benefício previdenciário da Autora MARIA JESUS DE SOUZA SANTOS referente ao encargo “CONTRIB. COPAB”, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência em multa no valor de R$300,00 (trezentos) reais diários, limitado ao valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.

OFICIE-SE diretamente o INSS, para suspender o referido desconto, advertindo-o para comprovar o cumprimento da medida.

Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acionado(s) por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão, se for o caso, e comparecer(em), representada(s) por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar(em) contestação, advertindo-lhe(s) de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).

Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002755-87.2023.8.05.0243 Arrolamento Comum
Jurisdição: Seabra
Requerente: Maria Eunice Da Silva Rodrigues
Advogado: Joao Batista Da Silva (OAB:SP110636)
Requerido: Maria Rosa De Jesus Rodrigues

Intimação:
Decisão

Vistos etc.

Trata-se de arrolamento de bens requerido por MARIA EUNICE DA SILVA RODRIGUES em face do falecimento de MARIA ROSA DE JESUS RODRIGUES.
Intimada, por ato ordinatório, a realizar o pagamento das custas processuais, apresentou DAJ em ID n. 420827216.
Pois bem.
Da análise do referido DAJ, vê-se que a parte incorreu em equívoco, visto que o código utilizado no documento, 39044, somente é válido para Inventário ou arrolamento negativo - remoção de inventariante, não se adequando a hipótese dos autos.
Assim, impõe-se a correção do recolhimento, cabendo à requerente o recolhimento do valor complementar, com base no valor indicado à causa na petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Noutro giro, vê-se que a petição inicial não foi instruída com documentos essenciais à propositura da ação, razão pela qual determino que, no prazo de 20 (vinte) dias, deve a autora juntar aos autos a sentença de partilha dos bens indicados como objetos do processo de arrolamento que tramitou no Juízo da 11º Vara de Família e Sucessões sob nº 1010626-89.2022.9.26.0002, de forma a permitir a esse Juízo a identificação da propriedade e partilha dos bens arrolados na exordial.
Deve juntar, ainda, no mesmo prazo:
Certidão da matrícula atualizada;
Guia de IPTU ou taxa de lixo, BCI, ou outro documento do Município com o valor do imóvel;
Certidão de ônus reais;
Certidão negativa de débitos municipais em relação ao imóvel.

Cumprido o quanto determinado, retorne os autos para caixa minutar despacho inicial.

Flávio Ferrari
Juiz Titular da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003213-07.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Joao Evangelista De Souza
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003213-07.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Inicialmente, dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.
Cuida-se de Ação denominada Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito e Indenizatória proposta por JOÃO EVANGELISTA DE SOUZA em face da PSERV- Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda., pelas razões vestibularmente expostas na inicial.

Narrou o requerente na peça de ingresso junto ao ID n. 425915152, que ao analisar seu extrato bancário, percebeu que estão sendo descontados valores referentes ao encargo denominado “PAGTO ELETRON COBRANÇA PSERV”. Todavia, o Autor afirma não ter contratado com a associação credora qualquer encargo.

Por fim, o Autor procurou a via judicial, e em caráter liminar requer a determinação de suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, por entender presentes os requisitos necessários.
Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.

Em análise prefacial, no caso dos autos, a inversão do ônus probatório se consubstancia a medida em que, além de serem verossímeis as alegações do autor, há de se considerar que o ônus da comprovação da existência da relação jurídica deve ser suportado pela ré, já que não é possível exigir da parte autora prova de fato negativo.

Assim, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, acima transcrito, inverto o ônus da prova e imponho a requerida o ônus de comprovar a existência da relação jurídica que deu origem a tarifa discutida nos autos.

Nesse sentindo, é a jurisprudência dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a produção de verdadeira “prova diabólica”, o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. PROVA DE FATO NEGATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito e danos morais, que redistribuiu o ônus da prova, para que a parte ré exiba o título que ensejou a inscrição da autora em cadastros de devedores. O magistrado fundamentou que não se pode exigir da parte requerente que faça prova de fato negativo. 2. Nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito do autor, pode o juiz atribuir o ônus da prova ao réu. 3. A impossibilidade de provar o fato constitutivo do direito pelo autor, somado às melhores condições para a produção da prova por parte da ré, configuram hipóteses autorizativas da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3.1. É impossível ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pois comprovar a inexistência de relação jurídica com a parte ré importaria em prova de fato negativo. 3.2. Já para a parte demandada, ora agravante, basta a apresentação do título que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Jurisprudência: ?(...) O disposto no art. 373, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, ante o exame, no caso concreto, de qual parte litigante possui as melhores condições para a produção da prova dos fatos alegados em juízo.? (07282706020198070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 20/5/2020). 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07144642120208070000 DF 0714464-21.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso).

Pois bem.

Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, o autor está, em tese, sofrendo descontos indevidos diretamente em sua conta bancária. (ID n. 425915156).

No que tange ao perigo de dano que o autor possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma, igualmente está configurado, considerando que a apropriação de valores do Requerente sem sua autorização limita de forma ilegítima os meios necessários à sua sobrevivência e de seus familiares.
Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.
Além disso, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC, que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, não havendo prejuízo ao Acionado, que poderá constar novamente a anotação do encargo na conta bancária do Autor, em caso de improcedência ou em posterior reavaliação da liminar, caso surjam novas provas.
Outrossim, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para DETERMINAR ao Demandado a suspensão do desconto na conta bancária do Autor, referente a contribuição “PAGTO ELETRON COBRANÇA PSERV”, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência em multa no valor de R$300,00 (trezentos) reais diários, limitado ao teto do Juizado Especial, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.
Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acionado(s) por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão, se for o caso, e comparecer(em), representada(s) por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95)

à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar(em) contestação, advertindo-lhe(s) de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003210-52.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Francisca Gilcicleide Pereira Pinto
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003210-52.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: FRANCISCA GILCICLEIDE PEREIRA PINTO
Advogado(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Inicialmente, dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.
Cuida-se de Ação denominada Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito e Indenizatória proposta por FRANCISCA GILCICLEIDE PEREIRA PINTO em face da PSERV- Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda., pelas razões vestibularmente expostas na inicial.
Narrou a requerente na peça de ingresso junto ao ID n. 425915136, que ao analisar seu extrato bancário, percebeu que estão sendo descontados valores referentes ao encargo denominado “PAGTO COBRANÇA PSERV”. Todavia, a Autora afirma não ter contratado com a associação supostamente credora qualquer encargo.
Por fim, a Autora procurou a via judicial, e em caráter liminar requer a determinação de suspensão dos descontos efetuados, bem como, no mérito requer a declaração da inexistência de relação jurídica e de débitos entre as partes, a indenização por danos materiais correspondente aos valores descontados na conta corrente da parte Requerente e danos morais.
Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.

Em análise prefacial, no caso dos autos, a inversão do ônus probatório se consubstancia a medida em que, além de serem verossímeis as alegações da autora, há de se considerar que o ônus da comprovação da existência da relação jurídica deve ser suportado pela ré, já que não é possível exigir da parte autora prova de fato negativo.

Assim, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, acima transcrito, inverto o ônus da prova e imponho a requerida o ônus de comprovar a existência da relação jurídica que deu origem a tarifa discutida nos autos.

Nesse sentindo, é a jurisprudência dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a produção de verdadeira “prova diabólica”, o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. PROVA DE FATO NEGATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito e danos morais, que redistribuiu o ônus da prova, para que a parte ré exiba o título que ensejou a inscrição da autora em cadastros de devedores. O magistrado fundamentou que não se pode exigir da parte requerente que faça prova de fato negativo. 2. Nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito do autor, pode o juiz atribuir o ônus da prova ao réu. 3. A impossibilidade de provar o fato constitutivo do direito pelo autor, somado às melhores condições para a produção da prova por parte da ré, configuram hipóteses autorizativas da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3.1. É impossível ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pois comprovar a inexistência de relação jurídica com a parte ré importaria em prova de fato negativo. 3.2. Já para a parte demandada, ora agravante, basta a apresentação do título que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Jurisprudência: ?(...) O disposto no art. 373, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, ante o exame, no caso concreto, de qual parte litigante possui as melhores condições para a produção da prova dos fatos alegados em juízo.? (07282706020198070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 20/5/2020). 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07144642120208070000 DF 0714464-21.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso).

Pois bem.

Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, a autora está, em tese, sofrendo descontos indevidos diretamente em sua conta bancária. (ID n. 425915139).

No que tange ao perigo de dano que a autora possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma, igualmente está configurado, considerando que a apropriação de valores da Requerente sem sua autorização limita de forma ilegítima os meios necessários à sua sobrevivência.
Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.
Além disso, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC, que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, não havendo prejuízo ao Acionado, que poderá constar novamente a anotação do encargo, em caso de improcedência ou em posterior reavaliação da liminar, caso surjam novas provas.
Outrossim, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para DETERMINAR ao Demandado a suspensão do desconto na conta bancária da Autora, denominado “PAGTO COBRANÇA PSERV”, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência em multa no valor de R$300,00 (trezentos) reais diários, limitado ao teto do Juizado Especial, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.
Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acionado(s) por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão, se for o caso, e comparecer(em), representada(s) por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar(em) contestação, advertindo-lhe(s) de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003212-22.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Joao Evangelista De Souza
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003212-22.2023.8.05.0243

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Inicialmente, dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.
Cuida-se de Ação denominada Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito e Indenizatória proposta por JOÃO EVANGELISTA DE SOUZA em face da AAPPS UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL., pelas razões vestibularmente expostas na inicial.
Narrou o requerente na peça de ingresso junto ao ID n. 425915147, que ao analisar o histórico de créditos do seu benefício previdenciário, percebeu a existência de descontos diretamente da sua aposentadoria de origem da instituição ré. Todavia, afirma que não reconhece a e nem contratou com a associação credora qualquer benefício ou encargo.

Por fim, o Autor procurou a via judicial, e em caráter liminar requer a determinação de suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, por entender presentes os requisitos necessários.
Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.

Em análise prefacial, no caso dos autos, a inversão do ônus probatório se consubstancia a medida em que, além de serem verossímeis as alegações do autor, há de se considerar que o ônus da comprovação da existência da relação jurídica deve ser suportado pela ré, já que não é possível exigir da parte autora prova de fato negativo.

Assim, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, acima transcrito, inverto o ônus da prova e imponho a requerida o ônus de comprovar a existência da relação jurídica que deu origem a tarifa discutida nos autos.

Nesse sentindo, é a jurisprudência dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a produção de verdadeira “prova diabólica”, o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. PROVA DE FATO NEGATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito e danos morais, que redistribuiu o ônus da prova, para que a parte ré exiba o título que ensejou a inscrição da autora em cadastros de devedores. O magistrado fundamentou que não se pode exigir da parte requerente que faça prova de fato negativo. 2. Nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito do autor, pode o juiz atribuir o ônus da prova ao réu. 3. A impossibilidade de provar o fato constitutivo do direito pelo autor, somado às melhores condições para a produção da prova por parte da ré, configuram hipóteses autorizativas da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3.1. É impossível ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pois comprovar a inexistência de relação jurídica com a parte ré importaria em prova de fato negativo. 3.2. Já para a parte demandada, ora agravante, basta a apresentação do título que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Jurisprudência: ?(...) O disposto no art. 373, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, ante o exame, no caso concreto, de qual parte litigante possui as melhores condições para a produção da prova dos fatos alegados em juízo.? (07282706020198070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 20/5/2020). 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07144642120208070000 DF 0714464-21.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso).

Pois bem.

Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, o autor está, em tese, sofrendo descontos indevidos diretamente em sua aposentadoria. (ID n. 425915151).

No que tange ao perigo de dano que o autor possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma, igualmente está configurado, considerando que a apropriação de valores do Requerente sem sua autorização limita de forma ilegítima os meios necessários à sua sobrevivência e de seus familiares.
Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.
Além disso, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC, que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, não havendo prejuízo ao Acionado, que poderá constar novamente a anotação da contribuição no benefício previdenciário, em caso de improcedência ou em posterior reavaliação da liminar, caso surjam novas provas.
Outrossim, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para DETERMINAR ao Demandado a suspensão do desconto na conta bancária do Autor, referente a contribuição "AAPPS UNIVERSO", no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência em multa no valor de R$300,00 (trezentos) reais diários, limitado ao teto do Juizado Especial, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.
Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acionado(s) por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão, se for o caso, e comparecer(em), representada(s) por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar(em) contestação, advertindo-lhe(s) de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000582-61.2021.8.05.0243 Interdição/curatela
Jurisdição: Seabra
Requerente: Romario Sales De Oliveira
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Requerido: Ilena Sales De Oliveira
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000582-61.2021.8.05.0243, INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ROMARIO SALES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ILENA SALES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento da expedição do termo de compromisso de curatela de id 130222939, ofício para realização de perícia (id 130221504), para as providências necessárias junto aos interessados, bem como para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias.

Seabra/BA, 16 de agosto de 2022.
MARCIA KARINA ANDRADE SAMPAIO SOUZA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
SENTENÇA
8004603-51.2019.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra

Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: A.r Alves Representacoes Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004603-51.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092), MATHEUS COTRIM LIMA (OAB:BA38042), FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
EXECUTADO: A.R ALVES REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo Município de Seabra/BA em face de A. R ALVES REPRESENTAÇÕES LTDA –ME.

Compulsando os autos, observa-se que este juízo determinou a citação do executado para pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de lhe ser penhorados os bens para satisfação da execução.

Expedido o mandado de citação, verifica-se que o mesmo não atingiu a sua finalidade, tendo sido recebido por terceiros como pode-se observar em ID n. 148778392.

Intimado a se manifestar, o ente exequente requereu a citação do sócio responsável, conforme petição de ID n. 424984671.

É breve o relato. Decido.

Compulsando os autos, restou evidenciado que a firma executada se dissolveu regularmente em 25 de janeiro de 2017, se encontrando baixada por motivo de extinção por encerramento liquidação voluntária, conforme certidão de baixa de inscrição no CNPJ, emitido pela Receita Federal do Brasil, e acostado pelo próprio exequente no ID n. 424984692, em outras palavras, muito antes do ajuizamento da presente execução, ocorrido em 27/12/2019.

Ademais, observa-se que a tentativa de citação da pessoa jurídica restou infrutífera em outubro de 2018, conforme verifica-se AR recebido pela pessoa Wendel Alcantara, vide ID n. 148778392.

Desse modo, ausente a citação válida da parte executada, a presente ação carece de pressuposto processual necessário à sua continuidade, motivo pelo qual impende-se sua extinção.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento dos Tribunais Superiores:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA DIANTE DA BAIXA REGULAR DO CNPJ ANTES DO AJUIZAMENTO. DISSOLUÇAO REGULAR. 1 Eis os trechos fundamentais da sentença: “Consoante extrato de consulta de situação cadastral anexado aos autos (ID 513908348), verifica-se que a empresa executada está com a sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ baixada desde 21/10/2019, antes, portanto, do ajuizamento do feito (19/04/2021). A ausência de inscrição válida no CNPJ informada nos autos impede a deflagração da execução, pois impossibilita a identificação do devedor para fins de localização e penhora de bens. Trata-se, pois, de pressuposto essencial para o prosseguimento do feito.” Houve liquidação voluntária regular da empresa. 2 - Ademais, não consta que nesta EF tenha-se pretendido redirecionar o débito em detrimento dos sócios/gestores da sociedade liquidada, a exigir alegações e provas outras. 3 - As hipóteses de responsabilidade tributária por substituição estão previstas no art. 134 e 135, III, do CTN, c/c, em tema de eventual redirecionamento, ao contexto da presunção de dissolução irregular a que se refere a SÚMULA-435/STJ. Ademais, “mutatis mutandis”: “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente” (SÚMULA- 40/STJ). 4 Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 10220465720214013300, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 03/09/2021, 7ª Turma, Data de Publicação: PJe 03/09/2021 PAG PJe 03/09/2021 PAG)
EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO REGULAR DAS ATIVIDADES DA PESSOA JURÍDICA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. É incabível o ajuizamento de execução fiscal em face de pessoa jurídica regularmente extinta, já que inexistente o sujeito passivo. 2. No caso dos autos, demonstrado o encerramento regular das atividades da empresa, uma vez que, de acordo com o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, a empresa consta com situação cadastral “Baixada”, com motivo de situação cadastral - “EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTÁRIA”. (TRF-4 - AC: 50052135120184047006 PR 5005213-51.2018.4.04.7006, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 11/11/2020, PRIMEIRA TURMA)
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO. ANUIDADES NÃO PAGAS. EMPRESA BAIXADA. EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ENCERRAMENTO REGULAR POR LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV DO CPC). - Cinge-se a controvérsia à verificação da possibilidade de extinção do processo, com base no art. 267, IV do CPC, ao fundamento de que, intimado às fls. 24/25 a regularizar o feito no prazo de 30 (trinta) dias, em virtude de a empresa ter sido extinta, bem como a juntar aos

autos a ata de encerramento da liquidação da empresa em 30 (trinta) dias, o CRA/ES não cumpriu o despacho, limitando-se a indicar o nome do sócio representante legal (fl. 28) - Segundo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, quando a extinção da pessoa jurídica ocorre antes do ajuizamento da demanda, esta deve ser extinta, tendo em vista tratar-se de execução fiscal em face de pessoa que já não possuía personalidade jurídica (AC 200751170007447, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/12/2014; AC 200350010117619, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/09/2013) - Verifica-se no comprovante de situação cadastral de fl. 23 que a empresa encontra-se baixada desde 20/09/2002 em decorrência de EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTÁRIA, tendo sido a demanda proposta em 27/01/2006, bem depois da baixa da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - Conquanto seja possível o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente da empresa executada, quando constatada a hipótese de sua dissolução irregular, in casu, observa-se que a extinção da empresa deu-se, a princípio, de forma regular (fl. 23), restando evidenciada a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual - Extinta regularmente a empresa previamente à propositura da presente ação, mesmo que o fato gerador tenha ocorrido quando a executada ainda estava em atividade, verifica-se a impossibilidade de redirecionar a execução aos antigos sócios - Considerando a baixa da empresa executada no CNPJ, antes do ajuizamento da execução fiscal, acarretando a ausência de pressupostos de constituição do desenvolvimento válido do processo (matéria de ordem pública), bem como a impossibilidade de redirecionamento da execução ao sócio, deve ser mantida a sentença de extinção - Recurso de apelação desprovido. (TRF-2 00007867420064025001 ES 0000786-74.2006.4.02.5001, Relator: VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 22/04/2015, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 05/05/2015).

No caso sob exame, restou demonstrado que o sujeito executado não mais existe, como também o encerramento de suas atividades.

Isto posto, ocorrendo a extinção da pessoa jurídica anteriormente ao ajuizamento da cobrança judicial, não deve prosseguir a execução fiscal, visto que fora proposta contra parte que não possui personalidade jurídica para responder à ação judicial. Além disso, a súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça veda a substituição da Certidão de Dívida Ativa para caso de alteração do devedor da execução, in verbis:

Súmula 392 STJ: A Fazenda Publica pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Sendo assim, é impossível o redirecionamento aos sócios.

Assim, diante do exposto, EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Sem honorários advocatícios, ante a não angularização processual.

Em função do princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento das custas incidentes, no entanto, registre-se a dispensa da exigibilidade destas, em razão da existência de previsão legal em favor do ente Exequente.

Com isso, havendo o trânsito em julgado e observadas as cautelas necessárias, DÊ-SE BAIXA, submetendo-se o presente feito ao arquivo processual eletrônico definitivo desta vara.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000083-72.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Elenice Lina De Sousa
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000083-72.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ELENICE LINA DE SOUSA
Advogado(s): ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA (OAB:BA69705), ANA CLARA ARAUJO FONSECA registrado(a) civilmente como ANA CLARA ARAUJO FONSECA (OAB:BA49746)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de danos morais e tutela de urgência, ajuizada por Elenice Lina de Souza em face da Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendimentos Familiares do Brasil - CONAFER, sob a alegação de descontos indevidos em seu benefício previdenciário referente a serviço não contratado, denominado contribuição CONAFER.
Alega a parte autora, em síntese, que é segurada do INSS e que recentemente foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário denominados de contribuição conafer, que totalizam o montante de R$ 402,96 (quatrocentos e dois reais e noventa e seis centavos), que afirma jamais ter contratado.
Ao final requereu, liminarmente, a suspensão imediata do desconto em seu benefício previdenciário, e, no mérito, pleiteou a devolução em dobro do valor já descontado indevidamente, como também a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Inicialmente, registro que a presente demanda seguirá sob a égide dos juizados especiais cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei n.9.099/95).
Considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e DETERMINO que a parte demandada apresente com a contestação cópia dos documentos apresentados para a contratação.
Nesse sentindo, é a jurisprudência dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a produção de verdadeira “prova diabólica”, o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. PROVA DE FATO NEGATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito e danos morais, que redistribuiu o ônus da prova, para que a parte ré exiba o título que ensejou a inscrição da autora em cadastros de devedores. O magistrado fundamentou que não se pode exigir da parte requerente que faça prova de fato negativo. 2. Nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito do autor, pode o juiz atribuir o ônus da prova ao réu. 3. A impossibilidade de provar o fato constitutivo do direito pelo autor, somado às melhores condições para a produção da prova por parte da ré, configuram hipóteses autorizativas da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3.1. É impossível ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pois comprovar a inexistência de relação jurídica com a parte ré importaria em prova de fato negativo. 3.2. Já para a parte demandada, ora agravante, basta a apresentação do título que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Jurisprudência: ?(...) O disposto no art. 373, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, ante o exame, no caso concreto, de qual parte litigante possui as melhores condições para a produção da prova dos fatos alegados em juízo.?(07282706020198070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 20/5/2020). 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07144642120208070000 DF 0714464-21.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso)

Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, especialmente o histórico de créditos do INSS acostado no id 426909329, a autora está, em tese, sofrendo descontos supostamente indevidos diretamente em seu benefício previdenciário.
No que tange ao perigo de dano que a autora possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma igualmente está configurado, considerando que a apropriação de valores contidos na conta da parte autora sem sua autorização, limita de forma ilegítima os meios necessários à sua sobrevivência e de seus familiares, sujeitando-os à condição indigna de vida.
Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.
Não obstante, forçoso se reconhecer que a presente medida de urgência pode ser revertida em qualquer momento do processo, desde que apresentada motivação razoável para tanto. Ademais, salienta-se a absoluta ausência de perigo de irreversibilidade do provimento que ora se antecipa, não havendo quaisquer óbices neste sentido.
Desse modo, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a parte demandada, que promova a suspensão da cobrança denominada de contribuição conafer no benefício previdenciário da parte autora ELENICE LINA DE SOUSA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência em multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos) reais, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil) reais, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.

Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Cite-se e intime-se a acionada por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão liminar, e ainda comparecer, representada por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará em presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Intime-se a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Em atenção à especial proteção dada pela Constituição aos consumidores, defiro parcialmente a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor.
Emprego a presente decisão força de mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000083-72.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Elenice Lina De Sousa
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000083-72.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ELENICE LINA DE SOUSA
Advogado(s): ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA (OAB:BA69705), ANA CLARA ARAUJO FONSECA registrado(a) civilmente como ANA CLARA ARAUJO FONSECA (OAB:BA49746)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de danos morais e tutela de urgência, ajuizada por Elenice Lina de Souza em face da Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendimentos Familiares do Brasil - CONAFER, sob a alegação de descontos indevidos em seu benefício previdenciário referente a serviço não contratado, denominado contribuição CONAFER.
Alega a parte autora, em síntese, que é segurada do INSS e que recentemente foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário denominados de contribuição conafer, que totalizam o montante de R$ 402,96 (quatrocentos e dois reais e noventa e seis centavos), que afirma jamais ter contratado.
Ao final requereu, liminarmente, a suspensão imediata do desconto em seu benefício previdenciário, e, no mérito, pleiteou a devolução em dobro do valor já descontado indevidamente, como também a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Inicialmente, registro que a presente demanda seguirá sob a égide dos juizados especiais cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei n.9.099/95).
Considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e DETERMINO que a parte demandada apresente com a contestação cópia dos documentos apresentados para a contratação.
Nesse sentindo, é a jurisprudência dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a produção de verdadeira “prova diabólica”, o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível,

Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. PROVA DE FATO NEGATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito e danos morais, que redistribuiu o ônus da prova, para que a parte ré exiba o título que ensejou a inscrição da autora em cadastros de devedores. O magistrado fundamentou que não se pode exigir da parte requerente que faça prova de fato negativo. 2. Nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito do autor, pode o juiz atribuir o ônus da prova ao réu. 3. A impossibilidade de provar o fato constitutivo do direito pelo autor, somado às melhores condições para a produção da prova por parte da ré, configuram hipóteses autorizativas da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3.1. É impossível ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pois comprovar a inexistência de relação jurídica com a parte ré importaria em prova de fato negativo. 3.2. Já para a parte demandada, ora agravante, basta a apresentação do título que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Jurisprudência: ?(...) O disposto no art. 373, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, ante o exame, no caso concreto, de qual parte litigante possui as melhores condições para a produção da prova dos fatos alegados em juízo.?(07282706020198070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 20/5/2020). 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07144642120208070000 DF 0714464-21.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso)

Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, especialmente o histórico de créditos do INSS acostado no id 426909329, a autora está, em tese, sofrendo descontos supostamente indevidos diretamente em seu benefício previdenciário.
No que tange ao perigo de dano que a autora possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma igualmente está configurado, considerando que a apropriação de valores contidos na conta da parte autora sem sua autorização, limita de forma ilegítima os meios necessários à sua sobrevivência e de seus familiares, sujeitando-os à condição indigna de vida.
Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.
Não obstante, forçoso se reconhecer que a presente medida de urgência pode ser revertida em qualquer momento do processo, desde que apresentada motivação razoável para tanto. Ademais, salienta-se a absoluta ausência de perigo de irreversibilidade do provimento que ora se antecipa, não havendo quaisquer óbices neste sentido.
Desse modo, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a parte demandada, que promova a suspensão da cobrança denominada de contribuição conafer no benefício previdenciário da parte autora ELENICE LINA DE SOUSA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência em multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos) reais, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil) reais, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.
Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Cite-se e intime-se a acionada por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão liminar, e ainda comparecer, representada por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará em presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Intime-se a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Em atenção à especial proteção dada pela Constituição aos consumidores, defiro parcialmente a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor.
Emprego a presente decisão força de mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001426-40.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Edna Maria Do Nascimento Cozzolino
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001426-40.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDNA MARIA DO NASCIMENTO COZZOLINO

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOURIVAL ROSA DE FREITAS
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 08/04/2024 08:10 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 4 de março de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000085-42.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Natalia Alves De Souza
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000085-42.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: NATALIA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA (OAB:BA69705), ANA CLARA ARAUJO FONSECA registrado(a) civilmente como ANA CLARA ARAUJO FONSECA (OAB:BA49746)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de danos morais e tutela de urgência, ajuizada por Natalia Alves de Souza em face da Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendimentos Familiares do Brasil - CONAFER, sob a alegação de descontos indevidos em seu benefício previdenciário referente a serviço não contratado, denominado contribuição CONAFER.
Alega a parte autora, em síntese, que é segurada do INSS e que recentemente foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário denominados de contribuição conafer, que totalizam o montante de R$ 184,80 (cento e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), que afirma jamais ter contratado.
Ao final requereu, liminarmente, a suspensão imediata do desconto em seu benefício previdenciário, e, no mérito, pleiteou a devolução em dobro do valor já descontado indevidamente, como também a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato. Decido.

Inicialmente, registro que a presente demanda seguirá sob a égide dos juizados especiais cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei n.9.099/95).
Considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e DETERMINO que a parte demandada apresente com a contestação cópia dos documentos apresentados para a contratação.
Nesse sentindo, é a jurisprudência dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a produção de verdadeira “prova diabólica”, o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. PROVA DE FATO NEGATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito e danos morais, que redistribuiu o ônus da prova, para que a parte ré exiba o título que ensejou a inscrição da autora em cadastros de devedores. O magistrado fundamentou que não se pode exigir da parte requerente que faça prova de fato negativo. 2. Nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito do autor, pode o juiz atribuir o ônus da prova ao réu. 3. A impossibilidade de provar o fato constitutivo do direito pelo autor, somado às melhores condições para a produção da prova por parte da ré, configuram hipóteses autorizativas da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3.1. É impossível ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pois comprovar a inexistência de relação jurídica com a parte ré importaria em prova de fato negativo. 3.2. Já para a parte demandada, ora agravante, basta a apresentação do título que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Jurisprudência: ?(...) O disposto no art. 373, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, ante o exame, no caso concreto, de qual parte litigante possui as melhores condições para a produção da prova dos fatos alegados em juízo.?(07282706020198070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 20/5/2020). 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07144642120208070000 DF 0714464-21.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso).

Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, especialmente o histórico de créditos do INSS acostado no id 426947164, a autora está, em tese, sofrendo descontos supostamente indevidos diretamente em seu benefício previdenciário.
No que tange ao perigo de dano que a autora possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma igualmente está configurado, considerando que a apropriação de valores contidos na conta da parte autora sem sua autorização, limita de forma ilegítima os meios necessários à sua sobrevivência e de seus familiares, sujeitando-os à condição indigna de vida.
Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.
Não obstante, forçoso se reconhecer que a presente medida de urgência pode ser revertida em qualquer momento do processo, desde que apresentada motivação razoável para tanto. Ademais, salienta-se a absoluta ausência de perigo de irreversibilidade do provimento que ora se antecipa, não havendo quaisquer óbices neste sentido.
Desse modo, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a parte demandada, que promova a suspensão da cobrança denominada de contribuição conafer no benefício previdenciário da parte autora NATALIA ALVES DE SOUZA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência em multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos) reais, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil) reais, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.
Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Cite-se e intime-se a acionada por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão liminar, e ainda comparecer, representada por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará em presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Intime-se a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Em atenção à especial proteção dada pela Constituição aos consumidores, defiro parcialmente a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor.
Emprego a presente decisão força de mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000130-46.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000130-46.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA (OAB:BA69705), ANA CLARA ARAUJO FONSECA registrado(a) civilmente como ANA CLARA ARAUJO FONSECA (OAB:BA49746)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de danos morais e tutela de urgência, ajuizada por Maria da Conceição dos Santos em face da Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendimentos Familiares do Brasil - CONAFER, sob a alegação de descontos indevidos em seu benefício previdenciário referente a serviço não contratado, denominado contribuição CONAFER.
Alega a parte autora, em síntese, que é segurada do INSS e que recentemente foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário denominados de contribuição conafer, que totalizam o montante de R$ 523,80 (quinhentos e vinte e três reais e oitenta centavos), que afirma jamais ter contratado.
Ao final requereu, liminarmente, a suspensão imediata do desconto em seu benefício previdenciário, e, no mérito, pleiteou a devolução em dobro do valor já descontado indevidamente, como também a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Inicialmente, registro que a presente demanda seguirá sob a égide dos juizados especiais cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei n.9.099/95).
Considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e DETERMINO que a parte demandada apresente com a contestação cópia dos documentos apresentados para a contratação.
Nesse sentindo, é a jurisprudência dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a produção de verdadeira “prova diabólica”, o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. PROVA DE FATO NEGATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito e danos morais, que redistribuiu o ônus da prova, para que a parte ré exiba o título que ensejou a inscrição da autora em cadastros de devedores. O magistrado fundamentou que não se pode exigir da parte requerente que faça prova de fato negativo. 2. Nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito do autor, pode o juiz atribuir o ônus da prova ao réu. 3. A impossibilidade de provar o fato constitutivo do direito pelo autor, somado às melhores condições para a produção da prova por parte da ré, configuram hipóteses autorizativas da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3.1. É impossível ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pois comprovar a inexistência de relação jurídica com a parte ré importaria em prova de fato negativo. 3.2. Já para a parte demandada, ora agravante, basta a apresentação do título que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Jurisprudência: ?(...) O disposto no art. 373, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, ante o exame, no caso concreto, de qual parte litigante possui as melhores condições para a produção da prova dos fatos alegados em juízo.?(07282706020198070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 20/5/2020). 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07144642120208070000 DF 0714464-21.2020.8.07.0000,

Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso)

Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, especialmente o histórico de créditos do INSS acostado no id 427779366, a autora está, em tese, sofrendo descontos supostamente indevidos diretamente em seu benefício previdenciário.
No que tange ao perigo de dano que a autora possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma igualmente está configurado, considerando que a apropriação de valores contidos na conta da parte autora sem sua autorização, limita de forma ilegítima os meios necessários à sua sobrevivência e de seus familiares, sujeitando-os à condição indigna de vida.
Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.
Não obstante, forçoso se reconhecer que a presente medida de urgência pode ser revertida em qualquer momento do processo, desde que apresentada motivação razoável para tanto. Ademais, salienta-se a absoluta ausência de perigo de irreversibilidade do provimento que ora se antecipa, não havendo quaisquer óbices neste sentido.
Desse modo, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a parte demandada, que promova a suspensão da cobrança denominada de contribuição conafer no benefício previdenciário da parte autora MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência em multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos) reais, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil) reais, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.
Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Cite-se e intime-se a acionada por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão liminar, e ainda comparecer, representada por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará em presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Intime-se a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Em atenção à especial proteção dada pela Constituição aos consumidores, defiro parcialmente a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor.
Emprego a presente decisão força de mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000119-17.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Belza De Jesus Medeiros
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000119-17.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARIA BELZA DE JESUS MEDEIROS
Advogado(s): ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA (OAB:BA69705), ANA CLARA ARAUJO FONSECA registrado(a) civilmente como ANA CLARA ARAUJO FONSECA (OAB:BA49746)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido liminar, ajuizada por Maria Belza de Jesus Medeiros em face da Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - AMBEC, sob a alegação de descontos indevidos em sua conta bancária referente a serviço não contratado, denominado de contribuição AMBEC.

Alega a parte autora, em síntese, que é aposentada do INSS, e que foi surpreendida com diversos descontos em sua conta bancária, denominados de contribuição ABCB, que totalizam o montante de atual de R$ 315,00 (trezentos e quinze reais) que afirma jamais ter contratado.
Ao final, requereu, liminarmente, a suspensão imediata dos descontos em sua conta bancária, e, no mérito, pleiteou a devolução em dobro dos valores já descontados indevidamente, como também a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Inicialmente, registro que a presente demanda seguirá sob a égide dos juizados especiais cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei n.9.099/95).
Considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e DETERMINO que a parte demandada apresente com a contestação cópia dos documentos apresentados para a contratação.
Nesse sentindo, é a jurisprudência dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a produção de verdadeira “prova diabólica”, o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. PROVA DE FATO NEGATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito e danos morais, que redistribuiu o ônus da prova, para que a parte ré exiba o título que ensejou a inscrição da autora em cadastros de devedores. O magistrado fundamentou que não se pode exigir da parte requerente que faça prova de fato negativo. 2. Nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito do autor, pode o juiz atribuir o ônus da prova ao réu. 3. A impossibilidade de provar o fato constitutivo do direito pelo autor, somado às melhores condições para a produção da prova por parte da ré, configuram hipóteses autorizativas da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3.1. É impossível ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pois comprovar a inexistência de relação jurídica com a parte ré importaria em prova de fato negativo. 3.2. Já para a parte demandada, ora agravante, basta a apresentação do título que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Jurisprudência: ?(...) O disposto no art. 373, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, ante o exame, no caso concreto, de qual parte litigante possui as melhores condições para a produção da prova dos fatos alegados em juízo.?(07282706020198070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 20/5/2020). 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07144642120208070000 DF 0714464-21.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso).

Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, especialmente o histórico de créditos do INSS aportado no id 427607616, a autora está, em tese, sofrendo descontos supostamente indevidos diretamente em sua conta bancária.
No que tange ao perigo de dano que a autora possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma igualmente está configurado, considerando que a apropriação de valores contidos na conta da parte autora sem sua autorização, limita de forma ilegítima os meios necessários à sua sobrevivência e de seus familiares, sujeitando-os à condição indigna de vida.
Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.
Não obstante, forçoso se reconhecer que a presente medida de urgência pode ser revertida em qualquer momento do processo, desde que apresentada motivação razoável para tanto. Ademais, salienta-se a absoluta ausência de perigo de irreversibilidade do provimento que ora se antecipa, não havendo quaisquer óbices neste sentido.
Desse modo, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a parte demandada que promova a suspensão das cobranças denominadas de contribuição AMBEC, no benefício previdenciário da parte autora MARIA BELZA DE JESUS MEDEIROS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência em multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos) reais, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil) reais, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.
Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Cite-se e intime-se a acionada por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão liminar, e ainda comparecer, representada por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará em presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Intime-se a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).

Em atenção à especial proteção dada pela Constituição aos consumidores, defiro parcialmente a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor.
Emprego a presente decisão força de mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000116-62.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Belza De Jesus Medeiros
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Corretora De Seguros Paulista Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000116-62.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARIA BELZA DE JESUS MEDEIROS
Advogado(s): ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA (OAB:BA69705), ANA CLARA ARAUJO FONSECA registrado(a) civilmente como ANA CLARA ARAUJO FONSECA (OAB:BA49746)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais, ajuizada por Maria Belza de Jesus Medeiros em face do Banco Bradesco e Corretora de Seguros Paulista LTDA, sob a alegação de descontos indevidos em sua conta bancária referente a serviço não contratado, denominado Pagto cobrança paulista serviços (Pserv).
Alega a parte autora, em suma, que é segurada do INSS, e que foi surpreendida com descontos injustificados em sua conta bancária denominados de Pagto cobrança paulista serviços (Pserv), que totalizam o montante atual de R$ 441,70 (quatrocentos e quarenta e um reais e setenta centavos), que afirma jamais ter contratado.
Ao final, requereu, liminarmente, a suspensão imediata dos descontos em sua conta bancária, e, no mérito, pleiteou a devolução em dobro dos valores já descontados indevidamente, como também a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Inicialmente, registro que a presente demanda seguirá sob a égide dos juizados especiais cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei n.9.099/95).
Considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e DETERMINO aos acionados que apresentem com a contestação cópia dos documentos apresentados para a contratação.
Nesse sentindo, é a jurisprudência dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a produção de verdadeira “prova diabólica”, o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. PROVA DE FATO NEGATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito e danos morais, que redistribuiu o ônus da prova, para que a parte ré exiba o título que ensejou a inscrição da autora em cadastros de devedores. O magistrado fundamentou que não se pode exigir da parte requerente que

faça prova de fato negativo. 2. Nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito do autor, pode o juiz atribuir o ônus da prova ao réu. 3. A impossibilidade de provar o fato constitutivo do direito pelo autor, somado às melhores condições para a produção da prova por parte da ré, configuram hipóteses autorizativas da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3.1. É impossível ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pois comprovar a inexistência de relação jurídica com a parte ré importaria em prova de fato negativo. 3.2. Já para a parte demandada, ora agravante, basta a apresentação do título que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Jurisprudência: ?(...) O disposto no art. 373, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, ante o exame, no caso concreto, de qual parte litigante possui as melhores condições para a produção da prova dos fatos alegados em juízo.?(07282706020198070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 20/5/2020). 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07144642120208070000 DF 0714464-21.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso).

Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, especialmente os extratos bancários acostados ao id 427602163, a autora está, em tese, sofrendo descontos supostamente indevidos diretamente em sua conta bancária.
No que tange ao perigo de dano que a autora possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma igualmente está configurado, considerando que a apropriação de valores contidos na conta da parte autora sem sua autorização, limita de forma ilegítima os meios necessários à sua sobrevivência e de seus familiares, sujeitando-os à condição indigna de vida.
Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.
Não obstante, forçoso se reconhecer que a presente medida de urgência pode ser revertida em qualquer momento do processo, desde que apresentada motivação razoável para tanto. Ademais, salienta-se a absoluta ausência de perigo de irreversibilidade do provimento que ora se antecipa, não havendo quaisquer óbices neste sentido.
Desse modo, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar aos demandados que promovam a suspensão dos débitos denominado de Pagto cobrança paulista serviços (Pserv) objeto desta demanda, na conta bancária da parte autora MARIA BELZA DE JESUS MEDEIROS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência em multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos) reais, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil) reais, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.
Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Citem-se e intimem-se os acionados por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para darem cumprimento à presente decisão liminar, e ainda comparecerem, representados por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentarem contestação, advertindo-lhes de que o não comparecimento implicará em presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Intime-se a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Em atenção à especial proteção dada pela Constituição aos consumidores, defiro parcialmente a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor.
Emprego a presente decisão força de mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000132-16.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Valdina Rosa De Souza
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000132-16.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: VALDINA ROSA DE SOUZA

Advogado(s): ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA (OAB:BA69705), ANA CLARA ARAUJO FONSECA registrado(a) civilmente como ANA CLARA ARAUJO FONSECA (OAB:BA49746)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenizatória por Dano Moral proposta por VALDINA ROSA DE SOUZA em face da CONAFER-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES., pelas razões vestibularmente expostas na inicial.
Narrou a requerente na peça de ingresso junto ao ID n. 427824541, que é aposentada. Todavia, a acionada começou a cobrar uma "CONTRIBUIÇÃO CONAFER", no valor de R$36,96(trinta e seis reais e noventa e seis centavos), desconhecendo a origem do desconto, sendo que alega não ser cliente do réu. Para tanto, juntou o extrato do seu benefício previdenciário, ID n. 427824546.
Em caráter liminar requer a determinação de suspensão dos descontos mensais indevidamente realizados no benefício previdenciário do(a) demandante, por entender presentes os requisitos necessários.
Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.
Considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e DETERMINO que a empresa-requerida apresente com a contestação cópia do contrato de mútuo, bem assim cópia dos documentos apresentados para a contratação da taxa.
Nesse sentindo, é a jurisprudência dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a produção de verdadeira "prova diabólica", o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. PROVA DE FATO NEGATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito e danos morais, que redistribuiu o ônus da prova, para que a parte ré exiba o título que ensejou a inscrição da autora em cadastros de devedores. O magistrado fundamentou que não se pode exigir da parte requerente que faça prova de fato negativo. 2. Nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito do autor, pode o juiz atribuir o ônus da prova ao réu. 3. A impossibilidade de provar o fato constitutivo do direito pelo autor, somado às melhores condições para a produção da prova por parte da ré, configuram hipóteses autorizativas da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3.1. É impossível ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pois comprovar a inexistência de relação jurídica com a parte ré importaria em prova de fato negativo. 3.2. Já para a parte demandada, ora agravante, basta a apresentação do título que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Jurisprudência: ?(...) O disposto no art. 373, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, ante o exame, no caso concreto, de qual parte litigante possui as melhores condições para a produção da prova dos fatos alegados em juízo.? (07282706020198070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 20/5/2020). 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07144642120208070000 DF 0714464-21.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso)
Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, em especial, o espelho de emitido pelo INSS (ID n .427824546), a autora está, em tese, sofrendo descontos indevidos diretamente no benefício pago pelo INSS.
No que tange ao perigo de dano que o autor possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma, igualmente está configurado, considerando que o desfalque em sua aposentadoria, que tem cunho alimentar, representa ofensa a direito de personalidade, porque a priva das necessidades básicas de uma subsistência digna.
Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.
Outrossim, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para DETERMINAR ao demandado a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora VALDINA ROSA DE SOUZA, referente a "CONTRIBUIÇAO CONAFER", no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência em multa no valor de R$300,00 (trezentos) reais diários, limitado ao teto do juizado especial, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.

OFICIE-SE diretamente o INSS, para suspender o referido desconto, bem como manter a margem consignável bloqueada, se necessário, advertindo-o para comprovar o cumprimento da medida.
Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acionado(s) por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão, se for o caso, e comparecer(em), representada(s) por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar(em) contestação, advertindo-lhe(s) de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000148-67.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ivanize Costa Farias
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000148-67.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: IVANIZE COSTA FARIAS
Advogado(s): ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA (OAB:BA69705), ANA CLARA ARAUJO FONSECA registrado(a) civilmente como ANA CLARA ARAUJO FONSECA (OAB:BA49746)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Inicialmente, dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenizatória por Dano Moral proposta por IVANIZE COSTA FARIAS em face da CONAFER-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES., pelas razões vestibularmente expostas na inicial.
Narrou a requerente na peça de ingresso junto ao ID n. 428385236, que é aposentada. Todavia, a acionada começou a descontar do seu benefício previdenciário um encargo denominado “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, no valor de R$36,96(trinta e seis reais e noventa e seis centavos), desconhecendo a origem do desconto, sendo que alega não ser cliente do réu. Para tanto, juntou o extrato do seu benefício previdenciário, ID n. 428385243.
Em caráter liminar requer a determinação de suspensão dos descontos mensais indevidamente realizados no benefício previdenciário do(a) demandante, por entender presentes os requisitos necessários.
Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.
Considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e DETERMINO que a empresa-requerida apresente com a contestação cópia do contrato de mútuo, bem assim cópia dos documentos apresentados para a contratação da taxa.
Nesse sentindo, é a jurisprudência dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a produção de verdadeira “prova diabólica”, o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível,

Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. PROVA DE FATO NEGATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito e danos morais, que redistribuiu o ônus da prova, para que a parte ré exiba o título que ensejou a inscrição da autora em cadastros de devedores. O magistrado fundamentou que não se pode exigir da parte requerente que faça prova de fato negativo. 2. Nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito do autor, pode o juiz atribuir o ônus da prova ao réu. 3. A impossibilidade de provar o fato constitutivo do direito pelo autor, somado às melhores condições para a produção da prova por parte da ré, configuram hipóteses autorizativas da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3.1. É impossível ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pois comprovar a inexistência de relação jurídica com a parte ré importaria em prova de fato negativo. 3.2. Já para a parte demandada, ora agravante, basta a apresentação do título que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Jurisprudência: ?(...) O disposto no art. 373, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, ante o exame, no caso concreto, de qual parte litigante possui as melhores condições para a produção da prova dos fatos alegados em juízo.? (07282706020198070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 20/5/2020). 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07144642120208070000 DF 0714464-21.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso)
Pois bem.

Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, em especial, o espelho de emitido pelo INSS (ID n 428385243), a autora está, em tese, sofrendo descontos indevidos diretamente no benefício pago pelo INSS.
No que tange ao perigo de dano que o autor possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma, igualmente está configurado, considerando que o desfalque em sua aposentadoria, que tem cunho alimentar, representa ofensa a direito de personalidade, porque a priva das necessidades básicas de uma subsistência digna.
Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.
Outrossim, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para DETERMINAR ao demandado a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora IVANIZE COSTA FARIAS, referente a “CONTRIBUIÇAO CONAFER”, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência em multa no valor de R$300,00 (trezentos) reais diários, limitado ao teto do juizado especial, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.
OFICIE-SE diretamente o INSS, para suspender o referido desconto, bem como manter a margem consignável bloqueada, se necessário, advertindo-o para comprovar o cumprimento da medida.
Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acionado(s) por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão, se for o caso, e comparecer(em), representada(s) por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar(em) contestação, advertindo-lhe(s) de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000161-66.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Anita Mendes
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000161-66.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARIA ANITA MENDES
Advogado(s): ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA (OAB:BA69705), ANA CLARA ARAUJO FONSECA registrado(a) civilmente como ANA CLARA ARAUJO FONSECA (OAB:BA49746)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória proposta por MARIA ANITA MENDES em face da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL (CONAFER), pelas razões vestibularmente expostas na inicial.
Narrou a requerente, na peça de ingresso junto ao ID n. 428755541, que a empresa requerida vem realizando descontos indevidos do seu benefício previdenciário, referente a “Contribuição Conafer”, eis que nunca se filiou, tampouco autorizou os referidos descontos.
Assim, requer em sede de tutela de urgência antecipada, a suspensão dos descontos indevidos.
Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.
Considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e DETERMINO que a empresa-requerida apresente com a contestação cópia do contrato de mútuo, bem assim cópia dos documentos apresentados para a contratação do referido encargo.
Nesse sentindo, é a jurisprudência dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a produção de verdadeira “prova diabólica”, o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. PROVA DE FATO NEGATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito e danos morais, que redistribuiu o ônus da prova, para que a parte ré exiba o título que ensejou a inscrição da autora em cadastros de devedores. O magistrado fundamentou que não se pode exigir da parte requerente que faça prova de fato negativo. 2. Nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito do autor, pode o juiz atribuir o ônus da prova ao réu. 3. A impossibilidade de provar o fato constitutivo do direito pelo autor, somado às melhores condições para a produção da prova por parte da ré, configuram hipóteses autorizativas da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3.1. É impossível ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pois comprovar a inexistência de relação jurídica com a parte ré importaria em prova de fato negativo. 3.2. Já para a parte demandada, ora agravante, basta a apresentação do título que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Jurisprudência: ?(...) O disposto no art. 373, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, ante o exame, no caso concreto, de qual parte litigante possui as melhores condições para a produção da prova dos fatos alegados em juízo.? (07282706020198070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 20/5/2020). 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07144642120208070000 DF 0714464-21.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso).
Pois bem.
Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, a autora está, em tese, sofrendo descontos indevidos diretamente em sua conta bancária.

No que tange ao perigo de dano que a autora possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma, igualmente está configurado, considerando que a apropriação de valores contidos de sua aposentadoria sem a sua autorização causa impacto nos meios necessários à sobrevivência da Autora e de seus familiares.

Além disso, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC, que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis. Na hipótese de improcedência da demanda, não haverá prejuízo ao Acionado, que poderá constar novamente a anotação do encargo na conta corrente do autor.

Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.
Outrossim, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para DETERMINAR ao demandado a suspensão da contribuição "CONAFER" do benefício previdenciário da Autora MARIA ANITA MENDES, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência em multa no valor de R$300,00 (trezentos) reais diários, limitado ao teto do juizado especial, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.
Oficie-se o INSS, para suspender o referido desconto, bem como manter a margem consignável bloqueada, advertindo-o para comprovar o cumprimento da medida.

Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acionado(s) por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão, se for o caso, e comparecer(em), representada(s) por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar(em) contestação, advertindo-lhe(s) de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
CITAÇÃO
8000182-42.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Antonino Alves De Souza
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000182-42.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ANTONINO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA (OAB:BA69705), ANA CLARA ARAUJO FONSECA registrado(a) civilmente como ANA CLARA ARAUJO FONSECA (OAB:BA49746)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de danos morais e tutela de urgência, ajuizada por Antonino Alves de Souza em face da Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendimentos Familiares do Brasil - CONAFER, sob a alegação de descontos indevidos em seu benefício previdenciário referente a serviço não contratado, denominado contribuição CONAFER.
Alega a parte autora, em síntese, que é segurado do INSS e que recentemente foi surpreendido com descontos indevidos em seu benefício previdenciário denominados de contribuição conafer, que totalizam o montante de R$ 1.157,56 (mil cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), que afirma jamais ter contratado.
Ao final requereu, liminarmente, a suspensão imediata do desconto em seu benefício previdenciário, e, no mérito, pleiteou a devolução em dobro do valor já descontado indevidamente, como também a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Inicialmente, registro que a presente demanda seguirá sob a égide dos juizados especiais cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei n.9.099/95).
Considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e DETERMINO que a parte demandada apresente com a contestação cópia dos documentos apresentados para a contratação.
Nesse sentindo, é a jurisprudência dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a produção de verdadeira "prova diabólica", o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. PROVA DE FATO NEGATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito e danos morais, que redistribuiu o ônus da prova, para que a parte ré exiba o título que ensejou a inscrição da autora em cadastros de devedores. O magistrado fundamentou que não se pode exigir da parte requerente que faça prova de fato negativo. 2. Nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito do autor, pode o juiz atribuir o ônus da prova ao réu. 3. A impossibilidade de provar o fato constitutivo do direito pelo autor, somado às melhores condições para a produção da prova por parte da ré, configuram hipóteses autorizativas da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3.1. É impossível ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pois comprovar a inexistência de relação jurídica com a parte ré importaria em prova de fato negativo. 3.2. Já para a parte demandada, ora agravante, basta a apresentação do título que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Jurisprudência: ?(...) O disposto no art. 373, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, ante o exame, no caso concreto, de qual parte litigante possui as melhores condições para a produção da prova dos fatos alegados em juízo.?(07282706020198070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 20/5/2020). 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07144642120208070000 DF 0714464-21.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso)

Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, especialmente o histórico de créditos do INSS acostado no id 429064307, o autor está, em tese, sofrendo descontos supostamente indevidos diretamente em seu benefício previdenciário.
No que tange ao perigo de dano que o autor possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma igualmente está configurado, considerando que a apropriação de valores contidos na conta da parte autora sem sua autorização, limita de forma ilegítima os meios necessários à sua sobrevivência e de seus familiares, sujeitando-os à condição indigna de vida.
Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.
Não obstante, forçoso se reconhecer que a presente medida de urgência pode ser revertida em qualquer momento do processo, desde que apresentada motivação razoável para tanto. Ademais, salienta-se a absoluta ausência de perigo de irreversibilidade do provimento que ora se antecipa, não havendo quaisquer óbices neste sentido.
Desse modo, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a parte demandada, que promova a suspensão da cobrança denominada de contribuição conafer no benefício previdenciário da parte autora ANTONINO ALVES DE SOUZA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência em multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos) reais, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil) reais, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.
Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Cite-se e intime-se a acionada por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão liminar, e ainda comparecer, representada por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará em presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Intime-se a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Em atenção à especial proteção dada pela Constituição aos consumidores, defiro parcialmente a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor.
Emprego a presente decisão força de mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000182-42.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra

Autor: Antonino Alves De Souza
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000182-42.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ANTONINO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA (OAB:BA69705), ANA CLARA ARAUJO FONSECA registrado(a) civilmente como ANA CLARA ARAUJO FONSECA (OAB:BA49746)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de danos morais e tutela de urgência, ajuizada por Antonino Alves de Souza em face da Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendimentos Familiares do Brasil - CONAFER, sob a alegação de descontos indevidos em seu benefício previdenciário referente a serviço não contratado, denominado contribuição CONAFER.
Alega a parte autora, em síntese, que é segurado do INSS e que recentemente foi surpreendido com descontos indevidos em seu benefício previdenciário denominados de contribuição conafer, que totalizam o montante de R$ 1.157,56 (mil cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), que afirma jamais ter contratado.
Ao final requereu, liminarmente, a suspensão imediata do desconto em seu benefício previdenciário, e, no mérito, pleiteou a devolução em dobro do valor já descontado indevidamente, como também a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Inicialmente, registro que a presente demanda seguirá sob a égide dos juizados especiais cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei n.9.099/95).
Considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e DETERMINO que a parte demandada apresente com a contestação cópia dos documentos apresentados para a contratação.
Nesse sentindo, é a jurisprudência dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a produção de verdadeira “prova diabólica”, o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. PROVA DE FATO NEGATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito e danos morais, que redistribuiu o ônus da prova, para que a parte ré exiba o título que ensejou a inscrição da autora em cadastros de devedores. O magistrado fundamentou que não se pode exigir da parte requerente que faça prova de fato negativo. 2. Nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito do autor, pode o juiz atribuir o ônus da prova ao réu. 3. A impossibilidade de provar o fato constitutivo do direito pelo autor, somado às melhores condições para a produção da prova por parte da ré, configuram hipóteses autorizativas da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3.1. É impossível ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pois comprovar a inexistência de relação jurídica com a parte ré importaria em prova de fato negativo. 3.2. Já para a parte demandada, ora agravante, basta a apresentação do título que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Jurisprudência: ?(...) O disposto no art. 373, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, ante o exame, no caso concreto, de qual parte litigante possui as melhores condições para a produção da prova dos fatos alegados em juízo.?(07282706020198070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 20/5/2020). 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07144642120208070000 DF 0714464-21.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso)

Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, especialmente o histórico de créditos do INSS acostado no id 429064307, o autor está, em tese, sofrendo descontos supostamente indevidos diretamente em seu benefício previdenciário.
No que tange ao perigo de dano que o autor possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma igualmente está configurado, considerando que a apropriação de valores contidos na conta da parte autora sem sua autorização, limita de forma ilegítima os meios necessários à sua sobrevivência e de seus familiares, sujeitando-os à condição indigna de vida.
Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.
Não obstante, forçoso se reconhecer que a presente medida de urgência pode ser revertida em qualquer momento do processo, desde que apresentada motivação razoável para tanto. Ademais, salienta-se a absoluta ausência de perigo de irreversibilidade do provimento que ora se antecipa, não havendo quaisquer óbices neste sentido.
Desse modo, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a parte demandada, que promova a suspensão da cobrança denominada de contribuição conafer no benefício previdenciário da parte autora ANTONINO ALVES DE SOUZA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência em multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos) reais, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil) reais, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.
Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Cite-se e intime-se a acionada por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão liminar, e ainda comparecer, representada por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará em presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Intime-se a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Em atenção à especial proteção dada pela Constituição aos consumidores, defiro parcialmente a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor.
Emprego a presente decisão força de mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000979-52.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Eugenio De Oliveira Santos
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000979-52.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: EUGENIO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS registrado(a) civilmente como LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenizatória proposta por EUGÊNIO DE OLIVEIRA SANTOS, em face do BANCO PAN S/A, pelas razões vestibularmente expostas na inicial.
Narrou o requerente na peça de ingresso junto ao ID n. 383933216, que ao analisar o extrato do seu benefício previdenciário, notou a existência de um empréstimo consignado em que constam já efetuados 43 (quarenta e três descontos). Afirma, ainda, que não contratou o referido empréstimo, bem como não foi creditado nenhum valor em sua conta bancária.
Ao final, além dos pedidos meritórios, requer, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor, referente ao empréstimo consignado discutido na lide.

Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.
Prefacialmente, RECEBO a emenda à peça de ingresso no ID n. 403739533 e 398280501.

Considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e DETERMINO que a empresa-requerida apresente com a contestação cópia do contrato de mútuo, bem assim cópia dos documentos apresentados para a contratação.
Nesse sentindo, é a jurisprudência dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a produção de verdadeira “prova diabólica”, o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. PROVA DE FATO NEGATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito e danos morais, que redistribuiu o ônus da prova, para que a parte ré exiba o título que ensejou a inscrição da autora em cadastros de devedores. O magistrado fundamentou que não se pode exigir da parte requerente que faça prova de fato negativo. 2. Nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito do autor, pode o juiz atribuir o ônus da prova ao réu. 3. A impossibilidade de provar o fato constitutivo do direito pelo autor, somado às melhores condições para a produção da prova por parte da ré, configuram hipóteses autorizativas da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3.1. É impossível ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pois comprovar a inexistência de relação jurídica com a parte ré importaria em prova de fato negativo. 3.2. Já para a parte demandada, ora agravante, basta a apresentação do título que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Jurisprudência: ?(...) O disposto no art. 373, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, ante o exame, no caso concreto, de qual parte litigante possui as melhores condições para a produção da prova dos fatos alegados em juízo.? (07282706020198070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 20/5/2020). 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07144642120208070000 DF 0714464-21.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso).

Pois bem.
Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, o autor está, em tese, sofrendo descontos indevidos diretamente em sua aposentadoria, bem como, da análise do extrato bancário próximos a data de inclusão do empréstimo, não se vislumbra nenhum valor depositado.
Ademais, o perigo do dano encontra-se comprovado nos presumíveis prejuízos com a continuidade de descontos nos seus rendimentos.
Analisando as alegações autorais e os documentos que a instruem, verifica-se que encontram-se presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência postulada.
Além disso, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC, que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, não havendo prejuízo ao Acionado, que poderá constar novamente a anotação do encargo, em caso de improcedência ou em posterior reavaliação da liminar, caso surjam novas provas.
Ante o exposto, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para DETERMINAR ao demandado a suspensão do desconto no benefício previdenciário do Autor, referente ao EMPRÉSTIMO nº 329664411-9, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência em multa no valor de R$300,00 (trezentos) reais diários, limitado ao teto do Juizado Especial, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.
Oficie-se também diretamente o INSS, para suspender o referido desconto, bem como manter a margem consignável bloqueada, advertindo-o para comprovar o cumprimento da medida.
Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acionado(s) por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão, se for o caso, e comparecer(em), representada(s) por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar(em) contestação, advertindo-lhe(s) de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000200-63.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Aurelina Pereira Dos Santos
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000200-63.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: AURELINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA (OAB:BA69705), ANA CLARA ARAUJO FONSECA registrado(a) civilmente como ANA CLARA ARAUJO FONSECA (OAB:BA49746)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória proposta por AURELINA PEREIRA DOS SANTOS em face da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL (CONAFER), pelas razões vestibularmente expostas na inicial.
Narrou a requerente, na peça de ingresso junto ao ID n. 429324910, que a empresa requerida vem realizando descontos indevidos do seu benefício previdenciário referente a “Contribuição Conafer”. Todavia nunca se filiou, tampouco autorizou os referidos descontos.
Assim, requer em sede de tutela de urgência antecipada, a suspensão dos descontos indevidos.
Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.
Considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e DETERMINO que a empresa-requerida apresente com a contestação cópia do contrato de mútuo, bem assim cópia dos documentos apresentados para a contratação do referido encargo.
Nesse sentido, é a jurisprudência dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a produção de verdadeira “prova diabólica”, o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. PROVA DE FATO NEGATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito e danos morais, que redistribuiu o ônus da prova, para que a parte ré exiba o título que ensejou a inscrição da autora em cadastros de devedores. O magistrado fundamentou que não se pode exigir da parte requerente que faça prova de fato negativo. 2. Nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito do autor, pode o juiz atribuir o ônus da prova ao réu. 3. A impossibilidade de provar o fato constitutivo do direito pelo autor, somado às melhores condições para a produção da prova por parte da ré, configuram hipóteses autorizativas da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3.1. É impossível ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pois comprovar a inexistência de relação jurídica com a parte ré importaria em prova de fato negativo. 3.2. Já para a parte demandada, ora agravante, basta a apresentação do título que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Jurisprudência: ?(...) O disposto no art. 373, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, ante o exame, no caso concreto, de qual parte litigante possui as melhores condições para a produção da prova dos fatos alegados em juízo.? (07282706020198070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 20/5/2020). 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07144642120208070000 DF 0714464-21.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso).

Pois bem.

Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
No presente caso, vejo presente os requisitos necessários para concessão da medida pleiteada, estando evidenciada a plausabilidade do direito invocado, comprovada através dos documentos apresentados na inicial, demonstrando a cobrança do referido valor, bem como a afirmação da parte autora de que nunca solicitou este serviço.

No que tange ao perigo de dano que a autora possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma, igualmente está configurado, considerando que a apropriação de valores contidos de sua aposentadoria sem a sua autorização causa impacto nos meios necessários à sobrevivência da Autora e de seus familiares.
Além disso, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC, que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis. Na hipótese de improcedência da demanda, não haverá prejuízo ao Acionado, que poderá constar novamente a anotação do encargo.

Outrossim, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para DETERMINAR ao demandado a suspensão da contribuição “CONAFER” do benefício previdenciário da Autora AURELINA PEREIRA DOS SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência em multa no valor de R$300,00 (trezentos) reais diários, limitado ao teto do juizado especial, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.

Oficie-se o INSS, para suspender o referido desconto, bem como manter a margem consignável bloqueada, advertindo-o para comprovar o cumprimento da medida.

Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acionado(s) por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão, se for o caso, e comparecer(em), representada(s) por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar(em) contestação, advertindo-lhe(s) de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DECISÃO
8000226-61.2024.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Requerente: Eliecir Rosa Da Silva Souza
Advogado: Renata De Oliveira Souza (OAB:BA54909)
Requerido: Banco C6 S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000226-61.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: ELIECIR ROSA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): RENATA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RENATA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA54909)
REQUERIDO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de tutela de urgência, ajuizado por Eliecir Rosa da Silva Souza em face do Banco C6 S.A.

Alega a parte autora na inicial, que no mês de abril do ano de 2021, ao se dirigir a agência bancária para sacar seu benefício previdenciário, foi surpreendida com um depósito no valor de R$ 4.163,20 (quatro mil, cento e sessenta e três reais e vinte centavos), em nome da Instituição Ré.

Asseverou que após entrar em contato com o banco requerido, e sendo constatado que se tratava de um golpe aplicado por estelionatário, a requerente realizou a devolução do valor depositado fraudulentamente em sua conta bancária, através de boleto bancário no dia 29/04/2021, e em contrapartida, a instituição financeira iria cancelar o contrato bancário de empréstimo fraudado, e automaticamente suspender os descontos indevidos.
Não obstante, informou que o banco réu, até a presente data, jamais suspendeu os descontos indevidos, sendo que desde o mês de abril de 2021 é descontado o valor de R$ 100,00 (cem reais) na aposentadoria da Autora.
Ao final, requereu, liminarmente, a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário, bem como a devolução em dobro do valor já descontado indevidamente, e, por fim, a condenação do banco acionado ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados.
Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

Inicialmente, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), estando presentes as condições da ação (art. 17, do CPC) motivo pelo qual recebo a petição inicial em seus termos, deferindo o processamento desta perante este órgão jurisdicional.

Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a requerente as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC.

Pois bem. Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, a autora está, em tese, sofrendo descontos supostamente indevidos diretamente em seu benefício previdenciário.
No que tange ao perigo de dano que a autora possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma, igualmente está configurado, considerando que o desfalque em seu benefício, que tem cunho alimentar, representa ofensa a direito de personalidade, porque o priva das necessidades básicas de uma subsistência digna.
Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.
Outrossim, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR ao banco requerido que promova a suspensão do desconto no benefício previdenciário da parte autora SRA. ELIECIR ROSA DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência em multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos) reais, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil) reais, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.
Oficie-se diretamente o INSS, para suspender o referido desconto, advertindo-o para comprovar o cumprimento da medida.
Noutro giro, considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e DETERMINO que o banco acionado apresente com a contestação cópia do contrato de mútuo, bem assim cópia dos documentos apresentados para a contratação.

Registro que a presente medida não é irreversível, sendo evidente que, eventualmente subtraída a tutela que ora se presta, a situação jurídica das partes voltará ao status quo ante, sem qualquer prejuízo.

Ato contínuo, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Réu, através de carta-postal com aviso de recebimento, para cumprir a medida liminar deferida, assim como para integrar a relação jurídica processual, e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020;
Proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000650-21.2019.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Seabra
Reu: Izequiel Oliveira Macedo
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÃNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0000650-21.2019.8.05.0243
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Receptação]
AUTOR: AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: REU: IZEQUIEL OLIVEIRA MACEDO

Considerando a ausência justificada do MP, suspendo a audiência anteriormente designada.
Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02.04.2024, às 11:00 horas, a qual será realizada por videoconferência, por requerimento da parte e por entender que esse formato atende a economia processual e de recursos, bem como garante a oitiva de testemunhas que não residem na comarca (zona rural distante da sede), resultando na efetivação do ato, ficando facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.
Para a realização da assentada por videoconferência, deverá o Cartório, de tudo certificando nos autos:
1. Intimar o(s) Acusado(s), Advogado(s) e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação.
2. Providenciar o prévio agendamento da videoconferência com o local de custódia do preso, enviando o formulário disciplinado no Ato Conjunto nº 02, de 18.02.2019 do TJBA, através do e-mail institucional para o endereço video.audiencia@seap.ba.gov.br (Se cabível).
3. Intimar as testemunhas arroladas pela Acusação e as testemunhas arroladas pela Defesa (se arroladas). Quanto às testemunhas arroladas pela Defesa, deverá o Cartório intimar o advogado do acusado para que forneça até 07 (sete) dias antes da Audiência a relação de telefones (preferencialmente os que tenham o aplicativo de mensagem WhatsApp) de suas testemunhas, a fim de que se dê o suporte necessário para que as testemunhas consigam acessar a sala de videoconferência via aparelho celular.
A Secretaria desta Vara deverá remeter o “link” da reunião virtual deste juízo às pessoas que participarão da audiência de instrução.
No dia designado, deverá a Secretaria desta Vara disponibilizar servidor para atuar como operador da audiência por videoconferência.
4. DETERMINAÇÕES GERAIS:
O mandado de intimação deverá ser cumprido, preferencialmente, por e-mail, telefone, WhatsApp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato.
Nos mandados e ofícios, deverão constar telefone de contato da Vara (75-33311510) e de servidor responsável, além do e-mail institucional da Unidade Judiciária (seabra1vcrime@tjba.jus.br), bem como a advertência de que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara, via telefone ou e-mail, em caso de dúvida de como proceder.
Quando a audiência for realizada por videoconferência, os mandados de intimação e ofícios também deverão informar que a audiência se dará através do link da Sala Virtual deste Juízo: https://call.lifesizecloud.com/208501.
Quando da intimação das partes, deverá ser certificada nos autos, a possibilidade ou impossibilidade de participação da testemunha/acusado nas audiências por videoconferência.
As partes deverão ser informadas de que, no dia da audiência, deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.
P.R.I. Expedientes necessários.
Seabra, 2024-01-15
Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002787-63.2021.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Seabra
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Natalia Rodrigues De Aquino
Reu: Maria Aparecida Rodrigues De Almeida
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Testemunha: Michelle Barbosa Aquino De Almeida
Testemunha: Luciene Aquino De Almeida
Testemunha: Nelson Aquino De Almeida
Testemunha: Monica Oliveira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8002787-63.2021.8.05.0243
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSUNTO: [Ameaça, Dano Qualificado]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA

O Ministério Público, por seu representante, ofereceu denúncia contra MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA, já qualificada nos autos da presente ação penal, dando-a como incursa na pena do Art. 147 c/c art. 61, II, h, e art. 71 do Código Penal, na forma do 7º, II, da Lei nº 11.340/2006, tendo como lastro o Inquérito Policial nº 115/2021, incluso aos autos. Narra a denúncia que de forma continuada, durante o ano de 2021, até pelo menos o dia 17 de julho, a acusada teria ameaçado a vida de sua genitora, Natália Rodrigues de Aquino, com quem convivia em âmbito doméstico. De acordo com a denúncia, a acusada ameaçava matar a genitora de forma frequente, bem como dormia com facas embaixo da cama. Consta ainda na denúncia que a acusada ameaçou matar a vítima com um cabo de vassoura. (ID 158918583).
Auto de Exibição e Apreensão de 02 (duas) facas de cozinha de lâmina serrilhada encontradas com a Acusada (ID 158918583 - Pág. 7).
Laudo de Exame Pericial das facas apreendidas (ID 158918583 - Págs. 30/31).
Recebida a denúncia em 06.12.2021 (ID 164456492), a denunciada foi citada (ID 187246566), mas não constituiu advogado, tendo sido nomeado o defensor dativo Bel. FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS, OAB/BA 18.883 (ID 188072080), que apresentou resposta à acusação (ID 193135938), negando a imputação aduzida pelo Ministério Público e reservando-se ao direito de apresentar demais argumentos em sede de alegações finais.
Antecedentes criminais da acusada (IDs 164747614 e 166404255) atestando sua primariedade.
Juntada de relatórios médicos (IDs 158918584 - Pág. 2 e 187246584).
Manifestação do Estado da Bahia acerca do arbitramento de honorários (ID 194766078).
Descartada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, momento em que foram ouvidas a vítima NATÁLIA RODRIGUES DE AQUINO e a testemunha de acusação MICHELE BARBOSA AQUINO DE ALMEIDA. Não foram arroladas testemunhas de Defesa. Em virtude do não comparecimento da acusada, apesar de intimada (ID 406412080), entendeu-se pela aplicação do Art. 367 do CPP. Encerrada a instrução, na parte das diligências complementares, as partes nada requereram. A audiência foi realizada por videoconferência, nos termos dos artigos 185, § 2º e seguintes 222, § 3º, ambos do CPP c/c Resolução do CNJ nº 105, de 06.04.2010 e gravada pela Plataforma LIFESIZE. As mídias foram inseridas no portal PJe Mídias, conforme o Decreto Judiciário nº 423 de 29 de julho de 2020 do TJBA, que adotou o sistema Audiência Digital e o Portal PJe Mídias, desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para gravação de áudio e vídeo das audiências, nos processos judiciais físicos e eletrônicos (ID 421532999).
Em sede de alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação da Ré na mesma forma da denúncia, em todos os seus termos e manifestações (ID 421532999).
A Defesa técnica, por sua vez, em alegações finais escritas, requereu a rejeição da denúncia em virtude da alegada ausência de prova concreta das ameaças ou de agressão por parte da Ré, bem como alegou que a Acusada padeceria de transtornos mentais, aduzindo por fim que o Ministério Público não foi capaz de provar de forma contundente que a Acusada cometeu a infração em comento (ID 422196394).
É o relatório. Fundamento e decido.
Trata-se de ação penal pública objetivando a condenação de MARIA APARECIDA AQUINO RODRIGUES por ter, supostamente, praticado o crime de ameaça contra a vítima NATÁLIA RODRIGUES DE AQUINO, sua genitora, com quem coabitava ao tempo dos fatos.
Inexistem preliminares, pois, a relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma válida e regular quanto aos requisitos legais, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Processo saneado e preparado para sentença de mérito.
A materialidade e a autoria restaram devidamente provadas.

Em sede de instrução, a vítima NATÁLIA RODRIGUES DE AQUINO, genitora da acusada, ratificou que os fatos ocorriam de forma frequente, e que a acusada sempre apresentou comportamento agressivo. De acordo com a Sra. Natália: ""É porque Maria Aparecida sempre me ameaçou muito, dizia que iria me matar, e ela ficou o dia todo provocando, dizendo que ia me matar, e ia fazer isso e aquilo. Aí quando foi o outro dia cedo, que eu fui fazer o café, tinha duas facas de cozinha embaixo da cama dela, e eu fiquei com muito medo nesse dia. Depois Luciene chegou com o menino dela e Michele estava no quarto dela, e ela jogou um copo de vidro muito grande em Luciene, e o copo não pegou. Depois ela foi e jogou o jarro que estava em cima da estante mas também não pegou, aí Luciene com Michele e Davi se trancaram dentro do quarto, e eu corri pra delegacia, e dei queixa dela. Eu dei queixa dela, os policiais foram lá e viram que estava tudo no chão[...] Perguntas pelo Ministério Público: "ela ficava ameaçando a senhora de morte?" "Era, ela me ameaçou de morte umas 3 vezes, [...]" "A senhora chegou a fazer algum tipo de tratamento psicológico?" "Eu já vinha fazendo tratamento, mas ela fazia, eu ia com ela, e os remédios que o psiquiatra passava eu tomava, e os dela, ela jogava tudo embaixo da cama mas não tomava" [...]Perguntas pela Defesa: "Qual é a relação dela com a Acusada?" "Mãe e filha" "Essa violência era reiterada ou foi uma situação isolada?" "Mais de uma vez" "Todos os dias tinha brigas dentro de casa, tinha dias que ela não me ameaçava, mas outros dias ela ameaçava sim, me empurrava, e me ameaçava muito dentro de casa, e eu nunca tinha procurado a delegacia porque ela dizia 'Se um dia me prender, quando eu sair, eu mato, faço e aconteço' [...]" "A senhora sabe dizer qual é o transtorno que acomete a acusada?" "Enquanto eu estava indo com ela no psiquiatra, ele nunca falou o que era, depois que a irmã passou a cuidar dela, disse que apareceu uns problemas na cabeça dela, mas enquanto estava comigo, não aparecia nenhuma doença [...]" "Agora ela está menos violenta?" "A irmã disse que agora ela está 'mais boa', porque está tomando injeção" Pergunta pela Magistrada: "A senhora tem contato com Maria Aparecida?" "Não"
Ademais, o depoimento da vítima foi ratificado pelo depoimento da testemunha de acusação, a Sra. MICHELE BARBOSA AQUINO DE ALMEIDA, irmã da Ré, que ouvida em juízo, relatou que os fatos ocorriam de forma frequente: "lá na casa de mãe, a Maria Aparecida andava só ameaçando matar ela, jogar coisas nela e eu via aquela situação dentro de casa, e ela não podia mais almoçar na cozinha, era trancada dentro do quarto, só saía para fazer a comida, e o olhar dela era de medo, desespero" Perguntas pelo Ministério Público: "E essas ameaças ocorriam por conta de que?" "Eu não sei, ela sempre foi assim, desde a adolescência, ela sempre teve essas coisas dentro de casa, mas minha mãe não agredia nem maltratava ela, sempre cuidou muito bem dela" "A senhora presenciou essas ameaças?" "Sim, agora eu estou morando em Ribeirão Preto, só que quando eu estava lá em casa, eu via tudo [...]" "Ela jogou um copo para agarrar na minha irmã, aí foi quando eu procurei as providências, depois disso ela passou o dia todo ameaçando a minha mãe, falando que ia meter a vassoura na cabeça dela, que ia matar ela, que ia pegar a faca para matar ela, naquele dia, ela estava ameaçando matar ela" Perguntas pela Defesa: "Você sabe se dona Maria Aparecida sofria de algum transtorno ou problema mental?" "Não, ela sempre fez exames, essas coisas, e nunca deu nada, de transtorno mental, a única coisa que eu sei é que ela tomava esses remédios que pega no CAPS, mas mãe dava a ela só que ela não tomava, ela colocava em água para a gente beber [...]" "Mas era indicado por algum médico do CAPS, no caso?" "Era pelo psiquiatra" "Hoje, você sabe me informar se ela está bem?" "Depois disso tudo eu nunca mais vi ela, hoje ela não mais procurou a minha mãe, ela vive no canto dela, a minha irmã está cuidando dela, e pelo que eu vejo ela está bem, eu nunca mais vi ela não, mas a minha irmã hoje cuida dela" "Você se mudou aqui de Seabra quando?" "Em 2018, mas sempre eu vou aí, de ano em ano, eu passei uns 3 meses aí por esses tempos" "Na casa da sua mãe?" "Isso"".
Tratando-se de crime formal, é desnecessária para sua consumação a intenção do agente de causar mal às vítimas, bastando que a ameaça seja capaz de acarretar temor às partes ofendidas, circunstância que, no caso concreto, ocorreu.
Assim, entendo que a conduta da acusada se subsume ao do tipo previsto no art. 147 do CP, porque, mediante palavras e gestos, ameaçou as vítimas, prometendo causar-lhes mal injusto e grave.
No caso em tela, não assiste razão à Defesa quanto às alegações de falta de provas, visto que os autos estão lastreados nos elementos colhidos no Inquérito Policial nº 115/2021 (ID 158918583), bem como nota-se, pelo Auto de Exibição e Apreensão apresentado (ID 158918583, Pág. 7) que 02 (duas) facas de cozinha com lâmina serrilhada estavam em posse da Acusada, sendo utilizadas como instrumento de materialização das ameaças. Ademais, as provas testemunhais colhidas em Juízo ratificaram os elementos informativos extrajudiciais, de modo que não há como acolher as referidas alegações.
Ainda, no que tange à alegação de que a Acusada padece de transtornos mentais, há de ser refutada, dada a extemporaneidade do laudo médico apresentado no ID 158918584 - Pág. 2, somado ao desconhecimento das testemunhas de que a Acusada sofria de eventual tipo de desordem psicológica. Outrossim, conforme certificado no evento 187246566, a Ré apresentou aparente normalidade no momento da citação, respondendo com clareza aos questionamentos formulados pelo Oficial de Justiça. Sendo assim, não foi possível provar, nos presentes autos, que a Acusada tem sua saúde mental acometida de modo a comprometer os aspectos de sua imputabilidade e/ou culpabilidade.
Dessa forma, comprovadas a autoria, a materialidade e a tipicidade do fato e não havendo excludentes de ilicitude ou culpabilidade, impróprio se aventar com a hipótese de absolvição.
Reconheço a incidência da agravante genérica: "Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:(...) II - ter o agente cometido o crime: e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge". Restou demonstrado nos autos que vítima e Ré eram mãe e filha, conforme documentos acostados nos IDs 158918583, 164747614 e 166404255.
Além disso, reconheço a incidência da agravante genérica: "Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:(...) II - ter o agente cometido o crime: h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;". Restou demonstrado ainda que ao tempo dos fatos, a Sra Natália Aquino, genitora da Ré, contava com 72 (setenta e dois) anos (ID 158918583 - Pág. 10)
O fato se amolda à Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) e, portanto, não se aplica a Lei nº 9.099/95 (Art. 41), descabendo, então, a possibilidade de composição civil, transação penal e suspensão do processo (Arts. 74, 76 e 89) c/c Súmula 536 do STJ: "A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha" e, ainda, Súmula 588 do STJ: "A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos".
Por fim, tendo que o réu, mediante mais de uma ação, praticou diversos crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução (mesmo contexto fático, dias aproximados, mesmo modus operandi, contra a mesma vítima), deve ser o segundo e terceiro crimes entendidos como continuação do primeiro, aplicando-se a regra do art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva). Pelo que consta nos autos, foram ao menos três ameaças, deve-se aplicar o critério matemático para definir a fração de aumento, conforme entendimento majoritário dos tribunais superiores. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. NÚMERO DE CRIMES PRATICADOS. TRÊS INFRAÇÕES DELITIVAS. FRAÇÃO DE 1/5.CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. QUANTUM REDUZIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se, a FRAÇÃO referente à continuidade delitiva deve ser firmada de acordo com o NÚMERO DE DELITOS COMETIDOS. Assim, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações e 2/3, para 7 ou mais infrações. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC 472.288/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 14/12/2018).

No caso concreto, portanto, tendo ocorrido, no mínimo, três ameaças, aplico a fração de aumento em 1/5.

Quanto ao direito de recorrer em liberdade, entendo que não existem motivos para a segregação preventiva da denunciada, nem é necessária a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, por não estarem presentes os requisitos previstos no art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Ademais, a acusada respondeu ao processo solto, nem há fatos novos que justifiquem a imposição da segregação cautelar.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA, filha de Eduardo Barbosa de Almeida e Natália Rodrigues de Aquino, quanto à prática do crime previsto no Art. 147, caput, por três vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal e art. 7º, inciso II da Lei nº 11.343/2006.

DOSIMETRIA

Em primeiro plano, cabe pontuar que, diante do silêncio do legislador, não há norma que estabeleça critério matemático das frações para a valoração negativa dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal, sendo garantida a discricionariedade ao julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Ao longo dos últimos anos, essa magistrada utilizou-se das lições do Juiz e Professor Ricardo Augusto Schmitt para fixação da reprimenda, por entender que melhor atendia ao princípio da individualização (art. 5º, XLVI, CF). Entretanto, revendo meu posicionamento, na primeira fase da dosimetria, passo a adotar o critério de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, partindo da mínima em abstrato, alinhando-me ao entendimento dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: STJ. 6ª Turma. AgRg no HC n. 670.044/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 10/5/2022 e STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp n. 1.943.477/SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), julgado em 3/5/2022.

Dessa forma, analisando circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: A culpabilidade da Ré é normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo tipo incriminador; A Ré não é reincidente e não reúne maus antecedentes, conforme comprovado nos IDs 164747614 e 166404255; poucos elementos foram coletados sobre sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; nada se tem a valorar quanto à personalidade da Ré; o motivo do crime é inerente ao tipo; nada se tem a valorar quanto às circunstâncias do crime; as consequências do crime já são abarcadas pelo próprio tipo penal; a vítima em nada colaborou para a prática do delito. Por derradeiro, não existem elementos para aferir a situação econômica da Ré. À vista da análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 1 (um) mês de detenção.

Incide a circunstância agravante prevista no Art. 61, II, alínea "e" do Código Penal. Incide também a circunstância agravante prevista no Art. 61, II, alínea "h" do referido diploma legal, de modo que majoro a pena em 2/6, culminando-a em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.

Não incidem circunstâncias atenuantes.

Não concorrem causas de diminuição.

Não concorrem causas de aumento, restando a pena definitiva de 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.

Em sendo aplicável ao caso a regra do art. 71 do Código Penal, aplico à Ré a pena acima fixada, aumentada de 1/5, restando a pena definitiva de 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção.

Deixo de aplicar ao caso o instituto da detração (art. 387, § 2º do Código de Processo Penal) em virtude de a Ré ter respondido a este processo em liberdade.

Com fundamento no art. 33, § 2º, "c" do Código Penal, deverá a condenada iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva dosada em regime aberto.

Observa-se hoje, que a privação da liberdade não atende aos anseios de ressocialização dos condenados, afigurando-se cada vez mais recomendável a aplicação das penas alternativas. No caso dos autos, entretanto, deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, por não ser possível no presente caso, uma vez que se trata de crime cometido mediante grave ameaça à pessoa além da vedação imposta pela Súmula 588 do STJ: "A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos".

Por outro lado, verifico ser cabível a aplicação da suspensão condicional da pena, instituto previsto no art. 77, caput, do CP, em razão de estarem presentes os requisitos objetivos e subjetivos do benefício (incisos do art. 77: "I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código) e por serem inteiramente favoráveis as circunstâncias do art. 59 do CP. Sendo assim, SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o condenado cumprir as condições previstas no art. 77, § 2º do Código Penal:

a) proibição de frequentar bares ou locais congêneres;

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem autorização judicial;

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente (A CADA 03 MESES), para informar e justificar suas atividades.

Custas pela parte Ré. Entretanto, considerando a situação de pobreza, defiro a assistência judiciária gratuita. Todavia as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, se o Estado demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do art. 98, §3º do CPC, aplicado por analogia.

Após o trânsito em julgado desta sentença, em observância às disposições previstas no PROVIMENTO Nº CGJ – 04/2017, DECRETO JUDICIÁRIO Nº 838, de 12 de dezembro de 2018 e Ato Conjunto nº 03, de 25 de fevereiro de 2019, deverão ser adotados os seguintes procedimentos para implantação do processo de execução via Sistema eletrônico de Execução Unificado:

1) TRANSITADA EM JULGADO a sentença penal condenatória e absolutória imprópria, a unidade judiciária responsável pelo processo de conhecimento expedirá, no prazo máximo de 05 dias, guia de execução para cumprimento de penas privativas de liberdade ou restritivas de direito e de medidas de segurança:

1.1.) Tratando-se de condenação a pena privativa de liberdade no regime aberto, a pena restritiva de direitos ou absolvição imprópria com imposição medida de segurança ambulatorial, as guias serão geradas através de formulário próprio (anexo I, http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/01/CARTA-DE-EXECUÇÃO.pdf ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2019/01/GUIA-DE-TRATAMENTO-AMBULATORIAL.pdf).
1.2.) As guias geradas, instruídas com a digitalização, em formato PDF, das peças previstas no artigo 4º do Provimento nº CGJ-04/2017 (I - qualificação completa do condenado, o número do registro geral no órgão oficial de identificação e CPF; II - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, acórdão (s) e respectivos termos de publicação bem como certidão do trânsito em julgado da condenação para a acusação e para a defesa; III - cópia do interrogatório do condenado na polícia e em juízo; IV - informação sobre os endereços da pessoa sentenciada, antecedentes criminais e seu grau de instrução; V - instrumentos de mandato, substabelecimentos, despachos de nomeação de defensores dativos ou de intimação da Defensoria Pública; VI - cópia do mandado de prisão temporária e/ou preventiva, com a respectiva certidão da data do cumprimento, bem como com a cópia de eventual alvará de soltura, além da certidão da data do cumprimento da ordem de soltura, para cômputo da detração; VII - nome e endereço do curador, se houver; VIII - informações acerca do estabelecimento prisional em que o condenado encontra-se recolhido; IX - cópias da decisão de pronúncia e da certidão de preclusão, em se tratando de condenação por crime doloso contra a vida; X - certidão de conduta carcerária; XI - cópias de outras peças do processo reputadas indispensáveis à adequada execução da pena), que serão encaminhadas, exclusivamente por malote digital, com a indicação, no campo “assunto”, do número do processo e o nome do réu, para a Distribuição SEEU (Distribuição - Capital - Execução Penal SEEU), que procederá o cadastramento e a implantação no SEEU na Vara de Execução competente.
2) Em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP:
2.1) JUÍZO EXECUTÓRIO (SEMIABERTO E FECHADO)
Proceder a elaboração atualizada dos cálculos da PENA DE MULTA, certificando o valor a ser pago pelo sentenciado, conforme determinado na sentença, devendo a execução da pena de multa ser realizada pelo Juízo da Execução competente.
2.2) JUÍZO EXECUTÓRIO (ABERTO)
SE CABÍVEL: Proceder a apuração dos cálculos da PENA DE MULTA, certificando o valor a ser pago pelo sentenciado, conforme determinado na sentença.
Em seguida, intimar o sentenciado, com expedição de Carta Precatória, se necessário, devendo comparecer neste Juízo ou no Juízo onde residir, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 CP), portando seu CPF, para pagamento, por meio de emissão de DAJE, observando-se que, caso esteja custodiado, poderá seus familiares dirigirem-se até o cartório e proceder, querendo, os devidos pagamentos;
Em caso de silêncio, o qual o cartório deverá certificar, ou na impossibilidade de pagamento, a execução da pena de multa perde seu caráter penal, devendo o seu valor ser inscrito como dívida ativa do Estado, de modo que deverá ser feita certidão circunstanciada sobre a condenação e a multa será enviada à Fazenda Pública a fim de que ajuize a execução fiscal no foro competente, de acordo com as normas da Lei nº 6.830/80, encaminhando esses documentos pertinentes à Procuradoria da Fazenda Estadual (por ser condenação da Justiça Comum), observando, analogamente, o Ato Conjunto nº 014 de 25 de setembro de 2019 (Sistema de Custas Remanescentes – SCR).
3) SE CABÍVEL: Em conformidade com o Ato Conjunto nº 014 de 25 de setembro de 2019 (Sistema de Custas Remanescentes – SCR):
3.1) Proceder a apuração das custas pelo sistema SCR (sistema web, disponível no endereço eletrônico www2.tjba.jus.br/scr, cujo acesso deverá ser solicitado ao Service Desk do TJBA e se dará por meio do usuário de rede).
3.2) Após a apuração das taxas/custas/despesas remanescentes, intimar a parte devedora ou seu advogado, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR (endereço eletrônico: www.tjba.jus.br/cr), competindo ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
3.3) Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e não havendo quitação e respectiva comprovação do pagamento, deverá o Cartório certificar o inadimplemento nos autos através da expedição da Certidão de Débito de Custas Judiciais para encaminhamento a CCJUD, exclusivamente por meio do Sistema SCR, objetivando o protesto extrajudicial e inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
Fica a parte advertida que após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE. Para a baixa do processo, observar o art. 7º do respectivo Ato Conjunto.
4) SE CABÍVEL: HAVENDO PAGAMENTO DE FIANÇA, para as CUSTAS e PENA DE MULTA:
Após a apuração das custas e multa, deverá o Cartório:
4.1) Diminuir/Abater os valores das custas e multa, com os valores pagos a título de fiança.
4.2) Havendo encargos remanescentes, proceder conforme os itens 2 e 3.
4.3) Se a multa e custas forem pagos pela fiança e sobrar quantia, determino a expedição de ALVARÁ JUDICIAL PARA RESTITUIÇÃO DESTA QUANTIA REMANESCENTE, que fora descontada dos cálculos dos encargos que o acusado esteve obrigado (art. 347), NOS TERMOS DO ARTIGO 337 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, servindo esta decisão/sentença como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento da quantia. Advirtam-se o condenado que a não apresentação para início do cumprimento da pena definitivamente imposta importará na perda da totalidade da fiança prestada, sendo o valor o remanescente (após a dedução das multas/custas e despesas) recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei (Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta. Art. 345. No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei).
5) Oficie-se o CEDEP e o TRE Bahia, fornecendo informações sobre o julgamento deste feito.
6) Quanto aos honorários do defensor dativo: Sobre a temática, nos Recursos Especiais n. 1.665.033 - SC e n. 1.656.322 - SC, ambos de relatoria do Ministro Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ do STJ, publicados em 04/11/2019, foram fixadas as seguintes teses: “I-As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; II. Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor”. Assim, diante das parti-

cularidades do caso concreto, e, em observância ao entendimento jurisprudencial dominante, considerando que: 1. Não houve concursos de agentes; 2. Houve concurso de crimes; 3. Foi realizada apenas uma audiência de instrução, com poucas oitivas; 4. As peças processuais foram corriqueiras, de sorte que, à luz da proporcionalidade e da razoabilidade, CONDENO O ESTADO FEDERADO DA BAHIA a pagar os honorários advocatícios ao Defensor nomeado, Bel. FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS, OAB/BA 18.883 (ID 188072080), no valor de R$ 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais), correspondente a 1/5 do quanto previsto na tabela da OAB, item 13.9 (página eletrônica: www.oab-ba.gov/advogado/tabela-de-honorários), devendo ser legalmente corrigido, a partir da data desta decisão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.
Seabra, 04.03.2024.
MARTHA CARNEIRO TERRIN E SOUZA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002620-46.2021.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Seabra
Reu: Caique Rodrigues Da Silva
Advogado: Luzimario Da Silva Guimaraes (OAB:BA26789)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Vitima: Catia Aparecida Carvalho Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8002620-46.2021.8.05.0243
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Lesão Corporal]
AUTOR: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

RÉU: REU: CAIQUE RODRIGUES DA SILVA

Considerando a ausência justificada do MP, suspendo a audiência anteriormente designada.
Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02.04.2024, às 11:30 horas, a qual será realizada por videoconferência, por requerimento da parte e por entender que esse formato atende a economia processual e de recursos, bem como garante a oitiva de testemunhas que não residem na comarca (zona rural distante da sede), resultando na efetivação do ato, ficando facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.
Para a realização da assentada por videoconferência, deverá o Cartório, de tudo certificando nos autos:
1. Intimar o(s) Acusado(s), Advogado(s) e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação.
2. Providenciar o prévio agendamento da videoconferência com o local de custódia do preso, enviando o formulário disciplinado no Ato Conjunto nº 02, de 18.02.2019 do TJBA, através do e-mail institucional para o endereço video.audiencia@seap.ba.gov.br (Se cabível).
3. Intimar as testemunhas arroladas pela Acusação e as testemunhas arroladas pela Defesa (se arroladas). Quanto às testemunhas arroladas pela Defesa, deverá o Cartório intimar o advogado do acusado para que forneça até 07 (sete) dias antes da Audiência a relação de telefones (preferencialmente os que tenham o aplicativo de mensagem WhatsApp) de suas testemunhas, a fim de que se dê o suporte necessário para que as testemunhas consigam acessar a sala de videoconferência via aparelho celular.
A Secretaria desta Vara deverá remeter o “link” da reunião virtual deste juízo às pessoas que participarão da audiência de instrução.
No dia designado, deverá a Secretaria desta Vara disponibilizar servidor para atuar como operador da audiência por videoconferência.
4. DETERMINAÇÕES GERAIS:
O mandado de intimação deverá ser cumprido, preferencialmente, por e-mail, telefone, WhatsApp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato.
Nos mandados e ofícios, deverão constar telefone de contato da Vara (75-33311510) e de servidor responsável, além do e-mail institucional da Unidade Judiciária (seabra1vcrime@tjba.jus.br), bem como a advertência de que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara, via telefone ou e-mail, em caso de dúvida de como proceder.
Quando a audiência for realizada por videoconferência, os mandados de intimação e ofícios também deverão informar que a audiência se dará através do link da Sala Virtual deste Juízo: https://call.lifesizecloud.com/208501.

Quando da intimação das partes, deverá ser certificada nos autos, a possibilidade ou impossibilidade de participação da testemunha/acusado nas audiências por videoconferência.
As partes deverão ser informadas de que, no dia da audiência, deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.
P.R.I. Expedientes necessários.
Seabra, 2024-01-15
Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001847-30.2023.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Seabra
Reu: Leandro Carlos De Santana Santos
Autoridade: Dt Seabra
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Joscélio Jesus Da Silva
Testemunha: Giba
Testemunha: Esposa De Giba
Terceiro Interessado: Proprietário Da Farmácia Ultra Econômica
Terceiro Interessado: Proprietário Da Masp Celular
Terceiro Interessado: Proprietário Da Bomboniere Saborear
Terceiro Interessado: Dalvio Pina Leite
Vitima: Luiz Antonio Lourenco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÃNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8001847-30.2023.8.05.0243
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Roubo qualificado]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: LEANDRO CARLOS DE SANTANA SANTOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com lastro do IP nº 38165/2023, ofereceu denúncia contra LEANDRO CARLOS DE SANTANA SANTOS, já qualificado nos presentes autos, dando-o como incurso na pena do art. 157, § 2º, VII, c/c art. 147 do Código Penal. Narra a denúncia que: “no dia 26 de julho de 2023, por volta das 00:20, na praça do correio, nesta cidade de Seabra/BA, LEANDRO CARLOS DE SANTANA SANTOS, vulgo “LÉO BEIÇÃO”, subtraiu para si coisa alheia móvel pertencente a Luís Antônio Lourenço, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma branca. Ao que se apurou, a vítima estava numa barraca situada na praça do correio, quando o DENUNCIADO invadiu o local com uma faca, apontou para o pescoço do ofendido e exigiu que ele lhe entregasse um celular SAMSUNG GALAXY, tendo a vítima obedecido. Logo após a obtenção do bem, o DENUNCIADO anunciou à vítima que “se a polícia soubesse do ocorrido, ele retornaria pela noite e a mataria” e se evadiu do local. Alguns poucos dias depois do crime, o DENUNCIADO vendeu o aparelho celular à pessoa de Joscélio Jesus da Silva, que não conhecia a origem criminosa da coisa”.
Decisão decretando a prisão preventiva do acusado, datada de 28 de julho de 2023, extraída dos autos n° 8001769-36.2023.8.05.0243 (ID 402864260, Págs. 15/18).
Termo de entrega/restituição do celular apreendido (ID 402864260, Pág. 28).
Recebida a denúncia em 03.08.2023, o acusado foi citado, mas não constituiu advogado, tendo sido representado pela Defensoria Pública, que apresentou resposta à acusação, arguindo, preliminarmente, ausência de justa causa, bem como requerendo as imagens das câmeras de segurança próximas ao local dos fatos (ID 407245446).
Parecer do Ministério Público acerca da preliminar e do requerimento ventilados pela Defesa (ID 408118216).
Decisão afastando a preliminar levantada pela Defesa, designando audiência de instrução de julgamento, bem como deferindo o pedido de juntada das imagens das câmeras de segurança próximas ao local dos fatos (ID 408240716).
Certidão e declaração informando que os estabelecimentos comerciais os quais foram intimados para fornecer imagens das câmeras de segurança não puderam fazê-lo (IDs 412571303 e 413458148).
Não sendo caso de absolvição sumária, fora designada audiência de instrução e julgamento, momento em que, em razão de não ter sido intimada, conforme Carta Precatória em evento 414132613, Pág. 20, a vítima não foi ouvida. A Defesa requereu a revogação da prisão preventiva do réu, tendo o Ministério Público manifestado-se de maneira contrária (ID 415388539).
Decisão mantendo a prisão preventiva do acusado e designando nova data para a audiência de instrução e julgamento (ID 416327345).

Termo de audiência em foi ouvida a vítima. O Ministério Público dispensou a oitiva da testemunha JOSCELIO. No mesmo sentido, a Defesa dispensou a oitiva das suas testemunhas. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado. Encerrada a instrução, na fase das diligências complementares, as partes nada requereram. Por fim, a Defesa requereu a revogação da prisão preventiva do réu, pedido ao qual o Ministério Público se opôs. A audiência foi realizada por videoconferência, nos termos dos artigos 185, § 2º e seguintes 222, § 3º, ambos do CPP c/c Resolução do CNJ nº 105, de 06.04.2010 e gravada pela Plataforma LIFESIZE. As mídias foram inseridas no portal PJe Mídias, conforme o Decreto Judiciário nº 423 de 29 de julho de 2020 do TJBA, que adotou o sistema Audiência Digital e o Portal PJe Mídias, desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para gravação de áudio e vídeo das audiências, nos processos judiciais físicos e eletrônicos (ID 424514597).
O Ministério Público, em alegações finais orais, instou pela condenação do acusado pelo crime de roubo (ID 424514597).
Decisão revogando a prisão preventiva do acusado, para conceder-lhe o benefício da liberdade provisória, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, datada de 15 de dezembro de 2023 (ID 424729035).
A Defesa Técnica, em memoriais escritos, pugnou pela absolvição do réu, em relação ao crime de ameaça, tendo em vista que a ameaça constitui elementar do tipo penal de “roubo”. Em relação ao crime de roubo, pugnou pela absolvição; no caso de condenação, pugnou pela exclusão da majorante, com o reconhecimento de roubo simples. Por fim, em caso de condenação, requereu a fixação da pena no patamar mínimo legal (ID 427487431).
É o relatório. Fundamento e decido:
Trata-se de ação penal objetivando a condenação de LEANDRO CARLOS DE SANTANA SANTOS, vulgo “LÉO BEIÇÃO”, pelo suposto cometimento dos crimes de ameaça e roubo.
Inexistem preliminares, pois, a relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma válida e regular quanto aos requisitos legais, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Processo saneado e preparado para sentença de mérito.
1. QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA
A materialidade delitiva não restou demonstrada.
A vítima, em seu depoimento, contou ao Ministério Público: “que, nessa data, estava morando na rua, na praça com uma barraca; que Leozinho, durante a noite, várias vezes já tentou roubar; que os outros moradores de rua falaram para ele tomar cuidado; que ele roubou seu celular; que pediu para ele devolver o seu celular, porque aí ele não daria queixa; que Leozinho falou que ia devolver o celular, mas nunca devolvia; que ele deu queixa; que Leozinho foi até ele e ele pediu para não dar queixa, porque já tinha muita cadeia; que ele pegou o celular dele colocando uma faca em seu pescoço na barraca; que tinha mais dois casais que estavam dormindo do lado da sua barraca; que quebrou sua barraca, quebrou tudo; que ele saiu correndo, correu atrás dele, mas não conseguiu alcançar; que ele começou a xingá-lo; que caíram por cima da barraca e a barraca quebrou; que isso aconteceu em julho de 2023, na praça do correio”. Em seguida, questionado pela Defensoria Pública, respondeu: “que estava residindo na praça; que parte da praça é bem iluminada e outra parte não; que sua barraca ficava do lado da barraca de um casal, Maria e Giba; que Leo chegou e pediu seu celular emprestado, mas ele negou; que ele disse que ia ligar para seu pessoal para ele buscá-lo; que ele saiu e Leo deu um mata leão com a faca em seu pescoço; que a abordagem aconteceu do lado de fora da barraca; que ele não ia fazer ligação, já tinha a intenção de roubar; que já tinha dias que ele estava de olho no seu celular; que os outros moradores de rua o avisaram; que não teve discussão; que a primeira coisa que Leo pediu uma coberta emprestada, mas ele disse que não tinha, que foi aí que ele o abordou; que os dois se atracaram; que achou que, pelo barulho que fizeram, Maria e Giba acordaram, mas não fizeram nada; que ficou sabendo depois que Leo ofereceu cem reais para eles pelo seu celular; que é de Minas Gerais; que está por um homicídio; que, quando aconteceu esse fato, estava foragido”.
O réu, em seu interrogatório, disse: “que estava na barraca; que pediu o celular dele para fazer uma ligação; que o celular dele estava chamando, mas foi para a caixa postal; que tentou de novo; que aí Luis cismou, porque sabe que ele tem passagem pela polícia; que Luís deu um mata leão nele; que, para se defender, empurrou ele; que, quando empurrou, o celular dele caiu no chão; que saiu correndo; que Luís correu atrás dele com uma pedra; que não usou faca; que não morava na rua; que tem um filho de três anos de idade; que pediu o celular para ele emprestado, fora da barraca; que Luís lhe deu o celular; que, nesse local, também tinha a barraca de Giba e Maria; que, nesse local, tinha câmera de segurança; que começou a ser golpeado pela vítima; que a vítima começou a lhe agredir porque pensou que ele ia roubar seu celular; que falaram para ele que Leo é ladrão; que Luís botou isso na mente; que Luís lhe deu um mata leão; que Luís caiu na barraca; que o celular ficou no chão; que não voltou para buscar o celular; que apareceu um andarilho na sua rua perguntando se ele não conhecia alguém que queria comprar um celular; que ele falou de Joscélio; que perguntou para ele se não era roubado; que Joscélio pagou cento e cinquenta reais; que pegou o celular foi esse andarilho; que Luís achou que ele estava com seu celular, quando ele saiu correndo; que ele falou para Luís que não estava; que falou que, se encontrasse, ia devolver; que não tinha a intenção de roubar o celular dele”.
A vítima, em sede policial, relatou: “que, após o roubo, Léo Beição saiu da barraca, e disse que se a polícia soubesse desse fato, Léo Beição retornaria à noite para matá-lo.” No entanto, em Juízo, nada mencionou acerca dessa suposta ameaça feita pelo réu.
À vista disso, vale pontuar que reza o art. 155 do Código de Processo Penal: “Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. Assim, verifico que inexistem provas produzidas em juízo, aptas a ratificar o depoimento da vítima colhido na fase investigativa.
Feitas tais considerações, é necessário destacar que o processo penal não autoriza conclusões condenatórias baseadas somente em suposições ou indícios.
A Constituição Federal consagra o princípio da presunção de inocência como um dos principais pilares do Estado Democrático de Direito, integrante do núcleo imodificável constitucional, nos termos do art. 5º, LVII, da Carta Magna.
É necessária prova escorreita e segura da existência e da autoria do fato delituoso para que a presunção de inocência que milita em favor do acusado seja elidida. Se a prova indiciária, que foi suficiente para a instauração da ação penal, não foi corroborada por outros elementos de convicção durante a instrução processual, sendo, portanto, frágil para ensejar um decreto condenatório, a absolvição do réu é medida que se impõe, em obediência ao princípio do in dubio pro reo, conforme inclusive expressamente previsto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
Portanto, a dúvida, por menos expressiva que seja, deve ser sempre interpretada a favor do réu, a teor do disposto de forma inafastável no dispositivo em foco.
2. QUANTO AO CRIME DE ROUBO
A materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente comprovadas pelo Termo de entrega/restituição do celular apreendido (ID 402864260, Pág. 28), bem como pelos depoimentos da vítima e da testemunha.

A vítima, em seu depoimento, quanto às perguntas formuladas pelo Ministério Público, respondeu: “que, nessa data, estava morando na rua, na praça com uma barraca; que Leozinho, durante a noite, várias vezes já tentou roubar; que os outros moradores de rua falaram para ele tomar cuidado; que ele roubou seu celular; que pediu para ele devolver o seu celular, porque aí ele não daria queixa; que Leozinho falou que ia devolver o celular, mas nunca devolvia; que ele deu queixa; que Leozinho foi até ele e ele pediu para não dar queixa, porque já tinha muita cadeia; que ele pegou o celular dele colocando uma faca em seu pescoço na barraca; que tinha mais dois casais que estavam dormindo do lado da sua barraca; que quebrou sua barraca, quebrou tudo; que ele saiu correndo, correu atrás dele, mas não conseguiu alcançar; que ele começou a xingá-lo; que caíram por cima da barraca e a barraca quebrou; que isso aconteceu em julho de 2023, na praça do correio”. Em seguida, questionado pela Defensoria Pública, respondeu: “que estava residindo na praça; que parte da praça é bem iluminada e outra parte não; que sua barraca ficava do lado da barraca de um casal, Maria e Giba; que Leo chegou e pediu seu celular emprestado, mas ele negou; que ele disse que ia ligar para seu pessoal para ele buscá-lo; que ele saiu e Leo deu um mata leão com a faca em seu pescoço; que a abordagem aconteceu do lado de fora da barraca; que ele não ia fazer ligação, já tinha a intenção de roubar; que já tinha dias que ele estava de olho no seu celular; que os outros moradores de rua o avisaram; que não teve discussão; que a primeira coisa que Leo pediu uma coberta emprestada, mas ele disse que não tinha, que foi aí que ele o abordou; que os dois se atracaram; que achou que, pelo barulho que fizeram, Maria e Giba acordaram, mas não fizeram nada; que ficou sabendo depois que Leo ofereceu cem reais para eles pelo seu celular; que é de Minas Gerais; que está por um homicídio; que, quando aconteceu esse fato, estava foragido”.
O réu, em seu interrogatório, disse: “que estava na barraca; que pediu o celular dele para fazer uma ligação; que o celular dele estava chamando, mas foi para a caixa postal; que tentou de novo; que aí Luis cismou, porque sabe que ele tem passagem pela polícia; que Luís deu um mata leão nele; que, para se defender, empurrou ele; que, quando empurrou, o celular dele caiu no chão; que saiu correndo; que Luís correu atrás dele com uma pedra; que não usou faca; que não morava na rua; que tem um filho de três anos de idade; que pediu o celular para ele emprestado, fora da barraca; que Luís lhe deu o celular; que, nesse local, também tinha a barraca de Giba e Maria; que, nesse local, tinha câmera de segurança; que começou a ser golpeado pela vítima; que a vítima começou a lhe agredir porque pensou que ele ia roubar seu celular; que falaram para ele que Leo é ladrão; que Luís botou isso na mente; que Luís lhe deu um mata leão; que Luís caiu na barraca; que o celular ficou no chão; que não voltou para buscar o celular; que apareceu um andarilho na sua rua perguntando se ele não conhecia alguém que queria comprar um celular; que ele falou de Joscélio; que perguntou para ele se não era roubado; que Joscélio pagou cento e cinquenta reais; que quem pegou o celular foi esse andarilho; que Luís achou que ele estava com seu celular, quando ele saiu correndo; que ele falou para Luís que não estava; que falou que, se encontrasse, ia devolver; que não tinha a intenção de roubar o celular dele.”
A testemunha Joscelio Jesus da Silva, ouvida em sede policial, afirmou: “que, no mês de julho do corrente ano, por volta das 17h, após sair do trabalho, e, retornando para sua residência, foi abordado por um rapaz de vulgo ‘Léo Beição’ no final da Rua da Palha, que lhe ofereceu um celular Samsung, cor vermelha por R$150,00 (cento e cinquenta reais); que o interrogado perguntou de quem era e Léo respondeu que era do seu genitor e estava vendendo porque iria viajar; disse o interrogado que perguntou a Léo se o celular era roubado e o mesmo respondeu negativamente” (ID 402864260, Pág/ 27).
Deste modo, verifico que a versão fantasiosa do acusado de que o aparelho foi achado dias após os fatos por um andarilho, o qual, coincidentemente, o encontrou e ofereceu-lhe o celular para venda não merece amparo nos autos.
Diante dos depoimentos da vítima e da testemunha, depreende-se de Leandro roubou o celular, utilizando-se de uma faca e, em seguida, ofereceu o aparelho para Joscelio comprá-lo, de modo que sua conduta se amolda ao tipo penal do art. 157, caput, do Código Penal. Para que se conclua pela configuração do crime de roubo, é necessário que tenha havido grave ameaça ou emprego de violência. Nesse caso, restou configurado o tipo, vez que o apossamento da res furtiva se deu mediante resistência da vítima, que fora golpeada com um “mata leão” pelo réu, o qual, ainda, portava uma arma branca.
A Defesa tenta descredibilizar a palavra da vítima apontando suposta incoerência em seu depoimento, pois manteve contato com o réu após os fatos. Não assiste razão à defesa. Pelo que ficou demonstrado, o ofendido, pessoa simples, teve o seu celular subtraído, aparelho que é essencial na sociedade contemporânea. As declarações da vítima só apontam sua tentativa de recuperar o objeto, não havendo qualquer nota de falseamento da realidade.
A ausência das imagens das câmeras de segurança do local também não afastam a responsabilidade penal do réu. A 29ª Companhia de Polícia Militar, em resposta à solicitação das imagens, informou que “em atendimento ao constante do Ofício 1066/2023, informo a V. Ex.ª. que a localização solicitada não dispõe das câmeras da Secretaria de Segurança Pública” (ID 412740724).Por sua vez, a Farmácia Pague Menos informou, por meio de ofício, que não mais disponibiliza das imagens do dia dos fatos em seu sistema interno, vez que só ficam armazenadas por, no máximo, 30 (trinta) dias (ID 413458148). As demais empresas privadas oficiadas, conforme requerimento da Defensoria Pública, não responderam ao Juízo. Entretanto, pelo que consta nos autos, as imagens dos circuitos de câmeras de segurança só ficam armazenadas por pequeno lapso temporal, de forma que já não existiriam na data do requerimento da Defensoria (28.08.2023), pois os fatos se deram em 26.07.2023, ou seja, mais de trinta dias antes da juntada da resposta à acusação. Logo, não se pode obrigar empresas privadas a juntarem provas que não mais existem.
Consoante o disposto no art. 156 do CPP, incumbe ao réu o ônus de comprovar as alegações postas para afastar a autoria, seja por documentos, testemunhas ou outros meios de prova admitidos em direito. A disponibilização de imagens de câmeras de segurança, armazenadas por empresas privadas, não se submetem à cláusula de reserva de jurisdição, de forma que a Defensoria Pública poderia ter solicitado as imagens diretamente às empresas, inclusive em tempo oportuno, quando fora notificada para patrocinar a Defesa do réu.
Por outro lado, no que tange às imagens de circuitos armazenados por instituições públicas, a Defensoria Pública poderia ter se utilizado do seu poder requisitório para a disponibilização das imagens, prerrogativa constante na LC 80/94,

“Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:
(...) X - requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;”

Na Bahia, a Lei Complementar 26/2006 também disciplina o poder requisitório da Defensoria Pública:

“Art. 68 - Os Defensores Públicos, órgãos de execução das funções da Defensoria Pública, têm as seguintes atribuições:
(...)
X - requisitar a cartórios, repartições ou autoridades competentes, certidões, exames e esclarecimentos necessários ao exercício regular de suas funções;

XI - expedir notificações e requisições no cumprimento do ofício defensorial;”

Ao conceder tal prerrogativa aos membros da Defensoria Pública, o legislador buscou propiciar condições materiais para o exercício de suas atribuições e garantir a paridade de armas. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, reconheceu a constitucionalidade da prerrogativa no julgamento das ADI 6852/DF e ADI 6862/PR, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em 18/2/2022 e ADI 6865/PB, ADI 6867/ES, ADI 6870/DF, ADI 6871/CE, ADI 6872/AP, ADI 6873/AM e ADI 6875/RN, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgadas em 18/2/2022. A Corte Suprema entendeu que o poder de requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições, foi atribuído aos membros da Defensoria Pública porque eles exercem, e para que continuem a exercer de forma desembaraçada, uma função essencial à Justiça e à democracia, especialmente, no tocante, a sua atuação fiscalizadora. Logo, não há inércia do Juízo nem necessidade de conversão do feito em diligências.
Ademais, a tese defensiva de afastamento da causa de aumento deve ser refutada. Conforme firme entendimento jurisprudencial, é dispensável a apreensão e perícia da arma utilizada no crime para reconhecimento da majorante, que pode ser comprovada por meio de prova oral. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova. (AgRg no AREsp 1839769/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021). 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1966395 TO 2021/0294245-8, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SUFICIÊNCIA DA PROVA ORAL. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não apreendida a arma de fogo e não periciado o seu potencial vulnerante, é possível a comprovação dessa majorante mediante prova oral, inclusive o depoimento da vítima. Precedentes da Corte. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 719988 SP 2022/0021532-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 22/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022)

Logo, reconheço a causa de aumento constante no §2º, inciso VII, do art. 157 [§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca], tendo em vista que, de acordo com os depoimentos da vítima, o réu utilizou uma faca para intimidá-la e para subtrair o celular, o que gera maior potencialidade lesiva à vítima, diminuindo consideravelmente a sua capacidade de resistência em razão do maior risco a que fica exposta. Ademais, não há bis in com a elementar do tipo penal, pois foi opção legislativa punir com maior rigor as formas mais gravosas de ameaças, como aqueles perpetradas com emprego de arma branca ou arma de fogo. No que concerne ao quantum de aumento, utilizarei a fração mínima de 1⁄3.
O fato é típico, não havendo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, merecendo o réu a reprimenda penal.
Reservo-me a apreciar o direito de recorrer em liberdade após a dosimetria da pena.
Ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para 1) ABSOLVER LEANDRO CARLOS DE SANTANA SANTOS, filho de Suely Modesto de Santana e Antônio Carlos de Souza, pelo crime constante no art. 147 do Código Penal, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 2) CONDENÁ-LO pela prática do crime previsto no art. 157, §2°, VII, do Código Penal, razão pela qual passo a dosar individualmente a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput do Código Penal.
DOSIMETRIA
Em primeiro plano, cabe pontuar que, diante do silêncio do legislador, não há norma que estabeleça critério matemático das frações para a valoração negativa dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal, sendo garantida a discricionariedade ao julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Ao longo dos últimos anos, essa magistrada utilizou-se das lições do Juiz e Professor Ricardo Augusto Schmitt para fixação da reprimenda, por entender que melhor atendia ao princípio da individualização (art. 5º, XLVI, CF). Entretanto, revendo meu posicionamento, na primeira fase da dosimetria, passo a adotar o critério de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, partindo da mínima em abstrato, alinhando-me ao entendimento dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: STJ. 6ª Turma. AgRg no HC n. 670.044/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 10/5/2022 e STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp n. 1.943.477/SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), julgado em 3/5/2022.
Dessa forma, analisando circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: A culpabilidade do réu é normal à espécie; os antecedentes criminais são favoráveis, posto que o réu é primário; nenhum elemento foi coletado sobre sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; nada se tem a valorar quanto à personalidade do agente; nada consta em relação ao motivo do crime; nada se tem a valorar quanto às circunstâncias do crime; as consequências do crime já são abarcadas pelo próprio tipo penal; a vítima em nada colaborou para a prática do delito. Por derradeiro, não existem elementos para aferir a situação econômica do réu.
À vista da análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.
Na segunda fase de aplicação da pena, não incidem circunstâncias atenuantes nem agravantes.
Incide a causa de aumento constante no §2°, inciso VII, do art. 157, motivo pelo qual exaspero a pena no patamar mínimo de 1/3, tornando-a definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, cada uma no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, observado o disposto pelo art. 60 do CP.
Em virtude de o réu ter ficado segregado por 140 dias (de 28 de julho de 2023 até dia 15 de dezembro de 2023), deve tal período ser considerado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, em observância ao art. 387, § 2º do CPP, alterado pela Lei nº 12.736/12. Em arremate e por força da detração ora realizada, fica o réu definitivamente condenado a 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, devendo ser corrigida monetariamente e reco-

lhida ao Fundo Penitenciário, conforme disposições dos artigos 49 e 50 do Código Penal Brasileiro, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, "b" do Código Penal.
No mais, não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consoante dispõe o art. 44 do CP, vez que a reprimenda foi fixada acima de 04 (quatro) anos, além de o crime ter sido cometido mediante emprego de grave ameaça. Ainda, o montante da pena fixada, evidentemente, também torna inviável a concessão de sursis, de acordo com o art. 77 do CP.
Quanto ao direito de recorrer em liberdade, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco de que o agente, em liberdade, pode criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Prescreve o art. 387, § 1º, do CPP que o juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou outra medida cautelar. No caso, fora concedida liberdade provisória ao réu no curso da instrução, não havendo motivos para alterar a decisão de evento 424729035.
Custas pelo réu.
Após o trânsito em julgado desta sentença, em observância às disposições previstas no PROVIMENTO Nº CGJ – 04/2017, DECRETO JUDICIÁRIO Nº 838, de 12 de dezembro de 2018 e Ato Conjunto nº 03, de 25 de fevereiro de 2019, deverão ser adotados os seguintes procedimentos para implantação do processo de execução via Sistema eletrônico de Execução Unificado:
1) TRANSITADA EM JULGADO a sentença penal condenatória e absolutória imprópria, a unidade judiciária responsável pelo processo de conhecimento expedirá, no prazo máximo de 05 dias, guia de execução para cumprimento de penas privativas de liberdade ou restritivas de direito e de medidas de segurança:
1.1.) Tratando-se de condenação a pena privativa de liberdade no regime aberto, a pena restritiva de direitos ou absolvição imprópria com imposição medida de segurança ambulatorial, as guias serão geradas através de formulário próprio (anexo I, http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/01/CARTA-DE-EXECUÇÃO.pdf ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2019/01/GUIA-DE-TRATAMENTO-AMBULATORIAL.pdf).
1.2.) As guias geradas, instruídas com a digitalização, em formato PDF, das peças previstas no artigo 4º do Provimento nº CGJ-04/2017 (I - qualificação completa do condenado, o número do registro geral no órgão oficial de identificação e CPF; II - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, acórdão (s) e respectivos termos de publicação bem como certidão do trânsito em julgado da condenação para a acusação e para a defesa; III - cópia do interrogatório do condenado na polícia e em juízo; IV - informação sobre os endereços da pessoa sentenciada, antecedentes criminais e seu grau de instrução; V - instrumentos de mandato, substabelecimentos, despachos de nomeação de defensores dativos ou de intimação da Defensoria Pública; VI - cópia do mandado de prisão temporária e/ou preventiva, com a respectiva certidão da data do cumprimento, bem como com a cópia de eventual alvará de soltura, além da certidão da data do cumprimento da ordem de soltura, para cômputo da detração; VII - nome e endereço do curador, se houver; VIII - informações acerca do estabelecimento prisional em que o condenado encontra-se recolhido; IX - cópias da decisão de pronúncia e da certidão de preclusão, em se tratando de condenação por crime doloso contra a vida; X - certidão de conduta carcerária; XI - cópias de outras peças do processo reputadas indispensáveis à adequada execução da pena), que serão encaminhadas, exclusivamente por malote digital, com a indicação, no campo "assunto", do número do processo e o nome do réu, para a Distribuição SEEU (Distribuição - Capital - Execução Penal SEEU), que procederá o cadastramento e a implantação no SEEU na Vara de Execução competente.
2) Em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP:
2.1) JUÍZO EXECUTÓRIO (SEMIABERTO E FECHADO)
Proceder a elaboração atualizada dos cálculos da PENA DE MULTA, certificando o valor a ser pago pelo sentenciado, conforme determinado na sentença, devendo a execução da pena de multa ser realizada pelo Juízo da Execução competente.
2.2) JUÍZO EXECUTÓRIO (ABERTO)
SE CABÍVEL: Proceder a apuração dos cálculos da PENA DE MULTA, certificando o valor a ser pago pelo sentenciado, conforme determinado na sentença.
Em seguida, intimar o sentenciado, com expedição de Carta Precatória, se necessário, devendo comparecer neste Juízo ou no Juízo onde residir, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 CP), portando seu CPF, para pagamento, por meio de emissão de DAJE, observando-se que, caso esteja custodiado, poderá seus familiares dirigirem-se até o cartório e proceder, querendo, os devidos pagamentos;
Em caso de silêncio, o qual o cartório deverá certificar, ou na impossibilidade de pagamento, a execução da pena de multa perde seu caráter penal, devendo o seu valor ser inscrito como dívida ativa do Estado, de modo que deverá ser feita certidão circunstanciada sobre a condenação e a multa será enviada à Fazenda Pública a fim de que ajuize a execução fiscal no foro competente, de acordo com as normas da Lei nº 6.830/80, encaminhando esses documentos pertinentes à Procuradoria da Fazenda Estadual (por ser condenação da Justiça Comum), observando, analogamente, o Ato Conjunto nº 014 de 25 de setembro de 2019 (Sistema de Custas Remanescentes – SCR).
3) SE CABÍVEL: Em conformidade com o Ato Conjunto nº 014 de 25 de setembro de 2019 (Sistema de Custas Remanescentes – SCR):
3.1) Proceder a apuração das custas pelo sistema SCR (sistema web, disponível no endereço eletrônico www2.tjba.jus.br/scr, cujo acesso deverá ser solicitado ao Service Desk do TJBA e se dará por meio do usuário de rede).
3.2) Após a apuração das taxas/custas/despesas remanescentes, intimar a parte devedora ou seu advogado, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR (endereço eletrônico: www.tjba.jus.br/cr), competindo ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
3.3) Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e não havendo quitação e respectiva comprovação do pagamento, deverá o Cartório certificar o inadimplemento nos autos através da expedição da Certidão de Débito de Custas Judiciais para encaminhamento a CCJUD, exclusivamente por meio do Sistema SCR, objetivando o protesto extrajudicial e inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
Fica a parte advertida que após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE. Para a baixa do processo, observar o art. 7º do respectivo Ato Conjunto.
4) SE CABÍVEL: HAVENDO PAGAMENTO DE FIANÇA, para as CUSTAS e PENA DE MULTA:

Após a apuração das custas e multa, deverá o Cartório:
4.1) Diminuir/Abater os valores das custas e multa, com os valores pagos a título de fiança.
4.2) Havendo encargos remanescentes, proceder conforme os itens 2 e 3.
4.3) Se a multa e custas forem pagos pela fiança e sobrar quantia, determino a expedição de ALVARÁ JUDICIAL PARA RESTITUIÇÃO DESTA QUANTIA REMANESCENTE, que fora descontada dos cálculos dos encargos que o acusado esteve obrigado (art. 347), NOS TERMOS DO ARTIGO 337 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, servindo esta decisão/sentença como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento da quantia. Advirtam-se o condenado que a não apresentação para início do cumprimento da pena definitivamente imposta importará na perda da totalidade da fiança prestada, sendo o valor o remanescente (após a dedução das multas/custas e despesas) recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei (Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta. Art. 345. No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei).
5) Oficie-se o CEDEP e o TRE Bahia, fornecendo informações sobre o julgamento deste feito.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.
Seabra, 04 de março de 2024
MARTHA CARNEIRO TERRIN E SOUZA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000556-73.2019.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Seabra
Autor: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia-seabra
Reu: Josenei Miguel Wolf Barbosa
Advogado: Balduino Petro Filho (OAB:PR59269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000556-73.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SEABRA
AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA-SEABRA
Advogado(s):
REU: JOSENEI MIGUEL WOLF BARBOSA
Advogado(s): BALDUINO PETRO FILHO (OAB:PR59269)

DECISÃO
Considerando a petição ID 433424362, defiro parcialmente o pedido de alteração de uma das condições estipuladas na sentença que homologou a proposta de SURSI PROCESSUAL (ID 401161577) e determino que o comparecimento trimestral em juízo para justificar suas atividades indicado no item 1 da sentença seja cumprido por videoconferência, através do Balcão Virtual (https://call.lifesizecloud.com/8367969).
O Beneficiado deverá, mensalmente, comparecer virtualmente pelo link de acesso, com documento pessoal para comprovação da identidade. O Cartório deverá fazer gravação e juntar no PJE Mídias ou certificar o ato.
Caso o Beneficiado tenha dificuldade no acesso à Sala Virtual, deverá entrar em contato com a Secretaria por e-mail (seabra-1vcrime@tjba.jus.br) ou ligação telefônica (75 3331-1510 ou 71-999131992 - WhatsApp), para esclarecimentos e orientações.
Oficie-se solicitando a devolução da CP, sem necessidade de cumprimento, uma vez que alterada a forma de comparecimento.
Mantenho as demais condições estipuladas na sentença, discriminando-as, novamente, a seguir:
“2. Pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de prestação pecuniária a ser paga em até 10 (dez) parcelas até o dia 10 do mês, à entidade pública ou de interesse social mediante via emissão de guia de depósito judicial (BRBJus – http://servicosonline.tjba.jus.br/servicosonline/depositosjudiciais/), que deverá ser encaminhado a este juízo (inclusive por e-mail ou aplicativo de WhatsApp), podendo o Beneficiado comparecer ou entrar em contato com o Cartório para esclarecimentos quanto à emissão da referida guia;
3. Pagamento das custas processuais. Deverá o Cartório expedir o DAJE respectivo, juntar aos autos e encaminhar ao Denunciado, intimando-o para pagamento”
Fica(m) o(s) denunciado(s) advertido(s) que o SURSI PROCESSUAL será revogado se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano (art. 89, § 3º).
Fica o(s) denunciado(s) advertido(s) que SURSI PROCESSUAL poderá ser revogado se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta (art. 89, § 4º).
Expirado o prazo sem revogação, será declarada extinta a punibilidade e durante a suspensão, não correrá a prescrição.
Intimações necessárias.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE OFÍCIO.
Seabra, 04.03.2024.
MARTHA CARNEIRO TERRIN E SOUZA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002096-49.2021.8.05.0243 Inquérito Policial
Jurisdição: Seabra
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Gildonei Dos Santos Barreto
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÃNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8002096-49.2021.8.05.0243
CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)
ASSUNTO: [Crimes de Trânsito]
AUTOR: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: INVESTIGADO: GILDONEI DOS SANTOS BARRETO

VÍTIMA: INVESTIGADO: GILDONEI DOS SANTOS BARRETO

Trata-se de Acordo de Não Persecução Penal oferecido pelo representante do Ministério Público em favor da pessoa acima indicada, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.
Cumprindo os requisitos processuais, foi realizada audiência, onde o referido acordo foi homologado.
Certidão informando o cumprimento integral das condições.
Parecer ministerial pela extinção da punibilidade do investigado(a), posto que cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme documentos acostados.
É o sucinto relato. Passo a decidir.
Vê-se dos autos que realmente o(a) investigado(a) cumpriu integralmente o acordo de não persecução penal proposto.
Dispõe o § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal, que uma vez cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.
Assim sendo, com estribo no § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADEdo investigado acima indicado, nos presentes autos, para que produza em direito seus regulares e jurídicos efeitos.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas baixas e comunicações, arquivando-se os autos, com as ressalvas de não importar reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o benefício no prazo de 05 (cinco) anos (art. 28-a, §2º, III do CPP).
P.R.I-se, e arquive-se, após procedidas as baixas de estilo.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.
Seabra, 4 de março de 2024
MARTHA CARNEIRO TERRIN E SOUZA
JUÍZA DE DIREITO

SERRINHA

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0000844-70.2000.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Genaro Ferreira Da Silva
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Autor: Francisco Ferreira Da Silva
Interessado: Margarida Da Silva Brevilieri
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Interessado: Jose Paulo Ferreira Da Silva
Advogado: Lismara Sampaio Silva Ramos (OAB:BA29478)
Interessado: Antonia Cordeiro Ferreira Da Silva
Interessado: Maria Da Silva Lima
Advogado: Lismara Sampaio Silva Ramos (OAB:BA29478)

Interessado: Maria Joselandia Lima Barros
Advogado: Lismara Sampaio Silva Ramos (OAB:BA29478)
Interessado: Reginaldo Cerqueira Barros Junior
Interessado: Helena Da Silva Lima
Interessado: Elydia Custodio Dias Da Silva
Advogado: Lismara Sampaio Silva Ramos (OAB:BA29478)
Interessado: Aparecida Ferreira Da Silva
Advogado: Lismara Sampaio Silva Ramos (OAB:BA29478)
Interessado: Maria De Lourdes Lima Da Silva
Interessado: Julieta Da Silva Lima Rodrigues
Advogado: Lismara Sampaio Silva Ramos (OAB:BA29478)
Interessado: Antonio Josue Ferreira Da Silva
Advogado: Lismara Sampaio Silva Ramos (OAB:BA29478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Inventário e Partilha]
Processo: 0000844-70.2000.8.05.0248
Autor: GENARO FERREIRA DA SILVA e outros

DESPACHO
1. Verifico que um dos herdeiros manifestou interesse no prosseguimento do feito (ID 184914344).
2. Proceda-se a retificação com relação aos patronos que atuam nesses autos, conforme requerido no ID 184914344.
3. Intime-se o inventariante para que cumpra o despacho ID 171195878 item 3 no prazo de 30 dias, sob pena de remoção do cargo de inventariante.
4. Publique-se e cumpra-se.

Cidade de Serrinha, Bahia, 7 de dezembro de 2022.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
LSDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001024-46.2020.8.05.0248 Interdição/curatela
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Deodato Avelino Lopes
Advogado: Carlos De Souza Bispo (OAB:BA31154)
Requerido: Maria Do Carmo Lopes

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº 8001024-46.2020.8.05.0248
Em contato com este Cartório o médico ANTHONY MOTA, CRM 31.562, designou para o dia 20 DE MARÇO DE 2024, (quarta--feira), a partir das 14:00 horas, PERÍCIA MÉDICA que será realizada nas dependências da CLÍNICA HUMANIST, situada na Rua Macário Ferreira, nº 235, Centro, nesta cidade de Serrinha – BA.
O periciando deve comparecer às 14h, na clínica, munido de documento pessoal de identificação (RG, CNH, Carteira Profissional) e quaisquer relatórios e receitas médicas que possua. Caso a perícia seja de curatela, é importante o comparecimento daqueles que buscam ser os curadores.
Encaminhe-se ofício ao Médico informando os dados processuais e os quesitos, caso já não tenha sido enviado.
Intimem-se partes.
Serrinha, 15/02/2024
EDVALDO BORGHES DE ALMEIDA
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000445-06.2017.8.05.0248 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Jose Luiz Oliveira Boaventura
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292)
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Advogado: Fernando Wilson Goes E Silva Junior (OAB:BA56157)
Executado: Anna Carolina Araujo Boaventura
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000445-06.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: JOSE LUIZ OLIVEIRA BOAVENTURA
Advogado(s): JOSEMY ARAUJO LOPES (OAB:BA24292), ADENILDE GABRIEL DA SILVA registrado(a) civilmente como ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326), FERNANDO WILSON GOES E SILVA JUNIOR (OAB:BA56157)
EXECUTADO: ANNA CAROLINA ARAUJO BOAVENTURA
Advogado(s): EDUARDO PEREIRA MATTOS (OAB:BA50583)

DECISÃO
Vistos em verificação permanente.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Se parado o feito há tempos, certifique-se há quantos meses/anos o processo se encontra paralisado, sem manifestação das partes, intimando a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 7 de fevereiro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000605-26.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Reis Dos Santos
Advogado: Fabricio Goncalves Franca Carvalho (OAB:BA60850)
Procurador: Carla Cruz Dos Santos
Procurador: Carla Cruz Dos Santos
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000605-26.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE REIS DOS SANTOS
Advogado(s): FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO registrado(a) civilmente como FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO (OAB:BA60850)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA
1. A parte autora deflagrou a fase de cumprimento de sentença pleiteando a intimação do executado para que procedesse ao pagamento da quantia de R$26.498,71(vinte e seis mil quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e u centavos), ao argumento de que o acionado não efetuou o pagamento do valor da condenação, sob pena de incidência da multa preconizada no art. 523 do CPC (id.396687993). Na oportunidade acostou ao feito demonstrativo de cálculo (evento 396687997).
Despacho consignando que o o acórdão exequendo determinou o recálculo do empréstimo objeto da lide por meio de liquidação de sentença e ordenou a intimação da parte ré para que, querendo, apresentasse contestação (id.422812610).
A executada apresentou embargos à execução (id.422812623), tendo escoltado a irresignação com planilha do valor que entende ser correspondente ao recálculo do mútuo e da condenação, de Apólice de Seguro e comprovante de depósito judicial (id.422812626).
O exequente manifestou concordância com a quantia indicada nos embargos à execução e requereu a expedição de alvará (id. (id.423407113).
Os autos vieram conclusos.

2. É o que importa a relatar. DECIDO.
3. Ante o exposto, considerando a concordância do exequente JULGO PROCEDENTE os embargos à execução registrados no evento 422812623 e, constatada a ocorrência de pagamento integral da dívida, declaro EXTINTA A PRESENTE FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, com julgamento de mérito, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
4. Sem custas nesta fase.
5. Considerando a inocorrência de pagamento espontâneo, condeno o acionado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10%(dez por cento) sobre o valor reconhecido da dívida, tudo na forma do art. 85, §1º, do CPC.
6. Ante a ausência de controvérsia sobre a quantia depositada em juízo (evento 422812610) e dos poderes da procuração do evento 423407115, expeça-se alvará em favor do autor, por meio do seu patrono, por meio do sistema BRBJus, para levantamento da quantia de R$24.181,42(vinte e quatro mil cento e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), com respectivos consectários legais, com observância dos dados bancários indicados no requerimento de id.423407113.
7. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
8. Após o trânsito em julgado da presente sentença, assim como certificado sobre a regularidade do pagamento das custas processuais ou da adoção das medidas previstas na normativa atinente à Custas Remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002566-31.2022.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Melhor Preco Medicamentos Ltda - Epp
Advogado: Rosana Araujo De Andrade (OAB:BA47690)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Requerente: Melhor Preco Medicamentos Ltda
Advogado: Rosana Araujo De Andrade (OAB:BA47690)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Requerente: Melhor Preco Medicamentos Ltda
Advogado: Rosana Araujo De Andrade (OAB:BA47690)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Requerente: Melhor Preco Medicamentos Ltda
Advogado: Rosana Araujo De Andrade (OAB:BA47690)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Requerente: Melhor Preco Medicamentos Ltda - Epp
Advogado: Rosana Araujo De Andrade (OAB:BA47690)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Requerente: Melhor Preco Medicamentos Ltda
Advogado: Rosana Araujo De Andrade (OAB:BA47690)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Requerente: Melhor Preco Empreendimentos Ltda
Advogado: Rosana Araujo De Andrade (OAB:BA47690)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Requerente: Melhor Preco Empreendimentos Ltda
Advogado: Rosana Araujo De Andrade (OAB:BA47690)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Requerente: Melhor Preco Empreendimentos Ltda
Advogado: Rosana Araujo De Andrade (OAB:BA47690)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002566-31.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MELHOR PRECO MEDICAMENTOS LTDA - EPP e outros (8)
Advogado(s): ROSANA ARAUJO DE ANDRADE (OAB:BA47690), RUBENS WIECK (OAB:BA15810)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Acórdão negando provimento ao agravo (id 386640065).
Mantido indeferimento do pedido de gratuidade judiciária.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(sua) Advogado(a), para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cancelamento imediato da distribuição do feito (CPC, art. 290 c/c art. 485, IV).
Vencida a dilação, certifique-se.
Se não recolhidas as custas, ponha-se a etiqueta própria.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004020-12.2023.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Suzana Correia Da Silva Barbosa
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)
Advogado: Jandel Silva Oliveira (OAB:BA53190)
Reu: Sergio José Barbosa
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004020-12.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: SUZANA CORREIA DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): JUVENAL MUNIZ BARRETO FILHO (OAB:BA7092), JANDEL SILVA OLIVEIRA (OAB:BA53190)
REU: SERGIO JOSÉ BARBOSA
Advogado(s): THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200)

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para se manifestar sobre a contestação e os documentos apresentados (id 421325629 e 421325652), no prazo de 15 dias (CPC, artigos 350 e 351).
Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada.
Após, à conclusão.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001034-61.2018.8.05.0248 Interdição/curatela
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Maria Jose Da Silva
Advogado: Jandel Silva Oliveira (OAB:BA53190)
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)
Requerido: Joselito Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo 8001034-61.2018.8.05.0248
Em contato com este Cartório o médico ANTHONY MOTA, CRM 31.562, designou para o dia 31/07/2023 (segunda-feira), a partir das 14:00 horas, PERÍCIA MÉDICA que será realizada nas dependências da CLÍNICA HUMANIST, situada na Rua Macário Ferreira, nº 235, Centro, nesta cidade de Serrinha – BA.
O periciando deve comparecer às 14h, na clínica, munido de documento pessoal de identificação (RG, CNH, Carteira Profissional) e quaisquer relatórios e receitas médicas que possua. Caso a perícia seja de curatela, é importante o comparecimento daqueles que buscam ser os curadores.
Encaminhe-se ofício ao Médico informando os dados processuais e os quesitos, caso já não tenha sido feito.
Intimem-se partes.
Serrinha, 12/07/2023
EDALDO BORGES DE ALMEIDA
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001962-07.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jairo Pereira De Oliveira
Advogado: Jandel Silva Oliveira (OAB:BA53190)
Autor: Ciro De Alencar Souza (delegatário)
Autor: Registro De Imoveis E Hipotecas Titulos E Documentos De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Registro de Imóveis]
Processo: 8001962-07.2021.8.05.0248
Autor: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS DA COMARCA DE SERRINHA/BA. e outros (2)

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para cumprir os requerimentos ministeriais contidos no parecer, conforme ID 154518115;
2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias;
3. Após o prazo, voltem os autos ao MP;
4. Publique-se e cumpra-se;
5. Pronunciamento judicial remoto conforme Ato Conjunto 005/2020 do TJBA sobre as medidas de prevenção a pandemia do COVID-19.

Serrinha, 09 de dezembro de 2021.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0002693-33.2007.8.05.0248 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Serrinha
Autor: Heusa Régia De Araújo Silva
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: Cosme Abade De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
PROCESSO Nº: 0002693-33.2007.8.05.0248
AUTOR: HEUSA RÉGIA DE ARAÚJO SILVA

REU: COSME ABADE DE CARVALHO

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, pela segunda vez, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:

(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;

(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;

(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;

(d) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Serrinha, 23 de março de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002979-78.2021.8.05.0248 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Serrinha
Parte Autora: Ana Marta Araujo Santos
Advogado: Joao Paulo Oliveira Araujo (OAB:BA52261)
Parte Re: Diogenes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
PROCESSO Nº: 8002979-78.2021.8.05.0248
PARTE AUTORA: ANA MARTA ARAUJO SANTOS

PARTE RE: DIOGENES

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:

(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;

(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;

(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;

(d) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Serrinha, 23 de março de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000123-20.2016.8.05.0248 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Autor: Marivalda Dantas Da Silva
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Reu: Banco Pine S/a
Advogado: Denis Audi Espinela (OAB:SP198153)
Advogado: Eduardo Da Graca (OAB:SP205687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000123-20.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIVALDA DANTAS DA SILVA
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)

REU: BANCO PINE S/A
Advogado(s): EDUARDO DA GRACA (OAB:SP205687), DENIS AUDI ESPINELA (OAB:SP198153)

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Saneamento de dados. Verificação. Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Por medida de celeridade:
i) havendo requerimento pendente de exame, intime-se a parte contrária, com prazo de 15 dias, para se manifestar. Após, à conclusão.
ii) do contrário, constatando-se o atendimento às determinações finais da Sentença proferida (custas, etc.), arquivem-se os autos, adotando-se as cautelas de praxe.
SERRINHA/BA, 15 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001161-28.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: G. C. D. S.
Reu: A. M. A. D. S.
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001161-28.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: GERUSA CERQUEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
REU: ANTONIO MARCOS ANDRADE DA SILVA
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para se manifestar sobre contestação (id 183008150) e documentos apresentados pela parte ré.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000730-23.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Alice Maria Bispo Da Silva
Advogado: Roberto Pimentel Guimaraes (OAB:BA47385)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000730-23.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTERESSADO: ALICE MARIA BISPO DA SILVA
Advogado(s): ROBERTO PIMENTEL GUIMARAES registrado(a) civilmente como ROBERTO PIMENTEL GUIMARAES (OAB:BA47385)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DECISÃO

Vistos, etc.
Liminar concedida em 5/12/2023 (id 423142199).
Intime-se a parte ré pessoalmente para cumprimento da liminar no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária, conforme já estabelecido. Expeça-se mandado de intimação.
Dou ao presente força de mandado.
Intime-se ainda a parte autora, para se manifestar sobre a contestação e os documentos apresentados (id 415567797), no prazo de 15 dias (CPC, artigos 350 e 351).
Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada.
Após, à conclusão.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0001557-98.2007.8.05.0248 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Fernando De Araujo Oliveira
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Executado: Instituto Nacional De Seguridade Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001557-98.2007.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: FERNANDO DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Na forma do art. 535 do CPC, intime-se a parte ré para que, no prazo de 30(trinta) dias, querendo, apresente, nestes autos, impugnação ao pedido de execução cujo cálculos se encontra no evento 360628263.
Decorrido in albis o prazo supra, certifique-se e voltem conclusos.
Ofertada impugnação, intime-se o exequente para, querendo, se manifestar no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem conclusos.
Na fase de cumprimento de sentença não há incidência de custas.
Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, 13 de novembro de 2023.

Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8003005-76.2021.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Elgi Compressores Do Brasil Importadora E Exportadora Ltda.
Advogado: Catiusca Skowronski Da Silva (OAB:BA55866)
Reu: Agua Pocos Sondas Perfuracoes E Servicos Eireli - Epp
Advogado: Caio Carvalho Marques (OAB:BA50785)
Reu: Dialeny Oliveira Villela
Advogado: Caio Carvalho Marques (OAB:BA50785)
Reu: Jose Carlos Mascarenhas Filho
Advogado: Caio Carvalho Marques (OAB:BA50785)
Reu: Yure Villela Mascarenhas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8003005-76.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ELGI COMPRESSORES DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Advogado(s): CATIUSCA SKOWRONSKI DA SILVA (OAB:BA55866)
REU: AGUA POCOS SONDAS PERFURACOES E SERVICOS EIRELI - EPP e outros (3)
Advogado(s): CAIO CARVALHO MARQUES (OAB:BA50785)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000744-07.2022.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Metalurgica Ecoplan.ltda.
Advogado: Marcio Basso (OAB:RS57553)
Reu: Lg Imperio Materiais De Construcao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000744-07.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: METALURGICA ECOPLAN.LTDA.
Advogado(s): MARCIO BASSO (OAB:RS57553)
REU: LG IMPERIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000401-45.2021.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Gilberto Goncalves De Araujo
Advogado: Mário Pestana De Araujo Filho (OAB:BA15616)
Reu: Churrascaria E Lanchonete Tempero Da Lia Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000401-45.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: GILBERTO GONCALVES DE ARAUJO
Advogado(s): MÁRIO PESTANA DE ARAUJO FILHO (OAB:BA15616)
REU: CHURRASCARIA E LANCHONETE TEMPERO DA LIA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001543-50.2022.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Eletrovox Industria, Comercio, Importacao E Exportacao De Artigos Sonoros Ltda - Me
Advogado: Sandro Jose Jagersbacher Ribeiro Passos (OAB:BA13246)
Reu: Jose Valdir Rodrigues Pinto
Advogado: Sandro Jose Jagersbacher Ribeiro Passos (OAB:BA13246)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001543-50.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)
REU: ELETROVOX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS SONOROS LTDA - ME e outros
Advogado(s): SANDRO JOSE JAGERSBACHER RIBEIRO PASSOS (OAB:BA13246)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0002152-24.2012.8.05.0248 Monitória

Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gabriel Sales Faria Carneiro (OAB:BA30703)
Reu: Paulo Carmo Lima
Advogado: Carlos De Souza Bispo (OAB:BA31154)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0002152-24.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO (OAB:BA30703)
REU: PAULO CARMO LIMA
Advogado(s): CARLOS DE SOUZA BISPO (OAB:BA31154)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0010975-50.2013.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Jose Carlos De Oliveira De Serrinha - Me
Advogado: Ana Paula Cirino Gomes (OAB:BA37878)
Advogado: Lismara Sampaio Silva Ramos (OAB:BA29478)
Reu: Jose Francisco De Oliveira Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0010975-50.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DE SERRINHA - ME e outros
Advogado(s): ANA PAULA CIRINO GOMES (OAB:BA37878), LISMARA SAMPAIO SILVA RAMOS registrado(a) civilmente como LISMARA SAMPAIO SILVA RAMOS (OAB:BA29478)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.

Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000288-91.2021.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Marcio De Alcantara Bomfim
Advogado: Fernanda Ramos Almeida (OAB:BA52279)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000288-91.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: MARCIO DE ALCANTARA BOMFIM
Advogado(s): FERNANDA RAMOS ALMEIDA (OAB:BA52279)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000601-23.2019.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: S. C. D. C. C. L. -. S. C.
Advogado: Haila Baptista Cavalcante (OAB:BA49341)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: L. C. D. C. Q.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000601-23.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): HAILA BAPTISTA CAVALCANTE (OAB:BA49341), JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: LUIZ CARLOS DE CARVALHO QUEIROZ
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0000052-48.2002.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Total Distribuidora S/a
Advogado: Edglay Domingues Bezerra (OAB:PB9999-A)
Reu: Ciomara Cunha F. De Oliveira - Me
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000052-48.2002.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: Total Distribuidora S/A
Advogado(s): EDGLAY DOMINGUES BEZERRA (OAB:PB9999-A)
REU: CIOMARA CUNHA F. DE OLIVEIRA - ME
Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-B)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000874-94.2022.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Jociclei Oliveira Silva
Advogado: Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000874-94.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

REU: JOCICLEI OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000972-84.2019.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Gadkin Alimentos S.a.
Advogado: Frederico Andre Santos Carneiro (OAB:BA27257)
Reu: Protectus Alimentos Eireli - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000972-84.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: GADKIN ALIMENTOS S.A.
Advogado(s): FREDERICO ANDRE SANTOS CARNEIRO (OAB:BA27257)
REU: PROTECTUS ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002330-79.2022.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Cristoval De Jesus Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002330-79.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: CRISTOVAL DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001473-33.2022.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Reu: Italo Bruno Santana Silva E Silva
Reu: Indira Do Nascimento Negrao Braga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001473-33.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): FERNANDA NOVAIS CRUZ LIMA COSTA (OAB:BA18377), JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338)
REU: ITALO BRUNO SANTANA SILVA E SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000127-13.2023.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Central Lingerie Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000127-13.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: CENTRAL LINGERIE EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000370-98.2016.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Reu: J G Locacoes E Servicos Ltda
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Reu: Deodato De Jesus Oliveira Filho
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Reu: Ana Caroline De Queiroz Oliveira
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000370-98.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814)
REU: J G LOCACOES E SERVICOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002875-86.2021.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Henrique Paes De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002875-86.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: HENRIQUE PAES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária.
Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001593-42.2023.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Muller Silva De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001593-42.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
REU: MULLER SILVA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária.
Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001613-33.2023.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Tres Esses Industria E Comercio De Confeccoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001613-33.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
REU: TRES ESSES INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0000655-04.2014.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Reu: W & L Engenharia Ltda - Me
Reu: Wemerson Maia Santos
Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)
Reu: Nosleide Almeida Dias Maia
Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000655-04.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: W & L ENGENHARIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): LEONARDO THEODORO CARVALHO SILVA (OAB:BA19863)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.

A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0006048-12.2011.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Posto Guanabara Ltda
Advogado: Caroline Rodrigues Campos (OAB:BA31825)
Autor: Psll - Comercio De Derivados De Petroleo Ltda.
Reu: Fábio Roberto Alexandrino Cardoso
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0006048-12.2011.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: POSTO GUANABARA LTDA e outros
Advogado(s): CAROLINE RODRIGUES CAMPOS (OAB:BA31825)
REU: FÁBIO ROBERTO ALEXANDRINO CARDOSO
Advogado(s): ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO (OAB:BA738-B)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000417-38.2017.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Henrique Dos Santos Nery

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000417-38.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)
REU: HENRIQUE DOS SANTOS NERY
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0004881-62.2008.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Do Estado Da Bahia S/a-baneb
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Marco Antonio De Matos Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0004881-62.2008.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A-BANEB
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: MARCO ANTONIO DE MATOS LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001840-57.2022.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Rodrigo Carlos Teixeira
Advogado: Caio Afonso Cardoso (OAB:ES19862)
Reu: Everton Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001840-57.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: RODRIGO CARLOS TEIXEIRA
Advogado(s): CAIO AFONSO CARDOSO (OAB:ES19862)
REU: EVERTON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária.
Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001038-64.2019.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ali- Rosa Combustiveis E Lubrificantes Ltda
Advogado: Almiro Figueredo Da Silva Neto (OAB:BA61904)
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Reu: Rd Comercio Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001038-64.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ALI- ROSA COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
Advogado(s): ALMIRO FIGUEREDO DA SILVA NETO (OAB:BA61904), YAN KALIL BORGES SILVA GOMES registrado(a) civilmente como YAN KALIL BORGES SILVA GOMES (OAB:BA61519)
REU: RD COMERCIO EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária.
Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001781-35.2023.8.05.0248 Monitória

Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Maria Das Dores Oliveira Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001781-35.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
REU: MARIA DAS DORES OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000080-39.2023.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Marise De Almeida Regis Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000080-39.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: MARISE DE ALMEIDA REGIS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

DESPACHO
8000118-51.2023.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Edilton Gomes De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000118-51.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: EDILTON GOMES DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001840-23.2023.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Alcides Ney Jose Gomes (OAB:MS8659)
Reu: Jose Silva Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001840-23.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BRB BANCO DE BRASILIA AS
Advogado(s): ALCIDES NEY JOSE GOMES (OAB:MS8659)
REU: JOSE SILVA RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001862-81.2023.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Seara Alimentos Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Reu: Marja Atacadista E Representacoes Comerciais Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001862-81.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)
REU: MARJA ATACADISTA E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária.
Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0008773-03.2013.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maveq Locadora Ltda
Advogado: Helder Lopes Gibara (OAB:BA19299)
Reu: Enaldo Moura Boaventura - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0008773-03.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MAVEQ LOCADORA LTDA
Advogado(s): HELDER LOPES GIBARA (OAB:BA19299)
REU: ENALDO MOURA BOAVENTURA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária.
Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001903-48.2023.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Vitor Fernandes Camacho Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001903-48.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: VITOR FERNANDES CAMACHO NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001071-54.2019.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Empresa Brasileira De Tecnologia E Administracao De Convenios Haag S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)
Reu: R. De Carvalho Mendes - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001071-54.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE CONVENIOS HAAG S.A.
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH registrado(a) civilmente como LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB:RS18673)
REU: R. DE CARVALHO MENDES - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.

Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000450-18.2023.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Enzo Araujo Pimentel
Reu: Regina Celis De Araujo Pimentel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000450-18.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: ENZO ARAUJO PIMENTEL e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000050-04.2023.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Edilton Gomes De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000050-04.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: EDILTON GOMES DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.

Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000036-93.2018.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Reu: Orlando Silva Lima - Me
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Reu: Marcos Oliveira Lima
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000036-93.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: ORLANDO SILVA LIMA - ME e outros
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária.
Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001415-69.2018.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Seara Alimentos Ltda
Advogado: Arany Maria Scarpellini Priolli L Apiccirella (OAB:SP236729)
Reu: Adriana Lima Alves Marques - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001415-69.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA (OAB:SP236729)
REU: ADRIANA LIMA ALVES MARQUES - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000851-51.2022.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Regina Celia Antunes Teixeira De Queiroz
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Reu: Giovanni Antunes De Queiroz
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Reu: Sandro Antunes De Queiroz
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000851-51.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: REGINA CELIA ANTUNES TEIXEIRA DE QUEIROZ e outros (2)
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001278-19.2020.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Duarte Melo Comercio De Tecidos - Eireli - Me
Advogado: Rita De Cassia Macedo Barreto Coutinho (OAB:BA44435)
Advogado: Wendx Campos Faria (OAB:MG171211)
Reu: Industria De Confeccoes Divas Ltda - Me
Reu: Ivone Pereira Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Ivone Pereira Da Silva
Reu: Ricardilson Jose Silva Souza
Reu: Aderiane Brito De Matos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001278-19.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: DUARTE MELO COMERCIO DE TECIDOS - EIRELI - ME
Advogado(s): RITA DE CASSIA MACEDO BARRETO COUTINHO registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MACEDO BARRETO COUTINHO (OAB:BA44435), WENDX CAMPOS FARIA (OAB:MG171211)
REU: IVONE PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como IVONE PEREIRA DA SILVA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0001245-54.2009.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: José Trabuco Mota
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Ronaldo Monteiro Souto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0001245-54.2009.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSÉ TRABUCO MOTA
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: RONALDO MONTEIRO SOUTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0004665-91.2014.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Sisal
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)

Reu: Zeferino Junqueira Mota

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0004665-91.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB SISAL
Advogado(s): JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886)
REU: ZEFERINO JUNQUEIRA MOTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0011205-92.2013.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:SP113887-A)
Reu: W & L Engenharia Ltda - Me
Reu: Francisco Das Chagas Neto
Reu: Maria De Fatima Santos Barros
Reu: Wemerson Maia Santos
Reu: Nosleide Almeida Dias Maia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0011205-92.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), MARCELO OLIVEIRA ROCHA (OAB:SP113887-A)
REU: W & L ENGENHARIA LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001917-71.2019.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Quantum Auto Pecas Ltda - Me
Reu: Thiago Antonio Bispo Sena
Reu: Girleide De Jesus Oliveira Sena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001917-71.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
REU: QUANTUM AUTO PECAS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001789-80.2021.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Celso Boaventura Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001789-80.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: CELSO BOAVENTURA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.

Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000293-26.2015.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Reu: Hospital Geral De Serrinha Ltda
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)
Advogado: Mariana Brasil Nogueira Lima (OAB:BA23012)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000293-26.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880), MARIANA BRASIL NOGUEIRA LIMA (OAB:BA23012), ANANDA ATMAN AZEVEDO DOS SANTOS CHAVES (OAB:BA19446)
REU: HOSPITAL GERAL DE SERRINHA LTDA
Advogado(s): LUISE SILVA DE JESUS ALVES (OAB:BA33480)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002199-07.2022.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Ana Nery Camilo Cerqueira Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002199-07.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: ANA NERY CAMILO CERQUEIRA ARAUJO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001238-42.2017.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Tcm Industria E Comercio De Placas Ltda - Epp
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Advogado: Abimael Marques Da Silva Neto (OAB:BA43302)
Reu: Megga Com. & Serv. De Brindes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001238-42.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: TCM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA - EPP
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432), ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA43302)
REU: MEGGA COM. & SERV. DE BRINDES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000905-51.2021.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Junqueira Silva Industria De Serralheria Ltda - Me
Advogado: Marcone George Dos Santos Silva (OAB:BA66626)
Advogado: Igor Oliveira Lima (OAB:BA52352)
Reu: Vrv Servicos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____

Processo: MONITÓRIA n. 8000905-51.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JUNQUEIRA SILVA INDUSTRIA DE SERRALHERIA LTDA - ME
Advogado(s): MARCONE GEORGE DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como MARCONE GEORGE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66626), IGOR OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como IGOR OLIVEIRA LIMA (OAB:BA52352)
REU: VRV SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000409-51.2023.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Calcados Itambe Ltda
Advogado: Renato Vieira De Avila (OAB:SC15210)
Reu: M M S Comercial De Calcados E Artigos Do Vestuario Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000409-51.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: CALCADOS ITAMBE LTDA
Advogado(s): RENATO VIEIRA DE AVILA (OAB:SC15210)
REU: M M S COMERCIAL DE CALCADOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000222-77.2022.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: L J Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000222-77.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REU: L J DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002020-15.2018.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Jorge Luiz Moraes Barreto
Advogado: Marcos Rivair Oliveira Costa (OAB:BA24701)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002020-15.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: JORGE LUIZ MORAES BARRETO
Advogado(s): MARCOS RIVAIR OLIVEIRA COSTA (OAB:BA24701)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

DESPACHO
8001608-84.2018.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Napole Comercial De Bebidas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001608-84.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: NAPOLE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001822-36.2022.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Aguia Comercio De Alimentos Ltda - Epp
Reu: Sandro Alex De Souza Gama
Reu: Erika De Oliveira Santos Gama

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001822-36.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: AGUIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.

Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8003222-51.2023.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Antonio Fernando Duarte Dias
Advogado: Fernando Mendes Ribeiro Junior (OAB:BA49307)
Reu: Posato Empreendimentos Eireli - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8003222-51.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DUARTE DIAS
Advogado(s): FERNANDO MENDES RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA49307)
REU: POSATO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000292-41.2015.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Reu: Maria Nazare Campos Araujo
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000292-41.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)
REU: MARIA NAZARE CAMPOS ARAUJO
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.

A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8003071-56.2021.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Daniela Leite Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8003071-56.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: DANIELA LEITE NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000089-40.2019.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: S. C. D. C. C. L. -. S. C.
Advogado: Haila Baptista Cavalcante (OAB:BA49341)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: R. D. S. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000089-40.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): HAILA BAPTISTA CAVALCANTE (OAB:BA49341), JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: ROBEYLZA DOS SANTOS CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária.
Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000993-60.2019.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Industria E Comercio De Confeccoes La Moda Ltda
Advogado: Edemar Soratto (OAB:SC19227)
Reu: Industria De Confeccoes Divas Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000993-60.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LA MODA LTDA
Advogado(s): EDEMAR SORATTO (OAB:SC19227)
REU: INDUSTRIA DE CONFECCOES DIVAS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária.
Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0001700-14.2012.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Tradicao Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Alberto Branco Junior (OAB:SP86475)
Advogado: Eliezer Dias Pereira (OAB:SP278328)
Reu: Jose Augusto Dos Santos Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0001700-14.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado(s): ALBERTO BRANCO JUNIOR (OAB:SP86475), ELIEZER DIAS PEREIRA registrado(a) civilmente como ELIEZER DIAS PEREIRA (OAB:SP278328)
REU: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001059-69.2021.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Reu: Milena Menezes Santana Da Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001059-69.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)
REU: MILENA MENEZES SANTANA DA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000782-63.2015.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Marineuza Pastor Oliveira
Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)
Reu: Reinaldo Dos Santos Souza, Vulgo “camburão Taxista”

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000782-63.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARINEUZA PASTOR OLIVEIRA
Advogado(s): IVAN PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA46529)
REU: REINALDO DOS SANTOS SOUZA, vulgo “camburão taxista”
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000414-10.2022.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Regina Celia Antunes Teixeira De Queiroz
Reu: Giovanni Antunes De Queiroz
Reu: Sandro Antunes De Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000414-10.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: REGINA CELIA ANTUNES TEIXEIRA DE QUEIROZ e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000219-69.2015.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha

Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Elisandra Sampaio De Oliveira Lima - Me
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Elisandra Sampaio De Oliveira Lima
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Ingrid Catarine De Oliveira Lima
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000219-69.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB:BA38317), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: ELISANDRA SAMPAIO DE OLIVEIRA LIMA - ME e outros (2)
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001693-65.2021.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Juliana Araujo Marques Da Motta

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001693-65.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: JULIANA ARAUJO MARQUES DA MOTTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.

A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000187-59.2018.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: C F Costa Distribuidora De Salgados Eireli - Epp
Advogado: Joab Miranda Batista (OAB:BA25585)
Reu: Cleriston Ferreira Costa
Advogado: Joab Miranda Batista (OAB:BA25585)
Reu: Valmirene Souza Ferreira Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000187-59.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: C F COSTA DISTRIBUIDORA DE SALGADOS EIRELI - EPP e outros (2)
Advogado(s): JOAB MIRANDA BATISTA (OAB:BA25585)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002585-71.2021.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Agnaldo Da Silva Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____

Processo: MONITÓRIA n. 8002585-71.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: AGNALDO DA SILVA ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000010-56.2022.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Extra Power Do Brasil Importacao E Exportacao Ltda.
Advogado: Moyses Pereira Neva (OAB:SP325211)
Reu: Distribuidora Santana Souza Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000010-56.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: EXTRA POWER DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado(s): MOYSES PEREIRA NEVA (OAB:SP325211)
REU: DISTRIBUIDORA SANTANA SOUZA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000753-71.2019.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Italo Bruno Santana Silva E Silva
Advogado: Simao Torreao Espinheira (OAB:BA22092)
Advogado: Tialisson Almeida De Oliveira (OAB:BA52847)
Reu: Indira Do Nascimento Negrao Braga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000753-71.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
REU: ITALO BRUNO SANTANA SILVA E SILVA e outros
Advogado(s): TIALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA52847), SIMAO TORREAO ESPINHEIRA (OAB:BA22092)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000714-35.2023.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Souza & Fernandes Alimentos Ltda
Reu: Vitor Fernandes Camacho Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000714-35.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: SOUZA & FERNANDES ALIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001681-56.2018.8.05.0248 Monitória

Jurisdição: Serrinha
Autor: Josevan Sales Oliveira
Advogado: Lismara Sampaio Silva Ramos (OAB:BA29478)
Reu: Polibhela Industrial E Comercial De Componentes P/calcados Limitada

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001681-56.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSEVAN SALES OLIVEIRA
Advogado(s): LISMARA SAMPAIO SILVA RAMOS registrado(a) civilmente como LISMARA SAMPAIO SILVA RAMOS (OAB:BA29478)
REU: POLIBHELA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE COMPONENTES P/CALCADOS LIMITADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002980-92.2023.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Caixa Economica Federal
Reu: Edson Da Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002980-92.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):
REU: EDSON DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

DESPACHO
0004877-25.2008.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Reu: Maria Jacinta Israel Luciano
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0004877-25.2008.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: MARIA JACINTA ISRAEL LUCIANO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002375-49.2023.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Comercio E Representacoes De Moveis Piramide Ltda - Me
Executado: Aderbal De Santana Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA
Avenida Josias Alves Santiago, 2º Andar, Loteamento Parque Maravilha, Cidade Nova, Serrinha/BA - CEP 48700-000
Telefone: (75) 3273-2900 - Ramal Atendimento Geral: 2909
E-mail: serrinha1vcivel@tjba.jus.br

_____
PROCESSO Nº: 8002375-49.2023.8.05.0248
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS PIRAMIDE LTDA - ME, ADERBAL DE SANTANA BRITO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para que pague a dívida, no prazo de 03 dias, sob pena de execução forçada, nos termos do artigo 829 do CPC;

2. Conste no mandado que a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor embargos à execução, bem como requerer o parcelamento da dívida na forma do artigo 916 do CPC;
3. Desde já, arbitro honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, consoante disposição do artigo 827, caput, do CPC;
4. Publique-se. Cumpra-se.

Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000517-46.2024.8.05.0248 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serrinha
Deprecante: 1ª Vara Cível Comarca De Eunápolis-ba
Requerente: Placido Barreto Santos
Advogado: Franciele Rosa Ramos (OAB:BA47585)
Deprecado: 1ª Vara Cível Da Comarca De Serrinha-ba
Requerido: Isabela Marinho Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000517-46.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE EUNÁPOLIS-BA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRINHA-BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cumpra-se, servindo a própria Carta como mandado.
Após, adotadas as cautelas de praxe, devolva-se a Carta Precatória, com os nossos cumprimentos e homenagens de estilo, procedendo-se à devida baixa no sistema processual informatizado.
Certifique-se o recolhimento de custas, caso o interessado não seja beneficiário da gratuidade.
Dou ao presente força de ofício/mandado/intimação.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0006879-26.2012.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Reu: José Joaquim Batista
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0006879-26.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): NILTON BRUNO DE CARVALHO BARROS (OAB:BA39846)
REU: JOSÉ JOAQUIM BATISTA
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001843-46.2021.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: B. V. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: S. C. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001843-46.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: SUELENE CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0011170-35.2013.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Graziela Sousa Nery

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0011170-35.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
REU: GRAZIELA SOUSA NERY
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001127-48.2023.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Reu: Patricia Carneiro De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001127-48.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
REU: PATRICIA CARNEIRO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000115-33.2022.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Fagner Dos Santos
Advogado: Cleide Oliveira Chaves Lima (OAB:BA48864)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000115-33.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: FAGNER DOS SANTOS
Advogado(s): CLEIDE OLIVEIRA CHAVES LIMA (OAB:BA48864)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001973-36.2021.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Jose Dilson Pereira De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001973-36.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: JOSE DILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000407-86.2020.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Anderson Silva De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000407-86.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: ANDERSON SILVA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000684-34.2022.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Rita De Cassia Guedes De Sousa - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000684-34.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: RITA DE CASSIA GUEDES DE SOUSA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002637-67.2021.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ramon Marques Magalhaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002637-67.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: RAMON MARQUES MAGALHAES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000662-44.2020.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Reu: Taise Santos Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000662-44.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS

(OAB:SP156187), DANIEL NUNES ROMERO (OAB:SP168016), ARIOSMAR NERIS (OAB:SP232751), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586), ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923)
REU: TAISE SANTOS ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8003428-02.2022.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Jose Ernesto De Araujo
Advogado: Tamilla Boaventura De Menezes (OAB:BA64106)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003428-02.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: JOSE ERNESTO DE ARAUJO
Advogado(s): TAMILLA BOAVENTURA DE MENEZES (OAB:BA64106)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000490-34.2022.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: V. C. D. V.
Advogado: Jose Firmino De Lima Neto (OAB:BA53587)
Advogado: Caena Dos Santos Alencar (OAB:BA53298)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000490-34.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

REU: VILANI CONCEICAO DAS VIRGENS
Advogado(s): CAENA DOS SANTOS ALENCAR registrado(a) civilmente como CAENA DOS SANTOS ALENCAR (OAB:BA53298), JOSE FIRMINO DE LIMA NETO registrado(a) civilmente como JOSE FIRMINO DE LIMA NETO (OAB:BA53587)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001157-25.2019.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: B. H. S.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: M. B. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001157-25.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)
REU: MARINALVA BATISTA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000223-96.2021.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: O. L. D. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000223-96.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: OSNI LIMA DOS ANJOS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000477-79.2015.8.05.0248 Busca E Apreensão
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:RS38459)
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Requerido: M A S - Toldos Locacoes E Eventos Ltda - Epp
Advogado: Lazaro De Souza Tavora (OAB:BA53494)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000477-79.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), ELOI CONTINI registrado(a) civilmente como ELOI CONTINI (OAB:RS35912), TADEU CERBARO (OAB:RS38459), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
REQUERIDO: M A S - TOLDOS LOCACOES E EVENTOS LTDA - EPP
Advogado(s): LAZARO DE SOUZA TAVORA (OAB:BA53494)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001845-79.2022.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: I. P. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001845-79.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
REU: IVONEY PRAXEDES CAVALCANTE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002907-91.2021.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: D. S. S. L. -. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002907-91.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: DISTRIBUIDORA SANTANA SOUZA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000204-22.2023.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: B. D. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: E. F. D. S.
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000204-22.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: EDSON FERNANDO DOS SANTOS
Advogado(s): ROBSON SILVA PEIXINHO (OAB:BA59558)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001972-51.2021.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: R. F. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001972-51.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001413-60.2022.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: B. I. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: A. M. D. O. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001413-60.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: ANTONIO MARCIO DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001367-71.2022.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha

Autor: B. R. B. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: D. M. C. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001367-71.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: DANILO MACEDO CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001144-89.2020.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Jose Aldemir Lima De Jesus
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001144-89.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: JOSE ALDEMIR LIMA DE JESUS
Advogado(s): EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001455-85.2017.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Apelado: Antonio Damiao Da Mota

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001455-85.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
APELADO: ANTONIO DAMIAO DA MOTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001287-10.2022.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: B. B. S.
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Reu: A. C. L. -. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001287-10.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A)
REU: ATACADAO CLARICE LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000291-80.2020.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Reu: Felipe Quaresma Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000291-80.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061)
REU: FELIPE QUARESMA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002001-43.2017.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: Giovane Almeida De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002001-43.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:SP84206-A)
REU: GIOVANE ALMEIDA DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002350-07.2021.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: B. I. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: F. D. C. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002350-07.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

REU: FRANCISCO DE CARVALHO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0005129-52.2013.8.05.0248 Busca E Apreensão
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Caroline Da Silva Schindler (OAB:BA52862)
Requerido: Regivaldo Dos Santos Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0005129-52.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), CAROLINE DA SILVA SCHINDLER registrado(a) civilmente como CAROLINE DA SILVA SCHINDLER (OAB:BA52862)
REQUERIDO: REGIVALDO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001883-91.2022.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Reu: Antonia Leticia Torres Goncalves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001883-91.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)
REU: ANTONIA LETICIA TORRES GONCALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0006878-07.2013.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Jose Carlos Nery Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0006878-07.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)
REU: JOSE CARLOS NERY DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000833-69.2018.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Marinalva Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000833-69.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: MARINALVA FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000363-62.2023.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: B. I. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: N. P. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000363-62.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: NOELIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002899-17.2021.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Distribuidora Santana Souza Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002899-17.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: DISTRIBUIDORA SANTANA SOUZA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0008681-93.2011.8.05.0248 Busca E Apreensão
Jurisdição: Serrinha

Requerente: Banco Volkswagen S/a
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Fabiola Thereza De Souza Muniz Dos Santos (OAB:BA23880)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Requerido: Sergio Lopes Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0008681-93.2011.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
Advogado(s): FABIOLA THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS (OAB:BA23880), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:SP-84206-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
REQUERIDO: SERGIO LOPES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000129-17.2022.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: D. S. S. L. -. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000129-17.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: DISTRIBUIDORA SANTANA SOUZA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000793-92.2015.8.05.0248 Busca E Apreensão
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)
Requerido: Marcos Dos Santos
Requerente: Iresolve Companhia De Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000793-92.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A. e outros
Advogado(s): NELSON PASCHOALOTTO (OAB:BA24665), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), ARIOSMAR NERIS (OAB:SP232751), DANIEL NUNES ROMERO (OAB:SP168016), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REQUERIDO: MARCOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0008297-62.2013.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Jose Avelino Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0008297-62.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: JOSE AVELINO ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000112-78.2022.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: I. U. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: F. D. A. B.
Advogado: Rejane Tereza Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA11667)
Advogado: Maria Dulce Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA38835)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000112-78.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: FELIPE DE ARAUJO BITENCOURT
Advogado(s): MARIA DULCE CUNHA VILALVA RIBEIRO (OAB:BA38835), REJANE TEREZA CUNHA VILALVA RIBEIRO registrado(a) civilmente como REJANE TEREZA CUNHA VILALVA RIBEIRO (OAB:BA11667)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001412-75.2022.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: W. D. J. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001412-75.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: WEYNER DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8003394-90.2023.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: B. D. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: E. D. S. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003394-90.2023.8.05.0248

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: ELTON DOS SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0008153-25.2012.8.05.0248 Busca E Apreensão
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Requerido: Joseane De Araújo Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0008153-25.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB:BA25277), CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
REQUERIDO: JOSEANE DE ARAÚJO SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001606-17.2018.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Fabiola Thereza De Souza Muniz Dos Santos (OAB:BA23880)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: Harley Sandro De Jesus Barros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001606-17.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), FABIOLA THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS (OAB:BA23880), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:SP84206-A)
REU: HARLEY SANDRO DE JESUS BARROS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0009267-33.2011.8.05.0248 Busca E Apreensão
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fabiane Costa Amaral Tostes (OAB:BA33446)
Requerente: Banco Bradesco Financiamento S/a
Requerido: Gilson Medeiros De Freitas
Advogado: Caue Tanajura Cirino (OAB:BA26860)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0009267-33.2011.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros
Advogado(s): FABIANE COSTA AMARAL TOSTES (OAB:BA33446)
REQUERIDO: GILSON MEDEIROS DE FREITAS
Advogado(s): CAUE CIRINO registrado(a) civilmente como CAUE TANAJURA CIRINO (OAB:BA26860)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000123-15.2019.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: G. A. G.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000123-15.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: GENIVAN ALVES GONCALVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001609-64.2021.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Joao Maickon Lemos De Araujo
Advogado: Jose Adailan Mota Araujo (OAB:BA38609)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001609-64.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: JOAO MAICKON LEMOS DE ARAUJO
Advogado(s): JOSE ADAILAN MOTA ARAUJO registrado(a) civilmente como JOSE ADAILAN MOTA ARAUJO (OAB:BA38609)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000677-86.2015.8.05.0248 Busca E Apreensão
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Humberto Luiz Teixeira (OAB:BA21310)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Requerido: Adilson Da Silva Bispo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000677-86.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA registrado(a) civilmente como HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB:BA21310), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REQUERIDO: ADILSON DA SILVA BISPO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.

Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0006652-70.2011.8.05.0248 Busca E Apreensão
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Requerente: Julio Cesar Bispo Da Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0006652-70.2011.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), ARIOSMAR NERIS (OAB:SP232751)
REQUERENTE: JULIO CESAR BISPO DA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001639-36.2020.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Reu: Mario Francisco De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001639-36.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923)
REU: MARIO FRANCISCO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000088-84.2021.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: B. B. S.
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: L. J. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000088-84.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REU: L J DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000652-29.2022.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: M. D. A. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000652-29.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: MARCELO DE ALMEIDA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000033-45.2017.8.05.0258 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Reu: Reinilson Matos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000033-45.2017.8.05.0258
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: REINILSON MATOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0003282-15.2013.8.05.0248 Busca E Apreensão
Jurisdição: Serrinha
Requerente: B. H. S.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Requerido: A. F. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0003282-15.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)
REQUERIDO: ANTONIO FERREIRA RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0002686-31.2013.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Mario Sergio De Jesus
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0002686-31.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: MARIO SERGIO DE JESUS
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000312-85.2022.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)
Reu: Fabricio Pereira Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000312-85.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400), DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A), FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA registrado(a) civilmente como FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA (OAB:SP397029), RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:SP405595)
REU: FABRICIO PEREIRA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000277-72.2015.8.05.0248 Busca E Apreensão
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Joao Vitor De Jesus Lima (OAB:BA30482)
Advogado: Lorene Biset Priático Torres (OAB:BA23199)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Requerido: Geovano Bruno Das Virgens Oliveira
Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000277-72.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s): LORENE BISET PRIÁTICO TORRES (OAB:BA23199), JOAO VITOR DE JESUS LIMA (OAB:BA30482), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REQUERIDO: GEOVANO BRUNO DAS VIRGENS OLIVEIRA
Advogado(s): ROGERIO DE LIMA NEVES CARDOSO (OAB:BA22765)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001366-52.2023.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Tania Maria Cavalcante Da Silva Bittencourt

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001366-52.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: TANIA MARIA CAVALCANTE DA SILVA BITTENCOURT
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0010581-43.2013.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Reu: Evangelista Pauferro Filho
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0010581-43.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FREDERICO ALVIM BITES CASTRO (OAB:MG88562)
REU: EVANGELISTA PAUFERRO FILHO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002190-45.2022.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: B. I. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: J. B. D. N. N.
Advogado: Renata Oliveira Silva Novais (OAB:BA53169)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002190-45.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: JOSE BARRETO DE NOVAIS NETO
Advogado(s): RENATA OLIVEIRA SILVA NOVAIS registrado(a) civilmente como RENATA OLIVEIRA SILVA NOVAIS (OAB:BA53169)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002072-69.2022.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Reu: G. F. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002072-69.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616), MURILO MACHADO BARRETO registrado(a) civilmente como MURILO MACHADO BARRETO (OAB:BA42375), LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA36219)
REU: GILVAN FERREIRA MOTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0007169-75.2011.8.05.0248 Busca E Apreensão
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Requerido: Aroldo Dos Santos Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0007169-75.2011.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ARIOSMAR NERIS (OAB:SP232751), DANIEL NUNES ROMERO (OAB:SP168016)
REQUERIDO: AROLDO DOS SANTOS COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000776-51.2018.8.05.0248 Busca E Apreensão
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Requerido: Rodrigo De Oliveira Mascarenhas Drogaria E Comercio - Me
Requerido: Rodrigo De Oliveira Mascarenhas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000776-51.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
REQUERIDO: RODRIGO DE OLIVEIRA MASCARENHAS DROGARIA E COMERCIO - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.

Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002089-71.2023.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Thiago Da Silva Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002089-71.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: THIAGO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0000984-16.2014.8.05.0248 Busca E Apreensão
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Requerido: Edla Paes De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000984-16.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): DANIEL ROSARIO MAGALHAES CONCEICAO (OAB:BA34664), FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB:BA49817), MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)
REQUERIDO: EDLA PAES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001339-06.2022.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Bradesco Financiamento S.a
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Murilo De Oliveira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001339-06.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: MURILO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000015-78.2022.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Reu: Weyner De Jesus Oliveira
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000015-78.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: WEYNER DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8003150-64.2023.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: B. B. S.

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: J. C. D. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003150-64.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
REU: JOSE CARLOS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001108-76.2022.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Eulina Da Cruz Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001108-76.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
REU: EULINA DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0004022-46.2008.8.05.0248 Busca E Apreensão
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Banco Bradesco S/a
Advogado: Fabiola Thereza De Souza Muniz Dos Santos (OAB:BA23880)
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Requerido: José Gomessim De Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0004022-46.2008.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): FABIOLA THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS (OAB:BA23880), REGINA POLI CASTRO (OAB:BA912-B)
REQUERIDO: JOSÉ GOMESSIM DE LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000055-35.2019.8.05.0258 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Reu: Robenilson Do Nascimento Santos - Me
Reu: Robenilson Do Nascimento Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000055-35.2019.8.05.0258
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALEX SCHOPP DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALEX SCHOPP DOS SANTOS (OAB:RS46350)
REU: ROBENILSON DO NASCIMENTO SANTOS - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000428-38.2015.8.05.0248 Busca E Apreensão
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Requerido: Jose Valmir De Jesus - Me - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000428-38.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REQUERIDO: JOSE VALMIR DE JESUS - ME - ME

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002190-11.2023.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: B. S. (. S.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: C. B. R. E. E. C. L.
Reu: B. R. B. D. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002190-11.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: CLINICA BRUNA REGINA ESTETICA E COSMETOLOGIA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000421-65.2023.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Saul Alejandro Carranza Criales
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000421-65.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: SAUL ALEJANDRO CARRANZA CRIALES
Advogado(s): GASPARE SARACENO registrado(a) civilmente como GASPARE SARACENO (OAB:BA3371)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).

Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000343-71.2023.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Gidalto Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000343-71.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: GIDALTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001109-32.2020.8.05.0248 Divórcio Consensual
Jurisdição: Serrinha
Requerente: C. R. S.
Advogado: Rosana Araujo De Andrade (OAB:BA47690)
Requerido: J. A. A. D. S.
Advogado: Ivana Silva De Santana (OAB:BA12730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001109-32.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: CLEONICE REIS SILVA
Advogado(s): ROSANA ARAUJO DE ANDRADE (OAB:BA47690)
REQUERIDO: JOSE AILTON ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): IVANA SILVA DE SANTANA registrado(a) civilmente como IVANA SILVA DE SANTANA (OAB:BA12730)

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora, pessoalmente e pelo sistema PJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
2. Remanescendo interesse deverá, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
3. Sucessivamente, intime-se a acionada para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de provas.
4. Decorridos os prazos concedidos, com ou sem manifestação, certifiquem-se e voltem conclusos.
5. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente, a exemplo da classe judicial.

6. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000204-32.2017.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Inventariante: Maria Izabel Da Costa Lima
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Inventariante: Maria Lucia Da Costa Lima
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Inventariante: Maria Veronica Da Costa Lima Machado
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Inventariante: Mario Cezar Costa Lima
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Inventariante: Jose Paulo Da Costa Lima
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Inventariante: Antonio Francisco Costa Lima
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Inventariante: Elias Da Costa Lima
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Inventariante: Ana Rita Da Costa Lima De Freitas
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Inventariante: Jose Cristovao Costa Lima
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Inventariante: Eliana Da Costa Lima
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Inventariante: Joao Dos Reis Lima Filho
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Inventariante: Cristiana Da Costa Lima
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Inventariante: Maria De Lourdes Da Costa Lima
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Inventariado: Joao Dos Reis Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000204-32.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INVENTARIANTE: MARIA IZABEL DA COSTA LIMA e outros (12)
Advogado(s): JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO registrado(a) civilmente como JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA20839)
INVENTARIADO: JOAO DOS REIS LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora, por meio da causídica que a representa, para, no prazo de 15(quinze) dias:
a) regularizar a representação processual dos cônjuges dos herdeiros referidos no requerimento de id.383371367, assim como cumprir o item 3 do despacho de id.180798958;
b) juntar ao feito o termo de renúncia do herdeiro Elias da Costa Lima e, em sendo o caso, da cônjuge, conforme mencionado na petição de id.383371367;
c) comprovar o recolhimento do ITCMD, tendo em vista que a renúncia translativa importa em doação.
2. Satisfeitas as deliberações precedentes lavre-se o termo de renúncia de herança na forma estabelecida no art. 1.806 do Código Civil.
3. Atribuo ao presente despacho força de mandado.
4. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

INTIMAÇÃO
8003408-11.2022.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Luiza Enriqueta Lima Peleteiro
Advogado: Adriano Lopes Varjao Rodrigues De Oliveira (OAB:BA19080)
Requerido: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003408-11.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: LUIZA ENRIQUETA LIMA PELETEIRO
Advogado(s): ADRIANO LOPES VARJAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA19080)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por LUÍZA ENRIQUETA LIMA PELETEIRO, qualificada nos autos, em face do MUNICÍPIO DE SERRINHA, objetivando que seja reconhecida a sua estabilidade funcional no cargo de Professora, bem como a condenação do demandado ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R$5.000,00(cinco mil reais).
Relata ter sido admitida pelo acionado em meados do mês de março do ano de 1983 tendo exercido os cargos de Professora, Vide-Diretora, Diretora, Chefe de Gabinete, Assessora das Comissões, Coordenadora, Ouvidora Setorial e atualmente o de Professora, lotada na Secretaria de Educação, tendo sido indeferido o pleito administrativo de reconhecimento da estabilidade funcional.
Sustenta que por força do art.19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias entende ter direito ao reconhecimento da estabilidade funcional para ser reconhecida como servidora pública do ente municipal, com a sua manutenção no cargo público. Juntou documentos.
Despacho deferindo a gratuidade da justiça, postergando a apreciação do pedido liminar, ordenando a citação da parte ré e, sucessivamente, intimação para réplica e manifestação no interesse na produção de provas (id.359554886).
Contestação (id.384536645) na qual o requerido suscitou as prefaciais de: (a) impugnação à gratuidade da justiça; (b) inépcia da petição inicial por falta de fundamentação jurídica; (c) ausência de interesse processual e (d) prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, sustentando que a demandante iniciou o seu labor no cargo de Vice-Diretora e exerceu cargos por meio de contratos e comissionados.
Defende que a autora não preencheu os requisitos estabelecidos no art.19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias tampouco direito às verbas pleiteadas. Na oportunidade juntou documentos (id.384536639).
A parte autora noticiou a autocomposição da lide e pugnou pela homologação da avença (id.410612358).
Os autos vieram conclusos.
2. É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação em que a autora objetiva que seja reconhecida a sua estabilidade funcional extraordinária na forma do art. 19 do ADCT, assim como a condenação do acionado ao pagamento indenização a título de danos morais, ao argumento de ter sido admitida pelo ente municipal em meados do ano de 1983 e exercido vários cargos junto ao ente público demandado.
Dos documentos carreados aos fólios resta configurado que o vínculo entre a postulante e o município acionado é jurídico-administrativo no exercício na função de Professora (evento 342474897), de modo que se firma a competência deste Juízo para apreciação do pedido.
É de conhecimento deste juízo que o Município de Serrinha publicou a Lei Municipal de n.1.323/2022, em 21 de junho de 2022, autorizando a Procurador ou outro agente público a celebrar acordo em ações judiciais.
É cediço que diante da indisponibilidade dos recursos públicos, pertencentes a toda coletividade, o acordo firmado pela Administração Pública deve observar os princípios instituídos no art.37 da Constituição Federal e demais disposições legais pertinentes, embora não se desconheça da possibilidade do ente público celebrar acordo em situações como a do caso vertente e, inclusive, em hipótese relativa a direitos indisponíveis.
Entretanto, e neste ponto reside a singela nota distintiva, o que não se permite é que acordos sejam celebrados sem que seja possível garantir aos administrados que estes sejam firmados com arrimo em critérios objetivos e impessoais, previamente conhecidos por meio da publicidade a eles conferidas. Desta maneira evita-se o arbítrio que pode emergir de predileções políticas ao longo das gestões que se sucedem.
De fato, não raro situações materiais e processuais absolutamente idênticas encontram desfechos judiciais distintos, sendo certo que este juízo já se deparou, inclusive, com transações que reconhecem direitos a quem não os detém, v.g., o enquadramento nos ditames do art. 19 do ADCT a pessoas que não preenchem minimamente os seus requisitos.
Sobre o assunto, a título de reforço do entendimento ora adotado, destacamos as lições de Ravi Peixoto:
"[...]
Enfim, o que parece ser o grande desafio não é a verificação da aptidão ou não dos entes públicos de fazer acordos, mas sim quais seriam as suas condições. É inegável que a margem de liberdade para a realização de acordos pelo poder público é menor do que a existente para o setor privado. Acontece que, quando a situação envolve o poder público, tem-se a prévia exigência de autorização normativa para que membro da advocacia pública possa transigir em juízo. Algumas leis possuem autorizações genéricas, tais como o parágrafo único do artigo 10 da Lei 10.259/2001 e o artigo 8º da Lei 12.153/2009.
A questão é que mesmo essas autorizações são genéricas e dependem de ato normativo por cada ente federativo, em face da autonomia federativa detida por cada um deles[3]. A AGU, por exemplo, editou a Portaria AGU 109/07, permitindo a transação por procurador nos casos em que houvesse erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável

pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada e nos casos em que inexista controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado (artigo 3º, I e II)[4]. Os artigos 1º e 2º, da Lei 9.469/1997, com a redação dada pela Lei 13.140/2015, autorizam que o AGU, o procurador-geral da União, o procurador-geral federal, o procurador-geral do Banco Central do Brasil e os dirigentes máximos das empresas públicas, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto possam autorizar acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.
A necessidade de autorização normativa para a autocomposição pelos entes públicos decorre do princípio da legalidade (artigo 37, CF), que, em relação ao poder público, tem como uma de suas decorrências a exigência de que este só pode atuar na medida do que é autorizado por algum texto normativo. Essa autorização pode decorrer tanto diretamente da lei como ser feita por meio de ato normativo do chefe do Poder Executivo regulamentando o exercício da autocomposição pelo poder público.
Além do mais, a edição de um ato normativo — público e com critérios para a autocomposição — também é imprescindível para que se obedeça aos princípios da publicidade e, especialmente, da impessoalidade (artigo 37, CF). É preciso que existam elementos de controle para a análise dos acordos feitos pelos entes públicos[5].
Para além da autorização normativa, há quem mencione os seguintes elementos: a) agente competente; b) finalidade legítima; c) motivos razoáveis; e d) formas transparentes e controláveis — accountability[6]. De fato, esses parecem ser motivos aptos a auxiliar no controle a posteriori das transações feitas por entes públicos, para além da simples autorização legal.
[...]"
(PEIXOTO, Ravi. A Fazenda Pública e a audiência de conciliação no novo CPC. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-abr-07/ravi-peixoto-fazenda-audiencia-conciliacao-cpc?imprimir=1. Acesso em:16/12/2021) - Itálico original.
Os requisitos para o reconhecimento da estabilidade excepcional, ou seja, sem a prévia aprovação em concurso público, encontram-se estampados no art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que preconiza:
Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.
§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.
Percebe-se que o art.19 do ADCT previu a concessão de estabilidade extraordinária ao servidor que, na data de promulgação da Constituição Federal de 1988, qual seja, 05 de outubro de 1988, contasse como pelo menos cinco ininterruptos no exercício de cargo público e não tivesse sido admitido na forma do art. 37 da Carta Magna.
A jurisprudência dos Tribunais Superiores traçam parâmetros para a configuração do reconhecimento da estabilidade extraordinária e seus efeitos. Destaco:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ESTABILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 19 DO ADCT. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido do não reconhecimento da estabilidade ao servidor que fora investido no serviço público sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público e que não é beneficiário da hipótese de exceção contida no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória da Carta de 1988. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, sem honorários, por se tratar de mandado de segurança (Súmula 512/STF e art. 25 da Lei 12.016/2009). (RE 1173741 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 23-03-2020 PUBLIC 24-03-2020).
EMENTA: - Mandado de segurança. Servidores sem vínculo efetivo com a Câmara dos Deputados, contratados sob o regime da CLT, antes da vigência da Constituição de 1988. Ato da Mesa da Câmara dos Deputados que indeferiu pedidos de enquadramento como servidores efetivos. 2. Situação dos impetrantes que não logrou enquadramento no art. 19 do ADCT de 1988, posto não se aplicar aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão. Precedentes: MS 20.933 e MS 23.061. 3. Mandado de segurança indeferido. (MS 23118, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2002, DJ 19-04-2002 PP-00050 EMENT VOL-02065-03 PP-00452).
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. APÓS A CF/88. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. ART. 19 DO ADCT. INEXISTÊNCIA. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos precedentes desta Corte Superior, não é possível estender a estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT aos servidores contratados sem concurso público após a promulgação da Constituição Federal de 1988. 3. O princípio da segurança jurídica e a suscitada decadência do direito da Administração em anular seus próprios atos não impedem a desconstituição de relações jurídicas que padecem de uma irremediável inconstitucionalidade, como é o caso dos servidores que mantêm contrato temporário com Poder Público fora das permissivas contidas no art. 37, IX, da CF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no RMS 33.143/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013). (grifos).
Ressalte-se que a atuação do magistrado no tocante à homologação de acordo é direcionada à verificação da legalidade e juridicidade das cláusulas pactuadas na avença lançada aos autos, tudo com esteio no art. 190 do CPC, in verbis:
Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.
Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.
No caso vertente, sem adentrar ao mérito da ação, mas, apenas relatando o que se constata nos autos, observa-se que a autora escoltou a inicial com documentos que trazem indícios de vínculo com o ente público demandado no período de 1983 à 1986

(doc.342474896), sendo que o acionado reconhece o primeiro vínculo como sendo em 01 de maio de 1990 no exercício de cargo comissionado (doc.342474897).
O CNIS da promovente consigna vínculo com o Sistema Pitágoras de Ensino e Sociedade no período de 01 de março a 30 de junho de 1989 e o primeiro vínculo com o Município de Serrinha em 02 de janeiro de 2001 (evento 342474892).
Destarte, de acordo com tudo o que consta no caderno processual, pairam muitas dúvidas quanto à narrativa inaugural do exercício ininterrupto de função pública pela acionante junto ao promovido no período de 05 de outubro de 1983 a 05 de outubro de 1988, de modo que entendo imprescindível a colheita de provas para a averiguação dos requisitos estabelecidos no art. 19 do ADCT.
3. Ante o exposto, DENEGO A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE ID.410612358.
4. Passo a ordenar o feito:
4.1. Intime-se a demandante para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
4.2. Sucessivamente, intime-se o acionado para, no prazo de 10(dez) dias, já considerando a dobra legal, manifestar se tem interesse na produção de provas, especificando-as.
4.3. Na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022 ficam as partes intimadas para, nos prazos supra, manifestarem sobre o interesse de que o feito tramite na modalidade de “Juízo 100% Digital”. Em caso positivo, deverão, em conjunto com os patronos, indicarem endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha/BA, 22 de fevereiro de 2024.

Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004094-66.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Gerusa Ivania Alves De Araujo Souza
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004094-66.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: GERUSA IVANIA ALVES DE ARAUJO SOUZA
Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-B)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Determino a citação da parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
2. Decorrido in albis o prazo para contestação ou caso seja ofertada irresignação sem suscitação de preliminares e/ou fato modificativo, impeditivo ou extintivo de direito postulado, intime-se a parte demandante para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando-as. Em caso contrário, intime-se o(a) acionante para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
3. Sucessivamente, em sendo o caso, intime-se o demandado para, no prazo de 10(dez) dias, já considerando a dobra legal, manifestar se tem interesse na produção de provas, especificando-as.
4. Na forma do Ato Conjunto n.07, de 01 de junho de 2022, ficam as partes intimadas para, na primeira oportunidade para falar nos autos, se manifestarem sobre o interesse em aderir ao projeto “Juízo 100% Digital”. Em caso de resposta positiva, deverão fornecer, em conjunto com os patronos, endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
5. Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
6. Atribuo à presente decisão força de mandado.
7. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
8. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, 22 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

INTIMAÇÃO
8000849-23.2018.8.05.0248 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Gilmario De Sant Ana Matos
Advogado: Heraldo Silva De Souza (OAB:BA57633)
Requerido: Cato - Clinica De Acidentados Traumatologia E Ortopedia Ltda
Requerido: André Nogueira Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)[Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
8000849-23.2018.8.05.0248
GILMARIO DE SANT ANA MATOS
CATO - CLINICA DE ACIDENTADOS TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA e outros

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, atualizado pelo Provimento Conjunto n. 08/2023, disponibilizado no DJe n. 3369 de 11/07/2023, por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da carta precatória devolvida no ID 415415710.
Intime-se.
Serrinha (BA), 13 de dezembro de 2023.
CARLA MADALENA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004809-11.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Edvaldo Dos Santos Souza
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004809-11.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando ser praxe que o Estado da Bahia não participa de audiência de conciliação sob a justificativa de ausência de lei autorizativa para a transação, assim como em razão da matéria objeto da lide, entendo necessário mitigar o rito procedimental estabelecido na Lei n.12.153/2009, trazendo, inclusive, vantagem ao requerido no exercício do contraditório e da ampla defesa, e determino a citação da parte ré, por meio da plataforma Domicílio Eletrônico, para, no prazo de 30(trinta) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
Havendo interesse do(a) requerido(a) em conciliar, que seja apresentada proposta na petição de resposta, que deverá estar escoltada de autorização legislativa para a realização de acordo nos autos.
2. Existindo proposta de acordo, determino a intimação da demandante para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre os termos da proposta formulada, devendo a discordância ser fundamentada. Após, voltem conclusos.
3. Decorrido in albis o prazo para contestação ou caso seja ofertada irresignação sem suscitação de preliminares e/ou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito postulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando-as. Em caso contrário, intime-se a acionante para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
4. Sucessivamente, intime-se o demandado para, no prazo de 10(dez) dias, já considerando a dobra legal, manifestar se tem interesse na produção de provas, especificando-as.

5. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente, a exemplo da classe judicial da demanda, considerando o rito procedimental escolhido pelo autor.
6. Registro que, a requerimento da parte autora, a demanda se processará sob os ditames da Lei n.12.153/2009, com incidência subsidiária da Lei n. 9.099/95, que, no seu art. 54, já estabelece a gratuidade da justiça no primeiro grau de jurisdição.
7. Atribuo ao presente despacho força de mandado.
8. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, 26 de janeiro de 2024.

Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004390-88.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Fabricio Dos Santos
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004390-88.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: FABRICIO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE MIRANDA VINHOLES (OAB:SP388486)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando ser praxe o acionado não participar de audiência de conciliação, sob a justificativa de inexistência de legislação autorizativa para a realização de acordo em ação judicial, determino a sua citação para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
2. Decorrido in albis o prazo para contestação ou caso seja ofertada irresignação sem suscitação de preliminares e/ou fato modificativo, impeditivo ou extintivo de direito postulado, intime-se o(a) demandante para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando-as. Em caso contrário, intime-se a parte acionante para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
3. Sucessivamente, em sendo o caso, intime-se o demandado para, no prazo de 10(dez) dias, já considerando a dobra legal, manifestar se tem interesse na produção de provas, especificando-as.
4. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça à parte autora.
5. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
6. Atribuo à presente decisão força de mandado.
7. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, 21 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002407-25.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Jose Alves Dos Santos
Advogado: Gualberto Campos Da Costa (OAB:BA43688)
Interessado: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911

E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Seguro, Empréstimo consignado]
8002407-25.2021.8.05.0248
JOSE ALVES DOS SANTOS
SABEMI SEGURADORA SA e outros

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial e considerando que não houve a devida intimação das partes, no DJE, do ato ordinatório, ID 223312056, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contestações apresentadas nos ID 155107859 e 192488339.
No mesmo prazo, manifeste acerca das provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinado no despacho de ID 146475173.
Após, cumpra-se o item 5 do referido despacho.
Intimem-se.
Serrinha (BA), 27 de setembro de 2022.

FABIO QUARESMA MARQUES
Servidor autorizado
Por delegação - Portaria n.º 01/2019
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001598-69.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Valdicleide Araujo Mota
Advogado: Alessandro Da Silva Santiago (OAB:BA47420)
Reu: Seleta Selecao,consultoria Treinamento & Assessoria Ltda - Me
Advogado: Raimundo Barreto Filho (OAB:BA7822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios]
8001598-69.2020.8.05.0248
VALDICLEIDE ARAUJO MOTA
SELETA SELECAO,CONSULTORIA TREINAMENTO & ASSESSORIA LTDA - ME

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada, ID 374374896.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.
Após, conclusos.
Intimem-se.
Serrinha (BA), 2 de outubro de 2023.

VANESSA MOURA DO NASCIMENTO
Servidor autorizado
Por delegação - Portaria n.º 01/2019
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000283-64.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Emerson De Carvalho Barbosa
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)

Reu: Temper-sol Industria E Comercio De Aquecedores Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000283-64.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: EMERSON DE CARVALHO BARBOSA
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200)
REU: TEMPER-SOL INDUSTRIA E COMERCIO DE AQUECEDORES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
1. O requerente postulou o deferimento da gratuidade da justiça sem, contudo, trazer aos autos elementos de provas da hipossuficiência alegada, situação a ser apreciada no caso concreto.
2. Insta consignar, de logo, da possibilidade de parcelamento e, até, de redução das custas processuais.
3. Em sendo assim, em homenagem ao princípio da vedação à decisão surpresa, intime-se o postulante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, cumprir as seguintes deliberações:
a) juntar aos autos documentos que justifiquem a alegada hipossuficiência econômica, que pode ser feito por meio de contracheque, comprovante de rendimentos, última declaração de imposto de renda ou outro documento similar que evidencie a alegada condição ou, se preferir, realizar o pagamento das custas processuais, inclusive dos atos de comunicação e
b) emendar a petição inicial para fazer constar a sua profissão.
4. Decorrido o prazo acima consignado, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, 20 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004887-05.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: David De Santana Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004887-05.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: DAVID DE SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando ser praxe que o Estado da Bahia não participa de audiência de conciliação sob a justificativa de ausência de lei autorizativa para a transação, assim como em razão da matéria objeto da lide, entendo necessário mitigar o rito procedimental estabelecido na Lei n.12.153/2009, trazendo, inclusive, vantagem ao requerido no exercício do contraditório e da ampla defesa, e determino a citação da parte ré, por meio da plataforma Domicílio Eletrônico, para, no prazo de 30(trinta) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
Havendo interesse do(a) requerido(a) em conciliar, que seja apresentada proposta na petição de resposta, que deverá estar escoltada de autorização legislativa para a realização de acordo nos autos.
2. Existindo proposta de acordo, determino a intimação da demandante para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre os termos da proposta formulada, devendo a discordância ser fundamentada. Após, voltem conclusos.
3. Decorrido in albis o prazo para contestação ou caso seja ofertada irresignação sem suscitação de preliminares e/ou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito postulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando-as. Em caso contrário, intime-se a acionante para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
4. Sucessivamente, intime-se o demandado para, no prazo de 10(dez) dias, já considerando a dobra legal, manifestar se tem interesse na produção de provas, especificando-as.

5. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente, a exemplo da classe judicial da demanda, considerando o rito procedimental escolhido pelo autor.
6. Registro que, a requerimento da parte autora, a demanda se processará sob os ditames da Lei n.12.153/2009, com incidência subsidiária da Lei n. 9.099/95, que, no seu art. 54, já estabelece a gratuidade da justiça no primeiro grau de jurisdição.
7. Atribuo ao presente despacho força de mandado.
8. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, 20 de fevereiro de 2024.

Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004511-19.2023.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Joelson Bispo Dos Santos
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004511-19.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: JOELSON BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando ser praxe que o Estado da Bahia não participa de audiência de conciliação sob a justificativa de ausência de lei autorizativa para a transação, assim como em razão da matéria objeto da lide, entendo necessário mitigar o rito procedimental estabelecido na Lei n.12.153/2009, trazendo, inclusive, vantagem ao requerido no exercício do contraditório e da ampla defesa, e determino a citação da parte ré, por meio da plataforma Domicílio Eletrônico, para, no prazo de 30(trinta) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
Havendo interesse do(a) requerido(a) em conciliar, que seja apresentada proposta na petição de resposta, que deverá estar escoltada de autorização legislativa para a realização de acordo nos autos.
2. Havendo proposta de acordo, determino a intimação da demandante para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre os termos da proposta formulada, devendo a discordância ser fundamentada. Após, voltem conclusos.
3. Decorrido in albis o prazo para contestação ou caso seja ofertada irresignação sem suscitação de preliminares e/ou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito postulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando-as. Em caso contrário, intime-se a acionante para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
4. Sucessivamente, intime-se o demandado para, no prazo de 10(dez) dias, já considerando a dobra legal, manifestar se tem interesse na produção de provas, especificando-as.
5. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente, a exemplo da classe judicial da demanda, considerando o rito procedimental escolhido pelo autor.
6. Registro que, a requerimento da parte autora, a demanda se processará sob os ditames da Lei n.12.153/2009, com incidência subsidiária da Lei n. 9.099/95, que, no seu art. 54, já estabelece a gratuidade da justiça no primeiro grau de jurisdição.
7. Atribuo ao presente despacho força de mandado.
8. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, 20 de fevereiro de 2024.

Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000215-17.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Angelo Santos De Santana
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000215-17.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ANGELO SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-B)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos:
a) contracheques ou ficha financeira dos últimos 05(cinco) anos e
b) certidão de tempo de serviço constando o(s) local(is) de lotação dos últimos 05(cinco) anos, o que não se verifica no documento de id.429039883.
2. Escoado o prazo concedido, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, 19 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003968-16.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Valdinea Ferreira Pereira
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003968-16.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: VALDINEA FERREIRA PEREIRA
Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-B)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora afirmou, sob as penas da lei, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento.
2. Buscando imprimir trâmite processual mais célere ao feito determino a citação da parte ré, por meio da plataforma Domicílio Eletrônico, para, no prazo de 30(trinta) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
3. Decorrido in albis o prazo para contestação ou caso seja ofertada irresignação sem suscitação de preliminares e/ou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito postulado, intime-se a parte demandante para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando-as. Em caso contrário, intime-se a parte acionante para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
4. Sucessivamente, em sendo o caso, intime-se o demandado para, no prazo de 10(dez) dias, já considerando a dobra legal, manifestar se tem interesse na produção de provas, especificando-as.
5. Na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022, ficam as partes intimadas para, a autora no prazo de 05(cinco) dias e o acionado no prazo da contestação, manifestarem sobre o interesse de que o feito tramite na modalidade de “Juízo 100% Digital”. Em caso positivo, deverão, em conjunto com os patronos, indicarem endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
6. Atribuo à presente decisão força de mandado.
7. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, 19 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003802-81.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Elisabeth Da Costa Silva
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003802-81.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ELISABETH DA COSTA SILVA
Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-B)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora afirmou, sob as penas da lei, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento.
2. Buscando imprimir trâmite processual mais célere ao feito determino a citação da parte ré, por meio da plataforma Domicílio Eletrônico, para, no prazo de 30(trinta) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
3. Decorrido in albis o prazo para contestação ou caso seja ofertada irresignação sem suscitação de preliminares e/ou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito postulado, intime-se a parte demandante para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando-as. Em caso contrário, intime-se a parte acionante para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
4. Sucessivamente, em sendo o caso, intime-se o demandado para, no prazo de 10(dez) dias, já considerando a dobra legal, manifestar se tem interesse na produção de provas, especificando-as.
5. Na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022, ficam as partes intimadas para, a autora no prazo de 05(cinco) dias e o acionado no prazo da contestação, manifestarem sobre o interesse de que o feito tramite na modalidade de “Juízo 100% Digital”. Em caso positivo, deverão, em conjunto com os patronos, indicarem endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
6. Atribuo à presente decisão força de mandado.
7. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, 19 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003815-80.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Lindinalva Miranda De Melo
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003815-80.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: LINDINALVA MIRANDA DE MELO
Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-B)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora afirmou, sob as penas da lei, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento.
2. Buscando imprimir trâmite processual mais célere ao feito determino a citação da parte ré, por meio da plataforma Domicílio Eletrônico, para, no prazo de 30(trinta) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.

3. Decorrido in albis o prazo para contestação ou caso seja ofertada irresignação sem suscitação de preliminares e/ou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito postulado, intime-se a parte demandante para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando-as. Em caso contrário, intime-se a parte acionante para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
4. Sucessivamente, em sendo o caso, intime-se o demandado para, no prazo de 10(dez) dias, já considerando a dobra legal, manifestar se tem interesse na produção de provas, especificando-as.
5. Na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022, ficam as partes intimadas para, a autora no prazo de 05(cinco) dias e o acionado no prazo da contestação, manifestarem sobre o interesse de que o feito tramite na modalidade de "Juízo 100% Digital". Em caso positivo, deverão, em conjunto com os patronos, indicarem endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
6. Atribuo à presente decisão força de mandado.
7. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, 19 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003977-75.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Eliene Da Conceicao Lima Santos
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003977-75.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ELIENE DA CONCEICAO LIMA SANTOS
Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-B)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora afirmou, sob as penas da lei, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento.
2. Buscando imprimir trâmite processual mais célere ao feito determino a citação da parte ré, por meio da plataforma Domicílio Eletrônico, para, no prazo de 30(trinta) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
3. Decorrido in albis o prazo para contestação ou caso seja ofertada irresignação sem suscitação de preliminares e/ou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito postulado, intime-se a parte demandante para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando-as. Em caso contrário, intime-se a parte acionante para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
4. Sucessivamente, em sendo o caso, intime-se o demandado para, no prazo de 10(dez) dias, já considerando a dobra legal, manifestar se tem interesse na produção de provas, especificando-as.
5. Na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022, ficam as partes intimadas para, a autora no prazo de 05(cinco) dias e o acionado no prazo da contestação, manifestarem sobre o interesse de que o feito tramite na modalidade de "Juízo 100% Digital". Em caso positivo, deverão, em conjunto com os patronos, indicarem endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
6. Atribuo à presente decisão força de mandado.
7. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, 19 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003949-10.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ivone Oliveira De Jesus
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003949-10.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: IVONE OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-B)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora afirmou, sob as penas da lei, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento.
2. Buscando imprimir trâmite processual mais célere ao feito determino a citação da parte ré, por meio da plataforma Domicílio Eletrônico, para, no prazo de 30(trinta) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
3. Decorrido in albis o prazo para contestação ou caso seja ofertada irresignação sem suscitação de preliminares e/ou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito postulado, intime-se a parte demandante para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando-as. Em caso contrário, intime-se a parte acionante para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
4. Sucessivamente, em sendo o caso, intime-se o demandado para, no prazo de 10(dez) dias, já considerando a dobra legal, manifestar se tem interesse na produção de provas, especificando-as.
5. Na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022, ficam as partes intimadas para, a autora no prazo de 05(cinco) dias e o acionado no prazo da contestação, manifestarem sobre o interesse de que o feito tramite na modalidade de “Juízo 100% Digital”. Em caso positivo, deverão, em conjunto com os patronos, indicarem endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
6. Atribuo à presente decisão força de mandado.
7. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, 19 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003805-36.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Millena Cruz Andrade
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003805-36.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MILLENA CRUZ ANDRADE
Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-B)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora afirmou, sob as penas da lei, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento.
2. Buscando imprimir trâmite processual mais célere ao feito determino a citação da parte ré, por meio da plataforma Domicílio Eletrônico, para, no prazo de 30(trinta) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
3. Decorrido in albis o prazo para contestação ou caso seja ofertada irresignação sem suscitação de preliminares e/ou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito postulado, intime-se a parte demandante para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando-as. Em caso contrário, intime-se a parte acionante para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
4. Sucessivamente, em sendo o caso, intime-se o demandado para, no prazo de 10(dez) dias, já considerando a dobra legal, manifestar se tem interesse na produção de provas, especificando-as.
5. Na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022, ficam as partes intimadas para, a autora no prazo de 05(cinco) dias e o acionado no prazo da contestação, manifestarem sobre o interesse de que o feito tramite na modalidade de “Juízo 100% Digi-

tal". Em caso positivo, deverão, em conjunto com os patronos, indicarem endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
6. Atribuo à presente decisão força de mandado.
7. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, 19 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003803-66.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Carlos Santos Ramos
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003803-66.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS RAMOS
Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-B)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora afirmou, sob as penas da lei, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento.
2. Buscando imprimir trâmite processual mais célere ao feito determino a citação da parte ré, por meio da plataforma Domicílio Eletrônico, para, no prazo de 30(trinta) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
3. Decorrido in albis o prazo para contestação ou caso seja ofertada irresignação sem suscitação de preliminares e/ou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito postulado, intime-se a parte demandante para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando-as. Em caso contrário, intime-se a parte acionante para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
4. Sucessivamente, em sendo o caso, intime-se o demandado para, no prazo de 10(dez) dias, já considerando a dobra legal, manifestar se tem interesse na produção de provas, especificando-as.
5. Na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022, ficam as partes intimadas para, a autora no prazo de 05(cinco) dias e o acionado no prazo da contestação, manifestarem sobre o interesse de que o feito tramite na modalidade de "Juízo 100% Digital". Em caso positivo, deverão, em conjunto com os patronos, indicarem endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
6. Atribuo à presente decisão força de mandado.
7. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha,19 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003816-65.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Elisangela Barbosa Dos Santos E Santos
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003816-65.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

AUTOR: ELISANGELA BARBOSA DOS SANTOS E SANTOS
Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-B)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora afirmou, sob as penas da lei, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento.
2. Buscando imprimir trâmite processual mais célere ao feito determino a citação da parte ré, por meio da plataforma Domicílio Eletrônico, para, no prazo de 30(trinta) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
3. Decorrido in albis o prazo para contestação ou caso seja ofertada irresignação sem suscitação de preliminares e/ou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito postulado, intime-se a parte demandante para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando-as. Em caso contrário, intime-se a parte acionante para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
4. Sucessivamente, em sendo o caso, intime-se o demandado para, no prazo de 10(dez) dias, já considerando a dobra legal, manifestar se tem interesse na produção de provas, especificando-as.
5. Na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022, ficam as partes intimadas para, a autora no prazo de 05(cinco) dias e o acionado no prazo da contestação, manifestarem sobre o interesse de que o feito tramite na modalidade de “Juízo 100% Digital”. Em caso positivo, deverão, em conjunto com os patronos, indicarem endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
6. Atribuo à presente decisão força de mandado.
7. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha,19 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003163-63.2023.8.05.0248 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Serrinha
Requerente: N. D. F. P.
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Requerido: J. L. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)[Casamento, Dissolução]
8003163-63.2023.8.05.0248
NILZA DE FREITAS PIO
JORGE LUIZ DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, atualizado pelo Provimento Conjunto n. 08/2023, disponibilizado no DJe n. 3369 de 11/07/2023, por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretende produzir, justificando-as.
Intimem-se.
Serrinha (BA), 1 de março de 2024.

MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS
Servidor autorizado
Por delegação - Portaria n.º 01/2019
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000378-94.2024.8.05.0248 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Serrinha
Requerente: A. D. C. R. N.
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Requerido: N. O. D. S.

Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000378-94.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: APARECIDA DE CASSIA REBOUCAS NOVAIS
Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-B)
REQUERIDO: NATAL OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intimem-se os acionantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 321 do CPC):
(a) emendar a petição inicial no sentido de adequar o valor da causa, que deve corresponder ao somatório dos bens e direitos que compõem a demanda;
(b) juntar aos autos:
(b.1) a peça vestibular por si assinada e com o reconhecimento de firma das assinaturas (art. 34, §4º, da Lei n. 6.515/77) e
(b.2) a certidão atualizada da matrícula de n.6.474, uma vez que a colacionada no evento 431412663 se encontra com prazo de validade expirado.
2. Satisfeita integralmente as deliberações supra, certifique-se e sigam os autos com vista ao Ministério Público para o pertinente opinativo no prazo de 10(dez) dias, já considerando a dobra legal.
3. Defiro, de logo, a gratuidade da justiça aos requerentes.
4. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002407-25.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Jose Alves Dos Santos
Advogado: Gualberto Campos Da Costa (OAB:BA43688)
Interessado: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Seguro, Empréstimo consignado]
8002407-25.2021.8.05.0248
JOSE ALVES DOS SANTOS
SABEMI SEGURADORA SA e outros

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, atualizado pelo Provimento Conjunto n. 08/2023, disponibilizado no DJe n. 3369 de 11/07/2023, por determinação judicial, intime-se a parte demandada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar se tem interesse na produção de provas, especificando-as.
Transcorrendo o prazo sem manifestação, o feito será concluso.
Cumpra-se.
Serrinha (BA), 4 de março de 2024.

FABIO QUARESMA MARQUES
Servidor autorizado
Por delegação - Portaria n.º 01/2019
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002407-25.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Jose Alves Dos Santos
Advogado: Gualberto Campos Da Costa (OAB:BA43688)
Interessado: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Seguro, Empréstimo consignado]
8002407-25.2021.8.05.0248
JOSE ALVES DOS SANTOS
SABEMI SEGURADORA SA e outros

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, atualizado pelo Provimento Conjunto n. 08/2023, disponibilizado no DJe n. 3369 de 11/07/2023, por determinação judicial, intime-se a parte demandada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar se tem interesse na produção de provas, especificando-as.
Transcorrendo o prazo sem manifestação, o feito será concluso.
Cumpra-se.
Serrinha (BA), 4 de março de 2024.

FABIO QUARESMA MARQUES
Servidor autorizado
Por delegação - Portaria n.º 01/2019
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001360-55.2017.8.05.0248 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serrinha
Impetrante: Gilcimara Lima De Alcantara
Advogado: Felipe Lima Santos (OAB:BA44527)
Impetrado: Municipio De Serrinha
Impetrado: Secretaria Municipal De Educacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001360-55.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
IMPETRANTE: GILCIMARA LIMA DE ALCANTARA
Advogado(s): FELIPE LIMA SANTOS (OAB:BA44527)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SERRINHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Converto o julgamento em diligência.
2. Considerando o pleito do id. 390987071, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar procuração com a finalidade de regularizar a representação processual, sob pena de extinção sem resolução do mérito, na forma do art. 76 §1º, I do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo acima consignado, com ou sem manifestação, certifiquem e voltem conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha,07 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004708-71.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Derilda Neves Da Cunha Correia
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004708-71.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: DERILDA NEVES DA CUNHA CORREIA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a acionante para, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, cumprir as seguintes deliberações:
a) juntar aos autos o demonstrativo de cálculo da pretensão e,
b) por consequência ao cumprimento do item antecedente, regularizar o valor da causa, que deve espelhar o proveito econômico almejado na demanda.
2. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
3. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, 07 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004876-73.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Mayara Pimentel Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004876-73.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: MAYARA PIMENTEL ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Designe-se audiência de conciliação, por meio de ato ordinatório, a ser realizada no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, de acordo com a pauta daquele órgão, podendo ser realizada de forma híbrida, é dizer, presencialmente e por intermédio da plataforma LifeSize, conforme regulamentação do TJBA, uma vez que o requerido não tem endereço nesta circunscrição, à qual as partes deverão comparecer ou se fazer representar por procurador com poderes para transigir, observando-se os ditames dos artigos 334 e 335 do Código de Processo Civil.

2. Caso não haja acordo, a parte demandada terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da assentada, para, querendo, contestar a ação por intermédio de advogado, sob as penas da revelia (art. 335, I, CPC)
3. Decorrido in albis o prazo para contestação ou ofertada irresignação sem suscitação de preliminares, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito postulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Caso contrário, intime-se a parte promovente para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
4. Sucessivamente, em sendo o caso, intime-se a parte ré para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, especificando-as.
5. Na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022, ficam as partes intimadas para, o autor no prazo de 05(cinco) dias e a demandada no prazo da contestação, manifestarem se têm interesse de que o feito tramite na modalidade de "Juízo 100% Digital". Em caso positivo, indicarem, em conjunto com os patronos, endereços eletrônicos e números de linhas telefônico móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
6. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
7. Atribuo ao presente despacho força de mandado.
8. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, 07 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000972-55.2017.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Viviane Santos Da Silva
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Advogado: Abimael Marques Da Silva Neto (OAB:BA43302)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000972-55.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: VIVIANE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432), ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA43302)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
1. Verifico que a demandante pugnou pela produção de prova testemunhal. Considerando que consta dos autos documentação que evidencia a data da solicitação e implantação do serviço, assim como a modalidade deste, esclareça a autora, no prazo de 05 dias, qual o ponto controvertido que pretende esclarecer por meio da oitiva de testemunhas.
2. Após, certifique-se e voltem conclusos para deliberação sobre a designação de audiência.
Serrinha/BA, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001399-81.2019.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Webert Cardoso Veiga Dos Santos
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Advogado: Abimael Marques Da Silva Neto (OAB:BA43302)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001399-81.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: WEBERT CARDOSO VEIGA DOS SANTOS
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432), ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA43302)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
1. Intime-se a parte ré para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, especificando-as.
2. Na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem se têm interesse de que o feito tramite na modalidade de "Juízo 100% Digital". Em caso positivo, indicarem, em conjunto com os patronos, endereços eletrônicos e números de linhas telefônico móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
3. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
4. Atribuo ao presente despacho força de mandado.
5. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, 16 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001399-81.2019.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Webert Cardoso Veiga Dos Santos
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Advogado: Abimael Marques Da Silva Neto (OAB:BA43302)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001399-81.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: WEBERT CARDOSO VEIGA DOS SANTOS
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432), ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA43302)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
1. Intime-se a parte ré para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, especificando-as.
2. Na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem se têm interesse de que o feito tramite na modalidade de "Juízo 100% Digital". Em caso positivo, indicarem, em conjunto com os patronos, endereços eletrônicos e números de linhas telefônico móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
3. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
4. Atribuo ao presente despacho força de mandado.
5. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, 16 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004525-03.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Nadja Kelly Silva Martins

Advogado: Edvaldo Dantas Martins Junior (OAB:BA44499)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004525-03.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: NADJA KELLY SILVA MARTINS
Advogado(s): EDVALDO DANTAS MARTINS JUNIOR (OAB:BA44499)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

DECISÃO
1. A parte autora requereu a inversão do ônus da prova, tendo alegado que nada deve ao demandado, assim como que a cobrança se encontra prescrita, sendo que o acionado, na qualidade de fornecedor e maior interessado na execução contratual, certamente detém em seu poder meios de evidenciar a legalidade da cobrança em debate nos autos, cuja produção, se exigida da consumidora, pode inviabilizar o seu direito. Assim, está evidenciada a hipossuficiência da demandante no que toca à produção da prova, razão pela qual, invocando o disposto no art. 6º, VIII, do CDC,inverto o ônus da prova, o qual que passa a recair sobre a parte ré, tudo em conformidade com a decisão da Segunda Seção do STJ (EResp 422778), que reconheceu a inversão do ônus é regra de instrução.
2. Designe-se audiência de conciliação, por meio de ato ordinatório, a ser realizada no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, de acordo com a pauta daquele órgão, à qual poderá ser realizada de forma híbrida, é dizer, presencialmente e por meio da plataforma LifeSize, nos moldes da regulamentação do TJBA, devendo as partes comparecerem ou se fazerem representar por procurador com poderes para transigir, observando-se os ditames dos artigos 334 e 335 do Código de Processo Civil.
3. Caso não haja acordo, o(a) demandado(a) terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da assentada, para, querendo, contestar a ação por intermédio de advogado, sob as penas da revelia (art. 335, I, CPC)
4. Decorrido in albis o prazo para contestação ou ofertada irresignação sem suscitação de preliminares, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito postulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Caso contrário, intime-se a parte promovente para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
5. Sucessivamente, em sendo o caso, intime-se o requerido para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando-as.
6. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça à autora.
7. Atribuo à presente decisão força de mandado.
8. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
9. Escoados os prazos concedidos, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
10. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, 19 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000863-36.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Weverton Luiz Avelino De Queiroz
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Barrocas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
8000863-36.2020.8.05.0248
WEVERTON LUIZ AVELINO DE QUEIROZ
MUNICIPIO DE BARROCAS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, atualizado pelo Provimento Conjunto n. 08/2023, disponibilizado no DJe n. 3369 de 11/07/2023, por determinação judicial, manifeste-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.
Após, conclusos.
Intimem-se.
Serrinha (BA), 4 de março de 2024.

CAROLAYNE PEREIRA DE OLIVEIRA
Servidor autorizado
Por delegação - Portaria n.º 01/2019
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001167-69.2019.8.05.0248 Ação Civil Pública
Jurisdição: Serrinha
Autor: Saionara Silva Brizolara De Oliveira
Advogado: Matheus Viana Santos (OAB:BA27231)
Reu: Adriano Lima - Prefeito Do Município De Serrinha
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001167-69.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: SAIONARA SILVA BRIZOLARA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MATHEUS VIANA SANTOS (OAB:BA27231)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. Compulsando atentamente os autos observo que as partes não atenderam as ordens judiciais constantes dos despachos de ids. 141599019 e 239626269 que determinaram a realização de esclarecimentos e juntadas documentos para viabilizar o pedido de homologação de acordo de id. 73144265, tendo a autora pleiteado o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento (id.191063903). Destarte, recebo a petição de id.191063903 como retratação atinente à homologação da avença lançada aos autos.
2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2024, às 09:00horas, a realizar-se de maneira híbrida, é dizer, presencialmente e por intermédio da plataforma LifeSize, conforme regulamentação do TJBA, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, bem como tomados os depoimentos pessoais do autor e de preposto do acionado. Atentem-se os causídicos que as intimações das testemunhas devem observar o teor do art. 455 do CPC.
3. Uma vez publicada a presente determinação os advogados das partes deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, entrar em contato com a Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Serrinha por intermédio do e-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br, para receber instruções sobre as providências necessárias para viabilizar a assentada virtual.
No assunto do e-mail devem fazer constar “AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO” seguida do número do processo a que se refere e o polo em favor de quem atua (Ex. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – xxxxxxx-xx.xxxx.8.05.0248 – Parte Autora ou Parte Ré).
4. Proceda a Secretaria à certificação da realização de instrução dos patronos.
5. Na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022 ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem sobre o interesse de que o feito tramite na modalidade de “Juízo 100% Digital”. Em caso positivo, deverão, em conjunto com os patronos, indicarem endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
6. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente, a exemplo da classe judicial da demanda.
7. Dou ciência às partes e aos patronos de que, nos termos do Processo TJ-ADM n.2023/07539, estou autorizada a atuar de forma remota.
8. Atribuo à presente decisão força de mandado.
9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha/BA, 21 de fevereiro de 2024.

Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000690-12.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Serrinha
Autor: Mirlane Oliveira Santos
Advogado: Vlamir Moreira Marques (OAB:BA31909)
Reu: Municipio De Barrocas
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000690-12.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MIRLANE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): VLAMIR MOREIRA MARQUES (OAB:BA31909)
REU: MUNICIPIO DE BARROCAS
Advogado(s): ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR (OAB:BA15506)

DESPACHO
1. À vista de tudo quanto consta dos autos e considerando que o processo é um instrumento público em que se almeja uma solução justa, imparcial e igualitária, de modo que não deve o magistrado se portar como mero espectador, devendo-se valer dos poderes instrutórios no sentido de aclarar os fatos controvertidos e determinar a requisição de provas atinentes a fatos essenciais suscitados pelos litigantes, independentemente de requerimento destes, inclusive em homenagem à busca da verdade real, entendo necessárias as diligências abaixo ordenadas para o julgamento do mérito desta ação.
2. Destarte, considerando o interesse público que emerge dos autos, bem assim em homenagem ao princípio da vedação à decisão-surpresa, na forma do art. 370, caput, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, passo a tecer as seguintes deliberações:
(a) determino a parte ré que, no prazo comum de 10(dez) dias, juntarem aos autos:
(a.1) fichas financeiras do período laborado pela acionante, que alega te sido de 08 de setembro de 2014 a 30 de dezembro de 2016;
(a.2) certidão emitida pela Diretoria de Recursos Humanos da Prefeitura de Barrocas constando o tempo de serviço prestado pela demandante e
(b) fica a autora intimada, ainda, para, no prazo supra, cumprir as seguintes deliberações:
(b.1) especificar o período do pleito de férias proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional; e
(b.2) juntar ao processo extrato bancário dos meses de outubro de 2016 e janeiro de 2017.
4. Escoado o prazo concedido, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, 15 de agosto de 2023.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002727-07.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria De Lourdes Santos
Advogado: Alex Sandre Leoni Barbas Ii (OAB:BA69386)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002727-07.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS
Advogado(s): ALEX SANDRE LEONI BARBAS II (OAB:BA69386)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Ratifico os atos até então realizados no feito.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as seguintes determinações:
a) juntar aos autos comprovante de negativa do Planserv em fornecer o tratamento mencionado na exordial e

(b) emendar a petição inicial no sentido de, na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022, manifestar se tem interesse de que o feito tramite na modalidade de "Juízo 100% Digital". Em caso positivo, indicar, em conjunto com o patrono, endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais e
3. Decorrido o prazo acima consignado, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, 13 de novembro de 2023.

Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003909-28.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Rodrigo Dos Santos Reis
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003909-28.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS REIS
Advogado(s): GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES (OAB:BA70034)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de condenação em danos morais deduzida por RODRIGO DOS SANTOS REIAS em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA – DETRAN/BA, com pedido liminar objetivando que seja excluído o bloqueio administrativo lançado no prontuário do autor vinculador à sua Carteira Nacional de Habilitação.
Assevera que obteve a sua permissão para dirigir na categoria AB em 19/01/2022, recebendo a habilitação permanente um ano depois, sendo que, ao realizar consulta, foi surpreendido com a informação de que a mesma estava cassada. Relata que consta nos sistemas do DETRAN a informação "permissionário penalizado após a CNH definitiva".
Refere ser ilegal a cassação por infrações cometidas à época da permissão, assim como que não almeja discutir o auto de infração de trânsito, mas a imposição de penalidade de cassação da CNH sem que antes tenha havido o devido processo legal. Juntou documentos.
Os autos vieram conclusos.
2. É o suficiente a relatar. DECIDO.
Registro que, a requerimento da parte autora, a demanda se processará sob os ditames da Lei n.12.153/2009, com incidência subsidiária da Lei n. 9.099/95, que, no seu art. 54, já estabelece a gratuidade da justiça no primeiro grau de jurisdição.
Como é de sua própria natureza, a tutela provisória de urgência se lastreia em uma cognição sumária e precária, baseando-se em um juízo de probabilidade da existência do direito material invocado pela requerente, reversibilidade dos efeitos do provimento, bem como na existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Funciona, portanto, como um mecanismo de neutralização dos efeitos decorrentes da dilação processual que possam vir a prejudicar o direito perseguido por intermédio da demanda, possuindo força satisfativa ou acautelatória, conforme o caso.
Preconiza o art. 300 do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
O juízo de probabilidade perpassa pela existência de prova consistente, que sirva como fundamento para a convicção quanto às alegações iniciais e que, destaque-se, não se confunde exclusivamente com a prova documental1. Barbosa Moreira2 ensina que "[...] será equívoca a prova a que possa se atribuir mais de um sentido; inequívoca, aquela que só num sentido seja possível entender – independentemente, note-se, de sua maior ou menor força -"
Conquanto não se possa chegar a qualquer juízo de certeza, que não é inerente nem compatível com o momento procedimental, o conjunto probatório aponta no sentido da ausência da probabilidade de existência do direito reivindicado pela parte autora.
Verifica-se no documento emitido pelo DETRAN que a inclusão da penalidade ocorreu em 01/04/2023, portanto, após a emissão da Carteira Nacional de Habilitação definitiva, expedida em 23/01/2023 (id.411088613). Consta do mesmo documento que a

imposição se refere à penalidade prevista no art. 148, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, bloqueio da CNH (evento 421075698).
Neste ponto, vale transcrever as seguintes disposições do Código de Trânsito Brasileiro:
Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.
§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, conceitos de direção defensiva e de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.153, de 2022)
§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.
§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.
§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.
§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)
[…]
Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.
§ 1º Em caso de sinistro grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor. (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)
§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.
Observa-se que a penalidade imposta ao demandante, embora inserida em 01/04/2023, se refere à infração cometida quando o mesmo era detentor permissão provisória para dirigir, consoante registra o documento de id.4110888618 e é possível se depreender da análise da CNH colacionada. Disto decorre que, atenta ao respeito ao ato jurídico perfeito, assim como aos princípios da proporcionalidade e segurança jurídica, a penalidade deveria ter sido imposta antes da concessão da habilitação definitiva e não após decorrido aproximadamente 02(dois) da emissão CNH. Com efeito, é pressuposto para a emissão da CNH que o permissionário não tenha cometido penalidade. Neste sentido destaco entendimento jurisprudencial:
ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COMETIDA NA ÉPOCA DA HABILITAÇÃO PROVISÓRIA. 1 - A carteira nacional de habilitação será conferida ao condutor que ao término do prazo da permissão para dirigir não tenha cometido infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média. (art. 148, § 2º e § 3º, do CTB) 2 - Expedida a habilitação definitiva, não se pode negar a renovação dessa ao argumento de que multas foram cometidas na época da habilitação provisória. 3 - Apelação não provida. (TJ-DF 20110112302007 DF 0007979-07.2011.8.07.0018, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 16/01/2013, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/01/2013 . Pág.: 152),
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COMETIDA DURANTE VIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO PROVISÓRIA. RECUSA DA RENOVAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A entrega pelo Detran/GO de Carteira de Habilitação, sem ressalva, combinada com sua inércia, que por mais de quatro anos deixa de informar ao motorista que este deveria se sujeitar a novo processo de habilitação, em razão de infração de trânsito recebida no período de permissão provisória, viola o respeito ao ato jurídico perfeito e aos princípios da proporcionalidade e segurança jurídica, máxime porque a própria emissão da CNH definitiva pelo órgão de trânsito confirma a permissão para dirigir emitida anteriormente e gera a presunção de inexistência de qualquer óbice legal para sua concessão. 2. A negativa do DETRAN em renovar a carteira de habilitação do autor, por falha organizacional, extrapola o mero aborrecimento banal, eis que o privou de conduzir veículos automotores durante todo o período, fazendo jus à reparação indenizatória, cujo quantum indenizatório se fixa em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. (TJ-GO 50297049020208090051, Relator: DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/11/2021).
Destarte, as provas até então carreadas aos fólios demonstram, ainda que em sede de análise primária da causa, própria deste momento processual, a verossimilhança das alegações iniciais.
3. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar que a autarquia acionada, no prazo de 05(cinco) dias, promova a suspensão dos efeitos da penalidade de infração de trânsito de bloqueio ou cassação da Carteira Nacional de Habilitação do promovente, sob pena de multa no valor de R$200,00 (duzentos reais) por dia de atraso no cumprimento da ordem a partir do 6º(sexto) dia posterior ao recebimento da intimação desta decisão, limitada ao valor de R$10.000,00 (dez mil reais) que será revertida em favor do requerente, nos termos do §2º do art. 537 do CPC.
4. Isento a parte autora da prestação de caução, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, na forma do art. 300, §1º, do CPC.
5. Considerando a matéria em debate na lide e ser notório que o demandado não realiza conciliação em casos em que é parte, bem como que o demandante pugnou pela não designação de audiência de conciliação, entendo que a mitigação do rito procedimental escolhido pelo autor não trará prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa ao promovido, de modo que determino a citação da parte ré para, no prazo de 30(trinta) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia. Havendo interesse do requerido em conciliar, que seja apresentada proposta na petição de resposta, a qual deve vir escoltada da autorização legislativa para a realização de avença na ação.
6. Escoado o prazo para contestação, com ou sem manifestação, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05(cinco) dias, manifestarem sobre a existência de outras provas a serem produzidas, justificando-as.
7. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
8. Atribuo à presente decisão força de mandado.
9. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0007858-51.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Elias Brito Rodrigues
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007858-51.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ELIAS BRITO RODRIGUES
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR registrado(a) civilmente como RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2024, às 11:15horas, a realizar-se de maneira híbrida, é dizer, presencialmente e por intermédio da plataforma LifeSize, conforme regulamentação do TJBA, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, bem como tomados os depoimentos pessoais do autor e de preposto do acionado. Atentem-se os causídicos que as intimações das testemunhas devem observar o teor do art. 455 do CPC.
2. Uma vez publicada a presente determinação os advogados das partes deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, entrar em contato com a Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Serrinha por intermédio do e-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br, para receber instruções sobre as providências necessárias para viabilizar a assentada virtual.
No assunto do e-mail devem fazer constar “AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO” seguida do número do processo a que se refere e o polo em favor de quem atua (Ex. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – xxxxxxx-xx.xxxx.8.05.0248 – Parte Autora ou Parte Ré).
3. Proceda a Secretaria à certificação da realização de instrução dos patronos.
4. Na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022 ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem sobre o interesse de que o feito tramite na modalidade de “Juízo 100% Digital”. Em caso positivo, deverão, em conjunto com os patronos, indicarem endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
5. Dou ciência às partes e aos patronos de que, nos termos do Processo TJ-ADM n.2023/07539, estou autorizada a atuar de forma remota.
6. Atribuo à presente despacho força de mandado.
7. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha/BA, 21 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002910-46.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Josezito Dos Santos
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002910-46.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSEZITO DOS SANTOS
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DESPACHO
1. Verifico que a demandante pugnou pela produção de prova testemunhal. Considerando que consta dos autos documentação que evidencia a data da solicitação e implantação do serviço, assim como a modalidade deste, esclareça a autora, no prazo de 05 dias, qual o ponto controvertido que pretende esclarecer por meio da oitiva de testemunhas.
2. Após, certifique-se e voltem conclusos para deliberação sobre a designação de audiência.
Serrinha/BA, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000814-58.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Reu: Vrv Servicos Ltda - Me
Reu: Valtieri Silva Serpa
Reu: Raquel Guerreiro Do Vale
Reu: Municipio De Serrinha
Autor: Junqueira Silva Industria De Serralheria Ltda - Me
Advogado: Igor Oliveira Lima (OAB:BA52352)
Advogado: Marcone George Dos Santos Silva (OAB:BA66626)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000814-58.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JUNQUEIRA SILVA INDUSTRIA DE SERRALHERIA LTDA - ME
Advogado(s): MARCONE GEORGE DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como MARCONE GEORGE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66626), IGOR OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como IGOR OLIVEIRA LIMA (OAB:BA52352)
REU: VRV SERVICOS LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de ação de ordinária de cobrança deduzida por JUNQUEIRA SILVA INDÚSTRIA DE SERRALHERIA LTDA em face de VRV SERVIÇOS LTDA E OUTROS, objetivando a condenação dos acionados ao pagamento da quantia de R$872.668,80(oitocentos e setenta e dois mil seiscentos sessenta e oito reais e oitenta centavos), ao argumento de inadimplemento pelo fornecimento e instalação de materiais de ferragens atinentes ao Contrato Administrativo de n. 102/2020, pleiteando, também, a gratuidade da justiça.
Instada a comprovar a condição de hipossuficiente (ids. 98142262 e 201369496) a parte autora juntou aos autos balança patrimonial (evento 419168030).
2. É o que importa relatar. DECIDO.
Verifico que o balanço patrimonial acostado pela promovente não evidencia a sua condição de hipossuficiente, ademais, o pleito foi sustentado em decorrência da pandemia pela Covid-19, fato já superado, devendo-se, ainda levar em consideração o objeto da referida empresa.
É cediço de que não basta a simples declaração de hipossuficiência para se garantir a gratuidade da justiça, devendo aquela vir acompanhada de provas que a sustente, em razão da própria presunção relativa de que goza a declaração, devendo, no caso de pessoa jurídica, ser comprovada a hipossuficiência (Súmula 481/STJ). O seu indeferimento pode ocorrer na hipótese em que o magistrado não esteja convencido do estado de hipossuficiência do pleiteante, como no caso vertente em que o Livro Diário e Balanço Patrimonial demonstram condição financeira incompatível com o alegado estado.
Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.NÃO COMPROVAÇÃO DA DIFICULDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. INDEFERIMENTO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de recolhimento prévio da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, aplicada pelo Tribunal de origem. Reconsideração. 2. A concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o preceito da Súmula 481 deste Superior Tribunal. 3. No caso, o col. Tribunal a quo, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, asseverou que a empresa ora recorrente não comprovou sua incapacidade financeira de arcar com as despesas do processo. 4. A alteração das premissas fáticas firmadas pelo col. Tribunal a quo, quanto à comprovação ou não da dificuldade financeira de a pessoa jurídica arcar com o pagamento das custas da apelação, tal como propugnada, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática e probatória dos autos, providência vedada no recurso especial pela Súmula 7 do

STJ. 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1458273/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 25/10/2019).
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PERDAS E DANOS. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos" (AgInt nos EDcl no AREsp 912.784/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 27.6.2019). 2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, de forma fundamentada, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 440.609/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019).
Na linha dos precedentes supra e pelos motivos acima registrados não vislumbro, ao menos de forma contundente, a prevalência da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa jurídica pleiteante, cuja demonstração por parte da requerente se impõe, ônus do qual não se desincumbiu.
3. Ante o exposto, e considerando os documentos carreados aos fólios, à luz do art. 98, §§5º e 6º, do Código de Processo Civil, DENEGO o pedido de gratuidade da justiça, contudo, tendo em vista o valor das custas processuais e em homenagem ao princípio de acesso {a justiça CONCEDO à requerente o PARCELAMENTO em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo a primeira parcela ser recolhida no prazo máximo de 15(quinze) dias a contar da ciência desta decisão (art.3º, §2º, do Ato Conjunto 16, de 08/07/2020) juntamente com as custas de comunicação e as demais com vencimento no dia 05 de cada mês, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.
4. Ocorrendo o pagamento da primeira prestação e das custas de comunicação, certifique-se e voltem conclusos.
Em caso negativo e certificado sobre o trânsito em julgado da presente decisão, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, uma vez que, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil, fica, de imediato, determinado o cancelamento da distribuição.
5. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
6. Atribuo à presente decisão força de mandado.
7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

2ª VARA CRIME E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
SENTENÇA
8002350-70.2022.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Claudio Luiz Batista Dantas Junior
Advogado: Robson De Oliveira Costa (OAB:BA67723)
Terceiro Interessado: Estado

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n. 8002350-70.2022.8.05.0248
Assunto: [Uso de documento falso]
Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia
Parte ré: CLAUDIO LUIZ BATISTA DANTAS JUNIOR
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público em desfavor do réu CLÁUDIO LUIZ BATISTA DANTAS JUNIOR, denunciado pela prática do crime previsto no art. 304, caput, c/c art. 297, todos do Código Penal, por fato ocorrido em 30 de setembro de 2022 no município de Serrinha/BA.
Exercido o contraditório e a ampla defesa, bem como a instrução criminal, este Juízo julgou procedente a pretensão punitiva estatal apresentada na exordial acusatória para condenar o réu, como incurso nas penas dos artigos supramencionados, sendo aplicada a pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, tendo em vista substituição da pena de liberdade por duas restritivas de direito: prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana, também ao pagamento de 10 (dez) dias-multa à razão de um trigésimo do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato (ID 378041124).

As diligências determinadas na sentença foram realizadas, conforme IDs 385333062, 386600419 e 388115824.
Certificou-se que foi realizada a intimação do denunciado para o pagamento da pena de multa e, representado por advogado constituído, apresentou petição requerendo o parcelamento da pena de multa, nos IDs 420641177 e 420600419, respectivamente.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou em parecer acostado ao ID 431512793 pela concessão do indulto da pena de multa em benefício do réu, tendo em vista o Decreto Presidencial de nº 11.846/2023.
É o relatório.
Passo a decidir.

Conforme analisado, a Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, o limite para a concessão do indulto à multa penal, é de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que não ultrapassa o parâmetro para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional o valor da multa do caso em tela, uma vez que fixada em 10 (dez) dias-multa, 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato descrito na denúncia, perfazendo o total de R$377,88, razão pela qual é possível a concessão do indulto pois presente o requisito objetivo.

Constata-se, então, que a situação do sentenciado está de acordo ao previsto no Decreto Presidencial n.º 11.846/2023, que concede Indulto, Comutação e dá outras providências, conforme art. 2º, inciso X, deste decreto:
“Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:
X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor;”

Nesse sentido, em se tratando de concessão de indulto, trata-se de prerrogativa exclusiva do Presidente da República, sendo de sua competência a fixação dos requisitos necessários para o seu deferimento, que não podem ser alterados ou restringidos pelo Poder Judiciário.

Isto posto, com fundamento no Decreto Presidencial n.º 11.846/2023, art. 2º, inciso X, no 107, inciso II do Código Penal, e artigo 192 da Lei de Execução Penal, acolhendo integralmente a manifestação do órgão do Ministério Público, CONCEDO o indulto ao sentenciado CLAUDIO LUIZ BATISTA DANTAS JUNIOR e declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do apenado alusiva à PENA DE MULTA.
Intimem-se as partes relacionadas do teor da presente sentença.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com a devida baixa.
Publique-se.
Serrinha/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
DESPACHO
8000367-65.2024.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Serrinha
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jose Adailton Santos Cardoso

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n. 8000367-65.2024.8.05.0248
Assunto: [Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência]
Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia
Parte ré: JOSE ADAILTON SANTOS CARDOSO
Autue-se o Pedido de Revogação (id. 432569513) em autos apartado, solicitando a juntada da Procuração, ficando desde já a causídica intimada para informar se permanecerá na Defesa do denunciado, procedendo a juntada da Resposta à Acusação.
Ciente do Ofício Circular Conjunto CGJ/CCI 02/2024, de 30/01/2024, promova o apensamento do Inquérito Policial correspondente aos autos.
Serrinha/BA, data registrada no sistema.
(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
SENTENÇA
0002514-45.2020.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: F. L. D. C.
Terceiro Interessado: S. B. L. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: J. J. D. A.
Testemunha: C. M. B. D. S. V.
Testemunha: A. M. D. A. S.
Testemunha: I. S. V. D. P.
Testemunha: J. C. S.
Reu: O. D. S.
Advogado: Marcelo Bispo De Oliveira (OAB:BA31495)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

---

SENTENÇA
Processo n. 0002514-45.2020.8.05.0248
Assunto: [Estupro de vulnerável]
Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia
Parte ré: OTAVIANO DE SOUZA
SEGREDO DE JUSTIÇA
Vistos, etc.
Inicialmente atribua-se o segredo de justiça aos autos.
Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de OTAVIANO DE SOUZA, qualificado nos autos, processado, por infração ao disposto no artigo 217-A c/c art. 226, II e art. 71, todos do Código Penal.
Narra o Parquet, em síntese:
“No período entre 2005 a 2008, na residência familiar, localizada no município de Serrinha/BA, o Denunciado praticou atos libidinosos e conjunção carnal com sua enteada F. L. C., que possuía 09 a 12 anos de idade durante os fatos delituosos.
Em meados do ano de 2005, na casa comum, o aproveitando-se que estava sozinho com a vítima, o denunciado pegou a menor e a colocou no colo, afirmando que tinha quer ser com ele, porque já que ia ser com um de fora, tinha que ser com um de casa primeiro. Ato contínuo, o acusado tirou a roupa da vítima, a deitou sobre a ponta da cama e começou a alisar o seu corpo, passando suas mãos nos seios e vagina da menor, além disso, o Acusado “chupou” os seios da criança.
Ainda no ano de 2005, utilizando o mesmo modus operandi, aproveitando-se da situação da genitora da menor sair para trabalhar, o acusado tirou a roupa da vítima, passou a mão sobre o seu corpo e a beijou, ao passo que logo em seguida, OTAVIANO beijou a menor, passou o pênis no corpo dela e tentou introduzi-lo na vagina, mas não conseguiu totalmente, momento em que continuou passando o seu pênis no corpo da criança até ejacular.
Destaca-se que o denunciado praticou as mesmas condutas até que a menor completasse 12 (doze) anos, de modo que sempre colocava o pênis na vagina da menor, mas não introduzia totalmente.”

Denúncia recebida em 02/09/2020 (id. 132492888).
Devidamente citado (id. 132492889), por intermédio de causídico bastante constituído, apresentou a resposta à acusação com preliminar (id. 132492890).
Antecedentes criminais atestando ser o réu primário (id. 149218994).
Designada audiência de instrução, as partes não apresentaram questão de ordem nem diligências. Foram inquiridas na oportunidade a vítima Fernanda Lima Cunha e também as testemunhas Selma Barreto Lima Souza, Joice Jesus da Anunciação, Cristina Maria Bispo de Santana Vasconcelos, Iranice Silva Ventura da Paixão, Ana Maria da Anunciação Silva e Joselito Cero Santos e interrogado o réu, sendo deferida a apresentações de memoriais finais (id. 295277036).
Em sede de memoriais finais, o Ministério Público, em síntese, requereu a condenação do réu pela prática do crime do art. art. 217-A, c/c art. 226, II, e art. 71, todos do Código Penal (330397812).
A Defesa, por seu turno, requereu o reconhecimento da prescrição virtual, absolvição; que sejam desentranhados dos autos os documentos relativos aos depoimentos e declarações prestadas pela genitora devido ao não cumprimento das formalidades legais na obtenção das provas alocadas aos autos tudo de acordo com o art. 157, § 5º do CPP.
Relatados no essencial. DECIDO.
Devidamente preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, e havendo preliminares a serem enfrentadas, passo à análise.

DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL
A Defesa, em sede de memoriais, renovou o pedido de reconhecimento da prescrição, já tendo o Juízo se manifestado nos autos, deixando claro a necessidade da instrução processual (id. 187077048), sendo que não deve ser reconhecida.

DO DESENTRANHAMENTO DAS PEÇAS

A Defesa, em seus memoriais, requereu o desentranhamento da oitiva da genitora, sem apontar motivo para tanto, indicando o artigo de Lei art. 157, $ 5º, do CPP, sem fundamentar o pedido.
Bom, se o douto advogado fez referência às Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305), foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que proibia o juiz que tivesse admitido prova declarada inadmissível de proferir a sentença ou o acórdão, mas o causídico não fundamentou em que se pautaria tal alegação.
Assim, rejeito as preliminares.

No mérito, a materialidade da infração penal imputada ao réu restou comprovada por meio do boletim de ocorrência, bem como pelo depoimento pessoal da vítima e pela oitiva das testemunhas de acusação, colhidos em audiência.
No tocante à autoria, verifica-se que o réu, em Juízo, negou a autoria da prática delitiva, aduzindo, em síntese, que o motivo da acusação seria a separação da mãe da vítima e nova relação conjugal.
Da prova judicial colhida (id. 295277036), temos:
Ouvida em juízo, a vítima FERNANDA disse que: De fato, tudo isso aconteceu, tinha nove anos de idade; Confiava que a gente ficava com ele; Ele pegou no colo e disse que tinha que ser o de casa primeiro; Ele tirou meu irmão e colocou filme pornô; Eu já bebia, já gostava de beber e ele comprou a bebida para ter relações com ele; E disse que se ele tocasse nela iria contar para a mãe; Na oficina que ele trabalhava ele tentava me beijar; Ele me alisava com o pé; Eu tinha medo do que poderia acontecer; Ele mandava eu tirar a roupa e passava a mão; Uma vez na cama de minha mãe ele passou o órgão em mim; Posso dizer que sim, quando tive minha primeira relação com um namorado, quando foi a primeira relação sangrou, mas não como deveria; Não teve relação anal; Ele me fez fazer nele; Não consigo lembrar 100%, tem um bloqueio, eu lembrou; Mas foram menos de dez vezes, toques de mãos; Um dia exagerei na bebida e na raiva de tudo contei a ela; Quando contei eles não estavam juntos; A gente teve a atitude de denunciar; Tive insônia, não sentia fome; Ainda não estou sabendo lidar com isso, mas estou bem melhor como antigamente, hoje consigo falar alguma coisa; Depois que denunciei não tive mais contato com o denunciado; Cheguei a me envolver com drogas; Tive sempre relacionamentos abusivos; Meu irmão tinha sete anos; Ele já me ameaçou e se eu falasse com minha mãe; Com ansiedades fortíssimas tomo muito álcool e tem pesadelos daquela época; Foi de nove para onze a doze anos .
A testemunha SELMA BARRETO disse que: é genitora da vítima; Foi esposa dele durante catorze anos; Não tem amizade ou inimizade; Foi em 2019 e tive uma ligação dos meus vizinhos, pois estava morando na rua 25 de Dezembro e aí Fernanda tinha saído e bebido, fui lá pois ela tem três crianças; Ela sempre foi uma menina obediente e dos onze anos em diante ela começou a ficar rebelde; Fui tomar o celular e aquilo foi me irritando; Ela veio para tomar o celular e falei que daria uma surra nela; Ela jogou na minha cara (e disse: "a senhora cobra tanta perfeição de mim e não viu o que seu maridinho fez comigo durante três anos); Disse que com bêbada não conversa e que no outro dia estaria aqui e você ia contar essa história; A noite não passava; Fui cinco horas da manhã e ela foi contar o que tinha acontecido com ela; Que depois da primeira menstruação e segundo ela com conversa de que ele era pai, observando ela, passando a mão nela; Com o tempo a coisa ficou séria; Teve episódios que não vou estar recordando de tudo, pois para mim foi muito difícil; Teve uma única vez peguei uma faca debaixo do travesseiro dela e perguntei porque aquela faca e se ele tinha mexido nela e ela disse que não; Ela disse que foi por causa de um filme; Perguntou a ele e ele disse que não; Ele mandava pegar toalhas e ele estava nu; Masturbação; Ele ameaça dizendo que eu mataria ele e colocaria ela para fora e ia ser criada sem mãe; Ele tinha comportamento exemplar com minha mãe, irmãs, mas teve essa questão; Um pessoa que dizia que era a filha que Deus tinha dado a ele; Ela disse que estava falando a verdade e disse que se acontecesse algo ele poderia morrer; Ela disse que quantos vazes eu quis morrer e ele não teve pena de mim; levou ela para psicóloga no CRAM e o tratamento é bem duradouro, pois desenvolveu algumas personalidades; Ela bebe muito, ela teve um período que usava drogas; Ela ficava com pessoas que até batia nela; Não queria mais estudar; Baria tanto nela e ela calada e dizia que um dia ela ia entender; Ela não respeitava mais; Ela dizia para não casar com ele e não assistiu o casamento e ficou no lado de fora; Ela é relaxada com os filhos, com a casa, tenho que está incentivando; Ela tem de ir para o CAPS, ela começa e para e tenho que ir para ajudar; Separou no ano de 2016; Ele comprava as coisas quando ela falava; Ele saia para trabalhar, voltava para almoçar; Já tinha um tempo que a gente já estava se desentendendo, o filho dele foi morar lá em casa, eu entrei em depressão; Eu estava triste e ele me colocava como louca; Eu não tinha alegria e já entrava no meu quarto; Simularam que teve um assalto e não tinha portão arrombado e ele descobriu que foi o filho dele para me pirraçar e foi aí que disse para terminar e até então eu não sabia das coisas; Quando Fernanda contou já estávamos separados; Não está sendo fácil estar na frente dele e se sente com nojo.
As testemunhas de defesa não presenciaram os fatos, foram abonatórias da conduta do réu.
Interrogado em Juízo, o réu OTAVIANO DE SOUZA, declarou: Os fatos não são verdadeiros; Às vezes ia com a vítima para Barrocas buscar a mãe dela que tinha salão e se fosse fazer algo seria nessa oportunidade; Estou querendo dizer que, depois que casei ela inventou tudo isso aí; Convivi com a genitora por catorze anos e Fernanda tinha uns cinco anos; Lá em casa vivia muita gente; Separou há seis anos atrás; Saia oito, sete e às vezes vinha meio-dia ou ficava na oficina; A vítima ficava também com a avó, Alisson; Eu cuidava dela e do menino.
De todo o arcabouço probatório, tem-se, portanto, que o réu praticou os atos descritos no art. 217-A do Código Penal, visto que com a vítima, criança e enteada do réu, foram praticados atos libidinosos.
O fato de os fatos terem acontecido em uma sequência de pelos menos mais de nove vezes se deu, obviamente, pelo temor que a vítima tinha das ameaças e acabar com o relacionamento da mãe, além do temor de a imputar como culpada, temor esse, aliás muito comum nesse tipo de prática abusiva.
Salienta-se que os relatos da vítima foram firmes em demonstrar que estava abalada com a situação quando do depoimento em Juízo, sendo que já é maior de idade e não teve receio de falar na presença do réu.
A vítima não imputaria um crime tão grave, já maior de idade, se não fossem verdadeiras as acusações.
Conforme já assentado pela jurisprudência: "a negativa de autoria ofertada pelo réu, quando incompatível com todos os demais elementos probatórios, harmônicos e contundentes, não serve para absolver o acusado" (TJSP,ACrnº 3002217-45.2013.8.26.0604, Rel. Des. Airton Vieira, j. 30/07/2015).

ART. 61, inciso II, alínea 'f' e art. 226, II, do CP.
De rigor a manutenção tanto da agravante contida no art. 61, inciso II, alínea 'f', do Código Penal, por ter se prevalecido das relações domésticas e ainda da majorante inserta no art. 226, II, do CP, porquanto suficientemente demonstrado nos autos, a despeito de prova documental, que o réu era padrasto da vítima, confirmou que viajava com ela para buscar a genitora em Barroca, inclusive insinuando ameaças caso ela não fizesse algo que ele te pedia em casa.

DA CONTINUIDADE DELITIVA

Descreve a denúncia que o acusado praticou atos libidinosos, tudo ocorrido nos anos de 2005/2008, em várias oportunidades.
Conforme palavras da vítima, os abusos foram sucessivos, no período mencionado, em casa. Em função das circunstâncias de tempo, lugar e execução, verifica-se a continuidade delitiva (art. 71 do CP).
Com base nesses fatos narrados, alinhando ao que a vítima afirmou em Juízo, tem-se que os atos foram praticados por pelo menos 09 (nove) vezes.
Em relação à fração da majoração nos casos de crime continuado, trago à baila entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 659 – A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações.
E mais, há muito se tem observado a aplicação do aumento de pena na fração de 2/3 em casos de continuidade delitiva de abusos sexuais perpetrados por longo período de tempo:
"Nem sempre será fácil trazer para os autos o número exato de crimes que foram praticados, especialmente quando se trata de delitos sexuais. É o caso, por exemplo, de um padrasto que mora há meses ou anos com a sua enteada e contra ela pratica constantemente estupro de vulnerável. Nessas hipóteses, mesmo não havendo a informação do número exato de crimes que foram cometidos, o juiz poderá aumentar a pena acima de 1/6 e, dependendo do período de tempo, até chegar ao patamar máximo.

Assim, constatando-se a ocorrência de diversos crimes sexuais durante longo período de tempo, é possível o aumento da pena pela continuidade delitiva no patamar máximo de 2/3 (art. 71 do CP), ainda que sem a quantificação exata do número de eventos criminosos." STJ. 5ª Turma. HC 311146-SP, Rel. Min. Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ-SC), julgado em 17/3/2015.
Dessa forma, patente que ocorreram diversos atos, de forma que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelos tribunais, nos crimes contra a dignidade sexual, quando inúmeros os atos praticados, como o do presente caso, deverá aplicar-se o aumento de 2/3.
Conquanto o acusado negue a prática do delito, verdade é que sua versão apresenta-se isolada, não havendo qualquer motivo para desacreditar aos relatos da vítima (relatou quando já maior de idade). Ademais, nada há nos autos a demonstrar, até porque a Defesa não se desincumbiu de seu dever de provar, que vítima ou testemunhas tivessem qualquer motivo para acusar o réu injustamente. Como dito, a mãe relatou que era evangélica, não queria escândalo e separou por desgaste do relacionamento e não pela agressão sexual.
Ademais, a vítima possuiu traumas e fez tratamento e um dos sintomas foi o uso abusivo do álcool. Recai-se, portanto, num eventual transtorno psíquico que a conduta praticada enseja na vítima e na real ofensa à sua dignidade sexual.
A veracidade que se extrai da palavra da vítima indica a prática de atos libidinosos por parte do acusado.
Não se olvide que a prova oral é coesa não se limitando ao mero relato da vítima. Aliás, em todas as vezes que ouvida, seja no curso do inquérito ou em juízo, a vítima relatou sempre a mesma história, não destoando relato da importunação com os toques inoportunos e os demais atos libidinosos.
Dessa forma, a absolvição é meta impossível de ser alcançada, já que a dinâmica dos fatos conduz à conclusão desfavorável ao acusado.
Ante o exposto e pelo mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para CONDENAR o réu OTAVIANO DE SOUZA, de alcunha PORRADA, qualificado nos autos, por infração ao disposto no art. art. art. 217-A, c/c art, 61, II, "f" e art. 226, II, e art. 71, todos do Código Pena
Passo então a dosar a pena atribuída ao réu.
Na primeira fase de dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.
Culpabilidade: deve servir como elemento de aferição do grau de reprovabilidade da conduta do agente. No caso, não vislumbro desvalorização superior que aquela já ponderada pelo legislador, nada a valorar;
Antecedentes: ao tempo dos fatos o réu era primário e não registrava maus antecedentes;
Conduta Social: não há elementos suficientes para valorar negativamente sua conduta, eis que deixo de valorar referida circunstância;
Personalidade: não há nos autos elementos suficientes para se aferir acerca desta circunstância judicial, o que, segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, só deve ser aferível por intermédio de critérios técnico-científicos que extrapolam ao domínio cognoscível do juiz, razão pela qual deixo de avaliar esta circunstância tendo-a como favorável ao réu;
Motivos: foram inerentes ao tipo penal;
CIRCUNSTÂNCIAS: Reconheço que as circunstâncias do crime necessitam ser valoradas. O réu usava de artifícios e ameaças e promover os abusos no imóvel; era o modus operandi do réu, além de dizer que a primeira vez tinha que ser com um familiar, ou seja, ele;
CONSEQUÊNCIAS: as consequências ultrapassam a normalidade do delito, eis que a vítima era criança, o que gerou danos psicológicos e comportamentais, de forma que passa por traumas por um longo período de tempo que se prolonga até os dias atuais;
Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para o evento delituoso;
Assim, tendo em vista as circunstâncias judiciais (sendo reconhecida 02), fixo a pena-base em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão.
Na SEGUNDA FASE da dosimetria da pena, não se fazem presentes circunstâncias atenuantes, mas se faz presente a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea 'f', segunda figura (prevalecendo-se de relações domésticas), razão pela qual agravo a pena em 1/6 e passo a dosá-la em 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.
Quanto à TERCEIRA FASE da dosimetria da pena, observo que se fazem ausentes causas especiais de diminuição de pena, mas reconheço o aumento de pena previsto no art. 226, inciso II, do CP, uma vez que o réu era padrasto da vítima, razão pela qual aumento a pena da metade e passo a dosá-la nesta fase no importe de 15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.
Tendo o crime sido praticado em continuidade delitiva, conforme já especificado na fundamentação desta sentença, chamo à aplicação o art. 71 do CP, aumento a pena em 2/3, passando a torná-la definitiva em 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de reclusão.
Para fins de determinação do regime de cumprimento da pena, fixo-o inicialmente no FECHADO.
Não atendido o requisito inserto no art. 44, I e III, do Código Penal.
Não há que se falar em suspensão condicional da pena, incisos II e III, do art. 77 do Código Penal e o quantum da pena.
Deixo de fixar valor a título de indenização mínima a que se refere o inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, por inexistir pedido do Ministério Público1, por não haver provas hábeis a embasá-lo.

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que permaneceu solto durante todo o processo, sendo pessoa primária.

PROVIDÊNCIAS FINAIS
1) Condeno o réu em custas processuais;
2) Após o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências:
a) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, cientificando-os da condenação imposta ao Réu – devidamente identificado –, acompanhado de fotocópia desta sentença, para cumprimento do quanto disposto no art. 71, § 2.º do Código Eleitoral c/c art. 15, III da Constituição Federal;
b) oficie-se ao CEDEP, para os fins estatísticos próprios;
c) arquivem-se este processo de conhecimento, dando-se baixa e providenciando novo processo de execução penal via SEEU;
d) expeça-se a guia e o mandado de prisão.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Intime-se o apenado e a vítima.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito
1https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=205096802&registro_numero=202203066975&peticao_numero=202300378784&publicacao_data=20230825&formato=PDF - bastando que conste o pedido expresso na inicial acusatória, garantia bastante ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
SENTENÇA
0001395-54.2017.8.05.0248 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Joselia Maria De Jesus Santos
Advogado: Antonio Marlon Souza Oliveira (OAB:BA24620)
Terceiro Interessado: Jaqueline De Araujo Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br
_____
SENTENÇA
Processo n. 0001395-54.2017.8.05.0248
Assunto: [Adoção de Maior]
Parte Autora: JOSELIA MARIA DE JESUS SANTOS
Parte ré:
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINSTRATIVO DE HABILITAÇÃO DE PRETENDENTE À ADOÇÃO promovida por JOSELIA MARIA DE JESUS SANTOS, com escopo de obter do Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Serrinha/BA, autorização judicial para a adoção.
A presentante do Ministério Público requereu o deferimento da habilitação (id. 431169055).
Ante a necessidade de realização do estudo social expressa no art. 197-C do ECA, foram realizados os estudos, conforme demonstram os IDs 426640925 e 427255411.
É o relatório. DECIDO.
O procedimento de habilitação destina-se a investigar se o pretendente reúne condições objetivas e subjetivas para a adoção. Visa aferir se, para além do desejo externado, ele está efetivamente apto ao exercício da paternidade/maternidade, se sob seus cuidados a criança ou adolescente encontrará circunstâncias favoráveis a seu pleno desenvolvimento.
Muito mais que uma mera etapa burocrática do processo de adoção, a habilitação tem fundamental importância para o futuro sucesso da medida. Quanto mais preparados e amadurecidos os pretendentes, maiores as chances de superação dos desafios inerentes à colocação em família substituta; quanto menos, menor a probabilidade desse êxito, e, por consequência, maior o risco de graves danos psicológicos ao adotando.
Orientada à tutela dos interesses da criança ou adolescente, a habilitação constitui importante mecanismo preventivo voltado à minimização desses riscos. No caso em tela, o setor técnico manifestou-se favoravelmente ao pedido.
Algumas premissas a serem observadas pelo postulante, considerando os termos da Resolução CNJ nº 289, de 14 de agosto de 2019, e seus anexos:
1) a habilitação do pretendente à adoção terá validade de 03 (três) anos, devendo ser renovada até o seu vencimento;
2) a renovação da habilitação, para manutenção da ordem de preferência no sistema, deverá ser solicitada pelo postulante com antecedência de 120 (cento e vinte) dias e, ainda;
3) que o pretendente à adoção é responsável pela atualização de seus dados pessoais e meios de contato junto à Vara da Infância e Juventude, podendo alterá-los diretamente em área exclusiva do sistema ou presencialmente.
Ante o exposto, presentes os requisitos objetivos e subjetivos, e considerando, ainda, o parecer ministerial favorável, DEFIRO o pedido de habilitação.
Ciência ao Ministério Público, ao Advogado e aos requerentes.
Diligenciado o cadastro, oportunamente, arquive-se, dando-se baixa.
Serrinha/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito

VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE SERRINHA/BA
JUIZ(A) TITULAR: ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA
TURNO: MATUTINO

FICAM OS(AS) ADVOGADOS(AS) DEVIDAMENTE INTIMADOS(AS) DE TODO TEOR DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E EDITAIS A PARTIR DA PRESENTE PUBLICAÇÃO, NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S):

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – 1ª VARA 0002771-65.2023.8.05.0248
PARTE AUTORA: SIDNEY DE QUEIROZ SOUZA
ADVOGADO(A): ISABEL MENEZES- OAB/RJ 167.791
PARTE RÉ: CPX DISTRIBUIDORA LTDA PNEUSTORE
ADVOGADO(A): SIMONE CRISTINE DAVEL – OAB-29073N-SC

INTIMAÇÃO: De ordem do(a) M.M. Juiz(a) de Direito desta 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Serrinha/BA, fica notificado(a) o(a) advogado(a) da parte AUTORA, ISABEL MENEZES- OAB/RJ 167.791 para que, conforme determinações do Art.17 do Provimento nº CGJ 03/2010, proceda ao seu credenciamento no sistema Projudi, no prazo de 10 (dez) dias, para viabilizar o envio de futuras intimações através do referido sistema.
Em tempo, fica intimada ainda, do Despacho exarado nos autos do processo supra, conforme segue: " Dito isto, intime-se a parte Autora\Credora para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha descritiva do débito que pretende perseguir, ajustando os cálculos as orientações supra. "

Aline Maribel Mascarenhas do Nascimento Queiroz
Diretora de Secretaria

VALENTE

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
0000051-04.2008.8.05.0232 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Maria Da Conceicao Marques Carneiro Amorim
Advogado: Ivo Gomes Araujo (OAB:BA25361)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Advogado: Vagner De Andrade Ferreira (OAB:BA27043)
Reu: Municipio De Sao Domingos
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 0000051-04.2008.8.05.0232
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MARQUES CARNEIRO AMORIM
REU: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS
DESPACHO
1- Expeça-se o ofício de RPV, devendo ser RPV distinto para o pagamento em favor da parte autora e e pagamento da verba dos honorários, observando-se, que, dos cálculos apresentados, deverão ser afastadas as verbas relativas a "custas" e "contribuições sociais", tendo em vista que a parte exequente utilizou-se equivocadamente de calculadora da Justiça Laboral.
2- Após, nada mais havendo, cumpram-se as formalidades legais e arquivem-se os autos.

VALENTE/BA, 21 de maio de 2023.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
0000044-12.2008.8.05.0232 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Jose Da Silva Torres
Advogado: Ivo Gomes Araujo (OAB:BA25361)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: Municipio De Sao Domingos

Advogado: Raniere Lopes De Queiroz (OAB:BA12163)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 0000044-12.2008.8.05.0232
AUTOR: JOSE DA SILVA TORRES
REU: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS
DESPACHO
1- Diante da não apresentação de embargos pelo reu, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso, ressaltando, todavia, que deverá haver destaque, em separado, da parcela relativa aos honorários.
2- No que tange às custas, embora a parte autora tenha utilizado de calculadora vinculada à justiça laboral, distinta deste tribunal, o Réu é isento, por ser ente público. Desta forma, não é cabível a sua cobrança.
3- Cumpra-se.

VALENTE/BA, 17 de novembro de 2022
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
0000040-72.2008.8.05.0232 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Silvio Freitas Araujo
Advogado: Ivo Gomes Araujo (OAB:BA25361)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Advogado: Vagner De Andrade Ferreira (OAB:BA27043)
Reu: Municipio De Sao Domingos
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 0000040-72.2008.8.05.0232
AUTOR: SILVIO FREITAS ARAUJO
REU: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS
DESPACHO
1- Tendo em vista que houve o depósito judicial dos valores requisitados através de RPV, expeçam-se alvarás para levantamento pela parte autora, através de sua Advogada.
2- Após, nada mais havendo, cumpram-se as formalidades legais e arquivem-se os autos.

VALENTE/BA, 4 de março de 2024
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
0000058-59.2009.8.05.0232 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Helio Alves De Oliveira
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Advogado: Vagner De Andrade Ferreira (OAB:BA27043)
Reu: Municipio De Sao Domingos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 0000058-59.2009.8.05.0232
AUTOR: HELIO ALVES DE OLIVEIRA
REU: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS
DESPACHO
1- Tendo em vista que houve o depósito judicial dos valores requisitados através de RPV, expeçam-se alvarás para levantamento pela parte autora, através de sua Advogada.
2- Após, nada mais havendo, cumpram-se as formalidades legais e arquivem-se os autos.

VALENTE/BA, 4 de março de 2024
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
0000032-95.2008.8.05.0232 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Elciene Sena Lopes
Advogado: Ivo Gomes Araujo (OAB:BA25361)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: Municipio De Sao Domingos
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 0000032-95.2008.8.05.0232
AUTOR: ELCIENE SENA LOPES
REU: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS
DESPACHO
1- Tendo em vista que houve o depósito judicial dos valores requisitados através de RPV, expeçam-se alvarás para levantamento pela parte autora, através de sua Advogada.
2- Após, nada mais havendo, cumpram-se as formalidades legais e arquivem-se os autos.

VALENTE/BA, 4 de março de 2024
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
0000039-87.2008.8.05.0232 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Gilson Pinheiro Dos Reis
Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936)
Advogado: Ivo Gomes Araujo (OAB:BA25361)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Advogado: Vagner De Andrade Ferreira (OAB:BA27043)
Reu: Municipio De Sao Domingos
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 0000039-87.2008.8.05.0232
AUTOR: GILSON PINHEIRO DOS REIS
REU: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS
DESPACHO
1- Tendo em vista que houve o depósito judicial dos valores requisitados através de RPV, expeçam-se alvarás para levantamento pela parte autora, através de sua Advogada.
2- Após, nada mais havendo, cumpram-se as formalidades legais e arquivem-se os autos.

VALENTE/BA, 4 de março de 2024
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000651-35.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Rosiane Alves Dos Santos
Advogado: Isabelle Morgana Freitas Da Silva Mota (OAB:BA63964)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000651-35.2023.8.05.0272
AUTOR: ROSIANE ALVES DOS SANTOS
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
DESPACHO

1- Manifeste-se a Parte Autora sobre o pagamento realizado, informando se concorda com o levantamento a título de quitação integral.
2- Em havendo concordância, libere-se o valor, e, após, cumpram-se as formalidades legais e arquivem-se os autos.
3- Havendo divergência ou objeção, voltem conclusos para apreciação.
VALENTE/BA, 29 de fevereiro de 2024
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
0000139-37.2011.8.05.0232 Inventário
Jurisdição: Valente
Requerente: Arlene Lopes Ramos Oliveira
Requerente: Ivaneide Lopes Araujo
Advogado: Carlos Rodrigo Simoes Bernardes De Faria (OAB:BA29719)
Requerente: Antonio Dilton Oliveira Lopes
Advogado: Carlos Rodrigo Simoes Bernardes De Faria (OAB:BA29719)
Requerente: Amilton Oliveira Lopes
Advogado: Carlos Rodrigo Simoes Bernardes De Faria (OAB:BA29719)
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)
Requerente: Mirani Sena Lopes
Advogado: Carlos Rodrigo Simoes Bernardes De Faria (OAB:BA29719)
Requerente: Elciene Sena Lopes
Advogado: Carlos Rodrigo Simoes Bernardes De Faria (OAB:BA29719)
Requerente: Jose Adailton Sena Lopes
Advogado: Carlos Rodrigo Simoes Bernardes De Faria (OAB:BA29719)
Requerente: Reney Lopes Da Silva
Advogado: Carlos Rodrigo Simoes Bernardes De Faria (OAB:BA29719)
Requerente: Jasmim Bertolso Lopes
Advogado: Carlos Rodrigo Simoes Bernardes De Faria (OAB:BA29719)
Advogado: Heraldo Araujo Lopes (OAB:BA5296)
Inventariado: Amandio Vieira Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 0000139-37.2011.8.05.0232
REQUERENTE: ARLENE LOPES RAMOS OLIVEIRA e outros (8)
INVENTARIADO: AMANDIO VIEIRA LOPES
DESPACHO

1- Defiro o pedido formulado pelo Inventariante na petição de ID Num. 366012121 para o abatimento do valor da quota que cada herdeiro do valor pago do ITCMD por ANTÔNIO DILTON OLIVEIRA LOPES.

2- Abra-se vistas à Fazenda Pública Estadual.

VALENTE/BA, 21 de setembro de 2023.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
0000139-37.2011.8.05.0232 Inventário
Jurisdição: Valente
Requerente: Arlene Lopes Ramos Oliveira
Requerente: Ivaneide Lopes Araujo
Advogado: Carlos Rodrigo Simoes Bernardes De Faria (OAB:BA29719)

Requerente: Antonio Dilton Oliveira Lopes
Advogado: Carlos Rodrigo Simoes Bernardes De Faria (OAB:BA29719)
Requerente: Amilton Oliveira Lopes
Advogado: Carlos Rodrigo Simoes Bernardes De Faria (OAB:BA29719)
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)
Requerente: Mirani Sena Lopes
Advogado: Carlos Rodrigo Simoes Bernardes De Faria (OAB:BA29719)
Requerente: Elciene Sena Lopes
Advogado: Carlos Rodrigo Simoes Bernardes De Faria (OAB:BA29719)
Requerente: Jose Adailton Sena Lopes
Advogado: Carlos Rodrigo Simoes Bernardes De Faria (OAB:BA29719)
Requerente: Reney Lopes Da Silva
Advogado: Carlos Rodrigo Simoes Bernardes De Faria (OAB:BA29719)
Requerente: Jasmim Bertolso Lopes
Advogado: Carlos Rodrigo Simoes Bernardes De Faria (OAB:BA29719)
Advogado: Heraldo Araujo Lopes (OAB:BA5296)
Inventariado: Amandio Vieira Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 0000139-37.2011.8.05.0232
REQUERENTE: ARLENE LOPES RAMOS OLIVEIRA e outros (8)
INVENTARIADO: AMANDIO VIEIRA LOPES
DESPACHO

1- Defiro o pedido formulado pelo Inventariante na petição de ID Num. 366012121 para o abatimento do valor da quota que cada herdeiro do valor pago do ITCMD por ANTÔNIO DILTON OLIVEIRA LOPES.

2- Abra-se vistas à Fazenda Pública Estadual.

VALENTE/BA, 21 de setembro de 2023.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
0000139-37.2011.8.05.0232 Inventário
Jurisdição: Valente
Requerente: Arlene Lopes Ramos Oliveira
Requerente: Ivaneide Lopes Araujo
Advogado: Carlos Rodrigo Simoes Bernardes De Faria (OAB:BA29719)
Requerente: Antonio Dilton Oliveira Lopes
Advogado: Carlos Rodrigo Simoes Bernardes De Faria (OAB:BA29719)
Requerente: Amilton Oliveira Lopes
Advogado: Carlos Rodrigo Simoes Bernardes De Faria (OAB:BA29719)
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)
Requerente: Mirani Sena Lopes
Advogado: Carlos Rodrigo Simoes Bernardes De Faria (OAB:BA29719)
Requerente: Elciene Sena Lopes
Advogado: Carlos Rodrigo Simoes Bernardes De Faria (OAB:BA29719)
Requerente: Jose Adailton Sena Lopes
Advogado: Carlos Rodrigo Simoes Bernardes De Faria (OAB:BA29719)
Requerente: Reney Lopes Da Silva
Advogado: Carlos Rodrigo Simoes Bernardes De Faria (OAB:BA29719)
Requerente: Jasmim Bertolso Lopes
Advogado: Carlos Rodrigo Simoes Bernardes De Faria (OAB:BA29719)
Advogado: Heraldo Araujo Lopes (OAB:BA5296)
Inventariado: Amandio Vieira Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 0000139-37.2011.8.05.0232
REQUERENTE: ARLENE LOPES RAMOS OLIVEIRA e outros (8)
INVENTARIADO: AMANDIO VIEIRA LOPES
DESPACHO

1- Defiro o pedido formulado pelo Inventariante na petição de ID Num. 366012121 para o abatimento do valor da quota que cada herdeiro do valor pago do ITCMD por ANTÔNIO DILTON OLIVEIRA LOPES.

2- Abra-se vistas à Fazenda Pública Estadual.

VALENTE/BA, 21 de setembro de 2023.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001508-81.2023.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Adriano Carneiro Moraes
Advogado: Alvaro Simoes Ferreira De Oliveira (OAB:BA57472)
Reu: Municipio De Valente
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001508-81.2023.8.05.0272
AUTOR: ADRIANO CARNEIRO MORAES
REU: MUNICIPIO DE VALENTE e outros (2)
S E N T E N Ç A
1- ADRIANO CARNEIRO MORAES, através de Advogado, ajuizou a presente ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de MUNICÍPIO DE VALENTE e ESTADO DA BAHIA.
2- Após intimação da emenda da inicial e submissão do processo ao NATJUS, houve a comunicação do falecimento do Autor.
3- Tratando-se de direito indisponível afeto a pessoa individualizada, o seu falecimento acarreta a perda superveniente do objeto da demanda, sendo cabível a extinção pretendida.
4- Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
5- Custas processuais com exigibilidade suspensa, por se trata-se de beneficiário da gratuidade de justiça.
6- Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALENTE/BA, 3 de dezembro de 2023.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8002073-16.2021.8.05.0272 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valente
Requerente: Bernalice Da Silva Barbosa
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)
Requerente: Raquel Barbosa Arcanjo De Oliveira
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)
Requerente: Rute Mercya Barbosa Arcanjo De Oliveira
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)
Requerente: G. B. A. D. O.
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8002073-16.2021.8.05.0272
REQUERENTE: BERNALICE DA SILVA BARBOSA e outros (3)
SENTENÇA
1- Trata-se de ação
2- Conforme consta dos autos, a Parte Autora requereu a desistência da ação.
3- De acordo com o art. 200, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, a “desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença¿, extinguindo-se, assim, o processo sem exame de mérito.
4- Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, tendo em vista o pedido de desistência, nos termos do art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

5- Deferida à parte autora a gratuidade de justiça, ficando, assim, suspensa a exigibilidade das custas processuais.
6- Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALENTE/BA, 10 de janeiro de 2024
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001799-57.2018.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Interessado: K. A. D. M.
Advogado: Claudia Didia Ribeiro Palmeira (OAB:BA29005)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Interessado: N. M. D. A.
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8001799-57.2018.8.05.0272
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Guarda]

Parte Requerente: KATIUCI ALMEIDA DE MATOS
Parte Requerida: Nome: NIVALDO MATOS DE AQUINO
Endereço: Rua Olegario Carneiro de Oliveira, 45, Fonte Nova, VALENTE - BA - CEP: 48890-000

Senhor(a) Representante Legal: Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA DIDIA RIBEIRO PALMEIRA, DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO, MARINA CUNHA MAGALHAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARINA CUNHA MAGALHAES
De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, FICA a parte AUTORA, na pessoa do seu representante legal, INTIMADA, para manifestar-se acerca da APELAÇÃO interposta pela parte ACIONADA, no prazo de 15 dias.
Valente-Ba, 4 de março de 2024.

JOAO CLAREO ARAUJO SIMOES DA SILVA
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000127-04.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Wagton Nunes Mota
Advogado: Alvaro Simoes Ferreira De Oliveira (OAB:BA57472)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000127-04.2024.8.05.0272
AUTOR: WAGTON NUNES MOTA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
D E C I S Ã O
1- Requer a Parte Autora liminar para que a Ré proceda à religação do serviço de fornecimento de energia em seu imóvel residencial, em virtude de cobrança que reputa ser exorbitante e indevida, relativamente à TOI - Termo de Ocorrência de Inspeção nº 915247ab-c6e2-bde0-374f3beb22d4744d que alega ter sido calculado de forma arbitrária.
2- Para a concessão de tutela de urgência, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente, desde que se convença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).
3- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta

maiores meios técnicos para produção de provas. Ademais, a inversão do ônus da prova independe de pedido da parte, posto que, em sendo norma de ordem pública, pode ser declarada de ofício pelo Juiz, com fito de restabelecer a igualdade e o equilíbrio na relação processual, para oportunizar melhores condições técnicas e econômicas na disputa judicial entre os litigantes. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
4- Com efeito, estão presentes os requisitos essenciais ao deferimento do pedido liminar. O débito discutido que declara a parte autora ser indevido, o que tomo como verossimilhança do alegado, especialmente por verificar que o mesmo está sendo contestado em juízo. Já o perigo na demora evidencia-se pela possibilidade de privação de serviço essencial à sadia qualidade de vida da Acionante, em virtude de dívida que pode ter sido cobrada de forma indevida.
5- Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada e, via de consequência, determino que a parte requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia no imóvel da parte autora, ou restabeleça, no caso de já ter ocorrido a suspensão, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), até decisão final, em razão da cobrança do valor descrito na inicial, sob pena de multa única de R$ 1.000,00 (mil reais), a qual poderá ser majorada e novamente aplicada em caso de reiterado descumprimento, o qual deverá ser informado pela Autora.
6- Intimem-se.
7- Após, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação do rito dos Juizados Especiais Cíveis.
VALENTE/BA, 4 de março de 2024

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001975-31.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Mario Goncalves De Oliveira Filho
Advogado: Antonio Marcos Teixeira Cunha (OAB:BA58662)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8001975-31.2021.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Anulação, Indenização por Dano Moral]

Parte Requerente: MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO
Parte Requerida: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Senhor(a) Representante Legal: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º FICA a parte ACIONADA, na pessoa do seu representante legal, INTIMADA, para manifestar-se acerca do RECURSO INOMINADO interposto pela parte autora, no prazo de 10 dias.
Valente-Ba, 4 de março de 2024.

JOAO CLAREO ARAUJO SIMOES DA SILVA
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000159-09.2024.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Representante: Ana Flavia Cerqueira Santos
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)
Reu: Municipio De Valente
Advogado: Thiago Mota Rios E Rios (OAB:BA31999)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000159-09.2024.8.05.0272
REPRESENTANTE: ANA FLAVIA CERQUEIRA SANTOS
REU: MUNICIPIO DE VALENTE e outros
D E C I S Ã O
1- Defiro a gratuidade de justiça
2- M.L.C.S., brasileira, menor, nascida no dia 28/08/2023, residente e domiciliada na Rua Olegário Lopes, n.º 22, Centro, neste município de Valente-BA, neste ato representada por sua genitora, ANA FLÁVIA CERQUEIRA SANTOS, através de Advogado, ajuizou a presente ação em face de MUNICÍPIO DE VALENTE e ESTADO DA BAHIA, com pedido de tutela provisória de urgência para fornecimento de HIDROLISADO PROTÉICO (PROGOMIN PEPTI) na quantidade de 10 latas por mês, na dosagem de 120ml, de duas em duas horas, tendo em vista possuir alergia a proteína do leite e não possuir condições financeiras de arcar com o custo do produto.
3- Consta dos autos de relatório médico anexado aos autos a necessidade da utilização do insumo, bem como a negativa do Estado, o que evidencia a presença da probabilidade do direito.
4- Assim, a Autora postula a concessão da tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, para que o Estado da Bahia proceda à imediata entrega do medicamento, necessário ao tratamento da Autora.
5- Reconhece-se de forma inequívoca que há interesses valiosos que não merecem limitações, mormente quando se está em litígio bens jurídicos de valor superior, como a tutela da vida. A vida é certamente o mais universalmente reconhecido direito como sendo indeclinável. Nesta linha, a saúde é corolário do direito à vida. E a proteção à vida não restringe-se apenas ao direito de viver, evitando a morte, e, sim, o direito de ter uma vida plena e digna. A saúde está, pois, atrelada à própria vida.
6- No caso em tela, a não concessão da tutela de urgência de forma liminar poderia a acarretar a ineficácia da medida, haja vista tratar-se o assunto de extrema gravidade, qual seja, a saúde e alimentação da autora, necessidade inadiável podendo pôr em risco a plenitude da vida digna.
7- Para a concessão de tutela de urgência, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente, desde que se convença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015). Embora a lei nº 8437 estabeleça restrições à concessão de liminar em face do ente público, há situações que merecem ser ponderadas, especialmente quando se confrontada com o direito à vida.
8- No caso em comento, ambos os requisitos encontram-se constatados, documentalmente acostados aos autos pelo promovente, que dão razoável grau de certeza acerca da veracidade de suas afirmações.
9- O periculum in mora, por óbvio, existe com a ocorrência de dano irreparável, já que aqui se esta discutindo a saúde da autora, gestante, e da vida intrauterina, pondo em risco a plenitude de uma vida digna, que é o bem maior do ser humano.
10- Quanto ao segundo requisito para concessão da liminar, também, vislumbro-o presente, uma vez que documentalmente há indícios da necessidade de utilização da proteína especial, de custo elevado à parte autora, podendo comprometer sua subsistência.
11- Sobre o tema, o STJ ao julgar o REsp. 900.487/RS, da relatoria do eminente Ministro HUMBERTO MARTINS, já decidiu que "a negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível ou, no caso, de leite especial de que a criança necessita, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois vida e saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano."
12- Ainda, necessário dizer que a tutela da saúde é solidária entre os entes da Federação, decorrente do próprio texto constitucional. Estabelece o art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal, que o Sistema Único de Saúde será firmado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados e dos Municípios, além de outras fontes. A Lei nº 8.080/90 disciplina o Sistema Único de Saúde, atribuindo aos Estados, Distrito Federal e Municípios a prestação dos serviços de saúde à população, pelo que pode o cidadão optar por aquele que pretende venha a prestar assistência à sua saúde. Há, portanto, responsabilidade solidária entre os entes estatais para o fornecimento de medicamentos, insumos, exames e procedimentos cirúrgicos àqueles que demonstrem insuficiência de recursos e urgência no recebimento da prestação, como é o caso dos autos.
13- Por fim, conforme o ENUNCIADO Nº 18 do Conselho Nacional de Justiça, sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário - NatJus e/ou consulta do banco de dados pertinente. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).
14- Assim, em consulta ao banco de dados do NATJUS - CNJ, verificou-se que há parecer técnico semelhante ao caso dos autos, motivo pelo qual mantenho a liminar pleiteada, cuja cópia segue em anexo.
15- Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA, até ulterior deliberação deste juízo, no sentido de determinar que os Réus, Estado da Bahia e Município de Valente, procedam ao fornecimento do HIDROLISADO PROTÉICO (PROGOMIN PEPTI) na quantidade de 10 latas por mês, necessário à alimentação da Autora, no prazo de (05) dias dias úteis, conforme prescrição médica contida nos autos.
16- Para remoto descumprimento da presente decisão, fixo multa única no valor de R$ 3000,00 (três mil reais), por ser sanção proporcional, podendo, todavia, ser majorada, se acaso persistir o inadimplemento.
17- Intimem-se da presente decisão, observando-se o art. 1, §4º da Lei nº 8437/92 (Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial § 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado) e cite-se o Estado da Bahia para, querendo, oferecer a defesa no prazo legal.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO JUDICIAL FORÇA DE INTIMAÇÃO e CITAÇÃO.
VALENTE/BA, 7 de fevereiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO

8000159-09.2024.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Representante: Ana Flavia Cerqueira Santos
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)
Reu: Municipio De Valente
Advogado: Thiago Mota Rios E Rios (OAB:BA31999)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8000159-09.2024.8.05.0272
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Padronizado]

Parte Requerente: ANA FLAVIA CERQUEIRA SANTOS
Parte Requerida: Nome: MUNICIPIO DE VALENTE
Endereço: PRAÇA GETULIO VARGAS, 001, PREFEITURA, CENTRO, VALENTE - BA - CEP: 48890-000
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 2ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 200, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-003

Senhor(a) Representante Legal: Advogado(s) do reclamante: GABRIEL ARCANJO DE OLIVEIRA NETO
De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, FICA a parte AUTORA, na pessoa do seu representante legal, INTIMADA, para manifestar-se acerca das CONTESTAÇÕES interpostas pelas partes ACIONADS, no prazo de 15 dias.
Valente-Ba, 4 de março de 2024.

JOAO CLAREO ARAUJO SIMOES DA SILVA
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000931-06.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Joao Lopes Souto
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8000931-06.2023.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Requerente: JOAO LOPES SOUTO
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000

Senhor(a) Representante Legal: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA
De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, FICA a parte AUTORA, na pessoa do seu representante legal, INTIMADA, para manifestar-se acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pela parte ACIONADA, no prazo de 05 dias.
Valente-Ba, 4 de março de 2024.

JOAO CLAREO ARAUJO SIMOES DA SILVA
Analista/Técnico Judiciário

VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000216-27.2024.8.05.0272 Inquérito Policial
Jurisdição: Valente
Vitima: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Investigado: Antonio Cesar Neves Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Valente

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8000216-27.2024.8.05.0272
AUTORIDADE: DT VALENTE
INVESTIGADO: ANTONIO CESAR NEVES SANTOS
D E S P A C HO
1 – O Ministério Público do Estado da Bahia, com base no IP denunciou ANTONIO CESAR NEVES SANTOS, incurso no crime do 71, caput c/c artigo 14, inciso II do Código Penal.
2 – Em cognição sumária, há prova da materialidade (adequação fática) e indícios suficientes de sua autoria, bem como todos os elementos do artigo 41 do CPP e ausentes os motivos do artigo 395 do CPP, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA. CITE-SE O DENUNCIADO, por mandado, para ter conhecimento desta ação e para responder à acusação, por escrito e por advogado, no prazo de 10 (dez) dias.
3- Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, podendo substituir as testemunhas abonatórias por declarações escritas, com cópia da identidade do declarante.
4 – Não havendo resposta ou mudando de endereço sem comunicar o Juízo, poderá ser aplicado o art. 367 do CPP (efeitos da revelia) e será nomeado defensor dativo.
5 – Havendo preliminares e documentos, abra-se vista ao MP (art. 409 do CPP, por analogia).
6 – Após, façam-se conclusos, para dos arts. 397 ou 399 do CPP (art. 394, § 4º, CPP).
7 - Comunique-se ao CEDEP o recebimento da denúncia e solicitem-se os antecedentes criminais. Certifiquem-se os antecedentes criminais nesta Comarca. Solicite-se a certidão de antecedentes criminais unificada, pelo e-mail sedec@tjba.jus.br.
Valente, 1 de março de 2024
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000305-50.2024.8.05.0272 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Valente
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara Unica Do Foro De Ilhabela Da Comarca De Ilhabela/sp
Reu: Diego Oliveira De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8000305-50.2024.8.05.0272
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DO FORO DE ILHABELA DA COMARCA DE ILHABELA/SP
REU: DIEGO OLIVEIRA DE ANDRADE
D E S P A C HO
1- CUMPRA-SE.
VALENTE/BA, 1 de março de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001831-86.2023.8.05.0272 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valente
Vitima: Antonio Josimar Reis Dos Santos
Vitima: Ronaldo Santana De Araujo
Vitima: Gilberto Ferreira Dos Santos
Vitima: Erilton Goes Lima Filho
Reu: Jose Ricardo Moura Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)

Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Rios (OAB:BA71916)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Valente

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8001831-86.2023.8.05.0272
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JOSE RICARDO MOURA DOS SANTOS
S E N T E N Ç A
1 - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com base nos IP n. 60565/2023, denunciou JOSE RICARDO MOURA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, incurso nas sanções do art. 155, art. 155, § 4º, IV, c/c art 69 do do Código Penal, pois em 17/11/2023 subtraiu, respectivamente, de RONALD SANTANA DE ARAUJO, 200 metros de cabo elétrico, de GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS, 30 metros de cabo elétrico e 1 botijão de gás 13kg, de ANTONIO JOSIMAR REIS DOS SANTOS, 200 metros de cabo elétrico; e de ERILTON GOMS LIMA FILHO, uma TV, um botijão de gás, uma aparelho SKY e uma feira de mercado. Restou apurado que na mencionada data, agentes da Guarda Municipal receberam a informação de que dois indivíduos estariam com arma branca circulando pela região em atitude suspeita. Ao se deslocarem ao local, os agentes se depararam com o denunciado que informou que seu veiculo estaria estacionado nas proximidades. Conta nos autos que ao ser questionado sobre a procedência dos objetos, o denunciado confessou que os produtos eram provenientes de uma furto praticado por ele e um amigo de prenome Fran.
2 - Recebida a denúncia em 13/12/203, o denunciado foi citado e apresentou defesa prévia, no ID 425005244. Em audiência, foram ouvidas as quatros vitimas e duas testemunhas de acusação e interrogado o Réu (ID 429714096). Ressalte-se que a defesa não arrolou testemunhas.
3 – Não houve requerimento de diligências. O Ministério Público e a Defesa apresentaram alegações finais escritas (ID 430589067 e ID 433130304), o primeiro requerendo a condenação e a segunda, a nulidade do flagrante, aplicação do principio da insignificância ou furto famélico e desclassificação para furto simples, aplicação da pena no minimo lega e detração. Fizeram-se conclusos. É o breve relatório. Decido.
4 - Inicialmente, registra-se que o art. 5º, XI da CR/88 permite que havendo suspeita acerca da ocorrência de algum crime, procedam às buscas investigatórias, não sendo exigível a prévia apresentação do Mandado de Busca e Apreensão, ainda que essas buscas recaiam em propriedade particular e ai se engloba o veículos. Isso porque o estado de flagrância dispensa a apresentação do competente Mandado Judicial, sendo situação excepcional ao Princípio da Inviolabilidade do Domicílio: “Art 5º XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. .

5- No caso em comento, importante destacar que, conforme se infere das declarações prestadas na Delegacia pelo denunciado, não restou provado que o denunciado tenha apresentando oposição à busca no veículo onde se encontram objetos furtados.

6- Ainda assim, verifica-se que o próprio denunciado autorizou a busca pela guarnição da guarda civil, tendo, inclusive, cooperado durante o procedimento de buscas, confessando o ilícito.

7- Assim, verificando-se que o próprio denunciado permitiu a busca no veiculo, não há nulidade na ação dos guardas municipais sem a expedição de Mandado de Busca e Apreensão, a fim de cessar a pretensa prática criminosa e apreender os objetos necessários às investigações, em razão do estado de fragrância, que envolve qualquer interesse do povo em evitar. Ademais, qualquer vício no Inquérito policial não atinge a ação penal, em razão da natureza de peça informativa.
8- Passo ao mérito. A materialidade e a autoria estão comprovadas pelo Auto de Apreensão de fls 32 dos autos digitais, bem como pelos depoimentos das testemunhas e confissão do Réu, de que realmente subtraiu 200 metros de cabo elétrico, 20 metros de cabo elétrico e 1 botijão de gás, 20 metros de cabos elétricos, 1 televisão, alimentos e receptor de sinal de televisão.
9 – Restam comprovado, pois, os crimes narrados na denúncia. Tendo o crime sido praticado por duas pessoas, incide a qualificadora do inciso IV do § 4º do art. 155 do Código Penal, conforme afirmado pelas vitimas em seus depoimentos que afirmam que ouviram falar que houve a participação de um comparsa junto com denunciado, afirmando a vitima Antonio Josimar Reis dos Santos que na sua propriedade tinham pegadas de duas pessoas diferentes, assim como relatou a vitima Ronald Santana de Araujo. Por derradeiro destaco que a identificação de tal comparsa, como cediço, é prescindível e de há muito assim firmou-se a jurisprudência das Cortes Superiores: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. ASSERTIVA DA CORTE LOCAL NO SENTIDO DE QUE O DELITO FOI PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES, EMBORA O CORRÉU TENHA SIDO ABSOLVIDO. PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a caracterização do concurso de agentes não exige a identificação do comparsa, sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime. 2. Hipótese em que Corte de origem foi enfática ao confirmar que a absolvição de SEBASTIÃO por ausência de provas não implica no decote automático da qualificadora de concurso de agentes, uma vez que, de acordo com a dinâmica fática e até mesmo narrada pelo embargante, o delito foi cometido em concurso de agentes. Entendimento em sentido contrário demandaria o reexame do conjunto fático probatório, providência inviável em sede de habeas corpus. 3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 556.720/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 12/8/2020.).
10- Na espécie dos autos, porém, não há como concluir pela ausência de interesse estatal na repressão dos delitos perpetrados pela denunciado, por não se reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta de quem, em concurso de agentes, sai deliberadamente, na intenção de subtrair bens relativamente essenciais em residencia (botijão de gás, cabos elétricos) de quatros residencias rurais.
11-Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. FURTOS QUALIFICADOS. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA. SUBTRAÇÃO DE BENS DE PEQUENO VALOR. RESTITUIÇÃO ÀS VÍTIMAS. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA DE EFETIVA OFENSI-

VIDADE PARA O DIREITO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Hipótese de furtos qualificados consumados, em que fora reconhecida a continuidade delitiva, no qual não se observa a irrelevância dos fatos, visto que o comportamento versado nos autos se amolda tanto à tipicidade formal e subjetiva, quanto à tipicidade material, que consiste na relevância jurídico-penal da ação, porquanto restou destacado que o paciente, na companhia de outros três agentes, saiu deliberadamente à prática de crimes contra o patrimônio alheio, impondo-se, portanto, a incidência da norma penal de modo a coibir a reiteração criminosa. 3. Habeas corpus denegado. Documento: 1150680 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 29/08/2012 Página 8de 4 Superior Tribunal de Justiça (HC n. 188.872/MG, Ministro Jorge Mussi, DJe 19/10/2011 – grifo nosso)

12-Por fim, tem-se que o simples fato de ter havido a restituição de parte dos bens subtraídos às vítimas não conduz, necessariamente, ao reconhecimento do princípio da bagatela, porquanto a ausência de prejuízo material deve ser analisada em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto. Ademais, os objetos não foram objeto de avaliação.

13- Sendo assim, os argumentos da Defesa são relevantes, mas juridicamente insuficientes para afastar o decreto condenatório, devendo ser considerados na dosimetria.

14 – Assim, o Réu está incurso nas penas do art. 155, § 4º, IV (quatro vezes), que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro (crime continuado, art. 71), e não concurso material (art 69) todos do Código Penal.

DOSIMETRIA

15 - Observando-se os ditames dos arts. 59 e 68, CP, passo à dosimetria da pena. Considerando que no crime continuado aplica-se a pena do crime mais grave, se diversos, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terço, examino que todos os delitos são de furto qualificado:

a) culpabilidade: o réu agiu com dolo inerente ao tipo, sendo imputável, conhecedor do caráter ilícito do seu procedimento e poderia ter agido de forma diferente;

b) antecedentes criminais: não consta;

c) conduta social: ruim, havendo notícia de que o produto do crime era para comprar droga;

d) personalidade do agente: nada de relevante;

e) motivo do crime: nada digno de nota;

f) circunstâncias do crime: nada de relevante além do tipo;

g) consequências do crime: houve recuperação dos bens;

h) comportamento das vítimas: não influenciaram.

16 - A partir dessa análise e considerando os limites da lei (reclusão, de 2 a 8 anos), entendo necessária e suficiente para reprovação e prevenção ao crime a fixação da pena-base pouco acima do mínimo legal, em 03 (três) anos reclusão.

17 - Passando-se para a segunda parte do artigo 68, CP, deve ser reconhecida a atenuante da confissão dos crimes a que foi condenado (art. 65, III, “d”, do CP). Assim, reduzo 6 meses, restando 2 anos e 6 meses de reclusão. Não há nem foram alegadas agravantes do art. 61 do CP.

18 - Na terceira fase do art. 68, CP, aplico o aumento de 1/3, referente aos demais três crimes que compõem o crime continuado do art. 71 do CP, de modo que torno definitiva a pena de 03 anos e 4 meses de reclusão.

19 - Atento às variantes acima e às condições dos artigos 49, 60 e 72 do Código Penal, fixo multa de 10 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo à época dos fatos, a ser destinado ao FUNPEN.23. A multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário, na forma e no prazo estabelecidos nos arts. 49 e 50, ambos do Código Penal, mediante GRU.

20 - Posto isso, nos termos dos arts. 381 e 387 do CPP, julgo procedente em parte da pretensão punitiva do Estado, descrita na denúncia, para CONDENAR JOSE RICARDO MOURA DOS SANTOS à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, pela prática dos crimes descritos no art. 155, § 4º, IV, em crime continuado (art. 71), todos do Código Penal

21 - A pena deverá ser inicialmente cumprida em regime ABERTO (art. 33, § 1º, “c” e § 3º, do CP), cujas condições serão fixadas quando da execução.

22 - Nos termos do artigo 44, caput e § 2º, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (reclusão) por duas restritiva de direitos: a) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA (art. 43, I, CP), no valor equivalente a um salário mínimo a ser depositado em entidades devidamente cadastradas, nos termos do artigo 45, § 1º, do Código Penal; b) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS (art. 43, IV, CP), em período equivalente a uma hora por dia de condenação, nos termos do art. 46 e parágrafos do CP, facultando-lhe a redução do § 4º, a ser cumprida em local a ser definido na execução penal, no domicílio onde residir, a fim de não prejudicar a jornada de trabalho.

23 – Sendo a pena privativa de liberdade substituída, não cabe o sursis (art. 77, III, do CP).

24 - Deixo de fixar valor mínimo para reparação civil, pois, no caso, não há prejuízos materiais, pois os bens foram recuperados (art. 387, IV, CPP).

25 - Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 804 do CPP), porém suspendo provisoriamente a cobrança, conforme art. 98, § 3º, do CPC/2015, aplicado supletivamente.

26 – Atentando-se ao regime e substituição da pena, e ausentes os requisitos da prisão preventiva, concedo o direito de recorrer em liberdade (art. 387, parágrafo único, CPP). Portanto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada ao Réu JOSÉ RICARDO MOURA DOS SANTOS Expeça-se alvará se soltura pelo BNMP, se por outro motivo não estiver preso.

27 - Por força do art. 42 do CP, deve ser detraído da pena privativa o tempo relativo à prisão provisória (flagrante, temporária ou preventiva). Cabe, aqui, um destaque. A prisão provisória foi cumprida em regime fechado, sem os benefícios da execução penal. Naturalmente, o regime fechado é mais gravoso do que os regimes semiaberto e aberto.

28 - Tratando-se de condenação a pena a ser cumprida inicialmente em liberdade (regime aberto ou pena restritiva de direitos), o art. 42 do Código Penal não pode ser aplicado como usualmente é feito, ou seja, simplesmente descontando um dia da pena em liberdade para cada dia da prisão provisória (regime fechado), para evitar a violação do princípios constitucionais da isonomia (tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade), razoabilidade e proporcionalidade.

29 - Aplicando-se, por analogia “in bonam partem”, a remição inversamente (art. 126, § 1º, II, da LEP), é razoável concluir que cada dia da prisão cautelar cumprida em regime fechado equivale a três dias da pena em regime aberto (a favor: CORCIOLO FILHO, Roberto Luiz. “Prisão processual e medidas cautelares: detração diferenciada, proporcional ao regime de condenação na pena privativa de liberdade”. Blog Justiça e Mais. Divulg. 18/03/2013. Acesso em: http://justicaemais.blogspot.com.br/2013/03/

prisao-processual-e-medidas-cautelares.html; contra: TRF 5ª R., 4ª Turma, AGEXP 1232/CE, Rel. Des. Carlos Rebêlo Júnior (Convocado), julg. 12/05/2009, DJ 18/06/2009).
30 - Assim, neste caso, deve ser admitido que o tempo da prisão provisória: preso em flagrante: 17/11/2023 (3 meses e 16 dias) corresponda à detração diferenciada de 10 meses e 12 dias da pena a ser cumprida inicialmente em liberdade (regime aberto ou pena restritiva de direito). Por esse entendimento constitucional, a pena aplicada ao Réu JOSÉ FERNANDO (3 anos e 4 meses) deve-se abater 10 meses e 18 dias, o que não afasta os efeitos penais da condenação, como a inscrição no rol dos culpados, a reincidência e o perdimento de bens.
31 – Então, para orientação do Juiz da Execução, pelo que consta nos autos, o Réu JOSÉ RICARDO MOURA DOS SANTOS já cumpriu 10 meses e 18 dias da pena aplicada nesta sentença – que respondeu ao processo preso preventivamente – falta cumprir 2 anos 5 meses e 12 dias de reclusão
32 - Por fim, com o trânsito o julgado
a) encaminhe-se o boletim individual ao Instituto de Identificação (art. 809 do CPP);
b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;
c) expeça-se carta de guia de execução penal (arts. 674 e 676, do CPP), observando-se o Provimento n. 07/2010, da CGJ, alterado pelo Provimento 15/2010, encaminhando-se o sentenciado ao Juízo de Execução Penal, de acordo com o regime a ser cumprido, pelo SEEU.
d) encaminhe-se comunicação à Justiça Eleitoral, acompanhada de cópia desta sentença, para que proceda à anotação da suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da sentença (artigo 15, inciso III da Constituição Federal, e artigo 71, inciso II do Código Eleitoral), bem como a inelegibilidade prevista no art. 1º da LC n. 64/90, no que couber.
33- Dê-se baixa nos incidentes já resolvidos.
34- Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o réu, por seu advogado (art. 392, II, CPP e as vitimas, por mandado.
35 - Ciência ao Ministério Público.
VALENTE/BA, 4 de março de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

XIQUE-XIQUE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001978-97.2023.8.05.0277 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Xique-xique
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: F. P. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001978-97.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: FELISBERTO PEREIRA DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, já devidamente qualificada nos autos, propôs a presente Ação de Busca e Apreensão contra FELISBERTO PEREIRA DA CRUZ.
A parte autora requereu a desistência da ação, conforme petição de Id nº 423788303.
Não houve a citação do requerido, conforme certidão de Id nº 426453717.
Não houve bloqueio judicial via RENAJUD.
É o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por advogado com poderes especiais para desistir, Id nº 412397355, tendo objeto lícito e forma idônea, além da expressa concordância da parte requerida conforme estabelecido no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.
Custas já recolhidas. Id nº 412398974.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pelo cartório, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Cumpra-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente sentença FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, em data da assinatura digital.

LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000939-65.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Valdeci Pereira Dos Santos
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a empresa requerida para que promova o pagamento do valor da condenação, informado pelo autor na petição de Id nº 430318516, e cálculos seguintes sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 523, § 1º, do CPC.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo assinalado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação no próprio processo.
Realizado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte exequente, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquive-se, após as baixas necessárias.
Não efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para que postule o entender de direito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE INTIMAÇÃO.
P.R.I
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001040-05.2023.8.05.0277 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Xique-xique
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: G. D. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001040-05.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: GEOVANE DA SILVA CAMANDAROBA
Advogado(s):

SENTENÇA
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, já devidamente qualificada nos autos, propôs a presente Ação de Busca e Apreensão contra GEOVANE DA SILVA CAMANDAROBA.
A parte autora requereu a desistência da ação, conforme petição de Id nº 404621923.
Não houve a citação do requerido.
É o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por advogado com poderes especiais para desistir, Id nº 392382382, tendo objeto lícito e forma idônea.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.
Custas já recolhidas. Id nº 392387318 e seguintes
Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pelo cartório, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Cumpra-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente sentença FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, em data da assinatura digital.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001015-89.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Edisia Bento Ramos Demetrio
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a empresa requerida para que promova o pagamento do valor da condenação, informado pelo autor na petição de Id nº 430296186, e cálculos seguintes, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 523, § 1º, do CPC.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo assinalado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação no próprio processo.
Realizado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte exequente, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquive-se, após as baixas necessárias.
Não efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para que postule o entender de direito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE INTIMAÇÃO.
P.R.I
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001727-79.2023.8.05.0277 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Xique-xique
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: J. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001727-79.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: JOSELICE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, já devidamente qualificada nos autos, propôs a presente Ação de Busca e Apreensão contra JOSELICE FERREIRA DOS SANTOS.
A parte autora requereu a desistência da ação, conforme petição de Id nº 424796098.
Não houve a citação do requerido.
É o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.

O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por advogado com poderes especiais para desistir, Id nº 407263633, tendo objeto lícito e forma idônea.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.
Custas já recolhidas. Id nº 407263642 e seguintes
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pelo cartório, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Cumpra-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente sentença FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, em data da assinatura digital.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001008-97.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Edisia Bento Ramos Demetrio
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Recorrido: Sudamerica Clube De Servicos
Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB:PR23304)

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a empresa requerida para que promova o pagamento do valor da condenação, informado pelo autor na petição de Id nº 430306650, e cálculos seguintes sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 523, § 1º, do CPC.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo assinalado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação no próprio processo.
Realizado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte exequente, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquive-se, após as baixas necessárias.
Não efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para que postule o entender de direito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE INTIMAÇÃO.
P.R.I
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002530-62.2023.8.05.0277 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Xique-xique
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: P. S. E. T. L.

Intimação:
Autos nº 8002530-62.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE AUTORA, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID. 427847642, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito sob pena de extinção.

Xique - Xique - Bahia, 4 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS

Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001013-22.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Do Patrocinio De Oliveira Silva
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para que traga aos autos comprovante de rendimentos (contracheque, CTPS, declaração do IPRF, ou outro que reputar válido), com o fito de consubstanciar a este juízo a apreciação do pedido de justiça gratuita formulado no Recurso Inominado de Id nº 405130044.
Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do Recurso Inominado.
Advirto a parte recorrente, que alternativamente à juntada dos documentos solicitados, poderá proceder ao recolhimento das custas recursais.
Findo o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, façam-se os autos conclusos para despacho.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000944-87.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Autor: Maria Conceicao Pereira Da Costa
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)

Intimação:
DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para que traga aos autos comprovante de rendimentos (contracheque, CTPS, declaração do IPRF, ou outro que reputar válido), com o fito de consubstanciar a este juízo a apreciação do pedido de justiça gratuita formulado no Recurso Inominado de Id nº 404078063.
Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do Recurso Inominado.
Advirto a parte recorrente, que alternativamente à juntada dos documentos solicitados, poderá proceder ao recolhimento das custas recursais.
Findo o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, façam-se os autos conclusos para despacho.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001369-51.2022.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Lucilia Felix Dos Santos
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para que traga aos autos comprovante de rendimentos (contracheque, CTPS, declaração do IPRF, ou outro que reputar válido), com o fito de consubstanciar a este juízo a apreciação do pedido de justiça gratuita formulado no Recurso Inominado de Id nº 235485009.
Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do Recurso Inominado.
Advirto a parte recorrente, que alternativamente à juntada dos documentos solicitados, poderá proceder ao recolhimento das custas recursais.
Findo o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, façam-se os autos conclusos para despacho.
Consoante determina a primeira parte do art. 43 da Lei 9.099/95, recebo o Recurso Inominado de Id nº 236206167, interposto pela requerida, apenas no efeito devolutivo, uma vez que tempestivo e preparado, conforme certidão de Id nº 241812705.
INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo: 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001770-16.2023.8.05.0277 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Xique-xique
Requerente: Q. B. D. S.
Advogado: Raisa Ferreira Machado (OAB:BA39440)
Requerido: A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001770-16.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
REQUERENTE: QUEURIANA BARBARA DE SOUZA
Advogado(s): RAISA FERREIRA MACHADO (OAB:BA39440)
REQUERIDO: ADRIANO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
QUEURIANA BÁRBARA DE SOUZA, já devidamente qualificada nos autos, propôs a presente Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável contra ADRIANO DA SILVA.
Em audiência de conciliação, Termo de Id nº 423337333, a parte autora requereu a desistência do feito, uma vez que houve composição entre as partes em outro processo. O requerido, por sua vez, concordou com o pedido de desistência.
É o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, tendo objeto lícito e forma idônea, além da expressa concordância da parte requerida conforme estabelecido no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, em razão do benefício da Gratuidade da Justiça concedido à requerente. Decisão de Id nº 408219929.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pelo cartório, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Cumpra-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente sentença FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, em data da assinatura digital.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002349-61.2023.8.05.0277 Divórcio Consensual
Jurisdição: Xique-xique
Custos Legis: F. S. O.
Advogado: Flavia Silva Oliveira (OAB:BA78096)
Custos Legis: J. V. G. D. S. R. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002349-61.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
CUSTOS LEGIS: FLAVIA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): FLAVIA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA78096)
CUSTOS LEGIS: JOSE VITOR GOMES DOS SANTOS ROCHA MIRANDA
Advogado(s):

SENTENÇA
JOSÉ VITOR GOMES DOS SANTOS ROCHA MIRANDA e FLÁVIA SILVA OLIVEIRA MIRANDA, propuseram a presente Ação de Divórcio Consensual.
As partes requereram a desistência do feito, petição de Id nº 421974238.
É o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pelo cartório, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Cumpra-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente sentença FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, em data da assinatura digital.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002215-68.2022.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Maria Pereira Tarrao
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Autos nº 8002215-68.2022.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 4 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad.900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001109-42.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Gilva Paiva Gama
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Autos nº 8001109-42.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 21 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad.802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001109-42.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Gilva Paiva Gama
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Autos nº 8001109-42.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 21 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad.802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000063-18.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Naldeci Lopes Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Autos nº 8000063-18.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem

conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 21 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad.802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000063-18.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Naldeci Lopes Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Autos nº 8000063-18.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 21 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad.802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001183-91.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Albertina Oliveira Da Anunciacao
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
Autos nº 8001183-91.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 21 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad.802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001183-91.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Albertina Oliveira Da Anunciacao
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)

Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
Autos nº 8001183-91.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 21 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad.802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002335-77.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Pedro Manoel Benedito Da Silva
Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
8002335-77.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PEDRO MANOEL BENEDITO DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 27/02/2024, às 13:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 8 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002335-77.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Pedro Manoel Benedito Da Silva

Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
8002335-77.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PEDRO MANOEL BENEDITO DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 27/02/2024, às 13:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 8 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002338-32.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Giselia Viana De Medeiros
Advogado: Marcos Carvalho De Souza (OAB:BA69999)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:
8002338-32.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GISELIA VIANA DE MEDEIROS

REU: BANCO AGIBANK S.A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 27/02/2024, às 13:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 8 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002338-32.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Giselia Viana De Medeiros
Advogado: Marcos Carvalho De Souza (OAB:BA69999)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:
8002338-32.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GISELIA VIANA DE MEDEIROS

REU: BANCO AGIBANK S.A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 27/02/2024, às 13:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 8 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002344-39.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Daniel Soares De Jesus
Advogado: Danilo Soares De Oliveira (OAB:BA77346)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

8002344-39.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DANIEL SOARES DE JESUS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 27/02/2024, às 14:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 8 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002344-39.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Daniel Soares De Jesus
Advogado: Danilo Soares De Oliveira (OAB:BA77346)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
8002344-39.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DANIEL SOARES DE JESUS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 27/02/2024, às 14:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Xique-Xique, 8 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000504-91.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Edelvira Barros Alves
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
Autos nº 8000504-91.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 21 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad.802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002342-69.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Escola Cecilia Meireles S/c Ltda - Me
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Reu: Marlon Coelho Sampaio

Intimação:
8002342-69.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ESCOLA CECILIA MEIRELES S/C LTDA - ME

REU: MARLON COELHO SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 27/02/2024, às 13:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 8 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000058-54.2024.8.05.0277 Divórcio Consensual
Jurisdição: Xique-xique
Requerente: R. V. W.
Advogado: Misael Viana Alves (OAB:BA66749)
Requerente: G. W. F.

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a divorcianda para, no prazo de dez (dez) dias, informar se deseja manter seu nome de casada.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002340-02.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joselita Muniz De Souza
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Reu: Ltsul Energia Construcoes E Engenharia Ltda.
Advogado: Adilson Jose Frutuoso (OAB:SC19419)

Intimação:
8002340-02.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSELITA MUNIZ DE SOUZA

REU: LTSUL ENERGIA CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 27/02/2024, às 13:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 8 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE

Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002345-24.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Neilsa Barbosa Alves
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
8002345-24.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NEILSA BARBOSA ALVES

REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 27/02/2024, às 14:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 8 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002345-24.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Neilsa Barbosa Alves
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
8002345-24.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NEILSA BARBOSA ALVES

REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 27/02/2024, às 14:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 8 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002244-84.2023.8.05.0277 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Xique-xique
Requerente: R. S. L.
Advogado: Raisa Ferreira Machado (OAB:BA39440)
Requerido: S. R. S. L.

Intimação:
DESPACHO
A parte autora pleiteia a concessão da gratuidade da justiça, no entanto não juntou aos autos documentos comprobatórios de sua vulnerabilidade econômica, somente declaração de pobreza, cuja presunção é somente relativa. Desta forma, diante do dever imposto ao magistrado de zelar pela arrecadação correta das custas a fim de contribuir para a melhor estruturação do judiciário, INTIME-SE a parte autora para que tragam aos autos comprovantes de rendimentos (contracheques, CTPS, declarações de imposto de renda, ou qualquer outro que repute capaz de demonstrar sua hipossuficiência financeira), sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade judiciária.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000108-80.2024.8.05.0277 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Xique-xique
Interessado: Amarildo Marques Dos Santos
Advogado: Misael Viana Alves (OAB:BA66749)
Reu: Natura Cosmeticos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
DESPACHO
A parte autora pleiteia a concessão da gratuidade da justiça, no entanto não juntou aos autos documentos comprobatórios de sua vulnerabilidade econômica, somente declaração de pobreza, cuja presunção é somente relativa. Desta forma, diante do dever imposto ao magistrado de zelar pela arrecadação correta das custas a fim de contribuir para a melhor estruturação do judiciário,

INTIME-SE a parte autora para que traga aos autos comprovantes de rendimentos (contracheques, CTPS, declarações de imposto de renda, ou qualquer outro que repute capaz de demonstrar sua hipossuficiência financeira), sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade judiciária.
Nesta mesma assentada, deverá a parte autora emendar a inicial informando endereço eletrônico ou contato telefônico, conforme determinações do art. 319, II, do CPC.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC.
Cumprindo-se a diligência no prazo, façam-se os autos conclusos para despacho.
Transcorrendo-se in albis o prazo concedido, façam-se os autos conclusos para sentença extintiva.
Intime-se. Publique-se.
Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura digital.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002352-16.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Sandra Borges Da Silva
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Intimação:
8002352-16.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SANDRA BORGES DA SILVA

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 27/02/2024, às 14:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 8 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000064-03.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Pascoal Pereira De Oliveira
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

Autos nº 8000064-03.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 21 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad.802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000105-28.2024.8.05.0277 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Sebastiao Rodrigues Dos Santos
Advogado: Misael Viana Alves (OAB:BA66749)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
DESPACHO
A parte autora pleiteia a concessão da gratuidade da justiça, no entanto informa na petição inicial que é aposentado (qualificação) e além disso é beneficiário de pensão por morte, documento de Id nº 428184049. Desta forma, diante do dever imposto ao magistrado de zelar pela arrecadação correta das custas a fim de contribuir para a melhor estruturação do judiciário, INTIME-SE a parte autora para que traga aos autos comprovante de rendimento de sua aposentadoria com o fito de consubstanciar a este juízo a apreciação do pedido de justiça gratuita.
Nesta mesma assentada, deverá a parte autora emendar a inicial informando endereço eletrônico ou contato telefônico, conforme determinações do art. 319, II, do CPC.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC.
Cumprindo-se a diligência no prazo, façam-se os autos conclusos para despacho.
Transcorrendo-se in albis o prazo concedido, façam-se os autos conclusos para sentença extintiva.
Intime-se. Publique-se.
Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura digital.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002370-37.2023.8.05.0277 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Xique-xique
Representado: R. O. Q.
Advogado: Mara Rubia Queiroz Setubal (OAB:BA29750)
Representado: A. K. C. Q.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, em razão de sua comprovada hipossuficiência de recursos, conforme documento de Id nº 422359266.
INTIME-SE a parte autora para juntar aos autos comprovante de residência em nome próprio e atualizado, ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência constante no Id nº 422359261.
Nesta mesma assentada, deverá a parte autora emendar a inicial informando endereço eletrônico ou contato telefônico, conforme determinações do art. 319, II, do CPC.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Cumprida a diligência no prazo, façam-se os autos conclusos para despacho.
Transcorrendo-se in albis o prazo concedido, façam-se os autos conclusos para sentença extintiva.
Cumpra-se.
Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura digital.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002359-08.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Clarice Ribeiro Da Silva
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Mayara Souza Da Silva (OAB:DF68642)

Intimação:
8002359-08.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CLARICE RIBEIRO DA SILVA

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 27/02/2024, às 14:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 8 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002368-67.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Elenita Da Silva Conceicao
Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
8002368-67.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELENITA DA SILVA CONCEICAO

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203,

§4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 27/02/2024, às 15:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 15 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002369-52.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Nilza Alves De Brito
Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
8002369-52.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NILZA ALVES DE BRITO

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 27/02/2024, às 15:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 8 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

INTIMAÇÃO
8002369-52.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Nilza Alves De Brito
Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
8002369-52.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NILZA ALVES DE BRITO

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 27/02/2024, às 15:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 8 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002371-22.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Romildo Tercio Bessa Miranda
Advogado: Juliana Gama De Souza (OAB:BA64615)
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)
Reu: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
8002371-22.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROMILDO TERCIO BESSA MIRANDA

REU: PKL ONE PARTICIPACOES S.A.

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 27/02/2024, às 15:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 12 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002228-33.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Jose Antonio De Carvalho
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
8002228-33.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE ANTONIO DE CARVALHO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 27/02/2024, às 16:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 15 de fevereiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002228-33.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Jose Antonio De Carvalho
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
8002228-33.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE ANTONIO DE CARVALHO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 27/02/2024, às 16:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 15 de fevereiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000961-94.2021.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Pereira Do Nascimento
Advogado: Marcelo Rodrigues Silva (OAB:BA67108)
Advogado: Bruno Abreu Rocha (OAB:BA36172)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Autos nº 8000961-94.2021.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito.
Xique - Xique - Bahia, 14 de outubro de 2022.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad.900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002469-07.2023.8.05.0277 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Natane Miranda Dos Santos
Advogado: Mario Antonio Mazzitelli Cavalheiro Filho (OAB:RS65402)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Intimação:
DESPACHO
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, em razão de sua comprovada hipossuficiência de recursos, conforme documento de Id nº 424128354.
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
INTIME-SE a parte autora para juntar aos autos comprovante de residência em nome próprio e atualizado, ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência constante nos autos, Id nº 424128353.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Cumprida a diligência no prazo, façam-se os autos conclusos para despacho.
Transcorrendo-se in albis o prazo concedido, façam-se os autos conclusos para sentença extintiva.
Cumpra-se.
Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura digital.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001520-85.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Cleuza Alves Ribeiro
Advogado: Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro (OAB:BA12994)
Advogado: Weverton Seixas Barros (OAB:BA49859)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição retro (id 130627768).
P.I.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito em substituição

XIQUE-XIQUE/BA, 21 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001520-85.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Cleuza Alves Ribeiro
Advogado: Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro (OAB:BA12994)
Advogado: Weverton Seixas Barros (OAB:BA49859)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição retro (id 130627768).
P.I.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito em substituição

XIQUE-XIQUE/BA, 21 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000166-54.2022.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Do Socorro Manoel
Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Autos nº 8000166-54.2022.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito.
Xique - Xique - Bahia, 14 de setembro de 2022.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad.900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001457-55.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Victor Galvao Da Silva
Advogado: Danilo Soares De Oliveira (OAB:BA77346)
Reu: Vinicius Novais Da Silva

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

PROCESSO N. 8001457-55.2023.8.05.0277
AUTOR: VICTOR GALVAO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: DANILO SOARES DE OLIVEIRA
REU: VINICIUS NOVAIS DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas e honorários, na forma da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Nesta data, 11 de dezembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

JUIZ DE DIREITO
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000037-78.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Iraci Pires Paiva
Advogado: Danilo Soares De Oliveira (OAB:BA77346)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000037-78.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: IRACI PIRES PAIVA
Advogado(s): DANILO SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA77346)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
A Parte Autora foi intimada a apresentar documentos essenciais para o devido prosseguimento do feito, entretanto, manteve-se inerte.
Constitui dever da parte praticar atos e diligências necessárias ao regular andamento do feito, de modo que não o fazendo implica em extinção do feito.
Assim sendo, DECLARO, por Sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000041-18.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Iraci Pires Paiva
Advogado: Danilo Soares De Oliveira (OAB:BA77346)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000041-18.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: IRACI PIRES PAIVA
Advogado(s): DANILO SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA77346)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.

A Parte Autora foi intimada a apresentar documentos essenciais para o devido prosseguimento do feito, entretanto, manteve-se inerte.
Constitui dever da parte praticar atos e diligências necessárias ao regular andamento do feito, de modo que não o fazendo implica em extinção do feito.
Assim sendo, DECLARO, por Sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000706-73.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Djane Sampaio Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
Autos nº 8000706-73.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 21 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad.802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000706-73.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Djane Sampaio Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
Autos nº 8000706-73.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 21 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad.802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000032-56.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Genilda Gomes Da Silva
Advogado: Danilo Soares De Oliveira (OAB:BA77346)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000032-56.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: GENILDA GOMES DA SILVA
Advogado(s): DANILO SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA77346)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
A Parte Autora foi intimada a apresentar documentos essenciais para o devido prosseguimento do feito, entretanto, manteve-se inerte.
Constitui dever da parte praticar atos e diligências necessárias ao regular andamento do feito, de modo que não o fazendo implica em extinção do feito.
Assim sendo, DECLARO, por Sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002295-95.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Calina Gomes Da Silva
Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002295-95.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: CALINA GOMES DA SILVA
Advogado(s): GABRIEL COSTA CARVALHO registrado(a) civilmente como GABRIEL COSTA CARVALHO (OAB:BA53271)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
A Parte Autora foi intimada a apresentar documentos essenciais para o devido prosseguimento do feito, entretanto, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido.

Constitui dever da parte praticar atos e diligências necessárias ao regular andamento do feito, de modo que não o fazendo implica em extinção do feito.
Assim sendo, DECLARO, por Sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002095-25.2022.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ildomar Camacam Bonfim
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Autos nº 8002095-25.2022.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 21 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad.802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002095-25.2022.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ildomar Camacam Bonfim
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Autos nº 8002095-25.2022.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 21 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad.802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000993-36.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Autor: Dgilvan Rodrigues Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)

Intimação:
Autos nº 8000993-36.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 21 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad.802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000993-36.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Autor: Dgilvan Rodrigues Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)

Intimação:
Autos nº 8000993-36.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 21 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad.802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002108-87.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Pereira Da Silva
Advogado: Larissa Marcal De Carvalho (OAB:BA39867)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002108-87.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LARISSA MARCAL DE CARVALHO (OAB:BA39867)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
A Parte Autora foi intimada a apresentar documentos essenciais para o devido prosseguimento do feito, entretanto, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido.
Constitui dever da parte praticar atos e diligências necessárias ao regular andamento do feito, de modo que não o fazendo implica em extinção do feito.
Assim sendo, DECLARO, por Sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002108-87.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Pereira Da Silva
Advogado: Larissa Marcal De Carvalho (OAB:BA39867)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002108-87.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LARISSA MARCAL DE CARVALHO (OAB:BA39867)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
A Parte Autora foi intimada a apresentar documentos essenciais para o devido prosseguimento do feito, entretanto, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido.
Constitui dever da parte praticar atos e diligências necessárias ao regular andamento do feito, de modo que não o fazendo implica em extinção do feito.
Assim sendo, DECLARO, por Sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000082-24.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Sandra Da Cruz Silva
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Autos nº 8000082-24.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 21 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad.802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002109-72.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Pereira Da Silva
Advogado: Larissa Marcal De Carvalho (OAB:BA39867)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002109-72.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LARISSA MARCAL DE CARVALHO (OAB:BA39867)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
A Parte Autora foi intimada a apresentar documentos essenciais para o devido prosseguimento do feito, entretanto, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido.
Constitui dever da parte praticar atos e diligências necessárias ao regular andamento do feito, de modo que não o fazendo implica em extinção do feito.
Assim sendo, DECLARO, por Sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8000951-79.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Elizabete Brito Sampaio
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
Autos nº 8000951-79.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE requerente, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre petição de documentos acostados, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 4 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002110-57.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Pereira Da Silva
Advogado: Larissa Marcal De Carvalho (OAB:BA39867)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002110-57.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LARISSA MARCAL DE CARVALHO (OAB:BA39867)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
A Parte Autora foi intimada a apresentar documentos essenciais para o devido prosseguimento do feito, entretanto, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido.
Constitui dever da parte praticar atos e diligências necessárias ao regular andamento do feito, de modo que não o fazendo implica em extinção do feito.
Assim sendo, DECLARO, por Sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001148-34.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Genivaldo Pereira De Carvalho
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Autos nº 8001148-34.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE autora, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a petição e documentos acostados, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 4 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001013-27.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Dionilio De Sousa Borges
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Autos nº 8001013-27.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE requerente, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a petição e documentos acostados, oportunidade em que poderá requerer o que entende de direito.

Xique - Xique - Bahia, 4 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001138-92.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Nivaldo Souza Freire
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

Autos nº 8001138-92.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE requerente, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a petição e documentos acostas, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 4 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001018-49.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joilson Rodrigues Souza
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Autos nº 8001018-49.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE requerente, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a petição e documentos acostados, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 4 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001504-29.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Heronildo Brito De Souza
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

PROCESSO N. 8001504-29.2023.8.05.0277
AUTOR: HERONILDO BRITO DE SOUZA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte ré, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 18 de dezembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002509-28.2019.8.05.0277 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Xique-xique
Representante: A. A. F.
Advogado: Joana Bessa Ferreira (OAB:BA55041)
Advogado: Joao Paulo Santana Bessa (OAB:BA60799)
Reu: L. R. D. A.
Advogado: Raisa Ferreira Machado (OAB:BA39440)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002509-28.2019.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
REPRESENTANTE: ALYNE ALVES FEITOZA
Advogado(s): JOANA BESSA FERREIRA (OAB:BA55041), JOAO PAULO SANTANA BESSA (OAB:BA60799)
REU: Lucas Rodrigues de Almeida
Advogado(s): RAISA FERREIRA MACHADO (OAB:BA39440)

DESPACHO
Vistos e etc.
Intime-se a parte autora, para que no prazo de cinco dias, informe endereço atual.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001887-07.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Maria De Araujo Santos
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Autos nº 8001887-07.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 22 de fevereiro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad.900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000142-94.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Rosineide Dos Santos Lima Nonato
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Autos nº 8000142-94.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 21 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad.802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002032-34.2021.8.05.0277 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Xique-xique
Representado: E. D. S. S.
Advogado: Leila Sabrina Sabino Lima De Albuquerque (OAB:BA69901)
Representado: S. P. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002032-34.2021.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
REPRESENTADO: EDILMA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): WAGNER ROCHA PINHEIRO (OAB:BA42712)
REPRESENTADO: SERGIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
O juízo deprecado consignou nos autos que o requerido reside nesta comarca, no endereço Rua das Oliveiras, nº 29, próximo ao hotel Carranca, Xique-Xique/BA, além de estar prestando serviços à empresa AVIPAL, localizada neste mesmo município, conforme certidões de Id nº 417455003, páginas 02 e 22.
Desta forma, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se sobre as informações supra esplanadas, e caso requeira a continuidade do feito com a intimação do requerido no endereço mencionado, deverá apresentar planilha com o valor atualizado do débito alimentar, discriminando cada uma das prestações mensais inadimplidas.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Manifestando-se a parte autora pelo interesse no prosseguimento do feito, e apresentando o valor atualizado do débito alimentar, INTIME-SE o executado para efetuar o pagamento, sob pena de incidência de multa e honorários de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida (art. 523, §1º do CPC).
Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirta-se o devedor que caso não efetue o pagamento voluntário no prazo legal, inicia-se de imediato, independente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar sua impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC).
Transcorrido o prazo da parte autora sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000593-51.2022.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Ferreira Dos Santos
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição retro (id 365795746).
P.I.
Cumpra-se.

XIQUE-XIQUE/BA, 1 de junho de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001007-20.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Reginaldo Da Guerra Soares
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Autos nº 8001007-20.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 21 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad.802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001149-24.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Valeria Da Silva Franca
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Autos nº 8001149-24.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 21 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad.802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001149-24.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Valeria Da Silva Franca
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Autos nº 8001149-24.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 21 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad.802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000054-56.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Alessandra Rodrigues Santana
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Autos nº 8000054-56.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem

conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 21 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad.802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002312-34.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Arcanja Dias De Amarante
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Associacao De Beneficios Dos Funcionarios Publicos - Asben
Advogado: Priscilla Mendes Dantas (OAB:RJ188728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002312-34.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: MARIA ARCANJA DIAS DE AMARANTE
Advogado(s): LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596)
REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS - ASBEN
Advogado(s): PRISCILLA MENDES DANTAS (OAB:RJ188728)

SENTENÇA
MARIA ARCANJA DIAS DE AMARANTE, já devidamente qualificada nos autos, propôs a presente Ação Indenizatória contra ABSP – Associação Brasileira dos Servidores Públicos.
Em audiência de conciliação, Termo de Id nº 432356364, a parte autora requereu a desistência da ação, sem condenação a custas e honorários advocatícios. Por sua vez, a parte requerida concordou com o pedido de desistência.
É o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por advogado com poderes especiais para desistir, Id nº 421523041, tendo objeto lícito e forma idônea, além da expressa concordância da parte requerida conforme estabelecido no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários em razão da isenção de emolumentos no primeiro grau dos juízos especiais. Art. 54 da Lei nº 9.099/1995
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pelo cartório, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Cumpra-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente sentença FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, em data da assinatura digital.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002312-34.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Arcanja Dias De Amarante
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Associacao De Beneficios Dos Funcionarios Publicos - Asben
Advogado: Priscilla Mendes Dantas (OAB:RJ188728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002312-34.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: MARIA ARCANJA DIAS DE AMARANTE
Advogado(s): LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596)
REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS - ASBEN
Advogado(s): PRISCILLA MENDES DANTAS (OAB:RJ188728)

SENTENÇA
MARIA ARCANJA DIAS DE AMARANTE, já devidamente qualificada nos autos, propôs a presente Ação Indenizatória contra ABSP – Associação Brasileira dos Servidores Públicos.
Em audiência de conciliação, Termo de Id nº 432356364, a parte autora requereu a desistência da ação, sem condenação a custas e honorários advocatícios. Por sua vez, a parte requerida concordou com o pedido de desistência.
É o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por advogado com poderes especiais para desistir, Id nº 421523041, tendo objeto lícito e forma idônea, além da expressa concordância da parte requerida conforme estabelecido no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários em razão da isenção de emolumentos no primeiro grau dos juízos especiais. Art. 54 da Lei nº 9.099/1995
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pelo cartório, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Cumpra-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente sentença FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, em data da assinatura digital.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001972-61.2021.8.05.0277 Petição Cível
Jurisdição: Xique-xique
Requerente: Thais Dias Queiroz
Advogado: Victor De Oliveira Ganzella (OAB:SP365357)
Requerido: Municipio De Goiatuba
Requerido: Fundacao De Ensino Superior De Goiatuba

Intimação:
DESPACHO
A parte autora pleiteia a concessão da gratuidade da justiça, no entanto não juntou aos autos documentos comprobatórios de sua vulnerabilidade econômica, somente declaração de pobreza, cuja presunção é somente relativa. Desta forma, diante do dever imposto ao magistrado de zelar pela arrecadação correta das custas a fim de contribuir para a melhor estruturação do judiciário, INTIME-SE a parte autora para que traga aos autos comprovantes de rendimentos (contracheques, CTPS, declarações de imposto de renda, ou qualquer outro que repute capaz de demonstrar sua hipossuficiência financeira), sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade judiciária.
Nesta mesma assentada, deverá a parte autora emendar a inicial informando endereço eletrônico ou contato telefônico, bem como, juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou demonstrar o parentesco com a titular do comprovante, sob pena de extinção do feito nos termos dos artigos 320 e 321.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Cumprindo-se a diligência no prazo, façam-se os autos conclusos para despacho.
Transcorrendo-se in albis o prazo concedido, façam-se os autos conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Intime-se.
Noutro vórtice, verifico que foram enviadas cartas de citação aos requeridos, no entanto, apenas o Aviso de Recebimento da citação do demandado Município de Goiatuba/GO foi acostado aos autos, Id nº 380638125, faltando a confirmação do ato com relação à segunda ré Fundação de Ensino Superior de Goiatuba.
Desta forma, determino ao cartório que verifique se houve a entrega ou devolução da carta de citação de Código de Rastreio BR429334757BR, Certidão de Id nº 298547784., certificando nos autos o que tenha ocorrido.
Cumpra-se.
Por fim, verifico que o Aviso de Recebimento da carta de citação endereçada ao réu Município de Goiatuba/GO foi juntado aos autos em 12.04.2023, conforme Id nº 380638125, e até o presente, não foi apresentado a sua contestação, precluindo-se o prazo para fazê-lo.
Desta forma, DECRETO A REVELIA do réu Município de Goiatuba/BA, não se aplicando contudo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações da parte autora), por trata-se de fazenda pública, mas tão somente aplicam-se os efeitos processuais: desnecessidade de intimação do réu e a possibilidade de julgamento antecipado do mérito.
Publique-se. Intime-se.
Concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura digital.

LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000020-33.2014.8.05.0277 Procedimento Sumário
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Marileide Pereira De Carvalho
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Autos nº 0000020-33.2014.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, considerando que a procuração assentada conforme ID. 28492294 foi outorgada por pessoa analfabeta, INTIMO a PARTE autora, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 10 (dez) dais, juntar procuração pública ou procuração particular assinada à rogo e por duas testemunhas, sendo particular deve acostar a identificação de cada uma das partes envolvidas no ato.

Xique - Xique - Bahia, 4 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000170-23.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Leonice Oliveira Dos Santos
Advogado: Danilo Soares De Oliveira (OAB:BA77346)
Advogado: Gabriel Da Silva Alves (OAB:BA78986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000170-23.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: LEONICE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DANILO SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA77346), GABRIEL DA SILVA ALVES (OAB:BA78986)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Comprovante de residência em nome de terceiro estranho ao processo.
Só se admitirá como comprovante de residência documento recente, com no máximo 90 dias da emissão, no nome e no CPF do autor. Poderão ser utilizados para a comprovação do lugar de residência: conta de luz, água, etc.
Com igual efeito se admitirá o comprovante de residência em nome do cônjuge/companheiro do autor, desde que apresentada certidão de casamento ou escritura pública de união estável.
Também se admitirá para esse fim contrato de aluguel do imóvel na comarca em que o locatário é o autor. Caso encerrado e prorrogado por prazo indeterminado, o contrato deverá ser acompanhado de declaração do locador e locatário informando a vigência do contrato até os dias de hoje. A firma aposta pelo locador e locatário nos documentos deverá ter sido reconhecida em cartório.
Não se admitirá declaração de residência assinada por terceiro, nem título de eleitor em substituição ao comprovante de residência.

Fixo o prazo de 15 dias para regularização.
Os pedidos de urgência serão analisados depois de regularizado o feito.
Intime-se a parte autora.
Servem cópias como mandados de intimação e ofícios de comunicação.
Cumpra-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001260-03.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Maria Ribeiro
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)
Recorrido: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
Autos nº 8001260-03.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE autora, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar procuração atualizada.

Xique - Xique - Bahia, 4 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000170-23.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Leonice Oliveira Dos Santos
Advogado: Danilo Soares De Oliveira (OAB:BA77346)
Advogado: Gabriel Da Silva Alves (OAB:BA78986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
8000170-23.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEONICE OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 02/04/2024, às 15:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de março de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000170-23.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Leonice Oliveira Dos Santos
Advogado: Danilo Soares De Oliveira (OAB:BA77346)
Advogado: Gabriel Da Silva Alves (OAB:BA78986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
8000170-23.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEONICE OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 02/04/2024, às 15:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de março de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000214-42.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Pereira Da Silva
Advogado: Larissa Marcal De Carvalho (OAB:BA39867)

Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000214-42.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LARISSA MARCAL DE CARVALHO (OAB:BA39867)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, colacionar instrumento procuratório atual e comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou justifique, na impossibilidade de fazê-lo, tendo em vista o lapso temporal entre os documentos apresentados para tal fim nos autos e o ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da Inicial.
P.I.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000214-42.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Pereira Da Silva
Advogado: Larissa Marcal De Carvalho (OAB:BA39867)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
8000214-42.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 09/04/2024, às 14:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de março de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000397-13.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Leonira Maria Da Conceicao
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
8000397-13.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEONIRA MARIA DA CONCEICAO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 30/04/2024, às 15:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de março de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000397-13.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Leonira Maria Da Conceicao
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
8000397-13.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEONIRA MARIA DA CONCEICAO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 30/04/2024, às 15:45 horas.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de março de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000397-13.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Leonira Maria Da Conceicao
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
8000397-13.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEONIRA MARIA DA CONCEICAO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 30/04/2024, às 15:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de março de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000396-28.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Xique-xique
Autor: Leonira Maria Da Conceicao
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Intimação:
8000396-28.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEONIRA MARIA DA CONCEICAO

REU: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 30/04/2024, às 15:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de março de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000396-28.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Leonira Maria Da Conceicao
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Intimação:
8000396-28.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEONIRA MARIA DA CONCEICAO

REU: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 30/04/2024, às 15:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de março de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000396-28.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Leonira Maria Da Conceicao
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Intimação:
8000396-28.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEONIRA MARIA DA CONCEICAO

REU: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 30/04/2024, às 15:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de março de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000395-43.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Leonira Maria Da Conceicao
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)

Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Sudamerica Clube De Servicos

Intimação:
8000395-43.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEONIRA MARIA DA CONCEICAO

REU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 30/04/2024, às 15:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de março de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000395-43.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Leonira Maria Da Conceicao
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Sudamerica Clube De Servicos

Intimação:
8000395-43.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEONIRA MARIA DA CONCEICAO

REU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 30/04/2024, às 15:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;

A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de março de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000395-43.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Leonira Maria Da Conceicao
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Sudamerica Clube De Servicos

Intimação:
8000395-43.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEONIRA MARIA DA CONCEICAO

REU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 30/04/2024, às 15:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de março de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000394-58.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Leonira Maria Da Conceicao
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
8000394-58.2024.8.05.0277

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEONIRA MARIA DA CONCEICAO

REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 30/04/2024, às 15:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de março de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000394-58.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Leonira Maria Da Conceicao
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
8000394-58.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEONIRA MARIA DA CONCEICAO

REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 30/04/2024, às 15:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de março de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000394-58.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Leonira Maria Da Conceicao
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
8000394-58.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEONIRA MARIA DA CONCEICAO

REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 30/04/2024, às 15:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de março de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000392-88.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Leonira Maria Da Conceicao
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
8000392-88.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEONIRA MARIA DA CONCEICAO

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 30/04/2024, às 14:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de março de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000392-88.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Leonira Maria Da Conceicao
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
8000392-88.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEONIRA MARIA DA CONCEICAO

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 30/04/2024, às 14:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Xique-Xique, 4 de março de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000392-88.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Leonira Maria Da Conceicao
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
8000392-88.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEONIRA MARIA DA CONCEICAO

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 30/04/2024, às 14:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de março de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000378-07.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Domingos Pereira De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
8000378-07.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 30/04/2024, às 13:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de março de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000378-07.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Domingos Pereira De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
8000378-07.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 30/04/2024, às 13:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de março de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000380-74.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Jose Felix De Oliveira
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
8000380-74.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE FELIX DE OLIVEIRA

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 30/04/2024, às 13:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de março de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000380-74.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Jose Felix De Oliveira
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
8000380-74.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE FELIX DE OLIVEIRA

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 30/04/2024, às 13:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de março de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000381-59.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Domingos Pereira De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
8000381-59.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 30/04/2024, às 13:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de março de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000381-59.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Domingos Pereira De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
8000381-59.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 30/04/2024, às 13:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de março de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000383-29.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Domingos Pereira De Souza
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
8000383-29.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA
REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 30/04/2024, ás 13:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de março de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000383-29.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Domingos Pereira De Souza
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
8000383-29.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 30/04/2024, ás 13:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de março de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: terça-feira, 5 de março de 2024. Edição nº 3.523

CADERNO 5 - ENTRÂNCIA INICIAL

AMÉLIA RODRIGUES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
SENTENÇA
0500082-11.2018.8.05.0007 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Reu: Josenildo Rocha Da Silva

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 0500082-11.2018.8.05.0007
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOSENILDO ROCHA DA SILVA

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em face de JOSENILDO ROCHA DA SILVA, ambos devidamente qualificados.
Após a parte autora deixar de dar andamento ao feito por mais de 30 dias, o Juízo determinou a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, conforme art.485, III, §1º, do CPC.
Intimada, a parte autora se manteve inerte.
É o relatório. Passo a decidir.
Verifico que a parte autora deixou de dar andamento ao feito por 30 dias e, intimada pessoalmente, se manteve inerte por 5 dias. Desse modo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DO FEITO. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a hipótese de abandono do feito exige a intimação pessoal da parte, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência no prazo acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015.3. Na hipótese, o tribunal de origem consignou a ausência de intimação pessoal do agravado para dar prosseguimento ao feito. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e o reexame de provas, procedimentos vedados em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2100732 PR 2022/0096118-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/12/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022)
Ante o exposto, EXTINGO o processo por abandono na forma do art.485, III, §1º, do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora.
Caso exista, Proceda-se a baixa do RENAJUD e Solicite-se a Secretaria a devolução do mandado expedido, sem necessidade de seu cumprimento.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

FLAVIO BARBOSA KAMACHE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0000578-15.2009.8.05.0007 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Exequente: Biotech Controle Biologico Ltda
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Executado: Uniao Industrial Acucareira Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 0000578-15.2009.8.05.0007
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BIOTECH CONTROLE BIOLOGICO LTDA

EXECUTADO: UNIAO INDUSTRIAL ACUCAREIRA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Proceda a secretaria a intimação da parte autora pessoalmente, por carta com AR, para dar andamento no feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000846-73.2022.8.05.0007 Inventário
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Inventariante: D. M. D. S.
Advogado: Ecles Teixeira De Andrade (OAB:BA20176)
Herdeiro: M. M. D. S.
Advogado: Ecles Teixeira De Andrade (OAB:BA20176)
Herdeiro: G. M. D. S.
Advogado: Ecles Teixeira De Andrade (OAB:BA20176)
Herdeiro: S. M. D. S.
Advogado: Ecles Teixeira De Andrade (OAB:BA20176)
Herdeiro: C. A. M. D. S.
Advogado: Ecles Teixeira De Andrade (OAB:BA20176)
Herdeiro: A. A. D. S. J.
Advogado: Ecles Teixeira De Andrade (OAB:BA20176)
Inventariado: A. S. M. D. S.
Inventariado: A. A. D. S.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8000846-73.2022.8.05.0007
INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: DANIEL MARINHO DOS SANTOS
HERDEIRO: MOISES MARINHO DOS SANTOS, GILBERTO MARINHO DOS SANTOS, SAULO MARINHO DOS SANTOS, CEZAR AUGUSTO MARINHO DOS SANTOS, ADEMARIO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR

INVENTARIADO: ARISTELISA SILVEIRA MARINHO DOS SANTOS, ADEMARIO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Reservo-me a apreciar o pedido da gratuidade de justiça após a juntada de doumentos que comprovem a hipossuficiência das partes.
Nomeio inventariante o Sr. Daniel Marinho dos Santos.
Para prosseguimento do inventário, determino:
I) seja intimado o inventariante para assinar, em 5 (cinco) dias úteis, o termo de compromisso de inventariante, na forma do artigo 617, parágrafo único, do Código de Processo Civil;
II) oficie-se o Estado da Bahia para que informe quantia a título de abono dos precatórios do FUNDEF, no valor de R$23.392,59 (vinte e três mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), bem como seus rendimentos, valor este disponibilizado pela SEFAZ, em nome da falecida Aristelisa Silveira Marinho dos Santos, inscrita no CPF sob o nº 509.756.845-15.
IV) com o retorno do ofício, intime-se o inventariante para a apresentação das primeiras declarações pelo Inventariante no prazo de 20 dias úteis a contar da assinatura do termo indicado acima, na forma do artigo 620 do Código de Processo Civil;
iv.1) após apresentadas as primeiras declarações:
iv.2) que seja lavrado o termo circunstanciado, na forma do artigo 620, caput, e §2º, do Código de Processo Civil;
iv.3) que se proceda, se for o caso, à intimação do testamenteiro (art. 626 do CPC);
iv.4) que se intime a Fazenda Pública Estadual, remetendo-se os autos à Administração Fazendária competente, para tomar ciência do presente feito e para informar o Juízo, em 15 dias úteis, o valor dos bens declarados de acordo com as informações de seu cadastro. Tal ato poderá ser suprido pelo encaminhamento direto dos autos à Administração Fazendária pela Inventariante, com a juntada no mesmo prazo (15 dias úteis) da Declaração de ITCDM devidamente preenchida, com os valores atribuídos ao bem pelo Ente Público e informação do ITCDM;
iv.5) que se cientifique o Ministério Público, no caso de existir herdeiros incapazes e menores, devendo o mesmo nesse caso ser intimados de todos os atos após as partes;
iii.6) que se publique o edital para citação de interessados incertos ou desconhecidos, convocando-lhes para participarem do processo (art. 626, §1º, do CPC).
v) feitas as diligências anteriores, deverá ser feita avaliação, caso não haja concordância das partes com os valores atribuídos pela Fazenda Pública no cálculo do imposto. Ainda, havendo menor, deverá ser realizada a avaliação dos bens, caso a partilha não se dê em partes ideais iguais sobre todos os bens, ao que deve o Inventariante ser intimado para esclarecer a situação;
vi) em seguida, o inventariante deverá ser intimado para apresentar as últimas declarações, lavrando-se posteriormente o “termo de últimas declarações”, observando-se as disposições do artigo 620, §2º, do Código de Processo Civil, dando-se vista ao Ministério Público se houve menor;
viii) superada a fase anterior, ao Inventariante para apresentar o esboço da partilha, juntando-se comprovante de pagamento do ITCMD e as certidões negativas de débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
Por fim, cumpridas as fases anteriores, venham os autos conclusos para julgamento da partilha.
A Secretaria deve cumprir o determinado acima de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo se houve algum pedido específico da parte ou impugnação.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Amélia Rodrigues - BA, 18 de janeiro de 2023.

ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0000055-91.1995.8.05.0007 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Impetrante: Jose Carlos Damacena Reis
Advogado: Ademir De Oliveira Passos (OAB:BA10226)
Impetrado: Pedro Manoel Bacelar
Impetrado: Francisco Assis
Impetrado: Aristoteles Borges Santos
Impetrado: Alberto Ferreia De Pinho
Impetrado: Adelaide Batista
Impetrado: Adenilson Galvao
Impetrado: Clovis Santos De Jesus
Impetrado: Rita Maria Cardoso Silva
Impetrado: Valdomiro Francico De Oliveira
Impetrado: Joao Alberto Costa Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000055-91.1995.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
IMPETRANTE: Jose Carlos Damacena Reis
Advogado(s): ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS (OAB:0010226/BA)
IMPETRADO: Pedro Manoel Bacelar e outros (9)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, , esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
AMÉLIA RODRIGUES/BA, 26 de janeiro de 2021.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0000080-07.1995.8.05.0007 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Ivani Santos De Oliveira
Advogado: Ghize Rasslan (OAB:BA9547)

Intimação:
TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO O processo que acompanha este Termo, cujo número tombo de origem e de destino é o mesmo, foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
SENTENÇA
8000153-26.2021.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Angela Maria De Jesus Bacelar
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Julia Sarah Fernandes E Souza (OAB:AL18791)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000153-26.2021.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: ANGELA MARIA DE JESUS BACELAR
Advogado(s): CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB:BA35506)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JULIA SARAH FERNANDES E SOUZA (OAB:AL18791)

SENTENÇA

ANGELA MARIA DE JESUS BACELAR, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS em face do BANCO ITAUCARD S/A.
Dispensado o relatório, nos termos da Lei. 9.099/95.
Passo a decidir.
Constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
Da incompetência pela complexidade da causa.
A ré arguiu preliminar de incompetência em razão da necessidade de realização de perícia contábil.
Contudo, por entender este Juízo que a causa encontra-se madura para julgamento, contendo todo o lastro probatório necessário para concessão de sentença de mérito, sendo desnecessária a realização de qualquer perícia, não havendo que se falar, portanto, em complexidade da causa.
Do mérito.
Narra a autora, em inicial: (i) que é cliente da requerida desde 2010; (ii) que verificou em suas faturas dos meses de fevereiro e março de 2021 a existência de débitos indevidos, totalizando o montante de R$ 1.224,93; (iii) que tentou solucionar o problema administrativamente, mas não obteve êxito. Requer, assim, a condenação da ré na repetição do indébito em dobro e em danos morais.
Juntou em anexo documentação relativa à fatura do cartão (ID 100654299) em que se verifica que os valores decorrem de financiamento de fatura, acrescidos de multas e juros de mora, de serviço de SMS e ligação.
Em contestação (ID 371628501), a ré afirma, em resumo: (i) que o procedimento se deu de forma regular; (ii) que houve contratação de financiamento da fatura do cartão de crédito e cobrança de envio de SMS; (iii) houve contratação dos serviços de envio de SMS.
Mais especificamente, a ré relata os seguintes fatos: (i) em 26/1/2021 se teve a primeira fatura sem pagamento total da autora, no valor de R$ 329,40; (ii) esse saldo não quitado ficou no crédito rotativo do mês seguinte; (iii) a fatura do mês seguinte, fechada em 26/2/2021, também não foi quitada, com saldo devedor de R$ 433,25. Após isso, ante a vedação de se ultrapassar o segundo mês no crédito rotativo, (iv) houve o parcelamento da dívida de R$ 433,25.
A ré aduz que tal parcelamento ocorre de modo similar a um empréstimo, sendo o valor creditado na fatura do cliente no valor do saldo financiado (R$ 433,25), sendo a taxa de juros pré-fixada e o pagamento realizado de forma parcelada.
Tendo em vista que a parte autora desconhece os débitos e aduz não realizado qualquer tipo de contratação, cumpre primeiramente reconhecer a natureza dos referidos débitos. Nesse sentido, assiste razão a ré, tendo em vista que dos documentos por ela juntados, bem como pelas faturas juntadas pela autora, se verifica que os débitos se referem, de fato, à financiamento de fatura de cartão e contratação de serviço de envio de SMS/ligação.
Sanada a questão, tem-se que o ponto controvertido é a regularidade das operações.
Assim, passo à análise.
Do financiamento da fatura
No caso, o valor total da fatura do mês de 02/2021 era de R$ 762,65, tendo a parte autora realizado pagamento de R$ 329,40 em 18/02/2021 (ID 371628501) e deixando o restante sem pagamento. Assim, a partir desse mês, ante a impossibilidade de continuar no crédito rotativo, o valor inadimplido foi objeto de financiamento de saldo devedor, nos termos da Resolução nº 4.549/2017 do BACEN. Assim, o que houve foi o financiamento do valor não inadimplido, em parcelas mensais, com encargos e tributos.
Em relação à regularidade da contratação, enquanto a parte autora afirma desconhecer os débitos, a ré afirma que a autora tinha ciência de que o inadimplemento integral da fatura ensejaria no financiamento e parcelamento do débito remanescente.
De fato, conforme se verifica na documentação juntada pela ré, na fatura com vencimento do dia 26/02/2021 (ID 371628508), com valor de R$ 762,65, há a informação que o valor não adimplido seria objeto de parcelamento com encargos. Sendo a informação claramente disponibilizada à autora, forçoso reconhecer que tinha ciência das consequências do não adimplemento integral da fatura.
Em impugnação, a parte autora não trouxe novas informações aos autos, limitando-se a informar que a ré não comprovou a ausência de responsabilidade. Contudo, tenho que a parte ré se desincumbiu de seu ônus, vez que comprovou a regularidade do débito, bem como a comunicação à autora de que a inadimplência levaria ao financiamento do débito.
Nesse sentido:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO EM ABERTO - POSSIBILIDADE – PREVISÃO DE PARCELAMENTO AUTOMÁTICO NO ART. 2º, DA RES.-BACEN 4.549/2017 – EXISTÊNCIA DE AVISO NA FATURA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO NO CASO DE NÃO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso: a) a legalidade do parcelamento automático de fatura não paga de cartão de crédito; e b) a ocorrência, ou não, de danos morais. 2. De acordo com o art. 1º, da Res.-BACEN 4.549/2017, a fatura não paga somente pode ser objeto de pagamento rotativo (valor mínimo) até a data de vencimento; e, conforme dispõe o art. 2º, da mesma Resolução, caso nem o pagamento integral tampouco o pagamento rotativo ou eventual parcelamento voluntário sejam efetuados, fica autorizado o parcelamento automático do saldo. 3. Se a consumidora não efetuou o pagamento integral ou o rotativo, nem mesmo realizou o pagamento voluntário até o vencimento da fatura, o banco estava autorizado a deflagrar o parcelamento automático, para preservar a regularidade dos pagamentos e inclusive em condições melhores do que as existentes para a hipótese de pagamento rotativo; assim, a conduta do requerido é lícita e não acarreta falha na prestação do serviço. 4. Diante da ausência de ato ilícito praticado pela instituição financeira, não há que se falar em restituição dos valores cobrados, tampouco em indenização por danos morais. 5. Apelação Cível conhecida e não provida, com majoração dos honorários de sucumbência.
(TJ-MS - Apelação Cível: 0801785-94.2023.8.12.0018 Paranaíba, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 23/02/2024, 3ª Câmara Cível).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DE FATURA CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NÃO AUTORIZAÇÃO AO PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DO SALDO DEVEDOR. SUCESSIVOS PAGAMENTOS DE FATURAS REALIZADOS A MENOR. RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.549, DE 26 DE JANEIRO DE 2017. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a presente controvérsia em averiguar a ocorrência de abusividade nos parcelamentos automáticos realizados pela instituição financeira recorrida, tendo em vista os pagamentos a menor das faturas mensais de cartão de crédito. 2. Em que pese a apelante alegar que jamais autorizou o parcelamento automático do saldo devedor, é cediço que em 26 de janeiro de 2017, o Banco Central (BACEN) divulgou a Resolução nº 4.549 que

altera as normas de utilização do crédito rotativo do cartão de crédito, que passou a vigorar a partir de 03/04/2017. Referida resolução estabeleceu que o saldo devedor da fatura dos cartões de crédito poderia ser cobrado como crédito rotativo até o vencimento da fatura do mês subsequente, a partir de quando cabe à instituição financeira o parcelamento do valor com condições mais vantajosas ao cliente. Com efeito, o parcelamento automático do saldo devedor é benéfico ao consumidor, pois evita a incidência dos juros do crédito rotativo, de modo que não há prejuízo pela sua aplicação. 3. No caso concreto, analisando detidamente os autos, verifico que a parte autora não apresentou os comprovantes de pagamento das faturas referentes aos meses de janeiro, abril, julho e setembro, conforme alegado, portanto, ausente a comprovação do pagamento integral das faturas anteriores aos parcelamentos questionados, ônus que lhe incumbia conforme o art. 373, I, do CPC. 4. A falta de pagamento integral da fatura do cartão de crédito, sem a expressa opção do cliente por outra forma de amortização do saldo devedor, autoriza a instituição financeira a realizar o financiamento automático do saldo devedor, conforme estabelece a Resolução do Bacen nº 4.549/2017. Pelo exposto, observa-se que não houve malferimento ao direito à informação, na medida em que o parcelamento automático em caso de atraso no pagamento da fatura foi previsto tanto no contrato, como no regulamento de uso do cartão e nas próprias faturas. 5. Desse modo, a realização de pagamentos a menor aliada à informação expressa sobre a possibilidade de parcelamento do saldo devedor das faturas implica o reconhecimento de adesão ao parcelamento automático, o que afasta a alegação de conduta ilícita do agente financeiro e, consequentemente, a pretensão indenizatória. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara de Direito de Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer do recurso interposto, negando-lhe provimento, nos termos do voto da e. Relatora.
(TJ-CE - Apelação Cível: 0201240-97.2022.8.06.0043 Barbalha, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara Direito Privado).
Dessa forma, tenho como regular os débitos referentes ao financiamento de fatura.
Por fim, cumpre salientar que a própria parte autora trouxe quando da impugnação à contestação, proposta de liquidação de dívida à vista junto a ré, tendo realizado o pagamento em 31/08/2021 (ID 372052014 e 372052016).
Do serviço de SMS
A ré afirma adotou providencias necessárias para solucionar a situação exposta pela parte autora, tendo regularizado a situação e dado baixa nas cobranças do serviço de SMS. De fato, a ré não comprovou a existência de contratação do serviço, de modo que, segundo consta na contestação, procurou sanar o problema.
Assim, ante a não contratação do serviço pela autora, deve o serviço ser cancelado e os valores debitados restituídos à autora em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC.
Dano Moral
A parte autora pugnou pela condenação da ré em danos morais em razão dos débitos.
Passo a analisá-lo.
Acerca do dano, o Código Civil de 2002 dispõe do seguinte modo sobre a responsabilização e o dever de reparação:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Ainda, Humberto Theodoro Júnior, discorre que “o dano moral pressupõe uma lesão – a dor – que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. A situação fática em que o ato danoso ocorreu integra a causa de pedir, cuja comprovação é ônus do autor da demanda. Esse fato, uma vez comprovado, será objeto de análise judicial quanto à sua natural lesividade psicológica, segundo a experiência da vida, ou seja, daquilo que comumente ocorre em face do homem médio na vida social”[1]
No caso, ficou constatado que a cobrança de maior monta, relativa ao financiamento de fatura, se deu modo devido, não se falando, nesse caso de dano moral. Em relação, contudo, às cobranças relativas ao serviço de SMS, verifica-se que se deram no valor de R$ 11,09, tendo a ré, ainda, reconhecido e buscado solucionar o problema, como consta na contestação. Nesse caso, em que pese tenha uma falha ao debitar os valores, não é possível verificar a existência de grave abalo emocional, tanto pelo baixo valor, como pela busca da ré na solução do problema.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DESPACHANTE IMOBILIÁRIO - REGULARIZAÇÃO CARTORÁRIA DE IMÓVEL -- DANO MATERIAL CONFIGURADO - MERO ABORRECIMENTO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO NÃO PROVIDO.
- A falha na prestação de serviços, por si só, não é suficiente para dar ensejo à reparação por danos morais, pois não restou provada situação apta a romper o equilíbrio psicológico ou atingir os direitos de personalidade do autor, tratando-se de mero aborrecimento ou dissabor, aos quais todos estão sujeitos.
- A caracterização do dano moral provém da violação a interesses jurídicos personalíssimos, independentemente da dor e do sofrimento causados ao titular, sendo que estes sentimentos negativos servirão apenas, uma vez já caracterizado o dano moral, para fins de fixação do quantum indenizatório (Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald).
- Ausente comprovação da lesão a direitos da personalidade, como a violação à honra e à integridade física da vítima, deve o pedido de indenização por danos morais ser julgado improcedente.
- Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.563497-5/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/12/2021, publicação da súmula em 03/12/2021)
Dessa forma, forçoso reconhecer que o caso nos autos se trata de mero dissabor, não havendo dano moral a ser indenizado.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, resolvendo o mérito da ação, o que faço com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, para CONDENAR a requerida a restituir em dobro dos débitos em sua fatura de cartão de crédito oriundos de serviço de SMS não contratados pela parte autora.
DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Havendo recuso, intime-se a contraparte para, querendo oferecer contrarrazões, no prazo legal, remetendo-se, após, os autos ao órgão competente.
Transitada em julgado a ação, intime-se a parte autora para promover o cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do CPC/2015.
Após, nada a prover, arquivem-se os autos com as providencias de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.

Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DESPACHO
8000339-78.2023.8.05.0007 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Exequente: Robson Teixeira
Advogado: Fabio Luiz Ribeiro Serafim (OAB:BA42012)
Executado: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000339-78.2023.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
EXEQUENTE: ROBSON TEIXEIRA
Advogado(s): FABIO LUIZ RIBEIRO SERAFIM (OAB:BA42012)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de cumprimento provisório de sentença referente à Ação n. 0500123-12.2017.8.05.0007. Nessa ação, o processo foi baixado por engano, não tendo ocorrido o trânsito em julgado. Compulsando os autos, verifica-se que a Câmara Cível requisitou a remessa dos autos para o Tribunal para que este enviasse os autos ao STJ devido à interposição de REsp (ID 427633893 da Ação n. 0500123-12.2017.8.05.0007).
Pendente o trânsito em julgado, não é possível expedir o RPV do Advogado e nem o Precatório do beneficiário. É possível a instauração do cumprimento de sentença provisório, mas não a expedição do RPV/Precatório, sendo possível apenas a instauração (no caso de obrigação de pagar) ou o cumprimento da obrigação de fazer/não fazer.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. VEDAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU DE RPV. 1. A determinação contida no art. 2º-B da Lei 9.494/97 não impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, o cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública, vedada a expedição de precatório ou de RPV. Precedentes: REsp 702.264/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 19/12/05; REsp 839.501/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008. 2. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1930394 RS 2021/0094864-6, Data de Julgamento: 07/06/2022, T2 - SEGUNDA TURMA).
PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO, IMPOSTOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de cumprimento provisório de sentença contra a União objetivando a atribuição de efeito suspensivo a esta ação incidental, a sua exclusão do polo passivo, a extinção da execução fiscal ou a redução do valor da multa. Na sentença o pedido foi julgado procedente em parte. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - Não se vislumbra a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 pelo Tribunal a quo quanto à omissão da questão jurídica apresentada pela recorrente, qual seja, em apertada síntese, o trânsito em julgado da sentença para processamento de precatório/RPV, tendo o julgador abordado a questão às fls. 133-134, consignando que: “5. E isso se extrai da análise da fundamentação constante nos votos dos ministros. Ve-se, pois, que as razões utilizadas para, à guisa de obiter dictum, se reconhecer a incompatibilidade da execução provisória de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública foram: (i) a necessidade de prévia organização orçamentária da Administração Pública; (ii) a submissão dos pagamentos à sistemática dos precatórios após sentença judicial transitada em julgado; (iii) a provisoriedade da decisão na pendência de recurso não recebido em seu efeito suspensivo; (iv) a impenhorabilidade dos bens públicos; e (v) a necessidade de dispensar tratamento isonômico entre os credores da Fazenda Pública. 6. É dizer, nenhuma dessas razões utilizadas para ilustrar a impossibilidade de pagamento antecipado de quantia certa pela Fazenda Pública, que não seja pela prévia e necessária expedição de requisitório de pagamento decorrente de sentença transitada em julgado, na forma do art. 100 da CRFB(após EC nº 30/2000), será infirmada pela mera instauração do cumprimento provisório de sentença de obrigação de pagar, desde que não haja expedição de precatório ou RPV até que se efetive o trânsito em julgado do título .7. Muito pelo contrário. O simples início do cumprimento de sentença provisório de obrigação de pagar contra a Fazenda Pública apenas para que se adiante o procedimento, sem qualquer determinação de pagamento antecipado ou de prévia expedição de requisitório antes do trânsito em julgado do título executivo judicial, não só não ofenderia a sistemática de precatórios do art. 100 da CF/88, como prestigiaria os princípios constitucionais da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII) e da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXV).8. Na verdade, partindo de uma interpretação sistemática, baseada no princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, leva-me a conclusão de que a decisão proferida no RE nº 573.872-RS não vedou a simples instauração do cumprimento provisório de obrigação de pagar em desfavor da Fazenda Pública, mas apenas a expedição provisória de requisitório de pagamento antes do

trânsito em julgado do título executivo judicial." III - Descaracterizada a omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação dos referidos dispositivos legais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 1.526.177/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 29/5/2020. IV - Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no REsp: 2015725 PE 2022/0227800-5, Data de Julgamento: 28/11/2022, T2 - SEGUNDA TURMA).
Desse modo, suspendam-se de imediato as expedições de RPV e Precatório. Aguarda-se o feito em cartório até a notícia do trânsito em julgado. Associe-se esse processo à Ação n. 0500123-12.2017.8.05.0007 no PJe.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000190-82.2023.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Joao Silvestre Da Silva Junior
Advogado: Alessandro Gomes Silva (OAB:BA73773)
Reu: Invest Bank Factoring Fomento Merc Participacoes Ltda - Me
Advogado: Sindy Sellen Teixeira (OAB:SP404594)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8000190-82.2023.8.05.0007
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO SILVESTRE DA SILVA JUNIOR

REU: INVEST BANK FACTORING FOMENTO MERC PARTICIPACOES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.
1 - Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (art. 513, § 2º, I, do CPC), para pagar a quantia indicada na petição id 417188097, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC;
2 - Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa anteriormente mencionada sobre o valor restante;
3 - Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e, tornem os autos conclusos, para fins de apreciação do pedido de bloqueio online de ativos financeiros do devedor;
4 - Advirta-se o devedor de que, encerrado o prazo para pagamento espontâneo do débito, se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença nos autos.
Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DESPACHO
8000035-79.2023.8.05.0007 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Sindicato Dos Guardas Civis Do Estado Da Bahia.
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Amelia Rodrigues
Advogado: Ricardo Dantas Moreira (OAB:BA34697)
Reu: Prefeito Municipal De Amelia Rodrigues
Advogado: Ricardo Dantas Moreira (OAB:BA34697)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: AÇÃO CIVIL COLETIVA n. 8000035-79.2023.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA.
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REU: MUNICIPIO DE AMELIA RODRIGUES e outros
Advogado(s): RICARDO DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como RICARDO DANTAS MOREIRA (OAB:BA34697)

DESPACHO
Nesse despacho será utilizada a a chamada “Linguagem simples” que é prevista no Decreto Judiciário nº 740 de 2022 do TJBA. Na opinião deste Juiz, a linguagem simples é importante em todos os processos, porém mais importante ainda em casos envolvendo ações civis públicas, disputa sindical e verbas alimentares de trabalhadores.
Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo sindicato dos guardas civis em face do Município de Amélia Rodrigues objetivando o estorno dos descontos no contracheque de 17 guardas municipais e a compensação pelo dano moral sofrido.
Alega a inicial que: i) foram feitas reivindicações pelo Sindicato para melhoria das condições de trabalho; ii) os pleitos não foram atendidos; iii) além do não atendimento dos pleitos, o Município realizou descontos nos salários dos guardas civis sindicalizados como forma de retaliação pelas reivindicações. Foi feito pedido liminar para cessar descontos indevidos.
Em resposta ao pedido liminar, o Município alegou que os descontos foram efetuados por conta de faltas ao serviço. Para comprovar sua alegação, juntou a escala de trabalho de cada guarda civil e certidões com os dias em que cada um faltou ao serviço (ID 365109381).
No ID 367428440, o Sindicato alegou que os descontos somente poderiam ser feitos após prévio procedimento administrativo, visto que as certidões de faltas ao serviço são documentos produzidos unilateralmente. Além disso, pontuou que não houve greve.
No ID 380789297, o MP opinou pelo deferimento da liminar para que cessem os descontos. Além disso, apontou que o desconto depende de ação declaratória de abusividade de greve ajuizada perante o TJBA e posterior procedimento administrativo.
No ID 392901707 foi deferida a liminar para cessarem os descontos, mas não para estornar os descontos realizados nos contracheques.
Foi marcada audiência de conciliação para o dia 24/07/2023 (ID 401715087), mas o Município não compareceu.
No ID 422246818 foi decretada a revelia e as partes foram intimadas para a produção de provas.
No ID 425300226, o Sindicato manifestou desinteresse na produção de provas.
Vale ressaltar que não ficou claro o número de meses em que ocorreram descontos. As partes somente juntaram informações sobre os contracheques do mês de dezembro de 2022.
É o relatório.
Não é necessário procedimento administrativo prévio para desconto de salário em decorrência de greve ou falta comum ao serviço
O primeiro ponto a ser esclarecido é que não é necessário prévio procedimento administrativo para o desconto de salário em decorrência de greve ou falta ao serviço.
O fato de a falta ao serviço ocorrer por conta de greve ou por conta de algum protesto pessoal ou mesmo sem justificativa não é relevante.
Em extensa pesquisa em diversos Tribunais do Brasil, incluindo o STF e o STJ, identifiquei vários julgados entendendo que não é necessário o prévio procedimento administrativo para descontar salário por conta de falta ao serviço.
No STF essa situação foi examinada em 2015:
Agravo regimental em reclamação. 2. Direito de greve dos servidores públicos. Suspensão do contrato de trabalho. Desconto dos salários dos dias não trabalhados. Mandados de injunção 670/ES, 708/DF e 712/PA. 3. Processo administrativo individualizado como condição ao desconto. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 6200 AgR, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 28-08-2015 PUBLIC 31-08-2015)
(STF - AgR Rcl: 6200 RN - RIO GRANDE DO NORTE 0003287-58.2008.0.01.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/08/2015, 2ª Turma).
Nesse caso, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (sediado em Recife/PE) proferiu decisão entendendo que o desconto no salário somente poderia ser feito após prévio procedimento administrativo. O Ministro Gilmar Mendes afirmou expressamente que não haveria necessidade de prévio procedimento administrativo e que o salário era contraprestação do serviço, devendo haver o desconto em caso de falta. Por conta disso, o Ministro entendeu pela cassação da decisão do Tribunal Regional e foi acompanhado por unanimidade pela 2ª Turma do STF. Vejamos o trecho escrito pelo Ministro:
“O que a decisão reclamada impõe, no entanto, é a exigência de prévia instauração de procedimento administrativo individualizado como condição ao desconto.
Tal determinação viola a regra geral de suspensão do contrato de trabalho no exercício do direito de greve, uma vez que a inexistência de prestação do serviço pressupõe o desconto dos salários dos dias não trabalhados. Eventual erro ou abuso do poder público em efetuar desconto indevido deve ser combatido em via administrativa ou judicial”.
O STJ possui três julgados de 2016 e 2017 no mesmo sentido. Vale explicar que o termo “prescinde” quer dizer “dispensa”. Aquilo que prescinde é desnecessário.
ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. REALIZAÇÃO DE DESCONTOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência, em conformidade com a do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é lícito o desconto dos dias não trabalhados em decorrência de movimento paredista. 2. Prescinde de prévio processo administrativo o desconto realizado no salário de servidores públicos referente a dias não trabalhados em decorrência de greve. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1377047 RN 2013/0089180-8, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 17/03/2016, T2 - SEGUNDA TURMA)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. POSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não há necessidade de processo administrativo prévio para realizar descontos na remuneração do servidor em razão de dias parados em decorrência de greve. Precedentes. 2. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1373964 RN 2013/0072421-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 19/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E INTIMAÇÃO PESSOAL PARA REALIZAR O DESCONTO. DESNECESSIDADE. PARCELAMENTO DA REPOSIÇÃO. ART. 46, § 1º, LEI N. 8.112/90. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PEDIDO DO INTERESSADO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade do desconto dos dias parados e não compensados, provenientes do exercício do direito de greve, em parcela única sobre a remuneração do servidor público.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que é lícito o desconto dos dias não trabalhados em decorrência de movimento paredista. Precedentes: AgInt no AREsp 780.209/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/06/2016; EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1497127/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016; AgRg no REsp 1377047/RN, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO), Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 31/3/2016.

3. Prescinde de prévio processo administrativo o desconto realizado no salário de servidores públicos referente a dias não trabalhados em decorrência de greve. Precedentes.

4. Não há que se falar em necessidade de intimação pessoal para realizar a reposição dos dias parados por conta do exercício do direito de greve, quando há comprovação de que o próprio servidor público faz a opção pela compensação dos referidos dias em regime de mutirão.

5. Falta razoabilidade e é contra legem normativo administrativo que impede o parcelamento em conformidade com a lei, por aplicação analógica do art 46, caput e § 1º, da Lei n. 8.112/90, a pedido do interessado, dos valores a serem restituídos à Administração Pública relativos ao desconto dos dias parados em razão do movimento paredista.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 49.339/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016)

Os Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais, Mato Grosso e Ceará já analisaram essas situações recentemente (2018 e 2021) e entenderam que não é necessário o prévio procedimento administrativo para desconto do salário em decorrência de falta ao serviço ou greve. Eles ainda afirmaram que esse era o entendimento dos Tribunais Superiores, ou seja, do STF e STJ.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais afirmou que a falta em decorrência de greve se equipara à falta comum.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS/SINJUS-MG - GREVE DE 2011 - DESCONTO DOS DIAS PARALISADOS - COMPENSAÇÃO - COISA JULGADA MATERIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DO MS Nº 1.0000.12.001216-000 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - DESNECESSIDADE - FALTA COMUM - SEGURANÇA DENEGADA. 1. Decidido no mandado de segurança n.º 1.0000.12.001216-000, de Relatoria do Des. Caetano Levi Lopes, pela possibilidade do desconto dos 23 dias parados por ocasião da greve de 2011, é defeso ao SINJUS-MG revolver a matéria novamente via nova ação mandamental, por se tratar de coisa julgada material. 2. A sentença infra petita também faz coisa julgada material em relação ao pedido não analisado, salvo em caso de manejo de ação declaratória com o fim de declarar que não houve decisão judicial com relação àquela pretensão esquecida. 3. O desconto dos dias parados em razão do movimento grevista prescinde de procedimento administrativo prévio porque equiparado à falta comum, conforme precedentes dos tribunais superiores.

(TJ-MG - Mandado de Seg. Coletivo: 10000150290369000 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 30/05/2018, 1ª Seção Cível / 1ª Seção Cível).

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – DESCONTO DE DIAS PARADOS NA REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA PARTICIPANTE DO MOVIMENTO GREVISTA – CARACTERIZAÇÃO COMO FALTA INJUSTIFICADA – LEGALIDADE – PRECEDENTES STF E STJ – RECURSO DESPROVIDO. O direito de greve é assegurado aos servidores públicos, porém não são ilegítimos os descontos efetuados, em razão dos dias não trabalhados, conforme precedentes do STF e STJ. Não há falar em desrespeito ao direito à greve ou a ausência de imposição legal ou da decisão judicial para a realização dos descontos dos dias parados, bem como da necessidade de abertura de processo específico para tal ato. Os Tribunais Superiores pátrios têm entendimento assente, no sentido de que não há necessidade de processo administrativo prévio, para realizar descontos na remuneração do servidor, em razão de dias parados, decorrentes de greve.

(TJ-MT - APL: 00046741320158110002 MT, Relator: MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 16/07/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO).

O Tribunal de Justiça do Ceará afirmou que o desconto não exige prévio procedimento administrativo e que a decisão seria a mesma se a falta fosse em decorrência de grave ou falta comum.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JUAZEIRO DO NORTE. GREVE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. PRECEDENTES. TEMA Nº 531/STF. CONDUTA ILÍCITA DO PODER PÚBLICO NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. HIPÓTESE APENAS DE INDEVIDOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. O bojo da demanda, ora em apreço, gira em torno do pedido de determinação ao Município de abster-se de aplicar qualquer desconto direto sobre a folha de pagamento dos profissionais do magistério e da saúde em razão da greve deflagrada por esses agentes públicos em junho/2011. II. Primordialmente, sabe-se que a Constituição Federal de 1988 assegurou o direito à greve, em seu art. 37, inciso VII, mas, por outro lado, o Poder Público não está impedido de descontar os dias não trabalhados, consoante o Tema nº 531 oriundo do acórdão de mérito da questão suscitada no Leading Case RE nº 693.456. III. Consoante julgados oriundos da Corte da Cidadania, em se tratando de greve deflagrada por servidores públicos, é legítimo o desconto pela Administração em seus vencimentos pelos dias não trabalhados, ainda que reconhecida a legalidade do movimento grevista, tendo em vista a suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei

8.112/1990, ressalvada a hipótese de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados. Outrossim, não restou configurada a conduta ilícita do próprio Poder Pública, que possa justificar o afastamento do desconto em folha pela Administração Pública, seguindo o Tema nº 531 oriundo do Supremo Tribunal Federal. IV. Por fim, quanto a necessidade de prévia instauração de processo administrativo, vislumbro que inexiste, no caso em tela, falar em observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Ora, como se sabe, não se está em face de desconto pelo pagamento indevido de verba remuneratória, mas de supressão de pagamento de remuneração pela falta ao serviço, ainda que por motivo de greve. A formalização de procedimento administrativo, observados os princípios defendidos pelo ora apelante, consoante o art. 5º, LIV, da CF/88, seria apenas na hipótese de indevidos pagamentos efetuados pela Administração. V. Recurso de Apelação conhecido e não provido. Sentença mantida.
(TJ-CE - Apelação Cível: 0033024-49.2011.8.06.0112 Juazeiro do Norte, Relator: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 01/02/2021, 3ª Câmara Direito Público).
Após definir que o desconto no salário não depende de prévio procedimento administrativo, observo que o Município juntou a escala dos guardas municipais e as certidões com os dias não trabalhados.
Aponto que ainda que não tenha havido greve, as faltas não decorreram de desídia por parte dos guardas municipais e sim por reivindicações da categoria, visto que a maioria permaneceu na base da guarda municipal, aparentemente em protesto.
O Sindicato não requereu produção de provas para retirar a credibilidade das certidões e não buscou comprovar que os guardas municipais compareceram ao serviço naqueles dias de dezembro. Ou seja, não há como considerar que as certidões são inverídicas, pois o Sindicato não comprovou tal falsidade.
Como o próprio Sindicato afirmou que não houve greve, não cabe exigir o Judiciário tenha decidido a greve ilegal.
Além disso, o fato de a maioria dos julgados mencionarem que as faltas ocorreram por conta de greve, a solução seria a mesma se a falta fosse comum e injustificada, pois o raciocínio é o mesmo e isso foi afirmado em alguns dos julgados trazidos.
O desconto em verba única
Apesar de o Município possuir o direito de descontar o salário por conta de falta ao serviço sem a necessidade de prévio procedimento administrativo, entendo que o desconto de forma única no contracheque de dezembro de 2022 não foi razoável.
O salário é verba alimentar e a retirada do valor em parcela única causa dano desproporcional ao servidor público. Além disso, os Tribunais consideram mais razoável a compensação das faltas ou o parcelamento do desconto ao invés de descontar as faltas em um único mês.
Vejamos um julgado do STJ sobre essa situação:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E INTIMAÇÃO PESSOAL PARA REALIZAR O DESCONTO. DESNECESSIDADE. PARCELAMENTO DA REPOSIÇÃO. ART. 46, § 1º, LEI N. 8.112/90. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PEDIDO DO INTERESSADO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade do desconto dos dias parados e não compensados, provenientes do exercício do direito de greve, em parcela única sobre a remuneração do servidor público.
2. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que é lícito o desconto dos dias não trabalhados em decorrência de movimento paredista. Precedentes: AgInt no AREsp 780.209/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/06/2016; EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1497127/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016; AgRg no REsp 1377047/RN, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO), Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 31/3/2016.
3. Prescinde de prévio processo administrativo o desconto realizado no salário de servidores públicos referente a dias não trabalhados em decorrência de greve. Precedentes.
4. Não há que se falar em necessidade de intimação pessoal para realizar a reposição dos dias parados por conta do exercício do direito de greve, quando há comprovação de que o próprio servidor público faz a opção pela compensação dos referidos dias em regime de mutirão.
5. Falta razoabilidade e é contra legem normativo administrativo que impede o parcelamento em conformidade com a lei, por aplicação analógica do art 46, caput e § 1º, da Lei n. 8.112/90, a pedido do interessado, dos valores a serem restituídos à Administração Pública relativos ao desconto dos dias parados em razão do movimento paredista.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 49.339/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016)
O Município possui a faculdade de determinar a compensação das faltas
O parcelamento do desconto não pode mais ser feito. Isso porque ele aparentemente já ocorreu em dezembro de 2022 e atualmente o pagamento já se encontra normalizado.
Já a compensação das faltas se mostra como medida interessante para garantir o recebimento dos salários e a prestação do serviço público de segurança à população e ao patrimônio municipal. Contudo, não há direito dos servidores de exigir que o Município dê a oportunidade de compensação das faltas, sendo uma faculdade do Município conceder tal possibilidade.
Vejamos julgados a respeito dessa faculdade. Registro que “discricionário” é aquilo que o Poder Público não está obrigado a fazer.
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO. MOVIMENTO GREVISTA - AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. LEGALIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO MI 670. APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM DECORRÊNCIA DA ADESÃO À GREVE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - SINDIFISCO NACIONAL contra a União visando que seja reconhecido o direito dos substituídos de não terem registro de sanção ou penalidade em seus assentamentos funcionais em decorrência exclusiva de participação no movimento grevista, bem como o de compensar os dias paralisados por motivo de greve. 2. É consabido que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não se declara nulidade sem a comprovação de efetivo prejuízo à parte interessada. Precedentes. 3. O exercício da greve constitui direito constitucionalmente assegurado aos servidores públicos, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que a mera adesão ao movimento grevista não pode constituir falta grave, nos termos do enunciado da Súmula 316/STF. 4. O STJ, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 654.432/GO, com repercussão geral reconhecida, declarou quais carreiras do setor público estão vedadas de realizarem movimento grevista, não estando a carreira fiscal ali incluída. 5. Embora no período de greve possa haver o desconto dos dias não trabalhados, nos termos do entendimento firmado no MI 670, Rel. Min. Maurício Corrêa, Rel. p/ Acórdão: Min. Gilmar

Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe 31-10-2008 e RE n. 693.456/RJ, Rel: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, DJe 19-10-2017, tal fato não poderá ter repercussão negativa na ficha funcional do servidor. 6. O STF no julgamento do RE 693.456/RJ julgado sob o regime da repercussão geral firmou o entendimento de que a administração pública pode realizar o desconto na remuneração dos servidores referentes aos dias não trabalhados em decorrência da adesão ao movimento grevista, ainda que a greve não seja considerada abusiva, já que se constitui suspensão do trabalho. 7. É possível que a administração pública, observada a sua discricionariedade e havendo interesse público, oferte lapso temporal razoável para que aqueles que participaram da greve possam compensar as horas não trabalhadas, mediante acordo entre as partes. 8. Entendimento idêntico ao exarado pela Pet 12.111/DF. 9. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt nos EDcl na Pet: 12088 DF 2017/0238812-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 10/04/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).
DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE C/C OBRIGAÇÃO DA FAZER E AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL. GREVE. SINDICATO MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO DA REDE OFICIAL DO RECIFE - SIMPERE. LEI Nº 7.783/89. REQUISITOS DE LEGALIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES EM RELAÇÃO AOS DIAS PARADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA PROCEDENTE E IMPROCEDENTE A DEMANDA ORDINÁRIA. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. SEM DISCREPÂNCIA.
(...)
Cabe sim à Administração Pública dentro de seu poder discricionário definir a viabilidade da compensação da jornada de trabalho, sob pena de restar ferido o princípio da separação dos poderes.
(TJ-PE - AGR: 3462331 PE, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 03/10/2018, Seção de Direito Público).
Dessa forma, considerando que:
(a) o Código de Processo Civil impõe que é dever do Juiz e do Poder Público sempre incentivar a conciliação e o acordo (art.3º, §2º, do CPC);
(b) o salário é verba alimentar e essencial para o sustento e dignidade dos servidores e suas famílias;
(c) há indicativos fortes no sentido de que as faltas não decorreram de desídia (negligência/irresponsabilidade) e sim de reivindicações que a categoria possuía;
Este Magistrado determina a intimação do Município para em 30 (trinta) dias indicar se há interesse em dar a oportunidade de os guardas municipais compensarem os dias de falta e assim receberem o estorno dos descontos do contracheques.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício, caso necessário.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DESPACHO
8000642-63.2021.8.05.0007 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: R. D. J.
Advogado: Jerfeson Braga Bispo De Melo (OAB:BA60194)
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Requerido: G. L. D. O.
Advogado: Joao Vitor Barbosa De Jesus (OAB:BA69162)
Advogado: Luciano De Oliveira Dos Santos (OAB:BA60618)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000642-63.2021.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: ROSICLEIDE DE JESUS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE ROSA CARVALHO (OAB:BA62482), JERFESON BRAGA BISPO DE MELO registrado(a) civilmente como JERFESON BRAGA BISPO DE MELO (OAB:BA60194)
REQUERIDO: GINALDO LINS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO VITOR BARBOSA DE JESUS (OAB:BA69162), LUCIANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA60618)

DESPACHO
Intime-se a requerida a respeito da petição do ID 433041280. Prazo de 15 dias.
Após intime-se o MP. Prazo de 30 dias.
Ao cartório para cadastrar o MP como terceiro interessado, pois atua como fiscal da ordem jurídica no caso.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.

Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício, caso necessário.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
SENTENÇA
0500298-40.2016.8.05.0007 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Exequente: Carlos Alberto Kruschewsky Filho
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)
Advogado: Natalia Simoes Fernandez (OAB:BA71539)
Executado: Agropecuaria Itapetingui Ltda - Epp
Advogado: Emanuel Jose Reis De Almeida (OAB:BA14592)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500298-40.2016.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO KRUSCHEWSKY FILHO
Advogado(s): EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851), ISADORA PASSOS AMARAL VIANA (OAB:BA64014), NATALIA SIMOES FERNANDEZ (OAB:BA71539)
EXECUTADO: AGROPECUARIA ITAPETINGUI LTDA - EPP
Advogado(s): EMANUEL JOSE REIS DE ALMEIDA (OAB:BA14592)

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de obrigação de fazer em que o autor alega que: i) em 31/10/2013, a senhora Lícia Maria Falcão, viúva de um dos sócios da empresa ré, realizou transação extrajudicial com a empresa ré onde foi garantido o direito de posse de uma área de 6,5 tarefas pelo período de 1 ano da assinatura do contrato; ii) a mesma transação extrajudicial entre a senhora Lícia e a empresa ré permitia à senhora Lícia Maria Falcão exercer o direito de preferência na compra do terreno pelo valor de R$ 4.000,00 por tarefa (correção monetária pelo índice da caderneta de poupança) no prazo de 2 anos da assinatura do contrato; iii) os direitos decorrentes da transação extrajudicial entre a senhora Lícia e a empresa ré foram cedidos pela senhora Lícia ao autor por meio de pacto firmado em 14/05/2015; iv) possui direito de posse sobre o terreno.
Em contestação, a parte ré alega que nunca intentou vender o terreno, razão pela qual o direito de preferência não pode ser exercido. Além disso, aduziu que o direito de preferência é personalíssimo e depende de intenção de compra por parte da senhora Lícia para então o cessionário poder efetuar a compra.
Juntou declaração com firma reconhecida em que a senhora Lícia Falcão declara jamais ter exercido o direito de preferência na compra.
Na ação de consignação em pagamento n. 0500230-27.2015.8.05.0007, a parte autora buscou consignar em juízo o valor do imóvel e comprá-lo, com fundamento no referido pacto de cessão do direito de preferência. Contudo, a demanda foi julgada improcedente, pois este Juízo entendeu que havia apenas direito de preferência na compra, mas este dependia de a empresa ré ter a intenção de vender o terreno.
Em réplica, o autor alega que: i) “a cláusula quinta supratranscrita fala EXPRESSAMENTE que a empresa Ré, ao não utilizar o imóvel como garantia de dívidas DA SOCIEDADE, dentro do prazo de 02 (dois) anos, iria vender o referido imóvel à Sra. Lícia OU A QUEM ELA INDICAR, ou seja, ao Autor, na condição de cessionário daquela”; ii) não há coisa julgada em relação a ação n. 0500230-27.2015.8.05.0007 e não há prejudicialidade.
É o relatório.
Cumpre transcrever a cláusula quinta da transação extrajudicial entre a senhora Lícia Falcão e a empresa ré.
“Cláusula Quinta - O REQUERIDO Agropecuária Itapetingui Ltda., ainda em cumprimento a deliberação UNÂNIME dos seus sócios que firmam a presente TRANSAÇÃO, tomada nos termos do art. 1.015 do Código Civil, comprometendo-se a:
a) Destacar e reservar a área que mede 6,5 tarefas de terra (seis tarefas vírgula cinco de terra) aproximadamente, ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por tarefa, que será corrigido pelos índices da poupança, onde se situam os prédios da indústria, localizada na sede da Agropecuária Itapetingui Ltda., limitando-se atualmente ao norte com terras da Fazenda Itapetingui, ao sul com a Fazenda Calmon, ao leste com o Riacho Três Canecos a oeste com o acesso liga a referida área a BR 324, ficando o seu sócio administrador autorizado a utilizá-la COMO GARANTIA DE DÍVIDAS DA SOCIEDADE, conforme plana anexa.
b) Emitir na posse da área descrita no item a desta cláusula quinta a AUTORA, a título de comodato, no prazo máximo de um ano a contar da data da assinatura do presente instrumento.
c) Vender essa área à AUTORA e sócia Lícia Maria Schimidt Falcão, OU A QUEM ESTA INDICAR, a preferência para a compra caso não ocorra a utilização autorizada na letra a) no prazo de 02 (dois) anos a contar da assinatura da presente TRANSAÇÃO, pelo valor corrigido mencionado também na letra a).”

Verifico inicialmente que não há prejudicialidade em relação a ação n. 0500230-27.2015.8.05.0007. Isso porque na referida ação se buscava a compra do terreno e nessa ação busca-se a posse pelo comodato.
Pela redação da cláusula quinta, verificamos que a letra “b” prevê o direito de comodato à autora e a letra “c” prevê o direito de preferência à autora ou a quem ela indicar.
O motivo de a letra “b” não fazer referência à possibilidade de a autora indicar terceiro para usufruir do comodato é que o comodato é de caráter personalíssimo e o direito de comodato não pode ser cedido.
Em que pese ter havido cessão por parte da senhora Lícia ao autor dos direitos referentes à cláusula quinta da transação entre senhora Lícia e empresa ré, notemos que essa cessão é inválida, pois o comodato é contrato intuitu personae.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. Usucapião extraordinária. Reivindicação procedente e usucapião improcedente, em decorrência da existência de comodato firmado entre os genitores das partes. Inconformismo. Cabimento. Falecimento do comodatário, em 1979, que implicou na extinção do comodato. Contrato de caráter personalíssimo (intuito personae) que não se estende aos sucessores. Permanência dos sucessores do comodatário no imóvel que inaugurou uma nova posse, sem a precariedade advinda do empréstimo. Se até então a posse era ad interdicta, passou a ser ad usucapionem e com atos que demostraram a intenção de dono, posto que não reconheceram a supremacia do direito do proprietário sobre o bem. Evidente intervenção da qualidade da posse. Recusa dos ocupantes, no acesso do imóvel pelo titular dominial, que foi por este enfrentada, sem qualquer oposição. Decurso de 28 anos dos autores na posse mansa, pacífica e contínua. Ajuizamento de reivindicatória pelo herdeiro do proprietário somente em 2007, quando já havia se operado a prescrição aquisitiva. Usucapião configurada. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.
(TJ-SP - AC: 00027154620078260268 SP 0002715-46.2007.8.26.0268, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 17/10/2019, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/10/2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR CONCEDIDA - IRRESIGNAÇÃO - PROCEDENTE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - POSSE NÃO COMPROVADA - CONTRATO DE COMODATO - PERSONALÍSSIMO - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Para a concessão da liminar de reintegração de posse, se mostram necessários a presença dos requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil, bem como se tratar a ação de força nova. 3. Considerando que há incongruências a respeito do exercício da posse por parte do agravado, necessária a adoção de cautela. 4. O contrato de comodato é personalíssimo. 5. Recurso conhecido e provido.
(TJ-MG - AI: 10000160182077001 MG, Relator: Mariza Porto, Data de Julgamento: 29/08/0016, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO. PERSONALÍSSIMO. INTUITU PERSONAE. MORTE DO COMODANTE. REQUISITOS DO ART. 561 CPC. PRESENTES. DECISÃO QUE DETERMINA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MANTIDA. Na hipótese houve o falecimento da comodante e, tendo em vista o caráter intuitu personae do contrato (personalíssimo) em questão, o juízo a quo deferiu a reintegração da posse do imóvel, motivo pelo qual deve mantida decisão reintegratória, pois presentes dos requisitos do art. 582 CC e do art. 561 CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
(TJ-RS - AI: 70075264812 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 14/12/2017, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 26/01/2018)
Notemos que, pela forma como o contrato entre a senhora Lícia e a empresa ré foi escrito, é natural que a empresa ré considerasse o comodato um direito personalíssimo, pois ficou consignado o direito de comodato sem prazo. Conforme a Jurisprudência do STJ, o bem dado em comodato sem prazo somente pode ser retomado quando ultrapassar tempo suficiente para o comodatário fazer uso do bem. Trata-se de direito que favorece extremamente o comodatário.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMODATO. INDETERMINAÇÃO DA MODALIDADE DE CONTRATO. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Tratando-se de comodato por prazo indeterminado, o comandante, em regra, somente poderá invocar o direito de retomada após o transcurso de intervalo suficiente para o uso concedido. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2308572 SC 2023/0055586-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 11/12/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2023)
Desse modo, considerando que o comodato é direito personalíssimo, entendo que a senhora Lícia Falcão não poderia tê-lo cedido em favor do autor.
Ante o exposto, julgo o pedido improcedente na forma do art.487, I, do CPC.
Condeno o autor nas custas e em honorários sucumbenciais fixados por equidade em R$ 2.000,00 (dois mil reais), visto que 10% sobre o valor da causa (R$ 6.500,00) é insuficiente para remunerar o trabalho do advogado da parte ré, tendo em vista a complexidade da causa e a o tempo de decurso da demanda.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício, caso necessário.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0500249-96.2016.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Reginaldo Augusto Dos Santos
Advogado: Mario Cesar Da Costa Borges Filho (OAB:BA30214)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)

Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 0500249-96.2016.8.05.0007
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGINALDO AUGUSTO DOS SANTOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito em dez dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000642-63.2021.8.05.0007 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: R. D. J.
Advogado: Jerfeson Braga Bispo De Melo (OAB:BA60194)
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Requerido: G. L. D. O.
Advogado: Joao Vitor Barbosa De Jesus (OAB:BA69162)
Advogado: Luciano De Oliveira Dos Santos (OAB:BA60618)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000642-63.2021.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: ROSICLEIDE DE JESUS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE ROSA CARVALHO (OAB:BA62482), JERFESON BRAGA BISPO DE MELO registrado(a) civilmente como JERFESON BRAGA BISPO DE MELO (OAB:BA60194)
REQUERIDO: GINALDO LINS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO VITOR BARBOSA DE JESUS (OAB:BA69162), LUCIANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA60618)

DESPACHO
Intime-se a requerida a respeito da petição do ID 433041280. Prazo de 15 dias.
Após intime-se o MP. Prazo de 30 dias.
Ao cartório para cadastrar o MP como terceiro interessado, pois atua como fiscal da ordem jurídica no caso.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício, caso necessário.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000065-80.2024.8.05.0007 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Ednalva Ribeiro Santos
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Advogado: Jerfeson Braga Bispo De Melo (OAB:BA60194)
Autor: Lazaro De Souza Gomes
Advogado: Jerfeson Braga Bispo De Melo (OAB:BA60194)
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Reu: Lena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000065-80.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: EDNALVA RIBEIRO SANTOS e outros
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE ROSA CARVALHO (OAB:BA62482), JERFESON BRAGA BISPO DE MELO registrado(a) civilmente como JERFESON BRAGA BISPO DE MELO (OAB:BA60194)
REU: LENA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade de justiça, ante a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência feita por pessoa física.
Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a demanda no prazo de 15 dias, salvo direito a prazo em dobro previsto em lei (30 dias).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica em 15 dias sem necessidade de novo despacho do Juiz.
Caso haja revelia da parte ré ou após a apresentação da réplica pela parte autora, intimem-se as partes, sem necessidade de novo despacho do Juiz, para, no prazo de 15 dias, indicarem justificadamente eventual interesse em produção de prova pericial ou designação de audiência de instrução para produção de prova testemunhal ou depoimento pessoal. O silêncio importará em anuência com o julgamento antecipado.
Ficam também as partes cientes de que a prova documental deve ter sido juntada na inicial e na contestação e que a apresentação de prova documental em momento posterior somente pode ser feita nos termos do art.436 do CPC.
Após a manifestação das partes a respeito das provas, venham os autos conclusos para análise de eventuais pedidos de juntada de prova nova documental, produção de prova testemunhal, pericial ou determinação de depoimento pessoal. Caso não haja necessidade de produção de mais provas ou correção de vícios processuais, a sentença será prolatada.
A audiência de conciliação será marcada caso as partes demonstrem interesse em conciliar, tendo em vista que não há CEJUSC instalado na Comarca.
Publique-se. Cite-se. Intime-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000180-04.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Rodrigo Mendes De Jesus
Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)
Reu: Telerisco - Informacoes Integradas De Riscos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000180-04.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: RODRIGO MENDES DE JESUS
Advogado(s): THYAGO FREITAS BRITO registrado(a) civilmente como THYAGO FREITAS BRITO (OAB:BA54735)
REU: TELERISCO - INFORMACOES INTEGRADAS DE RISCOS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
No presente caso, não há como verificar a probabilidade do direito (requisito da concessão da tutela de urgência) sem dar o contraditório à empresa ré, pois não há como confirmar nesse momento a veracidade das alegações da parte autora e nem se de fato o motivo da negativa de cobertura é a existência de procedimento criminal em seu desfavor. Por isso, intime-se de imediato a parte ré para se manifestar sobre a liminar (antes da marcação da audiência de conciliação). Após a resposta, venham os autos conclusos com prioridade.
Determino a citação da parte ré para comparecer em audiência de conciliação a ser marcada pelo cartório. Intime-se também a parte autora para comparecer à referida audiência.
Em caso de relação consumerista, inverta-se o ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará na extinção do processo sem resolução de mérito (ausência da parte autora) ou na revelia (ausência da parte ré);
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações de fato da parte autora (vale esclarecer que a Lei 9.099/95 não define com exatidão o momento da contestação, ficando a critério do Juízo);
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
7. Não havendo acordo na audiência de conciliação e julgamento, ficam ambas as partes desde já intimadas para, no prazo de 15 dias contados da data da audiência, indicarem justificadamente eventual interesse em designação de audiência de instrução para produção de prova testemunhal ou depoimento pessoal. Em respeito à celeridade processual dos juizados e duração razoável do processo, a parte deve justificar a relevância da prova cuja produção requer. O silêncio importará em anuência com o julgamento antecipado.
8. Ficam também as partes cientes de que a prova documental deve ser juntada na inicial e na contestação e que a apresentação de prova
documental em momento posterior somente pode ser feita nos termos do art.436 do CPC.
9. Após o fim do prazo para as partes requereram produção de provas, haverá análise de eventuais pedidos de juntada de prova nova documental, produção de prova testemunhal ou determinação de depoimento pessoal. Caso não haja necessidade de produção de mais provas ou correção de vícios processuais, a sentença será prolatada.
10. Caso haja necessidade de audiência de instrução e julgamento, ela será presidida pelo(a) Juiz(a) leigo(a).
Ato com força de ofício ou mandado de intimação e citação.

Local e data no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000190-53.2021.8.05.0007 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: M. I. D. V. A.
Advogado: Alex Costa De Jesus (OAB:BA37430)
Representante: K. A. D. V.
Advogado: Alex Costa De Jesus (OAB:BA37430)
Reu: M. J. D. F. A. J.
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000190-53.2021.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: M. I. D. V. A. e outros
Advogado(s): ALEX COSTA DE JESUS registrado(a) civilmente como ALEX COSTA DE JESUS (OAB:BA37430)
REU: MARCOS JOSE DE FARIAS ARAUJO JUNIOR
Advogado(s): ANDERSON DO CARMO PEREIRA (OAB:BA47699)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, proposta por MARIA ISIS DE VASCONCELOS ARAUJO, qualificada nos autos e por i. Procurador, em face de MARCOS JOSE DE FARIAS ARAUJO JUNIOR, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Consoante disposto na inicial, a parte autora é filha do requerido e alega que este não vem honrando com o seu dever alimentar.

Sustenta que o genitor percebe em torno de dois salários mínimos mensalmente e goza de estável situação econômica e financeira.
Requereu, à título de pensão alimentícia, a fixação no importe de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente.
No curso do processo, as partes entabularam acordo, requerendo a sua homologação ao final, conforme ID: 429479899.
O genitor se compromete a pagar o percentual de 28,11% (vinte e oito vírgula onze por cento) do salário mínimo, atualmente R$ 400,00 (quatrocentos reais), à título de pensão alimentícia, que deverão ser depositados na conta de titularidade da genitora, qual seja: PIX/ TELEFONE:75988074234, agência: 0500, conta corrente: 021195289-5, Banco Itaú S.A
Os custos referentes a medicação, material escolar, vestuários e outras despesas extras serão divididos meio a meio, mediante apresentação de nota fiscal.
A guarda da genitora e a visitação livre pelo genitor, fazendo a partilha dos feriados e datas comemorativas, ficando com a mãe nos dia das mães e com o pai nos dia dos pais.
Em termos de sentença homologatória, onde o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, não se exige uma fundamentação exauriente, podendo ser de forma concisa.
As partes são capazes, estão devidamente representadas, o direito discutido nos autos admite transação e não ficou evidenciado nenhum vício do consentimento.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anexado aos autos ID: 429479899. Por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO ao passo que REVOGO a LIMINAR concedida no ID: 143361758, em consonância com a regra insculpida no artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processual Civil.
Concedo gratuidade de justiça a ambas as partes, pois há declaração de hipossuficiência de ambas as partes, devendo estas serem consideradas presumidamente verdadeiras.
Considerando que as partes renunciam ao prazo recursal, dar baixa e arquivar com baixa.
Ofícios necessários.
Publicar. Registrar. Intimar.

LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000508-65.2023.8.05.0007 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Exequente: Edgar Araujo Rocha Filho
Advogado: Luka Dos Santos Santana (OAB:BA68064)
Executado: Transnordeste Transportadora Nordeste Ltda
Advogado: Gustavo Raulien Vilella Ribeiro (OAB:MG81652)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000508-65.2023.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: EDGAR ARAUJO ROCHA FILHO
Advogado(s): LUKA DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA68064)
REU: TRANSNORDESTE TRANSPORTADORA NORDESTE LTDA
Advogado(s): GUSTAVO RAULIEN VILELLA RIBEIRO (OAB:MG81652)

DESPACHO
Ao cartório para realizar a evolução da classe processual (e não a retificação), passando de “procedimento comum cível” para “cumprimento de sentença”, visto que isso impacta diretamente no cumprimento da Meta 2 do CNJ e na estatística de produtividade da vara.
O recurso inominado do ID 429363266 é deserto, pois foi paga apenas uma guia, quando na verdade o correto são pelo menos 3 guias, conforme o link: https://www.tjba.jus.br/portal/cofis-preparo-de-recurso-inominado-juizados-especiais/ .
Verifico o trânsito em julgado da ação.
Intime-se a parte executada para pagar/garantir o débito apontado no ID 430051409 no prazo de 15 dias.
Caso não ocorra o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa e honorários, conforme art. 523, §1º, do CPC.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para impugnação ao cumprimento de sentença.
Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito. Em seguida, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
FLAVIO BARBOSA

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000303-07.2021.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Luis Fernando Botini Chaves
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Processo n.º: 8000303-07.2021.8.05.0007
Assunto: [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito]
Autor/Requerente: AUTOR: LUIS FERNANDO BOTINI CHAVES

Réu/Requerido: REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Reservo-me para apreciar o pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.
Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado.
Inclua o feito na pauta de audiência de conciliação a ser presidida pelo conciliador e/ou pela juíza leiga atuante neste Juízo.
Cite-se a parte ré, via postal e com AR, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20, da Lei n. 9.099/1995.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.
P.R.I..
Amélia Rodrigues, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000303-07.2021.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Luis Fernando Botini Chaves
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena

Processo n.º: 8000303-07.2021.8.05.0007
Assunto: [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito]
Autor/Requerente: AUTOR: LUIS FERNANDO BOTINI CHAVES

Réu/Requerido: REU: BANCO ITAUCARD S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento do Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:
“ INTIMEM-SE as partes, para comparecer a Audiência de Tentativa de Conciliação, Designada para o dia 28 de março de 2024 às 10h40, que ocorrerá por meio de videoconferência através da plataforma LIFESIZE, às partes devem ingressar na sala de reunião

virtual: Amélia Rodrigues - 1ª Vara Cível, Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://guest.lifesizecloud.com/12656114. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: Extensão12656114."
Amélia Rodrigues/BA, 04 de março de 2024.
Ana Lucia Pereira Lessa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000512-73.2021.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Jose Fernandes Da Paixao
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Agiplan Corretora De Seguros Sociedade Simples Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
AMÉLIA RODRIGUES
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Dr. Gervásio Bacellar
Rua Raulino Bastos dos Santos, s/n, CEP 44.230-000
Telefone: (75) 3242-2318 / 2046

8000512-73.2021.8.05.0007
AUTOR: JOSE FERNANDES DA PAIXAO
Nome: JOSE FERNANDES DA PAIXAO
Endereço: patronato, 21, rua 2 de julho, AMéLIA RODRIGUES - BA - CEP: 44230-000

REU: AGIPLAN CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Nome: AGIPLAN CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Endereço: Rua Mariante, 25, - lado ímpar, Rio Branco, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90430-181

DESPACHO
Vistos e etc.,

O Presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, conforme determina o art. 107, da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Reservo-me para apreciar o pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.
Inclua o feito na pauta de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora e a defesa, do dia, hora e condições de acesso à sala de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disciplinado no DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da referida audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial.
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. §3º
Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, será proferida sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020.
Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.
Caso a defesa manifeste pela não realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, possui o prazo de 15 dias para apresentação da contestação, começando a correr o prazo do protocolo da manifestação pela não realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA. Se for do seu interesse, a parte ré poderá apresentar proposto de acordo como preliminar de contestação.
Após, intime-se a parte autora para réplica, caso haja preliminares a serem apreciadas.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. CUMPRA-SE.

Amélia Rodrigues, 4 de outubro de 2021

Alessandra Santana Soares
Juíza de Direito em Substituição
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

INTIMAÇÃO
8000512-73.2021.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Jose Fernandes Da Paixao
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Agiplan Corretora De Seguros Sociedade Simples Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
AMÉLIA RODRIGUES
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Dr. Gervásio Bacellar
Rua Raulino Bastos dos Santos, s/n, CEP 44.230-000
Telefone: (75) 3242-2318 / 2046

Processo n. 8000512-73.2021.8.05.0007
AUTOR: JOSE FERNANDES DA PAIXAO
Endereço: Patronato, 21, rua 2 de julho, AMÉLIA RODRIGUES - BA - CEP: 44230-000

REU: AGIPLAN CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Endereço: Rua Mariante, 25, - lado ímpar, Rio Branco, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90430-181
ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento do Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:
“ INTIMEM-SE as partes, para comparecer a Audiência de Tentativa de Conciliação, Designada para o dia 28 de março de 2024 às 11:00 horas, que ocorrerá por meio de videoconferência através da plataforma LIFESIZE, às partes devem ingressar na sala de reunião virtual: Amélia Rodrigues - 1ª Vara Cível, Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://guest.lifesizecloud.com/12656114. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: Extensão12656114.”
Amélia Rodrigues/BA, 04 de março de 2024.
Ana Lucia Pereira Lessa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000828-18.2023.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Dilson Dos Santos Oliveira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000828-18.2023.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: DILSON DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO, proposta por DILSON DOS SANTOS OLIVEIRA, em face de BANCO BRADESCO S/A, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Consoante disposto na exordial, o autor alega que é titular do benefício previdenciário junto ao INSS e que em abril de 2021, celebrou juntamente com o banco, contrato de empréstimo consignado, através de desconto em folha.
Relata que após a celebração do empréstimo, notou descontos de Reserva de Margem Consignável de Cartão de Crédito em seu benefício, desconhecendo de tal contratação de cartão de crédito e o uso dele.
Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata das cobranças.
É o relatório.

DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO:
O artigo 300 do Código de Processo Civil, em seu inteiro teor, determina como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela: evidência da probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade da medida.
No presente caso, a probabilidade do direito não resta comprovada uma vez que aparentemente não se vislumbra irregularidade nos descontos realizados, não tendo um contrato como forma comprobatória.
Por outro lado, insta ponderar que a não concessão liminarmente da tutela provisória de urgência, na fase inicial do feito, não significa que ela possa ser deferida mais adiante, após a audiência de justificação prévia prevista no § 2º, do art. 300, do novo Codex ou quando já delineado nos autos um cenário probatório apto a gerar a probabilidade do direito alegado.
Dessa forma, em apreço ao princípio do contraditório e da ampla defesa, leitura do art. 5º inciso LV da CF/88, e ainda a fim de evitar futura emersão de vício, postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência vindicado na exordial para após a apresentação da defesa da requerida.
Portanto, entendo prematuro e de efeitos irreversíveis a concessão da antecipação de tutela.
Dessa forma, não há como deferir a providência liminar requerida no presente momento.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, ausente os requisitos para concessão da medida, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Tratando-se de relação de consumo e evidenciado que a requerente é parte hipossuficiente da relação, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.
DETERMINO, AINDA:
1- Inclua o feito em pauta de audiência de conciliação.
2- A intimação da autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
3- CITE-SE A REQUERIDA para comparecer à audiência de conciliação. Caso as requeridas não tenham interesse na realização da audiência de conciliação, deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
4- ADVIRTA as partes que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
5- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
6- A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
7- ADVIRTA à ré que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu.
8- CASO a ré não conteste a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial.
Ao cartório para as providências necessárias.
CUMPRA-SE SERVINDO O DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO, O QUAL SERÁ INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELO AUTOR.
P.R.I.
Amélia Rodrigues – Bahia, 08 de janeiro de 2024.
GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000828-18.2023.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Dilson Dos Santos Oliveira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento do Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:
“ INTIMEM-SE as partes, para comparecer a Audiência de Tentativa de Conciliação, Designada para o dia 28 de março de 2024 às 11h20, que ocorrerá por meio de videoconferência através da plataforma LIFESIZE, às partes devem ingressar na sala de reunião virtual: Amélia Rodrigues - 1ª Vara Cível, Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://guest.lifesizecloud.com/12656114. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: Extensão12656114.”
Amélia Rodrigues/BA, 04 de março de 2024.
Ana Lucia Pereira Lessa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

INTIMAÇÃO
8000828-18.2023.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Dilson Dos Santos Oliveira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento do Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:
“ INTIMEM-SE as partes, para comparecer a Audiência de Tentativa de Conciliação, Designada para o dia 28 de março de 2024 às 11h20, que ocorrerá por meio de videoconferência através da plataforma LIFESIZE, às partes devem ingressar na sala de reunião virtual: Amélia Rodrigues - 1ª Vara Cível, Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://guest.lifesizecloud.com/12656114. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: Extensão12656114.”
Amélia Rodrigues/BA, 04 de março de 2024.
Ana Lucia Pereira Lessa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000828-18.2023.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Dilson Dos Santos Oliveira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000828-18.2023.8.05.0007
AUTOR: DILSON DOS SANTOS OLIVEIRA
REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento do Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:
“ INTIMEM-SE as partes, para comparecer a Audiência de Tentativa de Conciliação, Designada para o dia 28 de março de 2024 às 11h20, que ocorrerá por meio de videoconferência através da plataforma LIFESIZE, às partes devem ingressar na sala de reunião virtual: Amélia Rodrigues - 1ª Vara Cível, Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://guest.lifesizecloud.com/12656114. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: Extensão12656114.”
Amélia Rodrigues/BA, 04 de março de 2024.
Ana Lucia Pereira Lessa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000574-45.2023.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: A. Jose Borges Brandao
Advogado: Edmilson Ribeiro Lima (OAB:BA35130)
Reu: Cervejaria Petropolis S/a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação: Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8000574-45.2023.8.05.0007
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: A. JOSE BORGES BRANDAO

REU: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento do Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:
" INTIMEM-SE as partes, para comparecer a Audiência de Tentativa de Conciliação, Designada para o dia 28 de março de 2024 às 11h40, que ocorrerá por meio de videoconferência através da plataforma LIFESIZE, às partes devem ingressar na sala de reunião virtual: Amélia Rodrigues - 1ª Vara Cível, Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://guest.lifesizecloud.com/12656114. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: Extensão12656114."
Amélia Rodrigues/BA, 04 de março de 2024.
Ana Lucia Pereira Lessa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DESPACHO
8000174-94.2024.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Ana Paula Martins Penachio Taveira (OAB:SP129696)
Requerido: A. F. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000174-94.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA (OAB:SP129696)
REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
A nota técnica n. 200897, elaborada pelo Hospital Israelita Albert Einstein em conjunto com o Natjus do TJBA apresentada hoje (04/03/2024) opinou pela incompatibilidade entre o medicamento pleiteado e a situação clínica da autora. Além disso, entendeu que o caso não é de urgência.
Tendo em vista a manifestação da nota técnica, entendo que não estão presentes os requisitos da tutela de urgência, quais seja, probabilidade do direito e perigo na demora.
No entanto, determino a citação da parte ré para dar andamento ao feito, sendo certo que a sentença ainda pode ser proferida em sentido diverso a depender da instrução e do exercício do contraditório.
Defiro a gratuidade de justiça, ante a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência feita por pessoa física.
Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a demanda no prazo de 15 dias, salvo direito a prazo em dobro previsto em lei (30 dias).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica em 15 dias sem necessidade de novo despacho do Juiz.
Caso haja revelia da parte ré ou após a apresentação da réplica pela parte autora, intimem-se as partes, sem necessidade de novo despacho do Juiz, para, no prazo de 15 dias, indicarem justificadamente eventual interesse em produção de prova pericial ou designação de audiência de instrução para produção de prova testemunhal ou depoimento pessoal. O silêncio importará em anuência com o julgamento antecipado.
Ficam também as partes cientes de que a prova documental deve ter sido juntada na inicial e na contestação e que a apresentação de prova documental em momento posterior somente pode ser feita nos termos do art.436 do CPC.
Após a manifestação das partes a respeito das provas, venham os autos conclusos para análise de eventuais pedidos de juntada de prova nova documental, produção de prova testemunhal, pericial ou determinação de depoimento pessoal. Caso não haja necessidade de produção de mais provas ou correção de vícios processuais, a sentença será prolatada.
A audiência de conciliação será marcada caso as partes demonstrem interesse em conciliar, tendo em vista que não há CEJUSC instalado na Comarca.
Publique-se. Cite-se. Intime-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.

Flavio Barbosa
Juiz Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000513-24.2022.8.05.0007 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Vitima: Robenilson Dos Santos Carvalho
Reu: Gustavo Sacramento Dos Santos
Advogado: Marco Antonio Souza Dantas (OAB:BA45472)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: João Vitor Dos Santos Carvalho
Testemunha: Sandriele Araujo Dos Santos
Testemunha: João De Jesus Oliveira
Testemunha: Humberto De Jesus
Testemunha: Maria Das Neves De Jesus Santos,
Testemunha: Luiz Fernando Paim Dos Santos
Testemunha: Romilson Ribeiro De Carvalho
Testemunha: José Araújo Dos Santos
Testemunha: Sandra Araujo Santos
Testemunha: Tiago Araujo Dos Santos
Terceiro Interessado: Edson Santos Bispo
Terceiro Interessado: Grazielle Santos Silva
Terceiro Interessado: Ivonildo Ferreira Dos Santos Junior
Terceiro Interessado: Joicy Da Silva Pinto
Terceiro Interessado: Jorge Luiz Santana Boaventura
Terceiro Interessado: Lindaura Venancio Estelito
Terceiro Interessado: Luiz Henrique Dos Santos Machado
Terceiro Interessado: Manuela De Jesus Pinto
Terceiro Interessado: Norma Maria Perrone
Terceiro Interessado: Suelane Santos Farias
Terceiro Interessado: Tais Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Thaisson Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Wdson Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Claudia Oliveira Da Conceicao
Terceiro Interessado: David De Assis Souza
Terceiro Interessado: Cristovam De Jesus Gomes
Terceiro Interessado: Sara Santos De Sales
Terceiro Interessado: Camila Freitas De Oliveira
Terceiro Interessado: Joao Victor Soares Costa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gustavo Sacramento Dos Santos
Advogado: Marco Antonio Souza Dantas (OAB:BA45472)
Terceiro Interessado: Felipe Rafael Oliveira Caetano
Terceiro Interessado: Ana Luiza Marques De Oliveira Souza
Terceiro Interessado: Manoel Dos Reis Pires
Terceiro Interessado: Daniel Tavares Paixao
Terceiro Interessado: Dulcelina Rodrigues De Santana Souza
Terceiro Interessado: Leandra Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Willian Conceicao Da Cruz
Terceiro Interessado: Ana Claudia De Jesus Ribeiro
Terceiro Interessado: Roni Martins Sampaio
Terceiro Interessado: Tiago De Carvalho Soares Cerqueira
Terceiro Interessado: Gabriel Cerqueira Silva Goes
Terceiro Interessado: Celly Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Clebson De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Carlos Jose Dias Pereira Rodrigues
Terceiro Interessado: Liliane Silva Da Cruz
Terceiro Interessado: Willian Dantas Santos
Terceiro Interessado: Fabio Santos Das Chagas
Terceiro Interessado: Elionara Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Wesliane Cremilda Bastos Oliveira
Terceiro Interessado: Suega Dos Santos Cardoso

Intimação:
Cartório dos Feitos Criminais, do Júri, das Execuções Penais, Menores, Infância e Juventude da COMARCA DE AMÉLIA RODRIGUES - BA

MANDADO DE INTIMAÇÃO
Ação Penal n. 8000513-24.2022.8.05.0007 JÚRI 25.03.2024
CONVOCAÇÃO de JURADO

O Dr. Flávio Barbosa Kamache , Juiz de Direito Substituto, Ordena a quem o presente Mandado for distribuído, que a vista do presente, e estando devidamente assinado.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído da Ação Penal n. 8000513-24.2022.8.05.0007 acima indicado, efetue a intimação da pessoa abaixo mencionada.

EFETUE A IINTIMAÇÃO da pessoa abaixo mencionada (JURADO,) para ter conhecimento e ciência do júri, a ser realizado na data de 25.03.2024 às 08:30 horas, no Salão Nobre do Fórum da Comarca de Amélia Rodrigues, BA. Devendo comparecer, no referido Salão, precisamente 30 minutos antes do inicio do Pregão.
Pessoa a ser INTIMADA: NORMA MARIA PERRONE Loteamento Vila Serena, s/n°, povoado Rio Seco, Amélia Rodrigues Telefone: (71) 99173-6757 CPF nº 156.595.266-91, RG 00374962-20, nascida em 07/02/1946, filha de MARIA CONCEICAO DE J PERONE e de ANTONIO PERRONE
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Amélia Rodrigues, BA, aos 03 dias do mês de MARÇO de 2024 . Eu, Vera Lucia L. Souza, Escrivã, o digitei e subscrevo.

ANAGÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000359-34.2021.8.05.0009 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Anagé
Exequente: Ana Maria De Souza Silva
Advogado: Jose Paulo Da Silva (OAB:BA60573)
Executado: Brenda Silva Dos Anjos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000359-34.2021.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE PAULO DA SILVA
REU: BRENDA SILVA DOS ANJOS
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de execução de título judicial juntado pela parte credora em desfavor do devedor(a):

1- Intime-se o devedor a cumprir o acordo id 198361107, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído nos autos, com fulcro no Art. 513, §2º, I do Código de Processo Civil.
2- Quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente.
3- Se o requerimento de cumprimento sentencial for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.
4- Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento).
5- Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
6- Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será convertido, desde logo, o presente despacho, em mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
7- Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.
8- Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Dou ao presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Anagé, data do sistema

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000984-97.2023.8.05.0009 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Anagé
Representante: S. L. S.
Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Advogado: Eujacio Neto Santos Gomes (OAB:BA76632)
Reu: P. J. F. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000984-97.2023.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ

DECISÃO

Cuidam os autos de ação de alimentos ajuizada por A.L.R, devidamente qualificado(a) nos autos e representado(a) por sua genitora, também qualificada na petição inicial, em desfavor de P. J. F. R., objetivando, em síntese, a imposição de obrigação alimentar lastreada no poder-dever familiar.

Aduz, para tanto, que o Réu não arca com as despesas básicas necessárias à satisfação de suas necessidades fundamentais, de sorte que os encargos financeiros inerentes à composição de seu sustento são suportados pela genitora.

Pugna, pois, pela concessão de medida liminar fixando alimentos provisórios, que reclamam sejam arbitrados no valor correspondente a 30% do salário-mínimo nacional.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, a obrigação alimentar extrai vestes normativas do art. 1.694 e 1.696 do Código Civil, derivando, pela via oblíqua, da imposição constitucional estampada no art. 227 da CF, dispositivo que delineia o dever da família de prover alimentação aos seus integrantes.

Logo, em havendo a necessidade do membro familiar que pleiteia e a possibilidade daquele em desfavor de quem se reclama a composição do dever alimentar, o vínculo jurídico que obriga ao pagamento da verba alimentar se aperfeiçoa, revelando-se inevitável a consolidação da responsabilidade material.

Ademais, a doutrina sustenta, atualmente, que a necessidade do alimentando, em geral, é presumível, porque alimentação, vestuário e lazer são pressupostos indispensáveis à manutenção de uma existência digna, desde que a situação não exceda, por óbvio, os limites do razoável.

No que toca aos alimentos provisórios, por sua vez, o caráter emergencial ressoa com maior reverberação, uma vez que objetivam assegurar o mínimo essencial à sobrevivência daquele que os pleiteia, até que seja possível a materialização da cognição jurisdicional exauriente.

Em sendo assim, o arbitramento dos alimentos provisórios deve se pautar pelos elementos indiciários que acompanham a petição inicial, a exemplo da profissão do devedor e de sua condição social e econômica, tratando-se, pois, de juízo meramente perfunctório, dispensador de prova efetiva e definitiva da capacidade contributiva, o que será objeto do esgotamento meritório.

No caso em exame, a parte autora aponta que o Requerido possui condições socioeconômicas razoáveis que afastam, ao menos em análise inicial superficial, eventual arguição de impossibilidade absoluta de satisfação da obrigação alimentar.

Há indícios, portanto, da possibilidade do Requerido, embora não seja possível, no momento, apurar ou delimitar o grau da possibilidade, e da necessidade de quem reclama os alimentos.
Pelo exposto, em face da ausência de elementos suficientes à delimitação precisa da possibilidade do Requerido e necessidade da(s) Autora(s), FIXO os alimentos provisórios mensais devidos por P. J. F. R., e outros da seguinte forma:

a) caso haja vínculo empregatício formal, arbitro os alimentos provisórios no valor equivalente a 20% (vinte por cento) sobre os rendimentos brutos do requerido, devidos a partir da citação, valor este que incidirá sobre férias, abono férias, 13° salário, horas extras (se houver), adicional de periculosidade/insalubridade, adicional noturno e verbas rescisórias não indenizatórias, não incidindo sobre os descontos obrigatórios (INSS e IR) e nem sobre o FGTS. Tais valores deverão ser descontados diretamente do contracheque do requerido e depositados na conta de titularidade da genitora das Autoras.
b) caso não haja vínculo empregatício, fixo os alimentos provisórios no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo nacional vigente, devendo ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês na conta de titularidade da genitora do(a) Autor(a).
Tais quantias deverão ser depositadas em conta de titularidade da genitora do menor, vencendo-se a primeira parcela até 03 (três) dias contados da citação e as demais a cada 30 (trinta) dias.
Defiro a gratuidade de justiça.
Processe-se em segredo de justiça.
Ao cartório para incluir o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se/intime-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar terá por termo inicial a data da realização da audiência, caso não alcançada a composição amigável da controvérsia (artigos 697 e 335 do CPC). No caso do réu residir em outra Comarca:
a) se houver na petição inicial o telefone de contato, cite-se/intime-se por WhatsApp ou contato telefônico, conforme recomendado pelo art. 9º, do Ato Conjunto n° 04 – TJBA, de 25 de fevereiro de 2021. Nesse caso, deve ser certificada a forma de comprovação do recebimento. Saliento que, no momento da citação, o Oficial de Justiça deverá adotar medidas suficientes para atestar a identidade da pessoa com quem se travou a conversa, podendo, para tanto, realizar chamada de vídeo, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada;
b) não havendo informação acerca do número telefônico do réu, ou não tendo sido exitosa a citação na forma mencionada no item anterior, expeça-se Carta Precatória.
O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao requerido o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, nos termos do §1º do Artigo 695 do Código de Processo Civil.
Intime-se a autora a fim de que compareça à audiência.
Oficie-se ao Empregador do Suplicado, se for o caso, para que proceda ao desconto em folha de pagamento dos alimentos fixados, assim como para que informe o salário ou os vencimentos do demandado, conforme artigo 5º, §7º, da Lei 5.478/68.
Notifique-se o MP.
Concedo à presente decisão força de mandado/ofício.
Anagé/BA, data do sistema
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
DECISÃO
8000325-98.2017.8.05.0009 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Anagé
Requerente: Ivanete Cerqueira Lenares
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Requerido: Municipio De Caraibas
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000325-98.2017.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: IVANETE CERQUEIRA LENARES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALCIONE SOUSA BARBOSA, CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE
REU: MUNICIPIO DE CARAIBAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO

DECISÃO

O Município de Caraíbas apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando excesso de execução por erro de cálculos. Intimada, a parte autora não se manifestou.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença fundada em excesso de execução, tendo a parte executada indicado o valor que entende como devido, mediante apresentação de memorial. Inobstante ter sido oportunizando à parte exequente manifestação, esta quedou-se inerte, conforme certidão cartorária.
Analisando a impugnação, verifica-se que razão assiste ao Impugnante, tendo em vista o equívoco nos cálculos apresentados pela parte autora, que não observou os juros e correção aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública, que constituem matéria de ordem pública.

Além disso, os cálculos apresentados em impugnação ao cumprimento de sentença apresentam os índices considerados, que estão em observância ao quanto julgado pelo Excelso Pretório no Recurso Extraordinário 870.947;
Desta forma, em tendo sido demonstrada a ocorrência de excesso de execução, e considerando que fora oportunizado à parte credora a impugnação dos cálculos apresentados, mas, todavia, quedou-se inerte, cabível a homologação dos cálculos apresentados.
Isto posto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para reconhecer o excesso de execução e homologar os cálculos apresentados pelo Município de Caraíbas, devendo a execução ter prosseguimento com o valor indicado na impugnação.
Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se aos expedientes pertinentes para requisição dos precatórios.
Condeno a parte exequente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor inicialmente executado e o aqui homologado, devendo ser observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.
Expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, § 3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, se RPV, conforme art. 535, § 3º, II, CPC, ou na forma do art. 100 da CF/88, se precatório).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Escoado o prazo, com ou sem pagamento, retornem conclusos.

Anagé, data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000271-35.2017.8.05.0009 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Anagé
Requerente: Herodina Alves Dos Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Marcio Do Amaral Raffaele (OAB:BA51620)
Requerido: Municipio De Caraibas
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8000271-35.2017.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: HERODINA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCIO DO AMARAL RAFFAELE, ALCIONE SOUSA BARBOSA
REU: MUNICIPIO DE CARAIBAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO, RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por HERODINA ALVES DOS SANTOS, representado (a) por advogado (a), contra o Município de Caraíbas. Intimada, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, em que alega vícios na planilha de cálculos apresentada pela exequente, por estar ausente o número de CPF desta.

Intimada, a parte autora não se manifestou acerca da mencionada impugnação.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 525, §1º, do CPC:

“Na impugnação , o executado poderá alegar:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;
V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação.”

Pois bem.

Compulsando a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Município, observo que não há vício a ensejar a nulidade do pedido de cumprimento de sentença, tendo em vista que a mera ausência do CPF da exequente não tem esse condão. Como se não bastasse, o número CPF da autora é expressamente apontado nos autos.

Ante o exposto e, em conclusão, conheço da impugnação apresentada pelo Município de Caraíbas e, no mérito, rejeito-a integralmente, nos termos da fundamentação supra, determinando o prosseguimento da execução com base nos cálculos apresentados pela parte exequente.

Publique-se e intimem-se.

Preclusa a presente, requisite-se o pagamento na forma aplicável à espécie.
Anagé, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000346-06.2019.8.05.0009 Interdição/curatela
Jurisdição: Anagé
Requerente: Mariana Silva Das Virgens
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Requerido: Maria Da Conceicao Silva Das Virgens
Advogado: Miriam Andrade Rocha (OAB:BA55684)
Advogado: Eggon Do Vale Coutinho (OAB:BA57253)
Perito Do Juízo: Talita Ramos Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8000346-06.2019.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: MARIANA SILVA DAS VIRGENS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AMILTON FERNANDES VIEIRA, ULISSES LEITE SOUZA
REU: MARIA DA CONCEICAO SILVA DAS VIRGENS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MIRIAM ANDRADE ROCHA, EGGON DO VALE COUTINHO

SENTENÇA

MARIANA SILVA DAS VIRGENS, devidamente qualificado(a) na exordial, requereu a interdição de MARIA DA CONCEICAO SILVA DAS VIRGENS, também qualificado(a) na exordial, pelos motivos de fato e de direito expostos na exordial.
A peça vestibular veio instruída com o instrumento procuratório e documentos, inclusive com atestado médico sobre a deficiência intelectual da parte interditanda.
Foi proferida decisão concedendo a curadoria provisória e designando audiência de entrevista e exame pessoal da parte interditanda.
Em sede de audiência, não foi possível a realização da entrevista, ante a ausência da requerida, conforme ID 48130996.
Foi nomeado curador especial à parte interditanda, o qual apresentou contestação em ID 151347175. Em face da renúncia ao mandato, nova contestação foi apresentada pelo curador nomeado em substituição (ID 385753933).
Estudo social juntado aos autos em ID 183635944, bem como atestado de sanidade física e mental da requerente (ID 188049134).

Procedeu-se à realização da perícia, cujo relatório se encontra nos autos em ID 401122705.
O Ministério Público, em Parecer, concordou com o pedido.
Certidão negativa de propriedade em ID 188083586.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
A teoria das incapacidades sofreu inúmeras modificações com o advento da Lei 13.146/2015. A partir dela, aqueles que têm alguma deficiência física e/ou mental - e que outrora poderiam ser tratados como absolutamente incapazes -, hoje, em princípio, possuem capacidade plena. Assim, apenas em casos excepcionais serão considerados relativamente incapazes para certos atos da vida civil.
Nesse sentido, o parâmetro adotado pela nova disciplina jurídica para aferir a necessidade de algum nível de intervenção legal na esfera de autodeterminação do deficiente é o discernimento, ou seja, a capacidade de exprimir sua vontade.
Assim, se o indivíduo, ainda que seja deficiente, tiver capacidade de exprimir sua vontade, autodeterminando-se, não se faz possível a intervenção estatal em sua esfera decisória, sob pena de violar seus direitos fundamentais (liberdade, igualdade, propriedade, privacidade, intimidade) e sua dignidade humana.

Essa contextualização inicial é necessária, uma vez que a interdição é o instituto legal que supre a incapacidade, ao possibilitar a nomeação de curador para aquele que não pode, por si só, praticar os atos da vida civil. Nesse ponto, é preciso analisar o conceito à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência, de modo que ao deficiente só será dado curador se não puder exprimir sua vontade, não se aplicando às hipóteses de discernimento reduzido, sob pena de ir de encontro ao objetivo legal de inclusão social.
Pois bem. Feita essa breve introdução, passa-se à análise do caso posto em julgamento.
O pedido formulado pela parte autora merece acolhimento. A petição inicial está de acordo com os requisitos legais expostos no art. 749 e seguintes do Código de Processo Civil.
Além disso, da prova carreada para os autos, restou sobejamente provada a incapacidade do(a) interditando(a) e a legitimidade do(a) requerente para propor a ação, devendo, pois, o pedido ser deferido.
A lei civil apresenta um elenco de pessoas que, na ordem ali referida, devem ser preferidas para exercer a curatela. Acrescenta que, na ausência daquelas pessoas, ao juiz compete escolher o curador. É a regra expressa nos art. 747, do CPC/2015 e do artigo 1.775 do Código Civil.

A parte requerente é filha do(a) interditando(a) de modo que tem legitimidade para promover a presente interdição e pleitear sua curadoria (artigo 747, do Código de Processo Civil e artigo 1.775, caput e parágrafos, do Código Civil).
A prova técnica colhida demonstrou que o(a) interditando(a) é portador(a) de deficiência intelectual, estando, assim, incapacitado(a) para reger sua pessoa e bens.
O relatório médico acostado nos autos atesta com segurança que o(a) interditando(a) apresenta Doença de Alzheimer em estágio avançado, encontrando-se acamada, assim, a capacidade laborativa da interditanda acha-se comprometida por tempo indeterminado, estando, inclusive, incapacitado(a) para o trabalho e exercício de qualquer atividade profissional. Concluiu, por fim, que a parte interditanda não reúne condições de gerir sua vida ou seus bens de forma independente.

Por outro lado, restou comprovado por meio do Estudo Social que o(a) requerente é a pessoa mais adequada para atender os interesses do interditando, regularizando assim, uma situação de fato já existente.
Dessa forma, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para a formação da convicção do Juízo, tornando-se de rigor o imediato julgamento, com o reconhecimento de que a parte requerida é relativamente incapaz, não podendo exprimir a sua vontade por deficiência intelectual permanente (artigo 4º, III, do Código Civil, com a redação dada pela Lei 13.146/2015).
Nesse sentido, também é a posição do Ministério Público, conforme Parecer juntado aos autos.
Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, acolhendo inclusive parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO a INTERDIÇÃO de MARIA DA CONCEICAO SILVA DAS VIRGENS, declarando-a, por consequência, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 4º, inciso III, do Código Civil, ficando nomeado(a) o(a) Autor(a) MARIANA SILVA DAS VIRGENS como curador(a) definitivo(a), a qual deve prestar compromisso nos autos, cabendo-lhe representar a parte interditada na prática de atos relacionados da vida civil, em especial, à administração de seu patrimônio, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas, ficando dispensado da prestação de caução pela inexistência, nos autos, de bens ou rendas significativas pertencentes à parte interdita. Em consequência, EXTINGO o feito com resolução de mérito, fulcrado no art. 487, inciso I, do CPC.
Publique-se esta sentença no sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local (se houver), 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela, nos termos do § 3º do art. 755, do CPC .
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para a especialização da hipoteca legal, a cargo do curador, caso existam bens em nome da curatelada.
Expeça-se, imediatamente, mandado ao Cartório competente para os fins de lavratura de assentamento de registro civil, bem como averbação do(a) curador(a) no Livro de Registro Público de Pessoas Naturais (art. 755, § 3º, CPC).

Após a lavratura do registro civil do(a) interditado(a), expeça-se novo Termo de Curatela.
Arbitro R$750,00 (setecentos e cinquenta reais) à Bel(a). Miriam Andrade Rocha (OAB/BA Nº 55.684) nomeada como curadora especial, o que o faço diante de uma análise proporcional e razoável do art. 85, §8º, do CPC e da Tabela de Honorários da OAB/BA, haja vista não haver Defensoria Pública nesta Comarca.
Outrossim, em face do ônus da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, com base no art. 88, do CPC, entretanto, ante a gratuidade da justiça deferida, a referida obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05(cinco) anos, subsequentes ao trânsito em julgado da presente, ou até que haja modificação na sua situação de insuficiência de recursos, sendo que, transcorrido in albis o referido lapso temporal, restará extinta a obrigação imposta a beneficiária, conforme o disposto no §3.º, do art. 98, CPC.
Sem honorários de sucumbência, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, com ausência de litigiosidade.
Ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, sirva-se a presente de mandado/ofício para os fins necessários, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Anagé, data do sistema
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000346-06.2019.8.05.0009 Interdição/curatela

Jurisdição: Anagé
Requerente: Mariana Silva Das Virgens
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Requerido: Maria Da Conceicao Silva Das Virgens
Advogado: Miriam Andrade Rocha (OAB:BA55684)
Advogado: Eggon Do Vale Coutinho (OAB:BA57253)
Perito Do Juízo: Talita Ramos Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8000346-06.2019.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: MARIANA SILVA DAS VIRGENS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AMILTON FERNANDES VIEIRA, ULISSES LEITE SOUZA
REU: MARIA DA CONCEICAO SILVA DAS VIRGENS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MIRIAM ANDRADE ROCHA, EGGON DO VALE COUTINHO

SENTENÇA

MARIANA SILVA DAS VIRGENS, devidamente qualificado(a) na exordial, requereu a interdição de MARIA DA CONCEICAO SILVA DAS VIRGENS, também qualificado(a) na exordial, pelos motivos de fato e de direito expostos na exordial.
A peça vestibular veio instruída com o instrumento procuratório e documentos, inclusive com atestado médico sobre a deficiência intelectual da parte interditanda.
Foi proferida decisão concedendo a curadoria provisória e designando audiência de entrevista e exame pessoal da parte interditanda.
Em sede de audiência, não foi possível a realização da entrevista, ante a ausência da requerida, conforme ID 48130996.
Foi nomeado curador especial à parte interditanda, o qual apresentou contestação em ID 151347175. Em face da renúncia ao mandato, nova contestação foi apresentada pelo curador nomeado em substituição (ID 385753933).
Estudo social juntado aos autos em ID 183635944, bem como atestado de sanidade física e mental da requerente (ID 188049134).

Procedeu-se à realização da perícia, cujo relatório se encontra nos autos em ID 401122705.
O Ministério Público, em Parecer, concordou com o pedido.
Certidão negativa de propriedade em ID 188083586.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
A teoria das incapacidades sofreu inúmeras modificações com o advento da Lei 13.146/2015. A partir dela, aqueles que têm alguma deficiência física e/ou mental - e que outrora poderiam ser tratados como absolutamente incapazes -, hoje, em princípio, possuem capacidade plena. Assim, apenas em casos excepcionais serão considerados relativamente incapazes para certos atos da vida civil.
Nesse sentido, o parâmetro adotado pela nova disciplina jurídica para aferir a necessidade de algum nível de intervenção legal na esfera de autodeterminação do deficiente é o discernimento, ou seja, a capacidade de exprimir sua vontade.
Assim, se o indivíduo, ainda que seja deficiente, tiver capacidade de exprimir sua vontade, autodeterminando-se, não se faz possível a intervenção estatal em sua esfera decisória, sob pena de violar seus direitos fundamentais (liberdade, igualdade, propriedade, privacidade, intimidade) e sua dignidade humana.
Essa contextualização inicial é necessária, uma vez que a interdição é o instituto legal que supre a incapacidade, ao possibilitar a nomeação de curador para aquele que não pode, por si só, praticar os atos da vida civil. Nesse ponto, é preciso analisar o conceito à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência, de modo que ao deficiente só será dado curador se não puder exprimir sua vontade, não se aplicando às hipóteses de discernimento reduzido, sob pena de ir de encontro ao objetivo legal de inclusão social.
Pois bem. Feita essa breve introdução, passa-se à análise do caso posto em julgamento.
O pedido formulado pela parte autora merece acolhimento. A petição inicial está de acordo com os requisitos legais expostos no art. 749 e seguintes do Código de Processo Civil.
Além disso, da prova carreada para os autos, restou sobejamente provada a incapacidade do(a) interditando(a) e a legitimidade do(a) requerente para propor a ação, devendo, pois, o pedido ser deferido.
A lei civil apresenta um elenco de pessoas que, na ordem ali referida, devem ser preferidas para exercer a curatela. Acrescenta que, na ausência daquelas pessoas, ao juiz compete escolher o curador. É a regra expressa nos art. 747, do CPC/2015 e do artigo 1.775 do Código Civil.

A parte requerente é filha do(a) interditando(a) de modo que tem legitimidade para promover a presente interdição e pleitear sua curadoria (artigo 747, do Código de Processo Civil e artigo 1.775, caput e parágrafos, do Código Civil).
A prova técnica colhida demonstrou que o(a) interditando(a) é portador(a) de deficiência intelectual, estando, assim, incapacitado(a) para reger sua pessoa e bens.
O relatório médico acostado nos autos atesta com segurança que o(a) interditando(a) apresenta Doença de Alzheimer em estágio avançado, encontrando-se acamada, assim, a capacidade laborativa da interditanda acha-se comprometida por tempo indeterminado, estando, inclusive, incapacitado(a) para o trabalho e exercício de qualquer atividade profissional. Concluiu, por fim, que a parte interditanda não reúne condições de gerir sua vida ou seus bens de forma independente.

Por outro lado, restou comprovado por meio do Estudo Social que o(a) requerente é a pessoa mais adequada para atender os interesses do interditando, regularizando assim, uma situação de fato já existente.
Dessa forma, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para a formação da convicção do Juízo, tornando-se de rigor o imediato julgamento, com o reconhecimento de que a parte requerida é relativamente incapaz, não podendo exprimir a sua vontade por deficiência intelectual permanente (artigo 4º, III, do Código Civil, com a redação dada pela Lei 13.146/2015).
Nesse sentido, também é a posição do Ministério Público, conforme Parecer juntado aos autos.
Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, acolhendo inclusive parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO a INTERDIÇÃO de MARIA DA CONCEICAO SILVA DAS VIRGENS, declarando-a, por consequência, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 4º, inciso III, do Código Civil, ficando nomeado(a) o(a) Autor(a) MARIANA SILVA DAS VIRGENS como curador(a) definitivo(a), a qual deve prestar compromisso nos autos, cabendo-lhe representar a parte interditada na prática de atos relacionados da vida civil, em especial, à administração de seu patrimônio, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas, ficando dispensado da prestação de caução pela inexistência, nos autos, de bens ou rendas significativas pertencentes à parte interdita. Em consequência, EXTINGO o feito com resolução de mérito, fulcrado no art. 487, inciso I, do CPC.
Publique-se esta sentença no sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local (se houver), 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela, nos termos do § 3º do art. 755, do CPC .
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para a especialização da hipoteca legal, a cargo do curador, caso existam bens em nome da curatelada.
Expeça-se, imediatamente, mandado ao Cartório competente para os fins de lavratura de assentamento de registro civil, bem como averbação do(a) curador(a) no Livro de Registro Público de Pessoas Naturais (art. 755, § 3º, CPC).

Após a lavratura do registro civil do(a) interditado(a), expeça-se novo Termo de Curatela.
Arbitro R$750,00 (setecentos e cinquenta reais) à Bel(a). Miriam Andrade Rocha (OAB/BA Nº 55.684) nomeada como curadora especial, o que o faço diante de uma análise proporcional e razoável do art. 85, §8º, do CPC e da Tabela de Honorários da OAB/BA, haja vista não haver Defensoria Pública nesta Comarca.
Outrossim, em face do ônus da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, com base no art. 88, do CPC, entretanto, ante a gratuidade da justiça deferida, a referida obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05(cinco) anos, subsequentes ao trânsito em julgado da presente, ou até que haja modificação na sua situação de insuficiência de recursos, sendo que, transcorrido in albis o referido lapso temporal, restará extinta a obrigação imposta a beneficiária, conforme o disposto no §3.º, do art. 98, CPC.
Sem honorários de sucumbência, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, com ausência de litigiosidade.
Ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, sirva-se a presente de mandado/ofício para os fins necessários, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Anagé, data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000027-62.2024.8.05.0009 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Neuzenice Ribeiro Da Silva
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Advogado: Davi Guimaraes Misquita (OAB:BA66043)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Vista à parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ANDARAÍ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000838-53.2023.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Florentino Rodrigues Moura Filho
Advogado: Marinildo Duarte De Santana (OAB:BA44748)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Felipe Gomes De Melo Malheiros (OAB:RJ152549)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Lara Cristina Ribeiro Piau Marques (OAB:DF11539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000838-53.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: FLORENTINO RODRIGUES MOURA FILHO
Advogado(s): MARINILDO DUARTE DE SANTANA (OAB:BA44748)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE-786-B), LARA CRISTINA RIBEIRO PIAU MARQUES (OAB:DF11539), FELIPE GOMES DE MELO MALHEIROS (OAB:RJ152549)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por FLORENTINO RODRIGUES MOURA FILHO em face da COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, aduzindo que é cliente da Requerida através da conta contrato sob nº 7074524987.
Aduz que após contratar com a requerida, chegaram em seu imóvel as primeiras faturas com vencimento na mesma data (12.06.2023) demonstrando um consumo de 58kwh e 79kwh, respectivamente. Contudo, afirma que em seguida foi surpreendido com o recebimento de uma nova fatura com vencimento em 30.06.2023, tendo um consumo de 2.301,84 kwh, no importe de R$ 2.701,30 (dois mil setecentos e um reais e trinta centavos), valor este que argumenta não concordar, o que fez tentar solucionar administrativamente com a requerida, contudo, não obteve êxito.
Afirma que sem nenhum aviso prévio, a Ré realizou o corte do fornecimento de energia da residência do Autor, tendo ocasionado perda de alimentos guardados em seu refrigerador. Ademais, relata que teve o seu nome negativado nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência da cobrança da requerida.
Por fim, aduz que diante da necessidade do uso de energia, realizou o pagamento das contas.
Dessa forma, requereu liminarmente que a acionada fosse compelida a religar a energia de sua residência, bem como retirar o seu nome do cadastro de proteção ao crédito. No mérito, requereu que a ré seja condenada ao refaturamento da conta impugnada, ao pagamento de danos morais e materiais e devolução do valor pago em dobro.
A requerida em sede de contestação requereu preliminarmente a incompetência dos juizados especiais para processar e julgar a demanda em razão da necessidade de produção de prova pericial. No mérito, aduz que Distribuidora de energia detectou a prática de irregularidade de consumo na unidade do Autor, constatando que o medidor fora violado. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
DA NECESSIDADE DE PERÍCIA
Rejeito a preliminar, visto que as provas carreadas aos autos são suficientes para o deslinde da presente ação.
Ademais, a matéria não é complexa e já vem sendo amplamente analisada nos Juizados Especiais, não havendo qualquer necessidade de perícia.
MÉRITO.
Inicialmente, é importante ressaltar que o art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) impõe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, enquanto que o réu deve comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso em apreço, incumbia à parte ré o ônus da prova quanto à inexistência do defeito no serviço prestado ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme o disposto no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Entretanto, a ré não se desincumbiu desse ônus.
Nota-se que apesar da requerida afirmar que fora constatada violação no medidor da unidade consumidora, não juntou aos autos documentos, fotos ou outro meio que pudesse demonstrar tal assertiva.
Percebe-se ainda que houve a reclamação administrativa por parte do autor, para que houvesse o refaturamento da fatura contestada.
Portanto, o Réu não trouxe a lume qualquer prova inequívoca da ocorrência da correta medição, ainda que fosse a exibição de ordem de serviço, tampouco acostou aos autos, laudo técnico, comprovando as suas alegações.
Nota-se, portanto, que o débito imposto trata-se de valor consubstanciado em consumo hipotético, o que configura a falha na prestação do serviço, por parte da ré, a qual responde objetivamente por eventuais danos e prejuízos causados aos consumidores.

Havendo o reconhecimento da abusividade da conduta da ré, o consumidor faz jus ao refaturamento da fatura com vencimento em 30.06.2023, com base na média de consumo dos meses que antecederam a fatura contestada.
Em que a pese a autora alegar que a ré teria procedido com a suspensão do serviço, não acostou aos autos prova alguma neste sentido, apenas fotos que não representa a efetivação do corte. Verifico que no momento em que a ré realiza corte/suspensão do serviço nos imóveis, é entregue para o morador, documento/aviso de suspensão dos serviços com as constantes faturas em aberto/sem pagamento que poderia ter sido colaciona aos autos, porém a autora, quedou-se inerte.
Afirmou também a autora na inicial que já teria efetuado o pagamento da fatura impugnada, porém também não apresentou nenhum documento neste sentido, embora tenha colacionado aos autos as faturas e os seus respectivos comprovantes de pagamento dos meses 05/2023, 06/2023 e 08/2023, deixou de juntar o comprovante de pagamento da fatura impugnada no importe de R$ 2.701,30.
Em que pese a falta de comprovação de que teria havido o corte do serviço, noto que devido a fatura exorbitante, resta evidente que apesar da situação em vertente não se refletir dano moral in re ipsa, de acordo ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), impõe-se considerar que a parte ré não agiu com a boa-fé que deve nortear as relações contratuais, restando, destarte, positivada a falha na prestação do serviço.
Inquestionavelmente, a situação relatada tem o condão de extrapolar o limite do mero aborrecimento, causando lesões aos direitos da personalidade.
Ademais, não se pode olvidar que foi gerado litígio que poderia ter sido, facilmente, solucionado, pela via extrajudicial, considerando os documentos exibidos, aplicando-se ao caso sub judice a Teoria da Perda do Tempo Útil, uma vez que o tempo que a parte consumidora se viu obrigada a perder para solucionar o problema perante a acionada poderia ter sido utilizado em seu proveito, inclusive em sua atividade laborativa, sendo certo que na sociedade moderna o tempo é uma moeda valiosa.
Assim, é forçoso reconhecer que a ré não se cercou do cuidado, presteza e eficiência que é razoável dela esperar, hipótese ensejadora de danos morais, motivo pelo qual a reparação deverá ser arbitrada levando-se em consideração os fatos concretamente comprovados nestes autos, as consequências para a vida da Autora, as possibilidades do causador do dano e condições da vítima, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a medida sirva de compensação à vítima e desestimule a reincidência da conduta da ré, obrigando, inclusive, que a empresa reveja suas políticas internas e não continue a cometer novos atentados similares contra outros consumidores.
Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais formulados, para:
a) DECLARAR NULA a cobrança inicialmente imposta ao consumidor, referente a fatura com vencimento em 30.06.2023;
b) DETERMINAR que a ré realize o refaturamento da conta (vencimento em 30.06.2023), para a média de consumo do autor apurada nos meses que antecederam. Fica ainda advertida a ré que deverá gerar a nova fatura, contendo prazo de 30 dias para que o autor efetue o pagamento; E, em caso de posterior comprovação do pagamento integral da fatura impugnada, que seja feita a compensação com a devida restituição do valor excedente, na forma dobrada.
c) CONDENAR a ré a PAGAR, a título de compensação por danos morais, o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária, pelo INPC e de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da prolação desta sentença.
Ato contínuo, declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ANDARAÍ/BA, 30 de janeiro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000838-53.2023.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Florentino Rodrigues Moura Filho
Advogado: Marinildo Duarte De Santana (OAB:BA44748)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Felipe Gomes De Melo Malheiros (OAB:RJ152549)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Lara Cristina Ribeiro Piau Marques (OAB:DF11539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000838-53.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: FLORENTINO RODRIGUES MOURA FILHO
Advogado(s): MARINILDO DUARTE DE SANTANA (OAB:BA44748)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE-786-B), LARA CRISTINA RIBEIRO PIAU MARQUES (OAB:DF11539), FELIPE GOMES DE MELO MALHEIROS (OAB:RJ152549)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por FLORENTINO RODRIGUES MOURA FILHO em face da COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, aduzindo que é cliente da Requerida através da conta contrato sob nº 7074524987.

Aduz que após contratar com a requerida, chegaram em seu imóvel as primeiras faturas com vencimento na mesma data (12.06.2023) demonstrando um consumo de 58kwh e 79kwh, respectivamente. Contudo, afirma que em seguida foi surpreendido com o recebimento de uma nova fatura com vencimento em 30.06.2023, tendo um consumo de 2.301,84 kwh, no importe de R$ 2.701,30 (dois mil setecentos e um reais e trinta centavos), valor este que argumenta não concordar, o que fez tentar solucionar administrativamente com a requerida, contudo, não obteve êxito.

Afirma que sem nenhum aviso prévio, a Ré realizou o corte do fornecimento de energia da residência do Autor, tendo ocasionado perda de alimentos guardados em seu refrigerador. Ademais, relata que teve o seu nome negativado nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência da cobrança da requerida.

Por fim, aduz que diante da necessidade do uso de energia, realizou o pagamento das contas.

Dessa forma, requereu liminarmente que a acionada fosse compelida a religar a energia de sua residência, bem como retirar o seu nome do cadastro de proteção ao crédito. No mérito, requereu que a ré seja condenada ao refaturamento da conta impugnada, ao pagamento de danos morais e materiais e devolução do valor pago em dobro.

A requerida em sede de contestação requereu preliminarmente a incompetência dos juizados especiais para processar e julgar a demanda em razão da necessidade de produção de prova pericial. No mérito, aduz que Distribuidora de energia detectou a prática de irregularidade de consumo na unidade do Autor, constatando que o medidor fora violado. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

DA NECESSIDADE DE PERÍCIA

Rejeito a preliminar, visto que as provas carreadas aos autos são suficientes para o deslinde da presente ação.

Ademais, a matéria não é complexa e já vem sendo amplamente analisada nos Juizados Especiais, não havendo qualquer necessidade de perícia.

MÉRITO.

Inicialmente, é importante ressaltar que o art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) impõe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, enquanto que o réu deve comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso em apreço, incumbia à parte ré o ônus da prova quanto à inexistência do defeito no serviço prestado ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme o disposto no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Entretanto, a ré não se desincumbiu desse ônus.

Nota-se que apesar da requerida afirmar que fora constatada violação no medidor da unidade consumidora, não juntou aos autos documentos, fotos ou outro meio que pudesse demonstrar tal assertiva.

Percebe-se ainda que houve a reclamação administrativa por parte do autor, para que houvesse o refaturamento da fatura contestada.

Portanto, o Réu não trouxe a lume qualquer prova inequívoca da ocorrência da correta medição, ainda que fosse a exibição de ordem de serviço, tampouco acostou aos autos, laudo técnico, comprovando as suas alegações.

Nota-se, portanto, que o débito imposto trata-se de valor consubstanciado em consumo hipotético, o que configura a falha na prestação do serviço, por parte da ré, a qual responde objetivamente por eventuais danos e prejuízos causados aos consumidores.

Havendo o reconhecimento da abusividade da conduta da ré, o consumidor faz jus ao refaturamento da fatura com vencimento em 30.06.2023, com base na média de consumo dos meses que antecederam a fatura contestada.

Em que a pese a autora alegar que a ré teria procedido com a suspensão do serviço, não acostou aos autos prova alguma neste sentido, apenas fotos que não representa a efetivação do corte. Verifico que no momento em que a ré realiza corte/suspensão do serviço nos imóveis, é entregue para o morador, documento/aviso de suspensão dos serviços com as constantes faturas em aberto/sem pagamento que poderia ter sido colaciona aos autos, porém a autora, quedou-se inerte.

Afirmou também a autora na inicial que já teria efetuado o pagamento da fatura impugnada, porém também não apresentou nenhum documento neste sentido, embora tenha colacionado aos autos as faturas e os seus respectivos comprovantes de pagamento dos meses 05/2023, 06/2023 e 08/2023, deixou de juntar o comprovante de pagamento da fatura impugnada no importe de R$ 2.701,30.

Em que pese a falta de comprovação de que teria havido o corte do serviço, noto que devido a fatura exorbitante, resta evidente que apesar da situação em vertente não se refletir dano moral in re ipsa, de acordo ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), impõe-se considerar que a parte ré não agiu com a boa-fé que deve nortear as relações contratuais, restando, destarte, positivada a falha na prestação do serviço.

Inquestionavelmente, a situação relatada tem o condão de extrapolar o limite do mero aborrecimento, causando lesões aos direitos da personalidade.

Ademais, não se pode olvidar que foi gerado litígio que poderia ter sido, facilmente, solucionado, pela via extrajudicial, considerando os documentos exibidos, aplicando-se ao caso sub judice a Teoria da Perda do Tempo Útil, uma vez que o tempo que a parte consumidora se viu obrigada a perder para solucionar o problema perante a acionada poderia ter sido utilizado em seu proveito, inclusive em sua atividade laborativa, sendo certo que na sociedade moderna o tempo é uma moeda valiosa.

Assim, é forçoso reconhecer que a ré não se cercou do cuidado, presteza e eficiência que é razoável dela esperar, hipótese ensejadora de danos morais, motivo pelo qual a reparação deverá ser arbitrada levando-se em consideração os fatos concretamente comprovados nestes autos, as consequências para a vida da Autora, as possibilidades do causador do dano e condições da vítima, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a medida sirva de compensação à vítima e desestimule a reincidência da conduta da ré, obrigando, inclusive, que a empresa reveja suas políticas internas e não continue a cometer novos atentados similares contra outros consumidores.

Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais formulados, para:

a) DECLARAR NULA a cobrança inicialmente imposta ao consumidor, referente a fatura com vencimento em 30.06.2023;

b) DETERMINAR que a ré realize o refaturamento da conta (vencimento em 30.06.2023), para a média de consumo do autor apurada nos meses que antecederam. Fica ainda advertida a ré que deverá gerar a nova fatura, contendo prazo de 30 dias para que o autor

efetue o pagamento; E, em caso de posterior comprovação do pagamento integral da fatura impugnada, que seja feita a compensação com a devida restituição do valor excedente, na forma dobrada.
c) CONDENAR a ré a PAGAR, a título de compensação por danos morais, o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária, pelo INPC e de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da prolação desta sentença.
Ato contínuo, declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ANDARAÍ/BA, 30 de janeiro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000097-13.2023.8.05.0010 Imissão Na Posse
Jurisdição: Andaraí
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Jorge Luciano Azevedo Dantas
Advogado: Fabio Luis Farias Santos (OAB:BA69133)
Reu: Celia Regina Castro De Menezes Dantas
Advogado: Fabio Luis Farias Santos (OAB:BA69133)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000097-13.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: EKTT 7 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.
Advogado(s): ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA (OAB:PR82780)
REU: JORGE LUCIANO AZEVEDO DANTAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa com Pedido Liminar de Imissão na Posse ajuizada pela EKTT 7 SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE S.A. em face de JORGE LUCIANO AZEVEDO DANTAS e CÉLIA REGINA CASTRO DE MENEZES DANTAS, asseverando que houve a declaração da utilidade pública por meio da Resolução Autorizativa da ANEEL nº 10.678, de 28 de setembro de 2021.
A inicial veio acompanhada de procuração, bem como os documentos constitutivos da referida empresa, laudo técnico de avaliação do imóvel, memorial descritivo, planta individual, autorização de estudos, a Resolução Autorizativa da ANEEL nº 10.678/2021, dentre outros.
Em seguida, vieram os comprovantes de pagamento das custas e do depósito judicial.
Vieram-me conclusos os autos.
Relatei. Decido.
Verifico que a inicial está apta, cumprindo os requisitos gerais do art. 319 e 320 do CPC, bem como os específicos previstos no Decreto-Lei nº 3.365/1941, inclusive quanto à legitimidade do proponente.
Há, nos autos, pedido de imissão provisória na posse das partes do imóvel necessárias à instalação das linhas de transmissão. O caput do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 afirma que, havendo alegação de urgência e o depósito referente à avaliação dos bens a serem ocupados, o Requerente poderá ser imitido provisoriamente na posse desses.
A alegação de urgência restou feita na peça vestibular, fundando-se na autorização dada pela respectiva resolução da ANEEL, o que atende à exigência legal, conforme se vê na ementa do seguinte julgado da 2ª Turma do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.
DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. ART. 15, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. CONTAGEM DO PRAZO DE 120 DIAS ESTABELECIDO NO ART. 15, §2º, DO CITADO DIPLOMA LEGAL.
(...)
3. A lei fixa o prazo de 120 dias, a partir da alegação de urgência, para que o ente expropriante requeira ao juiz a imissão na posse. Em geral, a urgência é declarada no próprio decreto expropriatório, ou após tal ato, inclusive durante o curso da ação de desapropriação.
(STJ. REsp 1.234.606-MG (2011/0016064-1). 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe: 04/05/2011)
Demais disso, o Requerente comprovou o depósito do montante referente à avaliação efetuada com auxílio de profissionais devidamente habilitados nos órgãos de classe. Tenho, por conseguinte, idôneo o depósito realizado, ainda que resguardada a possibilidade de complementação após a instrução do feito.

Pelo exposto, realizado o depósito com base em avaliação atualizada do imóvel e respeitado o prazo do § 2o do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, DEFIRO O PLEITO DE IMISSÃO PROVISÓRIA que deverá ser levada a registro, nos moldes do §4º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Oficie-se ao Ofício de Registro Civil de Andaraí para tal finalidade.
CITEM-SE, portanto, os Requeridos para, querendo, apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a peça de defesa só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço. Qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta, nos moldes do art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.
Advirtam-se, ainda, que a ausência de defesa no prazo legal implicará em revelia e aceitação do valor de avaliação do imóvel, bem como dos valores a serem depositados, sem acréscimos.
Decorrido in albis o prazo de resposta, certifique-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
No mais, atribuo força de mandado/ofício ao presente ato.
P. I. Expedientes necessários.
Andaraí-BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000192-19.2018.8.05.0010 Petição Cível
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Naina Chaves Souza
Advogado: Guilherme Gottschall Da Silva Neto (OAB:BA22406)
Advogado: Walter Alves Soares (OAB:BA28363)
Advogado: Diana Maria De Souza Costa (OAB:BA22221)
Advogado: Vinicius Gomes Ribeiro Soares (OAB:BA30761)
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653)
Requerido: Municipio De Nova Redenção/ba
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)

Intimação:

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Proc. n. 8000192-19.2018.8.05.0010
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Substituto, Dr. DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, Ministério Público e Testemunhas, INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 05 de MAIO de 2023, às 11:00 horas, de forma HÍBRIDA (Virtual/Presencial), Virtual através do aplicativo LIFESIZE, Linck: https://call.lifesizecloud.com/13852774, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Linck: https://call.lifesizecloud.com/13852774
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/13852774.
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852774.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000226-84.2008.8.05.0171 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Carmenci Maria Santos Souza
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000226-84.2008.8.05.0171
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTERESSADO: CARMECI MARIA SANTOS
Advogado(s): CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA (OAB:SP122588)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

O presente feito, de origem física, migrou para o sistema PJE.

Inicialmente, VERIFIQUE o cadastro do presente, especialmente no tocante às partes, Procuradores, classe judicial e situação.

Após, intimem-se as partes, através de seus Patronos, acerca da migração, consignando o prazo de 15(quinze) dias para se manifestarem acerca da regularidade da digitalização, ante a observância, em alguns casos, de equívocos no procedimento.
Após o prazo, conclusos.

ANDARAÍ/BA, data da assinatura.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000246-48.2019.8.05.0010 Separação Litigiosa
Jurisdição: Andaraí
Autor: Z. S. C.
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Reu: A. A. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8000246-48.2019.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: ZORAIDE SILVA CALVACANTE
Advogado(s): EDUARDO BARBOSA FERREIRA (OAB:BA42783)
REU: AURITO ALMEIDA CHAGAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente a Autora para regularizar a representação processual, constituindo novo advogado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
P. I. Utilize-se o presente como expediente.

ANDARAÍ/BA, 16 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
SENTENÇA
8000317-16.2020.8.05.0010 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Andaraí
Impetrante: Fernanda Silva Andrade
Advogado: Joao Sebastiao Rocha Lima Nunes (OAB:BA50650)
Impetrado: Municipio De Nova Redencao
Impetrado: Guilma Rita De Cassia Gottschall Da Silva Soares

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000317-16.2020.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
IMPETRANTE: FERNANDA SILVA ANDRADE
Advogado(s): JOAO SEBASTIAO ROCHA LIMA NUNES (OAB:BA50650)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE NOVA REDENCAO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por FERNANDA SILVA ANDRADE contra ato coator praticado pela chefe do Poder Executivo Municipal Sra. Guilma Rita de Cassia Gottschall da Silva Soares, representante da Prefeitura Municipal de Nova Redenção.
Narra em síntese que prestou concurso público para o cargo de merendeira tendo sido aprovada em 11° lugar.
Aduz que, não obstante o edital prever apenas 10 vagas, existem outros 15 cargos de merendeira que estão ocupados por servidores concursados para o cargo de auxiliar de serviços gerais.
Aduz ainda que há e trâmite projeto de lei para a criação de novos cargos e a readequação da estrutura organizacional do Município.
Por fim, alega ter direito líquido e certo devendo ser concedida a segurança para imediata nomeação e posse no cargo de merendeira.
A inicial veio acompanhada de procuração, documentos pessoais, e outros que entendeu pertinentes.
Decisão de Id. 151106430 INDEFERIU o pleito liminar e deflagrou o procedimento.
Apesar de notificada a autoridade não apresentou informações.
Parecer ministerial, tombado sob Id. 185682439, opinando pela DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
Relatei.
Decido.
Na decisão inicial, este Juízo já esclareceu as bases jurídicas do direito em discussão em observância aos julgados dos STF sobre a temática.
“O plenário do Supremo Tribunal Federal estabeleceu, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recuso Extraordinário 837.311, que a aprovação em concurso público gera direito subjetivo à nomeação se estiver demonstrada algumas das seguintes situações: a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital; b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; c) quando surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas arbitrária e imotivada por parte da administração”.
Em sua manifestação, indo ao encontrado da matéria jurídica mencionada, o Ministério Público complementou, trazendo trecho de julgado oriundo o STF:
“Conforme posicionamento do STF “O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. [Tese definida no RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784.]”.
Neste cenário, observo que a impetrante fora aprovada fora do número de vagas, tendo em vista que ficou em 11º lugar, quando foram ofertadas apenas 10 vagas.
Assim, durante o período de validade do referido concurso, para que surgisse direito líquido e certo a sua convocação deveria ocorrer o seguinte cenário:
“ II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima”.
O pleito da impetrante vem fundamentado no fato de que durante a validade do certame haveria 15 vagas do cargo para o qual foi aprovada ocupadas indevidamente por servidores que deveriam ocupar as funções de Auxiliar de Serviços Gerais, mas que ocupam a função de merendeira.
Na oportunidade, em inicial listou os referidos servidores.
Ocorre que nenhuma documentação anexada aos autos demonstra tal situação, sem a qual não se pode falar em prova pré-constituída.
Ademais, a situação relatada é pré-existente ao certame mencionado e não demonstra que houve preterição em face dos aprovados em concurso promovido pela Prefeitura.
Quanto o projeto de lei mencionado, a criação de cargo só decorre de sua votação pelo Legislativo Municipal e posterior sanção pelo Chefe do Poder Executivo, não podendo ser considerado enquanto não existe a Lei no plano jurídico, sob pena deste Juízo atuar como legislador positivo e representar uma interferência indevida nos outros poderes constituídos.

Ademais, a lei teria que surgir, com a criação das vagas para o cargo para o qual a impetrante foi aprovada, durante a validade do certame, que não pode ser postergada indefinidamente.
Pelo exposto, em acolhimento ao parecer do Ministério Público, DENEGO A ORDEM DE SEGURANÇA, em razão de ausência de prova pré-constituída nos presentes autos.
Sem custas, em razão da gratuidade.
Sem honorários, em razão da proibição legal.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Andaraí, data da assinatura.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000962-07.2021.8.05.0010 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Andaraí
Requerente: E. C. O.
Advogado: Beatriz Neres Santos (OAB:BA59728)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: I. L. D. O.
Advogado: Oduvaldo Salles De Oliveira Novaes (OAB:BA62748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000962-07.2021.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: EDILEUZA CRUZ OLIVEIRA
Advogado(s): BEATRIZ NERES SANTOS (OAB:BA59728)
REQUERIDO: IZAEL LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ODUVALDO SALLES DE OLIVEIRA NOVAES (OAB:BA62748)

SENTENÇA

EDILEUZA CRUZ OLIVEIRA ajuizou a presente ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável cumulada com fixação de alimentos, guarda e regulamentação de visitas em face de IZAEL LIMA DE OLIVEIRA.
Declarou que conviveu com em união estável com o demandado por aproximadamente 12 anos, e que desse convívio adveio o nascimento de 03 (três) filhos, todos menores de idade, tendo um falecido, tendo requerido o pagamento de pensão alimentícia, guarda e regulamentação de visitas. Bem como pleiteou a partilha dos bens adquiridos na constância da união estável.
Decisão liminar deferindo os benefícios da justiça gratuita, bem como a fixação de alimentos aos filhos em comum do casal (id. 176583514).
Designada audiência de tentativa de conciliação (id. 408194527), oportunidade em que as partes celebraram acordo, consignando-o na respectiva ata.
Os autos seguiram ao MP que opinou favoravelmente (id. 414890717).
É o suficiente a relatar. DECIDO.
Os requerentes declararam expressamente que conviveram em união estável. Ainda, acordaram sobre a guarda, regime de visitas e alimentos devidos aos filhos menores em comum, bem como sobre a partilha de bens. Inexiste, pois, qualquer óbice para a homologação da presente composição.
Assim, por sentença, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes, consubstanciado nas cláusulas e condições estabelecidas na ata de audiência (id. 408194527), RECONHEÇO a existência da união estável entre as partes, e DECRETO a dissolução dessa união e, em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação.
Os autores arcarão com as custas e despesas processuais, observando-se que tais verbas só serão exigidas se eles perderem a condição de beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita.
Passada esta em julgado e preparados os autos, comunique-se a extinção e arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Ciência ao MP.
P. I. e arquive-se.

ANDARAÍ/BA, 18 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000962-07.2021.8.05.0010 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Andaraí
Requerente: E. C. O.
Advogado: Beatriz Neres Santos (OAB:BA59728)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: I. L. D. O.
Advogado: Oduvaldo Salles De Oliveira Novaes (OAB:BA62748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000962-07.2021.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: EDILEUZA CRUZ OLIVEIRA
Advogado(s): BEATRIZ NERES SANTOS (OAB:BA59728)
REQUERIDO: IZAEL LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ODUVALDO SALLES DE OLIVEIRA NOVAES (OAB:BA62748)

SENTENÇA

EDILEUZA CRUZ OLIVEIRA ajuizou a presente ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável cumulada com fixação de alimentos, guarda e regulamentação de visitas em face de IZAEL LIMA DE OLIVEIRA.
Declarou que conviveu com em união estável com o demandado por aproximadamente 12 anos, e que desse convívio adveio o nascimento de 03 (três) filhos, todos menores de idade, tendo um falecido, tendo requerido o pagamento de pensão alimentícia, guarda e regulamentação de visitas. Bem como pleiteou a partilha dos bens adquiridos na constância da união estável.
Decisão liminar deferindo os benefícios da justiça gratuita, bem como a fixação de alimentos aos filhos em comum do casal (id. 176583514).
Designada audiência de tentativa de conciliação (id. 408194527), oportunidade em que as partes celebraram acordo, consignando-o na respectiva ata.
Os autos seguiram ao MP que opinou favoravelmente (id. 414890717).
É o suficiente a relatar. DECIDO.
Os requerentes declararam expressamente que conviveram em união estável. Ainda, acordaram sobre a guarda, regime de visitas e alimentos devidos aos filhos menores em comum, bem como sobre a partilha de bens. Inexiste, pois, qualquer óbice para a homologação da presente composição.
Assim, por sentença, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes, consubstanciado nas cláusulas e condições estabelecidas na ata de audiência (id. 408194527), RECONHEÇO a existência da união estável entre as partes, e DECRETO a dissolução dessa união e, em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação.
Os autores arcarão com as custas e despesas processuais, observando-se que tais verbas só serão exigidas se eles perderem a condição de beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita.
Passada esta em julgado e preparados os autos, comunique-se a extinção e arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Ciência ao MP.
P. I. e arquive-se.

ANDARAÍ/BA, 18 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
SENTENÇA
8000317-16.2020.8.05.0010 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Andaraí
Impetrante: Fernanda Silva Andrade
Advogado: Joao Sebastiao Rocha Lima Nunes (OAB:BA50650)
Impetrado: Municipio De Nova Redencao
Impetrado: Guilma Rita De Cassia Gottschall Da Silva Soares
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000317-16.2020.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
IMPETRANTE: FERNANDA SILVA ANDRADE
Advogado(s): JOAO SEBASTIAO ROCHA LIMA NUNES (OAB:BA50650)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE NOVA REDENCAO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por FERNANDA SILVA ANDRADE contra ato coator praticado pela chefe do Poder Executivo Municipal Sra. Guilma Rita de Cassia Gottschall da Silva Soares, representante da Prefeitura Municipal de Nova Redenção.
Narra em síntese que prestou concurso público para o cargo de merendeira tendo sido aprovada em 11° lugar.
Aduz que, não obstante o edital prever apenas 10 vagas, existem outros 15 cargos de merendeira que estão ocupados por servidores concursados para o cargo de auxiliar de serviços gerais.
Aduz ainda que há e trâmite projeto de lei para a criação de novos cargos e a readequação da estrutura organizacional do Município.
Por fim, alega ter direito líquido e certo devendo ser concedida a segurança para imediata nomeação e posse no cargo de merendeira.
A inicial veio acompanhada de procuração, documentos pessoais, e outros que entendeu pertinentes.
Decisão de Id. 151106430 INDEFERIU o pleito liminar e deflagrou o procedimento.
Apesar de notificada a autoridade não apresentou informações.
Parecer ministerial, tombado sob Id. 185682439, opinando pela DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
Relatei.
Decido.
Na decisão inicial, este Juízo já esclareceu as bases jurídicas do direito em discussão em observância aos julgados dos STF sobre a temática.
“O plenário do Supremo Tribunal Federal estabeleceu, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recuso Extraordinário 837.311, que a aprovação em concurso público gera direito subjetivo à nomeação se estiver demonstrada algumas das seguintes situações: a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital; b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; c) quando surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas arbitrária e imotivada por parte da administração”.
Em sua manifestação, indo ao encontrado da matéria jurídica mencionada, o Ministério Público complementou, trazendo trecho de julgado oriundo o STF:
“Conforme posicionamento do STF “O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. [Tese definida no RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784.]”.
Neste cenário, observo que a impetrante fora aprovada fora do número de vagas, tendo em vista que ficou em 11º lugar, quando foram ofertadas apenas 10 vagas.
Assim, durante o período de validade do referido concurso, para que surgisse direito líquido e certo a sua convocação deveria ocorrer o seguinte cenário:
“ II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima”.
O pleito da impetrante vem fundamentado no fato de que durante a validade do certame haveria 15 vagas do cargo para o qual foi aprovada ocupadas indevidamente por servidores que deveriam ocupar as funções de Auxiliar de Serviços Gerais, mas que ocupam a função de merendeira.
Na oportunidade, em inicial listou os referidos servidores.
Ocorre que nenhuma documentação anexada aos autos demonstra tal situação, sem a qual não se pode falar em prova pré-constituída.
Ademais, a situação relatada é pré-existente ao certame mencionado e não demonstra que houve preterição em face dos aprovados em concurso promovido pela Prefeitura.
Quanto o projeto de lei mencionado, a criação de cargo só decorre de sua votação pelo Legislativo Municipal e posterior sanção pelo Chefe do Poder Executivo, não podendo ser considerado enquanto não existe a Lei no plano jurídico, sob pena deste Juízo atuar como legislador positivo e representar uma interferência indevida nos outros poderes constituídos.
Ademais, a lei teria que surgir, com a criação das vagas para o cargo para o qual a impetrante foi aprovada, durante a validade do certame, que não pode ser postergada indefinidamente.
Pelo exposto, em acolhimento ao parecer do Ministério Público, DENEGO A ORDEM DE SEGURANÇA, em razão de ausência de prova pré-constituída nos presentes autos.
Sem custas, em razão da gratuidade.
Sem honorários, em razão da proibição legal.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Andaraí, data da assinatura.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000931-16.2023.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Maria Santos De Oliveira
Advogado: Ariadna Almeida De Jesus Gomes (OAB:BA70199)
Advogado: Larissa Da Cruz Santos (OAB:BA68572)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000931-16.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ARIADNA ALMEIDA DE JESUS GOMES (OAB:BA70199), LARISSA DA CRUZ SANTOS (OAB:BA68572)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Para análise da prescrição no caso, faz-se necessário analisar as informações existentes nos autos. O prazo prescricional para estes casos é de 05 anos, conforme reza o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, posto tratar-se de ação declaratória de inexistência de débito, cuja relação de trato sucessivo faz com que o prazo se renove a cada parcela descontada mensalmente. Afasto, assim, a prejudicial de mérito.
Não é caso de declaração de decadência, porquanto se trata de contrato de empréstimo com prestações de trato sucessivo, de modo que, conforme entendimento da jurisprudência majoritária, a prescrição quinquenal começa a incidir a contar do vencimento da última parcela e não da data inicial do contrato.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONSUMIDOR QUE ALEGA DESCONHECIMENTO DO CONTEÚDO DO CONTRATO ESTIPULADO. SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC/15. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO CONTADO A PARTIR DO DESCONTO DE CADA PARCELA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULAR CONTRATAÇÃO PELA TITULAR. CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONSAGRADA NO ART. 14, CAPUT, C/C O ART. 17, AMBOS DO CDC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA FIRMAR CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E ORDENAR A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA ILICITAMENTE EXIGIDA, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO TRIENAL ANTECEDENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO COM RELAÇÃO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES. (Terceira Turma Recursal do TJBA. Recurso Inominado n. 0004371-42.2018.8.05.0137. Relatora: CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, Publicado em: 17/07/2019)
MÉRITO

Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo (RMC) consignado indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
Pois bem. Em se tratando de negócio jurídico estabelecido entre instituição financeira e pessoa física, havendo nítido desequilíbrio contratual, consubstanciado na vulnerabilidade e hipossuficiência de uma das partes em relação à outra, impende o reconhecimento da aplicação da legislação consumerista ao caso em apreço, fulcro nos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a viabilizar, também, a facilitação da defesa do consumidor em juízo (art. 6, inciso VIII, do CDC).
A modalidade de "Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC)" consiste em sistema que utiliza margem de desconto em benefícios e proventos dos servidores públicos federais, superior aos 30% dispostos pela legislação como limite aos empréstimos consignados (Lei n. 13.172/2015). Por conseguinte, a adesão a essa espécie contratual importa em alargamento da faixa de crédito do consumidor, utilizando do percentual de 5% - disponibilizado a título de despesas e saques com cartão de crédito - para contrair, em verdade, novo empréstimo que se constitui pelo limite disponível no cartão.
Em vista desse sistema, o aderente fica condicionado a uma dívida que se mantém quase integralmente intacta com o passar dos meses. A amortização mensal feita com o desconto no benefício previdenciário dá conta de parcela mínima de pagamento, incidindo os juros sobre a totalidade do valor ainda pendente, o que onera o contrato praticamente na mesma proporção do pagamento realizado mês a mês.
Todavia, ainda que onerosa, a modalidade constitui alternativa de crédito legalmente reconhecida pela legislação pátria, de modo que, atendendo aos requisitos gerais dos negócios jurídicos e àqueles intrínsecos aos contratos de RMC, não há falar em ilegalidade das cobranças decorrentes da contratação, devendo-se manter hígidas as convenções arbitradas entre as partes.
Em que pese a peculiaridade subjetiva que atinge a parte contratante no caso concreto – em se tratando de pessoa idosa e, por conseguinte, hipervulnerável aos olhos da legislação consumerista –, isto não é, por si só, suficiente para a procedência da ação. Com efeito, cabia ao requerido elidir o fato constitutivo de direito da parte consumidora, a teor do art. 373, II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu.
A parte demandante limitou-se a anexar extratos, os quais, se analisados conjuntamente com as faturas juntadas pela instituição ré, dão conta que de fato o empréstimo na modalidade 'reserva de margem' foi realizado.
Destarte, verifica-se que a parte Promovida desincumbiu-se de seu ônus probatório, considerando que comprovou a contratação do cartão de crédito através do instrumento contratual juntado sob o ID. 416070692, no qual se verifica a assinatura a rogo da parte autora, com testemunhas, bem como anexou o comprovante de transferência dos valores, consoante ID. 416070688-90, que comprova que o autor se beneficiou do empréstimo.
Diante deste contexto, não há que se falar em conduta ilegal da instituição financeira ré, assim como inexistente qualquer reparação, seja a título de dano material ou moral, porquanto as cobranças efetuadas configuram exercício regular de direito, com fulcro no art. 188, I, do CC.
Nesse sentido, considero legítima a cobrança por parte da ré contra a parte acionante, eis que esta, ciente do contrato, tem o dever do adimplemento obrigacional. Constato, pois, a regularidade da contratação e, por esta razão, reputo devidos os descontos efetuados pela instituição financeira no benefício previdenciário da parte requerente. Afinal, o banco demandado comprovou a EXISTÊNCIA do negócio jurídico ora vergastado ao ter juntado aos autos o contrato com a assinatura que é idêntica àquela que consta no documento pessoal da parte autora.
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação, além do que a improcedência da pretensão da parte autora não conduz, automaticamente, sua má-fé.
Pelo exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, com fulcro no art. 487, I CPC/2015, extinguindo o processo com resolução do mérito.
Em caso de interposição de Recurso Inominado o recorrente deverá instruí-lo com as guias de recolhimento do preparo ou juntá-las em até 48 horas, conforme disposição do art. 42, §1° da Lei 9.099/95. Ficando desde logo advertida que não cabe complementação em caso de recolhimento a menor (Enunciado FONAJE n° 80).
Eventual pedido de assistência judiciária gratuita deverá vir acompanhado de comprovante da impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, como Cartão de Beneficiário do Bolsa Família, comprovante de renda atualizado, extrato bancário, eventual contrato de trabalho, sob pena de deserção (Enunciado FONAJE nº 116).
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Expeçam-se intimações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.

ANDARAÍ/BA, 19 de fevereiro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000931-16.2023.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Maria Santos De Oliveira
Advogado: Ariadna Almeida De Jesus Gomes (OAB:BA70199)
Advogado: Larissa Da Cruz Santos (OAB:BA68572)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000931-16.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ARIADNA ALMEIDA DE JESUS GOMES (OAB:BA70199), LARISSA DA CRUZ SANTOS (OAB:BA68572)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Para análise da prescrição no caso, faz-se necessário analisar as informações existentes nos autos. O prazo prescricional para estes casos é de 05 anos, conforme reza o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, posto tratar-se de ação declaratória de inexistência de débito, cuja relação de trato sucessivo faz com que o prazo se renove a cada parcela descontada mensalmente. Afasto, assim, a prejudicial de mérito.
Não é caso de declaração de decadência, porquanto se trata de contrato de empréstimo com prestações de trato sucessivo, de modo que, conforme entendimento da jurisprudência majoritária, a prescrição quinquenal começa a incidir a contar do vencimento da última parcela e não da data inicial do contrato.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONSUMIDOR QUE ALEGA DESCONHECIMENTO DO CONTEÚDO DO CONTRATO ESTIPULADO. SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC/15. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO CONTADO A PARTIR DO DESCONTO DE CADA PARCELA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULAR CONTRATAÇÃO PELA TITULAR. CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONSAGRADA NO ART. 14, CAPUT, C/C O ART. 17, AMBOS DO CDC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA FIRMAR CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E ORDENAR A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA ILICITAMENTE EXIGIDA, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO TRIENAL ANTECEDENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO COM RELAÇÃO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES. (Terceira Turma Recursal do TJBA. Recurso Inominado n. 0004371-42.2018.8.05.0137. Relatora: CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, Publicado em: 17/07/2019)
MÉRITO
Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo (RMC) consignado indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
Pois bem. Em se tratando de negócio jurídico estabelecido entre instituição financeira e pessoa física, havendo nítido desequilíbrio contratual, consubstanciado na vulnerabilidade e hipossuficiência de uma das partes em relação à outra, impende o reconhecimento da aplicação da legislação consumerista ao caso em apreço, fulcro nos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a viabilizar, também, a facilitação da defesa do consumidor em juízo (art. 6, inciso VIII, do CDC).
A modalidade de “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC)” consiste em sistema que utiliza margem de desconto em benefícios e proventos dos servidores públicos federais, superior aos 30% dispostos pela legislação como limite aos empréstimos consignados (Lei n. 13.172/2015). Por conseguinte, a adesão a essa espécie contratual importa em alargamento da faixa de crédito do consumidor, utilizando do percentual de 5% - disponibilizado a título de despesas e saques com cartão de crédito - para contrair, em verdade, novo empréstimo que se constitui pelo limite disponível no cartão.
Em vista desse sistema, o aderente fica condicionado a uma dívida que se mantém quase integralmente intacta com o passar dos meses. A amortização mensal feita com o desconto no benefício previdenciário dá conta de parcela mínima de pagamento, incidindo os juros sobre a totalidade do valor ainda pendente, o que onera o contrato praticamente na mesma proporção do pagamento realizado mês a mês.
Todavia, ainda que onerosa, a modalidade constitui alternativa de crédito legalmente reconhecida pela legislação pátria, de modo que, atendendo aos requisitos gerais dos negócios jurídicos e àqueles intrínsecos aos contratos de RMC, não há falar em ilegalidade das cobranças decorrentes da contratação, devendo-se manter hígidas as convenções arbitradas entre as partes.
Em que pese a peculiaridade subjetiva que atinge a parte contratante no caso concreto – em se tratando de pessoa idosa e, por conseguinte, hipervulnerável aos olhos da legislação consumerista –, isto não é, por si só, suficiente para a procedência da ação. Com efeito, cabia ao requerido elidir o fato constitutivo de direito da parte consumidora, a teor do art. 373, II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu.

A parte demandante limitou-se a anexar extratos, os quais, se analisados conjuntamente com as faturas juntadas pela instituição ré, dão conta que de fato o empréstimo na modalidade 'reserva de margem' foi realizado.
Destarte, verifica-se que a parte Promovida desincumbiu-se de seu ônus probatório, considerando que comprovou a contratação do cartão de crédito através do instrumento contratual juntado sob o ID. 416070692, no qual se verifica a assinatura a rogo da parte autora, com testemunhas, bem como anexou o comprovante de transferência dos valores, consoante ID. 416070688-90, que comprova que o autor se beneficiou do empréstimo.
Diante deste contexto, não há que se falar em conduta ilegal da instituição financeira ré, assim como inexistente qualquer reparação, seja a título de dano material ou moral, porquanto as cobranças efetuadas configuram exercício regular de direito, com fulcro no art. 188, I, do CC.
Nesse sentido, considero legítima a cobrança por parte da ré contra a parte acionante, eis que esta, ciente do contrato, tem o dever do adimplemento obrigacional. Constato, pois, a regularidade da contratação e, por esta razão, reputo devidos os descontos efetuados pela instituição financeira no benefício previdenciário da parte requerente. Afinal, o banco demandado comprovou a EXISTÊNCIA do negócio jurídico ora vergastado ao ter juntado aos autos o contrato com a assinatura que é idêntica àquela que consta no documento pessoal da parte autora.
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação, além do que a improcedência da pretensão da parte autora não conduz, automaticamente, sua má-fé.
Pelo exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, com fulcro no art. 487, I CPC/2015, extinguindo o processo com resolução do mérito.
Em caso de interposição de Recurso Inominado o recorrente deverá instruí-lo com as guias de recolhimento do preparo ou juntá-las em até 48 horas, conforme disposição do art. 42, §1° da Lei 9.099/95. Ficando desde logo advertida que não cabe complementação em caso de recolhimento a menor (Enunciado FONAJE n° 80).
Eventual pedido de assistência judiciária gratuita deverá vir acompanhado de comprovante da impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, como Cartão de Beneficiário do Bolsa Família, comprovante de renda atualizado, extrato bancário, eventual contrato de trabalho, sob pena de deserção (Enunciado FONAJE nº 116).
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Expeçam-se intimações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.

ANDARAÍ/BA, 19 de fevereiro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001204-92.2023.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Valdemar Borges Dos Santos
Advogado: Ariadna Almeida De Jesus Gomes (OAB:BA70199)
Advogado: Larissa Da Cruz Santos (OAB:BA68572)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001204-92.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: VALDEMAR BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): ARIADNA ALMEIDA DE JESUS GOMES (OAB:BA70199), LARISSA DA CRUZ SANTOS (OAB:BA68572)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com

fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
MÉRITO
Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo (RMC) consignado indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
Pois bem. Em se tratando de negócio jurídico estabelecido entre instituição financeira e pessoa física, havendo nítido desequilíbrio contratual, consubstanciado na vulnerabilidade e hipossuficiência de uma das partes em relação à outra, impende o reconhecimento da aplicação da legislação consumerista ao caso em apreço, fulcro nos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a viabilizar, também, a facilitação da defesa do consumidor em juízo (art. 6, inciso VIII, do CDC).
A modalidade de "Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC)" consiste em sistema que utiliza margem de desconto em benefícios e proventos dos servidores públicos federais, superior aos 30% dispostos pela legislação como limite aos empréstimos consignados (Lei n. 13.172/2015). Por conseguinte, a adesão a essa espécie contratual importa em alargamento da faixa de crédito do consumidor, utilizando do percentual de 5% - disponibilizado a título de despesas e saques com cartão de crédito - para contrair, em verdade, novo empréstimo que se constitui pelo limite disponível no cartão.
Em vista desse sistema, o aderente fica condicionado a uma dívida que se mantém quase integralmente intacta com o passar dos meses. A amortização mensal feita com o desconto no benefício previdenciário dá conta de parcela mínima de pagamento, incidindo os juros sobre a totalidade do valor ainda pendente, o que onera o contrato praticamente na mesma proporção do pagamento realizado mês a mês.
Todavia, ainda que onerosa, a modalidade constitui alternativa de crédito legalmente reconhecida pela legislação pátria, de modo que, atendendo aos requisitos gerais dos negócios jurídicos e àqueles intrínsecos aos contratos de RMC, não há falar em ilegalidade das cobranças decorrentes da contratação, devendo-se manter hígidas as convenções arbitradas entre as partes.
Em que pese a peculiaridade subjetiva que atinge a parte contratante no caso concreto – em se tratando de pessoa idosa e, por conseguinte, hipervulnerável aos olhos da legislação consumerista –, isto não é, por si só, suficiente para a procedência da ação. Com efeito, cabia ao requerido elidir o fato constitutivo de direito da parte consumidora, a teor do art. 373, II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu.
A parte demandante limitou-se a anexar extratos, os quais, se analisados conjuntamente com as faturas juntadas pela instituição ré, dão conta que de fato o empréstimo na modalidade 'reserva de margem' foi realizado.
Com efeito, o conjunto probatório favorece a tese defensiva, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação, vez que a parte ré juntou o contrato eletrônico entabulado, firmado por biometria facial, bem como documentos pessoais e comprovante de transferência.
É preciso se destacar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria, o que ocorreu no caso em tela. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos.
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do "rastro digital" da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.
Nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS n. 138, de 10 de novembro de 2022, é permitida a contratação de crédito consignado por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário dele:

Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:
I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 3.954, de 2011, do BCB, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome;
II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;
III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;
IV - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º;(…) (g.n.)
Frise-se, aliás, que a contratação de forma eletrônica já era prevista na Instrução Normativa INSS n. 28/2008, que foi revogada em 10/11/2022. Vejamos:
Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência." (g.n.)
Ora, a formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.

Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RÉU APRESENTA CONTRATO ELETRÔNICO ASSINADO POR BIOMETRIA FACIAL E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. O CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. ACIONANTE QUE FALSEOU OS FATOS EM SUA NARRATIVA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, INCISO II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Recurso Inominado. 2ª Turma Recursal. Número do Processo: 0005075-44.2022.8.05.0063. Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. Publicado em: 12/12/2022)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FÍSICO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0010796-87.2019.8.16.0026 – Campo Largo – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA FERNET MICHIELIN – J 26.11.2021).
Frise-se que a parte autora não impugnou a assinatura por biometria facial (fotografia) colacionada.
Assim sendo, a parte ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte autora foi proveniente de devida contratação. A parte requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Quanto ao dano moral, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação, além do que a improcedência da pretensão da parte autora não conduz, automaticamente, sua má-fé.
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Expeçam-se intimações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.

ANDARAÍ/BA, 19 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001204-92.2023.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Valdemar Borges Dos Santos
Advogado: Ariadna Almeida De Jesus Gomes (OAB:BA70199)
Advogado: Larissa Da Cruz Santos (OAB:BA68572)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001204-92.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: VALDEMAR BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): ARIADNA ALMEIDA DE JESUS GOMES (OAB:BA70199), LARISSA DA CRUZ SANTOS (OAB:BA68572)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a

celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.

A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".

Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.

Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.

MÉRITO

Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo (RMC) consignado indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.

Pois bem. Em se tratando de negócio jurídico estabelecido entre instituição financeira e pessoa física, havendo nítido desequilíbrio contratual, consubstanciado na vulnerabilidade e hipossuficiência de uma das partes em relação à outra, impende o reconhecimento da aplicação da legislação consumerista ao caso em apreço, fulcro nos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a viabilizar, também, a facilitação da defesa do consumidor em juízo (art. 6, inciso VIII, do CDC).

A modalidade de "Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC)" consiste em sistema que utiliza margem de desconto em benefícios e proventos dos servidores públicos federais, superior aos 30% dispostos pela legislação como limite aos empréstimos consignados (Lei n. 13.172/2015). Por conseguinte, a adesão a essa espécie contratual importa em alargamento da faixa de crédito do consumidor, utilizando do percentual de 5% - disponibilizado a título de despesas e saques com cartão de crédito - para contrair, em verdade, novo empréstimo que se constitui pelo limite disponível no cartão.

Em vista desse sistema, o aderente fica condicionado a uma dívida que se mantém quase integralmente intacta com o passar dos meses. A amortização mensal feita com o desconto no benefício previdenciário dá conta de parcela mínima de pagamento, incidindo os juros sobre a totalidade do valor ainda pendente, o que onera o contrato praticamente na mesma proporção do pagamento realizado mês a mês.

Todavia, ainda que onerosa, a modalidade constitui alternativa de crédito legalmente reconhecida pela legislação pátria, de modo que, atendendo aos requisitos gerais dos negócios jurídicos e àqueles intrínsecos aos contratos de RMC, não há falar em ilegalidade das cobranças decorrentes da contratação, devendo-se manter hígidas as convenções arbitradas entre as partes.

Em que pese a peculiaridade subjetiva que atinge a parte contratante no caso concreto – em se tratando de pessoa idosa e, por conseguinte, hipervulnerável aos olhos da legislação consumerista –, isto não é, por si só, suficiente para a procedência da ação. Com efeito, cabia ao requerido elidir o fato constitutivo de direito da parte consumidora, a teor do art. 373, II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu.

A parte demandante limitou-se a anexar extratos, os quais, se analisados conjuntamente com as faturas juntadas pela instituição ré, dão conta que de fato o empréstimo na modalidade 'reserva de margem' foi realizado.

Com efeito, o conjunto probatório favorece a tese defensiva, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação, vez que a parte ré juntou o contrato eletrônico entabulado, firmado por biometria facial, bem como documentos pessoais e comprovante de transferência.

É preciso se destacar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria, o que ocorreu no caso em tela. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos.

Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do "rastro digital" da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.

Nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS n. 138, de 10 de novembro de 2022, é permitida a contratação de crédito consignado por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário dele:

Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 3.954, de 2011, do BCB, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome;

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;

IV - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º;(…) (g.n.)

Frise-se, aliás, que a contratação de forma eletrônica já era prevista na Instrução Normativa INSS n. 28/2008, que foi revogada em 10/11/2022. Vejamos:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;

II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência." (g.n.)

Ora, a formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.
Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RÉU APRESENTA CONTRATO ELETRÔNICO ASSINADO POR BIOMETRIA FACIAL E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. O CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. ACIONANTE QUE FALSEOU OS FATOS EM SUA NARRATIVA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, INCISO II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Recurso Inominado. 2ª Turma Recursal. Número do Processo: 0005075-44.2022.8.05.0063. Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. Publicado em: 12/12/2022)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FÍSICO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0010796-87.2019.8.16.0026 – Campo Largo – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA FERNET MICHIELIN – J 26.11.2021).
Frise-se que a parte autora não impugnou a assinatura por biometria facial (fotografia) colacionada.
Assim sendo, a parte ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte autora foi proveniente de devida contratação. A parte requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Quanto ao dano moral, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação, além do que a improcedência da pretensão da parte autora não conduz, automaticamente, sua má-fé.
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Expeçam-se intimações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.

ANDARAÍ/BA, 19 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001026-80.2022.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Edis Xavier Souza Santos
Advogado: Felipe Santiago Domingos Da Silva (OAB:MT29992/O)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Andaraí-Bahia
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Praça São Francisco de Assis, s/n -Fórum Alto do Ibirapitanga CEP 46830-000 - Andarai-BA - e-mail: andaraivplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001026-80.2022.8.05.0010
AUTOR: EDIS XAVIER SOUZA SANTOS
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Andaraí, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) a Audiência: Conciliação. Data e hora: 22/06/2023 15:15. Sala: CONCILIAÇÃO.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/13852783
A extensão da sala é: 13852783

ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13852783. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
d) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva da Vara Cível da Comarca Andaraí.
e) Em caso de parte com dificuldade no manuseio de aparelho e plataforma digital, é sua a responsabilidade de buscar apoio para conexão e participação ativa da audiência, podendo comparecer ao Fórum com antecedência de 15 minutos para realização da audiência.
f) Não será tolerado atraso em virtude de má qualidade de áudio e/ou vídeo, ou ainda, por alegação de dificuldades no manuseio de aparelhos e plataformas digitais, tendo em vista as advertências dos itens anteriores.
g) A ausência injustificada da parte autora resultará na extinção do processo, independentemente de intimação pessoal das partes nos termos do Art. 51, I e § 1º e ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos do Art. 20, ambos da lei 9.099/95.

Andaraí-BA, data registrada no sistema

HITLEI PINA SALES PARAGUASSU
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000300-48.2018.8.05.0010 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Andaraí
Autor: Maria Sonia Roma Mota
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Reu: Nildo De Jesus Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000300-48.2018.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: MARIA SONIA ROMA MOTA
Advogado(s): EDUARDO BARBOSA FERREIRA (OAB:BA42783)
REU: NILDO DE JESUS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Trata-se de Ação de Alimentos manejada por MICAELA MOTA SILVA e MICAEL MOTA SILVA, menor e representada por sua genitora, a Sra. MARIA SÔNIA ROMA MOTA, em face de NILDO DE JESUS SILVA.
Alega a autora que é filha do requerido, conforme certidão de nascimento anexada. Sendo assim, ajuizou a presente demanda por não ter condições de prover o próprio sustento, com o objetivo de ser fixado no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

No dia 23/10/2018, fixou-se o percentual de 30% (trinta por cento) do salário- mínimo, a título de alimentos provisórios.

Citado, o requerido não contestou, razão pela qual decretei sua revelia em 11/03/2021.
Instado a se manifestar, o MP pugnou pela procedência do pleito autoral.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Passo ao julgamento antecipado da lide, ante a inexistência de outras provas a serem produzidas e decretação de revelia, nos termos do art. 355, incisos I e II, do CPC/15.
Inicialmente, convém salientar, por oportuno, que a obrigação alimentar é devida pelos genitores aos filhos menores em decorrência do exercício do poder familiar. No caso dos autos, não há dúvidas de que a autora é filha do réu e, por isso, ele tem o dever de prestar alimentos a ela, obrigação que, antes de ser jurídica, tem natureza moral. Cabe, apenas, fixar o valor devido.
Em demandas desta natureza, para se aferir o valor da pensão alimentícia, deve o Magistrado utilizar-se do binômio NECESSIDADE do alimentando versus POSSIBILIDADE do alimentante, a fim de melhor dirimir a situação em litígio, nos termos do art. 1.694, §1o, do CC.

Na espécie, constata-se que não existe nos autos qualquer prova acerca dos ganhos auferidos pela parte demandada, nem prova das despesas necessárias ao sustento da autora, fixo alimentos no montante de 30% (trinta por cento)do salário mínimo, para suas necessidades básicas.
Ante o expendido, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE opedido inicial e, por conseguinte, fixo definitivamente os alimentos em 30 trinta por cento) dosalário mínimo a ser pago pelo requerido, montante que deverá ser depositado até o dia 10 de cada mês na conta da genitora.
Outrossim, condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses que fixo no importe de 10% (dez por cento) do valor dacondenação.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ANDARAÍ/BA, 20 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000300-48.2018.8.05.0010 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Andaraí
Autor: Maria Sonia Roma Mota
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Reu: Nildo De Jesus Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000300-48.2018.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: MARIA SONIA ROMA MOTA
Advogado(s): EDUARDO BARBOSA FERREIRA (OAB:BA42783)
REU: NILDO DE JESUS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Trata-se de Ação de Alimentos manejada por MICAELA MOTA SILVA e MICAEL MOTA SILVA, menor e representada por sua genitora, a Sra. MARIA SÔNIA ROMA MOTA, em face de NILDO DE JESUS SILVA.
Alega a autora que é filha do requerido, conforme certidão de nascimento anexada. Sendo assim, ajuizou a presente demanda por não ter condições de prover o próprio sustento, com o objetivo de ser fixado no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

No dia 23/10/2018, fixou-se o percentual de 30% (trinta por cento) do salário- mínimo, a título de alimentos provisórios.

Citado, o requerido não contestou, razão pela qual decretei sua revelia em 11/03/2021.
Instado a se manifestar, o MP pugnou pela procedência do pleito autoral.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Passo ao julgamento antecipado da lide, ante a inexistência de outras provas a serem produzidas e decretação de revelia, nos termos do art. 355, incisos I e II, do CPC/15.
Inicialmente, convém salientar, por oportuno, que a obrigação alimentar é devida pelos genitores aos filhos menores em decorrência do exercício do poder familiar. No caso dos autos, não há dúvidas de que a autora é filha do réu e, por isso, ele tem o dever de prestar alimentos a ela, obrigação que, antes de ser jurídica, tem natureza moral. Cabe, apenas, fixar o valor devido.
Em demandas desta natureza, para se aferir o valor da pensão alimentícia, deve o Magistrado utilizar-se do binômio NECESSIDADE do alimentando versus POSSIBILIDADE do alimentante, a fim de melhor dirimir a situação em litígio, nos termos do art. 1.694, §1o, do CC.
Na espécie, constata-se que não existe nos autos qualquer prova acerca dos ganhos auferidos pela parte demandada, nem prova das despesas necessárias ao sustento da autora, fixo alimentos no montante de 30% (trinta por cento)do salário mínimo, para suas necessidades básicas.
Ante o expendido, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE opedido inicial e, por conseguinte, fixo definitivamente os alimentos em 30 trinta por cento) dosalário mínimo a ser pago pelo requerido, montante que deverá ser depositado até o dia 10 de cada mês na conta da genitora.
Outrossim, condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses que fixo no importe de 10% (dez por cento) do valor dacondenação.

P. R. I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ANDARAÍ/BA, 20 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000599-83.2022.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Maria Neuza Dos Santos
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000599-83.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: MARIA NEUZA DOS SANTOS
Advogado(s): VILMA FREITAS SANTOS (OAB:BA23154), MARIANE SANTOS DE JESUS (OAB:BA57250)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA

1 - Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL c/c REPETIÇÃO DO INDÉBITO c/c PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS promovida por MARIA NEUZA DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ambos qualificados nos autos do processo em epígrafe, pugnando a nulidade do contrato, objeto de empréstimo bancário, a repetição do indébito, bem como a indenização por danos morais.
2 - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO:
3 – As partes compuseram acordo.
4 – Tendo em vista a conciliação a que chegaram as partes, conforme minuta acosta aos autos sob o Id nº. 415443040, homologo o presente acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
5 - Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, arquivem-se os autos. Havendo requerimento legítimo para desentranhamento de documentos, fica de logo deferido, mediante recibo nos autos.
6 - Havendo depósito, expeça-se desde logo, o competente alvará autorizando o levantamento dos valores em nome do credor.
7 - Sem fixação de custas e honorários advocatícios em razão do que preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
8- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 21 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000599-83.2022.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Maria Neuza Dos Santos
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000599-83.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: MARIA NEUZA DOS SANTOS
Advogado(s): VILMA FREITAS SANTOS (OAB:BA23154), MARIANE SANTOS DE JESUS (OAB:BA57250)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA

1 - Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL c/c REPETIÇÃO DO INDÉBITO c/c PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS promovida por MARIA NEUZA DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ambos qualificados nos autos do processo em epígrafe, pugnando a nulidade do contrato, objeto de empréstimo bancário, a repetição do indébito, bem como a indenização por danos morais.
2 - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO:
3 – As partes compuseram acordo.
4 – Tendo em vista a conciliação a que chegaram as partes, conforme minuta acosta aos autos sob o Id nº. 415443040, homologo o presente acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
5 - Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, arquivem-se os autos. Havendo requerimento legítimo para desentranhamento de documentos, fica de logo deferido, mediante recibo nos autos.
6 - Havendo depósito, expeça-se desde logo, o competente alvará autorizando o levantamento dos valores em nome do credor.
7 - Sem fixação de custas e honorários advocatícios em razão do que preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
8- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 21 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000196-80.2023.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Nilton Rodrigues Vieira
Advogado: Carlos Eduardo Amorim De Oliveira Junior (OAB:SP431439)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Andaraí-Bahia
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Praça São Francisco de Assis, s/n -Fórum Alto do Ibirapitanga CEP 46830-000 - Andarai-BA - e-mail: andaraivplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000196-80.2023.8.05.0010
AUTOR: NILTON RODRIGUES VIEIRA
REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Andaraí, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) a Audiência: Conciliação. Data e hora: 29/06/2023 14:00. Sala: CONCILIAÇÃO.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/13852783
A extensão da sala é: 13852783
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13852783. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência

com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
d) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva da Vara Cível da Comarca Andaraí.
e) Em caso de parte com dificuldade no manuseio de aparelho e plataforma digital, é sua a responsabilidade de buscar apoio para conexão e participação ativa da audiência, podendo comparecer ao Fórum com antecedência de 15 minutos para realização da audiência.
f) Não será tolerado atraso em virtude de má qualidade de áudio e/ou vídeo, ou ainda, por alegação de dificuldades no manuseio de aparelhos e plataformas digitais, tendo em vista as advertências dos itens anteriores.
g) A ausência injustificada da parte autora resultará na extinção do processo, independentemente de intimação pessoal das partes nos termos do Art. 51, I e § 1º e ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos do Art. 20, ambos da lei 9.099/95.

Andaraí-BA, data registrada no sistema

HITLEI PINA SALES PARAGUASSU
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000153-56.2017.8.05.0010 Interdição/curatela
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Railda Da Gloria Ribeiro Da Silva
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Requerido: Jose Luiz Ribeiro Da Silva
Advogado: Antonio Monteiro Neto (OAB:BA8872)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Centro De Referencia E Assisatencia Social De Andarai-ba - Cras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000153-56.2017.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: RAILDA DA GLORIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): VILMA FREITAS SANTOS (OAB:BA23154), MARIANE SANTOS DE JESUS (OAB:BA57250)
REQUERIDO: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO MONTEIRO NETO (OAB:BA8872)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de interdição com pedido de tutela provisória de JOSÉ LUIZ RIBEIRO DA SILVA, proposta por RAILDA DA GLÓRIA RIBEIRO, alegando, em síntese, que é mãe da pessoa interditanda, que em razão deste sofrer de escoliose lombar, vivendo dependente da requerente para se locomover, necessita da decretação da interdição. Juntou documentos e requereu a gratuidade de justiça.
Concedida a gratuidade da justiça (ID 156172859).
Impugnação por negativa geral pelo Curador Especial (ID 213391517).
Designada audiência, tendo colhida a entrevista do interditando (ID. 409595276).
Laudo médico pericial coligido ao id. 410162310.
Parecer ministerial pela improcedência dos pedidos (ID 414890727).
É o relatório. Fundamento e Decido.
Compulsando os autos, verifico ser o caso de improcedência da ação. Vejamos.
Nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, estão sujeitos à curatela.
A curatela é um instituto que visa à proteção daqueles que não possuem capacidade civil mesmo após a maioridade, ou seja, destina-se a proteger pessoas maiores de idade que não têm capacidade de cuidar de si mesmas e de seus patrimônios.
Importante ressaltar que, em razão das alterações promovidas pela Lei nº 13.146/15 (“Estatuto da Pessoa com Deficiência”), a pessoa com deficiência ou transtorno mental somente sofrerá interdição se indubitável a impossibilidade de gerir sua vida civil.
No caso em apreço, no relatório médico encartado aos autos, constou que a pessoa interditanda, apesar de apresentar dificuldades de locomoção, não é incapaz para os atos da vida civil, sendo capaz de exprimir a sua vontade. Vejamos:

“Paciente depende da mãe para exercer atos da vida cível que demandam força física, devido às suas deformidades anatômicas. Tem condições mentais e intelectuais de reger a vida cível, no entanto, tem debilidade importante para exercer vida laboral, por apresentar dores intensas e limitações de movimento, estando limitado também pelo seu grau de escolaridade, já que não tem nível de ensino superior.”
Diante desse quadro e do parecer do MP, é de se reconhecer a improcedência da presente ação, já que restou comprovado que a situação em análise não se congura nas hipóteses de interdição elencadas no art. 1.767 do Código Civil.
Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o feito com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC).
Exigibilidade de custas suspensa, em razão da gratuidade de justiça.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com BAIXA DEFINITIVA no PJE.
Esta sentença tem força de ofício/mandado/carta/carta precatória.
P. R. I.

ANDARAÍ/BA, 23 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000153-56.2017.8.05.0010 Interdição/curatela
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Railda Da Gloria Ribeiro Da Silva
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Requerido: Jose Luiz Ribeiro Da Silva
Advogado: Antonio Monteiro Neto (OAB:BA8872)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Centro De Referencia E Assisatencia Social De Andarai-ba - Cras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000153-56.2017.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: RAILDA DA GLORIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): VILMA FREITAS SANTOS (OAB:BA23154), MARIANE SANTOS DE JESUS (OAB:BA57250)
REQUERIDO: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO MONTEIRO NETO (OAB:BA8872)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de interdição com pedido de tutela provisória de JOSÉ LUIZ RIBEIRO DA SILVA, proposta por RAILDA DA GLÓRIA RIBEIRO, alegando, em síntese, que é mãe da pessoa interditanda, que em razão deste sofrer de escoliose lombar, vivendo dependente da requerente para se locomover, necessita da decretação da interdição. Juntou documentos e requereu a gratuidade de justiça.
Concedida a gratuidade da justiça (ID 156172859).
Impugnação por negativa geral pelo Curador Especial (ID 213391517).
Designada audiência, tendo colhida a entrevista do interditando (ID. 409595276).
Laudo médico pericial coligido ao id. 410162310.
Parecer ministerial pela improcedência dos pedidos (ID 414890727).
É o relatório. Fundamento e Decido.
Compulsando os autos, verifico ser o caso de improcedência da ação. Vejamos.
Nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, estão sujeitos à curatela.
A curatela é um instituto que visa à proteção daqueles que não possuem capacidade civil mesmo após a maioridade, ou seja, destina--se a proteger pessoas maiores de idade que não têm capacidade de cuidar de si mesmas e de seus patrimônios.
Importante ressaltar que, em razão das alterações promovidas pela Lei nº 13.146/15 (“Estatuto da Pessoa com Deficiência”), a pessoa com deficiência ou transtorno mental somente sofrerá interdição se indubitável a impossibilidade de gerir sua vida civil.
No caso em apreço, no relatório médico encartado aos autos, constou que a pessoa interditanda, apesar de apresentar dificuldades de locomoção, não é incapaz para os atos da vida civil, sendo capaz de exprimir a sua vontade. Vejamos:
“Paciente depende da mãe para exercer atos da vida cível que demandam força física, devido às suas deformidades anatômicas. Tem condições mentais e intelectuais de reger a vida cível, no entanto, tem debilidade importante para exercer vida laboral, por apresentar dores intensas e limitações de movimento, estando limitado também pelo seu grau de escolaridade, já que não tem nível de ensino superior.”

Diante desse quadro e do parecer do MP, é de se reconhecer a improcedência da presente ação, já que restou comprovado que a situação em análise não se congura nas hipóteses de interdição elencadas no art. 1.767 do Código Civil.
Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o feito com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC).
Exigibilidade de custas suspensa, em razão da gratuidade de justiça.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com BAIXA DEFINITIVA no PJE.
Esta sentença tem força de ofício/mandado/carta/carta precatória.
P. R. I.

ANDARAÍ/BA, 23 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000501-35.2021.8.05.0010 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Andaraí
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: M. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000501-35.2021.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
REU: MARINEIDE SOUZA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor proposto por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de MARINEIDE SOUZA DA SILVA, pelas razões expostas na inicial. Juntou documentos.
No documento de id. Num. 124202083, foi deferido o pedido liminar de busca e apreensão.
O feito seguiu o trâmite regular até que o autor, antes mesmo da citação da parte demandada, requereu a desistência da ação (id. 429314265).
Ante o exposto, considerando ser dispensada a anuência da parte ré não citada e à vista dos poderes conferidos pelo instrumento de procuração ao patrono da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para os fins do parágrafo único do artigo 200 do CPC, e em consequência julgo extinta a presente ação sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Código, revogando a liminar outrora concedida.
Desbloqueie-se o veículo, se o caso.
Dada a preclusão lógica, a presente sentença faz coisa julgada nesta data.
P. R. I. e arquivem-se oportunamente.

ANDARAÍ/BA, 16 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000501-35.2021.8.05.0010 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Andaraí
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: M. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000501-35.2021.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
REU: MARINEIDE SOUZA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor proposto por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de MARINEIDE SOUZA DA SILVA, pelas razões expostas na inicial. Juntou documentos.
No documento de id. Num. 124202083, foi deferido o pedido liminar de busca e apreensão.
O feito seguiu o trâmite regular até que o autor, antes mesmo da citação da parte demandada, requereu a desistência da ação (id. 429314265).
Ante o exposto, considerando ser dispensada a anuência da parte ré não citada e à vista dos poderes conferidos pelo instrumento de procuração ao patrono da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para os fins do parágrafo único do artigo 200 do CPC, e em consequência julgo extinta a presente ação sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Código, revogando a liminar outrora concedida.
Desbloqueie-se o veículo, se o caso.
Dada a preclusão lógica, a presente sentença faz coisa julgada nesta data.
P. R. I. e arquivem-se oportunamente.

ANDARAÍ/BA, 16 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000811-41.2021.8.05.0010 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Andaraí
Requerente: S. M. D. S. D.
Advogado: Jamille Maria Pimentel Moreira (OAB:BA38655)
Requerido: A. M. S. D.
Advogado: Danilo De Souza Cruz (OAB:BA39787)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000811-41.2021.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: SARA MARIA DE SOUZA DAMACENA
Advogado(s): JAMILLE MARIA PIMENTEL MOREIRA (OAB:BA38655)
REQUERIDO: ANTONIO MARCIO SANTOS DAMACENA
Advogado(s): DANILO DE SOUZA CRUZ (OAB:BA39787)

SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio proposta por SARA MARIA DE SOUZA DAMACENA em face de ANTONIO MARCIO SANTOS DAMACENA.
Inicial instruída com documentos (ID. 140545275 E 140550150).
Citado a parte Requerida apresentou contestação (ID. 149288330 e 149288347).
Audiência conciliatória designada e realizada em 25 de agosto de 2023. Certificou-se a presença da parte requerente, bem como a ausência da parte requerida, apesar de devidamente intimada via DJE por meio de seu advogado.
Na assentada a Requerente pugnou pela aplicação da multa previsa no art. 334, §8º do CPC, ante a ausência injustificada do requerido, a apreciação do pedido de tutela antecipada concedendo o divórcio liminarmente, bem como a designação de audiencia de instrução e julgamento.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório passo a decidir.

Considerando que Antonio Marcio Santos Damacena faltou injustificadamente à audiência de conciliação, tem-se por configurado ato atentatório à dignidade da justiça.
Por conseguinte, e com fundamento no artigo 334, § 8º, do CPC, aplico à referida parte multa de dois por cento sobre o valor da causa. O valor da multa consiste em crédito em favor da parte oposta. Sobre a multa incidem correção monetária (computada desde o ajuizamento da demanda, momento em que o valor atribuído à causa passou a sofrer os efeitos corrosivos da inflação) e juros moratórios a partir desta data (momento em que se tornou líquido, certo e exigível).
Assinalo à parte multada o prazo de dez dias para que comprove o depósito judicial da multa (independentemente da interposição de recurso quanto aos termos da presente decisão, na medida em que se trata de multa diretamente decorrente de imposição legal).
Feita a comprovação, expeça-se em favor do credor mandado para levantamento.
Faculto ao credor que a execução da multa seja realizada ulteriormente, com eventual cumprimento de sentença decorrente do processo de conhecimento.
Quanto ao pedido liminar, a redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal alterada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, extirpou do nosso ordenamento a necessidade do decurso de qualquer prazo entre a separação de fato ou judicial, e o pedido de divórcio, assim como a análise da culpa na dissolução matrimonial.
O divórcio é um direito potestativo dos cônjuges não sendo preciso o cumprimento de requisitos para além da manifestação da própria vontade de um dos casados em dissolver o vínculo, não sendo necessária, nem mesmo, a concordância da outra parte.
É de aplicar-se, in casu, o art. 356, do novo Código de Processo Civil, que trata do julgamento parcial do mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento, ambas as hipóteses ocorrentes na espécie.

A divorcianda requereu a alteração do nome para retornar ao nome de solteira, qual seja: SARA MARIA DE SOUZA.
Pelo exposto, com fulcro no art. 356 do Código de Processo civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO) o pedido apenas para DECRETAR O DIVÓRCIO de SARA MARIA DE SOUZA DAMACENA e ANTONIO MARCIO SANTOS DAMACENA.
Decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado pela secretaria, expeça-se uma via original desta Sentença, a ser entregue às partes, mediante recibo, com força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais a averbação do divórcio do casal à margem da matrícula descrita a inicial.
Intime-se as partes para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito com relação aos demais pedidos, requerendo o que entenderem pertinente, em 15 dias, sob pena de se presumir o desinteresse na continuidade do feito.
Ciência ao Ministério Público.

ANDARAÍ/BA, 29 de fevereiro

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000811-41.2021.8.05.0010 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Andaraí
Requerente: S. M. D. S. D.
Advogado: Jamille Maria Pimentel Moreira (OAB:BA38655)
Requerido: A. M. S. D.
Advogado: Danilo De Souza Cruz (OAB:BA39787)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000811-41.2021.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: SARA MARIA DE SOUZA DAMACENA
Advogado(s): JAMILLE MARIA PIMENTEL MOREIRA (OAB:BA38655)
REQUERIDO: ANTONIO MARCIO SANTOS DAMACENA
Advogado(s): DANILO DE SOUZA CRUZ (OAB:BA39787)

SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio proposta por SARA MARIA DE SOUZA DAMACENA em face de ANTONIO MARCIO SANTOS DAMACENA.
Inicial instruída com documentos (ID. 140545275 E 140550150).
Citado a parte Requerida apresentou contestação (ID. 149288330 e 149288347).
Audiência conciliatória designada e realizada em 25 de agosto de 2023. Certificou-se a presença da parte requerente, bem como a ausência da parte requerida, apesar de devidamente intimada via DJE por meio de seu advogado.

Na assentada a Requerente pugnou pela aplicação da multa previsa no art. 334, §8º do CPC, ante a ausência injustificada do requerido, a apreciação do pedido de tutela antecipada concedendo o divórcio liminarmente, bem como a designação de audiencia de instrução e julgamento.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório passo a decidir.
Considerando que Antonio Marcio Santos Damacena faltou injustificadamente à audiência de conciliação, tem-se por configurado ato atentatório à dignidade da justiça.
Por conseguinte, e com fundamento no artigo 334, § 8º, do CPC, aplico à referida parte multa de dois por cento sobre o valor da causa.
O valor da multa consiste em crédito em favor da parte oposta. Sobre a multa incidem correção monetária (computada desde o ajuizamento da demanda, momento em que o valor atribuído à causa passou a sofrer os efeitos corrosivos da inflação) e juros moratórios a partir desta data (momento em que se tornou líquido, certo e exigível).
Assinalo à parte multada o prazo de dez dias para que comprove o depósito judicial da multa (independentemente da interposição de recurso quanto aos termos da presente decisão, na medida em que se trata de multa diretamente decorrente de imposição legal).
Feita a comprovação, expeça-se em favor do credor mandado para levantamento.
Faculto ao credor que a execução da multa seja realizada ulteriormente, com eventual cumprimento de sentença decorrente do processo de conhecimento.
Quanto ao pedido liminar, a redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal alterada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, extirpou do nosso ordenamento a necessidade do decurso de qualquer prazo entre a separação de fato ou judicial, e o pedido de divórcio, assim como a análise da culpa na dissolução matrimonial.
O divórcio é um direito potestativo dos cônjuges não sendo preciso o cumprimento de requisitos para além da manifestação da própria vontade de um dos casados em dissolver o vínculo, não sendo necessária, nem mesmo, a concordância da outra parte.
É de aplicar-se, in casu, o art. 356, do novo Código de Processo Civil, que trata do julgamento parcial do mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento, ambas as hipóteses ocorrentes na espécie.

A divorcianda requereu a alteração do nome para retornar ao nome de solteira, qual seja: SARA MARIA DE SOUZA.
Pelo exposto, com fulcro no art. 356 do Código de Processo civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO) o pedido apenas para DECRETAR O DIVÓRCIO de SARA MARIA DE SOUZA DAMACENA e ANTONIO MARCIO SANTOS DAMACENA.
Decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado pela secretaria, expeça-se uma via original desta Sentença, a ser entregue às partes, mediante recibo, com força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais a averbação do divórcio do casal à margem da matrícula descrita a inicial.
Intime-se as partes para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito com relação aos demais pedidos, requerendo o que entenderem pertinente, em 15 dias, sob pena de se presumir o desinteresse na continuidade do feito.
Ciência ao Ministério Público.

ANDARAÍ/BA, 29 de fevereiro

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000192-19.2018.8.05.0010 Petição Cível
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Naina Chaves Souza
Advogado: Guilherme Gottschall Da Silva Neto (OAB:BA22406)
Advogado: Walter Alves Soares (OAB:BA28363)
Advogado: Diana Maria De Souza Costa (OAB:BA22221)
Advogado: Vinicius Gomes Ribeiro Soares (OAB:BA30761)
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653)
Requerido: Municipio De Nova Redenção/ba
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000192-19.2018.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: NAINA CHAVES SOUZA
Advogado(s): WALTER ALVES SOARES (OAB:BA28363), DIANA MARIA DE SOUZA COSTA (OAB:BA22221), VINICIUS GOMES RIBEIRO SOARES (OAB:BA30761), GUILHERME GOTTSCHALL DA SILVA NETO (OAB:BA22406), LARISSA RIBEIRO DE ARAUJO FREITAS registrado(a) civilmente como LARISSA RIBEIRO DE ARAUJO FREITAS (OAB:BA47653)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA REDENÇÃO/BA

Advogado(s): WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388)

DESPACHO
Diante da juntada da certidão ID. 392922368, intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento da demanda, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, na forma do art. 485, §2º do Código de Processo Civil.
Em tempo que, acautele-se a Secretaria a desabilitação da Advogada Larissa Ribeiro de Araujo Freitas, OAB-BA 47.653, como disposto na petição ID. 416024048.

ANDARAÍ/BA, 6 de dezembro de 2023.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000698-19.2023.8.05.0010 Divórcio Consensual
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Josileide Batista De Santana Santos
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Requerente: Raimundo Souza Da Silva Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000698-19.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: JOSILEIDE BATISTA DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): EDUARDO BARBOSA FERREIRA (OAB:BA42783)
REQUERENTE: RAIMUNDO SOUZA DA SILVA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio consensual ajuizada por RAIMUNDO SOUZA DA SILVA e JOSILEIDE BATISTA DE SANTANA, casados em 05 de fevereiro de 2020, sob o regime de comunhão parcial de bens, tendo os acionantes acostado aos autos acordo referente ao divórcio, partilha de bens, renúncia aos alimentos recíprocos e uso do nome, que veio assinada pelas partes, assim como pelo advogado constituído por ambos. Juntaram documentos.
Dispensada a intervenção do Ministério Público, conforme preceitua o art. 5º, III, da Recomendação nº 16 do Conselho Nacional do Ministério Púbico, devido ao fato de inexistir interesse de incapazes nos autos.
É o suficiente a relatar. DECIDO.
Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo estes capacidade de transacionar, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo noticiado nos autos, na forma dos arts. 487, inciso III, alínea b, do CPC, e 226, § 6º, da Constituição Federal, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, que se regerá pelas cláusulas ali elencadas, valendo destacar que, com relação à partilha de bens, A PRESENTE SENTENÇA NÃO CONFERE DIREITOS REAIS NEM IRRADIA EFEITOS CONTRA TERCEIROS, normatizando tão-somente o estrito âmbito das relações pessoais entre os ex-cônjuges.
Suspenso o pagamento de custas e honorários, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita.
A PRESENTE SENTENÇA, DESDE QUE NELA SE ACHE CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, dispensa a expedição de mandado, devendo ser registrada no Registro Civil competente (Lei n. 6.515/77, art. 32). Atente o(a) Oficial(a) do Cartório de Registro Civil para o fato de que os divorciandos voltarão a utilizar os nomes de solteiros.
Atribuo à presente sentença força de mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e, uma vez cumprida a averbação do divórcio, remetam-se os autos ao arquivo.

ANDARAÍ/BA, 16 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO

8000698-19.2023.8.05.0010 Divórcio Consensual
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Josileide Batista De Santana Santos
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Requerente: Raimundo Souza Da Silva Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000698-19.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: JOSILEIDE BATISTA DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): EDUARDO BARBOSA FERREIRA (OAB:BA42783)
REQUERENTE: RAIMUNDO SOUZA DA SILVA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio consensual ajuizada por RAIMUNDO SOUZA DA SILVA e JOSILEIDE BATISTA DE SANTANA, casados em 05 de fevereiro de 2020, sob o regime de comunhão parcial de bens, tendo os acionantes acostado aos autos acordo referente ao divórcio, partilha de bens, renúncia aos alimentos recíprocos e uso do nome, que veio assinada pelas partes, assim como pelo advogado constituído por ambos. Juntaram documentos.
Dispensada a intervenção do Ministério Público, conforme preceitua o art. 5º, III, da Recomendação nº 16 do Conselho Nacional do Ministério Púbico, devido ao fato de inexistir interesse de incapazes nos autos.
É o suficiente a relatar. DECIDO.
Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo estes capacidade de transacionar, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo noticiado nos autos, na forma dos arts. 487, inciso III, alínea b, do CPC, e 226, § 6º, da Constituição Federal, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, que se regerá pelas cláusulas ali elencadas, valendo destacar que, com relação à partilha de bens, A PRESENTE SENTENÇA NÃO CONFERE DIREITOS REAIS NEM IRRADIA EFEITOS CONTRA TERCEIROS, normatizando tão-somente o estrito âmbito das relações pessoais entre os ex-cônjuges.
Suspenso o pagamento de custas e honorários, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita.
A PRESENTE SENTENÇA, DESDE QUE NELA SE ACHE CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, dispensa a expedição de mandado, devendo ser registrada no Registro Civil competente (Lei n. 6.515/77, art. 32). Atente o(a) Oficial(a) do Cartório de Registro Civil para o fato de que os divorciandos voltarão a utilizar os nomes de solteiros.
Atribuo à presente sentença força de mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e, uma vez cumprida a averbação do divórcio, remetam-se os autos ao arquivo.

ANDARAÍ/BA, 16 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000498-80.2021.8.05.0010 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Andaraí
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: U. N. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000498-80.2021.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
REU: UELITON NASCIMENTO BRANDAO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor proposto por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de UELITON NASCIMENTO BRANDÃO, pelas razões expostas na inicial. Juntou documentos.
No documento de id. Num. 175231073, foi deferido o pedido liminar de busca e apreensão.
O feito seguiu o trâmite regular até que o autor, antes mesmo da citação da parte demandada, requereu a desistência da ação (id. 429706611).
Ante o exposto, considerando ser dispensada a anuência da parte ré não citada e à vista dos poderes conferidos pelo instrumento de procuração ao patrono da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para os fins do parágrafo único do artigo 200 do CPC, e em consequência julgo extinta a presente ação sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Código, revogando a liminar outrora concedida.
Desbloqueie-se o veículo, se o caso.
Dada a preclusão lógica, a presente sentença faz coisa julgada nesta data.
P. R. I. e arquivem-se oportunamente.

ANDARAÍ/BA, 16 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
CITAÇÃO
8000498-80.2021.8.05.0010 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Andaraí
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: U. N. B.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000498-80.2021.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
REU: UELITON NASCIMENTO BRANDAO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor proposto por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de UELITON NASCIMENTO BRANDÃO, pelas razões expostas na inicial. Juntou documentos.
No documento de id. Num. 175231073, foi deferido o pedido liminar de busca e apreensão.
O feito seguiu o trâmite regular até que o autor, antes mesmo da citação da parte demandada, requereu a desistência da ação (id. 429706611).
Ante o exposto, considerando ser dispensada a anuência da parte ré não citada e à vista dos poderes conferidos pelo instrumento de procuração ao patrono da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para os fins do parágrafo único do artigo 200 do CPC, e em consequência julgo extinta a presente ação sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Código, revogando a liminar outrora concedida.
Desbloqueie-se o veículo, se o caso.
Dada a preclusão lógica, a presente sentença faz coisa julgada nesta data.
P. R. I. e arquivem-se oportunamente.

ANDARAÍ/BA, 16 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

INTIMAÇÃO
8000869-73.2023.8.05.0010 Divórcio Consensual
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Miriam Oliveira Rocha Ferreira
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)
Requerente: Laurito Fernandes Ferreira
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000869-73.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: MIRIAM OLIVEIRA ROCHA FERREIRA e outros
Advogado(s): JOAQUIM ALVES PEREIRA NETO registrado(a) civilmente como JOAQUIM ALVES PEREIRA NETO (OAB:BA27921)

Advogado(s):

SENTENÇA

MIRIAM OLIVEIRA ROCHA FERREIRA e LAURITO FERNANDES FERREIRA, qualificados na inicial, através de advogado regularmente constituído, ingressaram com a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL c/c alimentos, guarda e partilha de bens, nos termos constantes da inicial. Juntou documentos.
O Parquet opinou favoravelmente pela decretação do divórcio do casal, com homologação do acordo (Id. nº 419171689).
É o suficiente a relatar. DECIDO.
Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo estes capacidade de transacionar, HOMOLOGO o acordo entabulado e, com efeito, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, que se regerá pelas cláusulas delineadas na avença referida (id. 409248652), a qual comporá esta sentença. Assim, extingo o presente feito com resolução de mérito, na forma dos arts. 487, inciso III, alínea b c/c art. 784, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil e 226, § 6º, da Constituição Federal.
Com relação à partilha de bens, A PRESENTE SENTENÇA NÃO CONFERE DIREITOS REAIS NEM IRRADIA EFEITOS CONTRA TERCEIROS, normatizando tão-somente o estrito âmbito das relações pessoais entre os ex-cônjuges.
A PRESENTE SENTENÇA, DESDE QUE NELA SE ACHE CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, dispensa a expedição de mandado, devendo ser registrada no Registro Civil competente (Lei n. 6.515/77, art. 32).
Custas pelas partes, que ficam, no entanto, dispensadas de seu pagamento na forma do art. 90, § 3º, do CPC, no caso de deferida a gratuidade. Honorários dispensados, vez que não há sucumbente, vez que o divórcio se deu da forma consensual.
Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e, em sendo cumprida a averbação do divórcio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.
Atribuo à presente sentença força de mandado.

ANDARAÍ/BA, 23 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000869-73.2023.8.05.0010 Divórcio Consensual
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Miriam Oliveira Rocha Ferreira
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)
Requerente: Laurito Fernandes Ferreira
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000869-73.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: MIRIAM OLIVEIRA ROCHA FERREIRA e outros

Advogado(s): JOAQUIM ALVES PEREIRA NETO registrado(a) civilmente como JOAQUIM ALVES PEREIRA NETO (OAB:BA27921)

Advogado(s):

SENTENÇA

MIRIAM OLIVEIRA ROCHA FERREIRA e LAURITO FERNANDES FERREIRA, qualificados na inicial, através de advogado regularmente constituído, ingressaram com a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL c/c alimentos, guarda e partilha de bens, nos termos constantes da inicial. Juntou documentos.
O Parquet opinou favoravelmente pela decretação do divórcio do casal, com homologação do acordo (Id. nº 419171689).
É o suficiente a relatar. DECIDO.
Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo estes capacidade de transacionar, HOMOLOGO o acordo entabulado e, com efeito, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, que se regerá pelas cláusulas delineadas na avença referida (id. 409248652), a qual comporá esta sentença. Assim, extingo o presente feito com resolução de mérito, na forma dos arts. 487, inciso III, alínea b c/c art. 784, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil e 226, § 6º, da Constituição Federal.
Com relação à partilha de bens, A PRESENTE SENTENÇA NÃO CONFERE DIREITOS REAIS NEM IRRADIA EFEITOS CONTRA TERCEIROS, normatizando tão-somente o estrito âmbito das relações pessoais entre os ex-cônjuges.
A PRESENTE SENTENÇA, DESDE QUE NELA SE ACHE CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, dispensa a expedição de mandado, devendo ser registrada no Registro Civil competente (Lei n. 6.515/77, art. 32).
Custas pelas partes, que ficam, no entanto, dispensadas de seu pagamento na forma do art. 90, § 3º, do CPC, no caso de deferida a gratuidade. Honorários dispensados, vez que não há sucumbente, vez que o divórcio se deu da forma consensual.
Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e, em sendo cumprida a averbação do divórcio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.
Atribuo à presente sentença força de mandado.

ANDARAÍ/BA, 23 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000943-30.2023.8.05.0010 Registro De Casamento Nuncupativo
Jurisdição: Andaraí
Autor: Cristiane Pereira De Souza Rocha
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)
Reu: Cartório De Registro De Pessoas Naturais - Mucugê-ba.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: REGISTRO DE CASAMENTO NUNCUPATIVO n. 8000943-30.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA ROCHA
Advogado(s): JOAQUIM ALVES PEREIRA NETO registrado(a) civilmente como JOAQUIM ALVES PEREIRA NETO (OAB:BA27921)
REU: CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS - MUCUGÊ-BA.
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação formulada por CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA ROCHA, objetivando a restauração do assento de registro civil de casamento em razão deste não ter sido localizado na serventia.
O feito instruído com documentos.
Ao ID 411885694, foi juntada a Certidão do Oficial informando a não localização do assento nos livros da serventia.
Em Parecer de ID 416453484, o Ministério Público informou que não vê óbices para autorizar a restauração do respectivo assento.
É O RELATO DO NECESSÁRIO.
PASSA-SE À ANÁLISE, PARA FUNDAMENTADA DECISÃO.
Trata-se de pedido de restauração de registro civil, sob a alegação de que o registro “não foi localizado no respectivo livro”.
Destarte, a questão de fundo da demanda se refere a pedido de restauração do registro de casamento da requerente em razão de não ter sido o mesmo localizado nos livros correspondentes.
Com efeito, a certidão colacionada no ID 411885694 atesta não ter sido localizado o registro referente ao casamento da autora nos respectivos livros, arquivados nos Cartórios de Registro Civil de Mucugê.

Como se sabe, a Lei nº 6.015/73, em seus arts. 109 e seguintes, estabelece a possibilidade de restauração dos registros, senão vejamos:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.
No caso em apreço, restou demonstrada, de forma inequívoca, a existência de registro civil anterior, com base no qual foram expedidos os demais documentos pessoais da autora, coligidos aos autos, bem como a 1ª via da aludida certidão, conforme id. 411885693.
Outrossim, comprovou a interessada não ter sido localizado, nos livros da respectiva Serventia, o registro de casamento em questão, razão pela qual merece prosperar o pedido de restauração do mesmo.
Frise-se, ainda, que na Certidão de casamento e RG acostada aos autos, é possível visualizar o seu nome e demais dados do registro, o que constitui importante elemento de prova.
A pretensão do requerente encontra não somente amparo legal (Art. 109 da Lei nº 6.015/73), mas a situação fática, de forma extreme de dúvidas, causa-lhe problemas que somente a restauração pode solucionar.
Considerando-se os fatos acima relatados, bem como o teor constante na documentação apresentada e o opinativo do representante do Ministério Público, conclui-se que o deferimento do pedido é medida que se impõe.
Em face do exposto, com amparo no disposto na Lei no 6.015/73, DEFERE-SE o pedido formulado a este Juízo, autorizando-se, por conseguinte, seja procedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Mucugê, Sub-distrito de João Correia, a restauração do Registro Civil de Casamento de CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA ROCHA, levando-se em consideração a certidão e demais informações constantes ao ID 411885693.
Sem custas, em razão dos benefício da justiça gratuita concedida a requerente.
Dê-se ciência da presente ao representante do Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 23 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000943-30.2023.8.05.0010 Registro De Casamento Nuncupativo
Jurisdição: Andaraí
Autor: Cristiane Pereira De Souza Rocha
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)
Reu: Cartório De Registro De Pessoas Naturais - Mucugê-ba.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: REGISTRO DE CASAMENTO NUNCUPATIVO n. 8000943-30.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA ROCHA
Advogado(s): JOAQUIM ALVES PEREIRA NETO registrado(a) civilmente como JOAQUIM ALVES PEREIRA NETO (OAB:BA27921)
REU: CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS - MUCUGÊ-BA.
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação formulada por CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA ROCHA, objetivando a restauração do assento de registro civil de casamento em razão deste não ter sido localizado na serventia.
O feito instruído com documentos.
Ao ID 411885694, foi juntada a Certidão do Oficial informando a não localização do assento nos livros da serventia.
Em Parecer de ID 416453484, o Ministério Público informou que não vê óbices para autorizar a restauração do respectivo assento.
É O RELATO DO NECESSÁRIO.
PASSA-SE À ANÁLISE, PARA FUNDAMENTADA DECISÃO.
Trata-se de pedido de restauração de registro civil, sob a alegação de que o registro “não foi localizado no respectivo livro”.
Destarte, a questão de fundo da demanda se refere a pedido de restauração do registro de casamento da requerente em razão de não ter sido o mesmo localizado nos livros correspondentes.
Com efeito, a certidão colacionada no ID 411885694 atesta não ter sido localizado o registro referente ao casamento da autora nos respectivos livros, arquivados nos Cartórios de Registro Civil de Mucugê.
Como se sabe, a Lei nº 6.015/73, em seus arts. 109 e seguintes, estabelece a possibilidade de restauração dos registros, senão vejamos:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.
No caso em apreço, restou demonstrada, de forma inequívoca, a existência de registro civil anterior, com base no qual foram expedidos os demais documentos pessoais da autora, coligidos aos autos, bem como a 1ª via da aludida certidão, conforme id. 411885693.
Outrossim, comprovou a interessada não ter sido localizado, nos livros da respectiva Serventia, o registro de casamento em questão, razão pela qual merece prosperar o pedido de restauração do mesmo.
Frise-se, ainda, que na Certidão de casamento e RG acostada aos autos, é possível visualizar o seu nome e demais dados do registro, o que constitui importante elemento de prova.
A pretensão do requerente encontra não somente amparo legal (Art. 109 da Lei nº 6.015/73), mas a situação fática, de forma extreme de dúvidas, causa-lhe problemas que somente a restauração pode solucionar.
Considerando-se os fatos acima relatados, bem como o teor constante na documentação apresentada e o opinativo do representante do Ministério Público, conclui-se que o deferimento do pedido é medida que se impõe.
Em face do exposto, com amparo no disposto na Lei no 6.015/73, DEFERE-SE o pedido formulado a este Juízo, autorizando-se, por conseguinte, seja procedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Mucugê, Sub-distrito de João Correia, a restauração do Registro Civil de Casamento de CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA ROCHA, levando-se em consideração a certidão e demais informações constantes ao ID 411885693.
Sem custas, em razão dos benefício da justiça gratuita concedida a requerente.
Dê-se ciência da presente ao representante do Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 23 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000466-34.2012.8.05.0171 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Andaraí
Autor: Juselia Costa Santos
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)
Reu: Helio Xavier Figueiredo
Advogado: Maridalva Mattos Guerra (OAB:BA30382)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente a partes autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito em 5 dias.
Na oportunidade, deverá cumprir a diligência que lhe couber.
P.I. Utilize-se o presente como expediente.

Andaraí, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000466-34.2012.8.05.0171 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Andaraí
Autor: Juselia Costa Santos
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)
Reu: Helio Xavier Figueiredo
Advogado: Maridalva Mattos Guerra (OAB:BA30382)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente a partes autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito em 5 dias.
Na oportunidade, deverá cumprir a diligência que lhe couber.
P.I. Utilize-se o presente como expediente.

Andaraí, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001000-82.2022.8.05.0010 Imissão Na Posse
Jurisdição: Andaraí
Autor: Janice Albertina Miranda Silva
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Reu: Osorio Pereira Lima Neto
Advogado: Sandro Noe Rocha Gomes (OAB:BA45569)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Andaraí
Vara Plena

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203 § 4º, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ - 10/2008 - modificado pelo 06/2016 - GSEC, no Art. 1º, combinado o PROVIMENTO 06/2016,

01- Em face da Contestação de ID 376003494, intimo a parte autora para réplica no prazo de 15 dias servindo o presente como mandado

Andaraí-BA, 04 de março de 2024

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001000-82.2022.8.05.0010 Imissão Na Posse
Jurisdição: Andaraí
Autor: Janice Albertina Miranda Silva
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Reu: Osorio Pereira Lima Neto
Advogado: Sandro Noe Rocha Gomes (OAB:BA45569)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Andaraí
Vara Plena

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203 § 4º, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ - 10/2008 - modificado pelo 06/2016 - GSEC, no Art. 1º, combinado o PROVIMENTO 06/2016,

01- Em face da Contestação de ID 376003494, intimo a parte autora para réplica no prazo de 15 dias servindo o presente como mandado

Andaraí-BA, 04 de março de 2024

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000099-80.2023.8.05.0010 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Andaraí
Autor: E. S. D. P. C.
Advogado: Maridalva Mattos Guerra (OAB:BA30382)
Reu: I. S. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000099-80.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: EDIANA SILVA DA PAIXAO CAMPOS
Advogado(s): MARIDALVA MATTOS GUERRA (OAB:BA30382)
REU: IDERLAN SIDNEY SOARES CAMPOS
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C GUARDA PENSÃO E MEAÇÃO ajuizada por EDIANA SILVA DA PAIXÃO CAMPOS contra IDERLAN SIDINEY SOARES CAMPOS.
Em audiência conciliatória (fl. 20), as Partes ratificaram o propósito de se divorciarem e CONCILIARAM ACERCA DOS TERMOS DO DIVÓRCIO, COM EXCEÇÃO DA PARTILHA DE BENS.
No ID. 413610491 juntou-se termo de acordo em que as parte pugnaram pela homologação do Acordo Judicial.
Instado, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo firmado pelas Partes (ID. 416450407).
É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.
Com o advento da Emenda Constitucional nº. 66/10 – que alterou a redação do art. 226, §6º, da CF/88 - tornou-se desnecessária a comprovação do lapso temporal de separação de fato para a concessão do divórcio direto, de sorte que nenhum obstáculo avulta em relação a tal propósito.
A avença celebrada à fl. 20 merece ser homologada, porquanto as partes são legítimas e estão bem representadas, o objeto do acordo é lícito e inexistente qualquer vício na manifestação volitiva por elas apresentadas.
Registro que a avença resguarda os interesses dos menores.
A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja: EDIANA SILVA DA PAIXÃO.
Os bens serão partilhados do importe de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos requerentes. Sendo que 50% do valor do carro e da moto deverá ser compensado com a venda do imóvel, já que estão em poder do Sr. IDERLAN SIDINEY SOARES CAMPOS.
Assim sendo, outra solução não se afigura viável senão a homologação do acordo pactuado pelas Partes.

III – DISPOSITIVO.
Posto isso, e considerando satisfeitas as exigências legais, Pelos fundamentos expostos e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com exame de mérito, para
decretar o divórcio do casal e declarar extinto o vínculo matrimonial existente entre
EDIANA SILVA DA PAIXÃO CAMPOS contra IDERLAN SIDINEY SOARES CAMPOS., ambos qualificados na exordial.
Condeno as partes ao pagamento das despesas processuais, restando a exigibilidade suspensa em face da gratuidade deferida, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.
Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser feito de jurisdição voluntária.
Constato inexistir interesse jurídico para eventual recurso, em face da ocorrência da preclusão lógica incidente à hipótese, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado.
Proceda-se com a averbação junto ao Cartório de Registro Civil Competente, servindo a presente como mandado.
Intimem-se os interessados.
Cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANDARAÍ, 28 de fevereiro de 2024

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000099-80.2023.8.05.0010 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Andaraí
Autor: E. S. D. P. C.
Advogado: Maridalva Mattos Guerra (OAB:BA30382)
Reu: I. S. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000099-80.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: EDIANA SILVA DA PAIXAO CAMPOS
Advogado(s): MARIDALVA MATTOS GUERRA (OAB:BA30382)
REU: IDERLAN SIDNEY SOARES CAMPOS
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C GUARDA PENSÃO E MEAÇÃO ajuizada por EDIANA SILVA DA PAIXÃO CAMPOS contra IDERLAN SIDINEY SOARES CAMPOS.
Em audiência conciliatória (fl. 20), as Partes ratificaram o propósito de se divorciarem e CONCILIARAM ACERCA DOS TERMOS DO DIVÓRCIO, COM EXCEÇÃO DA PARTILHA DE BENS.
No ID. 413610491 juntou-se termo de acordo em que as parte pugnaram pela homologação do Acordo Judicial.
Instado, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo firmado pelas Partes (ID. 416450407).
É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.
Com o advento da Emenda Constitucional nº. 66/10 – que alterou a redação do art. 226, §6º, da CF/88 - tornou-se desnecessária a comprovação do lapso temporal de separação de fato para a concessão do divórcio direto, de sorte que nenhum obstáculo avulta em relação a tal propósito.
A avença celebrada à fl. 20 merece ser homologada, porquanto as partes são legítimas e estão bem representadas, o objeto do acordo é lícito e inexistente qualquer vício na manifestação volitiva por elas apresentadas.
Registro que a avença resguarda os interesses dos menores.
A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja: EDIANA SILVA DA PAIXÃO.
Os bens serão partilhados do importe de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos requerentes. Sendo que 50% do valor do carro e da moto deverá ser compensado com a venda do imóvel, já que estão em poder do Sr. IDERLAN SIDINEY SOARES CAMPOS.
Assim sendo, outra solução não se afigura viável senão a homologação do acordo pactuado pelas Partes.

III – DISPOSITIVO.
Posto isso, e considerando satisfeitas as exigências legais, Pelos fundamentos expostos e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com exame de mérito, para
decretar o divórcio do casal e declarar extinto o vínculo matrimonial existente entre
EDIANA SILVA DA PAIXÃO CAMPOS contra IDERLAN SIDINEY SOARES CAMPOS., ambos qualificados na exordial.
Condeno as partes ao pagamento das despesas processuais, restando a exigibilidade suspensa em face da gratuidade deferida, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.
Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser feito de jurisdição voluntária.
Constato inexistir interesse jurídico para eventual recurso, em face da ocorrência da preclusão lógica incidente à hipótese, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado.
Proceda-se com a averbação junto ao Cartório de Registro Civil Competente, servindo a presente como mandado.
Intimem-se os interessados.
Cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANDARAÍ, 28 de fevereiro de 2024

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000711-14.2010.8.05.0010 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Andaraí
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Juarez Alves Dos Santos
Executado: Clarismeire Pereira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000711-14.2010.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: JUAREZ ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1 - Intime-se o Exequente do teor do despacho ID 70239583. Atente-se, quando do cumprimento do presente despacho, que a intimação do Exequente deverá ser procedida por intermédio de seu(s) advogado(a)(s), via publicação no DJe. Prazo de 15 (quinze) dias para resposta.
2 - Expedientes e diligência necessárias.
3 - Após, com a resposta ou certificada a inércia, retornem os autos conclusos.
4 - Utilize-se, o Cartório, do presente expediente como meio de comunicação.
ANDARAÍ/BA, 7 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000381-41.2015.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Joao Silva Cruz
Advogado: Alexandre Fonseca De Pina (OAB:BA41445)
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000381-41.2015.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: JOAO SILVA CRUZ
Advogado(s): ALEXANDRE FONSECA DE PINA (OAB:BA41445), RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB:BA20975)
REU: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido formulado pelo Requerente na petição de ID nº 108043190, de modo que determino que seja efetivada a citação do Requerido.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito em saneamento (Decreto Judiciário nº 742 de 30 de novembro de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000270-25.2016.8.05.0171 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Parte Autora: Erotildes Morais De Oliveira
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)
Parte Re: Cintia De Cassia Paraguassu Alves Da Silva
Advogado: Sandro Noe Rocha Gomes (OAB:BA45569)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Proc. nº 0000270-25.2016.8.05.0171

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Dra. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS, ficam as partes, seus Advogados e Testemunhas, INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada no dia 19 DE MARÇO DE 2024, às 09:00, horas de forma híbrida, (presencial ou virtual) por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852774.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000270-25.2016.8.05.0171 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Parte Autora: Erotildes Morais De Oliveira
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)
Parte Re: Cintia De Cassia Paraguassu Alves Da Silva
Advogado: Sandro Noe Rocha Gomes (OAB:BA45569)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Proc. nº 0000270-25.2016.8.05.0171

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Dra. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS, ficam as partes, seus Advogados e Testemunhas, INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada no dia 19 DE MARÇO DE 2024, às 09:00, horas de forma híbrida, (presencial ou virtual) por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852774.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000167-64.2022.8.05.0010 Monitória
Jurisdição: Andaraí
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Joao Antonio Machado
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000167-64.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: JOAO ANTONIO MACHADO
Advogado(s): PAOLA PROFETA SILVA (OAB:BA65091)

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo juntada sob ID. 389565356.

ANDARAÍ/BA, 13 de julho de 2023.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000167-64.2022.8.05.0010 Monitória
Jurisdição: Andaraí
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Joao Antonio Machado
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000167-64.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: JOAO ANTONIO MACHADO
Advogado(s): PAOLA PROFETA SILVA (OAB:BA65091)

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo juntada sob ID. 389565356.

ANDARAÍ/BA, 13 de julho de 2023.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000312-55.2008.8.05.0171 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Municipio De Mucuge
Advogado: Evanio Antunes Coelho Junior (OAB:BA15196)
Requerido: Osvaldo Henrique Azevedo Medrado
Advogado: Osvaldo Henrique Azevedo Medrado (OAB:BA6379)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000312-55.2008.8.05.0171
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: MUNICIPIO DE MUCUGE
Advogado(s): EVANIO ANTUNES COELHO JUNIOR (OAB:BA15196)
REQUERIDO: OSVALDO HENRIQUE AZEVEDO MEDRADO
Advogado(s): OSVALDO HENRIQUE AZEVEDO MEDRADO (OAB:BA6379)

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do artigo 535, caput, do NCPC.
Advirta-se a Fazenda Pública de que a alegação de excesso de execução não prescindirá da declaração, imediata, do valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.
Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

ANDARAÍ/BA, 6 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000312-55.2008.8.05.0171 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Municipio De Mucuge
Advogado: Evanio Antunes Coelho Junior (OAB:BA15196)
Requerido: Osvaldo Henrique Azevedo Medrado
Advogado: Osvaldo Henrique Azevedo Medrado (OAB:BA6379)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000312-55.2008.8.05.0171
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: MUNICIPIO DE MUCUGE
Advogado(s): EVANIO ANTUNES COELHO JUNIOR (OAB:BA15196)
REQUERIDO: OSVALDO HENRIQUE AZEVEDO MEDRADO
Advogado(s): OSVALDO HENRIQUE AZEVEDO MEDRADO (OAB:BA6379)

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do artigo 535, caput, do NCPC.
Advirta-se a Fazenda Pública de que a alegação de excesso de execução não prescindirá da declaração, imediata, do valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.
Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

ANDARAÍ/BA, 6 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000477-41.2020.8.05.0010 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Lucidalva Rosa Vieira Oliveira
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Requerido: Banco Do Brasil
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000477-41.2020.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: LUCIDALVA ROSA VIEIRA OLIVEIRA
Advogado(s): PAOLA PROFETA SILVA (OAB:BA65091)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça, porque presentes seus requisitos.
Oficiem-se às instituições bancárias mencionadas na inicial para que informem a existência de valores em nome do falecido, bem como seus quantitativos, no prazo de 15 dias.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóvel do último domicílio do falecido para que informe acerca da existência de bens imóveis registrados em nome dele, no prazo de 15 dias.
Certifique-se, o Cartório, acerca da existência de inventário ajuizado no local do último domicílio do de cujus.
Com as respostas, intime-se o polo ativo, por seu patrono, para manifestação em 15 (quinze) dias.
Após, vista ao Ministério Público.
Em seguida, conclusos.
P. I. C. Atribuo força de mandado/ofício ao presente.
Andaraí, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000974-50.2023.8.05.0010 Interdição/curatela
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Antonia Jose De Souza Santos
Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Requerido: Marcelo Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000974-50.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: ANTONIA JOSE DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): LETACILA ANGELICA PRADO (OAB:BA60769)
REQUERIDO: MARCELO DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
ANTONIA JOSE DE SOUZA SANTOS ingressou com Ação de Interdição com pedido de Tutela Provisória de Urgência em face de MARCELO DA SILVA SANTOS, na qual alega que a Requerente é genitora do interditando, que por sua vez sofre de deficiência mental por disfunção cerebral focal no lobo temporal esquerdo com comportamento agressivo e agitado – déficit cognitivo grave, transtorno de comportamento psicótico – CID 10 F72.1, conforme atestado médico em anexo.
Instruiu a inicial com diversos documentos.
Com vista dos autos, o MP opinou pelo deferimento da curatela provisória.
São os fatos relevantes dos autos. Decido.
No âmbito do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência subdivide-se em tutela antecipada e tutela cautelar. A primeira é satisfativa, pois antecipa os efeitos da tutela definitiva que se pretende na ação. A segunda é conservativa, porque induz à tomada de medidas judiciais que protejam o direito objeto da tutela definitiva, o qual será alcançado tão somente ao final.
A concessão de antecipação de tutela – tutela de urgência antecipada - pressupõe a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, além da reversibilidade da medida. A probabilidade do direito satisfaz-se com a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito

que alega. Para que a tutela de urgência na forma antecipada seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.
De acordo com Luiz Guilherme MARINONI, Sérgio Cruz ARENHART e Danie IMITIDIERO em Novo Código de Processo Civil comentado, a probabilidade do direito: "[...] é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória." (MARINONI,2016a, p. 382).
Quanto ao perigo da demora, nas palavras de Humberto Theodoro Jr. Para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.
Ainda sobre o perigo de dano não é demais citar as lições de José Miguel Garcia Medina, em seu Novo Código de Processo Civil Comentado, 1a Ed., Editora RT: Usa-se, hoje, a expressão perigo de demora (periculum in mora) em sentido amplo, seja para se afirmar que a tutela de urgência é concedida para se evitar dano decorrente da demora processual, seja porque se está diante de uma situação de risco, a impor a concessão de medida de emergência para evitar a ocorrência de dano iminente.
Desta feita, levando-se em consideração os fatos e circunstâncias narrados na peça vestibular e documentos que a acompanham, verifica-se que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC. As provas dos autos indicam a verossimilhança da afirmação de que o interditando é portador de deficiência mental por disfunção cerebral focal no lobo temporal esquerdo com comportamento agressivo e agitado – déficit cognitivo grave, transtorno de comportamento psicótico – CID 10 F72.1, o que limita o exercício dos atos da vida civil.
Ademais, o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação exsurge evidente, uma vez que resta clara a possibilidade de prejuízos que as partes poderiam experimentar em razão da tardia solução do litígio.
Deste modo, ante o relatório médico acostado à inicial, com base nos arts. 300 e 749, parágrafo único do NCPC, DEFIRO o pedido, e, em consequência, concedo provisoriamente a curatela de MARCELO DA SILVA SANTOS a ANTONIA JOSE DE SOUZA SANTOS, sem prejuízo de ulterior revogação, atribuindo-lhe poderes para realizar operações bancárias relativas ao recebimento de valores provenientes do INSS, bem como para a adoção de medidas judiciais em prol e em defesa do curatelado.
Expeça-se termo de curatela provisória, intimando-se a parte requerente, para assiná-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se o interditando para comparecer à audiência de entrevista pessoal, cuja designação será de acordo com a pauta disponível no cartório, devendo disponibilizar o link nas intimações, no prazo de 15(quinze) dias, contados da audiência mencionada, poderá, querendo, impugnar o pedido encartado na vestibular, a teor dos artigos 751 e 752, do NCPC.
Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social do Município solicitando que seja realizado, no prazo de 30 (trintas) dias, estudo social a fim de identificar as relações sociais e circunstâncias ambientais em que o interditado está inserido.
Intimações e providências necessárias.
Ciência ao Ministério Publico.
ANDARAÍ/BA, 30 de novembro de 2023
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000974-50.2023.8.05.0010 Interdição/curatela
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Antonia Jose De Souza Santos
Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Requerido: Marcelo Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000974-50.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: ANTONIA JOSE DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): LETACILA ANGELICA PRADO (OAB:BA60769)
REQUERIDO: MARCELO DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
ANTONIA JOSE DE SOUZA SANTOS ingressou com Ação de Interdição com pedido de Tutela Provisória de Urgência em face de MARCELO DA SILVA SANTOS, na qual alega que a Requerente é genitora do interditando, que por sua vez sofre de deficiência mental por disfunção cerebral focal no lobo temporal esquerdo com comportamento agressivo e agitado – déficit cognitivo grave, transtorno de comportamento psicótico – CID 10 F72.1, conforme atestado médico em anexo.

Instruiu a inicial com diversos documentos.
Com vista dos autos, o MP opinou pelo deferimento da curatela provisória.
São os fatos relevantes dos autos. Decido.
No âmbito do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência subdivide-se em tutela antecipada e tutela cautelar. A primeira é satisfativa, pois antecipa os efeitos da tutela definitiva que se pretende na ação. A segunda é conservativa, porque induz à tomada de medidas judiciais que protejam o direito objeto da tutela definitiva, o qual será alcançado tão somente ao final.
A concessão de antecipação de tutela – tutela de urgência antecipada - pressupõe a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, além da reversibilidade da medida. A probabilidade do direito satisfaz-se com a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega. Para que a tutela de urgência na forma antecipada seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.
De acordo com Luiz Guilherme MARINONI, Sérgio Cruz ARENHART e Danie IMITIDIERO em Novo Código de Processo Civil comentado, a probabilidade do direito: "[...] é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória." (MARINONI,2016a, p. 382).
Quanto ao perigo da demora, nas palavras de Humberto Theodoro Jr. Para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.
Ainda sobre o perigo de dano não é demais citar as lições de José Miguel Garcia Medina, em seu Novo Código de Processo Civil Comentado, 1a Ed., Editora RT: Usa-se, hoje, a expressão perigo de demora (periculum in mora) em sentido amplo, seja para se afirmar que a tutela de urgência é concedida para se evitar dano decorrente da demora processual, seja porque se está diante de uma situação de risco, a impor a concessão de medida de emergência para evitar a ocorrência de dano iminente.
Desta feita, levando-se em consideração os fatos e circunstâncias narrados na peça vestibular e documentos que a acompanham, verifica-se que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC. As provas dos autos indicam a verossimilhança da afirmação de que o interditando é portador de deficiência mental por disfunção cerebral focal no lobo temporal esquerdo com comportamento agressivo e agitado – déficit cognitivo grave, transtorno de comportamento psicótico – CID 10 F72.1, o que limita o exercício dos atos da vida civil.
Ademais, o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação exsurge evidente, uma vez que resta clara a possibilidade de prejuízos que as partes poderiam experimentar em razão da tardia solução do litígio.
Deste modo, ante o relatório médico acostado à inicial, com base nos arts. 300 e 749, parágrafo único do NCPC, DEFIRO o pedido, e, em consequência, concedo provisoriamente a curatela de MARCELO DA SILVA SANTOS a ANTONIA JOSE DE SOUZA SANTOS, sem prejuízo de ulterior revogação, atribuindo-lhe poderes para realizar operações bancárias relativas ao recebimento de valores provenientes do INSS, bem como para a adoção de medidas judiciais em prol e em defesa do curatelado.
Expeça-se termo de curatela provisória, intimando-se a parte requerente, para assiná-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se o interditando para comparecer à audiência de entrevista pessoal, cuja designação será de acordo com a pauta disponível no cartório, devendo disponibilizar o link nas intimações, no prazo de 15(quinze) dias, contados da audiência mencionada, poderá, querendo, impugnar o pedido encartado na vestibular, a teor dos artigos 751 e 752, do NCPC.
Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social do Município solicitando que seja realizado, no prazo de 30 (trintas) dias, estudo social a fim de identificar as relações sociais e circunstâncias ambientais em que o interditado está inserido.
Intimações e providências necessárias.
Ciência ao Ministério Publico.
ANDARAÍ/BA, 30 de novembro de 2023
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000625-81.2022.8.05.0010 Petição Cível
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Rosana Aparecida Dos Santos Malaghini (OAB:SP369223)
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Requerido: Maxsuel Santos Galvao
Requerido: Eliene Silva Correia Galvao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000625-81.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: EKTT 7 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.

Advogado(s): ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MALAGHINI (OAB:SP369223), ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA (OAB:PR82780)
REQUERIDO: MAXSUEL SANTOS GALVAO e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa com Pedido Liminar de Imissão na Posse ajuizada pela EKTT 7 SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE S.A. em face de MAXSUEL SANTOS GALVÃO, asseverando que houve a declaração da utilidade pública por meio da Resolução Autorizativa da ANEEL nº 10.678, de 28 de setembro de 2021.
A inicial veio acompanhada de documentos constitutivos da referida empresa, laudo técnico de avaliação do imóvel, memorial descritivo, planta individual, autorização de estudos, a Resolução Autorizativa da ANEEL nº 10.678/2021, dentre outros.
Determinada a regularização processual, a parte autora juntou o intrumento de procuração no evento ID. 237374404.
Em seguida, vieram os comprovantes de pagamento das custas e do depósito judicial (ID. 321629533).
Vieram-me conclusos os autos.
Relatei. Decido.
Verifico que a inicial está apta, cumprindo os requisitos gerais do art. 319 e 320 do CPC, bem como os específicos previstos no Decreto-Lei nº 3.365/1941, inclusive quanto à legitimidade do proponente.
Há, nos autos, pedido de imissão provisória na posse das partes do imóvel necessárias à instalação das linhas de transmissão. O caput do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 afirma que, havendo alegação de urgência e o depósito referente à avaliação dos bens a serem ocupados, o Requerente poderá ser imitido provisoriamente na posse desses.
A alegação de urgência restou feita na peça vestibular, fundando-se na autorização dada pela respectiva resolução da ANEEL, o que atende à exigência legal, conforme se vê na ementa do seguinte julgado da 2ª Turma do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.
DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. ART. 15, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. CONTAGEM DO PRAZO DE 120 DIAS ESTABELECIDO NO ART. 15, §2º, DO CITADO DIPLOMA LEGAL.
(...)
3. A lei fixa o prazo de 120 dias, a partir da alegação de urgência, para que o ente expropriante requeira ao juiz a imissão na posse. Em geral, a urgência é declarada no próprio decreto expropriatório, ou após tal ato, inclusive durante o curso da ação de desapropriação.
(STJ. REsp 1.234.606-MG (2011/0016064-1). 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe: 04/05/2011)
Demais disso, o Requerente comprovou o depósito do montante referente à avaliação efetuada com auxílio de profissionais devidamente habilitados nos órgãos de classe. Tenho, por conseguinte, idôneo o depósito realizado, ainda que resguardada a possibilidade de complementação após a instrução do feito.
Pelo exposto, realizado o depósito com base em avaliação atualizada do imóvel e respeitado o prazo do § 2o do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, DEFIRO O PLEITO DE IMISSÃO PROVISÓRIA que deverá ser levada a registro, nos moldes do §4º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Oficie-se ao Ofício de Registro Civil de Andaraí para tal finalidade.
CITE-SE, portanto, o Requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a peça de defesa só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço. Qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta, nos moldes do art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.
Advirta-se, ainda, que a ausência de defesa no prazo legal implicará em revelia e aceitação do valor de avaliação do imóvel, bem como dos valores a serem depositados, sem acréscimos.
Decorrido in albis o prazo de resposta, certifique-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
No mais, atribuo força de mandado/ofício ao presente ato.
P. I. Expedientes necessários.

ANDARAÍ/BA, 12 de junho de 2023.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000625-81.2022.8.05.0010 Petição Cível
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Rosana Aparecida Dos Santos Malaghini (OAB:SP369223)
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Requerido: Maxsuel Santos Galvao
Requerido: Eliene Silva Correia Galvao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000625-81.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: EKTT 7 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.
Advogado(s): ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MALAGHINI (OAB:SP369223), ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA (OAB:PR82780)
REQUERIDO: MAXSUEL SANTOS GALVAO e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa com Pedido Liminar de Imissão na Posse ajuizada pela EKTT 7 SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE S.A. em face de MAXSUEL SANTOS GALVÃO, asseverando que houve a declaração da utilidade pública por meio da Resolução Autorizativa da ANEEL nº 10.678, de 28 de setembro de 2021.
A inicial veio acompanhada de documentos constitutivos da referida empresa, laudo técnico de avaliação do imóvel, memorial descritivo, planta individual, autorização de estudos, a Resolução Autorizativa da ANEEL nº 10.678/2021, dentre outros.
Determinada a regularização processual, a parte autora juntou o intrumento de procuração no evento ID. 237374404.
Em seguida, vieram os comprovantes de pagamento das custas e do depósito judicial (ID. 321629533).
Vieram-me conclusos os autos.
Relatei. Decido.
Verifico que a inicial está apta, cumprindo os requisitos gerais do art. 319 e 320 do CPC, bem como os específicos previstos no Decreto-Lei nº 3.365/1941, inclusive quanto à legitimidade do proponente.
Há, nos autos, pedido de imissão provisória na posse das partes do imóvel necessárias à instalação das linhas de transmissão. O caput do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 afirma que, havendo alegação de urgência e o depósito referente à avaliação dos bens a serem ocupados, o Requerente poderá ser imitido provisoriamente na posse desses.
A alegação de urgência restou feita na peça vestibular, fundando-se na autorização dada pela respectiva resolução da ANEEL, o que atende à exigência legal, conforme se vê na ementa do seguinte julgado da 2ª Turma do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.
DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. ART. 15, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. CONTAGEM DO PRAZO DE 120 DIAS ESTABELECIDO NO ART. 15, §2º, DO CITADO DIPLOMA LEGAL.
(...)
3. A lei fixa o prazo de 120 dias, a partir da alegação de urgência, para que o ente expropriante requeira ao juiz a imissão na posse. Em geral, a urgência é declarada no próprio decreto expropriatório, ou após tal ato, inclusive durante o curso da ação de desapropriação.
(STJ. REsp 1.234.606-MG (2011/0016064-1). 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe: 04/05/2011)
Demais disso, o Requerente comprovou o depósito do montante referente à avaliação efetuada com auxílio de profissionais devidamente habilitados nos órgãos de classe. Tenho, por conseguinte, idôneo o depósito realizado, ainda que resguardada a possibilidade de complementação após a instrução do feito.
Pelo exposto, realizado o depósito com base em avaliação atualizada do imóvel e respeitado o prazo do § 2o do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, DEFIRO O PLEITO DE IMISSÃO PROVISÓRIA que deverá ser levada a registro, nos moldes do §4º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Oficie-se ao Ofício de Registro Civil de Andaraí para tal finalidade.
CITE-SE, portanto, o Requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a peça de defesa só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço. Qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta, nos moldes do art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.
Advirta-se, ainda, que a ausência de defesa no prazo legal implicará em revelia e aceitação do valor de avaliação do imóvel, bem como dos valores a serem depositados, sem acréscimos.
Decorrido in albis o prazo de resposta, certifique-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
No mais, atribuo força de mandado/ofício ao presente ato.
P. I. Expedientes necessários.

ANDARAÍ/BA, 12 de junho de 2023.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000071-78.2024.8.05.0010 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Andaraí
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Agroindustria Cheiro Do Mato Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000071-78.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: AGROINDUSTRIA CHEIRO DO MATO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, instaurada nos moldes do art. 824 e seguintes do CPC, instruída com título líquido, certo e exigível.
Presentes os pressupostos legais, admito o processamento da presente Execução de Título Extrajudicial.
Cite-se o executado quanto aos termos da presente Execução de Título Extrajudicial, estando formalmente ciente de que (1) no prazo de três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829), caso em que o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade em caso de pagamento no prazo estipulado; ou, querendo, (2) apresente Embargos à Execução no prazo de quinze dias, registrando-se que para apresentar a defesa no prazo legal, deverá outorgar poderes de representação a um Advogado ou, não tendo condições financeiras favoráveis, ser representada pela Defensoria Pública Estadual.
O presente Despacho servirá de mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado pela parte Exequente em sua petição inicial, observando a parte Executada as advertências registradas anteriormente.
Não efetuado o pagamento, o oficial de justiça procedera de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte Executada
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

ANDARAÍ/BA, 15 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIR SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000112-02.2015.8.05.0010 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Andaraí
Reu: E. D. S. A.
Autor: V. A. S.
Advogado: Paula Dos Santos Pimentel (OAB:BA39490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 0000112-02.2015.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: VANUSA ALVES SANTOS
Advogado(s): PAULA DOS SANTOS PIMENTEL (OAB:BA39490)
REU: ERIVALDO DOS SANTOS AMORIM
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para, em 10 (dez) dias, cumprir INTEGRALMENTE o despacho ID. 399887621.
Após, volvam os autos conclusos.

ANDARAÍ/BA, 22 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000140-86.2019.8.05.0010 Usucapião
Jurisdição: Andaraí
Autor: Manoel Justiniano De Santana

Advogado: Ana Julia Da Cunha Peixoto Reis (OAB:MG146971)
Autor: Erondina Da Paz Silva
Advogado: Ana Julia Da Cunha Peixoto Reis (OAB:MG146971)
Confrontante: Valdinea Pedreira Sampaio
Confrontante: Claudemir G. Souza
Confrontante: Mourival Dos Santos
Terceiro Interessado: União Federal/fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itaete
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas De Itaetê/ba
Confrontante: Maria Jose Oliveira Santos
Confrontante: Moiseis Batista De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000140-86.2019.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: MANOEL JUSTINIANO DE SANTANA e outros
Advogado(s): ANA JULIA DA CUNHA PEIXOTO REIS (OAB:MG146971)

Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Defiro o pedido de dilação de prazo formulado na petição retro para a apresentação da Planta e Memorial Descritivo com ART do imóvel usucapiendo.
Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

ANDARAÍ/BA, 22 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000140-86.2019.8.05.0010 Usucapião
Jurisdição: Andaraí
Autor: Manoel Justiniano De Santana
Advogado: Ana Julia Da Cunha Peixoto Reis (OAB:MG146971)
Autor: Erondina Da Paz Silva
Advogado: Ana Julia Da Cunha Peixoto Reis (OAB:MG146971)
Confrontante: Valdinea Pedreira Sampaio
Confrontante: Claudemir G. Souza
Confrontante: Mourival Dos Santos
Terceiro Interessado: União Federal/fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itaete
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas De Itaetê/ba
Confrontante: Maria Jose Oliveira Santos
Confrontante: Moiseis Batista De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo: USUCAPIÃO n. 8000140-86.2019.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: MANOEL JUSTINIANO DE SANTANA e outros
Advogado(s): ANA JULIA DA CUNHA PEIXOTO REIS (OAB:MG146971)
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Defiro o pedido de dilação de prazo formulado na petição retro para a apresentação da Planta e Memorial Descritivo com ART do imóvel usucapiendo.
Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

ANDARAÍ/BA, 22 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000169-44.2020.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Reu: Leandro Silva De Almeida
Advogado: Claudio Rodrigues Nascimento (OAB:MG191335)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Edvan Conceição Da Silva
Vitima: Genivaldo Conceição De Oliveira

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo: Proc. n. 0000169-44-2020.805.0010
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito desta Comarca de Andaraí-Bahia, Drª. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, Ministério Público e Testemunhas, INTIMADOS para Audiência PRELIMINAR a ser realizada no dia 21 de março de 2024, às 8:30 horas, de forma HÍBRIDA (Virtualmente/Presencial), virtual através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Linck: https://guest.lifesizecloud.com/13852738
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13852738.
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é(13852738).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

ANTAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000185-50.2020.8.05.0012 Usucapião
Jurisdição: Antas
Autor: Monalicia Santana Da Cruz
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Autor: Paulo Roberto De Jesus Matos
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Reu: Paulo Sergio De Santana
Reu: Maria Francisca De Santana
Reu: José Andrade De Jesus Santana

Reu: João Silvestre Neto
Reu: Claudio Marcos De Jesus
Reu: Nide De Tonho De Mento
Reu: Joelene Maria Da Silva Santana
Advogado: Cristiane Da Silva Moreira Dos Reis (OAB:BA32843)
Terceiro Interessado: Maria Aura Da Silva Santana
Advogado: Cristiane Da Silva Moreira Dos Reis (OAB:BA32843)
Terceiro Interessado: Mariana Aurea Da Silva
Advogado: Cristiane Da Silva Moreira Dos Reis (OAB:BA32843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANTAS
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, nº 538
CEP 48420-000 - Telefone (75) 3277-1248 – E-mail: antasvcivel@tjba.jus.br

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 8000185-50.2020.8.05.0012
AUTOR: MONALICIA SANTANA DA CRUZ, PAULO ROBERTO DE JESUS MATOS

REU: PAULO SERGIO DE SANTANA, MARIA FRANCISCA DE SANTANA, JOSÉ ANDRADE DE JESUS SANTANA, JOÃO SILVESTRE NETO, CLAUDIO MARCOS DE JESUS, NIDE DE TONHO DE MENTO, JOELENE MARIA DA SILVA SANTANA
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA AURA DA SILVA SANTANA, MARIANA AUREA DA SILVA

Certifico e dou fé, que fica INTIMADO(A) via Diário Eletrônico, a PARTE AUTORA, através de seu advogado, para comparecer a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 20/03/2024 às 10:30, ficando autorizada a participação por videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/905602, ou pelo aplicativo da plataforma Lifesize com a Extensão 905602, ficando ciente, que no caso de impossibilidade ou dificuldade de acesso à tecnologia pela parte, deverá se dirigir ao Fórum desta comarca no dia e horário designado.

Antas-BA, 4 de março de 2024 .

MAYARA AMARAL CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000185-50.2020.8.05.0012 Usucapião
Jurisdição: Antas
Autor: Monalicia Santana Da Cruz
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Autor: Paulo Roberto De Jesus Matos
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Reu: Paulo Sergio De Santana
Reu: Maria Francisca De Santana
Reu: José Andrade De Jesus Santana
Reu: João Silvestre Neto
Reu: Claudio Marcos De Jesus
Reu: Nide De Tonho De Mento
Reu: Joelene Maria Da Silva Santana
Advogado: Cristiane Da Silva Moreira Dos Reis (OAB:BA32843)
Terceiro Interessado: Maria Aura Da Silva Santana
Advogado: Cristiane Da Silva Moreira Dos Reis (OAB:BA32843)
Terceiro Interessado: Mariana Aurea Da Silva
Advogado: Cristiane Da Silva Moreira Dos Reis (OAB:BA32843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANTAS
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, nº 538
CEP 48420-000 - Telefone (75) 3277-1248 – E-mail: antasvcivel@tjba.jus.br

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 8000185-50.2020.8.05.0012
AUTOR: MONALICIA SANTANA DA CRUZ, PAULO ROBERTO DE JESUS MATOS

REU: PAULO SERGIO DE SANTANA, MARIA FRANCISCA DE SANTANA, JOSÉ ANDRADE DE JESUS SANTANA, JOÃO SILVESTRE NETO, CLAUDIO MARCOS DE JESUS, NIDE DE TONHO DE MENTO, JOELENE MARIA DA SILVA SANTANA
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA AURA DA SILVA SANTANA, MARIANA AUREA DA SILVA

Certifico e dou fé, que fica INTIMADO(A) via Diário Eletrônico, a PARTE REQUERIDA, através de seu advogado, para comparecer a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 20/03/2024 às 10:30, ficando autorizada a participação por videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/905602, ou pelo aplicativo da plataforma Lifesize com a Extensão 905602, ficando ciente, que no caso de impossibilidade ou dificuldade de acesso à tecnologia pela parte, deverá se dirigir ao Fórum desta comarca no dia e horário designado.
Antas-BA, 4 de março de 2024 .
MAYARA AMARAL CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000858-38.2023.8.05.0012 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Antas
Impetrante: Helaise Santos Da Silva
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Impetrado: A Municipalidade De Novo Triunfo -ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 423436221.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 7 de dezembro de 2023.
Assinado Eletronicamente
AVILA REGINA BATISTA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000684-63.2022.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Benedito Alves De Matos
Advogado: Valeria Maria Dos Santos (OAB:BA68131)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 419113608 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 1 de dezembro de 2023.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000684-63.2022.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Benedito Alves De Matos
Advogado: Valeria Maria Dos Santos (OAB:BA68131)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte REQUERIDA, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 419113608 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 1 de dezembro de 2023.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
DECISÃO
8000267-76.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Santilia Felicio Castro Da Silva
Advogado: Analice Pires De Matos (OAB:BA59964)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)8000267-76.2023.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: SANTILIA FELICIO CASTRO DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: ANALICE PIRES DE MATOS
REU:REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL}

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte requerida, apesar de citada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta, conforme consta de certidão de ID 431869930, razão pela qual decreto a revelia dela, incidindo na espécie todos os seus efeitos, nos termos do art. 344 do CPC/2015, tendo em vista tratar-se de direitos disponíveis.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se concorda com o julgamento antecipado ou se deseja produzir provas, desde logo especificando-as.

Com ou sem a manifestação, nova conclusão.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000291-41.2022.8.05.0012 Petição Cível
Jurisdição: Antas
Requerente: Antonio De Clario
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
INTIMAÇÃO

Intima-se a parte requerida, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da sentença, em anexo.
Antas-BA, 06/02/2023.
Lucivando Pereira Lima
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000291-41.2022.8.05.0012 Petição Cível
Jurisdição: Antas
Requerente: Antonio De Clario
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
INTIMAÇÃO

Intima-se a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da sentença, em anexo.
Antas-BA, 06/02/2023.
Lucivando Pereira Lima
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000167-63.2019.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Nelson Amancio De Carvalho
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185)
Autor: Maria Cassimira De Carvalho
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185)
Autor: Fernando Gama Dos Santos
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185)
Autor: Luciene De Jesus Gama
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185)
Autor: Raiane Maria De Carvalho
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185)
Reu: José Dielson De Santana
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)

Intimação:
INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 395050161, em anexo.
Antas-BA, 28 de setembro de 2023.

GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO
Escrevente
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000164-11.2019.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Maria Jose Da Silva
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Fernando Antonio Ferreira De Andrade (OAB:BA46846)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:

INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte REQUERIDA, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 414779003, em anexo.
Antas-BA, 12 de janeiro de 2024.
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000164-11.2019.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Maria Jose Da Silva
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Fernando Antonio Ferreira De Andrade (OAB:BA46846)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 414779003, em anexo.
Antas-BA, 12 de janeiro de 2024.
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000335-60.2022.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Matheus Costa Sobrinho
Advogado: Douglas De Oliveira Ribeiro (OAB:SE7651)
Interessado: Jaime Pereira Nobre
Advogado: Osmailton Rodrigues Farias Sobrinho (OAB:SE8773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANTAS
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, nº 538
CEP 48420-000 - Telefone (75) 3277-1248 – E-mail: antasvcivel@tjba.jus.br

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 8000335-60.2022.8.05.0012
AUTOR: MATHEUS COSTA SOBRINHO

INTERESSADO: JAIME PEREIRA NOBRE

Certifico e dou fé, que fica INTIMADO(A) via Diário Eletrônico, a PARTE AUTORA, através de seu advogado, para comparecer a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 20/03/2024 às 11:00, ficando autorizada a participação por videoconferência,

através do link: https://call.lifesizecloud.com/905602, ou pelo aplicativo da plataforma Lifesize com a Extensão 905602, ficando ciente, que no caso de impossibilidade ou dificuldade de acesso à tecnologia pela parte, deverá se dirigir ao Fórum desta comarca no dia e horário designado.

Antas-BA, 4 de março de 2024 .

MAYARA AMARAL CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000335-60.2022.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Matheus Costa Sobrinho
Advogado: Douglas De Oliveira Ribeiro (OAB:SE7651)
Interessado: Jaime Pereira Nobre
Advogado: Osmailton Rodrigues Farias Sobrinho (OAB:SE8773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANTAS
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, nº 538
CEP 48420-000 - Telefone (75) 3277-1248 – E-mail: antasvcivel@tjba.jus.br

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 8000335-60.2022.8.05.0012
AUTOR: MATHEUS COSTA SOBRINHO

INTERESSADO: JAIME PEREIRA NOBRE

Certifico e dou fé, que fica INTIMADO(A) via Diário Eletrônico, a PARTE REQUERIDA, através de seu advogado, para comparecer a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 20/03/2024 às 11:00, ficando autorizada a participação por videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/905602, ou pelo aplicativo da plataforma Lifesize com a Extensão 905602, ficando ciente, que no caso de impossibilidade ou dificuldade de acesso à tecnologia pela parte, deverá se dirigir ao Fórum desta comarca no dia e horário designado.

Antas-BA, 4 de março de 2024 .
MAYARA AMARAL CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
0000319-63.2013.8.05.0012 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Antas
Exequente: Cristiane Da Conceicao Santana Borges
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Executado: Municipio De Antas/ba
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)0000319-63.2013.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:EXEQUENTE: CRISTIANE DA CONCEICAO SANTANA BORGES
Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR
REU:EXECUTADO: MUNICIPIO DE ANTAS/BA}
Advogado(s) do reclamado: ALLAN OLIVEIRA LIMA

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido em face do MUNICÍPIO DE ANTAS, no qual a parte exequente requereu que o ente quite a obrigação de pagar estabelecida em sentença.
Em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, o Município alegou excesso de execução.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Do mérito
Quanto ao mérito, o município limitou-se a aduzir, de forma genérica, excesso de execução.
Não houve indicação do valor compreendido como devido, nem de eventuais vícios que tornariam o cálculo juntado pelo exequente incorreto.
Na espécie, o município apenas realizou alegações genéricas sobre como deveria incidir juros e correção monetária, questão já decidida no dispositivo sentencial ora objeto de cumprimento (vide ID nº 211322545). Portanto, tal matéria encontra-se preclusa.
Outrossim, a parte exequente juntou a planilha com cálculo atualizado no documento ID nº 225528762, afastando a tese de defesa do ente municipal de que não houve juntada da estimativa de cálculo do valor executado.
Dessa forma, a municipalidade não cumpriu com o previsto no art. 525, §4º, do CPC, ônus que lhe incumbia.
Portanto, rejeito a tese.
Diante das alegações genéricas da fazenda pública, entendo o valor objeto dos autos como incontroverso e declaro preclusas as discussões a seu respeito.
No mais, considerando que o valor máximo da RPV do município de Antas é igual ao maior benefício do regime geral da previdência social, conforme lei municipal em anexo, acaso valor da execução ultrapasse esse limite, a satisfação do crédito deve ser dar por meio de precatório, ressalvada a possibilidade de RPV para os honorários advocatícios.

Por tudo isso, REJEITO a impugnação ao presente cumprimento de sentença, para declarar preclusa discussão quanto ao valor objeto da demanda e para definir que o pagamento do débito deverá ocorrer na forma prevista no artigo 100 e seguintes da CRFB/88, acaso o valor da execução ultrapasse o limite da RPV do município de Antas.
Preclusa a presente decisão:

• Expeça-se, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal, acaso o valor a ser pago ultrapasse o limite da RPV do município de Antas.

• Requisite-se ao representante legal da Fazenda que, no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, promova o pagamento de obrigação de pequeno valor quanto aos honorários advocatícios, mediante depósito na agência de banco oficial desta cidade, sob pena de bloqueio.
Intimações e providências necessárias.
Com a notícia do pagamento, arquive-se.
Findo o prazo sem pagamento, certifique-se e volvam os autos conclusos.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
0000319-63.2013.8.05.0012 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Antas
Exequente: Cristiane Da Conceicao Santana Borges
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Executado: Municipio De Antas/ba
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)0000319-63.2013.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:EXEQUENTE: CRISTIANE DA CONCEICAO SANTANA BORGES
Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR
REU:EXECUTADO: MUNICIPIO DE ANTAS/BA}
Advogado(s) do reclamado: ALLAN OLIVEIRA LIMA

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido em face do MUNICÍPIO DE ANTAS, no qual a parte exequente requereu que o ente quite a obrigação de pagar estabelecida em sentença.
Em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, o Município alegou excesso de execução.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Do mérito
Quanto ao mérito, o município limitou-se a aduzir, de forma genérica, excesso de execução.
Não houve indicação do valor compreendido como devido, nem de eventuais vícios que tornariam o cálculo juntado pelo exequente incorreto.
Na espécie, o município apenas realizou alegações genéricas sobre como deveria incidir juros e correção monetária, questão já decidida no dispositivo sentencial ora objeto de cumprimento (vide ID nº 211322545). Portanto, tal matéria encontra-se preclusa.
Outrossim, a parte exequente juntou a planilha com cálculo atualizado no documento ID nº 225528762, afastando a tese de defesa do ente municipal de que não houve juntada da estimativa de cálculo do valor executado.
Dessa forma, a municipalidade não cumpriu com o previsto no art. 525, §4º, do CPC, ônus que lhe incumbia.
Portanto, rejeito a tese.
Diante das alegações genéricas da fazenda pública, entendo o valor objeto dos autos como incontroverso e declaro preclusas as discussões a seu respeito.
No mais, considerando que o valor máximo da RPV do município de Antas é igual ao maior benefício do regime geral da previdência social, conforme lei municipal em anexo, acaso valor da execução ultrapasse esse limite, a satisfação do crédito deve ser dar por meio de precatório, ressalvada a possibilidade de RPV para os honorários advocatícios.

Por tudo isso, REJEITO a impugnação ao presente cumprimento de sentença, para declarar preclusa discussão quanto ao valor objeto da demanda e para definir que o pagamento do débito deverá ocorrer na forma prevista no artigo 100 e seguintes da CRFB/88, acaso o valor da execução ultrapasse o limite da RPV do município de Antas.
Preclusa a presente decisão:

• Expeça-se, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal, acaso o valor a ser pago ultrapasse o limite da RPV do município de Antas.

• Requisite-se ao representante legal da Fazenda que, no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, promova o pagamento de obrigação de pequeno valor quanto aos honorários advocatícios, mediante depósito na agência de banco oficial desta cidade, sob pena de bloqueio.
Intimações e providências necessárias.
Com a notícia do pagamento, arquive-se.
Findo o prazo sem pagamento, certifique-se e volvam os autos conclusos.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
DESPACHO
8000367-31.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Josefa Maria De Jesus
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Fernando Antonio Ferreira De Andrade (OAB:BA46846)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)8000367-31.2023.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: JOSEFA MARIA DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: KLEITON GONCALVES DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KLEITON GONCALVES DE CARVALHO, LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA, FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE
REU:REU: BANCO BMG SA}
Advogado(s) do reclamado: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

DESPACHO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Considerando a apresentação da contestação, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender cabível. Na oportunidade, a parte autora deverá dizer se concorda com o julgamento antecipado, advertindo-lhe de que o silêncio implicará concordância.
Após, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se, com brevidade, considerando que o feito encontra-se na lista dos processos parados há mais de 100 dias do Sistema Exaudi.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
DESPACHO
8000213-13.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Francisca Maria De Oliveira
Advogado: Leticia De Jesus (OAB:BA54990)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)8000213-13.2023.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: LETICIA DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LETICIA DE JESUS
REU:REU: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA}
Advogado(s) do reclamado: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

DESPACHO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Considerando a apresentação da contestação, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender cabível. Na oportunidade, a parte autora deverá dizer se concorda com o julgamento antecipado, advertindo-lhe de que o silêncio implicará concordância.
Após, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se, com prioridade, já que o feito encontra-se na lista dos processos parados há mais de 100 dias.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
DESPACHO
8000391-59.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Jose Nelson Dantas Da Silva
Advogado: Shirlei Almeida Da Silva (OAB:BA19912)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)8000391-59.2023.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: JOSE NELSON DANTAS DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: SHIRLEI ALMEIDA DA SILVA
REU:REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS}
Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ANTONIO MARTINS

DESPACHO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Considerando a apresentação da contestação, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender cabível. Na oportunidade, a parte autora deverá dizer se concorda com o julgamento antecipado, advertindo-lhe de que o silêncio implicará concordância.
Após, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
DESPACHO
8000087-65.2020.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Recorrente: Alaide Josefa Jesus De Oliveira
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Fernanda Almeida De Carvalho (OAB:BA51641)
Advogado: Jessica Varjao Silva (OAB:BA58750)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)8000087-65.2020.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:RECORRENTE: ALAIDE JOSEFA JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: FERNANDA ALMEIDA DE CARVALHO, THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA, JESSICA VARJAO SILVA
REU:RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA}
Advogado(s) do reclamado: LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA

DESPACHO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a descida dos autos.
Com a manifestação, volvam os autos conclusos.

Caso não exista manifestação nem comando judicial pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000356-02.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Maria Zailde Da Silva
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Fernando Antonio Ferreira De Andrade (OAB:BA46846)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 397059678 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 5 de julho de 2023.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000929-41.2019.8.05.0057 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Antas
Exequente: Reigiane Das Dores De Santana
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Executado: Municipio De Novo Triunfo
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)

Intimação:
INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da Decisão ID nº 386866961, em anexo.
Antas-BA, 4 de julho de 2023.
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO
Escrivã Designada
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000137-96.2017.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Reu: Jose Messias Matos Dos Reis
Advogado: Cristiane Da Silva Moreira Dos Reis (OAB:BA32843)
Autor: Municipio De Novo Triunfo
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)

Intimação:

INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte REQUERIDA, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável sentença ID nº 421346471, em anexo.
Antas-BA, 11 de dezembro de 2023.
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000355-85.2021.8.05.0012 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Antas
Requerente: Deubriane Gomes De Santana
Advogado: Diego Maradona Nunes Carvalho (OAB:BA55414)
Requerido: Joao Jose Neto
Advogado: Leticia De Jesus (OAB:BA54990)

Intimação:
INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável sentença ID nº 389194123, em anexo.
Antas-BA, 28 de junho de 2023.
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO
Escrivã Designada
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000045-45.2022.8.05.0012 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Antas
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Manoel Danilo Silva De Jesus

Intimação:
INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável sentença ID nº 356467446, em anexo.
Antas-BA, 23 de fevereiro de 2023.

ÁVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Escrivã
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000113-63.2020.8.05.0012 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Antas
Exequente: Adriana Alves De Santana Nobre
Advogado: Leticia De Jesus (OAB:BA54990)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)8000113-63.2020.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:EXEQUENTE: ADRIANA ALVES DE SANTANA NOBRE
Advogado(s) do reclamante: LETICIA DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LETICIA DE JESUS
REU:EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A}
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Proceda-se à transferência do montante depositado conforme requerido na petição ID nº 424841446.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que tenha conhecimento da expedição do alvará.
Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se a obrigação foi quitada, requerendo o que entender cabível, sob pena de o seu silêncio ser considerado como quitação, autorizando a extinção do feito.
Após, certifique-se e volvam os autos conclusos.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000460-62.2021.8.05.0012 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Antas
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Executado: Marlene Sousa Morais De Castro
Advogado: Francisco Neto Da Cruz (OAB:BA62818)
Advogado: Adson Santana Andrade (OAB:BA51093)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)8000460-62.2021.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE
REU:REU: MARLENE SOUSA MORAIS DE CASTRO}
Advogado(s) do reclamado: ADSON SANTANA ANDRADE, FRANCISCO NETO DA CRUZ

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, na qual a parte autora alegou a inadimplência contratual da parte requerida, conforme se afere no demonstrativo de débito acostado na exordial.

Segundo o autor, a parte demandada deixou de cumprir as suas obrigações e, por esse motivo, foi constituída em mora, através da notificação extrajudicial adunada aos autos.

Diante disso, ingressou em Juízo com o escopo de obter a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ao final, pugnou pela concessão de liminar. Juntou documentos: instrumento de alteração de contrato social, procuração, contrato, notificação extrajudicial e indicação do fiel depositário.

A liminar foi deferida.

Conforme se infere da certidão ID 133434792, o bem não foi localizado, pois a parte requerida informou ter vendido o bem a terceiros há mais de 3 anos.

A contestação foi apresentada.

A réplica foi apresentada.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Passo ao julgamento do feito, ante a inexistências outras provas a serem produzidas e em razão da revelia.

De acordo com o artigo 3º, § 3o do DL nº911/1969, o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Disso, conclui-se que a localização e apreensão do bem objeto do contrato é pressuposto irrecusável para a apresentação da contestação, ou seja, sem a apreensão do bem, o requerido não pode contestar.

Tal medida é compatível com o direito da propriedade previsto na Constituição da República e, antes de tudo, é imperativo da boa-fé que deve animar as partes de um contrato, exigindo delas comportamento ético e probo. Não se pode admitir que o indivíduo que voluntariamente buscou contrato de alienação fiduciária para a aquisição de um veículo deixe de quitá-lo e pretenda defender suas razões sem apresentar o bem objeto do contrato.

Portanto, não localizado o bem, a parte não tem o direito de contestar. É este o entendimento pacífico de diversos tribunais do país. Confira:

TJMG: EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DE CONTESTAÇÃO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA - IRDR 1.0000.16.037836-0/000.
- Conforme entendimento pacificado no IRDR 1.0000.16.037836-0/000, na ação de busca e apreensão a análise da contestação apresentada pela parte ré somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.
- Nos casos em que inexiste cumprimento da liminar, não se aprecia a contestação e, por conseguinte, não há incidência de honorários.
(TJMG - Apelação Cível 1.0567.15.008634-4/002, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/09/2021, publicação da súmula em 14/09/2021)

TJRS: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, §3º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. ENQUANTO NÃO CUMPRIDA A LIMINAR, NÃO HÁ FALAR-SE EM CITAÇÃO OU ANGULARIZAÇÃO DO FEITO. PROCEDIMENTO A ASSEGURAR O PLEITO DE CUMPRIMENTO DA LIMINAR, E, EM SENDO ESTA NEGATIVA, A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONFORME ART. 3°, §3º, DO DECRETO-LEI N° 911/69, O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA PELO DEVEDOR FIDUCIANTE SOMENTE SE INICIA APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, DIANTE DO QUE, NÃO ENCONTRADO O BEM, NÃO HÁ FALAR-SE EM CITAÇÃO, E O EVENTUAL COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SOMENTE TEM O CONDÃO DE SUPRIR A CITAÇÃO, APÓS O CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, NÃO HAVENDO FALAR-SE EM REGULARIDADE DA CONTESTAÇÃO PORVENTURA APRESENTADA, POR ISSO SOMENTE SENDO POSSÍVEL CONSIDERAR-SE ANGULARIZADO O FEITO E CABÍVEL A ANÁLISE DE RESPOSTA ESPONTANEAMENTE APRESENTADA PELO DEMANDADO, DEPOIS DE EFETIVADA A MEDIDA LIMINAR; POR OUTRO LADO, FRUSTRADA A EXECUÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, É POSSÍVEL A CONVERSÃO DO FEITO EM AÇÃO EXECUTIVA, DEVENDO O RÉU SER CITADO CONFORME O PROCEDIMENTO PREVISTO PELO LIVRO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 52266758620218217000, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em: 16-12-2021)

TJDFT: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. CONCESSÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO OFERECIDO EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIÁRIO. PRAZO PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA EXECUÇÃO DA MEDIDA LIMINAR (ART. 3º, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969). OBSERVÂNCIA DA RITUALÍSTICA ESPECIAL. AGRAVO PROVIDO. 1. O devido processo legal na ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária é permeado pelas nuanças próprias da execução da obrigação garantida por alienação fiduciária, devendo, nesse ambiente especial, o devedor apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do cumprimento da medida liminar, conforme o apregoado pelo artigo 3º, §3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação que lhe fora ditada pela Lei nº 10.931/04, pois, em emoldurando a lei especial a forma como deve ser exercitada a faculdade de defesa resguardada ao devedor fiduciário, o exercício dessa faculdade deve pautar-se pelo nela estampado. 2. A lei especial que regra o procedimento ao qual submete-se a ação de busca e apreensão já foi submetida a controle de constitucionalidade, não se divisando inconformidade afetando-a até o momento, e, assim, estabelecendo regra especial no pertinente ao termo inicial do prazo para aviamento de defesa por parte do obrigado fiduciário acionado, afasta o disposto na lei genérica, no caso, o disposto no Código de Processo Civil, segundo o princípio da especificidade ou da especialidade e o princípio de hermenêutica segundo o qual a lei especial afasta a incidência da genérica. 3. Agravo conhecido e provido. Unânime.
(Acórdão 1382265, 07265352120218070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 27/10/2021, publicado no DJE: 19/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

TJGO: APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/69. AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO DO BEM. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E POSSE PLENAS AO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. PROVIMENTO. SENTENÇA CASSADA. I - Inexistente ato constritivo ou de afetação, por consequência da execução da liminar, afigura-se sem eficácia jurídica a consolidação de posse não instituída mediante busca e apreensão, ou seja, se o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado na posse do devedor não se pode consolidar a propriedade e a posse plenas do veículo em nome da instituição credora. II - Inviável o recebimento da contestação antes da realização da execução da medida liminar, por ausência do ato constritivo, nos termos do §2º, §3º e §4º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 911/69. III - Restando infrutíferas as tentativas de constrição do bem, cabe ao Magistrado que preside o feito, visando o regular saneamento do feito e em observância aos imperativos legais, oportunizar à credora-fiduciária a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, nos termos do art. 4º e do Decreto-Lei 911/69. IV - Configurado o error in procedendo, deve ser desconstituída a sentença, a bem da continuidade da demanda APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.
(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5218854-27.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, 1ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2021, DJe de 15/03/2021)

Conforme se infere da certidão ID 133434792, o bem não foi localizado, pois a parte requerida informou ter vendido o bem a terceiros há mais de 3 anos. Assim, diante da impossibilidade de localização do bem objeto da presente demanda, fica vedada a apresentação de contestação pela parte ré.

Portanto, determino o desentranhamento da contestação e das peças com ela juntadas.

Quanto ao mérito, o art. 40, do Decreto-Lei n0 911/69 prevê a possibilidade de conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução quando o veículo alienado fiduciariamente não for localizado, prosseguindo o feito apenas com a finalidade de executar a dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel alienado, consoante tem decididos diversos Tribunais espalhados pelo país, inclusive o Tribunal de Justiça de Sergipe, cujos acórdãos representativos deste entendimento transcrevo abaixo:

TJSE: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM – NECESSIDADE DE APREENSÃO DO BEM PARA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE – SENTENÇA INÓCUA – ULTERIOR CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO CASO PERSISTA A NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM –ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DO DECRETO LEI 911/69 - PRECEDENTES DO COLENDO STJ – ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201900739393 nº único0046935-35.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 10/03/2020)

TJRS: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 4º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. Nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, é possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução, caso não encontrado o bem ou não se ache este na posse do devedor. O comparecimento espontâneo do réu não tem o condão de obstar a pretendida conversão, em face das particularidades do caso concreto e da própria inexistência de vedação na lei específica. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70084762269, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 28-01-2021)

Desse modo, por estarem preenchidos os requisitos legais, DEFIRO o requerimento autoral para, com fulcro no art. 4º do Dec-Lei nº 911/69, CONVERTO a ação de busca e apreensão em EXECUÇÃO.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, nos termos do art. 829 do NCPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida, salientando que, em caso de pagamento integral da dívida, tal valor será reduzido pela metade (art. 827, §1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento, munido da 2ª via do mandado, o executor de mandados responsável pela citação procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, observando também o disposto no art. 830 do NCPC.
Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz Substituto designado
(Decreto nº 677/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000460-62.2021.8.05.0012 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Antas
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Executado: Marlene Sousa Morais De Castro
Advogado: Francisco Neto Da Cruz (OAB:BA62818)
Advogado: Adson Santana Andrade (OAB:BA51093)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)8000460-62.2021.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE
REU:REU: MARLENE SOUSA MORAIS DE CASTRO}
Advogado(s) do reclamado: ADSON SANTANA ANDRADE, FRANCISCO NETO DA CRUZ

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, na qual a parte autora alegou a inadimplência contratual da parte requerida, conforme se afere no demonstrativo de débito acostado na exordial.

Segundo o autor, a parte demandada deixou de cumprir as suas obrigações e, por esse motivo, foi constituída em mora, através da notificação extrajudicial adunada aos autos.

Diante disso, ingressou em Juízo com o escopo de obter a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ao final, pugnou pela concessão de liminar. Juntou documentos: instrumento de alteração de contrato social, procuração, contrato, notificação extrajudicial e indicação do fiel depositário.

A liminar foi deferida.

Conforme se infere da certidão ID 133434792, o bem não foi localizado, pois a parte requerida informou ter vendido o bem a terceiros há mais de 3 anos.

A contestação foi apresentada.

A réplica foi apresentada.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Passo ao julgamento do feito, ante a inexistências outras provas a serem produzidas e em razão da revelia.

De acordo com o artigo 3º, § 3o do DL nº911/1969, o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Disso, conclui-se que a localização e apreensão do bem objeto do contrato é pressuposto irrecusável para a apresentação da contestação, ou seja, sem a apreensão do bem, o requerido não pode contestar.

Tal medida é compatível com o direito da propriedade previsto na Constituição da República e, antes de tudo, é imperativo da boa-fé que deve animar as partes de um contrato, exigindo delas comportamento ético e probo. Não se pode admitir que o indivíduo que voluntariamente buscou contrato de alienação fiduciária para a aquisição de um veículo deixe de quitá-lo e pretenda defender suas razões sem apresentar o bem objeto do contrato.

Portanto, não localizado o bem, a parte não tem o direito de contestar. É este o entendimento pacífico de diversos tribunais do país. Confira:

TJMG: EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DE CONTESTAÇÃO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA - IRDR 1.0000.16.037836-0/000.
- Conforme entendimento pacificado no IRDR 1.0000.16.037836-0/000, na ação de busca e apreensão a análise da contestação apresentada pela parte ré somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.
- Nos casos em que inexiste cumprimento da liminar, não se aprecia a contestação e, por conseguinte, não há incidência de honorários. (TJMG - Apelação Cível 1.0567.15.008634-4/002, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/09/2021, publicação da súmula em 14/09/2021)

TJRS: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, §3º, DO DECRETO--LEI N. 911/69. ENQUANTO NÃO CUMPRIDA A LIMINAR, NÃO HÁ FALAR-SE EM CITAÇÃO OU ANGULARIZAÇÃO DO FEITO. PROCEDIMENTO A ASSEGURAR O PLEITO DE CUMPRIMENTO DA LIMINAR, E, EM SENDO ESTA NEGATIVA, A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONFORME ART. 3°, §3º, DO DECRETO-LEI N° 911/69, O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA PELO DEVEDOR FIDUCIANTE SOMENTE SE INICIA APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, DIANTE DO QUE, NÃO ENCONTRADO O BEM, NÃO HÁ FALAR-SE EM CITAÇÃO, E O EVENTUAL COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SOMENTE TEM O CONDÃO DE SUPRIR A CITAÇÃO, APÓS O CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, NÃO HAVENDO FALAR-SE EM REGULARIDADE DA CONTESTAÇÃO PORVENTURA APRESENTADA, POR ISSO SOMENTE SENDO POSSÍVEL CONSIDERAR-SE ANGULARIZADO O FEITO E CABÍVEL A ANÁLISE DE RESPOSTA ESPONTANEAMENTE APRESENTADA PELO DEMANDADO, DEPOIS DE EFETIVADA A MEDIDA LIMINAR; POR OUTRO LADO, FRUSTRADA A EXECUÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, É POSSÍVEL A CONVERSÃO DO FEITO EM AÇÃO EXECUTIVA, DEVENDO O RÉU SER CITADO CONFORME O PROCEDIMENTO PREVISTO PELO LIVRO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 52266758620218217000, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em: 16-12-2021)

TJDFT: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. CONCESSÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO OFERECIDO EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIÁRIO. PRAZO PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA EXECUÇÃO DA MEDIDA LIMINAR (ART. 3º, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969). OBSERVÂNCIA DA RITUALÍSTICA ESPECIAL. AGRAVO PROVIDO. 1. O devido processo legal na ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária é permeado pelas nuanças próprias da execução da obrigação garantida por alienação fiduciária, devendo, nesse ambiente especial, o devedor apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do cumprimento da medida liminar, conforme o apregoado pelo artigo 3º, §3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação que lhe fora ditada pela Lei nº 10.931/04, pois, em emoldurando a lei especial a forma como deve ser exercitada a faculdade de defesa resguardada ao devedor fiduciário, o exercício dessa faculdade deve pautar-se pelo nela estampado. 2. A lei especial que regra o procedimento ao qual submete-se a ação de busca e apreensão já foi submetida a controle de constitucionalidade, não se divisando inconformidade afetando-a até o momento, e, assim, estabelecendo regra especial no pertinente ao termo inicial do prazo para aviamento de defesa por parte do obrigado fiduciário acionado, afasta o disposto na lei genérica, no caso, o disposto no Código de Processo Civil, segundo

o princípio da especificidade ou da especialidade e o princípio de hermenêutica segundo o qual a lei especial afasta a incidência da genérica. 3. Agravo conhecido e provido. Unânime.
(Acórdão 1382265, 07265352120218070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 27/10/2021, publicado no DJE: 19/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

TJGO: APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/69. AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO DO BEM. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E POSSE PLENAS AO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. PROVIMENTO. SENTENÇA CASSADA. I - Inexistente ato constritivo ou de afetação, por consequência da execução da liminar, afigura-se sem eficácia jurídica a consolidação de posse não instituída mediante busca e apreensão, ou seja, se o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado na posse do devedor não se pode consolidar a propriedade e a posse plenas do veículo em nome da instituição credora. II - Inviável o recebimento da contestação antes da realização da execução da medida liminar, por ausência do ato constritivo, nos termos do §2º, §3º e §4º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 911/69. III - Restando infrutíferas as tentativas de constrição do bem, cabe ao Magistrado que preside o feito, visando o regular saneamento do feito e em observância aos imperativos legais, oportunizar à credora-fiduciária a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, nos termos do art. 4º e do Decreto-Lei 911/69. IV - Configurado o error in procedendo, deve ser desconstituída a sentença, a bem da continuidade da demanda APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.
(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5218854-27.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, 1ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2021, DJe de 15/03/2021)

Conforme se infere da certidão ID 133434792, o bem não foi localizado, pois a parte requerida informou ter vendido o bem a terceiros há mais de 3 anos. Assim, diante da impossibilidade de localização do bem objeto da presente demanda, fica vedada a apresentação de contestação pela parte ré.

Portanto, determino o desentranhamento da contestação e das peças com ela juntadas.

Quanto ao mérito, o art. 40, do Decreto-Lei n0 911/69 prevê a possibilidade de conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução quando o veículo alienado fiduciariamente não for localizado, prosseguindo o feito apenas com a finalidade de executar a dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel alienado, consoante tem decididos diversos Tribunais espalhados pelo país, inclusive o Tribunal de Justiça de Sergipe, cujos acórdãos representativos deste entendimento transcrevo abaixo:

TJSE: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM – NECESSIDADE DE APREENSÃO DO BEM PARA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE – SENTENÇA INÓCUA – ULTERIOR CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO CASO PERSISTA A NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM –ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DO DECRETO LEI 911/69 - PRECEDENTES DO COLENDO STJ – ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201900739393 nº único0046935-35.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 10/03/2020)

TJRS: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 4º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. Nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, é possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução, caso não encontrado o bem ou não se ache este na posse do devedor. O comparecimento espontâneo do réu não tem o condão de obstar a pretendida conversão, em face das particularidades do caso concreto e da própria inexistência de vedação na lei específica. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
(Agravo de Instrumento, Nº 70084762269, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 28-01-2021)

Desse modo, por estarem preenchidos os requisitos legais, DEFIRO o requerimento autoral para, com fulcro no art. 4º do Dec-Lei nº 911/69, CONVERTO a ação de busca e apreensão em EXECUÇÃO.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, nos termos do art. 829 do NCPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida, salientando que, em caso de pagamento integral da dívida, tal valor será reduzido pela metade (art. 827, §1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento, munido da 2ª via do mandado, o executor de mandados responsável pela citação procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, observando também o disposto no art. 830 do NCPC.
Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz Substituto designado
(Decreto nº 677/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000460-62.2021.8.05.0012 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Antas
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Executado: Marlene Sousa Morais De Castro
Advogado: Francisco Neto Da Cruz (OAB:BA62818)
Advogado: Adson Santana Andrade (OAB:BA51093)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)8000460-62.2021.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE
REU:REU: MARLENE SOUSA MORAIS DE CASTRO}
Advogado(s) do reclamado: ADSON SANTANA ANDRADE, FRANCISCO NETO DA CRUZ

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, na qual a parte autora alegou a inadimplência contratual da parte requerida, conforme se afere no demonstrativo de débito acostado na exordial.

Segundo o autor, a parte demandada deixou de cumprir as suas obrigações e, por esse motivo, foi constituída em mora, através da notificação extrajudicial adunada aos autos.

Diante disso, ingressou em Juízo com o escopo de obter a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ao final, pugnou pela concessão de liminar. Juntou documentos: instrumento de alteração de contrato social, procuração, contrato, notificação extrajudicial e indicação do fiel depositário.

A liminar foi deferida.

Conforme se infere da certidão ID 133434792, o bem não foi localizado, pois a parte requerida informou ter vendido o bem a terceiros há mais de 3 anos.

A contestação foi apresentada.

A réplica foi apresentada.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Passo ao julgamento do feito, ante a inexistências outras provas a serem produzidas e em razão da revelia.

De acordo com o artigo 3º, § 3o do DL nº911/1969, o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Disso, conclui-se que a localização e apreensão do bem objeto do contrato é pressuposto irrecusável para a apresentação da contestação, ou seja, sem a apreensão do bem, o requerido não pode contestar.

Tal medida é compatível com o direito da propriedade previsto na Constituição da República e, antes de tudo, é imperativo da boa-fé que deve animar as partes de um contrato, exigindo delas comportamento ético e probo. Não se pode admitir que o indivíduo que voluntariamente buscou contrato de alienação fiduciária para a aquisição de um veículo deixe de quitá-lo e pretenda defender suas razões sem apresentar o bem objeto do contrato.

Portanto, não localizado o bem, a parte não tem o direito de contestar. É este o entendimento pacífico de diversos tribunais do país. Confira:

TJMG: EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DE CONTESTAÇÃO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA - IRDR 1.0000.16.037836-0/000.
- Conforme entendimento pacificado no IRDR 1.0000.16.037836-0/000, na ação de busca e apreensão a análise da contestação apresentada pela parte ré somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.
- Nos casos em que inexiste cumprimento da liminar, não se aprecia a contestação e, por conseguinte, não há incidência de honorários. (TJMG - Apelação Cível 1.0567.15.008634-4/002, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/09/2021, publicação da súmula em 14/09/2021)

TJRS: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, §3º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. ENQUANTO NÃO CUMPRIDA A LIMINAR, NÃO HÁ FALAR-SE EM CITAÇÃO OU ANGULARIZAÇÃO DO FEITO. PROCEDIMENTO A ASSEGURAR O PLEITO DE CUMPRIMENTO DA LIMINAR, E, EM SENDO ESTA NEGATIVA, A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONFORME ART. 3°, §3º, DO DECRETO-LEI N° 911/69, O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA PELO DEVEDOR FIDUCIANTE SOMENTE SE INICIA APÓS A EXECUÇÃO

DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, DIANTE DO QUE, NÃO ENCONTRADO O BEM, NÃO HÁ FALAR-SE EM CITAÇÃO, E O EVENTUAL COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SOMENTE TEM O CONDÃO DE SUPRIR A CITAÇÃO, APÓS O CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, NÃO HAVENDO FALAR-SE EM REGULARIDADE DA CONTESTAÇÃO PORVENTURA APRESENTADA, POR ISSO SOMENTE SENDO POSSÍVEL CONSIDERAR-SE ANGULARIZADO O FEITO E CABÍVEL A ANÁLISE DE RESPOSTA ESPONTANEAMENTE APRESENTADA PELO DEMANDADO, DEPOIS DE EFETIVADA A MEDIDA LIMINAR; POR OUTRO LADO, FRUSTRADA A EXECUÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, É POSSÍVEL A CONVERSÃO DO FEITO EM AÇÃO EXECUTIVA, DEVENDO O RÉU SER CITADO CONFORME O PROCEDIMENTO PREVISTO PELO LIVRO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 52266758620218217000, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em: 16-12-2021)

TJDFT: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. CONCESSÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO OFERECIDO EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIÁRIO. PRAZO PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA EXECUÇÃO DA MEDIDA LIMINAR (ART. 3º, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969). OBSERVÂNCIA DA RITUALÍSTICA ESPECIAL. AGRAVO PROVIDO. 1. O devido processo legal na ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária é permeado pelas nuanças próprias da execução da obrigação garantida por alienação fiduciária, devendo, nesse ambiente especial, o devedor apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do cumprimento da medida liminar, conforme o apregoado pelo artigo 3º, §3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação que lhe fora ditada pela Lei nº 10.931/04, pois, em emoldurando a lei especial a forma como deve ser exercitada a faculdade de defesa resguardada ao devedor fiduciário, o exercício dessa faculdade deve pautar-se pelo nela estampado. 2. A lei especial que regra o procedimento ao qual submete-se a ação de busca e apreensão já foi submetida a controle de constitucionalidade, não se divisando inconformidade afetando-a até o momento, e, assim, estabelecendo regra especial no pertinente ao termo inicial do prazo para aviamento de defesa por parte do obrigado fiduciário acionado, afasta o disposto na lei genérica, no caso, o disposto no Código de Processo Civil, segundo o princípio da especificidade ou da especialidade e o princípio de hermenêutica segundo o qual a lei especial afasta a incidência da genérica. 3. Agravo conhecido e provido. Unânime.
(Acórdão 1382265, 07265352120218070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 27/10/2021, publicado no DJE: 19/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

TJGO: APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/69. AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO DO BEM. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E POSSE PLENAS AO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. PROVIMENTO. SENTENÇA CASSADA. I - Inexistente ato constritivo ou de afetação, por consequência da execução da liminar, afigura-se sem eficácia jurídica a consolidação de posse não instituída mediante busca e apreensão, ou seja, se o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado na posse do devedor não se pode consolidar a propriedade e a posse plenas do veículo em nome da instituição credora. II - Inviável o recebimento da contestação antes da realização da execução da medida liminar, por ausência do ato constritivo, nos termos do §2º, §3º e §4º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 911/69. III - Restando infrutíferas as tentativas de constrição do bem, cabe ao Magistrado que preside o feito, visando o regular saneamento do feito e em observância aos imperativos legais, oportunizar à credora-fiduciária a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, nos termos do art. 4º e do Decreto-Lei 911/69. IV - Configurado o error in procedendo, deve ser desconstituída a sentença, a bem da continuidade da demanda APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.
(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5218854-27.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, 1ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2021, DJe de 15/03/2021)

Conforme se infere da certidão ID 133434792, o bem não foi localizado, pois a parte requerida informou ter vendido o bem a terceiros há mais de 3 anos. Assim, diante da impossibilidade de localização do bem objeto da presente demanda, fica vedada a apresentação de contestação pela parte ré.

Portanto, determino o desentranhamento da contestação e das peças com ela juntadas.

Quanto ao mérito, o art. 40, do Decreto-Lei n0 911/69 prevê a possibilidade de conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução quando o veículo alienado fiduciariamente não for localizado, prosseguindo o feito apenas com a finalidade de executar a dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel alienado, consoante tem decididos diversos Tribunais espalhados pelo país, inclusive o Tribunal de Justiça de Sergipe, cujos acórdãos representativos deste entendimento transcrevo abaixo:

TJSE: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM – NECESSIDADE DE APREENSÃO DO BEM PARA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE – SENTENÇA INÓCUA – ULTERIOR CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO CASO PERSISTA A NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM –ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DO DECRETO LEI 911/69 - PRECEDENTES DO COLENDO STJ – ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201900739393 nº único0046935-35.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 10/03/2020)

TJRS: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 4º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. Nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, é possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução, caso não encontrado o bem ou não se ache este na posse do devedor. O comparecimento espontâneo do réu não tem o condão de obstar a pretendida conversão, em face das particularidades do caso concreto e da própria inexistência de vedação na lei específica. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70084762269, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 28-01-2021)

Desse modo, por estarem preenchidos os requisitos legais, DEFIRO o requerimento autoral para, com fulcro no art. 4º do Dec-Lei nº 911/69, CONVERTO a ação de busca e apreensão em EXECUÇÃO.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, nos termos do art. 829 do NCPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida, salientando que, em caso de pagamento integral da dívida, tal valor será reduzido pela metade (art. 827, §1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento, munido da 2ª via do mandado, o executor de mandados responsável pela citação procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, observando também o disposto no art. 830 do NCPC.
Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz Substituto designado
(Decreto nº 677/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000044-31.2020.8.05.0012 Petição Cível
Jurisdição: Antas
Requerente: Joao Antonio Dos Santos
Advogado: Thales Ramilson Nolasco Da Silva (OAB:BA52493)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte REQUERIDA, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 278792371 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 20 de abril de 2023.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000044-31.2020.8.05.0012 Petição Cível
Jurisdição: Antas
Requerente: Joao Antonio Dos Santos
Advogado: Thales Ramilson Nolasco Da Silva (OAB:BA52493)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 278792371, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 20 de abril de 2023.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000487-45.2021.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Maria Alves Dos Santos
Advogado: Ana Mozzer Silva Santos (OAB:BA64547)
Advogado: Jose Bruno Dos Santos Matos (OAB:SE13357)
Advogado: Yone Oliveira Dos Santos (OAB:BA64733)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte REQUERIDA, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 424076736, em anexo.
Antas-BA, 15 de janeiro de 2024.
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000487-45.2021.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Maria Alves Dos Santos
Advogado: Ana Mozzer Silva Santos (OAB:BA64547)
Advogado: Jose Bruno Dos Santos Matos (OAB:SE13357)
Advogado: Yone Oliveira Dos Santos (OAB:BA64733)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 424076736, em anexo.
Antas-BA, 15 de janeiro de 2024.
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000187-25.2017.8.05.0012 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Antas
Autor: L. J. D. S.
Advogado: Luciano Da Gama Silva (OAB:BA46184)
Reu: M. H. J. D. S.
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)
Terceiro Interessado: M. M. D. J. S.

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável sentença ID nº 417374980, em anexo.
Antas-BA, 14 de dezembro de 2023.
GLEIDE SELMA DAANTAS DE CARVGALHO
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000187-25.2017.8.05.0012 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Antas
Autor: L. J. D. S.
Advogado: Luciano Da Gama Silva (OAB:BA46184)
Reu: M. H. J. D. S.
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)
Terceiro Interessado: M. M. D. J. S.

Intimação:

INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte REQUERIDA, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável sentença ID nº 417374980, em anexo.
Antas-BA, 14 de dezembro de 2023.
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000309-33.2020.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Josefa Pereira De Araujo
Advogado: Leticia De Jesus (OAB:BA54990)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº420369885 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 13 de dezembro de 2023.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000309-33.2020.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Josefa Pereira De Araujo
Advogado: Leticia De Jesus (OAB:BA54990)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte requerida, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 420369885, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 13 de dezembro de 2023.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000123-05.2023.8.05.0012 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Antas
Exequente: Vera Lucia Oliveira
Advogado: Vanessa Naiane Oliveira (OAB:BA30315)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável sentença ID nº 405280092, em anexo.
Antas-BA, 26 de setembro de 2023.
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO
Servidora
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000484-95.2018.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Sidonia Da Silva Gama
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Municipio De Novo Triunfo

Intimação:
INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 414765553, em anexo.
Antas-BA, 11 de janeiro de 2024.
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000404-92.2022.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Giderlandia Rodrigues De Macedo
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Rafael Almeida De Freitas (OAB:BA62931)
Advogado: Eduardo Reis De Menezes (OAB:RJ162449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8000404-92.2022.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: GIDERLANDIA RODRIGUES DE MACEDO

Advogado(s) do reclamante: KLEITON GONCALVES DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KLEITON GONCALVES DE CARVALHO, LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA
REU:REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A}
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO REIS DE MENEZES, RAFAEL ALMEIDA DE FREITAS

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Tendo em vista a notícia do depósito do valor da condenação, intime-se a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, dizer se pretende a transferência do montante para conta de sua titularidade, devendo indicá-la.

Com a indicação da conta, proceda-se à transferência do montante depositado conforme requerido.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que tenha conhecimento da expedição do alvará.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, informar se a obrigação foi quitada, requerendo o que entender cabível, sob pena de o seu silêncio ser considerado como quitação, autorizando a extinção do feito.

Após, certifique-se e volvam os autos conclusos.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000404-92.2022.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Giderlandia Rodrigues De Macedo
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Rafael Almeida De Freitas (OAB:BA62931)
Advogado: Eduardo Reis De Menezes (OAB:RJ162449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8000404-92.2022.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: GIDERLANDIA RODRIGUES DE MACEDO
Advogado(s) do reclamante: KLEITON GONCALVES DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KLEITON GONCALVES DE CARVALHO, LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA
REU:REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A}
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO REIS DE MENEZES, RAFAEL ALMEIDA DE FREITAS

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Tendo em vista a notícia do depósito do valor da condenação, intime-se a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, dizer se pretende a transferência do montante para conta de sua titularidade, devendo indicá-la.

Com a indicação da conta, proceda-se à transferência do montante depositado conforme requerido.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que tenha conhecimento da expedição do alvará.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, informar se a obrigação foi quitada, requerendo o que entender cabível, sob pena de o seu silêncio ser considerado como quitação, autorizando a extinção do feito.

Após, certifique-se e volvam os autos conclusos.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000610-43.2021.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Antas
Reu: Joao Selvino Santos
Advogado: Fernando Antonio Ferreira De Andrade (OAB:BA46846)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
INTIMAÇÃO
Intima-se o Advogado do réu para audiência de instrução, designada para o dia 23/04/2024, às 09:30 h.
Antas, 04/03/2024.
Lucivando P. Lima
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000435-15.2022.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Antas
Vitima: Gelza Conceicao De Almeida
Reu: José Tonico Dos Santos Junior
Advogado: Diego Maradona Nunes Carvalho (OAB:BA55414)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Raimunda Almeida Conceição

Intimação:
INTIMAÇÃO

Intima-se o Advogado do réu para audiência de instrução, designada para o dia 23/04/2024, às 10:00 h.
Antas, 04/03/2024.
Lucivando P. Lima
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000006-48.2022.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Antas
Vitima: Administração Pública
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Batista De Santana
Advogado: Renata Mendes Mendonca (OAB:BA38752)
Advogado: Vicente De Paula Santos Carvalho (OAB:BA41991)

Intimação:
INTIMAÇÃO

Intima-se a/o Advogada/o do réu para audiência de instrução, designada para o dia 23/04/2024, às 10:30 h.
Antas, 04/03/2024.
Lucivando P. Lima
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000006-48.2022.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Antas
Vitima: Administração Pública
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Batista De Santana

Advogado: Renata Mendes Mendonca (OAB:BA38752)
Advogado: Vicente De Paula Santos Carvalho (OAB:BA41991)

Intimação:
INTIMAÇÃO
Intima-se o Advogado do réu para audiência de instrução, designada para o dia 23/04/2024, às 10:30 h.
Antas, 04/03/2024.
Lucivando P. Lima
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000580-08.2021.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Antas
Reu: Jubismario Matos De Santana
Advogado: Diego Maradona Nunes Carvalho (OAB:BA55414)
Vitima: Municipio De Antas
Autor: Ministério Público
Testemunha: David Ânderson Da Silva Durval
Testemunha: Jivaldo Alves Teixeira

Intimação:
INTIMAÇÃO
Intima-se o Advogado do réu para audiência de instrução, designada para o dia 23/04/2024, às 11:00 h.
Antas, 04/03/2024.
Lucivando P. Lima
Escrevente

BAIANÓPOLIS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000315-23.2023.8.05.0016 Oposição
Jurisdição: Baianópolis
Opoente: Maria Dos Reis Galvao
Advogado: Gilson Reis Silva (OAB:BA66572)
Opoente: Jose Marivaldo Galvao
Advogado: Gilson Reis Silva (OAB:BA66572)
Opoente: Maria Das Gracas Galvao
Advogado: Gilson Reis Silva (OAB:BA66572)
Opoente: Antonio Dos Reis Galvao
Advogado: Gilson Reis Silva (OAB:BA66572)
Opoente: Francisco Dos Reis Neto
Advogado: Gilson Reis Silva (OAB:BA66572)
Opoente: Walter Dos Reis Galvao
Advogado: Gilson Reis Silva (OAB:BA66572)
Opoente: Emilia Dos Reis Galvao
Advogado: Gilson Reis Silva (OAB:BA66572)
Opoente: Luciane Dos Reis Galvao
Advogado: Gilson Reis Silva (OAB:BA66572)
Oposto: Rubens Abrahao Chaud
Oposto: Jose Araujo De Sa Teles
Oposto: Luiz Ricardi
Oposto: Helena Almeida Schmidt

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000315-23.2023.8.05.0016
CLASSE: OPOSIÇÃO (236)

OPOENTE: MARIA DOS REIS GALVAO, JOSE MARIVALDO GALVAO, MARIA DAS GRACAS GALVAO, ANTONIO DOS REIS GALVAO, FRANCISCO DOS REIS NETO, WALTER DOS REIS GALVAO, EMILIA DOS REIS GALVAO, LUCIANE DOS REIS GALVAO

OPOSTO: RUBENS ABRAHAO CHAUD, JOSE ARAUJO DE SA TELES, LUIZ RICARDI, HELENA ALMEIDA SCHMIDT

DECISÃO

O valor da causa, na oposição, seguirá a regra estabelecida na lei processual (artigo 291 a 293 do CPC), e coincidirá com a principal quando a oposição se der no todo do direito ou coisa reclamada nos autos principais, devendo, portanto, guardar correspondência com o conteúdo econômico da pretensão deduzida em juízo.
Ademais, nas ações possessórias, diante da inexistência de critério legal, a atribuição do valor da causa deve equivaler ao preço do próprio bem objeto da demanda e corresponder, dessa forma, ao proveito econômico a ser auferido com a eventual procedência da ação. Dessa forma, a sua fixação deve atentar para a quantia indicada na ação de reintegração de posse como sendo aquela referente ao bem imóvel perseguido.
Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual já decidiu que a fixação do valor da causa em ação de reintegração de posse deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor da ação[1].
No caso dos autos, o imóvel sob litígio, conforme descrição dos autores na inicial, possui área de 8.560,2263ha, razão pela qual o valor dado como sendo o da causa não pode ser o constante da petição de ID Num. 417765792 - Pág. 1.
Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, adequando-se o valor dado à causa ao correspondente benefício patrimonial pretendido.
Do pedido de Assistência Judiciária Gratuita.
Sabe-se que a declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente, pois cabe ao juízo indeferir o pedido de Gratuidade de Justiça após analisar o conjunto fático-probatório dos autos.
No caso em tela, trata-se ação de valor vultoso o que elide a presunção relativa de pobreza. Some-se a isto o fato da parte autora ter advogado contratado o que leva a crer que a parte autora possui meios de prover as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família.
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de Assistência Judiciária e determino a intimação das partes autoras, na pessoa de seu patrono, para recolher as taxas cartorárias no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 99, § 2º e 290, do NCPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

_____
[1] Agravo Interno nos Embargos de Declaração no REsp 1772169 AM 2018/0267253-0.
Baianópolis, BA, 19 de fevereiro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000405-31.2023.8.05.0016 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Baianópolis
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: M. D. S. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000405-31.2023.8.05.0016
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

REU: MARINEIDE DA SILVA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte interessada/o autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais pendente para bloqueio do bem.
(x) DAJE - Requisição RENAJUD - código 91010.

Barreiras, BA, 29 de janeiro de 2024
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000154-47.2022.8.05.0016 Divórcio Consensual
Jurisdição: Baianópolis
Custos Legis: Marisia Rosalina Da Silva Souza
Advogado: Victor Carvalho De Amarante (OAB:BA61870)
Custos Legis: Valdinei Alves De Souza
Advogado: Josafa Domingos Dos Santos (OAB:GO54017)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000154-47.2022.8.05.0016
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
CUSTOS LEGIS: MARISIA ROSALINA DA SILVA SOUZA

CUSTOS LEGIS: VALDINEI ALVES DE SOUZA

SENTENÇA

MARISIA ROSALINA DA SILVA SOUZA, parte qualificada na inicial, por meio de advogado, ingressou em juízo com a presente ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO c/c ALIMENTOS e PARTILHA DE BENS, em face de VALDINEI ALVES DE SOUZA, parte também qualificada nos autos.
Contudo, as partes firmaram acordo em audiência, conforme termo de ID Num. 247093038 - Pág. 1 e petição de ID Num. 391556249 - Pág. 1, requerendo que a presente ação fosse convertida em divórcio direto consensual, bem como conciliaram quanto aos alimentos, guarda da prole e partilha de bens.
O processo foi instruído com os documentos necessários.
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo celebrado.
Eis o relatório, DECIDO.
Inicialmente revogo a parte da decisão de ID Num. 217467740 - Pág. 1 que deferiu a Gratuidade da Justiça, ante a constatação de que as partes possuem patrimônio considerável, conforme pode se observar da petição de ID Num. 391556249 - Pág. 1, razão pela qual deverão proceder com o devido recolhimento das custas do processo.
Trata-se de AÇÃO DE DIVORCIO manifestado perante este Juízo com o propósito de dissolver o vínculo conjugal.
Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho 2010, não mais é exigido a separação de fato por mais de dois anos, nem separação judicial por um ano, para a decretação do divórcio, bastando apenas que as partes sejam casadas e manifestem interesse em dissolver o vínculo conjugal.
A petição inicial, devidamente instruída e acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação preenchem os requisitos legais atinentes a espécie, em face do que dispõe o artigo 226, § 6º da CF/88, com a nova redação dada pela supracitada emenda.
O membro do Ministério Público pugnou pela homologação do acordo.
Ante o exposto, com fundamento no art. 226, § 6º da CF/88, DECRETO O DIVÓRCIO de MARISIA ROSALINA DA SILVA SOUZA e VALDINEI ALVES DE SOUZA e HOMOLOGO o acordo celebrado pelos interessados, constante no termo de audiência de ID Num. 247093038 - Pág. 1 e petição de ID Num. 391556249 - Pág. 1, extinguindo a sociedade conjugal e o vinculo matrimonial então existente, havendo resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do NCPC.
A requerente voltará a usar o nome anterior ao matrimônio.
Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da economia processual, DOU A ESTA SENTENÇA, FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências. Expeça-se cópia desta sentença ao Cartório do Registro Civil da cidade onde o casamento foi registrado a fim de que o oficial daquele cartório proceda ao registro do divórcio no livro de casamentos (conforme LRP, art. 100), bem como as anotações nos registros de nascimento dos divorciados, ou, se alguma das partes assim desejar, lhes entregue as vias necessárias da presente sentença, acompanhada das demais peças necessárias junto à secretaria do Juízo, encaminhado-as ao Cartório de Registro Civil competente, para realização do ato.
Trânsito em julgado imediato, ante a dispensa do prazo recursal.
Condiciono, entretanto, a expedição dos mandados competentes e os efeitos dessa decisão ao recolhimento das custas do processo, com a adequação, inclusive, do valor dado à causa, o qual deverá corresponder à quantia total do conteúdo econômico do patrimônio comum do casal, considerando os bens arrolados para partilha (art. 292, VI , do CPC).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 29 de fevereiro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000337-18.2022.8.05.0016 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Dalvino Moreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000337-18.2022.8.05.0016
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: DALVINO MOREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, qualificado nos autos, por meio de advogado devidamente constituído, postulou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, em desfavor de DALVINO MOREIRA DOS SANTOS, parte também qualificada nos autos.
Ocorre que, conforme petição de ID Num. 432271959 - Pág. 1, o autor requereu a desistência do processo antes que fosse efetivada a citação.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
EXAMINADOS, DECIDO.
De acordo com o artigo 485, VIII, do NCPC, a parte autora poderá desistir da ação, o que acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Para a desistência unilateral da ação é necessário que o prazo para resposta ainda não tenha se escoado, conforme artigo 485, § 4º, do NCPC. In casu, a petição aduzindo a desistência do autor foi juntada aos autos antes que fosse efetivada a citação da parte ré. Daí porque é legítimo o pedido unilateral, sem manifestação da parte ré, de desistência da ação.
Por outro lado, o artigo 200, parágrafo único, do NCPC, dispõe que a desistência só produz efeitos após ser homologada por sentença pelo Juiz.
De acordo com as prescrições processuais vigentes, HOMOLOGO POR SENTENÇA a manifestação de DESISTÊNCIA do presente processo para extinguir a presente ação sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, VIII, e 200, parágrafo único, ambos do NCPC.
CUSTAS REMANESCENTES PELO AUTOR (art. 26 do CPC).
Trânsito em julgado imediato, ante a renuncia ao prazo recursal. Dessa forma, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.
Havendo bloqueio o bem objeto da lide perante o DETRAN-SP, proceda-se com seu desbloqueio.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Baianópolis, BA, 27 de fevereiro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000248-58.2023.8.05.0016 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Baianópolis
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: G. S. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000248-58.2023.8.05.0016
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: GILVANIA SILVA GUALBERTO

SENTENÇA

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S.A, qualificado nos autos, por meio de advogado devidamente constituído, postulou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, em desfavor de GILVANIA SILVA GUALBERTO, parte também qualificada nos autos.
Ocorre que, conforme petição de ID Num. 415663061 - Pág. 1, o autor requereu a desistência do processo antes que fosse efetivada a citação.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
EXAMINADOS, DECIDO.
De acordo com o artigo 485, VIII, do NCPC, a parte autora poderá desistir da ação, o que acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Para a desistência unilateral da ação é necessário que o prazo para resposta ainda não tenha se escoado, conforme artigo 485, § 4º, do NCPC. In casu, a petição aduzindo a desistência do autor foi juntada aos autos antes que fosse efetivada a citação da parte ré. Daí porque é legítimo o pedido unilateral, sem manifestação da parte ré, de desistência da ação.
Por outro lado, o artigo 200, parágrafo único, do NCPC, dispõe que a desistência só produz efeitos após ser homologada por sentença pelo Juiz.
De acordo com as prescrições processuais vigentes, HOMOLOGO POR SENTENÇA a manifestação de DESISTÊNCIA do presente processo para extinguir a presente ação sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, VIII, e 200, parágrafo único, ambos do NCPC.
CUSTAS REMANESCENTES PELO AUTOR (art. 26 do CPC).
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 27 de fevereiro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000285-22.2022.8.05.0016 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Baianópolis
Impetrante: Milton Arlindo De Souza
Advogado: Maria De Araujo Costa Soares Fontenelle (OAB:BA65101)
Impetrante: Cassio Vinicius De Lima
Advogado: Maria De Araujo Costa Soares Fontenelle (OAB:BA65101)
Impetrante: Vanderlucia De Oliveira Bidin
Advogado: Maria De Araujo Costa Soares Fontenelle (OAB:BA65101)
Impetrante: Maurivan Joaquim Do Rego
Advogado: Maria De Araujo Costa Soares Fontenelle (OAB:BA65101)
Impetrado: Presidente Da Camara De Vereadores De Baianópolis
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Impetrado: Municipio De Baianopolis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000285-22.2022.8.05.0016
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MILTON ARLINDO DE SOUZA, CASSIO VINICIUS DE LIMA, VANDERLUCIA DE OLIVEIRA BIDIN, MAURIVAN JOAQUIM DO REGO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DE BAIANÓPOLIS, MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

SENTENÇA

MILTON ARLINDO DE SOUZA E OUTROS, partes qualificadas no processo, por meio de advogado devidamente constituído, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em desfavor do Presidente da Câmara Municipal de Baianópolis, JOSÉ MISSIAS DA SILVA NETO, parte também qualificada nos autos.
A parte autora relata o que se segue:

QUE insurge-se contra o ato arbitrário e ilegal praticado pela Autoridade Coatora, o Chefe do Poder Legislativo, que está realizando as Sessões Legislativas da Edilidade ao arrepio da Lei, consubstanciado na ilegal RESOLUÇÃO nº 001/2022, de 26 de setembro de 2022 que instituiu o Programa Câmara Itinerante no Município de Baianópolis/BA, inquinada de vício formal, diante da evidente infração ao art. 28 Lei Orgânica Municipal e violação aos arts. 4º, § 3º, 45, 74 e 110 do próprio Regimento Interno da Câmara de Vereadores, e, de vício material, visto que o amplo acesso à Sessão Legislativa é do Povo, em geral, e não de algumas comunidades específicas escolhidas ao bel prazer do Presidente; QUE a impetração do Mandado de Segurança em apreço se insurge contra os efeitos concretos decorrentes de uma norma ilegal (a Resolução nº 001/2022), através do ato coator (realização de Sessões Legislativa itinerantes), que violam o direito líquido e certo dos Impetrantes, atuais Vereadores Municipais, mormente porque os iníquos efeitos daquela norma infraconstitucional agridem, formalmente, tanto à Lei Orgânica, quanto o próprio Regimento Interno, e, materialmente, violam o direito líquido e certo dos impetrantes à medida que a sessão itinerante estará ocorrendo apenas em "redutos políticos" do Presidente da Câmara, em período noturno, por vezes à dezenas de quilômetros da sede, sem transporte público, sem segurança, sem infraestrutura, cerceando o acesso à população, já acostumada a vir à sede do Município; QUE em sede municipal, a Lei Orgânica possui natureza de norma constitucional que pode ser alterada via emenda, seguindo procedimento legislativo específico. No entanto, a Resolução nº 001/2022 de 26 de setembro de 2022, norma infralegal, altera a redação da Lei Orgânica Municipal, pela via inadequada, quanto à forma de reunião e realização das Sessões Legislativas do parlamento; QUE as sessões itinerantes estão ocorrendo no período noturno, horário incompatível com o Regimento Interno, o qual define as sessões para as 14h, das segundas-feiras, nos termos do seu art. 74; QUE No dia 26 de setembro de 2022, a Autoridade Coatora promulgou a Resolução nº 001/2022 que institui o Programa Câmara Itinerante no Município de Baianópolis/BA; QUE na prática, os efeitos concretos da aludida norma ilegal permitem que o Impetrado realize e presida as Sessões Legislativas do Parlamento em ambiente "fora" da sede do Município de Baianópolis – BA e do prédio da Casa Legislativa. Ou seja, as Sessões poderão ocorrer em qualquer localidade do Município, que tem vasta amplitude rural, escolhida aleatoriamente pelo Impetrado, o que é inconcebível; QUE a implementação da malsinada Resolução nº 001/2022 não observou o indispensável processo legislativo competente, haja vista que a matéria nela disciplinada deveria é reservada à emenda à Lei Orgânica e à emenda ao Regimento Interno, que possuem um rito específico de deliberação e se sujeitam a um quórum qualificado de votação de 2/3 dos membros do Parlamento para a aprovação (necessidade de 6 votos já que são 9 o total dos Edis), o que não ocorreu, pois a famigerada Resolução foi aprovada por quórum simples, tendo apenas 4 vereadores votado; QUE o Município de Baianópolis-BA possui um grande extensão territorial, fazendo com que alguns Povoados e Distritos possuam entre si uma distância muito grande, daí por que é na sede da cidade o local que melhor atende à uma ampla participação popular às Sessões Legislativas, mormente porque é o lugar que foi estabelecido pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno; QUE a última Sessão Itinerante, do dia 17.10.2022 ocorreu à noite, na comunidade de Cocos, zona rural de Baianópolis, estando na iminência de serem designadas outras em breve, ao arrepio da Lei Orgânica e do Regimento Interno; QUE deve ser concedida medida liminar de Tutela de Urgência, imediatamente sustado o ato coator, suspendendo-se a realização das Sessões Intinerantes, até ulterior decisão desse M.M. Juízo, sobretudo diante dos danos à ordem pública, ao ordenamento jurídico e ao amplo acesso da população às Sessões Legislativas do Parlamento.

Diante do alegado, requereu a parte Autora o seguinte:

A concessão da medida liminar de Tutela de Urgência no presente Mandado de Segurança, em caráter inaudita altera pars, com espeque no art. 300 do CPC c/c art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para que seja determinado à Autoridade Coatora a imediata sustação do ato coator, suspendendo-se a realização das Sessões Itinerantes, até ulterior decisão desse M.M. Juízo, sobretudo diante dos danos à ordem pública, ao ordenamento jurídico e ao amplo acesso da população às Sessões Legislativas do Parlamento; que seja a Autoridade Coatora notificada para prestar informações no prazo legal; que seja dada ciência da presente actio à Procuradoria do Município, com endereço na Praça Municipal, n° 10, Centro, Baianópolis-BA, CEP 47.830-000, na sede do Poder Executivo Municipal; que seja intimado o Douto Membro do Ministério Público; e seja, no mérito, concedida a segurança, confirmando-se a liminar de Tutela de Urgência, caso deferida, sustendo-se definitivamente o ato coator, invalidando-o, mormente para que o Impetrado se abstenha de realizar as Sessões Itinerantes ao arrepio da Lei Orgânica Municipal e do regimento Interno da Edilidade.

Juntou procuração e os documentos de ID Num. 277009993 - Pág. 1 a Num. 277009997 - Pág. 2 e Num. 277009991 - Pág. 1-4.

Intimada a parte Impetrante para juntar a questionada resolução nº 001/2022, sob pena de indeferimento da inicial, manifestou-se na petição de ID Num. 278734599 - Pág. 1 e juntou o referido documento de ID Num. 278734597 - Pág. 1-5.

Devidamente notificada a autoridade coatora, apresentou as informações de ID Num. 357722991 - Pág. 1-7, alegando:

Preliminarmente, inépcia da petição inicial, alegando que os ora impetrantes carrearam aos autos acervo probatório frágil/inútil, de modo que jamais se poderia concluir pela existência de direito líquido e certo que embasasse o presente writ; QUE a doutrina entende que o direito líquido e certo é condição da ação no mandado de segurança, assimilável ao interesse de agir e que, somente presente, autoriza o questionamento do ato coator por esta via especial e rito sumaríssimo; QUE atestam os impetrantes que [sic] ... materialmente, violam o direito líquido e certo dos impetrantes à medida que a sessão itinerante estará ocorrendo apenas em "redutos políticos" do Presidente da Câmara, em período noturno, por vezes à dezenas de quilômetros da sede, sem transporte público, sem segurança, sem infraestrutura, cerceando o acesso à população, já acostumada a vir à sede do Município ... e as provas juntadas aos autos não atestam, sequer liminarmente, o direito pretendido pelos Impetrantes, ensejando em necessária deflagração de instrução probatória, impossível/incompatível com o rito preconizado pela Lei de Mandado de Segurança; QUE não há nos autos nenhum documento que ateste que a população acostumada a vir a sede do município deixou de ir a sessão por não ser na sede, bem como que as sessões itinerantes ocorreram apenas em "redutos políticos" do Presidente da Câmara ora informante, pois os 09 (nove) vereadores que compõem a Câmara são 02 (dois) da sede Uilliman de Oliveira Santos e Vanderlúcia de Oliveira Bidin, e 07 (sete) da zona rural, sendo: Milton Arlindo de Souza (suplente em exercício no período de fevereiro a novembro de 2022) e Gilvane Febrônio dos Santos do distrito de Várzeas; Maurivan Joaquim do Rêgo e Humberto Silvério Ferreira das comunidades Cajueiro/Cocos; José Missias da Silva Neto e Cássio Vinicius de Lima das comunidades de Boa Esperança/Canabrava e Divanildo Palmeira e Jarcionildo José de Souza (afastado da vereança de fevereiro a novembro de 2022 por ocupar cargo de secretário no município de Baianópolis) da comunidade de Tabua; QUE no caso dos autos, há flagrante carência de ação – inexistência de direito líquido e certo e por consequência, deve ser declarada a extinção do processo. Assim, pugna o informante, desde já, a extinção do presente writ, sem resolução do mérito; QUE fazem parte das atividades típicas da vereança e inserem-se na missão institucional promover a integração do Poder Legislativo municipal com a comunidade, levando a população a conhecer o trabalho dos parlamentares. Ocasião em que estes também poderão conhecer os problemas sociais existentes na região e com esse propósito foi instituída a sessão itinerante no município de Baianópolis; QUE não houve comunicação/solicitação ou reclamação de nenhum cidadão quanto ter sua participação nas sessões em face de ter ocorrido sessão itinerante e não apenas ordinárias na sede. Pelo contrário, as sessões itinerantes tiveram participação ativa e em massa da

população; QUE e o horário noturno fora determinado, para possibilitar a participação da população que muitas vezes tem vontade de participar das sessões, mas possui dificuldades com relação à necessidade de deslocamento até a sede e quanto ao horário quando se choca com o horário que desenvolve suas atividades, assim, tendo as sessões itinerante o objetivo de promover a integração entre o Poder Legislativo e a Comunidade, não pode ser considerado incompatível com as atividades típicas de vereança, nem incompatível com o regimento, bem como, não deve prosperar a alegação de que o "horário é incompatível com o Regimento Interno, o qual define as sessões para as 14h, das segundas feiras, nos termos do seu art. 74. (grifo nosso), uma vez que houve alteração do regimento, sendo as sessões da Câmara Municipal de Baianópolis/BA, realizadas às segundas-feiras às 09h:00, resolução nº 02/2013; QUE a Lei Orgânica do Município é de 1990 e o Regimento Interno de 2002, e que há alterações legislativas de reprodução obrigatória não alteradas nas legislações mencionadas, bem como, que há alteração nos dispositivos do regimento que não foram anexados aos autos junto ao regimento interno, a exemplo da resolução 02/2013 que altera o horário das sessões legislativas; QUE se há inconformismo ou questionamento quanto ao Processo Legislativo/inconstitucionalidade da Resolução 001/2022, esta não é a ação cabível, como já demonstrado, ficando desde já impugnadas as teses, alegações e documentos anexados; QUE foi editada a Portaria 08/22, informando da reforma e convidando funcionários e vereadores a participar; QUE fora demonstrada a participação ativa da população e dos vereadores inclusive os Impetrantes.

Diante do alegado, requereu a parte Impetrada o seguinte:

O acolhimento da preliminar suscitada e, por conseguinte, a extinção do Mandado de Segurança sem julgamento do mérito; que acaso seja superada a preliminar suscitada, o que não se acredita, em sede de mérito requer seja denegada a segurança definitivamente, pela perda do objeto, bem como por todos os argumentos elencados alhures.

Juntou procuração e os documentos de ID Num. 357722992 - Pág. 1 a Num. 357722998 - Pág. 4.

Proferido parecer pelo Ministério Público de ID Num. 428138219 - Pág. 1-5, no qual pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, indeferindo-se a segurança, conforme arts. 10 e 14 da Lei n. 12.016/2009, dada a inexistência de violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo e, sendo o mérito da presente ação passível de controle de constitucionalidade estadual.

Vieram-me os autos conclusos.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

O mandado de segurança, disciplinado pela Lei n.º 12.016/2009, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder (ação ou omissão), qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Assim, os requisitos para impetração da ordem, portanto, são a existência de ato ou omissão de autoridade, praticado pelo Poder Público, ou por particular, decorrente de delegação do Poder Público; de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada; lesão ou ameaça de lesão a direito do autor; proteção a direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data.

A Carta Maior enuncia o mandado de segurança como direito fundamental nos seguintes termos:

Art. 5º, CR/88 (...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas--data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (grifo nosso);

Da redação supra extrai-se que, ato de autoridade, é toda manifestação praticada por autoridade pública no exercício de suas funções, equiparando-se a elas o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, será a parte impetrada a autoridade e não a Pessoa Jurídica ou o órgão a que pertence.

Note-se que na expressão: responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, faz pressupor que a autoridade coatora é aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão e é competente para praticar os atos administrativos decisórios.

Por sua vez, direito líquido e certo é aquele demonstrado de pronto, pelos documentos acostados aos autos, sem a necessidade de dilação probatória, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança.

DO CASO POSTO NOS AUTOS.

Trata-se de Mandado de Segurança no qual os Impetrantes alegam a violação a direito líquido e certo, ante a edição pelo Impetrado de resolução instituindo o "Programa Câmara Itinerante" que, com o intuito de promover a realização de sessões legislativas em comunidades da zona rural do município.

No entanto, como relatado pelo Ministério Público, os Impetrantes alegam que a Resolução se encontra eivada de vício, pois teria violado a Lei Orgânica Municipal e o próprio Regimento Interno da Casa Legislativa.

Dessa forma, impetraram o presente mandado de segurança em razão de suposta ameaça ao direito de toda a população em participar da sessão legislativa e não apenas algumas comunidades.

Com relação ao caso concreto descrito na inicial, assiste razão ao Ministério Público, quando bem afirma em seu parecer que "não se identificam motivos de violação ou ameaça de violação de direitos líquidos e certos, entretanto, visualiza-se claramente o questionamento dos impetrantes quanto a validade jurídica da resolução nº 001/2022 que instituiu o Programa Câmara Itinerante".

Deve ser aplicado ao caso o entendimento previsto na Súmula nº 266 do STF, a qual aduz que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese", sendo que tal entendimento só não será aplicado, possibilitando a impetração do writ, nos casos em que as leis forem de efeitos concretos, pois estas equivalerão a atos administrativos, caso em que por terem destinatários certos, podem violar diretamente, direitos subjetivos.[1]

Sendo assim, ainda que o que esteja sendo questionado seja o teor da Resolução nº 001/2022, esta, por ser considerada Ato Normativo, deverá ser examinada por via própria, a fim de que sua constitucionalidade estadual seja averiguada pelo Poder Judiciário de forma aprofundada, através do controle concentrado de constitucionalidade, como bem manifestou o Membro do Ministério Público.

Portanto, não havendo na inicial a demonstração inequívoca de que os Impetrantes sofreram os efeitos concretos da violação de direito líquido e certo, provenientes do Ato Normativo abstrato, resta a estes perseguir a anulação da aludida Resolução pela via adequada.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO NORMATIVO DE CARÁTER GERAL E ABSTRATO. 1. A impetração se volta contra ato normativo de caráter geral e abstrato (Decreto nº 7.742/2012), por meio do qual a Presidente da República promoveu alterações na regulamentação do IPI. 2. Não é cabível mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266/STF), entendida a lei em sentido material, compreendendo qualquer ato normativo de caráter geral e abstrato. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 2 salários mínimos, ficando a interposição de

qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor, em caso de decisão unânime (CPC/2015, art. 1.021, §§ 4º e 5º, c/c art. 81, § 2º). (MS n. 31.647-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe 28.9.2017).
"O mandado de segurança não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, posto não ser sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes: MS 32.809 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 30.10.2014; MS 25.456 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ 09.12.2005. 3. O cidadão que pretende defender supostas garantias constitucionais da categoria dos estudantes não ostenta legitimidade ativa ad causam para impetrar mandado de segurança individual, visto que o direito líquido e certo se refere não a um direito objetivo de classe, pessoa jurídica, órgão ou ente alheios, mas, sim, a um direito subjetivo de titularidade de quem o invoca. Precedente do Plenário: MS 23.914 AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 24.08.2001. 4. In casu, a Medida Provisória 746/2016, ao propor mudanças no currículo escolar do Ensino Médio no Brasil, fixou, por norma geral, impessoal e abstrata, a procedimentalização da reforma de políticas de ensino e os efeitos mediatos dela decorrentes. 5. A norma impugnada, de alcance genérico, torna as eventuais ofensas ao impetrante meramente indiretas, descaracterizando coação possível de ser amparada pela via do mandado de segurança. 6. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO" (MS n. 34.432-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 23.3.2017).
Posto isto, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/09 e art. 485, inc. IV, do CPC/15, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA por MILTON ARLINDO DE SOUZA E OUTROS, em face de ato praticado pela autoridade apontada como coatora, e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nas razões acima expostas.
Custas pelas partes Impetrantes.
Sem condenação em honorários já que incabíveis na espécie, conforme Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.
Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme § 1º, do artigo 14, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

_____
[1] PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional descomplicado. 15. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

Baianópolis, BA, 20 de fevereiro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000151-25.2008.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Maura Maria Dos Santos
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Advogado: Lohanny Deyse Dos Santos (OAB:BA64096)
Reu: Jandira Soares Silva Xavier
Advogado: Helder Lessa Freire (OAB:BA18434)
Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974)
Advogado: Michel Carneiro Franca (OAB:BA24336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000151-25.2008.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAURA MARIA DOS SANTOS

REU: JANDIRA SOARES SILVA XAVIER

DESPACHO

Intime-se a parte autora para falar sobre a petição retro, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 29 de fevereiro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS

INTIMAÇÃO
8000061-84.2022.8.05.0016 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Baianópolis
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Com Interacao Solidaria Das Encostas Da Serra Geral - Cresol Encostas Da Serra Geral
Advogado: Sandro De Oliveira Souza Uliano (OAB:SC33410)
Executado: Evilacio Ferreira Da Paixao
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Executado: Paulo Marcelo De Novais Lima
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Avenida Castelo Branco, s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000061-84.2022.8.05.0016
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DAS ENCOSTAS DA SERRA GERAL - CRESOL ENCOSTAS DA SERRA GERAL
AUSENTE
Adv.: SANDRO DE OLIVEIRA SOUZA ULIANO - SC33410
AUSENTE
EXECUTADO: PAULO MARCELO DE NOVAIS LIMA
PRESENTE
Adv.: ARLINDO VIEIRA DE SOUZA – OAB/BA 26361 PRESENTE
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - TELEPRESENCIAL

Aos 26 dias do mês de fevereiro de 2024, às 09:30 hs, na sala de audiência da Vara Jurisdição Plena desta Comarca, perante o Exmº. Sr. Dr. Lázaro de Souza Sobrinho, Juiz de Direito, comigo Escrivão designado, abaixo assinado, foram apresentados os autos do processo em epígrafe, estando presentes as partes acima relacionadas. A presente assentada é realizada por videoconferência, conforme prevê o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, em meio audiovisual pela plataforma Lifesize. Aberta a audiência, ausentes ambas as partes. Pelo MM. Juiz foram concedidos mais 15 minutos de tolerância, sendo que apenas o segundo requerido compareceu, acompanhado de advogado. Em seguida, pelo MM. Juiz, foi dito que: Abra-se o prazo de contestação, bem como juntada de procuração pela parte requerida. Face à ausência da parte autora à presente assentada, concedo o prazo de 48 horas para que esta justifique o motivo do não comparecimento, sob pena de aplicação de multa, conforme disposto no art. 334, § 8º, CPC. Decorrido o prazo assinalado, independente de manifestação, venham os autos conclusos. Cientes os presentes. Nada mais havendo a ser tratado nesta audiência, determinou o M.M. Juiz lavratura do presente termo. Eu, PAULO FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000061-84.2022.8.05.0016 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Baianópolis
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Com Interacao Solidaria Das Encostas Da Serra Geral - Cresol Encostas Da Serra Geral
Advogado: Sandro De Oliveira Souza Uliano (OAB:SC33410)
Executado: Evilacio Ferreira Da Paixao
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Executado: Paulo Marcelo De Novais Lima
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Avenida Castelo Branco, s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000061-84.2022.8.05.0016
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DAS ENCOSTAS DA SERRA GERAL - CRESOL ENCOSTAS DA SERRA GERAL
AUSENTE
Adv.: SANDRO DE OLIVEIRA SOUZA ULIANO - SC33410
AUSENTE
EXECUTADO: PAULO MARCELO DE NOVAIS LIMA
PRESENTE
Adv.: ARLINDO VIEIRA DE SOUZA – OAB/BA 26361 PRESENTE
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - TELEPRESENCIAL

Aos 26 dias do mês de fevereiro de 2024, às 09:30 hs, na sala de audiência da Vara Jurisdição Plena desta Comarca, perante o Exmº. Sr. Dr. Lázaro de Souza Sobrinho, Juiz de Direito, comigo Escrivão designado, abaixo assinado, foram apresentados os autos do processo em epígrafe, estando presentes as partes acima relacionadas. A presente assentada é realizada por videoconferência, conforme prevê o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, em meio audiovisual pela plataforma Lifesize. Aberta a audiência, ausentes ambas as partes. Pelo MM. Juiz foram concedidos mais 15 minutos de tolerância, sendo que apenas o segundo requerido compareceu, acompanhado de advogado. Em seguida, pelo MM. Juiz, foi dito que: Abra-se o prazo de contestação, bem como juntada de procuração pela parte requerida. Face à ausência da parte autora à presente assentada, concedo o prazo de 48 horas para que esta justifique o motivo do não comparecimento, sob pena de aplicação de multa, conforme disposto no art. 334, § 8º, CPC. Decorrido o prazo assinalado, independente de manifestação, venham os autos conclusos. Cientes os presentes. Nada mais havendo a ser tratado nesta audiência, determinou o M.M. Juiz lavratura do presente termo. Eu, PAULO FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000153-38.2017.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Cyssamara Benicia De Abreu
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Instituto Associacao Educacao E Saude Para Todos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000153-38.2017.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CYSSAMARA BENICIA DE ABREU

REU: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS, INSTITUTO ASSOCIACAO EDUCACAO E SAUDE PARA TODOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da certidão retro, requerendo o que entender de direito.

Baianópolis, BA, 5 de dezembro de 2023.
JOSE AMBROSIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Diretor de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000153-38.2017.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Cyssamara Benicia De Abreu
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Instituto Associacao Educacao E Saude Para Todos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000153-38.2017.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CYSSAMARA BENICIA DE ABREU

REU: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS, INSTITUTO ASSOCIACAO EDUCACAO E SAUDE PARA TODOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da certidão retro, requerendo o que entender de direito.

Baianópolis, BA, 5 de dezembro de 2023.
JOSE AMBROSIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Diretor de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000267-98.2022.8.05.0016 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Baianópolis
Representado: C. O. D. S.
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Representante: T. M. D. S.
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. F. C. O.
Advogado: Plínio Oliveira Dos Santos (OAB:BA50825)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000267-98.2022.8.05.0016
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: C. O. D. S.
REPRESENTANTE: TATIANE MADALENA DOS SANTOS

REU: ALEX FERREIRA COELHO OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 4 de maio de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000175-23.2022.8.05.0016 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Eliete Souza Dos Santos Branco
Advogado: Ana Lidia Dos Santos Pereira (OAB:BA52697)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Francisco Alexandrino Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000175-23.2022.8.05.0016

CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: ELIETE SOUZA DOS SANTOS BRANCO

REQUERIDO: FRANCISCO ALEXANDRINO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão de retro.

Baianópolis, BA, 30 de janeiro de 2024.
JOSE AMBROSIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Diretor de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000231-22.2023.8.05.0016 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Sirleide Pereira Dos Passos Silva
Advogado: Ana Lidia Dos Santos Pereira (OAB:BA52697)
Requerido: Frutuoso Ferreira Da Silva
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000231-22.2023.8.05.0016
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: SIRLEIDE PEREIRA DOS PASSOS SILVA

REQUERIDO: FRUTUOSO FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação apresentada.
Baianópolis, BA, 10 de outubro de 2023.
MARILEIDE BRASILEIRA DE SOUZA
Diretor de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000267-98.2022.8.05.0016 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Baianópolis
Representado: C. O. D. S.
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Representante: T. M. D. S.
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. F. C. O.
Advogado: Plínio Oliveira Dos Santos (OAB:BA50825)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000267-98.2022.8.05.0016
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: C. O. D. S.
REPRESENTANTE: TATIANE MADALENA DOS SANTOS

REU: ALEX FERREIRA COELHO OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, fundamentadamente, no prazo de 10 dias, digam se têm outras provas a produzir, relacionando-as e justificando a necessidade, sob pena de preclusão, advertindo-se que eventual silêncio será entendido como desinteresse na produção probatória, bem como renúncia a eventuais requerimentos de prova já formulados, autorizando o julgamento do feito, no estado em que se encontra (art. 355, do NCPC).
No mesmo prazo, caso pretendam a produção de prova oral, as partes deverão arrolar suas testemunhas, para fins de adequação da pauta, sob pena de preclusão. Em virtude do caráter preclusivo do prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas, fica vedada a apresentação posterior de rol complementar de testemunhas, salvo as hipóteses previstas no artigo 451 do NCPC. Também, desde já as partes ficam cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, salvo quando for realizado requerimento específico para que as testemunhas sejam intimadas por Oficial de Justiça, até vinte dias antes da audiência.
Baianópolis, BA, 4 de março de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000267-98.2022.8.05.0016 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Baianópolis
Representado: C. O. D. S.
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Representante: T. M. D. S.
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. F. C. O.
Advogado: Plínio Oliveira Dos Santos (OAB:BA50825)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000267-98.2022.8.05.0016
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: C. O. D. S.
REPRESENTANTE: TATIANE MADALENA DOS SANTOS

REU: ALEX FERREIRA COELHO OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, fundamentadamente, no prazo de 10 dias, digam se têm outras provas a produzir, relacionando-as e justificando a necessidade, sob pena de preclusão, advertindo-se que eventual silêncio será entendido como desinteresse na produção probatória, bem como renúncia a eventuais requerimentos de prova já formulados, autorizando o julgamento do feito, no estado em que se encontra (art. 355, do NCPC).
No mesmo prazo, caso pretendam a produção de prova oral, as partes deverão arrolar suas testemunhas, para fins de adequação da pauta, sob pena de preclusão. Em virtude do caráter preclusivo do prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas, fica vedada a apresentação posterior de rol complementar de testemunhas, salvo as hipóteses previstas no artigo 451 do NCPC. Também, desde já as partes ficam cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, salvo quando for realizado requerimento específico para que as testemunhas sejam intimadas por Oficial de Justiça, até vinte dias antes da audiência.
Baianópolis, BA, 4 de março de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS

INTIMAÇÃO
8000132-23.2021.8.05.0016 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Epifanio Alves Dos Santos
Advogado: Iraciete Goncalves De Sousa (OAB:GO37808)
Requerido: Adalice Alves Dos Santos
Advogado: Louise De Deus Silva (OAB:BA74000)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000132-23.2021.8.05.0016
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: EPIFANIO ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: ADALICE ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação apresentada.

Baianópolis, BA, 10 de março de 2023.
NOEMIA DE SOUZA PEREIRA
Diretor de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000132-23.2021.8.05.0016 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Epifanio Alves Dos Santos
Advogado: Iraciete Goncalves De Sousa (OAB:GO37808)
Requerido: Adalice Alves Dos Santos
Advogado: Louise De Deus Silva (OAB:BA74000)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000132-23.2021.8.05.0016
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: EPIFANIO ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: ADALICE ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a parte ré no endereço constante no documento de ID Num. 102279921 - Pág. 18, para tomar conhecimento da decretação do divórcio e requerer o que julgar de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 4 de março de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000088-33.2023.8.05.0016 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Baianópolis
Autor: Ademan Souza De Oliveira
Advogado: Kleber Nascimento Silva (OAB:BA62575)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000088-33.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEMAN SOUZA DE OLIVEIRA

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, Doutor LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, INTIME-SE as partes e seus Advogados/Defensores Públicos, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/06/2023 08:40 horas, realizada através de VIDEOCONFERÊNCIA transmitida do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, pelo aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através dos telefones: (77) 3617-2154 ou 3614-3665 (Horário de 08:00 às 14:00 horas).
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link da reunião https://call.lifesizecloud.com/5711706
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711706.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

Baianópolis, BA, 27 de abril de 2023
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000391-47.2023.8.05.0016 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Anivio Armando Timm
Advogado: Victor Ricardo Muniz Rocha Mauerberg (OAB:GO37958)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Cartorio De Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos E Das Pessoas Juridicas Da Comarca De Baianopolis

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 48 horas, justificar o motivo do não comparecimento à audiência designada, sob pena de aplicação de multa, conforme disposto no art. 334, § 8º, CPC.

Baianópolis, BA, 4 de março de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000176-08.2022.8.05.0016 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Baianópolis

Requerente: E. S. D. S. B.
Advogado: Ana Lidia Dos Santos Pereira (OAB:BA52697)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: J. D. A. B.
Advogado: Josafa Domingos Dos Santos (OAB:GO54017)

Intimação:
DESPACHO
Em que pese a citação por edital, verifica-se que o IRMP pugna pela citação do réu no endereço (RUA JK, SN, CEP 47730000, CANÁPOLIS, BA).
Assim, evitando-se nulidades defiro o pedido ministerial.
Expeça-se a precatória respectiva.
Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
8000393-85.2021.8.05.0016 Petição Cível
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Jaques Nunes Pereira
Advogado: Kariza Priscila Carvalho Souza (OAB:BA69784)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco, s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000393-85.2021.8.05.0016
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JAQUES NUNES PEREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE as partes para tomarem ciência do inteiro teor do Ofício de Requisição de Pagamento de RPV, Id. n.º 433669146, em cumprimento ao disposto no Art. 1º, IV, “a”, da INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRES. Nº 01, DE 17 DE MAIO DE 2016.

Baianópolis, BA, 4 de março de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000088-33.2023.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Ademan Souza De Oliveira
Advogado: Kleber Nascimento Silva (OAB:BA62575)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000088-33.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEMAN SOUZA DE OLIVEIRA

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, fundamentadamente, no prazo de 10 dias, digam se têm outras provas a produzir, relacionando-as e justificando a necessidade, sob pena de preclusão, advertindo-se que eventual silêncio será entendido como desinteresse na produção probatória, bem como renúncia a eventuais requerimentos de prova já formulados, autorizando o julgamento do feito, no estado em que se encontra (art. 355, do NCPC).
No mesmo prazo, caso pretendam a produção de prova oral, as partes deverão arrolar suas testemunhas, para fins de adequação da pauta, sob pena de preclusão. Em virtude do caráter preclusivo do prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas, fica vedada a apresentação posterior de rol complementar de testemunhas, salvo as hipóteses previstas no artigo 451 do NCPC. Também, desde já as partes ficam cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, salvo quando for realizado requerimento específico para que as testemunhas sejam intimadas por Oficial de Justiça, até vinte dias antes da audiência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 4 de março de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000108-58.2022.8.05.0016 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Baianópolis
Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: R. J. D. S.
Advogado: Ivina Paula De Oliveira Pinto (OAB:BA47284)
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000108-58.2022.8.05.0016
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: RONALDO JOSE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, Doutor LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, INTIME-SE as partes e seus Advogados/Defensores Públicos, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/06/2023 09:40 horas, realizada através de VIDEOCONFERÊNCIA transmitida do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, pelo aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através dos telefones: (77) 3617-2154 ou 3614-3665 (Horário de 08:00 às 14:00 horas).
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link da reunião https://call.lifesizecloud.com/5711706
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711706.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

Baianópolis, BA, 11 de maio de 2023
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS

INTIMAÇÃO
0000191-02.2011.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Matteus Rizzo Araujo
Autor: Ivar Alves Porto
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000191-02.2011.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVAR ALVES PORTO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., BRADESCO SEGUROS S/A

DESPACHO

Revogo a nomeação retro, ao passo que nomeio perito judicial, o médico especialista em ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA, o Dr. Ijaciá de Carvalho Ribeiro – CRM-BA 13521.
Cumpra-se nos moldes do despacho de ID Num. 279919070 - Pág. 1-5.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 20 de fevereiro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000270-19.2023.8.05.0016 Divórcio Consensual
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: S. T. D. O. R.
Advogado: Elaine Passos Santos (OAB:BA52827)
Requerido: R. R. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000270-19.2023.8.05.0016
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: SIRLENIA TAVARES DE OLIVEIRA RAMOS

REQUERIDO: ROSALINO RAMOS DE ALMEIDA

SENTENÇA

SIRLÊNIA TAVARES DE OLIVEIRA RAMOS e ROSALINO RAMOS DE ALMEIDA, qualificados nos autos, por meio de advogado, propuseram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, manifestando perante este Juízo o propósito de dissolver o vínculo conjugal, bem como conciliaram quanto a partilha dos bens, os alimentos e guarda da prole.
O processo foi instruído com os documentos necessários.
Foram dadas vistas ao representante do Ministério Público que ofereceu parecer favorável à homologação do acordo e pedido de divórcio formulado pelos requerentes.
Eis o relatório, DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO manifestado perante este Juízo com o propósito de dissolver o vínculo conjugal.

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho 2010, não mais é exigido a separação de fato por mais de dois anos, nem separação judicial por um ano, para a decretação do divórcio, bastando apenas que as partes sejam casadas e manifestem interesse em dissolver o vínculo conjugal.
A petição inicial, devidamente instruída e acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação preenchem os requisitos legais atinentes a espécie, em face do que dispõe o artigo 226, § 6º da CF/88, com a nova redação dada pela supracitada emenda.
As partes, maiores e devidamente assistidas por seus respectivos causídicos, conciliaram quanto a partilha dos bens, os alimentos e guarda das crianças.
O membro do Ministério Público pugnou pela homologação do acordo.
Ante o exposto, com fundamento no art. 226, § 6º da CF/88, DECRETO O DIVÓRCIO de SIRLÊNIA TAVARES DE OLIVEIRA RAMOS e ROSALINO RAMOS DE ALMEIDA e HOMOLOGO o acordo celebrado pelos interessados, constante da petição inicial de ID Num. 409086695 - Pág. 1-5, extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial então existente, havendo resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do NCPC.
A cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira.
Sem custas face á Gratuidade da Justiça deferida.
Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da economia processual, DOU A ESTA SENTENÇA, FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências. Expeça-se cópia desta sentença ao Cartório do Registro Civil da cidade onde o casamento foi registrado a fim de que o oficial daquele cartório proceda ao registro do divórcio no livro de casamentos (conforme LRP, art. 100), bem como as anotações nos registros de nascimento dos divorciados, ou, se alguma das partes assim desejar, lhes entregue as vias necessárias da presente sentença, acompanhada das demais peças necessárias junto à secretaria do Juízo, encaminhado-as ao Cartório de Registro Civil competente, para realização do ato.
Decorrido o prazo de recurso in albis, cumpridas as determinações dirigidas ao cartório de registro civil e ao RH do Ministério Público, ao arquivo com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 29 de janeiro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000075-44.2017.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Dinei Natal De Souza
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Reu: Martins Comercio E Servicos De Distribuicao S/a
Advogado: Marcio Alban Salustino (OAB:BA36022)
Advogado: Patricia Bressan Linhares Gaudenzi (OAB:BA21278)
Advogado: Brenno Kim De Albuquerque Matos (OAB:BA64583)
Reu: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB:SP200863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco, s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000075-44.2017.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DINEI NATAL DE SOUZA

REU: MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A, ELECTROLUX DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
REVOGO o Ato Ordinatório de Id. n.º 431612042, considerando que não há que se falar em custas remanescentes, conforme Decisão de Id. n.º 392638373, bem como Certidão de Trânsito em Julgado Id. n.º 431612036.

Baianópolis, BA, 4 de março de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000052-89.2007.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Marcos Antonio Garcia
Advogado: Eder Ricardo Fior (OAB:DF55579)
Advogado: Carlos Eduardo Fior (OAB:BA24062)
Reu: Municipio De Baianopolis

Intimação:
PROCESSO N..... 0000052-89.2007.8.05.0016
SENTENÇA
MARCOS ANTÔNIO GARCIA, parte qualificada nos autos, por conduto de advogado, regularmente constituído, intentou a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e OBRIGAÇÃO DE FAZER , em face da FAZENDA PÚBLICA - MUNICÍPIO DE BAIANÓPOLIS, também qualificada.
Afirma a parte autora o que se segue:
• Que foi contratado pela Requerida para prestação de serviços na área de licitações e contratos e que não tinha horário fixo de trabalho;
• Que o pagamento mensal correspondia ao valor bruto referente ao último mês do contrato;
• Que nos meses de outubro/2003 e junho/2004, recebeu o pagamento liquido, em espécie, mas não assinou nenhum recibo, bem como não houve nenhum registro no sistema de pagamento da Requerida, ignorando a forma de contabilização;
• Que foram retidos os percentuais para contribuição previdenciária referente a todo período de duração do contrato, todavia, não foram efetuados os devidos recebimentos, pelo que requer a regularização dos mesmos;
• Que os documentos relativos ao contrato de locação de mão de obra especializada e planilhas que consta o desconto em favor ao INSS e não foram repassados.
Diante do alegado, requereu a parte autora o seguinte:
• A tomada de providências administrativas necessárias, por parte do requerido, para efetuar o pagamento ao INSS dos valores subtraídos do Requerente e não repassado ao referido Instituto Nacional da Seguridade Social no período 01/10/2003 até 31/12/2004;
• Ordenar a citação da requerida para os termos da presente ação;
• O julgamento procedente da presente Ação, para condenar a parte Requerida, ao pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados ao Requerente, bem como ao pagamento das custas processuais que a demanda por ventura ocasionar, bem como perícias que se fizerem necessárias, exames, laudos, vistorias, conforme arbitrados por esse D. Juízo;
• Incluir na esperada condenação da Requerida, a incidência juros e correção monetária na forma da lei em vigor;
• Sejam todas as verbas da condenação apuradas em regular execução de sentença, por perícia contábil, se necessidade houver;
• Seja a Requerida condenada o pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento), calculados sobre a condenação demais consectários legais em face da sucumbência.
Juntou procuração e os documentos de ID Num. 30689823- Pág. 1 a ID Num. 30689838- Pág. 1.
Devidamente citada à parte Ré apresentou contestação (ID Num. 30689835- Pág. 1-12), aduzindo oque se segue.
• Incompetência absoluta, por ser o feito de competência da Justiça do Trabalho;
• Litispendência, eis que a parte ré já ingressara, na Justiça do Trabalho de Barreiras, com ação contra si, tendo esta o mesmo fim que a demanda em epígrafe, a qual fora julgada improcedente, devendo o presente processo ser extinto, na forma do artigo 485, inciso V do CPC;
• Necessidade de acolhimento da denunciação à lide do ex-Prefeito Municipal Corcino Gomes da Silva Neto, e da ex-Tesoureira Rosimere Gomes da Silva, pois este eram os responsáveis pelo envio e pagamento das folhas de salário de servidores públicos e prestadores de serviço, bem como pelos recursos da municipalidade e lhes caberá o dever de indenizar em ação regressiva o município.
• Falta de autenticidade dos documentos anexados, notadamente em relação ao “Contrato de Locação de Mão-de-Obra especializada” e do “ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA N° 001/2004, DE 02.01.2004”, bem como os demais documentos anexados aos autos, referente a pagamento de salário, eis que há fortes indícios de que estes foram montados;
• Que a simples alegação de que o ora Requerido não teria “efetuados os devidos recolhimentos” para contribuição previdenciária, não implica em dano moral, visto que referido fato configura quaisquer atos vexatórios, vergonhoso e/ou muito menos que tenha atingido sua moral, personalidade.
• Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos, bem como: a) o reconhecimento da incompetência absoluta do MM. Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Baianópolis-Ba, devendo, portanto, remetido os autos para o juízo então competente para a demanda; b) o reconhecimento da litispendência, extinguindo o presente processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, inciso V do CPC; c) a denunciação a lide do Sr. ao Sr. Corcino Gomes da Silva Neto e à Rosimere Gomes da Silva, respectivamente, ex-Prefeito e ex-Tesoureira.
Replica ofertada, conforme ID Num. 30689842- Pág. 1-4.
Conciliação frustrada, conforme termo de audiência de ID Num. 30689850 - Pág. 1.
Instadas a dizerem se haviam outras provas a serem produzidas (ID Num. 58590584 - Pág. 1), as partes não se manifestaram até a presente data, de acordo com a certidão de ID Num. 85885209 - Pág. 1.
RELATADOS, em síntese, DECIDO.
1. DAS PRELIMINARES ADUZIDAS.
1.1 - Incompetência absoluta
Aduz a parte ré a incompetência absoluta, por ser o feito de competência da Justiça do Trabalho;
Da competência da Justiça Comum.
Inicialmente é de se reconhecer a competência da Justiça Comum para conhecer de causas propostas por servidores públicos, mesmo contratados temporariamente, em face da administração, buscando o reconhecimento de direitos decorrentes da relação laboral, já que o regime jurídico aplicável a tais contratos é de direito administrativo.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 573.202/AM e da ADI 3.395-MC/DF, fixou orientação no sentido de que a relação entre o servidor e o Estado é uma relação de direito administrativo, estando subordinada, em qualquer situação, à Justiça Comum, cabendo Reclamação Constitucional quando não aplicado dito entendimento. Senão vejamos ementa de julgado sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395-MC/DF. CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. VEROSIMILHANÇA ENTRE O DECIDIDO E A DECISÃO TIDA COMO AFRONTADA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O provimento cautelar deferido, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação declaratória de constitucionalidade, além de produzir eficácia erga omnes, reveste-se de efeito vinculante, relativamente ao Poder Executivo e aos demais órgãos do Poder Judiciário. II - A eficácia vinculante, que qualifica tal decisão, legitima o uso da reclamação se e quando a integridade e a autoridade desse julgamento forem desrespeitadas. III A questão tratada na reclamação guarda pertinência com o decidido na ADI 3.395-MC/DF. IV Agravo interposto contra o decidido em sede de liminar prejudicado, porquanto decidida a questão de mérito. V Agravo regimental improvido (Rcl 4.903-AgR-AgR/SE, de minha relatoria). Ressalto, outrossim, que, na Sessão Plenária de 12 de agosto de 2008, por ocasião do julgamento do RE 573.202/AM, de minha relatoria, esta Suprema Corte firmou-se no sentido de que compete à Justiça Comum estadual e à Justiça Federal conhecer de toda causa que verse sobre contratação temporária de servidor público, levada a efeito sob a ordem constitucional vigente ou sob a anterior, uma vez que a relação jurídica que dali se irradia não é de trabalho - relação a qual se refere o art. 114, I, da Constituição da República -, mas de direito público estrito, qualquer que seja a norma aplicável ao caso (Cf. CC 7.588/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; Rcl 5.381/AM, Rel. Min. Ayres Britto; e CC 7.223/AM, Rel. Min. Celso de Mello). Isso posto, conheço deste conflito negativo de competência e declaro a competência do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Manaus para processar e julgar a demanda, na forma da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 2 de abril de 2014. Ministro Ricardo Lewandowski - Relator - (CC 7763, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 02/04/2014, publicado em DJe-071 DIVULG 09/04/2014 PUBLIC 10/04/2014). Grifo nosso

Dito entendimento também foi aplicado aos servidores temporários, conforme pode se perceber nas seguintes ementas exemplificativas:

EMENTA: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 102. INCISO 1, ALÍNEA L. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS: ART. 37. INCISO IX. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÕES AJUIZADAS POR SERVIDORES TEMPORÁRIOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÀO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. (Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Agravo Regimental na Reclamação nº 8107 GO. Relator: Marco Aurélio, Relator para Acórdão: Carmem Lúcia. Brasília, 8 out. 2009).

Constitucional. Reclamação. Ação civil pública. Servidores públicos. Regime temporário. Justiça do Trabalho. Incompetência. 1. No julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal (na redação da EC nº 45/04) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 2. As contratações temporárias para suprir os serviços públicos estão no âmbito de relação jurídico-administrativa, sendo competente para dirimir os conflitos a Justiça comum e não a Justiça especializada. 3. Reclamação julgada procedente. (STF. RCL 4.872/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno. DJe un. 211, 6 nov. 2008).

Dessa forma, a rejeição da referida preliminar é medida que se impõe.

1.2 - Litispendência

Afirma a parte demandante que existe litispendência, eis que a parte autora já ingressara, na Justiça do Trabalho de Barreiras, com ação contra si, tendo esta o mesmo fim que a demanda em epígrafe, a qual fora julgada improcedente, devendo o presente processo ser extinto, na forma do artigo 485, inciso V do CPC.

Embora tenha feito referida alegação, nenhuma prova fez do quanto aduzido, razão pela qual rejeito referida preliminar.

1.3 Denunciação à lide.

Alega a parte ré que há a necessidade de proceder com a denunciação à lide do ex-Prefeito Municipal Corcino Gomes da Silva Neto, e da ex-Tesoureira Rosimere Gomes da Silva, pois este eram os responsáveis pelo envio e pagamento das folhas de salário de servidores públicos e prestadores de serviço, bem como pelos recursos da municipalidade e lhes caberá o dever de indenizar em ação regressiva o município.

O art. 125 do Novo CPC tem a seguinte redação:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Assim, nos termos do art. art. 125 do Novo Código de Processo Civil, a denunciação à lide é de rigor nos casos de garantia da evicção e do direito regressivo de indenização.

Tende tal instituto a enxertar no processo uma nova lide, que vai envolver o denunciante e o denunciado em torno do direito de garantia ou de regresso que um pretende exercer contra o outro. É uma verdadeira ação dentro de outra, pois não estabelece vínculo de direito material entre o autor e o terceiro. A sentença, de tal sorte, decidirá não apenas a lide entre autor e réu, mas também a que se criou entre a parte denunciante e o terceiro denunciado.

Acerca deste instituto, vale trazer à baila a lição de LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI :

A denunciação da lide é instituto criado com o objetivo de, levando a efeito o princípio da economia processual, inserir num só procedimento duas lides, interligadas, uma de que se diz principal e outra de que se diz eventual, porque, na verdade, o potencial conflituoso da lide levada a conhecimento do juiz através da denunciação só se realiza concretamente em função de um determinado resultado, que será obtido com a solução da lide principal. Não sendo vencido o denunciante na ação originária, a lide eventual não deve ser examinada, já que a denunciação como que perderá seu objeto.

Assim, a denunciação da lide, provoca uma verdadeira cumulação de ações, de sorte que o denunciante, perdendo a causa originária, já obterá sentença quanto a sua relação jurídica perante o denunciado, ficando, por isso, dispensado de propor nova demanda para

reclamar a garantia de evicção ou o direito de regresso à indenização devida. Haja ou não aceitação da denunciação, o resultado do incidente é sujeitar o denunciado aos efeitos da sentença da causa, que valerá como título executivo para o denunciante.
Com o novo CPC, prevalece a tese que pugna pela faculdade da denunciação. Vejamos: Art. 125 […] Parágrafo único. O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.
Assim, tanto na hipótese de o adquirente deixar de fazer a denunciação ou desta ser indeferida, será possível a propositura de uma nova demanda para promover a sua pretensão contra o alienante.
Voltando ao caso em tela, a denunciação proposta nos presentes autos não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 125, do NCPC, o que somente poderia se dá por analogia, o que não é possível, visto que este deve ser deve ser interpretado restritivamente.
Embora seja possível, nos termos da lei, ao município pleitear o ressarcimento de eventual prejuízo aos cofres públicos em razão da má administração perpetrada pelo ex-gestor, no presente caso deverá ser feita em ação própria, pois não existe relação de garantia entre o município (denunciante) e os pretendidos denunciados (ex-prefeito e ex-secretária), sendo dever da gestão municipal arcar com o pagamento de verbas não adimplidas pela administração anterior, visto que o crédito exigido na presente ação é de responsabilidade exclusiva do município, pessoa jurídica, e não do ex-representante legal do município, pessoa física.
Ademais, o processamento da lide secundária demandaria a apuração de questão mais complexa, qual seja, a responsabilidade do ex-agente político, o que atentaria contra a celeridade processual, visto que, ocorreria ampliação da dilação probatória que poderia alongar excessivamente o período de tramitação do feito.
Também, o eventual direito de regresso se trata de relação jurídica a ser tratada somente entre o pretenso denunciante e o pretenso denunciado em ação de cobrança própria para tal fim.
Assim, pelos motivos acima expostos, concluo pela impossibilidade da denunciação da lide, e, portanto, rejeito a preliminar.
Superada as preliminares, passo ao mérito.
2. DO MÉRITO.
Trata-se de ação de cobrança c/c indenização por danos morais, sob o argumento de que, embora tenha sido descontado, dos seus vencimentos, as parcelas previdenciárias do período 01/10/2003 até 31/12/2004, estas não foram repassadas para o Instituto Nacional da Seguridade Social.
Em razão do quanto alegado, pretende a autora obter indenização por danos morais, em razão de lesão que alega ter sofrido, assim como a tomada de providências administrativas necessárias, por parte do requerido, para efetuar o pagamento ao INSS dos valores subtraídos do Requerente e não repassado ao referido Instituto Nacional da Seguridade Social no período 01/10/2003 até 31/12/2004.
Assim, a controvérsia posta nos presentes autos consiste em decidir se o Município réu deixou de efetuar o repasse ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas do contracheque da parte autora nos meses de outubro de 2003 a dezembro de 2004 e, em caso afirmativo, se tal conduta é passível de indenização por danos morais.
Consta dos autos que a parte requerente foi contratada pelo Município réu para “prestar serviços na área de licitações e contratos”, pelo período de 01 de outubro de 2003 a 31 de dezembro de 2004 (doc. de ID Num. 30689827 - Pág. 1-8).
Os documentos relativos aos pagamentos (ID Num. 30689827 - Pág. 10-28) demonstram que a parte autora recebeu pelos meses trabalhados, bem como que foi efetuado o desconto da contribuição previdenciária.
Já a parte demandada, como fato extintivo do direito da autora, limitou a se insurgir contra a documentação acostada, afirmando não serem autênticos os documentos e haver fortes indícios destes terem sido montados. Para tanto, não acostou qualquer documento, tendo, inclusive, permanecido em silêncio quando instada a dizer se havia outras provas a serem produzidas.
Destarte, da minuciosa análise dos autos, constato que não há demonstração de que houve o repasse da verba, mas apenas o seu recolhimento.
Com efeito, os documentos acostados pela parte autora demonstram que houve o pagamento dos vencimentos em seu favor, bem como que foram efetuados os descontos da contribuição previdenciária a título de “DESCONTO INSS”, ao passo que a parte ré, não demonstrou que ocorreu o repasse da verba.
O Novo Código de Processo Civil Pátrio estabelece regras quanto ao ônus da prova, senão vejamos: “Art. 373: O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Assim, ao Juiz cabe, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza.
Dessa forma, forçoso concluir que a parte demandante se desincumbiu do ônus de comprovar a ausência de repasse ao INSS pelo ente municipal, da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 373, I, do CPC e que o réu, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua realização, conforme determina o artigo 373, II, do CPC.
Pelo exposto, acolho a pretensão do autor nesse ponto.
2.1 - Do dano moral.
No tocante aos danos morais alegadamente sofridos, cumpre asseverar que o Município réu, na condição de pessoa jurídica de direito público, está sujeito às normas previstas no artigo 37, § 6º, da Constituição da República e no artigo 43, do Código Civil, que consagram a responsabilidade objetiva, bastando apenas que a vítima demonstre o dano e a relação de causalidade.
Conforme apregoa a doutrina, o dano moral decorre da própria ofensa narrada, de modo que sua prova deflui da gravidade do ilícito descrito pelo ofendido ao postular o ressarcimento. A Doutrina e a Jurisprudência têm ensinado que o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, prova-se tão somente pela ofensa ou constrangimento, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização.
Veja-se o ensinamento de Yussef Said Cahali[1]:
“(...) Parece mais razoável , assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos”...”
Assim, prova do dano cingir-se-á à existência do próprio ato ilícito, pois o dano moral puro atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, como a imagem, a honra, a auto-estima, tornando extremamente difícil, a prova da efetiva lesão. Assim, na esteira da doutrina e jurisprudência dominante não se exige a demonstração em juízo dessa espécie de dano, considerando estar o dano moral in re ipsa.
Esse é o entendimento de Sérgio Cavalieri Filho, in verbis[2]:
“(...) por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilha-

ção através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

(...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum.

Assim, como é cediço, a configuração dos danos morais independem da prova de prejuízos e de reflexos ou repercussão patrimonial. A esse respeito, e a guisa de mera ilustração, já tem proclamado o STF que "a indenização, a título de dano moral, não exige comprovação de prejuízo" (RT 614/236), por ser este uma consequência irrecusável do fato e um "direito subjetivo da pessoa ofendida" (RT 124/299). Com efeito, tal entendimento se justifica porque essas decisões partem do princípio de que a prova do dano moral está no próprio fato em si, como o afirmou o juiz DEMÓCRTIO RAMOS REINALDO FILHO, em r. voto proferido como Relator no Recurso nº 0228/1998 do I Colégio Recursal Cível de Pernambuco, em Sessão de Julgamento da 3ª Turma, em 20/09/1998, "verbis":

"- A indenização a título de dano moral não exige comprovação de prejuízo, por ser este uma conseqüência irrecusável do fato e um direito subjetivo da pessoa ofendida. Fundamenta-se no princípio de que a prova do dano (moral) está no próprio fato, não sendo correto desacreditar na existência de prejuízo diante de situações potencialmente capazes de infligir dor moral. Esta não é passível de prova, pois está ligada aos sentimentos íntimos da pessoa. Assim, é natural admitir-se a responsabilidade civil, p. ex., na maioria dos casos de ofensa à honra, à imagem ou ao conceito da pessoa, pois subentende-se feridos seus íntimos sentimentos de auto-estima."

Dessa forma, já é pacífico o entendimento de que o dano moral pode ser fixado independentemente da prova de ter o ilícito repercussão patrimonial.

No entanto, não é qualquer dissabor, melindre ou sensibilidade exacerbada que pode configurá-lo. O vilipêndio à moral deve expressar a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo às raias da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Neste sentido, adverte Sérgio Cavalieri Filho:

(...) na tormentosa questão de saber o que configura o dano moral, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de estremada sensibilidade[3].

Na hipótese dos autos, restou incontroverso a ausência de repasse pelo Município ao INSS das contribuições previdenciárias recolhidas da parte requerente.

O não recolhimento de verbas previdenciárias ou a ausência de seu repasse à Previdência Social, seja a contribuição dos servidores, seja a patronal, embora constitua fundamento suficiente para ensejar a ruptura do contrato de trabalho, são irregularidades sanáveis que não figuram, a princípio, como atos passíveis de serem reparados por danos morais.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - MUNICÍPIO - CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REPASSE AO INSS - ATRASO - CIRCUNSTÂNCIA QUE POR SI NÃO ENSEJA REPARAÇÃO POR DANO MORAL. - Não demonstrada a ofensa à parte social ou afetiva do patrimônio moral do autor e tampouco ensejando dano moral puro a só circunstância de ter o Município atrasado o repasse de contribuições previdenciárias ao INSS em decorrência dos contratos temporários celebrados com o autor, improcede a correlata pretensão indenizatória. (TJMG - Apelação Cível 1.0281.12.001092-7/001, Relator (a): Des.(a) Paulo Balbino , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/12/2015, publicação da sumula em 05/02/2016).

Ademais, o STJ já ultimou que "o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável" (cf. AgRg no AREsp. nº 844.643/PB, Relator (a) Ministro MARCO BUZZI, DJe: 05/05/2016).

Assim, no caso em análise, a ausência de repasse das contribuições não ocasionou dano moral suficiente a ensejar reparação na esfera pessoal da parte autora.

Por fim, não estando presentes os pressupostos necessários à configuração do dever de indenizar, diante da verificação de não ocorrência de fato lesivo a direito da parte autora por conduta ilícita atribuível ao réu, impõe-se o não acolhimento da pretensão deduzida na inicial quanto a este pedido.

3. DISPOSITIVO.

Assim, por todo o exposto, nos termos do artigo 487, inc. I, do NCPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos postos na inicial, para determinar que a parte ré adote as providências administrativas necessárias, para efetuar o pagamento ao INSS dos valores retidos, dos vencimentos da parte Requerente, e não repassado ao referido Instituto Nacional da Seguridade Social, juntamente com as parcelas patronais devidas, no período 01/10/2003 até 31/12/2004, atualizados monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas de juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, devendo os consectários incidirem desde o desembolso de cada parcela da contribuição, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Condeno, ainda, o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Sem custas judiciais, pois o Município réu é isento.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Cumpra-se.

Baianópolis, Bahia, data registrada no sistema.

Lázaro de Souza Sobrinho

- Juiz de Direito –

_____

[1] CAHALI, Yussef Said, Dano Moral, 2ª Ed., ver., atual. E apl., 3ª tiragem, Revistas dos Tribunais, 1999, PP.20-21

[2] Sérgio Cavalieri Filho: inPrograma de Responsabilidade Civil, 2° ed., Malheiros, 2000, p. 79/80.

[3] in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª Edição, 2003, Editora Malheiros, pg. 137 – sem grifos no original.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO

0000052-89.2007.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Marcos Antonio Garcia
Advogado: Eder Ricardo Fior (OAB:DF55579)
Advogado: Carlos Eduardo Fior (OAB:BA24062)
Reu: Municipio De Baianopolis

Intimação:
PROCESSO N..... 0000052-89.2007.8.05.0016
SENTENÇA
MARCOS ANTÔNIO GARCIA, parte qualificada nos autos, por conduto de advogado, regularmente constituído, intentou a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e OBRIGAÇÃO DE FAZER , em face da FAZENDA PÚBLICA - MUNICÍPIO DE BAIANÓPOLIS, também qualificada.
Afirma a parte autora o que se segue:
• Que foi contratado pela Requerida para prestação de serviços na área de licitações e contratos e que não tinha horário fixo de trabalho;
• Que o pagamento mensal correspondia ao valor bruto referente ao último mês do contrato;
• Que nos meses de outubro/2003 e junho/2004, recebeu o pagamento liquido, em espécie, mas não assinou nenhum recibo, bem como não houve nenhum registro no sistema de pagamento da Requerida, ignorando a forma de contabilização;
• Que foram retidos os percentuais para contribuição previdenciária referente a todo período de duração do contrato, todavia, não foram efetuados os devidos recebimentos, pelo que requer a regularização dos mesmos;
• Que os documentos relativos ao contrato de locação de mão de obra especializada e planilhas que consta o desconto em favor ao INSS e não foram repassados.
Diante do alegado, requereu a parte autora o seguinte:
• A tomada de providências administrativas necessárias, por parte do requerido, para efetuar o pagamento ao INSS dos valores subtraídos do Requerente e não repassado ao referido Instituto Nacional da Seguridade Social no período 01/10/2003 até 31/12/2004;
• Ordenar a citação da requerida para os termos da presente ação;
• O julgamento procedente da presente Ação, para condenar a parte Requerida, ao pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados ao Requerente, bem como ao pagamento das custas processuais que a demanda por ventura ocasionar, bem como perícias que se fizerem necessárias, exames, laudos, vistorias, conforme arbitrados por esse D. Juízo;
• Incluir na esperada condenação da Requerida, a incidência juros e correção monetária na forma da lei em vigor;
• Sejam todas as verbas da condenação apuradas em regular execução de sentença, por perícia contábil, se necessidade houver;
• Seja a Requerida condenada o pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento), calculados sobre a condenação demais consectários legais em face da sucumbência.
Juntou procuração e os documentos de ID Num. 30689823- Pág. 1 a ID Num. 30689838- Pág. 1.
Devidamente citada à parte Ré apresentou contestação (ID Num. 30689835- Pág. 1-12), aduzindo oque se segue.
• Incompetência absoluta, por ser o feito de competência da Justiça do Trabalho;
• Litispendência, eis que a parte ré já ingressara, na Justiça do Trabalho de Barreiras, com ação contra si, tendo esta o mesmo fim que a demanda em epígrafe, a qual fora julgada improcedente, devendo o presente processo ser extinto, na forma do artigo 485, inciso V do CPC;
• Necessidade de acolhimento da denunciação à lide do ex-Prefeito Municipal Corcino Gomes da Silva Neto, e da ex-Tesoureira Rosimere Gomes da Silva, pois este eram os responsáveis pelo envio e pagamento das folhas de salário de servidores públicos e prestadores de serviço, bem como pelos recursos da municipalidade e lhes caberá o dever de indenizar em ação regressiva o município.
• Falta de autenticidade dos documentos anexados, notadamente em relação ao “Contrato de Locação de Mão-de-Obra especializada” e do “ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA N° 001/2004, DE 02.01.2004”, bem como os demais documentos anexados aos autos, referente a pagamento de salário, eis que há fortes indícios de que estes foram montados;
• Que a simples alegação de que o ora Requerido não teria “efetuados os devidos recolhimentos” para contribuição previdenciária, não implica em dano moral, visto que referido fato configura quaisquer atos vexatórios, vergonhoso e/ou muito menos que tenha atingido sua moral, personalidade.
• Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos, bem como: a) o reconhecimento da incompetência absoluta do MM. Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Baianópolis-Ba, devendo, portanto, remetido os autos para o juízo então competente para a demanda; b) o reconhecimento da litispendência, extinguindo o presente processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, inciso V do CPC; c) a denunciação a lide do Sr. ao Sr. Corcino Gomes da Silva Neto e à Rosimere Gomes da Silva, respectivamente, ex-Prefeito e ex-Tesoureira.
Replica ofertada, conforme ID Num. 30689842- Pág. 1-4.
Conciliação frustrada, conforme termo de audiência de ID Num. 30689850 - Pág. 1.
Instadas a dizerem se haviam outras provas a serem produzidas (ID Num. 58590584 - Pág. 1), as partes não se manifestaram até a presente data, de acordo com a certidão de ID Num. 85885209 - Pág. 1.
RELATADOS, em síntese, DECIDO.
1. DAS PRELIMINARES ADUZIDAS.
1.1 - Incompetência absoluta
Aduz a parte ré a incompetência absoluta, por ser o feito de competência da Justiça do Trabalho;
Da competência da Justiça Comum.
Inicialmente é de se reconhecer a competência da Justiça Comum para conhecer de causas propostas por servidores públicos, mesmo contratados temporariamente, em face da administração, buscando o reconhecimento de direitos decorrentes da relação laboral, já que o regime jurídico aplicável a tais contratos é de direito administrativo.
Aliás, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 573.202/AM e da ADI 3.395-MC/DF, fixou orientação no sentido de que a relação entre o servidor e o Estado é uma relação de direito administrativo, estando subordinada, em qualquer situação, à

Justiça Comum, cabendo Reclamação Constitucional quando não aplicado dito entendimento. Senão vejamos ementa de julgado sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395-MC/DF. CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. VEROSIMILHANÇA ENTRE O DECIDIDO E A DECISÃO TIDA COMO AFRONTADA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O provimento cautelar deferido, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação declaratória de constitucionalidade, além de produzir eficácia erga omnes, reveste-se de efeito vinculante, relativamente ao Poder Executivo e aos demais órgãos do Poder Judiciário. II - A eficácia vinculante, que qualifica tal decisão, legitima o uso da reclamação se e quando a integridade e a autoridade desse julgamento forem desrespeitadas. III A questão tratada na reclamação guarda pertinência com o decidido na ADI 3.395-MC/DF. IV Agravo interposto contra o decidido em sede de liminar prejudicado, porquanto decidida a questão de mérito. V Agravo regimental improvido (Rcl 4.903-AgR-AgR/SE, de minha relatoria). Ressalto, outrossim, que, na Sessão Plenária de 12 de agosto de 2008, por ocasião do julgamento do RE 573.202/AM, de minha relatoria, esta Suprema Corte firmou-se no sentido de que compete à Justiça Comum estadual e à Justiça Federal conhecer de toda causa que verse sobre contratação temporária de servidor público, levada a efeito sob a ordem constitucional vigente ou sob a anterior, uma vez que a relação jurídica que dali se irradia não é de trabalho - relação a qual se refere o art. 114, I, da Constituição da República -, mas de direito público estrito, qualquer que seja a norma aplicável ao caso (Cf. CC 7.588/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; Rcl 5.381/AM, Rel. Min. Ayres Britto; e CC 7.223/AM, Rel. Min. Celso de Mello). Isso posto, conheço deste conflito negativo de competência e declaro a competência do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Manaus para processar e julgar a demanda, na forma da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 2 de abril de 2014. Ministro Ricardo Lewandowski - Relator - (CC 7763, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 02/04/2014, publicado em DJe-071 DIVULG 09/04/2014 PUBLIC 10/04/2014). Grifo nosso

Dito entendimento também foi aplicado aos servidores temporários, conforme pode se perceber nas seguintes ementas exemplificativas:

EMENTA: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 102. INCISO 1, ALÍNEA L. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS: ART. 37. INCISO IX. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÕES AJUIZADAS POR SERVIDORES TEMPORÁRIOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÀO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. (Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Agravo Regimental na Reclamação nº 8107 GO. Relator: Marco Aurélio, Relator para Acórdão: Carmem Lúcia. Brasília, 8 out. 2009).

Constitucional. Reclamação. Ação civil pública. Servidores públicos. Regime temporário. Justiça do Trabalho. Incompetência. 1. No julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal (na redação da EC nº 45/04) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 2. As contratações temporárias para suprir os serviços públicos estão no âmbito de relação jurídico-administrativa, sendo competente para dirimir os conflitos a Justiça comum e não a Justiça especializada. 3. Reclamação julgada procedente. (STF. RCL 4.872/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno. DJe un. 211, 6 nov. 2008).

Dessa forma, a rejeição da referida preliminar é medida que se impõe.

1.2 - Litispendência

Afirma a parte demandante que existe litispendência, eis que a parte autora já ingressara, na Justiça do Trabalho de Barreiras, com ação contra si, tendo esta o mesmo fim que a demanda em epígrafe, a qual fora julgada improcedente, devendo o presente processo ser extinto, na forma do artigo 485, inciso V do CPC.

Embora tenha feito referida alegação, nenhuma prova fez do quanto aduzido, razão pela qual rejeito referida preliminar.

1.3 Denunciação à lide.

Alega a parte ré que há a necessidade de proceder com a denunciação à lide do ex-Prefeito Municipal Corcino Gomes da Silva Neto, e da ex-Tesoureira Rosimere Gomes da Silva, pois este eram os responsáveis pelo envio e pagamento das folhas de salário de servidores públicos e prestadores de serviço, bem como pelos recursos da municipalidade e lhes caberá o dever de indenizar em ação regressiva o município.

O art. 125 do Novo CPC tem a seguinte redação:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Assim, nos termos do art. art. 125 do Novo Código de Processo Civil, a denunciação à lide é de rigor nos casos de garantia da evicção e do direito regressivo de indenização.

Tende tal instituto a enxertar no processo uma nova lide, que vai envolver o denunciante e o denunciado em torno do direito de garantia ou de regresso que um pretende exercer contra o outro. É uma verdadeira ação dentro de outra, pois não estabelece vínculo de direito material entre o autor e o terceiro. A sentença, de tal sorte, decidirá não apenas a lide entre autor e réu, mas também a que se criou entre a parte denunciante e o terceiro denunciado.

Acerca deste instituto, vale trazer à baila a lição de LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI :

A denunciação da lide é instituto criado com o objetivo de, levando a efeito o princípio da economia processual, inserir num só procedimento duas lides, interligadas, uma de que se diz principal e outra de que se diz eventual, porque, na verdade, o potencial conflituoso da lide levada a conhecimento do juiz através da denunciação só se realiza concretamente em função de um determinado resultado, que será obtido com a solução da lide principal. Não sendo vencido o denunciante na ação originária, a lide eventual não deve ser examinada, já que a denunciação como que perderá seu objeto.

Assim, a denunciação da lide, provoca uma verdadeira cumulação de ações, de sorte que o denunciante, perdendo a causa originária, já obterá sentença quanto a sua relação jurídica perante o denunciado, ficando, por isso, dispensado de propor nova demanda para reclamar a garantia de evicção ou o direito de regresso à indenização devida. Haja ou não aceitação da denunciação, o resultado do incidente é sujeitar o denunciado aos efeitos da sentença da causa, que valerá como título executivo para o denunciante.

Com o novo CPC, prevalece a tese que pugna pela faculdade da denunciação. Vejamos: Art. 125 […] Parágrafo único. O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida. Assim, tanto na hipótese de o adquirente deixar de fazer a denunciação ou desta ser indeferida, será possível a propositura de uma nova demanda para promover a sua pretensão contra o alienante.

Voltando ao caso em tela, a denunciação proposta nos presentes autos não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 125, do NCPC, o que somente poderia se dá por analogia, o que não é possível, visto que este deve ser deve ser interpretado restritivamente.

Embora seja possível, nos termos da lei, ao município pleitear o ressarcimento de eventual prejuízo aos cofres públicos em razão da má administração perpetrada pelo ex-gestor, no presente caso deverá ser feita em ação própria, pois não existe relação de garantia entre o município (denunciante) e os pretendidos denunciados (ex-prefeito e ex-secretária), sendo dever da gestão municipal arcar com o pagamento de verbas não adimplidas pela administração anterior, visto que o crédito exigido na presente ação é de responsabilidade exclusiva do município, pessoa jurídica, e não do ex-representante legal do município, pessoa física.

Ademais, o processamento da lide secundária demandaria a apuração de questão mais complexa, qual seja, a responsabilidade do ex-agente político, o que atentaria contra a celeridade processual, visto que, ocorreria ampliação da dilação probatória que poderia alongar excessivamente o período de tramitação do feito.

Também, o eventual direito de regresso se trata de relação jurídica a ser tratada somente entre o pretenso denunciante e o pretenso denunciado em ação de cobrança própria para tal fim.

Assim, pelos motivos acima expostos, concluo pela impossibilidade da denunciação da lide, e, portanto, rejeito a preliminar.

Superada as preliminares, passo ao mérito.

2. DO MÉRITO.

Trata-se de ação de cobrança c/c indenização por danos morais, sob o argumento de que, embora tenha sido descontado, dos seus vencimentos, as parcelas previdenciárias do período 01/10/2003 até 31/12/2004, estas não foram repassadas para o Instituto Nacional da Seguridade Social.

Em razão do quanto alegado, pretende a autora obter indenização por danos morais, em razão de lesão que alega ter sofrido, assim como a tomada de providências administrativas necessárias, por parte do requerido, para efetuar o pagamento ao INSS dos valores subtraídos do Requerente e não repassado ao referido Instituto Nacional da Seguridade Social no período 01/10/2003 até 31/12/2004.

Assim, a controvérsia posta nos presentes autos consiste em decidir se o Município réu deixou de efetuar o repasse ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas do contracheque da parte autora nos meses de outubro de 2003 a dezembro de 2004 e, em caso afirmativo, se tal conduta é passível de indenização por danos morais.

Consta dos autos que a parte requerente foi contratada pelo Município réu para “prestar serviços na área de licitações e contratos”, pelo período de 01 de outubro de 2003 a 31 de dezembro de 2004 (doc. de ID Num. 30689827 - Pág. 1-8).

Os documentos relativos aos pagamentos (ID Num. 30689827 - Pág. 10-28) demonstram que a parte autora recebeu pelos meses trabalhados, bem como que foi efetuado o desconto da contribuição previdenciária.

Já a parte demandada, como fato extintivo do direito da autora, limitou a se insurgir contra a documentação acostada, afirmando não serem autênticos os documentos e haver fortes indícios destes terem sido montados. Para tanto, não acostou qualquer documento, tendo, inclusive, permanecido em silêncio quando instada a dizer se havia outras provas a serem produzidas.

Destarte, da minuciosa análise dos autos, constato que não há demonstração de que houve o repasse da verba, mas apenas o seu recolhimento.

Com efeito, os documentos acostados pela parte autora demonstram que houve o pagamento dos vencimentos em seu favor, bem como que foram efetuados os descontos da contribuição previdenciária a título de “DESCONTO INSS”, ao passo que a parte ré, não demonstrou que ocorreu o repasse da verba.

O Novo Código de Processo Civil Pátrio estabelece regras quanto ao ônus da prova, senão vejamos: “Art. 373: O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Assim, ao Juiz cabe, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza.

Dessa forma, forçoso concluir que a parte demandante se desincumbiu do ônus de comprovar a ausência de repasse ao INSS pelo ente municipal, da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 373, I, do CPC e que o réu, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua realização, conforme determina o artigo 373, II, do CPC.

Pelo exposto, acolho a pretensão do autor nesse ponto.

2.1 - Do dano moral.

No tocante aos danos morais alegadamente sofridos, cumpre asseverar que o Município réu, na condição de pessoa jurídica de direito público, está sujeito às normas previstas no artigo 37, § 6º, da Constituição da República e no artigo 43, do Código Civil, que consagram a responsabilidade objetiva, bastando apenas que a vítima demonstre o dano e a relação de causalidade.

Conforme apregoa a doutrina, o dano moral decorre da própria ofensa narrada, de modo que sua prova deflui da gravidade do ilícito descrito pelo ofendido ao postular o ressarcimento. A Doutrina e a Jurisprudência têm ensinado que o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, prova-se tão somente pela ofensa ou constrangimento, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização.

Veja-se o ensinamento de Yussef Said Cahali[1]:

“(...) Parece mais razoável , assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos”...”

Assim, prova do dano cingir-se-á à existência do próprio ato ilícito, pois o dano moral puro atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, como a imagem, a honra, a auto-estima, tornando extremamente difícil, a prova da efetiva lesão. Assim, na esteira da doutrina e jurisprudência dominante não se exige a demonstração em juízo dessa espécie de dano, considerando estar o dano moral in re ipsa.

Esse é o entendimento de Sérgio Cavalieri Filho, in verbis[2]:

“(...) por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através

dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

(...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum.

Assim, como é cediço, a configuração dos danos morais independem da prova de prejuízos e de reflexos ou repercussão patrimonial. A esse respeito, e a guisa de mera ilustração, já tem proclamado o STF que "a indenização, a título de dano moral, não exige comprovação de prejuízo" (RT 614/236), por ser este uma consequência irrecusável do fato e um "direito subjetivo da pessoa ofendida" (RT 124/299). Com efeito, tal entendimento se justifica porque essas decisões partem do princípio de que a prova do dano moral está no próprio fato em si, como o afirmou o juiz DEMÓCRTIO RAMOS REINALDO FILHO, em r. voto proferido como Relator no Recurso nº 0228/1998 do I Colégio Recursal Cível de Pernambuco, em Sessão de Julgamento da 3ª Turma, em 20/09/1998, "verbis":

"- A indenização a título de dano moral não exige comprovação de prejuízo, por ser este uma conseqüência irrecusável do fato e um direito subjetivo da pessoa ofendida. Fundamenta-se no princípio de que a prova do dano (moral) está no próprio fato, não sendo correto desacreditar na existência de prejuízo diante de situações potencialmente capazes de infligir dor moral. Esta não é passível de prova, pois está ligada aos sentimentos íntimos da pessoa. Assim, é natural admitir-se a responsabilidade civil, p. ex., na maioria dos casos de ofensa à honra, à imagem ou ao conceito da pessoa, pois subentende-se feridos seus íntimos sentimentos de auto-estima."

Dessa forma, já é pacífico o entendimento de que o dano moral pode ser fixado independentemente da prova de ter o ilícito repercussão patrimonial.

No entanto, não é qualquer dissabor, melindre ou sensibilidade exacerbada que pode configurá-lo. O vilipêndio à moral deve expressar a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo às raias da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Neste sentido, adverte Sérgio Cavalieri Filho:

(...) na tormentosa questão de saber o que configura o dano moral, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de estremada sensibilidade[3].

Na hipótese dos autos, restou incontroverso a ausência de repasse pelo Município ao INSS das contribuições previdenciárias recolhidas da parte requerente.

O não recolhimento de verbas previdenciárias ou a ausência de seu repasse à Previdência Social, seja a contribuição dos servidores, seja a patronal, embora constitua fundamento suficiente para ensejar a ruptura do contrato de trabalho, são irregularidades sanáveis que não figuram, a princípio, como atos passíveis de serem reparados por danos morais.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - MUNICÍPIO - CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REPASSE AO INSS - ATRASO - CIRCUNSTÂNCIA QUE POR SI NÃO ENSEJA REPARAÇÃO POR DANO MORAL. - Não demonstrada a ofensa à parte social ou afetiva do patrimônio moral do autor e tampouco ensejando dano moral puro a só circunstância de ter o Município atrasado o repasse de contribuições previdenciárias ao INSS em decorrência dos contratos temporários celebrados com o autor, improcede a correlata pretensão indenizatória. (TJMG - Apelação Cível 1.0281.12.001092-7/001, Relator (a): Des.(a) Paulo Balbino , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/12/2015, publicação da sumula em 05/02/2016).

Ademais, o STJ já ultimou que "o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável" (cf. AgRg no AREsp. nº 844.643/PB, Relator (a) Ministro MARCO BUZZI, DJe: 05/05/2016).

Assim, no caso em análise, a ausência de repasse das contribuições não ocasionou dano moral suficiente a ensejar reparação na esfera pessoal da parte autora.

Por fim, não estando presentes os pressupostos necessários à configuração do dever de indenizar, diante da verificação de não ocorrência de fato lesivo a direito da parte autora por conduta ilícita atribuível ao réu, impõe-se o não acolhimento da pretensão deduzida na inicial quanto a este pedido.

3. DISPOSITIVO.

Assim, por todo o exposto, nos termos do artigo 487, inc. I, do NCPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos postos na inicial, para determinar que a parte ré adote as providências administrativas necessárias, para efetuar o pagamento ao INSS dos valores retidos, dos vencimentos da parte Requerente, e não repassado ao referido Instituto Nacional da Seguridade Social, juntamente com as parcelas patronais devidas, no período 01/10/2003 até 31/12/2004, atualizados monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas de juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, devendo os consectários incidirem desde o desembolso de cada parcela da contribuição, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Condeno, ainda, o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Sem custas judiciais, pois o Município réu é isento.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Cumpra-se.

Baianópolis, Bahia, data registrada no sistema.

Lázaro de Souza Sobrinho
- Juiz de Direito –

---

[1] CAHALI, Yussef Said, Dano Moral, 2ª Ed., ver., atual. E apl., 3ª tiragem, Revistas dos Tribunais, 1999, PP.20-21

[2] Sérgio Cavalieri Filho: inPrograma de Responsabilidade Civil, 2° ed., Malheiros, 2000, p. 79/80.

[3] in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª Edição, 2003, Editora Malheiros, pg. 137 – sem grifos no original.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000102-95.2019.8.05.0016 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Baianópolis
Terceiro Interessado: O Estado
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Renato Beserra De Oliveira
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BAIANÓPOLIS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000102-95.2019.8.05.0016
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BAIANÓPOLIS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RENATO BESERRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA33651)

DESPACHO
Intime-se o advogado do réu para, prazo de 10 dias, apresentar resposta à acusação.
Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000102-95.2019.8.05.0016 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Baianópolis
Terceiro Interessado: O Estado
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Renato Beserra De Oliveira
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BAIANÓPOLIS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000102-95.2019.8.05.0016
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BAIANÓPOLIS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RENATO BESERRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA33651)

DESPACHO
Intime-se o advogado do réu para, prazo de 10 dias, apresentar resposta à acusação.
Assinado e datado digitalmente.

BARRA DA ESTIVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
CERTIDÃO
8000096-35.2022.8.05.0019 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: R. F. D. S.
Advogado: Adriano Carlos Dias Pires (OAB:BA17127)
Requerido: L. A. L.
Advogado: Maximiano Caetano Haack (OAB:BA46933)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA/JURISIDIÇÃO PLENA
PROC Nº 8000096-35.2022.8.05.0019
CERTIDÃO
CERTIFICO para os devidos fins, que a data da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o DIA 12 DE MARÇO DE 2024, ÀS 10 HORAS E 30 MIN, foi marcada erroneamente no ATO ORDINATÓRIO ID 433458519, uma vez que a data correta é no DIA 14 DE MARÇO 2024, ÀS 10:00 HORAS E 30 MINUTOS.
Barra da Estiva - BA, 04 de Março de 2024.
VALDEMIR SOUSA CAIRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
0000098-57.2011.8.05.0107 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Barra Da Estiva
Reu: Antônio Rodrigues Caires Filho
Advogado: Marcelo Liberato De Mattos (OAB:BA13791)
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)
Reu: Cornelio Carlos De Alencar
Reu: Olavo Nunes Neto
Reu: Adriana Caires Silva
Reu: Nailton Soares Da Silva
Reu: Ivanilton P. Santos - Me
Reu: Ivanilton Pereira Santos
Autor: Municipio De Iramaia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO.

De acordo com o Provimento nº CGJ – 10/2008-GSEC, Art. 1º, Item IX,em atendimento a determinação judicial, INTIMO o Município de Iramaia/BA,por sua Procuradoria, para cumprir o quanto requerido pelo Ministério Púbico, no penúltimo item do Parecer ID. 325370426, do teôr seguinte: “Diante do exposto, pede-se seja intimado, novamente, o autor da demanda para que informe se no período em referência houve complementação da União em relação aos recursos do FUNDEB, a fim de se aferir o juízo competente para processamento e julgamento da causa. Em seguida, pede-se o retorno dos autos ao Ministério Público.

Barra da Estiva, 04/03/2024.
Gilberto Souza Santos
-Escrivão do Cível-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000300-45.2023.8.05.0019 Interdição/curatela
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: Angela Santos Oliveira
Advogado: Caroline Aguiar Alves (OAB:BA62812)

Requerente: Dione Luz Oliveira Aguiar
Advogado: Caroline Aguiar Alves (OAB:BA62812)
Requerido: Cleidimilson Luz Oliveira
Advogado: Juliana Lago Rodrigues (OAB:BA59505)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO.
De acordo com o Provimento nº CGJ – 10/2008-GSEC e em cumprimento a decisão judicial, INTIMO o (a) Dr(a). JULIANA LAGO RODRIGUES, OAB/BA nº 59.505 , da decisão judicial em termo de audiência ID 415408392, de que o(a) mesmo(a) foi NOMEADO(A) como Advogado(a) dativo(a) do(a) Interditando(a) CLEIDIMILSON LUZ OLIVEIRA, brasileiro, casado, lavrador, portador da Carteira de Identidade RG nº 09.132.723-70 SSP/BA, inscrito sob o CPF nº 014.853.055-94, residente e domiciliado no Povoado Pau Ferrado, S/N, Zona Rural, Ibicoara/BA, CEP nº 46.760-000, servindo esta certidão como instrumento de intimação do(a) mesmo(a)

Barra da Estiva, 04/03/2024.
Gilberto Souza Santos
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000222-27.2018.8.05.0019 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: L. L. C. D. S.
Advogado: Gabriela Santos Caires Costa (OAB:BA45868)
Reu: G. C. C.
Advogado: Adelino Machado Medeiros (OAB:BA52822)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000222-27.2018.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: LILIANE LISBOA CAIRES DE SOUZA
Advogado(s): GABRIELA SANTOS CAIRES COSTA registrado(a) civilmente como GABRIELA SANTOS CAIRES COSTA (OAB:BA45868)
REU: GABRIEL CORREIA CAIRES
Advogado(s): ADELINO MACHADO MEDEIROS (OAB:BA52822)

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Tendo em vista a manifestação ministerial de ID. 381493526 e o lapso temporal passado entre a petição de ID. 217589295, intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Na ausência de manifestação, intime-se a parte requerente pessoalmente, para cumprimento do item “1”, sob pena de extinção do feito por abandono.
Diligencie-se.
Dou a este força de mandado para os devidos fins.
Barra da Estiva/BA, DATA.
JOSUE TELES BASTOS JUNIOR
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000909-96.2021.8.05.0019 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: R. A. M.
Advogado: Carmelita Caires Soares Neta (OAB:BA62728)
Reu: F. C. T.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000909-96.2021.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: ROSIMERI ARAUJO MACHADO
Advogado(s): CARMELITA CAIRES SOARES NETA (OAB:BA62728)
REU: FABIO CERQUEIRA TORRES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Tendo em vista a manifestação ministerial de ID. 418897014, intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Na ausência de manifestação, intime-se a parte requerente pessoalmente, para cumprimento do item “1”, sob pena de extinção do feito por abandono.
Diligencie-se.
Dou a este força de mandado para os devidos fins.
Barra da Estiva/BA, 22 de novembro de 2023.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000601-60.2021.8.05.0019 Execução De Alimentos
Jurisdição: Barra Da Estiva
Exequente: Z. B. D. S.
Advogado: Juliana Lago Rodrigues (OAB:BA59505)
Executado: I. P. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000601-60.2021.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
EXEQUENTE: ZULEIDE BERNADINA DA SILVA
Advogado(s): JULIANA LAGO RODRIGUES registrado(a) civilmente como JULIANA LAGO RODRIGUES (OAB:BA59505)
EXECUTADO: IRENO PEREIRA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se, conforme requerido pelo IRMP no Id. 414885966.
Após, novas vistas ao MP.

BARRA DA ESTIVA/BA, 11 de janeiro de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

BARRA DO CHOÇA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000765-27.2018.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Procurador: Vanderlei Ribeiro Sousa
Requerido: Municipio De Caatiba
Procurador: Vanderlei Ribeiro Sousa (OAB:BA47322)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000765-27.2018.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO registrado(a) civilmente como TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICÍPIO DE CAATIBA-BA.
Advogado(s): VANDERLEI RIBEIRO SOUSA (OAB:BA47322)

DESPACHO
RH

À Secretaria para diligências pertinentes ao trâmite processual.

Barra do Choça-BA, data do sistema, assinado eletronicamente.
LAZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000924-67.2018.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Rosa Angelita Barbosa Santos
Advogado: Kaegela Patricia Rocha Milhazes De Souza (OAB:BA34254)
Requerido: Municipio De Caatiba
Procurador: Vanderlei Ribeiro Sousa (OAB:BA47322)
Procurador: Vanderlei Ribeiro Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000924-67.2018.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: ROSA ANGELITA BARBOSA SANTOS
Advogado(s): KAEGELA PATRICIA ROCHA MILHAZES DE SOUZA registrado(a) civilmente como KAEGELA PATRICIA ROCHA MILHAZES DE SOUZA (OAB:BA34254)
REU: MUNICIPIO DE CAATIBA
Advogado(s): VANDERLEI RIBEIRO SOUSA (OAB:BA47322)

DESPACHO
RH

À Secretaria para diligências pertinentes ao trâmite processual.

Barra do Choça-BA, data do sistema, assinado eletronicamente.
LAZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000788-70.2018.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Caatiba
Procurador: Vanderlei Ribeiro Sousa (OAB:BA47322)
Procurador: Vanderlei Ribeiro Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000788-70.2018.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO registrado(a) civilmente como TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICÍPIO DE CAATIBA-BA.
Advogado(s): VANDERLEI RIBEIRO SOUSA (OAB:BA47322)

DESPACHO
RH

À Secretaria para diligências pertinentes ao trâmite processual.

Barra do Choça-BA, data do sistema, assinado eletronicamente.
LAZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000563-41.2008.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Joao Bento Da Silva
Autor: Anelita Goncalves Silva
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Oliveira (OAB:BA16658)
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA
GABINETE

SENTENÇA

Processo nº.0000563-41.2008.8.05.0020.

Vistos.

Trata-se de Ação de Usocapião ajuizada por ANELITA GONÇALVES SILVA em face de JOÃO BENTO DA SILVA.

Decorreu o prazo, sem manifestação da parte Autora, conforme Certidão de Id. 386588559.

Assim, ante o abandono da causa pela parte autora por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se cópia desta. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, com as anotações de estilo, inclusive baixa, arquive-se os autos.

Barra do Choça, data e assinatura do sistema.

Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000563-41.2008.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Joao Bento Da Silva
Autor: Anelita Goncalves Silva

Advogado: Carlos Eduardo Alves De Oliveira (OAB:BA16658)
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA
GABINETE

SENTENÇA

Processo nº.0000563-41.2008.8.05.0020.

Vistos.

Trata-se de Ação de Usocapião ajuizada por ANELITA GONÇALVES SILVA em face de JOÃO BENTO DA SILVA.

Decorreu o prazo, sem manifestação da parte Autora, conforme Certidão de Id. 386588559.

Assim, ante o abandono da causa pela parte autora por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se cópia desta. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, com as anotações de estilo, inclusive baixa, arquive-se os autos.

Barra do Choça, data e assinatura do sistema.

Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000219-74.2015.8.05.0020 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Barra Do Choça
Impetrante: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Barra Do Choca-sinseb
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Kindvall Biao Santos (OAB:BA31639)
Impetrado: Municipio De Barra Do Choca
Advogado: Najara Viana Oliveira (OAB:BA40441)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA
GABINETE

SENTENÇA

Processo nº.8000219-74.2015.8.05.0020.

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo com Pedido Liminar ajuizada por SINSEB (SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CHOÇA) em face do MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA.

A parte Autora requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, informando que não subsiste a situação que justificou a impetração do presente Mandado de Segurança, conforme Petição de Id. 14625806.

Assim, ante a desistência da ação pela parte Autora, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se cópia desta. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, com as anotações de estilo, inclusive baixa, arquive-se os autos.

Barra do Choça, data e assinatura do sistema.

Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000219-74.2015.8.05.0020 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Barra Do Choça
Impetrante: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Barra Do Choca-sinseb
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Kindvall Biao Santos (OAB:BA31639)
Impetrado: Municipio De Barra Do Choca
Advogado: Najara Viana Oliveira (OAB:BA40441)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA
GABINETE

SENTENÇA

Processo nº.8000219-74.2015.8.05.0020.

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo com Pedido Liminar ajuizada por SINSEB (SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CHOÇA) em face do MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA.

A parte Autora requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, informando que não subsiste a situação que justificou a impetração do presente Mandado de Segurança, conforme Petição de Id. 14625806.

Assim, ante a desistência da ação pela parte Autora, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se cópia desta. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, com as anotações de estilo, inclusive baixa, arquive-se os autos.

Barra do Choça, data e assinatura do sistema.

Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000132-16.2018.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Edneide Libarino Araujo
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Kindvall Biao Santos (OAB:BA31639)
Reu: Municipio De Barra Do Choca
Advogado: Gilberto Dias Lima (OAB:BA85-B)
Procurador: Najara Viana Oliveira (OAB:BA40441)
Procurador: Najara Viana Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000132-16.2018.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: EDNEIDE LIBARINO ARAUJO
Advogado(s): KINDVALL BIAO SANTOS (OAB:BA31639), ROSANA MARCIA TINOCO LEITE (OAB:BA30149)
REU: MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA
Advogado(s): GILBERTO DIAS LIMA (OAB:BA85-B)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por EDNEIDE LIBARINO ARAUJO em que firmou contrato de empréstimo consignado com à Caixa Econômica Federal, contratação formalizada por meio de adesão individual, mediante autorização de desconto a ser formalizado sob consignação das contraprestações em folha de pagamento, deduções a serem promovidas pelo Município de Barra do Choça. Pugna pela procedência do pedido para condenar o requerido ao pagamento da indenização.
Com a inicial acostaram documentos. ID n. 10592515
Concedida a tutela. ID n. 10830974
Citada, a ré apresentou contestação, na qual informou o Município cumpriu com sua obrigação. No mérito, alega que não houve lesão a personalidade, impossibilitando o pagamento de indenização integral. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.
A parte autora apresentou réplica, bem como pugnando pelo julgamento antecipado da Lide.
A parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da Lide. ID n. 382657036.
É o essencial a relatar. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Tendo em vista a manifestação das partes de que não havia mais provas a produzir e notando a desnecessidade da produção de outras provas, especialmente se aplicadas as regras acerca divisão do ônus probatório (artigo 373, do Código de Processo Civil), imperativo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
DAS PRELIMINARES
Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO
DO DANO MORAL
O art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988 estabelece: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
O art. 6º, VI, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), acrescenta ser direito básico do consumidor: a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
O dano moral, segundo JOSÉ DE AGUIAR DIAS (in Da Responsabilidade Civil, vol. II, Ed. Forense, 10ª ed., pág. 743), consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação a ridículo tomada pelas pessoas que o defrontem.
Para a responsabilidade civil por danos morais, faz-se necessária a existência do ato ilícito, do nexo causal e do dano.
O dano moral acontece com a só prática do ato ilícito, do uso abusivo do direito, não sendo necessária a prova da existência de reflexos patrimoniais. Em tais casos, de dano moral puro, o dano é a própria ofensa, conforme orientação jurisprudencial consolidada:
“A indenização por dano moral independe de qualquer vinculação com prejuízo patrimonial ou dependência econômica daquele que a pleiteia, por estar diretamente relacionada com valores eminentemente espirituais e morais. (TJMS -1a T. - Ap. -Rel. Elpídio Helvécio Chaves Martins - j. 3.10.95- RT 726/369).O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. (TJPR - 4a C. - Ap. - Rel. Wilson Reback- j. 12.12.90 -RT 681/163.”
Após a CF/88, a noção do dano moral não mais se restringe ao pretium doloris, abrangendo também qualquer ataque ao nome ou imagem da pessoa, física ou jurídica, com vistas a resguardar a sua credibilidade e respeitabilidade. (TJRJ - 2a C. Ap - Rel. Sérgio Cavalieri- j. 8.11.94 -RT 725/336).
Compulsando os autos, registre-se que a lide refere-se a uma relação típica de responsabilidade civil.
Ingressou a parte autora com a presente demanda, com o intuito de obter uma tutela que proceda o repasse dos valores mensais descontados dos vencimentos da Parte Autora à Caixa Econômica Federal bem como que proceda regularmente a continuação dos descontos em folha de pagamento das parcelas mensais vincendas, com posterior repasse à entidade credora, por fim requereu uma reparação dos danos morais.
A parte requerida apresentou contestação, alegando que não existe o dever de indenizar por danos morais, pois não houve ato ilícito, pugnando pela improcedência da demanda.
A solução da lide cinge-se a definir-se se houve ausência de repasse do Munícipio à instituição bancária, em que se pese o fato ocasionou o dano moral à parte autora, ou não, para se aferir a existência do dever de reparar de tal fato.
Neste particular, ressalte-se que incumbe à parte autora demonstrar as cobranças recebidas, conforme documento de ID n. 10592542 os descontos referentes ao empréstimo consignado feito pela Parte Autora foram realizados normalmente pelo Município de Barra do Choça em seu contracheque e não foram repassados ao Bradesco, fato este que ensejou o boletim de ocorrência constante do evento de ID n. 10592542.
Analisando-se os elementos de informação existentes nos autos, percebe-se, claramente, que as cobranças por parte da instituição bancária, ocasionou o dano moral puro.
É o que se pode frisar conforme entendimento. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE REPASSE DO VALOR DA PARCELA DESCONTADA EM CONTRACHEQUE DO SERVIDOR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - OMISSÃO CULPOSA PRATICADA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR - CONFIGURAÇÃO - DANOS MORAIS - REDUÇÃO DO “QUANTUM” REPARATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é, em regra, objetiva - independente de prova de culpa, porque amparada na teoria do risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1.988 - Quando o fato danoso se deve a uma omissão, decorrente de “faute du service” (o serviço não funcionou, funcionou atrasado ou funcionou de forma ineficiente), aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva - O Estado de Minas Gerais responderá pela inclusão do nome de sua servidora nos órgãos de proteção ao crédito, vez que ocasionada pela ausência de repasse, à instituição financeira, do valor da parcela do empréstimo consignado descontado em folha de pagamento - Presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, deve ser mantida a condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos morais - Na mensuração do “quantum” da indenização por danos morais, deve o Julgador se ater aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para que a medida não represente enriquecimento sem causa da parte que busca a indenização, bem como para que seja capaz de atingir seu caráter pedagógico, coibindo a prática reiterada da con-

duta lesiva por seu causador - Cuidando-se de sentença condenatória e restando estabelecido o valor a ser adimplido, os honorários advocatícios de sucumbência deverão ser arbitrados sobre o valor atualizado da condenação e não sobre o valor atualizado atribuído à causa. V.V. -(TJ-MG - AC: 10000191534718001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 23/01/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/01/2020)

Verifico que a obrigação foi satisfeita pela parte ré, em cumprimento da referida tutela de urgência, todavia, a hipótese de dano moral é de fato uma inviolabilidade da intimidade, honra, vida privada, tendo o Código Civil em seu artigo. 12, previsto a possibilidade de responsabilidade civil nos casos em que haja lesão ou perigo de lesão a estes bens jurídicos fundamentais.

Assim, qualquer ofensa ao nome, a vida privada, à honra, serão passíveis de indenização por dano moral, bastando a ocorrência do ato ilícito, seja no ID n. 10592542 dispensada a comprovação do dano. Isto porque se trata de danos de gravidade acentuada, que ofendem bem jurídico fundamental, dispensando-se a comprovação do efetivo dano por sua decorrência lógica.

Ademais, embora a acionada alegue não haver nos autos qualquer prova de lesão extrapatrimonial sofrida pela autora, o dano, neste caso, é indiscutível, oriundo dos transtornos causados à parte autora, com a cobrança indevida, da situação de insegurança, do fundado receio de sofrer restrição creditícia, sendo indubitável que o fato ofende a honra subjetiva, a paz e o sossego da parte autora, sendo despicienda a prova do prejuízo.

Além disso, o responsável para o desconto mensal e repasse à instituição Financeira cabe ao Município, que por sua vez não repassou os valores debitados nos proventos da servidora à verdadeira credora à Caixa.

Por outro lado, para que haja a condenação de forma solidária da instituição financeira, necessária se faz a comprovação da prática de ato ilícito por esta, o que não se vislumbra. Os fatos narrados deixam claro que a ilicitude é do Município, que embora tenha promovido o desconto em folha dos valores das parcelas devidas pela Autora à instituição financeira, não fez o repasse. A instituição financeira, portanto, é tão vítima do ato ilícito praticado pelo Município quanto a autora, razão pela qual não há o que se falar em responsabilidade da instituição financeira.

É como entendem os tribunais (destaquei):

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO: OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E MUNICÍPIO: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO DO VALOR EM CONTRACHEQUE PELO MUNICÍPIO E AUSÊNCIA DE REPASSE DO NUMERÁRIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A obrigação de fazer no contexto do convênio entre instituição financeira e município estabelece o desconto das parcelas do empréstimo consignado diretamente no contracheque dos servidores públicos municipais e o repasse do numerário à instituição financeira. 2. A não realização desse repasse pelo município configura violação da obrigação estabelecida no contrato, podendo gerar consequências jurídicas e ações judiciais para reparação de danos e cumprimento da obrigação. 3. Incontroverso, no caso dos autos, que o município deixou de repassar os valores à instituição financeira, razão pela qual não merece reforma a sentença que determinou o cumprimento da obrigação. 4. Remessa Necessária Cível conhecida. Sentença confirmada. Decisão unânime.(TJ-AL - Remessa Necessária Cível: 07003800620198020027 Passo de Camaragibe, Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 04/05/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/05/2023)

AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO . NEGATIVAÇÃO DO NOME DE SERVIDOR. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CRÉDITO PELO MUNICÍPIO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO IMPOSTA AO MUNICÍPIO. IMPOSSBILIDADE. I - A sentença não merece reparo pela condenação do ente público por danos morais, pois restou plenamente provado nos autos o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano sofrido pela servidora pública, que teve seu nome inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, em decorrência de o Município não ter repassado à instituição financeira a prestação relativa a empréstimo consignado em folha de pagamento. II - A Lei Estadual nº 9.109/2009, em seu art. 12, inciso I, estabelece que o Município, assim como a União, os Estados, os Territórios e o Distrito Federal e respectivas autarquias são isentos do pagamento de custas. Precedentes do STJ. III - Remessa Necessária conhecida e parcialmente provida para excluir a condenação pelas custas processuais.(TJ-MA - Remessa Necessária: 0088002013 MA 0000192-46.2010.8.10.0092, Relator: LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 29/03/2016, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2016))

Nesse sentindo, o fato de constar no extrato as parcelas em aberto cujo valor não foi repassado pela requerida, nada mais é do que a realidade, posto que a instituição Financeira não recebeu os devidos valores quando do ajuizamento desta ação, tratando-se de exercício regular de direito. Logo, as instituições bancarias não podem serem responsabilizadas por qualquer abalo psíquico ou angústia experimentada pela autora, pois que não praticou qualquer ato que mereça reprovabilidade.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial; confirmando a antecipação de tutela antecipada proferida na decisão de ID n. 10830974, tornando-a definitiva em todos os seus termos, bem como a compensar os danos sofridos pela demandante, pagando-lhe o correspondente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de correção monetária, pelo INPC, a partir da prolação da sentença (Súmula 362), e de juros de mora, de 1% ao mês, e declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, e fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno o réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo na fração de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC

Não havendo pagamento voluntário, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios, na forma do art. 523, §1º, do CPC. (STJ - REsp 954.859/RS, DJ 27.08.2007 p. 252).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Dou esta sentença força de mandado/ofício/comunicação.

Barra do Choça, BA, data e assinatura do sistema.

Lázara Abadia de Oliveira Figueira

Juíza de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

INTIMAÇÃO
8000132-16.2018.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Edneide Libarino Araujo
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Kindvall Biao Santos (OAB:BA31639)
Reu: Municipio De Barra Do Choca
Advogado: Gilberto Dias Lima (OAB:BA85-B)
Procurador: Najara Viana Oliveira (OAB:BA40441)
Procurador: Najara Viana Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000132-16.2018.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: EDNEIDE LIBARINO ARAUJO
Advogado(s): KINDVALL BIAO SANTOS (OAB:BA31639), ROSANA MARCIA TINOCO LEITE (OAB:BA30149)
REU: MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA
Advogado(s): GILBERTO DIAS LIMA (OAB:BA85-B)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por EDNEIDE LIBARINO ARAUJO em que firmou contrato de empréstimo consignado com à Caixa Econômica Federal, contratação formalizada por meio de adesão individual, mediante autorização de desconto a ser formalizado sob consignação das contraprestações em folha de pagamento, deduções a serem promovidas pelo Município de Barra do Choça. Pugna pela procedência do pedido para condenar o requerido ao pagamento da indenização.
Com a inicial acostaram documentos. ID n. 10592515
Concedida a tutela. ID n. 10830974
Citada, a ré apresentou contestação, na qual informou o Município cumpriu com sua obrigação. No mérito, alega que não houve lesão a personalidade, impossibilitando o pagamento de indenização integral. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.
A parte autora apresentou réplica, bem como pugnando pelo julgamento antecipado da Lide.
A parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da Lide. ID n. 382657036.
É o essencial a relatar. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Tendo em vista a manifestação das partes de que não havia mais provas a produzir e notando a desnecessidade da produção de outras provas, especialmente se aplicadas as regras acerca divisão do ônus probatório (artigo 373, do Código de Processo Civil), imperativo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
DAS PRELIMINARES
Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO
DO DANO MORAL
O art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988 estabelece: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
O art. 6º, VI, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), acrescenta ser direito básico do consumidor: a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
O dano moral, segundo JOSÉ DE AGUIAR DIAS (in Da Responsabilidade Civil, vol. II, Ed. Forense, 10ª ed., pág. 743), consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação a ridículo tomada pelas pessoas que o defrontem.
Para a responsabilidade civil por danos morais, faz-se necessária a existência do ato ilícito, do nexo causal e do dano.
O dano moral acontece com a só prática do ato ilícito, do uso abusivo do direito, não sendo necessária a prova da existência de reflexos patrimoniais. Em tais casos, de dano moral puro, o dano é a própria ofensa, conforme orientação jurisprudencial consolidada:
“A indenização por dano moral independe de qualquer vinculação com prejuízo patrimonial ou dependência econômica daquele que a pleiteia, por estar diretamente relacionada com valores eminentemente espirituais e morais. (TJMS -1a T. - Ap. -Rel. Elpídio Helvécio Chaves Martins - j. 3.10.95- RT 726/369).O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. (TJPR - 4a C. - Ap. - Rel. Wilson Reback- j. 12.12.90 -RT 681/163.”
Após a CF/88, a noção do dano moral não mais se restringe ao pretium doloris, abrangendo também qualquer ataque ao nome ou imagem da pessoa, física ou jurídica, com vistas a resguardar a sua credibilidade e respeitabilidade. (TJRJ - 2a C. Ap - Rel. Sérgio Cavalieri- j. 8.11.94 -RT 725/336).
Compulsando os autos, registre-se que a lide refere-se a uma relação típica de responsabilidade civil.
Ingressou a parte autora com a presente demanda, com o intuito de obter uma tutela que proceda o repasse dos valores mensais descontados dos vencimentos da Parte Autora à Caixa Econômica Federal bem como que proceda regularmente a continuação dos

descontos em folha de pagamento das parcelas mensais vincendas, com posterior repasse à entidade credora, por fim requereu uma reparação dos danos morais.

A parte requerida apresentou contestação, alegando que não existe o dever de indenizar por danos morais, pois não houve ato ilícito, pugnando pela improcedência da demanda.

A solução da lide cinge-se a definir-se se houve ausência de repasse do Munícipio à instituição bancária, em que se pese o fato ocasionou o dano moral à parte autora, ou não, para se aferir a existência do dever de reparar de tal fato.

Neste particular, ressalte-se que incumbe à parte autora demonstrar as cobranças recebidas, conforme documento de ID n. 10592542 os descontos referentes ao empréstimo consignado feito pela Parte Autora foram realizados normalmente pelo Município de Barra do Choça em seu contracheque e não foram repassados ao Bradesco, fato este que ensejou o boletim de ocorrência constante do evento de ID n. 10592542.

Analisando-se os elementos de informação existentes nos autos, percebe-se, claramente, que as cobranças por parte da instituição bancária, ocasionou o dano moral puro.

É o que se pode frisar conforme entendimento. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE REPASSE DO VALOR DA PARCELA DESCONTADA EM CONTRACHEQUE DO SERVIDOR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - OMISSÃO CULPOSA PRATICADA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR - CONFIGURAÇÃO - DANOS MORAIS - REDUÇÃO DO “QUANTUM” REPARATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é, em regra, objetiva - independente de prova de culpa, porque amparada na teoria do risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1.988 - Quando o fato danoso se deve a uma omissão, decorrente de “faute du service” (o serviço não funcionou, funcionou atrasado ou funcionou de forma ineficiente), aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva - O Estado de Minas Gerais responderá pela inclusão do nome de sua servidora nos órgãos de proteção ao crédito, vez que ocasionada pela ausência de repasse, à instituição financeira, do valor da parcela do empréstimo consignado descontado em folha de pagamento - Presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, deve ser mantida a condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos morais - Na mensuração do “quantum” da indenização por danos morais, deve o Julgador se ater aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para que a medida não represente enriquecimento sem causa da parte que busca a indenização, bem como para que seja capaz de atingir seu caráter pedagógico, coibindo a prática reiterada da conduta lesiva por seu causador - Cuidando-se de sentença condenatória e restando estabelecido o valor a ser adimplido, os honorários advocatícios de sucumbência deverão ser arbitrados sobre o valor atualizado da condenação e não sobre o valor atualizado atribuído à causa. V.V. -(TJ-MG - AC: 10000191534718001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 23/01/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/01/2020)

Verifico que a obrigação foi satisfeita pela parte ré, em cumprimento da referida tutela de urgência, todavia, a hipótese de dano moral é de fato uma inviolabilidade da intimidade, honra, vida privada, tendo o Código Civil em seu artigo. 12, previsto a possibilidade de responsabilidade civil nos casos em que haja lesão ou perigo de lesão a estes bens jurídicos fundamentais.

Assim, qualquer ofensa ao nome, a vida privada, à honra, serão passíveis de indenização por dano moral, bastando a ocorrência do ato ilícito, seja no ID n. 10592542 dispensada a comprovação do dano. Isto porque se trata de danos de gravidade acentuada, que ofendem bem jurídico fundamental, dispensando-se a comprovação do efetivo dano por sua decorrência lógica.

Ademais, embora a acionada alegue não haver nos autos qualquer prova de lesão extrapatrimonial sofrida pela autora, o dano, neste caso, é indiscutível, oriundo dos transtornos causados à parte autora, com a cobrança indevida, da situação de insegurança, do fundado receio de sofrer restrição creditícia, sendo indubitável que o fato ofende a honra subjetiva, a paz e o sossego da parte autora, sendo despicienda a prova do prejuízo.

Além disso, o responsável para o desconto mensal e repasse à instituição Financeira cabe ao Município, que por sua vez não repassou os valores debitados nos proventos da servidora à verdadeira credora à Caixa.

Por outro lado, para que haja a condenação de forma solidária da instituição financeira, necessária se faz a comprovação da prática de ato ilícito por esta, o que não se vislumbra. Os fatos narrados deixam claro que a ilicitude é do Município, que embora tenha promovido o desconto em folha dos valores das parcelas devidas pela Autora à instituição financeira, não fez o repasse. A instituição financeira, portanto, é tão vítima do ato ilícito praticado pelo Município quanto a autora, razão pela qual não há o que se falar em responsabilidade da instituição financeira.

É como entendem os tribunais (destaquei):

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO: OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E MUNICÍPIO: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO DO VALOR EM CONTRACHEQUE PELO MUNICÍPIO E AUSÊNCIA DE REPASSE DO NUMERÁRIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A obrigação de fazer no contexto do convênio entre instituição financeira e município estabelece o desconto das parcelas do empréstimo consignado diretamente no contracheque dos servidores públicos municipais e o repasse do numerário à instituição financeira. 2. A não realização desse repasse pelo município configura violação da obrigação estabelecida no contrato, podendo gerar consequências jurídicas e ações judiciais para reparação de danos e cumprimento da obrigação. 3. Incontroverso, no caso dos autos, que o município deixou de repassar os valores à instituição financeira, razão pela qual não merece reforma a sentença que determinou o cumprimento da obrigação. 4. Remessa Necessária Cível conhecida. Sentença confirmada. Decisão unânime.(TJ-AL - Remessa Necessária Cível: 07003800620198020027 Passo de Camaragibe, Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 04/05/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/05/2023)

AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO . NEGATIVAÇÃO DO NOME DE SERVIDOR. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CRÉDITO PELO MUNICÍPIO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO IMPOSTA AO MUNICÍPIO. IMPOSSBILIDADE. I - A sentença não merece reparo pela condenação do ente público por danos morais, pois restou plenamente provado nos autos o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano sofrido pela servidora pública, que teve seu nome inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, em decorrência de o Município não ter repassado à instituição financeira a prestação relativa a empréstimo consignado em folha de pagamento. II - A Lei Estadual nº 9.109/2009, em seu art. 12, inciso I, estabelece que o Município, assim como a União, os Estados, os Territórios e o Distrito Federal e respectivas autarquias são isentos do pagamento de custas. Precedentes do STJ. III - Remessa Necessária conhecida e parcialmente provida para excluir a condenação pelas custas processuais.(TJ-MA - Remessa Necessária: 0088002013 MA 0000192-46.2010.8.10.0092, Relator: LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 29/03/2016, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2016))

Nesse sentindo, o fato de constar no extrato as parcelas em aberto cujo valor não foi repassado pela requerida, nada mais é do que a realidade, posto que a instituição Financeira não recebeu os devidos valores quando do ajuizamento desta ação, tratando-se de exercício regular de direito. Logo, as instituições bancarias não podem serem responsabilizadas por qualquer abalo psíquico ou angústia experimentada pela autora, pois que não praticou qualquer ato que mereça reprovabilidade.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial; confirmando a antecipação de tutela antecipada proferida na decisão de ID n. 10830974, tornando-a definitiva em todos os seus termos, bem como a compensar os danos sofridos pela demandante, pagando-lhe o correspondente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de correção monetária, pelo INPC, a partir da prolação da sentença (Súmula 362), e de juros de mora, de 1% ao mês, e declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, e fulcro no art. 487, I, do CPC.
Condeno o réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo na fração de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC
Não havendo pagamento voluntário, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios, na forma do art. 523, §1º, do CPC. (STJ - REsp 954.859/RS, DJ 27.08.2007 p. 252).
Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Dou esta sentença força de mandado/ofício/comunicação.
Barra do Choça, BA, data e assinatura do sistema.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000132-16.2018.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Edneide Libarino Araujo
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Kindvall Biao Santos (OAB:BA31639)
Reu: Municipio De Barra Do Choca
Advogado: Gilberto Dias Lima (OAB:BA85-B)
Procurador: Najara Viana Oliveira (OAB:BA40441)
Procurador: Najara Viana Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000132-16.2018.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: EDNEIDE LIBARINO ARAUJO
Advogado(s): KINDVALL BIAO SANTOS (OAB:BA31639), ROSANA MARCIA TINOCO LEITE (OAB:BA30149)
REU: MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA
Advogado(s): GILBERTO DIAS LIMA (OAB:BA85-B)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por EDNEIDE LIBARINO ARAUJO em que firmou contrato de empréstimo consignado com à Caixa Econômica Federal, contratação formalizada por meio de adesão individual, mediante autorização de desconto a ser formalizado sob consignação das contraprestações em folha de pagamento, deduções a serem promovidas pelo Município de Barra do Choça. Pugna pela procedência do pedido para condenar o requerido ao pagamento da indenização.
Com a inicial acostaram documentos. ID n. 10592515
Concedida a tutela. ID n. 10830974
Citada, a ré apresentou contestação, na qual informou o Município cumpriu com sua obrigação. No mérito, alega que não houve lesão a personalidade, impossibilitando o pagamento de indenização integral. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.
A parte autora apresentou réplica, bem como pugnando pelo julgamento antecipado da Lide.
A parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da Lide. ID n. 382657036.
É o essencial a relatar. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Tendo em vista a manifestação das partes de que não havia mais provas a produzir e notando a desnecessidade da produção de outras provas, especialmente se aplicadas as regras acerca divisão do ônus probatório (artigo 373, do Código de Processo Civil), imperativo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
DAS PRELIMINARES

Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

DO DANO MORAL

O art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988 estabelece: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O art. 6º, VI, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), acrescenta ser direito básico do consumidor: a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

O dano moral, segundo JOSÉ DE AGUIAR DIAS (in Da Responsabilidade Civil, vol. II, Ed. Forense, 10ª ed., pág. 743), consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação a ridículo tomada pelas pessoas que o defrontem.

Para a responsabilidade civil por danos morais, faz-se necessária a existência do ato ilícito, do nexo causal e do dano.

O dano moral acontece com a só prática do ato ilícito, do uso abusivo do direito, não sendo necessária a prova da existência de reflexos patrimoniais. Em tais casos, de dano moral puro, o dano é a própria ofensa, conforme orientação jurisprudencial consolidada:

“A indenização por dano moral independe de qualquer vinculação com prejuízo patrimonial ou dependência econômica daquele que a pleiteia, por estar diretamente relacionada com valores eminentemente espirituais e morais. (TJMS -1a T. - Ap. -Rel. Elpídio Helvécio Chaves Martins - j. 3.10.95- RT 726/369).O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. (TJPR - 4a C. - Ap. - Rel. Wilson Reback- j. 12.12.90 -RT 681/163.”

Após a CF/88, a noção do dano moral não mais se restringe ao pretium doloris, abrangendo também qualquer ataque ao nome ou imagem da pessoa, física ou jurídica, com vistas a resguardar a sua credibilidade e respeitabilidade. (TJRJ - 2a C. Ap - Rel. Sérgio Cavalieri- j. 8.11.94 -RT 725/336).

Compulsando os autos, registre-se que a lide refere-se a uma relação típica de responsabilidade civil.

Ingressou a parte autora com a presente demanda, com o intuito de obter uma tutela que proceda o repasse dos valores mensais descontados dos vencimentos da Parte Autora à Caixa Econômica Federal bem como que proceda regularmente a continuação dos descontos em folha de pagamento das parcelas mensais vincendas, com posterior repasse à entidade credora, por fim requereu uma reparação dos danos morais.

A parte requerida apresentou contestação, alegando que não existe o dever de indenizar por danos morais, pois não houve ato ilícito, pugnando pela improcedência da demanda.

A solução da lide cinge-se a definir-se se houve ausência de repasse do Munícipio à instituição bancária, em que se pese o fato ocasionou o dano moral à parte autora, ou não, para se aferir a existência do dever de reparar de tal fato.

Neste particular, ressalte-se que incumbe à parte autora demonstrar as cobranças recebidas, conforme documento de ID n. 10592542 os descontos referentes ao empréstimo consignado feito pela Parte Autora foram realizados normalmente pelo Município de Barra do Choça em seu contracheque e não foram repassados ao Bradesco, fato este que ensejou o boletim de ocorrência constante do evento de ID n. 10592542.

Analisando-se os elementos de informação existentes nos autos, percebe-se, claramente, que as cobranças por parte da instituição bancária, ocasionou o dano moral puro.

É o que se pode frisar conforme entendimento. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE REPASSE DO VALOR DA PARCELA DESCONTADA EM CONTRACHEQUE DO SERVIDOR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - OMISSÃO CULPOSA PRATICADA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR - CONFIGURAÇÃO - DANOS MORAIS - REDUÇÃO DO “QUANTUM” REPARATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é, em regra, objetiva - independente de prova de culpa, porque amparada na teoria do risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1.988 - Quando o fato danoso se deve a uma omissão, decorrente de “faute du service” (o serviço não funcionou, funcionou atrasado ou funcionou de forma ineficiente), aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva - O Estado de Minas Gerais responderá pela inclusão do nome de sua servidora nos órgãos de proteção ao crédito, vez que ocasionada pela ausência de repasse, à instituição financeira, do valor da parcela do empréstimo consignado descontado em folha de pagamento - Presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, deve ser mantida a condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos morais - Na mensuração do “quantum” da indenização por danos morais, deve o Julgador se ater aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para que a medida não represente enriquecimento sem causa da parte que busca a indenização, bem como para que seja capaz de atingir seu caráter pedagógico, coibindo a prática reiterada da conduta lesiva por seu causador - Cuidando-se de sentença condenatória e restando estabelecido o valor a ser adimplido, os honorários advocatícios de sucumbência deverão ser arbitrados sobre o valor atualizado da condenação e não sobre o valor atualizado atribuído à causa. V.V. -(TJ-MG - AC: 10000191534718001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 23/01/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/01/2020)

Verifico que a obrigação foi satisfeita pela parte ré, em cumprimento da referida tutela de urgência, todavia, a hipótese de dano moral é de fato uma inviolabilidade da intimidade, honra, vida privada, tendo o Código Civil em seu artigo. 12, previsto a possibilidade de responsabilidade civil nos casos em que haja lesão ou perigo de lesão a estes bens jurídicos fundamentais.

Assim, qualquer ofensa ao nome, a vida privada, à honra, serão passíveis de indenização por dano moral, bastando a ocorrência do ato ilícito, seja no ID n. 10592542 dispensada a comprovação do dano. Isto porque se trata de danos de gravidade acentuada, que ofendem bem jurídico fundamental, dispensando-se a comprovação do efetivo dano por sua decorrência lógica.

Ademais, embora a acionada alegue não haver nos autos qualquer prova de lesão extrapatrimonial sofrida pela autora, o dano, neste caso, é indiscutível, oriundo dos transtornos causados à parte autora, com a cobrança indevida, da situação de insegurança, do fundado receio de sofrer restrição creditícia, sendo indubitável que o fato ofende a honra subjetiva, a paz e o sossego da parte autora, sendo despicienda a prova do prejuízo.

Além disso, o responsável para o desconto mensal e repasse à instituição Financeira cabe ao Município, que por sua vez não repassou os valores debitados nos proventos da servidora à verdadeira credora à Caixa.

Por outro lado, para que haja a condenação de forma solidária da instituição financeira, necessária se faz a comprovação da prática de ato ilícito por esta, o que não se vislumbra. Os fatos narrados deixam claro que a ilicitude é do Município, que embora tenha promovido o desconto em folha dos valores das parcelas devidas pela Autora à instituição financeira, não fez o repasse. A instituição financeira, portanto, é tão vítima do ato ilícito praticado pelo Município quanto a autora, razão pela qual não há o que se falar em responsabilidade da instituição financeira.

É como entendem os tribunais (destaquei):

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO: OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E MUNICÍPIO: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO DO VALOR EM CONTRACHEQUE PELO MUNICÍPIO E AUSÊNCIA DE REPASSE DO NUMERÁRIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A obrigação de fazer no contexto do convênio entre instituição financeira e município estabelece o desconto das parcelas do empréstimo consignado diretamente no contracheque dos servidores públicos municipais e o repasse do numerário à instituição financeira. 2. A não realização desse repasse pelo município configura violação da obrigação estabelecida no contrato, podendo gerar consequências jurídicas e ações judiciais para reparação de danos e cumprimento da obrigação. 3. Incontroverso, no caso dos autos, que o município deixou de repassar os valores à instituição financeira, razão pela qual não merece reforma a sentença que determinou o cumprimento da obrigação. 4. Remessa Necessária Cível conhecida. Sentença confirmada. Decisão unânime.(TJ-AL - Remessa Necessária Cível: 07003800620198020027 Passo de Camaragibe, Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 04/05/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/05/2023)

AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO . NEGATIVAÇÃO DO NOME DE SERVIDOR. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CRÉDITO PELO MUNICÍPIO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO IMPOSTA AO MUNICÍPIO. IMPOSSBILIDADE. I - A sentença não merece reparo pela condenação do ente público por danos morais, pois restou plenamente provado nos autos o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano sofrido pela servidora pública, que teve seu nome inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, em decorrência de o Município não ter repassado à instituição financeira a prestação relativa a empréstimo consignado em folha de pagamento. II - A Lei Estadual nº 9.109/2009, em seu art. 12, inciso I, estabelece que o Município, assim como a União, os Estados, os Territórios e o Distrito Federal e respectivas autarquias são isentos do pagamento de custas. Precedentes do STJ. III - Remessa Necessária conhecida e parcialmente provida para excluir a condenação pelas custas processuais.(TJ-MA - Remessa Necessária: 0088002013 MA 0000192-46.2010.8.10.0092, Relator: LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 29/03/2016, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2016))

Nesse sentindo, o fato de constar no extrato as parcelas em aberto cujo valor não foi repassado pela requerida, nada mais é do que a realidade, posto que a instituição Financeira não recebeu os devidos valores quando do ajuizamento desta ação, tratando-se de exercício regular de direito. Logo, as instituições bancarias não podem serem responsabilizadas por qualquer abalo psíquico ou angústia experimentada pela autora, pois que não praticou qualquer ato que mereça reprovabilidade.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial; confirmando a antecipação de tutela antecipada proferida na decisão de ID n. 10830974, tornando-a definitiva em todos os seus termos, bem como a compensar os danos sofridos pela demandante, pagando-lhe o correspondente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de correção monetária, pelo INPC, a partir da prolação da sentença (Súmula 362), e de juros de mora, de 1% ao mês, e declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, e fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno o réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo na fração de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC

Não havendo pagamento voluntário, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios, na forma do art. 523, §1º, do CPC. (STJ - REsp 954.859/RS, DJ 27.08.2007 p. 252).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Dou esta sentença força de mandado/ofício/comunicação.

Barra do Choça, BA, data e assinatura do sistema.

Lázara Abadia de Oliveira Figueira

Juíza de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000132-16.2018.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Edneide Libarino Araujo
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Kindvall Biao Santos (OAB:BA31639)
Reu: Municipio De Barra Do Choca
Advogado: Gilberto Dias Lima (OAB:BA85-B)
Procurador: Najara Viana Oliveira (OAB:BA40441)
Procurador: Najara Viana Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000132-16.2018.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: EDNEIDE LIBARINO ARAUJO
Advogado(s): KINDVALL BIAO SANTOS (OAB:BA31639), ROSANA MARCIA TINOCO LEITE (OAB:BA30149)
REU: MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA
Advogado(s): GILBERTO DIAS LIMA (OAB:BA85-B)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por EDNEIDE LIBARINO ARAUJO em que firmou contrato de empréstimo consignado com à Caixa Econômica Federal, contratação formalizada por meio de adesão individual, mediante autorização de desconto a ser formalizado sob consignação das contraprestações em folha de pagamento, deduções a serem promovidas pelo Município de Barra do Choça. Pugna pela procedência do pedido para condenar o requerido ao pagamento da indenização.
Com a inicial acostaram documentos. ID n. 10592515
Concedida a tutela. ID n. 10830974
Citada, a ré apresentou contestação, na qual informou o Município cumpriu com sua obrigação. No mérito, alega que não houve lesão a personalidade, impossibilitando o pagamento de indenização integral. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.
A parte autora apresentou réplica, bem como pugnando pelo julgamento antecipado da Lide.
A parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da Lide. ID n. 382657036.
É o essencial a relatar. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Tendo em vista a manifestação das partes de que não havia mais provas a produzir e notando a desnecessidade da produção de outras provas, especialmente se aplicadas as regras acerca divisão do ônus probatório (artigo 373, do Código de Processo Civil), imperativo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
DAS PRELIMINARES
Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO
DO DANO MORAL
O art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988 estabelece: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
O art. 6º, VI, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), acrescenta ser direito básico do consumidor: a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
O dano moral, segundo JOSÉ DE AGUIAR DIAS (in Da Responsabilidade Civil, vol. II, Ed. Forense, 10ª ed., pág. 743), consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação a ridículo tomada pelas pessoas que o defrontem.
Para a responsabilidade civil por danos morais, faz-se necessária a existência do ato ilícito, do nexo causal e do dano.
O dano moral acontece com a só prática do ato ilícito, do uso abusivo do direito, não sendo necessária a prova da existência de reflexos patrimoniais. Em tais casos, de dano moral puro, o dano é a própria ofensa, conforme orientação jurisprudencial consolidada:
“A indenização por dano moral independe de qualquer vinculação com prejuízo patrimonial ou dependência econômica daquele que a pleiteia, por estar diretamente relacionada com valores eminentemente espirituais e morais. (TJMS -1a T. - Ap. -Rel. Elpídio Helvécio Chaves Martins - j. 3.10.95- RT 726/369).O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. (TJPR - 4a C. - Ap. - Rel. Wilson Reback- j. 12.12.90 -RT 681/163.”
Após a CF/88, a noção do dano moral não mais se restringe ao pretium doloris, abrangendo também qualquer ataque ao nome ou imagem da pessoa, física ou jurídica, com vistas a resguardar a sua credibilidade e respeitabilidade. (TJRJ - 2a C. Ap - Rel. Sérgio Cavalieri- j. 8.11.94 -RT 725/336).
Compulsando os autos, registre-se que a lide refere-se a uma relação típica de responsabilidade civil.
Ingressou a parte autora com a presente demanda, com o intuito de obter uma tutela que proceda o repasse dos valores mensais descontados dos vencimentos da Parte Autora à Caixa Econômica Federal bem como que proceda regularmente a continuação dos descontos em folha de pagamento das parcelas mensais vincendas, com posterior repasse à entidade credora, por fim requereu uma reparação dos danos morais.
A parte requerida apresentou contestação, alegando que não existe o dever de indenizar por danos morais, pois não houve ato ilícito, pugnando pela improcedência da demanda.
A solução da lide cinge-se a definir-se se houve ausência de repasse do Munícipio à instituição bancária, em que se pese o fato ocasionou o dano moral à parte autora, ou não, para se aferir a existência do dever de reparar de tal fato.
Neste particular, ressalte-se que incumbe à parte autora demonstrar as cobranças recebidas, conforme documento de ID n. 10592542 os descontos referentes ao empréstimo consignado feito pela Parte Autora foram realizados normalmente pelo Município de Barra do Choça em seu contracheque e não foram repassados ao Bradesco, fato este que ensejou o boletim de ocorrência constante do evento de ID n. 10592542.
Analisando-se os elementos de informação existentes nos autos, percebe-se, claramente, que as cobranças por parte da instituição bancária, ocasionou o dano moral puro.
É o que se pode frisar conforme entendimento. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE REPASSE DO VALOR DA PARCELA DESCONTADA EM CONTRACHEQUE DO SERVIDOR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - OMISSÃO CULPOSA PRATICADA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR - CONFIGURAÇÃO - DANOS MORAIS - REDUÇÃO

DO “QUANTUM” REPARATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é, em regra, objetiva - independente de prova de culpa, porque amparada na teoria do risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1.988 - Quando o fato danoso se deve a uma omissão, decorrente de “faute du service” (o serviço não funcionou, funcionou atrasado ou funcionou de forma ineficiente), aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva - O Estado de Minas Gerais responderá pela inclusão do nome de sua servidora nos órgãos de proteção ao crédito, vez que ocasionada pela ausência de repasse, à instituição financeira, do valor da parcela do empréstimo consignado descontado em folha de pagamento - Presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, deve ser mantida a condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos morais - Na mensuração do “quantum” da indenização por danos morais, deve o Julgador se ater aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para que a medida não represente enriquecimento sem causa da parte que busca a indenização, bem como para que seja capaz de atingir seu caráter pedagógico, coibindo a prática reiterada da conduta lesiva por seu causador - Cuidando-se de sentença condenatória e restando estabelecido o valor a ser adimplido, os honorários advocatícios de sucumbência deverão ser arbitrados sobre o valor atualizado da condenação e não sobre o valor atualizado atribuído à causa. V.V. -(TJ-MG - AC: 10000191534718001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 23/01/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/01/2020)

Verifico que a obrigação foi satisfeita pela parte ré, em cumprimento da referida tutela de urgência, todavia, a hipótese de dano moral é de fato uma inviolabilidade da intimidade, honra, vida privada, tendo o Código Civil em seu artigo. 12, previsto a possibilidade de responsabilidade civil nos casos em que haja lesão ou perigo de lesão a estes bens jurídicos fundamentais.

Assim, qualquer ofensa ao nome, a vida privada, à honra, serão passíveis de indenização por dano moral, bastando a ocorrência do ato ilícito, seja no ID n. 10592542 dispensada a comprovação do dano. Isto porque se trata de danos de gravidade acentuada, que ofendem bem jurídico fundamental, dispensando-se a comprovação do efetivo dano por sua decorrência lógica.

Ademais, embora a acionada alegue não haver nos autos qualquer prova de lesão extrapatrimonial sofrida pela autora, o dano, neste caso, é indiscutível, oriundo dos transtornos causados à parte autora, com a cobrança indevida, da situação de insegurança, do fundado receio de sofrer restrição creditícia, sendo indubitável que o fato ofende a honra subjetiva, a paz e o sossego da parte autora, sendo despicienda a prova do prejuízo.

Além disso, o responsável para o desconto mensal e repasse à instituição Financeira cabe ao Município, que por sua vez não repassou os valores debitados nos proventos da servidora à verdadeira credora à Caixa.

Por outro lado, para que haja a condenação de forma solidária da instituição financeira, necessária se faz a comprovação da prática de ato ilícito por esta, o que não se vislumbra. Os fatos narrados deixam claro que a ilicitude é do Município, que embora tenha promovido o desconto em folha dos valores das parcelas devidas pela Autora à instituição financeira, não fez o repasse. A instituição financeira, portanto, é tão vítima do ato ilícito praticado pelo Município quanto a autora, razão pela qual não há o que se falar em responsabilidade da instituição financeira.

É como entendem os tribunais (destaquei):

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO: OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E MUNICÍPIO: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO DO VALOR EM CONTRACHEQUE PELO MUNICÍPIO E AUSÊNCIA DE REPASSE DO NUMERÁRIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A obrigação de fazer no contexto do convênio entre instituição financeira e município estabelece o desconto das parcelas do empréstimo consignado diretamente no contracheque dos servidores públicos municipais e o repasse do numerário à instituição financeira. 2. A não realização desse repasse pelo município configura violação da obrigação estabelecida no contrato, podendo gerar consequências jurídicas e ações judiciais para reparação de danos e cumprimento da obrigação. 3. Incontroverso, no caso dos autos, que o município deixou de repassar os valores à instituição financeira, razão pela qual não merece reforma a sentença que determinou o cumprimento da obrigação. 4. Remessa Necessária Cível conhecida. Sentença confirmada. Decisão unânime.(TJ-AL - Remessa Necessária Cível: 07003800620198020027 Passo de Camaragibe, Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 04/05/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/05/2023)

AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO . NEGATIVAÇÃO DO NOME DE SERVIDOR. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CRÉDITO PELO MUNICÍPIO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO IMPOSTA AO MUNICÍPIO. IMPOSSBILIDADE. I - A sentença não merece reparo pela condenação do ente público por danos morais, pois restou plenamente provado nos autos o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano sofrido pela servidora pública, que teve seu nome inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, em decorrência de o Município não ter repassado à instituição financeira a prestação relativa a empréstimo consignado em folha de pagamento. II - A Lei Estadual nº 9.109/2009, em seu art. 12, inciso I, estabelece que o Município, assim como a União, os Estados, os Territórios e o Distrito Federal e respectivas autarquias são isentos do pagamento de custas. Precedentes do STJ. III - Remessa Necessária conhecida e parcialmente provida para excluir a condenação pelas custas processuais.(TJ-MA - Remessa Necessária: 0088002013 MA 0000192-46.2010.8.10.0092, Relator: LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 29/03/2016, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2016))

Nesse sentindo, o fato de constar no extrato as parcelas em aberto cujo valor não foi repassado pela requerida, nada mais é do que a realidade, posto que a instituição Financeira não recebeu os devidos valores quando do ajuizamento desta ação, tratando-se de exercício regular de direito. Logo, as instituições bancarias não podem serem responsabilizadas por qualquer abalo psíquico ou angústia experimentada pela autora, pois que não praticou qualquer ato que mereça reprovabilidade.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial; confirmando a antecipação de tutela antecipada proferida na decisão de ID n. 10830974, tornando-a definitiva em todos os seus termos, bem como a compensar os danos sofridos pela demandante, pagando-lhe o correspondente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de correção monetária, pelo INPC, a partir da prolação da sentença (Súmula 362), e de juros de mora, de 1% ao mês, e declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, e fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno o réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo na fração de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC

Não havendo pagamento voluntário, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios, na forma do art. 523, §1º, do CPC. (STJ - REsp 954.859/RS, DJ 27.08.2007 p. 252).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.
Dou esta sentença força de mandado/ofício/comunicação.
Barra do Choça, BA, data e assinatura do sistema.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000345-47.2007.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Zenilda Freitas Dos Santos
Autor: Instituto Baiano De Metrologia E Qualidade
Advogado: Elmo Miranda Carvalho (OAB:BA4272)
Advogado: Joao Marinho Da Costa (OAB:BA5618)
Reu: Comercio Derivados De Petroleo Caatiba Ltda.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000179-87.2018.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Maria Luiza Correia De Amorim
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Kindvall Biao Santos (OAB:BA31639)
Reu: Municipio De Barra Do Choca
Advogado: Gilberto Dias Lima (OAB:BA85-B)
Procurador: Najara Viana Oliveira (OAB:BA40441)
Procurador: Najara Viana Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000179-87.2018.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: MARIA LUIZA CORREIA DE AMORIM
Advogado(s): KINDVALL BIAO SANTOS (OAB:BA31639), ROSANA MARCIA TINOCO LEITE (OAB:BA30149)
REU: MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA
Advogado(s): GILBERTO DIAS LIMA (OAB:BA85-B)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por MARIA LUIZA CORREIA DE AMORIM, em que firmou “CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO com o banco Bradesco, contratação formalizada por meio de adesão individual, mediante autorização de desconto a ser formalizado sob consignação das contraprestações em folha de pagamento, deduções a serem promovidas pelo Município de Barra do Choça. Pugna pela procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento da indenização.
Com a inicial acostaram documentos. ID n. 10631135
Concedida a tutela. ID n. 10897744
Citada, a ré apresentou contestação, na qual informou o Município cumpriu com sua obrigação. No mérito, alega que não houve lesão a personalidade, impossibilitando o pagamento de indenização integral. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.
A parte autora apresentou réplica, bem como pugnando pelo julgamento antecipado da Lide.
A parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da Lide. ID n. 112358559
É o essencial a relatar. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Tendo em vista a manifestação das partes de que não havia mais provas a produzir e notando a desnecessidade da produção de outras provas, especialmente se aplicadas as regras acerca divisão do ônus probatório (artigo 373, do Código de Processo Civil), imperativo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
DAS PRELIMINARES
Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO
DO DANO MORAL
O art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988 estabelece: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
O art. 6º, VI, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), acrescenta ser direito básico do consumidor: a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
O dano moral, segundo JOSÉ DE AGUIAR DIAS (in Da Responsabilidade Civil, vol. II, Ed. Forense, 10ª ed., pág. 743), consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação a ridículo tomada pelas pessoas que o defrontem.
Para a responsabilidade civil por danos morais, faz-se necessária a existência do ato ilícito, do nexo causal e do dano.
O dano moral acontece com a só prática do ato ilícito, do uso abusivo do direito, não sendo necessária a prova da existência de reflexos patrimoniais. Em tais casos, de dano moral puro, o dano é a própria ofensa, conforme orientação jurisprudencial consolidada:

“A indenização por dano moral independe de qualquer vinculação com prejuízo patrimonial ou dependência econômica daquele que a pleiteia, por estar diretamente relacionada com valores eminentemente espirituais e morais. (TJMS -1a T. - Ap. -Rel. Elpídio Helvécio Chaves Martins - j. 3.10.95- RT 726/369).O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. (TJPR - 4a C. - Ap. - Rel. Wilson Reback- j. 12.12.90 -RT 681/163.”

Após a CF/88, a noção do dano moral não mais se restringe ao pretium doloris, abrangendo também qualquer ataque ao nome ou imagem da pessoa, física ou jurídica, com vistas a resguardar a sua credibilidade e respeitabilidade. (TJRJ - 2a C. Ap - Rel. Sérgio Cavalieri- j. 8.11.94 -RT 725/336).
Compulsando os autos, registre-se que a lide refere-se a uma relação típica de responsabilidade civil.
Ingressou a parte autora com a presente demanda, com o intuito de obter uma tutela que proceda o repasse dos valores mensais descontados dos vencimentos da parte Autora ao Banco Bradesco, bem como que proceda regularmente a continuação dos descontos em folha de pagamento das parcelas mensais vincendas, com posterior repasse à entidade credora, por fim requereu uma reparação dos danos morais.
A parte requerida apresentou contestação, alegando que não existe o dever de indenizar por danos morais, pois não houve ato ilícito, pugnando pela improcedência da demanda.
A solução da lide cinge-se a definir-se se houve ausência de repasse do Munícipio à instituição bancária, em que se pese o fato ocasionou o dano moral à parte autora, ou não, para se aferir a existência do dever de reparar de tal fato.
Neste particular, ressalte-se que incumbe à parte autora demonstrar as cobranças recebidas, conforme documento de ID n. 10631232 os descontos referentes ao empréstimo consignado feito pela Parte Autora foram realizados normalmente pelo Município de Barra do Choça em seu contracheque e não foram repassados ao Bradesco, fato este que ensejou o boletim de ocorrência constante do evento de ID n. 10631274.
Analisando-se os elementos de informação existentes nos autos, percebe-se, claramente, que as cobranças por parte da instituição bancária, ocasionou o dano moral puro.
É o que se pode frisar conforme entendimento. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE REPASSE DO VALOR DA PARCELA DESCONTADA EM CONTRACHEQUE DO SERVIDOR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - OMISSÃO CULPOSA PRATICADA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR - CONFIGURAÇÃO - DANOS MORAIS - REDUÇÃO DO “QUANTUM” REPARATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é, em regra, objetiva - independente de prova de culpa, porque amparada na teoria do risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1.988 - Quando o fato danoso se deve a uma omissão, decorrente de “faute du service” (o serviço não funcionou, funcionou atrasado ou funcionou de forma ineficiente), aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva - O Estado de Minas Gerais responderá pela inclusão do nome de sua servidora nos órgãos de proteção ao crédito, vez que ocasionada pela ausência de repasse, à instituição financeira, do valor da parcela do empréstimo consignado descontado em folha de pagamento - Presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, deve ser mantida a condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos morais - Na mensuração do “quantum” da indenização por danos morais, deve o Julgador se ater aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para que a medida não represente enriquecimento sem causa da parte que busca a indenização, bem como para que seja capaz de atingir seu caráter pedagógico, coibindo a prática reiterada da conduta lesiva por seu causador - Cuidando-se de sentença condenatória e restando estabelecido o valor a ser adimplido, os honorários advocatícios de sucumbência deverão ser arbitrados sobre o valor atualizado da condenação e não sobre o valor atualizado atribuído à causa. V.V. -(TJ-MG - AC: 10000191534718001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 23/01/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/01/2020)
Verifico que a obrigação foi satisfeita pela parte ré, em cumprimento da referida tutela de urgência, todavia, a hipótese de dano moral é de fato uma inviolabilidade da intimidade, honra, vida privada, tendo o Código Civil em seu artigo. 12, previsto a possibilidade de responsabilidade civil nos casos em que haja lesão ou perigo de lesão a estes bens jurídicos fundamentais.
Assim, qualquer ofensa ao nome, a vida privada, à honra, serão passíveis de indenização por dano moral, bastando a ocorrência do ato ilícito, seja no ID n. 10631274, dispensada a comprovação do dano. Isto porque se trata de danos de gravidade acentuada, que ofendem bem jurídico fundamental, dispensando-se a comprovação do efetivo dano por sua decorrência lógica.
Ademais, embora a acionada alegue não haver nos autos qualquer prova de lesão extrapatrimonial sofrida pela autora, o dano, neste caso, é indiscutível, oriundo dos transtornos causados à parte autora, com a cobrança indevida, da situação de insegurança, do fundado receio de sofrer restrição creditícia, sendo indubitável que o fato ofende a honra subjetiva, a paz e o sossego da parte autora, sendo despicienda a prova do prejuízo.
Além disso, o responsável para o desconto mensal e repasse à instituição Financeira cabe ao Município, que por sua vez não repassou os valores debitados nos proventos da servidora à verdadeira credora o Banco Bradesco.

Por outro lado, para que haja a condenação de forma solidária da instituição financeira, necessária se faz a comprovação da prática de ato ilícito por esta, o que não se vislumbra. Os fatos narrados deixam claro que a ilicitude é do Município, que embora tenha promovido o desconto em folha dos valores das parcelas devidas pela Autora à instituição financeira, não fez o repasse. A instituição financeira, portanto, é tão vítima do ato ilícito praticado pelo Município quanto à Autora, razão pela qual não há o que se falar em responsabilidade da instituição financeira.
É como entendem os tribunais (destaquei):
DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO: OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E MUNICÍPIO: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO DO VALOR EM CONTRACHEQUE PELO MUNICÍPIO E AUSÊNCIA DE REPASSE DO NUMERÁRIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A obrigação de fazer no contexto do convênio entre instituição financeira e município estabelece o desconto das parcelas do empréstimo consignado diretamente no contracheque dos servidores públicos municipais e o repasse do numerário à instituição financeira. 2. A não realização desse repasse pelo município configura violação da obrigação estabelecida no contrato, podendo gerar consequências jurídicas e ações judiciais para reparação de danos e cumprimento da obrigação. 3. Incontroverso, no caso dos autos, que o município deixou de repassar os valores à instituição financeira, razão pela qual não merece reforma a sentença que determinou o cumprimento da obrigação. 4. Remessa Necessária Cível conhecida. Sentença confirmada. Decisão unânime.(TJ-AL - Remessa Necessária Cível: 07003800620198020027 Passo de Camaragibe, Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 04/05/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/05/2023)
AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO . NEGATIVAÇÃO DO NOME DE SERVIDOR. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CRÉDITO PELO MUNICÍPIO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO IMPOSTA AO MUNICÍPIO. IMPOSSBILIDADE. I - A sentença não merece reparo pela condenação do ente público por danos morais, pois restou plenamente provado nos autos o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano sofrido pela servidora pública, que teve seu nome inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, em decorrência de o Município não ter repassado à instituição financeira a prestação relativa a empréstimo consignado em folha de pagamento. II - A Lei Estadual nº 9.109/2009, em seu art. 12, inciso I, estabelece que o Município, assim como a União, os Estados, os Territórios e o Distrito Federal e respectivas autarquias são isentos do pagamento de custas. Precedentes do STJ. III - Remessa Necessária conhecida e parcialmente provida para excluir a condenação pelas custas processuais.(TJ-MA - Remessa Necessária: 0088002013 MA 0000192-46.2010.8.10.0092, Relator: LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 29/03/2016, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2016))
Nesse sentindo, o fato de constar no extrato as parcelas em aberto cujo valor não foi repassado pela requerida, nada mais é do que a realidade, posto que o Banco Bradesco S/A não recebeu os devidos valores a época, tratando-se de exercício regular de direito. Logo, o Banco não pode ser responsabilizado por qualquer abalo psíquico ou angústia experimentada pela autora, pois que não praticou qualquer ato que mereça reprovabilidade.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando a antecipação de tutela proferida na decisão de ID n. 10897744, tornando-a definitiva em todos os seus termos, bem como a compensar os danos sofridos pela demandante, pagando-lhe o correspondente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de correção monetária, pelo INPC, a partir da prolação da sentença (Súmula 362), e de juros de mora, de 1% ao mês, e declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, e fulcro no art. 487, I, do CPC.
Condeno o réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo na fração de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC
Não havendo pagamento voluntário, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios, na forma do art. 523, §1º, do CPC. (STJ - REsp 954.859/RS, DJ 27.08.2007 p. 252).
Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Dou esta sentença força de mandado/ofício/comunicação.
Barra do Choça, BA, data e assinatura do sistema.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000179-87.2018.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Maria Luiza Correia De Amorim
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Kindvall Biao Santos (OAB:BA31639)
Reu: Municipio De Barra Do Choca
Advogado: Gilberto Dias Lima (OAB:BA85-B)
Procurador: Najara Viana Oliveira (OAB:BA40441)
Procurador: Najara Viana Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000179-87.2018.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: MARIA LUIZA CORREIA DE AMORIM
Advogado(s): KINDVALL BIAO SANTOS (OAB:BA31639), ROSANA MARCIA TINOCO LEITE (OAB:BA30149)
REU: MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA
Advogado(s): GILBERTO DIAS LIMA (OAB:BA85-B)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por MARIA LUIZA CORREIA DE AMORIM, em que firmou "CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO com o banco Bradesco, contratação formalizada por meio de adesão individual, mediante autorização de desconto a ser formalizado sob consignação das contraprestações em folha de pagamento, deduções a serem promovidas pelo Município de Barra do Choça. Pugna pela procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento da indenização.
Com a inicial acostaram documentos. ID n. 10631135
Concedida a tutela. ID n. 10897744
Citada, a ré apresentou contestação, na qual informou o Município cumpriu com sua obrigação. No mérito, alega que não houve lesão a personalidade, impossibilitando o pagamento de indenização integral. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.
A parte autora apresentou réplica, bem como pugnando pelo julgamento antecipado da Lide.
A parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da Lide. ID n. 112358559
É o essencial a relatar. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Tendo em vista a manifestação das partes de que não havia mais provas a produzir e notando a desnecessidade da produção de outras provas, especialmente se aplicadas as regras acerca divisão do ônus probatório (artigo 373, do Código de Processo Civil), imperativo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
DAS PRELIMINARES
Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO
DO DANO MORAL
O art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988 estabelece: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
O art. 6º, VI, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), acrescenta ser direito básico do consumidor: a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
O dano moral, segundo JOSÉ DE AGUIAR DIAS (in Da Responsabilidade Civil, vol. II, Ed. Forense, 10ª ed., pág. 743), consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação a ridículo tomada pelas pessoas que o defrontem.
Para a responsabilidade civil por danos morais, faz-se necessária a existência do ato ilícito, do nexo causal e do dano.
O dano moral acontece com a só prática do ato ilícito, do uso abusivo do direito, não sendo necessária a prova da existência de reflexos patrimoniais. Em tais casos, de dano moral puro, o dano é a própria ofensa, conforme orientação jurisprudencial consolidada:

"A indenização por dano moral independe de qualquer vinculação com prejuízo patrimonial ou dependência econômica daquele que a pleiteia, por estar diretamente relacionada com valores eminentemente espirituais e morais. (TJMS -1a T. - Ap. -Rel. Elpídio Helvécio Chaves Martins - j. 3.10.95- RT 726/369).O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. (TJPR - 4a C. - Ap. - Rel. Wilson Reback- j. 12.12.90 -RT 681/163."

Após a CF/88, a noção do dano moral não mais se restringe ao pretium doloris, abrangendo também qualquer ataque ao nome ou imagem da pessoa, física ou jurídica, com vistas a resguardar a sua credibilidade e respeitabilidade. (TJRJ - 2a C. Ap - Rel. Sérgio Cavalieri- j. 8.11.94 -RT 725/336).
Compulsando os autos, registre-se que a lide refere-se a uma relação típica de responsabilidade civil.
Ingressou a parte autora com a presente demanda, com o intuito de obter uma tutela que proceda o repasse dos valores mensais descontados dos vencimentos da parte Autora ao Banco Bradesco, bem como que proceda regularmente a continuação dos descontos em folha de pagamento das parcelas mensais vincendas, com posterior repasse à entidade credora, por fim requereu uma reparação dos danos morais.
A parte requerida apresentou contestação, alegando que não existe o dever de indenizar por danos morais, pois não houve ato ilícito, pugnando pela improcedência da demanda.
A solução da lide cinge-se a definir-se se houve ausência de repasse do Munícipio à instituição bancária, em que se pese o fato ocasionou o dano moral à parte autora, ou não, para se aferir a existência do dever de reparar de tal fato.
Neste particular, ressalte-se que incumbe à parte autora demonstrar as cobranças recebidas, conforme documento de ID n. 10631232 os descontos referentes ao empréstimo consignado feito pela Parte Autora foram realizados normalmente pelo Município de Barra do Choça em seu contracheque e não foram repassados ao Bradesco, fato este que ensejou o boletim de ocorrência constante do evento de ID n. 10631274.
Analisando-se os elementos de informação existentes nos autos, percebe-se, claramente, que as cobranças por parte da instituição bancária, ocasionou o dano moral puro.

É o que se pode frisar conforme entendimento. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE REPASSE DO VALOR DA PARCELA DESCONTADA EM CONTRACHEQUE DO SERVIDOR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - OMISSÃO CULPOSA PRATICADA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR - CONFIGURAÇÃO - DANOS MORAIS - REDUÇÃO DO "QUANTUM" REPARATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é, em regra, objetiva - independente de prova de culpa, porque amparada na teoria do risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1.988 - Quando o fato danoso se deve a uma omissão, decorrente de "faute du service" (o serviço não funcionou, funcionou atrasado ou funcionou de forma ineficiente), aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva - O Estado de Minas Gerais responderá pela inclusão do nome de sua servidora nos órgãos de proteção ao crédito, vez que ocasionada pela ausência de repasse, à instituição financeira, do valor da parcela do empréstimo consignado descontado em folha de pagamento - Presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, deve ser mantida a condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos morais - Na mensuração do "quantum" da indenização por danos morais, deve o Julgador se ater aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para que a medida não represente enriquecimento sem causa da parte que busca a indenização, bem como para que seja capaz de atingir seu caráter pedagógico, coibindo a prática reiterada da conduta lesiva por seu causador - Cuidando-se de sentença condenatória e restando estabelecido o valor a ser adimplido, os honorários advocatícios de sucumbência deverão ser arbitrados sobre o valor atualizado da condenação e não sobre o valor atualizado atribuído à causa. V.V. -(TJ-MG - AC: 10000191534718001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 23/01/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/01/2020)
Verifico que a obrigação foi satisfeita pela parte ré, em cumprimento da referida tutela de urgência, todavia, a hipótese de dano moral é de fato uma inviolabilidade da intimidade, honra, vida privada, tendo o Código Civil em seu artigo. 12, previsto a possibilidade de responsabilidade civil nos casos em que haja lesão ou perigo de lesão a estes bens jurídicos fundamentais.
Assim, qualquer ofensa ao nome, a vida privada, à honra, serão passíveis de indenização por dano moral, bastando a ocorrência do ato ilícito, seja no ID n. 10631274, dispensada a comprovação do dano. Isto porque se trata de danos de gravidade acentuada, que ofendem bem jurídico fundamental, dispensando-se a comprovação do efetivo dano por sua decorrência lógica.
Ademais, embora a acionada alegue não haver nos autos qualquer prova de lesão extrapatrimonial sofrida pela autora, o dano, neste caso, é indiscutível, oriundo dos transtornos causados à parte autora, com a cobrança indevida, da situação de insegurança, do fundado receio de sofrer restrição creditícia, sendo indubitável que o fato ofende a honra subjetiva, a paz e o sossego da parte autora, sendo despicienda a prova do prejuízo.
Além disso, o responsável para o desconto mensal e repasse à instituição Financeira cabe ao Município, que por sua vez não repassou os valores debitados nos proventos da servidora à verdadeira credora o Banco Bradesco.
Por outro lado, para que haja a condenação de forma solidária da instituição financeira, necessária se faz a comprovação da prática de ato ilícito por esta, o que não se vislumbra. Os fatos narrados deixam claro que a ilicitude é do Município, que embora tenha promovido o desconto em folha dos valores das parcelas devidas pela Autora à instituição financeira, não fez o repasse. A instituição financeira, portanto, é tão vítima do ato ilícito praticado pelo Município quanto à Autora, razão pela qual não há o que se falar em responsabilidade da instituição financeira.
É como entendem os tribunais (destaquei):
DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO: OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E MUNICÍPIO: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO DO VALOR EM CONTRACHEQUE PELO MUNICÍPIO E AUSÊNCIA DE REPASSE DO NUMERÁRIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A obrigação de fazer no contexto do convênio entre instituição financeira e município estabelece o desconto das parcelas do empréstimo consignado diretamente no contracheque dos servidores públicos municipais e o repasse do numerário à instituição financeira. 2. A não realização desse repasse pelo município configura violação da obrigação estabelecida no contrato, podendo gerar consequências jurídicas e ações judiciais para reparação de danos e cumprimento da obrigação. 3. Incontroverso, no caso dos autos, que o município deixou de repassar os valores à instituição financeira, razão pela qual não merece reforma a sentença que determinou o cumprimento da obrigação. 4. Remessa Necessária Cível conhecida. Sentença confirmada. Decisão unânime.(TJ-AL - Remessa Necessária Cível: 07003800620198020027 Passo de Camaragibe, Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 04/05/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/05/2023)
AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO . NEGATIVAÇÃO DO NOME DE SERVIDOR. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CRÉDITO PELO MUNICÍPIO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO IMPOSTA AO MUNICÍPIO. IMPOSSBILIDADE. I - A sentença não merece reparo pela condenação do ente público por danos morais, pois restou plenamente provado nos autos o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano sofrido pela servidora pública, que teve seu nome inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, em decorrência de o Município não ter repassado à instituição financeira a prestação relativa a empréstimo consignado em folha de pagamento. II - A Lei Estadual nº 9.109/2009, em seu art. 12, inciso I, estabelece que o Município, assim como a União, os Estados, os Territórios e o Distrito Federal e respectivas autarquias são isentos do pagamento de custas. Precedentes do STJ. III - Remessa Necessária conhecida e parcialmente provida para excluir a condenação pelas custas processuais.(TJ-MA - Remessa Necessária: 0088002013 MA 0000192-46.2010.8.10.0092, Relator: LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 29/03/2016, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2016))
Nesse sentindo, o fato de constar no extrato as parcelas em aberto cujo valor não foi repassado pela requerida, nada mais é do que a realidade, posto que o Banco Bradesco S/A não recebeu os devidos valores a época, tratando-se de exercício regular de direito. Logo, o Banco não pode ser responsabilizado por qualquer abalo psíquico ou angústia experimentada pela autora, pois que não praticou qualquer ato que mereça reprovabilidade.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando a antecipação de tutela proferida na decisão de ID n. 10897744, tornando-a definitiva em todos os seus termos, bem como a compensar os danos sofridos pela demandante, pagando-lhe o correspondente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de correção monetária, pelo INPC, a partir da prolação da sentença (Súmula 362), e de juros de mora, de 1% ao mês, e declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, e fulcro no art. 487, I, do CPC.
Condeno o réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo na fração de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC

Não havendo pagamento voluntário, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios, na forma do art. 523, §1º, do CPC. (STJ - REsp 954.859/RS, DJ 27.08.2007 p. 252).
Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Dou esta sentença força de mandado/ofício/comunicação.
Barra do Choça, BA, data e assinatura do sistema.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000179-87.2018.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Maria Luiza Correia De Amorim
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Kindvall Biao Santos (OAB:BA31639)
Reu: Municipio De Barra Do Choca
Advogado: Gilberto Dias Lima (OAB:BA85-B)
Procurador: Najara Viana Oliveira (OAB:BA40441)
Procurador: Najara Viana Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000179-87.2018.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: MARIA LUIZA CORREIA DE AMORIM
Advogado(s): KINDVALL BIAO SANTOS (OAB:BA31639), ROSANA MARCIA TINOCO LEITE (OAB:BA30149)
REU: MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA
Advogado(s): GILBERTO DIAS LIMA (OAB:BA85-B)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por MARIA LUIZA CORREIA DE AMORIM, em que firmou “CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO com o banco Bradesco, contratação formalizada por meio de adesão individual, mediante autorização de desconto a ser formalizado sob consignação das contraprestações em folha de pagamento, deduções a serem promovidas pelo Município de Barra do Choça. Pugna pela procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento da indenização.
Com a inicial acostaram documentos. ID n. 10631135
Concedida a tutela. ID n. 10897744
Citada, a ré apresentou contestação, na qual informou o Município cumpriu com sua obrigação. No mérito, alega que não houve lesão a personalidade, impossibilitando o pagamento de indenização integral. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.
A parte autora apresentou réplica, bem como pugnando pelo julgamento antecipado da Lide.
A parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da Lide. ID n. 112358559
É o essencial a relatar. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Tendo em vista a manifestação das partes de que não havia mais provas a produzir e notando a desnecessidade da produção de outras provas, especialmente se aplicadas as regras acerca divisão do ônus probatório (artigo 373, do Código de Processo Civil), imperativo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
DAS PRELIMINARES
Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO
DO DANO MORAL
O art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988 estabelece: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
O art. 6º, VI, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), acrescenta ser direito básico do consumidor: a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
O dano moral, segundo JOSÉ DE AGUIAR DIAS (in Da Responsabilidade Civil, vol. II, Ed. Forense, 10ª ed., pág. 743), consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais

experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação a ridículo tomada pelas pessoas que o defrontem. Para a responsabilidade civil por danos morais, faz-se necessária a existência do ato ilícito, do nexo causal e do dano.
O dano moral acontece com a só prática do ato ilícito, do uso abusivo do direito, não sendo necessária a prova da existência de reflexos patrimoniais. Em tais casos, de dano moral puro, o dano é a própria ofensa, conforme orientação jurisprudencial consolidada:

"A indenização por dano moral independe de qualquer vinculação com prejuízo patrimonial ou dependência econômica daquele que a pleiteia, por estar diretamente relacionada com valores eminentemente espirituais e morais. (TJMS -1a T. - Ap. -Rel. Elpídio Helvécio Chaves Martins - j. 3.10.95- RT 726/369).O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. (TJPR - 4a C. - Ap. - Rel. Wilson Reback- j. 12.12.90 -RT 681/163."

Após a CF/88, a noção do dano moral não mais se restringe ao pretium doloris, abrangendo também qualquer ataque ao nome ou imagem da pessoa, física ou jurídica, com vistas a resguardar a sua credibilidade e respeitabilidade. (TJRJ - 2a C. Ap - Rel. Sérgio Cavalieri- j. 8.11.94 -RT 725/336).
Compulsando os autos, registre-se que a lide refere-se a uma relação típica de responsabilidade civil.
Ingressou a parte autora com a presente demanda, com o intuito de obter uma tutela que proceda o repasse dos valores mensais descontados dos vencimentos da parte Autora ao Banco Bradesco, bem como que proceda regularmente a continuação dos descontos em folha de pagamento das parcelas mensais vincendas, com posterior repasse à entidade credora, por fim requereu uma reparação dos danos morais.
A parte requerida apresentou contestação, alegando que não existe o dever de indenizar por danos morais, pois não houve ato ilícito, pugnando pela improcedência da demanda.
A solução da lide cinge-se a definir-se se houve ausência de repasse do Munícipio à instituição bancária, em que se pese o fato ocasionou o dano moral à parte autora, ou não, para se aferir a existência do dever de reparar de tal fato.
Neste particular, ressalte-se que incumbe à parte autora demonstrar as cobranças recebidas, conforme documento de ID n. 10631232 os descontos referentes ao empréstimo consignado feito pela Parte Autora foram realizados normalmente pelo Município de Barra do Choça em seu contracheque e não foram repassados ao Bradesco, fato este que ensejou o boletim de ocorrência constante do evento de ID n. 10631274.
Analisando-se os elementos de informação existentes nos autos, percebe-se, claramente, que as cobranças por parte da instituição bancária, ocasionou o dano moral puro.
É o que se pode frisar conforme entendimento. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE REPASSE DO VALOR DA PARCELA DESCONTADA EM CONTRACHEQUE DO SERVIDOR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - OMISSÃO CULPOSA PRATICADA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR - CONFIGURAÇÃO - DANOS MORAIS - REDUÇÃO DO "QUANTUM" REPARATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é, em regra, objetiva - independente de prova de culpa, porque amparada na teoria do risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1.988 - Quando o fato danoso se deve a uma omissão, decorrente de "faute du service" (o serviço não funcionou, funcionou atrasado ou funcionou de forma ineficiente), aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva - O Estado de Minas Gerais responderá pela inclusão do nome de sua servidora nos órgãos de proteção ao crédito, vez que ocasionada pela ausência de repasse, à instituição financeira, do valor da parcela do empréstimo consignado descontado em folha de pagamento - Presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, deve ser mantida a condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos morais - Na mensuração do "quantum" da indenização por danos morais, deve o Julgador se ater aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para que a medida não represente enriquecimento sem causa da parte que busca a indenização, bem como para que seja capaz de atingir seu caráter pedagógico, coibindo a prática reiterada da conduta lesiva por seu causador - Cuidando-se de sentença condenatória e restando estabelecido o valor a ser adimplido, os honorários advocatícios de sucumbência deverão ser arbitrados sobre o valor atualizado da condenação e não sobre o valor atualizado atribuído à causa. V.V. -(TJ-MG - AC: 10000191534718001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 23/01/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/01/2020)
Verifico que a obrigação foi satisfeita pela parte ré, em cumprimento da referida tutela de urgência, todavia, a hipótese de dano moral é de fato uma inviolabilidade da intimidade, honra, vida privada, tendo o Código Civil em seu artigo. 12, previsto a possibilidade de responsabilidade civil nos casos em que haja lesão ou perigo de lesão a estes bens jurídicos fundamentais.
Assim, qualquer ofensa ao nome, a vida privada, à honra, serão passíveis de indenização por dano moral, bastando a ocorrência do ato ilícito, seja no ID n. 10631274, dispensada a comprovação do dano. Isto porque se trata de danos de gravidade acentuada, que ofendem bem jurídico fundamental, dispensando-se a comprovação do efetivo dano por sua decorrência lógica.
Ademais, embora a acionada alegue não haver nos autos qualquer prova de lesão extrapatrimonial sofrida pela autora, o dano, neste caso, é indiscutível, oriundo dos transtornos causados à parte autora, com a cobrança indevida, da situação de insegurança, do fundado receio de sofrer restrição creditícia, sendo indubitável que o fato ofende a honra subjetiva, a paz e o sossego da parte autora, sendo despicienda a prova do prejuízo.
Além disso, o responsável para o desconto mensal e repasse à instituição Financeira cabe ao Município, que por sua vez não repassou os valores debitados nos proventos da servidora à verdadeira credora o Banco Bradesco.
Por outro lado, para que haja a condenação de forma solidária da instituição financeira, necessária se faz a comprovação da prática de ato ilícito por esta, o que não se vislumbra. Os fatos narrados deixam claro que a ilicitude é do Município, que embora tenha promovido o desconto em folha dos valores das parcelas devidas pela Autora à instituição financeira, não fez o repasse. A instituição financeira, portanto, é tão vítima do ato ilícito praticado pelo Município quanto à Autora, razão pela qual não há o que se falar em responsabilidade da instituição financeira.
É como entendem os tribunais (destaquei):
DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO: OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E MUNICÍPIO: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO DO VALOR EM CONTRACHEQUE PELO MUNICÍPIO E AUSÊNCIA DE REPASSE DO NUMERÁRIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A obrigação de fazer no contexto do convênio entre instituição financeira

e município estabelece o desconto das parcelas do empréstimo consignado diretamente no contracheque dos servidores públicos municipais e o repasse do numerário à instituição financeira. 2. A não realização desse repasse pelo município configura violação da obrigação estabelecida no contrato, podendo gerar consequências jurídicas e ações judiciais para reparação de danos e cumprimento da obrigação. 3. Incontroverso, no caso dos autos, que o município deixou de repassar os valores à instituição financeira, razão pela qual não merece reforma a sentença que determinou o cumprimento da obrigação. 4. Remessa Necessária Cível conhecida. Sentença confirmada. Decisão unânime.(TJ-AL - Remessa Necessária Cível: 07003800620198020027 Passo de Camaragibe, Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 04/05/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/05/2023)
AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO . NEGATIVAÇÃO DO NOME DE SERVIDOR. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CRÉDITO PELO MUNICÍPIO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO IMPOSTA AO MUNICÍPIO. IMPOSSBILIDADE. I - A sentença não merece reparo pela condenação do ente público por danos morais, pois restou plenamente provado nos autos o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano sofrido pela servidora pública, que teve seu nome inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, em decorrência de o Município não ter repassado à instituição financeira a prestação relativa a empréstimo consignado em folha de pagamento. II - A Lei Estadual nº 9.109/2009, em seu art. 12, inciso I, estabelece que o Município, assim como a União, os Estados, os Territórios e o Distrito Federal e respectivas autarquias são isentos do pagamento de custas. Precedentes do STJ. III - Remessa Necessária conhecida e parcialmente provida para excluir a condenação pelas custas processuais.(TJ-MA - Remessa Necessária: 0088002013 MA 0000192-46.2010.8.10.0092, Relator: LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 29/03/2016, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2016))
Nesse sentindo, o fato de constar no extrato as parcelas em aberto cujo valor não foi repassado pela requerida, nada mais é do que a realidade, posto que o Banco Bradesco S/A não recebeu os devidos valores a época, tratando-se de exercício regular de direito. Logo, o Banco não pode ser responsabilizado por qualquer abalo psíquico ou angústia experimentada pela autora, pois que não praticou qualquer ato que mereça reprovabilidade.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando a antecipação de tutela proferida na decisão de ID n. 10897744, tornando-a definitiva em todos os seus termos, bem como a compensar os danos sofridos pela demandante, pagando-lhe o correspondente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de correção monetária, pelo INPC, a partir da prolação da sentença (Súmula 362), e de juros de mora, de 1% ao mês, e declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, e fulcro no art. 487, I, do CPC.
Condeno o réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo na fração de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC
Não havendo pagamento voluntário, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios, na forma do art. 523, §1º, do CPC. (STJ - REsp 954.859/RS, DJ 27.08.2007 p. 252).
Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Dou esta sentença força de mandado/ofício/comunicação.
Barra do Choça, BA, data e assinatura do sistema.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
CITAÇÃO
8000179-87.2018.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Maria Luiza Correia De Amorim
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Kindvall Biao Santos (OAB:BA31639)
Reu: Municipio De Barra Do Choca
Advogado: Gilberto Dias Lima (OAB:BA85-B)
Procurador: Najara Viana Oliveira (OAB:BA40441)
Procurador: Najara Viana Oliveira

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000179-87.2018.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: MARIA LUIZA CORREIA DE AMORIM
Advogado(s): KINDVALL BIAO SANTOS (OAB:BA31639), ROSANA MARCIA TINOCO LEITE (OAB:BA30149)
REU: MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA
Advogado(s): GILBERTO DIAS LIMA (OAB:BA85-B)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por MARIA LUIZA CORREIA DE AMORIM, em que firmou "CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO com o banco Bradesco, contratação formalizada por meio de adesão individual, mediante autorização de desconto a ser formalizado sob consignação das contraprestações em folha de pagamento, deduções a serem promovidas pelo Município de Barra do Choça. Pugna pela procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento da indenização.
Com a inicial acostaram documentos. ID n. 10631135
Concedida a tutela. ID n. 10897744
Citada, a ré apresentou contestação, na qual informou o Município cumpriu com sua obrigação. No mérito, alega que não houve lesão a personalidade, impossibilitando o pagamento de indenização integral. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.
A parte autora apresentou réplica, bem como pugnando pelo julgamento antecipado da Lide.
A parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da Lide. ID n. 112358559
É o essencial a relatar. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Tendo em vista a manifestação das partes de que não havia mais provas a produzir e notando a desnecessidade da produção de outras provas, especialmente se aplicadas as regras acerca divisão do ônus probatório (artigo 373, do Código de Processo Civil), imperativo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
DAS PRELIMINARES
Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO
DO DANO MORAL
O art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988 estabelece: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
O art. 6º, VI, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), acrescenta ser direito básico do consumidor: a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
O dano moral, segundo JOSÉ DE AGUIAR DIAS (in Da Responsabilidade Civil, vol. II, Ed. Forense, 10ª ed., pág. 743), consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação a ridículo tomada pelas pessoas que o defrontem.
Para a responsabilidade civil por danos morais, faz-se necessária a existência do ato ilícito, do nexo causal e do dano.
O dano moral acontece com a só prática do ato ilícito, do uso abusivo do direito, não sendo necessária a prova da existência de reflexos patrimoniais. Em tais casos, de dano moral puro, o dano é a própria ofensa, conforme orientação jurisprudencial consolidada:

"A indenização por dano moral independe de qualquer vinculação com prejuízo patrimonial ou dependência econômica daquele que a pleiteia, por estar diretamente relacionada com valores eminentemente espirituais e morais. (TJMS -1a T. - Ap. -Rel. Elpídio Helvécio Chaves Martins - j. 3.10.95- RT 726/369).O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. (TJPR - 4a C. - Ap. - Rel. Wilson Reback- j. 12.12.90 -RT 681/163."

Após a CF/88, a noção do dano moral não mais se restringe ao pretium doloris, abrangendo também qualquer ataque ao nome ou imagem da pessoa, física ou jurídica, com vistas a resguardar a sua credibilidade e respeitabilidade. (TJRJ - 2a C. Ap - Rel. Sérgio Cavalieri- j. 8.11.94 -RT 725/336).
Compulsando os autos, registre-se que a lide refere-se a uma relação típica de responsabilidade civil.
Ingressou a parte autora com a presente demanda, com o intuito de obter uma tutela que proceda o repasse dos valores mensais descontados dos vencimentos da parte Autora ao Banco Bradesco, bem como que proceda regularmente a continuação dos descontos em folha de pagamento das parcelas mensais vincendas, com posterior repasse à entidade credora, por fim requereu uma reparação dos danos morais.
A parte requerida apresentou contestação, alegando que não existe o dever de indenizar por danos morais, pois não houve ato ilícito, pugnando pela improcedência da demanda.
A solução da lide cinge-se a definir-se se houve ausência de repasse do Munícipio à instituição bancária, em que se pese o fato ocasionou o dano moral à parte autora, ou não, para se aferir a existência do dever de reparar de tal fato.
Neste particular, ressalte-se que incumbe à parte autora demonstrar as cobranças recebidas, conforme documento de ID n. 10631232 os descontos referentes ao empréstimo consignado feito pela Parte Autora foram realizados normalmente pelo Município de Barra do Choça em seu contracheque e não foram repassados ao Bradesco, fato este que ensejou o boletim de ocorrência constante do evento de ID n. 10631274.
Analisando-se os elementos de informação existentes nos autos, percebe-se, claramente, que as cobranças por parte da instituição bancária, ocasionou o dano moral puro.
É o que se pode frisar conforme entendimento. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE REPASSE DO VALOR DA PARCELA DESCONTADA EM CONTRACHEQUE DO SERVIDOR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - OMISSÃO CULPOSA PRATICADA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR - CONFIGURAÇÃO - DANOS MORAIS - REDUÇÃO DO "QUANTUM" REPARATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é, em regra, objetiva - independente de prova de culpa, porque amparada na teoria do risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1.988 - Quando o fato danoso se deve a uma omissão, decorrente de "faute du service" (o serviço não funcionou, funcionou atrasado ou funcionou de forma ineficiente), aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva - O Estado de Minas Gerais responderá pela inclusão do nome de sua servidora nos órgãos de proteção ao

crédito, vez que ocasionada pela ausência de repasse, à instituição financeira, do valor da parcela do empréstimo consignado descontado em folha de pagamento - Presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, deve ser mantida a condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos morais - Na mensuração do "quantum" da indenização por danos morais, deve o Julgador se ater aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para que a medida não represente enriquecimento sem causa da parte que busca a indenização, bem como para que seja capaz de atingir seu caráter pedagógico, coibindo a prática reiterada da conduta lesiva por seu causador - Cuidando-se de sentença condenatória e restando estabelecido o valor a ser adimplido, os honorários advocatícios de sucumbência deverão ser arbitrados sobre o valor atualizado da condenação e não sobre o valor atualizado atribuído à causa. V.V. -(TJ-MG - AC: 10000191534718001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 23/01/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/01/2020)

Verifico que a obrigação foi satisfeita pela parte ré, em cumprimento da referida tutela de urgência, todavia, a hipótese de dano moral é de fato uma inviolabilidade da intimidade, honra, vida privada, tendo o Código Civil em seu artigo. 12, previsto a possibilidade de responsabilidade civil nos casos em que haja lesão ou perigo de lesão a estes bens jurídicos fundamentais.

Assim, qualquer ofensa ao nome, a vida privada, à honra, serão passíveis de indenização por dano moral, bastando a ocorrência do ato ilícito, seja no ID n. 10631274, dispensada a comprovação do dano. Isto porque se trata de danos de gravidade acentuada, que ofendem bem jurídico fundamental, dispensando-se a comprovação do efetivo dano por sua decorrência lógica.

Ademais, embora a acionada alegue não haver nos autos qualquer prova de lesão extrapatrimonial sofrida pela autora, o dano, neste caso, é indiscutível, oriundo dos transtornos causados à parte autora, com a cobrança indevida, da situação de insegurança, do fundado receio de sofrer restrição creditícia, sendo indubitável que o fato ofende a honra subjetiva, a paz e o sossego da parte autora, sendo despicienda a prova do prejuízo.

Além disso, o responsável para o desconto mensal e repasse à instituição Financeira cabe ao Município, que por sua vez não repassou os valores debitados nos proventos da servidora à verdadeira credora o Banco Bradesco.

Por outro lado, para que haja a condenação de forma solidária da instituição financeira, necessária se faz a comprovação da prática de ato ilícito por esta, o que não se vislumbra. Os fatos narrados deixam claro que a ilicitude é do Município, que embora tenha promovido o desconto em folha dos valores das parcelas devidas pela Autora à instituição financeira, não fez o repasse. A instituição financeira, portanto, é tão vítima do ato ilícito praticado pelo Município quanto à Autora, razão pela qual não há o que se falar em responsabilidade da instituição financeira.

É como entendem os tribunais (destaquei):

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO: OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E MUNICÍPIO: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO DO VALOR EM CONTRACHEQUE PELO MUNICÍPIO E AUSÊNCIA DE REPASSE DO NUMERÁRIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A obrigação de fazer no contexto do convênio entre instituição financeira e município estabelece o desconto das parcelas do empréstimo consignado diretamente no contracheque dos servidores públicos municipais e o repasse do numerário à instituição financeira. 2. A não realização desse repasse pelo município configura violação da obrigação estabelecida no contrato, podendo gerar consequências jurídicas e ações judiciais para reparação de danos e cumprimento da obrigação. 3. Incontroverso, no caso dos autos, que o município deixou de repassar os valores à instituição financeira, razão pela qual não merece reforma a sentença que determinou o cumprimento da obrigação. 4. Remessa Necessária Cível conhecida. Sentença confirmada. Decisão unânime.(TJ-AL - Remessa Necessária Cível: 07003800620198020027 Passo de Camaragibe, Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 04/05/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/05/2023)

AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO . NEGATIVAÇÃO DO NOME DE SERVIDOR. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CRÉDITO PELO MUNICÍPIO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO IMPOSTA AO MUNICÍPIO. IMPOSSBILIDADE. I - A sentença não merece reparo pela condenação do ente público por danos morais, pois restou plenamente provado nos autos o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano sofrido pela servidora pública, que teve seu nome inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, em decorrência de o Município não ter repassado à instituição financeira a prestação relativa a empréstimo consignado em folha de pagamento. II - A Lei Estadual nº 9.109/2009, em seu art. 12, inciso I, estabelece que o Município, assim como a União, os Estados, os Territórios e o Distrito Federal e respectivas autarquias são isentos do pagamento de custas. Precedentes do STJ. III - Remessa Necessária conhecida e parcialmente provida para excluir a condenação pelas custas processuais.(TJ-MA - Remessa Necessária: 0088002013 MA 0000192-46.2010.8.10.0092, Relator: LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 29/03/2016, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2016))

Nesse sentindo, o fato de constar no extrato as parcelas em aberto cujo valor não foi repassado pela requerida, nada mais é do que a realidade, posto que o Banco Bradesco S/A não recebeu os devidos valores a época, tratando-se de exercício regular de direito. Logo, o Banco não pode ser responsabilizado por qualquer abalo psíquico ou angústia experimentada pela autora, pois que não praticou qualquer ato que mereça reprovabilidade.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando a antecipação de tutela proferida na decisão de ID n. 10897744, tornando-a definitiva em todos os seus termos, bem como a compensar os danos sofridos pela demandante, pagando-lhe o correspondente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de correção monetária, pelo INPC, a partir da prolação da sentença (Súmula 362), e de juros de mora, de 1% ao mês, e declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, e fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno o réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo na fração de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC

Não havendo pagamento voluntário, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios, na forma do art. 523, §1º, do CPC. (STJ - REsp 954.859/RS, DJ 27.08.2007 p. 252).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Dou esta sentença força de mandado/ofício/comunicação.

Barra do Choça, BA, data e assinatura do sistema.

Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000355-90.2023.8.05.0020 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: M. F. D. C.
Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)
Requerente: C. O.
Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA
GABINETE

SENTENÇA

Vistos os autos da Ação de Acordo de Alimentos nº 8000355-90.2022.8.05.0020 , requerido por L. DE C.O.O., representado por seus genitores MARIA FRANCISCA DE CARVALHO e CLAUDIO ORTIZ, ambos nos autos qualificados, etc...

As partes fizeram um acordo, requerendo a homologação do mesmo, conforme a Petição de Id. 23948738.

Com vista, a ilustre representante do Ministério Público pugnou pela homologação do acordo, conforme parecer de Id. 403563918.

Atendidos os requisitos legais, bem como preservados os interesses da criança, HOMOLOGO, por sentença, para a produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo veiculado na Petição de Id. 403563918, nos termos do artigo 487, III, ‘b”, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquive-se os autos com as anotações devidas.

Barra do Choça - BA, data e assinatura do sistema.

Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000125-24.2018.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Antonio Marcos Amorim Souza
Advogado: Kindvall Biao Santos (OAB:BA31639)
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Reu: Municipio De Barra Do Choca
Procurador: Najara Viana Oliveira (OAB:BA40441)
Procurador: Najara Viana Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000125-24.2018.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: ANTONIO MARCOS AMORIM SOUZA
Advogado(s): KINDVALL BIAO SANTOS (OAB:BA31639), ROSANA MARCIA TINOCO LEITE (OAB:BA30149)
REU: MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por ANTÔNIO MARCOS AMORIM SOUSA, em que firmou "CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA", com vistas a viabilizar a realização de um empréstimo financeiro junto à Caixa Econômica Federal, contratação formalizada por meio de adesão individual, mediante autorização de desconto a ser formalizado sob consignação das contraprestações em folha de pagamento, deduções a serem promovidas pelo Município de Barra do Choça. Pugna pela procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento da indenização.
Com a inicial acostaram documentos. ID n. 10591840
Concedida a tutela. ID n. 10828393
Citada, a ré apresentou contestação, na qual informou o Município cumpriu com sua obrigação. No mérito, alega que não houve lesão a personalidade, impossibilitando o pagamento de indenização integral. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.
A parte autora apresentou réplica, bem como pugnando pelo julgamento antecipado da Lide.
A parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da Lide. ID n. 382657051

É o essencial a relatar. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Tendo em vista a manifestação das partes de que não havia mais provas a produzir e notando a desnecessidade da produção de outras provas, especialmente se aplicadas as regras acerca divisão do ônus probatório (artigo 373, do Código de Processo Civil), imperativo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
DAS PRELIMINARES
Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO
DO DANO MORAL
O art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988 estabelece: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
O art. 6º, VI, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), acrescenta ser direito básico do consumidor: a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
O dano moral, segundo JOSÉ DE AGUIAR DIAS (in Da Responsabilidade Civil, vol. II, Ed. Forense, 10ª ed., pág. 743), consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação a ridículo tomada pelas pessoas que o defrontem.
Para a responsabilidade civil por danos morais, faz-se necessária a existência do ato ilícito, do nexo causal e do dano.
O dano moral acontece com a só prática do ato ilícito, do uso abusivo do direito, não sendo necessária a prova da existência de reflexos patrimoniais. Em tais casos, de dano moral puro, o dano é a própria ofensa, conforme orientação jurisprudencial consolidada:

"A indenização por dano moral independe de qualquer vinculação com prejuízo patrimonial ou dependência econômica daquele que a pleiteia, por estar diretamente relacionada com valores eminentemente espirituais e morais. (TJMS -1a T. - Ap. -Rel. Elpídio Helvécio Chaves Martins - j. 3.10.95- RT 726/369).O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. (TJPR - 4a C. - Ap. - Rel. Wilson Reback- j. 12.12.90 -RT 681/163."

Após a CF/88, a noção do dano moral não mais se restringe ao pretium doloris, abrangendo também qualquer ataque ao nome ou imagem da pessoa, física ou jurídica, com vistas a resguardar a sua credibilidade e respeitabilidade. (TJRJ - 2a C. Ap - Rel. Sérgio Cavalieri- j. 8.11.94 -RT 725/336).
Compulsando os autos, registre-se que a lide refere-se a uma relação típica de responsabilidade civil.
Ingressou a parte autora com a presente demanda, com o intuito de obter uma tutela que proceda o repasse dos valores mensais descontados dos vencimentos da Parte Autora ao Banco Bradesco, bem como que proceda regularmente a continuação dos descontos em folha de pagamento das parcelas mensais vincendas, com posterior repasse à entidade credora, por fim requereu uma reparação dos danos morais.
A parte requerida apresentou contestação, alegando que não existe o dever de indenizar por danos morais, pois não houve ato ilícito, pugnando pela improcedência da demanda.
A solução da lide cinge-se a definir-se se houve ausência de repasse do Munícipio à instituição bancária, em que se pese o fato ocasionou o dano moral à parte autora, ou não, para se aferir a existência do dever de reparar de tal fato.
Neste particular, ressalte-se que incumbe à parte autora demonstrar as cobranças recebidas, conforme documento de ID n. 10591897 os descontos referentes ao empréstimo consignado feito pela Parte Autora foram realizados normalmente pelo Município de Barra do Choça em seu contracheque e não foram repassados à Caixa Econômica Federal, fato este que ensejou o boletim de ocorrência constante do evento de ID n. 10591912.
Analisando-se os elementos de informação existentes nos autos, percebe-se, claramente, que as cobranças por parte da instituição bancária, ocasionou o dano moral puro.
É o que se pode frisar conforme entendimento. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE REPASSE DO VALOR DA PARCELA DESCONTADA EM CONTRACHEQUE DO SERVIDOR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - OMISSÃO CULPOSA PRATICADA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR - CONFIGURAÇÃO - DANOS MORAIS - REDUÇÃO DO "QUANTUM" REPARATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é, em regra, objetiva - independente de prova de culpa, porque amparada na teoria do risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1.988 - Quando o fato danoso se deve a uma omissão, decorrente de "faute du service" (o serviço não funcionou, funcionou atrasado ou funcionou de forma ineficiente), aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva - O Estado de Minas Gerais responderá pela inclusão do nome de sua servidora nos órgãos de proteção ao

crédito, vez que ocasionada pela ausência de repasse, à instituição financeira, do valor da parcela do empréstimo consignado descontado em folha de pagamento - Presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, deve ser mantida a condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos morais - Na mensuração do "quantum" da indenização por danos morais, deve o Julgador se ater aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para que a medida não represente enriquecimento sem causa da parte que busca a indenização, bem como para que seja capaz de atingir seu caráter pedagógico, coibindo a prática reiterada da conduta lesiva por seu causador - Cuidando-se de sentença condenatória e restando estabelecido o valor a ser adimplido, os honorários advocatícios de sucumbência deverão ser arbitrados sobre o valor atualizado da condenação e não sobre o valor atualizado atribuído à causa. V.V. -(TJ-MG - AC: 10000191534718001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 23/01/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/01/2020)

Verifico que a obrigação foi satisfeita pela parte ré, em cumprimento da referida tutela de urgência, todavia, a hipótese de dano moral é de fato uma inviolabilidade da intimidade, honra, vida privada, tendo o Código Civil em seu artigo. 12, previsto a possibilidade de responsabilidade civil nos casos em que haja lesão ou perigo de lesão a estes bens jurídicos fundamentais.

Assim, qualquer ofensa ao nome, a vida privada, à honra, serão passíveis de indenização por dano moral, bastando a ocorrência do ato ilícito, seja no ID n. 10591912, dispensada a comprovação do dano. Isto porque se trata de danos de gravidade acentuada, que ofendem bem jurídico fundamental, dispensando-se a comprovação do efetivo dano por sua decorrência lógica.

Ademais, embora a acionada alegue não haver nos autos qualquer prova de lesão extrapatrimonial sofrida pela autora, o dano, neste caso, é indiscutível, oriundo dos transtornos causados à parte autora, com a cobrança indevida, da situação de insegurança, do fundado receio de sofrer restrição creditícia, sendo indubitável que o fato ofende a honra subjetiva, a paz e o sossego da parte autora, sendo despicienda a prova do prejuízo.

Além disso, o responsável para o desconto mensal e repasse à instituição Financeira cabe ao Município, que por sua vez não repassou os valores debitados nos proventos da servidora à verdadeira credora à Caixa Econômica Federal.

Por outro lado, para que haja a condenação de forma solidária da instituição financeira, necessária se faz a comprovação da prática de ato ilícito por esta, o que não se vislumbra. Os fatos narrados deixam claro que a ilicitude é do Município, que embora tenha promovido o desconto em folha dos valores das parcelas devidas pela Autora à instituição financeira, não fez o repasse. A instituição financeira, portanto, é tão vítima do ato ilícito praticado pelo Município quanto a autora, razão pela qual não há o que se falar em responsabilidade da instituição financeira.

É como entendem os tribunais (destaquei):

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO: OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E MUNICÍPIO: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO DO VALOR EM CONTRACHEQUE PELO MUNICÍPIO E AUSÊNCIA DE REPASSE DO NUMERÁRIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A obrigação de fazer no contexto do convênio entre instituição financeira e município estabelece o desconto das parcelas do empréstimo consignado diretamente no contracheque dos servidores públicos municipais e o repasse do numerário à instituição financeira. 2. A não realização desse repasse pelo município configura violação da obrigação estabelecida no contrato, podendo gerar consequências jurídicas e ações judiciais para reparação de danos e cumprimento da obrigação. 3. Incontroverso, no caso dos autos, que o município deixou de repassar os valores à instituição financeira, razão pela qual não merece reforma a sentença que determinou o cumprimento da obrigação. 4. Remessa Necessária Cível conhecida. Sentença confirmada. Decisão unânime.(TJ-AL - Remessa Necessária Cível: 07003800620198020027 Passo de Camaragibe, Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 04/05/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/05/2023)

AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO . NEGATIVAÇÃO DO NOME DE SERVIDOR. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CRÉDITO PELO MUNICÍPIO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO IMPOSTA AO MUNICÍPIO. IMPOSSBILIDADE. I - A sentença não merece reparo pela condenação do ente público por danos morais, pois restou plenamente provado nos autos o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano sofrido pela servidora pública, que teve seu nome inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, em decorrência de o Município não ter repassado à instituição financeira a prestação relativa a empréstimo consignado em folha de pagamento. II - A Lei Estadual nº 9.109/2009, em seu art. 12, inciso I, estabelece que o Município, assim como a União, os Estados, os Territórios e o Distrito Federal e respectivas autarquias são isentos do pagamento de custas. Precedentes do STJ. III - Remessa Necessária conhecida e parcialmente provida para excluir a condenação pelas custas processuais.(TJ-MA - Remessa Necessária: 0088002013 MA 0000192-46.2010.8.10.0092, Relator: LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 29/03/2016, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2016))

Nesse sentindo, o fato de constar no extrato as parcelas em aberto cujo valor não foi repassado pela requerida, nada mais é do que a realidade, posto que a Caixa Econômica não recebeu os devidos valores a época, tratando-se de exercício regular de direito. Logo, o Banco não pode ser responsabilizado por qualquer abalo psíquico ou angústia experimentada pela autora, pois que não praticou qualquer ato que mereça reprovabilidade.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando a antecipação de tutela proferida na decisão de ID n. 10828393, tornando-a definitiva em todos os seus termos, bem como a compensar os danos sofridos pela demandante, pagando-lhe o correspondente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de correção monetária, pelo INPC, a partir da prolação da sentença (Súmula 362), e de juros de mora, de 1% ao mês, e declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, e fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno o réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo na fração de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC

Não havendo pagamento voluntário, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios, na forma do art. 523, §1º, do CPC. (STJ - REsp 954.859/RS, DJ 27.08.2007 p. 252).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Dou esta sentença força de mandado/ofício/comunicação.

Barra do Choça, BA, data e assinatura do sistema.

Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000314-26.2023.8.05.0020 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Do Choça
Representado: L. E. S. D.
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Representante: B. S. C.
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Reu: J. C. D. S. D.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000314-26.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REPRESENTADO: L. E. S. D. e outros
Advogado(s): WILIAM SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como WILIAM SILVA SOUZA (OAB:BA36539)
REU: JOSE CARLOS DA SILVA DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o teor da petição e documentos juntados ao ID 425337210, abra-se vista a parte exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimações e comunicações necessárias.
Cumpra-se, confiro a este despacho força de MANDADO/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO.

Barra do Choça, data do sistema.

Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000189-34.2018.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Zenilton Moura Tavares
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Kindvall Biao Santos (OAB:BA31639)
Reu: Municipio De Barra Do Choca
Procurador: Najara Viana Oliveira (OAB:BA40441)
Procurador: Najara Viana Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000189-34.2018.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: ZENILTON MOURA TAVARES
Advogado(s): KINDVALL BIAO SANTOS (OAB:BA31639), ROSANA MARCIA TINOCO LEITE (OAB:BA30149)
REU: MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por ZENILTON MOURA TAVARES em que firmou "CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO com o banco Bradesco, contratação formalizada por meio de adesão individual, mediante autorização de desconto a ser formalizado sob consignação das contraprestações em folha de pagamento, deduções a serem promovidas pelo Município de Barra do Choça. Pugna pela procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento da indenização.
Com a inicial acostaram documentos. ID n. 10635867
Concedida a tutela. ID n. 10898695
Citada, a ré apresentou contestação, na qual informou o Município cumpriu com sua obrigação. No mérito, alega que não houve lesão a personalidade, impossibilitando o pagamento de indenização integral. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.
A parte autora apresentou réplica, bem como pugnando pelo julgamento antecipado da Lide.
A parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da Lide. ID n. 382657048
É o essencial a relatar. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Tendo em vista a manifestação das partes de que não havia mais provas a produzir e notando a desnecessidade da produção de outras provas, especialmente se aplicadas as regras acerca divisão do ônus probatório (artigo 373, do Código de Processo Civil), imperativo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
DAS PRELIMINARES
Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO
DO DANO MORAL
O art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988 estabelece: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
O art. 6º, VI, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), acrescenta ser direito básico do consumidor: a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
O dano moral, segundo JOSÉ DE AGUIAR DIAS (in Da Responsabilidade Civil, vol. II, Ed. Forense, 10ª ed., pág. 743), consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação a ridículo tomada pelas pessoas que o defrontem.
Para a responsabilidade civil por danos morais, faz-se necessária a existência do ato ilícito, do nexo causal e do dano.
O dano moral acontece com a só prática do ato ilícito, do uso abusivo do direito, não sendo necessária a prova da existência de reflexos patrimoniais. Em tais casos, de dano moral puro, o dano é a própria ofensa, conforme orientação jurisprudencial consolidada:

"A indenização por dano moral independe de qualquer vinculação com prejuízo patrimonial ou dependência econômica daquele que a pleiteia, por estar diretamente relacionada com valores eminentemente espirituais e morais. (TJMS -1a T. - Ap. -Rel. Elpídio Helvécio Chaves Martins - j. 3.10.95- RT 726/369).O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. (TJPR - 4a C. - Ap. - Rel. Wilson Reback- j. 12.12.90 -RT 681/163."

Após a CF/88, a noção do dano moral não mais se restringe ao pretium doloris, abrangendo também qualquer ataque ao nome ou imagem da pessoa, física ou jurídica, com vistas a resguardar a sua credibilidade e respeitabilidade. (TJRJ - 2a C. Ap - Rel. Sérgio Cavalieri- j. 8.11.94 -RT 725/336).
Compulsando os autos, registre-se que a lide refere-se a uma relação típica de responsabilidade civil.
Ingressou a parte autora com a presente demanda, com o intuito de obter uma tutela que proceda o repasse dos valores mensais descontados dos vencimentos da parte Autora ao Banco Bradesco, bem como que proceda regularmente a continuação dos descontos em folha de pagamento das parcelas mensais vincendas, com posterior repasse à entidade credora, por fim requereu uma reparação dos danos morais.
A parte requerida apresentou contestação, alegando que não existe o dever de indenizar por danos morais, pois não houve ato ilícito, pugnando pela improcedência da demanda.
A solução da lide cinge-se a definir-se se houve ausência de repasse do Munícipio à instituição bancária, em que se pese o fato ocasionou o dano moral à parte autora, ou não, para se aferir a existência do dever de reparar de tal fato.
Neste particular, ressalte-se que incumbe à parte autora demonstrar as cobranças recebidas, conforme documento de ID n. 10635986 os descontos referentes ao empréstimo consignado feito pela Parte Autora foram realizados normalmente pelo Município de Barra do Choça em seu contracheque e não foram repassados ao Bradesco, fato este que ensejou o boletim de ocorrência constante do evento de ID n. 10635986.
Analisando-se os elementos de informação existentes nos autos, percebe-se, claramente, que as cobranças por parte da instituição bancária, ocasionou o dano moral puro.
É o que se pode frisar conforme entendimento. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE REPASSE DO VALOR DA PARCELA DESCONTADA EM CONTRACHEQUE DO SERVIDOR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - OMISSÃO CULPOSA PRATICADA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR - CONFIGURAÇÃO - DANOS MORAIS - REDUÇÃO DO "QUANTUM" REPARATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é, em regra, objetiva - independente de prova de culpa, porque amparada na teoria do risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1.988 - Quando o fato danoso se deve a uma omissão, decorrente de "faute du service" (o serviço não funcionou, funcionou atrasado ou funcionou de forma ineficiente), aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva - O Estado de Minas Gerais responderá pela inclusão do nome de sua servidora nos órgãos de proteção ao crédito, vez que ocasionada pela ausência de repasse, à instituição financeira, do valor da parcela do empréstimo consignado descontado em folha de pagamento - Presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, deve ser mantida a condenação do

ente público ao pagamento de indenização por danos morais - Na mensuração do “quantum” da indenização por danos morais, deve o Julgador se ater aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para que a medida não represente enriquecimento sem causa da parte que busca a indenização, bem como para que seja capaz de atingir seu caráter pedagógico, coibindo a prática reiterada da conduta lesiva por seu causador - Cuidando-se de sentença condenatória e restando estabelecido o valor a ser adimplido, os honorários advocatícios de sucumbência deverão ser arbitrados sobre o valor atualizado da condenação e não sobre o valor atualizado atribuído à causa. V.V. -(TJ-MG - AC: 10000191534718001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 23/01/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/01/2020)

Verifico que a obrigação foi satisfeita pela parte ré, em cumprimento da referida tutela de urgência, todavia, a hipótese de dano moral é de fato uma inviolabilidade da intimidade, honra, vida privada, tendo o Código Civil em seu artigo. 12, previsto a possibilidade de responsabilidade civil nos casos em que haja lesão ou perigo de lesão a estes bens jurídicos fundamentais.

Assim, qualquer ofensa ao nome, a vida privada, à honra, serão passíveis de indenização por dano moral, bastando a ocorrência do ato ilícito, seja no ID n. 10635940, dispensada a comprovação do dano. Isto porque se trata de danos de gravidade acentuada, que ofendem bem jurídico fundamental, dispensando-se a comprovação do efetivo dano por sua decorrência lógica.

Ademais, embora a acionada alegue não haver nos autos qualquer prova de lesão extrapatrimonial sofrida pela autora, o dano, neste caso, é indiscutível, oriundo dos transtornos causados à parte autora, com a cobrança indevida, da situação de insegurança, do fundado receio de sofrer restrição creditícia, sendo indubitável que o fato ofende a honra subjetiva, a paz e o sossego da parte autora, sendo despicienda a prova do prejuízo.

Além disso, o responsável para o desconto mensal e repasse à instituição Financeira cabe ao Município, que por sua vez não repassou os valores debitados nos proventos da servidora à verdadeira credora o Banco Bradesco.

Por outro lado, para que haja a condenação de forma solidária da instituição financeira, necessária se faz a comprovação da prática de ato ilícito por esta, o que não se vislumbra. Os fatos narrados deixam claro que a ilicitude é do Município, que embora tenha promovido o desconto em folha dos valores das parcelas devidas pela Autora à instituição financeira, não fez o repasse. A instituição financeira, portanto, é tão vítima do ato ilícito praticado pelo Município quanto à Autora, razão pela qual não há o que se falar em responsabilidade da instituição financeira.

É como entendem os tribunais (destaquei):

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO: OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E MUNICÍPIO: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO DO VALOR EM CONTRACHEQUE PELO MUNICÍPIO E AUSÊNCIA DE REPASSE DO NUMERÁRIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A obrigação de fazer no contexto do convênio entre instituição financeira e município estabelece o desconto das parcelas do empréstimo consignado diretamente no contracheque dos servidores públicos municipais e o repasse do numerário à instituição financeira. 2. A não realização desse repasse pelo município configura violação da obrigação estabelecida no contrato, podendo gerar consequências jurídicas e ações judiciais para reparação de danos e cumprimento da obrigação. 3. Incontroverso, no caso dos autos, que o município deixou de repassar os valores à instituição financeira, razão pela qual não merece reforma a sentença que determinou o cumprimento da obrigação. 4. Remessa Necessária Cível conhecida. Sentença confirmada. Decisão unânime.(TJ-AL - Remessa Necessária Cível: 07003800620198020027 Passo de Camaragibe, Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 04/05/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/05/2023)

AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO . NEGATIVAÇÃO DO NOME DE SERVIDOR. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CRÉDITO PELO MUNICÍPIO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO IMPOSTA AO MUNICÍPIO. IMPOSSBILIDADE. I - A sentença não merece reparo pela condenação do ente público por danos morais, pois restou plenamente provado nos autos o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano sofrido pela servidora pública, que teve seu nome inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, em decorrência de o Município não ter repassado à instituição financeira a prestação relativa a empréstimo consignado em folha de pagamento. II - A Lei Estadual nº 9.109/2009, em seu art. 12, inciso I, estabelece que o Município, assim como a União, os Estados, os Territórios e o Distrito Federal e respectivas autarquias são isentos do pagamento de custas. Precedentes do STJ. III - Remessa Necessária conhecida e parcialmente provida para excluir a condenação pelas custas processuais.(TJ-MA - Remessa Necessária: 0088002013 MA 0000192-46.2010.8.10.0092, Relator: LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 29/03/2016, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2016))

Nesse sentindo, o fato de constar no extrato as parcelas em aberto cujo valor não foi repassado pela requerida, nada mais é do que a realidade, posto que o Banco Bradesco S/A não recebeu os devidos valores a época, tratando-se de exercício regular de direito. Logo, o Banco não pode ser responsabilizado por qualquer abalo psíquico ou angústia experimentada pela autora, pois que não praticou qualquer ato que mereça reprovabilidade.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando a antecipação de tutela proferida na decisão de ID n. 10898695, tornando-a definitiva em todos os seus termos, bem como a compensar os danos sofridos pela demandante, pagando-lhe o correspondente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de correção monetária, pelo INPC, a partir da prolação da sentença (Súmula 362), e de juros de mora, de 1% ao mês, e declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, e fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno o réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo na fração de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC

Não havendo pagamento voluntário, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios, na forma do art. 523, §1º, do CPC. (STJ - REsp 954.859/RS, DJ 27.08.2007 p. 252).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Dou esta sentença força de mandado/ofício/comunicação.

Barra do Choça, BA, data e assinatura do sistema.

Lázara Abadia de Oliveira Figueira

Juíza de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000189-34.2018.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Zenilton Moura Tavares
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Kindvall Biao Santos (OAB:BA31639)
Reu: Municipio De Barra Do Choca
Procurador: Najara Viana Oliveira (OAB:BA40441)
Procurador: Najara Viana Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000189-34.2018.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: ZENILTON MOURA TAVARES
Advogado(s): KINDVALL BIAO SANTOS (OAB:BA31639), ROSANA MARCIA TINOCO LEITE (OAB:BA30149)
REU: MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por ZENILTON MOURA TAVARES em que firmou "CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO com o banco Bradesco, contratação formalizada por meio de adesão individual, mediante autorização de desconto a ser formalizado sob consignação das contraprestações em folha de pagamento, deduções a serem promovidas pelo Município de Barra do Choça. Pugna pela procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento da indenização.
Com a inicial acostaram documentos. ID n. 10635867
Concedida a tutela. ID n. 10898695
Citada, a ré apresentou contestação, na qual informou o Município cumpriu com sua obrigação. No mérito, alega que não houve lesão a personalidade, impossibilitando o pagamento de indenização integral. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.
A parte autora apresentou réplica, bem como pugnando pelo julgamento antecipado da Lide.
A parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da Lide. ID n. 382657048
É o essencial a relatar. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Tendo em vista a manifestação das partes de que não havia mais provas a produzir e notando a desnecessidade da produção de outras provas, especialmente se aplicadas as regras acerca divisão do ônus probatório (artigo 373, do Código de Processo Civil), imperativo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
DAS PRELIMINARES
Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO
DO DANO MORAL
O art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988 estabelece: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
O art. 6º, VI, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), acrescenta ser direito básico do consumidor: a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
O dano moral, segundo JOSÉ DE AGUIAR DIAS (in Da Responsabilidade Civil, vol. II, Ed. Forense, 10ª ed., pág. 743), consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação a ridículo tomada pelas pessoas que o defrontem.
Para a responsabilidade civil por danos morais, faz-se necessária a existência do ato ilícito, do nexo causal e do dano.
O dano moral acontece com a só prática do ato ilícito, do uso abusivo do direito, não sendo necessária a prova da existência de reflexos patrimoniais. Em tais casos, de dano moral puro, o dano é a própria ofensa, conforme orientação jurisprudencial consolidada:

"A indenização por dano moral independe de qualquer vinculação com prejuízo patrimonial ou dependência econômica daquele que a pleiteia, por estar diretamente relacionada com valores eminentemente espirituais e morais. (TJMS -1a T. - Ap. -Rel. Elpídio Helvécio Chaves Martins - j. 3.10.95- RT 726/369).O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. (TJPR - 4a C. - Ap. - Rel. Wilson Reback- j. 12.12.90 -RT 681/163."

Após a CF/88, a noção do dano moral não mais se restringe ao pretium doloris, abrangendo também qualquer ataque ao nome ou imagem da pessoa, física ou jurídica, com vistas a resguardar a sua credibilidade e respeitabilidade. (TJRJ - 2a C. Ap - Rel. Sérgio Cavalieri- j. 8.11.94 -RT 725/336).

Compulsando os autos, registre-se que a lide refere-se a uma relação típica de responsabilidade civil.

Ingressou a parte autora com a presente demanda, com o intuito de obter uma tutela que proceda o repasse dos valores mensais descontados dos vencimentos da parte Autora ao Banco Bradesco, bem como que proceda regularmente a continuação dos descontos em folha de pagamento das parcelas mensais vincendas, com posterior repasse à entidade credora, por fim requereu uma reparação dos danos morais.

A parte requerida apresentou contestação, alegando que não existe o dever de indenizar por danos morais, pois não houve ato ilícito, pugnando pela improcedência da demanda.

A solução da lide cinge-se a definir-se se houve ausência de repasse do Munícipio à instituição bancária, em que se pese o fato ocasionou o dano moral à parte autora, ou não, para se aferir a existência do dever de reparar de tal fato.

Neste particular, ressalte-se que incumbe à parte autora demonstrar as cobranças recebidas, conforme documento de ID n. 10635986 os descontos referentes ao empréstimo consignado feito pela Parte Autora foram realizados normalmente pelo Município de Barra do Choça em seu contracheque e não foram repassados ao Bradesco, fato este que ensejou o boletim de ocorrência constante do evento de ID n. 10635986.

Analisando-se os elementos de informação existentes nos autos, percebe-se, claramente, que as cobranças por parte da instituição bancária, ocasionou o dano moral puro.

É o que se pode frisar conforme entendimento. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE REPASSE DO VALOR DA PARCELA DESCONTADA EM CONTRACHEQUE DO SERVIDOR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - OMISSÃO CULPOSA PRATICADA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR - CONFIGURAÇÃO - DANOS MORAIS - REDUÇÃO DO “QUANTUM” REPARATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é, em regra, objetiva - independente de prova de culpa, porque amparada na teoria do risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1.988 - Quando o fato danoso se deve a uma omissão, decorrente de “faute du service” (o serviço não funcionou, funcionou atrasado ou funcionou de forma ineficiente), aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva - O Estado de Minas Gerais responderá pela inclusão do nome de sua servidora nos órgãos de proteção ao crédito, vez que ocasionada pela ausência de repasse, à instituição financeira, do valor da parcela do empréstimo consignado descontado em folha de pagamento - Presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, deve ser mantida a condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos morais - Na mensuração do “quantum” da indenização por danos morais, deve o Julgador se ater aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para que a medida não represente enriquecimento sem causa da parte que busca a indenização, bem como para que seja capaz de atingir seu caráter pedagógico, coibindo a prática reiterada da conduta lesiva por seu causador - Cuidando-se de sentença condenatória e restando estabelecido o valor a ser adimplido, os honorários advocatícios de sucumbência deverão ser arbitrados sobre o valor atualizado da condenação e não sobre o valor atualizado atribuído à causa. V.V. -(TJ-MG - AC: 10000191534718001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 23/01/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/01/2020)

Verifico que a obrigação foi satisfeita pela parte ré, em cumprimento da referida tutela de urgência, todavia, a hipótese de dano moral é de fato uma inviolabilidade da intimidade, honra, vida privada, tendo o Código Civil em seu artigo. 12, previsto a possibilidade de responsabilidade civil nos casos em que haja lesão ou perigo de lesão a estes bens jurídicos fundamentais.

Assim, qualquer ofensa ao nome, a vida privada, à honra, serão passíveis de indenização por dano moral, bastando a ocorrência do ato ilícito, seja no ID n. 10635940, dispensada a comprovação do dano. Isto porque se trata de danos de gravidade acentuada, que ofendem bem jurídico fundamental, dispensando-se a comprovação do efetivo dano por sua decorrência lógica.

Ademais, embora a acionada alegue não haver nos autos qualquer prova de lesão extrapatrimonial sofrida pela autora, o dano, neste caso, é indiscutível, oriundo dos transtornos causados à parte autora, com a cobrança indevida, da situação de insegurança, do fundado receio de sofrer restrição creditícia, sendo indubitável que o fato ofende a honra subjetiva, a paz e o sossego da parte autora, sendo despicienda a prova do prejuízo.

Além disso, o responsável para o desconto mensal e repasse à instituição Financeira cabe ao Município, que por sua vez não repassou os valores debitados nos proventos da servidora à verdadeira credora o Banco Bradesco.

Por outro lado, para que haja a condenação de forma solidária da instituição financeira, necessária se faz a comprovação da prática de ato ilícito por esta, o que não se vislumbra. Os fatos narrados deixam claro que a ilicitude é do Município, que embora tenha promovido o desconto em folha dos valores das parcelas devidas pela Autora à instituição financeira, não fez o repasse. A instituição financeira, portanto, é tão vítima do ato ilícito praticado pelo Município quanto à Autora, razão pela qual não há o que se falar em responsabilidade da instituição financeira.

É como entendem os tribunais (destaquei):

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO: OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E MUNICÍPIO: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO DO VALOR EM CONTRACHEQUE PELO MUNICÍPIO E AUSÊNCIA DE REPASSE DO NUMERÁRIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A obrigação de fazer no contexto do convênio entre instituição financeira e município estabelece o desconto das parcelas do empréstimo consignado diretamente no contracheque dos servidores públicos municipais e o repasse do numerário à instituição financeira. 2. A não realização desse repasse pelo município configura violação da obrigação estabelecida no contrato, podendo gerar consequências jurídicas e ações judiciais para reparação de danos e cumprimento da obrigação. 3. Incontroverso, no caso dos autos, que o município deixou de repassar os valores à instituição financeira, razão pela qual não merece reforma a sentença que determinou o cumprimento da obrigação. 4. Remessa Necessária Cível conhecida. Sentença confirmada. Decisão unânime.(TJ-AL - Remessa Necessária Cível: 07003800620198020027 Passo de Camaragibe, Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 04/05/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/05/2023)

AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO . NEGATIVAÇÃO DO NOME DE SERVIDOR. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CRÉDITO PELO MUNICÍPIO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO IMPOSTA AO MUNICÍPIO. IMPOSSBILIDADE. I - A sentença não merece reparo pela condenação do ente público por danos morais, pois restou plenamente provado nos autos o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano sofrido pela servidora pública, que teve seu nome inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, em decor-

rência de o Município não ter repassado à instituição financeira a prestação relativa a empréstimo consignado em folha de pagamento. II - A Lei Estadual nº 9.109/2009, em seu art. 12, inciso I, estabelece que o Município, assim como a União, os Estados, os Territórios e o Distrito Federal e respectivas autarquias são isentos do pagamento de custas. Precedentes do STJ. III - Remessa Necessária conhecida e parcialmente provida para excluir a condenação pelas custas processuais.(TJ-MA - Remessa Necessária: 0088002013 MA 0000192-46.2010.8.10.0092, Relator: LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 29/03/2016, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2016))

Nesse sentindo, o fato de constar no extrato as parcelas em aberto cujo valor não foi repassado pela requerida, nada mais é do que a realidade, posto que o Banco Bradesco S/A não recebeu os devidos valores a época, tratando-se de exercício regular de direito. Logo, o Banco não pode ser responsabilizado por qualquer abalo psíquico ou angústia experimentada pela autora, pois que não praticou qualquer ato que mereça reprovabilidade.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando a antecipação de tutela proferida na decisão de ID n. 10898695, tornando-a definitiva em todos os seus termos, bem como a compensar os danos sofridos pela demandante, pagando-lhe o correspondente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de correção monetária, pelo INPC, a partir da prolação da sentença (Súmula 362), e de juros de mora, de 1% ao mês, e declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, e fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno o réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo na fração de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC

Não havendo pagamento voluntário, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios, na forma do art. 523, §1º, do CPC. (STJ - REsp 954.859/RS, DJ 27.08.2007 p. 252).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Dou esta sentença força de mandado/ofício/comunicação.
Barra do Choça, BA, data e assinatura do sistema.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000189-34.2018.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Zenilton Moura Tavares
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Kindvall Biao Santos (OAB:BA31639)
Reu: Municipio De Barra Do Choca
Procurador: Najara Viana Oliveira (OAB:BA40441)
Procurador: Najara Viana Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000189-34.2018.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: ZENILTON MOURA TAVARES
Advogado(s): KINDVALL BIAO SANTOS (OAB:BA31639), ROSANA MARCIA TINOCO LEITE (OAB:BA30149)
REU: MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por ZENILTON MOURA TAVARES em que firmou “CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO com o banco Bradesco, contratação formalizada por meio de adesão individual, mediante autorização de desconto a ser formalizado sob consignação das contraprestações em folha de pagamento, deduções a serem promovidas pelo Município de Barra do Choça. Pugna pela procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento da indenização.

Com a inicial acostaram documentos. ID n. 10635867

Concedida a tutela. ID n. 10898695

Citada, a ré apresentou contestação, na qual informou o Município cumpriu com sua obrigação. No mérito, alega que não houve lesão a personalidade, impossibilitando o pagamento de indenização integral. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica, bem como pugnando pelo julgamento antecipado da Lide.

A parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da Lide. ID n. 382657048

É o essencial a relatar. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Tendo em vista a manifestação das partes de que não havia mais provas a produzir e notando a desnecessidade da produção de outras provas, especialmente se aplicadas as regras acerca divisão do ônus probatório (artigo 373, do Código de Processo Civil), imperativo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
DAS PRELIMINARES
Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO
DO DANO MORAL
O art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988 estabelece: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
O art. 6º, VI, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), acrescenta ser direito básico do consumidor: a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
O dano moral, segundo JOSÉ DE AGUIAR DIAS (in Da Responsabilidade Civil, vol. II, Ed. Forense, 10ª ed., pág. 743), consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação a ridículo tomada pelas pessoas que o defrontem.
Para a responsabilidade civil por danos morais, faz-se necessária a existência do ato ilícito, do nexo causal e do dano.
O dano moral acontece com a só prática do ato ilícito, do uso abusivo do direito, não sendo necessária a prova da existência de reflexos patrimoniais. Em tais casos, de dano moral puro, o dano é a própria ofensa, conforme orientação jurisprudencial consolidada:

“A indenização por dano moral independe de qualquer vinculação com prejuízo patrimonial ou dependência econômica daquele que a pleiteia, por estar diretamente relacionada com valores eminentemente espirituais e morais. (TJMS -1a T. - Ap. -Rel. Elpídio Helvécio Chaves Martins - j. 3.10.95- RT 726/369).O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. (TJPR - 4a C. - Ap. - Rel. Wilson Reback- j. 12.12.90 -RT 681/163.”

Após a CF/88, a noção do dano moral não mais se restringe ao pretium doloris, abrangendo também qualquer ataque ao nome ou imagem da pessoa, física ou jurídica, com vistas a resguardar a sua credibilidade e respeitabilidade. (TJRJ - 2a C. Ap - Rel. Sérgio Cavalieri- j. 8.11.94 -RT 725/336).
Compulsando os autos, registre-se que a lide refere-se a uma relação típica de responsabilidade civil.
Ingressou a parte autora com a presente demanda, com o intuito de obter uma tutela que proceda o repasse dos valores mensais descontados dos vencimentos da parte Autora ao Banco Bradesco, bem como que proceda regularmente a continuação dos descontos em folha de pagamento das parcelas mensais vincendas, com posterior repasse à entidade credora, por fim requereu uma reparação dos danos morais.
A parte requerida apresentou contestação, alegando que não existe o dever de indenizar por danos morais, pois não houve ato ilícito, pugnando pela improcedência da demanda.
A solução da lide cinge-se a definir-se se houve ausência de repasse do Munícipio à instituição bancária, em que se pese o fato ocasionou o dano moral à parte autora, ou não, para se aferir a existência do dever de reparar de tal fato.
Neste particular, ressalte-se que incumbe à parte autora demonstrar as cobranças recebidas, conforme documento de ID n. 10635986 os descontos referentes ao empréstimo consignado feito pela Parte Autora foram realizados normalmente pelo Município de Barra do Choça em seu contracheque e não foram repassados ao Bradesco, fato este que ensejou o boletim de ocorrência constante do evento de ID n. 10635986.
Analisando-se os elementos de informação existentes nos autos, percebe-se, claramente, que as cobranças por parte da instituição bancária, ocasionou o dano moral puro.
É o que se pode frisar conforme entendimento. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE REPASSE DO VALOR DA PARCELA DESCONTADA EM CONTRACHEQUE DO SERVIDOR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - OMISSÃO CULPOSA PRATICADA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR - CONFIGURAÇÃO - DANOS MORAIS - REDUÇÃO DO “QUANTUM” REPARATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é, em regra, objetiva - independente de prova de culpa, porque amparada na teoria do risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1.988 - Quando o fato danoso se deve a uma omissão, decorrente de “faute du service” (o serviço não funcionou, funcionou atrasado ou funcionou de forma ineficiente), aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva - O Estado de Minas Gerais responderá pela inclusão do nome de sua servidora nos órgãos de proteção ao crédito, vez que ocasionada pela ausência de repasse, à instituição financeira, do valor da parcela do empréstimo consignado descontado em folha de pagamento - Presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, deve ser mantida a condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos morais - Na mensuração do “quantum” da indenização por danos morais, deve o Julgador se ater aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para que a medida não represente enriquecimento sem causa da parte que busca a indenização, bem como para que seja capaz de atingir seu caráter pedagógico, coibindo a prática reiterada da conduta lesiva por seu causador - Cuidando-se de sentença condenatória e restando estabelecido o valor a ser adimplido, os honorários advocatícios de sucumbência deverão ser arbitrados sobre o valor atualizado da condenação e não sobre o valor atualizado atribuído à causa. V.V. -(TJ-MG - AC: 10000191534718001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 23/01/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/01/2020)
Verifico que a obrigação foi satisfeita pela parte ré, em cumprimento da referida tutela de urgência, todavia, a hipótese de dano moral é de fato uma inviolabilidade da intimidade, honra, vida privada, tendo o Código Civil em seu artigo. 12, previsto a possibilidade de responsabilidade civil nos casos em que haja lesão ou perigo de lesão a estes bens jurídicos fundamentais.

Assim, qualquer ofensa ao nome, a vida privada, à honra, serão passíveis de indenização por dano moral, bastando a ocorrência do ato ilícito, seja no ID n. 10635940, dispensada a comprovação do dano. Isto porque se trata de danos de gravidade acentuada, que ofendem bem jurídico fundamental, dispensando-se a comprovação do efetivo dano por sua decorrência lógica.
Ademais, embora a acionada alegue não haver nos autos qualquer prova de lesão extrapatrimonial sofrida pela autora, o dano, neste caso, é indiscutível, oriundo dos transtornos causados à parte autora, com a cobrança indevida, da situação de insegurança, do fundado receio de sofrer restrição creditícia, sendo indubitável que o fato ofende a honra subjetiva, a paz e o sossego da parte autora, sendo despicienda a prova do prejuízo.
Além disso, o responsável para o desconto mensal e repasse à instituição Financeira cabe ao Município, que por sua vez não repassou os valores debitados nos proventos da servidora à verdadeira credora o Banco Bradesco.
Por outro lado, para que haja a condenação de forma solidária da instituição financeira, necessária se faz a comprovação da prática de ato ilícito por esta, o que não se vislumbra. Os fatos narrados deixam claro que a ilicitude é do Município, que embora tenha promovido o desconto em folha dos valores das parcelas devidas pela Autora à instituição financeira, não fez o repasse. A instituição financeira, portanto, é tão vítima do ato ilícito praticado pelo Município quanto à Autora, razão pela qual não há o que se falar em responsabilidade da instituição financeira.
É como entendem os tribunais (destaquei):
DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO: OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E MUNICÍPIO: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO DO VALOR EM CONTRACHEQUE PELO MUNICÍPIO E AUSÊNCIA DE REPASSE DO NUMERÁRIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A obrigação de fazer no contexto do convênio entre instituição financeira e município estabelece o desconto das parcelas do empréstimo consignado diretamente no contracheque dos servidores públicos municipais e o repasse do numerário à instituição financeira. 2. A não realização desse repasse pelo município configura violação da obrigação estabelecida no contrato, podendo gerar consequências jurídicas e ações judiciais para reparação de danos e cumprimento da obrigação. 3. Incontroverso, no caso dos autos, que o município deixou de repassar os valores à instituição financeira, razão pela qual não merece reforma a sentença que determinou o cumprimento da obrigação. 4. Remessa Necessária Cível conhecida. Sentença confirmada. Decisão unânime.(TJ-AL - Remessa Necessária Cível: 07003800620198020027 Passo de Camaragibe, Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 04/05/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/05/2023)
AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO . NEGATIVAÇÃO DO NOME DE SERVIDOR. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CRÉDITO PELO MUNICÍPIO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO IMPOSTA AO MUNICÍPIO. IMPOSSBILIDADE. I - A sentença não merece reparo pela condenação do ente público por danos morais, pois restou plenamente provado nos autos o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano sofrido pela servidora pública, que teve seu nome inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, em decorrência de o Município não ter repassado à instituição financeira a prestação relativa a empréstimo consignado em folha de pagamento. II - A Lei Estadual nº 9.109/2009, em seu art. 12, inciso I, estabelece que o Município, assim como a União, os Estados, os Territórios e o Distrito Federal e respectivas autarquias são isentos do pagamento de custas. Precedentes do STJ. III - Remessa Necessária conhecida e parcialmente provida para excluir a condenação pelas custas processuais.(TJ-MA - Remessa Necessária: 0088002013 MA 0000192-46.2010.8.10.0092, Relator: LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 29/03/2016, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2016))
Nesse sentindo, o fato de constar no extrato as parcelas em aberto cujo valor não foi repassado pela requerida, nada mais é do que a realidade, posto que o Banco Bradesco S/A não recebeu os devidos valores a época, tratando-se de exercício regular de direito. Logo, o Banco não pode ser responsabilizado por qualquer abalo psíquico ou angústia experimentada pela autora, pois que não praticou qualquer ato que mereça reprovabilidade.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando a antecipação de tutela proferida na decisão de ID n. 10898695, tornando-a definitiva em todos os seus termos, bem como a compensar os danos sofridos pela demandante, pagando-lhe o correspondente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de correção monetária, pelo INPC, a partir da prolação da sentença (Súmula 362), e de juros de mora, de 1% ao mês, e declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, e fulcro no art. 487, I, do CPC.
Condeno o réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo na fração de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC
Não havendo pagamento voluntário, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios, na forma do art. 523, §1º, do CPC. (STJ - REsp 954.859/RS, DJ 27.08.2007 p. 252).
Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Dou esta sentença força de mandado/ofício/comunicação.
Barra do Choça, BA, data e assinatura do sistema.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000032-56.2021.8.05.0020 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Herminio Oliveira De Aguiar
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)

Reu: Simonildo Silva Dos Santos
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)
Advogado: Rene Winderson Dos Santos (OAB:SP283596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8000032-56.2021.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: HERMINIO OLIVEIRA DE AGUIAR
Advogado(s): WILIAM SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como WILIAM SILVA SOUZA (OAB:BA36539)
REU: SIMONILDO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL ANDERSON SILVEIRA BARROS (OAB:BA59348)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando-se não estar mais em vigor a Medida Cautelar em ADPF de n. 828 DF, datada de 03/06/2021, proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Luiz Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, que suspendia, dentre outras medidas, o despejo, DEFIRO O QUANTO REQUERIDO EM PETIÇÃO id 285235844, para ratificar a decisão ID 104609817 e determinar o seu cumprimento.
Objetivando o prosseguimento dos processos, designo o dia 22 de fevereiro de 2024, às 10:00 horas, para realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, a realizar-se no Fórum Local, sito à Rua Dom Climério, 111 – Centro – Barra do Choça – BA, devendo serem intimadas as partes e testemunhas da data designada.
Intimações e comunicações necessárias.
DOU força de mandado/oficio/comunicado a esta decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

Barra do Choça, data do sistema.

Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000032-56.2021.8.05.0020 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Herminio Oliveira De Aguiar
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Reu: Simonildo Silva Dos Santos
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)
Advogado: Rene Winderson Dos Santos (OAB:SP283596)

Intimação:
Processo: 8000032-56.2021.8.05.0020
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
[Despejo para Uso Próprio]
AUTOR: HERMINIO OLIVEIRA DE AGUIAR

REU: SIMONILDO SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

De ordem da Juíza de Direito Lázara Abadia de Oliveira Figueira, fundamentado no Art. 93, XIV da CF e no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, sendo procedimento com finalidade cuja realização caracteriza-se ato de mero expediente, sem caráter decisório, pratiquei o ato ordinatório abaixo:

1. Intimem-se as partes, por seus procuradores, da audiência designada na forma abaixo:
Tipo: Conciliação, instrução e Julgamento Sala: JUÍZA Data: 21/03/2024 Hora: 09:00

Barra do Choça, 4 de março de 2024.

Sebastião Alves da Costa Neto
Escrivão/Diretor

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000403-49.2023.8.05.0020 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Barra Do Choça
Adolescente: Gustavo Santos Barros
Advogado: Priscila De Oliveira Grilo (OAB:BA75117)
Terceiro Interessado: G. C. S.
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Barra Do Choça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA
CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL

Processo: 8000403-49.2023.8.05.0020
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
Assunto: [Ameaça (art. 147)]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ADOLESCENTE: GUSTAVO SANTOS BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação: PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023

À vista do quanto deliberado no Termo de Audiência de ID n.º 428807739, por este Ato, INTIMO a Bel.ª Priscila de Oliveira Grilo Souza, OAB/BA n.º 75.117, acerca da nomeação que lhe foi conferida e, em aceitando o múnus, para apresentar Defesa em favor do Representado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barra do Choça-BA, 29 de janeiro de 2024.
Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
Lei Federal 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000290-66.2021.8.05.0020 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Adolescente: Jailson Dos Santos Silva
Advogado: Patricia Santana Quinto (OAB:BA73554)
Advogado: Renne Cassia Pereira (OAB:BA57449)
Testemunha: João Vitor Barros Da Mota
Testemunha: Vagner Nunes Dos Santos
Testemunha: Maria Lane Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: 1ª Dt Itapetinga

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA
Rua do Dom Climério, n.º 111 , Centro, Barra do Choça/BA - CEP 45.120-000
Fone: 77 3436 1060, E-mail: bchocavcrime@tjba.jus.br
CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL

Processo nº: 8000290-66.2021.8.05.0020
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: ADOLESCENTE: JAILSON DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza Lázara Abadia de Oliveira Figueira, fundamentado no Art. 93, XIV da CF e no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, sendo procedimento com finalidade cuja realização caracteriza-se ato de mero expediente, sem caráter decisório, pratiquei o ato ordinatório abaixo:

Fica a audiência designada para:
Tipo: Instrução - Presencial Sala: JUÍZA Data: 18/03/2024 Hora: 09:00 .
A audiência será realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/8573621.
Intime-se o(s) Réu(s) e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa.
Ciência ao Ministério Público.
Eu, Nara de Oliveira Gomes, Estagiária, que digitei.
Barra do Choça-BA, 28 de fevereiro de 2024

Sebastião Alves da Costa Neto
Escrivão / Diretor
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000290-66.2021.8.05.0020 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Adolescente: Jailson Dos Santos Silva
Advogado: Patricia Santana Quinto (OAB:BA73554)
Advogado: Renne Cassia Pereira (OAB:BA57449)
Testemunha: João Vitor Barros Da Mota
Testemunha: Vagner Nunes Dos Santos
Testemunha: Maria Lane Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: 1ª Dt Itapetinga

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA
Rua do Dom Climério, n.º 111 , Centro, Barra do Choça/BA - CEP 45.120-000
Fone: 77 3436 1060, E-mail: bchocavcrime@tjba.jus.br
CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL

Processo nº: 8000290-66.2021.8.05.0020
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: ADOLESCENTE: JAILSON DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza Lázara Abadia de Oliveira Figueira, fundamentado no Art. 93, XIV da CF e no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, sendo procedimento com finalidade cuja realização caracteriza-se ato de mero expediente, sem caráter decisório, pratiquei o ato ordinatório abaixo:

Fica a audiência designada para:
Tipo: Instrução - Presencial Sala: JUÍZA Data: 18/03/2024 Hora: 09:00 .
A audiência será realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/8573621.
Intime-se o(s) Réu(s) e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa.
Ciência ao Ministério Público.
Eu, Nara de Oliveira Gomes, Estagiária, que digitei.
Barra do Choça-BA, 28 de fevereiro de 2024

Sebastião Alves da Costa Neto
Escrivão / Diretor
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
DECISÃO
0000406-19.2018.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Genivaldo De Jesus
Advogado: Patrick Martins Santos (OAB:BA74140)
Advogado: Josafa Souza Ferreira Junior (OAB:BA74481)
Vitima: Rosemar Pereira Santos
Autoridade: 10ª Coorpin - Delegacia Territorial De Barra Do Choça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA

GABINETE
Processo nº: 0000406-19.2018.8.05.0020
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Violência Doméstica Contra a Mulher]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: REU: GENIVALDO DE JESUS

DECISÃO

Diante da renúncia em ID 401718023. Assim, assegurando-se o direito da ampla defesa e do contraditório ao Acusado, nomeio o Bel. PATRICK MARTINS SANTOS - OAB/BA nº 74.140, para patrocinar a defesa do acusado, no prazo em lei. Intimem-no deste múnus.
Quanto aos honorários do defensor dativo: Sobre a temática, nos Recursos Especiais n. 1.665.033 - SC e n. 1.656.322 - SC, ambos de relatoria do Ministro Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ do STJ, publicados em 04/11/2019, foram fixadas as seguintes teses:

I-As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado;
II. Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor". Assim, diante das particularidades do caso concreto, e, em observância ao entendimento jurisprudencial dominante, considerando que: 1. Houve apresentação de defesa prévia.
Na oportunidade, considerando que a Comarca de Barra do Choça não possui Defensoria Pública e tendo em vista em sua atuação, o zelo do defensor anteriormente nomeado para o acusado, condeno o Estado da Bahia a arcar com os honorários do advogado dativo que arbitro em R$ 1.302,00 (hum mil trezentos e dois reais), o Bel JOSAFÁ SOUZA FERREIRA JÚNIOR OAB/BA 74.481.
Cumpra-se, servindo este de mandado.

Barra do Choça-BA, data e assinatura do sistema.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000603-90.2022.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Autoridade: Dt Barra Do Choça
Reu: Cleiton Sousa De Aguiar
Advogado: Raphaela Alves Azevedo (OAB:BA52590)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Adailton Moreira Lacerda
Testemunha: João Dos Santos Rocha
Testemunha: Fábio De Jesus Bernardo
Testemunha: Maria Aparecida Ferreira Dutra
Testemunha: Vailson Domingues Novaes
Testemunha: Alair Castro Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000603-90.2022.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTORIDADE: DT BARRA DO CHOÇA e outros
Advogado(s):
REU: CLEITON SOUSA DE AGUIAR
Advogado(s): RAPHAELA ALVES AZEVEDO (OAB:BA52590)

DECISÃO
A representante do Ministério Público denunciou CLEITON SOUSA DE AGUIAR pela prática do crime capitulado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.
O denunciado foi notificado e apresentou resposta à acusação.
Este o breve relatório. Passo a decidir.
Nos termos do artigo 395 e respectivos incisos do CPP, a denúncia será rejeitada quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou faltar justa causa para o seu exercício.
Nesse contexto, entendo que a justa causa para a presente demanda está fartamente demonstrada, uma vez que a materialidade do delito em questão está evidenciada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo de constatação provisório.
Em relação a autoria, tenho que esta se sustenta nos indícios colhidos até o momento.
Portanto, com base na fundamentação supra, o recebimento da denúncia é medida que se impõe.
Diante do exposto e com fundamento no artigo 55, da Lei 11.343/06, RECEBO A DENÚNCIA de id. 206092581, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de Março 2024, às 09:00h, ocasião em que o acusado será interrogado e qualificado, serão colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa e realizados os debates orais, de acordo com o artigo 56, da Lei 11.343/06.
Cite-se o acusado e intime-se seu defensor.
Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa preliminar do acusado.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Barra do Choça, data e assinatura do sistema.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000956-33.2022.8.05.0020 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: L. O. S.
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Advogado: Vinicius Andrade De Benedictis (OAB:BA40429)
Requerido: E. D. S. D. S.
Advogado: Lidiane Lima Silva Ferraz (OAB:BA74119)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA
CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL

Processo: 8000956-33.2022.8.05.0020
Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1396)
Assunto: [Tutela e Curatela]
REQUERENTE: LUCIANO OLIVEIRA SOUSA

REQUERIDO: E. D. S. D. S.

ATO ORDINATÓRIO
Portaria nº 008/2023

Intime-se o Requerente, através de seu constituinte, no prazo de 5 dias, comparecer neste Juízo para prestar compromisso, nos termos do artigo 759 do CPC.
Barra do Choça-BA, 28 de fevereiro de 2024.
Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
Lei Federal 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000150-32.2021.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Maria Alves De Oliveira Silva
Reu: Palminondas Jose Dos Santos
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Testemunha: Thiago Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA

GABINETE
Processo nº:
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Polo Ativo: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Polo Passivo: Erro de intepretao na linha: ‘
AUTOR DO FATO: #{processoTrfHome.instance.nomeReuProcesso}
‘: Error Parsing:
AUTOR DO FATO: #{processoTrfHome.instance.nomeReuProcesso}
SENTENÇA
Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra PALMINONDAS JOSÉ DOS SANTOS, vulgo “China”, brasileiro, solteiro em união estável, lavrador, natural de Vitória da Conquista/BA, nascido em 05 de julho de 1975, portador do RG n. 07802132-66 SSP/BA, inscrito no CPF-MF sob n. 008.696.815-75, filho de Izaias José dos Santos e Emilia Maria de Jesus, residente no Povoado Cafezal, Zona Rural de Barra do Choça/BA, pela suposta prática do crime de ameaça, tipificado no artigo 147 do Código Penal, c/c as disposições da Lei 11.340/2006, contra a vítima Vitória Soares Pereira.
Consta na denúncia que “no dia 18/12/2020, por volta das 20h, no Povoado Cafezal, Zona Rural de Barra do Choça/BA, o denunciado Palminondas José dos Santos, prevalecendo-se da relação íntima de afeto, (art. 5º, inciso III da Lei nº 11.340/06), ameaçou sua companheira Maria Alves de Oliveira Silva, informando que iria deferir-lhe golpes de faca. Segundo a vítima, há 25 (vinte e cinco) anos convive com o Denunciado, contudo não foi a primeira vez que sofreu violência doméstica. Informam os autos que Thiago Alves dos Santos (filho em comum do casal supracitado) presenciou algumas agressões, inclusive no domingo (20/12/2020) acionou uma ambulância para socorrer sua genitora que passava ma” (Id. 96483342).
Lastreia-se a denúncia no Inquérito Policial nº 172/2020 acostado aos autos.
Denúncia recebida em 09.08.2021(Id. 101957158).
Devidamente citado, pelo réu foi apresentada defesa prévia sem preliminares, através de defensor nomeado por este juízo (Id. 122026286).
Realizada a Audiência de Instrução, foram colhidos os depoimentos da vítima da testemunha arrolada, e interrogado o réu (Id. 412410904).
Nas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia, com a condenação do réu como incurso na pena do crime tipificado no art. 147 do Código Penal (Id. 412410904).
Em suas alegações finais, a Defesa pleiteou a absolvição do réu. (Id. 412410904).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Concluída a instrução processual, o feito está pronto para julgamento, ocasião em que será examinado o lastro probatório produzido e as pretensões das partes.
Cumpre-se, portanto, averiguar se há a prova da materialidade e da autoria relativa ao delito imputado ao réu.
Convém esclarecer que, no crime de ameaça, tutela-se a liberdade individual ameaçada pela promessa de realização de um mal injusto grave. Justifica-se a incriminação, vez que representa um ataque à liberdade pessoal do ameaçado, perturbando a sua tranquilidade e a confiança na sua segurança jurídica, abalando, desse modo, a sua faculdade de determinar-se livremente. Trata-se de delito formal, consumando-se no momento em que a vítima toma conhecimento do mal prometido, independentemente da real intimidação, bastando capacidade para tanto.
A materialidade do delito restou comprovada pelo teor do depoimento da vítima colhido na delegacia e confirmado em juízo ao relatar que o denunciado a ameaçou de morte no dia dos fatos, ao declarar que a mataria com o facão que estava portando, o que dá a certeza do crime na data referida
Da mesma forma, diante do teor dos depoimentos e interrogatório colhidos durante a instrução, a autoria do ilícito atribuída ao acusado restou plenamente configurada. Veja-se:
Confirmando o teor do depoimento prestado na fase inquisitorial, a vítima MARIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA afirmou em juízo “que no dia 18/12/2020, Palminondas chegou bêbado em casa e começou a quebrar alguns móveis, que Palminondas tentou quebrar a porta (...) (Id. 96139504 – fls. 04).
Em seu interrogatório judicial, apresentando uma versão totalmente diferente daquela narrada por ele na delegacia, o réu PALMINONDAS JOSÉ DOS SANTOS declarou “que no dia dos fatos o interrogado e a vítima se desentenderam porque o interrogado perdeu a cabeça; (Id. 394052409).
Diante do teor do depoimento e do interrogatório transcritos acima, restou demostrada a autoria do delito imputado ao réu, já que a vítima narrou de forma detalhada e precisa a ocorrência da situação conflituosa entre Ela e o réu na data dos fatos, a qual culminou com a ameaça de morte descrita na denúncia.

Impende destacar o entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência, qual seja, o de que os crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar, geralmente, ocorrem de forma clandestina, sem a presença de testemunhas, de forma que a palavra da ofendida assume especial relevo e pode representar, inclusive, prova suficiente para a condenação, sobretudo quando coerente com os demais elementos dos autos, a exemplo do que ocorreu neste caso, quando corroborada pelo depoimento da testemunha arrolada na denúncia.
De forma diversa, a narrativa apresentada pelo réu em juízo não encontrou amparo em nenhum outro elemento de prova e apresenta diversas contradições com a versão apresentada por ele próprio na delegacia, fato que refuta suas alegações, ao passo que imprime maior veracidade à versão apresentada pela vítima e confirmada pela testemunha.
Diante disso, com base nos elementos probatórios expostos acima, ficou evidente que o crime ocorreu e que este foi praticado pelo réu conforme narrado na denúncia.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal consubstanciada pela denúncia de Id. nº 101957158, para, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, CONDENAR o réu PALMINONDAS JOSÉ DOS SANTOS como incurso na pena do artigo 147 do Código Penal.
Em atenção ao que prescreve a Lei Penal no que concerne à dosimetria da pena, passo fixar a pena-base:
No que se refere à culpabilidade, dúvidas não há de ser o acusado indivíduo mentalmente são, com plena consciência da ilicitude do ato por ele praticado. Presente, ainda, por tudo isto, a exigibilidade de conduta diversa daquela por ele adotada. Neste ponto, o réu agiu com culpabilidade normal a espécie;
O réu não registra antecedentes criminais;
Verifica-se que a conduta do social do réu deve ser tida como boa, já que não há elementos que indiquem o contrário;
Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente;
Os motivos do crime são próprios dos delitos de violência doméstica;
As circunstâncias do crime são próprias do delito, sem a comprovação de nenhuma ocorrência relevante;
As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a valorar como fator extrapenal.
O comportamento da vítima não merece nota de destaque, pois nada foi comprovado no sentido de que tivesse contribuído para a ocorrência do crime.
Diante do exposto, ponderadas as circunstâncias judiciais e considerando-as favoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) mês de detenção como bastante e suficiente para a reprovação e prevenção de crime.
Diante da presença da agravante do artigo 61, II, alínea f, do CP, agravo pena em 15 (quinze) dias, a qual torno definitiva em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, diante da ausência de circunstâncias atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena.
Nos termos do art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, fixo o regime inicialmente ABERTO para o cumprimento da pena ora imposta.
A pena definitiva foi fixada em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, desta forma em quantum inferior a 04 (quatro) anos, entretanto, o crime foi praticado com grave ameaça à pessoa, portanto, é incabível o benefício da substituição, nos termos do art. 44, inciso I, do CP.
As circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, acima analisados, autorizam a concessão do benefício da suspensão condicional da pena. Desta forma, com espeque no artigo 77 do estatuto repressivo penal, suspendo, por 2 (dois) anos, a execução da pena imposta ao sentenciado, mediante o cumprimento das seguintes condições (art. 78 do CP): INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS, consistente na proibição de frequentar bares e estabelecimentos congêneres.
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que assim permaneceu durante todo o processo, bem como por ser primário e por ter sido fixado o regime Aberto para o cumprimento inicial da pena.
Condeno o réu, ainda, a arcar com as custas do processo, cujo pagamento ficará suspenso em razão de estar assistido por advogados integrantes da defensoria do município e nomeados para o processo.
Publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art. 389, in fine, CPP). Intimem-se o Ministério Público, o réu, o seu Defensor e a vítima (art. 201, §2º, do CPP/art. 21 da Lei n.º 11.340/2006).
Após o trânsito em julgado:
Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao CEDEP e ao TRE/BA, para os fins previstos no art. 15, inciso III, da Constituição Federal.
Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação, defesa e para o sentenciado, individualmente. Após, forme-se o processo de execução das penas e arquive-se o processo em epígrafe.
BARRA DO CHOÇA/BA, data do sistema.
LAZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000956-33.2022.8.05.0020 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: L. O. S.
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Advogado: Vinicius Andrade De Benedictis (OAB:BA40429)
Requerido: E. D. S. D. S.
Advogado: Lidiane Lima Silva Ferraz (OAB:BA74119)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA

CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL

Processo: 8000956-33.2022.8.05.0020
Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1396)
Assunto: [Tutela e Curatela]
REQUERENTE: LUCIANO OLIVEIRA SOUSA

REQUERIDO: E. D. S. D. S.

ATO ORDINATÓRIO
Portaria nº 008/2023

Intime-se o Requerente, através de seu constituinte, no prazo de 5 dias, comparecer neste Juízo para prestar compromisso, nos termos do artigo 759 do CPC.
Barra do Choça-BA, 28 de fevereiro de 2024.
Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
Lei Federal 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000956-33.2022.8.05.0020 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: L. O. S.
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Advogado: Vinicius Andrade De Benedictis (OAB:BA40429)
Requerido: E. D. S. D. S.
Advogado: Lidiane Lima Silva Ferraz (OAB:BA74119)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA
CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL

Processo: 8000956-33.2022.8.05.0020
Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1396)
Assunto: [Tutela e Curatela]
REQUERENTE: LUCIANO OLIVEIRA SOUSA

REQUERIDO: E. D. S. D. S.

ATO ORDINATÓRIO
Portaria nº 008/2023

Intime-se o Requerente, através de seu constituinte, no prazo de 5 dias, comparecer neste Juízo para prestar compromisso, nos termos do artigo 759 do CPC.
Barra do Choça-BA, 28 de fevereiro de 2024.
Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
Lei Federal 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000721-23.2013.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Eudes Spiridiao Dos Santos
Advogado: Vanderlei Ribeiro Sousa (OAB:BA47322)
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Barra Do Choça/ba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Gilberto Silva De Sousa
Testemunha: Sirnaldo Andrade Mata
Testemunha: Romário Dos Santos Rosa
Testemunha: Juanir Dos Anjos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA
CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL

Processo: 0000721-23.2013.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Crimes de Trânsito]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: EUDES SPIRIDIAO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Portaria nº 008/2023

Intime-se a Defesa do Acusado(s) para manifestar sobre o teor da certidão de ID 432249462, no prazo de 5 dias.
Barra do Choça-BA, 4 de março de 2024.
Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
Lei Federal 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
DECISÃO
0000341-29.2015.8.05.0020 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Genivaldo Barreto Gomes
Advogado: Paulo Henrique Malheiros Vilas Boas (OAB:BA34152)
Terceiro Interessado: Ian Brito Da Silva
Terceiro Interessado: Delegacia Circunscricional De Polícia De Barra Do Choça/ba- 10ª Coorpin
Terceiro Interessado: Edilson Da Silva
Terceiro Interessado: Hamilton Portela De Andrade
Terceiro Interessado: Rosilda De Brito Gomes
Terceiro Interessado: Bruno Brito
Terceiro Interessado: Joice Da Silva Morais
Terceiro Interessado: 4º Pelotão De Polícia Militar - Barra Do Choça/ba
Terceiro Interessado: Presídio Regional Nilton Gonçalves - Vitória Da Conquista/ba
Terceiro Interessado: Milton De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Edileusa Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Gabriela De Diego Garrido
Terceiro Interessado: Adilson De Tal
Terceiro Interessado: Antonio Barreto Gomes
Terceiro Interessado: Roberto Barreto Gomes
Terceiro Interessado: Alessandro De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Nildo De Tal
Terceiro Interessado: 10ª Coorpin - Vitória Da Conquista/ba - Plantão Central
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA

GABINETE
Processo nº: 0000341-29.2015.8.05.0020
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) - [Homicídio Qualificado]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: REU: GENIVALDO BARRETO GOMES

DECISÃO
Diante da renúncia em ID 182558873. Assim, assegurando-se o direito da ampla defesa e do contraditório ao Acusado, nomeio o Bel. PAULO HENRIQUE MALHEIROS VILAS BOAS - OAB/BA nº 34.152, para patrocinar a defesa do acusado, no prazo em lei. Intimem-no deste múnus.

Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO

8000912-77.2023.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Charles Ferreira Da Silva
Advogado: Yago Tavares Dias (OAB:BA65243)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Daciel Barbosa Dos Santos
Testemunha: Ipc Caio Pessoa Ferraz
Testemunha: Ipc Ramon - Matricula 92010937
Testemunha: Edilane Santos Mendes
Testemunha: Jusciel Nascimento Cortes
Autoridade: Dt Barra Do Choça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000912-77.2023.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: CHARLES FERREIRA DA SILVA

DESPACHO
Designo o próximo dia 22 de Abril de 2024 às 9:00 h, para realização da audiência de instrução e julgamento.
Ciência ao Ministério Público.
Intimações e comunicações necessárias.
Após cumpridas todas as formalidades da audiência, determino a intimação pessoal da autoridade policial para juntada de laudo pericial definitivo.
Cumpra-se, confiro a este despacho força de MANDADO e OFÍCIO.
Barra do Choça, data do sistema.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

BARRA DO MENDES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000536-25.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Luan Bastos Dourado
Advogado: Danilo Rocha Barreto (OAB:BA56708)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO)
Provimento Conjunto n° CGJ/CCI - 06/2016
Processo nº 8000536-25.2022.8.05.0021
De ordem do Exmo Sr. Dr. Jesaías da Silva Puridade, MM. Juíza de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 29/03/2023 às 08h:20min, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.

Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no horário marcado, com as observância das medidas de distanciamento social, higiene e segurança, sendo obrigatório o uso adequado de máscara facial e apresentação do cartão de vacinação atualizado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial Adjunto - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819007.
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877 ou (74) 99189- 2332.
Dado e passado aos 06/03/2023, nesta cidade e comarca de Barra do Mendes - Bahia.
(Assinado eletronicamente)
Núbia Sousa Sodré de Freitas
Escrevente
Cad: 808.335-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000709-20.2020.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Lindalva Alves De Oliveira Sousa
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
D E S I G N A Ç Ã O D E A U D I Ê N C I A
Provimento Conjunto n° CGJ/CCI - 06/2016
Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020.
Processo nº 8000709-20.2020.8.05.0021
De acordo com a pauta de audiências deste cartório, segue designada data e hora para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. Considerando a regularidade da representação processual, a parte autora fica convidada na pessoa do seu advogado ou defensor. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
AUTOR: LINDALVA ALVES DE OLIVEIRA SOUSA

REU: BANCO PAN S.A
DATA : 28/09/2021 HORA: 08:00
Dado e passado aos 05/08/2021, nesta cidade e comarca de Barra do Mendes - Bahia.
(Assinado eletronicamente)
Núbia Sousa Sodré de Freitas
Escrevente
Cad: 808.335-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
SENTENÇA
8000800-13.2020.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Roselaine Santos De Souza
Advogado: Carine Nunes Dourado (OAB:BA50671)
Reu: Motorola Mobility Comercio De Produtos Eletronicos Ltda
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)
Reu: Soft Cell Comercio E Servicos De Celulares Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000800-13.2020.8.05.0021
AUTOR: ROSELAINE SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): CARINE NUNES DOURADO (OAB:BA50671)
REU: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e outros
Advogado(s): EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA registrado(a) civilmente como EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA (OAB:SP182165)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Embora tenha sido devidamente citada, a empresa SOFT CELL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CELULARES LTDA - ME deixou de comparecer à audiência de conciliação.
É dever das partes estarem presentes no horário aprazado para a audiência. Por ser um dever, o não comparecimento, de qualquer das partes, implica em sanção. No presente caso se operou a revelia, tal como estabelece o art. 20 da Lei 9.099/95 que prevê: “Art. 20 - Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”.
Em preliminar, a requerida MOTOROLA MOBILITY afirma que seria necessária a produção de prova pericial, razão pela qual o feito não poderia tramitar sob o rito da Lei n. 9.099/95. A produção da prova pericial é desnecessária, pois as “ordens de serviço” comprovam a existência do vício presente no produto, pois a demandada realizou vários procedimentos para resolver a situação.
Na segunda preliminar, a requerida assevera que no caso em apreço não estaria presente a pretensão resistida, visto que a requerente não procurou resolver a questão junto aos canais de atendimento do réu. Rejeito a referida preliminar, pois o acesso ao Judiciário não pode ser, no caso em apreço, condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
A parte autora ajuizou a presente ação afirmando que adquiriu, no dia 29 de maio de 2019, um “MOTO G7 POWER 32 GB AZUL NAVY XT1955”, pelo qual pagou o valor de R$ 1.299,00 (mil, duzentos e noventa e nove reais). Ocorre que, com pouco tempo de uso, o aparelho apresentou vício que inviabilizava o seu uso. Embora a autora tenha tentado solucionar o problema junto à demandada, enviando o produto três vezes para a assistência técnica, não teve a sua solicitação atendida.
Em contestação, a requerida afirmou que a parte autora não comprovou a alegada ineficiência dos reparos realizados e que a Ordem de Serviço confirma a entrega do aparelho em adequada, regular e perfeita condição de uso, após a condução e execução de testes de qualidade por profissionais especializados e competentes. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais e inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação.
Inicialmente, em que pese a revelia da demandada SOFT CELL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CELULARES LTDA – ME, convém esclarecer que a assistência técnica não integra a cadeia da relação de consumo, já que sua atividade se restringe à realização de reparos autorizados pelo fabricante. Desta forma, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva da assistência técnica, por constituir matéria de ordem pública, não se submetendo à preclusão, na esteira do disposto nos artigos 485, inciso VI e parágrafo 3º do Código de Processo Civil.
A parte autora comprovou, através dos documentos carreados com a petição inicial, que comprou um smartphone que apresentou vícios pouco tempo após a aquisição. Procurado para resolver o problema, o fornecedor não resolveu no prazo estabelecido pelo CDC. Com efeito, embora a demandada tenha impugnado a existência do vício do produto, as três ordens de serviço apresentadas indicam a realização de reparos no aparelho, o que comprova que o smartphone não funcionava da forma adequada.
A responsabilidade civil do fornecedor é objetiva. O fornecedor somente não será responsabilizado quando provar inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º).
A autora afirmou que houve o vício do produto. A parte requerida, por seu turno, não foi capaz de comprovar que o vício do produto não existiu ou que tenha se dado por culpa exclusiva do consumidor.
O produto, portanto, mostrou-se impróprio para a utilização e a parte ré não demonstrou ocorrente alguma das excludentes de responsabilidade. Deve responder, pois, pelo prejuízo causado à autora decorrente do produto com vício.
Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.
Na definição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:
O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).
A lesão extrapatrimonial sofrida pela parte autora ficou devidamente demonstrada. Com efeito, no caso em apreço, um problema que deveria ser previsível para a requerida não foi resolvido. Além de descumprir o prazo previsto no artigo 18, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, a requerida gerou na consumidora inegável sentimento de impotência com a injustificável morosidade no cumprimento e entrega daquilo que lhe era devido.
A questão suscitada apresenta entendimento pacificado no repertório jurisprudencial dos Tribunais. Neste diapasão, menciona-se o seguinte julgado:
Apelação. Consumidor. Prestação de serviços. Ação de indenização por danos materiais e morais. Falha na prestação de serviços e vícios de qualidade dos produtos adquiridos pelo Autor incontroversos. Prestador de serviços que responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores. Inteligência do artigo 14 do CDC. Ré que não comprovou a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor. Danos materiais comprovados. Correção monetária que deve incidir a partir da data do efetivo desembolso. Inteligência da Súmula 43 do STJ. Danos morais configurados. Revela-se cabível a indenização por danos morais em casos de responsabilidade civil pela falha na prestação dos serviços contratados, nos termos do artigo 14 do CDC e também pelo vício do produto, mormente quando os vícios e defeitos apresentados não são sanados no prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 18, § 1º do CDC, ante a evidente abusividade da conduta lesiva. Perda do tempo útil. Desvio produtivo do consumi-

dor. Valor arbitrado que atende à dupla finalidade, compensatória e sancionatória, sem constituir enriquecimento indevido. Sentença mantida. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA RÉ DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000590-55.2020.8.26.0067; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 29/05/2021; Data de Registro: 29/05/2021) Sem destaques no original.
Ainda na Petição Inicial, a parte autora requereu a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais. Neste ponto, considerando que a parte autora apresentou nota fiscal, bem como em atenção à regra contida no art. 18, §1º, II, do CDC, deve a requerida devolver ao autor, de forma simples, o valor que recebeu pela aquisição do produto, monetariamente atualizado.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, DECIDO:
1. Declarar, de ofício, a ilegitimidade passiva da requerida SOFT CELL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CELULARES LTDA – ME;
2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização a título de danos morais, para condenar a requerida ao pagamento de reparação que arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais), em favor da requerente, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento;
3. JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, para condenar a ré a devolver, DE FORMA SIMPLES, o valor que recebeu pela aquisição do produto, acrescido de juros de 1% ao mês e corrigidos pelo INPC, desde a data do desembolso.
A restituição do valor pago fica condicionada à devolução do produto objeto desta demanda. Tal providência ficará a cargo da parte ré, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para fazer a retirada, na residência do autor. Caso a demandada encontre algum embaraço para proceder à retirada, deverá informar nos autos, no prazo de até 5 dias após os 30 (trinta) dias ora concedidos, sob pena de a propriedade do bem se consolidar com a parte autora. Ultrapassado o prazo de 35 (trinta e cinco) dias sem manifestação da parte ré, proceda-se à liberação do valor à parte autora.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523 do CPC e art. 52, IV, da Lei n. 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
Expedientes necessários.

Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000979-10.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Francelina Vieira De Souza
Advogado: Juliana De Almeida Rocha (OAB:BA36349)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
D E S I G N A Ç Ã O D E A U D I Ê N C I A
Provimento Conjunto n° CGJ/CCI - 06/2016
Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020.
Processo nº 8000979-10.2021.8.05.0021
De acordo com a pauta de audiências deste cartório, segue designada data e hora para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. Considerando a regularidade da representação processual, a parte autora fica convidada na pessoa do seu advogado ou defensor. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
AUTOR: FRANCELINA VIEIRA DE SOUZA

REU: BANCO SAFRA SA
DATA : 18/10/2021 HORA: 08:20
Dado e passado aos 10-09-2021, nesta cidade e comarca de Barra do Mendes - Bahia.
(Assinado eletronicamente)
Núbia Sousa Sodré de Freitas
Escrevente

Cad: 808.335-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000036-95.2018.8.05.0021 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra Do Mendes
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Comercial Santo Antonio Ltda - Me
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Executado: Paulo Roberto Campos De Abreu
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Executado: Henrique Cesar Campos De Abreu
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEL, FAMÍLIA E COMERCIAL
Processo n.: 8000036-95.2018.8.05.0021
DESPACHO
Vistos.
Remeto ao cartório para que cumpra o quanto determinado no Despacho ID 20805873.
Intime-se as partes do inteiro teor do Despacho ID 20805873.
Decorrido o prazo fixado no Despacho anterior, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra do Mendes/BA, 24 de abril de 2019.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001706-66.2021.8.05.0021 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: L. M. N.
Advogado: Mateus Jose Martins De Brito (OAB:BA57717)
Requerido: A. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001706-66.2021.8.05.0021
REQUERENTE: LEONICE MOREIRA NEIVA
Advogado(s): MATEUS JOSE MARTINS DE BRITO (OAB:BA57717)
REQUERIDO: ANDERSON ALVES SOARES

DESPACHO
I – Recebo a Inicial. Defiro a gratuidade de justiça pleiteada, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência.
II – Designo audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada no Fórum da Comarca de Barra do Mendes. Intime-se a parte autora, por publicação destinada ao seu advogado constituído, para comparecer ao ato (art. 334, § 3º, do CPC). Cite-se o requerido para comparecer à audiência designada. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado.
A ausência de qualquer uma das partes, salvo motivo justificado, importa em ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
Não havendo autocomposição, o requerido poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC) a contar da data da audiência em referência, sob pena de revelia.
Cópia do presente Despacho servirá como mandado de citação/intimação.

Barra do Mendes, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito - em respondência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001349-86.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Jociel Ferreira Do Nascimento
Advogado: Danilo Rocha Barreto (OAB:BA56708)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001349-86.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: JOCIEL FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): DANILO ROCHA BARRETO (OAB:BA56708)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos nos autos pela parte autora em face da sentença proferida neste processo.
O recurso é tempestivo e está subscrito por profissional habilitado. É afirmada a existência de contradição na decisão embargada. Estão satisfeitos, portanto, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisar as alegações do recorrente.
É o que se tem a relatar. Passo a decidir.
No sistema recursal brasileiro, os recursos devem se adequar não apenas aos fins almejados pelas partes, mas também às possibilidades expressas na lei.
Daí que não se admite o uso de uma via objetivando fim diverso daquele previsto na norma.
De fato, os embargos de declaração têm finalidades específicas, determinadas no art. 1.022 do CPC, são elas: o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição (I), o suprimento de omissão (II) e a correção de erro material (III).
Quando não existem os vícios elencados na norma supracitada, não serão alcançados os efeitos declaratórios dos embargos. Por isso, continuam as partes e o julgador adstritos às hipóteses elencadas na norma processual.
No caso em apreço, o que pretende o embargante é rediscutir o mérito da presente ação.
Os embargos declaratórios não servem para corrigir suposto “error in judicando”, por não serem a via adequada para o reexame do acerto (ou eventual desacerto) do ato decisório. Estando a parte insatisfeita com o resultado do processo, deve socorrer-se do recurso adequado.
No mesmo diapasão, menciona-se o seguinte Julgado:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÕES INEXISTENTES - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - SUPOSTO ERROR IN JUDICANDO - INADEQUAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO. Devem, ainda, ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de omissão e contradição, insurgem-se, na realidade, contra suposto error in judicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. Constatado que a pretensão da embargante se limita a rediscutir questões já decididas no aresto embargado, inexistindo quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, nega-se provimento ao recurso. Decisão unânime. (TJPI, AI 00010039520128180000 PI 201200010010032, Relator(a): Des. Brandão de Carvalho, Julgamento: 08/09/2015, Órgão Julgador: 2ª Câmara Especializada Cível, Publicação: 15/07/2014, 29/09/2015).
ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento, posto que dissociados da previsão inserta no art. 1.022 do CPC, mantendo-se inalterada a sentença hostilizada.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado digitalmente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000316-95.2020.8.05.0021 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: R. G. D. S.
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)

Requerido: J. P. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000316-95.2020.8.05.0021
REQUERENTE: REGINA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081)
REQUERIDO: João Paes Landim

DESPACHO
Tendo em vista a informação de Id. 147059707, designo audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada no Fórum da Comarca de Barra do Mendes.
Atente-se a secretaria que o réu deverá ser citado no endereço declinado no Id. 147059707, com advertência de que eventual contestação deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta audiência, caso reste infrutífera uma composição amigável.
Intime-se a requerente, por mandado, para tomar ciência da audiência ora designada.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito - em respondência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001406-07.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Naildes Eduao Paiva
Advogado: Danilo Rocha Barreto (OAB:BA56708)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001406-07.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: NAILDES EDUAO PAIVA
Advogado(s): DANILO ROCHA BARRETO (OAB:BA56708)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de ação envolvendo as partes em epígrafe.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Ademais, o juiz é o destinatário das provas e se, ao examinar os elementos probatórios, verificar a desnecessidade de produção de outras evidências, poderá promover o julgamento antecipado da lide, sem que isso caracterize em cerceamento de defesa (art. 370, p. único, do CPC).
MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).
Pois bem.
Em sua inicial, a parte Requerente sustenta, em síntese, que vem sofrendo descontos na sua conta ref. À “CESTA B EXPRESSO” no valor de R$ 27,00 (vinte e sete reais) mensais.
Com a inicial, vieram documentos.
Em sede de contestação, a parte Demandada diz, em resumo, que agiu dentro da legalidade, uma vez que amparada por contrato celebrado entre as partes. Alega, ainda, que não há defeito na prestação de seu serviço e pugna pela improcedência.

No caso em apreço, embora a parte autora afirme não concordar com as cobranças realizadas, pois não contratou o serviço, a requerida apresentou o contrato impugnado, comprovando a concordância da parte autora (ID 163574967). Devidas, portanto, as cobranças impugnadas nos presentes autos. Neste diapasão, os seguintes julgados:
PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS 1ª TURMA RECURSAL RECURSO CÍVEL N.º 0803192-09.2022.8.20.5108 RECORRENTE: MARIA JOSE DA COSTA ADVOGADA: DRA. MARIA JULIANNY ALEXANDRE NERES RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADA: DRA. LARISSA SENTO SE ROSSI RELATOR: JUIZ RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA DE PACOTE DE SERVIÇOS. "CESTA B. EXPRESS 4". CONSUMIDOR QUE ALEGOU NÃO TER CONTRATADO OS SERVIÇOS REMUNERADOS POR MEIO DA TARIFA BANCÁRIA POR SI QUESTIONADA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, AO JUNTAR "TERMO DE OPÇÃO À CESTA DE SERVIÇOS BRADESCO EXPRESSO", DEVIDAMENTE ASSINADO PELA AUTORA, QUE NÃO IMPUGNOU A VERACIDADE DA ASSINATURA. PREVISÃO DE OPÇÃO EXPRESSA PELA "CESTA BRADESCO EXPRESSO 4". INFORMAÇÃO CLARA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RN - RI: 08031920920228205108, Relator: RICARDO PROCOPIO BANDEIRA DE MELO, Data de Julgamento: 28/02/2023, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 04/03/2023).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA BANCÁRIA. COBRANÇA DE TARIFA. CONTRATO ESPECÍFICO APRESENTADO NA FASE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DESINCUMBÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS OU MATERIAIS A SEREM REPARADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O banco promovido juntou aos autos o contrato firmado entre as partes, no qual encontra-se estabelecida a cobrança do serviço de forma válida e regular, posto que nele consta a assinatura do autor e evidencia a opção pelo pacote de serviços, demonstrando o pleno conhecimento e consentimento da avença pelo consumidor (ID 23379733 - Págs. 1/3). - "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPOSTA NÃO CONTRATAÇÃO DO PACOTE DE SERVIÇOS. CONTRATO REDIGIDO DE FORMA CLARA E ASSINADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Evidenciado pelas provas dos autos que o autor contratou o serviço de tarifa bancária, não há que se falar em ilícito e, por conseguinte, em devolução de valores pagos e indenização por danos morais. Desprovimento do recurso." (TJPB, 0800452-87.2017.8.15.0001, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 12/11/2020) - Dessa forma, conforme consta do contrato assinado pelo demandante, há prova da adesão ao pacote de serviços questionado na exordial, com autorização de débito mensal do valor respectivo na conta bancária, não havendo que se falar em falha na prestação de serviços ou qualquer outro ato ilícito ensejador de indenização por danos materiais ou morais. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08006929220228150521, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível).
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade.
Analisando o processo, todavia, constato que a parte requerente não logrou comprovar os fatos aduzidos na exordial. Considerando que as cobranças foram realizadas de forma devida, não há que falar-se em lesão extrapatrimonial.
DISPOSITIVO
Desta forma, JULGO A AÇÃO IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, e sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001531-72.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Lidenalva Rosa De Souza Oliveira
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001531-72.2021.8.05.0021

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: LIDENALVA ROSA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de ação envolvendo as partes em epígrafe.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
DECIDO.
Analisando os autos, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Ademais, o juiz é o destinatário das provas e se, ao examinar os elementos probatórios, verificar a desnecessidade de produção de outras evidências, poderá promover o julgamento antecipado da lide, sem que isso caracterize cerceamento de defesa (art. 370, p. único, do CPC).
MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).
Também destaco que, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, o lapso prescricional aplicável às ações desta natureza é de 5 (cinco) anos. Assim, é preciso declarar prescrita possível pretensão ao ressarcimento de valores descontados há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
Pois bem.
A parte autora afirmou em sua petição inicial que “A parte Autora é cliente do Banco Réu e foi surpreendida com o débito em conta de um seguro denominado SEGURO CH. ESPECIAL, sendo descontado automaticamente da conta da Autora, sem que a mesma realizasse qualquer cadastro ou autorização para que fosse realizado o referido desconto de sua conta bancária. O valor do seguro é de R$ 2,36 (dois reais e trinta e seis centavos)”.
Com a inicial, vieram documentos.
Em sede de contestação, a parte demandada aduziu, em síntese, que não cometeu qualquer ato ilícito, pugnando, por consequência, pela improcedência da ação.
De acordo com a distribuição do ônus da prova, cabe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC).
Assim, a parte Ré não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação, uma vez que não trouxe aos autos documentos contratuais que demonstrassem a existência do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Diante disso, os valores indevidamente cobrados e pagos devem ser restituídos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois a cobrança se deu em contrariedade à boa-fé objetiva, sobretudo porque todo fornecedor deve adotar cautelas para que se abstenha de realizar cobranças que não correspondam aos produtos e serviços fornecidos.
Quanto à restituição em dobro, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em sede de recurso repetitivo, a seguinte tese: “1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (STJ. EAREsp 676.608/RS).
Portanto, foram comprovados nos autos descontos indevidos realizados pela parte requerida, sem amparo em contrato válido, que necessitam ser devolvidos à parte requerente em dobro, já excluídos os descontos alcançados pela prescrição.
DANOS MORAIS
Em relação aos danos morais, não tem razão a parte autora. Isso porque, segundo a orientação prevalecente da jurisprudência pátria, a cobrança indevida, desprovida de outros elementos concretos, não enseja a responsabilização por danos morais. Vejamos:
Em relação ao pleito de danos morais, não se vislumbra razão para que se atribua a pleiteada responsabilidade reparatória à demandada, uma vez que embora se reconheça a existência de cobrança indevida, inexiste dano subjetivo indenizável. Com efeito, a mera cobrança indevida não gera, por si só o dano moral, não havendo demonstração por parte da Autora de qualquer dano sofrido em razão da aludida cobrança, inexistindo sequer comprovação de reclamação administrativa. Ademais, considerando sedimentada jurisprudência do STJ, a simples cobrança indevida não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento. [...]” (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003517-61.2020.8.05.0110, Relator(a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, Publicado em: 25/06/2021)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A reforma do acórdão recorrido, a fim de se concluir pela ocorrência de dano moral com base na cobrança indevida, demanda o reexame de fatos e provas dos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à inexistência de dano moral in re ipsa quando há mera cobrança indevida de valores. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1685959 RO 2017/0173653-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 04/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2018)
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO TRANSTORNO. 1. Não configura dano moral in re ipsa a simples remessa de fatura de cartão de crédito para a residência do consumidor com cobrança indevida. Para configurar a existência do dano extrapatrimonial, há de se demonstrar fatos que o caracterizem, como a reiteração da cobrança indevida, a despeito da reclamação do consumidor, inscrição em cadastro de inadimplentes, protesto, publicidade negativa do nome do suposto devedor ou cobrança que o exponha a ameaça, coação, constrangimento. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp: 1550509 RJ 2012/0033980-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 03/03/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2016 RT vol. 968 p. 513)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência consolidada do STJ entende inexistir dano moral pelo mero descumprimento contratual, exceto quando verificada situação peculiar, apta a justificar o reconhecimento de violação a direitos da personalidade. Precedentes. 2. A Corte Estadual, no presente caso, concluiu pela inexistência de ato ilícito praticado pelo recorrido, senão mero descumprimento contratual incapaz de render ensejo à indenização por danos morais. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2009274 DF 2021/0339534-3, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes. Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cobrança efetuada pela recorrida, ainda que indevida, não causou ao autor mais do que meros aborrecimentos da vida cotidiana, pois não houve inscrição indevida em cadastro de inadimplentes nem dificuldade para a celebração de outros negócios jurídicos. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1689624 GO 2020/0085068-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021)
No caso, foram verificados alguns descontos de valor irrisório, sem densidade suficiente para abalar os direitos da personalidade do(a) reclamante.
Assim sendo, faz-se necessário que a parte que se diz prejudicada faça prova concreta a respeito dos danos morais que sofreu, considerando que estes dizem respeito a uma repercussão sobre os direitos da personalidade. No caso concreto, contudo, não ficou evidenciado esse dano.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para:
1 - CONDENAR a parte ré a devolver, EM DOBRO, os valores cobrados da parte autora, comprovados nos autos, excluídos os descontos alcançados pela prescrição, devendo os valores serem atualizados segundo o INPC, desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ), bem como acrescidos de juros de mora no montante de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil), desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (art. 397 do Código Civil).
2 - Indeferir o pedido de indenização por danos morais.
3 - Deferir a tutela de urgência requerida, para determinar a imediata suspensão das cobranças realizadas em razão das operações que foram objeto da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, e sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000316-27.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Lilian Oliveira Silva Almeida
Advogado: Joseilton Ribeiro Da Conceicao (OAB:BA62710)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000316-27.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: LILIAN OLIVEIRA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): JOSEILTON RIBEIRO DA CONCEICAO (OAB:BA62710)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO.
HOMOLOGO, por Sentença, para que opere seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (Id. 431365303), declarando EXTINTO o presente processo, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento. Em caso de silêncio, presumir-se-á pela ocorrência da quitação.
Confirmado o pagamento ou transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquive-se com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

BELMONTE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000441-87.2006.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Elenita Silva Da Costa
Reu: Carlos Emanoel Pereira Do Nascimento
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Daniel Costa Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000441-87.2006.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
REU: CARLOS EMANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, na defesa dos interesses do menor DANIEL COSTA DO NASCIMENTO, representado por sua genitora ELENITA SILVA DA COSTA, em face de CARLOS EMANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO.
O ajuizamento ocorreu no ano de 2006, tramitando o feito inicialmente em meio físico, sendo que, no ano de 2019, foi realizada a migração para o PJe.
Após a migração, considerando que o processo se encontrava paralisado há muitos anos, determinou-se a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
O Autor não foi localizado no endereço indicado na petição inicial, tendo o seu irmão informado que não sabe informar seu paradeiro, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID 402126678.
Vieram-me conclusos os autos.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O processo se encontra sem qualquer impulsionamento pela parte interessada, há mais de 15 (quinze) anos, não tendo havido sequer a citação do executado.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, preconizada no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que

se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
No caso telado, considerando o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, e tendo em vista que a intimação pessoal da parte autora, consoante estabelece art. 485, §1º, do CPC, foi direcionada ao endereço declinado na petição inicial, reputando-se, portanto, válido o ato intimatório, tendo em vista que a mudança de endereço sem comunicar o Juízo, o abandono da causa é cristalino, sendo a extinção do feito medida que se impõe.
Consigne-se, ainda, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, de modo que, se não prescrita a pretensão, poderá a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexistindo prejuízo à parte, portanto.
Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, incisos II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Considerando que a parte autora se encontra em local incerto e não sabido, conforme noticiado por seu irmão, na certidão de ID 402126678, determino sua intimação por edital acerca da presente sentença.
Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Concedo à presente força de mandado, carta AR e ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000441-87.2006.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Elenita Silva Da Costa
Reu: Carlos Emanoel Pereira Do Nascimento
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Daniel Costa Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000441-87.2006.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
REU: CARLOS EMANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, na defesa dos interesses do menor DANIEL COSTA DO NASCIMENTO, representado por sua genitora ELENITA SILVA DA COSTA, em face de CARLOS EMANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO.
O ajuizamento ocorreu no ano de 2006, tramitando o feito inicialmente em meio físico, sendo que, no ano de 2019, foi realizada a migração para o PJe.
Após a migração, considerando que o processo se encontrava paralisado há muitos anos, determinou-se a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
O Autor não foi localizado no endereço indicado na petição inicial, tendo o seu irmão informado que não sabe informar seu paradeiro, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID 402126678.
Vieram-me conclusos os autos.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O processo se encontra sem qualquer impulsionamento pela parte interessada, há mais de 15 (quinze) anos, não tendo havido sequer a citação do executado.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, preconizada no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

No caso telado, considerando o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, e tendo em vista que a intimação pessoal da parte autora, consoante estabelece art. 485, §1º, do CPC, foi direcionada ao endereço declinado na petição inicial, reputando-se, portanto, válido o ato intimatório, tendo em vista que a mudança de endereço sem comunicar o Juízo, o abandono da causa é cristalino, sendo a extinção do feito medida que se impõe.
Consigne-se, ainda, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, de modo que, se não prescrita a pretensão, poderá a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexistindo prejuízo à parte, portanto.
Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, incisos II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Considerando que a parte autora se encontra em local incerto e não sabido, conforme noticiado por seu irmão, na certidão de ID 402126678, determino sua intimação por edital acerca da presente sentença.
Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Concedo à presente força de mandado, carta AR e ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000441-87.2006.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Elenita Silva Da Costa
Reu: Carlos Emanoel Pereira Do Nascimento
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Daniel Costa Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000441-87.2006.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
REU: CARLOS EMANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, na defesa dos interesses do menor DANIEL COSTA DO NASCIMENTO, representado por sua genitora ELENITA SILVA DA COSTA, em face de CARLOS EMANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO.
O ajuizamento ocorreu no ano de 2006, tramitando o feito inicialmente em meio físico, sendo que, no ano de 2019, foi realizada a migração para o PJe.
Após a migração, considerando que o processo se encontrava paralisado há muitos anos, determinou-se a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
O Autor não foi localizado no endereço indicado na petição inicial, tendo o seu irmão informado que não sabe informar seu paradeiro, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID 402126678.
Vieram-me conclusos os autos.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O processo se encontra sem qualquer impulsionamento pela parte interessada, há mais de 15 (quinze) anos, não tendo havido sequer a citação do executado.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, preconizada no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
No caso telado, considerando o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, e tendo em vista que a intimação pessoal da parte autora, consoante estabelece art. 485, §1º, do CPC, foi direcionada ao endereço declinado na petição inicial, reputando-se, portanto, válido o ato intimatório, tendo em vista que a mudança de endereço sem comunicar o Juízo, o abandono da causa é cristalino, sendo a extinção do feito medida que se impõe.
Consigne-se, ainda, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, de modo que, se não prescrita a pretensão, poderá a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexistindo prejuízo à parte, portanto.
Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, incisos II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Considerando que a parte autora se encontra em local incerto e não sabido, conforme noticiado por seu irmão, na certidão de ID 402126678, determino sua intimação por edital acerca da presente sentença.
Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Concedo à presente força de mandado, carta AR e ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000079-89.2019.8.05.0023 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Requerente: A. A. D. J.
Advogado: Luciana Soares Alves (OAB:BA53893)
Requerido: V. D. O. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000079-89.2019.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: ADRIANO AGUIAR DE JESUS
Advogado(s): LUCIANA SOARES ALVES (OAB:BA53893)
REQUERIDO: VALERIA DE OLIVEIRA SANT'ANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Diante dos autos, na tentativa de intimação do requerente, para informar acerca do prosseguimento do feito, o mesmo retornou com a informação de mudança de logradouro.
Deste modo, o processo encontra-se paralisado por anos, sem que haja manifestação, ou atualização do endereçamento da parte autora.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem condenação em custas e honorários.
Confiro à presente sentença a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de estilo
Do que dou fé.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000079-89.2019.8.05.0023 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Requerente: A. A. D. J.
Advogado: Luciana Soares Alves (OAB:BA53893)
Requerido: V. D. O. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000079-89.2019.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: ADRIANO AGUIAR DE JESUS
Advogado(s): LUCIANA SOARES ALVES (OAB:BA53893)
REQUERIDO: VALERIA DE OLIVEIRA SANT'ANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Diante dos autos, na tentativa de intimação do requerente, para informar acerca do prosseguimento do feito, o mesmo retornou com a informação de mudança de logradouro.
Deste modo, o processo encontra-se paralisado por anos, sem que haja manifestação, ou atualização do endereçamento da parte autora.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de

dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem condenação em custas e honorários.
Confiro à presente sentença a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de estilo
Do que dou fé.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000079-89.2019.8.05.0023 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Requerente: A. A. D. J.
Advogado: Luciana Soares Alves (OAB:BA53893)
Requerido: V. D. O. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000079-89.2019.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: ADRIANO AGUIAR DE JESUS
Advogado(s): LUCIANA SOARES ALVES (OAB:BA53893)
REQUERIDO: VALERIA DE OLIVEIRA SANT'ANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Diante dos autos, na tentativa de intimação do requerente, para informar acerca do prosseguimento do feito, o mesmo retornou com a informação de mudança de logradouro.
Deste modo, o processo encontra-se paralisado por anos, sem que haja manifestação, ou atualização do endereçamento da parte autora.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem condenação em custas e honorários.
Confiro à presente sentença a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de estilo
Do que dou fé.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
0000096-09.2015.8.05.0023 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Exequente: A. K. S. P.
Advogado: Nilo Nepomuceno De Oliveira (OAB:BA6654)
Exequente: F. C. D. S. P.
Advogado: Nilo Nepomuceno De Oliveira (OAB:BA6654)
Executado: A. D. S. P.
Advogado: Gabriela De Oliveira Andrade (OAB:BA66256)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: ALECYA KETELY SANTOS PORTO e outros
Advogado(s): NILO NEPOMUCENO DE OLIVEIRA (OAB:BA6654)
EXECUTADO: ALEANDRO DOS SANTOS PORTO
Advogado(s): GABRIELA DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA66256)

SENTENÇA
Vistos.

A parte autora informou o pagamento integral da obrigação, conforme acostado nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.
A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da ação, nos exatos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto e, tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 924, inciso II, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Intime o Ministério Público.
Certifique o trânsito em julgado.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Do que dou fé.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000142-51.2018.8.05.0023 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Autor: Wakson Rodrigues Dos Santos
Advogado: Reinaldo Matos Bittencourt Peixoto (OAB:BA27014)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a),pela presente, fica V. Sra., INTIMADO(A) para que se manifeste sobre o pagamento da parte incontroversa e a impugnação ao Cumprimento da Sentença, tempestivamente apresentados. Prazo de 15 dias úteis.
Belmonte, 15 de setembro de 2023.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000142-51.2018.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000123-11.2019.8.05.0023 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Juraci Ferraz Da Silva
Advogado: Luciana Soares Alves (OAB:BA53893)
Requerente: Neuza Dos Santos Brito
Advogado: Luciana Soares Alves (OAB:BA53893)
Requerido: Jose Bispo Guerra Neto

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) do teor do despacho/decisão/sentença, abaixo transcrito. Prazo de lei. DEVENDO COMUNICAR SOBRE O DESPACHO À PARTE QUE REPRESENTA, UMA VEZ QUE A MESMA NÃO SERÁ INTIMADA.
Belmonte, 30 de agosto de 2022
João Carlos Arcanjo de Jesus, Escrivão Cível Substituto.
PROCESSO Nº8000123-11.2019.8.05.0023
DESPACHO: “Vistos etc. Em que pese a declaração de concordância do genitor com a concessão da guarda da menor aos requerentes, não sendo a inicial pedido de homologação de acordo, necessário que este integre a lide. Assim, determino sua citação, no endereço indicado nos autos. Caso manifeste sua anuência ao pedido, voltem os autos conclusos para homologação. BELMONTE/

BA. TIBERIO COELHO MAGALHÃES - JUIZ DE DIREITO". Eu, Kedma Simone Rodrigues, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. João Carlos Arcanjo de Jesus, Escrivão Substituto.
Kedma Simone Rodrigues
Agente Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
0000743-72.2013.8.05.0023 Interdição/curatela
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Gervaci Pereira Silva
Requerido: Ezia Mayre Freire Nervino Rodrigues
Advogado: Emmanuel Andrade Bittencourt Guimaraes (OAB:BA17586)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000743-72.2013.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: EZIA MAYRE FREIRE NERVINO RODRIGUES
Advogado(s): EMMANUEL ANDRADE BITTENCOURT GUIMARAES (OAB:BA17586)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Na tentativa de intimação da parte autora, denotou-se frutífera, contudo se manteve inerte.
Deste modo, o processo encontra-se paralisado por anos, sem que haja manifestação.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos

artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem condenação em custas e honorários.
Confiro à presente sentença a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de estilo
Do que dou fé.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000095-43.2019.8.05.0023 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Autor: J. S. L.
Advogado: Reinaldo Matos Bittencourt Peixoto (OAB:BA27014)
Reu: K. S. L.
Curador: Irane Pinto Lima
Curador: I. P. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a),pela presente, fica V. Sra., INTIMADO(A) para que se faça presente na audiência de CONCILIAÇÃO PARA O DIA 21 DE MARÇO DE 2023, ÀS 10:00 HORAS, a ser realizada telepresencial no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/906216 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão: 906216.
DEVENDO COMUNICAR A DESIGNAÇÃO À PARTE QUE REPRESENTA, UMA VEZ QUE A MESMA NÃO SERÁ INTIMADA.
Eu, BEATRIZ LEANDRO DE JESUS, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. João Carlos Arcanjo de Jesus, Escrivão Substituto/Diretor de Secretaria.
Belmonte (BA), 31 de janeiro de 2023.
BEATRIZ LEANDRO DE JESUS
Agente Administrativo
PROCESSO Nº 8000095-43.2019.8.05.0023
DESPACHO: Vistos.
Custas iniciais pagas.
Tendo em vista a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354, e a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência de conciliação, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo Lifesize e do link https://call.lifesizecloud.com/906216 a ser realizada no dia 21 de março de 2023, às 10:00 horas.
Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.
Com a pauta já definida, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) e INTIME(M)-SE para comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
Caso sobrevenha manifestação de desinteresse da(s) parte(s), na forma e prazo do art. 334, § 4º, I e §§ 5º e 6º, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º, CPC.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Confiro a força de mandado e de ofício.

Cumpra-se.
Belmonte, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000141-66.2018.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: E. S. S.
Advogado: Reinaldo Matos Bittencourt Peixoto (OAB:BA27014)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Exequente: Maria Das Gracas Silva De Souza
Advogado: Reinaldo Matos Bittencourt Peixoto (OAB:BA27014)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) do Despacho/Decisão/Sentença abaixo transcritos. Prazo de lei.
Belmonte, 16 de Novembro de 2023.
Elyecy de Araujo Rodrigues
Agente Administrativo

DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA: ID 420355713
Processo nº 8000141-66.2018.8.05.0023 .
“Vistos.
Intime-me as partes, por seus advogados, para que se manifestem sobre a descida dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo:
- havendo manifestação, retornem-me os autos conclusos;
- não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000141-66.2018.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: E. S. S.
Advogado: Reinaldo Matos Bittencourt Peixoto (OAB:BA27014)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Exequente: Maria Das Gracas Silva De Souza
Advogado: Reinaldo Matos Bittencourt Peixoto (OAB:BA27014)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) do Despacho/Decisão/Sentença abaixo transcritos. Prazo de lei.
Belmonte, 16 de Novembro de 2023.
Elyecy de Araujo Rodrigues
Agente Administrativo

DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA: ID 420355713
Processo nº 8000141-66.2018.8.05.0023 .
“Vistos.
Intime-me as partes, por seus advogados, para que se manifestem sobre a descida dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo:
- havendo manifestação, retornem-me os autos conclusos;
- não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000182-04.2016.8.05.0023 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Exequente: M. A.
Advogado: Juliana Elias Combetto (OAB:BA29404)
Executado: A. D. S. S.
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000182-04.2016.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: MARCELA ALTOE
Advogado(s): JULIANA ELIAS COMBETTO (OAB:BA29404)
EXECUTADO: ADAILDO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade.
Neste ato procedo a pesquisa do CPF do executado através do sistema SIEL.
Com o resultado procedo ao bloqueio dos bens do executado via SISBAJUD, com o resultado dê-se vista ao exequente.
Defiro a habilitação do advogado requerida no ID 366232488.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000648-51.2023.8.05.0023 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Executado: J. A. B.
Exequente: J. D. S. B.
Advogado: Danyelle Carvalho De Assis (OAB:BA66424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000648-51.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: J. D. S. B.
Advogado(s): DANYELLE CARVALHO DE ASSIS (OAB:BA66424)
EXECUTADO: JURANDIR ARCANJO BOMFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça, a teor do que reza o art. 189, inciso II, do CPC.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Considerando que a sentença homologatória de ID 405923021 constitui título executivo judicial (art. 515, II do CPC), intime-se o devedor para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa e também de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) cada.

Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será convertida, desde logo, a presente, em mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.
Atribuo à presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000258-72.2013.8.05.0023 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Ana Rita Santos Do Nascimento
Advogado: Samantha Dantas Da Silva (OAB:BA31425)
Terceiro Interessado: A. S. R.
Executado: Ailton Andrade Rodrigues Dos Santos
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000258-72.2013.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): SAMANTHA DANTAS DA SILVA (OAB:BA31425)
EXECUTADO: AILTON ANDRADE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se com urgência o despacho que determinou a intimação do executado (ID.220594577).
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EDITAL
0000596-51.2010.8.05.0023 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Exequente: Alexandre Pina De Jesus
Exequente: Leonardo Pina De Jesus
Exequente: Aleandra Dos Santos Pina
Executado: Edmilson Silva De Jesus

Edital:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELMONTE – BAHIA.
FÓRUM DR. LUIZ V. FILHO - Av. Rio Mar, nº159, centro. Cep.: 45.800-000 (fone) 0xx73 32872521.
João Carlos Aracnjo de Jesus – Escrivão Substituto. E-mail: belmontefrcomerciais@tjba.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de 30 dias.
A J. G..

O Doutor Carlos Alexandre Pelhe Gimenez, MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Belmonte, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.:
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Sr. EDMILSON SILVA DE JESUS, que se encontra em local incerto e não sabido, e que por este ficar CITADO dos termos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRETAÇÕES ALIMENTÍCIAS em que é autor o Sr. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em defesa dos menores A.P.D.J e L.P.D.J, representados por sua genitora ALEANDRA DOS SANTOS PINA conforme processo eletrônico nº0000596-51.2010.8.05.0023, tramitando neste Vara e Comarca, CIENTIFICANDO-A de que findo o prazo de 30 dias, fluirá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para contestar, querendo, a ação, sob pena de revelia e confissão. ADVERTÊNCIA: Se a ação não for contestada, presumir-se-ão aceitos pelo(a) ré(u), como verdadeiros os fatos narrados pelo(a) autor(a). CUMPRA. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou Dr. Juiz, fosse publicado o presente Edital pelo prazo de trinta (30) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belmonte, 03 de agosto de 2022. João Carlos Aracnjo de Jesus, Escrivão Substituto, digitei e subscrevo.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DECISÃO
8000685-78.2023.8.05.0023 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Exequente: M. N. D. S.
Advogado: Danyelle Carvalho De Assis (OAB:BA66424)
Executado: F. A. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000685-78.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: MARILENE NUNES DA SILVA
Advogado(s): DANYELLE CARVALHO DE ASSIS (OAB:BA66424)
EXECUTADO: FABIO ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça, a teor do que reza o art. 189, inciso II, do CPC.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Considerando que a sentença homologatória de ID 411281362 constitui título executivo judicial (art. 515, II do CPC), intime-se o devedor para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa e também de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) cada.
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será convertida, desde logo, a presente, em mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.
Atribuo à presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
CITAÇÃO
0000359-85.2008.8.05.0023 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Exequente: Elenilda Braga Dos Santos

Executado: Sivaldo Lima Gonçalves

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELMONTE – BAHIA.
FÓRUM DR. LUIZ V. FILHO - Av. Rio Mar, nº159, centro. Cep.: 45.800-000 (fone) 0xx73 32872521.
Raymundo dos Santos Bomfim – Escrivão Cível. E-mail: belmontefrcomerciais@tjba.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de 30 dias.
A J. G..

O Doutor Carlos Alexandre Pelhe Gimenez, MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Belmonte, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.:
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Sr. SIVALDO LIMA GONÇALVES, que se encontra em local incerto e não sabido, e que por este ficar CITADO dos termos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em que é autor o Sr. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em defesa da menor A.S.G, representados por sua genitora-ELENILDA BRAGA DOS SANTOS conforme processo eletrônico nº0000359-85.2008.8.05.0023, tramitando neste Vara e Comarca, CIENTIFICANDO-A de que findo o prazo de 30 dias, fluirá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para contestar, querendo, a ação, sob pena de revelia e confissão. ADVERTÊNCIA: Se a ação não for contestada, presumir-se-ão aceitos pelo(a) ré(u), como verdadeiros os fatos narrados pelo(a) autor(a). CUMPRA. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou Dr. Juiz, fosse publicado o presente Edital pelo prazo de trinta (30) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belmonte,21 de setembro de 2022. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão Cível, digitei e subscrevo.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000628-60.2023.8.05.0023 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Exequente: C. R. D. S.
Advogado: Danyelle Carvalho De Assis (OAB:BA66424)
Executado: W. D. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000628-60.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: CLAUDILENE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): DANYELLE CARVALHO DE ASSIS (OAB:BA66424)
EXECUTADO: WALLASON DA SILVA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça, a teor do que reza o art. 189, inciso II, do CPC..
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.
Considerando que a sentença homologatória de ID 405059445 constitui título executivo judicial (art. 515, II do CPC), intime-se o devedor para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa e também de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) cada.
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será convertida, desde logo, a presente, em mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.
Atribuo à presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000235-09.2021.8.05.0023 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Exequente: E. D. S. S.
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: G. S. D. S.
Advogado: Leonardo Oliveira Queiroz (OAB:BA46302)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000235-09.2021.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: ELEANDRA DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)
EXECUTADO: GILSIMAR SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): GABRIELA DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA66256)

DESPACHO
Vistos.
1 – INTIME(M)-SE a genitora do menor, para em 03(três) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo registrada no ID.396566829.
2 – Findo o prazo do item 1, na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
3. Após, retornem-me os autos conclusos.
Concedo ao presente a força de mandado, carta (AR), ou oficio.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se

BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EDITAL
0000650-51.2009.8.05.0023 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Exequente: Junaiara Rocha Da Silva
Executado: Balbino Catarino Gonzaga Da Silva Junior

Edital:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELMONTE – BAHIA.
FÓRUM DR. LUIZ V. FILHO - Av. Rio Mar, nº159, centro. Cep.: 45.800-000 (fone) 0xx73 32872521.
Raymundo dos Santos Bomfim – Escrivão. E-mail: belmontefrcomerciais@tjba.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de 30 dias.
A J. G..

O Doutor Carlos Alexandre Pelhe Gimenez, MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Belmonte, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.:
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Sr. BALBINO CATARINO GONZADA DA SILVA JUNIOR, que se encontra em local incerto e não sabido, e que por este ficar CITADO dos termos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRETAÇÕES ALIMENTÍCIAS em que é autor o Sr. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em defesa da menor E.R.D.S representada por sua genitora JUNAIARA ROCHA DA SILVA conforme processo eletrônico nº0000650-51.2009.8.05.0023, tramitando neste Vara e Comarca, CIENTIFICANDO-A de que findo o prazo de 30 dias, fluirá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para contestar, querendo, a ação, sob pena de revelia e confissão. ADVERTÊNCIA: Se a ação não for contestada, presumir-se-ão aceitos pelo(a) ré(u), como verdadeiros os fatos narrados pelo(a) autor(a). CUMPRA. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou Dr. Juiz, fosse publicado o presente Edital pelo prazo de trinta (30) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belmonte, 03 de agosto de 2022. João Carlos Aracnjo de Jesus, Escrivão Substituto, digitei e subscrevo.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ

Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000059-59.2023.8.05.0023 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Exequente: L. C. D. M.
Advogado: Leonardo Oliveira Queiroz (OAB:BA46302)
Executado: R. S. D. N.
Advogado: Samantha Dantas Da Silva (OAB:BA31425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000059-59.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: LUZINETE CONCEICAO DA MOTA
Advogado(s): DANYELLE CARVALHO DE ASSIS (OAB:BA66424), GABRIELA DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA66256)
EXECUTADO: ROMARIO SANTANA DO NASCIMENTO
Advogado(s): SAMANTHA DANTAS DA SILVA (OAB:BA31425)

DESPACHO
Vistos, etc.
Dado o longo transcurso de tempo desde a última manifestação, Intime-se a genitora da criança para informar se recebeu e vem recebendo os valores devidos pelo executado.
Publique-se, registre-se e intimem-se
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000059-59.2023.8.05.0023 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Exequente: L. C. D. M.
Advogado: Leonardo Oliveira Queiroz (OAB:BA46302)
Executado: R. S. D. N.
Advogado: Samantha Dantas Da Silva (OAB:BA31425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000059-59.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: LUZINETE CONCEICAO DA MOTA
Advogado(s): DANYELLE CARVALHO DE ASSIS (OAB:BA66424), GABRIELA DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA66256)
EXECUTADO: ROMARIO SANTANA DO NASCIMENTO
Advogado(s): SAMANTHA DANTAS DA SILVA (OAB:BA31425)

DESPACHO
Vistos, etc.
Dado o longo transcurso de tempo desde a última manifestação, Intime-se a genitora da criança para informar se recebeu e vem recebendo os valores devidos pelo executado.
Publique-se, registre-se e intimem-se
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
CITAÇÃO
8000043-18.2017.8.05.0023 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Salva Pereira Luz
Advogado: Elio Pereira De Carvalho (OAB:BA38797)
Requerido: Jose Raimundo Medina Dos Santos

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELMONTE -BAHIA.
Fórum Dr. Luiz V. Filho, Av. Rio Mar, nº159 – centro Cep.45.800000 - fone/fax (0xx73) 3287-2521.
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS.
Raymundo dos Santos Bomfim – Escrivão.

EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de 30 dias.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez, MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Belmonte, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc:

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Sr. JOSE RAIMUNDO MEDINA DOS SANTOS, brasileiro, casado, inscrito no CPF Nº 036.766.875-07, estando em lugar incerto e não sabido, que por este fica CITADO dos termos da ação EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, para tomar conhecimento da ação em todos os seus termos, que foi arbitrado em um (01) salário mínimo. PROVE que já pagou ou JUSTIFIQUE a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser decretada sua prisão civil, pelo prazo de 01 a 03 meses,. Tudo em conformidade a petição inicial e despacho, que se encontra em Cartório, processo nº 8000043-18.2017.8.05.0023, em que é(são) autor(a)(s) J.C.L.S., J.C.LS. e J.L.S., menores, neste ato representados por sua genitora SALVA PEREIRA LUZ, brasileira, solteira, trabalhadora rural, residente e domiciliada na RUA DO CAMPO, CASA 81, no Povoado de Santa Maria Eterna, neste Município de Belmonte, estado da Bahia , contra o Sr. JOSE RAIMUNDO MEDINA DOS SANTOS, já qualificado acima.CIENTIFICANDO-O de que findo o prazo de 30 dias, fluirá o prazo de 03 (três) dias úteis. ADVERTÊNCIA: Se a ação não for contestada, presumir-se-ão aceitos pelo(a) ré(u), como verdadeiros os fatos narrados pelo(a) autor(a). CUMPRA. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Dra. Juíza, fosse publicado o presente Edital pelo prazo de trinta (30) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Belmonte, 10 de novembro de 2021. Eu Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão, digitei e subscrevo.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ATO ORDINATÓRIO
0000514-83.2011.8.05.0023 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Jeferson Marinho Mercês
Exequente: Maria Lúcia Marinho Mercês
Executado: Carlos Janis Cruz Merces
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Belmonte
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais de Belmonte
Avenida Rio Mar, 159 - Belmonte

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0000514-83.2011.8.05.0023
Classe-Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Parte Ativa: REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, JEFERSON MARINHO MERCÊS, MARIA LÚCIA MARINHO MERCÊS

Parte Passiva: REQUERIDO: CARLOS JANIS CRUZ MERCES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização e/ou migração das peças processuais do SAIPRO, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Belmonte (BA), 23 de novembro de 2021.
RAYMUNDO DOS SANTOS BOMFIM
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DECISÃO
8000356-66.2023.8.05.0023 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Exequente: S. D. O. R. S.
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Executado: M. S. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000356-66.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: SONY DANIELI OLIVEIRA ROCHA SILVA
Advogado(s): DALIENE DA SILVA BARBOSA (OAB:BA46493)
EXECUTADO: MOISES SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Verifico que a petição inicial não atende ao disposto no art. 320 do CPC, eis que não foi instruída com o título executivo judicial pertinente.
Assim, determino a intimação da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, trazendo aos autos a sentença que embasa a ação executiva, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000809-95.2022.8.05.0023 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Exequente: N. D. C. B.
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Executado: S. V. G. A.
Advogado: Cibele Pereira Chagas (OAB:BA54399)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000809-95.2022.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: NEIRIANE DA COSTA BELEM
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA AMORIM BAGDAD GAMA (OAB:BA31182)
EXECUTADO: SILLAS VINICIUS GUIMARAES ANDRADE
Advogado(s): CIBELE PEREIRA CHAGAS (OAB:BA54399)

DESPACHO
Vistos.

1 – INTIME(M)-SE a parte executada para em 03 (três) dias pagar a dívida alimentícia, pague o débito ou prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão por 3 meses (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC) e protesto do título judicial (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, CPC).
2 – Findo o prazo do item 1, INTIME(M)-SE incontinenti a(s) parte(s) exequente(s) a requerer o que reputar devido e, na sequência, o Ministério Público, voltando os autos conclusos em destaque de urgência.
3 - Registra-se, ainda, que o pagamento parcial da obrigação alimentar não impede a prisão civil do devedor (Nesse sentido: HC 350101/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 17/06/2016; HC 312551/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 11/05/2016; e RHC 067645/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016).
4 - Ademais, somente a impossibilidade momentânea e absoluta de adimplir o encargo alimentar é que constitui justificativa ponderável para afastar a execução de alimentos,, não servindo, por si só, a mera alegação de desemprego.
Cumpra-se.
Concedo ao presente a força de mandado, carta(AR), Carta precatória e de oficio.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000628-60.2023.8.05.0023 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Exequente: C. R. D. S.
Advogado: Danyelle Carvalho De Assis (OAB:BA66424)
Executado: W. D. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000628-60.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: CLAUDILENE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): DANYELLE CARVALHO DE ASSIS (OAB:BA66424)
EXECUTADO: WALLASON DA SILVA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora para que indique o valor atualizado do débito, bem como que aponte a medida que entende adequada à persecução deste.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Concedo à presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000006-78.2023.8.05.0023 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Exequente: U. S. S.
Advogado: Danyelle Carvalho De Assis (OAB:BA66424)
Executado: J. A. D. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000006-78.2023.8.05.0023

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: URANIA SANTOS SILVA
Advogado(s): DANYELLE CARVALHO DE ASSIS (OAB:BA66424)
EXECUTADO: JORGE ALBERTO DOS SANTOS BARROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Dado o longo período de tempo decorrido desde a última manifestação, determino a intimação da parte autora para que indique o valor atualizado do débito.
Após, voltem conclusos com urgência.
Publique-se, registre-se e intimem-se
Do que dou fé.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000835-93.2022.8.05.0023 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Exequente: N. A. M. D. S.
Advogado: Gabriela De Oliveira Andrade (OAB:BA66256)
Executado: L. S. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000835-93.2022.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: NICOLE AUGUSTO MARQUES DE SOUZA
Advogado(s): GABRIELA DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA66256)
EXECUTADO: LUAN SILVA DE ALCANTARA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Dado o longo período decorrido desde a última manifestação, intime-se parte autora para apresentar o valor atualizado do débito.
Após, voltem conclusos com urgência.
Publique-se, registre-se e intimem-se
Do que dou fé.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000182-04.2016.8.05.0023 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Exequente: M. A.
Advogado: Juliana Elias Combetto (OAB:BA29404)
Executado: A. D. S. S.
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000182-04.2016.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: MARCELA ALTOE
Advogado(s): JULIANA ELIAS COMBETTO (OAB:BA29404)
EXECUTADO: ADAILDO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): WELLINGTON RICARDO TEIXEIRA PEREIRA (OAB:BA57328)

DESPACHO

Vistos.
Dado o longo período de tempo desde a última manifestação, determino a intimação da parte autora para que indique o valor atualizado do débito.
Após, voltem conclusos com urgência.
Publique-se. Intime-se.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000151-37.2023.8.05.0023 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Executado: V. D. S. F.
Exequente: C. R. D. S.
Advogado: Danyelle Carvalho De Assis (OAB:BA66424)
Advogado: Gabriela De Oliveira Andrade (OAB:BA66256)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000151-37.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: COSMIRA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): DANYELLE CARVALHO DE ASSIS (OAB:BA66424), GABRIELA DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA66256)
EXECUTADO: VINICIUS DA SILVA FERNANDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Dado o longo período de tempo desde a última manifestação, determino a intimação da parte autora para que indique o valor atualizado do débito, bem como para que aponte a diligência que entende pertinente.
Após, voltem conclusos com urgência.
Publique-se, registre-se e intimem-se
Do que dou fé.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000151-37.2023.8.05.0023 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Executado: V. D. S. F.
Exequente: C. R. D. S.
Advogado: Danyelle Carvalho De Assis (OAB:BA66424)

Advogado: Gabriela De Oliveira Andrade (OAB:BA66256)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000151-37.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: COSMIRA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): DANYELLE CARVALHO DE ASSIS (OAB:BA66424), GABRIELA DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA66256)
EXECUTADO: VINICIUS DA SILVA FERNANDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Dado o longo período de tempo desde a última manifestação, determino a intimação da parte autora para que indique o valor atualizado do débito, bem como para que aponte a diligência que entende pertinente.
Após, voltem conclusos com urgência.
Publique-se, registre-se e intimem-se
Do que dou fé.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000539-08.2021.8.05.0023 Curatela
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Jose Do Carmo Amorim
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Requerido: Ewerton Pereira
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: CURATELA n. 8000539-08.2021.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: JOSE DO CARMO AMORIM
Advogado(s): DALIENE DA SILVA BARBOSA (OAB:BA46493)
REQUERIDO: EWERTON PEREIRA
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA AMORIM BAGDAD GAMA (OAB:BA31182)

DESPACHO
Vistos.
Proceda-se à elaboração do Relatório Social. Para tanto, nomeio a Srª. Kadigia Luciana dos Santos Conceição, serviço social registro nº 20264, e honorários em R$ 400,00 a ser pago pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000685-78.2023.8.05.0023 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Exequente: M. N. D. S.
Advogado: Danyelle Carvalho De Assis (OAB:BA66424)

Executado: F. A. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) do Despacho/Decisão/Sentença abaixo transcritos. Prazo de lei.
Belmonte, 04 de Março de 2024.
Elyecy de Araujo Rodrigues
Agente Administrativo

DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA: ID 433580166
Processo nº 8000685-78.2023.8.05.0023 .
"Vistos.
Intime-se a parte autora para indicar o valor atualizado do débito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000029-87.2024.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: E. N. S. J.
Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)
Requerido: A. D. J. F.
Representado: L. S. F.
Requerido: I. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000029-87.2024.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: EDSON NERES SANTOS JUNIOR
Advogado(s): KALIANE SILVA OLIVEIRA (OAB:BA43963)
REQUERIDO: ADRIANA DE JESUS FREITAS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.
Defiro a justiça gratuita.
Cite-se os réus acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
Na mesma oportunidade, intime-se os réus para comparecerem à audiência de conciliação ora designada para o dia 30 de abril de 2024, às 10:00 horas, a ser realizada virtualmente pelo aplicativo lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/906216, informando que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público).
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do NCPC).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação dos réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334 do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público.
Confiro à presente força de mandado e de ofício.
Cumpra-se.
Belmonte, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000648-51.2023.8.05.0023 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Executado: J. A. B.
Exequente: J. D. S. B.
Advogado: Danyelle Carvalho De Assis (OAB:BA66424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000648-51.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: J. D. S. B.
Advogado(s): DANYELLE CARVALHO DE ASSIS (OAB:BA66424)
EXECUTADO: JURANDIR ARCANJO BOMFIM
Advogado(s):

DESPACHO

À vista do quanto certificado pelo Oficial de Justiça, determino a realização de citação/intimação por WhatsApp, consoante autorizado pelos artigos 246, 247 e 270, todos do Código Civil, bem como pela Lei Federal nº 11.419/06, através do número indicado no ID nº 424347252.
Devem ser observadas, para tanto, as orientações constantes do Ato Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sobretudo as adiantes colacionadas:
Art. 4º No ato da citação, da notificação ou da intimação por meio eletrônico durante o expediente forense, o(a) servidor(a) responsável encaminhará, pelo aplicativo de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), a imagem do despacho ou da decisão judicial.
§ 1º O ato da comunicação judicial deverá conter:
I – a identificação do processo, das partes e de seus advogados, caso já estejam cadastrados;
II – os documentos necessários para a integral prática do ato processual;
III – a informação da necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do envio, para validação da citação, notificação ou intimação processual.
§ 2º O(a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação.
Art. 5º Ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada.
Parágrafo único. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual.
Art. 6º Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação.
Determino que o oficial de justiça cumpra os requisitos para aferir a validade do ato.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público.
Confiro à presente força de mandado e de ofício.
Cumpra-se.
Belmonte, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DECISÃO
8000021-57.2017.8.05.0023 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Carleane Da Hora Paixao
Executado: Fernando Santiago Dos Santos
Advogado: Nilo Nepomuceno De Oliveira (OAB:BA6654)
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000021-57.2017.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: FERNANDO SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado(s): NILO NEPOMUCENO DE OLIVEIRA (OAB:BA6654)

DECISÃO
Vistos,

Diante da petição de acordo fundamentada nos autos, em ID 428212472, decido.
Deflui-se dos autos, o pagamento parcial da demanda e a indicação da anuência das clausulas contidas no acordo. Contudo, não há assinatura da parte autora na petição.
Dessa forma, determino a intimação pessoal da parte autora, para que se manifeste acerca dos pontos arguidos na documentação de ID acima descrita.
Por conseguinte, determino a revogação da ordem de prisão, devendo ser recolhido o Mandado de Prisão, haja vista o acima mencionado adimplemento e a notícia da transação celebrada entre as partes.
Publique-se, Intime-se. Cumpra-se com urgência.
Concedo força de mandado e ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000515-43.2022.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: J. D. A. R. D. S.
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Reu: J. C. D. O. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000515-43.2022.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: JOSSIARIA DOS ANJOS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO registrado(a) civilmente como JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)
REU: JESSICA CAROLINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Proceda-se o Relatório Social, nomeio a Srª. KADIGIA LUCIANA DOS SANTOS CONCEIÇÃO, serviço social registro 20264, e honorários em R$ 400,00 a ser pago pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000204-28.2017.8.05.0023 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Nilton Bispo De Aquino
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Requerente: Maria Do Carmo Lopes Da Silva
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BELMONTE/BA.
FÓRUM DR. LUIZ V. FILHO - Av. Rio Mar, nº159, centro. Cep.: 45.800-000 (fone/fax) 0xx73 32872521.
Raymundo dos Santos Bonfim – Escrivão. - E-mail:belmontefrcomerciais@tjba.jus.br.

TERMO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA do 25 de outubro de 2023, às 09:00 horas, no Fórum Dr. Luiz Viana Filho, sala das audiências sobre a forma telepresencial, por meio do aplicativo Lifesize, que poderá ser assistida através link:
Foi apresentado os autos eletrônicos de AÇÃO PROCEDIMENTO CÍVEL registrado sob n° 8000204-28.2017.8.05.0023 tendo como AUTOR: NILTON BISPO DE AQUINO e MARIA DO CARMO LOPES DA SILVA. acompanhado por sua advogada a Dra. DALIENE DA SILVA BARBOSA, OAB/BA 46.493.
Audiência gravada por meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.
Aberta a audiência, ausente a parte autora, presente a patrona dos requerentes.
Razão pela qual pelo MM. Juiz foi dito: Diante das alegações da advogada da parte autora, informando que os menores estão em situação de risco/Rua, assim, determino que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público, com Urgência.
Dessa forma, determino de ofício que seja feito o laudo social com uma certa brevidade diante do risco apresentado, para tanto, nomeio a Sra. Kadigia Luciana dos Santos Conceição, serviço social registro 20264, e honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pelo Tribunal de Justiça do Bahia, para que possa relatar a situação dos menores Moabe de Aquino e Kaique de Aquino, a par disso, determino a intimação pessoal da parte autora, para se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Nada mais havendo, eu, Gabriel Conceição do Nascimento, digitei.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
JUIZ DE DIREITO

DALIENE DA SILVA BARBOSA
ADV/AUTOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000059-25.2024.8.05.0023 Guarda De Família
Jurisdição: Belmonte
Requerente: A. R. D. C.
Advogado: Isabella Karine De Souza Barbosa (OAB:BA74971)
Requerido: J. R. F. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000059-25.2024.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: ALINE RAMOS DA COSTA
Advogado(s): ISABELLA KARINE DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA74971)
REQUERIDO: JOAO RUY FERNANDES FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a justiça gratuita.
O feito tramitará em segredo de justiça na forma prevista no art. 189 do Código de Processo Civil.
Trata-se de AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por ALINE RAMOS DA COSTA em face de JOÃO RUY FERNANDES FERREIRA.
A parte autora formulou pedido liminar, o qual passo a analisar.
A guarda compartilhada foi adotada pelo sistema jurídico brasileiro como o modelo prioritário. No entanto, ao decidir sobre o tipo de guarda, deve o magistrado analisar as especificidades que envolvem a relação entre pais e filhos, considerando, sobretudo, o princípio constitucional do melhor interesse da criança, que pode, inclusive, estabelecer a guarda unilateral do infante.
É cediço que o Código Civil, em seu art. 1.583, prevê duas modalidades de guarda, quais sejam, a unilateral e a compartilhada, sendo que na guarda unilateral o exercício deste encargo recaíra apenas sob um dos genitores, que será o responsável por todas as decisões relevantes da criança, sendo assegurado ao outro genitor o direito de visitas e o de acompanhar e supervisionar as decisões quanto à criação da prole, desde que não haja nenhuma intercorrência que impeça a convivência harmônica destes.
Já na guarda compartilhada, todas as decisões que digam respeito à criação dos filhos devem ser compartilhadas entre os pais, que irão decidir conjuntamente sobre as demandas da sua prole.

Na guarda compartilhada a criança pode morar com um dos genitores e o outro terá livre acesso à prole, independente da divisão igualitária de tempo e de onde será fixada a sua moradia.
No caso dos autos, a parte autora postula o deferimento da guarda unilateral da sua filha, de forma liminar, alegando a exposição da criança a conteúdo pornográfico.
Contudo, verifico a uma primeira análise a fragilidade dos argumentos suscitados pela demandante, que, neste momento, não encontram suficiente respaldo em substrato de prova, sobretudo considerando que não há qualquer indício de que o genitor, após comunicado acerca da conduta da cuidadora da criança, tenha permanecido omisso e deixado de adotar alguma providência para afastá-la da criança.
Sendo assim, considerando que a decisão de subtrair a criança do convívio com o pai também é capaz de provocar severos danos ao seu desenvolvimento, vislumbro prudente postergar a análise do pedido liminar momento posterior à formação do contraditório e ao robustecimento do arcabouço probatório.
CITE-SE a parte Requerida e INTIME-SE para apresentar contestação no prazo legal, com data de início na forma do art. 231 do CPC.
Proceda-se à realização de estudo social, para a qual nomeio a Assistente Social Kadígia Luciana dos Santos Conceição.
Intime-a da nomeação, bem como do arbitramento no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de honorários, que devem ser pagos na forma da Resolução nº 17/2019 do TJBA.
Dê imediata vistas ao Ministério Público, para que tome ciência dos fatos relatados na exordial, haja vista que revelam a possível prática de delito sexual contra vulnerável.
Após, autos conclusos para designação de audiência de conciliação, se for o caso.
Confiro à presente força de mandado e de ofício.
Publique-se. Registre-se, Intimem-se.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000326-70.2019.8.05.0023 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belmonte
Representante: E. M. M.
Advogado: Luciana Soares Alves (OAB:BA53893)
Advogado: Nilo Nepomuceno De Oliveira (OAB:BA6654)
Advogado: Gabriela De Oliveira Andrade (OAB:BA66256)
Reu: M. T. S. D. S.
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000326-70.2019.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REPRESENTANTE: ESTEFANIA MELO MATOS
Advogado(s): LUCIANA SOARES ALVES (OAB:BA53893), NILO NEPOMUCENO DE OLIVEIRA (OAB:BA6654), GABRIELA DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA66256)
REU: MARIO TÁCIO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO (OAB:BA31836)

DESPACHO
Vistos.
Oficie-se CAPS e o CONSELHO TUTELAR, para encaminharem o relatório de acompanhamento da menor.
Demais disso, determino a elaboração do Relatório Social, atribuição para a qual nomeio a Srª. KADIGIA LUCIANA DOS SANTOS CONCEIÇÃO, Assistente Social com registro nº 20264, fixando honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que devem ser pagos na forma da Resolução nº 17/2019 do TJBA.
Intime-a da nomeação, para que possa indicar se aceita o munus.
Publique-se. Intimem-se.
Concedo ao presente a força de mandado, Carta (AR) e de ofício.
Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO

8000326-70.2019.8.05.0023 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belmonte
Representante: E. M. M.
Advogado: Luciana Soares Alves (OAB:BA53893)
Advogado: Nilo Nepomuceno De Oliveira (OAB:BA6654)
Advogado: Gabriela De Oliveira Andrade (OAB:BA66256)
Reu: M. T. S. D. S.
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000326-70.2019.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REPRESENTANTE: ESTEFANIA MELO MATOS
Advogado(s): LUCIANA SOARES ALVES (OAB:BA53893), NILO NEPOMUCENO DE OLIVEIRA (OAB:BA6654), GABRIELA DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA66256)
REU: MARIO TÁCIO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO (OAB:BA31836)

DESPACHO
Vistos.
Oficie-se CAPS e o CONSELHO TUTELAR, para encaminharem o relatório de acompanhamento da menor.
Demais disso, determino a elaboração do Relatório Social, atribuição para a qual nomeio a Srª. KADIGIA LUCIANA DOS SANTOS CONCEIÇÃO, Assistente Social com registro nº 20264, fixando honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que devem ser pagos na forma da Resolução nº 17/2019 do TJBA.
Intime-a da nomeação, para que possa indicar se aceita o munus.
Publique-se. Intimem-se.
Concedo ao presente a força de mandado, Carta (AR) e de ofício.
Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000006-74.2010.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Joilton Conceicao Motta
Advogado: Nilo Nepomuceno De Oliveira (OAB:BA6654)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000006-74.2010.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): NILO NEPOMUCENO DE OLIVEIRA (OAB:BA6654)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando o que dos autos consta, verifico que resta pendente de realização o estudo socioeconômico, atribuição para a qual nomeio a Assistente Social Kadígia Luciana dos Santos Conceição.
Intime-a da nomeação, bem como do arbitramento no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de honorários, que devem ser pagos na forma da Resolução nº 17/2019 do TJBA.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000356-66.2023.8.05.0023 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Exequente: S. D. O. R. S.
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Executado: M. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000356-66.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: SONY DANIELI OLIVEIRA ROCHA SILVA
Advogado(s): DALIENE DA SILVA BARBOSA (OAB:BA46493)
EXECUTADO: MOISES SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Processe-se em segredo de justiça, a teor do que reza o art. 189, inciso II, do CPC 2015.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte Exequente, eis que preenchidos os requisitos legais.
INTIME-SE o executado/devedor, por Oficial de Justiça, servindo esta de mandado, para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, nos termos do art. 528, caput, CPC/2015, sujeito à atualização na data do efetivo pagamento e acrescidas as parcelas vencidas no decorrer do processo (Art. 528, §7º, CPC 2015), devendo provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto e prisão civil, decorrentes da aplicação do disposto no Art. 528, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil 2015.
Em seguida, dê-se vista à parte exequente pelo prazo legal.
Diligencie-se, ficando ciente a parte Executada de que está sendo citada para pagar, também, as parcelas que se vencerem no curso do processo, as quais, em caso de inadimplemento, também autorizam sua prisão civil (Súmula 309 do C. Superior Tribunal de Justiça).
Confiro à presente decisão força de mandado e de ofício.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000059-59.2023.8.05.0023 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Exequente: L. C. D. M.
Advogado: Leonardo Oliveira Queiroz (OAB:BA46302)
Executado: R. S. D. N.
Advogado: Samantha Dantas Da Silva (OAB:BA31425)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000059-59.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: LUZINETE CONCEICAO DA MOTA
Advogado(s): LEONARDO OLIVEIRA QUEIROZ (OAB:BA46302)
EXECUTADO: ROMARIO SANTANA DO NASCIMENTO
Advogado(s): SAMANTHA DANTAS DA SILVA (OAB:BA31425)

DESPACHO

Vistos.
Defiro o pleito constante do ID 433392176.
Certifique-se acerca do cumprimento do despacho de ID nº 432439285.
Cumpra-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000141-66.2018.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: E. S. S.
Advogado: Reinaldo Matos Bittencourt Peixoto (OAB:BA27014)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Exequente: Maria Das Gracas Silva De Souza
Advogado: Reinaldo Matos Bittencourt Peixoto (OAB:BA27014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000141-66.2018.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: E. S. S. e outros
Advogado(s): REINALDO MATOS BITTENCOURT PEIXOTO (OAB:BA27014)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença juntado pelo credor em desfavor do devedor:

1- Altere-se a classe judicial para “Cumprimento de Sentença”;
2 - Intime-se o devedor a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído nos autos com fulcro no Art.513, §2º, I do Novo Código de Processo Civil.

3 - Quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente.

4- Se o requerimento de cumprimento sentencial for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3o deste artigo.

5- Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento).

6- Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.

7- Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será convertido, desde logo, o presente despacho, em mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

8- Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

9- Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P.R.I.C.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000029-87.2024.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: E. N. S. J.
Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)
Requerido: A. D. J. F.
Representado: L. S. F.
Requerido: I. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000029-87.2024.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: EDSON NERES SANTOS JUNIOR
Advogado(s): KALIANE SILVA OLIVEIRA (OAB:BA43963)
REQUERIDO: ADRIANA DE JESUS FREITAS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.
Defiro a justiça gratuita.
Cite-se os réus acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
Na mesma oportunidade, intime-se os réus para comparecerem à audiência de conciliação ora designada para o dia 30 de abril de 2024, às 10:00 horas, a ser realizada virtualmente pelo aplicativo lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/906216, informando que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público).
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do NCPC).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação dos réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334 do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público.
Confiro à presente força de mandado e de ofício.
Cumpra-se.
Belmonte, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000123-11.2019.8.05.0023 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Juraci Ferraz Da Silva
Advogado: Luciana Soares Alves (OAB:BA53893)
Requerente: Neuza Dos Santos Brito
Advogado: Luciana Soares Alves (OAB:BA53893)
Requerido: Jose Bispo Guerra Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000123-11.2019.8.05.0023

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: JURACI FERRAZ DA SILVA e outros
Advogado(s): LUCIANA SOARES ALVES (OAB:BA53893)
REQUERIDO: JOSE BISPO GUERRA NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Guarda formulado por JURACI FERRAZ DA SILVA e NEUZA DOS SANTOS BRITO em defesa dos interesses de EMANUELLE DA SILVA BISPO, nascida em 05 de novembro de 2014 e contra JOSÉ BISPO GUERRA NETO.
Aduzem os requerentes que são avós da criança e que mantém a guarda de fato desta desde o falecimento da sua genitora, quando ela tinha apenas 2 (dois) anos.
Declaram que têm sido responsáveis pela assistência material e emocional da criança, indispensáveis ao seu completo e saudável desenvolvimento.
O Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido.
É o relatório. Decido.
Pelo que consta dos autos, vislumbro presentes os requisitos objetivos para a concessão da Guarda: menoridade do interessado, associado ao fato da genitora ser falecida e o genitor ter declarado não se opor ao pedido, dizendo que concorda que guarda seja deferida para os avós, ora requerentes.
Assim, verifica-se que a criança já se encontra sob os cuidados dos requerentes, que detêm a guarda de fato, bem como estão aptos a prover os cuidados e assistência que a menor necessita.
O deferimento do pedido de Guarda tem lugar no caso em apreço, em razão do quanto disposto no art. 332, §2º do CPC, que dispõe: “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.
Portanto, considerando que a menor está efetivamente sob os cuidados dos Requerentes desde o falecimento da genitora, entendo que Guarda definitiva deve ser concedida, por resultar nos melhores interesses das menores.

Destarte, com base no princípio do melhor interesse do menor, entendo que o pedido deve ser deferido, concedendo-se a requerente a guarda definitiva da criança EMANUELLE DA SILVA BISPO, nascida em 05 de novembro de 2014, filha de JOSÉ BISPO GUERRA NETO e de MARCELAA BRITO DA SIVA (falecida).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a GUARDA definitiva de EMANUELLE DA SILVA BISPO, nascida em 05 de novembro de 2014, filha de JOSÉ BISPO GUERRA NETO e de MARCELAA BRITO DA SIVA (falecida) a JURACI FERRAZ DA SILVA e NEUZA DOS SANTOS BRITO, com todas as obrigações, ônus, deveres e poderes inerentes ao “munus”, deferindo ainda o direito de representação (e/ou assistência), para a prática de atos da vida civil, de modo a efetivar os direitos fundamentais da menor expressos no art. 4º do ECA, especialmente aqueles ligados à busca e/ou obtenção de benefícios previdenciários e/ou assistencial, saúde e educação.
Lavre-se o respectivo Termo de Guarda definitiva.
Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belmonte, data do sistema.
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000029-87.2024.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: E. N. S. J.
Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)
Requerido: A. D. J. F.
Representado: L. S. F.
Requerido: I. S. D. S.

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a),pela presente, fica V. Sra., INTIMADO(A) para que se faça presente na audiência de CONCILIAÇÃO PARA O DIA 30 DE ABRIL de 2024, iniciando-se às 10:00 horas, a ser realizada telepresencial no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/906216 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão: 906216.
DEVENDO COMUNICAR A DESIGNAÇÃO À PARTE QUE REPRESENTA, UMA VEZ QUE A MESMA NÃO SERÁ INTIMADA.
Eu, Kedma Simone Rodrigues, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
Belmonte (BA), 04 de março de 2024.
KEDMA SIMONE RODRIGUES
Agente Administrativo
PROCESSO Nº 8000029-87.2024.8.05.0023

DECISÃO: Vistos. O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368. Defiro a justiça gratuita. Cite-se os réus acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC. Na mesma oportunidade, intime-se os réus para comparecerem à audiência de conciliação ora designada para o dia 30 de abril de 2024, às 10:00 horas, a ser realizada virtualmente pelo aplicativo lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/906216, informando que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do NCPC). Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I, do NCPC). A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação dos réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334 do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento. Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público. Confiro à presente força de mandado e de ofício. Cumpra-se. Belmonte, data do sistema. CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000658-95.2023.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Elias De Melo Ramos
Advogado: Gabriel Grima Oliveira (OAB:BA78405)
Advogado: Eliomar Melo De Britto (OAB:BA7595)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a),pela presente, fica V. Sra., INTIMADO(A) para que se faça presente na audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 29 de NOVEMBRO de 2023, iniciando-se às 11:30 horas, a ser realizada telepresencial no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/906216 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão: 906216.
DEVENDO COMUNICAR A DESIGNAÇÃO À PARTE QUE REPRESENTA, UMA VEZ QUE A MESMA NÃO SERÁ INTIMADA.
Eu, BEATRIZ LEANDRO DE JESUS, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
Belmonte (BA), 12 de setembro de 2023.
BEATRIZ LEANDRO DE JESUS
Agente Administrativo
PROCESSO Nº 8000658-95.2023.8.05.0023
DESPACHO: Vistos.
O presente feito tramitará com base no disposto na Lei 9.099/95, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais e o pedido expresso feito na exordial.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.
Ressalta-se que o caso em testilha envolve controvérsia decorrente de relação de consumo, no conceito do art. 3º da Lei 8.078/90, diante das circunstâncias concretas apuradas e com fito de facilitara defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum do art. 375 CPC, elementos de verossimilhança quanto à matéria técnica, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, como regra de procedimento. (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel.originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, bdo RISTJ) julgados em 29/12/2012), determinando-se a juntada dos instrumentos contratuais pela parte ré".
DESIGNO audiência de conciliação/instrução e julgamento, na data de 29 de novembro de 2023, às 11H30MIN. Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente. A realização do ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e link https://call.lifesizecloud.com/906216 a ser realizada na data acima mencionada.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.
Cite-se e intime-se, por carta com aviso de recebimento (AR) para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) autor(a) importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Ficam, ainda, as partes ADVERTIDAS de que se não obtida a conciliação poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95), sendo certo que as partes devem providenciar o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000658-95.2023.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Elias De Melo Ramos
Advogado: Gabriel Grima Oliveira (OAB:BA78405)
Advogado: Eliomar Melo De Britto (OAB:BA7595)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000658-95.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: ELIAS DE MELO RAMOS
Advogado(s): ELIOMAR MELO DE BRITTO registrado(a) civilmente como ELIOMAR MELO DE BRITTO (OAB:BA7595), GABRIEL GRIMA OLIVEIRA (OAB:BA78405)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por ELIAS DE MELO RAMOS em face de BANCO DO BRASIL S.A.
Citada, a parte demandada ofereceu contestação (Id 421876340).
Realizada a audiência de conciliação, restou infrutífera (ID 422468545).
Nos Juizados Especiais Cíveis, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (artigo 2º, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995), razão pela qual é dispensado o relatório, como faculta o artigo 38, da Lei 9.099/95.
Fundamento e Decido.
Passo à análise das Preliminares.
Da Ilegitimidade Passiva
De início, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida, tenho que não merece ser acolhida, haja vista que a suposta culpa exclusiva do consumidor, bem como a apontada responsabilidade de terceiro, suscitadas como tese de defesa pela demandada, tratam-se de matéria de mérito e como tal devem ser analisadas.
Da Falta de Interesse de Agir
Não assiste razão as reclamadas também no que diz respeito à preliminar de fata de interesse de agir, pois não se exige a prévia tentativa de solução administrativa para o ajuizamento de demanda judicial, não havendo o que se falar em ausência de pretensão resistida.
Mérito.
Fala-se em responsabilidade objetiva - art. 14, caput, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”; consequentemente, basta a avaliação do ato ilícito praticado pelo fornecedor de serviços, instituição financeira, e o dano causado ao consumidor, para ensejar-se a obrigação de indenizar.
As fraudes praticadas contra instituições financeiras estão cada vez mais sofisticadas, mas, considerando os notórios resultados econômicos que auferem, não podem deixar de fornecer incrementos à atividade ou meios que venham a inibi-las.
Ainda que se admita a possibilidade de os bancos não conseguirem identificá-las na totalidade, cabe-lhes acercarem-se de cuidados e de pessoal capaz e suficiente, a fim de evitarem equívocos crassos referentes às assinaturas dos cheques que compensam e de evitar-se que pessoas idôneas sejam prejudicadas por atos como tal.
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CHEQUE. PREPOSTO DO BANCO DEPOSITÁRIO/ACOLHEDOR QUE REALIZOU OPERAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO CONSTANTE NO CHEQUE. DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. EXISTÊNCIA DE SALDO EM CONTA PARA QUITAÇÃO DO VALOR REAL DO CHEQUE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MATERIALIZADA NO CASO CONCRETO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Número do Processo: 0001848-02.2022.8.05.0110 Data de Publicação: 13/03/2023 Órgão Julgador: QUARTA TURMA RECURSAL Relator (a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Classe: Recurso Inominado (grifou-se) No caso, demonstrada a conduta ilícita e em observância ao caráter pedagógico da indenização e, ainda, à vedação do enriquecimento injusticado, entendo razoável e proporcional o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para reparação dos danos morais. Por outro lado, em relação ao acionado Banco do Brasil SA, é de se reconhecer a ausência de responsabilidade no evento. Isso porque atuou como mero repassador na ocasião e não há nos autos elementos sucientes a demonstrar a falha na prestação dos serviços, considerando que a responsabilidade pela conferência da cártula cabe ao banco sacado. Inclusive no carimbo do ID 234122296, consta que o título foi devolvido por esse. Nesse sentido, a Circular n.º 3.532/2011 do Banco Central, assim dispõe “Art. 18. No processo de troca, é responsabilidade: II - do destinatário: receber, tratar e aceitar as imagens e as informações referentes aos cheques sacados contra ele, inclusive no que se refere a irregularidades e fraudes; (...)”

É cediço que a atividade bancária está propensa a fraudes praticadas por terceiros de modo que estas necessitam desenvolver mecanismos de segurança, a fim de impedi-las.
In casu, restou incontroverso que houve fraude na operação envolvendo o título de crédito, que fora compensado da conta do demandante por um terceiro fraudador mediante a utilização de cópia virtual do cheque, restando em aberto o débito que possuía com o comerciante beneficiário da ordem de pagamento.
O próprio Banco do Brasil afirmou que possui procedimento de segurança voltado à prevenção deste tipo de fraude, que na hipótese não fora seguido corretamente, resultado no prejuízo anunciado na exordial.
Assim, evidenciada a responsabilidade da empresa reclamada, deverá arcar com a compensação dos danos advindos da conduta empresarial deficitária; não há que se falar em caso fortuito ou força maior, haja vista ser de saber comum que a prática de fraudes é recorrente, cumprindo às instituições financeiras reforçarem a cautela.
Presente o nexo causal entre a conduta do banco e os danos suportados pelo demandante, surge o dever de indenizar os prejuízos sofridos.
Entretanto, a reparação dos danos restringir-se-á à esfera patrimonial, porquanto não restou demonstrado nenhum abalo à honra do autor, mesmo que mínimo; não houve sequer inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, hipótese que daria azo à presunção de dano moral.
A compensação de cheques de forma irregular por si só não caracteriza abalo moral passível de reparação; o autor não indicou ato do requerido que tenha abalado a esfera extrapatrimonial.
Portanto, não há possibilidade de indenização a título de danos morais.
Por fim, no que diz respeito ao bloqueio da conta do autor em razão de uma operação suspeita de PIX, razão não assiste ao demandante, haja vista que seria incongruente responsabilizar o Banco do Brasil por não ter adotado medida de segurança em determinada situação (compensação do cheque) e na mesma decisão condená-lo por danos morais decorrentes do aborrecimento sofrido pelo cliente por causa da adoção de procedimento de cautela por demanda de outro consumidor envolvendo a conta do demandante.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a requerida à restituição dos valores indevidamente compensado da conta do autor, corrigidos monetariamente a partir da data da compensação, pelo índice INPC (Súmula 43, STJ), incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso (Súmula 54, STJ).
Sem condenação em custas e honorários, diante o rito adotado.
Publique-se, Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
Concedo força de mandado e ofício.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000142-51.2018.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Wakson Rodrigues Dos Santos
Advogado: Reinaldo Matos Bittencourt Peixoto (OAB:BA27014)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000142-51.2018.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: WAKSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): REINALDO MATOS BITTENCOURT PEIXOTO (OAB:BA27014)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA

Vistos.
Altere-se a classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por W. R. S., representado pelo genitor WASHINGTON SOUZA SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória prolatada na fase de conhecimento.
O valor dos cálculos apresentados pela parte autora, que inclui a indenização por danos morais, a indenização por danos estéticos e as astreintes fixadas pelo descumprimento, soma o total de R$ 2.258.500,13 (dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos reais e treze centavos).

A parte requerida apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no ID nº 410141769, oferecendo garantia e alegando, sem suma, excesso de execução, sob os seguintes argumentos: erro material nos cálculos do exequente relativos à condenação principal; equívoco no cálculo dos honorários; ausência de descumprimento da obrigação de fazer e, consequentemente, inexigibilidade das astreintes.
Apresentou planilha de cálculos com o valor que entende devido (ID nº 410141775).
Em réplica, manifestou-se o autor no ID nº 413584636, ocasião em que manifestou concordância com relação ao débito principal e honorários advocatícios, requerendo o prosseguimento do julgamento da impugnação apenas no tocante às astreintes.
É o sucinto relatório. Decido.
Conforme preconiza o art. 525, §1º do CPC, ao devedor é possível apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, podendo alegar as seguintes matérias:
I – falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II – ilegitimidade de parte;
III – inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV – penhora incorreta ou avaliação errônea;
V – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
VI – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
Sustentando o executado a ocorrência de excesso de execução, compete-lhe declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 525, §4º do CPC, aplicável a este feito por força do disposto no art. 528, §8º do mesmo diploma legal.
In casu, consoante relatado, a divergência entre exequente e executado persiste apenas no tocante à incidência da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer imposta na decisão liminar e na sentença.
Pois bem.
A decisão prolatada em sede de liminar, da qual considera-se intimada a parte ré em 10 de outubro de 2018, possui os seguintes termos:
No tocante ao pedido de tutela antecipada, verifica-se presente os requisitos da tutela de emergência, visto que a criança sofreu vários danos na saúde, conforme se documentos acostados, ficando meses internado, recebendo alta só no mês de outubro, com determinação de acompanhamento médico. Verifica-se a situação delicada de uma criança, que recebeu queimaduras gravíssimas por conta de um fio de alta tensão da empresa ré, que precisa de tratamento contínuo até sua melhora. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando que a ré preste toda assistência necessária, traslado, alimentação, hospedagem e tudo mais que o autor precise para o atendimento ambulatorial no Hospital São Rafael - Salvador/Ba, na forma determinada pela equipe médica para WAKSON RODRIGUES DOS SANTOS.
Tendo em vista a necessidade da parte ré entrar em contato com a parte autora para operacionalizar o cumprimento desta decisão, fixo o prazo de 10 (dez) dias para dar início ao cumprimento, sob pena de aplicação de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais).
Seguiu-se a prolação da sentença condenatória, da qual a COELBA foi intimada através de Diário de Justiça eletrônico em 22 de fevereiro de 2019 (ID nº 168185387). São estes os termos do decisum:
Face ao exposto, julgo parcialmente procedente a indenização por dano moral, condenando a requerida ao pagamento da quantia de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC a partir desta data, mais juros de mora de 1,0% ao mês, contados do evento, tudo até efetivo pagamento, julgo, ainda, parcialmente procedente a indenização por dano estético, condenando a requerida ao pagamento da quantia R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC a partir desta data, mais juros de mora de 1,0% ao mês contados do evento, tudo até efetivo pagamento.
Mantenho a decisão liminar e seus efeitos, majorando a multa diária para R$ 1.000,00 (mil reais), face ao seu descumprimento injustificável.
Condeno a empresa requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e nos termos do art.85, §2º, CPC, condeno ao pagamento dos honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se advogados constituídos nos autos.
Por ocasião da interposição de Apelação a COELBA apresentou documentos demonstrando a prestação de assistência ao autor, que incluíram transporte aéreo, fisioterapia, despesas médicas, marcação de cirurgia, etc.
Na oportunidade do oferecimento de contrarrazões a autora relatou que após a alta hospitalar a COELBA deixou de prestar os cuidados de que necessitava a criança, sem, contudo, precisar quais seriam estes cuidados pendentes de atendimento.
Em 05 de março de 2021 a demandante protocolou o cumprimento provisório da sentença, tombado sob o nº 8000120-85.2021.8.05.0023, ocasião em que pleiteou a realização de cirurgia reparadora.
Naqueles autos, a COELBA foi intimada em 29 de julho de 2022 para demonstrar o cumprimento da obrigação, manifestando-se apenas em 16 de dezembro de 2022 para informar o agendamento de exames para a realização da cirurgia reparadora.
Pelo que estão a indicar as provas juntadas aos autos pelas partes no âmbito do presente cumprimento de sentença, a cirurgia foi realizada em 27 de setembro de 2023, havendo a COELBA arcado com as despesas correlatas.
Destaque-se, neste contexto, que consoante entendimento sólido o Superior Tribunal de Justiça, a mora relacionada ao cumprimento da obrigação de fazer apenas existe a partir da intimação pessoal do devedor para cumpri-la.
São diversos os precedentes da Corte Superior de Justiça, inclusive posteriores à entrada em vigor do Novo CPC, reafirmando ser a intimação pessoal indispensável ao início da incidência da astreinte. Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA N. 410 DO STJ. APLICAÇÃO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CPC DE 2015. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO PELA SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. REJEIÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MESMO GRAU DE JURISIDIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Para a cobrança de multa nos casos de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, antes e depois da edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, é necessária a intimação pessoal do devedor, de acordo com a Súmula n. 410 do STJ.

2. Tendo o tribunal de origem reconhecido que não houve intimação pessoal do devedor, revisar referida conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
3. Rever o percentual dos honorários advocatícios fixados a título da sucumbência demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
4. É adequado majorar, em desfavor da parte agravante, os honorários advocatícios em 5% sobre o valor já arbitrado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, quando o referido percentual não se mostrar desproporcional ao valor da causa utilizado como parâmetro na instância ordinária.
5. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.
6. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC.
7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.059.368/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)
É de se pontuar, ainda, que em observância ao princípio da boa-fé processual o credor da astreinte não pode se beneficiar da sua inércia, sendo imperioso salientar, neste ponto, que a parte autora apenas veio aos autos informar o não atendimento das demandas de saúde pela COELBA por ocasião da apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação e quando do ajuizamento do procedimento de cumprimento provisório do título judicial.
Diante do contexto probatório acima relatado e à luz da jurisprudência, concluo que o período de mora da COELBA deve ser fixado entre a data de 20 de julho de 2022, data em que intimado do cumprimento provisório da sentença, a 16 de dezembro de 2022, quando comprovado em juízo o início dos procedimentos para a realização da cirurgia.
Assim, condeno a COELBA ao pagamento do valor de R$ 149.000,00 (cento e quarenta e nove mil reais) a título de astreintes.
Intime a devedora para comprovar o depósito da quantia no prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça-se de imediato o alvará para levantamento da quantia incontroversa, cujo depósito fora comprovado no ID nº 408096866.
Intime-se as partes.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
Belmonte, data do sistema.
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000174-17.2022.8.05.0023 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Belmonte
Vitima: Pedro Ricardo Santos Silva
Vitima: Marcus Vinicius Santos
Reu: Janderson Oliveira Dos Santos
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Reu: Diego Barbosa Dos Santos
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Reu: Vinicius De Morais Souza
Advogado: Jullyany Alves Wolff (OAB:BA62876)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Gesimar Santos De Souza
Autor: Dt Belmonte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000174-17.2022.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: JANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721), SINNEDRIA DOS SANTOS DIAS (OAB:BA27503), JULLYANY ALVES WOLFF (OAB:BA62876)

DESPACHO

Vistos etc.
Providencie o Cartório a juntada das certidões de antecedentes criminais.

Redesigno audiência para o dia 27 de junho de 2024, ás 11 horas.
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente.
A realização do ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link: https://call.lifesizecloud.com/200589 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão: 200589.
Intime-se as partes para que compareçam à audiência designada.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

Concedo ao presente força de mandado e ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000174-17.2022.8.05.0023 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Belmonte
Vitima: Pedro Ricardo Santos Silva
Vitima: Marcus Vinicius Santos
Reu: Janderson Oliveira Dos Santos
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Reu: Diego Barbosa Dos Santos
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Reu: Vinicius De Morais Souza
Advogado: Jullyany Alves Wolff (OAB:BA62876)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Gesimar Santos De Souza
Autor: Dt Belmonte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000174-17.2022.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: JANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721), SINNEDRIA DOS SANTOS DIAS (OAB:BA27503), JULLYANY ALVES WOLFF (OAB:BA62876)

DESPACHO

Vistos etc.
Providencie o Cartório a juntada das certidões de antecedentes criminais.
Redesigno audiência para o dia 27 de junho de 2024, ás 11 horas.
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente.
A realização do ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link: https://call.lifesizecloud.com/200589 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão: 200589.
Intime-se as partes para que compareçam à audiência designada.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

Concedo ao presente força de mandado e ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000174-17.2022.8.05.0023 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Belmonte
Vitima: Pedro Ricardo Santos Silva
Vitima: Marcus Vinicius Santos
Reu: Janderson Oliveira Dos Santos
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Reu: Diego Barbosa Dos Santos
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Reu: Vinicius De Morais Souza
Advogado: Jullyany Alves Wolff (OAB:BA62876)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Gesimar Santos De Souza
Autor: Dt Belmonte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000174-17.2022.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: JANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721), SINNEDRIA DOS SANTOS DIAS (OAB:BA27503), JULLYANY ALVES WOLFF (OAB:BA62876)

DESPACHO

Vistos etc.
Providencie o Cartório a juntada das certidões de antecedentes criminais.
Redesigno audiência para o dia 27 de junho de 2024, ás 11 horas.
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente.
A realização do ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link: https://call.lifesizecloud.com/200589 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão: 200589.
Intime-se as partes para que compareçam à audiência designada.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

Concedo ao presente força de mandado e ofício.

BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
DESPACHO
8000100-89.2024.8.05.0023 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Requerente: L. E. D. S. F.
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Requerido: M. S. D. C.
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000100-89.2024.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
REQUERENTE: LUIZA EDUARDA DA SILVA FERNANDES
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725)
REQUERIDO: MARCELO SANTOS DO CARMO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Vistas ao MP.
Postergo a análise da liminar para após a formação do contraditório.
cite-se o requerido, salientando que o prazo da contestação correrá à partir da audiência que fica desde já designada.
Designo audiência de conciliação para o dia 21 de Março às 11:30 horas .
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente. A realização do ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link: https://call.lifesizecloud.com/200589 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão: 200589.

Intime-se as partes para que compareçam à audiência designada.
Ficam advertidas as partes e seus(as) advogados(as) de que:
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

Concedo ao presente força de mandado e ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

BELO CAMPO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000498-67.2023.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Maria De Jesus Barros
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000498-67.2023.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: MARIA DE JESUS BARROS
Advogado(s): DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Cuida-se de Ação Declaratória c/c indenizatória proposta por MARIA DE JESUS BARROS em face do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ambos qualificados na inicial.
A parte ré habilitou-se nos autos (ID. 412925522). E, posteriormente, ofertou Contestação (ID. 416317861), independentemente de citação.
Despachou-se ao ID. 411654318 no sentido de esclarecer o rito pretendido, se o da Lei nº 9.099/1995 ou o rito comum ordinário.
Ao ID. 420633132, a parte autora reconheceu o empréstimo objeto da demanda. Pugnou, ao final, pela extinção do feito com resolução de mérito.
É o relato do necessário. Passo à fundamentação.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O pedido de renúncia pode ser exercido a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo depois do trânsito em julgado da sentença, acarretando a resolução do processo com julgamento de mérito.
Com efeito, a renúncia do direito disponível é ato privativo do autor que, a partir de então, fica impedido de propor nova ação pleiteando o mesmo direito. Em relação à renúncia, os autores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery esclarecem: “Renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Ato privativo do autor, implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o autor de repropor ação pleiteando o direito a que renunciou. Somente pode ser objeto de renúncia o direito disponível (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. rev. atual. ampl. - São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006. p. 448).
A homologação da renúncia ao direito do autor independe de anuência do requerido, conforme a jurisprudência: “A renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, tratando-se de direito disponível constitui direito público subjetivo unilateral da parte que independe de concordância da parte contrária. Renuncia ao direito redunda em sentença com resolução de mérito nos termos do art. 269, V, do CPC” (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.005181-4/002, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/0015, publicação da súmula em 16/09/2015).
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, homologo a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, resolvendo o processo, com exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC-15. Condeno a parte autora ao pagamentos das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em razão da concessão da gratuidade de justiça que ora defiro face à presença de signos presuntivos de hipossuficiência econômica (ID. 411360732).
Intimem-se desta sentença. Por economia e celeridade, imprimo à presente sentença força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquive-se com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Belo Campo/BA, data da assinatura eletrônica.
Gustavo Berriel Quariguasy Teixeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
0000143-48.2013.8.05.0024 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Belo Campo
Requerente: M. D. G. D. S. S.
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Advogado: Danilo Santos Rocha (OAB:BA27225)
Requerido: G. D. F. S.
Requerido: W. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000143-48.2013.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA SILVA
Advogado(s): DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234), DANILO SANTOS ROCHA registrado(a) civilmente como DANILO SANTOS ROCHA (OAB:BA27225)
REQUERIDO: GRASIELLE DE FATIMA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Guarda com Pedido Liminar de Guarda Provisória, ajuizada por M. D. G. D. S. S., em face de G. F. D. S. e W. D. S. S., visando a proteção dos interesses da criança S. F. D. S. S. (ID. 13282440).
Em síntese, aduz a parte autora, que é avó materna da criança e que detém a guarda dela desde os 6 (seis) meses de nascimento, cuidando da mesma como se fosse sua filha.
Asseverou que tal situação se deu pelo fato de a criança ter nascido prematura, com paralisia cerebral leve, ficando hospitalizada por 6 (seis) meses e que os genitores, que na época, residiam em São Paulo, alegaram que não tinham condições de cuidar da menina, pois já tinham 2 (dois) filhos menores, deixando a criança no hospital, onde a autora passou a cuidar da mesma.
Informou que após tentar fazer com que os pais tomassem uma providência, resolveu levar a criança para morar consigo na cidade de Belo Campo, já que os genitores informaram que não tinham interesse em criar a menor.
Ademais, ratificou que todo esse período em que esteve com sua neta, os réus não prestaram assistência, seja material ou afetiva e que a única vez que estiveram na cidade foi com o intuito de requer junto ao INSS um benefício de amparo à pessoa com deficiência, no qual teve êxito, todavia, quem recebe o valor do benefício é a genitora da menor, não contribuindo com o sustento da filha e sendo a autora a única provedora dos gastos com a criança.
Requereu, portanto, em sede de tutela de urgência, a guarda provisória da infante. No mérito, requereu a guarda definitiva.
Apresentou documentação pertinente (ID. 13282510).
A gratuidade da justiça foi deferida (ID. 13282517).
Os réus foram devidamente citados, contudo, não ofereceram contestação (ID. 13282720, fls.11).
O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido liminar (ID. 13282769).
A guarda provisória foi deferida (ID. 13282832).
Termo de Guarda Provisória (ID. 13282921).
Relatório Social (ID. 13283158).
O Ministério Público requereu novo estudo social (ID. 17613614).
Relatório Social (ID. 386779355).
O Ministério Público pugnou pela concessão da guarda definitiva da criança à autora, sem prejuízo do exercício do poder familiar pelos genitores da menor, desde que não comprometa nenhum interesse e direito da mesma (ID. 410517156).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, destaco que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.
Não há preliminares arguidas, sendo assim, passo à análise do mérito.
O pleito merece guarida.
A autora ingressou com ação, visando regularizar a guarda de sua neta, que reside com a mesma desde os 6 (seis) meses de vida.
O cerne da controvérsia consiste, portanto, em verificar se a autora é a pessoa mais adequada para a guarda da infante.
A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, em seu artigo 227, determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
Em perfeita harmonia com o disposto na Constituição Federal, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990) enuncia que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes.
Como se sabe, a guarda consiste na prerrogativa legal atribuída aos titulares do poder familiar ou terceiras pessoas de manterem consigo menores, a fim de dirigir-lhes a formação moral e intelectual, suprir-lhes as necessidades materiais e imateriais, encaminhando-os para a vida.
No caso em comento, a adolescente encontra o amparo na figura da avó que lhe provê o carinho e os cuidados necessários à deficiência, qual seja, paralisia cerebral, conforme comprovado nos autos (ID. 13282510, fls. 20, ID. 386779355, fls. 3).
Ademais, a relação de parentesco está devidamente comprovada, nos moldes do artigo 1584, § 5º, do Código Civil – CC (ID. 13282510, fls. 4).
Desse modo, ao analisar o pedido de guarda, o juiz deve observar, sobretudo, a situação fática, bem como, a pesquisa social, desenvolvida por psicólogos e assistentes sociais, que, com as demais provas trazidas aos autos, permitem avaliar a qualidade das relações afetivas da criança/adolescente e o seu desenvolvimento físico e moral, visando sempre a proteção integral e o melhor interesse do menor.
Na hipótese em análise, é notório que desde o seu nascimento quem cuida da criança é sua avó paterna – ora autora -, já que seus pais biológicos alegaram não possuírem condições financeiras para cuidarem da criança, conforme relatado na exordial.
De mais a mais, a partir do último relatório psicossocial elaborado pela Assistência Social (ID. 386779355), é possível identificar que a autora vem garantindo todos os direitos inerentes à adolescente, que frequenta à escola e realiza acompanhamento médico e fisioterápico.
Por fim, o supracitado relatório foi conclusivo ao determinar que “a adolescente e seu núcleo familiar estabelecem uma boa relação de afeto e estão sendo oferecidos a ela os cuidados necessários”.
O Ministério Público manifestou-se pela concessão da guarda definitiva (ID. 410517156).
Assim, visando a absoluta prioridade e o melhor interesse da adolescente, a regularização da situação fática já existente, com o deferimento da guarda à autora, é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e acolhendo o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE a presente ação, resolvendo o feito com apreciação do mérito, conforme o artigo 487, I, do CPC e DEFIRO a GUARDA definitiva da adolescente S. F. S. S. S., nascida em 27/04/2009, em Taboão da Serra – São Paulo, à autora M. D. G. D. S. S., com fundamento no artigo 33 da Lei nº 8.069/90, com o fim de prestar-lhe assistência material, moral e educacional, com o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.
EXPEÇA-SE termo de guarda, nos termos desta sentença, por meio do qual a guardiã prestará o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.
Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no artigo 85 e 86, caput e parágrafo único do CPC.
Cientifique-se o Ministério Público.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência, atribuo a esta sentença força de MANDADO e/ou OFÍCIO, acaso seja necessário.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa, observando as cautelas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000598-22.2023.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Dario Rodrigues De Jesus
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000598-22.2023.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: DARIO RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA

Vistos, etc.
O feito tramita pelo rito da Lei nº. 9099/95.
Trata-se de ação declaratória de repetição do indébito c/c com indenização por danos morais movia por DARIO RODRIGUES DE JESUS em face do BANCO BRADESCO S/A., ambos devidamente qualificados.
A parte autora requereu a desistência da ação (ID.412171664).
Fundamento e decido.
In casu, compulsando os autos, constata-se que não ocorreu a citação do requerido.
Nos Juizados Especiais Cíveis, como não há a condenação, em primeira instância, nas custas e honorários, é possível o acolhimento do pleito de desistência da ação, independente da aceitação ou não do réu já citado e com contestação nos autos. Conforme disciplina o FONAJE - ENUNCIADO 90: “A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.”(Grifos acrescidos).
Outrossim, constata-se que houve equívoco na distribuição tendo em vista que o domicílio do autor é no município de América Dourada/BA (ID. 419537672).
Deste modo, HOMOLOGO o pleito de desistência da ação e julgo extinto a presente execução, nos termos do art. 485, inciso VIII, § 4º, do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000597-37.2023.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Lucineide De Jesus Lima
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000597-37.2023.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: LUCINEIDE DE JESUS LIMA
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA

Vistos, etc.
O feito tramita pelo rito da Lei nº. 9099/95, sendo isento de custas nesta fase processual, portanto.
Trata-se de ação declaratória de repetição do indébito c/c com indenização por danos morais movia por LUCINEIDE DE JESUS LIMA em face do BANCO BRADESCO S/A., ambos devidamente qualificados.
A parte autora requereu a desistência da ação (ID.432149823).
Fundamento e decido.
In casu, compulsando os autos, constata-se que não ocorreu a citação do requerido.
Nos Juizados Especiais Cíveis, como não há a condenação, em primeira instância, nas custas e honorários, é possível o acolhimento do pleito de desistência da ação, independente da aceitação ou não do réu já citado e com contestação nos autos. Conforme disciplina o FONAJE - ENUNCIADO 90: “A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.”(Grifos acrescidos).
Outrossim, constata-se que houve equívoco na distribuição tendo em vista que o domicílio da autora é no município de América Dourada/BA (ID. 419520393).
Deste modo, HOMOLOGO o pleito de desistência da ação e julgo extinto a presente execução, nos termos do art. 485, inciso VIII, § 4º, do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000764-88.2022.8.05.0024 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Belo Campo
Exequente: Condominio De Chacaras Vila Imperial
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Executado: Frederico Do Nascimento Laranjeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000764-88.2022.8.05.0024

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
EXEQUENTE: CONDOMINIO DE CHACARAS VILA IMPERIAL
Advogado(s): BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA45505)
EXECUTADO: FREDERICO DO NASCIMENTO LARANJEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução fundada em Título Extrajudicial - Taxa Condominial, ajuizada pelo CONDOMÍNIO DE CHÁCARAS VILLA IMPERIAL , em face de FREDERICO DO NASCIMENTO LARANJEIRA (ID. 337305700).
A ação tramita sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.
Relatório dispensado, com fulcro no artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995.
Antes da citação, as partes entabularam acordo extrajudicial, pedindo a homologação do mesmo (ID. 407387984).
Verifico que o patrono da parte exequente possui poderes especiais para transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitações, consoante se depreende dos autos (ID. 337305704).
Esclareço que, nos termos do artigo 844, § 3º, do Código Civil - CC, a transação realizada entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo do ID. 407389925 e julgo a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Sem custas, nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95.
Sem honorários, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito em definitivo, dando baixa, observadas as cautelas de estilo.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência, atribuo a esta sentença força de MANDADO e/ou OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000252-13.2019.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Dicelia Ferraz Santos
Advogado: Marina Oliveira Pinto (OAB:BA59932)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000252-13.2019.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: DICELIA FERRAZ SANTOS
Advogado(s): MARINA OLIVEIRA PINTO (OAB:BA59932)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Converto o julgamento em diligência.
2. Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 15 dias, se têm interesse na produção de provas, especificando-as e justificando-as.
3. Decorrido o prazo, conclusão.
4. Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.
Gustavo Berriel Quariguasy Teixeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000128-64.2018.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Joao Luiz Viana De Oliveira
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Belo Campo
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000128-64.2018.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: JOAO LUIZ VIANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234), TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE BELO CAMPO
Advogado(s): DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234), ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO (OAB:BA10900)

DESPACHO
1. Trata-se de Recurso de Apelação.
2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no artigo 1.010, § 1º do CPC.
3. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 2º do CPC.
4. Após a apresentação das contrarrazões ou da apelação adesiva, certifique-se a tempestividade.
5. Cumpridas as diligências, REMETAM-SE autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos moldes do artigo 1.010, § 3º, do CPC.
6. Ao cartório, atente-se à ordem sequencial deste despacho.
7. Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.

BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000630-27.2023.8.05.0024 Interdição/curatela
Jurisdição: Belo Campo
Requerente: Vitoria Maria De Jesus Alves
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Requerido: Maria Lacerda De Jesus
Advogado: Thais Jardim Vieira (OAB:BA64729)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000630-27.2023.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
REQUERENTE: VITORIA MARIA DE JESUS ALVES
Advogado(s): CLAUBER ROSSI SILVA LOBO (OAB:BA48823)
REQUERIDO: MARIA LACERDA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de interdição movida por VITÓRIA MARIA DE JESUS ALVES em face de MARIA LACERDA DE JESUS, devidamente qualificados. Alegou, em síntese, ser mãe da interditanda, diagnosticada como portadora de retardo mental leve, com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento, classificada no CID 10: F70.1. Em virtude disso, não tem condições ou discernimento para administrar seus bens e/ou praticar atos da vida civil. Requereu antecipação de tutela, alegando que necessita da regularização para representação perante o INSS, visando a continuidade do benefício de amparo a pessoa com deficiência.
Acostada documentação conforme árvore processual de ID. 423062201.
É o breve relato. Decido.
1.Defiro a assistência judiciária gratuita, face ao pedido contido no bojo da petição inicial, nos termos do art. 98 e ss. do CPC.
2.Determino a inclusão em pauta, para audiência de entrevista do (a) interditando (a), na forma do art. 751 do CPC.
3.Cite-se e intime-se o(a) Interditando(a), salientando-se que, terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado da entrevista, para impugnar o pedido (art. 752 do CPC).
4.Não havendo impugnação, fica desde já nomeada como curadora especial a Bela. Dra Tais Jardim Vieira – OAB/BA 64.729, devendo ser o (a) profissional intimado (a) da presente nomeação e para que promova a defesa do(a) Interdito(a) no prazo de Lei.
5.Após a defesa, nos termos da norma inserta no artigo 753 do CPC, determino expedição de ofício ao CAPS de Belo Campo, para que proceda à realização de exame pericial, oportunidade em que deverão ser respondidos os seguintes quesitos:
1) É portador(a) de doença mental?
2) Em caso afirmativo, qual a classificação e terminologia médica da enfermidade sofrida? (especificar, inclusive, o CID)
3) A doença supramencionada torna-o(a) incapaz de reger sua pessoa e administrar os seus negócios?
4) No caso ainda de sofrer de enfermidade mental, esta é uma constante ou se constata a evidência de surtos de transtornos mentais?
5) Se constatando episódios de surto, é o(a) interditando(a) capaz de praticar todos os atos da vida civil nos períodos de normalidade?
6) Em caso de não sofrer de enfermidade mental, possui algum distúrbio que o(a) impossibilite de reger sua vida e gerir seus negócios?
7) Em caso de resposta afirmativa do quesito 6, qual a enfermidade sofrida (terminologia médica e CID)?
8.Deverá o perito/médico elaborar ainda relatório conclusivo sobre o exame realizado no(a) Interdito(a), mencionando a possibilidade ou não de prática dos atos da vida civil e declinando os motivos da conclusão. Prazo de 60 (sessenta) dias.
9.Intime-se a parte Requerente, o Defensor/Curador Especial do(a) Interdito(a), bem assim o Ministério Público, para, querendo, no prazo 5 (cinco) dias, apresentarem quesitação suplementar.
10. Determino, ainda, a realização de estudo social no ambiente onde reside o (a) interditando (a). Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social – CREAS requerendo a designação de Assistente Social para fins de elaboração do relatório psicossocial pertinente, cabendo sua juntada no prazo de 60 (sessenta) dias.
11.Ante o exposto, já que presentes os requisitos legais, consistentes na verossimilhança observada pelo laudo psiquiátrico acostado (ID. 423064172) e o perigo da demora da prestação jurisdicional, em razão da necessidade da prática de atos civis em nome do (a) Interditando(a), desde logo defiro a curatela provisória, nomeio o(a) VITORIA MARIA DE JESUS, como curador provisório do(a) interditando(a), o qual lhe representará nos atos da vida civil, até ulterior decisão deste Juízo, observadas as regras previstas no art. 1.781, do Código Civil.
13.Lavre-se o termo de compromisso com as formalidades de estilo.
14.Vista ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Belo Campo, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000630-27.2023.8.05.0024 Interdição/curatela
Jurisdição: Belo Campo
Requerente: Vitoria Maria De Jesus Alves
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Requerido: Maria Lacerda De Jesus
Advogado: Thais Jardim Vieira (OAB:BA64729)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000630-27.2023.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
REQUERENTE: VITORIA MARIA DE JESUS ALVES
Advogado(s): CLAUBER ROSSI SILVA LOBO (OAB:BA48823)
REQUERIDO: MARIA LACERDA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação de interdição movida por VITÓRIA MARIA DE JESUS ALVES em face de MARIA LACERDA DE JESUS, devidamente qualificados. Alegou, em síntese, ser mãe da interditanda, diagnosticada como portadora de retardo mental leve, com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento, classificada no CID 10: F70.1. Em virtude disso, não tem condições ou discernimento para administrar seus bens e/ou praticar atos da vida civil. Requereu antecipação de tutela, alegando que necessita da regularização para representação perante o INSS, visando a continuidade do benefício de amparo a pessoa com deficiência.
Acostada documentação conforme árvore processual de ID. 423062201.
É o breve relato. Decido.
1.Defiro a assistência judiciária gratuita, face ao pedido contido no bojo da petição inicial, nos termos do art. 98 e ss. do CPC.
2.Determino a inclusão em pauta, para audiência de entrevista do (a) interditando (a), na forma do art. 751 do CPC.
3.Cite-se e intime-se o(a) Interditando(a), salientando-se que, terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado da entrevista, para impugnar o pedido (art. 752 do CPC).
4.Não havendo impugnação, fica desde já nomeada como curadora especial a Bela. Dra Tais Jardim Vieira – OAB/BA 64.729, devendo ser o (a) profissional intimado (a) da presente nomeação e para que promova a defesa do(a) Interdito(a) no prazo de Lei.
5.Após a defesa, nos termos da norma inserta no artigo 753 do CPC, determino expedição de ofício ao CAPS de Belo Campo, para que proceda à realização de exame pericial, oportunidade em que deverão ser respondidos os seguintes quesitos:
1) É portador(a) de doença mental?
2) Em caso afirmativo, qual a classificação e terminologia médica da enfermidade sofrida? (especificar, inclusive, o CID)
3) A doença supramencionada torna-o(a) incapaz de reger sua pessoa e administrar os seus negócios?
4) No caso ainda de sofrer de enfermidade mental, esta é uma constante ou se constata a evidência de surtos de transtornos mentais?
5) Se constatando episódios de surto, é o(a) interditando(a) capaz de praticar todos os atos da vida civil nos períodos de normalidade?
6) Em caso de não sofrer de enfermidade mental, possui algum distúrbio que o(a) impossibilite de reger sua vida e gerir seus negócios?
7) Em caso de resposta afirmativa do quesito 6, qual a enfermidade sofrida (terminologia médica e CID)?
8.Deverá o perito/médico elaborar ainda relatório conclusivo sobre o exame realizado no(a) Interdito(a), mencionando a possibilidade ou não de prática dos atos da vida civil e declinando os motivos da conclusão. Prazo de 60 (sessenta) dias.
9.Intime-se a parte Requerente, o Defensor/Curador Especial do(a) Interdito(a), bem assim o Ministério Público, para, querendo, no prazo 5 (cinco) dias, apresentarem quesitação suplementar.
10. Determino, ainda, a realização de estudo social no ambiente onde reside o (a) interditando (a). Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social – CREAS requerendo a designação de Assistente Social para fins de elaboração do relatório psicossocial pertinente, cabendo sua juntada no prazo de 60 (sessenta) dias.
11.Ante o exposto, já que presentes os requisitos legais, consistentes na verossimilhança observada pelo laudo psiquiátrico acostado (ID. 423064172) e o perigo da demora da prestação jurisdicional, em razão da necessidade da prática de atos civis em nome do (a) Interditando(a), desde logo defiro a curatela provisória, nomeio o(a) VITORIA MARIA DE JESUS, como curador provisório do(a) interditando(a), o qual lhe representará nos atos da vida civil, até ulterior decisão deste Juízo, observadas as regras previstas no art. 1.781, do Código Civil.
13.Lavre-se o termo de compromisso com as formalidades de estilo.
14.Vista ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Belo Campo, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000630-27.2023.8.05.0024 Interdição/curatela
Jurisdição: Belo Campo
Requerente: Vitoria Maria De Jesus Alves
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Requerido: Maria Lacerda De Jesus
Advogado: Thais Jardim Vieira (OAB:BA64729)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000630-27.2023.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
REQUERENTE: VITORIA MARIA DE JESUS ALVES
Advogado(s): CLAUBER ROSSI SILVA LOBO (OAB:BA48823)
REQUERIDO: MARIA LACERDA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de interdição movida por VITÓRIA MARIA DE JESUS ALVES em face de MARIA LACERDA DE JESUS, devidamente qualificados. Alegou, em síntese, ser mãe da interditanda, diagnosticada como portadora de retardo mental leve, com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento, classificada no CID 10: F70.1. Em virtude disso, não tem condições ou discernimento para administrar seus bens e/ou praticar atos da vida civil. Requereu antecipação de tutela, alegando que necessita da regularização para representação perante o INSS, visando a continuidade do benefício de amparo a pessoa com deficiência.
Acostada documentação conforme árvore processual de ID. 423062201.
É o breve relato. Decido.
1.Defiro a assistência judiciária gratuita, face ao pedido contido no bojo da petição inicial, nos termos do art. 98 e ss. do CPC.
2.Determino a inclusão em pauta, para audiência de entrevista do (a) interditando (a), na forma do art. 751 do CPC.
3.Cite-se e intime-se o(a) Interditando(a), salientando-se que, terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado da entrevista, para impugnar o pedido (art. 752 do CPC).
4.Não havendo impugnação, fica desde já nomeada como curadora especial a Bela. Dra Tais Jardim Vieira – OAB/BA 64.729, devendo ser o (a) profissional intimado (a) da presente nomeação e para que promova a defesa do(a) Interdito(a) no prazo de Lei.
5.Após a defesa, nos termos da norma inserta no artigo 753 do CPC, determino expedição de ofício ao CAPS de Belo Campo, para que proceda à realização de exame pericial, oportunidade em que deverão ser respondidos os seguintes quesitos:
1) É portador(a) de doença mental?
2) Em caso afirmativo, qual a classificação e terminologia médica da enfermidade sofrida? (especificar, inclusive, o CID)
3) A doença supramencionada torna-o(a) incapaz de reger sua pessoa e administrar os seus negócios?
4) No caso ainda de sofrer de enfermidade mental, esta é uma constante ou se constata a evidência de surtos de transtornos mentais?
5) Se constatando episódios de surto, é o(a) interditando(a) capaz de praticar todos os atos da vida civil nos períodos de normalidade?
6) Em caso de não sofrer de enfermidade mental, possui algum distúrbio que o(a) impossibilite de reger sua vida e gerir seus negócios?
7) Em caso de resposta afirmativa do quesito 6, qual a enfermidade sofrida (terminologia médica e CID)?
8.Deverá o perito/médico elaborar ainda relatório conclusivo sobre o exame realizado no(a) Interdito(a), mencionando a possibilidade ou não de prática dos atos da vida civil e declinando os motivos da conclusão. Prazo de 60 (sessenta) dias.
9.Intime-se a parte Requerente, o Defensor/Curador Especial do(a) Interdito(a), bem assim o Ministério Público, para, querendo, no prazo 5 (cinco) dias, apresentarem quesitação suplementar.
10. Determino, ainda, a realização de estudo social no ambiente onde reside o (a) interditando (a). Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social – CREAS requerendo a designação de Assistente Social para fins de elaboração do relatório psicossocial pertinente, cabendo sua juntada no prazo de 60 (sessenta) dias.
11.Ante o exposto, já que presentes os requisitos legais, consistentes na verossimilhança observada pelo laudo psiquiátrico acostado (ID. 423064172) e o perigo da demora da prestação jurisdicional, em razão da necessidade da prática de atos civis em nome do (a) Interditando(a), desde logo defiro a curatela provisória, nomeio o(a) VITORIA MARIA DE JESUS, como curador provisório do(a) interditando(a), o qual lhe representará nos atos da vida civil, até ulterior decisão deste Juízo, observadas as regras previstas no art. 1.781, do Código Civil.
13.Lavre-se o termo de compromisso com as formalidades de estilo.
14.Vista ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Belo Campo, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000630-27.2023.8.05.0024 Interdição/curatela
Jurisdição: Belo Campo
Requerente: Vitoria Maria De Jesus Alves
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Requerido: Maria Lacerda De Jesus
Advogado: Thais Jardim Vieira (OAB:BA64729)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000630-27.2023.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
REQUERENTE: VITORIA MARIA DE JESUS ALVES
Advogado(s): CLAUBER ROSSI SILVA LOBO (OAB:BA48823)
REQUERIDO: MARIA LACERDA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de interdição movida por VITÓRIA MARIA DE JESUS ALVES em face de MARIA LACERDA DE JESUS, devidamente qualificados. Alegou, em síntese, ser mãe da interditanda, diagnosticada como portadora de retardo mental leve, com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento, classificada no CID 10: F70.1. Em virtude disso, não tem condições ou discernimento para administrar seus bens e/ou praticar atos da vida civil. Requereu antecipação de tutela, alegando que necessita da regularização para representação perante o INSS, visando a continuidade do benefício de amparo a pessoa com deficiência.
Acostada documentação conforme árvore processual de ID. 423062201.
É o breve relato. Decido.
1.Defiro a assistência judiciária gratuita, face ao pedido contido no bojo da petição inicial, nos termos do art. 98 e ss. do CPC.
2.Determino a inclusão em pauta, para audiência de entrevista do (a) interditando (a), na forma do art. 751 do CPC.
3.Cite-se e intime-se o(a) Interditando(a), salientando-se que, terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado da entrevista, para impugnar o pedido (art. 752 do CPC).
4.Não havendo impugnação, fica desde já nomeada como curadora especial a Bela. Dra Tais Jardim Vieira – OAB/BA 64.729, devendo ser o (a) profissional intimado (a) da presente nomeação e para que promova a defesa do(a) Interdito(a) no prazo de Lei.
5.Após a defesa, nos termos da norma inserta no artigo 753 do CPC, determino expedição de ofício ao CAPS de Belo Campo, para que proceda à realização de exame pericial, oportunidade em que deverão ser respondidos os seguintes quesitos:
1) É portador(a) de doença mental?
2) Em caso afirmativo, qual a classificação e terminologia médica da enfermidade sofrida? (especificar, inclusive, o CID)
3) A doença supramencionada torna-o(a) incapaz de reger sua pessoa e administrar os seus negócios?
4) No caso ainda de sofrer de enfermidade mental, esta é uma constante ou se constata a evidência de surtos de transtornos mentais?
5) Se constatando episódios de surto, é o(a) interditando(a) capaz de praticar todos os atos da vida civil nos períodos de normalidade?
6) Em caso de não sofrer de enfermidade mental, possui algum distúrbio que o(a) impossibilite de reger sua vida e gerir seus negócios?
7) Em caso de resposta afirmativa do quesito 6, qual a enfermidade sofrida (terminologia médica e CID)?
8.Deverá o perito/médico elaborar ainda relatório conclusivo sobre o exame realizado no(a) Interdito(a), mencionando a possibilidade ou não de prática dos atos da vida civil e declinando os motivos da conclusão. Prazo de 60 (sessenta) dias.
9.Intime-se a parte Requerente, o Defensor/Curador Especial do(a) Interdito(a), bem assim o Ministério Público, para, querendo, no prazo 5 (cinco) dias, apresentarem quesitação suplementar.
10. Determino, ainda, a realização de estudo social no ambiente onde reside o (a) interditando (a). Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social – CREAS requerendo a designação de Assistente Social para fins de elaboração do relatório psicossocial pertinente, cabendo sua juntada no prazo de 60 (sessenta) dias.
11.Ante o exposto, já que presentes os requisitos legais, consistentes na verossimilhança observada pelo laudo psiquiátrico acostado (ID. 423064172) e o perigo da demora da prestação jurisdicional, em razão da necessidade da prática de atos civis em nome do (a) Interditando(a), desde logo defiro a curatela provisória, nomeio o(a) VITORIA MARIA DE JESUS, como curador provisório do(a) interditando(a), o qual lhe representará nos atos da vida civil, até ulterior decisão deste Juízo, observadas as regras previstas no art. 1.781, do Código Civil.
13.Lavre-se o termo de compromisso com as formalidades de estilo.
14.Vista ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Belo Campo, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
0000479-86.2012.8.05.0024 Ação Civil Pública
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Municipio De Belo Campo
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)
Reu: Elson Ferreira Pinto
Advogado: Danilo Santos Rocha (OAB:BA27225)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento da CGJ/CCI n. 06/2016, e tendo em vista que foi disponibilizado pauta para designação de audiência pelo Juiz titular da Comarca, DESIGNO o dia 05/03/2024, às 09:00 horas para ter início a audiência de instrução e julgamento, conforme deliberado em ata de audiência id. 407268260, CIENTIFICANDO a todos que o Magistrado se fará presente fisicamente na sala de audiência, a qual estará aberta para as pessoas que sentirem dificuldade em lidar com o sistema remoto (Lifesize).
Intimações necessárias.
Link da audiência: guest.lifesizecloud.com/906375
SENHA: 47986201#
Belo Campo, 05/01/2024.
Eliane A. Dias - Escrevente autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
0000137-46.2010.8.05.0024 Ação Civil Pública
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Municipio De Belo Campo
Reu: Elson Ferreira Pinto
Advogado: Danilo Santos Rocha (OAB:BA27225)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento da CGJ/CCI n. 06/2016, e tendo em vista que foi disponibilizado pauta para designação de audiência pelo Juiz titular da Comarca, DESIGNO o dia 05/03/2024, às 10:00 horas para ter início a audiência de instrução e julgamento, conforme deliberado em ata de audiência id. 407261629, CIENTIFICANDO a todos que o Magistrado se fará presente fisicamente na sala de audiência, a qual estará aberta para as pessoas que sentirem dificuldade em lidar com o sistema remoto (Lifesize).
Intimações necessárias.
Link da audiência: guest.lifesizecloud.com/906375
SENHA: 13746201#
Belo Campo, 05/02/2024.
Eliane A. Dias - Escrevente autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
0000162-54.2013.8.05.0024 Execução Fiscal
Jurisdição: Belo Campo
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Neide Alba Ferraz De Almeida - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000162-54.2013.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: NEIDE ALBA FERRAZ DE ALMEIDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
1- Nos termos do art. 513, § 3º do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo. Deste modo, diante da certidão do Oficial de Justiça (Id nº. 365147346), intime-se a executada da sentença (Id n. 357622414), por meio do Diário Eletrônico.
2-Em caso de recurso, intime-se o recorrido para que apresente contrarrazões no prazo legal, art. 1.010 do CPC, em observância prazo estabelecido à Fazenda Pública (art.183 CPC). Após, remetam-se os autos à E.Tribunal de Justiça.
3-Acaso opostos embargos de declaração, intime-se o embargado para que apresente contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1.023, § 2º). Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
4- Ausente recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
5- Após, cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.
Ao cartório, atente-se ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 TJBA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Belo Campo, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO

8000357-82.2022.8.05.0024 Petição Cível
Jurisdição: Belo Campo
Requerente: Maria Carvalho Gusmao
Advogado: Ana Karolina Santana Guimaraes Nogueira (OAB:BA70896)
Requerido: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000357-82.2022.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
REQUERENTE: MARIA CARVALHO GUSMAO
Advogado(s): ANA KAROLINA SANTANA GUIMARAES NOGUEIRA (OAB:BA70896)
REQUERIDO: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado(s): PEDRO TORELLY BASTOS registrado(a) civilmente como PEDRO TORELLY BASTOS (OAB:RS28708)

DESPACHO
1. Trata-se Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição do Indébito, ajuizada por MARIA CARVALHO GUSMÃO, em face de CHUBB SEGUROS BRASIL S.A (ID. 220281512).
2. Intimem-se as partes, para que informem, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
3. Havendo requerimentos, retornem-me os autos para as providências pertinentes.
4. Se nada for requerido, conclusão para sentença.
5. Ao cartório, atente-se ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA.
6. Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.

BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000435-42.2023.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Gerlia Candida Da Silveira
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000435-42.2023.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: GERLIA CANDIDA DA SILVEIRA
Advogado(s): DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Antes de apreciar o feito, entendo pertinente a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, especificar qual o rito pretendido, se o rito da Lei 9.099/95 ou o rito comum, conforme estabelecido no CPC.
Cumpridas as diligências, voltem conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Belo Campo, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000220-37.2021.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Maria Do Carmo Lacerda Santana
Advogado: Ayra Meira Miranda Araujo Freire (OAB:BA21964)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jaqueline Santos De Souza (OAB:BA42039)
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000220-37.2021.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: MARIA DO CARMO LACERDA SANTANA
Advogado(s): AYRA MEIRA MIRANDA ARAUJO FREIRE (OAB:BA21964)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA62901), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), JAQUELINE SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como JAQUELINE SANTOS DE SOUZA (OAB:BA42039), LEIDE DAIANE GUEDES DE ANDRADE registrado(a) civilmente como LEIDE DAIANE GUEDES DE ANDRADE (OAB:BA53355)

DESPACHO

Vistos.
1. Defiro o pleito formulado pela instituição financeira em sede de audiência de conciliação (ID.399447112) para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos comprovante de cumprimento da decisão liminar (ID. 100619712).
2.Cumprida a diligência, certifique-se. Após, voltem-me conclusos.
3.Outrossim, tendo em vista o pedido de produção de prova oral (ID.399447112), determino ao cartório a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução.
4.Cientifique-se: a) a parte autora de que sua ausência injustificada importará em extinção do processo sem apreciação do mérito (art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95); b) a parte Acionada de que acaso não se faça presente terá sua revelia decretada (art. 20 da Lei 9.099/95).
5. Advirtam-se as partes de que as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, até 10 dias antes do ato, apresentando o rol e a devida qualificação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Belo Campo, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

BUERAREMA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000105-62.2016.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Recorrente: Riane Barbosa Martins De Souza
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Recorrido: Itau Unibanco Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000105-62.2016.8.05.0033
RECORRENTE: RIANE BARBOSA MARTINS DE SOUZA
Representante(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009)
RECORRIDO: ITAU UNIBANCO FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Representante(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ficam INTIMADAS as partes, para que tomem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior e no prazo legal, se manifestem no que entender de direito. Buerarema / BA, 04 de março de 2024. José Antônio de Jesus Júnior - Técnico Judiciário, digitei e assino eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000675-38.2022.8.05.0033 Interdição/curatela
Jurisdição: Buerarema
Requerente: Marilene Edna Anjos Dos Santos
Advogado: Maria Jose Do Vale Ferreira (OAB:BA6502)
Advogado: Edivanete Silveira Torquato (OAB:BA36839)
Requerido: Francisco Manoel Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 162, § 4º, do CPC c/c Prov. n.º 06/2016, GSEC e da Portaria 10/2022 que define os procedimentos a serem adotados acerca dos atos ordinatórios, dou cumprimento.

PROCESSO: 8000675-38.2022.8.05.0033
AÇÃO: [Nomeação]
AUTOR: REQUERENTE: MARILENE EDNA ANJOS DOS SANTOS

RÉU: REQUERIDO: FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr.Júlio Gonçalves da /silva Junior, Juiz de Direito substituto. da Jurisdição Plena desta Comarca.

Fica intimado a parte autora, na pessoa do advogado, para tomar ciência da expedição do Termo de Curatela, constante do ID 433500948 e, adote os procedimentos cabíveis para coleta de assinatura da parte Autora e em seguida fazer juntada do termo devidamente assinado nos autos.
Intimem-se.
Cumpra-se as diligências.
Buerarema, 4 de março de 2024. Eu, CALIANE MOTA PEDREIRA, Técnica Judiciária desta jurisdição plena, o digitei e assino eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000285-10.2018.8.05.0033 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Buerarema
Exequente: Humberto Cesar Oliveira Nobre
Advogado: Rosa Ivania Dantas Andrade Oliveira (OAB:BA12035)
Advogado: Maria Jose Do Vale Ferreira (OAB:BA6502)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jefferson Messias (OAB:BA33402)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03 /
Avenida Góes Calmon, nº 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0
MANDADO DE INTIMAÇÃO, dado e passado para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM DO DR. JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR, Juiz de Direito Designado da Jurisdição Plena da Comarca de Buerarema, Estado federado da Bahia, na forma da Lei, etc...
PROCESSO N°8000285-10.2018.8.05.0033
EXEQUENTE: HUMBERTO CESAR OLIVEIRA NOBRE

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Fica INTIMADO(A) A EXECUTADO(A): EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S. A., qualificada nos autos, na pessoa de seu(ua) Advogado(a), para que tome conhecimento da Petição ID - 431638188. Fica ainda INTIMADO(A), para no prazo de 10(dez) dias, se manifeste nos autos, conforme Despacho ID - 425084389.
Buerarema, 4 de março de 2024
JOSE ANTONIO DE JESUS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000205-36.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Eduarda Oliveira Santos
Advogado: Rhaina Lima De Sales (OAB:BA70359)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237- 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8000205-36.2024.8.05.0033
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDUARDA OLIVEIRA SANTOS
Endereço: RUA ISAIAS BONFIM, 99, CENTRO, JUSSARI - BA - CEP: 45622-000

Advogado(s) do reclamante: RHAINA LIMA DE SALES
RÉU: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Endereço: AC Central Salvador, 02, Praça da Inglaterra, s/n, Comércio, SALVADOR - BA - CEP: 46800-000

MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL POR VIDEOCONFERÊNCIA
JUÍZO 100% DIGITAL

Em conformidade com o Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, o qual regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
Ficam as partes, INTIMADAS da designação de Audiência Virtual de tentativa de Conciliação, a ser realizada no dia 01 DE ABRIL DE 2024, às 09:00 HORAS, em cumprimento ao quanto determinado nos autos, devendo observar as instruções abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Buerarema - Juizados Especiais
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Buerarema - BA, 04 de março de 2024. Eu, José Antônio de Jesus Júnior - Técnico Judiciário, digitei e assino digitalmente.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000239-79.2022.8.05.0033 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Buerarema
Testemunha: Delegacia De Policia Civil De Jussari - Ba
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Evaldo Freris Da Silva
Vitima: Simone Andrade Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000239-79.2022.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
TESTEMUNHA: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JUSSARI - BA e outros
Advogado(s):
REU: EVALDO FRERIS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
O Ministério Público ofertou DENÚNCIA contra EVALDO FRERIS DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados nos artigos 147, 150 e 129, § 9°, ambos do Código Penal c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006, por fato supostamente ocorrido em 10/04/2016, tendo como vítima, SIMONE ANDRADE SANTOS, sua companheira.
A denúncia foi recebida em 04/05/2022.
Citado, o réu apresentou resposta à acusação, por meio de Defensor Público, suscitou preliminar de prescrição da pretensão punitiva em relação aos delitos previstos nos artigos 145 e 150, ambos do CP.
1.DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 147 E 150 DO CP
Assiste razão à defesa, no que tange à preliminar de prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes previstos nos artigos 147 e 150 do CP.
Os delitos em apuração, ameaça e violação de domicílio- previstos nos arts. 147 e 150 do CP, possuem pena privativa máxima de liberdade 06 (seis) e 03 (três) meses de detenção. Com base na pena em abstrato, constata-se que o prazo prescricional para fazer valer pretensão punitiva estatal, conforme art. 109, VI do Código Penal, é de 03 (três) anos.
Nesse sentido, considerando que o fato ocorreu em 10/04/2016 e que a denúncia foi recebida após 06 (seis) anos da data do fato, em 04/05/2022, impõe-se o reconhecimento da prejudicial de mérito, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação à imputação dos crimes previstos nos artigos 147 e 150 do CP desde o dia 09/04/2019, anterior ao recebimento da denúncia, nos termos do art. 109, VI do Código Penal.
2- DA CONTINUIDADE DO FEITO EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 129, § 9º C/C ART. 7º DA LEI nº 11.340/2006
No que tange à imputação do crime de lesão corporal em decorrência de violência doméstica, previsto no art. 129, § 9°, ambos do Código Penal c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006, verifica-se que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, não estando configurada quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, extraindo-se dos termos da denúncia e do inquérito policial que a acompanha justa causa para o exercício da ação penal.
A princípio, não se vislumbra causa de absolvição sumária, carecendo de instrução processual para maiores esclarecimentos.
Assim, nos termos do art. 399 do CPP, rejeitadas causas de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia.
Por conseguinte, considerando que este Magistrado assumiu recentemente a titularidade da Comarca, sendo necessário ainda ajustar a pauta de audiência, de modo a priorizar os processos que envolvam réus presos, DETERMINO que o Cartório redirecione esses autos para a fila “Audiência pendente de designação” para continuidade na instrução do feito.
Ante o exposto:
1. acolho a preliminar arguida pela defesa, com base no art.107, inciso IV, art. 109, inciso VI ambos do Código Penal e Súm. 415 do STJ, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor de EVALDO FRERIS DA SILVA, no tocante aos crimes previstos nos artigos 147 e 150 do CP, conforme fundamentos alhures delineados. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito.
1.1. INTIME-SE o réu na (s) pessoa (s) do (s) seu (s) advogado (s), se houver constituído, via publicação oficial. Não havendo advogado constituído, nomeio a Defensoria Pública a qual deverá ser intimada, via sistema, para ciência deste ato. Dispensada a intimação pessoal por não se tratar de réu preso nem se tratar de sentença condenatória, mas sim extintiva da punibilidade, não se vislumbrando assim interesse recursal pela defesa (CPP, art. 392). Isento de custas. Ciência ao Ministério Público.
2. DOU CONTINUIDADE AO FEITO em relação ao crime previsto no art. 129, § 9°, ambos do Código Penal c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006 e ratifico o recebimento da denúncia, nos termos do art. 399 do CPP.

2.1. DETERMINO que o Cartório redirecione esses autos para a fila “Audiência pendente de designação” para continuidade na instrução do feito.
CUMPRA-SE.
Buerarema -BA, 14 de dezembro de 2023.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000155-10.2024.8.05.0033 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Buerarema
Acusado: Anderson Simoes Barbosa Costa
Advogado: Louriane Souza Moraes (OAB:BA77223)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Dt Jussari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA

_____
Processo: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL n. 8000155-10.2024.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
REQUERENTE: DT JUSSARI
Advogado(s):
ACUSADO: ANDERSON SIMOES BARBOSA COSTA
Advogado(s): LOURIANE SOUZA MORAES (OAB:BA77223)

DECISÃO
Trata-se de respeitável representação da Autoridade Policial pela concessão de busca e apreensão de gado, objeto de suposto crime de furto.
Instado a se manifestar, o Parquet concluiu em sua respeitável opinio delicti pela inexistência de indícios suficientes para a formação de fundadas suspeitas da ocorrência do crime de furto.
Relatados. Decido.
O crime de furto é de ação penal pública incondicionada, portanto, de titularidade exclusiva do Ministério Público a teor do art. 129 da Constituição Federal.
Nesta linha de raciocínio, pautando-nos pelo Sistema Acusatório de Processo Penal, plasmado no citado art.129 da CF, há, em regra, uma divisão de funções, ou seja, cabe à Polícia investigar as infrações penais, ao Ministério Público sustentar a pretensão punitiva em juízo e ao Judiciário o processamento e julgamento das ações penais e demais procedimentos.
Ora, se a própria instituição titular exclusiva da pretensão punitiva estatal, por ora, não vislumbra a existência de indícios da prática de crime, salvo erro material, o Judiciário, em regra, deve acatar a conclusão do Parquet, sob pena de violação ao Sistema Acusatório de processo penal.
Quando a Constituição Federal adotou o sistema Acusatório de processo penal, não tratou de hierarquia entre as instituições e sim de legitimidade/competência (atribuição de funções), sendo que a persecução penal em Juízo é de titularidade do Ministério Público, instituição constitucionalmente legitimada a ajuizar a ação penal e, consequentemente, averiguar a necessidade/utilidade dos procedimentos cautelares, probatório, etc para persecução das infrações penais de ação pública incondicionada.
Vejamos o juízo de valor ou opinio delicti do Parquet para o presente caso concreto, verbis:
“Assim sendo, não existem nos autos elementos de convicção aptos a apontar indícios para ocorrência do delito de furto de semoventes, o que ensejaria a busca e apreensão criminal, nos moldes previstos pelo art. 240, § 1º, d, e, do Código de Processo Penal.
Some-se a isto o fato de que já tramita no Juízo da 1ª Vara Cível de Itabuna, a Ação tombada sob nº 8000590-35.2024.8.05.0113, cujo objeto é a execução do contrato de parceria agrícola entre as partes, tendo aquele Juízo, em sede liminar, deliberado pela concessão da tutela e a consequente partilha e retirada dos animais sobreviventes do Sr. Juliano da Fazenda Nova Viçosa, sob pena de multa diária.
Assim, eventual concessão de busca e apreensão por este juízo poderá ensejar decisão conflitante com a decisão já proferida pelo juízo cível.
Diante do exposto, embasado nos fundamentos de fato e de direito acima pormenorizados, o Ministério Público opina pelo INDEFERIMENTO da BUSCA E APREENSÃO.”
Conforme o entendimento acima, o Judiciário não poderá agir de ofício, sem a provocação de uma instituição legitimada, menos ainda quando há manifestação expressa do Parquet pela inexistência de elementos de convicção aptos a formar um juízo positivo para a ocorrência de infração penal, ou seja, o Ministério Público por ser o dominu litis poderá fazer o seu juízo de valor acerca dos fatos formando sua opinio delicti tanto no sentido da existência, quanto da não existência de indícios da suposta infração penal, podendo suprir eventual falta de representação da Autoridade Policial ou, ao contrário, tornar sem efeito a representação apresentada pela Polícia Judiciária.

Por fim, já existe demanda judicial na seara cível questionando justamente a execução da relação contratual entre requerente e requerido, fato que prejudica o início e/ou prosseguimento de eventual persecução penal, conforme art. 93 do CPP, sob pena da ocorrência de decisões conflitantes como bem salientou o Parquet.
Dispositivo
Pelo exposto, com fulcro no art. 129 da CF, art. 93 do CPP, no sistema acusatório e, na opinio delicti ministerial, indefiro o pedido de busca e apreensão arvorado na representação da Autoridade Policial.
Após, arquive-se com baixa.

Buerarema, 04 de março de 2024.

Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

CÂNDIDO SALES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000357-82.2023.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Idemir Pedro Ferreira De Andrade Registrado(a) Civilmente Como Idemir Pedro Fereira De Andrade
Advogado: Cosme Almeida Da Silva (OAB:BA57719)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: 99pay Instituicao De Pagamento S.a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000357-82.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): IDEMIR PEDRO FERREIRA DE ANDRADE registrado(a) civilmente como IDEMIR PEDRO FEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: COSME ALMEIDA DA SILVA - BA57719

Réu(s): BANCO DO BRASIL S/A e outros

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Advogado do(a) REU: RENATA AMOEDO CAVALCANTE - BA17110

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Em razão da indisponibilidade da pauta da conciliadora, fica a audiência redesignada para o dia 22/09/2023 às 08:20.

LUIZ AUGUSTO CARDOSO BRITO
Escrivão Designado
Cad. 901.971-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000367-29.2023.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Elenalva Ferreira Da Silva
Advogado: Ana Paula Da Rocha Nascimento (OAB:BA76524)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000367-29.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ELENALVA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANA PAULA DA ROCHA NASCIMENTO (OAB:BA76524)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR registrado(a) civilmente como HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR (OAB:BA68978), GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

DECISÃO
Vistos, etc.
A petição de Renúncia de Mandato não dá conta do escorreito cumprimento da norma prevista no art. 112 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o Procurador para, no prazo de 5 [cinco] dias, comprovar o cumprimento da norma retromencionada, com a efetiva ciência do assistido, não se considerando válida a renúncia até o aperfeiçoamento do comando legal.
PIC.
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000174-77.2024.8.05.0045 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candido Sales
Representante: S. D. O. S. S.
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Representante: H. L. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) 8000174-77.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): SARA DE OLIVEIRA SOUTO SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA - MG133917

Réu(s): HIAGO LIMEIRA ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a participar(em) da audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 04/04/2024 10:40h, nos presentes autos, que ocorrerá por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.

Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/5711834

Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711834

FICAM ADVERTIDAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DE QUE:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio de seus respectivos advogados, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória;
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Cândido Sales/BA, 4 de março de 2024.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000372-61.2017.8.05.0045 Interdição/curatela
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Andreia Alves Moreira
Advogado: Herley Lima Costa Fortunato (OAB:BA70584)
Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)
Requerido: Aurentina Felizarda Moreira
Curador: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)
Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)
Curador: Fabio Dias Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000372-61.2017.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: ANDREIA ALVES MOREIRA
Advogado(s): HERLEY LIMA COSTA FORTUNATO (OAB:BA70584), EDIMARA MARES FRANCA (OAB:BA63361)
REQUERIDO: AURENTINA FELIZARDA MOREIRA
Advogado(s): FABIO DIAS DA ROCHA (OAB:BA58415)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Ante a atuação do advogado como CURADOR ESPECIAL do interditando;
FIXO os honorários do advogado dativo, FÁBIO DIAS DA ROCHA, inscrito na OAB.BA sob o n. 58.415, no importe de R$4.050,00 [quatro mil e cinquenta reais], a serem suportados pelos cofres públicos.
PIC.
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000372-61.2017.8.05.0045 Interdição/curatela
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Andreia Alves Moreira
Advogado: Herley Lima Costa Fortunato (OAB:BA70584)
Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)
Requerido: Aurentina Felizarda Moreira
Curador: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)
Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)
Curador: Fabio Dias Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000372-61.2017.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: ANDREIA ALVES MOREIRA
Advogado(s): HERLEY LIMA COSTA FORTUNATO (OAB:BA70584), EDIMARA MARES FRANCA (OAB:BA63361)

REQUERIDO: AURENTINA FELIZARDA MOREIRA
Advogado(s): FABIO DIAS DA ROCHA (OAB:BA58415)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Ante a atuação do advogado como CURADOR ESPECIAL do interditando;
FIXO os honorários do advogado dativo, FÁBIO DIAS DA ROCHA, inscrito na OAB.BA sob o n. 58.415, no importe de R$4.050,00 [quatro mil e cinquenta reais], a serem suportados pelos cofres públicos.
PIC.
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000151-39.2021.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Lindaci Miranda Ribeiro
Advogado: Marcone De Paiva Portela (OAB:BA24126)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Perito Do Juízo: Elvio Antunes Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000151-39.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: LINDACI MIRANDA RIBEIRO
Advogado(s): MARCONE DE PAIVA PORTELA (OAB:BA24126)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Compulsando o Caderno Procedimental, verifica-se a existência de controvérsia quanto à assinatura posta no instrumento contratual, especialmente, as assinaturas das testemunhas que chancelaram a relação contratual.
Apesar do procedimento tramitar pelo rito do Sistema dos Juizados Especiais, necessário salientar que A) a presente Unidade é de Jurisdição Plena; B) o art. 32 da Lei 9.099/1995 dispõe que “Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.”; C) o exame grafotécnico é um exame simples, compatível, ao sentir desse Magistrado, com o microssistema dos Juizado Especiais; D) a realização do exame não compromete os critérios que orientam os Juizados Especiais, quais sejam: simplicidade, informalidade e celeridade; E) o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes” (RMS 39.071/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018).
Assim, ante a adequação, necessidade e pertinência da realização do exame grafotécnico, determino a sua realização.
Em consulta ao Sistema Interno de Peritos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, atua na comarca de Cândido Sales, nessa especialidade, o profissional ELVIO ANTUNES FERREIRA, inscrito no CPF sob o n. 032.573.791-61, contato (62) 99984305, ficando, portanto, ele NOMEADO para realizar os trabalhos técnicos, devendo o CARTÓRIO realizar contato com o Expert, a fim de que ele informe se aceita a nomeação e, em caso positivo deverá A) apresentar seu currículo, com comprovação de especialização e B) contatos profissionais, em especial, o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais [art. 465, §2º, CPC], consignando que C) o valor dos honorários a serem pagos pelo Estado é de R$400,00 [quatrocentos reais], nos termos da Resolução 17/2019 e D) o prazo para entrega dos trabalhos é de 30 dias, podendo ser dilatado a requerimento do profissional.
Assim, INTIMEM-SE as Partes para os fins do art. 465, §1º, do Código de Processo Civil, devendo, no prazo preclusivo de 15 dias: A) arguir o impedimento ou a suspeição do profissional nomeado; B) indicar assistente técnico e; C) apresentar quesitos.
Consigne-se que os demais requerimentos de prova serão analisados após a apresentação do Laudo Pericial, a fim de verificar as suas necessidades.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000629-23.2016.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Waldomiro Jose Dos Santos
Advogado: Almir Nunes De Moraes Junior (OAB:BA43546)
Reu: Abmael Dos Santos Pacheco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000629-23.2016.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: WALDOMIRO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): ALMIR NUNES DE MORAES JUNIOR (OAB:0043546/BA)
REU: ABMAEL DOS SANTOS PACHECO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão (ID 106176639), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.

CANDIDO SALES/BA, 11 de junho de 2021.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito
Equipe de Saneamento
Decreto Judiciário nº 328, de 21 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000448-12.2022.8.05.0045 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Carmedilton Sousa De Oliveira
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Executado: Rony Santos Silva
Advogado: Aelson Dos Santos Araujo (OAB:BA42134)
Advogado: Simone Da Silva (OAB:BA44206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) 8000448-12.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): CARMEDILTON SOUSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAELTON DA SILVA BAHIA - BA17199

Réu(s): RONY SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DA SILVA - BA44206

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora/recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pelo Requerido/Recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fábio Ribeiro Passinho

Escrevente
Cad. 970.439-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000201-02.2020.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Creusa Ferreira Sousa
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000201-02.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: CREUSA FERREIRA SOUSA
Advogado(s): DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Intimem-se as Partes para A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente; B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente; C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda; D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento, ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000640-08.2023.8.05.0045 Divórcio Consensual
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Aurindo Jose Da Silva
Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)
Requerente: Maria Ligia Rosa Ramos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000640-08.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: AURINDO JOSE DA SILVA
Advogado(s): EDIMARA MARES FRANCA (OAB:BA63361)
REQUERENTE: MARIA LIGIA ROSA RAMOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE DECISÃO” para fins de prolação do ato.
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000372-61.2017.8.05.0045 Interdição/curatela
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Andreia Alves Moreira
Advogado: Herley Lima Costa Fortunato (OAB:BA70584)
Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)
Requerido: Aurentina Felizarda Moreira
Curador: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)
Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)
Curador: Fabio Dias Da Rocha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) 8000372-61.2017.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): ANDREIA ALVES MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HERLEY LIMA COSTA FORTUNATO - BA70584, EDIMARA MARES FRANCA - BA63361

Réu(s): AURENTINA FELIZARDA MOREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO DIAS DA ROCHA - BA58415, FABIO DIAS DA ROCHA - BA58415

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao Sentença de ID 413282897, a qual possui força de Mandado de Inscrição, fica a parte Autora Intimada para baixar uma via da Sentença retro identificada, bem como da Certidão de Trânsito em Julgado, documentos pessoais das partes e o que mais for necessário e/ou exigido, devendo efetuar seu protocolo, para fins de inscrição, junto ao Registro de Pessoas Naturais competente, comprovando, nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias; deve, ainda, acompanhar, junto ao referido Cartório de Registro Civil, o trâmite e juntar aos autos o comprovante do respectivo registro, para fins de posterior expedição do Termo de Curatela definitivo.

Data da assinatura Eletrônica
Servidor
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000470-70.2022.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Deivisson Carvalho Dos Santos
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Reu: Moto Conquista Ltda
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Eracton Sergio De Oliveira Melo (OAB:BA72472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000470-70.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): DEIVISSON CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO DE SOUZA REBOUCAS BULHOES - BA30336

Réu(s): MOTO CONQUISTA LTDA

Advogados do(a) REU: ERACTON SERGIO PINTO MELO - BA12837, ERACTON SERGIO DE OLIVEIRA MELO - BA72472

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para manifestarem interesse na designação de Audiência de Instrução e julgamento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em caso afirmativo, especificar as provas que pretendem sejam produzidas, justificando a necessidade, relevância e pertinência, sob pena de indeferimento e/ou, no mesmo prazo, se desejam o julgamento antecipado da lida no estado que se encontra o feito.

Fábio Ribeiro Passinho
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000470-70.2022.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Deivisson Carvalho Dos Santos
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Reu: Moto Conquista Ltda
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Eracton Sergio De Oliveira Melo (OAB:BA72472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000470-70.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: DEIVISSON CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE RICARDO DE SOUZA REBOUCAS BULHOES (OAB:BA30336)
REU: MOTO CONQUISTA LTDA
Advogado(s): ERACTON SERGIO PINTO MELO (OAB:BA12837), ERACTON SERGIO DE OLIVEIRA MELO (OAB:BA72472)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Ao Cartório para CERTIFICAR a tempestividade da(s) Contestação(ões) apresentada(s).
Após, Intimem-se as Partes para A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente; B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente; C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda; D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento, ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada, a fim de ser apreciado pelo Magistrado no saneamento.
Apresentado(s) requerimento(s) de prova, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE DECISÃO” para fins de prolação do ato, etiquetando o feito com a seguinte etiqueta “2 – FASE INSTRUTÓRIA – PROVAS – ANALISAR”.
Escoado o prazo sem manifestação, fica, desde já, declarada a preclusão sobre eventual direito probatório, e, também, na hipótese de as Partes terem requerido o julgamento antecipado do pedido, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE JULGAMENTO” para fins de prolação do ato.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000196-14.2019.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Comercial Alves Evangelista Ltda - Me
Advogado: Danilo Coutinho Oliveira (OAB:SP346657)
Reu: Ecopower Automacao Residencial E Energia Renovavel Ltda - Me
Advogado: Arany Maria Scarpellini Priolli L Apiccirella (OAB:SP236729)
Advogado: Kelly Cristina Moutinho Monteiro (OAB:SP431582)

Advogado: Bruno De Oliveira Bernardi (OAB:SP229006)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Perito Do Juízo: Angelica Ferri Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000196-14.2019.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: COMERCIAL ALVES EVANGELISTA LTDA - ME
Advogado(s): DANILO COUTINHO OLIVEIRA (OAB:SP346657)
REU: ECOPOWER AUTOMACAO RESIDENCIAL E ENERGIA RENOVAVEL LTDA - ME e outros
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276), ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA (OAB:SP236729), KELLY CRISTINA MOUTINHO MONTEIRO (OAB:SP431582), BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI (OAB:SP229006)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Tendo em vista que existe divergência nos valores apresentados a título de quantum debeatur, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, ex officio, determino a realização de prova pericial CONTÁBIL, por entendê-la como necessária a elucidação da causa.
Em consulta ao Sistema Interno de Peritos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por verificar que atua na comarca de Cândido Sales, nessa especialidade, o(a) profissional ANGELICA FERRI FERREIRA, inscrito no CPF sob o n. 090.319.869-09, contato (44) 999781565, entendo, por bem, a sua nomeação para elucidação desse ponto técnico.
Ao CARTÓRIO para realizar contato com o Expert, a fim de que ele informe se aceita a nomeação e, em caso positivo deverá A) apresentar seu currículo, com comprovação de especialização e B) contatos profissionais, em especial, o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais [art. 465, §2º, CPC]; C) proposta de honorários, consignando que D) o prazo para entrega dos trabalhos é de 30 dias, podendo ser dilatado a requerimento do profissional.
Assim, INTIMEM-SE as Partes para os fins do art. 465, §1º, do Código de Processo Civil, devendo, no prazo preclusivo de 15 dias: A) arguir o impedimento ou a suspeição do profissional nomeado; B) indicar assistente técnico; C) apresentar quesitos, consignando que D) nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil o valor dos honorários periciais será rateado em 50% para a parte Autora e 50% para a parte Ré [25% para cada].
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000651-81.2016.8.05.0045 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: C. D. J. S.
Advogado: Aelson Dos Santos Araujo (OAB:BA42134)
Requerido: M. H. C. S.
Advogado: Aledilson Dias Barbosa (OAB:BA46133)
Advogado: Raquel Santana Oliveira (OAB:SP432824)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000651-81.2016.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: CARLITO DE JESUS SOUSA
Advogado(s): AELSON DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA42134)
REQUERIDO: MARIA HUANDA CABRAL SOUSA
Advogado(s): ALEDILSON DIAS BARBOSA (OAB:BA46133), Raquel Santana Oliveira registrado(a) civilmente como RAQUEL SANTANA OLIVEIRA (OAB:SP432824)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Análise dos Requerimentos de Prova: Pretende a parte Ré a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar a aquisição de bens móveis e imóveis durante o vínculo conjugal estabelecido com a parte Autora. Porém, conforme dispões o art. 443, II, do Código de

Processo Civil, “O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos [...] que só por documento [...] puderem ser provados.”. Assim, por entender que a hipótese fática trazida no Caderno Processual se adéqua à hipótese normativa aqui apresentada, INDEFIRO o requerimento de prova oral pretendido pela parte Autora.
No que tange aos requerimentos postos nas alíneas A e B da Petição Carreada ao ID 402777026, da mesma forma, fica ele INDEFERIDO, tendo em vista inexistir nos autos notícia de diligências anteriores infrutíferas na tentativa de sua efetivação; não se tratar de ato sujeito a cláusula de reserva de jurisdição, não se mostrando razoável transferir ao Poder Judiciário a incumbência requerida.
Ao Cartório para intimar as Partes para apresentação de suas Alegações Finais escritas; após, apresentadas as peças processuais ou escoado o prazo, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE JULGAMENTO” para fins de prolação do ato.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8006243-54.2023.8.05.0274 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Cecilia Maria Santos
Advogado: Otoniel Cambui Da Lapa (OAB:BA30538)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8006243-54.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: CECILIA MARIA SANTOS
Advogado(s): OTONIEL CAMBUI DA LAPA (OAB:BA30538)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Juízo Neutro de Admissibilidade: Em juízo de admissibilidade da Petição Inicial, verifico que a peça não observou requisito previsto no Código de Processo Civil, conforme abaixo demonstrado:
Ausência de Documento Indispensável: Nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.”. Analisando os autos, verifico que não acompanhou a Exordial Declaração de Óbito (D.O) original ou cópia, caso exista, ou caso tenha perdido ou deteriorados, Boletim de Ocorrência de a que perdeu, ou qualquer outro documento oficial que dê conta do óbito ocorrido na Comarca de Cândido Sales, motivo pelo qual determino a INTIMAÇÃO da parte para completar a Inicial, sob pena de indeferimento.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000876-53.2010.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: E. D. S. L.
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Advogado: Juliana Lima Nunes (OAB:BA41288)
Reu: J. A. S. T.
Advogado: Luisa Freitas Filadelfo (OAB:BA31566)
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Reu: L. S. T.
Interessado: C. S. S.
Reu: L. G. S. F.
Interessado: Y. S. F.
Reu: E. Y. S. T.
Interessado: I. R. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000876-53.2010.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ELIZABETH DA SILVA LIMA
Advogado(s): IGOR SILVA FELIX registrado(a) civilmente como IGOR SILVA FELIX (OAB:BA26662), JULIANA LIMA NUNES (OAB:BA41288)
REU: JOSE APARECIDO SOUSA TEIXEIRA e outros (6)
Advogado(s): LUISA FREITAS FILADELFO (OAB:BA31566), MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA20630)

DECISÃO
Vistos, etc.,
O feito necessita ser chamado a ordem, tendo em vista que ainda não houve o julgamento da habilitação dos herdeiros do Requerido, motivo pelo qual, de pronto, revogo a decisão proferida em ID 403416061
Assim, analisando o Caderno Processual, verifica-se que a parte Autora, em ID 29715077, noticiou o falecimento da parte Ré, com documento oficial dando conta que esse deixou 3 filhos, a saber: Luiz Gustavo Sousa Fonseca, Luara Sousa Teixeira e Evelli Yasmin Santana Teixeira.
Consigne-se que no que tange a Luiz Gustavo Sousa Fonseca foi juntado em ID 54385351 Exame de paternidade realizado em suposto irmão de nome GABRIEL LIMA TEIXEIRA.
Assim, intime-se a parte Autora para 1) Trazer aos autos cópia integral do procedimento de Investigação de Paternidade de Luiz Gustavo Sousa Fonseca, e, caso já tenha transitado em julgado, a sua Certidão de Nascimento já contando a paternidade em questão; 2) Esclarecer quem é a pessoa de nome GABRIEL LIMA TEIXEIRA, se, também, é filho do Falecido e, em caso positivo, adotar as providencias necessárias para sua integralização ao feito; 3) Trazer aos autos documento que de conta do estado de filiação de Evelli Yasmin Santana Teixeira.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000424-91.2016.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Reu: Simone Souto Pereira
Advogado: Aledilson Dias Barbosa (OAB:BA46133)
Perito Do Juízo: Fabrício Oliveira Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000424-91.2016.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603)
REU: SIMONE SOUTO PEREIRA
Advogado(s): ALEDILSON DIAS BARBOSA (OAB:BA46133)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Intimem-se as Partes para A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente; B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente; C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda; D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento, ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada, a fim de ser apreciado pelo Magistrado no saneamento.
Apresentado(s) requerimento(s) de prova, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE DECISÃO” para fins de prolação do ato, etiquetando o feito com a seguinte etiqueta “2 – FASE INSTRUTÓRIA – PROVAS – ANALISAR”.

Escoado o prazo sem manifestação, fica, desde já, declarada a preclusão sobre eventual direito probatório, e, também, na hipótese de as Partes terem requerido o julgamento antecipado do pedido, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe "MINUTAR ATO DE JULGAMENTO" para fins de prolação do ato.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000983-04.2023.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Interessado: E. D. S. Q.
Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)
Interessado: B. Q. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: G. K. C. S. -. C. 2.
Perito Do Juízo: T. O. D. C. -. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000983-04.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): ENILTON DA SILVA QUEIROZ
Advogado do(a) INTERESSADO: EDIMARA MARES FRANCA - BA63361

Réu(s): B. Q. D. O.

TERMO DE GUARDA PROVISÓRIA
Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, nesta Vara Cível deste Juízo da Única Vara Cível, onde presente se encontrava o Dr. GUSTAVO AMERICANO FREIRE, MMº. Juiz de Direito, comigo Escrivão Designado adiante declarado(a), compareceu o(a) Sr(a). ENILTON DA SILVA QUEIROZ, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG n° 60.813.663.3, inscrito no CPF do MF sob o n° 015.940.155-03,residente e domiciliado na Travessa José Porto, n° 108, Bairro Nova Conquista CEP 45.157-000 em Cândido Sales-BA, e a concedeu a "GUARDA E RESPONSABILIDADE EM CARÁTER PROVISÓRIO" da(o) menor, BRENO QUEIROZ DE OLIVEIRA, obrigando-o a cumprir com todos os deveres inerentes ao cargo (art.32, ECA), isto é, vestir, calçar, educar, manter, instruir, alimentar, enfim, assistir moral e materialmente a(o) menor e apresentá-la ao Juízo sempre que solicitada for, é terminantemente vedada a alienação ou a oneração de quaisquer bens móveis,imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao Menor. Do que, para constar, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, assina com a MMª. Juíza de Direito Substituta da Única Vara Cível da Comarca de Cândido Sales-BA, Bahia. Eu,___(LUIZ AUGUSTO CARDOSO BRITO), Escrivão Designado, subscrevo.
Cândido Sales/BA, 4 de março de 2024.
GUSTAVO AMERICANO FREIRE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000640-08.2023.8.05.0045 Divórcio Consensual
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Aurindo Jose Da Silva
Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)
Requerente: Maria Ligia Rosa Ramos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000640-08.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: AURINDO JOSE DA SILVA

Advogado(s): EDIMARA MARES FRANCA (OAB:BA63361)
REQUERENTE: MARIA LIGIA ROSA RAMOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE DECISÃO” para fins de prolação do ato.
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000372-61.2017.8.05.0045 Interdição/curatela
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Andreia Alves Moreira
Advogado: Herley Lima Costa Fortunato (OAB:BA70584)
Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)
Requerido: Aurentina Felizarda Moreira
Curador: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)
Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)
Curador: Fabio Dias Da Rocha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) 8000372-61.2017.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): ANDREIA ALVES MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HERLEY LIMA COSTA FORTUNATO - BA70584, EDIMARA MARES FRANCA - BA63361

Réu(s): AURENTINA FELIZARDA MOREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO DIAS DA ROCHA - BA58415, FABIO DIAS DA ROCHA - BA58415

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao Sentença de ID 413282897, a qual possui força de Mandado de Inscrição, fica a parte Autora Intimada para baixar uma via da Sentença retro identificada, bem como da Certidão de Trânsito em Julgado, documentos pessoais das partes e o que mais for necessário e/ou exigido, devendo efetuar seu protocolo, para fins de inscrição, junto ao Registro de Pessoas Naturais competente, comprovando, nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias; deve, ainda, acompanhar, junto ao referido Cartório de Registro Civil, o trâmite e juntar aos autos o comprovante do respectivo registro, para fins de posterior expedição do Termo de Curatela definitivo.

Data da assinatura Eletrônica
Servidor
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000858-36.2023.8.05.0045 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candido Sales
Autor: J. F. D. L.
Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)
Reu: T. H. A. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) 8000858-36.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): JAQUELINE FRANCA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMARA MARES FRANCA - BA63361

Réu(s): TIAGO HENRIQUE ALVES DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a participar(em) da audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 29/11/2023 11:40h, nos presentes autos, que ocorrerá por meio do aplicativo LIFE-SIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.

Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/5711834

Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711834

FICAM ADVERTIDAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DE QUE:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio de seus respectivos advogados, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória;
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Cândido Sales/BA, 1 de novembro de 2023.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000440-98.2023.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Interessado: M. S. S.
Advogado: Joaci Souza De Azevedo (OAB:BA71113)
Interessado: L. A. S. S.
Advogado: Joaci Souza De Azevedo (OAB:BA71113)
Interessado: T. S. D. J.
Terceiro Interessado: G. N. F.
Terceiro Interessado: R. G. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000440-98.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): MATEUS SIQUEIRA SILVA e outros

Advogado do(a) INTERESSADO: JOACI SOUZA DE AZEVEDO - BA71113
Advogado do(a) INTERESSADO: JOACI SOUZA DE AZEVEDO - BA71113

Réu(s): TAMIRES SANTOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a participar(em) da audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 04/04/2024 11:00h, nos presentes autos, que ocorrerá por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.

Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/5711834

Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711834

FICAM ADVERTIDAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DE QUE:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio de seus respectivos advogados, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória;
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Cândido Sales/BA, 4 de março de 2024.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000166-42.2020.8.05.0045 Curatela
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Creusa Maria Dos Santos
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Requerido: Arnaldo Oliveira Freitas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: CURATELA (12234) 8000166-42.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): CREUSA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GOULART SOARES - BA18804

Réu(s): ARNALDO OLIVEIRA FREITAS

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao Sentença de ID 416751910, a qual possui força de Mandado de Inscrição, fica a parte Autora Intimada para baixar uma via da Sentença retro identificada, bem como da Certidão de Trânsito em Julgado, documentos pessoais das partes e o que mais for necessário e/ou exigido, devendo efetuar seu protocolo, para fins de inscrição, junto ao Registro de Pessoas Naturais competente, comprovando, nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias; deve, ainda, acompanhar, junto ao referido Cartório de Registro Civil, o trâmite e juntar aos autos o comprovante do respectivo registro, para fins de posterior expedição do Termo de Curatela definitivo.

Data da assinatura Eletrônica
Servidor
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO

8000263-42.2020.8.05.0045 Interdição/curatela
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Juarez Pereira Rocha De Oliveira
Advogado: Beatriz De Jesus Franca (OAB:BA60126)
Requerido: Jose Carlos Pereira
Curador: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)
Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)
Curador: Miraildo Campos De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) 8000263-42.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): JUAREZ PEREIRA ROCHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ DE JESUS FRANCA - BA60126

Réu(s): JOSE CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: MIRAILDO CAMPOS DE SOUSA - BA51019, MIRAILDO CAMPOS DE SOUSA - BA51019

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Sentença de ID 416751910, a qual possui força de Mandado de Inscrição, fica a parte Autora Intimada para baixar uma via da Sentença retro identificada, bem como da Certidão de Trânsito em Julgado, documentos pessoais das partes e o que mais for necessário e/ou exigido, devendo efetuar seu protocolo, para fins de inscrição, junto ao Registro de Pessoas Naturais competente, comprovando, nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias; deve, ainda, acompanhar, junto ao referido Cartório de Registro Civil, o trâmite e juntar aos autos o comprovante do respectivo registro, para fins de posterior expedição do Termo de Curatela definitivo.

Data da assinatura Eletrônica
Servidor
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000858-36.2023.8.05.0045 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candido Sales
Autor: J. F. D. L.
Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)
Reu: T. H. A. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) 8000858-36.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): JAQUELINE FRANCA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMARA MARES FRANCA - BA63361

Réu(s): TIAGO HENRIQUE ALVES DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a participar(em) da audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 04/04/2024 11:20h, nos presentes autos, que ocorrerá por meio do aplicativo LIFE-SIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.

Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/5711834

Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711834

FICAM ADVERTIDAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DE QUE:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio de seus respectivos advogados, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória;
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Cândido Sales/BA, 4 de março de 2024.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000896-48.2023.8.05.0045 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: R. D. S. M.
Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)
Executado: A. S. D. O.
Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8000896-48.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: ROSENILDA DE SOUSA MIRANDA
Advogado(s): FABIO DIAS DA ROCHA (OAB:BA58415)
EXECUTADO: ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDIMARA MARES FRANCA (OAB:BA63361)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Tendo em vista a manifestação / certidão retro, INTIME-SE a parte Adversa, para, querendo, sobre ele se manifestar e requerer o que de direito, tendo em vista a necessidade de se observar os Princípios do Contraditório e da Decisão Não Surpresa.
Após, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE DECISÃO” para fins de prolação do ato.
PIC.
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000231-03.2021.8.05.0045 Sobrepartilha
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: D. S. D. A.
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Requerido: J. F. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: SOBREPARTILHA n. 8000231-03.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: DACILENE SILVEIRA DE AVELAR
Advogado(s): DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234)
REQUERIDO: JOSE FAGUNDES FERRAZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Tendo em vista a Certidão de ID 101109819, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, decreto a REVELIA da parte Ré, porém, sem produção dos efeitos de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora, tendo em vista a incidência, ao caso, da norma prevista no art. 345, II, do mesmo Diploma Legal.
Assim, nos termos do art. 348 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte Autora para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua adequação e necessidade, sob pena de indeferimento, consignando que, nos termos do art. 349 do Código de Processo Civil "Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.".
Concomitantemente, ao cartório para CERTIFICAR se foi expedido oficio ao Cartório competente para cumprimento da decisão de ID 101109819, ficando franqueado, em caso negativo, a adotar as medidas necessárias para a efetivação do quanto determinado judicialmente.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000210-61.2020.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Municipio De Candido Sales
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000210-61.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s): MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA (OAB:BA26125)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Considerando que compete à parte especificar e justificar as provas que pretende produzir, indicando a sua necessidade para o deslinde da controvérsia em questão, pois o pedido genérico não é suficiente para a sua realização, INTIMEM-SE a parte Autora para indicar a necessidade e pertinência do requerimento de produção de prova pericial contábil e de campo, especificando a prova pretendida, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória oral e em que ela contribuirá para o deslinde da controvérsia, sob pena de indeferimento, ou preclusão em caso de transcurso do prazo sem manifestação.
Com a apresentação das manifestações ou decurso do prazo, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe "MINUTAR ATO DE DECISÃO" para fins de prolação do ato.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000166-42.2020.8.05.0045 Curatela
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Creusa Maria Dos Santos
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Requerido: Arnaldo Oliveira Freitas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: CURATELA (12234) 8000166-42.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): CREUSA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GOULART SOARES - BA18804

Réu(s): ARNALDO OLIVEIRA FREITAS

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao Sentença de ID 416751910, a qual possui força de Mandado de Inscrição, fica a parte Autora Intimada para baixar uma via da Sentença retro identificada, bem como da Certidão de Trânsito em Julgado, documentos pessoais das partes e o que mais for necessário e/ou exigido, devendo efetuar seu protocolo, para fins de inscrição, junto ao Registro de Pessoas Naturais competente, comprovando, nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias; deve, ainda, acompanhar, junto ao referido Cartório de Registro Civil, o trâmite e juntar aos autos o comprovante do respectivo registro, para fins de posterior expedição do Termo de Curatela definitivo.

Data da assinatura Eletrônica
Servidor
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000263-42.2020.8.05.0045 Interdição/curatela
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Juarez Pereira Rocha De Oliveira
Advogado: Beatriz De Jesus Franca (OAB:BA60126)
Requerido: Jose Carlos Pereira
Curador: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)
Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)
Curador: Miraildo Campos De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) 8000263-42.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): JUAREZ PEREIRA ROCHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ DE JESUS FRANCA - BA60126

Réu(s): JOSE CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: MIRAILDO CAMPOS DE SOUSA - BA51019, MIRAILDO CAMPOS DE SOUSA - BA51019

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Sentença de ID 416751910, a qual possui força de Mandado de Inscrição, fica a parte Autora Intimada para baixar uma via da Sentença retro identificada, bem como da Certidão de Trânsito em Julgado, documentos pessoais das partes e o que mais for necessário e/ou exigido, devendo efetuar seu protocolo, para fins de inscrição, junto ao Registro de Pessoas Naturais competente, comprovando, nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias; deve, ainda, acompanhar, junto ao referido Cartório de Registro Civil, o trâmite e juntar aos autos o comprovante do respectivo registro, para fins de posterior expedição do Termo de Curatela definitivo.

Data da assinatura Eletrônica
Servidor
Assinado Digitalmente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000507-34.2021.8.05.0045 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candido Sales
Reu: Roberto Pereira De Oliveira
Advogado: Aledilson Dias Barbosa (OAB:BA46133)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Adriano Silva Porto
Testemunha: Wagner Bruno Amorim Dos Santos
Testemunha: Igor Oliveira Arruda Badin
Terceiro Interessado: Velma Amorim Vargas
Terceiro Interessado: Antônio Fernandes Da Silva
Terceiro Interessado: Rosana Pereira De Amorim Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000507-34.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALEDILSON DIAS BARBOSA (OAB:BA46133)

SENTENÇA
Sentença
Relatório:
Processo n. 8000507-34.2021.8.05.0045
ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido na data de 29 de outubro de 1969, natural de Cândido Sales/BA, filho de Ozorina Francisca da Costa e Aurelino Pereira Izaias, RG de nº 20.417.341-83, residente e domiciliado no Povoado de Mandacaru, zona rural de Cândido Sales/BA, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com base no Inquérito Policial carreado aos autos, dada como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343.2006, pela prática dos fatos descritos na Denúncia (ID 128998617).
Consta na denúncia que: “na data de 08 de junho de 2021, por volta das 10h30min, no Distrito de Mandacaru, Zona Rural deste município, o denunciado ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, de forma livre e consciente, trazia consigo 02 (duas) porções de maconha, além de manter em depósito outras 14 (quatorze) porções menores e 02 (duas) porções grandes da mesma substância, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Auto de exibição e apreensão Id 117183297 - fl.07)”.
O acusado foi preso em flagrante delito, tendo-lhe sido concedida liberdade provisória (ID 117183927, fls. 38/40.
Auto de exibição e apreensão no ID 117183297, fls. 7.
Laudo Preliminar no ID 117183927, fls. 22.
Auto de restituição do valor apreendido no ID 117183927, fls. 41.
Certidão de Antecedentes Criminais no ID 117185625 e ID 131011187.
O denunciado foi devidamente notificado (ID 153089375) e apresentou Defesa prévia no ID 152151948.
A denúncia foi recebida em 09/11/2021, conforme ID 153055237.
Audiência de Instrução realizada na data de 27/01/2022. Foi tomado o depoimento das testemunhas de acusação: SD/PM ADRIANO SILVA PORTO e WAGNER BRUNO AMORIM DOS SANTOS; das testemunhas de defesa: ROSANA PEREIRA DE AMORIM OLIVEIRA e VELMA AMORIM VARGAS, bem como interrogatório do acusado ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA. As partes desistiram da oitiva das demais testemunhas arroladas. Audiência registrada por meio de recurso audiovisual e acessível por meio dos links constantes na ata. Termo de audiência no ID 179264927.
Laudo de exame pericial definitivo no ID 216473619.
Instrução encerrada.
O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou alegações finais escritas, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia, ID 406733726.
A DEFESA apresentou alegações finais escritas, com pedidos subsidiários: desclassificação para o delito de uso, absolvição do acusado e aplicação da pena no mínimo legal, ID 406756537.
Autos conclusos para julgamento em 23/11/2023.
Feito o sucinto relatório, decido fundamentadamente.
Fundamentação:
Inexistindo preliminares, prejudiciais, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a análise do mérito.
Em que pese o pedido de desclassificação do delito figurar como preliminar das alegações finais, sua análise é de mérito.
Mérito:

Passo então a avaliar os elementos de provas produzidos nos autos:
Imputação: Imputa-se ao acusado, ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, a prática, em tese, de conduta incriminada e tipificada no art. 33, caput, da Lei 11343/2006.
Materialidade: no que diz respeito a materialidade delitiva esta encontra-se cabalmente comprovada por meio do Auto de exibição e apreensão, Laudo Pericial de Constatação e, por fim, o Laudo Pericial Definitivo, em que constatou o seguinte: "Detectada a substância 4-9-tetrahidrocanabinol (THC) em ambas as amostras do material analisado através de análise macroscópica, teste químico de Ghamarawy e análise por cromatografia em camada delgada (CCD) onde foi obtida mancha cromatográfica com característica quanto à forma, cor e distancia relativa (Rf) compatível com a substância 4-9- tetrahidrocanabinol (THC), componente psicoativo do vegetal Cannabis sativa, L., o qual se encontra relacionado na Lista F-2 (Substâncias de Uso Proscrito - Substancias Psicotrópicas) da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor"
Autoria e Responsabilidade Penal: A autoria e responsabilidade penal também se fazem presentes, haja vista que, após análise das provas constantes dos autos, cotejando-as com o fato descrito na Denúncia, pode-se concluir que o Acusado portava substâncias de uso proibido para fins de comercialização.
A alegação do réu de que a droga apreendida era para consumo não merece respaldo. A quantidade de droga apreendida e a sua forma de acondicionamento revelam que a mesma era destinada a traficância. Ademais, o tipo penal do artigo 33 da Lei 11.343/2006 alberga diversas condutas, entre elas, tem em depósito, trazer consigo e guardar. Assim, é inconteste que resta devidamente comprovado nos autos a materialidade do delito.
A autoria delitiva também se encontra comprovada, sendo relevante destacar trechos dos seguintes depoimentos colhidos em fase judicial:
A testemunha, SD/PM ADRIANO SILVA PORTO, declarou que: estavam em patrulhamento na região, decorrente de denúncias e tráfico na localidade; que ao se aproximar do acusado que estava na porta de casa, ele apresentou atitude suspeita e foi abordado; na abordagem foram apreendidas duas porções de maconha e dentro da casa o restante da droga; que no momento da abordagem houve tentativa de evasão pelo acusado, contudo não logrou êxito ante a sua deficiência física; que no interior da residência foi encontrado uma balança de precisão e uma quantia em dinheiro juntamente com a droga; que entraram na residência após encontrar as duas porções de maconha na posse do acusado; que haviam porções em embalagens pequenas e outras em frações maiores; que a quantidade e acondicionamento da droga apreendida era compatível com a traficância.
A testemunha, SD/PM WAGNER BRUNO AMORIM DOS SANTOS, declarou que: estavam patrulhando e deram voz de abordagem ao acusado e ele tentou evadir; que na busca pessoal encontrou uma quantidade de droga com o acusado e este franqueou o acesso a sua casa, local em que foi localizado outras porções da droga; que o acusado estava na porta de sua residência; que na residência foi localizado mais drogas, balança e dinheiro; que a busca no interior da residência foi realizada por outro colega policial; que a quantidade da droga, sua forma de acondicionamento e a presença de balança e dinheiro apreendido, indica a traficância;
A testemunha/declarante, ROSANA PEREIRA DE AMORIM OLIVEIRA (esposa do acusado), trouxe uma versão dos fatos dissociada das demais provas, aduzindo que o acusado é usuário, que apenas foi apreendida uma pequena porção de droga e que a balança de precisão apreendida era para pesar carnes e queijos para a venda.
A testemunha VELMA AMORIM VARGAS não presenciou os fatos.
O acusado em seu interrogatório disse que não houve busca pessoal e quando os policiais chegaram, ele os recebeu na porta; que entraram na casa e lhe agrediram e agrediu sua mãe; que só houve apreensão de dois "negocinhos" de cigarro para consumo prórpio. Negou os fatos descritos na denúncia.
Verifica-se assim que pela dinâmica apresentada nos autos, a autoria delitiva também restou devidamente comprovada. As alegações são dissociadas de todo o contexto probatório.
Diante de todo o exposto, configura-se comprovada a autoria e a responsabilidade penal do Acusado como incurso nas sanções previstas pelo artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, sendo que, no presente caso, restou configurado que sua conduta possui adequação típica, tanto em relação à materialidade, quanto a autoria.
Atenuantes: Não reconheço a atenuante da confissão, pois conforme preceitua a súmula 630 do STJ: "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio".
Agravantes: Ausentes circunstâncias agravantes.
Causa de diminuição de pena: O acusado faz jus à causa de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, visto que sua certidão de antecedentes criminais não ostenta nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo tecnicamente primário, tampouco se encontra presente nos autos elementos que conduzam a certeza de que o mesmo integre organização criminosa ou que se dedique a atividades criminosas.
Causa de Aumento de Pena: Ausentes causa de aumento de pena.
Responsabilidade Penal: O Acusado era, na data dos fatos, imputável, tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, não havendo quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que possam beneficiá-lo. A prova é certa, segura e não deixa dúvidas de que ele praticou a conduta delitiva descrita no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, devendo responder penalmente pelo praticado.
Dispositivo:
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o denunciado ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, razão pela qual passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.
Dosimetria da pena:
Nessa etapa da dosimetria, "O magistrado deve ponderar todos os elementos em visão global, que espelhe um conjunto de fatos, qualidades e defeitos, envolvendo o acusado. Porém, não se pode evitar a eleição de um método para transitar entre o mínimo e o máximo cominados pelo legislador, constituindo os componentes do tipo penal secundário" [Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da pena / 7ª ed. Ver., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 195].
E, em atenção ao complexo quadro das normas penais, verifico que o Legislador conferiu atenção especial a situação envolvendo a Lei de Drogas, haja vista que dispôs em seu artigo 42 da Lei nº 11.343/06 que "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". [g.n.]

Dessa forma, para as circunstâncias natureza e quantidade da substância, caso valoradas negativamente, será utilizado como parâmetro a fração de 1/6; para as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, caso valoradas negativamente, será utilizado como parâmetro a fração de 1/8 e; quando não houver prova suficiente nos autos, apta a embasar a formação do convencimento do Magistrado em relação à existência de qualquer das circunstâncias , naturalmente não será considerado para a aplicação da pena, logo, seu peso é zero ou neutro" [Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da pena / 7ª ed. Ver., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 196].

Pena base: E, com base no introito acima, extrai-se, nessa primeira fase da dosimetria da pena, o seguinte: Natureza da substância e quantidade do entorpecente: o Acusado foi preso em flagrante na posse de 16 unidades de porção de "maconha". Natureza e quantidade inerentes ao tipo penal. Nada a valorar. Culpabilidade: Diz respeito à demonstração do grau de reprovabilidade ou censurabilidade da conduta praticada. HC 212775/DF,Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Julgado em 23/09/2014,DJE 09/10/2014. A culpabilidade se revela normal à espécie do injusto penal. Nada a valorar em relação à Culpabilidade. Antecedentes: Aqui analisa-se informações relativas à vida pretérita do réu no âmbito criminal. São unicamente as condenações definitivas que não caracterizam reincidência, seja pelo decurso do prazo de 5 anos após a extinção da pena (CP, art. 64, I), seja pela condenação anterior ter sido lançada em consequência de crime militar próprio ou político (CP, art. 64, II), seja finalmente pelo fato de o novo crime ter sido cometido antes da condenação definitiva por outro delito. A certidão de antecedentes acostada aos autos não revela a existência de condenação criminal em desfavor do Sentenciado. Nada a valorar em relação aos antecedentes; Conduta social: A circunstância judicial "conduta social", prevista no art. 59 do Código Penal, representa o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. Os autos nada revelam acerca da conduta do Acusado em seu meio social. Nada a valorar em relação à conduta social; Personalidade: O conceito de personalidade dá conta que esta é o conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, parte herdada, parte adquirida, que abrange a conformação física, o temperamento e o caráter. Personalidade, então, é um elemento único de cada sujeito de forma que entendo difícil avaliá-la objetivamente. Filio-me ao entendimento de que o Juiz não possui condições de avaliar cientificamente a personalidade do criminoso, sendo necessário uma pesquisa mais acurada do caráter da pessoa, o que só pode acontecer através de laudo técnico, que não se faz presente nos autos. Nada a valorar sobre a personalidade do agente; Motivo: Nada mais é do que o 'porquê' da ação delituosa. São as razões que moveram o agente a cometer o crime. Estão ligados à causa que motivou a conduta. Todo crime possui um motivo. É o fator íntimo que desencadeia a ação criminosa (honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão, prepotência etc)." (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória – Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodvim, 2013. p. 133). No caso dos autos, o motivo que, supostamente, levou a Acusada a praticar a conduta delituosa foi a se ver beneficiada financeiramente com a prática criminosa, ponto comum a praticamente todos aqueles que praticam essa conduta. Nada a valorar sobre os motivos; Circunstâncias do crime: Na análise das circunstâncias do delito, devem ser analisados o lugar do crime, o tempo de sua duração, a atitude assumida pelo agente no decorrer da realização do fato criminoso. E pela dinâmica como os fatos foram praticados não há nada que incremente negativamente a circunstância. Nada a valorar sobre os motivos; Consequências do crime: A circunstância legal referente as consequências do crime devem ser sopesadas como os fatos que se projetam para além do fato típico, ou seja, não se confundem com a consequência natural tipificadora do ilícito praticado. A conduta produziu consequências para além do tipo penal. Nada a valorar sobre as consequências do crime; Comportamento da vítima: Não há vítima certa e determinada. Nada a valorar em relação ao comportamento da vítima.

À vista destas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Pena Intermediária: Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Pena intermediária mantida em 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Pena Definitiva: Presente a causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas. Ausente causas de aumento de pena. Assim, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano, 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

Regime prisional sem detração: Com fundamento no art. 33, §2º, c, do Código Penal, o Condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade, definitivamente dosada, em regime aberto, devendo eventual cálculo de detração penal ser realizado pelo Juízo das Execuções Penais.

Dia-multa e seu valor: O art. 43 da Lei de Drogas dispõe que "Na fixação da multa a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a 1/30 nem superior a 5 vezes o maior salário-mínimo.". Tendo em vista a inexistência de elementos que demonstram a as condições econômicas do Acusado, fixo o valor de cada dia multa no importe de 1/30 do salário-mínimo.

Substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito: O Réu preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, assim, terá a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito a ser fixada pelo Juízo da Execução. Em conformidade com o disposto em súmula vinculante do STF: "É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c e do art. 44, ambos do Código Penal."

Prisão preventiva: O réu respondeu ao processo em liberdade e não há alteração das circunstâncias fáticas que justifiquem a decretação da custódia cautelar, motivo pelo qual deixo de decretar sua prisão preventiva.

Custas: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Providencias complementares: Tendo em vista o encerramento do presente procedimento criminal, com prolação de comando sentencial, fica determinado a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando nos autos, nos termos do art. 72 da Lei de Drogas.

Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; 2) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal; 3) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, om a sua devida qualificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento o estabelecido pelo artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 4) Expeça-se guia de recolhimento/execução definitiva e em seguida, nos autos do Sistema SEEU, retorne os autos conclusos para designação de audiência admonitória; 5) Oficie-se ao CEDEP, noticiando o resultado do julgamento.

PIC

Cândido Sales/BA, na data da assinatura eletrônica.

Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000934-56.2010.8.05.0045 Inquérito Policial
Jurisdição: Candido Sales
Testemunha: Autoridade Policial
Investigado: João Antônio Cardoso Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000934-56.2010.8.05.0045
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
TESTEMUNHA: AUTORIDADE POLICIAL
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOÃO ANTÔNIO CARDOSO SOARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Trata-se de Inquérito Policial instaurado no ano de 2009 para apurar suposto cometimento de crime contra a Administração Pública.
A Autoridade Policial requereu prazo para a conclusão do Inquérito, o que foi deferido por este Juízo, contudo, mesmo passados quase 15 (quinze) anos o procedimento administrativo não foi concluído e não houve, por consequência, indiciamento da parte investigada.
Considerando tais fatos, o MINISTÉRIO PÚBLICO no ID 426307737 pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e consequente arquivamento dos autos.
Eis o sucinto relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Fundamentação
O Código Penal em seu artigo 109, dispõe sobre os prazos prescricionais, que tem o condão de impedir o prosseguimento do feito, visto que, cessa para o Estado o direito de penalizar o cidadão por eventual crime cometido.
No caso dos autos não consta imputação de qual crime o investigado supostamente praticou, impedindo assim a contagem da prescrição, considerando-se eventual pena máxima a ser aplicada.
Contudo, não há razoabilidade em permitir que o Inquérito Policial tramite por tantos anos e sem qualquer perspectiva de conclusão, possibilitando na parte investigada uma total sensação de insegurança jurídica.
Se os atos até então praticados no procedimento administrativo fossem suficientes para imputar conduta criminosa à parte requerida, certamente a denúncia teria sido ofertada, o que não ocorreu.
Desta forma, considerando o decurso de tempo desde a suposta prática do crime e o fato de que a Autoridade Policial não concluiu as investigações, mesmo passados quase 15 anos do fato, é imperioso reconhecer que eventual crime a ser imputado já estaria prescrito.
Assim, tendo em vista que desde a data do suposto crime até a presente data já se passaram mais de 14 (quatorze) anos, entendo por bem reconhecer que está prescrita a pretensão punitiva estatal.
Dispositivo
Pelo exposto, declaro PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e HOMOLOGO a promoção de arquivamento requerida pelo Ministério Público do Estado da Bahia e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos.
Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO.
Dispensada intimação da requerida, em consonância com o quanto disposto no Enunciado 105 do FONAJE.
Comunicações e anotações de praxe.
Com o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.
PIC.
Cândido Sales/BA, na data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire – Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000774-35.2023.8.05.0045 Inquérito Policial
Jurisdição: Candido Sales
Autoridade: Autoridade Policial De Cândido Sales - Ba
Investigado: Ageu Oliveira Penha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000774-35.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
AUTORIDADE: AUTORIDADE POLICIAL DE CÂNDIDO SALES - BA
Advogado(s):
INVESTIGADO: AGEU OLIVEIRA PENHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor de AGEU OLIVEIRA PENHA para a apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 155, caput, do Código Penal e 244-B da Lei 8.069/1990, na data de 14/03/2016.
Autos recebidos da Delegacia de Polícia em 13/09/2023.
Na data dos fatos o indiciado tinha menos de 21 anos, visto que nascido em 10/07/1995, conforme documento de identidade acostado no ID 409874689.
A pena máxima aplicada aos delitos em comento é de 04 (quatro) anos de reclusão.
Parecer ministerial no ID 423766634, pugnado pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do indiciado e consequente arquivamento do feito.
É o sucinto relatório, passo a decidir:
No caso de concurso de crimes, a prescrição é analisada de forma individualizada (artigo 119 do Código Penal) e as penas mais brandas prescrevem com as mais graves (artigo 118 do Código Penal).
O Código Penal em seu artigo 109, IV, dispõe que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se em 08 (oito) anos, se o máximo da pena não é superior a 04 anos.
A prescrição está descrita no Código Penal como causa de extinção da punibilidade (art. 107, IV), podendo a mesma ser, inclusive, reconhecida de ofício, visto se tratar de matéria de ordem pública. Neste sentido é o entendimento do STF: “A prescrição é matéria de ordem pública e, por isso mesmo, pode ser declarada por qualquer juiz ou tribunal, independentemente de arguição do interessado. (...)” (HC nº 87.898/BA, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 28/4/06).
Por fim o artigo 115 do Código Penal dispõe que o prazo prescricional é reduzido pela metade se o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um ano), ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.
O acusado foi indiciado pela prática de crimes que tem pena máxima abstrata de 04 (quatro) e prescrevem, em regra, em 08 (oito) anos. Contudo, considerando a idade do acusado na data dos fatos, o prazo prescricional a incidir é pela metade, ou seja, 04 (quatro) anos.
Verifica-se ainda que não houve nenhum marco interruptivo ou impeditivo da prescrição (art. 116 e 117 do Código Penal)
Assim, tendo em vista que da data dos fatos até o presente momento já se passaram mais de 04 (quatro) anos, é forçoso reconhecer que está prescrita a punibilidade do agente.
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV c/c art. 109, IV, c/c art. 115, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado AGEU OLIVEIRA PENHA, quanto às imputações constantes nos autos e consequentemente determino o arquivamento dos autos.
Dispensada intimação do (a) acusado (a), em consonância com o Enunciado 105 do FONAJE.
Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO.
Comunicações e anotações de praxe.
PIC.
Cândido Sales/BA, na data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000896-05.2014.8.05.0045 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Ministério Público De Cândido Sales-bahia
Reu: Clebio Silva Dos Santos
Advogado: Aledilson Dias Barbosa (OAB:BA46133)
Terceiro Interessado: Alan Borba Dos Santos
Terceiro Interessado: Paulo Sérgio Aguiar Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000896-05.2014.8.05.0045
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CÂNDIDO SALES-BAHIA
Advogado(s):
REU: CLEBIO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEDILSON DIAS BARBOSA (OAB:BA46133)

SENTENÇA
Sentença
Relatório
Processo n. 0000896-05.2014.8.05.0045
CLEBIO SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com base no Inquérito Policial carreado aos autos, dada como incurso nas sanções do artigo 306 da Lei 9.503/1997, pela prática dos fatos descritos na Denúncia (ID 170932813).
Denúncia recebida em 22/04/2015, conforme ID 170932828.
O acusado foi devidamente citado e não apresentou defesa, razão pela qual, lhe foi nomeado defensor dativo (ID 170932841).
Resposta a acusação acostada no ID 170932842.
O processo foi devidamente instruído e as partes apresentaram alegações finais.
Autos conclusos para julgamento em 05/02/2024.
É o que interessa a relatar. Passo a fundamentar e decidir.
Fundamentação
Cuida-se de Ação Penal Pública, em que se buscar apurar a responsabilidade criminal de CLEBIO SILVA DOS SANTOS, pela prática do delito previsto no artigo 306 da Lei 9.503/1997.
Da prejudicial de mérito:
A conduta imputada ao acusado tem pena máxima de 3 (três) anos.
A denúncia foi recebida em 22/04/2015, sendo este o único marco interruptivo da prescrição.
O Código Penal em seu artigo 109, IV, dispõe que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 e não excede a 04 anos.
A prescrição está descrita no Código Penal como causa de extinção da punibilidade (art. 107, IV), podendo a mesma ser, inclusive, reconhecida de ofício, visto se tratar de matéria de ordem pública. Neste sentido é o entendimento do STF: “A prescrição é matéria de ordem pública e, por isso mesmo, pode ser declarada por qualquer juiz ou tribunal, independentemente de arguição do interessado. (...)” (HC nº 87.898/BA, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 28/4/06).
Verifica-se no processo que após a decisão de recebimento da denúncia, não houve nenhuma outra hipótese interruptiva do prazo prescricional (art. 117 do Código Penal). Também não ocorreu nenhuma das hipóteses impeditivas da prescrição (art. 116 do Código Penal)
Assim, tendo em vista que desde o recebimento da denúncia já se passaram mais de 08 (oito) anos, é forçoso reconhecer que está prescrita a pretensão punitiva estatal no caso em apreço.
Dispositivo:
Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, IV c/c artigo 109, IV, ambos do Código Penal, DECLARO PRESCRITA a pretensão punitiva estatal e por consequência JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado CLEBIO SILVA DOS SANTOS quanto às imputações constantes na denúncia.
Tendo em vista que o advogado, Dr. ALEDILSON DIAS BARBOSA, OAB/BA 46.133, atuou no processo como advogado dativo, por meio de nomeação constante na decisão de ID 170932841 e, considerando os atos processuais praticados os autos, arbitro honorários advocatícios no valor total de R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), de acordo com o disposto no artigo 85, §2º do CPC.
Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda o CARTÓRIO com todas as providências de praxe e, em seguida, ARQUIVE-SE.
PIC.
Cândido Sales/BA, na data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÂNDIDO SALES/BA
Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, Cândido Sales - Bahia. CEP 45.157-000
Fone (77) 3438-1174. Email: cartvccandidosales@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

O Dr. Gustavo Americano Freire, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Cândido Sales, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo correm os autos da Ação Penal nº 8000744-68.2021.8.05.0045, que o Ministério Público move contra REU: ADRIANO SENA DIAS, brasileiro, solteiro, portador do RG 1306117437, filho de Sérgio Bento Dias e Maria Leide Alves de Sena, natural de Encruzilhada/BA, ora não localizado em seu endereço, incurso nas penas do art. artigo 303, § 1º, da Lei nº 9.503/1997. E como o denunciado acima qualificado não foi encontrado pelo oficial de justiça encarregado da diligência, mandou expedir o EDITAL DE CITAÇÃO, para que o réu tome conhecimento da presente Ação Penal e, comparecendo, pessoalmente ou por advogado constituído, apresente defesa, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP. Após o prazo do presente edital, não comparecendo o réu e não constituindo advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do denunciado acima qualificado, expediu-se o presente EDITAL, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, acostado aos autos e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cândido Sales-BA, aos 1 de março de 2024. Eu, Alessandra de Almeida Ferraz, Escrevente Autorizada, digitei. Eu, Luiz Augusto Cardoso Brito, Escrivão Designado, conferi.

Gustavo Americano Freire
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

EDITAL DE INTERDIÇÃO
N.º de Ordem: 001
Assistência Judiciária

O DR. GUSTAVO AMERICANO FREIRE, MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Cândido Sales – Estado da Bahia, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL, que por este Juízo tramitou INTERDIÇÃO/CURATELA (58), tombada sob o nº 8000372-61.2017.8.05.0045, requerida por ANDREIA ALVES MOREIRA, inscrita no CPF sob o n.º 909.155.425-87, em face de AURENTINA FELIZARDA MOREIRA, inscrita no CPF sob o n.º 563.403.035-87. No referido processo, foi decretada a INTERDIÇÃO de AURENTINA FELIZARDA MOREIRA, declarado incapaz de reger a sua pessoa e administrar os seus bens tendo-se em vista que o quadro de saúda da interditada compromete sua capacidade funcional sendo assim se torna extremamente dependente dos outros " e a "encontra-se bastante debilitada, em estado vegetativo, com sequela irreversível em função de Acidente Vascular Cerebral (AVC)", ficando nomeada o(a) requerente para exercer a CURATELA DEFINITIVA, conforme sentença de ID 413282897. Foram ainda fixados os seguintes limites da curatela: "(COPIAR DA SENTENÇA O TRECHO QUE FIXOU OS LIMITES)". O interdito/curatelado poderá praticar autonomamente os seguintes atos: "preservação dos interesses de natureza patrimonial e negocial da Requerida, com poderes limitados para gerir negócios que não impliquem alienação de bens e movimentações de contas poupanças e/ou outras aplicações financeiras, exceto a conta salário, devendo anualmente prestar contas de sua administração em Juízo".

O presente EDITAL deverá ser publicado no Diário do Poder Judiciário por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e na plataforma de editais do CNJ, onde permanecerá por 06 meses, caso esse sítio eletrônico já esteja disponível. Deverá ainda ser afixada cópia no lugar de costume.

Eu, Fábio Ribeiro Passinho, servidor, o digitei e submeti à apreciação e assinatura do MM. Magistrado deste Juízo.

Gustavo Americano Freire
Juiz de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO que afixei cópia deste EDITAL no lugar de costume.
O referido é verdade e dou fé.
CÂNDIDO SALES/BA, 4 de março de 2024.

Fábio Ribeiro Passinho
Escrevente
Cad. 970.439-6

CAMAMU

1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000678-35.2023.8.05.0040 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camamu
Autor: Cristiano Bonfim Souza
Advogado: Marta Laurence Lima Alves (OAB:BA63531)
Autor: Maria Do Socorro Sousa Santos
Advogado: Marta Laurence Lima Alves (OAB:BA63531)
Autor: Marcela Bonfim Souza De Oliveira
Advogado: Marta Laurence Lima Alves (OAB:BA63531)
Autor: Raimundo Bomfim Souza
Advogado: Marta Laurence Lima Alves (OAB:BA63531)
Reu: Margarida Reis De Souza
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000678-35.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: CRISTIANO BONFIM SOUZA e outros (3)
Advogado(s): MARTA LAURENCE LIMA ALVES registrado(a) civilmente como MARTA LAURENCE LIMA ALVES (OAB:BA63531)
REU: MARGARIDA REIS DE SOUZA
Advogado(s): NELSON ROSA DA CUNHA registrado(a) civilmente como NELSON ROSA DA CUNHA (OAB:BA27917)

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, falar sobre as provas que pretendem produzir.
Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para decisão.
Caso ausente o interesse das partes na produção de outras provas, faça conclusão para sentença.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].

TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000678-35.2023.8.05.0040 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camamu
Autor: Cristiano Bonfim Souza
Advogado: Marta Laurence Lima Alves (OAB:BA63531)
Autor: Maria Do Socorro Sousa Santos
Advogado: Marta Laurence Lima Alves (OAB:BA63531)
Autor: Marcela Bonfim Souza De Oliveira
Advogado: Marta Laurence Lima Alves (OAB:BA63531)
Autor: Raimundo Bomfim Souza
Advogado: Marta Laurence Lima Alves (OAB:BA63531)
Reu: Margarida Reis De Souza
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000678-35.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: CRISTIANO BONFIM SOUZA e outros (3)
Advogado(s): MARTA LAURENCE LIMA ALVES registrado(a) civilmente como MARTA LAURENCE LIMA ALVES (OAB:BA63531)
REU: MARGARIDA REIS DE SOUZA
Advogado(s): NELSON ROSA DA CUNHA registrado(a) civilmente como NELSON ROSA DA CUNHA (OAB:BA27917)

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, falar sobre as provas que pretendem produzir.
Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para decisão.
Caso ausente o interesse das partes na produção de outras provas, faça conclusão para sentença.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].

TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000731-16.2023.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Valdivino Dos Santos Regis
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000731-16.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: VALDIVINO DOS SANTOS REGIS
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292), ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Considerando que a inicial não faz qualquer menção ao procedimento sumaríssimo, intime-se o autor para que ele informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se não pretende o estabelecimento do rito mais célere contido na Lei nº 9.099/95.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000731-16.2023.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Valdivino Dos Santos Regis
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000731-16.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: VALDIVINO DOS SANTOS REGIS
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292), ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Considerando que a inicial não faz qualquer menção ao procedimento sumaríssimo, intime-se o autor para que ele informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se não pretende o estabelecimento do rito mais célere contido na Lei nº 9.099/95.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001007-81.2022.8.05.0040 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camamu
Requerente: R. D. S. L. F.
Advogado: Larissa Oliveira De Santana (OAB:BA65460)
Requerido: A. D. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001007-81.2022.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: ROSANA DA SILVA LIMA FREITAS
Advogado(s): LARISSA OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA65460)
REQUERIDO: ANTONIO DOS SANTOS FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação de divórcio com pedido de partilha de bens e alimentos proposta por ROSANA DA SILVA LIMA FREITAS em face de ANTONIO DOS SANTOS FREITAS. Em sua exordial a demandante afirma que contraiu matrimônio com o réu em 03/02/21992 sob regime da comunhão parcial. Da união advieram 02 filhas já plenamente capazes e se construiu patrimônio. Pugnaram pela rescisão do vínculo conjugal e pela expedição de mandado de averbação a fim de que cônjuge varoa volte a usar o nome de solteira ROSANA DA SILVA LIMA.
A demandante pleiteia a decretação de divórcio initio litis. (no início da lide)
É o que importa relatar, passo a decidir.
Como é cediço, a atual sistemática processual civil, por força do disposto no art. 356, I, do CPC, admite o julgamento antecipado parcial do mérito dos pedidos que se mostrarem incontroversos, tal qual é o pedido de decretação de divórcio.
O direito potestativo ao divórcio encontra respaldo na Constituição Federal, que estabelece em seu art. 226, § 6º, que:
Art. 226 do CF. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
De igual forma, o Código Civil também assevera:
Art. 1.571 do CC. A sociedade conjugal termina:
(...)
IV- pelo divórcio
Vale-se atentar outrossim ao fato de que a Ementa Constitucional nº 66, deu nova redação ao parágrafo 6º do Art. 226 da Carta Magna, suprimindo assim o requisito de separação judicial por mais de um ano, ou a separação de fato por mais de dois anos, corroborando o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que o rompimento do vínculo conjugal é direito potestativo.
Ante a impossibilidade da vida em comum, a decretação do divórcio é medida que se impõe. A alteração da Constituição Federal acima mencionada proíbe o Estado-Juiz de furtar-se à decretação do divórcio tão logo este seja requerido.
De se ver que a jurisprudência pátria, inclusive desta E. Casa, vem se posicionando no sentido de ser possível até mesmo a decretação liminar de divórcio. Neste sentido:
“Divórcio. Insurgência contra decisão que, a pedido do autor, deferiu a antecipação da tutela para decretar o divórcio do casal. Verdadeira decisão parcial de mérito. Insurgência da ré-reconvinte. Pretensão ao reconhecimento, também, da união estável em decisão parcial de mérito. Impossibilidade. Supressão de instância. Questão, ademais, controversa. Divórcio. Possibilidade de decretação anteriormente à sentença (art. 356 do CPC). Ausência de controvérsia entre as partes sobre o fim da sociedade conjugal. Direito, ademais, potestativo. Inexistência de prejuízo à posterior análise da partilha de bens e ocorrência de eventual união estável anterior.

Recurso desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2227920-67.2019.8.26.0000; Relator Carlos Alberto de Salles. 3ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em 26/11/2019)."
"Agravo de instrumento. Ação de reconhecimento de união estável, divórcio, separação de corpos e partilha de bens. Decisão que decretou o divórcio. Inconformismo da autora. Pedido incontroverso e, de qualquer modo, direito potestativo. Decisão parcial de mérito. Ausência de fundamentação legal a justificar aguardar para decidir o divórcio em conjunto com outros pedidos. Há outros instrumentos aptos à proteção patrimonial buscada pela autora que não a manutenção de indesejado casamento. Recurso não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2260639-05.2019.8.26.0000. Relator Piva Rodrigues. 9ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em 25/08/2020)."
ACORDÃO PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. CONCESSÃO DO DIVÓRCIO EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL SEM QUE TENHAM SIDO ESGOTADAS TODAS AS MEDIDAS DESTINADA À CITAÇÃO PESSOAL E EFETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O direito ao divórcio é potestativo, não sendo seu exercício condicionado à vontade da parte com quem a autora foi casada. Viável portanto a concessão da medida a título antecipatório. 2. A citação por edital sem que tenham sido esgotadas as diligências desnecessárias à identificação do paradeiro do réu viola o devido processo legal. A citação por edital é, portanto, medida excepcional a ser implementada em regra como último recuso, nos termos do art. 256 , I e II do CPC . 3. Recurso conhecido e provido em parte. (PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004454-42.2018.8.05.0000 Rel. Des. Mário Augusto Albiani Alves Jr.)
Compulsando-se o caderno processual é possível perceber que a autora instruiu a sua petição inicial com documentos suficientes para o conhecimento initio litis da sua pretensão, a saber, os documentos pessoais seus e do seu ex advesus, bem como a certidão de casamento. Esta ao ID234446304.
Ante o exposto na forma prescrita pelo art. 356, I, do CPC, JULGO ANTECIPADAMENTE E PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio de ROSANA DA SILVA LIMA FREITAS em face de ANTONIO DOS SANTOS FREITAS.
Dou à presente decisão força de mandado de averbação e ofício a ser encaminhado ao Registro Civil para que promovam as anotações e averbações necessárias a fim de que a cônjuge varoa volte a se chamar ROSANA DA SILVA LIMA
Noutro turno, cite-se o réu (RUA DA CACHOERINHA, BAIRRO EDRÍZIO REGIS, PRÓXIMO A ESCOLA MUNICIPAL LUZINEIDE SEIXS DÓCIO E AO LADO DA CASA DO PROFESSOR NELITO, CEP – 45.443-000) por via postal, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação com ou sem a sua realização, sob pena de revelia
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Proceda-se os autos em segredo de justiça.Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000182-69.2024.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: J. L. S. P.
Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625)
Autor: L. S. P.
Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625)
Representante: G. D. J. S.
Reu: A. P.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000182-69.2024.805.0040

Classe – Assunto: AÇÃO DE ALIMENTOS

Autor: GIRLANE DE JESUS SACRAMENTO, residente na Travessa Rio Branco, s/s, Bairro Rodagem, Camamu-BA, Tel. 71 99293-1579.

Réu: ALDIMALVAM PEREIRA, residente na Avenida Ladeira do Conselho, s/n, Camamu-BA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do DOUTOR TIAGO LIMA SELAU, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte autora e CITO a parte ré para comparecerem a Audiência de Conciliação, designada para o dia 03 de Abril de 2023 às 09:00 horas, que acontecerá no formato PRESENCIAL na Sala de Audiências do Sistema de Juizados Especiais desta Comarca de Camamu, localizada na Praça Dr. Pirajá da Silva, nº 437, Centro, Camamu – BA. Que deverá cumprir A TUTELA DE URGÊNCIA e pagar os alimentos provisórios no patamar de 30% da remuneração a ser pago até o dia 05 de cada mês. Advertido que deverá, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, que se iniciará da data designada para a audiência, com ou sem a sua realização.
Camamu, 04 de Março 2024
Roberto Carlos Gomes Costa

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000671-82.2019.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Autor: Joimara Palma Dos Santos
Advogado: Euridice De Carvalho Melo Pita (OAB:BA14578)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000671-82.2019.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: JOIMARA PALMA DOS SANTOS
Advogado(s): EURIDICE DE CARVALHO MELO PITA (OAB:BA14578)
REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205)

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando o documento de procuração apócrifo de Index 37620423, bem como a inexistência de comprovante de residência legível, intime-se a autora, na pessoa de seu patrono para regularizar a representação, bem como juntar comprovante de residência legível, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
CAMAMU/BA, 26 de fevereiro de 2024.

TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000123-23.2020.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Recorrente: Conceicao Miranda Dos Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000123-23.2020.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
RECORRENTE: CONCEICAO MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Vistos.
Nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei nº 9.099/95, intime-se o(a) executado(a) para cumprir o determinado em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disciplina o artigo 523 do Código de Processo Civil.
Fica advertido(a) que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo estabelecido, o débito será acrescido de multa de dez por cento, nos termos do Enunciado nº 97 do FONAJE – "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento". Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa incidirá sobre o restante.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, certifique-se e intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito.
Esclareço que o prazo para embargos somente iniciará do depósito ou da efetivação da penhora, nos termos do Enunciado nº 156 do FONAJE – "Na execução de título judicial, o prazo para oposição de embargos flui da data do depósito espontâneo, valendo este como termo inicial, ficando dispensada a lavratura de termo de penhora".
Conforme disciplina o inciso IX do artigo 52 da Lei nº 9.099/95, os embargos somente poderão versar sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.
Proceda a serventia a alteração da classe processual para a classe "156 - Cumprimento de sentença."
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000401-19.2023.8.05.0040 Petição Cível
Jurisdição: Camamu
Requerente: Naiara Landim Melo
Advogado: Jorge Lima Santana (OAB:BA546-B)
Requerido: Gilvan De Jesus Mendes
Requerente: Hellen Melo Mendes
Advogado: Jorge Lima Santana (OAB:BA546-B)
Requerente: Matheus Melo Mendes
Advogado: Jorge Lima Santana (OAB:BA546-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000401-19.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: NAIARA LANDIM MELO e outros (2)
Advogado(s): JORGE LIMA SANTANA registrado(a) civilmente como JORGE LIMA SANTANA (OAB:BA546-B)
REQUERIDO: GILVAN DE JESUS MENDES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
O artigo 319 do Código de Processo Civil estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo autor, sob pena de indeferimento da exordial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de indeferimento da inicial:
1) Instrumento de mandato, que contenha os endereços, eletrônico e não eletrônico, de seus advogados, nos termos do artigo 287, do CPC, bem como que atenda os requisitos indicados nos artigos 105, parágrafos 2º e 3º, do CPC;
2) Documento de identificação com foto;
3) Contracheque ou declaração do imposto de renda, que comprove a condição econômica atual, a fim de possibilitar o exame do pedido de gratuidade, conforme disposto no artigo 99, §2º, CPC.

Com decurso do prazo, retornem os autos conclusos para decisão urgente independente de manifestação.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.
CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000381-67.2019.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Ilton Gualberto Gomes
Advogado: Jorge Gustavo Carruego (OAB:BA52751)
Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)
Advogado: Marcos Roberto Antas Silva (OAB:BA30569)
Reu: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000381-67.2019.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: ILTON GUALBERTO GOMES
Advogado(s): JORGE GUSTAVO CARRUEGO (OAB:BA52751), MARCOS ROBERTO ANTAS SILVA (OAB:BA30569), RODINELE ALVES DA SILVA (OAB:BA24039)
REU: MUNICÍPIO DE CAMAMU
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos.
Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Proceda a serventia a alteração da classe processual para a classe “156 - Cumprimento de sentença.”
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000170-55.2024.8.05.0040 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camamu
Exequente: Thomas Jefferson Duarte Pinto Registrado(a) Civilmente Como Thomas Jefferson Duarte Pinto
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000170-55.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO
Advogado(s): THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (OAB:BA39400)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos.
Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Proceda a serventia a alteração da classe processual para a classe “156 - Cumprimento de sentença.”
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000836-90.2023.8.05.0040 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camamu
Exequente: Thomas Jefferson Duarte Pinto Registrado(a) Civilmente Como Thomas Jefferson Duarte Pinto
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000836-90.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO
Advogado(s): THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (OAB:BA39400)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título executivo judicial promovida por Thomas Jefferson Duarte Pinto em face do Estado da Bahia.
Com a exordial, o exequente apresentou cópia de sua carteira funcional, comprovante de endereço, decisão de nomeação para atuar como advogado dativo no processo principal, cópia da sentença prolatada e certidão de trânsito em julgado.
O Estado da Bahia, devidamente citado, ofertou impugnação à execução, alegando, em suma, ausência de certidão de transito em julgado.
O exequente ofertou sua réplica.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Não merece prosperar a impugnação ofertada pelo Estado da Bahia.
Inicialmente, sinale-se que os honorários advocatícios devidos ao causídico nomeado pelo Juízo independem do êxito, bastando a atuação séria e comprometida do profissional no exercício de seu múnus.
Por conseguinte, "a certidão do trânsito em julgado da condenação criminal não é pressuposto de desenvolvimento válido da execução da parte do decisum que estipula ou determina os honorários advocatícios de advogado dativo" (TJ-CE - APL: 00674384720168060064 CE 0067438-47.2016.8.06.0064, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 03/04/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 03/04/2019).
Nessa esteira, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já consignou que a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória "não se faz necessária junto a inicial para tornar o título exequível quando se trata de honorários de defensor dativo, ainda mais que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sentença judicial penal que fixa honorários de advogado dativo, nos casos de inexistência da Defensoria Pública no local, torna o título executivo líquido, certo e exigível" (TJ-BA - APL: 00000379720158050127, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020).
Portanto, não deve ser acolhida a insurgência do Estado.
Por fim, destaco que, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, motivo pelo qual maior celeridade deve ser imprimida no pagamento destes valores.
ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ofertada pelo Estado da Bahia.
Deixo de condenar o Estado ao pagamento de honorários sobre a execução (Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios. (Súmula n. 519/STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 408).
Com o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório e intime-se autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial (BRB).
Comprovado o depósito ou decorrido o prazo de 02 meses, certifique-se e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000832-53.2023.8.05.0040 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camamu
Exequente: Thomas Jefferson Duarte Pinto Registrado(a) Civilmente Como Thomas Jefferson Duarte Pinto
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000832-53.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO
Advogado(s): THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (OAB:BA39400)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título executivo judicial promovida por Thomas Jefferson Duarte Pinto em face do Estado da Bahia.
Com a exordial, o exequente apresentou cópia de sua carteira funcional, comprovante de endereço, decisão de nomeação para atuar como advogado dativo no processo principal, cópia da sentença prolatada e certidão de trânsito em julgado.
O Estado da Bahia, devidamente citado, ofertou impugnação à execução, alegando, em suma, ausência de certidão de transito em julgado.
O exequente ofertou sua réplica.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Não merece prosperar a impugnação ofertada pelo Estado da Bahia.
Inicialmente, sinale-se que os honorários advocatícios devidos ao causídico nomeado pelo Juízo independem do êxito, bastando a atuação séria e comprometida do profissional no exercício de seu múnus.
Por conseguinte, "a certidão do trânsito em julgado da condenação criminal não é pressuposto de desenvolvimento válido da execução da parte do decisum que estipula ou determina os honorários advocatícios de advogado dativo" (TJ-CE - APL: 00674384720168060064 CE 0067438-47.2016.8.06.0064, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 03/04/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 03/04/2019).
Nessa esteira, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já consignou que a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória "não se faz necessária junto a inicial para tornar o título exequível quando se trata de honorários de defensor dativo, ainda mais que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sentença judicial penal que fixa honorários de advogado dativo, nos casos de inexistência da Defensoria Pública no local, torna o título executivo líquido, certo e exigível" (TJ-BA - APL: 00000379720158050127, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020).
Portanto, não deve ser acolhida a insurgência do Estado.
Por fim, destaco que, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, motivo pelo qual maior celeridade deve ser imprimida no pagamento destes valores.
ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ofertada pelo Estado da Bahia.
Deixo de condenar o Estado ao pagamento de honorários sobre a execução (Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios. (Súmula n. 519/STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 408).
Com o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório e intime-se autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial (BRB).
Comprovado o depósito ou decorrido o prazo de 02 meses, certifique-se e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500044-36.2014.8.05.0040 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Camamu
Menor: Yuri Guerrieri Pereira
Advogado: Ramon Sousa Mota Pinto (OAB:BA67737)
Requerido: Armely Martins Da Silva Santos
Advogado: Orley Dias De Souza (OAB:BA29290)
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0500044-36.2014.805.0040

Classe – Assunto: AÇÃO DE GUARDA

Autor: YURE GUERRIERI PEREIRA.
Réu: ARMELY MARTINS DA SILVA SANTOS.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do DOUTOR TIAGO LIMA SELAU, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO as partes por seus advogados para comparecerem a Audiência de Conciliação, designada para o dia 03 de Abril de 2023 às 09:45 horas, que acontecerá no formato PRESENCIAL na Sala de Audiências do Sistema de Juizados Especiais desta Comarca de Camamu, localizada na Praça Dr. Pirajá da Silva, nº 437, Centro, Camamu – BA. Ficando desde já consignado que as partes deverão trazer as suas testemunhas à assentada independentemente de intimação, na forma do art. 455 do CPC.
Camamu, 04 de Março 2024
Roberto Carlos Gomes Costa

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500044-36.2014.8.05.0040 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Camamu
Menor: Yuri Guerrieri Pereira
Advogado: Ramon Sousa Mota Pinto (OAB:BA67737)
Requerido: Armely Martins Da Silva Santos
Advogado: Orley Dias De Souza (OAB:BA29290)
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0500044-36.2014.805.0040

Classe – Assunto: AÇÃO DE GUARDA

Autor: YURE GUERRIERI PEREIRA.
Réu: ARMELY MARTINS DA SILVA SANTOS.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do DOUTOR TIAGO LIMA SELAU, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO as partes por seus advogados para comparecerem a Audiência de Conciliação, designada para o dia 03 de Abril de 2023 às 09:45 horas, que acontecerá no formato PRESENCIAL na Sala de Audiências do Sistema de Juizados Especiais desta Comarca de Camamu, localizada na Praça Dr. Pirajá da Silva, nº 437, Centro, Camamu – BA. Ficando desde já consignado que as partes deverão trazer as suas testemunhas à assentada independentemente de intimação, na forma do art. 455 do CPC.
Camamu, 04 de Março 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500044-36.2014.8.05.0040 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Camamu
Menor: Yuri Guerrieri Pereira
Advogado: Ramon Sousa Mota Pinto (OAB:BA67737)
Requerido: Armely Martins Da Silva Santos
Advogado: Orley Dias De Souza (OAB:BA29290)
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0500044-36.2014.805.0040

Classe – Assunto: AÇÃO DE GUARDA

Autor: YURE GUERRIERI PEREIRA.
Réu: ARMELY MARTINS DA SILVA SANTOS.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do DOUTOR TIAGO LIMA SELAU, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO as partes por seus advogados para comparecerem a Audiência de Conciliação, designada para o dia 03 de Abril de 2023 às 09:45 horas, que acontecerá no formato PRESENCIAL na Sala de Audiências do Sistema de Juizados Especiais desta Comarca de Camamu, localizada na Praça Dr. Pirajá da Silva, nº 437, Centro, Camamu – BA. Ficando desde já consignado que as partes deverão trazer as suas testemunhas à assentada independentemente de intimação, na forma do art. 455 do CPC.

Camamu, 04 de Março 2024

Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000412-82.2022.8.05.0040 Separação Litigiosa
Jurisdição: Camamu
Autor: G. F. D. A. F.
Advogado: Luciano Montargil Rocha (OAB:BA64269)
Reu: M. J. N.
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000412-82.2022.805.0040

Classe – Assunto: AÇÃO DE GUARDA

Autor: GILBERTO FLORÊNCIO D ASSUNÇÃO.
Réu: MARIA JOSÉ NOVAIS.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do DOUTOR TIAGO LIMA SELAU, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO as partes por seus advogados para comparecerem a Audiência de Conciliação, designada para o dia 03 de Abril de 2023 às 10:30 horas, que acontecerá no formato PRESENCIAL na Sala de Audiências do Sistema de Juizados Especiais desta Comarca de Camamu, localizada na Praça Dr. Pirajá da Silva, nº 437, Centro, Camamu – BA. Ficando desde já consignado que as partes deverão trazer as suas testemunhas à assentada independentemente de intimação, na forma do art. 455 do CPC.
Camamu, 04 de Março 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000412-82.2022.8.05.0040 Separação Litigiosa
Jurisdição: Camamu
Autor: G. F. D. A. F.
Advogado: Luciano Montargil Rocha (OAB:BA64269)
Reu: M. J. N.
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000412-82.2022.805.0040

Classe – Assunto: AÇÃO DE GUARDA

Autor: GILBERTO FLORÊNCIO D ASSUNÇÃO.
Réu: MARIA JOSÉ NOVAIS.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do DOUTOR TIAGO LIMA SELAU, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO as partes por seus advogados para comparecerem a Audiência de Conciliação, designada para o dia 03 de Abril de 2023 às 10:30 horas, que acontecerá no formato PRESENCIAL na Sala de Audiências do Sistema de Juizados Especiais desta Comarca de Camamu, localizada na Praça Dr. Pirajá da Silva, nº 437, Centro, Camamu – BA. Ficando desde já consignado que as partes deverão trazer as suas testemunhas à assentada independentemente de intimação, na forma do art. 455 do CPC.
Camamu, 04 de Março 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001244-81.2023.8.05.0040 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camamu

Requerente: D. C. D. J.
Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)
Requerido: R. D. J. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001244-81.2023.805.0040

Classe – Assunto: AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: DIANA CONCEIÇÃO DE JESUS

Réu: RENIVALDO DE JESUS SOUZA vulgo "Baixinho", (73) 9 9819-7680, residente e domiciliado na Praça do Mercado de Artesanato, nº 8, Centro, na loja Shopping dos fogões, no município de Camamu–BA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do DOUTOR TIAGO LIMA SELAU, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO as partes por seus advogados para comparecerem a Audiência de Conciliação, designada para o dia 03 de Abril de 2023 às 11:15 horas, que acontecerá no formato PRESENCIAL na Sala de Audiências do Sistema de Juizados Especiais desta Comarca de Camamu, localizada na Praça Dr. Pirajá da Silva, nº 437, Centro, Camamu – BA. Ciente que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo. Esclareço que o prazo será contato em dias úteis. No mandado deverá constar a necessidade de o réu comunicar este Juízo que não possui condições para constituir advogado por suas expensas. Expeça-se mandado de citação contendo apenas os dados necessários à audiência. Deverá o respectivo estar desacompanhado da cópia da petição inicial, sendo assegurado à requerida o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, conforme disposto no artigo 695, § 1º do CPC/2015.
Camamu, 04 de Março 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

CANARANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000423-42.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Zenilton Jose Alves
Advogado: Dimitria De Paula Nunes Carvalho Scartazzini (OAB:BA39188)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000423-42.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: ZENILTON JOSE ALVES
Advogado(s): DIMITRIA DE PAULA NUNES CARVALHO SCARTAZZINI (OAB:BA39188)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Primeiramente, determino que a secretaria de vara certifique se o banco promovido foi intimado pessoalmente acerca da tutela de urgência concedida no Id 105387435. Faço esta determinação em razão de não verificar, através do Portal de Expedientes, intimação direcionada ao Banco Bradesco S/A, mas apenas aos advogados habilitados.
Considerando que no Id 116698108 o Banco Bradesco S/A denotou ter pleno conhecimento da obrigação de fazer fixada em tutela de urgência, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos extrato de benefício/bancário que comprove a ocorrência de desconto após o dia 05/07/2021 e, por conseguinte, o descumprimento da tutela de urgência.

No mais, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a aplicação da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça ao presente caso.
Canarana/BA, 19 de setembro de 2023.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000423-42.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Zenilton Jose Alves
Advogado: Dimitria De Paula Nunes Carvalho Scartazzini (OAB:BA39188)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000423-42.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: ZENILTON JOSE ALVES
Advogado(s): DIMITRIA DE PAULA NUNES CARVALHO SCARTAZZINI (OAB:BA39188)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Primeiramente, determino que a secretaria de vara certifique se o banco promovido foi intimado pessoalmente acerca da tutela de urgência concedida no Id 105387435. Faço esta determinação em razão de não verificar, através do Portal de Expedientes, intimação direcionada ao Banco Bradesco S/A, mas apenas aos advogados habilitados.
Considerando que no Id 116698108 o Banco Bradesco S/A denotou ter pleno conhecimento da obrigação de fazer fixada em tutela de urgência, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos extrato de benefício/bancário que comprove a ocorrência de desconto após o dia 05/07/2021 e, por conseguinte, o descumprimento da tutela de urgência.
No mais, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a aplicação da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça ao presente caso.
Canarana/BA, 19 de setembro de 2023.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000518-04.2023.8.05.0042 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Canarana
Requerente: Edione Barbosa De Oliveira
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Requerido: Simone Neta Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Bairro Alto Paraiso- Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000518-04.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000518-04.2023.8.05.0042
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

ASSUNTO: [Dissolução]
POLO ATIVO: Nome: EDIONE BARBOSA DE OLIVEIRA
Endereço: pov umburana do querer, 08, casa, Umburana do Querer, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: SIMONE NETA DOS SANTOS
Endereço: 17 DE MARCO, 0, CASA, UMBURANA DO QUERE, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Bela. Cassia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, redesigno AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, de comparecimento OBRIGATÓRIO, a ser realizada no CEJUSC da Comarca de Canarana/BA por videoconferência no dia 20/02/2024 11:30.
Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por, por meio do link: https://guest.lifesize.com/9585090
O sistema é compatível com telefone celular, tablet e computador. Não é necessário “baixar” nenhum programa, basta clicar no link acima. Caso o utilize celular/tablet ou aplicativo em computador, a extensão da sala a ser utilizada é: 9585090.
Em caso de dúvidas sobre o uso da plataforma para videoconferências, é possível encontrar orientações nos seguintes guias:
1) Guia para acesso por computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
2) Guia para acesso por dispositivos móveis:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Recomenda-se que os usuários estejam em local com boa recepção de sinal de internet e sem ruídos, para que possam ouvir e ser ouvidos com clareza.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Canarana, Estado da Bahia, aos 13 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000088-96.2016.8.05.0042 Execução De Alimentos
Jurisdição: Canarana
Exequente: Elizabeti Pereira Dos Anjos
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Executado: Eduardo Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000088-96.2016.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
EXEQUENTE: ELIZABETI PEREIRA DOS ANJOS
Advogado(s): HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:0037877/BA), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:0033545/BA)
EXECUTADO: EDUARDO ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, por meio de seu Advogado(a) (PJE e DJE), para que diga, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste o interesse no feito.
Em caso positivo, deverá se manifestar a respeito do contido no ID n. 66938371 e requerer providências adequadas ao andamento do feito.
Publique-se.

CANARANA/BA, 21 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

INTIMAÇÃO
8000141-77.2016.8.05.0042 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Canarana
Exequente: E. D. J. C.
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Pedro Venancio Dourado Cardoso (OAB:BA60984)
Executado: L. J. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000141-77.2016.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
EXEQUENTE: ELIETE DE JESUS CRUZ
Advogado(s): TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:0033545/BA), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:0037877/BA), PEDRO VENANCIO DOURADO CARDOSO (OAB:0060984/BA)
EXECUTADO: LOURI JESUS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Diga a parte autora se persiste o interesse no feito. Prazo de 5 (cinco) dias.
INTIME-SE por meio de seu Advogado (PJE e DJE).

CANARANA/BA, 21 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000127-59.2017.8.05.0042 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Canarana
Exequente: Regiane Maltides De Oliveira
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Executado: Djalma Francisco Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000127-59.2017.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
EXEQUENTE: REGIANE MALTIDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:0037877/BA), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:0033545/BA)
EXECUTADO: DJALMA FRANCISCO PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, por meio de seu Advogado(a) (PJE e DJE), para que diga, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste o interesse no feito.
Em caso positivo, deverá se manifestar a respeito do contido no ID n. 19228292 e requerer providências adequadas ao andamento do feito.
Publique-se.

CANARANA/BA, 21 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000193-39.2017.8.05.0042 Execução De Alimentos Infância E Juventude

Jurisdição: Canarana
Exequente: Simone Pessoa Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Executado: Ailton Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000193-39.2017.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
EXEQUENTE: SIMONE PESSOA DA SILVA
Advogado(s): TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
EXECUTADO: AILTON DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, informar se ainda nutre interesse na demanda, devendo, em caso positivo, fazer integrar o alimentado no polo ativo da demanda, eis que, na presente data, já atingiu a maioridade.
Canarana/BA, 04 de setembro de 2023.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000297-31.2017.8.05.0042 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Canarana
Exequente: M. N. D. S.
Advogado: Jarbas Dos Santos Barreto (OAB:BA45984)
Executado: M. D. S. L. (. D. A.
Advogado: Luane Carla Marques Leite De Lima (OAB:BA60193)
Advogado: Ronaldo David Da Silva Segundo (OAB:BA57445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000297-31.2017.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
EXEQUENTE: MARCIA NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): JARBAS DOS SANTOS BARRETO (OAB:0045984/BA)
EXECUTADO: MARLON DOS SANTOS LOPES (MARLON DA ACADEMIA)
Advogado(s): LUANE CARLA MARQUES LEITE DE LIMA (OAB:0060193/BA), RONALDO DAVID DA SILVA SEGUNDO (OAB:0057445/BA)

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, por meio de seu Advogado(a) (PJE e DJE), para que diga, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste o interesse no feito.
Publique-se.

CANARANA/BA, 21 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000065-77.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Nivalda Rosa De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000065-77.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: NIVALDA ROSA DE SOUZA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
DECIDO:
Rejeito as alegações suscitadas em contestação que impedem a análise do mérito, pois, nos termos do art. 488, do Código de Processo Civil, o juiz pode resolver o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem resolução do mérito.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que diz: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Os pedidos inicias são improcedentes. Vejamos.
A parte autora alega que foi ludibriada com a realização contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), sem, no entanto, nunca ter solicitado e até mesmo recebido o cartão. Informa também que a requerida debita valores de seu benefício previdenciário todos os meses.
Entretanto, verifico que a parte autora carece de provas que corroborem com suas alegações. Trouxe aos autos apenas um “print” de tela.
Ademais, a parte acionada, apresenta defesa alegando que houve a contratação de cartão de crédito consignado, não havendo que se falar em nulidade da contratação. Porém, observo também carecer de provas.
Diante da falta de provas pela parte autora, reputo que a pretensão autoral merece improcedência.
Com relação ao dever de indenizar, os ensinamentos de Tartuce (2017, p. 499), revela que este “surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”. Tal descumprimento, então, resulta no dever de indenizar que, de modo geral na doutrina, possui como pressupostos uma conduta humana contrária ao direito posto; culpa genérica ou latu sensu; um dano ou prejuízo efetiva ou potencialmente experimentado; e o nexo de causalidade entre a conduta e dano.
Segundo a jurisprudência do STJ, “pode-se definir danos morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade.” (REsp 1641133/MG).
Desta forma, não resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais.
Por todos estes fatores, diante da falta de provas pela parte autora, reputo não ser cabível a ocorrência de dano moral e ao pagamento do indébito no presente caso.
Forte em tais razões EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, na forma dos arts. 51, II, da Lei 9.099/95.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, conforme determina a Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, data registrada no sistema.
Raíssa de Cássia Sandes Moreira
Juíza Leiga.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95 e artigo 3º, § 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias.
Arquive-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000065-77.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana

Autor: Nivalda Rosa De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000065-77.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: NIVALDA ROSA DE SOUZA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
DECIDO:
Rejeito as alegações suscitadas em contestação que impedem a análise do mérito, pois, nos termos do art. 488, do Código de Processo Civil, o juiz pode resolver o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem resolução do mérito.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que diz: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Os pedidos inicias são improcedentes. Vejamos.
A parte autora alega que foi ludibriada com a realização contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), sem, no entanto, nunca ter solicitado e até mesmo recebido o cartão. Informa também que a requerida debita valores de seu benefício previdenciário todos os meses.
Entretanto, verifico que a parte autora carece de provas que corroborem com suas alegações. Trouxe aos autos apenas um “print” de tela.
Ademais, a parte acionada, apresenta defesa alegando que houve a contratação de cartão de crédito consignado, não havendo que se falar em nulidade da contratação. Porém, observo também carecer de provas.
Diante da falta de provas pela parte autora, reputo que a pretensão autoral merece improcedência.
Com relação ao dever de indenizar, os ensinamentos de Tartuce (2017, p. 499), revela que este “surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”. Tal descumprimento, então, resulta no dever de indenizar que, de modo geral na doutrina, possui como pressupostos uma conduta humana contrária ao direito posto; culpa genérica ou latu sensu; um dano ou prejuízo efetiva ou potencialmente experimentado; e o nexo de causalidade entre a conduta e dano.
Segundo a jurisprudência do STJ, “pode-se definir danos morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade.” (REsp 1641133/MG).
Desta forma, não resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais.
Por todos estes fatores, diante da falta de provas pela parte autora, reputo não ser cabível a ocorrência de dano moral e ao pagamento do indébito no presente caso.
Forte em tais razões EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, na forma dos arts. 51, II, da Lei 9.099/95.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, conforme determina a Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, data registrada no sistema.
Raíssa de Cássia Sandes Moreira
Juíza Leiga.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95 e artigo 3º, § 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias.
Arquive-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001710-06.2022.8.05.0042 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canarana
Reu: L. C. S.
Autor: J. G. D. S.
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001710-06.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: JOSEVANIA GUANAES DOURADO SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: LUIZ CARLOS SILVA

Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando detidamente os autos, verifica-se inexiste o nome do requerido na certidão de nascimento acostada aos autos.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentar a certidão de nascimento do autor atualizada com o nome do genitor ou se manifestar conforme entender de direito.
Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001880-12.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ivandete Rosa Sateles
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001880-12.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001880-12.2021.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: IVANDETE ROSA SATELES
Endereço: Rua Nossa Senhora Aparecida, 25, Povoado de Ladeira Vermelha, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 122, - até 1164 - lado par, Dois de Julho, SALVADOR - BA - CEP: 40060-001

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 22 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001880-12.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ivandete Rosa Sateles
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001880-12.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001880-12.2021.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: IVANDETE ROSA SATELES
Endereço: Rua Nossa Senhora Aparecida, 25, Povoado de Ladeira Vermelha, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 122, - até 1164 - lado par, Dois de Julho, SALVADOR - BA - CEP: 40060-001

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 22 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001963-57.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Gilmar Alves Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001963-57.2023.8.05.0042
AUTOR: GILMAR ALVES DA SILVA
Representante(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Representante(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000338-85.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Edneide Rosa De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000338-85.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000338-85.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: EDNEIDE ROSA DE SOUZA
Endereço: RUA ANTONIO MARTINS, 12, Casa, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos,, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000338-85.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Edneide Rosa De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000338-85.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000338-85.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: EDNEIDE ROSA DE SOUZA
Endereço: RUA ANTONIO MARTINS, 12, Casa, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos,, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000802-12.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Edneide Rosa De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000802-12.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000802-12.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: EDNEIDE ROSA DE SOUZA
Endereço: RUA ANTONIO MARTINS, 12, Casa, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Camerino Neves, 30, SEM ENDEREÇO ELETRONICO, centro, GUANAMBI - BA - CEP: 46430-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000802-12.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Edneide Rosa De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000802-12.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000802-12.2023.8.05.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: EDNEIDE ROSA DE SOUZA
Endereço: RUA ANTONIO MARTINS, 12, Casa, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Camerino Neves, 30, SEM ENDEREÇO ELETRONICO, centro, GUANAMBI - BA - CEP: 46430-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000108-43.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Eunildes Rosa De Jesus
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000108-43.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000108-43.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: EUNILDES ROSA DE JESUS
Endereço: Rua Antonio Ramos Dourado, 233, Casa, Salobro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , Stiep, SALVADOR - BA - CEP: 41770-035

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000108-43.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Eunildes Rosa De Jesus
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8000108-43.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000108-43.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: EUNILDES ROSA DE JESUS
Endereço: Rua Antonio Ramos Dourado, 233, Casa, Salobro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , Stiep, SALVADOR - BA - CEP: 41770-035

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000227-04.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Edinete Ferreira Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Getulio Savio Cardoso Santos (OAB:MG99426)
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8000227-04.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000227-04.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: EDINETE FERREIRA DA SILVA
Endereço: RUA MARIA MADALENA, 42, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 654, Edifício Vicente de Araújo - ANEXO, 680, Andar 6, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000227-04.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Edinete Ferreira Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Getulio Savio Cardoso Santos (OAB:MG99426)
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000227-04.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000227-04.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: EDINETE FERREIRA DA SILVA
Endereço: RUA MARIA MADALENA, 42, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 654, Edifício Vicente de Araújo - ANEXO, 680, Andar 6, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000255-06.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ildeir Rosa Satelis
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000255-06.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000255-06.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: ILDEIR ROSA SATELIS
Endereço: Rua do Asfalto, 400, casa, Ladeira Vermelha, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000255-06.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ildeir Rosa Satelis
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000255-06.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000255-06.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: ILDEIR ROSA SATELIS
Endereço: Rua do Asfalto, 400, casa, Ladeira Vermelha, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002013-83.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Helio Jose De Novais
Advogado: Muanes Leite Machado (OAB:BA54765)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002013-83.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002013-83.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
POLO ATIVO: Nome: HELIO JOSE DE NOVAIS
Endereço: RUA GUILHERME P. DE NOVAES, 119, CASA, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: RUA FAUSTINO LOPES RIBEIRO, 172-240, BANCO BRADESCO, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO

8002013-83.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Helio Jose De Novais
Advogado: Muanes Leite Machado (OAB:BA54765)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002013-83.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002013-83.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
POLO ATIVO: Nome: HELIO JOSE DE NOVAIS
Endereço: RUA GUILHERME P. DE NOVAES, 119, CASA, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: RUA FAUSTINO LOPES RIBEIRO, 172-240, BANCO BRADESCO, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000214-05.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Edneide Rosa De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000214-05.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000214-05.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: EDNEIDE ROSA DE SOUZA
Endereço: RUA ANTONIO MARTINS, 12, Casa, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Camerino Neves, 30, SEM ENDEREÇO ELETRONICO, centro, GUANAMBI - BA - CEP: 46430-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000214-05.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Edneide Rosa De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000214-05.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000214-05.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: EDNEIDE ROSA DE SOUZA
Endereço: RUA ANTONIO MARTINS, 12, Casa, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Camerino Neves, 30, SEM ENDEREÇO ELETRONICO, centro, GUANAMBI - BA - CEP: 46430-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000128-34.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Ualisson De Souza Ribeiro
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000128-34.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000128-34.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: UALISSON DE SOUZA RIBEIRO
Endereço: rua valdevande martins, 120, casa, Salobro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: R. João Evangelista, 590, - até 471 - lado ímpar, Tanque da Nação, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44008-405

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000128-34.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Ualisson De Souza Ribeiro
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000128-34.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000128-34.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: UALISSON DE SOUZA RIBEIRO
Endereço: rua valdevande martins, 120, casa, Salobro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: R. João Evangelista, 590, - até 471 - lado ímpar, Tanque da Nação, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44008-405

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000541-47.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Jonisvaldo Lima De Oliveira
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000541-47.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000541-47.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: JONISVALDO LIMA DE OLIVEIRA
Endereço: Lagoa do Cipó, 1238, Zona Rural, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: , SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000541-47.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Jonisvaldo Lima De Oliveira
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000541-47.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000541-47.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: JONISVALDO LIMA DE OLIVEIRA
Endereço: Lagoa do Cipó, 1238, Zona Rural, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: , SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000216-72.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Edneide Rosa De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000216-72.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000216-72.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]

POLO ATIVO: Nome: EDNEIDE ROSA DE SOUZA
Endereço: RUA ANTONIO MARTINS, 12, Casa, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Av. Paulista, 1374, endereço eletrônico [projudi.triagemgrupopan.com, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000216-72.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Edneide Rosa De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8000216-72.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000216-72.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: EDNEIDE ROSA DE SOUZA
Endereço: RUA ANTONIO MARTINS, 12, Casa, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Av. Paulista, 1374, endereço eletrônico [projudi.triagemgrupopan.com, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000765-87.2020.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Jubilino Pedro Santos
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8000765-87.2020.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000765-87.2020.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: JUBILINO PEDRO SANTOS
Endereço: RUA ANTONIO MARTINS, 12, Casa, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: RUA AURELIO JOSE MARQUES, 110, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000765-87.2020.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Jubilino Pedro Santos
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8000765-87.2020.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000765-87.2020.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: JUBILINO PEDRO SANTOS
Endereço: RUA ANTONIO MARTINS, 12, Casa, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: RUA AURELIO JOSE MARQUES, 110, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001359-96.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Nivaldo Bispo Alves
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8001359-96.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001359-96.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: NIVALDO BISPO ALVES
Endereço: Travessa Vitorino Borges II, 73, Casa, Centro, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: R. Direita da Piedade, 25, 4 Andar, Barris, SALVADOR - BA - CEP: 40070-190

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 10 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001084-84.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Zelia Lopes Batista
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8001084-84.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001084-84.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Tarifas]
POLO ATIVO: Nome: ZELIA LOPES BATISTA
Endereço: RUA ALTO DO CAPELA, 13, Casa, centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001084-84.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Zelia Lopes Batista
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001084-84.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001084-84.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Tarifas]
POLO ATIVO: Nome: ZELIA LOPES BATISTA
Endereço: RUA ALTO DO CAPELA, 13, Casa, centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001834-52.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Nivaldo Bispo Alves
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001834-52.2023.8.05.0042
AUTOR: NIVALDO BISPO ALVES
Representante(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001835-37.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Nivaldo Bispo Alves
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001835-37.2023.8.05.0042
AUTOR: NIVALDO BISPO ALVES
Representante(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001837-07.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Nivaldo Bispo Alves
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001837-07.2023.8.05.0042
AUTOR: NIVALDO BISPO ALVES
Representante(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001982-63.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Nivaldo Bispo Alves
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001982-63.2023.8.05.0042
AUTOR: NIVALDO BISPO ALVES
Representante(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001724-87.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Marinei Andrade Da Silva
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001724-87.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001724-87.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: MARINEI ANDRADE DA SILVA
Endereço: Povoado de Queimada do Claro, S/N, Queimada do Claro, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Rua da Grécia, 11, Comércio, SALVADOR - BA - CEP: 40010-010

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001724-87.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Marinei Andrade Da Silva
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001724-87.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001724-87.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: MARINEI ANDRADE DA SILVA
Endereço: Povoado de Queimada do Claro, S/N, Queimada do Claro, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Rua da Grécia, 11, Comércio, SALVADOR - BA - CEP: 40010-010

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001438-12.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Rosa De Jesus
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001438-12.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001438-12.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: MARIA ROSA DE JESUS
Endereço: POVOADO, 45, POV. DE CALDEIRAO, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

INTIMAÇÃO
8001438-12.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Rosa De Jesus
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001438-12.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001438-12.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: MARIA ROSA DE JESUS
Endereço: POVOADO, 45, POV. DE CALDEIRAO, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001323-88.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Marcello Santos Da Silva
Advogado: Magnum De Araujo Souza (OAB:BA47569)
Recorrido: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)
Recorrido: Fast Shop S.a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001323-88.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001323-88.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
POLO ATIVO: Nome: MARCELLO SANTOS DA SILVA
Endereço: Alfredo dourado, centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Endereço: Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, - até 996 - lado par, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04542-000
Nome: FAST SHOP S.A
Endereço: Avenida Zaki Narchi, - até 999/1000, Carandiru, SãO PAULO - SP - CEP: 02029-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001323-88.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Marcello Santos Da Silva
Advogado: Magnum De Araujo Souza (OAB:BA47569)
Recorrido: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)
Recorrido: Fast Shop S.a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001323-88.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001323-88.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
POLO ATIVO: Nome: MARCELLO SANTOS DA SILVA
Endereço: Alfredo dourado, centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Endereço: Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, - até 996 - lado par, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04542-000
Nome: FAST SHOP S.A
Endereço: Avenida Zaki Narchi, - até 999/1000, Carandiru, SãO PAULO - SP - CEP: 02029-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001323-88.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Marcello Santos Da Silva
Advogado: Magnum De Araujo Souza (OAB:BA47569)
Recorrido: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)
Recorrido: Fast Shop S.a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8001323-88.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001323-88.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
POLO ATIVO: Nome: MARCELLO SANTOS DA SILVA
Endereço: Alfredo dourado, centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Endereço: Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, - até 996 - lado par, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04542-000
Nome: FAST SHOP S.A
Endereço: Avenida Zaki Narchi, - até 999/1000, Carandiru, SãO PAULO - SP - CEP: 02029-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002507-79.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Elizete Da Silva Novaes
Advogado: Vanderson Barros Oliveira (OAB:BA39639)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002507-79.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002507-79.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
POLO ATIVO: Nome: ELIZETE DA SILVA NOVAES
Endereço: Rua Boa Vista, 265, Centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, SN, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002507-79.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Elizete Da Silva Novaes
Advogado: Vanderson Barros Oliveira (OAB:BA39639)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002507-79.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002507-79.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
POLO ATIVO: Nome: ELIZETE DA SILVA NOVAES
Endereço: Rua Boa Vista, 265, Centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, SN, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001181-84.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Edivalda Avelina Marques
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Tnl Pcs S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Thais Hesper Silva Brito (OAB:BA66868)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001181-84.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001181-84.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: EDIVALDA AVELINA MARQUES
Endereço: Rua Pé de Limão, 9990, casa, Pé de Limão, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: TNL PCS S/A
Endereço: Shopping Center Paulista, 1947, Rua Treze de Maio 1947, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01327-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001181-84.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Edivalda Avelina Marques
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Tnl Pcs S/a

Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Thais Hesper Silva Brito (OAB:BA66868)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001181-84.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001181-84.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: EDIVALDA AVELINA MARQUES
Endereço: Rua Pé de Limão, 9990, casa, Pé de Limão, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: TNL PCS S/A
Endereço: Shopping Center Paulista, 1947, Rua Treze de Maio 1947, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01327-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000214-68.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Valdetino Alves Guimaraes
Advogado: Franciele Da Silva Dourado Saraiva (OAB:BA51149)
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000214-68.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000214-68.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Fornecimento de Energia Elétrica]
POLO ATIVO: Nome: VALDETINO ALVES GUIMARAES
Endereço: zona rural, sn, casa, honorato, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: 1ª Travessa Jones Melo, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-340

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 01/04/2024 Hora: 14:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000217-23.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Elivania Silva Souza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000217-23.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000217-23.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: ELIVANIA SILVA SOUZA
Endereço: POVOADO DA LADEIRA VERMELHA, SN, RURAL, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 01/04/2024 Hora: 14:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002079-63.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Joselito Freitas Silva
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002079-63.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002079-63.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Tarifas]
POLO ATIVO: Nome: JOSELITO FREITAS SILVA
Endereço: Boa vista, 42, centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação e Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 21/05/2024 Hora: 08:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 28 de fevereiro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002079-63.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Joselito Freitas Silva
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002079-63.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002079-63.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Tarifas]
POLO ATIVO: Nome: JOSELITO FREITAS SILVA
Endereço: Boa vista, 42, centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação e Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 21/05/2024 Hora: 08:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 28 de fevereiro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000222-45.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Orlando Vitorino Sobrinho
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000222-45.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000222-45.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: ORLANDO VITORINO SOBRINHO
Endereço: RUA DO COLEGIO, SN, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Endereço: ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA, 618, 3 ANDAR, CAMPOS ELÍSEOS, SãO PAULO - SP - CEP: 01216-012
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , Centro, ITABUNA - BA - CEP: 45600-021

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 01/04/2024 Hora: 15:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000224-15.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Landia Teles De Sousa
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000224-15.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000224-15.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material]
POLO ATIVO: Nome: MARIA LANDIA TELES DE SOUSA
Endereço: rua, Salobro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: AV. LANDULFO ALVES, 94, CENTRO, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-900

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 01/04/2024 Hora: 15:30 .

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000233-74.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Helio Marques Da Silva
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000233-74.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000233-74.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Protesto Indevido de Título, Seguro]
POLO ATIVO: Nome: HELIO MARQUES DA SILVA
Endereço: Rua 21 de Abril, 80, Centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, sn, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 01/04/2024 Hora: 16:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000234-59.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Helio Marques Da Silva
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000234-59.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000234-59.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Protesto Indevido de Título, Seguro]
POLO ATIVO: Nome: HELIO MARQUES DA SILVA
Endereço: Rua 21 de Abril, 80, Centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 2796, - de 2190 ao fim - lado par, Santa Luíza, VITóRIA - ES - CEP: 29045-402

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 01/04/2024 Hora: 16:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000235-44.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Helio Marques Da Silva
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000235-44.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000235-44.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Protesto Indevido de Título, Seguro]
POLO ATIVO: Nome: HELIO MARQUES DA SILVA
Endereço: Rua 21 de Abril, 80, Centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Endereço: .Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, Avenida Brigadeiro Faria Lima 1355, Jardim Paulistano, SãO PAULO - SP - CEP: 01452-919

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 02/04/2024 Hora: 08:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000236-29.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Paulo Cezar Nunes Santana Oliveira
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA

JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8000236-29.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000236-29.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: PAULO CEZAR NUNES SANTANA OLIVEIRA
Endereço: RUA JOEL CARDOSO PIMENTA, 23, CASA, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: NU PAGAMENTOS S.A.
Endereço: (11 2935 4842) (11 2039 0656) (11 2039 0650), WhatsApp, BARRA DO CHOçA - BA - CEP: 45120-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 02/04/2024 Hora: 08:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000237-14.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Elza Pedro De Oliveira
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8000237-14.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000237-14.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: ELZA PEDRO DE OLIVEIRA
Endereço: Povoado Lagoa do Zeca, 1001, Centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: PRAÇA BRAULIO CARDOSO, S/N, CENTRO, LAPãO - BA - CEP: 44905-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 08/04/2024 Hora: 09:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000238-96.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Elza Pedro De Oliveira
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000238-96.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000238-96.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: ELZA PEDRO DE OLIVEIRA
Endereço: Povoado Lagoa do Zeca, 1001, Centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: PRAÇA BRAULIO CARDOSO, SN, CENTRO, LAPãO - BA - CEP: 44905-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 08/04/2024 Hora: 16:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000239-81.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Claudionor Ferreira De Oliveira
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000239-81.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000239-81.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: CLAUDIONOR FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Povoado Lagoa do Zeca, 1001, Zona Rural, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: PRAÇA BRAULIO CARDOSO, SN, CENTRO, LAPãO - BA - CEP: 44905-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 15/04/2024 Hora: 08:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000240-66.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Claudionor Ferreira De Oliveira
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000240-66.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000240-66.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: CLAUDIONOR FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Povoado Lagoa do Zeca, 1001, Zona Rural, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Aurélio José Marques, 44, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 15/04/2024 Hora: 11:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000245-88.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ruam Carlos Da Silva Carneiro
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Amb Tickets E Turismo Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8000245-88.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000245-88.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
Endereço: NOVO HORIZONTE, 112, CASA, SALOBRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: AMB TICKETS E TURISMO LTDA
Endereço: DOM JOAO VI, 1608, EDIF. MASTER CENTER SALA 206, BROTAS, SALVADOR - BA - CEP: 40285-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 02/04/2024 Hora: 09:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000246-73.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Gessionete Neiva Dos Santos Paiva
Advogado: Juliana Moreira Campos (OAB:BA41168)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8000246-73.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000246-73.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: GESSIONETE NEIVA DOS SANTOS PAIVA
Endereço: Rua Barro Alto, 392, -, Centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Endereço: .Avenida Santos Dumont, 3131, A, sala 210, 2o. andar, Aldeota, FORTALEZA - CE - CEP: 60150-165

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 02/04/2024 Hora: 09:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000248-43.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Canarana
Autor: Gilvan Jose Da Silva
Advogado: Pedro Venancio Dourado Cardoso (OAB:BA60984)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000248-43.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000248-43.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
POLO ATIVO: Nome: GILVAN JOSE DA SILVA
Endereço: RUA ALFREDO SANTOS DOURADO, 661, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , Centro, ITABUNA - BA - CEP: 45600-021

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 02/04/2024 Hora: 10:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000249-28.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Joaquim Alves De Medeiros
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Oi Movel S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000249-28.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000249-28.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO: Nome: JOAQUIM ALVES DE MEDEIROS
Endereço: Rua Aristeu Martins de Souza, 58, Centro, Salobro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: OI MOVEL S.A.
Endereço: Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, 105, 105, Torre A - 15 andar - Chácara Santo Antônio, Vila São Francisco (Zona Sul), SãO PAULO - SP - CEP: 04711-904

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado

proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 02/04/2024 Hora: 10:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000250-13.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ana Martins De Araujo
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000250-13.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000250-13.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Tarifas]
POLO ATIVO: Nome: ANA MARTINS DE ARAUJO
Endereço: Rua Aristeu Martins de Souza, 58, Centro, Salobro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, 4, andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 02/04/2024 Hora: 11:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
8000695-70.2020.8.05.0042 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Canarana
Vitima: Luan Vitor Dos Santos Silva
Autor Do Fato: Vitor Dos Santos Marques
Advogado: Tiago Ferreira Gois (OAB:BA52730)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000695-70.2020.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTOR: VITIMA: LUAN VITOR DOS SANTOS SILVA

Advogado(s):
REU: AUTOR DO FATO: VITOR DOS SANTOS MARQUES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: TIAGO FERREIRA GOIS

SENTENÇA
Trata-se de procedimento instaurado em desfavor de VITOR DOS SANTOS MARQUES, qualificado nos autos, pela prática, em 29 de novembro de 2020, do crime previsto pelo art. 147 do Código Penal.
O Ministério Público ofereceu denúncia, que se encontra pendente de recebimento.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Importa, no caso, reconhecer a prescrição propriamente dita referente ao crime de ameaça, eis que, desde a suposta prática do fato até a presente data, já transcorreu prazo superior a 3 (três) anos.
A pena máxima para o crime de ameaça é de seis meses, sendo o prazo prescricional de 3 (três) anos, conforme artigo 109 do CP.
Assim, considerando que referido prazo ressoa ultrapassado, imperioso o reconhecimento da prescrição punitiva abstrata.
Dispositivo:
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, de ofício, de VITOR DOS SANTOS MARQUES, já qualificado nos autos, em razão da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita da infração penal do artigo 147 do Código Penal, o que faço com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal.
Sem custas. Publique-se (art. 389, CPP). Sentença registrada eletronicamente.
Dê-se ciência ao MP. Desnecessária a intimação do suposto autor do fato, na forma do Enunciado 105 do FONAJE. Notifique-se a vítima.
Não havendo interposição de recurso e inexistindo bens apreendidos ou fiança recolhida, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Havendo fiança recolhida ou bens apreendidos, certifique-se e dê-se vista ao MP.
Força de MANDADO/OFÍCIO, se necessário for.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

CANSANÇÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000249-89.2019.8.05.0046 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cansanção
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Itapicuru
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Executado: Jivanildo Lima De Almeida
Executado: Cleriston Ferreira Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000249-89.2019.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB ITAPICURU
Advogado(s): HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO (OAB:BA34508)
EXECUTADO: JIVANILDO LIMA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Houve determinação para adequar os pedidos constantes da inicial ao rito adequado sem atendimento no prazo de lei, conforme se avista da certidão ID n. 422210227(fl. 80).
Na forma do art. 321 do NCPC, a inicial será indeferida quando não preencher seus requisitos que, no caso, vem a ser a emenda da exordial no tocante à regularização do rito adequado, pressuposto processual imprescindível ao prosseguimento da ação.
Tratando-se, como dito acima, de ausência de pressuposto válido e regular do processo e sendo fixado prazo bastante razoável para atendimento da providência pelo autor, não merece prosperar o requerimento.
Vejamos o que diz a Jurisprudência pátria:
CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. AUSENCIA DOS PRESSUPOSTOS. NÃO CONHECIMENTO. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. AUSENCIA 1. Dispõe o Artigo 13 do Código de Processo Civil que: “Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; II - ao réu, reputar-se-á revel; III - ao terceiro, será excluído do processo". 2. Segundo o Artigo 515 do CPC, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada quando: "§ 4o Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação". 3. O apelante, apesar de devidamente intimado para regularizar sua representação processual, não o fazendo em conformidade com o art. 13 c/c art. 515, § 4º, ambos do CPC, estarão ausentes os pressupostos de desenvolvimento valido e regular do processo. 4. Recurso não conhecido. (TJ-DF - APC: 20140610078589, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 26/08/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/09/2015 . Pág.: 212)
Assim, com base no art. 485, I e IV, todos do CPC, INDEFIRO a petição inicial e via de consequência, extingo o processo sem resolução do mérito.
Sem custas, diante do deferimento da gratuidade da justiça.
Publique – se. Registre – se. Intime – se advogado.
CANSANÇÃO/BA, 5 de dezembro de 2023.
CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000483-32.2023.8.05.0046 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Cansanção
Requerente: C. D. R. O. P.
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Requerente: F. S. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000483-32.2023.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: CARMECY DOS REIS OLIVEIRA PASSOS
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
REQUERENTE: FLAVIO SANTANA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CONSENSUAL EXTRAJUDICIAL proposta por CARMECY DOS REIS OLIVEIRA PASSOS e FLAVIO SANTANA DA SILVA, por meio de seus advogados e pelos fatos e fundamentos conforme petição inicial (ID 400965269).
Foi proferido despacho de ID 405100690, requerendo que as partes procedessem a emenda à inicial, a fim de incluir no processo a certidão de nascimento do filho menor e a comprovação da incapacidade econômica do requerente.
De acordo com a petição de ID 406329932, as partes cumpriram o quanto determinado no despacho anterior.
Instado a se manifestar, o Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO manifestou-se favoravelmente a HOMOLOGAÇÃO do referido acordo, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, tendo em vista que o acordo o acordo atendeu aos requisitos legais, principalmente quanto ao valor dos alimentos por ter atendido ao binômio necessidade-possibilidade, nos termos dos artigos 1.566, inciso IV, e 1.694 do Código Civil e do artigo 5º da Lei nº 5.478/68. (ID 409064705).
Vieram os autos conclusos para decisão.
Fundamento e Decido.
Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, §2º, VII do CPC/2015, por se tratar de processo envolvendo priorização no julgamento em cumprimento a META 1 do CNJ.
Há prova da existência do casamento conforme certidão respectiva apresentada nos autos. (ID 400965270).
No acordo celebrado sob o ID 400965269, as partes abordaram a questão da prole, estabelecendo a guarda compartilhada, ficando a guarda de fato com a genitora, e estabelecendo horários para o exercício do direito de visitação pelo genitor. Quanto aos alimentos, o acordo estipula que o genitor deve pagar um valor mínimo de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), correspondente a 19,2% do salário mínimo em vigor, com o pagamento devido até o sexto dia de cada mês. Esses valores serão atualizados anualmente em 1º de janeiro, de acordo com a atualização do salário mínimo, independentemente da pensão. Além disso, ficou acordado que o Sr. Flavio Santana da Silva compartilhará 50% das despesas relacionadas aos alimentandos. Ademais, no que diz respeito à partilha de bens, as partes também discutiram a divisão do patrimônio adquirido durante o casamento, além de abordarem sobre a questão do uso do nome.
Com o advento da Emenda Constitucional nº. 66, que deu nova redação ao §6º, do artigo 226, foi suprimida a exigência do lapso temporal de separação. O requerimento satisfaz ainda as exigências do artigo 1.571, IV do Código Civil.
Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes constantes da inicial (ID 400965269) e, via de consequência, DECRETO o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, extinguindo o vínculo matrimonial

antes existente entre ambos, com todos os seus consectários jurídicos, com fundamento no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 66/2010 e, em consequência RESOLVO O MÉRITO do processo com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC.
A divorcianda permanecerá com seu nome de solteira, visto que não houve alteração.
Sem custas, ante a gratuidade de justiça que ora defiro.
Expeça-se mandado de averbação, bem como ofícios, se necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se, após.
Cansanção-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
CAMILA GABRIELA A. S. AMANCIO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
CARTA PRECATÓRIA
0000395-19.2012.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Abelina Da Silva Santos
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Autor: Everaldo Da Silva Santos
Autor: Evaldo Da Silva Santos
Advogado: Vagner De Andrade Ferreira (OAB:BA27043)
Reu: P.r Distribuidora De Bebidas E Alimentos Ltda
Advogado: Rafaela De Lira Jordao Coutinho (OAB:PE30168)
Terceiro Interessado: José Raimundo Andrade Dos Santos

Carta Precatória:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Te:(75)3274-1018. E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: JUÍZO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CANSANÇÃO
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE MONTE SANTO-BA
Processo N. 0000262-45.2020;.8.05.0046 - INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAS
REQUERENTES: ABELINA DA SILVA SANTOS, EVERALDO DA SILVA SANTOS E EVALDO DA SILVA SANTOS
REQUERIDA: P.R DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
FINALIDADE: Deprecar a V. Exa.
1) INTIMAÇÕES dos requerentes: ABELINA DA SILVA SANTOS, EVERALDO DA SILVA SANTOS E EVALDO DA SILVA SANTOS, residentes e domiciliados na Rua Boa Vista n. 16- Monte Santo-BA, para participar(em) da Audiência de Instrução, designada audiência para o dia 10/04/2024 às 09:00h, para a oitiva de testemunhas e colheita de depoimento pessoal das partes, e dos termos da decisão id 432268438.
2) RESERVA de sala passiva, nas dependências do Fórum desse Juízo deprecado, para a realização da audiência, que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize; Fica autorizada a participação das partes por videoconferência através do link https://call.lifesizecloud.com/15475751 ou pelo aplicativo da plataforma Lifesize com a Extensão 15475751, desde que garanta acesso à internet de boa qualidade, com os equipamentos adequados para o uso do “Lifesize”, devendo informar ao Oficial de Justiça sobre tal opção ou presencialmente, neste caso a ocorrer na Sala de Audiências desta Comarca, sito na Av. Presidente Tancredo Neves, 584, Cansanção-BA, devendo o Sr. Oficial de Justiça diligenciar a obtenção do número do telefone do(s) intimado(s).
ANEXO: Inicial, procurado e decisão id 432268438.

OBSERVAÇÕES:
1.1) A referida audiência caso seja realizada por videoconferência, utilizará o aplicativo “Lifesize”, no dia e horário marcado ou seu comparecimento de forma presencial no Fórum de Cansanção-BA, sito na Av. Presidente Tancredo Neves, 584.
1.2) Poderá a pessoa intimada optar no momento da intimação por participar da audiência a partir de sua casa, ou outro local de sua escolha, desde que garanta acesso à internet de boa qualidade, com os equipamentos adequados para o uso do “Lifesize”, devendo informar ao Oficial de Justiça sobre tal opção.
1.3) ao comunicar ao Oficial de Justiça que prefere participar do ato em local de sua escolha, com equipamentos próprios e adequados, o intimando, caso necessite, deverá telefonar para o número (75) 3274-1018 (Vara Cível) buscando orientações.
1.4) Se a participação na audiência ocorrer por meio de um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e acessar o endereço: link https://call.lifesizecloud.com/907382, senha: 32741018 ou pelo aplicativo da plataforma Lifesize com a Extensão 907382. Em todo caso, deverá aguardar contato do servidor da unidade judicial para autorização de ingresso na audiência, na data e horário determinando. É sempre necessário que o equipamento possua câmara, microfone e saída de som ou fone de ouvido.
5) caso o intimado não possua meios para acessar a audiência através do sistema “Lifesize”, deve o oficial de justiça responsável orientá-lo a comparecer à sede deste Juízo, na data e horário determinados.
ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o seu respeitável cumpra-se, se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cansanção - BA, aos 01 de março de 2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza, Escrivã designada, que digitei.

Camila Gabriela Araujo de Santana Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000723-89.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Maria Luiza Pinheiro Gois
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000723-89.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: MARIA LUIZA PINHEIRO GOIS
Advogado(s): CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537)
REU: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Designo o dia 08/12/2022, às 09:40 horas para Audiência de Conciliação.
Cite-se a parte requerida, advertindo-a que o não comparecimento importará na decretação de sua revelia, com os efeitos a ela inerentes.
Intime-se a parte requerente, bem como o seu advogado, para comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos. ADVERTÊNCIA: ficam os advogados cientificados de que deverão comparecer à assentada ora designada devidamente acompanhados das partes, sob as penas da lei.
Publique-se. Intime-se.
Serve o presente como mandado/carta de intimação/citação.
A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/15475751
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 15475751
Senha de acesso à sala de audiência:
Cansanção-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito em Substituição
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000151-02.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Iolanda Coelho Da Silva
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000151-02.2022.8.05.0046

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: IOLANDA COELHO DA SILVA
Advogado(s): CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Designo o dia 08/12/2022, às 15:40 horas para Audiência de Conciliação.
Cite-se a parte requerida, advertindo-a que o não comparecimento importará na decretação de sua revelia, com os efeitos a ela inerentes.
Intime-se a parte requerente, bem como o seu advogado, para comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos. ADVERTÊNCIA: ficam os advogados cientificados de que deverão comparecer à assentada ora designada devidamente acompanhados das partes, sob as penas da lei.
Publique-se. Intime-se.
Serve o presente como mandado/carta de intimação/citação.
A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/15475751
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 15475751
Senha de acesso à sala de audiência:
Cansanção-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito em Substituição
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000480-14.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Raimundo Da Silva
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000480-14.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA
Advogado(s): CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Designo o dia 08/12/2022, às 12:00 horas para Audiência de Conciliação.
Cite-se a parte requerida, advertindo-a que o não comparecimento importará na decretação de sua revelia, com os efeitos a ela inerentes.
Intime-se a parte requerente, bem como o seu advogado, para comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos. ADVERTÊNCIA: ficam os advogados cientificados de que deverão comparecer à assentada ora designada devidamente acompanhados das partes, sob as penas da lei.
Publique-se. Intime-se.
Serve o presente como mandado/carta de intimação/citação.
A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/15475751
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 15475751
Senha de acesso à sala de audiência:
Cansanção-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito em Substituição
(documento assinado eletronicamente)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000425-25.2010.8.05.0046 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cansanção
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia - Cansanção
Testemunha: Juscelino Santos Silva
Testemunha: Vaelson Ferreira Do Nascimento
Testemunha: Vagner Calazan Gama
Advogado: Zenilson Macedo De Oliveira (OAB:BA33478)
Testemunha: Breno Silva Peixinho
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Vagner Ribeiro Do Nascimento
Testemunha: Manoel Soares Cordeiro,

Intimação:
PROCESSO N° 0000425-25.2010.8.05.0046
AÇÃO PENAL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: BRENO SILVA PEIXINHO

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA

De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO, Juíza de Direito desta Comarca de Cansanção-BA, fica designada para a audiência para o dia 16 de abril de 2024, às 11:00h. Audiência de Instrução e julgamento. Fica autorizada a participação das partes por videoconferência através do link https://call.lifesizecloud.com/907382, senha: 32741018 ou pelo aplicativo da plataforma Lifesize com a Extensão 907382.
Ciência ao Ministério Público.
Intimações necessárias.
ADVERTÊNCIAS:
Ficam advertidos o Ministério Público, as partes e seus advogados, que as testemunhas, residentes na comarca, deverão comparecer presencialmente ao fórum, facultando-se às partes e advogados, o comparecimento virtual por meio do aplicativo de reuniões Lifesize. Observe-se ainda que, no caso de depoimento pessoal da parte ou interrogatório do réu, nas audiências criminais, é obrigatório o comparecimento ao fórum desta comarca.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Advirta-se às testemunhas de que havendo qualquer fator que impeça o ingresso na sala virtual, a(s) testemunha(s) ficam advertidas, desde a intimação, de que deverão se dirigir ao fórum desta comarca, sito na Av. Presidente Tancredo Neves, 584, Cansanção-BA, no horário designado, sob pena de adoção das providências legais, como aplicação de multa e/ou condução coercitiva, NO QUE SE REFERE ÀS TESTEMUNHAS.
CUMPRA-SE Sr(a). Oficial de Justiça, na forma e sob as penas da Lei, facultada a prática do ato de Intimação por videoconferência, aplicativos de mensagens instantâneas (What'sApp, Telegram etc.), e-mail, telefone ou outro meio eletrônico, desde que certificada a identidade do destinatário e a ciência inequívoca da comunicação, podendo o Oficial de Justiça, para tanto, realizar chamada audiovisual, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada, conforme autorização dada pelos artigos 8º da Resolução CNJ nº. 354/2020 e 9º dos Atos Normativos Conjuntos/TJBA de n° 04/2021 e 01/2022.
Ciência ao Ministério Público.
Intimações necessárias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cansanção (BA), 04/03/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000251-45.2012.8.05.0046 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cansanção
Reu: Arnaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Zenilson Macedo De Oliveira (OAB:BA33478)
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Justina Maria Rocha (acusação)
Testemunha: Sonete Da Silva Rocha (acusação)
Testemunha: Onildo Da Silva Lopes (acusação)

Intimação:

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Vara Plena da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento ao r. Despacho ID n.432467831, referente ao processo nº 0000251-45.2012.8.05.0046, intimo a parte ré por seu(s) advogado(s), para apresentação das alegações finais. Para constar faço este termo. Cansanção(BA), 04/03/2024. Eu, JOSENE DA SILVA ROSA DE SOUZA, Digitei e Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
MANDADO
0000034-02.2012.8.05.0046 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Edimilson Conceição De Lima
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Requerido: Juízo De Direito Da Vara Plena Da Comarca De Cansanção
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 0000034-02.2012.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: EDIMILSON CONCEIÇÃO DE LIMA
Advogado(s):
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE CANSANÇÃO
Advogado(s):

DESPACHO
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos, etc.
Em parecer (ID 433280028), o Ministério Público manifestou o MP:
Crê-se aqui que há duas possibilidades. A primeira: o novo proprietário completou o processo de transferência e demais procedimentos, retirando o veículo posteriormente, sem comunicar ao juízo. A segunda, pelo tempo que se transcorreu, encontra-se o veículo perdido em algum pátio do DETRAN, sem que tenha sido adicionado ao banco de dados que alimenta os resultados da busca virtual. Assim, pugna o parquet pela intimação do autor para comparecimento em juízo, a fim de prestar informações quanto a primeira possibilidade, bem como para requerer o que entender de direito.
Por fim, aproveita este órgão ministerial o ensejo, para oferecer manifestação quanto a posterior não-intervenção neste processo (…) (sublinhei)
Desse modo, defiro o requerimento ministerial e determino a intimação da parte autora para manifestar-se sobre os termos do parecer retromencionado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito

CAPELA DO ALTO ALEGRE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000778-63.2023.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Marinalva De Oliveira Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000778-63.2023.8.05.0048
AUTOR: MARINALVA DE OLIVEIRA SANTOS
Representante(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO PAN S.A
Representante(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à
Turma Recursal.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 1 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000108-88.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Neusa Silva De Jesus
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

DECISÃO

Processo:
8000108-88.2024.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado]

Parte Requerente: NEUSA SILVA DE JESUS
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei de nº 9.099/1995.
1. No caso em comento, é mister frisar a existência de relação consumerista, razão pela qual a lide será apreciada à luz do Código de Defesa do Consumidor.
2. Em estudo dos autos, verifico a hipossuficiência da parte autora caracterizada pela dificuldade probatória do alegado. Dessa forma, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 373, § 1º do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, competindo à parte Ré demonstrar a existência da relação contratual entre as partes apta a autorizar os descontos e, diante da existência, a ausência de ilegalidade/abusividade na avença.
3. Com relação ao pedido liminar, o artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência poderá será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Entretanto, a documentação apresentada nos autos é insuficiente para demonstrar a probabilidade do direito alegado. Assim, INDEFIRO o pedido urgente por não preencher os requisitos legais.
4. No que concerne ao requerimento de gratuidade de justiça, tendo em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual.
5. DESIGNO O DIA 26/03/2024 às 13h:45 para a realização de audiência UNA por VIDEOCONFERÊNCIA conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço <https://call.lifesizecloud.com/17412452>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 17412452.
. As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:

<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
5.4 A ré deverá comparecer à assentada, representada por preposto com poderes para transigir, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE].
6. Cite-se a parte ré, preferencialmente por sistema (domicílio eletrônico) para ciência dos termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, advertindo-lhe que a sua ausência faz surgir a presunção de veracidade dos fatos alegados na Inicial, consoante se infere dos artigos 20 e 51, inciso I da Lei nº 9099/95.
7. Caso não haja conciliação, deverá a ré, querendo, apresentar contestação por meio de advogado até a data da audiência supramencionada, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
8. Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, a parte autora poderá se manifestar sobre as preliminares e documentos até a data da audiência ou no ato da realização da assentada.
9. Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe, desde logo, que a sua ausência implicará na extinção do processo.
10. Utilize-se esta decisão como MANDADO/CARTA/E-MAIL DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.
P.R.I.
Capela do Alto Alegre/BA, data e horário do sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000104-51.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Neusa Silva De Jesus
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA
_____
DECISÃO

Processo:
8000104-51.2024.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado]

Parte Requerente: NEUSA SILVA DE JESUS
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei de nº 9.099/1995.
1. No caso em comento, é mister frisar a existência de relação consumerista, razão pela qual a lide será apreciada à luz do Código de Defesa do Consumidor.
2. Em estudo dos autos, verifico a hipossuficiência da parte autora caracterizada pela dificuldade probatória do alegado. Dessa forma, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 373, § 1º do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, competindo à parte Ré demonstrar a existência da relação contratual entre as partes apta a autorizar os descontos e, diante da existência, a ausência de ilegalidade/abusividade na avença.
3. Com relação ao pedido liminar, o artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência poderá será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Entretanto, a documentação apresentada nos autos é insuficiente para demonstrar a probabilidade do direito alegado. Assim, INDEFIRO o pedido urgente por não preencher os requisitos legais.

4. No que concerne ao requerimento de gratuidade de justiça, tendo em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual.
5. DESIGNO O DIA 26/03/2024 às 13h:15 para a realização de audiência UNA por VIDEOCONFERÊNCIA conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço <https://call.lifesizecloud.com/17412452>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 17412452.
. As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
5.4 A ré deverá comparecer à assentada, representada por preposto com poderes para transigir, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE].
6. Cite-se a parte ré, preferencialmente por sistema (domicílio eletrônico) para ciência dos termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, advertindo-lhe que a sua ausência faz surgir a presunção de veracidade dos fatos alegados na Inicial, consoante se infere dos artigos 20 e 51, inciso I da Lei nº 9099/95.
7. Caso não haja conciliação, deverá a ré, querendo, apresentar contestação por meio de advogado até a data da audiência supramencionada, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
8. Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, a parte autora poderá se manifestar sobre as preliminares e documentos até a data da audiência ou no ato da realização da assentada.
9. Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe, desde logo, que a sua ausência implicará na extinção do processo.
10. Utilize-se esta decisão como MANDADO/CARTA/E-MAIL DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.
P.R.I.
Capela do Alto Alegre/BA, data e horário do sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000317-96.2020.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Durcelina Ferreira Da Silva
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000317-96.2020.8.05.0048
Parte Autora - Nome: DURCELINA FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Maria Honorata, 25, casa, Centro, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s): DERMIVAL ROSA MOREIRA registrado(a) civilmente como DERMIVAL ROSA MOREIRA (OAB:BA34236)
Parte Ré - Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: RUA ALEXANDRE C. DE FIGUEIREDO, 49, Centro, RIACHãO DO JACUíPE - BA - CEP: 44640-000

Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e Examinados.
INTIME-SE o Patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão de Id. 405317832, requerendo o que entender de direito.

Após, CONCLUSOS.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000577-42.2021.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Recorrente: Souza - Panificadora E Confeitaria Ltda
Advogado: Ailson Goncalves Da Silva (OAB:BA62393)
Recorrido: C&s Brasil Publicidade Ltda
Advogado: Alessandra Alves (OAB:SP402497)
Advogado: Adriana Rodrigues De Sousa (OAB:SP402281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

_____
DESPACHO

8000577-42.2021.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]

Requerente: SOUZA - PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA
Requerido: Nome: C&S BRASIL PUBLICIDADE LTDA
Endereço: Praça da República, 473, - lado ímpar, República, SãO PAULO - SP - CEP: 01045-001

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos de instancia superior, por seus advogados, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.

Capela do Alto Alegre/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
MANDADO
8000990-84.2023.8.05.0048 Interdição/curatela
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Erlandia Ferreira Da Silva
Advogado: Rosemary Da Cunha (OAB:BA22399)
Requerido: Igor Ferreira Lima Da Silva

Mandado:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegreccivel@tjba.jus.br

_____
MANDADO DE INTIMAÇÃO

_____
Processo nº: 8000990-84.2023.8.05.0048 Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)-[Curatela, Nomeação]

REQUERENTE: ERLANDIA FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: IGOR FERREIRA LIMA DA SILVA

DE ORDEM do(a) Exmº(ª). Doutor(a) Juiz(íza) de Direito desta Vara e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, do Estado Federado da Bahia, na forma na forma da Lei...
MANDO o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima identificado, proceda a INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) abaixo indicada(s) PARA:
tomar conhecimento do quanto requerido no despacho proferido nos autos.
Eu, JACILDA MORAIS DA SILVA, o digitei. Capela do Alto Alegre/BA, 1 de março de 2024. (assinado eletronicamente).
Destinatário: ERLANDIA FERREIRA DA SILVA
Rua Gerolina Oliveira Moreira, 122, centro, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001105-76.2021.8.05.0048 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: M. R. P.
Advogado: Nelson Gomes Dos Santos (OAB:SP383587)
Advogado: James Mayson Silveira (OAB:SP342769)
Requerido: R. D. C. D. S.
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8001105-76.2021.8.05.0048
Parte Autora - Nome: MARIO RODRIGUES PAULOSSI
Endereço: Rua Guiné, 185, Apto. 32, Jardim Lina, COTIA - SP - CEP: 06716-683

Advogado(s): NELSON GOMES DOS SANTOS (OAB:SP383587), JAMES MAYSON SILVEIRA (OAB:SP342769)
Parte Ré - Nome: REIJANE DANIELA CARVALHO DOS SANTOS
Endereço: Praça Quitéria, 69, Centro, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s): DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349), MARINA CUNHA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARINA CUNHA MAGALHAES (OAB:BA55173)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos etc.
Em atenção ao princípio do contraditório e considerando a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos embargos, intime(m)-se o(s) embargado(s), através de seu(s) patrono(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar(em) acerca dos Embargos de Declaração presentes nos autos, conforme dispõe o art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.
Após, vistas dos autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000109-88.2015.8.05.0048 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Maria De Lourdes Almeida Da Luz
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Advogado: Gessica Cerqueira Santos Marques (OAB:BA77006)
Requerido: Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Samara Lobo Da Silva (OAB:BA22712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000109-88.2015.8.05.0048
Parte Autora - Nome: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA LUZ
Endereço: Rua Arthulino Barbosa, 29, Centro, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s): FLORIVAL FERREIRA DE CARVALHO NETO (OAB:BA38063), RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO (OAB:BA49209), GESSICA CERQUEIRA SANTOS MARQUES (OAB:BA77006)
Parte Ré - Nome: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Endereço: Praça Joaquim Machado, 170, Centro, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s): SAMARA LOBO DA SILVA (OAB:BA22712)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Na forma do art. 1.010, § 1º, do NCPC, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
2. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo, independente de juízo de admissibilidade, em consonância com o disposto no art. 1.010, § 3º, do NCPC.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000243-91.2014.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Edileusa Silva Costa
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Reu: Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Andreson Da Silva Lima (OAB:BA14714)
Reu: Instituto De Previdencia Dos Servidores Publicos Do Municipio De Capela Do Alto Alegre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000243-91.2014.8.05.0048
Parte Autora - Nome: EDILEUSA SILVA COSTA
Endereço: RUA 17 DE ABRIL, Nº 400, CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s): MARCELO SILVA GUIMARAES registrado(a) civilmente como MARCELO SILVA GUIMARAES (OAB:BA21034)
Parte Ré - Nome: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Endereço: RUA 19 DE MARÇO, S/Nº , CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000
Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Endereço: Rua Vitório Barbosa, S/N, CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s): ANDRESON DA SILVA LIMA (OAB:BA14714), LUCIO JOSE OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA27561)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e Examinados.
INTIME-SE a parte Ré, através de seu Procurador/pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência (Id. 14166634), sob pena de extinção.
Após, CONCLUSOS.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000525-12.2022.8.05.0048 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Fabiana Santos Pinto Rios
Requerido: Gercival De Oliveira Rios Registrado(a) Civilmente Como Gercival De Oliveira Rios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000525-12.2022.8.05.0048
Parte Autora - Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: desconhecido
Nome: FABIANA SANTOS PINTO RIOS
Endereço: Travessa 17 de Abril, S/N, Centro, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s):
Parte Ré - Nome: GERCIVAL DE OLIVEIRA RIOS
Endereço: Povoado José Amancio, S/N, ZONA RURAL, PINTADAS - BA - CEP: 44610-000

Advogado(s):

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Determino a intimação da genitora: a Sra. FABIANA SANTOS PINTO, residente e domiciliada na Travessa 17 de Abril, S/N, Centro, Capela do Alto Alegre/BA, CEP: 44645-000, Tel:(75)9991-7809, para que informe se o pai das crianças pagou algum débito da pensão alimentícia ou se ainda está em atraso.
Após, sem novas conclusões, vistas ao Ministério Público.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000105-46.2018.8.05.0048 Desapropriação
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Municipio De Nova Fatima
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Reu: Almir Carneiro De Freitas
Reu: Railda Carneiro De Freitas
Terceiro Interessado: Almivan Carneiro De Freitas
Terceiro Interessado: Jose Hamilton Carneiro De Freitas
Terceiro Interessado: Washington Carneiro De Freitas
Terceiro Interessado: Geruza De Freitas Martins
Terceiro Interessado: Gilvan Carneiro De Freitas
Terceiro Interessado: Aristoteles Carneiro De Freitas
Terceiro Interessado: Ione Carneiro De Freitas
Terceiro Interessado: Paulo Sergio Carneiro De Freitas
Terceiro Interessado: Danilo Matos De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000105-46.2018.8.05.0048
Parte Autora - Nome: MUNICIPIO DE NOVA FATIMA
Endereço: desconhecido

Advogado(s): FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796), JOSE RICARDO SOUZA PAIM (OAB:BA24018)
Parte Ré - Nome: ALMIR CARNEIRO DE FREITAS
Endereço: Avenida Landulfo Alves, 316, Centro, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000
Nome: Railda Carneiro de Freitas
Endereço: Avenida Landulfo Alves, 316, Centro, Centro, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s):

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e Examinados.
Em razão do lapso temporal transcorrido e do silêncio das partes nos autos, é possível que tenha havido alteração da situação fática exposta nos autos. Destarte, INTIME-SE a parte autora, através de seu Procurador/pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda subsiste o interesse processual que originou a demanda, inclusive, se for o caso, manifestando-se acerca de possível incidência da prescrição intercorrente, sob pena de extinção.
Após, CONCLUSOS.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000083-63.2011.8.05.0083 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Zilda Oliveira Moura Da Costa
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Reu: Município De Gavião
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000083-63.2011.8.05.0083
Parte Autora - Nome: ZILDA OLIVEIRA MOURA DA COSTA
Endereço: RUA NOVA, S/N, CENTRO, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s): ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485)
Parte Ré - Nome: MUNICÍPIO DE GAVIÃO
Endereço: AVENIDA LOMANTO JUNIOR, S/N, CENTRO, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s): FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Na forma do art. 1.010, § 1º, do NCPC, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
2. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo, independente de juízo de admissibilidade, em consonância com o disposto no art. 1.010, § 3º, do NCPC.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000717-08.2023.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Manoel Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA
_____
DESPACHO

Processo:
8000717-08.2023.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Empréstimo consignado]

Parte Requerente: MANOEL DOS SANTOS
Parte Requerida: Nome: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: RUA DOS ANDRADAS, 1409, 7 ANDAR, CENTRO HISTÓRICO, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-011

Intime-se a parte requerente, por seu advogado, para se manifestar sobre as preliminares da contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Capela do Alto Alegre/BA, 23 de fevereiro de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000130-93.2017.8.05.0048 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Gerusia Cunha De Almeida Santos
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Reu: Municipio De Nova Fatima
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000130-93.2017.8.05.0048
Parte Autora - Nome: GERUSIA CUNHA DE ALMEIDA SANTOS
Endereço: RUA EULINA MENDES DA SILVA, 9993, CENTRO, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): MARCELO SILVA GUIMARAES registrado(a) civilmente como MARCELO SILVA GUIMARAES (OAB:BA21034)
Parte Ré - Nome: MUNICIPIO DE NOVA FATIMA
Endereço: Praça Eliel Martisn, sn, praça da Igraja, Centro, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos etc.
Em atenção ao princípio do contraditório e considerando a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos embargos, intime(m)-se o(s) embargado(s), VIA SISTEMA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar(em) acerca dos Embargos de Declaração presentes nos autos, conforme dispõe o art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

CARAVELAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8000382-80.2023.8.05.0050 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Ednaldo Brito De Souza
Advogado: Carlos Augusto Almeida (OAB:BA10803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000382-80.2023.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: EDNALDO BRITO DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO ALMEIDA (OAB:BA10803)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com amparo no poder de instrução do juiz (art.370 do CPC), defiro o requerimento de produção de prova pericial. Para tento, determino a realização de perícia médica para avaliação da incapacidade laborativa. Oficie-se o Município de Caravelas para apresentar médico ortopedista para realizar a perícia no prazo de 20 dias. O médico perito deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia.
Intimem-se as partes para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do art.465 do CPC, devendo os assistentes técnicos comparecer no dia e hora designados para a perícia médica.
Ainda, fica a parte autora advertida de que o seu não comparecimento injustificado à perícia designada implicará em desistência tácita do pedido, o que acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art.485, IV do CPC.
Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para dele se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos os autos.
Apresentado o laudo pericial nos autos, libere-se por alvará em favor do perito nomeado o valor depositado a título de honorários periciais.
P. I.C.
Força de ofício/mandado.
Caravelas/BA, assinado e datado eletronicamente.
LAÍS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8000548-54.2019.8.05.0050 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caravelas
Autor: Rosilene Almeida Nascimento
Advogado: Danielle Ribeiro Gomes (OAB:BA41027)
Advogado: Diane Soares Carrilho (OAB:BA44303)

Reu: Jonatas Cerqueira De Carvalho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000548-54.2019.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: ROSILENE ALMEIDA NASCIMENTO
Advogado(s): DANIELLE RIBEIRO GOMES (OAB:BA41027), DIANE SOARES CARRILHO (OAB:BA44303)
REU: Jonatas Cerqueira de Carvalho
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo e, considerando os princípios que regem o processo cível, tais como, princípio da cooperação, princípio da não-surpresa e o princípio da contemporaneidade, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, DETERMINO:
I. Ao CARTÓRIO:
a. CERTIFIQUE-SE se há alguma providencia cartorária a ser cumprida e, em caso positivo, faça o devido cumprimento.
b. CERTIFIQU-SE o atual momento processual tomando como base as últimas determinações, efetivando o seu devido impulsionamento por ato ordinatório, se for o caso.
II. Após, INTIMEM-SE as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a. INFORME, a parte autora, por intermédio do advogado, se possui interesse no prosseguimento do feito, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, em caso de inércia do advogado, intime-se a autora pessoalmente, por oficial de justiça, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, CPC);
b. INFORMEM, as partes, as provas que pretendem produzir, de forma explicita e justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito;
c. RENOVEM, as partes, expressamente, os pedidos pendentes de apreciação, sob pena de preclusão.
III. O cartório só deverá cumprir os itens II, “b” e “c”, após o cumprimento do item II, “a”.
IV. Por fim, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, se os presentes autos forem relativos às hipóteses previstas no art. 178 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caravelas, datado e assinado eletronicamente.
LAIS SOARES LACERDA
Juíza De Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000006-60.2024.8.05.0050 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caravelas
Representante: N. S. V.
Advogado: Rodrygo Ferreira Pereira (OAB:BA55588)
Reu: A. S. D. S.

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CARAVELAS
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEL E COM. DE CARAVELAS

Fórum Min. Aliomar Baleeiro – Praça Teófilo Otoni s/nº – Centro – Caravelas/BA Telefax: (73) 3297-1314

_____

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Laís Soares Lacerda, Juíza de Direito desta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 27/03/2024 AS 09h15, que será feita por videoconferência através do link: https://guest.lifesize.com/5711817.
As partes deverão dispor de acesso à internet e aparelho para se conectar à audiência, mas, caso não disponham, deverão informar à este juízo com pelo menos 3 dias de antecedência, para que utilizem a sala passiva deste juízo para participarem da audiência.
Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação é de 15 dias e tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, em não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Em não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Caravelas - BA, 4 de março de 2024
Luiz Adriano da Conceição Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8000517-73.2015.8.05.0050 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Cbf Industria De Gusa S/a
Advogado: Rodrigo Paneto (OAB:ES9999)
Advogado: Natalia Dadalto Suzano (OAB:ES18968)
Advogado: Maria Aparecida Lila Dassie (OAB:ES11699)
Autor: Empresa De Mecanizacao Rural S.a
Advogado: Rodrigo Paneto (OAB:ES9999)
Advogado: Natalia Dadalto Suzano (OAB:ES18968)
Advogado: Maria Aparecida Lila Dassie (OAB:ES11699)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000517-73.2015.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: CBF INDUSTRIA DE GUSA S/A e outros
Advogado(s): NATALIA DADALTO SUZANO (OAB:ES18968), RODRIGO PANETO (OAB:ES9999), MARIA APARECIDA LILA DASSIE (OAB:ES11699)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos, etc.
Objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo e, considerando os princípios que regem o processo cível, tais como, princípio da cooperação, princípio da não-surpresa e o princípio da contemporaneidade, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, DETERMINO:
I. Ao CARTÓRIO:
a. CERTIFIQUE-SE se há alguma providencia cartorária a ser cumprida e, em caso positivo, faça o devido cumprimento.
b. CERTIFIQU-SE o atual momento processual tomando como base as últimas determinações, efetivando o seu devido impulsionamento por ato ordinatório, se for o caso.

II. Após, INTIMEM-SE as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a. INFORME, a parte autora, por intermédio do advogado, se possui interesse no prosseguimento do feito, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, em caso de inércia do advogado, intime-se a autora pessoalmente, por oficial de justiça, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, CPC);
b. INFORMEM, as partes, as provas que pretendem produzir, de forma explicita e justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito;
c. RENOVEM, as partes, expressamente, os pedidos pendentes de apreciação, sob pena de preclusão.
III. O cartório só deverá cumprir os itens II, “b” e “c”, após o cumprimento do item II, “a”.

IV. Por fim, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, se os presentes autos forem relativos às hipóteses previstas no art. 178 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caravelas, datado e assinado eletronicamente.
LAIS SOARES LACERDA

Juíza De Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000070-70.2024.8.05.0050 Despejo
Jurisdição: Caravelas
Autor: Maria Raymunda De Macedo Leoncio
Advogado: Gervanio Soares Arcanjo (OAB:BA29701)
Advogado: Edson Rodrigues De Jesus (OAB:BA48874)
Reu: Jose Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: DESPEJO n. 8000070-70.2024.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: MARIA RAYMUNDA DE MACEDO LEONCIO
Advogado(s): EDSON RODRIGUES DE JESUS (OAB:BA48874), GERVANIO SOARES ARCANJO registrado(a) civilmente como GERVANIO SOARES ARCANJO (OAB:BA29701)
REU: JOSE FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de despejo em arrendamento rural movida por MARIA RAYMUNDA DE MACEDO LEÔNCIO em face de “JOSÉ FILHO”, alegando, em síntese, que, após o término do contrato de parceria agrícola por eles firmados, o requerido, que figura como um dos arrendatários, não desocupou integralmente o imóvel arrendado FAZENDA BOA VISTA, ainda ocupando parte denominada de “CASA DO VAQUEIRO”.
Faz acompanhar a inicial instrumento de contrato, notificação extrajudicial e oferta do imóvel.
É o breve relatório.
Na hipótese de arrendamento rural, o Decreto n. 59.566 /66, em seu artigo 32, inciso I, prevê que a ação de despejo é a via processual adequada para a retomada do imóvel em caso de término do prazo contratual, permitindo, no inciso III desse mesmo dispositivo, a concessão de liminar para desocupação imediata do imóvel locado quando o arrendatário não pagar o aluguel ou a renda no prazo convencionado.
Na espécie, a autora busca o despejo com fundamento no término do prazo contratual, e não em situação inadimplência, o que não impede, no entanto, que o pedido inaugural seja apreciado conforme o Código de Processo Civil vigente. É o que se faz a seguir.
Do artigo 300 do CPC depreende-se que será concedida tutela provisória de urgência, tanto de natureza cautelar quanto satisfativa, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A autora demonstra a condição de titular do direito de propriedade da área total do imóvel, bem como a relação contratual antes firmada com o requerido, um dos arrendatários, e o fim dela pelo decurso do prazo previsto contratualmente, conforme se pode extrair dos documentos acostados aos autos.
Sobre a exigência de notificação prévia, há que ponderar que, embora seja dispensável essa formalidade para fins ajuizamento da demanda na hipótese de inadimplência do arrendatário, visando constituir em mora o devedor, conforme entendeu o STJ, no julgamento do REsp n.º 979.530/MT, não se pode descuidar que, para fins de concessão liminar do despejo, notadamente no caso de término do prazo contratual, que a notificação deve integrar os requisitos da plausibilidade e do perigo da demora.
Assim, a concessão da liminar de despejo, com espeque no término do prazo contratual aliado à ausência de interesse em sua renovação, nos termos do art. 32, inciso I, do DL nº 59.566/1966, com a devida notificação dos arrendatários no prazo do art. 95, V, do Estatuto da Terra, apresenta-se como medida adequada e necessária.
Contudo, no caso dos autos, a requerente apresenta notificação extrajudicial e oferta do bem com recebido exarado por arrendatário diverso do ora demandando, de modo que, ainda que haja parentesco entre eles, não se pode considerar que há prova da ciência prévia do arrendatário acionado nesta demanda.
Desse modo, sendo necessária a citação do requerido, reservo-me à apreciação do pedido de tutela provisória de urgência após a formação do contraditório.
Cite-se a parte Ré para, querendo, apresentar defesa, com a advertência de que o prazo para oferecer contestação, que é de 15 (quinze) dias, têm como termo inicial conforme os artigos 219 e 231, inciso I, do CPC /2015.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caravelas (BA), datado e assinado eletronicamente.

Laís Soares Lacerda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

INTIMAÇÃO
8000745-69.2017.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caravelas
Interessado: Osvaldina Braz Dally
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Interessado: Valdir Dos Passos Nascimento
Advogado: Anne Gabrielle Dias Siqueira (OAB:BA50428)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000745-69.2017.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REQUERENTE: OSVALDINA BRAZ DALLY
Advogado(s): DJANILTON BENTO CONCEICAO (OAB:0053921/BA)
REQUERIDO: VALDIR DOS PASSOS NASCIMENTO
Advogado(s): ANNE GABRIELLE DIAS SIQUEIRA (OAB:0050428/BA)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante das informações trazidas aos autos no ID: 150097375, proceda a serventia o cancelamento da audiência designada e proceda nova inclusão em data oportuna.
P.I.C.
NOVA VIÇOSA/BA, 19 de outubro de 2021.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8000436-56.2017.8.05.0050 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Caravelas
Autor: Wagner Antonio Petersen Da Silva
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Reu: Municipio De Caravelas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000436-56.2017.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: WAGNER ANTONIO PETERSEN DA SILVA
Advogado(s): CLEBSON RIBEIRO PORTO registrado(a) civilmente como CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848)
REU: MUNICIPIO DE CARAVELAS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo e, considerando os princípios que regem o processo cível, tais como, princípio da cooperação, princípio da não-surpresa e o princípio da contemporaneidade, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, DETERMINO:
I. Ao CARTÓRIO:
a. CERTIFIQUE-SE se há alguma providencia cartorária a ser cumprida e, em caso positivo, faça o devido cumprimento.
b. CERTIFIQU-SE o atual momento processual tomando como base as últimas determinações, efetivando o seu devido impulsionamento por ato ordinatório, se for o caso.
II. Após, INTIMEM-SE as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a. INFORME, a parte autora, por intermédio do advogado, se possui interesse no prosseguimento do feito, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, em caso de inércia do advogado, intime-se a autora pessoalmente, por oficial de justiça, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, CPC);

b. INFORMEM, as partes, as provas que pretendem produzir, de forma explicita e justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito;
c. RENOVEM, as partes, expressamente, os pedidos pendentes de apreciação, sob pena de preclusão.
III. O cartório só deverá cumprir os itens II, “b” e “c”, após o cumprimento do item II, “a”.
IV. Por fim, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, se os presentes autos forem relativos às hipóteses previstas no art. 178 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caravelas, datado e assinado eletronicamente.
LAIS SOARES LACERDA
Juíza De Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8001034-44.2016.8.05.0050 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Caravelas
Impetrante: Wellington Ferreira Krull
Advogado: Sunai Azevedo Ralile Aguiar (OAB:BA50816)
Impetrado: Municipio De Caravelas
Impetrado: Prefeito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001034-44.2016.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
IMPETRANTE: WELLINGTON FERREIRA KRULL
Advogado(s): SUNAI AZEVEDO RALILE AGUIAR (OAB:BA50816)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CARAVELAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
O presente mandado de segurança foi ajuizado no ano de 2016, com pedido de tutela de urgência, permanecendo sem apreciação até o ano de 2021.
Em junho de 2021 (ID 108974333), o impetrante foi intimado a informar se persistia o interesse na tramitação do processo, inclusive quanto à apreciação da tutela de urgência.
Manifestou-se no ID 117937257 requerendo a apreciação dos pedidos, sob a alegação de estar sofrendo enormes prejuízos.
Em razão da manifestação de interesse do impetrante, sobreveio decisão de deferimento da tutela de urgência (ID 134602785), em setembro de 2021.
Contudo, poucos dias após a decisão, o impetrante requereu a extinção do feito por ausência de interesse superveniente ao ajuizamento (ID 136321288).
O Município de Caravelas, por sua vez, compareceu aos autos informando que o impetrante teve seu requerimento atendido ainda em dezembro de 2016.
Vale dizer, desde o ano de 2016 não havia mais interesse de agir.
Ante o exposto, intime-se o impetrante para dizer por que se manifestou informando haver interesse no prosseguimento da ação no ID 117937257.
Advirta-se o impetrante de que a provocação leviana e infundada do Poder Judiciário caracteriza litigância de má-fé, nos termos do art. 80, V e VI, do CPC.
Prazo de 5 dias.

CARAVELAS/BA, 24 de novembro de 2021.
Cíntia França Ribeiro
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000935-74.2016.8.05.0050 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Caravelas
Requerente: Edma Pereira Dos Santos
Advogado: Julia Venturim Figueira E Souza (OAB:BA52308)
Requerido: Sandro De Abreu
Advogado: Francielly Prates Macena (OAB:BA62790)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: GUARDA n. 8000935-74.2016.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
REQUERENTE: EDMA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GESSE ROSA CAMPOS (OAB:0183040/RJ)
REQUERIDO: SANDRO DE ABREU
Advogado(s): FRANCIELLY PRATES MACENA (OAB:0062790/BA)

DESPACHO
Vista ao réu, para que se manifeste sobre a petição de ID 84844529, no prazo de 15 dias.
Outrossim, conforme requerido pelo Ministério Público, inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Cejusc Regional de Valença, no dia 22/10/2021, às 9h30.
A audiência de conciliação será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
Na data e hora designados, as partes deverão acessar a sala de audiências pelo link https://guest.lifesizecloud.com/5748752 .
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 dias antes da data designada.
Intimem-se as partes a para comparecer à audiência designada, acompanhadas de advogado ou defensor público.
O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

CARAVELAS/BA, 31 de agosto de 2021.
Cíntia França Ribeiro
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000294-81.2019.8.05.0050 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caravelas
Exequente: Jose Paulo Pinheiro Neres
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Executado: Abril Comunicacoes S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CARAVELAS
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEL E COM. DE CARAVELAS

Fórum Min. Aliomar Baleeiro – Praça Teófilo Otoni s/nº – Centro – Caravelas/BA Telefax: (73) 3297-1314

_____
INTIMAÇÃO

PROCESSO: 8000294-81.2019.8.05.0050

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR(A): JOSE PAULO PINHEIRO NERES
RÉU(É): ABRIL COMUNICACOES S.A.
De ordem da Exma. Dra. Laís Soares Lacerda, Juíza de Direito desta Comarca, na forma da lei, intimo a parte autora para que no prazo de 15
dias manifeste-se sobre doc. Id. 422536394.

Caravelas – BA, 04 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luiz Adriano da Conceição Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000016-07.2024.8.05.0050 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caravelas
Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Reu: Euziane Jesus Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000016-07.2024.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747)
REU: EUZIANE JESUS DA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, pessoa jurídica qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em desfavor de EUZIANE JESUS DA COSTA, também qualificada, fundamentando a pretensão no Decreto-Lei nº 911/66 e alterações legislativas posteriores.
Aduziu que firmou com a ré um contrato de consórcio/financiamento, figurando como garantia da dívida assumida o domínio resolúvel e a posse indireta do automóvel o veículo Marca: HONDA – Modelo: CG 160 START Placa: – CHASSI: 9C2KC2500HR043671 Ano/Modelo: 2017/2017 – Cor: VERMELHO.
Pugnou pela concessão de liminar.
Instruiu a inicial com documentação.
Conclusos vieram-me os autos.
É o relato. Decido.
Analisando o caderno processual, verifica-se a existência de pacto firmado entre as partes, consoante instrumento contratual de ID 426248408. Restou comprovada, ainda, a mora por parte do réu, através da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço fornecido quando da celebração do contrato, como se lê no ID 426253210.
Assim, com espeque nos arts. 2º, § 2º, e 3º do diploma legal supramencionado, DEFIRO a liminar perseguida.
Efetivada a busca e apreensão do automóvel descrito, deverá ser entregue à pessoa oportunamente indicada pela parte autora.
Cite-se, ainda, o réu dos termos da presente ação, consignando que dispõe do prazo de quinze dias para contestá-la, através de advogado, a contar da execução da medida, sob pena de revelia e confissão.
Saliente-se, também, que o réu poderá pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias após a execução da busca e apreensão, segundo os valores apresentados pela parte autora, com as devidas atualizações, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.
Em caso de não pagamento, restará consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.
Defiro os benefícios do art. 212 e parágrafos do CPC, assim como ordem de arrombamento e reforço policial, caso haja resistência ao cumprimento da medida.
Nos termos do art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei nº 911/66, insira-se o gravame no bem, via RENAJUD:
Saliente-se que, efetivada a busca e apreensão do bem, o feito deverá ser concluso para retirada da restrição.
PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE, servindo cópia desta decisão como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Caravelas, datado eletronicamente.
Laís Soares Lacerda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8000269-68.2019.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Patricia Concebido Rafael
Advogado: Rodrygo Ferreira Pereira (OAB:BA55588)
Reu: Cdc - Comercio De Material De Construcao Ltda
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Advogado: Aquinio Jorge Borges Najar (OAB:BA30325)
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Gustavo Alves Andrade Dos Anjos (OAB:BA35502)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000269-68.2019.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: PATRICIA CONCEBIDO RAFAEL
Advogado(s): RODRYGO FERREIRA PEREIRA (OAB:BA55588)
REU: CDC - COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): ODILAIR CARVALHO JUNIOR (OAB:BA20006), AQUINIO JORGE BORGES NAJAR (OAB:BA30325), CLEBSON RIBEIRO PORTO registrado(a) civilmente como CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848), GUSTAVO ALVES ANDRADE DOS ANJOS (OAB:BA35502)

DESPACHO
Vistos etc.
Cite-se o Executado, pelo correio ou como requerido pela autora, para, no prazo de 03 (três dias), efetuar o pagamento da dívida, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo Executado no percentual de 10% do valor da causa, que será reduzido pela metade caso haja pagamento integral no prazo acima.
Não efetuado o pagamento no prazo, devem ser penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem ao pagamento do quanto devido, nos termos do §1º do art. 829 do CPC/2015.
Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art.830 do CPC/2015.
Cientifique-se o Executado de que poderá, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de Embargos, sob pena de preclusão, com fulcro no que dispõe o art. 914 do CPC/2015 ou requerer o parcelamento, desde que reconheça o débito excutido e comprove o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, incluindo custas e honorários advocatícios, nos termos do art 916 do CPC/2015.
Atribuo à presente decisão força de mandado.

CARAVELAS, datado eletronicamente.
LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000727-17.2021.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Luilma Ferreira Cerqueira Teixeira
Advogado: Danielle Ribeiro Gomes (OAB:BA41027)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000727-17.2021.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: LUILMA FERREIRA CERQUEIRA TEIXEIRA
Advogado(s): DANIELLE RIBEIRO GOMES (OAB:BA41027)
REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB:MG96864)

SENTENÇA

Vistos, etc.
1. Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por LUILMA FERREIRA CERQUEIRA TEIXEIRA. em desfavor OMNI S/A CREDITO.
As partes, após regular trâmite processual, transigiram (ID 174545613).
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. No que se refere à sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.

De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas, conforme Art. 54 da Lei nº 9.099/95.
Após, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Caravelas, datado eletronicamente.
LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000651-56.2022.8.05.0050 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caravelas
Requerente: B. S. K.
Advogado: Thauan Ferreira Santos (OAB:BA71040)
Requerido: T. C. R. D. O.
Advogado: Fernanda Rodrigues Sena (OAB:CE48025)
Advogado: Ana Neri Campos Rodrigues (OAB:CE38909)
Advogado: Valdemar Da Silva Junior (OAB:CE39330)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000651-56.2022.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
REQUERENTE: BIANCA SILVA KERN
Advogado(s): THAUAN FERREIRA SANTOS (OAB:BA71040)
REQUERIDO: THIAGO CAMPOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANA NERI CAMPOS RODRIGUES (OAB:CE38909), VALDEMAR DA SILVA JUNIOR (OAB:CE39330), FERNANDA RODRIGUES SENA (OAB:CE48025)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c revisão de pensão alimentícia ajuizada por BIANCA SILVA KERN em face de THIAGO CAMPOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, ambos qualificados.
Narra a petição inicial, em síntese, que As partes casaram-se em 19/12/2014, sob o regime de comunhão parcial de bens. Permaneceram juntos por aproximadamente 03 (três) anos casados, porém em meio a diversas crises, o enlace matrimonial se desfez e estão separados de fato e que dessa união adveio o nascimento de uma filha, L. L. R. K., nascida em 02/04/2015.
Ao final, pugnou a autora, em sede de tutela antecipada, pela decretação do divórcio das partes e fixação dos alimentos em prol da menor.
Inicial devidamente instruída com documentos.
Decretado o divórcio das partes em decisão de ID. 424391542.
Realizada audiência de Instrução e Julgamento, foi informado sobre a realização de acordo, conforme ID 432682346.
Em manifestação de ID. 433085283, o Ministério Público pugnou pela homologação judicial do acordo formulado no termo de a audiência de Instrução e Julgamento de ID. 432682346.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
O requerimento satisfaz as exigências legais.
As partes são legítimas e capazes e o acordo entabulado, não contém vícios.
É cediço que com o advento da Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010, o divórcio pode ocorrer a qualquer momento e independentemente de separação judicial, sendo dispensável a comprovação de qualquer lapso temporal ou de motivação vinculante.
Conclui-se, portanto, que o divórcio passou a ser entendido como exercício de um direito potestativo dos cônjuges, motivo pelo qual a atuação judicial em caso de ação de divórcio litigioso ocorrerá quando o conflito versar sobre os efeitos jurídicos da dissolução, tais como, guarda e visitação dos filhos e alimentos.
Com efeito, no caso em tela, levando em conta que, no que se refere à sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não há, portanto, necessidade de aprofundamento em questões meritórios.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas processuais pelas partes, entretanto, suspendo a exigibilidade dessa verba, tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

Ainda, determino que seja oficiada a empregado do alimentante para o cumprimento da obrigação alimentícia, conforme estabelecido em termo de audiência: " O Genitor pagará um título de pensão alimentícia em favor da menor LARA LOUISE RODRIGUES KERN, o valor de R$ 423,60 (quatrocentos e vinte e seis e sessenta) correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo até o dia 10 (dez) de cada mês, reajustáveis automaticamente toda vez que o salário mínimo reajustar."
Considerando, ainda, que a presente sentença acolheu pretensão conjunta das partes, com expressa concordância do Ministério Público, evidencia-se a falta de interesse da interposição de quaisquer recursos, inclusive para o parquet, operando-se a hipótese do art. 1000, caput, do CPC. Diante disso, certifique-se, desde logo, o seu trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Caravelas/BA, datado e assinado eletronicamente.

LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DECISÃO
8000699-78.2023.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Marinalva Silva Souza
Advogado: Manoela De Sousa Machado (OAB:BA62501)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000699-78.2023.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: MARINALVA SILVA SOUZA
Advogado(s): MANOELA DE SOUSA MACHADO (OAB:BA62501)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Aplico ao processo o rito do JUIZADO ESPECIAL, portanto sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
A parte autora alega, em síntese, que nunca contratou empréstimo ou cartão de crédito com a empresa ré, mas tem havido descontos indevidos mensais de R$ 462,00 e R$ 55,32 em seu benefício previdenciário junto ao INSS (nº benefício: 135.401.784-3), referente ao contrato de empréstimo consignado n.º 426317852 e ao contrato de cartão de crédito por reserva de margem consignável n.º 18861167318092023. Requer tutela de urgência para suspensão dos descontos. Juntou documentos. Fizeram-se conclusos.
É o relato. Decido.
Defiro a gratuidade judiciária.
Indefiro o pedido de prioridade. O Estatuto da Pessoa Idosa, descrito na Lei 10.741/2003, garante, entre outros benefícios, o acesso, a proteção e a prioridade em diversos serviços para pessoas maiores de 60 anos de idade. A autora não satisfaz ao requisito etário legal.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), que correspondem ao "fumus boni iuris" e ao "periculum in mora". As razões invocadas pela autora para pleitear a concessão da tutela de urgência se mostram em uma análise perfunctória própria a esse momento processual relevantes face aos prejuízos que a ação dos requeridos poderá lhe causar com a espera da tutela jurisdicional definitiva.
Pelos documentos juntados, verifica-se, em cognição sumária, a plausibilidade dos argumentos da parte Autora, que comprovou os descontos tidos indevidos (doc. ID 409896164), pois afirma que nunca contraiu empréstimo com a parte requerida. Além disso, inviável exigir-se prova da ausência de contratação, pois se trata de prova praticamente impossível de ser produzida pela parte autora.
Considerando que os descontos incidem sobre pensão previdenciária/assistencial e que é significativo o prejuízo para a parte Autora, presume-se a urgência na suspensão dos descontos. Saliente-se que, em caso de improcedência, a parte ré poderá continuar os descontos integralmente e não terá prejuízos financeiros. Assim sendo, não vislumbro prejuízo para a parte ré em suportar o ônus da presente decisão, pois sendo ela precária, poderá ser revogada a qualquer tempo, caso os acionados tragam argumentos sólidos que contrariem as provas e argumentos lançados pelo autor. Por consequência, a empresa ré deverá também abster-se de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, como SPC, SERASA e similares.
Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, e determino a acionada que se abstenha de debitar qualquer valor referente aos contratos n.º 426317852 e n.º 18861167318092023 do benefício/remuneração da autora, sob pena de multa mensal no valor de R$1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 50.000,00, até ulterior decisão deste juízo.
Inclua-se o presente feito na pauta de conciliação do Cejusc Regional de Valença, no dia 17/06/2022, às 8h.
A audiência de conciliação será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
Na data e hora designados, as partes deverão acessar a sala de audiências pelo link https://call.lifesizecloud.com/5711817.

Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, é facultado às partes o comparecimento ao fórum da comarca de Caravelas, mediante comunicação nos autos até 3 dias antes da solenidade, sendo o acesso ao fórum condicionado ao cumprimento das medidas sanitárias em vigor na data da audiência.
Cite-se e intime-se a parte requerida, preferencialmente no domicílio eletrônico, para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.
Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação é de 15 dias e tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, em não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.
Em não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Intime-se a parte autora mediante publicação.
No mesmo ato, fica a parte requerida intimada a apresentar os contratos sobre os quais versam a lide, bem como as ligações e/ou mensagens da eventual contratação.
DECISÃO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Caravelas, datado eletronicamente.
Laís Soares Lacerda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
ATO ORDINATÓRIO
8000762-06.2023.8.05.0050 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caravelas
Requerente: A. C. M. D. S. P.
Advogado: Rodrygo Ferreira Pereira (OAB:BA55588)
Requerido: I. S. P.

Ato Ordinatório:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CARAVELAS – BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS
Fórum Min. Aliomar Baleeiro – Praça Teófilo Otoni s/nº – Centro – Caravelas/BA Telefax: 73 3297-1314

ATO ORDINATÓRIO
Designo a audiência de conciliação para o dia 16/11/2023 às 9h45.
A audiência de conciliação será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
Na data e hora designados, as partes deverão acessar a sala de audiências pelo link https://guest.lifesizecloud.com/5711817 .
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 dias antes da data designada.
Caravelas - BA, 23 de outubro de 2023

Altivo Ferreira Neto
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DECISÃO
8000148-64.2024.8.05.0050 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caravelas
Representado: G. C. M.
Advogado: Rodrygo Ferreira Pereira (OAB:BA55588)
Representante: L. I. D. C.
Advogado: Rodrygo Ferreira Pereira (OAB:BA55588)
Reu: F. D. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000148-64.2024.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
REPRESENTADO: G. C. M. e outros
Advogado(s): RODRYGO FERREIRA PEREIRA (OAB:BA55588)
REU: FELIPPE DUARTE MANTIOLHE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

1. Trata-se de Ação Revisional de Alimentos, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por G.C.M., assistido e representado, respectivamente, por sua genitora Luana Ivo de Carvalho, em face de Felippe Duarte Mantiolhe, na qual requer, em síntese, a majoração da pensão alimentícia acordada em ação anterior, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial de ID 431523687. Juntou documentos.
2.O pedido revisional de alimentos tem previsão no art. 1.699 do CC, o qual, todavia, estabelece como seu pressuposto a mudança na condição de fortuna das partes envolvidas, senão vejamos: “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.
3. Postergo para o momento após o contraditório a análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela.
4. CITE-SE e INTIME-SE pessoalmente o réu, para comparecer à audiência de mediação e conciliação, que fica desde logo DESIGNADA para data a ser agendada pela Secretaria, respeitando prazo mínimo de antecedência.
5. Fica desde já advertida a parte ré que o termo inicial para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, será da data: a) da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I, do CPC; c) prevista no art. 231, do CPC de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos
6. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.
7. Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
8. Em seguida, devem as partes ser intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias úteis especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, vindo os autos conclusos para saneamento.
9. Vista ao Ministério Público, nos termos do art. 698 do CPC (interesse de incapaz ou vítima de violência doméstica e familiar).
10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora.
DECRETO o segredo de justiça (art. 189, II, do CPC)
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caravelas, datado e assinado eletronicamente.
LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8000133-13.2015.8.05.0050 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Caravelas
Requerente: R. D. S.
Advogado: Danielle Ribeiro Gomes (OAB:BA41027)
Requerido: J. M. D. J. S.
Requerido: D. P. D. E. D. M. G.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000133-13.2015.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
REQUERENTE: RENATA DOS SANTOS
Advogado(s): NAILSA CARDOSO DA MOTA FONTES (OAB:BA13681), DANIELLE RIBEIRO GOMES (OAB:BA41027)
REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo e, considerando os princípios que regem o processo cível, tais como, princípio da cooperação, princípio da não-surpresa e o princípio da contemporaneidade, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, DETERMINO:
I. Ao CARTÓRIO:

a. CERTIFIQUE-SE se há alguma providencia cartorária a ser cumprida e, em caso positivo, faça o devido cumprimento.
b. CERTIFIQU-SE o atual momento processual tomando como base as últimas determinações, efetivando o seu devido impulsionamento por ato ordinatório, se for o caso.

II. Após, INTIMEM-SE as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a. INFORME, a parte autora, por intermédio do advogado, se possui interesse no prosseguimento do feito, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, em caso de inércia do advogado, intime-se a autora pessoalmente, por oficial de justiça, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, CPC);
b. INFORMEM, as partes, as provas que pretendem produzir, de forma explicita e justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito;
c. RENOVEM, as partes, expressamente, os pedidos pendentes de apreciação, sob pena de preclusão.
III. O cartório só deverá cumprir os itens II, “b” e “c”, após o cumprimento do item II, “a”.

IV. Por fim, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, se os presentes autos forem relativos às hipóteses previstas no art. 178 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caravelas, datado e assinado eletronicamente.

LAIS SOARES LACERDA
Juíza De Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DECISÃO
8000183-68.2017.8.05.0050 Alvará Judicial
Jurisdição: Caravelas
Requerente: Maria Felipe Arceu
Advogado: Thabata Lopes Siquara (OAB:BA40227)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CARAVELAS – BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS
Fórum Min. Aliomar Baleeiro – Praça Teófilo Otoni s/nº – Centro – Caravelas/BA Telefax: 73 3297-1314
_____
Processo nº: 8000183-68.2017.8.05.0050
Autor: MARIA FELIPE ARCEU
Réu:

DECISÃO

Vistos etc.
1. Chamo o feito à ordem.
2. Nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n.º 35/2007, também é admissível a escritura pública de inventário e partilha consensual para o pedido de alvará judicial com fulcro na Lei n.º 6.858/1980.
Inclusive, o Tabelião poderá solicitar, formalmente e mediante ofício da sua lavra e por ele pessoalmente firmado, informações às instituições financeiras, oficiais ou não, quanto à existência de recursos financeiros depositados em conta corrente, poupança ou de investimento, e mesmo a apresentação de extratos consolidados e atualizados (Código de Normas de Serviços dos Ofícios Extrajudiciais do TJBA, art. 145, § 3º).
Sendo assim, inovando a Lei n.º 11.441/2007 com procedimento que se quer simples, rápido e desjudicializado, e tratando o pedido de alvará judicial de verbas com cunho eminentemente alimentar, a exigir expedita resolução, e desde que sejam todos capazes e concordes, impõe-se a remessa dos interessados a via administrativa.
Pelo exposto, manifeste(m)-se o(s) requerente(s), em 05 (cinco) dias, se pretende(m) ou não prosseguir com a causa perante este juízo, indicando motivo idôneo. O transcurso do prazo sem manifestação ou a não apresentação de justa causa acarretará a extinção do processo.
3. Após, ao Ministério Público.
4. Por fim, voltem-me conclusos.

Caravelas - BA, 05/02/2018

Livia de Oliveira Figueiredo
Juiza de Direito Designada

CARINHANHA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001345-22.2022.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Argaflex Industria E Comercio De Argamassa Ltda - Me
Advogado: Igor Moreno Taquari Gonzaga (OAB:BA52100)
Reu: Junio Souza Guedes

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada do Expediente Resposta de Penhora Negativa/Positiva/Parcialmente cumprida de valores pelo SISBAJUD, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficam as partes devidamente intimadas, por intermédio de seus d. advogados, primeiro o Executado depois o Exequente, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, para requererem o que entender de direito.
Decorrido o prazo consignado com ou sem manifestações, conclusos.
Carinhanha(BA), 26 de julho de 2023.

Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002139-09.2023.8.05.0051 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: J. S. G.
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Requerido: S. S. F.
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002139-09.2023.8.05.0051
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
REQUERENTE: JUNIO SOUZA GUEDES
Advogado(s): ISABELLA FERNANDES AMORIM registrado(a) civilmente como ISABELLA FERNANDES BATISTA (OAB:BA66089)
REQUERIDO: SANDRA SANTANA FERNANDES
Advogado(s): PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)

DESPACHO
Vistos e etc.
Intime-se a autora para EMENDAR a inicial como determinado no id n. 428049752 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO DO PROCESSO por ilegitimidade passiva plurima.
Cumpra-se.
Carinhanha-BA, data da assinatura.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002208-41.2023.8.05.0051 Divórcio Consensual
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: C. S. R.
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Requerente: E. R. D. J. F. R.

Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002208-41.2023.8.05.0051
Parte autora: CARLOS SANTOS RIBEIRO e outros
Advogado(s): ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790)
Parte ré:
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189 II, do CPC. Anote-se.
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000454-35.2021.8.05.0051 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: M. C. D. S. R.
Advogado: Gisele Da Silva Pinheiro (OAB:SP434884)
Executado: J. P. F. L.
Advogado: Gracy Baliza Silva (OAB:BA63106)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8000454-35.2021.8.05.0051
Parte autora: MARIA CAROLINE DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): GISELE DA SILVA PINHEIRO (OAB:SP434884)
Parte ré: JOAO PAULO FERREIRA LIMA
Advogado(s): GRACY BALIZA SILVA (OAB:BA63106)

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte embargada, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos declaratórios opostos (art. 1.023, §2º, do CPC).
Após, voltem-me os autos conclusos para análise.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000956-03.2023.8.05.0051 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Keite Katiely De Souza Barbosa
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)

Requerente: N. M. B.
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Requerido: Abidias Emanoel Barbosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000956-03.2023.8.05.0051
REQUERENTE: KEITE KATIELY DE SOUZA BARBOSA, N. M. B.

Advogado(s): PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (CPC, art. 725, VII) tendo como objeto o requerimento de expedição de alvará judicial para levantamento de ativos financeiros de titularidade de cujus, conforme autoriza o disposto na Lei n.º 6.858/80, não sendo necessário a abertura de inventário ou de arrolamento (CPC, art. 666).
Inicialmente, DEFIRO a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
PROMOVA-SE a consulta de ativos financeiros, via SISBAJUD, em nome do de cujus, haja vista o disposto no artigo 2º da Lei n.º 6.858/80.
PROMOVA-SE a busca de saldo porventura existente em nome do (a) falecido (a), via PrevJud.
OFICIE-SE ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS para que informe, no prazo de 15 dias, a relação de dependentes do de cujus, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.858/80.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóvel da Comarca para que informe a existência de bens em nome do extinto.
Com a resposta da consulta e ofício, INTIME-SE a parte autora para requerer o que entender pertinente.
Após, dê-se vistas ao Ministério Público para intervir no feito, ex vi do disposto no artigo 721 do Código de Processo Civil.
Por fim, venha-me os autos conclusos para análise.
ATRIBUO força de ofício/mandado à presente decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000014-34.2024.8.05.0051 Divórcio Consensual
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: V. F. D. S. J.
Advogado: Guilherme Cruz Do Nascimento (OAB:BA59614)
Requerente: D. G. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000014-34.2024.8.05.0051
Parte autora: VALDECI FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO (OAB:BA59614)
Parte ré: DEUMACLEIA GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000134-14.2023.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Carmelita Pereira De Jesus Lima
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Advogado: Laila Teixeira Cardoso (OAB:BA75111)
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
ATA DE AUDIÊNCIA
Aos dias 9 de março de 2023, [...].
Sendo assim, REDESIGNO esta audiência para o dia 27/07/2023, às 13h00min, para ser realizado na mesma modalidade.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000743-94.2023.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha
Autor: C. D. O. B.
Advogado: Luana Goncalves Brito (OAB:BA70237)
Reu: A. C. L. P.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000743-94.2023.8.05.0051
Parte autora: CLAUDIANA DE OLIVEIRA BRITO
Advogado(s): LUANA GONCALVES BRITO (OAB:BA70237)
Parte ré: Abimael Carlos Lopes Pereira
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 25 de janeiro de 2024, às 12h45min, por videoconferência, devendo as partes serem intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer à Sala Virtual de Audiências, no dia e horário acima indicados, independentemente de intimação.
Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Desnecessária a intimação pessoal da parte autora, devendo o cartório se abster de expedir mandado para tal finalidade, haja vista o contido no art. 334, § 3º do CPC.
Não é necessário que o (a) cliente esteja no mesmo local que seu advogado. No entanto, deverá o (a) advogado (a) ter o telefone de seu cliente para eventual contato durante a audiência, se for o caso;
As partes e seus advogados deverão fazer os testes necessários de áudio e vídeo com antecedência e, se preciso for, esclarecerem eventuais dúvidas. Dessa forma, no horário marcado todos estaremos em perfeitas condições de darmos início à sessão; O mais indicado é que o acesso à plataforma Lifesize seja realizado por meio do computador, mas também é possível o fazer pelo celular. Para o primeiro, é necessário que o Chrome esteja atualizado e, para o celular, basta ter o aplicativo Lifesize, ferramenta que utilizaremos para a audiência. Sem executar uma dessas opções, a reunião não acontece, ainda que tenham o link de acesso.
O acesso à audiência deverá ser feito, preferencialmente, com 5 minutos de antecedência ao horário designado.
Deverão as partes e advogados adotar medidas necessárias visando a garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, bem como, observar o princípio da cooperação e da celeridade e efetividade processual.
Publique-se. Diligencie-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000321-27.2020.8.05.0051 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. P. D. S.
Requerido: I. M. D. S.
Requerente: M. R. D. S.
Requerente: E. T. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000321-27.2020.8.05.0051
Parte autora: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
Parte ré: MARIO PEREIRA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000955-18.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Reu: M. D. C.
Menor: K. S. F.
Advogado: Tarcisio Fogaca Alexandrino (OAB:PR94936)
Representante: J. P. F.
Advogado: Tarcisio Fogaca Alexandrino (OAB:PR94936)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.
Carinhanha(BA), 13 de julho de 2023.

Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001833-40.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha

Requerente: Izonete Santana Vieira
Advogado: Diego Frankli Dutra Lopes (OAB:MG183757)
Advogado: Geisa Moraes Dias Rocha (OAB:BA63077)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.
Carinhanha(BA), 23 de janeiro de 2024.

Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002171-14.2023.8.05.0051 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Gerson Moreira Pinto
Advogado: Joao Victor Nascimento Santos (OAB:BA79365)
Advogado: Carlos Matos De Souza (OAB:BA64381)
Executado: Alessandro Ferreira Da Silva
Advogado: Artur Nonato De Sousa Neto (OAB:GO66369)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002171-14.2023.8.05.0051
Parte exequente: GERSON MOREIRA PINTO
Advogado(s): JOAO VICTOR NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA79365), CARLOS MATOS DE SOUZA (OAB:BA64381)
Parte executada: ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Cite-se o devedor para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, a contar da citação (art. 829 do CPC).
Cientifique-se o executado que caso não reconheça a dívida ou dela discorde, deverá oferecer bens à penhora para a garantia do Juízo.
Transcorrido o prazo sem o pagamento do débito ou sem o oferecimento de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder com a penhora livre de tantos bens quantos forem necessários para garantir a dívida.
Efetuada a penhora, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias.
Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) a serem suportados pelo executado, os quais poderão ser reduzidos pela metade no caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, e podendo ser elevados ao final a 20% (vinte por cento), caso os embargos à execução sejam rejeitados (§§ 1º e 2º, art. 827, do CPC).
Concedo ao presente pronunciamento judicial força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Por fim, voltem-me os autos conclusos para análise.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001031-81.2019.8.05.0051 Ação De Alimentos De Infância E Juventude

Jurisdição: Carinhanha
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerente: J. C. L. D. C.
Requerente: J. L. D. C.
Requerente: J. P. F. L.
Requerido: E. D. C. P.
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001031-81.2019.8.05.0051
Parte autora: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (3)
Advogado(s):
Parte ré: EDERSON DE CASTRO PEREIRA
Advogado(s): JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554), IONE DE SOUZA BRITO registrado(a) civilmente como IONE DE SOUZA BRITO (OAB:BA69532)

DESPACHO

Vistos etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer sobre a petição de ID 425854036 no prazo de 15 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001775-37.2023.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Bartolomeu Neves Da Silva
Advogado: Giulliano Fellipe Costa Montalvao (OAB:BA51047)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001775-37.2023.8.05.0051
Parte autora: BARTOLOMEU NEVES DA SILVA
Advogado(s): GIULLIANO FELLIPE COSTA MONTALVAO (OAB:BA51047)
Parte ré: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS, ajuizada por BARTOLOMEU NEVES DA SILVA em face do BANCO BMG SA, na qual argumenta a parte autora que identificou no seu benefício previdenciário descontos mensais advindos de EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC (contrato 11820628) que não celebrou com o demandado. Por fim, apresentou, entre outros, pedido de tutela antecipada para suspensão dos descontos em seu benefício.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O feito tramitará pelo rito do Juizado Especial Cível, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/1995.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não vislumbro, numa cognição sumária, sem adentrar o meritum causae, os pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência requerida, ou seja, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, da análise dos autos não é possível, ao menos neste momento processual quando ainda pendente dilação probatória, constatar a urgência necessária para concessão da medida, haja vista que os descontos impugnados na inicial vêm sendo praticados há diversos meses, ou seja, desde fevereiro/2017. Ausente, pois, o periculum in mora necessário para acolhimento do pleito liminar.
Em face do exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela provisória.
Outrossim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
Designo o dia 25 de janeiro de 2024, às 13:00 horas para a realização de audiência UNA(art. 16 da Lei n.º 9.099/95). Intimações e providências necessárias.
Cite-se e intime-se a parte ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18, §1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser apresentadas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95).
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020:
- Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
- Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
- A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
- Se a parte autora não participar, o processo será extinto (arquivado);
- Se a parte ré não participar, o processo será julgado sem sua defesa (revelia);
- A defesa (contestação) deverá ser apresentada previamente mediante inserção no PJE, até o início da audiência da conciliação virtual;
- Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
- Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000010-65.2022.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Manoel Francisco De Sena
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000010-65.2022.8.05.0051
Parte autora: MANOEL FRANCISCO DE SENA
Advogado(s): GILSON MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como GILSON MOREIRA DA SILVA (OAB:BA49338)
Parte ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002059-45.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Sebastiao Ferreira Ribeiro
Advogado: Alan Ferreira Borges (OAB:BA60978)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.
Carinhanha(BA), 15 de fevereiro de 2024.

Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001035-50.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Carolina Da Costa Magalhaes
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Nos termos do arts. 396, 400 e 422 do CPC, a Parte Ré deverá enviar ao cartório (por correio ou trazer pessoalmente) a via original do contrato e comprovar nos autos o envio se for pelos correios, no prazo de 5 dias, sob pena de ser indeferida eventual perícia requerida.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha (BA), 4 de novembro de 2021.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001106-57.2018.8.05.0051 Execução De Alimentos
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: M. P. D. E. D. B.
Executado: F. M. N.
Exequente: Z. M. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001106-57.2018.8.05.0051
Parte autora: ZENILDA MARIA DE BRITO e outros
Advogado(s):
Parte ré: FRANCISCO MOREIRA NUNES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Acolho o parecer do Ministério Público (Id 420685632).
INTIME-SE a parte autora pessoalmente para manifestar interesse no andamento deste processo, e requerer a diligência pretendida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000162-45.2024.8.05.0051 Divórcio Consensual
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: V. L. D. O.
Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)
Requerente: R. P. D. S. N.
Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000162-45.2024.8.05.0051
Parte autora: VANDILSON LOBOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): IRVING RAHY DE CASTRO PEREIRA (OAB:BA64423)
Parte ré:
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189 II, do CPC. Anote-se.
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001208-45.2019.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Francisca Silva Rodrigues
Advogado: Nadyanara Galhardo Viana (OAB:BA60181)
Reu: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (AUTOS N. 8001208-45.2019.8.05.0051)
DE ORDEM do MM. Juiz de Direito Designado, faço inclusão do presente feito na Pauta de Conciliação para o dia 27 de janeiro de 2020, às 8h, fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão id nº 41777428.
Intimação do(a) Autor(a) na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3, do CPC) e citação/intimação do(a) Requerido(a) pessoalmente no endereço apontado na inicial, a ser cumprido(a) nos exatos termos da r. decisão, servindo o presente como ofício/mandado.
Carinhanha, 9 de dezembro de 2019.
Cláudia Alves dos Santos Souza
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000434-10.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: A. M. P.
Advogado: Nadyanara Galhardo Viana (OAB:BA60181)
Advogado: Rosilane Goncalves Ferreira Fernandes (OAB:BA78014)
Interessado: I. M. P.
Advogado: Nadyanara Galhardo Viana (OAB:BA60181)
Advogado: Rosilane Goncalves Ferreira Fernandes (OAB:BA78014)
Interessado: G. P. C.
Advogado: Ana Luisa Magalhaes Ataide (OAB:BA31603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000434-10.2022.8.05.0051
Parte autora: A. M. P. e outros
Advogado(s): NADYANARA GALHARDO VIANA (OAB:BA60181), ROSILANE GONCALVES FERREIRA FERNANDES (OAB:BA78014)
Parte ré: GERALDO PEREIRA COSTA
Advogado(s): ANA LUISA MAGALHAES ATAIDE (OAB:BA31603)

DESPACHO

Vistos etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000494-17.2021.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: J. B. R.
Advogado: Girlanio De Souza Pereira (OAB:BA45501)
Advogado: Woshington Alves Dos Santos (OAB:BA49396)
Requerido: M. A. R. D. S.
Advogado: Adriana Mangabeira Leite (OAB:BA55602)
Perito Do Juízo: A. C. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000494-17.2021.8.05.0051
Parte autora: JOANA BATISTA RAMOS

Advogado(s): GIRLANIO DE SOUZA PEREIRA (OAB:BA45501), WOSHINGTON ALVES DOS SANTOS (OAB:BA49396)
Parte ré: MARIA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANA MANGABEIRA LEITE (OAB:BA55602)

DESPACHO

Vistos etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000017-10.1996.8.05.0051 Embargos À Execução
Jurisdição: Carinhanha
Embargado: Vemape Veiculos Maquinas E Pecas Limitada - Epp
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)
Embargante: Municipio De Feira Da Mata
Advogado: Tamara Macedo Pinto Sena (OAB:BA27415)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Converto o feito em diligência.
2. Com fundamento no art.485, § 1º, do CPC, intime-se, pelo DJE, o autor para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
3. Conclusos após.
De Salvador para Carinhanha, 22 de janeiro de 2019.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002060-30.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Aline Nascimento Da Silva
Advogado: Alana Caroline Filgueiras Cardoso (OAB:PE58116)
Reu: Alessandro Magalhaes Ferreira
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 424303147 - Ato Ordinatório, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 22 de janeiro 2024 às 11:00 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 13 de dezembro de 2023
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000912-81.2023.8.05.0051 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Carinhanha
Requerente: V. S. M.
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Requerido: J. S. M. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000912-81.2023.8.05.0051
Parte autora: VERBENIA SANTANA MENDES
Advogado(s): PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)
Parte ré: JOILDES SOUZA MORAES JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Comprovada a citação do requerido.
O requerido não compareceu à audiência de mediação, conforme Termo de Audiência de ID 401668338.
Ademais, decorrido o prazo legal, também não apresentou contestação.
Pois bem.
Verifica-se nos autos que o Réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentação de defesa, tornando-se, portanto, revel.
Ocorre, por outro lado, que a ação versa sobre direito indisponível, hipótese em que não se aplica a regra prevista no artigo 344 do CPC, de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, mas, sim, aquela prevista no artigo 345, inciso II, do mesmo diploma legal.
Outrossim, nos termos do art. 348 do CPC, bem como da súmula 231 do STF, intimem-se as partes para que informem, no prazo comum de 15 dias, se têm mais provas a produzir.
Registro que haverá juízo prévio sobre a admissibilidade das provas, razão pela qual devem as partes, se pretenderem produzi-las, especificar quais são indicando, ainda, as alegações sobre os fatos que serão objeto de prova em audiência.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
P. R. I.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001026-54.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Erotilde De Oliveira
Advogado: Leandro Pires Magalhaes (OAB:BA27607)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)
Interessado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
ATA DE AUDIÊNCIA
Aos dias 9 de novembro de 2023, [...].
Aberta a audiência, restou prejudicada a assentada, pela ausência da parte autora.
Pelo magistrado foi dito: Devido a ausência da parte autora, determino a intimação pessoal da autora para prestar o depoimento pessoal, sob pena dos interesses da confissão, redesigno a audiência para a data 29.01.2024, às 13h30min, .
Nada mais havendo, encerrou-se.
[...].
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000362-91.2020.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha
Autor: L. H. C. D. O.
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Autor: Y. K. D. C. D. O.
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Autor: V. K. D. C. D. O.
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Representante: V. D. A. D. C.
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Reu: V. R. D. O.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 412802755 , ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 22 de janeiro 2024, às 10:00 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 30 de outubro de 2023
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002158-15.2023.8.05.0051 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Copneus Comercio De Pneus Guanambi Ltda
Advogado: Adriana De Souza Queiroz (OAB:BA57561)
Executado: Antonio Vitorino Da Silva
Executado: Antonio Vitorino Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002158-15.2023.8.05.0051
Parte exequente: COPNEUS COMERCIO DE PNEUS GUANAMBI LTDA
Advogado(s): ADRIANA DE SOUZA QUEIROZ (OAB:BA57561)
Parte executada: ANTONIO VITORINO DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Cite-se o devedor para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, a contar da citação (art. 829 do CPC).
Cientifique-se o executado que caso não reconheça a dívida ou dela discorde, deverá oferecer bens à penhora para a garantia do Juízo.
Transcorrido o prazo sem o pagamento do débito ou sem o oferecimento de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder com a penhora livre de tantos bens quantos forem necessários para garantir a dívida.
Efetuada a penhora, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias.
Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) a serem suportados pelo executado, os quais poderão ser reduzidos pela metade no caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, e podendo ser elevados ao final a 20% (vinte por cento), caso os embargos à execução sejam rejeitados (§§ 1º e 2º, art. 827, do CPC).

Concedo ao presente pronunciamento judicial força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Por fim, voltem-me os autos conclusos para análise.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000073-10.2023.8.05.0034 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: J. M. L.
Advogado: Hugo Cesar De Souza Da Silva (OAB:BA54159)
Executado: E. R. D. S.

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Recebido os autos por declínio de competência.
Processo em Segredo de Justiça (art. 189, II, do CPC). Anote-se.
Defiro a gratuidade da justiça na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil.
CITE-SE o Executado PESSOALMENTE para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser decretada a sua prisão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, além de protestado o título judicial.
Transcorrido o prazo sem o pagamento, determino: i) vista ao(s) Exequente(s) para manifestarem, inclusive sobre eventual pagamento direto feito pelo Executado; ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º, do CPC).
Após manifestação do credor, venham os autos conclusos para decisão acerca da prisão.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público para tomar ciência do feito.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001411-70.2020.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Durvalina Moreira Neris
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001411-70.2020.8.05.0051
Parte exequente: DURVALINA MOREIRA NERIS
Advogado(s): JESULINO JOSE BEZERRA NETO registrado(a) civilmente como JESULINO JOSE BEZERRA NETO (OAB:BA34473)
Parte executada: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO

Vistos etc.
A requerimento da parte exequente, determino o início de cumprimento de sentença.

INTIME-SE a parte executada para pagar o débito (acrescido de custas, se houver), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (CPC, art. 523, caput e §1º).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, efetue-se a busca de valores da PARTE EXECUTADA no sistema SISBAJUD, bloqueando-se a quantia necessária ao adimplemento da dívida.
A parte executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525). Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente (CPC, art. 517).
A forma de intimação da parte executada deverá atentar para o disposto no art. 513, §§ 2º a 4º, do CPC, e ser acompanhada de cópia desta decisão e do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002185-95.2023.8.05.0051 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Eneson Silva Damasceno
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Requerente: Enia Silva Damasceno
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Requerente: Enieli Silva Damasceno
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Requerido: Aida Pereira Da Silva

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de expedição de ALVARÁ JUDICIAL PARA AUTORIZAR O LEVANTAMENTO|REQUERIMENTO DO ABONO RELATIVO AO FUNDEF em favor do autor, herdeiro de MARILDA GUIMARÃES TAVARES, CPF XXX.350.025-XX, atentando o autor para necessidade de atendimento a eventual processo administrativo para recebimento dos valores.
Consequentemente declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).
Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará e arquive-se.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000688-17.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ruthieres Cardoso De Medeiros
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (nomeado) (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Menor: M. C. S.
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (nomeado) (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000688-17.2021.8.05.0051
Parte autora: RUTHIERES CARDOSO DE MEDEIROS e outros
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (OAB:BA50416), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)

Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Abra-se vista dos autos INSS para manifestar-se sobre a petição de ID 397396052 no prazo de 15 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000305-68.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Rosalvo Ramos De Oliveira
Advogado: Ianne Gabrielle Goncalves Brito(nomeado) (OAB:BA69506)
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000305-68.2023.8.05.0051
Parte autora: ROSALVO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): IANNE GABRIELLE GONCALVES BRITO registrado(a) civilmente como IANNE GABRIELLE GONCALVES BRITO (OAB:BA69506), RODRIGO GONCALVES BRITO (OAB:BA36113)
Parte ré: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Nos termos dos arts. 396, 400 e 422 do CPC, caso a parte ré requeira exame grafotécnico, deverá enviar ao cartório (por correio ou trazer pessoalmente) a via original do contrato e comprovar nos autos o envio se for pelos correios, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação do presente despacho, sob pena de restar indeferido esse requerimento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002170-29.2023.8.05.0051 Divórcio Consensual
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: R. S. S.
Advogado: Elder Figueiredo Da Cunha (OAB:BA59822)
Requerente: C. D. S. S.
Advogado: Elder Figueiredo Da Cunha (OAB:BA59822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002170-29.2023.8.05.0051
Parte autora: RODRIGO SOUZA SANTANA e outros
Advogado(s): ELDER FIGUEIREDO DA CUNHA (OAB:BA59822)
Parte ré:
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189 II, do CPC. Anote-se.
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001932-10.2023.8.05.0051 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Irivanda Vieira Teixeira
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Requerente: Egivaldo Batista Da Silva
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].
Anexada a informação, intime-se o autor, por seu patrono, para se pronunciar sobre o resultado: 5 (cinco) dias.
Em seguida, retornem conclusos para sentença.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000909-68.2019.8.05.0051 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Gilson Santos Da Macena
Advogado: Selma De Castro Pereira (OAB:BA43633)
Interessado: Manoel Lino Da Maceno
Advogado: Selma De Castro Pereira (OAB:BA43633)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000909-68.2019.8.05.0051
Parte autora: GILSON SANTOS DA MACENA e outros
Advogado(s): SELMA DE CASTRO PEREIRA (OAB:BA43633)
Parte ré:
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte requerente sobre o Ofício Resposta de ID 294606940.

Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000009-80.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Cosmo Moreira Carvalho
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar cancelada a dívida posta inicial referente a fatura de energia elétrica constante em Id 172683708, de acordo com a fundamentação supra;
b) Condenar a parte ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% a partir do evento danoso - data do segundo pagamento realizado pela parte consumidora (Art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e atualização monetária, a contar desta data (Súmula 362 do STJ);
c) Condenar a parte acionada a ressarcir em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, o valor pago pela segunda vez pela parte autora, acrescidos de juros de mora da ordem de 1% ao mês e da correção monetária (INPC), ambos contados da data do pagamento pela parte consumidora (Súmulas 43 e 54 do STJ).
Determino a retificação da classe judicial para Procedimento Comum Cível, haja vista que o autor não requereu a aplicação da Lei n. 9.099/95 no feito.
Em razão da sucumbência, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º do CPC
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001599-58.2023.8.05.0051 Divórcio Consensual
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: R. A. A. D. A. P.
Advogado: Marlos Fraga (OAB:GO43930)
Requerente: L. P. L. S. A.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial para DECRETAR o DIVÓRCIO entre R. A. A. D. A. P. e L. P. L. S. A., dissolvendo, dessa forma, o vínculo matrimonial outrora constituído, o que faço com base no art. 226, § 6º, da CF/88 e no art. 487, I, do CPC, devendo, ainda, a autora voltar a usar o seu nome de solteira. HOMOLOGO, ainda, o acordo formulado pelas partes na petição inicial, acerca dos filhos em comum, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, com fulcro no art. 487, I e III, “b” do CPC, extingo o processo com resolução do mérito.
Sem custas, em face da gratuidade da Justiça.
Sem condenação em honorários advocatícios em razão da ausência de litigiosidade.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício, a ser encaminhada ao cartório de registro civil competente, dispensado qualquer outro documento (Lei n. 6.515/77, art. 32).
Atente o (a) Oficial (a) do Cartório de Registro Civil para o fato de que a divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil respectivo, dê-se a baixa na distribuição e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000034-65.2004.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Valdivino Dos Santos
Advogado: Milton Pereira Pinto (OAB:BA19225)
Reu: Fuste- Fundacoes E Servicos Tecnicos Ltda
Advogado: Marcio Santos Barbosa De Oliveira (OAB:PE15093)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos arts. 6º, 8º, 485, II, IV e VI, §§ 1º e 7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se pessoalmente a parte autora. Em não constando endereço completo da parte autora na inicial ou não logrando êxito a diligência no endereço ali indicado, promova-se a sua intimação pessoal desta sentença por edital.
Confere-se à presente força de ofício/mandado.
Sem condenação em custas e honorários.
Fica revogada eventual tutela antecipada deferida neste feito.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000003-35.2010.8.05.0051 Monitória
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Abidias Pereira Magalhaes

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Em face do exposto, sobretudo a inércia da parte demandada, com arrimo no disposto no art. 701, §2º do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório formulado pela parte demandante, tornando definitiva a eficácia do mandado inicial, transmudando-o em mandado executivo.
Condeno a parte acionada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim à verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da cobrança, com base nas diretrizes traçadas pelo art. 85, §2º, do CPC.
Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II da parte especial do referido dispositivo legal.
Para tanto, a parte autora deverá apresentar memória de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Cumprida a determinação pelo exequente, voltem-me os autos conclusos para cumprimento de sentença.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000579-71.2019.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Recorrente: Leobina Mendes De Oliveira
Advogado: Adriana Costa E Silva Mota (OAB:BA23432)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)

Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento n.º CGJ/CCI N.º 6/2016, art. 1º, XXVII, ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 15(quinze) dias, requeiram o que entender de direito, uma vez que os autos retornaram do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA.
Decorrido o prazo sem requerimentos ao arquivo, após apuração de eventuais custas remanescentes.
Carinhanha(BA), 31 de agosto de 2022.
Claudia Alves dos Santos Souza
Escrevente Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000649-93.2016.8.05.0051 Busca E Apreensão
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Requerido: Amalia De Castro Paes Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000649-93.2016.8.05.0051
Parte autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
Parte ré: AMALIA DE CASTRO PAES BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Examinando estes autos para diligenciar o seu andamento constato que se encontra paralisado há vários anos.
Desse modo, para evitar a prática de atos processuais inócuos, INTIME-SE a parte autora através de seu advogado para manifestar interesse no andamento deste processo, abrindo se vista dos autos se solicitado, por seu advogado, para requerer e indicar diligência pretendida, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, INTIME-SE a parte autora pessoalmente para se manifestar e requerer a diligência pretendida, por meio de advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.
Confiro ao presente pronunciamento judicial força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001868-97.2023.8.05.0051 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Carinhanha
Autor: B. B. S.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: C. P. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001868-97.2023.8.05.0051
Parte autora: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

Parte ré: CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte embargada, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos declaratórios opostos (art. 1.023, §2º, do CPC).
Após, voltem-me os autos conclusos para análise.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000610-52.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Executado: Jorge Augusto Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000610-52.2023.8.05.0051
Parte autora: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s): JOSÉ MESSIAS DE BRITO (OAB:BA24914)
Parte ré: JORGE AUGUSTO RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
CITE-SE o devedor ou seu representante legal, por mandado para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados no Título Executivo.
A quantia deverá ainda ser acrescida das custas judiciais adiantadas pelo exequente e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do débito atualizado.
Caso comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
Na hipótese de omissão quanto ao pagamento do débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados, indicando--se como depositário o requerido, que deverá ficar ciente da impossibilidade de prática de atos de disposição do bem ou mudança de endereço sem a devida comunicação ao juízo.
Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a (o) cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.
Não sendo localizado o devedor, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001028-58.2021.8.05.0051 Monitória
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Sidney Oliveira Araujo
Advogado: Leandro Dos Santos Pacheco (OAB:BA55696)
Advogado: Leonardo Dos Santos Fernandes (OAB:BA55770)
Reu: Osvaldo Ribeiro Fernandes
Advogado: Jamerson Silva Castro (OAB:BA15760)

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Na oportunidade, as partes poderão manifestar-se sobre eventual prescrição, nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, data da assinatura eletrônica.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000091-43.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Paulino Messias De Brito
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Reu: Alana Carvalho Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000091-43.2024.8.05.0051
Parte autora: PAULINO MESSIAS DE BRITO
Advogado(s): JOSÉ MESSIAS DE BRITO (OAB:BA24914)
Parte ré: ALANA CARVALHO NUNES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
O feito tramitará pelo rito do Juizado Especial Cível, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/1995.
Designo o dia 15 de abril de 2024, às 12:00, para a realização de audiência UNA (art. 16 da Lei n.º 9.099/95), conforme autoriza o Decreto nº. 276/2020 do TJ/BA; Intimações e providências necessárias.
Cite-se e intime-se a parte ré por oficial de justiça, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar--se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser apresentadas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize:
- O acesso à audiência deverá ser feito, preferencialmente, com 5 minutos de antecedência ao horário designado;
- Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
- Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
- A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
- Se a parte autora não participar, o processo será extinto (arquivado);
- Se a parte ré não participar, o processo será julgado sem sua defesa (revelia);
- A defesa (contestação) deverá ser apresentada previamente mediante inserção no PJE, até o início da audiência da conciliação virtual;

- Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
- Deverão as partes e advogados adotar medidas necessárias visando a garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, bem como, observar o princípio da cooperação e da celeridade e efetividade processual.
Em caso de dificuldade de acesso à internet, poderá haver o comparecimento pessoal ao Fórum local.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Diligencie-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002083-73.2023.8.05.0051 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: A. F. D. S.
Advogado: Simaria Alves Fogaca (OAB:GO49688)
Requerido: U. D. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8002083-73.2023.8.05.0051
Parte autora: ALESSANDRA FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): SIMARIA ALVES FOGACA (OAB:GO49688)
Parte ré: UESLEY DE SOUZA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189 II, do CPC. Anote-se.
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS, GUARDA E ALIMENTOS.
É de conhecimento deste Juízo que tramita na Vara Criminal desta mesma comarca, Medida Protetiva de Urgência com as mesmas partes, sob nº 8002042-09.2023.8.05.0051. A medida protetiva referente ao processo mencionado foi revogada, no dia 15 de dezembro do corrente ano, visto que o casal voltou a convivência.
Considerando essas informações, deixo de apreciar por ora o pedido liminar.
Intime-se a parte requerente para que informe se persiste o interesse na continuidade do feito.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001076-17.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Deusdeth Dos Anjos Ribas
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (nomeado) (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 226945241, ficam as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, devidamente intimadas a comparecerem na audiência de conciliação no dia 15 de dezembro 2022, às 14:40 horas, que será realizada por meio de videoconferência na Sala Virtual do CEJUSC.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Carinhanha, 16 de setembro de 2022
Tânia Mara Galhardo Viana
Subscrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
SENTENÇA
8000657-26.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Executado: Gisele De Souza Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000657-26.2023.8.05.0051
Parte autora: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s): ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790)
Parte ré: GISELE DE SOUZA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Sem custas, em razão da justiça gratuita que ora defiro.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
SENTENÇA
8000669-40.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Executado: Joana D Arc Ferreira De Brito Pinto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000669-40.2023.8.05.0051
Parte autora: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s): ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790)
Parte ré: JOANA D ARC FERREIRA DE BRITO PINTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Sem custas, em razão da justiça gratuita que ora defiro.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
SENTENÇA
8000674-62.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Municipio De Carinhanha

Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Executado: Jose De Jesus Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000674-62.2023.8.05.0051
Parte autora: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s): ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790)
Parte ré: JOSE DE JESUS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Sem custas, em razão da justiça gratuita que ora defiro.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
SENTENÇA
8000679-84.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Executado: Izabete Fernandes Leal
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000679-84.2023.8.05.0051
Parte autora: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s): IONE DE SOUZA BRITO registrado(a) civilmente como IONE DE SOUZA BRITO (OAB:BA69532), ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790)
Parte ré: IZABETE FERNANDES LEAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Sem custas, em razão da justiça gratuita que ora defiro.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
SENTENÇA
8000663-33.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Executado: Isabel Fernandes Viana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000663-33.2023.8.05.0051
Parte autora: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s): ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790)
Parte ré: ISABEL FERNANDES VIANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Sem custas, em razão da justiça gratuita que ora defiro.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000874-94.2012.8.05.0051 Monitória
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Carlos Vicente Gomes Dos Santos
Advogado: Jenilton Pereira Teixeira (OAB:BA34573)
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (nomeado) (OAB:BA50416)
Reu: Soenge Construtora Ltda Me
Advogado: Alexandre Pimenta Da Rocha De Carvalho (OAB:MG75476)

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002037-84.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Maria De Fatima De Jesus De Oliveira
Advogado: Alan Ferreira Borges (OAB:BA60978)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.
Carinhanha(BA), 2 de fevereiro de 2024.

Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000430-07.2021.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Raimundo Oliveira Magalhaes
Advogado: Thiago Montalvao Fernandes (OAB:MG141311)
Advogado: Samuel Páscoa Arantes (OAB:MG117411)
Reu: Roberto Pereira Mesquita

Intimação:
DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a possível ocorrência de prescrição quinquenal das notas promissórias.
Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
SENTENÇA
8000593-16.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: Adriana Mangabeira Leite (OAB:BA55602)
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Executado: Alba Martins Pinheiro Donato

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000593-16.2023.8.05.0051
Parte autora: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s): ADRIANA MANGABEIRA LEITE (OAB:BA55602), ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790)
Parte ré: ALBA MARTINS PINHEIRO DONATO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Sem custas, em razão da justiça gratuita que ora defiro.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
SENTENÇA
8000581-02.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: Adriana Mangabeira Leite (OAB:BA55602)
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Executado: Adriane Ferreira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000581-02.2023.8.05.0051
Parte autora: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s): ADRIANA MANGABEIRA LEITE (OAB:BA55602), ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790)
Parte ré: ADRIANE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena

de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Sem custas, em razão da justiça gratuita que ora defiro.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000092-64.2006.8.05.0159 Embargos À Execução
Jurisdição: Carinhanha
Embargante: Joaquim Francisco Sobrinho
Advogado: Gimmy Everton Mouraria Ramos (OAB:BA19994)
Embargado: União Federal

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, fica a parte autora intimada por seu(a) i. advogado(a) para impugnar a contestação id nº 14261035 e documentos que a acompanham, querendo, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem impugnação, conclusos.
Carinhanha(BA), 29 de abril de 2019.
Cláudia Alves dos Santos Souza
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000091-79.2006.8.05.0159 Embargos À Execução
Jurisdição: Carinhanha
Embargante: Dalvino Goncalves De Oliveira
Advogado: Gimmy Everton Mouraria Ramos (OAB:BA19994)
Embargado: União Federal

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, fica a parte autora intimada por seu(a) i. advogado(a) para impugnar a contestação id nº ~18240583 e documentos que a acompanham, querendo, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem impugnação, conclusos.
Carinhanha(BA), 26 de abril de 2019.
Cláudia Alves dos Santos Souza
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000452-07.2017.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Dra Distribuidora Ltda - Epp
Advogado: Daniel Da Silva Prado (OAB:BA52767)
Advogado: Ted Macedo Rocha (OAB:BA48760)
Reu: Dalila Da Silva Pereira - Epp
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Reu: Jesulino Rodrigues Nogueira

Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Advogado: Ianne Gabrielle Goncalves Brito(nomeado) (OAB:BA69506)

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].
Diante o exposto, rejeito a impugnação à penhora, e, determino, após o decurso do prazo para eventual recurso, a transferência dos valores bloqueados ao Exequente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000670-84.2011.8.05.0051 Execução De Alimentos
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: M. P. D. E. D. B.
Executado: A. O. B.
Advogado: Adriana Mangabeira Leite (OAB:BA55602)
Advogado: Milton Pereira Pinto (OAB:BA19225)

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, REVOGO a PRISÃO CIVIL do executado A. O. B.
Considerando a informação trazida pela advogada do Executado, Dra. ADRIANA MANGABEIRA LEITE, de que o mesmo foi preso na data de hoje (16/11/2023) e encontra-se na Delegacia Territorial de Carinhanha aguardando transferência, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA com urgência.
Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Expeça-se precatória, se necessário.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000124-69.2006.8.05.0159 Embargos À Execução
Jurisdição: Carinhanha
Embargante: Carlos Milton Lopes Frota
Advogado: Gimmy Everton Mouraria Ramos (OAB:BA19994)
Embargado: União Federal

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, fica a parte autora intimada por seu(a) i. advogado(a) para impugnar a contestação id nº 13977827 e documentos que a acompanham, querendo, no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem impugnação, conclusos.
Carinhanha(BA), 26 de abril de 2019.
Cláudia Alves dos Santos Souza
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001260-02.2023.8.05.0051 Divórcio Consensual
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: A. D. S. V.
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Requerente: I. D. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001260-02.2023.8.05.0051
Parte autora: ANDRESA DA SILVA VIEIRA
Advogado(s): JESULINO JOSE BEZERRA NETO registrado(a) civilmente como JESULINO JOSE BEZERRA NETO (OAB:BA34473)
Parte ré: ITALO DOURADO VIEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Em ações desta natureza, a lei exige aposição das assinaturas dos divorciandos na petição inicial (art. 731 do CPC).
Portanto, intimem-se os requerentes, através do advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a inicial, sob pena de indeferimento.
No mesmo prazo deverá informar os dados bancários para depósito dos valores refente a pensão alimentícia.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Por fim, voltem-me conclusos.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
SENTENÇA
8000529-06.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: Adriana Mangabeira Leite (OAB:BA55602)
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Executado: Colegio Dinamico S/c Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000529-06.2023.8.05.0051
Parte autora: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s): ADRIANA MANGABEIRA LEITE (OAB:BA55602), ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790)
Parte ré: COLEGIO DINAMICO S/C LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Sem custas, em razão da justiça gratuita que ora defiro.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000683-24.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Executado: Leia Cassia Souza Pinto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000683-24.2023.8.05.0051
Parte autora: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s): ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790)
Parte ré: LEIA CASSIA SOUZA PINTO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
CITE-SE o devedor ou seu representante legal, por mandado para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados no Título Executivo.
A quantia deverá ainda ser acrescida das custas judiciais adiantadas pelo exequente e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do débito atualizado.
Caso comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
Na hipótese de omissão quanto ao pagamento do débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados, indicando-se como depositário o requerido, que deverá ficar ciente da impossibilidade de prática de atos de disposição do bem ou mudança de endereço sem a devida comunicação ao juízo.
Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a (o) cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.
Não sendo localizado o devedor, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
SENTENÇA
8000540-35.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Executado: Yonara De Melo Cotrim

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000540-35.2023.8.05.0051
Parte autora: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s): JOSÉ MESSIAS DE BRITO (OAB:BA24914), ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790)
Parte ré: YONARA DE MELO COTRIM
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Sem custas, em razão da justiça gratuita que ora defiro.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001349-93.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Taise Teixeira Da Silva
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)

Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do quanto determinado na assentada id n.º 186386713, com a juntada das alegações final pela parte autora, fica intimado o d. Procurador da Autarquia Ré para, no prazo consignado, também, apresentar suas alegações finais.
Decorrido o prazo com ou sem alegações, conclusos.
Carinhanha(BA), 6 de maio de 2022.

Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000323-26.2022.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Associacao Dos Pequenos Produtores Rurais Da Fazenda Toca
Advogado: Gracy Baliza Silva (OAB:BA63106)
Autor: Raimundo Rodrigues Nogueira
Advogado: Gracy Baliza Silva (OAB:BA63106)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Reu: Soluz Comercio E Servicos Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000323-26.2022.8.05.0051
Parte autora: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA FAZENDA TOCA e outros
Advogado(s): GRACY BALIZA SILVA (OAB:BA63106)
Parte ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:BA64867-B)

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando a proximidade das eleições e a necessidade de compatibilizar o exercício da judicatura comum com a judicatura eleitoral, bem como, a necessidade de participar de cerimonias finais de preparação das urnas, REDESIGNO esta audiência para o dia 10 de outubro de 2022, às 11h20min.
Publique-se. Diligencie-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001126-77.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Izabel De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 222172538, ficam as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, devidamente intimadas a comparecerem na audiência de conciliação no dia 03 de março 2023, às 10:10 horas, que será realizada por meio de videoconferência na Sala Virtual do CEJUSC.

Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Carinhanha, 29 de setembro de 2022
Tânia Mara Galhardo Viana
Subscrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000786-36.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Manoel Alves Ferreira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Nos autos de inúmeros processos, as instituições financeiras estão noticiando a existência de uma possível fraude praticada pelo advogado da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, constatada no Processo nº 00000076-95.2021.8.16.0186, em trâmite perante a Comarca de Ampére/PR.
Ante o exposto, intime-se pessoalmente a parte autora para que preste os seguintes esclarecimentos a esse Juízo:
a) se parte autora assinou a procuração constante do processo, onde e quando, e se tem conhecimento sobre o seu conteúdo/finalidade, bem como se pediu para o advogado entrar com o processo contra o banco em questão;
b) se a parte autora conhece e contratou o Advogado em questão, esclarecendo onde e como;
c) Além disso, deverá o Oficial de Justiça perguntar se a parte autora sabe ler e escrever e se deslocou-se até Araucária/PR, Cascaval/PR, Barreiras/BA, Serra do Ramalho/BA, Iturama/MG, Cuiabá/MT ou Iguatemi/MS para contratar o Advogado.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.
CARINHANHA/BA, 16 de outubro de 2021.
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
SENTENÇA
8000523-96.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Executado: Raimundo Oliveira Magalhaes - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000523-96.2023.8.05.0051
Parte autora: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s): JOSÉ MESSIAS DE BRITO (OAB:BA24914), ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790)
Parte ré: RAIMUNDO OLIVEIRA MAGALHAES - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Sem custas, em razão da justiça gratuita que ora defiro.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001306-59.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Dolores Francisca Dos Santos Pereira
Advogado: Bruno Bitencourt Lima Da Silva (OAB:BA55591)
Advogado: Brenda Dos Santos Magalhaes (OAB:BA59825)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Eduardo Henrique Monlevade Costa

Intimação:
PROCESSO N. 8001306-59.2021.8.05.0051
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM. Ficam as partes devidamente intimadas, por intermédio de seu(s) d. advogado(s) para comparecimento do(a) periciando(a), cuja perícia foi agendada para o próximo o dia 8 de agosto de 2023, às 11h, no Fórum Min. Adhemar Raimundo da Silva, com endereço na Praça Dep. Henrique Brito, 296, Centro, 46445-000, Carinhanha/BA, pelo Sr. Perito Grafotécnico nomeado para colhimento caligráfico da parte Autora que deverá comparecer pessoalmente ao local indicado munido dos documentos pessoais, nos termos e com as advertências contida na comunicação juntada nestes autos id n. 398966616.
A ausência injustificada da parte a ser periciada acarretará consequências jurídicas; no caso, a presunção da desistência da prova.
Carinhanha, 12 de julho de 2023
Escrivão Osmhar Messias Sobrinho
Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000095-80.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Paulino Messias De Brito
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Reu: Jose Hilton De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000095-80.2024.8.05.0051
Parte autora: PAULINO MESSIAS DE BRITO
Advogado(s): JOSÉ MESSIAS DE BRITO (OAB:BA24914)
Parte ré: JOSE HILTON DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito tramitará pelo rito do Juizado Especial Cível, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/1995.
Designo o dia 15 de abril de 2024, às 14:00, para a realização de audiência UNA (art. 16 da Lei n.º 9.099/95), conforme autoriza o Decreto nº. 276/2020 do TJ/BA; Intimações e providências necessárias.
Cite-se e intime-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser apresentadas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize:
- O acesso à audiência deverá ser feito, preferencialmente, com 5 minutos de antecedência ao horário designado;
- Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
- Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
- A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
- Se a parte autora não participar, o processo será extinto (arquivado);
- Se a parte ré não participar, o processo será julgado sem sua defesa (revelia);
- A defesa (contestação) deverá ser apresentada previamente mediante inserção no PJE, até o início da audiência da conciliação virtual;
- Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
- Deverão as partes e advogados adotar medidas necessárias visando a garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, bem como, observar o princípio da cooperação e da celeridade e efetividade processual.
Em caso de dificuldade de acesso à internet, poderá haver o comparecimento pessoal ao Fórum local.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Diligencie-se. Intimem-se.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000498-83.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Executado: Umbelino Ferreira Goncalves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000498-83.2023.8.05.0051
Parte autora: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s): JOSÉ MESSIAS DE BRITO (OAB:BA24914)
Parte ré: UMBELINO FERREIRA GONCALVES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
CITE-SE o devedor ou seu representante legal, por mandado para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados no Título Executivo.
A quantia deverá ainda ser acrescida das custas judiciais adiantadas pelo exequente e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do débito atualizado.
Caso comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
Na hipótese de omissão quanto ao pagamento do débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados, indicando-se como depositário o requerido, que deverá ficar ciente da impossibilidade de prática de atos de disposição do bem ou mudança de endereço sem a devida comunicação ao juízo.
Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a (o) cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.
Não sendo localizado o devedor, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000095-82.2007.8.05.0159 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Josenilda Alves Nogueira
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Requerido: Municipio De Malhada
Advogado: Romilton Carvalho Bonfim Sobrinho (OAB:BA492-B)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.
Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha (BA), 03 de dezembro de 2021.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001129-66.2019.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Manoel Rocha Riberio
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.

Nos autos de inúmeros processos, as instituições financeiras estão noticiando a existência de uma possível fraude praticada pelo advogado da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, constatada no Processo nº 00000076-95.2021.8.16.0186, em trâmite perante a Comarca de Ampére/PR.
Ante o exposto, intime-se pessoalmente a parte autora para que preste os seguintes esclarecimentos a esse Juízo:
a) se parte autora assinou a procuração constante do processo, onde e quando, e se tem conhecimento sobre o seu conteúdo/finalidade, bem como se pediu para o advogado entrar com o processo contra o banco em questão;
b) se a parte autora conhece e contratou o Advogado em questão, esclarecendo onde e como;
c) Além disso, deverá o Oficial de Justiça perguntar se a parte autora sabe ler e escrever e se deslocou-se até Araucária/PR, Cascaval/PR, Barreiras/BA, Serra do Ramalho/BA, Iturama/MG, Cuiabá/MT ou Iguatemi/MS para contratar o Advogado.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.
CARINHANHA/BA, 16 de outubro de 2021
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000903-76.2014.8.05.0051 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Josenilda Alves Nogueira
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Executado: Municipio De Malhada
Advogado: Romilton Carvalho Bonfim Sobrinho (OAB:BA492-B)

Intimação:
Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifico à fl. 12 (ID: 16810316), informação à respeito do remetimento dos autos principais à superior instância, para o devido reexame necessário.
Destarte, por tratar-se de cumprimento de sentença, cujo procedimento dar-se-á no bojo do processo originário, bem como, por não vislumbrar nos autos qualquer tútulo executivo judicial à ser cumprido/executado, certifique o cartório sobre o ocorrido, visando supedanear futura determinação de prosseguimento do feito ou arquivamento dos autos.
Cumpra-se. Após Conclusos.
De Salvador para Carinhanha, 03 de fevereiro de 2020
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz de Direito – DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000448-82.2012.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Reu: Francisco Valdemar De Souza

Intimação:
Vistos.
Defiro o requerimento retro DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo requerido.
Em havendo manifestação, venham os autos conclusos.
Não havendo manifestação, determino a SUSPENSÃO a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, §1º do CPC – prazo esse em que ficará suspensa a prescrição.
Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens passíveis de penhora, independente de nova intimação, os autos serão arquivados (art. 921, §2º do CPC) e iniciado o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC).
INTIME-SE a parte exequente deste despacho, bem como dos termos do art. 921, §5º do CPC.
Deverá a Secretária certificar o cumprimento das determinações contidas neste despacho (suspensão, arquivamento, contagem do prazo prescricional) procedendo sua movimentação junto ao Sistema PJe, fazendo após sua conclusão para extinção.
DILIGENCIE-SE
De Salvador para Carinhanha,data da assinatura eletrônica.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz de Direito titular da 15ª Vara de Substituições de Salvador
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

INTIMAÇÃO
8000514-37.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Executado: Maria Aparecida Mota Dos Santos
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000514-37.2023.8.05.0051
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s): JOSÉ MESSIAS DE BRITO (OAB:BA24914)
EXECUTADO: MARIA APARECIDA MOTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Tendo em vista que o (s) executado (s), devidamente citado (s), não pagaram a dívida, DEFIRO os pedidos da exequente.
Encaminhe-se ordem às instituições financeiras, através do sistema SISBAJUD, para que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do (s) executado (s) (devedor e corresponsáveis), até o valor do débito atualizado, nos termos do art. 854, do CPC.
Bloqueados ativos financeiros, proceda-se com a transferência para conta judicial à disposição deste Juízo.
Em seguida, intime-se o (s) executado (s) acerca da penhora e para, querendo, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80.
Na hipótese de não encontrar ativos penhoráveis, expeça-se ordem de restrição total dos veículos automotores de propriedade do (s) executado (s), via RENAJUD. Após, proceda-se com a penhora e avaliação dos veículos, intimando o (s) executado (s) acerca da penhora. Para ns de expedição do mandado, observe-se o endereço de registro do bem constante no sistema RENAJUD.
Registrada a penhora, efetue a modificação da restrição total do (s) veículo (s) para restrição de transferência.
Frustradas as diligências, intime-se a Fazenda Pública Estadual para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002135-69.2023.8.05.0051 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Meira Diesel Ltda - Epp
Advogado: Nilza De Souza Santana Oliveira (OAB:BA45229)
Advogado: Janeuton Fernandes Arcanjo (OAB:BA61339)
Executado: Sidnei Filgueira Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002135-69.2023.8.05.0051
Parte exequente: MEIRA DIESEL LTDA - EPP
Advogado(s): NILZA DE SOUZA SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA45229), JANEUTON FERNANDES ARCANJO (OAB:BA61339)
Parte executada: SIDNEI FILGUEIRA NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
O feito tramitará pelo rito do Juizado Especial Cível, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/1995.

Cite-se o devedor para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida com base no valor constante da petição inicial.
Não havendo o pagamento integral da dívida, no prazo estabelecido acima, deve o oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens suficientes para garantir a execução, bem como proceder sua respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Havendo penhora, voltem os autos conclusos para designação de audiência, ocasião na qual será possível à parte devedora o oferecimento de embargos à execução (art. 53, § 1.º, da Lei n.º 9.099/95).
Concedo ao presente pronunciamento judicial força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001170-96.2020.8.05.0051 Monitória
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Eunice Elias Bezerra
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:

DESPACHO
VISTO.
Cuida-se os autos de Ação Monitória proposta por BANCO DO BRASIL em desfavor de EUNICE ELIAS BEZERRA.
Constata-se que possui ação distribuída com as mesmas partes, autuada sob número 8001069-14.2020.805.0051, presumindo-se a Litispendência.
Intime-se a parte requerente, para informar aos autos se trata-se da mesma ação, vez que ação tombada sob nº 8001069-14.2020.805.0051 encontra-se sem pecas anexas aos autos.
Intimem-se.
Carinhanha, 29 de outubro de 2020.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz de Direito titular da 15ª Vara de Substituições de Salvador
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001268-52.2018.8.05.0051 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (nomeado)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (nomeado) (OAB:BA50416)
Exequente: Wallysson Viana Silva (dativo)
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Executado: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Revogo o despacho anterior, vez que fora lançado indevidamente.
Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada.
Após, voltem os autos à conclusão para julgamento.
Intimem-se.
CARINHANHA-BA, 14 de janeiro de 2020
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz de Direito titular da 15ª Vara de Substituições de Salvador
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000751-08.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Carinhanha
Autor: Maria Vieira Dos Santos
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000751-08.2022.8.05.0051
Parte autora: MARIA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)
Parte ré: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Nos termos do arts. 396, 400 e 422 do CPC, a parte ré deverá enviar ao cartório (por correio ou trazer pessoalmente) a via original do contrato e comprovar nos autos o envio se for pelos correios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser indeferida eventual perícia requerida.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, data da assinatura eletrônica.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001666-91.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Dalzija Da Silva Lisboa
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Advogado: Ianne Gabrielle Goncalves Brito(nomeado) (OAB:BA69506)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001666-91.2021.8.05.0051
AUTOR: DALZIJA DA SILVA LISBOA
Advogado(s): RODRIGO GONCALVES BRITO (OAB:BA36113), IANNE GABRIELLE GONCALVES BRITO (OAB:BA69506)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO

Vistos, etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Nos termos do arts. 396, 400 e 422 do CPC, a parte ré deverá enviar ao cartório (por correio ou trazer pessoalmente) a via original do contrato e comprovar nos autos o envio se for pelos correios, no prazo de 5 dias, sob pena de ser indeferida eventual perícia requerida.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha (BA), data da assinatura eletrônica.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002132-17.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Marinalva Alves Nogueira Vieira
Advogado: Denis Cardoso Da Silva (OAB:BA76594)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.
Carinhanha(BA), 15 de fevereiro de 2024.

Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000687-32.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Tatiele Maiara Nogueira De Souza
Advogado: Sulaine Placido De Oliveira (OAB:BA40650)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Nos termos do arts. 396, 400 e 422 do CPC, a parte ré deverá enviar ao cartório (por correio ou trazer pessoalmente) a via original do contrato e comprovar nos autos o envio se for pelos correios, no prazo de 5 dias, sob pena de ser indeferida eventual perícia requerida.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, data da assinatura eletrônica.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002138-24.2023.8.05.0051 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: V. P. D. S.
Advogado: Carlos Matos De Souza (OAB:BA64381)
Advogado: Antonio Marcos Ferreira Do Ouro (OAB:BA70816)
Requerido: R. N. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Parte autora: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS MATOS DE SOUZA (OAB:BA64381), ANTONIO MARCOS FERREIRA DO OURO (OAB:DF58005)
Parte ré: ROSANA NASCIMENTO DE MOURA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000084-51.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Gilvania Rocha Moreira
Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.
Carinhanha(BA), 20 de fevereiro de 2024.

Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000092-98.2005.8.05.0159 Cautelar Inominada
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Gilberto Melo Ramos
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Vistos.
Ante o lapso temporal transcorrido, por cautela, intime-se a parte autora através de seu advogado, no prazo legal, para impulsionar o feito, indicando a diligência pretendida, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, § 1º, do CPC.
De Salvador para Carinhanha- BA, 27 de fevereiro de 2020.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz de Direito titular da 15ª Vara de Substituições de Salvador
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000809-45.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Dominga Pereira Da Silva
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)

Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000809-45.2021.8.05.0051
Parte autora: DOMINGA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)
Parte ré: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO

Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Nos termos do arts. 396, 400 e 422 do CPC, a parte ré deverá enviar ao cartório (por correio ou trazer pessoalmente) a via original do contrato e comprovar nos autos o envio se for pelos correios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser indeferida eventual perícia requerida.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000361-43.2019.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Candinheiro Industria Comercio E Exportacao Ltda
Advogado: Paulo Henrique Malheiros Vilas Boas (OAB:BA34152)
Interessado: Construtora Araujo Eireli

Intimação:
DESPACHO
Indefiro o pedido de AJG. Autorizo o pagamento das custas na forma parcelada, em até 6x(seis vezes).
CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia (art. 335, III c/c 183, caput, NCPC).
Havendo contestação, acaso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
De Salvador para Carinhanha, 15 de abril de 2019.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz de Direito titular da 15ª Vara de Substituições de Salvador
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000144-15.2014.8.05.0051 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Carinhanha
Parte Autora: Elismar Pantaleao De Oliveira
Advogado: Fabio Gomes Dos Santos (OAB:BA45895)
Parte Re: Analia Menezes Barbosa
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc...

Este Juízo, por 02 (duas) vezes intimou o Autor (ID: 19822702 e ID: 28364700), para comprovar DOCUMENTALMENTE sua hipossuficiência, tendo o seu patrono, nas duas oportunidade em que veio aos autos, limitado-se a consignar informações, sem, contudo, juntar documentos que corrobore suas alegações.
No ultimo despacho, (ID: 28364700), o Autor fora advertido sobre o indeferimento da inicial no caso de não comprovação, porem, as alegações acostadas praticamente repetem os argumentos da petição anterior e limita-se a afirmar que já fez prova do alegado, referindo-se à declaração de hipossuficiência assinada de próprio punho.
No intuito de comprovar da alegada miserabilidade, o autor poderia consignar, título de exemplo, os seguintes documentos: Cópia integral da CTPS – Carteira de Trabalho ou CERTIDÃO do órgão competente sobre a inexistência de registro; últimos 03 (três) contracheques; ultimas 03 (três) declarações do imposto de renda – IR, ou prova que não possui renda suficiente para declarar, que pode ser emitida no site da receita federal, certidões dominiais negativas, prova que não é dono de bens imóveis; Certidões negativas de propriedade de automóveis; extratos bancários dos últimos 03 (três) meses de todas as contas vinculadas ao CPF do requerente ou certidão de que não possui conta bancária; extratos de faturas de todos os cartões de créditos, dos últimos 03 (três) meses; despesas extraordinárias, como por exemplo: exames e laudos médicos que comprovem doenças, bem como os gastos relacionados (se for o caso); extratos de SPC/Serasa (se for o caso), entre outros.
POREM, NENHUM DOCUMENTO FORA JUNTADO AOS AUTOS.
Este Magistrado é firme no entendimento de que não persiste a singela alegação de falta de condições de pagar as custas do processo, para ser garantida a gratuidade da justiça (LA 1º e parágrafos 2º e 3º). A simples declaração de não ter condições de pagar as custas do processo, de presunção iuris tantum, não basta. Dita possibilidade foi derrogada pela Constituição Federal. A concessão do benefício da assistência jurídica depende da comprovação da insuficiência de recursos (CF 5º LXXIV).
Assevera-se que este Julgador assim vem atuando em todas as causas distribuídas perante este Juízo, devendo, portanto, manter a coerência procedimental, evitando concessões indevidas, bem como respeitando o princípio da isonomia.
Ante o exposto, nos moldes do art. 290 do NCPC, DETERMINO o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO da presente demanda.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
CARINHANHA/BA, 23 de outubro de 2019.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0001234-92.2013.8.05.0051 Embargos À Execução
Jurisdição: Carinhanha
Embargado: Leidelaura Alves Dos Santos Ferreira
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Embargante: Municipio De Malhada
Advogado: Romilton Carvalho Bonfim Sobrinho (OAB:BA492-B)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Converto o feito em diligência.
2. Com fundamento no art.485, § 1º, do CPC, intime-se, pelo DJE, o autor para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
3. Conclusos após.
De Salvador para Carinhanha, 22 de janeiro de 2019.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0001060-83.2013.8.05.0051 Embargos À Execução
Jurisdição: Carinhanha
Embargado: Ana Farias Mouraria
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Embargante: Municipio De Malhada
Advogado: Romilton Carvalho Bonfim Sobrinho (OAB:BA492-B)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Converto o feito em diligência.
2. Com fundamento no art.485, § 1º, do CPC, intime-se, pelo DJE, o autor para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
3. Conclusos após.

De Salvador para Carinhanha, 22 de janeiro de 2019.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001941-69.2023.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha
Autor: G. S. C.
Advogado: Girlanio De Souza Pereira (OAB:BA45501)
Reu: G. B. D. S. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 418680439, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 16 de fevereiro de 2024, às 8:40 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 22 de novembro de 2023
Claudia Aves dos Santos Souza
Escrevente Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000065-12.2009.8.05.0051 Usucapião
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Grupo Escolar Jose De Oliveira Cunha

Intimação:
Vistos.
Examinando estes autos para diligenciar o seu andamento constato que o mesmo encontra-se paralisado há vários anos.
Desse modo, para evitar a prática de atos processuais inócuos, INTIME-SE o Estado da Bahia na pessoa do Ilustre Procurador Geral do Estado, para manifestar interesse no andamento deste processo, abrindo se vista dos autos se solicitado, para requerer e indicar diligência pretendida, no prazo legal, sob pena de extinção e arquivamento, nos termo do art. 485, §1º do CPC/15.
Carinhanha- BA, 18 de fevereiro de 2020.
Cecília Angélica de Azevedo Frota Dias
Juíza de Direito - 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0001133-21.2014.8.05.0051 Embargos À Execução
Jurisdição: Carinhanha
Embargado: Silvanio Filgueira Neves - Epp
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Embargante: Municipio De Malhada
Advogado: Romilton Carvalho Bonfim Sobrinho (OAB:BA492-B)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Converto o feito em diligência.
2. Com fundamento no art.485, § 1º, do CPC, intime-se, pelo DJE, o autor para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
3. Conclusos após.
De Salvador para Carinhanha, 22 de janeiro de 2019.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000315-78.2024.8.05.0051 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: D. D. A. D. C.
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (nomeado) (OAB:BA50416)
Advogado: Tarcisio Fogaca Alexandrino (OAB:PR94936)
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Requerido: I. S. L.

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189 II, do CPC. Anote-se.
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Considerando o disposto no art. 695 do CPC, ENCAMINHE-SE o feito ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) para solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência em link a ser disponibilizado pela Secretaria nos autos.
Advirta-se às partes que deverão estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, consoante prevê o art. 695, § 4º, do CPC.
Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (WhatsApp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
A parte ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
O(A) Oficial(a) de Justiça, quando da citação do(a) ré(u), deverá indagar de imediato se possui Defensor constituído. Em caso de afirmar não possuir advogado, será indagado se deseja a imediata nomeação de Defensor Dativo, por este Juízo. Em caso positivo, providencie a Serventia a indicação de advogado militante nesta Comarca, para desempenhar o mister de Defensor Dativo do(a) Demandado(a). Com a resposta, fica desde já nomeado(a) o(a) causídico(a) indicado(a), devendo ser intimado(a) para patrocinar a defesa do réu no presente feito.
Em havendo Defensor Dativo, os honorários serão fixados quando da sentença.
Em sendo nomeado o Dativo, intime-se o Estado da Bahia para tomar ciência da presente demanda em razão da futura condenação em honorários quando da sentença.
Havendo interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público para audiência.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000992-02.2014.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Associacao Des Moradores Bairros S Franc E A Da Colina
Advogado: Jose Cardoso Da Silva Junior (OAB:BA16222)

Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Declaro minha suspeição para atuar neste processo, por motivo de foro íntimo (art. 145, § 1º, do CPC) em relação ao advogado José Cardoso da Silva Júnior.
Esclareço que a suspeição surge por informação obtida na data de 10.08.2022.
Registre-se a suspeição deste magistrado no cadastro do processo.
Remetam-se os autos conclusos ao juiz substituto, segundo a lista anual de substituição. Considerando que sou também o juiz da vara de substituição, comunique-se o 2º substituto de Carinhanha (BA).
Cumpra-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001056-55.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Joao Alves De Matos Registrado(a) Civilmente Como Joao Alves De Matos
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Advogado: Luana Goncalves Brito (OAB:BA70237)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
DECISÃO
Vistos e examinados os autos em referência.
Não sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado do mérito ou de parte dele, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo.
1. DAS QUESTÕES PROCESSUAIS
Verifica-se a existência de diversas preliminares na contestação apresentada, de modo que passo a analisá-las separadamente, conforme discriminado abaixo:
1.1. Da falta de interesse de agir
Não prospera a preliminar ventilada, uma vez que, em regra, “havendo a lesão ou ameaça de lesão a direito, consubstanciada na lide tradicional, haverá interesse de agir, porque, ainda que exista a possibilidade de obtenção do bem da vida por meios alternativos de solução de conflitos, ninguém é obrigado a solucionar seus conflitos de interesse por essas vias alternativas” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 133).
Desse modo, a regra na sistemática vigente é a de que a parte pode buscar o Judiciário para veicular a sua pretensão independentemente de apresentar seu pleito previamente na via administrativa.
Vale ressaltar que exigir o prévio requerimento administrativo fere o princípio do Acesso à Justiça e da Inafastabilidade da Jurisdição, um dos princípios basilares do direito processual, insculpido no art. 5º, XXXV, da CRFB/88 - no qual prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” .
Atente-se que o interesse de agir, não obstante seja requisito essencial para admissibilidade da demanda (art. 17 do CPC), traduz-se no binômio necessidade/utilidade, que deve ser aferido de forma abstrata a partir de uma análise da petição inicial, presumindo-se como verdadeiros os fatos nela lançados, conforme a Teoria da Asserção (adotada pelo STJ).
No caso, verifica-se que a pretensão da parte autora é útil e necessária, pois permite um benefício ao seu patrimônio jurídico, com a obtenção da pretendida indenização do seguro DPVAT.
À vista disso, a parte autora alega que sofreu acidente de trânsito que lhe dar direito à indenização pleiteada, de modo que aferir se há ou não a invalidez permanente total ou parcial é questão atinente ao mérito.
Outrossim, a apresentação de contestação impugnando os pedidos por si só configura resistência à pretensão da autora, de modo que está presente o interesse processual.
1.2. Da impugnação ao valor da causa
Quanto à impugnação ao valor da causa, vejo que não merece acolhimento, pois, em procedimentos de indenização de seguro DPVAT deve observar o previsto na Lei nº 11.945/09, não ultrapassando o montante máximo da indenização de R$ 13.500,00.
In casu, observo que o promovente atribuiu à causa a quantia supracitada não havendo necessidade, portanto, de sua adequação eis que corresponde ao valor máximo perquirido.
Sendo assim, REJEITO a preliminar de adequação ao valor da causa.
1.3. Da impugnação ao boletim de ocorrência
Tal preliminar não deve prosperar, uma vez que o boletim de ocorrência não constitui documento indispensável para propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT, já que o autor poderá comprovar por meio de outros documentos o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e os danos sofridos por ele.
2. DAS QUESTÕES DE FATO QUE DEVERÃO SER OBJETO DE PROVA
Quanto aos fatos, a parte autora narra ter sofrido acidente de trânsito, que lhe provocou hematomas no corpo e lesão ocular no tecido do olho direito. Requereu a indenização do seguro DPVAT.

Por sua vez, o demandado argumenta que o valor pleiteado pelo autor não guarda relação com a razoabilidade e com as lesões sofridas. Pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito e, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos (Id 395700897).
Observando os autos, identifiquei como ponto controvertido na presente demanda: a existência de invalidez permanente total ou parcial na parte autora, e em caso positivo, a determinação do grau e da espécie da limitação respectiva.
Em respeito ao princípio da cooperação, as partes poderão requerer inclusão de outros pontos controvertidos que entenderem pertinentes.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para tanto.
3. DO ÔNUS DA PROVA
A invalidez e as despesas médicas tratam-se de fatos constitutivos do direito da parte autora, que poderá valer-se de provas documental e pericial para tanto.
DETERMINO a realização de perícia judicial para melhor apurar os fatos descritos na inicial.
Nomeio o médico Maurício Alves da Silva, [...], para apresentar avaliação acerca da suposta incapacidade laboral do requerente.
O perito deverá se atentar aos quesitos do formulário anexo.
Em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus financeiro da prova pericial a fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte demandada, financeiramente superior à parte demandante, aplicando-se ao caso em tela a Teoria das Cargas Processuais Dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito.
Consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, esclarecimento que somente se obtém através da perícia.
No presente caso, a hipossuficiência da parte autora é evidente em face da parte ré para pagar os honorários do perito.
Assim dispõe o CPC:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
Fixo desde logo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 17 de 14 de agosto de 2019 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, os quais deverão ser depositados pela requerida em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes, para que possam arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico; e apresentar quesitos (CPC, art. 465, §1º, incisos I a III), em 15 dias.
Decorrido o prazo esse, intime-se o perito para o cumprimento o encargo que lhe foi cometido e para designar local, data e hora da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, que se seguirá com o prazo de 30 dias para apresentação de relatório.
4. DOS REQUERIMENTOS DAS PROVAS
As partes devem informar que provas pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após os requerimentos, se existentes, voltem os autos à conclusão para análise.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000469-38.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Silvina Ferreira Neves
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Em compulso dos autos, constato que a parte autora encontra-se representada pelo advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos – OAB/BA 60.601.
Referido profissional está sendo investigado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), em razão de diversos crimes, possivelmente ligados ao exercício da advocacia, encontrando-se preso, segundo amplamente divulgado na mídia e, no que toca às atividades profissionais, está suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil.
Isto posto, diante da suspensão preventiva do advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos dos quadros da OAB, determino a desabilitação do mesmo do sistema do feito.
Visando preservar possível direito da parte requerente, intime-se pessoalmente esta, para que em 15 (quinze) dias constitua novo advogado, sob pena de arquivamento dos autos.
Intimem-se e cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000999-28.2013.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Geronimo Alkmim De Oliveira
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (nomeado) (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Reu: L. A. M. Folini Cobrancas - Me
Advogado: Divalle Agustinho Filho (OAB:SP128125)

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Expeça-se busca de veículos por meio do RENAJUD e de imóveis, pelo sistema eletrônico de penhora competente de bens imóveis juntos aos cartórios.
Após, voltem-me os autos conclusos para análise.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002122-70.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jeova Oliveira Santos
Advogado: Murilo Silva Ribeiro (OAB:BA47921)
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.
Carinhanha(BA), 4 de março de 2024.

Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002023-03.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ranniere Figueiredo Gomes
Advogado: Elizete Messias De Brito (dativa) (OAB:BA19390)
Autor: Edmilson Neres De Brito De Souza
Advogado: Elizete Messias De Brito (dativa) (OAB:BA19390)
Autor: Luciano Rodrigues De Sena
Advogado: Elizete Messias De Brito (dativa) (OAB:BA19390)
Autor: Romario Dos Santos De Brito
Advogado: Elizete Messias De Brito (dativa) (OAB:BA19390)
Autor: Raimundo Rodrigues De Sena
Advogado: Elizete Messias De Brito (dativa) (OAB:BA19390)
Autor: Maria Rodrigues Sena
Advogado: Elizete Messias De Brito (dativa) (OAB:BA19390)

Autor: Ercia De Sena Batista
Advogado: Elizete Messias De Brito (dativa) (OAB:BA19390)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002023-03.2023.8.05.0051
Parte autora: RANNIERE FIGUEIREDO GOMES e outros (6)
Advogado(s): ELIZETE MESSIAS DE BRITO (DATIVA) (OAB:BA19390)
Parte ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (OAB:BA17445)

DECISÃO

Vistos etc.
Notícia a parte autora, descumprimento da decisão liminar exarada por este Juízo.
Diante disso, determino a expedição de mandado para constatação do quando noticiado pela parte autora, comprovado o descumprimento da determinação, e a fim de assegurar o cumprimento da tutela requerida pela parte e concedida por este Juízo.
Ademais, ainda com espeque nos dispositivos legais acima mencionados, bem como no art. 537, § 1º, § 2º e § 3º, DETERMINO a majoração da multa imposta a Decisão, para o montante de R$ 500,00 (quinhentos mil) reais, a contar da ciência desta Decisão, limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais, a serem revertidos, ao final, a favor da parte Autora.
Atribuo à presente decisão assinada digitalmente força de MANDADO/OFÍCIO.
Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000258-60.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Aliomar Jose Da Silva
Advogado: Marcelo Bonfim Dos Santos (OAB:BA46857)
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000258-60.2024.8.05.0051
Parte autora: ALIOMAR JOSE DA SILVA
Advogado(s): LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE registrado(a) civilmente como LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB:BA61427), MARCELO BONFIM DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO BONFIM DOS SANTOS (OAB:BA46857)
Parte ré: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
O feito tramitará pelo rito do Juizado Especial Cível, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/1995.
Designo o dia 27 de maio de 2024, às 10h30min horas para a realização de audiência UNA (art. 16 da Lei n.º 9.099/95), conforme autoriza o Decreto nº. 276/2020 do TJ/BA. Intimações e providências necessárias.
Cite-se e intime-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

Intime-se a parte autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser apresentadas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência.
Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial;
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020:
- Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
- Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
- A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
- Se a parte autora não participar, o processo será extinto (arquivado);
- Se a parte ré não participar, o processo será julgado sem sua defesa (revelia);
- A defesa (contestação) deverá ser apresentada previamente mediante inserção no PJE, até o início da audiência da conciliação virtual;
- Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
- Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000345-12.2011.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: M. B. D. R.
Requerido: J. B. D. R.
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Advogado: Ianne Gabrielle Goncalves Brito(nomeado) (OAB:BA69506)
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Oficie-se a Secretaria de Saúde do Município de Carinhanha-BA para designação de data para a realização da perícia, devendo o expert fazer descrição minuciosa, expressa e detalhada acerca dos limites e extensão da incapacidade da requerida, atento às inovações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Na realização do exame pericial, deverá responder os seguintes quesitos:
(01) é o periciando portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado?;
(02) em caso positivo, qual a espécie?;
(03) a doença apresenta quadro irreversível?;
(04) a anormalidade porventura constatada é adquirida ou congênita? Transitória ou duradoura?;
(05) o periciando faz uso de algum psicotrópico ou outro medicamento de controle psiquiátrico?;
(06) a doença ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado torna o periciando incapacitado para reger sua pessoa e seus bens – compra, venda, cuidados com negócios, etc.?;
(07) o periciando necessita de curador (alguém) para ajudá-lo nos atos da vida civil?;
(08) caso constada a incapacidade, há atos da vida civil que o periciando poderia praticar sozinho, sem representação? Quais seriam os limites da representação?;
(09) que outro esclarecimento julga conveniente prestar?
A requerente deverá esclarecer, no mesmo prazo, sobre a existência de bens móveis ou imóveis, bem como rendimentos da parte ré, especificando o valor mensal.
Apresentado o Laudo Pericial, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001345-22.2022.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Argaflex Industria E Comercio De Argamassa Ltda - Me
Advogado: Igor Moreno Taquari Gonzaga (OAB:BA52100)
Reu: Junio Souza Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001345-22.2022.8.05.0051
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
AUTOR: ARGAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA - ME
Advogado(s): JORGE NEVES DE AZEVEDO (OAB:BA36994), ESDRAS FREDERICK TEIXEIRA COTRIM (OAB:BA50639), IGOR MORENO TAQUARI GONZAGA registrado(a) civilmente como IGOR MORENO TAQUARI GONZAGA (OAB:BA52100)
REU: JUNIO SOUZA GUEDES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
intimem-se as partes para dizer sobre a conversão da restrição do RENAJUD em anexo em penhora.
Expeça-se oficio aos cartórios de imóveis de Carinhanha, Malhada e Guanambi-BA, para informarem no prazo de 15 dias, sobre a existência de bens em nome do executado.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000480-67.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Rosalina Costa Damasceno
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Em compulso dos autos, constato que a parte autora encontra-se representada pelo advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos – OAB/BA 60.601.
Referido profissional está sendo investigado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), em razão de diversos crimes, possivelmente ligados ao exercício da advocacia, encontrando-se preso, segundo amplamente divulgado na mídia e, no que toca às atividades profissionais, está suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil.
Isto posto, diante da suspensão preventiva do advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos dos quadros da OAB, determino a desabilitação do mesmo do sistema do feito.
Visando preservar possível direito da parte requerente, intime-se pessoalmente esta, para que em 15 (quinze) dias constitua novo advogado, sob pena de arquivamento dos autos.
Intimem-se e cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000163-30.2024.8.05.0051 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Carinhanha
Embargante: Arnaldo Moreira Dos Santos

Advogado: Katia Dos Prazeres Morais (OAB:MG119777)
Embargante: Djanira Alves Filha
Advogado: Katia Dos Prazeres Morais (OAB:MG119777)
Embargante: Patricia Cardoso Goncalves De Azevedo
Advogado: Katia Dos Prazeres Morais (OAB:MG119777)
Embargante: Aldiva De Jesus Fogaca
Advogado: Katia Dos Prazeres Morais (OAB:MG119777)
Embargante: Alvina Amelia Fogaca
Advogado: Katia Dos Prazeres Morais (OAB:MG119777)
Embargante: Roniel Brito De Aquino
Advogado: Katia Dos Prazeres Morais (OAB:MG119777)
Embargado: Calsete Industria Comercio E Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000163-30.2024.8.05.0051
Parte autora: ARNALDO MOREIRA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): KATIA DOS PRAZERES MORAIS (OAB:MG119777)
Parte ré: CALSETE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de Embargos de Terceiros, no ID 432549616 dos autos principais 8000154-05.2023.8.05.0051, declarei-me suspeito, tal suspeição extende-se a todos os processos incidentais.
Registre-se a suspeição deste magistrado no cadastro deste processo.
Remetam-se os autos conclusos ao juiz substituto, segundo a lista anual de substituição.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000210-04.2024.8.05.0051 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: S. S. F.
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Executado: J. S. G.
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000210-04.2024.8.05.0051
EXEQUENTE: SANDRA SANTANA FERNANDES
Advogado(s): PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)
EXECUTADO: JUNIO SOUZA GUEDES
Advogado(s): ISABELLA FERNANDES AMORIM registrado(a) civilmente como ISABELLA FERNANDES BATISTA (OAB:BA66089)

DESPACHO
Vistos e etc.
O pedido de reconsideração será apreciado no âmbito da ação de divórcio.
INTIME-SE a exequente para confirmar o recebimento do valor.
Cumpra-se.

CARINHANHA/BA, data da assinatura eletrônica.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000636-89.2019.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jose Antonio Dos Anjos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Autor: Moises Jose Dos Anjos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Autor: Sandra Ines Dos Anjos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Autor: Selvina Elizangela Dos Anjos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Autor: Maria Das Gracas Dos Anjos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Em compulso dos autos, constato que a parte autora encontra-se representada pelo advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos – OAB/BA 60.601.
Referido profissional está sendo investigado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), em razão de diversos crimes, possivelmente ligados ao exercício da advocacia, encontrando-se preso, segundo amplamente divulgado na mídia e, no que toca às atividades profissionais, está suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil.
Isto posto, diante da suspensão preventiva do advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos dos quadros da OAB, determino a desabilitação do mesmo do sistema do feito.
Visando preservar possível direito dos requerentes, intimem-se pessoalmente estes, para que em 15 (quinze) dias constitua novo advogado, sob pena de arquivamento dos autos.
Intimem-se e cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000149-46.2024.8.05.0051 Guarda De Família
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: M. M. C. D. C.
Advogado: Elizete Messias De Brito (dativa) (OAB:BA19390)
Requerente: H. M. S. D. A.
Advogado: Elizete Messias De Brito (dativa) (OAB:BA19390)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000149-46.2024.8.05.0051
Parte autora: MANOEL MESSIAS CAMPOS DE CASTRO e outros
Advogado(s): ELIZETE MESSIAS DE BRITO (DATIVA) (OAB:BA19390)
Parte ré:
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189 II, do CPC. Anote-se.
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Por fim, voltem-me conclusos.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000220-48.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Sirleide Alves Rodrigues Nascimento
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Advogado: Marina Cardoso E Cardoso De Lira (OAB:BA76458)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Encaminhe-se o feito ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) para solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência em link a ser disponibilizado pela Secretaria nos autos. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (WhatsApp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
A parte ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001025-40.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Manoel Alves Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Em compulso dos autos, constato que a parte autora encontra-se representada pelo advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos – OAB/BA 60.601.
Referido profissional está sendo investigado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), em razão de diversos crimes, possivelmente ligados ao exercício da advocacia, encontrando-se preso, segundo amplamente divulgado na mídia e, no que toca às atividades profissionais, está suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Isto posto, diante da suspensão preventiva do advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos dos quadros da OAB, determino a desabilitação do mesmo do sistema do feito.
Visando preservar possível direito da parte requerente, intime-se pessoalmente esta, para que em 15 (quinze) dias constitua novo advogado, sob pena de arquivamento dos autos.
Intimem-se e cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000680-74.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Maria De Lourdes Bertulina Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Em compulso dos autos, constato que a parte autora encontra-se representada pelo advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos – OAB/BA 60.601.
Referido profissional está sendo investigado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), em razão de diversos crimes, possivelmente ligados ao exercício da advocacia, encontrando-se preso, segundo amplamente divulgado na mídia e, no que toca às atividades profissionais, está suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil.
Isto posto, diante da suspensão preventiva do advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos dos quadros da OAB, determino a desabilitação do mesmo do sistema do feito.
Visando preservar possível direito da parte requerente, intime-se pessoalmente esta, para que em 15 (quinze) dias constitua novo advogado, sob pena de arquivamento dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000255-08.2024.8.05.0051 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: D. C. D. R.
Advogado: Leonardo Meireles Barbosa (OAB:BA62751)
Advogado: Naiara Da Silva Rodrigues (OAB:BA78033)
Requerido: R. F. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000255-08.2024.8.05.0051
Parte autora: DIOLINA COSTA DA ROCHA
Advogado(s): NAIARA DA SILVA RODRIGUES (OAB:BA78033), LEONARDO MEIRELES BARBOSA (OAB:BA62751)
Parte ré: ROSALVO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189 II, do CPC. Anote-se.
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Considerando o disposto no art. 695 do CPC, ENCAMINHE-SE o feito ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) para solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência em link a ser disponibilizado pela Secretaria nos autos.

Advirta-se às partes que deverão estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, consoante prevê o art. 695, § 4º, do CPC.
Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (WhatsApp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
A parte ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
O(A) Oficial(a) de Justiça, quando da citação do(a) ré(u), deverá indagar de imediato se possui Defensor constituído. Em caso de afirmar não possuir advogado, será indagado se deseja a imediata nomeação de Defensor Dativo, por este Juízo. Em caso positivo, providencie a Serventia a indicação de advogado militante nesta Comarca, para desempenhar o mister de Defensor Dativo do(a) Demandado(a). Com a resposta, fica desde já nomeado(a) o(a) causídico(a) indicado(a), devendo ser intimado(a) para patrocinar a defesa do réu no presente feito.
Em havendo Defensor Dativo, os honorários serão fixados quando da sentença.
Em sendo nomeado o Dativo, intime-se o Estado da Bahia para tomar ciência da presente demanda em razão da futura condenação em honorários quando da sentença.
Havendo interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público para audiência.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001293-31.2019.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Joaquim Da Silva Matos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Andre Souza Guimaraes (OAB:MG150552)
Advogado: Luis Felipe Procopio De Carvalho (OAB:MG101488)

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Em compulso dos autos, constato que a parte autora encontra-se representada pelo advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos – OAB/BA 60.601.
Referido profissional está sendo investigado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), em razão de diversos crimes, possivelmente ligados ao exercício da advocacia, encontrando-se preso, segundo amplamente divulgado na mídia e, no que toca às atividades profissionais, está suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil.
Isto posto, diante da suspensão preventiva do advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos dos quadros da OAB, determino a desabilitação do mesmo do sistema do feito.
Visando preservar possível direito da parte requerente, intime-se pessoalmente esta, para que em 15 (quinze) dias constitua novo advogado, sob pena de arquivamento dos autos.
Intimem-se e cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO

8000150-70.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Purifo Cales Soares
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Em compulso dos autos, constato que a parte autora encontra-se representada pelo advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos – OAB/BA 60.601.
Referido profissional está sendo investigado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), em razão de diversos crimes, possivelmente ligados ao exercício da advocacia, encontrando-se preso, segundo amplamente divulgado na mídia e, no que toca às atividades profissionais, está suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil.
Isto posto, diante da suspensão preventiva do advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos dos quadros da OAB, determino a desabilitação do mesmo do sistema do feito.
Visando preservar possível direito da parte requerente, intime-se pessoalmente esta, para que em 15 (quinze) dias constitua novo advogado, sob pena de arquivamento dos autos.
Intimem-se e cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000306-19.2024.8.05.0051 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: A. N. F.
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Requerido: E. F. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000306-19.2024.8.05.0051
Parte autora: ALCEBIADES NEVES FARIAS
Advogado(s): ERICA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA79991), JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554), IONE DE SOUZA BRITO registrado(a) civilmente como IONE DE SOUZA BRITO (OAB:BA69532)
Parte ré: ELIENE FERREIRA BISPO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189 II, do CPC. Anote-se.
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Considerando o disposto no art. 695 do CPC, ENCAMINHE-SE o feito ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) para solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência em link a ser disponibilizado pela Secretaria nos autos.
Advirta-se às partes que deverão estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, consoante prevê o art. 695, § 4º, do CPC.
Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (WhatsApp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
A parte ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC).

Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
O(A) Oficial(a) de Justiça, quando da citação do(a) ré(u), deverá indagar de imediato se possui Defensor constituído. Em caso de afirmar não possuir advogado, será indagado se deseja a imediata nomeação de Defensor Dativo, por este Juízo. Em caso positivo, providencie a Serventia a indicação de advogado militante nesta Comarca, para desempenhar o mister de Defensor Dativo do(a) Demandado(a). Com a resposta, fica desde já nomeado(a) o(a) causídico(a) indicado(a), devendo ser intimado(a) para patrocinar a defesa do réu no presente feito.
Em havendo Defensor Dativo, os honorários serão fixados quando da sentença.
Em sendo nomeado o Dativo, intime-se o Estado da Bahia para tomar ciência da presente demanda em razão da futura condenação em honorários quando da sentença.
Havendo interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público para audiência.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000034-64.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Joaquim Pereira De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Em compulso dos autos, constato que a parte autora encontra-se representada pelo advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos – OAB/BA 60.601.
Referido profissional está sendo investigado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), em razão de diversos crimes, possivelmente ligados ao exercício da advocacia, encontrando-se preso, segundo amplamente divulgado na mídia e, no que toca às atividades profissionais, está suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil.
Isto posto, diante da suspensão preventiva do advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos dos quadros da OAB, determino a desabilitação do mesmo do sistema do feito.
Visando preservar possível direito da parte requerente, intime-se pessoalmente esta, para que em 15 (quinze) dias constitua novo advogado, sob pena de arquivamento dos autos.
Intimem-se e cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000421-79.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Joaquim Da Silva Matos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Em compulso dos autos, constato que a parte autora encontra-se representada pelo advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos – OAB/BA 60.601.

Referido profissional está sendo investigado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), em razão de diversos crimes, possivelmente ligados ao exercício da advocacia, encontrando-se preso, segundo amplamente divulgado na mídia e, no que toca às atividades profissionais, está suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil.
Isto posto, diante da suspensão preventiva do advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos dos quadros da OAB, determino a desabilitação do mesmo do sistema do feito.
Visando preservar possível direito da parte requerente, intime-se pessoalmente esta, para que em 15 (quinze) dias constitua novo advogado, sob pena de arquivamento dos autos.
Intimem-se e cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001223-14.2019.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Jose Alves Nogueira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Em compulso dos autos, constato que a parte autora encontra-se representada pelo advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos – OAB/BA 60.601.
Referido profissional está sendo investigado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), em razão de diversos crimes, possivelmente ligados ao exercício da advocacia, encontrando-se preso, segundo amplamente divulgado na mídia e, no que toca às atividades profissionais, está suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil.
Isto posto, diante da suspensão preventiva do advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos dos quadros da OAB, determino a desabilitação do mesmo do sistema do feito.
Visando preservar possível direito da parte requerente, intime-se pessoalmente esta, para que em 15 (quinze) dias constitua novo advogado, sob pena de arquivamento dos autos.
Intimem-se e cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000176-68.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Arestides Luiz Da Silva Goncalves
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Em compulso dos autos, constato que a parte autora encontra-se representada pelo advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos – OAB/BA 60.601.
Referido profissional está sendo investigado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), em razão de diversos crimes, possivelmente ligados ao exercício da advocacia, encontrando-se preso, segundo amplamente divulgado na mídia e, no que toca às atividades profissionais, está suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil.
Isto posto, diante da suspensão preventiva do advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos dos quadros da OAB, determino a desabilitação do mesmo do sistema do feito.
Visando preservar possível direito da parte requerente, intime-se pessoalmente esta, para que em 15 (quinze) dias constitua novo advogado, sob pena de arquivamento dos autos.
Intimem-se e cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000184-79.2019.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: M. D. P. D. S.
Advogado: Phelipe Alves De Almeida (OAB:BA43089)
Requerido: N. D. S. D. S.
Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Perito Do Juízo: G. K. D. D. S.

Intimação:
ATA DE AUDIÊNCIA
Aos dias 29 de fevereiro de 2024, [...].
Aberta a audiência de entrevista pessoal, restou prejudicada pela ausência das partes.
Pelo magistrado foi dito: REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 06 DE JUNHO DE 2024 ÁS 12:00.
Nada mais havendo, encerrou-se.
A audiência não foi gravada no sistema lifesize.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000439-03.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Joaquim Pereira De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Em compulso dos autos, constato que a parte autora encontra-se representada pelo advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos – OAB/BA 60.601.
Referido profissional está sendo investigado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), em razão de diversos crimes, possivelmente ligados ao exercício da advocacia, encontrando-se preso, segundo amplamente divulgado na mídia e, no que toca às atividades profissionais, está suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil.
Isto posto, diante da suspensão preventiva do advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos dos quadros da OAB, determino a desabilitação do mesmo do sistema do feito.
Visando preservar possível direito da parte requerente, intime-se pessoalmente esta, para que em 15 (quinze) dias constitua novo advogado, sob pena de arquivamento dos autos.
Intimem-se e cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000993-35.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Izabel De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Em compulso dos autos, constato que a parte autora encontra-se representada pelo advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos – OAB/BA 60.601.

Referido profissional está sendo investigado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), em razão de diversos crimes, possivelmente ligados ao exercício da advocacia, encontrando-se preso, segundo amplamente divulgado na mídia e, no que toca às atividades profissionais, está suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil.
Isto posto, diante da suspensão preventiva do advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos dos quadros da OAB, determino a desabilitação do mesmo do sistema do feito.
Visando preservar possível direito da parte requerente, intime-se pessoalmente esta, para que em 15 (quinze) dias constitua novo advogado, sob pena de arquivamento dos autos.
Intimem-se e cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001206-75.2019.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Eliana Mendes De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Executado: Banco Safra Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Em compulso dos autos, constato que a parte autora encontra-se representada pelo advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos – OAB/BA 60.601.
Referido profissional está sendo investigado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), em razão de diversos crimes, possivelmente ligados ao exercício da advocacia, encontrando-se preso, segundo amplamente divulgado na mídia e, no que toca às atividades profissionais, está suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil.
Isto posto, diante da suspensão preventiva do advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos dos quadros da OAB, determino a desabilitação do mesmo do sistema do feito.
Visando preservar possível direito da parte requerente, intime-se pessoalmente esta, para que em 15 (quinze) dias constitua novo advogado, sob pena de arquivamento dos autos.
Intimem-se e cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000410-50.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Maria Pinto Goncalves
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Em compulso dos autos, constato que a parte autora encontra-se representada pelo advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos – OAB/BA 60.601.
Referido profissional está sendo investigado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), em razão de diversos crimes, possivelmente ligados ao exercício da advocacia, encontrando-se preso, segundo amplamente divulgado na mídia e, no que toca às atividades profissionais, está suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil.
Isto posto, diante da suspensão preventiva do advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos dos quadros da OAB, determino a desabilitação do mesmo do sistema do feito.
Visando preservar possível direito da parte requerente, intime-se pessoalmente esta, para que em 15 (quinze) dias constitua novo advogado, sob pena de arquivamento dos autos.
Intimem-se e cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000351-62.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Maria Vieira Da Conceicao
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Em compulso dos autos, constato que a parte autora encontra-se representada pelo advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos – OAB/BA 60.601.
Referido profissional está sendo investigado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), em razão de diversos crimes, possivelmente ligados ao exercício da advocacia, encontrando-se preso, segundo amplamente divulgado na mídia e, no que toca às atividades profissionais, está suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil.
Isto posto, diante da suspensão preventiva do advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos dos quadros da OAB, determino a desabilitação do mesmo do sistema do feito.
Visando preservar possível direito da parte requerente, intime-se pessoalmente esta, para que em 15 (quinze) dias constitua novo advogado, sob pena de arquivamento dos autos.
Intimem-se e cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002187-65.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Lindaura Teixeira Nogueira
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 426356397 - Decisão , ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 03 de maio 2024, às 08:40 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 4 de março de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002187-65.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Lindaura Teixeira Nogueira
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 426356397 - Decisão , ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 03 de maio 2024, às 08:40 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 4 de março de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000332-85.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Marinalva Dos Santos Barbosa
Advogado: Phelipe Alves De Almeida (OAB:BA43089)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto N.º CGJ/CCI 08/2023, art. 1º, XXVII, ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 15(quinze) dias requeiram o que entender de direito, uma vez que os autos retornaram do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA.
Decorrido o prazo sem requerimentos, ao arquivo após apuração de eventuais custas remanescentes.
Em sendo arquivado, os autos só serão desarquivados com a comprovação do recolhimento da taxa de desarquivamento ou requerimento de isenção da referida taxa a ser apreciada pelo d. magistrado oportunamente.
Carinhanha(BA), 4 de março de 2024.

Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000476-30.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Gabriel Ferreira Goncalves
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Kleber Franjotti De Lima (OAB:MS16863)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Em compulso dos autos, constato que a parte autora encontra-se representada pelo advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos – OAB/BA 60.601.
Referido profissional está sendo investigado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), em razão de diversos crimes, possivelmente ligados ao exercício da advocacia, encontrando-se preso, segundo amplamente divulgado na mídia e, no que toca às atividades profissionais, está suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil.
Isto posto, diante da suspensão preventiva do advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos dos quadros da OAB, determino a desabilitação do mesmo do sistema do feito.

Submetida à validação por meio do VALIDAR (https://validar.iti.gov.br/), a assinatura digital constante no instrumento de procuração não fora reconhecida, tendo a consulta retornado com a mensagem de que o documento não possui assinatura reconhecível ou está com a assinatura corrompida.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual – acostando aos autos instrumento de procuração com assinatura válida, sob pena de extinção do feito (art. 76, § 1º, I, do CPC).
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença extintiva.
Intimem-se e cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000112-58.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Gabriel Ferreira Goncalves
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Kleber Franjotti De Lima (OAB:MS16863)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Em compulso dos autos, constato que a parte autora encontra-se representada pelo advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos – OAB/BA 60.601.
Referido profissional está sendo investigado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), em razão de diversos crimes, possivelmente ligados ao exercício da advocacia, encontrando-se preso, segundo amplamente divulgado na mídia e, no que toca às atividades profissionais, está suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil.
Isto posto, diante da suspensão preventiva do advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos dos quadros da OAB, determino a desabilitação do mesmo do sistema do feito.
Submetida à validação por meio do VALIDAR (https://validar.iti.gov.br/), a assinatura digital constante no instrumento de procuração não fora reconhecida, tendo a consulta retornado com a mensagem de que o documento não possui assinatura reconhecível ou está com a assinatura corrompida.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual – acostando aos autos instrumento de procuração com assinatura válida, sob pena de extinção do feito (art. 76, § 1º, I, do CPC).
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença extintiva.
Intimem-se e cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002208-41.2023.8.05.0051 Divórcio Consensual
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: C. S. R.
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Requerente: E. R. D. J. F. R.
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial para DECRETAR o DIVÓRCIO entre C. S. R. e E. R. D. J. F. R., dissolvendo, dessa forma, o vínculo matrimonial outrora constituído, o que faço com base no art. 226, § 6º, da CF/88 e no art. 487, I, do CPC, devendo, ainda, a autora voltar a usar o seu nome de solteira. HOMOLOGO, ainda, o acordo formulado pelas partes na petição inicial, acerca dos filhos em comum, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, com fulcro no art. 487, I e III, “b” do CPC, extingo o processo com resolução do mérito.
Sem custas, em face da gratuidade da Justiça.
Sem condenação em honorários advocatícios em razão da ausência de litigiosidade.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício, a ser encaminhada ao cartório de registro civil competente, dispensado qualquer outro documento (Lei n. 6.515/77, art. 32).
Atente o (a) Oficial (a) do Cartório de Registro Civil para o fato de que a divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil respectivo, dê-se a baixa na distribuição e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000996-24.2019.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Apelante: Manoel Alves Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Em compulso dos autos, constato que a parte autora encontra-se representada pelo advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos – OAB/BA 60.601.
Referido profissional está sendo investigado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), em razão de diversos crimes, possivelmente ligados ao exercício da advocacia, encontrando-se preso, segundo amplamente divulgado na mídia e, no que toca às atividades profissionais, está suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil.
Isto posto, diante da suspensão preventiva do advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos dos quadros da OAB, determino a desabilitação do mesmo do sistema do feito.
Visando preservar possível direito da parte requerente, intime-se pessoalmente esta, para que em 15 (quinze) dias constitua novo advogado, sob pena de arquivamento dos autos.
Intimem-se e cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001101-98.2019.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Apelante: Rosalina Costa Damasceno
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Em compulso dos autos, constato que a parte autora encontra-se representada pelo advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos – OAB/BA 60.601.
Referido profissional está sendo investigado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), em razão de diversos crimes, possivelmente ligados ao exercício da advocacia, encontrando-se preso, segundo amplamente divulgado na mídia e, no que toca às atividades profissionais, está suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil.
Isto posto, diante da suspensão preventiva do advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos dos quadros da OAB, determino a desabilitação do mesmo do sistema do feito.
Visando preservar possível direito da parte requerente, intime-se pessoalmente esta, para que em 15 (quinze) dias constitua novo advogado, sob pena de arquivamento dos autos.
Intimem-se e cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

INTIMAÇÃO
8000048-09.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Tecnet Provedor De Acesso As Redes De Comunicacao Ltda
Interessado: Andreia Dos Anjos Santos
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 427441430 - Decisão, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 03 de maio 2024, às 08:20 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 4 de março de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000086-17.2011.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jose Mariano De Assis (OAB:MG90240)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Miguel Antonio Batista
Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151)

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, podendo incluir outros pontos controvertidos em respeito ao princípio da cooperação, bem como, especifiquem as provas que desejam produzir.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Após, voltem os autos à conclusão para análise.
Intime-se. Publique-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000454-35.2021.8.05.0051 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: M. C. D. S. R.
Advogado: Gisele Da Silva Pinheiro (OAB:SP434884)
Executado: J. P. F. L.
Advogado: Gracy Baliza Silva (OAB:BA63106)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Sendo assim, em razão da satisfação da obrigação pelo executado, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita a parte autora, benefício ora estendido ao requerido.

Dê-se ciência ao Ministério Público.
Em face da gratuidade da justiça, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000014-34.2024.8.05.0051 Divórcio Consensual
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: V. F. D. S. J.
Advogado: Guilherme Cruz Do Nascimento (OAB:BA59614)
Requerente: D. G. D. S.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial para DECRETAR o DIVÓRCIO entre V. F. D. S. J. e D. G. D. S., dissolvendo, dessa forma, o vínculo matrimonial outrora constituído, o que faço com base no art. 226, § 6º, da CF/88 e no art. 487, I, do CPC. HOMOLOGO, ainda, o acordo formulado pelas partes na petição inicial, acerca dos filhos em comum, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, com fulcro no art. 487, I e III, “b” do CPC, extingo o processo com resolução do mérito.
Sem custas, em face da gratuidade da Justiça.
Sem condenação em honorários advocatícios em razão da ausência de litigiosidade.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício, a ser encaminhada ao cartório de registro civil competente, dispensado qualquer outro documento (Lei n. 6.515/77, art. 32).
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil respectivo, dê-se a baixa na distribuição e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000719-04.2006.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Executado: Aloisio Ferraz Filadelfo
Exequente: Municipio De Feira Da Mata
Advogado: Tamara Macedo Pinto Sena (OAB:BA27415)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por Municipio de Feira da Mata em face do ALOISIO FERRAZ FILADELFO, pelos fatos e fundamentos que emergem da exordial.
Verificando a paralisação do processo, a parte demandante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos (Id 419764405), contudo, permaneceu inerte, numa demonstração inequívoca de desinteresse no prosseguimento do feito.
É o relatório. Decido.
Ante a clara manifestação de desinteresse processual pela parte autora e de seu advogado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, III e §1º do CPC.
Fica revogada eventual tutela antecipada deferida neste feito.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO

0000782-58.2008.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Executado: Elias Pereira De Souza Filho
Exequente: Municipio De Feira Da Mata
Advogado: Tamara Macedo Pinto Sena (OAB:BA27415)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por Municipio de Feira da Mata em face do ELIAS PEREIRA DE SOUZA FILHO, pelos fatos e fundamentos que emergem da exordial.
Verificando a paralisação do processo, a parte demandante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos (Id 411959098), contudo, permaneceu inerte, numa demonstração inequívoca de desinteresse no prosseguimento do feito.
É o relatório. Decido.
Ante a clara manifestação de desinteresse processual pela parte autora e de seu advogado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, III e §1º do CPC.
Fica revogada eventual tutela antecipada deferida neste feito.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000095-91.2002.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Executado: Marinalva Costa Duque
Exequente: Municipio De Carinhanha

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por MUNICIPIO DE CARINHANHA em face do MARINALVA COSTA DUQUE, pelos fatos e fundamentos que emergem da exordial.
Verificando a paralisação do processo, a parte demandante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos (Id 408698519), contudo, permaneceu inerte, numa demonstração inequívoca de desinteresse no prosseguimento do feito.
É o relatório. Decido.
Ante a clara manifestação de desinteresse processual pela parte autora e de seu advogado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, III e §1º do CPC.
Fica revogada eventual tutela antecipada deferida neste feito.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000162-45.2024.8.05.0051 Divórcio Consensual
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: V. L. D. O.
Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)
Requerente: R. P. D. S. N.
Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial para DECRETAR o DIVÓRCIO entre V. L. D. O. e R. P. D. S. N., dissolvendo, dessa forma, o vínculo matrimonial outrora constituído, o que faço com base no art. 226, § 6º, da CF/88 e no art. 487, I,

do CPC. HOMOLOGO, ainda, o acordo formulado pelas partes na petição inicial, acerca dos filhos em comum, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, com fulcro no art. 487, I e III, “b” do CPC, extingo o processo com resolução do mérito.
Sem custas, em face da gratuidade da Justiça.
Sem condenação em honorários advocatícios em razão da ausência de litigiosidade.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício, a ser encaminhada ao cartório de registro civil competente, dispensado qualquer outro documento (Lei n. 6.515/77, art. 32).
Atente o (a) Oficial (a) do Cartório de Registro Civil para o fato de que a divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil respectivo, dê-se a baixa na distribuição e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001001-17.2017.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Gilliarde Cesar Bezerra

Intimação:
SENTENÇA
[...].
Ante o claro desinteresse processual pela parte autora e de seu advogado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, III e §1º do CPC.
Fica revogada eventual tutela antecipada deferida neste feito.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000175-55.2002.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Executado: Elias Pereira De Souza Filho
Exequente: Municipio De Feira Da Mata
Advogado: Tamara Macedo Pinto Sena (OAB:BA27415)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante a clara manifestação de desinteresse processual pela parte autora e de seu advogado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, III e §1º do CPC.
Fica revogada eventual tutela antecipada deferida neste feito.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000483-17.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Executado: Cloves Sena Moreira

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito
Sem custas, em razão da justiça gratuita que ora defiro
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000809-31.2014.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Executado: Valdir Almeida Pereira
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Exequente: Instituto Bras Do Meio Ambien E Dos Rec Nat Renovaveis

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 487, II do Código de Processo Civil c/c art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, ao passo em que, com fulcro no princípio da causalidade, condeno a parte executada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Levante-se todos os bloqueios SISBAJUD, RENAJUD e quaisquer outras constrições caso existentes.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000912-81.2023.8.05.0051 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: V. S. M.
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Requerido: J. S. M. J.

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].
Assim sendo, DECRETO O DIVÓRCIO entre V. S. M. e J. S. M. J., na forma dos artigos 2º e 24 da Lei 6.515/77 e art. 1.571 do Código Civil, em consonância com o dispositivo do artigo 226, §6º, da Constituição Federal, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, extinguindo, consequentemente, a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existente entre ambos, devendo a requerente voltar a usar o nome de solteira se assim desejar, bastando informar ao titular do Registro Civil no momento da averbação.
Precluso o prazo recursal, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório desta Vara que encaminhe ao CRCPN competente a presente decisão, via ofício, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.
Expeça-se carta precatória da decisão de ID 416739130 para fins de intimação do Réu, após a juntada da carta, decorrido o prazo ou apresentada manifestação, façam-me conclusos para decisão (caso tenha havido manifestação do réu) ou julgamento (em caso de ausência de resposta).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgada, ao arquivo, com baixa.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000071-91.2020.8.05.0051 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: G. N. P. C. C. X.
Requerente: P. E. S.
Requerente: A. S. S. P.
Requerente: A. G. S. P.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, considerando ser dispensada a anuência da parte ré quando não apresentada a contestação, consoante art. 485, §4º, do CPC, e à vista dos poderes conferidos pelo instrumento de procuração, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Fica revogada eventual tutela antecipada deferida neste feito.
Sem custas, em face da justiça gratuita que ora defiro, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgada, ao arquivo, com baixa.
Carinhanha, data da assinatura eletrônica.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0001083-29.2013.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Conselho Reg De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Paulo De Tarso Moreira Oliveira (OAB:BA23966)
Executado: Evandro Pereira Da Silva - Me

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV, do CPC, e determino o cancelamento da distribuição da presente ação, em atenção ao art. 290 do mesmo diploma legal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000971-94.2012.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Executado: Carlos Fernandes Rodrigues Pereira
Exequente: Conselho Regional Dos Representantes Comerciais No Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante a clara manifestação de desinteresse processual pela parte autora e de seu advogado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, III e §1º do CPC.
Fica revogada eventual tutela antecipada deferida neste feito.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000052-71.2013.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Executado: Valdivino Moreira Fogaca - Me
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Advogado: Aline Benedita Dias Pestana (OAB:BA33759)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV, do CPC, e determino o cancelamento da distribuição da presente ação, em atenção ao art. 290 do mesmo diploma legal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000743-94.2023.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha
Autor: C. D. O. B.
Advogado: Luana Goncalves Brito (OAB:BA70237)
Reu: A. C. L. P.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Assim sendo, determino o arquivamento do presente feito, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 5468/68.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após anotações de praxe, arquive-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000321-27.2020.8.05.0051 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. P. D. S.
Requerido: I. M. D. S.
Requerente: M. R. D. S.
Requerente: E. T. R.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Assim sendo, determino o arquivamento do presente feito, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 5468/68.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após anotações de praxe, arquive-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000955-18.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Reu: M. D. C.
Menor: K. S. F.
Advogado: Tarcisio Fogaca Alexandrino (OAB:PR94936)
Representante: J. P. F.
Advogado: Tarcisio Fogaca Alexandrino (OAB:PR94936)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IX, do CPC.
A parte autora foi patrocinada pelo advogado dativo nomeado pelo juízo, Dr. Tarcísio Fogaça Alexandrino.
Neste contexto, atenta aos critérios do § 8º do art. 85 do CPC, que disciplina as causas onde são inestimáveis ou irrisórios o proveito econômico, como o caso em pauta, o juiz deverá fixar os honorários por apreciação equitativa e observado o disposto nos incisos do § 2º do referido artigo.
Como não foi instalada Defensoria Pública na Comarca de Carinhanha e a Constituição Federal garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, em seu art. 5º LXXIV, fixo os honorários do Advogado Dativo nomeado, de forma proporcional ao trabalho realizado pelo patrono, e o tempo exigido pelo seu serviço, em R$3.000,00(três mil reais), a ser pago pelo Estado da Bahia.
Providências cabíveis pelo Cartório.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000577-72.2017.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: V. D. D. S.
Advogado: Marco Antonio Borges Da Silva (OAB:BA29301)
Representante/noticiante: T. L. F. L.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante a clara manifestação de desinteresse no andamento do processo pela parte autora, e do parecer favorável do Ministério Público, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão da justiça gratuita deferida.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001031-81.2019.8.05.0051 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerente: J. C. L. D. C.
Requerente: J. L. D. C.
Requerente: J. P. F. L.
Requerido: E. D. C. P.
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)

Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do consenso a que chegaram as partes, cujos advogados possuem poderes específicos para transigir, e do parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita a parte autora, benefício ora estendido ao requerido.
Não havendo recurso, proceda-se às anotações no respectivo sistema processual eletrônico e arquive-se este processo
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001106-57.2018.8.05.0051 Execução De Alimentos
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: M. P. D. E. D. B.
Executado: F. M. N.
Exequente: Z. M. D. B.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão da justiça gratuita deferida.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002180-73.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jivaldo Moreira Lopes
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.
Carinhanha(BA), 16 de fevereiro de 2024.

Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO

8000434-10.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: A. M. P.
Advogado: Nadyanara Galhardo Viana (OAB:BA60181)
Advogado: Rosilane Goncalves Ferreira Fernandes (OAB:BA78014)
Interessado: I. M. P.
Advogado: Nadyanara Galhardo Viana (OAB:BA60181)
Advogado: Rosilane Goncalves Ferreira Fernandes (OAB:BA78014)
Interessado: G. P. C.
Advogado: Ana Luisa Magalhaes Ataide (OAB:BA31603)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do exposto, homologo, por sentença, o acordo firmado, cujos termos ficam fazendo parte deste decisum, e em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001128-18.2018.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. V. D. O.
Advogado: Thiago Montalvao Fernandes (OAB:MG141311)
Advogado: Samuel Páscoa Arantes (OAB:MG117411)
Autor: M. A. D. S.
Autor: L. P. A. D. S. V.
Representante: M. A. D. S.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Sendo assim, em razão da satisfação da obrigação pelo executado, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Como o executado deu causa a presente execução, este deverá pagar as custas processuais, sobre o valor da execução devidamente atualizada.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Com o pagamento das custas processuais, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002162-52.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Pedro Vieira Neres
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 425226238 - Decisão, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 03 de maio 2024, às 09:20 horas, que será realizada por meio de videoconferência.

Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 4 de março de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000362-91.2020.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha
Autor: L. H. C. D. O.
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Autor: Y. K. D. C. D. O.
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Autor: V. K. D. C. D. O.
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Representante: V. D. A. D. C.
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Reu: V. R. D. O.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Assim sendo, determino o arquivamento do presente feito, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 5468/68.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após anotações de praxe, arquive-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002180-73.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jivaldo Moreira Lopes
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 425154658 - Decisão, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 03 de maio 2024, às 09:00 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 4 de março de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

INTIMAÇÃO
8002180-73.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jivaldo Moreira Lopes
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 425154658 - Decisão, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 03 de maio 2024, às 09:00 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 4 de março de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000073-10.2023.8.05.0034 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: J. M. L.
Advogado: Hugo Cesar De Souza Da Silva (OAB:BA54159)
Executado: E. R. D. S.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Sendo assim, versando a ação sobre direito intransmissível, com a morte do exequente, é imperiosa a extinção do feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, IX, CPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001910-49.2023.8.05.0051 Divórcio Consensual
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: A. P. N.
Advogado: Geisa Moraes Dias Rocha (OAB:BA63077)
Requerente: R. N. D. S.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial para DECRETAR o DIVÓRCIO entre A. P. N. e R. N. D. S., dissolvendo, dessa forma, o vínculo matrimonial outrora constituído, o que faço com base no art. 226, § 6º, da CF/88 e no art. 487, I, do CPC. HOMOLOGO, ainda, o acordo formulado pelas partes na petição inicial, acerca dos filhos em comum, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, com fulcro no art. 487, I e III, “b” do CPC, extingo o processo com resolução do mérito.
Sem custas, em face da gratuidade da Justiça.
Sem condenação em honorários advocatícios em razão da ausência de litigiosidade.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício, a ser encaminhada ao cartório de registro civil competente, dispensado qualquer outro documento (Lei n. 6.515/77, art. 32).

Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil respectivo, dê-se a baixa na distribuição e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000670-84.2011.8.05.0051 Execução De Alimentos
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: M. P. D. E. D. B.
Executado: A. O. B.
Advogado: Adriana Mangabeira Leite (OAB:BA55602)
Advogado: Milton Pereira Pinto (OAB:BA19225)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Sendo assim, em razão da satisfação da obrigação pelo executado, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão da justiça gratuita deferida.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002150-38.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Joanito De Souza Porto
Advogado: Leandro Pires Magalhaes (OAB:BA27607)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 425234618 - Decisão, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 03 de maio 2024, às 09:40 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 4 de março de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000007-09.2009.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Adao Pinto Da Silva
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000007-09.2009.8.05.0051
Parte autora: ADAO PINTO DA SILVA
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA (OAB:BA21369)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados os autos do processo em referência.

Não sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado do mérito ou de parte dele, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.
1. DAS QUESTÕES PROCESSUAIS
1.1. Da falta de interesse agir
A parte ré alega, em preliminar de contestação, a falta de interesse de agir da demandante por ausência do prévio requerimento administrativo.
Não prospera a preliminar em análise. Senão vejamos:
A defesa foi apresentada em 21/07/2009 (Id 4785543 - Pág. 10), ou seja, antes da conclusão do julgamento do RE 631.240, onde o STF fixou a exigência de prévio requerimento administrativo para as demandas previdenciárias.
Nesse julgado, a Suprema Corte decidiu que estaria configurado o interesse de agir pela resistência à pretensão nas ações ajuizadas até 03.09.2014 que o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, ainda que não houvesse o prévio requerimento administrativo.
2. DAS QUESTÕES DE FATO QUE DEVERÃO SER OBJETO DE PROVA
Quanto aos fatos, a parte autora alega estar incapacitada para o trabalho, cuja laudo médico aponta doença de chagas. Afirma que possui a qualidade de segurado especial e a carência exigida. Requereu a concessão de auxílio por incapacidade temporária/aposentadoria por incapacidade permanente.
Por seu turno, o INSS argumenta a inexistência de incapacidade, a ausência de qualidade de segurado especial e carência exigida. Pugnado pela improcedência dos pedidos.
Observando os autos, identifiquei os seguintes pontos controvertidos:
(a) a existência de incapacidade laboral, total ou parcial, na parte autora, e em caso positivo, a determinação do grau e da espécie da limitação respectiva;
(b) a qualidade de segurado especial mediante o exercício de atividade rural;
(c) o preenchimento da carência de 12 meses.
Em respeito ao princípio da cooperação, as partes poderão requerer inclusão de outros pontos controvertidos que entenderem pertinentes.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para tanto.
3. DO ÔNUS DA PROVA
O ônus probatório será de responsabilidade da parte autora, que poderá valer-se de provas documental, testemunhal e pericial para tanto, pois trata-se de fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.
DETERMINO a realização de perícia judicial para melhor apurar a existência da incapacidade laboral na parte requerente.
O ônus da antecipação de pagamento da perícia recairá, em tese, sobre o Poder Executivo federal e os honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus (art. 1º, §7º, I, da Lei nº 13.876/2019).
Contudo, constato que a presente ação é de competência delegada da Justiça Federal, nos termos do art. 109, §3º, da CRFB e do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 (com alterações promovidas pela Lei nº 13.876/2019), pois não envolve acidente de trabalho.
À vista disso, há peritos de carreira na Subseção Judiciária da Justiça Federal em Guanambi ao passo que a realização de perícias diretamente na presente Comarca poderia implicar o não pagamento dos peritos nomeados e, consequentemente, a não execução de futuras perícias.
Portanto, eventual pagamento de honorários periciais é mais facilmente realizado pelo Juízo Federal, uma vez que possui sistema próprio para o pagamento dessas perícias.
Desse modo, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA à Subseção da Justiça Federal em Guanambi para a realização da perícia médica, objeto da lide.
4. DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DO MÉRITO
Neste momento processual, as questões relevantes de direito que se apresentam na espécie são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.
Assim, com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, podendo incluir outros pontos controvertidos em respeito ao princípio da cooperação.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, voltem-me os autos à conclusão para análise.
Intime-se. Publique-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000213-56.2024.8.05.0051 Monitória
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Farmacia Bom Preco Ltda
Reu: Monaisa Barbosa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: MONITÓRIA n. 8000213-56.2024.8.05.0051
Parte autora: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
Parte ré: FARMACIA BOM PRECO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Custas recolhidas em Id 430806311.
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Defiro, pois, de plano a expedição do mandado, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 701), anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e pagará honorários advocatícios no patamar de 5% (CPC, arts. 701 e 702) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, no valor de 20% sobre o valor da causa.
Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 702).
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002170-29.2023.8.05.0051 Divórcio Consensual
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: R. S. S.
Advogado: Elder Figueiredo Da Cunha (OAB:BA59822)
Requerente: C. D. S. S.
Advogado: Elder Figueiredo Da Cunha (OAB:BA59822)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial para DECRETAR o DIVÓRCIO entre R. S. S. e C. D. S. S., dissolvendo, dessa forma, o vínculo matrimonial outrora constituído, o que faço com base no art. 226, § 6º, da CF/88 e no art. 487, I, do CPC, devendo, ainda, a autora voltar a usar o seu nome de solteira. HOMOLOGO, ainda, o acordo formulado pelas partes na petição inicial, acerca dos filhos em comum, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, com fulcro no art. 487, I e III, "b" do CPC, extingo o processo com resolução do mérito.
Sem custas, em face da gratuidade da Justiça.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da ausência de litigiosidade.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício, a ser encaminhada ao cartório de registro civil competente, dispensado qualquer outro documento (Lei n. 6.515/77, art. 32).
Atente o (a) Oficial (a) do Cartório de Registro Civil para o fato de que a divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil respectivo, dê-se a baixa na distribuição e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000254-23.2024.8.05.0051 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Maria Do Carmo Rodrigues Nogueira
Advogado: Alan Ferreira Borges (OAB:BA60978)
Requerente: Walter Jose Da Cruz
Advogado: Alan Ferreira Borges (OAB:BA60978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8000254-23.2024.8.05.0051
Parte autora: MARIA DO CARMO RODRIGUES NOGUEIRA e outros
Advogado(s): ALAN FERREIRA BORGES (OAB:BA60978)
Parte ré:
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se do procedimento de apresentação de Testamento Público, que tem sua disciplina traçada nos arts. 735 e seguintes do Código de Processo Civil e pelas disposições do art. 1.864 a 1.867 do Código Civil.

Indefiro o pedido de assistência judiciária constante na inicial, por ser incompatível com os procedimentos da espécie (abertura de testamento), cuja natureza, no caso, denuncia a ausência de miserabilidade necessária dos requerentes à concessão da medida.

Intime-se o(a) Requerente ao pagamento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo com baixa na distribuição, nos termos do comando do art. 290 do CPC.

Pagas as custas, lavre-se o termo de apresentação do testamento, na forma do disposto no § 1º do art. 735 do Código de Processo Civil, submeta-se ao Ministério Público (§ 2º do art. 735 do CPC), a quem cumpre averiguar, na condição de fiscal da ordem jurídica, sobre se foram cumpridos os requisitos essenciais do testamento (art.1.864 e seguintes do Código Civil), sendo tal intervenção necessária, consoante, inclusive, entendimento do Conselho Nacional do Ministério Público, no ato da Recomendação nº 16, de 28/04/2010, cujo item VII do art. 5º excetua o procedimento em tela como sendo daqueles em que o membro do Ministério Público pode dispensar a participação.

Não havendo por parte do Ministério Público qualquer senão quanto à regularidade formal (vício externo) do testamento, fica de logo determinado o seu registro neste juízo, devendo-se proceder, então, à intimação do testamenteiro, que assinará, no prazo de 5 (cinco) dias, o termo de testamentaria (§ 3º do art. 735 do CPC).

Nas hipóteses de não haver testamenteiro nomeado, estiver ele ausente ou não aceitar o encargo, cerifique-se e voltem conclusos para nomeação de testamenteiro dativo, nos termos do § 4º do art. 735 do CPC c/c o art. 1.984 do Código Civil.
Assinado o termo de aceitação da testamentaria, extraia-se cópia do testamento, que deverá ser juntada aos autos de inventário ou de arrecadação da herança, onde o testamenteiro deverá prestar contas do que recebeu e despendeu (§ 5º do art. 735 do CPC).
Int. e cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000082-81.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Ivo Lima Navarro De Andrade
Advogado: Patricio Moreira De Brito (OAB:BA51925)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 428379998 - Decisão, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 03 de maio 2024, às 10:00 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 4 de março de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000188-24.2016.8.05.0051 Inventário
Jurisdição: Carinhanha
Inventariante: Jose Bonifacio De Oliveira Lima
Advogado: Jose Bonifacio De Oliveira Lima (OAB:BA18316)
Advogado: Edson Dias Lima (OAB:DF43456)
Inventariado: Raul Dias Lima
Herdeiro: Alina Maria De Oliveira Lima
Herdeiro: Doralice De Oliveira Meira
Herdeiro: Domingas De Oliveira Lima
Herdeiro: Carlos Magno Dias Lima
Herdeiro: Arabutan Oliveira Dias Lima
Herdeiro: Maria Domingas De Oliveira Castro
Herdeiro: Maria Da Gloria Lima Teixeira
Herdeiro: Raulina Maria De Lima Santos
Herdeiro: Edleuza Lima Guedes
Herdeiro: Maria Francisca De Oliveira Pimentel
Herdeiro: Edna Oliveira Lima
Herdeiro: Edson Dias Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000188-24.2016.8.05.0051
Parte autora: JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA18316), EDSON DIAS LIMA (OAB:DF43456)
Parte ré: RAUL DIAS LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Abra-se vista dos autos à Fazenda Pública do Estado da Bahia, para manifestar-se sobre a petição de ID 23286013, no prazo de 15 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000152-40.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Apelante: Purifo Cales Soares
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Apelado: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000152-40.2020.8.05.0051
Parte autora: PURIFO CALES SOARES
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
Parte ré: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Em compulso dos autos, constato que a parte autora encontra-se representada pelo advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos – OAB/BA 60.601.
Referido profissional está sendo investigado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), em razão de diversos crimes, possivelmente ligados ao exercício da advocacia, encontrando-se preso, segundo amplamente divulgado na mídia e, no que toca às atividades profissionais, está suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil.
Isto posto, diante da suspensão preventiva do advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos dos quadros da OAB, determino a desabilitação do mesmo do sistema do feito.
Visando preservar possível direito da parte requerente, intime-se pessoalmente esta, para que em 15 (quinze) dias constitua novo advogado, sob pena de arquivamento dos autos.
Intimem-se e cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002059-45.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Sebastiao Ferreira Ribeiro
Advogado: Alan Ferreira Borges (OAB:BA60978)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do consenso a que chegaram as partes, que possuem capacidade para transigir, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita à parte autora e da isenção conferida à Fazenda Pública (art. 10, I e IV, da Lei Estadual n.º 12.373/2011).
Sem honorários de sucumbência, conforme determinado no termo de acordo.
INTIME-SE o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo recurso, EXPEÇAM-SE ofícios requisitando o pagamento dos valores, através de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, conforme o caso, observando as formalidades estabelecidas na Constituição Federal e Resolução n. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
Informado o depósito da quantia na instituição financeira, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte beneficiária, observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos, se expedido em nome do advogado.
Por fim, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas, caso inexista pendências.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001035-50.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Carolina Da Costa Magalhaes
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do consenso a que chegaram as partes, cujos advogados possuem poderes específicos para transigir (Id 116697045), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, uma vez que o processo tramitou sob o pálio da gratuidade.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000017-10.1996.8.05.0051 Embargos À Execução
Jurisdição: Carinhanha
Embargado: Vemape Veiculos Maquinas E Pecas Limitada - Epp
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)
Embargante: Municipio De Feira Da Mata
Advogado: Tamara Macedo Pinto Sena (OAB:BA27415)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do interesse processual, conforme o disposto no art. 485, VI, do CPC.
Em razão do princípio da causalidade, CONDENO o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (art. 85 do CPC).
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000078-44.2024.8.05.0051 Divórcio Consensual
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: L. P. S. O.
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (nomeado) (OAB:BA50416)
Requerente: C. P. D. O.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial para DECRETAR o DIVÓRCIO entre L. P. S. O. e C. P. D. O., dissolvendo, dessa forma, o vínculo matrimonial outrora constituído, o que faço com base no art. 226, § 6º, da CF/88 e no art. 487, I, do CPC. HOMOLOGO, ainda, o acordo formulado pelas partes na petição inicial, acerca dos filhos em comum, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, com fulcro no art. 487, I e III, "b" do CPC, extingo o processo com resolução do mérito.
Sem custas, em face da gratuidade da Justiça.
Sem condenação em honorários advocatícios em razão da ausência de litigiosidade.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício, a ser encaminhada ao cartório de registro civil competente, dispensado qualquer outro documento (Lei n. 6.515/77, art. 32).
Atente o (a) Oficial (a) do Cartório de Registro Civil para o fato de que a divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil respectivo, dê-se a baixa na distribuição e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000295-87.2024.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha
Autor: D. D. S. D.
Reu: M. D. S. D.

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].
Assim, DEFIRO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS requeridos na inicial com fulcro no art. 4º da lei nº 5.478/68, a serem pagos por D. D. S. D., os quais, ante a ausência de prova dos rendimentos do réu, arbitro em 25% do salário-mínimo nacional, pagos à genitora do menor, mediante depósito bancário.
Intime-se a parte demandante, por meio de seu advogado, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para realização do depósito dos alimentos provisórios aqui fixados. Deverá a parte autora conferir, nos autos, a informação da conta bancária da genitora do menor.
No que diz respeito à guarda provisória, estando o(s) menor(es) sob os cuidados da genitora, tal situação deve ser mantida, deferindo-se a guarda provisoriamente em seu favor, e regulamentando o direito de visitas.
Cite-se e intime-se o réu para que tome conhecimento da existência da ação e do provimento liminar.
Intime-se o autor, por carta precatória, para constituir novo advogado, no prazo de 15 dias.
Encaminhe-se o feito ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) para solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência em link a ser disponibilizado pela Secretaria nos autos. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (WhatsApp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
O(A) Oficial(a) de Justiça, quando da citação do(a) ré(u), deverá indagar de imediato se possui Defensor constituído. Em caso de afirmar não possuir advogado, será indagado se deseja a imediata nomeação de Defensor Dativo, por este Juízo. Em caso positivo, providencie a Serventia a indicação de advogado militante nesta Comarca, para desempenhar o mister de Defensor Dativo do(a) Demandado(a). Com a resposta, fica desde já nomeado(a) o(a) causídico(a) indicado(a), devendo ser intimado(a) para patrocinar a defesa do réu no presente feito.
Em havendo Defensor Dativo, os honorários serão fixados quando da sentença.
Em sendo nomeado o Dativo, intime-se o Estado da Bahia para tomar ciência da presente demanda em razão da futura condenação em honorários quando da sentença.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual confiro à presente decisão força de mandado de citação/intimação.
Intimações necessárias, inclusive, o Ministério Público.
Publique-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
CITAÇÃO
8000688-17.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ruthieres Cardoso De Medeiros
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (nomeado) (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Menor: M. C. S.
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (nomeado) (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Citação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a implantar o BENEFÍCIO SALÁRIO MATERNIDADE (Rural – Código 80), quanto à menor M. C. S., no valor de um salário mínimo mensal vigente à época do nascimento (15.4.2018), acrescidas dos juros de mora e da correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto aos juros de mora, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux, verbas essas a que reconheço caráter alimentício, conforme disposição constitucional.
Condeno, ainda, o INSS, por força do princípio da sucumbência, no pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizada (CPC, art. 85, §3º, I), ficando-o isento no tocante ao pagamento das custas processuais (Lei nº 12.373/2011, art. 10, IV).
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002086-28.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Elizete Messias De Brito (dativa)
Advogado: Elizete Messias De Brito (dativa) (OAB:BA19390)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 426574045 - Decisão, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 03 de maio 2024, às 10:20 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 4 de março de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000610-52.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha

Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Executado: Jorge Augusto Ribeiro

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Desta forma, nos termos do art. 487, I do CPC, DECLARO cumprida a obrigação e EXTINGO a Execução Fiscal em apenso, com resolução de mérito, conforme os artigos 924, II, e 925, ambos do CPC.
DETERMINO a desconstituição de eventual penhora realizada nos autos da execução.
CONDENO o executado em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 4º, III do CPC), no entanto, DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça à parte executada, razão pela qual fica suspensa sua exigibilidade, enquanto perdurarem as circunstâncias que determinaram a concessão da gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Expeça-se ofício se necessário.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000657-26.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Executado: Gisele De Souza Costa

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas, em razão da justiça gratuita que ora defiro.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000669-40.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Executado: Joana D Arc Ferreira De Brito Pinto

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas, em razão da justiça gratuita que ora defiro.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000674-62.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Executado: Jose De Jesus Da Silva

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas, em razão da justiça gratuita que ora defiro.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000679-84.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Executado: Izabete Fernandes Leal
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas, em razão da justiça gratuita que ora defiro.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000871-90.2018.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: V. P. D. S.
Advogado: Alan Ferreira Borges (OAB:BA60978)
Requerido: L. D. S. N.
Perito Do Juízo: S. P. D. S.

Intimação:
ATA DE AUDIÊNCIA
Aos dias 29 de fevereiro de 2024, [...].
Pelo magistrado foi dito: Revogo a nomeação anteriormente feita e NOMEIO como perita Sirleide Pereira da Silva, devidamente habilitada no sistema de peritos TJBA.
Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de (05) cinco dias, se manifeste acerca do aceite ou não da nomeação.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor este fixado de acordo com a resolução do Conselho Nacional de Justiça.

Após a vinda aos autos do laudo pericial, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Nada mais havendo, encerrou-se.
[...].
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000663-33.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Executado: Isabel Fernandes Viana

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas, em razão da justiça gratuita que ora defiro.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002037-84.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Maria De Fatima De Jesus De Oliveira
Advogado: Alan Ferreira Borges (OAB:BA60978)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do consenso a que chegaram as partes, que possuem capacidade para transigir, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita à parte autora e da isenção conferida à Fazenda Pública (art. 10, I e IV, da Lei Estadual n.º 12.373/2011).
Sem honorários de sucumbência, conforme determinado no termo de acordo.
INTIME-SE o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo recurso, EXPEÇAM-SE ofícios requisitando o pagamento dos valores, através de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, conforme o caso, observando as formalidades estabelecidas na Constituição Federal e Resolução n. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
Informado o depósito da quantia na instituição financeira, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte beneficiária, observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos, se expedido em nome do advogado.
Por fim, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas, caso inexista pendências.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000593-16.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: Adriana Mangabeira Leite (OAB:BA55602)

Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Executado: Alba Martins Pinheiro Donato

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas, em razão da justiça gratuita que ora defiro.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000581-02.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: Adriana Mangabeira Leite (OAB:BA55602)
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Executado: Adriane Ferreira Dos Santos

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas, em razão da justiça gratuita que ora defiro.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002063-82.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Clenuza Ferreira Lima
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 425244751 - Decisão, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 03 de maio 2024, às 10:40 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 4 de março de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000084-95.2017.8.05.0051 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Fabio De Souza Bento
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Mauricio Alves Da Silva

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Haja vista o descumprimento do encargo pela perita, REVOGO a nomeação de LOUIZE DE ARAUJO BRITO FIGUEIREDO e NOMEIO o médico Maurício Alves da Silva, [...], para apresentar avaliação acerca da suposta incapacidade laboral de FABIO DE SOUZA BENTO.
O perito deverá se atentar aos quesitos juntados e aos seguintes:
1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)?
2 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso? Qual (mês/ano)?
3 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
4 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial?
5 – É possível estimar a data do início e, sendo o caso, da cessação da incapacidade? Qual (mês/ ano)?
6 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo?
7 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho?
8 – Em razão de sua enfermidade a parte autora necessita de permanentemente cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros?
9 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente?
10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando.
11 – Prestar outras informações que o caso requeira.
Intimem-se as partes para que possam arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico; e apresentar quesitos (CPC, art. 465, §1º, inciso I a III), em 15 dias.
Após, intime-se o perito para o cumprimento o encargo que lhe foi cometido e para designar local, data e hora da perícia, no prazo de 15 dias, que se seguirá com o prazo de 30 dias para apresentação de relatório.
Após, voltem-me os autos à conclusão para análise.
Intime-se. Publique-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000091-79.2006.8.05.0159 Embargos À Execução
Jurisdição: Carinhanha
Embargante: Dalvino Goncalves De Oliveira
Advogado: Gimmy Everton Mouraria Ramos (OAB:BA19994)
Embargado: União Federal

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do interesse processual, conforme o disposto no art. 485, VI, do CPC.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000589-43.2008.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Maria Do Carmo Pereira Rodrigues
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000589-43.2008.8.05.0051
Parte autora: MARIA DO CARMO PEREIRA RODRIGUES
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA (OAB:BA21369)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Haja vista o descumprimento do encargo pela perita, REVOGO a nomeação de LOUIZE DE ARAUJO BRITO FIGUEIREDO e DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA à Subseção da Justiça Federal em Guanambi para a realização da perícia médica, objeto da lide.
Nesse sentido, a presente ação é de competência delegada da Justiça Federal, nos termos do art. 109, §3º, da CRFB e do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 (com alterações promovidas pela Lei nº 13.876/2019), pois não envolve acidente de trabalho.
À vista disso, há peritos de carreira na Subseção Judiciária da Justiça Federal em Guanambi, que torna mais fácil a realização desta perícia.
Eventual quantia depositada pelo INSS, poderá ser devolvida após devolução da carta precatória.
Após o cumprimento desta diligência, voltem-me os autos à conclusão para análise.
Intime-se. Publique-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000867-68.2013.8.05.0051 Petição Cível
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Ana Farias Mouraria
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Requerido: Municipio De Malhada
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do interesse processual, conforme o disposto no art. 485, VI, do CPC.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000092-64.2006.8.05.0159 Embargos À Execução
Jurisdição: Carinhanha
Embargante: Joaquim Francisco Sobrinho

Advogado: Gimmy Everton Mouraria Ramos (OAB:BA19994)
Embargado: União Federal

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do interesse processual, conforme o disposto no art. 485, VI, do CPC.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000124-69.2006.8.05.0159 Embargos À Execução
Jurisdição: Carinhanha
Embargante: Carlos Milton Lopes Frota
Advogado: Gimmy Everton Mouraria Ramos (OAB:BA19994)
Embargado: União Federal

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do interesse processual, conforme o disposto no art. 485, VI, do CPC.
Em razão do princípio da causalidade, CONDENO o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (art. 85 do CPC).
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000529-06.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: Adriana Mangabeira Leite (OAB:BA55602)
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Executado: Colegio Dinamico S/c Ltda

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito
Sem custas, em razão da justiça gratuita que ora defiro
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000683-24.2023.8.05.0051 Execução Fiscal

Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Executado: Leia Cassia Souza Pinto

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas, em razão da justiça gratuita que ora defiro.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001928-70.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jose Melo Ramos
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 419348368 - Decisão, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 03 de maio 2024, às 11:00 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 4 de março de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001928-70.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jose Melo Ramos
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 419348368 - Decisão, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 03 de maio 2024, às 11:00 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.

Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 4 de março de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000540-35.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Executado: Yonara De Melo Cotrim

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas, em razão da justiça gratuita que ora defiro
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001349-93.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Taise Teixeira Da Silva
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
SENTENÇA

Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE à TAISE TEIXEIRA DA SILVA em razão do nascimento do filho A. d. S. G.; e a pagar à autora a quantia correspondente a 4 (quatro) parcelas de um salário mínimo cada, vigentes à época do parto (27.8.2020), acrescidos dos juros de mora e da correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto aos juros de mora, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux, verbas essas a que reconheço caráter alimentício, conforme disposição constitucional.
Condeno, ainda, o INSS, por força do princípio da sucumbência, no pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizada (CPC, art. 85, §3º, I), ficando-o isento no tocante ao pagamento das custas processuais (Lei nº 12.373/2011, art. 10, IV).
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO

8000195-06.2022.8.05.0051 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Maria Izabel Neta
Advogado: Girlanio De Souza Pereira (OAB:BA45501)
Advogado: Octavio Nathan Da Silva Rodrigues Pereira (OAB:SP469557)
Requerente: Anita Maria Silva De Sena
Advogado: Girlanio De Souza Pereira (OAB:BA45501)
Advogado: Octavio Nathan Da Silva Rodrigues Pereira (OAB:SP469557)
Requerente: Lecy Maria Da Silva
Advogado: Girlanio De Souza Pereira (OAB:BA45501)
Advogado: Octavio Nathan Da Silva Rodrigues Pereira (OAB:SP469557)
Requerente: Maria Da Conceicao Teixeira
Advogado: Girlanio De Souza Pereira (OAB:BA45501)
Advogado: Octavio Nathan Da Silva Rodrigues Pereira (OAB:SP469557)
Requerente: Jose Antonio Da Silva
Advogado: Girlanio De Souza Pereira (OAB:BA45501)
Advogado: Octavio Nathan Da Silva Rodrigues Pereira (OAB:SP469557)
Requerente: Suely Maria Da Silva
Advogado: Girlanio De Souza Pereira (OAB:BA45501)
Advogado: Octavio Nathan Da Silva Rodrigues Pereira (OAB:SP469557)
Requerente: Zenilda Silva De Brito
Advogado: Girlanio De Souza Pereira (OAB:BA45501)
Advogado: Octavio Nathan Da Silva Rodrigues Pereira (OAB:SP469557)
Requerido: Guilhermina Maria Da Silva
Requerente: Alzira Maria Lopes
Advogado: Octavio Nathan Da Silva Rodrigues Pereira (OAB:SP469557)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000195-06.2022.8.05.0051
Parte autora: MARIA IZABEL NETA e outros (6)
Advogado(s): GIRLANIO DE SOUZA PEREIRA (OAB:BA45501), OCTAVIO NATHAN DA SILVA RODRIGUES PEREIRA (OAB:SP469557)
Parte ré: GUILHERMINA MARIA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Determino a Secretaria para que adote as medidas necessárias, para a habilitação da parte no polo ativo da demanda (Id 426763564).
Após, reitera-se o Oficio ao INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se há pagamentos previdenciários em seu favor ainda não retirados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000032-56.2008.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Louize De Araujo Brito Figueiredo
Autor: Fidelcino Avelino De Souza
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000032-56.2008.8.05.0051
Parte autora: FIDELCINO AVELINO DE SOUZA
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA (OAB:BA21369)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
DETERMINO a realização de perícia judicial para melhor apurar a existência da incapacidade laboral na parte requerente.
O ônus da antecipação de pagamento da perícia recairá, em tese, sobre o Poder Executivo federal e os honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus (art. 1º, §7º, I, da Lei nº 13.876/2019).
Contudo, constato que a presente ação é de competência delegada da Justiça Federal, nos termos do art. 109, §3º, da CRFB e do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 (com alterações promovidas pela Lei nº 13.876/2019), pois não envolve acidente de trabalho.
À vista disso, há peritos de carreira na Subseção Judiciária da Justiça Federal em Guanambi ao passo que a realização de perícias diretamente na presente Comarca poderia implicar o não pagamento dos peritos nomeados e, consequentemente, a não execução de futuras perícias.
Portanto, eventual pagamento de honorários periciais é mais facilmente realizado pelo Juízo Federal, uma vez que possui sistema próprio para o pagamento dessas perícias.
Desse modo, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA à Subseção da Justiça Federal em Guanambi para a realização da perícia médica, objeto da lide.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8004560-55.2023.8.05.0088 Notificação
Jurisdição: Carinhanha
Requerido: Municipio De Iuiu
Requerente: Mercedes-benz Do Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Quintana Da Rosa (OAB:RS56220)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, considerando ser dispensada a anuência da parte ré quando não apresentada a contestação, consoante art. 485, §4º, do CPC, e à vista dos poderes conferidos pelo instrumento de procuração (Id 425116288), HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, em face da justiça gratuita que ora defiro, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.
Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante a ausência de citação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgada, ao arquivo, com baixa.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000357-11.2016.8.05.0051 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Mauro Francisco Cunha De Moraes
Advogado: Lucas Reboucas De Moura (OAB:BA28067)
Advogado: Camila Chung Dos Santos (OAB:BA30639)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Executado: Rafael Pereira Da Silva De Carinhanha - Me
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)

Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (nomeado) (OAB:BA50416)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000357-11.2016.8.05.0051
Parte autora: MAURO FRANCISCO CUNHA DE MORAES
Advogado(s): LUCAS REBOUCAS DE MOURA registrado(a) civilmente como LUCAS REBOUCAS DE MOURA (OAB:BA28067), CAMILA CHUNG DOS SANTOS (OAB:BA30639), MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479)
Parte ré: RAFAEL PEREIRA DA SILVA DE CARINHANHA - ME
Advogado(s): WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (DATIVO) (OAB:BA23825), EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (NOMEADO) (OAB:BA50416)

DECISÃO

Vistos etc.

O exequente requereu a penhora de dinheiro, pelo sistema SISBAJUD no CNPJ 14.227.298/0001-81 e no CPF de nº 015.108.755-57. Relatados. DECIDO.

De acordo com o artigo 835 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, a penhora será realizada, preferencialmente, em dinheiro.
Assim, determino o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD, na forma estabelecida no artigo 854 do Código de Processo Civil, observando, o seguinte:

1- Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

2- Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Neste caso, a escrivã deverá certificar a não apresentação da impugnação, fazendo-se conclusão dos autos para transferência dos valores para conta judicial.
Caso não haja bloqueio de valores, abra-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito.
Recolha-se se as custas, se devidas.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000456-34.2023.8.05.0051 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Marlucia Bomfim Dos Santos
Advogado: Geisa Moraes Dias Rocha (OAB:BA63077)
Requerente: Osmario Bomfim Dos Santos
Advogado: Geisa Moraes Dias Rocha (OAB:BA63077)
Requerente: Marlene Bomfim Dos Santos
Advogado: Geisa Moraes Dias Rocha (OAB:BA63077)
Requerente: Filogonio Bomfim Dos Santos
Advogado: Geisa Moraes Dias Rocha (OAB:BA63077)
Requerente: Joao Antonio Rosa Bonfim
Advogado: Geisa Moraes Dias Rocha (OAB:BA63077)
Requerente: Francisco Carlos Bomfim
Advogado: Geisa Moraes Dias Rocha (OAB:BA63077)
Requerente: Isabel Rosa Bomfim
Advogado: Geisa Moraes Dias Rocha (OAB:BA63077)

Requerente: Maria Rosa Bonfim Lima
Advogado: Geisa Moraes Dias Rocha (OAB:BA63077)
Requerente: Expedito Rosa Bomfim
Advogado: Geisa Moraes Dias Rocha (OAB:BA63077)
Requerente: Gilberto Rosa Bomfim
Advogado: Geisa Moraes Dias Rocha (OAB:BA63077)
Requerido: Francisco Bertoldo Bomfim

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo legal de 5(cinco) dias, sobre a petição id n. 433557109.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.
Carinhanha(BA), 4 de março de 2024.

Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000831-40.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Eladio Rodrigues Da Rocha
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto N.º CGJ/CCI 08/2023, art. 1º, XXVII, ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 15(quinze) dias requeiram o que entender de direito, uma vez que os autos retornaram do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA.
Decorrido o prazo sem requerimentos, ao arquivo após apuração de eventuais custas remanescentes.
Em sendo arquivado, os autos só serão desarquivados com a comprovação do recolhimento da taxa de desarquivamento ou requerimento de isenção da referida taxa a ser apreciada pelo d. magistrado oportunamente.
Carinhanha(BA), 4 de março de 2024.

Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001394-97.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Maria De Fatima Santos Ribeiro
Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151)
Reu: Municipio De Carinhanha

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto N.º CGJ/CCI 08/2023, art. 1º, XXVII, ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 15(quinze) dias requeiram o que entender de direito, uma vez que os autos retornaram do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA.
Decorrido o prazo sem requerimentos, ao arquivo após apuração de eventuais custas remanescentes.
Em sendo arquivado, os autos só serão desarquivados com a comprovação do recolhimento da taxa de desarquivamento ou requerimento de isenção da referida taxa a ser apreciada pelo d. magistrado oportunamente.
Carinhanha(BA), 4 de março de 2024.

Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001461-28.2022.8.05.0051 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: E. D. S. M.
Advogado: Alekssander Rousseau Antonio Fernandes (OAB:BA16989)
Advogado: Alexandre Fernandes Magalhaes (OAB:BA20775)
Requerido: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: S. D. T. D. M.
Terceiro Interessado: S. D. S. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 8001461-28.2022.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
REQUERENTE: EDCARLOS DA SILVA MORAES
Advogado(s): ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES registrado(a) civilmente como ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES (OAB:BA16989), ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES (OAB:BA20775)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que já foi proferida decisão neste Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, inexiste motivo para permanência destes autos em tramitação.
Determino à Secretaria o traslado das decisões aqui proferidas aos autos principais de nº 0000577-09.2020.8.05.0051
Desse modo, proceda a Secretaria o arquivamento do presente feito com a devida baixa no sistema, observando-se as cautelas de praxe.
Frise-se que a baixa ora determinada é apenas destes autos.

Sem custas.

P.R.I

Cumpra-se.

CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000782-62.2021.8.05.0051 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Carinhanha
Vitima: Willian De Jesus Silva
Testemunha: Izabel Maria De Jesus
Testemunha: Marcos José Silva Borges
Testemunha: Rosilene Moreira Da Silva
Testemunha: Marcone José Da Silva
Reu: Julio De Jesus Lopes
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000782-62.2021.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JULIO DE JESUS LOPES
Advogado(s): JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se os autos de Ação Penal de Competência do Tribunal do Júri, em que move o Ministério Público em desfavor de Julio de Jesus Lopes, já qualificado nos autos, PRONUNCIADO pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121 § 2º, II, Código Penal.

Intimada as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem o rol de testemunhas para depor em plenário, quedaram-se inerte, conforme certidão de ID 431418573 - Pág. 1.

É o necessário a relatar. DECIDO.

O processo está regular e sem nulidades.
À vista do relatório e em obediência ao disposto no art. 423, II, do CPP, DETERMINO:
1) Reunião Ordinária do Tribunal do Júri da Comarca de Carinhanha no dia 27 DE MARÇO DE 2024 às 09:00 horas, para a sessão do Tribunal do Júri, ocasião em que o pronunciado JULIO DE JESUS LOPES, será submetido a julgamento nos autos do processo acima mencionado.
2) Designo o dia 12 de MARÇO DE 2024 ÀS 14H30MIN, para a realização do sorteio dos jurados que servirão na reunião.

3)Expeça-se a convocação, via mandado judicial, dos vinte e cinco jurados e suplentes, nos termos do art. 434 do CPP;
4) Proceda-se, ainda, à fixação da relação dos jurados e suplentes convocados, na porta principal do edifício do Fórum conforme determinado no art. 435 do CPP;
5) Providencie a Secretaria o que for pertinente, nos termos do art. 429, §1º, do CPP;

6) Intimem-se o pronunciado, seu Defensor, o Ministério Público, a vítima (em caso de crime tentado) e as testemunhas arroladas;

7) Proceda-se à separação da arma apreendida (se o caso) para apresentação no dia do julgamento;
8) Extraiam-se cópias deste relatório, da pronúncia e de eventual acórdão prolatado em sede de recurso em sentido estrito para entrega aos jurados no dia da sessão de julgamento.
9) Juntem-se CAC e FAC atualizada do pronunciado.
10) Acusados presos ou não, podem comparecer trajando roupas civis e livre de algemas, salvo situação concreta posterior.

11) Comunique-se à Polícia Militar para fornecer segurança à Sessão.
12) A secretaria, forneça nos autos a gravação das audiências.
13) Diligências que se fizerem necessárias.
Expeçam-se as intimações/requisições necessárias, com as cautelas de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Concedo a necessária força de ofício/mandado.
Expedientes de mister.
Carinhanha (BA), data da assinatura eletrônica.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000359-83.2017.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Jose Maria De Souza
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590)
Testemunha: Pablo Gardel De Castro Dias
Testemunha: Joao Paulo De Souza Rocha
Testemunha: Pedro Alves Ferreira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Aparecido Pereira De Souza
Testemunha: Doralina Aura De Oliveira Dos Santos
Testemunha: Cleudete Aura De Oliveira

Testemunha: José Nildo Prates Da Silva
Testemunha: Silvano Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARINHANHA/BA

_____
Processo nº 0000359-83.2017.8.05.0051
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
Autor: AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE MARIA DE SOUZA

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se os autos de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de JOSÉ MARIA DE SOUZA pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.
Denúncia no ID 104346198 - Pág. 1.
Decisão de recebimento da denúncia no Id. 104346203 - Pág. 20
Resposta à acusação apresentada no Id. 431747376 - Pág. 1/03
É o breve relato. Fundamento e decido:
Há suficientes indícios de autoria a respaldar a inicial acusatória e autorizar o prosseguimento do feito.
Não se vislumbram, pois, quaisquer das hipóteses dos arts. 395 ou 397 do CPP.
No tocante as teses defensivas, a defesa se resguarda a apresentar em sede de alegações finais.
Desta feita, designo audiência de instrução para o dia 30 DE ABRIL DE 2024 ÀS 10:00 HORAS, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a sua realização, especialmente a devida intimação da(s) vítima(s) (caso existente), das testemunhas e do(s) réu(s), bem como fazer o devido lançamento no sistema do PJE.
Intimem-se a(s) vítima(s), se houver, as testemunhas arroladas na denúncia, as da Defesa, o(s) réu(s) para interrogatório, seu Advogado e o Ministério Público.
Confere-se à esta decisão força de ofício/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000025-44.2020.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Testemunha: B. S. F.
Testemunha: I. S. B.
Vitima: D. S. F.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. B. M. N.
Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)
Testemunha: P. C. P. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000025-44.2020.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOVENTINO BATISTA MONTALVAO NETO
Advogado(s): IRVING RAHY DE CASTRO PEREIRA (OAB:BA64423)

DESPACHO
Vistos.

Designo a data do dia 05 de Junho de 2024 às 13h30min, para a continuação da instrução.
A serventia criminal, cumpra com as determinações contidas em termo de audiência de ID 432239567.

Concedo a presente decisão a necessária força de ofício/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha(BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002068-07.2023.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: A. I. G.
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: E. N. C.
Testemunha: E. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Jurisdição Plena da Comarca de Carinhanha-Bahia
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

AUTOS: 8002068-07.2023.8.05.0051
RÉU: ANDRÉ IRES GONÇALVES
ASSUNTO: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER
I – REGISTROS: 01 – Ao(s) 27 (vinte e sete) dia(s) do mês de FEVEREIRO do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), às 15:00 horas, no Edifício do Fórum desta Comarca, na sala de audiências, onde presente se achava o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Arthur Antunes Amaro Neves e o presentante do Ministério Público Estadual, a Promotora de Justiça em Substituição, Dra. Ediene Lousado. Feito o pregão, foram constatadas a(s) seguinte(s) presença(s): do réu André Ires Gonçalves, acompanhado da sua defensora constituída, Osvira Larissa Silva Xavier OAB/BA 32737. Presente o estudante de direito José Viana Lélis Neto inscrito no CPF/MF 992.323.245-04. Foi declarada aberta a audiência nos autos supramencionados.

02 – Neste ato, antes do início da audiência, as partes ficaram cientes da utilização do registro audiovisual, ficando advertidos acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo.

03 – ABERTA A AUDIÊNCIA, pelo MM. Juiz de Direito foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação: Eurides Neves Costa, SD PM Alex da Silva Doura, SD PM Rubem Silveira da Silva e Eudorico Costa. Foi colhido o depoimento da testemunhas arroladas pela defesa: Pedro Ferreira Xavier Neto e Erivaldo Gonçalves Morais.

3.1 – A defesa requereu a revogação da prisão preventiva.

3.1 – O Ministério Público requereu prazo para o aditamento da denúncia e para manifestar-se sobre a revogação da prisão.

II – PELO MM. JUIZ FOI DITO QUE: DEFIRO o quanto requerido pelo Ministério Público. PRAZO de 05 dias para manifestar-se. Após, venham-me os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Concedo a presente decisão a necessária força de ofício/mandado. Nada mais. Eu, Bel.ª Lara da Silva Couto, servidora designada digitei e _____, Bel ª Eliene Pinto do Nascimento, Chefe de Secretaria, subscrevi.
i) A secretaria criminal, proceda a juntada do link de audiência.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO
Ministério Público Estadual: assinatura dispensada
Advogado(a)(s): assinatura dispensada
Réu(s): assinatura dispensada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000461-42.2016.8.05.0051 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Availton De Souza Brito

Advogado: Marcos Augusto De Carvalho Quaresma (OAB:GO37677)
Reu: Valdivino Da Silva Brito
Advogado: Marcos Augusto De Carvalho Quaresma (OAB:GO37677)
Vitima: Darlei Alves Da Silva
Testemunha: Anisio Da Costa Batista
Testemunha: Leonardo De Oliveira Souza
Testemunha: Doriene Da Silva Brito
Testemunha: Alaide Da Silva Azevedo
Testemunha: Luciana Costa Bitencourt
Testemunha: Roberto Ferreira Da Silva
Testemunha: Fernando Martins Dias
Testemunha: Maria Do Socorro Lopes Da Silva
Testemunha: Nice Neves De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Jurisdição Plena da Comarca de Carinhanha-Bahia
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
AUTOS: 0000461-42.2016.8.05.0051
ASSUNTO: HOMICIDIO QUALIFICADO
RÉUS: AVAILTON DE SOUZA BRITO E VALDIVINO DA SILVA BRITO

I – REGISTROS: 01 – Ao(s) 27 (vinte e sete) dia(s) do mês de FEVEREIRO do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), às 10:00 horas, no Edifício do Fórum desta Comarca, na sala de audiências, onde presente se achava o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Arthur Antunes Amaro Neves e o presentante do Ministério Público Estadual, a Promotora de Justiça em Substituição, Dra. Ediene Lousado. Feito o pregão, foram constatadas a(s) seguinte(s) presença(s): do réu Valdivino da Silva Brito, acompanhado dos seus defensores constituídos, Drª. Jeane Nogueira Novais OAB/BA 51554 e Dr. Marcos Augusto de Carvalho Quaresma OAB/DF 37.677. Ausente o réu Availton de Souza Brito. Presente o estudante de direito José Viana Lélis Neto inscrito no CPF/MF 992.323.245-04. Foi declarada aberta a audiência nos autos supramencionados.
02 – Neste ato, antes do início da audiência, as partes ficaram cientes da utilização do registro audiovisual, ficando advertidos acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo.
03 – ABERTA A AUDIÊNCIA, pelo MM. Juiz de Direito foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pela acusação: Doriene da Silva Brito.

O Ministério Público insiste na oitiva das testemunhas de acusação faltantes: PM Leonardo de Souza e PM Anisio da Costa Batista.

II – PELO MM. JUIZ FOI DITO QUE: REDESIGNO à audiência para o dia 12 de JUNHO DE 2024 ÀS 10:00 HORAS, para a continuação da instrução. DETERMINO que a testemunha Anísio da Costa Batista seja INTIMADO nos endereços constantes no ID 428394955 - Pág. 1, visto que encontra-se na reserva remunerada. Em relação ao PM Leonardo de Souza, foram obtidas informações de que atualmente encontra-se lotado na 38ª CIPM de Bom Jesus da Lapa -BA, requisite-o sob pena de condução coercitiva e multa. As testemunhas de defesa comparecerão independente de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Concedo a presente decisão a necessária força de ofício/mandado. Nada mais. Eu, Bel.ª Lara da Silva Couto, servidora designada digitei e _____, Bel ª Eliene Pinto do Nascimento, Chefe de Secretaria, subscrevi.
i) A secretaria criminal, proceda a juntada do link de audiência.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO
Ministério Público Estadual: assinatura dispensada
Advogado(a)(s): assinatura dispensada
Réu(s): assinatura dispensada

CASTRO ALVES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8001513-18.2022.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Orlando Neves Paula
Advogado: Rafael Paula De Santana (OAB:BA63271)
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001513-18.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: ORLANDO NEVES PAULA
Advogado(s): RAFAEL PAULA DE SANTANA (OAB:BA63271)
REU: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos autos do processo a conta bancária ou chave PIX para transferência do valor bloqueado.
INTIME-SE o Estado da Bahia para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar, consoante artigo 854, § 3º, do CPC a respeito do resultado do bloqueio no SISBAJUD.
Transcorrido o prazo em branco ou havendo concordância do Estado da Bahia, transfira-se a quantia bloqueada para conta da parte autora informada nos autos. Em seguida, e independentemente de nova conclusão do processo para despacho ou decisão, expeça-se ordem de transferência para levantamento da quantia de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), que corresponde a 3(três) meses de tratamento domiciliar.
Após a expedição do alvará de transferência, intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar a continuidade do tratamento, devendo juntar aos autos notas fiscais, laudos, recibos e todos os documentos que comprovem o uso adequado da verba pública.
Envie-se cópia desta decisão para o endereço de e-mail cra@pge.ba.gov.br
Intimem-se as partes (autor via DJe e réu via sistema) e o Ministério Público (via sistema) para acompanhar o feito na condição de fiscal da ordem jurídica (art. 178, I e II do CPC/15).
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se, com urgência.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000890-51.2022.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Vania Moura Oliveira
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Reu: Andre Carlos Jesus Santos
Requerido: Vanessa Oliveira Santos
Requerido: Anderson Moura Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000890-51.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: VANIA MOURA OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)
REU: ANDRE CARLOS JESUS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando o teor da Certidão juntada ao ID 413296526, DETERMINO a redesignação da audiência de conciliação devendo o Sr. Anderson Moura Oliveira Santos ser devidamente citado.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo para a realização de audiência de conciliação/mediação.
CITE-SE e INTIME-SE as partes da nova data da audiência de conciliação. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentató-

rio à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).
Advirto ao Cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência a data da audiência (art. 334, do CPC).
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do link a ser informado em sede de intimação ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000267-16.2024.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Renivaldo Mendes Soares
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000267-16.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: RENIVALDO MENDES SOARES
Advogado(s): GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879), BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
INTIME-SE a parte autora, por sua advogada (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, colacionando aos autos cópias dos extratos bancários onde alega que estão sendo realizados os descontos, uma vez que este se trata de documento essencial à análise do pedido liminar, bem como procuração atualizada do autor, tudo sob pena de indeferimento do pedido formulado.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000170-21.2021.8.05.0053 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: L. D. S. S. C.
Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)
Requerido: N. I. B. D. S.
Requerido: P. C. D. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000170-21.2021.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: LARISSA DOS SANTOS SANTANA COSTA
Advogado(s): TULIO SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como TULIO SANTOS LOGRADO (OAB:BA54227)
REQUERIDO: NIVEA IONE BISPO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 15 de maio de 2024, às 08:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas pessoalmente com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
EXPEÇA-SE ofício à Secretária de Saúde deste Município para que no dia e horário supra designados forneça profissional devidamente habilitado para realização de exame de DNA.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da designação da audiência, via Oficial de Justiça, nos endereços fornecidos pela parte autora ao ID 122058352. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Não havendo composição entre as partes, o prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência, observando-se o que dispõe o art. 335, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.
Ciência ao Ministério Público, nos termos dos arts. 178 e 698, ambos do CPC.
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
Intime-se a parte autora por oficial de Justiça.
Tem Força mandado de citação e intimação.
P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000669-68.2022.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Abilio De Andrade Filho
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Reu: Andrea Barbosa Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000669-68.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: ABILIO DE ANDRADE FILHO
Advogado(s): RAIMUNDO MORAIS SANTA BARBARA JUNIOR (OAB:BA68251), DIANA DE ALMEIDA PACHECO DOS SANTOS (OAB:BA42943)
REU: ANDREA BARBOSA FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.
Considerando o disposto no art. 16 da Lei nº 9.099/95, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 03 de maio de 2024, às 12:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré, via Aviso de Recebimento (AR), fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, §1º c/c art. 20, ambos da lei n.º 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 dias úteis, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.
INTIME-SE a parte autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e §2º, contrario sensu da lei n.º 9.099/95).
Deverá ainda o Senhor Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência de instrução a ser designada, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da lei n.º 9.099/95).
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.

Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃ, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000259-73.2023.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Rejeivan Da Silva Costa
Advogado: Thiago Max Oliveira Cabore (OAB:BA65546)
Reu: 49.279.999 Joilson Cruz De Jesus
Reu: Luciana Ramos Alves Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000259-73.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: REJEIVAN DA SILVA COSTA
Advogado(s): THIAGO MAX OLIVEIRA CABORE registrado(a) civilmente como THIAGO MAX OLIVEIRA CABORE (OAB:BA65546)
REU: 49.279.999 JOILSON CRUZ DE JESUS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando o disposto no art. 16 da Lei nº 9.099/95, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 03 de maio de 2024, às 11:00h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré via AR, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, §1º c/c art. 20, ambos da lei n.º 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 dias úteis, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.
INTIME-SE a parte autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e §2º, contrario sensu da lei n.º 9.099/95).
Deverá ainda o Senhor Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência de instrução a ser designada, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da lei n.º 9.099/95).
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.

Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

_____

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531403.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531403.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

DESPACHO
8000710-35.2022.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Rodrigo De Souza Rodrigues
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Brenda Pereira Muti (OAB:BA73476)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000710-35.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES
Advogado(s): CAIO ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA47624), JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732), BRENDA PEREIRA MUTI (OAB:BA73476)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 25 de março de 2024, às 09:00h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

INTIME-SE as partes da designação da audiência. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;

2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
0000311-89.2015.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Mucio Salles Ribeiro Neto
Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)
Reu: Wcn Cer De Alimentos Ltda-fermentao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000311-89.2015.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: MUCIO SALLES RIBEIRO NETO
Advogado(s): ELIANA RODRIGUES GOMES registrado(a) civilmente como ELIANA RODRIGUES GOMES (OAB:BA29840)
REU: WCN CER DE ALIMENTOS LTDA-FERMENTAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 03 de abril de 2024, às 09:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da da designação da audiência, VIA AR, no endereço indicado ao ID 161233734 (Travessa Mari, Galpão A, nº 02, Fazenda Grande do Retiro, CEP 40357-110, Salvador/BA). O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.

Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras

diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531403.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531403.
QR CODE:

CATU

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CATU
Rua Ministro Ernesto Simões, nº 315 - Centro, Catu - BA, 48110-000
Telefone: (71) 3641-2117. E-mail: vccatu@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo nº: 0000118-13.2011.8.05.0054
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo, Competência da Justiça Estadual]
Autoridade: Ministério Público do Estado da Bahia- Catu
RÉU: Jacson Paiva Conceição e outro
Prazo: 10 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 10 DIAS

DE ORDEM da Exma. Drª DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA- Juíza de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude desta Comarca de Catu – BA, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER pelo presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário do Poder Judiciário, pelo prazo de 15 dias, que vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramita uma ação nº 0000118-13.2011.8.05.0054 – AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) – [Roubo, Competência da Justiça Estadual], em que são partes MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e os denunciados: JACSON PAIVA CONCEIÇÃO, brasileiro, nascido em 04/09/1990, filho de Jaime Bonfim Conceição e Rita Farias Paiva, residente na Quadra 4, Casa n° 75, Baixada Ouro Negro, Catu/BA, e JOSEVAL BARBOSA DOS SANTOS, vulgo “Val”, brasileiro, filho de José Rubem e Nilzete Barbosa dos Santos, residente na Baixada Ouro Negro, Catu/BA, atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, pelo fato de o mesmo ter incorrido, em tese, nas penas do art.217-A do Código Penal, FICANDO INTIMADOS este edital para que, no prazo de 10 (dez) dias, para que constituam novo Defensor, sob pena de nomeação de Defensor dativo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume, na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade de Catu – BA, aos 4 de março de 2024. Eu, Mel Soares de Santana, Estagiária, o digitei, e eu, Thaís Santos Monte Verde, Auxiliar de Cartório, o conferi e subscrevi.

DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por THAIS SANTOS MONTE VERDE
04/03/2024 15:13:04

CENTRAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000107-82.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Cassiano Evangelista Santos
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000107-82.2024.8.05.0055
AUTOR: CASSIANO EVANGELISTA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DANILO MACHADO BASTOS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais c/c obrigação de fazer proposta por Cassiano Evangelista Santos em face da Coelba, conforme narrativa constante na inicial.
Alega que é proprietário de um imóvel localizado na zona rural do Município de Central/BA, onde possui fiação que interliga rede de alta tensão a cerca de 100 metros de sua residência.
Aponta que o serviço lhe é prestado através de fios sustentados por varetas e pelas cercas desgastadas, com altura baixa.
Narra que, no ano de 2021, a acionada começou a executar obras para instalar postes de concreto a partir da rede de alta tensão até a sua residência, mas não a concluiu, deixando buracos abertos e postes no chão bem próximo ao imóvel, causando riscos de acidentes e choques elétricos.
Pleiteia tutela de urgência, para que seja satisfeito provisoriamente o direito "consistente na determinação de imediata substituição da rede elétrica precária por uma rede de baixa tensão formal da Ré com postes de concreto e cabeamentos necessários e indispensáveis a segurança dos Consumidores no imóvel rural residencial do Autor, localizado no Povoado Capoeira da Serra, Zona Rural, Central--BA, CEP: 44940-000, sob pena de multa diária".
É o breve relatório. Decido.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
Entende este Juízo ser cabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, senão vejamos.
Em uma análise preliminar dos documentos colacionados, verificam-se presentes os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, "fumus boni iuris e periculum in mora".
Os documentos acostados à inicial, especificamente o vídeo e imagens, mostram que há rede de alta tensão em frente à casa do autor, mas há uma rede extremamente precária que leva a energia ao imóvel, com postes de madeira baixos e com fios a poucos metros de altura do chão. Ademais, vê-se que foram abertos buracos no quintal da residência sem qualquer sinalização pela ré.
A situação mostra que o autor corre riscos de acidentes e choques elétricos.
Assim, verifico que a probabilidade do direito está demonstrada por intermédio do vídeo e das imagens juntadas e que o perigo de dano é visível, pois o autor corre riscos de sofrer graves acidentes.
Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, para determinar que a ré conclua a obra de modo a substituir imediatamente a rede elétrica precária por uma rede de baixa tensão, com postes de concreto e cabeamentos necessários e indispensáveis à segurança do autor no imóvel rural de sua propriedade, localizado no Povoado Capoeira da Serra, Zona Rural, Central-BA, CEP: 44940-000, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa a ser oportunamente fixada.
Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
I - Ao cartório para inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação a ser realizada por meio de videoconferência, nos moldes da Lei 9.099/95.
II - Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), ficando este(a) advertido(a) que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada e não se fazendo representar por preposto com poderes para transigir, ou, não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 20, da Lei nº 9.099/95).
III - Intime-se a parte requerente, bem como o seu advogado, para comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograrem êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000400-86.2023.8.05.0055 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Central
Autor: V. A. R.
Advogado: Vinicius Junior Araujo Freitas (OAB:BA39663)
Autor: G. A. R.
Advogado: Vinicius Junior Araujo Freitas (OAB:BA39663)
Representante: D. A. R.
Advogado: Vinicius Junior Araujo Freitas (OAB:BA39663)
Reu: C. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000400-86.2023.8.05.0055
AUTOR: V. A. R., G. A. R.
REPRESENTANTE: DANIELA ANDRADE RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS JUNIOR ARAUJO FREITAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VINICIUS JUNIOR ARAUJO FREITAS
REU: CLEITON RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Intime-se a parte autora para tomar ciência do retorno negativo dos ARs de IDs 426131312 e 426131313, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Diligencie-se.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000919-61.2023.8.05.0055 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Central
Requerente: Antonio Dias De Souza Filho
Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000919-61.2023.8.05.0055
REQUERENTE: ANTONIO DIAS DE SOUZA FILHO

Advogado(s) do reclamante: TULIO FERREIRA ALVES
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
1 - Tratando-se de alvará judicial, as custas e despesas processuais devem ser suportadas pelo patrimônio do autor da herança, o qual, neste feito, não possui extensão para tanto, pelo que defiro o benefício da gratuidade da justiça.
2 - Na petição de Id. 424504773, o autor informa que a presente demanda deve tramitar sob o procedimento da Lei nº 9.099/95. Contudo, a referida pretensão deve seguir as normas da Lei nº 6.858/80, que dispõe sobre o levantamento de valores de saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
Consistindo num procedimento de jurisdição voluntária, o qual possui rito especial próprio, há incompatibilidade do rito com o estabelecido na Lei 9.099/95. Há jurisprudência nesse sentido:

Processo 005.12.500177-5 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Reqtes. : João Adair Kielling Filho e outro - Vistos etc. JOÃO ADAIR KIELLING FILHO E JOSÉ ANTÔNIO KIELLING, já qualificado, aforou o presente ALVARÁ JUDICIAL. É sabido que o alvará judicial se trata de procedimento especial de jurisdição voluntária, na conformidade do artigo 1.103 e seguintes do Código de Processo Civil, o que torna inviável sua tramitação perante o Juizado Especial Cível . Neste sentido, entendem as Turmas Recursais: "ALVARÁ JUDICIAL - RESGATE DE FGTS E PIS - TITULAR FALECIDO - HERDEIROS NÃO HABILITADOS - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL. É incompetente o Juizado Especial Cível para conhecer e processar os pedidos de jurisdição voluntária relativos ao levantamento de valores deixados em face de falecimento, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.099/95." (Recurso Cível n. 2196, de Joinville (JE). Rel: Juiz Alexandre Morais da Rosa) Sendo assim, observa-se a total incompatibilidade de atos processuais no que se refere ao procedimento desta ação, com aqueles previstos no tocante aos feitos da competência do Juizado Especial Cível, motivo pelo qual faz-se necessária a remessa dos autos a uma Vara Cível Comum. Ante ao exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a remessa dos autos à Distribuição, a fim de que o feito possa tramitar em uma das varas cíveis desta comarca. Dê- se baixa nos registros. Intimem-se. (grifei)
Conflito de competência . Alvará judicial. Rito especial previsto na legislação extravagante. Pedido que deve ser processado e julgado pelo juízo comum . Conforme a orientação da Colenda Seção Civil deste Tribunal, consubstanciada na primeira das Conclusões Exegéticas da Lei nº 9.099/95, publicadas no Diário da Justiça de 11/03/96, "em princípio, as causas de procedimento especial de jurisdição contenciosa ou voluntária, elencadas no Código, ou na legislação processual extravagante, afora aquelas expressamente previstas no artigo 3º, não estão compreendidas na competência dos Juizados Especiais".(TJ-SC - CC: 28668 SC 1996.002866-8, Relator: Paulo Gallotti,Data de Julgamento: 13/08/1996, Primeira Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Conflito de competência nº 96.002866-8, de Tubarão).

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, para formular pedido e causa de pedir em conformidade com o referido diploma normativo, sob pena de indeferimento da inicial.
3 - Conforme a Lei nº 6.858/80, para prosseguimento da presente demanda, deverá, no mesmo prazo, apresentar certidão de dependentes habilitados perante o INSS, bem como deverá providenciar a juntada da certidão de inexistência de testamento obtida junto ao Colégio Notarial do Brasil.
4 - No mesmo prazo, deverá acostar certidão de óbito de inteiro teor, bem como declaração de próprio punho do único herdeiro informando a inexistência de outros bens a inventariar.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
CITAÇÃO
8000063-73.2018.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Juizo Recorrente: Eurides Lino De Oliveira
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Recorrido: Municipio De Central
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000063-73.2018.8.05.0055
JUIZO RECORRENTE: EURIDES LINO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO: MUNICIPIO DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: CLEDER ARAUJO LEVI

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Intime-se a Fazenda Pública Municipal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do NCPC.
Após, intime-se a parte exequente para, querendo, se manifestar acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
CITAÇÃO
8000071-50.2018.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Juizo Recorrente: Patricia Matos De Souza
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Recorrido: Municipio De Central
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000071-50.2018.8.05.0055
JUIZO RECORRENTE: PATRICIA MATOS DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO: MUNICIPIO DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: CLEDER ARAUJO LEVI

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Intime-se a Fazenda Pública Municipal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do NCPC.
Após, intime-se a parte exequente para, querendo, se manifestar acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
CITAÇÃO
8000061-06.2018.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Juizo Recorrente: Cenei Pereira Da Silva
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Recorrido: Municipio De Central
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000061-06.2018.8.05.0055

JUIZO RECORRENTE: CENEI PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO: MUNICIPIO DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: CLEDER ARAUJO LEVI

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Intime-se a Fazenda Pública Municipal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do NCPC.
Após, intime-se a parte exequente para, querendo, se manifestar acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000058-51.2018.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Apelante: Aurenice Batista Pereira
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Apelado: Municipio De Central
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000058-51.2018.8.05.0055
APELANTE: AURENICE BATISTA PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
APELADO: MUNICIPIO DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: CLEDER ARAUJO LEVI

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Intime-se a Fazenda Pública Municipal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do NCPC.
Após, intime-se a parte exequente para, querendo, se manifestar acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000225-63.2021.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Dimas Pereira Da Silva
Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000225-63.2021.8.05.0055
AUTOR: DIMAS PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: TULIO FERREIRA ALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TULIO FERREIRA ALVES
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Intimada para adimplir com o débito (Id. 361997836), a parte ré quedou-se inerte.
Em petição de Id. 403134302, a parte autora requereu o bloqueio via SISBAJUD. Nos cálculos, apresentou o valor atualizado no valor de R$ 5.186,07, já incluída a multa do art. 523, § 1° do CPC (Id. 403135809).
Ante o exposto, diante da inércia da executada para pagar o débito ora executado, apesar de devidamente intimada, promova a serventia a minuta para bloqueio no sistema SISBAJUD, no valor de R$ 5.186,07.
Efetuado o bloqueio, certifique-se nos autos e intimem-se as partes, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Ruy José Amaral Adães Júnior
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000951-66.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Antonio Mendes De Oliveira
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000951-66.2023.8.05.0055
AUTOR: ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA
REU: BANCO BRADESCO S.A.

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
1 - Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento, para informar o endereço correto onde reside, uma vez que, em uma passagem da inicial, informa que reside na “Av. João D. Carneiro, Centro, Central/BA, CEP: 44.940-000”, mas, em outra, aduz que reside com seu filho “na Praça Moises Martins, nº 27, Centro, Município de Ibititá/BA, CEP: 44.960-00”.
2 - No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de endereço legível, atualizado, em nome próprio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Após, autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Em caso de descumprimento, autos conclusos para sentença extintiva.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Ruy José Amaral Adães Júnior
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000955-06.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Antonio Mendes De Oliveira
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000955-06.2023.8.05.0055
AUTOR: ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA
REU: BANCO BRADESCO S.A.

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Determino a intimação da parte autora para juntar comprovante de endereço legível, atualizado, em nome próprio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Após, autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Em caso de descumprimento, autos conclusos para sentença extintiva.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Ruy José Amaral Adães Júnior
Juiz de Direito - Designado

CHORROCHÓ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000431-16.2017.8.05.0056 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: M. J. R. D. S.
Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Interessado: M. P. A. D. S.
Interessado: J. V. A. D. S.
Interessado: J. P. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000431-16.2017.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSENILDA ALVES BARBOSA (OAB:BA51859), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)
INTERESSADO: M. P. A. D. S. e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.

MARIA JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado (a) (s) nos autos e por meio de seu procurador devidamente constituído, propuseram AÇÃO DE GUARDA requerendo a guarda dos menores MARIA PAULA ALVES DOS SANTOS, JOÃO VICTOR ALVES DOS SANTOS e JOSÉ PABLO ALVES DOS SANTOS, nos termos da exordial.
Juntou aos autos os documentos pertinentes.
Assevera que é avó paterna dos menores, tendo os genitores falecido em 17 de maio de 2017, e desde então cuida das crianças.
Relatório do Conselho Tutelar sob Id. 54497315.
Relatório Social sob id 67119268.
A requerente juntou documentos sob id 34917127.
Manifestação do Ministério Público favorável pela Guarda Definitiva id 96528757.
É o Relatório.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente (artigo 28, da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990).
O que se espera é que os próprios pais criem e eduquem seus filhos e que a colocação em família substituta seja medida excepcional.
A guarda, uma das modalidades de colocação em família substituta, destina-se a regularizar a posse de fato, obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, confere a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais e confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários (artigo 33, Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990).
No caso em apreciação, restou sobejamente comprovado que os menores vive sob os cuidados e às expensas da autora MARIA JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS desde o falecimento dos genitores. Além disso, de acordo com o estudo psicossocial realizado (Id. 67119268) restou comprovado que os mesmos vivem sob boas condições em todos os aspectos.
Conclui dos autos, ainda, que a autora oferece aos menores ambiente familiar adequado, educação, assistência financeira e moral e cuida bem dos infantes tendo construído laços indeléveis. Não há qualquer incompatibilidade visível que determine o indeferimento do pedido (artigo 29, ECA).
A medida perseguida destina-se a regularizar a posse de fato mantida há mais de um ano, e modificar essa situação, nesse momento, seria extremamente prejudicial ao desenvolvimento dos infantes
Entendo, pelas razões acima expressas, que o interesse da infante estará preservado, se for deferida a autora a mencionada guarda.
Observo que, durante o curso do processo, JOSÉ PABLO ALVES DOS SANTOS já atingiu a maioridade, não estando mais sujeito ao poder familiar, restando prejudicada a concessão de sua guarda, por ausência de interesse processual.
Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e, em consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, pelas razões exaustivamente expostas, com suporte nos dispositivos legais invocados, para conceder a GUARDA JUDICIAL dos menores MARIA PAULA ALVES DOS SANTOS, JOÃO VICTOR ALVES DOS SANTOS a sua avó MARIA JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS.
Intimar.
Custas pelos autores, contudo suspensa a exigibilidade ante a gratuidade deferida nos autos.
Transitada em julgado esta decisão, tomar o compromisso do autor de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termos nos autos (artigo 32, do Estatuto da Criança e do Adolescente) e, após, expedir o competente alvará, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, independente de nova conclusão ao Juízo.
Chorrochó-Ba, Data da Assinatura Eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000431-16.2017.8.05.0056 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: M. J. R. D. S.
Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Interessado: M. P. A. D. S.
Interessado: J. V. A. D. S.
Interessado: J. P. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Centro, CEP 48660-000.
Telefone: (75) 3477-2178 - e-mail: chorrochovcivel@tjba.jus.br.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o senhor advogado subscritor da inicial, para, providenciar a impressão do termo de compromisso e colher a assinatura do curador e/ou guardião, juntando o mesmo aos autos, no prazo de 05 dias.
Chorrochó/Bahia, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000948-11.2023.8.05.0056 Inventário

Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Adelaide Andrade Mariano
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Herdeiro: Everaldino Andrade Da Silva
Herdeiro: Antônio Andrade Da Silva
Herdeiro: Aderaldo Andrade Da Silva
Herdeiro: Adinaide Andrade Carvalho
Herdeiro: Adevaldo Andrade Da Silva
Herdeiro: Alcides Andrade Da Silva
Herdeiro: Junilde Andrade Da Silva
Herdeiro: Alderiva Andrade Da Silva Maia
Herdeiro: Benedita Andrade Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000948-11.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: ADELAIDE ANDRADE MARIANO
Advogado(s): FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702)
HERDEIRO: EVERALDINO ANDRADE DA SILVA e outros (8)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

A autora não indicou os endereços dos herdeiros para citação.

Assim, chamo o feito à ordem e determino que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando os endereços dos herdeiros para citação.

Caso se habilitem nos autos, deverão regularizar sua representação processual, com a juntada do mandato.

Intime-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000226-40.2024.8.05.0056 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Igor Rian De Oliveira Nascimento
Advogado: Gabriela Lima Novais (OAB:BA36612)
Requerente: Carmelia De Oliveira Santos
Advogado: Gabriela Lima Novais (OAB:BA36612)
Requerente: Juracy Barbosa Do Nascimento
Advogado: Gabriela Lima Novais (OAB:BA36612)
Requerido: I. K. O. S.
Requerido: Maite Espirito Santo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8000226-40.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: IGOR RIAN DE OLIVEIRA NASCIMENTO e outros (2)

Advogado(s): GABRIELA LIMA NOVAIS (OAB:BA36612)
REQUERIDO: I. K. O. S. e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ÇÃO DE REGULAMERNTAÇÃO DE VISITAS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por IGOR RIAN DE OLIVEIRA NASCIMENTO, CARMELIA DE OLIVEIRA SANTOS e JURACY BARBOSA DO NASCIMENTO, respectivamente genitor e avós do menor ISADORA KAWANNI OLIVEIRA SILVA, em face de sua genitora MAITE ESPIRITO SANTO SILVA, todos qualificados.
Narra o autor na exordial, que "(...) após a separação dos genitores, a ré e genitora mudou-se de cidade (...), e nos últimos tempos, a requerida passou a dificultar o exercício do direito de visita ao pai e acesso dos avós a menor". Requerem, assim, a regulamentação de visitas, em seu favor.
A fim de preservar a necessária convivência entre pai e filho, deve ser regularizada a visitação paterna, devendo ser determinada, em especial porque ausentes elementos que evidenciem a ocorrência de risco ou maus tratos à menor, devida à visitação do pai, nos termos do pedido inicial.
Noutro vértice, deve-se registrar que eventuais alterações, desde que devidamente comprovadas, em demonstrado prejuízo ao melhor interesse da criança, poderão ensejar a reanálise da questão.
Nesse liame, prescreve o art. 1.589 do Código Civil Brasileiro:
Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.
Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente
Como se extrai do parágrafo único do artigo citado, o direito de visitas dos avós também é resguardado. Assim, não se constatando qualquer situação grave que justifique a suspensão das visitas da menor aos avós, tem-se que deve ser regulamentada a convivência.
Afastar os menores de seus familiares paternos não se mostra medida que mais atende o melhor interesse da criança, sendo recomendável equilibrar o convívio entre os seus dois núcleos familiares.
Tendo em conta que o direito de visitas e convivência é do genitor que não exerce a guarda e do próprio filho comum, bem como dos avós paternos, assegurando, dessa forma, a formação de um vínculo afetivo saudável entre ambos e resguardando-se, assim, os melhores interesses da criança/adolescente, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assegurando ao autor o direito de visitar e conviver com a filha, em finais de semanas alternados, buscando-a na sexta-feira às 18h e entregando domingo às 18h.
INTIMEM-SE, utilizando a presente decisão como expediente/mandado.
Compulsando os autos, verifico a possibilidade de adimplemento das custas e despesas processuais pela(s) parte(s) Autora(s).
Contudo, antes de indeferir o benefício, determino a INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer os autos documentos que demonstrem a real impossibilidade de adimplementos, tais como: últimas declarações de imposto de renda, extratos de cartões de crédito, ou outros que entender pertinentes, sob pena de indeferimento do benefício.
Na oportunidade, deverá juntar a guia de custas para pagamento gerada no site do TJBA.
Após o cumprimento da determinação acima, volvam-se conclusos para designação de audiência, e determinação de estudo social.
Faça-se vista ao Ministério Público, na forma do art. 189, II, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000088-85.2017.8.05.0002 Execução De Alimentos
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: E. S. F.
Advogado: Edevaldo Nunes De Paiva (OAB:BA50874)
Executado: M. G. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000088-85.2017.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: ELIZABETE SANTOS FELIX
Advogado(s): EDEVALDO NUNES DE PAIVA registrado(a) civilmente como EDEVALDO NUNES DE PAIVA (OAB:BA50874)
EXECUTADO: MARCIO GUEIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

VISTOS, ETC.
Intime-se a Autora, por meio de sua patrona, para se manifestar sobre o retorno das diligências, em 15 dias.
Após, dê-se vista ao MP.
P. I. C.

CHORROCHÓ/BA, 14 de fevereiro de 2024.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001325-79.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Edite Cipriano Do Nascimento
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Interessado: Superintendência De Previdência Do Estado Da Bahia- Suprev
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001325-79.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: EDITE CIPRIANO DO NASCIMENTO
Advogado(s): PAULO JOSE DE MENEZES (OAB:BA10850)
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA- SUPREV
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Autue-se o ESTADO DA BAHIA na capa dos autos.

Considerando as informações acerca da dificuldade em acesso aos contracheques, recebo a emenda à inicial, considerando o valor atribuído à causa, provisoriamente, o indicado na exordial.
Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência em face do ESTADO DA BAHIA, para compelir o Estado ao imediato incremento salarial, com base no Piso Nacional dos Professores.
Com efeito, para a concessão de tutela de urgência são necessários a presença de dois requisitos; quais sejam, o periculum in mora e fumus boni iuris, previstos no art. 300 do CPC.

Na hipótese dos autos, requer liminarmente a autora, a implementação do pagamento de valores que entende fazer jus, a título de salário base instituído pelo Piso Nacional dos Professores - Lei Federal nº 11.738/2008 de 16/07/2008.
O Código de Processo Civil, no seu artigo 1.059, determina que à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos artigos 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992 e no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.
Evidenciado que o pedido autoral envolve paridade remuneratória, com a revisão dos proventos e implementação de valores, inviável é a antecipação da tutela de requerida, por existir vedação legal.
Logo, INDEFIRO a medida de urgência pretendida.
CITE o réu, por meio eletrônico (arts. 5º e 6º da Lei 11.419/2006, e 246, §§ 1º e 2º, do CPC), na pessoa do Procurador Geral do Estado, (art. 242, § 3º, do CPC) para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183 c/c art. 335, ambos do CPC).
Apresentada a defesa, intime-se o autor para réplica, no prazo de lei.
Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vista ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO

8000385-22.2020.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Antonio Albertino Xavier
Advogado: Quezia Almeida Ribeiro (OAB:BA54778)
Advogado: Alexsandro Peres Dos Santos (OAB:BA78639)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000385-22.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ANTONIO ALBERTINO XAVIER
Advogado(s): QUEZIA ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA54778), ALEXSANDRO PERES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALEXSANDRO PERES DOS SANTOS (OAB:BA78639)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pedido de ID 403097402, pelos fundamentos citados na decisão de ID 397637918, notadamente quanto ao tema 1061 do STJ.

Intime-se o requerido para pagar os honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000275-81.2024.8.05.0056 Guarda De Família
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: A. C. G.
Advogado: Jessica Maria Brito Do Nascimento (OAB:PE56072)
Requerido: E. D. N. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000275-81.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: ANDREANO CRUZ GOMES
Advogado(s): JESSICA MARIA BRITO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JESSICA MARIA BRITO DO NASCIMENTO (OAB:PE56072)
REQUERIDO: EDIJAILMA DO NASCIMENTO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico a possibilidade de adimplemento das custas e despesas processuais pela(s) parte(s) Autora(s).

Contudo, antes de indeferir o benefício, determino a INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer os autos documentos que demonstrem a real impossibilidade de adimplementos, tais como: últimas declarações de imposto de renda, extratos de cartões de crédito, ou outros que entender pertinentes, sob pena de indeferimento do benefício.

Na oportunidade, deverá juntar a guia de custas para pagamento gerada no site do TJBA.
No mesmo prazo, deve juntar comprovante de residência válido, em próprio nome.

P. I. Utilize-se o presente como expediente.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000311-82.2014.8.05.0002 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Executado: Edinoel Ribeiro Alves
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000311-82.2014.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDEVALDO NUNES DE PAIVA registrado(a) civilmente como EDEVALDO NUNES DE PAIVA (OAB:BA50874), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: EDINOEL RIBEIRO ALVES
Advogado(s): LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO (OAB:BA50272)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o exequente, para que em 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas do ato requerido.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001386-37.2023.8.05.0056 Guarda De Família
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: A. M. D. S.
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Requerido: A. P. M. D. S.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo nº: 8001386-37.2023.8.05.0056
Demandante: ADRIANA MARIA DOS SANTOS
Demandado(a): A. P. M. D. S.

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que o processo encontra-se para designar audiência

Chorrochó, 22 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000281-59.2022.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Cheila Silva Araujo
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000281-59.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: CHEILA SILVA ARAUJO
Advogado(s): MARINEZ RODRIGUES MACEDO registrado(a) civilmente como MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de lei.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001290-22.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Maria Valdelice Do Nascimento Santos
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Interessado: Superintendência De Previdência Do Estado Da Bahia- Suprev
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001290-22.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: MARIA VALDELICE DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): PAULO JOSE DE MENEZES (OAB:BA10850)
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA- SUPREV
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Autue-se o ESTADO DA BAHIA na capa dos autos.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Considerando as informações acerca da dificuldade em acesso aos contracheques, recebo a emenda à inicial, considerando o valor atribuído à causa, provisoriamente, o indicado na exordial.
Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência em face do ESTADO DA BAHIA, para compelir o Estado ao imediato incremento salarial, com base no Piso Nacional dos Professores.
Com efeito, para a concessão de tutela de urgência são necessários a presença de dois requisitos; quais sejam, o periculum in mora e fumus boni iuris, previstos no art. 300 do CPC.
Na hipótese dos autos, requer liminarmente a autora, a implementação do pagamento de valores que entende fazer jus, a título de salário base instituído pelo Piso Nacional dos Professores - Lei Federal nº 11.738/2008 de 16/07/2008.
O Código de Processo Civil, no seu artigo 1.059, determina que à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos artigos 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992 e no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.
Evidenciado que o pedido autoral envolve paridade remuneratória, com a revisão dos proventos e implementação de valores, inviável é a antecipação da tutela de requerida, por existir vedação legal.
Logo, INDEFIRO a medida de urgência pretendida.
CITE o réu, por meio eletrônico (arts. 5º e 6º da Lei 11.419/2006, e 246, §§ 1º e 2º, do CPC), na pessoa do Procurador Geral do Estado, (art. 242, § 3º, do CPC) para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183 c/c art. 335, ambos do CPC).
Apresentada a defesa, intime-se o autor para réplica, no prazo de lei.
Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vista ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001185-79.2022.8.05.0056 Curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Cosme Raimundo Xavier
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Requerido: Edineide Maria Xavier

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA

Processo nº: 8001185-79.2022.8.05.0056
Classe - Assunto: [Capacidade]
Pólo Ativo: REQUERENTE: COSME RAIMUNDO XAVIER
Pólo Passivo: REQUERIDO: EDINEIDE MARIA XAVIER
CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins que, estamos aguardando pauta disponível para designação de audiência.
O referido é verdade. Dou Fé.
Chorrochó, (BA), 21/02/2024
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000031-89.2023.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Representante: Jacionara De Oliveira Santos
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Reu: José Ricardo Fonseca De Oliveira
Advogado: Karla Evelynne Fonseca Soares (OAB:BA40681)

Intimação:
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC.

Designo audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 17 de outubro de 2023, com início às 11h30min a ser realizada na sala de audiências da Comarca de Chorrochó-Bahia.
Na forma virtual, a ser realizada na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular).
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-Bahia, 28 de setembro de 2023.
Alessandra Rodrigues Barbosa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000841-35.2021.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Bartolomeu Rodrigues Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Bartolomeu Rodrigues Da Silva
Advogado: Quiria Regina Fernandes Franca (OAB:PE47715)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Reu: Ana Paula Barbosa Da Silva
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 03 de abril de 2024, com início às 14h20min, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000088-08.2010.8.05.0217 Interdição/curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Joao Almeida Filho
Advogado: Ione Nogueira Da Silva (OAB:BA22563)
Requerente: Geraldo Paulo De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Centro, CEP 48660-000.
Telefone: (75) 3477-2178 - e-mail: chorrochovcivel@tjba.jus.br.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o senhor advogado subscritor da inicial, para, providenciar a impressão do termo de compromisso e colher a assinatura do curador e/ou guardião, juntando o mesmo aos autos, no prazo de 10 dias.
Chorrochó/Bahia, 21 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000106-07.2018.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Solumed Distribuidora De Medicamentos E Produtos Para Saude Ltda
Advogado: Benedito Ferreira De Campos Filho (OAB:SP167058)
Advogado: Luis Gustavo Scatolin Felix Bomfim (OAB:SP325284)
Advogado: Augusto Barbosa (OAB:SP281394)
Advogado: Gisely Bazalia Abrao (OAB:SP391966)
Reu: Municipio De Abare
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 101058382, Designo Audiência Instrução e Julgamento para o dia 24 de maio de 2022, com início às 09h30min, a ser realizada na sala de audiências da Comarca de Chorrochó, Bahia.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Intimações e diligências necessárias.
Utilize-se cópia deste despacho como mandado de intimação/citação para todos os efeitos legais.
Chorrochó-BA, 13 de abril de 2022.

EDMUNDO WALTER BARBOSA BARROS
Escrivão Designado para Vara Cível -Cad. 801.523-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000455-39.2020.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Wilma Pereira De Oliveira
Advogado: Magno Hermecio Gomes Da Silva (OAB:BA58474)
Reu: Municipio De Abare
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)

Intimação:
CERTIDÃO
Em razão do Decreto Judiciário n° 16 de 10 de Janeiro de 2024 não haverá expediente forense no dia 14/02/2024. Portanto, a audiência de conciliação fica redesignada para o dia 21/02/202, às 15h40min, a ser realizada pela modalidade de videoconferência, nos mesmos termos do ato ordinatório retro.
Devolvo os autos à secretaria para providências cabíveis.
Laís Suelem Silva Araújo Lima
Conciliadora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000989-75.2023.8.05.0056 Interdição/curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Valdo Elizeu De Sa
Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)
Requerido: Laercio Da Silva Sa

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA

Processo nº: 8000989-75.2023.8.05.0056
Classe - Assunto: [Curatela, Nomeação]
Pólo Ativo: REQUERENTE: VALDO ELIZEU DE SA
Pólo Passivo: REQUERIDO: LAERCIO DA SILVA SA
CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins, QUE, os referidos autos encontram-se aguardando data para designação de audiência.
O referido é verdade. Dou Fé.
Chorrochó, (BA), 27/02/2024
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001507-65.2023.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Representante: J. A. S.
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Reu: A. D. S. S.

Intimação:
CERTIDÃO
Em razão do Decreto Judiciário n° 16 de 10 de Janeiro de 2024 não haverá expediente forense no dia 14/02/2024. Portanto, a audiência de conciliação fica redesignada para o dia 21/02/202, às 16h00min, a ser realizada pela modalidade de videoconferência, nos mesmos termos do ato ordinatório retro.
Devolvo os autos à secretaria para providências cabíveis.
Laís Suelem Silva Araújo Lima
Conciliadora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000599-47.2019.8.05.0056 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Ednalvo Goncalves Cardoso
Advogado: Anderson Felix Do Nascimento Bomfim (OAB:BA42180)
Requerido: Maria Simone Dos Santos Rodrigues
Advogado: Quiria Regina Fernandes Franca (OAB:PE47715)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 03 de abril de 2024, com início às 14h40min, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como

instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000204-79.2024.8.05.0056 Interdição/curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Terezinha Maria De Souza Silva
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Requerido: Maria Carlota De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000204-79.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: TEREZINHA MARIA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)
REQUERIDO: MARIA CARLOTA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

TEREZINHA MARIA DE SOUZA SILVA, já qualificado nos autos, por intermédio de procurador legalmente habilitado, ajuizou AÇÃO DE INTERDIÇÃO, com pedido de liminar, em face de MARIA CARLOTA DE SOUZA, também qualificado, alegando na inicial, em resumo, que o(a) interditando(a) não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, porquanto portador da enfermidade descrita nos autos e que interfere na prática de atos da vida civil. Juntou documentos.
Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Para concessão de tutela antecipada, é necessário que se preencham os requisitos enunciados no artigo 300 do CPC, o qual dispõe: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Não basta a verossimilhança para propiciar a antecipação da tutela nos termos do art. 300 do CPC, devendo haver também fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, existente esse fundado receio, defere-se a antecipação.
Compulsando os autos, verifica-se a existência de relatório médico (ID 430693443) revelando a doença que o(a) interditando(a) é portador(a), que o(a) tornaria, a princípio, incapaz de, no momento, praticar os atos da vida civil e reger seu patrimônio, já que é acamada.
Quanto à legitimidade ativa, restou comprovada nos autos, já que o(a) requerente é FILHA (parente próximo) do(a) interditando(a), conforme comprovado nos documentos pessoais de ambos, colacionados aos autos.
A consistência das provas já produzidas autoriza a concessão do pleito liminar, em especial para regularizar a representação legal do interditando.
Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para CONCEDER a curatela provisória de MARIA CARLOTA DE SOUZA, com fundamento no art. 1.767, I do Código Civil. Nomeio Curadora do interditando, TEREZINHA MARIA DE SOUZA SILVA.
Lavre-se termo de curatela provisória, devendo constar do mesmo que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens móveis, imóveis ou de qualquer outra natureza, pertencente à(ao) interditando(a), salvo, mediante autorização deste juízo.
Deve a parte autora ser intimada para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC).
INTIME-SE para que a curadora apresente certidões de antecedentes criminais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Designe-se audiência para entrevista do interditando conforme pauta disponível.
Nomeio como perito(a) um(a) dos(as) médicos em atuação no sistema público de saúde do município de residência do requerente, indicado(a) pela respectiva Secretaria Municipal de Saúde, para proceder ao exame no(a) autor(a), independentemente de termo de compromisso e informar a este Juízo, em 10 dias, a disponibilidade de dia e horário para a realização do ato e apresentar, em 10 dias após a realização do exame, o laudo, na forma digitada, conforme formulário padrão de perícia médica, em poder da Secretaria desta Vara.
Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde, a quem cabe cientificar o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da inicial e os formulários.
Recebido ofício da referida secretaria, intime-se a parte autora, informando-lhe, o dia e horário em que deverá apresentar o(a) interditando à perícia.
Adote o cartório as providências necessárias.
Cite-se o(a) requerido(a) para audiência supra, devendo constar no mandado que disporá do prazo de quinze (15) dias para, querendo, impugnar o pedido a partir daquela audiência.

O(A) interditando(a) poderá constituir advogado, e, caso não o faça, será nomeado curador especial. Caso o(a) interditando(a) não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente (art. 752, §§ 2º e 3º do CPC).
Ciência ao Ministério Público.
Demais intimações necessárias.
Cumpridas as formalidades legais, expeça-se o termo de compromisso pertinente.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001386-37.2023.8.05.0056 Guarda De Família
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: A. M. D. S.
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Requerido: A. P. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 409601175, designo audiência de oitiva para o dia 26 de março de 2024, com início às 09:00h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 04 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001185-79.2022.8.05.0056 Curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Cosme Raimundo Xavier
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Requerido: Edineide Maria Xavier

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC

Considerando a Despacho/Decisão de ID 276855903, designo audiência para interrogatório e exame pessoal do(a) interditando(a) para o dia 26 de março de 2024, com início às 09:30h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 04 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000031-89.2023.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Representante: Jacionara De Oliveira Santos
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Reu: José Ricardo Fonseca De Oliveira
Advogado: Karla Evelynne Fonseca Soares (OAB:BA40681)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 408733433, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26 de março de 2024, com início às 10:00h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 04 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000031-89.2023.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Representante: Jacionara De Oliveira Santos
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Reu: José Ricardo Fonseca De Oliveira
Advogado: Karla Evelynne Fonseca Soares (OAB:BA40681)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 408733433, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26 de março de 2024, com início às 10:00h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 04 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000088-08.2010.8.05.0217 Interdição/curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Joao Almeida Filho
Advogado: Ione Nogueira Da Silva (OAB:BA22563)
Requerente: Geraldo Paulo De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 235926858, designo audiência de Instrução para o dia 26 de março de 2024, com início às 10:30h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 04 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000106-07.2018.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó

Autor: Solumed Distribuidora De Medicamentos E Produtos Para Saude Ltda
Advogado: Benedito Ferreira De Campos Filho (OAB:SP167058)
Advogado: Luis Gustavo Scatolin Felix Bomfim (OAB:SP325284)
Advogado: Augusto Barbosa (OAB:SP281394)
Advogado: Gisely Bazalia Abrao (OAB:SP391966)
Reu: Municipio De Abare
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 422817679, designo audiência de Instrução para o dia 26 de março de 2024, com início às 11:00h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 04 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000106-07.2018.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Solumed Distribuidora De Medicamentos E Produtos Para Saude Ltda
Advogado: Benedito Ferreira De Campos Filho (OAB:SP167058)
Advogado: Luis Gustavo Scatolin Felix Bomfim (OAB:SP325284)
Advogado: Augusto Barbosa (OAB:SP281394)
Advogado: Gisely Bazalia Abrao (OAB:SP391966)
Reu: Municipio De Abare
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 422817679, designo audiência de Instrução para o dia 26 de março de 2024, com início às 11:00h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.

Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 04 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000106-07.2018.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Solumed Distribuidora De Medicamentos E Produtos Para Saude Ltda
Advogado: Benedito Ferreira De Campos Filho (OAB:SP167058)
Advogado: Luis Gustavo Scatolin Felix Bomfim (OAB:SP325284)
Advogado: Augusto Barbosa (OAB:SP281394)
Advogado: Gisely Bazalia Abrao (OAB:SP391966)
Reu: Municipio De Abare
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 422817679, designo audiência de Instrução para o dia 26 de março de 2024, com início às 11:00h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 04 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000106-07.2018.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Solumed Distribuidora De Medicamentos E Produtos Para Saude Ltda
Advogado: Benedito Ferreira De Campos Filho (OAB:SP167058)
Advogado: Luis Gustavo Scatolin Felix Bomfim (OAB:SP325284)
Advogado: Augusto Barbosa (OAB:SP281394)
Advogado: Gisely Bazalia Abrao (OAB:SP391966)
Reu: Municipio De Abare
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 422817679, designo audiência de Instrução para o dia 26 de março de 2024, com início às 11:00h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 04 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DECISÃO
8000283-58.2024.8.05.0056 Interdição/curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Jecifran Barbosa Maciel
Advogado: Laisa Pereira Jerico (OAB:BA70115)
Requerido: Lusinete Felix Barbosa Ramos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000283-58.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: JECIFRAN BARBOSA MACIEL
Advogado(s): LAISA PEREIRA JERICO registrado(a) civilmente como LAISA PEREIRA JERICO (OAB:BA70115)
REQUERIDO: LUSINETE FELIX BARBOSA RAMOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR, em que a parte não junta documentos INDISPENSÁVEIS, quais sejam: sentença que decretou a interdição, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado.
Observo que a mesma ação já foi distribuída sob nº 8000283-58.2024.8.05.0056, tendo sido indeferida a inicial, ante a omissão na juntada dos mesmos documentos alhures citados, mesmo após intimação da autora para suprimento, conforme preconiza o art. 321 do CPC.
Dessa forma, determino que EMENDE a INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos os documentos mencionados, a teor do art. 320 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e aplicação de multa, nos termos do art. 80, V, do CPC.

Intime-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

INTIMAÇÃO
8000989-75.2023.8.05.0056 Interdição/curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Valdo Elizeu De Sa
Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)
Requerido: Laercio Da Silva Sa
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 396277870, designo audiência para interrogatório e exame pessoal do(a) interditando(a) para o dia 26 de março de 2024, com início às 11:30h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 04 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000046-34.2018.8.05.0056 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: J. D. S. F.
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Advogado: Quiria Regina Fernandes Franca (OAB:PE47715)
Requerido: M. A. D. S. F. S.
Advogado: Erico Evilasio De Carvalho Paiva (OAB:BA42463)
Advogado: Vivaldo Oliveira Maciel (OAB:BA51364)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 03 de abril de 2024, com início às 15H00, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000427-71.2020.8.05.0056 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: I. L. P. D. M. E. S.
Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Requerido: E. B. D. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 429875307, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26 de março de 2024, com início às 12:00h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 04 de março de 2024
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000427-71.2020.8.05.0056 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: I. L. P. D. M. E. S.
Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Requerido: E. B. D. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 429875307, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26 de março de 2024, com início às 12:00h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.

Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 04 de março de 2024
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001189-53.2021.8.05.0056 Curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Erivelton Rodrigues Dos Santos
Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721)
Requerido: Cleidiomar Conceicao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 382882442, designo audiência para interrogatório e exame pessoal do interditando para o dia 26 de março de 2024, com início às 14:00h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 04 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001778-74.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Robson Maciel Machado
Advogado: Juliana Reis Pereira (OAB:BA75709)
Interessado: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 03 de abril de 2024, com início às 15h20min, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido

com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000284-43.2024.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Riviane Ramos Da Cruz Gomes
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Autor: Janda Francisca Gomes Moreira
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Autor: Aurora Rodrigues Dos Santos
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Autor: Joselia Rodrigues Da Silva
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Reu: Municipio De Macurure

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000284-43.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: RIVIANE RAMOS DA CRUZ GOMES e outros (3)
Advogado(s): ROBERTO SANTOS SILVA (OAB:BA34231)
REU: MUNICIPIO DE MACURURE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor, para que EMENDE A INICIAL, devendo juntar procuração e documentos referente à demandante JOSELMA DA CRUZ, no prazo de 15 (quinze) dias.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000668-26.2016.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Afra Teixeira Gomes
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Advogado: Raimundo Tadeu Araujo De Sa (OAB:PE14913)
Advogado: Vivaldo Oliveira Maciel (OAB:BA51364)
Interessado: Município De Macururé Bahia
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)
Interessado: Banco Do Brasil Agencia De Belém Do São Francisco Pernambuco
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 03 de abril de 2024, com início às 15h40min, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
8001160-15.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Central De Análise De Benefício - Ceab/inss
Autor: Genivaldo Varjao Dos Santos
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001160-15.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: GENIVALDO VARJÃO DOS SANTOS
Advogado(s): MANOEL DA SILVA (OAB:BA826-B)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
GENIVALDO VARJÃO DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de benefício acidentário.
Em decisão sob o ID 368919023-(fls 67-69), verifica-se que a presente demanda foi remetida para este juízo conforme decisão proferida pelo Juízo da Justiça Federal, TR1- Região, subseção Paulo Afonso-BA, diante da declaração de incompetência daquele juízo para julgamento do feito em razão da matéria.
Posteriormente, os autos vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Trata-se o presente feito de Ação Acidentária, por meio da qual o autor pugna pela concessão de benefício acidentário.
Com efeito, infere-se dos autos que a parte autora reside no município de Macururé - Bahia, razão pela qual os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual da Comarca a qual faz parte.
Nas ações acidentárias, a Constituição Federal prevê apenas a competência absoluta da Justiça Estadual, mas não chegou a definir regras de competência de juízo, como o fez para a jurisdição delegada, quando se refere às ações previdenciárias em geral.
Dessa forma, mostra-se razoável a aplicação por analogia do mencionado comando constitucional na fixação da competência do Juízo Estadual do foro do domicílio do segurado ou beneficiário.
E isso é o que normalmente ocorre, pois tal interpretação visa facilitar a situação do autor da demanda e preservar o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, tendo em vista que a parte autora não precisará se deslocar até as poucas cidades onde há Varas Especializadas instaladas, ainda mais em um Estado com grandes dimensões como o Estado da Bahia.
Nesse sentido entende a jurisprudência pátria, conforme excerto abaixo transcrito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. Compete ao foro do domicílio do segurado processar e julgar ação de natureza acidentária proposta contra o INSS. Intelecção do artigo109, §3º, da Constituição Federal. Iterativos precedentes jurisprudenciais desta Corte. RECURSO DESPROVIDO

DE PLANO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70056560501, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 18/09/2013).
Assim, diante da comprovação de que a parte autora reside na cidade de Macururé - Bahia, a remessa dos autos ao Juízo da referida Comarca é medida que se impõe.
Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa imediata dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Chorrochó - Bahia.
P. R. I. Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, 9 de março de 2023.
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
Juiz de Direito- 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001160-15.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Central De Análise De Benefício - Ceab/inss
Autor: Genivaldo Varjao Dos Santos
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 425016902, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26 de março de 2024, com início às 14:30h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 04 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000499-92.2019.8.05.0056 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Maria Lucia De Souza Novais
Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721)
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000499-92.2019.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA NOVAIS

Advogado(s): CLAUDIANE ARAUJO REIS registrado(a) civilmente como CLAUDIANE ARAUJO REIS (OAB:BA57721), PAULO JOSE DE MENEZES registrado(a) civilmente como PAULO JOSE DE MENEZES (OAB:BA10850)

Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o lapso temporal decorrido, INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Caso mantenha-se silente, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para, no mesmo prazo, manifestar-se, sob pena de extinção.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Chorrochó, 15 de Dezembro de 2022.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito Substituto da Comarca de Chorrochó/Ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000499-92.2019.8.05.0056 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Maria Lucia De Souza Novais
Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721)
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 420296126, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de março de 2024, com início às 090h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 04 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000499-92.2019.8.05.0056 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Maria Lucia De Souza Novais
Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721)
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 420296126, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de março de 2024, com início às 090h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 04 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001463-46.2023.8.05.0056 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Chorrochó
Menor: I. B. S.
Advogado: Isamara Freire Soares (OAB:PE60175)
Representante: E. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 03 de abril de 2024, com início às 16:00 horas, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001289-37.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Antonia Izabel Nunes De Souza
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Interessado: Superintendência De Previdência Do Estado Da Bahia- Suprev
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM n. 8001289-37.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: ANTONIA IZABEL NUNES DE SOUZA
Advogado(s): PAULO JOSE DE MENEZES (OAB:BA10850)
REQUERIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA- SUPREV
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Considerando as informações acerca da dificuldade em acesso aos contracheques, recebo a emenda à inicial, considerando o valor atribuído à causa, provisoriamente, o indicado na exordial.
Retifico a classe processual para “PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL”.
Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência em face do ESTADO DA BAHIA, para compelir o Estado ao imediato incremento salarial, com base no Piso Nacional dos Professores.
Com efeito, para a concessão de tutela de urgência são necessários a presença de dois requisitos; quais sejam, o periculum in mora e fumus boni iuris, previstos no art. 300 do CPC.
Na hipótese dos autos, requer liminarmente a autora, a implementação do pagamento de valores que entende fazer jus, a título de salário base instituído pelo Piso Nacional dos Professores - Lei Federal nº 11.738/2008 de 16/07/2008.
O Código de Processo Civil, no seu artigo 1.059, determina que à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos artigos 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992 e no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.
Evidenciado que o pedido autoral envolve paridade remuneratória, com a revisão dos proventos e implementação de valores, inviável é a antecipação da tutela de requerida, por existir vedação legal.
Logo, INDEFIRO a medida de urgência pretendida.
CITE o réu, por meio eletrônico (arts. 5º e 6º da Lei 11.419/2006, e 246, §§ 1º e 2º, do CPC), na pessoa do Procurador Geral do Estado, (art. 242, § 3º, do CPC) para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183 c/c art. 335, ambos do CPC).
Apresentada a defesa, intime-se o autor para réplica, no prazo de lei.
Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vista ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000816-90.2019.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Edeltrudes Ribeiro Maciel
Advogado: Janicleia De Souza Soares (OAB:PE34880)
Advogado: Laisa Pereira Jerico (OAB:BA70115)
Advogado: Alecia Erlayne Silva Santos (OAB:BA71678)
Reu: Municipio De Abare
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 03 de abril de 2024, com início às 16h20min, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de

Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000227-25.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Fabio Pereira Maia (OAB:BA80446)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000227-25.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado(s): FABIO PEREIRA MAIA (OAB:BA80446)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Vistos etc.
Recebo a emenda à inicial. O feito tramitará sob o rito da Lei nº 9.099/95.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição, por força do art. 54 da Lei nº 9.099/95.
Não vislumbro, neste momento processual, verossimilhança nas alegações/"fumus boni iuris", uma vez que, pelas circunstâncias fáticas apresentadas na exordial, é imprescindível oportunizar à parte ré a apresentação de defesa e de documentos inerentes à relação jurídica entabulada.
Logo, INDEFIRO, neste momento, a medida de urgência pretendida, sem prejuízo de sua reanálise, após a apresentação de defesa.
Por se tratar de relação de consumo, além de ser a parte autora hipossuficiente financeira e técnica, inverto do ônus probatório, com base no art. 6º, VIII, do CDC, de modo que o Banco Réu deverá demonstrar a regularidade na contratação das tarifas questionadas.
CITE-SE a parte Ré, para comparecimento à audiência na data designada, sob o rito sumaríssimo, com a advertência contida no §1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, de que o não comparecimento importará em presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, autorizando julgamento de plano.
INTIME-SE também a parte autora, por seu advogado, para comparecimento à audiência na data aprazada.
Obtida a conciliação, façam os autos conclusos para homologação.
Não obtida a conciliação, deverão as partes, na própria audiência de conciliação manifestarem-se, de logo, acerca de interesse na produção de prova oral em audiência de instrução.
Sendo requerida a audiência de instrução, deverá a secretaria adotar as providências necessárias, conforme pauta disponível, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes, que deverão comparecer independentemente de intimação.
Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001674-82.2023.8.05.0056 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: J. E. D. N. S.
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Representante: C. D. N. S.
Requerido: J. P. S. F. -. C. P. ".

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC

Designo o dia 27 de março de 2024, às 9h30min, para abertura do Laudo do Exame de DNA, devendo as partes comparecerem na Sala das Audiências do Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, localizado na Rua Cel. João Sá, s/n Chorrochó/BA, na presença do MM Juiz de Direito, Dr. Dilermando de Lima Costa Ferreira.
Intime-se o representante do Ministério Público da aludida abertura do Laudo.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Chorrochó-BA, 04 de março de 2024.
Eliete de Araújo Maia – Cad. 808.776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000237-69.2024.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Joao Carlos Eulalio
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000237-69.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: JOAO CARLOS EULALIO
Advogado(s): JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.,

Considerando as informações prestadas, defiro a assistência judiciária gratuita.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Alega o requerente, em suma, que teve seu nome negativado pela ré - BANCO DO BRASIL S/A, por dívida no valor de R$ 2.677,47, originada de compras em cartão de crédito que assevera desconhecer, acreditando tratar-se de fraude. Requer, assim, medida liminar para que seu nome seja excluído do protesto em razão da dívida mencionada.
Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A negativação do nome perante os Órgãos de Proteção ao Crédito, de modo geral, ocasiona dano irreparável ou de difícil reparação, pois sua publicidade e notoriedade impedem a movimentação de contas bancárias e implicam restrições comerciais, contrariando os dispositivos básicos do Código de Defesa do Consumidor.
Nas ações em que a parte autora nega a existência de determinado fato, recai sobre a parte contrária o ônus de comprová-lo, por ser impossível àquele produzir prova negativa.
Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, para determinar que o requerido proceda a exclusão do nome do autor - JOAO CARLOS EULALIO - CPF: 928.750.175-00 dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00, limitada a 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas para o cumprimento da determinação.
A relação jurídica das partes é de consumo, razão pela qual inverto o ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, cientificando a(s) parte(s) demandada(s) que, na oportunidade da apresentação da defesa, deverão

ser exibidos toda a documentação que entender pertinente para a solução do litígio, sob pena de serem presumidos os verdadeiros os fatos descritos na inicial, nos termos do art. 359, do CPC.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC processual, para realização da competente audiência de conciliação.

Não havendo acordo no CEJUSC, de logo, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, FICA DETERMINADA, NO PRÓPRIO CEJUSC, a citação do réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da referida audiência, na forma do disposto no art. 335 do CPC.

Apresentada a contestação com documentos, ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vista ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000411-83.2021.8.05.0056 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Chorrochó
Parte Autora: Adao Goncalves Da Silva
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)
Parte Autora: Manoel Coelho De Araujo
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)
Parte Autora: Jose Goncalves Varjao
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)
Parte Autora: Maria Alves Varjao
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)
Parte Re: Maria Sao Pedro Varjao
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733)
Parte Re: Ricardo Jose Varjao Lima
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733)
Parte Re: Antonio Xavier Varjao
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733)
Parte Re: Maria Do Socorro Varjao Silva
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733)
Parte Re: Ezequias Ramos Varjao
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733)
Parte Re: Jose Osorio Varjao
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733)
Parte Re: Manoel Teixeira Varjao
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000411-83.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
PARTE AUTORA: ADAO GONCALVES DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): LUIZ WAGNER SANTANA MONTALVAO (OAB:BA24922)
PARTE RE: MARIA SAO PEDRO VARJAO e outros (6)
Advogado(s): BRUNO BARBOSA HEIM (OAB:BA28733), RAFAEL ADEODATO GARRIDO registrado(a) civilmente como RAFAEL ADEODATO GARRIDO (OAB:BA40730), KAIAN BLENER LIMA VARJAO registrado(a) civilmente como KAIAN BLENER LIMA VARJAO (OAB:BA43992)

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão proferida em audiência de justificação.
Observo que a assentada foi designada com 13 (treze) dias úteis de antecedência.
Nos termos do art. 357, § 4º, do CPC, “caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.” (grifei).
Dessa forma, não há qualquer nulidade na decisão proferida, pelo que INDEFIRO o pedido de ID 399290656.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.

O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Certifique-se eventual ausência de manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
MANDADO
8000271-44.2024.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Autor: M. S. S. S.
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Representante: F. C. D. S.
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Reu: B. D. D. S. S.

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000271-44.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: M. S. S. S. e outros
Advogado(s): FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702)
REU: BRUNO DEONIZE DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente ação com os documentos que a instruem, e concedo, PROVISORIAMENTE, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, com base no Art. 1º, §§ 2º e 3º da Lei 5.478 de 25 de julho de 1968 - Lei de Alimentos, bem como no Art. 98 do CPC.
O parentesco no presente caso, está demonstrado pelos documentos Certidão de Nascimento/Carteira de Identidade, nos termos do art. 2º, da Lei de Alimentos:
O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.
Assim, DEFIRO liminarmente, em favor do(s) alimentando(s), os alimentos provisórios, que serão devidos à época de sua citação, na forma do artigo 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68. Em juízo de análise prévia e mediante aplicação de critérios equitativos, alinhados à necessidade daquele(s) que os pleiteiam e os recursos do obrigado, não constando nos autos informação acerca de trabalho formal ou renda, fixo os alimentos no valor de 15% (quinze por cento) do salário-mínimo vigente, caso desempregado, ou o mesmo percentual sobre os rendimentos líquidos do genitor, caso empregado.
Os valores devem ser depositados mensalmente em conta corrente em nome da genitora constantes dos autos, até o dia 10 de cada mês. Caso não conste a referida informação, intime-se a autora para suprir a falta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Autorizo, ainda, que se oficie ao órgão empregador para proceder ao desconto em folha de pagamento do requerido, caso noticiado nos autos.
Designe-se audiência de conciliação, mediante remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC.
Determino a intimação das partes para que compareçam à audiência de conciliação a ser designada, consoante dispõe a legislação pertinente à matéria, cientificando-lhes de que o não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 7º da Lei 5.478/68.
Cite-se o requerido para, querendo, no prazo legal, conteste a presente ação, sob pena de revelia e confissão, definido que o prazo de defesa é de 15 (quinze) dias úteis seguintes à realização da audiência de conciliação junto ao CEJUSC.
Fica desde já autorizada a citação através dos meios digitais, quais sejam, whatsapp, telefone e/ou e-mail.
Havendo conciliação ou não entre as partes, remeta-se ao Ministério Público para manifestação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 178, II, do CPC.
Intime-se o requerido da presente decisão para proceder o pagamento dos Alimentos Provisórios ora fixados.
Sendo a hipótese de o réu residir em circunscrição judiciária diversa, expeça-se Carta Precatória nos termos dos artigos 260 a 268 do Código de Processo Civil.
DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001693-88.2023.8.05.0056 Guarda De Família
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Jonatan Rodrigues Da Silva
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Requerido: Tamires Silva Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 03 de abril de 2024, com início às 16h40min, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001693-88.2023.8.05.0056 Guarda De Família
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Jonatan Rodrigues Da Silva
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Requerido: Tamires Silva Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 03 de abril de 2024, com início às 16h40min, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000273-14.2024.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Autor: J. L. C. S.
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Representante: G. C. B.
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Reu: J. B. D. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000273-14.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: J. L. C. S. e outros
Advogado(s): FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702)
REU: JÚLIO BAHIA DOS SANTOS NETO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Recebo a presente ação com os documentos que a instruem, e concedo, PROVISORIAMENTE, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, com base no Art. 1º, §§ 2º e 3º da Lei 5.478 de 25 de julho de 1968 - Lei de Alimentos, bem como no Art. 98 do CPC.
O parentesco no presente caso, está demonstrado pelos documentos Certidão de Nascimento/Carteira de Identidade, nos termos do art. 2º, da Lei de Alimentos:
O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

Assim, DEFIRO liminarmente, em favor do(s) alimentando(s), os alimentos provisórios, que serão devidos à época de sua citação, na forma do artigo 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68. Em juízo de análise prévia e mediante aplicação de critérios equitativos, alinhados à necessidade daquele(s) que os pleiteiam e os recursos do obrigado, não constando nos autos informação acerca de trabalho formal ou renda, fixo os alimentos no valor de 15% (quinze por cento) do salário-mínimo vigente, caso desempregado, ou o mesmo percentual sobre os rendimentos líquidos do genitor, caso empregado.
Os valores devem ser depositados mensalmente em conta corrente em nome da genitora constantes dos autos, até o dia 10 de cada mês. Caso não conste a referida informação, intime-se a autora para suprir a falta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Autorizo, ainda, que se oficie ao órgão empregador para proceder ao desconto em folha de pagamento do requerido, caso noticiado nos autos.
Designe-se audiência de conciliação, mediante remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC.
Determino a intimação das partes para que compareçam à audiência de conciliação a ser designada, consoante dispõe a legislação pertinente à matéria, cientificando-lhes de que o não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 7º da Lei 5.478/68.
Cite-se o requerido para, querendo, no prazo legal, conteste a presente ação, sob pena de revelia e confissão, definido que o prazo de defesa é de 15 (quinze) dias úteis seguintes à realização da audiência de conciliação junto ao CEJUSC.
Fica desde já autorizada a citação através dos meios digitais, quais sejam, whatsapp, telefone e/ou e-mail.
Havendo conciliação ou não entre as partes, remeta-se ao Ministério Público para manifestação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 178, II, do CPC.
Intime-se o requerido da presente decisão para proceder o pagamento dos Alimentos Provisórios ora fixados.
Sendo a hipótese de o réu residir em circunscrição judiciária diversa, expeça-se Carta Precatória nos termos dos artigos 260 a 268 do Código de Processo Civil.
DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000411-83.2021.8.05.0056 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Chorrochó
Parte Autora: Adao Goncalves Da Silva
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)
Parte Autora: Manoel Coelho De Araujo
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)
Parte Autora: Jose Goncalves Varjao
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)
Parte Autora: Maria Alves Varjao
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)
Parte Re: Maria Sao Pedro Varjao
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733)
Parte Re: Ricardo Jose Varjao Lima
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733)
Parte Re: Antonio Xavier Varjao
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733)
Parte Re: Maria Do Socorro Varjao Silva
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733)
Parte Re: Ezequias Ramos Varjao
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733)
Parte Re: Jose Osorio Varjao
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733)
Parte Re: Manoel Teixeira Varjao

Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 424228730, designo audiência de Instrução para o dia 27 de março de 2024, com início às 10h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 04 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000411-83.2021.8.05.0056 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Chorrochó
Parte Autora: Adao Goncalves Da Silva
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)
Parte Autora: Manoel Coelho De Araujo
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)
Parte Autora: Jose Goncalves Varjao
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)
Parte Autora: Maria Alves Varjao
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)
Parte Re: Maria Sao Pedro Varjao
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733)
Parte Re: Ricardo Jose Varjao Lima
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733)
Parte Re: Antonio Xavier Varjao
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733)
Parte Re: Maria Do Socorro Varjao Silva
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733)
Parte Re: Ezequias Ramos Varjao
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733)
Parte Re: Jose Osorio Varjao
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733)

Parte Re: Manoel Teixeira Varjao
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 424228730, designo audiência de Instrução para o dia 27 de março de 2024, com início às 10h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 04 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000411-83.2021.8.05.0056 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Chorrochó
Parte Autora: Adao Goncalves Da Silva
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)
Parte Autora: Manoel Coelho De Araujo
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)
Parte Autora: Jose Goncalves Varjao
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)
Parte Autora: Maria Alves Varjao
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)
Parte Re: Maria Sao Pedro Varjao
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733)
Parte Re: Ricardo Jose Varjao Lima
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733)
Parte Re: Antonio Xavier Varjao
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733)
Parte Re: Maria Do Socorro Varjao Silva
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733)
Parte Re: Ezequias Ramos Varjao
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733)
Parte Re: Jose Osorio Varjao
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)

Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733)
Parte Re: Manoel Teixeira Varjao
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 424228730, designo audiência de Instrução para o dia 27 de março de 2024, com início às 10h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 04 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000954-18.2023.8.05.0056 Guarda De Família
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Janaine Maria De Araujo
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Requerente: Primo Feliciano Neto
Requerente: Rejane Maria De Araújo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000954-18.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: JANAINE MARIA DE ARAUJO
Advogado(s): FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702)
REQUERENTE: PRIMO FELICIANO NETO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Tuteta proposta por JANAINE MARIA DE ARAÚJO, em favor de PLYNIO DE ARAÚJO FELICIANO e HELENA VITÓRIA DE ARAÚJO FELICIANO, menores impúberes, nos termos da exordial.
Aduz, em síntese, que é irmã da genitora dos menores, e que em virtude do falecimento dos genitores, Primo Feliciano Neto e Rejane Maria de Araújo, os menores estão sob seus cuidados atualmente, alegando que expõe de plena capacidade para exercer a guarda dos menores.
Requereu a tutela de urgência para a concessão da guarda, e ao final a guarda definitiva.
Breve é o relatório. DECIDO.
A guarda pode ser concedida de maneira provisória, o que significa que ela pode ser exercida durante determinado período de tempo pela parte requerente, até que haja uma decisão definitiva do Juízo sobre a demanda.

Portanto, normalmente, ela é solicitada em processos de guarda para que os interesses do menor sejam resguardados.
No entanto, é importante lembrar que não existem garantias de que a sentença de guarda definitiva será a mesma da provisória.
As tutelas de urgência são procedimentos que antecedem um processo principal, ou interferem em seu curso, de maneira a garantir um direito que está em risco.
Conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil: “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”
[...]
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Logo, a plausibilidade desta concessão é formada com base em evidência, ou seja, além da demonstração do fumus boni juris (plausibilidade do direito), o deferimento da tutela de urgência também fica condicionado à demonstração, cumulativa, do periculum in mora (risco de lesão grave ou de difícil reparação).
In casu, não vislumbro prejuízo a ser motivado pela concessão do pedido provisório. Isso porque, pelo demonstrado nos autos, a guarda das crianças já é exercida pela requerente, sendo notório que os menores não se encontram em situação de risco.
Ex positis, INDEFIRO o pedido liminar de guarda provisória, com fundamento no artigo 300, § 2° e § 3° do Código de Processo Civil.
INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documento necessários ao prosseguimento do feito, tais como: atestados físico e psíquicos atual da requerente, bem como certidões de de antecedente criminal.
EXPEÇA-SE ofício ao CRAS e Conselho Tutelar competente para, no prazo de 15 (quinze) dias, elaborar relatório psicossocial.
Após, dê-se vista ao Representante do Ministério Público para oferecer parecer opinativo.
Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para despacho.
Cumpra-se.
Chorrochó-ba, Data da Assinatura Eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000046-29.2021.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Alenice Florencia De Oliveira Silva
Advogado: Magno Hermecio Gomes Da Silva (OAB:BA58474)
Reu: Itau Unibanco
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 426939635, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de março de 2024, com início às 10:30h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 04 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000046-29.2021.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó

Autor: Alenice Florencia De Oliveira Silva
Advogado: Magno Hermecio Gomes Da Silva (OAB:BA58474)
Reu: Itau Unibanco
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 426939635, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de março de 2024, com início às 10:30h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 04 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000501-57.2022.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Autor: Martins Gomes De Santana
Advogado: Rafaela Caroline Candido Carvalho (OAB:PE47422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
Processo nº : 8000501-57.2022.8.05.0056-
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 06 de novembro de 2023, com início às 12:00 horas, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Lais Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato com ela pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Chorrochó-BA, 9 de agosto de 2023.
Alessandra Rodrigues Barbosa- Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000093-95.2024.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Representante: Ledidayana Dos Santos
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Reu: Edson Ramos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 03 de abril de 2024, com início às 17:00 hs, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000501-57.2022.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Autor: Martins Gomes De Santana
Advogado: Rafaela Caroline Candido Carvalho (OAB:PE47422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 426950061, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de março de 2024, com início às 11:00h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 04 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000365-26.2023.8.05.0056 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Chorrochó
Parte Autora: Francisco Savio Pereira Da Silva
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Reu: Antonio Almeida Nascimento
Advogado: Ione Nogueira Da Silva (OAB:BA22563)
Reu: Jeferson Domingos Ferreira
Advogado: Ione Nogueira Da Silva (OAB:BA22563)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000365-26.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
PARTE AUTORA: FRANCISCO SAVIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA registrado(a) civilmente como ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA (OAB:SE13638)
REU: ANTONIO ALMEIDA NASCIMENTO e outros
Advogado(s): IONE NOGUEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como IONE NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA22563)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000365-26.2023.8.05.0056 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Chorrochó
Parte Autora: Francisco Savio Pereira Da Silva
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Reu: Antonio Almeida Nascimento
Advogado: Ione Nogueira Da Silva (OAB:BA22563)
Reu: Jeferson Domingos Ferreira
Advogado: Ione Nogueira Da Silva (OAB:BA22563)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 423420981, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de março de 2024, com início às 11h30min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..

Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 04 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000365-26.2023.8.05.0056 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Chorrochó
Parte Autora: Francisco Savio Pereira Da Silva
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Reu: Antonio Almeida Nascimento
Advogado: Ione Nogueira Da Silva (OAB:BA22563)
Reu: Jeferson Domingos Ferreira
Advogado: Ione Nogueira Da Silva (OAB:BA22563)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 423420981, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de março de 2024, com início às 11h30min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 04 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000466-05.2019.8.05.0056 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Rosangela Da Mota Cipriano
Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721)
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Requerido: Tadeu José Cipriano Da Mota
Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000466-05.2019.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: ROSANGELA DA MOTA CIPRIANO
Advogado(s): CLAUDIANE ARAUJO REIS registrado(a) civilmente como CLAUDIANE ARAUJO REIS (OAB:BA57721)
REQUERIDO: TADEU JOSÉ CIPRIANO DA MOTA
Advogado(s): JOSENILDA ALVES BARBOSA (OAB:BA51859), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000466-05.2019.8.05.0056 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Rosangela Da Mota Cipriano
Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721)
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Requerido: Tadeu José Cipriano Da Mota
Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000466-05.2019.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: ROSANGELA DA MOTA CIPRIANO
Advogado(s): CLAUDIANE ARAUJO REIS registrado(a) civilmente como CLAUDIANE ARAUJO REIS (OAB:BA57721)
REQUERIDO: TADEU JOSÉ CIPRIANO DA MOTA
Advogado(s): JOSENILDA ALVES BARBOSA (OAB:BA51859), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000191-80.2024.8.05.0056 Interdição/curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Aparecida Cruz Campos Silva
Advogado: Elis Regina Da Conceicao Sa (OAB:BA70045)
Requerido: Romilson Cruz Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000191-80.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: APARECIDA CRUZ CAMPOS SILVA
Advogado(s): ELIS REGINA DA CONCEICAO SA (OAB:BA70045)
REQUERIDO: ROMILSON CRUZ CAMPOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
APARECIDA CRUZ CAMPOS SILVA requereu a interdição de ROMILSON CRUZ CAMPOS, ambos já qualificados nos autos, alegando, em resumo, que o(a) interditando(a) não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, porquanto portador da enfermidade descrita nos autos e que interfere na prática de atos da vida civil. Juntou documentos.
Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Para concessão de tutela antecipada, é necessário que se preencham os requisitos enunciados no artigo 300 do CPC, o qual dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Não basta a verossimilhança para propiciar a antecipação da tutela nos termos do art. 300 do CPC, devendo haver também fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, existente esse fundado receio, defere-se a antecipação.
Compulsando os autos, verifica-se a existência de relatório médico (ID 430525914 - Pág. 3) revelando a doença que o(a) interditando(a) é portador(a), que o(a) tornaria, a princípio, incapaz de, no momento, praticar os atos da vida civil e reger seu patrimônio.
Quanto à legitimidade ativa, restou comprovada nos autos, já que o(a) requerente é IRMÃ (parente próximo) do(a) interditando(a), conforme comprovado nos documentos pessoais de ambos, colacionados aos autos.
A consistência das provas já produzidas autoriza a concessão do pleito liminar, em especial para regularizar a representação legal do interditando.
Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para CONCEDER a curatela provisória de ROMILSON CRUZ CAMPOS, com fundamento no art. 1.767, I do Código Civil. Nomeio Curadora do interditando, APARECIDA CRUZ CAMPOS SILVA.
Lavre-se termo de curatela provisória, devendo constar do mesmo que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens móveis, imóveis ou de qualquer outra natureza, pertencente à(ao) interditando(a), salvo, mediante autorização deste juízo.
Deve a parte autora ser intimada para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC).
INTIME-SE para que a curadora apresente certidões de antecedentes criminais, bem como atestado de aptidão física e mental, no prazo de 15 (quinze) dias.
Designe-se audiência para entrevista do interditando conforme pauta disponível.
Nomeio como perito(a) um(a) dos(as) médicos em atuação no sistema público de saúde do município de residência do requerente, indicado(a) pela respectiva Secretaria Municipal de Saúde, para proceder ao exame no(a) autor(a), independentemente de termo de compromisso e informar a este Juízo, em 10 dias, a disponibilidade de dia e horário para a realização do ato e apresentar, em 10 dias após a realização do exame, o laudo, na forma digitada, conforme formulário padrão de perícia médica, em poder da Secretaria desta Vara.
Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde, a quem cabe cientificar o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da inicial e os formulários.
Recebido ofício da referida secretaria, intime-se a parte autora, informando-lhe, o dia e horário em que deverá apresentar o(a) interditando à perícia.
Adote o cartório as providências necessárias.
Cite-se o(a) requerido(a) para audiência supra, devendo constar no mandado que disporá do prazo de quinze (15) dias para, querendo, impugnar o pedido a partir daquela audiência.

O(A) interditando(a) poderá constituir advogado, e, caso não o faça, será nomeado curador especial. Caso o(a) interditando(a) não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente (art. 752, §§ 2º e 3º do CPC).
Ciência ao Ministério Público.
Demais intimações necessárias.
Cumpridas as formalidades legais, expeça-se o termo de compromisso pertinente.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001115-28.2023.8.05.0056 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Chorrochó
Menor: M. D. C.
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Requerente: A. M. D. C.
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Requerido: M. A. ". F. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 03 de abril de 2024, com início às 17h20, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000466-05.2019.8.05.0056 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Rosangela Da Mota Cipriano
Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721)
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Requerido: Tadeu José Cipriano Da Mota
Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 424530570, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de março de 2024, com início às 14h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão

Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 04 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000466-05.2019.8.05.0056 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Rosangela Da Mota Cipriano
Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721)
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Requerido: Tadeu José Cipriano Da Mota
Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 424530570, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de março de 2024, com início às 14h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 04 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000466-05.2019.8.05.0056 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Rosangela Da Mota Cipriano
Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721)
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Requerido: Tadeu José Cipriano Da Mota
Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 424530570, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de março de 2024, com início às 14h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 04 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000466-05.2019.8.05.0056 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Rosangela Da Mota Cipriano
Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721)
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Requerido: Tadeu José Cipriano Da Mota
Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 424530570, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de março de 2024, com início às 14h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 04 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000061-32.2020.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Claudio Ribeiro Da Silva
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000061-32.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): MARIA CRISTIANE SANTOS DIAS (OAB:BA46490)
REQUERIDO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO

Vistos.

Retifico neste ato a classe processual.

INTIMEM-SE as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse na produção de provas, devendo especificá-las.

Com as manifestações, ou findo o prazo, volvam-se conclusos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000061-32.2020.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Claudio Ribeiro Da Silva
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 410900617, designo audiência de Instrução para o dia 27 de março de 2024, com início às 14h30min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.

Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 04 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000061-32.2020.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Claudio Ribeiro Da Silva
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 410900617, designo audiência de Instrução para o dia 27 de março de 2024, com início às 14h30min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 04 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000329-18.2022.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Autor: A. J. M. D. C.
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Representante: M. B. D. S.
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Reu: A. N. D. C.
Advogado: Arivaldo Eugenio De Morais Vieira (OAB:BA61875)
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)

Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 03 de abril de 2024, com início às 17h40, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 4 de março de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000007-62.2007.8.05.0056 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Chorrochó
Reu: Joselito De Andrade
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Reu: Jose Nilson Da Conceição
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Terceiro Interessado: Miguel Wilson Almeida Soares
Terceiro Interessado: Adelson Wanderley Almeida De Souza
Terceiro Interessado: Adiuelton Gomes Do Nascimento
Terceiro Interessado: Adriana Gomes Fonseca Dos Santos
Terceiro Interessado: Altemar Silva Maciel
Terceiro Interessado: Amado Rodrigues Soares
Terceiro Interessado: Antonio Do Nascimento Santos
Terceiro Interessado: Antonio Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Aurea Cristiny Nery Pergentino
Terceiro Interessado: Cheylla Lindinalva Dos Santos Melo
Terceiro Interessado: Edivane Gomes Luciano Oliveira
Terceiro Interessado: Elismar Souza Do Nascimento
Terceiro Interessado: Elmara Soares Machado Costa
Terceiro Interessado: Fabio Pereira De Macedo
Terceiro Interessado: Francinete Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Joao Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Eurico Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Souza Maia
Terceiro Interessado: Maria Nazare Cardoso Varjao
Terceiro Interessado: Nazare Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Patricia Alves Teixeira
Terceiro Interessado: Paulo Augusto Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Tereza Almeida Fonseca
Terceiro Interessado: Veronice Almeida Fonseca
Terceiro Interessado: Vivaldo Oliveira Maciel
Terceiro Interessado: Vanda Maria Da Silva Costa
Terceiro Interessado: Maria Valdileia Ribeiro
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Luiz Marcelo Da Fonseca
Terceiro Interessado: Paulo Cesar Barbosa Damasceno
Terceiro Interessado: Paulo Jose De Menezes
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Alves Moura
Terceiro Interessado: Roberto Rivelino Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Alvaro Severo Pereira Lima
Autoridade: Ministério Público Da Bahia
Autoridade: Valquirio Dos Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000007-62.2007.8.05.0056
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: JOSELITO DE ANDRADE e outros
Advogado(s): PAULO JOSE DE MENEZES registrado(a) civilmente como PAULO JOSE DE MENEZES (OAB:BA10850)

DESPACHO
Vistos etc.
Dê-se vista dos autos ao Estado da Bahia, através da PGE-BA, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que, querendo, se manifeste sobre o teor da petição de ID 179531323.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Chorrochó-BA, data da assinatura.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 20 DIAS

De ordem do Doutor DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRAS, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Cível e Comercial da Comarca de Chorrochó/ Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramita a AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado nesta Vara sob o nº 8001397-37.2021.8.05.0056, tendo como Requerente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CHORROCHÓ/BAHIA, e Requerido: EXECUTADO: ADRIANA DIAS DOS SANTOS BALBINO e não sendo possível citá-lo pessoalmente, mandou expedir o presente EDITAL, pelo qual fica CITADA ADRIANA DIAS DOS SANTOS BALBINO, com endereço incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida, acrescida de juros, correção monetária e demais encargos constantes na CDA, além das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80 (depósito, fiança bancária, nomeação de bens à penhora), sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para garantir o débito, que revelam procedimentos e formalidades imprescindíveis à validade da citação por edital, junto ao Diário do Poder Judiciário, acostado aos autos e cópia que será afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade de Chorrochó-Bahia, aos 29 de fevereiro de 2023. Eu. Eliete de Araújo Maia, Técnica Judiciário dos Feitos Cíveis o digitei.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO

CIPÓ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001460-85.2023.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Requerente: Zenaide Ana Dos Santos
Advogado: Mirle Esila Firmo Da Silva (OAB:BA73893)
Advogado: Grazielle Costa Santos (OAB:BA73632)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001460-85.2023.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
REQUERENTE: ZENAIDE ANA DOS SANTOS
Advogado(s): GRAZIELLE COSTA SANTOS (OAB:BA73632), MIRLE ESILA FIRMO DA SILVA (OAB:BA73893)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, na qual as partes compuseram amigavelmente.
Estando o objeto do presente acordo inserido dentro do âmbito de disponibilidade das partes, diante de sua natureza eminentemente patrimonial, não há óbice à sua homologação.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/15, extingo o processo com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.
Sem condenação nas custas processuais.
Condenação de honorários advocatícios nos termos do acordo ora homologado.
Diante da inexistência de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente RPV/precatório, e, uma vez comprovado o pagamento e o cumprimento da obrigação de fazer nos termos acordados, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se. Etiquete-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001129-74.2021.8.05.0058 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cipó
Requerente: Sileide Goncalves De Souza
Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375)
Requerido: Gilberto Jose De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001129-74.2021.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
REQUERENTE: SILEIDE GONCALVES DE SOUZA
Advogado(s): JOSE VALMIR DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA51375)
REQUERIDO: GILBERTO JOSE DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
1.Intime(m)-se o(s) requerente(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme disposição do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, e do Decreto nº 85.845/81, cuja certidão pode ser obtida no link: http://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao--de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte.
2.Na falta de dependentes habilitados, os requerentes deverão juntar, também, aos autos declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores do "de cujus" previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.
3.Intimem-se, ainda, os requerentes para juntar aos autos as certidões dos cartórios de registros de imóveis e/ou declaração assinada e reconhecida firma com a finalidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar, especialmente diante do contido na certidão de óbito quanto à existência de bens deixados pelo de cujus.
4.Oficie-se o Banco do Brasil, a fim de que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a existência de valores creditados em benefício do de cujus. Oficie-se, ainda, a Caixa Economica Federal para que informe sobre a existência de valores de FGTS, PIS ou outro valor de titularidade do Sr. GILBERTO JOSÉ DE SOUZA. Transcorrido o prazo in albis, renove-se o ofício, com a advertência de que seu descumprimento acarretará crime de desobediência.
5.Cumpridas as diligências, retornem-me conclusos.
CIPÓ/BA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
SENTENÇA
8001002-39.2021.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Joelma De Jesus
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Reu: Municipio De Cipo
Advogado: Dorgival Dantas Da Silva Filho (OAB:BA44892)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001002-39.2021.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: JOELMA DE JESUS
Advogado(s): CRISTIANE ASSUNCAO COSTA (OAB:BA26402), JUVENAL ALVES COSTA (OAB:BA7845)
REU: MUNICIPIO DE CIPO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação na qual as partes compuseram amigavelmente.
Estando o objeto do presente acordo inserido dentro do âmbito de disponibilidade das partes, diante de sua natureza eminentemente patrimonial, não há óbice à sua homologação.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/15, extingo o processo com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.
Sem condenação nas custas processuais.
Condenação em honorários advocatícios nos termos do acordo ora homologado.
Diante da inexistência de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente ofício de precatório, para pagamento dos honorários sucumbenciais, em nome do advogado da parte autora, e, uma vez comprovado o pagamento e o cumprimento da obrigação de fazer nos termos acordados, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se. Etiquete-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000104-21.2024.8.05.0058 Petição Cível
Jurisdição: Cipó
Requerente: Elizelma Pinheiro De Andrade Melo
Advogado: Rafael Francisco De Lima Melo (OAB:SE11661)
Advogado: Ana Claudia Carvalho Santos Fontes (OAB:BA35036)
Advogado: Annanda Elen Silva Santana (OAB:BA75818)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Requerido: Departamento Estadual De Transito - Detran/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000104-21.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
REQUERENTE: ELIZELMA PINHEIRO DE ANDRADE MELO
Advogado(s): RAFAEL FRANCISCO DE LIMA MELO (OAB:SE11661), ANA CLAUDIA CARVALHO SANTOS FONTES registrado(a) civilmente como ANA CLAUDIA CARVALHO SANTOS FONTES (OAB:BA35036), ANNANDA ELEN SILVA SANTANA (OAB:BA75818), EDNANDO ASSUNCAO DE SANTANA (OAB:BA48408)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, ajuizada por ELIZELMA PINHEIRO DE ANDRADE MELO, devidamente qualificados na inicial, em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA.
Aduz a parte autora que é condutor habilitado, portador da cédula de habilitação Nº 07474108903 e que em 27 de dezembro de 2022, solicitou a sua habilitação definitiva, haja vista ter preenchido os requisitos necessários para tal. Deste modo, o Departamento de Trânsito do Estado da Bahia esqueceu de seu requerimento, não dando qualquer tipo de encaminhamento à solicitação (não houve deferimento ou indeferimento), ainda que constasse a informação do pagamento ter sido computado.
Pleiteou a concessão de medida liminar capaz de a determinar a expedição de Carteira Nacional de Habilitação definitiva em nome da autora, em prazo máximo de 72 horas.
Com a inicial, vieram documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, vale esclarecer que, conforme o art. 148, §3º do CTB, dispõe que a Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.
No caso dos presentes autos, a autora não obteve nenhum parecer do DETRAN, após a confirmação do pagamento, quedou-se inerte. Logo, foi direcionada por funcionários do DETRAN a abrir nova solicitação, e realizar o pagamento de novo laudo, uma vez que sua solicitação inicial (como comprovado no ID 429779484) foi executado de forma errada.
Assim sendo, a verdade dos fatos a que chegou o Judiciário é suficiente para afastar a necessidade de nova solicitação, acarretando em mais ônus a autora, uma vez que, não há motivos para que não seja expedida a CNH definitiva, por mera falha na prestação de serviço do DETRAN.
Nesse sentido, vejamos o julgado:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/15. EMISSÃO CNH. DEMORA INJUSTIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, nos termos do art. 300 do NCPC, mostra-se indispensável a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor, somada ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Comprovada a probabilidade do direito da parte autora, uma vez que atendeu as condições estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro para renovação da carteira de habilitação, somada à comprovação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo decorrente da impossibilidade do autor dirigir e, assim, facilitar sua locomoção para o trabalho e para afazeres do cotidiano da vida civil, deve ser concedida a tutela de urgência de natureza antecipada. 3. Recurso conhecido e provido. (TJTO , Agravo de Instrumento, 0014461-66.2021.8.27.2700, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO , 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 23/03/2022, DJe 04/04/2022 19:17:29)
(TJ-TO - AI: 00144616620218272700, Relator: HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Data de Julgamento: 23/03/2022, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)
Traçadas as diretrizes do direito material aplicável ao caso concreto, sob a perspectiva do ordenamento jurídico vigente, cumpre a análise do direito processual, sob a ótica da tutela provisória, consoante previsão do art. 294 do CPC/2015.
In casu, à inteligência do art. 300 do CPC/2015, encontram-se presentes os requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência satisfativa, provimento provisório de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final.
Na hipótese dos autos, satisfeito se encontra o requisito da probabilidade, posto que a partir de um juízo lógico de confrontação entre as alegações e as provas disponíveis nos autos, conclui-se ser mais provável a confirmação do direito alegado pela parte do que a sua refutação.
As documentações de ID's 429779478, 429779479, e 429779488, manifesta a boa-fé do Autor e comprova que a parte Autora fez o requerimento de forma correta, e o DETRAN sequer respondeu sua solicitação.
Desse modo, num juízo de cognição sumária e provisório, resta clara a probabilidade do direito da Autora de ver garantida a justiça contratual, assegurando-se o equilíbrio contratual, o que convence da necessidade de se conceder a tutela provisória.
Por seu turno, o receio de dano corresponde ao fato de que a falta da CNH definitiva, prejudica o trabalho da autora, a qual demonstrou que é psicóloga e voltará a atender nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Ribeira do Amparo – BA, ocasião em que precisará percorrer toda municipalidade.
No caso em tela, portanto, é perfeitamente admissível a concessão da tutela de urgência, pois, presentes os requisitos legais.
Sendo assim, estão presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", a justificar a concessão da antecipação de tutela, para permitir o imediato desbloqueio da CNH do autor.
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, liminarmente, com fundamento nos arts. 294 e 300 do CPC/2015, para determinar que a requerida EXPEÇA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA em nome da autora, COM PRAZO DE VENCIMENTO LEGAL, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo das cominações previstas no art. 77, § 2º, do CPC.
Ao Cartório:
1. Remeta-se ao CEJUSC de Paripiranga-BA, a fim de que inclua o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, através de sala virtual no aplicativo Lifesize.
2. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
Sem custas, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo dos juizados da fazenda pública.

Atribuo à presente decisão força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.
CIPÓ/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
DESPACHO
8000300-25.2023.8.05.0058 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cipó
Requerente: Evanilda Batista Dos Santos
Advogado: Sidinei De Souza Dos Santos (OAB:BA64817)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000300-25.2023.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
REQUERENTE: EVANILDA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): SIDINEI DE SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA64817)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime(m)-se o(s) requerente(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme disposição do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, e do Decreto nº 85.845/81, cuja certidão pode ser obtida no link: http://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao--de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte.
Considerando que um dos filhos menores já atingiu a maioridade, INTIME-SE a parte autora para regularizar a representação judicial da parte.
Após, façam VISTA dos autos ao Ministério Público.
P.I.C.
Cipó/BA, na data da assinatura eletrônica.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000716-32.2019.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Raimundo De Jesus Santos
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social
Interessado: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000716-32.2019.8.05.0058
AUTOR: RAIMUNDO DE JESUS SANTOS
Representante(s): HUMBERTO ANDRADE SILVA (OAB:BA37953), MANOEL DA SILVA registrado(a) civilmente como MANOEL DA SILVA (OAB:BA826-B)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

FINALIDADE: Fica a nobre Perita intimada a manifestar-se da petição retro do INSS, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze dias.

CIPÓ/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000098-19.2021.8.05.0058 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cipó
Autor: A. D. J. R.
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Reu: W. D. O. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento da CGJ/CCI nº 06/2016
De ordem do Doutor Felipe de Andrade Alves, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Processo nº 8000098-19.2021.8.05.0058
Finalidade: Fica a parte autora intimida para no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão no ID.405232431, dos autos, ou se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.
Cipó 04 de março de 2024
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000549-44.2021.8.05.0058 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cipó
Representante: A. R. S.
Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375)
Reu: J. R. R. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento da CGJ/CCI nº 06/2016
De ordem do Doutor Felipe de Andrade Alves, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Processo nº 8000549-44.2021.8.05.0058,
Finalidade: Fica a parte autora intimida para no prazo de 10 dias, manifestar se ainda possui interesse no feito sob pena de extinção
Cipó 04 de março de 2024
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000356-58.2023.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Recorrente: Ilma Sueli Peixoto Anunciacao
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.

DE ORDEM do Dr. Felipe de Andrade Alves, MM. Juízo de Direito desta Comarca de Cipó.
Faz saber:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. C G J-06/2016/G S E C.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o retorno dos autos da instância superior, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, requerem as providências que considerarem cabíveis, sob pena de arquivamento do presente feito.
Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
P.I.
Cipó, 04 de março de 2024.
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000356-58.2023.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Recorrente: Ilma Sueli Peixoto Anunciacao
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
DE ORDEM do Dr. Felipe de Andrade Alves, MM. Juízo de Direito desta Comarca de Cipó.
Faz saber:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. C G J-06/2016/G S E C.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o retorno dos autos da instância superior, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, requerem as providências que considerarem cabíveis, sob pena de arquivamento do presente feito.
Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
P.I.
Cipó, 04 de março de 2024.
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000260-48.2020.8.05.0058 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cipó
Representante: T. D. S. C.
Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375)
Reu: R. L. D. S.
Terceiro Interessado: P. H. L. D. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000260-48.2020.8.05.0058
REPRESENTANTE: TAIS DOS SANTOS CORREA
Representante(s): JOSE VALMIR DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA51375)
REU: RAFAEL LOPEZ DE SIQUEIRA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência a parte autora do retorno da presente Carta precatória, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

CIPÓ/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001622-80.2023.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Joelma Samuel Dos Reis
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento da CGJ/CCI nº 06/2016
De ordem do Doutor Felipe de Andrade Alves, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Processo nº 8001622-80.2023.8.05.0058
Finalidade: Fica a parte autora intimida para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, devendo, também, especificar(em) as provas que deseja)m) produzir ou pugnar(em) pelo julgamento antecipado do mérito.
Cipó 04 de março de 2024
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000651-66.2021.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: G. R. D. N.
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Advogado: Rafael Francisco De Lima Melo (OAB:SE11661)
Reu: J. D. S. C.
Advogado: Abel Alves Araujo (OAB:BA28792)
Terceiro Interessado: P. H. L. D. S. A.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento da CGJ/CCI nº 06/2016
De ordem do Doutor Felipe de Andrade Alves, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Processo nº 8000651-66.2021.8.05.0058
Finalidade: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse em audiência de instrução e julgamento e se pretendem produzi-las outras provas, indicando, se for o caso, a necessidade, a adequação e modo de produzi-las, ciente de que o silêncio ou a não indicação terão como consequência o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC)..
Cipó 04 de março de 2024
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000651-66.2021.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: G. R. D. N.
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)

Advogado: Rafael Francisco De Lima Melo (OAB:SE11661)
Reu: J. D. S. C.
Advogado: Abel Alves Araujo (OAB:BA28792)
Terceiro Interessado: P. H. L. D. S. A.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento da CGJ/CCI nº 06/2016
De ordem do Doutor Felipe de Andrade Alves, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Processo nº 8000651-66.2021.8.05.0058
Finalidade: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse em audiência de instrução e julgamento e se pretendem produzi-las outras provas, indicando, se for o caso, a necessidade, a adequação e modo de produzi-las, ciente de que o silêncio ou a não indicação terão como consequência o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC)..
Cipó 04 de março de 2024
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000260-43.2023.8.05.0058 Petição Cível
Jurisdição: Cipó
Requerente: Julia Moreira De Souza
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Aparecida Marcelle Santos Cruz (OAB:BA72345)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000260-43.2023.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
REQUERENTE: JULIA MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s): MICAELLE MACEDO DOS ANJOS (OAB:BA73152), APARECIDA MARCELLE SANTOS CRUZ (OAB:BA72345), KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350), LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
DESPACHO:
Vistos, etc...
1. Designo audiência de instrução para 09/04/2024, às 14:00 horas, a fim de que seja produzida prova testemunhal, a ser realizada na sala das audiências deste Juízo e Comarca de Cipó.
2. Na referida assentada serão ouvidas testemunhas e colhido o depoimento pessoal da parte demandante, sendo que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
3. Advirta-se, ainda, que as testemunhas apenas serão intimadas pelo Juízo se, no prazo supracitado, houver a apresentação de requerimento expresso que justifique tal necessidade.
LINK – https://call.lifesizecloud.com/907778.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cipó, 01 de março de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000076-53.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Requerente: Islana Santana Silva
Advogado: Abel Alves Araujo (OAB:BA28792)
Advogado: Laon Oliveira De Macedo Canuto Dos Santos (OAB:BA51996)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento da CGJ/CCI nº 06/2016
De ordem do Doutor Felipe de Andrade Alves, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Processo nº 8000076-53.2024.8.05.0058
Finalidade: Fica a parte autora intimida para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, devendo, também, especificar(em) as provas que deseja)m) produzir ou pugnar(em) pelo julgamento antecipado do mérito.
Cipó 04 de março de 2024
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000983-62.2023.8.05.0058 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Antides Matos Felicio
Advogado: Otavio Vinicius Oliveira Felicio (OAB:BA40263)
Advogado: Ronivaldo Gomes Da Silva (OAB:BA56818)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Banco Intermedium Sa
Requerido: Joao Santos Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Joao Santos Nascimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000983-62.2023.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: ANTIDES MATOS FELICIO
Advogado(s): RONIVALDO GOMES DA SILVA (OAB:BA56818), OTAVIO VINICIUS OLIVEIRA FELICIO registrado(a) civilmente como OTAVIO VINICIUS OLIVEIRA FELICIO (OAB:BA40263)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (2)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Determina.
Vistos, etc...
1. Designo audiência de instrução para 27/03/2024, às 14:00 horas, a fim de que seja produzida prova testemunhal, a ser realizada na sala das audiências deste Juízo e Comarca de Cipó.
2. Na referida assentada serão ouvidas testemunhas e colhido o depoimento pessoal da parte demandante, sendo que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
3. Advirta-se, ainda, que as testemunhas apenas serão intimadas pelo Juízo se, no prazo supracitado, houver a apresentação de requerimento expresso que justifique tal necessidade.
LINK – https://call.lifesizecloud.com/907778.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cipó, 04 de março de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
8000915-49.2022.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Antonio Idelfonso De Santana
Advogado: Mateus Cerqueira Dantas (OAB:BA71359)
Advogado: Sosthenes Jose De Santana (OAB:BA69423)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Embargos de Declaração:
Documentos da petição em anexo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
PETIÇÃO
8000754-73.2021.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Bernadete Antonia De Jesus
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Petição:
SEGUE EM ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
RECURSO INOMINADO
8001420-06.2023.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Costa Santana
Advogado: Luiz Americo Barreto Albiani Alves Junior (OAB:BA71658)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Recurso Inominado:
Anexo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INFORMAÇÃO
8001203-60.2023.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Tenice Ferreira Da Silva
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcio Rafael Oliveira Gama (OAB:PE39860)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Informação:
Apelação anexa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
8001278-70.2021.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Luciene Maria Da Cruz
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)

Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Embargos de Declaração:

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE SEGURADOS ESPECIAIS E ASSISTÊNCIA SOCIAL DA 1ª REGIÃO
EATE-TEMÁTICO - SENTENÇAS ESTADUAL
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
NÚMERO: 8001278-70.2021.8.05.0058
EMBARGANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(S): LUCIENE MARIA DA CRUZ E OUTROS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia--Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, opor,

_____

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OMISSÃO. PARAMETRIZAÇÃO DA SENTENÇA. CNJ

_____

com fulcro no art. 1.022, do CPC consoante fatos e fundamentos que passa a expor.
Inicialmente, o INSS observa que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, sendo que, a partir do CPC/2015, a sua interposição interrompe o prazo recursal (art. 1.022, do CPC/2015; STJ, EDcl no REsp 1543482/DF, j. 02/06/2016).
No caso em tela, evidencia-se a ocorrência de omissão/obscuridade/contradição, consistente: parâmetros necessários para o fiel cumprimento da sentença.
Prescreve o art. 1.022, do CPC:
Art. 1.022. CPC. “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .”
Não foram estipulados os parâmetros necessários para o fiel cumprimento da sentença como a DIB (data do início do benefício). Os parâmetros são necessários: para melhor conhecer os limites do direito reconhecido; e para possibilitar o cumprimento da condenação pelo INSS.
No caso concreto a sentença fixa a DIB na DER de forma genérica (existe mais de uma DER).
A recomendação Conjunta do CNJ nº 4/2012 (fonte: https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_4_17052012_22102012214711.pdf), dispõe sobre a adoção de procedimentos nas sentenças nas ações judiciais que envolvam matéria previdenciária e assistenciais para que os magistrados incluam parâmetros mínimos no intuito de viabilizar o cumprimento de decisões judiciais. Inclusive para a competência delegada.
Pelo exposto, o INSS requer o acolhimento dos presentes aclaratórios, com efeitos infringentes, para suprir a omissão/contradição/obscuridade e realizar a parametrização mínima necessária. Caso assim não entenda Vossa Excelência, que reconheça a existência de erro material para a fixação da DIB com a indicação de qual data foi considerada.
Brasília, 01 de março de 2024.
ALESSA PAGAN VEIGA
PROCURADORA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
CONTESTAÇÃO
8001614-06.2023.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Geane Batista Dos Reis
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Advogado: Wanderson Silva De Jesus (OAB:BA79309)
Advogado: Gilson Francisco Da Conceicao (OAB:BA56576)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Contestação:

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA FEDERAL DE CONTENCIOSO
PROCPREV - CTN - MODELOS PANDA

_____

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
NÚMERO: 8001614-06.2023.8.05.0058
REQUERENTE(S): GEANE BATISTA DOS REIS
REQUERIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia--Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar
INICIALMENTE: DA PROPOSTA DE ACORDO - DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DO ENTE PÚBLICO EM CONTRAPROPOSTA EVENTUALMENTE FORMULADA PELA PARTE AUTORA.
1. O INSS se compromete a conceder/manter ativo o benefício postulado à parte autora, nos seguintes moldes:
BENEFÍCIO SALÁRIO-MATERNIDADE - SEGURADO ESPECIAL
NOME DA PARTE AUTORA / CPF GEANE BATISTA DOS REIS (092.350.595-42)
DIB
(data de início do benefício) DATA DO NASCIMENTO DA CRIANÇA
23/11/2022
COMPOSIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS EXERCÍCIOS ANTERIORES
(A) EXERCÍCIO
ATUAL
(B) TOTAL DE ATRASADOS DEVIDOS
(A+B)
R$ 5.500,00 ---------- R$ 5.500,00
04 PARCELAS ---------- -

ATRASADOS O valor total do acordo acima indicado, corresponde aproximadamente a 100% dos valores devidos, sem a inclusão de 13º salário proporcional, a serem pagos por meio de RPV (requisição de pequeno valor), abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos no interregno.
2. O cumprimento da obrigação de fazer ocorrerá em até 30 dias, após a intimação do INSS para ciência da sentença que homologar a referida transação. A obrigação pecuniária será quitada através de RPV, nos moldes do disposto na RESOLUÇÃO Nº CJF--RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO N. 670/2020 - CJF, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020, do Conselho da Justiça Federal.
3. A parte autora, com a realização da implantação e do pagamento, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS isento de custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96), não haverá pagamento de custas judiciais.
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a presente ação judicial (o que não impede o ajuizamento de nova ação judicial caso o benefício venha a ser cessado indevidamente), bem como aos valores que excederem a 60 salários-mínimos (no caso de demandas em curso perante o Juizado Especial Federal). A homologação do acordo acarretará extinção, com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC/2015.
5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. Constatado, a qualquer tempo, pagamento indevido de valores relativos a alguma das competências mensais abrangidas por esta proposta de transação, tanto no que concerne ao objeto da presente ação quanto a outra prestação da Seguridade Social com ele inacumulável, a parte autora concorda, desde já, que haja desconto parcelado em seu benefício, observados os limites legalmente estabelecidos, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/1991.
6. O segurado/beneficiário se compromete em prestar informação verdadeira, por meio de autodeclaração, sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável, bem assim as seguintes informações:
a) tipo de benefício (aposentadoria ou pensão);
b) em caso de pensão, informar se era cônjuge/companheiro do instituidor;
c) data de início do benefício no RPPS/militar;
d) nome/identificação do ente/órgão do RPPS/militar;
e) origem (federal, estadual, distrital ou municipal);
f) natureza (civil ou militar);
g) valor do benefício do RPPS/militar e competência da informação (mês/ano);
h) indicar o(s) benefício(s) para aplicação do redutor; e
i) origem da informação (declarado, judicial ou consulta a sistema).
7. Caso, no ato de aceitação da proposta de acordo, a parte autora se omita, presumir-se-á que a mesma não é beneficiária de aposentadoria/provento ou pensão por morte do RPPS ou decorrente(s) de atividades militares, observando-se que a omissão indevida equivalerá à emissão de declaração falsa e, portanto, sujeita às sanções administrativas, civis e penais, conforme art. 167-A, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. Fica ressalvada, outrossim, eventual apuração, pelo INSS, da acumulação de benefícios, bem como a cobrança dos valores pagos indevidamente em decorrência de omissão indevida/emissão de declaração falsa da parte autora.
8. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere concessão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.
9. Não será aceita contraproposta, salvo para correção de erro material, de modo que, caso não aceitos os termos do presente acordo pela parte autora, requer desde já o regular prosseguimento do feito.
10. Eventual fixação de multa na sentença homologatória invalidará o acordo celebrado.
11. A presente proposta de acordo fica condicionada à declaração da parte autora (e comprovação nos autos), de que não há requerimento administrativo em tramitação, postulando a concessão de salário-maternidade em decorrência do mesmo fato gerador deste

processo judicial. Caso haja requerimento em curso, a proposta fica condicionada à comprovação nos autos da desistência do referido pleito administrativo envolvendo o mesmo fato gerador.
12. Requer que a parte autora seja intimada sobre a presente proposta e, havendo concordância, ato contínuo, seja homologada para todos os fins de direito.
13. Em caso de homologação requer seja determinado o cumprimento ao INSS através da CEAB-DJ, com o quadro resumido acima.
14.Em caso de julgamento de procedência do pedido, o que se admite apenas hipoteticamente, o INSS requer que a parte autora declare e comprove nos autos que não há requerimento administrativo em tramitação no INSS postulando a concessão de salário-maternidade em decorrência do mesmo fato gerador deste processo judicial. caso haja requerimento em curso, a parte deve comprovar nos autos a desistência do referido pleito administrativo envolvendo o mesmo fato gerador. da mesma forma, a demandante deverá informar nos autos o eventual recebimento administrativo de salário-maternidade que tenha o mesmo fato gerador deste processo judicial.

CONTESTAÇÃO

de acordo com as razões de fato e de direito que passa a aduzir.

SÍNTESE FÁTICA
Trata-se de ação através da qual pretende a parte autora que seja a autarquia ré condenada ao pagamento do benefício previdenciário de salário-maternidade para segurada especial, sob alegação de ter preenchido todas as condições legais para tanto.
Em que pesem as alegações da parte autora, seu pleito não merece guarida, haja vista ser fruto de evidente equívoco. É o que passa o INSS a demonstrar.

MÉRITO
DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA SALÁRIO-MATERNIDADE - SEGURADO ESPECIAL, EMPREGADO OU CONTRIBUINTE INDIVIDUAL RURAL
A concessão do benefício de salário maternidade fundamenta-se no art. 71 da Lei 8.213/91 e passa, sobretudo, pela verificação do cumprimento dos seguintes requisitos: concepção de filho, qualidade de segurada e carência, para as seguradas contribuintes individuais, seguradas especiais e facultativas, nos termos do art. 11, 25, 39 e 71 da Lei 8.231/91.
A concessão de salário maternidade sem o recolhimento de contribuições só é possível na condição de segurada especial, uma vez que não há previsão legal para concessão de salário maternidade a segurada trabalhadora rural do tipo empregado e contribuinte individual rural, sem as devida comprovação de vínculo ou recolhimento de contribuições.
Para a concessão de benefício previdenciário ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, exige-se a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que forma descontínua, mas no período imediatamente anterior ao fato gerador do benefício, em número de meses idêntico à carência desse benefício.
A existência de outra fonte de rendimento ou exercício de trabalho urbano por parte de algum dos membros do grupo familiar, por si só, não descaracteriza a qualidade de segurado especial dos demais componentes do grupo. Todavia, se o produto deste trabalho/renda tiver repercussão importante no grupo de modo a tornar o trabalho rural dispensável ou meramente complementar, há sim a descaracterização.
Também não pode haver descontinuidade do labor rural por período superior a 120 dias (art. 11, §9º, inciso III, da Lei nº 8.213/91) ou 24 meses (períodos anteriores à Lei 11.718/08), vez que, na hipótese, se verificaria a perda da qualidade de segurado especial, devendo o postulante, neste caso, voltar a trabalhar pelo mínimo de 1/3 do período equivalente à carência a fim de recuperar o período anterior, em razão do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Importante observar, neste ponto, que se mostra inaplicável o disposto no §1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 aos trabalhadores rurais.
Considerando os motivos acima elencados, o pedido formulado deve ser julgado improcedente.
PREQUESTIONAMENTO: Ficam prequestionados os art. 11, VII, §1º ; 25, III, 39, p.u; 71, 71-A , § 1º, 2º, 3º; 71-C ; 72, § 1º, 2º, 3º; 73, I, II, III; e art. 201, II da CF.

DOS REQUERIMENTOS
Ante o exposto, requer o INSS, sem prejuízo do acolhimento das preliminares, sejam os pedidos julgados totalmente improcedentes, condenando a parte autora no pagamento das custas do processo e da verba honorária, com fulcro no art. 85, §§2º e 6º, do CPC, sendo indevidos nas hipóteses da Lei 9.099/95.
Caso sejam julgados procedentes os pedidos da parte autora, a matéria de defesa fica desde já prequestionada para fins recursais.
Requer ainda:
A observância da prescrição quinquenal;
Na hipótese de concessão de aposentadoria, a intimação da parte autora para firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo XXIV da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019;
Nas hipóteses da Lei n. 9.099/95, caso inexista nos autos declaração com esse teor, a intimação da parte autora para renúncia expressa dos valores que excedam o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação e que eventualmente venham a ser identificados ao longo do processo, inclusive em sede de execução;
A fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ, sendo indevidos nas hipóteses da Lei 9.099/95;
A declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias;
O desconto dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período e a cobrança de eventuais valores pagos em sede de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada;
A produção de todas as provas admitidas em direito;
Por cautela, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, que seja adotada a SELIC a partir de dezembro/2021, conforme a EC n. 113/2021.
Por fim, o INSS informa que não tem interesse na audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC e que concorda com o Juízo 100% digital, se for o caso.
Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 10 de fevereiro de 2024.
EQUIPE REGIONAL DE SEGURADO ESPECIAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL DA 1A REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
CONTESTAÇÃO
8001361-18.2023.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Jorge Barbosa Da Silva
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Contestação:

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA FEDERAL DE CONTENCIOSO
PROCPREV - CTN - MODELOS PANDA

_____
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
NÚMERO: 8001361-18.2023.8.05.0058
REQUERENTE(S): JORGE BARBOSA DA SILVA
REQUERIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia--Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar
TIPO 4 - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS

_____
CONTESTAÇÃO

_____
de acordo com as razões de fato e de direito que passa a aduzir.

_____
SÍNTESE FÁTICA
A parte autora ingressou com a presente ação visando à condenação da Autarquia concessão ou o restabelecimento do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. A pretensão não merece prosperar, conforme se passa a demonstrar.

_____
PRELIMINARES
REAFIRMAÇÃO DA DER
Caso seja avaliada a hipótese de reafirmação da DER, o INSS requer a observância dos exatos termos da decisão do STJ, no REsp nº 1.727.063/SP, Tema Repetitivo n° 995, cujo teor fixou entendimento sobre a possibilidade de reafirmação judicial da DER somente nas hipóteses em que o implemento dos requisitos ocorra em momento posterior ao ajuizamento da ação, observado, dentre outros critérios, o contraditório.
Salienta-se que o STJ inadmitiu a reafirmação da DER para as hipóteses em que a aquisição do direito tenha se dado entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, forte no Tema 350 do STF.
Por fim, caso seja aplicado o Tema 995 do STJ, a data de início do benefício previdenciário deverá corresponder à data do ajuizamento da ação.
PREQUESTIONAMENTO: artigos 17, 85, 141, 329, 492, 493 e 947 do CPC.

_____
DO MÉRITO
DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BPC-LOAS DEFICIÊNCIA.
O benefício assistencial (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993) é benefício de Assistência Social concedido de forma excepcional, uma vez que independe de contribuição.
São requisitos para sua concessão:
(a) ser pessoa com deficiência ou possuir 65 anos ou mais;
(b) renda familiar de até ¼ do salário mínimo por pessoa;
(c) brasileiro nato ou naturalizado ou estrangeiro regularizado;
(d) inscrição atualizada no Cadastro Único (CadÚnico).
Para que a parte autora possa fazer jus ao benefício assistencial, não basta alegar que possui incapacidade para o trabalho, mas deve comprovar que é portadora de deficiência, ou seja, que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.
(a) Beneficiários
Para a caracterização da deficiência, considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social.
A avaliação de crianças e adolescentes menores de dezesseis anos pressupõe a análise do contexto em que ela está inserida, de acordo com a sua faixa etária. A comparação é entre ela e uma outra criança da mesma idade, sem deficiência, como já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no Tema nº 299.
Enfim, o benefício de prestação continuada não pode se transmudar em um benefício previdenciário incapacitante isento de carência.
Para a previsão de benefício assistencial ao idoso, deverá ser observado o requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais.
(b) Requisito Socioeconômico
Além disso, deve comprovar que não tem condições de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, nos termos Art. 20 da Lei nº 8.742/93.
A Lei nº 8.742/93 veio dar eficácia à norma constitucional de eficácia contida, estabelecendo os parâmetros para a concessão do benefício. Cabia ao legislador ordinário, em razão da redação do inciso V do artigo 203, eleger os beneficiários da assistência social, e este optou por estabelecer um critério econômico objetivo, qual seja, a comprovação de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo per capita.
Em 2021 foi inserido o § 11-A do art. 20, da Lei nº 8.742, de 1993, pela Lei nº 14.176/2021:
Art. 20. ...
...
§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)
Não obstante, a estrutura jurídica atualmente vigente ainda é aquela que prevê apenas o critério da renda per capita familiar de 1/4 do salário-mínimo, haja vista que o acima citado §11-A do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 tem eficácia limitada à edição de Decreto que irá regulamenta-lo, e que disciplinará as condições de adoção do critério da renda per capita familiar de 1/2 do salário-mínimo.
A regulamentação da Lei nº 8.742, de 1993, está prevista no Decreto nº 6.214, de 24 de setembro de 2007. Contudo, ainda não houve atualização/adequação das disposições do Regulamento às alterações da Loas de que tratam os §§ 11, 11-A do art. 20 e o § 4º do art. 20-B.
Assim, até eventual emissão de Decreto para regulamentação do §11-A do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, o INSS adota os termos da Portaria Conjunta nº 3/MDS/INSS de 21/9/2018, que fixa a condição da renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário-mínimo, não obstante haver outras variáveis que dão flexibilidade na fase de avaliação, conforme acima expresso, em especial a exclusão das rendas do Bolsa-Escola, do Programa nacional de acesso à alimentação e do Bolsa-Família ou sucessões.
Dessa maneira, atualmente, devem ser ainda comprovados os requisitos também trazidos pela Lei nº 8.742, de 1993, em seu art. 20-B:
Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo: (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)
I – o grau da deficiência; (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)
II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)
III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)
O INSS, para fins de observância das disposições legais em comento, atua em conformidade com as orientações estabelecidas na Portaria Conjunta nº 3/MDS/INSS, de 21 de setembro de 2018, com suas alterações:
“Art. 8º Na fase de requerimento, as informações do CadÚnico serão utilizadas para registro da composição do grupo familiar e da renda mensal bruta familiar, conforme disposto no Decreto nº 6.214, de 2007, obedecendo aos seguintes procedimentos:
…
…
f) serão deduzidos da renda mensal bruta familiar exclusivamente os gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (SUAS), desde que de natureza contínua e comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. (Alterado pela Portaria Conjunta MC/MTP/INSS Nº 14, de 7 de outubro de 2021)
…
…
…
…
§ 4º Os descontos, a que se referem a alínea f do inciso III do caput, ficarão condicionados à apresentação, no ato do requerimento, de: (Redação dada pela Portaria Conjunta MC/MTP/INSS Nº 14, de 7 de outubro de 2021)
I – documentação médica que afirme a natureza contínua do tratamento e a comprovação de sua não disponibilização gratuita ou de sua negativa de disponibilização, no caso de desconto referente a tratamento não disponibilizado pelo SUS; ou (Redação dada pela Portaria Conjunta MC/MTP/INSS Nº 14, de 7 de outubro de 2021)
II – documentação que demonstre a necessidade do requerente de utilização do Serviço de Proteção Especial para idosos, Pessoas com Deficiência e suas famílias (Centro-Dia) e de sua não disponibilização, no caso de desconto referente a serviço não prestado pelo SUAS. (Redação dada pela Portaria Conjunta MC/MTP/INSS Nº 14, de 7 de outubro de 2021)
§ 5º O desconto de que trata o § 4º será realizada para cada categoria uma única vez no valor médio do respectivo gasto previsto no Anexo III. (Redação dada pela Portaria Conjunta MC/MTP/INSS Nº 14, de 7 de outubro de 2021)
§ 6º É facultada ao interessado a comprovação de que os gastos efetivos previstos no inciso I do § 4º ultrapassam os valores médios utilizados conforme o § 5º, caso em que deverá apresentar os recibos de cada um dos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento ou em número igual ao tempo de vida do requerente caso a idade seja inferior a um ano. (Redação dada pela Portaria Conjunta MC/MTP/INSS Nº 14, de 7 de outubro de 2021)” (destaques incluídos).

Os critérios de avaliação socioeconômicos para fins de benefício assistencial devem estar previstos em regulamento, conforme art. 20-B c.c. o seu §4º da Lei 8.742/93, sendo que atualmente o INSS se utiliza para parametrizar o ato administrativo da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3/2018, atualizada pela Portaria Conjunta MC/MTP/INSS nº 14, de 7 de outubro de 2021, que previu no seu anexo III os valores (atualizados com base na Portaria Conjunta MC/MTP/INSS nº 1/2022) que podem ser deduzidos da renda mensal bruta familiar exclusivamente os gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (SUAS), desde que de natureza contínua e comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

Desse modo a pretensão autoral de elevação absoluta e automática do critério de renda per capita contraria, inclusive, os métodos de integração e de solução de conflito aparente de normas previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/1942, com ementa alterada pela Lei nº 12.376/2010, e segundo o qual:

“Art. 2o Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (Vide Lei nº 3.991, de 1961)

(...)

§ 2o A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

(...)

Art. 4o Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

Ora, a Lei nº 8.742/1993 em relação aos demais diplomas legais (Leis nº 10.219/01, 10.689/03 e 10.836/04), reputa-se lex generalis, não se cogitando da supressão de seus dispositivos a partir de leis que trataram de programas específicos (lex specialis).

Nesse sentido, deve-se reconhecer que, a comparação entre a Lei nº 8.742/93 e as Leis nº 10.219/01, 10.689/03 e 10.836/04, sob a alegação de isonomia, demonstra desconhecimento da teleologia de cada um desses diplomas legais, uma vez que as metas da legislação assistencial em que se apoiam programas como o bolsa-escola, o auxílio-gás, o bolsa-alimentação e, mais recentemente, o bolsa-família, tem por escopo a incidência setorial específica do auxílio prestado pelo Estado. São programas que definem o “grau de miserabilidade” para fins de combate à fome, de integração social e, para todos os efeitos, a transferência de renda, com a promoção social, enquanto o benefício previsto na LOAS, por sua vez, é o amparo último da assistência social e visa a salvação daqueles cuja integração, seja pela idade ou pelo déficit físico ou mental, tornou-se tão absolutamente improvável que só lhes resta o amparo derradeiro do Estado.

Não merece, pois, acolhida o argumento de derrogação, especialmente por ser assente o entendimento, consolidado na vetusta jurisprudência do Pretório Excelso, de que a revogação tácita, em homenagem ao dogma democrático de que se reveste a lei, só ocorre diante da total impossibilidade de se compatibilizar os textos[1], vez que a sua ocorrência não se presume[2]. E, como exposto acima, não é o caso.

Este o entendimento que prevaleceu no âmbito da Turma Nacional de Uniformização[3], merecendo citação trecho do voto da eminente Relatora, in verbis:

“A Lei 8.742/93, embora anterior, é especial em relacão às referidas Leis [10.219/01 e 10.689/03], não havendo derrogação tácita, razão pela qual as disposições da Lei 8.742/93, quanto ao conceito de família para fins de concessão de amparo social, encontram-se em vigor e com eficácia plena.

Não pode olvidar o recorrente que a Lei 8.742/93 trata da organização da Assistência Social, enquanto as Leis 10.219/01 e 10.689/03 criam, respectivamente, o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – ‘bolsa escola’e o Programa de Acesso à Alimentação, que embora tenham caráter assistencial, não tratam especificamente do benefício de amparo social. Assim, tendo em vista que as referidas leis tratam de matérias diversas, plenamente possível a convivência dos dois conceitos legais de família.”

Não sendo o caso de revogação tácita, tampouco haveria que se falar em analogia, haja vista que não existe qualquer lacuna a ser suprida por este método de integração.

Além disso, cabe salientar que a utilização do princípio da igualdade (CRFB/88, art. 5º, caput) para tentar fundamentar um uso aleatório e indiscriminado de critérios específicos de leis diversas, com escopos distintos, pela via do “conceito de pobreza” do indivíduo afronta o entendimento de que a isonomia não pode servir para que o Poder Judiciário beneficie aquele que não está previsto especificamente no diploma legal (Súmula 339/STF[4]). Em outras palavras, verificada a malversação do princípio da isonomia, só resta ao magistrado declarar a inconstitucionalidade do discrímen como tal[5].

Por fim, cabe mencionar que os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada devem ser cumulativos, nos termos do art. 20, caput e parágrafos 2º, 3º, 10º e 12ª, da Lei nº 8.742/1993, que expressamente estabelecem:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

(...)

2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

(...)

§ 3o§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)

(...)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.(Inclído pela Lei nº 12.470, de 2011)

(...)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Dessa forma, não basta somente que a renda per capita da família seja inferior a limite legal, há ainda a necessidade de que, além desses requisitos, seja observada a existência da deficiência nos termos supra ou, então, o requisito etário, além de inscrição e atualização no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADúnico, conforme disposto na Lei 8.742/93.
Para os fins da renda familiar do LOAS, cabe lembrar que a família é composta pelo(a) requerente, o cônjuge ou companheiro(a), os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmã os solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, § 1º).
Por fim, com relação a regra trazida pelo § 14 do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993 (LOAS), deve-se observar a interpretação segundo a qual, para aferição do requisito da miserabilidade exigível para concessão de benefício assistencial de prestação continuada, a desconsideração de renda proveniente de benefícios assistenciais e previdenciários, no valor de até um salário-mínimo, deve ser realizado na razão de 01 (um) benefício por membro do grupo familiar que se enquadre nos conceitos de idoso a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência.
Assim, nas situações fáticas em que um idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais ou pessoa com deficiência membro da família possua dois benefícios de até um salário-mínimo (ex.: cumulação de aposentadoria por idade e pensão por morte) e outro idoso ou pessoa com deficiência do mesmo grupo esteja pleiteando o BPC, somente será excluído da composição da renda familiar um dos benefícios daquele integrante do núcleo familiar, sendo o outro computado integralmente (RE 580.963 - Tema 312) e STJ (Tema Repetitivo 640) .

Destarte, se a pessoa idosa ou com deficiência for titular de uma aposentadoria e de uma pensão por morte, ambas no valor de um salário mínimo, deve-se excluir da renda familiar apenas um dos benefícios, e não os dois.
É requisito essencial para concessão do benefício de prestação continuada a inscrição e atualização no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADúnico, conforme disposto no § 12 do artigo 20 da Lei 8742/93.
Resta consignar que a Assistência Social, tal como regulada na Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93, tem caráter subsidiário em relação às demais técnicas de proteção social (previdência social, previdência privada, caridade, família, poupança etc.), dada a gratuidade de suas prestações.
Considerando os motivos acima elencados, o pedido formulado deve ser julgado improcedente.
PREQUESTIONAMENTO: Ficam prequestionados os artigos 20, 20-A, 20-B, 20§1º, 20§ 3º, 21 e 21-A da lei n. 8742/1993; e artigos 203, inciso V, da CRFB/88;

_____

DOS REQUERIMENTOS
Ante o exposto, requer o INSS, sem prejuízo do acolhimento das preliminares, sejam os pedidos julgados totalmente improcedentes, condenando a parte autora no pagamento das custas do processo e da verba honorária, com fulcro no art. 85, §§2º e 6º, do CPC, sendo indevidos nas hipóteses da Lei 9.099/95.
Caso sejam julgados procedentes os pedidos da parte autora, a matéria de defesa fica desde já prequestionada para fins recursais.
Requer ainda:
A observância da prescrição quinquenal;
Na hipótese de concessão de aposentadoria, a intimação da parte autora para firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo XXIV da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019;
Nas hipóteses da Lei n. 9.099/95, caso inexista nos autos declaração com esse teor, a intimação da parte autora para renúncia expressa dos valores que excedam o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação e que eventualmente venham a ser identificados ao longo do processo, inclusive em sede de execução;
A fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ, sendo indevidos nas hipóteses da Lei 9.099/95;
A declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias;
O desconto dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período e a cobrança de eventuais valores pagos em sede de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada;
A produção de todas as provas admitidas em direito;
Por cautela, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, que seja adotada a SELIC a partir de dezembro/2021, conforme a EC n. 113/2021.
Por fim, o INSS informa que não tem interesse na audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC e que concorda com o Juízo 100% digital, se for o caso.
Nesses termos, pede deferimento.
ANEXO - QUESITOS
QUESITOS PARA AVALIAÇÃO MÉDICA:
Uma vez que, nos termos da legislação, a prova da deficiência deve ser feita de acordo com a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), requer que o Sr. Perito Médico responda aos quesitos abaixo, adaptados da Matriz de Atividades e Participação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBrM).
Cada quesito possui 4 opções. O Sr. Perito deverá marcar uma delas, após analisar a atividade relativa a cada domínio, conforme as seguintes instruções:
- 25 pontos: quando o periciado não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la. Não participa de nenhuma etapa da atividade.
- 50 pontos: quando o periciado realiza a atividade com o auxílio de terceiros. O indivíduo participa de alguma etapa da atividade. Inclui preparo e supervisão.
- 75 pontos: quando o periciado realiza a atividade de forma adaptada, sendo necessário algum tipo de modificação ou realiza a atividade de forma diferente do habitual ou mais lentamente.
- 100 pontos: quando o periciado realiza a atividade de forma independente, sem nenhum tipo de adaptação ou modificação, na velocidade habitual e em segurança. Não tem nenhuma restrição ou limitação para realizar a atividade da maneira considerada normal para uma pessoa da mesma idade, cultura e educação. Realiza a atividade sem nenhuma modificação, realizando-a da forma e velocidade habitual.

Analisar cada domínio de acordo com a idade do periciando e o esperado para outra pessoa sem deficiência na mesma faixa etária, considerando a presença de barreiras que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
Queira o Sr. Perito informar a idade do periciado: _____ anos.
1. Dentro do domínio aprendizagem e aplicação do conhecimento (observar; ouvir; aprender a calcular; adquirir habilidades; concentrar a atenção; resolver problemas; tomar decisões; realizar uma única tarefa e atender a um único comando; e realizar tarefas múltiplas e atender a múltiplos comandos), como se pontua o periciado?
( ) 25 pontos (totalmente dependente)
( ) 50 pontos (realiza com auxílio de terceiros)
( ) 75 pontos (realiza de forma adaptada)
( ) 100 pontos (realiza de forma independente)
2. Dentro do domínio comunicação (compreensão de mensagens orais; compreensão de mensagens não verbais; falar; produção de mensagens não verbais; compreensão de mensagens escritas – incluindo Braille quando couber; produção de mensagens escritas – incluindo Braille quando couber; conversação oral ou em libras; e discutir), como se pontua o periciado?
( ) 25 pontos (totalmente dependente)
( ) 50 pontos (realiza com auxílio de terceiros)
( ) 75 pontos (realiza de forma adaptada)
( ) 100 pontos (realiza de forma independente)
3. Dentro do domínio mobilidade (mudar e manter a posição do corpo; auto transferências; alcançar e mover objetos; deslocar-se dentro de casa; deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa; deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios; utilizar transporte coletivo; e utilizar transporte individual como passageiro), como se pontua o periciado?
( ) 25 pontos (totalmente dependente)
( ) 50 pontos (realiza com auxílio de terceiros)
( ) 75 pontos (realiza de forma adaptada)
( ) 100 pontos (realiza de forma independente)
4. Dentro do domínio cuidados pessoais (comer; beber; lavar-se; vestir-se; cuidar das partes do corpo; regulação da micção; regulação da defecação; e capacidade de identificar doenças e agravos à saúde), como se pontua o periciado?
( ) 25 pontos (totalmente dependente)
( ) 50 pontos (realiza com auxílio de terceiros)
( ) 75 pontos (realiza de forma adaptada)
( ) 100 pontos (realiza de forma independente)
5. Dentro do domínio vida doméstica (preparar refeições simples tipo lanche; cozinhar; realizar tarefas domésticas; manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa; cuidar dos outros; fazer compras e/ou contratar serviços; comprar, alugar, mobiliar ou obter um lugar para morar; e planejar e organizar a rotina diária), como se pontua o periciado?
( ) 25 pontos (totalmente dependente)
( ) 50 pontos (realiza com auxílio de terceiros)
( ) 75 pontos (realiza de forma adaptada)
( ) 100 pontos (realiza de forma independente)
6. Dentro do domínio educação, trabalho e vida econômica (educação informal; educação formal; qualificação profissional; trabalho remunerado; exercer trabalho por conta própria – iniciativas individuais, cooperadas ou coletivas; manter, progredir e sair de trabalho remunerado; e administração de recursos econômicos pessoais – transações econômicas complexas), como se pontua o periciado?
( ) 25 pontos (totalmente dependente)
( ) 50 pontos (realiza com auxílio de terceiros)
( ) 75 pontos (realiza de forma adaptada)
( ) 100 pontos (realiza de forma independente)
7. Dentro do domínio relações e interações interpessoais, vida comunitária, social, cultural e política (interação interpessoal; relações com familiares e com pessoas familiares; relações em ambientes formais; relações com estranhos; relações íntimas; participar de atividades da vida comunitária; participar de atividades culturais, de recreação e lazer; lidar com emoções e adequar o comportamento de acordo com o contexto; e participar de atividades da vida política e social enquanto cidadão), como se pontua o periciado?
( ) 25 pontos (totalmente dependente)
( ) 50 pontos (realiza com auxílio de terceiros)
( ) 75 pontos (realiza de forma adaptada)
( ) 100 pontos (realiza de forma independente)
8. As eventuais dificuldades do periciado provocam impactos em prazo superior a 2 anos (a partir do início do impedimento até a data estimada de recuperação se houver)?
( ) Sim
( ) Não
- Resultado:
- independentemente da soma, se resposta da 8 for NÃO – não é Pessoa com Deficiência – não possui impedimento de longo prazo
- Se resposta for sim, ver resultado da soma dos pontos:
Se menor que 490 pontos: deficiência grave
Se maior ou igual a 490 e menor do que 560: deficiência moderada
Se maior ou igual a 560 e menor do que 630: deficiência leve
Se maior ou igual a 630: não se enquadra como Pessoa com Deficiência
9. O Sr. Perito Médico concorda com o resultado:
( ) Sim
( ) Não – Justifique
10. Informe o Sr. Perito Médico a data de início do impedimento, se houver: _____
QUESITOS PARA AVALIAÇÃO SOCIOECONÔMICA:

a. Quais os componentes do grupo familiar do(a) autor(a)? Declinar suas qualificações (nome, RG, CPF, data de nascimento e nome da mãe). Qual o grau de escolaridade do(a) autor(a) e dos membros do grupo familiar?
b. A parte autora possui filhos maiores que não residem consigo? Se sim, favor identificá-los com nome completo, CPF e data de nascimento.
c. Qual a idade dessas pessoas?
d. Qual a profissão e grau de escolaridade dessas pessoas?
e. Elas possuem algum trabalho atualmente, ainda que informal?
f. Qual foi o último trabalho delas, ainda que informal?
g. O(A) autor(a), atualmente é casado(a) ou vive em união estável com algum companheira(o)? Se afirmativo, desde quando, qual a idade do(a) esposo(a) ou companheira(o), qual a atividade profissional do esposo (a) ou companheira(o)?
T
h. Descrever a renda mensal bruta familiar, considerando a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente, composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, renda mensal vitalícia e benefício de prestação continuada (LOAS) idoso ou deficiente.
i. Os membros do grupo familiar do(a) autor(a), incluindo o(a) autor(a), possuem alguma renda que não provenha das suas atividades laborativas, como renda de aluguel, pensão alimentícia, renda proveniente de algum programa dos governos municipal, estadual e federal (bolsa escola, renda mínima e etc)? Se positivo, informe o assistente Social de forma discriminada cada uma dessas rendas.
j. Algum dos membros do grupo familiar possui ou possuiu, nos últimos 5 (cinco) anos, bens imóveis (rurais ou urbanos) ou automóveis (carros, caminhões, motocicletas, etc.)? Favor detalhar as características dos referidos bens, assim como a forma como alegam tê-los adquirido e a época de aquisição.
k. Caso haja menores de idade no grupo familiar do(a) autor(a), informe o(a) perito(a) social se eles são filhos do mesmo pai e se este está vivo e em local sabido, qualificando o eventual genitor.
l. Caso o pai dos menores tenha se separado/divorciado ou abandonado o lar, informe o(a) perito(a) social se a genitora dos menores propôs ação visando o pagamento de alimentos a esses menores.
m. A parte autora possui filhos que não residam consigo? Favor detalhar o nome, data de nascimento e o CPF, bem como o lugar onde vivem.Qual é a condição financeira dos filhos que não residem com a parte autora?Algum desses filhos exerce atividade remunerada? Qual? Com qual remuneração? Os mesmos ajudam financeiramente? Como?Caso tais filhos não ajudem financeiramente, e considerando que os filhos têm o dever de amparar os pais na velhice, é possível afirmar se os mesmos têm possibilidade de prestar algum auxílio? Em que medida?
n. Quais a despesas ordinárias do grupo familiar? Favor indicar a fonte e o valor das despesas.
o. Como o grupo familiar vem arcando com os gastos atuais?
p. Favor descrever a residência da autora, bem como os móveis e eletrodomésticos que a guarnecem. Encaminhar fotos.
q. A parte autora depende de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária? Favor explicar.
r. Há o comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos não disponibilizados gratuitamente pelo SUS ou com servições não prestados pelo SUAS? Favor descrever.
Brasília, 11 de fevereiro de 2024.
EQUIPE REGIONAL DE SEGURADO ESPECIAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL DA 1A REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
CONTESTAÇÃO
8001612-36.2023.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Jose Rafael Gonzaga Santana
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Contestação:

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE SEGURADOS ESPECIAIS E ASSISTÊNCIA SOCIAL DA 1ª REGIÃO
A. GEAC-PRELIMINAR - ESTADUAL - CITAÇÃO
_____
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
NÚMERO: 8001612-36.2023.8.05.0058
REQUERENTE(S): JOSE RAFAEL GONZAGA SANTANA
REQUERIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia--Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar
CONTESTAÇÃO
face à pretensão da parte autora, com fundamento no artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil e demais normas aplicáveis ao caso, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DOS FATOS

Trata-se de ação em que a parte autora pretende que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de amparo social ao deficiente, afirmando preencher os requisitos legais para tanto. Entretanto, não merece prosperar qualquer pretensão concessiva, conforme razões a seguir aduzidas.

DA PRESCRIÇÃO

Em caráter prejudicial de mérito, deve o douto magistrado se atentar para a prescrição de parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e do art. 1º do Decreto 20.910/32, dispositivo este último que autoriza ainda a prescrição da pretensão contra indeferimento administrativo anterior ao aludido prazo quinquenal.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

No que tange ao mérito, cumpre ressaltar, antes de mais nada, a baliza da qual se serviu o constituinte para delimitar o âmbito de incidência da assistência social, restrito "a quem dela necessitar" (CRFB/1988, art. 203, caput – negritou-se). Nesse espeque, o benefício de prestação continuada (amparo social) instituído pelo legislador foi previsto para 2 (duas) espécies de destinatários:

a) idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais: presunção legal de incapacidade (idade incompatível/não recomendável ao labor), em consonância com a proteção à velhice (CRFB/1988, art. 203, I).

b) pessoas com deficiência: efetiva incapacidade de provimento do próprio sustento e/ou de sua família. Todavia, segundo entendimento da TNU, "em se tratando de benefício decorrente da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a incapacitação, para efeito de concessão do benefício a menor de 16 (dezesseis) anos, deve observar, além da deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividade ou restrição na participação social, compatíveis com a idade do menor, bem como o impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele grupo familiar de gerar renda" (PEDILEF no processo 2005.80.13.506128-6, de 11.10.2010). Portanto, para que o menor de 16 anos receba o amparo supracitado, haja vista que o infante não pode trabalhar, é necessário que algum membro do grupo familiar deixe de laborar para cuidar dele, ou então que seja curial a contratação de terceiro para isso.

A Previdência Social se funda na ideologia de valorização do trabalho e seus benefícios tem por fundamento as contingências que afetam os segurados e suas famílias, dependendo essencialmente da colaboração financeira dos próprios participantes, tendo um caráter eminentemente contributivo, sendo necessário, portanto, o estabelecimento de regras visando uma justiça contributiva a partir de critérios de seletividade e distributividade.

A Assistência Social, por seu turno, tem por fundamento remediar os males da pauperização e da exclusão social como um subproduto historicamente inevitável do capitalismo, erigindo-se, inversamente ao que ocorre com a Previdência Social, que é essencialmente preventiva, em sistema de combate ostensivo ao sumo desamparo e à pobreza inevitável. Trata-se, portanto, de sistema não-contributivo subsidiário, voltado àqueles cujo sustento pelo Estado é de todo inevitável.

A não-contributividade da Assistência Social, contudo, é aparente, posto que seus beneficiários são sustentados por toda a sociedade, em vista de um critério de solidariedade puramente humanístico de salvação dos que se encontram em profunda situação de desamparo, cuja inquestionável gravidade impõe o sacrifício coletivo pela sua manutenção e reedificação.

Nessa esteira, como falar em justiça contributiva se a simples incapacidade para o trabalho ensejasse a concessão de benefício assistencial?

Com efeito, necessário que à Assistência Social seja reservado um regramento de exclusão que a distancie da solidariedade propriamente previdenciária, sob pena de, propugnada a confusão entre os sistemas, fomentar-se o parasitismo social e a migração à informalidade.

Nesse sentido, a jurisprudência da Turma Recursal da Bahia, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO REJEITADA. ART. 20 DA LEI 8.742/93. REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA COM EFEITOS EX NUNC.

(...)

3. No caso em tela, a inconformidade recursal se cinge ao requisito sócio-econômico, haja vista que a mãe do autor recebe pensão no valor de dois salários mínimos. O relatório social informa residência em bom estado, sem despesas extraordinárias decorrentes de medicação, sendo o núcleo familiar composto, ainda, por três irmãos maiores do autor, não se havendo comprovado que os mesmos sejam dependentes da genitora (fls. 23-24).

4. Parecer ministerial pela manutenção do decisum a quo.

5. Tratando-se de benefício não guarnecido de contribuições prévias, é mister particular atenção na concessão do benefício assistencial, a fim de que não se estendam em demasiado as hipóteses de sua concessão, gerando, inclusive, situação de flagrante injustiça quanto àqueles que, a despeito de problemas de saúde e da carência econômica que assola o país, prestam suas contribuições e têm descontados de seus recursos, já escassos, a respectiva prestação previdenciária. Ausência de preenchimento do requisito sócio-econômico na hipótese.

6. Recurso a que se dá provimento, secundum eventum probationis. Antecipação de tutela que se revoga ex nunc, em vista do caráter alimentar e da percepção de boa-fé, por comando judicial.

7. Sem honorários advocatícios, uma vez que a recorrida não foi assistida por advogado na fase recursal, bem assim por se tratar de recorrente vencedor. (RCS 2006.33.00.707044-3, Rel. Juíza Rosana Noya Kaufmann, em 18/12/07)

DO IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO

Não tendo a parte autora contribuído para a Previdência Social, deve se submeter às estritas regras da Lei 8.742/93, art. 20, parágrafos 2º e 10, segundo as quais, para fins de concessão do benefício, diferentemente da simples incapacidade para o trabalho, exigem "impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" e, ainda, "considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos".

Mutatis mutandis, cita-se julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. COTAS DE EMPREGO. LEI Nº 8.213, DE 1991, ART. 93.É indevido o benefício assistencial da Lei nº 8.742, de 1993 (LOAS), a pessoa portadora de deficiência, considerada apenas parcialmente incapacitada para o trabalho, por ser portadora de visão

monocular, tanto mais que a legislação garante cotas de empregos a pessoas portadoras de deficiência (Lei nº 8.213, de 1991, art. 93). (Apelação 0010556-39.2010.404.9999, Rel. Des. Rômulo Pizzolatti, D.E. 14/04/2011)

Com efeito, o benefício assistencial de amparo ao deficiente não é substitutivo do auxílio-doença, nem tampouco versão espúrea de benefício por incapacidade voltado àqueles que não contribuíram para a Previdência Social:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. BENEFICIO ASSISTENCIAL. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE OU LIMITAÇÃO LABORATIVA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO.1. Não demonstrada a incapacidade laborativa, não cabe a concessão de auxilio-doença ou aposentadoria por invalidez.2. O benefício assistencial não foi criado para ser substituto do auxílio-doença da Lei de Benefícios, tampouco tem função de amparo ao desemprego. Sendo auxílio estatal substitutivo da renda laboral, não restando comprovada a incapacidade laborativa total e definitiva do autor não cabe a concessão do benefício assistencial (art. 20, §2º da Lei 8.742/93). (TRF4, Apelação 5021178-25.2011.404.7100, Rel. Des. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 19/12/2011)

Notória, pois, a subsidiariedade da assistência social, razão pela qual a deficiência foi definida como impedimento de longo prazo (Lei nº 8.742/1993, art. 20, § 2º), o que não se identifica quando a parte autora pode ser (re)inserida no mercado de trabalho (incapacidade parcial) ou quando seu afastamento figura efêmero (impedimento de curto prazo).

Ademais, é importante lembrar que a demonstração do requisito incapacidade é ônus probatório da parte autora (CPC, art. 373, I), de modo que, uma vez realizada a perícia médica judicial, qualquer inconsistência quanto à incapacidade, seu grau ou sua duração deve desencadear o julgamento de improcedência da demanda.

Não se pode confundir toda patologia com a deficiência prevista no ordenamento jurídico. É necessária uma análise cuidadosa, caso a caso, para que não sejam deferidos benefícios indevidos, sob pena de comprometer o erário à concessão dos benefícios que efetivamente são devidos e que preencham os requisitos legais.

Existem diversas pessoas na sociedade com algum tipo de limitação, mas que contribuem de forma efetiva com o seu labor, sem precisar se apoiar sob o regime assistencialista. Este tem que ser visto como ultima ratio, só devendo socorrer aqueles que realmente não podem trabalhar, que não possuem condições de exercerem atividades que lhe garantam a subsistência.

É importante esclarecer que, não se está a questionar o direito que as pessoas têm de receber o amparo social ora buscado, mas sim esclarecendo o fato de que tal benefício deve ser concedido somente àqueles que se encontram a margem da sociedade, sem nenhuma condição de proverem sua própria subsistência.

Cumpre asseverar, novamente, que a Lei Orgânica da Assistência Social é o amparo último, é a verdadeira lei dos pobres. Jamais intentou substituir políticas de saúde ou a promoção social dos excluídos, mas a salvação daqueles cuja integração, seja pela idade ou pelo déficit físico ou mental, tornou-se tão absolutamente improvável que só lhes resta o amparo último do Estado. Por isso, meras alegações de dificuldades financeiras e de recolocação profissional não têm a menor pertinência para com o benefício assistencial. Ademais, não cabe aos órgãos ligados à Assistência Social a função de realocador profissional – tarefa do Ministério do Trabalho pelo Sistema Nacional de Emprego.

DA MISERABILIDADE

Conforme já exposto, o sistema de assistência social pátrio tem como destinatário o necessitado, entendido como a pessoa que não possui meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por outrem. Difere do sistema previdenciário, em que vigora o critério da contributividade, eis que, por regra, não é exigido do destinatário da cobertura assistencial qualquer espécie de contraprestação pecuniária.

Assim é que o benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS) previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 possui regras rigorosas e restritivas no que tange à caracterização do seu destinatário, restringindo o direito à prestação assistencial àquelas pessoas que se encontrem em estado de miserabilidade, haja vista que uma boa política de gestão do sistema securitário deve incentivar a participação das pessoas no sistema previdenciário, reservando-se o âmbito assistencial para aqueles que efetivamente não tenham condições de participar do regime geral de previdência social.

É nesse contexto que o §3º do art. 20 da Lei 8.742/93, desde a sua redação original, estabeleceu um critério objetivo, segundo o qual não será devido o benefício quando a renda mensal per capita da família for igual ou superior a 1/4 (um quarto) de salário mínimo.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 567.985, modificando seu entendimento, declarou a inconstitucionalidade por omissão, mas sem pronúncia de nulidade, do §3º do art. 20 da Lei 8.742/93.

De grande importância destacar que fora declarada a inconstitucionalidade por omissão, mas sem ter sido pronunciada a nulidade do §3º do art. 20 da Lei 8.742/93, uma vez que tal regra sustenta o direito ao benefício assistencial, e a sua retirada do mundo jurídico implicaria na supressão do suporte normativo do benefício. É o que pode ser verificado no seguinte trecho do voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, em que encontramos a seguinte explicação para a problemática da declaração de nulidade nos casos em que se verifica uma omissão inconstitucional do legislador:

Não chego ao extremo de sugerir a superação da decisão proferida pelo Supremo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232, por crer que o parâmetro abstrato possui valia. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 teria o condão imediato de retirar o suporte de legalidade que deve nortear a atividade administrativa – artigo 37, cabeça, da Carta Federal. O Supremo vem se negando a proclamar a nulidade de lei que padece de vício de inconstitucionalidade por omissão parcial, pois significaria piorar situação que já não se adequa plenamente à Constituição. Sobre o ponto, averba a doutrina: A técnica da declaração de nulidade, concebida para eliminar a inconstitucionalidade causada pela intervenção indevida no âmbito de proteção dos direitos individuais, mostra-se insuficiente como meio de superação da inconstitucionalidade decorrente da omissão legislativa. (Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco, Curso de direito constitucional, 2007, p. 1.134). (Voto proferido no RE 567.985, p. 15).

No mesmo sentido, encontra-se a preocupação em não se declarar a nulidade do dispositivo legal no seguinte trecho do voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes:

Portanto, eu estou votando – na fundamentação, creio que nós estamos concordando nas linhas básicas, e eu louvo o voto do eminente Ministro Marco Aurélio –, mas, diferentemente de Sua Excelência, eu encaminho no sentido de declarar a inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade, também atento ao problema de que nós não podemos declarar a nulidade. (Antecipação ao voto proferido no RE 567.985, p. 5).

Na prática, a declaração parcial de inconstitucionalidade sem a pronúncia de nulidade do §3º do art. 20 da Lei 8.742/93 implicou na manutenção do dispositivo legal no mundo jurídico, reconhecendo, contudo, a legitimidade da decisão judicial que, casuisticamente,

afasta o critério objetivo previsto no multicitado §3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (renda mensal per capita do grupo familiar inferior a 1/4 de salário mínimo.

Com o advento da Lei 13.146/2015, que, dentre outras coisas, acresceu um §11 ao art. 20 da Lei 8.742/93, criou-se a possibilidade de, na concessão do benefício de que trata o caput do artigo 20 da Lei 8.742, serem utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Não obstante a Lei 13.146/2015 ter entrado em vigor em janeiro de 2016, não se tem notícia da edição do regulamento reclamado pela parte final do citado §11 do art. 20 da Lei 8.742/93, razão pela qual o dispositivo permanece sem aplicabilidade, valendo, ao menos por ora, no âmbito administrativo, única e exclusivamente o critério objetivo fixado no §3º do art. 20 da Lei 8.742/93.

Se não bastasse, conforme bem exposto por Frederico Amado (Curso de Direito e Processo Previdenciário. 8ª ed. Salvador, Editora Juspodvm, 2016. Pgs. 53-58), nota-se que com a inserção do citado parágrafo, o legislador flexibilizou o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, sem afastá-lo. Portanto, o legislador entendeu por não revogar o critério legal de ¼, não havendo também que falar em revogação tácita. É dizer: o Poder Legislativo, no exercício de sua função primária, entendeu que a melhor solução seria a flexibilização do critério da renda familiar per capita, sem, no entanto, afastá-lo. Todavia, o novo parágrafo inserido também é claro ao exigir outros elementos probatórios da condição de miserabilidade para que se possa afastar o critério legal – e plenamente em vigor – da renda per capita, o que, repisa-se, somente poderá ocorrer com a regulamentação do multicitado dispositivo. Ou seja, possuindo o grupo familiar renda incompatível com o disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93, não faz esta jus ao benefício ora pleiteado, sob pena de ofensa a norma legal em vigor.

DOS VÍNCULOS LABORAIS OU PREVIDENCIÁRIOS

Além da prova positiva de deficiência e miserabilidade (laudos periciais), a qualidade de beneficiário da assistência social também depende do atendimento de requisito negativo, isto é, a ausência de vínculo laboral ou previdenciário que desqualifique qualquer dos requisitos elencados, sob pena da configuração de fato impeditivo, o qual inviabiliza a concessão de benefício assistencial.

DAS PROVAS QUANTO ÀS CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS DA PARTE AUTORA

Caso o douto juízo não tenha formado convicção plena quanto ao preenchimento do requisito da miserabilidade, ou havendo indícios quanto a existência de qualquer incompatibilidade entre o pedido veiculado na exordial e as condições econômico-financeiras da parte autora, o INSS pugna, desde logo, sejam acessados, pelo juízo condutor do feito, os sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, a fim de se apurar a real situação patrimonial em que se encontra a parte autora e seu núcleo familiar.

DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA MÉDICO-PERICIAL

Tendo em vista a citação do INSS para contestar a ação em processo que visa a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, emerge a necessidade de antecipação da prova médico-pericial, conforme se passa a demonstrar.

Sob a ótica do Novo Código de Processo Civil (NCPC), a produção de prova pericial tem cabimento apenas na fase instrutória do processo, isto é, após encerrada a etapa postulatória e prolatado o despacho saneador. Ocorre que, no presente caso, a perícia médica figura essencial para que o INSS possa aferir seu efetivo interesse em contestar ou fazer proposta de acordo. Exegese da Portaria AGU nº 109/2007, conforme dispõe seu art. 3º, inciso II:

Art. 3° A transação ou a não interposição ou desistência de recurso poderá ocorrer quando:

[...]

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. (negritou-se)

Nos casos de benefícios assistenciais aos portadores de deficiências judicializados, a controvérsia fática só se encerra quando concluído o laudo médico pericial do juízo, sem o qual o INSS fica desprovido de fundamentação para exercer plenamente seu direito de defesa — em sede de contestação —, senão a mera arguição da presunção de legitimidade da perícia administrativa. Nessas condições, outrossim, resta também inviável qualquer proposta de acordo.

Por essa razão, a Justiça Federal — especializada em causas previdenciárias — já há algum tempo vem adotando, em todo o país, a inversão das fases processuais, de modo a produzir a prova pericial antes mesmo da citação. Destarte, viabiliza-se um significativo número de acordos, encerrando-se os processos muito antes do que ocorreria sob a égide do rito tradicional, em prestígio à celeridade e economia processuais, atualmente contempladas no princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXVIII):

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (negritou-se e sublinhou-se)

Atento a tudo isso, especialmente aos benefícios possibilitados em razão da inversão de fases, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação Conjunta nº 01/2015, orientando os magistrados brasileiros que de alguma forma atuam em processos que envolvam benefícios por incapacidade (previdenciários ou acidentários) a inverterem as fases, exatamente nos termos requeridos por esta Autarquia Federal Previdenciária (Recomendação Conjunta em anexo). Vide, na oportunidade, o artigo 1º, I, da antedita Recomendação Conjunta:

Art. 1º Recomendar aos Juízes Federais e aos Juízes de Direito com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica, que:

I – ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade de, desde logo, determinarem a realização de prova pericial médica, com nomeação de perito do Juízo e ciência à parte Autora dos quesitos a eles dirigidos, facultando-lhes às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, e, se possível, designando data, horário e local para o fato;

II – a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) seja realizada acompanhada de laudo da perícia judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta pela Procuradoria-Geral Federal;

(...)

Para além disso, não é demais ressaltar que a inversão das fases procedimentais não possui o condão de gerar prejuízo processual a qualquer das partes — já que ambas podem se manifestar sobre a perícia —, razão pela qual não há risco de nulidade. Inteligência do NCPC, art. 283, caput c/c parágrafo único:

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa. (negritou-se e sublinhou-se)

Ora, sob a égide da processualística civil hodierna, que tem a conciliação como norma fundamental (artigo 3º, parágrafo terceiro, do NCPC), não se mostra razoável que um rigor formal inviabilize os próprios princípios que alicerçam o sistema processual como um todo, na contramão ainda do desiderato último da atividade jurisdicional, qual seja, a rápida solução dos litígios. Por essa razão, deve

esse douto magistrado proceder à antecipação da perícia médica judicial, intimando o INSS de seu teor, a fim de que possa se manifestar a respeito.

Nesse contexto, segue em anexo rol de quesitos.

Sem a prova pericial, o INSS quase não tem a contrapor aos fatos alegados na petição inicial, senão a mera ocorrência indeferitória em âmbito administrativo, que geralmente já é retratada pelo autor.

DA NECESSIDADE DE PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Tendo em vista que a parte autora pede na vestibular a concessão de benefício assistencial, na qualidade de deficiente, mostra-se imprescindível saber, além da existência da incapacidade (vide item anterior), a inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Outrossim, a renda per capita familiar tem que ser menor que ¼ do salário mínimo.

Assim, sendo, mostra-se de fundamental importância a realização de perícia socieconômica, razão pela qual esta Autarquia Previdenciária a requer, intimando o INSS do seu teor, a fim de que possa se manifestar a respeito.

DA TESE SUBSIDIÁRIA: DIB NA DATA DA JUNTADA DO LAUDO DA PERÍCIA SOCIAL

Na eventualidade da concessão da prestação, o que se admite apenas para fins de argumentação, o termo inicial da mesma deve ser fixado somente na data em que comprovado o preenchimento de todos os requisitos exigidos para tanto na legislação reguladora da matéria.

No caso, tal momento teria lugar somente quando da juntada do laudo pericial social, antes do que não é possível saber qual era a realidade socioeconômica da parte autora. Destarte, somente com a juntada do laudo o INSS pôde tomar conhecimento da hipossuficiência econômica, haja vista que, até então, a parte autora não havia conseguido comprovar o preenchimento de tal requisito, em que pese seu ônus probatório (CPC, art. 373, I).

DA TESE SUBSIDIÁRIA: DIB NA DATA DA JUNTADA DO LAUDO MÉDICO JUDICIAL

Na eventualidade de condenação, o que se admite apenas para fins de argumentação, o termo inicial da mesma (DIB) deve ser fixado somente na data em que comprovado o preenchimento de todos os requisitos exigidos para tanto na legislação reguladora da matéria.

No caso, tal momento teria lugar somente quando da juntada do laudo médico pericial, oportunidade em que o INSS pôde tomar conhecimento da suposta deficiência que acomete a parte autora, haja vista que, até então, esta autarquia previdenciária somente tinha conhecimento da perícia médica realizada pelo INSS, que indeferiu o benefício pleiteado, tendo em vista a inexistência de incapacidade laborativa, no momento em que realizada a perícia em sede administrativa.

É importante lembrar, neste momento, que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo, que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Hely Lopes Meirelles, a respeito, verbera:

Os atos administrativos, qualquer que seja a sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da administração, que, nos Estados de Direito, informa a atuação governamental.

Assim, haja vista que não restou demonstrada a incapacidade laboral da parte autora quando da realização da primeira perícia médica, dada a presunção supracitada, tem-se que a parte autora deveria comprovar, mediante prova técnica válida, eventual equívoco do exame realizado no âmbito administrativo. Neste passo, evidente não existir dever de conceder o benefício antes da efetiva comprovação da incapacidade da parte autora, fato este que somente ocorreu com a conclusão da perícia médica judicial.

DA INVIABILIDADE DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS

Considerando ainda a eventual hipótese de procedência da demanda, caso constatado, a qualquer tempo, a percepção de benefício inacumulável, deve ser a DIB da concessão judicial fixada de modo a não permitir pagamento em duplicidade, tendo em vista os princípios da primazia do interesse público, da legalidade (CRFB/1988, art. 37, caput) e da vedação do enriquecimento ilícito (CC, arts. 884 a 886) e da boa-fé processual (CPC, art. 5º), cabendo à parte autora o dever de informar ao juízo qualquer postulação administrativa anterior ou contemporânea ao presente trâmite processual, sob pena de a coisa julgada ser formada por dolo e, portanto, passível de anulação.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Havendo condenação do INSS a pagar parcelas retroativas do benefício concedido, requesta-se a integral aplicação do artigo 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/2009, não se negando vigência a ele com fulcro no que restou decidido nas ADI's 4.357/DF-QO e 4.425/DF-QO.

Isso porque, o âmbito de discussão das aludidas ADI's adstringiu-se à atualização monetária e aos juros dos débitos inscritos em precatório/RPV, não alcançando, portanto, as liquidações de condenações em obrigação de pagar.

A decisão quanto à constitucionalidade da aplicação da TR para a atualização monetária dos débitos fazendários antes da expedição de precatórios e RPVs, por sua vez, foi afetada ao RE nº 870.947/SE.

Em 20.09.2017, ao apreciar o RE nº 870.947/SE, o Pleno da Excelsa Corte, por maioria de votos, decidiu que:

a) o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

b) o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ocorre que, além de ainda não ter havido o trânsito em julgado da decisão proferida no aludido RE nº 870.947/SE, há a necessidade de modulação de seus efeitos, tal como sucedeu com as ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425.

Isso porque, dada a magnitude das consequências da decisão da Suprema Corte, que envolve milhares de processos previdenciários, a modulação se fará imperiosa, a fim de evitar insegurança jurídica.

Aliás, o reconhecimento da existência pelo STF de repercussão geral na matéria já denota que esta ultrapassa os interesses subjetivos do processo, nos termos do § 1° do art. 1.035 do CPC que dispõe: "será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo".

Em virtude do exposto, foram opostos embargos de declaração pela AGU em face da decisão proferida no RE nº 870.947/SE, fundamentando-se na necessidade inafastável de se modular os efeitos do acórdão embargado, na medida em que alterou o entendimento até então majoritário nos tribunais superiores (art. 927, §3º do CPC).
O Excelentíssimo Ministro Relator, Luiz Fux, proferiu decisão deferindo o pedido de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos, levando em consideração o fato de que as demais instâncias do Poder Judiciário já estavam aplicando o entendimento do acórdão embargado antes mesmo da apreciação do pedido de modulação temporal pelo Supremo Tribunal Federal, o que "pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas". Sendo assim, foram suspensos os efeitos do mencionado acórdão proferido no RE nº 870.947/SE.
Em razão do exposto, desconhecidos ainda os limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE nº 870.947/SE, a Taxa Referencial (TR) deverá continuar a ser utilizada, no presente caso, para a atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.2009, data de entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
Em resumo:
(i) em relação à correção monetária e aos juros relativos às verbas pretéritas, anteriores à data da requisição do Precatório/RPV, permanece plenamente válida a utilização dos "índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança" (TR + juros variáveis de poupança);
(ii) requisitado o Precatório/RPV, entre essa data e o efetivo pagamento, há que se aplicar o IPCA-E (ou SELIC), observado os cortes de modulação definidos pelo STF.
Destarte, conclui-se que, até que o STF termine o julgamento do RE 870.847 RG (tema 810 da repercussão geral), permanece plenamente aplicável referido dispositivo, de modo que, em relação à correção monetária das parcelas pretéritas devidas, anteriores à data da requisição do Precatório/RPV, deve ser aplicada a TR.
DO PREQUESTIONAMENTO
Caso sejam julgados procedentes os pedidos da parte autora, o que se admite apenas para fins de argumentação, a matéria fica desde já PREQUESTIONADA para fins recursais, requerendo expressa manifestação quanto à violação dos dispositivos acima citados.
DA CONCLUSÃO
Em virtude do exposto, o INSS dirige a Vossa Excelência as postulações a seguir elencadas:
em caráter prejudicial, a prescrição de parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda ou a eventual prescrição da pretensão contra indeferimento administrativo anterior ao aludido prazo quinquenal;
no mérito, a improcedência total do pedido;
subsidiariamente, a fixação da DIB na data da juntada do laudo socioeconômico ou, em última hipótese, na data da juntada do laudo médico judicial;
ainda em caráter subsidiário, DIB fixada de modo a não permitir cumulação indevida de benefícios;
outrossim, a aplicação da isenção de custas e emolumentos (Lei n.º 5.010/66, art. 46; Lei n.º 8.620/93, art. 8º, §1º; Lei n.º 9.289/96, art. 4º, I; Lei 9.028/95, art. 24-A);
finalmente, e em caso de condenação, o que se admite apenas em razão do princípio da eventualidade, a aplicação da correção monetária com a incidência dos índices legalmente previstos (Súmula nº 148 do STJ) e juros de mora não cumulativos tão-somente a partir da data da citação válida (Súmula nº 204 do STJ), bem como sejam fixados em percentual não superior a 6% ao ano, tudo nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97;
Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, mormente exibição de documentos, depoimento pessoal e prova testemunhal.
Termos em que se pede deferimento.
Brasília, 04 de março de 2024.
LIOMAR SOUZA GOMES DA SILVA
Procurador Federal
AGU/PF-PA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar os quesitos abaixo a serem respondidos pelos expert designados por esse Juízo, relativos às perícias médica e sócio-econômica:
QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA
1) A parte autora é ou já foi paciente do (a) ilustre perito(a)?
2) Qual a idade da parte autora?
3) Qual a profissão declarada pela parte autora?
4) Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante?
5) O(a) periciando(a) apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pela(s) CID(s) 10. Trata-se da mesma doença alegada pela parte autora nas perícias realizadas pelo INSS?
6) Esta condição clínica atual é geradora de incapacidade laborativa?
7) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento):
a) no que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, a parte apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da deficiência e de seu respectivo domínio?
b) o impedimento apresentado é de longa duração?
c) no que se refere ao domínio Atividades e Participação a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?
d) quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?
e) o INSS, na sua avaliação, incorreu em erro científico? Por quê?
8) A(s) lesão(ões) e/ou doença(s) apresentada(s) impede(m) o exercício da profissão que desempenhava?

9) Considerando a(s) lesão(ões) e ou doença(s) apresentada(s), o(a) periciando(a) encontra-se total ou parcialmente incapaz? Temporária ou permanentemente incapaz? Em caso de incapacidade laborativa somente para algumas funções, descrever as limitações sucintamente e citar algumas profissões que poderia exercer.
10) Caso conclua por incapacidade laborativa total e permanente, qual(is) o(s) fato(s) e documento(s) comprobatório(s) disso?
11) Caso exista incapacidade laborativa, qual a data de início desta? Há documento(s) médico(s) que comprove(m) esta data?
12) O(a) examinado(a) possui capacidade para os atos da vida independente, ou seja tem condições de tomar banho, sentar-se à mesa e alimentar-se, vestir-se, locomover-se, sem o auxílio de terceiros?
13) O(A) examinado(a) possui condições de ficar sozinho(a) em sua residência por alguns períodos, sem que seja necessária a presença de outras pessoas para auxiliá-lo nas tarefas e para tomar conta dele?
14) Foram apresentados exames complementares? Descreva-os.
15) Caso a conclusão a que chegou o Sr(a). perito(a) tenha sido baseada exclusivamente no exame clínico, indicar o motivo pelo qual dispensou a necessidade do exame complementar.
16) O(a) Sr.(a) perito(a) é capaz de assegurar que não há possibilidade de imprecisão diagnóstica e prognóstica pelo fato de não dispor de exames complementares para embasar sua conclusão? Por quê?
17) O(a) periciando(a) realizava tratamento médico regularmente? A patologia é passível de melhora com o tratamento adequado? Há ou haveria indicação cirúrgica para o caso?
18) Existem outros esclarecimentos que o Sr.(a) perito(a) julgue necessários à instrução da causa?
QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIOECONÔMICA
1) Quantas pessoas residem com o(a) autor(a) (considerando todas as pessoas residentes na mesma casa, ainda que subdividida)? Qual a filiação dessas pessoas, suas datas de nascimento e qual o grau de parentesco que há entre elas?
2) Das pessoas descritas na resposta ao 1º quesito, quais auferem renda? Quanto cada uma delas percebe mensalmente, inclusive a própria parte autora?
3) A renda mensal de cada uma delas é fixa ou variável? Se variável, qual o rendimento médio dos últimos 12 meses?
4) Se nenhuma das pessoas que residem com o(a) autor(a) aufere renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver? Recebem auxílio de assistência social da Prefeitura Municipal? Se recebem auxílio, que tipo de auxílio?
5) Recebe auxílio de outro familiar ou pessoa próxima? Em caso positivo, quanto e de quem?
6) A parte autora possui ascendentes, descendentes ou familiares próximos que podem vir a contribuir para o seu sustento? Listar o nome dos mesmos, local onde residem e, se possível, qualificação (nome dos pais, CPF, RG etc.)
7) O imóvel em que o(a) autor(a) reside é próprio de sua família ou é alugado?
8) Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside o(a) autor(a)? Quais e quantos?
9) Se possível, trazer aos autos cópia dos comprovantes das informações acima descritas ou, ao menos, declinar com base em que documentos se baseou para responder os quesitos supramencionados.
10) Senhor Assistente Social, nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere à influência externa sobre a funcionalidade e a incapacidade:
a) no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?
b) no que se refere ao domínio Atividades e Participação a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?
c) quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?
d) o INSS, em sua análise, incorreu em erro científico? Por quê?
Após a apresentação dos laudos periciais, por nova vista dos autos para manifestação.
Nestes termos, pede deferimento.
Brasília, 21 de fevereiro de 2024.
PROCURADORIA FEDERAL
EQUIPE REGIONAL DE SEGURADOS ESPECIAIS E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
CONTESTAÇÃO
8001625-35.2023.8.05.0058 Petição Cível
Jurisdição: Cipó
Requerente: Daniel De Jesus Cruz
Advogado: Sosthenes Jose De Santana (OAB:BA69423)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerido: Central Regional De Análise De Benefício Para Reconhecimento De Direitos Da Sr Nordeste -ceab/rd/sr Iv

Contestação:

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA FEDERAL DE CONTENCIOSO
PROCPREV - CTN - MODELOS PANDA
_____
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
NÚMERO: 8001625-35.2023.8.05.0058
REQUERENTE(S): DANIEL DE JESUS CRUZ
REQUERIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia--Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

face à pretensão da parte autora, com fundamento no artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil e demais normas aplicáveis ao caso, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DOS FATOS

Trata-se de ação em que a parte autora pretende que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de amparo social ao deficiente, afirmando preencher os requisitos legais para tanto. Entretanto, não merece prosperar qualquer pretensão concessiva, conforme razões a seguir aduzidas.

DA PRESCRIÇÃO

Em caráter prejudicial de mérito, deve o douto magistrado se atentar para a prescrição de parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e do art. 1º do Decreto 20.910/32, dispositivo este último que autoriza ainda a prescrição da pretensão contra indeferimento administrativo anterior ao aludido prazo quinquenal.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

No que tange ao mérito, cumpre ressaltar, antes de mais nada, a baliza da qual se serviu o constituinte para delimitar o âmbito de incidência da assistência social, restrito “a quem dela necessitar” (CRFB/1988, art. 203, caput – negritou-se). Nesse espeque, o benefício de prestação continuada (amparo social) instituído pelo legislador foi previsto para 2 (duas) espécies de destinatários:

a) idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais: presunção legal de incapacidade (idade incompatível/não recomendável ao labor), em consonância com a proteção à velhice (CRFB/1988, art. 203, I).

b) pessoas com deficiência: efetiva incapacidade de provimento do próprio sustento e/ou de sua família. Todavia, segundo entendimento da TNU, “em se tratando de benefício decorrente da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a incapacitação, para efeito de concessão do benefício a menor de 16 (dezesseis) anos, deve observar, além da deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividade ou restrição na participação social, compatíveis com a idade do menor, bem como o impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele grupo familiar de gerar renda” (PEDILEF no processo 2005.80.13.506128-6, de 11.10.2010). Portanto, para que o menor de 16 anos receba o amparo supracitado, haja vista que o infante não pode trabalhar, é necessário que algum membro do grupo familiar deixe de laborar para cuidar dele, ou então que seja curial a contratação de terceiro para isso.

A Previdência Social se funda na ideologia de valorização do trabalho e seus benefícios tem por fundamento as contingências que afetam os segurados e suas famílias, dependendo essencialmente da colaboração financeira dos próprios participantes, tendo um caráter eminentemente contributivo, sendo necessário, portanto, o estabelecimento de regras visando uma justiça contributiva a partir de critérios de seletividade e distributividade.

A Assistência Social, por seu turno, tem por fundamento remediar os males da pauperização e da exclusão social como um subproduto historicamente inevitável do capitalismo, erigindo-se, inversamente ao que ocorre com a Previdência Social, que é essencialmente preventiva, em sistema de combate ostensivo ao sumo desamparo e à pobreza inevitável. Trata-se, portanto, de sistema não-contributivo subsidiário, voltado àqueles cujo sustento pelo Estado é de todo inevitável.

A não-contributividade da Assistência Social, contudo, é aparente, posto que seus beneficiários são sustentados por toda a sociedade, em vista de um critério de solidariedade puramente humanístico de salvação dos que se encontram em profunda situação de desamparo, cuja inquestionável gravidade impõe o sacrifício coletivo pela sua manutenção e reedificação.

Nessa esteira, como falar em justiça contributiva se a simples incapacidade para o trabalho ensejasse a concessão de benefício assistencial?

Com efeito, necessário que à Assistência Social seja reservado um regramento de exclusão que a distancie da solidariedade propriamente previdenciária, sob pena de, propugnada a confusão entre os sistemas, fomentar-se o parasitismo social e a migração à informalidade.

Nesse sentido, a jurisprudência da Turma Recursal da Bahia, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO REJEITADA. ART. 20 DA LEI 8.742/93. REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA COM EFEITOS EX NUNC.

(...)

3. No caso em tela, a inconformidade recursal se cinge ao requisito sócio-econômico, haja vista que a mãe do autor recebe pensão no valor de dois salários mínimos. O relatório social informa residência em bom estado, sem despesas extraordinárias decorrentes de medicação, sendo o núcleo familiar composto, ainda, por três irmãos maiores do autor, não se havendo comprovado que os mesmos sejam dependentes da genitora (fls. 23-24).

4. Parecer ministerial pela manutenção do decisum a quo.

5. Tratando-se de benefício não guarnecido de contribuições prévias, é mister particular atenção na concessão do benefício assistencial, a fim de que não se estendam em demasiado as hipóteses de sua concessão, gerando, inclusive, situação de flagrante injustiça quanto àqueles que, a despeito de problemas de saúde e da carência econômica que assola o país, prestam suas contribuições e têm descontados de seus recursos, já escassos, a respectiva prestação previdenciária. Ausência de preenchimento do requisito sócio-econômico na hipótese.

6. Recurso a que se dá provimento, secundum eventum probationis. Antecipação de tutela que se revoga ex nunc, em vista do caráter alimentar e da percepção de boa-fé, por comando judicial.

7. Sem honorários advocatícios, uma vez que a recorrida não foi assistida por advogado na fase recursal, bem assim por se tratar de recorrente vencedor. (RCS 2006.33.00.707044-3, Rel. Juíza Rosana Noya Kaufmann, em 18/12/07)

DO IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO

Não tendo a parte autora contribuído para a Previdência Social, deve se submeter às estritas regras da Lei 8.742/93, art. 20, parágrafos 2º e 10, segundo as quais, para fins de concessão do benefício, diferentemente da simples incapacidade para o trabalho, exigem “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” e, ainda, “considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”.

Mutatis mutandis, cita-se julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. COTAS DE EMPREGO. LEI Nº 8.213, DE 1991, ART. 93.É indevido o benefício assistencial da Lei nº 8.742, de 1993 (LOAS), a pessoa portadora de deficiência, considerada apenas parcialmente incapacitada para o trabalho, por ser portadora de visão monocular, tanto mais que a legislação garante cotas de empregos a pessoas portadoras de deficiência (Lei nº 8.213, de 1991, art. 93). (Apelação 0010556-39.2010.404.9999, Rel. Des. Rômulo Pizzolatti, D.E. 14/04/2011)
Com efeito, o benefício assistencial de amparo ao deficiente não é substitutivo do auxílio-doença, nem tampouco versão espúrea de benefício por incapacidade voltado àqueles que não contribuíram para a Previdência Social:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. BENEFICIO ASSISTENCIAL. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE OU LIMITAÇÃO LABORATIVA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO.1. Não demonstrada a incapacidade laborativa, não cabe a concessão de auxilio-doença ou aposentadoria por invalidez.2. O benefício assistencial não foi criado para ser substituto do auxílio-doença da Lei de Benefícios, tampouco tem função de amparo ao desemprego. Sendo auxílio estatal substitutivo da renda laboral, não restando comprovada a incapacidade laborativa total e definitiva do autor não cabe a concessão do benefício assistencial (art. 20, §2º da Lei 8.742/93). (TRF4, Apelação 5021178-25.2011.404.7100, Rel. Des. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 19/12/2011)
Notória, pois, a subsidiariedade da assistência social, razão pela qual a deficiência foi definida como impedimento de longo prazo (Lei nº 8.742/1993, art. 20, § 2º), o que não se identifica quando a parte autora pode ser (re)inserida no mercado de trabalho (incapacidade parcial) ou quando seu afastamento figura efêmero (impedimento de curto prazo).
Ademais, é importante lembrar que a demonstração do requisito incapacidade é ônus probatório da parte autora (CPC, art. 373, I), de modo que, uma vez realizada a perícia médica judicial, qualquer inconsistência quanto à incapacidade, seu grau ou sua duração deve desencadear o julgamento de improcedência da demanda.
Não se pode confundir toda patologia com a deficiência prevista no ordenamento jurídico. É necessária uma análise cuidadosa, caso a caso, para que não sejam deferidos benefícios indevidos, sob pena de comprometer o erário à concessão dos benefícios que efetivamente são devidos e que preencham os requisitos legais.
Existem diversas pessoas na sociedade com algum tipo de limitação, mas que contribuem de forma efetiva com o seu labor, sem precisar se apoiar sob o regime assistencialista. Este tem que ser visto como ultima ratio, só devendo socorrer aqueles que realmente não podem trabalhar, que não possuem condições de exercerem atividades que lhe garantam a subsistência.
É importante esclarecer que, não se está a questionar o direito que as pessoas têm de receber o amparo social ora buscado, mas sim esclarecendo o fato de que tal benefício deve ser concedido somente àqueles que se encontram a margem da sociedade, sem nenhuma condição de proverem sua própria subsistência.
Cumpre asseverar, novamente, que a Lei Orgânica da Assistência Social é o amparo último, é a verdadeira lei dos pobres. Jamais intentou substituir políticas de saúde ou a promoção social dos excluídos, mas a salvação daqueles cuja integração, seja pela idade ou pelo déficit físico ou mental, tornou-se tão absolutamente improvável que só lhes resta o amparo último do Estado. Por isso, meras alegações de dificuldades financeiras e de recolocação profissional não têm a menor pertinência para com o benefício assistencial. Ademais, não cabe aos órgãos ligados à Assistência Social a função de realocador profissional – tarefa do Ministério do Trabalho pelo Sistema Nacional de Emprego.
DA MISERABILIDADE
Conforme já exposto, o sistema de assistência social pátrio tem como destinatário o necessitado, entendido como a pessoa que não possui meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por outrem. Difere do sistema previdenciário, em que vigora o critério da contributividade, eis que, por regra, não é exigido do destinatário da cobertura assistencial qualquer espécie de contraprestação pecuniária.
Assim é que o benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS) previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 possui regras rigorosas e restritivas no que tange à caracterização do seu destinatário, restringindo o direito à prestação assistencial àquelas pessoas que se encontrem em estado de miserabilidade, haja vista que uma boa política de gestão do sistema securitário deve incentivar a participação das pessoas no sistema previdenciário, reservando-se o âmbito assistencial para aqueles que efetivamente não tenham condições de participar do regime geral de previdência social.
É nesse contexto que o §3º do art. 20 da Lei 8.742/93, desde a sua redação original, estabeleceu um critério objetivo, segundo o qual não será devido o benefício quando a renda mensal per capita da família for igual ou superior a 1/4 (um quarto) de salário mínimo.
Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 567.985, modificando seu entendimento, declarou a inconstitucionalidade por omissão, mas sem pronúncia de nulidade, do §3º do art. 20 da Lei 8.742/93.
De grande importância destacar que fora declarada a inconstitucionalidade por omissão, mas sem ter sido pronunciada a nulidade do §3º do art. 20 da Lei 8.742/93, uma vez que tal regra sustenta o direito ao benefício assistencial, e a sua retirada do mundo jurídico implicaria na supressão do suporte normativo do benefício. É o que pode ser verificado no seguinte trecho do voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, em que encontramos a seguinte explicação para a problemática da declaração de nulidade nos casos em que se verifica uma omissão inconstitucional do legislador:
Não chego ao extremo de sugerir a superação da decisão proferida pelo Supremo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232, por crer que o parâmetro abstrato possui valia. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 teria o condão imediato de retirar o suporte de legalidade que deve nortear a atividade administrativa – artigo 37, cabeça, da Carta Federal. O Supremo vem se negando a proclamar a nulidade de lei que padece de vício de inconstitucionalidade por omissão parcial, pois significaria piorar situação que já não se adequa plenamente à Constituição. Sobre o ponto, averba a doutrina: A técnica da declaração de nulidade, concebida para eliminar a inconstitucionalidade causada pela intervenção indevida no âmbito de proteção dos direitos individuais, mostra-se insuficiente como meio de superação da inconstitucionalidade decorrente da omissão legislativa. (Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco, Curso de direito constitucional, 2007, p. 1.134). (Voto proferido no RE 567.985, p. 15).
No mesmo sentido, encontra-se a preocupação em não se declarar a nulidade do dispositivo legal no seguinte trecho do voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes:
Portanto, eu estou votando – na fundamentação, creio que nós estamos concordando nas linhas básicas, e eu louvo o voto do eminente Ministro Marco Aurélio –, mas, diferentemente de Sua Excelência, eu encaminho no sentido de declarar a inconstitucionalidade

sem pronúncia da nulidade, também atento ao problema de que nós não podemos declarar a nulidade. (Antecipação ao voto proferido no RE 567.985, p. 5).

Na prática, a declaração parcial de inconstitucionalidade sem a pronúncia de nulidade do §3º do art. 20 da Lei 8.742/93 implicou na manutenção do dispositivo legal no mundo jurídico, reconhecendo, contudo, a legitimidade da decisão judicial que, casuisticamente, afasta o critério objetivo previsto no multicitado §3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (renda mensal per capita do grupo familiar inferior a 1/4 de salário mínimo.

Com o advento da Lei 13.146/2015, que, dentre outras coisas, acresceu um §11 ao art. 20 da Lei 8.742/93, criou-se a possibilidade de, na concessão do benefício de que trata o caput do artigo 20 da Lei 8.742, serem utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Não obstante a Lei 13.146/2015 ter entrado em vigor em janeiro de 2016, não se tem notícia da edição do regulamento reclamado pela parte final do citado §11 do art. 20 da Lei 8.742/93, razão pela qual o dispositivo permanece sem aplicabilidade, valendo, ao menos por ora, no âmbito administrativo, única e exclusivamente o critério objetivo fixado no §3º do art. 20 da Lei 8.742/93.

Se não bastasse, conforme bem exposto por Frederico Amado (Curso de Direito e Processo Previdenciário. 8ª ed. Salvador, Editora Juspodvm, 2016. Pgs. 53-58), nota-se que com a inserção do citado parágrafo, o legislador flexibilizou o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, sem afastá-lo. Portanto, o legislador entendeu por não revogar o critério legal de ¼, não havendo também que falar em revogação tácita. É dizer: o Poder Legislativo, no exercício de sua função primária, entendeu que a melhor solução seria a flexibilização do critério da renda familiar per capita, sem, no entanto, afastá-lo. Todavia, o novo parágrafo inserido também é claro ao exigir outros elementos probatórios da condição de miserabilidade para que se possa afastar o critério legal – e plenamente em vigor – da renda per capita, o que, repisa-se, somente poderá ocorrer com a regulamentação do multicitado dispositivo. Ou seja, possuindo o grupo familiar renda incompatível com o disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93, não faz esta jus ao benefício ora pleiteado, sob pena de ofensa a norma legal em vigor.

DOS VÍNCULOS LABORAIS OU PREVIDENCIÁRIOS

Além da prova positiva de deficiência e miserabilidade (laudos periciais), a qualidade de beneficiário da assistência social também depende do atendimento de requisito negativo, isto é, a ausência de vínculo laboral ou previdenciário que desqualifique qualquer dos requisitos elencados, sob pena da configuração de fato impeditivo, o qual inviabiliza a concessão de benefício assistencial.

DAS PROVAS QUANTO ÀS CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS DA PARTE AUTORA

Caso o douto juízo não tenha formado convicção plena quanto ao preenchimento do requisito da miserabilidade, ou havendo indícios quanto a existência de qualquer incompatibilidade entre o pedido veiculado na exordial e as condições econômico-financeiras da parte autora, o INSS pugna, desde logo, sejam acessados, pelo juízo condutor do feito, os sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, a fim de se apurar a real situação patrimonial em que se encontra a parte autora e seu núcleo familiar.

DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA MÉDICO-PERICIAL

Tendo em vista a citação do INSS para contestar a ação em processo que visa a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, emerge a necessidade de antecipação da prova médico-pericial, conforme se passa a demonstrar.

Sob a ótica do Novo Código de Processo Civil (NCPC), a produção de prova pericial tem cabimento apenas na fase instrutória do processo, isto é, após encerrada a etapa postulatória e prolatado o despacho saneador. Ocorre que, no presente caso, a perícia médica figura essencial para que o INSS possa aferir seu efetivo interesse em contestar ou fazer proposta de acordo. Exegese da Portaria AGU nº 109/2007, conforme dispõe seu art. 3º, inciso II:

Art. 3° A transação ou a não interposição ou desistência de recurso poderá ocorrer quando:

[...]

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. (negritou-se)

Nos casos de benefícios assistenciais aos portadores de deficiências judicializados, a controvérsia fática só se encerra quando concluído o laudo médico pericial do juízo, sem o qual o INSS fica desprovido de fundamentação para exercer plenamente seu direito de defesa — em sede de contestação —, senão a mera arguição da presunção de legitimidade da perícia administrativa. Nessas condições, outrossim, resta também inviável qualquer proposta de acordo.

Por essa razão, a Justiça Federal — especializada em causas previdenciárias — já há algum tempo vem adotando, em todo o país, a inversão das fases processuais, de modo a produzir a prova pericial antes mesmo da citação. Destarte, viabiliza-se um significativo número de acordos, encerrando-se os processos muito antes do que ocorreria sob a égide do rito tradicional, em prestígio à celeridade e economia processuais, atualmente contempladas no princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXVIII):

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (negritou-se e sublinhou-se)

Atento a tudo isso, especialmente aos benefícios possibilitados em razão da inversão de fases, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação Conjunta nº 01/2015, orientando os magistrados brasileiros que de alguma forma atuam em processos que envolvam benefícios por incapacidade (previdenciários ou acidentários) a inverterem as fases, exatamente nos termos requeridos por esta Autarquia Federal Previdenciária (Recomendação Conjunta em anexo). Vide, na oportunidade, o artigo 1º, I, da antedita Recomendação Conjunta:

Art. 1º Recomendar aos Juízes Federais e aos Juízes de Direito com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica, que:

I – ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade de, desde logo, determinarem a realização de prova pericial médica, com nomeação de perito do Juízo e ciência à parte Autora dos quesitos a eles dirigidos, facultando-lhes às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, e, se possível, designando data, horário e local para o fato;

II – a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) seja realizada acompanhada de laudo da perícia judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta pela Procuradoria-Geral Federal;

(...)

Para além disso, não é demais ressaltar que a inversão das fases procedimentais não possui o condão de gerar prejuízo processual a qualquer das partes — já que ambas podem se manifestar sobre a perícia —, razão pela qual não há risco de nulidade. Inteligência do NCPC, art. 283, caput c/c parágrafo único:

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa. (negritou-se e sublinhou-se)
Ora, sob a égide da processualística civil hodierna, que tem a conciliação como norma fundamental (artigo 3º, parágrafo terceiro, do NCPC), não se mostra razoável que um rigor formal inviabilize os próprios princípios que alicerçam o sistema processual como um todo, na contramão ainda do desiderato último da atividade jurisdicional, qual seja, a rápida solução dos litígios. Por essa razão, deve esse douto magistrado proceder à antecipação da perícia médica judicial, intimando o INSS de seu teor, a fim de que possa se manifestar a respeito.
Nesse contexto, segue em anexo rol de quesitos.
Sem a prova pericial, o INSS quase não tem a contrapor aos fatos alegados na petição inicial, senão a mera ocorrência indeferitória em âmbito administrativo, que geralmente já é retratada pelo autor.
DA NECESSIDADE DE PERÍCIA SOCIOECONÔMICA
Tendo em vista que a parte autora pede na vestibular a concessão de benefício assistencial, na qualidade de deficiente, mostra-se imprescindível saber, além da existência da incapacidade (vide item anterior), a inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Outrossim, a renda per capita familiar tem que ser menor que ¼ do salário mínimo.
Assim, sendo, mostra-se de fundamental importância a realização de perícia socieconômica, razão pela qual esta Autarquia Previdenciária a requer, intimando o INSS do seu teor, a fim de que possa se manifestar a respeito.
DA TESE SUBSIDIÁRIA: DIB NA DATA DA JUNTADA DO LAUDO DA PERÍCIA SOCIAL
Na eventualidade da concessão da prestação, o que se admite apenas para fins de argumentação, o termo inicial da mesma deve ser fixado somente na data em que comprovado o preenchimento de todos os requisitos exigidos para tanto na legislação reguladora da matéria.
No caso, tal momento teria lugar somente quando da juntada do laudo pericial social, antes do que não é possível saber qual era a realidade socioeconômica da parte autora. Destarte, somente com a juntada do laudo o INSS pôde tomar conhecimento da hipossuficiência econômica, haja vista que, até então, a parte autora não havia conseguido comprovar o preenchimento de tal requisito, em que pese seu ônus probatório (CPC, art. 373, I).
DA TESE SUBSIDIÁRIA: DIB NA DATA DA JUNTADA DO LAUDO MÉDICO JUDICIAL
Na eventualidade de condenação, o que se admite apenas para fins de argumentação, o termo inicial da mesma (DIB) deve ser fixado somente na data em que comprovado o preenchimento de todos os requisitos exigidos para tanto na legislação reguladora da matéria.
No caso, tal momento teria lugar somente quando da juntada do laudo médico pericial, oportunidade em que o INSS pôde tomar conhecimento da suposta deficiência que acomete a parte autora, haja vista que, até então, esta autarquia previdenciária somente tinha conhecimento da perícia médica realizada pelo INSS, que indeferiu o benefício pleiteado, tendo em vista a inexistência de incapacidade laborativa, no momento em que realizada a perícia em sede administrativa.
É importante lembrar, neste momento, que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo, que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Hely Lopes Meirelles, a respeito, verbera:
Os atos administrativos, qualquer que seja a sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da administração, que, nos Estados de Direito, informa a atuação governamental.
Assim, haja vista que não restou demonstrada a incapacidade laboral da parte autora quando da realização da primeira perícia médica, dada a presunção supracitada, tem-se que a parte autora deveria comprovar, mediante prova técnica válida, eventual equívoco do exame realizado no âmbito administrativo. Neste passo, evidente não existir dever de conceder o benefício antes da efetiva comprovação da incapacidade da parte autora, fato este que somente ocorreu com a conclusão da perícia médica judicial.
DA INVIABILIDADE DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS
Considerando ainda a eventual hipótese de procedência da demanda, caso constatado, a qualquer tempo, a percepção de benefício inacumulável, deve ser a DIB da concessão judicial fixada de modo a não permitir pagamento em duplicidade, tendo em vista os princípios da primazia do interesse público, da legalidade (CRFB/1988, art. 37, caput) e da vedação do enriquecimento ilícito (CC, arts. 884 a 886) e da boa-fé processual (CPC, art. 5º), cabendo à parte autora o dever de informar ao juízo qualquer postulação administrativa anterior ou contemporânea ao presente trâmite processual, sob pena de a coisa julgada ser formada por dolo e, portanto, passível de anulação.
DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA
Havendo condenação do INSS a pagar parcelas retroativas do benefício concedido, requesta-se a integral aplicação do artigo 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/2009, não se negando vigência a ele com fulcro no que restou decidido nas ADI's 4.357/DF-QO e 4.425/DF-QO.
Isso porque, o âmbito de discussão das aludidas ADI's adstringiu-se à atualização monetária e aos juros dos débitos inscritos em precatório/RPV, não alcançando, portanto, as liquidações de condenações em obrigação de pagar.
A decisão quanto à constitucionalidade da aplicação da TR para a atualização monetária dos débitos fazendários antes da expedição de precatórios e RPVs, por sua vez, foi afetada ao RE nº 870.947/SE.
Em 20.09.2017, ao apreciar o RE nº 870.947/SE, o Pleno da Excelsa Corte, por maioria de votos, decidiu que:
a) o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
b) o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
Ocorre que, além de ainda não ter havido o trânsito em julgado da decisão proferida no aludido RE nº 870.947/SE, há a necessidade de modulação de seus efeitos, tal como sucedeu com as ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425.

Isso porque, dada a magnitude das consequências da decisão da Suprema Corte, que envolve milhares de processos previdenciários, a modulação se fará imperiosa, a fim de evitar insegurança jurídica.
Aliás, o reconhecimento da existência pelo STF de repercussão geral na matéria já denota que esta ultrapassa os interesses subjetivos do processo, nos termos do § 1° do art. 1.035 do CPC que dispõe: "será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo".
Em virtude do exposto, foram opostos embargos de declaração pela AGU em face da decisão proferida no RE nº 870.947/SE, fundamentando-se na necessidade inafastável de se modular os efeitos do acórdão embargado, na medida em que alterou o entendimento até então majoritário nos tribunais superiores (art. 927, §3º do CPC).
O Excelentíssimo Ministro Relator, Luiz Fux, proferiu decisão deferindo o pedido de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos, levando em consideração o fato de que as demais instâncias do Poder Judiciário já estavam aplicando o entendimento do acórdão embargado antes mesmo da apreciação do pedido de modulação temporal pelo Supremo Tribunal Federal, o que "pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas". Sendo assim, foram suspensos os efeitos do mencionado acórdão proferido no RE nº 870.947/SE.
Em razão do exposto, desconhecidos ainda os limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE nº 870.947/SE, a Taxa Referencial (TR) deverá continuar a ser utilizada, no presente caso, para a atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.2009, data de entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
Em resumo:
(i) em relação à correção monetária e aos juros relativos às verbas pretéritas, anteriores à data da requisição do Precatório/RPV, permanece plenamente válida a utilização dos "índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança" (TR + juros variáveis de poupança);
(ii) requisitado o Precatório/RPV, entre essa data e o efetivo pagamento, há que se aplicar o IPCA-E (ou SELIC), observado os cortes de modulação definidos pelo STF.
Destarte, conclui-se que, até que o STF termine o julgamento do RE 870.847 RG (tema 810 da repercussão geral), permanece plenamente aplicável referido dispositivo, de modo que, em relação à correção monetária das parcelas pretéritas devidas, anteriores à data da requisição do Precatório/RPV, deve ser aplicada a TR.
DO PREQUESTIONAMENTO
Caso sejam julgados procedentes os pedidos da parte autora, o que se admite apenas para fins de argumentação, a matéria fica desde já PREQUESTIONADA para fins recursais, requerendo expressa manifestação quanto à violação dos dispositivos acima citados.
DA CONCLUSÃO
Em virtude do exposto, o INSS dirige a Vossa Excelência as postulações a seguir elencadas:
em caráter prejudicial, a prescrição de parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda ou a eventual prescrição da pretensão contra indeferimento administrativo anterior ao aludido prazo quinquenal;
no mérito, a improcedência total do pedido;
subsidiariamente, a fixação da DIB na data da juntada do laudo socioeconômico ou, em última hipótese, na data da juntada do laudo médico judicial;
ainda em caráter subsidiário, DIB fixada de modo a não permitir cumulação indevida de benefícios;
outrossim, a aplicação da isenção de custas e emolumentos (Lei n.º 5.010/66, art. 46; Lei n.º 8.620/93, art. 8º, §1º; Lei n.º 9.289/96, art. 4º, I; Lei 9.028/95, art. 24-A);
finalmente, e em caso de condenação, o que se admite apenas em razão do princípio da eventualidade, a aplicação da correção monetária com a incidência dos índices legalmente previstos (Súmula nº 148 do STJ) e juros de mora não cumulativos tão-somente a partir da data da citação válida (Súmula nº 204 do STJ), bem como sejam fixados em percentual não superior a 6% ao ano, tudo nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97;
Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, mormente exibição de documentos, depoimento pessoal e prova testemunhal.
Termos em que se pede deferimento.
Brasília, 04 de março de 2024.
LIOMAR SOUZA GOMES DA SILVA
Procurador Federal
AGU/PF-PA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar os quesitos abaixo a serem respondidos pelos expert designados por esse Juízo, relativos às perícias médica e sócio-econômica:
QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA
1) A parte autora é ou já foi paciente do (a) ilustre perito(a)?
2) Qual a idade da parte autora?
3) Qual a profissão declarada pela parte autora?
4) Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante?
5) O(a) periciando(a) apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pela(s) CID(s) 10. Trata-se da mesma doença alegada pela parte autora nas perícias realizadas pelo INSS?
6) Esta condição clínica atual é geradora de incapacidade laborativa?
7) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento):
a) no que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, a parte apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da deficiência e de seu respectivo domínio?
b) o impedimento apresentado é de longa duração?
c) no que se refere ao domínio Atividades e Participação a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?

d) quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?
e) o INSS, na sua avaliação, incorreu em erro científico? Por quê?
8) A(s) lesão(ões) e/ou doença(s) apresentada(s) impede(m) o exercício da profissão que desempenhava?
9) Considerando a(s) lesão(ões) e ou doença(s) apresentada(s), o(a) periciando(a) encontra-se total ou parcialmente incapaz? Temporária ou permanentemente incapaz? Em caso de incapacidade laborativa somente para algumas funções, descrever as limitações sucintamente e citar algumas profissões que poderia exercer.
10) Caso conclua por incapacidade laborativa total e permanente, qual(is) o(s) fato(s) e documento(s) comprobatório(s) disso?
11) Caso exista incapacidade laborativa, qual a data de início desta? Há documento(s) médico(s) que comprove(m) esta data?
12) O(a) examinado(a) possui capacidade para os atos da vida independente, ou seja tem condições de tomar banho, sentar-se à mesa e alimentar-se, vestir-se, locomover-se, sem o auxílio de terceiros?
13) O(A) examinado(a) possui condições de ficar sozinho(a) em sua residência por alguns períodos, sem que seja necessária a presença de outras pessoas para auxiliá-lo nas tarefas e para tomar conta dele?
14) Foram apresentados exames complementares? Descreva-os.
15) Caso a conclusão a que chegou o Sr(a). perito(a) tenha sido baseada exclusivamente no exame clínico, indicar o motivo pelo qual dispensou a necessidade do exame complementar.
16) O(a) Sr.(a) perito(a) é capaz de assegurar que não há possibilidade de imprecisão diagnóstica e prognóstica pelo fato de não dispor de exames complementares para embasar sua conclusão? Por quê?
17) O(a) periciando(a) realizava tratamento médico regularmente? A patologia é passível de melhora com o tratamento adequado? Há ou haveria indicação cirúrgica para o caso?
18) Existem outros esclarecimentos que o Sr.(a) perito(a) julgue necessários à instrução da causa?
QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIOECONÔMICA
1) Quantas pessoas residem com o(a) autor(a) (considerando todas as pessoas residentes na mesma casa, ainda que subdividida)? Qual a filiação dessas pessoas, suas datas de nascimento e qual o grau de parentesco que há entre elas?
2) Das pessoas descritas na resposta ao 1º quesito, quais auferem renda? Quanto cada uma delas percebe mensalmente, inclusive a própria parte autora?
3) A renda mensal de cada uma delas é fixa ou variável? Se variável, qual o rendimento médio dos últimos 12 meses?
4) Se nenhuma das pessoas que residem com o(a) autor(a) aufere renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver? Recebem auxílio de assistência social da Prefeitura Municipal? Se recebem auxílio, que tipo de auxílio?
5) Recebe auxílio de outro familiar ou pessoa próxima? Em caso positivo, quanto e de quem?
6) A parte autora possui ascendentes, descendentes ou familiares próximos que podem vir a contribuir para o seu sustento? Listar o nome dos mesmos, local onde residem e, se possível, qualificação (nome dos pais, CPF, RG etc.)
7) O imóvel em que o(a) autor(a) reside é próprio de sua família ou é alugado?
8) Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside o(a) autor(a)? Quais e quantos?
9) Se possível, trazer aos autos cópia dos comprovantes das informações acima descritas ou, ao menos, declinar com base em que documentos se baseou para responder os quesitos supramencionados.
10) Senhor Assistente Social, nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere à influência externa sobre a funcionalidade e a incapacidade:
a) no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?
b) no que se refere ao domínio Atividades e Participação a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?
c) quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?
d) o INSS, em sua análise, incorreu em erro científico? Por quê?
Após a apresentação dos laudos periciais, por nova vista dos autos para manifestação.
Nestes termos, pede deferimento.
Brasília, 07 de fevereiro de 2024.
EQUIPE REGIONAL DE SEGURADO ESPECIAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL DA 1A REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
SENTENÇA
8001019-46.2019.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Bela De Jesus
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Tim Sa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001019-46.2019.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: MARIA BELA DE JESUS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: TIM SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei dos Juizados Especiais.
Trata-se de ação submetida ao rito sumaríssimo, na qual a parte autora não compareceu à audiência de conciliação, sem justificativa.

Destarte, dispõe o art. 51, I, da Lei 9.099/95 que “extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.”
É o caso dos autos, impondo-se, pois, a extinção processual.

Ante o exposto, EXTINGO o presente feito sem o julgamento do mérito, na forma do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Sem honorários, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

Ocorrido o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Intimem-se. Etiquete-se.

Cipó/BA, data do sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
0000022-30.2004.8.05.0058 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cipó
Reu: Brasilino Joao Da Cruz
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Isidorio João Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001003-53.2023.8.05.0058 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cipó
Reu: Vinicius Da Conceicao
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Vitima: Isabella Adelha Da Silva
Testemunha: Laerte Geraldo Dos Santos
Testemunha: Paulo Sergio Oliveira Costa
Testemunha: Maria Eunice De Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001003-53.2023.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VINICIUS DA CONCEICAO
Advogado(s): LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407)

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO CCJ/CCI Nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, de ordem do Dr. Felipe de Andrade Alves, Juiz de Direito da Comarca de Cipó/BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de abril de 2024, às 10:30 horas, a qual será realizada de forma Híbrida (presencial e virtual), através do link: https://call.lifesizecloud.com/907778
Deverá a Secretaria da Vara intimar vítima e testemunhas arroladas, para que compareçam presencialmente ao Fórum da Comarca de Cipó/BA, no dia e horário acima informado.
Publicações e intimações necessárias.
Cipó/BA, 01 de março de 2024.
PAULO RODRIGUES DE JESUS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000450-06.2023.8.05.0058 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Cipó
Autor Do Fato: Angelica Vitoria De Santana
Autor Do Fato: Marineide Vitoria Da Conceicao
Autoridade: Dt Cipó
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Fernando Reis Santos
Vitima: Maria Idalia Reis Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000450-06.2023.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
AUTORIDADE: DT CIPÓ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ANGELICA VITORIA DE SANTANA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Termo Circunstanciado em que são partes as pessoas em epígrafe, ao qual é imputada ao autor do fato à prática da conduta tipificada no artigo 140 do Código Penal.

Proposta a aplicação de pena não privativa de liberdade, sob condições, esta foi aceita, segundo as cláusulas constantes no termo de audiência constante nos autos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o possível autores do fato e vítimas celebraram composição civil, razão pela qual, satisfeitas as exigências legais, impõe-se a homologação do acordo celebrado, com a declaração de extinção da punibilidade e o arquivamento do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9099/95 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO SUPOSTO AUTOR DO FATO, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento deste feito.

Ressalto que conforme dispõe o artigo 74 da Lei 9099/95, tal acordo de composição civil possui eficácia de título executivo, assim, em caso de descumprimento, deverá ser executado perante o juízo civil competente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

Cipó/BA, na data da assinatura eletrônica.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

COARACI

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CIVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DECISÃO
8000863-16.2023.8.05.0059 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Coaraci
Requerente: G. M. D. J.
Advogado: Renildo Lima Dos Santos (OAB:BA50310)
Requerido: L. C. D. S.
Terceiro Interessado: T. C. S. A.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000863-16.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: GERUSA MARIA DE JESUS
Advogado(s): Dr. Renildo Lima registrado(a) civilmente como RENILDO LIMA DOS SANTOS (OAB:BA50310)
REQUERIDO: LUCIANO CARVALHO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade, tendo em vista que a declaração de hipossuficiência econômica está amparada em provas.
Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por GERUSA MARIA DE JESUS em face de LUCIANO CARVALHO DE SOUZA, todos devidamente qualificados.
A requerente pede a dissolução do casamento pelo divórcio de forma liminar.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O divórcio após a emenda constitucional nº 66/2010, tornou-se um direito potestativo da parte interessada, bastando tão somente que esteja casada para sua obtenção.
Nesse passo, cumpre observar que um dos princípios que rege o Direito de Família é o da intervenção mínima do Estado. Assim, não há sentido em manter matrimonialmente unido um casal cujo afeto ruiu, enquanto se discutem os efeitos paralelos ou colaterais do casamento.
No caso da ação de divórcio a dissolução do vínculo matrimonial, exige tão somente à vontade das partes, baseado no desafeto, na falta de vontade de manter o casamento.
Por se tratar, o divórcio, de um direito potestativo, não haveria razão ou justificativa de mérito hábil a impedir a sua decretação.
Nesse contexto, pode-se concluir, então, ser juridicamente possível que o casal obtenha o divórcio mediante uma decisão parcial de mérito, enquanto ainda tramita o procedimento para o julgamento final dos demais pedidos cumulados.
Isso posto, com fulcro no art. 227, § 6º, da CF/88, e nos termos do 356, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE parcela do pedido formulado pela autora para o fim de DECRETAR o DIVÓRCIO de GERUSA MARIA DE JESUS e LUCIANO CARVALHO DE SOUZA, já qualificados nos autos, dissolvendo o vínculo e a sociedade conjugal.
Em consequência, declaro extinta parcela do processo com resolução do mérito, nos termos dos art. 356 c/c art. 487, inciso I, do CPC.
Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil, para que proceda à averbação do divórcio (sem custas diante da concessão do benefício da justiça gratuita).

Ademais, designe-se audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, através do aplicativo lifesize, conforme instruções a seguir, devendo a parte requerida ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Atentem-se as partes acerca das advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC, quais sejam:
O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado;
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos;
A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Ademais, tendo em vista o disposto no art. 335 do CPC, cientifique-se a parte demandada de que, não obtida a solução consensual do conflito, poderá oferecer contestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: (a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; (b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);
A parte autora deverá ser intimada para a audiência na pessoa de seu(sua) advogado(a), com a publicação desta decisão no DJE (art. 334, § 3º, do CPC), exceto se estiver sendo representada pela Defensoria Pública, caso em que a intimação deve ser pessoal.
Observe a Secretaria que a audiência de conciliação somente deixará de se realizar na hipótese de ambas as partes manifestarem desinteresse em participar do ato processual, sendo que o(a) autor(a) deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 4º e 5º do CPC). Por fim, ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3241-1221; e-mail coaracirccomer@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes, conforme estabelecido acima.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020;
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação : https://call.lifesizecloud.com/4956722
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4956722
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Realizada audiência:
com acordo, e SE HOUVER interesse de incapaz, vistas ao MP pelo prazo de 30 dias (art. 178, II, do CPC). Após, autos conclusos para homologação.
Sem acordo e apresentada contestação, intime-se o autor para apresentação de réplica. Transcorrido o prazo sem defesa, certifique-se. Após a réplica ou eventual transcurso do prazo para defesa, intime-se o Ministério Público (prazo de 30 dias), se HOUVER INTERESSE DE INCAPAZ (art. 178, II, do CPC). Em seguida, autos conclusos para decisão (se tiver pedido de produção de provas) ou para julgamento.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, inclusive para fins de averbação do divórcio no Registro Civil, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Intimem-se. Cumpra-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000833-20.2019.8.05.0059 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Coaraci
Requerente: I. C.
Advogado: Luiza Binow Pinho (OAB:BA55544)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Requerido: A. S. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. R. L. R. C. C. R. L. D. S.
Requerido: E. V. D. S. R. C. C. E. V. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000833-20.2019.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: ICACIO CONCEICAO
Advogado(s): LUIZA BINOW PINHO (OAB:BA55544), MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA registrado(a) civilmente como MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA (OAB:BA50291)
REQUERIDO: ALYSSON SOUZA DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1- Verifico novo endereço do requerido, juntado nos autos no ID 400723664, assim como requerimento de acréscimo da Sra Eduarda Valois de Santana para integrar o polo passivo da demanda, o qual defiro.
2 - Assim, visto que não houve audiência de conciliação, com base nos art.3º, § 3º, 139, V, e 694, ambos do CPC, designe-se audiência, a ser realizada por videoconferência, através do aplicativo lifesize, conforme instruções a seguir, devendo o(a) requerido (a) ser citada (podendo o Oficial deste Juízo valer-se dos meios eletrônicos) com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência - art. 695 e ss., do CPC.
Atentem-se as partes acerca das advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC, quais sejam:
O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado;
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
3 - Ademais, tendo em vista o disposto no art. 335 do CPC, cientifique-se a parte demandada de que, não obtida a solução consensual do conflito, poderá oferecer contestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: (a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3241-1221; e-mail coaracirccomer@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 6º, do Ato Conjunto nº 3, de 17 de março de 2022.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes, conforme estabelecido acima.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020;
Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/4956722
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4956722
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

4- Não obtida a conciliação e transcorrido para defesa, com ou sem resposta do acionado e caso não ocorra o reconhecimento voluntário da paternidade (em audiência ou na contestação), expeça-se ofício ao setor competente do Tribunal de Justiça solicitando o envio de material para realização do exame de DNA, observando as orientações emitidas pela Tribunal PJBA divulga orientações para as unidades judiciais sobre a realização dos exames de investigação de paternidade.
5- Recebido o material, intime-se as partes para comparecerem ao posto de Saúde deste Município, em dia e horário estabelecidos pela Secretaria deste Juízo após consulta à unidade, para coleta do material genético e realização do exame, advertindo à parte ré acerca da presunção de paternidade de paternidade caso se recuse a participar do exame (arts. 2º- A, § § 1º e 2º, da Lei 8.560/92).
6- Apresentado o resultado, designe-se nova audiência de conciliação por videoconferência.
7- Após, intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 30 dias (art. 178, II, do CPC), se houver interesse de incapaz.
8- Em seguida, autos conclusos para sentença.
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Coaraci data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
0001059-26.2003.8.05.0059 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Lindinair Torquato De Oliveira
Advogado: Franklin Jose Andrade Gomes (OAB:BA13299)
Advogado: Maria Celia Farias Barreto (OAB:BA7013)
Executado: Banco Do Brasil

Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Paulo Sergio Dos Santos Bomfim (OAB:BA7968)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001059-26.2003.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: LINDINAIR TORQUATO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FRANKLIN JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA13299), MARIA CELIA FARIAS BARRETO (OAB:BA7013)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), PAULO SERGIO DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA7968), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de processo na fase de umprimento de Sentença envolvendo as partes identificadas acima.
Alvará expedido com consequente intimação da parte exequente para informar se a obrigação foi integralmente satisfeita, com prazo decorrido sem manifestação.
Ante o exposto, julgo extinta a fase de cumprimento de sentença pelo pagamento, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil.
Arquive-se os autos com baixa.
Publique-se e intime-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000871-32.2019.8.05.0059 Arrolamento Comum
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Cleonice Fiel Da Costa
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219)
Requerente: Andressa Costa Da Silva
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219)
Requerente: W. C. D. S.
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219)
Requerido: Roberio Pereira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000871-32.2019.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: CLEONICE FIEL DA COSTA e outros (2)
Advogado(s): UBIRAJARA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA12219)
REQUERIDO: ROBERIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se os presentes autos de arrolamento comum dos bens deixados pelo falecimento de ROBERIO PEREIRA DA SILVA, cujo óbito ocorreu no dia 11 de maio de 2019, de acordo com a Certidão de Óbito de ID 32837845.
Foi nomeado como inventariante a herdeira Cleonice Fiel da Costa (ID 41157026).
Noticiam os autos, que todos os herdeiros são maiores e capazes e acordados entre si, visto que estão representados pelo mesmo causídico.
Foi juntado no feito certidão de isenção do ITCMD (ID 47269857).
É o relatório. Decido.

Observa-se que o acordo entabulado preserva os direitos e interesses das partes, preenche as formalidades pertinentes e sua celebração não evidencia a infringência a qualquer dispositivo legal, de modo que não há óbice a que seja homologado.
Estando as partes acordes com o plano de partilha lançado nos autos (ID 32837404), e ainda, comprovado que não há valores a serem recolhidos a título de imposto de transmissão causa mortis, HOMOLOGO por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o plano de partilha apresentado em ID 45172148 por falecimento de ROBERIO PEREIRA DA SILVA, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, ressalvados eventuais erros, omissões ou direitos de terceiros.
Além disso, com base no art. 655, do CPC, após o trânsito em julgado, determino a expedição dos formais de partilha ou de certidões de pagamento do quinhão hereditário quando esse não exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, conforme previsão do parágrafo único, do art. 655, do CPC, ressalvados os direitos de terceiro.
Custas sob condição suspensiva, já que concedo a gratuidade em favor dos autores.
Cumpridas todas as diligências, arquivem-se com as cautelas legais.
Coaraci/BA, data registrada pelo sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
0000254-74.2014.8.05.0128 Ação Civil Pública
Jurisdição: Coaraci
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Itapitanga
Autor: Marly Oliveira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0000254-74.2014.8.05.0128
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE ITAPITANGA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de ação envolvendo as partes identificadas acima.
O Ministério Público pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito, considerando que realizada tentativa de intimação, conforme certificado por oficial de justiça, a interessada não foi localizada.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, quando por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, bem como na hipótese de inexistir interesse processual. Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito.
Se é certo que o Código de Processo Civil elenca o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
O princípio da eficiência (art. 8º, do CPC), deixa claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, o que ocorreu com as diligências realizadas por Este Juízo. Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização

do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderá a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e VI, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas processuais (art. 10, IV, da Lei 12.373/2011).
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
0002006-07.2008.8.05.0059 Ação Civil Pública
Jurisdição: Coaraci
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Coaraci

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0002006-07.2008.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes identificadas acima.
Compulsando os autos verifico que a demandada realizou o procedimento médico conforme noticiado pelo Ministério Público em id. 431291291, gerando a perda superveniente do interesse processual.
É o essencial a relatar. Decido.
Ante o exposto, com fulcro no 485, VI, do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000472-71.2017.8.05.0059 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Coaraci
Exequente: Rafaela Oliveira Santana
Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)
Executado: Ympactus Comercial S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000472-71.2017.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): NICOLAS DIAS DO VALE FERREIRA SILVA (OAB:BA45465)
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Apesar de devidamente intimado(a) para recolher custas, a parte autora não cumpriu a determinação.
Nos termos do art. 102, parágrafo único, do CPC, não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso X, c/c com art. 102, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Adotadas as providências de praxe, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000793-38.2019.8.05.0059 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coaraci
Autor: R. V. O. D. S.
Advogado: Igor Lopes Pereira (OAB:BA26469)
Reu: S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000793-38.2019.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
AUTOR: RAFAELA VITORIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): IGOR LOPES PEREIRA (OAB:BA26469)
REU: SAMUEL SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc..
Cuida-se de ação judicial envolvendo as partes identificadas acima. O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação da parte autora, apesar de devidamente intimada através do seu advogado para manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Passo a fundamentar e decidir.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito.
Se é certo que o Código de Processo Civil elenca o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

O princípio da eficiência (art. 8º, do CPC), deixa claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, o que ocorreu com a intimação do Exequente para manifestar interesse, cujo prazo transcorreu in albis.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
A extinção sem resolução do mérito não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderá a parte, eventualmente, ajuizar nova ação.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, VI, todos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas sob condição suspensiva tendo em vista a concessão de gratuidade.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000742-56.2021.8.05.0059 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Iraci Francisca Gonzaga
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191)
Requerido: Antonio Nelson Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000742-56.2021.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: IRACI FRANCISCA GONZAGA
Advogado(s): MARTA FABIANY MESSIAS PINHEIRO (OAB:BA34191)
REQUERIDO: ANTONIO NELSON OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc..
Cuida-se de ação de Alvará Judicial ajuizada pela autora para liberação de valores supostamente existentes e deixados pelo de cujus.
Constatada a necessidade da apresentação de determinados comprovantes e documentos, fora determinada a juntada dos mesmos em despacho de ID 394940173, sob pena de extinção, caso descumprimento de alguma das determinações. Em petição posterior apresentou apenas comprovação quanto aos rendimentos da autora, sem qualquer esclarecimento acerca dos outros documentos indicados no despacho.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou de legitimidade (art. 485, IV e VI).
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, o que ocorreu com as diligências realizadas pelo Juízo.
A extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderá a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Pelo exposto e com base nos art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas sob condição suspensiva (art. 98, § 3º, do CPC).
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA

8000277-23.2016.8.05.0059 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Calinda De Jesus Santos
Advogado: Teresinha Da Silva Ferreira Sales (OAB:BA13980)
Requerido: Anderson Aparecido Cosmo
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000277-23.2016.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: CALINDA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): TERESINHA DA SILVA FERREIRA SALES (OAB:BA13980)
REQUERIDO: ANDERSON APARECIDO COSMO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc..
Cuida-se de ação judicial envolvendo as partes identificadas acima. O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação da parte autora, apesar de devidamente intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Passo a fundamentar e decidir.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito.
Se é certo que o Código de Processo Civil elenca o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
O princípio da eficiência (art. 8º, do CPC), deixa claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, o que ocorreu com a intimação do Exequente para manifestar interesse, cujo prazo transcorreu in albis.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
A extinção sem resolução do mérito não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderá a parte, eventualmente, ajuizar nova ação.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, III, todos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas sob condição suspensiva, já que concedida a gratuidade.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000030-66.2021.8.05.0059 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coaraci
Autor: L. S. R. C. C. L. S.
Advogado: Waldemar Alves Batista Junior (OAB:BA60896)
Representante: E. S. D. S. R. C. C. E. S. D. S.
Advogado: Waldemar Alves Batista Junior (OAB:BA60896)
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Reu: E. S. R.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000030-66.2021.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
AUTOR: L. S. R. C. C. L. S. e outros
Advogado(s): WALDEMAR registrado(a) civilmente como WALDEMAR ALVES BATISTA JUNIOR (OAB:BA60896), ALEX BRUNO EXALTACAO CORREIA registrado(a) civilmente como ALEX BRUNO EXALTACAO CORREIA (OAB:BA52701)
REU: EDUARDO SILVA REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de ação envolvendo as partes identificadas acima. A parte autora manifestou interesse na desistência da ação. Decido.
Nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA para DECLARAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas sob condição suspensiva, tendo em vista a concessão da gratuidade.
Considerando que a extinção da demanda se dá a pedido da parte autora, a preclusão lógica impede a interposição de recurso, motivo pelo qual considero transitada em julgado a demanda nesta data, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do CPC.
Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.

COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000227-55.2020.8.05.0059 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coaraci
Representante: D. C. D. A.
Advogado: Gilmanny Melo De Queiroz (OAB:BA22648)
Reu: E. P. D. S.
Advogado: Marcella Andrade De Araujo (OAB:BA21661)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000227-55.2020.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REPRESENTANTE: DIANA COSTA DOS ANJOS
Advogado(s): GILMANNY MELO DE QUEIROZ (OAB:BA22648)
REU: EDIVALDO PAIXAO DE SOUZA
Advogado(s): MARCELLA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA21661)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de ação de execução de alimentos envolvendo as partes identificadas acima.
Conforme noticiado pelo executado e assinado pelo alimentando que já está atingiu a maioridade, ocorreu o pagamento integral do débito (ID 155532855).
Ante o exposto, julgo extinta a execução pelo pagamento, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil.
Com base no princípio da causalidade, condeno o Executado na obrigação de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estabelecidos no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido (art. 85, § 2°, do CPC). Se concedida a gratuidade em favor do requerido, referida condenação ficará sob condição suspensiva.
Certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquive-se os autos com baixa.
Publique-se e intime-se.

Coaraci/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8001115-19.2023.8.05.0059 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coaraci
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: D. J. D. R.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001115-19.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: DOMINGOS JESUS DOS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de ação de busca e apreensão com liminar deferida e envolvendo as partes identificadas acima.
A parte autora formulou pedido de desistência.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA para declarar extinto o presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do 485, VIII do CPC.
Assim, caso ainda não tenha sido realizado, determino que o autor restitua o bem à parte ré, acompanhado de eventuais documentos apreendidos. Além disso, caso tenha sido realizada restrição pelo sistema RENAJUD, determino a exclusão, certificando nos autos.
Condeno o autor ao pagamento das custas remanescentes, se houver, mas deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve apresentação de defesa (arts. 90, do CPC).
Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, seguidas as cautelas de costume.
Serve cópia da presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
SENTENÇA
0000575-20.2017.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Walisson Neres Da Cruz
Advogado: Aldemir Cunha De Oliveira (OAB:BA13221)
Terceiro Interessado: Silmara Xavier De Jesus
Terceiro Interessado: Cintia Ferreira Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000575-20.2017.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WALISSON NERES DA CRUZ
Advogado(s): ALDEMIR CUNHA DE OLIVEIRA (OAB:BA13221)

SENTENÇA

Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor de WALISSON NERES DA CRUZ devidamente qualificado, contra o qual se imputa a prática de infração penal, art. 129, §9, do Código Penal.
A denúncia foi recebida no dia 08 de fevereiro de 2018. Devidamente citado, não houve resposta à acusação.
É o relatório. Fundamento e decido.
No caso em evidência, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Em que pese o fato de existir verbete sumular de nº 438/STJ, no sentido de vedar a aplicação da prescrição em perspectiva no processo penal, tem-se que tal diretriz não foi emanada em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter persuasivo, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
É fato que o Estado deve procurar ofertar uma resposta penal dentro de um prazo razoável e que deve buscar a pacificação social, embora se saiba que pacificação é um ideal sempre muito difícil, quiçá inatingível por meio da jurisdição. Porém, a aplicação da lei penal não pode perdurar por tempo superior àquilo que se mostra razoável, tendo em vista que a própria submissão ao processo penal já tem embutido um constrangimento inegável a qualquer pessoa, diante da possibilidade de incidência do sistema penal e dentro das condições desumanas que o sistema penitenciário oferece ao cidadão.
É de se considerar ainda outros dois aspectos de suma importância para a boa gestão dos feitos criminais: 1) o direito à razoável duração do processo; 2) o dever do Estado de proteger o patrimônio público, agindo em prol da economicidade e de modo a maximizar a escassez de recursos públicos em prol de medidas de conteúdo mais eficiente.
Quanto ao primeiro aspecto, tem-se que o legislador ordinário não ofereceu um tratamento adequado em torno da fixação de um marco objetivo temporal da tramitação adequada de processos criminais. Curiosamente, o CPC estabelece no art. 921, § 4o, o instituto da prescrição intercorrente, uma espécie de prescrição de caráter virtual, onde os interesses são meramente privados e patrimoniais. Porém, em sede de processo penal, onde se tem em evidência a necessidade de se tutelar o sujeito mais débil do processo e cumprir com o arquétipo garantista, não se tem previsões no mesmo sentido.
Isso já se coloca como um dado paradoxal dentro do sistema, na medida em que se confere maior importância a aspectos de natureza patrimonial e dispositiva frente ao aspecto temporal, quando se contrapõe com o tratamento dado pelo legislador quanto a tutela do sujeito mais débil no processo penal – no caso, o Réu – relevando-se como medida que mais em patamar de maior relevância o patrimônio do que a liberdade do cidadão.
Ultrapassada a questão atinente ao direito à razoável duração do processo, tem-se ainda outro elemento que impõe a necessidade de aplicar racionalidade da tramitação de processos criminais, no sentido de reconhecer a perda de interesse processual como na situação que ora se aborda.
É que o Estado tem o dever de conferir uma adequada proteção ao patrimônio público, diante do fato de compormos um Estado Republicano. Assim, deve haver bom trato com recursos públicos, especialmente quando se tem em evidência que administrar/gerir no setor público é saber lidar com a devida aplicação de recursos públicos escassos, a fim de conferir maior eficiência com menor custo financeiro.
Segundo dados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o custo básico de cada processo criminal é da ordem de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Assim, o Estado gasta recursos públicos na manutenção de processos criminais, independentemente da gravidade abstrata ou concreta da infração penal que se visa apurar.
Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, ensina o seguinte:
“Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade[5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena hipotética em concreto. Insistir é uma forma de Tragédia dos Comuns.
Por mais que discorde parcialmente[6] da base teórica lançada por Flávio Galdino[7], não se pode negar que o exercício do direito de demandar em Juízo”não nasce em árvore.” O manejo de tal direito pressupõe um Poder Judiciário que dará movimentação ao pleito, com custos alarmantes e questões criminais sérias emperradas pela banalização do direito de ação penal. O exercício do direito de ação, sem custos, para o fim de se acolher pretensões de antemão prescritas, deve se dar pela via da Tragédia dos Comuns. A Tragédia dos Comuns é um tipo de armadilha social de fundo econômico, a qual envolve o paradoxo entre os interesses individuais ilimitados e o uso de recursos finitos. Por ela, se declara que o livre acesso e a demanda irrestrita de um recurso finito (Jurisdição) terminam por condenar estruturalmente o recurso por conta de sua superexploração. Em face dos limitados recursos do Poder Judiciário e de sua capacidade de assimilação, a propositura e/ou continuidade de ações penais já prescritas, sem custo, pode gerar a externalidade negativa de impedir que as demais ações, realmente importantes, não possam ser assimiladas no tempo adequado. O custo de um processo prescrito é assimilado pela coletividade e pelos demais usuários na forma de uma externalidade negativa, ou seja, impedem a eficácia e a eficiência do sistema penal.”. (ROSA, Alexandre Morais da. “Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora”. Coluna “Limite Penal”, Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar-nosso-dinheiro-fora).
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que ao final a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço no caso, de ofício, a perda superveniente do interesse processual (justa causa), a repercutir na extinção do feito.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO, na forma do art. 107, IV, do CP.
Embora o Dr. Aldemir Cunha de Oliveira; OAB/ BA 13221 tenha sido nomeado (ID 160712326) para patrocinar a defesa do acusado, não consta nos autos a intimação e consequente resposta à acusação. Sendo assim, não há falar em honorários.
Sem custas.

A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
DECISÃO
8000720-27.2023.8.05.0059 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Coaraci
Reu: Cleones Ramos Araujo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000720-27.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLEONES RAMOS ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Retifique-se a autuação para constar a classe processual correta: PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI.
Incidente de sanidade mental já associado e decidido, assim, determino a SUSPENSÃO do feito (art. 149, § 2°, do CPP) até a resolução do incidente, com a manutenção do processo em secretaria.
Com a resolução do incidente, intime-se o MP (prazo de 15 dias). Após, autos conclusos para DECISÃO URGENTE.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Coaraci, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000720-27.2023.8.05.0059 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Coaraci
Reu: Cleones Ramos Araujo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000720-27.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLEONES RAMOS ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Retifique-se a autuação para constar a classe processual correta: PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI.
Incidente de sanidade mental já associado e decidido, assim, determino a SUSPENSÃO do feito (art. 149, § 2°, do CPP) até a resolução do incidente, com a manutenção do processo em secretaria.
Com a resolução do incidente, intime-se o MP (prazo de 15 dias). Após, autos conclusos para DECISÃO URGENTE.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Coaraci, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
DECISÃO
8000708-13.2023.8.05.0059 Incidente De Sanidade Mental
Jurisdição: Coaraci
Parte Re: Cleones Ramos Araujo
Parte Autora: Delegacia Territorial De Coaraci/ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8000708-13.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
REQUERENTE: Delegacia Territorial de Coaraci/BA
Advogado(s):
REQUERIDO: CLEONES RAMOS ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de instauração de incidente de insanidade mental proposto pela autoridade policial e com parecer do MP apontando a existência de dúvida acerca da integridade mental do acusado, o que enseja a aplicação do art. 149, do CPP.
Desse modo, acolho os pedidos formulados pela autoridade policial e MP para determinar, com base no art. 149, § 1°, do CPP, a instauração de incidente de insanidade mental do acusado, para submeter o acusado ao exame médico-legal, consignando prazo de 45 dias para entrega do laudo, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo.
Nomeio o advogado DANIEL SANTOS TEIXEIRA - OAB/BA 64.325, para atuar como curador do acusado no incidente, conforme determina o art. 149, § 2º, do CPP. Com a habilitação, intime-o, consignando prazo de 10 dias para apresentação de eventuais quesitos.
Determino à Secretaria que encaminhe todo o expediente necessário à realização do exame (inclusive os quesitos apresentados pela autoridade policial, pelo MP e pela defesa, se houver) ao DPT de Itabuna (art. 6°, § 2°, do Provimento Conjunto n 03/24 CGJ/CCI).
Com o agendamento, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde da residência do acusado para que, se necessário, o encaminhe ao local do exame no dia e horário previamente agendado, como determina o art. 6º, § 2° do Provimento Conjunto supramencionado.
Retifique-se a classe processual para constar: INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL.
Associe-se a eventual APF, IP ou ação penal.
Por fim, determino a SUSPENSÃO de eventual ação penal (art. 149, § 2°, do CPP).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Coaraci, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
SENTENÇA
0000234-49.2015.8.05.0128 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Armando Da Cruz Ramos
Vitima: Marineide Nogueira De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000234-49.2015.8.05.0128
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTORIDADE: MARINEIDE NOGUEIRA DE JESUS
Advogado(s):
REU: ARMANDO DA CRUZ RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor de ARMANDO DA CRUZ RAMOS, devidamente qualificado, contra o qual se imputa a prática de infração penal, art. 129, §9, do Código Penal.

A denúncia foi recebida no dia 09 de março de 2018.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso em evidência, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.

Em que pese o fato de existir verbete sumular de nº 438/STJ, no sentido de vedar a aplicação da prescrição em perspectiva no processo penal, tem-se que tal diretriz não foi emanada em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter persuasivo, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.

É fato que o Estado deve procurar ofertar uma resposta penal dentro de um prazo razoável e que deve buscar a pacificação social, embora se saiba que pacificação é um ideal sempre muito difícil, quiçá inatingível por meio da jurisdição. Porém, a aplicação da lei penal não pode perdurar por tempo superior àquilo que se mostra razoável, tendo em vista que a própria submissão ao processo penal já tem embutido um constrangimento inegável a qualquer pessoa, diante da possibilidade de incidência do sistema penal e dentro das condições desumanas que o sistema penitenciário oferece ao cidadão.

É de se considerar ainda outros dois aspectos de suma importância para a boa gestão dos feitos criminais: 1) o direito à razoável duração do processo; 2) o dever do Estado de proteger o patrimônio público, agindo em prol da economicidade e de modo a maximizar a escassez de recursos públicos em prol de medidas de conteúdo mais eficiente.

Quanto ao primeiro aspecto, tem-se que o legislador ordinário não ofereceu um tratamento adequado em torno da fixação de um marco objetivo temporal da tramitação adequada de processos criminais. Curiosamente, o CPC estabelece no art. 921, § 4o, o instituto da prescrição intercorrente, uma espécie de prescrição de caráter virtual, onde os interesses são meramente privados e patrimoniais. Porém, em sede de processo penal, onde se tem em evidência a necessidade de se tutelar o sujeito mais débil do processo e cumprir com o arquétipo garantista, não se tem previsões no mesmo sentido.

Isso já se coloca como um dado paradoxal dentro do sistema, na medida em que se confere maior importância a aspectos de natureza patrimonial e dispositiva frente ao aspecto temporal, quando se contrapõe com o tratamento dado pelo legislador quanto a tutela do sujeito mais débil no processo penal – no caso, o Réu – relevando-se como medida que mais em patamar de maior relevância o patrimônio do que a liberdade do cidadão.

Ultrapassada a questão atinente ao direito à razoável duração do processo, tem-se ainda outro elemento que impõe a necessidade de aplicar racionalidade da tramitação de processos criminais, no sentido de reconhecer a perda de interesse processual como na situação que ora se aborda.

É que o Estado tem o dever de conferir uma adequada proteção ao patrimônio público, diante do fato de compormos um Estado Republicano. Assim, deve haver bom trato com recursos públicos, especialmente quando se tem em evidência que administrar/gerir no setor público é saber lidar com a devida aplicação de recursos públicos escassos, a fim de conferir maior eficiência com menor custo financeiro.

Segundo dados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o custo básico de cada processo criminal é da ordem de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Assim, o Estado gasta recursos públicos na manutenção de processos criminais, independentemente da gravidade abstrata ou concreta da infração penal que se visa apurar.

Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, ensina o seguinte:

“Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade[5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena hipotética em concreto. Insistir é uma forma de Tragédia dos Comuns.

Por mais que discorde parcialmente[6] da base teórica lançada por Flávio Galdino[7], não se pode negar que o exercício do direito de demandar em Juízo”não nasce em árvore.” O manejo de tal direito pressupõe um Poder Judiciário que dará movimentação ao pleito, com custos alarmantes e questões criminais sérias emperradas pela banalização do direito de ação penal. O exercício do direito de ação, sem custos, para o fim de se acolher pretensões de antemão prescritas, deve se dar pela via da Tragédia dos Comuns. A Tragédia dos Comuns é um tipo de armadilha social de fundo econômico, a qual envolve o paradoxo entre os interesses individuais ilimitados e o uso de recursos finitos. Por ela, se declara que o livre acesso e a demanda irrestrita de um recurso finito (Jurisdição) terminam por condenar estruturalmente o recurso por conta de sua superexploração. Em face dos limitados recursos do Poder Judiciário e de sua capacidade de assimilação, a propositura e/ou continuidade de ações penais já prescritas, sem custo, pode gerar a externalidade negativa de impedir que as demais ações, realmente importantes, não possam ser assimiladas no tempo adequado. O custo de um processo prescrito é assimilado pela coletividade e pelos demais usuários na forma de uma externalidade negativa, ou seja, impedem a eficácia e a eficiência do sistema penal.”. (ROSA, Alexandre Morais da. “Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora”. Coluna “Limite Penal”, Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar-nosso-dinheiro-fora).

Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que ao final a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço no caso, de ofício, a perda superveniente do interesse processual (justa causa), a repercutir na extinção do feito.

Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO, na forma do art. 107, IV, do CP.

Sem custas.

A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000234-49.2015.8.05.0128 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Armando Da Cruz Ramos
Vitima: Marineide Nogueira De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000234-49.2015.8.05.0128
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTORIDADE: MARINEIDE NOGUEIRA DE JESUS
Advogado(s):
REU: ARMANDO DA CRUZ RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor de ARMANDO DA CRUZ RAMOS, devidamente qualificado, contra o qual se imputa a prática de infração penal, art. 129, §9, do Código Penal.
A denúncia foi recebida no dia 09 de março de 2018.
É o relatório. Fundamento e decido.
No caso em evidência, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Em que pese o fato de existir verbete sumular de nº 438/STJ, no sentido de vedar a aplicação da prescrição em perspectiva no processo penal, tem-se que tal diretriz não foi emanada em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter persuasivo, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
É fato que o Estado deve procurar ofertar uma resposta penal dentro de um prazo razoável e que deve buscar a pacificação social, embora se saiba que pacificação é um ideal sempre muito difícil, quiçá inatingível por meio da jurisdição. Porém, a aplicação da lei penal não pode perdurar por tempo superior àquilo que se mostra razoável, tendo em vista que a própria submissão ao processo penal já tem embutido um constrangimento inegável a qualquer pessoa, diante da possibilidade de incidência do sistema penal e dentro das condições desumanas que o sistema penitenciário oferece ao cidadão.
É de se considerar ainda outros dois aspectos de suma importância para a boa gestão dos feitos criminais: 1) o direito à razoável duração do processo; 2) o dever do Estado de proteger o patrimônio público, agindo em prol da economicidade e de modo a maximizar a escassez de recursos públicos em prol de medidas de conteúdo mais eficiente.
Quanto ao primeiro aspecto, tem-se que o legislador ordinário não ofereceu um tratamento adequado em torno da fixação de um marco objetivo temporal da tramitação adequada de processos criminais. Curiosamente, o CPC estabelece no art. 921, § 4o, o instituto da prescrição intercorrente, uma espécie de prescrição de caráter virtual, onde os interesses são meramente privados e patrimoniais. Porém, em sede de processo penal, onde se tem em evidência a necessidade de se tutelar o sujeito mais débil do processo e cumprir com o arquétipo garantista, não se tem previsões no mesmo sentido.
Isso já se coloca como um dado paradoxal dentro do sistema, na medida em que se confere maior importância a aspectos de natureza patrimonial e dispositiva frente ao aspecto temporal, quando se contrapõe com o tratamento dado pelo legislador quanto a tutela do sujeito mais débil no processo penal – no caso, o Réu – relevando-se como medida que mais em patamar de maior relevância o patrimônio do que a liberdade do cidadão.
Ultrapassada a questão atinente ao direito à razoável duração do processo, tem-se ainda outro elemento que impõe a necessidade de aplicar racionalidade da tramitação de processos criminais, no sentido de reconhecer a perda de interesse processual como na situação que ora se aborda.
É que o Estado tem o dever de conferir uma adequada proteção ao patrimônio público, diante do fato de compormos um Estado Republicano. Assim, deve haver bom trato com recursos públicos, especialmente quando se tem em evidência que administrar/gerir no setor público é saber lidar com a devida aplicação de recursos públicos escassos, a fim de conferir maior eficiência com menor custo financeiro.
Segundo dados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o custo básico de cada processo criminal é da ordem de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Assim, o Estado gasta recursos públicos na manutenção de processos criminais, independentemente da gravidade abstrata ou concreta da infração penal que se visa apurar.

Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, ensina o seguinte:
“Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade[5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena hipotética em concreto. Insistir é uma forma de Tragédia dos Comuns.
Por mais que discorde parcialmente[6] da base teórica lançada por Flávio Galdino[7], não se pode negar que o exercício do direito de demandar em Juízo”não nasce em árvore.” O manejo de tal direito pressupõe um Poder Judiciário que dará movimentação ao pleito, com custos alarmantes e questões criminais sérias emperradas pela banalização do direito de ação penal. O exercício do direito de ação, sem custos, para o fim de se acolher pretensões de antemão prescritas, deve se dar pela via da Tragédia dos Comuns. A Tragédia dos Comuns é um tipo de armadilha social de fundo econômico, a qual envolve o paradoxo entre os interesses individuais ilimitados e o uso de recursos finitos. Por ela, se declara que o livre acesso e a demanda irrestrita de um recurso finito (Jurisdição) terminam por condenar estruturalmente o recurso por conta de sua superexploração. Em face dos limitados recursos do Poder Judiciário e de sua capacidade de assimilação, a propositura e/ou continuidade de ações penais já prescritas, sem custo, pode gerar a externalidade negativa de impedir que as demais ações, realmente importantes, não possam ser assimiladas no tempo adequado. O custo de um processo prescrito é assimilado pela coletividade e pelos demais usuários na forma de uma externalidade negativa, ou seja, impedem a eficácia e a eficiência do sistema penal.”. (ROSA, Alexandre Morais da. “Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora”. Coluna “Limite Penal”, Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar-nosso-dinheiro-fora).
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que ao final a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço no caso, de ofício, a perda superveniente do interesse processual (justa causa), a repercutir na extinção do feito.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO, na forma do art. 107, IV, do CP.
Sem custas.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
SENTENÇA
0001092-98.2012.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Orlando Dos Santos Freitas
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Araujo De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001092-98.2012.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ORLANDO DOS SANTOS FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal em desfavor de ORLANDO DOS SANTO FREITAS, devidamente qualificado, contra o qual se imputa a prática de infração penal prevista no art. artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal Brasileiro.
Apresentada a certidão de óbito do acusado em ID 430516922.
É o relatório. Fundamento e decido.
Ante o exposto, declaro extinta a PUNIBILIDADE de ORLANDO DOS SANTO FREITAS, na forma do art. 107, I, CP.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
DESPACHO
0002363-35.2018.8.05.0059 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Coaraci
Reu: Robson Santana De Araújo
Advogado: Ademir Teixeira De Melo (OAB:BA63591)
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Jose Iris Pires Neto
Advogado: Jose Carlos Santana Dias (OAB:BA4922)
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Advogado: Joao Gabriel Benicio De Azevedo Silva (OAB:BA72112)
Advogado: Jafe Nascimento Brito Junior (OAB:BA56673)
Terceiro Interessado: Marcos Santos Xavier
Terceiro Interessado: Marcos Souza Do Carmo
Testemunha: Wanderson Dos Santos Amorim
Testemunha: Gustavo Torres Dos Santos
Testemunha: Josenilton Santos Oliveira
Testemunha: Carlindo Moreira Gomes
Testemunha: Gloria Araújo Da Silva
Terceiro Interessado: Daniela Augustino Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Alciara Souza Cardoso
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 5ª Cia Da Pm-ba De Coaraci
Testemunha: Valdilea Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Adroaldo Alves De Araújo Filho
Terceiro Interessado: Ana Katia Barbosa Sales
Terceiro Interessado: Claudia Santos Correia Esteves
Terceiro Interessado: Hugo Eduardo Souza Lima
Terceiro Interessado: José Tadeu Amaral Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Neiva Melo Dos Santos
Terceiro Interessado: Norma Suely Das Virgens
Terceiro Interessado: Daniellison Silva Costa
Terceiro Interessado: Geovani Batista Souza
Terceiro Interessado: Genilson Andrade Dos Santos
Terceiro Interessado: José Tiburcio De Oliveira Júnior
Terceiro Interessado: Nailda Rocha Carvalho
Terceiro Interessado: Roberto Lopes Dos Santos
Terceiro Interessado: Ednéa Pereira Santos Cruz
Terceiro Interessado: Adriana Santana Silva Melo
Terceiro Interessado: Tércia Fernandes Alves
Terceiro Interessado: Joelba Claudio Bispo
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Batista De Jesus
Terceiro Interessado: Genebaldo Alves Santana
Terceiro Interessado: Antonio Lacerda De Jesus
Terceiro Interessado: Mara Christian Maciel Xavier
Terceiro Interessado: Alberto Lopes Dos Santos
Terceiro Interessado: Herbenia Correia Lima Souza
Terceiro Interessado: Eliana Silva Brandão Argolo
Terceiro Interessado: Elcio Herlon Rocha Lima
Terceiro Interessado: Elisvaldo Santos Freitas
Terceiro Interessado: Fabio Silva Santos
Terceiro Interessado: José Carlos Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: João Carlos Da Cruz Cerqueira
Terceiro Interessado: Luciano Marques Farias
Terceiro Interessado: Maria Rubia Rocha N Santos
Terceiro Interessado: Marcia Rosana Silva
Terceiro Interessado: Sandra Cristina Santos Souza
Terceiro Interessado: Érica Maria Pereira Barbosa
Terceiro Interessado: Orleide Bispo Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0002363-35.2018.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBSON SANTANA DE ARAÚJO e outros
Advogado(s): ADEMIR TEIXEIRA DE MELO (OAB:BA63591), JOSE CARLOS SANTANA DIAS (OAB:BA4922), IREMAR SILVEIRA SANTOS (OAB:BA48442), JOAO GABRIEL BENICIO DE AZEVEDO SILVA registrado(a) civilmente como JOAO GABRIEL BENICIO DE AZEVEDO SILVA (OAB:BA72112), JAFE NASCIMENTO BRITO JUNIOR registrado(a) civilmente como JAFE NASCIMENTO BRITO JUNIOR (OAB:BA56673)

DESPACHO
Considerando a petição de ID 432900056 com a informação de que a DPE participará do plenário e considerando que a instituição já está habilitada nos autos na condição de “terceiro interessado” e para fins de regularização do feito, determino:
1. A habilitação da DPE no campo específico de defensor do acusado ROBSON SANTANA DE ARAÚJO, que estava sendo representado pelo advogado dativo, Dr. IREMAR SILVEIRA SANTOS, com a consequente desabilitação e intimação dos advogados acerca da atuação da DPE, dispensando-os expressamente da atuação em plenário. Pontua-se que o arbitramento de honorários em favor do dativo será arbitrado em decisão posterior.
2.Quanto ao segundo acusado JOSÉ IRES PIRES NETO, a manutenção da habilitação apenas dos advogados informados na procuração de ID. 386175283.
Entendo como prejudicados os demais pleitos formulados pela DPE, já que trata-se de processo digital e sem segredo de justiça (não havendo falar em carga dos autos, tampouco em impossibilidade de acesso), estando a Defensoria habilitada como ressaltado acima. Os outros pleitos de intimação pessoal e nulidade são supridos pelo comparecimento espontâneo da instituição, observando-se que, como bem pontuado pela Defensora, a comarca não possui Defensoria, o que justificou o envio da comunicação para o único e-mail de conhecimento deste Juízo, mesmo procedimento ocorrido no autos n°0000498-74.2018.8.05.0059 (com Plenário realizado em 05.12.23) também com atuação do núcleo específico do Júri da DPE e sem qualquer arguição de nulidade.
Ademais, não demonstrado qualquer prejuízo apto a justificar a devolução de prazo, já que a atuação processual até a presente data ocorreu mediante a atuação de advogado dativo e, como ressalta a Defensora, a atuação da instituição estaria limitada ao Plenário.
COARACI/BA, data no sistema.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
DESPACHO
0002363-35.2018.8.05.0059 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Coaraci
Reu: Robson Santana De Araújo
Advogado: Ademir Teixeira De Melo (OAB:BA63591)
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Jose Iris Pires Neto
Advogado: Jose Carlos Santana Dias (OAB:BA4922)
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Advogado: Joao Gabriel Benicio De Azevedo Silva (OAB:BA72112)
Advogado: Jafe Nascimento Brito Junior (OAB:BA56673)
Terceiro Interessado: Marcos Santos Xavier
Terceiro Interessado: Marcos Souza Do Carmo
Testemunha: Wanderson Dos Santos Amorim
Testemunha: Gustavo Torres Dos Santos
Testemunha: Josenilton Santos Oliveira
Testemunha: Carlindo Moreira Gomes
Testemunha: Gloria Araújo Da Silva
Terceiro Interessado: Daniela Augustino Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Alciara Souza Cardoso
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 5ª Cia Da Pm-ba De Coaraci
Testemunha: Valdilea Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Adroaldo Alves De Araújo Filho
Terceiro Interessado: Ana Katia Barbosa Sales
Terceiro Interessado: Claudia Santos Correia Esteves
Terceiro Interessado: Hugo Eduardo Souza Lima

Terceiro Interessado: José Tadeu Amaral Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Neiva Melo Dos Santos
Terceiro Interessado: Norma Suely Das Virgens
Terceiro Interessado: Daniellison Silva Costa
Terceiro Interessado: Geovani Batista Souza
Terceiro Interessado: Genilson Andrade Dos Santos
Terceiro Interessado: José Tiburcio De Oliveira Júnior
Terceiro Interessado: Nailda Rocha Carvalho
Terceiro Interessado: Roberto Lopes Dos Santos
Terceiro Interessado: Ednéa Pereira Santos Cruz
Terceiro Interessado: Adriana Santana Silva Melo
Terceiro Interessado: Tércia Fernandes Alves
Terceiro Interessado: Joelba Claudio Bispo
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Batista De Jesus
Terceiro Interessado: Genebaldo Alves Santana
Terceiro Interessado: Antonio Lacerda De Jesus
Terceiro Interessado: Mara Christian Maciel Xavier
Terceiro Interessado: Alberto Lopes Dos Santos
Terceiro Interessado: Herbenia Correia Lima Souza
Terceiro Interessado: Eliana Silva Brandão Argolo
Terceiro Interessado: Elcio Herlon Rocha Lima
Terceiro Interessado: Elisvaldo Santos Freitas
Terceiro Interessado: Fabio Silva Santos
Terceiro Interessado: José Carlos Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: João Carlos Da Cruz Cerqueira
Terceiro Interessado: Luciano Marques Farias
Terceiro Interessado: Maria Rubia Rocha N Santos
Terceiro Interessado: Marcia Rosana Silva
Terceiro Interessado: Sandra Cristina Santos Souza
Terceiro Interessado: Érica Maria Pereira Barbosa
Terceiro Interessado: Orleide Bispo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0002363-35.2018.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBSON SANTANA DE ARAÚJO e outros
Advogado(s): ADEMIR TEIXEIRA DE MELO (OAB:BA63591), JOSE CARLOS SANTANA DIAS (OAB:BA4922), IREMAR SILVEIRA SANTOS (OAB:BA48442), JOAO GABRIEL BENICIO DE AZEVEDO SILVA registrado(a) civilmente como JOAO GABRIEL BENICIO DE AZEVEDO SILVA (OAB:BA72112), JAFE NASCIMENTO BRITO JUNIOR registrado(a) civilmente como JAFE NASCIMENTO BRITO JUNIOR (OAB:BA56673)

DESPACHO
Considerando a petição de ID 432900056 com a informação de que a DPE participará do plenário e considerando que a instituição já está habilitada nos autos na condição de “terceiro interessado” e para fins de regularização do feito, determino:
1. A habilitação da DPE no campo específico de defensor do acusado ROBSON SANTANA DE ARAÚJO, que estava sendo representado pelo advogado dativo, Dr. IREMAR SILVEIRA SANTOS, com a consequente desabilitação e intimação dos advogados acerca da atuação da DPE, dispensando-os expressamente da atuação em plenário. Pontua-se que o arbitramento de honorários em favor do dativo será arbitrado em decisão posterior.
2.Quanto ao segundo acusado JOSÉ IRES PIRES NETO, a manutenção da habilitação apenas dos advogados informados na procuração de ID. 386175283.
Entendo como prejudicados os demais pleitos formulados pela DPE, já que trata-se de processo digital e sem segredo de justiça (não havendo falar em carga dos autos, tampouco em impossibilidade de acesso), estando a Defensoria habilitada como ressaltado acima. Os outros pleitos de intimação pessoal e nulidade são supridos pelo comparecimento espontâneo da instituição, observando-se que, como bem pontuado pela Defensora, a comarca não possui Defensoria, o que justificou o envio da comunicação para o único e-mail de conhecimento deste Juízo, mesmo procedimento ocorrido no autos n°0000498-74.2018.8.05.0059 (com Plenário realizado em 05.12.23) também com atuação do núcleo específico do Júri da DPE e sem qualquer arguição de nulidade.
Ademais, não demonstrado qualquer prejuízo apto a justificar a devolução de prazo, já que a atuação processual até a presente data ocorreu mediante a atuação de advogado dativo e, como ressalta a Defensora, a atuação da instituição estaria limitada ao Plenário.
COARACI/BA, data no sistema.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0002363-35.2018.8.05.0059 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Coaraci
Reu: Robson Santana De Araújo
Advogado: Ademir Teixeira De Melo (OAB:BA63591)
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Jose Iris Pires Neto
Advogado: Jose Carlos Santana Dias (OAB:BA4922)
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Advogado: Joao Gabriel Benicio De Azevedo Silva (OAB:BA72112)
Advogado: Jafe Nascimento Brito Junior (OAB:BA56673)
Terceiro Interessado: Marcos Santos Xavier
Terceiro Interessado: Marcos Souza Do Carmo
Testemunha: Wanderson Dos Santos Amorim
Testemunha: Gustavo Torres Dos Santos
Testemunha: Josenilton Santos Oliveira
Testemunha: Carlindo Moreira Gomes
Testemunha: Gloria Araújo Da Silva
Terceiro Interessado: Daniela Augustino Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Alciara Souza Cardoso
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 5ª Cia Da Pm-ba De Coaraci
Testemunha: Valdilea Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Adroaldo Alves De Araújo Filho
Terceiro Interessado: Ana Katia Barbosa Sales
Terceiro Interessado: Claudia Santos Correia Esteves
Terceiro Interessado: Hugo Eduardo Souza Lima
Terceiro Interessado: José Tadeu Amaral Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Neiva Melo Dos Santos
Terceiro Interessado: Norma Suely Das Virgens
Terceiro Interessado: Daniellison Silva Costa
Terceiro Interessado: Geovani Batista Souza
Terceiro Interessado: Genilson Andrade Dos Santos
Terceiro Interessado: José Tiburcio De Oliveira Júnior
Terceiro Interessado: Nailda Rocha Carvalho
Terceiro Interessado: Roberto Lopes Dos Santos
Terceiro Interessado: Ednéa Pereira Santos Cruz
Terceiro Interessado: Adriana Santana Silva Melo
Terceiro Interessado: Tércia Fernandes Alves
Terceiro Interessado: Joelba Claudio Bispo
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Batista De Jesus
Terceiro Interessado: Genebaldo Alves Santana
Terceiro Interessado: Antonio Lacerda De Jesus
Terceiro Interessado: Mara Christian Maciel Xavier
Terceiro Interessado: Alberto Lopes Dos Santos
Terceiro Interessado: Herbenia Correia Lima Souza
Terceiro Interessado: Eliana Silva Brandão Argolo
Terceiro Interessado: Elcio Herlon Rocha Lima
Terceiro Interessado: Elisvaldo Santos Freitas
Terceiro Interessado: Fabio Silva Santos
Terceiro Interessado: José Carlos Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: João Carlos Da Cruz Cerqueira
Terceiro Interessado: Luciano Marques Farias
Terceiro Interessado: Maria Rubia Rocha N Santos
Terceiro Interessado: Marcia Rosana Silva
Terceiro Interessado: Sandra Cristina Santos Souza
Terceiro Interessado: Érica Maria Pereira Barbosa
Terceiro Interessado: Orleide Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0002363-35.2018.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBSON SANTANA DE ARAÚJO e outros
Advogado(s): ADEMIR TEIXEIRA DE MELO (OAB:BA63591), JOSE CARLOS SANTANA DIAS (OAB:BA4922), IREMAR SILVEIRA SANTOS (OAB:BA48442), JOAO GABRIEL BENICIO DE AZEVEDO SILVA registrado(a) civilmente como JOAO GABRIEL BENICIO DE AZEVEDO SILVA (OAB:BA72112), JAFE NASCIMENTO BRITO JUNIOR registrado(a) civilmente como JAFE NASCIMENTO BRITO JUNIOR (OAB:BA56673)

DESPACHO
Considerando a petição de ID 432900056 com a informação de que a DPE participará do plenário e considerando que a instituição já está habilitada nos autos na condição de "terceiro interessado" e para fins de regularização do feito, determino:
1. A habilitação da DPE no campo específico de defensor do acusado ROBSON SANTANA DE ARAÚJO, que estava sendo representado pelo advogado dativo, Dr. IREMAR SILVEIRA SANTOS, com a consequente desabilitação e intimação dos advogados acerca da atuação da DPE, dispensando-os expressamente da atuação em plenário. Pontua-se que o arbitramento de honorários em favor do dativo será arbitrado em decisão posterior.
2.Quanto ao segundo acusado JOSÉ IRES PIRES NETO, a manutenção da habilitação apenas dos advogados informados na procuração de ID. 386175283.
Entendo como prejudicados os demais pleitos formulados pela DPE, já que trata-se de processo digital e sem segredo de justiça (não havendo falar em carga dos autos, tampouco em impossibilidade de acesso), estando a Defensoria habilitada como ressaltado acima. Os outros pleitos de intimação pessoal e nulidade são supridos pelo comparecimento espontâneo da instituição, observando-se que, como bem pontuado pela Defensora, a comarca não possui Defensoria, o que justificou o envio da comunicação para o único e-mail de conhecimento deste Juízo, mesmo procedimento ocorrido no autos n°0000498-74.2018.8.05.0059 (com Plenário realizado em 05.12.23) também com atuação do núcleo específico do Júri da DPE e sem qualquer arguição de nulidade.
Ademais, não demonstrado qualquer prejuízo apto a justificar a devolução de prazo, já que a atuação processual até a presente data ocorreu mediante a atuação de advogado dativo e, como ressalta a Defensora, a atuação da instituição estaria limitada ao Plenário.
COARACI/BA, data no sistema.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

COCOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000162-72.2015.8.05.0060 Procedimento Sumário
Jurisdição: Cocos
Autor: Agrojaborandi Agroindustrial Ltda
Advogado: Pericles Rosa (OAB:SP104240)
Reu: Agrojaborandi Agroindustrial Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000162-72.2015.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: AGROJABORANDI AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): NATHAN LEAO (OAB:GO25460)
REU: AGROJABORANDI AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante da petição de ID 197924992, à serventia para que habilite o patrono nos autos do processo.
Ademais, intime-se a parte autora, por Oficial de Justiça, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, promovendo os atos que lhe compete a fim de que a lide chegue ao seu termo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. III, §1º, do CPC/15.
Saliento que não basta a simples manifestação no interesse do prosseguimento do feito, devendo a parte Requerente promover/requerer os atos que lhe competem.
Decorrido o prazo em branco, certifique-se e retornem os autos para sentença extintiva.

DOU A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Int.
De Itacaré/Ba para Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000001-87.2000.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Interessado: Eliene Dos Santos Gomes
Advogado: Cicero Pereira Viana (OAB:BA23555)
Interessado: Construtora Andrade Gutierrez S/a
Advogado: Carlos Eduardo Silva Antonio (OAB:SP191851)
Advogado: Daniel Santa Barbara Esteves (OAB:SP276376)
Advogado: Daniela Camara Maurer (OAB:SP162540)
Advogado: Glauro Braulio Santos (OAB:MG42437)
Advogado: Perola De Abreu Farias Carvalho (OAB:BA23785)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000001-87.2000.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTERESSADO: ELIENE DOS SANTOS GOMES
Advogado(s): CICERO PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como CICERO PEREIRA VIANA (OAB:BA23555)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO SILVA ANTONIO (OAB:SP191851), DANIEL SANTA BARBARA ESTEVES (OAB:SP276376), GLAURO BRAULIO SANTOS (OAB:MG42437), DANIELA CAMARA MAURER (OAB:SP162540), PEROLA DE ABREU FARIAS CARVALHO (OAB:BA23785)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte embargada para apresentar suas contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º, do CPC.
Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e faça conclusos para decisão dos embargos declaratórios.
Cumpra-se. Intime-se.
De Itacaré/BA para Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000256-39.2019.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Noeme Lopes Da Silva
Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jaqueline Santos De Souza (OAB:BA42039)
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000256-39.2019.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: NOEME LOPES DA SILVA
Advogado(s): ANDERSON MATIAS DOS SANTOS (OAB:SP225579)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), JAQUELINE SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como JAQUELINE SANTOS DE SOUZA (OAB:BA42039), LEIDE DAIANE GUEDES DE ANDRADE (OAB:BA53355), BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA62901), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Vistos.
Petição Id 427671109. Intime-se a parte executada, através do patrono constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 523§ 2º e § 4 do CPC.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, esclareça ainda que, caso haja o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e honorários fixados incidirão sobre o restante.
Fica facultado ao executado a possibilidade de, querendo, impugnar o cumprimento de sentença nos termos do artigo 525 do CPC.
Sem prejuízo, certifique o cartório a regularidade das custas pagas, conforme documentos acostados a petição Id 429679876.
Intimações e providências necessárias.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000304-90.2022.8.05.0060 Petição Cível
Jurisdição: Cocos
Requerente: Josefa Da Conceicao Castro
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000304-90.2022.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: JOSEFA DA CONCEICAO CASTRO
Advogado(s): FABIO SILVEIRA LEDO registrado(a) civilmente como FABIO SILVEIRA LEDO (OAB:DF28316)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134)

DESPACHO
Vistos.
Chamo feito a ordem.
1.Ciência as partes do julgamento do Agravo de Instrumento Id 399041758.
2.Para prosseguimento do processo, manifeste-se a parte autora, em 15 dias, quanto a contestação e documentos Id 337748565.
Intimações necessárias.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000224-05.2017.8.05.0060 Interdição/curatela
Jurisdição: Cocos
Requerido: Jausita Pereira De Souza
Perito Do Juízo: Ismenia Lopes Viana
Requerente: Geni Pereira Cardoso
Advogado: Cicero Pereira Viana (OAB:BA23555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000224-05.2017.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: MIGUEL PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): CICERO PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como CICERO PEREIRA VIANA (OAB:BA23555)
REQUERIDO: JAUSITA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Ação de Curatela movida por Miguel Pereira de Souza em face de Jausita Pereira de Souza.
Ao ID nº 406072824, verifico que o requerente pugnou pela alteração no polo ativo da demanda, requerendo sua substituição por Geni Pereira Cardoso, irmã da curatelanda, em razão de encontrar-se doente, informando, ainda, que a requerida mora com a Sra. Geni há muito tempo.
Procuração e documentos de identificação acostados ao ID nº 407228189.
Ante a concordância do ilustre representante do Ministério Público, manifestada ao ID nº 427528985, e tendo em vista o relatório do estudo social acostado ao ID nº 14728070, do qual consta a existência de vínculo afetivo entre a curatelanda e a irmã, confirmada pelos familiares, e inexistindo vedação legal ao pedido, DEFIRO a substituição do ora requerente pela Sra. Geni Pereira Cardoso no polo ativo da presente demanda.
Assim, proceda ao cartório a adequada habilitação da parte, bem como as devidas alterações no sistema PJe, devendo ser considerados os documentos acostados ao ID 407228189.
Após, intime-se a requerente para, em 15 (quinze) dias, juntar certidão negativa de antecedentes criminais, bem como a relação de eventuais pertencentes à curatelanda e, havendo, juntar também cópias dos respectivos documentos de propriedade.
Após, retornem-me conclusos.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.

VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO

MS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000258-68.2007.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Interessado: Jucelina Generoza De Souza
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000258-68.2007.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTERESSADO: JUCELINA GENEROZA DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (DATIVO) (OAB:BA23825)

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Para divisão dos valores e expedição dos ofícios precatórios da forma requerida na petição Id 402690057 traga o patrono a cópia legível do documento Id 402692859, tendo em vista não ser possível identificar da fixação do valor de 30% no contrato.
Caso não seja possível, faculto ao interessado que forneça declaração da parte exequente quanto a concordância em relação ao pagamento dos honorários na forma informada.
Prazo: 15 dias.
Intimem-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000001-87.2000.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Interessado: Eliene Dos Santos Gomes
Advogado: Cicero Pereira Viana (OAB:BA23555)
Interessado: Construtora Andrade Gutierrez S/a
Advogado: Carlos Eduardo Silva Antonio (OAB:SP191851)
Advogado: Daniel Santa Barbara Esteves (OAB:SP276376)
Advogado: Daniela Camara Maurer (OAB:SP162540)
Advogado: Glauro Braulio Santos (OAB:MG42437)
Advogado: Perola De Abreu Farias Carvalho (OAB:BA23785)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000001-87.2000.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTERESSADO: ELIENE DOS SANTOS GOMES
Advogado(s): CICERO PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como CICERO PEREIRA VIANA (OAB:BA23555)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO SILVA ANTONIO (OAB:SP191851), DANIEL SANTA BARBARA ESTEVES (OAB:SP276376), GLAURO BRAULIO SANTOS (OAB:MG42437), DANIELA CAMARA MAURER (OAB:SP162540), PEROLA DE ABREU FARIAS CARVALHO (OAB:BA23785)

SENTENÇA
Vistos.
ELIENE DOS SANTOS GOMES opôs Embargos de declaração (Id 182980465) contra a sentença Id 182381212.
Em síntese, a embargante alega omissão na fundamentação da sentença embargada tendo em vista que a mesma extinguiu o feito sem resolução de mérito em razão da autora não ter promovido os atos que lhe foram determinados.
Devidamente intimada a apresentar contrarrazões a parte embargada quedou-se inerte.
É o relatório. Fundamento e decido.
Assiste razão a embargante.
A sentença embargada extinguiu o feito sem julgamento de mérito tendo em vista que a parte autora não teria promovido os atos e diligências que lhe competiria.
Ocorre, porém, que a embargante, instada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, cumpriu a determinação, no prazo legal, conforme se constata da petição Id 94629175.
Salienta-se que a certidão Id 100573596 demonstra a inércia da parte requerida e não da parte autora.
Conclui-se assim, a existência da omissão na fundamentação e erro material na sentença devendo esta ser anulada e o feito prosseguir.
Em face do exposto, RECEBO, porque tempestivos, e acolho OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para anular a sentença embargada Id 182381212 e determinar o prosseguimento do feito.
Com o trânsito em julgado dessa decisão, requeiram as partes o que entenderem de direito, independente de nova conclusão.
No mesmo prazo, as partes poderão apresentar proposta de acordo, se for o caso.
Publique-se. Intimem-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000157-35.2020.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Alexnaldo Correia Moreira
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829)
Reu: Municipio De Cocos
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Reu: Câmara Municipal De Cocos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000157-35.2020.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: ALEXNALDO CORREIA MOREIRA
Advogado(s): ADEMIR ISMERIM MEDINA (OAB:BA7829), MARCIO SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111)
REU: MUNICIPIO DE COCOS e outros
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA-782-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se que o silêncio importa o julgamento antecipado da lide.
Cocos/BA, 11 de Março de 2022.

CARINE NASSRI DA SILVA
Juíza de Direito em Saneamento
Decreto nº 44, de 28 de Janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000316-27.2014.8.05.0060 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cocos
Exequente: Vanilde Souza Dias
Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Hesley Jones Santos Oliveira (OAB:BA55211)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000316-27.2014.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: VANILDE SOUZA DIAS
Advogado(s): ANDERSON MATIAS DOS SANTOS (OAB:SP225579)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), HESLEY JONES SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA55211)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória – Condenatória de Nulidade Contratual, Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Baixas de Registros nos Órgãos de Proteção de Crédito com Pedido de Antecipação de Tutela movida por VANILDE SOUZA DIAS em face de BANCO BRADESCO S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.
Em breve síntese, a parte Requerente alega que, no dia 29 de maio de 2014, teve a surpresa de ter o crédito negado tendo em vista constar o seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito, por uma suposta dívida no valor de R$ 19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos), celebrado junto a empresa Requerida. Dessa forma, requereu o deferimento do pedido liminar de exclusão do nome da Requerente na lista de proteção ao crédito, bem como declarar a nulidade contratual e a indenização por danos morais (ID 23979007).
Deferida justiça gratuita, também foi deferido o pedido de tutela, determinando a exclusão do nome da Requerente dos cadastros de proteção ao crédito, cominando multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) pelo eventual descumprimento (ID 23979012).
Citada a parte Requerida (ID 23979017), a mesma deixou transcorrer o prazo legal para contestação (ID 23979019 – Página 01).
Parte autora peticionou pedindo à revelia da Requerida (ID 23979019 – Página 03).
Designada audiência de conciliação (ID 23979025), com as partes presentes na audiência (ID 23979028).
Contestação da parte Requerida (ID 23979031).
Petição da parte Requerida demonstrando o cumprimento da decisão liminar no dia 04 de maio de 2017 (ID 23979034).
Réplica à contestação (ID 23979045).
Sentença julgando procedentes os pedidos, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, declarar a inexistência da relação jurídica objeto da lide, referente ao contrato n. 20115863095800000 e declarar a inexistência do débito dele decorrente, no valor de R$ 19,74, vencido em 07/11/2011 e para condenar o Requerido a pagar, a título de indenização por danos morais, a autora Vanilde Souza Dias, a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC, a partir da publicação da sentença, a teor da Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, vale dizer, desde o dia da inscrição indevida (16/06/2013) (ID 35315154).
Interposto Recurso pela parte Requerida/Recorrente (ID 36700362).
Contrarrazões apresentadas no ID 39790021.
Decisão não conhecendo o Recurso interposto, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC (ID 52512162).
Petição de cumprimento de sentença (ID 52727186), com planilha demonstrado os cálculos (ID 52727364).
Intimado, a parte Executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso à execução (ID 61926723).
A parte Exequente manifestou-se em réplica à impugnação no cumprimento de sentença, requerendo a expedição do alvará em relação aos valores incontroversos (ID 109664148).
Decisão julgando improcedente a impugnação oposta e homologando os cálculos apresentados pelo Exequente/Autor (ID 149395159).
Opostos embargos de declaração pela parte Exequente/Autora (ID 180767813), alegando contradição/omissão da decisão que julgou improcedente a impugnação oposta e homologou os cálculos no valor de R$ 22.545,16 (vinte e dois mil quinhentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos).
Contrarrazões aos embargos apresentados pela parte Executada/Ré (ID 183489253), requerendo que o Juízo negue provimento ao recurso interposto.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração ID 180767813 devem ser conhecidos, uma vez que preenchem os requisitos intrínsecos e extrínsecos, e ACOLHIDOS EM PARTE, apenas, para esclarecer a decisão que julgou improcedente a impugnação oposta e homologou os cálculos apresentados pelo Exequente no valor de R$ 22.545,16 (vinte e dois mil quinhentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), na decisão vergastada (ID 149395159), nos seguintes termos:
A parte autora apresenta memorial de cálculo no pedido de cumprimento de sentença da seguinte forma (ID 52727364):
(i) Danos morais - R$ 18.488,46 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos) – planilha anexa.
(ii) Multa diária – 739 dias – R$ 200,00/dia – R$ 147.800,00 (cento e quarenta e sete mil e oitocentos reais).
(iii) Honorários advocatícios de sucumbência – 20%: R$ 33.257,69 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos).
Total da execução: R$ 199.546,15 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quinze centavos).
Todavia, analisando pormenorizadamente os autos, verifico que a parte Exequente calculou os honorários advocatícios de sucumbência de 20% sobre os valores da multa astreinte, conforme manifestado pela parte Executada.
Nesse sentido, é entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, precisamente no Superior Tribunal de Justiça, que a multa astreinte não faz parte da base de cálculo dos honorários advocatícios, determinando que o cálculo seja realizado com base na condenação referente ao mérito principal da causa, o que excluí as multas pelo atraso no cumprimento de determinações judiciais.
No mais, com relação a omissão/contradição da decisão com relação aos cálculos apresentados no ponto que tange à multa astreinte, reconheço a ausência da multa na homologação dos cálculos apresentados. Todavia, segundo entendimento consolidado no STJ, para que seja autorizada a excepcional redução da multa periódica acumulada em virtude do descumprimento de ordem judicial, são necessários alguns requisitos cumulativos, quais sejam: a) que o valor alcançado seja exorbitante; b) que, na decisão judicial, a multa diária tenha sido fixada em valor desproporcional ou incompatível com a obrigação; c) que a parte beneficiária da tutela não tenha buscado diminuir o seu próprio prejuízo (REsp 1840280/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 09/09/2021).
Nesse sentido, embora o valor acumulado da multa diária seja alto, essa situação só foi alcançada pela renitência da empresa em cumprir a ordem judicial.
Diante de todo o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, esclarecendo a obscuridade/contradição, MODIFICANDO a Decisão de 149395159, com fulcro no art. 1.022, incisos I e II, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE À IMPUGNAÇÃO OPOSTA AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, no que se refere a não incidência de honorários advocatícios em execução de multa astreinte, ACOLHENDO O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fixando o valor exequendo em R$ 170.345,16 (cento e setenta e sete mil trezentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), que engloba o valor da condenação atualizada, a multa de 10%, os honorários fixados em 20% e a multa astreinte pelo descumprimento da decisão liminar.
Mantenho a decisão de ID 149395159 nos seus outros termos não abordados nesta decisão.

Sem prejuízo, em continuidade ao feito, sobrevindo recurso ou complementação ao já oposto, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, certificada a tempestividade e o recolhimento do preparo, SEM ABERTURA DE NOVA CONCLUSÃO, remetam-se os autos à Instância Superior.
P. R. I.
De Itacaré/BA para Cocos/BA, data da assinatura eletrônica
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000316-27.2014.8.05.0060 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cocos
Exequente: Vanilde Souza Dias
Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Hesley Jones Santos Oliveira (OAB:BA55211)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA VARA PLENA DA COMARCA DE COCOS -BAHIA
AV GOIÁS, 119 - cocosvplena@tjba.jus.br

Processo nº: 8000067-85.2024.8.05.0060

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora, para no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões, ao Recurso de Apelação.

Cocos, 04 de Março de 2024

Valdenice Cardoso de Oliveira Lacerda
Matrícula 8014698

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000101-90.2010.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Joelma Da Anunciacao Silva
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto do CGJ/CCI, para efetividade do disposto do art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, c/c o Art. 203, §4º do CPC, independentemente de despacho, visando imprimir celeridade processual, procedo com a intimação da Autora, para conhecimento da petição de id 431719422.
Cocos/BA, 04/03/2024.
Sandra Maria Alkmim Santos
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000936-83.2007.8.05.0060 Embargos À Execução
Jurisdição: Cocos

Embargante: David Viana Santos
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Advogado: Pedro Harry Hoffmann (OAB:BA1041-A)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA VARA PLENA DA COMARCA DE COCOS -BAHIA
AV GOIÁS, 119 - cocosvplena@tjba.jus.br

_____
Processo nº: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000936-83.2007.8.05.0060

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Procedo a intimação da parte Embargada, para apresentar contrarrazões à Apelação apresentado, no prazo legal.

Cocos, 04 de Março de 2024

Valdenice Cardoso de Oliveira Lacerda
Matrícula 8014698

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000337-85.2019.8.05.0060 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Cocos
Exequente: E. P. D. C.
Advogado: Clicia Lopes Viana (OAB:DF46162)
Advogado: Larissa Rafaela Lopes De Souza (OAB:BA29904)
Executado: V. P. D. S.
Advogado: Silas Viana Silva Moreira (OAB:BA45110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000337-85.2019.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: ELIELMA PEREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): CLICIA LOPES VIANA (OAB:DF46162), LARISSA RAFAELA LOPES DE SOUZA (OAB:BA29904)
EXECUTADO: VALDIR PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): SILAS VIANA SILVA MOREIRA (OAB:BA45110)

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução de Alimentos intentada por Erick Carvalho da Silva e Vinícius Pereira de Carvalho, menores, representados por sua genitora Elielma Pereira de Carvalho, em desfavor de Valdir Pereira da Silva.
As partes acima qualificadas formularam acordo, cujo termo consta ao ID n° 427776711, no qual deliberaram sobre a pensão alimentícia em atraso e as parcelas vincendas, tendo ficado estabelecido que o Executado pagará o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à vista e R$ 6.000,00 em parcelas no valor de R$400,00 (quatrocentos reais) a partir do dia 19 de fevereiro de 2024, em conjunto com a pensão alimentícia no montante equivalente a 23% (vinte e três por cento do salário mínimo vigente).
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela homologação do acordo (ID nº 430505417).
O acordo formalizado entre as partes obedeceu aos requisitos legais.
Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios do art. 449 do CPC, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça, estando, as partes, obrigadas a recolherem as despesas processuais somente na hipótese de saírem do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa no sistema.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.

VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
MS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000089-71.2013.8.05.0060 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Cocos
Requerente: Ana Rita De Matos Souza
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Requerido: Cleusa Oliveira Aquino
Advogado: Marcos Aurelio Alves Aquino (OAB:MG107083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 0000089-71.2013.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: ANA RITA DE MATOS SOUZA
Advogado(s): WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (DATIVO) (OAB:BA23825)
REQUERIDO: CLEUSA OLIVEIRA AQUINO
Advogado(s): MARCOS AURELIO ALVES AQUINO (OAB:MG107083)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo legal, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Restam o(a)(s) interessado(a)(s) advertido(a)(s), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Caso haja interesse no prosseguimento, deverá a parte autora, no mesmo prazo, se manifestar acerca do alegado na petição Id 222874609.
Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000001-33.2013.8.05.0060 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Cocos
Autor: Agropecuaria E Florestal Triangulo Ltda
Advogado: Jose Humberto Da Silva Afonso (OAB:MG67551)
Advogado: Thyago Lucio Brandao Cobo (OAB:MG120818)
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Advogado: Wesley Denilson De Oliveira E Silva Afonso (OAB:MG87328)
Reu: Via Verde Agroindustrial Ltda
Advogado: Amanda Lentini De Matos (OAB:SP260072)
Advogado: Anderson Romero Freitas (OAB:MG91074)
Advogado: Danielly Capelo Rodrigues Hernandez (OAB:SP206227)
Advogado: Milena Rodrigues Gasparini (OAB:SP245657)
Advogado: Pedro Gasparini (OAB:SP142650)
Advogado: Renan Capaldi Barbosa (OAB:SP272987)
Advogado: Viviani Altrao Gasparini De Souza (OAB:SP248384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0000001-33.2013.8.05.0060

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: AGROPECUARIA E FLORESTAL TRIANGULO LTDA
Advogado(s): JOSE HUMBERTO DA SILVA AFONSO (OAB:MG67551), THYAGO LUCIO BRANDAO COBO (OAB:MG120818), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), WESLEY DENILSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO (OAB:MG87328)
REU: VIA VERDE AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): AMANDA LENTINI DE MATOS (OAB:SP260072), ANDERSON ROMERO FREITAS (OAB:MG91074), DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ (OAB:SP206227), MILENA RODRIGUES GASPARINI (OAB:SP245657), PEDRO GASPARINI (OAB:SP142650), RENAN CAPALDI BARBOSA (OAB:SP272987), VIVIANI ALTRAO GASPARINI DE SOUZA (OAB:SP248384)

SENTENÇA
Vistos.
AGROPECUÁRIA E FLORESTAL TRIANGULO LTDA, ajuizou Ação de Despejo (Parceria Agrícola) c/c Obrigação de Entrega de Coisa Incerta c/c Indenizatória por Perdas e Danos em face de VIA VERDE AGROINDUSTRIAL LTDA, todos qualificados nos autos.
Contestação apresentada (ID 27677809).
Parecer do Parquet requisitando perícia técnica e deferimento das diligências requeridas pelas partes (ID 27677990).
Audiência realizada no dia 15 de outubro de 2015 (ID 27678051), sendo homologado acordo parcial.
Intimada pessoalmente para manifestação no interesse do feito (ID 197488957), a parte autora quedou-se inerte, deixando decorrer o prazo sem manifestação (ID 201611843).
É o relatório. Decido.
A presente ação está sem a devida movimentação processual.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, verifica-se que houve diligência pelo Oficial de Justiça em intimar a parte autora do trâmite do feito, mas esta não se manifestou nos autos.
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, inciso III, e §1º, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Custas pela parte autora, se houver salvo se beneficiária da gratuidade de justiça.
Ciência ao MP.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo à respectiva baixa.
P.R.I.C.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000162-72.2015.8.05.0060 Procedimento Sumário
Jurisdição: Cocos
Autor: Agrojaborandi Agroindustrial Ltda
Advogado: Pericles Rosa (OAB:SP104240)
Reu: Agrojaborandi Agroindustrial Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000162-72.2015.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: AGROJABORANDI AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): PERICLES ROSA (OAB:SP104240)
REU: AGROJABORANDI AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Procedimento de Averbação de Georreferenciamento promovido por AGROJABORANDI - AGROINDÚSTRIA LTDA.
Alega a requerente os fatos descritos na peça inaugural.
O feito ficou paralisado por período considerável. Em razão disso o requerente foi intimado (Id 417443416) para se manifestar sobre o prosseguimento do processo deixando o prazo transcorrer em branco (Id 428826058).
É o relatório. Decido.
No caso em tela, a parte requerente foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. III, §1º, do CPC/15.
Dessarte, tem perfeita aplicação no caso vertente o comando estatuído no Art. 485, inc. III, da lei adjetiva civil, porquanto o(a) (s) requerente (s) deixou de cumprir o disposto na determinação Id 428826058.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa, o que faço com esteio no Art. 485, inc. III do CPC.

Condeno a parte requerente em custas, devendo ser observado o disposto no artigo 98 do CPC, se deferido o mencionado benefício.
Sem condenação em honorários.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
Intimem-se pessoalmente a parte requerente.
Publique-se e Cumpra-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000340-40.2019.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Apelante: Vanessa Santos De Souza
Advogado: Ailton Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA65921)
Apelado: Iracema Muniz Miclos
Advogado: Mauricio Magalhaes De Jesus (OAB:MG159103)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000340-40.2019.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: VANESSA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): AILTON VASCONCELOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como AILTON VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB:BA65921)
REU: IRACEMA MUNIZ MICLOS
Advogado(s): MAURICIO MAGALHAES DE JESUS (OAB:MG159103)

DESPACHO
Vistos.
Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos para o Tribunal, com as homenagens e cautelas de estilo.
Cumpra-se. Intime-se.
De Itacaré/BA para Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000340-40.2019.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Apelante: Vanessa Santos De Souza
Advogado: Ailton Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA65921)
Apelado: Iracema Muniz Miclos
Advogado: Mauricio Magalhaes De Jesus (OAB:MG159103)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA VARA PLENA DA COMARCA DE COCOS -BAHIA
AV GOIÁS, 119 - cocosvplena@tjba.jus.br

_____
Processo nº: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000340-40.2019.8.05.0060
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Para dar ciência às partes acerca da devolução destes autos ao Juízo de origem.
Cocos, 04 de Março de 2024
Valdenice Cardoso de Oliveira Lacerda
Mat 8014698

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000066-03.2024.8.05.0060 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Cocos
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Deprecado: Alexandre Custodio Boneti

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA VARA PLENA DA COMARCA DE COCOS -BAHIA
AV GOIÁS, 119 - cocosvplena@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000066-03.2024.805.0060
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Procedo a Intimação do autor, através de seu procurador, para comprovar nestes, os DAJES referente ao recolhimento de custas judiciais referente o cumprimento da Carta Precatória, bem como dos atos a serem cumpridos através de Oficial de Justiça.
Cocos, 04 de Março de 2024
Valdenice Cardoso de Oliveira Lacerda
Mat 8014698

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000064-33.2024.8.05.0060 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cocos
Requerente: E. G. D. A.
Advogado: Larissa Rafaela Lopes De Souza (OAB:BA29904)
Requerido: R. B. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000064-33.2024.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: EDERLANE GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado(s): LARISSA RAFAELA LOPES DE SOUZA (OAB:BA29904)
REQUERIDO: ROGERIO BARBOSA DE OLIVEIRA,
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O processo tramitará em segredo de justiça, ao teor do inciso II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso com pedido liminar, cumulado com Partilha de Bens, Guarda, Alimentos e Regulamentação de Visitas, formulado por Ederlane Almeida de Oliveira por si, e representando os filhos menores, S.A.O., J.L.A e D.A.O, em face de Rogério Barbosa de Oliveira.
Consta dos autos, que a primeira requerente e o requerido contraíram núpcias em 03.01.2011, sob o regime da comunhão parcial de bens, no Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais da Comarca de Cocos – BA, entretanto, há aproximadamente 08 meses estariam separados de fato.
Quando da separação fática, a requerente teria pleiteado permanecer com os filhos na casa que pertence ao casal, porém o requerido não teria concordado, razão pela qual a autora estaria residindo em imóvel alugado, tendo a prole sob seus cuidados.
A requerente alega, ainda, que o requerido não tem arcado com a pensão alimentícia em favor dos filhos, o que os estaria expondo a situação de necessidade.
Da análise dos autos, verifico que a parte busca a decretação do divórcio do casal inaudita altera pars, sob o fundamento de tratar-se de direito potestativo e, ainda, tendo em vista a discordância do réu em relação a formalização do divórcio.
A autora requer, além da decretação do divórcio liminar, o arbitramento de alimentos provisórios em favor dos filhos menores no importe de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, e, no mérito, a confirmação das medidas de urgência, bem como a regulamentação da guarda dos filhos e seu direito a convivência familiar, devendo ser partilhado, também, o imóvel do casal.

É o breve relatório. Decido.

I - DO DIVÓRCIO

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela provisória, prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Ademais, a tutela de urgência não se confunde com o julgamento antecipado do mérito, previsto nos artigos 355 a 356 do NCPC porque cinge-se a uma cognição sumária, revogável e provisória.

Acerca da tutela de evidência, em que pese ser um instituto processual que dispense a urgência, ou seja, a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, entendo que a acentuada probabilidade do direito da parte é requisito inerente à concessão da medida nos casos dos incisos II, III do artigo 311 do NCPC.

No caso dos autos, verifico que a medida pretendida não atende às hipóteses de tutela de evidência concedidas liminarmente previstas no art. 311, incisos II e III, do CPC 2015, nem tampouco aos requisitos da tutela de urgência previstos no artigo 300 do NCPC, se fosse essa a hipótese.

Com efeito, não há, até o presente momento, qualquer tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante que venha fundamentar o quanto pleiteado pela parte Autora, o que, aliás, é condição indispensável para o deferimento da medida liminar em questão, nos termos do art. 311, inciso II, do CPC, dispositivo legal este que, inclusive, se valeu a parte Requerente.

Noutro passo, ainda que fosse pretendida a concessão da medida a título de tutela de urgência, vale considerar que, muito embora o divórcio seja um direito potestativo, o que evidencia o atendimento ao seu primeiro requisito, não vislumbro o provável perigo em face do dano ao direito pedido, uma vez que é possível se aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual, ou ao menos a oitiva da parte contrária, sem que haja prejuízo para a parte Requerente.

Acrescente-se a isso, o fato de que o Código de Processo Civil em vigor estabelece a obrigatoriedade de que os pronunciamentos judiciais de cunho decisórios sejam precedidos, no mínimo, da intimação da parte contrária para que ela possa exercer o direito de influenciar em seu teor, salvo as exceções expressamente consagradas no art. 9º e 322.

Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência são irreversíveis, não sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a consequente decretação do divórcio liminarmente.

II. DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

A Requerente pleiteia a concessão da tutela antecipada para fixação de alimentos provisórios em favor dos filhos no importe de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, correspondente a R$ 564,80 (quinhentos e sessenta reais e oitenta centavos).

Não obstante as alegações da parte autora de que o réu labora enquanto pedreiro, há que se atentar que por ora faltam elementos comprobatórios da capacidade econômica dele, bem como, este juízo não tem conhecimento dos seus gastos mensais (inclusive, na eventualidade dele ter outro/a filho/a dependente) para se aferir quanto efetivamente disponibilizaria para o pensionamento pleiteado.

Outrossim, também não consta, ainda, demonstrativos da amplitude das efetivas necessidades das crianças.

Diante do exposto, ante a ausência de elementos suficientes a justificar a fixação da pensão, liminarmente, no patamar pretendido pela autora, contudo, ante os indicativos das necessidades dos alimentandos e da possibilidade do alimentante até o momento contido nos autos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.478/68, FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, que deverão ser entregues à genitora dos alimentandos, mensalmente, até o dia 10, mediante recibo ou depósito em conta.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela antecipada pleiteada, para determinar ao réu o pagamento de alimentos provisórios para os filhos, no importe de 30% do salário mínimo nacional, que deverão ser entregues à genitora das crianças, mediante recibo ou depósito em conta poupança em nome da primeira autora, vinculada a Caixa Econômica Federal, operação nº 013, Agencia nº 354-6, nº 0028068-1, até eventual implementação do desconto em folha.

Quanto ao rito da presente demanda, e das ações alimentícias em geral, não obstante o início da vigência do CPC/2015, segue sendo o da Lei de Alimentos - Lei n.5.478/68, aplicando-se, no que couber, as disposições acerca das denominadas ‘ações de família’ (art. 693, §único, e seguintes, c/c art.1.072, inc.V, do CPC/2015, que revogou apenas os artigos 16 a 18 - fase executiva - da Lei de Alimentos).

Nessa senda, considerando que a realização de audiência na fase inicial do processo é ato integrante do rito especial previsto para as denominadas ‘Ações de Família’ (artigo 695), designo, logo de início, audiência visando à solução consensual da controvérsia, a ser realizada sob supervisão do Núcleo de Solução de Conflitos, incumbindo à serventia contatá-lo para o devido agendamento, sendo que o ato poderá se dar por videoconferência, a critério do CEJUSC, em vislumbrando ser o mais adequado no caso em pauta.

E considerando que o índice de acordos em matéria de alimentos tem sido elevado, demostrando a prática que desnecessária a instrução na expressiva maioria dos processos dessa natureza, dispensa-se as partes de trazer testemunhas nesta audiência, que somente serão ouvidas na hipótese de não haver composição e se mostrar necessário, e, neste caso, oportunamente será fixada data para esta finalidade.

Cite-se e intime-se o réu, para comparecer à audiência acima designada, acompanhado de advogado/Defensor Público, advertindo-o que, em caso de não ocorrer a composição, poderá apresentar contestação, no prazo de 15 dias a contar da data da audiência (artigo 697 c/c 335, do CPC/2015).

Outrossim, adverte-se as partes que o não comparecimento injustificado à tal audiência poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (artigo 334, §8º, do CPC/2015), sem prejuízo do arquivamento do processo, no caso da ausência da parte autora (art. 7º, da Lei de Alimentos).

Após a audiência, em não havendo composição e ocorrendo ou não apresentação de contestação pela parte ré, intime-se a parte autora, para manifestar-se, em 15 dias, e, posteriormente, conceda-se vista ao MP.

Às providências e intimações necessárias.

Após, tornem os autos conclusos.

Atribuo ao presente decisum força de mandado e ofício.

Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.

VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA

JUIZ SUBSTITUTO

MS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000050-40.2014.8.05.0060 Petição Cível
Jurisdição: Cocos
Requerente: Município De Cocos-ba
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Requerido: Edivaldo Lacerda Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000050-40.2014.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE COCOS-BA
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)
REQUERIDO: EDIVALDO LACERDA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Antes de apreciar pedido contido na petição Id 231683592, tendo em vista o valor da execução, determino que a parte exequente comprove os requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1184 de Repercussão Geral, quais sejam:
É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Assim, comprove a parte exequente, no prazo legal, adequação ao referido tema, sob pena de extinção do feito.
No mesmo prazo deverá se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente tendo em vista que o processo foi distribuído em 2014.
Por fim, se cumprida a determinação mencionada e não demonstrada a ocorrência de prescrição intercorrente, traga a parte exequente o endereço para citação do executado bem como memorial de cálculos atualizado.
Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000120-08.2020.8.05.0060 Interdição/curatela
Jurisdição: Cocos
Requerente: Josilene Maria De Brito
Advogado: Maria Estelita Braga Reis Silva (OAB:BA25684)
Advogado: Celita Da Rocha Cunha Barreto (OAB:BA40397)
Requerido: Manoel Gomes De Brito
Terceiro Interessado: Municipio De Cocos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000120-08.2020.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: JOSILENE MARIA DE BRITO
Advogado(s): MARIA ESTELITA BRAGA REIS SILVA (OAB:BA25684), CELITA DA ROCHA CUNHA BARRETO (OAB:BA40397)
REQUERIDO: MANOEL GOMES DE BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o quanto requerido pelo representante ministerial no parecer de ID 220759538.
Assim, intime-se a parte autora, por DJE e por seu(sua) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos: a) declaração de idoneidade, com firma reconhecida, firmado por 3 (três) pessoas que preenchem as condições para figurarem como testemunhas; b) atestado médico que certifique a sua higidez física e mental para o exercício da curatela; c) Certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cocos/BA em nome do Requerido; d) Certidão de antecedentes criminais da curadora; e) Certidões negativas de distribuições de ações criminais perante a Justiça Estadual e Federal.
Ainda, oficie-se ao INSS, conforme requerido pelo Parquet.
Cumpra-se. Intime-se.
De Itacaré/Ba para Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000013-66.2017.8.05.0060 Interdição/curatela
Jurisdição: Cocos
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Jose Nogueira Da Costa
Advogado: Klebyane Almeida Santos (OAB:BA47398)
Perito Do Juízo: Ismenia Lopes Viana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000013-66.2017.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSE NOGUEIRA DA COSTA
Advogado(s): KLEBYANE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA47398)

DESPACHO
Vistos.
Ante o teor da certidão de ID nº 413508636, encaminhem-se os autos à Secretaria, para que proceda à nomeação de novo curador especial para o requerido, de acordo com a lista disponibilizada pela OAB/BA, devendo, o causídico, apresentar manifestação, na forma do art. 752 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me conclusos.

Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.

VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO

MS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000419-48.2021.8.05.0060 Interdito Proibitório
Jurisdição: Cocos
Autor: Iaroslau Domareski
Advogado: Marcos Roberto Chaves Bruno (OAB:DF25888)
Reu: Renata Carvalho Martins
Advogado: Antonio Jose De Souza Emerenciano (OAB:BA23552)
Advogado: Emanuela Carvalho Martins (OAB:BA39450)
Advogado: Amanda Cassia Da Silva Santos (OAB:BA65948)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000419-48.2021.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: IAROSLAU DOMARESKI
Advogado(s): MARCOS ROBERTO CHAVES BRUNO (OAB:DF25888)
REU: RENATA CARVALHO MARTINS
Advogado(s): EMANUELA CARVALHO MARTINS (OAB:BA39450), ANTONIO JOSE DE SOUZA EMERENCIANO (OAB:BA23552)

DECISÃO
Nos termos do artigo 357, § 3º, do Código de Processo Civil, designo AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO , a ser realizada no dia 13/04/2023, às 9:00h, DE FORMA PRESENCIAL, a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores com poderes para transigir, sob a advertência de que, não obtida a conciliação, o feito será saneado em cooperação, oportunidade em que as partes deverão declinar expressamente os pontos controvertidos relacionados com as questões fáticas e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, caso não tenham feito anteriormente, com a posterior designação, pelo juízo, da competente audiência de instrução e julgamento.
Às providências e intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
Cocos, Data conforme assinatura eletrônica
THATIANE SOARES
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000354-19.2022.8.05.0060 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cocos
Requerente: Joao Batista Nobre Baliza
Advogado: Klebyane Almeida Santos (OAB:BA47398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000354-19.2022.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: JOAO BATISTA NOBRE BALIZA
Advogado(s): KLEBYANE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA47398)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ante a manifestação do Parquet no ID 415331353, INTIME-SE o Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente prestação de contas, juntando documentos que comprovem o valor integral pago pelo imóvel, bem como a destinação dos valores correspondentes quota parte da herdeira incapaz.
Posteriormente, sem nova conclusão, abra-se vistas novamente ao MP.
Atribuo ao presente despacho força de carta precatória/carta/mandado/ofício.
Cumpra-se. Intime-se.
De Itacaré/BA para Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000137-15.2018.8.05.0060 Alvará Judicial
Jurisdição: Cocos
Requerente: Jardilina Costa De Andrade
Advogado: Tatiara Alves Barbosa (OAB:BA55621)
Requerido: Manoel Jose De Andrade

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto do CGJ/CCI, para efetividade do disposto do art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, c/c o Art. 203, §4º do CPC, independentemente de despacho, visando imprimir celeridade processual, procedo com a intimação da requerente, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do Alvará expedido, acusando o recebimento.
Cocos/BA, 04 de março de 2024.
Sandra Maria Alkmim Santos
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000437-55.2014.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Aelson Lima De Jesus
Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Antonio Medeiros De Azevedo (OAB:BA37630)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

Processo nº: 0000437-55.2014.8.05.0060
Demandante: AELSON LIMA DE JESUS
Demandado(a): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que os Alvarás foram expedidos conforme requerido pela parte credora na petição de ID 382944627, e deferido em Decisão de id 402615007.
´

Cocos, 21/09/2023

Sandra Maria Alkmim Santos
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000437-55.2014.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Aelson Lima De Jesus
Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Antonio Medeiros De Azevedo (OAB:BA37630)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000437-55.2014.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: AELSON LIMA DE JESUS
Advogado(s): ANDERSON MATIAS DOS SANTOS (OAB:SP225579)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANTONIO MEDEIROS DE AZEVEDO (OAB:BA37630), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO
Vistos.
Chamo feito a ordem.
Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por AELSON LIMA DE JESUS em desfavor de COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.
Requereu a parte exequente a intimação para pagamento voluntário de R$ 48.819,36 (quarenta e oito mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e seis centavos) nos termos da petição Id 293174440.
Independente de decisão judicial, houve o peticionamento da parte executada (Id 364394223) requerendo a juntada de pagamento da condenação em R$ 33.423,47 (trinta e três mil e quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos) bem como pagamento referente aos honorários advocatícios sob o valor da causa em R$ 5.681,99 (cinco mil e seiscentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos).
Decisão Id 402615007, determinando a intimação do devedor, pelo DJE e por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do saldo residual conforme requerido pela parte credora, sob pena de penhora eletrônica.
Petição Id 428285935 requerendo a penhora on-line do saldo remanescente.
Petição Id 428451417 informando erro na expedição do alvará referente a sucumbência e acréscimos legais.
É o relatório. Decido.
1. Após diligências realizadas pela Secretaria junto ao banco gestor dos depósitos judiciais, foi constatado erro no alvará relativo à sucumbência do patrono.
A questão foi sanada e houve a assinatura do alvará por este magistrado em 29 de fevereiro de 2024.
2. Em relação ao saldo remanescente, determino que:
a) a secretária certifique a inexistência de impugnação ao cumprimento de sentença pela parte executada;
b) sem prejuízo do item “a”, deverá a parte exequente, no prazo de cinco dias, trazer aos autos o valor do saldo devedor atualizado;
c) constando nos autos o saldo devedor atualizado e certificação de ausência de impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a parte executada, independente de nova conclusão, para que, querendo, faça o pagamento voluntário no prazo de 5 dias;
d) certificado a ausência de pagamento, defiro desde já a penhora on-line dos valores.
Providências e intimações necessárias
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000408-19.2021.8.05.0060 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cocos
Requerente: Ilda Silveira De Araujo
Advogado: Silas Viana Silva Moreira (OAB:BA45110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000408-19.2021.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: ILDA SILVEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): SILAS VIANA SILVA MOREIRA (OAB:BA45110)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ ajuizada por ILDA SILVEIRA DE ARAÚJO, qualificada na inicial, buscando, em síntese, autorização para o levantamento do valor remanescente no INSS, deixados pelo falecido GILMAR SILVEIRA DE ARAÚJO, referentes ao benefício previdenciário que recebia.
Documentos acostados na exordial, comprovando que o de cujus não deixou bens e filhos.
Deferida a gratuidade da justiça (ID 186924977), o INSS respondeu ao Ofício informando o valor remanescente (ID 215774898 – Página 03).
É o relatório. Decido.
Expeça-se alvará para levantamento dos valores informados no ID 215774898, conforme requerido pela parte autora.
Caso pleiteado o levantamento de valores em nome de advogado(a), o Cartório deverá certificar se o(a) causídico(a) possui poderes para tanto (por exemplo, procuração com poderes para receber e dar quitação), indicando o número do ID em que consta o instrumento de mandato.
Sem custas, diante da gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
De Itacaré/BA para Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000464-18.2022.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Leite Liger (OAB:BA69698)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Reu: Pm Patrimonial E Agricola S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000464-18.2022.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LEANDRO LEITE LIGER (OAB:BA69698), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565)
REU: PM PATRIMONIAL E AGRICOLA S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão de ID 399460955, intime-se a parte autora, pelo DJE e por seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, informando endereço para citação da parte Requerida, a fim de que a lide tenha prosseguimento e chegue ao seu termo.
Decorrido o prazo em branco, certifique-se e retornem os autos para despacho.
Int.
De Itacaré/Ba para Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000021-68.2006.8.05.0060 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Cocos
Impugnante: Fernando Belmonte Portaro
Advogado: Roseni Nogueira Da Mota (OAB:BA1050-A)
Impugnante: Vicente Portaro
Impugnado: Gustavo Evaristo Bonfim
Advogado: Paulo Roberto Da Silva (OAB:BA21068)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Incluo o feito na pauta de audiência do dia 05/12/2022, às 9h:30min, para ter lugar à audiência de instrução e julgamento, na forma presencial. Ficam as partes cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
Cocos, 27 de outubro de 2022.
Sandra Maria Alkmim Santos
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000017-02.2004.8.05.0060 Produção Antecipada Da Prova

Jurisdição: Cocos
Requerente: Gustavo Evaristo Bonfim
Advogado: Joao Melquiades Da Silva Neto (OAB:BA345A)
Advogado: Paulo Roberto Da Silva (OAB:BA21068)
Requerido: Vicente Portaro
Advogado: Roseni Nogueira Da Mota (OAB:BA1050-A)
Advogado: Maria Santina De Almeida Della Rosa (OAB:BA40562)
Requerido: Fernando Belmonte Portaro
Advogado: Maria Santina De Almeida Della Rosa (OAB:BA40562)
Advogado: Roseni Nogueira Da Mota (OAB:BA1050-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Procedo com a retificação da data e horário da audiência designada, onde lê 01/12/2022, às 9:00, lê-se 05/12/2022, às 11:00.
Cocos, 27 de outubro de 2022.
Sandra Maria Alkmim Santos
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000910-51.2008.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Interessado: Olindo Oliveira De Macedo
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Terceiro Interessado: Ismenia Lopes Viana
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000910-51.2008.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTERESSADO: OLINDO OLIVEIRA DE MACEDO
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único do CPC), advertindo-se que o silêncio importa o julgamento antecipado da lide.
Após o prazo, certifique-se e faça conclusos para decisão de análise de possível saneamento do feito, em caso de pedido de audiência de instrução, ou faça conclusos para sentença, na hipótese das partes manifestarem pelo julgamento antecipado do mérito.
Intime-se.
De Itacaré/BA para Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000096-72.2023.8.05.0060 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cocos
Autor: Y. S. M.

Advogado: Ailton Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA65921)
Representante: J. S. D. S.
Advogado: Ailton Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA65921)
Reu: J. R. M.
Advogado: Amanda Duarte Campos (OAB:GO64601)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000096-72.2023.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: Y. S. M. e outros
Advogado(s): AILTON VASCONCELOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como AILTON VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB:BA65921)
REU: JEFERSON RIBAS MARINHO
Advogado(s): AMANDA DUARTE CAMPOS (OAB:GO64601)

SENTENÇA
Vistos.
YHORRANA SANTOS MARINHO, representada por sua genitora Janaína Santos de Souza Marinho, ajuizou a AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE TUTELA em face de JEFERSON RIBAS MARINHO, todos qualificados nos autos.
Deferida tutela liminar fixando os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo vigente (ID 385303735), foi expedida citação para comparecimento em audiência conciliatória.
As partes transigiram em audiência de conciliação, tendo o genitor se comprometido a auxiliar na pensão alimentícia no patamar de 30% do salário mínimo vigente, além de 50% das despesas extras da criança (ID 398660989).
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 404785900).
É o relatório. DECIDO.
Observando-se os termos do aludido acordo, verifica-se que se encontra plenamente válido e regular, tendo sido resguardados os direitos do(a) (s) infante(s).
Além disso, o MP manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo.
Ante o exposto, homologo o acordo firmado para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão da gratuidade.
Expeça-se ofício para a unidade empregadora do Requerido, a saber ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A., CNPJ nº 06127582001553, para que proceda com o desconto diretamente em folha de pagamento do alimentante, sendo depositados os alimentos na conta bancária da genitora, a saber Agência 0001, Banco 260 - Nu Pagamento S.A., Conta nº 35788215-5.
Em face da preclusão lógica (art. 1.000 do CPC), certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, com IMEDIATA BAIXA DEFINITIVA NO PJE.
P.R.I., observando-se a tramitação com segredo de justiça.
Ciência ao MP.
De Itacaré/BA para Cocos/BA, data da assinatura eletrônica
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000085-43.2023.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Norma Suely Bandeira De Oliveira
Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto do CGJ/CCI, para efetividade do disposto do art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, c/c o Art. 203, §4º do CPC, independentemente de despacho, visando imprimir celeridade processual, procedo com a intimação da Autora, a fim de dar conhecimento acerca da petição de id 413228911 e 413196852.

Cocos/BA, 04/03/2024.

Sandra Maria Alkmim Santos
Escrivã

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000037-15.2022.8.05.0062 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marcia Cristina Goncalves Gesteira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)
8000037-15.2022.8.05.0062
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MARCIA CRISTINA GONCALVES GESTEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
TERMO DE REMESSA
CERTIFICO, para os devidos fins que, de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, Dr. Felipe Pacheco Cavalcanti, após as formalidades legais, nesta data, encaminho os autos para REMESSA ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.
Conceição do Almeida/BA, 21 de julho de 2022
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000037-15.2022.8.05.0062 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marcia Cristina Goncalves Gesteira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)
8000037-15.2022.8.05.0062
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MARCIA CRISTINA GONCALVES GESTEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO, para os devidos fins que, nesta data RECEBEMOS estes autos, oriundos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. E, na forma do Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ciência às partes, por seus respectivos advogados, do retorno dos autos da Turma Recursal, ficando INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se conclusos para deliberação deste Douto Juízo..
Conceição do Almeida/BA, 4 de março de 2024
Fernanda da Paixão Pereira da Silva
Escrivã designada
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000131-89.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Rosangela Da Silva Almeida
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000131-89.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO registrado(a) civilmente como RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO (OAB:BA68028)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS movida por ROSÊNGELA DA SILVA ALMEIDA contra O ESTADO DA BAHIA, todos qualificados nos autos, em que a Autora se encontra internada no Hospital Santa Casa de Misericórdia de Conceição do Almeida-Bahia, com um quadro de dor na região lombar, refratária a analgesia oral, com crises diárias e diagnostico de necessidade de cirurgia de emergência na coluna não dispondo o referido hospital dessa especialidade, sendo então colocada em tela de regulação, desde o dia 15.2.2024, sem nenhuma resposta do Estado.
Assim, busca o Autor com a presente ação a prestação de tutela jurisdicional, inaudita altera pars, em sede de antecipação de tutela, para fins de impor obrigação de fazer ao Demandado no sentido de realizar sua transferência para uma unidade hospitalar de referência para realização de cirurgia de coluna, custeando todas as despesas necessárias.
Requereu assistência judiciária.
Juntou documentos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Ressalto que o feito não integra a lista geral prevista no art. 153 da Lei n° 13.105/2015, entretanto por se tratar de ação envolvendo direito à saúde, em caráter de urgência, deve ser observado o quanto previsto no art. 153, §2º, I da nova legislação.
A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2° da Lei 8.080/90), além de ser um direito social e um dever do Estado, conforme promana os arts. 6° e 196 da Constituição Federal.
Da narrativa dos fatos e diante da documentação apresentada, relatórios médicos acostados aos autos – ID 433425033, resta comprovado que a paciente se encontra internada, havendo pedido de regulação para transferência para um hospital da rede SUS ou conveniada do ESTADO que disponha de especialidade em cirurgia de coluna.
Ocorre que os relatórios médicos não apontam urgência na transferência, bem como risco iminente de morte na hipótese da não transferência imediata, que levaria ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por conta de não ser possível aguardar o normal desenrolar da marcha processual, pois a demora em aguardar a regulação por parte do Estado da Bahia poderia causar dano irreparável ou de difícil reparação a saúde da paciente.
A solicitação de regulação da Autora foi feita desde o dia 15.2.2024 (ID 433425032), há 14 (quatorze) dias, não tendo a Central de Regulação informado até o presente momento o prazo para efetivação da transferência.
Entretanto, se por um lado não pode a Autora permanecer sem qualquer posicionamento do Agente Regulador, diante da imprevisibilidade de realização da transferência, por outro lado se torna impositiva elevada cautela para que o pleito não seja deferido em prejuízo ao planejamento realizado pelos gestores da rede de saúde estatal, bem assim da própria política pública de saúde, de competência do Poder Executivo.
Nesse contexto, há de ser observado igualmente o Enunciado da III Jornada de Direito da Saúde:
ENUNCIADO Nº 46 - Nas ações judiciais para as transferências hospitalares deve ser verificada a inserção do paciente nos sistemas de regulação, de acordo com o regramento de referência de cada Município, Região ou Estado, observados os critérios clínicos e priorização. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/03/ e8661c101b2d80ec95593d03dc1f1d3e.pdf
Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, mas determino ao ESTADO DA BAHIA que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, em que posição a parte Autora se encontra na fila de regulação, cujo pedido foi protocolizado em 15.2.2024 (ID 433425032), e qual a estimativa para realização do procedimento, salientando-lhe que, em caso de não ser prestada tal informação, será aplicada multa-diária de R$ 1.000,00 limitada a R$ 30.000,00.
Cientifiquem-se o ESTADO DA BAHIA, conforme prevê o § 4º, do art. 1º da lei nº. 8.437/92.
Cite-se o Acionado para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, ciente que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela Autora, caso não apresentada contestação tempestivamente (CPC, art. 344).
Em sendo suscitadas questões preliminares ou apresentados documentos, intime-se a parte contrária para réplica em 15 dias.
ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000481-14.2023.8.05.0062 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Exequente: Osni Dos Santos Junior Registrado(a) Civilmente Como Osni Dos Santos Junior
Advogado: Osni Dos Santos Junior (OAB:MT30367/O)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO Nº 8000481-14.2023.8.05.0062
CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
EXEQUENTE: OSNI DOS SANTOS JUNIOR
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Dra. Patrícia Maria Mota Pereira, MM. Juíza de Direito desta Comarca, expeço, nesta data, o Ofício Requisitório, contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de até 90 (noventa) dias para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização. Conceição do Almeida/BA, 6 de fevereiro de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000594-65.2023.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Juscelino Dos Santos Cruz
Advogado: Gilmar Junio Ferreira De Souza (OAB:GO48742)
Advogado: Mayck Feitosa Camara (OAB:GO33571)
Reu: Claro S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000594-65.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: JUSCELINO DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s): MAYCK FEITOSA CAMARA (OAB:GO33571), GILMAR JUNIO FERREIRA DE SOUZA (OAB:GO48742)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
De acordo com os artigos 319 e 320, ambos do CPC/2015, a petição inicial indicará:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I – o juízo a que é dirigida;
II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV – o pedido com as suas especificações;
V – o valor da causa;
VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[…]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Compulsando os autos, verifico que a peça vestibular não preencheu os requisitos estabelecidos nos artigos supracitados, tendo em vista que foi endereçada ao Juízo da Comarca de Três Lagoas/MS, sendo, no entanto, distribuída a esta Vara Única, da Comarca de Conceição do Almeida/BA. Noto, também, que a parte autora não informou seu estado civil, a existência de união estável e sua profissão.
Além disso, foi anexado comprovante de residência em nome de terceiros (ID n.º 423323084) sem comprovação de vínculo de parentesco ou contratual com o Requerente, bem como contracheque desatualizado (ID n.º 423323108).
Em sendo o defeito passível de ser sanado, o magistrado tem o dever de, antes de indeferir a petição inicial, oportunizar à parte a emenda na forma do artigo 321 do CPC/2015.
Portanto, em homenagem ao Princípio da Cooperação, INTIME-SE o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a petição inicial a fim de: a) esclarecer se pretendeu ajuizar a ação perante este Juízo ou ao da Comarca de Três Lagoas/MS; b) informar seu estado civil e/ou a existência de união estável, bem como sua profissão; c) apresentar comprovante atualizado de residência em seu nome ou em nome de terceiros, desde que comprove o vínculo de parentesco ou contratual; d) e juntar cópia do contracheque atualizado.
Adverte-se de que o não cumprimento implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme art. 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Transcorrido o lapso supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Registrado no sistema. Publique-se. Intime-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000074-71.2024.8.05.0062 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: A. A. S.
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000074-71.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: ANA ALVES SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para que realize/comprove o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC), implicando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Publique. Intimem-se.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

INTIMAÇÃO
8000059-05.2024.8.05.0062 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Veronica Santos Nascimento De Jesus
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Reu: Gabriel Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000059-05.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: VERONICA SANTOS NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
REU: GABRIEL SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
De proêmio, processo deverá tramitar em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do CPC/2015, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.
Conforme os artigos 319 e 320, ambos do CPC/2015, a petição inicial indicará:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I – o juízo a que é dirigida;
II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV – o pedido com as suas especificações;
V – o valor da causa;
VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[…]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Compulsando os autos, verifico que a peça vestibular não preencheu os requisitos fundamentais estabelecidos nos artigos supramencionados, tendo em vista que a parte requerente não apresentou comprovante de residência, documento imprescindível para aferir a competência deste Juízo para o processamento do feito.
Em sendo o defeito passível de ser sanado, o magistrado tem o dever de, antes de indeferir a petição inicial, oportunizar à parte a emenda na forma do artigo 321 do CPC/2015.
Portanto, em homenagem ao Princípio da Cooperação, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a petição inicial a fim de: a) apresentar comprovante de residência em seu nome ou em nome de terceiros, desde que comprove o vínculo de parentesco ou contratual
Adverte-se de que o não cumprimento implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme art. 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Ademais, DEFIRO o pedido de tramitação prioritária (art. 1.048, II, do CPC/15).
Transcorrido o lapso supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Registrado no sistema. Publique-se. Intime-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000064-61.2023.8.05.0062 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: M. A. C. C.
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Requerente: R. C. C.
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Requerido: S. M. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000064-61.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO COELHO CALDAS e outros
Advogado(s): BRUNO CONI ROCHA SANTOS (OAB:BA45746)

Advogado(s):

DESPACHO
Proceda o Cartório a citação da herdeira Sônia Maria Santana Caldas para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, por intermédio do número de Whatsapp indicado na petição de ID 424429706, devendo o oficial de justiça, no momento do ato de comunicação processual, cercar-se das cautelas necessárias para aferir a autenticidade do destinatário. Em não logrando êxito, cite-se a referida herdeira no endereço declinado na petição de ID 409890784, expedindo-se Carta Precatória, acaso necessário.
Considerando a informação de que a falecida possui débito com o Fisco Municipal, intime-se o Município de Conceição de Almeida para que tome conhecimento da presente ação.
Ademais, tendo em vista o pagamento das respectivas custas, defiro o pedido de pesquisa de ativos financeiros deixados pela falecida. Em sendo anexada a resposta, intimem-se as partes para se manifestarem em 15 dias.
Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 10 de janeiro de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000064-61.2023.8.05.0062 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: M. A. C. C.
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Requerente: R. C. C.
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Requerido: S. M. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)
8000064-61.2023.8.05.0062
ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO COELHO CALDAS, RUBENS COELHO CALDAS

REQUERIDO: SONIA MARIA SANTANA CALDAS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, INTIMO-O a parte AUTORA , para no prazo 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais para cumprimento da Carta Precatória n 8028714-73.2024.8.05.0001, JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO, conforme certidão ID 433760371.
Conceição do Almeida, 4 de março de 2024.

Fernanda da paixão Pereira da Silva
Escrivã Designada
Assinado digitalmente
_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000059-05.2024.8.05.0062 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Veronica Santos Nascimento De Jesus
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Reu: Gabriel Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000059-05.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: VERONICA SANTOS NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
REU: GABRIEL SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
De proêmio, processo deverá tramitar em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do CPC/2015, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.
Conforme os artigos 319 e 320, ambos do CPC/2015, a petição inicial indicará:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I – o juízo a que é dirigida;
II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV – o pedido com as suas especificações;
V – o valor da causa;
VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[…]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Compulsando os autos, verifico que a peça vestibular não preencheu os requisitos fundamentais estabelecidos nos artigos supramencionados, tendo em vista que a parte requerente não apresentou comprovante de residência, documento imprescindível para aferir a competência deste Juízo para o processamento do feito.
Em sendo o defeito passível de ser sanado, o magistrado tem o dever de, antes de indeferir a petição inicial, oportunizar à parte a emenda na forma do artigo 321 do CPC/2015.
Portanto, em homenagem ao Princípio da Cooperação, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a petição inicial a fim de: a) apresentar comprovante de residência em seu nome ou em nome de terceiros, desde que comprove o vínculo de parentesco ou contratual
Adverte-se de que o não cumprimento implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme art. 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Ademais, DEFIRO o pedido de tramitação prioritária (art. 1.048, II, do CPC/15).
Transcorrido o lapso supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Registrado no sistema. Publique-se. Intime-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000059-05.2024.8.05.0062 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Veronica Santos Nascimento De Jesus
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Reu: Gabriel Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000059-05.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: VERONICA SANTOS NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
REU: GABRIEL SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS proposta por H.A.N.D.J., menor impúbere, neste ato representado(a) por sua genitora, Sra. VERÔNICA SANTOS NASCIMENTO DE JESUS, já devidamente qualificada nos autos, em face de GABRIEL SANTOS DE JESUS, igualmente qualificado, objetivado a fixação de verba alimentar em favor do(a) menor.
O processo deverá tramitar em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do CPC/2015, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do art. 107 e art. 368 do citado diploma legal.
Analisando os autos e constatando, por intermédio dos documentos que lhes foram acostados, o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos arts. 2º da Lei 5478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil, e com amparo no art. 4º da respectiva Lei, ARBITRO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor do(a) Requerente, na quantia correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de um salário mínimo vigente à época do pagamento, tendo em vista ser necessária dilação probatória para a correta apuração da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante.
Os alimentos provisórios deverão ser pagos até o décimo dia do mês subsequente ao mês vencido, mediante depósito na conta bancária indicada na petição inicial. Insta salientar que a indicação e/ou abertura de conta é responsabilidade da parte requerente, e não será expedida determinação para abertura de conta, pois, segundo Resolução n.º 3.919 do BACEN, a parte poderá abrir sem ônus conta bancária em qualquer instituição financeira, desde que opte pelo pacote essencial de serviços.
DESIGNO AUDIÊNCIA de conciliação, instrução e julgamento, conforme rito da Lei nº 5.478/1968, aplicável por disposição do artigo 693, parágrafo único, do CPC/15, a ser realizada de forma presencial nas dependências do fórum local ou por videoconferência, através do aplicativo lifesize, sendo de inteira responsabilidade das partes a correta instalação e verificação do funcionamento do aplicativo. Proceda-se o cartório a inclusão do feito em pauta, conforme disponibilidade.
INTIME-SE a autora pessoalmente, e através de sua representante legal e seu advogado. CITE-SE/INTIME-SE o(a) Requerido(a) de todo o teor da decisão, pessoalmente, a ser realizado no endereço constante na petição inicial de ID n.º 430362603.
As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus respectivos advogados e das testemunhas cuja oitiva pretendam, independentemente de prévio depósito de rol, em número máximo de 03 (três) para cada (arts. 7.º e 8.º da Lei n.º 5.478/1968).
Na audiência, frustrada a conciliação pretendida, a parte ré, na mesma ocasião, oferecerá, querendo, sua resposta, oral ou escrita, serão tomados os depoimentos das partes e de suas respectivas testemunhas e ofertadas as alegações finais (art. 9.º e 11 da Lei n.º 5.478/1968).
Cientifique-se que a ausência injustificada do réu à audiência importará na aplicação da pena de confissão e a da parte autora em extinção e arquivamento do processo, conforme determina os arts. 6º, 7º e 8º, da Lei n.º 5.478/681.
DEFIRO o pleito de Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte demandante, conforme estabelecido na Lei n.º 1.060/1950.
Nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 5.478/68, OFICIE-SE a fonte pagadora do demandado, a saber, a INDÚSTRIA DE CALÇADOS PEGADA NORDESTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.269.953/0008-02, localizado no Conjunto Frey Urbano, Água Branca, Sapeaçu/BA, CEP 44530-000, para que proceda ao desconto em folha dos alimentos provisórios.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Conceição do Almeida Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8046480. Já no caso em que o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 8046480.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
Registrado no sistema. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000280-56.2022.8.05.0062 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: N. D. J. V.
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

PROCESSO: 8000280-56.2022.8.05.0062
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: NELSIVAN DE JESUS VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de NELSIVAN DE JESUS VIEIRA, ambos devidamente qualificados nestes autos.
Consoante decisão de id nº 210016756, foi determinado a busca e apreensão do veículo o veículo FOD ECOESPORT FREESTYLY 1.6, PRATA, chassi nº 9BFZB55P8E8878150, ano 2013/2014, placa policial OUQ8060 e lançamento de ordem de restrição de circulação no RENAJUD.
As partes juntaram, respectivamente nos id's 211823567 e 217453902, contestação e réplica, além de pedido de suspensão do processo em id nº 212988686.
Na sequência, as partes apresentaram instrumento de transação, cuja homologação foi requerida na petição de id nº 343937135.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
A partir da leitura do instrumento contratual de id nº 343937135, é possível aferir que a parte ré, Sr. Nelsivan de Jesus Vieira, comprometeu-se a pagar o débito equivalente a R$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), referente ao contrato de nº 20035246624, com vistas à quitação integral do pacto, adimplemento a ser realizado por boleto bancário.
No ajuste também restou acertado que as partes renunciariam ao direito de pleitear em outro processo a revisão das cláusulas contratadas, bem como pedido de danos morais ou materiais. Restou convencionado ainda que a parte requerente, nos autos da ação 8069023-10.2022.8.05.0001, dará quitação completa ao contrato e que ficará o veículo desonerado com a consequente baixa do gravame.
Por fim, as partes concordaram com o pagamento integral das custas que porventura existirem no processo, bem como renunciando ao prazo recursal.
Compulsando os autos, vislumbro que o instrumento de transação foi devidamente subscrito pelo devedor e pelo advogado da parte autora, o qual possui poderes para transigir, consoante procuração de id nº 208874905.
Consoante dispõe o art. 841 do CC/2002 "só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação". Na situação em espeque, revela-se evidente que o direito objeto da transação, além ter natureza patrimonial, versa sobre direito disponível e lícito, sendo os litigantes plenamente capazes. Além disso, não há proibição legal quanto à disposição do tema abordado no acordo.
No que toca à forma, verifico que a transação foi perfectibilizada em harmonia com o disposto no artigo 842, do Código Civil, razão pela qual esse negócio jurídico é passível de homologação.
Diante das razões expostas, considerando que o instrumento de transação de id nº 343937135 preenche os requisitos de validade, homologo o acordo celebrado entre as partes em todos os seus termos, o qual passará a ter força de título executivo judicial nos termos da lei, julgando, via de consequência, extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC.
Por fim, determino que sejam adotadas as providências necessárias à baixa da restrição pendente, via Renajud, sobre o veículo descrito na exordial
Custas remanescentes dispensadas, com fulcro no art. 90, §3º, do CPC. Os honorários, por sua vez, serão pagos pelas duas partes em prol dos seus respectivos patronos, conforme por elas acordado.
Por fim, levando em conta a renúncia dos litigantes quanto ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado e pagas as custas, arquive-se o processo com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000280-56.2022.8.05.0062 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: N. D. J. V.
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

PROCESSO: 8000280-56.2022.8.05.0062

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: NELSIVAN DE JESUS VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de NELSIVAN DE JESUS VIEIRA, ambos devidamente qualificados nestes autos.
Consoante decisão de id nº 210016756, foi determinado a busca e apreensão do veículo o veículo FOD ECOESPORT FREESTYLY 1.6, PRATA, chassi nº 9BFZB55P8E8878150, ano 2013/2014, placa policial OUQ8060 e lançamento de ordem de restrição de circulação no RENAJUD.
As partes juntaram, respectivamente nos id's 211823567 e 217453902, contestação e réplica, além de pedido de suspensão do processo em id nº 212988686.
Na sequência, as partes apresentaram instrumento de transação, cuja homologação foi requerida na petição de id nº 343937135.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
A partir da leitura do instrumento contratual de id nº 343937135, é possível aferir que a parte ré, Sr. Nelsivan de Jesus Vieira, comprometeu-se a pagar o débito equivalente a R$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), referente ao contrato de nº 20035246624, com vistas à quitação integral do pacto, adimplemento a ser realizado por boleto bancário.
No ajuste também restou acertado que as partes renunciariam ao direito de pleitear em outro processo a revisão das cláusulas contratadas, bem como pedido de danos morais ou materiais. Restou convencionado ainda que a parte requerente, nos autos da ação 8069023-10.2022.8.05.0001, dará quitação completa ao contrato e que ficará o veículo desonerado com a consequente baixa do gravame.
Por fim, as partes concordaram com o pagamento integral das custas que porventura existirem no processo, bem como renunciando ao prazo recursal.
Compulsando os autos, vislumbro que o instrumento de transação foi devidamente subscrito pelo devedor e pelo advogado da parte autora, o qual possui poderes para transigir, consoante procuração de id nº 208874905.
Consoante dispõe o art. 841 do CC/2002 "só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação". Na situação em espeque, revela-se evidente que o direito objeto da transação, além ter natureza patrimonial, versa sobre direito disponível e lícito, sendo os litigantes plenamente capazes. Além disso, não há proibição legal quanto à disposição do tema abordado no acordo.
No que toca à forma, verifico que a transação foi perfectibilizada em harmonia com o disposto no artigo 842, do Código Civil, razão pela qual esse negócio jurídico é passível de homologação.
Diante das razões expostas, considerando que o instrumento de transação de id nº 343937135 preenche os requisitos de validade, homologo o acordo celebrado entre as partes em todos os seus termos, o qual passará a ter força de título executivo judicial nos termos da lei, julgando, via de consequência, extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC.
Por fim, determino que sejam adotadas as providências necessárias à baixa da restrição pendente, via Renajud, sobre o veículo descrito na exordial
Custas remanescentes dispensadas, com fulcro no art. 90, §3º, do CPC. Os honorários, por sua vez, serão pagos pelas duas partes em prol dos seus respectivos patronos, conforme por elas acordado.
Por fim, levando em conta a renúncia dos litigantes quanto ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado e pagas as custas, arquive-se o processo com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000280-56.2022.8.05.0062 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: N. D. J. V.
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

PROCESSO: 8000280-56.2022.8.05.0062
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: NELSIVAN DE JESUS VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de NELSIVAN DE JESUS VIEIRA, ambos devidamente qualificados nestes autos.
Consoante decisão de id nº 210016756, foi determinado a busca e apreensão do veículo o veículo FOD ECOESPORT FREESTYLY 1.6, PRATA, chassi nº 9BFZB55P8E8878150, ano 2013/2014, placa policial OUQ8060 e lançamento de ordem de restrição de circulação no RENAJUD.
As partes juntaram, respectivamente nos id's 211823567 e 217453902, contestação e réplica, além de pedido de suspensão do processo em id nº 212988686.
Na sequência, as partes apresentaram instrumento de transação, cuja homologação foi requerida na petição de id nº 343937135.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
A partir da leitura do instrumento contratual de id nº 343937135, é possível aferir que a parte ré, Sr. Nelsivan de Jesus Vieira, comprometeu-se a pagar o débito equivalente a R$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), referente ao contrato de nº 20035246624, com vistas à quitação integral do pacto, adimplemento a ser realizado por boleto bancário.
No ajuste também restou acertado que as partes renunciariam ao direito de pleitear em outro processo a revisão das cláusulas contratadas, bem como pedido de danos morais ou materiais. Restou convencionado ainda que a parte requerente, nos autos da ação 8069023-10.2022.8.05.0001, dará quitação completa ao contrato e que ficará o veículo desonerado com a consequente baixa do gravame.
Por fim, as partes concordaram com o pagamento integral das custas que porventura existirem no processo, bem como renunciando ao prazo recursal.
Compulsando os autos, vislumbro que o instrumento de transação foi devidamente subscrito pelo devedor e pelo advogado da parte autora, o qual possui poderes para transigir, consoante procuração de id nº 208874905.
Consoante dispõe o art. 841 do CC/2002 "só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação". Na situação em espeque, revela-se evidente que o direito objeto da transação, além ter natureza patrimonial, versa sobre direito disponível e lícito, sendo os litigantes plenamente capazes. Além disso, não há proibição legal quanto à disposição do tema abordado no acordo.
No que toca à forma, verifico que a transação foi perfectibilizada em harmonia com o disposto no artigo 842, do Código Civil, razão pela qual esse negócio jurídico é passível de homologação.
Diante das razões expostas, considerando que o instrumento de transação de id nº 343937135 preenche os requisitos de validade, homologo o acordo celebrado entre as partes em todos os seus termos, o qual passará a ter força de título executivo judicial nos termos da lei, julgando, via de consequência, extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC.
Por fim, determino que sejam adotadas as providências necessárias à baixa da restrição pendente, via Renajud, sobre o veículo descrito na exordial
Custas remanescentes dispensadas, com fulcro no art. 90, §3º, do CPC. Os honorários, por sua vez, serão pagos pelas duas partes em prol dos seus respectivos patronos, conforme por elas acordado.
Por fim, levando em conta a renúncia dos litigantes quanto ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado e pagas as custas, arquive-se o processo com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000130-07.2024.8.05.0062 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Milton Conceicao Registrado(a) Civilmente Como Milton Conceicao
Advogado: Caliandra Lima Rodrigues Duarte (OAB:BA26150)
Requerido: Luiz Carlos Lima Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000130-07.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: MILTON CONCEICAO registrado(a) civilmente como MILTON CONCEICAO
Advogado(s): CALIANDRA LIMA RODRIGUES DUARTE (OAB:BA26150)
REQUERIDO: LUIZ CARLOS LIMA MELO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Defiro o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista o Projeto Pai Presente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como em face dos benefícios inerentes à resolução dos litígios por via da autocomposição entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo CEJUSC.
INTIMEM-SE as partes, para comparecimento presencial à audiência na data aprazada,observando-se o que determinam o caput e o parágrafo 12º do art. 334 do Código de Processo Civil.
Ficam advertidas as partes de que o(a)(s) investigante(s) menor(es), se for o caso, deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de seu representante legal, a fim de viabilizar, havendo acordo nesse sentido, a realização de exame de investigação de origem genética por DNA na data designada.
Advirta-se, ainda, de que, a teor da Súmula nº 301 do STJ, em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. Em semelhante sentido, dispõe o parágrafo único do art. 2º-A, da Lei nº 8.560/1992, que a recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.
CITE-SE a parte ré para comparecimento, com a advertência de que o prazo para contestar fluirá a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou ainda do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I do CPC.
INTIME-SE também a parte autora, por seu Advogado(a), para comparecimento à audiência na data aprazada.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC).
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo, ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9º e 10º, CPC).
Observe-se o segredo de justiça (art. 189, CPC).
OFICIE-SE ao setor correspondente do TJ/BA, solicitando encaminhamento de tantos kits de exame de DNA quantos forem necessários para os processos de investigação de paternidade com audiência marcada neste Juízo, acaso não existam kit acautelados neste juízo.
Outrossim, OFICIE-SE à Secretaria de Saúde deste Município, solicitando o encaminhamento de profissional habilitado à coleta dos materiais genéticos para exame de DNA, na data aprazada.
Intimações e demais providências necessárias.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 1 de março de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000280-56.2022.8.05.0062 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: N. D. J. V.
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

PROCESSO: 8000280-56.2022.8.05.0062
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: NELSIVAN DE JESUS VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de NELSIVAN DE JESUS VIEIRA, ambos devidamente qualificados nestes autos.
Consoante decisão de id nº 210016756, foi determinado a busca e apreensão do veículo o veículo FOD ECOESPORT FREESTYLY 1.6, PRATA, chassi nº 9BFZB55P8E8878150, ano 2013/2014, placa policial OUQ8060 e lançamento de ordem de restrição de circulação no RENAJUD.
As partes juntaram, respectivamente nos id's 211823567 e 217453902, contestação e réplica, além de pedido de suspensão do processo em id nº 212988686.
Na sequência, as partes apresentaram instrumento de transação, cuja homologação foi requerida na petição de id nº 343937135.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A partir da leitura do instrumento contratual de id nº 343937135, é possível aferir que a parte ré, Sr. Nelsivan de Jesus Vieira, comprometeu-se a pagar o débito equivalente a R$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), referente ao contrato de nº 20035246624, com vistas à quitação integral do pacto, adimplemento a ser realizado por boleto bancário.
No ajuste também restou acertado que as partes renunciariam ao direito de pleitear em outro processo a revisão das cláusulas contratadas, bem como pedido de danos morais ou materiais. Restou convencionado ainda que a parte requerente, nos autos da ação 8069023-10.2022.8.05.0001, dará quitação completa ao contrato e que ficará o veículo desonerado com a consequente baixa do gravame.
Por fim, as partes concordaram com o pagamento integral das custas que porventura existirem no processo, bem como renunciando ao prazo recursal.
Compulsando os autos, vislumbro que o instrumento de transação foi devidamente subscrito pelo devedor e pelo advogado da parte autora, o qual possui poderes para transigir, consoante procuração de id nº 208874905.
Consoante dispõe o art. 841 do CC/2002 “só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação”. Na situação em espeque, revela-se evidente que o direito objeto da transação, além ter natureza patrimonial, versa sobre direito disponível e lícito, sendo os litigantes plenamente capazes. Além disso, não há proibição legal quanto à disposição do tema abordado no acordo.
No que toca à forma, verifico que a transação foi perfectibilizada em harmonia com o disposto no artigo 842, do Código Civil, razão pela qual esse negócio jurídico é passível de homologação.
Diante das razões expostas, considerando que o instrumento de transação de id nº 343937135 preenche os requisitos de validade, homologo o acordo celebrado entre as partes em todos os seus termos, o qual passará a ter força de título executivo judicial nos termos da lei, julgando, via de consequência, extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC.
Por fim, determino que sejam adotadas as providências necessárias à baixa da restrição pendente, via Renajud, sobre o veículo descrito na exordial
Custas remanescentes dispensadas, com fulcro no art. 90, §3º, do CPC. Os honorários, por sua vez, serão pagos pelas duas partes em prol dos seus respectivos patronos, conforme por elas acordado.
Por fim, levando em conta a renúncia dos litigantes quanto ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado e pagas as custas, arquive-se o processo com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000280-56.2022.8.05.0062 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: N. D. J. V.
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

PROCESSO: 8000280-56.2022.8.05.0062
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: NELSIVAN DE JESUS VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de NELSIVAN DE JESUS VIEIRA, ambos devidamente qualificados nestes autos.
Consoante decisão de id nº 210016756, foi determinado a busca e apreensão do veículo o veículo FOD ECOESPORT FREESTYLY 1.6, PRATA, chassi nº 9BFZB55P8E8878150, ano 2013/2014, placa policial OUQ8060 e lançamento de ordem de restrição de circulação no RENAJUD.
As partes juntaram, respectivamente nos id’s 211823567 e 217453902, contestação e réplica, além de pedido de suspensão do processo em id nº 212988686.
Na sequência, as partes apresentaram instrumento de transação, cuja homologação foi requerida na petição de id nº 343937135.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
A partir da leitura do instrumento contratual de id nº 343937135, é possível aferir que a parte ré, Sr. Nelsivan de Jesus Vieira, comprometeu-se a pagar o débito equivalente a R$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), referente ao contrato de nº 20035246624, com vistas à quitação integral do pacto, adimplemento a ser realizado por boleto bancário.
No ajuste também restou acertado que as partes renunciariam ao direito de pleitear em outro processo a revisão das cláusulas contratadas, bem como pedido de danos morais ou materiais. Restou convencionado ainda que a parte requerente, nos autos da ação

8069023-10.2022.8.05.0001, dará quitação completa ao contrato e que ficará o veículo desonerado com a consequente baixa do gravame.
Por fim, as partes concordaram com o pagamento integral das custas que porventura existirem no processo, bem como renunciando ao prazo recursal.
Compulsando os autos, vislumbro que o instrumento de transação foi devidamente subscrito pelo devedor e pelo advogado da parte autora, o qual possui poderes para transigir, consoante procuração de id nº 208874905.
Consoante dispõe o art. 841 do CC/2002 "só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação". Na situação em espeque, revela-se evidente que o direito objeto da transação, além ter natureza patrimonial, versa sobre direito disponível e lícito, sendo os litigantes plenamente capazes. Além disso, não há proibição legal quanto à disposição do tema abordado no acordo.
No que toca à forma, verifico que a transação foi perfectibilizada em harmonia com o disposto no artigo 842, do Código Civil, razão pela qual esse negócio jurídico é passível de homologação.
Diante das razões expostas, considerando que o instrumento de transação de id nº 343937135 preenche os requisitos de validade, homologo o acordo celebrado entre as partes em todos os seus termos, o qual passará a ter força de título executivo judicial nos termos da lei, julgando, via de consequência, extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC.
Por fim, determino que sejam adotadas as providências necessárias à baixa da restrição pendente, via Renajud, sobre o veículo descrito na exordial
Custas remanescentes dispensadas, com fulcro no art. 90, §3º, do CPC. Os honorários, por sua vez, serão pagos pelas duas partes em prol dos seus respectivos patronos, conforme por elas acordado.
Por fim, levando em conta a renúncia dos litigantes quanto ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado e pagas as custas, arquive-se o processo com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000280-56.2022.8.05.0062 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: N. D. J. V.
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

PROCESSO: 8000280-56.2022.8.05.0062
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: NELSIVAN DE JESUS VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de NELSIVAN DE JESUS VIEIRA, ambos devidamente qualificados nestes autos.
Consoante decisão de id nº 210016756, foi determinado a busca e apreensão do veículo o veículo FOD ECOESPORT FREESTYLY 1.6, PRATA, chassi nº 9BFZB55P8E8878150, ano 2013/2014, placa policial OUQ8060 e lançamento de ordem de restrição de circulação no RENAJUD.
As partes juntaram, respectivamente nos id's 211823567 e 217453902, contestação e réplica, além de pedido de suspensão do processo em id nº 212988686.
Na sequência, as partes apresentaram instrumento de transação, cuja homologação foi requerida na petição de id nº 343937135.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
A partir da leitura do instrumento contratual de id nº 343937135, é possível aferir que a parte ré, Sr. Nelsivan de Jesus Vieira, comprometeu-se a pagar o débito equivalente a R$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), referente ao contrato de nº 20035246624, com vistas à quitação integral do pacto, adimplemento a ser realizado por boleto bancário.
No ajuste também restou acertado que as partes renunciariam ao direito de pleitear em outro processo a revisão das cláusulas contratadas, bem como pedido de danos morais ou materiais. Restou convencionado ainda que a parte requerente, nos autos da ação 8069023-10.2022.8.05.0001, dará quitação completa ao contrato e que ficará o veículo desonerado com a consequente baixa do gravame.
Por fim, as partes concordaram com o pagamento integral das custas que porventura existirem no processo, bem como renunciando ao prazo recursal.

Compulsando os autos, vislumbro que o instrumento de transação foi devidamente subscrito pelo devedor e pelo advogado da parte autora, o qual possui poderes para transigir, consoante procuração de id nº 208874905.
Consoante dispõe o art. 841 do CC/2002 “só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação”. Na situação em espeque, revela-se evidente que o direito objeto da transação, além ter natureza patrimonial, versa sobre direito disponível e lícito, sendo os litigantes plenamente capazes. Além disso, não há proibição legal quanto à disposição do tema abordado no acordo.
No que toca à forma, verifico que a transação foi perfectibilizada em harmonia com o disposto no artigo 842, do Código Civil, razão pela qual esse negócio jurídico é passível de homologação.
Diante das razões expostas, considerando que o instrumento de transação de id nº 343937135 preenche os requisitos de validade, homologo o acordo celebrado entre as partes em todos os seus termos, o qual passará a ter força de título executivo judicial nos termos da lei, julgando, via de consequência, extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC.
Por fim, determino que sejam adotadas as providências necessárias à baixa da restrição pendente, via Renajud, sobre o veículo descrito na exordial
Custas remanescentes dispensadas, com fulcro no art. 90, §3º, do CPC. Os honorários, por sua vez, serão pagos pelas duas partes em prol dos seus respectivos patronos, conforme por elas acordado.
Por fim, levando em conta a renúncia dos litigantes quanto ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado e pagas as custas, arquive-se o processo com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000280-56.2022.8.05.0062 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: N. D. J. V.
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000280-56.2022.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: NELSIVAN DE JESUS VIEIRA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)

DECISÃO
Vistos, etc.

Diante do teor da sentença proferida no ID 350593817, defiro o pedido de ID 433689626 e procedo ao levantamento da restrição efetuada junto ao RENAJUD no ID 210856709.
Cientifiquem-se as partes da presente decisão e, após, retornem os autos ao arquivo eis que já transitado em julgado.
Cumpra-se. Intimem-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 4 de março de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000280-56.2022.8.05.0062 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: N. D. J. V.

Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000280-56.2022.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: NELSIVAN DE JESUS VIEIRA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)

DECISÃO
Vistos, etc.

Diante do teor da sentença proferida no ID 350593817, defiro o pedido de ID 433689626 e procedo ao levantamento da restrição efetuada junto ao RENAJUD no ID 210856709.
Cientifiquem-se as partes da presente decisão e, após, retornem os autos ao arquivo eis que já transitado em julgado.
Cumpra-se. Intimem-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 4 de março de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000280-56.2022.8.05.0062 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: N. D. J. V.
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000280-56.2022.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: NELSIVAN DE JESUS VIEIRA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)

DECISÃO
Vistos, etc.

Diante do teor da sentença proferida no ID 350593817, defiro o pedido de ID 433689626 e procedo ao levantamento da restrição efetuada junto ao RENAJUD no ID 210856709.
Cientifiquem-se as partes da presente decisão e, após, retornem os autos ao arquivo eis que já transitado em julgado.
Cumpra-se. Intimem-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 4 de março de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000133-59.2024.8.05.0062 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Adileusa Santos Neri
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Requerido: Agostinho Batista Neri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000133-59.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: ADILEUSA SANTOS NERI
Advogado(s): RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO registrado(a) civilmente como RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO (OAB:BA68028)
REQUERIDO: AGOSTINHO BATISTA NERI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 dias, junte a certidão de óbito de AGOSTINHO BATISTA NER, documento indispensável para a propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial.
Publique-se. Intime-se.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000117-08.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Jair Conceicao Cruz
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000117-08.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: JAIR CONCEICAO CRUZ
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Diante do valor das custas (R$ 1.196,14 - cód. 32107) e da renda líquida auferida pelo Autor em seu contracheque (ID 432176287) defiro a gratuidade da justiça.
Não há pedido de tutela provisória a ser apreciado.
Diante da manifestação da parte Autora pela impossibilidade de conciliação, deixo de determinar a inclusão do feito na pauta de audiências e determino a citação da parte Ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a ação, advertida de que se não ofertar contestação será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (CPC, art. 344).
Em sendo apresentadas preliminares e documentos, intime-se a parte autora para réplica em 15 dias, retornando conclusos em seguida.
Publique. Intimem-se. Cumpra-se.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).

Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000117-08.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Jair Conceicao Cruz
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000117-08.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: JAIR CONCEICAO CRUZ
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Diante do valor das custas (R$ 1.196,14 - cód. 32107) e da renda líquida auferida pelo Autor em seu contracheque (ID 432176287) defiro a gratuidade da justiça.
Não há pedido de tutela provisória a ser apreciado.
Diante da manifestação da parte Autora pela impossibilidade de conciliação, deixo de determinar a inclusão do feito na pauta de audiências e determino a citação da parte Ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a ação, advertida de que se não ofertar contestação será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (CPC, art. 344).
Em sendo apresentadas preliminares e documentos, intime-se a parte autora para réplica em 15 dias, retornando conclusos em seguida.
Publique. Intimem-se. Cumpra-se.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).

Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000117-08.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Jair Conceicao Cruz
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

Processo nº 8000117-08.2024.8.05.0062
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAIR CONCEICAO CRUZ
REU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, Artigo 1º, XII, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação em ID 433715417. Prazo de 15 dias.
Conceição do Almeida/BA, 4 de março de 2024
Fernanda da Paixão Pereira da Silva
Escrivã Designada
Assinado digitalmente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000041-52.2022.8.05.0062 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autoridade: Dt Conceição Do Almeida
Autor Do Fato: Antonio Raimundo Dos Santos
Autor Do Fato: Gilson Cerqueira Costa
Autor Do Fato: Pergentino Temoteo Da Cunha
Vitima: Ibama - Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000041-52.2022.8.05.0062
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTORIDADE: DT CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Inicialmente, decreto extinta a punibilidade do autor do fato Pergentino Temoteo da Cunha com fundamento no art. 107, I, do CP, em razão do seu óbito.
Por outro lado, homologo a transação firmada em sede de audiência preliminar pelo Ministério Público com os autores do fato Gilson Cerqueira Costa e Antônio Raimundo dos Santos, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95.
Ademais, diante da documentação anexada no ID 432327410, determino que seja dada vista dos autos ao Ministério Público.
Cumpra-se.
CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 1 de março de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000043-22.2022.8.05.0062 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autoridade: Dt Conceição Do Almeida
Autor Do Fato: Nelson Neiva Neto
Advogado: Luciano Vinicius Gomes Rodrigues (OAB:BA54017)
Vitima: A Sociedade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000043-22.2022.8.05.0062
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTORIDADE: DT CONCEIÇÃO DO ALMEIDA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: NELSON NEIVA NETO
Advogado(s): LUCIANO VINICIUS GOMES RODRIGUES (OAB:BA54017)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de procedimento no qual se apura a responsabilidade criminal de NELSON NEIVA NETO, pela suposta prática do(s) delito(s) capitulado(s) no(s) artigo(s) 42, III, da Lei de Contravenções Penais.
Em audiência preliminar, o investigado aceitou a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público.
Foi juntado comprovante do cumprimento da transação penal.
Em manifestação de ID 431411978, o MP manifestou-se pela decretação da extição da puninibildade do autor do fato
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO.
Sem custas.
Ciência ao MP.
Dispensada a intimação do autor do fato/acusado, consoante Enunciado 105 do FONAJE.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independente de nova conclusão a este juízo.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 1 de março de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000129-22.2024.8.05.0062 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Testemunha: Dt Conceição Do Almeida
Flagranteado: Fredson Fernandes Dos Santos
Advogado: Pedro Coni E Coni (OAB:BA79183)
Vitima: Maria Raimunda Fernandes Dos Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA-BA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS, CRIMINAIS, JURI, EXEC. PENAIS, INF. E JUVENTUDE.
Fórum Dr. Alfredo Passos – Rua José Joaquim de Almeida s/nº – Centro – CEP 44540-000
Telefones: (75) 3629-2201, 3629-2047 e 3629-2202

Processo: 8000129-22.2024.8.05.0062

ATA DE AUDIÊNCIA
Aos 29 dias do mês de fevereiro de 2024, nesta cidade de Conceição do Almeida, Estado da Bahia, precisamente às 15h55MIN, na sala de audiência, onde presente se achava o Exmª. Dra. Patrícia Maria Mota Pereira MM. Juíza de Direito desta Comarca. Presente a Representante do Ministério Público, Dra. Sônia Regina Orlandini Suga. Presente o flagranteado, FREDSON FERNANDES DOS SANTOS, CPF: 014.890.475-06, acompanhado por seu Dr. Pedro Coni e Coni, OAB/BA 79.183, nomeado para o ato.
Aberta a audiência com as formalidades de estilo, pela MM. Juíza foi dito que: CONSIDERANDO os termos do Pacto de São José de Costa Rica, em vigor no Brasil com força de ato normativo supralegal, já que dispõe sobre direitos humanos, o qual prevê como garantia dos presos em flagrante a imediata audiência com o juiz natural.
CONSIDERANDO a resolução 213 de 25/12/2015 do CNJ, a qual regulamenta a realização de audiências de custódia para os presos em flagrante, passamos a dar início à presente audiência de custódia.
Em relação a manutenção das algemas, a MM. Juíza, após certifica-se acerca da periculosidade do flagranteado, determinou que fosse mantida a as algemas.
As perguntas da juíza, conforme art. 8º da resolução 213-CNJ, o custodiado XXX, respondeu:
Qual o seu nome completo? FREDSON FERNANDES DOS SANTOS;
Qual o nome da sua mãe? MARIA RAIMUNDA FERNANDES DOS SANTOS;
Qual a sua data de nascimento? 09/10/1984;
Sua naturalidade? Conceição do Almeida/BA;
O senhor tem CPF? 014.890.475-06;
Tem ciência da natureza desta audiência? SIM;
Tem ciência de que pode permanecer em silêncio? SIM;
Já se comunicou reservadamente com o seu advogado? SIM;
Como foi feita sua prisão? ESTAVA DORMINDO NO QUINTAL DA CASA DA MINHA MÃE, APÓS TER FUMADO PACAIA, QUANDO A POLÍCIA CHEGOU ME CHUTOU, ME DEU PAULADA E ME LEVOU;
Foi que dia isso? HOJE, DIA 29/02/2024;
O senhor sofreu algum tipo de agressão, ameaça ou coação na delegacia? NÃO;
Tem alguma doença, problema de saúde? TENHO ALERGIA;
É usuário de drogas? SIM, CRACK;
O senhor mora com quem? TAVA MORANDO COM UNS AMIGOS;
Você tem filhos? SIM, ELE TEM 20 ANOS;
Antes do senhor ser preso, o senhor estava trabalhando? NÃO;
O senhor já foi preso anteriormente? SIM;
Qual crime o senhor já praticou? ESTAVA COM PÉ DE MACONHA, POR FURTO E POR CAUSA DA MINHA MÃE;

O senhor é foragido da justiça? NÃO.
O senhor já foi condenado? NÃO.
Em seguida a MM. Juíza perguntou a representante do Ministério Público e a defesa se tinham questionamento a serem feitos, ambos responderam negativamente.
Após, franqueada a palavra a representante do Ministério Público para fazer os requerimentos pertinentes, disse que: Ante tudo quanto foi exposto, requer o Ministério Público seja HOMOLOGADA A PRISÃO EM FLAGRANTE de FREDSON FERNANDES DOS SANTOS e que seja a mesma CONVERTIDA em PREVENTIVA, para a garantia da manutenção da ordem pública. É o que se requer.
Em continuidade, franqueada a palavra a defesa para fazer os requerimentos pertinentes, disse que: requer O RELAXAMENTO DA PRISÃO e a concessão de liberdade provisória do Sr. FREDSON FERNANDES DOS SANTOS, com o respectivo ALVARÁ DE SOLTURA.
Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão:

Trata-se de auto de prisão em flagrante de Fredson Fernandes dos Santos, por ter cometido, em tese, o crime capitulado no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06.
Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público opinou pela homologação do flagrante, bem como pela decretação da prisão preventiva do flagranteado.
Já a defesa requereu o relaxamento da prisão e, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória.
É o breve relato do essencial. Passo a fundamentar e a decidir.
Trata-se de flagrante próprio, previsto no artigo 302, I, do Código de Processo Penal, e, ao menos em princípio, o fato é típico.
Verifica-se dos autos que foram observadas as diretrizes legais e constitucionais (artigo 5º, LXII e LXIII, da Constituição Federal).
Destarte, satisfeitos os requisitos legais e constitucionais, HOMOLOGO a prisão em flagrante de Fredson Fernandes dos Santos, com base no artigo 310 do Código de Processo Penal.
Prosseguindo, passo a analisar o feito em conformidade com o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal.
Para que se possa decretar a prisão preventiva, faz-se necessária a demonstração efetiva de seus pressupostos (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria), aliados à presença de um dos requisitos enumerados que justifiquem a medida, quais sejam: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal; e d) garantia de aplicação da lei penal.
Além dos pressupostos e requisitos acima enumerados, devem ser observadas as condições obrigatórias previstas no artigo 313 do CPP, sendo elas: a) prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; b) prévia condenação do autuado por crime doloso em sentença transitada em julgado que caracterize reincidência, caso a pena máxima do crime doloso e punido com pena privativa de liberdade que lhe é imputado seja inferior a quatro anos; c) garantia de execução de medida protetiva de urgência no caso de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa enferma; ou d) existência de dúvida acerca da identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.
Analisados os autos, entendo que se impõe a decretação da prisão preventiva do(s) requerido(s).
Como é cediço, a prisão preventiva é medida excepcional que apenas deve ser adotada quando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP.
No caso em tela, imputa-se ao acusado a prática do delito de descumprimento de medidas protetivas (art. 24-A da Lei nº 11.340/06) , de modo que a decretação da custódia cautelar preventiva resta subsidiada pelo disposto no art. 313, inciso III do CPP:
Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:
I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;
Ademais, infere-se da documentação encartada aos autos que ao requerido havia sido imposta medida protetiva de urgência de proibição de aproximação da vítima, fixando-se o limite mínimo de distância em 200 (duzentos) metros (processo nº 8000384-14.2023.8.05.0062), e que tal cautelar está sendo reiteradamente descumprida.
Destaque-se também que os crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher tem preocupante estatística de ocorrência no país, circunstância esta que, associada à gravidade em concreto do fato delituoso e a reiteração criminosa, conduzem, neste a momento, à fundadas preocupações quanto à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).
Nesse diapasão, não se vislumbra, nas circunstâncias sob comento, medida cautelar diversa da prisão que seja capaz de garantir adequadamente a execução das medidas protetivas de urgência, mormente em razão do reiterado descumprimento das medidas anteriormente fixadas por este juízo.
Ademais, o simples fato de o réu ser tecnicamente primário e possuir de residência fica, não é motivo suficiente, por si só, para impedir a prisão preventiva no caso em tela. Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
3. O descumprimento de medida protetiva, anteriormente fixada com amparo na Lei n. 11.340/2006, explicita a insuficiência da cautela, justificando, portanto, a decretação da prisão nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Soma-se a isso, o fato

de o réu ameaçar de morte reiteradamente sua ex-companheira, não se intimidando nem mesmo perante os policias no momento da prisão, momento em que repetiu as ameaças.
4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
5. Na interpretação das instâncias ordinárias e em juízo de cognição sumária, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e para a devida instrução probatória.
6. A prisão do paciente não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, pois o fato de ser primário não lhe garante a aplicação da pena mínima cominada aos delitos a ele imputados. Além disso, a garantia à ordem pública não pode ser abalada diante de mera suposição referente ao regime prisional a ser eventualmente aplicado.
7. Agravo regimental improvido. (destaquei)
(AgRg no HC 584.066/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA do STJ, julgado em 09/06/2020, DJe 18/06/2020)
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE DESCUMPRIU MEDIDA PROTETIVA ESTABELECIDA PELO JUIZO A QUO - PROIBIÇÃO DO AGRESSOR DE SE APROXIMAR DA OFENDIDA E DE SUA RESIDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO E DA INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA QUE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE SEJA MANTIDA. INOCORRÊNCIA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO, GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE CONSISTEM FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, PARA FINS DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INFORMAÇÕES DE QUE A VÍTIMA BEM COMO SUA FAMÍLIA TEM SOFRIDO AMEAÇAS DE MORTE POR PARTE DO ACUSADO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS EVIDENCIANDO A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS NÃO SÃO GARANTIDORAS DA LIBERDADE PROVISÓRIA, SE HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS CONCRETOS DE PERICULOSIDADE QUE ENSEJEM A DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA EM HARMONIA COM A DOUTA PROCURADORIA.
(Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0010816-36.2017.8.05.0000, Relator(a): JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, 2ª Câmara Criminal do TJBA, Publicado em: 10/08/2017)
Em face do exposto, com base no artigo 313 do CPP, acolho o pedido do Ministério Público e CONVERTO a prisão em flagrante do autuado Fredson Fernandes dos Santos em PRISÃO PREVENTIVA.
CONCEDO FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO AO PRESENTE.
Expeça(m)-se o(s) MANDADO(S) DE PRISÃO, com registro no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.
Anexe-se cópia da presente decisão nos autos do processo nº 8000384-14.2023.8.05.0062, já restando decidido, nesta assentada, a prorrogação das medidas protetivas por mais um 1 ano.
Em tempo, ARBITRO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no importe de R$ 2.500,00 (mil e quinhentos reais) para o defensor dativo nomeado atuante neste processo (Dr(a). PEDRO CONI E CONI, OAB/BAnº 79.183), a serem pagos pelo Estado da Bahia. Oficie-se à Procuradoria Geral do Estado da Bahia, comunicando-lhe da condenação.
Saem as partes intimadas em audiência.
Intimações e demais diligências necessárias a cargo do Cartório.
As partes estão cientes de que qualquer equívoco, imprecisão, omissão ou erro na ata de audiência deverá ser indicado por meio de petição, a ser protocolada em até 5 dias após a juntada da ata aos autos do processo. Convém salientar, ainda, que a ata será redigida de forma resumida, constando apenas os principais pontos da audiência, sem necessidade de transcrição literal de todas as manifestações, uma vez que o conteúdo integral da audiência está registrado por meio audiovisual. Por fim, informo que a conclusão da confecção da ata ocorrerá em cartório. Para todos os efeitos, prevalece o conteúdo falado em audiência.
Desse modo, nada mais havendo a deliberar, a sessão foi encerrada pela MM. Juíza de Direito, Dra. Patrícia Maria Mota Pereira, sendo o seguinte link para acesso à gravação da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/63823405-03ab-4099-abec-215c3d36c555?vcpubtoken=8ebfce56-2917-4f2a-beee-c8b4accc2df3
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura.

Patrícia Maria Mota Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000129-22.2024.8.05.0062 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Testemunha: Dt Conceição Do Almeida
Flagranteado: Fredson Fernandes Dos Santos
Advogado: Pedro Coni E Coni (OAB:BA79183)
Vitima: Maria Raimunda Fernandes Dos Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA-BA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS, CRIMINAIS, JURI, EXEC. PENAIS, INF. E JUVENTUDE.
Fórum Dr. Alfredo Passos – Rua José Joaquim de Almeida s/nº – Centro – CEP 44540-000
Telefones: (75) 3629-2201, 3629-2047 e 3629-2202

Processo: 8000129-22.2024.8.05.0062

ATA DE AUDIÊNCIA
Aos 29 dias do mês de fevereiro de 2024, nesta cidade de Conceição do Almeida, Estado da Bahia, precisamente às 15h55MIN, na sala de audiência, onde presente se achava o Exmª. Dra. Patrícia Maria Mota Pereira MM. Juíza de Direito desta Comarca. Presente a Representante do Ministério Público, Dra. Sônia Regina Orlandini Suga. Presente o flagranteado, FREDSON FERNANDES DOS SANTOS, CPF: 014.890.475-06, acompanhado por seu Dr. Pedro Coni e Coni, OAB/BA 79.183, nomeado para o ato.
Aberta a audiência com as formalidades de estilo, pela MM. Juíza foi dito que: CONSIDERANDO os termos do Pacto de São José de Costa Rica, em vigor no Brasil com força de ato normativo supralegal, já que dispõe sobre direitos humanos, o qual prevê como garantia dos presos em flagrante a imediata audiência com o juiz natural.
CONSIDERANDO a resolução 213 de 25/12/2015 do CNJ, a qual regulamenta a realização de audiências de custódia para os presos em flagrante, passamos a dar início à presente audiência de custódia.
Em relação a manutenção das algemas, a MM. Juíza, após certifica-se acerca da periculosidade do flagranteado, determinou que fosse mantida a as algemas.
As perguntas da juíza, conforme art. 8º da resolução 213-CNJ, o custodiado XXX, respondeu:
Qual o seu nome completo? FREDSON FERNANDES DOS SANTOS;
Qual o nome da sua mãe? MARIA RAIMUNDA FERNANDES DOS SANTOS;
Qual a sua data de nascimento? 09/10/1984;
Sua naturalidade? Conceição do Almeida/BA;
O senhor tem CPF? 014.890.475-06;
Tem ciência da natureza desta audiência? SIM;
Tem ciência de que pode permanecer em silêncio? SIM;
Já se comunicou reservadamente com o seu advogado? SIM;
Como foi feita sua prisão? ESTAVA DORMINDO NO QUINTAL DA CASA DA MINHA MÃE, APÓS TER FUMADO PACAIA, QUANDO A POLÍCIA CHEGOU ME CHUTOU, ME DEU PAULADA E ME LEVOU;
Foi que dia isso? HOJE, DIA 29/02/2024;
O senhor sofreu algum tipo de agressão, ameaça ou coação na delegacia? NÃO;
Tem alguma doença, problema de saúde? TENHO ALERGIA;
É usuário de drogas? SIM, CRACK;
O senhor mora com quem? TAVA MORANDO COM UNS AMIGOS;
Você tem filhos? SIM, ELE TEM 20 ANOS;
Antes do senhor ser preso, o senhor estava trabalhando? NÃO;
O senhor já foi preso anteriormente? SIM;
Qual crime o senhor já praticou? ESTAVA COM PÉ DE MACONHA, POR FURTO E POR CAUSA DA MINHA MÃE;
O senhor é foragido da justiça? NÃO.
O senhor já foi condenado? NÃO.
Em seguida a MM. Juíza perguntou a representante do Ministério Público e a defesa se tinham questionamento a serem feitos, ambos responderam negativamente.
Após, franqueada a palavra a representante do Ministério Público para fazer os requerimentos pertinentes, disse que: Ante tudo quanto foi exposto, requer o Ministério Público seja HOMOLOGADA A PRISÃO EM FLAGRANTE de FREDSON FERNANDES DOS SANTOS e que seja a mesma CONVERTIDA em PREVENTIVA, para a garantia da manutenção da ordem pública. É o que se requer.
Em continuidade, franqueada a palavra a defesa para fazer os requerimentos pertinentes, disse que: requer O RELAXAMENTO DA PRISÃO e a concessão de liberdade provisória do Sr. FREDSON FERNANDES DOS SANTOS, com o respectivo ALVARÁ DE SOLTURA.
Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão:

Trata-se de auto de prisão em flagrante de Fredson Fernandes dos Santos, por ter cometido, em tese, o crime capitulado no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06.
Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público opinou pela homologação do flagrante, bem como pela decretação da prisão preventiva do flagranteado.
Já a defesa requereu o relaxamento da prisão e, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória.
É o breve relato do essencial. Passo a fundamentar e a decidir.
Trata-se de flagrante próprio, previsto no artigo 302, I, do Código de Processo Penal, e, ao menos em princípio, o fato é típico.
Verifica-se dos autos que foram observadas as diretrizes legais e constitucionais (artigo 5º, LXII e LXIII, da Constituição Federal).
Destarte, satisfeitos os requisitos legais e constitucionais, HOMOLOGO a prisão em flagrante de Fredson Fernandes dos Santos, com base no artigo 310 do Código de Processo Penal.
Prosseguindo, passo a analisar o feito em conformidade com o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal.
Para que se possa decretar a prisão preventiva, faz-se necessária a demonstração efetiva de seus pressupostos (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria), aliados à presença de um dos requisitos enumerados que justifiquem a medida, quais sejam: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal; e d) garantia de aplicação da lei penal.
Além dos pressupostos e requisitos acima enumerados, devem ser observadas as condições obrigatórias previstas no artigo 313 do CPP, sendo elas: a) prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; b) prévia condenação do autuado por crime doloso em sentença transitada em julgado que caracterize reincidência, caso a pena máxima do crime doloso e punido com pena privativa de liberdade que lhe é imputado seja inferior a quatro anos; c) garantia de execução de medida protetiva de urgência no caso de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa enferma; ou d) existência de dúvida acerca da identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.
Analisados os autos, entendo que se impõe a decretação da prisão preventiva do(s) requerido(s).

Como é cediço, a prisão preventiva é medida excepcional que apenas deve ser adotada quando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP.
No caso em tela, imputa-se ao acusado a prática do delito de descumprimento de medidas protetivas (art. 24-A da Lei nº 11.340/06) , de modo que a decretação da custódia cautelar preventiva resta subsidiada pelo disposto no art. 313, inciso III do CPP:
Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:
I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;
Ademais, infere-se da documentação encartada aos autos que ao requerido havia sido imposta medida protetiva de urgência de proibição de aproximação da vítima, fixando-se o limite mínimo de distância em 200 (duzentos) metros (processo nº 8000384-14.2023.8.05.0062), e que tal cautelar está sendo reiteradamente descumprida.
Destaque-se também que os crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher tem preocupante estatística de ocorrência no país, circunstância esta que, associada à gravidade em concreto do fato delituoso e a reiteração criminosa, conduzem, neste a momento, à fundadas preocupações quanto à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).
Nesse diapasão, não se vislumbra, nas circunstâncias sob comento, medida cautelar diversa da prisão que seja capaz de garantir adequadamente a execução das medidas protetivas de urgência, mormente em razão do reiterado descumprimento das medidas anteriormente fixadas por este juízo.
Ademais, o simples fato de o réu ser tecnicamente primário e possuir de residência fica, não é motivo suficiente, por si só, para impedir a prisão preventiva no caso em tela. Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
3. O descumprimento de medida protetiva, anteriormente fixada com amparo na Lei n. 11.340/2006, explicita a insuficiência da cautela, justificando, portanto, a decretação da prisão nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Soma-se a isso, o fato de o réu ameaçar de morte reiteradamente sua ex-companheira, não se intimidando nem mesmo perante os policias no momento da prisão, momento em que repetiu as ameaças.
4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
5. Na interpretação das instâncias ordinárias e em juízo de cognição sumária, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e para a devida instrução probatória.
6. A prisão do paciente não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, pois o fato de ser primário não lhe garante a aplicação da pena mínima cominada aos delitos a ele imputados. Além disso, a garantia à ordem pública não pode ser abalada diante de mera suposição referente ao regime prisional a ser eventualmente aplicado.
7. Agravo regimental improvido. (destaquei)
(AgRg no HC 584.066/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA do STJ, julgado em 09/06/2020, DJe 18/06/2020)
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE DESCUMPRIU MEDIDA PROTETIVA ESTABELECIDA PELO JUIZO A QUO - PROIBIÇÃO DO AGRESSOR DE SE APROXIMAR DA OFENDIDA E DE SUA RESIDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO E DA INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA QUE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE SEJA MANTIDA. INOCORRÊNCIA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO, GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE CONSISTEM FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, PARA FINS DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INFORMAÇÕES DE QUE A VÍTIMA BEM COMO SUA FAMÍLIA TEM SOFRIDO AMEAÇAS DE MORTE POR PARTE DO ACUSADO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS EVIDENCIANDO A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS NÃO SÃO GARANTIDORAS DA LIBERDADE PROVISÓRIA, SE HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS CONCRETOS DE PERICULOSIDADE QUE ENSEJEM A DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA EM HARMONIA COM A DOUTA PROCURADORIA.
(Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0010816-36.2017.8.05.0000, Relator(a): JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, 2ª Câmara Criminal do TJBA, Publicado em: 10/08/2017)
Em face do exposto, com base no artigo 313 do CPP, acolho o pedido do Ministério Público e CONVERTO a prisão em flagrante do autuado Fredson Fernandes dos Santos em PRISÃO PREVENTIVA.
CONCEDO FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO AO PRESENTE.
Expeça(m)-se o(s) MANDADO(S) DE PRISÃO, com registro no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.
Anexe-se cópia da presente decisão nos autos do processo nº 8000384-14.2023.8.05.0062, já restando decidido, nesta assentada, a prorrogação das medidas protetivas por mais um 1 ano.

Em tempo, ARBITRO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no importe de R$ 2.500,00 (mil e quinhentos reais) para o defensor dativo nomeado atuante neste processo (Dr(a). PEDRO CONI E CONI, OAB/BAnº 79.183), a serem pagos pelo Estado da Bahia. Oficie-se à Procuradoria Geral do Estado da Bahia, comunicando-lhe da condenação.
Saem as partes intimadas em audiência.
Intimações e demais diligências necessárias a cargo do Cartório.
As partes estão cientes de que qualquer equívoco, imprecisão, omissão ou erro na ata de audiência deverá ser indicado por meio de petição, a ser protocolada em até 5 dias após a juntada da ata aos autos do processo. Convém salientar, ainda, que a ata será redigida de forma resumida, constando apenas os principais pontos da audiência, sem necessidade de transcrição literal de todas as manifestações, uma vez que o conteúdo integral da audiência está registrado por meio audiovisual. Por fim, informo que a conclusão da confecção da ata ocorrerá em cartório. Para todos os efeitos, prevalece o conteúdo falado em audiência.
Desse modo, nada mais havendo a deliberar, a sessão foi encerrada pela MM. Juíza de Direito, Dra. Patrícia Maria Mota Pereira, sendo o seguinte link para acesso à gravação da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/63823405-03ab-4099-abec-215c3d36c555?vcpubtoken=8ebfce56-2917-4f2a-beee-c8b4accc2df3

Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura.

Patrícia Maria Mota Pereira
Juíza de Direito

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000121-10.2022.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Raimunda Gomes
Advogado: Erica Sao Vitor Brito (OAB:BA67636)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8000121-10.2022.8.05.0064 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436))
AUTOR: RAIMUNDA GOMES

Advogado(s) do reclamante: ERICA SAO VITOR BRITO
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), consoante os artigos 2º, 3º, §2º, e 29 de suas disposições.
Trata-se em ação na qual a parte Autora postula a declaração de inexistência de débito, cancelamento dos contratos Nº 334341725-3, 334341983-8, 334342401-0, 334342729-4, devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente, bem como indenização por danos morais, fundada na alegação de que fora conduzida a contratar empréstimo bancário.
A preliminar de incompetência do juízo não merece ser acolhida, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde do feito, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Pelo exposto, rejeito a preliminar.
Tratando-se de relação de consumo, bem como constatada a verossimilhança das alegações da parte Autora, necessário se faz a aplicação do princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido, competia ao Requerido comprovar que o serviço fora prestado de forma adequada, ônus do qual não se desincumbiu.
Ademais, nos termos do art. 373, II, do atual diploma processual, caberia à parte ré comprovar sua tese consistente na existência do contrato firmado entre as partes, ônus do qual, frise-se, a mesma não se desincumbiu, já que não acostou qualquer documento ou registro imputável à parte autora, apto a embasar a legalidade do débito.
Assim, o Demandado não comprovou o teor das cláusulas do contrato e, muito menos, a subscrição ou expressão lídima da vontade da Autora.
A dinâmica da relação sustentada é regida por atos unilaterais de exclusiva responsabilidade dos fornecedores, existindo, por consequência, a obrigação de correta análise e arquivamento dos registros de contratação.

Patente a falha na prestação de serviço do Demandado e, consequentemente, a ilegalidade dos descontos efetuados, uma vez que não fora acostado aos autos documento hábil a comprovar a eventual contratação da avença.
A responsabilidade do Requerido tem como fundamento o quanto disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"
A situação narrada nos autos ultrapassa o mero aborrecimento, caracterizando transtorno que justifica a indenização por danos morais.
Em relação ao valor da indenização por danos morais, necessário se faz a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que o valor não importe em enriquecimento ilícito do ofendido nem se mostre irrisório. Nesse sentido, fixo a indenização por danos morais em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos constantes do feito para:
1) Declarar a inexistência do débito proveniente dos contratos de nº 334341725-3, 334341983-8, 334342401-0, 334342729-4;
2) Determinar, de forma simples, a restituição da quantia descontada indevidamente do benefício previdenciário percebido pela parte Autora, a título de empréstimo firmado (contratos de nº 334341725-3, 334341983-8, 334342401-0, 334342729-4), devendo ser consideradas no cálculo, as parcelas descontadas nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, inclusive, os descontos ocorridos após a propositura da ação, até a efetiva suspensão das cobranças, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo, nos termos da súmula 43 do STJ, aplicando-se o INPC e juros de 1% ao mês desde o evento danoso, conforme dispõe a súmula 54 do STJ;
3) Condenar o Demandado ao pagamento à parte Autora da quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá sofrer incidência de correção monetária desde a presente data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a data do primeiro desconto – evento danoso.
Considerando a declaração de inexistência dos contratos discutidos nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto para determinar que a parte Autora devolva os valores depositados em sua conta oriundos dos contratos de n.º 334341725-3, 334341983-8, 334342401-0 e 334342729-4.
Caso a Requerida não realize o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º, do CPC/15.
Diante do cumprimento voluntário da sentença, EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Conceição do Jacuípe, 5 de setembro de 2022.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001097-80.2023.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Ezequiel Ferreira Filho
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Advogado: Jamilly Manoela Silva Sousa (OAB:BA34451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8001097-80.2023.8.05.0064 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436))
AUTOR: EZEQUIEL FERREIRA FILHO

Advogado(s) do reclamante: VITOR HUGO NOVAIS BARBOSA
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamado: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA, JAMILLY MANOELA SILVA SOUSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAMILLY MANOELA SILVA SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso interposto (ID 426803901).
Conceição do Jacuípe, 17 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000500-53.2019.8.05.0064 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: Alisson Brito Damasceno
Advogado: Alisson Brito Damasceno (OAB:BA33109)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO
Processo n. 8000500-53.2019.8.05.0064
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar a certidão de trânsito em julgado relativa a sentença acostada à exordial.

Conceição do Jacuípe, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0500113-88.2017.8.05.0064 Ação Popular
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Edinaldo Puridade Da Mata
Advogado: Allany Fabilly Rocha Lima (OAB:BA45844)
Advogado: Rogerio Da Boa Morte Correia (OAB:BA39144)
Reu: Normelia Maria Rocha Correia
Reu: Cristiane Azevedo Da Silva Rosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n. 0500113-88.2017.8.05.0064
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Conceição do jacuípe, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000686-42.2020.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Anderson Yuri Dos Santos Lima Oliveira

Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495)
Advogado: Giuzeppe Andrade Martinelli (OAB:BA21632)
Advogado: Iran Belmonte Da Costa Pinto (OAB:BA18390)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000686-42.2020.8.05.0064
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: ANDERSON YURI DOS SANTOS LIMA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA, GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI, IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO, VAGNER TEIXEIRA VIANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia médica para avaliação da incapacidade laborativa e, para tanto, NOMEIO como perito judicial ortopedista o Dr. VALDIR CERQUEIRA SANT'ANA FILHO, CRM 23.382, CPF XXX.326.945-XX, com endereço na AV JOÃO DURVAL CARNEIRO, Nº 365, SALA 1701, EDF. MULTIPLACE (ANEXO DO BOULEVARD SHOPPING), Feira de Santana-BA, telefone: (71) 98212-9188; (75) 3025-0455, e-mail: valdir_cerq@yahoo.com.br, devendo o mesmo ser intimado, por telefone ou e-mail, a manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca da aceitação do múnus, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, bem como para que indique data, hora e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos.
Na hipótese de ausência de manifestação, o silêncio será interpretado como recusa à função.
Arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser antecipados pelo INSS, nos termos do art. 1º, § 5º da Lei 13.876/2019, alterado pela lei 14.331/2022, no prazo de 15 dias, sob pena de bloqueio do valor via Sisbajud.
Com a comunicação, o Sr. Perito:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;
d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

Esclareço que o perito poderá elaborar o laudo conforme modelo anexo, devendo responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

1 – PREÂMBULO: Espaço destinado à identificação e qualificação do periciando.

1.1 IDENTIFICAÇÃO DO PERICIANDO:

Nome completo:
Idade:
Escolaridade:
Profissão:

1.2 NÚMERO DO PROCESSO:

2 – HISTÓRICO DA DOENÇA ATUAL: Descrever o histórico da doença ou sequela atual, segundo relato do periciando. Mencionar os dados clínicos obtidos através de exames anteriores e atestados médicos emitidos por médicos assistentes.

3 – EXAMES REALIZADOS: Campo destinado à descrição dos exames realizados pelo médico perito no momento da realização da perícia.

4 - RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELO JUÍZO:

1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela? Qual e desde qual data aproximada? A fixação da data de início da doença ou sequela baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a) ou em dados objetivos, como exames e relatórios médicos?

2) Se positiva a resposta anterior, tal doença ou sequela o(a) inabilita para o exercício de sua profissão (atividade laborativa habitual)?

3) Qual a data aproximada do início desta incapacidade?

4) Caso a incapacidade seja superveniente à doença, a incapacidade é decorrente do agravamento ou progressão da enfermidade ou sequela havida anteriormente?

5) Acaso existente a incapacidade, qual a repercussão desta sobre as tarefas típicas da ocupação profissional do(a) periciando(a)?

6) Havendo incapacidade, trata-se de incapacidade passível de recuperação (mediante tratamento adequado e levando em conta a idade do periciando) ou trata-se de incapacidade definitiva?

7) Havendo incapacidade, esclareça o Sr. Perito se a incapacidade para o trabalho abrange qualquer atividade laborativa ou apenas algumas atividades e, neste último caso, se abrange a profissão (atividade laborativa habitual) do(a) periciando(a)?

8) Havendo incapacidade, o periciando estaria apto a submeter-se a reabilitação profissional para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência?

9) Havendo incapacidade, esta é decorrente do exercício profissional do periciando?

10) Caso haja incapacidade, qual o prazo aproximado de afastamento necessário à recuperação da capacidade laborativa por parte do(a) periciando(a)?

11) Havendo incapacidade definitiva, esta abrange as atividades da vida diária do periciando, de modo que torne necessária a assistência permanente de outra pessoa?

12) Preste o Sr. Perito os esclarecimentos adicionais que considerar necessários.

Intimem-se as partes, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, formularem outros quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do §1º do art. 465 do CPC, advertindo-as de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Intime-se a parte ré, via sistema, para efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 1º, § 5º da Lei 13.876/2019, alterado pela lei 14.331/2022, sob pena de preclusão, e julgamento do processo com base nos documentos que vierem a ser apresentados pela parte autora, ficando, ainda, advertido de que a ausência de adiantamento dos honorários periciais ensejará o bloqueio judicial da verba.
Após a designação da perícia, dê ciência às partes, intimando a parte autora, por seus advogados, para comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Autorizo os procuradores das partes a acompanharem a diligência, na condição de observadores.
Após a apresentação do laudo pericial, não havendo pedido de esclarecimentos e estando o relatório de acordo com as quesitações, expeça-se o alvará para liberação dos honorários periciais e intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo e indicarem outras provas que pretendem produzir.
Com o cumprimento integral desta decisão, voltem os autos conclusos.

Conceição do Jacuípe, assinado e datado eletronicamente.
Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000400-64.2020.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Condominio Haras Residence
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Advogado: Joao Carlos Almeida Silva (OAB:BA27125)
Advogado: Fabio Rodrigo Souza Sampaio Dinoa (OAB:BA26220)
Reu: Licia Cristina Oliveira Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Conceição do Jacuípe
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, Loteamento Águas Brancas, s/n, Centro - CEP 44245-000, Fone: (75) 3243-2541, Conceição do Jacuípe-BA -
E-mail: cjacuipevcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO
Processo: 8000400-64.2020.8.05.0064
Certifico, para os fins que deixei de publicar o despacho (ID 27960814) exarado em 02/07/2019, em virtude de ter gozado férias no período de 03 à 30/07/2019 e que ao retornar em 31/07/2019, haviam 247 processos na pasta Ag. Avaliações do magistrado, sendo

impossível a análise completa em um curto período, tendo em vista o acúmulo de funções provenientes da designação da Vara Crime e Cível.
Aécio Braz de Moura
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000400-64.2020.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Condominio Haras Residence
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Advogado: Joao Carlos Almeida Silva (OAB:BA27125)
Advogado: Fabio Rodrigo Souza Sampaio Dinoa (OAB:BA26220)
Reu: Licia Cristina Oliveira Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Conceição do Jacuípe
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, Loteamento Águas Brancas, s/n, Centro - CEP 44245-000, Fone: (75) 3243-2541, Conceição do Jacuípe-BA -
E-mail: cjacuipevcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO
Processo: 8000400-64.2020.8.05.0064
Certifico, para os fins que deixei de publicar o despacho (ID 27960814) exarado em 02/07/2019, em virtude de ter gozado férias no período de 03 à 30/07/2019 e que ao retornar em 31/07/2019, haviam 247 processos na pasta Ag. Avaliações do magistrado, sendo impossível a análise completa em um curto período, tendo em vista o acúmulo de funções provenientes da designação da Vara Crime e Cível.
Aécio Braz de Moura
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001304-79.2023.8.05.0064 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: Condominio Haras Residence
Advogado: Fabio Rodrigo Souza Sampaio Dinoa (OAB:BA26220)
Advogado: Joao Carlos Almeida Silva (OAB:BA27125)
Executado: Fabricio Pinto Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8001304-79.2023.8.05.0064 (EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154))
EXEQUENTE: CONDOMINIO HARAS RESIDENCE

Advogado(s) do reclamante: FABIO RODRIGO SOUZA SAMPAIO DINOA, JOAO CARLOS ALMEIDA SILVA
EXECUTADO: FABRICIO PINTO COSTA

Nome: FABRICIO PINTO COSTA
Endereço: Rua das Patativas, 400, Casa 02, Imbuí, SALVADOR - BA - CEP: 41720-100

DESPACHO

O processo tramitará pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do art. 3º, § 1º, inc II e do art. 53 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial fundado em Taxas Condominiais. Em análise do processo, observa-se que o caso em tela enquadra-se nas causas de competência dos Juizados Especiais. Conforme Enunciado nº 09 do FONAJE, “O condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do CPC/73”, com vigência prorrogada pelo art. 1.063 do CPC/15.
Cite-se o executado, via postal, para pagamento do débito reclamado na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias.
Caso não reconheça o débito ou dele discorde, deverá oferecer bens à penhora para garantia do Juízo, podendo ainda oferecer defesa por meio de Embargos à Execução, os quais deverão ser apresentados na audiência de conciliação a ser designada.

Não sendo pago o débito e nem oferecidos bens à penhora, certifique o cartório e voltem os autos conclusos para realização da penhora on line (Enunciado FONAJE nº 147) e designação de audiência de conciliação.
Sirva a cópia deste despacho como mandado de citação e intimação Expedientes necessários.
Intime-se. Cumpra-se.

Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.
Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
CERTIDÃO
8001288-96.2021.8.05.0064 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: Biolaclin Laboratorio De Analises Clinicas Ltda - Me
Advogado: Osvaldo Alvaro De Jesus Neto (OAB:BA66568)
Executado: Osb - Organizacao Social De Gestao E Saude
Advogado: Maria Eugenia De Aquino Santos (OAB:SE11095)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Conceição do Jacuípe
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, Loteamento Águas Brancas, s/n, Centro - CEP 44245-000, Fone: (75) 3243-2541, Conceição do Jacuípe-BA -
E-mail: cjacuipevplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO
Processo: 8001288-96.2021.8.05.0064

Certifico para os devidos fins que cumprir integralmente o quanto determinado no despacho de ID 416754945.
Certifico, outrossim, que em pesquisa ao sistema RENAJUD, nele, não foi localizado nenhum veículo em nome da parte executada.
O referido é verdade e dou fé.

Conceição do Jacuípe (BA), 18 de dezembro de 2023.

Maiana Menezes Vitória
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000123-09.2024.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: I. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
SENTENÇA
Processo n. 8000123-09.2024.8.05.0064
O (a) AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ingressou com a presente ação em face de ITALO DA SILVA SOUZA .
Em petição Id. 431469960, a parte autora requereu a desistência da ação.
Não houve citação.
Quanto ao pedido de desistência, não há controvérsias, devendo, portanto, a ação ser extinta sem resolução do mérito.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Retire-se restrição judicial se houver.
Sem custas.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Conceição do Jacuípe, data registrada no sistema.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz Substituto - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000121-10.2022.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Raimunda Gomes
Advogado: Erica Sao Vitor Brito (OAB:BA67636)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: 8000121-10.2022.8.05.0064 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436))
AUTOR: RAIMUNDA GOMES

Advogado(s) do reclamante: ERICA SAO VITOR BRITO
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença.
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Isto posto, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Intimem-se.

Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.
Regio Bezerra Tiba Xavier
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001097-80.2023.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Ezequiel Ferreira Filho
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Advogado: Jamilly Manoela Silva Sousa (OAB:BA34451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: 8001097-80.2023.8.05.0064 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436))
AUTOR: EZEQUIEL FERREIRA FILHO

Advogado(s) do reclamante: VITOR HUGO NOVAIS BARBOSA
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamado: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA, JAMILLY MANOELA SILVA SOUSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAMILLY MANOELA SILVA SOUSA

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença.
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da analise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Isto posto, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Intimem-se.

Conceição do Jacuípe - BA, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000500-53.2019.8.05.0064 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: Alisson Brito Damasceno
Advogado: Alisson Brito Damasceno (OAB:BA33109)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8000500-53.2019.8.05.0064 (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078))
REQUERENTE: ALISSON BRITO DAMASCENO

Advogado(s) do reclamante: ALISSON BRITO DAMASCENO
REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Trata-se de execução de sentença deflagrada por ALISSON BRITO DAMASCENO em face do REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, promovida no ano de 2019.

A parte autora, posto intimada para promover o andamento do processo, quedou-se inerte, permanecendo os autos por 4 anos paralisado por força da contumácia da parte interessada e não por falta de impulso oficial.
Decido.
Do abandono do processo pela parte autora, exsurge a necessidade de por fim ao processo uma vez que todo processo deve possuir utilidade, malgrado vigore o princípio do impulso oficial.

Resultando certo que o processo não pode ter seguimento ante a inércia da autora que, resulta evidente o abandono, razão pela qual, com lastro no artigo 485, inciso II ou III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, dê-se baixa nos registros e arquive-se.

Conceição do Jacuípe - BA, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0500113-88.2017.8.05.0064 Ação Popular
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Edinaldo Puridade Da Mata
Advogado: Allany Fabilly Rocha Lima (OAB:BA45844)
Advogado: Rogerio Da Boa Morte Correia (OAB:BA39144)
Reu: Normelia Maria Rocha Correia
Reu: Cristiane Azevedo Da Silva Rosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 0500113-88.2017.8.05.0064 (AÇÃO POPULAR (66))
AUTOR: EDINALDO PURIDADE DA MATA

Advogado(s) do reclamante: ALLANY FABILLY ROCHA LIMA, ROGERIO DA BOA MORTE CORREIA
REU: NORMELIA MARIA ROCHA CORREIA, CRISTIANE AZEVEDO DA SILVA ROSA

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO POPULAR (66) proposta por AUTOR: EDINALDO PURIDADE DA MATA em face de REU: NORMELIA MARIA ROCHA CORREIA, CRISTIANE AZEVEDO DA SILVA ROSA, ambos qualificados na inicial.
O Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de dez dias manifestasse interesse no prosseguimento do feito, presumindo a desistência da ação, Id. 72306565.
Conforme Id. 117454723 a parte autora foi devidamente intimada.
Verifico que a parte autora deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam.
Tal fato denota falta de interesse no prosseguimento do feito, não merecendo dilação ou qualquer outra condescendência por parte do poder público, em face da caracterização do abandono da causa.
Ante o exposto, com base no art. 485, III, do C,PC JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito.
Custas pela parte autora (cobrança suspensa – art. 98 – CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Conceição do Jacuípe - BA, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000686-42.2020.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Anderson Yuri Dos Santos Lima Oliveira
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495)
Advogado: Giuzeppe Andrade Martinelli (OAB:BA21632)
Advogado: Iran Belmonte Da Costa Pinto (OAB:BA18390)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8000686-42.2020.8.05.0064 (PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7))
AUTOR: ANDERSON YURI DOS SANTOS LIMA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA, GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI, IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO, VAGNER TEIXEIRA VIANA, GISELLY MARTINELLI FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente feito de (PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)), onde o AUTOR: ANDERSON YURI DOS SANTOS LIMA OLIVEIRA move em face da REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos devidamente qualificados (Id. 76957002).
Deferida a gratuidade da justiça (ID 76957002).
Citado, o réu apresentou Contestação (Id 102902011).
Em despacho, o juízo determinou a realização da perícia (Id. 424412356).
O requerente peticionou a desistência da ação, visto o lapso temporal (ID 430333755)
Relatei. Decido.
Ante o exposto, com esteio no art. 485, VIII, do Código de processo civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pelo requerente. Cobrança suspensa em virtude do deferimento dos auspícios da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intime-se.
Arquive-se.

Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.

Conceição do Jacuípe(BA), 20 de fevereiro de 2024.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
PAMELLA COSTA DAMASCENO
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000315-35.2011.8.05.0064 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Parte Autora: Genebaldo De Souza Correia Registrado(a) Civilmente Como Genebaldo De Souza Correia
Advogado: Angeles Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26182)
Advogado: Rogerio Da Boa Morte Correia (OAB:BA39144)
Advogado: Adrianne D Almeida Correia (OAB:BA56879)
Parte Autora: Maria Gorete Pacheco Schitini
Advogado: Angeles Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26182)
Advogado: Rogerio Da Boa Morte Correia (OAB:BA39144)
Advogado: Adrianne D Almeida Correia (OAB:BA56879)
Reu: Joao Barboza Da Silva
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 0000315-35.2011.8.05.0064 (REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707))
PARTE AUTORA: GENEBALDO DE SOUZA CORREIA, MARIA GORETE PACHECO SCHITINI

Advogado(s) do reclamante: ANGELES LIMA COSTA MACHADO PEDREIRA, ROGERIO DA BOA MORTE CORREIA, ADRIANNE D ALMEIDA CORREIA
PARTE RE: JOAO BARBOSA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ISBELA RIBEIRO ROCHA DE MAGALHAES

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707), ajuizada por GENEBALDO DE SOUZA CORREIA registrado(a) civilmente como GENEBALDO DE SOUZA CORREIA e outros em face de Joao Barbosa da Silva, devidamente qualificado(a).
As partes transigiram na fase de conhecimento, sendo homologado por sentença o acordo.
Posteriormente, na fase de cumprimento de sentença, as partes celebraram novo acordo, Id. 411939355, sendo os autos remetidos para homologação.
Não se observa nenhuma irregularidade, nulidade ou ilegalidade na transação apresentada, sendo as partes maiores e capazes, bem representadas.
Impõe-se, pois, a sua homologação.

Ante o exposto, HOMOLOGO por decisão judicial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de ID 411939355, e em consequência, SUSPENDO o processo, nos termos do art. 922, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 dias.
Despesas processuais igualmente divididas, se as partes nada dispuseram a respeito (art. 90, § 2°, CPC). Honorários advocatícios na forma ajustada pelas partes.
Intimem-se.
Decorrido o prazo de suspensão, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 5 dias.

Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.
Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000400-64.2020.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Condominio Haras Residence
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Advogado: Joao Carlos Almeida Silva (OAB:BA27125)
Advogado: Fabio Rodrigo Souza Sampaio Dinoa (OAB:BA26220)
Reu: Licia Cristina Oliveira Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
SENTENÇA
Processo n. 8000400-64.2020.8.05.0064
O (a) CONDOMINIO HARAS RESIDENCE ingressou com a presente ação em face de LICIA CRISTINA OLIVEIRA RAMOS .
Em petição Id.416790419, a parte autora requereu a desistência da ação.
Não houve citação.
Quanto ao pedido de desistência, não há controvérsias, devendo, portanto, a ação ser extinta sem resolução do mérito.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Conceição do Jacuípe, data registrada no sistema.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0500483-04.2016.8.05.0064 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Apdd Restaurante Ltda
Advogado: Elias Maron Couto Vieira (OAB:BA32758)
Terceiro Interessado: Airan Pereira Rocha Neto
Terceiro Interessado: Ana Silvestre Gadelha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Conceição do Jacuípe 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, Loteamento Águas Brancas, s/n, Centro -
CEP 44245-000, Fone: (75) 3243-2541, Conceição do Jacuípe-BA -

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0500483-04.2016.8.05.0064
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Réu: EXECUTADO: APDD RESTAURANTE LTDA

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, cunmpra-se o quanto determinado no despacho de (ID 399116861).

Conceição do Jacuípe, 28 de fevereiro de 2024
Maiana Menezes Vitória
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0500074-62.2015.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Reu: Reginaldo Pereira Santiago
Advogado: Hugo Marinho Costa Silva (OAB:BA34218)
Autor: Estado Da Bahia
Autor: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVO ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
PROCESSO Nº 0500074-62.2015.8.05.0064
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

REU: REGINALDO PEREIRA SANTIAGO

Advogado(s) do reclamado: HUGO MARINHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HUGO MARINHO COSTA SILVA
DESPACHO

Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.

Conceição do Jacuípe, 19 de fevereiro de 2024.

Regio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000088-20.2022.8.05.0064 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Executado: Center Gomma Do Brasil Ltda
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)
Exequente: Sd Polymers Llc
Advogado: Davi José Peres Figueira (OAB:SP150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8000088-20.2022.8.05.0064 (CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157))
EXEQUENTE: SD POLYMERS LLC

Advogado(s) do reclamante: DAVI JOSÉ PERES FIGUEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAVI JOSÉ PERES FIGUEIRA
EXECUTADO: CENTER GOMMA DO BRASIL LTDA

Advogado(s) do reclamado: IGUARACY CARIBE SIMOES SANTANA

DECISÃO

Requer a parte exequente a penhora de bens da matriz da executada (CENTER GOMMA DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº. 05.659.405/0001-50), a ser realizada por meio do SISBAJUD.
O pedido formulado pela parte exequente comporta deferimento, tendo em vista que a matriz e a filial compõem uma mesma pessoa jurídica, com patrimônio único, respondendo por todas as suas obrigações.

Aliás, outro não é o entendimento do STJ e do Eg. Tribunal de Justiça de Goiás:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. BUSCA DE BENS DA MATRIZ DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Ainda que as empresas possuam CNPJs parcialmente distintos, verifica-se que o número raiz é o mesmo, tratando-se, pois, de matriz e filial, as quais compõem uma mesma pessoa jurídica, com patrimônio único, o qual deve responder por todas as suas obrigações (art. 789 do CPC). 2. É admissível a penhora de bens da matriz por dívida da filial, e vice-versa. Precedentes do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 549XXXX-35.2021.8.09.0051, Rel. Des (a). DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 28/03/2022, DJe de 28/03/2022).
Desta forma, DEFIRO o pedido de penhora online, no montante descrito na petição de ID .424612146, via sistema SISBAJUD em face da parte executada, no CNPJ nº. 05.659.405/0001-50, da sua matriz, a saber: CENTER GOMMA DO BRASIL LTDA, acostando-se a resposta da ordem judicial aos autos.
Mantenha-se a presente determinação sob sigilo até resultado da busca de ativos via Sisbajud. Com o resultado, levante-se o sigilo e intime-se as partes, conforme art. 854, § 3º, do CPC.
Restando frustradas as tentativas anteriores, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de caracterização do ilícito previsto no art. 774, V, do CPC.
Protocolizada minuta de bloqueio de valores, via SISBAJUD, nesta data. Junte-se, oportunamente, a resposta.
.

Conceição do Jacuípe - BA, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000784-22.2023.8.05.0064 Interpelação
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: Tania Marli Ribeiro Yoshida
Advogado: Bruna Cerqueira Vasconcelos (OAB:BA73167)
Requerente: Municipio De Conceicao Do Jacuipe
Advogado: Bruna Cerqueira Vasconcelos (OAB:BA73167)
Requerido: Genebaldo Correia Dos Santos
Requerido: Gustavo Rocha Correia
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8000784-22.2023.8.05.0064 (INTERPELAÇÃO (12227))
REQUERENTE: TANIA MARLI RIBEIRO YOSHIDA, MUNICIPIO DE CONCEICAO DO JACUIPE

Advogado(s) do reclamante: BRUNA CERQUEIRA VASCONCELOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNA CERQUEIRA VASCONCELOS
REQUERIDO: GENEBALDO CORREIA DOS SANTOS, GUSTAVO ROCHA CORREIA

DESPACHO

Vistos, etc.

I – Recebo o pedido de interpelação, nos termos do art. 727 do CPC.
II – Em consequência, determino a notificação dos interpelados a fim de prestar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Notifique-se.
Cumpra-se.
Conceição do Jacuípe - BA, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito.
abm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8000103-18.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Celina Dos Santos Barros
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena
Conceição do Jacuípe/Bahia
PROCESSO Nº : 8000103-18.2024.8.05.0064
AUTOR: CELINA DOS SANTOS BARROS
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , s, s, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

DESPACHO
O Presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, conforme determina o art. 107, da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado.
Considerando que a audiência de Conciliação só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I do CPC/2015), DESIGNO o dia 30/04/2024 às 10 h 30 min, para a realização de audiência de conciliação e instrução virtual a ser presidida pela conciliadora atuante neste Juízo, através do Sistema Lifesize, no link: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
Cite-se a parte ré, via sistema, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20, da Lei n. 9.099/1995.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como MANDADO de citação/intimação.
Conceição do Jacuípe - BA, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000104-03.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Celina Dos Santos Barros
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
DESPACHO
PROCESSO Nº : 8000104-03.2024.8.05.0064
AUTOR: CELINA DOS SANTOS BARROS

REU: BANCO BMG SA

Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado pela parte autora encontra-se ilegível e desatualizado.
Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judicias, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto possibilitar a aferição da competência deste Juízo.
Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo. Nesses termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve

ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).

Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. (...) COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CONSUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCUMENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMICÍLIO ATUAL. DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020)
(TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020)

Sendo assim, intime-se a parte autora, através do seu procurador, a fim de que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de residência legível e atualizado em seu nome ou, sendo em nome de terceiros, comprove o respectivo vínculo contratual ou familiar.
Conceição do Jacuípe - BA, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000109-25.2024.8.05.0064 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: N. A. B.
Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)
Requerente: J. B. S.
Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)
Requerido: A. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8000109-25.2024.8.05.0064 (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246))
REQUERENTE: NAILDES ALMEIDA BRANDAO, J. B. S.

Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIOS SANTOS DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCUS VINICIOS SANTOS DE SOUZA
REQUERIDO: AGNALDO DE JESUS SOUZA

DESPACHO

Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, conforme cálculos apresentados pela exequente, bem como as custas, se houverem.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, ocorrerá a incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, bem como incidirão honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523, §1º do Novo CPC.
Fica advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo do artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação. Apresentada a impugnação, intime-se o exequente para que dela se manifeste em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo inicial de 15 dias (artigo 523) sem o pagamento da quantia reclamada ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de penhora on-line do referido valor, através do sistema SISBAJUD, cujo recibo de protocolamento deverá ser encartado aos autos..
HAVENDO efetivação do bloqueio de numerário, transfira-se para conta judicial o valor do débito, conforme espelho a ser juntado, devendo a parte executada ser intimada, por seu advogado.

Em não sendo possível a penhora on-line, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a indicação de bens produzida pelo autor, se existir, devendo, caso haja pedido da parte exequente, ser expedida a respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
Recaindo a penhora sob bens imóveis, intime-se, também os cônjuges e proceda-se, conforme dispõe o artigo 884 do CPC, de logo, a inscrição no respectivo registro.
Cumpra-se.

Conceição do Jacuípe - BA, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000427-81.2019.8.05.0064 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: A. P. D. C.
Advogado: Bruno Leonardo Silva Moraes (OAB:BA40039)
Requerido: J. D. S. O.
Advogado: Rafaella Rodrigues Da Silva Almeida (OAB:BA51966)
Advogado: Eliomar Rodrigues De Almeida (OAB:BA48307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8000427-81.2019.8.05.0064 (DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373))
REQUERENTE: ANA PAULA DAMASCENO COSTA

Advogado(s) do reclamante: BRUNO LEONARDO SILVA MORAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO LEONARDO SILVA MORAES
REQUERIDO: JOSEVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: RAFAELLA RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAELLA RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA, ELIOMAR RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO
Vistas ao Ministério Público.
Conclusos, após.

Conceição do Jacuípe - BA, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0500256-43.2018.8.05.0064 Interdição/curatela
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: Romilda De Assis Leite
Advogado: Rafaella Azevedo De Almeida (OAB:BA56489)
Requerido: Carmelita De Jesus Morais
Advogado: Adja Carolline Souza Menezes (OAB:BA63734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 0500256-43.2018.8.05.0064 (INTERDIÇÃO/CURATELA (58))
REQUERENTE: ROMILDA DE ASSIS LEITE

Advogado(s) do reclamante: RAFAELLA AZEVEDO DE ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAELLA AZEVEDO DE ALMEIDA
REQUERIDO: CARMELITA DE JESUS MORAIS

Advogado(s) do reclamado: ADJA CAROLLINE SOUZA MENEZES

DESPACHO
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias,

esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, inc III e §1º do CPC.
Após, nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Conceição do Jacuípe - BA, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001722-17.2023.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Maria Rosa Neves Barbosa
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8001722-17.2023.8.05.0064 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436))
AUTOR: MARIA ROSA NEVES BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO
Trata-se de causa isenta do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, consoante disposto no art. 54 da Lei n. 9.099/1995.
Em síntese, alega a parte autora que, ante as reiteradas tentativas frustradas de obtenção de crédito em instituições financeiras, foi constatado que a parte acionada havia lançado a indicação de “prejuízos/vencido” nos registros no Sistema de Informações de Crédito (SCR), antigo SISBACEN.
Aduz que nunca foi informada do apontamento.
Pugna pela concessão da tutela de urgência para que a parte requerida proceda a remoção de tais apontamentos negativos em sua plataforma (SISBACEN -SCR).
É o breve relatório. Decido.
Ab initio, INDEFIRO o pedido de processamento da causa em segredo de justiça, sendo incabível o atendimento na hipótese.
Observa-se que na exordial foi requerida pela parte Autora a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Da análise dos autos, encontram-se presentes a congruência dos fatos alegados na exordial, bem como a hipossuficiência da parte requerente. Evidentes os elementos acima gizados, é de rigor a inversão do ônus probatório. Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor inverto o ônus da prova, atribuindo-o à parte requerida.
Na sequencia, para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise dos documentos inicialmente juntados pela parte Autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.
Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza seja concedida tanto sem oitiva da parte contrária, quanto após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em exame, vê-se que a questão cuida do questionamento de apontamento negativo efetivado no SISBACEN-SCR que avalia a capacidade de adimplemento das obrigações assumidas pelo consumidor nos serviços bancários prestados, visando, assim, diminuir o risco assumido pelas instituições financeiras ou pelos fornecedores no oferecimento de crédito (ou serviços/produtos) no mercado.
Na espécie, a alegação da parte autora é de que consta registro de seu nome no referido sistema de informação - (SISBACEN -SCR), destacando que não teria sido notificada previamente da inclusão efetivada no cadastro restritivo.
Compulsando detidamente os autos, o fundamento para concessão de tal medida, consiste, unicamente na alegação de ausência de notificação da realização de tal apontamento, entretanto, a requerente não indica especificamente do que se trata o negócio jurídico, qual dívida vencida que culminou no apontamento, assim como não há negativa da existência do débito perante o Banco Réu, não podendo, com isso, anuir que a inscrição foi indevida, requerendo, portanto, maior dilação probatória.
Nesse sentido, a jurisprudência do TJ/RS:
nnAGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. CADASTROS SISBACEN/SCR. nDE ACORDO COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA É INEGÁVEL CONFERIR AO CADASTRO DO SCR/SISBACEN O CARÁTER RESTRITIVO DE CRÉDITO, POIS, A PARTIR DAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ACERCA DO COMPORTAMENTO DO CONSUMIDOR EM

SUAS RELAÇÕES NEGOCIAIS PASSADAS, PODE LHE SER CONCEDIDA OU NÃO A OBTENÇÃO DE CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ. PORTANTO, O RESULTADO PRÁTICO DO CADASTRAMENTO NO SISBACEN/SCR LEVA A PRODUZIR OS MESMOS EFEITOS DOS JÁ CONHECIDOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO (SPC, SERASA, CDL). nNO CASO, A PARTE AGRAVANTE NÃO ANEXOU AOS AUTOS PROVA DE QUE A INSCRIÇÃO SERIA INDEVIDA. NESSE CONTEXTO, NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO E A DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, MOSTRA-SE CORRETA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.nAGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.
(TJ-RS - AI: 50802396120218217000 RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Data de Julgamento: 18/08/2021, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 19/08/2021)

Portanto, em fase de cognição sumária, torna-se exígua a plausibilidade das alegações visto que não trouxe aos autos qualquer documento que comprove as informações da exordial, mesmo porque, conforme Relatório de Empréstimo e Financiamento (SCR) acostado no ID420717256, que relaciona o possível débito vencido datado de 2021, ou seja há mais de 2 (dois) anos, afasta o requisito do perigo da demora.
Por conseguinte, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória de urgência, tendo em vista que essa exige-se a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, principalmente, considerando a necessidade de dilação probatória e oportunização do contraditório e ampla defesa, razão pela qual INDEFIRO o pedido de Tutela de Urgência consistente na remoção da anotação.
Designo audiência de conciliação virtual para o dia 30/04/2024 às 11 h, através do Sistema Lifesize, no link: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
Cite-se a parte ré, via postal com AR ou via sistema, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do processo, sem resolução de mérito.
DECISÃO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Conceição do Jacuípe - BA, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000787-11.2022.8.05.0064 Execução De Alimentos
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: E. F. D. A.
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Executado: M. P. D. S. S.
Advogado: Bruno Leonardo Silva Moraes (OAB:BA40039)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8000787-11.2022.8.05.0064 (EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112))
EXEQUENTE: EVANI FERREIRA DE ASSIS

Advogado(s) do reclamante: LARA DOS SANTOS OLIVEIRA
EXECUTADO: MARCOS PAULO DOS SANTOS SANTANA

Advogado(s) do reclamado: BRUNO LEONARDO SILVA MORAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO LEONARDO SILVA MORAES

DESPACHO
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, inc III e §1º do CPC.
Após, nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Conceição do Jacuípe - BA, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000188-77.2019.8.05.0064 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: A. D. J.
Advogado: Angeles Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26182)
Requerido: S. X. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Conceição do Jacuípe 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, Loteamento Águas Brancas, s/n, Centro -
CEP 44245-000, Fone: (75) 3243-2541, Conceição do Jacuípe-BA -

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000188-77.2019.8.05.0064
DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Autor: REQUERENTE: ANDREA DE JESUS

Réu: REQUERIDO: SÉRGIO XAVIER DOS SANTOS

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, intime-se a parte autora para no prazo de 15(quinze) dias se manifestar acerca da carta precatória devolvida.

Conceição do Jacuípe, 6 de novembro de 2023
Maiana Menezes Vitória
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0500251-21.2018.8.05.0064 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: Joselia Dos Santos Ferreira
Advogado: Luis Carlos Bastos Filho (OAB:BA27965)
Requerido: Denivaldo Dos Santos Ferreira
Advogado: Adja Carolline Souza Menezes (OAB:BA63734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0500251-21.2018.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
REQUERENTE: JOSELIA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): LUIS CARLOS BASTOS FILHO (OAB:BA27965)
REQUERIDO: DENIVALDO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): ADJA CAROLLINE SOUZA MENEZES (OAB:BA63734)

DESPACHO
Há notícia nos autos de que o interditando talvez não seja acometido de moléstia que o impeça de praticar, por si só, atos negociais e outros (ID 16182402).
Designo audiência de entrevista e oitiva da requerente para o dia 15/04/2024, às 11 h 30 min.
Certifique quem é o médico responsável pela realização das perícias e se o mesmo está cadastrado, na qualidade de perito, no Tribunal de Justiça.
Conceição do Jacuípe – BA, 2 de março de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito em exercício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000117-75.2019.8.05.0064 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: C. T. D. S.
Advogado: Carlos Uiliam Mathias Santos Lima (OAB:BA52445)
Reu: V. S. D. S.
Representante: V. P. S. D. S.

Intimação:
Cumpra-se a sentença.
Após, arquive-se.
Conceição do Jacuípe – BA, 2 de março de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito em exercício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000409-80.2011.8.05.0064 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Executado: Bioplast - Projetos, Moldes E Transformacao De Termoplasticos Ltda - Me
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506)
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000409-80.2011.8.05.0064
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: BIOPLAST - PROJETOS, MOLDES E TRANSFORMACAO DE TERMOPLASTICOS LTDA - ME
Advogado(s) do reclamado: VITOR EMANUEL LINS DE MORAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VITOR EMANUEL LINS DE MORAES, AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE

DESPACHO

Reservo-me a decidir a exceção a pré-executividade após a manifestação da parte excipiente quanto ao Id.118663273.
Logo, intime-se a executada para se manifestar quanto ao cumprimento voluntário da obrigação, tendo em vista o noticiado no Id.118663273, no qual informa ter a parte executada parcelado o débito em 20 parcelas e quitado 16 parcelas restando apenas 4.
Prazo de 15 dias.
Conceição do Jacuípe, datado eletronicamente.
Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000262-58.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Samuel Andrade Da Conceicao
Advogado: Maria Isabel Da Silva Campodonio Eloy (OAB:BA62670)
Reu: Baianao Moveis E Eletrodomesticos Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
_____
ATO ORDINATÓRIO

_____

Processo n.: 8000262-58.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Substituição do Produto]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Regio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto desta Comarca de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 04/04/2024 Hora: 08:40 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuip@tjba.jus.br
Eu, LEA PEREIRA DA SILVA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000159-85.2023.8.05.0064 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: S. E. D. S. N.
Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)
Requerente: D. E. D. S. N.
Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)
Requerido: W. P. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Conceição do Jacuípe 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, Loteamento Águas Brancas, s/n, Centro -
CEP 44245-000, Fone: (75) 3243-2541, Conceição do Jacuípe-BA -

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000159-85.2023.8.05.0064
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Autor: REQUERENTE: SIMONE EUCLIDES DOS SANTOS NUNES, D. E. D. S. N.

Réu: REQUERIDO: WILLI PINTO NUNES

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço
Vistas ao exequente para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Conceição do Jacuípe, 6 de novembro de 2023
Maiana Menezes Vitória
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000159-85.2023.8.05.0064 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: S. E. D. S. N.
Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)
Requerente: D. E. D. S. N.
Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)
Requerido: W. P. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Conceição do Jacuípe 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, Loteamento Águas Brancas, s/n, Centro -
CEP 44245-000, Fone: (75) 3243-2541, Conceição do Jacuípe-BA -

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000159-85.2023.8.05.0064
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Autor: REQUERENTE: SIMONE EUCLIDES DOS SANTOS NUNES, D. E. D. S. N.

Réu: REQUERIDO: WILLI PINTO NUNES

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço
Vistas ao exequente para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Conceição do Jacuípe, 6 de novembro de 2023
Maiana Menezes Vitória
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000159-85.2023.8.05.0064 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: S. E. D. S. N.
Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)
Requerente: D. E. D. S. N.
Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)
Requerido: W. P. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Conceição do Jacuípe 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, Loteamento Águas Brancas, s/n, Centro -
CEP 44245-000, Fone: (75) 3243-2541, Conceição do Jacuípe-BA -

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000159-85.2023.8.05.0064
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Autor: REQUERENTE: SIMONE EUCLIDES DOS SANTOS NUNES, D. E. D. S. N.

Réu: REQUERIDO: WILLI PINTO NUNES

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço
Vistas ao exequente para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Conceição do Jacuípe, 6 de novembro de 2023
Maiana Menezes Vitória
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000389-64.2022.8.05.0064 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Representante: E. D. S. S.
Advogado: Alana Vieira Leal (OAB:BA39297)
Reu: E. S. S. D. O.
Terceiro Interessado: F. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: 8000389-64.2022.8.05.0064 (ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69))
REPRESENTANTE: EVILEIDE DE SOUZA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ALANA VIEIRA LEAL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALANA VIEIRA LEAL
REU: EMERSON SANTANA SILVEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 15/04/2024, às 13 h.
Intimem-se os advogados mediante publicação e as partes, preferencialmente, por Whatsapp.
Caso alguma das partes não puder participar da assentada presencialmente, poderá fazê-lo virtualmente, hipótese em que a secretaria disponibilizará o link oportunamente.
Em consonância com os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e economia processual, dou força de ofício a presente Decisão para que a fonte pagadora do requerido, a empresa : FALCAO CONSTRUTORA, situado no Porto Seco, na BR 324, S/N, Humilde, Feira de Santana – BA, CEP no 44135-000, proceda aos descontos da quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, em folha de pagamento do Sr. EMERSON SANTANA SILVEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº desconhecido, que deverá ser descontado e creditado, na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 4767, conta poupança nº 047671238000858867834-7, em nome da genitora do menor alimentante e representante legal EVILEIDE DE SOUZA SANTOS, sob o CPF nº 067.286.275-10.

Se houver incapaz, intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO.
Intimem-se.
Conceição do Jacaípe – BA, 2 de março de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito em exercício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000006-23.2021.8.05.0064 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Representante: M. A. D. J.
Advogado: Adriano Alcantara De Andrade (OAB:BA17502)
Reu: A. L. F.
Advogado: Antonio Silva De Oliveira (OAB:BA51567)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena
FÓRUM DR. OBED BENTO DE ARAÚJO MIRANDA -
Rua Manoel Anacleto, sn - Centro - Conceição do Jacuípe/BA - Telefone/Fax: (75) 3243-2411
DESPACHO

PROCESSO Nº : 8000006-23.2021.8.05.0064
: REPRESENTANTE: MARIA ALVES DE JESUS

: REU: AELCIO LEONARDO FERREIRA

Designo audiência de conciliação para o dia 15/04/2024, às 12 h 30 min.
As partes, até o dia da audiência, deverão juntar planilhas de despesas.
Intimem-se.
Conceição do Jacuípe – BA, 2 de março de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito em exercício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001959-51.2023.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Joao Dionizio Jesus Carvalho Filho
Advogado: Ana Terra Martins Vinhas (OAB:BA68026)
Advogado: Alessandro Dos Santos Costa (OAB:BA66774)
Reu: Municipio De Conceicao Do Jacuipe
Advogado: Jaqueline Dos Santos Espindula Ribeiro (OAB:BA79685)
Advogado: Rogerio Da Boa Morte Correia (OAB:BA39144)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, Loteamento Águas Brancas, s/n, Centro - CEP 44245-000, Fone: (75) 3243-2541
Conceição do Jacuípe-BA - E-mail: cjacuipevcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das contestações e eventuais documentos apresentados pela parte contestante.
Renata Santos Olimpio de Sena
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000264-28.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Rafaelly Da Circuncisao Mota
Advogado: Bruna Vitoria Barbosa De Carvalho Correa (OAB:BA76870)
Advogado: Felipe Barbosa Alves (OAB:BA40200)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n.: 8000264-28.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Regio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto desta Comarca de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 04/04/2024 Hora: 09:00 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuip@tjba.jus.br
Eu, LEA PEREIRA DA SILVA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001304-79.2023.8.05.0064 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: Condominio Haras Residence
Advogado: Fabio Rodrigo Souza Sampaio Dinoa (OAB:BA26220)
Advogado: Joao Carlos Almeida Silva (OAB:BA27125)
Executado: Fabricio Pinto Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
SENTENÇA
Processo n. 8001304-79.2023.8.05.0064
O (a) CONDOMINIO HARAS RESIDENCE ingressou com a presente ação em face de FABRICIO PINTO COSTA .
Em petição Id. 424025927, a parte autora requereu a desistência da ação.
Não houve citação.
Quanto ao pedido de desistência, não há controvérsias, devendo, portanto, a ação ser extinta sem resolução do mérito.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Conceição do Jacuípe, data registrada no sistema.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz Substituto

CONDE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000226-18.2021.8.05.0065 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Conde
Requerente: J. D. S. M.
Advogado: Thais Nascimento Mendes Regis (OAB:BA35310)
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)
Requerido: C. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000226-18.2021.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
REQUERENTE: JOCINALVA DA SILVA MELO
Advogado(s): THAIS NASCIMENTO MENDES REGIS (OAB:BA35310), ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO (OAB:BA24029)
REQUERIDO: CAMILO SANTOS BRANDAO
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista a informação constante na petição de ID. 399743154, cumpra a secretaria integralmente o teor do despacho de ID. 399058654.
PIC. Cumpra-se com a urgência que o caso requer.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000226-18.2021.8.05.0065 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Conde
Requerente: J. D. S. M.
Advogado: Thais Nascimento Mendes Regis (OAB:BA35310)
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)
Requerido: C. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000226-18.2021.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
REQUERENTE: JOCINALVA DA SILVA MELO
Advogado(s): THAIS NASCIMENTO MENDES REGIS (OAB:BA35310), ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO (OAB:BA24029)
REQUERIDO: CAMILO SANTOS BRANDAO
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista a informação constante na petição de ID. 399743154, cumpra a secretaria integralmente o teor do despacho de ID. 399058654.
PIC. Cumpra-se com a urgência que o caso requer.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000708-63.2021.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Naiara De Sousa Sa Barreto
Advogado: Neilson Barbosa Da Cunha (OAB:BA62610)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

Processo: 8000708-63.2021.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: NAIARA DE SOUSA SA BARRETO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NEILSON BARBOSA DA CUNHA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO SALLES DE MENDONÇA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA

DESPACHO

Vistos.
Remetam-se os autos para a Colenda Turma Recursal, com as homenagens e cautelas de estilo.
Cumpra-se.
Int.
Conde, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000708-63.2021.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Naiara De Sousa Sa Barreto
Advogado: Neilson Barbosa Da Cunha (OAB:BA62610)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

Processo: 8000708-63.2021.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: NAIARA DE SOUSA SA BARRETO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NEILSON BARBOSA DA CUNHA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO SALLES DE MENDONÇA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA

DESPACHO

Vistos.
Remetam-se os autos para a Colenda Turma Recursal, com as homenagens e cautelas de estilo.
Cumpra-se.
Int.
Conde, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000268-04.2020.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)
Executado: Antonio Carlos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000268-04.2020.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO (OAB:BA24029), ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA (OAB:BA66601)
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a edição da Lei Municipal nº 1059/2023, que instituiu o REFIS, designe-se audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC virtual de Salvador.
Assim, cite-se a parte executada para comparecimento, ficando desde já advertida de que o prazo de cinco dias para pagar a dívida, acrescida dos encargos moratórios, ou garantir a execução começará a ser contado a partir da referida assentada, caso inexista acordo. Em havendo adesão ao programa, todavia, retornem-me conclusos para decisão.
Em caso de pronto pagamento, os honorários advocatícios devem ser pagos à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida;
Em não havendo o pagamento da dívida ou garantia do juízo, por meio de depósito ou fiança, após o prazo de cinco dias aludido acima, proceda-se à penhora de tantos bens quanto necessários para satisfação do valor, acrescido dos juros, multas e demais encargos, intimando a parte executada do referido ato;
Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o respectivo cônjuge, se casado for;
Ocultando-se a parte executada ou caso a mesma não tenha domicílio, proceda-se ao arresto dos bens;
Proceda-se, por conseguinte, ao registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei nº. 6.830/80, bem como à avaliação dos bens penhorados ou arrestados;
Não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para requerer as providências cabíveis no prazo de 05 (cinco) dias, retornando-me os autos conclusos posteriormente.
Por fim, caso tenham sido propostas diversas execuções fiscais em face do mesmo devedor, proceda-se à sua reunião, nos termos do enunciado nº 515 da jurisprudência do STJ, in verbis: “a reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz”.
Atribuo à presente força de mandado/ofício, com vistas a imprimir maior celeridade aos atos processuais.
Publique-se. Intimem-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000278-48.2020.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)
Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)
Executado: Sofia Brovco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000278-48.2020.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO (OAB:BA24029), ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA (OAB:BA66601)
EXECUTADO: SOFIA BROVCO
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a edição da Lei Municipal nº 1059/2023, que instituiu o REFIS, designe-se audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC virtual de Salvador.
Assim, cite-se a parte executada para comparecimento, ficando desde já advertida de que o prazo de cinco dias para pagar a dívida, acrescida dos encargos moratórios, ou garantir a execução começará a ser contado a partir da referida assentada, caso inexista acordo. Em havendo adesão ao programa, todavia, retornem-me conclusos para decisão.
Em caso de pronto pagamento, os honorários advocatícios devem ser pagos à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida;
Em não havendo o pagamento da dívida ou garantia do juízo, por meio de depósito ou fiança, após o prazo de cinco dias aludido acima, proceda-se à penhora de tantos bens quanto necessários para satisfação do valor, acrescido dos juros, multas e demais encargos, intimando a parte executada do referido ato;
Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o respectivo cônjuge, se casado for;
Ocultando-se a parte executada ou caso a mesma não tenha domicílio, proceda-se ao arresto dos bens;
Proceda-se, por conseguinte, ao registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei nº. 6.830/80, bem como à avaliação dos bens penhorados ou arrestados;
Não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para requerer as providências cabíveis no prazo de 05 (cinco) dias, retornando-me os autos conclusos posteriormente.
Por fim, caso tenham sido propostas diversas execuções fiscais em face do mesmo devedor, proceda-se à sua reunião, nos termos do enunciado nº 515 da jurisprudência do STJ, in verbis: “a reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz”.
Atribuo à presente força de mandado/ofício, com vistas a imprimir maior celeridade aos atos processuais.
Publique-se. Intimem-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000776-13.2021.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Reu: Valdineide Santos De Almeida - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: 8000776-13.2021.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA, MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA

REU: VALDINEIDE SANTOS DE ALMEIDA - ME

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Suspendo o processo pelo prazo de 6 (seis) meses.
Remetam-se os autos para o arquivo provisório.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem conclusos.
Cumpra-se.
Int.

Conde, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000776-13.2021.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Reu: Valdineide Santos De Almeida - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____

Processo: 8000776-13.2021.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA, MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA
REU: VALDINEIDE SANTOS DE ALMEIDA - ME

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Suspendo o processo pelo prazo de 6 (seis) meses.
Remetam-se os autos para o arquivo provisório.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem conclusos.
Cumpra-se.
Int.

Conde, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito em Substituição

EDITAIS DE PROCLAMAS

NUBENTE: ALEXSANDRO BATISTA SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão LAVRADOR(A), estado civil SOLTEIRO, de 41 anos de idade, nascido(a) em CONDE-BA, no dia 19 de Junho de 1982, domiciliado(a) POVOADO MARÉ, ZONA RURAL, CEP 48300000, CONDE-BA, filho de MARTINS SOARES DOS SANTOS e AGOSTINHA BATISTA SANTOS.
NUBENTE: ELAINE DE JESUS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão LAVRADOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 32 anos de idade, nascido(a) em CONDE-BA, no dia 03 de Dezembro de 1991, domiciliado(a) POVOADO TIRIRICA, ZONA RURAL, CEP 48300000, CONDE-BA, filha de PEDRO LAURINDO DOS SANTOS e MARIA HELENA DOS SANTOS.

CONDEÚBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000993-82.2023.8.05.0066 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Condeúba
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Alfredo Vaz Cardoso (OAB:SP314272)
Requerido: W. F. S.
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Alfredo Vaz Cardoso (OAB:SP314272)

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para acostar aos autos procuração (ID 423650558) em que conste a assinatura aposta no documento de identificação (ID 423653318).
Considerando a possibilidade de conciliação nas ações de família a qualquer tempo, por observar que o requerido tem domicílio em outro estado da Federação, feita pela autora a adesão ao Juízo 100% Digital nos termos do Ato Conjunto 32/2020 do TJ/BA e visando a celeridade processual determino: a) Intime-se a requerente a fim de que emende a inicial no prazo de 15(quinze) dias, juntando aos autos telefone de contato (whatsapp) e/ou endereço eletrônico do requerido a fim de que possa ser citado; b) Após, promova a Secretaria a inserção do feito em pauta de audiências conciliatórias da Vara a qual se realizará por intermédio de Conciliador sob a supervisão deste Juízo; c) Intimem-se as Partes para comparecerem à sala de audiências em dia e horário designados .Rememore-se às partes que a ausência injustificada de qualquer das destas à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Cite(m)-se o(s) requerido(s) a despeito do teor da inicial, advertindo-se que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias a contar da audiência de conciliação, nos termos do art. 335 do CPC/2015, bem como que caso a referida audiência não ocorra por qualquer causa, o prazo para contestação terá início a partir daquele ato.
Após apresentação de contestação, intime-se parte autora para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público.
Decreto o segredo de justiça (CPC, art. 189, II).
Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8001023-20.2023.8.05.0066 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Condeúba
Representante: L. R. D. S.
Advogado: Graziela Dias De Oliveira Gomes (OAB:BA36706)
Reu: D. D. S. M.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1°, PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 03/06/2024, às 13:20 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link:https://call.lifesizecloud.com/8639508 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 8639508)para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) da Conciliadora: (55) 11 96044-6093.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Condeúba, 29 de fevereiro de 2024.

Luciene Maria de Sousa Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000772-02.2023.8.05.0066 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Condeúba
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Luiz Anselmo Ramos Costa (OAB:BA7542)
Requerido: E. S. D. J.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1°, PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 08/04/2024, às 15:00 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link:https://call.lifesizecloud.com/8639508 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 8639508)para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) da Conciliadora: (55) 11 96044-6093.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Condeúba, 29 de fevereiro de 2024.

Luciene Maria de Sousa Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000055-53.2024.8.05.0066 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Condeúba
Requerente: J. D. C. P.
Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)
Requerente: O. F. D. B.
Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, HOMOLOGO o livre acordo de vontades consoante os termos expostos na inicial de ID nº 429623323 - Pág.1 e para tanto DECRETO o DIVÓRCIO de O. F. DE B. e J. DA C.P. DE B., qualificados, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do NCPC, que se regerá nos termos da proposta consensualizada com suporte jurígeno do artigo 226 § 6º da Constituição Federal.
A divorciada retornará ao nome de solteira: J. DA C. P..
Em homenagem à economia e celeridade processuais confiro força de Mandado/Ofício à presente sentença.
Após o trânsito em julgado da sentença, certifique-se e encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Registro Civil competente para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo a despeito do divórcio do casal.
Custas em suspensão pelo prazo legal haja vista a gratuidade de justiça que ora defiro (artigo 98 do NCPC).
Sem honorários advocatícios considerada a natureza consensual da ação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Inexistente o interesse recursal considerada a natureza consensual da ação, após cumpridas as formalidades de estilo arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000073-74.2024.8.05.0066 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Condeúba
Requerente: J. C. F. D. S.
Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)
Requerente: G. P. D. S.

Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, HOMOLOGO o livre acordo de vontades consoante os termos expostos na inicial de ID nº 431239256 e para tanto DECRETO o DIVÓRCIO de G. P. DE S. e J. COSTA F. DE S., qualificados nos autos, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do NCPC, que se regerá nos termos da proposta consensualizada com suporte jurígeno do artigo 226 § 6º da Constituição Federal.
A divorciada retornará ao nome de solteira: J. C. F..
Em homenagem à economia e celeridade processuais confiro força de Mandado/Ofício à presente sentença.
Após o trânsito em julgado da sentença, certifique-se e encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Registro Civil competente para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo a despeito do divórcio do casal.
Custas em suspensão pelo prazo legal haja vista a gratuidade de justiça que ora defiro (artigo 98 do NCPC).
Sem honorários advocatícios considerada a natureza consensual da ação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ausente o interesse recursal dada a natureza consensual da ação, cumpridas as formalidades de estilo arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000045-77.2022.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Joao Alves Correia
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: Helio Alves De Aguiar
Advogado: Ismael Ribeiro Farias (OAB:BA44610)

Intimação:
DESPACHO
Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita requerida.
Antes de apreciar o pedido de liminar e para melhor avaliação da presença dos requisitos estabelecidos no artigo 561 do CPC entendo necessária a justificação prévia do alegado na inicial.
Desse modo, promova a Secretaria a inserção do feito em pauta de audiências da vara, a qual realizar-se-á de forma presencial nas instalações do Fórum desta Comarca.
1) Intime-se a parte autora, na pessoa de seu Procurador, da audiência acima designada, bem como para providenciar o comparecimento de testemunhas, no mínimo de 02 (duas), que tenham conhecimento dos fatos alegados na inicial.
2) Intime-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de advogado. Advirta-se que o prazo para contestar, de 15(quinze) dias, contar-se-á a partir da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar pleiteada na inicial (artigo 564 §único CPC).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de justificação prévia para o dia 06/03/2024, às 08:30 horas, que se realizará no Fórum local. As partes e suas testemunhas tempestivamente arroladas nos autos, nos termos do novo CPC, deverão comparecer independente de intimação.

Condeúba, 16 de fevereiro de 2024.

Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000045-77.2022.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Joao Alves Correia
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: Helio Alves De Aguiar

Advogado: Ismael Ribeiro Farias (OAB:BA44610)

Intimação:
DESPACHO
Diante da relatada dificuldade de comparecimento, em razão de audiência agendada para outra comarca, defiro a redesignação para a data mais próxima.
CONDEÚBA/BA, 4 de março de 2024.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000937-49.2023.8.05.0066 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Condeúba
Requerente: D. S. F.
Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)
Requerente: T. P. S. F.
Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)

Intimação:
SENTENÇA
Isto posto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os requerentes para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO do casal postulante, salientando que a cônjuge varoa permanecerá usando o seu nome de casada.
Custas pelos requerentes, observada a justiça gratuita.
Sem verbas sucumbenciais, ante a ausência de litígio.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
P.R.I. Cientifique-se o MP.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000078-33.2023.8.05.0066 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Condeúba
Autor: D. L. D. S.
Advogado: Jeronimo Julio Santos Spinola (OAB:BA72711)
Advogado: Sheila Luiza De Sousa (OAB:BA72720)
Reu: C. O. O.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 05/04/2024, às 14:30 horas, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/8639508 (caso o sistema solicite extensão, digitar:8639508) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Condeúba, 15 de dezembro de 2023.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000106-21.2015.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: M. R. D. J. S.
Advogado: Paulo Flores Da Costa (OAB:BA24710)

Reu: S. R. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada, por meio de seu procurador para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de lei.
Condeúba, 09 de outubro de 2023.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000553-43.2014.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: M. C. D. S.
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)
Reu: A. C. D. S.
Advogado: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
D E S P A C H O

Intime-se a requerente para juntar atestado médico e certidão de antecedentes criminais atualizados.

CONDEÚBA/BA, 19 de outubro de 2022.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000278-60.2015.8.05.0066 Interdição/curatela
Jurisdição: Condeúba
Requerente: M. F. D. S.
Advogado: Graziela Dias De Oliveira Gomes (OAB:BA36706)
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)
Requerente: J. R. D. S.
Advogado: Graziela Dias De Oliveira Gomes (OAB:BA36706)
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)
Requerido: J. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
SENTENÇA
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com amparo no art. 1767 do Código Civil, c/c o art. 747, do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação para nomear A. L. DOS S., brasileiro, casado, operador de máquinas pesadas, portador do RG nº 05707353-86, inscrito no CPF/MF sob o nº 578.349.545-04, residente e domiciliado na Pça Manoel Alves Cordeiro, 164, Centro, Cordeiros – Estado da Bahia, CEP: 46280-000, novo curador de J. S. S., brasileiro, solteiro, portador do RG nº 1114991007 e inscrito no CPF/MF nº 847.019.865-34, residente e domiciliado na Pça Manoel José Cordeiro, 40, Centro, Cordeiros – Estado da Bahia, CEP: 46280-000, em substituição a anteriormente nomeada, com poderes limitados, para mantê-lo em sua companhia a fim de auxiliá-lo, bem como para recebimento e administração da pensão previdenciária recebida pelo interdito, ficando impedido de alienar os bens do mesmo, acaso existente, ou tomar empréstimos, devendo o novo curador prestar o compromisso legal, no prazo de cinco dias.
Proceda-se à sindicância do modus vivendi do interdito, para se constatar com quem vive, quem cuida dele efetivamente, se é bem cuidado e a afinidade entre ele e o requerente, devendo, na mesma oportunidade, ouvi-lo informalmente, a respeito de tal substituição e se é de sua vontade, bem como confirmar inclusive com vizinhos sobre as informações obtidas.
Oficie-se ao Cartório de Registro Civil respectivo, para a devida inscrição, observando-se o § 3º do art. 755 do CPC.

Condeúba (BA), 15 de outubro de 2021.
Wander Cleuber Oliveira Lopes
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000097-39.2023.8.05.0066 Interdição/curatela
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Nilza Alves Luz Santos
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONDEÚBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, item XI do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes INTIMADAS, para no prazo 15 dias, tomarem ciência acerca do laudo social, conforme ID nº 391321417.
Condeúba, 31 de maio de 2023.

Luciene Maria de Sousa Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000130-73.2016.8.05.0066 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Joana Maria Alves Viana
Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)
Interessado: Luciana Viana Silva
Advogado: Luiz Anselmo Ramos Costa (OAB:BA7542)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte AUTORA intimada, para no prazo de lei, tomar ciência do Despacho, conforme ID nº 6707132.

Condeúba, 01 de junho de 2023.

Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

CORAÇÃO DE MARIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
0000645-52.2013.8.05.0067 Alvará Judicial
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Noeme Souza Ferreira
Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Processo nº: 0000645-52.2013.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
REQUERENTE: NOEME SOUZA FERREIRA
Advogado(s): NICOLE NASCIMENTO CARNEIRO registrado(a) civilmente como NICOLE NASCIMENTO CARNEIRO

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
NOEME SOUZA FERREIRA, qualificada na inicial e por intermédio de profissional legalmente habilitado, requereu a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, objetivando o recebimento dos valores correspondentes ao saldo de conta Poupança e FGTS, em nome do falecido JOSÉ ANTONIO FERREIRA BARBOSA.
Com a inicial, vieram os documentos.
O Ministério Público se manifestou pela concessão do alvará (Id 426728488).
É o relatório. DECIDO.
O pedido inicial está amparado em motivos legítimos e preservam interesses econômicos da postulante.
Ademais, está autorizado pelo Art. 1º da Lei 6.858 de 24.11.80, que dispõe sobre o pagamento de valores aos dependentes ou sucessores, não recebidos em vida pelos titulares, independentemente de inventário ou arrolamento.
Comprovada está a legitimidade da requerente (ID 15536780), o óbito (15536780), a existência dos valores pretendidos (ID 15536901/187883238), a existência de dependentes habilitados (ID 402355032), a renúncia da Sra. Sirleide (Id 15537038).
Assim sendo, considerando as razões supra alinhavadas, ACOLHO O PEDIDO CONTIDO NA PEÇA INICIAL E DEFIRO A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ das quantias existentes em conta do de cujus, quais sejam: na Caixa Econômica Federal, em relação a 3 (três) contas distintas - R$ 0,34 (trinta e quatro centavos) conta corrente, R$ 0,49 (quarenta e nove centavos) conta Caixa Fácil, R$ 690,86 (seiscentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), saldo de FGTS no valor de R$ 23,69 (vinte e três reais e sessenta e nove centavos) - e no Banco Itaú o valor de R$ 5,81 (cinco reais e oitenta e um centavos).
Ressalvo expressamente o direito de terceiros não citados para o processo e o de eventuais interessados não mencionados.
Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
P.R.I.C. Expeçam-se o Alvará.
Após, o trânsito em julgado, arquivem-se.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
0000645-52.2013.8.05.0067 Alvará Judicial
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Noeme Souza Ferreira
Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Processo nº: 0000645-52.2013.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
REQUERENTE: NOEME SOUZA FERREIRA
Advogado(s): NICOLE NASCIMENTO CARNEIRO registrado(a) civilmente como NICOLE NASCIMENTO CARNEIRO

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
NOEME SOUZA FERREIRA, qualificada na inicial e por intermédio de profissional legalmente habilitado, requereu a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, objetivando o recebimento dos valores correspondentes ao saldo de conta Poupança e FGTS, em nome do falecido JOSÉ ANTONIO FERREIRA BARBOSA.
Com a inicial, vieram os documentos.
O Ministério Público se manifestou pela concessão do alvará (Id 426728488).
É o relatório. DECIDO.
O pedido inicial está amparado em motivos legítimos e preservam interesses econômicos da postulante.
Ademais, está autorizado pelo Art. 1º da Lei 6.858 de 24.11.80, que dispõe sobre o pagamento de valores aos dependentes ou sucessores, não recebidos em vida pelos titulares, independentemente de inventário ou arrolamento.

Comprovada está a legitimidade da requerente (ID 15536780), o óbito (15536780), a existência dos valores pretendidos (ID 15536901/187883238), a existência de dependentes habilitados (ID 402355032), a renúncia da Sra. Sirleide (Id 15537038).
Assim sendo, considerando as razões supra alinhavadas, ACOLHO O PEDIDO CONTIDO NA PEÇA INICIAL E DEFIRO A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ das quantias existentes em conta do de cujus, quais sejam: na Caixa Econômica Federal, em relação a 3 (três) contas distintas - R$ 0,34 (trinta e quatro centavos) conta corrente, R$ 0,49 (quarenta e nove centavos) conta Caixa Fácil, R$ 690,86 (seiscentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), saldo de FGTS no valor de R$ 23,69 (vinte e três reais e sessenta e nove centavos) - e no Banco Itaú o valor de R$ 5,81 (cinco reais e oitenta e um centavos).
Ressalvo expressamente o direito de terceiros não citados para o processo e o de eventuais interessados não mencionados.
Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
P.R.I.C. Expeçam-se o Alvará.
Após, o trânsito em julgado, arquivem-se.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000096-17.2024.8.05.0067 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Coração De Maria
Vitima: Maria Mariana Silva Evangelista Brito
Vitima: Adriana Silva Evangelista
Vitima: Diogo Santos Martins
Vitima: Gardenia Maria De Oliveira Moura Lima
Vitima: Kley Carneiro Lima
Vitima: Dt Coração De Maria
Terceiro Interessado: Francisco Antonio Moreira Marques
Terceiro Interessado: Odilon Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Danilo Ribeiro De Cerqueira E Cerqueira

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) que imputa a MARIA MARIANA SILVA EVANGELISTA BRITO, ADRIANA SILVA EVANGELISTA e DIOGO SANTOS MARTINS a prática dos crimes de calúnia, ameaça e difamação.
O douto representante do Ministério Público opinou pela manutenção do feito no cartório até o término do prazo decadencial, haja vista tratar-se de ação penal privada.
Dessa forma, acolho o parecer ministerial e determino que os autos permaneçam no cartório, observando-se o prazo decadencial para eventual propositura da ação penal privada.
Cumpra-se. Publique-se.
Coração de Maria (BA), 27 de fevereiro de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

CORIBE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000036-17.2019.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe
Autor: Isac Ferreira Baliza
Advogado: Yury Wandaik De Alkmim Santos (OAB:BA27558)
Advogado: Marcia Gabriela Nascimento Lisboa (OAB:BA18852)
Reu: Shallyha Thamys Rodrigues Baliza
Reu: Iesa Gabriela Rodrigues Baliza
Reu: Breno Aik Rodrigues Baliza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000036-17.2019.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ISAC FERREIRA BALIZA
Advogado(s): MARCIA GABRIELA NASCIMENTO LISBOA (OAB:BA18852), YURY WANDAIK DE ALKMIM SANTOS (OAB:BA27558)
REU: SHALLYHA THAMYS RODRIGUES BALIZA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a citação por edital de BRENO AIK RODRIGUES BALIZA, em publicação único, pelo prazo de 20 (vinte) dias.
Transcorrido o prazo, certifique-se nos autos.
Com ou sem manifestação, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.C.

CORIBE/BA, 3 de abril de 2023.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000036-17.2019.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe
Autor: Isac Ferreira Baliza
Advogado: Yury Wandaik De Alkmim Santos (OAB:BA27558)
Advogado: Marcia Gabriela Nascimento Lisboa (OAB:BA18852)
Reu: Shallyha Thamys Rodrigues Baliza
Reu: Iesa Gabriela Rodrigues Baliza
Reu: Breno Aik Rodrigues Baliza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000036-17.2019.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ISAC FERREIRA BALIZA
Advogado(s): MARCIA GABRIELA NASCIMENTO LISBOA (OAB:BA18852), YURY WANDAIK DE ALKMIM SANTOS (OAB:BA27558)
REU: SHALLYHA THAMYS RODRIGUES BALIZA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a citação por edital de BRENO AIK RODRIGUES BALIZA, em publicação único, pelo prazo de 20 (vinte) dias.
Transcorrido o prazo, certifique-se nos autos.
Com ou sem manifestação, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.C.

CORIBE/BA, 3 de abril de 2023.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000036-17.2019.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe
Autor: Isac Ferreira Baliza
Advogado: Yury Wandaik De Alkmim Santos (OAB:BA27558)
Advogado: Marcia Gabriela Nascimento Lisboa (OAB:BA18852)
Reu: Shallyha Thamys Rodrigues Baliza
Reu: Iesa Gabriela Rodrigues Baliza

Reu: Breno Aik Rodrigues Baliza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000036-17.2019.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ISAC FERREIRA BALIZA
Advogado(s): MARCIA GABRIELA NASCIMENTO LISBOA (OAB:BA18852), YURY WANDAIK DE ALKMIM SANTOS (OAB:BA27558)
REU: SHALLYHA THAMYS RODRIGUES BALIZA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a citação por edital de BRENO AIK RODRIGUES BALIZA, em publicação único, pelo prazo de 20 (vinte) dias.
Transcorrido o prazo, certifique-se nos autos.
Com ou sem manifestação, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.C.

CORIBE/BA, 3 de abril de 2023.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000036-17.2019.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe
Autor: Isac Ferreira Baliza
Advogado: Yury Wandaik De Alkmim Santos (OAB:BA27558)
Advogado: Marcia Gabriela Nascimento Lisboa (OAB:BA18852)
Reu: Shallyha Thamys Rodrigues Baliza
Reu: Iesa Gabriela Rodrigues Baliza
Reu: Breno Aik Rodrigues Baliza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000036-17.2019.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ISAC FERREIRA BALIZA
Advogado(s): MARCIA GABRIELA NASCIMENTO LISBOA (OAB:BA18852), YURY WANDAIK DE ALKMIM SANTOS (OAB:BA27558)
REU: SHALLYHA THAMYS RODRIGUES BALIZA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a citação por edital de BRENO AIK RODRIGUES BALIZA, em publicação único, pelo prazo de 20 (vinte) dias.
Transcorrido o prazo, certifique-se nos autos.
Com ou sem manifestação, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.C.

CORIBE/BA, 3 de abril de 2023.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO

8000088-71.2023.8.05.0068 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Coribe
Requerente: B. D. S. S.
Advogado: Huarla Veiga Santana (OAB:DF35073)
Requerido: G. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000088-71.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: BENEDITA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): HUARLA VEIGA SANTANA (OAB:DF35073)
REQUERIDO: GERALDO DA SILVA SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em cognição sumária não exauriente, a peça vestibular preenche os requisitos essenciais previstos nos arts. 319 e 320, ambos do CPC, razão pela qual RECEBO a petição inicial.
A tutela provisória, nos moldes em que foi inserida no CPC/2015, possui indicações de que não se comporta da mesma forma do que o instituto que lhe correspondia no CPC/1973.
A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não era tutela cautelar, porque não se limitava a assegurar o resultado prático do processo, nem a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tinha por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência, não tinha natureza cautelar, pois sua finalidade precípua era adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, objetivo que não se confundia com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor.
No CPC/2015, fica mantido o regime do CPC/1973, mas com uma integração sistemática dos institutos da cautelar e da tutela antecipada dentro da espécie tutela de urgência, vinculada à existência de fumus boni iuris e de periculum in mora e que faz parte do gênero "tutela provisória", juntamente com a espécie tutela da evidência. Esta é regulada pelo art. 311 do CPC/2015 e dispensa a demonstração do risco dano irreparável ou de difícil reparação ou ao resultado útil do processo, desde que a situação se amolde a uma das hipóteses arroladas em seus quatro incisos.
No caso em tela, a despeito do caráter potestativo do direito a divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal, a partir da alteração introduzida pela Emenda Constitucional 66/2010), e não depender da concordância da parte contrária para sua efetivação, tal não significa definição de possibilidade de imediato decreto de divórcio independente de prévio conhecimento da outra parte, seja por se tratar de medida irreversível, seja por implicar reflexos de cunho patrimonial, sendo prudente a oitiva da parte adversa.
Ademais, o pedido de decretação antecipada do divórcio não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 311 do CPC, que possibilitam decisão liminar e, portanto, sem exercício do contraditório pela contraparte, especialmente porque inexiste alicerce em julgamento sob o regime dos recursos repetitivos ou de súmula vinculante para a tese invocada pela parte. Por sua vez, a concessão de tutela de evidência baseada em prova documental (art. 311, inciso IV do CPC), como a requerida pelo agravante, é medida excepcional que somente se justifica quando demonstrada alta evidência do direito do autor somada a inconsistência da defesa do réu, razão por que se mostra mais adequada análise de eventual concessão de tutela com essa natureza após a contestação. Neste sentido, confira-se:

"FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA. DIVÓRCIO. DECRETAÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO. INCISO II DO ART. 311 DO CPC. RECURSO REPETITIVO OU SÚMULA VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS DA DECRETAÇÃO SÓ APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO MANTIDA. 1 - O pedido de decretação antecipada do Divórcio não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 311 do CPC, que possibilitam decisão liminar e, portanto, sem exercício do contraditório pela contraparte, especialmente porque inexiste alicerce em julgamento sob o regime dos recursos repetitivos ou de súmula vinculante para a tese invocada pela parte. 2 - A sentença da ação de divórcio possui natureza constitutiva negativa e somente opera seus efeitos com seu trânsito em julgado, de forma que, também por essa razão, faz-se indevida a concessão da tutela provisória voltada à decretação antecipada do divórcio. 3 - A irreversibilidade da decretação de divórcio inviabiliza a concessão de tal medida initio litis, uma vez que é nota característica das tutelas provisórias a possibilidade de revogação ou modificação da medida no curso do processo (art. 296 do CPC). Agravo de Instrumento desprovido."
(TJDFT, Acórdão 1605506, 07097123520228070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2022, publicado no DJE: 26/8/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. DECRETAÇÃO LIMINAR E INAUDITA ALTERA PARS DO DIVÓRCIO. INCABÍVEL. ART. 311, IV, DO CPC. NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DO CONTRADITÓRIO. MEDIDA COM CARÁTER IRREVERSÍVEL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada em caráter antecedente visando a decretação do divórcio direto. 2. A concessão da tutela de evidência, prevista no art. 311 do CPC, pressupõe, entre outros requisitos, a demonstração de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte e/ou ter sido a petição inicial instruída com prova documental suficiente a certificar as alegações quanto aos fatos constitutivos do direito do autor e para as quais o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. 3. Consoante o inciso IV do art. 311 do CPC, ainda que conste

na exordial prova suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor é necessário que sobre eles o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. In casu, ante a ausência de contraditório, revela-se incabível a concessão da tutela de evidência pretendida pela agravante 4. Incabível a concessão liminar e inaudita altera pars do divórcio, haja vista se tratar de provimento judicial dotado de irreversibilidade. 5. Recurso conhecido e desprovido."
(TJDFT, Acórdão 1366775, 07166906220218070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 13/9/2021)
Ademais, a situação fática relatada em nada altera tal entendimento. Assim, caso restem infrutíferas as diligências para localização e citação do réu, ainda assim deverá ser nomeado curador especial, ficando, assim, salvaguardado seu direito ao contraditório, pois caráter potestativo do direito a divórcio não afasta incidência das regras do devido processo legal.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
Em que pese o disposto no artigo 334 do CPC, que determina a designação de audiência de conciliação logo após o recebimento da inicial, antes da citação da parte requerida, excetuando os casos em que ambas as partes de manifestem contrariamente à realização do ato; considerando que este Magistrado está em acúmulo de jurisdição em três unidades, visando a duração razoável do processo, bem como preservar o melhor interesse das partes, a fim de evitar o atraso da marcha processual e de dar regular tramitação ao feito, postergo a designação de audiência de conciliação para momento oportuno. Saliento, porém, que nada obsta, que as partes eventualmente realizem acordo extrajudicial e o tragam ao Juízo para sua homologação.
Providências pelo Cartório para a realização de pesquisa nos sistemas CRC-JUD e SIEL, a fim de que seja verificado, inicialmente, se há registro de óbito e, em caso negativo, se consta eventual endereço do réu no sistema eleitoral.
Em caso de registro de óbito, junte-se a respectiva certidão e INTIME(M)-SE o(s) autor(es) para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão urgente.
Não sendo o caso de óbito e havendo resultado positivo para endereço, CITE(M)-SE o(s) réu(s), inclusive por carta precatória, para que tenha(m) ciência da presente ação e, querendo, apresente(m) contestação no prazo legal (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC), sob pena de revelia (art. 344 do CPC).
Não havendo êxito nas diligências, CITE(M)-SE o(s) réu(s) por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, com fulcro nos arts. 256 e 257, ambos do CPC. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos para decisão.
Após juntada da contestação, INTIME(M)-SE o(s) autor(es) para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deve(m) se manifestar especificamente sobre eventuais preliminares suscitadas (arts. 350 e 351, ambos do CPC).
Ato seguinte, ABRA-SE às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide (arts. 6º e 10, ambos do CPC).
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Ao final, havendo requerimento de provas por qualquer parte, venham os autos conclusos para decisão. Por outro lado, caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado do mérito e/ou transcorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
Serve a cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, como carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000321-68.2023.8.05.0068 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coribe
Autor: B. B. S.
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: R. D. J. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000321-68.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO B ARRA (OAB:BA15551)
REU: RANGEL DE JESUS FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Bradesco S.A contra Rangel de Jesus Ferreira, com as partes devidamente qualificadas.
Entendo por ser necessário a indicação de preposto que procederá à imediata retirada do veículo tão logo cumprido o mandado de busca e apreensão, uma vez que o Município de Coribe não possui depósito público, bem como é vedada em qualquer hipótese a manutenção do veículo apreendido nas dependências do Fórum.
Diante do exposto, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que indique representante e/ou preposto que acompanhará a diligência e procederá à retirada do veículo por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão pelo Oficial de Justiça e/ou indique local onde o veículo poderá ser encaminhado. Prazo: 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CORIBE/BA, 1 de junho de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000321-68.2023.8.05.0068 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coribe
Autor: B. B. S.
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: R. D. J. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000321-68.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO B ARRA (OAB:BA15551)
REU: RANGEL DE JESUS FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Bradesco S.A contra Rangel de Jesus Ferreira, com as partes devidamente qualificadas.
Entendo por ser necessário a indicação de preposto que procederá à imediata retirada do veículo tão logo cumprido o mandado de busca e apreensão, uma vez que o Município de Coribe não possui depósito público, bem como é vedada em qualquer hipótese a manutenção do veículo apreendido nas dependências do Fórum.
Diante do exposto, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que indique representante e/ou preposto que acompanhará a diligência e procederá à retirada do veículo por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão pelo Oficial de Justiça e/ou indique local onde o veículo poderá ser encaminhado. Prazo: 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CORIBE/BA, 1 de junho de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000157-36.2009.8.05.0068 Execução Fiscal
Jurisdição: Coribe
Executado: Sebastiao Helio Da Silva Gomes - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000157-36.2009.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: SEBASTIAO HELIO DA SILVA GOMES - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Chamo o feito à ordem para ordem, pois verifico que os processos de execução fiscal encontram-se sem tramitação por longo tempo e, em muitos casos, sem a triangulação das partes.

E dentro da visão do dever de colaboração das partes, cujo Código de Processo Civil de 2015 trouxe ao protagonismo os advogados, procuradores e demais representantes para estarem ao lado do magistrado, entendo prudente intimar a parte para:
a) Se manifestar acerca de prescrição intercorrente, caso seja a hipótese;
b) Nos pedidos de antecipação da tutela sem a citação da parte, justificar a necessidade conforme o entendimento do STJ no REsp nº 1.664.465/PE;
c) Verificar se a pessoa jurídica permanece com o CNPJ ativo, a fim de evitar ordens de bloqueio sem qualquer utilidade, sendo que essa informação é facilmente obtida, sobretudo pelas Fazenda Públicas;
e) Nos casos de pedido de buscas de endereço atualizado, informar os dados necessários da pessoa cujo endereço se pretenda utilizar, sobretudo nome completo e CPF;
f) Nas hipóteses de citação válida sem qualquer impugnação, juntar a planilha atualizada dos débitos que pretende ver satisfeitos, a fim de efetivar a penhora e demais restrições.

Com esse saneamento, mediante a colaboração das partes interessadas poderão obter o bem da vida pleiteado no menor espaço de tempo em consonância com a Duração Razoável do Processo.

Concedo à presente decisão força de mandado/ofício e demais documentos que se fizerem necessários ao seu fiel cumprimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000710-53.2023.8.05.0068 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Coribe
Deprecante: 1ª Vara Da Subseção Judiciária De Bom Jesus Da Lapa/ba, Tribunal Regional Federal Da Primeira Região
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Coribe
Requerente: Instituto Bras Do Meio Ambien E Dos Rec Nat Renovaveis
Requerido: Luiz Henrique De Melo Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000710-53.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
DEPRECANTE: 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CORIBE e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Verifico que tramita na presente Comarca Embargos de Terceiro nº 8000271-47.2020.8.05.0068, opostos em face de Luiz Henrique de Melo Barros, cujos bens versados são os mesmos constantes da Carta Precatória.

Nessa linha de intelecção, e conforme o entendimento jurisprudencial no sentido de que os embargos de terceiro suspende os atos constritivos constantes da ação principal (REsp nº 979.441/RJ), remeto os autos ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo para informar a impossibilidade de cumprimento da ordem, colocando-se à disposição para outros cumprimentos em casos de imóveis livres e desembaraçados.

Diante do exposto, devolva-se a Precatória ao Juízo Depracante com as homenagens de estilo e com as informações sobre a impossibilidade de cumprimento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa no sistema.

Concedo à presente força de ofício/mandado.

Cumpra-se.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000033-92.2005.8.05.0068 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coribe
Requerente: Helena Neves Da Costa
Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)
Advogado: Luiz Wagner Rodrigues De Castro (OAB:DF9300)
Advogado: Soraya Ribeiro Brandao Teles (OAB:BA19996)
Requerido: Municipio De Coribe
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000033-92.2005.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: HELENA NEVES DA COSTA
Advogado(s): ANDERSON MATIAS DOS SANTOS (OAB:SP225579), LUIZ WAGNER RODRIGUES DE CASTRO (OAB:DF9300), SORAYA RIBEIRO BRANDAO TELES registrado(a) civilmente como SORAYA RIBEIRO BRANDAO TELES (OAB:BA19996)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CORIBE
Advogado(s): GABRIELA OLIVEIRA LESSA (OAB:DF50969), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Helena Neves da Costa em face do Município de Coribe.

A exequente em ID 424535820 requer a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação.

Pois bem, as audiências de conciliações em fase de cumprimento de sentença em que figura a Fazenda Pública sofre severas restrições em razão do teor do art. 100 da Constituição da República.

No entanto, verifico dos autos a divergência de valores a serem pagos. E diante do exposto, intime-se o exequente a se manifestar sobre o interesse:

a) Em prosseguir conforme os preceitos do art. 535, § 4º, do CPC, uma vez que há valores incontroversos;
b) A se manifestar sobre o interesse no cumprimento do art. 100, § 2º, da Constituição da República.

Com a vinda da resposta da exequente, retornem os autos conclusos.

Concedo ao presente despacho força de mandado/ofício.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 29 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000033-92.2005.8.05.0068 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coribe
Requerente: Helena Neves Da Costa
Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)
Advogado: Luiz Wagner Rodrigues De Castro (OAB:DF9300)
Advogado: Soraya Ribeiro Brandao Teles (OAB:BA19996)
Requerido: Municipio De Coribe
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000033-92.2005.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: HELENA NEVES DA COSTA
Advogado(s): ANDERSON MATIAS DOS SANTOS (OAB:SP225579), LUIZ WAGNER RODRIGUES DE CASTRO (OAB:DF9300), SORAYA RIBEIRO BRANDAO TELES registrado(a) civilmente como SORAYA RIBEIRO BRANDAO TELES (OAB:BA19996)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CORIBE
Advogado(s): GABRIELA OLIVEIRA LESSA (OAB:DF50969), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Helena Neves da Costa em face do Município de Coribe.

A exequente em ID 424535820 requer a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação.

Pois bem, as audiências de conciliações em fase de cumprimento de sentença em que figura a Fazenda Pública sofre severas restrições em razão do teor do art. 100 da Constituição da República.

No entanto, verifico dos autos a divergência de valores a serem pagos. E diante do exposto, intime-se o exequente a se manifestar sobre o interesse:

a) Em prosseguir conforme os preceitos do art. 535, § 4º, do CPC, uma vez que há valores incontroversos;
b) A se manifestar sobre o interesse no cumprimento do art. 100, § 2º, da Constituição da República.

Com a vinda da resposta da exequente, retornem os autos conclusos.

Concedo ao presente despacho força de mandado/ofício.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 29 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000033-92.2005.8.05.0068 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coribe

Requerente: Helena Neves Da Costa
Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)
Advogado: Luiz Wagner Rodrigues De Castro (OAB:DF9300)
Advogado: Soraya Ribeiro Brandao Teles (OAB:BA19996)
Requerido: Municipio De Coribe
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000033-92.2005.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: HELENA NEVES DA COSTA
Advogado(s): ANDERSON MATIAS DOS SANTOS (OAB:SP225579), LUIZ WAGNER RODRIGUES DE CASTRO (OAB:DF9300), SORAYA RIBEIRO BRANDAO TELES registrado(a) civilmente como SORAYA RIBEIRO BRANDAO TELES (OAB:BA19996)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CORIBE
Advogado(s): GABRIELA OLIVEIRA LESSA (OAB:DF50969), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Helena Neves da Costa em face do Município de Coribe.

A exequente em ID 424535820 requer a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação.

Pois bem, as audiências de conciliações em fase de cumprimento de sentença em que figura a Fazenda Pública sofre severas restrições em razão do teor do art. 100 da Constituição da República.

No entanto, verifico dos autos a divergência de valores a serem pagos. E diante do exposto, intime-se o exequente a se manifestar sobre o interesse:

a) Em prosseguir conforme os preceitos do art. 535, § 4º, do CPC, uma vez que há valores incontroversos;
b) A se manifestar sobre o interesse no cumprimento do art. 100, § 2º, da Constituição da República.

Com a vinda da resposta da exequente, retornem os autos conclusos.

Concedo ao presente despacho força de mandado/ofício.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 29 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000033-92.2005.8.05.0068 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coribe
Requerente: Helena Neves Da Costa
Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)
Advogado: Luiz Wagner Rodrigues De Castro (OAB:DF9300)
Advogado: Soraya Ribeiro Brandao Teles (OAB:BA19996)
Requerido: Municipio De Coribe
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000033-92.2005.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: HELENA NEVES DA COSTA
Advogado(s): ANDERSON MATIAS DOS SANTOS (OAB:SP225579), LUIZ WAGNER RODRIGUES DE CASTRO (OAB:DF9300), SORAYA RIBEIRO BRANDAO TELES registrado(a) civilmente como SORAYA RIBEIRO BRANDAO TELES (OAB:BA19996)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CORIBE
Advogado(s): GABRIELA OLIVEIRA LESSA (OAB:DF50969), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Helena Neves da Costa em face do Município de Coribe.

A exequente em ID 424535820 requer a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação.

Pois bem, as audiências de conciliações em fase de cumprimento de sentença em que figura a Fazenda Pública sofre severas restrições em razão do teor do art. 100 da Constituição da República.

No entanto, verifico dos autos a divergência de valores a serem pagos. E diante do exposto, intime-se o exequente a se manifestar sobre o interesse:

a) Em prosseguir conforme os preceitos do art. 535, § 4º, do CPC, uma vez que há valores incontroversos;
b) A se manifestar sobre o interesse no cumprimento do art. 100, § 2º, da Constituição da República.

Com a vinda da resposta da exequente, retornem os autos conclusos.

Concedo ao presente despacho força de mandado/ofício.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 29 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000033-92.2005.8.05.0068 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coribe
Requerente: Helena Neves Da Costa
Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)
Advogado: Luiz Wagner Rodrigues De Castro (OAB:DF9300)
Advogado: Soraya Ribeiro Brandao Teles (OAB:BA19996)
Requerido: Municipio De Coribe
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000033-92.2005.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: HELENA NEVES DA COSTA
Advogado(s): ANDERSON MATIAS DOS SANTOS (OAB:SP225579), LUIZ WAGNER RODRIGUES DE CASTRO (OAB:DF9300), SORAYA RIBEIRO BRANDAO TELES registrado(a) civilmente como SORAYA RIBEIRO BRANDAO TELES (OAB:BA19996)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CORIBE
Advogado(s): GABRIELA OLIVEIRA LESSA (OAB:DF50969), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Helena Neves da Costa em face do Município de Coribe.

A exequente em ID 424535820 requer a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação.

Pois bem, as audiências de conciliações em fase de cumprimento de sentença em que figura a Fazenda Pública sofre severas restrições em razão do teor do art. 100 da Constituição da República.

No entanto, verifico dos autos a divergência de valores a serem pagos. E diante do exposto, intime-se o exequente a se manifestar sobre o interesse:

a) Em prosseguir conforme os preceitos do art. 535, § 4º, do CPC, uma vez que há valores incontroversos;
b) A se manifestar sobre o interesse no cumprimento do art. 100, § 2º, da Constituição da República.

Com a vinda da resposta da exequente, retornem os autos conclusos.

Concedo ao presente despacho força de mandado/ofício.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 29 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000033-92.2005.8.05.0068 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coribe
Requerente: Helena Neves Da Costa
Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)
Advogado: Luiz Wagner Rodrigues De Castro (OAB:DF9300)
Advogado: Soraya Ribeiro Brandao Teles (OAB:BA19996)
Requerido: Municipio De Coribe
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000033-92.2005.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: HELENA NEVES DA COSTA
Advogado(s): ANDERSON MATIAS DOS SANTOS (OAB:SP225579), LUIZ WAGNER RODRIGUES DE CASTRO (OAB:DF9300), SORAYA RIBEIRO BRANDAO TELES registrado(a) civilmente como SORAYA RIBEIRO BRANDAO TELES (OAB:BA19996)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CORIBE
Advogado(s): GABRIELA OLIVEIRA LESSA (OAB:DF50969), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Helena Neves da Costa em face do Município de Coribe.

A exequente em ID 424535820 requer a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação.

Pois bem, as audiências de conciliações em fase de cumprimento de sentença em que figura a Fazenda Pública sofre severas restrições em razão do teor do art. 100 da Constituição da República.

No entanto, verifico dos autos a divergência de valores a serem pagos. E diante do exposto, intime-se o exequente a se manifestar sobre o interesse:

a) Em prosseguir conforme os preceitos do art. 535, § 4º, do CPC, uma vez que há valores incontroversos;
b) A se manifestar sobre o interesse no cumprimento do art. 100, § 2º, da Constituição da República.

Com a vinda da resposta da exequente, retornem os autos conclusos.

Concedo ao presente despacho força de mandado/ofício.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 29 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000018-11.2014.8.05.0068 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Coribe
Terceiro Interessado: M. F. A. P.
Requerente: Edna Alves Das Neves
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Requerido: Edivaldo De Jesus Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 0000018-11.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: EDNA ALVES DAS NEVES
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)
REQUERIDO: EDNALDO DE JESUS PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Alimentos, com as partes devidamente qualificadas.
Na sentença proferida no ID 215894686, foi decidido que:
Forte em tais razões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO POSTO EM JUÍZO, convolando em definitivo os alimentos provisórios fixados em decisão de ID 23484305, em 01 (um) salário mínimo vigente, devidos pelo requerido/genitor EDINALDO DE JESUS PEREIRA a sua filha/requerente MARIA FERNANDA ALVES PEREIRA, menor representada por sua genitora EDNA ALVES DA NEVES. Por oportuno, DECLARO que o Requerido ficará responsável por arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias da menor. Os referidos alimentos deverão ser pagos até o dia 30 (trinta) de cada mês, sendo depositados em conta bancária de titularidade da genitora da menor, a qual DEVERÁ INDICAR NESTES AUTOS.
Nesse passo, tem-se o julgamento do presente feito, com resolução meritória, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas. Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado da Bahia.
Somente a título de prevenção, determino que se promova a intimação do requerido, para inteira ciência e cumprimento da presente decisão, no endereço descrito na petição de ID 73154986. Intime-se também a requerente a fim de tomar ciência desta sentença.
Não havendo recursos e/ou requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Serve a cópia desta sentença como ofício, mandado e demais expedientes necessários.
O Parquet declara ciente da decisão de ID PJE 219152527.
Ainda, o aviso de recebimento retornou sem a devida intimação do requerido, com a informação de que “Mudou-se”, conforme os IDs 221852907 e 221859162.
Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar o endereço atualizado do réu.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CORIBE/BA, 5 de dezembro de 2022.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000669-23.2022.8.05.0068 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coribe
Exequente: Junior Somavilla
Advogado: Caio Nardes Carvalho (OAB:GO61115)
Exequente: Luciene Araujo Dos Santos

Advogado: Caio Nardes Carvalho (OAB:GO61115)
Exequente: Angelo Dos Santos Araujo
Advogado: Caio Nardes Carvalho (OAB:GO61115)
Executado: Edionio Souza De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 34802161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br
"CERTIDÃO"
Certifico e dou fé que, em cumprimento à respeitável decisão (ID nº 410228734, prolatada nos autos nº 8000669-23.2022.805.0068, nestes verifiquei o seguinte:
1º)- Na exordial (ID nº 256950882), datada de 10/10/2022, o advogado dos autores atribuiu o valor da causa desta ação em R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);
2º)- Em cumprimento ao quanto determinado na Tabela I -2022 dos Processos Judiciais em Geral a taxa a pagar seria R$ 8.692,08 (oito mil, seis e noventa e dois reais e oito centavos), código do ato nº 32170, em data de 10/10/2022;
3º)- Pelos autores foi efetuado o recolhimento das custas judiciais em 07 (sete) parcelas no valor de R$ 656,80 (seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) cada, conforme IDs nºs 317263687, 359607601, 35967602, 414033115, 414033119, 414033120 e 414033121, dos autos. Perfazendo-se um total de R$ 4.597,60 (quatro mil quinhentos e noventa e sete reais e sessenta centavos);
4º)- Ficando um remanescente da taxa a pagar no valor de R$ 4.094,48 (quatro mil, noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos);
5º)- Vale ressaltar que o DAJE (ID nº 359607601), referente à segunda parcela, não foi possível proceder consulta do pagamento, tendo em vista a falha no ato da juntada do mesmo aos autos.
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 16 de outubro de 2023.
Josenice Cunha Vieira
Escrivã dos Feitos Cíveis Comerciais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000252-70.2022.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Valdetina Rosa De Lima
Advogado: Fernanda Mesquita Ferreira (OAB:TO5816-B)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000252-70.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: VALDETINA ROSA DE LIMA
Advogado(s): FERNANDA MESQUITA FERREIRA (OAB:TO5816-B)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos etc.

Arquivem-se os autos com a baixa no sistema com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 21 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

INTIMAÇÃO
8000252-70.2022.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Valdetina Rosa De Lima
Advogado: Fernanda Mesquita Ferreira (OAB:TO5816-B)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000252-70.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: VALDETINA ROSA DE LIMA
Advogado(s): FERNANDA MESQUITA FERREIRA (OAB:TO5816-B)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos etc.

Arquivem-se os autos com a baixa no sistema com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 21 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000122-46.2023.8.05.0068 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Coribe
Impetrante: Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Othon Welber Baragao (OAB:SP484365)
Advogado: Yan Elias (OAB:SP478626)
Impetrado: Municipio De Jaborandi
Impetrado: Jurandir Ramos Brandao
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000122-46.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
IMPETRANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s): YAN ELIAS (OAB:SP478626), OTHON WELBER BARAGAO (OAB:SP484365)
IMPETRADO: MUNCÍPIO DE JABORANDI - BAHIA e outros
Advogado(s): ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432)

DESPACHO
Vistos etc.

Colha-se parecer do Ministério Público.

Após retornem conclusos para julgamento.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues

Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 27 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000122-46.2023.8.05.0068 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Coribe
Impetrante: Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Othon Welber Baragao (OAB:SP484365)
Advogado: Yan Elias (OAB:SP478626)
Impetrado: Municipio De Jaborandi
Impetrado: Jurandir Ramos Brandao
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000122-46.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
IMPETRANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s): YAN ELIAS (OAB:SP478626), OTHON WELBER BARAGAO (OAB:SP484365)
IMPETRADO: MUNCÍPIO DE JABORANDI - BAHIA e outros
Advogado(s): ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432)

DESPACHO
Vistos etc.

Colha-se parecer do Ministério Público.

Após retornem conclusos para julgamento.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 27 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000122-46.2023.8.05.0068 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Coribe
Impetrante: Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Othon Welber Baragao (OAB:SP484365)
Advogado: Yan Elias (OAB:SP478626)
Impetrado: Municipio De Jaborandi
Impetrado: Jurandir Ramos Brandao
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000122-46.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
IMPETRANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s): YAN ELIAS (OAB:SP478626), OTHON WELBER BARAGAO (OAB:SP484365)
IMPETRADO: MUNCÍPIO DE JABORANDI - BAHIA e outros
Advogado(s): ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432)

DESPACHO
Vistos etc.

Colha-se parecer do Ministério Público.

Após retornem conclusos para julgamento.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 27 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000650-51.2021.8.05.0068 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Juízo De Direito Da Comarca De Curitiba/paraná
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Coribe - Bahia
Requerente: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Advogado: Bruno Alexandre De Oliveira Gutierres (OAB:SP237773)
Requerido: Joao Claudio Derosso
Advogado: Marcos Paulo De Castro Pereira (OAB:PR49078)
Advogado: Karoline Salles (OAB:PR58450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000650-51.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ e outros
Advogado(s): BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES registrado(a) civilmente como BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (OAB:SP237773)
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORIBE - BAHIA e outros
Advogado(s): MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA (OAB:PR49078), KAROLINE SALLES (OAB:PR58450)

DECISÃO
Vistos etc.

Diante da complementação das informações do Senhor Oficial de Justiça, homologo a avaliação do imóvel contida no ID 405759738.

Intime-se o exequente a se manifestar, sobre o art. 876 do CPC ou se deseja prosseguir com a alienação do bem na forma do art. 879 do CPC, informando se o deseja alienar por iniciativa particular ou por leilão judicial.

Preclusas as vias impugnativas e com as novas informações, retornem os autos conclusos.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 28 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000650-51.2021.8.05.0068 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Juízo De Direito Da Comarca De Curitiba/paraná
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Coribe - Bahia
Requerente: Banco Cnh Industrial Capital S.a.

Advogado: Bruno Alexandre De Oliveira Gutierres (OAB:SP237773)
Requerido: Joao Claudio Derosso
Advogado: Marcos Paulo De Castro Pereira (OAB:PR49078)
Advogado: Karoline Salles (OAB:PR58450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000650-51.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ e outros
Advogado(s): BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES registrado(a) civilmente como BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (OAB:SP237773)
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORIBE - BAHIA e outros
Advogado(s): MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA (OAB:PR49078), KAROLINE SALLES (OAB:PR58450)

DECISÃO
Vistos etc.

Diante da complementação das informações do Senhor Oficial de Justiça, homologo a avaliação do imóvel contida no ID 405759738.

Intime-se o exequente a se manifestar, sobre o art. 876 do CPC ou se deseja prosseguir com a alienação do bem na forma do art. 879 do CPC, informando se o deseja alienar por iniciativa particular ou por leilão judicial.

Preclusas as vias impugnativas e com as novas informações, retornem os autos conclusos.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 28 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000421-91.2021.8.05.0068 Interdito Proibitório
Jurisdição: Coribe
Autor: Luiz Carlos Pereira
Advogado: Janaina De Oliveira Costa E Silva (OAB:MG157879)
Advogado: Luis Felipe Silva Freire (OAB:MG102244)
Reu: Almir Rodrigues Da Silva
Advogado: Neri Perin (OAB:RS25883)
Reu: Jailson Francisco Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000421-91.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA
Advogado(s): JANAINA DE OLIVEIRA COSTA E SILVA registrado(a) civilmente como JANAINA DE OLIVEIRA COSTA E SILVA (OAB:MG157879), LUIS FELIPE SILVA FREIRE (OAB:MG102244)
REU: ALMIR RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado(s): NERI PERIN registrado(a) civilmente como NERI PERIN (OAB:RS25883)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por Luiz Carlos Pereira em face de Almir Rodrigues da Silva e outros.
Ab initio as petições iniciais devem ser conhecidas em caráter de statio assertionis, de forma que a extinção do pedido revela-se inviável, pois presentes os pressupostos para a constituição e desenvolvimento regular do processo.

Quanto ao pedido contraposto de usucapião, que possui natureza de exceção de domínio, a Doutrina vem proclamando a necessidade de conferir à proteção possessória tratamento efetivo e autônomo da petitória. Nessa linha de intelecção, esvaziar-se-ia a proteção da posse, acaso permitida a defesa com base no domínio.
Por fim, o art. 557 do CPC autoriza o ajuizamento, e portanto, o reconhecimento judicial de pretensão petitória , desde que a pretensão tenha sido deduzida contra terceira pessoa e não em face daquela que se encontra em litígio possessório. Diante do exposto, indefiro o pedido contraposto, por ser manifestamente contrário ao ordenamento jurídico vigente.
Verifico, ainda, a inexistência de análise do pedido de gratuidade de justiça formulado pela requerida em sede de contestação. A declaração de pobreza, por si só, não basta para demonstrar a incapacidade financeira, devendo ser instruída com outros documentos que sejam capazes de demonstrar ao Juízo a necessidade do deferimento da justiça gratuita.
Diante do exposto, intimem-se às partes para se manifestarem acerca da especialidade técnica do perito a ser nomeado e, desde já, nos termos do art. 471 a informarem se existe acordo na nomeação de perito independente, acaso a especialidade não esteja abrangida no rol de especialistas do Tribunal.
Desde já determino que o valor dos honorários serão pagos na proporção de 50% para cada parte.
Cumpridas as determinações supras, voltem conclusos.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 28 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000421-91.2021.8.05.0068 Interdito Proibitório
Jurisdição: Coribe
Autor: Luiz Carlos Pereira
Advogado: Janaina De Oliveira Costa E Silva (OAB:MG157879)
Advogado: Luis Felipe Silva Freire (OAB:MG102244)
Reu: Almir Rodrigues Da Silva
Advogado: Neri Perin (OAB:RS25883)
Reu: Jailson Francisco Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000421-91.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA
Advogado(s): JANAINA DE OLIVEIRA COSTA E SILVA registrado(a) civilmente como JANAINA DE OLIVEIRA COSTA E SILVA (OAB:MG157879), LUIS FELIPE SILVA FREIRE (OAB:MG102244)
REU: ALMIR RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado(s): NERI PERIN registrado(a) civilmente como NERI PERIN (OAB:RS25883)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por Luiz Carlos Pereira em face de Almir Rodrigues da Silva e outros.
Ab initio as petições iniciais devem ser conhecidas em caráter de statio assertionis, de forma que a extinção do pedido revela-se inviável, pois presentes os pressupostos para a constituição e desenvolvimento regular do processo.
Quanto ao pedido contraposto de usucapião, que possui natureza de exceção de domínio, a Doutrina vem proclamando a necessidade de conferir à proteção possessória tratamento efetivo e autônomo da petitória. Nessa linha de intelecção, esvaziar-se-ia a proteção da posse, acaso permitida a defesa com base no domínio.
Por fim, o art. 557 do CPC autoriza o ajuizamento, e portanto, o reconhecimento judicial de pretensão petitória , desde que a pretensão tenha sido deduzida contra terceira pessoa e não em face daquela que se encontra em litígio possessório. Diante do exposto, indefiro o pedido contraposto, por ser manifestamente contrário ao ordenamento jurídico vigente.
Verifico, ainda, a inexistência de análise do pedido de gratuidade de justiça formulado pela requerida em sede de contestação. A declaração de pobreza, por si só, não basta para demonstrar a incapacidade financeira, devendo ser instruída com outros documentos que sejam capazes de demonstrar ao Juízo a necessidade do deferimento da justiça gratuita.
Diante do exposto, intimem-se às partes para se manifestarem acerca da especialidade técnica do perito a ser nomeado e, desde já, nos termos do art. 471 a informarem se existe acordo na nomeação de perito independente, acaso a especialidade não esteja abrangida no rol de especialistas do Tribunal.
Desde já determino que o valor dos honorários serão pagos na proporção de 50% para cada parte.
Cumpridas as determinações supras, voltem conclusos.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 28 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000421-91.2021.8.05.0068 Interdito Proibitório
Jurisdição: Coribe
Autor: Luiz Carlos Pereira
Advogado: Janaina De Oliveira Costa E Silva (OAB:MG157879)
Advogado: Luis Felipe Silva Freire (OAB:MG102244)
Reu: Almir Rodrigues Da Silva
Advogado: Neri Perin (OAB:RS25883)
Reu: Jailson Francisco Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000421-91.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA
Advogado(s): JANAINA DE OLIVEIRA COSTA E SILVA registrado(a) civilmente como JANAINA DE OLIVEIRA COSTA E SILVA (OAB:MG157879), LUIS FELIPE SILVA FREIRE (OAB:MG102244)
REU: ALMIR RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado(s): NERI PERIN registrado(a) civilmente como NERI PERIN (OAB:RS25883)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por Luiz Carlos Pereira em face de Almir Rodrigues da Silva e outros.
Ab initio as petições iniciais devem ser conhecidas em caráter de statio assertionis, de forma que a extinção do pedido revela-se inviável, pois presentes os pressupostos para a constituição e desenvolvimento regular do processo.
Quanto ao pedido contraposto de usucapião, que possui natureza de exceção de domínio, a Doutrina vem proclamando a necessidade de conferir à proteção possessória tratamento efetivo e autônomo da petitória. Nessa linha de intelecção, esvaziar-se-ia a proteção da posse, acaso permitida a defesa com base no domínio.
Por fim, o art. 557 do CPC autoriza o ajuizamento, e portanto, o reconhecimento judicial de pretensão petitória , desde que a pretensão tenha sido deduzida contra terceira pessoa e não em face daquela que se encontra em litígio possessório. Diante do exposto, indefiro o pedido contraposto, por ser manifestamente contrário ao ordenamento jurídico vigente.
Verifico, ainda, a inexistência de análise do pedido de gratuidade de justiça formulado pela requerida em sede de contestação. A declaração de pobreza, por si só, não basta para demonstrar a incapacidade financeira, devendo ser instruída com outros documentos que sejam capazes de demonstrar ao Juízo a necessidade do deferimento da justiça gratuita.
Diante do exposto, intimem-se às partes para se manifestarem acerca da especialidade técnica do perito a ser nomeado e, desde já, nos termos do art. 471 a informarem se existe acordo na nomeação de perito independente, acaso a especialidade não esteja abrangida no rol de especialistas do Tribunal.
Desde já determino que o valor dos honorários serão pagos na proporção de 50% para cada parte.
Cumpridas as determinações supras, voltem conclusos.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 28 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000045-42.2020.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Parte Autora: Divani Santos Alves
Advogado: Marcelo Martins Belarmino (OAB:BA29936)
Parte Re: Leomar Jose Rodrigues
Advogado: Erick De Almeida Barbosa (OAB:BA31200)
Terceiro Interessado: Companhia De Desenvolvimento Dos Vales Do Sao Francisco E Do Parnaiba [7a Superintendencia Regional]
Advogado: Sarah Carolina Viana De Macedo Carneiro (OAB:BA38320)
Advogado: Marcelle Pinto Aragao (OAB:BA20458)
Advogado: Alessandro Luiz Dos Reis (OAB:DF11588)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000045-42.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
PARTE AUTORA: DIVANI SANTOS ALVES
Advogado(s): MARCELO MARTINS BELARMINO (OAB:BA29936)
PARTE RE: LEOMAR JOSE RODRIGUES
Advogado(s): ERICK DE ALMEIDA BARBOSA (OAB:BA31200)

DECISÃO
Vistos etc.
Antes de enfrentar as preliminares aduzidas em contestação, intime-se a CODEVASF para manifestar-se no feito.
Concedo à presente decisão força de ofício/mandado.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
CORIBE/BA, 28 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000045-42.2020.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Parte Autora: Divani Santos Alves
Advogado: Marcelo Martins Belarmino (OAB:BA29936)
Parte Re: Leomar Jose Rodrigues
Advogado: Erick De Almeida Barbosa (OAB:BA31200)
Terceiro Interessado: Companhia De Desenvolvimento Dos Vales Do Sao Francisco E Do Parnaiba [7a Superintendencia Regional]
Advogado: Sarah Carolina Viana De Macedo Carneiro (OAB:BA38320)
Advogado: Marcelle Pinto Aragao (OAB:BA20458)
Advogado: Alessandro Luiz Dos Reis (OAB:DF11588)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000045-42.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
PARTE AUTORA: DIVANI SANTOS ALVES
Advogado(s): MARCELO MARTINS BELARMINO (OAB:BA29936)
PARTE RE: LEOMAR JOSE RODRIGUES
Advogado(s): ERICK DE ALMEIDA BARBOSA (OAB:BA31200)

DECISÃO
Vistos etc.
Antes de enfrentar as preliminares aduzidas em contestação, intime-se a CODEVASF para manifestar-se no feito.
Concedo à presente decisão força de ofício/mandado.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
CORIBE/BA, 28 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000045-42.2020.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Parte Autora: Divani Santos Alves
Advogado: Marcelo Martins Belarmino (OAB:BA29936)
Parte Re: Leomar Jose Rodrigues

Advogado: Erick De Almeida Barbosa (OAB:BA31200)
Terceiro Interessado: Companhia De Desenvolvimento Dos Vales Do Sao Francisco E Do Parnaiba [7a Superintendencia Regional]
Advogado: Sarah Carolina Viana De Macedo Carneiro (OAB:BA38320)
Advogado: Marcelle Pinto Aragao (OAB:BA20458)
Advogado: Alessandro Luiz Dos Reis (OAB:DF11588)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000045-42.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
PARTE AUTORA: DIVANI SANTOS ALVES
Advogado(s): MARCELO MARTINS BELARMINO (OAB:BA29936)
PARTE RE: LEOMAR JOSE RODRIGUES
Advogado(s): ERICK DE ALMEIDA BARBOSA (OAB:BA31200)

DECISÃO
Vistos etc.
Antes de enfrentar as preliminares aduzidas em contestação, intime-se a CODEVASF para manifestar-se no feito.
Concedo à presente decisão força de ofício/mandado.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
CORIBE/BA, 28 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000045-42.2020.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Parte Autora: Divani Santos Alves
Advogado: Marcelo Martins Belarmino (OAB:BA29936)
Parte Re: Leomar Jose Rodrigues
Advogado: Erick De Almeida Barbosa (OAB:BA31200)
Terceiro Interessado: Companhia De Desenvolvimento Dos Vales Do Sao Francisco E Do Parnaiba [7a Superintendencia Regional]
Advogado: Sarah Carolina Viana De Macedo Carneiro (OAB:BA38320)
Advogado: Marcelle Pinto Aragao (OAB:BA20458)
Advogado: Alessandro Luiz Dos Reis (OAB:DF11588)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000045-42.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
PARTE AUTORA: DIVANI SANTOS ALVES
Advogado(s): MARCELO MARTINS BELARMINO (OAB:BA29936)
PARTE RE: LEOMAR JOSE RODRIGUES
Advogado(s): ERICK DE ALMEIDA BARBOSA (OAB:BA31200)

DECISÃO
Vistos etc.
Antes de enfrentar as preliminares aduzidas em contestação, intime-se a CODEVASF para manifestar-se no feito.
Concedo à presente decisão força de ofício/mandado.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
CORIBE/BA, 28 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO

8000045-42.2020.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Parte Autora: Divani Santos Alves
Advogado: Marcelo Martins Belarmino (OAB:BA29936)
Parte Re: Leomar Jose Rodrigues
Advogado: Erick De Almeida Barbosa (OAB:BA31200)
Terceiro Interessado: Companhia De Desenvolvimento Dos Vales Do Sao Francisco E Do Parnaiba [7a Superintendencia Regional]
Advogado: Sarah Carolina Viana De Macedo Carneiro (OAB:BA38320)
Advogado: Marcelle Pinto Aragao (OAB:BA20458)
Advogado: Alessandro Luiz Dos Reis (OAB:DF11588)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000045-42.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
PARTE AUTORA: DIVANI SANTOS ALVES
Advogado(s): MARCELO MARTINS BELARMINO (OAB:BA29936)
PARTE RE: LEOMAR JOSE RODRIGUES
Advogado(s): ERICK DE ALMEIDA BARBOSA (OAB:BA31200)

DECISÃO
Vistos etc.
Antes de enfrentar as preliminares aduzidas em contestação, intime-se a CODEVASF para manifestar-se no feito.
Concedo à presente decisão força de ofício/mandado.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
CORIBE/BA, 28 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000711-09.2021.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Valdivino Vieira De Farias
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000711-09.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: VALDIVINO VIEIRA DE FARIAS
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA68236)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Recebo o recurso inominado no efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9.099/95).
Defiro as benesses da justiça gratuita.
Com a juntada das contrarrazões do recurso inominado (ID 409325880), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000711-09.2021.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Valdivino Vieira De Farias
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000711-09.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: VALDIVINO VIEIRA DE FARIAS
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA68236)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Recebo o recurso inominado no efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9.099/95).
Defiro as benesses da justiça gratuita.
Com a juntada das contrarrazões do recurso inominado (ID 409325880), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000711-09.2021.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Valdivino Vieira De Farias
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000711-09.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: VALDIVINO VIEIRA DE FARIAS
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA68236)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Recebo o recurso inominado no efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9.099/95).
Defiro as benesses da justiça gratuita.
Com a juntada das contrarrazões do recurso inominado (ID 409325880), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000229-27.2022.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Valdetina Rosa De Lima
Advogado: Fernanda Mesquita Ferreira (OAB:TO5816-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Jeanine Oliveira Gomes (OAB:BA45730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000229-27.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: VALDETINA ROSA DE LIMA
Advogado(s): FERNANDA MESQUITA FERREIRA (OAB:TO5816-B)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), JEANINE OLIVEIRA GOMES (OAB:BA45730)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se à parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Após retornem conclusos.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
CORIBE/BA, 28 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000055-52.2021.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Recorrente: Elzai Rosa Merces
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000055-52.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
RECORRENTE: ELZAI ROSA MERCES
Advogado(s): GABRIELA OLIVEIRA LESSA (OAB:DF50969)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Tendo em vista que não houve manifestação por parte do réu, dê-se baixa no sistema cartorário com as cautelas legais devidas e por conseguinte, ARQUIVA-SE.
Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000055-52.2021.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Recorrente: Elzai Rosa Merces
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000055-52.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
RECORRENTE: ELZAI ROSA MERCES
Advogado(s): GABRIELA OLIVEIRA LESSA (OAB:DF50969)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Tendo em vista que não houve manifestação por parte do réu, dê-se baixa no sistema cartorário com as cautelas legais devidas e por conseguinte, ARQUIVA-SE.
Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000055-52.2021.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Recorrente: Elzai Rosa Merces
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000055-52.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
RECORRENTE: ELZAI ROSA MERCES
Advogado(s): GABRIELA OLIVEIRA LESSA (OAB:DF50969)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Tendo em vista que não houve manifestação por parte do réu, dê-se baixa no sistema cartorário com as cautelas legais devidas e por conseguinte, ARQUIVA-SE.
Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000336-71.2022.8.05.0068 Curatela
Jurisdição: Coribe
Requerente: Adevaldina Rodrigues De Sousa
Advogado: Tulio Marcos Campos Araujo (OAB:MG76780)
Requerido: Lucia De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: CURATELA n. 8000336-71.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: ADEVALDINA RODRIGUES DE SOUSA
Advogado(s): TULIO MARCOS CAMPOS ARAUJO (OAB:MG76780)
REQUERIDO: LUCIA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, garante que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita (gênero em cuja espécie se inclui a assistência judiciária), mas adverte que tal auxílio será dado apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, não sendo dissonante deste preceito o disposto no art. 99, § 2º, do CPC.
A gratuidade da justiça encontra-se regulamentada ordinariamente pela Lei nº 1.060/50, onde foi parcialmente revogada pelos dispositivos legais constantes no Código de Processo Civil (art. 98 ao 102), em consonância ao art. 1.072, inciso III, do referido diploma legal.
Desta forma, percebe-se que as questões referentes à justiça gratuita foram incorporadas ao CPC/2015, especificando as principais questões procedimentais do direito ao benefício da gratuidade, com escopo de fornecer ao indivíduo o amplo acesso à justiça, quando este não apresenta condições econômicas para arcar com as custas e demais despesas judiciais, bem como, os honorários advocatícios.
Por esta razão, a legislação processualista considera insuficiente a mera declaração de hipossuficiência da parte interessada, devendo a mesma, demonstrar nos autos do processo a falta de recursos financeiros para arcar com o pagamento das despesas processuais.
Sendo assim, a parte autora foi intimada para apresentar a cópia integral da carteira de trabalho, em vista da escassez de documentação que comprove a sua condição de hipossuficiência, no entanto, manteve-se inerte.
Isto posto, entendo ser incabível a concessão de justiça gratuita em favor da interessada, consoante o argumento acima.
Na presente oportunidade, utilizo-me da prerrogativa constante no art. 98, § 6º, do CPC, dada ao magistrado, para parcelar as custas iniciais, em 3 (três) vezes, cujos comprovantes deverão ser acostados aos autos até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de cancelamento imediato da distribuição.
Ex positis, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, REALIZAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, nos termos acima decidido, colacionando o respectivo DAJE e comprovante de pagamento, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, consoante determinação do art. 290 do CPC.
Após o cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer.
Não havendo a juntada dos comprovantes de recolhimento (DAJES), retornem os autos conclusos para imediato cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000394-94.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Paranaiba Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Thiago Gallo Marques (OAB:MG153580)
Requerido: Ubiratan Francisco Franciosi
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Regina Mara Raymundo (OAB:SP351304)
Requerido: Armando Juliani
Requerido: Loraine Maria Bazana Everling

Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Advogado: Jonathan De Alcantara Fraires Nascimento (OAB:BA56006)
Requerido: Elso Luis Everling
Requerido: Nairo Da Silva Ribas
Requerido: Marcos Antonio Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Julio Cezar Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Roque Roberto Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Andre Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Franciele Juliani
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Requerido: Joviane Carla Toazza Franciosi
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Regina Mara Raymundo (OAB:SP351304)
Requerido: Roselaine Maria Everling

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000394-94.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: PARANAIBA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856), THIAGO GALLO MARQUES (OAB:MG153580)
REQUERIDO: UBIRATAN FRANCISCO FRANCIOSI e outros (9)
Advogado(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), ROSIMERI ZANETTI MARTINS (OAB:BA18024), KAMILLA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40229), JONATHAN DE ALCANTARA FRAIRES NASCIMENTO (OAB:BA56006)

DECISÃO

Vistos, etc.
Acordo celebrado no ID 34868242.
Sentença homologatória no ID 34868458.
Alvará expedido no ID 103287442.
Proceda-se à expedição de mandados de registro de servidão nas matrículas dos imóveis servientes (6.686, 6.684, 6.640, 6.757 e 6.983), conforme informado no item IX, número 4, do acordo retromencionado, a serem encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coribe.

Registre-se que os mandados devem ser apresentados pela parte requerente, acompanhados de cópia da petição inicial (ID 34866152), do acordo celebrado (ID 34868242) e do material topográfico (IDs 34868344 e 34868390).
Certifique-se o trânsito em julgado, caso ainda não tenha sido certificado.

Ao final, certifique-se eventuais custas remanescentes em aberto.
Não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Coribe, data da assinatura eletrônica.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário nº 677/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000394-94.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Paranaiba Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)

Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Thiago Gallo Marques (OAB:MG153580)
Requerido: Ubiratan Francisco Franciosi
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Regina Mara Raymundo (OAB:SP351304)
Requerido: Armando Juliani
Requerido: Loraine Maria Bazana Everling
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Advogado: Jonathan De Alcantara Fraires Nascimento (OAB:BA56006)
Requerido: Elso Luis Everling
Requerido: Nairo Da Silva Ribas
Requerido: Marcos Antonio Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Julio Cezar Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Roque Roberto Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Andre Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Franciele Juliani
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Requerido: Joviane Carla Toazza Franciosi
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Regina Mara Raymundo (OAB:SP351304)
Requerido: Roselaine Maria Everling

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000394-94.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: PARANAIBA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856), THIAGO GALLO MARQUES (OAB:MG153580)
REQUERIDO: UBIRATAN FRANCISCO FRANCIOSI e outros (9)
Advogado(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), ROSIMERI ZANETTI MARTINS (OAB:BA18024), KAMILLA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40229), JONATHAN DE ALCANTARA FRAIRES NASCIMENTO (OAB:BA56006)

DECISÃO

Vistos, etc.
Acordo celebrado no ID 34868242.
Sentença homologatória no ID 34868458.
Alvará expedido no ID 103287442.
Proceda-se à expedição de mandados de registro de servidão nas matrículas dos imóveis servientes (6.686, 6.684, 6.640, 6.757 e 6.983), conforme informado no item IX, número 4, do acordo retromencionado, a serem encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coribe.

Registre-se que os mandados devem ser apresentados pela parte requerente, acompanhados de cópia da petição inicial (ID 34866152), do acordo celebrado (ID 34868242) e do material topográfico (IDs 34868344 e 34868390).
Certifique-se o trânsito em julgado, caso ainda não tenha sido certificado.

Ao final, certifique-se eventuais custas remanescentes em aberto.
Não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Coribe, data da assinatura eletrônica.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto Designado

Decreto Judiciário nº 677/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000394-94.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Paranaiba Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Thiago Gallo Marques (OAB:MG153580)
Requerido: Ubiratan Francisco Franciosi
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Regina Mara Raymundo (OAB:SP351304)
Requerido: Armando Juliani
Requerido: Loraine Maria Bazana Everling
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Advogado: Jonathan De Alcantara Fraires Nascimento (OAB:BA56006)
Requerido: Elso Luis Everling
Requerido: Nairo Da Silva Ribas
Requerido: Marcos Antonio Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Julio Cezar Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Roque Roberto Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Andre Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Franciele Juliani
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Requerido: Joviane Carla Toazza Franciosi
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Regina Mara Raymundo (OAB:SP351304)
Requerido: Roselaine Maria Everling

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000394-94.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: PARANAIBA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856), THIAGO GALLO MARQUES (OAB:MG153580)
REQUERIDO: UBIRATAN FRANCISCO FRANCIOSI e outros (9)
Advogado(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), ROSIMERI ZANETTI MARTINS (OAB:BA18024), KAMILLA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40229), JONATHAN DE ALCANTARA FRAIRES NASCIMENTO (OAB:BA56006)

DECISÃO

Vistos, etc.
Acordo celebrado no ID 34868242.
Sentença homologatória no ID 34868458.
Alvará expedido no ID 103287442.
Proceda-se à expedição de mandados de registro de servidão nas matrículas dos imóveis servientes (6.686, 6.684, 6.640, 6.757 e 6.983), conforme informado no item IX, número 4, do acordo retromencionado, a serem encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coribe.

Registre-se que os mandados devem ser apresentados pela parte requerente, acompanhados de cópia da petição inicial (ID 34866152), do acordo celebrado (ID 34868242) e do material topográfico (IDs 34868344 e 34868390).
Certifique-se o trânsito em julgado, caso ainda não tenha sido certificado.

Ao final, certifique-se eventuais custas remanescentes em aberto.
Não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Coribe, data da assinatura eletrônica.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário nº 677/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000394-94.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Paranaiba Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Thiago Gallo Marques (OAB:MG153580)
Requerido: Ubiratan Francisco Franciosi
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Regina Mara Raymundo (OAB:SP351304)
Requerido: Armando Juliani
Requerido: Loraine Maria Bazana Everling
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Advogado: Jonathan De Alcantara Fraires Nascimento (OAB:BA56006)
Requerido: Elso Luis Everling
Requerido: Nairo Da Silva Ribas
Requerido: Marcos Antonio Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Julio Cezar Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Roque Roberto Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Andre Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Franciele Juliani
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Requerido: Joviane Carla Toazza Franciosi
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Regina Mara Raymundo (OAB:SP351304)
Requerido: Roselaine Maria Everling

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000394-94.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: PARANAIBA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856), THIAGO GALLO MARQUES (OAB:MG153580)
REQUERIDO: UBIRATAN FRANCISCO FRANCIOSI e outros (9)
Advogado(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), ROSIMERI ZANETTI MARTINS (OAB:BA18024), KAMILLA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40229), JONATHAN DE ALCANTARA FRAIRES NASCIMENTO (OAB:BA56006)

DECISÃO

Vistos, etc.
Acordo celebrado no ID 34868242.
Sentença homologatória no ID 34868458.
Alvará expedido no ID 103287442.
Proceda-se à expedição de mandados de registro de servidão nas matrículas dos imóveis servientes (6.686, 6.684, 6.640, 6.757 e 6.983), conforme informado no item IX, número 4, do acordo retromencionado, a serem encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coribe.

Registre-se que os mandados devem ser apresentados pela parte requerente, acompanhados de cópia da petição inicial (ID 34866152), do acordo celebrado (ID 34868242) e do material topográfico (IDs 34868344 e 34868390).
Certifique-se o trânsito em julgado, caso ainda não tenha sido certificado.

Ao final, certifique-se eventuais custas remanescentes em aberto.
Não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Coribe, data da assinatura eletrônica.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário nº 677/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000394-94.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Paranaiba Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Thiago Gallo Marques (OAB:MG153580)
Requerido: Ubiratan Francisco Franciosi
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Regina Mara Raymundo (OAB:SP351304)
Requerido: Armando Juliani
Requerido: Loraine Maria Bazana Everling
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Advogado: Jonathan De Alcantara Fraires Nascimento (OAB:BA56006)
Requerido: Elso Luis Everling
Requerido: Nairo Da Silva Ribas
Requerido: Marcos Antonio Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Julio Cezar Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Roque Roberto Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Andre Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Franciele Juliani
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Requerido: Joviane Carla Toazza Franciosi
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Regina Mara Raymundo (OAB:SP351304)
Requerido: Roselaine Maria Everling

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000394-94.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: PARANAIBA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856), THIAGO GALLO MARQUES (OAB:MG153580)
REQUERIDO: UBIRATAN FRANCISCO FRANCIOSI e outros (9)
Advogado(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), ROSIMERI ZANETTI MARTINS (OAB:BA18024), KAMILLA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40229), JONATHAN DE ALCANTARA FRAIRES NASCIMENTO (OAB:BA56006)

DECISÃO

Vistos, etc.
Acordo celebrado no ID 34868242.
Sentença homologatória no ID 34868458.
Alvará expedido no ID 103287442.
Proceda-se à expedição de mandados de registro de servidão nas matrículas dos imóveis servientes (6.686, 6.684, 6.640, 6.757 e 6.983), conforme informado no item IX, número 4, do acordo retromencionado, a serem encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coribe.

Registre-se que os mandados devem ser apresentados pela parte requerente, acompanhados de cópia da petição inicial (ID 34866152), do acordo celebrado (ID 34868242) e do material topográfico (IDs 34868344 e 34868390).
Certifique-se o trânsito em julgado, caso ainda não tenha sido certificado.

Ao final, certifique-se eventuais custas remanescentes em aberto.
Não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Coribe, data da assinatura eletrônica.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário nº 677/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000394-94.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Paranaiba Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Thiago Gallo Marques (OAB:MG153580)
Requerido: Ubiratan Francisco Franciosi
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Regina Mara Raymundo (OAB:SP351304)
Requerido: Armando Juliani
Requerido: Loraine Maria Bazana Everling
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Advogado: Jonathan De Alcantara Fraires Nascimento (OAB:BA56006)
Requerido: Elso Luis Everling
Requerido: Nairo Da Silva Ribas
Requerido: Marcos Antonio Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Julio Cezar Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Roque Roberto Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Andre Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Franciele Juliani
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Requerido: Joviane Carla Toazza Franciosi
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)

Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Regina Mara Raymundo (OAB:SP351304)
Requerido: Roselaine Maria Everling

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000394-94.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: PARANAIBA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856), THIAGO GALLO MARQUES (OAB:MG153580)
REQUERIDO: UBIRATAN FRANCISCO FRANCIOSI e outros (9)
Advogado(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), ROSIMERI ZANETTI MARTINS (OAB:BA18024), KAMILLA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40229), JONATHAN DE ALCANTARA FRAIRES NASCIMENTO (OAB:BA56006)

DECISÃO

Vistos, etc.
Acordo celebrado no ID 34868242.
Sentença homologatória no ID 34868458.
Alvará expedido no ID 103287442.
Proceda-se à expedição de mandados de registro de servidão nas matrículas dos imóveis servientes (6.686, 6.684, 6.640, 6.757 e 6.983), conforme informado no item IX, número 4, do acordo retromencionado, a serem encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coribe.

Registre-se que os mandados devem ser apresentados pela parte requerente, acompanhados de cópia da petição inicial (ID 34866152), do acordo celebrado (ID 34868242) e do material topográfico (IDs 34868344 e 34868390).
Certifique-se o trânsito em julgado, caso ainda não tenha sido certificado.

Ao final, certifique-se eventuais custas remanescentes em aberto.
Não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Coribe, data da assinatura eletrônica.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário nº 677/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000394-94.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Paranaiba Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Thiago Gallo Marques (OAB:MG153580)
Requerido: Ubiratan Francisco Franciosi
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Regina Mara Raymundo (OAB:SP351304)
Requerido: Armando Juliani
Requerido: Loraine Maria Bazana Everling
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Advogado: Jonathan De Alcantara Fraires Nascimento (OAB:BA56006)
Requerido: Elso Luis Everling
Requerido: Nairo Da Silva Ribas
Requerido: Marcos Antonio Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Julio Cezar Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)

Requerido: Roque Roberto Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Andre Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Franciele Juliani
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Requerido: Joviane Carla Toazza Franciosi
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Regina Mara Raymundo (OAB:SP351304)
Requerido: Roselaine Maria Everling

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000394-94.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: PARANAIBA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856), THIAGO GALLO MARQUES (OAB:MG153580)
REQUERIDO: UBIRATAN FRANCISCO FRANCIOSI e outros (9)
Advogado(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), ROSIMERI ZANETTI MARTINS (OAB:BA18024), KAMILLA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40229), JONATHAN DE ALCANTARA FRAIRES NASCIMENTO (OAB:BA56006)

DECISÃO

Vistos, etc.
Acordo celebrado no ID 34868242.
Sentença homologatória no ID 34868458.
Alvará expedido no ID 103287442.
Proceda-se à expedição de mandados de registro de servidão nas matrículas dos imóveis servientes (6.686, 6.684, 6.640, 6.757 e 6.983), conforme informado no item IX, número 4, do acordo retromencionado, a serem encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coribe.

Registre-se que os mandados devem ser apresentados pela parte requerente, acompanhados de cópia da petição inicial (ID 34866152), do acordo celebrado (ID 34868242) e do material topográfico (IDs 34868344 e 34868390).
Certifique-se o trânsito em julgado, caso ainda não tenha sido certificado.

Ao final, certifique-se eventuais custas remanescentes em aberto.
Não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Coribe, data da assinatura eletrônica.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário nº 677/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000394-94.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Paranaiba Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Thiago Gallo Marques (OAB:MG153580)
Requerido: Ubiratan Francisco Franciosi
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Regina Mara Raymundo (OAB:SP351304)
Requerido: Armando Juliani

Requerido: Loraine Maria Bazana Everling
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Advogado: Jonathan De Alcantara Fraires Nascimento (OAB:BA56006)
Requerido: Elso Luis Everling
Requerido: Nairo Da Silva Ribas
Requerido: Marcos Antonio Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Julio Cezar Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Roque Roberto Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Andre Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Franciele Juliani
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Requerido: Joviane Carla Toazza Franciosi
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Regina Mara Raymundo (OAB:SP351304)
Requerido: Roselaine Maria Everling

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000394-94.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: PARANAIBA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856), THIAGO GALLO MARQUES (OAB:MG153580)
REQUERIDO: UBIRATAN FRANCISCO FRANCIOSI e outros (9)
Advogado(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), ROSIMERI ZANETTI MARTINS (OAB:BA18024), KAMILLA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40229), JONATHAN DE ALCANTARA FRAIRES NASCIMENTO (OAB:BA56006)

DECISÃO

Vistos, etc.
Acordo celebrado no ID 34868242.
Sentença homologatória no ID 34868458.
Alvará expedido no ID 103287442.
Proceda-se à expedição de mandados de registro de servidão nas matrículas dos imóveis servientes (6.686, 6.684, 6.640, 6.757 e 6.983), conforme informado no item IX, número 4, do acordo retromencionado, a serem encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coribe.

Registre-se que os mandados devem ser apresentados pela parte requerente, acompanhados de cópia da petição inicial (ID 34866152), do acordo celebrado (ID 34868242) e do material topográfico (IDs 34868344 e 34868390).
Certifique-se o trânsito em julgado, caso ainda não tenha sido certificado.

Ao final, certifique-se eventuais custas remanescentes em aberto.
Não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Coribe, data da assinatura eletrônica.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário nº 677/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000394-94.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Paranaiba Transmissora De Energia S.a.

Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Thiago Gallo Marques (OAB:MG153580)
Requerido: Ubiratan Francisco Franciosi
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Regina Mara Raymundo (OAB:SP351304)
Requerido: Armando Juliani
Requerido: Loraine Maria Bazana Everling
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Advogado: Jonathan De Alcantara Fraires Nascimento (OAB:BA56006)
Requerido: Elso Luis Everling
Requerido: Nairo Da Silva Ribas
Requerido: Marcos Antonio Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Julio Cezar Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Roque Roberto Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Andre Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Franciele Juliani
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Requerido: Joviane Carla Toazza Franciosi
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Regina Mara Raymundo (OAB:SP351304)
Requerido: Roselaine Maria Everling

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000394-94.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: PARANAIBA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856), THIAGO GALLO MARQUES (OAB:MG153580)
REQUERIDO: UBIRATAN FRANCISCO FRANCIOSI e outros (9)
Advogado(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), ROSIMERI ZANETTI MARTINS (OAB:BA18024), KAMILLA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40229), JONATHAN DE ALCANTARA FRAIRES NASCIMENTO (OAB:BA56006)

DECISÃO

Vistos, etc.
Acordo celebrado no ID 34868242.
Sentença homologatória no ID 34868458.
Alvará expedido no ID 103287442.
Proceda-se à expedição de mandados de registro de servidão nas matrículas dos imóveis servientes (6.686, 6.684, 6.640, 6.757 e 6.983), conforme informado no item IX, número 4, do acordo retromencionado, a serem encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coribe.

Registre-se que os mandados devem ser apresentados pela parte requerente, acompanhados de cópia da petição inicial (ID 34866152), do acordo celebrado (ID 34868242) e do material topográfico (IDs 34868344 e 34868390).
Certifique-se o trânsito em julgado, caso ainda não tenha sido certificado.

Ao final, certifique-se eventuais custas remanescentes em aberto.
Não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Coribe, data da assinatura eletrônica.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS

Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário nº 677/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000394-94.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Paranaiba Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Thiago Gallo Marques (OAB:MG153580)
Requerido: Ubiratan Francisco Franciosi
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Regina Mara Raymundo (OAB:SP351304)
Requerido: Armando Juliani
Requerido: Loraine Maria Bazana Everling
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Advogado: Jonathan De Alcantara Fraires Nascimento (OAB:BA56006)
Requerido: Elso Luis Everling
Requerido: Nairo Da Silva Ribas
Requerido: Marcos Antonio Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Julio Cezar Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Roque Roberto Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Andre Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Franciele Juliani
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Requerido: Joviane Carla Toazza Franciosi
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Regina Mara Raymundo (OAB:SP351304)
Requerido: Roselaine Maria Everling

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000394-94.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: PARANAIBA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856), THIAGO GALLO MARQUES (OAB:MG153580)
REQUERIDO: UBIRATAN FRANCISCO FRANCIOSI e outros (9)
Advogado(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), ROSIMERI ZANETTI MARTINS (OAB:BA18024), KAMILLA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40229), JONATHAN DE ALCANTARA FRAIRES NASCIMENTO (OAB:BA56006)

DECISÃO

Vistos, etc.
Acordo celebrado no ID 34868242.
Sentença homologatória no ID 34868458.
Alvará expedido no ID 103287442.
Proceda-se à expedição de mandados de registro de servidão nas matrículas dos imóveis servientes (6.686, 6.684, 6.640, 6.757 e 6.983), conforme informado no item IX, número 4, do acordo retromencionado, a serem encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coribe.

Registre-se que os mandados devem ser apresentados pela parte requerente, acompanhados de cópia da petição inicial (ID 34866152), do acordo celebrado (ID 34868242) e do material topográfico (IDs 34868344 e 34868390).
Certifique-se o trânsito em julgado, caso ainda não tenha sido certificado.

Ao final, certifique-se eventuais custas remanescentes em aberto.
Não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Coribe, data da assinatura eletrônica.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário nº 677/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000394-94.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Paranaiba Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Thiago Gallo Marques (OAB:MG153580)
Requerido: Ubiratan Francisco Franciosi
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Regina Mara Raymundo (OAB:SP351304)
Requerido: Armando Juliani
Requerido: Loraine Maria Bazana Everling
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Advogado: Jonathan De Alcantara Fraires Nascimento (OAB:BA56006)
Requerido: Elso Luis Everling
Requerido: Nairo Da Silva Ribas
Requerido: Marcos Antonio Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Julio Cezar Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Roque Roberto Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Andre Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Franciele Juliani
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Requerido: Joviane Carla Toazza Franciosi
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Regina Mara Raymundo (OAB:SP351304)
Requerido: Roselaine Maria Everling

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000394-94.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: PARANAIBA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856), THIAGO GALLO MARQUES (OAB:MG153580)
REQUERIDO: UBIRATAN FRANCISCO FRANCIOSI e outros (9)
Advogado(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), ROSIMERI ZANETTI MARTINS (OAB:BA18024), KAMILLA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40229), JONATHAN DE ALCANTARA FRAIRES NASCIMENTO (OAB:BA56006)

DECISÃO

Vistos, etc.
Acordo celebrado no ID 34868242.
Sentença homologatória no ID 34868458.
Alvará expedido no ID 103287442.
Proceda-se à expedição de mandados de registro de servidão nas matrículas dos imóveis servientes (6.686, 6.684, 6.640, 6.757 e 6.983), conforme informado no item IX, número 4, do acordo retromencionado, a serem encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coribe.

Registre-se que os mandados devem ser apresentados pela parte requerente, acompanhados de cópia da petição inicial (ID 34866152), do acordo celebrado (ID 34868242) e do material topográfico (IDs 34868344 e 34868390).
Certifique-se o trânsito em julgado, caso ainda não tenha sido certificado.

Ao final, certifique-se eventuais custas remanescentes em aberto.
Não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Coribe, data da assinatura eletrônica.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário nº 677/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000394-94.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Paranaiba Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Thiago Gallo Marques (OAB:MG153580)
Requerido: Ubiratan Francisco Franciosi
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Regina Mara Raymundo (OAB:SP351304)
Requerido: Armando Juliani
Requerido: Loraine Maria Bazana Everling
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Advogado: Jonathan De Alcantara Fraires Nascimento (OAB:BA56006)
Requerido: Elso Luis Everling
Requerido: Nairo Da Silva Ribas
Requerido: Marcos Antonio Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Julio Cezar Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Roque Roberto Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Andre Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Franciele Juliani
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Requerido: Joviane Carla Toazza Franciosi
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Regina Mara Raymundo (OAB:SP351304)
Requerido: Roselaine Maria Everling

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000394-94.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: PARANAIBA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856), THIAGO GALLO MARQUES (OAB:MG153580)
REQUERIDO: UBIRATAN FRANCISCO FRANCIOSI e outros (9)
Advogado(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), ROSIMERI ZANETTI MARTINS (OAB:BA18024), KAMILLA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40229), JONATHAN DE ALCANTARA FRAIRES NASCIMENTO (OAB:BA56006)

DECISÃO

Vistos, etc.
Acordo celebrado no ID 34868242.
Sentença homologatória no ID 34868458.
Alvará expedido no ID 103287442.
Proceda-se à expedição de mandados de registro de servidão nas matrículas dos imóveis servientes (6.686, 6.684, 6.640, 6.757 e 6.983), conforme informado no item IX, número 4, do acordo retromencionado, a serem encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coribe.

Registre-se que os mandados devem ser apresentados pela parte requerente, acompanhados de cópia da petição inicial (ID 34866152), do acordo celebrado (ID 34868242) e do material topográfico (IDs 34868344 e 34868390).
Certifique-se o trânsito em julgado, caso ainda não tenha sido certificado.

Ao final, certifique-se eventuais custas remanescentes em aberto.
Não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Coribe, data da assinatura eletrônica.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário nº 677/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000394-94.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Paranaiba Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Thiago Gallo Marques (OAB:MG153580)
Requerido: Ubiratan Francisco Franciosi
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Regina Mara Raymundo (OAB:SP351304)
Requerido: Armando Juliani
Requerido: Loraine Maria Bazana Everling
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Advogado: Jonathan De Alcantara Fraires Nascimento (OAB:BA56006)
Requerido: Elso Luis Everling
Requerido: Nairo Da Silva Ribas
Requerido: Marcos Antonio Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Julio Cezar Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Roque Roberto Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Andre Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Franciele Juliani
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Requerido: Joviane Carla Toazza Franciosi
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)

Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Regina Mara Raymundo (OAB:SP351304)
Requerido: Roselaine Maria Everling

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000394-94.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: PARANAIBA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856), THIAGO GALLO MARQUES (OAB:MG153580)
REQUERIDO: UBIRATAN FRANCISCO FRANCIOSI e outros (9)
Advogado(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), ROSIMERI ZANETTI MARTINS (OAB:BA18024), KAMILLA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40229), JONATHAN DE ALCANTARA FRAIRES NASCIMENTO (OAB:BA56006)

DECISÃO

Vistos, etc.
Acordo celebrado no ID 34868242.
Sentença homologatória no ID 34868458.
Alvará expedido no ID 103287442.
Proceda-se à expedição de mandados de registro de servidão nas matrículas dos imóveis servientes (6.686, 6.684, 6.640, 6.757 e 6.983), conforme informado no item IX, número 4, do acordo retromencionado, a serem encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coribe.

Registre-se que os mandados devem ser apresentados pela parte requerente, acompanhados de cópia da petição inicial (ID 34866152), do acordo celebrado (ID 34868242) e do material topográfico (IDs 34868344 e 34868390).
Certifique-se o trânsito em julgado, caso ainda não tenha sido certificado.

Ao final, certifique-se eventuais custas remanescentes em aberto.
Não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Coribe, data da assinatura eletrônica.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário nº 677/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000394-94.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Paranaiba Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Thiago Gallo Marques (OAB:MG153580)
Requerido: Ubiratan Francisco Franciosi
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Regina Mara Raymundo (OAB:SP351304)
Requerido: Armando Juliani
Requerido: Loraine Maria Bazana Everling
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Advogado: Jonathan De Alcantara Fraires Nascimento (OAB:BA56006)
Requerido: Elso Luis Everling
Requerido: Nairo Da Silva Ribas
Requerido: Marcos Antonio Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Julio Cezar Busato

Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Roque Roberto Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Andre Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Franciele Juliani
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Requerido: Joviane Carla Toazza Franciosi
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Regina Mara Raymundo (OAB:SP351304)
Requerido: Roselaine Maria Everling

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000394-94.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: PARANAIBA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856), THIAGO GALLO MARQUES (OAB:MG153580)
REQUERIDO: UBIRATAN FRANCISCO FRANCIOSI e outros (9)
Advogado(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), ROSIMERI ZANETTI MARTINS (OAB:BA18024), KAMILLA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40229), JONATHAN DE ALCANTARA FRAIRES NASCIMENTO (OAB:BA56006)

DECISÃO

Vistos, etc.
Acordo celebrado no ID 34868242.
Sentença homologatória no ID 34868458.
Alvará expedido no ID 103287442.
Proceda-se à expedição de mandados de registro de servidão nas matrículas dos imóveis servientes (6.686, 6.684, 6.640, 6.757 e 6.983), conforme informado no item IX, número 4, do acordo retromencionado, a serem encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coribe.

Registre-se que os mandados devem ser apresentados pela parte requerente, acompanhados de cópia da petição inicial (ID 34866152), do acordo celebrado (ID 34868242) e do material topográfico (IDs 34868344 e 34868390).
Certifique-se o trânsito em julgado, caso ainda não tenha sido certificado.

Ao final, certifique-se eventuais custas remanescentes em aberto.
Não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Coribe, data da assinatura eletrônica.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário nº 677/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000394-94.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Paranaiba Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Thiago Gallo Marques (OAB:MG153580)
Requerido: Ubiratan Francisco Franciosi
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Regina Mara Raymundo (OAB:SP351304)

Requerido: Armando Juliani
Requerido: Loraine Maria Bazana Everling
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Advogado: Jonathan De Alcantara Fraires Nascimento (OAB:BA56006)
Requerido: Elso Luis Everling
Requerido: Nairo Da Silva Ribas
Requerido: Marcos Antonio Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Julio Cezar Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Roque Roberto Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Andre Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Franciele Juliani
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Requerido: Joviane Carla Toazza Franciosi
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Regina Mara Raymundo (OAB:SP351304)
Requerido: Roselaine Maria Everling

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000394-94.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: PARANAIBA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856), THIAGO GALLO MARQUES (OAB:MG153580)
REQUERIDO: UBIRATAN FRANCISCO FRANCIOSI e outros (9)
Advogado(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), ROSIMERI ZANETTI MARTINS (OAB:BA18024), KAMILLA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40229), JONATHAN DE ALCANTARA FRAIRES NASCIMENTO (OAB:BA56006)

DECISÃO

Vistos, etc.
Acordo celebrado no ID 34868242.
Sentença homologatória no ID 34868458.
Alvará expedido no ID 103287442.
Proceda-se à expedição de mandados de registro de servidão nas matrículas dos imóveis servientes (6.686, 6.684, 6.640, 6.757 e 6.983), conforme informado no item IX, número 4, do acordo retromencionado, a serem encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coribe.

Registre-se que os mandados devem ser apresentados pela parte requerente, acompanhados de cópia da petição inicial (ID 34866152), do acordo celebrado (ID 34868242) e do material topográfico (IDs 34868344 e 34868390).
Certifique-se o trânsito em julgado, caso ainda não tenha sido certificado.

Ao final, certifique-se eventuais custas remanescentes em aberto.
Não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Coribe, data da assinatura eletrônica.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário nº 677/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000394-94.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe

Requerente: Paranaiba Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Thiago Gallo Marques (OAB:MG153580)
Requerido: Ubiratan Francisco Franciosi
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Regina Mara Raymundo (OAB:SP351304)
Requerido: Armando Juliani
Requerido: Loraine Maria Bazana Everling
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Advogado: Jonathan De Alcantara Fraires Nascimento (OAB:BA56006)
Requerido: Elso Luis Everling
Requerido: Nairo Da Silva Ribas
Requerido: Marcos Antonio Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Julio Cezar Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Roque Roberto Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Andre Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Franciele Juliani
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Requerido: Joviane Carla Toazza Franciosi
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Regina Mara Raymundo (OAB:SP351304)
Requerido: Roselaine Maria Everling

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br
“CÁLCULO DE CUSTAS DEVIDAS”
Processo nº 0000394-94.2014.805.0068
Ação: Constituição de Servidão Administrativa Fundade em Declaração de Utilidade Pública com Pedido Liminar de Imissão na Posse
Autor: Paranaíba Transmissão de Energia S/A
Réus: Ubiratan Francisco Franciosi e sua esposa Josiane Carla Toazza Francisco, Armando Juliani, Loraine Maria Bazana Everling, Elson Luiz Everling e sua esposa Eliane Aparecida Almeida Everling, Nairo da Silva Ribas e sua esposa Roselaine Maria Everling Ribas, Marco Antônio Busato, Júlio Cezar Busato, Roque Roberto Busato e André Busato.
CÁLCULOS:
VALOR DA CAUSA: R$ 81.783,81
Tarifa de Postagem (ID. nº 34867151)…….R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 34867151)…….R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 34867151)…….R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 34867151)…….R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 34867151)…….R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 34867151)…….R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 34867151)…….R$ 18,12
TOTAL DAS CUSTAS DEVIDAS…….R$126,84
Dado e passado nesta cidade e comarca de Coribe, Bahia, aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, JOSENICE CUNHA VIEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis e Comerciais, servindo de contadora, que o digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000394-94.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe

Requerente: Paranaiba Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Thiago Gallo Marques (OAB:MG153580)
Requerido: Ubiratan Francisco Franciosi
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Regina Mara Raymundo (OAB:SP351304)
Requerido: Armando Juliani
Requerido: Loraine Maria Bazana Everling
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Advogado: Jonathan De Alcantara Fraires Nascimento (OAB:BA56006)
Requerido: Elso Luis Everling
Requerido: Nairo Da Silva Ribas
Requerido: Marcos Antonio Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Julio Cezar Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Roque Roberto Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Andre Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Franciele Juliani
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Requerido: Joviane Carla Toazza Franciosi
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Regina Mara Raymundo (OAB:SP351304)
Requerido: Roselaine Maria Everling

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br
“CÁLCULO DE CUSTAS DEVIDAS”
Processo nº 0000394-94.2014.805.0068
Ação: Constituição de Servidão Administrativa Fundade em Declaração de Utilidade Pública com Pedido Liminar de Imissão na Posse
Autor: Paranaíba Transmissão de Energia S/A
Réus: Ubiratan Francisco Franciosi e sua esposa Josiane Carla Toazza Francisco, Armando Juliani, Loraine Maria Bazana Everling, Elson Luiz Everling e sua esposa Eliane Aparecida Almeida Everling, Nairo da Silva Ribas e sua esposa Roselaine Maria Everling Ribas, Marco Antônio Busato, Júlio Cezar Busato, Roque Roberto Busato e André Busato.
CÁLCULOS:
VALOR DA CAUSA: R$ 81.783,81
Tarifa de Postagem (ID. nº 34867151)…….R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 34867151)…….R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 34867151)…….R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 34867151)…….R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 34867151)…….R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 34867151)…….R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 34867151)…….R$ 18,12
TOTAL DAS CUSTAS DEVIDAS…….R$126,84
Dado e passado nesta cidade e comarca de Coribe, Bahia, aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, JOSENICE CUNHA VIEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis e Comerciais, servindo de contadora, que o digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000394-94.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe

Requerente: Paranaiba Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Thiago Gallo Marques (OAB:MG153580)
Requerido: Ubiratan Francisco Franciosi
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Regina Mara Raymundo (OAB:SP351304)
Requerido: Armando Juliani
Requerido: Loraine Maria Bazana Everling
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Advogado: Jonathan De Alcantara Fraires Nascimento (OAB:BA56006)
Requerido: Elso Luis Everling
Requerido: Nairo Da Silva Ribas
Requerido: Marcos Antonio Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Julio Cezar Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Roque Roberto Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Andre Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Franciele Juliani
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Requerido: Joviane Carla Toazza Franciosi
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Regina Mara Raymundo (OAB:SP351304)
Requerido: Roselaine Maria Everling

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br
“CÁLCULO DE CUSTAS DEVIDAS”
Processo nº 0000394-94.2014.805.0068
Ação: Constituição de Servidão Administrativa Fundade em Declaração de Utilidade Pública com Pedido Liminar de Imissão na Posse
Autor: Paranaíba Transmissão de Energia S/A
Réus: Ubiratan Francisco Franciosi e sua esposa Josiane Carla Toazza Francisco, Armando Juliani, Loraine Maria Bazana Everling, Elson Luiz Everling e sua esposa Eliane Aparecida Almeida Everling, Nairo da Silva Ribas e sua esposa Roselaine Maria Everling Ribas, Marco Antônio Busato, Júlio Cezar Busato, Roque Roberto Busato e André Busato.
CÁLCULOS:
VALOR DA CAUSA: R$ 81.783,81
Tarifa de Postagem (ID. nº 34867151)…….R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 34867151)…….R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 34867151)…….R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 34867151)…….R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 34867151)…….R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 34867151)…….R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 34867151)…….R$ 18,12
TOTAL DAS CUSTAS DEVIDAS…….R$126,84
Dado e passado nesta cidade e comarca de Coribe, Bahia, aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, JOSENICE CUNHA VIEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis e Comerciais, servindo de contadora, que o digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000394-94.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe

Requerente: Paranaiba Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Thiago Gallo Marques (OAB:MG153580)
Requerido: Ubiratan Francisco Franciosi
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Regina Mara Raymundo (OAB:SP351304)
Requerido: Armando Juliani
Requerido: Loraine Maria Bazana Everling
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Advogado: Jonathan De Alcantara Fraires Nascimento (OAB:BA56006)
Requerido: Elso Luis Everling
Requerido: Nairo Da Silva Ribas
Requerido: Marcos Antonio Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Julio Cezar Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Roque Roberto Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Andre Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Franciele Juliani
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Requerido: Joviane Carla Toazza Franciosi
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Regina Mara Raymundo (OAB:SP351304)
Requerido: Roselaine Maria Everling

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br
“CÁLCULO DE CUSTAS DEVIDAS”
Processo nº 0000394-94.2014.805.0068
Ação: Constituição de Servidão Administrativa Fundade em Declaração de Utilidade Pública com Pedido Liminar de Imissão na Posse
Autor: Paranaíba Transmissão de Energia S/A
Réus: Ubiratan Francisco Franciosi e sua esposa Josiane Carla Toazza Francisco, Armando Juliani, Loraine Maria Bazana Everling, Elson Luiz Everling e sua esposa Eliane Aparecida Almeida Everling, Nairo da Silva Ribas e sua esposa Roselaine Maria Everling Ribas, Marco Antônio Busato, Júlio Cezar Busato, Roque Roberto Busato e André Busato.
CÁLCULOS:
VALOR DA CAUSA: R$ 81.783,81
Tarifa de Postagem (ID. nº 34867151)…….R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 34867151)…….R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 34867151)…….R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 34867151)…….R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 34867151)…….R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 34867151)…….R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 34867151)…….R$ 18,12
TOTAL DAS CUSTAS DEVIDAS…….R$126,84
Dado e passado nesta cidade e comarca de Coribe, Bahia, aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, JOSENICE CUNHA VIEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis e Comerciais, servindo de contadora, que o digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000394-94.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe

Requerente: Paranaiba Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Thiago Gallo Marques (OAB:MG153580)
Requerido: Ubiratan Francisco Franciosi
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Regina Mara Raymundo (OAB:SP351304)
Requerido: Armando Juliani
Requerido: Loraine Maria Bazana Everling
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Advogado: Jonathan De Alcantara Fraires Nascimento (OAB:BA56006)
Requerido: Elso Luis Everling
Requerido: Nairo Da Silva Ribas
Requerido: Marcos Antonio Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Julio Cezar Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Roque Roberto Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Andre Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Franciele Juliani
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Requerido: Joviane Carla Toazza Franciosi
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Regina Mara Raymundo (OAB:SP351304)
Requerido: Roselaine Maria Everling

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br
“CÁLCULO DE CUSTAS DEVIDAS”
Processo nº 0000394-94.2014.805.0068
Ação: Constituição de Servidão Administrativa Fundade em Declaração de Utilidade Pública com Pedido Liminar de Imissão na Posse
Autor: Paranaíba Transmissão de Energia S/A
Réus: Ubiratan Francisco Franciosi e sua esposa Josiane Carla Toazza Francisco, Armando Juliani, Loraine Maria Bazana Everling, Elson Luiz Everling e sua esposa Eliane Aparecida Almeida Everling, Nairo da Silva Ribas e sua esposa Roselaine Maria Everling Ribas, Marco Antônio Busato, Júlio Cezar Busato, Roque Roberto Busato e André Busato.
CÁLCULOS:
VALOR DA CAUSA: R$ 81.783,81
Tarifa de Postagem (ID. nº 34867151)…….R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 34867151)…….R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 34867151)…….R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 34867151)…….R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 34867151)…….R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 34867151)…….R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 34867151)…….R$ 18,12
TOTAL DAS CUSTAS DEVIDAS…….R$126,84
Dado e passado nesta cidade e comarca de Coribe, Bahia, aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, JOSENICE CUNHA VIEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis e Comerciais, servindo de contadora, que o digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000394-94.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe

Requerente: Paranaiba Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Thiago Gallo Marques (OAB:MG153580)
Requerido: Ubiratan Francisco Franciosi
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Regina Mara Raymundo (OAB:SP351304)
Requerido: Armando Juliani
Requerido: Loraine Maria Bazana Everling
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Advogado: Jonathan De Alcantara Fraires Nascimento (OAB:BA56006)
Requerido: Elso Luis Everling
Requerido: Nairo Da Silva Ribas
Requerido: Marcos Antonio Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Julio Cezar Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Roque Roberto Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Andre Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Franciele Juliani
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Requerido: Joviane Carla Toazza Franciosi
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Regina Mara Raymundo (OAB:SP351304)
Requerido: Roselaine Maria Everling

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br
“CÁLCULO DE CUSTAS DEVIDAS”
Processo nº 0000394-94.2014.805.0068
Ação: Constituição de Servidão Administrativa Fundade em Declaração de Utilidade Pública com Pedido Liminar de Imissão na Posse
Autor: Paranaíba Transmissão de Energia S/A
Réus: Ubiratan Francisco Franciosi e sua esposa Josiane Carla Toazza Francisco, Armando Juliani, Loraine Maria Bazana Everling, Elson Luiz Everling e sua esposa Eliane Aparecida Almeida Everling, Nairo da Silva Ribas e sua esposa Roselaine Maria Everling Ribas, Marco Antônio Busato, Júlio Cezar Busato, Roque Roberto Busato e André Busato.
CÁLCULOS:
VALOR DA CAUSA: R$ 81.783,81
Tarifa de Postagem (ID. nº 34867151)…….R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 34867151)…….R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 34867151)…….R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 34867151)…….R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 34867151)…….R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 34867151)…….R$ 18,12
Tarifa de Postagem (ID. nº 34867151)…….R$ 18,12
TOTAL DAS CUSTAS DEVIDAS…….R$126,84
Dado e passado nesta cidade e comarca de Coribe, Bahia, aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, JOSENICE CUNHA VIEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis e Comerciais, servindo de contadora, que o digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000134-60.2023.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe

Autor: A. S. D. A.
Advogado: Regina Marcia Veiga Valverde (OAB:GO47275)
Advogado: Raiane Silva De Souza (OAB:BA64395)
Reu: M. A. D. O.
Advogado: Diogo Murilo Batista De Oliveira (OAB:BA53019)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000134-60.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: A. S. D. A.
Advogado(s): REGINA MARCIA VEIGA VALVERDE (OAB:GO47275), RAIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA64395)
REU: MANOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA53019)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer final, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

CORIBE/BA, 7 de novembro de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000134-60.2023.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe
Autor: A. S. D. A.
Advogado: Regina Marcia Veiga Valverde (OAB:GO47275)
Advogado: Raiane Silva De Souza (OAB:BA64395)
Reu: M. A. D. O.
Advogado: Diogo Murilo Batista De Oliveira (OAB:BA53019)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000134-60.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: A. S. D. A.
Advogado(s): REGINA MARCIA VEIGA VALVERDE (OAB:GO47275), RAIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA64395)
REU: MANOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA53019)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer final, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

CORIBE/BA, 7 de novembro de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000134-60.2023.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Coribe
Autor: A. S. D. A.
Advogado: Regina Marcia Veiga Valverde (OAB:GO47275)
Advogado: Raiane Silva De Souza (OAB:BA64395)
Reu: M. A. D. O.
Advogado: Diogo Murilo Batista De Oliveira (OAB:BA53019)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000134-60.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: A. S. D. A.
Advogado(s): REGINA MARCIA VEIGA VALVERDE (OAB:GO47275), RAIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA64395)
REU: MANOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA53019)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer final, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

CORIBE/BA, 7 de novembro de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000630-89.2023.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Roseana Conceicao Ferreira De Souza
Advogado: Caique Copque Dos Santos (OAB:BA60145)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Geni Hespanhol 14072404802

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000630-89.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ROSEANA CONCEICAO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): CAIQUE COPQUE DOS SANTOS (OAB:BA60145)
REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Registra-se que a presente demanda seguirá a égide dos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei nº 9.099/95).
Apesar do endereço da parte autora se encontrar incompleto na inicial, deve-se notar que houve a juntada do comprovante de residência comprovando o seu domicilio no Município de Coribe-BA, por isso, retifique a qualificação da autora na petição principal, a fim de inserir os dados residenciais que faltam.
Inclua-se o feito em pauta para Audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento) a ser realizada pelo Juiz Leigo Dr. Tiago Ribeiro Pinto.
A audiência será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
A audiência virtual será realizada por meio da plataforma LifeSize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040.
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada.

Cite-se a parte ré por cartão postal com AR (art. 18 da Lei 9.099/95).
No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica, determino a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
Serve a cópia deste despacho como mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CORIBE/BA, 10 de outubro de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000195-52.2022.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Sirleide Martins De Souza
Advogado: Larissa Nara Cunha Souza (OAB:GO45835)
Advogado: Regina Marcia Veiga Valverde (OAB:GO47275)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000195-52.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: SIRLEIDE MARTINS DE SOUZA
Advogado(s): LARISSA NARA CUNHA SOUZA (OAB:GO45835), REGINA MARCIA VEIGA VALVERDE (OAB:GO47275)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, com esteio no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
Cuida-se dos autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS ajuizada por SIRLEIDE MARTINS DE SOUZA em face do BANCO BRADESCO S/A (ID nº 188615940).
Aduz a Requerente, em suma, que percebeu a existência de descontos em seu benefício, por um suposto empréstimo consignado contratado junto ao Réu, no valor de R$ 2.924,55, (dois mil, novecentos e vinte quatro reais e vinte e cinco centavos), em 84 parcelas mensais no valor de R$ 71,00 (setenta e um reais), corresponde ao Contrato nº 817413696.
Ocorre que a parte afirma ter sido vítima de fraude, uma vez que, não realizou qualquer empréstimo ou financiamento consignado em folha de pagamento de seu benefício previdenciário com a Requerida, sem assinar qualquer documento.
Por tais razões, requer o deferimento do pedido de tutela provisória antecipada para determinar que o Réu cesse imediatamente os descontos sobre a sua remuneração e para a restituição em dobro dos valores pagos.
Em sede de contestação (ID nº 226619454), a Acionada alega, preliminarmente ausência do interesse de agir. No mérito alega a regularidade nas cobranças, não havendo que se falar em falha na prestação dos serviços não restando configurado qualquer ato ilícito cometido pelo Réu, muito menos em dever de indenizar.
AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR
Aduz a Contestante preliminarmente a ausência do interesse de agir, pois a parte Autora ajuizou a presente demanda antes de tentar resolvê-la na esfera administrativa junto aos canais internos. Rejeito a preliminar, vez que que o princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal dispõe que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Não sendo o requerimento administrativo requisito indispensável ao ajuizamento da ação.
Nas audiências de Conciliação (ID nº 226885820) e Instrução (ID nº 261946963) restaram infrutíferas as propostas de acordo entre as partes.
MÉRITO
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Bem como, anota-se que a relação jurídica travada entre as partes se inclui à legislação específica aplicável à espécie, qual seja, à Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ante a evidente relação de consumo.
Inicialmente, compulsando os autos observo que fora deferida liminar no ID nº 188699035, nos seguintes termos:
Ante o exposto, tratando-se de medida reversível, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para DETERMINAR à Instituição Financeira ré CESSE OS DESCONTOS QUE SÃO FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA, referente exclusivamente ao contrato nº 817413696, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando estipulada multa cominatória mensal no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), caso ocorra o descumprimento.
Prosseguindo-se com a análise dos autos, observa-se que a matéria controvertida restringe-se a perquirir a validade dos Contrato nº 817413696 e a existência relação jurídica válida e eficaz entre as partes e, em caso negativo, pela existência ou não de responsabilidade civil.

Vale mencionar que a inversão do ônus da prova é medida que se impõe para a facilitação do direito de defesa do consumidor (artigo 6ª, VIII do CDC), de modo a incumbir ao Réu o ônus de provar a regular contratação entre as partes, tendo em vista evidente vulnerabilidade, sendo decretada na decisão interlocutória que concedeu a liminar (ID nº 188699035).
Nesse sentido, asseverando que a parte autora colecionou aos autos documento pessoal e comprovante de residência (ID nº 188615942); carta de concessão do benefício (ID nº 188615943); extrato de empréstimo consignado do INSS (ID nº 188615944), e histórico de crédito (ID nº 188615945), boletim de ocorrência (ID nº 188615946), demonstrando a existência do negócio jurídico, objeto da presente ação.
Por sua vez, a Ré não trouxe nenhum documento que corrobore com sua alegação, deixando assim de se desincumbir do ônus de provar.
Ao passo que se verifica que o Acionado não adotou cautelas necessárias a evitar a prática de tais atos ilícitos em suas atividades financeiras, circunstância que impõe a sua responsabilidade pelos danos morais e materiais suportados. É nesse sentido o que estabelece a súmula 479/STJ, segundo a qual, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Sendo o Contrato nº 817413696 instrumento de simulação (arts. 166 e 167, ambos do Código Civil). Portanto, o negócio jurídico em tela é nulo.
Com isso, por ausência de comprovação da regularidade e legitimidade do contrato de empréstimo, impõe-se a extinção do mesmo, com a devida condenação da instituição financeira a reparação dos danos materiais consistentes na restituição dos valores indevidamente descontados, na sua forma simples. Tendo em vista, o Tema 929/STJ ainda não ter sido julgado, em razão da Corte Especial decidi afetar o processo ao rito do art. 1.036 do CPC.
Noutro ponto, no que tange aos danos morais, entendo fazer jus a parte Autora ao seu recebimento, tendo em vista que a frustração traduzida pelo aborrecimento, aflição e angústia suportadas ultrapassam a esfera do medo dissabor, circunstância que impõe o ressarcimento em patamar condizente com as circunstâncias fáticas, condições socioeconômicas das partes envolvidas, bem como a necessidade de sancionar a parte Ré a fim de evitar a reiteração de condutas semelhantes.
Assim, levando-se em conta o grau de lesividade e a repercussão do dano, evitando causa de enriquecimento ilícito ao credor, fixo a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que está em consonância com a atual jurisprudência do TJBA a respeito da matéria aqui tratada.

DISPOSITIVO
Isto posto, com fulcro no artigo 487, inciso I, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial:
1) DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes e de eventuais débitos em nome dos Autores, com o cancelamento do Contrato nº 817413696;
2) CONDENO a parte Ré ao pagamento de indenização por danos materiais, mediante a restituição dos valores indevidamente descontos, na sua forma simples, acrescidos de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) e correção monetária pelo INPC, ambos a contar do desembolso;
3) CONDENO a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente ao Contrato nº 817413696, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contato a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão até o efetivo pagamento, conforme Súmula 362 do STJ.
Sem custas e honorários, na forma do art. 55 caput, primeira parte da Lei nº 9.099/1995.
Havendo eventual interposição de Recurso Inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos oportunamente, com baixa na distribuição.
Serve a cópia desta sentença como mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para seu fiel cumprimento.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.
TIAGO RIBEIRO PINTO
Juiz Leigo
(Assinatura no Sistema PJE)
Na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995, HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, para que produza os jurídicos e legais efeitos.
Coribe, data da assinatura eletrônica.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000195-52.2022.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Sirleide Martins De Souza
Advogado: Larissa Nara Cunha Souza (OAB:GO45835)
Advogado: Regina Marcia Veiga Valverde (OAB:GO47275)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000195-52.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: SIRLEIDE MARTINS DE SOUZA
Advogado(s): LARISSA NARA CUNHA SOUZA (OAB:GO45835), REGINA MARCIA VEIGA VALVERDE (OAB:GO47275)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, com esteio no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
Cuida-se dos autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS ajuizada por SIRLEIDE MARTINS DE SOUZA em face do BANCO BRADESCO S/A (ID nº 188615940).
Aduz a Requerente, em suma, que percebeu a existência de descontos em seu benefício, por um suposto empréstimo consignado contratado junto ao Réu, no valor de R$ 2.924,55, (dois mil, novecentos e vinte quatro reais e vinte e cinco centavos), em 84 parcelas mensais no valor de R$ 71,00 (setenta e um reais), corresponde ao Contrato nº 817413696.
Ocorre que a parte afirma ter sido vítima de fraude, uma vez que, não realizou qualquer empréstimo ou financiamento consignado em folha de pagamento de seu benefício previdenciário com a Requerida, sem assinar qualquer documento.
Por tais razões, requer o deferimento do pedido de tutela provisória antecipada para determinar que o Réu cesse imediatamente os descontos sobre a sua remuneração e para a restituição em dobro dos valores pagos.
Em sede de contestação (ID nº 226619454), a Acionada alega, preliminarmente ausência do interesse de agir. No mérito alega a regularidade nas cobranças, não havendo que se falar em falha na prestação dos serviços não restando configurado qualquer ato ilícito cometido pelo Réu, muito menos em dever de indenizar.
AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR
Aduz a Contestante preliminarmente a ausência do interesse de agir, pois a parte Autora ajuizou a presente demanda antes de tentar resolvê-la na esfera administrativa junto aos canais internos. Rejeito a preliminar, vez que que o princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal dispõe que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Não sendo o requerimento administrativo requisito indispensável ao ajuizamento da ação.
Nas audiências de Conciliação (ID nº 226885820) e Instrução (ID nº 261946963) restaram infrutíferas as propostas de acordo entre as partes.
MÉRITO
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Bem como, anota-se que a relação jurídica travada entre as partes se inclui à legislação específica aplicável à espécie, qual seja, à Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ante a evidente relação de consumo.
Inicialmente, compulsando os autos observo que fora deferida liminar no ID nº 188699035, nos seguintes termos:
Ante o exposto, tratando-se de medida reversível, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para DETERMINAR à Instituição Financeira ré CESSE OS DESCONTOS QUE SÃO FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA, referente exclusivamente ao contrato nº 817413696, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando estipulada multa cominatória mensal no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), caso ocorra o descumprimento.
Prosseguindo-se com a análise dos autos, observa-se que a matéria controvertida restringe-se a perquirir a validade dos Contrato nº 817413696 e a existência relação jurídica válida e eficaz entre as partes e, em caso negativo, pela existência ou não de responsabilidade civil.
Vale mencionar que a inversão do ônus da prova é medida que se impõe para a facilitação do direito de defesa do consumidor (artigo 6ª, VIII do CDC), de modo a incumbir ao Réu o ônus de provar a regular contratação entre as partes, tendo em vista evidente vulnerabilidade, sendo decretada na decisão interlocutória que concedeu a liminar (ID nº 188699035).
Nesse sentido, asseverando que a parte autora colecionou aos autos documento pessoal e comprovante de residência (ID nº 188615942); carta de concessão do benefício (ID nº 188615943); extrato de empréstimo consignado do INSS (ID nº 188615944), e histórico de crédito (ID nº 188615945), boletim de ocorrência (ID nº 188615946), demonstrando a existência do negócio jurídico, objeto da presente ação.
Por sua vez, a Ré não trouxe nenhum documento que corrobore com sua alegação, deixando assim de se desincumbir do ônus de provar.
Ao passo que se verifica que o Acionado não adotou cautelas necessárias a evitar a prática de tais atos ilícitos em suas atividades financeiras, circunstância que impõe a sua responsabilidade pelos danos morais e materiais suportados. É nesse sentido o que estabelece a súmula 479/STJ, segundo a qual, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Sendo o Contrato nº 817413696 instrumento de simulação (arts. 166 e 167, ambos do Código Civil). Portanto, o negócio jurídico em tela é nulo.
Com isso, por ausência de comprovação da regularidade e legitimidade do contrato de empréstimo, impõe-se a extinção do mesmo, com a devida condenação da instituição financeira a reparação dos danos materiais consistentes na restituição dos valores indevidamente descontados, na sua forma simples. Tendo em vista, o Tema 929/STJ ainda não ter sido julgado, em razão da Corte Especial decidi afetar o processo ao rito do art. 1.036 do CPC.
Noutro ponto, no que tange aos danos morais, entendo fazer jus a parte Autora ao seu recebimento, tendo em vista que a frustração traduzida pelo aborrecimento, aflição e angústia suportadas ultrapassam a esfera do medo dissabor, circunstância que impõe o ressarcimento em patamar condizente com as circunstâncias fáticas, condições socioeconômicas das partes envolvidas, bem como a necessidade de sancionar a parte Ré a fim de evitar a reiteração de condutas semelhantes.

Assim, levando-se em conta o grau de lesividade e a repercussão do dano, evitando causa de enriquecimento ilícito ao credor, fixo a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que está em consonância com a atual jurisprudência do TJBA a respeito da matéria aqui tratada.

DISPOSITIVO
Isto posto, com fulcro no artigo 487, inciso I, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial:
1) DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes e de eventuais débitos em nome dos Autores, com o cancelamento do Contrato nº 817413696;
2) CONDENO a parte Ré ao pagamento de indenização por danos materiais, mediante a restituição dos valores indevidamente descontos, na sua forma simples, acrescidos de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) e correção monetária pelo INPC, ambos a contar do desembolso;
3) CONDENO a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente ao Contrato nº 817413696, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contato a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão até o efetivo pagamento, conforme Súmula 362 do STJ.
Sem custas e honorários, na forma do art. 55 caput, primeira parte da Lei nº 9.099/1995.
Havendo eventual interposição de Recurso Inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos oportunamente, com baixa na distribuição.
Serve a cópia desta sentença como mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para seu fiel cumprimento.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.
TIAGO RIBEIRO PINTO
Juiz Leigo
(Assinatura no Sistema PJE)
Na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995, HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, para que produza os jurídicos e legais efeitos.
Coribe, data da assinatura eletrônica.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000121-61.2023.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Eleuza Maria Dias
Advogado: Daniel Conchon Favaro (OAB:TO5888)
Reu: Diogenes Hederson Da Silva Barros
Advogado: Aldenor Lyra Gomes Sobrinho (OAB:TO7163)
Advogado: Andre De Jesus Fachine Cunha (OAB:TO8420)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000121-61.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ELEUZA MARIA DIAS
Advogado(s): DANIEL CONCHON FAVARO (OAB:TO5888)
REU: DIOGENES HEDERSON DA SILVA BARROS
Advogado(s): ALDENOR LYRA GOMES SOBRINHO (OAB:TO7163)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inclua-se o feito em pauta para audiência una, por videoconferência/telepresencial, a ser realizada pelo Juiz Leigo desta Comarca.
A audiência virtual será realizada por meio da plataforma LifeSize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040.
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada.
Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos via ato ordinatório.
Expedientes necessários.

Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000121-61.2023.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Eleuza Maria Dias
Advogado: Daniel Conchon Favaro (OAB:TO5888)
Reu: Diogenes Hederson Da Silva Barros
Advogado: Aldenor Lyra Gomes Sobrinho (OAB:TO7163)
Advogado: Andre De Jesus Fachine Cunha (OAB:TO8420)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000121-61.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ELEUZA MARIA DIAS
Advogado(s): DANIEL CONCHON FAVARO (OAB:TO5888)
REU: DIOGENES HEDERSON DA SILVA BARROS
Advogado(s): ALDENOR LYRA GOMES SOBRINHO (OAB:TO7163)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inclua-se o feito em pauta para audiência una, por videoconferência/telepresencial, a ser realizada pelo Juiz Leigo desta Comarca.
A audiência virtual será realizada por meio da plataforma LifeSize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040.
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada.
Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos via ato ordinatório.
Expedientes necessários.

Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000120-18.2019.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: O. C. D. S.
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Reu: E. D. A. B.
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Interessado: A. D. J.
Advogado: Brena Alves Silva (OAB:DF56809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000120-18.2019.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: OSVALDO CRUZ DA SILVA
Advogado(s): KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216), ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533)
REU: ELIANE DE ANDRADE BARRETO
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de investigação de paternidade c/c os alimentos ajuizada por Osvaldo Cruz da Silva em relação à menor L.B.D.J, representada por sua mãe Eliane de Andrade Barreto.

Em síntese, a parte autora narrou que: 1) teve um breve relacionamento com a senhora Eliane pelo período de quatro meses; 2) em janeiro de 2018, Eliane voltou a se relacionar com o antigo companheiro, Antônio, sendo que o interessado descobriu em momento posterior, que a mesma estava grávida; 3) Antônio registrou a criança no Cartório de Registro Civil, por acreditar ser o pai; 4) tendo em dúvida sobre a paternidade da menor, recorreu ao Poder Judiciário para a busca da verdade real.
Sendo assim, requereu a concessão de justiça gratuita, exame pericial de DNA e citação da parte ré. No mérito, pugnou pela procedência do pedido de investigação de paternidade, determinando: i) a desconstituição da paternidade de Antônio de Jesus e a consequente retirada dos dados pessoais no registro de nascimento da menor Leilane Barreto de Jesus, bem como as informações referentes aos avós paternos; ii) a constituição da paternidade do Autor, com averbação à margem do registro de nascimento da infante, juntamente, com os nomes dos avós paternos; iii) a retirada do sobrenome de Antônio de Jesus, com acréscimo do sobrenome paterno ao nome da menor Leilane Barreto de Jesus, para fazer constar Leilane Barreto Cruz; iv) fixação de alimentos, regularização da guarda e visitas da infante.
Deferida as benesses da justiça gratuita (ID 22591150).
Ficou acordado que as partes fariam o exame de DNA em laboratório particular, conforme o termo de audiência (ID 31853502).
Na ata de ID 34795518, foi aberto o aludido exame que confirmou que o Autor é pai biológico da menor L.B.D.J. Na oportunidade, pleiteou pela:
"(...) em caso de resultado do exame de D.N.A ser positivo e constatar que o autor é o verdadeiro pai da criança, como de fato restou demonstrado nesta assentada, na abertura do exame respectivo, em atenção aos Princípios da Celeridade Razoável Duração do Processo da Proteção Integral do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, fosse de logo fixado os alimentos à criança. Neste diapazão o autor faz a proposta de R$ 200,00 (duzentos reais) mensais, a ser pago todo dia primeiro de cada mês. Requereu, ainda, o autor, Dr. Juiz, que em sendo positivo o resulktado do DNA, fosse também regulamentada a questaão da guarda e visita da infante, que nesta assentada propõe o que nesta comarca tem tornado como quem jurisprudência: Fim de semana sim, fim de semana não, ou ainda, em fim de semana alternados, a infante passará com o pai Osvaldo, e no mesmo diapazão em feriados nacionais, religiosos, natal e revelion. Propõe ainda o autor, que alé da pensão alimentícia arcará com 50% (cinquenta por cento) de todas as despesas que a genitora da menor despender com médico, farmácia e despesas hospitalares, bem assim, com as despesas com educação, ou seja, vestuário, livros e etc."
Laudo do DNA, no ID 34799270.
A requerida concordou com a proposta da pensão alimentícia no importe de R$ 200,00 ou 20% do salário mínimo vigente, bem como as despesas extras (ID 34906099).
O Ministério Público opinou pela citação de Antônio de Jesus, a fim de que manifeste quanto a anulação do registro e a modificação referente ao nome do pai a ser operada no registro de nascimento da menor (parecer de ID 38409933).
No ID 59852420, o demandante informa que a genitora recusa receber o pagamentos dos alimentos e não deixa ver a filha, pleiteando pela: a) a homologação do acordo realizado entre as partes; b) intimar a autora para informar a conta bancária para transferência dos valores já depositados, referentes à pensão alimentícia devida à menor; c) ordene diligência a ser realizada por Oficial de Justiça, para se dirigir à residência da ré, juntamente com o autor, em caráter de urgência, com a utilização de força policial, a fim de entregar a criança a ele nos dias de visitação; d) reitera os pedidos constantes dos itens "e.1", "e.2", "e.3" e "e.f", da inicial.
Deferido o pedido ministerial (ID 63229105), com a citação no ID 73646261.
Na contestação (ID 76107138), o Sr. Antônio de Jesus afirma que os pedidos constantes no tópico "e" da exordial, mais especificadamente, "e.1" e "e.3", não merecem prosperar, uma vez que registrou a infante, esteve sempre presente na sua vida, dando total apoio à sua genitora desde o início da gestação, bem como vive em união estável com Eliane, possuindo dois filhos biológicos com a mesma, fazendo-se presente de maneira afetiva e materialmente na vida da criança, possuindo um forte laço afetivo. Requer o deferimento da assistência judiciária e a procedência dos pedidos constados na peça de defesa, mantendo a paternidade no registro civil, com filiação concomitante com o autor e indeferimento dos itens supramencionados.
Embargos de Declaração (ID 120321806) e as Contrarrazões (ID 206824242).
O embargante desistiu dos embargos aclaratórios e, na oportunidade, comunicou o ajuizamento da ação de regularização de guarda e de visitas nos autos de nº 8000223-20.2022.8.05.0068, requerendo o prosseguimento do feito quanto a pensão alimentícia e a paternidade (ID 223591438).
Não conhecido os embargos, na decisão de ID 277943921.
Réplica, em ID 382972102.
O Órgão Ministerial manifestou pelo deferimento do pedido para expedição de mandado de averbação para o Cartório de Registro Civil, com escopo de que seja feita a inclusão do nome de Osvaldo Cruz da Silva no registro de nascimento de L.B.D.J como pai e os de seus genitores como avós paternos, ainda, pela manutenção do requerido Antônio de Jesus no registro de nascimento da criança, em razão da paternidade socioafetiva (ID 386674667).
Breve o relato.
Fundamento e decido.
Preambularmente, indefiro o pedido de justiça gratuita requerido pelo senhor Antônio de Jesus, por ausência de documentação que comprove a sua condição de hipossuficiência.
O caso em tela versa sobre uma ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos em relação a menor, ora requerida, sob a alegação de que o autor teve um breve relacionamento com a genitora antes de retornar a conviver com o Antônio de Jesus.
Nesse ínterim, foi realizado um exame de DNA entre as partes, na qual comprovou o vínculo biológico entre eles, ou seja, o autor Osvaldo Cruz da Silva é pai da menor Leilane Barreto de Jesus.
Entretanto, o senhor Antônio de Jesus pretende continuar a exercer os cuidados com a menor, com a manutenção do registro de seu nome na Certidão de Nascimento, em razão dos laços afetivos criados desde a gestação da L.B.J.
Ocorre que o demandante não concorda com as alegações feitas pelo terceiro interessado, sob os fundamentos constados no ID 382972102.
Pois bem.
O entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal impõe o registro multiparental em benefício do (a) menor:
DECISÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL JULGADA – PROVIMENTO. 1. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, reformando o entendimento do Juízo, julgou procedente o pedido de retificação de certidão de nascimento de menor para que conste o nome do pai biológico em substituição ao sociafetivo. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, o

recorrente afirma violados os artigos 1º, inciso III, e 227, cabeça e § 6º, da Constituição Federal. Alude ao decidido no recurso extraordinário 898.060. Discorre sobre a multiparentalidade e a possibilidade de inclusão do nome do genitor em conjunto com o daquele que participou da criação e educação da criança e com ela desenvolveu vínculo afetivo. 2. Eis a síntese do acórdão recorrido: (…) 7. Manter documentado no registro que o requerido é o pai do menor quando se sabe que esta circunstância não corresponde com a realidade, em nada influi para que a formação de um vínculo familiar efetivo, capaz de contribuir para a formação e o desenvolvimento da criança. 8. No que se refere à multiparentalidade, tem-se que inexiste permissivo legal em nosso ordenamento jurídico que ampare o registro simultâneo de dois pais ou duas mães, podendo, inclusive, causar reflexos não previstos na seara sucessória e previdenciária. Precedentes deste TJDF e do STJ. A decisão impugnada está em contrariedade com a jurisprudência do Supremo. Confiram com a ementa do recurso extraordinário nº 898.060/SC, relatado no Pleno pelo ministro Luiz Fux, julgado sob a sistemática da repercussão geral: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB).Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanação do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” 2. Ante o precedente, ressalvado entendimento pessoal, conheço do agravo e o provejo. Julgo desde logo o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar a inclusão do nome do pai biológico no termo de nascimento do menor, concomitantemente com o do pai socioafetivo. 3. Publiquem. (ARE 1114299 / DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 06/12/2018, Publicação: 13/12/2018) (grifo nosso)

Complementa-se com o Tema 622 do STF, com a seguinte tese:

"A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (STF, Repercussão Geral, Tese 622, Multiparentalidade, RE 898.060).
Desse modo, não resta dúvidas que o senhor Antônio registrou a criança em seu nome em consonância a certidão de nascimento juntada no ID 22443831, sem questionamento acerca de sua participação efetiva na criação e educação da menor, tal como a intenção de permanecer na qualidade de "pai" da infante.
Vale mencionar que a genitora da criança revela na peça de contrarrazões dos embargos declaratórios, que: No caso em tramitação, deve também ser observado que caso não haja a oposição do pai sócio afetivo, que seja acrescentado o pai biológico, como determina a jurisprudência atual, ficando assim a menor com dois pais, pai biológico e sócio afetivo.
Insta salientar que o Parquet considera viável a inclusão do nome do genitor biológico juntamente com a do Antônio de Jesus no registro, face a paternidade socioafetiva e pela preservação dos interesses da infante.
Por tais motivos, constato que a melhor medida a ser aplicada ao presente caso concreto, em respeito ao principio do melhor interesse de incapaz, seja o registro concomitante da "dupla paternidade", concernente a relação biológica e a outra socioafetiva.
Deve-se apontar que o demandante ofereceu em audiência conciliatória os alimentos sob o importe de R$ 200,00 (duzentos reais) mensais, a ser pago todo dia primeiro de cada mês, arcando com 50% das despesas extraordinárias da infante, posto que, houve concordância por parte da representante da menor, ora sua genitora, a senhora Eliane de Andrade, em ID 34906099.
Outrossim, as questões incontroversas que versam sobre a regularização de visitas e o regime de guarda a serem adotados pelas partes estão sendo discutidas na ação em apenso.
Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, oportunidade esta, a qual DECLARO que o senhor OSVALDO CRUZ DA SILVA é o pai biológico da menor LEILANE BARRETO DE JESUS.
DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Coribe/BA, para que, proceda no assento de nascimento da Requerida, a INCLUSÃO:
a) do nome do autor OSVALDO CRUZ DA SILVA da filiação (paternidade);
b) do nome dos avós paternos JOÃO SOARES DA SILVA e EDNA LOPES DA CRUZ;
c) do sobrenome do autor (CRUZ) no nome da ré.
REGISTRA-SE que será MANTIDO o nome do pai socioafetivo ANTÔNIO DE JESUS, seu patronímico ("de Jesus") e a identificação completa dos avós paternos no registro civil da ré.
Ainda, FIXO DEFINITIVAMENTE os alimentos no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser pago pelo genitor OSVALDO CRUZ DA SILVA a sua filha LEILANE BARRETO DE JESUS. Por oportuno, DECLARO que o Requerente ficará responsável por arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias da menor.
Os referidos alimentos deverão ser pagos até o dia primeiro de cada mês, sendo creditados em conta bancária de titularidade da genitora da menor, a qual deverá indicar nestes autos, pois os valores estavam sendo depositados na conta criada pelo próprio autor.
Sirva cópia da presente sentença como ofício/mandado de averbação dirigido ao Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais competente, seguindo como parte integrante cópia da certidão de nascimento, além dos documentos de praxe.
Sem custas.
Extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Dê-se ciência ao douto Ministério Público Estadual.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Serve a cópia desta sentença como ofício, mandado e demais expedientes necessários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CORIBE/BA, 19 de maio de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000120-18.2019.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: O. C. D. S.
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Reu: E. D. A. B.
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Interessado: A. D. J.
Advogado: Brena Alves Silva (OAB:DF56809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000120-18.2019.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: OSVALDO CRUZ DA SILVA
Advogado(s): KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216), ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533)
REU: ELIANE DE ANDRADE BARRETO
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de investigação de paternidade c/c os alimentos ajuizada por Osvaldo Cruz da Silva em relação à menor L.B.D.J, representada por sua mãe Eliane de Andrade Barreto.
Em síntese, a parte autora narrou que: 1) teve um breve relacionamento com a senhora Eliane pelo período de quatro meses; 2) em janeiro de 2018, Eliane voltou a se relacionar com o antigo companheiro, Antônio, sendo que o interessado descobriu em momento posterior, que a mesma estava grávida; 3) Antônio registrou a criança no Cartório de Registro Civil, por acreditar ser o pai; 4) tendo em dúvida sobre a paternidade da menor, recorreu ao Poder Judiciário para a busca da verdade real.
Sendo assim, requereu a concessão de justiça gratuita, exame pericial de DNA e citação da parte ré. No mérito, pugnou pela procedência do pedido de investigação de paternidade, determinando: i) a desconstituição da paternidade de Antônio de Jesus e a consequente retirada dos dados pessoais no registro de nascimento da menor Leilane Barreto de Jesus, bem como as informações referentes aos avós paternos; ii) a constituição da paternidade do Autor, com averbação à margem do registro de nascimento da infante, juntamente, com os nomes dos avós paternos; iii) a retirada do sobrenome de Antônio de Jesus, com acréscimo do sobrenome paterno ao nome da menor Leilane Barreto de Jesus, para fazer constar Leilane Barreto Cruz; iv) fixação de alimentos, regularização da guarda e visitas da infante.
Deferida as benesses da justiça gratuita (ID 22591150).
Ficou acordado que as partes fariam o exame de DNA em laboratório particular, conforme o termo de audiência (ID 31853502).
Na ata de ID 34795518, foi aberto o aludido exame que confirmou que o Autor é pai biológico da menor L.B.D.J. Na oportunidade, pleiteou pela:
"(...) em caso de resultado do exame de D.N.A ser positivo e constatar que o autor é o verdadeiro pai da criança, como de fato restou demonstrado nesta assentada, na abertura do exame respectivo, em atenção aos Princípios da Celeridade Razoável Duração do Processo da Proteção Integral do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, fosse de logo fixado os alimentos à criança. Neste diapazão o autor faz a proposta de R$ 200,00 (duzentos reais) mensais, a ser pago todo dia primeiro de cada mês. Requereu, ainda, o autor, Dr. Juiz, que em sendo positivo o resulktado do DNA, fosse também regulamentada a questaão da guarda e visita da infante, que nesta assentada propõe o que nesta comarca tem tornado como quem jurisprudência: Fim de semana sim, fim de semana não, ou ainda, em fim de semana alternados, a infante passará com o pai Osvaldo, e no mesmo diapazão em feriados nacionais, religiosos, natal e revelion. Propõe ainda o autor, que alé da pensão alimentícia arcará com 50% (cinquenta por cento) de todas as despesas que a genitora da menor despender com médico, farmácia e despesas hospitalares, bem assim, com as despesas com educação, ou seja, vestuário, livros e etc."
Laudo do DNA, no ID 34799270.
A requerida concordou com a proposta da pensão alimentícia no importe de R$ 200,00 ou 20% do salário mínimo vigente, bem como as despesas extras (ID 34906099).
O Ministério Público opinou pela citação de Antônio de Jesus, a fim de que manifeste quanto a anulação do registro e a modificação referente ao nome do pai a ser operada no registro de nascimento da menor (parecer de ID 38409933).
No ID 59852420, o demandante informa que a genitora recusa receber o pagamentos dos alimentos e não deixa ver a filha, pleiteando pela: a) a homologação do acordo realizado entre as partes; b) intimar a autora para informar a conta bancária para transferência dos valores já depositados, referentes à pensão alimentícia devida à menor; c) ordene diligência a ser realizada por Oficial de Justiça, para se dirigir à residência da ré, juntamente com o autor, em caráter de urgência, com a utilização de força policial, a fim de entregar a criança a ele nos dias de visitação; d) reitera os pedidos constantes dos itens "e.1", "e.2", "e.3" e "e.f", da inicial.
Deferido o pedido ministerial (ID 63229105), com a citação no ID 73646261.
Na contestação (ID 76107138), o Sr. Antônio de Jesus afirma que os pedidos constantes no tópico "e" da exordial, mais especificadamente, "e.1" e "e.3", não merecem prosperar, uma vez que registrou a infante, esteve sempre presente na sua vida, dando total apoio à sua genitora desde o início da gestação, bem como vive em união estável com Eliane, possuindo dois filhos biológicos com a mesma, fazendo-se presente de maneira afetiva e materialmente na vida da criança, possuindo um forte laço afetivo. Requer o deferimento da assistência judiciária e a procedência dos pedidos constados na peça de defesa, mantendo a paternidade no registro civil, com filiação concomitante com o autor e indeferimento dos itens supramencionados.
Embargos de Declaração (ID 120321806) e as Contrarrazões (ID 206824242).
O embargante desistiu dos embargos aclaratórios e, na oportunidade, comunicou o ajuizamento da ação de regularização de guarda e de visitas nos autos de nº 8000223-20.2022.8.05.0068, requerendo o prosseguimento do feito quanto a pensão alimentícia e a paternidade (ID 223591438).
Não conhecido os embargos, na decisão de ID 277943921.
Réplica, em ID 382972102.
O Órgão Ministerial manifestou pelo deferimento do pedido para expedição de mandado de averbação para o Cartório de Registro Civil, com escopo de que seja feita a inclusão do nome de Osvaldo Cruz da Silva no registro de nascimento de L.B.D.J como pai e os de seus genitores como avós paternos, ainda, pela manutenção do requerido Antônio de Jesus no registro de nascimento da criança, em razão da paternidade socioafetiva (ID 386674667).
Breve o relato.
Fundamento e decido.
Preambularmente, indefiro o pedido de justiça gratuita requerido pelo senhor Antônio de Jesus, por ausência de documentação que comprove a sua condição de hipossuficiência.
O caso em tela versa sobre uma ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos em relação a menor, ora requerida, sob a alegação de que o autor teve um breve relacionamento com a genitora antes de retornar a conviver com o Antônio de Jesus.
Nesse ínterim, foi realizado um exame de DNA entre as partes, na qual comprovou o vínculo biológico entre eles, ou seja, o autor Osvaldo Cruz da Silva é pai da menor Leilane Barreto de Jesus.
Entretanto, o senhor Antônio de Jesus pretende continuar a exercer os cuidados com a menor, com a manutenção do registro de seu nome na Certidão de Nascimento, em razão dos laços afetivos criados desde a gestação da L.B.J.
Ocorre que o demandante não concorda com as alegações feitas pelo terceiro interessado, sob os fundamentos constados no ID 382972102.

Pois bem.
O entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal impõe o registro multiparental em benefício do (a) menor:
DECISÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL JULGADA – PROVIMENTO. 1. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, reformando o entendimento do Juízo, julgou procedente o pedido de retificação de certidão de nascimento de menor para que conste o nome do pai biológico em substituição ao sociafetivo. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, o recorrente afirma violados os artigos 1º, inciso III, e 227, cabeça e § 6º, da Constituição Federal. Alude ao decidido no recurso extraordinário 898.060. Discorre sobre a multiparentalidade e a possibilidade de inclusão do nome do genitor em conjunto com o daquele que participou da criação e educação da criança e com ela desenvolveu vínculo afetivo. 2. Eis a síntese do acórdão recorrido: (…) 7. Manter documentado no registro que o requerido é o pai do menor quando se sabe que esta circunstância não corresponde com a realidade, em nada influi para que a formação de um vínculo familiar efetivo, capaz de contribuir para a formação e o desenvolvimento da criança. 8. No que se refere à multiparentalidade, tem-se que inexiste permissivo legal em nosso ordenamento jurídico que ampare o registro simultâneo de dois pais ou duas mães, podendo, inclusive, causar reflexos não previstos na seara sucessória e previdenciária. Precedentes deste TJDF e do STJ. A decisão impugnada está em contrariedade com a jurisprudência do Supremo. Confiram com a ementa do recurso extraordinário nº 898.060/SC, relatado no Pleno pelo ministro Luiz Fux, julgado sob a sistemática da repercussão geral: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB).Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanação do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” 2. Ante o precedente, ressalvado entendimento pessoal, conhe-

ço do agravo e o provejo. Julgo desde logo o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar a inclusão do nome do pai biológico no termo de nascimento do menor, concomitantemente com o do pai socio-afetivo. 3. Publiquem. (ARE 1114299 / DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 06/12/2018, Publicação: 13/12/2018) (grifo nosso)
Complementa-se com o Tema 622 do STF, com a seguinte tese:
"A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (STF, Repercussão Geral, Tese 622, Multiparentalidade, RE 898.060).
Desse modo, não resta dúvidas que o senhor Antônio registrou a criança em seu nome em consonância a certidão de nascimento juntada no ID 22443831, sem questionamento acerca de sua participação efetiva na criação e educação da menor, tal como a intenção de permanecer na qualidade de "pai" da infante.
Vale mencionar que a genitora da criança revela na peça de contrarrazões dos embargos declaratórios, que: No caso em tramitação, deve também ser observado que caso não haja a oposição do pai sócio afetivo, que seja acrescentado o pai biológico, como determina a jurisprudência atual, ficando assim a menor com dois pais, pai biológico e sócio afetivo.
Insta salientar que o Parquet considera viável a inclusão do nome do genitor biológico juntamente com a do Antônio de Jesus no registro, face a paternidade socioafetiva e pela preservação dos interesses da infante.
Por tais motivos, constato que a melhor medida a ser aplicada ao presente caso concreto, em respeito ao principio do melhor interesse de incapaz, seja o registro concomitante da "dupla paternidade", concernente a relação biológica e a outra socioafetiva.
Deve-se apontar que o demandante ofereceu em audiência conciliatória os alimentos sob o importe de R$ 200,00 (duzentos reais) mensais, a ser pago todo dia primeiro de cada mês, arcando com 50% das despesas extraordinárias da infante, posto que, houve concordância por parte da representante da menor, ora sua genitora, a senhora Eliane de Andrade, em ID 34906099.
Outrossim, as questões incontroversas que versam sobre a regularização de visitas e o regime de guarda a serem adotados pelas partes estão sendo discutidas na ação em apenso.
Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, oportunidade esta, a qual DECLARO que o senhor OSVALDO CRUZ DA SILVA é o pai biológico da menor LEILANE BARRETO DE JESUS.
DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Coribe/BA, para que, proceda no assento de nascimento da Requerida, a INCLUSÃO:
a) do nome do autor OSVALDO CRUZ DA SILVA da filiação (paternidade);
b) do nome dos avós paternos JOÃO SOARES DA SILVA e EDNA LOPES DA CRUZ;
c) do sobrenome do autor (CRUZ) no nome da ré.
REGISTRA-SE que será MANTIDO o nome do pai socioafetivo ANTÔNIO DE JESUS, seu patronímico ("de Jesus") e a identificação completa dos avós paternos no registro civil da ré.
Ainda, FIXO DEFINITIVAMENTE os alimentos no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser pago pelo genitor OSVALDO CRUZ DA SILVA a sua filha LEILANE BARRETO DE JESUS. Por oportuno, DECLARO que o Requerente ficará responsável por arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias da menor.
Os referidos alimentos deverão ser pagos até o dia primeiro de cada mês, sendo creditados em conta bancária de titularidade da genitora da menor, a qual deverá indicar nestes autos, pois os valores estavam sendo depositados na conta criada pelo próprio autor.
Sirva cópia da presente sentença como ofício/mandado de averbação dirigido ao Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais competente, seguindo como parte integrante cópia da certidão de nascimento, além dos documentos de praxe.
Sem custas.
Extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Dê-se ciência ao douto Ministério Público Estadual.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Serve a cópia desta sentença como ofício, mandado e demais expedientes necessários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CORIBE/BA, 19 de maio de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000120-18.2019.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: O. C. D. S.
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Reu: E. D. A. B.
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Interessado: A. D. J.
Advogado: Brena Alves Silva (OAB:DF56809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000120-18.2019.8.05.0068

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: OSVALDO CRUZ DA SILVA
Advogado(s): KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216), ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533)
REU: ELIANE DE ANDRADE BARRETO
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de investigação de paternidade c/c os alimentos ajuizada por Osvaldo Cruz da Silva em relação à menor L.B.D.J, representada por sua mãe Eliane de Andrade Barreto.
Em síntese, a parte autora narrou que: 1) teve um breve relacionamento com a senhora Eliane pelo período de quatro meses; 2) em janeiro de 2018, Eliane voltou a se relacionar com o antigo companheiro, Antônio, sendo que o interessado descobriu em momento posterior, que a mesma estava grávida; 3) Antônio registrou a criança no Cartório de Registro Civil, por acreditar ser o pai; 4) tendo em dúvida sobre a paternidade da menor, recorreu ao Poder Judiciário para a busca da verdade real.
Sendo assim, requereu a concessão de justiça gratuita, exame pericial de DNA e citação da parte ré. No mérito, pugnou pela procedência do pedido de investigação de paternidade, determinando: i) a desconstituição da paternidade de Antônio de Jesus e a consequente retirada dos dados pessoais no registro de nascimento da menor Leilane Barreto de Jesus, bem como as informações referentes aos avós paternos; ii) a constituição da paternidade do Autor, com averbação à margem do registro de nascimento da infante, juntamente, com os nomes dos avós paternos; iii) a retirada do sobrenome de Antônio de Jesus, com acréscimo do sobrenome paterno ao nome da menor Leilane Barreto de Jesus, para fazer constar Leilane Barreto Cruz; iv) fixação de alimentos, regularização da guarda e visitas da infante.
Deferida as benesses da justiça gratuita (ID 22591150).
Ficou acordado que as partes fariam o exame de DNA em laboratório particular, conforme o termo de audiência (ID 31853502).
Na ata de ID 34795518, foi aberto o aludido exame que confirmou que o Autor é pai biológico da menor L.B.D.J. Na oportunidade, pleiteou pela:
"(...) em caso de resultado do exame de D.N.A ser positivo e constatar que o autor é o verdadeiro pai da criança, como de fato restou demonstrado nesta assentada, na abertura do exame respectivo, em atenção aos Princípios da Celeridade Razoável Duração do Processo da Proteção Integral do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, fosse de logo fixado os alimentos à criança. Neste diapazão o autor faz a proposta de R$ 200,00 (duzentos reais) mensais, a ser pago todo dia primeiro de cada mês. Requereu, ainda, o autor, Dr. Juiz, que em sendo positivo o resulktado do DNA, fosse também regulamentada a questaão da guarda e visita da infante, que nesta assentada propõe o que nesta comarca tem tornado como quem jurisprudência: Fim de semana sim, fim de semana não, ou ainda, em fim de semana alternados, a infante passará com o pai Osvaldo, e no mesmo diapazão em feriados nacionais, religiosos, natal e revelion. Propõe ainda o autor, que alé da pensão alimentícia arcará com 50% (cinquenta por cento) de todas as despesas que a genitora da menor despender com médico, farmácia e despesas hospitalares, bem assim, com as despesas com educação, ou seja, vestuário, livros e etc."
Laudo do DNA, no ID 34799270.
A requerida concordou com a proposta da pensão alimentícia no importe de R$ 200,00 ou 20% do salário mínimo vigente, bem como as despesas extras (ID 34906099).
O Ministério Público opinou pela citação de Antônio de Jesus, a fim de que manifeste quanto a anulação do registro e a modificação referente ao nome do pai a ser operada no registro de nascimento da menor (parecer de ID 38409933).
No ID 59852420, o demandante informa que a genitora recusa receber o pagamentos dos alimentos e não deixa ver a filha, pleiteando pela: a) a homologação do acordo realizado entre as partes; b) intimar a autora para informar a conta bancária para transferência dos valores já depositados, referentes à pensão alimentícia devida à menor; c) ordene diligência a ser realizada por Oficial de Justiça, para se dirigir à residência da ré, juntamente com o autor, em caráter de urgência, com a utilização de força policial, a fim de entregar a criança a ele nos dias de visitação; d) reitera os pedidos constantes dos itens "e.1", "e.2", "e.3" e "e.f", da inicial.
Deferido o pedido ministerial (ID 63229105), com a citação no ID 73646261.
Na contestação (ID 76107138), o Sr. Antônio de Jesus afirma que os pedidos constantes no tópico "e" da exordial, mais especificadamente, "e.1" e "e.3", não merecem prosperar, uma vez que registrou a infante, esteve sempre presente na sua vida, dando total apoio à sua genitora desde o início da gestação, bem como vive em união estável com Eliane, possuindo dois filhos biológicos com a mesma, fazendo-se presente de maneira afetiva e materialmente na vida da criança, possuindo um forte laço afetivo. Requer o deferimento da assistência judiciária e a procedência dos pedidos constados na peça de defesa, mantendo a paternidade no registro civil, com filiação concomitante com o autor e indeferimento dos itens supramencionados.
Embargos de Declaração (ID 120321806) e as Contrarrazões (ID 206824242).
O embargante desistiu dos embargos aclaratórios e, na oportunidade, comunicou o ajuizamento da ação de regularização de guarda e de visitas nos autos de nº 8000223-20.2022.8.05.0068, requerendo o prosseguimento do feito quanto a pensão alimentícia e a paternidade (ID 223591438).
Não conhecido os embargos, na decisão de ID 277943921.
Réplica, em ID 382972102.
O Órgão Ministerial manifestou pelo deferimento do pedido para expedição de mandado de averbação para o Cartório de Registro Civil, com escopo de que seja feita a inclusão do nome de Osvaldo Cruz da Silva no registro de nascimento de L.B.D.J como pai e os de seus genitores como avós paternos, ainda, pela manutenção do requerido Antônio de Jesus no registro de nascimento da criança, em razão da paternidade socioafetiva (ID 386674667).
Breve o relato.
Fundamento e decido.
Preambularmente, indefiro o pedido de justiça gratuita requerido pelo senhor Antônio de Jesus, por ausência de documentação que comprove a sua condição de hipossuficiência.
O caso em tela versa sobre uma ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos em relação a menor, ora requerida, sob a alegação de que o autor teve um breve relacionamento com a genitora antes de retornar a conviver com o Antônio de Jesus.

Nesse ínterim, foi realizado um exame de DNA entre as partes, na qual comprovou o vínculo biológico entre eles, ou seja, o autor Osvaldo Cruz da Silva é pai da menor Leilane Barreto de Jesus.
Entretanto, o senhor Antônio de Jesus pretende continuar a exercer os cuidados com a menor, com a manutenção do registro de seu nome na Certidão de Nascimento, em razão dos laços afetivos criados desde a gestação da L.B.J.
Ocorre que o demandante não concorda com as alegações feitas pelo terceiro interessado, sob os fundamentos constados no ID 382972102.
Pois bem.
O entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal impõe o registro multiparental em benefício do (a) menor:
DECISÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL JULGADA – PROVIMENTO. 1. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, reformando o entendimento do Juízo, julgou procedente o pedido de retificação de certidão de nascimento de menor para que conste o nome do pai biológico em substituição ao sociafetivo. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, o recorrente afirma violados os artigos 1º, inciso III, e 227, cabeça e § 6º, da Constituição Federal. Alude ao decidido no recurso extraordinário 898.060. Discorre sobre a multiparentalidade e a possibilidade de inclusão do nome do genitor em conjunto com o daquele que participou da criação e educação da criança e com ela desenvolveu vínculo afetivo. 2. Eis a síntese do acórdão recorrido: (…) 7. Manter documentado no registro que o requerido é o pai do menor quando se sabe que esta circunstância não corresponde com a realidade, em nada influi para que a formação de um vínculo familiar efetivo, capaz de contribuir para a formação e o desenvolvimento da criança. 8. No que se refere à multiparentalidade, tem-se que inexiste permissivo legal em nosso ordenamento jurídico que ampare o registro simultâneo de dois pais ou duas mães, podendo, inclusive, causar reflexos não previstos na seara sucessória e previdenciária. Precedentes deste TJDF e do STJ. A decisão impugnada está em contrariedade com a jurisprudência do Supremo. Confiram com a ementa do recurso extraordinário nº 898.060/SC, relatado no Pleno pelo ministro Luiz Fux, julgado sob a sistemática da repercussão geral: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB).Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanação do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão,

não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios." 2. Ante o precedente, ressalvado entendimento pessoal, conheço do agravo e o provejo. Julgo desde logo o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar a inclusão do nome do pai biológico no termo de nascimento do menor, concomitantemente com o do pai socioafetivo. 3. Publiquem. (ARE 1114299 / DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 06/12/2018, Publicação: 13/12/2018) (grifo nosso)
Complementa-se com o Tema 622 do STF, com a seguinte tese:
"A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (STF, Repercussão Geral, Tese 622, Multiparentalidade, RE 898.060).
Desse modo, não resta dúvidas que o senhor Antônio registrou a criança em seu nome em consonância a certidão de nascimento juntada no ID 22443831, sem questionamento acerca de sua participação efetiva na criação e educação da menor, tal como a intenção de permanecer na qualidade de "pai" da infante.
Vale mencionar que a genitora da criança revela na peça de contrarrazões dos embargos declaratórios, que: No caso em tramitação, deve também ser observado que caso não haja a oposição do pai sócio afetivo, que seja acrescentado o pai biológico, como determina a jurisprudência atual, ficando assim a menor com dois pais, pai biológico e sócio afetivo.
Insta salientar que o Parquet considera viável a inclusão do nome do genitor biológico juntamente com a do Antônio de Jesus no registro, face a paternidade socioafetiva e pela preservação dos interesses da infante.
Por tais motivos, constato que a melhor medida a ser aplicada ao presente caso concreto, em respeito ao principio do melhor interesse de incapaz, seja o registro concomitante da "dupla paternidade", concernente a relação biológica e a outra socioafetiva.
Deve-se apontar que o demandante ofereceu em audiência conciliatória os alimentos sob o importe de R$ 200,00 (duzentos reais) mensais, a ser pago todo dia primeiro de cada mês, arcando com 50% das despesas extraordinárias da infante, posto que, houve concordância por parte da representante da menor, ora sua genitora, a senhora Eliane de Andrade, em ID 34906099.
Outrossim, as questões incontroversas que versam sobre a regularização de visitas e o regime de guarda a serem adotados pelas partes estão sendo discutidas na ação em apenso.
Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, oportunidade esta, a qual DECLARO que o senhor OSVALDO CRUZ DA SILVA é o pai biológico da menor LEILANE BARRETO DE JESUS.
DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Coribe/BA, para que, proceda no assento de nascimento da Requerida, a INCLUSÃO:
a) do nome do autor OSVALDO CRUZ DA SILVA da filiação (paternidade);
b) do nome dos avós paternos JOÃO SOARES DA SILVA e EDNA LOPES DA CRUZ;
c) do sobrenome do autor (CRUZ) no nome da ré.
REGISTRA-SE que será MANTIDO o nome do pai socioafetivo ANTÔNIO DE JESUS, seu patronímico ("de Jesus") e a identificação completa dos avós paternos no registro civil da ré.
Ainda, FIXO DEFINITIVAMENTE os alimentos no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser pago pelo genitor OSVALDO CRUZ DA SILVA a sua filha LEILANE BARRETO DE JESUS. Por oportuno, DECLARO que o Requerente ficará responsável por arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias da menor.
Os referidos alimentos deverão ser pagos até o dia primeiro de cada mês, sendo creditados em conta bancária de titularidade da genitora da menor, a qual deverá indicar nestes autos, pois os valores estavam sendo depositados na conta criada pelo próprio autor.
Sirva cópia da presente sentença como ofício/mandado de averbação dirigido ao Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais competente, seguindo como parte integrante cópia da certidão de nascimento, além dos documentos de praxe.
Sem custas.
Extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Dê-se ciência ao douto Ministério Público Estadual.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Serve a cópia desta sentença como ofício, mandado e demais expedientes necessários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CORIBE/BA, 19 de maio de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000120-18.2019.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: O. C. D. S.
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Reu: E. D. A. B.
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Interessado: A. D. J.
Advogado: Brena Alves Silva (OAB:DF56809)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000120-18.2019.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: OSVALDO CRUZ DA SILVA
Advogado(s): KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216), ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533)
REU: ELIANE DE ANDRADE BARRETO
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de investigação de paternidade c/c os alimentos ajuizada por Osvaldo Cruz da Silva em relação à menor L.B.D.J, representada por sua mãe Eliane de Andrade Barreto.
Em síntese, a parte autora narrou que: 1) teve um breve relacionamento com a senhora Eliane pelo período de quatro meses; 2) em janeiro de 2018, Eliane voltou a se relacionar com o antigo companheiro, Antônio, sendo que o interessado descobriu em momento posterior, que a mesma estava grávida; 3) Antônio registrou a criança no Cartório de Registro Civil, por acreditar ser o pai; 4) tendo em dúvida sobre a paternidade da menor, recorreu ao Poder Judiciário para a busca da verdade real.
Sendo assim, requereu a concessão de justiça gratuita, exame pericial de DNA e citação da parte ré. No mérito, pugnou pela procedência do pedido de investigação de paternidade, determinando: i) a desconstituição da paternidade de Antônio de Jesus e a consequente retirada dos dados pessoais no registro de nascimento da menor Leilane Barreto de Jesus, bem como as informações referentes aos avós paternos; ii) a constituição da paternidade do Autor, com averbação à margem do registro de nascimento da infante, juntamente, com os nomes dos avós paternos; iii) a retirada do sobrenome de Antônio de Jesus, com acréscimo do sobrenome paterno ao nome da menor Leilane Barreto de Jesus, para fazer constar Leilane Barreto Cruz; iv) fixação de alimentos, regularização da guarda e visitas da infante.
Deferida as benesses da justiça gratuita (ID 22591150).
Ficou acordado que as partes fariam o exame de DNA em laboratório particular, conforme o termo de audiência (ID 31853502).
Na ata de ID 34795518, foi aberto o aludido exame que confirmou que o Autor é pai biológico da menor L.B.D.J. Na oportunidade, pleiteou pela:
"(...) em caso de resultado do exame de D.N.A ser positivo e constatar que o autor é o verdadeiro pai da criança, como de fato restou demonstrado nesta assentada, na abertura do exame respectivo, em atenção aos Princípios da Celeridade Razoável Duração do Processo da Proteção Integral do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, fosse de logo fixado os alimentos à criança. Neste diapazão o autor faz a proposta de R$ 200,00 (duzentos reais) mensais, a ser pago todo dia primeiro de cada mês. Requereu, ainda, o autor, Dr. Juiz, que em sendo positivo o resulktado do DNA, fosse também regulamentada a questaão da guarda e visita da infante, que nesta assentada propõe o que nesta comarca tem tornado como quem jurisprudência: Fim de semana sim, fim de semana não, ou ainda, em fim de semana alternados, a infante passará com o pai Osvaldo, e no mesmo diapazão em feriados nacionais, religiosos, natal e revelion. Propõe ainda o autor, que alé da pensão alimentícia arcará com 50% (cinquenta por cento) de todas as despesas que a genitora da menor despender com médico, farmácia e despesas hospitalares, bem assim, com as despesas com educação, ou seja, vestuário, livros e etc."
Laudo do DNA, no ID 34799270.
A requerida concordou com a proposta da pensão alimentícia no importe de R$ 200,00 ou 20% do salário mínimo vigente, bem como as despesas extras (ID 34906099).
O Ministério Público opinou pela citação de Antônio de Jesus, a fim de que manifeste quanto a anulação do registro e a modificação referente ao nome do pai a ser operada no registro de nascimento da menor (parecer de ID 38409933).
No ID 59852420, o demandante informa que a genitora recusa receber o pagamentos dos alimentos e não deixa ver a filha, pleiteando pela: a) a homologação do acordo realizado entre as partes; b) intimar a autora para informar a conta bancária para transferência dos valores já depositados, referentes à pensão alimentícia devida à menor; c) ordene diligência a ser realizada por Oficial de Justiça, para se dirigir à residência da ré, juntamente com o autor, em caráter de urgência, com a utilização de força policial, a fim de entregar a criança a ele nos dias de visitação; d) reitera os pedidos constantes dos itens "e.1", "e.2", "e.3" e "e.f", da inicial.
Deferido o pedido ministerial (ID 63229105), com a citação no ID 73646261.
Na contestação (ID 76107138), o Sr. Antônio de Jesus afirma que os pedidos constantes no tópico "e" da exordial, mais especificadamente, "e.1" e "e.3", não merecem prosperar, uma vez que registrou a infante, esteve sempre presente na sua vida, dando total apoio à sua genitora desde o início da gestação, bem como vive em união estável com Eliane, possuindo dois filhos biológicos com a mesma, fazendo-se presente de maneira afetiva e materialmente na vida da criança, possuindo um forte laço afetivo. Requer o deferimento da assistência judiciária e a procedência dos pedidos constados na peça de defesa, mantendo a paternidade no registro civil, com filiação concomitante com o autor e indeferimento dos itens supramencionados.
Embargos de Declaração (ID 120321806) e as Contrarrazões (ID 206824242).
O embargante desistiu dos embargos aclaratórios e, na oportunidade, comunicou o ajuizamento da ação de regularização de guarda e de visitas nos autos de nº 8000223-20.2022.8.05.0068, requerendo o prosseguimento do feito quanto a pensão alimentícia e a paternidade (ID 223591438).
Não conhecido os embargos, na decisão de ID 277943921.
Réplica, em ID 382972102.
O Órgão Ministerial manifestou pelo deferimento do pedido para expedição de mandado de averbação para o Cartório de Registro Civil, com escopo de que seja feita a inclusão do nome de Osvaldo Cruz da Silva no registro de nascimento de L.B.D.J como pai e os de seus genitores como avós paternos, ainda, pela manutenção do requerido Antônio de Jesus no registro de nascimento da criança, em razão da paternidade socioafetiva (ID 386674667).
Breve o relato.

Fundamento e decido.
Preambularmente, indefiro o pedido de justiça gratuita requerido pelo senhor Antônio de Jesus, por ausência de documentação que comprove a sua condição de hipossuficiência.
O caso em tela versa sobre uma ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos em relação a menor, ora requerida, sob a alegação de que o autor teve um breve relacionamento com a genitora antes de retornar a conviver com o Antônio de Jesus.
Nesse ínterim, foi realizado um exame de DNA entre as partes, na qual comprovou o vínculo biológico entre eles, ou seja, o autor Osvaldo Cruz da Silva é pai da menor Leilane Barreto de Jesus.
Entretanto, o senhor Antônio de Jesus pretende continuar a exercer os cuidados com a menor, com a manutenção do registro de seu nome na Certidão de Nascimento, em razão dos laços afetivos criados desde a gestação da L.B.J.
Ocorre que o demandante não concorda com as alegações feitas pelo terceiro interessado, sob os fundamentos constados no ID 382972102.
Pois bem.
O entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal impõe o registro multiparental em benefício do (a) menor:
DECISÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL JULGADA – PROVIMENTO. 1. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, reformando o entendimento do Juízo, julgou procedente o pedido de retificação de certidão de nascimento de menor para que conste o nome do pai biológico em substituição ao sociafetivo. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, o recorrente afirma violados os artigos 1º, inciso III, e 227, cabeça e § 6º, da Constituição Federal. Alude ao decidido no recurso extraordinário 898.060. Discorre sobre a multiparentalidade e a possibilidade de inclusão do nome do genitor em conjunto com o daquele que participou da criação e educação da criança e com ela desenvolveu vínculo afetivo. 2. Eis a síntese do acórdão recorrido: (…) 7. Manter documentado no registro que o requerido é o pai do menor quando se sabe que esta circunstância não corresponde com a realidade, em nada influi para que a formação de um vínculo familiar efetivo, capaz de contribuir para a formação e o desenvolvimento da criança. 8. No que se refere à multiparentalidade, tem-se que inexiste permissivo legal em nosso ordenamento jurídico que ampare o registro simultâneo de dois pais ou duas mães, podendo, inclusive, causar reflexos não previstos na seara sucessória e previdenciária. Precedentes deste TJDF e do STJ. A decisão impugnada está em contrariedade com a jurisprudência do Supremo. Confiram com a ementa do recurso extraordinário nº 898.060/SC, relatado no Pleno pelo ministro Luiz Fux, julgado sob a sistemática da repercussão geral: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB).Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanação do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de

filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de "dupla paternidade" (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios." 2. Ante o precedente, ressalvado entendimento pessoal, conheço do agravo e o provejo. Julgo desde logo o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar a inclusão do nome do pai biológico no termo de nascimento do menor, concomitantemente com o do pai socioafetivo. 3. Publiquem. (ARE 1114299 / DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 06/12/2018, Publicação: 13/12/2018) (grifo nosso)
Complementa-se com o Tema 622 do STF, com a seguinte tese:
"A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (STF, Repercussão Geral, Tese 622, Multiparentalidade, RE 898.060).
Desse modo, não resta dúvidas que o senhor Antônio registrou a criança em seu nome em consonância a certidão de nascimento juntada no ID 22443831, sem questionamento acerca de sua participação efetiva na criação e educação da menor, tal como a intenção de permanecer na qualidade de "pai" da infante.
Vale mencionar que a genitora da criança revela na peça de contrarrazões dos embargos declaratórios, que: No caso em tramitação, deve também ser observado que caso não haja a oposição do pai sócio afetivo, que seja acrescentado o pai biológico, como determina a jurisprudência atual, ficando assim a menor com dois pais, pai biológico e sócio afetivo.
Insta salientar que o Parquet considera viável a inclusão do nome do genitor biológico juntamente com a do Antônio de Jesus no registro, face a paternidade socioafetiva e pela preservação dos interesses da infante.
Por tais motivos, constato que a melhor medida a ser aplicada ao presente caso concreto, em respeito ao principio do melhor interesse de incapaz, seja o registro concomitante da "dupla paternidade", concernente a relação biológica e a outra socioafetiva.
Deve-se apontar que o demandante ofereceu em audiência conciliatória os alimentos sob o importe de R$ 200,00 (duzentos reais) mensais, a ser pago todo dia primeiro de cada mês, arcando com 50% das despesas extraordinárias da infante, posto que, houve concordância por parte da representante da menor, ora sua genitora, a senhora Eliane de Andrade, em ID 34906099.
Outrossim, as questões incontroversas que versam sobre a regularização de visitas e o regime de guarda a serem adotados pelas partes estão sendo discutidas na ação em apenso.
Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, oportunidade esta, a qual DECLARO que o senhor OSVALDO CRUZ DA SILVA é o pai biológico da menor LEILANE BARRETO DE JESUS.
DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Coribe/BA, para que, proceda no assento de nascimento da Requerida, a INCLUSÃO:
a) do nome do autor OSVALDO CRUZ DA SILVA da filiação (paternidade);
b) do nome dos avós paternos JOÃO SOARES DA SILVA e EDNA LOPES DA CRUZ;
c) do sobrenome do autor (CRUZ) no nome da ré.
REGISTRA-SE que será MANTIDO o nome do pai socioafetivo ANTÔNIO DE JESUS, seu patronímico ("de Jesus") e a identificação completa dos avós paternos no registro civil da ré.
Ainda, FIXO DEFINITIVAMENTE os alimentos no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser pago pelo genitor OSVALDO CRUZ DA SILVA a sua filha LEILANE BARRETO DE JESUS. Por oportuno, DECLARO que o Requerente ficará responsável por arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias da menor.
Os referidos alimentos deverão ser pagos até o dia primeiro de cada mês, sendo creditados em conta bancária de titularidade da genitora da menor, a qual deverá indicar nestes autos, pois os valores estavam sendo depositados na conta criada pelo próprio autor.
Sirva cópia da presente sentença como ofício/mandado de averbação dirigido ao Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais competente, seguindo como parte integrante cópia da certidão de nascimento, além dos documentos de praxe.
Sem custas.
Extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Dê-se ciência ao douto Ministério Público Estadual.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Serve a cópia desta sentença como ofício, mandado e demais expedientes necessários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CORIBE/BA, 19 de maio de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000200-60.2015.8.05.0068 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Coribe
Autor: Antonio Carlos Alves Da Rocha
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Reu: Cleide Jesus Da Silva
Advogado: Barbara Briza Bandeira Sabino (OAB:GO39928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 0000200-60.2015.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DA ROCHA
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)
REU: CLEIDE JESUS DA SILVA
Advogado(s): BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO registrado(a) civilmente como BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO (OAB:-GO39928)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para requererem o que entender de direito no prazo comum de 15 (quinze) dias.
P.I.C.
Coribe, 3 de março de 2023.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000200-60.2015.8.05.0068 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Coribe
Autor: Antonio Carlos Alves Da Rocha
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Reu: Cleide Jesus Da Silva
Advogado: Barbara Briza Bandeira Sabino (OAB:GO39928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 0000200-60.2015.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DA ROCHA
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)
REU: CLEIDE JESUS DA SILVA
Advogado(s): BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO registrado(a) civilmente como BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO (OAB:-GO39928)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para requererem o que entender de direito no prazo comum de 15 (quinze) dias.
P.I.C.
Coribe, 3 de março de 2023.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000261-95.2023.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Ivanilde De Souza Almeida
Advogado: Barbara Briza Bandeira Sabino (OAB:GO39928)
Reu: Robson Lopes Da Silva
Advogado: Cicero Pereira Viana (OAB:BA23555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000261-95.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: IVANILDE DE SOUZA ALMEIDA
Advogado(s): BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO registrado(a) civilmente como BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO (OAB:-GO39928)
REU: ROBSON LOPES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, com esteio no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
Cuida-se dos autos de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por IVANILDE DE SOUZA ALMEIDA em face do ROBSON LOPES DA SILVA (ID nº 384714226).
Aduz a Requerente, que a presente ação de cobrança ajuizada por Ivanilde de Souza Almeida, tem por finalidade o ressarcimento das despesas extraordinárias da menor T.S.D.S, no valor de R$ 1.704,00 (mil e setecentos e quatro reais), em relação aos tratamentos médicos e odontológicos, devidos pelo réu Robson Lopes da Silva.
Em sede de contestação (ID nº 389003207), o Acionado alega preliminarmente inépcia da petição inicial. No mérito alega que o Acionado possui a obrigação de pagamento da pensão alimentícia no percentual de 20%, que as despesas extraordinárias deveriam ser informadas.
INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
Aduz a Contestante preliminarmente, inépcia da petição inicial, neste sentido cumpre destacar que a inicial deve ser considerada inepta quando da narração dos fatos nela articulados não decorem logicamente os pedidos formulados. Cabe destacar ainda, que a jurisprudência do STJ é no sentido de que a extinção do feito por inépcia da inicial somente pode ocorrer após concedida às partes a oportunidade de sanar o vício, como bem preceitua o princípio da vedação à decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC). Assim, Rejeito a preliminar.
Na audiência UNA (ID nº 389131984), restou infrutífera a proposta de acordo entre as partes.
MÉRITO
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Prosseguindo-se com a análise dos autos, observa-se que a matéria controvertida restringe-se ao ressarcimento das despesas extraordinárias que se referem à materiais escolares, realização de exames e procedimentos odontológicos, todos realizados em prol da menor, fruto do relacionamento entre a autora e o acionado.
Inicialmente, cumpre destacar que as despesa referente aos materiais escolares importe de R$ 419,00 (quatrocentos e dezenove reais), o patrono do acionado reconheceu a existência da obrigação em mesa de audiência conforme gravação: “queria fazer só uma ponderação, em ralação as despesas escolares, concordo que houve a falha do pai (acionado), seria obrigação do pai todo início de ano” (minuto 18:27 a 18:38). Desta forma, tratasse de matéria incontroversa, não necessitando de maiores aprofundamentos.
Já no que tange, as demais despesas, ou seja, realização de exames e procedimentos odontológicos. Cumpre destacar, que segundo o art. 341 do CPC “incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas”. Consagrando o princípio da impugnação específica dos fatos, cabendo a defesa em contestação impugnar especificamente todos os fatos alegados pelo autor, tornando-os controvertidos. Ocasionando a preclusão consumativa se o réu deixar de impugnar algum dos fatos. Entretanto, compulsando os autos observa-se que a contestação resumiu-se a um negativa geral do fatos alegados.
Assim, conforme destaca o artigo supracitado e em consagração ao princípio da impugnação específica dos fatos, os mesmo devem ser presumidos como verdadeiros.
Nesse sentido, asseverando que a Constituição Federal estabelece no seu art. 229 que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Bem como, o fato que a parte autora colecionou aos autos as notas fiscais (ID nº 384715609, 384715613, 384715618), que demonstram a existência do negócio jurídico, objeto da presente ação. Entendo como PROCEDENTE a parte Ré ao pagamento das despesas extraordinárias na quantia proporcional de 50% (por cento), correspondendo ao valor de R$1.704,00 (mil e setecentos e quatro reais).
DISPOSITIVO
Isto posto, com fulcro no artigo 487, inciso I, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial:
1) CONDENO a parte Ré ao pagamento das despesas extraordinárias na quantia proporcional de 50% (por cento), correspondendo ao valor de R$1.704,00 (mil e setecentos e quatro reais), acrescidos de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) e correção monetária pelo INPC, ambos a contar do desembolso.
Sem custas e honorários, na forma do art. 55 caput, primeira parte da Lei nº 9.099/1995.
Havendo eventual interposição de Recurso Inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos oportunamente, com baixa na distribuição.
Serve a cópia desta sentença como mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para seu fiel cumprimento.
Submeto, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95, o presente projeto de sentença para fins de homologação por parte do juízo.
TIAGO RIBEIRO PINTO

Juiz Leigo
(Assinatura no Sistema PJE)
Homologo o projeto de sentença apresentado pelo Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei no 9.099/95. P.R.I.
Coribe/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000261-95.2023.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Ivanilde De Souza Almeida
Advogado: Barbara Briza Bandeira Sabino (OAB:GO39928)
Reu: Robson Lopes Da Silva
Advogado: Cicero Pereira Viana (OAB:BA23555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000261-95.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: IVANILDE DE SOUZA ALMEIDA
Advogado(s): BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO registrado(a) civilmente como BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO (OAB:-GO39928)
REU: ROBSON LOPES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, com esteio no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
Cuida-se dos autos de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por IVANILDE DE SOUZA ALMEIDA em face do ROBSON LOPES DA SILVA (ID nº 384714226).
Aduz a Requerente, que a presente ação de cobrança ajuizada por Ivanilde de Souza Almeida, tem por finalidade o ressarcimento das despesas extraordinárias da menor T.S.D.S, no valor de R$ 1.704,00 (mil e setecentos e quatro reais), em relação aos tratamentos médicos e odontológicos, devidos pelo réu Robson Lopes da Silva.
Em sede de contestação (ID nº 389003207), o Acionado alega preliminarmente inépcia da petição inicial. No mérito alega que o Acionado possui a obrigação de pagamento da pensão alimentícia no percentual de 20%, que as despesas extraordinárias deveriam ser informadas.
INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
Aduz a Contestante preliminarmente, inépcia da petição inicial, neste sentido cumpre destacar que a inicial deve ser considerada inepta quando da narração dos fatos nela articulados não decorem logicamente os pedidos formulados. Cabe destacar ainda, que a jurisprudência do STJ é no sentido de que a extinção do feito por inépcia da inicial somente pode ocorrer após concedida às partes a oportunidade de sanar o vício, como bem preceitua o princípio da vedação à decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC). Assim, Rejeito a preliminar.
Na audiência UNA (ID nº 389131984), restou infrutífera a proposta de acordo entre as partes.
MÉRITO
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Prosseguindo-se com a análise dos autos, observa-se que a matéria controvertida restringe-se ao ressarcimento das despesas extraordinárias que se referem à materiais escolares, realização de exames e procedimentos odontológicos, todos realizados em prol da menor, fruto do relacionamento entre a autora e o acionado.
Inicialmente, cumpre destacar que as despesa referente aos materiais escolares importe de R$ 419,00 (quatrocentos e dezenove reais), o patrono do acionado reconheceu a existência da obrigação em mesa de audiência conforme gravação: “queria fazer só uma ponderação, em ralação as despesas escolares, concordo que houve a falha do pai (acionado), seria obrigação do pai todo início de ano” (minuto 18:27 a 18:38). Desta forma, tratasse de matéria incontroversa, não necessitando de maiores aprofundamentos.
Já no que tange, as demais despesas, ou seja, realização de exames e procedimentos odontológicos. Cumpre destacar, que segundo o art. 341 do CPC “incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas”. Consagrando o princípio da impugnação específica dos fatos, cabendo a defesa em contestação impugnar especificamente todos os fatos alegados pelo autor, tornando-os controvertidos. Ocasionando a preclusão consumativa se o réu deixar de impugnar algum dos fatos. Entretanto, compulsando os autos observa-se que a contestação resumiu-se a um negativa geral do fatos alegados.
Assim, conforme destaca o artigo supracitado e em consagração ao princípio da impugnação específica dos fatos, os mesmo devem ser presumidos como verdadeiros.

Nesse sentido, asseverando que a Constituição Federal estabelece no seu art. 229 que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Bem como, o fato que a parte autora colecionou aos autos as notas fiscais (ID nº 384715609, 384715613, 384715618), que demonstram a existência do negócio jurídico, objeto da presente ação. Entendo como PROCEDENTE a parte Ré ao pagamento das despesas extraordinárias na quantia proporcional de 50% (por cento), correspondendo ao valor de R$1.704,00 (mil e setecentos e quatro reais).
DISPOSITIVO
Isto posto, com fulcro no artigo 487, inciso I, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial:
1) CONDENO a parte Ré ao pagamento das despesas extraordinárias na quantia proporcional de 50% (por cento), correspondendo ao valor de R$1.704,00 (mil e setecentos e quatro reais), acrescidos de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) e correção monetária pelo INPC, ambos a contar do desembolso.
Sem custas e honorários, na forma do art. 55 caput, primeira parte da Lei nº 9.099/1995.
Havendo eventual interposição de Recurso Inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos oportunamente, com baixa na distribuição.
Serve a cópia desta sentença como mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para seu fiel cumprimento.
Submeto, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95, o presente projeto de sentença para fins de homologação por parte do juízo.
TIAGO RIBEIRO PINTO
Juiz Leigo
(Assinatura no Sistema PJE)
Homologo o projeto de sentença apresentado pelo Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei no 9.099/95. P.R.I.
Coribe/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000390-37.2022.8.05.0068 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coribe
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Helio Alves Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000390-37.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: HELIO ALVES MOREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Defiro o pedido formulado em ID 375308195.

À Secretaria para proceder à busca de novos endereços do requerido por meio dos sistemas judiciais, incluindo o SIEL.

Após, certifique a diligência nos autos, e intime o requerente para se manifestar.

Concedo a presente força de ofício/mandado.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000390-37.2022.8.05.0068 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coribe
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Helio Alves Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000390-37.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: HELIO ALVES MOREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Defiro o pedido formulado em ID 375308195.

À Secretaria para proceder à busca de novos endereços do requerido por meio dos sistemas judiciais, incluindo o SIEL.

Após, certifique a diligência nos autos, e intime o requerente para se manifestar.

Concedo a presente força de ofício/mandado.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000055-48.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Joaquim Cardoso Pereira
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Terceiro Interessado: Maria Almeida Souza Silva Filho
Terceiro Interessado: Laudilino Antonio De Rego
Terceiro Interessado: Edison De Jesus
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única Cível e Comercial da Comarca de Coribe-BA
Rua Santa Cruz, n° 19, Centro, CEP 47.690-000
Fone: (77) 3480-2161
PROCESSO: 0000055-48.2008.8.05.0068
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAQUIM CARDOSO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito se encontra paralisado há mais de um ano.

Assim, considerando o longo decurso do tempo e, observando a eficiência dos atos e atendendo aos fins sociais, DETERMINO intimação da parte autora, através de seu advogado constituído nos autos, para no prazo de 05 (cinco) dias, MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
P.R.I.C.
Coribe-BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000055-48.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Joaquim Cardoso Pereira
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Terceiro Interessado: Maria Almeida Souza Silva Filho
Terceiro Interessado: Laudilino Antonio De Rego
Terceiro Interessado: Edison De Jesus
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única Cível e Comercial da Comarca de Coribe-BA
Rua Santa Cruz, n° 19, Centro, CEP 47.690-000
Fone: (77) 3480-2161
PROCESSO: 0000055-48.2008.8.05.0068
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAQUIM CARDOSO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito se encontra paralisado há mais de um ano.
Assim, considerando o longo decurso do tempo e, observando a eficiência dos atos e atendendo aos fins sociais, DETERMINO intimação da parte autora, através de seu advogado constituído nos autos, para no prazo de 05 (cinco) dias, MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
P.R.I.C.
Coribe-BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000055-48.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Joaquim Cardoso Pereira
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Terceiro Interessado: Maria Almeida Souza Silva Filho
Terceiro Interessado: Laudilino Antonio De Rego
Terceiro Interessado: Edison De Jesus
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única Cível e Comercial da Comarca de Coribe-BA
Rua Santa Cruz, n° 19, Centro, CEP 47.690-000
Fone: (77) 3480-2161
PROCESSO: 0000055-48.2008.8.05.0068
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAQUIM CARDOSO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito se encontra paralisado há mais de um ano.
Assim, considerando o longo decurso do tempo e, observando a eficiência dos atos e atendendo aos fins sociais, DETERMINO intimação da parte autora, através de seu advogado constituído nos autos, para no prazo de 05 (cinco) dias, MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
P.R.I.C.
Coribe-BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000012-38.2013.8.05.0068 Atentado
Jurisdição: Coribe
Requerente: Ananias Luiz Da Silva
Advogado: Vera Regina Machado Trindade (OAB:BA319-A)
Advogado: Joice Silva Bonfim (OAB:BA28027)
Requerente: Braz Dos Santos Barbosa
Advogado: Joice Silva Bonfim (OAB:BA28027)
Requerente: Osvaldino Oliveira De Santana
Advogado: Joice Silva Bonfim (OAB:BA28027)
Requerente: Paulino Alves Barreto
Advogado: Joice Silva Bonfim (OAB:BA28027)
Requerente: Fábio Jardim Menezes
Requerente: Luis Alves De Souza
Requerente: Floriana Agro Reflorestadora Ltda - Me
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ATENTADO n. 0000012-38.2013.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: ANANIAS LUIZ DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): VERA REGINA MACHADO TRINDADE (OAB:BA319-A), JOICE SILVA BONFIM (OAB:BA28027)
REQUERENTE: FÁBIO JARDIM MENEZES e outros (2)
Advogado(s): PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)

DECISÃO
A doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.
Com efeito, além de situações de natureza técnica, que impõem a cooperação, valores de deontologia forense, sobrelevados pelos operadores do Direito – juízes, promotores e advogados –, também se inserem na esperada conduta participativa.
A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual.
A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.
Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:
Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado “dever de cooperação recíproca em prol da efetividade”, o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.
Trata-se de postulado que prestigia a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões. Ilustrativamente:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO.
[...]
5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5° e 6°) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impe-

dindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado n° 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF.
[...]
7. Recurso especial parcialmente provido.
(AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)
Efetivamente, a jurisprudência passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado: "Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes" (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).
De mais a mais, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.
Por final, importante consignar que a atual codificação trouxe norma expressa estimulando a colaboração para o saneamento e organização do processo, extraída do comando insculpido no art. 357, §3º, do CPC, que se mostra como uma ferramenta de curial importância para a identificação de pretensões e resistências, e dos principais eventos processuais.
Tal comando se revela ainda mais imperioso no caso concreto, tendo em vista as peculiaridades advindas da lide, aliadas a fatores como o decurso do tempo e a digitalização assistemática dos autos.
Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, INTIMEM-SE as partes, por intermédio de seus patronos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, para manifestarem interesse no feito, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação e apontarem os principais eventos ocorridos nos autos, para fins de saneamento do feito.

Na oportunidade, a parte autora deverá explicar qual é a relação do presente feito com os autos de nº 0000287-18.2012.8.05.0069 e 0000011-53.2013.8.05.0068.
Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário.
Ao final, retornem os autos conclusos.

CORIBE/BA, data conforme a assinatura eletrônica.

BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000012-38.2013.8.05.0068 Atentado
Jurisdição: Coribe
Requerente: Ananias Luiz Da Silva
Advogado: Vera Regina Machado Trindade (OAB:BA319-A)
Advogado: Joice Silva Bonfim (OAB:BA28027)
Requerente: Braz Dos Santos Barbosa
Advogado: Joice Silva Bonfim (OAB:BA28027)
Requerente: Osvaldino Oliveira De Santana
Advogado: Joice Silva Bonfim (OAB:BA28027)
Requerente: Paulino Alves Barreto
Advogado: Joice Silva Bonfim (OAB:BA28027)
Requerente: Fábio Jardim Menezes
Requerente: Luis Alves De Souza
Requerente: Floriana Agro Reflorestadora Ltda - Me
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ATENTADO n. 0000012-38.2013.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: ANANIAS LUIZ DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): VERA REGINA MACHADO TRINDADE (OAB:BA319-A), JOICE SILVA BONFIM (OAB:BA28027)
REQUERENTE: FÁBIO JARDIM MENEZES e outros (2)
Advogado(s): PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)

DECISÃO

A doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.
Com efeito, além de situações de natureza técnica, que impõem a cooperação, valores de deontologia forense, sobrelevados pelos operadores do Direito – juízes, promotores e advogados –, também se inserem na esperada conduta participativa.
A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual.
A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.
Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:
Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado "dever de cooperação recíproca em prol da efetividade", o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.
Trata-se de postulado que prestigia a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões. Ilustrativamente:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO.
[...]
5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5° e 6°) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado n° 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF.
[...]
7. Recurso especial parcialmente provido.
(AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)
Efetivamente, a jurisprudência passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado: "Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes" (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).
De mais a mais, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.
Por final, importante consignar que a atual codificação trouxe norma expressa estimulando a colaboração para o saneamento e organização do processo, extraída do comando insculpido no art. 357, §3º, do CPC, que se mostra como uma ferramenta de curial importância para a identificação de pretensões e resistências, e dos principais eventos processuais.
Tal comando se revela ainda mais imperioso no caso concreto, tendo em vista as peculiaridades advindas da lide, aliadas a fatores como o decurso do tempo e a digitalização assistemática dos autos.
Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, INTIMEM-SE as partes, por intermédio de seus patronos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, para manifestarem interesse no feito, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação e apontarem os principais eventos ocorridos nos autos, para fins de saneamento do feito.

Na oportunidade, a parte autora deverá explicar qual é a relação do presente feito com os autos de nº 0000287-18.2012.8.05.0069 e 0000011-53.2013.8.05.0068.
Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário.
Ao final, retornem os autos conclusos.

CORIBE/BA, data conforme a assinatura eletrônica.

BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000012-38.2013.8.05.0068 Atentado
Jurisdição: Coribe
Requerente: Ananias Luiz Da Silva
Advogado: Vera Regina Machado Trindade (OAB:BA319-A)
Advogado: Joice Silva Bonfim (OAB:BA28027)
Requerente: Braz Dos Santos Barbosa
Advogado: Joice Silva Bonfim (OAB:BA28027)
Requerente: Osvaldino Oliveira De Santana

Advogado: Joice Silva Bonfim (OAB:BA28027)
Requerente: Paulino Alves Barreto
Advogado: Joice Silva Bonfim (OAB:BA28027)
Requerente: Fábio Jardim Menezes
Requerente: Luis Alves De Souza
Requerente: Floriana Agro Reflorestadora Ltda - Me
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ATENTADO n. 0000012-38.2013.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: ANANIAS LUIZ DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): VERA REGINA MACHADO TRINDADE (OAB:BA319-A), JOICE SILVA BONFIM (OAB:BA28027)
REQUERENTE: FÁBIO JARDIM MENEZES e outros (2)
Advogado(s): PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)

DECISÃO
A doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.
Com efeito, além de situações de natureza técnica, que impõem a cooperação, valores de deontologia forense, sobrelevados pelos operadores do Direito – juízes, promotores e advogados –, também se inserem na esperada conduta participativa.
A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual.
A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.
Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:
Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado “dever de cooperação recíproca em prol da efetividade”, o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.
Trata-se de postulado que prestigia a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões. Ilustrativamente:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO.
[...]
5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5° e 6°) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado n° 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF.
[...]
7. Recurso especial parcialmente provido.
(AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)
Efetivamente, a jurisprudência passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado: “Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes” (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).
De mais a mais, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.
Por final, importante consignar que a atual codificação trouxe norma expressa estimulando a colaboração para o saneamento e organização do processo, extraída do comando insculpido no art. 357, §3º, do CPC, que se mostra como uma ferramenta de curial importância para a identificação de pretensões e resistências, e dos principais eventos processuais.
Tal comando se revela ainda mais imperioso no caso concreto, tendo em vista as peculiaridades advindas da lide, aliadas a fatores como o decurso do tempo e a digitalização assistemática dos autos.
Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, INTIMEM-SE as partes, por intermédio de seus patronos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, para manifestarem interesse no feito, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação e apontarem os principais eventos ocorridos nos autos, para fins de saneamento do feito.

Na oportunidade, a parte autora deverá explicar qual é a relação do presente feito com os autos de nº 0000287-18.2012.8.05.0069 e 0000011-53.2013.8.05.0068.
Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário.
Ao final, retornem os autos conclusos.

CORIBE/BA, data conforme a assinatura eletrônica.

BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
DESPACHO
8000370-80.2021.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Autor: Oeste Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Regina Marcia Veiga Valverde (OAB:GO47275)
Advogado: Lucas Dias Lima Couto (OAB:GO33603)
Advogado: Larissa Nara Cunha Souza (OAB:GO45835)
Reu: Cristian Da Mata Silva
Advogado: Francinadson Dantas Dos Santos (OAB:BA27486)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000370-80.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: OESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): LUCAS DIAS LIMA COUTO (OAB:GO33603), LARISSA NARA CUNHA SOUZA (OAB:GO45835), REGINA MARCIA VEIGA VALVERDE (OAB:GO47275)
REU: CRISTIAN DA MATA SILVA
Advogado(s): FRANCINADSON DANTAS DOS SANTOS (OAB:BA27486)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizerem se concordam com o julgamento antecipado ou se desejam produzir provas, desde logo especificando-as. Advirta-lhes de que o silêncio autorizará o julgamento antecipado.
De outro lado, se houver interesse na produção de prova oral, deverá, em tal lapso, ser coligido o respectivo rol de testemunhas, acompanhado dos respectivos endereços e números de telefone celular.
Após o decurso do referido prazo, certifique-se e volvam conclusos.

Coribe, data da assinatura eletrônica.

BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário nº 677/2021

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000076-28.2021.8.05.0068 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coribe
Reu: Liomar De Souza Andrade
Advogado: Diogo Murilo Batista De Oliveira (OAB:BA53019)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Fernanda Ferreira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000076-28.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LIOMAR DE SOUZA ANDRADE
Advogado(s): DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA53019)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de LIOMAR DE SOUZA ANDRADE, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito capitulado no art. 129, § 9º, do Código Penal no âmbito de violência doméstica cominado com as prescrições da Lei nº 11.340 de 2006.

Narra a denúncia que ora denunciado desferiu socos na face, costas e cabeça da vítima Fernanda Ferreira de Souza, com quem vive maritalmente.

Assevera que, no dia dos fatos, a vítima encontrava-se em sua residência, quando o ofensor chegou embriagado. De imediato a ofendida perguntou de onde o agressor vinha e, ato contínuo, iniciaram-se as discussões que culminaram nas agressões.

Aduz que as agressões cessaram porque a filha do casal havia suplicado.

Ao final, requereu a condenação do réu na pena do art. 129, § 9º, do Código Penal cominada com os arts. 5º, III, e 7º, I e II, da Lei 11.340/06.
Consta dos autos o inquérito policial nº 019/2020.
Denúncia recebida em 18 de fevereiro de 2021.
Réu, devidamente citado, apresentou resposta à acusação
O feito foi devidamente instruído com a oitiva da vítima e com a qualificação e interrogatório do réu.
Instrução criminal encerrada com abertura de prazo para as partes apresentarem alegações finais por memoriais à defesa enquanto o MP formulou em sede de audiência.
Era o que tinha a relatar. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Não havendo questões preliminares ou prejudiciais, adentro ao mérito.

O art. 129, § 9º, do Código Penal estabelece que a ofensa à integridade corporal ou à saúde praticada contra cônjuge ou companheiro é punível com pena de detenção de 3 (três) meses a (três) anos.

Pois bem, a consumação do delito ocorre no instante mesmo em que aquele pratica atos capazes de alterar o status quo corporal da vítima.

Nessa linha de intelecção, o bem jurídico tutelado é a integridade física do indivíduo no âmbito de seu próprio meio de convívio.

Oras, diante de todo acervo probatório, é possível concluir pela existência de materialidade, que restou bem demonstrada no âmbito do inquérito policial assim como na fase judicial, com o contraditório e ampla defesa garantidos.

No que diz respeito à autoria, tenho que restou caracterizada pelo relato da vítima em juízo, não devendo prosperar a tese defensiva de legítima defesa, pois não demonstrou que o acusado teria repelido injusta agressão. Ainda que assim o fosse – evidencia-se que a reação não teria ocorrido de forma proporcional à agressão que o réu alega ter sofrido.

Assim, estão devidamente demonstradas no processo a autoria e materialidade do delito, não havendo quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, razão pela qual o tenho como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal.

DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR LIOMAR DE SOUZA ANDRADE, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena em observância ao art. 68 do Código Penal.

A avaliação da culpabilidade pela gravidade do fato deve pautar-se na concretização do resultado na lesão. Uma vez assentada a relação entre culpabilidade e lesão ao bem jurídico, pode-se admitir que esse critério atende ao princípio da proporcionalidade e limita a intervenção penal do Estado.
A culpabilidade, entendida como grau de reprovação da conduta é normal ao fato, uma vez que o modo pelo qual o réu agrediu a vítima não nos é capaz de informar qualquer espécie de reprovação mais acentuada, além daquela já prevista pelo legislador.
Lado outro, não há registro de antecedentes nos termos da Súmula 444 do STJ.
No que se refere à conduta social, não constam registros nos autos acerca do agir do réu em seu meio social e familiar, situação que milita em seu favor.

Também não há nos autos quaisquer informações a respeito da personalidade que possa fazer esse julgador concluir que o réu possui a personalidade voltada para o crime.
Em relação aos motivos do crime, circunstâncias do fato, consequências do crime e comportamento da vítima, não há nada a ser valorado negativamente.
Dessa forma, fixo-lhe a pena-base privativa de liberdade em 03 (três) meses de detenção.
Ausentes circunstâncias agravantes, atenuantes, mantenho a pena em 03 (três) meses de detenção.
Sem causas de aumento ou diminuição da pena, torno a pena de 03 (três) meses de detenção em definitiva.
Fixo o regime inicial aberto para o início do cumprimento da pena.
DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA
Nos termos do art. 43 do Código Penal, e com base na pena concretamente aplicada, substituto a pena privativa de liberdade pela pena de prestação de serviços à comunidade consistente na manutenção da limpeza das praças e outros prédios públicos pelo período de 300 (trezentas) horas, conforme os termos do art. 46, § 3º, do Código Penal.
Dos Provimentos Finais:
Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, de conformidade com o art. 806, do Código de Processo Penal.
Transitada em julgado a presente decisão, lance o nome do citado réu no rol dos culpados, segundo a diretriz do art. 393, II, do Código de Ritos Penais, e art. 5º, LVII, da Constituição Federal.
Extraia-se a documentação pertinente à execução da pena respectiva, em consonância com os arts. 105 e 106, da Lei de Execuções Penais.
Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para providenciar a suspensão dos direitos políticos dos condenados durante o prazo para cumprimento da pena, nos termos do art. 15, III, da Carta Magna.
Oficie-se a Prefeitura de Coribe para indicar os locais a serem mantidos pelo réu durante seu cumprimento de sentença.
Dê-se baixa do feito na distribuição e proceda-se, após o trânsito em julgado, ao arquivamento dos autos.
CONCEDO À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS DOCUMENTOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS AO SEU FIEL CUMPRIMENTO.
Publique-se (art. 389, CPP).
Registre-se (art. 389, in fine, CPP).
Intimem-se (art. 392, CPP).
Ciência ao Ministério Público (art. 390, CPP).
Cumpra-se, mediante as cautelas de estilo.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000189-26.2018.8.05.0068 Execução Da Pena
Jurisdição: Coribe
Autoridade: Vara Da Execuções Das Penas Em Regime Aberto Do Df
Executado: Marcelo Lima De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

_____
Processo: EXECUÇÃO DA PENA n. 0000189-26.2018.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
AUTORIDADE: VARA DA EXECUÇÕES DAS PENAS EM REGIME ABERTO DO DF
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCELO LIMA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução de pena cujo prazo de encerramento encontra-se previsto para 2021.
Ao longo da execução, o preso teve dias de trabalho e de estudo remidos e sua execução fora transferida para essa Comarca, com o apenado já no regime aberto.
Ocorre que os comparecimentos periódicos restaram suspensos em razão da Pandemia, de modo que não existe nenhum documento a impedir o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena.
Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena nos termos do art 66, II, da Lei nº 7.210/1984.
Ao Cartório para expedir as informações necessárias e verificar a necessidade de inclusão do presente no SEEU, tendo em vista a extinção de punibilidade ter ocorrido em 2021.
No mais, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
DECISÃO
8000453-67.2019.8.05.0068 Adoção
Jurisdição: Coribe
Requerente: V. S. S.
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)
Requerente: A. C. D. S.
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)
Requerido: N. D. S. R.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: N. D. S. R.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

_____
Processo: ADOÇÃO n. 8000453-67.2019.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
REQUERENTE: VALDICE SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s): GABRIELA OLIVEIRA LESSA (OAB:DF50969)
REQUERIDO: NATALIA DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para cumprir a emenda à inicial, conforme a determinação contida de ID 213927510.

Prazo: 15 (quinze) dias.

P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
CORIBE/BA, 10 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
DECISÃO
8000404-84.2023.8.05.0068 Guarda C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Coribe
Menor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Leticia Andrade De Brito
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Requerido: Manoel Kleriston Lucena Camelo
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Requerido: Lucimere Ferreira De Oliveira
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

_____
Processo: GUARDA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8000404-84.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
MENOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: LETICIA ANDRADE DE BRITO e outros (2)

Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos
RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ajuizou ação de destituição do poder familiar em defesa de Maria Vitória Andrade de Brito.
Relatou que a criança é filha de Letícia Andrade de Brito e que fora entregue irregularmente logo após seu nascimento.
Defende que Manoel Kleriston e Lucumere, casa para os quais a criança fora entregue, ajuizaram ação de adoção cumulada com pedido de guarda provisória com a finalidade de conferir legalidade ao ato anteriormente praticado.
Entende, também, pela necessidade de imediata cessação do vínculo da criança com os requeridos Manoel e Lucimeire a fim de evitar a intensificação dos laços afetivos.
Para tanto, requer a concessão de tutela de urgência.
FUNDAMENTAÇÃO
No exercício do poder familiar, compete aos pais dirigir a criação e a educação dos filhos, bem como tê-los em sua companhia.
O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 22, acrescenta ainda que "aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais".
O descumprimento dos deveres inerentes aos pais enseja a suspensão ou extinção do poder familiar, por meio de decisão judicial, com o objetivo de garantir a integridade física e psíquica das crianças e adolescentes.
Diante dos fatos narrados, penso haver a existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, para que, de fato e de direito, a fila de adoção seja respeitada e que a criança não crie vínculos com a família a que fora colocada irregularmente.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO PARA CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DECRETAR A SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR DE LETÍCIA ANDRADE DE BRITO; DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO DA CRIANÇA E CONCOMITANTE ENTREGA PARA O PRIMEIRO CASAL CONSTANTE DA LISTA DE HABILITADOS À ADOÇÃO.
Cite-se a Genitora para, querendo, oferecer contestação.
Publique-se. Intimem-se os órgãos envolvidos. Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
CORIBE/BA, 8 de janeiro de 2024.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE - BAHIA
Fórum de Coribe
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 34802161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS)

O DOUTOR THIAGO BORGES RODRIGUES, MM. Juiz de Direito Substituto desta cidade e comarca de Coribe, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que, fica CITADO o réu GERALDO DA SILVA SOUZA, brasileiro, casado, nascido em 10/11/1946, natural de Coribe – Bahia, filho de Francisco Rodrigues de Souza e de Maria Cândida da Silva, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar contestação sob pena de revelia, com fulcro no art. 256 e 257, ambos do CPC do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumirão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor. Artigo 344 do NCPC.
O presente foi extraído dos autos da Ação de Divórcio com Pedido de Antecipação de Tutela de Evidência, tombados sob o nº 8000088-71.22023.805.0068, proposta por Benedita da Silva Souza contra Geralda da Silva Souza.
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância foi expedido o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da Lei.
Tudo conforme respeitável decisão do MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca (ID nº 408884897), dos autos, cuja parte dispositiva que segue abaixo transcrita:
"DECISÃO: "... Não havendo êxito nas diligências, CITE(M)-SE o(s) réu(s) por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, com fulcro nos artigos. 256 e 257, ambos do CPC. ...P.I.C. Datada e assinado eletronicamente. (a)Dr. Bruno Borges Lima Damas – Juiz de Direito Substituto".
Dado e passado nesta cidade e comarca de Coribe, Estado da Bahia, ao 1° (primeiro) dia do mês de fevereiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, JOSENICE CUNHA VIEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis e Comerciais que o digitei.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE - BAHIA
Fórum de Coribe
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 34802161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS)

O DOUTOR THIAGO BORGES RODRIGUES, MM. Juiz de Direito Substituto desta cidade e comarca de Coribe, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que, fica CITADO o réu GERALDO DA SILVA SOUZA, brasileiro, casado, nascido em 10/11/1946, natural de Coribe – Bahia, filho de Francisco Rodrigues de Souza e de Maria Cândida da Silva, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar contestação sob pena de revelia, com fulcro no art. 256 e 257, ambos do CPC do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumirão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor. Artigo 344 do NCPC.
O presente foi extraído dos autos da Ação de Divórcio com Pedido de Antecipação de Tutela de Evidência, tombados sob o nº 8000088-71.22023.805.0068, proposta por Benedita da Silva Souza contra Geralda da Silva Souza.
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância foi expedido o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da Lei.
Tudo conforme respeitável decisão do MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca (ID nº 408884897), dos autos, cuja parte dispositiva que segue abaixo transcrita:
“DECISÃO: “... Não havendo êxito nas diligências, CITE(M)-SE o(s) réu(s) por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, com fulcro nos artigos. 256 e 257, ambos do CPC. ...P.I.C. Datada e assinado eletronicamente. (a)Dr. Bruno Borges Lima Damas – Juiz de Direito Substituto”.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Coribe, Estado da Bahia, ao 1° (primeiro) dia do mês de fevereiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, JOSENICE CUNHA VIEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis e Comerciais que o digitei.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE - BAHIA
Fórum de Coribe
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 34802161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS)

O DOUTOR THIAGO BORGES RODRIGUES, MM. Juiz de Direito Substituto desta cidade e comarca de Coribe, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que, fica CITADO o requerido BRENO AIK RODRIGUES BALIZA, brasileiro, solteiro, maior, natural de Coribe – Bahia, nascido em 10/12/1997, filho de Isac Ferreira Baliza e de Maria Helena Rodrigues Baliza, portador da CI/RG sob o nº 15798660 85 – SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.132.465-40, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, nos termos do artigo 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumirão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor. Artigo 344 do NCPC.
O presente foi extraído dos autos da Ação de Exoneração de Alimentos, tombados sob o nº 8000036-17.2023.805.0068, proposta por Isac Ferreira Baliza contra Shallyha Thamis Rodrigues Baliza, Iesa Gabriella Rodrigues Baliza e Breno Aik Rodrigues Baliza.
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância foi expedido o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da Lei.
Tudo conforme respeitável despacho do MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca (ID nº 372065688), dos autos, cujo inteiro teor segue abaixo transcrito:
DESPACHO: “Vistos, etc. Determino a citação por edital de BRENO AIK RODRIGUES BALIZA, em publicação único, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Transcorrido o prazo, certifique-se nos autos. Com ou sem manifestação, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito. Após, retornem os autos conclusos. P.I.C. CORIBE/BA, 3 de abril de 2023. (a) Breno Borges Lima Damas - Juiz Substituto Designado”.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Coribe, Estado da Bahia, ao 1° (primeiro) dia do mês de fevereiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, JOSENICE CUNHA VIEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis e Comerciais que o digitei.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE - BAHIA
Fórum de Coribe
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 34802161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS)

O DOUTOR THIAGO BORGES RODRIGUES, MM. Juiz de Direito Substituto desta cidade e comarca de Coribe, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que, fica INTIMAÇÃO o requerido EDINALDO DE JESUS PEREIRA, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Santa Maria da Vitória – Bahia, nascido em 16/10/1980, filho de Pedro Batista Pereira dos Anjos e de Enira Maria de Jesus e inscrito no CPF/MF sob o nº 998.563.525-68, com endereço incerto e não sabido, para que, no prazo tomar ciência de do teor da respeitável sentença prolatada nos autos (ID nº 215894686), no prazo de 15 (quinze) dias.
Tudo conforme respeitável sentença do MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca (ID nº 215894686), prolatado nos autos da Ação de Alimentos, tombada sob o nº 0000018-11.2014.805.0068, proposta por Maria Fernanda Alves Pereira, representada por sua genitora Edna Alves das Neves contra Edinaldo de Jesus Pereira, cuja parte dispositiva segue adiante transcrita: SENTENÇA: “Forte em tais razões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO POSTO EM JUÍZO, convolando em definitivo os alimentos provisórios fixados em decisão de ID 23484305, em 01 (um) salário mínimo vigente, devidos pelo requerido/genitor EDINALDO DE JESUS PEREIRA sua filha/requerente MARIA FERNANDA ALVES PEREIRA, menor representada por sua genitora EDNA ALVES DA NEVES. Por oportuno, DECLARO que o Requerido ficará responsável por arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias da menor. Os referidos alimentos deverão ser pagos até o dia 30 (trinta) de cada mês, sendo depositados em conta bancária de titularidade da genitora da menor, a qual DEVERÁ INDICAR NESTES AUTOS. Nesse passo, tem-se o julgamento do presente feito, com resolução meritória, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas. Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Como também, conforme respeitável despacho do MM. Juiz cuja cópia segue anexa. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado da Bahia. Somente a título de prevenção, determino que se promova a intimação do requerido, para inteira ciência e cumprimento da presente decisão, no endereço descrito na petição de ID 73154986. Intime-se também a requerente a fim de tomar ciência desta sentença. Não havendo recursos e/ou requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Serve a cópia desta sentença como ofício, mandado e demais expedientes necessários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CORIBE/BA, 20 de julho de 2022. BRUNO BORGES LIMA DAMAS - Juiz Substituto.
Como também, conforme respeitável despacho do MM. Juiz desta comarca, cujo inteiro teor segue abaixo transcrito. DESPACHO: “Vistos, etc. Intime-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, acerca da sentença proferida nos autos. Após, cumpram-se as ordens precedentes. Datado e assinado eletronicamente. Bruno Borges Lima Damas – Juiz Substituto”.
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância foi expedido o presente EDITAL que será publicado e fixado na forma da Lei.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Coribe, Estado da Bahia, aos 04 (quatro) dias do mês de janeiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).
Eu, JOSENICE CUNHA VIEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis e Comerciais que o digitei.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORRENTINA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000144-58.2014.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Natália Mendes Pereira
Advogado: Natalia Mendes Pereira (OAB:BA18846)
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Reu: Raimundo Francisco Dourado
Advogado: Carlos Eduardo Amorim De Oliveira Junior (OAB:SP431439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000144-58.2014.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: NATÁLIA MENDES PEREIRA
Advogado(s): NATALIA MENDES PEREIRA (OAB:BA18846)
REU: RAIMUNDO FRANCISCO DOURADO
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias constituir novo advogado nos autos, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia.
Ato seguinte, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, bem como informarem as provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, de acordo com os fatos controvertidos.
Havendo prova documental superveniente, deve a parte comprovar a existência de fato novo, ou a impossibilidade de sua produção no momento devido (arts. 434, 435 e 493, ambos do CPC).
Destarte, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, deverão informar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Caso contrário, façam os autos conclusos para DESPACHO.
Verifico que foi requerida Tutela de natureza Cautelar requerida em caráter incidental, conforme procedimento delineado no art. 300 e seguintes do CPC.
Certo é que as medidas cautelares possuem caráter instrumental, visando tão somente garantir o resulto útil da tutela satisfativa, protegendo bens jurídicos objetos da ação judicial principal, para que não pereçam à espera do deslinde do feito.
Nesse sentido, impar a lição do Prof. José Carlos Barbosa Moreira:
“A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e, simultaneamente, o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar, previamente, de maneira completa, a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a parta da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, O Novo Processo Civil Brasileiro: exposição sistemática do procedimento – 28 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2010, p.309)”.
Com efeito, para a concessão da medida cautelar, não basta somente verossimilhança do direito pleiteado. É imperioso que a parte autora demonstre, de forma inequívoca, a ocorrência de situações concretas de perigo de dissipação do patrimônio do devedor, o que colocaria em risco a efetividade da execução.
Ne espécie, constata-se que a existência da dívida ainda é controversa e a autora não se desincumbiu de apresentar elementos de convicção suficientes, que revelem o temor de o seu direito não se efetivar ou, ainda, indicações de desvio ou ocultação de bens.
Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida de cautelar, nos termos requeridos.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 14 de setembro de 2022.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000594-40.2010.8.05.0069 Procedimento Sumário
Jurisdição: Correntina
Autor: Lourdes Maria De Queiroz
Advogado: Tiago Machado De Freitas (OAB:BA16831)
Advogado: Marteval Alves Ribeiro (OAB:DF16831)
Advogado: Pedro Henrique Silva Barbosa (OAB:DF39996)
Reu: Jackson Soares Dos Santos
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Reu: Joao Moreira Dos Santos
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Reu: Dilvani Soares Dos Santos
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Correntina - BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Wanderley de França Barbosa, nº 528, Antônio de França Barbosa, Cep: 47.650-000.

DESPACHO

Processo nº: 0000594-40.2010.8.05.0069
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Autor (a): LOURDES MARIA DE QUEIROZ
Réu: JACKSON SOARES DOS SANTOS e outros (2)

Vistos, etc.
1 - Ficam as partes intimadas, através de seus patronos regularmente habilitados, quanto a digitalização dos documentos e peças pertinentes aos autos físicos do processo, bem como a sua migração para o sistema PJE.
2 - Ficam intimados ainda para suscitar eventual desconformidade deste com o processo físico no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. A partir desta data o peticionamento deverá se dar unicamente através do Sistema do PJE nos termos da Resolução 185/2013 – CNJ.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000624-46.2008.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Ailton Vieira Da Silva
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000624-46.2008.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: AILTON VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que o sistema não atestou decurso de prazo do expediente remetido ao Município de Correntina, reitero a determinação contida no ID 418153659, para que:

OFICIE-SE ao (à) atual Secretário (a) de Saúde do Município de Correntina-BA, para apresentar informações sobre os profissionais médicos atuantes na Cidade de Correntina-BA que têm interesse em atuar no sistema de perícias e exercer o encargo de perito no presente processo.
Visando dar celeridade ao feito, mormente diante do grande lapso temporal transcorrido desde o início da ação, determino que o (a) d. Secretário (a) Municipal de Saúde responda ao presente ofício no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar, na resposta, os dados dos profissionais médicos, assim como seus telefones e demais meios de contato, e informações sobre os horários e locais disponibilizados para a realização da perícia.
Anexe-se ao Ofício a RESOLUÇÃO Nº 17/2019 DO TTRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, que trata das informações relacionadas à perícia, inclusive sobre o valor a ser pago pela perícia médica, que atualmente é R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo tal resolução ser apresentada aos profissionais médicos que tiverem interesse em atuar como peritos.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 26 de fevereiro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO

8000130-59.2019.8.05.0069 Petição Cível
Jurisdição: Correntina
Requerente: Orlando De Castro Neves
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Requerido: Municipio De Correntina
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767)

Intimação:
CERTIDÃO

Processo nº 8000130-59.2019.8.05.0069

Certifico que, regularmente INTIMADO(A) através de seu advogado, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo legal sem apresentação de réplica à contestação ID 395078039, destarte, em cumprimento ao despacho retro, intimo o advogado da parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado..
O referido é verdade e dou fé.
Correntina, 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000030-07.2019.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Maria Auxiliadora Dourado Campos
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Reu: Municipio De Correntina
Advogado: Vanilton Barbosa Lopes (OAB:DF43876)
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Verena Nunes Martins (OAB:BA43684)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000030-07.2019.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOURADO CAMPOS
Advogado(s): JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): VANILTON BARBOSA LOPES (OAB:DF43876), FABIO DA SILVA TORRES (OAB:BA16767), VERENA NUNES MARTINS (OAB:BA43684)

SENTENÇA
Relatório
Trata-se de Ação de Obrigação de fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por MARIA AUXILIADORA DOURADO CAMPOS a fim de compelir ao Município de Correntina-BA a fornecer medicação de alto custo para tratamento de saúde da autora.
Decisão (Id 20430161) concedeu a tutela e determina a citação do requerido.
O requerido foi citado (Id 20503365).
Em 25.02.2019, apresentou nota fiscal e comprovante da entrega autora de 09(nove) caixas da medicação Micofenolato de Motetila 500mg.
Novamente, o requerido (Id47539653) em 20.02.2020 e 24.02.2021(Id 94402090) apresentou comprovantes de entrega a autora de 09 (nove) e após, mais 06(seis) caixas da medicação Micofenolato de Motetila 500mg.
Na ID 417622314, aduziu a autora que, diante da evolução da doença, a médica responsável pelo acompanhamento do tratamento prescreveu nova medicação denominada OFEV (nintedanibe) 150 mg, em comprimido, via oral, de 12/12 horas. Juntou relatório médico e receita.
Foi deferida a tutela provisória incidental, a fim de ordenar o fornecimento também do novo medicamento pelo ente municipal (419194035 - Pág. 2).
A parte autora aditou sua inicial, a fim incluir o Estado da Bahia como parte legitimada passiva a cumprir com o fornecimento do novo medicamento (ID 4420747607).
O aditamento foi acatado, para "a inclusão do ESTADO DA BAHIA no polo passivo da presente ação para que, solidariamente com o MUNICÍPIO DE CORRENTINABA, FORNEÇA a MARIA AUXILIADORA DOURADO CAMPOS, no prazo de 72 (setenta e duas horas), a medicação OFEV (nintedanibe) de 150 mg, em comprimido, em quantidade suficiente para uso via oral, de 12/12 horas, conforme receita médica e decisão de ID 419194035" (iD 422392221 - Pág. 2).
Foram apresentadas contestações pelo município réu (iD 423528535) e pelo Estado da Bahia (iD 427460244).

Em réplica, a parte autora requereu o julgamento procedente de sua demanda (iD 429445062).
Em decisão (Id 430794188 - Pág. 1), a Juíza de Direito em substituição na Comarca de Correntina-BA deu-se por suspeito no presente feito, determinado seu encaminhamento ao substituto legal.
Vieram os autos conclusos a este Juízo, substituto legal do Juízo de Correntina, conforme as tabelas de substituições do TJBA.
É o relatório.
Passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide.
A parte autora, em réplica, e o município réu, ao contestar, não requereram instrução probatória. Ademais, entende-se que, considerando os pontos que restam controvertidos nos autos, não se faz necessária a produção de provas requerida pelo Estado em sua contestação (depoimento pessoal, testemunhal e prova pericial), ante a suficiência dos documentos já juntados aos autos pela parte autora e pelo ente municipal para o convencimento do juízo, estando suprido, nesses termos, o requisito do inciso I do art. 355 do NCPC.
Nesse sentido, a doença que aflige a parte autora (fibrose pulmonar extensa - CID 10. J84.1 - decorrente de esclerose sistema difusa progressiva - CID 10. M34.0) é questão incontroversa nos autos. E a necessidade dos medicamentos requeridos para o seu tratamento (Micofenolato de mofetila 500 mg - 3 caixas por mês com 50 comprimidos cada - e OFEV - nintedanibe de 150 mg, em comprimido, em quantidade suficiente para uso via oral, de 12/12 horas) está demonstrada documentalmente (iDs. 19572741-Pág. 1; 19572717-Págs. 1, 3 e 4; 417622316-Págs. 1, 2 e 3).
Ademais, em sua contestação (iD 427460244), alegou o Estado da Bahia, em síntese: (I) falta de legitimidade passiva, que seria apenas do município; (II) ser indevida a gratuidade de justiça; (III) que, não sendo o remédio OFEV incorporado ao RENAME, não teria o SUS a obrigação de oferta-lo individualmente por decisão judicial, sob pena de grave lesão à saúde pública; (IV) que seria obrigação da União fornecer medicamento fora das listas do SUS, cabendo ao Estado mera “solidariedade-garantia”, em caso de mora da União; (V) ausência de cumprimento dos requisitos do Tema 106 do STJ, para fornecimento de remédio não coberto pelo SUS (V.1 – não teria sido comprovada a necessidade do medicamento requerido, V.2 – falta de provas da ineficácia de substituto medicinal incluído nas listas do SUS e V.3 – inexistência de provas da incapacidade financeira da parte autora); (VI) ausência de omissão do Estado da Bahia em fornecer a medicação, sob o prisma da reserva do possível; (VII) necessidade de termo final para a obrigação de fornecimento e de renovação periódica da receita e do relatório médico atestando a necessidade do tratamento requerido; e (VIII) impossibilidade de condenação do Estado ao pagamento de custas processuais.
O município réu (iD 423528535), por sua fez, contraditou o pedido inicial nos seguintes termos, em resumo: (I) necessidade de divisão de responsabilidades entre o município e o Estado da Bahia, no fornecimento dos remédios requeridos, imputando a compra do OFEV apenas ao ente estatal; e (II) obrigação do Estado da Bahia fornecer o medicamento, além do OFEV, também o Micofenolato de Mofetila – 500g –, conforme a listagem do RENAME e a Portaria n. 1.554/13, Anexo I, grupo 1A.
Como se vê das contestações, não houve impugnação à doença alegada pela parte autora e apenas o Estado da Bahia impugnou (ponto V.1 de sua contestação) o tratamento por meio do remédio OFEV (nintedanibe de 150 mg).
Ocorre que a eficácia do referido medicamento (OFEV - nintedanibe de 150 mg), para a doença que atinge atualmente a parte autora (fibrose pulmonar extensa), está demonstrada tanto pelo relatório médico de iD 417622316-Págs. 1, 2 e 3, quanto pela Nota Técnica n. 176907 expedida pelo e-NatJus, a qual aponta, inclusive, haver urgência no seu uso, segundo os parâmetros do CFM, ante o risco potencial à vida (419370603 - Pág. 6).
Quanto aos demais requisitos do Tema repetitivo n. 106 do STJ, constata-se que também foram preenchidos:
1 - o referido relatório médico (iD 417622316-Págs. 1, 2 e 3) explicita outrossim a ineficácia, para o tratamento da moléstia que atinge a autora, dos fármacos dispensados pelo SUS;
2 - a incapacidade financeira da paciente, em arcar com esse tratamento está evidenciada ante o alto custo do medicamento OFEV - nintedanibe de 150 mg -, conforme atestam a nota fiscal juntada aos autos pelo município réu (iD 428754981-Pág. 2) e a documentação que instruiu a referida nota técnica do e-NatJus, acessada no sítio eletrônico do e-NatJus, as quais apontam valores entre R$ 25.995,00 e R$ 16.500,00, por caixa com 60 cápsulas, conforme o distribuidor, sendo que, conforme a receita médica da autora, uma caixa, a priori, servirá para 1 (um) mês de tratamento.
3 – o mencionado fármaco está registrado na ANVISA, conforme atesta a referida nota técnica (419370603 - Pág. 1).
Nesse contexto, deve-se entender que a parte autora faz jus ao fornecimento do remédio OFEV - nintedanibe de 150 mg em comprimido – pelo Poder Público, ante seu direito constitucional à saúde e à vida (arts. 5º, 6º e 196 da CF/88), para uso via oral, de 12/12 horas.
Acerca do outro medicamento postulado pela autora (Micofenolato de mofetila 500 mg), não é necessária a averiguação dos requisitos estabelecidos pelo Tema repetitivo 106 do STJ, uma vez que tal fármaco está incorporado ao RENAME, para fornecimento pelo SUS, conforme o Anexo I, grupo 1ª, da Portaria n. 1.554/2013 do Ministério da Saúde.
Logo, independente de qualquer condição, a parte autora faz jus a tal medicamento (Micofenolato de mofetila 500 mg), ante a comprovação da eficácia dele para o tratamento de sua moléstia inicial (esclerose sistema difusa progressiva), nos termos dos arts. 2º da Lei n 8.080/90 e 196 do CF/88 (acesso universal às ações e serviços de saúde fornecidos pelo Estado).
Assim, devem ser afastados os argumentos defensivos de que o Poder Público não teria obrigação de fornecer medicamento fora da listagem do SUS, conforme o princípio da reserva do possível, visto que a jurisprudência repetitiva do STJ garante o direito da autora ao fármaco OFEV, o medicamento Micofenolato de mofetila está atualmente incorporado à listagem do SUS e, mitigando a reserva do possível, exsurge o prisma do mínimo existencial a ser garantido aos cidadãos, o qual notoriamente inclui primeiramente a saúde e a vida, base para o exercício dos demais direitos constitucionais.
Segundo a doutrina:
[...] para a prestação do direito social, deve-se levar em consideração, além da disponibilidade financeira do Estado e do possível beneficiário do serviço, a importância do direito a ser garantido, para que sejam salvaguardados os direitos a quem mais necessita, considerando, para tanto, o mínimo existencial, devendo, eventual impacto trazido pela reserva do possível ser reduzido pelo controle das decisões políticas, quanto à alocação de recursos, e à transparência das decisões, viabilizando o controle social sobre a aplicação dos recursos alocados no âmbito do processo político.
Há de se observar que o “mínimo existencial” depende da avaliação do binômio necessidade-capacidade, tanto do Estado, quanto da pessoa. Com efeito, deve-se ter em mente a ideia de que a reserva do possível não consiste em uma limitação à atuação do Estado na prestação dos direitos sociais, mas na obrigação do Poder Público reservar o total de recursos disponíveis para a gestão e execução das políticas públicas ligadas a tais direitos prestacionais.

Diante disso, deve ser levada em conta a reserva do possível, mas sempre preservando o mínimo existencial, ou seja, as condições básicas para a sobrevivência humana (Do Nascimento, Ana Franco. In Direito à saúde deve ser visto em face do princípio da reserva do possível. Conjur, 12/2/2017, acesso em 25/2/2024).

Nesse contexto, remanescem para exame as alegações referentes à legitimidade para o fornecimento dos medicamentos requeridos. O município réu sustenta que ambos seriam de responsabilidade do Estado da Bahia, o qual, por sua vez, argumenta que a legitimidade passiva seria apenas do município ou da União, ante a organização descentralizada do SUS e a inexistência do remédio OFEV na lista do Sistema Único, respectivamente.

Os argumentos do Estado da Bahia não merecem acolhimento, pois, "A jurisprudência do STJ é pacífica em relação à inexistência de obrigatoriedade de inclusão de todos os entes federados no polo passivo das ações que pleiteiam o fornecimento de medicamentos que não constem da Rename/SUS - mas que já sejam registrados na Anvisa" (AgInt no CC n. 178.461/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 11/1/2024).

Ademais, segundo decidido pelo STF, em sede de TPI referendada, nos autos do RE 1366243, afetado à sistemática da repercussão geral e pendente de julgamento (Tema 1234), até o julgamento definitivo dessa tese: "nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados [Micofenolato de mofetila]: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual; 5.2. nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados [OFEV - nintedanibe]: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo".

Assim, ainda que os referidos medicamentos fossem de responsabilidade da União, esta não poderia ser incluída no presente feito, com ou sem modificação de competência, pois a demanda inicial foi proposta apenas em desfavor do município e do Estado, estando vedada, pelo STF, a inclusão da União ou eventual declinação de competência.

Quanto ao medicamento Micofenolato de mofetila, por estar padronizado no rol de dispensação do SUS, conforme a mencionada decisão do Supremo, deve-se observar a repartição de responsabilidades do Sistema Único. E, nesses termos, tem razão o município réu, ao afirmar que a responsabilidade pelo seu fornecimento seria do ente estatal.

Com efeito, tal medicamento está incluso no Anexo I, Grupo 1A, da Portaria n. 1554/2013, do Ministério da Saúde, classificado no grupo "L: Agentes antineoplásicos e imunomoduladores".

Segundo o art. 3º, inc. I, da Portaria 1554/2013, os medicamentos do Grupo 1A do Anexo I são de responsabilidade de compra da União, com fornecimento "às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica".

Nesse contexto, deve-se concluir que a responsabilidade pelo fornecimento de ambos os medicamentos ora postulados recai, primeiramente, sobre o Estado da Bahia, sendo o OFEV – nintedanibe de 150 mg em virtude da escolha realizada pela parte autora, em sua emenda e na réplica (429445062 - Pág. 1), segundo permissão da jurisprudência do STF (RE 855178 ED), e com base na solidariedade constitucional imposta aos diferentes entes federativos em resguardar o direito à saúde dos cidadãos; e o Micofenolato de mofetila por força da organização do Sistema Único de Saúde, a qual, como visto, imputa à Secretaria Estadual de Saúde a obrigação de dispensar tal medicamento a quem dele necessite.

Nesse diapasão, ao município réu cabe a solidariedade-garantia, mencionada no julgamento do RE 855178 ED pelo Supremo, sendo sua obrigação custear os referidos medicamentos na hipótese de ocorrer mora do Estado da Bahia, assegurando-lhe o ressarcimento pelo Estado da Bahia, caso assim requeira, se for necessário à parte autora, por deficiência do Estado, postular tais medicamentos ao município.

Neste ponto, deve-se ressaltar ainda que, enquanto não julgado o Tema 1234 pelo STF, ainda prevalecem alguns aspectos das teses fixadas pelo STJ, no IAC 14, segundo o qual "as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente" (CC n. 187.276/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 18/4/2023).

Assim, caso tenha que arcar com o ônus financeiro dos referidos medicamentos, em sede de cumprimento de sentença ou mediante ação autônoma, o município réu poderá, se assim entender, postular seu ressarcimento em desfavor do ente estatal, cuja obrigação principal ora se reconhece.

Por fim, sendo procedente a demanda, nos termos acima explicitados, fica prejudicada a impugnação à gratuidade de justiça, pois a parte autora, vencedora da ação, não terá que pagar as despesas processuais, restando acolhida, da defesa do Estado da Bahia, apenas a alegação de impossibilidade de sua condenação ao pagamento das custas, frente a isenção legal em seu favor (art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011), e a alegação de que a demandante deve renovar periodicamente sua receita e o relatório médico atestando a necessidade do tratamento ora postulado, o que representa, no entanto, sucumbência mínima da parte autora (art. 86, parágrafo único, do NCPC).

Da tutela provisória de urgência incidental

Conforme elucidado acima, a parte tem direito ao fornecimento, pelos réus, dos medicamentos ora requeridos, o que evidencia a probabilidade de seu direito, agora afirmado em sede de cognição exauriente.

Ademais, segundo se extrai da documentação juntada aos autos, bem como da mencionada Nota Técnica n. 176907, expedida pelo e-NatJus, a demandante necessita de tais de medicamentos de forma URGENTE, sob pena de risco de morte.

Assim, evidenciado também o perigo de dano irreversível e ao resultado útil deste processo, se a dispensação de tais medicamentos tiver que esperar o trânsito em julgado desta sentença.

Nesses termos, DEFIRO tutela provisória de urgência incidental na presente sentença, a fim de obrigar os réus ao fornecimento dos medicamentos nos termos do dispositivo desta decisão, mesmo que sejam interpostos recursos, até posterior revogação judicial ou início do cumprimento definitivo desta sentença.

Dispositivo

Diante do exposto, resolvo o mérito da lide, acolhendo os pedidos formulados na ação (art. 487, I, do NCPC), devidamente emendada, nos seguintes termos:

1 - julgo procedente a ação para condenar o Estado da Bahia a fornecer à autora (MARIA AUXILIADORA DOURADO CAMPOS) os medicamentos postulados: OFEV (nintedanibe) de 150 mg, em comprimido, em quantidade suficiente para uso via oral, de 12/12 horas, conforme receita médica; 03 (três) caixas por mês, contendo 50 unidades cada uma, da medicação denominada MICOFINELATO NOFETILA, 500mg, para uso contínuo, também com base em receituário médico;
2 - DEFIRO tutela provisória de urgência incidental na presente sentença, a fim de obrigar os réus ao fornecimento dos medicamentos nos termos acima explicitados, mesmo que sejam interpostos recursos, até posterior revogação judicial ou início do cumprimento definitivo desta sentença;
3 - os medicamentos referidos devem ser fornecidos enquanto forem necessários para o tratamento da autora, a qual deverá renovar periodicamente sua receita, conforme necessidade médica, e o relatório médico atestando a necessidade do tratamento ora requerido;
4 - concedo ao Estado o prazo de 72 (setenta e duas horas) para entregar os medicamentos à autora, a contar de sua intimação pessoal via sistema da presente sentença, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) a contar do fim desse prazo;
5 - julgo procedente a ação para condenar o Município de Correntina/BA a custear os referidos medicamentos, na hipótese de ocorrer atrasos do Estado;
6 - concedo ao município o prazo de 72 (setenta e duas horas) para entregar os medicamentos à autora, a contar do requerimento apresentado pela autora, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) a contar do fim desse prazo;
7 - considerando o uso contínuo desses medicamentos, bem como os arts. 139, IV, 536, § 1º, do NCPC, após o trânsito em julgado, devem as partes ser intimadas para apresentar, em 15 dias úteis, plano de cumprimento de sentença independente da via judicial, considerando que o tratamento é de longo prazo e o direito já terá sido reconhecido em sentença transitada em julgado. Logo, desnecessária a intervenção do Judiciário para que o Estado cumpra a obrigação, sob pena de duração indeterminada do presente feito.
8 - saliente-se que, a título de exemplo, poderão os entes públicos buscar credenciar as respectivas unidades executoras dos serviços ou criar rotinas administrativas para o respectivo custeio; afinal, deve o gestor público privilegiar alternativas que otimizem a aplicação do erário, sendo que, uma das hipóteses em seu detrimento, é a manutenção deste processo ad aeternum. A ausência de resposta no prazo de 15 (quinze) dias implicará envio ao Ministério Público para análise de eventual ato de improbidade administrativa e/ou possível crime de desobediência (art. 536, § 3º, do NCPC). A intimação do Estado e do município, para esta última finalidade, também deve ser pessoal.
9 - a parte autora, por sua vez, deverá apresentar aos entes estatais, no momento de requerer a dispensação dos medicamentos, receita atualizada, conforme orientação médica, bem como relatório também atualizado sobre a necessidade dos fármacos ora requeridos, com base no andamento de seu tratamento, a fim de permitir algum planejamento aos entes estatais, quanto ao fornecimento dos remédios, e evitar, na medida do possível, desperdício de recursos públicos com o fornecimento de medicamentos inúteis ou em quantidade prescindível.
10 - os réus estão isentos do pagamento de custas (art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011);
Fixo a verba honorária devida pelos réus ao advogado da autora em 15% (quinze por cento) sobre o valor de uma anualidade da obrigação de fazer imposta aos entes estatais, apurada em liquidação, por corresponder à estimativa, arbitrada judicialmente, do proveito econômico obtido pela parte autora.
Transitada em julgado a sentença, após as anotações de praxe, inclusive quanto às custas, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
De Serra Dourada - BA p/ Correntina - BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000030-07.2019.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Maria Auxiliadora Dourado Campos
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Reu: Municipio De Correntina
Advogado: Vanilton Barbosa Lopes (OAB:DF43876)
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Verena Nunes Martins (OAB:BA43684)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000030-07.2019.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOURADO CAMPOS
Advogado(s): JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s): VANILTON BARBOSA LOPES (OAB:DF43876), FABIO DA SILVA TORRES (OAB:BA16767), VERENA NUNES MARTINS (OAB:BA43684)

SENTENÇA
Relatório
Trata-se de Ação de Obrigação de fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por MARIA AUXILIADORA DOURADO CAMPOS a fim de compelir ao Município de Correntina-BA a fornecer medicação de alto custo para tratamento de saúde da autora.
Decisão (Id 20430161) concedeu a tutela e determina a citação do requerido.
O requerido foi citado (Id 20503365).
Em 25.02.2019, apresentou nota fiscal e comprovante da entrega autora de 09(nove) caixas da medicação Micofenolato de Motetila 500mg.
Novamente, o requerido (Id47539653) em 20.02.2020 e 24.02.2021(Id 94402090) apresentou comprovantes de entrega a autora de 09 (nove) e após, mais 06(seis) caixas da medicação Micofenolato de Motetila 500mg.
Na ID 417622314, aduziu a autora que, diante da evolução da doença, a médica responsável pelo acompanhamento do tratamento prescreveu nova medicação denominada OFEV (nintedanibe) 150 mg, em comprimido, via oral, de 12/12 horas. Juntou relatório médico e receita.
Foi deferida a tutela provisória incidental, a fim de ordenar o fornecimento também do novo medicamento pelo ente municipal (419194035 - Pág. 2).
A parte autora aditou sua inicial, a fim incluir o Estado da Bahia como parte legitimada passiva a cumprir com o fornecimento do novo medicamento (ID 4420747607).
O aditamento foi acatado, para "a inclusão do ESTADO DA BAHIA no polo passivo da presente ação para que, solidariamente com o MUNICÍPIO DE CORRENTINABA, FORNEÇA a MARIA AUXILIADORA DOURADO CAMPOS, no prazo de 72 (setenta e duas horas), a medicação OFEV (nintedanibe) de 150 mg, em comprimido, em quantidade suficiente para uso via oral, de 12/12 horas, conforme receita médica e decisão de ID 419194035" (iD 422392221 - Pág. 2).
Foram apresentadas contestações pelo município réu (iD 423528535) e pelo Estado da Bahia (iD 427460244).
Em réplica, a parte autora requereu o julgamento procedente de sua demanda (iD 429445062).
Em decisão (Id 430794188 - Pág. 1), a Juíza de Direito em substituição na Comarca de Correntina-BA deu-se por suspeito no presente feito, determinado seu encaminhamento ao substituto legal.
Vieram os autos conclusos a este Juízo, substituto legal do Juízo de Correntina, conforme as tabelas de substituições do TJBA.
É o relatório.
Passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide.
A parte autora, em réplica, e o município réu, ao contestar, não requereram instrução probatória. Ademais, entende-se que, considerando os pontos que restam controvertidos nos autos, não se faz necessária a produção de provas requerida pelo Estado em sua contestação (depoimento pessoal, testemunhal e prova pericial), ante a suficiência dos documentos já juntados aos autos pela parte autora e pelo ente municipal para o convencimento do juízo, estando suprido, nesses termos, o requisito do inciso I do art. 355 do NCPC.
Nesse sentido, a doença que aflige a parte autora (fibrose pulmonar extensa - CID 10. J84.1 - decorrente de esclerose sistema difusa progressiva - CID 10. M34.0) é questão incontroversa nos autos. E a necessidade dos medicamentos requeridos para o seu tratamento (Micofenolato de mofetila 500 mg - 3 caixas por mês com 50 comprimidos cada - e OFEV - nintedanibe de 150 mg, em comprimido, em quantidade suficiente para uso via oral, de 12/12 horas) está demonstrada documentalmente (iDs. 19572741-Pág. 1; 19572717-Págs. 1, 3 e 4; 417622316-Págs. 1, 2 e 3).
Ademais, em sua contestação (iD 427460244), alegou o Estado da Bahia, em síntese: (I) falta de legitimidade passiva, que seria apenas do município; (II) ser indevida a gratuidade de justiça; (III) que, não sendo o remédio OFEV incorporado ao RENAME, não teria o SUS a obrigação de oferta-lo individualmente por decisão judicial, sob pena de grave lesão à saúde pública; (IV) que seria obrigação da União fornecer medicamento fora das listas do SUS, cabendo ao Estado mera "solidariedade-garantia", em caso de mora da União; (V) ausência de cumprimento dos requisitos do Tema 106 do STJ, para fornecimento de remédio não coberto pelo SUS (V.1 – não teria sido comprovada a necessidade do medicamento requerido, V.2 – falta de provas da ineficácia de substituto medicinal incluído nas listas do SUS e V.3 – inexistência de provas da incapacidade financeira da parte autora); (VI) ausência de omissão do Estado da Bahia em fornecer a medicação, sob o prisma da reserva do possível; (VII) necessidade de termo final para a obrigação de fornecimento e de renovação periódica da receita e do relatório médico atestando a necessidade do tratamento requerido; e (VIII) impossibilidade de condenação do Estado ao pagamento de custas processuais.
O município réu (iD 423528535), por sua fez, contraditou o pedido inicial nos seguintes termos, em resumo: (I) necessidade de divisão de responsabilidades entre o município e o Estado da Bahia, no fornecimento dos remédios requeridos, imputando a compra do OFEV apenas ao ente estatal; e (II) obrigação do Estado da Bahia fornecer o medicamento, além do OFEV, também o Micofenolato de Mofetila – 500g –, conforme a listagem do RENAME e a Portaria n. 1.554/13, Anexo I, grupo 1A.
Como se vê das contestações, não houve impugnação à doença alegada pela parte autora e apenas o Estado da Bahia impugnou (ponto V.1 de sua contestação) o tratamento por meio do remédio OFEV (nintedanibe de 150 mg).
Ocorre que a eficácia do referido medicamento (OFEV - nintedanibe de 150 mg), para a doença que atinge atualmente a parte autora (fibrose pulmonar extensa), está demonstrada tanto pelo relatório médico de iD 417622316-Págs. 1, 2 e 3, quanto pela Nota Técnica n. 176907 expedida pelo e-NatJus, a qual aponta, inclusive, haver urgência no seu uso, segundo os parâmetros do CFM, ante o risco potencial à vida (419370603 - Pág. 6).
Quanto aos demais requisitos do Tema repetitivo n. 106 do STJ, constata-se que também foram preenchidos:
1 - o referido relatório médico (iD 417622316-Págs. 1, 2 e 3) explicita outrossim a ineficácia, para o tratamento da moléstia que atinge a autora, dos fármacos dispensados pelo SUS;
2 - a incapacidade financeira da paciente, em arcar com esse tratamento está evidenciada ante o alto custo do medicamento OFEV - nintedanibe de 150 mg -, conforme atestam a nota fiscal juntada aos autos pelo município réu (iD 428754981-Pág. 2) e a documentação que instruiu a referida nota técnica do e-NatJus, acessada no sítio eletrônico do e-NatJus, as quais apontam valores entre R$ 25.995,00 e R$ 16.500,00, por caixa com 60 cápsulas, conforme o distribuidor, sendo que, conforme a receita médica da autora, uma caixa, a priori, servirá para 1 (um) mês de tratamento.

3 – o mencionado fármaco está registrado na ANVISA, conforme atesta a referida nota técnica (419370603 - Pág. 1).
Nesse contexto, deve-se entender que a parte autora faz jus ao fornecimento do remédio OFEV - nintedanibe de 150 mg em comprimido – pelo Poder Público, ante seu direito constitucional à saúde e à vida (arts. 5º, 6º e 196 da CF/88), para uso via oral, de 12/12 horas.
Acerca do outro medicamento postulado pela autora (Micofenolato de mofetila 500 mg), não é necessária a averiguação dos requisitos estabelecidos pelo Tema repetitivo 106 do STJ, uma vez que tal fármaco está incorporado ao RENAME, para fornecimento pelo SUS, conforme o Anexo I, grupo 1ª, da Portaria n. 1.554/2013 do Ministério da Saúde.
Logo, independente de qualquer condição, a parte autora faz jus a tal medicamento (Micofenolato de mofetila 500 mg), ante a comprovação da eficácia dele para o tratamento de sua moléstia inicial (esclerose sistema difusa progressiva), nos termos dos arts. 2º da Lei n 8.080/90 e 196 do CF/88 (acesso universal às ações e serviços de saúde fornecidos pelo Estado).
Assim, devem ser afastados os argumentos defensivos de que o Poder Público não teria obrigação de fornecer medicamento fora da listagem do SUS, conforme o princípio da reserva do possível, visto que a jurisprudência repetitiva do STJ garante o direito da autora ao fármaco OFEV, o medicamento Micofenolato de mofetila está atualmente incorporado à listagem do SUS e, mitigando a reserva do possível, exsurge o prisma do mínimo existencial a ser garantido aos cidadãos, o qual notoriamente inclui primeiramente a saúde e a vida, base para o exercício dos demais direitos constitucionais.
Segundo a doutrina:
[...] para a prestação do direito social, deve-se levar em consideração, além da disponibilidade financeira do Estado e do possível beneficiário do serviço, a importância do direito a ser garantido, para que sejam salvaguardados os direitos a quem mais necessita, considerando, para tanto, o mínimo existencial, devendo, eventual impacto trazido pela reserva do possível ser reduzido pelo controle das decisões políticas, quanto à alocação de recursos, e à transparência das decisões, viabilizando o controle social sobre a aplicação dos recursos alocados no âmbito do processo político.
Há de se observar que o "mínimo existencial" depende da avaliação do binômio necessidade-capacidade, tanto do Estado, quanto da pessoa. Com efeito, deve-se ter em mente a ideia de que a reserva do possível não consiste em uma limitação à atuação do Estado na prestação dos direitos sociais, mas na obrigação do Poder Público reservar o total de recursos disponíveis para a gestão e execução das políticas públicas ligadas a tais direitos prestacionais.
Diante disso, deve ser levada em conta a reserva do possível, mas sempre preservando o mínimo existencial, ou seja, as condições básicas para a sobrevivência humana (Do Nascimento, Ana Franco. In Direito à saúde deve ser visto em face do princípio da reserva do possível. Conjur, 12/2/2017, acesso em 25/2/2024).
Nesse contexto, remanescem para exame as alegações referentes à legitimidade para o fornecimento dos medicamentos requeridos.
O município réu sustenta que ambos seriam de responsabilidade do Estado da Bahia, o qual, por sua vez, argumenta que a legitimidade passiva seria apenas do município ou da União, ante a organização descentralizada do SUS e a inexistência do remédio OFEV na lista do Sistema Único, respectivamente.
Os argumentos do Estado da Bahia não merecem acolhimento, pois, "A jurisprudência do STJ é pacífica em relação à inexistência de obrigatoriedade de inclusão de todos os entes federados no polo passivo das ações que pleiteiam o fornecimento de medicamentos que não constem da Rename/SUS - mas que já sejam registrados na Anvisa" (AgInt no CC n. 178.461/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 11/1/2024).
Ademais, segundo decidido pelo STF, em sede de TPI referendada, nos autos do RE 1366243, afetado à sistemática da repercussão geral e pendente de julgamento (Tema 1234), até o julgamento definitivo dessa tese: "nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados [Micofenolato de mofetila]: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual; 5.2. nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados [OFEV - nintedanibe]: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo".
Assim, ainda que os referidos medicamentos fossem de responsabilidade da União, esta não poderia ser incluída no presente feito, com ou sem modificação de competência, pois a demanda inicial foi proposta apenas em desfavor do município e do Estado, estando vedada, pelo STF, a inclusão da União ou eventual declinação de competência.
Quanto ao medicamento Micofenolato de mofetila, por estar padronizado no rol de dispensação do SUS, conforme a mencionada decisão do Supremo, deve-se observar a repartição de responsabilidades do Sistema Único. E, nesses termos, tem razão o município réu, ao afirmar que a responsabilidade pelo seu fornecimento seria do ente estatal.
Com efeito, tal medicamento está incluso no Anexo I, Grupo 1A, da Portaria n. 1554/2013, do Ministério da Saúde, classificado no grupo "L: Agentes antineoplásicos e imunomoduladores".
Segundo o art. 3º, inc. I, da Portaria 1554/2013, os medicamentos do Grupo 1A do Anexo I são de responsabilidade de compra da União, com fornecimento "às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica".
Nesse contexto, deve-se concluir que a responsabilidade pelo fornecimento de ambos os medicamentos ora postulados recai, primeiramente, sobre o Estado da Bahia, sendo o OFEV – nintedanibe de 150 mg em virtude da escolha realizada pela parte autora, em sua emenda e na réplica (429445062 - Pág. 1), segundo permissão da jurisprudência do STF (RE 855178 ED), e com base na solidariedade constitucional imposta aos diferentes entes federativos em resguardar o direito à saúde dos cidadãos; e o Micofenolato de mofetila por força da organização do Sistema Único de Saúde, a qual, como visto, imputa à Secretaria Estadual de Saúde a obrigação de dispensar tal medicamento a quem dele necessite.
Nesse diapasão, ao município réu cabe a solidariedade-garantia, mencionada no julgamento do RE 855178 ED pelo Supremo, sendo sua obrigação custear os referidos medicamentos na hipótese de ocorrer mora do Estado da Bahia, assegurando-lhe o ressarcimento pelo Estado da Bahia, caso assim requeira, se for necessário à parte autora, por deficiência do Estado, postular tais medicamentos ao município.
Neste ponto, deve-se ressaltar ainda que, enquanto não julgado o Tema 1234 pelo STF, ainda prevalecem alguns aspectos das teses fixadas pelo STJ, no IAC 14, segundo o qual "as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que

suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente" (CC n. 187.276/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 18/4/2023).

Assim, caso tenha que arcar com o ônus financeiro dos referidos medicamentos, em sede de cumprimento de sentença ou mediante ação autônoma, o município réu poderá, se assim entender, postular seu ressarcimento em desfavor do ente estatal, cuja obrigação principal ora se reconhece.

Por fim, sendo procedente a demanda, nos termos acima explicitados, fica prejudicada a impugnação à gratuidade de justiça, pois a parte autora, vencedora da ação, não terá que pagar as despesas processuais, restando acolhida, da defesa do Estado da Bahia, apenas a alegação de impossibilidade de sua condenação ao pagamento das custas, frente a isenção legal em seu favor (art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011), e a alegação de que a demandante deve renovar periodicamente sua receita e o relatório médico atestando a necessidade do tratamento ora postulado, o que representa, no entanto, sucumbência mínima da parte autora (art. 86, parágrafo único, do NCPC).

Da tutela provisória de urgência incidental

Conforme elucidado acima, a parte tem direito ao fornecimento, pelos réus, dos medicamentos ora requeridos, o que evidencia a probabilidade de seu direito, agora afirmado em sede de cognição exauriente.

Ademais, segundo se extrai da documentação juntada aos autos, bem como da mencionada Nota Técnica n. 176907, expedida pelo e-NatJus, a demandante necessita de tais de medicamentos de forma URGENTE, sob pena de risco de morte.

Assim, evidenciado também o perigo de dano irreversível e ao resultado útil deste processo, se a dispensação de tais medicamentos tiver que esperar o trânsito em julgado desta sentença.

Nesses termos, DEFIRO tutela provisória de urgência incidental na presente sentença, a fim de obrigar os réus ao fornecimento dos medicamentos nos termos do dispositivo desta decisão, mesmo que sejam interpostos recursos, até posterior revogação judicial ou início do cumprimento definitivo desta sentença.

Dispositivo

Diante do exposto, resolvo o mérito da lide, acolhendo os pedidos formulados na ação (art. 487, I, do NCPC), devidamente emendada, nos seguintes termos:

1 - julgo procedente a ação para condenar o Estado da Bahia a fornecer à autora (MARIA AUXILIADORA DOURADO CAMPOS) os medicamentos postulados: OFEV (nintedanibe) de 150 mg, em comprimido, em quantidade suficiente para uso via oral, de 12/12 horas, conforme receita médica; 03 (três) caixas por mês, contendo 50 unidades cada uma, da medicação denominada MICOFINELATO NOFETILA, 500mg, para uso contínuo, também com base em receituário médico;

2 - DEFIRO tutela provisória de urgência incidental na presente sentença, a fim de obrigar os réus ao fornecimento dos medicamentos nos termos acima explicitados, mesmo que sejam interpostos recursos, até posterior revogação judicial ou início do cumprimento definitivo desta sentença;

3 - os medicamentos referidos devem ser fornecidos enquanto forem necessários para o tratamento da autora, a qual deverá renovar periodicamente sua receita, conforme necessidade médica, e o relatório médico atestando a necessidade do tratamento ora requerido;

4 - concedo ao Estado o prazo de 72 (setenta e duas horas) para entregar os medicamentos à autora, a contar de sua intimação pessoal via sistema da presente sentença, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) a contar do fim desse prazo;

5 - julgo procedente a ação para condenar o Município de Correntina/BA a custear os referidos medicamentos, na hipótese de ocorrer atrasos do Estado;

6 - concedo ao município o prazo de 72 (setenta e duas horas) para entregar os medicamentos à autora, a contar do requerimento apresentado pela autora, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) a contar do fim desse prazo;

7 - considerando o uso contínuo desses medicamentos, bem como os arts. 139, IV, 536, § 1º, do NCPC, após o trânsito em julgado, devem as partes ser intimadas para apresentar, em 15 dias úteis, plano de cumprimento de sentença independente da via judicial, considerando que o tratamento é de longo prazo e o direito já terá sido reconhecido em sentença transitada em julgado. Logo, desnecessária a intervenção do Judiciário para que o Estado cumpra a obrigação, sob pena de duração indeterminada do presente feito.

8 - saliente-se que, a título de exemplo, poderão os entes públicos buscar credenciar as respectivas unidades executoras dos serviços ou criar rotinas administrativas para o respectivo custeio; afinal, deve o gestor público privilegiar alternativas que otimizem a aplicação do erário, sendo que, uma das hipóteses em seu detrimento, é a manutenção deste processo ad aeternum. A ausência de resposta no prazo de 15 (quinze) dias implicará envio ao Ministério Público para análise de eventual ato de improbidade administrativa e/ou possível crime de desobediência (art. 536, § 3º, do NCPC). A intimação do Estado e do município, para esta última finalidade, também deve ser pessoal.

9 - a parte autora, por sua vez, deverá apresentar aos entes estatais, no momento de requerer a dispensação dos medicamentos, receita atualizada, conforme orientação médica, bem como relatório também atualizado sobre a necessidade dos fármacos ora requeridos, com base no andamento de seu tratamento, a fim de permitir algum planejamento aos entes estatais, quanto ao fornecimento dos remédios, e evitar, na medida do possível, desperdício de recursos públicos com o fornecimento de medicamentos inúteis ou em quantidade prescindível.

10 - os réus estão isentos do pagamento de custas (art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011);

Fixo a verba honorária devida pelos réus ao advogado da autora em 15% (quinze por cento) sobre o valor de uma anualidade da obrigação de fazer imposta aos entes estatais, apurada em liquidação, por corresponder à estimativa, arbitrada judicialmente, do proveito econômico obtido pela parte autora.

Transitada em julgado a sentença, após as anotações de praxe, inclusive quanto às custas, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

De Serra Dourada - BA p/ Correntina - BA, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente

José Mendes Lima Aguiar

Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000030-07.2019.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Maria Auxiliadora Dourado Campos
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Reu: Municipio De Correntina
Advogado: Vanilton Barbosa Lopes (OAB:DF43876)
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Verena Nunes Martins (OAB:BA43684)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000030-07.2019.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOURADO CAMPOS
Advogado(s): JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): VANILTON BARBOSA LOPES (OAB:DF43876), FABIO DA SILVA TORRES (OAB:BA16767), VERENA NUNES MARTINS (OAB:BA43684)

SENTENÇA
Relatório
Trata-se de Ação de Obrigação de fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por MARIA AUXILIADORA DOURADO CAMPOS a fim de compelir ao Município de Correntina-BA a fornecer medicação de alto custo para tratamento de saúde da autora.
Decisão (Id 20430161) concedeu a tutela e determina a citação do requerido.
O requerido foi citado (Id 20503365).
Em 25.02.2019, apresentou nota fiscal e comprovante da entrega autora de 09(nove) caixas da medicação Micofenolato de Motetila 500mg.
Novamente, o requerido (Id47539653) em 20.02.2020 e 24.02.2021(Id 94402090) apresentou comprovantes de entrega a autora de 09 (nove) e após, mais 06(seis) caixas da medicação Micofenolato de Motetila 500mg.
Na ID 417622314, aduziu a autora que, diante da evolução da doença, a médica responsável pelo acompanhamento do tratamento prescreveu nova medicação denominada OFEV (nintedanibe) 150 mg, em comprimido, via oral, de 12/12 horas. Juntou relatório médico e receita.
Foi deferida a tutela provisória incidental, a fim de ordenar o fornecimento também do novo medicamento pelo ente municipal (419194035 - Pág. 2).
A parte autora aditou sua inicial, a fim incluir o Estado da Bahia como parte legitimada passiva a cumprir com o fornecimento do novo medicamento (ID 4420747607).
O aditamento foi acatado, para “a inclusão do ESTADO DA BAHIA no polo passivo da presente ação para que, solidariamente com o MUNICÍPIO DE CORRENTINABA, FORNEÇA a MARIA AUXILIADORA DOURADO CAMPOS, no prazo de 72 (setenta e duas horas), a medicação OFEV (nintedanibe) de 150 mg, em comprimido, em quantidade suficiente para uso via oral, de 12/12 horas, conforme receita médica e decisão de ID 419194035” (iD 422392221 - Pág. 2).
Foram apresentadas contestações pelo município réu (iD 423528535) e pelo Estado da Bahia (iD 427460244).
Em réplica, a parte autora requereu o julgamento procedente de sua demanda (iD 429445062).
Em decisão (Id 430794188 - Pág. 1), a Juíza de Direito em substituição na Comarca de Correntina-BA deu-se por suspeito no presente feito, determinado seu encaminhamento ao substituto legal.
Vieram os autos conclusos a este Juízo, substituto legal do Juízo de Correntina, conforme as tabelas de substituições do TJBA.
É o relatório.
Passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide.
A parte autora, em réplica, e o município réu, ao contestar, não requereram instrução probatória. Ademais, entende-se que, considerando os pontos que restam controvertidos nos autos, não se faz necessária a produção de provas requerida pelo Estado em sua contestação (depoimento pessoal, testemunhal e prova pericial), ante a suficiência dos documentos já juntados aos autos pela parte autora e pelo ente municipal para o convencimento do juízo, estando suprido, nesses termos, o requisito do inciso I do art. 355 do NCPC.
Nesse sentido, a doença que aflige a parte autora (fibrose pulmonar extensa - CID 10. J84.1 - decorrente de esclerose sistema difusa progressiva - CID 10. M34.0) é questão incontroversa nos autos. E a necessidade dos medicamentos requeridos para o seu tratamento (Micofenolato de mofetila 500 mg - 3 caixas por mês com 50 comprimidos cada - e OFEV - nintedanibe de 150 mg, em comprimido, em quantidade suficiente para uso via oral, de 12/12 horas) está demonstrada documentalmente (iDs. 19572741-Pág. 1; 19572717-Págs. 1, 3 e 4; 417622316-Págs. 1, 2 e 3).
Ademais, em sua contestação (iD 427460244), alegou o Estado da Bahia, em síntese: (I) falta de legitimidade passiva, que seria apenas do município; (II) ser indevida a gratuidade de justiça; (III) que, não sendo o remédio OFEV incorporado ao RENAME, não teria o SUS a obrigação de oferta-lo individualmente por decisão judicial, sob pena de grave lesão à saúde pública; (IV) que seria obrigação da União fornecer medicamento fora das listas do SUS, cabendo ao Estado mera “solidariedade-garantia”, em caso de mora da União; (V) ausência de cumprimento dos requisitos do Tema 106 do STJ, para fornecimento de remédio não coberto pelo SUS (V.1 – não teria

sido comprovada a necessidade do medicamento requerido, V.2 – falta de provas da ineficácia de substituto medicinal incluído nas listas do SUS e V.3 – inexistência de provas da incapacidade financeira da parte autora); (VI) ausência de omissão do Estado da Bahia em fornecer a medicação, sob o prisma da reserva do possível; (VII) necessidade de termo final para a obrigação de fornecimento e de renovação periódica da receita e do relatório médico atestando a necessidade do tratamento requerido; e (VIII) impossibilidade de condenação do Estado ao pagamento de custas processuais.

O município réu (iD 423528535), por sua fez, contraditou o pedido inicial nos seguintes termos, em resumo: (I) necessidade de divisão de responsabilidades entre o município e o Estado da Bahia, no fornecimento dos remédios requeridos, imputando a compra do OFEV apenas ao ente estatal; e (II) obrigação do Estado da Bahia fornecer o medicamento, além do OFEV, também o Micofenolato de Mofetila – 500g –, conforme a listagem do RENAME e a Portaria n. 1.554/13, Anexo I, grupo 1A.

Como se vê das contestações, não houve impugnação à doença alegada pela parte autora e apenas o Estado da Bahia impugnou (ponto V.1 de sua contestação) o tratamento por meio do remédio OFEV (nintedanibe de 150 mg).

Ocorre que a eficácia do referido medicamento (OFEV - nintedanibe de 150 mg), para a doença que atinge atualmente a parte autora (fibrose pulmonar extensa), está demonstrada tanto pelo relatório médico de iD 417622316-Págs. 1, 2 e 3, quanto pela Nota Técnica n. 176907 expedida pelo e-NatJus, a qual aponta, inclusive, haver urgência no seu uso, segundo os parâmetros do CFM, ante o risco potencial à vida (419370603 - Pág. 6).

Quanto aos demais requisitos do Tema repetitivo n. 106 do STJ, constata-se que também foram preenchidos:

1 - o referido relatório médico (iD 417622316-Págs. 1, 2 e 3) explicita outrossim a ineficácia, para o tratamento da moléstia que atinge a autora, dos fármacos dispensados pelo SUS;

2 - a incapacidade financeira da paciente, em arcar com esse tratamento está evidenciada ante o alto custo do medicamento OFEV - nintedanibe de 150 mg -, conforme atestam a nota fiscal juntada aos autos pelo município réu (iD 428754981-Pág. 2) e a documentação que instruiu a referida nota técnica do e-NatJus, acessada no sítio eletrônico do e-NatJus, as quais apontam valores entre R$ 25.995,00 e R$ 16.500,00, por caixa com 60 cápsulas, conforme o distribuidor, sendo que, conforme a receita médica da autora, uma caixa, a priori, servirá para 1 (um) mês de tratamento.

3 – o mencionado fármaco está registrado na ANVISA, conforme atesta a referida nota técnica (419370603 - Pág. 1).

Nesse contexto, deve-se entender que a parte autora faz jus ao fornecimento do remédio OFEV - nintedanibe de 150 mg em comprimido – pelo Poder Público, ante seu direito constitucional à saúde e à vida (arts. 5º, 6º e 196 da CF/88), para uso via oral, de 12/12 horas.

Acerca do outro medicamento postulado pela autora (Micofenolato de mofetila 500 mg), não é necessária a averiguação dos requisitos estabelecidos pelo Tema repetitivo 106 do STJ, uma vez que tal fármaco está incorporado ao RENAME, para fornecimento pelo SUS, conforme o Anexo I, grupo 1ª, da Portaria n. 1.554/2013 do Ministério da Saúde.

Logo, independente de qualquer condição, a parte autora faz jus a tal medicamento (Micofenolato de mofetila 500 mg), ante a comprovação da eficácia dele para o tratamento de sua moléstia inicial (esclerose sistema difusa progressiva), nos termos dos arts. 2º da Lei n 8.080/90 e 196 do CF/88 (acesso universal às ações e serviços de saúde fornecidos pelo Estado).

Assim, devem ser afastados os argumentos defensivos de que o Poder Público não teria obrigação de fornecer medicamento fora da listagem do SUS, conforme o princípio da reserva do possível, visto que a jurisprudência repetitiva do STJ garante o direito da autora ao fármaco OFEV, o medicamento Micofenolato de mofetila está atualmente incorporado à listagem do SUS e, mitigando a reserva do possível, exsurge o prisma do mínimo existencial a ser garantido aos cidadãos, o qual notoriamente inclui primeiramente a saúde e a vida, base para o exercício dos demais direitos constitucionais.

Segundo a doutrina:

[...] para a prestação do direito social, deve-se levar em consideração, além da disponibilidade financeira do Estado e do possível beneficiário do serviço, a importância do direito a ser garantido, para que sejam salvaguardados os direitos a quem mais necessita, considerando, para tanto, o mínimo existencial, devendo, eventual impacto trazido pela reserva do possível ser reduzido pelo controle das decisões políticas, quanto à alocação de recursos, e à transparência das decisões, viabilizando o controle social sobre a aplicação dos recursos alocados no âmbito do processo político.

Há de se observar que o “mínimo existencial” depende da avaliação do binômio necessidade-capacidade, tanto do Estado, quanto da pessoa. Com efeito, deve-se ter em mente a ideia de que a reserva do possível não consiste em uma limitação à atuação do Estado na prestação dos direitos sociais, mas na obrigação do Poder Público reservar o total de recursos disponíveis para a gestão e execução das políticas públicas ligadas a tais direitos prestacionais.

Diante disso, deve ser levada em conta a reserva do possível, mas sempre preservando o mínimo existencial, ou seja, as condições básicas para a sobrevivência humana (Do Nascimento, Ana Franco. In Direito à saúde deve ser visto em face do princípio da reserva do possível. Conjur, 12/2/2017, acesso em 25/2/2024).

Nesse contexto, remanescem para exame as alegações referentes à legitimidade para o fornecimento dos medicamentos requeridos.

O município réu sustenta que ambos seriam de responsabilidade do Estado da Bahia, o qual, por sua vez, argumenta que a legitimidade passiva seria apenas do município ou da União, ante a organização descentralizada do SUS e a inexistência do remédio OFEV na lista do Sistema Único, respectivamente.

Os argumentos do Estado da Bahia não merecem acolhimento, pois, “A jurisprudência do STJ é pacífica em relação à inexistência de obrigatoriedade de inclusão de todos os entes federados no polo passivo das ações que pleiteiam o fornecimento de medicamentos que não constem da Rename/SUS - mas que já sejam registrados na Anvisa” (AgInt no CC n. 178.461/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 11/1/2024).

Ademais, segundo decidido pelo STF, em sede de TPI referendada, nos autos do RE 1366243, afetado à sistemática da repercussão geral e pendente de julgamento (Tema 1234), até o julgamento definitivo dessa tese: “nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados [Micofenolato de mofetila]: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual; 5.2. nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados [OFEV - nintedanibe]: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo”.

Assim, ainda que os referidos medicamentos fossem de responsabilidade da União, esta não poderia ser incluída no presente feito, com ou sem modificação de competência, pois a demanda inicial foi proposta apenas em desfavor do município e do Estado, estando vedada, pelo STF, a inclusão da União ou eventual declinação de competência.

Quanto ao medicamento Micofenolato de mofetila, por estar padronizado no rol de dispensação do SUS, conforme a mencionada decisão do Supremo, deve-se observar a repartição de responsabilidades do Sistema Único. E, nesses termos, tem razão o município réu, ao afirmar que a responsabilidade pelo seu fornecimento seria do ente estatal.
Com efeito, tal medicamento está incluso no Anexo I, Grupo 1A, da Portaria n. 1554/2013, do Ministério da Saúde, classificado no grupo "L: Agentes antineoplásicos e imunomoduladores".
Segundo o art. 3º, inc. I, da Portaria 1554/2013, os medicamentos do Grupo 1A do Anexo I são de responsabilidade de compra da União, com fornecimento "às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica".
Nesse contexto, deve-se concluir que a responsabilidade pelo fornecimento de ambos os medicamentos ora postulados recai, primeiramente, sobre o Estado da Bahia, sendo o OFEV – nintedanibe de 150 mg em virtude da escolha realizada pela parte autora, em sua emenda e na réplica (429445062 - Pág. 1), segundo permissão da jurisprudência do STF (RE 855178 ED), e com base na solidariedade constitucional imposta aos diferentes entes federativos em resguardar o direito à saúde dos cidadãos; e o Micofenolato de mofetila por força da organização do Sistema Único de Saúde, a qual, como visto, imputa à Secretaria Estadual de Saúde a obrigação de dispensar tal medicamento a quem dele necessite.
Nesse diapasão, ao município réu cabe a solidariedade-garantia, mencionada no julgamento do RE 855178 ED pelo Supremo, sendo sua obrigação custear os referidos medicamentos na hipótese de ocorrer mora do Estado da Bahia, assegurando-lhe o ressarcimento pelo Estado da Bahia, caso assim requeira, se for necessário à parte autora, por deficiência do Estado, postular tais medicamentos ao município.
Neste ponto, deve-se ressaltar ainda que, enquanto não julgado o Tema 1234 pelo STF, ainda prevalecem alguns aspectos das teses fixadas pelo STJ, no IAC 14, segundo o qual "as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente" (CC n. 187.276/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 18/4/2023).
Assim, caso tenha que arcar com o ônus financeiro dos referidos medicamentos, em sede de cumprimento de sentença ou mediante ação autônoma, o município réu poderá, se assim entender, postular seu ressarcimento em desfavor do ente estatal, cuja obrigação principal ora se reconhece.
Por fim, sendo procedente a demanda, nos termos acima explicitados, fica prejudicada a impugnação à gratuidade de justiça, pois a parte autora, vencedora da ação, não terá que pagar as despesas processuais, restando acolhida, da defesa do Estado da Bahia, apenas a alegação de impossibilidade de sua condenação ao pagamento das custas, frente a isenção legal em seu favor (art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011), e a alegação de que a demandante deve renovar periodicamente sua receita e o relatório médico atestando a necessidade do tratamento ora postulado, o que representa, no entanto, sucumbência mínima da parte autora (art. 86, parágrafo único, do NCPC).
Da tutela provisória de urgência incidental
Conforme elucidado acima, a parte tem direito ao fornecimento, pelos réus, dos medicamentos ora requeridos, o que evidencia a probabilidade de seu direito, agora afirmado em sede de cognição exauriente.
Ademais, segundo se extrai da documentação juntada aos autos, bem como da mencionada Nota Técnica n. 176907, expedida pelo e-NatJus, a demandante necessita de tais de medicamentos de forma URGENTE, sob pena de risco de morte.
Assim, evidenciado também o perigo de dano irreversível e ao resultado útil deste processo, se a dispensação de tais medicamentos tiver que esperar o trânsito em julgado desta sentença.
Nesses termos, DEFIRO tutela provisória de urgência incidental na presente sentença, a fim de obrigar os réus ao fornecimento dos medicamentos nos termos do dispositivo desta decisão, mesmo que sejam interpostos recursos, até posterior revogação judicial ou início do cumprimento definitivo desta sentença.
Dispositivo
Diante do exposto, resolvo o mérito da lide, acolhendo os pedidos formulados na ação (art. 487, I, do NCPC), devidamente emendada, nos seguintes termos:
1 - julgo procedente a ação para condenar o Estado da Bahia a fornecer à autora (MARIA AUXILIADORA DOURADO CAMPOS) os medicamentos postulados: OFEV (nintedanibe) de 150 mg, em comprimido, em quantidade suficiente para uso via oral, de 12/12 horas, conforme receita médica; 03 (três) caixas por mês, contendo 50 unidades cada uma, da medicação denominada MICOFINELATO NOFETILA, 500mg, para uso contínuo, também com base em receituário médico;
2 - DEFIRO tutela provisória de urgência incidental na presente sentença, a fim de obrigar os réus ao fornecimento dos medicamentos nos termos acima explicitados, mesmo que sejam interpostos recursos, até posterior revogação judicial ou início do cumprimento definitivo desta sentença;
3 - os medicamentos referidos devem ser fornecidos enquanto forem necessários para o tratamento da autora, a qual deverá renovar periodicamente sua receita, conforme necessidade médica, e o relatório médico atestando a necessidade do tratamento ora requerido;
4 - concedo ao Estado o prazo de 72 (setenta e duas horas) para entregar os medicamentos à autora, a contar de sua intimação pessoal via sistema da presente sentença, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) a contar do fim desse prazo;
5 - julgo procedente a ação para condenar o Município de Correntina/BA a custear os referidos medicamentos, na hipótese de ocorrer atrasos do Estado;
6 - concedo ao município o prazo de 72 (setenta e duas horas) para entregar os medicamentos à autora, a contar do requerimento apresentado pela autora, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) a contar do fim desse prazo;
7 - considerando o uso contínuo desses medicamentos, bem como os arts. 139, IV, 536, § 1º, do NCPC, após o trânsito em julgado, devem as partes ser intimadas para apresentar, em 15 dias úteis, plano de cumprimento de sentença independente da via judicial, considerando que o tratamento é de longo prazo e o direito já terá sido reconhecido em sentença transitada em julgado. Logo, desnecessária a intervenção do Judiciário para que o Estado cumpra a obrigação, sob pena de duração indeterminada do presente feito.
8 - saliente-se que, a título de exemplo, poderão os entes públicos buscar credenciar as respectivas unidades executoras dos serviços ou criar rotinas administrativas para o respectivo custeio; afinal, deve o gestor público privilegiar alternativas que otimizem a aplicação do erário, sendo que, uma das hipóteses em seu detrimento, é a manutenção deste processo ad aeternum. A ausência de resposta

no prazo de 15 (quinze) dias implicará envio ao Ministério Público para análise de eventual ato de improbidade administrativa e/ou possível crime de desobediência (art. 536, § 3º, do NCPC). A intimação do Estado e do município, para esta última finalidade, também deve ser pessoal.
9 - a parte autora, por sua vez, deverá apresentar aos entes estatais, no momento de requerer a dispensação dos medicamentos, receita atualizada, conforme orientação médica, bem como relatório também atualizado sobre a necessidade dos fármacos ora requeridos, com base no andamento de seu tratamento, a fim de permitir algum planejamento aos entes estatais, quanto ao fornecimento dos remédios, e evitar, na medida do possível, desperdício de recursos públicos com o fornecimento de medicamentos inúteis ou em quantidade prescindível.
10 - os réus estão isentos do pagamento de custas (art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011);
Fixo a verba honorária devida pelos réus ao advogado da autora em 15% (quinze por cento) sobre o valor de uma anualidade da obrigação de fazer imposta aos entes estatais, apurada em liquidação, por corresponder à estimativa, arbitrada judicialmente, do proveito econômico obtido pela parte autora.
Transitada em julgado a sentença, após as anotações de praxe, inclusive quanto às custas, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
De Serra Dourada - BA p/ Correntina - BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000030-07.2019.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Maria Auxiliadora Dourado Campos
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Reu: Municipio De Correntina
Advogado: Vanilton Barbosa Lopes (OAB:DF43876)
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Verena Nunes Martins (OAB:BA43684)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000030-07.2019.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOURADO CAMPOS
Advogado(s): JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): VANILTON BARBOSA LOPES (OAB:DF43876), FABIO DA SILVA TORRES (OAB:BA16767), VERENA NUNES MARTINS (OAB:BA43684)

SENTENÇA
Relatório
Trata-se de Ação de Obrigação de fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por MARIA AUXILIADORA DOURADO CAMPOS a fim de compelir ao Município de Correntina-BA a fornecer medicação de alto custo para tratamento de saúde da autora.
Decisão (Id 20430161) concedeu a tutela e determina a citação do requerido.
O requerido foi citado (Id 20503365).
Em 25.02.2019, apresentou nota fiscal e comprovante da entrega autora de 09(nove) caixas da medicação Micofenolato de Motetila 500mg.
Novamente, o requerido (Id47539653) em 20.02.2020 e 24.02.2021(Id 94402090) apresentou comprovantes de entrega a autora de 09 (nove) e após, mais 06(seis) caixas da medicação Micofenolato de Motetila 500mg.
Na ID 417622314, aduziu a autora que, diante da evolução da doença, a médica responsável pelo acompanhamento do tratamento prescreveu nova medicação denominada OFEV (nintedanibe) 150 mg, em comprimido, via oral, de 12/12 horas. Juntou relatório médico e receita.
Foi deferida a tutela provisória incidental, a fim de ordenar o fornecimento também do novo medicamento pelo ente municipal (419194035 - Pág. 2).
A parte autora aditou sua inicial, a fim incluir o Estado da Bahia como parte legitimada passiva a cumprir com o fornecimento do novo medicamento (ID 4420747607).
O aditamento foi acatado, para “a inclusão do ESTADO DA BAHIA no polo passivo da presente ação para que, solidariamente com o MUNICÍPIO DE CORRENTINABA, FORNEÇA a MARIA AUXILIADORA DOURADO CAMPOS, no prazo de 72 (setenta e duas horas),

a medicação OFEV (nintedanibe) de 150 mg, em comprimido, em quantidade suficiente para uso via oral, de 12/12 horas, conforme receita médica e decisão de ID 419194035" (iD 422392221 - Pág. 2).
Foram apresentadas contestações pelo município réu (iD 423528535) e pelo Estado da Bahia (iD 427460244).
Em réplica, a parte autora requereu o julgamento procedente de sua demanda (iD 429445062).
Em decisão (Id 430794188 - Pág. 1), a Juíza de Direito em substituição na Comarca de Correntina-BA deu-se por suspeito no presente feito, determinado seu encaminhamento ao substituto legal.
Vieram os autos conclusos a este Juízo, substituto legal do Juízo de Correntina, conforme as tabelas de substituições do TJBA.
É o relatório.
Passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide.
A parte autora, em réplica, e o município réu, ao contestar, não requereram instrução probatória. Ademais, entende-se que, considerando os pontos que restam controvertidos nos autos, não se faz necessária a produção de provas requerida pelo Estado em sua contestação (depoimento pessoal, testemunhal e prova pericial), ante a suficiência dos documentos já juntados aos autos pela parte autora e pelo ente municipal para o convencimento do juízo, estando suprido, nesses termos, o requisito do inciso I do art. 355 do NCPC.
Nesse sentido, a doença que aflige a parte autora (fibrose pulmonar extensa - CID 10. J84.1 - decorrente de esclerose sistema difusa progressiva - CID 10. M34.0) é questão incontroversa nos autos. E a necessidade dos medicamentos requeridos para o seu tratamento (Micofenolato de mofetila 500 mg - 3 caixas por mês com 50 comprimidos cada - e OFEV - nintedanibe de 150 mg, em comprimido, em quantidade suficiente para uso via oral, de 12/12 horas) está demonstrada documentalmente (iDs. 19572741-Pág. 1; 19572717-Págs. 1, 3 e 4; 417622316-Págs. 1, 2 e 3).
Ademais, em sua contestação (iD 427460244), alegou o Estado da Bahia, em síntese: (I) falta de legitimidade passiva, que seria apenas do município; (II) ser indevida a gratuidade de justiça; (III) que, não sendo o remédio OFEV incorporado ao RENAME, não teria o SUS a obrigação de oferta-lo individualmente por decisão judicial, sob pena de grave lesão à saúde pública; (IV) que seria obrigação da União fornecer medicamento fora das listas do SUS, cabendo ao Estado mera "solidariedade-garantia", em caso de mora da União; (V) ausência de cumprimento dos requisitos do Tema 106 do STJ, para fornecimento de remédio não coberto pelo SUS (V.1 – não teria sido comprovada a necessidade do medicamento requerido, V.2 – falta de provas da ineficácia de substituto medicinal incluído nas listas do SUS e V.3 – inexistência de provas da incapacidade financeira da parte autora); (VI) ausência de omissão do Estado da Bahia em fornecer a medicação, sob o prisma da reserva do possível; (VII) necessidade de termo final para a obrigação de fornecimento e de renovação periódica da receita e do relatório médico atestando a necessidade do tratamento requerido; e (VIII) impossibilidade de condenação do Estado ao pagamento de custas processuais.
O município réu (iD 423528535), por sua fez, contraditou o pedido inicial nos seguintes termos, em resumo: (I) necessidade de divisão de responsabilidades entre o município e o Estado da Bahia, no fornecimento dos remédios requeridos, imputando a compra do OFEV apenas ao ente estatal; e (II) obrigação do Estado da Bahia fornecer o medicamento, além do OFEV, também o Micofenolato de Mofetila – 500g –, conforme a listagem do RENAME e a Portaria n. 1.554/13, Anexo I, grupo 1A.
Como se vê das contestações, não houve impugnação à doença alegada pela parte autora e apenas o Estado da Bahia impugnou (ponto V.1 de sua contestação) o tratamento por meio do remédio OFEV (nintedanibe de 150 mg).
Ocorre que a eficácia do referido medicamento (OFEV - nintedanibe de 150 mg), para a doença que atinge atualmente a parte autora (fibrose pulmonar extensa), está demonstrada tanto pelo relatório médico de iD 417622316-Págs. 1, 2 e 3, quanto pela Nota Técnica n. 176907 expedida pelo e-NatJus, a qual aponta, inclusive, haver urgência no seu uso, segundo os parâmetros do CFM, ante o risco potencial à vida (419370603 - Pág. 6).
Quanto aos demais requisitos do Tema repetitivo n. 106 do STJ, constata-se que também foram preenchidos:
1 - o referido relatório médico (iD 417622316-Págs. 1, 2 e 3) explicita outrossim a ineficácia, para o tratamento da moléstia que atinge a autora, dos fármacos dispensados pelo SUS;
2 - a incapacidade financeira da paciente, em arcar com esse tratamento está evidenciada ante o alto custo do medicamento OFEV - nintedanibe de 150 mg -, conforme atestam a nota fiscal juntada aos autos pelo município réu (iD 428754981-Pág. 2) e a documentação que instruiu a referida nota técnica do e-NatJus, acessada no sítio eletrônico do e-NatJus, as quais apontam valores entre R$ 25.995,00 e R$ 16.500,00, por caixa com 60 cápsulas, conforme o distribuidor, sendo que, conforme a receita médica da autora, uma caixa, a priori, servirá para 1 (um) mês de tratamento.
3 – o mencionado fármaco está registrado na ANVISA, conforme atesta a referida nota técnica (419370603 - Pág. 1).
Nesse contexto, deve-se entender que a parte autora faz jus ao fornecimento do remédio OFEV - nintedanibe de 150 mg em comprimido – pelo Poder Público, ante seu direito constitucional à saúde e à vida (arts. 5º, 6º e 196 da CF/88), para uso via oral, de 12/12 horas.
Acerca do outro medicamento postulado pela autora (Micofenolato de mofetila 500 mg), não é necessária a averiguação dos requisitos estabelecidos pelo Tema repetitivo 106 do STJ, uma vez que tal fármaco está incorporado ao RENAME, para fornecimento pelo SUS, conforme o Anexo I, grupo 1ª, da Portaria n. 1.554/2013 do Ministério da Saúde.
Logo, independente de qualquer condição, a parte autora faz jus a tal medicamento (Micofenolato de mofetila 500 mg), ante a comprovação da eficácia dele para o tratamento de sua moléstia inicial (esclerose sistema difusa progressiva), nos termos dos arts. 2º da Lei n 8.080/90 e 196 do CF/88 (acesso universal às ações e serviços de saúde fornecidos pelo Estado).
Assim, devem ser afastados os argumentos defensivos de que o Poder Público não teria obrigação de fornecer medicamento fora da listagem do SUS, conforme o princípio da reserva do possível, visto que a jurisprudência repetitiva do STJ garante o direito da autora ao fármaco OFEV, o medicamento Micofenolato de mofetila está atualmente incorporado à listagem do SUS e, mitigando a reserva do possível, exsurge o prisma do mínimo existencial a ser garantido aos cidadãos, o qual notoriamente inclui primeiramente a saúde e a vida, base para o exercício dos demais direitos constitucionais.
Segundo a doutrina:
[...] para a prestação do direito social, deve-se levar em consideração, além da disponibilidade financeira do Estado e do possível beneficiário do serviço, a importância do direito a ser garantido, para que sejam salvaguardados os direitos a quem mais necessita, considerando, para tanto, o mínimo existencial, devendo, eventual impacto trazido pela reserva do possível ser reduzido pelo controle das decisões políticas, quanto à alocação de recursos, e à transparência das decisões, viabilizando o controle social sobre a aplicação dos recursos alocados no âmbito do processo político.
Há de se observar que o "mínimo existencial" depende da avaliação do binômio necessidade-capacidade, tanto do Estado, quanto da pessoa. Com efeito, deve-se ter em mente a ideia de que a reserva do possível não consiste em uma limitação à atuação do Estado na

prestação dos direitos sociais, mas na obrigação do Poder Público reservar o total de recursos disponíveis para a gestão e execução das políticas públicas ligadas a tais direitos prestacionais.

Diante disso, deve ser levada em conta a reserva do possível, mas sempre preservando o mínimo existencial, ou seja, as condições básicas para a sobrevivência humana (Do Nascimento, Ana Franco. In Direito à saúde deve ser visto em face do princípio da reserva do possível. Conjur, 12/2/2017, acesso em 25/2/2024).

Nesse contexto, remanescem para exame as alegações referentes à legitimidade para o fornecimento dos medicamentos requeridos.

O município réu sustenta que ambos seriam de responsabilidade do Estado da Bahia, o qual, por sua vez, argumenta que a legitimidade passiva seria apenas do município ou da União, ante a organização descentralizada do SUS e a inexistência do remédio OFEV na lista do Sistema Único, respectivamente.

Os argumentos do Estado da Bahia não merecem acolhimento, pois, "A jurisprudência do STJ é pacífica em relação à inexistência de obrigatoriedade de inclusão de todos os entes federados no polo passivo das ações que pleiteiam o fornecimento de medicamentos que não constem da Rename/SUS - mas que já sejam registrados na Anvisa" (AgInt no CC n. 178.461/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 11/1/2024).

Ademais, segundo decidido pelo STF, em sede de TPI referendada, nos autos do RE 1366243, afetado à sistemática da repercussão geral e pendente de julgamento (Tema 1234), até o julgamento definitivo dessa tese: "nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados [Micofenolato de mofetila]: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual; 5.2. nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados [OFEV - nintedanibe]: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo".

Assim, ainda que os referidos medicamentos fossem de responsabilidade da União, esta não poderia ser incluída no presente feito, com ou sem modificação de competência, pois a demanda inicial foi proposta apenas em desfavor do município e do Estado, estando vedada, pelo STF, a inclusão da União ou eventual declinação de competência.

Quanto ao medicamento Micofenolato de mofetila, por estar padronizado no rol de dispensação do SUS, conforme a mencionada decisão do Supremo, deve-se observar a repartição de responsabilidades do Sistema Único. E, nesses termos, tem razão o município réu, ao afirmar que a responsabilidade pelo seu fornecimento seria do ente estatal.

Com efeito, tal medicamento está incluso no Anexo I, Grupo 1A, da Portaria n. 1554/2013, do Ministério da Saúde, classificado no grupo "L: Agentes antineoplásicos e imunomoduladores".

Segundo o art. 3º, inc. I, da Portaria 1554/2013, os medicamentos do Grupo 1A do Anexo I são de responsabilidade de compra da União, com fornecimento "às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica".

Nesse contexto, deve-se concluir que a responsabilidade pelo fornecimento de ambos os medicamentos ora postulados recai, primeiramente, sobre o Estado da Bahia, sendo o OFEV – nintedanibe de 150 mg em virtude da escolha realizada pela parte autora, em sua emenda e na réplica (429445062 - Pág. 1), segundo permissão da jurisprudência do STF (RE 855178 ED), e com base na solidariedade constitucional imposta aos diferentes entes federativos em resguardar o direito à saúde dos cidadãos; e o Micofenolato de mofetila por força da organização do Sistema Único de Saúde, a qual, como visto, imputa à Secretaria Estadual de Saúde a obrigação de dispensar tal medicamento a quem dele necessite.

Nesse diapasão, ao município réu cabe a solidariedade-garantia, mencionada no julgamento do RE 855178 ED pelo Supremo, sendo sua obrigação custear os referidos medicamentos na hipótese de ocorrer mora do Estado da Bahia, assegurando-lhe o ressarcimento pelo Estado da Bahia, caso assim requeira, se for necessário à parte autora, por deficiência do Estado, postular tais medicamentos ao município.

Neste ponto, deve-se ressaltar ainda que, enquanto não julgado o Tema 1234 pelo STF, ainda prevalecem alguns aspectos das teses fixadas pelo STJ, no IAC 14, segundo o qual "as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente" (CC n. 187.276/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 18/4/2023).

Assim, caso tenha que arcar com o ônus financeiro dos referidos medicamentos, em sede de cumprimento de sentença ou mediante ação autônoma, o município réu poderá, se assim entender, postular seu ressarcimento em desfavor do ente estatal, cuja obrigação principal ora se reconhece.

Por fim, sendo procedente a demanda, nos termos acima explicitados, fica prejudicada a impugnação à gratuidade de justiça, pois a parte autora, vencedora da ação, não terá que pagar as despesas processuais, restando acolhida, da defesa do Estado da Bahia, apenas a alegação de impossibilidade de sua condenação ao pagamento das custas, frente a isenção legal em seu favor (art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011), e a alegação de que a demandante deve renovar periodicamente sua receita e o relatório médico atestando a necessidade do tratamento ora postulado, o que representa, no entanto, sucumbência mínima da parte autora (art. 86, parágrafo único, do NCPC).

Da tutela provisória de urgência incidental

Conforme elucidado acima, a parte tem direito ao fornecimento, pelos réus, dos medicamentos ora requeridos, o que evidencia a probabilidade de seu direito, agora afirmado em sede de cognição exauriente.

Ademais, segundo se extrai da documentação juntada aos autos, bem como da mencionada Nota Técnica n. 176907, expedida pelo e-NatJus, a demandante necessita de tais de medicamentos de forma URGENTE, sob pena de risco de morte.

Assim, evidenciado também o perigo de dano irreversível e ao resultado útil deste processo, se a dispensação de tais medicamentos tiver que esperar o trânsito em julgado desta sentença.

Nesses termos, DEFIRO tutela provisória de urgência incidental na presente sentença, a fim de obrigar os réus ao fornecimento dos medicamentos nos termos do dispositivo desta decisão, mesmo que sejam interpostos recursos, até posterior revogação judicial ou início do cumprimento definitivo desta sentença.

Dispositivo

Diante do exposto, resolvo o mérito da lide, acolhendo os pedidos formulados na ação (art. 487, I, do NCPC), devidamente emendada, nos seguintes termos:
1 - julgo procedente a ação para condenar o Estado da Bahia a fornecer à autora (MARIA AUXILIADORA DOURADO CAMPOS) os medicamentos postulados: OFEV (nintedanibe) de 150 mg, em comprimido, em quantidade suficiente para uso via oral, de 12/12 horas, conforme receita médica; 03 (três) caixas por mês, contendo 50 unidades cada uma, da medicação denominada MICOFINELATO NOFETILA, 500mg, para uso contínuo, também com base em receituário médico;
2 - DEFIRO tutela provisória de urgência incidental na presente sentença, a fim de obrigar os réus ao fornecimento dos medicamentos nos termos acima explicitados, mesmo que sejam interpostos recursos, até posterior revogação judicial ou início do cumprimento definitivo desta sentença;
3 - os medicamentos referidos devem ser fornecidos enquanto forem necessários para o tratamento da autora, a qual deverá renovar periodicamente sua receita, conforme necessidade médica, e o relatório médico atestando a necessidade do tratamento ora requerido;
4 - concedo ao Estado o prazo de 72 (setenta e duas horas) para entregar os medicamentos à autora, a contar de sua intimação pessoal via sistema da presente sentença, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) a contar do fim desse prazo;
5 - julgo procedente a ação para condenar o Município de Correntina/BA a custear os referidos medicamentos, na hipótese de ocorrer atrasos do Estado;
6 - concedo ao município o prazo de 72 (setenta e duas horas) para entregar os medicamentos à autora, a contar do requerimento apresentado pela autora, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) a contar do fim desse prazo;
7 - considerando o uso contínuo desses medicamentos, bem como os arts. 139, IV, 536, § 1º, do NCPC, após o trânsito em julgado, devem as partes ser intimadas para apresentar, em 15 dias úteis, plano de cumprimento de sentença independente da via judicial, considerando que o tratamento é de longo prazo e o direito já terá sido reconhecido em sentença transitada em julgado. Logo, desnecessária a intervenção do Judiciário para que o Estado cumpra a obrigação, sob pena de duração indeterminada do presente feito.
8 - saliente-se que, a título de exemplo, poderão os entes públicos buscar credenciar as respectivas unidades executoras dos serviços ou criar rotinas administrativas para o respectivo custeio; afinal, deve o gestor público privilegiar alternativas que otimizem a aplicação do erário, sendo que, uma das hipóteses em seu detrimento, é a manutenção deste processo ad aeternum. A ausência de resposta no prazo de 15 (quinze) dias implicará envio ao Ministério Público para análise de eventual ato de improbidade administrativa e/ou possível crime de desobediência (art. 536, § 3º, do NCPC). A intimação do Estado e do município, para esta última finalidade, também deve ser pessoal.
9 - a parte autora, por sua vez, deverá apresentar aos entes estatais, no momento de requerer a dispensação dos medicamentos, receita atualizada, conforme orientação médica, bem como relatório também atualizado sobre a necessidade dos fármacos ora requeridos, com base no andamento de seu tratamento, a fim de permitir algum planejamento aos entes estatais, quanto ao fornecimento dos remédios, e evitar, na medida do possível, desperdício de recursos públicos com o fornecimento de medicamentos inúteis ou em quantidade prescindível.
10 - os réus estão isentos do pagamento de custas (art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011);
Fixo a verba honorária devida pelos réus ao advogado da autora em 15% (quinze por cento) sobre o valor de uma anualidade da obrigação de fazer imposta aos entes estatais, apurada em liquidação, por corresponder à estimativa, arbitrada judicialmente, do proveito econômico obtido pela parte autora.
Transitada em julgado a sentença, após as anotações de praxe, inclusive quanto às custas, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
De Serra Dourada - BA p/ Correntina - BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000092-53.2000.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Osvaldo Favretto
Advogado: Marcelo Claudio Coimbra Da Rocha (OAB:BA10127)
Autor: Nelzi Antonio Favretto
Advogado: Marcelo Claudio Coimbra Da Rocha (OAB:BA10127)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Autor: Mauro Favretto
Advogado: Marcelo Claudio Coimbra Da Rocha (OAB:BA10127)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORRENTINA-BA
Fórum Helvécio Alves da Rocha, 528, Bairro Antônio de França Barbosa – Avenida Wanderley de França Barbosa Barbosa, Correntina/BA. CEP: 47650-000 - Tel 77 3488 2154
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0000092-53.2000.8.05.0069

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO NºCGJ/CCI-08/2023 e demais normativos que dispõe sobre a prática dos atos processuais sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios.
Considerando o trânsito em julgado da sentença, ante a falta de recurso apresentado pelas partes.
Fica intimado(a) Vossa Senhoria para que efetue o pagamento das custas finais remanescentes relativas ao Processo em epigrafe, proveniente desta comarca, do qual foi condenado(a) em sentença.
Nesse sentido, informa-se que deve ser recolhido o valor correspondente ao referido débito tributário, devendo ser pago por meio de DAJE, no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento desta.
Conforme Art. 5º, do ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019:
"Art. 5º As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR.
§ 1º O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/cr."
Informa-se que atualmente o Sistema SCR não está acessível pelo navegador de internet google, todavia o acesso ao sistema para geração do DAJE poderá ser feito pelo navegador mozilla ou outro navegador da preferência do usuário.
Após o pagamento, deverá ser juntada uma via do comprovante a este processo ou apresentada uma via no cartório para a devida baixa.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para fins de análise de inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, acrescido de atualização monetária e honorários, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
Correntina, 17 de novembro de 2023.
Assinado eletronicamente
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000309-51.2023.8.05.0069 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Correntina
Requerente: O. B. D. A.
Advogado: Leandro Andrade Silva (OAB:BA39852)
Requerido: J. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000309-51.2023.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
REQUERENTE: ODILON BARROS DE ARAUJO
Advogado(s): LEANDRO ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO ANDRADE SILVA (OAB:BA39852)
REQUERIDO: JAQUELANE BARROS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Sentenciarei em conjunto as ações conexas 8001075-41.2022.8.05.0069 e 8000309-51.2023.8.05.0069.
Trata-se de ação de divórcio c/c guarda, alimentos e partilha proposta por JAQUELANE BARROS DOS SANTOS em face de ODILON BARROS DE ARAÚJO.
Foi decretado o divórcio em decisão de ID nº 380169666 nos autos 8000309-51.2023.8.05.0069.
Em audiência de conciliação nos autos 8001075-41.2022.8.05.0069 (ID nº 385097556) as partes entraram em consenso quanto à decretação do divórcio, a guarda, visitas e alimentos do filho menor, bem como em relação partilha do valor de uma edificação em terreno alheio.
Instado, o Ministério Público opinou favoravelmente.
HOMOLOGO, por sentença, os termos da avença (ID 385097556 celebrada nos autos 8001075-41.2022.8.05.0069), decretando o divórcio de JAQUELANE BARROS DOS SANTOS e ODILON BARROS DE ARAÚJO, ressalvando-se que não houve alteração do nome de nenhum das partes por ocasião do matrimônio, bem como HOMOLOGO, por sentença, os termos do acordo supramencionado quanto à guarda, visitas e alimentos em favor do filho menor, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, eis que presentes os pressupostos de validade, e também com relação à partilha dos bens adquiridos na constância do casamento, declarando extintos os processos com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC, ressalvada a possibilidade de lançamento de tributos sobre a meação.
Ressalta-se que é dever das partes diligenciar a recolhimento dos tributos (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos) caso existentes, sendo o parecer do fisco imprescindível para fins de averbação da meação dos bens nos cartórios de imóveis (Provimento Conjunto CGJ/CCI 11/2015 e Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04 de 21/10/2014).
Considerando a ausência de prova da titularidade dos bem imóveis, o acordo de partilha dos referidos bens gerará efeitos apenas no plano obrigacional, e não no plano dominial. Ficam, ainda, ressalvados eventuais óbices registrais e direitos de terceiros.
Sem custas processuais, em face da gratuidade da justiça deferida, bem como em razão do §3.º, do art. 90, do CPC/15 dispensar às partes do pagamento das custas processuais remanescentes quando a transação ocorrer antes da sentença.

Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Quanto à decretação do DIVÓRCIO, servirá a presente como MANDADO PARA AVERBAÇÃO À MARGEM DO RESPECTIVO TERMO DE CASAMENTO NO REGISTRO CIVIL, devendo ser encaminhado ao cartório competente, juntamente com cópia da certidão de casamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000642-71.2021.8.05.0069 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Correntina
Exequente: Aldegundes Da Silva Rodrigues
Advogado: Carlos Eron Moreira Mendonca (OAB:DF60828)
Exequente: Zelma Rocha Franca Rodrigues
Advogado: Carlos Eron Moreira Mendonca (OAB:DF60828)
Executado: Ana Soraya Vilasboas Bomfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000642-71.2021.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
EXEQUENTE: ALDEGUNDES DA SILVA RODRIGUES e outros
Advogado(s): CARLOS ERON MOREIRA MENDONCA (OAB:DF60828)
EXECUTADO: ANA SORAYA VILASBOAS BOMFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, esclarecer e emendar a inicial, uma vez que pleiteia a cumulação de rito distintos, e executivo e a de conhecimento (indenização)
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 19 de junho de 2023.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001075-41.2022.8.05.0069 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Correntina
Requerente: J. B. D. S.
Advogado: Ludmyla Oliveira David De Souza (OAB:GO55852)
Requerido: O. B. D. A.
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001075-41.2022.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
REQUERENTE: JAQUELANE BARROS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LUDMYLA OLIVEIRA DAVID DE SOUZA (OAB:GO55852)
REQUERIDO: ODILON BARROS DE ARAUJO

Advogado(s):

SENTENÇA
Sentenciarei em conjunto as ações conexas 8001075-41.2022.8.05.0069 e 8000309-51.2023.8.05.0069.
Trata-se de ação de divórcio c/c guarda, alimentos e partilha proposta por JAQUELANE BARROS DOS SANTOS em face de ODILON BARROS DE ARAÚJO.
Foi decretado o divórcio em decisão de ID nº 380169666 nos autos 8000309-51.2023.8.05.0069.
Em audiência de conciliação nos autos 8001075-41.2022.8.05.0069 (ID nº 385097556) as partes entraram em consenso quanto à decretação do divórcio, a guarda, visitas e alimentos do filho menor, bem como em relação partilha do valor de uma edificação em terreno alheio.
Instado, o Ministério Público opinou favoravelmente.
HOMOLOGO, por sentença, os termos da avença (ID 385097556), decretando o divórcio de JAQUELANE BARROS DOS SANTOS e ODILON BARROS DE ARAÚJO, ressalvando-se que não houve alteração do nome de nenhum das partes por ocasião do matrimônio, bem como HOMOLOGO, por sentença, os termos do acordo supramencionado quanto à guarda, visitas e alimentos em favor do filho menor, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, eis que presentes os pressupostos de validade, e também com relação à partilha dos bens adquiridos na constância do casamento, declarando extintos os processos com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC, ressalvada a possibilidade de lançamento de tributos sobre a meação.
Ressalta-se que é dever das partes diligenciar a recolhimento dos tributos (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos) caso existentes, sendo o parecer do fisco imprescindível para fins de averbação da meação dos bens nos cartórios de imóveis (Provimento Conjunto CGJ/CCI 11/2015 e Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04 de 21/10/2014).
Considerando a ausência de prova da titularidade dos bem imóveis, o acordo de partilha dos referidos bens gerará efeitos apenas no plano obrigacional, e não no plano dominial. Ficam, ainda, ressalvados eventuais óbices registrais e direitos de terceiros.
Sem custas processuais, em face da gratuidade da justiça deferida, bem como em razão do §3.º, do art. 90, do CPC/15 dispensar às partes do pagamento das custas processuais remanescentes quando a transação ocorrer antes da sentença.
Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Quanto à decretação do DIVÓRCIO, servirá a presente como MANDADO PARA AVERBAÇÃO À MARGEM DO RESPECTIVO TERMO DE CASAMENTO NO REGISTRO CIVIL, devendo ser encaminhado ao cartório competente, juntamente com cópia da certidão de casamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001927-70.2019.8.05.0069 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Correntina
Exequente: Lili Ou Gobbi Registrado(a) Civilmente Como Lili Gobbi
Advogado: Frederico Augusto Vieira Grando (OAB:SC60044)
Advogado: Eugenio Leonardo Vieira Grando (OAB:RS50215)
Advogado: Adriana Schiavini (OAB:GO38374)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Casati Nogueira Da Gama (OAB:BA32419)
Advogado: Sheila De Lima (OAB:SP182673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Correntina - BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Wanderley de França Barbosa, nº 528, Antônio de França Barbosa, Cep: 47.650-000.

DESPACHO

Processo nº: 8001927-59.2019.8.05.9999
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cédula de Crédito Rural]
Autor (a): LILI GOBBI
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
1 - Ficam as partes intimadas, através de seus patronos regularmente habilitados, quanto a digitalização dos documentos e peças pertinentes aos autos físicos do processo, bem como a sua migração para o sistema PJE.

2 - Ficam intimados ainda para suscitar eventual desconformidade deste com o processo físico no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. A partir desta data o peticionamento deverá se dar unicamente através do Sistema do PJE nos termos da Resolução 185/2013 – CNJ.
Cumpra-se.
De Barreiras para Correntina - BA, 16 de dezembro de 2019.

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito Substituta
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001927-70.2019.8.05.0069 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Correntina
Exequente: Lili Ou Gobbi Registrado(a) Civilmente Como Lili Gobbi
Advogado: Frederico Augusto Vieira Grando (OAB:SC60044)
Advogado: Eugenio Leonardo Vieira Grando (OAB:RS50215)
Advogado: Adriana Schiavini (OAB:GO38374)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Casati Nogueira Da Gama (OAB:BA32419)
Advogado: Sheila De Lima (OAB:SP182673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Correntina - BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Wanderley de França Barbosa, nº 528, Antônio de França Barbosa, Cep: 47.650-000.

DESPACHO

Processo nº: 8001927-59.2019.8.05.9999
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cédula de Crédito Rural]
Autor (a): LILI GOBBI
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
1 - Ficam as partes intimadas, através de seus patronos regularmente habilitados, quanto a digitalização dos documentos e peças pertinentes aos autos físicos do processo, bem como a sua migração para o sistema PJE.
2 - Ficam intimados ainda para suscitar eventual desconformidade deste com o processo físico no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. A partir desta data o peticionamento deverá se dar unicamente através do Sistema do PJE nos termos da Resolução 185/2013 – CNJ.
Cumpra-se.
De Barreiras para Correntina - BA, 16 de dezembro de 2019.

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito Substituta
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
ATO ORDINATÓRIO
8001927-70.2019.8.05.0069 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Correntina
Exequente: Lili Ou Gobbi Registrado(a) Civilmente Como Lili Gobbi
Advogado: Frederico Augusto Vieira Grando (OAB:SC60044)
Advogado: Eugenio Leonardo Vieira Grando (OAB:RS50215)
Advogado: Adriana Schiavini (OAB:GO38374)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Casati Nogueira Da Gama (OAB:BA32419)
Advogado: Sheila De Lima (OAB:SP182673)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL

CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto constante dos expedientes TJ-OFI-2022/01509 e TJ-OFI-2022/01508, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 8001927-59.2019.8.05.0069 para 8001927-70.2019.8.05.0069, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000333-02.2015.8.05.0069 Interdição/curatela
Jurisdição: Correntina
Requerido: Jailson Nascimento Santana
Advogado: Ingryd De Souza Neves Sodre (OAB:BA65904)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Termo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000195-49.2022.8.05.0069 Monitória
Jurisdição: Correntina
Autor: Ivan Santos Da Silva
Advogado: Vanilton Barbosa Lopes (OAB:DF43876)
Reu: Gutemberg Rodrigues De Oliveira - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000195-49.2022.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: IVAN SANTOS DA SILVA
Advogado(s): VANILTON BARBOSA LOPES (OAB:DF43876)
REU: GUTEMBERG RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Segundo art. 98 do CPC, a pessoa física poderá gozar dos benefícios da gratuidade da justiça, mediante simples afirmação de que não há recursos suficientes para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios.
Entretanto, referida presunção, é relativa, competindo ao Juiz determinar que a parte comprove sua situação econômica, se presentes indícios de que possui capacidade econômica para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Assim sendo, o disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
Entendo que, para fins de concessão da assistência judiciária gratuita é necessário verificar os rendimentos líquidos da parte interessada, considerados, para tal fim, apenas, os descontos obrigatórios/legais (tais como Imposto de Renda, Contribuição Previdenciária e pensão) e, excepcionalmente, gastos com saúde (apurada a gravidade da doença no caso concreto e os gastos respectivos, ainda que não descontados em folha de pagamento).
Esclareça-se que gastos voluntários, como empréstimos descontados em folha, não poderão ser descontados do total de vencimentos para o fim de apuração da renda líquida do requerente, sob pena renegar os tributos (custas judiciais) a um lugar de somenos importância em relação às outras dívidas.
No caso dos autos, verifico que a parte se qualifica como comerciante e apresenta carteira de trabalho com páginas faltantes, e nas páginas que apresentou, a partir das folha 40, não há registro de contrato de trabalho.
Por óbvio, se a parte autora exercer seu labor como comerciante, há de presumir que inexiste registro na carteira de trabalho, e mesmo que exista algum, a parte deixou de colacinar às páginas anteriores que continha o histórico de contratação e desligamento.
No mais, oportunizado a apresentação de declaração imposto de renda, extratos bancários, débitos regulares e outros documentos que demonstrem hipossuficiência econômica, o requerente se limitou a um único documento incompleto e incapaz de demonstrar sua capacidade econômica atual.

Não há falar em sonegação de acesso à juridição, uma vez que o CPC/2015 trouxe a possibilidade de parcelamento das despesas, conferido maior acesso das pessoas com baixa renda, mas não hipossuficiente economicamente, de arcar com as despesas judiciais.
Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição conforme art. 290 do CPC.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 30 de janeiro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000592-74.2023.8.05.0069 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Correntina
Exequente: Juarez Gomes Pedroso
Advogado: Eryckson Gutyerre Gomes Trindade (OAB:BA56117)
Advogado: Edilaine Neves Fernandes (OAB:BA50392)
Executado: Arislane De Souza Santos - Epp
Executado: David Alves Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000592-74.2023.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
EXEQUENTE: JUAREZ GOMES PEDROSO
Advogado(s): ERYCKSON GUTYERRE GOMES TRINDADE registrado(a) civilmente como ERYCKSON GUTYERRE GOMES TRINDADE (OAB:BA56117), EDILAINE NEVES FERNANDES (OAB:BA50392)
EXECUTADO: ARISLANE DE SOUZA SANTOS - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Segundo art. 98 do CPC, a pessoa física poderá gozar dos benefícios da gratuidade da justiça, mediante simples afirmação de que não há recursos suficientes para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios.
Entretanto, referida presunção, é relativa, competindo ao Juiz determinar que a parte comprove sua situação econômica, se presentes indícios de que possui capacidade econômica para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Assim sendo, o disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
Assim sendo, intime-se a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar prova ATUAL da sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do benefício previsto no art. 98 do CPC, devendo, para tanto, juntar aos autos comprovante de renda e ganhos atualizados:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Em sendo apresentada documentos sigilosos, deverá a Secretaria do Juízo juntar os autos, colocando os documentos em sigilo.
Ademais, poderá a parte ainda, no prazo assinalado, optar por recolher as custas judiciais e despesas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento na distribuição.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 14 de julho de 2023.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000176-72.2024.8.05.0069 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Correntina
Requerente: Maiza Souza Amaral
Requerido: Rondineli Jose De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000176-72.2024.8.05.0069
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
REQUERENTE: MAIZA SOUZA AMARAL
Advogado(s):
REQUERIDO: RONDINELI JOSE DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de representação por decretação de medidas protetivas de urgência em favor de MAIZA SOUZA AMARA, em desfavor do representado RONDINELI JOSE DE SOUZA.
Juntaram-se ao expediente a certidão do boletim de ocorrência.
É o relatório. Fundamento e decido.
A Lei nº 11.340/06 foi editada com o claro intuito de promover a isonomia material entre homens e mulheres, já que estas têm sido historicamente vítimas de uma opressão cultural e estrutural.
Nesse contexto, como forma de se garantir especial e mais ampla proteção à mulher, a lei 11.340/2006 dispõe em seu art. 22 que, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, as medidas protetivas de urgência elencadas naquele artigo.
Nesse sentido:
"(...) as Medidas Protetivas de Urgência, previstas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), têm por objetivo salvaguardar a proteção especial concedida ao gênero feminino diante das diuturnas violações praticadas, em especial, por pessoas do seu convívio próximo, o que exige atuação cuidadosa do Poder Judiciário no sentido de promover o enfrentamento da cultura de violência reinante em tal domínio. No caso concreto, existem elementos que atestam o efetivo temor da agravada em conviver próximo ao agravante, como se depreende da narrativa constante às fls. (...) sendo imperativa a manutenção da vigência e eficácia das medidas protetivas incidentes no caso, concebidas justamente para amenizar a sua situação concreta de vulnerabilidade, consoante prescreve o artigo 22 da Lei n. 11.340/06" (TJBA, Petição 0013840-82.2011.8.05.0000, Rel. Des.ª Nagila Maria Sales Brito, j. 16/11/12).
É nesse contexto que se apresentam as medidas protetivas de urgência. À luz do artigo 19 da Lei nº 11.340/2006, estas poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. Inclusive, neste último caso, as medidas protetivas de urgência podem ser deferidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, conforme o disposto no § 1º da referida norma.
Desta forma, para a concessão das referidas medidas protetivas de urgência exige, dada sua natureza cautelar, o preenchimento de dois requisitos, o fumus comissi delicti/fumus boni iuris e o periculum in mora, que devem se manifestar pelo risco iminente ou a prática efetiva de violência doméstica e familiar contra a mulher, seja física, moral, sexual, psicológica ou patrimonial.
O primeiro requisito, trata da plausibilidade da existência de um fato criminoso cometido pelo acusado ou da probabilidade da existência de um direito a ser protegido, no caso, a integridade física, psicológica e sexual da vítima.
Por sua vez, o segundo requisito, ressai risco da ocorrência de novas agressões psicológicas e físicas, que não raras vezes acontecem de forma progressiva, de modo que o discurso do tempo necessária para a realização de eventual investigação criminal ou tramitação de ação penal, constituem fator de risco que onera, ainda mais, a vítima.
Analisando os elementos contidos nos autos, não se verifica qualquer episódio de violência física ou ameaça em face da requerente. O boletim de ocorrência foi lavrado em virtude de suposto delito de dano patrimonial cometido pelo requerido.
Ressalte-se, ainda, que as partes estão separadas há 5 (cinco) anos, sendo que há 4 (quatro) anos a requerente convive com outra pessoa, não tendo sido por ela narrado qualquer evento relativo à violência ou ameaça praticada pelo requerido neste ínterim. Ademais, a própria requerente afirmou em suas declarações que não foi agredida fisicamente, nem ameaçada pelo requerido, no episódio que teria motivado o presente requerimento.
Assim, não vislumbro a comprovação patente do requisito da probabilidade do direito, de modo que o indeferimento é a medida de rigor.
Deste modo, ausentes os requisitos legais necessários ao deferimento das medidas protetivas requeridas, INDEFIRO o pedido formulado, o que não impede seja esta reapreciada a luz de novos elementos.
INTIME-SE a ofendida do teor desta decisão, nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06, advertindo-a de que se novas agressões ocorrerem, deve noticiar os fatos à Polícia.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se. Intime-se. publique-se.

Transitado em julgado, arquive-se.
Esta decisão tem força de NOTIFICAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO para que surtam os efeitos que deles se esperam.

CORRENTINA/BA, 27 de fevereiro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000193-11.2024.8.05.0069 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Correntina
Requerente: Vania Queiroz Delgado
Requerido: Ronaldo Oliveira Delgado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000193-11.2024.8.05.0069
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
REQUERENTE: VANIA QUEIROZ DELGADO
Advogado(s):
REQUERIDO: RONALDO OLIVEIRA DELGADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de representação por decretação de medidas protetivas de urgência em favor de VANIA QUEIROZ DELGADO, em desfavor do representado RONALDO OLIVEIRA DELGADO.
Juntaram-se ao expediente a certidão do boletim de ocorrência.
É o relatório.
Fundamento e decido.
A Lei nº 11.340/06 foi editada com o claro intuito de promover a isonomia material entre homens e mulheres, já que estas têm sido historicamente vítimas de uma opressão cultural e estrutural.
Nesse contexto, como forma de se garantir especial e mais ampla proteção à mulher, a lei 11.340/2006 dispõe em seu art. 22 que, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, as medidas protetivas de urgência elencadas naquele artigo.
Nesse sentido:
"(...) as Medidas Protetivas de Urgência, previstas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), têm por objetivo salvaguardar a proteção especial concedida ao gênero feminino diante das diuturnas violações praticadas, em especial, por pessoas do seu convívio próximo, o que exige atuação cuidadosa do Poder Judiciário no sentido de promover o enfrentamento da cultura de violência reinante em tal domínio. No caso concreto, existem elementos que atestam o efetivo temor da agravada em conviver próximo ao agravante, como se depreende da narrativa constante às fls. (...) sendo imperativa a manutenção da vigência e eficácia das medidas protetivas incidentes no caso, concebidas justamente para amenizar a sua situação concreta de vulnerabilidade, consoante prescreve o artigo 22 da Lei n. 11.340/06" (TJBA, Petição 0013840-82.2011.8.05.0000, Rel. Des.ª Nagila Maria Sales Brito, j. 16/11/12).
É nesse contexto que se apresentam as medidas protetivas de urgência. À luz do artigo 19 da Lei nº 11.340/2006, estas poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. Inclusive, neste último caso, as medidas protetivas de urgência podem ser deferidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, conforme o disposto no § 1º da referida norma.
Desta forma, para a concessão das referidas medidas protetivas de urgência exige, dada sua natureza cautelar, o preenchimento de dois requisitos, o fumus comissi delicti/fumus boni iuris e o periculum in mora, que devem se manifestar pelo risco iminente ou a prática efetiva de violência doméstica e familiar contra a mulher, seja física, moral, sexual, psicológica ou patrimonial.
O primeiro requisito, trata da plausibilidade da existência de um fato criminoso cometido pelo acusado ou da probabilidade da existência de um direito a ser protegido, no caso, a integridade física, psicológica e sexual da vítima.
Por sua vez, o segundo requisito, ressai risco da ocorrência de novas agressões psicológicas e físicas, que não raras vezes acontecem de forma progressiva, de modo que o discurso do tempo necessária para a realização de eventual investigação criminal ou tramitação de ação penal, constituem fator de risco que onera, ainda mais, a vítima.
O deferimento de medidas protetivas está condicionado à demonstração de sua efetiva urgência, necessidade, preventividade, provisoriedade e instrumentalidade. Não havendo, no presente caso, nenhum fato que indique risco à integridade física e/ou psicológica da vítima, não há que se falar em imposição de medida protetiva.
Analisando os elementos contidos nos autos, não se verifica, ao menos neste momento, qualquer risco à integridade física ou psicológica da requerente. O boletim de ocorrência foi lavrado em virtude de suposta alienação parental perpetrado pelo requerido em face do filho do ex-casal, o que pode ser devidamente apurado e coibido em ação própria, estando motivado também na narrativa da prática do crime de injúria em face da requerente, mas sem maiores repercussões indicativas de risco à sua integridade.

Ressalte-se, ainda, que as partes estão separadas há 2 (dois) anos, não tendo sido narrado pela requerente qualquer evento relativo à violência ou ameaça praticada pelo requerido neste ínterim ou qualquer indício concreto de que poderia o requerido colocar sua integridade em risco.
Assim, não vislumbro a comprovação patente do requisito da probabilidade do direito, de modo que o indeferimento é a medida de rigor.
Deste modo, ausentes os requisitos legais necessários ao deferimento das medidas protetivas requeridas, INDEFIRO o pedido formulado, o que não impede seja esta reapreciada a luz de novos elementos.
INTIME-SE a ofendida do teor desta decisão, nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06, advertindo-a de que se novas agressões ocorrerem, deve noticiar os fatos à Polícia.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se. Intime-se. publique-se.
Transitado em julgado, arquive-se.
Esta decisão tem força de NOTIFICAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO para que surtam os efeitos que deles se esperam.

CORRENTINA/BA, 1 de março de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000281-74.2013.8.05.0069 Petição Criminal
Jurisdição: Correntina
Requerente: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Deusani Ramos Lima
Requerente: Nilvana Valverde Da Silva
Requerido: Neuza Maria Da Cruz De Souza
Advogado: Leandro Andrade Silva (OAB:BA39852)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0000281-74.2013.8.05.0069
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
REQUERIDO: NEUZA MARIA DA CRUZ DE SOUZA
Advogado(s): LEANDRO ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO ANDRADE SILVA (OAB:BA39852)

SENTENÇA
Processo sentenciado em ID nº. 199822251, 199822252 e 199822253.
Cumprido os expedientes, arquivem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

COTEGIPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000082-58.2023.8.05.0070 Petição Cível
Jurisdição: Cotegipe
Requerido: Wanderley Prefeitura
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)
Requerente: Joana Moreira Porto
Advogado: Miguel Angelo Bispo Oliveira (OAB:DF65508)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000082-58.2023.8.05.0070
REQUERENTE: JOANA MOREIRA PORTO

Advogado(s) do reclamante: MIGUEL ANGELO BISPO OLIVEIRA
REQUERIDO: WANDERLEY PREFEITURA

Advogado(s) do reclamado: FABRICIO MALTEZ LOPES
SENTENÇA
I- RELATÓRIO:
Trata-se de ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por Joana Moreira Porto em desfavor do Município de Wanderley, com pedido liminar de “artroplastia total do quadril”.
Alega a requerente que o réu se abstém de sua obrigação constitucional de providenciar os procedimentos necessários para a realização da cirurgia, sob o argumento de que não dispõe do procedimento em questão.
Inicialmente, os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos à requerente, que, em resposta a determinação deste juízo, juntou aos autos cópia do laudo do exame de tomografia.
Após análise dos elementos constantes nos autos, foram expedidas solicitações de Nota Técnica ao e-NATJUS, a fim de obter pareceres técnicos sobre a necessidade e urgência do procedimento cirúrgico solicitado. O e-NATJUS emitiu parecer concluindo que há elementos técnicos para sustentar a indicação da cirurgia, mas sem justificativa para a urgência.
Diante disso, foi proferida decisão indeferindo o pleito liminar da autora para aguardar a resolução administrativa da vaga conforme os protocolos vigentes do SUS, tendo em vista que a cirurgia solicitada foi caracterizada por ser eletiva, garantindo-se que os recursos da rede SUS sejam alocados de forma justa e igualitária.
Determinou-se a citação do réu para contestar e informações à Secretaria de Saúde de Wanderley sobre a demanda pelo procedimento em questão. Contudo, decorreu o prazo para contestação e também de resposta por parte da Secretaria.
No curso processual, a autora pugnou pela reconsideração do caso e, subsidiariamente, o deferimento da tutela de evidência, argumentando que os requisitos legais estão presentes. Argumentou que o Município não se manifestou no prazo legal, o que resultou em preclusão. Além disso, destacou a necessidade urgente de tratamento de saúde da autora, enfatizando a urgência em atender às demandas de saúde pública. Também citou o Enunciado 93 da III Jornada de Direito da Saúde do CNJ, que estabelece limites de espera para procedimentos médicos pelo SUS, os quais foram excedidos (180 dias).
Considerando a relevância da questão, da expertise e o compromisso institucional do Ministério Público em de zelar pela defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incluindo a saúde pública, determinei a oitiva do Parquet, inclusive por ele ter requerido nova vista dos autos após as partes.
Instado, o MP propôs, em apertada síntese, a revelia do requerido e o julgamento antecipado da lide com base na prova documental para deferi o pleito.
Relatados. DECIDO.
II - FUNDAMENTOS:
1. DA REVELIA E EFEITOS:
Considerando que a parte o ente público réu, apesar de devidamente citado, quedou-se inerte, decreto-lhe os efeitos da revelia, com a ressalva de que seus efeitos, além de relativos, não são aplicáveis aos direitos indisponíveis.
De outro lado, a revelia não implica necessariamente em um julgamento antecipado da lide nem presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
2. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO
No caso concreto, a autora comprovou por meio de ressonância magnética a necessidade da realização de “artroplastia total do quadril”. O relatório médico demonstra a gravidade da doença e a necessidade da cirurgia, enquanto o parecer técnico do e-NATJUS, ainda que sem reconhecer a urgência, por se caracterizar eletivo, corroborou coma a necessidade do procedimento.
Analisando com o devido vagar os autos, em resposta à solicitação de esclarecimento sobre o atendimento à paciente Joana Moreira Porto, datada em 05/02/2023 (ID. 365078886), a Secretaria de Saúde de Wanderley/BA informou ao Advogado da autora, em síntese, que:
1. A paciente foi atendida sempre que procurou os serviços de saúde locais, mas o município não dispõe dos recursos necessários para realizar a cirurgia requerida.
2. Em casos como esse, a responsabilidade de oferecer tais serviços recai sobre o Estado da Bahia.
3. A paciente foi cadastrada no sistema de lista única, aguardando a disponibilização da consulta com o especialista pelo Estado. 4. O agendamento da consulta ainda não foi possível devido à responsabilidade do Estado nesse processo.
5. A Secretaria e seus servidores estão disponíveis para esclarecer dúvidas e auxiliar nos procedimentos necessários.
6. O município não possui todos os recursos para atender todas as demandas dos pacientes, destacando a importância da utilização dos meios de encaminhamento, como a lista única, para garantir o acesso aos serviços de saúde.
7. A Secretaria reitera seu compromisso com a transparência e o atendimento de qualidade aos cidadãos, repudiando qualquer forma de politicagem e reafirmando que o Sistema Único de Saúde (SUS) é para todos.
A par dessas informações, observo que o Município de Wanderley realizou todas as ações que estavam dentro de sua competência, como o encaminhamento adequado da parte autora para o sistema de saúde estadual e a garantia do acesso aos serviços básicos disponíveis no município.
A Constituição Federal prevê em seu artigo 6º o direito à saúde e no artigo 196 afirma que a saúde é dever do Estado. Com base nesse dispositivo a jurisprudência firmou o entendimento de que o interessado poderia requerer seu direito de qualquer dos entes da federação, ou seja, União, Estados e Municípios.

Ocorre que o artigo 198, também da Constituição Federal, determina que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada", por conseguinte, poderá haver uma distribuição de competências entre União, Estados e Municípios quanto à prestação do direito à saúde. Tal responsabilidade, contudo, não deve ser repartida entre os entes da Federação em razão da mera escolha dos pacientes interessados.

No SUS, não é diferente.

A partir do entendimento jurisprudencial da existência de obrigação solidária, os pacientes, seus representantes ou substitutos processuais acabam por cobrar procedimentos complexos e dispendiosos, na maioria das vezes, somente dos Municípios, haja vista a facilidade de acesso aos órgãos municipais em relação aos órgãos Estaduais e Federais.

Em razão disso, temos que as decisões judiciais precipitadas, ao não atestarem qual é, efetivamente, o ente federativo responsável pela realização de cirurgias, internações e aquisição de medicação de alto custo, acabam proporcionando obrigações de grande monta somente às entidades da Federação mais carentes de recursos.

A responsabilidade pela atenção básica à saúde, que inclui serviços como consultas médicas, exames preventivos, vacinação, atendimento ambulatorial, ações preventivas, recai principalmente sobre os municípios. Por outro lado, procedimentos de maior complexidade, como cirurgias de alto custo, são de responsabilidade das esferas estadual e federal.

Portanto, enquanto o Município pode ser responsável por garantir o acesso da parte autora aos serviços de saúde básicos e pelo encaminhamento para procedimentos mais complexos, como a cirurgia de 'artroplastia total do quadril', é o Estado que tem a competência para realizar e custear essa cirurgia.

Assim, é essencial considerar essa repartição de competências ao avaliar a responsabilidade das partes envolvidas e ao determinar as medidas adequadas para garantir o acesso da parte autora ao tratamento necessário.

Estas ações sobrecarregam os Municípios carentes, situação que poderá proporcionar o colapso na prestação do serviço de saúde municipal, o que prejudicaria o restante da população.

Entretanto, a parte acionante não incluiu o Estado como parte no processo desde o início, sendo que é seu dever observar todos os aspectos relevantes antes de propor uma ação judicial, incluindo a correta identificação das partes envolvidas e a análise da competência jurídica quanto ao procedimento eletivo.

A Portaria SAS/MS n. 968, de 11 de dezembro de 2002, definiu o elenco de procedimentos considerados de alta complexidade Ambulatorial e hospitalar. A citação dessas definições não tem o objetivo de fiar uma "relação definitiva" de média e alta complexidade de atenção à saúde, mas, antes, demonstrar as dificuldades que essas áreas de atenção representam para os gestores do SUS: sua visão foi desde sempre fragmentária, um conjunto de procedimentos relacionados nas tradicionais "tabelas de procedimentos do sistema", ambulatorial ou hospitalar, selecionados por exclusão, isto é, são os procedimentos que "não cabem" nas unidades básicas de saúde e na atenção primária em saúde, pelos custos ou densidade tecnológica envolvida.

Há de se salientar que, na repartição das competências tributária a União é que permanece com a maior quantia da arrecadação, seguido do Estado e após os Municípios.

Desse modo, entendo que o Município é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, isto porque o tratamento solicitado na inicial é de alto custo, sendo obrigação do Estado fornecê-lo, já que aos municípios são atribuições procedimentos de médias complexidades.

Em consulta ao Google, o Ministério da Saúde define média e alta complexidade em saúde, em seu site https://aps.saude.gov.br/noticia/16496, conforme se segue:

"A média complexidade é composta por serviços especializados encontrados em hospitais e ambulatórios e envolve atendimento direcionado para áreas como pediatria, ortopedia, cardiologia, oncologia, neurologia, psiquiatria, ginecologia, oftalmologia entre outras especialidades médicas".

Já a alta complexidade envolve:

"Hospitais gerais de grande porte, hospitais universitários, Santas Casas e unidades de ensino e pesquisa fazem parte do nível de alta complexidade da atenção especializada. São locais com leitos de UTI, centros cirúrgicos grandes e complexos. Também envolve procedimentos que demandam tecnologia de ponta e custos maiores, como os oncológicos, cardiovasculares, transplantes e partos de alto risco. Os especialistas da categoria estão aptos para tratar casos que não puderam ser atendidos na atenção primária ou na média complexidade da atenção especializada, por serem mais singulares ou complexos. Há ainda assistência a cirurgias reparadoras, processos de reprodução assistida, distúrbios genéticos e hereditários, entre outros tipos de cuidados para processos menos corriqueiros". Grifei.

In casu, a cirurgia de artroplastia total do quadril é considerada de alta complexidade, além de riscos associados, pois envolve a substituição da articulação do quadril por uma prótese artificial, requerendo assim uma equipe médica especializada, além de infraestrutura hospitalar adequada para garantir o sucesso da cirurgia e a recuperação do paciente.

Se isso não fosse suficiente, no material de apoio conhecido como "O SUS DE A a Z", fornecido pelo Ministério da Saúde (2009), encontramos a definição de alta complexidade: "Conjunto de procedimentos que, no contexto do SUS, envolve alta tecnologia e alto custo, objetivando propiciar à população acesso a serviços qualificados, integrando-os aos demais níveis de atenção à saúde (atenção básica e de média complexidade) ". Grifei.

Desse modo, 'Os procedimentos da alta complexidade encontram-se relacionados na tabela do SUS, em sua maioria no Sistema de Informação Hospitalar do SUS, e estão também no Sistema de Informações Ambulatorial em pequena quantidade, mas com impacto financeiro extremamente alto, como é o caso dos procedimentos de diálise, da quimioterapia, da radioterapia e da hemoterapia' (MINISTÉRIO DA SAÚDE, SUS de A a Z, 2009).

Portanto, entendo que o Município é parte ilegítima para figurar no polo passivo, tendo em vista que o pedido inicial se trata de tratamento de alto custo, o que pode causar lesão à coletividade municipal, sendo a população local demasiadamente prejudicada em caso de deferimento tutela antecipada ou de evidência.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, extinto o feito em relação ao réu, pela ausência de legitimidade, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

P. I. A.

Cotegipe/BA, 1º/03/2024.

Leandro de Castro Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000088-31.2024.8.05.0070 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Cotegipe
Deprecante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Deprecado: Valter Antonio De Oliveira

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
[Diligências]
8000088-31.2024.8.05.0070
BANCO DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
DAJE - Auto de Penhora – código 43010;
Cotegipe-BA, 4 de março de 2024
Ângela Maria Pereira Câmara
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000488-79.2023.8.05.0070 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: Andre Anthony Jesus Camara
Advogado: Amanda Terra Do Bomfim (OAB:BA40401)
Advogado: Marilia Passos Machado (OAB:BA44483)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000488-79.2023.8.05.0070 [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: ANDRE ANTHONY JESUS CAMARA

Advogado(s) do reclamante: AMANDA TERRA DO BOMFIM, MARILIA PASSOS MACHADO

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de alvará judicial requerido por André Anthony Jesus Câmara, visando o levantamento de valores deixados pelo falecido José Anísio Tavares da Câmara Filho.
Analisando os autos e as informações apresentadas, verifica-se que:
1. O Banco do Nordeste S/A informou que o falecido José Anísio Tavares da Câmara Filho possui um saldo positivo de R$ 636,02, além de 10 operações de empréstimo pessoal consignadas em folha com saldo negativo em atraso no valor de R$ 4.738,58, e um saldo devedor em atraso no cartão de crédito no valor de R$ 17.443,97.
2. A Caixa Econômica Federal informou a existência de um saldo de poupança no valor de R$ 0,36 em nome do falecido, bem como um saldo de FGTS no valor de R$ 40.525,00.
3. A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil (CAPEF) informou que há valores para resgate de contribuições no montante de R$ 5.950,41, provenientes do plano CV I, ao qual o falecido aderiu em 10/12/2012 e requereu o cancelamento da inscrição em 10/06/2014.
O Ministério Público deixou de opinar no processo devido à recomendação institucional nº CNMP 34/2016.
DECIDO.
Trata-se de alvará judicial referente ao procedimento de jurisdição voluntária, em que não se admite amplas discussões e probatório dilatado.
O alvará possui regulação própria e distinta do inventário, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 723 do CPC, permitindo que o juiz adote, em cada caso, a solução que considerar mais conveniente ou oportuna, sendo matéria prevista na Lei 6.858/80.

Diante da inexistência de outros bens a inventariar e de dependentes habilitados perante a Previdência Social, o meio processual é adequado à finalidade pretendida, e a legitimidade está patenteada nos autos, uma vez que o requerente é o único filho vivo do falecido, conforme a certidão de óbito.
Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição de alvará judicial, com resolução de mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Por consequência,
1º Em relação ao saldo positivo no BANCO DO NORDESTE S/A, EXPEÇA-SE alvará para o levantamento do valor de R$ 636,02.
2ª Quanto aos empréstimos consignados em folha e ao saldo devedor em atraso no cartão de crédito junto ao BANCO DO NORDESTE S/A, DETERMINO que sejam excluídos os negativos objeto deste feito, uma vez que as dívidas do falecido devem ser cobradas em procedimento próprio em desfavor do sucessor.
3º Quanto aos saldos perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EXPEÇA-SE alvará para o levantamento do saldo de poupança no valor de R$ 0,36 e do saldo de FGTS no valor de R$ 40.525,00.
4º Referente aos valores para resgate de contribuições na Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil (CAPEF), EXPEÇA-SE alvará para o levantamento do montante de R$ 5.950,41.
A gerência ou caixa da instituição deverá promover o encerramento das contas bancárias, zerando-as, independentemente da certificação do trânsito em julgado e da expedição de outro alvará específico.
AUTORIZO o requerente a levantar pessoalmente junto às instituições acima os valores supracitados mais os acréscimos legais até a data do efetivo saque/resgate/transferência/depósito, de titularidade do falecido.
AUTORIZO a expedição de OFÍCIOS às instituições, com o próposito de transferir os créditos acima, de maneira atualizada, para os seguintes dados bancários:
AGÊNCIA: 0973 CONTA CORRENTE: 60006-7 TITULAR: MARÍLIA PASSOS MACHADO CPF: 055.760.735-33 - CHAVE PIX - BANCO BRADESCO.
Sem custas processuais, considerando a concessão da assistência judiciária gratuita ao requerente.
Sem honorários.
P. I. A.
Cumpra-se, servindo a presente SENTENÇA, assinada por mim digitalmente, como OFÍCIO/ALVARÁ, com prazo de validade de 30 (trinta dias), para transferência/levantamento, dispensando-se a expedição de qualquer outro documento, afastando-se a achincalhação da “Morosidade do Judiciário”.
Cotegipe/BA, 01/03/2024.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000311-18.2023.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Delian Alves Dos Santos Santiago
Advogado: Kilmer Gouveia Burgos (OAB:BA40805)
Reu: Wanderley Prefeitura

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé, s/n, CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos - Juiz Titular. Vinicius de Moreira Pinheiro - Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley.
Processo nº 8000311-18.2023.8.05.0070 [Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso]
AUTOR: DELIAN ALVES DOS SANTOS SANTIAGO

Advogado(s) do reclamante: KILMER GOUVEIA BURGOS
REU: WANDERLEY PREFEITURA

DESPACHO
Vistos.

1. Recebo a petição inicial por preencher sumariamente os requisitos legais, devendo o feito tramitar sob rito do Juizado Fazendário.
2. O pedido de justiça gratuita deverá ser formulado em caso de recurso, conforme artigos 54 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009.
3. CITE-SE o ente público para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
4. Advirta-se ao reclamado que se estiver convicto da veracidade das alegações da parte reclamante, antes da prolação de sentença, deverá fomentar uma perspectiva de redução de litigiosidade excessiva, quando a conflitualidade não se manifestar eficiente e vantajosa ao interesse público.
Um pensamento sensato, nesse sentido, quando da proposta de acordo, previne a movimentação de ações judiciais improfícuas e implicativas de condenação estatal em honorários advocatícios. Reconhecer o erro é sempre elegante, traduz boa-fé e evita mais gastos desnecessários com a máquina estatal.
Atribuo a este ato força de carta/mandado.
Publique-se. Cumpra-se.

Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000483-57.2023.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Ronykleber Joao De Souza Santos
Advogado: Warlison Santana Dos Anjos Jesus (OAB:BA74218)
Reu: 34.902.302 Rudnei Langner

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé, s/n, CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos - Juiz Titular. Vinicius de Moreira Pinheiro - Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley.
Processo nº 8000483-57.2023.8.05.0070 [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: RONYKLEBER JOAO DE SOUZA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: WARLISON SANTANA DOS ANJOS JESUS
REU: 34.902.302 RUDNEI LANGNER

DESPACHO
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei de nº 9.099/1995.
1. INCLUA-SE o feito em pauta de audiência UNA (Lei 9.099/95), lançando a advertência de que, ausentando o(a) autor(a), haverá extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.
2. CITE-SE a parte contrária, advertindo-a da conveniência de se fazer acompanhar por advogado e de que a sua ausência à assentada importará em revelia e confissão quanto a matéria de fato, bem como que, não obtida a conciliação, o réu deverá oferecer DEFESA escrita/oral, na própria audiência, acompanhada de documentos.
Atribuo a este ato força de carta/mandado.
Publique-se. Cumpra-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000043-08.2016.8.05.0070 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cotegipe
Exequente: Banco De Lage Landen Brasil S.a.
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz (OAB:PR30890)
Executado: Morganha Pereira Da Silva
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000043-08.2016.8.05.0070 [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamante: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXANDRE NELSON FERRAZ
EXECUTADO: MORGANHA PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: PAULO SANTOS DA SILVA

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora através de seu advogado para que se manifeste no prazo de10 (dez) dias sobre proposta de acordo ID 433370277.
COTEGIPE,data do sistema.
LEANDRO DE CASTRO SANTOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000404-78.2023.8.05.0070 Petição Cível
Jurisdição: Cotegipe
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Requerente: Jose Moreira De Souza
Advogado: Taiane Francine Pinto Machado (OAB:DF73780)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Indenização por Dano Moral, Repetição do Indébito]
8000404-78.2023.8.05.0070
JOSE MOREIRA DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID nº 417740202.

Cotegipe - BA, 4 de março de 2024

Ângela Maria Pereira Câmara
Escrivã/Diretora de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COTEGIPE
INTIMAÇÃO
0000279-38.2012.8.05.0070 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cotegipe
Vitima: J. P. D. M.
Apelante: T. R. O. C.
Apelado: T. R. O. C.
Reu: J. C. D. J.
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COTEGIPE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000279-38.2012.8.05.0070
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COTEGIPE
APELANTE: TANIA REGINA OLIVEIRA CAMPOS e outros (2)
Advogado(s): DRA. EULÁLIA registrado(a) civilmente como EULALIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA51226)
APELADO: TANIA REGINA OLIVEIRA CAMPOS e outros
Advogado(s): GILMAR ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA32145)
DESPACHO

INTIME-SE as partes, p/s patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do órgão revisor e para requererem o que entenderem de Direito.Prazo: 10 dias.
Em caso de silêncio, arquive-se.

Cotegipe/BA, data do sistema.

Leandro de Castro Santos
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COTEGIPE
INTIMAÇÃO
8000196-94.2023.8.05.0070 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Cotegipe
Autoridade: D. C.
Requerido: L. T. D. A. D. J.
Vitima: F. R. D. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COTEGIPE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000196-94.2023.8.05.0070
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COTEGIPE
AUTORIDADE: DT COTEGIPE
Advogado(s):
REQUERIDO: LUCAS TIAGO DOS ANJOS DE JESUS
Advogado(s):
SENTENÇA
Cuida-se de Medidas Protetivas de Urgência(Lei Maria da Penha) concedida em favor da Requerente Flávia Rocha de Matos em desfavor de Lucas Tiago dos Anjos de Jesus.
Neste sentido, a Lei Maria da Penha não exige que haja um Inquérito Policial ou um processo criminal em curso, mas tendo em vista, que a vitima no curso do procedimento não manifestou ter interesse na continuidade nas medidas.
Destaca-se que as medidas protetivasconcedidas(afastamento do lar, proibição de se aproximar da vítima e dos seus familiares, etc.) importam em significativa restrição à liberdade individual e razoável ônus para o representado; diante do exposto, acolho parecer do MP e revogo as presentes medidas devido a falta de motivação para procedibilidade bem como DETERMINO o arquivamento dos presentes autos.
Todavia, caso outros atos venham a ser praticados pelo ora Requerido contra Requerente, nada obsta que novo pedido seja pleiteado e novamente apreciado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário.

COTEGIPE/BA, data do sistema.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COTEGIPE
INTIMAÇÃO
8000535-53.2023.8.05.0070 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: I. M. D. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: J. G. D. S.
Autoridade: 1. C. -. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COTEGIPE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000535-53.2023.8.05.0070
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COTEGIPE
REQUERENTE: IONE MARIZE DOS SANTOS SOUZA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSE GOMES DOS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
Cuida-se de Medidas Protetivas de Urgência(Lei Maria da Penha) concedida em favor da Requerente IONE MARIZE DOS SANTOS em desfavor de JOSÉ GOMES DOS SANTOS.

Neste sentido, a Lei Maria da Penha não exige que haja um Inquérito Policial ou um processo criminal em curso, mas tendo em vista, que a vitima no curso do procedimento não manifestou ter interesse na continuidade nas medidas, pois não manteve seu endereço atualizado.
Destaca-se que as medidas protetivasconcedidas(afastamento do lar, proibição de se aproximar da vítima e dos seus familiares, etc.) importam em significativa restrição à liberdade individual e razoável ônus para o representado; diante do exposto, acolho parecer do MP e revogo as presentes medidas devido a falta de motivação para procedibilidade bem como DETERMINO o arquivamento dos presentes autos.
Todavia, caso outros atos venham a ser praticados pelo ora Requerido contra Requerente, nada obsta que novo pedido seja pleiteado e novamente apreciado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário.

COTEGIPE/BA, data do sistema.

Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

CURAÇÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000839-82.2019.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Patricia Marinheiro Do Nascimento
Advogado: Celso Apolonio Da Silva (OAB:BA43554)
Advogado: Silvana Rodrigues Paixao (OAB:BA48112)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000839-82.2019.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: PATRICIA MARINHEIRO DO NASCIMENTO
Advogado(s): SILVANA RODRIGUES PAIXAO (OAB:BA48112), CELSO APOLONIO DA SILVA (OAB:BA43554)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes litigantes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito, sendo insuficiente o protesto genérico. Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo fixado importa na anuência com o julgamento antecipado do mérito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CURAÇA/BA, 04 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Aroldo Carlos Borges do Nascimento

Juiz de Direito no Exercício da Primeira Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001029-06.2023.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Claudio Jose Leite
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE CURAÇÁ, BA.
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

Autos n. 8001029-06.2023.8.05.0073
Autor: CLAUDIO JOSE LEITE
Réu: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito da Comarca de Curaça ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão para o aplicativo lifesize: 18175782
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/18175782
Data/Hora: 23/10/2023 09:45h
Ficam advertidas as partes e seus advogados que: FAVOR LER TODAS AS INTRUÇÕES.
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n.276/2020;
2. A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da lei n. 9.099/95;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada até a audiência, sob pena de revelia;
4. A parte autora deverá se manifestar sobre preliminares e documentos na audiência;
5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Curaça em sala disponibilizada para este fim devendo procurar o Cartório assim que chegar no Fórum.
7. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
8. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação.

ATENÇÃO: Qualquer dúvida a parte poderá entrar em contato com a conciliadora Thais Magalhães atráves do contato (77) 99976-7583.
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Curaça, Bahia, 27/09/2023
MARIO CÉSAR TORRES DA SILVA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
CITAÇÃO
0000162-33.2015.8.05.0073 Monitória
Jurisdição: Curaça
Autor: Ticket Servicos S/a
Advogado: Daniel De Andrade Neto (OAB:SP220265)
Reu: Fazenda Pública Do Municipio De Curaça -ba
Advogado: Josimarcos Santana Araujo (OAB:BA24161)
Advogado: Wellington Cordeiro Lima (OAB:PE14883)
Reu: Municipio De Curaca

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000162-33.2015.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: TICKET SERVICOS S/A
Advogado(s): DANIEL DE ANDRADE NETO (OAB:SP220265)
REU: MUNICIPIO DE CURACA e outros
Advogado(s): JOSIMARCOS SANTANA ARAUJO (OAB:BA24161), WELLINGTON CORDEIRO LIMA registrado(a) civilmente como WELLINGTON CORDEIRO LIMA (OAB:PE14883)

DECISÃO
Trata-se de petição simples contra a decisão que negou acolhimento aos Embargos de Declaração opostos pela parte autora na decisão de ID: 93967699.
Em relação ao prazo para oposição de embargos declaratórios o CPC determina em seu art. 1.023, caput, o seguinte:

"Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".
Sobre a tempestividade ser contada da publicação temos o seguinte julgado recente do STJ, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL.
1. O acórdão embargado foi publicado em 28 de junho de 2023 (fl. 492, e-STJ). O recorrente, porém, protocolou sua petição de Embargos de Declaração no dia 11 de agosto de 2023 (fl. 495, e-STJ), após o prazo de cinco dias previstos para a interposição do Recurso em questão, nos termos do art. 1.023 do CPC/2015.
2. Revelam-se intempestivos os Embargos de Declaração opostos após o transcurso do prazo de cinco dias úteis previsto no art. 1.023 c/c art. 219 do CPC. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 2.294.207/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16.8.2023; e EDcl no AgInt no AREsp 1.839.885/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.11.2022.
3. Embargos de Declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.830.251/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 18/12/2023.)
Conforme certidão ID. 68514509 a sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 20/07/2020, passando a contar o prazo no dia útil seguinte 21/07/2020.
Os embargos de declaração foram opostos em 11/08/2020, portanto intempestivos, razão porque lhe nego seguimento.
Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial que os embargos intempestivos não interrompem o prazo recursal, devendo, pois o cartório certificar o trânsito em julgado e arquivar o presente feito. Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.
1. É intempestivo o agravo interno interposto após o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1.021 c/c o artigo 1.070 do CPC/15.
1.1. A oposição de embargos de declaração intempestivos não interrompe o prazo para interposição de recursos subsequentes.
2. Diante da manifesta inadmissibilidade da presente insurgência - pois, além de intempestiva, não infirma os fundamentos da decisão agravada -, e tratando-se de conduta reiterada no presente feito, é imperiosa a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15.
3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.391.334/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se servindo o presente feito de mandado.
Curaçá-BA, datado e assinado digitalmente.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000477-95.2014.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Jose Dos Santos Souza
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Reu: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000477-95.2014.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (OAB:BA41077-B)
REU: MUNICIPIO DE CURACA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem a fim de arbitrar o percentual dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte vencedora em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, visando o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Curaçá/BA, data da assinatura eletrônica.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000233-40.2012.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: José Raul Coelho Possídio
Advogado: Daniela Camara De Aquino (OAB:BA19133)
Advogado: Desiree Borges Ramos (OAB:BA25153)
Autor: Eunice De Alencar Possídio De Curaçá
Advogado: Desiree Borges Ramos (OAB:BA25153)
Reu: Coelba-companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000233-40.2012.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: JOSÉ RAUL COELHO POSSÍDIO e outros
Advogado(s): DANIELA CAMARA DE AQUINO (OAB:BA19133), DESIREE BORGES RAMOS (OAB:BA25153)
REU: COELBA-COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intime-se a parte autora por seu patrono para se manifestar sobre a petição de ID: 400788991.
Cumpra-se servindo o presente de mandado.
CURAÇÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000556-59.2019.8.05.0073 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Curaça
Autor: Deidiane Rodrigues Sampaio
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Reu: Iago Reis Silva
Advogado: Luiz Artur Almeida Franca (OAB:PA32160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000556-59.2019.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: DEIDIANE RODRIGUES SAMPAIO
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349)
REU: IAGO REIS SILVA
Advogado(s): LUIZ ARTUR ALMEIDA FRANCA (OAB:PA32160)

DESPACHO
Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado, para se manifestar sobre a petição no ID: 394305494, no prazo de 10 (dez) dias, e requerer o que entender de direito.
Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.
CURAÇÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000461-34.2016.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Maria Dolores Dos Santos
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de CURAÇÁ/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Autos n.º 8000461-34.2016.8.05.0073
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: MARIA DOLORES DOS SANTOS
Endereço: FAZENDA ASSENTAMENTO NOVO HORIZONTE, 700, ZONA RURAL CURAÇA, CURAçá - BA - CEP: 48930-000

Parte Ré: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, 300, av. edgard santos, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA DOLORES DOS SANTOS, por intermédio de seu advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, em desfavor de COELBA-COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, pelos motivos alinhados na peça inicial.
Adunou documentos.
Houve contestação ID:99807627.
Devidamente intimada, pessoalmente, para demonstrar interesse no prosseguimento, a parte autora permaneceu inerte conforme certidão de ID:433284608.
A parte Ré requereu a extinção do feito por abandono de causa. ID:433284608 e a condenação da parte autora por litigância de má fé.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o breve relato.
Passo a decidir fundamentadamente.

O processo encontra-se parado a mais de um ano e apesar da tentativa de fazer a parte autora impulsionar o feito e regularizar sua situação processual, a mesma se mostrou inerte.
Quanto ao pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, inexiste tal previsão por abandono de causa nas sanções descritas no art. 80, do CPC. Ademais a parte Ré não comprovou de nenhuma maneira o dano ou dolo na suposta litigância de má fé.
Consoante a isto, é pertinente o recente julgado do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.
2. A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não ocorre na hipótese em exame.
3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a penalidade por litigância de má-fé.
(AgInt no AREsp n. 1.671.598/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 25/6/2020.)

Assim, resta configurado o abandono da causa e o defeito de representação, impondo-se a extinção do feito, com fulcro no art. 485, II, III e IV, do CPC.Pelo exposto, com espeque no art. 485, II, III e IV, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas em face da gratuidade deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo a presente de mandado.
Transitada em julgado, em não havendo custas remanescentes, observadas as cautelas legais, arquivem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado.
Curaçá/BA, data da assinatura eletrônica

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000592-53.2013.8.05.0073 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Curaça
Exequente: Angelita Alves
Advogado: Daniel Lacerda De Paula (OAB:PE1051B)
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Executado: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000592-53.2013.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
EXEQUENTE: ANGELITA ALVES
Advogado(s): DANIEL LACERDA DE PAULA (OAB:PE1051B), SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (OAB:BA41077-B)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CURACA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, onde o impugnante alega excesso de execução, requerendo a redução do valor exequendo.
Devidamente intimada, a impugnada não se insurgindo contra as alegações do impugnante, reconheceu que se excedeu no cálculo apresentado. (Id. 169076393)
Vieram-me os autos conclusos.
PASSO A DECIDIR.
A impugnação merece acolhimento.
A impugnada excedeu o seu crédito por cobrar 12/12 referente aos meses trabalhados no ano de 2008. Porém, tomando por base que os meses trabalhados foram compreendidos entre 02/05 a 30/10/2008, o crédito devido pela impugnante é o de 08/12.
Ante o exposto acolho o pedido e reconheço excesso de execução pela cobrança das verbas excedidas em 4/12, reconhecendo que o cálculo é devido sobre 08/12 avos referente ao ano de 2008 trabalhado.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ser um incidente processual.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CURAÇA/BA, Data da assinatura eletrônica.
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000201-15.2020.8.05.0073 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Curaça
Exequente: Joao Andrade Dias - Me
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Advogado: Alef Da Costa Santos (OAB:BA55759)
Advogado: Rogerio Quintino Bahia (OAB:PE24409)
Executado: Construtora Jurema Ltda
Advogado: Andre Luis Ferraz Moreira Saraiva (OAB:PI13868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000201-15.2020.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: JOAO ANDRADE DIAS - ME

Advogado(s): PERSEU MELLO DE SA CRUZ (OAB:PE32627)
REU: CONSTRUTORA JUREMA LTDA
Advogado(s): ANDRE LUIS FERRAZ MOREIRA SARAIVA (OAB:PI13868)

SENTENÇA
Vistos etc.
JOÃO ANDRADE DIAS ME. (POUSADA POR DO SOL), devidamente qualificado nos autos, moveu a presente Ação Monitória em desfavor de CONSTRUTORA JUREMA LTDA., também identificados nos autos, objetivando o pagamento da soma em dinheiro apontada na peça exordial.
A inicial veio acompanhada de documentos.
O demandado compareceu aos autos e apresentou embargos monitórios, com as seguintes alegações: inexistência de dívida, requer condenação dos valores já quitados, litigância de má-fé.
A parte autora impugnou os embargos.
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. Decido.
No caso sub examinem, foi expedido mandado na forma do art. 701, do CPC, sendo que a parte demandada não cumpriu a determinação e apresentou embargos monitórios.
Inicialmente, o requerido alega a inexistência da dívida, indicando que as notas promissórias foram quitadas parcialmente, restando apenas a quantia de R$ 13.250,00 (treze mil duzentos e cinquenta reais).
Ainda, o embargante juntou comprovante (IDs 77019711, 77019724 e 77019715) de pagamento parcial das quantias indicadas na inicial, ao qual, desde já, reconheço como inexistentes.
Ademais, quanto ao pleito de condenação do embargado em danos materiais, em dobro, pelos valores já quitados, entendo que não merece prosperar, tendo em vista que assiste razão em autor, já que os valores foram pagos após o ajuizamento desta ação.
Da mesma forma, entendo inexistente a má-fé do autor, não sendo possível aplicação de litigância por má-fé do embargado, pelo que consta nos autos.
Por fim, reconheço a inexistência da dívida quanto as notas Nota Fiscal nº 3166.000012/2020, no valor de R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) e Nota Fiscal nº 3166.000010/2020, no valor de R$ 4000,00 (quatro mil reais), que corresponde ao valor de R$ 9.800 (nove mil e oitocentos reais), e, considerando que não foi impugnado o valor remanescente, entendo como reconhecido pelo embargante como devedor, a quantia de R$ 13.250,00 (treze mil, duzentos e cinquenta reais).
Assim, acolho, pois, em parte, o pedido da proemial, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial em favor do autor o montante de R$ 13.250,00 (treze mil, duzentos e cinquenta reais), que corresponde ao valor apontado na exordial, R$ 23.050,00 (vinte e três mil e cinquenta reais), excluindo-se a quantia comprovadamente paga pelo embargante, qual seja, R$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais).
Condeno os requeridos nos honorários do advogado da parte autora, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Transitada em julgado, aguarde-se a manifestação da parte interessada.
P.R.I.C, servindo a presente de mandado.

CURAÇA/BA, 19 de outubro de 2022.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000691-66.2022.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Maria Das Gracas Alves Nascimento Pereira
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE CURAÇÁ, BA.
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

Autos n. 8000691-66.2022.8.05.0073
Autor: MARIA DAS GRACAS ALVES NASCIMENTO PEREIRA
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito da Comarca de Curaça ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão para o aplicativo lifesize: 18175782
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/18175782
Data/Hora: 01/08/2023 09:45h
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n.276/2020;
2. A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da lei n. 9.099/95;

3. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
4. Em não havendo razão cabal para marcação de audiência de instrução, a parte autora deverá se manifestar sobre preliminares e documentos na audiência de conciliação;
5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Curaça em sala disponibilizada para este fim.
7. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
8. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificadas;

ATENÇÃO: Qualquer dúvida a parte poderá entrar em contato com a conciliadora Thais Magalhães atráves do contato (77) 99976-7583.
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Curaça, Bahia, 24/06/2023
JOSENICE DE ANDRADE FELIX
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000370-07.2017.8.05.0073 Interdito Proibitório
Jurisdição: Curaça
Autor: Georgina Maria Soares
Advogado: Sandro Luiz Dias Bispo (OAB:BA29126)
Reu: Josué Ferreira Da Silva
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000370-07.2017.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: GEORGINA MARIA SOARES
Advogado(s): CELSO APOLONIO DA SILVA registrado(a) civilmente como CELSO APOLONIO DA SILVA (OAB:BA43554), SANDRO LUIZ DIAS BISPO (OAB:BA29126)
REU: JOSUÉ FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): LECIO MARCIO RODRIGUES DE ASSIS (OAB:BA34080)

DESPACHO
Vistos e etc.
Nomeio o perito Sr. DENER LEOBAS DE SOUZA CESAR, e-mail: denerleobas@hotmail.com, devendo ser intimado para que fique ciente acerca de sua nomeação, em que, havendo concordância, deverá inscrever-se no Sistema de Apoio a Pericias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, via link: http://www5.tjba.jus.br/portal/cadastro-de-auxiliares-de-justica/, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da nomeação.
Fica desde logo intimado, o Sr. perito, que após a comprovação da inscrição, deverá apresentar currículo com comprovação de especialização, estimando seus honorários.
Após, intimem-se as partes, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca da referida nomeação.
Não havendo impugnação quanto à nomeação do perito, intime-o para designar data para realização da perícia, devendo a mesma cumprir o encargo escrupulosamente, independente de compromisso. Incumbe às partes a faculdade do quanto disposto no art. 465, § 1º, I a III, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, deverá fazer a entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta dias) contados da data da avaliação, respondendo os quesitos formulados pelas partes.
Laudo pericial apresentado, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do §1º do artigo 477 do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico das partes apresentar seus respectivos pareceres.
Após, expeça-se o competente alvará em favor do perito, para levantamento dos honorários depositados.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Curaçá (BA), 19 de fevereiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001017-60.2021.8.05.0073 Alvará Judicial
Jurisdição: Curaça
Requerente: Vanessa Santana De Souza
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Advogado: Italo Kennedy Da Silva Oliveira (OAB:BA66440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8001017-60.2021.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REQUERENTE: VANESSA SANTANA DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349), ITALO KENNEDY DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA66440)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Oficie-se o INSS para informar sobre o crédito disponível em nome da falecida, constante no documento de id. 229802613, junto ao NIT nº164.3948737-0, uma vez que, no portal do Ministério do trabalho e emprego encontra a informação do referido valor.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CURAÇÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001123-22.2021.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Iuni Educacional - Unime Salvador Ltda
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Laila Carolina Franco Possidio
Advogado: Thiago Franco Possidio (OAB:BA39912)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001123-22.2021.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: LAILA CAROLINA FRANCO POSSIDIO
Advogado(s): THIAGO FRANCO POSSIDIO (OAB:BA39912)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação ofertada pela parte ré.
Após, INTIMEM-SE as partes litigantes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito, sendo insuficiente o protesto genérico.
Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo fixado importa na anuência com o julgamento antecipado do mérito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

CURAÇA/BA, 13 de fevereiro de 2023.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito em Substituição

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
INTIMAÇÃO
8000633-29.2023.8.05.0073 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Curaça
Reu: E. F.
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Vitima: K. S. G. B.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: U. B. D. S.
Testemunha: J. D. S. M.
Testemunha: L. V. G. B.
Terceiro Interessado: R. D. O. A.
Terceiro Interessado: M. G. R.
Terceiro Interessado: M. R. S. C.
Terceiro Interessado: S. D. S. A.
Terceiro Interessado: J. D. D. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000633-29.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELEONSIO FERREIRA
Advogado(s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965)

SENTENÇA
1. Do relatório
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra ELEONSIO FERREIRA, vulgo “LEONCIO”, imputando-lhe a prática do crime de estupro de vulnerável, capitulado no art. 217-A c/c o art. 71, ambos do Código Penal, indicando como vítima a menor K. S. G. B.
Narra que, no ano de 2014, o acusado praticara reiterados atos libidinosos diversos da conjunção carnal, em circunstâncias de tempo e lugar diversos, com a vítima, quando esta contava com apenas 7 (sete) anos, perdurando até os 14 (quatorze) anos da ofendida, momento em que teria narrado os fatos aos seus familiares.
Afirma que o réu, aproveitando-se da ausência dos familiares na residência em que residia, e se beneficiando dos laços familiares com a vítima, por ser seu padrasto, teria, em algumas ocasiões, passado suas mãos nas partes íntimas (seios e vagina) da menor então com sete anos, bem como, com o passar do tempo, ter investido com mais gravidade, beijando-a na boca, acariciando a sua vagina, seios e bumbum, chegando ainda a introduzir os dedos na vagina da violentada, vindo a causar-lhe sangramento, além de outros atos libidinosos, como chupões e beijos na boca.
Discorre que, em outra ocasião, quando tinha a vítima a idade de 13 (treze) anos, o denunciado teria “chupado a vagina” da ofendida, quando ficado a sós com ela em uma fazenda, reiterando assim os atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Por fim, por temer a sua segurança e dos seus familiares, a vítima não teria narrado os acontecimentos, senão após conhecer o seu genitor, o qual buscou ajuda policial e psicológica.
Houve representação pela decretação da prisão preventiva do réu, formulada pela autoridade policial, e, acolhendo o pedido ministerial, foi decretada a prisão preventiva do acusado, conforme se verifica nos autos do incidente processual do PJe n. 8000403-84.2023.8.05.0073.
A peça acusatória veio acompanhada dos autos do inquérito policial n. 07/2023, da Delegacia de Polícia Civil – Curaçá/BA (Ids. 396143311, 396143314 e 396143319), inclusive com cópia da decisão judicial que decretou a prisão preventiva em desfavor do acusado.
A denúncia foi recebida no dia 4 de julho de 2023 (Id. 397654928).
O acusado foi citado pessoalmente no dia 5 de julho de 2023 (Id. 398257874).
Impetrado habeas corpus com pedido liminar, requerendo a revogação da prisão preventiva do imputado (id. 399258270), tendo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em sede preliminar, indeferido o pedido, e requisitado informações a este juízo (id. 399258271).
Prestadas informações por este juízo no id. 399300613.
O acusado apresentou resposta à acusação no Id. 399842415, por advogado constituído, alegando que não participou do crime que lhe é imputado, e “verifica-se que o Órgão Ministerial sucumbiu ao vício acusatório porquanto aventou fatos sem qualquer indicativo de

veracidade/verossimilhança, deixando de pré-constituir prova indiciária idônea e capaz de dar início a persecução penal, impossibilitando ao réu o pleno exercício do seu direito a ampla defesa e ao contraditório, motivo pela qual, POR ESTRATÉGIA PROCESSUAL, em caso de continuidade da presente demanda, SE RESERVA PARA ADENTRAR NAS QUESTÕES PROPRIAMENTE MERITÓRIAS NAS RAZÕES FINAIS [...]" (pág. 6, Id. 399842415) (grifos no original), pugnando, ainda, pela nulidade das declarações da suposta vítima prestadas em sede policial e pela revogação da prisão preventiva do réu, pelos fatos e fundamentos jurídicos dispendidos na peça defensiva.

Este juízo, em análise às manifestações das partes, manteve o recebimento da denúncia, designando data para realização da audiência de instrução, bem como manteve a prisão preventiva do inculpado, em decisão proferida no dia 26 de julho de 2023 (Id. 401593255).

Juntado, pela Defesa, parecer psicológico (Id. 407703777).

Audiência de instrução realizada em 30 de agosto de 2023, gravada em arquivo audiovisual (Id. 407811107), na qual colhidos o depoimento especial da vítima, os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como realizado o interrogatório do acusado. Ainda foram apreciados os pedidos da Defesa, com manifestação do Ministério Público.

Petição da Defesa, no id. 407975697, pugnando reconsideração da decisão tomada em audiência, que indeferiu a juntada do parecer psicológico.

Juntado ofício no id. 410231343, em que informa o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) deste município não realizar atendimento psicológico com a vítima.

No id. 411754683, foi juntado ofício pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) deste município informando que a unidade realiza acompanhamento psicológico com a vítima, após procura voluntária da ofendida.

O Ministério Público do Estado da Bahia apresentou alegações finais no Id. 414176445, pugnando pela condenação do réu.

A Defesa atravessou suas alegações finais no Id. 416301899, pugnando, em sede preliminar, a nulidade absoluta das declarações prestas pela vítima em sede policial e da decisão que indeferiu a juntada do parecer psicológico, e, no mérito, a rejeição da denúncia ou, subsidiariamente, a absolvição do réu por ausência de provas ou, em caso de condenação, o direito de o réu apelar em liberdade.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Da fundamentação

2.1. Da preliminar de nulidade de prova inquisitorial

De início, consigno que a preliminar suscitada já foi objeto de discussão durante a audiência de instrução realizada (id. 407811107), em que foi levantada pela Defesa e, após manifestação do Ministério Público, foi combatida por este juízo, negando-a na sua inteireza, nos seguintes termos:

"Considero que o depoimento da menor, ainda que tomado fora dos parâmetros da legislação, carreado aos autos, são elementos meramente informativos, que não serão necessariamente levados em consideração. Além do que, será tomado, na data de hoje, o depoimento especial da menor, em sede de juízo, com profissional nomeada por sua expertise na área. Assim, não vejo necessidade de declarar nula a prova colhida em sede policial, no que rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela Defesa.". (decisão proferida em audiência de instrução, gravado em arquivo audiovisual <https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/4918842c-978f-4d9e-b535-846a2b4f5f72?vcpubtoken=b33fc6bf-0ae4-4f41-938f-a5d7195e8ba2> - termo juntado no id. 407811107) (grifos no original)

Assim, neste momento, RATIFICO a decisão tomada anteriormente, e REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVA INQUISITORIAL produzida, por não entender que essa prova possa ter qualquer caráter probatório para um eventual juízo condenatório.

Conforme incerto nos autos, foi colhido o depoimento especial da menor, vítima, em juízo (id. 407811107), seguindo estritamente os preceitos fundamentais exigidos pela Lei n. 13.431/2017, em que foi resguardado à adolescente suposta vítima de violência sexual os direitos à ela inerentes, assegurando-lhe a proteção integral e a sua preservação física e mental, com ausência do réu na sala, a fim de evitar-lhe constrangimento e medo, além do apoio técnico especializado de uma profissional nomeada por este juízo, para condução da tomada das declarações, com qualificação específica e expertise na área.

Igualmente, durante a colheita das declarações da ofendida em juízo, foram observados também os critérios exigidos pela lei processual penal vigente - Código de Processo Penal (CPP), em que foi garantido ao acusado o contraditório e a ampla defesa, possibilitando aos seus advogados constituídos participação direta e total na produção da prova requerida, com formulação de perguntas e quesitos à vítima, através da profissional habilitada.

De outro modo, sabe-se que as provas coletadas pela autoridade policial no inquérito policial, servem apenas para trazerem à realidade fática possíveis indícios do cometimento de um ilícito, com indicação da materialidade e autoria do crime, ofertando ao Ministério Público a possibilidade de análise da conjuntura produzida, para então ser encaminhado ao Judiciário, para análise quanto ao cabimento de uma possível deflagração de uma ação penal, a qual, uma vez instaurada, possibilitará às partes a colheita de provas assertivas em juízo, respeitando os direitos e deveres de cada parte. Assim, prescindível é a existência de material probatório absoluto em sede inquisitorial, momento inoportuno para análise concreta do crime, bastando tão somente indícios do seu cometimento.

Assim, por consectário lógico, as declarações da vítima colhidas em sede policial não servem como meio probatório idôneo, por si só, para este momento processual, de decisão final do processo. É cediço que no sistema jurídico pátrio, vige o princípio do livre convencimento, corolário lógico da livre apreciação da prova, insculpido no artigo 157, do Código de Processo Penal. Todas as provas serão relativas e o Juiz formará a sua convicção na livre apreciação destas.

Noutro giro, consigne-se que a vítima prestou suas declarações em sede policial acompanhada por sua genitora à época dos fatos, como se pode visualizar no seu termo de declarações juntado aos autos, com assinaturas das partes que acompanharam a diligência (págs. 13-14, id. 396143311).

Logo, a tese suscitada pela Defesa desde a resposta à acusação, não encontra lastro probatório que dê amparo à alegação, a ponto de contaminar as demais provas colhidas em juízo, devendo ser mantida nos autos a prova documental colhida realizada.

2.2. Da preliminar de nulidade de reconsideração

De início, também consigno que a preliminar suscitada já foi objeto de discussão durante a audiência de instrução realizada (id. 407811107), em que foi levantada pela Defesa e, após manifestação do Ministério Público, foi combatida por este juízo, negando-a na sua inteireza, nos seguintes termos:

"No tocante ao pedido da Defesa concernente à juntada de parecer psicológico, fixado no Id. 407703777, tenho por consectário lógico e legal indeferir. Aplicando subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil (CPC), extrai-se do seu art. 435, que "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de

fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. No presente caso, não vislumbro necessidade plausível para deferir a juntada do referido documento, a um porque, em que pese haver o direito de ser apresentada prova posteriormente a resposta à acusação, a Defesa não logrou êxito em demonstrar a finalidade da juntada, especificamente porque, em tese, visa combater alegações que outrora julgou inválidas à instrução processual, conforme analisado no início desta audiência e rejeitado por este juízo, quando considerou as declarações da vítima, prestadas em sede policial, nulas para a instrução do feito, e a dois, porque a juntada do citado documento não ofertou tempo hábil para a acusação analisar e se manifestar, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, não pode haver surpresa a parte contrária ou ao juízo, sem oferta de condições de igualdade para manifestação sobre o alegado, ainda considerando, em caso de deferimento, uma possível nova vitimização da vítima, ponto prontamente combatido pela Lei n. 13.431/2017. Portanto, pelo exposto, denego o pedido de juntada, no que determino o desentranhamento dos autos, do relatório juntado pela Defesa no Id. 407703777.". (decisão proferida em audiência de instrução, gravado em arquivo audiovisual <https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/4918842c-978f-4d9e-b535-846a2b4f5f72?vcpubtoken=b33fc6bf-0ae4-4f41-938f-a5d7195e8ba2> - termo juntado no id. 407811107) (grifos no original)

Assim, neste momento, RATIFICO a decisão tomada anteriormente, e REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DE RECONSIDERAÇÃO produzida, por não entender que essa prova possa ter qualquer caráter probatório para um eventual juízo condenatório.

A Lei n. 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, trouxe, como objetivo fim, a não revitimização da pessoa menor que por ventura atravesse situação de violência ou que testemunha tal fato, ou seja, possibilitou ao vulnerável meios - a escuta especializada ou o depoimento especial, colhidos por profissionais habilitados e qualificados - para evitar que o trauma sofrido se perpetue pelo tempo.

Assim, fica o ofendido resguardado de narrar o fato violento apenas uma única vez perante as autoridades, garantindo-o a sua integridade física, psíquica, moral e psicológica, de modo a também trazer ao Judiciário e às partes que o compunham, uma inteireza maior dos detalhes, bem como uma ordenação estruturada da situação fática, possibilitando à Justiça buscar a verdade real do suposto crime.

No caso, pretendeu a Defesa do réu a juntada, minutos antes do início da audiência de instrução, de um parecer psicológico produzido por um profissional particular, visando combater os indícios de provas produzidos até aquele momento, especificamente as declarações da vítima prestadas em sede policial, apontando eventuais incongruências e inconsistências na referida prova.

Pois bem. Como já decidido no tópico anterior, conforme incerto nos autos, foi colhido o depoimento especial da menor, vítima, em juízo (id. 407811107), seguindo estritamente os preceitos fundamentais exigidos pela Lei n. 13.431/2017, em que foi resguardado à adolescente suposta vítima de violência sexual os direitos à ela inerentes, assegurando-lhe a proteção integral e a sua preservação física e mental, com ausência do réu na sala, a fim de evitar-lhe constrangimento e medo, além do apoio técnico especializado de uma profissional nomeada por este juízo, para condução da tomada das declarações, com qualificação específica e expertise na área.

Igualmente, durante a colheita das declarações da ofendida em juízo, foram observados também os critérios exigidos pela lei processual penal vigente - Código de Processo Penal (CPP), em que foi garantido ao acusado o contraditório e a ampla defesa, possibilitando aos seus advogados constituídos participação direta e total na produção da prova requerida, com formulação de perguntas e quesitos à vítima, através da profissional habilitada.

De outro modo, sabe-se que as provas coletadas pela autoridade policial no inquérito policial, servem apenas para trazerem à realidade fática possíveis indícios do cometimento de um ilícito, com indicação da materialidade e autoria do crime, ofertando ao Ministério Público a possibilidade de análise da conjuntura produzida, para então ser encaminhado ao Judiciário, para análise quanto ao cabimento de uma possível deflagração de uma ação penal, a qual, uma vez instaurada, possibilitará às partes a colheita de provas assertivas em juízo, respeitando os direitos e deveres de cada parte. Assim, prescindível é a existência de material probatório absoluto em sede inquisitorial, momento inoportuno para análise concreta do crime, bastando tão somente indícios do seu cometimento.

Assim, por consectário lógico, as declarações da vítima colhidas em sede policial não servem como meio probatório idôneo, por si só, para este momento processual, de decisão final do processo. É cediço que no sistema jurídico pátrio, vige o princípio do livre convencimento, corolário lógico da livre apreciação da prova, insculpido no artigo 157, do Código de Processo Penal. Todas as provas serão relativas e o Juiz formará a sua convicção na livre apreciação destas.

Notadamente quanto ao parecer psicológico formulado pela Defesa, conforme decidido na audiência instrutória, inclusive com manifestação do representante do Ministério Público, o qual pugnou pelo indeferimento da juntada, sem adentrar ao mérito do documento produzido, restou-se configurado a não plausibilidade para a sua juntada, naquele momento, aos autos, o que causou certa surpresa às partes.

Em que pese haver o direito de ser apresentada prova posteriormente a resposta à acusação, nos termos do art. 231, do Código de Processo Penal (CPP), a Defesa não logrou êxito em demonstrar a finalidade da juntada, especificamente porque, em tese, visava combater alegações que outrora julgou inválidas à instrução processual, quando considerou as declarações da vítima, prestadas em sede policial, nulas para a instrução do feito, mostrando-se contrariedade ao pedido.

Em verdade, este juízo utilizou-se subsidiariamente de norma insculpida no Código de Processo Civil (CPC), para dirimir a dúvida à época. No entanto, não vejo prejudicialidade ao feito, a simples utilização da norma que complementa o que preconiza na codificação criminal, quanto à juntada de documentos em qualquer fase do processo. O que entendo aqui, é que a juntada documental deve possibilitar a este juízo e à outra parte, independente se autor ou réu, o direito de se manifestar previamente, não sendo pego de surpresa, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao devido processo legal.

Assim, não pode haver surpresa a parte contrária ou ao juízo, sem oferta de condições de igualdade para manifestação sobre o alegado, para se evitar tumulto ao processo que seguiu sua tramitação devida.

Por outro lado, acaso fosse deferida a juntada do material, possivelmente a vítima teria que ser novamente indagada sobre o fato, o que geraria uma nova vitimização da ofendida, ponto este prontamente combatido pela Lei n. 13.431/2017, o que infringiria os seus direitos e garantias legais, ainda fazendo-se perpetuar pelo tempo a ocorrência do suposto delito traumático para ela.

Logo, a tese suscitada pela Defesa desde a resposta à acusação, não encontra lastro probatório que dê amparo à alegação, a ponto de contaminar as demais provas colhidas em juízo, devendo ser mantida nos autos a decisão que determinou o desentranhamento do parecer psicológico realizado.

2.3. Do mérito

A presente ação penal é pública incondicionada, detendo o Ministério Público a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo, o qual tramitou regularmente, com a citação pessoal do réu, habilitação de advogado constituído e observância dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, respeitado o devido processo legal, sem que se verifiquem vícios formais no procedimento, e não havendo nulidades a serem sanadas, está o feito pronto para a análise do mérito.

No caso, foi o réu denunciado pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável, na sua forma reiterada, capitulado no art. 217-A, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que a materialidade da conduta de manter conjunção carnal ou praticar outros atos libidinosos contra pessoa menor de 14 anos está suficientemente comprovada pelo conjunto probatório dos autos, especialmente pelo depoimento da vítima, prestado perante a autoridade policial (págs. 13-14, Id. 396143311) e ratificado judicialmente (Id. 407811107). Segundo declarou a ofendida, o réu, em várias ocasiões, contra a sua vontade, realizou toques com seus dedos e beijou sua boca e órgão genital, quando contava com apenas 7 anos de idade, conforme cópia da certidão de nascimento carreada na pág. 15 do Id. 396143311.

Os fatos narrados pela vítima estão em harmonia com os depoimentos das testemunhas colhidos na esfera policial e na audiência de instrução (Id. 407811107), que reproduziram de forma harmônica os relatos realizados pela vítima à época dos fatos, de forma contemporânea, além de descreverem sucessão de fatos condizente com a versão da ofendida.

Os referidos meios de prova também dão conta da autoria delitiva, pois revelam ter sido o réu nesta ação penal o autor dos abusos relatados, o que se conclui pelos depoimentos da vítima, prestados na Delegacia de Polícia e judicialmente, corroborados pelos uníssonos depoimentos das testemunhas Urania Barbosa dos Santos e Jaílson da Silva Mota.

Com efeito, em suas declarações prestadas em juízo, colhidas com as cautelas legais (Id. 407811107), a vítima K. S. G. B. foi categórica ao afirmar que os abusos iniciaram-se quando ela tinha 7 anos de idade, no ano de 2014, na Fazenda Capivara, Distrito de Poço de Fora, zona rural, neste município de Curaçá/BA, onde residiam o réu Eleonsio Ferreira e genitora da ofendida, a Sra. Laís Virginia Gonçalves Bernardes, enquanto estavam numa construção de uma cerca, onde o réu passou a olhá-la com estranheza, tendo pedido que ela urinasse em sua frente.

Prossegue afirmando que, com o passar do tempo, as investidas do réu foram se intensificando, tendo ele passado a beijar a sua boca, tocar com os dedos o seu órgão genital por dentro da roupa, apalpar as suas nádegas, seios e pescoço, além de mandar-lhe segurar o seu pênis, chegando em um dado momento a esfregá-lo por seu corpo, ejaculando em seguida. Ainda verifica-se, pelo o narrado, que a vítima sofreu sangramentos na região da sua vagina, após fricções do réu, que utiliza-se dos seus dedos. Confira-se o teor do seu depoimento:

Depoimento da vítima K. S. G. B.:

“Que foi abusada dos 7 aos 14 anos; que tudo começou com falas, olhares do réu; que o primeiro ato ocorreu lá na fazenda, fazendo a cerca; que o réu Eleonsio ficou com olhares estranhos para a declarante; que no momento estavam apenas a declarante e o réu; que o réu pediu para a declarante urinar na frente dele; que com o passar do tempo, o réu passou a tocar a declarante, nas regiões dos seios, das nádegas, pescoço, com vários toques; que esses atos ocorriam todos os dias, eram contínuos; que o réu realizava esses atos quando não via ninguém por perto, às escondidas; que o réu beijava a declarante, embaixo de um pé de árvore; que o réu perguntava se a declarante já havia namorado; que nessa oportunidade, o réu disse que ensinaria a declarante a namorar, momento em que a agarrou e a beijou; que a declarante paralisava em todas as investidas do réu; que após o réu passava sua mãos embaixo da saia da declarante, levantava o short; que os atos foram aumentando; que o réu tocava a declarante com força; que certa vez, o réu foi buscar a declarante na escola, oportunidade que, enquanto retornava para casa, no interior do veículo do réu, o mesmo passou as mãos nas coxas da declarante, e foi subindo as mãos pelo corpo da declarante, até tocar as partes íntimas; que a declarante não conseguia reagir, ficava paralisada; que certa vez, o réu chamou a declarante e o seu irmão para juntos irem à fazenda, pastorear animais, oportunidade em que, em um dado momento, o réu deixou o irmão da declarante a sós em um local, e levou a declarante para um outro recinto; que em seguida o réu tocou as partes íntimas da declarante, introduzindo os dedos na vagina da declarante; que a declarante, nesse ato, estava vestida com um short, sapato e blusa; que o réu baixou o short da declarante até os joelhos, e passou as mãos nas partes íntimas da declarante, seios e vagina, ainda dizendo ao seu ouvido, que a declarante era gostosa, que não falasse nada a ninguém, se não iria sobrar; que o réu sempre ameaçava a declarante, para não contar a ninguém sobre os atos, se não ia sobrar; que em seguida, o réu subiu a perna da declarante, e encostou a sua boca na vagina da declarante, por cerca de 20 a 25 minutos; que a declarante ficou nervosa, com muito medo; que ao retornarem para a residência, o réu pediu que a declarante varresse a casa, momento em que, enquanto estava na sala, o réu puxou a declarante, e tocou nos seus seios, com bastante força, agarrando-a por detrás; que também o réu tocou em suas partes íntimas, vagina, e introduziu os dedos, momento em que a declarante sentiu bastante dor; que enquanto tocava o corpo da declarante, o réu lhe ameaçava, pedindo para não contar a ninguém se não ia sobrar; que o réu falava ao ouvido da declarante que ela é gostosa, que amava a declarante, que não era para falar nada a ninguém; que mandava não contar nada aos familiares, e que se fosse preso, ia sobrar; que a declarante ficava paralisada, não conseguia nenhuma reação; que nesse momento, o réu pegou as mãos da declarante, e colocou em seu pênis, e ficou movimentando; que após o réu foi para a frente da declarante, e novamente pegou as mãos da declarante e colocou em seu pênis, fazendo movimentos; que o réu, enquanto fazia esses atos, permanecia com sua mão na vagina da declarante; que após o réu ficou se masturbando na frente da declarante, até ejacular; que a declarante saiu correndo, e foi para o muro, com receio de ter perdido a virgindade; que ao abaixar o short, a declarante viu que escorria muito sangue pelas suas partes íntimas, momento em que ficou preocupada; que a declarante ficou muito receosa, de acontecer algo mais grave; que os atos do réu foram se intensificando, iniciou com olhares até chegar aos toques nas partes íntimas da declarante; que após algum tempo, por medo de acontecer algo mais grave, a declarante narrou os fatos ao seu genitor; que a declarante disse ao seu genitor que estava sendo abusada sexualmente há cerca de 7 anos pelo réu; que a declarante sentia muito medo do réu, do que ele pudesse fazer consigo e com seus familiares, haja vista as ameaças que ele proferia; que o genitor da declarante narrou os fatos à tia da declarante; que a declarante ficou muito ansiosa, teve crise de ansiedade, ficando muito nervosa, não tinha vontade para estudar, e ficou muito chorosa; que os familiares da declarante ficaram bastante em choque ao saberem dos fatos; que foi o réu Eleonsio quem praticou esses fatos, seu ex-padrasto; que os abusos iniciaram quando a declarante tinha 7 anos; que os toques íntimos praticados pelo réu, iniciaram quando a declarante tinha 9 anos; que os fatos se deram na Fazenda Capivara, Distrito de Poço

de Fora, zona rural, em Curaçá/BA; que o réu chegou a abusar a declarante ainda com pessoas próximas, pois agia com cuidado; que o réu encostava o seu pênis no bumbum e nos seios da declarante; que o réu introduziu os dedos na vagina da declarante, ocasionando sangramento; que o último abuso praticado pelo réu contra a declarante foi no mês de junho de 2022; que o réu demonstrava perfil agressivo e intimidador para com a declarante; que a sua genitora ficou revoltada ao saber da situação, passando por depressão e crises de ansiedade." (depoimento da ofendida K. S. G. B., gravado em arquivo audiovisual - Id. 407811107).

Nesse particular, convém destacar a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[n]os delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito" (STJ, AgRg no AREsp 1646070/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 27/10/2020, DJe 12/11/2020), o que é o caso dos autos.

Tais declarações estão em consonância com os depoimentos testemunhais colhidos por este juízo. A tia da vítima, Sra. Urania Barbosa dos Santos, em seu depoimento prestado na ação penal, afirmou ter descoberto dos abusos da ofendida após ela narrar os fatos ao seu genitor, tendo a própria confirmados os fatos também aos familiares, conforme se verifica no teor do seu depoimento:

Depoimento da testemunha Urânia Barbosa dos Santos:

"que conhece a vítima desde o nascimento; que a vítima vivia com a avó, a declarante e a tia, em Curaçá/BA; que a genitora da vítima residia na Fazenda Capivara, em Poço de Fora, zona rural, Curaçá/BA, na companhia do réu; que conhece o réu Eleonsio; que a vítima residiu por um tempo juntamente com a genitora e o réu na zona rural; que a vítima passava as férias escolares na companhia da genitora e do réu; que o réu Eleonsio era companheiro da genitora da vítima; que a declarante veio tomar conhecimento do fato após a vítima narrá-lo ao seu genitor, já com a idade de 14 anos neste ano; que a vítima passou todo um dia narrando os fatos ao seu genitor; que a tia da vítima narrou os fatos para a declarante; que foi realizada uma reunião entre os familiares, avó, a declarante e a tia, juntamente com a vítima, para tratarem do assunto; que a vítima narrou na reunião que o réu passava as mãos nas partes íntimas dela, e que por pouco não chegou a penetrar o pênis na vagina dela; que a vítima narrou que o réu penetrava os dedos na sua vagina; que segundo a vítima, os fatos ocorriam durante a passagem das férias escolares, em que a ofendida estava na companhia do réu e da genitora; que a vítima narrou que os fatos eram constantes, os quais teriam ocorrido mais de uma vez; que a vítima disse que o réu não concluía os atos (penetração) porque sempre chegava alguém no momento; que a declarante procurou a delegacia após tomar conhecimento dos fatos, para buscar ajuda; que a declarante notou uma mudança repentina no humor e no comportamento da vítima; que a declarante questionou à vítima o porque de não ter narrado os fatos anteriormente, no que ela disse que tinha medo do réu, de ele fazer algum mal com a sua família." (depoimento da testemunha Urania Barbosa dos Santos, gravado em arquivo audiovisual - Id. 407811107).

Do mesmo modo, elucidativo é o depoimento da testemunha Jailson da Silva Mota, genitor da vítima, que atestou ter a ofendida lhe narrado os abusos sofridos, desde quando tinha 7 anos de idade, ao passo em que então tomou providências, tendo reunido os familiares para tratarem do assunto. Veja-se:

Depoimento da testemunha Jaílson da Silva Mota:

"que é genitor da vítima; que somente veio conhecer a vítima somente no ano de 2022; que não tinha conhecimento da existência dela, haja vista residir em outra cidade e não ter sido comunicado da gravidez dela à época; que a vítima foi em busca do declarante, na cidade onde reside, juntamente com a avó e uma tia, para encontrá-lo e informar que era sua filha; que foi um desejo da vítima em conhecer o declarante; que o declarante passou a nutrir laços afetivos com a vítima; que em dado momento, a vítima lhe disse que tinha um assunto para tratar; que a vítima foi criada pela a avó e as tias; que durante a vinda do declarante a Curaçá/BA, para passar uns dias com a vítima, esta narrou que teria sido abusada sexualmente desde os sete anos de idade; que o declarante ficou perplexo e surpreso, com tamanha tristeza ao ouvir os relatos da vítima; que questionou à vítima o porquê de nunca ter narrados os fatos para os familiares, ao que ela disse que sentia medo do réu Eleonsio, pois ele tratava muito mal a vítima, era grosso, falava muito alto com ela, e que temia ele fazer algum mal com a avó e outros familiares; que após muito insistir, a vítima disse que o réu Eleonsio a abusava desde os 7 anos de idade; que o declarante soube que o réu teve um relacionamento amoroso com a genitora da vítima; que a vítima narrou ao declarante que o primeiro abuso teria acontecido quando ela tinha sete anos de idade, numa cerca na fazenda aonde passava férias com a genitora, em que o réu Eleonsio teria lhe dito palavras como "gostosa", depois olhares, e foi aumentando, com beijos e toques; que a vítima narrou que o réu tocava na vagina dela, e apalpava as partes íntimas; que de outra vez, a vítima disse que o réu a levou até um poço artesiano, juntamente com seu irmão mais novo, e lá organizou para ficar a sós com a ofendida, momento em que, em um dos cômodos, baixou o short da vítima, e acariciou a sua vagina, com toques; que de outra vez, a vítima narrou que em outra ocasião o réu lhe abusou no interior de um veículo, com toques em suas partes íntimas; que a vítima disse que os abusos ocorreram por várias vezes; que o declarante informou os fatos aos familiares da vítima, oportunidade em que realizaram uma reunião para tratarem sobre o assunto; que a vítima estava presente na reunião e narrou alguns dos abusos ocorridos; que a vítima passou por tratamento psicológico; que os familiares da vítima buscaram apoio na delegacia, para narrarem os fatos." (depoimento da testemunha Jaílson da Silva Mota, gravado em arquivo audiovisual - Id. 407811107).

Como ficou evidenciado, os depoimentos prestados pela vítima tanto no inquérito policial como judicialmente, além dos relatos que realizou para o seu genitor, apresentam semelhantes contornos, sem contradições aparentes, e se coadunam com toda a moldura fática construída pelos demais meios de prova, especialmente os depoimentos das testemunhas colhidos pela autoridade policial e nesta ação penal.

Acrescente-se que não foi sequer ventilado qualquer motivo que possa enfraquecer a narrativa de fatos realizada pela ofendida e pelas testemunhas, premissas que atribuem à palavra da vítima a especial credibilidade probatória quanto aos crimes dessa natureza, praticados às escondidas e com ameaças. Pela diretriz:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. INVIABILIDADE. VULNERABILIDADE DA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. PRECEDENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, ALTERAÇÃO DE REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, alterar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem para absolver o paciente do delito de estupro de vulnerável, especialmente sob o argumento de falta de provas, é providência incompatível com a estreita via do habeas corpus, por demandar o reexame do acervo fático-probatório. No caso, verifica-se que o Tribunal de origem, condenou o paciente especialmente em razão da própria confissão do acusado, bem como pelos depoimentos coerentes e harmônicos da vítima e das testemunhas em juízo.

2. Ademais, Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos (REsp 1699051/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 6/11/2017).
3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela impossibilidade de aplicação do art. 215-A do Código Penal na hipótese de estupro de vulnerável, porquanto a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso configura o crime previsto no art. 217-A do Código Penal, independentemente de violência ou grave ameaça, bem como de eventual consentimento da vítima (AgRg no AREsp n. 1.361.865/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 1º/3/2019). - Ressalvado meu ponto de vista quanto à possibilidade de desclassificação do tipo penal do art. 217-A para o do art. 215-A, ambos do Código Penal, acompanho o entendimento de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade de desclassificação, quando se tratar de vítima menor de 14 anos, concluindo-se ser inaplicável o art. 215-A do CP para a hipótese fática de ato libidinoso diverso de conjunção carnal praticado com menor de 14 anos, pois tal fato se amolda ao tipo penal do art.217-A do CP, devendo ser observado o princípio da especialidade (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.225.717/RS, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 6/3/2019) - (AgRg no AREsp 1508273/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 12/9/2019).
4. Quanto às demais insurgências - revogação da prisão cautelar ou substituição por prisão domiciliar, alteração do regime inicial de cumprimento de pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, verifico que não foram debatidas pelo Tribunal local.
5. Dessa forma, não tendo a Corte de origem se manifestado sobre as matérias apresentadas, a análise por este Tribunal Superior configuraria indevida supressão de instância.
6. Agravo improvido."
(STJ, AgRg no HC 694.900/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19/10/2021, DJe 25/10/2021) (grifos acrescidos)
A Sra. Laís Virginia Gonçalves Bernardes, genitora da vítima, também prestou depoimento em juízo, porém, quando indagada pelas partes, não trouxe elucidação ao fato, tendo alegado "que a declarante tomou conhecimento dos fatos e da reunião organizada pelos familiares somente no dia da prisão do réu", não tendo visualizado ou percebido os abusos sofridos pela vítima (depoimento da testemunha Lais Virginia Gonçalves Bernardes, gravado em arquivo audiovisual - Id. 407811107).
No tocante às testemunhas de defesa, Marcos Roberto Santana de Castro, Jonas Dias do Nascimento e Marinalva Gonçalves Ribeiro, também devidamente ouvidas em juízo, ao entender deste juízo, nada trouxeram à análise perfunctória do mérito da causa, pois os seus testemunhos se constituíram em falácias ou ouvir dizer, inclusive tendo todos informado que "apenas ouviram falar dos fatos, mas que não sabiam discorrer sobre eles". Assim, pelo analisado, vê-se que essas oitivas não mostraram qualquer informação ou indício de prova que pudessem afetar a demonstração da dinâmica do fato delitivo e a confirmação do quadro circunstancial refletido na instrução. (depoimentos das testemunhas gravados em arquivo audiovisual - Id. 407811107).
Finalmente, quanto ao réu, Eleonsio Ferreira, tendo sido interrogado em juízo, negou a prática delituosa, sustentando apenas que os familiares da vítima estariam com o desejo de lhe complicar, e que o fato não existiu. (interrogatório do réu Eleonsio Ferreira, gravado em arquivo audiovisual - Id. 407811107).
O arcabouço probatório dos autos, pois, permite concluir que, do ano de 2014 até o mês de junho de 2022, o réu praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima, à época com apenas 7 anos de idade, beijando sua boca e tocando seu órgão genital por dentro da roupa, além de toques e manuseios nos seios, bumbum e pescoço da ofendida, ainda sob o crivo da ameaça, amoldando-se as condutas à figura típica do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A do Código Penal.
Diferentemente do que alega a Defesa, as provas não são frágeis nem se baseiam unicamente no depoimento da vítima, mas em todo o conjunto produzido, notadamente o contexto harmônico de sucessão dos fatos e a prova testemunhal produzida, produzidas com contraditório e ampla defesa, formando um conjunto harmônico apto à formação da convicção pela materialidade e autoria do crime.
Ademais, consigne-se o fato de o réu ter feito o uso de grave ameaça para constranger a vítima a permitir a prática dos atos libidinosos, o que é, no caso, circunstância desimportante, na medida em que a conjunção carnal ou a prática de qualquer outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 (catorze) anos já é suficiente para tipificar o delito específico de estupro de vulnerável, constante do artigo 217-A do Código Penal, independentemente do emprego de violência real ou grave ameaça, ante a vulnerabilidade da vítima.
Aliás, é essa própria vulnerabilidade da ofendida que faz presumir a violência na conduta, a obstar inclusive o enquadramento típico do ato no delito de importunação sexual (art. 215-A, CP), conforme se verifica dos seguintes julgados:
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (215-A DO CP). IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do tema repetitivo, firmou recentemente a tese jurídica de que "presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)". (REsp n. 1.959.697/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022.)
2. A pena-base do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) foi fixada 1 ano acima do mínimo legal, tendo em vista a análise desfavorável das consequências do crime, considerando que, diante da tenra idade da vítima, 6 anos à época, a prática delitiva traz sérios danos psicológicos, o que resulta em motivação suficiente e idônea para exasperar a pena, por denotar maior reprovabilidade da conduta.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 763.374/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.) (grifos nossos)
"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. VÍTIMA INCAPAZ. ELEMENTO ESPECIALIZANTE. CONDUTA TÍPICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte Superior já firmou orientação no sentido de que "[...] não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (AgRg no AREsp 753.044/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO, Desembargador convocado do TJSP, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015).
2. Evidenciado que a Corte Estadual, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria do crime de estupro de vulnerável, é inviável alterar este enquadramento fático nesta célere via do habeas corpus, por exigir prova pré-constituída.
3. Não é plausível a aplicação do art. 215-A do Código Penal na hipótese de estupro de vulnerável, porque a conduta do agente possui elemento especializante, referente ao fato de ser a vítima incapaz, bem como de ser presumida a violência, sendo tais hipóteses regidas pelo art. 217-A do Código Penal, no qual é despiciendo o consentimento da vítima e presumida a violência.
4. O crime de estupro de incapaz contempla duas condutas distintas, quais sejam, ter conjunção carnal com menor de 14 anos e praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos, independentemente do emprego de violência ou grave ameaça, essenciais ao tipo penal descrito no art. 213 do CP, dada a vulnerabilidade da vítima.
5. A prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal contra vulnerável constituiu consumação do delito de estupro de incapaz, não havendo se falar em desclassificação da conduta. Precedentes.
6. Agravo regimental não provido."
(STJ, AgRg no HC 689.257/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 26/10/2021, DJe 04/11/2021) (grifei)
"APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INDUÇÃO DE CRIANÇA AO ACESSO À MATERIAL PORNOGRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL IMPORTÂNCIA. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA. INVIABILIDADE. CONSUMAÇÃO COM A PRÁTICA DO ATO LIBIDINOSO. DOSIMETRIA. REGULARIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Apelante condenado à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 11 dias-multa, pela prática dos crimes de estupro de vulnerável e indução de criança ao acesso à material pornográfico, em concurso material, uma vez que, em 2010, no interior do ônibus de transporte escolar que dirigia, constrangeu adolescente menor de 14 anos a beijá-lo na boca, além de exibir conteúdo pornográfico em seu celular para uma criança que, à época, contava com apenas 11 anos de idade.
2. A materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas a partir dos depoimentos judiciais das vítimas, portanto, produzidos sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, que, nos crimes sexuais, assumem especial relevo, sobretudo quando harmônicos e coerentes com as demais provas produzidas. Ademais, nesses delitos, a ausência de laudo pericial conclusivo não afasta a sua materialidade, principalmente quando diante da prática de ato libidinoso como o narrado na denúncia (beijo na boca) que, por sua própria natureza, dificilmente deixará marca visível no corpo da vítima.
3. Registre-se, ainda, que nos termos da jurisprudência do STJ, o crime de importunação sexual resta configurada tão somente quando o ato libidinoso é praticado sem violência ou grave ameaça, caso contrário ao dos autos, em que houve a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra vítima menor de 14 anos, cuja violência é presumida, sendo inadmissível a desclassificação do crime de estupro de vulnerável conforme pretende a defesa.
4. Lado outro, o STJ tem firme posicionamento no sentido de que a consumação do delito de estupro de vulnerável se dá com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, no caso em análise, o beijo na boca dado de maneira forçada em uma das vítimas, que igualmente inviabiliza a desclassificação do crime de estupro de vulnerável para sua forma tentada.
5. Por fim, não se observa qualquer irregularidade no cálculo da pena imputada ao Apelante que justifique a sua reforma. 6. Recurso não provido, nos termos do Parecer Ministerial."
(TJBA, ACR 0502234-33.2018.8.05.0039, Primeira Turma, Rel. Des. Luiz Fernando Lima, p. 14/09/2021) (grifos nossos)
Registre-se, ainda, que a vítima possuía apenas 7 (sete) anos de idade na data em que se iniciaram os fatos (cf. certidão de nascimento juntada na pág. 15 do Id. 396143311) e apresentava compleição física franzina, conforme atestaram as testemunhas, sendo inequívoco que o acusado tinha conhecimento dessa condição de vulnerabilidade, não havendo falar em erro de tipo.
Prosseguindo na análise do feito, não se pôde aferir, com certeza, a quantidade exata das condutas perpetradas pelo réu, contudo conclui-se que foram praticadas por longo período de tempo, mais de sete vezes com certeza, de modo que a própria vítima narrou, em juízo, "que os atos ocorriam todos os dias, eram contínuos, desde os 7 anos de idade até os 14 anos, sendo o último ato praticado no mês de junho de 2022", conforme termo juntado (id. 407811107).
Assim, têm-se que as condutas foram praticadas pelo réu mediante ações autônomas, realizadas em semelhantes condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras características similares, devendo, por ficção jurídica, ser os atos subsequentes considerados como continuação do primeiro, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal.
Além disto, também se encontra preenchido o requisito subjetivo necessário à caracterização do crime continuado, consubstanciado na unidade de desígnios, na medida em que, pelo que consta dos autos, ante a similitude das circunstâncias judiciais envolvidas, o réu agiu como se o novo ato fosse continuação do antecedente, em uma contínua situação de violações à dignidade sexual da ofendida.
Ante tal contexto, devem os atos praticados pelo réu contra a vítima ser considerados como infrações parcelares integrantes de um único crime, por ficção jurídica, aplicando-se a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada de um sexto a dois terços, a depender do número de infrações parcelares praticadas, nos termos do artigo 71 do Código Criminal.
Sobre o tema, possui a Corte Cidadã entendimento no sentido de que "a exacerbação atinente ao crime continuado obedece a seguinte ordem: 1/6 (um sexto) quando praticadas 2 (duas) infrações; 1/5 (um quinto) para 3 (três) infrações; 1/4 (um quarto) para 4 (quatro) infrações; 1/3 (um terço) para 5 (cinco) infrações; 1/2 (metade) para 6 (seis) infrações; e 2/3 (dois terços) para 7 (sete) ou mais infrações" (STJ, HC 462.832/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 04/12/2018, DJe 19/12/2018).
Portanto, no caso, deverá ser considerada a pena relativa a um dos crimes, aumentada à razão de 2/3, ante a continuidade delitiva, uma vez que mais de sete foram as infrações parcelares praticadas.
Os fatos são típicos e ilícitos, e o réu é culpável, não se vislumbrando a presença de qualquer excludente dos crimes, de modo que a condenação pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, do CP), por mais de sete vezes, em continuidade delitiva, é a medida que se impõe.
3. Do dispositivo
Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu ELEONSIO FERREIRA pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, do Código Penal), por mais de sete vezes, em continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal).
Atento ao disposto no artigo 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

Comina o preceito secundário do art. 217-A do Código Penal, para o crime de estupro de vulnerável, em sua modalidade fundamental, pena de reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.
Na primeira fase da dosimetria, consideram-se as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, devendo o resultado de sua incidência permanecer nos limites da pena abstrata cominada para a infração.
A culpabilidade do agente, configurada elevada, extrapola a inerente ao tipo penal envolvido, na medida em que praticado o delito contra criança com sete anos de idade, a revelar maior reprovabilidade social da conduta, sendo certo que, conforme entendimento da Corte Cidadã, a tenra idade da vítima pode ser considerada na primeira fase da dosimetria da pena (STJ, AgRg no REsp 1.802.817/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 14/05/2019, DJe 23/5/2019). Pelo analisado, essa circunstância excedeu àquela ínsita no preceito primário do injusto penal de estupro de vulnerável, sendo de alta reprovabilidade a conduta do réu, praticado no ambiente da família por quem tinha o dever de proteção e que deixará sequelas psíquicas na vítima por toda a vida.
Por sua vez, observando as folhas de antecedentes juntadas aos autos, não há notícia de maus antecedentes, sendo certo que, conforme enunciado n. 444 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "[é] vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".
Inexistem elementos indicativos da conduta social ou da personalidade do agente que ensejem maior censura, não havendo elementos indicativos de inidoneidade na esfera desses critérios valorativos, tratando-se de circunstâncias neutras.
Os motivos do crime são aqueles próprios dos delitos praticados contra a dignidade sexual, como é o caso do estupro de vulnerável, notadamente a satisfação da lascívia, já valorados abstratamente pelo legislador ao firmar as balizas mínima e máxima da pena.
As circunstâncias do crime também são graves, porquanto praticado contra vítima criança, mas correspondem àquelas inerentes ao delito consumado, já tendo sido consideradas pelo legislador quando da fixação das penas abstratas, não merecendo maior reprovação.
As consequências delituosas, conquanto graves, não destoam das inerentes ao igualmente grave crime praticado, sendo descabido o agravamento da pena em razão dessa circunstância.
Por fim, não havendo como reputar que o comportamento da vítima contribuiu, de qualquer modo, para a prática dos crimes, fixo a pena-base em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.
Na segunda fase da dosimetria deve-se analisar a presença de agravantes ou atenuantes, não podendo, também, o resultado atingido ficar fora das balizas penais abstratas previstas para o delito (Súmula n. 531, STJ).
Nesse particular, é de se reconhecer ter o agente cometido o crime prevalecendo-se de relações domésticas, com violência contra a mulher na forma da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), dado que o condenado possuía vínculo familiar com a ofendida, no ambiente intrafamiliar, incidindo, portanto, a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal.
Desta feita, levando em consideração a presença da agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, fixo como intermediária a pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.
Por fim, a terceira fase da dosimetria abrange as causas de aumento e diminuição de pena, genéricas ou específicas, podendo, neste momento, o resultado ficar além ou aquém dos limites abstratos da pena, uma vez que incidem em patamar objetivo fixado pelo legislador.
Nesse ponto, aplica-se a causa de aumento do art. 226, inciso II, do Código Penal, à razão de metade, considerando que o sentenciado era, ao tempo da ação, padrasto da vítima, ainda tendo autoridade sobre ela, incidindo, portanto, a majorante específica.
Não há que se falar na ocorrência do bis in idem na aplicação da agravante genérica insculpida no art. 61, II, f, do CP, aplicada na segunda fase, e a causa de aumento do art. 226, II, do CP, aplica na terceira fase, pois, como visto, a primeira refere-se à prevalência de relações domésticas no ambiente intrafamiliar, enquanto que a segunda diz respeito à condição de padrasto da vítima, perfazendo-se, então, em situações diversas, como entende o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. VÍTIMA COM 9 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM NA UTILIZAÇÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA DO ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL - CP E DA MAJORANTE ESPECÍFICA DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. No caso dos autos, foram arrolados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, não havendo falar em ilegalidade da dosimetria, pois observado o disposto no art. 59 do Código Penal.
2. A culpabilidade, enquanto circunstância judicial, deve ser entendida como a "censurabilidade pessoal da conduta típica e ilícita" (PRADO, Luiz R. Tratado de Direito Penal Brasileiro: parte geral (arts. 1º a 120) - 4. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.
764), implicando em maior ou menor gradação na aplicação da pena-base. Dessa forma, há maior reprovabilidade no fato do paciente ter praticado o crime sexual, repetidas vezes, com uma criança de apenas nove anos.
3. Na presente situação, não há bis in idem na utilização da agravante genérica prevista no art. 61, II, f, do Código Penal e da majorante específica do art. 226, II, do Código Penal, porquanto o incremento da pena na segunda fase foi em virtude da prevalência de relações domésticas no ambiente intrafamiliar e, na terceira fase, a incidência da majorante específica deu-se com fundamento na condição de padrasto da vítima, que, como se vê, são situações distintas. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 760.451/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.) (grifos nossos)
Assim, atinge-se para o réu ELEONSIO FERREIRA a pena definitiva de 16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.
Em observância à continuidade delitiva verificada, na forma do artigo 71 do Código Penal, considerando que as penas concretas dos crimes foram semelhantes, deve incidir apenas uma delas, aumentada de dois terços, como já exposto, totalizando uma pena final de 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.
Ante o montante da pena concreta de reclusão, ainda que se trate de réu primário, fixo o regime fechado para início de cumprimento da pena, em observância ao artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal.
Inexistindo nos autos elementos que permitam aferir o tempo de prisão provisória cumprida pelo réu, deixo de promover a detração neste momento, o que deverá ser realizado pelo juízo da execução, inclusive com repercussão no regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.
Tratando-se de condenado por crime doloso a pena privativa de liberdade superior a quatro anos, inviável é a sua substituição por penas restritivas de direito, por não preencher o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal, montante sancionatório que também obsta a suspensão condicional da pena privativa de liberdade, ante o requisito constante do art. 77 desse Codex Criminal.

Deixo de estabelecer mínimo pecuniário de reparação de danos (art. 387, IV, CPP), por não haver pedido expresso da vítima ou do Ministério Público, a teor do entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do seguinte julgado:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO CIVIL. DANO MORAL. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
1. Nos termos do entendimento desta Corte Superior a reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, inclui também os danos de natureza moral, e para que haja a fixação na sentença do valor mínimo devido a título de indenização, é necessário pedido expresso, sob pena de afronta à ampla defesa.
2. Agravo regimental provido."
(STJ, AgRg no AREsp 720.055/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 26/06/2018, DJe 02/08/2018) (grifei)
Por seu turno, subsiste o risco à ordem pública justificador da manutenção da prisão preventiva do réu, ante a gravidade concreta do crime, praticado com violação à dignidade sexual de criança com idade de apenas sete anos à época, ainda considerando a continuidade delitiva, aproveitando-se o acusado do acesso que possuía à infante, por ser o seu padrasto, bem como acesso livre à residência da ofendida e da confiança nele depositada.
Tal contexto revela que a colocação em liberdade do acusado gerará risco real da prática de novos delitos, comprometendo a ordem social, além de possibilitar sua fuga do distrito da culpa, notadamente após o veredicto condenatório, considerando ainda a proteção da integridade física, psíquica, sexual, moral e psicológica da vítima.
Assim, mantenho a prisão preventiva do réu ELEONSIO FERREIRA, devendo permanecer provisoriamente custodiado.
Nesses termos, nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que os pressupostos que ensejaram a manutenção da prisão preventiva do réu subsistem, na forma abordada anteriormente, notadamente neste momento, na medida em que, condenado a cumprir pena em regime inicial fechado e tendo respondido preso ao processo, a soltura implicaria em claro prejuízo ao cumprimento da pena, o que demanda o acautelamento da ordem pública, impedindo a recidiva criminosa.
Da prolação da presente sentença, dê-se ciência à família da vítima, se for o caso, ou seus parentes ou representantes em conformidade com o art. 63 do Código de Processo Penal (CPP), considerando que, nos termos do art. 515, inciso VI do Código de Processo Civil (CPC), a sentença penal condenatória transitada em julgado constitui título executivo judicial, bem como para os efeitos do art. 201, § 2º, do CPP.
Caso haja recurso, estando o sentenciado preso por outro motivo, expeça-se guia de execução provisória, na forma do Provimento-CGJ n. 04/2017.
Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, condeno o réu, por sucumbente, ao pagamento das custas judiciais. Nesse ponto, de acordo com a jurisprudência do STJ, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, "nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais" (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 4/9/2014).
Após o trânsito em julgado:
1. oficie-se ao TRE deste Estado comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação pessoal, acompanhada de fotocópia da presente sentença, para cumprimento do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. art. 15, inciso III, da CF/88;
2. comunique-se, ainda, aos Órgãos de Estatística Criminal do Estado;
3. promova-se junto ao juízo de execuções a identificação de perfil genético, conforme art. 9º-A da Lei n. 7.210/84;
4. expeça-se guia de recolhimento definitiva, conforme o caso;
5. atualize-se o BNMP 2.0, se pertinente; e
6. arquivem-se estes autos e apensos.
Anote-se o segredo de justiça da presente ação, nos termos do art. 234-B do Código Penal.
Publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art. 389, in fine, CPP). Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 390, CPP). Intimem-se o réu, pessoalmente, e seus defensores (art. 392, CPP), expedindo-se, oportunamente, a guia de execução definitiva.
Atribuo à presente sentença força de mandado de intimação, carta precatória e ofício.
Curaçá/BA, datado e assinado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito (em substituição)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
INTIMAÇÃO
8000633-29.2023.8.05.0073 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Curaça
Reu: E. F.
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Vitima: K. S. G. B.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: U. B. D. S.
Testemunha: J. D. S. M.
Testemunha: L. V. G. B.
Terceiro Interessado: R. D. O. A.
Terceiro Interessado: M. G. R.
Terceiro Interessado: M. R. S. C.
Terceiro Interessado: S. D. S. A.
Terceiro Interessado: J. D. D. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000633-29.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELEONSIO FERREIRA
Advogado(s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965)

SENTENÇA
1. Do relatório
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra ELEONSIO FERREIRA, vulgo "LEONCIO", imputando-lhe a prática do crime de estupro de vulnerável, capitulado no art. 217-A c/c o art. 71, ambos do Código Penal, indicando como vítima a menor K. S. G. B.
Narra que, no ano de 2014, o acusado praticara reiterados atos libidinosos diversos da conjunção carnal, em circunstâncias de tempo e lugar diversos, com a vítima, quando esta contava com apenas 7 (sete) anos, perdurando até os 14 (quatorze) anos da ofendida, momento em que teria narrado os fatos aos seus familiares.
Afirma que o réu, aproveitando-se da ausência dos familiares na residência em que residia, e se beneficiando dos laços familiares com a vítima, por ser seu padrasto, teria, em algumas ocasiões, passado suas mãos nas partes íntimas (seios e vagina) da menor então com sete anos, bem como, com o passar do tempo, ter investido com mais gravidade, beijando-a na boca, acariciando a sua vagina, seios e bumbum, chegando ainda a introduzir os dedos na vagina da violentada, vindo a causar-lhe sangramento, além de outros atos libidinosos, como chupões e beijos na boca.
Discorre que, em outra ocasião, quando tinha a vítima a idade de 13 (treze) anos, o denunciado teria "chupado a vagina" da ofendida, quando ficado a sós com ela em uma fazenda, reiterando assim os atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Por fim, por temer a sua segurança e dos seus familiares, a vítima não teria narrado os acontecimentos, senão após conhecer o seu genitor, o qual buscou ajuda policial e psicológica.
Houve representação pela decretação da prisão preventiva do réu, formulada pela autoridade policial, e, acolhendo o pedido ministerial, foi decretada a prisão preventiva do acusado, conforme se verifica nos autos do incidente processual do PJe n. 8000403-84.2023.8.05.0073.
A peça acusatória veio acompanhada dos autos do inquérito policial n. 07/2023, da Delegacia de Polícia Civil – Curaçá/BA (Ids. 396143311, 396143314 e 396143319), inclusive com cópia da decisão judicial que decretou a prisão preventiva em desfavor do acusado.
A denúncia foi recebida no dia 4 de julho de 2023 (Id. 397654928).
O acusado foi citado pessoalmente no dia 5 de julho de 2023 (Id. 398257874).
Impetrado habeas corpus com pedido liminar, requerendo a revogação da prisão preventiva do imputado (id. 399258270), tendo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em sede preliminar, indeferido o pedido, e requisitado informações a este juízo (id. 399258271).
Prestadas informações por este juízo no id. 399300613.
O acusado apresentou resposta à acusação no Id. 399842415, por advogado constituído, alegando que não participou do crime que lhe é imputado, e "verifica-se que o Órgão Ministerial sucumbiu ao vício acusatório porquanto aventou fatos sem qualquer indicativo de veracidade/verossimilhança, deixando de pré-constituir prova indiciária idônea e capaz de dar início a persecução penal, impossibilitando ao réu o pleno exercício do seu direito a ampla defesa e ao contraditório, motivo pela qual, POR ESTRATÉGIA PROCESSUAL, em caso de continuidade da presente demanda, SE RESERVA PARA ADENTRAR NAS QUESTÕES PROPRIAMENTE MERITÓRIAS NAS RAZÕES FINAIS [...]" (pág. 6, Id. 399842415) (grifos no original), pugnando, ainda, pela nulidade das declarações da suposta vítima prestadas em sede policial e pela revogação da prisão preventiva do réu, pelos fatos e fundamentos jurídicos dispendidos na peça defensiva.
Este juízo, em análise às manifestações das partes, manteve o recebimento da denúncia, designando data para realização da audiência de instrução, bem como manteve a prisão preventiva do inculpado, em decisão proferida no dia 26 de julho de 2023 (Id. 401593255).
Juntado, pela Defesa, parecer psicológico (Id. 407703777).
Audiência de instrução realizada em 30 de agosto de 2023, gravada em arquivo audiovisual (Id. 407811107), na qual colhidos o depoimento especial da vítima, os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como realizado o interrogatório do acusado. Ainda foram apreciados os pedidos da Defesa, com manifestação do Ministério Público.
Petição da Defesa, no id. 407975697, pugnando reconsideração da decisão tomada em audiência, que indeferiu a juntada do parecer psicológico.
Juntado ofício no id. 410231343, em que informa o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) deste município não realizar atendimento psicológico com a vítima.
No id. 411754683, foi juntado ofício pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) deste município informando que a unidade realiza acompanhamento psicológico com a vítima, após procura voluntária da ofendida.
O Ministério Público do Estado da Bahia apresentou alegações finais no Id. 414176445, pugnando pela condenação do réu.
A Defesa atravessou suas alegações finais no Id. 416301899, pugnando, em sede preliminar, a nulidade absoluta das declarações prestas pela vítima em sede policial e da decisão que indeferiu a juntada do parecer psicológico, e, no mérito, a rejeição da denúncia ou, subsidiariamente, a absolvição do réu por ausência de provas ou, em caso de condenação, o direito de o réu apelar em liberdade.
É o relatório. Passo a decidir.

2. Da fundamentação

2.1. Da preliminar de nulidade de prova inquisitorial

De início, consigno que a preliminar suscitada já foi objeto de discussão durante a audiência de instrução realizada (id. 407811107), em que foi levantada pela Defesa e, após manifestação do Ministério Público, foi combatida por este juízo, negando-a na sua inteireza, nos seguintes termos:

“Considero que o depoimento da menor, ainda que tomado fora dos parâmetros da legislação, carreado aos autos, são elementos meramente informativos, que não serão necessariamente levados em consideração. Além do que, será tomado, na data de hoje, o depoimento especial da menor, em sede de juízo, com profissional nomeada por sua expertise na área. Assim, não vejo necessidade de declarar nula a prova colhida em sede policial, no que rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela Defesa.”. (decisão proferida em audiência de instrução, gravado em arquivo audiovisual <https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/4918842c-978f-4d9e-b535-846a2b4f5f72?vcpubtoken=b33fc6bf-0ae4-4f41-938f-a5d7195e8ba2> - termo juntado no id. 407811107) (grifos no original)

Assim, neste momento, RATIFICO a decisão tomada anteriormente, e REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVA INQUISITORIAL produzida, por não entender que essa prova possa ter qualquer caráter probatório para um eventual juízo condenatório.

Conforme incerto nos autos, foi colhido o depoimento especial da menor, vítima, em juízo (id. 407811107), seguindo estritamente os preceitos fundamentais exigidos pela Lei n. 13.431/2017, em que foi resguardado à adolescente suposta vítima de violência sexual os direitos à ela inerentes, assegurando-lhe a proteção integral e a sua preservação física e mental, com ausência do réu na sala, a fim de evitar-lhe constrangimento e medo, além do apoio técnico especializado de uma profissional nomeada por este juízo, para condução da tomada das declarações, com qualificação específica e expertise na área.

Igualmente, durante a colheita das declarações da ofendida em juízo, foram observados também os critérios exigidos pela lei processual penal vigente - Código de Processo Penal (CPP), em que foi garantido ao acusado o contraditório e a ampla defesa, possibilitando aos seus advogados constituídos participação direta e total na produção da prova requerida, com formulação de perguntas e quesitos à vítima, através da profissional habilitada.

De outro modo, sabe-se que as provas coletadas pela autoridade policial no inquérito policial, servem apenas para trazerem à realidade fática possíveis indícios do cometimento de um ilícito, com indicação da materialidade e autoria do crime, ofertando ao Ministério Público a possibilidade de análise da conjuntura produzida, para então ser encaminhado ao Judiciário, para análise quanto ao cabimento de uma possível deflagração de uma ação penal, a qual, uma vez instaurada, possibilitará às partes a colheita de provas assertivas em juízo, respeitando os direitos e deveres de cada parte. Assim, prescindível é a existência de material probatório absoluto em sede inquisitorial, momento inoportuno para análise concreta do crime, bastando tão somente indícios do seu cometimento.

Assim, por consectário lógico, as declarações da vítima colhidas em sede policial não servem como meio probatório idôneo, por si só, para este momento processual, de decisão final do processo. É cediço que no sistema jurídico pátrio, vige o princípio do livre convencimento, corolário lógico da livre apreciação da prova, insculpido no artigo 157, do Código de Processo Penal. Todas as provas serão relativas e o Juiz formará a sua convicção na livre apreciação destas.

Noutro giro, consigne-se que a vítima prestou suas declarações em sede policial acompanhada por sua genitora à época dos fatos, como se pode visualizar no seu termo de declarações juntado aos autos, com assinaturas das partes que acompanharam a diligência (págs. 13-14, id. 396143311).

Logo, a tese suscitada pela Defesa desde a resposta à acusação, não encontra lastro probatório que dê amparo à alegação, a ponto de contaminar as demais provas colhidas em juízo, devendo ser mantida nos autos a prova documental colhida realizada.

2.2. Da preliminar de nulidade de reconsideração

De início, também consigno que a preliminar suscitada já foi objeto de discussão durante a audiência de instrução realizada (id. 407811107), em que foi levantada pela Defesa e, após manifestação do Ministério Público, foi combatida por este juízo, negando-a na sua inteireza, nos seguintes termos:

“No tocante ao pedido da Defesa concernente à juntada de parecer psicológico, fixado no Id. 407703777, tenho por consectário lógico e legal indeferir. Aplicando subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil (CPC), extrai-se do seu art. 435, que “É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. No presente caso, não vislumbro necessidade plausível para deferir a juntada do referido documento, a um porque, em que pese haver o direito de ser apresentada prova posteriormente a resposta à acusação, a Defesa não logrou êxito em demonstrar a finalidade da juntada, especificamente porque, em tese, visa combater alegações que outrora julgou inválidas à instrução processual, conforme analisado no início desta audiência e rejeitado por este juízo, quando considerou as declarações da vítima, prestadas em sede policial, nulas para a instrução do feito, e a dois, porque a juntada do citado documento não ofertou tempo hábil para a acusação analisar e se manifestar, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, não pode haver surpresa a parte contrária ou ao juízo, sem oferta de condições de igualdade para manifestação sobre o alegado, ainda considerando, em caso de deferimento, uma possível nova vitimização da vítima, ponto prontamente combatido pela Lei n. 13.431/2017. Portanto, pelo exposto, denego o pedido de juntada, no que determino o desentranhamento dos autos, do relatório juntado pela Defesa no Id. 407703777.”. (decisão proferida em audiência de instrução, gravado em arquivo audiovisual <https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/4918842c-978f-4d9e-b535-846a2b4f5f72?vcpubtoken=b33fc6bf-0ae4-4f41-938f-a5d7195e8ba2> - termo juntado no id. 407811107) (grifos no original)

Assim, neste momento, RATIFICO a decisão tomada anteriormente, e REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DE RECONSIDERAÇÃO produzida, por não entender que essa prova possa ter qualquer caráter probatório para um eventual juízo condenatório.

A Lei n. 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, trouxe, como objetivo fim, a não revitimização da pessoa menor que por ventura atravesse situação de violência ou que testemunha tal fato, ou seja, possibilitou ao vulnerável meios - a escuta especializada ou o depoimento especial, colhidos por profissionais habilitados e qualificados - para evitar que o trauma sofrido se perpetue pelo tempo.

Assim, fica o ofendido resguardado de narrar o fato violento apenas uma única vez perante as autoridades, garantindo-o a sua integridade física, psíquica, moral e psicológica, de modo a também trazer ao Judiciário e às partes que o compunham, uma inteireza maior dos detalhes, bem como uma ordenação estruturada da situação fática, possibilitando à Justiça buscar a verdade real do suposto crime.

No caso, pretendeu a Defesa do réu a juntada, minutos antes do início da audiência de instrução, de um parecer psicológico produzido por um profissional particular, visando combater os indícios de provas produzidos até aquele momento, especificamente as declarações da vítima prestadas em sede policial, apontando eventuais incongruências e inconsistências na referida prova.

Pois bem. Como já decidido no tópico anterior, conforme incerto nos autos, foi colhido o depoimento especial da menor, vítima, em juízo (id. 407811107), seguindo estritamente os preceitos fundamentais exigidos pela Lei n. 13.431/2017, em que foi resguardado à adolescente suposta vítima de violência sexual os direitos à ela inerentes, assegurando-lhe a proteção integral e a sua preservação física e mental, com ausência do réu na sala, a fim de evitar-lhe constrangimento e medo, além do apoio técnico especializado de uma profissional nomeada por este juízo, para condução da tomada das declarações, com qualificação específica e expertise na área.

Igualmente, durante a colheita das declarações da ofendida em juízo, foram observados também os critérios exigidos pela lei processual penal vigente - Código de Processo Penal (CPP), em que foi garantido ao acusado o contraditório e a ampla defesa, possibilitando aos seus advogados constituídos participação direta e total na produção da prova requerida, com formulação de perguntas e quesitos à vítima, através da profissional habilitada.

De outro modo, sabe-se que as provas coletadas pela autoridade policial no inquérito policial, servem apenas para trazerem à realidade fática possíveis indícios do cometimento de um ilícito, com indicação da materialidade e autoria do crime, ofertando ao Ministério Público a possibilidade de análise da conjuntura produzida, para então ser encaminhado ao Judiciário, para análise quanto ao cabimento de uma possível deflagração de uma ação penal, a qual, uma vez instaurada, possibilitará às partes a colheita de provas assertivas em juízo, respeitando os direitos e deveres de cada parte. Assim, prescindível é a existência de material probatório absoluto em sede inquisitorial, momento inoportuno para análise concreta do crime, bastando tão somente indícios do seu cometimento.

Assim, por consectário lógico, as declarações da vítima colhidas em sede policial não servem como meio probatório idôneo, por si só, para este momento processual, de decisão final do processo. É cediço que no sistema jurídico pátrio, vige o princípio do livre convencimento, corolário lógico da livre apreciação da prova, insculpido no artigo 157, do Código de Processo Penal. Todas as provas serão relativas e o Juiz formará a sua convicção na livre apreciação destas.

Notadamente quanto ao parecer psicológico formulado pela Defesa, conforme decidido na audiência instrutória, inclusive com manifestação do representante do Ministério Público, o qual pugnou pelo indeferimento da juntada, sem adentrar ao mérito do documento produzido, restou-se configurado a não plausibilidade para a sua juntada, naquele momento, aos autos, o que causou certa surpresa às partes.

Em que pese haver o direito de ser apresentada prova posteriormente a resposta à acusação, nos termos do art. 231, do Código de Processo Penal (CPP), a Defesa não logrou êxito em demonstrar a finalidade da juntada, especificamente porque, em tese, visava combater alegações que outrora julgou inválidas à instrução processual, quando considerou as declarações da vítima, prestadas em sede policial, nulas para a instrução do feito, mostrando-se contrariedade ao pedido.

Em verdade, este juízo utilizou-se subsidiariamente de norma insculpida no Código de Processo Civil (CPC), para dirimir a dúvida à época. No entanto, não vejo prejudicialidade ao feito, a simples utilização da norma que complementa o que preconiza na codificação criminal, quanto à juntada de documentos em qualquer fase do processo. O que entendo aqui, é que a juntada documental deve possibilitar a este juízo e à outra parte, independente se autor ou réu, o direito de se manifestar previamente, não sendo pego de surpresa, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao devido processo legal.

Assim, não pode haver surpresa a parte contrária ou ao juízo, sem oferta de condições de igualdade para manifestação sobre o alegado, para se evitar tumulto ao processo que seguiu sua tramitação devida.

Por outro lado, acaso fosse deferida a juntada do material, possivelmente a vítima teria que ser novamente indagada sobre o fato, o que geraria uma nova vitimização da ofendida, ponto este prontamente combatido pela Lei n. 13.431/2017, o que infringiria os seus direitos e garantias legais, ainda fazendo-se perpetuar pelo tempo a ocorrência do suposto delito traumático para ela.

Logo, a tese suscitada pela Defesa desde a resposta à acusação, não encontra lastro probatório que dê amparo à alegação, a ponto de contaminar as demais provas colhidas em juízo, devendo ser mantida nos autos a decisão que determinou o desentranhamento do parecer psicológico realizado.

2.3. Do mérito

A presente ação penal é pública incondicionada, detendo o Ministério Público a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo, o qual tramitou regularmente, com a citação pessoal do réu, habilitação de advogado constituído e observância dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, respeitado o devido processo legal, sem que se verifiquem vícios formais no procedimento, e não havendo nulidades a serem sanadas, está o feito pronto para a análise do mérito.

No caso, foi o réu denunciado pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável, na sua forma reiterada, capitulado no art. 217-A, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que a materialidade da conduta de manter conjunção carnal ou praticar outros atos libidinosos contra pessoa menor de 14 anos está suficientemente comprovada pelo conjunto probatório dos autos, especialmente pelo depoimento da vítima, prestado perante a autoridade policial (págs. 13-14, Id. 396143311) e ratificado judicialmente (Id. 407811107). Segundo declarou a ofendida, o réu, em várias ocasiões, contra a sua vontade, realizou toques com seus dedos e beijou sua boca e órgão genital, quando contava com apenas 7 anos de idade, conforme cópia da certidão de nascimento carreada na pág. 15 do Id. 396143311.

Os fatos narrados pela vítima estão em harmonia com os depoimentos das testemunhas colhidos na esfera policial e na audiência de instrução (Id. 407811107), que reproduziram de forma harmônica os relatos realizados pela vítima à época dos fatos, de forma contemporânea, além de descreverem sucessão de fatos condizente com a versão da ofendida.

Os referidos meios de prova também dão conta da autoria delitiva, pois revelam ter sido o réu nesta ação penal o autor dos abusos relatados, o que se conclui pelos depoimentos da vítima, prestados na Delegacia de Polícia e judicialmente, corroborados pelos uníssonos depoimentos das testemunhas Urania Barbosa dos Santos e Jaílson da Silva Mota.

Com efeito, em suas declarações prestadas em juízo, colhidas com as cautelas legais (Id. 407811107), a vítima K. S. G. B. foi categórica ao afirmar que os abusos iniciaram-se quando ela tinha 7 anos de idade, no ano de 2014, na Fazenda Capivara, Distrito de Poço de Fora, zona rural, neste município de Curaçá/BA, onde residiam o réu Eleonsio Ferreira e genitora da ofendida, a Sra. Laís Virginia

Gonçalves Bernardes, enquanto estavam numa construção de uma cerca, onde o réu passou a olhá-la com estranheza, tendo pedido que ela urinasse em sua frente.

Prossegue afirmando que, com o passar do tempo, as investidas do réu foram se intensificando, tendo ele passado a beijar a sua boca, tocar com os dedos o seu órgão genital por dentro da roupa, apalpar as suas nádegas, seios e pescoço, além de mandar-lhe segurar o seu pênis, chegando em um dado momento a esfregá-lo por seu corpo, ejaculando em seguida. Ainda verifica-se, pelo o narrado, que a vítima sofreu sangramentos na região da sua vagina, após fricções do réu, que utiliza-se dos seus dedos. Confira-se o teor do seu depoimento:

Depoimento da vítima K. S. G. B.:

"Que foi abusada dos 7 aos 14 anos; que tudo começou com falas, olhares do réu; que o primeiro ato ocorreu lá na fazenda, fazendo a cerca; que o réu Eleonsio ficou com olhares estranhos para a declarante; que no momento estavam apenas a declarante e o réu; que o réu pediu para a declarante urinar na frente dele; que com o passar do tempo, o réu passou a tocar a declarante, nas regiões dos seios, das nádegas, pescoço, com vários toques; que esses atos ocorriam todos os dias, eram contínuos; que o réu realizava esses atos quando não via ninguém por perto, às escondidas; que o réu beijava a declarante, embaixo de um pé de árvore; que o réu perguntava se a declarante já havia namorado; que nessa oportunidade, o réu disse que ensinaria a declarante a namorar, momento em que a agarrou e a beijou; que a declarante paralisava em todas as investidas do réu; que após o réu passava sua mãos embaixo da saia da declarante, levantava o short; que os atos foram aumentando; que o réu tocava a declarante com força; que certa vez, o réu foi buscar a declarante na escola, oportunidade que, enquanto retornava para casa, no interior do veículo do réu, o mesmo passou as mãos nas coxas da declarante, e foi subindo as mãos pelo corpo da declarante, até tocar as partes íntimas; que a declarante não conseguia reagir, ficava paralisada; que certa vez, o réu chamou a declarante e o seu irmão para juntos irem à fazenda, pastorear animais, oportunidade em que, em um dado momento, o réu deixou o irmão da declarante a sós em um local, e levou a declarante para um outro recinto; que em seguida o réu tocou as partes íntimas da declarante, introduzindo os dedos na vagina da declarante; que a declarante, nesse ato, estava vestida com um short, sapato e blusa; que o réu baixou o short da declarante até os joelhos, e passou as mãos nas partes íntimas da declarante, seios e vagina, ainda dizendo ao seu ouvido, que a declarante era gostosa, que não falasse nada a ninguém, se não iria sobrar; que o réu sempre ameaçava a declarante, para não contar a ninguém sobre os atos, se não ia sobrar; que em seguida, o réu subiu a perna da declarante, e encostou a sua boca na vagina da declarante, por cerca de 20 a 25 minutos; que a declarante ficou nervosa, com muito medo; que ao retornarem para a residência, o réu pediu que a declarante varresse a casa, momento em que, enquanto estava na sala, o réu puxou a declarante, e tocou nos seus seios, com bastante força, agarrando-a por detrás; que também o réu tocou em suas partes íntimas, vagina, e introduziu os dedos, momento em que a declarante sentiu bastante dor; que enquanto tocava o corpo da declarante, o réu lhe ameaçava, pedindo para não contar a ninguém se não ia sobrar; que o réu falava ao ouvido da declarante que ela é gostosa, que amava a declarante, que não era para falar nada a ninguém; que mandava não contar nada aos familiares, e que se fosse preso, ia sobrar; que a declarante ficava paralisada, não conseguia nenhuma reação; que nesse momento, o réu pegou as mãos da declarante, e colocou em seu pênis, e ficou movimentando; que após o réu foi para a frente da declarante, e novamente pegou as mãos da declarante e colocou em seu pênis, fazendo movimentos; que o réu, enquanto fazia esses atos, permanecia com sua mão na vagina da declarante; que após o réu ficou se masturbando na frente da declarante, até ejacular; que a declarante saiu correndo, e foi para o muro, com receio de ter perdido a virgindade; que ao abaixar o short, a declarante viu que escorria muito sangue pelas suas partes íntimas, momento em que ficou preocupada; que a declarante ficou muito receosa, de acontecer algo mais grave; que os atos do réu foram se intensificando, iniciou com olhares até chegar aos toques nas partes íntimas da declarante; que após algum tempo, por medo de acontecer algo mais grave, a declarante narrou os fatos ao seu genitor; que a declarante disse ao seu genitor que estava sendo abusada sexualmente há cerca de 7 anos pelo réu; que a declarante sentia muito medo do réu, do que ele pudesse fazer consigo e com seus familiares, haja vista as ameaças que ele proferia; que o genitor da declarante narrou os fatos à tia da declarante; que a declarante ficou muito ansiosa, teve crise de ansiedade, ficando muito nervosa, não tinha vontade para estudar, e ficou muito chorosa; que os familiares da declarante ficaram bastante em choque ao saberem dos fatos; que foi o réu Eleonsio quem praticou esses fatos, seu ex-padrasto; que os abusos iniciaram quando a declarante tinha 7 anos; que os toques íntimos praticados pelo réu, iniciaram quando a declarante tinha 9 anos; que os fatos se deram na Fazenda Capivara, Distrito de Poço de Fora, zona rural, em Curaçá/BA; que o réu chegou a abusar a declarante ainda com pessoas próximas, pois agia com cuidado; que o réu encostava o seu pênis no bumbum e nos seios da declarante; que o réu introduziu os dedos na vagina da declarante, ocasionando sangramento; que o último abuso praticado pelo réu contra a declarante foi no mês de junho de 2022; que o réu demonstrava perfil agressivo e intimidador para com a declarante; que a sua genitora ficou revoltada ao saber da situação, passando por depressão e crises de ansiedade." (depoimento da ofendida K. S. G. B., gravado em arquivo audiovisual - Id. 407811107).

Nesse particular, convém destacar a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[n]os delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito" (STJ, AgRg no AREsp 1646070/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 27/10/2020, DJe 12/11/2020), o que é o caso dos autos.

Tais declarações estão em consonância com os depoimentos testemunhais colhidos por este juízo. A tia da vítima, Sra. Urania Barbosa dos Santos, em seu depoimento prestado na ação penal, afirmou ter descoberto dos abusos da ofendida após ela narrar os fatos ao seu genitor, tendo a própria confirmados os fatos também aos familiares, conforme se verifica no teor do seu depoimento:

Depoimento da testemunha Urânia Barbosa dos Santos:

"que conhece a vítima desde o nascimento; que a vítima vivia com a avó, a declarante e a tia, em Curaçá/BA; que a genitora da vítima residia na Fazenda Capivara, em Poço de Fora, zona rural, Curaçá/BA, na companhia do réu; que conhece o réu Eleonsio; que a vítima residiu por um tempo juntamente com a genitora e o réu na zona rural; que a vítima passava as férias escolares na companhia da genitora e do réu; que o réu Eleonsio era companheiro da genitora da vítima; que a declarante veio tomar conhecimento do fato após a vítima narrá-lo ao seu genitor, já com a idade de 14 anos neste ano; que a vítima passou todo um dia narrando os fatos ao seu genitor; que a tia da vítima narrou os fatos para a declarante; que foi realizada uma reunião entre os familiares, avó, a declarante e a tia, juntamente com a vítima, para tratarem do assunto; que a vítima narrou na reunião que o réu passava as mãos nas partes íntimas dela, e que por pouco não chegou a penetrar o pênis na vagina dela; que a vítima narrou que o réu penetrava os dedos na sua vagina; que segundo a vítima, os fatos ocorriam durante a passagem das férias escolares, em que a ofendida estava na companhia do réu e da genitora; que a vítima narrou que os fatos eram constantes, os quais teriam ocorrido mais de uma vez; que a vítima disse que o réu não concluía os atos (penetração) porque sempre chegava alguém no momento; que a declarante procurou a delegacia após tomar conhecimento dos fatos, para buscar ajuda; que a declarante notou uma mudança repentina no humor e no comportamento da vítima;

que a declarante questionou à vítima o porque de não ter narrado os fatos anteriormente, no que ela disse que tinha medo do réu, de ele fazer algum mal com a sua família." (depoimento da testemunha Urania Barbosa dos Santos, gravado em arquivo audiovisual - Id. 407811107).

Do mesmo modo, elucidativo é o depoimento da testemunha Jailson da Silva Mota, genitor da vítima, que atestou ter a ofendida lhe narrado os abusos sofridos, desde quando tinha 7 anos de idade, ao passo em que então tomou providências, tendo reunido os familiares para tratarem do assunto. Veja-se:

Depoimento da testemunha Jaílson da Silva Mota:

"que é genitor da vítima; que somente veio conhecer a vítima somente no ano de 2022; que não tinha conhecimento da existência dela, haja vista residir em outra cidade e não ter sido comunicado da gravidez dela à época; que a vítima foi em busca do declarante, na cidade onde reside, juntamente com a avó e uma tia, para encontrá-lo e informar que era sua filha; que foi um desejo da vítima em conhecer o declarante; que o declarante passou a nutrir laços afetivos com a vítima; que em dado momento, a vítima lhe disse que tinha um assunto para tratar; que a vítima foi criada pela a avó e as tias; que durante a vinda do declarante a Curaçá/BA, para passar uns dias com a vítima, esta narrou que teria sido abusada sexualmente desde os sete anos de idade; que o declarante ficou perplexo e surpreso, com tamanha tristeza ao ouvir os relatos da vítima; que questionou à vítima o porquê de nunca ter narrados os fatos para os familiares, ao que ela disse que sentia medo do réu Eleonsio, pois ele tratava muito mal a vítima, era grosso, falava muito alto com ela, e que temia ele fazer algum mal com a avó e outros familiares; que após muito insistir, a vítima disse que o réu Eleonsio a abusava desde os 7 anos de idade; que o declarante soube que o réu teve um relacionamento amoroso com a genitora da vítima; que a vítima narrou ao declarante que o primeiro abuso teria acontecido quando ela tinha sete anos de idade, numa cerca na fazenda aonde passava férias com a genitora, em que o réu Eleonsio teria lhe dito palavras como "gostosa", depois olhares, e foi aumentando, com beijos e toques; que a vítima narrou que o réu tocava na vagina dela, e apalpava as partes íntimas; que de outra vez, a vítima disse que o réu a levou até um poço artesiano, juntamente com seu irmão mais novo, e lá organizou para ficar a sós com a ofendida, momento em que, em um dos cômodos, baixou o short da vítima, e acariciou a sua vagina, com toques; que de outra vez, a vítima narrou que em outra ocasião o réu lhe abusou no interior de um veículo, com toques em suas partes íntimas; que a vítima disse que os abusos ocorreram por várias vezes; que o declarante informou os fatos aos familiares da vítima, oportunidade em que realizaram uma reunião para tratarem sobre o assunto; que a vítima estava presente na reunião e narrou alguns dos abusos ocorridos; que a vítima passou por tratamento psicológico; que os familiares da vítima buscaram apoio na delegacia, para narrarem os fatos." (depoimento da testemunha Jaílson da Silva Mota, gravado em arquivo audiovisual - Id. 407811107).

Como ficou evidenciado, os depoimentos prestados pela vítima tanto no inquérito policial como judicialmente, além dos relatos que realizou para o seu genitor, apresentam semelhantes contornos, sem contradições aparentes, e se coadunam com toda a moldura fática construída pelos demais meios de prova, especialmente os depoimentos das testemunhas colhidos pela autoridade policial e nesta ação penal.

Acrescente-se que não foi sequer ventilado qualquer motivo que possa enfraquecer a narrativa de fatos realizada pela ofendida e pelas testemunhas, premissas que atribuem à palavra da vítima a especial credibilidade probatória quanto aos crimes dessa natureza, praticados às escondidas e com ameaças. Pela diretriz:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. INVIABILIDADE. VULNERABILIDADE DA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. PRECEDENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, ALTERAÇÃO DE REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, alterar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem para absolver o paciente do delito de estupro de vulnerável, especialmente sob o argumento de falta de provas, é providência incompatível com a estreita via do habeas corpus, por demandar o reexame do acervo fático-probatório. No caso, verifica-se que o Tribunal de origem, condenou o paciente especialmente em razão da própria confissão do acusado, bem como pelos depoimentos coerentes e harmônicos da vítima e das testemunhas em juízo.

2. Ademais, Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos (REsp 1699051/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 6/11/2017).

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela impossibilidade de aplicação do art. 215-A do Código Penal na hipótese de estupro de vulnerável, porquanto a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso configura o crime previsto no art. 217-A do Código Penal, independentemente de violência ou grave ameaça, bem como de eventual consentimento da vítima (AgRg no AREsp n. 1.361.865/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 1º/3/2019). - Ressalvado meu ponto de vista quanto à possibilidade de desclassificação do tipo penal do art. 217-A para o do art. 215-A, ambos do Código Penal, acompanho o entendimento de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade de desclassificação, quando se tratar de vítima menor de 14 anos, concluindo-se ser inaplicável o art. 215-A do CP para a hipótese fática de ato libidinoso diverso de conjunção carnal praticado com menor de 14 anos, pois tal fato se amolda ao tipo penal do art.217-A do CP, devendo ser observado o princípio da especialidade (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.225.717/RS, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 6/3/2019) - (AgRg no AREsp 1508273/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 12/9/2019).

4. Quanto às demais insurgências - revogação da prisão cautelar ou substituição por prisão domiciliar, alteração do regime inicial de cumprimento de pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, verifico que não foram debatidas pelo Tribunal local.

5. Dessa forma, não tendo a Corte de origem se manifestado sobre as matérias apresentadas, a análise por este Tribunal Superior configuraria indevida supressão de instância.

6. Agravo improvido."

(STJ, AgRg no HC 694.900/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19/10/2021, DJe 25/10/2021) (grifos acrescidos)

A Sra. Laís Virginia Gonçalves Bernardes, genitora da vítima, também prestou depoimento em juízo, porém, quando indagada pelas partes, não trouxe elucidação ao fato, tendo alegado "que a declarante tomou conhecimento dos fatos e da reunião organizada pelos familiares somente no dia da prisão do réu", não tendo visualizado ou percebido os abusos sofridos pela vítima (depoimento da testemunha Lais Virginia Gonçalves Bernardes, gravado em arquivo audiovisual - Id. 407811107).

No tocante às testemunhas de defesa, Marcos Roberto Santana de Castro, Jonas Dias do Nascimento e Marinalva Gonçalves Ribeiro, também devidamente ouvidas em juízo, ao entender deste juízo, nada trouxeram à análise perfunctória do mérito da causa, pois os seus testemunhos se constituíram em falácias ou ouvir dizer, inclusive tendo todos informado que "apenas ouviram falar dos fatos, mas que não sabiam discorrer sobre eles". Assim, pelo analisado, vê-se que essas oitivas não mostraram qualquer informação ou indício de prova que pudessem afetar a demonstração da dinâmica do fato delitivo e a confirmação do quadro circunstancial refletido na instrução. (depoimentos das testemunhas gravados em arquivo audiovisual - Id. 407811107).

Finalmente, quanto ao réu, Eleonsio Ferreira, tendo sido interrogado em juízo, negou a prática delituosa, sustentando apenas que os familiares da vítima estariam com o desejo de lhe complicar, e que o fato não existiu. (interrogatório do réu Eleonsio Ferreira, gravado em arquivo audiovisual - Id. 407811107).

O arcabouço probatório dos autos, pois, permite concluir que, do ano de 2014 até o mês de junho de 2022, o réu praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima, à época com apenas 7 anos de idade, beijando sua boca e tocando seu órgão genital por dentro da roupa, além de toques e manuseios nos seios, bumbum e pescoço da ofendida, ainda sob o crivo da ameaça, amoldando-se as condutas à figura típica do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A do Código Penal.

Diferentemente do que alega a Defesa, as provas não são frágeis nem se baseiam unicamente no depoimento da vítima, mas em todo o conjunto produzido, notadamente o contexto harmônico de sucessão dos fatos e a prova testemunhal produzida, produzidas com contraditório e ampla defesa, formando um conjunto harmônico apto à formação da convicção pela materialidade e autoria do crime.

Ademais, consigne-se o fato de o réu ter feito o uso de grave ameaça para constranger a vítima a permitir a prática dos atos libidinosos, o que é, no caso, circunstância desimportante, na medida em que a conjunção carnal ou a prática de qualquer outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 (catorze) anos já é suficiente para tipificar o delito específico de estupro de vulnerável, constante do artigo 217-A do Código Penal, independentemente do emprego de violência real ou grave ameaça, ante a vulnerabilidade da vítima.

Aliás, é essa própria vulnerabilidade da ofendida que faz presumir a violência na conduta, a obstar inclusive o enquadramento típico do ato no delito de importunação sexual (art. 215-A, CP), conforme se verifica dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (215-A DO CP). IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do tema repetitivo, firmou recentemente a tese jurídica de que "presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)". (REsp n. 1.959.697/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

2. A pena-base do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) foi fixada 1 ano acima do mínimo legal, tendo em vista a análise desfavorável das consequências do crime, considerando que, diante da tenra idade da vítima, 6 anos à época, a prática delitiva traz sérios danos psicológicos, o que resulta em motivação suficiente e idônea para exasperar a pena, por denotar maior reprovabilidade da conduta.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 763.374/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.) (grifos nossos)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. VÍTIMA INCAPAZ. ELEMENTO ESPECIALIZANTE. CONDUTA TÍPICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior já firmou orientação no sentido de que "[...] não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (AgRg no AREsp 753.044/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO, Desembargador convocado do TJSP, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015).

2. Evidenciado que a Corte Estadual, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria do crime de estupro de vulnerável, é inviável alterar este enquadramento fático nesta célere via do habeas corpus, por exigir prova pré-constituída.

3. Não é plausível a aplicação do art. 215-A do Código Penal na hipótese de estupro de vulnerável, porque a conduta do agente possui elemento especializante, referente ao fato de ser a vítima incapaz, bem como de ser presumida a violência, sendo tais hipóteses regidas pelo art. 217-A do Código Penal, no qual é despiciendo o consentimento da vítima e presumida a violência.

4. O crime de estupro de incapaz contempla duas condutas distintas, quais sejam, ter conjunção carnal com menor de 14 anos e praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos, independentemente do emprego de violência ou grave ameaça, essenciais ao tipo penal descrito no art. 213 do CP, dada a vulnerabilidade da vítima.

5. A prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal contra vulnerável constituiu consumação do delito de estupro de incapaz, não havendo se falar em desclassificação da conduta. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no HC 689.257/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 26/10/2021, DJe 04/11/2021) (grifei)

"APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INDUÇÃO DE CRIANÇA AO ACESSO À MATERIAL PORNOGRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL IMPORTÂNCIA. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA. INVIABILIDADE. CONSUMAÇÃO COM A PRÁTICA DO ATO LIBIDINOSO. DOSIMETRIA. REGULARIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 11 dias-multa, pela prática dos crimes de estupro de vulnerável e indução de criança ao acesso à material pornográfico, em concurso material, uma vez que, em 2010, no interior do ônibus de transporte escolar que dirigia, constrangeu adolescente menor de 14 anos a beijá-lo na boca, além de exibir conteúdo pornográfico em seu celular para uma criança que, à época, contava com apenas 11 anos de idade.

2. A materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas a partir dos depoimentos judiciais das vítimas, portanto, produzidos sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, que, nos crimes sexuais, assumem especial relevo, sobretudo quando harmônicos e coerentes com as demais provas produzidas. Ademais, nesses delitos, a ausência de laudo pericial conclusivo não afasta a sua materialidade, principalmente quando diante da prática de ato libidinoso como o narrado na denúncia (beijo na boca) que, por sua própria natureza, dificilmente deixará marca visível no corpo da vítima.
3. Registre-se, ainda, que nos termos da jurisprudência do STJ, o crime de importunação sexual resta configurada tão somente quando o ato libidinoso é praticado sem violência ou grave ameaça, caso contrário ao dos autos, em que houve a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra vítima menor de 14 anos, cuja violência é presumida, sendo inadmissível a desclassificação do crime de estupro de vulnerável conforme pretende a defesa.
4. Lado outro, o STJ tem firme posicionamento no sentido de que a consumação do delito de estupro de vulnerável se dá com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, no caso em análise, o beijo na boca dado de maneira forçada em uma das vítimas, que igualmente inviabiliza a desclassificação do crime de estupro de vulnerável para sua forma tentada.
5. Por fim, não se observa qualquer irregularidade no cálculo da pena imputada ao Apelante que justifique a sua reforma. 6. Recurso não provido, nos termos do Parecer Ministerial."
(TJBA, ACR 0502234-33.2018.8.05.0039, Primeira Turma, Rel. Des. Luiz Fernando Lima, p. 14/09/2021) (grifos nossos)
Registre-se, ainda, que a vítima possuía apenas 7 (sete) anos de idade na data em que se iniciaram os fatos (cf. certidão de nascimento juntada na pág. 15 do Id. 396143311) e apresentava compleição física franzina, conforme atestaram as testemunhas, sendo inequívoco que o acusado tinha conhecimento dessa condição de vulnerabilidade, não havendo falar em erro de tipo.
Prosseguindo na análise do feito, não se pôde aferir, com certeza, a quantidade exata das condutas perpetradas pelo réu, contudo conclui-se que foram praticadas por longo período de tempo, mais de sete vezes com certeza, de modo que a própria vítima narrou, em juízo, "que os atos ocorriam todos os dias, eram contínuos, desde os 7 anos de idade até os 14 anos, sendo o último ato praticado no mês de junho de 2022", conforme termo juntado (id. 407811107).
Assim, têm-se que as condutas foram praticadas pelo réu mediante ações autônomas, realizadas em semelhantes condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras características similares, devendo, por ficção jurídica, ser os atos subsequentes considerados como continuação do primeiro, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal.
Além disto, também se encontra preenchido o requisito subjetivo necessário à caracterização do crime continuado, consubstanciado na unidade de desígnios, na medida em que, pelo que consta dos autos, ante a similitude das circunstâncias judiciais envolvidas, o réu agiu como se o novo ato fosse continuação do antecedente, em uma contínua situação de violações à dignidade sexual da ofendida.
Ante tal contexto, devem os atos praticados pelo réu contra a vítima ser considerados como infrações parcelares integrantes de um único crime, por ficção jurídica, aplicando-se a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada de um sexto a dois terços, a depender do número de infrações parcelares praticadas, nos termos do artigo 71 do Código Criminal.
Sobre o tema, possui a Corte Cidadã entendimento no sentido de que "a exacerbação atinente ao crime continuado obedece a seguinte ordem: 1/6 (um sexto) quando praticadas 2 (duas) infrações; 1/5 (um quinto) para 3 (três) infrações; 1/4 (um quarto) para 4 (quatro) infrações; 1/3 (um terço) para 5 (cinco) infrações; 1/2 (metade) para 6 (seis) infrações; e 2/3 (dois terços) para 7 (sete) ou mais infrações" (STJ, HC 462.832/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 04/12/2018, DJe 19/12/2018).
Portanto, no caso, deverá ser considerada a pena relativa a um dos crimes, aumentada à razão de 2/3, ante a continuidade delitiva, uma vez que mais de sete foram as infrações parcelares praticadas.
Os fatos são típicos e ilícitos, e o réu é culpável, não se vislumbrando a presença de qualquer excludente dos crimes, de modo que a condenação pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, do CP), por mais de sete vezes, em continuidade delitiva, é a medida que se impõe.
3. Do dispositivo
Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu ELEONSIO FERREIRA pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, do Código Penal), por mais de sete vezes, em continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal).
Atento ao disposto no artigo 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.
Comina o preceito secundário do art. 217-A do Código Penal, para o crime de estupro de vulnerável, em sua modalidade fundamental, pena de reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.
Na primeira fase da dosimetria, consideram-se as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, devendo o resultado de sua incidência permanecer nos limites da pena abstrata cominada para a infração.
A culpabilidade do agente, configurada elevada, extrapola a inerente ao tipo penal envolvido, na medida em que praticado o delito contra criança com sete anos de idade, a revelar maior reprovabilidade social da conduta, sendo certo que, conforme entendimento da Corte Cidadã, a tenra idade da vítima pode ser considerada na primeira fase da dosimetria da pena (STJ, AgRg no REsp 1.802.817/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 14/05/2019, DJe 23/5/2019). Pelo analisado, essa circunstância excedeu àquela ínsita no preceito primário do injusto penal de estupro de vulnerável, sendo de alta reprovabilidade a conduta do réu, praticado no ambiente da família por quem tinha o dever de proteção e que deixará sequelas psíquicas na vítima por toda a vida.
Por sua vez, observando as folhas de antecedentes juntadas aos autos, não há notícia de maus antecedentes, sendo certo que, conforme enunciado n. 444 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "[é] vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".
Inexistem elementos indicativos da conduta social ou da personalidade do agente que ensejem maior censura, não havendo elementos indicativos de inidoneidade na esfera desses critérios valorativos, tratando-se de circunstâncias neutras.
Os motivos do crime são aqueles próprios dos delitos praticados contra a dignidade sexual, como é o caso do estupro de vulnerável, notadamente a satisfação da lascívia, já valorados abstratamente pelo legislador ao firmar as balizas mínima e máxima da pena.
As circunstâncias do crime também são graves, porquanto praticado contra vítima criança, mas correspondem àquelas inerentes ao delito consumado, já tendo sido consideradas pelo legislador quando da fixação das penas abstratas, não merecendo maior reprovação.
As consequências delituosas, conquanto graves, não destoam das inerentes ao igualmente grave crime praticado, sendo descabido o agravamento da pena em razão dessa circunstância.
Por fim, não havendo como reputar que o comportamento da vítima contribuiu, de qualquer modo, para a prática dos crimes, fixo a pena-base em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria deve-se analisar a presença de agravantes ou atenuantes, não podendo, também, o resultado atingido ficar fora das balizas penais abstratas previstas para o delito (Súmula n. 531, STJ).
Nesse particular, é de se reconhecer ter o agente cometido o crime prevalecendo-se de relações domésticas, com violência contra a mulher na forma da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), dado que o condenado possuía vínculo familiar com a ofendida, no ambiente intrafamiliar, incidindo, portanto, a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal.
Desta feita, levando em consideração a presença da agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, fixo como intermediária a pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.
Por fim, a terceira fase da dosimetria abrange as causas de aumento e diminuição de pena, genéricas ou específicas, podendo, neste momento, o resultado ficar além ou aquém dos limites abstratos da pena, uma vez que incidem em patamar objetivo fixado pelo legislador.
Nesse ponto, aplica-se a causa de aumento do art. 226, inciso II, do Código Penal, à razão de metade, considerando que o sentenciado era, ao tempo da ação, padrasto da vítima, ainda tendo autoridade sobre ela, incidindo, portanto, a majorante específica.
Não há que se falar na ocorrência do bis in idem na aplicação da agravante genérica insculpida no art. 61, II, f, do CP, aplicada na segunda fase, e a causa de aumento do art. 226, II, do CP, aplica na terceira fase, pois, como visto, a primeira refere-se à prevalência de relações domésticas no ambiente intrafamiliar, enquanto que a segunda diz respeito à condição de padrasto da vítima, perfazendo-se, então, em situações diversas, como entende o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. VÍTIMA COM 9 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM NA UTILIZAÇÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA DO ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL - CP E DA MAJORANTE ESPECÍFICA DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. No caso dos autos, foram arrolados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, não havendo falar em ilegalidade da dosimetria, pois observado o disposto no art. 59 do Código Penal.
2. A culpabilidade, enquanto circunstância judicial, deve ser entendida como a "censurabilidade pessoal da conduta típica e ilícita" (PRADO, Luiz R. Tratado de Direito Penal Brasileiro: parte geral (arts. 1º a 120) - 4. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.
764), implicando em maior ou menor gradação na aplicação da pena-base. Dessa forma, há maior reprovabilidade no fato do paciente ter praticado o crime sexual, repetidas vezes, com uma criança de apenas nove anos.
3. Na presente situação, não há bis in idem na utilização da agravante genérica prevista no art. 61, II, f, do Código Penal e da majorante específica do art. 226, II, do Código Penal, porquanto o incremento da pena na segunda fase foi em virtude da prevalência de relações domésticas no ambiente intrafamiliar e, na terceira fase, a incidência da majorante específica deu-se com fundamento na condição de padrasto da vítima, que, como se vê, são situações distintas. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 760.451/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.) (grifos nossos)
Assim, atinge-se para o réu ELEONSIO FERREIRA a pena definitiva de 16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.
Em observância à continuidade delitiva verificada, na forma do artigo 71 do Código Penal, considerando que as penas concretas dos crimes foram semelhantes, deve incidir apenas uma delas, aumentada de dois terços, como já exposto, totalizando uma pena final de 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.
Ante o montante da pena concreta de reclusão, ainda que se trate de réu primário, fixo o regime fechado para início de cumprimento da pena, em observância ao artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal.
Inexistindo nos autos elementos que permitam aferir o tempo de prisão provisória cumprida pelo réu, deixo de promover a detração neste momento, o que deverá ser realizado pelo juízo da execução, inclusive com repercussão no regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.
Tratando-se de condenado por crime doloso a pena privativa de liberdade superior a quatro anos, inviável é a sua substituição por penas restritivas de direito, por não preencher o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal, montante sancionatório que também obsta a suspensão condicional da pena privativa de liberdade, ante o requisito constante do art. 77 desse Codex Criminal.
Deixo de estabelecer mínimo pecuniário de reparação de danos (art. 387, IV, CPP), por não haver pedido expresso da vítima ou do Ministério Público, a teor do entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do seguinte julgado:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO CIVIL. DANO MORAL. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
1. Nos termos do entendimento desta Corte Superior a reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, inclui também os danos de natureza moral, e para que haja a fixação na sentença do valor mínimo devido a título de indenização, é necessário pedido expresso, sob pena de afronta à ampla defesa.
2. Agravo regimental provido."
(STJ, AgRg no AREsp 720.055/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 26/06/2018, DJe 02/08/2018) (grifei)
Por seu turno, subsiste o risco à ordem pública justificador da manutenção da prisão preventiva do réu, ante a gravidade concreta do crime, praticado com violação à dignidade sexual de criança com idade de apenas sete anos à época, ainda considerando a continuidade delitiva, aproveitando-se o acusado do acesso que possuía à infante, por ser o seu padrasto, bem como acesso livre à residência da ofendida e da confiança nele depositada.
Tal contexto revela que a colocação em liberdade do acusado gerará risco real da prática de novos delitos, comprometendo a ordem social, além de possibilitar sua fuga do distrito da culpa, notadamente após o veredicto condenatório, considerando ainda a proteção da integridade física, psíquica, sexual, moral e psicológica da vítima.
Assim, mantenho a prisão preventiva do réu ELEONSIO FERREIRA, devendo permanecer provisoriamente custodiado.
Nesses termos, nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que os pressupostos que ensejaram a manutenção da prisão preventiva do réu subsistem, na forma abordada anteriormente, notadamente neste momento, na medida em que, condenado a cumprir pena em regime inicial fechado e tendo respondido preso ao processo, a soltura implicaria em claro prejuízo ao cumprimento da pena, o que demanda o acautelamento da ordem pública, impedindo a recidiva criminosa.
Da prolação da presente sentença, dê-se ciência à família da vítima, se for o caso, ou seus parentes ou representantes em conformidade com o art. 63 do Código de Processo Penal (CPP), considerando que, nos termos do art. 515, inciso VI do Código de Processo

Civil (CPC), a sentença penal condenatória transitada em julgado constitui título executivo judicial, bem como para os efeitos do art. 201, § 2º, do CPP.
Caso haja recurso, estando o sentenciado preso por outro motivo, expeça-se guia de execução provisória, na forma do Provimento-CGJ n. 04/2017.
Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, condeno o réu, por sucumbente, ao pagamento das custas judiciais. Nesse ponto, de acordo com a jurisprudência do STJ, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, "nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais" (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 4/9/2014).
Após o trânsito em julgado:
1. oficie-se ao TRE deste Estado comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação pessoal, acompanhada de fotocópia da presente sentença, para cumprimento do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. art. 15, inciso III, da CF/88;
2. comunique-se, ainda, aos Órgãos de Estatística Criminal do Estado;
3. promova-se junto ao juízo de execuções a identificação de perfil genético, conforme art. 9º-A da Lei n. 7.210/84;
4. expeça-se guia de recolhimento definitiva, conforme o caso;
5. atualize-se o BNMP 2.0, se pertinente; e
6. arquivem-se estes autos e apensos.
Anote-se o segredo de justiça da presente ação, nos termos do art. 234-B do Código Penal.
Publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art. 389, in fine, CPP). Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 390, CPP). Intimem-se o réu, pessoalmente, e seus defensores (art. 392, CPP), expedindo-se, oportunamente, a guia de execução definitiva.
Atribuo à presente sentença força de mandado de intimação, carta precatória e ofício.
Curaçá/BA, datado e assinado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito (em substituição)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
INTIMAÇÃO
8000633-29.2023.8.05.0073 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Curaça
Reu: E. F.
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Vitima: K. S. G. B.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: U. B. D. S.
Testemunha: J. D. S. M.
Testemunha: L. V. G. B.
Terceiro Interessado: R. D. O. A.
Terceiro Interessado: M. G. R.
Terceiro Interessado: M. R. S. C.
Terceiro Interessado: S. D. S. A.
Terceiro Interessado: J. D. D. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000633-29.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELEONSIO FERREIRA
Advogado(s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965)

SENTENÇA
1. Do relatório
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra ELEONSIO FERREIRA, vulgo "LEONCIO", imputando-lhe a prática do crime de estupro de vulnerável, capitulado no art. 217-A c/c o art. 71, ambos do Código Penal, indicando como vítima a menor K. S. G. B.
Narra que, no ano de 2014, o acusado praticara reiterados atos libidinosos diversos da conjunção carnal, em circunstâncias de tempo e lugar diversos, com a vítima, quando esta contava com apenas 7 (sete) anos, perdurando até os 14 (quatorze) anos da ofendida, momento em que teria narrado os fatos aos seus familiares.

Afirma que o réu, aproveitando-se da ausência dos familiares na residência em que residia, e se beneficiando dos laços familiares com a vítima, por ser seu padrasto, teria, em algumas ocasiões, passado suas mãos nas partes íntimas (seios e vagina) da menor então com sete anos, bem como, com o passar do tempo, ter investido com mais gravidade, beijando-a na boca, acariciando a sua vagina, seios e bumbum, chegando ainda a introduzir os dedos na vagina da violentada, vindo a causar-lhe sangramento, além de outros atos libidinosos, como chupões e beijos na boca.
Discorre que, em outra ocasião, quando tinha a vítima a idade de 13 (treze) anos, o denunciado teria "chupado a vagina" da ofendida, quando ficado a sós com ela em uma fazenda, reiterando assim os atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Por fim, por temer a sua segurança e dos seus familiares, a vítima não teria narrado os acontecimentos, senão após conhecer o seu genitor, o qual buscou ajuda policial e psicológica.
Houve representação pela decretação da prisão preventiva do réu, formulada pela autoridade policial, e, acolhendo o pedido ministerial, foi decretada a prisão preventiva do acusado, conforme se verifica nos autos do incidente processual do PJe n. 8000403-84.2023.8.05.0073.
A peça acusatória veio acompanhada dos autos do inquérito policial n. 07/2023, da Delegacia de Polícia Civil – Curaçá/BA (Ids. 396143311, 396143314 e 396143319), inclusive com cópia da decisão judicial que decretou a prisão preventiva em desfavor do acusado.
A denúncia foi recebida no dia 4 de julho de 2023 (Id. 397654928).
O acusado foi citado pessoalmente no dia 5 de julho de 2023 (Id. 398257874).
Impetrado habeas corpus com pedido liminar, requerendo a revogação da prisão preventiva do imputado (id. 399258270), tendo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em sede preliminar, indeferido o pedido, e requisitado informações a este juízo (id. 399258271).
Prestadas informações por este juízo no id. 399300613.
O acusado apresentou resposta à acusação no Id. 399842415, por advogado constituído, alegando que não participou do crime que lhe é imputado, e "verifica-se que o Órgão Ministerial sucumbiu ao vício acusatório porquanto aventou fatos sem qualquer indicativo de veracidade/verossimilhança, deixando de pré-constituir prova indiciária idônea e capaz de dar início a persecução penal, impossibilitando ao réu o pleno exercício do seu direito a ampla defesa e ao contraditório, motivo pela qual, POR ESTRATÉGIA PROCESSUAL, em caso de continuidade da presente demanda, SE RESERVA PARA ADENTRAR NAS QUESTÕES PROPRIAMENTE MERITÓRIAS NAS RAZÕES FINAIS [...]" (pág. 6, Id. 399842415) (grifos no original), pugnando, ainda, pela nulidade das declarações da suposta vítima prestadas em sede policial e pela revogação da prisão preventiva do réu, pelos fatos e fundamentos jurídicos dispendidos na peça defensiva.
Este juízo, em análise às manifestações das partes, manteve o recebimento da denúncia, designando data para realização da audiência de instrução, bem como manteve a prisão preventiva do inculpado, em decisão proferida no dia 26 de julho de 2023 (Id. 401593255).
Juntado, pela Defesa, parecer psicológico (Id. 407703777).
Audiência de instrução realizada em 30 de agosto de 2023, gravada em arquivo audiovisual (Id. 407811107), na qual colhidos o depoimento especial da vítima, os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como realizado o interrogatório do acusado. Ainda foram apreciados os pedidos da Defesa, com manifestação do Ministério Público.
Petição da Defesa, no id. 407975697, pugnando reconsideração da decisão tomada em audiência, que indeferiu a juntada do parecer psicológico.
Juntado ofício no id. 410231343, em que informa o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) deste município não realizar atendimento psicológico com a vítima.
No id. 411754683, foi juntado ofício pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) deste município informando que a unidade realiza acompanhamento psicológico com a vítima, após procura voluntária da ofendida.
O Ministério Público do Estado da Bahia apresentou alegações finais no Id. 414176445, pugnando pela condenação do réu.
A Defesa atravessou suas alegações finais no Id. 416301899, pugnando, em sede preliminar, a nulidade absoluta das declarações prestas pela vítima em sede policial e da decisão que indeferiu a juntada do parecer psicológico, e, no mérito, a rejeição da denúncia ou, subsidiariamente, a absolvição do réu por ausência de provas ou, em caso de condenação, o direito de o réu apelar em liberdade.
É o relatório. Passo a decidir.
2. Da fundamentação
2.1. Da preliminar de nulidade de prova inquisitorial
De início, consigno que a preliminar suscitada já foi objeto de discussão durante a audiência de instrução realizada (id. 407811107), em que foi levantada pela Defesa e, após manifestação do Ministério Público, foi combatida por este juízo, negando-a na sua inteireza, nos seguintes termos:
"Considero que o depoimento da menor, ainda que tomado fora dos parâmetros da legislação, carreado aos autos, são elementos meramente informativos, que não serão necessariamente levados em consideração. Além do que, será tomado, na data de hoje, o depoimento especial da menor, em sede de juízo, com profissional nomeada por sua expertise na área. Assim, não vejo necessidade de declarar nula a prova colhida em sede policial, no que rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela Defesa.". (decisão proferida em audiência de instrução, gravado em arquivo audiovisual <https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/4918842c-978f-4d9e-b535-846a2b4f5f72?vcpubtoken=b33fc6bf-0ae4-4f41-938f-a5d7195e8ba2> - termo juntado no id. 407811107) (grifos no original)
Assim, neste momento, RATIFICO a decisão tomada anteriormente, e REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVA INQUISITORIAL produzida, por não entender que essa prova possa ter qualquer caráter probatório para um eventual juízo condenatório.
Conforme incerto nos autos, foi colhido o depoimento especial da menor, vítima, em juízo (id. 407811107), seguindo estritamente os preceitos fundamentais exigidos pela Lei n. 13.431/2017, em que foi resguardado à adolescente suposta vítima de violência sexual os direitos à ela inerentes, assegurando-lhe a proteção integral e a sua preservação física e mental, com ausência do réu na sala, a fim de evitar-lhe constrangimento e medo, além do apoio técnico especializado de uma profissional nomeada por este juízo, para condução da tomada das declarações, com qualificação específica e expertise na área.
Igualmente, durante a colheita das declarações da ofendida em juízo, foram observados também os critérios exigidos pela lei processual penal vigente - Código de Processo Penal (CPP), em que foi garantido ao acusado o contraditório e a ampla defesa, possibilitando aos seus advogados constituídos participação direta e total na produção da prova requerida, com formulação de perguntas e quesitos à vítima, através da profissional habilitada.

De outro modo, sabe-se que as provas coletadas pela autoridade policial no inquérito policial, servem apenas para trazerem à realidade fática possíveis indícios do cometimento de um ilícito, com indicação da materialidade e autoria do crime, ofertando ao Ministério Público a possibilidade de análise da conjuntura produzida, para então ser encaminhado ao Judiciário, para análise quanto ao cabimento de uma possível deflagração de uma ação penal, a qual, uma vez instaurada, possibilitará às partes a colheita de provas assertivas em juízo, respeitando os direitos e deveres de cada parte. Assim, prescindível é a existência de material probatório absoluto em sede inquisitorial, momento inoportuno para análise concreta do crime, bastando tão somente indícios do seu cometimento.

Assim, por consectário lógico, as declarações da vítima colhidas em sede policial não servem como meio probatório idôneo, por si só, para este momento processual, de decisão final do processo. É cediço que no sistema jurídico pátrio, vige o princípio do livre convencimento, corolário lógico da livre apreciação da prova, insculpido no artigo 157, do Código de Processo Penal. Todas as provas serão relativas e o Juiz formará a sua convicção na livre apreciação destas.

Noutro giro, consigne-se que a vítima prestou suas declarações em sede policial acompanhada por sua genitora à época dos fatos, como se pode visualizar no seu termo de declarações juntado aos autos, com assinaturas das partes que acompanharam a diligência (págs. 13-14, id. 396143311).

Logo, a tese suscitada pela Defesa desde a resposta à acusação, não encontra lastro probatório que dê amparo à alegação, a ponto de contaminar as demais provas colhidas em juízo, devendo ser mantida nos autos a prova documental colhida realizada.

2.2. Da preliminar de nulidade de reconsideração

De início, também consigno que a preliminar suscitada já foi objeto de discussão durante a audiência de instrução realizada (id. 407811107), em que foi levantada pela Defesa e, após manifestação do Ministério Público, foi combatida por este juízo, negando-a na sua inteireza, nos seguintes termos:

“No tocante ao pedido da Defesa concernente à juntada de parecer psicológico, fixado no Id. 407703777, tenho por consectário lógico e legal indeferir. Aplicando subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil (CPC), extrai-se do seu art. 435, que “É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. No presente caso, não vislumbro necessidade plausível para deferir a juntada do referido documento, a um porque, em que pese haver o direito de ser apresentada prova posteriormente a resposta à acusação, a Defesa não logrou êxito em demonstrar a finalidade da juntada, especificamente porque, em tese, visa combater alegações que outrora julgou inválidas à instrução processual, conforme analisado no início desta audiência e rejeitado por este juízo, quando considerou as declarações da vítima, prestadas em sede policial, nulas para a instrução do feito, e a dois, porque a juntada do citado documento não ofertou tempo hábil para a acusação analisar e se manifestar, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, não pode haver surpresa a parte contrária ou ao juízo, sem oferta de condições de igualdade para manifestação sobre o alegado, ainda considerando, em caso de deferimento, uma possível nova vitimização da vítima, ponto prontamente combatido pela Lei n. 13.431/2017. Portanto, pelo exposto, denego o pedido de juntada, no que determino o desentranhamento dos autos, do relatório juntado pela Defesa no Id. 407703777.”. (decisão proferida em audiência de instrução, gravado em arquivo audiovisual <https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/4918842c-978f-4d9e-b535-846a2b4f5f72?vcpubtoken=b33fc6bf-0ae4-4f41-938f-a5d7195e8ba2> - termo juntado no id. 407811107) (grifos no original)

Assim, neste momento, RATIFICO a decisão tomada anteriormente, e REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DE RECONSIDERAÇÃO produzida, por não entender que essa prova possa ter qualquer caráter probatório para um eventual juízo condenatório.

A Lei n. 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, trouxe, como objetivo fim, a não revitimização da pessoa menor que por ventura atravesse situação de violência ou que testemunha tal fato, ou seja, possibilitou ao vulnerável meios - a escuta especializada ou o depoimento especial, colhidos por profissionais habilitados e qualificados - para evitar que o trauma sofrido se perpetue pelo tempo.

Assim, fica o ofendido resguardado de narrar o fato violento apenas uma única vez perante as autoridades, garantindo-o a sua integridade física, psíquica, moral e psicológica, de modo a também trazer ao Judiciário e às partes que o compunham, uma inteireza maior dos detalhes, bem como uma ordenação estruturada da situação fática, possibilitando à Justiça buscar a verdade real do suposto crime.

No caso, pretendeu a Defesa do réu a juntada, minutos antes do início da audiência de instrução, de um parecer psicológico produzido por um profissional particular, visando combater os indícios de provas produzidos até aquele momento, especificamente as declarações da vítima prestadas em sede policial, apontando eventuais incongruências e inconsistências na referida prova.

Pois bem. Como já decidido no tópico anterior, conforme incerto nos autos, foi colhido o depoimento especial da menor, vítima, em juízo (id. 407811107), seguindo estritamente os preceitos fundamentais exigidos pela Lei n. 13.431/2017, em que foi resguardado à adolescente suposta vítima de violência sexual os direitos à ela inerentes, assegurando-lhe a proteção integral e a sua preservação física e mental, com ausência do réu na sala, a fim de evitar-lhe constrangimento e medo, além do apoio técnico especializado de uma profissional nomeada por este juízo, para condução da tomada das declarações, com qualificação específica e expertise na área.

Igualmente, durante a colheita das declarações da ofendida em juízo, foram observados também os critérios exigidos pela lei processual penal vigente - Código de Processo Penal (CPP), em que foi garantido ao acusado o contraditório e a ampla defesa, possibilitando aos seus advogados constituídos participação direta e total na produção da prova requerida, com formulação de perguntas e quesitos à vítima, através da profissional habilitada.

De outro modo, sabe-se que as provas coletadas pela autoridade policial no inquérito policial, servem apenas para trazerem à realidade fática possíveis indícios do cometimento de um ilícito, com indicação da materialidade e autoria do crime, ofertando ao Ministério Público a possibilidade de análise da conjuntura produzida, para então ser encaminhado ao Judiciário, para análise quanto ao cabimento de uma possível deflagração de uma ação penal, a qual, uma vez instaurada, possibilitará às partes a colheita de provas assertivas em juízo, respeitando os direitos e deveres de cada parte. Assim, prescindível é a existência de material probatório absoluto em sede inquisitorial, momento inoportuno para análise concreta do crime, bastando tão somente indícios do seu cometimento.

Assim, por consectário lógico, as declarações da vítima colhidas em sede policial não servem como meio probatório idôneo, por si só, para este momento processual, de decisão final do processo. É cediço que no sistema jurídico pátrio, vige o princípio do livre conven-

cimento, corolário lógico da livre apreciação da prova, insculpido no artigo 157, do Código de Processo Penal. Todas as provas serão relativas e o Juiz formará a sua convicção na livre apreciação destas.

Notadamente quanto ao parecer psicológico formulado pela Defesa, conforme decidido na audiência instrutória, inclusive com manifestação do representante do Ministério Público, o qual pugnou pelo indeferimento da juntada, sem adentrar ao mérito do documento produzido, restou-se configurado a não plausibilidade para a sua juntada, naquele momento, aos autos, o que causou certa surpresa às partes.

Em que pese haver o direito de ser apresentada prova posteriormente a resposta à acusação, nos termos do art. 231, do Código de Processo Penal (CPP), a Defesa não logrou êxito em demonstrar a finalidade da juntada, especificamente porque, em tese, visava combater alegações que outrora julgou inválidas à instrução processual, quando considerou as declarações da vítima, prestadas em sede policial, nulas para a instrução do feito, mostrando-se contrariedade ao pedido.

Em verdade, este juízo utilizou-se subsidiariamente de norma insculpida no Código de Processo Civil (CPC), para dirimir a dúvida à época. No entanto, não vejo prejudicialidade ao feito, a simples utilização da norma que complementa o que preconiza na codificação criminal, quanto à juntada de documentos em qualquer fase do processo. O que entendo aqui, é que a juntada documental deve possibilitar a este juízo e à outra parte, independente se autor ou réu, o direito de se manifestar previamente, não sendo pego de surpresa, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao devido processo legal.

Assim, não pode haver surpresa a parte contrária ou ao juízo, sem oferta de condições de igualdade para manifestação sobre o alegado, para se evitar tumulto ao processo que seguiu sua tramitação devida.

Por outro lado, acaso fosse deferida a juntada do material, possivelmente a vítima teria que ser novamente indagada sobre o fato, o que geraria uma nova vitimização da ofendida, ponto este prontamente combatido pela Lei n. 13.431/2017, o que infringiria os seus direitos e garantias legais, ainda fazendo-se perpetuar pelo tempo a ocorrência do suposto delito traumático para ela.

Logo, a tese suscitada pela Defesa desde a resposta à acusação, não encontra lastro probatório que dê amparo à alegação, a ponto de contaminar as demais provas colhidas em juízo, devendo ser mantida nos autos a decisão que determinou o desentranhamento do parecer psicológico realizado.

2.3. Do mérito

A presente ação penal é pública incondicionada, detendo o Ministério Público a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo, o qual tramitou regularmente, com a citação pessoal do réu, habilitação de advogado constituído e observância dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, respeitado o devido processo legal, sem que se verifiquem vícios formais no procedimento, e não havendo nulidades a serem sanadas, está o feito pronto para a análise do mérito.

No caso, foi o réu denunciado pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável, na sua forma reiterada, capitulado no art. 217-A, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que a materialidade da conduta de manter conjunção carnal ou praticar outros atos libidinosos contra pessoa menor de 14 anos está suficientemente comprovada pelo conjunto probatório dos autos, especialmente pelo depoimento da vítima, prestado perante a autoridade policial (págs. 13-14, Id. 396143311) e ratificado judicialmente (Id. 407811107). Segundo declarou a ofendida, o réu, em várias ocasiões, contra a sua vontade, realizou toques com seus dedos e beijou sua boca e órgão genital, quando contava com apenas 7 anos de idade, conforme cópia da certidão de nascimento carreada na pág. 15 do Id. 396143311.

Os fatos narrados pela vítima estão em harmonia com os depoimentos das testemunhas colhidos na esfera policial e na audiência de instrução (Id. 407811107), que reproduziram de forma harmônica os relatos realizados pela vítima à época dos fatos, de forma contemporânea, além de descreverem sucessão de fatos condizente com a versão da ofendida.

Os referidos meios de prova também dão conta da autoria delitiva, pois revelam ter sido o réu nesta ação penal o autor dos abusos relatados, o que se conclui pelos depoimentos da vítima, prestados na Delegacia de Polícia e judicialmente, corroborados pelos uníssonos depoimentos das testemunhas Urania Barbosa dos Santos e Jaílson da Silva Mota.

Com efeito, em suas declarações prestadas em juízo, colhidas com as cautelas legais (Id. 407811107), a vítima K. S. G. B. foi categórica ao afirmar que os abusos iniciaram-se quando ela tinha 7 anos de idade, no ano de 2014, na Fazenda Capivara, Distrito de Poço de Fora, zona rural, neste município de Curaçá/BA, onde residiam o réu Eleonsio Ferreira e genitora da ofendida, a Sra. Laís Virginia Gonçalves Bernardes, enquanto estavam numa construção de uma cerca, onde o réu passou a olhá-la com estranheza, tendo pedido que ela urinasse em sua frente.

Prossegue afirmando que, com o passar do tempo, as investidas do réu foram se intensificando, tendo ele passado a beijar a sua boca, tocar com os dedos o seu órgão genital por dentro da roupa, apalpar as suas nádegas, seios e pescoço, além de mandar-lhe segurar o seu pênis, chegando em um dado momento a esfregá-lo por seu corpo, ejaculando em seguida. Ainda verifica-se, pelo o narrado, que a vítima sofreu sangramentos na região da sua vagina, após fricções do réu, que utiliza-se dos seus dedos. Confira-se o teor do seu depoimento:

Depoimento da vítima K. S. G. B.:

“Que foi abusada dos 7 aos 14 anos; que tudo começou com falas, olhares do réu; que o primeiro ato ocorreu lá na fazenda, fazendo a cerca; que o réu Eleonsio ficou com olhares estranhos para a declarante; que no momento estavam apenas a declarante e o réu; que o réu pediu para a declarante urinar na frente dele; que com o passar do tempo, o réu passou a tocar a declarante, nas regiões dos seios, das nádegas, pescoço, com vários toques; que esses atos ocorriam todos os dias, eram contínuos; que o réu realizava esses atos quando não via ninguém por perto, às escondidas; que o réu beijava a declarante, embaixo de um pé de árvore; que o réu perguntava se a declarante já havia namorado; que nessa oportunidade, o réu disse que ensinaria a declarante a namorar, momento em que a agarrou e a beijou; que a declarante paralisava em todas as investidas do réu; que após o réu passava sua mãos embaixo da saia da declarante, levantava o short; que os atos foram aumentando; que o réu tocava a declarante com força; que certa vez, o réu foi buscar a declarante na escola, oportunidade que, enquanto retornava para casa, no interior do veículo do réu, o mesmo passou as mãos nas coxas da declarante, e foi subindo as mãos pelo corpo da declarante, até tocar as partes íntimas; que a declarante não conseguia reagir, ficava paralisada; que certa vez, o réu chamou a declarante e o seu irmão para juntos irem à fazenda, pastorear animais, oportunidade em que, em um dado momento, o réu deixou o irmão da declarante a sós em um local, e levou a declarante para um outro recinto; que em seguida o réu tocou as partes íntimas da declarante, introduzindo os dedos na vagina da declarante; que a declarante, nesse ato, estava vestida com um short, sapato e blusa; que o réu baixou o short da declarante até os joelhos, e passou as mãos nas partes íntimas da declarante, seios e vagina, ainda dizendo ao seu ouvido, que a declarante era gostosa, que não falasse nada a ninguém, se não iria sobrar; que o réu sempre ameaçava a declarante, para não contar a ninguém sobre os atos, se não ia so-

brar; que em seguida, o réu subiu a perna da declarante, e encostou a sua boca na vagina da declarante, por cerca de 20 a 25 minutos; que a declarante ficou nervosa, com muito medo; que ao retornarem para a residência, o réu pediu que a declarante varresse a casa, momento em que, enquanto estava na sala, o réu puxou a declarante, e tocou nos seus seios, com bastante força, agarrando-a por detrás; que também o réu tocou em suas partes íntimas, vagina, e introduziu os dedos, momento em que a declarante sentiu bastante dor; que enquanto tocava o corpo da declarante, o réu lhe ameaçava, pedindo para não contar a ninguém se não ia sobrar; que o réu falava ao ouvido da declarante que ela é gostosa, que amava a declarante, que não era para falar nada a ninguém; que mandava não contar nada aos familiares, e que se fosse preso, ia sobrar; que a declarante ficava paralisada, não conseguia nenhuma reação; que nesse momento, o réu pegou as mãos da declarante, e colocou em seu pênis, e ficou movimentando; que após o réu foi para a frente da declarante, e novamente pegou as mãos da declarante e colocou em seu pênis, fazendo movimentos; que o réu, enquanto fazia esses atos, permanecia com sua mão na vagina da declarante; que após o réu ficou se masturbando na frente da declarante, até ejacular; que a declarante saiu correndo, e foi para o muro, com receio de ter perdido a virgindade; que ao abaixar o short, a declarante viu que escorria muito sangue pelas suas partes íntimas, momento em que ficou preocupada; que a declarante ficou muito receosa, de acontecer algo mais grave; que os atos do réu foram se intensificando, iniciou com olhares até chegar aos toques nas partes íntimas da declarante; que após algum tempo, por medo de acontecer algo mais grave, a declarante narrou os fatos ao seu genitor; que a declarante disse ao seu genitor que estava sendo abusada sexualmente há cerca de 7 anos pelo réu; que a declarante sentia muito medo do réu, do que ele pudesse fazer consigo e com seus familiares, haja vista as ameaças que ele proferia; que o genitor da declarante narrou os fatos à tia da declarante; que a declarante ficou muito ansiosa, teve crise de ansiedade, ficando muito nervosa, não tinha vontade para estudar, e ficou muito chorosa; que os familiares da declarante ficaram bastante em choque ao saberem dos fatos; que foi o réu Eleonsio quem praticou esses fatos, seu ex-padrasto; que os abusos iniciaram quando a declarante tinha 7 anos; que os toques íntimos praticados pelo réu, iniciaram quando a declarante tinha 9 anos; que os fatos se deram na Fazenda Capivara, Distrito de Poço de Fora, zona rural, em Curaçá/BA; que o réu chegou a abusar a declarante ainda com pessoas próximas, pois agia com cuidado; que o réu encostava o seu pênis no bumbum e nos seios da declarante; que o réu introduziu os dedos na vagina da declarante, ocasionando sangramento; que o último abuso praticado pelo réu contra a declarante foi no mês de junho de 2022; que o réu demonstrava perfil agressivo e intimidador para com a declarante; que a sua genitora ficou revoltada ao saber da situação, passando por depressão e crises de ansiedade." (depoimento da ofendida K. S. G. B., gravado em arquivo audiovisual - Id. 407811107).

Nesse particular, convém destacar a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[n]os delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito" (STJ, AgRg no AREsp 1646070/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 27/10/2020, DJe 12/11/2020), o que é o caso dos autos.

Tais declarações estão em consonância com os depoimentos testemunhais colhidos por este juízo. A tia da vítima, Sra. Urania Barbosa dos Santos, em seu depoimento prestado na ação penal, afirmou ter descoberto dos abusos da ofendida após ela narrar os fatos ao seu genitor, tendo a própria confirmados os fatos também aos familiares, conforme se verifica no teor do seu depoimento:

Depoimento da testemunha Urânia Barbosa dos Santos:

"que conhece a vítima desde o nascimento; que a vítima vivia com a avó, a declarante e a tia, em Curaçá/BA; que a genitora da vítima residia na Fazenda Capivara, em Poço de Fora, zona rural, Curaçá/BA, na companhia do réu; que conhece o réu Eleonsio; que a vítima residiu por um tempo juntamente com a genitora e o réu na zona rural; que a vítima passava as férias escolares na companhia da genitora e do réu; que o réu Eleonsio era companheiro da genitora da vítima; que a declarante veio tomar conhecimento do fato após a vítima narrá-lo ao seu genitor, já com a idade de 14 anos neste ano; que a vítima passou todo um dia narrando os fatos ao seu genitor; que a tia da vítima narrou os fatos para a declarante; que foi realizada uma reunião entre os familiares, avó, a declarante e a tia, juntamente com a vítima, para tratarem do assunto; que a vítima narrou na reunião que o réu passava as mãos nas partes íntimas dela, e que por pouco não chegou a penetrar o pênis na vagina dela; que a vítima narrou que o réu penetrava os dedos na sua vagina; que segundo a vítima, os fatos ocorriam durante a passagem das férias escolares, em que a ofendida estava na companhia do réu e da genitora; que a vítima narrou que os fatos eram constantes, os quais teriam ocorrido mais de uma vez; que a vítima disse que o réu não concluía os atos (penetração) porque sempre chegava alguém no momento; que a declarante procurou a delegacia após tomar conhecimento dos fatos, para buscar ajuda; que a declarante notou uma mudança repentina no humor e no comportamento da vítima; que a declarante questionou à vítima o porque de não ter narrado os fatos anteriormente, no que ela disse que tinha medo do réu, de ele fazer algum mal com a sua família." (depoimento da testemunha Urania Barbosa dos Santos, gravado em arquivo audiovisual - Id. 407811107).

Do mesmo modo, elucidativo é o depoimento da testemunha Jailson da Silva Mota, genitor da vítima, que atestou ter a ofendida lhe narrado os abusos sofridos, desde quando tinha 7 anos de idade, ao passo em que então tomou providências, tendo reunido os familiares para tratarem do assunto. Veja-se:

Depoimento da testemunha Jaílson da Silva Mota:

"que é genitor da vítima; que somente veio conhecer a vítima somente no ano de 2022; que não tinha conhecimento da existência dela, haja vista residir em outra cidade e não ter sido comunicado da gravidez dela à época; que a vítima foi em busca do declarante, na cidade onde reside, juntamente com a avó e uma tia, para encontrá-lo e informar que era sua filha; que foi um desejo da vítima em conhecer o declarante; que o declarante passou a nutrir laços afetivos com a vítima; que em dado momento, a vítima lhe disse que tinha um assunto para tratar; que a vítima foi criada pela a avó e as tias; que durante a vinda do declarante a Curaçá/BA, para passar uns dias com a vítima, esta narrou que teria sido abusada sexualmente desde os sete anos de idade; que o declarante ficou perplexo e surpreso, com tamanha tristeza ao ouvir os relatos da vítima; que questionou à vítima o porquê de nunca ter narrados os fatos para os familiares, ao que ela disse que sentia medo do réu Eleonsio, pois ele tratava muito mal a vítima, era grosso, falava muito alto com ela, e que temia ele fazer algum mal com a avó e outros familiares; que após muito insistir, a vítima disse que o réu Eleonsio a abusava desde os 7 anos de idade; que o declarante soube que o réu teve um relacionamento amoroso com a genitora da vítima; que a vítima narrou ao declarante que o primeiro abuso teria acontecido quando ela tinha sete anos de idade, numa cerca na fazenda aonde passava férias com a genitora, em que o réu Eleonsio teria lhe dito palavras como "gostosa", depois olhares, e foi aumentando, com beijos e toques; que a vítima narrou que o réu tocava na vagina dela, e apalpava as partes íntimas; que de outra vez, a vítima disse que o réu a levou até um poço artesiano, juntamente com seu irmão mais novo, e lá organizou para ficar a sós com a ofendida, momento em que, em um dos cômodos, baixou o short da vítima, e acariciou a sua vagina, com toques; que de outra vez, a vítima narrou que em outra ocasião o réu lhe abusou no interior de um veículo, com toques em suas partes íntimas; que a vítima disse que os abusos ocorreram por várias vezes; que o declarante informou os fatos aos familiares da vítima, oportunidade em que realizaram uma reunião

para tratarem sobre o assunto; que a vítima estava presente na reunião e narrou alguns dos abusos ocorridos; que a vítima passou por tratamento psicológico; que os familiares da vítima buscaram apoio na delegacia, para narrarem os fatos." (depoimento da testemunha Jaílson da Silva Mota, gravado em arquivo audiovisual - Id. 407811107).

Como ficou evidenciado, os depoimentos prestados pela vítima tanto no inquérito policial como judicialmente, além dos relatos que realizou para o seu genitor, apresentam semelhantes contornos, sem contradições aparentes, e se coadunam com toda a moldura fática construída pelos demais meios de prova, especialmente os depoimentos das testemunhas colhidos pela autoridade policial e nesta ação penal.

Acrescente-se que não foi sequer ventilado qualquer motivo que possa enfraquecer a narrativa de fatos realizada pela ofendida e pelas testemunhas, premissas que atribuem à palavra da vítima a especial credibilidade probatória quanto aos crimes dessa natureza, praticados às escondidas e com ameaças. Pela diretriz:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. INVIABILIDADE. VULNERABILIDADE DA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. PRECEDENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, ALTERAÇÃO DE REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, alterar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem para absolver o paciente do delito de estupro de vulnerável, especialmente sob o argumento de falta de provas, é providência incompatível com a estreita via do habeas corpus, por demandar o reexame do acervo fático-probatório. No caso, verifica-se que o Tribunal de origem, condenou o paciente especialmente em razão da própria confissão do acusado, bem como pelos depoimentos coerentes e harmônicos da vítima e das testemunhas em juízo.

2. Ademais, Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos (REsp 1699051/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 6/11/2017).

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela impossibilidade de aplicação do art. 215-A do Código Penal na hipótese de estupro de vulnerável, porquanto a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso configura o crime previsto no art. 217-A do Código Penal, independentemente de violência ou grave ameaça, bem como de eventual consentimento da vítima (AgRg no AREsp n. 1.361.865/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 1º/3/2019). - Ressalvado meu ponto de vista quanto à possibilidade de desclassificação do tipo penal do art. 217-A para o do art. 215-A, ambos do Código Penal, acompanho o entendimento de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade de desclassificação, quando se tratar de vítima menor de 14 anos, concluindo-se ser inaplicável o art. 215-A do CP para a hipótese fática de ato libidinoso diverso de conjunção carnal praticado com menor de 14 anos, pois tal fato se amolda ao tipo penal do art.217-A do CP, devendo ser observado o princípio da especialidade (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.225.717/RS, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 6/3/2019) - (AgRg no AREsp 1508273/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 12/9/2019).

4. Quanto às demais insurgências - revogação da prisão cautelar ou substituição por prisão domiciliar, alteração do regime inicial de cumprimento de pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, verifico que não foram debatidas pelo Tribunal local.

5. Dessa forma, não tendo a Corte de origem se manifestado sobre as matérias apresentadas, a análise por este Tribunal Superior configuraria indevida supressão de instância.

6. Agravo improvido."

(STJ, AgRg no HC 694.900/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19/10/2021, DJe 25/10/2021) (grifos acrescidos)

A Sra. Laís Virginia Gonçalves Bernardes, genitora da vítima, também prestou depoimento em juízo, porém, quando indagada pelas partes, não trouxe elucidação ao fato, tendo alegado "que a declarante tomou conhecimento dos fatos e da reunião organizada pelos familiares somente no dia da prisão do réu", não tendo visualizado ou percebido os abusos sofridos pela vítima (depoimento da testemunha Lais Virginia Gonçalves Bernardes, gravado em arquivo audiovisual - Id. 407811107).

No tocante às testemunhas de defesa, Marcos Roberto Santana de Castro, Jonas Dias do Nascimento e Marinalva Gonçalves Ribeiro, também devidamente ouvidas em juízo, ao entender deste juízo, nada trouxeram à análise perfunctória do mérito da causa, pois os seus testemunhos se constituíram em falácias ou ouvir dizer, inclusive tendo todos informado que "apenas ouviram falar dos fatos, mas que não sabiam discorrer sobre eles". Assim, pelo analisado, vê-se que essas oitivas não mostraram qualquer informação ou indício de prova que pudessem afetar a demonstração da dinâmica do fato delitivo e a confirmação do quadro circunstancial refletido na instrução. (depoimentos das testemunhas gravados em arquivo audiovisual - Id. 407811107).

Finalmente, quanto ao réu, Eleonsio Ferreira, tendo sido interrogado em juízo, negou a prática delituosa, sustentando apenas que os familiares da vítima estariam com o desejo de lhe complicar, e que o fato não existiu. (interrogatório do réu Eleonsio Ferreira, gravado em arquivo audiovisual - Id. 407811107).

O arcabouço probatório dos autos, pois, permite concluir que, do ano de 2014 até o mês de junho de 2022, o réu praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima, à época com apenas 7 anos de idade, beijando sua boca e tocando seu órgão genital por dentro da roupa, além de toques e manuseios nos seios, bumbum e pescoço da ofendida, ainda sob o crivo da ameaça, amoldando-se as condutas à figura típica do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A do Código Penal.

Diferentemente do que alega a Defesa, as provas não são frágeis nem se baseiam unicamente no depoimento da vítima, mas em todo o conjunto produzido, notadamente o contexto harmônico de sucessão dos fatos e a prova testemunhal produzida, produzidas com contraditório e ampla defesa, formando um conjunto harmônico apto à formação da convicção pela materialidade e autoria do crime.

Ademais, consigne-se o fato de o réu ter feito o uso de grave ameaça para constranger a vítima a permitir a prática dos atos libidinosos, o que é, no caso, circunstância desimportante, na medida em que a conjunção carnal ou a prática de qualquer outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 (catorze) anos já é suficiente para tipificar o delito específico de estupro de vulnerável, constante do artigo 217-A do Código Penal, independentemente do emprego de violência real ou grave ameaça, ante a vulnerabilidade da vítima.

Aliás, é essa própria vulnerabilidade da ofendida que faz presumir a violência na conduta, a obstar inclusive o enquadramento típico do ato no delito de importunação sexual (art. 215-A, CP), conforme se verifica dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (215-A DO CP). IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do tema repetitivo, firmou recentemente a tese jurídica de que "presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)". (REsp n. 1.959.697/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

2. A pena-base do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) foi fixada 1 ano acima do mínimo legal, tendo em vista a análise desfavorável das consequências do crime, considerando que, diante da tenra idade da vítima, 6 anos à época, a prática delitiva traz sérios danos psicológicos, o que resulta em motivação suficiente e idônea para exasperar a pena, por denotar maior reprovabilidade da conduta.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 763.374/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.) (grifos nossos)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. VÍTIMA INCAPAZ. ELEMENTO ESPECIALIZANTE. CONDUTA TÍPICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior já firmou orientação no sentido de que "[...] não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (AgRg no AREsp 753.044/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO, Desembargador convocado do TJSP, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015).

2. Evidenciado que a Corte Estadual, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria do crime de estupro de vulnerável, é inviável alterar este enquadramento fático nesta célere via do habeas corpus, por exigir prova pré-constituída.

3. Não é plausível a aplicação do art. 215-A do Código Penal na hipótese de estupro de vulnerável, porque a conduta do agente possui elemento especializante, referente ao fato de ser a vítima incapaz, bem como de ser presumida a violência, sendo tais hipóteses regidas pelo art. 217-A do Código Penal, no qual é despiciendo o consentimento da vítima e presumida a violência.

4. O crime de estupro de incapaz contempla duas condutas distintas, quais sejam, ter conjunção carnal com menor de 14 anos e praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos, independentemente do emprego de violência ou grave ameaça, essenciais ao tipo penal descrito no art. 213 do CP, dada a vulnerabilidade da vítima.

5. A prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal contra vulnerável constituiu consumação do delito de estupro de incapaz, não havendo se falar em desclassificação da conduta. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no HC 689.257/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 26/10/2021, DJe 04/11/2021) (grifei)

"APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INDUÇÃO DE CRIANÇA AO ACESSO À MATERIAL PORNOGRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL IMPORTÂNCIA. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA. INVIABILIDADE. CONSUMAÇÃO COM A PRÁTICA DO ATO LIBIDINOSO. DOSIMETRIA. REGULARIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 11 dias-multa, pela prática dos crimes de estupro de vulnerável e indução de criança ao acesso à material pornográfico, em concurso material, uma vez que, em 2010, no interior do ônibus de transporte escolar que dirigia, constrangeu adolescente menor de 14 anos a beijá-lo na boca, além de exibir conteúdo pornográfico em seu celular para uma criança que, à época, contava com apenas 11 anos de idade.

2. A materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas a partir dos depoimentos judiciais das vítimas, portanto, produzidos sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, que, nos crimes sexuais, assumem especial relevo, sobretudo quando harmônicos e coerentes com as demais provas produzidas. Ademais, nesses delitos, a ausência de laudo pericial conclusivo não afasta a sua materialidade, principalmente quando diante da prática de ato libidinoso como o narrado na denúncia (beijo na boca) que, por sua própria natureza, dificilmente deixará marca visível no corpo da vítima.

3. Registre-se, ainda, que nos termos da jurisprudência do STJ, o crime de importunação sexual resta configurada tão somente quando o ato libidinoso é praticado sem violência ou grave ameaça, caso contrário ao dos autos, em que houve a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra vítima menor de 14 anos, cuja violência é presumida, sendo inadmissível a desclassificação do crime de estupro de vulnerável conforme pretende a defesa.

4. Lado outro, o STJ tem firme posicionamento no sentido de que a consumação do delito de estupro de vulnerável se dá com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, no caso em análise, o beijo na boca dado de maneira forçada em uma das vítimas, que igualmente inviabiliza a desclassificação do crime de estupro de vulnerável para sua forma tentada.

5. Por fim, não se observa qualquer irregularidade no cálculo da pena imputada ao Apelante que justifique a sua reforma. 6. Recurso não provido, nos termos do Parecer Ministerial."

(TJBA, ACR 0502234-33.2018.8.05.0039, Primeira Turma, Rel. Des. Luiz Fernando Lima, p. 14/09/2021) (grifos nossos)

Registre-se, ainda, que a vítima possuía apenas 7 (sete) anos de idade na data em que se iniciaram os fatos (cf. certidão de nascimento juntada na pág. 15 do Id. 396143311) e apresentava compleição física franzina, conforme atestaram as testemunhas, sendo inequívoco que o acusado tinha conhecimento dessa condição de vulnerabilidade, não havendo falar em erro de tipo.

Prosseguindo na análise do feito, não se pôde aferir, com certeza, a quantidade exata das condutas perpetradas pelo réu, contudo conclui-se que foram praticadas por longo período de tempo, mais de sete vezes com certeza, de modo que a própria vítima narrou, em juízo, "que os atos ocorriam todos os dias, eram contínuos, desde os 7 anos de idade até os 14 anos, sendo o último ato praticado no mês de junho de 2022", conforme termo juntado (id. 407811107).

Assim, têm-se que as condutas foram praticadas pelo réu mediante ações autônomas, realizadas em semelhantes condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras características similares, devendo, por ficção jurídica, ser os atos subsequentes considerados como continuação do primeiro, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal.
Além disto, também se encontra preenchido o requisito subjetivo necessário à caracterização do crime continuado, consubstanciado na unidade de desígnios, na medida em que, pelo que consta dos autos, ante a similitude das circunstâncias judiciais envolvidas, o réu agiu como se o novo ato fosse continuação do antecedente, em uma contínua situação de violações à dignidade sexual da ofendida.
Ante tal contexto, devem os atos praticados pelo réu contra a vítima ser considerados como infrações parcelares integrantes de um único crime, por ficção jurídica, aplicando-se a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada de um sexto a dois terços, a depender do número de infrações parcelares praticadas, nos termos do artigo 71 do Código Criminal.
Sobre o tema, possui a Corte Cidadã entendimento no sentido de que “a exacerbação atinente ao crime continuado obedece a seguinte ordem: 1/6 (um sexto) quando praticadas 2 (duas) infrações; 1/5 (um quinto) para 3 (três) infrações; 1/4 (um quarto) para 4 (quatro) infrações; 1/3 (um terço) para 5 (cinco) infrações; 1/2 (metade) para 6 (seis) infrações; e 2/3 (dois terços) para 7 (sete) ou mais infrações” (STJ, HC 462.832/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 04/12/2018, DJe 19/12/2018).
Portanto, no caso, deverá ser considerada a pena relativa a um dos crimes, aumentada à razão de 2/3, ante a continuidade delitiva, uma vez que mais de sete foram as infrações parcelares praticadas.
Os fatos são típicos e ilícitos, e o réu é culpável, não se vislumbrando a presença de qualquer excludente dos crimes, de modo que a condenação pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, do CP), por mais de sete vezes, em continuidade delitiva, é a medida que se impõe.
3. Do dispositivo
Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu ELEONSIO FERREIRA pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, do Código Penal), por mais de sete vezes, em continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal).
Atento ao disposto no artigo 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.
Comina o preceito secundário do art. 217-A do Código Penal, para o crime de estupro de vulnerável, em sua modalidade fundamental, pena de reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.
Na primeira fase da dosimetria, consideram-se as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, devendo o resultado de sua incidência permanecer nos limites da pena abstrata cominada para a infração.
A culpabilidade do agente, configurada elevada, extrapola a inerente ao tipo penal envolvido, na medida em que praticado o delito contra criança com sete anos de idade, a revelar maior reprovabilidade social da conduta, sendo certo que, conforme entendimento da Corte Cidadã, a tenra idade da vítima pode ser considerada na primeira fase da dosimetria da pena (STJ, AgRg no REsp 1.802.817/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 14/05/2019, DJe 23/5/2019). Pelo analisado, essa circunstância excedeu àquela ínsita no preceito primário do injusto penal de estupro de vulnerável, sendo de alta reprovabilidade a conduta do réu, praticado no ambiente da família por quem tinha o dever de proteção e que deixará sequelas psíquicas na vítima por toda a vida.
Por sua vez, observando as folhas de antecedentes juntadas aos autos, não há notícia de maus antecedentes, sendo certo que, conforme enunciado n. 444 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, “[é] vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”.
Inexistem elementos indicativos da conduta social ou da personalidade do agente que ensejem maior censura, não havendo elementos indicativos de inidoneidade na esfera desses critérios valorativos, tratando-se de circunstâncias neutras.
Os motivos do crime são aqueles próprios dos delitos praticados contra a dignidade sexual, como é o caso do estupro de vulnerável, notadamente a satisfação da lascívia, já valorados abstratamente pelo legislador ao firmar as balizas mínima e máxima da pena.
As circunstâncias do crime também são graves, porquanto praticado contra vítima criança, mas correspondem àquelas inerentes ao delito consumado, já tendo sido consideradas pelo legislador quando da fixação das penas abstratas, não merecendo maior reprovação.
As consequências delituosas, conquanto graves, não destoam das inerentes ao igualmente grave crime praticado, sendo descabido o agravamento da pena em razão dessa circunstância.
Por fim, não havendo como reputar que o comportamento da vítima contribuiu, de qualquer modo, para a prática dos crimes, fixo a pena-base em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.
Na segunda fase da dosimetria deve-se analisar a presença de agravantes ou atenuantes, não podendo, também, o resultado atingido ficar fora das balizas penais abstratas previstas para o delito (Súmula n. 531, STJ).
Nesse particular, é de se reconhecer ter o agente cometido o crime prevalecendo-se de relações domésticas, com violência contra a mulher na forma da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), dado que o condenado possuía vínculo familiar com a ofendida, no ambiente intrafamiliar, incidindo, portanto, a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal.
Desta feita, levando em consideração a presença da agravante prevista no art. 61, II, “f”, do CP, fixo como intermediária a pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.
Por fim, a terceira fase da dosimetria abrange as causas de aumento e diminuição de pena, genéricas ou específicas, podendo, neste momento, o resultado ficar além ou aquém dos limites abstratos da pena, uma vez que incidem em patamar objetivo fixado pelo legislador.
Nesse ponto, aplica-se a causa de aumento do art. 226, inciso II, do Código Penal, à razão de metade, considerando que o sentenciado era, ao tempo da ação, padrasto da vítima, ainda tendo autoridade sobre ela, incidindo, portanto, a majorante específica.
Não há que se falar na ocorrência do bis in idem na aplicação da agravante genérica insculpida no art. 61, II, f, do CP, aplicada na segunda fase, e a causa de aumento do art. 226, II, do CP, aplica na terceira fase, pois, como visto, a primeira refere-se à prevalência de relações domésticas no ambiente intrafamiliar, enquanto que a segunda diz respeito à condição de padrasto da vítima, perfazendo-se, então, em situações diversas, como entende o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. VÍTIMA COM 9 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM NA UTILIZAÇÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA DO ART. 61, II, “F”, DO CÓDIGO PENAL - CP E DA MAJORANTE ESPECÍFICA DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. No caso dos autos, foram arrolados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, não havendo falar em ilegalidade da dosimetria, pois observado o disposto no art. 59 do Código Penal.

2. A culpabilidade, enquanto circunstância judicial, deve ser entendida como a "censurabilidade pessoal da conduta típica e ilícita" (PRADO, Luiz R. Tratado de Direito Penal Brasileiro: parte geral (arts. 1º a 120) - 4. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 764), implicando em maior ou menor gradação na aplicação da pena-base. Dessa forma, há maior reprovabilidade no fato do paciente ter praticado o crime sexual, repetidas vezes, com uma criança de apenas nove anos.
3. Na presente situação, não há bis in idem na utilização da agravante genérica prevista no art. 61, II, f, do Código Penal e da majorante específica do art. 226, II, do Código Penal, porquanto o incremento da pena na segunda fase foi em virtude da prevalência de relações domésticas no ambiente intrafamiliar e, na terceira fase, a incidência da majorante específica deu-se com fundamento na condição de padrasto da vítima, que, como se vê, são situações distintas. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 760.451/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.) (grifos nossos)
Assim, atinge-se para o réu ELEONSIO FERREIRA a pena definitiva de 16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.
Em observância à continuidade delitiva verificada, na forma do artigo 71 do Código Penal, considerando que as penas concretas dos crimes foram semelhantes, deve incidir apenas uma delas, aumentada de dois terços, como já exposto, totalizando uma pena final de 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.
Ante o montante da pena concreta de reclusão, ainda que se trate de réu primário, fixo o regime fechado para início de cumprimento da pena, em observância ao artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal.
Inexistindo nos autos elementos que permitam aferir o tempo de prisão provisória cumprida pelo réu, deixo de promover a detração neste momento, o que deverá ser realizado pelo juízo da execução, inclusive com repercussão no regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.
Tratando-se de condenado por crime doloso a pena privativa de liberdade superior a quatro anos, inviável é a sua substituição por penas restritivas de direito, por não preencher o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal, montante sancionatório que também obsta a suspensão condicional da pena privativa de liberdade, ante o requisito constante do art. 77 desse Codex Criminal.
Deixo de estabelecer mínimo pecuniário de reparação de danos (art. 387, IV, CPP), por não haver pedido expresso da vítima ou do Ministério Público, a teor do entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do seguinte julgado:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO CIVIL. DANO MORAL. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
1. Nos termos do entendimento desta Corte Superior a reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, inclui também os danos de natureza moral, e para que haja a fixação na sentença do valor mínimo devido a título de indenização, é necessário pedido expresso, sob pena de afronta à ampla defesa.
2. Agravo regimental provido."
(STJ, AgRg no AREsp 720.055/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 26/06/2018, DJe 02/08/2018) (grifei)
Por seu turno, subsiste o risco à ordem pública justificador da manutenção da prisão preventiva do réu, ante a gravidade concreta do crime, praticado com violação à dignidade sexual de criança com idade de apenas sete anos à época, ainda considerando a continuidade delitiva, aproveitando-se o acusado do acesso que possuía à infante, por ser o seu padrasto, bem como acesso livre à residência da ofendida e da confiança nele depositada.
Tal contexto revela que a colocação em liberdade do acusado gerará risco real da prática de novos delitos, comprometendo a ordem social, além de possibilitar sua fuga do distrito da culpa, notadamente após o veredicto condenatório, considerando ainda a proteção da integridade física, psíquica, sexual, moral e psicológica da vítima.
Assim, mantenho a prisão preventiva do réu ELEONSIO FERREIRA, devendo permanecer provisoriamente custodiado.
Nesses termos, nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que os pressupostos que ensejaram a manutenção da prisão preventiva do réu subsistem, na forma abordada anteriormente, notadamente neste momento, na medida em que, condenado a cumprir pena em regime inicial fechado e tendo respondido preso ao processo, a soltura implicaria em claro prejuízo ao cumprimento da pena, o que demanda o acautelamento da ordem pública, impedindo a recidiva criminosa.
Da prolação da presente sentença, dê-se ciência à família da vítima, se for o caso, ou seus parentes ou representantes em conformidade com o art. 63 do Código de Processo Penal (CPP), considerando que, nos termos do art. 515, inciso VI do Código de Processo Civil (CPC), a sentença penal condenatória transitada em julgado constitui título executivo judicial, bem como para os efeitos do art. 201, § 2º, do CPP.
Caso haja recurso, estando o sentenciado preso por outro motivo, expeça-se guia de execução provisória, na forma do Provimento-CGJ n. 04/2017.
Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, condeno o réu, por sucumbente, ao pagamento das custas judiciais. Nesse ponto, de acordo com a jurisprudência do STJ, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, "nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais" (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 4/9/2014).
Após o trânsito em julgado:
1. oficie-se ao TRE deste Estado comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação pessoal, acompanhada de fotocópia da presente sentença, para cumprimento do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. art. 15, inciso III, da CF/88;
2. comunique-se, ainda, aos Órgãos de Estatística Criminal do Estado;
3. promova-se junto ao juízo de execuções a identificação de perfil genético, conforme art. 9º-A da Lei n. 7.210/84;
4. expeça-se guia de recolhimento definitiva, conforme o caso;
5. atualize-se o BNMP 2.0, se pertinente; e
6. arquivem-se estes autos e apensos.
Anote-se o segredo de justiça da presente ação, nos termos do art. 234-B do Código Penal.
Publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art. 389, in fine, CPP). Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 390, CPP). Intimem-se o réu, pessoalmente, e seus defensores (art. 392, CPP), expedindo-se, oportunamente, a guia de execução definitiva.
Atribuo à presente sentença força de mandado de intimação, carta precatória e ofício.
Curaçá/BA, datado e assinado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito (em substituição)

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000633-29.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELEONSIO FERREIRA
Advogado(s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965)

SENTENÇA

1. Do relatório

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra ELEONSIO FERREIRA, vulgo "LEONCIO", imputando-lhe a prática do crime de estupro de vulnerável, capitulado no art. 217-A c/c o art. 71, ambos do Código Penal, indicando como vítima a menor K. S. G. B.

Narra que, no ano de 2014, o acusado praticara reiterados atos libidinosos diversos da conjunção carnal, em circunstâncias de tempo e lugar diversos, com a vítima, quando esta contava com apenas 7 (sete) anos, perdurando até os 14 (quatorze) anos da ofendida, momento em que teria narrado os fatos aos seus familiares.

Afirma que o réu, aproveitando-se da ausência dos familiares na residência em que residia, e se beneficiando dos laços familiares com a vítima, por ser seu padrasto, teria, em algumas ocasiões, passado suas mãos nas partes íntimas (seios e vagina) da menor então com sete anos, bem como, com o passar do tempo, ter investido com mais gravidade, beijando-a na boca, acariciando a sua vagina, seios e bumbum, chegando ainda a introduzir os dedos na vagina da violentada, vindo a causar-lhe sangramento, além de outros atos libidinosos, como chupões e beijos na boca.

Discorre que, em outra ocasião, quando tinha a vítima a idade de 13 (treze) anos, o denunciado teria "chupado a vagina" da ofendida, quando ficado a sós com ela em uma fazenda, reiterando assim os atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Por fim, por temer a sua segurança e dos seus familiares, a vítima não teria narrado os acontecimentos, senão após conhecer o seu genitor, o qual buscou ajuda policial e psicológica.

Houve representação pela decretação da prisão preventiva do réu, formulada pela autoridade policial, e, acolhendo o pedido ministerial, foi decretada a prisão preventiva do acusado, conforme se verifica nos autos do incidente processual do PJe n. 8000403-84.2023.8.05.0073.

A peça acusatória veio acompanhada dos autos do inquérito policial n. 07/2023, da Delegacia de Polícia Civil – Curaçá/BA (Ids. 396143311, 396143314 e 396143319), inclusive com cópia da decisão judicial que decretou a prisão preventiva em desfavor do acusado.

A denúncia foi recebida no dia 4 de julho de 2023 (Id. 397654928).

O acusado foi citado pessoalmente no dia 5 de julho de 2023 (Id. 398257874).

Impetrado habeas corpus com pedido liminar, requerendo a revogação da prisão preventiva do imputado (id. 399258270), tendo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em sede preliminar, indeferido o pedido, e requisitado informações a este juízo (id. 399258271).

Prestadas informações por este juízo no id. 399300613.

O acusado apresentou resposta à acusação no Id. 399842415, por advogado constituído, alegando que não participou do crime que lhe é imputado, e "verifica-se que o Órgão Ministerial sucumbiu ao vício acusatório porquanto aventou fatos sem qualquer indicativo de veracidade/verossimilhança, deixando de pré-constituir prova indiciária idônea e capaz de dar início a persecução penal, impossibilitando ao réu o pleno exercício do seu direito a ampla defesa e ao contraditório, motivo pela qual, POR ESTRATÉGIA PROCESSUAL, em caso de continuidade da presente demanda, SE RESERVA PARA ADENTRAR NAS QUESTÕES PROPRIAMENTE MERITÓRIAS NAS RAZÕES FINAIS [...]" (pág. 6, Id. 399842415) (grifos no original), pugnando, ainda, pela nulidade das declarações da suposta vítima prestadas em sede policial e pela revogação da prisão preventiva do réu, pelos fatos e fundamentos jurídicos dispendidos na peça defensiva.

Este juízo, em análise às manifestações das partes, manteve o recebimento da denúncia, designando data para realização da audiência de instrução, bem como manteve a prisão preventiva do inculpado, em decisão proferida no dia 26 de julho de 2023 (Id. 401593255).

Juntado, pela Defesa, parecer psicológico (Id. 407703777).

Audiência de instrução realizada em 30 de agosto de 2023, gravada em arquivo audiovisual (Id. 407811107), na qual colhidos o depoimento especial da vítima, os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como realizado o interrogatório do acusado. Ainda foram apreciados os pedidos da Defesa, com manifestação do Ministério Público.

Petição da Defesa, no id. 407975697, pugnando reconsideração da decisão tomada em audiência, que indeferiu a juntada do parecer psicológico.

Juntado ofício no id. 410231343, em que informa o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) deste município não realizar atendimento psicológico com a vítima.

No id. 411754683, foi juntado ofício pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) deste município informando que a unidade realiza acompanhamento psicológico com a vítima, após procura voluntária da ofendida.

O Ministério Público do Estado da Bahia apresentou alegações finais no Id. 414176445, pugnando pela condenação do réu.

A Defesa atravessou suas alegações finais no Id. 416301899, pugnando, em sede preliminar, a nulidade absoluta das declarações prestas pela vítima em sede policial e da decisão que indeferiu a juntada do parecer psicológico, e, no mérito, a rejeição da denúncia ou, subsidiariamente, a absolvição do réu por ausência de provas ou, em caso de condenação, o direito de o réu apelar em liberdade.

É o relatório. Passo a decidir.
2. Da fundamentação
2.1. Da preliminar de nulidade de prova inquisitorial
De início, consigno que a preliminar suscitada já foi objeto de discussão durante a audiência de instrução realizada (id. 407811107), em que foi levantada pela Defesa e, após manifestação do Ministério Público, foi combatida por este juízo, negando-a na sua inteireza, nos seguintes termos:
"Considero que o depoimento da menor, ainda que tomado fora dos parâmetros da legislação, carreado aos autos, são elementos meramente informativos, que não serão necessariamente levados em consideração. Além do que, será tomado, na data de hoje, o depoimento especial da menor, em sede de juízo, com profissional nomeada por sua expertise na área. Assim, não vejo necessidade de declarar nula a prova colhida em sede policial, no que rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela Defesa.". (decisão proferida em audiência de instrução, gravado em arquivo audiovisual <https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/4918842c-978f-4d9e-b535-846a2b4f5f72?vcpubtoken=b33fc6bf-0ae4-4f41-938f-a5d7195e8ba2> - termo juntado no id. 407811107) (grifos no original)
Assim, neste momento, RATIFICO a decisão tomada anteriormente, e REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVA INQUISITORIAL produzida, por não entender que essa prova possa ter qualquer caráter probatório para um eventual juízo condenatório.
Conforme incerto nos autos, foi colhido o depoimento especial da menor, vítima, em juízo (id. 407811107), seguindo estritamente os preceitos fundamentais exigidos pela Lei n. 13.431/2017, em que foi resguardado à adolescente suposta vítima de violência sexual os direitos à ela inerentes, assegurando-lhe a proteção integral e a sua preservação física e mental, com ausência do réu na sala, a fim de evitar-lhe constrangimento e medo, além do apoio técnico especializado de uma profissional nomeada por este juízo, para condução da tomada das declarações, com qualificação específica e expertise na área.
Igualmente, durante a colheita das declarações da ofendida em juízo, foram observados também os critérios exigidos pela lei processual penal vigente - Código de Processo Penal (CPP), em que foi garantido ao acusado o contraditório e a ampla defesa, possibilitando aos seus advogados constituídos participação direta e total na produção da prova requerida, com formulação de perguntas e quesitos à vítima, através da profissional habilitada.
De outro modo, sabe-se que as provas coletadas pela autoridade policial no inquérito policial, servem apenas para trazerem à realidade fática possíveis indícios do cometimento de um ilícito, com indicação da materialidade e autoria do crime, ofertando ao Ministério Público a possibilidade de análise da conjuntura produzida, para então ser encaminhado ao Judiciário, para análise quanto ao cabimento de uma possível deflagração de uma ação penal, a qual, uma vez instaurada, possibilitará às partes a colheita de provas assertivas em juízo, respeitando os direitos e deveres de cada parte. Assim, prescindível é a existência de material probatório absoluto em sede inquisitorial, momento inoportuno para análise concreta do crime, bastando tão somente indícios do seu cometimento.
Assim, por consectário lógico, as declarações da vítima colhidas em sede policial não servem como meio probatório idôneo, por si só, para este momento processual, de decisão final do processo. É cediço que no sistema jurídico pátrio, vige o princípio do livre convencimento, corolário lógico da livre apreciação da prova, insculpido no artigo 157, do Código de Processo Penal. Todas as provas serão relativas e o Juiz formará a sua convicção na livre apreciação destas.
Noutro giro, consigne-se que a vítima prestou suas declarações em sede policial acompanhada por sua genitora à época dos fatos, como se pode visualizar no seu termo de declarações juntado aos autos, com assinaturas das partes que acompanharam a diligência (págs. 13-14, id. 396143311).
Logo, a tese suscitada pela Defesa desde a resposta à acusação, não encontra lastro probatório que dê amparo à alegação, a ponto de contaminar as demais provas colhidas em juízo, devendo ser mantida nos autos a prova documental colhida realizada.
2.2. Da preliminar de nulidade de reconsideração
De início, também consigno que a preliminar suscitada já foi objeto de discussão durante a audiência de instrução realizada (id. 407811107), em que foi levantada pela Defesa e, após manifestação do Ministério Público, foi combatida por este juízo, negando-a na sua inteireza, nos seguintes termos:
"No tocante ao pedido da Defesa concernente à juntada de parecer psicológico, fixado no Id. 407703777, tenho por consectário lógico e legal indeferir. Aplicando subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil (CPC), extrai-se do seu art. 435, que "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. No presente caso, não vislumbro necessidade plausível para deferir a juntada do referido documento, a um porque, em que pese haver o direito de ser apresentada prova posteriormente a resposta à acusação, a Defesa não logrou êxito em demonstrar a finalidade da juntada, especificamente porque, em tese, visa combater alegações que outrora julgou inválidas à instrução processual, conforme analisado no início desta audiência e rejeitado por este juízo, quando considerou as declarações da vítima, prestadas em sede policial, nulas para a instrução do feito, e a dois, porque a juntada do citado documento não ofertou tempo hábil para a acusação analisar e se manifestar, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, não pode haver surpresa a parte contrária ou ao juízo, sem oferta de condições de igualdade para manifestação sobre o alegado, ainda considerando, em caso de deferimento, uma possível nova vitimização da vítima, ponto prontamente combatido pela Lei n. 13.431/2017. Portanto, pelo exposto, denego o pedido de juntada, no que determino o desentranhamento dos autos, do relatório juntado pela Defesa no Id. 407703777.". (decisão proferida em audiência de instrução, gravado em arquivo audiovisual <https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/4918842c-978f-4d9e-b535-846a2b4f5f72?vcpubtoken=b33fc6bf-0ae4-4f41-938f-a5d7195e8ba2> - termo juntado no id. 407811107) (grifos no original)
Assim, neste momento, RATIFICO a decisão tomada anteriormente, e REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DE RECONSIDERAÇÃO produzida, por não entender que essa prova possa ter qualquer caráter probatório para um eventual juízo condenatório.
A Lei n. 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, trouxe, como objetivo fim, a não revitimização da pessoa menor que por ventura atravesse situação de violência ou que testemunha tal fato, ou seja, possibilitou ao vulnerável meios - a escuta especializada ou o depoimento especial, colhidos por profissionais habilitados e qualificados - para evitar que o trauma sofrido se perpetue pelo tempo.

Assim, fica o ofendido resguardado de narrar o fato violento apenas uma única vez perante as autoridades, garantindo-o a sua integridade física, psíquica, moral e psicológica, de modo a também trazer ao Judiciário e às partes que o compunham, uma inteireza maior dos detalhes, bem como uma ordenação estruturada da situação fática, possibilitando à Justiça buscar a verdade real do suposto crime.
No caso, pretendeu a Defesa do réu a juntada, minutos antes do início da audiência de instrução, de um parecer psicológico produzido por um profissional particular, visando combater os indícios de provas produzidos até aquele momento, especificamente as declarações da vítima prestadas em sede policial, apontando eventuais incongruências e inconsistências na referida prova.
Pois bem. Como já decidido no tópico anterior, conforme incerto nos autos, foi colhido o depoimento especial da menor, vítima, em juízo (id. 407811107), seguindo estritamente os preceitos fundamentais exigidos pela Lei n. 13.431/2017, em que foi resguardado à adolescente suposta vítima de violência sexual os direitos à ela inerentes, assegurando-lhe a proteção integral e a sua preservação física e mental, com ausência do réu na sala, a fim de evitar-lhe constrangimento e medo, além do apoio técnico especializado de uma profissional nomeada por este juízo, para condução da tomada das declarações, com qualificação específica e expertise na área.
Igualmente, durante a colheita das declarações da ofendida em juízo, foram observados também os critérios exigidos pela lei processual penal vigente - Código de Processo Penal (CPP), em que foi garantido ao acusado o contraditório e a ampla defesa, possibilitando aos seus advogados constituídos participação direta e total na produção da prova requerida, com formulação de perguntas e quesitos à vítima, através da profissional habilitada.
De outro modo, sabe-se que as provas coletadas pela autoridade policial no inquérito policial, servem apenas para trazerem à realidade fática possíveis indícios do cometimento de um ilícito, com indicação da materialidade e autoria do crime, ofertando ao Ministério Público a possibilidade de análise da conjuntura produzida, para então ser encaminhado ao Judiciário, para análise quanto ao cabimento de uma possível deflagração de uma ação penal, a qual, uma vez instaurada, possibilitará às partes a colheita de provas assertivas em juízo, respeitando os direitos e deveres de cada parte. Assim, prescindível é a existência de material probatório absoluto em sede inquisitorial, momento inoportuno para análise concreta do crime, bastando tão somente indícios do seu cometimento.
Assim, por consectário lógico, as declarações da vítima colhidas em sede policial não servem como meio probatório idôneo, por si só, para este momento processual, de decisão final do processo. É cediço que no sistema jurídico pátrio, vige o princípio do livre convencimento, corolário lógico da livre apreciação da prova, insculpido no artigo 157, do Código de Processo Penal. Todas as provas serão relativas e o Juiz formará a sua convicção na livre apreciação destas.
Notadamente quanto ao parecer psicológico formulado pela Defesa, conforme decidido na audiência instrutória, inclusive com manifestação do representante do Ministério Público, o qual pugnou pelo indeferimento da juntada, sem adentrar ao mérito do documento produzido, restou-se configurado a não plausibilidade para a sua juntada, naquele momento, aos autos, o que causou certa surpresa às partes.
Em que pese haver o direito de ser apresentada prova posteriormente a resposta à acusação, nos termos do art. 231, do Código de Processo Penal (CPP), a Defesa não logrou êxito em demonstrar a finalidade da juntada, especificamente porque, em tese, visava combater alegações que outrora julgou inválidas à instrução processual, quando considerou as declarações da vítima, prestadas em sede policial, nulas para a instrução do feito, mostrando-se contrariedade ao pedido.
Em verdade, este juízo utilizou-se subsidiariamente de norma insculpida no Código de Processo Civil (CPC), para dirimir a dúvida à época. No entanto, não vejo prejudicialidade ao feito, a simples utilização da norma que complementa o que preconiza na codificação criminal, quanto à juntada de documentos em qualquer fase do processo. O que entendo aqui, é que a juntada documental deve possibilitar a este juízo e à outra parte, independente se autor ou réu, o direito de se manifestar previamente, não sendo pego de surpresa, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao devido processo legal.
Assim, não pode haver surpresa a parte contrária ou ao juízo, sem oferta de condições de igualdade para manifestação sobre o alegado, para se evitar tumulto ao processo que seguiu sua tramitação devida.
Por outro lado, acaso fosse deferida a juntada do material, possivelmente a vítima teria que ser novamente indagada sobre o fato, o que geraria uma nova vitimização da ofendida, ponto este prontamente combatido pela Lei n. 13.431/2017, o que infringiria os seus direitos e garantias legais, ainda fazendo-se perpetuar pelo tempo a ocorrência do suposto delito traumático para ela.
Logo, a tese suscitada pela Defesa desde a resposta à acusação, não encontra lastro probatório que dê amparo à alegação, a ponto de contaminar as demais provas colhidas em juízo, devendo ser mantida nos autos a decisão que determinou o desentranhamento do parecer psicológico realizado.

2.3. Do mérito
A presente ação penal é pública incondicionada, detendo o Ministério Público a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo, o qual tramitou regularmente, com a citação pessoal do réu, habilitação de advogado constituído e observância dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, respeitado o devido processo legal, sem que se verifiquem vícios formais no procedimento, e não havendo nulidades a serem sanadas, está o feito pronto para a análise do mérito.
No caso, foi o réu denunciado pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável, na sua forma reiterada, capitulado no art. 217-A, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifica-se que a materialidade da conduta de manter conjunção carnal ou praticar outros atos libidinosos contra pessoa menor de 14 anos está suficientemente comprovada pelo conjunto probatório dos autos, especialmente pelo depoimento da vítima, prestado perante a autoridade policial (págs. 13-14, Id. 396143311) e ratificado judicialmente (Id. 407811107). Segundo declarou a ofendida, o réu, em várias ocasiões, contra a sua vontade, realizou toques com seus dedos e beijou sua boca e órgão genital, quando contava com apenas 7 anos de idade, conforme cópia da certidão de nascimento carreada na pág. 15 do Id. 396143311.
Os fatos narrados pela vítima estão em harmonia com os depoimentos das testemunhas colhidos na esfera policial e na audiência de instrução (Id. 407811107), que reproduziram de forma harmônica os relatos realizados pela vítima à época dos fatos, de forma contemporânea, além de descreverem sucessão de fatos condizente com a versão da ofendida.
Os referidos meios de prova também dão conta da autoria delitiva, pois revelam ter sido o réu nesta ação penal o autor dos abusos relatados, o que se conclui pelos depoimentos da vítima, prestados na Delegacia de Polícia e judicialmente, corroborados pelos uníssonos depoimentos das testemunhas Urania Barbosa dos Santos e Jaílson da Silva Mota.
Com efeito, em suas declarações prestadas em juízo, colhidas com as cautelas legais (Id. 407811107), a vítima K. S. G. B. foi categórica ao afirmar que os abusos iniciaram-se quando ela tinha 7 anos de idade, no ano de 2014, na Fazenda Capivara, Distrito de Poço

de Fora, zona rural, neste município de Curaçá/BA, onde residiam o réu Eleonsio Ferreira e genitora da ofendida, a Sra. Laís Virginia Gonçalves Bernardes, enquanto estavam numa construção de uma cerca, onde o réu passou a olhá-la com estranheza, tendo pedido que ela urinasse em sua frente.

Prossegue afirmando que, com o passar do tempo, as investidas do réu foram se intensificando, tendo ele passado a beijar a sua boca, tocar com os dedos o seu órgão genital por dentro da roupa, apalpar as suas nádegas, seios e pescoço, além de mandar-lhe segurar o seu pênis, chegando em um dado momento a esfregá-lo por seu corpo, ejaculando em seguida. Ainda verifica-se, pelo o narrado, que a vítima sofreu sangramentos na região da sua vagina, após fricções do réu, que utiliza-se dos seus dedos. Confira-se o teor do seu depoimento:

Depoimento da vítima K. S. G. B.:

"Que foi abusada dos 7 aos 14 anos; que tudo começou com falas, olhares do réu; que o primeiro ato ocorreu lá na fazenda, fazendo a cerca; que o réu Eleonsio ficou com olhares estranhos para a declarante; que no momento estavam apenas a declarante e o réu; que o réu pediu para a declarante urinar na frente dele; que com o passar do tempo, o réu passou a tocar a declarante, nas regiões dos seios, das nádegas, pescoço, com vários toques; que esses atos ocorriam todos os dias, eram contínuos; que o réu realizava esses atos quando não via ninguém por perto, às escondidas; que o réu beijava a declarante, embaixo de um pé de árvore; que o réu perguntava se a declarante já havia namorado; que nessa oportunidade, o réu disse que ensinaria a declarante a namorar, momento em que a agarrou e a beijou; que a declarante paralisava em todas as investidas do réu; que após o réu passava sua mãos embaixo da saia da declarante, levantava o short; que os atos foram aumentando; que o réu tocava a declarante com força; que certa vez, o réu foi buscar a declarante na escola, oportunidade que, enquanto retornava para casa, no interior do veículo do réu, o mesmo passou as mãos nas coxas da declarante, e foi subindo as mãos pelo corpo da declarante, até tocar as partes íntimas; que a declarante não conseguia reagir, ficava paralisada; que certa vez, o réu chamou a declarante e o seu irmão para juntos irem à fazenda, pastorear animais, oportunidade em que, em um dado momento, o réu deixou o irmão da declarante a sós em um local, e levou a declarante para um outro recinto; que em seguida o réu tocou as partes íntimas da declarante, introduzindo os dedos na vagina da declarante; que a declarante, nesse ato, estava vestida com um short, sapato e blusa; que o réu baixou o short da declarante até os joelhos, e passou as mãos nas partes íntimas da declarante, seios e vagina, ainda dizendo ao seu ouvido, que a declarante era gostosa, que não falasse nada a ninguém, se não iria sobrar; que o réu sempre ameaçava a declarante, para não contar a ninguém sobre os atos, se não ia sobrar; que em seguida, o réu subiu a perna da declarante, e encostou a sua boca na vagina da declarante, por cerca de 20 a 25 minutos; que a declarante ficou nervosa, com muito medo; que ao retornarem para a residência, o réu pediu que a declarante varresse a casa, momento em que, enquanto estava na sala, o réu puxou a declarante, e tocou nos seus seios, com bastante força, agarrando-a por detrás; que também o réu tocou em suas partes íntimas, vagina, e introduziu os dedos, momento em que a declarante sentiu bastante dor; que enquanto tocava o corpo da declarante, o réu lhe ameaçava, pedindo para não contar a ninguém se não ia sobrar; que o réu falava ao ouvido da declarante que ela é gostosa, que amava a declarante, que não era para falar nada a ninguém; que mandava não contar nada aos familiares, e que se fosse preso, ia sobrar; que a declarante ficava paralisada, não conseguia nenhuma reação; que nesse momento, o réu pegou as mãos da declarante, e colocou em seu pênis, e ficou movimentando; que após o réu foi para a frente da declarante, e novamente pegou as mãos da declarante e colocou em seu pênis, fazendo movimentos; que o réu, enquanto fazia esses atos, permanecia com sua mão na vagina da declarante; que após o réu ficou se masturbando na frente da declarante, até ejacular; que a declarante saiu correndo, e foi para o muro, com receio de ter perdido a virgindade; que ao abaixar o short, a declarante viu que escorria muito sangue pelas suas partes íntimas, momento em que ficou preocupada; que a declarante ficou muito receosa, de acontecer algo mais grave; que os atos do réu foram se intensificando, iniciou com olhares até chegar aos toques nas partes íntimas da declarante; que após algum tempo, por medo de acontecer algo mais grave, a declarante narrou os fatos ao seu genitor; que a declarante disse ao seu genitor que estava sendo abusada sexualmente há cerca de 7 anos pelo réu; que a declarante sentia muito medo do réu, do que ele pudesse fazer consigo e com seus familiares, haja vista as ameaças que ele proferia; que o genitor da declarante narrou os fatos à tia da declarante; que a declarante ficou muito ansiosa, teve crise de ansiedade, ficando muito nervosa, não tinha vontade para estudar, e ficou muito chorosa; que os familiares da declarante ficaram bastante em choque ao saberem dos fatos; que foi o réu Eleonsio quem praticou esses fatos, seu ex-padrasto; que os abusos iniciaram quando a declarante tinha 7 anos; que os toques íntimos praticados pelo réu, iniciaram quando a declarante tinha 9 anos; que os fatos se deram na Fazenda Capivara, Distrito de Poço de Fora, zona rural, em Curaçá/BA; que o réu chegou a abusar a declarante ainda com pessoas próximas, pois agia com cuidado; que o réu encostava o seu pênis no bumbum e nos seios da declarante; que o réu introduziu os dedos na vagina da declarante, ocasionando sangramento; que o último abuso praticado pelo réu contra a declarante foi no mês de junho de 2022; que o réu demonstrava perfil agressivo e intimidador para com a declarante; que a sua genitora ficou revoltada ao saber da situação, passando por depressão e crises de ansiedade." (depoimento da ofendida K. S. G. B., gravado em arquivo audiovisual - Id. 407811107).

Nesse particular, convém destacar a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[n]os delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito" (STJ, AgRg no AREsp 1646070/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 27/10/2020, DJe 12/11/2020), o que é o caso dos autos.

Tais declarações estão em consonância com os depoimentos testemunhais colhidos por este juízo. A tia da vítima, Sra. Urania Barbosa dos Santos, em seu depoimento prestado na ação penal, afirmou ter descoberto dos abusos da ofendida após ela narrar os fatos ao seu genitor, tendo a própria confirmados os fatos também aos familiares, conforme se verifica no teor do seu depoimento:

Depoimento da testemunha Urânia Barbosa dos Santos:

"que conhece a vítima desde o nascimento; que a vítima vivia com a avó, a declarante e a tia, em Curaçá/BA; que a genitora da vítima residia na Fazenda Capivara, em Poço de Fora, zona rural, Curaçá/BA, na companhia do réu; que conhece o réu Eleonsio; que a vítima residiu por um tempo juntamente com a genitora e o réu na zona rural; que a vítima passava as férias escolares na companhia da genitora e do réu; que o réu Eleonsio era companheiro da genitora da vítima; que a declarante veio tomar conhecimento do fato após a vítima narrá-lo ao seu genitor, já com a idade de 14 anos neste ano; que a vítima passou todo um dia narrando os fatos ao seu genitor; que a tia da vítima narrou os fatos para a declarante; que foi realizada uma reunião entre os familiares, avó, a declarante e a tia, juntamente com a vítima, para tratarem do assunto; que a vítima narrou na reunião que o réu passava as mãos nas partes íntimas dela, e que por pouco não chegou a penetrar o pênis na vagina dela; que a vítima narrou que o réu penetrava os dedos na sua vagina; que segundo a vítima, os fatos ocorriam durante a passagem das férias escolares, em que a ofendida estava na companhia do réu e da genitora; que a vítima narrou que os fatos eram constantes, os quais teriam ocorrido mais de uma vez; que a vítima disse que o réu não concluía os atos (penetração) porque sempre chegava alguém no momento; que a declarante procurou a delegacia após tomar

conhecimento dos fatos, para buscar ajuda; que a declarante notou uma mudança repentina no humor e no comportamento da vítima; que a declarante questionou à vítima o porque de não ter narrado os fatos anteriormente, no que ela disse que tinha medo do réu, de ele fazer algum mal com a sua família." (depoimento da testemunha Urania Barbosa dos Santos, gravado em arquivo audiovisual - Id. 407811107).

Do mesmo modo, elucidativo é o depoimento da testemunha Jailson da Silva Mota, genitor da vítima, que atestou ter a ofendida lhe narrado os abusos sofridos, desde quando tinha 7 anos de idade, ao passo em que então tomou providências, tendo reunido os familiares para tratarem do assunto. Veja-se:

Depoimento da testemunha Jaílson da Silva Mota:

"que é genitor da vítima; que somente veio conhecer a vítima somente no ano de 2022; que não tinha conhecimento da existência dela, haja vista residir em outra cidade e não ter sido comunicado da gravidez dela à época; que a vítima foi em busca do declarante, na cidade onde reside, juntamente com a avó e uma tia, para encontrá-lo e informar que era sua filha; que foi um desejo da vítima em conhecer o declarante; que o declarante passou a nutrir laços afetivos com a vítima; que em dado momento, a vítima lhe disse que tinha um assunto para tratar; que a vítima foi criada pela a avó e as tias; que durante a vinda do declarante a Curaçá/BA, para passar uns dias com a vítima, esta narrou que teria sido abusada sexualmente desde os sete anos de idade; que o declarante ficou perplexo e surpreso, com tamanha tristeza ao ouvir os relatos da vítima; que questionou à vítima o porquê de nunca ter narrados os fatos para os familiares, ao que ela disse que sentia medo do réu Eleonsio, pois ele tratava muito mal a vítima, era grosso, falava muito alto com ela, e que temia ele fazer algum mal com a avó e outros familiares; que após muito insistir, a vítima disse que o réu Eleonsio a abusava desde os 7 anos de idade; que o declarante soube que o réu teve um relacionamento amoroso com a genitora da vítima; que a vítima narrou ao declarante que o primeiro abuso teria acontecido quando ela tinha sete anos de idade, numa cerca na fazenda aonde passava férias com a genitora, em que o réu Eleonsio teria lhe dito palavras como "gostosa", depois olhares, e foi aumentando, com beijos e toques; que a vítima narrou que o réu tocava na vagina dela, e apalpava as partes íntimas; que de outra vez, a vítima disse que o réu a levou até um poço artesiano, juntamente com seu irmão mais novo, e lá organizou para ficar a sós com a ofendida, momento em que, em um dos cômodos, baixou o short da vítima, e acariciou a sua vagina, com toques; que de outra vez, a vítima narrou que em outra ocasião o réu lhe abusou no interior de um veículo, com toques em suas partes íntimas; que a vítima disse que os abusos ocorreram por várias vezes; que o declarante informou os fatos aos familiares da vítima, oportunidade em que realizaram uma reunião para tratarem sobre o assunto; que a vítima estava presente na reunião e narrou alguns dos abusos ocorridos; que a vítima passou por tratamento psicológico; que os familiares da vítima buscaram apoio na delegacia, para narrarem os fatos." (depoimento da testemunha Jaílson da Silva Mota, gravado em arquivo audiovisual - Id. 407811107).

Como ficou evidenciado, os depoimentos prestados pela vítima tanto no inquérito policial como judicialmente, além dos relatos que realizou para o seu genitor, apresentam semelhantes contornos, sem contradições aparentes, e se coadunam com toda a moldura fática construída pelos demais meios de prova, especialmente os depoimentos das testemunhas colhidos pela autoridade policial e nesta ação penal.

Acrescente-se que não foi sequer ventilado qualquer motivo que possa enfraquecer a narrativa de fatos realizada pela ofendida e pelas testemunhas, premissas que atribuem à palavra da vítima a especial credibilidade probatória quanto aos crimes dessa natureza, praticados às escondidas e com ameaças. Pela diretriz:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. INVIABILIDADE. VULNERABILIDADE DA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. PRECEDENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, ALTERAÇÃO DE REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, alterar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem para absolver o paciente do delito de estupro de vulnerável, especialmente sob o argumento de falta de provas, é providência incompatível com a estreita via do habeas corpus, por demandar o reexame do acervo fático-probatório. No caso, verifica-se que o Tribunal de origem, condenou o paciente especialmente em razão da própria confissão do acusado, bem como pelos depoimentos coerentes e harmônicos da vítima e das testemunhas em juízo.

2. Ademais, Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos (REsp 1699051/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 6/11/2017).

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela impossibilidade de aplicação do art. 215-A do Código Penal na hipótese de estupro de vulnerável, porquanto a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso configura o crime previsto no art. 217-A do Código Penal, independentemente de violência ou grave ameaça, bem como de eventual consentimento da vítima (AgRg no AREsp n. 1.361.865/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 1º/3/2019). - Ressalvado meu ponto de vista quanto à possibilidade de desclassificação do tipo penal do art. 217-A para o do art. 215-A, ambos do Código Penal, acompanho o entendimento de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade de desclassificação, quando se tratar de vítima menor de 14 anos, concluindo-se ser inaplicável o art. 215-A do CP para a hipótese fática de ato libidinoso diverso de conjunção carnal praticado com menor de 14 anos, pois tal fato se amolda ao tipo penal do art.217-A do CP, devendo ser observado o princípio da especialidade (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.225.717/RS, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 6/3/2019) - (AgRg no AREsp 1508273/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 12/9/2019).

4. Quanto às demais insurgências - revogação da prisão cautelar ou substituição por prisão domiciliar, alteração do regime inicial de cumprimento de pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, verifico que não foram debatidas pelo Tribunal local.

5. Dessa forma, não tendo a Corte de origem se manifestado sobre as matérias apresentadas, a análise por este Tribunal Superior configuraria indevida supressão de instância.

6. Agravo improvido."

(STJ, AgRg no HC 694.900/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19/10/2021, DJe 25/10/2021) (grifos acrescidos)

A Sra. Laís Virginia Gonçalves Bernardes, genitora da vítima, também prestou depoimento em juízo, porém, quando indagada pelas partes, não trouxe elucidação ao fato, tendo alegado "que a declarante tomou conhecimento dos fatos e da reunião organizada pelos

familiares somente no dia da prisão do réu", não tendo visualizado ou percebido os abusos sofridos pela vítima (depoimento da testemunha Lais Virginia Gonçalves Bernardes, gravado em arquivo audiovisual - Id. 407811107).

No tocante às testemunhas de defesa, Marcos Roberto Santana de Castro, Jonas Dias do Nascimento e Marinalva Gonçalves Ribeiro, também devidamente ouvidas em juízo, ao entender deste juízo, nada trouxeram à análise perfunctória do mérito da causa, pois os seus testemunhos se constituíram em falácias ou ouvir dizer, inclusive tendo todos informado que "apenas ouviram falar dos fatos, mas que não sabiam discorrer sobre eles". Assim, pelo analisado, vê-se que essas oitivas não mostraram qualquer informação ou indício de prova que pudessem afetar a demonstração da dinâmica do fato delitivo e a confirmação do quadro circunstancial refletido na instrução. (depoimentos das testemunhas gravados em arquivo audiovisual - Id. 407811107).

Finalmente, quanto ao réu, Eleonsio Ferreira, tendo sido interrogado em juízo, negou a prática delituosa, sustentando apenas que os familiares da vítima estariam com o desejo de lhe complicar, e que o fato não existiu. (interrogatório do réu Eleonsio Ferreira, gravado em arquivo audiovisual - Id. 407811107).

O arcabouço probatório dos autos, pois, permite concluir que, do ano de 2014 até o mês de junho de 2022, o réu praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima, à época com apenas 7 anos de idade, beijando sua boca e tocando seu órgão genital por dentro da roupa, além de toques e manuseios nos seios, bumbum e pescoço da ofendida, ainda sob o crivo da ameaça, amoldando-se as condutas à figura típica do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A do Código Penal.

Diferentemente do que alega a Defesa, as provas não são frágeis nem se baseiam unicamente no depoimento da vítima, mas em todo o conjunto produzido, notadamente o contexto harmônico de sucessão dos fatos e a prova testemunhal produzida, produzidas com contraditório e ampla defesa, formando um conjunto harmônico apto à formação da convicção pela materialidade e autoria do crime.

Ademais, consigne-se o fato de o réu ter feito o uso de grave ameaça para constranger a vítima a permitir a prática dos atos libidinosos, o que é, no caso, circunstância desimportante, na medida em que a conjunção carnal ou a prática de qualquer outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 (catorze) anos já é suficiente para tipificar o delito específico de estupro de vulnerável, constante do artigo 217-A do Código Penal, independentemente do emprego de violência real ou grave ameaça, ante a vulnerabilidade da vítima.

Aliás, é essa própria vulnerabilidade da ofendida que faz presumir a violência na conduta, a obstar inclusive o enquadramento típico do ato no delito de importunação sexual (art. 215-A, CP), conforme se verifica dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (215-A DO CP). IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do tema repetitivo, firmou recentemente a tese jurídica de que "presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)". (REsp n. 1.959.697/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

2. A pena-base do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) foi fixada 1 ano acima do mínimo legal, tendo em vista a análise desfavorável das consequências do crime, considerando que, diante da tenra idade da vítima, 6 anos à época, a prática delitiva traz sérios danos psicológicos, o que resulta em motivação suficiente e idônea para exasperar a pena, por denotar maior reprovabilidade da conduta.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 763.374/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.) (grifos nossos)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. VÍTIMA INCAPAZ. ELEMENTO ESPECIALIZANTE. CONDUTA TÍPICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior já firmou orientação no sentido de que "[...] não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (AgRg no AREsp 753.044/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO, Desembargador convocado do TJSP, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015).

2. Evidenciado que a Corte Estadual, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria do crime de estupro de vulnerável, é inviável alterar este enquadramento fático nesta célere via do habeas corpus, por exigir prova pré-constituída.

3. Não é plausível a aplicação do art. 215-A do Código Penal na hipótese de estupro de vulnerável, porque a conduta do agente possui elemento especializante, referente ao fato de ser a vítima incapaz, bem como de ser presumida a violência, sendo tais hipóteses regidas pelo art. 217-A do Código Penal, no qual é despiciendo o consentimento da vítima e presumida a violência.

4. O crime de estupro de incapaz contempla duas condutas distintas, quais sejam, ter conjunção carnal com menor de 14 anos e praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos, independentemente do emprego de violência ou grave ameaça, essenciais ao tipo penal descrito no art. 213 do CP, dada a vulnerabilidade da vítima.

5. A prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal contra vulnerável constituiu consumação do delito de estupro de incapaz, não havendo se falar em desclassificação da conduta. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no HC 689.257/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 26/10/2021, DJe 04/11/2021) (grifei)

"APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INDUÇÃO DE CRIANÇA AO ACESSO À MATERIAL PORNOGRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL IMPORTÂNCIA. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA. INVIABILIDADE. CONSUMAÇÃO COM A PRÁTICA DO ATO LIBIDINOSO. DOSIMETRIA. REGULARIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 11 dias-multa, pela prática dos crimes de estupro de vulnerável e indução de criança ao acesso à material pornográfico, em concurso material, uma vez que, em 2010, no interior do ônibus de transporte escolar que dirigia, constrangeu adolescente menor de 14 anos a beijá-lo na boca, além de exibir conteúdo pornográfico em seu celular para uma criança que, à época, contava com apenas 11 anos de idade.
2. A materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas a partir dos depoimentos judiciais das vítimas, portanto, produzidos sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, que, nos crimes sexuais, assumem especial relevo, sobretudo quando harmônicos e coerentes com as demais provas produzidas. Ademais, nesses delitos, a ausência de laudo pericial conclusivo não afasta a sua materialidade, principalmente quando diante da prática de ato libidinoso como o narrado na denúncia (beijo na boca) que, por sua própria natureza, dificilmente deixará marca visível no corpo da vítima.
3. Registre-se, ainda, que nos termos da jurisprudência do STJ, o crime de importunação sexual resta configurada tão somente quando o ato libidinoso é praticado sem violência ou grave ameaça, caso contrário ao dos autos, em que houve a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra vítima menor de 14 anos, cuja violência é presumida, sendo inadmissível a desclassificação do crime de estupro de vulnerável conforme pretende a defesa.
4. Lado outro, o STJ tem firme posicionamento no sentido de que a consumação do delito de estupro de vulnerável se dá com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, no caso em análise, o beijo na boca dado de maneira forçada em uma das vítimas, que igualmente inviabiliza a desclassificação do crime de estupro de vulnerável para sua forma tentada.
5. Por fim, não se observa qualquer irregularidade no cálculo da pena imputada ao Apelante que justifique a sua reforma. 6. Recurso não provido, nos termos do Parecer Ministerial."
(TJBA, ACR 0502234-33.2018.8.05.0039, Primeira Turma, Rel. Des. Luiz Fernando Lima, p. 14/09/2021) (grifos nossos)
Registre-se, ainda, que a vítima possuía apenas 7 (sete) anos de idade na data em que se iniciaram os fatos (cf. certidão de nascimento juntada na pág. 15 do Id. 396143311) e apresentava compleição física franzina, conforme atestaram as testemunhas, sendo inequívoco que o acusado tinha conhecimento dessa condição de vulnerabilidade, não havendo falar em erro de tipo.
Prosseguindo na análise do feito, não se pôde aferir, com certeza, a quantidade exata das condutas perpetradas pelo réu, contudo conclui-se que foram praticadas por longo período de tempo, mais de sete vezes com certeza, de modo que a própria vítima narrou, em juízo, "que os atos ocorriam todos os dias, eram contínuos, desde os 7 anos de idade até os 14 anos, sendo o último ato praticado no mês de junho de 2022", conforme termo juntado (id. 407811107).
Assim, têm-se que as condutas foram praticadas pelo réu mediante ações autônomas, realizadas em semelhantes condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras características similares, devendo, por ficção jurídica, ser os atos subsequentes considerados como continuação do primeiro, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal.
Além disto, também se encontra preenchido o requisito subjetivo necessário à caracterização do crime continuado, consubstanciado na unidade de desígnios, na medida em que, pelo que consta dos autos, ante a similitude das circunstâncias judiciais envolvidas, o réu agiu como se o novo ato fosse continuação do antecedente, em uma contínua situação de violações à dignidade sexual da ofendida.
Ante tal contexto, devem os atos praticados pelo réu contra a vítima ser considerados como infrações parcelares integrantes de um único crime, por ficção jurídica, aplicando-se a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada de um sexto a dois terços, a depender do número de infrações parcelares praticadas, nos termos do artigo 71 do Código Criminal.
Sobre o tema, possui a Corte Cidadã entendimento no sentido de que "a exacerbação atinente ao crime continuado obedece a seguinte ordem: 1/6 (um sexto) quando praticadas 2 (duas) infrações; 1/5 (um quinto) para 3 (três) infrações; 1/4 (um quarto) para 4 (quatro) infrações; 1/3 (um terço) para 5 (cinco) infrações; 1/2 (metade) para 6 (seis) infrações; e 2/3 (dois terços) para 7 (sete) ou mais infrações" (STJ, HC 462.832/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 04/12/2018, DJe 19/12/2018).
Portanto, no caso, deverá ser considerada a pena relativa a um dos crimes, aumentada à razão de 2/3, ante a continuidade delitiva, uma vez que mais de sete foram as infrações parcelares praticadas.
Os fatos são típicos e ilícitos, e o réu é culpável, não se vislumbrando a presença de qualquer excludente dos crimes, de modo que a condenação pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, do CP), por mais de sete vezes, em continuidade delitiva, é a medida que se impõe.

3. Do dispositivo
Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu ELEONSIO FERREIRA pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, do Código Penal), por mais de sete vezes, em continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal).
Atento ao disposto no artigo 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.
Comina o preceito secundário do art. 217-A do Código Penal, para o crime de estupro de vulnerável, em sua modalidade fundamental, pena de reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.
Na primeira fase da dosimetria, consideram-se as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, devendo o resultado de sua incidência permanecer nos limites da pena abstrata cominada para a infração.
A culpabilidade do agente, configurada elevada, extrapola a inerente ao tipo penal envolvido, na medida em que praticado o delito contra criança com sete anos de idade, a revelar maior reprovabilidade social da conduta, sendo certo que, conforme entendimento da Corte Cidadã, a tenra idade da vítima pode ser considerada na primeira fase da dosimetria da pena (STJ, AgRg no REsp 1.802.817/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 14/05/2019, DJe 23/5/2019). Pelo analisado, essa circunstância excedeu àquela ínsita no preceito primário do injusto penal de estupro de vulnerável, sendo de alta reprovabilidade a conduta do réu, praticado no ambiente da família por quem tinha o dever de proteção e que deixará sequelas psíquicas na vítima por toda a vida.
Por sua vez, observando as folhas de antecedentes juntadas aos autos, não há notícia de maus antecedentes, sendo certo que, conforme enunciado n. 444 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "[é] vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".
Inexistem elementos indicativos da conduta social ou da personalidade do agente que ensejem maior censura, não havendo elementos indicativos de inidoneidade na esfera desses critérios valorativos, tratando-se de circunstâncias neutras.
Os motivos do crime são aqueles próprios dos delitos praticados contra a dignidade sexual, como é o caso do estupro de vulnerável, notadamente a satisfação da lascívia, já valorados abstratamente pelo legislador ao firmar as balizas mínima e máxima da pena.
As circunstâncias do crime também são graves, porquanto praticado contra vítima criança, mas correspondem àquelas inerentes ao delito consumado, já tendo sido consideradas pelo legislador quando da fixação das penas abstratas, não merecendo maior reprovação.

As consequências delituosas, conquanto graves, não destoam das inerentes ao igualmente grave crime praticado, sendo descabido o agravamento da pena em razão dessa circunstância.

Por fim, não havendo como reputar que o comportamento da vítima contribuiu, de qualquer modo, para a prática dos crimes, fixo a pena-base em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria deve-se analisar a presença de agravantes ou atenuantes, não podendo, também, o resultado atingido ficar fora das balizas penais abstratas previstas para o delito (Súmula n. 531, STJ).

Nesse particular, é de se reconhecer ter o agente cometido o crime prevalecendo-se de relações domésticas, com violência contra a mulher na forma da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), dado que o condenado possuía vínculo familiar com a ofendida, no ambiente intrafamiliar, incidindo, portanto, a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal.

Desta feita, levando em consideração a presença da agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, fixo como intermediária a pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Por fim, a terceira fase da dosimetria abrange as causas de aumento e diminuição de pena, genéricas ou específicas, podendo, neste momento, o resultado ficar além ou aquém dos limites abstratos da pena, uma vez que incidem em patamar objetivo fixado pelo legislador.

Nesse ponto, aplica-se a causa de aumento do art. 226, inciso II, do Código Penal, à razão de metade, considerando que o sentenciado era, ao tempo da ação, padrasto da vítima, ainda tendo autoridade sobre ela, incidindo, portanto, a majorante específica.

Não há que se falar na ocorrência do bis in idem na aplicação da agravante genérica insculpida no art. 61, II, f, do CP, aplicada na segunda fase, e a causa de aumento do art. 226, II, do CP, aplica na terceira fase, pois, como visto, a primeira refere-se à prevalência de relações domésticas no ambiente intrafamiliar, enquanto que a segunda diz respeito à condição de padrasto da vítima, perfazendo-se, então, em situações diversas, como entende o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. VÍTIMA COM 9 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM NA UTILIZAÇÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA DO ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL - CP E DA MAJORANTE ESPECÍFICA DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, foram arrolados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, não havendo falar em ilegalidade da dosimetria, pois observado o disposto no art. 59 do Código Penal.

2. A culpabilidade, enquanto circunstância judicial, deve ser entendida como a "censurabilidade pessoal da conduta típica e ilícita" (PRADO, Luiz R. Tratado de Direito Penal Brasileiro: parte geral (arts. 1º a 120) - 4. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.
764), implicando em maior ou menor gradação na aplicação da pena-base. Dessa forma, há maior reprovabilidade no fato do paciente ter praticado o crime sexual, repetidas vezes, com uma criança de apenas nove anos.

3. Na presente situação, não há bis in idem na utilização da agravante genérica prevista no art. 61, II, f, do Código Penal e da majorante específica do art. 226, II, do Código Penal, porquanto o incremento da pena na segunda fase foi em virtude da prevalência de relações domésticas no ambiente intrafamiliar e, na terceira fase, a incidência da majorante específica deu-se com fundamento na condição de padrasto da vítima, que, como se vê, são situações distintas. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 760.451/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.) (grifos nossos)

Assim, atinge-se para o réu ELEONSIO FERREIRA a pena definitiva de 16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Em observância à continuidade delitiva verificada, na forma do artigo 71 do Código Penal, considerando que as penas concretas dos crimes foram semelhantes, deve incidir apenas uma delas, aumentada de dois terços, como já exposto, totalizando uma pena final de 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Ante o montante da pena concreta de reclusão, ainda que se trate de réu primário, fixo o regime fechado para início de cumprimento da pena, em observância ao artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal.

Inexistindo nos autos elementos que permitam aferir o tempo de prisão provisória cumprida pelo réu, deixo de promover a detração neste momento, o que deverá ser realizado pelo juízo da execução, inclusive com repercussão no regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Tratando-se de condenado por crime doloso a pena privativa de liberdade superior a quatro anos, inviável é a sua substituição por penas restritivas de direito, por não preencher o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal, montante sancionatório que também obsta a suspensão condicional da pena privativa de liberdade, ante o requisito constante do art. 77 desse Codex Criminal.

Deixo de estabelecer mínimo pecuniário de reparação de danos (art. 387, IV, CPP), por não haver pedido expresso da vítima ou do Ministério Público, a teor do entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO CIVIL. DANO MORAL. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento desta Corte Superior a reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, inclui também os danos de natureza moral, e para que haja a fixação na sentença do valor mínimo devido a título de indenização, é necessário pedido expresso, sob pena de afronta à ampla defesa.

2. Agravo regimental provido."

(STJ, AgRg no AREsp 720.055/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 26/06/2018, DJe 02/08/2018) (grifei)

Por seu turno, subsiste o risco à ordem pública justificador da manutenção da prisão preventiva do réu, ante a gravidade concreta do crime, praticado com violação à dignidade sexual de criança com idade de apenas sete anos à época, ainda considerando a continuidade delitiva, aproveitando-se o acusado do acesso que possuía à infante, por ser o seu padrasto, bem como acesso livre à residência da ofendida e da confiança nele depositada.

Tal contexto revela que a colocação em liberdade do acusado gerará risco real da prática de novos delitos, comprometendo a ordem social, além de possibilitar sua fuga do distrito da culpa, notadamente após o veredicto condenatório, considerando ainda a proteção da integridade física, psíquica, sexual, moral e psicológica da vítima.

Assim, mantenho a prisão preventiva do réu ELEONSIO FERREIRA, devendo permanecer provisoriamente custodiado.

Nesses termos, nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que os pressupostos que ensejaram a manutenção da prisão preventiva do réu subsistem, na forma abordada anteriormente, notadamente neste momento, na medida em que, condenado a

cumprir pena em regime inicial fechado e tendo respondido preso ao processo, a soltura implicaria em claro prejuízo ao cumprimento da pena, o que demanda o acautelamento da ordem pública, impedindo a recidiva criminosa.
Da prolação da presente sentença, dê-se ciência à família da vítima, se for o caso, ou seus parentes ou representantes em conformidade com o art. 63 do Código de Processo Penal (CPP), considerando que, nos termos do art. 515, inciso VI do Código de Processo Civil (CPC), a sentença penal condenatória transitada em julgado constitui título executivo judicial, bem como para os efeitos do art. 201, § 2º, do CPP.
Caso haja recurso, estando o sentenciado preso por outro motivo, expeça-se guia de execução provisória, na forma do Provimento-CGJ n. 04/2017.
Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, condeno o réu, por sucumbente, ao pagamento das custas judiciais. Nesse ponto, de acordo com a jurisprudência do STJ, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, "nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais" (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 4/9/2014).
Após o trânsito em julgado:
1. oficie-se ao TRE deste Estado comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação pessoal, acompanhada de fotocópia da presente sentença, para cumprimento do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. art. 15, inciso III, da CF/88;
2. comunique-se, ainda, aos Órgãos de Estatística Criminal do Estado;
3. promova-se junto ao juízo de execuções a identificação de perfil genético, conforme art. 9º-A da Lei n. 7.210/84;
4. expeça-se guia de recolhimento definitiva, conforme o caso;
5. atualize-se o BNMP 2.0, se pertinente; e
6. arquivem-se estes autos e apensos.
Anote-se o segredo de justiça da presente ação, nos termos do art. 234-B do Código Penal.
Publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art. 389, in fine, CPP). Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 390, CPP). Intimem-se o réu, pessoalmente, e seus defensores (art. 392, CPP), expedindo-se, oportunamente, a guia de execução definitiva.
Atribuo à presente sentença força de mandado de intimação, carta precatória e ofício.
Curaçá/BA, datado e assinado digitalmente.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito (em substituição)

ENCRUZILHADA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000429-86.2017.8.05.0075 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: R. C. D. S.
Advogado: Cacirlene Lacerda Virgens (OAB:MG77876)
Requerente: M. C. D. S.
Advogado: Cacirlene Lacerda Virgens (OAB:MG77876)
Requerido: Lourivaldo ´pereira Das Virgens
Requerido: Mateus Santos Das Virgens
Representante: Nelzira Cardoso Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000429-86.2017.8.05.0075
REQUERENTE: R. C. D. S. e outros
Representante(s): CACIRLENE LACERDA VIRGENS (OAB:MG77876)
REQUERIDO: LOURIVALDO ´PEREIRA DAS VIRGENS e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado para manifestar sobre a juntada da certidão no Id 404246012, no prazo de lei. Encruzilhada, 04 de março de 2024.

Joelma Oliveira Sousa
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000503-09.2018.8.05.0075 Interdição/curatela
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Jose Luiz Franca
Advogado: Daniel Tamandare Costa Sampaio (OAB:BA49749)
Requerido: Fabio Luiz Pereira Franca
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000503-09.2018.8.05.0075
REQUERENTE: JOSE LUIZ FRANCA
Representante(s): DANIEL TAMANDARE COSTA SAMPAIO (OAB:BA49749)
REQUERIDO: FABIO LUIZ PEREIRA FRANCA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto determinado no despacho de ID n. 408065999, ficam as partes e seu respectivo patrono, INTIMADOS da designação da audiência para entrevista do interditando, designada para o dia 28 de fevereiro de 2024 às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as conseqüências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
5 - Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#

Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia, no horário designado dia 28 de fevereiro de 2024, às 09:30 horas.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Publique-se. Intime-se.

Encruzilhada, Bahia, 23 de janeiro de 2024.

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000036-20.2024.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Menor: T. C. B.
Advogado: Kamila Ribeiro Alves (OAB:MG216063)
Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Representante: Viviane Ventura Costa
Advogado: Kamila Ribeiro Alves (OAB:MG216063)
Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Reu: Prefeitura Municipal De Encruzilhada - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000036-20.2024.8.05.0075

MENOR: T. C. B. e outros
Representante(s): KAMILA RIBEIRO ALVES (OAB:MG216063), ARTUR COSTA NETO (OAB:BA66036)
REU: Prefeitura Municipal de Encruzilhada - BA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho de ID 428655541, designo a audiência de conciliação, para o dia 21 de março de 2024 às 12:00 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo CONCILIADOR DO CEJUSC REGIONAL, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) do CEJUSC REGIONAL;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link: (https://call.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVid
eoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent
/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000036-20.2024.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Menor: T. C. B.
Advogado: Kamila Ribeiro Alves (OAB:MG216063)
Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Representante: Viviane Ventura Costa
Advogado: Kamila Ribeiro Alves (OAB:MG216063)
Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Reu: Prefeitura Municipal De Encruzilhada - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000036-20.2024.8.05.0075
MENOR: T. C. B. e outros
Representante(s): KAMILA RIBEIRO ALVES (OAB:MG216063), ARTUR COSTA NETO (OAB:BA66036)
REU: Prefeitura Municipal de Encruzilhada - BA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho de ID 428655541, designo a audiência de conciliação, para o dia 21 de março de 2024 às 12:00 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo CONCILIADOR DO CEJUSC REGIONAL, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) do CEJUSC REGIONAL;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;

3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVid
eoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent
/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000036-20.2024.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Menor: T. C. B.
Advogado: Kamila Ribeiro Alves (OAB:MG216063)
Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Representante: Viviane Ventura Costa
Advogado: Kamila Ribeiro Alves (OAB:MG216063)
Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Requerido: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000036-20.2024.8.05.0075
MENOR: T. C. B. e outros
Representante(s): KAMILA RIBEIRO ALVES (OAB:MG216063), ARTUR COSTA NETO (OAB:BA66036)
REU: Prefeitura Municipal de Encruzilhada - BA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto determinado em audiência nos autos de nº 8000373-53.2017.805.0075, termo de ID n. 433283143, ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADOS da designação da audiência que seria de conciliação, para instrução e julgamento, designada para o dia 21 de março de 2024 às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as conseqüências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
5 - Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou
tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia, no horário designado dia 21 de março de 2024, às 09:30 horas.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Publique-se. Intime-se.
Encruzilhada, Bahia, 04 de março de 2024.

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000036-20.2024.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Menor: T. C. B.
Advogado: Kamila Ribeiro Alves (OAB:MG216063)
Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Representante: Viviane Ventura Costa
Advogado: Kamila Ribeiro Alves (OAB:MG216063)
Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Requerido: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000036-20.2024.8.05.0075
MENOR: T. C. B. e outros
Representante(s): KAMILA RIBEIRO ALVES (OAB:MG216063), ARTUR COSTA NETO (OAB:BA66036)
REU: Prefeitura Municipal de Encruzilhada - BA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto determinado em audiência nos autos de nº 8000373-53.2017.805.0075, termo de ID n. 433283143, ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADOS da designação da audiência que seria de conciliação, para instrução e julgamento, designada para o dia 21 de março de 2024 às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as conseqüências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
5 - Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou
tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia, no horário designado dia 21 de março de 2024, às 09:30 horas.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Publique-se. Intime-se.
Encruzilhada, Bahia, 04 de março de 2024.

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000108-51.2017.8.05.0075 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Murilo Santos Mello (OAB:BA36474)
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Interessado: Luciana Laranjeira De Oliveira Santos
Interessado: Marcio Lacerda S. Filho
Interessado: Julio Cesar Machado Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000108-51.2017.8.05.0075
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Representante(s):
REU: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Representante(s): MURILO SANTOS MELLO (OAB:BA36474), BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto determinado em audiência nos autos de nº 8000373-53.2017.805.0075, termo de ID n. 433283143, ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADOS da designação da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 21 de março de 2024 às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as conseqüências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
5 - Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou
tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia, no horário designado dia 21 de março de 2024, às 09:30 horas.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Publique-se. Intime-se.
Encruzilhada, Bahia, 04 de março de 2024.

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000108-51.2017.8.05.0075 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Murilo Santos Mello (OAB:BA36474)
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Interessado: Luciana Laranjeira De Oliveira Santos
Interessado: Marcio Lacerda S. Filho
Interessado: Julio Cesar Machado Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000108-51.2017.8.05.0075
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Representante(s): MURILO SANTOS MELLO (OAB:BA36474), BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto determinado em audiência nos autos de nº 8000373-53.2017.805.0075, termo de ID n. 433283143, ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADOS da designação da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 21 de março de 2024 às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as conseqüências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
5 - Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou
tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#

Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia, no horário designado dia 21 de março de 2024, às 09:30 horas.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Publique-se. Intime-se.
Encruzilhada, Bahia, 04 de março de 2024.

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000065-70.2024.8.05.0075 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Impetrante: Joabe Ferraz Batista
Advogado: Flavio Evans Soares Brito (OAB:BA54392)
Impetrante: Em Segredo De Justiça
Advogado: Flavio Evans Soares Brito (OAB:BA54392)
Impetrado: Caixa Escolar Do Colegio Da Policia Militar - Cpm Eraldo Tinoco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000065-70.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
IMPETRANTE: JOABE FERRAZ BATISTA e outros
Advogado(s): FLAVIO EVANS SOARES BRITO (OAB:BA54392)
IMPETRADO: CAIXA ESCOLAR DO COLEGIO DA POLICIA MILITAR - CPM ERALDO TINOCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Em mandado de segurança, é necessário da autoridade coatora, que embora seja notificada apenas para prestar informações, é parte no processo.
Significa dizer que o polo passivo no mandado de segurança é da pessoa jurídica de direito público a qual se vincula a autoridade apontada como coatora, sendo necessária a qualificação desta última.
Neste sentido, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no artigo 6º, caput, da Lei nº. 12.016/09 emende a inicial, para indicar a autoridade coatora e a pessoa jurídica a qual está vinculada, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.
Intime-se.

ENCRUZILHADA/BA, 01 de fevereiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000097-85.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Autor: Maria Nalva Oliveira Santos
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000097-85.2018.8.05.0075
AUTOR: MARIA NALVA OLIVEIRA SANTOS
Representante(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica a parte autora por intermédio de seu advogado, intimado via diário de Justiça Eletrônico da Bahia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os embargos apresentados nos autos.
Encruzilhada, 17 de janeiro de 2024
Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000367-70.2022.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: S. R. S.
Advogado: Ranieles Mares Viana (OAB:BA54471)
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Joao Vitor Lacerda Barbosa (OAB:BA79335)
Advogado: Samantha Oliveira De Almeida (OAB:BA77765)
Representante: J. S. A. T.
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Joao Vitor Lacerda Barbosa (OAB:BA79335)
Advogado: Samantha Oliveira De Almeida (OAB:BA77765)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA-BA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Fórum Sinfrônio Martins
Rua Arlindo Marques, s/n, Bairro Fortaleza, CEP 45.150.000 Encruzilhada - BA (77) 3439-2130

_____
Processo: nº 8000367-70.2022.8.05.0075
AUTOR: Saulo Rodrigues Santos
ADVOGADO: Ranieles Mares Viana OAB/BA 54471
REQUERIDO: Jamille Santos Almeida Tortoreli

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho de ID 412921609 designo a audiência de conciliação, para o dia 07 de fevereiro de 2024 às 10:00 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo CONCILIADOR DO CEJUSC REGIONAL, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) do CEJUSC REGIONAL;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link: (https://call.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.

Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 11 (onze) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
DESPACHO
8000099-89.2017.8.05.0075 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: P. S. C.
Terceiro Interessado: C.
Perito Do Juízo: L. L. D. O. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000099-89.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: Paloma Santos Campos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratando-se de pessoas pobres, na acepção dos arts. 98 e seguintes do CPC, DEFIRO o pedido de justiça gratuita requerido na exordial.

Publique-se. Intimem-se.

ENCRUZILHADA/BA, 7 de fevereiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000019-92.2002.8.05.0075 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Kep Industria E Comercio De Plástico Ltda
Advogado: Jailton Botelho E Silva (OAB:BA8377-E)
Executado: Romulo Ferraz De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000019-92.2002.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: KEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICO LTDA
Advogado(s): JAILTON BOTELHO E SILVA (OAB:BA8377-E)
EXECUTADO: ROMULO FERRAZ DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento das partes e dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.

Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente. Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam ass partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos.
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.

Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).

ENCRUZILHADA/BA, 28 de maio de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000116-82.2008.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Paulo Eduardo Soares Andrade
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Reu: Jorge Henrique Matos Fernandes
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000116-82.2008.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: PAULO EDUARDO SOARES ANDRADE
Advogado(s): JULIO CEZAR SILVA SANTOS (OAB:BA8388)
REU: JORGE HENRIQUE MATOS FERNANDES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção nesta data.
1- Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e se há apensamento eletrônico a ser realizado, caso se tratem de autos que tramitam por dependência.
2- Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
3- Havendo interesse no prosseguimento do feito, fica a parte autora INTIMADA, a teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados, caso ainda não apresentado.
4- Ademais, INTIMEM-SE as partes para que, no mesmo prazo, informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito, caso ainda não apresentada.
5- Caso se verifique o atingimento da maioridade das partes no curso do processo, e trate-se de ação de guarda ou alimentos com representação dos genitpres, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que, no mesmo prazo, regularizem a representação processual nestes autos, constituindo advogado e juntado documentação pessoal, sob pena de extinção.
6- Verificando-se morte ou incapacidade de qualquer das partes, ficam as mesmas intimadas a regularizar a representação processual ou habilitação dos sucessores no mesmo prazo.
7- Verificando-se a necessidade de regularização de dados, Intime-se a respectiva parte para informar os dados necessários para o saneamento de dados, conforme verificado por ato ordinatório pela Secretaria da Vara.

8- No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
ENCRUZILHADA/BA, 26 de maio de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000116-82.2008.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Paulo Eduardo Soares Andrade
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Reu: Jorge Henrique Matos Fernandes
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000116-82.2008.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: PAULO EDUARDO SOARES ANDRADE
Advogado(s): JULIO CEZAR SILVA SANTOS (OAB:BA8388)
REU: JORGE HENRIQUE MATOS FERNANDES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção nesta data.
1- Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e se há apensamento eletrônico a ser realizado, caso se tratem de autos que tramitam por dependência.
2- Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
3- Havendo interesse no prosseguimento do feito, fica a parte autora INTIMADA, a teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados, caso ainda não apresentado.
4- Ademais, INTIMEM-SE as partes para que, no mesmo prazo, informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito, caso ainda não apresentada.
5- Caso se verifique o atingimento da maioridade das partes no curso do processo, e trate-se de ação de guarda ou alimentos com representação dos genitpres, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que, no mesmo prazo, regularizem a representação processual nestes autos, constituindo advogado e juntado documentação pessoal, sob pena de extinção.
6- Verificando-se morte ou incapacidade de qualquer das partes, ficam as mesmas intimadas a regularizar a representação processual ou habilitação dos sucessores no mesmo prazo.
7- Verificando-se a necessidade de regularização de dados, Intime-se a respectiva parte para informar os dados necessários para o saneamento de dados, conforme verificado por ato ordinatório pela Secretaria da Vara.
8- No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).

ENCRUZILHADA/BA, 26 de maio de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000081-59.2007.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Comercial Lider Encruzilhada Ltda
Advogado: Eduardo Oliveira Batista (OAB:BA22049)
Reu: Maria Lima Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000081-59.2007.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: COMERCIAL LIDER ENCRUZILHADA LTDA
Advogado(s): EDUARDO OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA22049)
REU: MARIA LIMA MACHADO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, FICAM as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente, e causas de extinção do processo.
Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam as partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, e a ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO OU DOCUMENTO ANEXADO, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015), e requerendo o que entender.
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, principalmente para apresentar requerimento de alguma natureza, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.

Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
ENCRUZILHADA/BA, 5 de outubro de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000116-14.2010.8.05.0075 Busca E Apreensão
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Panamericano S.a.
Advogado: Flavia De Albuquerque Lira (OAB:PE24521)
Requerido: Rubenilson Gomes Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000116-14.2010.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: PANAMERICANO S.A.
Advogado(s): FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (OAB:PE24521)
REQUERIDO: RUBENILSON GOMES ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
XVistos etc.

Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, FICAM as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente, e causas de extinção do processo.
Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam as partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, e a ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO OU DOCUMENTO ANEXADO, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015), e requerendo o que entender.
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, principalmente para apresentar requerimento de alguma natureza, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.

Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
ENCRUZILHADA/BA, 5 de outubro de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000027-30.2006.8.05.0075 Notificação
Jurisdição: Encruzilhada
Notificante: Carlos Hitamar Marques
Advogado: Fabiano Vieira Santos Aguiar (OAB:BA15130)
Advogado: Valdeci Vieira Santos (OAB:BA8447)
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908)
Advogado: Vivian Vieira Aguiar Chahine (OAB:BA20356)
Notificado: Maria Timóteo De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO n. 0000027-30.2006.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
NOTIFICANTE: CARLOS HITAMAR MARQUES
Advogado(s): FABIANO VIEIRA SANTOS AGUIAR (OAB:BA15130), VALDECI VIEIRA SANTOS (OAB:BA8447), VIVIAN VIEIRA AGUIAR CHAHINE (OAB:BA20356), GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR registrado(a) civilmente como GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR (OAB:BA18908)
NOTIFICADO: MARIA TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se possuem interesse no prosseguimento do feito, e em caso positivo, que requeiram o que entender de direito, sob pena de extinção.
Após, com manifestação ou não, nova conclusão.
Intime-se. Cumpra-se.
Encruzilhada/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000027-30.2006.8.05.0075 Notificação
Jurisdição: Encruzilhada
Notificante: Carlos Hitamar Marques
Advogado: Fabiano Vieira Santos Aguiar (OAB:BA15130)
Advogado: Valdeci Vieira Santos (OAB:BA8447)
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908)
Advogado: Vivian Vieira Aguiar Chahine (OAB:BA20356)
Notificado: Maria Timóteo De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO n. 0000027-30.2006.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
NOTIFICANTE: CARLOS HITAMAR MARQUES
Advogado(s): FABIANO VIEIRA SANTOS AGUIAR (OAB:BA15130), VALDECI VIEIRA SANTOS (OAB:BA8447), VIVIAN VIEIRA AGUIAR CHAHINE (OAB:BA20356), GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR registrado(a) civilmente como GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR (OAB:BA18908)
NOTIFICADO: MARIA TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se possuem interesse no prosseguimento do feito, e em caso positivo, que requeiram o que entender de direito, sob pena de extinção.
Após, com manifestação ou não, nova conclusão.
Intime-se. Cumpra-se.
Encruzilhada/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000027-30.2006.8.05.0075 Notificação
Jurisdição: Encruzilhada
Notificante: Carlos Hitamar Marques
Advogado: Fabiano Vieira Santos Aguiar (OAB:BA15130)
Advogado: Valdeci Vieira Santos (OAB:BA8447)
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908)
Advogado: Vivian Vieira Aguiar Chahine (OAB:BA20356)
Notificado: Maria Timóteo De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO n. 0000027-30.2006.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

NOTIFICANTE: CARLOS HITAMAR MARQUES
Advogado(s): FABIANO VIEIRA SANTOS AGUIAR (OAB:BA15130), VALDECI VIEIRA SANTOS (OAB:BA8447), VIVIAN VIEIRA AGUIAR CHAHINE (OAB:BA20356), GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR registrado(a) civilmente como GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR (OAB:BA18908)
NOTIFICADO: MARIA TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se possuem interesse no prosseguimento do feito, e em caso positivo, que requeiram o que entender de direito, sob pena de extinção.
Após, com manifestação ou não, nova conclusão.
Intime-se. Cumpra-se.
Encruzilhada/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000027-30.2006.8.05.0075 Notificação
Jurisdição: Encruzilhada
Notificante: Carlos Hitamar Marques
Advogado: Fabiano Vieira Santos Aguiar (OAB:BA15130)
Advogado: Valdeci Vieira Santos (OAB:BA8447)
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908)
Advogado: Vivian Vieira Aguiar Chahine (OAB:BA20356)
Notificado: Maria Timóteo De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO n. 0000027-30.2006.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
NOTIFICANTE: CARLOS HITAMAR MARQUES
Advogado(s): FABIANO VIEIRA SANTOS AGUIAR (OAB:BA15130), VALDECI VIEIRA SANTOS (OAB:BA8447), VIVIAN VIEIRA AGUIAR CHAHINE (OAB:BA20356), GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR registrado(a) civilmente como GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR (OAB:BA18908)
NOTIFICADO: MARIA TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se possuem interesse no prosseguimento do feito, e em caso positivo, que requeiram o que entender de direito, sob pena de extinção.
Após, com manifestação ou não, nova conclusão.
Intime-se. Cumpra-se.
Encruzilhada/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000274-35.2011.8.05.0075 Procedimento Sumário
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Jose Lacerda Lemos
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)
Reu: Nayane Gonçalves Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000274-35.2011.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: JOSE LACERDA LEMOS
Advogado(s): MARLON NOGUEIRA FLICK registrado(a) civilmente como MARLON NOGUEIRA FLICK (OAB:BA28238)
REU: NAYANE GONÇALVES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.

Considerando-se o lapso temporal decorrido, FICAM as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente, e causas de extinção do processo.
Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam as partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, e a ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO OU DOCUMENTO ANEXADO, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015), e requerendo o que entender.
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, principalmente para apresentar requerimento de alguma natureza, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.

Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).

ENCRUZILHADA/BA, 5 de setembro de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000417-87.2012.8.05.0075 Busca E Apreensão
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renata Bahia De Lacerda (OAB:BA29482)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Osmar Alves Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000417-87.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): RENATA BAHIA DE LACERDA (OAB:BA29482), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REQUERIDO: OSMAR ALVES COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
XVistos etc.

Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, FICAM as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente, e causas de extinção do processo.
Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam as partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, e a ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO OU DOCUMENTO ANEXADO, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015), e requerendo o que entender.
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, principalmente para apresentar requerimento de alguma natureza, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.

Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
ENCRUZILHADA/BA, 5 de outubro de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000417-87.2012.8.05.0075 Busca E Apreensão
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renata Bahia De Lacerda (OAB:BA29482)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Osmar Alves Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000417-87.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): RENATA BAHIA DE LACERDA (OAB:BA29482), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REQUERIDO: OSMAR ALVES COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
XVistos etc.

Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, FICAM as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente, e causas de extinção do processo.
Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam as partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, e a ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO OU DOCUMENTO ANEXADO, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015), e requerendo o que entender.

Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, principalmente para apresentar requerimento de alguma natureza, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.

Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
ENCRUZILHADA/BA, 5 de outubro de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000068-94.2006.8.05.0075 Monitória
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Joao Andrade Moreira
Advogado: Fabio Matos Alves (OAB:MG85483)
Advogado: Julio Cezar Silva Santos (OAB:BA8388)
Advogado: Agileu Martins De Almeida (OAB:BA6883)
Reu: Marilza Vieira De Oliveira
Autor: Severina Celestina Oliveira
Advogado: Julio Cezar Silva Santos (OAB:BA8388)
Advogado: Fabio Matos Alves (OAB:MG85483)
Advogado: Agileu Martins De Almeida (OAB:BA6883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000068-94.2006.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: SEVERINA CELESTINA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): FABIO MATOS ALVES (OAB:MG85483), JULIO CEZAR SILVA SANTOS (OAB:BA8388), AGILEU MARTINS DE ALMEIDA (OAB:BA6883)
REU: MARILZA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que informem se possuem interesse no prosseguimento do feito, e em caso positivo, que requeiram o que entender de direito, sob pena de extinção.
Após, com manifestação ou não, nova conclusão.
Intime-se. Cumpra-se.
Encruzilhada/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000068-94.2006.8.05.0075 Monitória
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Joao Andrade Moreira
Advogado: Fabio Matos Alves (OAB:MG85483)
Advogado: Julio Cezar Silva Santos (OAB:BA8388)
Advogado: Agileu Martins De Almeida (OAB:BA6883)
Reu: Marilza Vieira De Oliveira
Autor: Severina Celestina Oliveira
Advogado: Julio Cezar Silva Santos (OAB:BA8388)
Advogado: Fabio Matos Alves (OAB:MG85483)
Advogado: Agileu Martins De Almeida (OAB:BA6883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000068-94.2006.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: SEVERINA CELESTINA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): FABIO MATOS ALVES (OAB:MG85483), JULIO CEZAR SILVA SANTOS (OAB:BA8388), AGILEU MARTINS DE ALMEIDA (OAB:BA6883)
REU: MARILZA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que informem se possuem interesse no prosseguimento do feito, e em caso positivo, que requeiram o que entender de direito, sob pena de extinção.
Após, com manifestação ou não, nova conclusão.
Intime-se. Cumpra-se.
Encruzilhada/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000068-94.2006.8.05.0075 Monitória
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Joao Andrade Moreira
Advogado: Fabio Matos Alves (OAB:MG85483)
Advogado: Julio Cezar Silva Santos (OAB:BA8388)
Advogado: Agileu Martins De Almeida (OAB:BA6883)
Reu: Marilza Vieira De Oliveira
Autor: Severina Celestina Oliveira
Advogado: Julio Cezar Silva Santos (OAB:BA8388)
Advogado: Fabio Matos Alves (OAB:MG85483)
Advogado: Agileu Martins De Almeida (OAB:BA6883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000068-94.2006.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: SEVERINA CELESTINA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): FABIO MATOS ALVES (OAB:MG85483), JULIO CEZAR SILVA SANTOS (OAB:BA8388), AGILEU MARTINS DE ALMEIDA (OAB:BA6883)
REU: MARILZA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que informem se possuem interesse no prosseguimento do feito, e em caso positivo, que requeiram o que entender de direito, sob pena de extinção.
Após, com manifestação ou não, nova conclusão.
Intime-se. Cumpra-se.
Encruzilhada/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO

0000008-20.1989.8.05.0075 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Aloisio Matos Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Silva Santos (OAB:BA8388)
Reu: Banco Do Estado Da Bahia S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0000008-20.1989.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ALOISIO MATOS DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CEZAR SILVA SANTOS (OAB:BA8388)
REU: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção nesta data.
1- Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e se há apensamento eletrônico a ser realizado, caso se tratem de autos que tramitam por dependência.
2- Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
3- Havendo interesse no prosseguimento do feito, fica a parte autora INTIMADA, a teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados, caso ainda não apresentado.
4- Ademais, INTIMEM-SE as partes para que, no mesmo prazo, informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito, caso ainda não apresentada.
5- Caso se verifique o atingimento da maioridade das partes no curso do processo, e trate-se de ação de guarda ou alimentos com representação dos genitpres, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que, no mesmo prazo, regularizem a representação processual nestes autos, constituindo advogado e juntado documentação pessoal, sob pena de extinção.
6- Verificando-se a necessidade de regularização de dados, Intime-se a respectiva parte para informar os dados necessários para o saneamento de dados, conforme verificado por ato ordinatório pela Secretaria da Vara.
7- No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).

ENCRUZILHADA/BA, 26 de maio de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000401-36.2012.8.05.0075 Interdição/curatela
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Nair De Jesus Sousa
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Requerido: Naiara De Jesus Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000401-36.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: NAIR DE JESUS SOUSA
Advogado(s): EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468), FAGNER ALMEIDA SANTOS (OAB:BA31410)
REQUERIDO: NAIARA DE JESUS SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção nesta data.
1- Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e se há apensamento eletrônico a ser realizado, caso se tratem de autos que tramitam por dependência.
2- Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
3- Havendo interesse no prosseguimento do feito, fica a parte autora INTIMADA, a teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados, caso ainda não apresentado.
4- Ademais, INTIMEM-SE as partes para que, no mesmo prazo, informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito, caso ainda não apresentada.
5- Caso se verifique o atingimento da maioridade das partes no curso do processo, e trate-se de ação de guarda ou alimentos com representação dos genitores, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que, no mesmo prazo, regularizem a representação processual nestes autos, constituindo advogado e juntado documentação pessoal, sob pena de extinção.
6- Verificando-se a necessidade de regularização de dados, Intime-se a respectiva parte para informar os dados necessários para o saneamento de dados, conforme verificado por ato ordinatório pela Secretaria da Vara.
7- Caso verificado o óbito ou perda da capacidade de qualquer das partes, FICA INTIMADA a parte contrária para promover a regularização processual no prazo deste despacho.
8- Existindo certidão ou documento pendente de ciência das partes, FICAM AS PARTES INTIMADAS para apresentarem manifestação, sob pena de extinção e , ou, preclusão processual.
9- No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
ENCRUZILHADA/BA, 26 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000401-36.2012.8.05.0075 Interdição/curatela
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Nair De Jesus Sousa
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Requerido: Naiara De Jesus Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000401-36.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: NAIR DE JESUS SOUSA
Advogado(s): EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468), FAGNER ALMEIDA SANTOS (OAB:BA31410)
REQUERIDO: NAIARA DE JESUS SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção nesta data.

1- Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e se há apensamento eletrônico a ser realizado, caso se tratem de autos que tramitam por dependência.
2- Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
3- Havendo interesse no prosseguimento do feito, fica a parte autora INTIMADA, a teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados, caso ainda não apresentado.
4- Ademais, INTIMEM-SE as partes para que, no mesmo prazo, informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito, caso ainda não apresentada.
5- Caso se verifique o atingimento da maioridade das partes no curso do processo, e trate-se de ação de guarda ou alimentos com representação dos genitores, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que, no mesmo prazo, regularizem a representação processual nestes autos, constituindo advogado e juntado documentação pessoal, sob pena de extinção.
6- Verificando-se a necessidade de regularização de dados, Intime-se a respectiva parte para informar os dados necessários para o saneamento de dados, conforme verificado por ato ordinatório pela Secretaria da Vara.
7- Caso verificado o óbito ou perda da capacidade de qualquer das partes, FICA INTIMADA a parte contrária para promover a regularização processual no prazo deste despacho.
8- Existindo certidão ou documento pendente de ciência das partes, FICAM AS PARTES INTIMADAS para apresentarem manifestação, sob pena de extinção e , ou, preclusão processual.
9- No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
ENCRUZILHADA/BA, 26 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000958-86.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Adalto Dos Santos Pereira
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Reu: Joaquim Laurentino Diniz Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000958-86.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ADALTO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712)
REU: JOAQUIM LAURENTINO DINIZ SOBRINHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.

Considerando-se o lapso temporal decorrido, FICAM as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente, e causas de extinção do processo.

Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam as partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, e a ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO OU DOCUMENTO ANEXADO, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015), e requerendo o que entender.
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, principalmente para apresentar requerimento de alguma natureza, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.

Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).

ENCRUZILHADA/BA, 5 de setembro de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000026-55.2000.8.05.0075 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Honorina Araujo Carvalho
Advogado: Firmino Cardoso Gusmao (OAB:BA7377)
Requerido: Jose Roberto Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE n. 0000026-55.2000.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: HONORINA ARAUJO CARVALHO
Advogado(s): FIRMINO CARDOSO GUSMAO (OAB:BA7377)
REQUERIDO: JOSE ROBERTO RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção nesta data.
1- Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e se há apensamento eletrônico a ser realizado, caso se tratem de autos que tramitam por dependência.
2- Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
3- Havendo interesse no prosseguimento do feito, fica a parte autora INTIMADA, a teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados, caso ainda não apresentado.
4- Ademais, INTIMEM-SE as partes para que, no mesmo prazo, informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito, caso ainda não apresentada.
5- Caso se verifique o atingimento da maioridade das partes no curso do processo, e trate-se de ação de guarda ou alimentos com representação dos genitpres, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que, no mesmo prazo, regularizem a representação processual nestes autos, constituindo advogado e juntado documentação pessoal, sob pena de extinção.
6- Verificando-se a necessidade de regularização de dados, Intime-se a respectiva parte para informar os dados necessários para o saneamento de dados, conforme verificado por ato ordinatório pela Secretaria da Vara.
7- No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos

Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).

ENCRUZILHADA/BA, 26 de maio de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000047-50.2008.8.05.0075 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Encruzilhada
Executado: Manoel Vitorino Lopes
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA
Rua Arlindo Marques, s/n - Fórum Sinfrônio Martins CEP - 45150-000 - Fone/Fax: (077) 3439-2130/2140
E-mail: encruzilhadavcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, manifeste-se a parte autora sobre o prazo determinado no ID 84120402.
Encruzilhada, 05 de fevereiro de 2024.
Joelma Oliveira Sousa
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000047-50.2008.8.05.0075 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Encruzilhada
Executado: Manoel Vitorino Lopes
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA
Rua Arlindo Marques, s/n - Fórum Sinfrônio Martins CEP - 45150-000 - Fone/Fax: (077) 3439-2130/2140
E-mail: encruzilhadavcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, manifeste-se a parte autora sobre o prazo determinado no ID 84120402.
Encruzilhada, 05 de fevereiro de 2024.
Joelma Oliveira Sousa
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000083-04.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Autor: Salete Rodrigues Gusmao
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000083-04.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: SALETE RODRIGUES GUSMAO
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Instadas a manifestarem interesse na produção de provas, especificando-as, as partes informaram não terem interesse na produção de mais provas, conforme petitórios de ID 116702694 (autora) e ID 120341633 (acionada). Dessa forma, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.
Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
PRELIMINARES
DA SUPOSTA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PERICIAL E A ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO
Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de produção de prova pericial, no intuito de provar que a suspensão da energia elétrica atingiu pontualmente a residência da parte autora e que realmente ocorreu no local de residência da mesma.
Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.
Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para a instrução processual do feito, não restando constatada nos fólios necessidade de rebuscada prova pericial para o deslinde do feito.
Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que este juízo é competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de perícia para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.
DO MÉRITO
Inicialmente, mister se faz destacar, também, que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.
Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por SALETE RODRIGUES GUSMÃO em face da COMPAHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da parte autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.
Aduz a parte requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendi sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.
Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda-feira), tendo juntado os documentos com a reportagens que atestariam o fato narrado no ID 9216474.
Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não teria existido descontinuidade do fornecimento da energia elétrica, posto que a interrupção ocorrida estaria de acordo com a legislação específica que rege as concessões de serviço público.
Alegou também que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço em sua residência e que a empresa ré haveria respeitado os prazos para religamentos previstos pela agência reguladora (ANEEL). Aduziu ainda, que não estariam presentes no caso em tela os elementos necessários a caraterização da responsabilidade civil.
Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela parte requerente em sua peça inicial.
Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9216473), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial (ID 9216474).
Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela parte requerente.
Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:
Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:
I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;
II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;

III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;
IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e
V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)
Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada-BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.
Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.
Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela parte requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.
III- DA RESPONSABILIDADE CIVIL
Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.
Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.
Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.
Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.
Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.
Dispõe, aliás, o artigo 25 “caput” da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária “a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade”.
Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.
Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.
No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.
Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:
“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.” (Sergio Cavalhieri Filho, In “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª edição, Atlas, p. 90).
Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.
No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.
É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.
Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.
Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:
PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de feve-

reiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)
APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos.(TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)
Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.
Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:
A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.
Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C
Encruzilhada/BA, 18 de Julho de 2023.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000083-04.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Autor: Salete Rodrigues Gusmao
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000083-04.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: SALETE RODRIGUES GUSMAO
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Instadas a manifestarem interesse na produção de provas, especificando-as, as partes informaram não terem interesse na produção de mais provas, conforme petitórios de ID 116702694 (autora) e ID 120341633 (acionada). Dessa forma, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.
Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
PRELIMINARES
DA SUPOSTA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PERICIAL E A ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO
Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de produção de prova pericial, no intuito de provar que a suspensão da energia elétrica atingiu pontualmente a residência da parte autora e que realmente ocorreu no local de residência da mesma.
Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.
Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para a instrução processual do feito, não restando constatada nos fólios necessidade de rebuscada prova pericial para o deslinde do feito.
Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que este juízo é competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de perícia para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.
DO MÉRITO
Inicialmente, mister se faz destacar, também, que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.
Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por SALETE RODRIGUES GUSMÃO em face da COMPAHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da parte autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.
Aduz a parte requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendi sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.
Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda-feira), tendo juntado os documentos com a reportagens que atestariam o fato narrado no ID 9216474.
Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não teria existido descontinuidade do fornecimento da energia elétrica, posto que a interrupção ocorrida estaria de acordo com a legislação específica que rege as concessões de serviço público.
Alegou também que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço em sua residência e que a empresa ré haveria respeitado os prazos para religamentos previstos pela agência reguladora (ANEEL). Aduziu ainda, que não estariam presentes no caso em tela os elementos necessários a caraterização da responsabilidade civil.
Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela parte requerente em sua peça inicial.
Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9216473), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial (ID 9216474).
Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela parte requerente.

Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:
Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:
I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;
II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;
III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;
IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e
V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)
Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada-BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.
Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.
Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela parte requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.
III- DA RESPONSABILIDADE CIVIL
Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.
Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.
Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.
Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.
Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.
Dispõe, aliás, o artigo 25 “caput” da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária “a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade”.
Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.
Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.
No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.
Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:
“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.” (Sergio Cavalhieri Filho, In “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª edição, Atlas, p. 90).
Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.
No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.
É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.
Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.
Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:
PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECUR-

SO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)
APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos.(TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)
Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.
Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:
A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.
Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C
Encruzilhada/BA, 18 de Julho de 2023.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000119-08.2006.8.05.0075 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Impetrante: Marli Lima Santos E Santos
Advogado: Atila Carvalho Ferreira Dos Santos (OAB:BA14706)
Impetrado: Secretário De Saúde De Ribeirão Do Largo
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000119-08.2006.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
IMPETRANTE: MARLI LIMA SANTOS E SANTOS
Advogado(s): ATILA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA14706)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DE RIBEIRÃO DO LARGO
Advogado(s): WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)

DESPACHO
Vistos em inspeção nesta data.
1- Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e se há apensamento eletrônico a ser realizado, caso se tratem de autos que tramitam por dependência.
2- Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
3- Havendo interesse no prosseguimento do feito, fica a parte autora INTIMADA, a teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados, caso ainda não apresentado.
4- Ademais, INTIMEM-SE as partes para que, no mesmo prazo, informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito, caso ainda não apresentada.
5- Caso se verifique o atingimento da maioridade das partes no curso do processo, e trate-se de ação de guarda ou alimentos com representação dos genitores, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que, no mesmo prazo, regularizem a representação processual nestes autos, constituindo advogado e juntado documentação pessoal, sob pena de extinção.
6- Verificando-se a necessidade de regularização de dados, Intime-se a respectiva parte para informar os dados necessários para o saneamento de dados, conforme verificado por ato ordinatório pela Secretaria da Vara.
7- Caso verificado o óbito ou perda da capacidade de qualquer das partes, FICA INTIMADA a parte contrária para promover a regularização processual no prazo deste despacho.
8- Existindo certidão ou documento pendente de ciência das partes, FICAM AS PARTES INTIMADAS para apresentarem manifestação, sob pena de extinção e , ou, preclusão processual.
9- No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).

ENCRUZILHADA/BA, 26 de maio de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000119-08.2006.8.05.0075 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Impetrante: Marli Lima Santos E Santos
Advogado: Atila Carvalho Ferreira Dos Santos (OAB:BA14706)

Impetrado: Secretário De Saúde De Ribeirão Do Largo
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000119-08.2006.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
IMPETRANTE: MARLI LIMA SANTOS E SANTOS
Advogado(s): ATILA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA14706)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DE RIBEIRÃO DO LARGO
Advogado(s): WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)

DESPACHO
Vistos em inspeção nesta data.
1- Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e se há apensamento eletrônico a ser realizado, caso se tratem de autos que tramitam por dependência.
2- Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
3- Havendo interesse no prosseguimento do feito, fica a parte autora INTIMADA, a teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados, caso ainda não apresentado.
4- Ademais, INTIMEM-SE as partes para que, no mesmo prazo, informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito, caso ainda não apresentada.
5- Caso se verifique o atingimento da maioridade das partes no curso do processo, e trate-se de ação de guarda ou alimentos com representação dos genitores, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que, no mesmo prazo, regularizem a representação processual nestes autos, constituindo advogado e juntado documentação pessoal, sob pena de extinção.
6- Verificando-se a necessidade de regularização de dados, Intime-se a respectiva parte para informar os dados necessários para o saneamento de dados, conforme verificado por ato ordinatório pela Secretaria da Vara.
7- Caso verificado o óbito ou perda da capacidade de qualquer das partes, FICA INTIMADA a parte contrária para promover a regularização processual no prazo deste despacho.
8- Existindo certidão ou documento pendente de ciência das partes, FICAM AS PARTES INTIMADAS para apresentarem manifestação, sob pena de extinção e , ou, preclusão processual.
9- No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).

ENCRUZILHADA/BA, 26 de maio de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000290-27.2023.8.05.0075 Monitória
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Luciano Ribeiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: MONITÓRIA n. 8000290-27.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: LUCIANO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, com o argumento de que se encontra em regime de liquidação extrajudicial, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial, falência ou a instauração do regime de liquidação extrajudicial, como narrado no caso concreto, não se revelam suficientes para demonstrar a "impossibilidade" no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.
Este é o entendimento da Jurisprudência, vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. 2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp: 1619682 RO 2016/0212175-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/12/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/02/2017)
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual.
Ademais, desde já, INDEFIRO o diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.
INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.
ENCRUZILHADA/BA, 21 de setembro de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000071-87.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Oscar Jose De Santana Neto
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000071-87.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: OSCAR JOSE DE SANTANA NETO
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Instadas a manifestarem interesse na produção de provas, especificando-as, as partes informaram não terem interesse na produção de mais provas, conforme petitórios de ID 116706563 (autora) e ID 120334388 (acionada). Dessa forma, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.
Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
PRELIMINARES
DA SUPOSTA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PERICIAL E A ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO
Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de produção de prova pericial, no intuito de provar que a suspensão da energia elétrica atingiu pontualmente a residência da autora e que realmente ocorreu no local de residência da mesma.
Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.
Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para a instrução processual do feito, não restando constatada nos fólios necessidade de rebuscada prova pericial para o deslinde do feito.
Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que este juízo é competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de perícia para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.
DO MÉRITO
Inicialmente, mister se faz destacar, também, que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.
Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por OSCAR JOSÉ DE SANTANA NETO em face da COMPAHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da parte autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.
Aduz a parte requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendi sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.
Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda-feira), tendo juntado os documentos com a reportagens que atestariam o fato narrado no ID 9216257.
Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não teria existido descontinuidade do fornecimento da energia elétrica, posto que a interrupção ocorrida estaria de acordo com a legislação específica que rege as concessões de serviço público.
Alegou também que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço em sua residência e que a empresa ré haveria respeitado os prazos para religamentos previstos pela agência reguladora (ANEEL). Aduziu ainda, que não estariam presentes no caso em tela os elementos necessários a caraterização da responsabilidade civil.
Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela parte requerente em sua peça inicial.
Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9216231), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial (ID 9216257).
Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela parte requerente.
Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:
I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;
II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;
III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;
IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e

V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)
Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada-BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.
Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.
Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela parte requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.
III- DA RESPONSABILIDADE CIVIL
Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.
Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.
Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.
Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.
Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.
Dispõe, aliás, o artigo 25 “caput” da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária “a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade”.
Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.
Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.
No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.
Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:
“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.” (Sergio Cavalhieri Filho, In “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª edição, Atlas, p. 90).
Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.
No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.
É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.
Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.
Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:
PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública

do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)

APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos.(TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)
Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.
Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:
A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.
Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C
Encruzilhada/BA, 18 de Julho de 2023.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000071-87.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Oscar Jose De Santana Neto

Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000071-87.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: OSCAR JOSE DE SANTANA NETO
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Instadas a manifestarem interesse na produção de provas, especificando-as, as partes informaram não terem interesse na produção de mais provas, conforme petitórios de ID 116706563 (autora) e ID 120334388 (acionada). Dessa forma, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.
Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
PRELIMINARES
DA SUPOSTA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PERICIAL E A ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO
Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de produção de prova pericial, no intuito de provar que a suspensão da energia elétrica atingiu pontualmente a residência da autora e que realmente ocorreu no local de residência da mesma.
Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.
Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para a instrução processual do feito, não restando constatada nos fólios necessidade de rebuscada prova pericial para o deslinde do feito.
Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que este juízo é competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de perícia para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.
DO MÉRITO
Inicialmente, mister se faz destacar, também, que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.
Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por OSCAR JOSÉ DE SANTANA NETO em face da COMPAHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da parte autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.
Aduz a parte requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendi sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.
Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda-feira), tendo juntado os documentos com a reportagens que atestariam o fato narrado no ID 9216257.
Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não teria existido descontinuidade do fornecimento da energia elétrica, posto que a interrupção ocorrida estaria de acordo com a legislação específica que rege as concessões de serviço público.
Alegou também que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço em sua residência e que a empresa ré haveria respeitado os prazos para religamentos previstos pela agência reguladora (ANEEL). Aduziu ainda, que não estariam presentes no caso em tela os elementos necessários a caraterização da responsabilidade civil.
Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela parte requerente em sua peça inicial.
Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9216231), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial (ID 9216257).
Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela parte requerente.

Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:
I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;
II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;
III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;
IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e
V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)
Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada-BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.
Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.
Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela parte requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.
III- DA RESPONSABILIDADE CIVIL
Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.
Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.
Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.
Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.
Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.
Dispõe, aliás, o artigo 25 “caput” da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária “a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade”.
Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.
Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.
No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.
Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:
“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.” (Sergio Cavalhieri Filho, In “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª edição, Atlas, p. 90).
Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.
No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.
É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.
Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.
Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:

PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)

APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos.(TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)
Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.
Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:
A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.
Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C
Encruzilhada/BA, 18 de Julho de 2023.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000017-79.1989.8.05.0075 Embargos À Execução
Jurisdição: Encruzilhada
Embargante: Francisco Fernando Buffon
Advogado: Agileu Martins De Almeida (OAB:BA6883)
Embargado: Banco Brasileiro De Desconto S.a.
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000017-79.1989.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EMBARGANTE: FRANCISCO FERNANDO BUFFON
Advogado(s): AGILEU MARTINS DE ALMEIDA (OAB:BA6883)
EMBARGADO: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S.A.
Advogado(s): DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB:BA12584), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), EZIO PEDRO FULAN registrado(a) civilmente como EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A)

DESPACHO
XVistos etc.

Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, FICAM as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente, e causas de extinção do processo.
Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam as partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, e a ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO OU DOCUMENTO ANEXADO, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015), e requerendo o que entender.
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, principalmente para apresentar requerimento de alguma natureza, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.

Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
ENCRUZILHADA/BA, 5 de outubro de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000017-79.1989.8.05.0075 Embargos À Execução
Jurisdição: Encruzilhada
Embargante: Francisco Fernando Buffon
Advogado: Agileu Martins De Almeida (OAB:BA6883)
Embargado: Banco Brasileiro De Desconto S.a.
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)

Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000017-79.1989.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EMBARGANTE: FRANCISCO FERNANDO BUFFON
Advogado(s): AGILEU MARTINS DE ALMEIDA (OAB:BA6883)
EMBARGADO: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S.A.
Advogado(s): DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB:BA12584), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), EZIO PEDRO FULAN registrado(a) civilmente como EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A)

DESPACHO
XVistos etc.

Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, FICAM as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente, e causas de extinção do processo.
Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam as partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, e a ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO OU DOCUMENTO ANEXADO, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015), e requerendo o que entender.
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, principalmente para apresentar requerimento de alguma natureza, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.

Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
ENCRUZILHADA/BA, 5 de outubro de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000017-79.1989.8.05.0075 Embargos À Execução
Jurisdição: Encruzilhada
Embargante: Francisco Fernando Buffon
Advogado: Agileu Martins De Almeida (OAB:BA6883)
Embargado: Banco Brasileiro De Desconto S.a.
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000017-79.1989.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EMBARGANTE: FRANCISCO FERNANDO BUFFON

Advogado(s): AGILEU MARTINS DE ALMEIDA (OAB:BA6883)
EMBARGADO: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S.A.
Advogado(s): DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB:BA12584), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), EZIO PEDRO FULAN registrado(a) civilmente como EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A)

DESPACHO
XVistos etc.

Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, FICAM as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente, e causas de extinção do processo.
Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam as partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, e a ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO OU DOCUMENTO ANEXADO, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015), e requerendo o que entender.
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, principalmente para apresentar requerimento de alguma natureza, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.

Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
ENCRUZILHADA/BA, 5 de outubro de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000017-79.1989.8.05.0075 Embargos À Execução
Jurisdição: Encruzilhada
Embargante: Francisco Fernando Buffon
Advogado: Agileu Martins De Almeida (OAB:BA6883)
Embargado: Banco Brasileiro De Desconto S.a.
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000017-79.1989.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EMBARGANTE: FRANCISCO FERNANDO BUFFON
Advogado(s): AGILEU MARTINS DE ALMEIDA (OAB:BA6883)
EMBARGADO: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S.A.
Advogado(s): DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB:BA12584), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), EZIO PEDRO FULAN registrado(a) civilmente como EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A)

DESPACHO
XVistos etc.

Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.

Considerando-se o lapso temporal decorrido, FICAM as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente, e causas de extinção do processo.
Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam as partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, e a ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO OU DOCUMENTO ANEXADO, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015), e requerendo o que entender.
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, principalmente para apresentar requerimento de alguma natureza, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.

Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
ENCRUZILHADA/BA, 5 de outubro de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000018-09.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Ivanete Nogueira Da Rocha
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000018-09.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: IVANETE NOGUEIRA DA ROCHA
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, compulsando os fólios, vislumbra-se a matéria “sub judice” não demandar instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova.
Vale ressaltar que as partes vêm se posicionado, em larga escala, pela desnecessidade de produção de provas em casos idênticos ao presente, tendo a parte autora se manifestado nesse sentido no petitório de ID 44881099.
Desse forma, tendo em vista que a matéria fática, ora discutida, encontra-se devidamente instruída, prescindindo de maiores dilações probatórias, mostra-se pertinente a dispensa da audiência instrutória, ressaltando-se que o caso em tela exterioriza evento público e notório, inclusive, documentalmente delineado nos autos.
Assim, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.
Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

No exame dos autos, nota-se requerimento da parte autora pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, nos moldes do Art.5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como no art. 4º da Lei 1.060/50 e Arts.98, §5º e 99,§3º, do Código de Processo Civil.
Nesse ponto, considerando que a parte requerente atendeu aos requisitos legais do benefício pleiteado, é de rigor o deferimento da assistência judiciária gratuita em sua integralidade.
PRELIMINARES

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Do exame dos autos, nota-se que a parte requerida arguiu preliminar de prescrição, destacando, em síntese, que a parte autora teria informado nos fólios que a suposta interrupção dos serviços de fornecimento de energia elétrica teria ocorrido em 23/01/2013, tendo supostamente ajuizado a ação apenas em 12/02/2018 e, portanto, já haveria decorrido o prazo prescricional de 3 anos previsto pelo Art. 206, V, do Código Civil.
A preliminar não merece proceder.
Como já destacado em demandas idênticas a presente, da análise da petição inicial, nota-se que a parte autora realmente informa anos diferentes quando narra os fatos ocorridos. De início aponta como data da suspensão do serviço o dia 23/01/2013 e no parágrafo seguinte indica 23/01/2016.
No entanto, verifica-se, da simples leitura da peça processual, tratar-se de mero erro de digitação, não influenciando ou impactando no entendimento do quanto alegado, muito menos teve o condão de desnaturar a narrativa dos fatos de modo a não se extrair uma conclusão lógica.
Ademais, analisando o contexto fático com a prova dos fólios, fica claro equívoco de digitação e ausência de impacto para a compreensão ou para a lógica conclusiva advinda dos fatos, os quais, no sub examine, foram públicos e notórios, tendo a falta de energia elétrica geral ocorrido em 23/01/2016, como resta delineado nas matérias jornalísticas acostadas ao caderno processual.
Dessa forma, resta evidente não haver prescrição a ser reconhecida neste ponto, estando a ação dentro do prazo prescricional previsto pela legislação de regência.

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA
Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de maior aprofundamento probatório, não sendo o presente feito de menor complexidade e, portanto, não seria compatível com o rito previsto pela lei 9099/95. Alega ainda que seria necessário para o deslinde do processo extensa instrução probatória, bem como adentrar em material de prova mais técnico e complexo a fim de se provar que as interrupções de energia ocorreram dentro da razoabilidade e dos parâmetros legais.
Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré, que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.
Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para o processamento da ação, não restando constatada nos fólios necessidade de produção rebuscada de prova para o deslinde do feito.
Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que a causa apreciada nos presentes fólios não se revela complexa, sendo este juízo competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
A parte acionada arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que a parte autora provou de nenhuma forma os fatos alegados na exordial e que seriam essenciais ao deslinde do feito, e, portanto, seria caso de pedido não apenas genérico, mas também indeterminado.
A preliminar não merece ser acolhida.
Da leitura da peça exordial, observa-se que o autor logrou êxito em expor de forma adequada os fatos iniciais, bem como fez acompanhar a inicial com documentos suficientes a propositura da ação, tal como documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (Fatura de ID 9100815); bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do ocorrido, assim como o contexto fático ensejador do direito pretendido (ID 9101150).
Dessa forma, constata-se que da narrativa esposada na inicial, devidamente especificada, decorre logicamente os pedidos deduzidos.
Assim, não há que se falar em inépcia da exordial.
Portanto, REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial sustentada pela parte acionada.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Nota-se que foi arguida pela requerida que a suposta inexistência nos autos de provas documentais que seriam fundamentais a propositura da ação, configuraria ausência pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, posto que impediria a plena formação do convencimento do julgador, impossibilitando o julgamento do feito, além de supostamente inviabilizar a ampla defesa.
Como já delineado alhures, quando do exame da preliminar de inépcia da exordial, analisando o contexto fático com a prova dos fólios, resta evidenciado que parte autora fez acompanhar a inicial com documentos suficientes a propositura da ação, tais como, repita-se, o documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a parte requerente e a ré (Fatura de ID 19407445), assim como a documentação contendo matérias jornalísticas (ID 19407443), as quais demonstram o caráter público e notório do evento ocorrido, bem como o contexto fático ensejador do direito pretendido.
Assim, REJEITO a preliminar de ausência de pressupostos processuais aventada pela requerida.

DO MÉRITO
Inicialmente, mister se faz destacar, também, que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.

Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por IVANETE NOGUEIRA DA ROCHA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.

Aduz a requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendo sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.

Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda-feira), tendo juntado os documentos com reportagens jornalísticas que atestariam o fato narrado nos ID 9101150.

Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não existiria registro de queda de energia na unidade, no período indicado pela autora na exordial, alegando ainda que mesmo que os relatos da autora tivessem fundamento, tratar-se-ia apenas de mero aborrecimento, chateação e transtornos, hipóteses que não dariam ensejo a indenização.

Nesse turno, aponta a peça contestatória que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço energia em sua residência, nem dos danos causados, tratando-se de meras alegações sem substância. Indicou também que não existiria defeito na prestação do serviço e que eventuais quedas estariam dentro da razoabilidade dos riscos inerentes a atividade de transmissão e fornecimento de energia elétrica, bem como que a ré não incidiu em falha, tendo se posicionado dentro dos limites de qualidade esperados e fixados pela regulação do setor.

Por fim, a requerida aduziu que inexiste prova do nexo de causalidade entre os danos apontados pela autora e a conduta praticada pela empresa ré, alegou, nesse passo, que interrupções eventuais do fornecimento de energia poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e que se assim fosse, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária, constituindo casos fortuitos e/ou de força maior, não havendo, no caso em tela, lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora, inexistindo ato ilícito perpetrado pela Ré.

Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela requerente em sua peça inicial.

Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9100815), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial (ID 9101150).

Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela requerente.

Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;

II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;

III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;

IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e

V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)

Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada-BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.

Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.

Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.

III- DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.

Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.

Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.

Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.

Ressalte-se que em sua contestação a ré apenas indica que eventuais interrupções no fornecimento de energia elétrica poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e, nesses casos, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária. No entanto, como dito acima, não colacionou aos fólios qualquer prova de ocorrência de caso fortuito ou força maior no caso sub examine. Dispõe, aliás, o artigo 25 "caput" da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária "a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade".

Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.

Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.

No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.

Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:

"Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum." (Sergio Cavalhieri Filho, In "Programa de Responsabilidade Civil", 9ª edição, Atlas, p. 90).

Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.

No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.

É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.

Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.

Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:

PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)

APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado,

eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos.(TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)
Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.
Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:
A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela parte requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.
Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C
Encruzilhada/BA, 07 de agosto de 2023.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000018-09.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Ivanete Nogueira Da Rocha
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000018-09.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: IVANETE NOGUEIRA DA ROCHA
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, compulsando os fólios, vislumbra-se a matéria “sub judice” não demandar instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova.
Vale ressaltar que as partes vêm se posicionado, em larga escala, pela desnecessidade de produção de provas em casos idênticos ao presente, tendo a parte autora se manifestado nesse sentido no petitório de ID 44881099.

Desse forma, tendo em vista que a matéria fática, ora discutida, encontra-se devidamente instruída, prescindindo de maiores dilações probatórias, mostra-se pertinente a dispensa da audiência instrutória, ressaltando-se que o caso em tela exterioriza evento público e notório, inclusive, documentalmente delineado nos autos.
Assim, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.
Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

No exame dos autos, nota-se requerimento da parte autora pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, nos moldes do Art.5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como no art. 4º da Lei 1.060/50 e Arts.98, §5º e 99,§3º, do Código de Processo Civil.
Nesse ponto, considerando que a parte requerente atendeu aos requisitos legais do benefício pleiteado, é de rigor o deferimento da assistência judiciária gratuita em sua integralidade.
PRELIMINARES

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Do exame dos autos, nota-se que a parte requerida arguiu preliminar de prescrição, destacando, em síntese, que a parte autora teria informado nos fólios que a suposta interrupção dos serviços de fornecimento de energia elétrica teria ocorrido em 23/01/2013, tendo supostamente ajuizado a ação apenas em 12/02/2018 e, portanto, já haveria decorrido o prazo prescricional de 3 anos previsto pelo Art. 206, V, do Código Civil.
A preliminar não merece proceder.
Como já destacado em demandas idênticas a presente, da análise da petição inicial, nota-se que a parte autora realmente informa anos diferentes quando narra os fatos ocorridos. De início aponta como data da suspensão do serviço o dia 23/01/2013 e no parágrafo seguinte indica 23/01/2016.
No entanto, verifica-se, da simples leitura da peça processual, tratar-se de mero erro de digitação, não influenciando ou impactando no entendimento do quanto alegado, muito menos teve o condão de desnaturar a narrativa dos fatos de modo a não se extrair uma conclusão lógica.
Ademais, analisando o contexto fático com a prova dos fólios, fica claro equívoco de digitação e ausência de impacto para a compreensão ou para a lógica conclusiva advinda dos fatos, os quais, no sub examine, foram públicos e notórios, tendo a falta de energia elétrica geral ocorrido em 23/01/2016, como resta delineado nas matérias jornalísticas acostadas ao caderno processual.
Dessa forma, resta evidente não haver prescrição a ser reconhecida neste ponto, estando a ação dentro do prazo prescricional previsto pela legislação de regência.

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA
Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de maior aprofundamento probatório, não sendo o presente feito de menor complexidade e, portanto, não seria compatível com o rito previsto pela lei 9099/95. Alega ainda que seria necessário para o deslinde do processo extensa instrução probatória, bem como adentrar em material de prova mais técnico e complexo a fim de se provar que as interrupções de energia ocorreram dentro da razoabilidade e dos parâmetros legais.
Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré, que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.
Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para o processamento da ação, não restando constatada nos fólios necessidade de produção rebuscada de prova para o deslinde do feito.
Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que a causa apreciada nos presentes fólios não se revela complexa, sendo este juízo competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
A parte acionada arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que a parte autora provou de nenhuma forma os fatos alegados na exordial e que seriam essenciais ao deslinde do feito, e, portanto, seria caso de pedido não apenas genérico, mas também indeterminado.
A preliminar não merece ser acolhida.
Da leitura da peça exordial, observa-se que o autor logrou êxito em expor de forma adequada os fatos iniciais, bem como fez acompanhar a inicial com documentos suficientes a propositura da ação, tal como documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (Fatura de ID 9100815); bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do ocorrido, assim como o contexto fático ensejador do direito pretendido (ID 9101150).
Dessa forma, constata-se que da narrativa esposada na inicial, devidamente especificada, decorre logicamente os pedidos deduzidos.
Assim, não há que se falar em inépcia da exordial.
Portanto, REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial sustentada pela parte acionada.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Nota-se que foi arguida pela requerida que a suposta inexistência nos autos de provas documentais que seriam fundamentais a propositura da ação, configuraria ausência pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, posto que impediria a plena formação do convencimento do julgador, impossibilitando o julgamento do feito, além de supostamente inviabilizar a ampla defesa.
Como já delineado alhures, quando do exame da preliminar de inépcia da exordial, analisando o contexto fático com a prova dos fólios, resta evidenciado que parte autora fez acompanhar a inicial com documentos suficientes a propositura da ação, tais como, repita-se, o documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a parte requerente e a ré (Fatura de ID

19407445), assim como a documentação contendo matérias jornalísticas (ID 19407443), as quais demonstram o caráter público e notório do evento ocorrido, bem como o contexto fático ensejador do direito pretendido.
Assim, REJEITO a preliminar de ausência de pressupostos processuais aventada pela requerida.

DO MÉRITO
Inicialmente, mister se faz destacar, também, que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.
Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por IVANETE NOGUEIRA DA ROCHA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.
Aduz a requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendo sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.
Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda-feira), tendo juntado os documentos com reportagens jornalísticas que atestariam o fato narrado nos ID 9101150.
Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não existiria registro de queda de energia na unidade, no período indicado pela autora na exordial, alegando ainda que mesmo que os relatos da autora tivessem fundamento, tratar-se-ia apenas de mero aborrecimento, chateação e transtornos, hipóteses que não dariam ensejo a indenização.
Nesse turno, aponta a peça contestatória que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço energia em sua residência, nem dos danos causados, tratando-se de meras alegações sem substância. Indicou também que não existiria defeito na prestação do serviço e que eventuais quedas estariam dentro da razoabilidade dos riscos inerentes a atividade de transmissão e fornecimento de energia elétrica, bem como que a ré não incidiu em falha, tendo se posicionado dentro dos limites de qualidade esperados e fixados pela regulação do setor.
Por fim, a requerida aduziu que inexiste prova do nexo de causalidade entre os danos apontados pela autora e a conduta praticada pela empresa ré, alegou, nesse passo, que interrupções eventuais do fornecimento de energia poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e que se assim fosse, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária, constituindo casos fortuitos e/ou de força maior, não havendo, no caso em tela, lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora, inexistindo ato ilícito perpetrado pela Ré.
Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela requerente em sua peça inicial.
Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9100815), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial (ID 9101150).
Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela requerente.
Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:
Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:
I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;
II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;
III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;
IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e
V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)
Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada-BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.
Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.
Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.
III- DA RESPONSABILIDADE CIVIL
Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.
Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.
Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.
Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.
Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.
Ressalte-se que em sua contestação a ré apenas indica que eventuais interrupções no fornecimento de energia elétrica poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e, nesses casos, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária. No entanto, como dito acima, não colacionou aos fólios qualquer prova de ocorrência de caso fortuito ou força maior no caso sub examine.
Dispõe, aliás, o artigo 25 "caput" da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária "a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade".
Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.
Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.
No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.
Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:
"Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum." (Sergio Cavalhieri Filho, In "Programa de Responsabilidade Civil", 9ª edição, Atlas, p. 90).
Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.
No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.
É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.
Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.
Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:
PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do

art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)
APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos.(TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)
Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.
Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:
A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela parte requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.
Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C
Encruzilhada/BA, 07 de agosto de 2023.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000016-60.1990.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Ademar Goncalves De Aguiar
Advogado: Aderbaldo Silva Avelar (OAB:BA19421)
Reu: Companhia Atlantic De Petroleo
Advogado: Alfredo Sergio De Freitas (OAB:RJ20392)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000016-60.1990.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ADEMAR GONCALVES DE AGUIAR
Advogado(s):
REU: COMPANHIA ATLANTIC DE PETROLEO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção nesta data.

1- Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e se há apensamento eletrônico a ser realizado, caso se tratem de autos que tramitam por dependência.
2- Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
3- Havendo interesse no prosseguimento do feito, fica a parte autora INTIMADA, a teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados, caso ainda não apresentado.
4- Ademais, INTIMEM-SE as partes para que, no mesmo prazo, informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito, caso ainda não apresentada.
5- Caso se verifique o atingimento da maioridade das partes no curso do processo, e trate-se de ação de guarda ou alimentos com representação dos genitores, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que, no mesmo prazo, regularizem a representação processual nestes autos, constituindo advogado e juntado documentação pessoal, sob pena de extinção.
6- Verificando-se a necessidade de regularização de dados, Intime-se a respectiva parte para informar os dados necessários para o saneamento de dados, conforme verificado por ato ordinatório pela Secretaria da Vara.
7- Caso verificado o óbito ou perda da capacidade de qualquer das partes, FICA INTIMADA a parte contrária para promover a regularização processual no prazo deste despacho.
8- Existindo certidão ou documento pendente de ciência das partes, FICAM AS PARTES INTIMADAS para apresentarem manifestação, sob pena de extinção e , ou, preclusão processual.
9- No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).

ENCRUZILHADA/BA, 26 de maio de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000016-60.1990.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Ademar Goncalves De Aguiar
Advogado: Aderbaldo Silva Avelar (OAB:BA19421)
Reu: Companhia Atlantic De Petroleo
Advogado: Alfredo Sergio De Freitas (OAB:RJ20392)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000016-60.1990.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ADEMAR GONCALVES DE AGUIAR
Advogado(s):
REU: COMPANHIA ATLANTIC DE PETROLEO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção nesta data.
1- Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e se há apensamento eletrônico a ser realizado, caso se tratem de autos que tramitam por dependência.
2- Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.

3- Havendo interesse no prosseguimento do feito, fica a parte autora INTIMADA, a teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados, caso ainda não apresentado.
4- Ademais, INTIMEM-SE as partes para que, no mesmo prazo, informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito, caso ainda não apresentada.
5- Caso se verifique o atingimento da maioridade das partes no curso do processo, e trate-se de ação de guarda ou alimentos com representação dos genitores, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que, no mesmo prazo, regularizem a representação processual nestes autos, constituindo advogado e juntado documentação pessoal, sob pena de extinção.
6- Verificando-se a necessidade de regularização de dados, Intime-se a respectiva parte para informar os dados necessários para o saneamento de dados, conforme verificado por ato ordinatório pela Secretaria da Vara.
7- Caso verificado o óbito ou perda da capacidade de qualquer das partes, FICA INTIMADA a parte contrária para promover a regularização processual no prazo deste despacho.
8- Existindo certidão ou documento pendente de ciência das partes, FICAM AS PARTES INTIMADAS para apresentarem manifestação, sob pena de extinção e , ou, preclusão processual.
9- No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).

ENCRUZILHADA/BA, 26 de maio de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000364-14.2009.8.05.0075 Busca E Apreensão
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Banco Finasa S.a
Advogado: Marcio De Araujo Pena (OAB:BA22277)
Requerido: Valdir Honorio Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000364-14.2009.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: BANCO FINASA S.A
Advogado(s): MARCIO DE ARAUJO PENA (OAB:BA22277)
REQUERIDO: VALDIR HONORIO GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
XVistos etc.

Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, FICAM as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente, e causas de extinção do processo.
Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam as partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, e a ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO OU DOCUMENTO ANEXADO, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015), e requerendo o que entender.

Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, principalmente para apresentar requerimento de alguma natureza, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.

Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
ENCRUZILHADA/BA, 5 de outubro de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000504-14.2010.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Reu: Railda De Jesus Santos Soares
Autor: Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia-coren
Advogado: Art Da Costa Tourinho (OAB:BA3920)
Advogado: Luciana Novaes Freire Lopes Campos (OAB:BA24940)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000504-14.2010.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA-COREN
Advogado(s):
REU: RAILDA DE JESUS SANTOS SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.

Considerando-se o lapso temporal decorrido, FICAM as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente, e causas de extinção do processo.
Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam as partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, e aÚLTIMA MANIFESTAÇÃO OU DOCUMENTO ANEXADO, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015), e requerendo o que entender.
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, principalmente para apresentar requerimento de alguma natureza, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.

Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).

ENCRUZILHADA/BA, 5 de setembro de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000504-14.2010.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Reu: Railda De Jesus Santos Soares
Autor: Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia-coren
Advogado: Art Da Costa Tourinho (OAB:BA3920)
Advogado: Luciana Novaes Freire Lopes Campos (OAB:BA24940)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000504-14.2010.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA-COREN
Advogado(s):
REU: RAILDA DE JESUS SANTOS SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.

Considerando-se o lapso temporal decorrido, FICAM as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente, e causas de extinção do processo.
Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam as partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, e aÚLTIMA MANIFESTAÇÃO OU DOCUMENTO ANEXADO, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015), e requerendo o que entender.
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, principalmente para apresentar requerimento de alguma natureza, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.

Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).

ENCRUZILHADA/BA, 5 de setembro de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000070-05.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Orleide Amaral Santos
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000070-05.2018.8.05.0075
AUTOR: ORLEIDE AMARAL SANTOS
Representante(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica a parte requerida por intermédio de seu advogado, intimado via diário de Justiça Eletrônico da Bahia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os embargos apresentados nos autos.
Encruzilhada, 17 de janeiro de 2024
Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000070-05.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Orleide Amaral Santos
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000070-05.2018.8.05.0075
AUTOR: ORLEIDE AMARAL SANTOS
Representante(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica a parte requerida por intermédio de seu advogado, intimado via diário de Justiça Eletrônico da Bahia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os embargos apresentados nos autos.
Encruzilhada, 17 de janeiro de 2024
Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000039-88.1999.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Chebabe- Distribuidora De Petróleo S.a
Advogado: Erasmo Rocha De Oliveira (OAB:RJ025936)
Reu: Posto Farol Ltda
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000039-88.1999.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

AUTOR: CHEBABE- DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A
Advogado(s):
REU: POSTO FAROL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.

Considerando-se o lapso temporal decorrido, FICAM as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente, e causas de extinção do processo.
Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam as partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, e aÚLTIMA MANIFESTAÇÃO OU DOCUMENTO ANEXADO, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015), e requerendo o que entender.
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, principalmente para apresentar requerimento de alguma natureza, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.

Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).

ENCRUZILHADA/BA, 5 de setembro de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000039-88.1999.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Chebabe- Distribuidora De Petróleo S.a
Advogado: Erasmo Rocha De Oliveira (OAB:RJ025936)
Reu: Posto Farol Ltda
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000039-88.1999.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: CHEBABE- DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A
Advogado(s):
REU: POSTO FAROL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.

Considerando-se o lapso temporal decorrido, FICAM as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente, e causas de extinção do processo.
Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam as partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, e aÚLTIMA MANIFESTAÇÃO OU DOCUMENTO ANEXADO, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015), e requerendo o que entender.
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, principalmente para apresentar requerimento de alguma natureza, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.

Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).

ENCRUZILHADA/BA, 5 de setembro de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000587-59.2012.8.05.0075 Embargos À Execução
Jurisdição: Encruzilhada
Embargante: Comercial De Combustiveis E Lubrificantes Aguiar Ltda
Advogado: Alessandro Brito Dos Santos (OAB:BA19054)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000587-59.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EMBARGANTE: COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES AGUIAR LTDA
Advogado(s): ALESSANDRO BRITO DOS SANTOS (OAB:BA19054)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

DESPACHO
XVistos etc.

Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, FICAM as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente, e causas de extinção do processo.
Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam as partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, e a ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO OU DOCUMENTO ANEXADO, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015), e requerendo o que entender.
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, principalmente para apresentar requerimento de alguma natureza, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos

Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.

Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
ENCRUZILHADA/BA, 5 de outubro de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000587-59.2012.8.05.0075 Embargos À Execução
Jurisdição: Encruzilhada
Embargante: Comercial De Combustiveis E Lubrificantes Aguiar Ltda
Advogado: Alessandro Brito Dos Santos (OAB:BA19054)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000587-59.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EMBARGANTE: COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES AGUIAR LTDA
Advogado(s): ALESSANDRO BRITO DOS SANTOS (OAB:BA19054)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

DESPACHO
XVistos etc.

Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, FICAM as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente, e causas de extinção do processo.
Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam as partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, e a ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO OU DOCUMENTO ANEXADO, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015), e requerendo o que entender.
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, principalmente para apresentar requerimento de alguma natureza, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.

Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
ENCRUZILHADA/BA, 5 de outubro de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO

8000536-57.2022.8.05.0075 Petição Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: D. P. D. S.
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Requerido: V. H. D. J. P.
Terceiro Interessado: M. D. E.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA-BA
Fórum Sinfrônio Martins
Rua Arlindo Marques, s/n. Centro. 45.150.000 Encruzilhada-BA (77) 3439-2130/2140

PROCESSO Nº: 8000536-57.2022.805.0075- Exoneração de Alimentos
AUTOR: Dilson Pinheiro dos Santos
ADVOGADA: ALINE BARBOZA DE SOUZA OAB/BA 60.590 e outra
REQUERIDA: VITÓRIA HELOISA DE JESUS PINHEIRO, Telefone de contato: (16) 99606-2291

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto determinado no despacho ID n. 383383510, ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADOS da audiência de justificação, designada para o dia 11 de outubro de 2023 às 10:30 horas, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as conseqüências legais pertinentes;
4 - Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC)
5 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6 - Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#

Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia, no horário designado dia 11 de outubro de 2023, às 10:30 horas.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.

Publique-se. Intime-se.
Encruzilhada, Bahia, 20 de setembro de 2023.

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000536-57.2022.8.05.0075 Petição Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: D. P. D. S.
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Requerido: V. H. D. J. P.
Terceiro Interessado: M. D. E.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA-BA
Fórum Sinfrônio Martins
Rua Arlindo Marques, s/n. Centro. 45.150.000 Encruzilhada-BA (77) 3439-2130/2140

PROCESSO Nº: 8000536-57.2022.805.0075- Exoneração de Alimentos
AUTOR: Dilson Pinheiro dos Santos

ADVOGADA: ALINE BARBOZA DE SOUZA OAB/BA 60.590 e outra
REQUERIDA: VITÓRIA HELOISA DE JESUS PINHEIRO, Telefone de contato: (16) 99606-2291

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto determinado no despacho ID n. 383383510, ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADOS da audiência de justificação, designada para o dia 11 de outubro de 2023 às 10:30 horas, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as conseqüências legais pertinentes;
4 - Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC)
5 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6 - Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#

Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia, no horário designado dia 11 de outubro de 2023, às 10:30 horas.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.

Publique-se. Intime-se.
Encruzilhada, Bahia, 20 de setembro de 2023.

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000445-64.2022.8.05.0075 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Encruzilhada
Autoridade: Dt De Ribeirão Do Largo
Autor Do Fato: Jean Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8000445-64.2022.8.05.0075
AUTORIDADE: DT DE RIBEIRÃO DO LARGO
Representante(s):
AUTOR DO FATO: JEAN OLIVEIRA SANTOS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

De ORDEM, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, conforme determinado no Id 418595594, designo audiência de apresentação do adolescente, a ser realizada de modo híbrido (virtual e presencial), no dia 19 (dezenove) de março de 2024, às 09:30 horas. Ficam as partes e seus respectivos patronos, cientificados que a audiência será da seguinte forma: As partes deverão acessar a sala virtual, apenas no dia e horário designados através do link: (https://guest.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#. Demais intimações e comunicações necessárias, conforme despacho abaixo:
Despacho: "... Vistos, etc. Trata-se de procedimento instaurado em face dos menores devidamente qualificados, em virtude de suposta prática de ato infracional análogo ao crime descrito no artigo 217-A do Código Penal. Estando em ordem, RECEBO a petição inicial, e DETERMINO a intimação dos menores e seus representantes legais para apresentação em audiência em data a ser aprazada pela Secretaria da Vara, nos termos do art. 184 do ECA. Cumpra-se. Intimem-se." ENCRUZILHADA/BA, 6 de novembro de 2023. PEDRO HALLEY MAUX LOPES - JUIZ DE DIREITO.
Joelma Oliveira Sousa
Escrivã designada

ESPLANADA

VARA CÍVEL E DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001070-97.2019.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: L. B. De Aguiar Ltda - Epp
Advogado: Fernanda De Cassia Bonfim Azevedo (OAB:BA43931)
Advogado: Yolle Souza Santos E Santos (OAB:BA49067)
Advogado: Jamile Cardoso Ramos (OAB:BA33279)
Reu: Hamilton Gomes Filho
Advogado: Isabel Christina Reis Do Carmo Gomes (OAB:BA42188)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fundamento legal: Art. Io, 14 do CPC c/c Prov. n. 27 conjunto CGJ-/CCI/06/2016
Para dar conhecimento as partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias
Não havendo requerimento, arquivem-se, cobrando as eventuais custas processuais. Esplanada 04/03/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001070-97.2019.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: L. B. De Aguiar Ltda - Epp
Advogado: Fernanda De Cassia Bonfim Azevedo (OAB:BA43931)
Advogado: Yolle Souza Santos E Santos (OAB:BA49067)
Advogado: Jamile Cardoso Ramos (OAB:BA33279)
Reu: Hamilton Gomes Filho
Advogado: Isabel Christina Reis Do Carmo Gomes (OAB:BA42188)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fundamento legal: Art. Io, 14 do CPC c/c Prov. n. 27 conjunto CGJ-/CCI/06/2016
Para dar conhecimento as partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias
Não havendo requerimento, arquivem-se, cobrando as eventuais custas processuais. Esplanada 04/03/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000031-26.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Fernanda De Almeida Santos
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Advogado: Bento Jose De Souza Barbosa (OAB:BA78606)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fundamento legal: Art. Io, 14 do CPC c/c Prov. n. 27 conjunto CGJ-/CCI/06/2016
Para dar conhecimento as partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias
Não havendo requerimento, arquivem-se, cobrando as eventuais custas processuais. Esplanada 04/03/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000031-26.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Fernanda De Almeida Santos
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Advogado: Bento Jose De Souza Barbosa (OAB:BA78606)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fundamento legal: Art. Io, 14 do CPC c/c Prov. n. 27 conjunto CGJ-/CCI/06/2016
Para dar conhecimento as partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias
Não havendo requerimento, arquivem-se, cobrando as eventuais custas processuais. Esplanada 04/03/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000775-26.2020.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Everton Bruno Santos De Araujo
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Jose Marcelino De Almeida
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Esplanada
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Advogado: Ivonildo Sacramento De Almeida (OAB:BA47340)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000775-26.2020.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: EVERTON BRUNO SANTOS DE ARAUJO, JOSE MARCELINO DE ALMEIDA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA

DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte exequente é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
O cumprimento de sentença deve seguir o rito específico dos artigos 534 e 535 do CPC.
Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio eletrônico ou na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC.
Havendo requerimento quanto à obrigação de fazer reconhecida em sentença/acórdão/decisão monocrática, intime-se-a para, também no prazo de 30 dias (salvo se tiver sido assinalado outro prazo), comprovar o cumprimento, sob pena de multa ou conversão em perdas e danos, conforme tenha sido fixada no decisum exequendo.
Eventual pedido de desistência do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença fica, desde já, homologado, em nome da economia e celeridade processuais, devendo ser certificado o trânsito em julgado nos autos.
Se houver impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 15 dias.
Não apresentada impugnação no prazo ou havendo desistência pela Fazenda Pública, fica autorizada a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios, conforme o caso, ex vi do art. 535, § 3º, do CPC.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001004-15.2022.8.05.0077 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Maristela Fonseca Dantas
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Reginaldo Candido Da Silva (OAB:PR60765)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001004-15.2022.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
EXEQUENTE: MARISTELA FONSECA DANTAS
Advogado(s): ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA47668)
EXECUTADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): REGINALDO CANDIDO DA SILVA (OAB:PR60765), PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

DESPACHO
Vistos etc.
Verifico no ID 433062531 a certidão do trânsito em julgado da decisão de improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença.
Assim, nada mais havendo, EXPEÇA-SE O ALVARÁ JUDICIAL, no valor de R$ 36.697,74 e seus acréscimos, valor este depositado como garantia do juízo, em favor da Advogada da parte Autora, com os dados constantes na petição de ID 433090055, haja vista poderes que lhe foram concedidos na procuração.
Intime-se o Executado para o pagamento de R$ 2.669,77, referente aos honorários advocatícios, conforme sentença de ID 428920285, em até 15 dias, sob pena de multa de 10% deste valor.
Efetuado o pagamento, expeça-se o ALVARÁ JUDICIAL correspondente, em favor da Advogada da parte Autora, com os dados da petição de ID 433090055.
Não havendo pagamento, intime-se a Advogada que, a partir deste momento, assumirá a condição de exequente, para se manifestar em 5 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001075-80.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Janete Cardoso Da Silva E Silva
Advogado: Renata Barros Andrade (OAB:RJ166932)
Reu: Unimed Seguradora S/a
Reu: Platinum Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001075-80.2023.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: JANETE CARDOSO DA SILVA E SILVA

REU: UNIMED SEGURADORA S/A, PLATINUM CLUBE DE BENEFICIOS

DECISÃO
Vistos.

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a sentença, efetuando o pagamento do débito reivindicado pela parte credora, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação e penhora eletrônica.
Havendo requerimento quanto à obrigação de fazer reconhecida em sentença/acórdão/decisão monocrática, intime-se a parte devedora para, também no prazo de 15 dias (salvo se tiver sido assinalado outro prazo), comprovar o cumprimento, sob pena de multa ou conversão em perdas e danos, conforme tenha sido fixada no decisum exequendo.
Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte credora para que, no prazo de 5 dias, diga se dá quitação, ressalvando-se que seu silêncio importará anuência com o valor depositado.
Se a parte credora não concordar com o valor depositado, deverá juntar novos cálculos com o valor do saldo devedor remanescente, com o abatimento do valor já quitado.
Se não houver o pagamento no prazo de 15 dias, será iniciado, automaticamente, o prazo de mais 15 dias para que a parte executada apresente impugnação.
Se a parte devedora não pagar o débito nem apresentar impugnação, fica autorizado ao Cartório, desde já, sem abertura de nova conclusão, a realização de bloqueio pelo sistema SISBAJUD do valor do débito apontado pela parte credora nas contas bancárias da parte devedora.
Efetuado o bloqueio, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 5 dias.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000915-94.2019.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Jose Lazaro Araujo Costa
Advogado: Pablo Otto Mendes De Santana (OAB:BA52702)
Requerido: Municipio De Apora
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000915-94.2019.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: JOSE LAZARO ARAUJO COSTA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE APORA

DESPACHO
Vistos.
Providencie o Cartório nova juntada da petição inicial, que, por algum problema no sistema PJE, não está acessível a esta magistrada.
Caso a petição inicial não seja visualizada pelo Cartório, intime-se a parte autora para juntá-la, novamente, no prazo de 05 dias, abrindo-se vista sucessiva à parte ré pelo mesmo prazo.
Por fim, tornem conclusos para julgamento.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/edital.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000230-14.2024.8.05.0077 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Esplanada
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: L. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000230-14.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: LUIZ FERNANDO

DECISÃO
REU: LUIZ FERNANDO
Endereço: RUA ADEMAR OLIVEIRA SOUZA, 20, SOBRADO, CENTRO, ITAMIRA (APORÁ) - BA - CEP: 48355-000
Vistos.
Indefiro a tramitação com segredo justiça, porquanto não incidente qualquer hipótese legal autorizadora. Ao Cartório, para remoção do segredo de justiça do PJE.
O art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 prevê que o proprietário fiduciário ou o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado, bastando que esteja provada a mora na forma fixada na legislação.
In casu, a parte autora atendeu aos requisitos legais, uma vez que a inicial foi instruída com cópia do contrato e comprovante de notificação extrajudicial da parte ré.
POSTO ISTO, defiro liminarmente a medida postulada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, que deverá ser depositado com o autor ou terceira pessoa por ele indicada. Autorizo o cumprimento do mandado com a possibilidade de aplicação do art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.
Efetivada a medida, cite-se à parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, consignando o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento integral da dívida, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Havendo contestação, intime-se a parte autora para réplica.
Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, intime-se a parte credora para se manifestar no prazo de 5 dias.
Após o cumprimento de todas as diligências e prazos, tornem conclusos para julgamento.
Esta decisão tem força de ofício/carta/carta precatória/mandado.
Cumpra-se
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000230-14.2024.8.05.0077 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Esplanada
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: L. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000230-14.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: LUIZ FERNANDO

DECISÃO
REU: LUIZ FERNANDO
Endereço: RUA ADEMAR OLIVEIRA SOUZA, 20, SOBRADO, CENTRO, ITAMIRA (APORÁ) - BA - CEP: 48355-000
Vistos.
Indefiro a tramitação com segredo justiça, porquanto não incidente qualquer hipótese legal autorizadora. Ao Cartório, para remoção do segredo de justiça do PJE.
O art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 prevê que o proprietário fiduciário ou o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado, bastando que esteja provada a mora na forma fixada na legislação.
In casu, a parte autora atendeu aos requisitos legais, uma vez que a inicial foi instruída com cópia do contrato e comprovante de notificação extrajudicial da parte ré.

POSTO ISTO, defiro liminarmente a medida postulada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, que deverá ser depositado com o autor ou terceira pessoa por ele indicada. Autorizo o cumprimento do mandado com a possibilidade de aplicação do art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.
Efetivada a medida, cite-se à parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, consignando o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento integral da dívida, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Havendo contestação, intime-se a parte autora para réplica.
Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, intime-se a parte credora para se manifestar no prazo de 5 dias.
Após o cumprimento de todas as diligências e prazos, tornem conclusos para julgamento.
Esta decisão tem força de ofício/carta/carta precatória/mandado.
Cumpra-se
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000230-29.2015.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Regiane Jesus Da Silva
Advogado: Marconi De Souza Reis (OAB:BA26560)
Advogado: Monica Araujo De Carvalho Reis (OAB:BA26492)
Reu: Luis Cesar Soares Ribeiro Lima
Advogado: Andrey Ribeiro Da Silva (OAB:BA73421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000230-29.2015.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: REGIANE JESUS DA SILVA

REU: LUIS CESAR SOARES RIBEIRO LIMA

DECISÃO
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para:
Data: 04/06/2024, às 13h30min.
Local: Sala de Audiências do Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000 (AUDIÊNCIA PRESENCIAL)
Se houver testemunhas arroladas por advogado particular, há dispensa de intimação do juízo (art. 455, caput, CPC).
Esta decisão tem força de ofício/mandado/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000226-69.2009.8.05.0003 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Maria Jose Dos Santos Souza
Advogado: Hugo Kartzziano Rodrigues Dos Santos (OAB:BA47088)
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Ato Ordinatório
Antes da assinatura/ autorização do magistrado nas requisições de pagamento, as partes deverão ser intimadas do inteiro teor do ofício requisitório (Res.
CJF 458/2017 art. 11).

Intimação para os Precatório/RPVS, prazo de 10 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000580-66.2009.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Jose Gomes Dias
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social-inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000580-66.2009.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: JOSE GOMES DIAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para:
Data: 04/06/2024, às 14h30min.
Local: Sala de Audiências do Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000 (AUDIÊNCIA PRESENCIAL)
A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para prestar depoimento pessoal em audiência, com advertência da pena de confesso, caso não compareça ou se recuse a depor (art. 385, § 1º, do CPC).
Se houver testemunhas arroladas pela DPE, deverão ser pessoalmente intimadas para comparecimento (art. 455, § 4º, IV).
Se houver testemunhas arroladas por advogado particular, há dispensa de intimação do juízo (art. 455, caput, CPC).
Esta decisão tem força de ofício/mandado/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8002255-34.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Valdimeire Cruz Santos Veloso
Advogado: Vinicius Feitosa De Sena Thomaz (OAB:RJ239329)
Advogado: Caroline Alves Dos Santos (OAB:RJ221403)
Requerido: Municipio De Esplanada
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002255-34.2023.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
PARTE AUTORA: AUTOR: VALDIMEIRE CRUZ SANTOS VELOSO
PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE ESPLANADA
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)

Vistos.

Este processo tramitará sob o rito previsto na Lei n.º 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública). À Secretaria para retificação da autuação.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Indefiro o pedido de tutela provisória, posto que se confunde com o próprio mérito e, dessa forma, será apreciado oportunamente.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data: 26/03/24 às 9:00 hs.
Local: videoconferência (Lifesize)
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado digitalmente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8002255-34.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Valdimeire Cruz Santos Veloso
Advogado: Vinicius Feitosa De Sena Thomaz (OAB:RJ239329)
Advogado: Caroline Alves Dos Santos (OAB:RJ221403)
Requerido: Municipio De Esplanada
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8002255-34.2023.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
PARTE AUTORA: AUTOR: VALDIMEIRE CRUZ SANTOS VELOSO
PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE ESPLANADA
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)

Vistos.
Este processo tramitará sob o rito previsto na Lei n.º 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública). À Secretaria para retificação da autuação.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).

Indefiro o pedido de tutela provisória, posto que se confunde com o próprio mérito e, dessa forma, será apreciado oportunamente.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data: 26/03/24 às 9:00 hs.
Local: videoconferência (Lifesize)
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado digitalmente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8002255-34.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Valdimeire Cruz Santos Veloso
Advogado: Vinicius Feitosa De Sena Thomaz (OAB:RJ239329)
Advogado: Caroline Alves Dos Santos (OAB:RJ221403)
Requerido: Municipio De Esplanada
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002255-34.2023.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
PARTE AUTORA: AUTOR: VALDIMEIRE CRUZ SANTOS VELOSO
PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE ESPLANADA
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)

Vistos.
Este processo tramitará sob o rito previsto na Lei n.º 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública). À Secretaria para retificação da autuação.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Indefiro o pedido de tutela provisória, posto que se confunde com o próprio mérito e, dessa forma, será apreciado oportunamente.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data: 26/03/24 às 9:00 hs.

Local: videoconferência (Lifesize)
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado digitalmente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8002242-35.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Paulo Simoes Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Reu: Municipio De Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002242-35.2023.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
PARTE AUTORA: AUTOR: PAULO SIMOES DOS SANTOS
PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE ESPLANADA
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)

Vistos.
Este processo tramitará sob o rito previsto na Lei n.º 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública). À Secretaria para retificação da autuação.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data: 26/03/24, às 09:30 hs.
Local: videoconferência (Lifesize)
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo:

lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado digitalmente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8002242-35.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Paulo Simoes Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Reu: Municipio De Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002242-35.2023.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
PARTE AUTORA: AUTOR: PAULO SIMOES DOS SANTOS
PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE ESPLANADA
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)

Vistos.
Este processo tramitará sob o rito previsto na Lei n.º 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública). À Secretaria para retificação da autuação.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data: 26/03/24, às 09:30 hs.
Local: videoconferência (Lifesize)
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido

2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado digitalmente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000161-75.2011.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Maria Helena Cardoso Dos Santos Leal
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000161-75.2011.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: MARIA HELENA CARDOSO DOS SANTOS LEAL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para:
Data: 04/06/2024, às 11h00.
Local: Sala de Audiências do Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000 (AUDIÊNCIA PRESENCIAL)
A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para prestar depoimento pessoal em audiência, com advertência da pena de confesso, caso não compareça ou se recuse a depor (art. 385, § 1º, do CPC).
Se houver testemunhas arroladas pela DPE, deverão ser pessoalmente intimadas para comparecimento (art. 455, § 4º, IV).
Se houver testemunhas arroladas por advogado particular, há dispensa de intimação do juízo (art. 455, caput, CPC).
Esta decisão tem força de ofício/mandado/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000407-46.2022.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Maria Silva Do Monte
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)

Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Perito Do Juízo: Elvio Antunes Ferreira

Intimação:
Com a confirmação do perito, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, indicarem, caso queiram, assistentes técnicos e apresentarem quesitos (art. 465, § 1º, do CPC). Nesse mesmo prazo, intime-se a parte autora, também, para que compareça na Vara Cível da Comarca de Esplanada/BA, a fim de preencher o formulário de coleta de padrões gráficos, sob pena de ser(em) reputada(s) verdadeira(s) a(s) assinatura(s) constante(s) do(s) contrato(s) apresentado(s) pelo(a) requerido(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000407-46.2022.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Maria Silva Do Monte
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Perito Do Juízo: Elvio Antunes Ferreira

Intimação:
Com a confirmação do perito, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, indicarem, caso queiram, assistentes técnicos e apresentarem quesitos (art. 465, § 1º, do CPC). Nesse mesmo prazo, intime-se a parte autora, também, para que compareça na Vara Cível da Comarca de Esplanada/BA, a fim de preencher o formulário de coleta de padrões gráficos, sob pena de ser(em) reputada(s) verdadeira(s) a(s) assinatura(s) constante(s) do(s) contrato(s) apresentado(s) pelo(a) requerido(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000813-09.2018.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Karina Dusse (OAB:BA31189)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Joao Maria Pegado De Medeiros (OAB:BA26547)
Reu: Municipio De Esplanada
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521/1696 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
Processo n. 8000813-09.2018.8.05.0077 – PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Réu: RÉU: MUNICIPIO DE ESPLANADA

DESPACHO

1 - Indefiro o pedido de expedição de alvará, pois o valor depositado não está à disposição do Réu.
2 - Intime-se.
Esplanada-BA, 11 de fevereiro de 2021.
Augusto Yuzo Jouti
Juiz de Direito – Designado
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000813-09.2018.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Advogado: Karina Dusse (OAB:BA31189)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Joao Maria Pegado De Medeiros (OAB:BA26547)
Reu: Municipio De Esplanada
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E DA COMARCA DE ESPLANADA-BA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521,
E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO COM FORÇA DE MANDATO

Processo n. 8000813-09.2018.8.05.0077
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RÉU: REU: MUNICIPIO DE ESPLANADA

“Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016 e Resolução Nº 01 / CMJE, pratico o seguinte
ato processual:

Designo audiência de conciliação , por videoconferência para:
Data: 26/03/2024, às 10:00 hs
Local: videoconferência (Lifesize)
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
CaCaso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000
Intimações necessárias
Esplanada/Ba, 04 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
MARISTELA FONSECA DANTAS
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000813-09.2018.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Karina Dusse (OAB:BA31189)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Joao Maria Pegado De Medeiros (OAB:BA26547)
Reu: Municipio De Esplanada
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E DA COMARCA DE ESPLANADA-BA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521,
E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO COM FORÇA DE MANDATO

Processo n. 8000813-09.2018.8.05.0077
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RÉU: REU: MUNICIPIO DE ESPLANADA

“Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016 e Resolução Nº 01 / CMJE, pratico o seguinte ato processual:

Designo audiência de conciliação , por videoconferência para:
Data: 26/03/2024, às 10:00 hs
Local: videoconferência (Lifesize)
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
CaCaso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000
Intimações necessárias
Esplanada/Ba, 04 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
MARISTELA FONSECA DANTAS
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000813-09.2018.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Karina Dusse (OAB:BA31189)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Joao Maria Pegado De Medeiros (OAB:BA26547)
Reu: Municipio De Esplanada
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E DA COMARCA DE ESPLANADA-BA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521,
E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO COM FORÇA DE MANDATO

Processo n. 8000813-09.2018.8.05.0077
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RÉU: REU: MUNICIPIO DE ESPLANADA

“Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016 e Resolução Nº 01 / CMJE, pratico o seguinte ato processual:

Designo audiência de conciliação , por videoconferência para:

Data: 26/03/2024, às 10:00 hs
Local: videoconferência (Lifesize)
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
CaCaso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000
Intimações necessárias
Esplanada/Ba, 04 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
MARISTELA FONSECA DANTAS
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000813-09.2018.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Karina Dusse (OAB:BA31189)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Joao Maria Pegado De Medeiros (OAB:BA26547)
Reu: Municipio De Esplanada
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E DA COMARCA DE ESPLANADA-BA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521,
E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO COM FORÇA DE MANDATO

Processo n. 8000813-09.2018.8.05.0077
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RÉU: REU: MUNICIPIO DE ESPLANADA

“Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016 e Resolução Nº 01 / CMJE, pratico o seguinte
ato processual:

Designo audiência de conciliação , por videoconferência para:
Data: 26/03/2024, às 10:00 hs
Local: videoconferência (Lifesize)
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet

4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
CaCaso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000
Intimações necessárias
Esplanada/Ba, 04 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
MARISTELA FONSECA DANTAS
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000757-34.2022.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Alvaiza Oliveira Costa
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Marineide Messias Rodrigues
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Esplanada
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000757-34.2022.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: ALVAIZA OLIVEIRA COSTA, MARINEIDE MESSIAS RODRIGUES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca da petição (ID 404940186), no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, com a manifestação ou transcorrido o prazo in albis, tornem conclusos.
Este despacho possui força de ofício/edital/mandado/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000119-80.1998.8.05.0077 Execução Fiscal
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Advogado: Gisella Ferreira Meriguette (OAB:BA17864)
Executado: Industrial De Cocos Itapoan Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000119-80.1998.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
EXEQUENTE: EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXECUTADO: INDUSTRIAL DE COCOS ITAPOAN LTDA - ME

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte Exequente em face da parte Executada, devidamente qualificadas nos autos, para a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) relacionado(s) na petição inicial.
É o relatório. DECIDO.
O art. 174 do CTN estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos a ação de cobrança de crédito tributário.
In casu, o processo encontra-se paralisado desde os idos de 1998 e, a parte exequente, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito exequendo, requer a extinção do feito.
Vale ressaltar que a inércia da Fazenda Pública, na forma destes autos, afasta a aplicação da Súmula 106 do STJ, uma vez que ela concorreu para a ocorrência da prescrição do crédito tributário.
Diante de tal aspecto, considerando que o processo permaneceu sem qualquer tipo de movimentação pelo prazo apontado acima, reconheço, ex officio, a prescrição intercorrente do crédito tributário.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 156, inciso V, do CTN, e artigos 487, inciso II, e 924, inciso V, do CPC, reconhecendo ex officio a prescrição da exigibilidade do crédito tributário executado.
Sem condenação em custas (art. 39 da Lei 6.830/80) e honorários.
Promova-se o levantamento de eventual restrição patrimonial decorrente deste processo.
Verifique o Cartório se os patronos da(s) parte(s) estão devidamente cadastrados no sistema.
Na hipótese de o valor da execução superar o de alçada previsto no artigo 496, § 3º, do CPC para o ente federativo Exequente correspondente, encaminhem-se os autos, depois de decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para o reexame necessário.
Não superando o valor previsto no indigitado dispositivo legal, após o trânsito em julgado, dê-se baixa no feito com as cautelas de praxe.
Esta sentença tem força de mandado/ofício/carta precatória.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000265-52.2016.8.05.0077 Execução Fiscal
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Cicero Severino De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000265-52.2016.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CICERO SEVERINO DE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos.
Ao Cartório.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8002433-80.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Marizonia Evangelista Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Requerido: Municipio De Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002433-80.2023.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
PARTE AUTORA: AUTOR: MARIZONIA EVANGELISTA SANTOS
PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE ESPLANADA
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)

Vistos.
Este processo tramitará sob o rito previsto na Lei n.º 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública). À Secretaria para retificação da autuação.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data: 26/03/24, às 10:30.
Local: videoconferência (Lifesize)
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado digitalmente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8002433-80.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Marizonia Evangelista Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Requerido: Municipio De Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000

Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002433-80.2023.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
PARTE AUTORA: AUTOR: MARIZONIA EVANGELISTA SANTOS
PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE ESPLANADA
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)

Vistos.
Este processo tramitará sob o rito previsto na Lei n.º 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública). À Secretaria para retificação da autuação.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data: 26/03/24, às 10:30.
Local: videoconferência (Lifesize)
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado digitalmente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001329-24.2021.8.05.0077 Execução Fiscal
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Municipio De Esplanada Bahia
Advogado: Ivonildo Sacramento De Almeida (OAB:BA47340)
Executado: Zenaide Pimenta Dos Santos - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001329-24.2021.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPLANADA BAHIA

EXECUTADO: ZENAIDE PIMENTA DOS SANTOS - ME

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Esplanada em face de Zenaide Pimenta dos Santos, requerendo adimplemento de dívida relativa à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano referente aos exercícios de 2017 a 2020.
Citada, a executada permaneceu inicialmente inerte.
Posteriormente, a exequente informa o adimplemento da obrigação pela requerida (ID 425891584).
É o relatório. Decido.
A parte devedora adimpliu a obrigação.
Destarte, reconheço o cumprimento integral e DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, nos moldes dos artigos 526, § 3º, c/c 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
P.R.I.C.
ESPLANADA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001033-31.2023.8.05.0077 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Jussara Pimenta Dos Santos
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Esplanada
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)

Intimação:
Se houver impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000060-76.2023.8.05.0077 Execução Fiscal
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Municipio De Esplanada
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Executado: Francisco Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000060-76.2023.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPLANADA

EXECUTADO: FRANCISCO DA CRUZ

DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), a fim de que proceda a correta identificação do crédito exequendo e retifique o respectivo valor da causa.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8002425-06.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada

Requerente: Maria Tereza Cardoso Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Requerido: Municipio De Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002425-06.2023.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
PARTE AUTORA: AUTOR: MARIA TEREZA CARDOSO DOS SANTOS
PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE ESPLANADA
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)

Vistos.
Este processo tramitará sob o rito previsto na Lei n.º 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública). À Secretaria para retificação da autuação.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data: 26/03/24, às 11:00 hs.
Local: videoconferência (Lifesize)
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado digitalmente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8002425-06.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Maria Tereza Cardoso Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Requerido: Municipio De Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002425-06.2023.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
PARTE AUTORA: AUTOR: MARIA TEREZA CARDOSO DOS SANTOS
PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE ESPLANADA
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)

Vistos.
Este processo tramitará sob o rito previsto na Lei n.º 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública). À Secretaria para retificação da autuação.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data: 26/03/24, às 11:00 hs.
Local: videoconferência (Lifesize)
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado digitalmente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000714-97.2022.8.05.0077 Execução Fiscal
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Municipio De Esplanada Bahia
Advogado: Ivonildo Sacramento De Almeida (OAB:BA47340)
Executado: Rodrigo De Castro Lima

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E DA COMARCA DE ESPLANADA-BA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
Processo n. 8000714-97.2022.8.05.0077

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPLANADA BAHIA
EXECUTADO: RODRIGO DE CASTRO LIMA
MANDADO DE INTIMAÇÃO para EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPLANADA BAHIA
, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ordem da Doutora ANDREIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA, Juiza de Direito Designado desta Cidade de Esplanada, do Estado Federado da Bahia, etc.
MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos da presente AÇÃO. Proceda a INTIMAÇÃO DE Nome: MUNICIPIO DE ESPLANADA BAHIA
Endereço: Praça Monsenhor Zacarias Luz, sn, Centro Administrativo, Centro, ESPLANADA - BA - CEP: 48370-000, , para que informe, no prazo legal, se interesse no prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. E em caso positivo , Peticionar no mesmo. Dado e passado nesta Cidade de Esplanada - Bahia, aos 4 de março de 2024. Eu, ZILMA DELFINA DOS SANTOS DE LIMA, analista, digitei e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000310-75.2024.8.05.0077 Inventário
Jurisdição: Esplanada
Inventariante: J. D. D. S.
Advogado: Pablo Otto Mendes De Santana (OAB:BA52702)
Herdeiro: E. C. D. S.
Advogado: Pablo Otto Mendes De Santana (OAB:BA52702)
Inventariado: I. D. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000310-75.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INVENTARIANTE: JOSEFA DANTAS DOS SANTOS
HERDEIRO: EZIQUIEL CARDOSO DOS SANTOS

INVENTARIADO: IRAILDES DANTAS DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Nomeio inventariante Josefa Dantas dos Santos dos bens deixados em razão do falecimento de Iraildes Dantas dos Santos, e determino sua intimação para assinar o termo de compromisso em 05 (cinco) dias, assumindo o cargo com as responsabilidades a ele inerentes, devendo prestar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias a partir da assinatura (artigos 617 e 620 do CPC).
Feitas as primeiras declarações, cite, para os termos do inventário e partilha (Art. 626 do CPC), o cônjuge/companheiro(a), os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público (este, apenas, se houver herdeiro incapaz ou ausente) e o testamenteiro (se o finado tiver deixado testamento).
Se houver necessidade de citação por edital (art. 626, § 1º, do CPC), faça-a no prazo de 30 (trinta) dias.
Concluídas as citações, digam as partes sobre as primeiras declarações, no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 627 do CPC).
Não comparecendo algum herdeiro citado por edital, os autos deverão retornar conclusos para ser nomeado curador especial, na forma do art. 72, inciso II, do CPC.
Não havendo herdeiro incapaz, caso haja concordância de todas as partes sobre as primeiras declarações e a respeito dos valores atribuídos aos bens, bem como da Fazenda Pública, preste o(a) inventariante as últimas declarações e sobre elas falem as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 637do CPC).
Não havendo impugnação quanto aos valores e às últimas declarações, deverá ser realizado o cálculo e sobre ele manifestar-se-ão as partes, em cinco dias (Art. 638 do CPC).
Se todos estiverem de acordo, os autos deverão retornar conclusos para homologação.
Não havendo concordância quanto aos valores, ou se for requerido, proceda à avaliação, expedindo-se o instrumento competente e, assim nos autos o laudo correspondente, abram-se vistas aos interessados e à Fazenda Pública.
Após a homologação dos cálculos e recolhimento dos impostos, ao Partidor para organizar o esboço da partilha e também o respectivo auto da partilha, conforme pedido das partes.
Feito o esboço e o respectivo auto de partilha, devem as partes manifestarem-se em 05 (cinco) dias.
Em seguida, se for o caso, conclusos para homologação da partilha, desde que juntada a certidão negativa de dívida referente ao Imposto de Renda.
Esta decisão tem força de ofício/mandado/carta/carta precatória e deverá ser observada pela Secretaria, evitando-se remessas desnecessárias à conclusão, em nome da economia e da celeridade processuais.
Int. Cumpra-se.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000264-19.2010.8.05.0077 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Esplanada
Executado: Industrial De Coco Itapoan Ltda
Exequente: Municipio De Esplanada
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO/ REMESSA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0000264-19.2010.8.05.0077
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s): FERNANDO GRISI JUNIOR
APELADO: INDUSTRIAL DE COCOS ITAPOAN LTDA
Advogado(s):

Relator(a): Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Certifico, para os devidos fins, que transcorreu in albis o prazo para interposição de recursos do acórdão, exarado nos presentes autos, disponibilizado no DJE de 19 de outubro de 2023.
Assim, certifico o trânsito em julgado e encaminho os autos ao Juízo de origem para providências cabíveis.
Salvador, 20 de dezembro de 2023
Jaqueline Almeida Vitorio
Primeira Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001586-15.2022.8.05.0077 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Domingos Jorge Ramos De Araujo
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001586-15.2022.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
EXEQUENTE: DOMINGOS JORGE RAMOS DE ARAUJO

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca da petição de ID 400191195, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, com a manifestação ou transcorrido o prazo in albis, tornem conclusos.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000898-53.2022.8.05.0077 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Justino Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000898-53.2022.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JUSTINO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte Autora para recolher as custas relacionadas ao pedido ID 393966856, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, com a manifestação ou transcorrido o prazo in albis, à Secretaria para que adote as providências necessárias e cabíveis.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000197-24.2024.8.05.0077 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Esplanada
Requerido: E. S. D. J.
Menor: E. S. D. J.
Advogado: Elky Cecilia Nascimento (OAB:BA76964)
Menor: E. S. D. J.
Advogado: Elky Cecilia Nascimento (OAB:BA76964)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Elky Cecilia Nascimento (OAB:BA76964)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
PROCESSO: 8000197-24.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
MENOR: G. L. A. M., E. A. M.
REQUERENTE: SIDNEY AZEVEDO MUCUGE

REQUERIDO: LUCIENE ALVES DA SILVA

SENTENÇA
Vistos.
Processe-se com segredo de justiça.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Trata-se de ação de guarda ajuizada por SIDNEY AZEVEDO MUCUGÊ, em face de LUCIENE ALVES DA SILVA.
Observo, contudo, que a presente ação, que versa sobre guarda, foi erroneamente distribuída à Vara Criminal de Esplanada/BA.
Ocorre que, embora se trate de Comarca de Jurisdição Plena, o sistema PJE, conforme informação colhida junto ao Cartório Criminal, não tem permitido a redistribuição ao Cartório Cível.

Pelas razões acima, tendo em conta o equívoco na distribuição, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, inciso VI, do CPC.
Sem custas, em razão da gratuidade.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa imediata no PJE.
P. R. I., observado o segredo de justiça.

Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000752-12.2022.8.05.0077 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Esplanada
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Ferreira De Santana Filho
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Reu: Fabio Barbosa Da Cunha
Advogado: Marcos Luiz Alves De Melo (OAB:BA5329)
Advogado: Jonata Wiliam Sousa Da Silva (OAB:BA53211)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
PROCESSO:8000752-12.2022.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO, FABIO BARBOSA DA CUNHA

DECISÃO
Vistos.
Ante o parecer ministerial, no qual constou que “após quase dois anos, há de se presumir já terem sido os bens apreendidos devidamente periciados, não tendo o Ministério Público sido comunicado pela Polícia Judiciária sobre a permanência da necessidade de sua retenção para fins investigativos ou processuais”, infere-se a ausência de interesse processual na manutenção das coisas aprendidas.
Assim, com fulcro no art. 118 do CPP, a contrario sensu, DEFIRO o pedido de restituição dos bens apreendidos ao requerente, intimando-se-o, por meio de seu causídico, para receber o bem apreendido, bem como para que assine o termo de entrega, que será realizada no local onde encontram-se os bens apreendidos.
Sem prejuízo, redesigne-se a audiência de instrução.
Esta decisão tem força de ofício/mandado/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000752-12.2022.8.05.0077 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Esplanada
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Ferreira De Santana Filho
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Reu: Fabio Barbosa Da Cunha
Advogado: Marcos Luiz Alves De Melo (OAB:BA5329)
Advogado: Jonata Wiliam Sousa Da Silva (OAB:BA53211)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
PROCESSO:8000752-12.2022.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO, FABIO BARBOSA DA CUNHA

DECISÃO
Vistos.
Ante o parecer ministerial, no qual constou que “após quase dois anos, há de se presumir já terem sido os bens apreendidos devidamente periciados, não tendo o Ministério Público sido comunicado pela Polícia Judiciária sobre a permanência da necessidade de sua retenção para fins investigativos ou processuais”, infere-se a ausência de interesse processual na manutenção das coisas aprendidas.
Assim, com fulcro no art. 118 do CPP, a contrario sensu, DEFIRO o pedido de restituição dos bens apreendidos ao requerente, intimando-se-o, por meio de seu causídico, para receber o bem apreendido, bem como para que assine o termo de entrega, que será realizada no local onde encontram-se os bens apreendidos.
Sem prejuízo, redesigne-se a audiência de instrução.
Esta decisão tem força de ofício/mandado/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000752-12.2022.8.05.0077 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Esplanada
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Ferreira De Santana Filho
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Reu: Fabio Barbosa Da Cunha
Advogado: Marcos Luiz Alves De Melo (OAB:BA5329)
Advogado: Jonata Wiliam Sousa Da Silva (OAB:BA53211)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
PROCESSO:8000752-12.2022.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO, FABIO BARBOSA DA CUNHA

DECISÃO
Vistos.
Ante o parecer ministerial, no qual constou que “após quase dois anos, há de se presumir já terem sido os bens apreendidos devidamente periciados, não tendo o Ministério Público sido comunicado pela Polícia Judiciária sobre a permanência da necessidade de sua retenção para fins investigativos ou processuais”, infere-se a ausência de interesse processual na manutenção das coisas aprendidas.
Assim, com fulcro no art. 118 do CPP, a contrario sensu, DEFIRO o pedido de restituição dos bens apreendidos ao requerente, intimando-se-o, por meio de seu causídico, para receber o bem apreendido, bem como para que assine o termo de entrega, que será realizada no local onde encontram-se os bens apreendidos.
Sem prejuízo, redesigne-se a audiência de instrução.
Esta decisão tem força de ofício/mandado/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

FORMOSA DO RIO PRETO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000223-10.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Luiza Mariana De Souza Menezes
Advogado: Donadson Paraguassu De Souza (OAB:PI18671)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000223-10.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: LUIZA MARIANA DE SOUZA MENEZES

Advogado(s) do reclamante: DONADSON PARAGUASSU DE SOUZA
REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da audiência de conciliação designada para 01 de abril de 2024 às 08h, por videoconferência.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: HYPERLINK https://guest.lifesizecloud.com/17645638
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet):17645638.
Igualmente, ficam cientes da disponibilidade a qualquer das partes a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança.
Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/Bahia, 04 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000088-32.2023.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Parte Autora: Ana Gabriela Villasboas Da Silva Borges
Advogado: Priscila Adrielle Bispo Da Silva (OAB:PI15152)
Advogado: Osmar Jose Serraglio (OAB:PR05009)
Autor: Antonio Monteiro Borges Junior
Advogado: Priscila Adrielle Bispo Da Silva (OAB:PI15152)
Parte Re: Gerson Jose Bonfantti
Advogado: Matheus Morais Lima (OAB:BA70880)
Advogado: Leonardo Oliveira Cerqueira Lima (OAB:BA25097)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000088-32.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
PARTE AUTORA: ANA GABRIELA VILLASBOAS DA SILVA BORGES e outros
Advogado(s): PRISCILA ADRIELLE BISPO DA SILVA (OAB:PI15152), OSMAR JOSE SERRAGLIO registrado(a) civilmente como OSMAR JOSE SERRAGLIO (OAB:PR05009)
PARTE RE: GERSON JOSE BONFANTTI
Advogado(s): MATHEUS MORAIS LIMA (OAB:BA70880), LEONARDO OLIVEIRA CERQUEIRA LIMA (OAB:BA25097)

DESPACHO
Vistos.
Determino ao cartório que proceda elaboração de certidão da relação do presente processo com os autos nº 8001030-98.2022.
Após, anote-se em ambos processos a certidão acima referida.
Por fim, sem necessidade de nova conclusão, cumprida a diligência acima, o cartório deve marcar audiência de justificação, com as intimações e advertências necessárias.
P.R.I.C.
Dou à presente força de ofício/mandado/carta para os fins que se fizerem necessários.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000567-25.2023.8.05.0081 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: A. C. S.
Advogado: Ronaldo Batista Da Silva (OAB:BA49419)

Requerente: A. C. S.
Advogado: Ronaldo Batista Da Silva (OAB:BA49419)
Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000567-25.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ANDRESSA CARVALHO SANTANA e outros
Advogado(s): RONALDO BATISTA DA SILVA (OAB:BA49419)
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
8000567-25.2023.8.05.0081
Vistos, etc.
Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL PARA VENDA DE BEM IMÓVEL DE MENOR requerido por ANDRESSA CARVALHO SANTANA, maior, e ALESSANDRA CARVALHO SANTANA, menor impúbere, devidamente representada por sua genitora ANDREIA CARVALHO SANTANA.
Alegam, em síntese, que são filhas da Sra. ANDREIA e do Sr. WANDERSON CARLOS SANTANA DOS SANTOS e vivem sob os cuidados da mãe.
Que o pai das requerentes faleceu em 09 de janeiro de 2014.
Que após o falecimento do pai das requerentes, elas receberam dos seus avós paternos por doação um imóvel situado da rua Elpidio Santana, n. 11, Centro, nesta cidade, matrícula no CRI 2974. Imóvel esse que sempre foi a residência da família.
Que no final de 2018 as requerentes e sua genitora foram morar em Brasília. E depois retornaram.
Que após o falecimento do pai das requerentes elas passaram a viver da pensão por morte deixada pelo genitor.
Que a genitora trabalhava como vendedora de produtos de beleza, no entanto após falecimento do seu companheiro e motivos de saúde parou de trabalhar, além de ter 2 menores para cuidar à época.
Que a genitora das autoras contraiu empréstimos, para manutenção da família.
Que as autoras e sua genitora estão se mudando para a cidade de Barreiras BA, pelo fato de uma das requerentes ter sido aprovada para estudar na escola militar, e também pelo estado de saúde da genitora.
Por essas razões, a mãe das requerentes em 21 de julho de 2022, assinou promessa de compra e venda do imóvel objeto dessa ação, e foi feito o pagamento a vista.
Ressalta que para a lavratura de escritura pública é indispensável a expedição de alvará judicial. Fato esse que impossibilita a transferência da propriedade do imóvel junto ao C.R.I.
Requerem, assim, a nomeação de Perito Judicial de confiança desse D. Juízo, com o objetivo de realizar a avaliação do imóvel; sejam feitas as avaliações necessárias e ouvido o Representante do Ministério Público, se digne a deferir o pedido mediante expedição de ALVARÁ JUDICIAL, autorizando a ora peticionaria a vender o imóvel, assim como a fazer a transferência do imóvel para o comprador.
Em ID 416597324 – Manifestação do MP:
“1) Seja intimada a parte autora, junto com o seu advogado, a fim de que emende a inicial, retirando a sra. ANDRESSA CARVALHO SANTANA, como pessoa representada por sua genitora, tendo em vista a sua maioridade, devendo, o causídico anexar a procuração ad judicia, com a assinatura da requerente. 2) Após, o cumprimento da diligência supramencionada, em defesa dos interesses da menor e atendidas as determinações legais, diante dos substratos fáticos trazidos na exordial e nos documentos acostados, tendo em vista que todas as precauções impostas pela legislação foram devidamente atendidas, pugna o Ministério Público pelo DEFERIMENTO do pedido em favor das requerentes.”
ID 416710053 - Petição de juntada de procuração da autora Andressa.
ID 422868729 - Despacho determinando a expedição de MANDADO DE AVALIAÇÃO do imóvel, a ser cumprido pelo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR desta Comarca, o que não ocorreu em virtude do término do prazo de nomeação do oficial designado.
Em ID 422880456 - Petição requerendo a nomeação do perito judicial, especialista na avaliação de imóvel, o senhor JAILTON NOGUEIRA DE SOUZA, corretor de imóveis, portador do RG 1208080806 SSP/BA e CPF 025.264.015-25.
Em ID 432308976 - Petição do MP reforçando o cumprimento no disposto do artigo 156, § 5º do CPC:
§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
A realização de perícia por profissional não cadastrado no sistema de perícia do TJBA é determinação excepcional, que deve ocorrer somente se não houver agente responsável na comarca, no caso, oficial de justiça avaliador.
A vara plena de Formosa do Rio Preto consta com 3 Oficiais de Justiça Avaliadores, não sendo proporcional a nomeação de perito extrajudicial simplesmente porque o designado temporário não conseguiu cumprir a ordem a tempo.
Ademais, onerar o Estado, nessa situação, é negligente, precipitado e irrazoável.
Nesses termos, indefiro o pedido de nomeação do Sr. Jailton.
Dito isto, EXPEÇA-SE MANDADO DE AVALIAÇÃO do imóvel da Rua Elpidio Santana, n. 11, Centro, nesta cidade, a ser cumprido pelo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR Sr. Bartolomeu Bispo.

Para o cumprimento da ordem, determino ainda que o patrono das autoras entre em contato com o oficial de justiça (no próprio fórum) para realização da avaliação

Essa decisão tem força de mandado/ofício para todos os efeitos legais.
P.R.I.C.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000620-06.2023.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Parte Autora: Dirceu Marcos Delatorre
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Parte Re: Rubenilson Ferreira Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000620-06.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
PARTE AUTORA: DIRCEU MARCOS DELATORRE
Advogado(s): MAGNO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA24660)
PARTE RE: RUBENILSON FERREIRA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ao cartório para aprazar audiência de justificação.
Cite-se o (a) requerido (a) para comparecimento à audiência podendo apenas formular contraditas e reperguntas às testemunhas do (a) autor (a), não sendo admitida a oitiva, na oportunidade, das testemunhas dele (s), requerido (s), que serão ouvidas na fase instrutória, se for o caso. Intime-se a parte autora e notifiquem as testemunhas deste. Ciência ao patrono judicial.
O prazo para contestar a ação, quando realizada a justificação, contar-se-á da decisão que deferir ou não a medida liminar.
Intimem-se. Cumpra-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000567-25.2023.8.05.0081 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: A. C. S.
Advogado: Ronaldo Batista Da Silva (OAB:BA49419)
Requerente: A. C. S.
Advogado: Ronaldo Batista Da Silva (OAB:BA49419)
Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000567-25.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ANDRESSA CARVALHO SANTANA e outros
Advogado(s): RONALDO BATISTA DA SILVA (OAB:BA49419)
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

DECISÃO
8000567-25.2023.8.05.0081
Vistos, etc.
Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL PARA VENDA DE BEM IMÓVEL DE MENOR requerido por ANDRESSA CARVALHO SANTANA, maior, e ALESSANDRA CARVALHO SANTANA, menor impúbere, devidamente representada por sua genitora ANDREIA CARVALHO SANTANA.
Alegam, em síntese, que são filhas da Sra. ANDREIA e do Sr. WANDERSON CARLOS SANTANA DOS SANTOS e vivem sob os cuidados da mãe.
Que o pai das requerentes faleceu em 09 de janeiro de 2014.
Que após o falecimento do pai das requerentes, elas receberam dos seus avós paternos por doação um imóvel situado da rua Elpidio Santana, n. 11, Centro, nesta cidade, matrícula no CRI 2974. Imóvel esse que sempre foi a residência da família.
Que no final de 2018 as requerentes e sua genitora foram morar em Brasília. E depois retornaram.
Que após o falecimento do pai das requerentes elas passaram a viver da pensão por morte deixada pelo genitor.
Que a genitora trabalhava como vendedora de produtos de beleza, no entanto após falecimento do seu companheiro e motivos de saúde parou de trabalhar, além de ter 2 menores para cuidar à época.
Que a genitora das autoras contraiu empréstimos, para manutenção da família.
Que as autoras e sua genitora estão se mudando para a cidade de Barreiras BA, pelo fato de uma das requerentes ter sido aprovada para estudar na escola militar, e também pelo estado de saúde da genitora.
Por essas razões, a mãe das requerentes em 21 de julho de 2022, assinou promessa de compra e venda do imóvel objeto dessa ação, e foi feito o pagamento a vista.
Ressalta que para a lavratura de escritura pública é indispensável a expedição de alvará judicial. Fato esse que impossibilita a transferência da propriedade do imóvel junto ao C.R.I.
Requerem, assim, a nomeação de Perito Judicial de confiança desse D. Juízo, com o objetivo de realizar a avaliação do imóvel; sejam feitas as avaliações necessárias e ouvido o Representante do Ministério Público, se digne a deferir o pedido mediante expedição de ALVARÁ JUDICIAL, autorizando a ora peticionaria a vender o imóvel, assim como a fazer a transferência do imóvel para o comprador.
Em ID 416597324 – Manifestação do MP:
“1) Seja intimada a parte autora, junto com o seu advogado, a fim de que emende a inicial, retirando a sra. ANDRESSA CARVALHO SANTANA, como pessoa representada por sua genitora, tendo em vista a sua maioridade, devendo, o causídico anexar a procuração ad judicia, com a assinatura da requerente. 2) Após, o cumprimento da diligência supramencionada, em defesa dos interesses da menor e atendidas as determinações legais, diante dos substratos fáticos trazidos na exordial e nos documentos acostados, tendo em vista que todas as precauções impostas pela legislação foram devidamente atendidas, pugna o Ministério Público pelo DEFERIMENTO do pedido em favor das requerentes.”
ID 416710053 - Petição de juntada de procuração da autora Andressa.
ID 422868729 - Despacho determinando a expedição de MANDADO DE AVALIAÇÃO do imóvel, a ser cumprido pelo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR desta Comarca, o que não ocorreu em virtude do término do prazo de nomeação do oficial designado.
Em ID 422880456 - Petição requerendo a nomeação do perito judicial, especialista na avaliação de imóvel, o senhor JAILTON NOGUEIRA DE SOUZA, corretor de imóveis, portador do RG 1208080806 SSP/BA e CPF 025.264.015-25.
Em ID 432308976 - Petição do MP reforçando o cumprimento no disposto do artigo 156, § 5º do CPC:
§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
A realização de perícia por profissional não cadastrado no sistema de perícia do TJBA é determinação excepcional, que deve ocorrer somente se não houver agente responsável na comarca, no caso, oficial de justiça avaliador.
A vara plena de Formosa do Rio Preto consta com 3 Oficiais de Justiça Avaliadores, não sendo proporcional a nomeação de perito extrajudicial simplesmente porque o designado temporário não conseguiu cumprir a ordem a tempo.
Ademais, onerar o Estado, nessa situação, é negligente, precipitado e irrazoável.
Nesses termos, indefiro o pedido de nomeação do Sr. Jailton.
Dito isto, EXPEÇA-SE MANDADO DE AVALIAÇÃO do imóvel da Rua Elpidio Santana, n. 11, Centro, nesta cidade, a ser cumprido pelo OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR Sr. Bartolomeu Bispo.
Para o cumprimento da ordem, determino ainda que o patrono das autoras entre em contato com o oficial de justiça (no próprio fórum) para realização da avaliação

Essa decisão tem força de mandado/ofício para todos os efeitos legais.
P.R.I.C.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000661-07.2022.8.05.0081 Petição Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: D. R. D. A.
Advogado: Ronaldo Batista Da Silva (OAB:BA49419)

Requerido: C. R. D. S.
Advogado: Lucas Carvalho Da Silva (OAB:DF62201)
Requerido: J. N. D. S.
Advogado: Lucas Carvalho Da Silva (OAB:DF62201)
Requerido: A. R. D. S.
Advogado: Ronaldo Batista Da Silva (OAB:BA49419)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000661-07.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: DILMAGNA ROCHA DE ALMEIDA
Advogado(s): RONALDO BATISTA DA SILVA (OAB:BA49419)
REQUERIDO: CARMOSINA ROCHA DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): LUCAS CARVALHO DA SILVA (OAB:DF62201), RONALDO BATISTA DA SILVA (OAB:BA49419)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL C/C INVESTIGAÇÃO DE MATERNIDADE
C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTROS CIVIL que ILMAGNA ROCHA DE ALMEIDA move em face de CARMOSINA ROCHA DE SOUZA E JAIME NARCISO DE SOUZA, e ALMIRA ROCHA DOS SANTOS.
Em Id 422911269 sentença de parcial procedência.
Em ID 427106501 - Certidão Trânsito em Julgado
427118594 - Mandado retificação do registro civil
Em ID 429220163 - Petição da autora requerendo o desarquivamento do feito uma vez que:
“Conforme documentos anexos, certidão de nascimento da autora e do seu filho, e certidão de casamento da autora, o nome de solteira da autora ficou incorreto. Ressalta-se, que o nome da mãe biológica da autora é ALMIRA ROCHA DOS SANTOS. Portanto, na certidão de nascimento da autora deveria consta como nome de solteira MAGNA ROCHA DOS SANTOS, assim também deveria consta na certidão de nascimento do seu filho HEITOR LUCAS ROCHA SANTANA, e não MAGNA ROCHA DE SOUZA ou MAGNA ROCHA DE ALMEIDA.
De igual modo, na certidão de casamento da autora aparece o nome de solteira como sendo MAGNA ROCHA DE SOUZA, onde deveria consta MAGNA ROCHA DOS SANTOS.”
Vieram os autos conclusos.
Da leitura dos autos, visualizo que a sentença determinou:
1. RECONHECER que CARMOSINA ROCHA DE SOUZA e JAIME NARCISO DE SOUZA não são os genitores biológicos da requerente DILMAGNA ROCHA DE ALMEIDA;
2. DECLARAR parcialmente NULO o registro de nascimento da requerente, no que se refere à filiação, DETERMINANDO a exclusão do ato registral dos nomes de CARMOSINA ROCHA DE SOUZA e JAIME NARCISO DE SOUZA e dos avós paternos;
3. DECLARAR que ALMIRA ROCHA DOS SANTOS é mãe biológica de DILMAGNA ROCHA DE ALMEIDA, DETERMINANDO a inscrição de seu nome no registro de nascimento da autora, que passará a se chamar, em razão da procedência do pedido de retificação do prenome, MAGNA ROCHA DE ALMEIDA;
4. DETERMINAR que seja retificado no assento de nascimento de HEITOR LUCAS ROCHA SANTANA, filho da requerente, o nome de sua genitora e de seus avós, conforme consignado nos itens 2 e 3 desta sentença.
Ao que consta, pois, o nome da autora não foi retificado de forma correta.
Assim, DETERMINO seja expedido ofício ao cartório de registro civil para que retifique o nome da autora nos seguintes termos:
1) A retificação do assento de nascimento da autora, para que seja alterado seu nome de solteira. Onde consta MAGNA ROCHA DE ALMEIDA OU MAGNA ROCHA DE SOUZA, passe a constar MAGNA ROCHA DOS SANTOS;
2) A retificação da certidão de casamento da autora, para que seja alterado o nome de solteira da autora, onde consta MAGNA ROCHA DE SOUZA, passe a constar MAGNA ROCHA DOS SANTOS;
3) A retificação da certidão de nascimento do menor HEITOR LUCAS ROCHA SANTANA, para consta o nome de solteira da autora, como sendo MAGNA ROCHA DOS SANTOS.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
Após, AO ARQUIVO.

P.R.I.C.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substitua

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 27 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

SENTENÇA
8001045-33.2023.8.05.0081 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Representado: E. R. D. S.
Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)
Representante: Z. R. D. S. R.
Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)
Reu: W. S. D. C.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001045-33.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REPRESENTADO: E. R. D. S. e outros
Advogado(s): ROBERTINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (OAB:BA75594)
REU: WILLIAN SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS c/c PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA que ENZO RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, menor, representado por sua genitora ZENILDA RODRIGUES DOS SANTOS RIBEIRO, move em face de WILLIAN SANTOS DE CARVALHO.

Em ata de audiência de ID 432175668 as partes noticiaram que reconciliaram-se e requereram a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.
Tudo lido e analisado.

Não há irregularidades/nulidades a serem sanadas ou declaradas.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, VIII do CPC.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta,

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 27 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000601-39.2019.8.05.0081 Desapropriação
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)
Reu: Isabel Ferreira Serpa De Almeida
Reu: Heitor Gomes Da Silva
Reu: Florisvaldo Nogueira Bomfim
Advogado: Julmar Rocha Lima De Barros (OAB:DF04260)
Reu: Durval Ribeiro Dos Santos
Reu: Arnaldo Alves Pugas
Reu: Balneário Tamburiú
Reu: Nestor Bruch
Advogado: Dinelo Dantas Braz (OAB:BA58876)
Advogado: Gabriel Borges Grendene (OAB:BA37816)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Itamar Souza Bonfim
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000601-39.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)
REU: NESTOR BRUCH e outros (7)
Advogado(s): GABRIEL BORGES GRENDENE (OAB:BA37816), DINELO DANTAS BRAZ (OAB:BA58876), HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436), JULMAR ROCHA LIMA DE BARROS (OAB:DF04260)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO que o MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO move em face de HEITOR GOMES DA SILVA e outros ante implantação do Projeto de Construção e Urbanização da Orla do Rio Preto e Ponte em concreto armado/metálico, para a ligação do Bairro Santana e adjacências
ID 35061461 - Documento de Comprovação (DECRETO DESAPROPRIAÇÃO)
ID 35061652 - Documento de Comprovação (Proprietários Não estão de acordo com Desapropriação)
ID 35061820 - Documento de Comprovação (Proprietários De acordo com Desapropriação)
ID 35061712 - Documento de Comprovação (Proprietários De acordo com Desapropriação)
ID 40131242 - Documento de Comprovação do edital.
ID 351063728 - Certidão de publicação no DJe da seguinte decisão:
“Vistos, etc.
Intime-se o Município de Formosa do Rio Preto para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do ato ordinatório ID 292975456, certidão ID 292987412 e, das petições ID 295801711, 299570998, 299603247 e 299603256.
No prazo aludido, deve, também, o Município correlacionar individualmente os saldos nominais vinculadas as diferentes contas judiciais, consoante extrato do BRBJus (ID 292987412), vez que em alguns casos, o saldo nominal difere dos valores depositados pelo ente público no registro ID 53901594.
Sobrevindo manifestação, sem nova conclusão, expeça-se, imediatamente e com a cautela já recomendada no pronunciamento 238348041, os respectivos alvarás, levando-se em conta as informações supervenientes trazidas pelo ente público.
Acaso silente o ente público, fundado na cooperação judicial insculpida no art. 6° do Código de Processo Civil, intime-se os acionados para que, tendo como parâmetro a lista ID 292987412 com as contas judiciais, informem o respectivo saldo que entendem como pertinentes, de modo a viabilizar a escorreita distribuição dos valores.
Ultimada as transferências, intimem-se as partes, com os respectivos comprovantes de pagamento BRBJus.
Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado ao presente.”
ID 203360708 - Parecer do Ministério Público pela não intervenção.
Em ID 380717152 - Petição do Sr. NESTOR BRUCH, cumprindo a decisão ID n° 380421617, vem informar a conta para deposito/transferência.
Em ID 421664020 - Petição de BALNEÁRIO TAMBURIÚ, informando os valores depositados nas contas judiciais.
É o breve relatório.
Viram os autos conclusos.
Expeça-se os alvarás em favor das partes demandadas conforme Ids 380717152 e 380421617, procedendo com cautela para que individualmente destinem-se com precisão os valores depositados em juízo pelo ente público municipal, pelo que se infere das guias de recolhimento e comprovantes ID 43901594 e documentos de ingresso ID 35061820 e 35061712.
P.R.I.C.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000465-71.2021.8.05.0081 Petição Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Deusi Soares Pereira
Advogado: Ronaldo Batista Da Silva (OAB:BA49419)
Requerido: Cleide Farias De Tal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000465-71.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: DEUSI SOARES PEREIRA
Advogado(s): RONALDO BATISTA DA SILVA (OAB:BA49419)
REQUERIDO: CLEIDE FARIAS DE TAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS que DEUSI SOARES PEREIRA move em face de "CLEIDE FARIAS DE TAL, brasileira, estado civil e profissão ignorada, documentos pessoais ignorados, filha de dona MIUDA".
Alega, em síntese, que no dia 18/02/2021, a parte autora e seu amigo GILDEMAR foram pescar em área de terra pertencente ao Sr. WILSON ALVES MACEDO.
Que foram agredidos e ameaçados pela requerida, que estava de posse de um facão, causando danos no carro do autor.
Que o autor procurou a ré para que reparasse os danos feitos no seu veículo, sem sucesso.
Requer, assim, a condenação da ré ao pagamento da importância de R$ 800,00 (Oitocentos reais) a título de danos e R$14.000,00 (Quatorze mil reais) de danos morais.
Concedido os benefícios da Justiça Gratuita.
Determinada a citação.
ID 187813838 - Petição do autor corrigindo o nome da ré para CLEDEANE DE FARIAS DE TAL
ID 197220156 0 a ré foi devidamente citada em 5 de maio de 2022.
ID 284039917 - Despacho intimando a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, momento em que requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 432741201 - Petição)
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
O processo em questão comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que intimada, a parte autora manifestou não ter outras provas a produzir, bem como em razão da revelia da ré.
Sobre a revelia da ré, incide sobre os fatos a presunção de veracidade conforme artigo 344, CPC.
Não há preliminares a serem analisadas.
A ação é procedente em parte. Vejamos.
Da análise das provas dos autos é possível verificar que a ré, na data de 18 de fevereiro de 2021, golpeou o carro do autor com um facão, causando-lhe danos materiais (ID 104223169- Boletim de ocorrências/ ID 107494594 – fotos), infringindo o teor do artigo 186 do CC e causando-lhe danos materiais.
Sobre os danos materiais, o autor não juntou cópia, como era esperado, dos orçamentos no valor de 800 reais conforme pedido na inicial. Porém, tendo em vista a revelia da ré, o boletim de ocorrência, as fotos do carro e, a experiência desta magistrada, o valor pedido é condizente e proporcional com o pedido, não havendo enriquecimento ilícito.
Quanto aos danos morais, porém, este é improcedente.
Considera-se dano moral a dor subjetiva, dor interior que fugindo à normalidade do dia a dia do homem médio venha a lhe causar ruptura em seu equilíbrio emocional interferindo intensamente em seu bem-estar.
O convívio em sociedade pressupõe alguns inconvenientes, que quando saem do comum podem causar danos às pessoas, danos estes que devem ser indenizados. Nosso ordenamento jurídico prevê possibilidade de indenização por dano moral para aquelas hipóteses em que a conduta do agente atinge a psique e os atributos pessoais da vítima, causando-lhe dor.
Além da configuração dos pressupostos de responsabilidade civil ação, dano e nexo de causalidade -, é preciso demonstrar grave ofensa a direitos da personalidade. Portanto, temos que a lei não protege as suscetibilidades de cada indivíduo, mas sim ampara somente aqueles que são vítimas de situações anormais, sob pena do instituto do dano moral tornar-se um instrumento de enriquecimento sem causa da vítima.
A situação apurada no feito não restou caracterizado abalo psíquico significativo capaz de embasar uma condenação por danos morais.
Ademais, reforço que o simples fato da ré ser revel não significa que os pedidos do autor são procedentes, mas apenas que geram uma presunção de veracidade, a qual deve ser analisada conforme todo o conjunto probatório.
É o suficiente.
Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na peça inicial para condenar a ré ao pagamento, ao autor, da quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais) a título de danos materiais, com correção monetária pela Tabela Prática de Correção do TJBA desde o evento danoso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Condeno a ré, ainda, em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000935-34.2023.8.05.0081 Divórcio Consensual
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Requerente: Claudenice Alves De Souza Santos
Advogado: Marlos Carvalho Rocha (OAB:BA31737)
Requerente: Edmundo Neves Dos Santos
Advogado: Marlos Carvalho Rocha (OAB:BA31737)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000935-34.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: CLAUDENICE ALVES DE SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s): MARLOS CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como MARLOS CARVALHO ROCHA (OAB:BA31737)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Divórcio Consensual proposto por CLAUDENICE ALVES DE SAOUZA SANTOS e EDMUNDO NEVES DOS SANTOS
Alegam, em breve síntese, que casaram-se em 11 de novembro de 1991, pelo regime da comunhão parcial de bens. Do relacionamento tiveram quatro filhos, todos maiores de idade na data desta decisão, quais sejam, Thally, Ákilla, Keeithy e Eckzembek.
Que as partes estão há aproximadamente 20 anos separados de fato.
Que renunciam reciprocamente os alimentos e que os filhos são maiores de idade.
Que a autora voltará a usar o nome de solteira: Claudenice Alves de Souza.
Pois bem.
Tudo lido e analisado.
Não há nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas.
Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes com base no art. 487, inciso III, alínea ‘b’, do CPC, nos exatos termos da petição de ID 420754215.
Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação à serventia competente.
Custas e honorários pelas partes, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da justiça gratuita.
P.R.I.
Após o transitado em julgado, arquivem-se os autos.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000117-58.2018.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Jacinta Carvalho Dos Santos
Advogado: Adolfo Miclos Junior (OAB:BA57286)
Reu: Raimundo Nonato Da Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000117-58.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JACINTA CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): ADOLFO MICLOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ADOLFO MICLOS JUNIOR (OAB:BA57286)
REU: Raimundo Nonato da Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
8000117-58.2018.8.05.0081
RELATÓRIO

Trata-se de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos que RUAN CARVALHO DOS SANTOS move em face de RAIMUNDO NONATO DA SILVA.
Alega o autor, em síntese, que é fruto do relacionamento de sua genitora e do réu, tendo nascido em 28/02/2018, com registro em 20/03/2018.
Que após saber da gravidez, o réu se esquivou, nunca tendo ajudado com nenhuma despesa.
Que o réu é enfermeiro e com boas condições financeiras.
Requer, assim, a realização do exame de DNA, a declaração de paternidade e a fixação de alimentos no importe de 40% do salário-mínimo.
Determinada a citação do réu e a realização de audiência de conciliação, que foi devidamente realizada, porém, infrutífera (ID 42405480)
Abertura do exame de DNA em audiência de mediação com o resultado de positivo (ID 231519767)
Em ID 251381400 despacho intimando as partes para a produção de outras provas, momento em que a parte autora requereu o julgamento antecipado e, o réu, não se manifestou.
Vieram os autos conclusos.
Tudo lido e analisado.
É o relatório.
Fundamento e decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Não há preliminares arguidas ou reconhecíveis de ofício. Presentes as condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo, então, à análise do mérito.
O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do CPC. Vale lembrar que o juiz é o destinatário das provas, sendo um dever e não mera faculdade, proceder ao julgamento antecipado quando preenchidos os requisitos para tal, como visualizo nos presentes autos.
Ademais, friso que intimadas as partes, a parte autora requereu o julgamento do feito e, o réu, quedou-se inerte.
Ainda neste ensejo, declaro desde já a revelia do réu, pois, citado, não apresentou resposta e não compareceu à audiência de mediação, motivo pelo qual decreto os efeitos do artigo 344 do CPC.
A ação é parcialmente procedente.
Da análise das provas dos autos, observo que o autor é filho do requerido conforme atesta o exame de DNA de ID 231519767, nada mais sendo necessário explanar sobre esse fato.
Sobre os alimentos, é cediço que o dever de sustento dos filhos menores, fundamentado no poder familiar, enfeixa o mais amplo e completo encargo alimentar previsto no direito vigente, na medida em que consagrado de maneira irrestrita e incondicional nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal e nos artigos 1.566, inciso IV, 1.634, inciso I, 1.694 e 1.703 do Código Civil.
Em se tratando de filho menor de idade há ainda a presunção absoluta da necessidade de alimentos, os quais devem comportar e abranger despesas com moradia, alimentação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, educação e todas as demais despesas inerentes aos cuidados de uma criança.
Nesse sentido, conforme determinam os artigos 1.694 e 1.703 do CC, os alimentos devem ser fixados à luz da proporcionalidade de maneira a assegurar a subsistência do filho menor em função da capacidade contributiva dos genitores, ou seja, é binômio necessidade-possibilidade descrito na doutrina. Nas palavras de Flávio Tartuce:
“Com base nos ensinamentos de Orlando Gomes e Maria Helena Diniz, os alimentos podem ser conceituados como as prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho próprio. Aquele que pleiteia os alimentos é o alimentando ou credor; o que os deve pagar é o alimentante ou devedor. O pagamento desses alimentos visa à pacificação social, estando amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, ambos de índole constitucional. No plano conceitual e em sentido amplo, os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros. Em suma, os alimentos devem ser concebidos dentro da ideia de patrimônio mínimo (…). Nos termos dos arts. 1.694 e 1.695 do CC, os pressupostos para o dever de prestar alimentos são os seguintes: - Vínculo de parentesco, casamento ou união estável, inclusive homoafetiva. Em relação ao parentesco, deve ser incluída a parentalidade socioafetiva, conforme o Enunciado n. 341 do CJF/STJ (“Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”). O tema será aprofundado mais à frente, com as primeiras reflexões sobre a impactante decisão do STF sobre o tema, em repercussão geral (Informativo n. 840 da Corte).
- Necessidade do alimentando ou credor.
- Possibilidade do alimentante ou devedor. Para a verificação dessa possibilidade, poderão ser analisados os sinais exteriores de riqueza do devedor, conforme reconhece o Enunciado n. 573 do CJF/STJ, da VI Jornada de Direito Civil (2013).” TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. V. único. Método, 2022. p. 3187 e 3188.
Desta forma, atendido o binômio e a proporcionalidade prescritos, observo que a parte autora não trouxe aos autos nenhuma prova cabal das reais necessidades.
Não obstante, como já pontuado, dúvidas inexistem de que, nos termos do artigo 229 da Constituição da República de 1988, os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e que tal presunção de necessidade é absoluta em relação ao filho menor de idade.
O artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no mesmo sentido, estabelece que, aos pais, compete o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.
Assim, mesmo que a parte autora não tenha efetivamente comprovado todos os seus gastos, é preciso ressaltar novamente que, por ser menor de idade se revelam presumíveis.
Lado outro, o réu também não trouxe aos autos nenhum comprovante efetivo da sua impossibilidade, sendo, inclusive, revel.
Desta forma, em observância da doutrina e jurisprudência pátria, entendo proporcional e condizente ao caso concreto a fixação de 30% do salário-mínimo vigente a título de pensão alimentícia. Esse também é o entendimento do TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. NECESSIDADE E CAPACIDADE. RÉU REVEL. IRRELEVÂNCIA NA FIXAÇÃO. PREVALÊNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS. APELAÇÃO À QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Na fixação de pensão alimentícia, o julgador deve utilizar-se do bom senso, arbitrando valor que permita ao alimentado satisfazer as suas necessidades básicas (considerando alimentos,

moradia, educação), sem contudo, inviabilizar o sustento do alimentante. Emerge dos autos que o valor fixado pelo Magistrado de piso, 30% do salário mínimo, mostra-se justo e razoável para o cumprimento da obrigação. Na hipótese dos autos, em que pese a correta afirmação do apelante de que a revelia não conduz à fixação da pensão no valor pretendido na inicial, no caso (50% de um salário mínimo), verifica-se que o Julgador observou devidamente os critérios da necessidade e capacidade na fixação dos alimentos, o que independe da revelia. Necessário registrar, também, que ainda que o Alimentante não possua emprego fixo e que se sustente mediante trabalhos eventuais e intermitentes, o que não foi possível apurar na espécie, o montante arbitrado a título de alimentos não se mostra excessivo, considerando que não pode o genitor se eximir de prestar alimentos ao filho menor. Qualquer pretensão no sentido de reduzir a verba alimentícia fixada em apenas 30% do salário mínimo, não atenderia ao binômio acima referido, dado que insuficiente para proporcionar uma subsistência digna a qualquer ser humano. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0028642-63.2003.8.05.0001, Relator (a): Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 26/10/2017)
(TJ-BA - APL: 00286426320038050001, Relator: Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/10/2017)
É o suficiente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC para:
- Declarar que o autor RUAN CARVALHO DOS SANTOS é filho de RAIMUNDO NONATO DA SILVA, devendo o nome do genitor e de seus pais (avós do autor) serem averbados no registro de nascimento do autor, bem como devendo constar o acréscimo do sobrenome do genitor em seu registro;
- Fixar a pensão alimentícia em prol do autor no montante de 30% do salário-mínimo vigente, a ser depositado pelo réu em conta bancária, em nome da genitora do requerente conforme dados da petição inicial.
Custas e honorários pelo réu, que fixo em 10% sobre o valor da causa.
Dou a essa sentença força de mandado/ofício para todos os efeitos legais.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000795-68.2021.8.05.0081 Ação Popular
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Robertinho Registrado(a) Civilmente Como Roberto Correia De Andrade
Advogado: Waltecio Viana Velame (OAB:TO8337)
Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)
Autor: Jose Antonio Barbosa De Barros
Advogado: Waltecio Viana Velame (OAB:TO8337)
Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)
Autor: Lucimagno Nogueira Da Silva
Advogado: Waltecio Viana Velame (OAB:TO8337)
Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)
Autor: Maria Rosita Azevedo De Araujo
Advogado: Waltecio Viana Velame (OAB:TO8337)
Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)
Autor: Manuela Fernandes Da Rocha
Advogado: Waltecio Viana Velame (OAB:TO8337)
Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)
Reu: Manoel Afonso De Araujo
Reu: Luciane Cristina Brandao De Araujo
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 8000795-68.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ROBERTINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO CORREIA DE ANDRADE e outros (4)
Advogado(s): WALTECIO VIANA VELAME registrado(a) civilmente como WALTECIO VIANA VELAME (OAB:TO8337), RONEY OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA54296)
REU: MANOEL AFONSO DE ARAUJO e outros (2)
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA que ROBERTO CORREIA DE ANDRADE e outros movem em face do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO-BA.
Alegam, em síntese, que o prefeito de Formosa do Rio Preto-BA, o Sr. Manoel Afonso de Araújo (PSD), tomou posse no dia 01 de janeiro de 2021, comprometendo-se cumprir todas as Leis da federação.
Que o prefeito, juntamente com a primeira Dama Luciane Brandão de Araújo, ora nomeada Secretária Municipal de Assistência Social, apesar de constar no PPA-Plano Plurianual, bem como na LOA-Lei Orçamentária Anual/2020, RESOLVEU CORTAR OU SUSPENDER ATÉ HÁ MAIS DE 10 (DEZ) MESES, O PROGRAMA "BOLSA FAMÍLIA MUNICIPAL, instituído pela Lei Municipal nº 226, de 18 de julho de 2019, programa social este permanente e em efetivo funcionamento de repasse de renda até o dia 31/12/2020. Que o povo deste rincão município do Vale do Rio Preto, ainda carece muito do apoio do Poder Executivo, sobretudo, na questão social.
Que a Secretária de assistência Social informou que suspendeu o pagamento do benefício em virtude de irregularidades no programa social.
Requer, assim: Seja determinado, imediatamente LIMINARMENTE, inaudita altera pars, que o Sr. Prefeito Municipal retorne com urgência o efetivo funcionamento/repasse do Programa Social do "Bolsa Família Municipal" às famílias mais carentes do município de Formosa do Rio Preto/Bahia e, no mérito, tal confirmação.
Decisão de Id 181522946:
- indeferindo a a gratuidade de justiça já que os autores são Vereadores do município, possuindo condições de arcar com as custas e despesas processuais, recebendo um salário base de R$ 7.590,00
- não concedendo a tutela de urgência e
- determinando a retificação do valor dado à causa
ID 180183648 - Petição retificando o valor da causa para o valor de R$: 735.360,00 (setecentos e trinta e cinco mil e trezentos e sessenta reais), e requerendo que os autores sejam isentos do pagamento de custas judiciais e do ônus de sucumbência, salvo comprovada má-fé, nos termos legais.
ID 195309103 - Parecer do Ministério Público
ID 285396148 - Petição de manifestação do Município réu.
ID 390101926 - Parecer do Ministério Público "requer a intimação dos autores para, querendo, apresentarem a devida réplica."
Intimados os autores para apresentação de réplica.
Em ID 401683181 - Certidão "certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem apresentação de réplica pela parte autora. Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente. FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 26 de julho de 2023."
É o breve relatório.
Vieram os autos conclusos.
Em primeiro lugar, verifico que o pedido de assistência judiciária gratuita requerida pelos autores ainda não foi apreciado.
Pois bem.
O autor da ação popular é isento do pagamento de custas processuais e de ônus de sucumbência, salvo comprovada má-fé (art. 5º, LXXIII da Constituição da República).
Nesses termos, porque não visualizo má-fé dos autores, isento-os das custas processuais, sem prejuízo de ulterior revogação.
No mais, em decorrência do tempo sem nenhuma manifestação dos requerentes, intime-os para dizerem se ainda tem interesse no feito no prazo de 15 dias, com os devidos requerimentos, sob pena de extinção.
Essa decisão tem força de mandado/ofício para todos os fins legais.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000461-97.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Gabriel Max Mingori

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000461-97.2022.8.05.0081

Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: GABRIEL MAX MINGORI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar sobre a Certidão ID 427440839, no prazo de lei.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000795-68.2021.8.05.0081 Ação Popular
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Robertinho Registrado(a) Civilmente Como Roberto Correia De Andrade
Advogado: Waltecio Viana Velame (OAB:TO8337)
Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)
Autor: Jose Antonio Barbosa De Barros
Advogado: Waltecio Viana Velame (OAB:TO8337)
Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)
Autor: Lucimagno Nogueira Da Silva
Advogado: Waltecio Viana Velame (OAB:TO8337)
Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)
Autor: Maria Rosita Azevedo De Araujo
Advogado: Waltecio Viana Velame (OAB:TO8337)
Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)
Autor: Manuela Fernandes Da Rocha
Advogado: Waltecio Viana Velame (OAB:TO8337)
Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)
Reu: Manoel Afonso De Araujo
Reu: Luciane Cristina Brandao De Araujo
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 8000795-68.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ROBERTINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO CORREIA DE ANDRADE e outros (4)
Advogado(s): WALTECIO VIANA VELAME registrado(a) civilmente como WALTECIO VIANA VELAME (OAB:TO8337), RONEY OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA54296)
REU: MANOEL AFONSO DE ARAUJO e outros (2)
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA que ROBERTO CORREIA DE ANDRADE e outros movem em face do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO-BA.
Alegam, em síntese, que o prefeito de Formosa do Rio Preto-BA, o Sr. Manoel Afonso de Araújo (PSD), tomou posse no dia 01 de janeiro de 2021, comprometendo-se cumprir todas as Leis da federação.
Que o prefeito, juntamente com a primeira Dama Luciane Brandão de Araújo, ora nomeada Secretária Municipal de Assistência Social, apesar de constar no PPA-Plano Plurianual, bem como na LOA-Lei Orçamentária Anual/2020, RESOLVEU CORTAR OU SUSPENDER ATÉ HÁ MAIS DE 10 (DEZ) MESES, O PROGRAMA “BOLSA FAMÍLIA MUNICIPAL, instituído pela Lei Municipal nº 226, de 18

de julho de 2019, programa social este permanente e em efetivo funcionamento de repasse de renda até o dia 31/12/2020. Que o povo deste rincão município do Vale do Rio Preto, ainda carece muito do apoio do Poder Executivo, sobretudo, na questão social.
Que a Secretária de assistência Social informou que suspendeu o pagamento do benefício em virtude de irregularidades no programa social.
Requer, assim: Seja determinado, imediatamente LIMINARMENTE, inaudita altera pars, que o Sr. Prefeito Municipal retorne com urgência o efetivo funcionamento/repasse do Programa Social do "Bolsa Família Municipal" às famílias mais carentes do município de Formosa do Rio Preto/Bahia e, no mérito, tal confirmação.
Decisão de Id 181522946:
- indeferindo a a gratuidade de justiça já que os autores são Vereadores do município, possuindo condições de arcar com as custas e despesas processuais, recebendo um salário base de R$ 7.590,00
- não concedendo a tutela de urgência e
- determinando a retificação do valor dado à causa
ID 180183648 - Petição retificando o valor da causa para o valor de R$: 735.360,00 (setecentos e trinta e cinco mil e trezentos e sessenta reais), e requerendo que os autores sejam isentos do pagamento de custas judiciais e do ônus de sucumbência, salvo comprovada má-fé, nos termos legais.
ID 195309103 - Parecer do Ministério Público
ID 285396148 - Petição de manifestação do Município réu.
ID 390101926 - Parecer do Ministério Público "requer a intimação dos autores para, querendo, apresentarem a devida réplica."
Intimados os autores para apresentação de réplica.
Em ID 401683181 - Certidão "certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem apresentação de réplica pela parte autora. Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente. FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 26 de julho de 2023."
É o breve relatório.
Vieram os autos conclusos.
Em primeiro lugar, verifico que o pedido de assistência judiciária gratuita requerida pelos autores ainda não foi apreciado.
Pois bem.
O autor da ação popular é isento do pagamento de custas processuais e de ônus de sucumbência, salvo comprovada má-fé (art. 5º, LXXIII da Constituição da República).
Nesses termos, porque não visualizo má-fé dos autores, isento-os das custas processuais, sem prejuízo de ulterior revogação.
No mais, em decorrência do tempo sem nenhuma manifestação dos requerentes, intime-os para dizerem se ainda tem interesse no feito no prazo de 15 dias, com os devidos requerimentos, sob pena de extinção.
Essa decisão tem força de mandado/ofício para todos os fins legais.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000453-23.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Adriano Amaral Bedran
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Stefani Cristina Lucian

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000453-23.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, ADRIANO AMARAL BEDRAN, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN

REQUERIDO: STEFANI CRISTINA LUCIAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar sobre a Certidão ID 428825446, no prazo de lei.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000623-58.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Ivete Rodrigues Lustosa
Advogado: Carleandro Pereira Lisboa Araujo (OAB:BA54128)
Reu: Elka Valeria Lustosa Oliveira Camara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000623-58.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: IVETE RODRIGUES LUSTOSA
Advogado(s): CARLEANDRO PEREIRA LISBOA ARAUJO registrado(a) civilmente como CARLEANDRO PEREIRA LISBOA ARAUJO (OAB:BA54128)
REU: ELKA VALERIA LUSTOSA OLIVEIRA CAMARA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça requerido pela parte autora.
Tendo em vista a petição inicial acostada no id. 404418077 - Pág. 1 , em que a causa envolve direito de pessoa incapaz, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000476-66.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Cristine Dowich Stiehl
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000476-66.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: CRISTINE DOWICH STIEHL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar sobre a Certidão ID 427284748, no prazo de lei.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000175-51.2024.8.05.0081 Interdição/curatela
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: V. R. D.
Advogado: Heverton Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63273)
Requerido: E. S. D. J.
Requerido: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000175-51.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: VALDIMARIA RODRIGUES DINIZ
Advogado(s): HEVERTON RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA63273)
REQUERIDO: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça requerido pela parte autora.
Tendo em vista a petição inicial acostada no id. 430124056 - Pág. 1 , em que a causa envolve direito de pessoa incapaz, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000376-14.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias

Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Anildo Erno Winter
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000376-14.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: ANILDO ERNO WINTER

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar sobre a Certidão ID 428825413, no prazo de lei.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000563-22.2022.8.05.0081 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Representado: R. D. S. S. V.
Advogado: Donadson Paraguassu De Souza (OAB:PI18671)
Representado: R. M. D. S. S.
Advogado: Donadson Paraguassu De Souza (OAB:PI18671)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representado: I. B. V.
Advogado: Cristina Alves Moreira (OAB:GO58711)

SENTENÇA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000563-22.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REPRESENTADO: R. D. S. S. V. e outros
Advogado(s): DONADSON PARAGUASSU DE SOUZA (OAB:PI18671)
REPRESENTADO: ISO BATISTA VIDAL
Advogado(s): CRISTINA ALVES MOREIRA (OAB:GO58711)
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Alimentos que RAFAEL DOS SANTOS SOUZA VIDAL, menor, representado por sua genitora, ROSE MEIRE DOS SANTOS move em face de ISSO BATISTA VIDAL.
Em ID 421092738 as partes peticionaram informando a celebração de acordo e pedindo homologação.
Parecer do Ministério Público pela homologação (ID 428535492).
Vieram os autos conclusos.
Tudo lido e analisado.
Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas ou declaradas.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de ID 4 21092738para que produza todos os seus efeitos legais nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Uma vez que as partes renunciaram ao prazo recursal, determino a intimação dos celebrantes e o imediato arquivamento dos autos.
Dou a essa decisão força de mandado/ofício.

P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000399-62.2019.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Junio Matos Da Silva Almeida
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913)
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva (OAB:DF04476)
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000399-62.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JUNIO MATOS DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR (OAB:DF47913), RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA (OAB:DF04476)
REU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão da petição de cumprimento de sentença de ID 112141811, INTIME-SE a Fazenda Pública, para que, querendo apresente no prazo de 30 dias a impugnação da execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000437-35.2023.8.05.0081 Interdito Proibitório
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Adelar Geller
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Reu: Jose Augusto Nogueira Da Silva
Autor: Leonice Francisca Da Costa Geller
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000437-35.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ADELAR GELLER e outros
Advogado(s): JOSE RENATO BORGES (OAB:BA42704)
REU: JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça requerido pela parte autora.

Tendo em vista a juntada de documentos no id. 429666018 - Pág. 1, ao cartório para designação de audiência de justificação e intimação das partes, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
.
Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 19 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000031-77.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Adaciano Ferreira Lima
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000031-77.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ADACIANO FERREIRA LIMA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011), MIKAELA ARAUJO MELO registrado(a) civilmente como MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão acostada no id. 431332123 - Pág. 2, ao cartório para designação de audiência de instrução e julgamento.
Com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
P.R.I. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000515-29.2023.8.05.0081 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Deprecante: S. C. B. S.
Advogado: Hiago Ramos Ferreira (OAB:SP423090)
Deprecado: F. A. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000515-29.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DEPRECANTE: SUZANA COLOMBO BRESSAN SAMPAIO
Advogado(s): HIAGO RAMOS FERREIRA (OAB:SP423090)
DEPRECADO: FERNANDO ALEXANDRE SAMPAIO SATO
Advogado(s):

DESPACHO
Ante as certidões de ID 428772306 e 429604403, determino a devolução da carta precatória.

Com nossa consideração e estima.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000587-41.2012.8.05.0081 Monitória
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Julio Mendes Da Silva Filho
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000587-41.2012.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULA QUEIROZ VASCONCELOS MARCHETTO (OAB:BA21025), SERGIO DA CUNHA BARROS (OAB:BA22024), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: JULIO MENDES DA SILVA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Uma vez recolhidas as custas processuais, defiro o pedido de penhora via SISBAJUD.
CUMPRA-SE.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000587-41.2012.8.05.0081 Monitória
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Julio Mendes Da Silva Filho
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000587-41.2012.8.05.0081

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULA QUEIROZ VASCONCELOS MARCHETTO (OAB:BA21025), SERGIO DA CUNHA BARROS (OAB:BA22024), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: JULIO MENDES DA SILVA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Uma vez recolhidas as custas processuais, defiro o pedido de penhora via SISBAJUD.
CUMPRA-SE.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8001045-33.2023.8.05.0081 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Representado: E. R. D. S.
Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)
Representante: Z. R. D. S. R.
Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)
Reu: W. S. D. C.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001045-33.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REPRESENTADO: E. R. D. S. e outros
Advogado(s): ROBERTINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (OAB:BA75594)
REU: WILLIAN SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS c/c PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA que ENZO RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, menor, representado por sua genitora ZENILDA RODRIGUES DOS SANTOS RIBEIRO, move em face de WILLIAN SANTOS DE CARVALHO.

Em ata de audiência de ID 432175668 as partes noticiaram que reconciliaram-se e requereram a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.
Tudo lido e analisado.

Não há irregularidades/nulidades a serem sanadas ou declaradas.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, VIII do CPC.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta,

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 27 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

DESPACHO
8001015-95.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Jesualdo Alves Pugas
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001015-95.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JESUALDO ALVES PUGAS
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL que JESUALDO ALVES PUGAS move em face do BANCO BMG SA.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça requerido pela parte autora sem prejuízo de sua ulterior modificação/revogação.
Determino a citação da parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 e incisos do CPC.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344 do CPC).
Determino, ademais, a realização de audiência de conciliação conforme a pauta deste juízo. Se as partes não desejarem a referida audiência, devem manifestar-se em 15 dias.
Advirto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º, CPC).
Cite-se e intime-se conforme exposto.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000465-71.2021.8.05.0081 Petição Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Deusi Soares Pereira
Advogado: Ronaldo Batista Da Silva (OAB:BA49419)
Requerido: Cleide Farias De Tal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000465-71.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: DEUSI SOARES PEREIRA
Advogado(s): RONALDO BATISTA DA SILVA (OAB:BA49419)
REQUERIDO: CLEIDE FARIAS DE TAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS que DEUSI SOARES PEREIRA move em face de “CLEIDE FARIAS DE TAL, brasileira, estado civil e profissão ignorada, documentos pessoais ignorados, filha de dona MIUDA”.
Alega, em síntese, que no dia 18/02/2021, a parte autora e seu amigo GILDEMAR foram pescar em área de terra pertencente ao Sr. WILSON ALVES MACEDO.

Que foram agredidos e ameaçados pela requerida, que estava de posse de um facão, causando danos no carro do autor.
Que o autor procurou a ré para que reparasse os danos feitos no seu veículo, sem sucesso.
Requer, assim, a condenação da ré ao pagamento da importância de R$ 800,00 (Oitocentos reais) a título de danos e R$14.000,00 (Quatorze mil reais) de danos morais.
Concedido os benefícios da Justiça Gratuita.
Determinada a citação.
ID 187813838 - Petição do autor corrigindo o nome da ré para CLEDEANE DE FARIAS DE TAL
ID 197220156 0 a ré foi devidamente citada em 5 de maio de 2022.
ID 284039917 - Despacho intimando a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, momento em que requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 432741201 - Petição)
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
O processo em questão comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que intimada, a parte autora manifestou não ter outras provas a produzir, bem como em razão da revelia da ré.
Sobre a revelia da ré, incide sobre os fatos a presunção de veracidade conforme artigo 344, CPC.
Não há preliminares a serem analisadas.
A ação é procedente em parte. Vejamos.
Da análise das provas dos autos é possível verificar que a ré, na data de 18 de fevereiro de 2021, golpeou o carro do autor com um facão, causando-lhe danos materiais (ID 104223169- Boletim de ocorrências/ ID 107494594 – fotos), infringindo o teor do artigo 186 do CC e causando-lhe danos materiais.
Sobre os danos materiais, o autor não juntou cópia, como era esperado, dos orçamentos no valor de 800 reais conforme pedido na inicial. Porém, tendo em vista a revelia da ré, o boletim de ocorrência, as fotos do carro e, a experiência desta magistrada, o valor pedido é condizente e proporcional com o pedido, não havendo enriquecimento ilícito.
Quanto aos danos morais, porém, este é improcedente.
Considera-se dano moral a dor subjetiva, dor interior que fugindo à normalidade do dia a dia do homem médio venha a lhe causar ruptura em seu equilíbrio emocional interferindo intensamente em seu bem-estar.
O convívio em sociedade pressupõe alguns inconvenientes, que quando saem do comum podem causar danos às pessoas, danos estes que devem ser indenizados. Nosso ordenamento jurídico prevê possibilidade de indenização por dano moral para aquelas hipóteses em que a conduta do agente atinge a psique e os atributos pessoais da vítima, causando-lhe dor.
Além da configuração dos pressupostos de responsabilidade civil ação, dano e nexo de causalidade -, é preciso demonstrar grave ofensa a direitos da personalidade. Portanto, temos que a lei não protege as suscetibilidades de cada indivíduo, mas sim ampara somente aqueles que são vítimas de situações anormais, sob pena do instituto do dano moral tornar-se um instrumento de enriquecimento sem causa da vítima.
A situação apurada no feito não restou caracterizado abalo psíquico significativo capaz de embasar uma condenação por danos morais.
Ademais, reforço que o simples fato da ré ser revel não significa que os pedidos do autor são procedentes, mas apenas que geram uma presunção de veracidade, a qual deve ser analisada conforme todo o conjunto probatório.
É o suficiente.
Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na peça inicial para condenar a ré ao pagamento, ao autor, da quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais) a título de danos materiais, com correção monetária pela Tabela Prática de Correção do TJBA desde o evento danoso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Condeno a ré, ainda, em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000083-40.2009.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Daiba Comercial Agricola Ltda
Advogado: Jose Berilo Dos Santos (OAB:MT3184/O)
Advogado: Dagoberto Mariano Bernardi (OAB:MT5052/O)
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Autor: Edes Pollo
Advogado: Jose Berilo Dos Santos (OAB:MT3184/O)
Advogado: Dagoberto Mariano Bernardi (OAB:MT5052/O)
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Autor: Elaine Pollo
Advogado: Jose Berilo Dos Santos (OAB:MT3184/O)
Advogado: Dagoberto Mariano Bernardi (OAB:MT5052/O)
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Autor: Yoshiharu Ono
Advogado: Jose Berilo Dos Santos (OAB:MT3184/O)
Advogado: Dagoberto Mariano Bernardi (OAB:MT5052/O)
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)

Autor: Aida Okada Ono
Advogado: Roberta Borges Cerqueira (OAB:BA24756)
Advogado: Jose Berilo Dos Santos (OAB:MT3184/O)
Advogado: Dagoberto Mariano Bernardi (OAB:MT5052/O)
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Reu: Syngenta Protecao De Cultivos Ltda
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000083-40.2009.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: DAIBA COMERCIAL AGRICOLA LTDA e outros (4)
Advogado(s): ROBERTA BORGES CERQUEIRA (OAB:BA24756), DAGOBERTO MARIANO BERNARDI (OAB:MT5052/O), ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681), JOSE BERILO DOS SANTOS (OAB:MT3184/O)
REU: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogado(s): CELSO UMBERTO LUCHESI (OAB:SP76458)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REVISÃO DE DÉBITOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA que DAIBA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, EDES POLLO, ELAINE POLLO, YOSHIHARU ONO E AIDA OKADA ONO move em face de SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
Em ID 222189326 manifestação da autora pela perícia contábil, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante legal da Requerida.
Em ID 223330952 petição da ré requerendo: “Juntada de documentos que se fizerem necessários e prova pericial caso se entenda cabível, na medida em que a parte ex adversa já formulou requerimento neste sentido em petição de 20.09.2022”
Vieram os autos conclusos.
DETERMINO a realização da perícia contábil conforme petições retro.
Nomeio como perito o Dr. Adão Henrique Vieira (CRC MG 120535/O-4), cadastrado no sistema de perícias do TJ/BA, o que deverá entregar o laudo, no prazo de vinte dias, após a realização da perícia.
Deixo, de logo, consignado que os honorários periciais serão arcados por ambas as partes requerentes.
Na hipótese da parte a quem competirá arcar com os honorários periciais for beneficiária da gratuidade da Justiça, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de cinco dias, apresentar currículo com comprovação de sua especialização, contatos profissionais com endereço eletrônico para fins de intimação.
As partes terão o prazo de quinze dias, contados da intimação deste despacho, para arguirem impedimento ou suspeição do perito nomeado, bem como indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, no prazo de lei.
Não se tratando de parte beneficiária da gratuidade da Justiça, conforme
parágrafos anteriores e tendo sido apresentada proposta de honorários, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se acerca da proposta.
Havendo depósito de honorários periciais, fica, de logo, autorizada a expedição de alvará em favor do perito, no início dos trabalhos, correspondente a 50% dos honorários a serem depositados, sendo que o restante só deverá ser expedido depois de entregue o laudo E PRESTADOS TODOS OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS, nos termos do disposto no parágrafo 4º do art. 465 do CPC.
As demais provas requeridas serão analisadas/realizadas em momento oporutno.

Esta decisão tem força de mandado/ofício para todos os fins legais.
P.R.I.C.
Tônia O. Barouche
Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000353-34.2023.8.05.0081 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Henriette Groenwold Monteiro
Advogado: Miranita De Alcantara Paula (OAB:BA54965)
Requerente: Alessandro Teixeira Rodrigues
Advogado: Miranita De Alcantara Paula (OAB:BA54965)
Advogado: Eduardo Dos Santos Ferreira (OAB:BA54928)
Requerido: Agamenon Augusto Da Silva
Requerido: Luis Sergio Meinert

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000353-34.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO e outros
Advogado(s): MIRANITA DE ALCANTARA PAULA (OAB:BA54965), EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA54928)
REQUERIDO: AGAMENON AUGUSTO DA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
8000353-34.2023.8.05.0081
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ que ESPÓLIO DE JOSÉ AIRTON MONTEIRO e outros, move em face de ESPÓLIO DE AGAMENON AUGUSTO DA SILVA, representado pelo INVENTARIANTE: LUIS SERGIO MEINER.
Alega, em síntese, que em 19 de dezembro 1990 o SR. AGAMENON AUGUSTO DA SILVA vendeu ao SR. JOSÉ AIRTON MONTEIRO mais de 1.058,9331 há (mil e cinquenta e oito hectares). A propriedade foi transmitida na época através de ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA, cuja origem da Matrícula 747/6453 se encontra registrado CRI de Santa Rita de Cássia/BA, às fls. 204/205 do Livro 3-A, imóvel situado na Cidade de Formosa do Rio Preto, Estado da Bahia, denominado de FAZENDA SAPÉ.
Que o ESPOLIO DE JOSE AIRTON MONTEIRO, representada pela inventariante HENRIETE, vendeu a terra para o Sr. ALESSANDRO TEIXEIRA RODRIGUES, sendo o pagamento aos herdeiros condicionado a entrega da documentação ao comprador, conforme estabelecido no CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE CESSÃO, anexado nos autos.
Que o imóvel vendido precisa ser regularizado, motivo pelo qual requer a ADJUDICAÇÃO do bem, com EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.
Que o que impede a lavratura da escritura é o BLOQUEIO TOTAL DA ÁREA PERTENCENTE AO SR. AGAMENON, INCLUINDO A AREA VENDIDA A JOSE AIRTON MONTEIRO. Que referido bloqueio foi solicitado pela esposa do Sr. Agamenon, no intuito de proteger a terra contra invasores.
Assim, requerem:
- a citação do inventariante do ESPÓLIO DE ESPÓLIO DE AGAMENON AUGUSTO DA SILVA, representado pelo inventariante LUIS SERGIO MEINERT para se manifestar;
- Que seja concedida a tutela de urgência, consubstanciada na expedição do presente ALVARÁ JUDICIAL, destinado a autorizar por meio de Escritura Pública o registro da ESCRITURA PUBLICA DE CESSÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA (doc anexo), em nome do Requerente ALESSANDRO TEIXEIRA RODRIGUES, a fim de determinar, a averbação da presente demanda na Matrícula nº. 747/6453 que se encontra registrado CRI de Santa Rita de Cássia/BA, às fls. 204/205 do Livro 3-A, transferida para o cartório de Formosa, com fulcro no art. 300 do CPC;
- Que seja determinado o DESBLOQUEIO da área vendida de 1.058 hectares, com abertura de matricula;
- Seja OUTORGADO A ESCRITURA DEFINITIVA em nome de ALESSANDRO TEIXEIRA RODRIGUES, por sentença, ADJUDICANDO o referido bem imóvel.
A parte autora foi intimada para recolher as custas ou comprovar a hipossuficiência e peticionou em ID 399619156.
Vieram os autos conclusos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ante os comprovantes de ID 399619156, alertando que a qualquer momento este benefício pode ser modificado/revogado.
Não visualizo os requisitos para a concessão da tutela antecipada nesse momento, devendo o processo ser aberto ao contraditório.
Determino a citação da parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 e incisos do CPC.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344 do CPC).
Determino, ademais, a realização de audiência de conciliação conforme a pauta deste juízo. Em caso da opção da não realização da referida audiência, ambas as partes devem peticionar nesse sentido.
Advirto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º, CPC).
Cite-se e intime-se conforme exposto.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.

Após, tornem os autos conclusos.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 28 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

DESPACHO
8004907-29.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Valdevino Feliciano De Assis
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004907-29.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: VALDEVINO FELICIANO DE ASSIS
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612), LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a competência desta comarca para o processamento do feito, reitero a decisão de ID 203217693, que deve ser cumprida nesta comarca.
P.R.I.C.
Dou à presente a força de mandado/ofício para fins de celeridade.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000117-58.2018.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Jacinta Carvalho Dos Santos
Advogado: Adolfo Miclos Junior (OAB:BA57286)
Reu: Raimundo Nonato Da Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000117-58.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JACINTA CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): ADOLFO MICLOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ADOLFO MICLOS JUNIOR (OAB:BA57286)
REU: Raimundo Nonato da Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
8000117-58.2018.8.05.0081
RELATÓRIO
Trata-se de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos que RUAN CARVALHO DOS SANTOS move em face de RAIMUNDO NONATO DA SILVA.
Alega o autor, em síntese, que é fruto do relacionamento de sua genitora e do réu, tendo nascido em 28/02/2018, com registro em 20/03/2018.
Que após saber da gravidez, o réu se esquivou, nunca tendo ajudado com nenhuma despesa.
Que o réu é enfermeiro e com boas condições financeiras.
Requer, assim, a realização do exame de DNA, a declaração de paternidade e a fixação de alimentos no importe de 40% do salário-mínimo.

Determinada a citação do réu e a realização de audiência de conciliação, que foi devidamente realizada, porém, infrutífera (ID 42405480)
Abertura do exame de DNA em audiência de mediação com o resultado de positivo (ID 231519767)
Em ID 251381400 despacho intimando as partes para a produção de outras provas, momento em que a parte autora requereu o julgamento antecipado e, o réu, não se manifestou.
Vieram os autos conclusos.
Tudo lido e analisado.
É o relatório.
Fundamento e decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Não há preliminares arguidas ou reconhecíveis de ofício. Presentes as condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo, então, à análise do mérito.
O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do CPC. Vale lembrar que o juiz é o destinatário das provas, sendo um dever e não mera faculdade, proceder ao julgamento antecipado quando preenchidos os requisitos para tal, como visualizo nos presentes autos.
Ademais, friso que intimadas as partes, a parte autora requereu o julgamento do feito e, o réu, quedou-se inerte.
Ainda neste ensejo, declaro desde já a revelia do réu, pois, citado, não apresentou resposta e não compareceu à audiência de mediação, motivo pelo qual decreto os efeitos do artigo 344 do CPC.
A ação é parcialmente procedente.
Da análise das provas dos autos, observo que o autor é filho do requerido conforme atesta o exame de DNA de ID 231519767, nada mais sendo necessário explanar sobre esse fato.
Sobre os alimentos, é cediço que o dever de sustento dos filhos menores, fundamentado no poder familiar, enfeixa o mais amplo e completo encargo alimentar previsto no direito vigente, na medida em que consagrado de maneira irrestrita e incondicional nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal e nos artigos 1.566, inciso IV, 1.634, inciso I, 1.694 e 1.703 do Código Civil.
Em se tratando de filho menor de idade há ainda a presunção absoluta da necessidade de alimentos, os quais devem comportar e abranger despesas com moradia, alimentação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, educação e todas as demais despesas inerentes aos cuidados de uma criança.
Nesse sentido, conforme determinam os artigos 1.694 e 1.703 do CC, os alimentos devem ser fixados à luz da proporcionalidade de maneira a assegurar a subsistência do filho menor em função da capacidade contributiva dos genitores, ou seja, é binômio necessidade-possibilidade descrito na doutrina. Nas palavras de Flávio Tartuce:
“Com base nos ensinamentos de Orlando Gomes e Maria Helena Diniz, os alimentos podem ser conceituados como as prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho próprio. Aquele que pleiteia os alimentos é o alimentando ou credor; o que os deve pagar é o alimentante ou devedor. O pagamento desses alimentos visa à pacificação social, estando amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, ambos de índole constitucional. No plano conceitual e em sentido amplo, os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros. Em suma, os alimentos devem ser concebidos dentro da ideia de patrimônio mínimo (…). Nos termos dos arts. 1.694 e 1.695 do CC, os pressupostos para o dever de prestar alimentos são os seguintes: - Vínculo de parentesco, casamento ou união estável, inclusive homoafetiva. Em relação ao parentesco, deve ser incluída a parentalidade socioafetiva, conforme o Enunciado n. 341 do CJF/STJ (“Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”). O tema será aprofundado mais à frente, com as primeiras reflexões sobre a impactante decisão do STF sobre o tema, em repercussão geral (Informativo n. 840 da Corte).
- Necessidade do alimentando ou credor.
- Possibilidade do alimentante ou devedor. Para a verificação dessa possibilidade, poderão ser analisados os sinais exteriores de riqueza do devedor, conforme reconhece o Enunciado n. 573 do CJF/STJ, da VI Jornada de Direito Civil (2013).” TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. V. único. Método, 2022. p. 3187 e 3188.
Desta forma, atendido o binômio e a proporcionalidade prescritos, observo que a parte autora não trouxe aos autos nenhuma prova cabal das reais necessidades.
Não obstante, como já pontuado, dúvidas inexistem de que, nos termos do artigo 229 da Constituição da República de 1988, os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e que tal presunção de necessidade é absoluta em relação ao filho menor de idade.
O artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no mesmo sentido, estabelece que, aos pais, compete o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.
Assim, mesmo que a parte autora não tenha efetivamente comprovado todos os seus gastos, é preciso ressaltar novamente que, por ser menor de idade se revelam presumíveis.
Lado outro, o réu também não trouxe aos autos nenhum comprovante efetivo da sua impossibilidade, sendo, inclusive, revel.
Desta forma, em observância da doutrina e jurisprudência pátria, entendo proporcional e condizente ao caso concreto a fixação de 30% do salário-mínimo vigente a título de pensão alimentícia. Esse também é o entendimento do TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. NECESSIDADE E CAPACIDADE. RÉU REVEL. IRRELEVÂNCIA NA FIXAÇÃO. PREVALÊNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS. APELAÇÃO À QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Na fixação de pensão alimentícia, o julgador deve utilizar-se do bom senso, arbitrando valor que permita ao alimentado satisfazer as suas necessidades básicas (considerando alimentos, moradia, educação), sem contudo, inviabilizar o sustento do alimentante. Emerge dos autos que o valor fixado pelo Magistrado de piso, 30% do salário mínimo, mostra-se justo e razoável para o cumprimento da obrigação. Na hipótese dos autos, em que pese a correta afirmação do apelante de que a revelia não conduz à fixação da pensão no valor pretendido na inicial, no caso (50% de um salário mínimo), verifica-se que o Julgador observou devidamente os critérios da necessidade e capacidade na fixação dos alimentos, o que independe da revelia. Necessário registrar, também, que ainda que o Alimentante não possua emprego fixo e que se sustente mediante trabalhos eventuais e intermitentes, o que não foi possível apurar na espécie, o montante arbitrado a título de alimentos não se mostra excessivo, considerando que não pode o genitor se eximir de prestar alimentos ao filho menor. Qualquer pretensão no sentido de reduzir a verba alimentícia fixada em apenas 30% do salário mínimo, não atenderia ao binômio acima referido, dado que insuficiente para

proporcionar uma subsistência digna a qualquer ser humano. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0028642-63.2003.8.05.0001, Relator (a): Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 26/10/2017)
(TJ-BA - APL: 00286426320038050001, Relator: Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/10/2017)
É o suficiente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC para:
- Declarar que o autor RUAN CARVALHO DOS SANTOS é filho de RAIMUNDO NONATO DA SILVA, devendo o nome do genitor e de seus pais (avós do autor) serem averbados no registro de nascimento do autor, bem como devendo constar o acréscimo do sobrenome do genitor em seu registro;
- Fixar a pensão alimentícia em prol do autor no montante de 30% do salário-mínimo vigente, a ser depositado pelo réu em conta bancária, em nome da genitora do requerente conforme dados da petição inicial.
Custas e honorários pelo réu, que fixo em 10% sobre o valor da causa.
Dou a essa sentença força de mandado/ofício para todos os efeitos legais.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000353-34.2023.8.05.0081 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Henriette Groenwold Monteiro
Advogado: Miranita De Alcantara Paula (OAB:BA54965)
Requerente: Alessandro Teixeira Rodrigues
Advogado: Miranita De Alcantara Paula (OAB:BA54965)
Advogado: Eduardo Dos Santos Ferreira (OAB:BA54928)
Requerido: Agamenon Augusto Da Silva
Requerido: Luis Sergio Meinert

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000353-34.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO e outros
Advogado(s): MIRANITA DE ALCANTARA PAULA (OAB:BA54965), EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA54928)
REQUERIDO: AGAMENON AUGUSTO DA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
8000353-34.2023.8.05.0081
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ que ESPÓLIO DE JOSÉ AIRTON MONTEIRO e outros, move em face de ESPÓLIO DE AGAMENON AUGUSTO DA SILVA, representado pelo INVENTARIANTE: LUIS SERGIO MEINER.
Alega, em síntese, que em 19 de dezembro 1990 o SR. AGAMENON AUGUSTO DA SILVA vendeu ao SR. JOSÉ AIRTON MONTEIRO mais de 1.058,9331 há (mil e cinquenta e oito hectares). A propriedade foi transmitida na época através de ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA, cuja origem da Matrícula 747/6453 se encontra registrado CRI de Santa Rita de Cássia/BA, às fls. 204/205 do Livro 3-A, imóvel situado na Cidade de Formosa do Rio Preto, Estado da Bahia, denominado de FAZENDA SAPÉ.
Que o ESPOLIO DE JOSE AIRTON MONTEIRO, representada pela inventariante HENRIETE, vendeu a terra para o Sr. ALESSANDRO TEIXEIRA RODRIGUES, sendo o pagamento aos herdeiros condicionado a entrega da documentação ao comprador, conforme estabelecido no CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE CESSÃO, anexado nos autos.
Que o imóvel vendido precisa ser regularizado, motivo pelo qual requer a ADJUDICAÇÃO do bem, com EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.
Que o que impede a lavratura da escritura é o BLOQUEIO TOTAL DA ÁREA PERTENCENTE AO SR. AGAMENON, INCLUINDO A AREA VENDIDA A JOSE AIRTON MONTEIRO. Que referido bloqueio foi solicitado pela esposa do Sr. Agamenon, no intuito de proteger a terra contra invasores.
Assim, requerem:
- a citação do inventariante do ESPÓLIO DE ESPÓLIO DE AGAMENON AUGUSTO DA SILVA, representado pelo inventariante LUIS SERGIO MEINERT para se manifestar;
- Que seja concedida a tutela de urgência, consubstanciada na expedição do presente ALVARÁ JUDICIAL, destinado a autorizar por meio de Escritura Pública o registro da ESCRITURA PUBLICA DE CESSÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA (doc anexo), em nome do Requerente ALESSANDRO TEIXEIRA RODRIGUES, a fim de determinar, a averbação da presente demanda na Matrícula

nº. 747/6453 que se encontra registrado CRI de Santa Rita de Cássia/BA, às fls. 204/205 do Livro 3-A, transferida para o cartório de Formosa, com fulcro no art. 300 do CPC;
- Que seja determinado o DESBLOQUEIO da área vendida de 1.058 hectares, com abertura de matricula;
- Seja OUTORGADO A ESCRITURA DEFINITIVA em nome de ALESSANDRO TEIXEIRA RODRIGUES, por sentença, ADJUDICANDO o referido bem imóvel.
A parte autora foi intimada para recolher as custas ou comprovar a hipossuficiência e peticionou em ID 399619156.
Vieram os autos conclusos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ante os comprovantes de ID 399619156, alertando que a qualquer momento este benefício pode ser modificado/revogado.
Não visualizo os requisitos para a concessão da tutela antecipada nesse momento, devendo o processo ser aberto ao contraditório.
Determino a citação da parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 e incisos do CPC.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344 do CPC).
Determino, ademais, a realização de audiência de conciliação conforme a pauta deste juízo. Em caso da opção da não realização da referida audiência, ambas as partes devem peticionar nesse sentido.
Advirto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º, CPC).
Cite-se e intime-se conforme exposto.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.

Após, tornem os autos conclusos.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 28 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000312-43.2018.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Claudinei Da Silva Sene
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva (OAB:DF04476)
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000312-43.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA SENE
Advogado(s): MAURICIO DE SOUZA SERPA SETUBAL registrado(a) civilmente como MAURICIO DE SOUZA SERPA SETUBAL (OAB:BA58953)
REU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)

DESPACHO
Vistos etc,
Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, apresentar impugnação aos Embargos à Execução.
Cumpra-se. Publique-se.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 20 de abril de 2022.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000309-25.2017.8.05.0081 Usucapião
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Autor: Jaco Lavinsky
Advogado: Claudio Pacheco Prates Lamachia (OAB:RS22356)
Terceiro Interessado: Admeia Gomes De Almeida
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640)
Reu: Jose Valter Dias
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Reu: Ildeni Goncalves Dias
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Reu: Jjf Holding De Investimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Confrontante: Luiz Lavinsky
Confrontante: Antonio Deoclesio Pavei
Confrontante: Fabiola Massochin

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000309-25.2017.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JACO LAVINSKY
Advogado(s): RODRIGO DORNELES (OAB:RS46421), CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA registrado(a) civilmente como CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA (OAB:RS22356), LEONARDO LAMACHIA (OAB:RS47477)
REU: JOSE VALTER DIAS e outros (2)
Advogado(s): GUILHERME SERPA DA LUZ (OAB:BA23989)

DESPACHO
8000309-25.2017.8.05.0081
Vistos, etc.
Trata-se de Usucapião proposta por JACÓ LAVINSKY que alega, em síntese, que detém a posse mansa, pacífica e ininterrupta dela há mais de 15 anos das terras mencionadas na inicial, mas teve as matrículas do referido imóvel canceladas junto ao Registro Imobiliário, em razão de determinação proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para regularização da matrícula nº 1037, que culminou com o cancelamento das matrículas a ela sobrepostas, incluindo as do requerente.
Em ID 8181409 – Petição de manifestação de JOSÉ VALTER DIAS e sua esposa ILDENI GONÇALVES DIAS e JJF HOLDING DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Reconhecimento do pedido pelos requeridos, supostos titulares do imóvel usucapiendo (ID 8181423).
Determinação de emenda à inicial 9531744, com cumprimento pela parte autora em ID 10208871.
Em ID 11817288 - Petição de pedido liminar pela parte autora: "(...) determinado ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Formosa do Rio Preto, BA, que efetue a abertura de matrícula com o registro dos bens imóveis usucapiendos, no prazo de 5 (cinco) dias."
Em ID 12322239 - Decisão:
"DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada, razão pela qual DETERMINO ao Sr. Oficial Delegatário do Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas desta Comarca de Formosa do Rio Preto que efetue o registro dos bens imóveis usucapiendos, quais sejam, FAZENDA FLAMBOYANT e respectiva FAZENDA RESERVA, Lotes 07.01, 07.02 e 07.03, com área de 2.820,4823 hectares, conforme memorial descritivo anexo à Inicial, emitindo-se a competente matrícula no prazo de 05 (cinco) dias."
ID 23245304 - Petição da autora requerendo "(...) que se faça constar no Edital o número da matrícula anterior (1037) e o número da matrícula atual (3882)."
27179038 - PETIÇÃO da União informando não ser de sua propriedade o imóvel objeto do litígio
Intimada por intermédio da Procuradora Geral do Município à época (Num. 17703265), a Fazenda Pública local restou inerte.
Em ID 41133305 - Contestação de ESPÓLIO DE DOMINGOS SUZANO RIBEIRO (terceiro)
ID 83647608 - Réplica
ID 183510546 - Parecer do Ministério Público nos seguintes termos:
"Ante o exposto, ora pugnando pelo chamamento do feito à ordem, a fim de cassar ou revogar a decisão interlocutória que determinou ao Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas desta Comarca para efetuar o registro das Fazendas Flamboyant e Fazenda Reserva, sobretudo a partir da ausência de efetiva citação dos confrontantes, evitando-se a sobreposição de área em matrículas, bem como ante a possibilidade de se tratar de terra pública, podendo pertencer ao Estado da Bahia ou a Unidade de Conservação tutelada pelo ICMBio; e, também, pelo regular prosseguimento do feito, o Ministério Público requer: a) que se oficie o Registro de Imóveis, para determinar e qualificar o titular e confrontantes das matrículas indicadas pelo autor ou, se canceladas, da(s) restaurada(s) em razão de tal medida, trasladando o ato que a determinou; procedendo, em sequência, as citações daqueles; b) que a Secretaria Judiciária certifique a existência de Ação Discriminatória ou de outra espécie (petitória, possessória ou de justificação) em trâmite no juízo local que tenha como objeto o imóvel em litígio ou da região que a abranja (COACERAL), discriminando-a(s) e indicando seu estágio processual; c) a intimação do ICMBio, para manifestar interesse no feito; d) a intimação do autor para apresentar: 1) planta e memorial

descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes; 2) certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente; 3) justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel; e) que se certifique o cumprimento do expediente judicial inserto no Num. 37610003"
ID 194462406 - Petição do autor rebatendo o parecer do MP
ID 375975651 - Petição do autor requerendo a juntada aos autos das declarações assinadas pelos réus com firma reconhecida, que demonstram a ausência de oposição à presente ação.
ID 391521652: publicação do Edital.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
É sabido que o CNJ realizou alguns ajustes na matrícula 137 em razão da operação faroeste, por meio da qual houve cancelamento de algumas averbações. (TJ-CNJ-2019/48099).
Nesses termos, por segurança jurídica, determino a intimação do Ministério Público para manifestar no prazo de 15 dias.
Da mesma forma, intime-se as partes para, querendo, manifestar em 15 dias, acerca de tais determinações, apontando sobre a atual situação da matrícula mencionada e os pedidos iniciais.
Após, tornem os autos conclusos.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000150-72.2023.8.05.0081 Embargos À Execução
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Embargante: Raimundo Batista Dos Santos
Advogado: Matheus Morais Lima (OAB:BA70880)
Advogado: Paulo Henrique Gomes Belmonte (OAB:BA44111)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, FORMOSA DO RIO PRETO - BA - CEP: 47990-000

Processo nº 8000150-72.2023.8.05.0081
EMBARGANTE: RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à embargante, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015. Ciente a parte de que pagará até o décuplo do valor caso se demonstre que sua situação econômica lhe permitia arcar com as custas do processo e com os honorários de advogado (art. 100, par. único, do CPC).

Não sendo o caso de rejeição liminar, recebo os embargos para discussão.

Contudo, sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o § 1º art. 919 do CPC.

Em termos de prosseguimento, cadastre o procurador da parte embargada, e intime-a, na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, retornem conclusos.

Intimem-se.
Formosa do Rio Preto, datado e assinado digitalmente
ISABELLA SANTOS LAGO
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000014-12.2022.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Iriana Rabelo Dos Santos
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, FORMOSA DO RIO PRETO - BA - CEP: 47990-000

Processo nº 8000014-12.2022.8.05.0081
AUTOR: IRIANA RABELO DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação oposta por IRIANA RABELO DOS SANTOS em face de BANCO BMG SA, onde a parte autora busca a nulidade/revisão de contrato de cartão de crédito consignado, com base em violação ao dever de informação.
Consta decisão saneadora onde fora determinada a inclusão do feito em pauta para produção de prova oral.
Ocorre que, compulsando detidamente os autos, pela dinâmica processual ocorrida, entendo pela desnecessidade da prova oral para solução da lide.
Destaco que o juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção (art. 370 do CPC/2015).
A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado implique cerceamento de defesa, sendo que a antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado.
A matéria controvertida se relaciona a eventual violação ao dever de informação no contrato firmado entre as partes.
Não há razão para o prolongamento do feito apenas para a designação de audiência de instrução para colheita de depoimento da parte autora. Tal ato se mostra inútil à solução da controvérsia haja vista que a sua versão dos fatos foram claramente narrados na inicial, sendo que eventual violação ao dever de informação ou abusividade dos juros contratados deverá ocorrer pela análise objetiva dos fatos relatados, contrato e planilhas juntadas.
Ademais, a ausência de imparcialidade e do compromisso com a verdade, nos moldes do art. 415 do CPC/2015, próprios da prova testemunhal, torna despicienda, no caso concreto, a produção da referida prova.
Registre-se que o contrato ocorreu por forma escrita, tendo o instrumento sido juntado aos autos, onde se evidenciam detalhes da contratação.
Na hipótese, a prova testemunhal se mostra desnecessária, nos termos do art. 443, I, do CPC:
Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:
I - já provados por documento ou confissão da parte;
Por esta razão, encontra-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, com análise da documentação carreada, aplicando-se as regras de distribuição do ônus probatório.
Ante o exposto, CHAMO O FEITO A ORDEM, declaro encerrada a instrução probatória, no que anuncio o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC.
Decorridos 5 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
P.R.I.

FORMOSA DO RIO PRETO, 31 de maio de 2023
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000834-65.2021.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Ramon Soares Alcantara Rodrigues
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000834-65.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: RAMON SOARES ALCANTARA RODRIGUES
Advogado(s): GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DESPACHO
Vistos e examinados os autos.
Trata-se de Ação de Contratos Bancários proposta por Ramon Soares Alcântara Rodrigues em face do Banco Votorantim.
A parte Autora apresentou petição requerendo desistência da ação e dos prazos recursais, com o consequente arquivamento.
Desta forma, tendo em vista que já houve a citação do réu, bem como foi apresentada a contestação, se faz necessário o consentimento do réu, de acordo com o art. 485, do CPC, assim, intime-se a parte ré para que se manifeste pela concordância ou discordância do referido pleito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta,
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8001027-12.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Jose Antonio Ribeiro Das Chagas
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001027-12.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO DAS CHAGAS
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS que JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DAS CHAGAS move em face do BANCO BRADESCO S.A.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça requerido pela parte autora sem prejuízo de sua ulterior modificação/revogação.
Em ID 425403643 - Petição de habilitação do patrono da ré nos autos, mesmo sem determinação da citação.
Nesse sentido, é sabido que aquele que ingressa aos autos espontaneamente, tem-se por citado nos termos do artigo 239, § 1º, CPC
Ante o exposto, pois, DOU O RÉU por citado.
Habilite-se os patronos.
Advirto que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344 do CPC).
Determino, ademais, a realização de audiência de conciliação conforme a pauta deste juízo. Se as partes não desejarem a referida audiência, devem manifestar-se em 15 dias.
Advirto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º, CPC).
P.R.I.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000351-64.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Sebastiao Alves Pugas
Advogado: Isabella Serpa Dos Santos Araujo (OAB:BA64095)
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000351-64.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: SEBASTIAO ALVES PUGAS
Advogado(s): ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA64095), EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360)
REU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a certidão acostada no id. 423184821 - Pág. 1 e, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
P.R.I. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8001025-42.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Carlene Cardoso Santana De Souza
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Bradesco Seguros S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001025-42.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: CARLENE CARDOSO SANTANA DE SOUZA
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CC REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS que CARLENE CARDOSO SANTANA DE SOUZA move em face do BRADESCO SEGUROS S/A.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça requerido pela parte autora sem prejuízo de sua ulterior modificação/revogação.
Determino a citação da parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 e incisos do CPC.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344 do CPC).
Determino, ademais, a realização de audiência de conciliação conforme a pauta deste juízo. Se as partes não desejarem a referida audiência, devem manifestar-se em 15 dias.
Advirto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º, CPC).
Cite-se e intime-se conforme exposto.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8001023-72.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Carlene Cardoso Santana De Souza
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001023-72.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: CARLENE CARDOSO SANTANA DE SOUZA
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS que CARLENE CARDOSO SANTANA DE SOUZA move em face do BANCO BRADESCO S.A.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça requerido pela parte autora sem prejuízo de sua ulterior modificação/revogação.
Em ID 424933841 - Petição de habilitação do patrono da ré nos autos, mesmo sem determinar a citação.
Nesse sentido, é sabido que aquele que ingressa aos autos espontaneamente, tem-se por citado nos termos do artigo 239, § 1º, CPC
Ante o exposto, pois, DOU O RÉU por citado.
Advirto que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344 do CPC).
Determino, ademais, a realização de audiência de conciliação conforme a pauta deste juízo. Se as partes não desejarem a referida audiência, devem manifestar-se em 15 dias.
Advirto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º, CPC).
P.R.I.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.
Tônia O. Barouche.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000995-07.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Luziene Guedes De Franca

Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000995-07.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: LUZIENE GUEDES DE FRANCA
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.
Do compulso dos autos, não vislumbrei comprovante de recolhimento das custas processuais, o número de telefone e o endereço eletrônico d parte autora. Desta feita, faculto à parte autora emendar a inicial e juntar o comprovante de recolhimento das custas, o número de telefone e e-mail, no Prazo de 10 dias.
Certifique-se acerca da existência de outros processos com as mesmas partes neste Juízo.
Cumpra-se.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8001021-05.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Hamilton Ribeiro De Matos
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001021-05.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: HAMILTON RIBEIRO DE MATOS
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS que HAMILTON RIBEIRO DE MATOS move em face do BANCO BRADESCO S.A.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça requerido pela parte autora sem prejuízo de sua ulterior modificação/revogação.
Em ID 424964151 - Petição de habilitação do patrono da ré nos autos, mesmo sem determinar a citação.
Nesse sentido, é sabido que aquele que ingressa aos autos espontaneamente, tem-se por citado nos termos do artigo 239, § 1º, CPC
Ante o exposto, pois, DOU O RÉU por citado.
Advirto que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344 do CPC).
Determino, ademais, a realização de audiência de conciliação conforme a pauta deste juízo. Se as partes não desejarem a referida audiência, devem manifestar-se em 15 dias.
Advirto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º, CPC).
P.R.I.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8001031-49.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Jose Nunes Carlos
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001031-49.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOSE NUNES CARLOS
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.
Do compulso dos autos, não vislumbrei o comprovante de recolhimento das custas processuais, o número de telefone e o endereço eletrônico da parte autora. Desta feita, faculto à parte autora emendar a inicial e juntar o comprovante de recolhimento das custas e o número de telefone no prazo de 10 dias.
Certifique-se acerca da existência de outros processos com as mesmas partes neste Juízo.
Cumpra-se.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000997-74.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Joana De Santana
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000997-74.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOANA DE SANTANA
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.
Do compulso dos autos, não vislumbrei o comprovante de recolhimento das custas processuais e o número de telefone da parte autora. Desta feita, faculto à parte autora emendar a inicial e juntar o comprovante de recolhimento das custas e o número de telefone no prazo de 10 dias.

Certifique-se acerca da existência de outros processos com as mesmas partes neste Juízo.
Cumpra-se.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8001029-79.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Jose Soares De Araujo
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001029-79.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOSE SOARES DE ARAUJO
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.
Do compulso dos autos, não vislumbrei o comprovante de recolhimento das custas processuais e o número de telefone da parte autora. Desta feita, faculto à parte autora emendar a inicial e juntar o comprovante de recolhimento das custas e o número de telefone no prazo de 10 dias.
Certifique-se acerca da existência de outros processos com as mesmas partes neste Juízo.
Cumpra-se.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8001007-21.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Ariston Jose Lustosa
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001007-21.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ARISTON JOSE LUSTOSA
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL que ARISTON JOSÉ LUSTOSA move em face de BANCO CETELEM S.A.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça requerido pela parte autora sem prejuízo de sua ulterior modificação/revogação.

Determino a citação da parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 e incisos do CPC.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344 do CPC).
Determino, ademais, a realização de audiência de conciliação conforme a pauta deste juízo. Se as partes não desejarem a referida audiência, devem manifestar-se em 15 dias.
Advirto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º, CPC).
Cite-se e intime-se conforme exposto.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000995-07.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Luziene Guedes De Franca
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000995-07.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: LUZIENE GUEDES DE FRANCA
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.
Do compulso dos autos, não vislumbrei comprovante de recolhimento das custas processuais, o número de telefone e o endereço eletrônico d parte autora. Desta feita, faculto à parte autora emendar a inicial e juntar o comprovante de recolhimento das custas, o número de telefone e e-mail, no Prazo de 10 dias.
Certifique-se acerca da existência de outros processos com as mesmas partes neste Juízo.
Cumpra-se.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000725-17.2022.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Parte Autora: Nara Stela Dal Bo
Advogado: Julio Cesar Sanchez (OAB:SP336300)
Reu: Desconhecido

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000725-17.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
PARTE AUTORA: NARA STELA DAL BO
Advogado(s): JULIO CESAR SANCHEZ (OAB:SP336300)

REU: Desconhecido
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados os autos.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora NARA STELA DAL BÓ não informou o número de telefone e o endereço eletrônico.
Isto posto, determino que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende ou complete a petição inicial, incluindo o número do seu telefone e o endereço eletrônico.
Certifique-se acerca da existência de outros processos com as mesmas partes neste Juízo.
Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto - Bahia, 27 de fevereiro de 2024.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000847-93.2023.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Wagner Olimpio Da Rocha
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Reu: Minas Banheiras Com Var De Banheiras E Produtos Hidraulicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000847-93.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: WAGNER OLIMPIO DA ROCHA
Advogado(s): MALENA DE SOUZA GOMES registrado(a) civilmente como MALENA DE SOUZA GOMES (OAB:BA27547)
REU: MINAS BANHEIRAS COM VAR DE BANHEIRAS E PRODUTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o termo de audiência acostado no id. 420550835 - Pág. 1 e, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
P.R.I. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000767-32.2023.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Centro Educacional Formosense Ltda
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Eduarda Gomes De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000767-32.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL FORMOSENSE LTDA
Advogado(s): GLACIENE DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA27365)
REU: EDUARDA GOMES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos infere-se que a parte ré EDUARDA GOMES DE SOUZA, não compareceu à audiência de conciliação, pelo que se depreende do termo de audiência ID 419273426 - Pág. 1.
Fundado na economia processual e eficiência, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do Código de Processo Civil, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório, bem como na possibilidade de composição amigável, tendo em vista a infrutífera audiência de conciliação pela ausência da parte autora.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
TERMO DE AUDIÊNCIA
8000244-20.2023.8.05.0081 Interdição/curatela
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: D. E. B. D. S.
Advogado: Tania Emilia Fidelis De Oliveira (OAB:DF24601)
Requerido: P. H. D. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, FORMOSA DO RIO PRETO - BA - CEP: 47990-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8000244-20.2023.8.05.0081 VARA: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Direitos da Personalidade, Capacidade, Liminar, Nomeação]
Requerente: DOMINGAS ELIETE BIZERRA DOS SANTOS
Requerido: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA
Data: 6 de julho de 2023
ATA DE AUDIÊNCIA COM FORÇA DE TERMO DE CURATELA
Aos 06/07/2023 16:40, na sala das audiências da comarca de FORMOSA DO RIO PRETO, onde se achavam presentes o Exmo. Sr. Dr. MAURICIO ALVARES BARRA, Juiz de Direito, e o Representante do Ministério Público, Dr. Andre Luis Silva Fetal, compareceram o(a) Requerente, DOMINGAS ELIETE BIZERRA DOS SANTOS - CPF: 024.347.871-26, acompanhado de Advogado, Belª. TANIA EMILIA FIDELIS OLIVEIRA, OAB/BA 76821, bem como o(a) Curatelando(a), PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - CPF: 076.610.665-99 e a Curadora Especial a Defensora Pública Laís Daniela Sambuc, cujas identificações civis foram devidamente confirmadas neste ato.
Iniciados os trabalhos, o MM Juiz passou a entrevistar o (a) curatelando(a):
Perguntado(a) o nome. Respondeu: Informou o prenome corretamente.
Perguntado(a) quando nasceu. Respondeu: Não sabe.
Perguntado(a) a idade. Respondeu: Acha que tem 18 anos.
Perguntado(a) o estado civil. Respondeu: Prejudicado.
Perguntado(a) se tem filhos. Respondeu: Prejudicado.
Perguntado(a) onde mora. Respondeu: Não sabe precisar.
Perguntado(a) se toma medicamentos. Respondeu: Sim, mas não sabe quais.
Perguntado(a) o que ocorre se não tomar os medicamentos. Respondeu: Prejudicado.

Perguntado(a) se trabalha. Respondeu: Prejudicado.
Perguntado(a) se já estudou. Respondeu: Sim, até o 3º ano.
Perguntado(a) se tem bens. Respondeu: Prejudicado.
Perguntado(a) se recebe algum benefício ou auxílio em dinheiro do governo, aposentadoria ou assistência. Respondeu: Prejudicado.
Perguntado(a) que dia é hoje. Respondeu: Não sabe.
Perguntado(a) se conhece a requerente. Respondeu: Sim, sua mãe.
Perguntado se gosta do local onde mora. Respondeu: Sim.
Perguntado(a) se sabe o motivo pelo qual se encontra no fórum. Respondeu: Não sabe.
Perguntado(a) se a requerente cuida bem do(a) curatelando(a). Respondeu: Sim.
Dada a palavra ao Advogado da requerente, às perguntas respondeu que: Sem perguntas.
Dada a palavra a Representante do Ministério Público, às perguntas respondeu que:
Sabe o ano em que estamos. Respondeu: 2023.
Se votou nas eleições passadas. Respondeu: Sim.
Dada a palavra ao Advogado da requerente, às perguntas respondeu que: Sem perguntas.
Pelo MM Juiz foi dito que: Vistos etc. Uma vez realizada a entrevista do(a) curatelando(a), sabe-se que a legislação de regência exige aguarde-se o prazo de 15 dias para impugnação, após o que os autos serão remetidos à Curadoria Especial para fazê-lo. Todavia, no caso em comento, devido à especificidade de tratar-se de pessoas vulneráveis, e sendo ação de Mutirão da Curatela para agilizar os processos, foi dada a palavra ao Curador Especial Presente nesta assentada, que disse que:
Consoante os arts. 72, I, e 752, §2º do CPC, atuando em favor da Curatelando(a), vem oferecer IMPUGNAÇÃO, nos seguintes termos: QUANTO AO EXAME PERICIAL: Amparado no princípio da cooperação, e em defesa do melhor interesse da pessoa com deficiência, desde já adere aos quesitos apresentados pelo juízo para que seja viabilizada a realização da perícia nesta data, por um(a) dos(as) expertos(as) que já se encontram à disposição, a fim de que sejam respondidos pelas peritas que acompanham o Mutirão. DA FIXAÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA. Requer que este MM. Juízo fixe os limites da curatela, de modo a garantir o bem-estar do(a) curatelando(a). QUANTO AO MÉRITO. Contesta o feito por negativa geral com espeque no parágrafo único do art. 341 do CPC, tornando os fatos articulados na exordial controvertidos, mantendo em relação à parte autora o ônus da prova do quanto articulado na inicial. QUANTO AOS REQUERIMENTOS: Pelo exposto requer seja julgado improcedente o pedido autoral, e, na oportunidade, a produção de todos os meios de prova em direito admissíveis, sobretudo o exame pericial, ao tempo em que apresenta sua quesitação. Pede deferimento.
Dada a Palavra à representante do Ministério Público, disse que: Pelas razões apresentadas pela Curadoria, o Ministério Público concorda com a antecipação da perícia, aderindo à quesitação de praxe do Juízo. Pela MM Juíza foi dito que: Em se tratando de Mutirão da Curatela, para agilizar os processos de dezenas de curatelandos e curatelandas, a fim de garantir-lhes a plena defesa de seus interesses, recebo a defesa ofertada pela Curadoria Especial e determino que seja realizado exame médico pericial do Curatelando(a). Para tanto NOMEIO O MÉDICO HENRIQUE SOUZA SANTOS CRM BA 33.189, para realizar perícia, devendo apresentar avaliação da deficiência nesta data. Considerando a gratuidade de acesso à Justiça concedida a parte autora, o pagamento dos honorários será feito após a entrega do laudo e estará limitado aos valores máximos estabelecidos na Resolução nº 17/2019 do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia. A normativa citada prevê:
Art. 5° O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:
I - a complexidade da matéria;
II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.
§1º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada Quanto ao valor dos honorários, verifico que o caso comporta o arbitramento de honorários superior ao limite fixado na tabela da Resolução supra, conforme autorização do seu art.5º, §1º. Em que pese os esforços deste(a) magistrado(a) para a localização de perito atuante na cidade, não foi possível localizar profissional na região com especialidade e interesse na realização da perícia, ainda que com contato dos poucos existentes no sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA. Registro que as perícias similares feitas neste Juízo ocorrem com o apoio e disponibilidade de profissionais da Prefeitura, situação, inclusive, que ocasionou o represamento dos processos de igual natureza. Portanto, em relação ao local da realização da perícia, esta será feita neste município distante pouco mais de 1000km do local de residência do perito nomeado.
Nesses termos, com fulcro no art. 5º, §1º, da Resolução nº 17/2019 do TJBA, fixo os honorários no valor de R$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). A avaliação considerará, em relação ao(à) curatelando(a), os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento. quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil e a extensão dos proveitos e prejuízos de determinada ação na vida do(a) curatelando(a). Para tanto, responderá aos quesitos:
1) O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?
2) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).
4)Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
5) O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?

6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7) A doença em questão tem prognóstico de cura?
Resta consignado que o Ministério Público e o(a) advogado(a) da requerente aderiram à quesitação acima consignada.
O perito aceitou o encargo e, após exame pericial, apresentou o laudo, em anexo, nesta assentada.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento da curatela, nomeando-se a parte requerente sua curadora.
A requerente acolheu a conclusão do laudo apresentado, respeitando a expertise do profissional designado por este Juízo.
A Curadoria Especial não apresentou impugnação ao laudo, pugnando pelo prosseguimento do feito, com observância do princípio norteador de proteção à pessoa com deficiência.
Em seguida, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte SENTENÇA:
Nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.146/2015, estão sujeitos a curatela: "I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - (Revogado); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - (Revogado); V - os pródigos."
Não se pode olvidar que, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), "a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível" (art. 84, § 3º). In casu, há relatório médico confirmando que o(a) curatelando(a) atende os requisitos legais, o que inviabiliza a prática de atos da vida civil, conforme relatório médico e demais documentos acostados aos autos.
Nesse diapasão, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, verifico o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da curatela, com vistas a se resguardar, sobretudo, os interesses do(a) curatelando(a). Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015).
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento nos arts. 1.767, I, e 1.775, § 1º, ambos do Código Civil, nomear o acionante como curador(a) do(a) curatelando(a), resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, do CPC), podendo exercer a curatela, isoladamente ou em companhia da curatelada, em face de toda e qualquer instituição pública ou privada, devendo ele(a) ser intimado(a) para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4º, do EPD).
Diante do previsto no art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015 e em vista dos laudos periciais apresentados, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Esta sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015.
Dou a presente força de ofício/mandado e TERMO DE CURATELA DEFINITIVO, assinado pelo Magistrado e Curador(a) definitivo(a), alertado(a) das obrigações legais pelo Magistrado.
Sem custas ante o deferimento da gratuidade da justiça. Partes intimadas nesta audiência.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por final, arquivem-se com as devidas baixas nos registros.
Partes presentes intimadas em audiência. Dispensada a assinatura das partes e do Ministério Público por se tratar de mutirão de audiências concentradas, sendo a presente ata assinada pelo Magistrado digitalmente. Intimem-se. Nada mais havendo a constar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Thiago Pereira Ribeiro, digitei e subscrevi.
Assinado digitalmente
MAURICIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito
CURADOR(A) DEFINITIVO(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000767-32.2023.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Centro Educacional Formosense Ltda
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Eduarda Gomes De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000767-32.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL FORMOSENSE LTDA
Advogado(s): GLACIENE DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA27365)
REU: EDUARDA GOMES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos infere-se que a parte ré EDUARDA GOMES DE SOUZA, não compareceu à audiência de conciliação, pelo que se depreende do termo de audiência ID 419273426 - Pág. 1.
Fundado na economia processual e eficiência, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do Código de Processo Civil, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório, bem como na possibilidade de composição amigável, tendo em vista a infrutífera audiência de conciliação pela ausência da parte autora.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000917-13.2023.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Centro Educacional Formosense Ltda
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Ivelene Aparecida Lisboa Mendes De Castro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000917-13.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL FORMOSENSE LTDA
Advogado(s): GLACIENE DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA27365)
REU: IVELENE APARECIDA LISBOA MENDES DE CASTRO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos infere-se que a parte ré IVELENE APARECIDA LISBOA MENDES DE CASTRO, não compareceu à audiência de conciliação, pelo que se depreende do termo de audiência ID. 423948993 - Pág. 1.
Fundado na economia processual e eficiência, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do Código de Processo Civil, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório, bem como na possibilidade de composição amigável, tendo em vista a infrutífera audiência de conciliação pela ausência da parte autora.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000917-13.2023.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Centro Educacional Formosense Ltda
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)

Reu: Ivelene Aparecida Lisboa Mendes De Castro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000917-13.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL FORMOSENSE LTDA
Advogado(s): GLACIENE DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA27365)
REU: IVELENE APARECIDA LISBOA MENDES DE CASTRO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos infere-se que a parte ré IVELENE APARECIDA LISBOA MENDES DE CASTRO, não compareceu à audiência de conciliação, pelo que se depreende do termo de audiência ID. 423948993 - Pág. 1.
Fundado na economia processual e eficiência, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do Código de Processo Civil, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório, bem como na possibilidade de composição amigável, tendo em vista a infrutífera audiência de conciliação pela ausência da parte autora.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000022-86.2022.8.05.0081 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: V. B. D. S.
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerente: F. A. D. A.
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Terceiro Interessado: I. G. B.
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000022-86.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: VINICIUS BONFIM DA SILVA e outros
Advogado(s): MALENA DE SOUZA GOMES registrado(a) civilmente como MALENA DE SOUZA GOMES (OAB:BA27547)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça aos autores, sem prejuízo de reexame em momento posterior.
Regularizados os vícios de representação, conforme determinado no despacho de id. 187076230, recebo a petição inicial e suas emendas.

A fim de dar prosseguimento ao feito, adote o Cartório as seguintes providências:
1) Desentranhe dos autos, conforme petição de id. 187627237, os quatro documentos abaixo indicados:
a) Comprovante de residência de Thais Gomes de Sousa – id nº 176471026;
b) Procuração de Fernando Alves de Amorim – id nº 176471033;
c) Procuração de Thais Gomes de Sousa – id nº 176471034;
d) Procuração de Vinicius Bonfim da Silva – id nº 176471035.
2) Designe-se audiência de mediação/conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC desta Comarca.
Cite-se a parte requerida, por meio de sua representante legal, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência supracitada, na forma do art. 695, §§ 1º e 2°, NCPC.
A parte requerida poderá oferecer contestação, nos termos do art. 335 do NCPC, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data, sob pena de incidência dos efeitos da revelia: I – da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I; III – prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Intimações devidas, devendo constar no mandado que o não comparecimento das partes á audiência designada, sem justificação, implicará em desinteresse na realização de acordo, prosseguindo o processo em seus ulteriores termos.
Havendo autocomposição em audiência, dê-se vistas ao MP (art. 698 do CPC).
Cópia deste despacho servirá de mandado.
Cumpra-se.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito Substituto
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de abril de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000929-27.2023.8.05.0081 Monitória
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Denis Vargas Ferreira
Advogado: Sandro Murilo Guimaraes Guilherme (OAB:DF20654)
Reu: Jose Alberto Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000929-27.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: DENIS VARGAS FERREIRA
Advogado(s): SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME (OAB:DF20654)
REU: JOSE ALBERTO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora ENIS VARGAS FERREIRA não informou o número de telefone e o endereço eletrônico.
Isto posto, determino que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende ou complete a petição inicial, incluindo o número do seu telefone e o endereço eletrônico.
Certifique-se acerca da existência de outros processos com as mesmas partes neste Juízo.
Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto - Bahia, 27 de fevereiro de 2024.
Tônia O. Barouche
Juíza de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000185-32.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Domingos Bispo Registrado(a) Civilmente Como Domingos Bispo
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948)

Reu: Ls Agropecuaria S/a
Advogado: Elcio Berquo Curado Brom (OAB:GO12000)
Advogado: Luan Carlos Silverio (OAB:GO59582)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000185-32.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: DOMINGOS BISPO registrado(a) civilmente como DOMINGOS BISPO
Advogado(s): DOMINGOS BISPO registrado(a) civilmente como DOMINGOS BISPO (OAB:BA36948)
REU: LS AGROPECUARIA S/A
Advogado(s): LUAN CARLOS SILVERIO (OAB:GO59582), ELCIO BERQUO CURADO BROM (OAB:GO12000)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a contestação apresentada no id. 390228952 - Pág. 1, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da Contestação e documentos apresentados.
Cumpra-se.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000243-40.2020.8.05.0081 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: L. M. D. C. D.
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913)
Requerente: B. M. F.
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: B. F. C.
Advogado: Arnaldo Rocha Serpa Filho (OAB:BA42136)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000243-40.2020.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: LAYSLLA MATOS DA CUNHA DIAS e outros
Advogado(s): RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR (OAB:DF47913)
REQUERIDO: BRUNO FRANCA CARVALHO
Advogado(s): ARNALDO ROCHA SERPA FILHO registrado(a) civilmente como ARNALDO ROCHA SERPA FILHO (OAB:BA42136)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que BRENOS MATOS FRANÇA move em face de BRUNO FRANÇA CARVALHO.
Determinada a citação do réu e efetivo pagamento em 3 dias sob pena de prisão civil (ID 66299154 - Decisão)
Petição do réu informando o pagamento ID 203770201.

Em ID 359657677 - Parecer do Ministério Público:
“MM. Juiz, considerando que o executado pagou o débito alimentar relativo às parcelas vencidas (ID n.º 203770203), e, ademais, o quanto noticiado na petição de ID n.º 204715363, requer o Ministério Público a intimação da parte autora para, em prazo designado por este Juízo, denotar o interesse e/ou a necessidade em prosseguir com a presente execução, notadamente em relação às parcelas que se venceram no curso da demanda, manifestando-se, inclusive, e em sendo o caso, sobre a necessidade de decretação de prisão civil do devedor.”
Manifestação da autora alegando quitação parcial (ID 401797897).

Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Uma vez alegada a quitação parcial, intime-se o executado para pagar o restante do débito em 3 (três) dias, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser decretada a sua prisão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, além de protestado o título judicial.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 20 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8001019-35.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Edivan Fernandes De Souza
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001019-35.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: EDIVAN FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça requerido pela parte autora.
Antes mesmo deste juízo determinar a citação da parte ré, esta peticionou nos autos pedindo habilitando e apresentando resposta. Nesses termos, recebo a contestação e determino a intimação da autora para apresentar réplica em 15 dias.

Essa decisão tem força de mandado/ofício.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8001013-28.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Inacia Alves Da Silva
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001013-28.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: INACIA ALVES DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça requerido pela parte autora.
Determino a citação da parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 e incisos do CPC.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344 do CPC).
Determino, ademais, a realização de audiência de conciliação conforme pauta deste juízo. Se as partes não desejarem a referida audiência, devem manifestar-se em 15 dias.
Advirto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º, CPC).
Cite-se e intime-se conforme exposto.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8001051-40.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Ilda Carvalho Do Nascimento
Advogado: Mario Antonio Mazzitelli Cavalheiro Filho (OAB:RS65402)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001051-40.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ILDA CARVALHO DO NASCIMENTO
Advogado(s): MARIO ANTONIO MAZZITELLI CAVALHEIRO FILHO (OAB:RS65402)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça requerido pelo autor.
Determino a citação da parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 e incisos do CPC.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344 do CPC).
Determino, ademais, a realização de audiência de conciliação conforme a pauta deste juízo. Se as partes não desejarem a referida audiência, devem manifestar-se em 15 dias.
Advirto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º, CPC).
Cite-se e intime-se conforme exposto.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8001081-75.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Ermenice Alves De Morais
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva (OAB:DF04476)
Requerido: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Procurador: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)
Procurador: Gabriela Fernandes Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001081-75.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ERMENICE ALVES DE MORAIS
Advogado(s): RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA (OAB:DF04476)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça requerido pelo autor.
Determino a citação da parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 e incisos do CPC.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344 do CPC).
Determino, ademais, a realização de audiência de conforme pauta deste juízo. Se as partes não desejarem a referida audiência, devem manifestar-se em 15 dias.
Advirto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º, CPC).
Cite-se e intime-se conforme exposto.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000181-58.2024.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Viviane Rodrigues Pereira Da Silva
Advogado: Matheus Santos Barbosa (OAB:BA77602)
Reu: Luiz Carlos Bezerra Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000181-58.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: VIVIANE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MATHEUS SANTOS BARBOSA (OAB:BA77602)
REU: LUIZ CARLOS BEZERRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora VIVIANE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA não informou o número de telefone e o endereço eletrônico.
Isto posto, determino que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende ou complete a petição inicial, incluindo o número do seu telefone e o endereço eletrônico.
Certifique-se acerca da existência de outros processos com as mesmas partes neste Juízo.
Cumpra-se.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000771-69.2023.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Centro Educacional Formosense Ltda
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Francelina Martins Lustosa De Menezes

SENTENÇA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000771-69.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL FORMOSENSE LTDA
Advogado(s): GLACIENE DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA27365)
REU: FRANCELINA MARTINS LUSTOSA DE MENEZES
Advogado(s):

DECISÃO
HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por CENTRO EDUCACIONAL FORMOSENSE em face de FRANCELINA MARTINS LUSTOSA DE MENEZES , ambos já qualificados no processo em epígrafe.
As partes celebraram acordo por meio de audiência e noticiaram a composição amigável da lide, pugnando pela homologação DO TERMO DE ACORDO apresentada aos autos no id. 411349196 - Pág. 1.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Com efeito, é facultado às partes transigirem sobre o objeto da lide a qualquer tempo.
In casu, tenho que todos os requisitos para homologação estão presentes. De mais a mais, o acordo apresentado não possui vícios, foi firmado por partes capazes e representadas e as cláusulas são legais, respeitando os interesses dos litigantes.
Nesse sentido, o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, prescreve:
“Art. 487 - Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III - homologar:
(...)
b) a transação”.
Do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo constante em evento XX, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do CPC.
Sem custas finais (art. 90, § 3º, CPC).
Honorários advocatícios na forma convencionada.
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
TÔNIA O. BAROUCHE
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000909-36.2023.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Centro Educacional Formosense Ltda
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Orgem Ribeiro De Souza

SENTENÇA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000909-36.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL FORMOSENSE LTDA
Advogado(s): GLACIENE DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA27365)

REU: ORGEM RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por CENTRO EDUCACIONAL FORMOSENSE em face de ORGEM RIBEIRO DE SOUZA, , ambos já qualificados no processo em epígrafe.
As partes celebraram acordo por meio de audiência e noticiaram a composição amigável da lide, pugnando pela homologação DO TERMO DE ACORDO apresentada aos autos no id. 423916494 - Pág. 1.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Com efeito, é facultado às partes transigirem sobre o objeto da lide a qualquer tempo.
In casu, tenho que todos os requisitos para homologação estão presentes. De mais a mais, o acordo apresentado não possui vícios, foi firmado por partes capazes e representadas e as cláusulas são legais, respeitando os interesses dos litigantes.
Nesse sentido, o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, prescreve:
“Art. 487 - Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III - homologar:
(...)
b) a transação”.
Do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo constante em evento XX, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do CPC.
Sem custas finais (art. 90, § 3º, CPC).
Honorários advocatícios na forma convencionada.
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
TÔNIA O. BAROUCHE
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000919-80.2023.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Centro Educacional Formosense Ltda
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Gessica Maria Dos Santos

SENTENÇA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000919-80.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL FORMOSENSE LTDA
Advogado(s): GLACIENE DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA27365)
REU: GESSICA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por CENTRO EDUCACIONAL FORMOSENSE em face de GESSICA MARIA DOS SANTOS, ambos já qualificados no processo em epígrafe.
As partes celebraram acordo por meio de audiência e noticiaram a composição amigável da lide, pugnando pela homologação DO TERMO DE ACORDO apresentada aos autos no id. 423957929 - Pág. 1.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Com efeito, é facultado às partes transigirem sobre o objeto da lide a qualquer tempo.
In casu, tenho que todos os requisitos para homologação estão presentes. De mais a mais, o acordo apresentado não possui vícios, foi firmado por partes capazes e representadas e as cláusulas são legais, respeitando os interesses dos litigantes.
Nesse sentido, o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, prescreve:
“Art. 487 - Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)

III - homologar:
(...)
b) a transação".
Do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo constante em evento XX, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "b" do CPC.
Sem custas finais (art. 90, § 3º, CPC).
Honorários advocatícios na forma convencionada.
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
TÔNIA O. BAROUCHE
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000186-80.2024.8.05.0081 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Cleuzamar Farias De Oliveira Souza
Advogado: Lucas Farias De Carvalho (OAB:BA66192)
Advogado: Jullyana Machado Lustosa (OAB:BA58079)
Requerente: Damiao Farias De Oliveira
Advogado: Lucas Farias De Carvalho (OAB:BA66192)
Advogado: Jullyana Machado Lustosa (OAB:BA58079)
Requerente: Ernesimario Farias De Oliveira
Advogado: Lucas Farias De Carvalho (OAB:BA66192)
Advogado: Jullyana Machado Lustosa (OAB:BA58079)
Requerente: Gesuelio Farias De Oliveira
Advogado: Lucas Farias De Carvalho (OAB:BA66192)
Advogado: Jullyana Machado Lustosa (OAB:BA58079)
Requerente: Gezivaldo Farias De Oliveira
Advogado: Lucas Farias De Carvalho (OAB:BA66192)
Advogado: Jullyana Machado Lustosa (OAB:BA58079)
Requerente: Idenilde Farias De Oliveira Silva
Advogado: Lucas Farias De Carvalho (OAB:BA66192)
Advogado: Jullyana Machado Lustosa (OAB:BA58079)
Requerente: Jose Filho Farias De Oliveira
Advogado: Lucas Farias De Carvalho (OAB:BA66192)
Advogado: Jullyana Machado Lustosa (OAB:BA58079)
Requerente: Jose Marcos Farias De Oliveira
Advogado: Lucas Farias De Carvalho (OAB:BA66192)
Advogado: Jullyana Machado Lustosa (OAB:BA58079)
Requerente: Manuel Bomfim Farias De Oliveira
Advogado: Lucas Farias De Carvalho (OAB:BA66192)
Advogado: Jullyana Machado Lustosa (OAB:BA58079)
Requerente: Mariene Farias De Oliveira
Advogado: Lucas Farias De Carvalho (OAB:BA66192)
Advogado: Jullyana Machado Lustosa (OAB:BA58079)
Requerente: Regina Celia Farias De Oliveira
Advogado: Lucas Farias De Carvalho (OAB:BA66192)
Advogado: Jullyana Machado Lustosa (OAB:BA58079)
Requerente: Wilma Celma Farias De Oliveira
Advogado: Lucas Farias De Carvalho (OAB:BA66192)
Advogado: Jullyana Machado Lustosa (OAB:BA58079)
Requerido: Edimario Farias De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000186-80.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: CLEUZAMAR FARIAS DE OLIVEIRA SOUZA e outros (11)
Advogado(s): LUCAS FARIAS DE CARVALHO (OAB:BA66192), JULLYANA MACHADO LUSTOSA (OAB:BA58079)
REQUERIDO: EDIMARIO FARIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de alvará judicial, fundado na Lei 6858/80, formulado pelos irmãos do falecido EDIMARIO FARIAS DE OLIVEIRA.
Concedo o benefício da gratuidade de justiça.
Para expedição do alvará, juntem os autores certidão negativa de dependentes, emitida pela Previdência Social/INSS. Após, voltem os autos conclusos para sentença.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Dou à presente a força de mandado/ofício/carta para fins de celeridade.

Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000190-20.2024.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Manoel Firmino Pereira De Souza
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000190-20.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: MANOEL FIRMINO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR (OAB:DF47913)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça requerido pela parte autora.
Tendo em vista a petição inicial acostada no id. 431336092 - Pág. 1 , em que a causa envolve direito de pessoa incapaz, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000180-73.2024.8.05.0081 Guarda De Família
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Rauni De Sales Souza
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913)
Requerido: Raiane Souza Da Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000180-73.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: RAUNI DE SALES SOUZA
Advogado(s): RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR (OAB:DF47913)
REQUERIDO: RAIANE SOUZA DA CONCEICAO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a petição inicial acostada no id. 430678715 - Pág. 1 , em que a causa envolve direito de pessoa incapaz, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000194-57.2024.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Alessandro Jose Cerqueira De Souza
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000194-57.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ALESSANDRO JOSE CERQUEIRA DE SOUZA
Advogado(s): FELIPE MIRANDA VINHOLES (OAB:SP388486)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora ALESSANDRO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA não informou o número de telefone e o endereço eletrônico.
Isto posto, determino que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende ou complete a petição inicial, incluindo o número do seu telefone e o endereço eletrônico.
Certifique-se acerca da existência de outros processos com as mesmas partes neste Juízo.
Cumpra-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Formosa do Rio Preto - Bahia, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000184-13.2024.8.05.0081 Petição Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Cacilda Dias De Souza
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerido: Ns Consultoria Financeira Ltda
Requerido: Mayra Jordana Silva De Abreu 05759065378
Requerido: Mayra Jordana Silva De Abreu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000184-13.2024.8.05.0081

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: CACILDA DIAS DE SOUZA
Advogado(s): MALENA DE SOUZA GOMES registrado(a) civilmente como MALENA DE SOUZA GOMES (OAB:BA27547)
REQUERIDO: NS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça requerido pela parte autora.
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Consigno, desde logo, que fica disponibilizada a qualquer das partes ou testemunhas a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a se utilizarem dos mecanismos existentes.
Cite-se o demandado, na forma do art. 246 do CPC, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Novo Código de Processo Civil, artigo 344).
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Após, autos conclusos.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, devendo estar acompanhado de cópia da inicial, observando o endereço declinado nesta.
Intimações necessárias. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000418-29.2023.8.05.0081 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Embargante: Luis Fernando Demarchi
Advogado: Caio Cesar Cestari Penasso (OAB:PR84242)
Advogado: Halison Dias Fernandes (OAB:PR110659)
Embargado: Joao Cezar Sobrinho
Embargado: Maria Amelia De Souza Cesar
Embargado: Maria Aparecida De Souza Cezar
Embargado: Jose Leopoldo De Souza Cezar
Embargado: Maria Celia Lustosa Nogueira Cezar
Embargado: Candida Angelica De Souza Cesar Cavalcante
Embargado: Joaquim Araujo Cavalcante
Embargado: Paulo Alberto De Souza Cezar
Embargado: Jozelma Adalgisa Goncalves De Amorim
Embargado: Ligia Valeria De Souza Cesar

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000418-29.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EMBARGANTE: LUIS FERNANDO DEMARCHI
Advogado(s): CAIO CESAR CESTARI PENASSO (OAB:PR84242), HALISON DIAS FERNANDES (OAB:PR110659)
EMBARGADO: JOAO CEZAR SOBRINHO e outros (9)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Citem-se o embargos para contestarem o feito no prazo de 15 dias.
P.R.I.C.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000978-30.2011.8.05.0081 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Terceiro Interessado: Lindiomar Santana Barbosa
Terceiro Interessado: Jhonnys Santana Barbosa
Terceiro Interessado: Jhonathan Santana Barbosa
Terceiro Interessado: Julimar Santana Barbosa
Terceiro Interessado: Ana Maria Santana Barbosa
Terceiro Interessado: Renato Santana Barbosa
Terceiro Interessado: Sabrina Santana Barbosa
Autor: Edilete Cardoso De Santana
Advogado: Silvania Castro Souza (OAB:BA31604)
Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)
Reu: Domingos Pinto Barbosa
Advogado: Jose Hugo Alves De Sousa (OAB:TO4817)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000978-30.2011.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: EDILETE CARDOSO DE SANTANA
Advogado(s): SILVANIA CASTRO SOUZA registrado(a) civilmente como SILVANIA CASTRO SOUZA (OAB:BA31604), ROBERTINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (OAB:BA75594)
REU: DOMINGOS PINTO BARBOSA
Advogado(s): JOSE HUGO ALVES DE SOUSA (OAB:TO4817)

DECISÃO

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM CARÁTER LIMINAR proposta por EDILETE CARDOSO DE SANTANA BARBOSA em face de DOMINGOS PINTO BARBOSA, ambos já qualificados no processo em epígrafe.
Por meio de audiência de conciliação, as partes noticiaram a composição amigável da lide, mediante acordo judicial, pugnando pela homologação da minuta apresentada aos autos no id. 431948203 - Pág. 1.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Com efeito, é facultado às partes transigirem sobre o objeto da lide a qualquer tempo.
In casu, tenho que todos os requisitos para homologação estão presentes. De mais a mais, o acordo apresentado não possui vícios, foi firmado por partes capazes e representadas e as cláusulas são legais, respeitando os interesses dos litigantes.
Nesse sentido, o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, prescreve:
“Art. 487 - Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III - homologar:
(...)
b) a transação”.
Do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo constante em evento XX, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do CPC.
Sem custas finais (art. 90, § 3º, CPC).
Honorários advocatícios na forma convencionada.
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.

Lóren Teresinha Campezatto.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000022-86.2022.8.05.0081 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: V. B. D. S.
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerente: F. A. D. A.
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Terceiro Interessado: I. G. B.
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000022-86.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: VINICIUS BONFIM DA SILVA e outros
Advogado(s): MALENA DE SOUZA GOMES registrado(a) civilmente como MALENA DE SOUZA GOMES (OAB:BA27547)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Acolho em partes o parecer ministerial.
Determino a realização de estudo social, a fim de apurar a existência de vínculo socioafetivo entre o primeiro requerente e a criança.
A representação processual da menor permanece com a genitora.
Vindo o estudo social aos autos, remetam-se os autos ao MP. Após a manifestação do Parquet, façam-se os autos conclusos para sentença.
P.R.I.C.
Dou à presente a força de mandado/ofício/carta para fins de celeridade.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000900-02.2012.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Executado: Alcides Medeiros Magalhães Junior
Advogado: Mauricio De Souza Serpa Setubal (OAB:BA58953)
Executado: Nocleci Batista Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000900-02.2012.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), SERGIO DA CUNHA BARROS (OAB:BA22024)
EXECUTADO: NOCLECI BATISTA DA SILVA e outros

Advogado(s): MAURICIO DE SOUZA SERPA SETUBAL registrado(a) civilmente como MAURICIO DE SOUZA SERPA SETUBAL (OAB:BA58953)

DESPACHO
Vistos. No ID 235740758 o autor requer penhora de bens pelo Sisbajud.
Ao cartório para verificar se as custas para diligência foram recolhidas.
Caso contrário, intime-se o autor para pagar as custas, em cinco dias.
Observado o acima determinada, deve o cartório proceder conforme o requerido no ID mencionado.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000900-02.2012.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Executado: Alcides Medeiros Magalhães Junior
Advogado: Mauricio De Souza Serpa Setubal (OAB:BA58953)
Executado: Nocleci Batista Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000900-02.2012.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), SERGIO DA CUNHA BARROS (OAB:BA22024)
EXECUTADO: NOCLECI BATISTA DA SILVA e outros
Advogado(s): MAURICIO DE SOUZA SERPA SETUBAL registrado(a) civilmente como MAURICIO DE SOUZA SERPA SETUBAL (OAB:BA58953)

DESPACHO
Vistos. No ID 235740758 o autor requer penhora de bens pelo Sisbajud.
Ao cartório para verificar se as custas para diligência foram recolhidas.
Caso contrário, intime-se o autor para pagar as custas, em cinco dias.
Observado o acima determinada, deve o cartório proceder conforme o requerido no ID mencionado.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000900-02.2012.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Executado: Alcides Medeiros Magalhães Junior
Advogado: Mauricio De Souza Serpa Setubal (OAB:BA58953)
Executado: Nocleci Batista Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000
_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) n. 0000900-02.2012.8.05.0081

Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, SERGIO DA CUNHA BARROS
EXECUTADO: ALCIDES MEDEIROS MAGALHÃES JUNIOR, NOCLECI BATISTA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: MAURICIO DE SOUZA SERPA SETUBAL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAURICIO DE SOUZA SERPA SETUBAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016 da Corregedoria das Comarcas do Interior, artigo 1º, IV, fica o Autor intimado a recolher as as custas processuais para cumprimento do quanto requerido ,a petição ID 235740758, no prazo de 15 (quinze) dias. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000476-52.2015.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Karina Goes De Moura Silva (OAB:BA47159)
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:SP113887-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Jean Carlo Leite
Executado: Moacir Chitolina
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000476-52.2015.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): KARINA GOES DE MOURA SILVA (OAB:BA47159), MARCELO OLIVEIRA ROCHA (OAB:SP113887-A), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: JEAN CARLO LEITE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ao Cartório para verificar se foram recolhidas custas para realização de penhora on-line via Sisbajud.
Caso não tenha sido feito o pagamento, intime-se a parte autora para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
Após a observação das diligências acima, determino a realização da penhora on-line via Sisbajud..
Tramite-se esta ação em segredo de justiça para assegurar a efetividade da medida.
P.R.I.C.
Dou à presente força de mandado/ofício/carta para fins de celeridade.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000060-35.2021.8.05.0081 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Lindaura Maria Lacerda
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Advogado: Carleandro Pereira Lisboa Araujo (OAB:BA54128)

Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Lucia De Vasconcelos Barreto (OAB:SE3837)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000060-35.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: LINDAURA MARIA LACERDA
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005), CARLEANDRO PEREIRA LISBOA ARAUJO registrado(a) civilmente como CARLEANDRO PEREIRA LISBOA ARAUJO (OAB:BA54128)
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA (OAB:BA22165), LUCIA DE VASCONCELOS BARRETO (OAB:-SE3837)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão da petição de cumprimento de obrigação de fazer de ID. 430486509 - Pág. 1, INTIME-SE o Banco Itaú CONSIGNADO S.A, para que, querendo apresente no prazo de 15 (quinze) dias a impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.
P.R.I.
Formosa do Rio Preto, 04 de março de 2024.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000906-81.2023.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Centro Educacional Formosense Ltda
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Vilmace De Araujo Matos Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000906-81.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL FORMOSENSE LTDA
Advogado(s): GLACIENE DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA27365)
REU: VILMACE DE ARAUJO MATOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por CENTRO EDUCACIONAL FORMOSENSE em face de VILMACE DE ARAÚJO MATOS DA SILVA, , ambos já qualificados no processo em epígrafe.
As partes celebraram acordo por meio de audiência e noticiaram a composição amigável da lide, pugnando pela homologação DO TERMO DE ACORDO apresentada aos autos no id. 423901430 - Pág. 1.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Com efeito, é facultado às partes transigirem sobre o objeto da lide a qualquer tempo.
In casu, tenho que todos os requisitos para homologação estão presentes. De mais a mais, o acordo apresentado não possui vícios, foi firmado por partes capazes e representadas e as cláusulas são legais, respeitando os interesses dos litigantes.
Nesse sentido, o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, prescreve:
“Art. 487 - Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)
III - homologar:
(...)
b) a transação".
Do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo constante em evento XX, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "b" do CPC.
Sem custas finais (art. 90, § 3º, CPC).
Honorários advocatícios na forma convencionada.
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Formosa do Rio Preto, 21 de fevereiro de 2024.
Lóren Teresinha Campezatto.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000032-04.2020.8.05.0081 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: M. A. B.
Advogado: Moises De Almeida Santos (OAB:BA67342)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: F. M. L. D. M.
Advogado: Silvania Castro Souza (OAB:BA31604)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000032-04.2020.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: MARIANA ALVES BARBOSA
Advogado(s): MOISES DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA67342)
EXECUTADO: FABRICIANO MARTINS LUSTOSA DE MENEZES
Advogado(s): SILVANIA CASTRO SOUZA registrado(a) civilmente como SILVANIA CASTRO SOUZA (OAB:BA31604)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a petição acostada no id. 428456071 - Pág. 1 , em que as partes apresentam mudanças no acordo ora firmado, INTIMEM-SE às partes para que apresentem o acordo extrajudicial com suas modificações, com a inclusão das assinaturas das partes em todas as páginas do acordo.
Cumpra-se.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000468-31.2018.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Marcelo Henrique De Souza Gomes
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000468-31.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

AUTOR: MARCELO HENRIQUE DE SOUZA GOMES
Advogado(s): MALENA DE SOUZA GOMES registrado(a) civilmente como MALENA DE SOUZA GOMES (OAB:BA27547)
REU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)

DESPACHO
Determino o desarquivamento do feito.
Cadastre-se como cumprimento de sentença.
Intime-se o Município de Formosa do Rio Preto para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.
P.R.I.C.
Dou à presente a força de mandado/ofício/carta para fins de celeridade.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8001110-62.2022.8.05.0081 Interdito Proibitório
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Agroparana S/a
Advogado: Sandra Silva Santos Husein (OAB:BA50822)
Advogado: Carlos Alberto Souza Moreira (OAB:PR72346)
Reu: Domingos Bispo Registrado(a) Civilmente Como Domingos Bispo
Advogado: Rafael Barp (OAB:DF46338)
Advogado: Romulo Reis Da Silva Chaves (OAB:BA25298)

Decisão:
12164
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8001110-62.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: AGROPARANA S/A
Advogado(s): SANDRA SILVA SANTOS HUSEIN (OAB:BA50822), carlos.moreira.adv@hotmail.com registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO SOUZA MOREIRA (OAB:PR72346)
REU: DOMINGOS BISPO registrado(a) civilmente como DOMINGOS BISPO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados os autos.
Trata-se de contrato de compra e venda realizado entre as partes, constante dos IDs 433317479; 334137168;334137166; 334137167; pactuado entre Domingos Bispo e Agroparaná S/A. O objeto é parte da área constante da matrícula 1211, Livro 2-D, do Registro Geral do Cartório de Santa Rita de Cássia/BA. Com a assinatura do contrato, o comprador, ora autor, se imitiu na posse.
Importa delimitar a área objeto do contrato, que compreende o KM 30 e KM 35 DA BA 225, SENTIDO DA BR 135 À COACERAL, NUM TOTAL DE 3.919,276 HA.
Na ação de nº0000087.92.2000, em trâmite nesta Comarca, foi concedida liminar a Domingos Bispo, ora autor da ação em comento. Esta liminar abrange a matrícula 1211.
Porém, em vista dos elementos da presente ação, percebe-se que não é a totalidade da matrícula 1211 abrangida pela liminar da ação e nº0000087.92.2000.
Chegou notícia a este juízo do prejuízo, inclusive ambiental e quiçá irreversível que está ocorrendo na área objeto do contrato entre Domingos Bispo e Agroparaná S/A, ou seja, KM 30 e KM 35 DA BA 225, SENTIDO DA BR 135 À COACERAL, NUM TOTAL DE 3.919,276 HA.
Diante da urgência que a situação requer, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, NO ID 432989147, INAUDITA ALTERA PARTE, nos termos do Art. 562 do CPC, E DETERMINO que o Réu se abstenha de entrar na “Fazenda Águia de Prata I (Fazenda Livramento)”, ou seja, KM 30 e KM 35 DA BA 225, SENTIDO DA BR 135 À COACERAL, NUM TOTAL DE 3.919,276 HA. garantindo a manutenção da posse pela Autora, sob pena de responder por pagamento de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
COM FORÇA DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA, INCLUSIVE PARA A FORÇA PÚBLICA DE SEGURANÇA PARA FINS DO CUMPRIMETO DA PRESENTE LIMINAR.
P.R.I.C.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000505-10.2012.8.05.0081 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Josibias Dias De Lima
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0000505-10.2012.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOSIBIAS DIAS DE LIMA
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Terceiro proposto por JOSEBIAS DIAS DE LIMA.
O réu não foi citado.
O processo foi migrado pra o sistema online, momento em que foi intimado o autor, sem manifestação (ID 71198544 e ID 106369521)
223936366 – Certidão do oficial de Justiça informando a morte do autor.
Tendo em vista que a relação processual tríplice não foi perfectibilizada, bem como pelo abandono do processo, JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 485, IV do CPC.
Sem Custas.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000033-43.2011.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Pompílio Lustosa Nogueira
Autor: Espólio De João Batista Soares
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000033-43.2011.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA SOARES
Advogado(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436)
REU: POMPÍLIO LUSTOSA NOGUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Reinvindicação de Posse que JOÃO BATISTA SOARES move em face de POMPILIO LUSTOSA NOGUEIRA.
ID 60528082 - Despacho determinando a intimação pessoal do autor para dar andamento no processo.
Informação que o autor faleceu em 2019 (ID 114539150 - Certidão)
ID 150063499 - Despacho determinando a suspensão do processo para habilitação do espólio.
Espólio intimado sem manifestação (ID 204864626)

Vieram os autos conclusos.
JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, IV do CPC.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000593-23.2023.8.05.0081 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: B. T. L.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000593-23.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: B&B TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Alienação Fiduciária que ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA move em face de B&B TRANSPORTES LTDA.

Em ID 405989534 o autor informou que após a propositura da ação, o réu pagou a dívida; requerendo a extinção do feito.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, IV do CPC.
Determino a baixa de quaisquer restrições judiciais realizadas em nome do réu, especialmente RENAJUD.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000952-61.2013.8.05.0081 Adoção
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Valmir Teixeira De Souza
Advogado: Helda Nayara Azevedo De Araujo (OAB:BA24461)
Advogado: Marlos Carvalho Rocha (OAB:BA31737)
Requerente: Doralice Ribeiro Da Rocha
Advogado: Helda Nayara Azevedo De Araujo (OAB:BA24461)
Advogado: Marlos Carvalho Rocha (OAB:BA31737)
Requerido: Domingos Borges Da Silva
Requerido: Maria Adélia Crisostómo De Cerqueira
Terceiro Interessado: Márcia Cerqueira Da Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: ADOÇÃO n. 0000952-61.2013.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: VALMIR TEIXEIRA DE SOUZA e outros
Advogado(s): HELDA NAYARA AZEVEDO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como HELDA NAYARA AZEVEDO DE ARAUJO (OAB:BA24461), MARLOS CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como MARLOS CARVALHO ROCHA (OAB:BA31737)
REQUERIDO: DOMINGOS BORGES DA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de destituição do poder familiar c/c adoção ajuizada por Valmir Teixeira de Souza e Doralice Ribeiro da Rosa em face de Domingos Borges da Silva e Maria Adélia Cristóvão, genitores de Marcia Cerqueira da Silva. Em síntese, narram os autores que a menor, nascida em m 14 de abril de 2008, foi entregue aos guardiões, ora Requerentes, com apenas 3 meses de idade, pelos pais biológicos, no dia 08 de julho de 2008, na forma de adoção informal e amigável.
Consta da Ficha de Atendimento do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Formosa do Rio Preto, em anexo, bem como do Parecer Social do Centro de Referência de Assistência Social, também em anexo, que a mãe da menor a Sra. Maria Adélia era dependente de bebida alcoólica e o pai também consumia com frequência bebida alcoólica, a ponto de ficarem os dois perambulando vários dias nas ruas, o que colocaria em risco não só a integridade física da menor, como também a vida. Os Requerentes não têm parentesco nenhum com a criança ou com os pais biológicos,
Por Fim, dentre os pedido de praxe, requereram especificamente: “Que seja julgado procedente o pedido de Destituição do Poder Familiar em face de Domingos Borges da Silva e Maria Adêlia Crisostómo de Cerqueira, seja deferida a Adoção da criança Márcia Márcia Cerqueira da Silva aos Requerentes, nos termos dos artigos 22, 24, 39, 98 incisos II e III, 155 e 156 do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 1618 e seguintes do Código Civil Brasileiro. E seja expedido o competente Mandado Judicial com todas as prerrogativas legais previstas pela Lei 8069/90, e da Lei n° 12.010/2009, ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais desta cidade e Comarca de Formosa do Rio Preto - Bahia para a feitura de novo Registro Civil da menor que passará a ser MARY FERNANDA ROCHA DE SOUZA e que terá como ascendentes os dos adotantes. O novo nome a ser dado a adotanda foi escolhido pelos Requerentes, visa, sobretudo, cortar qualquer vínculo ou lembrança dos pais biológicos, além de ser o nome pelo qual a menor atende e é conhecida”.
Pedida e concedida a gratuidade de justiça aos autores.
Não realizada a citação de Maria Adélia porque falecida ID 24006030.
Citado, DOMINGOS BORGES DA SILVA contestou a ação. ID 24006035.Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, porque a adoção não pode ser intuito personae e, no mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos, para que a genitor não seja destituído do poder familiar, tampouco seja a criança adotada pelos requerentes, vez que não há elementos que autorizam a medida. Subsidiariamente, fosse julgado parcialmente procedente o pedido, concedendo-se tão somente a guarda em favor da requerente, dentre os pedidos de praxe, requereu o benefício da gratuidade de justiça.
Promoção do Ministério Público: “Neste contexto, o Ministério Público opina no sentido de que deve ser realizado o estudo psicossocial do genitor e da criança, a fim de constatar se ainda há vínculos entre os mesmos, para que assim o Juízo possa analisar se é caso de adoção precedida de desconstituição do poder familiar, ou apenas concessão de guarda”.
Estudo Psicossocial, ID 27982476.
Certidões de óbito de ambos os genitores ID 34172618.
Concedida a guarda provisória aos autores ID 42242076.
Laudo de Estudo Social ID 109252407.
Link público de acesso à gravação da audiência presente no ID 210767017.
Parecer ministerial ID 218191646.
É o relatório. Decido.
Acolho integralmente o parecer do Ministério Público, ID 218191646, o qual colaciono:
“A regra geral prevista em nosso ordenamento jurídico, notadamente na Lei n.º 8.069/1990, é o processo formal de adoção, em que os pretendentes devem passar por um cadastramento no Fórum da cidade em que residem, dirigindo-se à Vara da Infância e da Juventude, para que possam, se cumpridos os requisitos legais, submeterem-se à avaliação sociológica e psicológica por profissionais especialistas, para então, somente após habilitação positiva, serem inseridos na fila do Cadastro Nacional da Adoção, em que ficarão à espera de criança ou adolescente disponível. Nada obstante, embora esta seja a regra geral de adoção no país, a jurisprudência tem admitido exceções ao processo formal, principalmente diante de situações em que a criança adotada irregularmente construiu um vinculo afetivo com os adotantes de fato. Deveras, considerando o princípio do melhor interesse, essência do direito das crianças e dos adolescentes, outro não poderia ser o entendimento. Impedir a adoção, dita irregular, simplesmente pelo fato de os pretendentes não contarem com inscrição prévia no cadastro de adotantes findaria por dar mais relevância aos interesses daqueles que constam nos cadastros do que ao interesse dos menores. Na hipótese dos autos, os autores cuidam da adotanda desde que ela tinha 3 (três) meses e 10 (dez) dias de vida. Atualmente, ela já possui 14 (quatorze) anos. São mais de 13 (treze) anos de convivência. Já há uma vida compartilhada e uma situação mais que consolidada, capaz de sobrepor qualquer formalidade ou mesmo vínculo sanguíneo. Durante todo esse tempo, a adotanda nunca teve convívio algum com os seus pais biológicos, mesmo quando ainda estavam em vida. Ela reconhece os promoventes como os seus verdadeiros pais, e o faz com toda naturalidade possível, o que não poderia ser diferente, pois construíram uma família. Assim, compulsando as informações presentes no processo, resta mais que cristalino que a pretensão dos autores merece prosperar. A bem da verdade, o atendimento a esta pretensão só vai “tornar legal” uma situação de fato já consolidada, envolta de afeto e carinho, que nenhuma lei ou decisão judicial poderá desfazer ou arruinar. É de destacar, para mais, que embora os requentes tenham rompido o relacionamento no curso do processo, nada mudou em relação à adotanda. Mesmo com as mudanças supervenientes que são próprias de uma separação, eles continuam a tratar e cuidar dela como uma filha. Por parte da pré-adolescente, o afeto permanece. Nada mudou. Eles são seus verdadeiros pais. E ela, sua filha. Diante de todo o exposto, considerando o princípio do melhor interesse, expoente maior do direito da criança e do adolescente em nosso país, manifesta-se este Ministério Público,

através de seu representante signatário, pela procedência da ação/dos pedidos e de seus desdobramentos legais, especialmente os relacionados aos registros e documentos públicos, guarda e alimentos, nos moldes dos arts. 47 e seguintes da Lei n.º 8.069/1990".
No caso dos autos, inclusive há notícia de falecimento dos genitores da adolescente cuja adoção é pretendida pelos autores. Ademais, os estudos psicossociais realizados foram todos favoráveis. Não obstante, conforme preceitua o ECA, a adolescente foi ouvida em audiência, informando que considera os autores seus pais. Mais não se pode exigir.
Ante o exposto, extingo o feito e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC para Julgar Procedente o pedido inicial e:
1. declarar a perda do poder familiar dos genitores de Marcia Cerqueira da Silva, ambos falecidos no curso da presente ação;
2. conceder a adoção de Marcia Cerqueira da Silva aos requerentes Valmir Teixeira de Souza e Doralice Ribeiro da Rosa, com fundamento no artigo 1618 do CCB.
Determino a expedição de ofício requisitório ao Senhor Oficial do Cartório do Registro Civil competente para que promova a inclusão do nome dos requerentes como seus ascendentes, bem como dos avós no assentamento de nascimento de Marcia Cerqueira da Silva, que passará a se chamar MARY FERNANDA ROCHA DE SOUZA.
Transitada em julgado a presente, expeça-se o competente mandado ao Oficial do Cartório do Registro Civil competente, nele transcrevendo a presente sentença, em seu inteiro teor, na forma do art. 47, do ECA.
Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, que deverão permanecer em segredo de justiça. Sem custas.
Publique-se. Registre-se.
Dou à presente a força de mandado/ofício para fins de celeridade.

Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000479-41.2014.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Mauro Guedes Leite
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Reu: Empresa Claro S/a
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000479-41.2014.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MAURO GUEDES LEITE
Advogado(s): EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360)
REU: EMPRESA CLARO S/A
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DECISÃO
0000479-41.2014.8.05.0081
Vistos, etc.
Determino o arquivamento dos autos, sem custas nos termos da Lei 9099 de 1995.
Após, expeça-se alvará de levantamento conforme petição de ID 429486672 e comprovante de depósito de ID 427573839.
Após, tendo em vista o trânsito em julgado e o cumprimento da obrigação, ao arquivo imediato.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 26 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000312-43.2018.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Claudinei Da Silva Sene
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva (OAB:DF04476)
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000312-43.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA SENE
Advogado(s): RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA (OAB:DF04476)
REU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO, ESTADO DA BAHIA interpôs Embargos à execução. na execução em que figura como credor/exequente CLAUDINEI DA SILVA SENE, alegando que:
“Alega o impugnado ser ter direito a receber o valor de R$ 20.223,04 (vinte mil, duzentos vinte três reais e quatro centavos). Na sentença a condenação ao pagamento do pagamento das férias proporcionais de 2016, férias simples de 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016. O impugnante no id nº 152021912 calculou o valor das férias em dobro Excelência, desrespeitando o disposto na sentença e demonstrando claramente que agiu de má fé contra o Municipio de Formosa do Rio Preto, configurando assim excesso de execução, nos termos do inciso V do § 1º do artigo 525 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: [...] V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; [...] Nesse sentido, e em respeito ao § 4º do mesmo artigo, a Impugnante entende que o valor correto do título a ser exigido é de R$ 9.360,23 (nove mil trezentos e sessenta reais e vinte e três centavos), e 936,02 (novecentos e trinta e seis reais e dois centavos) de honorários’.
Houve resposta à impugnação.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Consta o dispositivo da sentença exequenda:
“Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido apenas para determinar o pagamento do pagamento das férias proporcionais de 2016, férias simples de 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016, acrescidos de juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, desde a citação e correção monetária com base no IPCA-E desde o vencimento de cada uma delas (...) Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% da condenação, na forma do artigo 85, §3º do CPC.”.
O autor/credor ingressou com cumprimento de sentença apresentando o valor de R$18.384,59. No ID 152021912 é possível verificar que os cálculos apresentados foram feitas com base um apenas um valor, ou seja, não foram consideradas as parcelas a receber de forma isolada de cada período em que o autor teria direito ao recebimento de férias, para, sobre cada verba de forma isolada, incidir juros de mora e correção monetárias.
Ante o exposto, cum fundamento no artigo 487,I do CPC resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos à execução opostos e determino o prosseguimento da execução com base nos cálculos apresentados pelo impugnante. CONDENO o embragado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atribuído aos embargos.
P.R.I.C.

Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.

Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000150-72.2023.8.05.0081 Embargos À Execução
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Embargante: Raimundo Batista Dos Santos
Advogado: Matheus Morais Lima (OAB:BA70880)
Advogado: Paulo Henrique Gomes Belmonte (OAB:BA44111)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROCESSO N. 8000150-72.2023.8.05.0081
EMBARGANTE: RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MATHEUS MORAIS LIMA, PAULO HENRIQUE GOMES BELMONTE
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: SERGIO DA CUNHA BARROS, PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA
SENTENÇA

Vistos e examinados.

EMBARGANTE: RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS opôs embargos à execução em face de EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
conforme fatos e fundamentos expostos na inicial.

Alega a parte autora na inicial a ocorrência de prescrição e ilegalidade de valores cobrados.

Houve apresentação de impugnação aos embargos à execução.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

Questão pendente: Assistência Judiciária Gratuita

Concedo ao embargado o benefício da gratuidade de justiça, com fundamento no artigo 98 e seguintes do CPC.

Com efeito, o embargante opôs embargos de forma genérica, apenas apontando a prescrição, sem demonstrar sua ocorrência. Com efeito, no documento de ID 413382577 (fls.3 a 6), tem-se que não houve prescrição da dívida cobrada pelo Banco.

Com relação aos encargos contratualmente cobrados: o CMN é quem define os encargos com base nas taxas aplicadas no Mercado sob o regime de capitalização por dia útil. Ressalta-se, também que é possível perceber a partir da leitura do instrumento de crédito, que o percentual fixado pelo Embargado é inferior ao aplicado no mercado, taxa esta lastrada na Lei no 4.595 de 1964, que permite a livre pactuação da taxa de juros moratórios nas operações bancárias e financeiras.

Ante o exposto, extingo o processo e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, I do CPC e julgo improcedentes os embargos opostos e determino o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.

Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade de justiça concedido.
P.R.I.C.

Lóren T. Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000356-91.2020.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: J. A. P.
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Requerido: B. B. C. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000356-91.2020.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JESUALDO ALVES PUGAS
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e inexistência de débito cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por dano moral proposta por JESUALDO ALVES PUGAS em face de BANCO BMG S/A.
Para tanto, a acostou documentos, id. 77649973 - Pág. 1, seguintes.
A parte autora requereu a gratuidade de justiça, id. 77649973 - Pág. 2.
A parte Ré, não ofereceu Contestação.
Os autos vieram-me conclusos para Sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Conheço diretamente do pedido, uma vez que o deslinde da controvérsia está a depender exclusivamente da aplicação do direito aos fatos já positivados nos autos.
A pretensão da parte autora é parcialmente procedente.
Pois bem. Antes de adentrar no mérito, necessário a análise das preliminares aduzidas pela parte ré.
Os autos vieram-me conclusos para Sentença.
Do julgamento antecipado
“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14/08/90, DJU 17/09/90, p. 9513).
A natureza da matéria questionada autoriza o julgamento antecipado de mérito, consoante previsto no artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as provas documentais presentes nos autos são suficientes ao deslinde da causa, circunstância que se apoia no princípio constitucional da razoável duração do processo art. 5.º, inciso LXXVIII, da CRFB/1988.
DO MÉRITO
Narra a parte Autora que é aposentada e em 01/08/2015, buscou o Réu em com a finalidade de obtenção de empréstimo consignado tradicional, mas restou nitidamente ludibriado com a realização de outra operação, qual seja, contração de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), porém, sem nunca receber o cartão de crédito. Todavia, teve creditado (via TED) em sua conta bancária, em razão dessa operação, o valor de R$ 760,00 (setecentos e sessenta reais).
In casu, a parte Autora afirma que realizou o empréstimo no valor de R$ 760,00, em 01/08/2015, e até a presente data adimpliu o montante de R$ 1.476,12, e não há previsão de término. Atualmente, o valor descontado em folha, é de R$ 42,79 conforme extrai-se dos extratos anexos.
Em outras palavras, alega que a dívida nunca será paga e o Banco requerido sabe disso, vez que os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado, e portanto, como ainda irão incidir juros e encargos, esse valor nunca será abatido.
Ademais, assevera que não desejou contratar cartão de crédito algum e, ainda que essa fosse sua intenção, o Réu jamais prestou qualquer informação a respeito da constituição da reserva de margem consignável (RMC), tão pouco, enviou as faturas do referido cartão ao seu endereço para que fosse possibilitado a amortização total do débito.
Requer que seja reconhecida a abusividade do contrato na modalidade Cartão de Crédito Consignado (RMC), com a competente anulação do contrato 11519445, por vício no consentimento e não obediência ao dever de informação, declarando nulo o(s) contrato(s) com a restituição em favor da parte autora, do indébito em dobro dos valores pagos indevidamente, que correspondem à R$ 2.952,24, acrescidos de juros de mora de 1% e correção a contar do evento dano, à luz das súmulas 54 e 43 do STJ; A condenação da requerida ao pagamento de indenização em favor da parte autora, a título de danos morais, no valor de R$ 8.000,00.
A parte Ré, não apresentou contestação, restando configurada a revelia.
Assim, passo a análise do mérito.
No que tange ao mérito, resume-se a existência de ilícito civil e seus efeitos jurídicos, vez que a autora não reconhece como legítimo contrato de empréstimo consignado de reserva de margem para cartão de crédito, identificado pelo instrumento contratual nº 11519445, alegando que não teria contratado, asseverando decorrer deste fato ilícito, nos termos insertos à inicial.
Insta informar que resta autorizada a inversão do ônus da prova, ante a presença dos requisitos preconizados pela norma de proteção consumerista, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vez que encontra-se já pacificada a incidência do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça).
Pelo contexto fático-jurídico apresentado, verifica-se que a parte Ré não apresentou manifestação nos autos.
Assim, patente a nulidade do contrato, uma vez que não se observou solenidade essencial à validade do negócio, nos termos do art. 166, V, do Código Civil.
“Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.
Art. 139. O erro é substancial quando:
I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais”
A autora expôs que procurou o réu para a contratação de um empréstimo consignado tradicional, porém, o réu acabou por entregar serviço diverso, qual seja, cartão de crédito com reserva de margem consignável. Se a autora buscou serviço especifico, não poderia o réu por qualquer razão que fosse impingir-lhe outro. Deve ser ressaltado o que está expressamente previsto no referido Código Consumerista:
“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.
Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:
I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
III - acréscimos legalmente previstos;
IV - número e periodicidade das prestações;
V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1° As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.
Art. 54-B.§ 1º As informações referidas no art. 52 deste Código e no caput deste artigo devem constar de forma clara e resumida do próprio contrato, da fatura ou de instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.
Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:
III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo;
IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;
Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:
I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;
III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito".
Não se tem noticia que de qualquer dessas obrigações tenham sido cumpridas pelo réu no momento em que foi oferecido o produto a autora, deixando claro e evidente que o que estava sendo oferecido e contratado seria cartão de crédito com reserva de margem consignada e não o que ela desejava, que era um empréstimo consignado comum.
Nisso têm-se que a vontade da autora resta viciada, já que ela não sabe exatamente o que está contratando e a dívida fica eternizada, além dos juros serem maiores que o do empréstimo consignado.
A parte autora, ao sustentar vício no consentimento e não obediência ao dever de informação, pretende desnaturar o contrato de cartão de crédito com reserva de margem. A relação de direito material existente entre as partes é de consumo. Por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, CF e art. 48, ADCT), em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido a um microssistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.
Assim, entende-se que o contrato de cartão de crédito é negócio jurídico autônomo, despido de acessoriedade obrigatória para com a reserva de margem. A autora pontua que o cartão não foi utilizado para compras e/ou saques.
Em derredor do tema, elucidativos são os seguintes precedentes:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2079073 - SC (2022/0060009-0) DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo BANCO PAN S.A. contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial apresentado em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado: NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APELO DO DEMANDADO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA. DESCONTOS, EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONCERNENTES À RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) PARA PAGAMENTO MÍNIMO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO, TAMPOUCO UTILIZADO. PRÁTICA ABUSIVA. VIOLAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. (…) É o relatório. Decido. No caso dos autos, à luz das provas dos autos, notadamente do instrumento contratual, o Tribunal de origem concluiu pela configuração de falha no dever de informação e de vício de consentimento da parte autora sobre a modalidade de contratação, a qual acreditava estar contratando empréstimo consignado em folha de pagamento, em vez de cartão de crédito com autorização de saque mediante reserva de margem consignável (...): Chancelada aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, anota- se que o art. 6º, do aludido diploma legal, dispõe acerca dos direitos básicos do consumidor e, especificamente nos incisos III e X, prevê o direito à "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem", e também o direito à "adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral". Adiante, o art. 39, incisos I e IV, do aludido diploma, vedam ao fornecedor de serviços as seguintes práticas reputadas abusivas: "condicionar o fornecimento de produtos ou serviços ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos" (prática comumente conhecida como venda casada) e "prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços". À vista disso, não só pela aplicabilidade das mencionadas normas previstas no CDC como, principalmente, porque se trata de fato negativo, cuja prova é impossível de ser feita pela parte autora (diabólica), incumbia exclusivamente ao banco demandado a demonstração não só da pactuação em si (instrumento contratual) como, também, que dela tinha plena ciência a consumidora contratante. Significa dizer, não basta apenas a apresentação do contrato (o qual, a propósito, é de cunho adesivo) mas, sim, a comprovação que a consumidora - hipossuficiente tecnicamente perante as operações bancárias - recebeu efetivamente os esclarecimentos e informações acerca do pacto, isto é, que detinha conhecimento do seu teor, especialmente que contratava não um empréstimo consignado comum, mas sim um cartão de crédito, cujo pagamento, que seria descontado em seu benefício mediante a reserva de margem consignável, seguiria encargos financeiros de outra linha de crédito, sabidamente mais onerosa, diferente do simples empréstimo pessoal consignado. [...] Todavia, na hipótese vertente, o contexto dos autos elucida que a prova da plena ciência dos termos e objetos contratados não veio a ser feita. É que, não obstante o banco tenha colacionado aos autos um "termo de adesão ao regulamento para utilização do cartão de crédito consignado Pan" e "solicitação de saque via cartão de crédito - transferência de recursos do cartão de crédito Pan" (evento 8 - contrato 3), verifica-se que, em verdade, o cartão de crédito foi utilizado como meio para disponibilizar o valor de R$ 1.111,00 na conta da consumidora (evento 8 - comprovante 4), o que consta na fatura como "tele-saque". Frisa-se, ainda, que as faturas demonstram que o cartão de crédito nunca foi utilizado pelo autor na sua função precípua, qual seja, a realização de compras, haja vista que os únicos lançamentos se referem ao saque e aos encargos do contrato (...). Diante de tal contexto, é pouco crível que a autora tenha, de fato, contratado um cartão de crédito para angariar valores normalmente obtidos por meio de contratos de empréstimo consignado comum, até porque "a essência do contrato de cartão de crédito não está atrelado a obtenção de recurso por meio de saque de valor em espécie, mas na aquisição de produtos e serviços" (0302649-20.2016.8.24.0078, de Urussanga. Rel. Des. Guilherme Nunes Bom, j, em 12.07.2018). Ora, é certo que o banco causou verdadeira desorientação à consumidora quando passou a descontar mensalmente de seu benefício previdenciário um valor referente a reserva de margem consignável, referente ao pagamento mínimo de fatura de um cartão de crédito a toda evidência não solicitado ou utilizado. Assim, o contexto dos autos aliado à hipossuficiência técnica da contratante, leva a crer que, de fato, não pretendeu contratar cartão de crédito com reversa de margem consignável, tampouco tinha ciência do conteúdo e extensão dos descontos da reserva de margem consignável em seus proventos, o que revela a falta de informação clara de precisa acerca

do objeto contratado, em franco desrespeito às normas de proteção ao consumidor. Nesta toada, ao violar o dever de informação e fornecer à consumidor a modalidade contratual diversa e mais onerosa do que a pretendida, o banco demando invalidou o negócio jurídico entabulado, na medida em que maculou a manifestação de vontade do contratante. Desse modo, é inviável o conhecimento do recurso especial, porque o acolhimento da pretensão recursal - consistente no reconhecimento da regularidade da contratação, sem vício do consentimento comprovado -, não prescindiria do reexame direto das provas, inclusive do contrato, a fim de ser extraída conclusão em sentido contrário àquela constante do acórdão recorrido, providências manifestamente proibidas nesta instância, óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Diante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 03 de maio de 2022. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (STJ - AREsp: 2079073 SC 2022/0060009-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 26/05/2022) grifei.

Assim, denota-se prática abusiva consubstanciada em venda casada atrelada a termo de adesão que ofende a vedação prevista no art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

O ônus de demonstrar que deu a autora a totalidade das informações para que lhe permitissem contratar de forma livre e consciente o produto que foi oferecido, pertence a parte ré, que deixou de cumprir ônus que lhe cabia nos termos do art. 373 inciso II do Código de Processo Civil.

Tal situação leva a caracterização da falha da prestação de serviço nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam”.

Ainda, ante a falta da demonstração clara no momento da contratação entre as partes quanto a extensão, forma, duração e valor do compromisso ao qual estava se vinculando a autora, a declaração de inexigibilidade do contrato é medida que se impõe porque viciado desde o nascedouro.

De tal determinação impõe-se a restituição das partes ao status quo ante, com a restituição a autora de eventuais valores que tenham sido debitados de seu beneficio previdenciário, devolução que deve ocorrer de forma simples e, não em dobro, conforme postulado, já que cobrados com base em contrato até então válido, não restando demonstrada má-fé do réu.

Observo, assim, que do valor apontado deverá ser descontada a importância depositada para a parte autora, conforme acima mencionado, a qual deverá ser corrigida monetariamente até a data do pagamento da obrigação a que aqui condenada a instituição financeira.

Nesse diapasão, inexistindo comprovação de que o empréstimo efetivamente representou a vontade da parte autora em contratar o cartão de crédito com margem consignável, restando inobservado igualmente o art. 6°, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, entendo prosperar o pedido da parte autora, posto ser justamente neste ponto que se assenta a caracterização do ilícito civil ensejador de reparação do dano moral.

Diante de tal quadro, resta assentado a caracterização do ilícito civil, consistente na má prestação de serviços, passa-se a ser perquirida a violação dos direitos de personalidade da parte autora.

Relativamente ao pleito de dano moral, colhe-se de todo o conjunto probatório produzido que a situação descrita, certamente, constrangeu de modo efetivo a higidez moral do consumidor, além de afrontar o princípio da confiança depositado no fornecedor, bem como o princípio da boa-fé objetiva, em especial os deveres anexos de cuidado e lealdade.

O caso dos autos enseja sim a reparação de danos morais. Antigamente, prendia-se este magistrado à relevância social do objeto direto do processo de cobrança indevida. Assim, no caso dos autos, pelos valores mensais envolvidos, de fato, não haveria razão de se reconhecer dano moral algum. Ocorre que há nestes autos um elemento que não pode ser desprezado: o desvio de produção do consumidor, ou seja, o tempo dele subtraído antes que ingressasse diretamente no Poder Judiciário.

E, no caso específico aqui tratado, o desvio de tempo produtivo do consumidor resta agravado por dois fatores: o primeiro é a condição da parte autora de aposentada e, no caso, pessoa idosa e pouca afeita à conferência de extratos bancários ou de utilização dos recursos tecnológicos atualmente disponíveis. O segundo é a posição de clara superioridade da ré ao lançar tais parcelas no benefício da parte autora, contando que este, sem informações e desconhecendo a contratação, muitas vezes somente venha a constatar os lançamentos quando praticamente todas as parcelas já foram debitadas por conta de contrato de cartão de crédito não reconhecido pelo consumidor.

Consequentemente, é inegável que tal situação impõe ao seu cliente/consumidor um desgaste desnecessário, jogando-o no Poder Judiciário e, consequentemente, lesando o tempo produtivo daquele. Essa perda deve sim ser reconhecida como transtorno causador de dano moral, porquanto atinge diretamente a dignidade humana do consumidor, valores tão caros ao Estado Democrático de Direito (artigos 1°, III, e 170, V, ambos da CF).

Cabe, contudo, anotar que a indenização por danos morais deverá ser corrigida atentando-se à súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

Anote-se, por fim, que os juros moratórios devem ser incidentes desde a data da citação, posto tratar-se de responsabilidade contratual.

Ademais, evidenciada a má prestação de serviço, consubstancia-se, portanto, em dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular decorrentes do próprio procedimento.

No que se refere ao valor da indenização pelo dano moral imposto, considerando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, bem como, a finalidade da reparação, deve ser estabelecida em montante tal de modo a desencorajar a empresa a reeditar sua conduta omissa, atentando-se, todavia, para que não seja fomentado o enriquecimento ilícito.

Assim, concernente ao cancelamento do contrato de reserva de margem atrelado ao cartão de crédito da parte autora, é possível, visto a evidência da má prestação dos serviços, bem como a ilegitimidade, merecendo agasalho a declaração do cancelamento do contrato de empréstimo nº 11519445.

Consigno, por fim, terem sido enfrentados todos os argumentos trazidos pelas partes capazes de influenciar na convicção do julgador.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para:

DECLARAR a inexistência da relação jurídica referente ao contrato nº 1151944, tornando-o inexigível e consequentemente determinando que o réu suspenda imediatamente os descontos mensais que incidem sobre a aposentadoria da autora.
CONDENAR o réu a restituir os valores debitados do beneficio previdenciário da autora de forma simples, corrigidos monetariamente desde cada desconto e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a contar da publicação da presente sentença.
Sucumbente, arcará o réu com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.
DETERMINAR a retificação do polo passivo para que conste a empresa “BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.”, excluindo-se do polo passivo da demanda a empresa BANCO BMG S/A.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R. I.
Cumpra-se.

Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000014-12.2022.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Iriana Rabelo Dos Santos
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000014-12.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: IRIANA RABELO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e inexistência de débito cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por dano moral proposta por IRIANA RABELO DOS SANTOS em face de BANCO BMG S/A.
Para tanto, a acostou documentos, id. 174848271 - Pág. 1, seguintes.
A parte autora requereu a gratuidade de justiça, id. 174848264 - Pág. 1.
A parte Ré, ofereceu Contestação, id. 181185657 - Pág. 1.
Os autos vieram-me conclusos para Sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Conheço diretamente do pedido, uma vez que o deslinde da controvérsia está a depender exclusivamente da aplicação do direito aos fatos já positivados nos autos.
A pretensão da parte autora é parcialmente procedente.
Do julgamento antecipado
“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14/08/90, DJU 17/09/90, p. 9513).
A natureza da matéria questionada autoriza o julgamento antecipado de mérito, consoante previsto no artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as provas documentais presentes nos autos são suficientes ao deslinde da causa, circunstância que se apoia no princípio constitucional da razoável duração do processo art. 5.º, inciso LXXVIII, da CRFB/1988.
Pois bem. Antes de adentrar no mérito, necessário a análise da prejudicial de mérito e das preliminares aduzidas pela parte ré.
PREJUDICIAL DE MÉRITO
Não há fundamento para a Prejudicial de mérito arguida pelo Réu, quanto à ocorrência de Prescrição e decadência, vez que tratando-se de obrigação de trato sucessivo, o prazo prescricional se renova a cada período, ou seja, só se inicia a partir do vencimento da última prestação e não da data do suposto contrato. Aliás, como a discussão não se refere a vícios do produto/serviço, mas sim ao

ressarcimento de valores advindos de cobrança irregular de contrato, aplica-se, o prazo geral do Código Civil de 10 (dez) anos, não havendo que se falar, portanto, em prescrição.

DO MÉRITO

Narra a parte Autora que é aposentada e em 01/06/2016, buscou o Réu em com a finalidade de obtenção de empréstimo consignado tradicional, mas restou nitidamente ludibriado com a realização de outra operação, qual seja, contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) com contrato de n° 12257139, porém, sem nunca receber o cartão de crédito. Todavia, teve creditado (via TED) em sua conta bancária, em razão dessa operação, o valor de R$ 1.076 (um mil e setenta e seis reais).

Assim, alega que a ilegalidade da contratação realizada normalmente só vem à tona quando o cliente percebe, após anos de pagamento, que o tipo de contratação realizada não foi a solicitada e ainda, que não há previsão para o fim dos descontos.

In casu, a parte Autora afirma que realizou o empréstimo no valor de R$ 1.076 (um mil e setenta e seis reais) em 01/06/2016, e até a presente data adimpliu o montante de R$ 2.443,04 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos), e não há previsão de término. Atualmente, o valor descontado em folha, é de R$ 43.1 conforme extrai-se dos extratos anexos.

Em outras palavras, alega que a dívida nunca será paga e o Banco requerido sabe disso, vez que os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado, e portanto, como ainda irão incidir juros e encargos, esse valor nunca será abatido.

Ademais, assevera que não desejou contratar cartão de crédito algum e, ainda que essa fosse sua intenção, o Réu jamais prestou qualquer informação a respeito da constituição da reserva de margem consignável (RMC), tão pouco, enviou as faturas do referido cartão ao seu endereço para que fosse possibilitado a amortização total do débito.

Requer que No mérito, que seja reconhecida a abusividade do contrato na modalidade Cartão de Crédito Consignado (RMC), com a competente anulação do contrato 12257139, por vício no consentimento e não obediência ao dever de informação, declarando nulo o(s) contrato(s) com a restituição em favor da parte autora, do indébito em dobro dos valores pagos indevidamente, que correspondem à R$ 4.886,08 (quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oito centavos) , acrescidos de juros de mora de 1% e correção a contar do evento dano, à luz dassúmulas 54 e 43 do STJ e, a condenação da requerida ao pagamento de indenização em favor da parte autora, a título de danos morais, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

A parte Ré, apresentou contestação alegando prescrição e decadência como prejudicial de mérito, ausência de vício de consentimento, inexistência do dever de indenizar e de danos materiais, impossibilidade de inversão do ônus da prova (id. 181185657 - Pág. 1).

Assim, passo a análise do mérito.

No que tange ao mérito, resume-se a existência de ilícito civil e seus efeitos jurídicos, vez que a autora não reconhece como legítimo contrato de empréstimo consignado de reserva de margem para cartão de crédito, identificado pelo instrumento contratual nº 12257139, alegando que não teria contratado, asseverando decorrer deste fato ilícito, nos termos insertos à inicial, id. 174848264 - Pág. 1.

Insta informar que resta autorizada a inversão do ônus da prova, ante a presença dos requisitos preconizados pela norma de proteção consumerista, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vez que encontra-se já pacificada a incidência do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça).

Pelo contexto fático-jurídico apresentado em ressonância com as provas dos autos, verifica-se que a parte Ré não comprovou a regularidade da contratação com observância das normas legais no que diz respeito à assinatura de contrato por pessoa analfabeta.

O contrato de empréstimo consignado firmado por pessoa analfabeta deve observar as formalidades do artigo 595 do Código Civil, que prevê a assinatura do instrumento a rogo por terceiro e também por duas testemunhas.

Com efeito, como se trata de interessada analfabeta sem representação, a assinatura do contrato com aposição de impressão digital exige também a assinatura a rogo por terceiro e por duas testemunhas.

Desta forma, não há como validar negócio jurídico dessa natureza sem a participação de terceiro de confiança da pessoa analfabeta, cuja importância é enorme para esclarecer as nuances do contrato escrito e compensar a inabilidade de leitura e escrita no negócio, o que deve ser certificado por duas testemunhas; essa circunstância não é afastada pela forma em que contratados os empréstimos impugnados: cartão e senha.

Neste sentido:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços".

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta. 3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido. 4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.954.424 - PE, Ministro Relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 07 de dezembro de 2021 e publicado no DJe: 14/12/2021).

Observo aqui que independentemente do fato de ter sido firmado ou não o contrato de cartão de crédito pela parte autora, a assinatura a rogo por terceiro na presença de duas testemunhas era essencial à validade do negócio jurídico discutido, uma vez que a contraente é analfabeta, e, por isso mesmo, impossibilitada de assinar o instrumento particular, salvo se representada por procurador constituído por escritura pública. Ainda que tivesse contratado tais empréstimos por terminal eletrônico utilizando-se de cartão e senha, tais negócios jurídicos não observaram a solenidade imposta pela norma.

Assim, patente a nulidade do contrato, uma vez que não se observou solenidade essencial à validade do negócio, nos termos do art. 166, V, do Código Civil.

"Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais"
A autora expôs que procurou o réu para a contratação de um empréstimo consignado tradicional, porém, o réu acabou por entregar serviço diverso, qual seja, cartão de crédito com reserva de margem consignável. Se a autora buscou serviço especifico, não poderia o réu por qualquer razão que fosse impingir-lhe outro. Deve ser ressaltado o que está expressamente previsto no referido Código Consumerista:
"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.
Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:
I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
III - acréscimos legalmente previstos;
IV - número e periodicidade das prestações;
V - soma total a pagar, com e sem financiamento.
§ 1° As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.
Art. 54-B.§ 1º As informações referidas no art. 52 deste Código e no caput deste artigo devem constar de forma clara e resumida do próprio contrato, da fatura ou de instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.
Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:
III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo;
IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;
Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:
I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;
III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito".
Não se tem noticia que de qualquer dessas obrigações tenham sido cumpridas pelo réu no momento em que foi oferecido o produto a autora, deixando claro e evidente que o que estava sendo oferecido e contratado seria cartão de crédito com reserva de margem consignada e não o que ela desejava, que era um empréstimo consignado comum.
Nisso têm-se que a vontade da autora resta viciada, já que ela não sabe exatamente o que está contratando e a dívida fica eternizada, além dos juros serem maiores que o do empréstimo consignado.
A parte autora, ao sustentar vício no consentimento e não obediência ao dever de informação, pretende desnaturar o contrato de cartão de crédito com reserva de margem. A relação de direito material existente entre as partes é de consumo. Por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, CF e art. 48, ADCT), em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido a um microssistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.
Assim, entende-se que o contrato de cartão de crédito é negócio jurídico autônomo, despido de acessoriedade obrigatória para com a reserva de margem. A autora pontua que o cartão não foi utilizado para compras e/ou saques.
Em derredor do tema, elucidativos são os seguintes precedentes:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2079073 - SC (2022/0060009-0) DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo BANCO PAN S.A. contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial apresentado em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado: NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APELO DO DEMANDADO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA. DESCONTOS, EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONCERNENTES À RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) PARA PAGAMENTO MÍNIMO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO, TAMPOUCO UTILIZADO. PRÁTICA ABUSIVA. VIOLAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. (…) É o relatório. Decido. No caso dos autos, à luz das provas dos autos, notadamente do instrumento contratual, o Tribunal de origem concluiu pela configuração de falha no dever de informação e de vício de consentimento da parte autora sobre a modalidade de contratação, a qual acreditava estar contratando empréstimo consignado em folha de pagamento, em vez de cartão de crédito com autorização de saque mediante reserva de margem consignável (...): Chancelada aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, anota- se que o art. 6º, do aludido diploma legal, dispõe acerca dos direitos básicos do consumidor e, especificamente nos incisos III e X, prevê o direito à "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem", e também o direito à "adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral". Adiante, o art. 39, incisos I e IV, do aludido diploma, vedam ao fornecedor de serviços as seguintes práticas reputadas abusivas: "condicionar o fornecimento de produtos ou serviços ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos" (prática comumente conhecida como venda casada) e "prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços". À vista disso, não só pela aplicabilidade das mencionadas normas previstas no CDC como, principalmente, porque se trata de fato negativo, cuja prova é impossível de ser feita pela parte autora (diabólica), incumbia exclusivamente ao banco demandado a demonstração não só da pactuação em si (instrumento contratual) como, também, que dela tinha plena ciência a consumidora contratante. Significa dizer, não basta apenas a apresentação do contrato (o qual, a propósito, é de cunho adesivo) mas, sim, a comprovação que a consumidora - hipossuficiente tecnicamente perante as operações bancárias - recebeu efetivamente os esclarecimentos e informações acerca do pacto, isto é, que detinha conhecimento do seu teor, especialmente que contratava não um empréstimo consignado comum, mas sim um cartão de crédito, cujo pagamento, que seria descontado em seu benefício mediante a reserva de margem consignável, seguiria encargos financeiros de outra linha de crédito, sabidamente mais onerosa, diferente do simples empréstimo pessoal consignado. [...] Todavia, na hipótese vertente,

o contexto dos autos elucida que a prova da plena ciência dos termos e objetos contratados não veio a ser feita. É que, não obstante o banco tenha colacionado aos autos um “termo de adesão ao regulamento para utilização do cartão de crédito consignado Pan” e “solicitação de saque via cartão de crédito - transferência de recursos do cartão de crédito Pan” (evento 8 - contrato 3), verifica-se que, em verdade, o cartão de crédito foi utilizado como meio para disponibilizar o valor de R$ 1.111,00 na conta da consumidora (evento 8 - comprovante 4), o que consta na fatura como “tele-saque”. Frisa-se, ainda, que as faturas demonstram que o cartão de crédito nunca foi utilizado pelo autor na sua função precípua, qual seja, a realização de compras, haja vista que os únicos lançamentos se referem ao saque e aos encargos do contrato (...). Diante de tal contexto, é pouco crível que a autora tenha, de fato, contratado um cartão de crédito para angariar valores normalmente obtidos por meio de contratos de empréstimo consignado comum, até porque “a essência do contrato de cartão de crédito não está atrelado a obtenção de recurso por meio de saque de valor em espécie, mas na aquisição de produtos e serviços” (0302649-20.2016.8.24.0078, de Urussanga. Rel. Des. Guilherme Nunes Bom, j, em 12.07.2018). Ora, é certo que o banco causou verdadeira desorientação à consumidora quando passou a descontar mensalmente de seu benefício previdenciário um valor referente a reserva de margem consignável, referente ao pagamento mínimo de fatura de um cartão de crédito a toda evidência não solicitado ou utilizado. Assim, o contexto dos autos aliado à hipossuficiência técnica da contratante, leva a crer que, de fato, não pretendeu contratar cartão de crédito com reversa de margem consignável, tampouco tinha ciência do conteúdo e extensão dos descontos da reserva de margem consignável em seus proventos, o que revela a falta de informação clara de precisa acerca do objeto contratado, em franco desrespeito às normas de proteção ao consumidor. Nesta toada, ao violar o dever de informação e fornecer à consumidor a modalidade contratual diversa e mais onerosa do que a pretendida, o banco demando invalidou o negócio jurídico entabulado, na medida em que maculou a manifestação de vontade do contratante. Desse modo, é inviável o conhecimento do recurso especial, porque o acolhimento da pretensão recursal - consistente no reconhecimento da regularidade da contratação, sem vício do consentimento comprovado -, não prescindiria do reexame direto das provas, inclusive do contrato, a fim de ser extraída conclusão em sentido contrário àquela constante do acórdão recorrido, providências manifestamente proibidas nesta instância, óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Diante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 03 de maio de 2022. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (STJ - AREsp: 2079073 SC 2022/0060009-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 26/05/2022) grifei.

Assim, denota-se prática abusiva consubstanciada em venda casada atrelada a termo de adesão que ofende a vedação prevista no art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

O ônus de demonstrar que deu a autora a totalidade das informações para que lhe permitissem contratar de forma livre e consciente o produto que foi oferecido, pertence a parte ré, que deixou de cumprir ônus que lhe cabia nos termos do art. 373 inciso II do Código de Processo Civil.

Tal situação leva a caracterização da falha da prestação de serviço nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam”.

Ainda, ante a falta da demonstração clara no momento da contratação entre as partes quanto a extensão, forma, duração e valor do compromisso ao qual estava se vinculando a autora, a declaração de inexigibilidade do contrato é medida que se impõe porque viciado desde o nascedouro.

De tal determinação impõe-se a restituição das partes ao status quo ante, com a restituição a autora de eventuais valores que tenham sido debitados de seu beneficio previdenciário, devolução que deve ocorrer de forma simples e, não em dobro, conforme postulado, já que cobrados com base em contrato até então válido, não restando demonstrada má-fé do réu.

Observo, assim, que do valor apontado deverá ser descontada a importância depositada para a parte autora, conforme acima mencionado, a qual deverá ser corrigida monetariamente até a data do pagamento da obrigação a que aqui condenada a instituição financeira.

Nesse diapasão, inexistindo comprovação de que o empréstimo efetivamente representou a vontade da parte autora em contratar o cartão de crédito com margem consignável, restando inobservado igualmente o art. 6°, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, entendo prosperar o pedido da parte autora, posto ser justamente neste ponto que se assenta a caracterização do ilícito civil ensejador de reparação do dano moral.

Diante de tal quadro, resta assentado a caracterização do ilícito civil, consistente na má prestação de serviços, passa-se a ser perquirida a violação dos direitos de personalidade da parte autora.

Relativamente ao pleito de dano moral, colhe-se de todo o conjunto probatório produzido que a situação descrita, certamente, constrangeu de modo efetivo a higidez moral do consumidor, além de afrontar o princípio da confiança depositado no fornecedor, bem como o princípio da boa-fé objetiva, em especial os deveres anexos de cuidado e lealdade.

O caso dos autos enseja sim a reparação de danos morais. Antigamente, prendia-se este magistrado à relevância social do objeto direto do processo de cobrança indevida. Assim, no caso dos autos, pelos valores mensais envolvidos, de fato, não haveria razão de se reconhecer dano moral algum. Ocorre que há nestes autos um elemento que não pode ser desprezado: o desvio de produção do consumidor, ou seja, o tempo dele subtraído antes que ingressasse diretamente no Poder Judiciário.

E, no caso específico aqui tratado, o desvio de tempo produtivo do consumidor resta agravado por dois fatores: o primeiro é a condição da parte autora de aposentada e, no caso, pessoa idosa e pouca afeita à conferência de extratos bancários ou de utilização dos recursos tecnológicos atualmente disponíveis. O segundo é a posição de clara superioridade da ré ao lançar tais parcelas no benefício da parte autora, contando que este, sem informações e desconhecendo a contratação, muitas vezes somente venha a constatar os lançamentos quando praticamente todas as parcelas já foram debitadas por conta de contrato de cartão de crédito não reconhecido pelo consumidor.

Consequentemente, é inegável que tal situação impõe ao seu cliente/consumidor um desgaste desnecessário, jogando-o no Poder Judiciário e, consequentemente, lesando o tempo produtivo daquele. Essa perda deve sim ser reconhecida como transtorno causador de dano moral, porquanto atinge diretamente a dignidade humana do consumidor, valores tão caros ao Estado Democrático de Direito (artigos 1°, III, e 170, V, ambos da CF).

Cabe, contudo, anotar que a indenização por danos morais deverá ser corrigida atentando-se à súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".
Anote-se, por fim, que os juros moratórios devem ser incidentes desde a data da citação, posto tratar-se de responsabilidade contratual.
Ademais, evidenciada a má prestação de serviço, consubstancia-se, portanto, em dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular decorrentes do próprio procedimento.
No que se refere ao valor da indenização pelo dano moral imposto, considerando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, bem como, a finalidade da reparação, deve ser estabelecida em montante tal de modo a desencorajar a empresa a reeditar sua conduta omissa, atentando-se, todavia, para que não seja fomentado o enriquecimento ilícito.
Assim, concernente ao cancelamento do contrato de reserva de margem atrelado ao cartão de crédito da parte autora, é possível, visto a evidência da má prestação dos serviços, bem como a ilegitimidade, merecendo agasalho a declaração do cancelamento do contrato nº 12257139.
Consigno, por fim, terem sido enfrentados todos os argumentos trazidos pelas partes capazes de influenciar na convicção do julgador.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para:
DECLARAR a inexistência da relação jurídica referente ao contrato nº 12257139, tornando-o inexigível e consequentemente determinando que o réu suspenda imediatamente os descontos mensais que incidem sobre a aposentadoria da autora.
CONDENAR o réu a restituir os valores debitados do beneficio previdenciário da autora de forma simples, corrigidos monetariamente desde cada desconto e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a contar da publicação da presente sentença.
Sucumbente, arcará o réu com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.
.
Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R. I.
Cumpra-se.

Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000396-39.2021.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Maita Alves Dos Santos
Advogado: Karine Da Silva Marques (OAB:DF60579)
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000396-39.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MAITA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA MARQUES (OAB:DF60579)
REU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)

SENTENÇA
Vistos.
MAITA ALVES DOS SANTOS ingressou com Ação Ordinária c/c pedido de tutela de urgência contra o Município de Formosa do Rio Preto, todos qualificados nos autos.
Inicialmente pleiteou e lhe foi concedida a gratuidade de justiça.
Alega, em síntese, que ocupa o cargo de professora perante o município de Formosa do
Rio Preto, desde 2000 e que protocolou pedidos progressão funcional, previstos em legislação municipal; porém, o requerido se omitiu aos referidos pedidos.
Requereu a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças retroativas entre o que a autora recebe e gratificações requeridas, desde a data do requerimento administrativo (19/04/2013), valores estes que atualizados com juros de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E somam a quantia de R$ 157.601,73 (cento e cinquenta e sete mil seiscentos e um reais e setenta e três centavos.
Citado, o Município apresentou contestação.

Realizada audiência de instrução e julgamento sem a presença do preposto do Município. Deferido o pedido da procuradora da parte requerida para juntada de atestado médico do preposto, no prazo de 24 horas, sob pena de decretação de revelia o qual não foi trazido aos autos.
Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido.
Analisando os fatos e a documentação trazidos aos autos pela parte autora, entendo que é
possível vislumbrar a presença do requisito "probabilidade do direito", pois a legislação municipal prevê a possibilidade de progressão funcional do servidor público que concluir o curso de qualificação profissional na área de Educação e Ensino, ministrado por instituição reconhecida pelo MEC e a servidora, por sua vez, demonstrou atender os pressupostos para sua implementação.
em sua contestação ID nº 184423085, o Município contestou apenas os diplomas emitidos pela Faculdade de Tecnologia Equipe Darwin e pela Psicoclínica Cet, e, quanto aos diplomas emitidos pela Universidade Estadual da Bahia (UNEB) e pela Faculdade Evangélica de Salvador (FACESA), o silencio da requerida importou confissão.
Na decisão ID nº 298535117, o Juízo delimitou que a querela gravitaria exclusivamente sobre a validade do certificado emitido pela instituição de ensino Faculdade de Tecnologia Equipe Darwin e na ocasião determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Em sua réplica ID nº 336753389, a Autora demonstrou que o certificado da sua especialização foi emitido em 03 de março de 2013 e a Faculdade de Tecnologia Equipe Darwin somente veio a ser descredenciada pelo MEC em 2018, pelo despacho n° 41, de 07 de junho de 2018.
In casu, a servidora comprovou, além da conclusão do curso de especialização, o requerimento administrativo direcionado, sem qualquer resposta até a distribuição desta ação.
Revelia é um termo jurídico no qual expressa o estado ou qualidade de revel, ou seja, é alguém que não comparece em julgamento, ou comparece e não apresenta defesa, após citação. Os efeitos da revelia encontram-se presentes nos artigos 344, 346, 342 e 355, inciso II do Código de Processo Civil, e consiste na presunção de serem verdadeiros os fatos alegados na inicial. Importante destacar que é plenamente possível existir revelia e não se verificarem seus efeitos.
Não se verifica a ocorrência da revelia no presente feito, uma vez que contestada a ação e o deslinde do feito cinge-se unicamente à análise de prova documental, já acostada aos autos.
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487,I do CPC para condenar o município a conceder conceda as gratificações por aprimoramento de 30% prevista nos artigos 37, §2°, XIV e 44, alínea "e" e gratificação de aprimoramento de 10% aos professores portadores de certificados com duração mínima de 240 horas, prevista no artigo 44, alínea "c", da Lei Municipal n° 55/2009, que Institui o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Formosa do Rio Preto – BA.
O valor é corrigido monetariamente a partir de quando deveria ter sido pago e não foi mês a mês (correção da quantia até 25.03.2015 pela remuneração básica da caderneta de poupança e, após essa data, pelo IPCA-E - ADIN 4357), com a incidência de juros de mora, desde a citação, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a ser apurado em liquidação de sentença.
Fixo os honorários advocatícios na razão de 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC.
Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, I do CPC.
P.R.I.C.
Dou à presente força de mandado/ofício/carta para fins de celeridade.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000834-65.2021.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Ramon Soares Alcantara Rodrigues
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, FORMOSA DO RIO PRETO - BA - CEP: 47990-000

SENTENÇA

PROCESSO nº : 8000834-65.2021.8.05.0081
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Financiamento de Produto]
AUTOR: RAMON SOARES ALCANTARA RODRIGUES
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

RAMON SOARES ALCANTARA RODRIGUES, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou ação em face de BANCO VOTORANTIM S.A., também qualificado(a) nos autos, aduzindo os fatos constantes da petição inicial.
Após alguns atos processuais, a parte autora requereu a desistência da ação sem resolução de mérito.

A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, § único, NCPC, e no seu art. 485, VIII, como causa de extinção do processo sem resolução de mérito.
No caso em questão, a desistência da ação foi requerida pelo patrono da parte autora, que foi constituído com poderes específicos para tanto. Desnecessária a aquiescência da parte demandada, vez que não apresentou defesa.
Desta forma, homologo por sentença a desistência, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, VIII, NCPC.
Pelo princípio da causalidade, conforme dicção do art. 90 do CPC/2015, condeno o demandante ao pagamento das custas processuais. Em caso de gratuidade de acesso à justiça deferida ao Autor, esses valores apenas poderão lhes ser cobrados se houver modificação no estado econômico do vencido, no prazo de até 5 anos contados da sentença final, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Dou a presente força de mandado/carta.
Após o trânsito em julgado, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos.

FORMOSA DO RIO PRETO, data digitalmente registrada.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000908-51.2023.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Centro Educacional Formosense Ltda
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Rose Meire Dos Santos Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000908-51.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL FORMOSENSE LTDA
Advogado(s): GLACIENE DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA27365)
REU: ROSE MEIRE DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por CENTRO EDUCACIONAL FORMOSENSE em face de ROSE MEIRE DOS SANTOS SOUZA, , ambos já qualificados no processo em epígrafe.
As partes celebraram acordo por meio de audiência e noticiaram a composição amigável da lide, pugnando pela homologação DO TERMO DE ACORDO apresentada aos autos no id. 423916485 - Pág. 1.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Com efeito, é facultado às partes transigirem sobre o objeto da lide a qualquer tempo.
In casu, tenho que todos os requisitos para homologação estão presentes. De mais a mais, o acordo apresentado não possui vícios, foi firmado por partes capazes e representadas e as cláusulas são legais, respeitando os interesses dos litigantes.
Nesse sentido, o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, prescreve:
“Art. 487 - Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III - homologar:
(...)
b) a transação”.
Do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo constante em evento XX, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do CPC.
Sem custas finais (art. 90, § 3º, CPC).
Honorários advocatícios na forma convencionada.
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Formosa do Rio Preto, 22 de fevereiro de 2024.
Lóren Teresinha Campezatto.
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000192-87.2024.8.05.0081 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: J. F. F.
Advogado: Tamara Bianca Batista Cunha De Souza (OAB:BA70145)
Requerido: C. F. D. S.
Requerente: I. F. D. S.
Advogado: Tamara Bianca Batista Cunha De Souza (OAB:BA70145)
Requerente: O. H. F. D. S.
Advogado: Tamara Bianca Batista Cunha De Souza (OAB:BA70145)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000192-87.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: JESUINA FRANCA FARIAS e outros (2)
Advogado(s): TAMARA BIANCA BATISTA CUNHA DE SOUZA (OAB:BA70145)
REQUERIDO: CLEDISON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça requerido pela parte autora.
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Consigno, desde logo, que fica disponibilizada a qualquer das partes ou testemunhas a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a se utilizarem dos mecanismos existentes.
Cite-se o demandado, na forma do art. 246 do CPC, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Novo Código de Processo Civil, artigo 344).
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, autos conclusos.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, devendo estar acompanhado de cópia da inicial, observando o endereço declinado nesta.
Intimações necessárias. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000443-42.2023.8.05.0081 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Dt Formosa Do Rio Preto
Requerido: Igo Sorman Oliveira Santos Nunes
Requerente: Sandra Sintia Oliveira Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000443-42.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTORIDADE: DT FORMOSA DO RIO PRETO e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: IGO SORMAN OLIVEIRA SANTOS NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados os autos.
Tendo em vista o requerimento acostado no id. 426936510 - Pág. 1, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
P.R.I.C.
Dou à presente a força de mandado/ofício para fins de celeridade.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8001095-93.2022.8.05.0081 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Dt Formosa Do Rio Preto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Renailson Oliveira Da Paz
Vitima: Januzia Calisto Sena

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001095-93.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTORIDADE: DT FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: RENAILSON OLIVEIRA DA PAZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se a Justiça Eleitoral para localizar o endereço atual da vítima e, acaso não seja alcançado o fim pretendido, seja realizado busca ativa nos sistemas judiciais disponíveis aos servidores deste Juízo com a finalidade aludida.
Acaso negativa, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, 18 de janeiro de 2024.
Loren Teresinha Campezatto
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000179-25.2023.8.05.0081 Inquérito Policial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Joel Gomes
Testemunha: Dt Formosa Do Rio Preto
Vitima: Raimunda Francisca Barbosa Nunes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000179-25.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOEL GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de procedimento investigativo que apura a prática, em tese, do crime previsto no art. 140, do Código Penal (CP), praticado por Joel Gomes em face de Raimunda Francisca Barbosa Nunes, sua companheira, em 13 de dezembro de 2022, neste município de Formosa do Rio Preto/BA.

O Ministério Público pugna pela permanência dos autos em cartório, aguardando-se o oferecimento da queixa ou o decurso do prazo decadencial e, transcorrido o supraindicado prazo, ausente o oferecimento da queixa-crime pela ofendida, requer a extinção da punibilidade do autor Joel Gomes, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP, e o arquivamento dos presentes autos (ID. 379379405 - Pág. 1).

Os autos vieram-me conclusos para sentença.

BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

Inexistindo nulidades a inquinar o feito, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, examino o mérito.

MÉRITO

Num primeiro momento, foi realizado o Inquérito Policial nº 226/2023 (ID. 370082739 - Pág. 1) .
No caso em tela, conforme reza o art. 140, do Código Penal (CP):

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa
Compulsando os autos, verifica-se que a infração noticiada configura, em suma, o crime de injúria e, de acordo com o art.145, do Código Penal, é processado via ação penal privada.
A suposta conduta típica, ocorreu em 13 de dezembro de 2022, data em que a vítima teve ciência da autoria do fato.
Cumpre dizer que a queixa deve ser oferecida no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data em que a vítima teve conhecimento da autoria do fato típico. Caso não seja oferecida neste prazo, o ofendido decairá do direito de ação, ou seja, terá perdido o direito de acionar o infrator na norma penal.
Contudo, até o presente momento, a ofendida ainda não ofereceu a competente queixa, necessária ao início da ação penal, sendo forçoso concluir que decorreu o prazo decadencial para tanto.
Diante do contexto fático, razão assiste ao Ministério Público, vez que não houve manifestação da ofendida, no prazo legal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do artigo 107, inciso IV, do CP, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Joel Gomes, em virtude do decurso do prazo decadencial para oferecimento de queixa-crime, pelos fundamentos acima aduzidos e, o arquivamento dos autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, exceto o réu, tendo em vista ser dispensável sua intimação, conforme enunciado criminal 105 do FONAJE.

Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se, com as anotações de praxe.

Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

SENTENÇA
8000297-98.2023.8.05.0081 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Dt Formosa Do Rio Preto
Autor Do Fato: Luzinete Corado Brandão
Autor Do Fato: Aldinerio Silva Azevedo
Autor Do Fato: Eulalia Brandão Corado
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Lissandra Karen Cox Cunha Goncalves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000297-98.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTORIDADE: DT FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LUZINETE CORADO BRANDÃO e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que apura a prática, em tese, do crime previsto no art. 139 do Código Penal (CP), por Eulália Brandão Corado, Aldinério Silva Azevedo e Luzinete Corado Brandão em face de Lissandra Karen Cox Cunha Gonçalves, em 22 de dezembro de 2022, cuja ação penal é pública condicionada à representação da vítima, devendo ser exercida no prazo de 06 (seis) meses, por força dos artigos. 38 do Código de Processo Penal e 103 do Código Penal.
O referido prazo é decadencial, conta-se na forma preconizada pelo art. 10 do CP e começa a fluir do dia em que a vítima, ou seu representante legal, venha a saber quem é o autor da infração penal, fato esse que ocorreu em 22 de dezembro de 2022, conforme consta dos autos.
Até esta data a vítima não ofereceu a representação exigida pela legislação, tendo se quedado inerte por mais de 06 (seis) meses, ocorrendo, assim, a decadência do direito de representação.
No caso em tela, a matéria é de ordem pública e, uma vez se verificando, deve o magistrado, até mesmo de ofício, declarar a extinção da punibilidade do autor do fato, nos precisos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP.
Posto isso, considerando que se operou a decadência do direito de queixa (artigos. 38 do Código de Processo Penal e 103 do Código Penal), com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal, acolho o requerimento do Ministério Público e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EULÁLIA BRANDÃO CORADO, ALDINÉRIO SILVA AZEVEDO E LUZINETE CORADO BRANDÃO, arquivando-se os autos, por conseguinte.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000685-98.2023.8.05.0081 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Dt Formosa Do Rio Preto
Autor Do Fato: Elyvaldo Dos Santos Bomfim
Vitima: Jose Soares Da Silva Neto
Vitima: Noralina Rodrigues Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000685-98.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTORIDADE: DT FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ELYVALDO DOS SANTOS BOMFIM e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) que apura o delito previsto no art. 161, § 1º, II, supostamente praticado por Elyvaldo dos Santos Bomfim em desfavor de José Soares da Silva Neto e Noralina Rodrigues Lima, em 17 de julho de 2023, no município de Formosa do Rio Preto., cuja ação penal é pública condicionada à representação da vítima, devendo ser exercida no prazo de 06 (seis) meses, por força dos artigos. 38 do Código de Processo Penal e 103 do Código Penal.
O referido prazo é decadencial, conta-se na forma preconizada pelo art. 10 do CP e começa a fluir do dia em que a vítima, ou seu representante legal, venha a saber quem é o autor da infração penal, fato esse que ocorreu em 17 de julho de 2023, conforme consta dos autos.
Até esta data a vítima não ofereceu a representação exigida pela legislação, tendo se quedado inerte por mais de 06 (seis) meses, ocorrendo, assim, a decadência do direito de representação.
No caso em tela, a matéria é de ordem pública e, uma vez se verificando, deve o magistrado, até mesmo de ofício, declarar a extinção da punibilidade do autor do fato, nos precisos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP.
Posto isso, considerando que se operou a decadência do direito de queixa (artigos. 38 do Código de Processo Penal e 103 do Código Penal), com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal, acolho o requerimento do Ministério Público e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELYVALDO DOS SANTOS BOMFIM , arquivando-se os autos, por conseguinte.
Publique-se.
Intime-se..
Cumpra-se.
Decisão com força de mandado/ofício.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000213-97.2023.8.05.0081 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Dt Formosa Do Rio Preto
Autor Do Fato: Maria Nazare Santana
Vitima: Calebe Jetsuaki Azevedo Matsumoto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000213-97.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTORIDADE: DT FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MARIA NAZARE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado com vistas a se elucidar o delito previsto no art. 140 c/c art. 141, IV, ambos do Código Penal (CP), supostamente praticado por Maria Nazaré Santana em desfavor do infante Calebe Jetsuaki Azevedo Matsumoto, em 22 de fevereiro de 2023, nas imediações da Avenida Carlos Pinheiro, centro deste município de Formosa do Rio Preto/BA
O Ministério Público pugna pela permanência dos autos em cartório, aguardando-se o oferecimento da queixa ou o decurso do prazo decadencial e, transcorrido o supraindicado prazo, ausente o oferecimento da queixa-crime pelo ofendido, requer a extinção da punibilidade da autora Maria Nazaré Santana, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP, e o arquivamento dos presentes autos (ID. 388265666 - Pág. 1).
Os autos vieram-me conclusos para sentença.

BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

Inexistindo nulidades a inquinar o feito, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, examino o mérito.

MÉRITO

Num primeiro momento, foi realizado o Termo Circunstanciado nº 00006231/2023 (ID. 373673214 - Pág. 1) .
No caso em tela, conforme reza os arts. 140 c/c art. 141, IV, do Código Penal (CP)

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido.
IV - contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista no § 3º do art. 140 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 14.344, de 2022) . Vigência

Compulsando os autos, verifica-se que as infração noticiada configura, em suma, o crime de injúria e, na hipótese dos autos, é processado via ação penal privada, vez que depreende que foi praticado sem violência ou grave ameaça.
A suposta conduta típica, ocorreu em 22 de fevereiro de 2023, data em que a vítima teve ciência da autoria do fato.
Cumpre dizer que a queixa deve ser oferecida no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data em que a vítima teve conhecimento da autoria do fato típico. Caso não seja oferecida neste prazo, o ofendido decairá do direito de ação, ou seja, terá perdido o direito de acionar o infrator na norma penal.
Contudo, até o presente momento, a ofendida ainda não ofereceu a competente queixa, necessária ao início da ação penal, sendo forçoso concluir que decorreu o prazo decadencial para tanto.
Diante do contexto fático, razão assiste ao Ministério Público, vez que não houve manifestação da ofendida, dentro do prazo legal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do artigo 107, inciso IV, do CP, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Rita Ferreira de Barros, em virtude do decurso do prazo decadencial para oferecimento de queixa-crime, pelos fundamentos acima aduzidos e, o arquivamento dos autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, exceto o réu, tendo em vista ser dispensável sua intimação, conforme enunciado criminal 105 do FONAJE.

Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se, com as anotações de praxe.

Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000335-13.2023.8.05.0081 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Dt Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Joao Pedro Alves Caldeira
Vitima: Diocleciano Suriano Batista

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000335-13.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTORIDADE: DT FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOAO PEDRO ALVES CALDEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado com vistas a se elucidar o delito previsto no art. 161, §1º, II, na forma do §3º, do Código Penal (CP), supostamente praticado por João Pedro Alves Caldeira em desfavor de Diocleciano Suriano Batista, em 19 de março de 2023, na Fazenda Conceição do Vau, Povoado Arroz de Cima, zona rural deste município de Formosa do Rio Preto/BA, cuja ação penal é pública condicionada à representação da vítima, devendo ser exercida no prazo de 06 (seis) meses, por força dos artigos. 38 do Código de Processo Penal e 103 do Código Penal.

O referido prazo é decadencial, conta-se na forma preconizada pelo art. 10 do CP e começa a fluir do dia em que a vítima, ou seu representante legal, venha a saber quem é o autor da infração penal, fato esse que ocorreu em 19 de março de 2023, conforme consta dos autos.

Até esta data a vítima não ofereceu a representação exigida pela legislação, tendo se quedado inerte por mais de 06 (seis) meses, ocorrendo, assim, a decadência do direito de representação.

No caso em tela, a matéria é de ordem pública e, uma vez se verificando, deve o magistrado, até mesmo de ofício, declarar a extinção da punibilidade do autor do fato, nos precisos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP.
Posto isso, considerando que se operou a decadência do direito de queixa (artigos. 38 do Código de Processo Penal e 103 do Código Penal), com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal, acolho o requerimento do Ministério Público e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO PEDRO ALVES CALDEIRA, arquivando-se os autos, por conseguinte.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Decisão com força de mandado/ofício.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000861-73.2010.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: H. G.
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948)
Advogado: Alex Almeida Cardoso (OAB:BA50735)
Terceiro Interessado: N. A. P. D. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000861-73.2010.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: HATILA GOMES
Advogado(s): DOMINGOS BISPO registrado(a) civilmente como DOMINGOS BISPO (OAB:BA36948), ALEX ALMEIDA CARDOSO (OAB:BA50735)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decisão de id. 343947773, foi determinada a designação de audiência de instrução, entretanto não foi designada até o momento, conforme certidão de id. 406971768.

Assim, determino designo audiência para o dia 11 de abril de 2024, 12h00, a ser realizada de forma online pelo sistema LIFESIZE. Em caso de requerimento de audiência presencial, manifestem-se as partes em 10 dias.
À secretaria:
Intime-se o Ministério Público, acusado, vítima(s), e as testemunhas de acusação. A defesa não arrolou testemunhas.
Realize os demais trâmites necessários para a realização da audiência.
Decisão com força de mandado/ofício.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000343-68.2019.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Aecio Alves Pugas
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948)
Terceiro Interessado: Eliene Alves Dos Santos
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Eliene Alves Dos Santos
Testemunha: Marlene Alves Dos Santos
Testemunha: Maria Aulene Farias Pugas
Testemunha: Sebastião Alves Pugas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000343-68.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: AECIO ALVES PUGAS
Advogado(s): DOMINGOS BISPO registrado(a) civilmente como DOMINGOS BISPO (OAB:BA36948)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em face de AÉCIO ALVES PULGAS, devidamente qualificado na exordial, dando-lhe como incurso nas sanções do art. 147 Código Penal c/c a Lei 11.340/2006, fato ocorrido em 06/07/2019, conforme denúncia de ID. 128346542.
A denúncia foi recebida em 28/11/2019, decisão constante no ID. 128346546.
Pois bem.
O crime de ameaça do artigo 147 do CP tem pena de detenção, de um a seis meses, ou multa, prescrevendo, portanto, em 3 anos nos termos do artigo 109, VI do CP.
Decorridos, portanto, mais de 03 anos desde o último marco interruptivo da prescrição (recebimento da denúncia em 28/11/2019) e não estando o feito suspenso, de rigor o reconhecimento da mencionada causa extintiva da punibilidade, na forma dos arts. 107, IV e 109 VI do Código Penal.
Destarte, forte no art. 107, inciso IV, combinado com art. 109, VI ambos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, e julgo extinta a punibilidade de AÉCIO ALVES PULGAS relativamente à imputação prevista no art. 147 do CP.
Isento de custas.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados, com as cautelas e anotações pertinentes.
Retire-se da pauta a audiência de instrução.
Decisão com força de mandado/ofício.
Intimem-se.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000303-23.2018.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Alipio Dos Santos Dias
Advogado: Wanderson De Souza Nogueira (OAB:PI12632)
Terceiro Interessado: Eva Lisboa Da Silva
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Eva Lisboa Da Silva
Testemunha: Laurenice Da Silva Dias

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000303-23.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ALIPIO DOS SANTOS DIAS
Advogado(s): WANDERSON DE SOUZA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como WANDERSON DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:PI12632)

SENTENÇA
0000303-23.2018.8.05.0081
Vistos, etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em face ALÍPIO DOS SANTOS DIAS, devidamente qualificado na exordial, dando-lhe como incurso nas sanções do art. 147 Código Penal c/c a Lei 11.340/2006, fato ocorrido em 04/04/2018, conforme denúncia de ID. 122422079.
A denúncia foi recebida em 18/07/2019, decisão constante no ID. 122422084.
Pois bem.
O crime de ameaça do artigo 147 do CP tem pena de detenção, de um a seis meses, ou multa, prescrevendo, portanto, em 3 anos nos termos do artigo 109, VI do CP.
Decorridos, portanto, mais de 03 anos desde o último marco interruptivo da prescrição (recebimento da denúncia em 18/07/2019) e não estando o feito suspenso, de rigor o reconhecimento da mencionada causa extintiva da punibilidade, na forma dos arts. 107, IV e 109 VI do Código Penal.
Destarte, forte no art. 107, inciso IV, combinado com art. 109, VI ambos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, e julgo extinta a punibilidade de ALÍPIO DOS SANTOS DIAS relativamente à imputação prevista no art. 147 do CP.
Isento de custas.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados, com as cautelas e anotações pertinentes.
Retire-se da pauta a audiência de instrução.
Intimem-se.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0001077-63.2012.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Emanoel Messias Moreira Da Silva
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948)
Terceiro Interessado: Edinalva Carvalho Peixoto
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Vandalci Rocha Carvalho
Testemunha: Vandinalva Carvalho De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001077-63.2012.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: EMANOEL MESSIAS MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): DOMINGOS BISPO registrado(a) civilmente como DOMINGOS BISPO (OAB:BA36948)

SENTENÇA
0001077.63.2012.8.05.0081
Vistos, etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em face de EMANOEL MESSIAS MOREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na exordial, dando-lhe como incurso nas sanções do art. 129, caput, do Código Penal Brasileiro, na forma do art. 41 da Lei 11.340/06, fato ocorrido em 22/12/2011, conforme denúncia de ID. 127208408.
A denúncia foi recebida em 31/10/2016, decisão constante no ID. 127208519.

Pois bem.
O crime de ameaça do artigo 147 do CP tem pena de detenção, de um a seis meses, ou multa, prescrevendo, portanto, em 3 anos nos termos do artigo 109, VI do CP.
Decorridos, portanto, mais de 03 anos desde o último marco interruptivo da prescrição (recebimento da denúncia em 31/10/2016) e não estando o feito suspenso, de rigor o reconhecimento da mencionada causa extintiva da punibilidade, na forma dos arts. 107, IV e 109 VI do Código Penal.
Destarte, forte no art. 107, inciso IV, combinado com art. 109, VI ambos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, e julgo extinta a punibilidade de EMANOEL MESSIAS MOREIRA DA SILVA relativamente à imputação prevista no art. 147 do CP.
Isento de custas.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados, com as cautelas e anotações pertinentes.
Retire-se da pauta a audiência de instrução.
Decisão com força de mandado/ofício.
Intimem-se.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000705-89.2023.8.05.0081 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Dt Formosa Do Rio Preto
Autor Do Fato: Elaine Cristina Jacob Lopes
Vitima: Ana Cecilia Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000705-89.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTORIDADE: DT FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ELAINE CRISTINA JACOB LOPES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc

Vislumbra-se a prática, em tese, do crime previsto no art. 138 do Código Penal (CP), por Elaine Cristina Jacob Lopes em desfavor de Ana Cecília Alves dos Santos, em 28 de julho de 2023, neste município.
O Ministério Público, por intermédio da petição ID. 375395790 - Pág. 1, opinou pela permanência dos autos em cartório, aguardando-se a iniciativa da vítima para oferecer, no prazo decadencial, queixa-crime ou extinção da punibilidade do autor do fato, na forma do art. 107, inciso IV, do Código Penal, acaso transcorrido o prazo para manejo da ação penal privada.

Compulsando os autos, infere-se que a conduta noticiada à autoridade policial teria ocorrido em 28 de julho de 2023, data em que a vítima deteve ciência da autoria.

Partindo-se desse pressuposto, esclareço que o crime de injúria, tem a persecução penal iniciada com o manejo da ação penal por iniciativa do ofendido, nos exatos termos do art. 103, 164 e 167, todos do Código Penal:

Art. 103. Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3° do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

Ante ao exposto, verifico que se implementou o prazo decadencial para deflagração da ação penal privada, que findou em 28 de janeiro de 2024.
Assim, JULGO EXTINTO o processo em razão da extinção da punibilidade do(a) autor(a), nos termos do art. 107, IV, do CP.
Ao arquivo.

Ciência ao Ministério Público.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000907-03.2022.8.05.0081 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Dt De Formosa Do Rio Preto
Testemunha: Asteclides Rodrigues Lustosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000907-03.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
TESTEMUNHA: DT DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ASTECLIDES RODRIGUES LUSTOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que se trata de infração penal de menor potencial ofensivo, de acordo com o disposto no artigo 72 da Lei 9.099/95, e a manifestação do Ministério Público (Id. 370999303) que apresenta proposta de transação penal, designo audiência preliminar para a tentativa de composição dos litígios, nos termos da referida lei.
Assim, determino a intimação do autor do fato, por intermédio de seu patrono, se constituído, ou pessoalmente, se não tiver advogado constituído nos autos, para comparecer à audiência de transação penal, a ser designada por esta secretaria ficando ciente de que, na referida audiência, será discutida a proposta apresentada pelo Ministério Público.
As propostas de transação penal apresentadas pelo Promotor de Justiça são as seguintes:
A primeira proposta de transação penal consiste na aplicação de uma prestação pecuniária no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser paga em até 10 (dez) parcelas de R$ 300,00 (trezentos reais), com vencimento a cada dia 05, em prol de instituição a ser indicada por este Juízo.
A segunda proposta consiste na aplicação de uma prestação pecuniária no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser paga em até cinco parcelas de R$ 300,00 (trezentos reais), nos mesmos moldes da proposta anterior, além de 100h de prestação de serviços à comunidade em entidade a ser especificada por este Juízo, de acordo com a aptidão pessoal do autor do fato.
A terceira proposta de transação penal consiste na prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 08 (oito) meses, por 08 (oito) horas por semana, em prol de entidade e ser especificada por este Juízo, de acordo com a aptidão pessoal do autor do fato.
Recomenda-se que o(a) autor(a) do fato esteja acompanhado de advogado, se assim o desejar, para melhor compreensão dos termos da transação penal e eventuais consequências.
Intimem-se as partes, cientificando-as da presente decisão e da data da audiência designada. Publique-se esta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no local de costume.
Esta decisão serve como mandado judicial para os devidos fins.
Formosa do Rio Preto/BA, data e hora do sistema.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000437-06.2021.8.05.0081 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Deprecante: Juízo De Direito Da 2ª Vara Criminal De Taguatinga/df
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Formosa Do Rio Preto - Bahia
Reu: Tharles De Carvalho Teixeira
Advogado: Fernanda Nunes De Souza (OAB:DF48574)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8000437-06.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DEPRECANTE: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Taguatinga/DF
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO - BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Carta Precatória expedida com vistas à fiscalização do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo em relação ao acusado Tharles de Carvalho Teixeira, referente aos autos nº 0002968-15.2020.8.07.0007, originário da 2ª Vara Criminal de Taguatinga/DF.

Dado vistas ao Ministério Público, este apresentou parecer em Id. 384872021, com requerimentos.

Vieram os autos conclusos.

DETERMINO ao Cartório que CERTIFIQUE a existência do termo de comparecimento do beneficiário referente ao período de julho de 2022, ou, então, de que qualquer outro documento justificante do não comparecimento apresentado pelo beneficiário.
Após, sem necessidade de voltar os autos conclusos, intime-se o Ministério Público.
Decisão com força de mandado/ofício.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000143-27.2020.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Vitima: Eliene Soares De Aquino
Testemunha: Antonia Sores Noronha
Testemunha: Gerlandia Soares Noronha
Reu: Willian Maciel Dos Reis
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 0000143-27.2020.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WILLIAN MACIEL DOS REIS
Advogado(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436)

DESPACHO
Vistos, etc.
O réu foi denunciado pelos crimes do artigo 140 e 147 do CP c/c artigo 7º, II da Lei 11340 de 2006 por fato supostamente ocorrido em 03/05/2020.
Recebimento da denúncia em 31/12/2021.
Intime-se as partes para manifestarem sobre a prescrição.
Após, tornem os autos conclusos.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000439-05.2023.8.05.0081 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Dt Formosa Do Rio Preto

Autor Do Fato: Italo Da Silva Rosa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Tendo em vista a colisão com outra audiência já marcada para o dia 16 de abril de 2024, REDESIGNO a audiência do ID para o dia 17 de abril de 2024, 11h, conforme as instruções já mencionadas no despacho anterior.

Ao cartório para as providência cabíveis.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000255-54.2020.8.05.0081 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Alberto Fagner Nunes De Souza
Advogado: Livia Cristine De Freitas Batista (OAB:BA31139)
Requerente: Valdilene Chaves Oliveira Nunes
Advogado: Livia Cristine De Freitas Batista (OAB:BA31139)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO n. 8000255-54.2020.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ALBERTO FAGNER NUNES DE SOUZA e outros
Advogado(s): LIVIA CRISTINE DE FREITAS BATISTA (OAB:BA31139)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o Relatório de Estudo Social acostado aos autos no id. D 261119960, abra-se vistas ao Ministério Público.
Cumpra-se.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000095-24.2023.8.05.0081 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: J. O. S.
Terceiro Interessado: W. P. D. S.
Terceiro Interessado: A. S. P.
Terceiro Interessado: M. S. P.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000095-24.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista o requerimento formulado pelo Ministério Público no id. 371382673, determino a intimação dos transatores por qualquer meio para conhecimento da sentença no id. 366986822 - Pág. 2.
Decisão com força de mandado/ofício.

Cumpra-se.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000465-03.2023.8.05.0081 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: M. P. D. E. D. B.
Adolescente: L. G. T. G.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 8000465-03.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: L. G. T. G.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o requerimento formulado pelo Ministério Público no id. 393891619 - Pág. 1, ao Cartório para designação de audiência de apresentação da proposta de remissão à adolescente infratora.
Como não há patrono constituído nos autos determino:
- a intimação da adolescente e seu responsável legal;
- A advertência, no mandado de intimação, de que a infratora deverá constituir advogado e, em caso de negativa, será designado profissional por este Juízo.
INTIMEM-SE.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000257-19.2023.8.05.0081 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Dt Formosa Do Rio Preto
Autor Do Fato: Monik Lorrany Luz Feitosa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8000257-19.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTORIDADE: DT FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MONIK LORRANY LUZ FEITOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o requerimento formulado pelo Ministério Público no id. 382650724 - Pág. 4, ao Cartório para designação de audiência com fim específico de apresentação da proposta de remissão à adolescente infratora.
Uma vez que não há patrono constituído nos autos, determino:
- a intimação da adolescente e seu representante legal;
- a advertência, no mandado de intimação, que a adolescente deverá constituir advogado e, em caso de negativa, será nomeado defensor dativo por este juízo.
INTIMEM-SE.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

GENTIO DO OURO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
0000042-30.2010.8.05.0084 Procedimento Sumário
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Dezelina Ferreira De Souza
Advogado: Helen Cristina Da Silva (OAB:SP213899)
Advogado: Luciana Villas Boas Martins Bandeca (OAB:SP213927)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

PROCESSO N. 0000042-30.2010.8.05.0084
AUTOR: DEZELINA FERREIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: HELEN CRISTINA DA SILVA, LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Evidencia-se dos respectivos fólios que a demandante já se encontra aposentada por idade, conforme demonstrado pela autarquia previdenciária (ID 20273779).
Pelo exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação à petição acostada pelo INSS (ID 20273763), especificamente no que tange à aposentadoria por idade ativa, oportunidade em que deverá requerer o que entender oportuno.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Gentio do Ouro, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
0000042-30.2010.8.05.0084 Procedimento Sumário
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Dezelina Ferreira De Souza
Advogado: Helen Cristina Da Silva (OAB:SP213899)
Advogado: Luciana Villas Boas Martins Bandeca (OAB:SP213927)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

PROCESSO N. 0000042-30.2010.8.05.0084
AUTOR: DEZELINA FERREIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: HELEN CRISTINA DA SILVA, LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Da análise dos autos, vê-se que a presente ação requerendo aposentadoria rural por idade foi distribuída em 29/04/2010. Lado outro, contata-se que em 26/07/2012, o INSS instituiu o benefício na via administrativa.
Assim, designe-se audiência previdenciária (instrução). Incluído o feito em pauta, intimem-se as partes (autores/réu), seus advogados e procuradores. Cabe aos procuradores da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Para fins de instrução, fixo o ponto controvertido: se na data do ajuizamento da ação, a segurada preenchia os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade rural, de modo a se verificar eventual direito ao recebimento de parcelas retroativas, do período que compreende 29/04/2010 a 26/07/2012.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Gentio do Ouro, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Ruy José Amaral Adães Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
0000042-30.2010.8.05.0084 Procedimento Sumário
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Dezelina Ferreira De Souza
Advogado: Helen Cristina Da Silva (OAB:SP213899)
Advogado: Luciana Villas Boas Martins Bandeca (OAB:SP213927)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COM. GENTIO DO OURO

P.J.E. Nº 0000042-30.2010.8.05.0084
AUTOR: DEZELINA FERREIRA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO(S): HELEN CRISTINA DA SILVA, LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA
DATA DA AUDIÊNCIA: 20 de março de 2024
HORÁRIO: 10:40H

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito Substituto Exmº. Sr. Dr. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO, da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Gentio do Ouro, Estado da Bahia, e conforme Id. nº 418571173, fica DESIGNADA AUDIÊNCIA PREVIDENCIÁRIA (instrução), para dia 20 de março de 2024, às 10:40 horas, ficando intimadas e cientes as Partes e seus Procuradores, de que a audiência será realizada de forma híbrida: por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize, e presencialmente na Sala de Audiência do Fórum Edésio Rocha, situado na Avenida Ipupiara, s/nº, Centro, Gentio do Ouro/BA. Ficam as partes, por seus Advogados e Órgãos de Representação também intimadas acerca do Despacho de ID. nº 418571173: Vistos e examinados. Da análise dos autos, vê-se que a presente ação requerendo aposentadoria rural por idade foi distribuída em 29/04/2010. Lado outro, contata-se que em 26/07/2012, o INSS instituiu o benefício na via administrativa. Assim, designe-se audiência previdenciária (instrução). Incluído o feito em pauta, intimem-se as partes (autores/réu), seus advogados e procuradores. Cabe aos procuradores da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Para fins de instrução, fixo o ponto controvertido: se na data do ajuizamento da ação, a segurada preenchia os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade rural, de modo a se verificar eventual direito ao recebimento de parcelas retroativas, do período que compreende 29/04/2010 a 26/07/2012.Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou ao presente, força de mandado, se necessário for. Gentio do Ouro, BA, data registrada no sistema. Assinado Eletronicamente Ruy José Amaral Adães Júnior Juiz de Direito
Para participar de forma presencial, a parte e/ou procurador, deve comparecer na Sala de Audiência do Fórum Edésio Rocha, situado na Avenida Ipupiara, s/nº, Centro, cidade de Gentio do Ouro/BA, CEP: 47450-000.

Orientações para participação por meio de videconferência:
* O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/ 18109219;
*A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é:18109219;
* O aplicativo Lifesize poderá ser baixado no dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Play Store (para sistema Android) ou Apple Store (para sistema IOS).
* Para acessar a página do Lifesize, utilize o navegador do Google Chrome.
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações de como acessar o Lifesize, por meio do computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
Link com orientação de como acessar o Lifesize, por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf.
Veja o passo a passo da regulamentação do TJBA – Ato Conjunto nº 02/2019: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
A parte e seus procuradores devem portar documento oficial de identificação no mento da audiência.
Gentio do Ouro/BA, 04 de março de 2024.
Veralúcia Pereira de Moura Leite
Cadastro nº 969805-1
Vara Única de Jurisdição Plena
Comarca de Gentio do Ouro
Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
0000042-30.2010.8.05.0084 Procedimento Sumário
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Dezelina Ferreira De Souza
Advogado: Helen Cristina Da Silva (OAB:SP213899)
Advogado: Luciana Villas Boas Martins Bandeca (OAB:SP213927)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COM. GENTIO DO OURO

P.J.E. Nº 0000042-30.2010.8.05.0084
AUTOR: DEZELINA FERREIRA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO(S): HELEN CRISTINA DA SILVA, LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA
DATA DA AUDIÊNCIA: 20 de março de 2024
HORÁRIO: 10:40H

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito Substituto Exmº. Sr. Dr. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO, da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Gentio do Ouro, Estado da Bahia, e conforme Id. nº 418571173, fica DESIGNADA AUDIÊNCIA PREVIDENCIÁRIA (instrução), para dia 20 de março de 2024, às 10:40 horas, ficando intimadas e cientes as Partes e seus Procuradores, de que a audiência será realizada de forma híbrida: por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize, e presencialmente na Sala de Audiência do Fórum Edésio Rocha, situado na Avenida Ipupiara, s/nº, Centro, Gentio do Ouro/BA. Ficam as partes, por seus Advogados e Órgãos de Representação também intimadas acerca do Despacho de ID. nº 418571173: Vistos e examinados. Da análise dos autos, vê-se que a presente ação requerendo aposentadoria rural por idade foi distribuída em 29/04/2010. Lado outro, contata-se que em 26/07/2012, o INSS instituiu o benefício na via administrativa. Assim, designe-se audiência previdenciária (instrução). Incluído o feito em pauta, intimem-se as partes (autores/réu), seus advogados e procuradores. Cabe aos procuradores da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Para fins de instrução, fixo o ponto controvertido: se na data do ajuizamento da ação, a segurada preenchia os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade rural, de modo a se verificar eventual direito ao recebimento de parcelas retroativas, do período que compreende 29/04/2010 a 26/07/2012.Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou ao presente, força de mandado, se necessário for. Gentio do Ouro, BA, data registrada no sistema. Assinado Eletronicamente Ruy José Amaral Adães Júnior Juiz de Direito
Para participar de forma presencial, a parte e/ou procurador, deve comparecer na Sala de Audiência do Fórum Edésio Rocha, situado na Avenida Ipupiara, s/nº, Centro, cidade de Gentio do Ouro/BA, CEP: 47450-000.
Orientações para participação por meio de videconferência:
* O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/ 18109219;
*A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é:18109219;
* O aplicativo Lifesize poderá ser baixado no dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Play Store (para sistema Android) ou Apple Store (para sistema IOS).
* Para acessar a página do Lifesize, utilize o navegador do Google Chrome.
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações de como acessar o Lifesize, por meio do computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
Link com orientação de como acessar o Lifesize, por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf.
Veja o passo a passo da regulamentação do TJBA – Ato Conjunto nº 02/2019: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
A parte e seus procuradores devem portar documento oficial de identificação no mento da audiência.
Gentio do Ouro/BA, 04 de março de 2024.
Veralúcia Pereira de Moura Leite
Cadastro nº 969805-1
Vara Única de Jurisdição Plena
Comarca de Gentio do Ouro
Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000139-39.2020.8.05.0084 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Reu: D. A. P.
Advogado: Jardel Alencar Machado (OAB:BA52456)
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000139-39.2020.8.05.0084
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DOGLAS ALVES PEREIRA
Advogado(s): JARDEL ALENCAR MACHADO (OAB:BA52456)

DECISÃO
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu Denúncia (id. 84541665) contra DOGLAS ALVES PEREIRA, imputando-lhe a prática do tipo do art. 216-A, §2º, do Código Penal.
A Denúncia foi recebida em 07/01/2021 (id. 87380405).
Em 03/04/2021 a defesa do réu ofereceu Resposta à Acusação, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do CPP (id. 98702861), e o Ministério Público apresentou Manifestação em 07/11/2023 (id. 418885972).
É o breve relatório. Decido.
Analisando a resposta à acusação apresentada pelo réu, entendo que não é o caso de rejeição da Denúncia, e nem de absolvição sumária, senão vejamos.
A Denúncia não é inepta, pois descreve os fatos que, de acordo com o entendimento do Ministério Público, configuraram a prática do delito, e está instruída com acervo probatório (Inquérito Policial – id. 84541912).
Ademais, não há que se falar de ausência de justa causa, pois o feito está instruído com documentos e provas produzidas em sede de investigação policial, que levaram o Ministério Público a proceder com a persecução penal, e os fatos narrados na Denúncia constituem, em tese, crime de assédio sexual circunstanciado, por ser a vítima menor de 18 (dezoito) anos.
A prática, ou não, do tipo penal deverá ser apurada em sede de instrução processual, valendo ressaltar que nesta fase inicial do procedimento não deve o Magistrado adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito.
Outrossim, nos termos do art. 397 do CPP, a absolvição sumária se impõe nos casos de existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do agente.
Os argumentos que constam da resposta à acusação, sobre um possível acometimento de "embriaguez patológica" por parte do réu, não são suficientes para, ao menos nessa fase inicial, se considerar como excludente de culpabilidade, devendo, repita-se, tal argumento ser analisado após a instrução processual, juntamente com o acervo probatório robusto.
Outrossim, os fatos narrados, em tese, configuram o crime de assédio sexual cometido contra vítima menor de 18 (dezoito) anos, de forma que não há que se falar em absolvição sumária com fundamento no art. 397, inc. III, do CPP, como pretende o réu.
Sobre os argumentos de que pode ter havido alguma irregularidade no momento do interrogatório policial do réu, esclareço que eventual nulidade verificada durante a fase investigatória não prejudica, ou anula, o procedimento judicial, valendo ressaltar que ao réu será garantido o direito de esclarecer os fatos perante o Juízo, e exercer, plenamente, o direito ao contraditório e à ampla defesa.
Assim, no caso em apreço, não é caso de rejeição da Denúncia, e nenhuma das hipóteses de absolvição sumária está configurada, de forma que o feito deverá ser instruído, para que, ao final, o Estado-Juiz possa decidir, de forma fundamentada, sobre a prática ou não dos delitos imputados ao agente.

Neste toar, mantenho inalterada a Decisão que recebeu a denúncia, e deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP.
Nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2024, às 12h a ser realizada no Fórum da Comarca de Gentio do Ouro – BA, facultando-se as partes a participação por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize).
Ficam as partes intimadas para que, em 05 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), inclusive das testemunhas arroladas, para cadastramento no processo e demais intimações.
As partes e advogados que optarem pela participação por meio de videoconferência receberão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, pelo contato eletrônico informado, o link de acesso que permitirá o ingresso à sala virtual de audiência.
Alertem-se aos envolvidos, inclusive as testemunhas, que no ato da audiência deverão portar documento oficial de identificação.
Notifiquem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, conforme rol apresentado na Denúncia (id. 84541665). A defesa não arrolou testemunhas na Resposta à Acusação.
Outrossim, indefiro o pedido de nomeação de psicólogo para a elaboração de “laudo técnico” sobre o réu, tendo em vista que os documentos juntados aos autos dão conta de uma possível dependência alcóolica, no entanto não ficou esclarecido no requerimento da defesa qual a necessidade da produção do laudo por um psicólogo, para apuração dos fatos ora em julgamento.
Intimações e demais providências necessárias.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Cumpra-se.
Gentio do Ouro – BA, 30 de janeiro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

GOVERNADOR MANGABEIRA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000445-62.2021.8.05.0087 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autoridade: Delegacia De Policia Civil De Governador Mangabeira
Autoridade: A Sociedade
Autor Do Fato: Leonarda Stefane Ferreira De Lisboa
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000445-62.2021.8.05.0087
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTORIDADE: Delegacia de Policia Civil de Governador Mangabeira e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LEONARDA STEFANE FERREIRA DE LISBOA
Advogado(s): MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de autorização para destruição de droga apreendida, formulado pela autoridade policial (Id. 406039699), conforme auto de apresentação e apreensão no Id. 120659080.
Instado a se manifestar, o Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido de incineração de drogas formulado pela autoridade policial, visto que, conforme prevê nos §§ 4º e 5º do art. 50 e no art. 50-A da Lei 11.343/06, busca-se evitar o risco de armazenamento de tais substâncias em local inapropriado, além do extravio ou desvio do material (Id. 411432266).
É o relatório. Decido.
De acordo com as mudanças trazidas pela Lei n. 12.961/2014, quando houver laudo de constatação provisória, o juiz certificará a regularidade formal e determinará a destruição das drogas apreendidas, devendo ser armazenada amostra necessária para realização do laudo definitivo, conforme prescreve art. 3°, §3° da Lei n. 12.961/2014, que altera o art. 50 da Lei n. 11.343/06.
Assim, a Lei n. 12.961/2014 antecipa a incineração da droga apreendida na fase investigativa, dispensando a formação de culpa.
Isso se dá devido aos riscos de armazenamento de droga pelo poder público, riscos à saúde dos agentes públicos, assim como custo ao erário.
Ademais, já extinta a punibilidade, não há mais necessidade de preservação da droga apreendida.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pela autoridade Policial, e determino a destruição da droga apreendida, conforme auto de apresentação e apreensão no Id.120659080, nos termos do art. 72 da Lei 11.343/06.

Oficie-se a autoridade de polícia para que execute a determinação supramencionada, devendo comunicar ao Ministério Público dia e hora da incineração com a antecedência necessária, lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova, conforme prescreve o art. 32, da Lei 11.343/06.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.

GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO
Juíza de Direito
(documento assinado eletronicamente)

GUARATINGA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000638-03.2023.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Anezia Maria De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000638-03.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: ANEZIA MARIA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Avoco os autos.
Intimem-se as partes e advogados para a audiência de mediação/conciliação a ser realizada na modalidade virtual, no dia 22/03/2024 às 9h10.
As partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/3880554 correspondente à sala virtual em que serão recepcionados pelo mediador que conduzirá o ato.
Caso não possuam acesso à internet, as partes poderão utilizar a sala disponibilizada no Fórum de Guaratinga para a participação na audiência.
As informações sobre a plataforma a ser utilizada constam no manual de uso que pode ser acessado no link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Em caso de dúvidas ou intercorrências com a plataforma Lifesize, as partes ou advogados deverão entrar em contato com o CEJUSC Virtual através dos números (71) 3372-5080 ou (71) 99979-1295 (Whatsapp).
Caberá ao mediador disponibilizar nos autos ou efetuar a remessa do termo da audiência ao Cartório, no qual constará o link de acesso ao vídeo correspondente.
Intimem-se.
Diligências necessárias.
Guaratinga, data e assinatura conforme registro eletrônico.

ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
MANDADO
8000638-03.2023.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Anezia Maria De Jesus

Mandado: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
8000638-03.2023.8.05.0089 Execução Fiscal - Jurisdição: Guaratinga
Destinatário: Municipio De Guaratinga
Endereço: AV JK, 589, Centro, GUARATINGA - BA - CEP: 45840-000
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:0022274/BA)
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000638-03.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: ANEZIA MARIA DE JESUS
Advogado(s):

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIENCIAS

A Exmo(a) Doutor(a) ALINE MUXFELDT KLAIS, juíz(a) da V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA da comarca de GUARATINGA, na forma da lei.
MANDA a qualquer Oficial de Justiça, ou a quem suas vezes fizer, ao qual for o presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafados, que cumpra a determinação Judicial do documento com ID=432541243, em anexo.
Intimar: Cite-se a executada sobre os termos da ação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, para pagar o débito principal inscrito indicado nos autos, já acrescido de juros, correção monetária, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 8 da Lei n.º 6830/80), ou garantir a execução, nomeando-se bens à penhora (art. 9 da Lei n.º 6830/80).
2. Ausente pagamento do débito e tampouco garantida a execução, desde logo determino o bloqueio de valores em instituições financeiras dos valores constantes no CPF/ CNPJ do executado por meio do Sisbajud, na modalidade teimosinha (30 dias), até o valor indicado na petição nos autos, nos termos do art. 11 da Lei n.º 6830/80, INTIME-SE para a audiência de mediação/conciliação a ser realizada na modalidade virtual, no dia 22/03/2024 às 9h10.
As partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/3880554 correspondente à sala virtual em que serão recepcionados pelo mediador que conduzirá o ato.
Caso não possuam acesso à internet, as partes poderão utilizar a sala disponibilizada no Fórum de Guaratinga para a participação na audiência.
As informações sobre a plataforma a ser utilizada constam no manual de uso que pode ser acessado no link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Em caso de dúvidas ou intercorrências com a plataforma Lifesize, as partes ou advogados deverão entrar em contato com o CEJUSC Virtual através dos números (71) 3372-5080 ou (71) 99979-1295 (Whatsapp). INTIME-SE também o MUNICÍPIO DE GUARATINGA--BAHIA por seu representante legalmente constituído com endereço na Av JK, centro, para a referida audiência. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca ao 01 de Março de 2024, Elenilson Pereira dos Santos, digitei. DRA. ALINE MUXFELDT KLAIS-Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000640-70.2023.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Anezia Maria De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000640-70.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: ANEZIA MARIA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Avoco os autos.

Intimem-se as partes e advogados para a audiência de mediação/conciliação a ser realizada na modalidade virtual, no dia 22/03/2024 às 9h40.
As partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/3880554 correspondente à sala virtual em que serão recepcionados pelo mediador que conduzirá o ato.
Caso não possuam acesso à internet, as partes poderão utilizar a sala disponibilizada no Fórum de Guaratinga para a participação na audiência.
As informações sobre a plataforma a ser utilizada constam no manual de uso que pode ser acessado no link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Em caso de dúvidas ou intercorrências com a plataforma Lifesize, as partes ou advogados deverão entrar em contato com o CEJUSC Virtual através dos números (71) 3372-5080 ou (71) 99979-1295 (Whatsapp).
Caberá ao mediador disponibilizar nos autos ou efetuar a remessa do termo da audiência ao Cartório, no qual constará o link de acesso ao vídeo correspondente.
Intimem-se.
Diligências necessárias.
Guaratinga, data e assinatura conforme registro eletrônico.

ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000522-31.2022.8.05.0089 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guaratinga
Autor: L. D. O. S.
Advogado: Paloma Dias Da Silva Fernandes (OAB:BA49730)
Advogado: Ramona Oliveira Franco Borges (OAB:BA49500)
Autor: K. D. O. S.
Advogado: Paloma Dias Da Silva Fernandes (OAB:BA49730)
Advogado: Ramona Oliveira Franco Borges (OAB:BA49500)
Representante: C. R. D. O.
Advogado: Paloma Dias Da Silva Fernandes (OAB:BA49730)
Advogado: Ramona Oliveira Franco Borges (OAB:BA49500)
Reu: F. D. O. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000522-31.2022.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: L. D. O. S. e outros (2)
Advogado(s): RAMONA OLIVEIRA FRANCO BORGES (OAB:BA49500), PALOMA DIAS DA SILVA FERNANDES registrado(a) civilmente como PALOMA DIAS DA SILVA FERNANDES (OAB:BA49730)
REU: FABIO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes e advogados para a audiência de mediação/conciliação a ser realizada na modalidade virtual, no dia 04/03/2024 às 11h.
As partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/3880554 correspondente à sala virtual em que serão recepcionados pelo mediador que conduzirá o ato.
Caso não possuam acesso à internet, as partes poderão utilizar a sala disponibilizada no Fórum de Guaratinga para a participação na audiência.
As informações sobre a plataforma a ser utilizada constam no manual de uso que pode ser acessado no link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Em caso de dúvidas ou intercorrências com a plataforma Lifesize, as partes ou advogados deverão entrar em contato com o CEJUSC Virtual através dos números (71) 3372-5080 ou (71) 99979-1295 (Whatsapp).
Caberá ao mediador disponibilizar nos autos ou efetuar a remessa do termo da audiência ao Cartório, no qual constará o link de acesso ao vídeo correspondente.
Intimem-se.
Diligências necessárias.
Guaratinga, data e assinatura conforme registro eletrônico.

Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000522-31.2022.8.05.0089 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guaratinga
Autor: L. D. O. S.
Advogado: Paloma Dias Da Silva Fernandes (OAB:BA49730)
Advogado: Ramona Oliveira Franco Borges (OAB:BA49500)
Autor: K. D. O. S.
Advogado: Paloma Dias Da Silva Fernandes (OAB:BA49730)
Advogado: Ramona Oliveira Franco Borges (OAB:BA49500)
Representante: C. R. D. O.
Advogado: Paloma Dias Da Silva Fernandes (OAB:BA49730)
Advogado: Ramona Oliveira Franco Borges (OAB:BA49500)
Reu: F. D. O. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000522-31.2022.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: L. D. O. S. e outros (2)
Advogado(s): RAMONA OLIVEIRA FRANCO BORGES (OAB:BA49500), PALOMA DIAS DA SILVA FERNANDES registrado(a) civilmente como PALOMA DIAS DA SILVA FERNANDES (OAB:BA49730)
REU: FABIO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes e advogados para a audiência de mediação/conciliação a ser realizada na modalidade virtual, no dia 04/03/2024 às 11h.
As partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/3880554 correspondente à sala virtual em que serão recepcionados pelo mediador que conduzirá o ato.
Caso não possuam acesso à internet, as partes poderão utilizar a sala disponibilizada no Fórum de Guaratinga para a participação na audiência.
As informações sobre a plataforma a ser utilizada constam no manual de uso que pode ser acessado no link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Em caso de dúvidas ou intercorrências com a plataforma Lifesize, as partes ou advogados deverão entrar em contato com o CEJUSC Virtual através dos números (71) 3372-5080 ou (71) 99979-1295 (Whatsapp).
Caberá ao mediador disponibilizar nos autos ou efetuar a remessa do termo da audiência ao Cartório, no qual constará o link de acesso ao vídeo correspondente.
Intimem-se.
Diligências necessárias.
Guaratinga, data e assinatura conforme registro eletrônico.

Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000147-93.2023.8.05.0089 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guaratinga
Representante: Helena Da Hora Santos
Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)
Reu: Nilson Calixto Dos Santos
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000147-93.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
REPRESENTANTE: HELENA DA HORA SANTOS
Advogado(s): JOAO PAULO ALVES MONTEIRO registrado(a) civilmente como JOAO PAULO ALVES MONTEIRO (OAB:BA49141)
REU: NILSON CALIXTO DOS SANTOS
Advogado(s): DELDI FERREIRA COSTA (OAB:BA696-A)

DESPACHO
Intimem-se as partes e advogados para a audiência de mediação/conciliação a ser realizada na modalidade virtual, no dia 05/03/2024 às 11h.
As partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/3880666 correspondente à sala virtual em que serão recepcionados pelo mediador que conduzirá o ato.
Caso não possuam acesso à internet, as partes poderão utilizar a sala disponibilizada no Fórum de Guaratinga para a participação na audiência.
As informações sobre a plataforma a ser utilizada constam no manual de uso que pode ser acessado no link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Em caso de dúvidas ou intercorrências com a plataforma Lifesize, as partes ou advogados deverão entrar em contato com o CEJUSC Virtual através dos números (71) 3372-5080 ou (71) 99979-1295 (Whatsapp).
Caberá ao mediador disponibilizar nos autos ou efetuar a remessa do termo da audiência ao Cartório, no qual constará o link de acesso ao vídeo correspondente.
Intimem-se.
Diligências necessárias.
Guaratinga, data e assinatura conforme registro eletrônico.

ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000147-93.2023.8.05.0089 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guaratinga
Representante: Helena Da Hora Santos
Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)
Reu: Nilson Calixto Dos Santos
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000147-93.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
REPRESENTANTE: HELENA DA HORA SANTOS
Advogado(s): JOAO PAULO ALVES MONTEIRO registrado(a) civilmente como JOAO PAULO ALVES MONTEIRO (OAB:BA49141)
REU: NILSON CALIXTO DOS SANTOS
Advogado(s): DELDI FERREIRA COSTA (OAB:BA696-A)

DESPACHO
Intimem-se as partes e advogados para a audiência de mediação/conciliação a ser realizada na modalidade virtual, no dia 05/03/2024 às 11h.
As partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/3880666 correspondente à sala virtual em que serão recepcionados pelo mediador que conduzirá o ato.
Caso não possuam acesso à internet, as partes poderão utilizar a sala disponibilizada no Fórum de Guaratinga para a participação na audiência.
As informações sobre a plataforma a ser utilizada constam no manual de uso que pode ser acessado no link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Em caso de dúvidas ou intercorrências com a plataforma Lifesize, as partes ou advogados deverão entrar em contato com o CEJUSC Virtual através dos números (71) 3372-5080 ou (71) 99979-1295 (Whatsapp).
Caberá ao mediador disponibilizar nos autos ou efetuar a remessa do termo da audiência ao Cartório, no qual constará o link de acesso ao vídeo correspondente.
Intimem-se.
Diligências necessárias.
Guaratinga, data e assinatura conforme registro eletrônico.

ALINE MUXFELDT KLAIS

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
0000695-17.2010.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: O Municipio De Guaratinga
Executado: Ezequias Viana Braga
Advogado: Kenoel Viana Cerqueira (OAB:BA16586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000695-17.2010.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s):
EXECUTADO: EZEQUIAS VIANA BRAGA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes e advogados para a audiência de mediação/conciliação a ser realizada na modalidade virtual, no dia 21/03/2024 às 9h40.
As partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/3880554 correspondente à sala virtual em que serão recepcionados pelo mediador que conduzirá o ato.
Caso não possuam acesso à internet, as partes poderão utilizar a sala disponibilizada no Fórum de Guaratinga para a participação na audiência.
As informações sobre a plataforma a ser utilizada constam no manual de uso que pode ser acessado no link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Em caso de dúvidas ou intercorrências com a plataforma Lifesize, as partes ou advogados deverão entrar em contato com o CEJUSC Virtual através dos números (71) 3372-5080 ou (71) 99979-1295 (Whatsapp).
Caberá ao mediador disponibilizar nos autos ou efetuar a remessa do termo da audiência ao Cartório, no qual constará o link de acesso ao vídeo correspondente.
Intimem-se.
Diligências necessárias.
Guaratinga, data e assinatura conforme registro eletrônico.

ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000291-38.2021.8.05.0089 Interdição/curatela
Jurisdição: Guaratinga
Requerente: Luyz Fernando Simiao Marcelo
Advogado: Agmar Dias Gobira (OAB:BA47966)
Requerido: Maria Heloisa Glabia Silva Simiao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000291-38.2021.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
REQUERENTE: LUYZ FERNANDO SIMIAO MARCELO
Advogado(s): AGMAR DIAS GOBIRA (OAB:BA47966)
REQUERIDO: IDENTIDADE
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
LUIZ FERNANDO SIMIÃO MARCELO, brasileiro, solteiro, nascido aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco, portador do RG nº 03.992.271-00, e inscrito no CPF nº 022.420.225-12 , ajuizou ação de interdição de MARIA HELOISA GLÁBIA SILVA SIMIÃO, brasileira, solteira, nascida aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e um, portadora do RG nº 20.716.961-66, e inscrita no CPF nº. 860.257.795-89 .
A parte requerida foi devidamente ouvida em juízo, citada, e não apresentou resistência à pretensão.
Realizou-se prova pericial.

Parecer favorável do Ministério Público pela procedência do pedido.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
A prova oral e pericial, englobadamente analisada, indica que a parte requerida é portadora de deficiência mental, que a incapacita para os atos da vida civil.
Lado outro, conquanto se reconheça que, à luz da legislação atualizada, nenhuma deficiência é capaz de retirar a autonomia e a dignidade da pessoa humana, é forçoso reconhecer que a interdição para determinados atos da vida civil revela-se uma medida sobretudo de proteção, mormente, como no caso dos autos, quando a pessoa portadora de determinada deficiência tem parcas condições financeiras.
DISPOSITIVO
Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido para decretar a interdição de MARIA HELOISA GLÁBIA SILVA SIMIÃO, brasileira, solteira, nascida aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e um, portadora do RG nº 20.716.961-66, e inscrita no CPF nº. 860.257.795-89, nomeando-lhe curador LUIZ FERNANDO SIMIÃO MARCELO, brasileiro, solteiro, nascido aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco, portador do RG nº 03.992.271-00, e inscrito no CPF nº 022.420.225-12 , ajuizou ação de interdição de MARIA HELOISA GLÁBIA SILVA SIMIÃO, brasileira, solteira, nascida aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e um, portadora do RG nº 20.716.961-66, e inscrita no CPF nº. 860.257.795-89 .
Com o trânsito em julgado, expeça-se Termo de Curatela.
Publique-se edital.
Oficie-se à Justiça Eleitoral .
Isento de custas.
Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.C.
Roberto Costa de Freitas Jr.
Juiz de Direito
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000291-38.2021.8.05.0089 Interdição/curatela
Jurisdição: Guaratinga
Requerente: Luyz Fernando Simiao Marcelo
Advogado: Agmar Dias Gobira (OAB:BA47966)
Requerido: Maria Heloisa Glabia Silva Simiao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000291-38.2021.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
REQUERENTE: LUYZ FERNANDO SIMIAO MARCELO
Advogado(s): AGMAR DIAS GOBIRA (OAB:BA47966)
REQUERIDO: IDENTIDADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
LUIZ FERNANDO SIMIÃO MARCELO, brasileiro, solteiro, nascido aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco, portador do RG nº 03.992.271-00, e inscrito no CPF nº 022.420.225-12 , ajuizou ação de interdição de MARIA HELOISA GLÁBIA SILVA SIMIÃO, brasileira, solteira, nascida aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e um, portadora do RG nº 20.716.961-66, e inscrita no CPF nº. 860.257.795-89 .
A parte requerida foi devidamente ouvida em juízo, citada, e não apresentou resistência à pretensão.
Realizou-se prova pericial.

Parecer favorável do Ministério Público pela procedência do pedido.
É o breve relatório.

Fundamento e decido.
A prova oral e pericial, englobadamente analisada, indica que a parte requerida é portadora de deficiência mental, que a incapacita para os atos da vida civil.
Lado outro, conquanto se reconheça que, à luz da legislação atualizada, nenhuma deficiência é capaz de retirar a autonomia e a dignidade da pessoa humana, é forçoso reconhecer que a interdição para determinados atos da vida civil revela-se uma medida sobretudo de proteção, mormente, como no caso dos autos, quando a pessoa portadora de determinada deficiência tem parcas condições financeiras.
DISPOSITIVO
Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido para decretar a interdição de MARIA HELOISA GLÁBIA SILVA SIMIÃO, brasileira, solteira, nascida aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e um, portadora do RG nº 20.716.961-66, e inscrita no CPF nº. 860.257.795-89, nomeando-lhe curador LUIZ FERNANDO SIMIÃO MARCELO, brasileiro, solteiro, nascido aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco, portador do RG nº 03.992.271-00, e inscrito no CPF nº 022.420.225-12 , ajuizou ação de interdição de MARIA HELOISA GLÁBIA SILVA SIMIÃO, brasileira, solteira, nascida aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e um, portadora do RG nº 20.716.961-66, e inscrita no CPF nº. 860.257.795-89 .
Com o trânsito em julgado, expeça-se Termo de Curatela.
Publique-se edital.
Oficie-se à Justiça Eleitoral .
Isento de custas.
Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.C.
Roberto Costa de Freitas Jr.
Juiz de Direito
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8002166-10.2020.8.05.0079 Petição Cível
Jurisdição: Guaratinga
Requerente: Prime-associacao De Apoio Aos Proprietarios De Veiculos Do Sul Da Bahia
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)
Requerido: Wesley Pereira Sena
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Requerido: Municipio De Guaratinga

Intimação:
ATO ORDINÁRIO PRATICADO PELA ESCRIVÃO DO CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE GUARATINGA, COM FINCAS NO PROVIMENTO N.10/2008 DA CGJ - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.
ATRAVÉS DESTE, FICA O ADVOGADO DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA QUERENDO, MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO CONSTANTE DO EVENTO 179970053, NO PRAZO DE LEI. GUARATINGA-BA, 4 de maio de 2023. MARILENE FERREIRA DE ANDRADE SUB ESCRIVÃ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8002166-10.2020.8.05.0079 Petição Cível
Jurisdição: Guaratinga
Requerente: Prime-associacao De Apoio Aos Proprietarios De Veiculos Do Sul Da Bahia
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)
Requerido: Wesley Pereira Sena
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Requerido: Municipio De Guaratinga

Intimação:
ATO ORDINÁRIO PRATICADO PELA ESCRIVÃO DO CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE GUARATINGA, COM FINCAS NO PROVIMENTO N.10/2008 DA CGJ - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.
ATRAVÉS DESTE, FICA O ADVOGADO DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA QUERENDO, MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO CONSTANTE DO EVENTO 179970053, NO PRAZO DE LEI. GUARATINGA-BA, 4 de maio de 2023. MARILENE FERREIRA DE ANDRADE SUB ESCRIVÃ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8002166-10.2020.8.05.0079 Petição Cível
Jurisdição: Guaratinga

Requerente: Prime-associacao De Apoio Aos Proprietarios De Veiculos Do Sul Da Bahia
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)
Requerido: Wesley Pereira Sena
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Requerido: Municipio De Guaratinga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002166-10.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
REQUERENTE: PRIME-ASSOCIACAO DE APOIO AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DO SUL DA BAHIA
Advogado(s): MAURO RAMOS registrado(a) civilmente como MAURO RAMOS (OAB:BA25115)
REQUERIDO: WESLEY PEREIRA SENA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes e advogados para a audiência de mediação/conciliação a ser realizada na modalidade virtual, no dia 20/03/2024 às 11h.
As partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/3880666 correspondente à sala virtual em que serão recepcionados pelo mediador que conduzirá o ato.
Caso não possuam acesso à internet, as partes poderão utilizar a sala disponibilizada no Fórum de Guaratinga para a participação na audiência.
As informações sobre a plataforma a ser utilizada constam no manual de uso que pode ser acessado no link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Em caso de dúvidas ou intercorrências com a plataforma Lifesize, as partes ou advogados deverão entrar em contato com o CEJUSC Virtual através dos números (71) 3372-5080 ou (71) 99979-1295 (Whatsapp).
Caberá ao mediador disponibilizar nos autos ou efetuar a remessa do termo da audiência ao Cartório, no qual constará o link de acesso ao vídeo correspondente.
Intimem-se.
Diligências necessárias.
Guaratinga, data e assinatura conforme registro eletrônico.

ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8002166-10.2020.8.05.0079 Petição Cível
Jurisdição: Guaratinga
Requerente: Prime-associacao De Apoio Aos Proprietarios De Veiculos Do Sul Da Bahia
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)
Requerido: Wesley Pereira Sena
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Requerido: Municipio De Guaratinga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002166-10.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
REQUERENTE: PRIME-ASSOCIACAO DE APOIO AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DO SUL DA BAHIA
Advogado(s): MAURO RAMOS registrado(a) civilmente como MAURO RAMOS (OAB:BA25115)
REQUERIDO: WESLEY PEREIRA SENA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes e advogados para a audiência de mediação/conciliação a ser realizada na modalidade virtual, no dia 20/03/2024 às 11h.
As partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/3880666 correspondente à sala virtual em que serão recepcionados pelo mediador que conduzirá o ato.

Caso não possuam acesso à internet, as partes poderão utilizar a sala disponibilizada no Fórum de Guaratinga para a participação na audiência.
As informações sobre a plataforma a ser utilizada constam no manual de uso que pode ser acessado no link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Em caso de dúvidas ou intercorrências com a plataforma Lifesize, as partes ou advogados deverão entrar em contato com o CEJUSC Virtual através dos números (71) 3372-5080 ou (71) 99979-1295 (Whatsapp).
Caberá ao mediador disponibilizar nos autos ou efetuar a remessa do termo da audiência ao Cartório, no qual constará o link de acesso ao vídeo correspondente.
Intimem-se.
Diligências necessárias.
Guaratinga, data e assinatura conforme registro eletrônico.

ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000475-23.2023.8.05.0089 Imissão Na Posse
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Gotardo Pimenta De Figueiredo Filho
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)
Reu: Jose Olinto Pimenta De Figueiredo
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)
Reu: Lara Rodrigues De Almeida Ruas
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)
Reu: Marcone Rodrigues De Oliveira
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)
Reu: Edemark Pinheiro De Almeida Ruas
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000475-23.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: EKTT 7 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.
Advogado(s): ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA (OAB:PR82780)
REU: GOTARDO PIMENTA DE FIGUEIREDO FILHO e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO
1. Encaminhem-se as informações solicitadas pela Exma. Desa Relatora Regina Helena Santos e Silva.
2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
3. Em cumprimento a liminar concedida em sede de agravo de instrumento nomeio THIAGO CAETANO SILVA RIBEIRO, CRECI 25.232, CNAI 37.937, como perito:

“CONCEDO liminarmente o EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO a fim de suspender a imissão na posse do imóvel da requerente e determinar que, no juízo de origem, seja realizada perícia judicial PROVISÓRIA e PRÉVIA ao depósito do valor nela encontrado antes de imissão na posse, com o escopo de alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da servidão administrativa”
Promova a Secretaria a intimação para que o Senhor perito apresente proposta de honorários em cinco dias, tendo vista a situação de urgência narrada da inicial.
3. Intimem-se as partes para informar se concordam com a proposta de honorários e apresentar quesitos (art. 465 CPC).

Após, retornem os autos para conclusão.
Cumpra-se.

Guaratinga-BA, documento assinado e datado eletronicamente.

ALINE MUXFELDT KLAIS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000475-23.2023.8.05.0089 Imissão Na Posse
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Gotardo Pimenta De Figueiredo Filho
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)
Reu: Jose Olinto Pimenta De Figueiredo
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)
Reu: Lara Rodrigues De Almeida Ruas
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)
Reu: Marcone Rodrigues De Oliveira
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)
Reu: Edemark Pinheiro De Almeida Ruas
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000475-23.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: EKTT 7 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.
Advogado(s): ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA (OAB:PR82780)
REU: GOTARDO PIMENTA DE FIGUEIREDO FILHO e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO
1. Encaminhem-se as informações solicitadas pela Exma. Desa Relatora Regina Helena Santos e Silva.
2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
3. Em cumprimento a liminar concedida em sede de agravo de instrumento nomeio THIAGO CAETANO SILVA RIBEIRO, CRECI 25.232, CNAI 37.937, como perito:

“CONCEDO liminarmente o EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO a fim de suspender a imissão na posse do imóvel da requerente e determinar que, no juízo de origem, seja realizada perícia judicial PROVISÓRIA e PRÉVIA ao depósito do valor nela encontrado antes de imissão na posse, com o escopo de alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da servidão administrativa”
Promova a Secretaria a intimação para que o Senhor perito apresente proposta de honorários em cinco dias, tendo vista a situação de urgência narrada da inicial.
3. Intimem-se as partes para informar se concordam com a proposta de honorários e apresentar quesitos (art. 465 CPC).

Após, retornem os autos para conclusão.
Cumpra-se.
Guaratinga-BA, documento assinado e datado eletronicamente.

ALINE MUXFELDT KLAIS
JUÍZA SUBSTITUTA

IAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000703-92.2023.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Recorrente: Karina Lima Goncalves Guimaraes
Advogado: Anna Carla Teixeira Aragao Aguiar (OAB:BA30733)
Recorrido: Petsupermarket Comercio De Produtos Para Animais S/a
Advogado: Fernanda Lima Oliveira (OAB:SP379414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA

FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000703-92.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. (inc. XXVII). Iaçu-BA.,4 de março de 2024.
GESSILENE ARAÚJO SAMPAIO NEVES
Diretora de Secretaria
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000141-54.2021.8.05.0090 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Sirlene Santana Da Silva Dos Santos
Advogado: Samara Cerqueira Dos Santos (OAB:BA36731)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000141-54.2021.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do Alvará Judicial (inc. XI); Iaçu-BA, 4 de março de 2024.
GESSILENE ARAÚJO SAMPAIO NEVES
Diretora de Secretaria
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000070-28.2016.8.05.0090 Execução De Alimentos
Jurisdição: Iaçu
Exequente: M. M. D. M.
Advogado: Luiz Carlos Azevedo Dos Santos (OAB:BA52221)
Executado: P. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000070-28.2016.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Faço vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos oficiais de justiça (inc. XXIII); Iaçu-BA, 4 de março de 2024.
GESSILENE ARAÚJO SAMPAIO NEVES
Diretora de Secretaria
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
0000023-35.1997.8.05.0163 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Reu: Joao Simoes De Pinho
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)

Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES.
AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0000023-35.1997.8.05.0163
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

REU: JOAO SIMOES DE PINHO

Devolvo os autos para o cartório.
Certifique-se de que a digitalização do feito está completa.
Após, intimem-se as partes para se manifestarem.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Apenas após cumpridas todas as determinações, certificando-se eventual ausência de manifestação, com o fito de evitar conclusões desnecessárias, voltem os autos conclusos.

Iaçu(BA), 7 de abril de 2022.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
BEATRIZ GONÇALVES DOS SANTOS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ATO ORDINATÓRIO
0000017-08.2009.8.05.0163 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Helena Neri De Franca Dos Santos
Advogado: Manuela Rodrigues De Araujo (OAB:BA19806)
Requerido: Edson Francisco Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ATO ORDINATÓRIO
0000096-84.2009.8.05.0163 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Iaçu

Autor: Municipio De Marcionilio Souza
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Reu: Jose Almeida Reboucas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ATO ORDINATÓRIO
0000332-95.2008.8.05.0090 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Maiza Rocha De Oliveira Mendes Da Conceicao
Requerido: Robson Rodrigues Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000072-90.2019.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu
Autor: S. D. S. B.
Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)
Reu: T. E. S. D. F.
Reu: I. S. D. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000072-90.2019.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: SANDRA DE SOUZA BISPO
Endereço: Rua Santo Antônio, 318, Distrito de João Amaro, Centro, IAçU - BA - CEP: 45600-901- (75)98186-8336; (75) 983418336
REU: THALIS EDUARDO SANTANA DE FREITAS, IRACEMA SANTANA DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu patrono, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º, do Novo CPC, sob pena de extinção do processo. Iaçu-BA, 4 de março de 2024.
Rosanna Oliveira Silva
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
0000036-63.2014.8.05.0090 Inventário
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Cledielma Mascarenhas Santos
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Inventariado: Deusdete Mascarenhas Santos
Requerente: Simone Da Conceicao Mascarenhas Dos Santos
Advogado: Benedito Lucena Do Carmo Filho (OAB:BA855-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0000036-63.2014.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CLEDIELMA MASCARENHAS SANTOS, SIMONE DA CONCEICAO MASCARENHAS DOS SANTOS

INVENTARIADO: DEUSDETE MASCARENHAS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/requerente para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da petição ID 203510049 (inc. XI); Iaçu-BA, 4 de março de 2024.
Rosanna Oliveira Silva
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
0000143-25.2005.8.05.0090 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Augustinha Serqueira Dos Santos Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0000143-25.2005.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: AUGUSTINHA SERQUEIRA DOS SANTOS MAIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. (inc. XXVII) Iaçu-BA, 4 de março de 2024.
Rosanna Oliveira Silva
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
0000048-77.2014.8.05.0090 Inventário
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Paulo Henrique Silva Reis
Advogado: Benedito Lucena Do Carmo Filho (OAB:BA855-B)
Inventariado: Nelson Da Silva Reis
Inventariado: Valdete Santana Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0000048-77.2014.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do ofício, ID 236387155 (inc. XI); Iaçu-BA, 4 de março de 2024.
GESSILENE ARAÚJO SAMPAIO NEVES
Diretora de Secretaria
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

IBICARAÍ

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
0000174-51.2019.8.05.0091 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Ibicaraí
Vitima: Depol De Santa Cruz Da Vitoria-bahia
Vitima: Kauane Souza De Souza
Terceiro Interessado: A. C. D. S. T. (.
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITAMARAJU/BA

Autos: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Número dos autos: 0000174-51.2019.8.05.0091
Autor: DEPOL DE SANTA CRUZ DA VITORIA-BAHIA e outros
Réu: KAUANE SOUZA DE SOUZA

SENTENÇA
Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 129 do CP praticado(s) por KAUANE SOUZA DE SOUZA contra ANA CLARA DA SILVA TRINDADE, o qual, supostamente, fora perpetrado em 24 de março de 2019.
Eis o breve relato. DECIDO.
No caso em tela, o crime imputado à investigada possui pena máxima abstratamente cominada em 01 (um) ano de detenção, de modo que, em cotejo com os prazos prescricionais insertos no Código Penal, verifica-se que a extinção da punibilidade pela prescrição se opera em 04 (quatro) anos (art. 109, IV, do CP).
Frisa-se que à época dos fatos a investigada possuía idade inferior a 21 (vinte e um) anos (id 155852713 - Pág. 7), fazendo jus a redução pela metade dos prazos prescricionais (art. 115 do CP), prescrevendo assim o delito previsto no art. 129 do CP em 02 (dois) anos.
Analisando os autos, verifico que, até a presente data, não ocorreu nenhuma das causas interruptivas do prazo prescricional previstas no art. 117 do CP.
Desta forma, a pretensão punitiva, inevitavelmente, foi fulminada pela prescrição, sendo dever do Magistrado, nessa hipótese, declará-la extinta de ofício (art. 61 do CPP).
Ante o exposto, na forma do artigo 107, inciso IV, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA INVESTIGADA KAUANE SOUZA DE SOUZA, qualificada nos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, pelos fundamentos acima aduzidos.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, exceto a ré, tendo em vista ser dispensável sua intimação[1].

Expeça-se contramandado de prisão, caso necessário.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Ibicaraí/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] ENUNCIADO 105 – É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
0000427-10.2017.8.05.0091 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Ministerio Publico De Ibicarai
Reu: Nubia Ferreira Dos Santos
Advogado: Valdir Lopes Sousa Junior (OAB:BA47705)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: 63° Cipm - Ibicarai/ba
Terceiro Interessado: Jéssica Leão Almeida
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBICARAÍ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000427-10.2017.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBICARAÍ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE IBICARAI
Advogado(s):
REU: NUBIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VALDIR LOPES SOUSA JUNIOR registrado(a) civilmente como VALDIR LOPES SOUSA JUNIOR (OAB:BA47705)

DESPACHO

REDESIGNO PARA O DIA 02 DE ABRIL DE 2024, ÀS 09:30 HORAS a audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual será(ão) inquirida(s) a(s) vítima(s), a(s) testemunha(s) arrolada(s) e interrogado(s) o(s) denunciado(s).
Caso a defesa não tenha apresentado rol de testemunhas tempestivamente, mas tenha pugnado pela apresentação posterior, fica desde logo deferido o pleito, DESDE QUE HAJA O COMPARECIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO e seja apresentada nos autos a qualificação completa das testemunhas que serão ouvidas NO PRAZO DE ATÉ 15 DIAS ANTES DA DATA DA AUSIÊNCIA, sob pena de não ser colhido o respectivo depoimento.
A audiência será realizada PRESENCIALMENTE, nas dependências do Fórum Alves de Macedo, localizado na Rua Castro Alves, s/n, Centro, Ibicaraí-BA.
Em caso de impossibilidade de comparecimento presencial, fica desde logo autorizada ao Membro do Ministério Público e ao advogado do réu a participação por videoconferência, devendo informar tal circunstância nos autos, até 01 (um) dia antes da audiência, para as providências cabíveis.
A(s) vítima(s) e testemunha(s) deverão comparecer fisicamente ao local do ato.
Caso alguma das testemunhas resida em comarca diversa desta sede, depreque-se a intimação para comparecimento na audiência designada de forma virtual, na forma disponibilizada pelo Juízo Deprecado (ex: sala passiva, caso haja), requisitando-se ao Sr. Oficial de Justiça que anote os dados de contato, notadamente, número de telefone e e-mail.
Inclua-se em pauta, no Sistema PJE.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Requisite-se, se o caso.
Atribuo a esta decisão força de ofício/mandado.

Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.

Bruna Montoro de Souza
Juíza Substituta

IBIRAPUÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000594-63.2023.8.05.0095 Guarda De Família
Jurisdição: Ibirapuã
Requerente: P. S. S.
Advogado: Andreia Custodio Antonio (OAB:BA71085)
Requerente: R. G. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000594-63.2023.8.05.0095
Ação: [Guarda]
Requerente(s): POLIANA SOUZA SANTOS
Requerido(s): RENATO GOMES FIGUEIREDO
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados da r. decisão de ID n° 423628007. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, Estado Federado da Bahia, aos7 de dezembro de 2023.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-FÓRUM LOCAL, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000594-63.2023.8.05.0095 Guarda De Família
Jurisdição: Ibirapuã
Requerente: P. S. S.
Advogado: Andreia Custodio Antonio (OAB:BA71085)
Requerente: R. G. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000594-63.2023.8.05.0095
Ação: [Guarda]
Requerente(s): POLIANA SOUZA SANTOS
Requerido(s): RENATO GOMES FIGUEIREDO
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados da r. decisão de ID n° 423628007. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, Estado Federado da Bahia, aos7 de dezembro de 2023.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-FÓRUM LOCAL, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000181-21.2021.8.05.0095 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirapuã
Requerente: A. D. C. D. S.
Menor: V. D. C. D. S.
Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)
Requerido: J. D. D. D. C. D. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000181-21.2021.8.05.0095
Ação: [Abandono Material]
Requerente(s): ALEX DA CONCEICAO DOS SANTOS e outros
Requerido(s): JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRAPUÃ-BAHIA
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados do r. despacho de ID n° 4319320664. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, Estado Federado da Bahia, aos 4 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-FÓRUM LOCAL, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000008-31.2020.8.05.0095 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirapuã
Representante: R. A. D. S.
Advogado: Viviane Farias Francisco (OAB:BA62983)
Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)
Reu: G. R. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PRATICADO PELO ESCRIVÃO DO CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IBIRAPUÃ, COM FINCAS NO PROVIMENTO N.10/2008 DA CGJ - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.
ATO ORDINATÓRIO:
Ficam as partes advertidas que a audiência de conciliação e mediação designada para o dia 16/02/2024, às 11h:00min. ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJ/BA.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/5711817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto). Advertências: a) É imprescindível que as partes só tentem acessar a reunião na data e horário marcados com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos; b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído; c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos do art. 20 e do art. 23, ambos da Lei nº 9.099/1995. Intimem-se todos, com especial advertência às partes de que eventuais dificuldades ou impossibilidade de acesso deverão ser comunicadas e comprovadas a este juízo até 15 (quinze) minutos antes do início. Ademais, diante de eventuais impasses, deverá o requerido, comparecer à sala de audiências instalada no Fórum desta Comarca (Rua Pedro Manso Cabral, nº 179, Centro, Ibirapuã-BA, Cep: 45940.000), que se encontra devidamente aparelhada para proporcionar a realização do referido ato processual. Assinalando que o Ato Normativo n. 41, de 11 de novembro de 2021, estabelece novas diretrizes das atividades presenciais do Poder Judiciário da Bahia, no período da pandemia, causada pela COVID-19, e dá outras providências: Art. 1º A partir do dia 16 de novembro de 2021, fica autorizado o ingresso de advogados, partes, membros do Ministério Público, defensores públicos e estagiários, independentemente de agendamento prévio, às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, durante o horário de expediente, mediante a exibição do comprovante de vacinação contra a COVID-19. § 1º. A vacinação a ser comprovada corresponderá ao esquema vacinal completo, observado o cronograma vacinal instituído pelos órgãos competentes. § 2º. O ingresso de pessoas com contraindicação da vacina contra a COVID-19 dar-se-á mediante apresentação de relatório médico, justificando o óbice à imunização.

§ 3º. Fica facultado às pessoas não vacinadas apresentar teste RT/PCR ou teste antígeno negativos para COVID-19 realizados nas últimas 72h. § 4º. Torna-se desnecessária a aferição da temperatura nas comarcas em que a autoridade municipal a houver desobrigado.
Download de aplicativos em dispositivos móveis:
• Android: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud
• Apple: https://itunes.apple.com/us/app/lifesize-cloud/id854663434
• Orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual--LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

IBIRATAIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000650-30.2022.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Gabriel Brandao Souza
Advogado: Danielly Almeida De Oliveira (OAB:BA66885)
Executado: Agua Viva Comercio E Perfuracao De Pocos Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000650-30.2022.8.05.0096
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
GABRIEL BRANDAO SOUZA
EXECUTADO: AGUA VIVA COMERCIO E PERFURACAO DE POCOS LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: DANIELLY ALMEIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

O Autor apresenta pedido de cumprimento de sentença em desfavor do requerido, cuja sentença transitou em julgado, na qual foi a parte Ré condenada à obrigação de substituir o produto retirado e instalá-lo, deixando-o em funcionamento, no prazo máximo de 7 (sete) dias corridos, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), bem como condenada a pagar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) em virtude dos danos morais sofridos, acrescido de atualização monetária INPC a partir da publicação e juros de 1% a.m. desde a citação.

Sendo assim:

1- Em relação à condenada a pagar indenização por danos morais, intime-se a executada para pagar a quantia indicada na memória de cálculos de ID. 409242304, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também na razão de 10% (dez por cento) – art. 523, § 1o, NCPC.

Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.

Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, inclusive, com possibilidade PENHORA ON LINE VIA SISBAJUD.

Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
2 - Em relação obrigação de substituir o produto, tratando-se de cumprimento de sentença na modalidade de obrigação de fazer ou de entregar coisa, regida pelo art. 536 do CPC, determino a intimação da parte EXEQUENTE para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias planilha atualizada dos cálculos da multa arbitrada pelo descumprimento da obrigação, devendo ser observado que o termo inicial para cobrança deve considerar o prazo de 7 (sete) dias para cumprimento da obrigação a partir da intimação pessoal da parte executada, de acordo com entendimento sumular n.º 410 do Superior Tribunal de Justiça.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

4 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários.

Ibirataia- BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000650-30.2022.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Gabriel Brandao Souza
Advogado: Danielly Almeida De Oliveira (OAB:BA66885)
Executado: Agua Viva Comercio E Perfuracao De Pocos Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000650-30.2022.8.05.0096
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
GABRIEL BRANDAO SOUZA
EXECUTADO: AGUA VIVA COMERCIO E PERFURACAO DE POCOS LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: DANIELLY ALMEIDA DE OLIVEIRA

_____
DESPACHO

Vistos.

O Autor apresenta pedido de cumprimento de sentença em desfavor do requerido, cuja sentença transitou em julgado, na qual foi a parte Ré condenada à obrigação de substituir o produto retirado e instalá-lo, deixando-o em funcionamento, no prazo máximo de 7 (sete) dias corridos, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), bem como condenada a pagar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) em virtude dos danos morais sofridos, acrescido de atualização monetária INPC a partir da publicação e juros de 1% a.m. desde a citação.

Sendo assim:

1- Em relação à condenada a pagar indenização por danos morais, intime-se a executada para pagar a quantia indicada na memória de cálculos de ID. 409242304, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também na razão de 10% (dez por cento) – art. 523, § 1o, NCPC.

Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.

Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, inclusive, com possibilidade PENHORA ON LINE VIA SISBAJUD.

Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
2 - Em relação obrigação de substituir o produto, tratando-se de cumprimento de sentença na modalidade de obrigação de fazer ou de entregar coisa, regida pelo art. 536 do CPC, determino a intimação da parte EXEQUENTE para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias planilha atualizada dos cálculos da multa arbitrada pelo descumprimento da obrigação, devendo ser observado que o termo inicial para cobrança deve considerar o prazo de 7 (sete) dias para cumprimento da obrigação a partir da intimação pessoal da parte executada, de acordo com entendimento sumular n.º 410 do Superior Tribunal de Justiça.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

4 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários.

Ibirataia- BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000259-53.2019.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maria Damiana Santos De Jesus
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Phelipe Jose Moneiro Ramalho (OAB:BA41539)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000259-53.2019.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Assistência Social]
MARIA DAMIANA SANTOS DE JESUS
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

Advogado(s) do reclamado: PHELIPE JOSE MONEIRO RAMALHO, DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO, KELLY FAIR SOUZA, RAQUEL BARROS OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA

_____
DESPACHO

Vistos.
Deixo de apreciar o petitório de ID. 414665203, em razão do constante no comando sentencial de ID. 402166723, qual seja, “condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em observância ao art. 85, § 2º do CPC, salientando-se que a exigibilidade da verba resta suspensa, vez que a parte litiga sob o pálio da justiça gratuita.”
Ante a Certidão de transito em julgado expedida ao ID. 408933082, ARQUIVE-SE os presentes autos com todas as baixas no sistema.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000259-53.2019.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maria Damiana Santos De Jesus
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)

Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Phelipe Jose Moneiro Ramalho (OAB:BA41539)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000259-53.2019.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Assistência Social]
MARIA DAMIANA SANTOS DE JESUS
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

Advogado(s) do reclamado: PHELIPE JOSE MONEIRO RAMALHO, DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO, KELLY FAIR SOUZA, RAQUEL BARROS OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA

DESPACHO

Vistos.
Deixo de apreciar o petitório de ID. 414665203, em razão do constante no comando sentencial de ID. 402166723, qual seja, “condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em observância ao art. 85, § 2º do CPC, salientando-se que a exigibilidade da verba resta suspensa, vez que a parte litiga sob o pálio da justiça gratuita.”
Ante a Certidão de transito em julgado expedida ao ID. 408933082, ARQUIVE-SE os presentes autos com todas as baixas no sistema.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000259-53.2019.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maria Damiana Santos De Jesus
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Phelipe Jose Moneiro Ramalho (OAB:BA41539)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000259-53.2019.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Assistência Social]
MARIA DAMIANA SANTOS DE JESUS
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

Advogado(s) do reclamado: PHELIPE JOSE MONEIRO RAMALHO, DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO, KELLY FAIR SOUZA, RAQUEL BARROS OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA

DESPACHO

Vistos.
Deixo de apreciar o petitório de ID. 414665203, em razão do constante no comando sentencial de ID. 402166723, qual seja, "condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em observância ao art. 85, § 2º do CPC, salientando-se que a exigibilidade da verba resta suspensa, vez que a parte litiga sob o pálio da justiça gratuita."
Ante a Certidão de transito em julgado expedida ao ID. 408933082, ARQUIVE-SE os presentes autos com todas as baixas no sistema.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000259-53.2019.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maria Damiana Santos De Jesus
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Phelipe Jose Moneiro Ramalho (OAB:BA41539)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000259-53.2019.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Assistência Social]
MARIA DAMIANA SANTOS DE JESUS
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

Advogado(s) do reclamado: PHELIPE JOSE MONEIRO RAMALHO, DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO, KELLY FAIR SOUZA, RAQUEL BARROS OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA

DESPACHO

Vistos.
Deixo de apreciar o petitório de ID. 414665203, em razão do constante no comando sentencial de ID. 402166723, qual seja, "condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em observância ao art. 85, § 2º do CPC, salientando-se que a exigibilidade da verba resta suspensa, vez que a parte litiga sob o pálio da justiça gratuita."
Ante a Certidão de transito em julgado expedida ao ID. 408933082, ARQUIVE-SE os presentes autos com todas as baixas no sistema.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000259-53.2019.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maria Damiana Santos De Jesus
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Phelipe Jose Moneiro Ramalho (OAB:BA41539)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000259-53.2019.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Assistência Social]
MARIA DAMIANA SANTOS DE JESUS
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

Advogado(s) do reclamado: PHELIPE JOSE MONEIRO RAMALHO, DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO, KELLY FAIR SOUZA, RAQUEL BARROS OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA

_____
DESPACHO

Vistos.
Deixo de apreciar o petitório de ID. 414665203, em razão do constante no comando sentencial de ID. 402166723, qual seja, “condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em observância ao art. 85, § 2º do CPC, salientando-se que a exigibilidade da verba resta suspensa, vez que a parte litiga sob o pálio da justiça gratuita.”
Ante a Certidão de transito em julgado expedida ao ID. 408933082, ARQUIVE-SE os presentes autos com todas as baixas no sistema.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000259-53.2019.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maria Damiana Santos De Jesus
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Phelipe Jose Moneiro Ramalho (OAB:BA41539)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA

E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000259-53.2019.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Assistência Social]
MARIA DAMIANA SANTOS DE JESUS
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

Advogado(s) do reclamado: PHELIPE JOSE MONEIRO RAMALHO, DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO, KELLY FAIR SOUZA, RAQUEL BARROS OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA

DESPACHO

Vistos.
Deixo de apreciar o petitório de ID. 414665203, em razão do constante no comando sentencial de ID. 402166723, qual seja, “condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em observância ao art. 85, § 2º do CPC, salientando-se que a exigibilidade da verba resta suspensa, vez que a parte litiga sob o pálio da justiça gratuita.”
Ante a Certidão de transito em julgado expedida ao ID. 408933082, ARQUIVE-SE os presentes autos com todas as baixas no sistema.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000259-53.2019.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maria Damiana Santos De Jesus
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Phelipe Jose Moneiro Ramalho (OAB:BA41539)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000259-53.2019.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Assistência Social]
MARIA DAMIANA SANTOS DE JESUS
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

Advogado(s) do reclamado: PHELIPE JOSE MONEIRO RAMALHO, DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO, KELLY FAIR SOUZA, RAQUEL BARROS OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA

DESPACHO

Vistos.
Deixo de apreciar o petitório de ID. 414665203, em razão do constante no comando sentencial de ID. 402166723, qual seja, “condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da

causa, em observância ao art. 85, § 2º do CPC, salientando-se que a exigibilidade da verba resta suspensa, vez que a parte litiga sob o pálio da justiça gratuita."
Ante a Certidão de transito em julgado expedida ao ID. 408933082, ARQUIVE-SE os presentes autos com todas as baixas no sistema.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000259-53.2019.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maria Damiana Santos De Jesus
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Phelipe Jose Moneiro Ramalho (OAB:BA41539)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000259-53.2019.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Assistência Social]
MARIA DAMIANA SANTOS DE JESUS
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

Advogado(s) do reclamado: PHELIPE JOSE MONEIRO RAMALHO, DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO, KELLY FAIR SOUZA, RAQUEL BARROS OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA

_____
DESPACHO

Vistos.
Deixo de apreciar o petitório de ID. 414665203, em razão do constante no comando sentencial de ID. 402166723, qual seja, "condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em observância ao art. 85, § 2º do CPC, salientando-se que a exigibilidade da verba resta suspensa, vez que a parte litiga sob o pálio da justiça gratuita."
Ante a Certidão de transito em julgado expedida ao ID. 408933082, ARQUIVE-SE os presentes autos com todas as baixas no sistema.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000259-53.2019.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maria Damiana Santos De Jesus
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ibirataia

Advogado: Phelipe Jose Moneiro Ramalho (OAB:BA41539)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000259-53.2019.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Assistência Social]
MARIA DAMIANA SANTOS DE JESUS
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

Advogado(s) do reclamado: PHELIPE JOSE MONEIRO RAMALHO, DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO, KELLY FAIR SOUZA, RAQUEL BARROS OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA

_____
DESPACHO

Vistos.
Deixo de apreciar o petitório de ID. 414665203, em razão do constante no comando sentencial de ID. 402166723, qual seja, “condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em observância ao art. 85, § 2º do CPC, salientando-se que a exigibilidade da verba resta suspensa, vez que a parte litiga sob o pálio da justiça gratuita.”
Ante a Certidão de transito em julgado expedida ao ID. 408933082, ARQUIVE-SE os presentes autos com todas as baixas no sistema.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000259-53.2019.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maria Damiana Santos De Jesus
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Phelipe Jose Moneiro Ramalho (OAB:BA41539)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000259-53.2019.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Assistência Social]
MARIA DAMIANA SANTOS DE JESUS
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

Advogado(s) do reclamado: PHELIPE JOSE MONEIRO RAMALHO, DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO, KELLY FAIR SOUZA, RAQUEL BARROS OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA

_____

DESPACHO

Vistos.
Deixo de apreciar o petitório de ID. 414665203, em razão do constante no comando sentencial de ID. 402166723, qual seja, "condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em observância ao art. 85, § 2º do CPC, salientando-se que a exigibilidade da verba resta suspensa, vez que a parte litiga sob o pálio da justiça gratuita."
Ante a Certidão de transito em julgado expedida ao ID. 408933082, ARQUIVE-SE os presentes autos com todas as baixas no sistema.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000765-85.2021.8.05.0096 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ibirataia
Impetrante: Edilene Fonseca Silva
Advogado: Calid Fonseca Andrade (OAB:BA43400)
Impetrado: Ana Cléia Dos Santos Leal
Advogado: Caio Cesar Gomes Andrade (OAB:BA46226)
Impetrado: Município De Ibirataia Bahia
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE IBIRATAIA
Processo nº: 8000765-85.2021.8.05.0096
ACIONANTE: IMPETRANTE: EDILENE FONSECA SILVA

ACIONADO(s): IMPETRADO: ANA CLÉIA DOS SANTOS LEAL, MUNICÍPIO DE IBIRATAIA BAHIA

DESPACHO

1 – Tendo em vista a interposição RECURSO DE APELAÇÃO, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
2 - Havendo manifestação ou transcorrendo o prazo in albis, após a devida certificação, proceda-se o envio dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia com as homenagens de estilo, independente de nova conclusão
3 - Publique-se. Intime-se.

Ibirataia(BA), 27 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000765-85.2021.8.05.0096 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ibirataia
Impetrante: Edilene Fonseca Silva
Advogado: Calid Fonseca Andrade (OAB:BA43400)
Impetrado: Ana Cléia Dos Santos Leal
Advogado: Caio Cesar Gomes Andrade (OAB:BA46226)
Impetrado: Município De Ibirataia Bahia
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE IBIRATAIA
Processo nº: 8000765-85.2021.8.05.0096
ACIONANTE: IMPETRANTE: EDILENE FONSECA SILVA

ACIONADO(s): IMPETRADO: ANA CLÉIA DOS SANTOS LEAL, MUNICÍPIO DE IBIRATAIA BAHIA

DESPACHO

1 – Tendo em vista a interposição RECURSO DE APELAÇÃO, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
2 - Havendo manifestação ou transcorrendo o prazo in albis, após a devida certificação, proceda-se o envio dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia com as homenagens de estilo, independente de nova conclusão
3 - Publique-se. Intime-se.

Ibirataia(BA), 27 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000765-85.2021.8.05.0096 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ibirataia
Impetrante: Edilene Fonseca Silva
Advogado: Calid Fonseca Andrade (OAB:BA43400)
Impetrado: Ana Cléia Dos Santos Leal
Advogado: Caio Cesar Gomes Andrade (OAB:BA46226)
Impetrado: Município De Ibirataia Bahia
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE IBIRATAIA
Processo nº: 8000765-85.2021.8.05.0096
ACIONANTE: IMPETRANTE: EDILENE FONSECA SILVA

ACIONADO(s): IMPETRADO: ANA CLÉIA DOS SANTOS LEAL, MUNICÍPIO DE IBIRATAIA BAHIA

DESPACHO

1 – Tendo em vista a interposição RECURSO DE APELAÇÃO, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
2 - Havendo manifestação ou transcorrendo o prazo in albis, após a devida certificação, proceda-se o envio dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia com as homenagens de estilo, independente de nova conclusão
3 - Publique-se. Intime-se.

Ibirataia(BA), 27 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000765-85.2021.8.05.0096 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ibirataia
Impetrante: Edilene Fonseca Silva
Advogado: Calid Fonseca Andrade (OAB:BA43400)
Impetrado: Ana Cléia Dos Santos Leal
Advogado: Caio Cesar Gomes Andrade (OAB:BA46226)
Impetrado: Município De Ibirataia Bahia
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE IBIRATAIA
Processo nº: 8000765-85.2021.8.05.0096
ACIONANTE: IMPETRANTE: EDILENE FONSECA SILVA

ACIONADO(s): IMPETRADO: ANA CLÉIA DOS SANTOS LEAL, MUNICÍPIO DE IBIRATAIA BAHIA

DESPACHO

1 – Tendo em vista a interposição RECURSO DE APELAÇÃO, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
2 - Havendo manifestação ou transcorrendo o prazo in albis, após a devida certificação, proceda-se o envio dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia com as homenagens de estilo, independente de nova conclusão
3 - Publique-se. Intime-se.

Ibirataia(BA), 27 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000765-85.2021.8.05.0096 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ibirataia
Impetrante: Edilene Fonseca Silva
Advogado: Calid Fonseca Andrade (OAB:BA43400)
Impetrado: Ana Cléia Dos Santos Leal
Advogado: Caio Cesar Gomes Andrade (OAB:BA46226)
Impetrado: Município De Ibirataia Bahia
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE IBIRATAIA
Processo nº: 8000765-85.2021.8.05.0096
ACIONANTE: IMPETRANTE: EDILENE FONSECA SILVA

ACIONADO(s): IMPETRADO: ANA CLÉIA DOS SANTOS LEAL, MUNICÍPIO DE IBIRATAIA BAHIA

DESPACHO

1 – Tendo em vista a interposição RECURSO DE APELAÇÃO, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
2 - Havendo manifestação ou transcorrendo o prazo in albis, após a devida certificação, proceda-se o envio dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia com as homenagens de estilo, independente de nova conclusão
3 - Publique-se. Intime-se.

Ibirataia(BA), 27 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000765-85.2021.8.05.0096 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ibirataia
Impetrante: Edilene Fonseca Silva
Advogado: Calid Fonseca Andrade (OAB:BA43400)
Impetrado: Ana Cléia Dos Santos Leal
Advogado: Caio Cesar Gomes Andrade (OAB:BA46226)
Impetrado: Município De Ibirataia Bahia
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE IBIRATAIA
Processo nº: 8000765-85.2021.8.05.0096
ACIONANTE: IMPETRANTE: EDILENE FONSECA SILVA

ACIONADO(s): IMPETRADO: ANA CLÉIA DOS SANTOS LEAL, MUNICÍPIO DE IBIRATAIA BAHIA

DESPACHO

1 – Tendo em vista a interposição RECURSO DE APELAÇÃO, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
2 - Havendo manifestação ou transcorrendo o prazo in albis, após a devida certificação, proceda-se o envio dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia com as homenagens de estilo, independente de nova conclusão
3 - Publique-se. Intime-se.

Ibirataia(BA), 27 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000659-89.2022.8.05.0096 Imissão Na Posse
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Dihoni Santos
Advogado: Octavio Jacson Nascimento Medeiro (OAB:BA73848)
Advogado: Alexsandro Peres Dos Santos (OAB:BA78639)
Reu: Zenilton Jesus Fernandes
Advogado: Jayme Reis Neto (OAB:BA9967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IBIRATAIA

_____
Processo: 8000659-89.2022.05.0096 [Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: DIHONI SANTOS
Advogado(s): Advogado: OCTAVIO JACSON NASCIMENTO MEDEIRO OAB: BA73848 Endereço: desconhecido Advogado: ALEXSANDRO PERES DOS SANTOS OAB: BA78639 Endereço: Residencial Bela Vista, Arembepe (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42829-710
REU: ZENILTON JESUS FERNANDES CPF: 142.052.975-72
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JAYME REIS NETO

DESPACHO
Vistos.
Do compulsar dos autos, verifico a ausência da juntada do instrumento de mandato, portanto, imperioso é que o vício de representação deve ser sanado.
Diante disto, determino a intimação do causídico da parte autora para regularizar a representação processual de ALEXANDRE DE OLIVEIRA AZEVEDO, no prazo de 5 (cinco) dias, caso seja do seu interesse ingressar no feito.
Ademais, quanto ao pedido da parte Autora em ID 146139591, designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/04/2024 às 9:00 horas presencialmente.
Nos termos do artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, fica o advogado ciente de que cabe a ele proceder à informação/intimação da testemunha arrolada pela parte que representa para o dia e horário da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Somente será expedido mandado de intimação quando nas hipóteses elencadas no Art. 455 § 4º, do CPC, a pedido juntado nos autos com antecedência suficiente para que a secretaria proceda as intimações devidas.
Expeça-se o necessário.
Atribuo, a este, força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intime-se.

IBIRATAIA/BA , assinado e datado eletronicamente.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000659-89.2022.8.05.0096 Imissão Na Posse
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Dihoni Santos
Advogado: Octavio Jacson Nascimento Medeiro (OAB:BA73848)
Advogado: Alexsandro Peres Dos Santos (OAB:BA78639)
Reu: Zenilton Jesus Fernandes
Advogado: Jayme Reis Neto (OAB:BA9967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IBIRATAIA

_____
Processo: 8000659-89.2022.05.0096 [Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: DIHONI SANTOS
Advogado(s): Advogado: OCTAVIO JACSON NASCIMENTO MEDEIRO OAB: BA73848 Endereço: desconhecido Advogado: ALEXSANDRO PERES DOS SANTOS OAB: BA78639 Endereço: Residencial Bela Vista, Arembepe (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42829-710
REU: ZENILTON JESUS FERNANDES CPF: 142.052.975-72
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JAYME REIS NETO

DESPACHO
Vistos.
Do compulsar dos autos, verifico a ausência da juntada do instrumento de mandato, portanto, imperioso é que o vício de representação deve ser sanado.
Diante disto, determino a intimação do causídico da parte autora para regularizar a representação processual de ALEXANDRE DE OLIVEIRA AZEVEDO, no prazo de 5 (cinco) dias, caso seja do seu interesse ingressar no feito.
Ademais, quanto ao pedido da parte Autora em ID 146139591, designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/04/2024 às 9:00 horas presencialmente.
Nos termos do artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, fica o advogado ciente de que cabe a ele proceder à informação/intimação da testemunha arrolada pela parte que representa para o dia e horário da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Somente será expedido mandado de intimação quando nas hipóteses elencadas no Art. 455 § 4º, do CPC, a pedido juntado nos autos com antecedência suficiente para que a secretaria proceda as intimações devidas.
Expeça-se o necessário.
Atribuo, a este, força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intime-se.

IBIRATAIA/BA , assinado e datado eletronicamente.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000659-89.2022.8.05.0096 Imissão Na Posse
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Dihoni Santos
Advogado: Octavio Jacson Nascimento Medeiro (OAB:BA73848)
Advogado: Alexsandro Peres Dos Santos (OAB:BA78639)
Reu: Zenilton Jesus Fernandes
Advogado: Jayme Reis Neto (OAB:BA9967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IBIRATAIA

_____
Processo: 8000659-89.2022.05.0096 [Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: DIHONI SANTOS

Advogado(s): Advogado: OCTAVIO JACSON NASCIMENTO MEDEIRO OAB: BA73848 Endereço: desconhecido Advogado: ALEXSANDRO PERES DOS SANTOS OAB: BA78639 Endereço: Residencial Bela Vista, Arembepe (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42829-710
REU: ZENILTON JESUS FERNANDES CPF: 142.052.975-72
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JAYME REIS NETO

DESPACHO
Vistos.
Do compulsar dos autos, verifico a ausência da juntada do instrumento de mandato, portanto, imperioso é que o vício de representação deve ser sanado.
Diante disto, determino a intimação do causídico da parte autora para regularizar a representação processual de ALEXANDRE DE OLIVEIRA AZEVEDO, no prazo de 5 (cinco) dias, caso seja do seu interesse ingressar no feito.
Ademais, quanto ao pedido da parte Autora em ID 146139591, designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/04/2024 às 9:00 horas presencialmente.
Nos termos do artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, fica o advogado ciente de que cabe a ele proceder à informação/intimação da testemunha arrolada pela parte que representa para o dia e horário da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Somente será expedido mandado de intimação quando nas hipóteses elencadas no Art. 455 § 4º, do CPC, a pedido juntado nos autos com antecedência suficiente para que a secretaria proceda as intimações devidas.
Expeça-se o necessário.
Atribuo, a este, força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intime-se.

IBIRATAIA/BA , assinado e datado eletronicamente.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000659-89.2022.8.05.0096 Imissão Na Posse
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Dihoni Santos
Advogado: Octavio Jacson Nascimento Medeiro (OAB:BA73848)
Advogado: Alexsandro Peres Dos Santos (OAB:BA78639)
Reu: Zenilton Jesus Fernandes
Advogado: Jayme Reis Neto (OAB:BA9967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IBIRATAIA

_____
Processo: 8000659-89.2022.05.0096 [Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: DIHONI SANTOS
Advogado(s): Advogado: OCTAVIO JACSON NASCIMENTO MEDEIRO OAB: BA73848 Endereço: desconhecido Advogado: ALEXSANDRO PERES DOS SANTOS OAB: BA78639 Endereço: Residencial Bela Vista, Arembepe (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42829-710
REU: ZENILTON JESUS FERNANDES CPF: 142.052.975-72
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JAYME REIS NETO

DESPACHO
Vistos.
Do compulsar dos autos, verifico a ausência da juntada do instrumento de mandato, portanto, imperioso é que o vício de representação deve ser sanado.
Diante disto, determino a intimação do causídico da parte autora para regularizar a representação processual de ALEXANDRE DE OLIVEIRA AZEVEDO, no prazo de 5 (cinco) dias, caso seja do seu interesse ingressar no feito.
Ademais, quanto ao pedido da parte Autora em ID 146139591, designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/04/2024 às 9:00 horas presencialmente.
Nos termos do artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, fica o advogado ciente de que cabe a ele proceder à informação/intimação da testemunha arrolada pela parte que representa para o dia e horário da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Somente será expedido mandado de intimação quando nas hipóteses elencadas no Art. 455 § 4º, do CPC, a pedido juntado nos autos com antecedência suficiente para que a secretaria proceda as intimações devidas.
Expeça-se o necessário.
Atribuo, a este, força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intime-se.

IBIRATAIA/BA , assinado e datado eletronicamente.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000659-89.2022.8.05.0096 Imissão Na Posse
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Dihoni Santos
Advogado: Octavio Jacson Nascimento Medeiro (OAB:BA73848)
Advogado: Alexsandro Peres Dos Santos (OAB:BA78639)
Reu: Zenilton Jesus Fernandes
Advogado: Jayme Reis Neto (OAB:BA9967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IBIRATAIA
_____
Processo: 8000659-89.2022.05.0096 [Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: DIHONI SANTOS
Advogado(s): Advogado: OCTAVIO JACSON NASCIMENTO MEDEIRO OAB: BA73848 Endereço: desconhecido Advogado: ALEXSANDRO PERES DOS SANTOS OAB: BA78639 Endereço: Residencial Bela Vista, Arembepe (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42829-710
REU: ZENILTON JESUS FERNANDES CPF: 142.052.975-72
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JAYME REIS NETO

DESPACHO
Vistos.
Do compulsar dos autos, verifico a ausência da juntada do instrumento de mandato, portanto, imperioso é que o vício de representação deve ser sanado.
Diante disto, determino a intimação do causídico da parte autora para regularizar a representação processual de ALEXANDRE DE OLIVEIRA AZEVEDO, no prazo de 5 (cinco) dias, caso seja do seu interesse ingressar no feito.
Ademais, quanto ao pedido da parte Autora em ID 146139591, designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/04/2024 às 9:00 horas presencialmente.
Nos termos do artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, fica o advogado ciente de que cabe a ele proceder à informação/intimação da testemunha arrolada pela parte que representa para o dia e horário da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Somente será expedido mandado de intimação quando nas hipóteses elencadas no Art. 455 § 4º, do CPC, a pedido juntado nos autos com antecedência suficiente para que a secretaria proceda as intimações devidas.
Expeça-se o necessário.
Atribuo, a este, força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intime-se.

IBIRATAIA/BA , assinado e datado eletronicamente.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000769-25.2021.8.05.0096 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ibirataia
Impetrante: Ciara Fonseca Silva Melo
Advogado: Calid Fonseca Andrade (OAB:BA43400)
Impetrado: Ana Cléia Dos Santos Leal
Advogado: Caio Cesar Gomes Andrade (OAB:BA46226)
Impetrado: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA

E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000769-25.2021.8.05.0096
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Abuso de Poder, Acumulação de Proventos]
CIARA FONSECA SILVA MELO
IMPETRADO: ANA CLÉIA DOS SANTOS LEAL e outros

Advogado(s) do reclamado: CAIO CESAR GOMES ANDRADE
Advogado(s) do reclamante: CALID FONSECA ANDRADE

DESPACHO

Vistos.
CIARA FONSECA SILVA MELO, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato atribuído à Prefeita do Município de Ibirataia, a Sra. ANA CLÉIA DOS SANTOS LEAL, objetivando, como direito líquido e certo, REINTEGRAÇÃO da impetrante no exercício de seu cargo público de de Professora, do qual fora exonerada, Conforme conta no Decreto nº 4.992, de 2 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Município de Ibirataia- Bahia, de 02/02/2022.
Juntou procuração e documentos.

A autoridade coatora, devidamente citada, apresentou manifestação ao ID. 362431256 .
Frente Isso, determino o envio dos autos com vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez dias).

Cumpra-se servindo a presente como mandado.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000769-25.2021.8.05.0096 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ibirataia
Impetrante: Ciara Fonseca Silva Melo
Advogado: Calid Fonseca Andrade (OAB:BA43400)
Impetrado: Ana Cléia Dos Santos Leal
Advogado: Caio Cesar Gomes Andrade (OAB:BA46226)
Impetrado: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000769-25.2021.8.05.0096
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Abuso de Poder, Acumulação de Proventos]
CIARA FONSECA SILVA MELO
IMPETRADO: ANA CLÉIA DOS SANTOS LEAL e outros

Advogado(s) do reclamado: CAIO CESAR GOMES ANDRADE
Advogado(s) do reclamante: CALID FONSECA ANDRADE

DESPACHO

Vistos.
CIARA FONSECA SILVA MELO, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato atribuído à Prefeita do Município de Ibirataia, a Sra. ANA CLÉIA DOS SANTOS LEAL, objetivando, como direito líquido e certo, REINTEGRAÇÃO da impetrante no exercício de seu cargo público de de Professora, do qual fora exonerada, Conforme conta no Decreto nº 4.992, de 2 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Município de Ibirataia- Bahia, de 02/02/2022.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade coatora, devidamente citada, apresentou manifestação ao ID. 362431256 .
Frente Isso, determino o envio dos autos com vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez dias).

Cumpra-se servindo a presente como mandado.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000769-25.2021.8.05.0096 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ibirataia
Impetrante: Ciara Fonseca Silva Melo
Advogado: Calid Fonseca Andrade (OAB:BA43400)
Impetrado: Ana Cléia Dos Santos Leal
Advogado: Caio Cesar Gomes Andrade (OAB:BA46226)
Impetrado: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000769-25.2021.8.05.0096
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Abuso de Poder, Acumulação de Proventos]
CIARA FONSECA SILVA MELO
IMPETRADO: ANA CLÉIA DOS SANTOS LEAL e outros

Advogado(s) do reclamado: CAIO CESAR GOMES ANDRADE
Advogado(s) do reclamante: CALID FONSECA ANDRADE

_____
DESPACHO

Vistos.
CIARA FONSECA SILVA MELO, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato atribuído à Prefeita do Município de Ibirataia, a Sra. ANA CLÉIA DOS SANTOS LEAL, objetivando, como direito líquido e certo, REINTEGRAÇÃO da impetrante no exercício de seu cargo público de de Professora, do qual fora exonerada, Conforme conta no Decreto nº 4.992, de 2 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Município de Ibirataia- Bahia, de 02/02/2022.
Juntou procuração e documentos.

A autoridade coatora, devidamente citada, apresentou manifestação ao ID. 362431256 .
Frente Isso, determino o envio dos autos com vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez dias).

Cumpra-se servindo a presente como mandado.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000769-25.2021.8.05.0096 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ibirataia
Impetrante: Ciara Fonseca Silva Melo
Advogado: Calid Fonseca Andrade (OAB:BA43400)

Impetrado: Ana Cléia Dos Santos Leal
Advogado: Caio Cesar Gomes Andrade (OAB:BA46226)
Impetrado: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000769-25.2021.8.05.0096
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Abuso de Poder, Acumulação de Proventos]
CIARA FONSECA SILVA MELO
IMPETRADO: ANA CLÉIA DOS SANTOS LEAL e outros

Advogado(s) do reclamado: CAIO CESAR GOMES ANDRADE
Advogado(s) do reclamante: CALID FONSECA ANDRADE

_____
DESPACHO

Vistos.
CIARA FONSECA SILVA MELO, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato atribuído à Prefeita do Município de Ibirataia, a Sra. ANA CLÉIA DOS SANTOS LEAL, objetivando, como direito líquido e certo, REINTEGRAÇÃO da impetrante no exercício de seu cargo público de de Professora, do qual fora exonerada, Conforme conta no Decreto nº 4.992, de 2 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Município de Ibirataia- Bahia, de 02/02/2022.
Juntou procuração e documentos.

A autoridade coatora, devidamente citada, apresentou manifestação ao ID. 362431256 .
Frente Isso, determino o envio dos autos com vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez dias).

Cumpra-se servindo a presente como mandado.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000335-07.2019.8.05.0096 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Gloricelia De Jesus
Advogado: Claudio Machado Pinheiro (OAB:BA16166)
Requerido: Marivan De Jesus
Requerido: Iraildes Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000335-07.2019.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: GLORICELIA DE JESUS
Advogado(s): CLAUDIO MACHADO PINHEIRO (OAB:BA16166)
REQUERIDO: MARIVAN DE JESUS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Acolho parecer ministerial de ID 407052204.

No caso em análise, os fatos expostos pela parte requerente não asseguram substrato suficiente a justificar a apreciação prematura do pleito, a indicar seja promovida uma análise mais pormenorizada da situação da criança junto à sua avó, a fim de se aferir o real exercício da guarda fática.
1. NOMEIO peritos deste Juízo, a assistente social Marli Morais de Souza, tel. (73) 98822-2071, e-mail: marlymorais1@hotmail.com, e a psicóloga Carine Martins Pólvora, e-mail: cacaupolvora@hotmail.com, tel. (73) 99182-9843, para que procedam estudo psicossocial na residência da infante, devendo constar: i) as condições pessoais da requerente, bem como as circunstâncias em que está sendo exercida a guarda de fato; ii) a opinião da criança; iii) as impressões da equipe acerca do arranjo familiar formado; iv) a relação da criança com os genitores; v) condições de moradia, higiene; vi) relacionamento com os habitantes da casa; viii) frequência escolar; acrescendo-se ao relatório quaisquer outros fatos dignos de nota, fazendo, posteriormente, a juntada aos autos do laudo pericial no prazo de até 15 (quinze) dias.
Deve a secretaria providenciar, em relação a assistente social e a psicóloga, a expedição de declaração do compromisso de aceitação do encargo.
De logo, arbitro os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada “expert”, nos termos da Resolução Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
2. Certifique a Secretaria se a parte requerida ofereceu contestação.
3. Intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem a situação de guarda fática, tais como, carteira de vacinação, cartão SUS, comprovante de consultas médicas, fotos, etc., outrossim, que diligencie juntar atestado de sanidade mental da autora;
4. Após juntada de laudo psicossocial e dos documentos pela parte autora, abra-se vistas ao Ministério Público.
Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000335-07.2019.8.05.0096 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Gloricelia De Jesus
Advogado: Claudio Machado Pinheiro (OAB:BA16166)
Requerido: Marivan De Jesus
Requerido: Iraildes Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000335-07.2019.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: GLORICELIA DE JESUS
Advogado(s): CLAUDIO MACHADO PINHEIRO (OAB:BA16166)
REQUERIDO: MARIVAN DE JESUS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Acolho parecer ministerial de ID 407052204.

No caso em análise, os fatos expostos pela parte requerente não asseguram substrato suficiente a justificar a apreciação prematura do pleito, a indicar seja promovida uma análise mais pormenorizada da situação da criança junto à sua avó, a fim de se aferir o real exercício da guarda fática.
1. NOMEIO peritos deste Juízo, a assistente social Marli Morais de Souza, tel. (73) 98822-2071, e-mail: marlymorais1@hotmail.com, e a psicóloga Carine Martins Pólvora, e-mail: cacaupolvora@hotmail.com, tel. (73) 99182-9843, para que procedam estudo psicossocial na residência da infante, devendo constar: i) as condições pessoais da requerente, bem como as circunstâncias em que está sendo exercida a guarda de fato; ii) a opinião da criança; iii) as impressões da equipe acerca do arranjo familiar formado; iv) a relação da criança com os genitores; v) condições de moradia, higiene; vi) relacionamento com os habitantes da casa; viii) frequência escolar; acrescendo-se ao relatório quaisquer outros fatos dignos de nota, fazendo, posteriormente, a juntada aos autos do laudo pericial no prazo de até 15 (quinze) dias.
Deve a secretaria providenciar, em relação a assistente social e a psicóloga, a expedição de declaração do compromisso de aceitação do encargo.
De logo, arbitro os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada “expert”, nos termos da Resolução Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
2. Certifique a Secretaria se a parte requerida ofereceu contestação.

3. Intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem a situação de guarda fática, tais como, carteira de vacinação, cartão SUS, comprovante de consultas médicas, fotos, etc., outrossim, que diligencie juntar atestado de sanidade mental da autora;
4. Após juntada de laudo psicossocial e dos documentos pela parte autora, abra-se vistas ao Ministério Público.
Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000415-42.2021.8.05.0082 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: G. S.
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Requerido: M. J. S.
Advogado: Claudio Machado Pinheiro (OAB:BA16166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000415-42.2021.8.05.0082
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Assunto: [Busca e Apreensão de Menores, Guarda, Regulamentação de Visitas]
GABRIEL SANTOS
REQUERIDO: MEIRE JESUS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO MACHADO PINHEIRO
Advogado(s) do reclamante: MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES

_____
DECISÃO

É dever do magistrado tentar, sempre que possível, conciliar as partes, nos termos do art. 125, IV, CPC. A tentativa de conciliação pelo juiz é obrigatória, podendo ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo, tratando-se de medida que visa assegurar a rápida solução do litígio (art. 125, inciso II, do CPC), tendo lugar até mesmo após a prolação de sentença.

Acolho o parecer Ministerial de ID. 208455104, e determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual, nos termos do art. 334 do CPC.

Sem prejuízo da audiência acima designada, por medida de celeridade processual, desde já determino:

1. - Ante o teor da certidão de ID. 401377506 e nos termos da Resolução Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (Cria o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça, revoga as Resoluções CM - 01, de 24 de janeiro de 2011 e CM - 03, de 19 de setembro de 2011, e, dá outras providências), NOMEIO peritas deste Juízo, a assistente social Marli Morais de Souza, tel. (73) 98822-2071, e-mail: marlymorais1@hotmail.com, e a psicóloga Carine Martins Pólvora, e-mail: cacaupolvora@hotmail.com, tel. (73) 99182-9843, para que procedam estudo psicossocial na residência do infante, a fim de que reste esclarecida a adequação de referido infante ao lar onde reside, consequências acerca do afastamento dos laços maternos e demais pormenores, acrescendo-se ao relatório quaisquer outros fatos dignos de nota, fazendo, posteriormente, a juntada aos autos do laudo pericial no prazo de até 15 (quinze) dias.
1. 1 - Deve a secretaria providenciar, em relação a assistente social e a psicóloga, a expedição de declaração do compromisso de aceitação do encargo.
1. 2 - De logo, arbitro os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
2. - Cumpridas as determinações acima, abra-se vistas ao Ministério Publico para manifestação, no prazo de 15 dias.
3. - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, voltem os autos conclusos.
4. - Publique-se. Intime-se.
5. - Demais expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000415-42.2021.8.05.0082 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: G. S.
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Requerido: M. J. S.
Advogado: Claudio Machado Pinheiro (OAB:BA16166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000415-42.2021.8.05.0082
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Assunto: [Busca e Apreensão de Menores, Guarda, Regulamentação de Visitas]
GABRIEL SANTOS
REQUERIDO: MEIRE JESUS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO MACHADO PINHEIRO
Advogado(s) do reclamante: MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES

_____
DECISÃO

É dever do magistrado tentar, sempre que possível, conciliar as partes, nos termos do art. 125, IV, CPC. A tentativa de conciliação pelo juiz é obrigatória, podendo ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo, tratando-se de medida que visa assegurar a rápida solução do litígio (art. 125, inciso II, do CPC), tendo lugar até mesmo após a prolação de sentença.

Acolho o parecer Ministerial de ID. 208455104, e determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual, nos termos do art. 334 do CPC.

Sem prejuízo da audiência acima designada, por medida de celeridade processual, desde já determino:

1. - Ante o teor da certidão de ID. 401377506 e nos termos da Resolução Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (Cria o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça, revoga as Resoluções CM - 01, de 24 de janeiro de 2011 e CM - 03, de 19 de setembro de 2011, e, dá outras providências), NOMEIO peritas deste Juízo, a assistente social Marli Morais de Souza, tel. (73) 98822-2071, e-mail: marlymorais1@hotmail.com, e a psicóloga Carine Martins Pólvora, e-mail: cacaupolvora@hotmail.com, tel. (73) 99182-9843, para que procedam estudo psicossocial na residência do infante, a fim de que reste esclarecida a adequação de referido infante ao lar onde reside, consequências acerca do afastamento dos laços maternos e demais pormenores, acrescendo-se ao relatório quaisquer outros fatos dignos de nota, fazendo, posteriormente, a juntada aos autos do laudo pericial no prazo de até 15 (quinze) dias.
1. 1 - Deve a secretaria providenciar, em relação a assistente social e a psicóloga, a expedição de declaração do compromisso de aceitação do encargo.
1. 2 - De logo, arbitro os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
2. - Cumpridas as determinações acima, abra-se vistas ao Ministério Publico para manifestação, no prazo de 15 dias.
3. - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, voltem os autos conclusos.
4. - Publique-se. Intime-se.
5. - Demais expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

INTIMAÇÃO
8000415-42.2021.8.05.0082 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: G. S.
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Requerido: M. J. S.
Advogado: Claudio Machado Pinheiro (OAB:BA16166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000415-42.2021.8.05.0082
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Assunto: [Busca e Apreensão de Menores, Guarda, Regulamentação de Visitas]
GABRIEL SANTOS
REQUERIDO: MEIRE JESUS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO MACHADO PINHEIRO
Advogado(s) do reclamante: MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES

_____
DECISÃO

É dever do magistrado tentar, sempre que possível, conciliar as partes, nos termos do art. 125, IV, CPC. A tentativa de conciliação pelo juiz é obrigatória, podendo ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo, tratando-se de medida que visa assegurar a rápida solução do litígio (art. 125, inciso II, do CPC), tendo lugar até mesmo após a prolação de sentença.

Acolho o parecer Ministerial de ID. 208455104, e determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual, nos termos do art. 334 do CPC.

Sem prejuízo da audiência acima designada, por medida de celeridade processual, desde já determino:

1. - Ante o teor da certidão de ID. 401377506 e nos termos da Resolução Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (Cria o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça, revoga as Resoluções CM - 01, de 24 de janeiro de 2011 e CM - 03, de 19 de setembro de 2011, e, dá outras providências), NOMEIO peritas deste Juízo, a assistente social Marli Morais de Souza, tel. (73) 98822-2071, e-mail: marlymorais1@hotmail.com, e a psicóloga Carine Martins Pólvora, e-mail: cacaupolvora@hotmail.com, tel. (73) 99182-9843, para que procedam estudo psicossocial na residência do infante, a fim de que reste esclarecida a adequação de referido infante ao lar onde reside, consequências acerca do afastamento dos laços maternos e demais pormenores, acrescendo-se ao relatório quaisquer outros fatos dignos de nota, fazendo, posteriormente, a juntada aos autos do laudo pericial no prazo de até 15 (quinze) dias.
1. 1 - Deve a secretaria providenciar, em relação a assistente social e a psicóloga, a expedição de declaração do compromisso de aceitação do encargo.
1. 2 - De logo, arbitro os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
2. - Cumpridas as determinações acima, abra-se vistas ao Ministério Publico para manifestação, no prazo de 15 dias.
3. - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, voltem os autos conclusos.
4. - Publique-se. Intime-se.
5. - Demais expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000415-42.2021.8.05.0082 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: G. S.
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Requerido: M. J. S.

Advogado: Claudio Machado Pinheiro (OAB:BA16166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000415-42.2021.8.05.0082
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Assunto: [Busca e Apreensão de Menores, Guarda, Regulamentação de Visitas]
GABRIEL SANTOS
REQUERIDO: MEIRE JESUS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO MACHADO PINHEIRO
Advogado(s) do reclamante: MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES

_____
DECISÃO

É dever do magistrado tentar, sempre que possível, conciliar as partes, nos termos do art. 125, IV, CPC. A tentativa de conciliação pelo juiz é obrigatória, podendo ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo, tratando-se de medida que visa assegurar a rápida solução do litígio (art. 125, inciso II, do CPC), tendo lugar até mesmo após a prolação de sentença.

Acolho o parecer Ministerial de ID. 208455104, e determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual, nos termos do art. 334 do CPC.

Sem prejuízo da audiência acima designada, por medida de celeridade processual, desde já determino:

1. - Ante o teor da certidão de ID. 401377506 e nos termos da Resolução Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (Cria o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça, revoga as Resoluções CM - 01, de 24 de janeiro de 2011 e CM - 03, de 19 de setembro de 2011, e, dá outras providências), NOMEIO peritas deste Juízo, a assistente social Marli Morais de Souza, tel. (73) 98822-2071, e-mail: marlymorais1@hotmail.com, e a psicóloga Carine Martins Pólvora, e-mail: cacaupolvora@hotmail.com, tel. (73) 99182-9843, para que procedam estudo psicossocial na residência do infante, a fim de que reste esclarecida a adequação de referido infante ao lar onde reside, consequências acerca do afastamento dos laços maternos e demais pormenores, acrescendo-se ao relatório quaisquer outros fatos dignos de nota, fazendo, posteriormente, a juntada aos autos do laudo pericial no prazo de até 15 (quinze) dias.
1. 1 - Deve a secretaria providenciar, em relação a assistente social e a psicóloga, a expedição de declaração do compromisso de aceitação do encargo.
1. 2 - De logo, arbitro os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
2. - Cumpridas as determinações acima, abra-se vistas ao Ministério Publico para manifestação, no prazo de 15 dias.
3. - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, voltem os autos conclusos.
4. - Publique-se. Intime-se.
5. - Demais expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000415-42.2021.8.05.0082 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: G. S.
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Requerido: M. J. S.
Advogado: Claudio Machado Pinheiro (OAB:BA16166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena

End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000415-42.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: GABRIEL SANTOS
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
REQUERIDO: MEIRE JESUS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO MACHADO PINHEIRO (OAB:BA16166)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 26/03/2024, às 10:00 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 4 de março de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000415-42.2021.8.05.0082 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: G. S.
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Requerido: M. J. S.
Advogado: Claudio Machado Pinheiro (OAB:BA16166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000415-42.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: GABRIEL SANTOS
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
REQUERIDO: MEIRE JESUS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO MACHADO PINHEIRO (OAB:BA16166)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 26/03/2024, às 10:00 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 4 de março de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000415-42.2021.8.05.0082 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: G. S.
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Requerido: M. J. S.
Advogado: Claudio Machado Pinheiro (OAB:BA16166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000415-42.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: GABRIEL SANTOS
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
REQUERIDO: MEIRE JESUS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO MACHADO PINHEIRO (OAB:BA16166)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 26/03/2024, às 10:00 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 4 de março de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000415-42.2021.8.05.0082 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: G. S.
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Requerido: M. J. S.
Advogado: Claudio Machado Pinheiro (OAB:BA16166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000415-42.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: GABRIEL SANTOS

Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
REQUERIDO: MEIRE JESUS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO MACHADO PINHEIRO (OAB:BA16166)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 26/03/2024, às 10:00 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 4 de março de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000498-79.2022.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Manoel Dos Reis Santos
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IBIRATAIA
( )
_____
Processo: [Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MANOEL DOS REIS SANTOS
Advogado(s): Advogado: GABRIEL CIDREIRA DE JESUS SOUZA OAB: BA57230 Endereço: desconhecido Advogado: FELIPE FERREIRA CERQUEIRA OAB: BA57441 Endereço: Rua Alberto de Alencar C Branco, 51, Nova Ibirataia de Baixo, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000 Advogado: AMANDA MUNIZ HYLDIG OAB: BA47221 Endereço: Rua Humberto de Alencar C Branco, 51, Nova Ibirataia de Baixo, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000 Advogado: CAIO PEREIRA DA SILVA OAB: BA72838 Endereço: Rua Medeiros Neto, 25, Centro, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000
REU:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista o pedido da parte Autora em ID. 400471179, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento pela forma presencial.
Nos termos do artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, fica o advogado ciente de que cabe a ele proceder à informação/intimação da testemunha arrolada pela parte que representa para o dia e horário da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Somente será expedido mandado de intimação quando nas hipoteses elencadas no Art. 455 § 4º a pedido juntado nos autos com antecedência bastante para que a secretaria proceda as intimações devidas.
Expeça-se o necessário.

IBIRATAIA/BA, 2 de dezembro de 2023

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO

(assinatura eletrônica)
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000498-79.2022.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Manoel Dos Reis Santos
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IBIRATAIA
( )
_____
Processo: [Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MANOEL DOS REIS SANTOS
Advogado(s): Advogado: GABRIEL CIDREIRA DE JESUS SOUZA OAB: BA57230 Endereço: desconhecido Advogado: FELIPE FERREIRA CERQUEIRA OAB: BA57441 Endereço: Rua Alberto de Alencar C Branco, 51, Nova Ibirataia de Baixo, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000 Advogado: AMANDA MUNIZ HYLDIG OAB: BA47221 Endereço: Rua Humberto de Alencar C Branco, 51, Nova Ibirataia de Baixo, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000 Advogado: CAIO PEREIRA DA SILVA OAB: BA72838 Endereço: Rua Medeiros Neto, 25, Centro, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000
REU:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista o pedido da parte Autora em ID. 400471179, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento pela forma presencial.
Nos termos do artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, fica o advogado ciente de que cabe a ele proceder à informação/intimação da testemunha arrolada pela parte que representa para o dia e horário da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Somente será expedido mandado de intimação quando nas hipoteses elencadas no Art. 455 § 4º a pedido juntado nos autos com antecedência bastante para que a secretaria proceda as intimações devidas.
Expeça-se o necessário.

IBIRATAIA/BA, 2 de dezembro de 2023

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
(assinatura eletrônica)
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000498-79.2022.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Manoel Dos Reis Santos
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

IBIRATAIA
( )

_____
Processo: [Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MANOEL DOS REIS SANTOS
Advogado(s): Advogado: GABRIEL CIDREIRA DE JESUS SOUZA OAB: BA57230 Endereço: desconhecido Advogado: FELIPE FERREIRA CERQUEIRA OAB: BA57441 Endereço: Rua Alberto de Alencar C Branco, 51, Nova Ibirataia de Baixo, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000 Advogado: AMANDA MUNIZ HYLDIG OAB: BA47221 Endereço: Rua Humberto de Alencar C Branco, 51, Nova Ibirataia de Baixo, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000 Advogado: CAIO PEREIRA DA SILVA OAB: BA72838 Endereço: Rua Medeiros Neto, 25, Centro, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000
REU:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista o pedido da parte Autora em ID. 400471179, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento pela forma presencial.
Nos termos do artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, fica o advogado ciente de que cabe a ele proceder à informação/intimação da testemunha arrolada pela parte que representa para o dia e horário da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Somente será expedido mandado de intimação quando nas hipoteses elencadas no Art. 455 § 4º a pedido juntado nos autos com antecedência bastante para que a secretaria proceda as intimações devidas.
Expeça-se o necessário.

IBIRATAIA/BA, 2 de dezembro de 2023

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
(assinatura eletrônica)
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000498-79.2022.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Manoel Dos Reis Santos
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IBIRATAIA
( )

_____
Processo: [Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MANOEL DOS REIS SANTOS
Advogado(s): Advogado: GABRIEL CIDREIRA DE JESUS SOUZA OAB: BA57230 Endereço: desconhecido Advogado: FELIPE FERREIRA CERQUEIRA OAB: BA57441 Endereço: Rua Alberto de Alencar C Branco, 51, Nova Ibirataia de Baixo, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000 Advogado: AMANDA MUNIZ HYLDIG OAB: BA47221 Endereço: Rua Humberto de Alencar C Branco, 51, Nova Ibirataia de Baixo, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000 Advogado: CAIO PEREIRA DA SILVA OAB: BA72838 Endereço: Rua Medeiros Neto, 25, Centro, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000
REU:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista o pedido da parte Autora em ID. 400471179, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento pela forma presencial.

Nos termos do artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, fica o advogado ciente de que cabe a ele proceder à informação/intimação da testemunha arrolada pela parte que representa para o dia e horário da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Somente será expedido mandado de intimação quando nas hipoteses elencadas no Art. 455 § 4º a pedido juntado nos autos com antecedência bastante para que a secretaria proceda as intimações devidas.
Expeça-se o necessário.

IBIRATAIA/BA, 2 de dezembro de 2023

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
(assinatura eletrônica)
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000498-79.2022.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Manoel Dos Reis Santos
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IBIRATAIA
( )
_____
Processo: [Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MANOEL DOS REIS SANTOS
Advogado(s): Advogado: GABRIEL CIDREIRA DE JESUS SOUZA OAB: BA57230 Endereço: desconhecido Advogado: FELIPE FERREIRA CERQUEIRA OAB: BA57441 Endereço: Rua Alberto de Alencar C Branco, 51, Nova Ibirataia de Baixo, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000 Advogado: AMANDA MUNIZ HYLDIG OAB: BA47221 Endereço: Rua Humberto de Alencar C Branco, 51, Nova Ibirataia de Baixo, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000 Advogado: CAIO PEREIRA DA SILVA OAB: BA72838 Endereço: Rua Medeiros Neto, 25, Centro, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000
REU:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista o pedido da parte Autora em ID. 400471179, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento pela forma presencial.
Nos termos do artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, fica o advogado ciente de que cabe a ele proceder à informação/intimação da testemunha arrolada pela parte que representa para o dia e horário da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Somente será expedido mandado de intimação quando nas hipoteses elencadas no Art. 455 § 4º a pedido juntado nos autos com antecedência bastante para que a secretaria proceda as intimações devidas.
Expeça-se o necessário.

IBIRATAIA/BA, 2 de dezembro de 2023

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
(assinatura eletrônica)
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000498-79.2022.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Manoel Dos Reis Santos

Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IBIRATAIA
( )

_____

Processo: [Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MANOEL DOS REIS SANTOS
Advogado(s): Advogado: GABRIEL CIDREIRA DE JESUS SOUZA OAB: BA57230 Endereço: desconhecido Advogado: FELIPE FERREIRA CERQUEIRA OAB: BA57441 Endereço: Rua Alberto de Alencar C Branco, 51, Nova Ibirataia de Baixo, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000 Advogado: AMANDA MUNIZ HYLDIG OAB: BA47221 Endereço: Rua Humberto de Alencar C Branco, 51, Nova Ibirataia de Baixo, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000 Advogado: CAIO PEREIRA DA SILVA OAB: BA72838 Endereço: Rua Medeiros Neto, 25, Centro, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000
REU:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista o pedido da parte Autora em ID. 400471179, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento pela forma presencial.
Nos termos do artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, fica o advogado ciente de que cabe a ele proceder à informação/intimação da testemunha arrolada pela parte que representa para o dia e horário da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Somente será expedido mandado de intimação quando nas hipoteses elencadas no Art. 455 § 4º a pedido juntado nos autos com antecedência bastante para que a secretaria proceda as intimações devidas.
Expeça-se o necessário.

IBIRATAIA/BA, 2 de dezembro de 2023

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
(assinatura eletrônica)
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000498-79.2022.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Manoel Dos Reis Santos
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IBIRATAIA
( )

_____

Processo: [Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MANOEL DOS REIS SANTOS
Advogado(s): Advogado: GABRIEL CIDREIRA DE JESUS SOUZA OAB: BA57230 Endereço: desconhecido Advogado: FELIPE FERREIRA CERQUEIRA OAB: BA57441 Endereço: Rua Alberto de Alencar C Branco, 51, Nova Ibirataia de Baixo, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000 Advogado: AMANDA MUNIZ HYLDIG OAB: BA47221 Endereço: Rua Humberto de Alencar C Branco, 51, Nova Ibirataia

de Baixo, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000 Advogado: CAIO PEREIRA DA SILVA OAB: BA72838 Endereço: Rua Medeiros Neto, 25, Centro, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000
REU:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista o pedido da parte Autora em ID. 400471179, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento pela forma presencial.
Nos termos do artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, fica o advogado ciente de que cabe a ele proceder à informação/intimação da testemunha arrolada pela parte que representa para o dia e horário da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Somente será expedido mandado de intimação quando nas hipoteses elencadas no Art. 455 § 4º a pedido juntado nos autos com antecedência bastante para que a secretaria proceda as intimações devidas.
Expeça-se o necessário.

IBIRATAIA/BA, 2 de dezembro de 2023

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
(assinatura eletrônica)
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000498-79.2022.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Manoel Dos Reis Santos
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000408-57.2015.8.05.0096
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA DE IBIRATAIA-BAHIA
Advogado(s):
REU: MIZAEL ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Prezado(a) Senhor(a),
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho de ID 422950489, designo audiência UNA para o dia 21 de Março de 2024, às 8:00hs, de forma virtual pelo Lifesize através do Link.: https://guest.lifesize.com/18591631

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize-cloud.com/19090324
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Ibirataia/BA, 04 de Março de 2024
Leda Mirian Pereira de Souza
Tec. Judiciária designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000498-79.2022.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Manoel Dos Reis Santos
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000408-57.2015.8.05.0096
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA DE IBIRATAIA-BAHIA
Advogado(s):
REU: MIZAEL ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Prezado(a) Senhor(a),
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho de ID 422950489, designo audiência UNA para o dia 21 de Março de 2024, às 8:00hs, de forma virtual pelo Lifesize através do Link.: https://guest.lifesize.com/18591631

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19090324
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Ibirataia/BA, 04 de Março de 2024
Leda Mirian Pereira de Souza
Tec. Judiciária designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000498-79.2022.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Manoel Dos Reis Santos
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000408-57.2015.8.05.0096
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA DE IBIRATAIA-BAHIA
Advogado(s):

REU: MIZAEL ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Prezado(a) Senhor(a),
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho de ID 422950489, designo audiência UNA para o dia 21 de Março de 2024, às 8:00hs, de forma virtual pelo Lifesize através do Link.: https://guest.lifesize.com/18591631

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize-cloud.com/19090324
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Ibirataia/BA, 04 de Março de 2024
Leda Mirian Pereira de Souza
Tec. Judiciária designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000498-79.2022.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Manoel Dos Reis Santos
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000408-57.2015.8.05.0096
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA DE IBIRATAIA-BAHIA
Advogado(s):
REU: MIZAEL ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Prezado(a) Senhor(a),
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho de ID 422950489, designo audiência UNA para o dia 21 de Março de 2024, às 8:00hs, de forma virtual pelo Lifesize através do Link.: https://guest.lifesize.com/18591631

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize-cloud.com/19090324
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Ibirataia/BA, 04 de Março de 2024
Leda Mirian Pereira de Souza
Tec. Judiciária designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000241-54.2022.8.05.0096 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Maria De Carvalho Souza
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
8000241-54.2022.8.05.0096
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Abono de Permanência]
REQUERENTE: MARIA DE CARVALHO SOUZA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

_____
DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se servindo a presente como Carta de Citação e Intimação/ MANDADO /Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.

IBIRATAIA (BA), datado e assinado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000241-54.2022.8.05.0096 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Maria De Carvalho Souza
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
8000241-54.2022.8.05.0096
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Abono de Permanência]
REQUERENTE: MARIA DE CARVALHO SOUZA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

_____
DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se servindo a presente como Carta de Citação e Intimação/ MANDADO /Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.

IBIRATAIA (BA), datado e assinado eletronicamente.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000241-54.2022.8.05.0096 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Maria De Carvalho Souza
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
8000241-54.2022.8.05.0096
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Abono de Permanência]
REQUERENTE: MARIA DE CARVALHO SOUZA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

_____
DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se servindo a presente como Carta de Citação e Intimação/ MANDADO /Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.

IBIRATAIA (BA), datado e assinado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000241-54.2022.8.05.0096 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Maria De Carvalho Souza
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
8000241-54.2022.8.05.0096
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Abono de Permanência]
REQUERENTE: MARIA DE CARVALHO SOUZA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

_____
DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se servindo a presente como Carta de Citação e Intimação/ MANDADO /Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.

IBIRATAIA (BA), datado e assinado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000498-79.2022.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Manoel Dos Reis Santos
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000408-57.2015.8.05.0096
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA DE IBIRATAIA-BAHIA
Advogado(s):
REU: MIZAEL ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Prezado(a) Senhor(a),
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho de ID 422950489, designo audiência UNA para o dia 21 de Março de 2024, às 8:00hs, de forma virtual pelo Lifesize através do Link.: https://guest.lifesize.com/18591631

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize-cloud.com/19090324
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Ibirataia/BA, 04 de Março de 2024
Leda Mirian Pereira de Souza
Tec. Judiciária designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000498-79.2022.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Manoel Dos Reis Santos
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000408-57.2015.8.05.0096
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA DE IBIRATAIA-BAHIA
Advogado(s):
REU: MIZAEL ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Prezado(a) Senhor(a),
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho de ID 422950489, designo audiência UNA para o dia 21 de Março de 2024, às 8:00hs, de forma virtual pelo Lifesize através do Link.: https://guest.lifesize.com/18591631

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize-cloud.com/19090324
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Ibirataia/BA, 04 de Março de 2024
Leda Mirian Pereira de Souza
Tec. Judiciária designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000498-79.2022.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Manoel Dos Reis Santos
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000408-57.2015.8.05.0096
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA DE IBIRATAIA-BAHIA
Advogado(s):
REU: MIZAEL ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Prezado(a) Senhor(a),
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho de ID 422950489, designo audiência UNA para o dia 21 de Março de 2024, às 8:00hs, de forma virtual pelo Lifesize através do Link.: https://guest.lifesize.com/18591631

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize-cloud.com/19090324
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular

3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Ibirataia/BA, 04 de Março de 2024
Leda Mirian Pereira de Souza
Tec. Judiciária designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000498-79.2022.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Manoel Dos Reis Santos
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000408-57.2015.8.05.0096
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA DE IBIRATAIA-BAHIA
Advogado(s):
REU: MIZAEL ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Prezado(a) Senhor(a),
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho de ID 422950489, designo audiência UNA para o dia 21 de Março de 2024, às 8:00hs, de forma virtual pelo Lifesize através do Link.: https://guest.lifesize.com/18591631

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize-cloud.com/19090324
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Ibirataia/BA, 04 de Março de 2024
Leda Mirian Pereira de Souza
Tec. Judiciária designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000498-79.2022.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Manoel Dos Reis Santos
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000408-57.2015.8.05.0096
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA DE IBIRATAIA-BAHIA
Advogado(s):
REU: MIZAEL ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Prezado(a) Senhor(a),
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho de ID 422950489, designo audiência UNA para o dia 21 de Março de 2024, às 8:00hs, de forma virtual pelo Lifesize através do Link.: https://guest.lifesize.com/18591631

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize-cloud.com/19090324
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Ibirataia/BA, 04 de Março de 2024
Leda Mirian Pereira de Souza
Tec. Judiciária designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000378-12.2017.8.05.0096 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Kelly Silva Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Silva Santos
Advogado: Gerino José Da Silva Neto (OAB:BA42260)
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Requerido: Ticomia Promocoes E Eventos Ltda - Me
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)
Requerido: Work Show Producoes E Entretenimento Artisticos Ltda - Me
Advogado: Fabio Da Veiga Jardim (OAB:GO7991)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.

Designe-se audiência de instrução.
As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independente de intimação.
DATA DE AUDIÊNCIA 23 DE JANEIRO DE 2020 ÀS 11:00HORAS

PIC. De ordem.
Ibirataia (BA), 15 de julho de 2019.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000378-12.2017.8.05.0096 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Kelly Silva Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Silva Santos
Advogado: Gerino José Da Silva Neto (OAB:BA42260)
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Requerido: Ticomia Promocoes E Eventos Ltda - Me
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)

Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)
Requerido: Work Show Producoes E Entretenimento Artisticos Ltda - Me
Advogado: Fabio Da Veiga Jardim (OAB:GO7991)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.

Designe-se audiência de instrução.
As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independente de intimação.
DATA DE AUDIÊNCIA 23 DE JANEIRO DE 2020 ÀS 11:00HORAS

PIC. De ordem.
Ibirataia (BA), 15 de julho de 2019.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000378-12.2017.8.05.0096 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Kelly Silva Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Silva Santos
Advogado: Gerino José Da Silva Neto (OAB:BA42260)
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Requerido: Ticomia Promocoes E Eventos Ltda - Me
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)
Requerido: Work Show Producoes E Entretenimento Artisticos Ltda - Me
Advogado: Fabio Da Veiga Jardim (OAB:GO7991)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.

Designe-se audiência de instrução.
As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independente de intimação.
DATA DE AUDIÊNCIA 23 DE JANEIRO DE 2020 ÀS 11:00HORAS

PIC. De ordem.
Ibirataia (BA), 15 de julho de 2019.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000376-66.2022.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Fabricio Almeida
Advogado: Aline Ferreira De Souza (OAB:BA51596)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
Ato ordinatório:
Considerando a ausência de conciliadora na comarca, converto a audiência em UNA, onde as partes terão a oportunidade de produzir provas, inclusive testemunhal.
DATA DA AUDIÊNCIA 24 DE AGOSTO D 2023 ÀS 09:30HORAS
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Ibirataia - Jurisdição Plena
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908969

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908969

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
NEILA BRANDÃO DOS REIS ENDLER
TÉCNICA JUDIDICÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000150-32.2020.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Autor: Dijavan Souza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000150-32.2020.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ROSALINA SOUZA DE JESUS
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
_____
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a habilitação do Requerente no polo ativo, em substituição processual.
Ao Requerente para réplica, no prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e arrolando desde já eventuais testemunhas ou apresentando desde já quesitos de perícia, se for o caso.
PIC.

Ibirataia/BA, (data do sistema).
RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
JUIZ DE DIREITO em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000473-32.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Jose Muniz Ferreira Neto
Advogado: Arthur Lavigne Gesteira Slaibi (OAB:BA46237)
Advogado: Caio Cesar Gomes Andrade (OAB:BA46226)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista falta de conciliador na comarca de ibirataia, converto a audiência de conciliação em audiência UNA, oportunidade que as partes poderão arrolar testemunhas.
DATA DA AUDIÊNCIA 21 DE SETEMBRO DE 2023 ÀS 08:30
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Ibirataia - Jurisdição Plena
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908969

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908969

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Neila Brandão dos Res

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000473-32.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Jose Muniz Ferreira Neto
Advogado: Arthur Lavigne Gesteira Slaibi (OAB:BA46237)
Advogado: Caio Cesar Gomes Andrade (OAB:BA46226)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista falta de conciliador na comarca de ibirataia, converto a audiência de conciliação em audiência UNA, oportunidade que as partes poderão arrolar testemunhas.
DATA DA AUDIÊNCIA 21 DE SETEMBRO DE 2023 ÀS 08:30
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Ibirataia - Jurisdição Plena
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908969

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908969

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Neila Brandão dos Res

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000473-32.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Jose Muniz Ferreira Neto
Advogado: Arthur Lavigne Gesteira Slaibi (OAB:BA46237)
Advogado: Caio Cesar Gomes Andrade (OAB:BA46226)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista falta de conciliador na comarca de ibirataia, converto a audiência de conciliação em audiência UNA, oportunidade que as partes poderão arrolar testemunhas.
DATA DA AUDIÊNCIA 21 DE SETEMBRO DE 2023 ÀS 08:30
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Ibirataia - Jurisdição Plena
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908969

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908969

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Neila Brandão dos Res

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000419-66.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Janmim Farias Souza
Advogado: Janmim Farias Souza (OAB:BA66875)
Reu: Lenovo Tecnologia (brasil) Limitada
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
Ato ordinatório:
Considerando a ausência de conciliadora na comarca, converto a audiência em UNA, onde as partes terão a oportunidade de produzir provas, inclusive testemunhal.
DATA DA AUDIÊNCIA 31 de agosto 2023 ÀS 10:15HORAS
seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Ibirataia - Jurisdição Plena
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908969

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908969

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
NEILA BRANDÃO DOS REIS ENDLER
TÉCNICA JUDIDICÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000419-66.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Janmim Farias Souza
Advogado: Janmim Farias Souza (OAB:BA66875)
Reu: Lenovo Tecnologia (brasil) Limitada
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
Ato ordinatório:
Considerando a ausência de conciliadora na comarca, converto a audiência em UNA, onde as partes terão a oportunidade de produzir provas, inclusive testemunhal.
DATA DA AUDIÊNCIA 31 de agosto 2023 ÀS 10:15HORAS
seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Ibirataia - Jurisdição Plena
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908969

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908969

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
NEILA BRANDÃO DOS REIS ENDLER
TÉCNICA JUDIDICÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000373-77.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Ozenilda Gomes Pereira Santos
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Ato ordinatório:
Considerando a ausência de conciliadora na comarca, converto a audiência em UNA, onde as partes terão a oportunidade de produzir provas, inclusive testemunhal.
DATA DA AUDIÊNCIA 31 de agosto 2023 ÀS 09:30HORAS
seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Ibirataia - Jurisdição Plena
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908969

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908969

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
NEILA BRANDÃO DOS REIS ENDLER
TÉCNICA JUDIDICÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000373-77.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Ozenilda Gomes Pereira Santos
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Ato ordinatório:
Considerando a ausência de conciliadora na comarca, converto a audiência em UNA, onde as partes terão a oportunidade de produzir provas, inclusive testemunhal.
DATA DA AUDIÊNCIA 31 de agosto 2023 ÀS 09:30HORAS
seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Ibirataia - Jurisdição Plena
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908969

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908969

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
NEILA BRANDÃO DOS REIS ENDLER
TÉCNICA JUDIDICÁRIA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
CITAÇÃO
0000065-90.2017.8.05.0096 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Ibirataia
Autor Do Fato: Alexsandro Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)

Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Ibirataia-BA
Fone (73) 3537-2247/2252, E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
0000065-90.2017.8.05.0096
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
[Crimes de Trânsito]
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

AUTOR DO FATO: ALEXSANDRO JESUS OLIVEIRA

_____
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado (TCO) instaurado contra ALEXSANDRO JESUS OLIVEIRA, como incurso(s) nas reprimendas do tipo penal previsto no Art. 311 do CPB, supostamente praticado em 06/04/2017, em Ibirataia/BA.
Desnecessária vista prévia dos autos ao Ministério Público, reconhecimento de ofício, art. 61, CPP.
Ante o exposto, com fundamento no art. 109, VI, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao autor, na forma do art. 107, IV, do CP, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquive-se com a devida baixa processual.
Expedientes necessários.

IBIRATAIA/BA, data da assinatura digital.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
MANDADO
0000050-97.2012.8.05.0096 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Delegado De Policia De Ibirataia
Requerente: Audiclei Noia Da Silva
Requerente: Rildo Pereira De Andrade
Requerente: Fagner Seixas Pereira
Requerente: Deivid Quinto De Jesus

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro, Ibirataia-BA - CEP 45580-000,
Fone (73) 3537-2247/2252, E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____

PROCESSO: 0000050-97.2012.8.05.0096
ASSUNTO: [Quadrilha ou Bando]
CLASSE: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)
REQUERENTE: DELEGADO DE POLICIA DE IBIRATAIA, AUDICLEI NOIA DA SILVA

REQUERENTE: RILDO PEREIRA DE ANDRADE, FAGNER SEIXAS PEREIRA, DEIVID QUINTO DE JESUS

_____

DESPACHO
Vistos e analisados os autos.
Considerando o grande lapso temporal desde o requerimento até a presente data e por se tratar de uma medida cautelar em que deve haver contemporaneidade na realização do pedido, declaro extinto o presente feito por perda superveniente do interesse processual e determino o arquivamento dos autos.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
IBIRATAIA (BA), documento datado e assinado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
MANDADO
0000050-97.2012.8.05.0096 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Delegado De Policia De Ibirataia
Requerente: Audiclei Noia Da Silva
Requerente: Rildo Pereira De Andrade
Requerente: Fagner Seixas Pereira
Requerente: Deivid Quinto De Jesus

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro, Ibirataia-BA - CEP 45580-000,
Fone (73) 3537-2247/2252, E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____

PROCESSO: 0000050-97.2012.8.05.0096
ASSUNTO: [Quadrilha ou Bando]
CLASSE: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)
REQUERENTE: DELEGADO DE POLICIA DE IBIRATAIA, AUDICLEI NOIA DA SILVA

REQUERENTE: RILDO PEREIRA DE ANDRADE, FAGNER SEIXAS PEREIRA, DEIVID QUINTO DE JESUS

_____

DESPACHO

Vistos e analisados os autos.
Considerando o grande lapso temporal desde o requerimento até a presente data e por se tratar de uma medida cautelar em que deve haver contemporaneidade na realização do pedido, declaro extinto o presente feito por perda superveniente do interesse processual e determino o arquivamento dos autos.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
IBIRATAIA (BA), documento datado e assinado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
MANDADO
0000050-97.2012.8.05.0096 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Delegado De Policia De Ibirataia
Requerente: Audiclei Noia Da Silva
Requerente: Rildo Pereira De Andrade
Requerente: Fagner Seixas Pereira
Requerente: Deivid Quinto De Jesus

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro, Ibirataia-BA - CEP 45580-000,
Fone (73) 3537-2247/2252, E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
PROCESSO: 0000050-97.2012.8.05.0096
ASSUNTO: [Quadrilha ou Bando]
CLASSE: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)
REQUERENTE: DELEGADO DE POLICIA DE IBIRATAIA, AUDICLEI NOIA DA SILVA

REQUERENTE: RILDO PEREIRA DE ANDRADE, FAGNER SEIXAS PEREIRA, DEIVID QUINTO DE JESUS

_____
DESPACHO
Vistos e analisados os autos.
Considerando o grande lapso temporal desde o requerimento até a presente data e por se tratar de uma medida cautelar em que deve haver contemporaneidade na realização do pedido, declaro extinto o presente feito por perda superveniente do interesse processual e determino o arquivamento dos autos.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
IBIRATAIA (BA), documento datado e assinado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000381-84.2009.8.05.0096 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Ministério Público
Reu: Givaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Terceiro Interessado: Julio Cesar Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE IBIRATAIA
Vara Crime, Infância e Adolescência e Tribunal do Júri
Fórum Geminiano José da Conceição, Rua Juscelino Kubitschek, nº s/n, Centro

CEP.: 45.580-000, Ibirataia-BA, Fone: (73) 3537-2247, E-mail:@tjba.jus.br
PROCESSO Nº:0000381-84.2009.8.05.0096
AUTOR: Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO
Endereço: desconhecido

RÉU: Nome: GIVALDO BISPO DOS SANTOS
Endereço: RUA MARIA ALEXANDRINA, 57, MASSARANDUBA, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista a certidão acostada ao ID 389752821, cumpra-se o despacho anterior a fim de que o réu seja intimado para constituir advogado sob pena de nomeação de defensor dativo.
Expedientes necessários.

Ibirataia (BA) data e hora do sistema

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

IGAPORÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000030-37.2021.8.05.0101 Interdição/curatela
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Simone Souza Da Silva
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Requerido: Maria Anisia De Souza Silva
Advogado: Tamires Erineu Da Silva Brito Gondim (OAB:BA76743)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

Processo: CURATELA n. 8000030-37.2021.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: SIMONE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
REQUERIDO: MARIA ANISIA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): TAMIRES ERINEU DA SILVA BRITO GONDIM (OAB:BA76743)

DESPACHO
Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da curatela definitiva.
Publique-se. Intime-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO
IGAPORÃ/BA, data na forma eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000462-22.2022.8.05.0101 Interdição/curatela
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Patricia Castro Teixeira De Souza
Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)
Requerido: Diva Castro Teixeira
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8000462-22.2022.8.05.0101
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: PATRICIA CASTRO TEIXEIRA DE SOUZA

REQUERIDO: DIVA CASTRO TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, XLI, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e do art. 152, VI, do CPC, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo legal, sobre a certidão ID 398824978.
Igaporã(BA), 5 de fevereiro de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000175-93.2021.8.05.0101 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Igaporã
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. A. D. J.
Advogado: Adriana De Souza Queiroz (OAB:BA57561)
Requerido: S. L. N.
Advogado: Adriana De Souza Queiroz (OAB:BA57561)

Intimação:
DECISÃO

Vistos etc.
O Ministério Público pleiteia diversas providências em petição de ID 409486583. Neste sentido, decido:
Considerando que a equipe do CREAS do município de Igaporã solicitou um prazo maior para a apresentação de um plano de ação visando o retorno seguro e eficiente das crianças ao convívio familiar com os genitores, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do referido documento.
Oficie-se o CREAS de Igaporã para ciência e cumprimento desta decisão.
Oficie-se a Secretaria de Assistência Social de Guanambi, solicitando a apresentação de um relatório psicossocial atualizado das menores no convívio com a família extensa.
Expeça-se ofício à autoridade policial responsável pela investigação correlata ao suposto crime de estupro de vulnerável, solicitando o envio dos autos (ID 402830573) no estado em que se encontrarem, a este Juízo.
Intimem-se as partes e comunique-se o Ministério Público.
Serve esta decisão, digitalmente assinada, como mandado judicial/ofício para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
IGAPORÃ/BA, datado pelo sistema.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
8000462-22.2022.8.05.0101 Interdição/curatela
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Patricia Castro Teixeira De Souza
Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)
Requerido: Diva Castro Teixeira
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000462-22.2022.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: PATRICIA CASTRO TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado(s): TIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA65435)
REQUERIDO: DIVA CASTRO TEIXEIRA
Advogado(s): TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS registrado(a) civilmente como TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS (OAB:BA25590)

SENTENÇA

Vistos.
Tratam os autos DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO ajuizada por PATRÍCIA CASTRO TEIXEIRA DE SOUZA em face de DIVA CASTRO TEIXEIRA.
Após diligência para intimação da requerida, fora certificada nos autos a informação do seu falecimento em ID 398824978.
Posteriormente, a requerente em ID 431286627, ratificando a informação anteriormente prestada pelo oficial de justiça, requereu a desistência da ação. Não foi apresentada certidão de óbito.
É o que cumpre relatar. Decido.
Inicialmente, defiro definitivamente os benefícios da gratuidade de justiça a autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
O artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito em caso de falecimento da parte, quando intransmissível o direito.
A autora/curadora provisória manifestou expressamente pedido de desistência, ante o falecimento da interditanda, óbito certificado pelo Sr. Oficial de Justiça.
Em verdade, trata-se de hipótese que clama a extinção do feito por ausência de condição da ação ante a superveniente impossibilidade jurídica do pedido/ausência de interesse processual.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Custas pela requerente cuja obrigação resta suspensa, ante a gratuidade de justiça que ora confirmo em seu favor.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Realizadas todas as diligências e transitado em julgado o feito, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
IGAPORÃ/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
8000030-37.2021.8.05.0101 Interdição/curatela
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Simone Souza Da Silva
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Requerido: Maria Anisia De Souza Silva
Advogado: Tamires Erineu Da Silva Brito Gondim (OAB:BA76743)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000030-37.2021.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: SIMONE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
REQUERIDO: MARIA ANISIA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): TAMIRES ERINEU DA SILVA BRITO GONDIM (OAB:BA76743)

SENTENÇA
Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
SIMONE SOUZA DA SILVA, com qualificação nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO de sua irmã, MARIA ANISIA DE SOUZA SILVA, com pedido de tutela antecipada, alegando que a requerida não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens.
Foi deferido o pedido de curatela provisória ID: 91636633 e lavrado termo de Compromisso de Curatela Provisória ID: 93658406.
Relatório multidisciplinar ID: 205327693.
Realizou-se exame pericial, ID: 290439418 o qual concluiu que a interditanda não possui capacidade para reger seus interesses particulares.

Realizada audiência ID: 388985805.
Contestação apresentada pela curadora especial em ID: 397288871.
Atestado de sanidade física e mental da requerente ID: 399084232.
O Ministério Público opinou sobre o deferimento do pedido ID: 430579699.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO
De início, concedo, em definitivo a gratuidade de justiça a ambas as partes, pois presentes os pressupostos autorizadores (art. 98 do CPC).
O processo comporta julgamento imediato, porque está suficientemente instruído.
A ação é procedente.
Com a entrada em vigor da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da interdição.
A interdição continua a figurar como um procedimento especial de jurisdição voluntária, em que não há partes, mas interessados, que buscam resguardar os interesses de pessoa incapaz de reger os atos da vida civil, por meio da decretação de interdição/curatela, nos termos do art.1.767 e ss do CC/02, alterado pela Lei 13.146/15, e art. 747 e ss do CPC.
A proteção mais efetiva dos direitos da pessoa com deficiência iniciou com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, por meio do Decreto n.º 6.949/2009. Tal convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional e integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do procedimento previsto no art. 5º, §3º da CR/88.
Posteriormente foi promulgada a Lei 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ora denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos do seu art. 1º.
O art. 2º da Lei 13.146/15 conceitua a pessoa com deficiência nos seguintes termos:
Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência objetivou concretizar o aspecto positivo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, exigindo uma ação do Estado e da sociedade capaz de fomentar os direitos existenciais da pessoa com deficiência, permitindo que a pessoa com algum impedimento possa se autodeterminar, bem como ser protagonista da sua vida.
Com o novo Estatuto buscam-se diferenciar os atos econômicos/negociais da vida cotidiana, dos atos existências, direitos da personalidade.
O art. 4º, prevê que a pessoa com deficiência não pode sofrer qualquer tipo de discriminação.
Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
Da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência depreendem-se os seguintes princípios:
a) Protagonismo da curatelanda, ou seja, o processo de curatela deve possibilitar a efetiva participação do curatelanda;
b) Busca pelo melhor interesse da interditanda (art. 755, §1º do NCPC);
c) Proporcionalidade; limitação dos direitos na curatela deve ser a menor possível, de acordo com as limitações da pessoa;
d) Temporalidade/Reversibilidade: o curador tem a finalidade de fomentar maior autonomia e melhoria da saúde do curatelado, a fim de permitir o resgate de sua autonomia plena;
e) Acompanhamento periódico: o Estado deve se aparelhar para buscar um acompanhamento periódico na evolução do quadro da pessoa com deficiência.
Conforme depreende-se dos laudos acostados aos autos, ID nº 91538096 e ID 290439418, revela que a interditanda é pessoa com deficiência consistente em retardo mental, decorrente de alterações no desenvolvimento psicológico e cognitivo, em quadro irreversível, ensejando a necessidade de curadora para a prática dos atos da vida civil.
Não restam dúvidas quanto ao estado de incapacidade da interditanda.
Além disso, os novos contornos adquiridos pela curatela mudaram a perspectiva da proteção dispensada às pessoas relativamente incapazes. Em vez de protegê-las apenas sob a ótica da vulnerabilidade, o instituto busca resguardar a sua dignidade com base na liberdade e na inclusão social.
Deste modo, ainda que a instituição da curatela constitua medida excepcional extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição da requerida, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Ora, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado para proteger tais pessoas. Se a deficiência impede que a pessoa tenha qualquer tipo de discernimento, a melhor forma de protegê-la é outorgando a opção de escolha a curadora.
Em caso de abusos ou contradições de interesses da própria Interditada, caberá a qualquer interessado pugnar pela remoção da curadora ou redução das limitações impostas a Interditanda, caso apresente melhora futura.

Saliento que o grau de interdição pode ser alterado, em nova ação, mediante a comprovação de melhora/piora no quadro de saúde da Interditanda, não impedindo a concessão do benefício previdenciário junto ao órgão competente, mediante o preenchimento dos requisitos legais.
Sendo assim, a Requerente é parte legitima para propor a presente ação por se tratar da irmã da curatelada, conforme artigo 747, II do Código de Processo Civil.
Art. 747. A interdição pode ser promovida.
[...]
II – pelos parentes ou tutores.
3. DISPOSITIVO
ISTO POSTO, considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de MARIA ANISIA DE SOUZA SILVA , alhures qualificada, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservado os demais direitos, na forma da lei de regência, nomeando-lhe curadora a Sra. SIMONE SOUZA DA SILVA, também qualificada nos autos.
Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito.
Custas pela requerente, ficando a obrigação decorrente suspensa ante a gratuidade de justiça da qual é beneficiária e ora confirmo nesta sentença, nos moldes do art. 98, §3º do CPC.
Ante a necessidade de nomeação de advogado privado para o munus de Curador Especial, em favor da interditam, condeno o Estado da Bahia a adimplir a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários, em favor da Advogada, Dra. TAMIRES ERINEU DA SILVA BRITO GONDIM OAB/BA 76.743, servindo esta sentença como título executivo.
Não havendo patrimônio a ser administrado, se faz desnecessária a especialização de hipoteca ou a apresentação de caução para o exercício do encargo, ficando a curadora dispensada da prestação de contas previstas no artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015.
Em obediência ao disposto nos artigos 755, §3º do CPC e 9º , III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publiquem--se os editais. Oficie-se.
Ciência ao Ministério Público.
Certificado o trânsito em julgado e após as publicações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Transitada esta em julgado, intime-se a Curadora a prestar compromisso em caráter definitivo.
Intime-se o Estado da Bahia, através da Procuradoria Geral do Estado, para tomar conhecimento da presente sentença.
Dê-se a esta Sentença força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.

P.R.I.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
IGAPORÃ-BA, DATA NA FORMA ELETRÔNICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000203-23.2009.8.05.0101 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Igaporã
Exequente: C. F. D. B.
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Executado: S. D. J. P.
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Perito Do Juízo: R. L. P.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do art. 1º, XV, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e do art. 152, VI, do CPC, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem seus quesitos e indicar assistentes técnicos para a realização da perícia determinada ao ID 412939701.
Igaporã(BA), 18 de janeiro de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000157-04.2023.8.05.0101 Interdição/curatela
Jurisdição: Igaporã
Requerente: T. R. B. B. S.
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Requerido: G. A. B. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, XVI, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e do art. 152, VI, do CPC, fica a parte autora intimada para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício acostado ao ID 413295480.
Igaporã(BA), 5 de outubro de 2023.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000259-26.2023.8.05.0101 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Igaporã
Requerente: M. J. F. A.
Advogado: Deniely Rodrigues Domingues (OAB:BA63252)
Requerido: V. R. T.
Advogado: Debora Damasceno Noronha (OAB:MG215111)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS, proposta por M.J. F. A., em face de V. R. T., ambos com qualificações nos autos.
Alega a parte requerente que manteve união estável com a parte requerida por aproximadamente 20 (vinte) anos, porém em meio a diversas crises o enlace matrimonial se desfez e estão separados de fato há aproximadamente 5(cinco) meses. Dessa união adveio dois filhos, M. C. F. T., maior, nascida em 18/02/2005, atualmente com 18 (dezoito) anos de idade, porém ainda é estudante, sendo, portanto, dependente financeiramente dos pais e K. M. F. T., menor, nascido em 14/02/2006
Em ID nº 397824441, fora proferida decisão arbitrando alimentos provisórios no montante de um salário mínimo vigente.
O requerido fora devidamente citado e apresentou contestação, conforme ID. 407662572.
A parte autora apresentou réplica à contestação, id n. 414055295, com requerimento de tutela de evidência, a qual fora indeferida mediante decisão de id n. 417365204.
Em id n. 430322897, as partes peticionaram requerendo a homologação do acordo entabulado.
Parecer do representante do Ministério Público, ID nº 432461597, declinando de intervir no feito em razão de não haver interesses de menores a serem discutidos.
É o que importa relatar.
Fundamento e Decido.
De início, concedo o benefício de gratuidade da justiça à ambas as partes, por estarem presentes os pressupostos do art. 98 do CPC.
No presente caso, as partes pactuaram convencionando, o reconhecimento mútuo da União Estável, e no que diz respeito ao filho comum, o pagamento de alimentos pelo requerido, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), que será depositado até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta corrente da genitora.
Assim, o valor arbitrado na decisão liminar deve ser revogado, pois, no tocante aos alimentos, verifico que o acordo celebrado se mostra mais vantajoso ao alimentado.
A homologação de acordo em relação à guarda é juridicamente impossível, vez que o instituto da guarda pressupõe a incapacidade, ao menos relativa, do filho, o que não é mais o caso dos autos, razão pela qual deixo de deliberar a respeito.
Por fim, a partilha amigável dos bens também se mostra condizente com o ordenamento jurídico, mormente, por se tratar de direito disponível das partes.
Segundo o art. 487, III, b, do CPC, haverá solução de mérito sempre que as partes transigirem, como ocorreu na hipótese dos autos.
As Partes são legítimas e estão representadas. Não vislumbro qualquer vício na manifestação volitiva dos genitores, nem prejuízo a prole ou a terceiros.
Isto posto, nos exatos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC/15, Declaro a existência e dissolução de União Estável, na forma anunciada pelas partes na forma do acordo, de ID nº430322897, homologando ainda a transação pactuada em relação aos alimentos e a meação de bens, que passa ser parte integrante da presente sentença, não sendo oponível a terceiros, extinguindo o processo com resolução de mérito.
Deixo de homologar o capítulo em relação à guarda ante a perda superveniente do interesse/possibilidade jurídica.
Custas rateadas pelas partes, cuja obrigação resta suspensa de exigibilidade, nos moldes do art. 98, §3º do CPC. Em nada sendo consignado no acordo, cada qual arcará com os advogados de seu patrono.
Certificado o trânsito em julgado arquivem-se.
Intimem-se as partes.
Ciência ao MP.
Após, dê-se baixa e Arquive-se.
Cumpra-se.
IGAPORÃ/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

DECISÃO
8000237-70.2020.8.05.0101 Interdição/curatela
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Eliane Da Silva Macedo
Advogado: Maria Luisa Fernandes Seixas (OAB:BA70733)
Requerido: Cristiano Da Silva Macedo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000237-70.2020.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: ELIANE DA SILVA MACEDO
Advogado(s): MARIA LUISA FERNANDES SEIXAS (OAB:BA70733)
REQUERIDO: CRISTIANO DA SILVA MACEDO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, verifica-se que o interdito não constituiu advogado particular, sendo medida de rigor nomear curador especial para promover a defesa dos seus interesses.
Dessa forma, INTIME-SE a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, para, nos termos dos art. 72, I, e parágrafo único do CPC, exercer a CURATELA ESPECIAL em favor de Cristiano da Silva Macedo, e, se assim entender de direito, contestar o feito, no prazo de 30 dias (já computando o prazo em dobro).
As intimações direcionadas à Defensoria Pública, para atuação do seu núcleo remoto itinerante, serão direcionadas a perfil específico no PJe, denominado “curadoria sem defensor titular”, nos termos do art. 2º do ATO NORMATIVO CONJUNTO N.º 33, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023.
Decorrido o trintídio sem atuação ou manifestação da DPE/BA, vez que não há Defensor Público lotado nesta Comarca, fica, desde já NOMEADA a Dra. Tamires Erineu da Silva Brito Gondim— OAB/BA 76.742, que deverá ser INTIMADA, pessoalmente, para oferecer contestação, no prazo de 15 dias, em favor da infante.
Cientifique-se à Douta Causídica, que seus honorários serão fixados em valor que seja justo ao labor despendido e tomando como referência a tabela de honorários da OAB/BA, atualmente vigente.
Aceito o encargo pela Advogada privada, INTIME-SE o Órgão de Representação Processual do Estado da Bahia (PGE), para tomar conhecimento da nomeação, posto que o Estado da Bahia tem o dever de designar Defensor Público para a Comarca de Igaporã/BA e a sua inércia não pode servir como prêmio para a sujeição da nomeação de advogado dativo, sem que haja a devida contrapartida financeira estatal (STJ - ED em REsp. 1.698.526).
Entrementes, INTIME-SE a curadora provisória para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos:
i) Certidões de antecedentes criminais (esferas federal e estadual), extraídas em seu nome;
ii) Atestado médico que afirme a sua sanidade física e mental para exercer a curatela definitiva.
Cumpridas as diligências acima, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação acerca da curatela definitiva e/ou requerer o quê entender de direito, ressaltando que este juízo antecipa a desnecessidade de designação de entrevista pessoal, diante da situação clínica do interditando, atestada pelo laudo pericial de id. 396142653.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício, a fim de seja garantido seu integral cumprimento.
Expedientes necessários.
P.I.
Cumpra-se.
Igaporã – BA, na data da assinatura eletrônica.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000308-67.2023.8.05.0101 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Igaporã
Menor: D. D. C.
Advogado: Tamires Erineu Da Silva Brito Gondim (OAB:BA76743)
Representante: D. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: L. M. D. S.
Advogado: Guilherme Ferreira Rodrigues (OAB:DF43587)

Intimação:
SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Investigação de Paternidade “Post Mortem” proposta por D. DA C., já qualificada nos autos, em face de L. J. R., L. M. R., L. M. DE S.., L. J. R., L. J. R. e H. M. R..

Alega, em resumo, que é filha de L. J.R..
Aduz a autora que sua mãe teve um relacionamento curto com seu genitor. Informa que muitas pessoas do seu ciclo de convivência sabem deste fato, inclusive, os seus meios irmãos: L. José, L. M., L. M., L. J. e L. J., filhos do Sr. L. J., concordam que a autora é filha de seu Le.. Afirma que o “de cujus” faleceu em 2019.
Realizado exame de pareamento de código genético (DNA), conforme laudo anexado em ID 403765000.
Na sequência, em petição de ID 424978164, sobreveio aos autos manifestação da viúva e dos herdeiros do falecido, representados por advogado devidamente constituído, reconhecendo a procedência do pedido formulado pela autora.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID 428679773).
É o relatório. DECIDO.
De início, concedo, em definitivo a gratuidade de justiça a ambas as partes, pois presentes os pressupostos autorizadores (art. 98 do CPC).
O processo comporta julgamento imediato, porque está instruído com o laudo de que dependia para sua solução.
O pai biológico da requerente faleceu em 13/11/2019 e a ação foi proposta em face de seus irmãos e da viúva do falecido.

L. J. R. é o pai da requerente como resulta do laudo ID 403765000, feito a partir da colheita de material genético da autora e de dois meio irmãos. O laudo foi produzido pelo BIOCOD Hermes Pardini, por profissionais de presumida idoneidade e de comprovada capacidade técnica sendo ele, por isso, merecedor de credibilidade especialmente quando aponta para uma probabilidade maior que 99,9992% (ID 403765000, fls 03).
O exame de DNA é o meio de prova mais eficaz na busca da verdade real em ações como a presente, dada a sua precisão técnica, razão pela qual pode ser dispensada a produção de outras provas na investigação de paternidade ou mesmo a realização de novo exame.
O laudo pericial está formalmente em ordem, sem a necessidade de nova perícia, ausente a hipótese do art. 480 do CPC.
Não há nada que infirme a precisão, qualidade e utilidade do exame realizado. O atual estado da técnica indica que esse é o meio mais preciso para identificação da paternidade. Nesse sentido, já decidiu o E. STJ que “com o avanço das pesquisas tecnológicas, o exame de DNA surge com importância visceral para se aferir a filiação, acarretando profundo impacto na dinâmica das ações investigatórias, permitindo-se determinação biológica com precisão científica em razão da carga genética do indivíduo, de forma simples, rápida e segura” (AgInt no Resp 1563150/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, Dje 19/10/2016).
Compulsando os autos, verifico que a procedência do pedido é medida que se impõe.
Assim, deve ser declarado que L.J. R. é pai de D. DA C., autorizando esta última a adotar o patronímico paterno, passando a se chamar D. DA C. R., conforme requerido na inicial.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar que L. J.R. é o pai de D. DA C., bem como determinar que o os nomes de seu pai e avós paternos passem a constar no registro civil de nascimento da promovente. A promovente passará a adotar o nome de “D. DA C. R.”.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a Sentença Força de Mandado de Averbação/Registro junto ao cartório de registro civil competente. Por ocasião do ato deve o Sr. Oficial de Registro observar a gratuidade de justiça deferido à autora.
Custas pela autora, bem como resta condenado em custear honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando tais obrigações suspensas, ante a gratuidade de justiça que ora confirmo/defiro, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Arquivem-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
IGAPORÃ/BA, data na forma eletrônic

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DECISÃO
8000237-70.2020.8.05.0101 Interdição/curatela
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Eliane Da Silva Macedo
Advogado: Maria Luisa Fernandes Seixas (OAB:BA70733)
Requerido: Cristiano Da Silva Macedo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000237-70.2020.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: ELIANE DA SILVA MACEDO

Advogado(s): MARIA LUISA FERNANDES SEIXAS (OAB:BA70733)
REQUERIDO: CRISTIANO DA SILVA MACEDO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, verifica-se que o interdito não constituiu advogado particular, sendo medida de rigor nomear curador especial para promover a defesa dos seus interesses.
Dessa forma, INTIME-SE a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, para, nos termos dos art. 72, I, e parágrafo único do CPC, exercer a CURATELA ESPECIAL em favor de Cristiano da Silva Macedo, e, se assim entender de direito, contestar o feito, no prazo de 30 dias (já computando o prazo em dobro).
As intimações direcionadas à Defensoria Pública, para atuação do seu núcleo remoto itinerante, serão direcionadas a perfil específico no PJe, denominado "curadoria sem defensor titular", nos termos do art. 2º do ATO NORMATIVO CONJUNTO N.º 33, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023.
Decorrido o trintídio sem atuação ou manifestação da DPE/BA, vez que não há Defensor Público lotado nesta Comarca, fica, desde já NOMEADA a Dra. Tamires Erineu da Silva Brito Gondim— OAB/BA 76.742, que deverá ser INTIMADA, pessoalmente, para oferecer contestação, no prazo de 15 dias, em favor da infante.
Cientifique-se à Douta Causídica, que seus honorários serão fixados em valor que seja justo ao labor despendido e tomando como referência a tabela de honorários da OAB/BA, atualmente vigente.
Aceito o encargo pela Advogada privada, INTIME-SE o Órgão de Representação Processual do Estado da Bahia (PGE), para tomar conhecimento da nomeação, posto que o Estado da Bahia tem o dever de designar Defensor Público para a Comarca de Igaporã/BA e a sua inércia não pode servir como prêmio para a sujeição da nomeação de advogado dativo, sem que haja a devida contrapartida financeira estatal (STJ - ED em REsp. 1.698.526).
Entrementes, INTIME-SE a curadora provisória para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos:
i) Certidões de antecedentes criminais (esferas federal e estadual), extraídas em seu nome;
ii) Atestado médico que afirme a sua sanidade física e mental para exercer a curatela definitiva.
Cumpridas as diligências acima, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação acerca da curatela definitiva e/ou requerer o quê entender de direito, ressaltando que este juízo antecipa a desnecessidade de designação de entrevista pessoal, diante da situação clínica do interditando, atestada pelo laudo pericial de id. 396142653.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício, a fim de seja garantido seu integral cumprimento.
Expedientes necessários.
P.I.
Cumpra-se.
Igaporã – BA, na data da assinatura eletrônica.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000237-70.2020.8.05.0101 Interdição/curatela
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Eliane Da Silva Macedo
Advogado: Maria Luisa Fernandes Seixas (OAB:BA70733)
Requerido: Cristiano Da Silva Macedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000237-70.2020.8.05.0101
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ELIANE DA SILVA MACEDO

REQUERIDO: CRISTIANO DA SILVA MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016 e no art.152, VI, do CPC, fica a parte autora intimada, na pessoa de sua advogada, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, juntar nos autos Certidões de antecedentes criminais (esferas federal e estadual), extraídas em nome da curadora provisória, bem como atestado médico que afirme a sua sanidade física e mental para exercer a curatela definitiva, conforme decisão ID 419591406.
Igaporã(BA), 4 de março de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000278-32.2023.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Interessado: Januzia Pereira Fernandes Nunes
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000278-32.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: JANUZIA PEREIRA FERNANDES NUNES
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o disposto na certidão de ID nº 413889612, retifico a decisão de ID nº 406348831 e, nomeio Médico perito o Dr. Thyago Bacelar Vieira - CRM/BA nº 33457.
Proceda-se com as intimações necessárias.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de mandado.
Igaporã/BA, data pelo sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000215-12.2020.8.05.0101 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Igaporã
Executado: Maria De Lourdes Alice De Jesus Pereira Filha
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Exequente: Mundial Editora
Advogado: Gustavo Henrique Stabile (OAB:SP251594)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000215-12.2020.8.05.0101
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MUNDIAL EDITORA

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES ALICE DE JESUS PEREIRA FILHA

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, IV, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016 e despacho ID 416434511, fica a parte exequente intimada, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 05 dias, proceder ao recolhimento das custas judiciais referentes a diligência já realizada (busca SISBAJUD) e das que foram requeridas na petição ID 418954389 (avaliação de bens móveis, utensílios e equipamentos pelo Sr. Oficial de Justiça, intimação da executada para apresentar rol de bens passíveis de penhora e expedição de ofício ao INSS).
Igaporã(BA), 8 de novembro de 2023.

Mateus Oliveira Santos
Escrivão em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000188-58.2022.8.05.0101 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Livia Pereira Ramos
Advogado: Aylana Carla Rego Pereira (OAB:BA67397)
Requerente: Edinalva Da Conceicao Pereira
Advogado: Aylana Carla Rego Pereira (OAB:BA67397)
Requerente: Aiane Pereira Ramos Sobral
Advogado: Aylana Carla Rego Pereira (OAB:BA67397)
Requerente: Ysadora Pereira Ramos
Advogado: Aylana Carla Rego Pereira (OAB:BA67397)

Despacho:
Conclusos.
Proceda-se com a habilitação da viúva, conforme solicitado.
Quanto ao resultado da busca, por meio de “quebra de dados bancário” esta reportou a inexistência de relacionamento vigente entre o falecido e o banco ITAÚ. (doc. anexo).
Cientifico ainda que a busca resultou a inexistência de saldo PIS, em nome do falecido, junto a CEF (doc anexo).
Entrementes, a fim de espancar qualquer ausência de informações relativos aos relacionamento bancários, renovo o pedido de busca, pela mesma plataforma SISBAJUD, agora por meio do fluxo “requisição de informações/relacionamentos” (doc. anexo).
Aguarde-se em cartório, pelo prazo de resposta (3 dias úteis), após junte-se as informações fornecidas, intimando-se a parte autora para ciência e requerimentos.
P.I.C.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
Igaporã/BA, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000188-58.2022.8.05.0101 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Livia Pereira Ramos
Advogado: Aylana Carla Rego Pereira (OAB:BA67397)
Requerente: Edinalva Da Conceicao Pereira
Advogado: Aylana Carla Rego Pereira (OAB:BA67397)
Requerente: Aiane Pereira Ramos Sobral
Advogado: Aylana Carla Rego Pereira (OAB:BA67397)
Requerente: Ysadora Pereira Ramos
Advogado: Aylana Carla Rego Pereira (OAB:BA67397)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8000188-58.2022.8.05.0101
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: LIVIA PEREIRA RAMOS, EDINALVA DA CONCEICAO PEREIRA, AIANE PEREIRA RAMOS SOBRAL, YSADORA PEREIRA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, XV, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e do art. 152, VI, do CPC, ficam as partes intimadas para manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Detalhamento da Ordem Judicial de Requisições de Informações junto ao SISBAJUD, ID 433827035.

Igaporã(BA), 4 de março de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

IGUAÍ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000661-37.2009.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Afonso Luis Vitorino
Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808)
Advogado: Hildebrando Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA50532)
Reu: Adeildo Sandes Peixoto
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Neto (OAB:BA48137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000661-37.2009.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: AFONSO LUIS VITORINO
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA50808), HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR registrado(a) civilmente como HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA50532)
REU: ADEILDO SANDES PEIXOTO
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797), ALOISIO RIBEIRO FREIRE NETO (OAB:BA48137)

ATO ORDINATÓRIO/ ALTERAÇÃO DE LINK DE ACESSO A SALA AUDIENCIA

Tendo em vista que por um erro técnico no sistema LIFESIZE, o antigo link da extensão para acesso a Sala de Audiência desta Vara Cível da Comarca de Iguaí, foi corrompido/apagado, pelo próprio sistema, prejudicando as intimações e notificações já realizadas no presente PROCESSO, no que tange a realização da audiência designada para o dia 06 de março de 2024, nos respectivos horários já informados as partes nas intimações/citações já expedidos anteriormente.

Desse modo, sirvo-me do presente Ato para informar as partes dos polos ATIVO E PASSIVO, dos autos supracitados, que o NOVO LINK de acesso para a realização da audiência designada para o dia 06 de março de 2024, nos respectivos horários já informados no manados e publicações feitos anteriormente É: https://call.lifesizecloud.com/20753819.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, FICA O PRESENTE ATO ORDINATÓRIO FAZENDO PARTE COMPLEMENTAR DOS ATOS DE COMUNICAÇÕES (publicações/citações) JÁ PRATICADOS NO PRESENTES AUTOS, COM FORÇA DE MADANDO.
Pulique e intime. Com urgência.
Data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000178-57.2015.8.05.0179 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Executado: La Construtora Ltda - Me
Executado: Egnolia Gusmão Fonseca
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000178-57.2015.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:RS35912), TADEU CERBARO (OAB:RS38459), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: LA CONSTRUTORA LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório.

À luz do disposto no artigo 778 e parágrafos, deve ser deverida a sucessão processual.
Proceda o cartório a correção do polo ativo, passando a constar Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados - NPL II - CNPJ 29.292.32/0001-06

Cadastrem os Procuradores subscritores da petição de ID 236198450.
Após, Intime o Exequente, Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados - NPL II - CNPJ 29.292.32/0001-06, para manifestar acerca da carta precatória de ID 230481588, requerendo o que entender cabível para o seguimento da presente execução.
Exclua o cartório o assunto " execução fiscal", vez que de execuçaõ não se trata.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000320-35.2014.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Edir Pereira De Souza
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Reu: Nova Casa Bahia S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000320-35.2014.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: EDIR PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797)
REU: NOVA CASA BAHIA S/A
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

ATO ORDINATÓRIO/ ALTERAÇÃO DE LINK DE ACESSO A SALA AUDIENCIA

Tendo em vista que por um erro técnico no sistema LIFESIZE, o antigo link da extensão para acesso a Sala de Audiência desta Vara Cível da Comarca de Iguaí, foi corrompido/apagado, pelo próprio sistema, prejudicando as intimações e notificações já realizadas no presente PROCESSO, no que tange a realização da audiência designada para o dia 06 de março de 2024, nos respectivos horários já informados as partes nas intimações/citações já expedidos anteriormente.

Desse modo, sirvo-me do presente Ato para informar as partes dos polos ATIVO E PASSIVO, dos autos supracitados, que o NOVO LINK de acesso para a realização da audiência designada para o dia 06 de março de 2024, nos respectivos horários já informados no manados e publicações feitos anteriormente É: https://call.lifesizecloud.com/20753819.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, FICA O PRESENTE ATO ORDINATÓRIO FAZENDO PARTE COMPLEMENTAR DOS ATOS DE COMUNICAÇÕES (publicações/citações) JÁ PRATICADOS NO PRESENTES AUTOS, COM FORÇA DE MADANDO.
Pulique e intime. Com urgência.
Data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000320-35.2014.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Edir Pereira De Souza
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)

Reu: Nova Casa Bahia S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000320-35.2014.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: EDIR PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797)
REU: NOVA CASA BAHIA S/A
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

ATO ORDINATÓRIO/ ALTERAÇÃO DE LINK DE ACESSO A SALA AUDIENCIA

Tendo em vista que por um erro técnico no sistema LIFESIZE, o antigo link da extensão para acesso a Sala de Audiência desta Vara Cível da Comarca de Iguaí, foi corrompido/apagado, pelo próprio sistema, prejudicando as intimações e notificações já realizadas no presente PROCESSO, no que tange a realização da audiência designada para o dia 06 de março de 2024, nos respectivos horários já informados as partes nas intimações/citações já expedidos anteriormente.

Desse modo, sirvo-me do presente Ato para informar as partes dos polos ATIVO E PASSIVO, dos autos supracitados, que o NOVO LINK de acesso para a realização da audiência designada para o dia 06 de março de 2024, nos respectivos horários já informados no manados e publicações feitos anteriormente É: https://call.lifesizecloud.com/20753819.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, FICA O PRESENTE ATO ORDINATÓRIO FAZENDO PARTE COMPLEMENTAR DOS ATOS DE COMUNICAÇÕES (publicações/citações) JÁ PRATICADOS NO PRESENTES AUTOS, COM FORÇA DE MADANDO.
Pulique e intime. Com urgência.
Data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000155-31.2023.8.05.0102 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Iguai
Requerente: Nivaldo Barbosa De Carvalho
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Terceiro Interessado: Cosme Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Ronaldo Jesus Santos
Terceiro Interessado: Maria Celeste Rosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Cleciane Ferreira De Souza

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: ELIENETE OLIMPIA GOMES, INTIMADO(A) da audiência, designada para o dia 06/03/2024 às 11h:00, a ser realizada na sala de audiências da Vara Cível desta Comarca, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB. Acesso pelo LINK: https://call.lifesizecloud.com/20753819
Iguaí, data e assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001477-23.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Tiago Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001477-23.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: TIAGO SILVA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001476-38.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Tk Construtora Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001476-38.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: TK CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001475-53.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai

Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Tony Som Servicos De Sonorizacao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001475-53.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: TONY SOM SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor,

definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001474-68.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Unidos Industria E Comercio De Doces Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001474-68.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: UNIDOS INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será

ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.

Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001473-83.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: V. Da Costa Armarinho E Confeccoes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001473-83.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: V. DA COSTA ARMARINHO E CONFECCOES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos

municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.

Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001471-16.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: V.j. Eletrodomesticos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001471-16.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: V.J. ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.

Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001469-46.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Vaguinevaldo Brito Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001469-46.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: VAGUINEVALDO BRITO MENDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legis-

lação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.

Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001470-31.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Nova Vicosa
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Cleosvaldo Santana Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001470-31.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: CLEOSVALDO SANTANA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001466-91.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Valdemir Nogueira Sodre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001466-91.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: VALDEMIR NOGUEIRA SODRE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001465-09.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Nova Vicosa
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Carlos Ivan Alves De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001465-09.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: CARLOS IVAN ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001467-76.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Nova Vicosa
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Carlos Roberto Nogueira Vaz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001467-76.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO NOGUEIRA VAZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.

No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.

O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001462-54.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Valdenir De Jesus Sousa Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001462-54.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: VALDENIR DE JESUS SOUSA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base

no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001461-69.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Valter Dos Santos Brandao De Ibicui - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001461-69.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: VALTER DOS SANTOS BRANDAO DE IBICUI - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001460-84.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Vanclive Pinheiro Da Cruz De Ibicui

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001460-84.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: VANCLIVE PINHEIRO DA CRUZ DE IBICUI
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001458-17.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai

Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Vinicius Almeida De Oliveira & Cia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001458-17.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA & CIA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor,

definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001457-32.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Vinicius Silva Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001457-32.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: VINICIUS SILVA ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será

ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.

Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001456-47.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Wadson Marques Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001456-47.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: WADSON MARQUES ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos

municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.

Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001455-62.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Wagner Reis Vieira 02559858517

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001455-62.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: WAGNER REIS VIEIRA 02559858517
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.

Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001454-77.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Wanderley Rodrigues Porto Neto E Cia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001454-77.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: WANDERLEY RODRIGUES PORTO NETO E CIA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legis-

lação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.

Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001452-10.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Wilfredo Braga Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001452-10.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: WILFREDO BRAGA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001451-25.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Wilson De Sousa Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001451-25.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: WILSON DE SOUSA LEAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001450-40.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Wilson Nunes Sodre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001450-40.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: WILSON NUNES SODRE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000046-38.2013.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: J. S. D. S.
Advogado: Poliane Pereira Do Prado (OAB:BA30012)
Interessado: A. F. D. S. (. P. G. A. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0000046-38.2013.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: JEILSON SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): POLIANE PEREIRA DO PRADO (OAB:BA30012)
REQUERIDO: ARIEL FREIRE DOS SANTOS (REP. P/ GENITORA ANDREIA FREIRE DOS SANTOS)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Negatória de Paternidade ajuizada por J.S.S. em face de A.F.S., menor, representado por sua genitora A.F.S., ambos devidamente qualificados.
Da análise dos autos, verifica-se que a demanda se encontra paralisada há muito mais de um ano por desídia da parte interessada. Nesse contexto, a última manifestação do requerente ocorreu no ano de 2013, sem qualquer diligência posterior, que demonstre seu interesse no regular andamento do feito.
Saliento que a parte foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte conforme consta na certidão (ID 430477650).

Nesse aspecto, dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o carta autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...).
Diante do exposto, com base no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001449-55.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Wilton Alves Luz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001449-55.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: WILTON ALVES LUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legis-

lação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.

Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001448-70.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Zelinho Amario Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001448-70.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: ZELINHO AMARIO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000482-44.2021.8.05.0102 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iguai
Autor: R. F. S.
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Reu: E. D. S. R.
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)
Advogado: Tamile Oliveira Silva (OAB:BA60593)

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica o(a) Bel(a).JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO, INTIMADO(A) das deliberações do Termo de Audiências de id nº 428605704.
Iguaí, data e assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000846-16.2021.8.05.0102 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iguai
Autor: E. B. D. C. R.
Advogado: Valbert Barbosa Vaz (OAB:BA59824)
Reu: G. P. D. S.
Advogado: Tecio Hugo Goncalves Rodrigues (OAB:BA35359)
Advogado: Tais Alves Pereira (OAB:BA50935)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia CEP: 45280-000
Fone/Fax (73) 3271-2310
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Proc. Nº 8000846-16.2021.8.05.0102
AUTOR: EMANUELA BORGES DA COSTA RODRIGUES
Advogado(s) do reclamante: VALBERT BARBOSA VAZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VALBERT BARBOSA VAZ
REU: GEIVDE PIRES DE SOUZA
Advogado(s) do reclamado: TECIO HUGO GONCALVES RODRIGUES, TAIS ALVES PEREIRA
INTIMAÇÃO

Fica o(a) Bel(a), VALBERT BARBOSA VAZ, INTIMADO(A) do parecer do Ministério Público, vinculado Id 409389441 cópia anexa.
Iguaí-Bahia,4 de março de 2024
Mércia Liliane Novaes Lima
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000846-16.2021.8.05.0102 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iguai
Autor: E. B. D. C. R.
Advogado: Valbert Barbosa Vaz (OAB:BA59824)
Reu: G. P. D. S.
Advogado: Tecio Hugo Goncalves Rodrigues (OAB:BA35359)
Advogado: Tais Alves Pereira (OAB:BA50935)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia CEP: 45280-000
Fone/Fax (73) 3271-2310
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Proc. Nº 8000846-16.2021.8.05.0102
AUTOR: EMANUELA BORGES DA COSTA RODRIGUES
Advogado(s) do reclamante: VALBERT BARBOSA VAZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VALBERT BARBOSA VAZ
REU: GEIVDE PIRES DE SOUZA
Advogado(s) do reclamado: TECIO HUGO GONCALVES RODRIGUES, TAIS ALVES PEREIRA
INTIMAÇÃO
Fica o(a) Bel(a).TECIO HUGO GONCALVES RODRIGUES, TAIS ALVES PEREIRA
INTIMADO(A)s do parecer do Ministério Público, vinculado Id 409389441, cópia anexa.
Iguaí-Bahia,4 de março de 2024
Mércia Liliane Novaes Lima
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000209-07.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Leseni Da Silva Brito Alves
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Interessado: Municipio De Iguai
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo legal, ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO.

2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 04/03/2024

KLEITON ALLAN RIBEIRO SANTOS

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8000242-55.2021.8.05.0102 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iguai
Autor: J. S. O.
Advogado: Ednaldo Sergio Maia Da Silva (OAB:BA67181)

Reu: V. A. D. O.
Advogado: Gerson Leite De Souza (OAB:BA67671)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000242-55.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: JENIFER SOUSA OLIVEIRA
Advogado(s): EDNALDO SERGIO MAIA DA SILVA (OAB:BA67181)
REU: VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): EMANUELE RODRIGUES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EMANUELE RODRIGUES OLIVEIRA (OAB:BA60973), GERSON LEITE DE SOUZA (OAB:BA67671)

ATO ORDINATÓRIO
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, deve a secretaria adotar as seguintes providencias:
1 - Cumpra-se, conforme deprecado, após com ou sem finalidade atingida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

Iguaí-Bahia, data e assinatura eletrônica
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000256-78.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Vanusa Jesus Dos Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Interessado: Municipio De Iguai
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo legal, ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, .

2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, REMETER DO AO SEGUNDO GRAU.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 04/03/2024

KLEITON ALLAN RIBEIRO SANTOS

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000255-93.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Uine Santana Santos Do Nascimento
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Interessado: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000255-93.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTERESSADO: UINE SANTANA SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498), LUCIANO MACEDO FERNANDES (OAB:BA21734)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo legal, ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO.

2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, REMETER AO SEGUNDO GRAU.
3 - Cumpra-se.
Data e assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000251-56.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Silvana Maria Dos Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Interessado: Municipio De Iguai
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000251-56.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTERESSADO: SILVANA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498), LUCIANO MACEDO FERNANDES (OAB:BA21734)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo legal, ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO.

2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, REMETER AO SEGUNDO GRAU.
3 - Cumpra-se.
Data e assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000251-56.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Silvana Maria Dos Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Interessado: Municipio De Iguai
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000251-56.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTERESSADO: SILVANA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498), LUCIANO MACEDO FERNANDES (OAB:BA21734)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo legal, ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO.

2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, REMETER AO SEGUNDO GRAU.
3 - Cumpra-se.
Data e assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000251-56.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Silvana Maria Dos Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Interessado: Municipio De Iguai
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000251-56.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTERESSADO: SILVANA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498), LUCIANO MACEDO FERNANDES (OAB:BA21734)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo legal, ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO.

2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, REMETER AO SEGUNDO GRAU.
3 - Cumpra-se.
Data e assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000250-71.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Sandra Vieira Sampaio Almeida
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Interessado: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000250-71.2017.8.05.0102

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTERESSADO: SANDRA VIEIRA SAMPAIO ALMEIDA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498), ALAN DE ALMEIDA BARBOSA (OAB:BA41315)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo legal, ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO.

2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, REMETER AO SEGUNDO GRAU.
3 - Cumpra-se.
Data e assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000241-12.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Neuma De Oliveira Souza
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Interessado: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000241-12.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTERESSADO: NEUMA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498), LUCIANO MACEDO FERNANDES (OAB:BA21734)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo legal, ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO.

2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, REMETER AO SEGUNDO GRAU.
3 - Cumpra-se.
Data e assinatura eletrônica

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
ATO ORDINATÓRIO
0000475-77.2010.8.05.0102 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iguai
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Adriano De Oliveira Almeida
Terceiro Interessado: Colegio Municipal Duque De Caxias
Terceiro Interessado: Dulcielia Santos Bastos
Terceiro Interessado: Antonio Jesus De Andrade
Terceiro Interessado: Josué Encarnação Dos Santos
Terceiro Interessado: Valdenício
Terceiro Interessado: Isméria
Terceiro Interessado: Teresa Nascimento De Oliveira
Terceiro Interessado: Michel Dos Santos Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
ATO ORDINATÓRIO
0000630-80.2010.8.05.0102 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Iguai
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos José Oliveira Santos
Advogado: Rafael Da Silva Moura (OAB:BA23740)
Vitima: Amando Souza Almeida
Testemunha: Andresa De Oliveira Dos Santos
Testemunha: Sandro Mauricio Leal Barbosa
Terceiro Interessado: Rafael Da Silva Moura
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
8000103-98.2024.8.05.0102 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Iguai
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Marta Da Silva Marques
Vitima: Kailane Libarino Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
_____
PROCESSO: 8000103-98.2024.8.05.0102
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
ASSUNTO: [Grave]
POLO ATIVO: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros

POLO PASSIVO: MARTA DA SILVA MARQUES
CERTIDÃO
CERTIFICO que, com esteio no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e em atendimento ao princípio da celeridade e economia processual e considerando a manifestação retro, INCLUÍ o feito na pauta do dia 27 da março de 2024, às 08h00min.
Dou fé.
Iguaí, BA, 04 de março de 2023.
ISABEL DA SILVA CERQUEIRA SAMPAIO
Servidora Responsável

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
8000168-93.2024.8.05.0102 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Iguai
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Kailane Libarino Dos Santos
Vitima: L. A. D. O.
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
_____
PROCESSO: 8000168-93.2024.8.05.0102
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
ASSUNTO: [Real]
POLO ATIVO: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros

POLO PASSIVO: KAILANE LIBARINO DOS SANTOS
CERTIDÃO
CERTIFICO que, com esteio no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e em atendimento ao princípio da celeridade e economia processual e considerando a manifestação retro, INCLUÍ o feito na pauta do dia 27 da março de 2024, às 08h20min.
Dou fé.
Iguaí, BA, 04 de março de 2023.
ISABEL DA SILVA CERQUEIRA SAMPAIO
Servidora Responsável

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
ATO ORDINATÓRIO
0000380-77.2010.8.05.0092 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iguai
Reu: Ivanilson Silva Santos
Advogado: Aline Curvelo Da Silva (OAB:BA23115)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
8000171-48.2024.8.05.0102 Termo Circunstanciado

Jurisdição: Iguai
Autor Do Fato: Bruno Oliveira Santos
Vitima: Dt Ibicuí
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Dayanna Nayrubi Ferreira Silva

Intimação:

PROCESSO: 8000171-48.2024.8.05.0102
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
ASSUNTO: [Ameaça, Injúria]
POLO ATIVO: DT IBICUÍ

POLO PASSIVO: BRUNO OLIVEIRA SANTOS
CERTIDÃO
CERTIFICO que, com esteio no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e em atendimento ao princípio da celeridade e economia processual e considerando a manifestação retro, INCLUÍ o feito na pauta do dia 27 da março de 2024, às 08h40min.

Iguaí, BA, 4 de março de 2024.
ISABEL DA SILVA CERQUEIRA SAMPAIO
Servidora Responsável

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
ATO ORDINATÓRIO
0000212-08.2010.8.05.0179 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iguai
Reu: Julio Pereira Da Paixão
Advogado: Vital Bento Rodrigues Filho (OAB:BA8306)
Reu: Edimilson Pereira Da Paixão
Advogado: Vital Bento Rodrigues Filho (OAB:BA8306)
Terceiro Interessado: Felix Soares Limoeiro Neto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
ATO ORDINATÓRIO
0000102-12.2011.8.05.0102 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iguai
Reu: Jandileia Conceicao Falcao Dos Santos
Reu: Maria Cristina Soares
Terceiro Interessado: Loja Tapera Boutique
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
ATO ORDINATÓRIO
0000115-69.2015.8.05.0102 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iguai
Reu: Charles Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Netanias Cunha Pereira
Terceiro Interessado: Ariosto Guimaraes Dos Santos
Terceiro Interessado: Miguel Moreira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
0000299-20.2018.8.05.0102 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Iguai
Requerido: R. D. J. D. S.
Requerido: N. D. D. S.
Requerido: J. S. D. J.
Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808)
Requerente: D. D. D. S.
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)
Requerente: A. F. D. S.
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)
Menor: J. V. S. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000299-20.2018.8.05.0102
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
REQUERENTE: DANIEL DIAS DE SOUSA e outros

Advogado(s): EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA registrado(a) civilmente como EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA (OAB:BA10510)
REQUERIDO: RAFAELA DE JESUS DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA50808)

SENTENÇA
Trata-se de ação de guarda e responsabilidade ajuizada DANIEL DIAS DE SOUSA e ARLENE FERREIRA DA SILVA, requerendo a concessão da guarda do menor J. V. J. S., nascido em 30 de dezembro de 2008, em face dos genitores Rafaela de Jesus Silva representada por seus genitores Josenilton Silva de Jesus e Nilzete Dias de Sousa, todos qualificados.
Em síntese, os autores requerem a concessão da guarda definitiva do menor sob alegação de que o mesmo foi abandonado pelos pais e deixando em suas companhias para cuidado.
Afirma que, desde então, vem prestando toda assistência ao menor, exercendo a guarda de fato do mesmo há mais de dez anos.
Concedida a guarda provisória.
Relatório Social Id 294460545
Audiência de instrução realizada id 393820643, na qual o Parquet pugnou pela procedência dos pedidos da exordial.
É o relatório.
Decido.
De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça também à requerida.
O processo encontra-se regular e apto para ser julgado, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual e as condições para o exercício do direito de ação. Não foram suscitadas preliminares, bem como inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas.
Passando à análise do mérito, observo que os autos versam sobre pedido de guarda e responsabilidade e tutela proposta pelo tio da genitora do infante.
Da análise do feito em epígrafe, percebo que o menor João Vitor, se encontra com os requerente há mais de dez anos, conforme documentos à exordial.
Ainda, constato que conforme relatório social, evento nº 294460545, o ambiente familiar da residência do tio do menor oferece o necessário ao desenvolvimento do infante, em detrimento da residência da genitora.
Relatam os conselheiros tutelares que somente o infante João Vitor está residindo de fato com a nova família, e que encontra-se bem cuidado e frequentando a escola, sendo que os requerentes vêm lhe prestando a assistência material, moral e educacional de que necessita. Informam ainda que o menor Pedro Henrique ainda está residindo com a genitora.
Assim é que, não verifico qualquer óbice ao julgamento procedente do pedido formulado.
Tenho, pois, que a regularização de situação consagrará o melhor interesse do menor, diretriz que deve servir como balizadora das decisões judiciais nos casos como o presente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial e concedo a guarda definitiva de João Vitor de Jesus Silva, à DANIEL DIAS DE SOUSA e ARLENE FERREIRA DA SILV, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
Expeça-se o termo de guarda e responsabilidade de João Vitor de Jesus Silva.
Custas e honorários a serem pagos pela requerida ao advogado da autora, todavia, suspensa sua exigibilidade diante da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.
Providencie-se e expeça-se o necessário.
Iguaí/Ba, data e horário de inclusão no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

IRAQUARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000425-76.2019.8.05.0108 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Iraquara
Autor: M. Q. R. D. J.
Advogado: Alexsandro De Souza Pereira (OAB:BA37121)
Reu: C. R. D. Q.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA (FEITOS CÍVEIS) DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
8000425-76.2019.8.05.0108 - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
Destinatário: AUTOR: MARIA QUITERIA RODRIGUES DE JESUS
Nome: MARIA QUITERIA RODRIGUES DE JESUS
Endereço: -, 52, -, Rua barão do Rio Branco, PALMEIRAS - BA - CEP: 46930-000
Destinatário: REU: CLEONES RAMOS DE QUEIROZ

Nome: CLEONES RAMOS DE QUEIROZ
Endereço: Praça Souto Soares, -, -, -, PALMEIRAS - BA - CEP: 46930-000
PROCESSO Nº: 8000425-76.2019.8.05.0108
CLASSE: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
ASSUNTO:[Casamento]
REQUERENTE: AUTOR: MARIA QUITERIA RODRIGUES DE JESUS
REQUERIDO: REU: CLEONES RAMOS DE QUEIROZ
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia 25/03/2024 09:30 por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://call.lifesizecloud.com/16106039
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 16106039
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Contato do CEJUSC Virtual:
Telefone: (71) 3372-5080.
WhatsApp: (71) 99979-1295.
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara, aos 1 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000790-91.2023.8.05.0108 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iraquara
Autor: T. Y. C. S.
Advogado: Natana Damasceno Duarte (OAB:BA65868)
Representante: J. D. S. S.
Advogado: Natana Damasceno Duarte (OAB:BA65868)
Reu: G. C. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA (FEITOS CÍVEIS) DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
8000790-91.2023.8.05.0108 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
Destinatário: AUTOR: T. Y. C. S.
REPRESENTANTE: JESSICA DA SILVA SANTOS
Nome: THAYLON YURI CAMARGO SANTOS
Endereço: DISTRITO SEGREDO, POVOADO CABANO, SOUTO SOARES - BA - CEP: 46990-000
Nome: JESSICA DA SILVA SANTOS
Endereço: DISTRITO SEGREDO, 0, POVOADO CABANO, SOUTO SOARES - BA - CEP: 46990-000
Destinatário: REU: GUILHERME CAMARGO DA SILVA
Nome: GUILHERME CAMARGO DA SILVA
Endereço: Rua ES 24, QUADRA 57, LOTE 47, Jardim Scala, TRINDADE - GO - CEP: 75382-210
PROCESSO Nº: 8000790-91.2023.8.05.0108

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO:[Alimentos, Fixação]
REQUERENTE: AUTOR: T. Y. C. S.
REPRESENTANTE: JESSICA DA SILVA SANTOS
REQUERIDO: REU: GUILHERME CAMARGO DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia 25/03/2024 12:30 por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://call.lifesizecloud.com/16106039
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 16106039
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Contato do CEJUSC Virtual:
Telefone: (71) 3372-5080.
WhatsApp: (71) 99979-1295.
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara, aos 1 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8001332-12.2023.8.05.0108 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iraquara
Autor: N. S. D. S.
Advogado: Natana Damasceno Duarte (OAB:BA65868)
Representante: M. N. D. S. S.
Advogado: Natana Damasceno Duarte (OAB:BA65868)
Reu: J. J. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA (FEITOS CÍVEIS) DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
8001332-12.2023.8.05.0108 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
Destinatário: AUTOR: N. S. D. S.
REPRESENTANTE: MAGNA NOVANIA DA SILVA SANTOS
Nome: NADSON SANTOS DA SILVA
Endereço: RUA JOSE TEIXEIRA, 697, SEGREDO, SOUTO SOARES - BA - CEP: 46990-000
Nome: MAGNA NOVANIA DA SILVA SANTOS
Endereço: RUA JOSE TEIXEIRA, DISTRITO SEGREDO, SOUTO SOARES - BA - CEP: 46990-000
Destinatário: REU: JOSCELIO JESUS DA SILVA
Nome: JOSCELIO JESUS DA SILVA
Endereço: BARRERINHO, POVOADO, SEABRA - BA - CEP: 46900-000
PROCESSO Nº: 8001332-12.2023.8.05.0108
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO:[Fixação]
REQUERENTE: AUTOR: N. S. D. S.
REPRESENTANTE: MAGNA NOVANIA DA SILVA SANTOS
REQUERIDO: REU: JOSCELIO JESUS DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia 25/03/2024 08:10 por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://call.lifesizecloud.com/16106039
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 16106039
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Contato do CEJUSC Virtual:
Telefone: (71) 3372-5080.
WhatsApp: (71) 99979-1295.
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara, aos 1 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000790-91.2023.8.05.0108 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iraquara
Autor: T. Y. C. S.
Advogado: Natana Damasceno Duarte (OAB:BA65868)
Representante: J. D. S. S.
Advogado: Natana Damasceno Duarte (OAB:BA65868)
Reu: G. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA (FEITOS CÍVEIS) DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
8000790-91.2023.8.05.0108 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
Destinatário: AUTOR: T. Y. C. S.
REPRESENTANTE: JESSICA DA SILVA SANTOS
Nome: THAYLON YURI CAMARGO SANTOS
Endereço: DISTRITO SEGREDO, POVOADO CABANO, SOUTO SOARES - BA - CEP: 46990-000
Nome: JESSICA DA SILVA SANTOS
Endereço: DISTRITO SEGREDO, 0, POVOADO CABANO, SOUTO SOARES - BA - CEP: 46990-000
Destinatário: REU: GUILHERME CAMARGO DA SILVA
Nome: GUILHERME CAMARGO DA SILVA
Endereço: Rua ES 24, QUADRA 57, LOTE 47, Jardim Scala, TRINDADE - GO - CEP: 75382-210
PROCESSO Nº: 8000790-91.2023.8.05.0108
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO:[Alimentos, Fixação]
REQUERENTE: AUTOR: T. Y. C. S.

REPRESENTANTE: JESSICA DA SILVA SANTOS
REQUERIDO: REU: GUILHERME CAMARGO DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia 25/03/2024 12:30 por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://call.lifesizecloud.com/16106039
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 16106039
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Contato do CEJUSC Virtual:
Telefone: (71) 3372-5080.
WhatsApp: (71) 99979-1295.
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara, aos 1 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000164-38.2024.8.05.0108 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iraquara
Representante: V. D. S. F.
Advogado: Natana Damasceno Duarte (OAB:BA65868)
Reu: M. S. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA (FEITOS CÍVEIS) DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
8000164-38.2024.8.05.0108 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
Destinatário: REPRESENTANTE: VITORIA DA SILVA FARIAS
Nome: VITORIA DA SILVA FARIAS
Endereço: LOTEAMENTO FLAVIA, SN, RUA JOSE RODRIGUES COSTA, SOUTO SOARES - BA - CEP: 46990-000
Destinatário: REU: MARCELO SOUZA SANTOS
Nome: MARCELO SOUZA SANTOS
Endereço: RUA IDALINA PINTO, CENTRO, SOUTO SOARES - BA - CEP: 46990-000
PROCESSO Nº: 8000164-38.2024.8.05.0108
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO:[Fixação]
REQUERENTE: REPRESENTANTE: VITORIA DA SILVA FARIAS
REQUERIDO: REU: MARCELO SOUZA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia 26/03/2024 11:00 por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://call.lifesizecloud.com/16106039
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 16106039
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Contato do CEJUSC Virtual:
Telefone: (71) 3372-5080.
WhatsApp: (71) 99979-1295.
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara, aos 1 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000434-67.2021.8.05.0108 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Iraquara
Autor: J. S. S.
Advogado: Laira Manuela Mendes Nunes Dourado (OAB:BA34467)
Reu: L. F. R.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA (FEITOS CÍVEIS) DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
8000434-67.2021.8.05.0108 - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
Destinatário: AUTOR: JUSSIELE SANTOS SOUSA
Nome: JUSSIELE SANTOS SOUSA
Endereço: MULUNGU DOS PIRES, ZONA RURAL, IRAQUARA - BA - CEP: 46980-000
Destinatário: REU: LUCIANO FERNANDES RIBEIRO
Nome: LUCIANO FERNANDES RIBEIRO
Endereço: POVOADO MULUNGU DOS PIRES, CASA, ZONA RURAL, IRAQUARA - BA - CEP: 46980-000
PROCESSO Nº: 8000434-67.2021.8.05.0108
CLASSE: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
ASSUNTO:[COVID-19]
REQUERENTE: AUTOR: JUSSIELE SANTOS SOUSA
REQUERIDO: REU: LUCIANO FERNANDES RIBEIRO
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia 26/03/2024 08:10 por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://call.lifesizecloud.com/16106039
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 16106039
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Contato do CEJUSC Virtual:
Telefone: (71) 3372-5080.
WhatsApp: (71) 99979-1295.
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara, aos 1 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000951-72.2021.8.05.0108 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Iraquara
Requerente: M. N. M. D. S.
Advogado: Laira Manuela Mendes Nunes Dourado (OAB:BA34467)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. D. J.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA (FEITOS CÍVEIS) DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
8000951-72.2021.8.05.0108 - DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
Destinatário: REQUERENTE: MARIA NEUZENIRA MARTINS DE SOUZA
Nome: MARIA NEUZENIRA MARTINS DE SOUZA
Endereço: PAU D’ALHO, ZONA RURAL, IRAQUARA - BA - CEP: 46980-000
Destinatário: REQUERIDO: AILTON DE JESUS
Nome: AILTON DE JESUS
Endereço: PAU DALHO, CASA, ZONA RURAL, IRAQUARA - BA - CEP: 46980-000
PROCESSO Nº: 8000951-72.2021.8.05.0108
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
ASSUNTO:[Casamento, Guarda]
REQUERENTE: REQUERENTE: MARIA NEUZENIRA MARTINS DE SOUZA
REQUERIDO: REQUERIDO: AILTON DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia 26/03/2024 12:30 por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://call.lifesizecloud.com/16106039

Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 16106039
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Contato do CEJUSC Virtual:
Telefone: (71) 3372-5080.
WhatsApp: (71) 99979-1295.
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara, aos 1 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000073-45.2024.8.05.0108 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iraquara
Autor: M. D. J. S.
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Representante: T. D. J.
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Reu: S. S. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA (FEITOS CÍVEIS) DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
8000073-45.2024.8.05.0108 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
Destinatário: AUTOR: M. D. J. S.
REPRESENTANTE: TAINA DE JESUS
Nome: MELISSA DE JESUS SILVA
Endereço: RUA NOVA CAJAZEIRA, 12, CASA, CENTRO, IRAQUARA - BA - CEP: 46980-000
Nome: TAINA DE JESUS
Endereço: RUA NOVA CAJAZEIRA, 12, CASA, CENTRO, IRAQUARA - BA - CEP: 46980-000
Destinatário: REU: SALUSTIANO SOUZA DA SILVA
Nome: SALUSTIANO SOUZA DA SILVA
Endereço: Rua Ulisses Paschoal, 367, CASA, Jardim Lourdes (Zona Sul), SãO PAULO - SP - CEP: 04328-040
PROCESSO Nº: 8000073-45.2024.8.05.0108
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO:[Alimentos, Fixação]
REQUERENTE: AUTOR: M. D. J. S.
REPRESENTANTE: TAINA DE JESUS
REQUERIDO: REU: SALUSTIANO SOUZA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia 26/03/2024 09:30 por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://call.lifesizecloud.com/16106039
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 16106039
COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Contato do CEJUSC Virtual:
Telefone: (71) 3372-5080.
WhatsApp: (71) 99979-1295.
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara, aos 1 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000265-56.2016.8.05.0108 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Iraquara
Autor: R. D. C. C. D. J.
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Advogado: Tulio Rafael Viana Coutinho (OAB:BA38192)
Reu: V. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA (FEITOS CÍVEIS) DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
8000265-56.2016.8.05.0108 - PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
Destinatário: AUTOR: RITA DE CASSIA COSTA DE JESUS
Nome: RITA DE CASSIA COSTA DE JESUS
Endereço: RUA MANOEL FELIX, S/N, ZONA URBANA, IRAQUARA - BA - CEP: 46980-000
Destinatário: REU: VALTER SOUZA DA SILVA
Nome: VALTER SOUZA DA SILVA
Endereço: RUA MANOEL FELIX, S/N, ZONA URBANA, IRAQUARA - BA - CEP: 46980-000
PROCESSO Nº: 8000265-56.2016.8.05.0108
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
ASSUNTO:[Fixação, Casamento, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda]
REQUERENTE: AUTOR: RITA DE CASSIA COSTA DE JESUS
REQUERIDO: REU: VALTER SOUZA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia 25/03/2024 11:00 por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://call.lifesizecloud.com/16106039
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 16106039
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Contato do CEJUSC Virtual:
Telefone: (71) 3372-5080.
WhatsApp: (71) 99979-1295.

Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara, aos 1 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000425-76.2019.8.05.0108 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Iraquara
Autor: M. Q. R. D. J.
Advogado: Alexsandro De Souza Pereira (OAB:BA37121)
Reu: C. R. D. Q.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA (FEITOS CÍVEIS) DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
8000425-76.2019.8.05.0108 - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
Destinatário: AUTOR: MARIA QUITERIA RODRIGUES DE JESUS
Nome: MARIA QUITERIA RODRIGUES DE JESUS
Endereço: -, 52, -, Rua barão do Rio Branco, PALMEIRAS - BA - CEP: 46930-000
Destinatário: REU: CLEONES RAMOS DE QUEIROZ
Nome: CLEONES RAMOS DE QUEIROZ
Endereço: Praça Souto Soares, -, -, -, PALMEIRAS - BA - CEP: 46930-000
PROCESSO Nº: 8000425-76.2019.8.05.0108
CLASSE: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
ASSUNTO:[Casamento]
REQUERENTE: AUTOR: MARIA QUITERIA RODRIGUES DE JESUS
REQUERIDO: REU: CLEONES RAMOS DE QUEIROZ
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia 25/03/2024 09:30 por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://call.lifesizecloud.com/16106039
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 16106039
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Contato do CEJUSC Virtual:
Telefone: (71) 3372-5080.
WhatsApp: (71) 99979-1295.
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara, aos 1 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000073-45.2024.8.05.0108 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iraquara
Autor: M. D. J. S.
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Representante: T. D. J.
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Reu: S. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA (FEITOS CÍVEIS) DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
8000073-45.2024.8.05.0108 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
Destinatário: AUTOR: M. D. J. S.
REPRESENTANTE: TAINA DE JESUS
Nome: MELISSA DE JESUS SILVA
Endereço: RUA NOVA CAJAZEIRA, 12, CASA, CENTRO, IRAQUARA - BA - CEP: 46980-000
Nome: TAINA DE JESUS
Endereço: RUA NOVA CAJAZEIRA, 12, CASA, CENTRO, IRAQUARA - BA - CEP: 46980-000
Destinatário: REU: SALUSTIANO SOUZA DA SILVA
Nome: SALUSTIANO SOUZA DA SILVA
Endereço: Rua Ulisses Paschoal, 367, CASA, Jardim Lourdes (Zona Sul), SãO PAULO - SP - CEP: 04328-040
PROCESSO Nº: 8000073-45.2024.8.05.0108
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO:[Alimentos, Fixação]
REQUERENTE: AUTOR: M. D. J. S.
REPRESENTANTE: TAINA DE JESUS
REQUERIDO: REU: SALUSTIANO SOUZA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia 26/03/2024 09:30 por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://call.lifesizecloud.com/16106039
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 16106039
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Contato do CEJUSC Virtual:
Telefone: (71) 3372-5080.
WhatsApp: (71) 99979-1295.
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara, aos 1 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO

8000951-72.2021.8.05.0108 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Iraquara
Requerente: M. N. M. D. S.
Advogado: Laira Manuela Mendes Nunes Dourado (OAB:BA34467)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA (FEITOS CÍVEIS) DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
8000951-72.2021.8.05.0108 - DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
Destinatário: REQUERENTE: MARIA NEUZENIRA MARTINS DE SOUZA
Nome: MARIA NEUZENIRA MARTINS DE SOUZA
Endereço: PAU D'ALHO, ZONA RURAL, IRAQUARA - BA - CEP: 46980-000
Destinatário: REQUERIDO: AILTON DE JESUS
Nome: AILTON DE JESUS
Endereço: PAU DALHO, CASA, ZONA RURAL, IRAQUARA - BA - CEP: 46980-000
PROCESSO Nº: 8000951-72.2021.8.05.0108
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
ASSUNTO:[Casamento, Guarda]
REQUERENTE: REQUERENTE: MARIA NEUZENIRA MARTINS DE SOUZA
REQUERIDO: REQUERIDO: AILTON DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia 26/03/2024 12:30 por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
"Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz."
"Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;"
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://call.lifesizecloud.com/16106039
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 16106039
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Contato do CEJUSC Virtual:
Telefone: (71) 3372-5080.
WhatsApp: (71) 99979-1295.
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara, aos 1 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000164-38.2024.8.05.0108 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iraquara
Representante: V. D. S. F.
Advogado: Natana Damasceno Duarte (OAB:BA65868)
Reu: M. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA (FEITOS CÍVEIS) DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
8000164-38.2024.8.05.0108 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
Destinatário: REPRESENTANTE: VITORIA DA SILVA FARIAS
Nome: VITORIA DA SILVA FARIAS
Endereço: LOTEAMENTO FLAVIA, SN, RUA JOSE RODRIGUES COSTA, SOUTO SOARES - BA - CEP: 46990-000
Destinatário: REU: MARCELO SOUZA SANTOS
Nome: MARCELO SOUZA SANTOS
Endereço: RUA IDALINA PINTO, CENTRO, SOUTO SOARES - BA - CEP: 46990-000
PROCESSO Nº: 8000164-38.2024.8.05.0108
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO:[Fixação]
REQUERENTE: REPRESENTANTE: VITORIA DA SILVA FARIAS
REQUERIDO: REU: MARCELO SOUZA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia 26/03/2024 11:00 por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://call.lifesizecloud.com/16106039
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 16106039
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Contato do CEJUSC Virtual:
Telefone: (71) 3372-5080.
WhatsApp: (71) 99979-1295.
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara, aos 1 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000434-67.2021.8.05.0108 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Iraquara
Autor: J. S. S.
Advogado: Laira Manuela Mendes Nunes Dourado (OAB:BA34467)
Reu: L. F. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA (FEITOS CÍVEIS) DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
8000434-67.2021.8.05.0108 - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
Destinatário: AUTOR: JUSSIELE SANTOS SOUSA
Nome: JUSSIELE SANTOS SOUSA
Endereço: MULUNGU DOS PIRES, ZONA RURAL, IRAQUARA - BA - CEP: 46980-000
Destinatário: REU: LUCIANO FERNANDES RIBEIRO

Nome: LUCIANO FERNANDES RIBEIRO
Endereço: POVOADO MULUNGU DOS PIRES, CASA, ZONA RURAL, IRAQUARA - BA - CEP: 46980-000
PROCESSO Nº: 8000434-67.2021.8.05.0108
CLASSE: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
ASSUNTO:[COVID-19]
REQUERENTE: AUTOR: JUSSIELE SANTOS SOUSA
REQUERIDO: REU: LUCIANO FERNANDES RIBEIRO
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia 26/03/2024 08:10 por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://call.lifesizecloud.com/16106039
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 16106039
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Contato do CEJUSC Virtual:
Telefone: (71) 3372-5080.
WhatsApp: (71) 99979-1295.
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara, aos 1 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001247-26.2023.8.05.0108 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Iraquara
Autor: Suedes Profeta Vieira
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Reginaldo Profeta Vieira
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Reu: Manoel Alves Damacena
Reu: Dominga Alves Damacena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001247-26.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: SUEDES PROFETA VIEIRA e outros
Advogado(s): PAOLA PROFETA SILVA registrado(a) civilmente como PAOLA PROFETA SILVA (OAB:BA65091)
REU: MANOEL ALVES DAMACENA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgados com ementas a seguir colacionadas, in litteris:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INVIABILIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência do STJ, basta ao interessado, para requerer a gratuidade de justiça, a apresentação de declaração de pobreza. Entretanto, por se tratar de simples presunção relativa de necessidade, pode o Juiz, diante dos elementos contidos nos autos, indeferir o pedido. (TJ-BA - AI: 00256735820158050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2016).
PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO. I. A teor da regra inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação da hipossuficiência financeira para o custeio das despesas processuais. II. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada pela parte adversa ou pelo magistrado, de ofício, caso existam evidências de que o postulante tem condições de arcar com o ônus processuais. III. Presente nos autos elementos que evidenciam que o Agravante não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, impõe-se a reforma da decisão que indefere o pedido de gratuidade da Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00180016220168050000, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2017).
Nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Para apreciação do pedido de justiça gratuita, a parte requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, documentos que comprovem sua necessidade, a exemplo de (a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho; (b) cópia dos extratos bancários dos últimos 12 meses; (c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos 12 meses; (d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; etc.
Alternativamente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora recolher as custas e despesas de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/15.
Desde logo, adverte-se que o não atendimento da intimação no prazo consignado ensejará o cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.
Destarte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:
1. Comprovar a necessidade a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça, ou recolher as custas processuais, sob cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC, sem nova intimação.
2. Retificar o valor da causa que deve corresponder ao valor do proveito econômico em litígio nos termos do art. 291 do CPC.
Após, certifique-se e voltem conclusos com a devida “etiqueta”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000103-80.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Avelina Rosa De Jesus
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000103-80.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: AVELINA ROSA DE JESUS
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
3. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.
Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial não são verossímeis a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela para momento anterior à instauração do contraditório.
Da mesma forma, reputo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo.
Dessa forma, não havendo motivo para antecipar a tutela em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de conclusão pela procedência dos pedidos autorais ao final da ação.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000200-80.2024.8.05.0108 Divórcio Consensual
Jurisdição: Iraquara
Requerente: V. K. F. D. A.
Advogado: Jean Carlos Dos Santos Oliveira (OAB:SP455857)
Requerente: T. J. S. D. N. C.
Advogado: Jean Carlos Dos Santos Oliveira (OAB:SP455857)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000200-80.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
REQUERENTE: VITORIA KIMBERLIN FIGUEIRA DOS ANJOS e outros
Advogado(s): JEAN CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:SP455857)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial a fim de: a) juntar aos autos fotocópia da frente e verso do RG da conjugê virago; e b) demonstrar a vinculação da conjugê virago à pessoa cujo nome consta no comprovante de residência de Id 432014585-fl.02.
2. Inexistindo interesse de incapaz, dispensada a intervenção do Ministério Público. Assim, na sequência, voltem conclusos.
3. Intimações e diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000177-37.2024.8.05.0108 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iraquara
Autor: G. D. S. S.
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Autor: M. D. S. S.
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Representante: Viviane Dos Santos Souza
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Reu: Regis Adriano Dos Santos(tobias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000177-37.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: G. D. S. S. e outros (2)
Advogado(s): TIAGO ALVES FERREIRA (OAB:BA35160)
REU: REGIS ADRIANO DOS SANTOS(TOBIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, II, CPC).
2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.
3. A prestação alimentar, nos termos da lei civil, funda-se no dever de assistência decorrente do poder familiar, exigindo sua fixação, nesta etapa do processo, somente a comprovação da relação de parentesco.
No caso, resta comprovado o estado de filiação pelos documentos acostados aos autos em Id 431372954. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 5.478/68, arbitro alimentos provisórios em 30% (Trinta por cento) salário mínimo nacional vigente, sem prejuízo de revisão do valor no decorrer da demanda.
Ressalto que o montante deverá ser pago até o dia 5 (cinco) de cada mês, mediante depósito em conta bancária a ser indicada pela autora. Caso ainda não constem nos autos, deverá a parte apresentar os dados necessários, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ademais, fica desde logo autorizada a expedição de ofício para desconto em folha dos alimentos provisórios, sendo a hipótese de alimentante empregado ou beneficiário da Previdência Social e estando disponíveis os dados necessários.
Postergo os demais pedidos liminares para serem apreciados após o contraditório.
4. Pelo prosseguimento do feito, encaminhem-se aos autos ao CEJUSC para pauta de audiência de mediação ou conciliação.
5. Cite-se o réu com as advertências legais, intimando-lhe(s) dos alimentos arbitrados e para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte autora para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado. Advirta-se, ademais, que o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência.
6. Caso haja sobrecarga na pauta do CEJUSC, deverá o cartório citar o requerido desde logo, para fins de cumprimento da obrigação relativa aos alimentos provisórios, e, após a designação da data da audiência, intimá-lo para comparecer ao ato.
7. Em sendo ofertada contestação, abra-se nova vista à parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tornando os autos conclusos na sequência, para saneamento ou julgamento do feito conforme o estado do processo.
9. Vistas ao Ministério Público.

10. Confiro à presente decisão força de ofício e mandado, a fim de possibilitar o seu célere cumprimento.
11. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não conste nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
12. Intimações e diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.

Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000111-63.2005.8.05.0108 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Iraquara
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Jair De Jesus Sa Teles - Epp
Reu: Orlando Paulino De Sa Teles

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000111-63.2005.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA-38316-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: JAIR DE JESUS SA TELES - EPP e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão formulada pelo Banco do Brasil S/A em desfavor de Jair de Jesus Sá Teles e Orlando Paulino de Sá Teles.
A parte Autora requereu a extinção do feito, ante o pagamento da dívida, conforme ID 401061947.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Custas pela parte ré, em razão do princípio da causalidade.
Transitada em julgado e pagas as custas, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000001-29.2022.8.05.0108 Guarda De Família
Jurisdição: Iraquara
Requerente: A. N. D. L.
Advogado: Simony Vieira Leão De Sá Teles (OAB:BA34613)
Requerido: R. M. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000001-29.2022.8.05.0108
GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
[Guarda]
REQUERENTE: ATAISA NOVAES DE LIMA
REQUERIDO: ROGERIO MUCUGE MIRANDA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC REGIONAL VITORIA DA CONQUISTA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª . Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 25/03/2024 09:30H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
“Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Lei nº 13.105/2015)
“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (Lei 13.105/2015)
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/5711837
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 5711837
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,26 de fevereiro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8001243-28.2019.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Sirlei Soares Dos Santos Braga
Advogado: Frances Vidal De Freitas (OAB:BA27855)
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001243-28.2019.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: SIRLEI SOARES DOS SANTOS BRAGA
Advogado(s): FRANCES VIDAL DE FREITAS (OAB:BA27855), EDIVALDO MARTINS DE ARAUJO (OAB:BA7152)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

SENTENÇA

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença retro, que julgou procedente a demanda, condenando a embargante ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

Em suas razões, o embargante alega que a decisão foi omissa, pois não teria estabelecido a correção monetária do valor a ser compensado.

É o breve relatório. Decido.

2. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade

Por brevidade, adianto que merece acolhida a irresignação da parte embargante.

Reanalisando os autos, constata-se assistir razão ao embargante, uma vez que a decisão, de fato, não determinou a correção monetária do valor recebido pela embargada.

Em síntese, determino a correção monetária do valor a ser compensado, tendo como termo a data da transferência do valor para a conta da consumidora, devendo-se utilizar como índice de correção monetária o INPC.

Nesse ponto, destaca-se, que o valor a ser compensado merece ser devidamente corrigido, não apenas como forma de recomposição do valor da moeda, mas, sobremaneira, como medida de equidade.

Nesse sentido, é o entendimento da Quarta Turma Recursal:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0003011-87.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: BANCO BMG S A EMBARGADO (A): EDNA SILVA DOS SANTOS RELATORA: JUÍZA MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA VOTO - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CANCELAMENTO DE EMPRÉSTIMO. AUTORIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE VALOR. DECISÃO EMBARGADA QUE NÃO SE PRONUNCIOU SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR A SER COMPENSADO. OMISSÃO VERIFICADA E SANADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. 2. A parte Acionada, BANCO BMG S A, opôs embargos de declaração no evento nº 76 contra o acórdão proferido em evento nº 73, que concluiu, in verbis: “PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, para reformar a sentença fustigada, declarando a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado e condenar o réu a restituir na forma simples a quantia indevidamente descontada do benefício da parte acionante, acrescida de correção monetária a partir do efetivo desembolso e juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, autorizando que a acionada deduza o valor efetivamente creditado na conta da parte autora, quando da devolução dos valores indevidamente descontados. Outrossim, determino o cancelamento da multa por litigância de má fé”. 3. Em suas razões, em resumo, a Embargante suscita omissão no julgado em razão da ausência de pronunciamento acerca da correção monetária atinente ao valor que foi depositado na conta da parte autora e será objeto de compensação. 4. A consumidora embargada ofereceu contrarrazões no evento nº 83, defendendo a manutenção do julgado. 5. Examinando novamente os autos, verifica-se, de fato, que a decisão foi omissa ao não tratar da correção monetária suscitada pelo Embargante. 6. Veja, não tendo a consumidora concorrido com a prova da não utilização do valor transferido para a sua respectiva conta bancária, ou, ainda, que consignou em juízo tão logo recebeu a quantia por parte da Instituição financeira, deve a mesma responder pela correção monetária do valor recebido, sob pena de configuração de uma situação de enriquecimento sem causa da mencionada parte, conquanto, ainda que restabelecido o status quo ante com a anulação do negócio jurídico, presume-se a utilização do numerário em benefício próprio, repita-se, diante da ausência de prova em sentido contrário. 7. Portanto, entendo que, em tais situações, o valor a ser compensado merece ser devidamente corrigido, não apenas como forma de recomposição do valor da moeda, mas, sobremaneira, como medida de equidade. 8. Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para sanar a omissão retro apontada, autorizando a correção monetária do valor a ser compensado, devendo ser utilizado o INPC como índice de correção desde a data da transferência para a conta da consumidora. De resto, mantida a decisão embargada. 9. Em havendo novos embargos declaratórios, ficam as partes, desde já, cientes de que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”, nos termos do § 2º, art. 1.026, CPC ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA, composta pelos Juízes de Direito informados no sistema, decidiu, à unanimidade de votos, ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do voto acima. Em havendo novos embargos declaratórios, ficam as partes, desde já, cientes de que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”, nos termos do § 2º, art. 1.026, CPC. Em não havendo mais recursos, após o decurso dos prazos recursais, deverá a Secretaria das Turmas Recursais certificar o trânsito em julgado e promover a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem. Salvador/BA, Sala das Sessões, em 03 de março de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Presidente MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00030118720218050001, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 03/03/2022).
3. Diante de todo exposto: (a) acolho os embargos de declaração opostos, para corrigir omissão, devendo-se constar que na correção monetária do valor a ser compensado, deve-se utilizar o INPC como índice de correção desde a data da transferência para a conta da consumidora.
4. No mais, a decisão permanece conforme lançada.
5. Intimações e diligências necessárias.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
7. Diligências e intimações necessárias.
Iraquara, datado digitalmente.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito

Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000079-23.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Adenice Rosa De Souza Sena
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000079-23.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ADENICE ROSA DE SOUZA SENA
Advogado(s): TIAGO ALVES FERREIRA (OAB:BA35160)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença retro, que julgou procedente a demanda, condenando a embargante ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.
Em suas razões, o embargante alega que a decisão foi contraditória, pois teria estabelecido multa diária e não mensal.
É o breve relatório. Decido.
2. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade
Contudo, em que pese o inconformismo do embargante, a sentença não merece qualquer reparo ou integração, pois não padece dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.
Inicialmente, ressalta-se que a contradição ou omissão hábil a fundamentar a oposição do recurso em questão deve ser interna, ou seja, em relação à própria decisão, e não em comparação com o ordenamento jurídico como um todo ou com os dispositivos legais que o embargante entende aplicáveis.
Nesse ponto, destaca-se que o ônus argumentativo imposto ao juiz não implica obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, especialmente quando estas não tiverem o condão de alterar a conclusão adotada.
Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016, Info 585).
Fixada essa premissa, reputo não existir omissão decisão embargada, que está suficientemente fundamentada e enfrentou adequadamente os pedidos formulados.
Especificamente quanto ao artigo 489, §1º, VI, do CPC, observa-se que eventual jurisprudência trazida pela parte, a título de reforço argumentativo quanto às teses já expostas, especialmente quando não vinculante, não impede o juiz de decidir fundamentadamente em sentido contrário. Logo, não há que se falar em inobservância do aludido dispositivo por ausência de distinção expressa, quando tal circunstância se depreende dos fundamentos de decidir.
Por fim, no que tange à alegação de contradição, constata-se que o embargante se limitou à rediscussão de questões que foram anteriormente decididas, pretendendo, na verdade, a reforma da decisão.
Desse modo, eventual irresignação da parte deve ser manejada pelo recurso adequado, tendo em vista que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam à modificação do conteúdo decisório.
Destarte, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.
3. No mais, a decisão permanece conforme lançada.
4. Diligências e intimações necessárias.
Iraquara, datado digitalmente.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000717-90.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Iraquara
Autor: Miralva Santos
Advogado: Jaiane Alencar Santos (OAB:BA54986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000717-90.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MIRALVA SANTOS
Advogado(s): JAIANE ALENCAR SANTOS (OAB:BA54986)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais c/liminar, ajuizada por MIRALVA SANTOS em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
In casu, a parte autora informa ter recebido cobranças em sua conta corrente referentes a pacote de serviço “tarifa bancária cesta B. expresso” sendo que não solicitou tal serviço. Pugna, assim, pelo pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados e pagamento de indenização por danos morais.
Por sua vez, a parte Requerida, alega que a parte autora contratou uma conta corrente, aderindo ao pacote de serviços bancários, utilizando os mesmos mensalmente. Pugna ao final pela improcedência dos pedidos autorais.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução
Ab initio, aplicam-se as normas de Defesa do Consumidor à presente demanda, haja vista que a relação jurídica em destaque é tipicamente de consumo, subsumindo-se as partes aos conceitos de consumidor e fornecedor, prescritos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e na Súmula nº 297 do STJ, in verbis:
Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço ou como destinatário final” [...]
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
O cerne da questão consiste em saber a origem das tarifas cobradas na conta bancária da parte Autora pela parte Requerida.

Pois bem.

Negando a Demandante da ação a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em conta corrente, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
No tocante a cobranças de tarifas bancárias, é cediço que as contas correntes, estão sujeitas à cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários, na forma da regulamentação vigente do Banco Central do Brasil.
No entanto, da análise dos autos, verifica-se que o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial, deixando de atender a determinação prevista no art. 80 da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 3.910/2010:
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Ressalte-se que a Postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeto, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Frise-se que, a assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas devidamente identificadas, representa requisito essencial à validade de contratos de prestação de serviços que possuem como contratantes pessoas analfabetas, o que não se verificou na hipótese em testilha.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada á Consumidora e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista, devendo os valores descontados irregularmente serem devolvidos, na forma simples, ante a ausência da prova de má-fé da Acionada.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a situação vivida pela parte autora ultrapassou os desacordos comerciais e erros cotidianos. Em que pese entender que o valor é ínfimo e sozinho não seria incapaz de causar danos, vejo que a conduta reiterada de prática defesa em lei inverte este pensamento.
Logo, cabe aplicação do método bifásico adotado pelo STJ para definir o montante da indenização por dano moral. Sendo assim, após análise de valor básico para a aludida reparação, considerando o interesse jurídico lesado e grupo de precedentes, tenho como justa a fixação da indenização dos danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atendendo assim aos critérios legais da razoabilidade e proporcionalidade.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial para:
a) DECLARAR a inexistência de débitos, bem como DETERMINAR o cancelamento da cesta de tarifas objeto dos autos, a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 05 (dias) dias úteis, sob pena de conversão em perdas e danos, no valor de R$ 1000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento;
b) CONDENAR o Demandado a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título de CESTA DE TARIFAS discutida nos autos, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação.

c) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 2.000,00 (dois mil reais), ambas condenações acrescidas de correção monetária a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000778-14.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria De Fatima Mendes Freire
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Vitor Alencar Gomes (OAB:BA70789)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000778-14.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIA DE FATIMA MENDES FREIRE
Advogado(s): LISANDRA CARDOSO DE AMORIM MEDEIROS (OAB:BA59695), BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO (OAB:BA23779), VITOR ALENCAR GOMES (OAB:BA70789), DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:BA31210)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c com indenização por danos morais, com pedido liminar, ajuizada por MARIA DE FATIMA MENDES FREIRE em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Regularmente citada, a Requerida deixou de apresentar contestação e não compareceu na audiência de conciliação realizada nos autos (fls.22). Assim, decreto a revelia do Réu, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei n. 9.099/95).
In casu, aduz a parte autora, que em 12 de junho de 2021 solicitou à Ré, a ligação de energia elétrica com extensão de rede para a sua residência localizada na Rua do Gorgulho, 1350, CAETE AÇU, no município de Palmeiras/BA. Aponta que, diante da total ausência de manifestação por parte da Ré, dirigiu-se diversas vezes à sede daquela concessionária para reiterar o pedido de instalação de energia elétrica no local, porém, aduz que até a presente data, não foi estabelecido o serviço de fornecimento de energia elétrica em sua residência. Assim, pleiteia a ligação de energia elétrica no seu imóvel, bem como requer seja indenizado pelos danos morais decorrentes da demora em atender seu pleito em fornecer serviço essencial.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
A presente demanda envolve suposta má prestação de serviço por parte da acionada, inserindo-se a relação contratual ora analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2º e 3º, do CDC.
Pois bem.
A controvérsia dos autos reside em analisar se houve falha na prestação do serviço da acionada consubstanciada na demora no atendimento de ligação nova de fornecimento de energia elétrica solicitada pela Demandante. Por essa razão, é ônus da concessionária de serviços públicos demonstrar que prestou o serviço adequadamente.
Analisando os autos, verifica-se que, a parte autora se desincumbiu minimamente de provar fato constitutivo do seu direito, uma vez que comprovou ter solicitado a ligação elétrica para a sua residência, no dia 12/06/2021, conforme documentos juntados no bojo da inicial, ID- 262488829.
Ademais, verifico ainda que até a presente data não consta notícias nos autos do estabelecimento de energia elétrica na propriedade da Autora, ou seja, mais de 02 anos após a solicitação. Assim, no caso concreto foram consideravelmente extrapolados qualquer dos prazos mencionados na Resolução ANEEL nº 414/2010.
Com efeito, a Postulante, permanece sem a prestação de serviço de energia elétrica até o presente momento, fato que não pode prosperar, considerando que se trata de prestação de serviço de bem essencial, compreendendo o mínimo para a sobrevivência digna e segurança da população, sem a qual há dificuldade no desenvolvimento do ser, seja por falta de armazenamento seguro de alimentos, consecução de higiene pessoal diária, limpeza doméstica, ou lazer e comunicação, sendo considerada pelo art. 10, Lei nº 7.783/1989 como serviço essencial.
Há de se ressaltar que a responsabilidade da empresa ré é objetiva e vem fundada no risco do empreendimento, na forma da lei consumerista, só podendo ser excluída quando provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo de direito do autor, nos termos do artigo 373, II, CPC. Ou, de acordo com o § 3º do art. 14 do CDC, demonstrar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Nenhuma das hipóteses foi comprovada no caso em questão.
Ademais, aplica-se no presente caso, o quanto previsto no art. 22 do CDC, vejamos:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.
Desse modo, considerando que o serviço de energia elétrica é um serviço essencial, e, não logrando a concessionária comprovar qualquer inviabilidade técnica a impedir o estabelecimento do serviço solicitado, impõe-se concluir que tal questão, foi capaz de gerar uma lesão de cunho extrapatrimonial, que superam os meros dissabores do cotidiano, restando caracterizado o dano moral.
Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:
DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA LIGAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO DO SERVIÇO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. CONDUTA ABUSIVA CONFIGURADA. DANO MORAL DEFERIDO NO IMPORTE DE R$ 4.000,00. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) No caso concreto, a sentença está divergente com o entendimento pacificado desta Turma Recursal acerca do dano moral. A parte Autora comprova que solicitou ligação de energia para o seu imóvel, mas a Acionada demorou de efetuar a religação. Assim, patente a abusividade da atuação, sendo certo o dever de indenizar pelos danos morais vivenciados. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0157404-96.2023.8.05.0001, Relator: MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/12/2023)
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO NOVA EM 19/07/2021. NÃO ATENDIMENTO PELA RÉ, SOB ALEGAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL EM ÁREA DE RESERVA LEGAL.

AUSÊNCIA DE PROVA DA VERSÃO DEFENDIDA PELA RÉ. PRIVAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DETERMINAÇÃO DE INSTALAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Nesse viés, entendo que a frustração sofrida pela parte autora, ante a privação de serviço considerado essencial, é causa suficiente à caracterização dos danos morais pleiteados. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0009379-35.2022.8.05.0080, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/12/2023).

No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.

Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) DETERMINAR que a parte Ré realize a instalação e forneça energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação pessoal, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 20.000,00, com incidência de correção monetária a partir deste julgamento.

b) CONDENAR a parte ré no pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.

Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.

Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Eliane de Araújo Prazeres

Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000852-05.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: M. C. D. J. S.
Advogado: Natana Damasceno Duarte (OAB:BA65868)
Autor: Angelo Reis Rosa Dos Santos
Autor: Angelica Rosa Dos Santos
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Juliana Miranda Brito Vieira (OAB:RJ182874)
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000852-05.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: M. C. D. J. S. e outros (2)
Advogado(s): NATANA DAMASCENO DUARTE registrado(a) civilmente como NATANA DAMASCENO DUARTE (OAB:BA65868)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): ANDREA MAGALHAES CHAGAS (OAB:BA58803), JULIANA MIRANDA BRITO VIEIRA (OAB:RJ182874)

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e decidir (art. 93, IX, da CF e art.489, § 1º, CPC).
É o caso de julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos autos prescinde da realização de outras provas além das que já constam nos autos.
De início insta salientar que no caso em análise estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Nestes termos, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14 do CDC). Ou seja, a responsabilidade aqui prevista é objetiva.
Conforme estabelece o art. 4º do CDC, observo a respectiva demanda à luz do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.
Compulsando os autos, percebo que a parte autora se trata de absolutamente incapaz (ID 130259134), sendo inadmissível, sua participação em procedimento do Juizado Especial.
Observe-se o dispositivo legal: “Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.”
Portanto, torna-se inadmissível o procedimento sumaríssimo, em razão da incapacidade da parte autora.
DISPOSTIVO
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, inciso IV, da Lei n° 9.099/1995.
Não há custa nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Registre-se. Intimem-se, Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000265-51.2019.8.05.0108 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Iraquara
Requerente: J. J. D. N.
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Requerido: J. G. P. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000265-51.2019.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
REQUERENTE: JESSICA JESUS DO NASCIMENTO
Advogado(s): TIAGO ALVES FERREIRA (OAB:0035160/BA)
REQUERIDO: JOAQUIM GOMES PEREIRA NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias, exibir comprovante de residência atualizado e legível (v.g., fatura de energia elétrica ou de abastecimento de água, fatura de serviço de telefonia), em nome dela ou demonstrando que a pessoa cujo nome consta no documento integra o núcleo familiar/residencial.
Cumpra-se.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara/Ba, documentos datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006, conforme impressão à margem inferior.

GABRIELE ARAUJO PINHEIRO
JUIZA DE DIREITO
TITULAR DA COMARCA DE IRAQUARA-BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA

8000860-11.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Zilmar Rosa De Jesus
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Samuel Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA67762)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000860-11.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ZILMAR ROSA DE JESUS
Advogado(s): LUIZ PEDRO LOPES DO CARMO (OAB:BA67823), SAMUEL GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA67762)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FILIPE SILVINO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE15733)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito c/c danos morais com pedido liminar inaudita altera part, ajuizada por ZILMAR ROSA DE JESUS em face do BANCO PAN S.A.
De início, afasto a preliminar de impugnação da justiça gratuita, uma vez que, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
Na exordial, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de cartão de crédito, firmado pela parte ré sem seu consentimento. Assim, requer a declaração de nulidade contratual, a suspensão dos descontos, bem como a devolução dos valores pagos e uma indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
A despeito das alegações da parte autora, da análise do instrumento juntado aos autos pelo Banco, denominado “Termo De adesão cartão de crédito consignado BMG”, extrai-se que de fato se refere à contratação de cartão de crédito consignado, devidamente assinado, por biometria facial foto (selfie) da Consumidora. (fls.29).
Assim, verifica-se que os documentos apresentados pelo Banco Acionado, comprovam que a Postulante celebrou o contrato discutido nos autos, por meio eletrônico (biometria facial) por meio de assinatura digital (envio de sua fotografia na modalidade “selfie”), cuja imagem coincide com a de seu documento de identificação apresentado pela própria autora, á inicial.
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do “rastro digital” da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.
Importante mencionar que o Código Civil, em seu artigo 107, dispõe sobre a liberdade nas formas para contratar, inexistindo qualquer impedimento à contratação de empréstimo por meio eletrônico:
“Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.
Frise-se que a redação do aludido instrumento contratual é clara quanto a sua natureza, não há que se falar em qualquer violação ao dever de informação do consumidor previsto nos artigos 4º, inciso IV, e 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor nem tampouco vício de consentimento, pois se valeu da modalidade de contratação, denotando que esta anuiu expressamente a tal modalidade.
Frise ainda que, inobstante as alegações da parte autora de invalidade contratual em razão de analfabetismo, quando da audiência de instrução, fato é que não é analfabeto no sentido estrito da palavra, conforme se observa no documento juntado ao ID- 419334965.
Logo, como não houve violação pelo Banco requerido do dever de informação ou indução do consumidor em erro, de rigor é a improcedência dos pedidos autorais.
Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE ANALFABETO FUNCIONAL. DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. AUSENTE INDÍCIOS DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO PELO AUTOR COM INFORMAÇÕES DO NEGÓCIO. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, para reformar a senten-

ça e julgar improcedentes os pedidos autorais. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001815-91.2023.8.05.0137, Relator(a): BENICIO MASCARENHAS NETO, Publicado em: 04/12/2023). (grifei)
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. RÉ JUNTA AOS AUTOS TERMO DE ADESÃO ASSINADO ELETRONICAMENTE, DOCUMENTOS PESSOAIS, RECEBIMENTO DA TRANSFERÊNCIA E BIOMETRIA FACIAL NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. CONTEXTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À TESE DEFENSIVA. APLICAÇÃO DO ART. 282, §2º C/C ART. 488, AMBOS DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Número do Processo: 0001715-27.2023.8.05.0141, Relator(a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 21/12/2023).
Ressalte-se ainda que a jurisprudência das Turmas Recursais é no sentido de aplicação da teoria do “venire contra factum proprium” em casos semelhantes, por entender que a irresignação tardia revela a ciência da parte autora quanto aos termos e condições da contratação e, assim, não seria admissível que o consumidor usufruísse do serviço de concessão de crédito e posteriormente alegasse desconhecê-lo.
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). BANCO. ALEGAÇÃO DE VICIO DE CONSENTIMENTO NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEFESA QUE ACOMPANHA COMPROVANTE DE TED. SAQUES REALIZADOS. AR DE ENTREGA DO CARTÃO EM 26/06/2020. AÇÃO INTENTADA SOMENTE EM 08/02/2023, MAIS DE DOIS ANOS DEPOIS. TEMPO MAIS DO QUE SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA E DOS TERMOS DO CONTRATO. MANIFESTAÇÃO TARDIA. PRECEDENTES DESTA TURMA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) (TJ-BA - RI: 00227480820238050001, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31/10/2023).
Destarte, não há nos autos prova de fraude ou vícios de consentimento capazes de resultar na invalidade do negócio jurídico. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000619-08.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Margarida Alves De Souza
Advogado: Jacqueline Santiago Alves (OAB:BA62108)
Advogado: Thiago Vasconcelos Pereira (OAB:BA54961)
Advogado: Ilca De Souza Santos (OAB:BA62497)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000619-08.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARGARIDA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ILCA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA62497), JACQUELINE SANTIAGO ALVES (OAB:BA62108), THIAGO VASCONCELOS PEREIRA (OAB:BA54961)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais c/liminar, ajuizada por MARGARIDA ALVES DE SOUZA em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito também, a preliminar de impugnação da justiça gratuita, uma vez que, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
In casu, a parte autora informa ter recebido cobranças em sua conta corrente referentes a pacote de serviço “tarifa bancária cesta B. expresso” sendo que não solicitou tal serviço. Pugna, assim, pelo pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados e pagamento de indenização por danos morais.
Por sua vez, a parte Requerida, alega que a parte autora contratou uma conta corrente, aderindo ao pacote de serviços bancários, utilizando os mesmos mensalmente. Pugna ao final pela improcedência dos pedidos autorais.

O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Negando a Demandante da ação a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em conta corrente, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Pois bem.
No tocante a cobranças de tarifas bancárias, é cediço que as contas correntes, estão sujeitas à cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários, na forma da regulamentação vigente do Banco Central do Brasil.
No entanto, da análise dos autos, verifica-se que o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial, deixando de atender a determinação prevista no art. 80 da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 3.910/2010, vejamos:
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Ademais, da análise do extrato bancário juntado aos autos, no Id. nº 114152138, verifica-se que a parte autora só utiliza sua conta para recebimento de seu salário e os serviços de que faz uso são os determinados gratuitos pelo Banco Central do Brasil, na resolução 3.919, cito:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: a) fornecimento de cartão com função débito; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea “a”, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento; d) realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet; e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; h) compensação de cheques; i) fornecimento de até dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; e j) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos; II - conta de depósitos de poupança: a) fornecimento de cartão com função movimentação; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea “a”, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista, decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até dois saques, por mês, em guichê de caixa ou em terminal de autoatendimento; d) realização de até duas transferências, por mês, para conta de depósitos de mesma titularidade; Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010 e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; e h) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos.

Portanto, verifico que a cobrança objeto dos autos, constitui prática abusiva e expressamente vedada pelo código consumerista, in verbis:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
[...]
III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada á Consumidora e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista, devendo os valores descontados irregularmente serem devolvidos, na forma simples, ante a ausência da prova de má-fé da Acionada.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a situação vivida pela parte autora ultrapassou os desacordos comerciais e erros cotidianos. Em que pese entender que o valor é ínfimo e sozinho não seria incapaz de causar danos, vejo que a conduta reiterada de prática defesa em lei inverte este pensamento.
Logo, cabe aplicação do método bifásico adotado pelo STJ para definir o montante da indenização por dano moral. Sendo assim, após análise de valor básico para a aludida reparação, considerando o interesse jurídico lesado e grupo de precedentes, tenho como justa a fixação da indenização dos danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atendendo assim aos critérios legais da razoabilidade e proporcionalidade.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial para:
a) DECLARAR a inexistência de débitos, bem como DETERMINAR o cancelamento da cesta de tarifas objeto dos autos, a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 05 (dias) dias úteis, sob pena de conversão em perdas e danos, no valor de R$ 1000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento;
b) CONDENAR o Demandado a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título de CESTA DE TARIFAS discutida nos autos, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação. Observada a prescrição quinquenal.
c) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 2.000,00 (dois mil reais), ambas condenações acrescidas de correção monetária a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000825-27.2018.8.05.0108 Procedimento Sumário
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Duvirgem Damacena
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000825-27.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

AUTOR: MARIA DUVIRGEM DAMACENA
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Tendo em vista o cumprimento voluntário da condenação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe sobre a satisfação de seu crédito, advertindo-se que seu silêncio será interpretado como quitação.
Após, voltem conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Iraquara, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000906-34.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Joaquim Martins Dos Anjos
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000906-34.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JOAQUIM MARTINS DOS ANJOS
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c pedido de indenização por danos morais, ajuizada JOAQUIM MARTINS DOS ANJOS em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
De igual modo, rejeito a preliminar de prescrição, porquanto, o caso em tela diz respeito a fato do serviço, sujeitando-se, pois, a prazo prescricional de cinco anos, segundo norma positivada no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.
Rejeito a preliminar de decadência, pois o presente caso, se trata de negativa de contratação, obrigação de trato sucessivo, estando o referido contrato ativo até a data da propositura ação.
Por fim, rejeito também, a preliminar de sentença ilíquida, pois a aparente iliquidez parcial da sentença não gerará obstáculos na fase executiva.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
In casu, a parte autora informa ter recebido cobranças em sua conta corrente bancária, referentes a “Tarifa Bancária Padronizados Prioritários I” sendo que não solicitou tal serviço. Pugna, assim, pelo pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados e pagamento de indenização por danos morais.
A parte ré, por sua vez, alega que não cometeu qualquer conduta ilícita, e que as cobranças e descontos realizados possuíam previsão contratual. (ID. nº 394947391)
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Outrossim, insta definir a regra de julgamento no caso concreto como a estabelecida no art. 373, do CPC, cabendo à parte autora a prova do fato constitutivo e à parte ré, a dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da autora, tendo em vista não vislumbrar nos autos a verossimilhança de suas alegações.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da cobrança de tarifas bancárias.
Pois bem.
No caso dos autos, trata-se de ação na qual a parte autora busca ser reparada, material e moralmente, em decorrência da cobrança da tarifa bancária, sob alegação de que teria a isenção, já que apenas utiliza a conta para o recebimento do seu benefício previdenciário.
Porém, a despeito das alegações da parte autora, da análise do extrato apresentado no ID. 331198583, verifica-se que a parte autora se utiliza de serviços bancários, bem como do limite de cheque especial, vinculado á sua conta bancária, demonstrando que não se limita ao recebimento de seu benefício previdenciário.
Nesse contexto, não há verossimilhança nas alegações autorais quando sustenta que apenas utilizava de serviços que entendia serem isentos de tarifas, haja vista que, reforce-se, o próprio extrato bancário que apresenta com a exordial é contrário às suas afirmações.
De mais a mais, compulsando ainda os autos, constata-se que a parte ré juntou no ID 394947393, contrato/termo de adesão a cesta de serviços bancários, assinado pelo Postulante, que comprova a legalidade dos descontos questionados na exordial.
Assim, vislumbra-se, nos autos, prova da contratação do pacote de serviços, na medida em que foi acostado contrato devidamente assinado pela parte autora, cuja legitimidade das assinaturas não foi contestada, razão pela qual a Acionada comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do novo Código de Processo Civil.
Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:
AÇÃO REPARATÓRIA EM RAZÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SE TRATAR DE CONTA SALÁRIO. ASSINATURA DE TERMO DE ADESÃO À CESTA DE SERVIÇOS. OCORRE QUE A AUTORA CONTRATOU CONTA CORRENTE E FEZ USO DE VÁRIOS SERVIÇOS, TAIS COMO PAGAMENTOS E PIX. SÚMULA Nº 35 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL Nº 3.919/2010 AUTORIZA A COBRANÇA DE PACOTE DE SERVIÇO PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. CONDUTA LÍCITA DA RÉ. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INOCORRÊNCIA DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. (...) Face do exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para julgar a ação improcedente. Sem custas e honorários, ante o provimento do recurso. Salvador-BA, data de registro no sistema MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00005781320238050043 CANAVIEIRAS, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/08/2023).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA BANCÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVADA A LEGALIDADE DAS COBRANÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0015395-68.2023.8.05.0080, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/11/2023).
Destarte, não comprovada a falha na prestação do serviço, não há que se falar em indenização por danos morais e materiais, pois é lícita a exigência da tarifa bancária questionada no presente processo, por corresponder a serviços efetivamente solicitados pela correntista e prestados pela instituição financeira.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, o fazendo com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, revogando os efeitos de eventual liminar deferida.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

INTIMAÇÃO
8000245-94.2018.8.05.0108 Procedimento Sumário
Jurisdição: Iraquara
Autor: Uiliana Rodrigues Souza Santos
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000245-94.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: UILIANA RODRIGUES SOUZA SANTOS
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Tendo em vista o cumprimento voluntário da condenação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe sobre a satisfação de seu crédito, advertindo-se que seu silêncio será interpretado como quitação.
Após, voltem conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Iraquara, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000198-18.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Vilma Ana Dos Anjos Oliveira
Advogado: Raisa Matos Teixeira De Castro (OAB:BA37555)
Advogado: Lorena Bahia Berbert Vasconcelos (OAB:BA37722)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000198-18.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: VILMA ANA DOS ANJOS OLIVEIRA
Advogado(s): RAISA MATOS TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA37555), LORENA BAHIA BERBERT VASCONCELOS (OAB:BA37722)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

Vistos.
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico, ajuizada em face da instituição financeira requerida, cuja causa de pedir gira em torno de descontos e cobranças decorrentes de contrato de empréstimo consignado, que a parte autora afirma nunca ter celebrado.
Requereu-se, em sede de tutela provisória, a suspensão de futuros descontos referentes ao contrato. Ao final, pleiteou-se o ressarcimento em dobro da quantia descontada, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Dispensado maior relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as partes possuem legitimidade para a demanda e estão legalmente representadas. Ademais, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a sanar.
Considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide e tendo em vista se tratar de matéria essencialmente de direito, amparada em provas documentais, passo a julgar antecipadamente o mérito (art. 355, I, do CPC), por entender prescindível a dilação probatória.
Da retificação do polo passivo e ilegitimidade passiva
Defiro o pedido formulado pela Ré para que figure no polo passivo o BANCO C6 CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61.348.538/0001-86, devendo a Secretaria proceder às devidas retificações.
Por consequência, não merece prosperar a tese de ilegitimidade passiva alegada.
Da incompetência pela complexidade da causa
Em suma, alega a parte requerida que a causa é complexa, pois demanda a produção de prova pericial. Não obstante, sabe-se que o juízo é o destinatário da prova, devendo indeferir aquelas consideradas desnecessárias, em vista de outras produzidas, ou que se destinam a provar fato que não depende de especial conhecimento técnico (artigo 464 do Código de Processo Civil).
No caso em análise, reputo que tal espécie de prova não é imprescindível ao julgamento da presente demanda, que, como já dito, encontra-se madura para sentença. Logo, a preliminar deve ser rejeitada.
Superadas as questões preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, passo ao exame do mérito da demanda.
Do mérito
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas de Direito Contratual (art. 421 e seguintes do CC) e de Direito do Consumidor, tendo em vista que a parte autora se amolda à figura do consumidor, enquanto a requerida constitui fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.
Ademais, registra-se que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, consoante o disposto na Súmula 297 do STJ.
O artigo 6º, inciso VI, do CDC, estabelece que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor.
Ainda, devem-se observar os ditames do artigo 14 do mesmo diploma legal, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para seja reconhecido o direito à reparação dos danos.
Examinando detidamente os autos, verifica-se que a parte requerente alega que não celebrou o contrato objeto deste litígio, consistente na modalidade de empréstimo consignado, sofrendo desconto mensal no valor de seu benefício previdenciário.
Em sua defesa o requerido afirmou que a requerente realizara o mencionado contrato. Contudo, sua alegação encontra-se desprovida de qualquer prova que a sustente.
In casu, entendo que o requerido apesar de juntar em ID nº 100397590, cópia do citado contrato, é notória a divergência das assinaturas em comparação com: 1) documento de identificação apresentado (ID nº 93935603), 2) procuração juntada aos autos (ID nº 156091901)..
Oportuno salientar, que ao serem prestadas as informações sobre o correspondente contratado, verifica-se a indicação do correspondente, localizado na Rua 7 de Setembro, n° 2659, Sala 19, na cidade de Tarabai/SP, conforme fls. 02, ID nº 100397590.
Nesse diapasão, não se mostra plausível que o responsável por promover os trâmites necessários à contratação, bem como gerenciar a contratação do referido empréstimo encontre-se em Estado diverso do qual reside à parte autora.
Frise-se, ainda, que o banco réu sequer acostou aos autos documentos necessários à formalização contratual, a exemplo do comprovante de residência em nome da consumidora.
Destaca-se, que tal documentação é imprescindível para o estabelecimento de um negócio jurídico, como também, é o procedimento habitual das instituições financeiras nos contratos firmados com os consumidores dos seus serviços.
Elementos estes a robustecer o convencimento deste juízo sobre a veracidade da tese autoral contida na exordial, bem como impugnação na assentada.
Destaca-se, ainda, conforme entendimento jurisprudencial é dispensável a prova pericial por exame grafotécnico quando por visível a inexatidão entre as assinaturas constante em instrumento de procuração juntado nos autos e cópia do contrato impugnado.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – PROCEDÊNCIA – NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAIS E PERICIAIS – DESCABIMENTO – SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DOCUMENTAIS AO DESLINDE DA DEMANDA – EVIDENTE DIVERGÊNCIA ENTRE A ASSINATURA DA PARTE AUTORA E AS APOSTAS NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA REQUERIDA – DESNECESSIDADE DE EXAME GRAFOTÉCNICO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – PEDIDO DE REDUÇÃO – DESCABIMENTO – ARBITRAMENTO EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE, EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO DESPROVIDO. Se a realização de audiência com a oitiva de testemunhas em nada poderia acrescentar aos fatos; se as provas documentais carreadas aos autos são suficientes para dar suporte ao deslinde da demanda de forma segura; e salta aos olhos a divergência entre as assinaturas apostas nos documentos apresentados pelo autor/apelado e as dos contratos apresentados pelo requerido, afigurando-se totalmente desnecessária a realização de exame grafotécnico, não há falar-se em nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Há que ser mantida a verba indenizatória se ao arbitrá-la o julgador singular não menosprezou e nem supervalorizou o dano, fixando-a em conformidade com os princípios da moderação, razoabilidade, equidade e proporcionalidade. (Ap 41769/2013, DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 13/11/2013, Publicado no DJE 26/11/2013)
(TJ-MT - APL: 00000882620128110102 41769/2013, Relator: DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 13/11/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/11/2013)
Com efeito, nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.846.649: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)”.
Desta forma, a parte Ré não logrou êxito em demonstrar que a assinatura aposta no documento colacionado foi, de fato, firmada pela requerente, de forma que o reconhecimento de que o direto da autora é o que se impõe.

Nesse sentido, não se evidencia a contratação do referido empréstimo consignado, através da documentação constante nos autos. Oportuno colacionar julgado de análoga razão de decidir:

E M E N T A AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – AUSÊNCIA DE CONTRATO - FALTA DE PROVA EM CONTRÁRIO – DÉBITO INEXISTENTE – RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES – DANO MORAL – NÃO OCORRÊNCIA – JUROS – TERMO INICIAL – ÔNUS SUCUMBENCIAL – DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS DESPESAS – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. No caso, houve o desconto indevido na folha de pagamento do benefício do INSS, ante a inexistência do débito, razão pela qual a restituição dos valores é medida que se impõe. O entendimento dominante no c. STJ é no sentido de admitir a repetição do indébito na forma simples, devidamente atualizado, e não em dobro, salvo prova da má-fé, o que não ocorreu no caso. Segundo entendimento consolidado no STJ, "não há falar em dano moral "in re ipsa" em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes." (STJ, AgInt no AREsp n. 1682299/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 21.09.2020). Na hipótese dos autos, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, o termo inicial dos juros de mora deve se dar a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54, do STJ. (TJ-MT 10007382120218110044 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 09/12/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2021).

Por oportuno, destaca-se que o ônus de apresentar tais documentos, indubitavelmente, era da parte requerida, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que consistiriam em fatos impeditivos do direito da parte requerente.

Assim, não existindo prova da validade da manifestação da vontade de contratar, ônus que cabia à requerida, é de se concluir pela inexistência do liame contratual e, por conseguinte, pela não subsistência da dívida objeto do pacto.

A respeito da responsabilidade pela reparação dos danos, reitera-se que, no caso, a responsabilidade civil da requerida é objetiva, por expressa disposição do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não há que se perquirir a respeito da sua culpa no evento danoso.

Frisa-se, inclusive, que se houve eventual erro técnico ou fraude praticada por terceiros, que veio a ensejar a situação ora discutida, tais fatos estariam dentro da esfera de responsabilidade da instituição financeira, uma vez que se trata de riscos inerentes à sua atividade. Daí porque, ao disponibilizar os serviços de empréstimo, a fornecedora assume a responsabilidade de reparar os danos que decorram de falha na prestação de seus serviços, sendo titulares do dever de segurança em relação às operações realizadas.

No caso, havendo evidente prejuízo à parte autora, que teve valores descontados de sua conta bancária sem contrapartida ou contratação válida, resta configurado o ato ilícito perpetrado pela requerida, bem como o nexo de causalidade, ensejando o dever de indenizar.

Quanto aos danos materiais, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, não houve demonstração da má-fé. Além disso, sendo altamente provável a hipótese de fortuito interno (CPC, art. 375), haveria engano justificável, a afastar a restituição em dobro.

A repetição do indébito, portanto, deve se dar de forma simples.

Já no que tange aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela instituição financeira de fato possuem aptidão para causar prejuízos de ordem extrapatrimonial, notadamente porque a renda mensal da parte requerente não é expressiva e os valores possuem natureza alimentar.

No caso em exame, a situação extrapola o mero aborrecimento ou o equívoco que poderia ser razoavelmente tolerado, assumindo a instituição financeira postura de evidente descaso com o consumidor, violando os deveres de confiança e a boa-fé contratual.

Ao descontar valores da parte requerente que possuem natureza alimentar, a instituição financeira causou sofrimento e angústia à parte demandante, impondo redução em sua disponibilidade financeira e comprometendo sua subsistência.

Em relação ao quantum indenizatório, deve-se agir com cautela e razoabilidade, observando os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, de um lado, bem como a compensação insuficiente, de outro.

Outrossim, a indenização também deve servir como medida pedagógica, buscando maior atenção da parte requerida quanto aos procedimentos que adota em casos semelhantes e desestimulando a reiteração das mesmas práticas.

Dito isso, a análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte requerida foram sensíveis, mas não restou provado, por exemplo, percalços de maior monta.

Em atenção a esses critérios, arbitro em R$4.000,00 (quatro mil reais) o montante indenizatório, valor que espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pela parte demandante, sem implicar seu enriquecimento sem causa.

Por fim, conforme comprovante juntado aos autos no ID. nº 100397591, resta demonstrado que houve o recebimento do valor referente ao contrato ora contestado pela Parte Autora.

Dispositivo

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução de mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) DECLARAR a nulidade do contrato realizado, determinando que a instituição financeira requerida, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no importe de R$100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000 (dez mil reais);

b) CONDENAR a requerida a restituir, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados da conta bancária da parte requerente, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;

c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;

d) CONDENAR a parte requerente a ressarcir à requerida o valor recebido em sua conta bancária no valor de R$13.670,26 (Treze mil e seiscentos e setenta reais e vinte e seis reais). Diante da procedência parcial da pretensão inicial, autorizo que a parte requerida deduza esse valor da sua condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Iraquara, datado digitalmente.
ALINE AZEVEDO MEDEIROS
Juíza Leiga
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000753-64.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Autor: Ademar Joaquim Da Silva
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000753-64.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ADEMAR JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): ELIO BARROS DE ARAUJO FILHO (OAB:BA24908)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação de indenização por dano moral e material, proposta por ADEMAR JOAQUIM DA SILVA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Não há preliminares a apreciar nem nulidades a suprir, de maneira que passo diretamente à análise de mérito.
Em síntese, narra a parte autora que é consumidor dos serviços prestados pela empresa ré, por meio do contrato de fornecimento de energia. Em acréscimo, ressalta, que foi surpreendido com a cobranças exorbitante de fatura do consumo de energia. Assim, ingressou com a presente demanda, pleiteando a declaração de inexistência de débito e uma indenização por danos morais.
Por seu turno, a Acionada apresentou defesa aduzindo que foi realizada inspeção na unidade consumidora através do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), oportunidade, que foi constatada irregularidade, de modo que o equipamento não registrava corretamente o efetivo consumo de energia elétrica. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.
Pois bem.
Esclareça-se que, a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de Destinatário final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos verifico que a Demandada nega que tenha praticado qualquer conduta ilícita, e, imputa ao Reclamante, o débito no valor de R$ 10.708,50(...), referente a diferença de energia não cobrada. Assim, cinge-se a questão debatida nestes autos em analisar a regularidade das cobranças geradas pela Acionada.
Analisando os autos, verifico que foi realizado inspeção por prepostos da Reclamada, na propriedade da parte autora, onde foi constatado “desvio antes do medidor”, porém, in casu, há flagrante abusividade no procedimento efetuado pela Ré.
Isto porque, a Reclamada deixou de comprovar os fatos narrados em sua peça de defesa, limitando-se a negar, a conduta ilícita, através da juntada de telas de sistema e do termo de Ocorrência e Inspeção produzido de maneira unilateral, completamente inservível e inapto para comprovar a irregularidade alegada, a qual teria gerado a suposta diferença de consumo de energia elétrica, e assim, não confere segurança ao débito apurado pela Ré.
Ressalte-se, que em que pese ter havido a retirada/ troca do medidor, (ID- 411126655, não há nos autos laudo técnico da perícia realizada pelo órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, conforme previsão no art. 129 § 50 da resolução 414, ANEEL, vejamos:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
(...)
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
Neste contexto, nota-se que a apuração do débito impugnado inobservou a Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Assim, eis quanto ao mérito, inexiste prova inequívoca do ato imputado ao Demandante, como irregular. Simplesmente a Requerida agiu sob suspeita da existência de furto ou derivação de energia, pois não foram carreadas provas irrefutáveis no presente processo. Logo, tenho como ilícita a postura da empresa Requerida de, sumariamente, imputar um débito, sob argumento da prática de desvio, sem observância de todos os trâmites que lhes são obrigados.
Destarte, em razão da ilicitude praticada pela Ré, que buscou cobrar valores indevidos da parte Autora a título de recuperação de consumo, a nulidade da cobrança das faturas emitidas a título de recuperação de consumo é medida que se impõe.
Por fim, no que tange ao pedido de dano moral, este não merece acolhimento. Pois, não há notícias nos autos de que a parte autora foi indevidamente privada do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica em sua residência ou que houve negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DESVIO ANTES DO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. TEMA 699 DO STJ. APLICAÇÃO DA RES. 414/2010 DA ANEEL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR PARA CONHECIMENTO DO CÁLCULO E APRESENTAÇÃO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS REGULAMENTARES, NOTADAMENTE DO CONTRADITÓRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COBRANÇA ABUSIVA. HIPÓTESE DE DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL ALEGADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERAS COBRANÇAS INDEVIDAS. SENTENÇA REFORMADA PARA PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) (TJ-BA - RI: 00805782920238050001, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 16/10/2023).
DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUPOSTO FATURAMENTO A MENOR EM RAZÃO DE SUPOSTO DESVIO ANTES DO MEDIDOR. COBRANÇA DE FATURA DE RECUPERAÇÃO. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI) ACOSTADO AOS AUTOS. APURAÇÃO ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO UNILATERAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVA EFETIVA DA AUTORIA E DO DESVIO DE ENERGIA. SERVIÇO QUE NÃO FOI SUSPENSO, NEM SENDO O NOME DA PARTE AUTORA INCLUSO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS INDEFERIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - Recurso Inominado: 0005058-20.2023.8.05.0080, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/12/2023).
Nesse sentido, após me ater detidamente à conjuntura fática exposta nos autos, tenho que, de fato, não se pode reconhecer que a simples cobrança indevida, tenha provocado graves lesões a algum dos atributos de sua personalidade, principalmente quando a parte autora, não indica nos autos qualquer situação nesse sentido.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para confirmar a liminar concedida nos autos e, DETERMINO que a acionada cancele a cobrança referente ao débito no valor de R$ 10.708,50 (dez mil, setecentos e oito reais e cinquenta centavos), devendo manter ou, se for o caso, restabelecer o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora objeto da demanda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000920-18.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Marli De Souza Silva
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000920-18.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARLI DE SOUZA SILVA
Advogado(s): TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877), CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização de dano moral, obrigação de fazer e antecipação de tutela, proposta por MARLI DE SOUZA SILVA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
De início, rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Rejeito também, a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
No presente caso, narra a parte autora que é consumidora dos serviços prestados pela empresa ré, por meio do contrato de fornecimento de energia. Em acréscimo, ressalta, que foi surpreendido com a cobranças exorbitante de fatura do consumo de energia no valor de R$ 5.059,07 (...). Assim, ingressou com a presente demanda, pleiteando a declaração de inexistência de débito e uma indenização por danos morais.
Em sede de defesa, o Réu alega em síntese que, a fatura de consumo questionada nos autos, refere-se à cobrança por motivo de recuperação de consumo, tendo em vista a constatação de ligação clandestina com rede – furto de energia, na unidade consumidora. Pugna pela improcedência da ação.
A presente ação representa matéria de fato e de direito, estando devidamente instruída documentalmente, pelo que não há a necessidade de produção de prova em audiência, razão pela qual promovo seu julgamento antecipado.
Pois bem.
Esclareça-se de início que, a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de Destinatário-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
No caso em espeque, verifico que a Reclamada nega que tenha praticado qualquer conduta ilícita, e, imputa á Autora, o débito no valor de R$ 5.059,07 (...), referente a diferença de energia não cobrada. (ID- 333527871)
Então, cabia à parte Promovida comprovar a regularidade dos seus serviços ou excludente de sua possível responsabilidade.
Verifico ainda que na hipótese dos autos, foi realizado inspeção por prepostos da parte ré, na propriedade da parte autora, onde foi constatado “ligação clandestina com rede – furto de energia”, porém, in casu, há flagrante abusividade no procedimento efetuado pela Ré.
Isso porque, a concessionaria ré, deixou de comprovar os fatos narrados em sua peça de defesa, limitando-se a negar, a conduta ilícita, através da juntada de telas de sistema e do termo de ocorrência e inspeção produzido de maneira unilateral, (fl.19), completamente inservível e inapto para comprovar a irregularidade alegada, a qual teria gerado a suposta diferença de consumo de energia elétrica.
Somado a isso, vislumbra-se que, a parte ré deixou de comprovar que oportunizou o contraditório à parte autora antes da cobrança, haja vista que não acostou notificação acerca do débito apurado.
De igual modo, verifica-se ainda que não foi comprovado nos autos, que houve alteração do consumo da unidade consumidora, após o procedimento de inspeção realizado pela parte Ré.
Assim, eis quanto ao mérito, inexiste prova inequívoca do ato imputado ao Demandante, pela Requerida, como irregular, pois não foram carreadas provas irrefutáveis no presente processo.
Sobre o tema, colaciono um julgado do STJ, no sentido de ser ilegal a cobrança de débito e eventual suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica decorrente de recuperação de consumo não registrado, por suspeita de fraude no medidor de consumo de energia, apurado unilateralmente, pela concessionária.
“Incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida” (STJ, REsp 1.412.433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/09/2018).
Nesse contexto, restou comprovada a falha na prestação de serviços por parte da Reclamada, incidindo na hipótese dos autos, a aplicação o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:
O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Desse modo, estando evidenciada a falha na prestação do serviço no presente caso, a nulidade da cobrança das faturas emitidas a título de recuperação de consumo é medida que se impõe.
Outrossim, observa-se que segundo informações prestadas pela parte no ID-393837424-fl.13, “Que em 10.02.2023 a unidade foi suspensa, sendo religada em 24.02.2023, a qual foi implantado plano de parcelamento”.
Assim, o constrangimento a que foi submetido a parte autora não foi sem gravidade, pelo contrário, pôs em risco o seu bom nome, a reputação que goza, assim como a sua credibilidade, inalcançável sem o fornecimento de energia elétrica. Neste prisma, acolho o pedido de indenização por danos morais.
Ressalte-se que, em casos análogos, é esse o entendimento do E. Tribunal de Justiça da Bahia:
DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DESVIO ANTES DO MEDIDOR. COBRANÇA DE FATURA DE IRREGULARIDADE. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO GARANTIU O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. CONDUTA ILÍCITA DA AUTORA NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO ESSENCIAL. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADOS E FIXADOS EM PATAMAR ADEQUADO EM R$5.000,00(-). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA POR COMPLEXIDADE DE CAUSA REJEITADA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0105479-95.2022.8.05.0001, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 12/12/2023). (grifei)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA (DESVIO ANTES DO MEDIDOR). TEMA 699 DO STJ. APLICAÇÃO DA RES. 414/2010 DA ANEEL. INADEQUAÇÃO DO MÉTODO UTILIZADO PELA COMPANHIA DE ENERGIA PARA COMPELIR O CONSUMIDOR AO PAGAMENTO DE DÉBITO, UMA VEZ APURADO DÉBITO DE PERÍODO ANTERIOR A 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DA INSPEÇÃO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO OBJETO DA LIDE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS EM FACE DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0001270-46.2022.8.05.0043, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/12/2023).(grifei)
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza subjetiva que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos.
Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Há de se ter em vista, assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração, igualmente, o entendimento das Cortes Superiores em situações assemelhadas.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para confirmar a liminar concedida nos autos e:
a) DECLARO a nulidade do TOI, objeto dos autos, bem como, a inexigibilidade do respectivo débito.
b) CONDENO a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com juros de moratórios de 1% ao mês, contados da citação, sem prejuízo da correção monetária, pelo INPC, contados da data desta Sentença.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000919-96.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Edson Francisco Da Silva
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000919-96.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: EDSON FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e restituição em dobro com pedido liminar, ajuizada por EDSON FRANCISCO DA SILVA em face do BANCO PAN S.A .
De início, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Do mesmo modo, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimos firmado pela parte ré sem seu consentimento, contratos nº 7714208845. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
De pronto, importante ressaltar que o Postulante é analfabeto, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura. (ID- 406963109)
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Logo, competia à Ré comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito.
Pois, muito embora tenha juntado contestação de forma tempestiva nos autos, ID, 414534422, não manifestou interesse em apresentar o contrato e consequentemente a anuência do Postulante, com a contratação objeto da lide.
Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONTRATADO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONSUMIDOR ANALFABETO. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM ASSINATURA À ROGO E SUBSCRIÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS, NA FORMA DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 38 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS NA FORMA SIMPLES. COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0007935-28.2023.8.05.0113, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 01/12/2023) (grifei).
DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO A ANALFABETA. RECORRENTE NÃO CONSEGUE ELIDIR A PRETENSÃO AUTORAL, CONFORME PRELECIONA O ARTIGO 373, II, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS PRESENTE. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DA CONTRATAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. RISCO DA ATIVIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURA-

DOS. QUANTUM DE CONDENAÇÃO QUE RESPEITA O BINÔMIO PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE MANTIDA EM TODOS OS SEUS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0002652-54.2020.8.05.0137, Relator(a): CARLA RODRIGUES DE ARAUJO, Publicado em: 13/11/2023).

Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta corrente da Consumidora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma uma vez que no caso em tela, não houve demonstração da má-fé.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela instituição financeira de fato possuem aptidão para causar prejuízos de ordem extrapatrimonial, notadamente porque a renda mensal da parte requerente não é expressiva e os valores possuem natureza alimentar.

No caso em exame, a situação extrapola o mero aborrecimento ou o equívoco que poderia ser razoavelmente tolerado, assumindo a instituição financeira postura de evidente descaso com o consumidor, violando os deveres de confiança e a boa-fé contratual.

Neste contexto, ao descontar valores da parte requerente que possuem natureza alimentar, a instituição financeira causou sofrimento e angústia à parte demandante, impondo redução em sua disponibilidade financeira e comprometendo sua subsistência.

No tocante ao valor indenizatório, diante da natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos.

Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.

Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para:

a) DECLARAR a nulidade da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança, referente ao contrato 7714208845, levada a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o requerido, se abster de realizar os descontos na conta bancária da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000 (dez mil reais);

b) CONDENAR a requerida a restituir, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados da conta bancária da parte requerente, referente ao contrato objeto dos autos: 7714208845, com incidência de correção monetária desde o efetivo e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento;

c) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da data da publicação da sentença.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.

Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.

Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Eliane de Araújo Prazeres

Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

INTIMAÇÃO

8000977-02.2023.8.05.0108 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Iraquara

Impetrante: Ronilson Dos Santos Oliveira

Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)

Impetrado: Sesab (secretaria Estadual De Saúde Do Estado Da Bahia

Impetrado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000977-02.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
IMPETRANTE: RONILSON DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346)
IMPETRADO: SESAB (SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em resposta ao despacho de ID 410188887, o NAT JUS informou a impossibilidade de emitir parecer técnico, tendo em vista que o relatório médico juntado pelo Requerente (ID 409482665), encontra-se desatualilzado, datado de 06/07/2022.
Dessa forma, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte relatório médico atualizado, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Após, oficie-se ao NAT JUS no sentido de encaminhar o parecer técnico anteriormente solicitado, com as informações já renovadas pelo Autor.
Encaminhe-se, ainda, ao referido Núcleo cópia dos documentos necessários para a devida análise.
P.R.I.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000931-47.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Irineide Mendes De Araujo
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000931-47.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: IRINEIDE MENDES DE ARAUJO
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c tutela de urgência, ajuizada por IRINEIDE MENDES DE ARAUJO em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
De pronto, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, mormente porque, esta condição da ação resta configurada. No caso dos autos, verifica-se que há interesse de agir da parte autora, que busca declarar a inexistência de débito e, uma indenização por danos morais.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
In casu, a parte autora, aduz, que foi surpreendida com a interrupção do fornecimento de energia elétrica de sua residência pela concessionária Ré, no dia 15/12/2022. Em acréscimo, alega ainda, que tal suspensão ocorreu em virtude do suposto não pagamento de duas faturas vencidas, as quais já haviam sido quitadas NO mês 09/2022. Portanto, requer a condenação da parte demandada ao pagamento de uma indenização por danos morais.
Por sua vez a empresa Ré, apresentou contestação aduzindo que houve corte no fornecimento de energia na residência da parte autora, em decorrência da falta de pagamento da fatura de consumo vencida em 31/05/2022 e 22/07/2022. Sustenta a legalidade do corte e impugna o pedido de danos morais.
Esclareça-se de início que, a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Pois bem.

A Despeito das alegações da parte autora, a Demandada nega os fatos e os danos reclamados, aduzindo que "Não houve pagamento da fatura da Unidade Consumidora 0219496320, com referência ao mês maio/2022 e julho/2022, nos valores de R$ 192,34 (cento e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos) e R$ 161,11 (cento e sessenta e um reais e onze centavos) – vencimento em 31/05/2022 e 22/07/2022, respectivamente.". (ID- 362102189, fl.17)

No entanto, não trouxe aos autos qualquer tipo de prova, no sentido de demonstrar a regularidade de sua conduta, abstendo-se de atender ao ônus probatório que lhe incumbia, na forma do art. 14, § 3º, I, CDC.

Isso porque, compulsando os autos, verifico que a parte autora, a fim de corroborar a verossimilhança das suas alegações (art. 6º, VIII, do CDC), conforme os ditames do ônus da prova previsto no art. 373, I, do CPC/2015, colacionou aos autos, os comprovantes de pagamento das faturas vencidas em maio/2022 e julho/2022, datado de 09/09/2022. (ID- 336758858, fl.03).

Neste contexto, não tendo a Acionada impugnado especificamente tal documento, reputo-o verdadeiro, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Há de se ressaltar ainda, que a suspensão do serviço de energia eletrica da casa da Postulante, é fato incontroverso, diante da nota de serviço – religação juntado pela parte ré, no ID- 362102192. Dispensando-se assim, a referida prova (art. 374, III, do CPC).

Destarte, da análise do conjunto probatório dos autos, entendo restar comprovado que a interrupção do serviço noticiada na inicial, se deu de forma indevida, visto que a parte autora anexou aos autos, a fatura de consumo, que motivou a suspensão da energia, com informações de pagamento com data anterior ao fato, o que demonstra a ausência de inadimplemento que, em tese, justificaria o corte do abastecimento de energia da sua residência.

Sendo assim, resta caracterizada a conduta ilícita perpetrada pela ré ensejadora de responsabilidade objetiva na reparação dos danos eventualmente causados, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Outrossim, no que toca a respeito da responsabilidade civil das Pessoas Jurídicas de Direito Público, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

De mais a mais, cumpre salientar que o fornecimento de energia elétrica se trata de serviço público de natureza essencial, não se podendo prescindir de sua prestação contínua, adequada e eficiente, conforme se depreende do art.22 CDC, senão vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (...)

Desta feita, as peculiaridades do caso confirmam que a conduta da Acionada causou transtorno e abalo de ordem moral á consumidora, que ficou sem o serviço relativo ao fornecimento de energia elétrica, impedindo-lhe de usufruir do serviço público essencial, ante a interrupção indevida do serviço pela parte Ré.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA PAGA, EMBORA EM ATRASO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. ALEGAÇÕES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. PRIVAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. LESÃO À DIGNIDADE HUMANA. DANO MORAL CONFIGURADO. ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0008475-09.2023.8.05.0103, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 01/12/2023).

No tocante ao valor indenizatório, diante da natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.

Há de se ter em vista, assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração, igualmente, o entendimento das Cortes Superiores em situações assemelhadas. Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para confirmar a liminar deferida nos autos e:

a) Determinar a exclusão definitiva da negativação do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, com a declaração de inexistência do débito discutido na lide, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de 300,00(trezentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao valor de R$ 10.000,00(dez mil reais).

b) Condenar a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), pelo INPC, até a data do efetivo pagamento.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000739-85.2020.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Neuza De Souza
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000739-85.2020.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIA NEUZA DE SOUZA
Advogado(s): HITALLA LOPES SA TELES (OAB:BA36507)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais, ajuizada por MARIA NEUZA DE SOUZA em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora ter percebido que a ré efetuou descontos mensais indevidos na sua conta referentes a anuidade de cartão de crédito que jamais contratou. Assim, pugna, liminarmente, pela suspensão dos descontos bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
A Demandada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
A relação jurídica estabelecida entre as partes se caracteriza como uma relação de consumo, na medida em que temos, nitidamente, a figura da parte ré, na qualidade de fornecedor de produtos e serviços e, no outro polo, a parte autora, como destinatário final deles, em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Ademais, o artigo 6º, inciso VI, do CDC, estabelece que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor.
No caso sub examine, os descontos na conta corrente a título de anuidade de cartão de crédito, são fatos incontroversos. O Banco acionado reconheceu a existência da tarifa descontada e defendeu a sua licitude em razão da existência de contrato pactuado entre as partes, limitando-se a controvérsia à existência ou não de contratação desse serviço pelas partes.
Pois bem.
De pronto, registre-se que a cobrança de anuidade de cartão em remuneração aos serviços prestados pela administradora é autorizada pela Resolução 3.919/2010 do Banco Central do Brasil.
Registre-se ainda que de acordo com a referida resolução, para que haja a legitimidade da cobrança deve-se haver previsão no contrato firmado entre o cliente e a instituição financeira e o desbloqueio e/ou utilização do cartão pelo consumidor.

No entanto, pelo que se verifica da documentação colacionada aos autos, vê-se que a parte ré não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor. Isso porque não demonstrou a devida regularidade na contratação do serviço, através da juntada aos autos de contrato assinado pela Postulante ou até mesmo faturas de consumo que comprovasse a correspondente utilização dos serviços.
Destarte, o contexto fático e probatório aponta que a parte autora não anuiu com a contratação de cartão de crédito, não havendo, portanto, legalidade na referida cobrança.
Nesse prisma, está demonstrado que o Banco não agiu com transparência, bem como não prestou as informações adequadas e claras ao consumidor acerca do serviço ofertado, especialmente esclarecimento acerca das principais características do contrato de cartão de crédito, inclusive pagamento de anuidade.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista, devendo os valores descontados irregularmente serem devolvidos na forma simples, ante a ausência da prova de má-fé da Acionada.
Quanto ao pleito referente aos danos morais, entendo que restou configurado, uma vez que, no caso em exame, a situação extrapola o mero aborrecimento ou o equívoco que poderia ser razoavelmente tolerado, assumindo a instituição financeira postura de evidente descaso com o consumidor, violando os deveres de confiança e a boa-fé contratual.
Ademais, no caso dos autos, a parte autora vem sofrendo descontos em seu benefício, fato esse que afeta sua vida financeira bem como o seu sustento. Assim, no caso em apreço, a configuração do dano moral se justifica tanto em seu caráter inibidor quanto por ofender os direitos da personalidade, em razão de prática danosa e ilícita no mercado de consumo.
Em relação ao quantum indenizatório, deve-se agir com cautela e razoabilidade, observando os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, de um lado, bem como a compensação insuficiente, de outro.
Outrossim, a indenização também deve servir como medida pedagógica, buscando maior atenção da parte requerida quanto aos procedimentos que adota em casos semelhantes e desestimulando a reiteração das mesmas práticas.
Dito isso, a análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte requerida foram sensíveis, mas não restou provado, por exemplo, percalços de maior monta.
Em atenção a esses critérios, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o montante indenizatório, valor que espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pela parte demandante, sem implicar seu enriquecimento sem causa.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e:
a) DECLARO indevido o desconto a título de anuidade de cartão de crédito na conta corrente da parte autora, e determino a exclusão dos descontos discutidos na lide declarando a ilegalidade desta cobrança no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 300 (trezentos reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-);
b) CONDENO a Acionada, a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título de anuidade de cartão de crédito, questionado nos autos, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação.
c) CONDENO a Acionada, ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000356-73.2021.8.05.0108 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Ivandira Ferreira Dos Anjos
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000356-73.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
REQUERENTE: IVANDIRA FERREIRA DOS ANJOS
Advogado(s): GINALDY GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA43438)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Defiro, provisoriamente, em favor do requerente o benefício da Justiça gratuita.
Ofício expedido para fins de consulta a valores deixados pelo de cujus, conforme recibo anexo.
INTIME-SE a autora para que, em 30 dias, junte aos autos: a) certidão da autarquia previdenciária indicando os dependentes habilitados no INSS por JOSE NILTON PEREIRA, CPF 049.461.375-05; b) declaração de inexistência de outros herdeiros, sob as penas da lei; c) informação se o falecido deixou testamento e/ou se os herdeiros ajuizaram ação de inventário e/ou arrolamento de bens; d) declaração da inexistência de outros bens sujeitos a inventário, firmada pelos interessados, sob as penas legais, conforme art. 3º do Decreto n° 85.845/81.
DOU a este força de OFÍCIO, autorizada a parte autora diligenciar perante os órgãos respectivos o cumprimento deste ofício para fins de celeridade.
Com os documentos encimados, remetam-se os autos para parecer do MP.
Cumpra-se.

Iraquara/BA, 25 de agosto de 2022.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000071-12.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Das Gracas Messias Dos Santos
Advogado: Isabel Dolores De Oliveira Arruda (OAB:BA51235)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000071-12.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MESSIAS DOS SANTOS
Advogado(s): ISABEL DOLORES DE OLIVEIRA ARRUDA (OAB:BA51235)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c ação de repetição de indébito e ação de danos morais com pedido de liminar urgente inaudita altera pars, ajuizada por MARIA DAS GRACAS MESSIAS DOS SANTOS em face do BANCO BMG SA.
De início rejeito a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Por fim, rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.

Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de cartão de crédito, firmado pela parte ré. Em acréscimo aduz que jamais solicitou o referido cartão. Requer, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da contratação, afirmando que os descontos são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
A despeito das alegações da parte autora, da análise do instrumento juntado aos autos pelo Banco, denominado “Termo De adesão cartão de crédito consignado BMG SA”, extrai-se que de fato se refere à contratação de cartão de crédito consignado, devidamente assinado pela parte autora. (fl.13).
Verifico ainda que o contrato encartado aos autos, contêm assinatura bastante similar, senão idêntica, àquela firmada pela parte autora no documento de identidade acostado aos autos.
Com efeito, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando, assim, o alegado caráter fraudulento da contratação.
Frise-se que a redação do aludido instrumento contratual é clara quanto a sua natureza, não há que se falar em qualquer violação ao dever de informação da consumidora previsto nos artigos 4º, inciso IV, e 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor nem tampouco vício de consentimento, pois se valeu da modalidade de contratação, denotando que esta anuiu expressamente a tal modalidade.
Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma das partes ou a condição de “analfabetismo funcional” não é coerente se não existe qualquer outra prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:
DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. RCC. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACIONADA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROCESSUAL DO ART. 373, INC. II, CPC. PROVAS CONTUNDENTES DE CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA AUTORA NOS AUTOS. NARRATIVA AUTORAL DESCONSTITUÍDA PELAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO RELATORA (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0113509-85.2023.8.05.0001, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/12/2023).
DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. BANCO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS (REPETIÇÃO DE INDÉBITO). RMC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VÍCIO NA CONTRATAÇÃO E DECONHECIMENTO DAS FUNCIONALIDADES. ACIONADA COLACIONA CONTRATO ASSINADO, COM DOCUMENTO ID E FATURAS COMPROVANDO O SAQUE REALIZADO. CONTRATAÇÃO SEM QUALQUER VÍCIO COMPROVADO. NEGÓCIO JURÍDICO PERFEITO. SENTENÇA JULGOU NULO O CONTRATO, CONDENOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 3.000,00. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0000761-45.2021.8.05.0110, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/12/2023).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO AUTORAL DA REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DESCOBRINDO DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO PACTUADO. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. DEFESA PAUTADA NA CONTRATAÇÃO PELA PARTE AUTORA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARTE RÉ QUE ADUNOU CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO, ACOMPANHADO DE DOCUMENTOS PESSOAIS DA DEMANDANTE. INFORMAÇÃO CLARA. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) TJ-BA - Recurso Inominado: 0001775-82.2023.8.05.0146, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/12/2023).
AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. CARTÃO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PARTE AUTORA QUE ALEGA AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. FATO NEGATIVO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O SUPOSTO CONTRATO. ASSINATURA APOSTA NO INSTRUMENTO IDÊNTICA À CONSTANTE NO RG. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 8000253-16.2020.8.05.0136 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/12/2023).
Logo, como não houve violação pelo Banco requerido do dever de informação ou indução do consumidor em erro, de rigor é a improcedência dos pedidos autorais.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8001107-60.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Valdetino Jose Dos Anjos
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001107-60.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: VALDETINO JOSE DOS ANJOS
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação indenizatória de danos morais cumulada com repetição do indébito com liminar, proposta por VALDETINO JOSE DOS ANJOS em face de BANCO BMG SA.
De início, rejeito a preliminar de incompetência em razão da complexidade da causa, suscitada pela ré, uma vez que, os elementos de convicção trazidos ao bojo dos autos pelas partes litigantes são suficientes para esclarecimento da matéria trazida à baila. Não há complexidade a ser declarada e os fatos estão afetos a competência do juizado especial. Assim, rejeito a preliminar aqui levantada.
Do mesmo modo, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito a preliminar de impugnação da justiça gratuita, uma vez que, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Por fim, rejeito a preliminar de impugnação do valor da causa, pois, em detida análise da petição inicial, observo que o pedido de mérito da parte autora cinge-se exatamente a quantia que foi atribuída como valor da causa. Assim, tem-se que o valor atribuído à causa pela parte autora guarda estreita consonância com a disposição do art. 292, VI, CPC.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.

Na exordial, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de cartão de crédito consignado, firmado pela parte ré sem seu consentimento. Em acréscimo aduz que jamais solicitou, recebeu e sequer utilizou o referido cartão. Requer, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.

Por sua vez, o Acionado apresentou defesa alegando, que os descontos são legítimos na medida em que as partes firmaram efetivamente contrato de cartão de crédito consignado. Pugna pela improcedência da ação.

Esclareça-se de início que, a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).

Pois bem.

Conforme consta nas alegações da inicial, a parte autora sustenta que não celebrou nenhum contrato de empréstimo com o Requerido. Assim sendo, cabia ao Réu demonstrar a veracidade da referida contratação.

Compulsando os autos, verifica-se que o réu juntou aos autos, o suposto contrato objeto dos autos (ID- 185736855).

No entanto, comparando-se a assinatura aposta nos documentos trazidos à exordial, e a assinatura aposta no expediente juntado pela Reclamada, não existem dúvidas de que se trata de uma assinatura falsa, ante a diferença visível entre as duas caligrafias, perceptível a olho nu.

Ressalte-se que, no caso dos autos, foi realizada audiência de instrução (fl.39), oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do Autor que afirmou desconhecer o contrato indicado pelo banco-réu.

Ressalte-se ainda que, conforme entendimento jurisprudencial é dispensável a prova pericial por exame grafotécnico quando por visível a inexatidão entre as assinaturas constante em instrumento de procuração juntado nos autos e cópia do contrato impugnado. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BANCO APRESENTA CONTRATO COM ASSINATURA NITIDAMENTE DISTINTA DA CONSTANTE NO DOCUMENTO PESSOAL DA AUTORA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, RECONHECENDO A NULIDADE DO CONTRATO, COM ORDEM DE DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADOS EM R$. 1.000,00. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE RÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) (TJ-BA - RI: 01607843520208050001, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/11/2022).

RECURSO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO. APRESENTAÇÃO, PELA DEMANDADA, DO CONTRATO COM ASSINATURA DIVERGENTE À DA PARTE AUTORA (EVENTO 10). DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO SE REVELA. DADOS PESSOAIS DIVERGENTES DOS DO AUTOR. CONTRATO FIRMADO SUPOSTAMENTE EM MINAS GERAIS. AUTORA RESIDE NA ZONA RURAL DE ITAMARAJU/BA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO (S) RECURSO (S), para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Sala das Sessões, em 29 de março de 2023. VALECIUS PASSOS BESERRA Juiz Relator (TJ-BA - RI: 00019852220208050120 ITAMARAJU, Relator: VALECIUS PASSOS BESERRA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 29/03/2023)

Ademais, nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.846.649: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)”.

Desta forma, a parte Ré não logrou êxito em demonstrar que a assinatura aposta no documento colacionado foi, de fato, firmada pela requerente, de forma que o reconhecimento de que o direto da autora é o que se impõe.

A respeito da responsabilidade pela reparação dos danos, reitera-se que, no caso, a responsabilidade civil da requerida é objetiva, por expressa disposição do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não há que se perquirir a respeito da sua culpa no evento danoso.

Isso porque, ao disponibilizar os serviços de cartão de crédito com reserva de margem consignável, a fornecedora assume a responsabilidade de reparar os danos que decorram de falha na prestação de seus serviços, sendo titulares do dever de segurança em relação às operações realizadas.

De tal modo, de rigor é a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como, por consequência lógica, deverá a parte ré proceder com a devolução dos valores debitados da conta da parte autora, na forma simples, uma vez que não ficou comprovado no presente caso que houve má-fé.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela instituição financeira de fato possuem aptidão para causar prejuízos de ordem extrapatrimonial, notadamente porque a renda mensal da parte requerente não é expressiva e os valores possuem natureza alimentar.

No caso em exame, a situação extrapola o mero aborrecimento ou o equívoco que poderia ser razoavelmente tolerado, assumindo a instituição financeira postura de evidente descaso com o consumidor, violando os deveres de confiança e a boa-fé contratual.

Neste contexto, ao descontar valores da parte requerente que possuem natureza alimentar, a instituição financeira causou sofrimento e angústia à parte demandante, impondo redução em sua disponibilidade financeira e comprometendo sua subsistência.

No tocante ao valor indenizatório, diante da natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos.

Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.

Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Por fim, ante a juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo para a conta da parte acionante (fl.14), defiro o pedido da parte ré, de compensação/devolução dos valores creditados em decorrência do contrato questionado nos autos.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para:
a) DECLARAR a nulidade da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança, referente ao contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, levada a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o requerido, se abster de realizar os descontos na conta bancária da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000 (dez mil reais);
b) CONDENAR a requerida a restituir, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados da conta bancária da parte requerente, com incidência de correção monetária desde o efetivo e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento;
c) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da data da publicação da sentença.
d) A fim de evitar o enriquecimento sem causa, AUTORIZO a compensação do valor depositado na conta da parte autora. Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, com o valor da indenização.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000044-63.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria De Fatima Rodrigues Dos Santos
Advogado: Simony Vieira Leão De Sá Teles (OAB:BA34613)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000044-63.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): SIMONY VIEIRA LEÃO DE SÁ TELES (OAB:BA34613)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais, com pedido de concessão de medida liminar, ajuizada por MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO SA.

De início, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Ademais, considerando o acertamento voluntário do CNPJ da parte requerida, bem como a não objeção da parte autora, acato o pedido de retificação pleiteada pela parte Ré, devendo a Secretaria realizar a retificação.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
In casu, a parte autora, alega em síntese, que teve seu nome injustamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela Demandada mesmo sem possuir qualquer débito com esta, sustentando, deste modo, a ilegalidade da negativação. Assim, requer a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito; a declaração de inexistência de débito; bem como a indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Pois bem.
Analisando os autos verifico que a parte autora comprovou, mediante documento (fl. 03), que recebeu um aviso de débito, com a informação de que o seu nome seria exibido nas consultas do SCPC caso o pagamento da dívida não fosse realizado em 10 (-) dias.
Ademais, verifico ainda, que o argumento da parte ré, de justificar o apontamento questionado, diante do inadimplemento de vários empréstimos contratados na conta da Demandante, não merece prosperar.
Isso porque, no caso dos autos, infere-se que a dívida objeto da ação foi quitada pela autora em 05/10/2021, por meio de acordo extrajudicial.
Neste contexto, considerando que a parte ré, não demonstrou a efetiva legalidade da cobrança, tampouco juntou documentos que refute os comprovantes de quitação acostados pela Autora, (ID-179344986), não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência do débito. Com efeito, conclui-se que a cobrança se mostrou infundada e, como consequência, o cadastro nos órgãos de proteção do crédito foi irregular.
Porém, inobstante a má prestação do serviço, não se vislumbra dano moral a ser indenizado, pois a ausência do extrato de negativação impossibilita a análise da existência ou não de negativação anterior à discutida nos autos em nome da parte autora (súmula 358 do STJ), documento de fácil acesso à parte demandante, razão pela qual não aplicável o instituto da inversão do ônus da prova.
Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:
RECURSO INOMINADO RECORRENTE: MARIA DAS DORES RECORRIDO (A): MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DE FEIRA DE SANTANA JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ EMENTA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DE ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE EXTRATO DE NEGATIVAÇÕES IDÔNEO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)(TJ-BA - RI: 00052193020238050080 FEIRA DE SANTANA, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/08/2023). (grifo nosso)
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ANUÊNCIA EM RELAÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO. FALTA DE PROVAS DA AUTORA PARA SABER SE HÁ DÍVIDAS PREEXISTENTES E/OU SUPERVENIENTES. MERA JUNTADA DE DOCUMENTOS INCOMPLETOS. EXTRATO JUNTADO NÃO COMPROVA SE A PARTE AUTORA POSSUI DÍVIDAS DE OUTROS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPEITO À SÚMULA 385 DO STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 373, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...)
Já em relação ao arbitramento em danos morais, não se afigura cabível. O Autor sequer juntou aos autos certidão da CDL e sim de uma plataforma Consulta Boa Vista que não se trata de órgão de proteção ao crédito. Não restou comprovação da inscrição indevida, pois a parte autora juntou, no evento nº 1, mera tela sistêmica de pesquisa oriunda do site Boa Vista, que demonstra que o CPF do autor possui algumas dívidas, nada mais. Ocorre que as ferramentas disponibilizadas pelo SERASA CONSUMIDOR, LIMPA NOME e similares (como o caso em comento), trata-se, como o próprio nome já diz, de uma ferramenta desenvolvida ao próprio consumidor, contudo não demonstra se a pessoa física possui outros débitos oriundos dos demais órgãos de proteção ao crédito. Em outros dizeres, apenas demonstra a possibilidade de dívidas perante aquela instituição da consulta. Portanto, não há como se analisar a súmula 385 do STJ. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0095281-62.2023.8.05.0001, Relator: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/12/2023).
Neste prisma, há como reconhecer a inexistência de dívida, referente ao contrato objeto dos autos, qual seja: 0009472090, mas não há como fixar indenização por dano moral, por ausência de certidão restritiva válida.
Posto isto, e por mais que consta dos autos, nos termos do Art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c Art. 487, I, do CPC, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE EM PARTE, os pedidos autorais, para:
a) DECLARAR a quitação do empréstimo pessoal, contrato 0009472090, determinando que a instituição financeira requerida, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à imediata suspensão das cobranças, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000 (dez mil reais);

b) DETERMINAR que a Ré proceda à exclusão dos dados da Autora dos órgãos de proteção ao crédito no prazo de cinco dias úteis, referente ao contrato 0009472090, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos;
c) INDEFIRO o pedido de fixação de danos morais.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000907-53.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Lourisvaldo Alves De Souza
Advogado: Lucas Tadeu De Oliveira (OAB:BA30358)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000907-53.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: LOURISVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): LUCAS TADEU DE OLIVEIRA (OAB:BA30358)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se ação anulatória de negócio jurídico c/c inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais, e concessão de liminar da tutela provisória de urgência, ajuizada por LOURISVALDO ALVES DE SOUZA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
De início, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, mormente porque, esta condição da ação resta configurada. No caso dos autos, o pedido de reparação por dano extrapatrimonial é alicerçada na suposta violação de seus direitos pela indevida inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Nesse contexto, verifica-se que há interesse de agir do consumidor, que busca declarar a inexistência de débito e, por conseguinte, retirar seu nome dos órgãos de restrição ao crédito.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
In casu, relata a parte autora em síntese, que descobriu que seu nome estava inserido nos cadastros de devedores inadimplentes, em virtude de uma suposta pendência financeira com a Ré. Aduz, ainda, que não realizou nenhum contrato com a Demandada. Por conta disso, ingressou com a presente demanda, requerendo a exclusão de seu nome dos cadastros de devedores inadimplentes e a condenação da Requerida ao pagamento de danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.

Esclareça-se que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Analisando o conjunto probatório amealhado aos autos, verifico que a parte autora comprovou, mediante documento, que seu nome foi inserido nos cadastros de maus pagadores por débitos supostamente firmado junto ao Demandado, se desincumbindo, assim, do ônus previsto no art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. (fl.05)
Ademais, cotejando ainda as provas dos autos, não se observa qualquer documento capaz de comprovar a suposta relação jurídica firmada entre as partes.
Registre-se que, é cediço que os serviços essenciais dispensam maiores formalidades, no momento da contratação. No entanto, a parte Ré sequer juntou aos autos, telas de sistemas, contendo os dados pessoais do Autor, o histórico de consumo do contrato, o mês e o valor referente ao débito apontado, o que seria suficientemente plausível para demonstrar a relação entre as partes.
Assim, na hipótese, vê-se que a parte Demandada, limitou-se a sustentar a regularidade de sua conduta, visto que, não conseguiu comprovar a existência de contrato entabulado com o Postulante, tampouco o seu inadimplemento, referente à suposta ausência de quitação do valor mencionado no extrato de negativação juntado aos autos, no ID- 136829156.
Destarte, uma vez que a Acionada não se desincumbiu do dever de comprovar a existência de contrato firmado entre as partes, conclui-se que a cobrança se mostrou infundada e, como consequência, o cadastro nos órgãos de proteção do crédito foi irregular.
Portanto, com amparo em larga jurisprudência do STJ, a inscrição indevida configura dano in re ipsa, cabendo ao consumidor comprovar unicamente a negativação de seu nome, o que foi feito.
Colhe-se, por oportuno, aresto do Tribunal da Cidadania:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NEXO DE CAUSALIDADE E VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 3. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]
3. A jurisprudência sedimentada desta Casa firmou entendimento no sentido que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. Súmula n. 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1755426/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021)
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza subjetiva que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos.
Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) Determinar a exclusão definitiva da negativação do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, com a declaração de inexistência do débito discutido na lide, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de 300,00(trezentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao valor de R$ 10.000,00(dez mil reais).
b) Condenar a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) com juros de mora de 1% ao mês contados da citação (art. 405, CC/02) e correção monetária deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), pelo INPC, até a data do efetivo pagamento.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001161-26.2021.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara

Autor: Josuelton Lopes De Souza
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001161-26.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JOSUELTON LOPES DE SOUZA
Advogado(s): ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Apesar de ter formulado pedido para concessão da gratuidade judiciária, a parte requerente não colacionou documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência econômica.
Assim, deverá recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (art. 102, parágrafo único, do CPC). Caso persista o interesse na concessão do benefício, deverão demonstrar, no mesmo prazo, a condição de hipossuficientes econômicos, o que poderá ser feito juntando aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, nos termos do artigo 99, § 2.º, parte final, CPC/2015, bem como cópias dos contracheques/comprovantes de recebimento e extratos bancários e de cartão de crédito (relativos aos últimos três meses).
No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar aos autos os seguintes documentos: 1) declaração de próprio punho nesse sentido; 2) certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (endereço eletrônico para obtenção do documento: http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp).
Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não conste nos autos, defiro o prazo de 10 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos.
Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
Recolhida as custas ou apresentada as devidas comprovações, certifique-se. Após:
1. Postergo eventual pedido de liminar para ser apreciado após o contraditório.
2. Designe-se a audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC.
3. CITE-SE e intime-se a parte requerida, com as advertências legais, para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte requerente para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado.
Advirta-se que, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência.
4. Em sendo ofertada contestação, intime-se a parte requerente, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, com ou sem resposta, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em abono de suas teses, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade.
6. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou julgamento do feito conforme o estado do processo.
Para evitar a alegação de decisão surpresa, expressamente vedada pelo artigo 10 do CPC, ressalvo desde logo que, se as partes não requererem a produção de provas de forma justificada e pertinente à hipótese dos autos, o processo já será sentenciado quando da próxima conclusão.
7. Confiro ao presente pronunciamento força de ofício e mandado, a fim de possibilitar o seu célere cumprimento.
8. Nas hipóteses legais, vistas ao MP.
9. Diligências e intimações necessárias.
Iraquara, datado digitalmente.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001160-41.2021.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Edileide Pina Gomes
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001160-41.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: EDILEIDE PINA GOMES
Advogado(s): ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Ao compulsar os autos verifico que a parte autora preenche os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça (CPC, art. 98). Isto posto, defiro integralmente o requerimento de gratuidade.
1. Designe-se a audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC..
2. Cite-se a parte ré, para que compareça à audiência de conciliação na data designada, consignando que, frustrada aquela, poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial.
3. Em sendo ofertada contestação, intime-se a parte requerente, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, com ou sem resposta, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em abono de suas teses, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade.
5. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou julgamento do feito conforme o estado do processo.
Para evitar a alegação de decisão surpresa, expressamente vedada pelo artigo 10 do CPC, ressalvo desde logo que, se as partes não requererem a produção de provas de forma justificada e pertinente à hipótese dos autos, o processo já será sentenciado quando da próxima conclusão.
6. Confiro ao presente pronunciamento força de ofício e mandado, a fim de possibilitar o seu célere cumprimento.
7. Diligências e intimações necessárias.
Iraquara, datado digitalmente.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DESPACHO
8000101-57.2017.8.05.0108 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Nivaldina Lima De Novaes
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000101-57.2017.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
REQUERENTE: NIVALDINA LIMA DE NOVAES
Advogado(s): ANTONIO GILDEMAR AZEVEDO PEREIRA FILHO (OAB:BA36508)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos em inspeção
Inicialmente, vale registrar que esta magistrada, por força do Decreto Judiciário nº 262/2023, da douta Presidência do TJBA, publicado no DJE de 17 de abril de 2023, assumiu a titularidade da Comarca de Iraquara-BA em 17.04.2023. É notório o fato desta Unidade Judiciária contar atualmente com escassos recursos humanos. Anoto que há gigantesco volume do acervo processual, alcançando patamar superior a sete mil (7.000) processos, com milhares de feitos paralisados há significativo lapso temporal, dos quais aproximadamente 5 mil (5.000) processos estão conclusos em gabinete.

Diante desse cenário desafiador, destaca-se o esforço singular e efetivo dos servidores lotados nesta Comarca que possuem a honrosa missão de otimizar a prestação de serviços, estes voltados, sobretudo, à excelência e à proficiência, mas não poderemos fazê-lo sem a relevante contribuição de todos os profissionais do Direito que laboram ou militam nesta Serventia, diária ou ocasionalmente.
O escopo do trabalho de todos, em necessária cooperação (CPC, art. 6º), exige a adoção de medidas com vistas a dotar a rotina judiciária de eficiência e racionalidade, para o alcance dos fins colimados (CPC, art. 4º).
Esta circunstância que, per se, já é desafiadora, resta amalgamada com as constantes interrupções/instabilidade no fornecimento de energia elétrica e internet ocorridas na Comarca.
Diante deste contexto, e consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação do presente processo, opero o chamamento do feito à ordem e determino a intimação das partes, por seus Advogados, no concernente aos deveres de cada qual (Autor e Réu), para, no prazo de quinze (15) dias, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, informando, com precisa indicação de ID, pleitos ainda não apreciados e por fim requerer o que entender de direito apontando, se for a caso: prescrição, decadência, desistência, renúncia, desistência, transação, coisa julgada, dentre outros aspectos relevantes ao deslinde do feito.
Em qualquer caso, considerando a necessidade constante de saneamento de dados (ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 7, 31 DE MARÇO DE 2023), as partes devem fornecer dados pessoais como: RG, CPF, Telefone(Whatsapp) e endereço atualizado, juntando cópias dos respectivos documentos.
O não atendimento ao presente pronunciamento PODERÁ implicar, conforme o caso, reconhecimento de preclusão da providência que não tenha sido oportunamente requerida ou, ainda, hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito, a ser examinada.
Devem ser indicadas, objetivamente, todas as providências procedimentais específicas suficientes para, após satisfeitas, seguir o processo rumo ao seu pronunciamento final, considerado o estado do processo.
1. Após pronunciamento, na hipótese de não ter sido realizada audiência de conciliação ou una(Nos casos da Lei 9.099/95, inclua-se em pauta de audiência:
1.1. Nas hipóteses da Lei 9.099/95, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, acompanhada de seu advogado(a) devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
1.2. Na hipótese de audiência de conciliação, inclua-se na pauta do CEJUSC, intimem-se as partes. Cite-se o réu com as advertências legais, para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte autora para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado. O prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência. Após apresentação da contestação, intime-se para réplica. Se já oferecida réplica, intimem-se as partes para informar se possuem interesse em produzir outras provas.
Nas hipóteses legais, vistas ao MP.
Por fim, certifique-se o que for pertinente, inclua-se a devida “etiqueta” e, em seguida, conclusão.
Intimem-se.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8000071-75.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ernestino Cornelio De Souza
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Advogado: Randerson Haine De Souza Lopes (OAB:BA71009)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000071-75.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ERNESTINO CORNELIO DE SOUZA
Advogado(s): ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346), RANDERSON HAINE DE SOUZA LOPES (OAB:BA71009)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.

2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
3. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano".
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.
Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial não são verossímeis a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela para momento anterior à instauração do contraditório.
Da mesma forma, reputo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo.
Dessa forma, não havendo motivo para antecipar a tutela em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de conclusão pela procedência dos pedidos autorais ao final da ação.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000360-86.2016.8.05.0108 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Iraquara
Juizo Recorrente: Luzia Rodrigues Dos Santos
Advogado: Lucas Tadeu De Oliveira (OAB:BA30358)
Recorrido: Prefeito Municipal
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)
Recorrido: Municipio De Souto Soares
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000360-86.2016.8.05.0108
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
[Irredutibilidade de Vencimentos]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016-GSEC:

INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

_____

Iraquara, 8 de março de 2023.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000986-37.2018.8.05.0108 Procedimento Sumário
Jurisdição: Iraquara
Autor: Joalvaro Maciel Matos
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000 - Telefax: (75) 3364 2220 - E-mail: aralves@tjba.jus.br

Processo nº 8000986-37.2018.8.05.0108, PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JOALVARO MACIEL MATOS

Advogado(s) do reclamante: DARLAN PIRES SANTOS
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, BEM COMO DIANTE DO RECURSO (ID Nº 56343830), interposto em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 41369542.

_____

INTIMO o(a) Bel(a). DARLAN PIRES SANTOS, advogado(a) do(a) autor(a), para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).

_____

Iraquara, 14 de maio de 2020.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002487-26.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Gilson Pereira Alves
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8002487-26.2018.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: AUTOR: GILSON PEREIRA ALVES
RÉU: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO (ID nº 77203466), interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 72812898, INTIMO o(a) Bel(a). Darlan Pires Santos, OAB 28357 BA, advogado(a) do(a) autor(a)/ parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,24 de março de 2021.
DANIELA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000862-54.2018.8.05.0108 Procedimento Sumário
Jurisdição: Iraquara
Autor: Sueli Bispo Vieira Cavalcante
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000862-54.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: SUELI BISPO VIEIRA CAVALCANTE
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:0028357/BA)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:0017476/BA), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:0024637/BA), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:0060908/BA)

DESPACHO
Vistos em Inspeção
Inicialmente, vale registrar que é notório o fato de esta Unidade Judiciária contar atualmente com escassos recursos humanos. Anoto que há gigantesco volume do acervo processual, alcançando patamar superior a oito mil (8.000) processos, com milhares de feitos paralisados há significativo lapso temporal. Há parcela de feitos em gradual e paulatina conversão para autos eletrônicos, mediante esforços envidados pelo Núcleo de Digitalização deste E. Tribunal de Justiça.
A atividade dos colaboradores lotados nesta Comarca mira a otimização na prestação de serviços, estes voltados, sobretudo, à excelência e à proficiência, mas não poderemos fazê-lo sem a relevante contribuição de todos os profissionais do Direito que laboram ou militam nesta Serventia, diária ou ocasionalmente.
O escopo do trabalho de todos, em necessária cooperação (CPC, art. 6º), exige a adoção de medidas com vistas a dotar a rotina judiciária de eficiência e racionalidade, para o alcance dos fins colimados (CPC, art. 4º).
Esta circunstância que, per se, já é desafiadora, restou amalgamada com a crise sanitária e o consequente reconhecimento da situação atual de pandemia (L. 13.979/2020; TJBA, Ato Conjunto nº 03/2020 e ulteriores), impondo medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – COVID-19. A emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus promoveu verdadeira convulsão nas atividades ordinárias dos cidadãos brasileiros e das Instituições.
Diante deste contexto, e consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação do presente processo, opero o chamamento genérico do feito à ordem e determino a intimação das partes, por seus Advogados, no concernente aos deveres de cada qual (Autor e Réu), para, no prazo de quinze (15) dias, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, informando, com precisa indicação de páginas (ID e folhas), na espécie concreta versada:
i) se o procedimento foi angularizado;
ii) se há questão procedimental pendente ou alegação que deva ser enfrentada para logo (v.g., prescrição, decadência, litispendência, coisa julgada, denunciação, conexão);
iii) se, existindo defesa, já há manifestação da parte autora sobre a contestação e documentos eventualmente juntados. Não havendo, fica prontamente intimada a parte autora para apresentação de réplica (CPC, artigos 350 e seguintes);
iv) se há outras provas a serem produzidas, requerendo-as de forma justificada, a demonstrar a pertinência, ou se deve ser promovido o julgamento imediato dos pedidos deduzidos;
v) caso encerrada a instrução, ficam as partes desde já intimadas para apresentação de memoriais, no prazo de quinze (15) dias;
vi) se há Apelação ou Agravo de Instrumento pendente ou se é caso de remessa dos autos à Superior Instância;
vii) se em fase executiva, deve ser indicada a providência procedimental específica almejada, considerado o estado do processo, ou, ainda, se é caso de suspensão ou extinção (CPC, artigos 921 e 924).

O não atendimento ao presente Despacho poderá implicar, conforme o caso, reconhecimento de preclusão da providência que não tenha sido oportunamente requerida ou, ainda, hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito a ser examinada.
Ao final, devem ser indicadas, objetivamente, todas as providências procedimentais específicas suficientes para, após satisfeitas, rumar ao pronunciamento final, considerado o estado do processo.
Após o decurso do prazo fixado, deverá o Cartório certificar o que for pertinente, fazendo, em seguida, conclusão.
Intimem-se.

IRAQUARA/BA, 24 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002439-67.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Leidomaria De Jesus Santos
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8002439-67.2018.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: AUTOR: LEIDOMARIA DE JESUS SANTOS
RÉU: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO (ID nº 76728859), interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 72812154, INTIMO o(a) Bel(a). Darlan Pires Santos, OAB 28357 BA, advogado(a) do(a) autor(a)/ parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,24 de março de 2021.
DANIELA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002478-64.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Alves Mendes
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8002478-64.2018.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: AUTOR: MARIA ALVES MENDES
RÉU: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO (ID nº 77202841), interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 72813007, INTIMO o(a) Bel(a). Darlan Pires Santos, OAB 28357 BA, advogado(a) do(a) autor(a)/ parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,22 de março de 2021.
DANIELA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000184-39.2018.8.05.0108 Procedimento Sumário
Jurisdição: Iraquara
Autor: Dercilia Monteiro Rocha Soares
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
8000184-39.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO o Advogado da parte autora, Dr. DARLAN PIRES DOS SANTOS - OAB BA 28.357, e o advogado da parte ré, Dr. DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB BA 60.908, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito.
Iraquara, 30 de março de 2021.
LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8002471-72.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Else Rosa De Jesus
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8002471-72.2018.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: AUTOR: ELSE ROSA DE JESUS
RÉU: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte ré, sob o (s) ID de nº 76727260.

Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO (ID nº 76727260), interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 72808318 INTIMO o(a) Bel(a). Darlan Pires Santos, OAB 28357 BA, advogado(a) do(a) autor(a)/ parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,8 de julho de 2021.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Escrevente de Cartório – Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000329-47.2012.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Andreia Da Silva
Advogado: Anna Paula Sa Teles (OAB:BA29530)
Reu: Marisa S/a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000329-47.2012.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ANDREIA DA SILVA
Advogado(s): ANNA PAULA SA TELES (OAB:BA29530)
REU: MARISA S/A
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA
Vistos.
ANDREIA DA SILVA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais com pedido parcial de antecipação de tutela contra MARISA S/A, alegando, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão de restrição financeira em seu nome. Aponta inexistir lastro jurídico a fundamentar tal anotação por parte da requerida, na medida em que nunca existiu entre as partes contrato de crédito.
O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id 23761520).
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação. Arguiu as seguintes questões: da inércia em não buscar solução administrativa; da ausência de ato ilícito e nexo de causalidade em relação a ré; da boa fé da ré; da inexistência de danos morais (Id 23761526).
Vieram os autos.
É o relatório.
Fundamento e decido.
O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, inc. I, do CPC, estando a matéria fática suficientemente demonstrada pela prova constante dos autos.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
O caso é de parcial procedência da pretensão formulada pela autora.
Como é sabido, em ações declaratórias negativas, em que se pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade do débito, o ônus da prova de demonstrar a existência do negócio jurídico que se pretende desconstituir é atribuído ao credor (a), caracterizando-se uma exceção à regra geral, prevista no artigo 373 do CPC, uma vez que não se pode exigir do(a) devedor(a) a realização de prova do fato negativo, qual seja, a inexistência de uma dívida. Por essa razão, compete ao fornecedor comprovar a existência do negócio jurídico hábil a legitimar sua conduta. Não se desvencilhando o fornecedor desse ônus, deve ser acolhida a pretensão do consumidor de declaração de inexigibilidade da dívida e reparação pelos danos que tiver suportado.
Nesse sentido, assim vem decidindo nossos tribunais:
Apelação Cível 1022002-09.2021.8.26.0196; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2022; Data de Registro: 13/04/2022; Apelação Cível 1017816-81.2020.8.26.0032; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2021; Data de Registro: 29/04/2021; Apelação Cível 1002623-14.2019.8.26.0597; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2020; Data de Registro: 25/07/2020; Apelação 0710884-28.6200.8.26.0003; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível;Data do Julgamento: 16/09/2010; Data de Registro: 14/10/2010.
In casu, tendo a autora negado a assunção de obrigação originária junto à empresa cedente do crédito ao réu, não se pode lhe carrear o ônus da prova negativa, competindo ao requerido, na qualidade de cessionário do crédito, a prova de que houve o negócio entabulado e assim, seu posterior inadimplemento.
Desta forma, caberia à parte ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, o que não fez. Ressalta-se que o requerido poderia ter comprovado a existência da obrigação, juntando aos autos cópia integral dos con-

tratos mencionados na inicial, com declaração de autenticidade, comprovando assim, existência da relação jurídica entre a autora e a empresa cedente do crédito (MARISA S/A), todavia, assim não o fez.
Assim, ausente provas de manifestação de vontade da parte autora, o negócio jurídico é reputado inexistente entre as partes, sem possibilidade de gerar quaisquer obrigações para a demandante. Nesse sentido, é o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: Apelação 1001459-54.2015.8.26.0047; Relator (a): GilCoelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ªVara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2017; Data de Registro: 25/08/2017.
Verifica-se, portanto, que o(a) requerido(a) procedeu à cobrança de valores indevidos do(a) requerente. Não se pode olvidar que, no âmbito das relações de consumo, presume-se de forma absoluta (presunção iure et de iure) a vulnerabilidade do consumidor, que pode ser: a) técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo); b) jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo); c) fática (insuficiência econômica, física ou psicológica que coloca o consumidor em desvantagem); e d) informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra).
Assim, de rigor o acolhimento da pretensão formulada.
Quanto ao pedido de dano moral, de rigor também o seu reconhecimento.
Verifica-se que há particularidades passíveis de gerar dano moral indenizável, vez que evidente o transtorno vivenciado pela autora pela perda de tempo útil, vez que precisou acionar a máquina do Poder Judiciário para fazer cessar a violação dos seus direitos. Logo, o dano moral decorre de uma série de frustrações e incômodos a que foi submetida a parte autora, que sofreu cobranças, tendo seu nome, inclusive, sido lançado no cadastro de inadimplentes por conta de obrigação não contratada.
Delimitada a responsabilidade, passo à quantificação do dano moral.
Na fixação do dano deve-se ponderar sobre as condições socioculturais e econômicas dos envolvidos, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico e as finalidades reparatório-retributivas da condenação, de tal forma que a quantia arbitrada não seja tão irrisória que sirva de desestímulo ao ofensor, nem tampouco exacerbada a ponto de implicar enriquecimento sem causa para a parte autora.
Com base nesses parâmetros, fixo o dano moral em R$ 4.000,00 (Quatro mil reais) .
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexistência da dívida requerida na exordial, determinando a baixa da restrição lançada no nome da autora junto aos serviços de proteção ao crédito. No mais, condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (Quatro mil reais), incidindo correção monetária pelo INPC a partir da prolação desta sentença e juros de 1% ao mês desde a citação.
Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais.
Também condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, recolhida eventuais custas processuais, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000329-47.2012.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Andreia Da Silva
Advogado: Anna Paula Sa Teles (OAB:BA29530)
Reu: Marisa S/a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000329-47.2012.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ANDREIA DA SILVA
Advogado(s): ANNA PAULA SA TELES (OAB:BA29530)
REU: MARISA S/A
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA
Vistos.
ANDREIA DA SILVA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais com pedido parcial de antecipação de tutela contra MARISA S/A, alegando, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão de restrição

financeira em seu nome. Aponta inexistir lastro jurídico a fundamentar tal anotação por parte da requerida, na medida em que nunca existiu entre as partes contrato de crédito.
O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id 23761520).
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação. Arguiu as seguintes questões: da inércia em não buscar solução administrativa; da ausência de ato ilícito e nexo de causalidade em relação a ré; da boa fé da ré; da inexistência de danos morais (Id 23761526).
Vieram os autos.
É o relatório.
Fundamento e decido.
O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, inc. I, do CPC, estando a matéria fática suficientemente demonstrada pela prova constante dos autos.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
O caso é de parcial procedência da pretensão formulada pela autora.
Como é sabido, em ações declaratórias negativas, em que se pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade do débito, o ônus da prova de demonstrar a existência do negócio jurídico que se pretende desconstituir é atribuído ao credor (a), caracterizando-se uma exceção à regra geral, prevista no artigo 373 do CPC, uma vez que não se pode exigir do(a) devedor(a) a realização de prova do fato negativo, qual seja, a inexistência de uma dívida. Por essa razão, compete ao fornecedor comprovar a existência do negócio jurídico hábil a legitimar sua conduta. Não se desvencilhando o fornecedor desse ônus, deve ser acolhida a pretensão do consumidor de declaração de inexigibilidade da dívida e reparação pelos danos que tiver suportado.
Nesse sentido, assim vem decidindo nossos tribunais:
Apelação Cível 1022002-09.2021.8.26.0196; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2022; Data de Registro: 13/04/2022; Apelação Cível 1017816-81.2020.8.26.0032; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2021; Data de Registro: 29/04/2021; Apelação Cível 1002623-14.2019.8.26.0597; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2020; Data de Registro: 25/07/2020; Apelação 0710884-28.6200.8.26.0003; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível;Data do Julgamento: 16/09/2010; Data de Registro: 14/10/2010.
In casu, tendo a autora negado a assunção de obrigação originária junto à empresa cedente do crédito ao réu, não se pode lhe carrear o ônus da prova negativa, competindo ao requerido, na qualidade de cessionário do crédito, a prova de que houve o negócio entabulado e assim, seu posterior inadimplemento.
Desta forma, caberia à parte ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, o que não fez. Ressalta-se que o requerido poderia ter comprovado a existência da obrigação, juntando aos autos cópia integral dos contratos mencionados na inicial, com declaração de autenticidade, comprovando assim, existência da relação jurídica entre a autora e a empresa cedente do crédito (MARISA S/A), todavia, assim não o fez.
Assim, ausente provas de manifestação de vontade da parte autora, o negócio jurídico é reputado inexistente entre as partes, sem possibilidade de gerar quaisquer obrigações para a demandante. Nesse sentido, é o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: Apelação 1001459-54.2015.8.26.0047; Relator (a): GilCoelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ªVara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2017; Data de Registro: 25/08/2017.
Verifica-se, portanto, que o(a) requerido(a) procedeu à cobrança de valores indevidos do(a) requerente. Não se pode olvidar que, no âmbito das relações de consumo, presume-se de forma absoluta (presunção iure et de iure) a vulnerabilidade do consumidor, que pode ser: a) técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo); b) jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo); c) fática (insuficiência econômica, física ou psicológica que coloca o consumidor em desvantagem); e d) informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra).
Assim, de rigor o acolhimento da pretensão formulada.
Quanto ao pedido de dano moral, de rigor também o seu reconhecimento.
Verifica-se que há particularidades passíveis de gerar dano moral indenizável, vez que evidente o transtorno vivenciado pela autora pela perda de tempo útil, vez que precisou acionar a máquina do Poder Judiciário para fazer cessar a violação dos seus direitos. Logo, o dano moral decorre de uma série de frustrações e incômodos a que foi submetida a parte autora, que sofreu cobranças, tendo seu nome, inclusive, sido lançado no cadastro de inadimplentes por conta de obrigação não contratada.
Delimitada a responsabilidade, passo à quantificação do dano moral.
Na fixação do dano deve-se ponderar sobre as condições socioculturais e econômicas dos envolvidos, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico e as finalidades reparatório-retributivas da condenação, de tal forma que a quantia arbitrada não seja tão irrisória que sirva de desestímulo ao ofensor, nem tampouco exacerbada a ponto de implicar enriquecimento sem causa para a parte autora.
Com base nesses parâmetros, fixo o dano moral em R$ 4.000,00 (Quatro mil reais) .
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexistência da dívida requerida na exordial, determinando a baixa da restrição lançada no nome da autora junto aos serviços de proteção ao crédito. No mais, condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (Quatro mil reais), incidindo correção monetária pelo INPC a partir da prolação desta sentença e juros de 1% ao mês desde a citação.
Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais.
Também condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, recolhida eventuais custas processuais, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro

Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DESPACHO
8000889-37.2018.8.05.0108 Procedimento Sumário
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ivo Aquino Alves
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000889-37.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: IVO AQUINO ALVES
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos em inspeção
Inicialmente, vale registrar que esta magistrada, por força do Decreto Judiciário nº 262/2023, da douta Presidência do TJBA, publicado no DJE de 17 de abril de 2023, assumiu a titularidade da Comarca de Iraquara-BA em 17.04.2023. É notório o fato desta Unidade Judiciária contar atualmente com escassos recursos humanos. Anoto que há gigantesco volume do acervo processual, alcançando patamar superior a sete mil (7.000) processos, com milhares de feitos paralisados há significativo lapso temporal, dos quais aproximadamente 5 mil (5.000) processos estão conclusos em gabinete.
Diante desse cenário desafiador, destaca-se o esforço singular e efetivo dos servidores lotados nesta Comarca que possuem a honrosa missão de otimizar a prestação de serviços, estes voltados, sobretudo, à excelência e à proficiência, mas não poderemos fazê-lo sem a relevante contribuição de todos os profissionais do Direito que laboram ou militam nesta Serventia, diária ou ocasionalmente.
O escopo do trabalho de todos, em necessária cooperação (CPC, art. 6º), exige a adoção de medidas com vistas a dotar a rotina judiciária de eficiência e racionalidade, para o alcance dos fins colimados (CPC, art. 4º).
Esta circunstância que, per se, já é desafiadora, resta amalgamada com as constantes interrupções/instabilidade no fornecimento de energia elétrica e internet ocorridas na Comarca.
Diante deste contexto, e consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação do presente processo, opero o chamamento do feito à ordem e determino a intimação das partes, por seus Advogados, no concernente aos deveres de cada qual (Autor e Réu), para, no prazo de quinze (15) dias, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, informando, com precisa indicação de ID, pleitos ainda não apreciados e por fim requerer o que entender de direito apontando, se for a caso: prescrição, decadência, desistência, renúncia, desistência, transação, coisa julgada, dentre outros aspectos relevantes ao deslinde do feito.
Em qualquer caso, considerando a necessidade constante de saneamento de dados (ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 7, 31 DE MARÇO DE 2023), as partes devem fornecer dados pessoais como: RG, CPF, Telefone(Whatsapp) e endereço atualizado, juntando cópias dos respectivos documentos.
O não atendimento ao presente pronunciamento PODERÁ implicar, conforme o caso, reconhecimento de preclusão da providência que não tenha sido oportunamente requerida ou, ainda, hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito, a ser examinada.
Devem ser indicadas, objetivamente, todas as providências procedimentais específicas suficientes para, após satisfeitas, seguir o processo rumo ao seu pronunciamento final, considerado o estado do processo.
1. Após pronunciamento, na hipótese de não ter sido realizada audiência de conciliação ou una(Nos casos da Lei 9.099/95, inclua-se em pauta de audiência:
1.1. Nas hipóteses da Lei 9.099/95, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, acompanhada de seu advogado(a) devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
1.2. Na hipótese de audiência de conciliação, inclua-se na pauta do CEJUSC, intimem-se as partes. Cite-se o réu com as advertências legais, para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte autora para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado. O prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência. Após apresentação da contestação, intime-se para réplica. Se já oferecida réplica, intimem-se as partes para informar se possuem interesse em produzir outras provas.

Nas hipóteses legais, vistas ao MP.
Por fim, certifique-se o que for pertinente, inclua-se a devida “etiqueta” e, em seguida, conclusão.
Intimem-se.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8001077-54.2023.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Carmelita Elza Dos Santos
Advogado: Gevanildo Dourado De Novais (OAB:SP464639)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001077-54.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Tarifas]
AUTOR: CARMELITA ELZA DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC REGIONAL VITORIA DA CONQUISTA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 01/04/2024 09:20H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
“Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Lei nº 13.105/2015)
“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (Lei 13.105/2015)
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/5711837
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 5711837
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000372-95.2019.8.05.0108 Procedimento Sumário
Jurisdição: Iraquara

Autor: Jurailde Silva De Oliveira
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000372-95.2019.8.05.0108
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: JURAILDE SILVA DE OLIVEIRA
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC REGIONAL VITORIA DA CONQUISTA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 01/04/2024 10:20H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
“Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Lei nº 13.105/2015)
“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (Lei 13.105/2015)
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/5711837
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 5711837
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000406-85.2014.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: D. P. L.
Advogado: Leandro Pereira De Oliveira (OAB:BA51121)
Autor: Gilmara Lima Dos Santos
Advogado: Leandro Pereira De Oliveira (OAB:BA51121)
Reu: Vanilson Barros Pereira
Advogado: Laira Manuela Mendes Nunes Dourado (OAB:BA34467)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000406-85.2014.8.05.0108

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: D. P. L. e outros
Advogado(s): ANNA PAULA SA TELES (OAB:0029530/BA)
REU: VANILSON BARROS PEREIRA
Advogado(s): LAIRA MANUELA MENDES NUNES DOURADO (OAB:0034467/BA)

DESPACHO
O tempo surte efeitos na relação jurídica processual e na de direito material.
Intime-se a parte autora, para que informe se subsiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo, de forma específica, a providência procedimental almejada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, II, §1º).
Se não houver manifestação do patrono, expeça-se comunicação dirigida à parte.
Cumpra-se. Dou ao presente pronunciamento força de ofício e de mandado de intimação.
Iraquara/Ba, documentos datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006, conforme impressão à margem inferior.

GABRIELE ARAUJO PINHEIRO
JUIZA DE DIREITO
TITULAR DA COMARCA DE IRAQUARA-BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000864-24.2018.8.05.0108 Procedimento Sumário
Jurisdição: Iraquara
Autor: Silvaneide Silva Menezes
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000864-24.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: SILVANEIDE SILVA MENEZES
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC REGIONAL VITORIA DA CONQUISTA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 01/04/2024 10:00H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
“Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Lei nº 13.105/2015)
“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (Lei 13.105/2015)
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/5711837
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 5711837
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000223-94.2022.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Interessado: Municipio De Palmeiras
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000223-94.2022.8.05.0108
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Energia Elétrica, Anulação]
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PALMEIRAS
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC REGIONAL VITORIA DA CONQUISTA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 01/04/2024 09:40H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
“Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Lei nº 13.105/2015)
“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (Lei 13.105/2015)
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/5711837
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 5711837
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000825-85.2022.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Elvicio Jose Dos Anjos
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000825-85.2022.8.05.0108
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Abatimento proporcional do preço, Bancários]
AUTOR: ELVICIO JOSE DOS ANJOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC REGIONAL VITORIA DA CONQUISTA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 01/04/2024 11:40H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
“Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Lei nº 13.105/2015)
“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (Lei 13.105/2015)
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/5711837
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 5711837
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8001206-59.2023.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Leonor Bastos Pinto De Oliveira
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001206-59.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Gratificação de Incentivo]
AUTOR: LEONOR BASTOS PINTO DE OLIVEIRA
REU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC REGIONAL VITORIA DA CONQUISTA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 01/04/2024 08:40H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
"Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato." (Lei nº 5.478/68)
"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." (Lei nº 13.105/2015)
"Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir." (Lei 13.105/2015)
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/5711837
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 5711837
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000694-76.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Elivania De Araujo Silva Franca
Advogado: Sandy Kelly Alcantara Souza (OAB:BA50001)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000694-76.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ELIVANIA DE ARAUJO SILVA FRANCA
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC REGIONAL VITORIA DA CONQUISTA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 01/04/2024 11:20H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
"Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato." (Lei nº 5.478/68)
"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." (Lei nº 13.105/2015)

“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (Lei 13.105/2015)
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/5711837
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 5711837
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8001076-69.2023.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Adonias Lima De Novaes
Advogado: Gevanildo Dourado De Novais (OAB:SP464639)
Reu: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001076-69.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Tarifas]
AUTOR: ADONIAS LIMA DE NOVAES
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC REGIONAL VITORIA DA CONQUISTA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 01/04/2024 09:00H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
“Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Lei nº 13.105/2015)
“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (Lei 13.105/2015)
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/5711837
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 5711837
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001206-59.2023.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Leonor Bastos Pinto De Oliveira
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001206-59.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Gratificação de Incentivo]
AUTOR: LEONOR BASTOS PINTO DE OLIVEIRA
REU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC REGIONAL VITORIA DA CONQUISTA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 01/04/2024 08:40H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
“Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Lei nº 13.105/2015)
“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (Lei 13.105/2015)
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/5711837
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 5711837
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000329-56.2022.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Nira Nivia Alves De Lima
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Iraquara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000329-56.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: NIRA NIVIA ALVES DE LIMA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: MUNICIPIO DE IRAQUARA
Advogado(s):

DESPACHO
O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgados com ementas a seguir colacionadas, in litteris:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INVIABILIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência do STJ, basta ao interessado, para requerer a gratuidade de justiça, a apresentação de declaração de pobreza. Entretanto, por se tratar de simples presunção relativa de necessidade, pode o Juiz, diante dos elementos contidos nos autos, indeferir o pedido. (TJ-BA - AI: 00256735820158050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2016).
PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO. I. A teor da regra inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação da hipossuficiência financeira para o custeio das despesas processuais. II. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada pela parte adversa ou pelo magistrado, de ofício, caso existam evidências de que o postulante tem condições de arcar com o ônus processuais. III. Presente nos autos elementos que evidenciam que o Agravante não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, impõe-se a reforma da decisão que indefere o pedido de gratuidade da Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00180016220168050000, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2017).
Nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Para apreciação do pedido de justiça gratuita, a parte requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, documentos que comprovem sua necessidade, a exemplo de (a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho; (b) cópia dos extratos bancários dos últimos 12 meses; (c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos 12 meses; (d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; etc.
Alternativamente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora recolher as custas e despesas de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/15.
Desde logo, adverte-se que o não atendimento da intimação no prazo consignado ensejará o cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.
Destarte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a necessidade a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça, ou recolher as custas processuais, sob cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC, sem nova intimação.
Em qualquer caso, considerando a necessidade constante de saneamento de dados (ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 7, 31 DE MARÇO DE 2023), as partes devem fornecer dados pessoais como: RG, CPF, Telefone(Whatsapp) e endereço atualizado, juntando cópias dos respectivos documentos.
Após, certifique-se e voltem conclusos com a devida "etiqueta".
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000372-95.2019.8.05.0108 Procedimento Sumário
Jurisdição: Iraquara
Autor: Jurailde Silva De Oliveira
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000372-95.2019.8.05.0108
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: JURAILDE SILVA DE OLIVEIRA
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC REGIONAL VITORIA DA CONQUISTA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 01/04/2024 10:20H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
“Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Lei nº 13.105/2015)
“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (Lei 13.105/2015)
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/5711837
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 5711837
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000372-95.2019.8.05.0108 Procedimento Sumário
Jurisdição: Iraquara
Autor: Jurailde Silva De Oliveira
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000372-95.2019.8.05.0108
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: JURAILDE SILVA DE OLIVEIRA
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC REGIONAL VITORIA DA CONQUISTA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 01/04/2024 10:20H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
"Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato." (Lei nº 5.478/68)
"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." (Lei nº 13.105/2015)
"Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir." (Lei 13.105/2015)
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/5711837
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 5711837
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000589-36.2022.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Veronice De Sousa Pereira
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000589-36.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: VERONICE DE SOUSA PEREIRA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Certifique-se o devido pagamento das custas processuais. Após:
1. Postergo eventual pedido de liminar para ser apreciado após o contraditório.
2. Designe-se a audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC.
3. CITE-SE e intime-se a parte requerida, com as advertências legais, para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte requerente para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado.
Advirta-se que, em caso de ausência, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência.
4. Em sendo ofertada contestação, intime-se a parte requerente, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, com ou sem resposta, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em abono de suas teses, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade.

6. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou julgamento do feito conforme o estado do processo.
Para evitar a alegação de decisão surpresa, expressamente vedada pelo artigo 10 do CPC, ressalvo desde logo que, se as partes não requererem a produção de provas de forma justificada e pertinente à hipótese dos autos, o processo já será sentenciado quando da próxima conclusão.
7. Confiro ao presente pronunciamento força de ofício e mandado, a fim de possibilitar o seu célere cumprimento.
8. Nas hipóteses legais, vistas ao MP.
9. Diligências e intimações necessárias.
Iraquara, datado digitalmente.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000589-36.2022.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Veronice De Sousa Pereira
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000589-36.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: VERONICE DE SOUSA PEREIRA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Certifique-se o devido pagamento das custas processuais. Após:
1. Postergo eventual pedido de liminar para ser apreciado após o contraditório.
2. Designe-se a audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC.
3. CITE-SE e intime-se a parte requerida, com as advertências legais, para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte requerente para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado.
Advirta-se que, em caso de ausência, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência.
4. Em sendo ofertada contestação, intime-se a parte requerente, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, com ou sem resposta, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em abono de suas teses, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade.
6. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou julgamento do feito conforme o estado do processo.
Para evitar a alegação de decisão surpresa, expressamente vedada pelo artigo 10 do CPC, ressalvo desde logo que, se as partes não requererem a produção de provas de forma justificada e pertinente à hipótese dos autos, o processo já será sentenciado quando da próxima conclusão.
7. Confiro ao presente pronunciamento força de ofício e mandado, a fim de possibilitar o seu célere cumprimento.
8. Nas hipóteses legais, vistas ao MP.
9. Diligências e intimações necessárias.
Iraquara, datado digitalmente.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

INTIMAÇÃO
8000589-36.2022.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Veronice De Sousa Pereira
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000589-36.2022.8.05.0108
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: VERONICE DE SOUSA PEREIRA
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC REGIONAL VITORIA DA CONQUISTA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 01/04/2024 12:00H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
“Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Lei nº 13.105/2015)
“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (Lei 13.105/2015)
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/5711837
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 5711837
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000589-36.2022.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Veronice De Sousa Pereira
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000589-36.2022.8.05.0108
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: VERONICE DE SOUSA PEREIRA
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC REGIONAL VITORIA DA CONQUISTA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 01/04/2024 12:00H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
“Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Lei nº 13.105/2015)
“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (Lei 13.105/2015)
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/5711837
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 5711837
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000825-85.2022.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Elvicio Jose Dos Anjos
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000825-85.2022.8.05.0108
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Abatimento proporcional do preço, Bancários]
AUTOR: ELVICIO JOSE DOS ANJOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC REGIONAL VITORIA DA CONQUISTA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 01/04/2024 11:40H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
“Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Lei nº 13.105/2015)
“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (Lei 13.105/2015)
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/5711837
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 5711837
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000825-85.2022.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Elvicio Jose Dos Anjos
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000825-85.2022.8.05.0108
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Abatimento proporcional do preço, Bancários]
AUTOR: ELVICIO JOSE DOS ANJOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC REGIONAL VITORIA DA CONQUISTA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 01/04/2024 11:40H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
“Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Lei nº 13.105/2015)

“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (Lei 13.105/2015)
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/5711837
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 5711837
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001077-54.2023.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Carmelita Elza Dos Santos
Advogado: Gevanildo Dourado De Novais (OAB:SP464639)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001077-54.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Tarifas]
AUTOR: CARMELITA ELZA DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC REGIONAL VITORIA DA CONQUISTA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 01/04/2024 09:20H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
“Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Lei nº 13.105/2015)
“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (Lei 13.105/2015)
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/5711837
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 5711837
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8001077-54.2023.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Carmelita Elza Dos Santos
Advogado: Gevanildo Dourado De Novais (OAB:SP464639)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001077-54.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Tarifas]
AUTOR: CARMELITA ELZA DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC REGIONAL VITORIA DA CONQUISTA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 01/04/2024 09:20H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
“Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Lei nº 13.105/2015)
“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (Lei 13.105/2015)
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/5711837
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 5711837
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000864-24.2018.8.05.0108 Procedimento Sumário
Jurisdição: Iraquara
Autor: Silvaneide Silva Menezes
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Citação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000864-24.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: SILVANEIDE SILVA MENEZES
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC REGIONAL VITORIA DA CONQUISTA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 01/04/2024 10:00H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
“Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Lei nº 13.105/2015)
“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (Lei 13.105/2015)
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/5711837
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 5711837
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000864-24.2018.8.05.0108 Procedimento Sumário
Jurisdição: Iraquara
Autor: Silvaneide Silva Menezes
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000864-24.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: SILVANEIDE SILVA MENEZES
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC REGIONAL VITORIA DA CONQUISTA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 01/04/2024 10:00H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
"Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato." (Lei nº 5.478/68)
"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." (Lei nº 13.105/2015)
"Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir." (Lei 13.105/2015)
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/5711837
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 5711837
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000223-94.2022.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Interessado: Municipio De Palmeiras
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000223-94.2022.8.05.0108
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Energia Elétrica, Anulação]
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PALMEIRAS
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC REGIONAL VITORIA DA CONQUISTA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 01/04/2024 09:40H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
"Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato." (Lei nº 5.478/68)
"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." (Lei nº 13.105/2015)
"Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir." (Lei 13.105/2015)

SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/5711837
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 5711837
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000694-76.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Elivania De Araujo Silva Franca
Advogado: Sandy Kelly Alcantara Souza (OAB:BA50001)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000694-76.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ELIVANIA DE ARAUJO SILVA FRANCA
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC REGIONAL VITORIA DA CONQUISTA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 01/04/2024 11:20H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
“Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Lei nº 13.105/2015)
“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (Lei 13.105/2015)
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/5711837
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 5711837
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000694-76.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Elivania De Araujo Silva Franca
Advogado: Sandy Kelly Alcantara Souza (OAB:BA50001)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000694-76.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ELIVANIA DE ARAUJO SILVA FRANCA
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC REGIONAL VITORIA DA CONQUISTA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 01/04/2024 11:20H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
“Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Lei nº 13.105/2015)
“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (Lei 13.105/2015)
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/5711837
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 5711837
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001076-69.2023.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Adonias Lima De Novaes
Advogado: Gevanildo Dourado De Novais (OAB:SP464639)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000

Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001076-69.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Tarifas]
AUTOR: ADONIAS LIMA DE NOVAES
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC REGIONAL VITORIA DA CONQUISTA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 01/04/2024 09:00H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
“Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Lei nº 13.105/2015)
“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (Lei 13.105/2015)
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/5711837
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 5711837
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000248-39.2024.8.05.0108 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Iraquara
Autoridade: D. I.
Requerido: A. N. D. S.
Terceiro Interessado: D. D. J. -. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. I.
Terceiro Interessado: L. A. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO JURISDIÇÃO PLENA - VARA CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA
FÓRUM JOSÉ VIANA DE SOUZA – PRAÇA DAS ÁRVORES, S/N – CENTRO
Telefone: (75) 3364-2220 E-mail: iraquaravcrime@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000248-39.2024.8.05.0108
CLASSE: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
ASSUNTO: [Ameaça]

PUBLICAÇÃO DECISÃO
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 006/2016

DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiza de Direito Titular da Jurisdição Plena desta Comarca, na forma da Lei, e nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI 006/2016, publico a decisão do Juízo do ID 433684432, nos termos abaixo:
Trata-se de autos de medidas protetivas de urgência solicitadas pela requerente L. A. F., acima qualificada, em desfavor do requerido A. N. D. S., também já qualificado, apresentado pela Autoridade Policial.
A requerente alega ter sofrido violência doméstica e familiar por parte do requerido, conforme descrito pormenorizadamente nos autos-ID 433599470, fls. 03.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, ao menos em uma primeira análise, verifico que há indícios de autoria e materialidade, sendo necessárias as medidas elencadas para que seja garantida a integridade física e psicológica da requerente, na qual justificam o deferimento das medidas pleiteadas.
Assim sendo, com base no artigo 18, I, da Lei 11.340/06, DETERMINO ao requerido A. N. D. S., salvo decisão judicial em contrário:
1.PROIBIÇÃO de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas (art. 22, III, “a”, da Lei nº 11.340/06), devendo manter distância mínima de 100 metros;
2.PROIBIÇÃO de manter contato com a ofendida, seus familiares e as testemunhas por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 22, III, “b”, Lei 11.340/06);
3.PROIBIÇÃO de frequentar a residência da requerente, a fim de preservar a integridade física e psicológica (art. 22, III, “c”, Lei 11.340/06);
ASSEVERA-SE às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos menores, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.
INTIME-SE o requerido pessoalmente,cientificando-o de que o descumprimento das medidas acima poderá implicar na sua prisão em flagrante, portratar-se de crime, tipificado no art. 24 – A, da Lei nº 11.340/06.
O descumprimento de medidas protetivas de urgência é crime, com pena de 03 (três) meses a 02 (dois) anos de detenção, consoante art. 24-A da Lei 11340/2006.
Assento, ainda, queas restrições de contato e aproximação são recíprocos, devendo ser observadas, de igual faorma, pela Requerente.
CITE-SE o requerido. Caso o oficial de justiça verifique o requerido está se ocultando para não ser citado/intimado, deverá proceder à citação/intimação por hora certa, da forma como determina a lei. A presente intimação/citação, diante da sua importância, poderá ser realizada em qualquer dia e hora, se necessário for, conforme art. 212, §2º do CPC.
INTIME-SE a requerente para tomar ciência da decisão (o que pode ser feito por whatsapp),bem como para informar quando necessário, e por meio de advogado/defensor o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção do processo por falta de interesse.
OFICIE-SE ao CREAS local, notificando-o da presente ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, para subsidiar proposição de políticas públicas e eventual atendimento da família envolvida.
Comunique-se a Autoridade Policial, para que tome ciência das medidas aqui estabelecidas, devendo comunicar a este Juízo qualquer descumprimento destas medidas pelo requerido.
Considerando o que disciplina o art. 38-A da Lei 11.340/06, quando implementado, proceda-se o cadastro das Medidas Protetivas no Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgências - BNMPU/CNJ.
Juntados os mandados devidamente cumpridos e certificados,comunique-se ao Ministério Público, nos termos do art. 19, § 1.º, da Lei Federal n.° 11.340/2006.
Esclareço ainda que AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ACIMA ESPECIFICADASVIGORAM ATÉ DETERMINAÇÃO JUDICIAL EM CONTRÁRIO; devendo a vítima, se assim entender, contatar, após 6 meses do deferimento,o cartório pelos meios que disponha, acaso tenha necessidade, para fundamentadamente requerer a manutenção ou revogação das MPUs, quando então deverá ser certificado nos autos e dada vista ao MP, voltando-me conclusos, contudo diante da ausência de manifestação da vítima.
Cite-se/intimem-se as partes, inclusive por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros, devidamente certificado nos autos.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

Iraquara/BA, aos 4 de março de 2024.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
HERODOTO VIEIRA PAIVA DE QUEIROZ
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000603-20.2022.8.05.0108 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Iraquara
Autoridade: D. P.
Requerente: M. D. L. T. D. S.
Requerido: D. P. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. D. J. -. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000603-20.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTORIDADE: DT PALMEIRAS e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência formulado em desfavor de DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, tendo como vítima MARIA DE LOURDES TEODORA DOS SANTOS, também qualificada nos autos.
As medidas foram deferidas na decisão de ID 224666647, em 19/08/2022.
Intimada, a vítima informou não ter interesse na renovação das referidas medidas, conforme certidão exarada no ID 411216608.
Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e consequentemente as medidas protetivas de urgência aplicadas em desfavor do agressor, determinando o arquivamento dos autos, ante a ausência de interesse da parte em prosseguir com o feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Arquivem-se com as anotações necessárias e baixas no sistema.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000402-28.2022.8.05.0108 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Iraquara
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: E. G. C.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P.
Terceiro Interessado: D. D. J. -. E. D. B.
Reu: N. M. D. S.
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Terceiro Interessado: E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000402-28.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDIONES GUIMARAES CONCEICAO e outros
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)

DECISÃO
O réu Natanael Marques dos Santos foi preso, em razão do cumprimento do mandado de prisão de ID 398708832.
Em sede de audiência de custódia (termo ID 430352238), passou-se a ouvir o réu acerca das circunstâncias de sua prisão e do interrogatório realizado perante a autoridade policial. A Magistrada disse que: “Ante o exposto, constata-se que a presente audiência de custódia decorreu de ordem de prisão preventiva determinada por este juízo, não foram constatadas ilegalidades, logo eventuais pedidos deverão ser formulados no rito procedimental. Ressalta-se que, o preso foi representado por defensor dativo, ante a ausência de Defensoria Pública instalada na Comarca, devendo ser intimada junto com o Estado da Bahia para tomarem conhecimento da referida nomeação. Dessa forma, condeno o Estado da Bahia a pagar ao advogado FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS, OAB/BA 18.883, honorários no valor de R$ 1.300,00 (mil trezentos reais), fixados com base no art. 22, §§1º e 2º, da Lei nº 8.906/1994. Expeça-se a certidão”.

Dando prosseguimento ao feito, verifica-se que, muito embora o réu Ediones Guimarães Conceição não tenha sido encontrado para ser citado pessoalmente (certidão de ID 295292042), foi apresentada resposta à acusação em seu nome, através de Defensor dativo (ID 392707068). Ressalte-se que o Defensor foi nomeado através do ato de ID 234882054, para representar o outro réu, Natanael Marques dos Santos, o qual foi citado em 24/08/2022 (ID 229381252).
Assim, abra-se vista ao MP para manifestação.
P.R.I.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.

Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000156-23.2012.8.05.0108 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Iraquara
Reu: Antonio Damiao Do Rosario
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Terceiro Interessado: Maria José Madalena Dos Anjos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000156-23.2012.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO DAMIAO DO ROSARIO
Advogado(s): FABIANA ALVES SANTOS (OAB:BA38851)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Penal proposta em desfavor de Antonio Damião do Rosário, pela suposta prática da infração penal prevista nos Art. 129 § 9º do Código Penal Brasileiro, combinado com o Artigo 7º, inciso I da Lei 11.340/2006, fato ocorrido em 01 de março de 2012.
A denúncia foi recebida em 27/05/2014 (ID 139651369).
O Ministério Público pugnou pela declaração da extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado (ID 415468399).
DECIDO.
A pena máxima cominada em abstrato para o referido delito é de 03 (três) anos de detenção.
Destarte, a prescrição se dá em 08 (oito) anos, conforme o artigo 109, inciso III, do Código Penal.
Assim, considerando-se que entre a data do recebimento da denúncia (27/05/2014) e o presente momento transcorreram-se mais de 08 (oito) anos, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO DAMIÃO DO ROSARIO, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, inciso III, ambos do Código Penal.
Ressalta-se que, o réu foi representado por defensor dativo (ID 139651373), ante a ausência de Defensoria Pública instalada na Comarca, tendo sido intimada com o Estado da Bahia para tomarem conhecimento da referida nomeação.
Dessa forma, nos termos do art. 22, §§1º e 2º, da Lei nº 8.906/1994, condeno o Estado da Bahia a pagar à advogada FABIANA ALVES SANTOS, OAB/BA 38.851, honorários no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixados com base no artigo 22, §1º, da Lei nº 8.906/94
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se com as anotações necessárias e baixa no sistema.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.

Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA com o prazo de 60 dias A Exma. Sra. Dra. Gabriele Araújo Pinheiro, MMª. Juíza de Direito Titular da Comarca de Iraquara, Estado da Bahia, Jurisdição Plena Unificação das Varas Cível e Crime, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Intimação virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório tem curso os autos da AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) nº 0000117-50.2017.8.05.0108, que o Ministério Público move contra o REU: ERNANDES SOUZA DE OLIVEIRA, denunciado como incurso nas penas do Art. 306 do Código de Trânsito, fato ocorrido em 18/04/2017, e estando o REU: ERNANDES SOUZA DE OLIVEIRA, brasileiro, pintor, natural de Souto Soares/BA, portador do RG nº 03341508009 SSP BA, CPF 267.957.438-96, nascido em 01/10/1975, filho de Osvaldo Souza de Oliveira e Valdeci Rosa de Oliveira, residente no Povoado de Rocinha, Souto Soares/BA, ora em local incerto e não sabido, não sendo possível INTIMÁ-LO pessoalmente por Oficial de Justiça, pelo presente Edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA o REU: ERNANDES SOUZA DE OLIVEIRA, acima qualificado, da parte dispositiva da V. Sentença prolatada id 430114491, nos autos da AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) nº 0000117-50.2017.8.05.0108, que lhe move o Ministério Público, em tramitação nesta Jurisdição, com o seguinte teor: " Vistos. Trata-se de Ação Penal proposta em desfavor de ERNANDES SOUZA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela suposta prática da infração penal prevista no art. 306 do CTB. A denúncia foi recebida em 06/09/2017 (ID 140694817). Analisando-se os autos, verifica-se que o lapso temporal decorrido, em cotejo com as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto denotam que será aplicada ao réu provavelmente a pena mínima in abstrato para o referido delito, qual seja, 06 (seis) meses, cuja prescrição ocorre em 03 (três) anos, conforme art. 109, VI, do CP. Revela-se, dessa forma, a superveniência da prescrição antecipada da pena em perspectiva e para se evitar sentença autofágica, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERNANDES SOUZA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 107, IV, primeira parte, c/c o artigo 109, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se com as anotações necessárias e baixa no sistema informatizado. Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA. Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior. Gabriele Araujo Pinheiro Juíza de Direito. Titular da Comarca de Iraquara-BA "E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente do REU: ERNANDES SOUZA DE OLIVEIRA, mandou a MMª. Juíza de Direi Titular, expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, com cópias juntada aos autos e afixada no átrio do Fórum. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Iraquara, aos 16 de fevereiro de 2024. Eu, DANIELA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA, Escrivã, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior. Gabriele Araújo Pinheiro Juíza e Direito Titular da Comarca de Iraquara

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARAS UNIFICADAS CRIME E CÍVEL DA COMARCA DE IRAQUARA

EDITAL DE CITAÇÃO com o prazo de 60 dias A Exma. Sra. Dra. Gabriele Araújo Pinheiro, MMª. Juíza de Direito Titular da Comarca de Iraquara, Estado da Bahia, Jurisdição Plena Unificação das Varas Cível e Crime, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Intimação virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório tem curso os autos da AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) nº 0000019-16.2003.8.05.0186, que o Ministério Público move contra o réu: WASHINGTON SETENTA JUNIOR, denunciado como incurso nas penas do Art. 129, § 1º do Código Penal, fato ocorrido em 14/02/1998, e estando o réu: WASHINGTON SETENTA JUNIOR , brasileiro, natural de Itabuna-Ba, portador do RG 259014, filho de Washington Souza Setenta e Nilza Coelho Setenta, nascido em 07/05/1950, residente e domiciliado na Rua do Estiva , s/n, Fazenda Bahema Tanquinho de Lençóis--BA, ora em local incerto e não sabido, não sendo possível INTIMÁ-LO pessoalmente por Oficial de Justiça, pelo presente Edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA o réu: WASHINGTON SETENTA JUNIOR, acima qualificado, da parte dispositiva da V. Sentença prolatada id 409722484, nos autos da AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) nº 0000019-16.2003.8.05.0186, que lhe move o Ministério Público, em tramitação nesta Jurisdição, com o seguinte teor: Vistos. Trata-se de procedimento instaurado em face da pessoa acima qualificada para apurar a suposta prática de fato típico. Conforme parecer retro o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição. Tendo em vista que o lapso temporal decorrido, em cotejo com os prazos do artigo 109 do Código Penal e os elementos do caso concreto, revela que a pretensão punitiva estatal de fato está prescrita. Sendo assim, para se evitar sentença autofágica a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Por conseguinte, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) investigado(a), com fundamento no artigo 107, VI, primeira parte, c/c o artigo 109, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se com as anotações necessárias e baixa no sistema informatizado. Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior. Gabriele Araujo Pinheiro Juíza de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente do réu: WASHINGTON SETENTA JUNIOR, mandou a MMª. Juíza de Direi Titular, expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, com cópias juntada aos autos e afixada no átrio do Fórum. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Iraquara, aos 27 de outubro de 2023. Eu, DANIELA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA, Escrivã, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior. Gabriele Araújo Pinheiro Juíza e Direito Titular da Comarca de Iraquara

ITABELA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000541-39.2020.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Recorrente: Gilberto Cometti Borlini
Advogado: Sonielia De Souza Fernandes (OAB:BA41673)
Advogado: Marivaldo De Jesus Barros (OAB:BA48377)
Recorrido: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

---

PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 ALTERADO PELO PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI-12/2023 (DJE 08/08/2023)
Processo nº 8000541-39.2020.8.05.0111
Por ato ordinatório, dou ciência às partes do retorno dos autos PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) nº 8000541-39.2020.8.05.0111 da instância superior, bem como as intimo para requererem o que entenderem de direito.
Itabela, 4 de março de 2024
Drusila Messa Faria
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000213-70.2024.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: J. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000213-70.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: A. D. C. N. H. LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: J. S. F.
Advogado(s):

INTIMAÇÃO
De ordem, intimo a parte autora da decisão de ID433419159, abaixo transcrita bem assim para recolher as custas necessárias.
Itabela, 04 de março de 2024
Liomarques Barbosa dos Santos
Técnico Judiciário
Transcrição da Decisão:

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido liminar de busca e apreensão formulado por A. D. C. N. H. LTDA em face de J. S. F., sob fundamento de que a parte requerida se encontra em mora com o requerente, uma vez que vencidas e não pagas parcelas do contrato firmado, garantido por alienação fiduciária, nos moldes do Dec. Lei 911/69.

Assevera o artigo 3º do Dec. Lei 911/69 que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Juntada cópia do negócio jurídico celebrado (ID 433277900).
Foi colacionada Notificação Extrajudicial encaminhada ao endereço do devedor (ID 433277907).
Vieram os autos conclusos.
É sucinto relato. DECIDO.
Trata-se de contrato de abertura de crédito onde, nos termos do Dec. Lei ° 911/69, é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora ou o inadimplemento:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
Impende destacar que, a doutrina define alienação fiduciária em garantia como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
Assim, consoante determinação do Decreto-lei 911/69, na alienação fiduciária em garantia, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Atendidos os requisitos do art. 3° do mencionado Decreto, em regra, deve o magistrado deferir a tutela de urgência.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifico que os documentos trazidos aos autos comprovam a constituição do contrato realizado, além de trazer o demonstrativo de débito, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Em relação a constituição da mora, verifico que, apesar de encaminhada para o endereço constante no contrato de financiamento, a notificação extrajudicial não foi recebida, poisconsta dos autos que o número não existe.
Comprovada que a notificação fora encaminhada para o endereço do devedor, previsto no contrato, como no caso em apreço, o fato de constar do AR que o endereço não foi localizado não implica invalidação da sua constituição em mora. Nesse sentido é a jurisprudência:
De fato, a atual redação do§ 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69 assenta que o simples envio da notificação ao endereço do devedor, previsto no contrato, é suficiente para comprovar a sua mora, porquanto não há mais a necessidade da assinatura do próprio destinatário no aviso de recebimento. Dessa forma, uma vez comprovada que a notificação fora encaminhada para o endereço do devedor, previsto no contrato, como no caso em apreço, o fato de constar do AR que o consumidor mudou-se ou ausente não implica invalidação da sua constituição em mora. Acórdão 1223714, 07132397620198070007, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 22/1/2020. TJDFT.
Ante o exposto, observados os requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR vindicada, DETERMINANDO a busca e apreensão do bem descrito na exordial:
“MOTOCICLETA, Modelo: POP 110I, Marca: HONDA, Chassi: 9C2JB0100PR019116, Ano Fabricação: 2022, Ano Modelo: 2023, Cor: BRANCA, Placa: Não informado, Renavan: Não informado”
CITE-SE o requerido para, querendo:
01- Em 05 (cinco) dias, PAGAR A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04);
02 – ou APRESENTAR RESPOSTA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Registro que 05 (cinco) dias após efetivada a liminar mencionada, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Relembro que, em igual prazo (cinco dias), o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Autorizo o (a) Sr.(a) Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no art. 212, §2º do CPC (Lei n. 13.105/2015).
Nos termos do art. 188 c/c art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, DETERMINO QUE A CÓPIA DESSA DECISÃO SIRVA COMO MANDADO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO, BEM ASSIM COMO PARA INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DO RÉU.
REGISTRE-SE que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus (lavre-se termo).
Certifique-se ainda se as custas foram recolhidas corretamente como condição para cumprimento da liminar.
Cumpra-se.
Itabela-BA, 29 de fevereiro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000037-28.2023.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela
Reu: A. S. D. S.
Autor: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000037-28.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: A. S. D. S.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o requerido no Id. 429877518
Ao cartório, proceda a retificação/substituição processual.
Após, diga-se a parte autora em prosseguimento.
ITABELA/BA, 1 de março de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000326-92.2022.8.05.0111 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itabela
Exequente: S. D. J. O.
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Executado: G. C. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. T. D. I. -. B.

Intimação:
INTIMAÇÃO
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)8000326-92.2022.8.05.0111
Intimo as partes da decisão abaixo transcrita, ressaltando-se que, por se tratar de processo que tramita em segredo de justiça, foram suprimidos os nomes das partes.

Itabela, 4 de março de 2024
Drusila Messa Faria
Servidora

Transcrição da decisão:
_____
"Vistos etc.
Trata-se de Execução de Alimentos proposta por W. D. J. O., representado pela genitora S. D. J. O., em face de G. C. S., requerendo o pagamento de pensão alimentícia em atraso, sob pena de decretação da prisão civil deste.
O executado foi citado para pagar o débito, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (ID 213547637).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela decretação da prisão do executado ID. 396720129.
Eis o relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre registrar que, consoante determina o §3º, do art. 528, do Código de Processo Civil, poderá ser decretada a prisão civil, pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, na hipótese de o executado não pagar o débito alimentício ou se a justificativa apresentada não for aceita.
No caso dos autos, embora devidamente citado para pagamento (ID 213547637), o devedor quedou-se inerte (ID 231819444).
Assim, não demonstrada, a contento, a impossibilidade absoluta de pagar o débito alimentar, o inadimplemento do executado é injustificado, sendo, pois, sua prisão, medida que se impõe.
Ante o exposto, com base nos arts. 5º, LXVII, da Constituição Federal e 528, §§ 1º, 2º, 3º e 7º, do CPC, decreto a prisão civil do(a) executado(a) G. C. S., pelo prazo de 01 (um) mês, subsistindo a ordem até que sejam pagas as verbas alimentares devidas referentes às três prestações anteriores ao ajuizamento da exceção e as que vencerem no curso deste feito.
Outrossim, a teor do §4º, do art. 528, do CPC, a prisão deverá ser cumprida em regime fechado, mas separado dos presos comuns.
Expeça-se mandado de prisão, recolhendo-se o executado à Cadeia Pública.
No mandado deverá constar a contraordem de liberação automática, independentemente de nova decisão, caso comprovado o pagamento, nos termos do §6º, do art. 528, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
ITABELA/BA, 02 de julho de 2023.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000228-39.2024.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Reu: B. C. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000228-39.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: B. B. F. S/A
Advogado(s): FREDERICO ALVIM BITES CASTRO (OAB:MG88562)
REU: B. C. C.
Advogado(s):

INTIMAÇÃO
Intimo a parte autora da decisão de ID 433589969 abaixo transcrita (prazo de 15 dias), bem assim para recolher as custas necessárias.
Itabela, 4 de março de 2024

LIOMARQUES BARBOSA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

Transcrição da Decisão:
_____

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido liminar de busca e apreensão formulado por B. B. F. S.A em face de B. C. C., sob fundamento de que a parte requerida se encontra em mora com o requerente, uma vez que vencidas e não pagas parcelas do contrato firmado, garantido por alienação fiduciária, nos moldes do Dec. Lei 911/69.
Assevera o artigo 3º do Dec. Lei 911/69 que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Juntada cópia do negócio jurídico celebrado (ID 433561423).
Foi colacionada Notificação Extrajudicial comprovando a mora do devedor (ID 433561424).
Vieram os autos conclusos.
É sucinto relato. DECIDO.
Trata-se de contrato de abertura de crédito onde, nos termos do Dec. Lei ° 911/69, é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora ou o inadimplemento:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
Impende destacar que, a doutrina define alienação fiduciária em garantia como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
Assim, consoante determinação do Decreto-lei 911/69, na alienação fiduciária em garantia, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Atendidos os requisitos do art. 3° do mencionado Decreto, em regra, deve o magistrado deferir a tutela de urgência.
Pois bem.
Os documentos trazidos aos autos comprovam a constituição em mora do devedor (por meio de Notificação Extrajudicial), bem assim o contrato realizado, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Observa-se que a notificação foi entregue no endereço fornecido no contrato.
Ante o exposto, observados os requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR vindicada, DETERMINANDO a busca e apreensão do bem descrito na exordial:
Marca / Modelo: VOLKSWAGEN T-CROSS FLEX COM
Cor: BRANCA
Ano / Modelo: 2019/2020
Placa: PLX7H55

Chassi: 9BWBH6BFXL4002203
CITE-SE o requerido para, querendo:
01- Em 05 (cinco) dias, PAGAR A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04);
02 – ou APRESENTAR RESPOSTA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Registro que 05 (cinco) dias após efetivada a liminar mencionada, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Relembro que, em igual prazo (cinco dias), o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Autorizo o (a) Sr.(a) Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no art. 212, §2º do CPC (Lei n. 13.105/2015).
Nos termos do art. 188 c/c art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, DETERMINO QUE A CÓPIA DESSA DECISÃO SIRVA COMO MANDADO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO, BEM ASSIM COMO PARA INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DO RÉU.
REGISTRE-SE que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus (lavre-se termo).
Certifique-se ainda se as custas foram recolhidas corretamente como condição para cumprimento da liminar.
Determino que o feito tramite em segredo de justiça.
Cumpra-se.
Itabela-BA, 02 de março de 2024.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
0000400-40.2012.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Farroupilha Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Ademir Basso (OAB:RS56781)
Advogado: Ana Paula Saldanha (OAB:RS70600)
Advogado: Karin Suzy Colombo Tedesco (OAB:RS24258)
Advogado: Laudir Gulden (OAB:RS44528)
Advogado: Rafael Annes Aenlhe (OAB:RS79968)
Executado: Edimilson Ribeiro Gomes

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016
autos nº 0000400-40.2012.8.05.0111
Por ato ordinatório, intimo a parte autora para comprovar o recolhimento das custas a expedição da intimação do executado.
Itabela, 9 de novembro de 2022
UBIRATAN SILVA RIBEIRO
Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000536-12.2023.8.05.0111 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Itabela
Exequente: Rafael Da Silva Rosa
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 - DECRETO JUDICIÁRIO 106/2023
Autos nº 8000536-12.2023.8.05.0111
Por ato ordinatório, intimo as partes autora para tomarem ciência da expedição de ofício para pagamento de RPV, requerendo o que achar de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Itabela, 23 de fevereiro de 2024
UBIRATAN SILVA RIBEIRO
Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

INTIMAÇÃO
8000018-90.2021.8.05.0111 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabela
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Vicente De Paulo Erthal Monnerat
Terceiro Interessado: Fatima Miguens Esteves Monnerat

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 ALTERADO PELO PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI-12/2023 (DJE 08/08/2023)

Autos nº 8000018-90.2021.8.05.0111
Por ato ordinatório, intimo a parte autora da devolução dos ARs (documentos ID 290450319 e 301777339), bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando- se que, em caso de fornecimento de novos endereços o citado provimento autoriza a redistribuição do mandado independentemente de novo despacho, fica a parte autora ciente de que, caso requeira a redistribuição do mandado, deverá recolher antecipadamente as respectivas custas processuais.
Itabela, 4 de março de 2024
Drusila Messa Faria
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001099-74.2021.8.05.0111 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabela
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Vicente De Paulo Erthal Monnerat

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

---

PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 ALTERADO PELO PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI-12/2023 (DJE 08/08/2023)
Processo nº 8001099-74.2021.8.05.0111
Por ato ordinatório, intimo a parte autora/requerente da devolução do AR juntado em ID 278774739, com resultado negativo e se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que, em caso de fornecimento de novo endereço, o citado provimento autoriza a redistribuição do mandado independentemente de novo despacho, fica a parte autora ciente de que, caso requeira a redistribuição do mandado, deverá recolher antecipadamente as respectivas custas processuais.
Itabela, 4 de março de 2024
Drusila Messa Faria
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000109-59.2016.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Ingrid Richelli Brandao Mendes De Oliveira
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)

Advogado: Gisele Santos Pires (OAB:BA26358)
Executado: Municipio De Itabela

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 - DECRETO JUDICIÁRIO 106/2023
autos nº 8000109-59.2016.8.05.0111
Por ato ordinatório, intimo as partes da expedição de ofício para pagamento de RPV, e para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Itabela, 15 de fevereiro de 2024
UBIRATAN SILVA RIBEIRO
Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000109-59.2016.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Ingrid Richelli Brandao Mendes De Oliveira
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Advogado: Gisele Santos Pires (OAB:BA26358)
Executado: Municipio De Itabela

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 - DECRETO JUDICIÁRIO 106/2023
autos nº 8000109-59.2016.8.05.0111
Por ato ordinatório, intimo as partes da expedição de ofício para pagamento de RPV, e para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Itabela, 15 de fevereiro de 2024
UBIRATAN SILVA RIBEIRO
Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000830-64.2023.8.05.0111 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabela
Exequente: Rildo Wellington Alves Neto
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 - DECRETO JUDICIÁRIO 106/2023
autos nº 8000830-64.2023.8.05.0111
Por ato ordinatório, intimo as partes da expedição de ofício para pagamento de RPV, e para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Itabela, 15 de fevereiro de 2024
UBIRATAN SILVA RIBEIRO
Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000702-44.2023.8.05.0111 Monitória
Jurisdição: Itabela
Autor: Ivan Ghesner Souza Moraes
Advogado: Ivan Ghesner Souza Moraes (OAB:BA65668)
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 - DECRETO JUDICIÁRIO 106/2023
autos nº 8000702-44.2023.8.05.0111

Por ato ordinatório, intimo as partes da expedição de ofício para pagamento de RPV, e para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Itabela, 15 de fevereiro de 2024
UBIRATAN SILVA RIBEIRO
Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000271-10.2023.8.05.0111 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Itabela
Exequente: Rafael Jose De Souza Altoe Registrado(a) Civilmente Como Rafael Jose De Souza Altoe
Advogado: Rafael Jose De Souza Altoe (OAB:ES21538)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 - DECRETO JUDICIÁRIO 106/2023
autos nº 8000271-10.2023.8.05.0111
Por ato ordinatório, intimo as partes da expedição de ofício para pagamento de RPV, e para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Itabela, 15 de fevereiro de 2024
UBIRATAN SILVA RIBEIRO
Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000184-54.2023.8.05.0111 Monitória
Jurisdição: Itabela
Autor: Ivan Ghesner Souza Moraes
Advogado: Ivan Ghesner Souza Moraes (OAB:BA65668)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 - DECRETO JUDICIÁRIO 106/2023
autos nº 8000184-54.2023.8.05.0111
Por ato ordinatório, intimo as partes para se manifestarem sobre a expedição de ofício para paramento de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Itabela, 4 de março de 2024
UBIRATAN SILVA RIBEIRO
Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
0000983-54.2014.8.05.0111 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabela
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: V M R Comercio De Materias De Construcoes Ltda - Me
Executado: Valdeerbete Gomes Souto
Executado: Vanuciaria Gomes Souto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000983-54.2014.8.05.0111

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB:CE16243), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:SP128341-A)
EXECUTADO: V M R COMERCIO DE MATERIAS DE CONSTRUCOES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,etc.
Intimem-se os requeridos pessoalmente para ciência quanto ao bloqueio SISBAJUD realizado.
Após, conclusos para análise dos demais pedidos realizados em ID 267103529.
Cumpra-se
ITABELA/BA, 18 de novembro de 2022.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000649-97.2022.8.05.0111 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Itabela
Exequente: Liziane Glaucia Chagas Rodrigues Sabaini
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Exequente: Lara Rodrigues Sabaini
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Exequente: Caio Rodrigues Sabaini
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016
autos nº 8000649-97.2022.8.05.0111
Por ato ordinatório, intimo as partes da expedição de ofício para pagamento de RPV, e para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Itabela, 15 de fevereiro de 2024
UBIRATAN SILVA RIBEIRO
Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000157-18.2016.8.05.0111 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabela
Requerente: Marineude Silva Araujo
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Advogado: Gisele Santos Pires (OAB:BA26358)
Requerido: Municipio De Itabela

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000157-18.2016.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: MARINEUDE SILVA ARAUJO
Advogado(s): ROBERTO ALVES RODRIGUES (OAB:BA5522), GISELE SANTOS PIRES (OAB:BA26358)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por MARINEUDE SILVA ARAUJO em face de MUNICÍPIO DE ITABELA, visando a execução de título executivo judicial firmado e transitado em julgado nestes autos.
O Executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença por excesso nos valores apurados pela Exequente, sob a alegação de não houve a observância da tese fixada no Recurso Extraordinário 870.947/SE, conforme determinado na sentença.
É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que o Executado pleiteia que os juros e a correção monetária decorrentes do título executivo judicial incidam conforme tese fixada no Recurso Extraordinário 870.947/SE.
In casu, a sentença de ID 26633093 foi clara ao determinar que a condenação do Executado seria acrescida de juros e correção monetária na forma do Recurso Extraordinário 870.947.
Em seus termos:
"(...) DISPOSITIVO
Posto isso, julgo procedente o pedido e condeno o réu a pagar à parte autora os vencimentos de novembro, dezembro, relativos ao ano de 2004, num total de R$ 1.461,60(…), acrescidos de juros e correção monetária na forma do Recurso Extraordinário 870.947 do Supremo Tribunal Federal (...)".
A discussão sobre correção monetária e juros devidos no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, atualmente, está definida em parte no julgamento, com repercussão geral no julgamento do RE 870.947, tema 810, no Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade parcial da redação do artigo 1°-F da Lei 9494/97, introduzida pela Lei 11.960, de 29/06/2009, afastando a TR (prevista na composição da remuneração da poupança, como índice de correção), mas mantendo a taxa de juros básica da caderneta de poupança (a qual, consoante regulamentação atual do Banco Central será 0,5% ao mês, quando TAXA SELIC anual estiver maior ou igual a 8.5%, ou 70% da SELIC anual (mensalizada) quando a TAXA SELIC estiver abaixo de 8.5% ao ano.
O indicador de correção deverá ser o IPCA-e nos termos da jurisprudência do STJ atual e atento que o STF já reconheceu a inconstitucionalidade da TR (que compõe a remuneração da poupança do art. 1°-F da Lei 9491/97), inclusive, com efeitos ex tunc (desde julho de 2009) para os processos em curso no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral, aplicando o entendimento já definido no Tema 905 no STJ.
Quanto aos juros de mora, o termo inicial de contagem dos juros será a data da citação no presente feito, uma vez que não houve prévia constituição em mora. Já o índice aplicável será a taxa básica de juros da caderneta de poupança, nos termos do Tema 810 do STF.
Em síntese, considerando a orientação firmada pelo STF no julgamento do Tema 810 pelo RE 870947/SE, com repercussão geral, a correção monetária deve ser calculada de acordo com o Indice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) medido pelo IBGE, cujo termo inicial corresponde à data em que devido o pagamento. No que tange aos juros de mora, deve obedecer ao índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, que entrou em vigor em 30/06/2009), desde a citação, momento que incorre em mora o devedor.
Dessa forma, extraído da planilha acostada em ID 154078815,verifico que os demonstrativos discriminados e atualizados dos respectivos valores estão em desacordo com o entendimento exarado no Tema 810 do STF.
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo a desconformidade dos valores apresentados pela Exequente.
Por considerar parcialmente incorretos os cálculos apresentados em sede de impugnação (ID 355790672), DETERMINO que a parte autora proceda com a juntada de novos cálculos, conforme sentença citada.
Após, não havendo oposição acerca do demonstrativo do crédito atualizado, determino a expedição das requisições de pequeno valor em favor de MARINEUDE SILVA ARAUJO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
ITABELA/BA, 02 de abril de 2023.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000002-68.2023.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Ivan Ghesner Souza Moraes
Advogado: Ivan Ghesner Souza Moraes (OAB:BA65668)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 - DECRETO JUDICIÁRIO 106/2023
autos nº 8000002-68.2023.8.05.0111
Por ato ordinatório, intimo as partes da expedição de ofício para pagamento de RPV, e para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Itabela, 15 de fevereiro de 2024
UBIRATAN SILVA RIBEIRO
Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000009-60.2023.8.05.0111 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabela
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Joelma Dos Anjos Santos Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000009-60.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: JOELMA DOS ANJOS SANTOS COSTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULOEXTRAJUDICIAL proposta por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME em face de JOELMA DOS ANJOS SANTOS COSTA, ambos qualificados.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
Inicialmente, o requerente pleiteou pela gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil e subsidiariamente pelo recolhimento das custas ao final do processo.
Tratando-se de pessoa jurídica, a súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça disciplina que “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
In casu, a requerente informou que em 13/02/2020, o Banco Central do Brasil, por meio do “Ato do Presidente nº 1.349”, decretou a liquidação extrajudicial da DACASA FINANCEIRA o que ensejou drástica mudança na sua situação econômica.
Consta da petição inicial que a parte autora experimentou um prejuízo acumulado na ordem de R$ 127.079.000,00 (cento e vinte e sete milhões e setenta e nove mil reais).
Não obstante o grande porte da empresa autora, houve uma alteração da sua situação econômica, que a impede de recolher as custas, neste momento processual. Sendo assim, defiro o recolhimento das custas ao final da ação.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito, ressarcir as custas ao(s) exequente(s) e pagar honorários de 5%, no prazo de 03 dias contados de sua intimação, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 523, §1º), majoração de honorários advocatícios para 10% da dívida (CPC, art. 827) e expropriação de bens, e ainda para apresentar embargos à execução no prazo de 15 dias da citação (CPC, art. 915).
Fixo honorários de 10% da dívida a serem pagos pelo executado, reduzindo-se para 5% em caso de pagamento voluntário no prazo de três dias.
Cumpra-se.
Itabela, 11 de janeiro de 2023.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EDITAL
0000852-50.2012.8.05.0111 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabela
Exequente: Municipio De Itabela
Executado: Noberto De Souza Lima De Itabela - Me

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - Email: itabelavcivel@tjba.jus.br

_____

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 35 DIAS
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO N.º 0000852-50.2012.8.05.0111 - Processo Eletrônico - Sistema PJE
ESPÉCIE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABELA
PARTE RÉ: EXECUTADO: NOBERTO DE SOUZA LIMA DE ITABELA - ME
VALOR DA CAUSA:R$ 1.394,01
PESSOAS A SEREM CITADAS: NOBERTO DE SOUZA LIMA DE ITABELA - ME, CNPJ 05.124.288/0001-20, COM ENDEREÇO NA RUA AYRTON SENNA, 170, TRIUNFFO II, ITABELA BAHIA.

FINALIDADE:
CITAÇÃO do executado acima descrito para, no prazo de cinco dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar a dívida com juros e multa de mora, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, acrescidos dos honorários em 10% sobre o valor da execução, reduzidos, desde logo, para a metade, na hipótese de pagamento integral no prazo acima referido.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da parte requerida, mandou expedir o presente Edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário de justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itabela /BA, aos 4 de março de 2024. Eu, JOVENTINO SAMPAIO SANTANA, digitei.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000102-23.2023.8.05.0111 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabela
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Marcos Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000102-23.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: MARCOS SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULOEXTRAJUDICIAL proposta por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME em face de MARCOS SILVA DOS SANTOS, ambos qualificados.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
Inicialmente, o requerente pleiteou pela gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil e subsidiariamente pelo recolhimento das custas ao final do processo.
Tratando-se de pessoa jurídica, a súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça disciplina que “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
In casu, a requerente informou que em 13/02/2020, o Banco Central do Brasil, por meio do “Ato do Presidente nº 1.349”, decretou a liquidação extrajudicial da DACASA FINANCEIRA o que ensejou drástica mudança na sua situação econômica.
Consta da petição inicial que a parte autora experimentou um prejuízo acumulado na ordem de R$ 127.079.000,00 (cento e vinte e sete milhões e setenta e nove mil reais).
Não obstante o grande porte da empresa autora, houve uma alteração da sua situação econômica, que a impede de recolher as custas, neste momento processual. Sendo assim, defiro o recolhimento das custas ao final da ação.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito, ressarcir as custas ao(s) exequente(s) e pagar honorários de 5%, no prazo de 03 dias contados de sua intimação, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 523, §1º), majoração de honorários advocatícios para 10% da dívida (CPC, art. 827) e expropriação de bens, e ainda para apresentar embargos à execução no prazo de 15 dias da citação (CPC, art. 915).
Fixo honorários de 10% da dívida a serem pagos pelo executado, reduzindo-se para 5% em caso de pagamento voluntário no prazo de três dias.
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 3 de fevereiro de 2023.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000421-88.2023.8.05.0111 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabela
Requerente: Neide Silva De Souza

Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Advogado: Lorem Laine Sousa Pereira (OAB:BA71224)
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Requerido: Vanderson Santos De Souza
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000421-88.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: NEIDE SILVA DE SOUZA
Advogado(s): LOREM LAINE SOUSA PEREIRA (OAB:BA71224), EDINALDO DOS SANTOS PORTO (OAB:BA52554), ALINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA50064)
REQUERIDO: VANDERSON SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
NEIDE SILVA DE SOUZA ajuizou a presente ação, pretendendo, em síntese, a interdição de VANDERSON SANTOS DE SOUZA, sob a alegação de que a parte interditanda não possui condições de gerir os atos da vida civil.
A inicial veio acompanhada de laudo médico (ID 382387594).
Despacho de ID 382446464 deferiu a gratuidade de justiça.
Audiência de entrevista do curatelando em ID 391005763.
Termo de compromisso de curatela provisória em ID 391278329.
O relatório social concluiu pela aptidão da Requerente para a curatela e pela incapacidade do curatelando (ID 400666660).
Em parecer, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (ID 432995391).
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Consoante dispõe a lei, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 2º da Lei13.146/15).
Por expressa disposição legal, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”, mas, sempre que necessário, “será submetida à curatela, conforme a lei”, como “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso”, pelo “menor tempo possível” (art. 84, “caput”, §1º e 3º, da Lei 13.146/15).
Conforme relatórios médicos e entrevistas realizadas, foi possível angariar elementos de convicção acerca da incapacidade do curatelando, o que forneceu subsídios suficientes à decisão final.
Outrossim, considerando que não há quesitos complementares e os interessados dispensam quaisquer esclarecimentos sobre o laudo e não requerem testemunhas, o juiz pode, desde logo, julgar a causa com base na perícia. O julgamento conforme o estado do processo é também aplicável à interdição” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 448).
Assim, os elementos de prova constantes dos autos mostram-se suficientes para o reconhecimento de que VANDERSON SANTOS DE SOUZA, por enfermidade, tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.
Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela.
Posto isso, acolho o pedido para decretar a INTERDIÇÃO DE VANDERSON SANTOS DE SOUZA, afetando todos os atos da vida civil, ao passo que nomeio NEIDE SILVA DE SOUZA como sua curadora.
Ato contínuo, determino ao CREAS que proceda a inclusão de VANDERSON SANTOS DE SOUZA e NEIDE SILVA DE SOUZA em programas sociais de assistência às pessoas em situação de vulnerabilidade social.
Por conseguinte, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art.487, I do CPC.
Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida.
Sem condenação em honorários, considerando a ausência de sucumbência.
Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma:
a) Encaminhe-se cópia da presente sentença ao cartório de registro civil, a fim de que seja inscrita no registro de pessoas naturais, servindo a presente como ofício.
b) Lavre-se o termo de curatela definitiva, em conformidade com art. 759 do CPC;
Ante a ausência de patrimônio vultoso de titularidade de VANDERSON SANTOS DE SOUZA, bem como a presumida idoneidade da pessoa de NEIDE SILVA DE SOUZA , que fora nomeada curadora, dispensa-se a prestação de caução para o exercício da curatela (art. 1.745 e art. 1.774, do Código Civil).
Em obediência ao disposto no §3º do artigo 755 do Código de Processo Civil, serve o dispositivo da presente sentença como edital, a ser publicado por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias, uma vez na imprensa local, na rede mundial de computadores (no sítio deste Tribunal de Justiça) e na plataforma do Conselho Nacional de Justiça.
A publicação na imprensa local fica dispensada, considerando que a parte é beneficiária da gratuidade de justiça (art. 98, III, do CPC).
A publicação na rede mundial de computadores ocorre com a mera confirmação da movimentação desta sentença, publicada no PJE.

Publicações necessárias, nos termos do art.756 do CPC.
P.R.I. Ciência ao MP.
ITABELA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000421-88.2023.8.05.0111 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabela
Requerente: Neide Silva De Souza
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Advogado: Lorem Laine Sousa Pereira (OAB:BA71224)
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Requerido: Vanderson Santos De Souza
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000421-88.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: NEIDE SILVA DE SOUZA
Advogado(s): LOREM LAINE SOUSA PEREIRA (OAB:BA71224), EDINALDO DOS SANTOS PORTO (OAB:BA52554), ALINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA50064)
REQUERIDO: VANDERSON SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
NEIDE SILVA DE SOUZA ajuizou a presente ação, pretendendo, em síntese, a interdição de VANDERSON SANTOS DE SOUZA, sob a alegação de que a parte interditanda não possui condições de gerir os atos da vida civil.
A inicial veio acompanhada de laudo médico (ID 382387594).
Despacho de ID 382446464 deferiu a gratuidade de justiça.
Audiência de entrevista do curatelando em ID 391005763.
Termo de compromisso de curatela provisória em ID 391278329.
O relatório social concluiu pela aptidão da Requerente para a curatela e pela incapacidade do curatelando (ID 400666660).
Em parecer, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (ID 432995391).
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Consoante dispõe a lei, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 2º da Lei13.146/15).
Por expressa disposição legal, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”, mas, sempre que necessário, “será submetida à curatela, conforme a lei”, como “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso”, pelo “menor tempo possível” (art. 84, “caput”, §1º e 3º, da Lei 13.146/15).
Conforme relatórios médicos e entrevistas realizadas, foi possível angariar elementos de convicção acerca da incapacidade do curatelando, o que forneceu subsídios suficientes à decisão final.
Outrossim, considerando que não há quesitos complementares e os interessados dispensam quaisquer esclarecimentos sobre o laudo e não requerem testemunhas, o juiz pode, desde logo, julgar a causa com base na perícia. O julgamento conforme o estado do processo é também aplicável à interdição” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 448).
Assim, os elementos de prova constantes dos autos mostram-se suficientes para o reconhecimento de que VANDERSON SANTOS DE SOUZA, por enfermidade, tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.
Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela.
Posto isso, acolho o pedido para decretar a INTERDIÇÃO DE VANDERSON SANTOS DE SOUZA, afetando todos os atos da vida civil, ao passo que nomeio NEIDE SILVA DE SOUZA como sua curadora.
Ato contínuo, determino ao CREAS que proceda a inclusão de VANDERSON SANTOS DE SOUZA e NEIDE SILVA DE SOUZA em programas sociais de assistência às pessoas em situação de vulnerabilidade social.
Por conseguinte, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art.487, I do CPC.
Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida.

Sem condenação em honorários, considerando a ausência de sucumbência.
Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma:
a) Encaminhe-se cópia da presente sentença ao cartório de registro civil, a fim de que seja inscrita no registro de pessoas naturais, servindo a presente como ofício.
b) Lavre-se o termo de curatela definitiva, em conformidade com art. 759 do CPC;
Ante a ausência de patrimônio vultoso de titularidade de VANDERSON SANTOS DE SOUZA, bem como a presumida idoneidade da pessoa de NEIDE SILVA DE SOUZA , que fora nomeada curadora, dispensa-se a prestação de caução para o exercício da curatela (art. 1.745 e art. 1.774, do Código Civil).
Em obediência ao disposto no §3º do artigo 755 do Código de Processo Civil, serve o dispositivo da presente sentença como edital, a ser publicado por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias, uma vez na imprensa local, na rede mundial de computadores (no sítio deste Tribunal de Justiça) e na plataforma do Conselho Nacional de Justiça.
A publicação na imprensa local fica dispensada, considerando que a parte é beneficiária da gratuidade de justiça (art. 98, III, do CPC).
A publicação na rede mundial de computadores ocorre com a mera confirmação da movimentação desta sentença, publicada no PJE.
Publicações necessárias, nos termos do art.756 do CPC.
P.R.I. Ciência ao MP.
ITABELA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000421-88.2023.8.05.0111 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabela
Requerente: Neide Silva De Souza
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Advogado: Lorem Laine Sousa Pereira (OAB:BA71224)
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Requerido: Vanderson Santos De Souza
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000421-88.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: NEIDE SILVA DE SOUZA
Advogado(s): LOREM LAINE SOUSA PEREIRA (OAB:BA71224), EDINALDO DOS SANTOS PORTO (OAB:BA52554), ALINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA50064)
REQUERIDO: VANDERSON SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
NEIDE SILVA DE SOUZA ajuizou a presente ação, pretendendo, em síntese, a interdição de VANDERSON SANTOS DE SOUZA, sob a alegação de que a parte interditanda não possui condições de gerir os atos da vida civil.
A inicial veio acompanhada de laudo médico (ID 382387594).
Despacho de ID 382446464 deferiu a gratuidade de justiça.
Audiência de entrevista do curatelando em ID 391005763.
Termo de compromisso de curatela provisória em ID 391278329.
O relatório social concluiu pela aptidão da Requerente para a curatela e pela incapacidade do curatelando (ID 400666660).
Em parecer, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (ID 432995391).
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Consoante dispõe a lei, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 2º da Lei13.146/15).
Por expressa disposição legal, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”, mas, sempre que necessário, “será submetida à curatela, conforme a lei”, como “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso”, pelo “menor tempo possível” (art. 84, “caput”, §1º e 3º, da Lei 13.146/15).
Conforme relatórios médicos e entrevistas realizadas, foi possível angariar elementos de convicção acerca da incapacidade do curatelando, o que forneceu subsídios suficientes à decisão final.
Outrossim, considerando que não há quesitos complementares e os interessados dispensam quaisquer esclarecimentos sobre o laudo e não requerem testemunhas, o juiz pode, desde logo, julgar a causa com base na perícia. O julgamento conforme o estado do

processo é também aplicável à interdição" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 448).
Assim, os elementos de prova constantes dos autos mostram-se suficientes para o reconhecimento de que VANDERSON SANTOS DE SOUZA, por enfermidade, tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.
Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela.
Posto isso, acolho o pedido para decretar a INTERDIÇÃO DE VANDERSON SANTOS DE SOUZA, afetando todos os atos da vida civil, ao passo que nomeio NEIDE SILVA DE SOUZA como sua curadora.
Ato contínuo, determino ao CREAS que proceda a inclusão de VANDERSON SANTOS DE SOUZA e NEIDE SILVA DE SOUZA em programas sociais de assistência às pessoas em situação de vulnerabilidade social.
Por conseguinte, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art.487, I do CPC.
Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida.
Sem condenação em honorários, considerando a ausência de sucumbência.
Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma:
a) Encaminhe-se cópia da presente sentença ao cartório de registro civil, a fim de que seja inscrita no registro de pessoas naturais, servindo a presente como ofício.
b) Lavre-se o termo de curatela definitiva, em conformidade com art. 759 do CPC;
Ante a ausência de patrimônio vultoso de titularidade de VANDERSON SANTOS DE SOUZA, bem como a presumida idoneidade da pessoa de NEIDE SILVA DE SOUZA , que fora nomeada curadora, dispensa-se a prestação de caução para o exercício da curatela (art. 1.745 e art. 1.774, do Código Civil).
Em obediência ao disposto no §3º do artigo 755 do Código de Processo Civil, serve o dispositivo da presente sentença como edital, a ser publicado por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias, uma vez na imprensa local, na rede mundial de computadores (no sítio deste Tribunal de Justiça) e na plataforma do Conselho Nacional de Justiça.
A publicação na imprensa local fica dispensada, considerando que a parte é beneficiária da gratuidade de justiça (art. 98, III, do CPC).
A publicação na rede mundial de computadores ocorre com a mera confirmação da movimentação desta sentença, publicada no PJE.
Publicações necessárias, nos termos do art.756 do CPC.
P.R.I. Ciência ao MP.
ITABELA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001314-79.2023.8.05.0111 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabela
Requerente: V. S. S.
Advogado: Ramona Oliveira Franco Borges (OAB:BA49500)
Advogado: Paloma Dias Da Silva Fernandes (OAB:BA49730)
Advogado: Raiane Andreao Campos Andrade (OAB:BA71088)
Requerente: G. C. M.
Advogado: Ramona Oliveira Franco Borges (OAB:BA49500)
Advogado: Paloma Dias Da Silva Fernandes (OAB:BA49730)
Advogado: Raiane Andreao Campos Andrade (OAB:BA71088)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001314-79.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: VANDERLAN SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): RAMONA OLIVEIRA FRANCO BORGES (OAB:BA49500), RAIANE ANDREAO CAMPOS ANDRADE (OAB:BA71088), PALOMA DIAS DA SILVA FERNANDES registrado(a) civilmente como PALOMA DIAS DA SILVA FERNANDES (OAB:BA49730)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL ajuizada por VANDERLAN SILVA SANTOS E GEISISLANE CARVALHO MENEZES, ambos qualificados nos autos.

Em síntese, as partes alegaram que contraíram matrimônio em 19 de outubro de 2021, sob o regime da comunhão parcial de bens, estando separados de fato.
Aduziram que da união adveio o nascimento de AGATHA SILVA MENEZES, em 31 de março de 2021 e não adquiriram bens.
Deste modo, pleitearam a decretação do divórcio e homologação do acordo que versa sobre alimentos e guarda da filha.
Despacho de ID 424085244 decretou o segredo de justiça.
O Ministério Público manifestou anuência à homologação do acordo e decretação do divórcio (ID 433282096).
É, em suma, o relatório.
Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação de divórcio direto consensual c/c pedido de homologação de acordo de alimentos e guarda em favor da filha menor do casal.
O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1.582 CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1.571, IV do Código de Processo Civil c/c art. 24 da Lei 6.515/77).
De sua parte, o § 6º do art. 226 da Constituição Federal dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Saliente-se que para a decretação do divórcio basta tão somente a comprovação do casamento e a inequívoca manifestação de vontade por parte dos cônjuges.
No presente caso, a prova do casamento encontra-se no ID424010614, sendo inconteste o desejo de ambos os cônjuges na extinção do vínculo matrimonial.
Acerca do direito de guarda da filha, lei pátria, seguindo a jurisprudência nacional e a legislação estrangeira, foi sensível em observar que é preciso que os dois genitores conservem a autoridade parental e participem igualmente nas decisões importantes relativas à criança, sendo salutar que a convivência sem restrições com ambos genitores é fundamental para o bom desenvolvimento social e psicológico desta.
In casu, as partes pactuaram pela guarda compartilhada, de modo que a filha residirá com a genitora.
A criança estará aos cuidados do genitor às segundas-feiras e sextas-feiras, quando será buscada às 18h00 e retornará a residência da genitora às 20h00 do mesmo dia, bem como aos domingos, sendo buscada pelo genitor às 13h00 e retornando a residência da genitora às 18h00 do mesmo dia.
As datas comemorativas serão acordadas livremente entre os genitores.
No tocante aos alimentos ajustados, o art. 1.694 do Código Civil preconiza que podem os parentes pedir um dos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
Da norma em questão, extrai-se que o genitor está legalmente obrigado a prestar alimentos à filha e estes devem não só atender às necessidades da alimentanda, mas, também, devem ser compatíveis com a condição financeira de quem os presta a fim de proporcionar a filha vida financeira compatível com o padrão ostentado pelo alimentante.
As partes acordaram que o genitor prestará alimentos a filha no importe de 37,9% do salário mínimo vigente, a ser reajustado de acordo com o reajuste anual do salário-mínimo pelo Executivo Federal.
O pagamento dos alimentos será realizado todo dia 10 de cada mês, por meio de depósito bancário ou transferência bancária para conta bancária de titularidade da genitora da criança.
As despesas com médicos, medicamentos, tratamento odontológico, vestimentas, material e uniforme escolar serão divididas igualmente entre os genitores.
Destarte, observado que o acordo celebrado preenche os requisitos legais, preservando, suficientemente, os interesses da criança, estando em consonância com o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, motivo pelo qual não vislumbro óbice legal à homologação.
Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes na petição inicial para que surtam seus efeitos legais, ao mesmo tempo em que DECRETO o divórcio de VANDERLAN SILVA SANTOS e GEISISLANE CARVALHO MENEZES com fundamento no § 6º do art. 226 da Constituição Federal.
Em consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Sirva cópia da presente SENTENÇA como ofício/mandado de averbação dirigido ao Cartório de Registro competente, seguindo como parte integrante cópia da certidão de casamento, além dos documentos de praxe, independente do trânsito em julgado.
Dispensadas as custas processuais, na forma do art. 90, §3º do CPC.
Registre-se. Intimem-se.
Após, arquive-se com baixa.
ITABELA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001104-28.2023.8.05.0111 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itabela
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Pamela Vitoria Ivanovichi Rocha Barra (OAB:BA66901)
Requerido: L. S. D. S.
Requerente: M. O. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8001104-28.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): PAMELA VITORIA IVANOVICHI ROCHA BARRA (OAB:BA66901)
REQUERIDO: LUCIVALDO SOARES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO, ajuizada por LUAN SOUZA DOS SANTOS, representado por MARISA OLIVEIRA DE SOUZA, em decorrência do falecimento de LUCIVALDO SOARES DOS SANTOS.
Com a inicial vieram os documentos.
Plano de partilha apresentado em ID 415693984.
O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID 431257432).
Após, vieram os autos conclusos.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O arrolamento consiste em procedimento de jurisdição voluntária e demonstra-se um instituto autônomo e independente ao inventário.
Se todos os herdeiros forem capazes, maiores, e estando de acordo com os termos da partilha, mostra-se possível utilizar o arrolamento sumário, de acordo com o regramento disposto entre os artigos 659 a 663 do Código de Processo Civil.
In casu, trata-se de único beneficiário, diante da vocação hereditária apresentada pelo artigo 1.829, I, do Código Civil, razão pela qual está-se diante de hipótese de pedido de adjudicação do único bem imóvel, deixado pelo de cujus.
O herdeiro apresentou um plano de partilha e requereu a homologação por sentença.
Não constam informações concretas de dívidas, nem foram habilitados credores e terceiros.
Ademais, o Ministério Público anuiu com a partilha apresentada.
Portanto, verifico que o feito encontra-se devidamente formalizado, de tal modo que se encontram preenchidos todos os requisitos para que se promova a homologação da partilha amigável, conforme suscitada na peça inicial.
III – DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, homologo por sentença o arrolamento do bem deixado pelo falecimento de LUCIVALDO SOARES DOS SANTOS.
Sendo assim, determino a adjudicação do único bem imóvel, deixado pelo de cujus LUCIVALDO SOARES DOS SANTOS, em favor do herdeiro LUAN SOUZA DOS SANTOS, servindo a presente como termo, sem demais formalidades.
Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 487, III, do CPC.
Considerando a menoridade do herdeiro, deverá sua representante legal prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização do ato.
Nada mais sendo requerido, providencie-se o formal arquivamento.
Publique-se. Ciência ao Ministério Público.
Sem custas ou honorários sucumbenciais.
ITABELA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000012-15.2023.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Edileide Goncalves De Oliveira Brito
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000012-15.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: EDILEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA BRITO
Advogado(s): EDINALDO DOS SANTOS PORTO (OAB:BA52554), ALINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA50064)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por EDILEIDE GONÇALVES DE OLIVEIRA em face de CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP, ambas qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora alegou que, ao receber sua fatura de energia elétrica, no mês de outubro de 2021, percebeu a inclusão de um empréstimo junto a Ré, no valor de R$ 182,52 (cento e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).
Entretanto, afirma desconhecer a origem do empréstimo, razão pela qual entrou em contato com a Ré para solicitar informações e o cancelamento da dívida, contudo, não obteve êxito.
Deste modo, pleiteou, em sede liminar, a determinação para que a Ré apresente o contrato de empréstimo supostamente assinado pela Autora, bem como proceda a suspensão das cobranças.
No mérito, requereu a declaração de inexistência do contrato de empréstimo e a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Decisão de ID 349892036 determinou a inversão do ônus da prova, concedeu a gratuidade de justiça e deferiu a tutela de urgência.
Citada, a Ré ofereceu contestação, sustentando, preliminarmente, a existência de coisa julgada, a incompetência do Juizado Especial e a impossibilidade de concessão de gratuidade de justiça à Autora. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos autorais, por inexistência de ilegalidade na conduta adotada (ID 368929603).
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 374202988).
Em réplica, a Autora impugnou as assinaturas apresentadas em contestação, requerendo a produção de prova pericial grafotécnica, bem como sustentou desconhecer a conta bancária em que a Ré aduz ter depositado o valor do empréstimo (ID 377215204).
Decisão de ID 378325237 rejeitou as preliminares arguidas pela Ré e determinou a realização de prova pericial grafotécnica, no contrato de empréstimo objeto de impugnação.
Devidamente intimada da decisão, a Ré não apresentou o contrato de empréstimo (ID 432711681).
É o relatório. Passo, então, a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, cumpre asseverar que as preliminares aduzidas pela Ré foram analisadas e rejeitadas em decisão de ID 378325237.
Dito isso, passo a análise do mérito.
O feito em questão comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito.
A antecipação é legítima e os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento desta magistrada quanto aos fatos, considerando-se, ainda, que a medida atende à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII; CRFB/88; art. 4º, NCPC).
A relação jurídica entabulada entre as partes é tipicamente de consumo, sendo regida pela Lei nº 8078/1990 – Código de Defesa do Consumidor.
Destaca-se que a instituição ré, na qualidade de prestadora de serviço de natureza bancária, enquadra-se com maestria no conceito de fornecedor, trazido pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Ademais, consta-se na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
De igual modo, a parte autora, destinatária final do serviço prestado pelo Réu, enquadra-se na figura de consumidor, nos termos do artigo 2º do citado diploma normativo.
Dito isso, pretende a parte autora, por meio dessa demanda, a declaração de inexistência do contrato de empréstimo cobrado pela Ré, sob a alegação de desconhecer o negócio jurídico que ensejou tal cobrança.
Ainda, requer o pagamento de indenização por danos morais, em virtude do abalo sofrido, pelas cobranças indevidas.
Para comprovar suas alegações, juntou aos autos comprovantes de cobranças e conversas com a Ré (ID 349872680 e 349872682).
A Ré, por sua vez, alegou que a contratação foi realizada de maneira regular, bem como os valores foram depositados em conta bancária da Autora.
Com o fito de comprovar suas alegações, carreou cédula de crédito bancário, documentos pessoais da Autora, comprovante de transferência bancária e histórico de pagamento (ID 368929576, 368929578, 368929579 e 368929581).
A controvérsia dos autos cinge-se à (in)existência de relação contratual entre as partes, consistente na contratação de empréstimo em nome da Autora, vinculado às suas faturas de consumo de energia elétrica.
Da análise detida dos autos, verifico que, enquanto a parte autora nega ter firmado qualquer contrato de empréstimo com a instituição financeira, a Ré trouxe aos autos o instrumento contratual, com a suposta assinatura da Autora, sustentando a regularidade da contratação.
Ocorre que, a assinatura aposta no instrumento contratual, apresentado pela Ré, é divergente de outras contidas em documentos acostados aos autos pela Autora, razão pela qual não foi capaz de afastar a alegação de ilegalidade das cobranças.
Diante do conflito de versões, a decisão de ID 378325237 deferiu o pedido de realização de prova pericial grafotécnica, no contrato de empréstimo objeto de impugnação, determinando a intimação da Ré para apresentar o referido instrumento contratual nos autos.
Ocorre que, devidamente intimada, a Ré deixou de cumprir a determinação judicial.
Sendo assim, sem lastro probatório hábil a evidenciar a vontade do consumidor em adquirir ou contratar qualquer produto ou serviço fornecido pela Ré, bem como a ausência de comprovação do débito, não restou comprovada a existência de negócio jurídico válido entre as partes.
Outrossim, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbia a Requerida a prova da contratação referente à dívida questionada, pois dispõe de capacidade técnica superior para comprovar a utilização do serviço.

Nesse sentido, exigir que a Autora comprove não possuir dívida junto a Ré caracterizaria o que a doutrina e jurisprudência denominam de prova diabólica. É que, tratando-se de fato negativo, não seria possível a Autora, nesta etapa processual, comprovar que não contratou o serviço da parte ré.
Portanto, a Ré não comprovou a ausência de falha na prestação do serviço, ônus esse que lhe incumbia, devendo, assim, suportar as consequências da própria conduta, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, combinado com o artigo 6°, inciso VIII, do CDC.
Deste modo, a declaração de inexistência do débito é medida que se impõe.
No que tange ao pedido de condenação pelos danos morais suportados, entendo que a cobrança realizada indevidamente caracteriza não só a má prestação de serviço e afronta ao consumidor, como também o dano moral indenizável, diante da surpresa e aflição que afetam o seu fator psicológico, não podendo este fato ser considerado como mero inconveniente do dia a dia.
Destarte, existindo o dever da reparação pelos danos morais, a questão deve ser definida pela quantificação de uma indenização adequada e justa, cuja disciplina está consagrada no art. 5°, X, da Constituição da República, sem deixar de lado, todavia, uma dose de equilíbrio, evitando-se tanto o exagero, quanto o aviltamento de indenização.
Levando-se em conta o grau de lesividade e a repercussão do dano, fixo a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que está em consonância com a atual jurisprudência do TJBA a respeito da matéria aqui tratada.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, confirmando a tutela de urgência deferida, para:
DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes.
CONDENAR o Réu ao pagamento, a título de danos morais, do montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Incidirá correção monetária, pelo INPC, desde o arbitramento, a teor da súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso.
Condenar a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Não sendo interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, dê-se baixa dos autos, com a adoção das providências de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ITABELA/BA, 01 de março de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000012-15.2023.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Edileide Goncalves De Oliveira Brito
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000012-15.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: EDILEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA BRITO
Advogado(s): EDINALDO DOS SANTOS PORTO (OAB:BA52554), ALINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA50064)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por EDILEIDE GONÇALVES DE OLIVEIRA em face de CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP, ambas qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora alegou que, ao receber sua fatura de energia elétrica, no mês de outubro de 2021, percebeu a inclusão de um empréstimo junto a Ré, no valor de R$ 182,52 (cento e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).
Entretanto, afirma desconhecer a origem do empréstimo, razão pela qual entrou em contato com a Ré para solicitar informações e o cancelamento da dívida, contudo, não obteve êxito.
Deste modo, pleiteou, em sede liminar, a determinação para que a Ré apresente o contrato de empréstimo supostamente assinado pela Autora, bem como proceda a suspensão das cobranças.
No mérito, requereu a declaração de inexistência do contrato de empréstimo e a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Decisão de ID 349892036 determinou a inversão do ônus da prova, concedeu a gratuidade de justiça e deferiu a tutela de urgência.
Citada, a Ré ofereceu contestação, sustentando, preliminarmente, a existência de coisa julgada, a incompetência do Juizado Especial e a impossibilidade de concessão de gratuidade de justiça à Autora. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos autorais, por inexistência de ilegalidade na conduta adotada (ID 368929603).
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 374202988).
Em réplica, a Autora impugnou as assinaturas apresentadas em contestação, requerendo a produção de prova pericial grafotécnica, bem como sustentou desconhecer a conta bancária em que a Ré aduz ter depositado o valor do empréstimo (ID 377215204).
Decisão de ID 378325237 rejeitou as preliminares arguidas pela Ré e determinou a realização de prova pericial grafotécnica, no contrato de empréstimo objeto de impugnação.
Devidamente intimada da decisão, a Ré não apresentou o contrato de empréstimo (ID 432711681).
É o relatório. Passo, então, a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, cumpre asseverar que as preliminares aduzidas pela Ré foram analisadas e rejeitadas em decisão de ID 378325237.
Dito isso, passo a análise do mérito.
O feito em questão comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito.
A antecipação é legítima e os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento desta magistrada quanto aos fatos, considerando-se, ainda, que a medida atende à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII; CRFB/88; art. 4º, NCPC).
A relação jurídica entabulada entre as partes é tipicamente de consumo, sendo regida pela Lei nº 8078/1990 – Código de Defesa do Consumidor.
Destaca-se que a instituição ré, na qualidade de prestadora de serviço de natureza bancária, enquadra-se com maestria no conceito de fornecedor, trazido pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Ademais, consta-se na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
De igual modo, a parte autora, destinatária final do serviço prestado pelo Réu, enquadra-se na figura de consumidor, nos termos do artigo 2º do citado diploma normativo.
Dito isso, pretende a parte autora, por meio dessa demanda, a declaração de inexistência do contrato de empréstimo cobrado pela Ré, sob a alegação de desconhecer o negócio jurídico que ensejou tal cobrança.
Ainda, requer o pagamento de indenização por danos morais, em virtude do abalo sofrido, pelas cobranças indevidas.
Para comprovar suas alegações, juntou aos autos comprovantes de cobranças e conversas com a Ré (ID 349872680 e 349872682).
A Ré, por sua vez, alegou que a contratação foi realizada de maneira regular, bem como os valores foram depositados em conta bancária da Autora.
Com o fito de comprovar suas alegações, carreou cédula de crédito bancário, documentos pessoais da Autora, comprovante de transferência bancária e histórico de pagamento (ID 368929576, 368929578, 368929579 e 368929581).
A controvérsia dos autos cinge-se à (in)existência de relação contratual entre as partes, consistente na contratação de empréstimo em nome da Autora, vinculado às suas faturas de consumo de energia elétrica.
Da análise detida dos autos, verifico que, enquanto a parte autora nega ter firmado qualquer contrato de empréstimo com a instituição financeira, a Ré trouxe aos autos o instrumento contratual, com a suposta assinatura da Autora, sustentando a regularidade da contratação.
Ocorre que, a assinatura aposta no instrumento contratual, apresentado pela Ré, é divergente de outras contidas em documentos acostados aos autos pela Autora, razão pela qual não foi capaz de afastar a alegação de ilegalidade das cobranças.
Diante do conflito de versões, a decisão de ID 378325237 deferiu o pedido de realização de prova pericial grafotécnica, no contrato de empréstimo objeto de impugnação, determinando a intimação da Ré para apresentar o referido instrumento contratual nos autos.
Ocorre que, devidamente intimada, a Ré deixou de cumprir a determinação judicial.
Sendo assim, sem lastro probatório hábil a evidenciar a vontade do consumidor em adquirir ou contratar qualquer produto ou serviço fornecido pela Ré, bem como a ausência de comprovação do débito, não restou comprovada a existência de negócio jurídico válido entre as partes.
Outrossim, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbia a Requerida a prova da contratação referente à dívida questionada, pois dispõe de capacidade técnica superior para comprovar a utilização do serviço.
Nesse sentido, exigir que a Autora comprove não possuir dívida junto a Ré caracterizaria o que a doutrina e jurisprudência denominam de prova diabólica. É que, tratando-se de fato negativo, não seria possível a Autora, nesta etapa processual, comprovar que não contratou o serviço da parte ré.
Portanto, a Ré não comprovou a ausência de falha na prestação do serviço, ônus esse que lhe incumbia, devendo, assim, suportar as consequências da própria conduta, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, combinado com o artigo 6°, inciso VIII, do CDC.
Deste modo, a declaração de inexistência do débito é medida que se impõe.
No que tange ao pedido de condenação pelos danos morais suportados, entendo que a cobrança realizada indevidamente caracteriza não só a má prestação de serviço e afronta ao consumidor, como também o dano moral indenizável, diante da surpresa e aflição que afetam o seu fator psicológico, não podendo este fato ser considerado como mero inconveniente do dia a dia.
Destarte, existindo o dever da reparação pelos danos morais, a questão deve ser definida pela quantificação de uma indenização adequada e justa, cuja disciplina está consagrada no art. 5°, X, da Constituição da República, sem deixar de lado, todavia, uma dose de equilíbrio, evitando-se tanto o exagero, quanto o aviltamento de indenização.
Levando-se em conta o grau de lesividade e a repercussão do dano, fixo a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que está em consonância com a atual jurisprudência do TJBA a respeito da matéria aqui tratada.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, confirmando a tutela de urgência deferida, para:
DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes.
CONDENAR o Réu ao pagamento, a título de danos morais, do montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Incidirá correção monetária, pelo INPC, desde o arbitramento, a teor da súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso.

Condenar a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Não sendo interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, dê-se baixa dos autos, com a adoção das providências de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ITABELA/BA, 01 de março de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000012-15.2023.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Edileide Goncalves De Oliveira Brito
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000012-15.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: EDILEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA BRITO
Advogado(s): EDINALDO DOS SANTOS PORTO (OAB:BA52554), ALINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA50064)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por EDILEIDE GONÇALVES DE OLIVEIRA em face de CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP, ambas qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora alegou que, ao receber sua fatura de energia elétrica, no mês de outubro de 2021, percebeu a inclusão de um empréstimo junto a Ré, no valor de R$ 182,52 (cento e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).
Entretanto, afirma desconhecer a origem do empréstimo, razão pela qual entrou em contato com a Ré para solicitar informações e o cancelamento da dívida, contudo, não obteve êxito.
Deste modo, pleiteou, em sede liminar, a determinação para que a Ré apresente o contrato de empréstimo supostamente assinado pela Autora, bem como proceda a suspensão das cobranças.
No mérito, requereu a declaração de inexistência do contrato de empréstimo e a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Decisão de ID 349892036 determinou a inversão do ônus da prova, concedeu a gratuidade de justiça e deferiu a tutela de urgência.
Citada, a Ré ofereceu contestação, sustentando, preliminarmente, a existência de coisa julgada, a incompetência do Juizado Especial e a impossibilidade de concessão de gratuidade de justiça à Autora. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos autorais, por inexistência de ilegalidade na conduta adotada (ID 368929603).
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 374202988).
Em réplica, a Autora impugnou as assinaturas apresentadas em contestação, requerendo a produção de prova pericial grafotécnica, bem como sustentou desconhecer a conta bancária em que a Ré aduz ter depositado o valor do empréstimo (ID 377215204).
Decisão de ID 378325237 rejeitou as preliminares arguidas pela Ré e determinou a realização de prova pericial grafotécnica, no contrato de empréstimo objeto de impugnação.
Devidamente intimada da decisão, a Ré não apresentou o contrato de empréstimo (ID 432711681).
É o relatório. Passo, então, a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, cumpre asseverar que as preliminares aduzidas pela Ré foram analisadas e rejeitadas em decisão de ID 378325237.
Dito isso, passo a análise do mérito.
O feito em questão comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito.
A antecipação é legítima e os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento desta magistrada quanto aos fatos, considerando-se, ainda, que a medida atende à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII; CRFB/88; art. 4º, NCPC).

A relação jurídica entabulada entre as partes é tipicamente de consumo, sendo regida pela Lei nº 8078/1990 – Código de Defesa do Consumidor.
Destaca-se que a instituição ré, na qualidade de prestadora de serviço de natureza bancária, enquadra-se com maestria no conceito de fornecedor, trazido pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Ademais, consta-se na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
De igual modo, a parte autora, destinatária final do serviço prestado pelo Réu, enquadra-se na figura de consumidor, nos termos do artigo 2º do citado diploma normativo.
Dito isso, pretende a parte autora, por meio dessa demanda, a declaração de inexistência do contrato de empréstimo cobrado pela Ré, sob a alegação de desconhecer o negócio jurídico que ensejou tal cobrança.
Ainda, requer o pagamento de indenização por danos morais, em virtude do abalo sofrido, pelas cobranças indevidas.
Para comprovar suas alegações, juntou aos autos comprovantes de cobranças e conversas com a Ré (ID 349872680 e 349872682).
A Ré, por sua vez, alegou que a contratação foi realizada de maneira regular, bem como os valores foram depositados em conta bancária da Autora.
Com o fito de comprovar suas alegações, carreou cédula de crédito bancário, documentos pessoais da Autora, comprovante de transferência bancária e histórico de pagamento (ID 368929576, 368929578, 368929579 e 368929581).
A controvérsia dos autos cinge-se à (in)existência de relação contratual entre as partes, consistente na contratação de empréstimo em nome da Autora, vinculado às suas faturas de consumo de energia elétrica.
Da análise detida dos autos, verifico que, enquanto a parte autora nega ter firmado qualquer contrato de empréstimo com a instituição financeira, a Ré trouxe aos autos o instrumento contratual, com a suposta assinatura da Autora, sustentando a regularidade da contratação.
Ocorre que, a assinatura aposta no instrumento contratual, apresentado pela Ré, é divergente de outras contidas em documentos acostados aos autos pela Autora, razão pela qual não foi capaz de afastar a alegação de ilegalidade das cobranças.
Diante do conflito de versões, a decisão de ID 378325237 deferiu o pedido de realização de prova pericial grafotécnica, no contrato de empréstimo objeto de impugnação, determinando a intimação da Ré para apresentar o referido instrumento contratual nos autos.
Ocorre que, devidamente intimada, a Ré deixou de cumprir a determinação judicial.
Sendo assim, sem lastro probatório hábil a evidenciar a vontade do consumidor em adquirir ou contratar qualquer produto ou serviço fornecido pela Ré, bem como a ausência de comprovação do débito, não restou comprovada a existência de negócio jurídico válido entre as partes.
Outrossim, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbia a Requerida a prova da contratação referente à dívida questionada, pois dispõe de capacidade técnica superior para comprovar a utilização do serviço.
Nesse sentido, exigir que a Autora comprove não possuir dívida junto a Ré caracterizaria o que a doutrina e jurisprudência denominam de prova diabólica. É que, tratando-se de fato negativo, não seria possível a Autora, nesta etapa processual, comprovar que não contratou o serviço da parte ré.
Portanto, a Ré não comprovou a ausência de falha na prestação do serviço, ônus esse que lhe incumbia, devendo, assim, suportar as consequências da própria conduta, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, combinado com o artigo 6°, inciso VIII, do CDC.
Deste modo, a declaração de inexistência do débito é medida que se impõe.
No que tange ao pedido de condenação pelos danos morais suportados, entendo que a cobrança realizada indevidamente caracteriza não só a má prestação de serviço e afronta ao consumidor, como também o dano moral indenizável, diante da surpresa e aflição que afetam o seu fator psicológico, não podendo este fato ser considerado como mero inconveniente do dia a dia.
Destarte, existindo o dever da reparação pelos danos morais, a questão deve ser definida pela quantificação de uma indenização adequada e justa, cuja disciplina está consagrada no art. 5°, X, da Constituição da República, sem deixar de lado, todavia, uma dose de equilíbrio, evitando-se tanto o exagero, quanto o aviltamento de indenização.
Levando-se em conta o grau de lesividade e a repercussão do dano, fixo a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que está em consonância com a atual jurisprudência do TJBA a respeito da matéria aqui tratada.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, confirmando a tutela de urgência deferida, para:
DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes.
CONDENAR o Réu ao pagamento, a título de danos morais, do montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Incidirá correção monetária, pelo INPC, desde o arbitramento, a teor da súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso.
Condenar a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Não sendo interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, dê-se baixa dos autos, com a adoção das providências de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ITABELA/BA, 01 de março de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000857-81.2022.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Maxsuel De Oliveira Dias
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)

Advogado: Douglas Andrade Oliveira (OAB:BA76466)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Marselha Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000857-81.2022.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: MAXSUEL DE OLIVEIRA DIAS
Advogado(s): VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA31454), ROSEMBERG ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA38126), DOUGLAS ANDRADE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DOUGLAS ANDRADE OLIVEIRA (OAB:BA76466)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MARSELHA COMERCIO DE VEICULOS LTDA em face da decisão de ID 426322103.
Em síntese, a Embargante alegou a existência de contradição na decisão que determinou a apresentação da via original do contrato de financiamento, para realização de prova pericial grafotécnica, sob a alegação de desconsideração da via digitalizada do contrato de financiamento juntado aos autos.
A Embargada apresentou impugnação em ID 430050902.
Vieram os autos conclusos.
Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre asseverar que o Código de Processo Civil em vigor traz de maneira expressa o prazo para manejo dos embargos de declaração, vejamos:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Certidão de ID 432949406 confirmou a tempestividade do recurso.
Conheço, pois, dos embargos, porque tempestivos.
Com efeito, os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento do julgado, possuindo fundamentação vinculada, na medida em que se busca sanar um dos vícios constantes, conforme art. 1022 do CPC, in verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Por omissa, é de se compreender a decisão que deixa de apreciar pedido formulado ou ponto incidente sobre o qual devia o julgador manifestar-se para o fiel deslinde da questão que lhe foi posta, capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
Por seu turno, contraditório é o decisum que contém, no seu bojo, proposições entre si inconciliáveis.
Noutro giro, obscura é a decisão que, pecando pela falta de clareza, enseja dificuldade na compreensão do julgado.
No processo em tela, a Embargante pleiteia a modificação do decisum, sob o argumento de ter ocorrido vício de contradição na decisão que determinou a apresentação da via original do contrato de financiamento para realização de prova pericial grafotécnica.
A Embargante alega não haver óbice a realização da perícia na cópia digitalizada do referido contrato que foi juntada aos autos, razão pela qual pleiteia a reforma da decisão.
Pois bem, razão não assiste a Embargante.
In casu, a Embargante pugna pela realização da prova pericial grafotécnica em cópia digitalizada do instrumento contratual de financiamento, contudo, esta julgadora se filia ao entendimento de que, havendo dúvida quanto à autenticidade da assinatura aposta no contrato, imprescindível realização da prova pericial grafotécnica no documento original, para o correto deslinde do feito.
Ora, tratando-se de prova pericial que tem como objeto a aferição da autenticidade da assinatura constante do contrato, imperioso se faz que recaia sobre o instrumento negocial original, sem manipulações ou falhas reprográficas/digitais, não sendo possível que a perícia seja realizada em mera cópia reprográfica ou digitalizada.
Nesse sentido é a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO, EM RAZÃO DA ASSINATURA FALSA EXARADA NO CONTRATO - VÍCIO - NECESSIDADE PERÍCIA GRAFOTECNICA - JUNTADA DO DOCUMENTO ORIGINAL - POSSIBILIDADE. Havendo divergência na assinatura do contrato é imprescindível a análise do documento original, sob pena de nulidade, por cerceamento de defesa. No caso é imprescindível que a prova grafotécnica seja realizada com base na análise do documento original, uma vez que o trabalho realizado pela perita, na cópia do contrato, torna duvidosa a prova pericial realizada, com fins a esclarecer a validade ou falsidade do contrato, ante o questionável vício. (TJ-MG - AI: 10000180335515001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 07/06/2018, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/06/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONSIGNA QUE A PERÍCIA GRAFOTÉCNICA DEVERÁ SER REALIZADA COM OS DOCUMENTOS QUE FORAM DISPONIBILIZADOS NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE SER IMPRESCINDÍVEL A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL. MEDIDA PLEITEADA PELA EXPERT DESIGNADA PELO JUIZ SINGULAR DE FORMA A MELHOR POSSIBILITAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TRAZER AOS AUTOS, ALÉM DA CÓPIA DIGITALIZADA, O DOCUMENTO ORIGINAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5036310-42.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022).

No presente caso, é possível concluir que não se trata, de fato, da ocorrência de vício de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Em verdade, as razões trazidas pela Embargante encontram-se claramente fundamentadas na decisão recorrida, a qual se mostra clara, coerente e em consonância com as provas juntadas aos autos.

Desta forma, o que se percebe, na verdade, é um inconformismo com relação ao teor da decisão proferida, o que não pode ser revisto por meio da via estreita dos Embargos Declaratórios.

Assim, entendo que a Embargante busca, em verdade, a modificação da decisão, o que não é possível por esta via, devendo ser manejado recurso próprio.

Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica dos Tribunais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - VIA INADEQUADA - REJEIÇÃO - RECURSO PROTELATÓRIO. I - Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, incabível a oposição de Embargos de Declaração para modificação da decisão, devendo o interessado insurgir-se por meio do recurso próprio. II - Revelando os embargos declaratórios nítida finalidade protelatória, deve ser aplicada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. (TJMG- Embargos de Declaração -Cu XXXXX-0/002, Relator (a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂ- MARA CÍVEL, julgamento em 25/11/2015, publicação da sumula em 27/11 /2015).

Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o vicio (V.g., omissão, obscuridade, etc.), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. Entretanto, verifica-se que a pretensão do embargante é obter novo julgamento, o que não é possível, via de regra, por meio de embargos declaratórios. Embargos rejeitados. (STJ-EADRES XXXXX-SC- 3 S.- Rel. Min. Felix Fischer-DJU 06.12.2004 - p. 00183).

Nesta toada, CONHEÇO E NÃO ACOLHO os presentes embargos de declaração, mantendo intacto todos os termos constados na decisão embargada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itabela/BA, 02 de março de 2024.

Tereza Júlia do Nascimento

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000857-81.2022.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Maxsuel De Oliveira Dias
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Advogado: Douglas Andrade Oliveira (OAB:BA76466)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Marselha Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000857-81.2022.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: MAXSUEL DE OLIVEIRA DIAS
Advogado(s): VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA31454), ROSEMBERG ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA38126), DOUGLAS ANDRADE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DOUGLAS ANDRADE OLIVEIRA (OAB:BA76466)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MARSELHA COMERCIO DE VEICULOS LTDA em face da decisão de ID 426322103.

Em síntese, a Embargante alegou a existência de contradição na decisão que determinou a apresentação da via original do contrato de financiamento, para realização de prova pericial grafotécnica, sob a alegação de desconsideração da via digitalizada do contrato de financiamento juntado aos autos.
A Embargada apresentou impugnação em ID 430050902.
Vieram os autos conclusos.
Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre asseverar que o Código de Processo Civil em vigor traz de maneira expressa o prazo para manejo dos embargos de declaração, vejamos:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Certidão de ID 432949406 confirmou a tempestividade do recurso.
Conheço, pois, dos embargos, porque tempestivos.
Com efeito, os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento do julgado, possuindo fundamentação vinculada, na medida em que se busca sanar um dos vícios constantes, conforme art. 1022 do CPC, in verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Por omissa, é de se compreender a decisão que deixa de apreciar pedido formulado ou ponto incidente sobre o qual devia o julgador manifestar-se para o fiel deslinde da questão que lhe foi posta, capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
Por seu turno, contraditório é o decisum que contém, no seu bojo, proposições entre si inconciliáveis.
Noutro giro, obscura é a decisão que, pecando pela falta de clareza, enseja dificuldade na compreensão do julgado.
No processo em tela, a Embargante pleiteia a modificação do decisum, sob o argumento de ter ocorrido vício de contradição na decisão que determinou a apresentação da via original do contrato de financiamento para realização de prova pericial grafotécnica.
A Embargante alega não haver óbice a realização da perícia na cópia digitalizada do referido contrato que foi juntada aos autos, razão pela qual pleiteia a reforma da decisão.
Pois bem, razão não assiste a Embargante.
In casu, a Embargante pugna pela realização da prova pericial grafotécnica em cópia digitalizada do instrumento contratual de financiamento, contudo, esta julgadora se filia ao entendimento de que, havendo dúvida quanto à autenticidade da assinatura aposta no contrato, imprescindível realização da prova pericial grafotécnica no documento original, para o correto deslinde do feito.
Ora, tratando-se de prova pericial que tem como objeto a aferição da autenticidade da assinatura constante do contrato, imperioso se faz que recaia sobre o instrumento negocial original, sem manipulações ou falhas reprográficas/digitais, não sendo possível que a perícia seja realizada em mera cópia reprográfica ou digitalizada.
Nesse sentido é a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO, EM RAZÃO DA ASSINATURA FALSA EXARADA NO CONTRATO - VÍCIO - NECESSIDADE PERÍCIA GRAFOTECNICA - JUNTADA DO DOCUMENTO ORIGINAL - POSSIBILIDADE. Havendo divergência na assinatura do contrato é imprescindível a análise do documento original, sob pena de nulidade, por cerceamento de defesa. No caso é imprescindível que a prova grafotécnica seja realizada com base na análise do documento original, uma vez que o trabalho realizado pela perita, na cópia do contrato, torna duvidosa a prova pericial realizada, com fins a esclarecer a validade ou falsidade do contrato, ante o questionável vício. (TJ-MG - AI: 10000180335515001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 07/06/2018, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/06/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONSIGNA QUE A PERÍCIA GRAFOTÉCNICA DEVERÁ SER REALIZADA COM OS DOCUMENTOS QUE FORAM DISPONIBILIZADOS NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE SER IMPRESCINDÍVEL A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL. MEDIDA PLEITEADA PELA EXPERT DESIGNADA PELO JUIZ SINGULAR DE FORMA A MELHOR POSSIBILITAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TRAZER AOS AUTOS, ALÉM DA CÓPIA DIGITALIZADA, O DOCUMENTO ORIGINAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5036310-42.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022).
No presente caso, é possível concluir que não se trata, de fato, da ocorrência de vício de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Em verdade, as razões trazidas pela Embargante encontram-se claramente fundamentadas na decisão recorrida, a qual se mostra clara, coerente e em consonância com as provas juntadas aos autos.
Desta forma, o que se percebe, na verdade, é um inconformismo com relação ao teor da decisão proferida, o que não pode ser revisto por meio da via estreita dos Embargos Declaratórios.
Assim, entendo que a Embargante busca, em verdade, a modificação da decisão, o que não é possível por esta via, devendo ser manejado recurso próprio.
Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica dos Tribunais:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - VIA INADEQUADA - REJEIÇÃO - RECURSO PROTELATÓRIO. I - Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, incabível a oposição de Embargos de Declaração para modificação da decisão, devendo o interessado insurgir-se por meio do recurso próprio. II - Revelando os embargos declaratórios nítida finalidade protelatória, deve ser aplicada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. (TJMG- Embargos de Declaração -Cu XXXXX-0/002, Relator (a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂ- MARA CÍVEL, julgamento em 25/11/2015, publicação da sumula em 27/11 /2015).
Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o vicio (V.g., omissão, obscuridade, etc.), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. Entretanto, verifica-se que a pretensão do embargante é obter novo julgamento, o que não é possível, via de regra, por meio de embargos declaratórios. Embargos rejeitados. (STJ-EADRES XXXXX-SC- 3 S.- Rel. Min. Felix Fischer-DJU 06.12.2004 - p. 00183).
Nesta toada, CONHEÇO E NÃO ACOLHO os presentes embargos de declaração, mantendo intacto todos os termos constados na decisão embargada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itabela/BA, 02 de março de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000857-81.2022.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Maxsuel De Oliveira Dias
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Advogado: Douglas Andrade Oliveira (OAB:BA76466)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Marselha Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000857-81.2022.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: MAXSUEL DE OLIVEIRA DIAS
Advogado(s): VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA31454), ROSEMBERG ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA38126), DOUGLAS ANDRADE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DOUGLAS ANDRADE OLIVEIRA (OAB:BA76466)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MARSELHA COMERCIO DE VEICULOS LTDA em face da decisão de ID 426322103.
Em síntese, a Embargante alegou a existência de contradição na decisão que determinou a apresentação da via original do contrato de financiamento, para realização de prova pericial grafotécnica, sob a alegação de desconsideração da via digitalizada do contrato de financiamento juntado aos autos.
A Embargada apresentou impugnação em ID 430050902.
Vieram os autos conclusos.
Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre asseverar que o Código de Processo Civil em vigor traz de maneira expressa o prazo para manejo dos embargos de declaração, vejamos:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Certidão de ID 432949406 confirmou a tempestividade do recurso.
Conheço, pois, dos embargos, porque tempestivos.
Com efeito, os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento do julgado, possuindo fundamentação vinculada, na medida em que se busca sanar um dos vícios constantes, conforme art. 1022 do CPC, in verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Por omissa, é de se compreender a decisão que deixa de apreciar pedido formulado ou ponto incidente sobre o qual devia o julgador manifestar-se para o fiel deslinde da questão que lhe foi posta, capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
Por seu turno, contraditório é o decisum que contém, no seu bojo, proposições entre si inconciliáveis.
Noutro giro, obscura é a decisão que, pecando pela falta de clareza, enseja dificuldade na compreensão do julgado.
No processo em tela, a Embargante pleiteia a modificação do decisum, sob o argumento de ter ocorrido vício de contradição na decisão que determinou a apresentação da via original do contrato de financiamento para realização de prova pericial grafotécnica.
A Embargante alega não haver óbice a realização da perícia na cópia digitalizada do referido contrato que foi juntada aos autos, razão pela qual pleiteia a reforma da decisão.
Pois bem, razão não assiste a Embargante.

In casu, a Embargante pugna pela realização da prova pericial grafotécnica em cópia digitalizada do instrumento contratual de financiamento, contudo, esta julgadora se filia ao entendimento de que, havendo dúvida quanto à autenticidade da assinatura aposta no contrato, imprescindível realização da prova pericial grafotécnica no documento original, para o correto deslinde do feito.
Ora, tratando-se de prova pericial que tem como objeto a aferição da autenticidade da assinatura constante do contrato, imperioso se faz que recaia sobre o instrumento negocial original, sem manipulações ou falhas reprográficas/digitais, não sendo possível que a perícia seja realizada em mera cópia reprográfica ou digitalizada.
Nesse sentido é a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO, EM RAZÃO DA ASSINATURA FALSA EXARADA NO CONTRATO - VÍCIO - NECESSIDADE PERÍCIA GRAFOTECNICA - JUNTADA DO DOCUMENTO ORIGINAL - POSSIBILIDADE. Havendo divergência na assinatura do contrato é imprescindível a análise do documento original, sob pena de nulidade, por cerceamento de defesa. No caso é imprescindível que a prova grafotécnica seja realizada com base na análise do documento original, uma vez que o trabalho realizado pela perita, na cópia do contrato, torna duvidosa a prova pericial realizada, com fins a esclarecer a validade ou falsidade do contrato, ante o questionável vício. (TJ-MG - AI: 10000180335515001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 07/06/2018, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/06/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONSIGNA QUE A PERÍCIA GRAFOTÉCNICA DEVERÁ SER REALIZADA COM OS DOCUMENTOS QUE FORAM DISPONIBILIZADOS NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE SER IMPRESCINDÍVEL A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL. MEDIDA PLEITEADA PELA EXPERT DESIGNADA PELO JUIZ SINGULAR DE FORMA A MELHOR POSSIBILITAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TRAZER AOS AUTOS, ALÉM DA CÓPIA DIGITALIZADA, O DOCUMENTO ORIGINAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5036310-42.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022).
No presente caso, é possível concluir que não se trata, de fato, da ocorrência de vício de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Em verdade, as razões trazidas pela Embargante encontram-se claramente fundamentadas na decisão recorrida, a qual se mostra clara, coerente e em consonância com as provas juntadas aos autos.
Desta forma, o que se percebe, na verdade, é um inconformismo com relação ao teor da decisão proferida, o que não pode ser revisto por meio da via estreita dos Embargos Declaratórios.
Assim, entendo que a Embargante busca, em verdade, a modificação da decisão, o que não é possível por esta via, devendo ser manejado recurso próprio.
Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica dos Tribunais:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - VIA INADEQUADA - REJEIÇÃO - RECURSO PROTELATÓRIO. I - Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, incabível a oposição de Embargos de Declaração para modificação da decisão, devendo o interessado insurgir-se por meio do recurso próprio. II - Revelando os embargos declaratórios nítida finalidade protelatória, deve ser aplicada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. (TJMG- Embargos de Declaração -Cu XXXXX-0/002, Relator (a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂ- MARA CÍVEL, julgamento em 25/11/2015, publicação da sumula em 27/11 /2015).
Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o vicio (V.g., omissão, obscuridade, etc.), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. Entretanto, verifica-se que a pretensão do embargante é obter novo julgamento, o que não é possível, via de regra, por meio de embargos declaratórios. Embargos rejeitados. (STJ-EADRES XXXXX-SC- 3 S.- Rel. Min. Felix Fischer-DJU 06.12.2004 - p. 00183).
Nesta toada, CONHEÇO E NÃO ACOLHO os presentes embargos de declaração, mantendo intacto todos os termos constados na decisão embargada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itabela/BA, 02 de março de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000857-81.2022.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Maxsuel De Oliveira Dias
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Advogado: Douglas Andrade Oliveira (OAB:BA76466)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Marselha Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000857-81.2022.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: MAXSUEL DE OLIVEIRA DIAS
Advogado(s): VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA31454), ROSEMBERG ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA38126), DOUGLAS ANDRADE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DOUGLAS ANDRADE OLIVEIRA (OAB:BA76466)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MARSELHA COMERCIO DE VEICULOS LTDA em face da decisão de ID 426322103.
Em síntese, a Embargante alegou a existência de contradição na decisão que determinou a apresentação da via original do contrato de financiamento, para realização de prova pericial grafotécnica, sob a alegação de desconsideração da via digitalizada do contrato de financiamento juntado aos autos.
A Embargada apresentou impugnação em ID 430050902.
Vieram os autos conclusos.
Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre asseverar que o Código de Processo Civil em vigor traz de maneira expressa o prazo para manejo dos embargos de declaração, vejamos:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Certidão de ID 432949406 confirmou a tempestividade do recurso.
Conheço, pois, dos embargos, porque tempestivos.
Com efeito, os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento do julgado, possuindo fundamentação vinculada, na medida em que se busca sanar um dos vícios constantes, conforme art. 1022 do CPC, in verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Por omissa, é de se compreender a decisão que deixa de apreciar pedido formulado ou ponto incidente sobre o qual devia o julgador manifestar-se para o fiel deslinde da questão que lhe foi posta, capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
Por seu turno, contraditório é o decisum que contém, no seu bojo, proposições entre si inconciliáveis.
Noutro giro, obscura é a decisão que, pecando pela falta de clareza, enseja dificuldade na compreensão do julgado.
No processo em tela, a Embargante pleiteia a modificação do decisum, sob o argumento de ter ocorrido vício de contradição na decisão que determinou a apresentação da via original do contrato de financiamento para realização de prova pericial grafotécnica.
A Embargante alega não haver óbice a realização da perícia na cópia digitalizada do referido contrato que foi juntada aos autos, razão pela qual pleiteia a reforma da decisão.
Pois bem, razão não assiste a Embargante.
In casu, a Embargante pugna pela realização da prova pericial grafotécnica em cópia digitalizada do instrumento contratual de financiamento, contudo, esta julgadora se filia ao entendimento de que, havendo dúvida quanto à autenticidade da assinatura aposta no contrato, imprescindível realização da prova pericial grafotécnica no documento original, para o correto deslinde do feito.
Ora, tratando-se de prova pericial que tem como objeto a aferição da autenticidade da assinatura constante do contrato, imperioso se faz que recaia sobre o instrumento negocial original, sem manipulações ou falhas reprográficas/digitais, não sendo possível que a perícia seja realizada em mera cópia reprográfica ou digitalizada.
Nesse sentido é a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO, EM RAZÃO DA ASSINATURA FALSA EXARADA NO CONTRATO - VÍCIO - NECESSIDADE PERÍCIA GRAFOTECNICA - JUNTADA DO DOCUMENTO ORIGINAL - POSSIBILIDADE. Havendo divergência na assinatura do contrato é imprescindível a análise do documento original, sob pena de nulidade, por cerceamento de defesa. No caso é imprescindível que a prova grafotécnica seja realizada com base na análise do documento original, uma vez que o trabalho realizado pela perita, na cópia do contrato, torna duvidosa a prova pericial realizada, com fins a esclarecer a validade ou falsidade do contrato, ante o questionável vício. (TJ-MG - AI: 10000180335515001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 07/06/2018, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/06/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONSIGNA QUE A PERÍCIA GRAFOTÉCNICA DEVERÁ SER REALIZADA COM OS DOCUMENTOS QUE FORAM DISPONIBILIZADOS NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE SER IMPRESCINDÍVEL A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL. MEDIDA PLEITEADA PELA EXPERT DESIGNADA PELO JUIZ SINGULAR DE FORMA A MELHOR POSSIBILITAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TRAZER AOS AUTOS, ALÉM DA CÓPIA DIGITALIZADA, O DOCUMENTO ORIGINAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5036310-42.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022).
No presente caso, é possível concluir que não se trata, de fato, da ocorrência de vício de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Em verdade, as razões trazidas pela Embargante encontram-se claramente fundamentadas na decisão recorrida, a qual se mostra clara, coerente e em consonância com as provas juntadas aos autos.
Desta forma, o que se percebe, na verdade, é um inconformismo com relação ao teor da decisão proferida, o que não pode ser revisto por meio da via estreita dos Embargos Declaratórios.
Assim, entendo que a Embargante busca, em verdade, a modificação da decisão, o que não é possível por esta via, devendo ser manejado recurso próprio.

Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica dos Tribunais:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - VIA INADEQUADA - REJEIÇÃO - RECURSO PROTELATÓRIO. I - Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, incabível a oposição de Embargos de Declaração para modificação da decisão, devendo o interessado insurgir-se por meio do recurso próprio. II - Revelando os embargos declaratórios nítida finalidade protelatória, deve ser aplicada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. (TJMG- Embargos de Declaração -Cu XXXXX-0/002, Relator (a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂ- MARA CÍVEL, julgamento em 25/11/2015, publicação da sumula em 27/11 /2015).
Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o vicio (V.g., omissão, obscuridade, etc.), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. Entretanto, verifica-se que a pretensão do embargante é obter novo julgamento, o que não é possível, via de regra, por meio de embargos declaratórios. Embargos rejeitados. (STJ-EADRES XXXXX-SC- 3 S.- Rel. Min. Felix Fischer-DJU 06.12.2004 - p. 00183).
Nesta toada, CONHEÇO E NÃO ACOLHO os presentes embargos de declaração, mantendo intacto todos os termos constados na decisão embargada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itabela/BA, 02 de março de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000857-81.2022.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Maxsuel De Oliveira Dias
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Advogado: Douglas Andrade Oliveira (OAB:BA76466)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Marselha Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000857-81.2022.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: MAXSUEL DE OLIVEIRA DIAS
Advogado(s): VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA31454), ROSEMBERG ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA38126), DOUGLAS ANDRADE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DOUGLAS ANDRADE OLIVEIRA (OAB:BA76466)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MARSELHA COMERCIO DE VEICULOS LTDA em face da decisão de ID 426322103.
Em síntese, a Embargante alegou a existência de contradição na decisão que determinou a apresentação da via original do contrato de financiamento, para realização de prova pericial grafotécnica, sob a alegação de desconsideração da via digitalizada do contrato de financiamento juntado aos autos.
A Embargada apresentou impugnação em ID 430050902.
Vieram os autos conclusos.
Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre asseverar que o Código de Processo Civil em vigor traz de maneira expressa o prazo para manejo dos embargos de declaração, vejamos:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Certidão de ID 432949406 confirmou a tempestividade do recurso.
Conheço, pois, dos embargos, porque tempestivos.
Com efeito, os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento do julgado, possuindo fundamentação vinculada, na medida em que se busca sanar um dos vícios constantes, conforme art. 1022 do CPC, in verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Por omissa, é de se compreender a decisão que deixa de apreciar pedido formulado ou ponto incidente sobre o qual devia o julgador manifestar-se para o fiel deslinde da questão que lhe foi posta, capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
Por seu turno, contraditório é o decisum que contém, no seu bojo, proposições entre si inconciliáveis.
Noutro giro, obscura é a decisão que, pecando pela falta de clareza, enseja dificuldade na compreensão do julgado.
No processo em tela, a Embargante pleiteia a modificação do decisum, sob o argumento de ter ocorrido vício de contradição na decisão que determinou a apresentação da via original do contrato de financiamento para realização de prova pericial grafotécnica.
A Embargante alega não haver óbice a realização da perícia na cópia digitalizada do referido contrato que foi juntada aos autos, razão pela qual pleiteia a reforma da decisão.
Pois bem, razão não assiste a Embargante.
In casu, a Embargante pugna pela realização da prova pericial grafotécnica em cópia digitalizada do instrumento contratual de financiamento, contudo, esta julgadora se filia ao entendimento de que, havendo dúvida quanto à autenticidade da assinatura aposta no contrato, imprescindível realização da prova pericial grafotécnica no documento original, para o correto deslinde do feito.
Ora, tratando-se de prova pericial que tem como objeto a aferição da autenticidade da assinatura constante do contrato, imperioso se faz que recaia sobre o instrumento negocial original, sem manipulações ou falhas reprográficas/digitais, não sendo possível que a perícia seja realizada em mera cópia reprográfica ou digitalizada.
Nesse sentido é a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO, EM RAZÃO DA ASSINATURA FALSA EXARADA NO CONTRATO - VÍCIO - NECESSIDADE PERÍCIA GRAFOTECNICA - JUNTADA DO DOCUMENTO ORIGINAL - POSSIBILIDADE. Havendo divergência na assinatura do contrato é imprescindível a análise do documento original, sob pena de nulidade, por cerceamento de defesa. No caso é imprescindível que a prova grafotécnica seja realizada com base na análise do documento original, uma vez que o trabalho realizado pela perita, na cópia do contrato, torna duvidosa a prova pericial realizada, com fins a esclarecer a validade ou falsidade do contrato, ante o questionável vício. (TJ-MG - AI: 10000180335515001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 07/06/2018, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/06/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONSIGNA QUE A PERÍCIA GRAFOTÉCNICA DEVERÁ SER REALIZADA COM OS DOCUMENTOS QUE FORAM DISPONIBILIZADOS NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE SER IMPRESCINDÍVEL A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL. MEDIDA PLEITEADA PELA EXPERT DESIGNADA PELO JUIZ SINGULAR DE FORMA A MELHOR POSSIBILITAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TRAZER AOS AUTOS, ALÉM DA CÓPIA DIGITALIZADA, O DOCUMENTO ORIGINAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5036310-42.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022).
No presente caso, é possível concluir que não se trata, de fato, da ocorrência de vício de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Em verdade, as razões trazidas pela Embargante encontram-se claramente fundamentadas na decisão recorrida, a qual se mostra clara, coerente e em consonância com as provas juntadas aos autos.
Desta forma, o que se percebe, na verdade, é um inconformismo com relação ao teor da decisão proferida, o que não pode ser revisto por meio da via estreita dos Embargos Declaratórios.
Assim, entendo que a Embargante busca, em verdade, a modificação da decisão, o que não é possível por esta via, devendo ser manejado recurso próprio.
Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica dos Tribunais:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - VIA INADEQUADA - REJEIÇÃO - RECURSO PROTELATÓRIO. I - Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, incabível a oposição de Embargos de Declaração para modificação da decisão, devendo o interessado insurgir-se por meio do recurso próprio. II - Revelando os embargos declaratórios nítida finalidade protelatória, deve ser aplicada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. (TJMG- Embargos de Declaração -Cu XXXXX-0/002, Relator (a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂ- MARA CÍVEL, julgamento em 25/11/2015, publicação da sumula em 27/11 /2015).
Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o vicio (V.g., omissão, obscuridade, etc.), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. Entretanto, verifica-se que a pretensão do embargante é obter novo julgamento, o que não é possível, via de regra, por meio de embargos declaratórios. Embargos rejeitados. (STJ-EADRES XXXXX-SC- 3 S.- Rel. Min. Felix Fischer-DJU 06.12.2004 - p. 00183).
Nesta toada, CONHEÇO E NÃO ACOLHO os presentes embargos de declaração, mantendo intacto todos os termos constados na decisão embargada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itabela/BA, 02 de março de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000857-81.2022.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Maxsuel De Oliveira Dias
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Advogado: Douglas Andrade Oliveira (OAB:BA76466)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Marselha Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000857-81.2022.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: MAXSUEL DE OLIVEIRA DIAS
Advogado(s): VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA31454), ROSEMBERG ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA38126), DOUGLAS ANDRADE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DOUGLAS ANDRADE OLIVEIRA (OAB:BA76466)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MARSELHA COMERCIO DE VEICULOS LTDA em face da decisão de ID 426322103.
Em síntese, a Embargante alegou a existência de contradição na decisão que determinou a apresentação da via original do contrato de financiamento, para realização de prova pericial grafotécnica, sob a alegação de desconsideração da via digitalizada do contrato de financiamento juntado aos autos.
A Embargada apresentou impugnação em ID 430050902.
Vieram os autos conclusos.
Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre asseverar que o Código de Processo Civil em vigor traz de maneira expressa o prazo para manejo dos embargos de declaração, vejamos:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Certidão de ID 432949406 confirmou a tempestividade do recurso.
Conheço, pois, dos embargos, porque tempestivos.
Com efeito, os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento do julgado, possuindo fundamentação vinculada, na medida em que se busca sanar um dos vícios constantes, conforme art. 1022 do CPC, in verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Por omissa, é de se compreender a decisão que deixa de apreciar pedido formulado ou ponto incidente sobre o qual devia o julgador manifestar-se para o fiel deslinde da questão que lhe foi posta, capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
Por seu turno, contraditório é o decisum que contém, no seu bojo, proposições entre si inconciliáveis.
Noutro giro, obscura é a decisão que, pecando pela falta de clareza, enseja dificuldade na compreensão do julgado.
No processo em tela, a Embargante pleiteia a modificação do decisum, sob o argumento de ter ocorrido vício de contradição na decisão que determinou a apresentação da via original do contrato de financiamento para realização de prova pericial grafotécnica.
A Embargante alega não haver óbice a realização da perícia na cópia digitalizada do referido contrato que foi juntada aos autos, razão pela qual pleiteia a reforma da decisão.
Pois bem, razão não assiste a Embargante.
In casu, a Embargante pugna pela realização da prova pericial grafotécnica em cópia digitalizada do instrumento contratual de financiamento, contudo, esta julgadora se filia ao entendimento de que, havendo dúvida quanto à autenticidade da assinatura aposta no contrato, imprescindível realização da prova pericial grafotécnica no documento original, para o correto deslinde do feito.
Ora, tratando-se de prova pericial que tem como objeto a aferição da autenticidade da assinatura constante do contrato, imperioso se faz que recaia sobre o instrumento negocial original, sem manipulações ou falhas reprográficas/digitais, não sendo possível que a perícia seja realizada em mera cópia reprográfica ou digitalizada.
Nesse sentido é a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO, EM RAZÃO DA ASSINATURA FALSA EXARADA NO CONTRATO - VÍCIO - NECESSIDADE PERÍCIA GRAFOTECNICA - JUNTADA DO DOCUMENTO ORIGINAL - POSSIBILIDADE. Havendo divergência na assinatura do contrato é imprescindível a análise do documento original, sob pena de nulidade, por cerceamento de defesa. No caso é imprescindível que a prova grafotécnica seja realizada com base na análise do documento original, uma vez que o trabalho realizado pela perita, na cópia do contrato, torna duvidosa a prova pericial realizada, com fins a esclarecer a validade ou falsidade do contrato, ante o questionável vício. (TJ-MG - AI: 10000180335515001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 07/06/2018, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/06/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONSIGNA QUE A PERÍCIA GRAFOTÉCNICA DEVERÁ SER REALIZADA COM OS DOCUMENTOS QUE FORAM DISPONIBILIZADOS NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE SER IMPRESCINDÍVEL A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL. MEDIDA PLEITEADA PELA EXPERT DESIGNADA PELO JUIZ SINGULAR DE

FORMA A MELHOR POSSIBILITAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TRAZER AOS AUTOS, ALÉM DA CÓPIA DIGITALIZADA, O DOCUMENTO ORIGINAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5036310-42.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022).
No presente caso, é possível concluir que não se trata, de fato, da ocorrência de vício de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Em verdade, as razões trazidas pela Embargante encontram-se claramente fundamentadas na decisão recorrida, a qual se mostra clara, coerente e em consonância com as provas juntadas aos autos.
Desta forma, o que se percebe, na verdade, é um inconformismo com relação ao teor da decisão proferida, o que não pode ser revisto por meio da via estreita dos Embargos Declaratórios.
Assim, entendo que a Embargante busca, em verdade, a modificação da decisão, o que não é possível por esta via, devendo ser manejado recurso próprio.
Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica dos Tribunais:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - VIA INADEQUADA - REJEIÇÃO - RECURSO PROTELATÓRIO. I - Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, incabível a oposição de Embargos de Declaração para modificação da decisão, devendo o interessado insurgir-se por meio do recurso próprio. II - Revelando os embargos declaratórios nítida finalidade protelatória, deve ser aplicada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. (TJMG- Embargos de Declaração -Cu XXXXX-0/002, Relator (a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂ- MARA CÍVEL, julgamento em 25/11/2015, publicação da sumula em 27/11 /2015).
Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o vicio (V.g., omissão, obscuridade, etc.), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. Entretanto, verifica-se que a pretensão do embargante é obter novo julgamento, o que não é possível, via de regra, por meio de embargos declaratórios. Embargos rejeitados. (STJ-EADRES XXXXX-SC- 3 S.- Rel. Min. Felix Fischer-DJU 06.12.2004 - p. 00183).
Nesta toada, CONHEÇO E NÃO ACOLHO os presentes embargos de declaração, mantendo intacto todos os termos constados na decisão embargada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itabela/BA, 02 de março de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001240-25.2023.8.05.0111 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabela
Requerente: J. P. D. J.
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Requerente: L. O. G.
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001240-25.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: JAQUELINE PEREIRA DE JESUS e outros
Advogado(s): ALINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA50064)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL ajuizada por JAQUELINE PEREIRA DE JESUS GOMES E LEONARDO OLIVEIRA GOMES, ambos qualificados nos autos.
Em síntese, as partes alegaram que contraíram matrimônio em 13 de novembro de 2015, sob o regime da comunhão parcial de bens, estando separados de fato desde o ano de 2020.
Aduziram que da união advieram duas filhas, GIZELLY DE JESUS GOMES e LAURA KENDELLY DE JESUS GOMES.
Afirmaram que adquiriram bens, cuja partilha de bens será realizada extrajudicialmente.
Deste modo, pleitearam a decretação do divórcio e homologação do acordo que versa sobre alimentos para as filhas.
Despacho de ID 421159339 deferiu a gratuidade de justiça.
O Ministério Público manifestou anuência à homologação do acordo e decretação do divórcio (ID 433375117).
É, em suma, o relatório.
Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de divórcio direto consensual c/c pedido de homologação de acordo de alimentos e guarda em favor da filha menor do casal.
O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1.582 CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1.571, IV do Código de Processo Civil c/c art. 24 da Lei 6.515/77).
De sua parte, o § 6º do art. 226 da Constituição Federal dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Saliente-se que para a decretação do divórcio basta tão somente a comprovação do casamento e a inequívoca manifestação de vontade por parte dos cônjuges.
No presente caso, a prova do casamento encontra-se no ID 421158627, sendo inconteste o desejo de ambos os cônjuges na extinção do vínculo matrimonial.
No tocante aos alimentos ajustados, o art. 1.694 do Código Civil preconiza que podem os parentes pedir um dos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
Da norma em questão, extrai-se que o genitor está legalmente obrigado a prestar alimentos às filhas e estes devem não só atender às necessidades das alimentandas, mas, também, devem ser compatíveis com a condição financeira de quem os presta a fim de proporcionar às filhas vida financeira compatível com o padrão ostentado pelo alimentante.
As partes acordaram que o genitor prestará alimentos a filha no importe de 23% do salário mínimo vigente, a ser reajustado de acordo com o reajuste anual do salário-mínimo pelo Executivo Federal.
O pagamento dos alimentos será realizado todo dia 10 de cada mês.
As despesas com médicos, medicamentos, tratamento odontológico, vestimentas, material e uniforme escolar serão divididas igualmente entre os genitores.
Destarte, observado que o acordo celebrado preenche os requisitos legais, preservando, suficientemente, os interesses da criança, estando em consonância com o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, motivo pelo qual não vislumbro óbice legal à homologação.
Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes na petição inicial para que surtam seus efeitos legais, ao mesmo tempo em que DECRETO o divórcio de JAQUELINE PEREIRA DE JESUS GOMES E LEONARDO OLIVEIRA GOMES, com fundamento no § 6º do art. 226 da Constituição Federal.
A Requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja: JAQUELINE PEREIRA DE JESUS.
Em consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Sirva cópia da presente sentença como mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, independentemente do trânsito em julgado.
Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida.
Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se com baixa.
ITABELA/BA, 02 de março de 2024.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EDITAL
8000400-59.2016.8.05.0111 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabela
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Junaiara Comercio De Cereais Ltda - Me
Interessado: Luiz Alberto Freitas
Interessado: Mateus Rocha Andrade

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - Email: itabelavcivel@tjba.jus.br

---

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 35 DIAS
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO N.º 8000400-59.2016.8.05.0111 - Processo Eletrônico - Sistema PJE
ESPÉCIE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
PARTE RÉ: EXECUTADO: JUNAIARA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME
VALOR DA CAUSA: R$ 1.722.212,51
PESSOAS A SEREM CITADAS:

Luiz Alberto Freitas - CPF 595.648.655-49
Endereço: Caminho 10, Nº 5, Urbis II, CEP:45829-068 , Eunapolis – Bahia
Mateus Rocha Andrade - CPF: 056.452.295-33
Endereço: Avenida Periférica, Nº 176, Moisés Reis , CEP:458281 02, Eunapolis - Bahia

FINALIDADE:
CITAÇÃO do executado acima descrito para, no prazo de cinco dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar a dívida com juros e multa de mora, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, acrescidos dos honorários em 10% sobre o valor da execução, reduzidos, desde logo, para a metade, na hipótese de pagamento integral no prazo acima referido.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da parte requerida, mandou expedir o presente Edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário de justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itabela /BA, aos 4 de março de 2024. Eu, JOVENTINO SAMPAIO SANTANA, digitei.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EDITAL
8000531-63.2018.8.05.0111 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabela
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: J & G Comercial De Alimentos Ltda - Me
Interessado: Alessandra Oliveira Dos Santos
Interessado: Julia Oliveira Dos Santos

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - Email: itabelavcivel@tjba.jus.br

---

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 35 DIAS
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO N.º 8000531-63.2018.8.05.0111 - Processo Eletrônico - Sistema PJE
ESPÉCIE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: J & G COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME

VALOR DA CAUSA: R$ 79.2734,20

PESSOAS A SEREM CITADAS: J & G COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ 10557794/0001-42
CORRESPONSÁVEIS: ALESSANDRA OLIVEIRA DOS SANTOS e JULIA OLIVEIRA DOS SANTOS
FINALIDADE:
CITAÇÃO dos EXECUTADO acima, dos termos da presente ação, consoante consta da petição inicial, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar a dívida, acrescida de correção monetária, multa e juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens bastem a satisfação da dívida.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da parte requerida, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itabela /BA, aos 4 de março de 2024. Eu, JOVENTINO SAMPAIO SANTANA, digitei.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000626-64.2016.8.05.0111 Exibição
Jurisdição: Itabela
Requerente: Alvaro Cesar Dos Santos Netto
Advogado: Jorge Alberto Cabral E Silva (OAB:BA26292)
Requerido: Capremi - Caixa De Previdencia Do Municipio De Itabela
Advogado: Barbara Lopes Bindeli (OAB:BA43535)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - Email: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

---

EXIBIÇÃO (186) 8000626-64.2016.8.05.0111

REQUERENTE: ALVARO CESAR DOS SANTOS NETTO

REQUERIDO: CAPREMI - CAIXA DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ITABELA

DESTINATARIO(S):
BARBARA LOPES BINDELI

Finalidade:
Por ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, a Dra. Tereza Júlia do Nascimento, intimo a parte para no prazo de 15 dias manifestar-se no feito.
Itabela, 13 de setembro de 2023

Joventino Sampaio Santana
Técnico Judiciario

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000173-25.2023.8.05.0111 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itabela
Exequente: E. S. O.
Advogado: Ramona Oliveira Franco Borges (OAB:BA49500)
Advogado: Paloma Dias Da Silva Fernandes (OAB:BA49730)
Advogado: Raiane Andreao Campos Andrade (OAB:BA71088)
Exequente: S. C. D. S.
Advogado: Raiane Andreao Campos Andrade (OAB:BA71088)
Advogado: Ramona Oliveira Franco Borges (OAB:BA49500)
Advogado: Paloma Dias Da Silva Fernandes (OAB:BA49730)
Executado: G. B. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
INTIMAÇÃO
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)8000173-25.2023.8.05.0111

Intimo as partes do despacho abaixo transcrito, ressaltando-se que, por se tratar de processo que tramita em segredo de justiça, foram suprimidos os nomes das partes.
Itabela, 4 de março de 2024
Drusila Messa Faria
Servidora

Transcrição do despacho:

“Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por K. K. D. A. C. e A. D. A. C., menor, representada por sua genitora, C. D. D. A., em face de R. O. C., todos qualificados nos autos.
Inicialmente, defiro os benefícios de Justiça Gratuita.
Com relação às parcelas dos alimentos referente ao rito da prisão civil, cite-se/intime-se o executado(a) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o débito, prove que o pagou ou justifique a impossibilidade de pagar, sob pena de decretação de prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias e protesto do pronunciamento judicial (art. 528, caput e §§ 1º e 3º, do CPC).
Friso que, nos termos do art. 528, § 2º, do CPC, “somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento”.
No que tange da verba alimentar executada pela dívida de valor, cite-se/intime-se o(a) executado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito exequendo, ficando advertido(a)(s) de que, não o fazendo, haverá o acréscimo de multa e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado e será procedida à penhora de bens para a satisfação da obrigação.
Havendo pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente (art. 523, caput e §§ 1º e 2º, do CPC/2015).
Independentemente de penhora ou nova intimação, o(a)(s) executado(a)(s) poderão apresentar, nestes autos, impugnação, cujo prazo de 15 (quinze) dias se inicia após o término do lapso temporal para o pagamento espontâneo (art. 525, caput, do CPC/2015).
Decorridos os prazos conferidos ao executado, com ou sem manifestação, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se da maneira que entender pertinente.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se.
Por fim, façam-me conclusos para decisão urgente.
ITABELA/BA, 14 de julho de 2023.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000886-97.2023.8.05.0111 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itabela
Exequente: L. D. S. O. B.
Advogado: Leticia Marsal (OAB:BA76227)
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Executado: C. C. B.

Intimação:
INTIMAÇÃO
EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)8000886-97.2023.8.05.0111

Intimo as partes da decisão abaixo transcrita, ressaltando-se que, por se tratar de processo que tramita em segredo de justiça, foram suprimidos os nomes das partes.
Itabela, 4 de março de 2024
Drusila Messa Faria
Servidora

Transcrição da decisão:

"Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por S. G. D. S. B. em face de C. C. B., ambos qualificados nos autos.
Inicialmente, analisando melhor a matéria, vislumbro a possibilidade de cumulação dos ritos de execução de alimentos – rito especial (prisão civil) e rito comum (penhora) -, nos moldes defendidos pela doutrina processual civil moderna, a qual apresenta as seguintes justificativas para subsidiar esse posicionamento:
Em primeiro lugar, a natureza da prestação alimentar exige uma flexibilização das restrições formais previstas no código, sob pena de a rápida satisfação do desse crédito tão sensível ceder lugar ao formalismo. Em segundo lugar, há um único título executivo (decisão ou sentença que fixou os alimentos ou homologou o acordo) e o requerimento será apresentado ao mesmo juízo prolator da decisão ou sentença. Em terceiro lugar, as técnicas processuais executivas são intercambiantes, ou seja, ainda que o cumprimento de sentença siga o regime geral, é possível, por exemplo, o desconto em folha e em rendimentos ou rendas do executado (art. 529 do CPC), e ainda que o cumprimento de sentença siga o regime especial (rito da prisão), é possível a penhora de bens. Em quarto lugar, o § 7º do art. 528 do CPC não proíbe a cumulação de ritos, mas apenas a decretação da prisão quando o débito não compreender as últimas três prestações e as que vencerem no curso do processo (LOPES JR., Jaylton. Manual de Processo Civil. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2021, p. 665).
Com efeito, na prática, para que seja possível a cumulação dos ritos, é suficiente que no mandado de intimação/citação conste, de forma expressa, os prazos específicos para cada uma das modalidades de execução de alimentos.
Sendo assim, defiro a gratuidade de justiça, recebo a petição inicial e admito a cumulação dos ritos para a execução da verba alimentar.
Com relação às parcelas dos alimentos referente ao rito da prisão civil, cite-se/intime-se o executado(a) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o débito, prove que o pagou ou justifique a impossibilidade de pagar, sob pena de decretação de prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias e protesto do pronunciamento judicial (art. 528, caput e §§ 1º e 3º, do CPC).
Friso que, nos termos do art. 528, § 2º, do CPC, "somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento".
No que tange da verba alimentar executada pela dívida de valor, cite-se/intime-se o(a) executado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito exequendo, ficando advertido(a)(s) de que, não o fazendo, haverá o acréscimo de multa e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado e será procedida à penhora de bens para a satisfação da obrigação.
Havendo pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente (art. 523, caput e §§ 1º e 2º, do CPC/2015).
Independentemente de penhora ou nova intimação, o(a)(s) executado(a)(s) poderão apresentar, nestes autos, impugnação, cujo prazo de 15 (quinze) dias se inicia após o término do lapso temporal para o pagamento espontâneo (art. 525, caput, do CPC/2015).
Decorridos os prazos conferidos ao executado, com ou sem manifestação, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se da maneira que entender pertinente.
Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se.
Por fim, façam-me conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 25 de agosto de 2023.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000886-97.2023.8.05.0111 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itabela
Exequente: L. D. S. O. B.
Advogado: Leticia Marsal (OAB:BA76227)
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Executado: C. C. B.

Intimação:
INTIMAÇÃO
EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)8000886-97.2023.8.05.0111

Intimo as partes da decisão abaixo transcrita, ressaltando-se que, por se tratar de processo que tramita em segredo de justiça, foram suprimidos os nomes das partes.
Itabela, 4 de março de 2024
Drusila Messa Faria
Servidora

Transcrição da decisão:
_____
"Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por S. G. D. S. B. em face de C. C. B., ambos qualificados nos autos.
Inicialmente, analisando melhor a matéria, vislumbro a possibilidade de cumulação dos ritos de execução de alimentos – rito especial (prisão civil) e rito comum (penhora) -, nos moldes defendidos pela doutrina processual civil moderna, a qual apresenta as seguintes justificativas para subsidiar esse posicionamento:
Em primeiro lugar, a natureza da prestação alimentar exige uma flexibilização das restrições formais previstas no código, sob pena de a rápida satisfação do desse crédito tão sensível ceder lugar ao formalismo. Em segundo lugar, há um único título executivo (decisão ou sentença que fixou os alimentos ou homologou o acordo) e o requerimento será apresentado ao mesmo juízo prolator da decisão ou sentença. Em terceiro lugar, as técnicas processuais executivas são intercambiantes, ou seja, ainda que o cumprimento de sentença siga o regime geral, é possível, por exemplo, o desconto em folha e em rendimentos ou rendas do executado (art. 529 do CPC), e ainda que o cumprimento de sentença siga o regime especial (rito da prisão), é possível a penhora de bens. Em quarto lugar, o § 7º do art. 528 do CPC não proíbe a cumulação de ritos, mas apenas a decretação da prisão quando o débito não compreender as últimas três prestações e as que vencerem no curso do processo (LOPES JR., Jaylton. Manual de Processo Civil. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2021, p. 665).
Com efeito, na prática, para que seja possível a cumulação dos ritos, é suficiente que no mandado de intimação/citação conste, de forma expressa, os prazos específicos para cada uma das modalidades de execução de alimentos.
Sendo assim, defiro a gratuidade de justiça, recebo a petição inicial e admito a cumulação dos ritos para a execução da verba alimentar.
Com relação às parcelas dos alimentos referente ao rito da prisão civil, cite-se/intime-se o executado(a) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o débito, prove que o pagou ou justifique a impossibilidade de pagar, sob pena de decretação de prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias e protesto do pronunciamento judicial (art. 528, caput e §§ 1º e 3º, do CPC).
Friso que, nos termos do art. 528, § 2º, do CPC, "somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento".
No que tange da verba alimentar executada pela dívida de valor, cite-se/intime-se o(a) executado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito exequendo, ficando advertido(a)(s) de que, não o fazendo, haverá o acréscimo de multa e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado e será procedida à penhora de bens para a satisfação da obrigação.
Havendo pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente (art. 523, caput e §§ 1º e 2º, do CPC/2015).
Independentemente de penhora ou nova intimação, o(a)(s) executado(a)(s) poderão apresentar, nestes autos, impugnação, cujo prazo de 15 (quinze) dias se inicia após o término do lapso temporal para o pagamento espontâneo (art. 525, caput, do CPC/2015).
Decorridos os prazos conferidos ao executado, com ou sem manifestação, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se da maneira que entender pertinente.
Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se.
Por fim, façam-me conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 25 de agosto de 2023.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000549-84.2018.8.05.0111 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itabela
Autor: Joabson Goncalves Vieira
Advogado: Ramona Oliveira Franco Borges (OAB:BA49500)
Reu: Rosenir De Jesus Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000549-84.2018.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: JOABSON GONCALVES VIEIRA
Advogado(s): RAMONA OLIVEIRA FRANCO BORGES (OAB:BA49500)
REU: ROSENIR DE JESUS LOPES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o silêncio das partes, e considerando que houve indicação equivocada, quando da petição inicial, arbitro, de oficio, o valor da causa em R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nos termos do art. 292, § 3º do CPC.
Intime-se a parte requerida pessoalmente para recolher as devidas custas processuais, conforme ID 137845812.
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 2 de dezembro de 2022.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8000762-85.2021.8.05.0111 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabela
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Agnaldo Alves De Souza

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016
autos nº 8000762-85.2021.8.05.0111
Por ato ordinatório, intimo a parte autora/requerente/exequente da devolução do mandado de penhora com resultado negativo, bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Itabela, 30 de novembro de 2022
UBIRATAN SILVA RIBEIRO
Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
0000374-08.2013.8.05.0111 Inventário
Jurisdição: Itabela
Inventariante: Quesia Ribeiro Fagundes
Advogado: Emanuelle Almeida De Souza Arouca (OAB:BA34957)
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Jocelma Dos Santos Coutinho Gazzani (OAB:BA36256)
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Inventariante: Haroldo Ribeiro Gomes
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Inventariante: Alessandro Ribeiro Gomes
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Inventariante: Luciene Dos Santos Araujo
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)
Advogado: Melina Bruna Moreira Matias (OAB:ES20144)
Advogado: Laila Henrique Matias Negris (OAB:ES28397)
Inventariado: Carlos Da Silva Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000374-08.2013.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INVENTARIANTE: QUESIA RIBEIRO FAGUNDES e outros (3)
Advogado(s): EMANUELLE ALMEIDA DE SOUZA AROUCA (OAB:BA34957), GILDEMBERG DOS SANTOS COUTINHO (OAB:BA23995), JOCELMA DOS SANTOS COUTINHO GAZZANI (OAB:BA36256), JAQUELINE SALES SOUZA (OAB:BA43248), MELINA BRUNA MOREIRA MATIAS (OAB:ES20144), LAILA HENRIQUE MATIAS NEGRIS (OAB:ES28397), JOECELIA COUTINHO QUADROS (OAB:BA809-B)
INVENTARIADO: CARLOS DA SILVA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que todos os herdeiros estão habilitados nos autos, intime-se a inventariante para carrear proposta de partilha, por todos subscrita, para imediato julgamento (CPC, arts. 654 e 655).
Os herdeiros e o MP serão ouvidos para pedido de quinhão e partilha judicial (CPC, art. 647).
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 5 de outubro de 2023.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001143-93.2021.8.05.0111 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itabela
Exequente: N. S. L.
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Executado: S. C. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016

Autos nº 8001143-93.2021.8.05.0111

Por ato ordinatório, intimo a parte autora/requerente da devolução do mandado de ID 339239453, bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Tendo em vista que, em caso de fornecimento de novo endereço, o citado provimento autoriza a redistribuição do mandado independentemente de novo despacho, fica a parte autora ciente de que, caso requeira a redistribuição do mandado, deverá recolher antecipadamente as respectivas custas processuais.
Itabela, 26 de maio de 2023

Náila de Jesus Carvalho
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000454-54.2018.8.05.0111 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabela
Exequente: Ligia Fernandes Costa
Advogado: Pabla Taciana Reis Felix Aramuni Goncalves (OAB:BA44322)
Advogado: Henny Aramuni Goncalves (OAB:BA45555)
Executado: Deroaldo Rodrigues Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000454-54.2018.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: LIGIA FERNANDES COSTA
Advogado(s): PABLA TACIANA REIS FELIX ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA44322), HENNY ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA45555)
EXECUTADO: DEROALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca das certidões retro, indicando se possui outras diligências a requerer.
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 18 de janeiro de 2023.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
0000500-29.2011.8.05.0111 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itabela
Custos Legis: B. S. A.
Advogado: Ramona Oliveira Franco Borges (OAB:BA49500)
Custos Legis: J. E. D. S.
Custos Legis: A. D. S. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016

Autos nº 0000500-29.2011.8.05.0111

Por ato ordinatório, intimo a parte autora/requerente da devolução do mandado de ID 342461477, bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Tendo em vista que, em caso de fornecimento de novo endereço, o citado provimento autoriza a redistribuição do mandado independentemente de novo despacho, fica a parte autora ciente de que, caso requeira a redistribuição do mandado, deverá recolher antecipadamente as respectivas custas processuais.
Itabela, 26 de maio de 2023

Náila de Jesus Carvalho
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001275-82.2023.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Sandra Maria Manzoli
Advogado: Raiane Andreao Campos Andrade (OAB:BA71088)
Advogado: Ramona Oliveira Franco Borges (OAB:BA49500)
Advogado: Paloma Dias Da Silva Fernandes (OAB:BA49730)
Reu: Boticario Produtos De Beleza Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de audiência de Conciliação CEJUSC para o dia 23/02/2024 às 11h:15min.
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/5711817.
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/EaNU4zaixSk ou https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
A ausência injustificada da parte autora à audiência de conciliação implica na extinção do feito sem julgamento do mérito (art.51, I, lei 9099/95). Quanto á ré, sua ausência implicará em revelia.
Itabela/BA, 4 de dezembro de 2023.
Drusila Messa Faria
Servidor(a)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
SENTENÇA
0000151-94.2009.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Autor: Justiça Publica De Itabela
Reu: Gean Fabio Alves Barreto
Advogado: Josielma Oliveira Santos Vasconcelos (OAB:BA29717)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000151-94.2009.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: GEAN FABIO ALVES BARRETO
Advogado(s): JOSIELMA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS (OAB:BA29717)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Tráfico de Drogas em face de GEAN FABIO ALVES BARRETO, qualificado nos autos.
Verifico que o acusado veio a falecer, conforme certidão de óbito de ID 432045953.
É o relatório. Decido.
Como cediço, o óbito é causa de extinção da punibilidade, conforme se vislumbra o artigo 107 do Código Penal.
Com base nessas premissas, não há que se prosseguir com a marcha processual.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 107, I, do Código Penal, bem como o artigo 62 do Código de Processo Penal.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, satisfeitas as determinações legais, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Itabela/BA, 01 de março de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
SENTENÇA
8000842-78.2023.8.05.0111 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Itabela
Autoridade: Dt Itabela
Vitima: Elizielly Brandao Ribeiro Mendes
Autor Do Fato: Edson Vander Nunes

Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000842-78.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTORIDADE: DT ITABELA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: EDSON VANDER NUNES
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA ROSA (OAB:BA57086)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO instaurado em desfavor de EDSON VANDER NUNES, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 140, caput, do Código Penal.
O Ministério Público ofereceu proposta da transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95.
Em sede de audiência preliminar, o autor do fato declarou aceitar a proposta oferecida pelo Parquet, sendo homologado o ajuste, condicionado ao efetivo cumprimento do acordado, ID 420469012.
Pois bem.
Sobreleva dos autos que foi homologada a transação penal, ofertada pelo representante ministerial, e aceita pelo autor do fato e por seu advogado, na forma e prazos estabelecidos, constantes da ata de audiência de ID 415817524.
Posteriormente, o autor do fato juntou os documentos de ID 430685199 e seguintes, comprovando o cumprimento da transação penal.
Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade e o arquivamento dos autos, conforme ID 432973329.
Nessa guisa, cumprida a obrigação que foi estabelecida na transação penal, impõe-se a extinção da punibilidade do autor do fato, com o consequente arquivamento dos autos (artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.038/1990, c/c a Lei nº 9.099/1995).
Diante do exposto, com esteio no parecer ministerial, e com fulcro no art.76, da lei 9099/95, art. 84 e parágrafos da Lei nº 9.099/95, c/c art. 66, II, da Lei de Execuções Penais, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EDSON VANDER NUNES, pelo cumprimento das obrigações.
Confere-se a esta decisão força de ofício/mandado.
Proceda-se com a transferência do valor depositado para a conta única, vinculada a este juízo. Ressalto que a destinação dos valores será realizada a posteriori, beneficiando-se as instituições cadastradas.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabela/BA, 01 de março de 2024.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DESPACHO
0000390-83.2018.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Estado Da Bahia
Testemunha: Manuela Brito De Jesus
Testemunha: Ana Clara Brito Oliveira
Testemunha: Rosania Pereira De Brito
Testemunha: Dielly Pereira Brito
Reu: Ronerio Pereira De Oliveira
Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000390-83.2018.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

REU: RONEIRO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MATHEUS REIS DE FRANCA registrado(a) civilmente como MATHEUS REIS DE FRANCA (OAB:BA72776)

DESPACHO
Vistos, etc
Haja vista o fornecimento de novo endereço do acusado (ID 417800562), redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2024 às11h00min, nesta comarca.
Intimem-se as testemunhas e o acusado, expedindo carta precatória quando necessário, para comparecimento à assentada.
Considerando que as testemunhas residem em outro estado, intime-as para participação na assentada, através do link: https://call.lifesizecloud.com/909510
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público.
Itabela-BA, 03 de novembro de 2023.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DESPACHO
0000034-84.2001.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Recorrente: Elizabete Souza De Almeida
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Recorrido: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Recorrido: Dt Itabela
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000034-84.2001.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
RECORRENTE: ELIZABETE SOUZA DE ALMEIDA
Advogado(s):
RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA ROSA (OAB:BA57086)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando as razões apresentadas em ID 432698917, REDESIGNO A SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI para o dia 10/04/2024 às 08h30min, nesta comarca.
Intimem-se.
ITABELA/BA, 1 de março de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DESPACHO
0000892-32.2012.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: E. G.
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507)
Advogado: Geraldo Alves De Almeida Filho (OAB:BA969-A)
Advogado: Gutemberg Silva Duarte (OAB:BA13484)
Advogado: Maria Helena De Oliveira Figueiredo (OAB:BA18541)
Advogado: Roberval Roque Borges Paiva (OAB:BA10638)
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Advogado: Roterlane Cordeiro Paiva (OAB:BA16290)
Terceiro Interessado: D. S. C.
Advogado: Igor Saulo Ferreira Rocha Assuncao (OAB:BA22709)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000892-32.2012.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: EDIMAURO GAMBARINI
Advogado(s): DOMINGO ARJONES ABRIL NETO registrado(a) civilmente como DOMINGO ARJONES ABRIL NETO (OAB:BA15507), GERALDO ALVES DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA969-A), GUTEMBERG SILVA DUARTE registrado(a) civilmente como GUTEMBERG SILVA DUARTE (OAB:BA13484), MARIA HELENA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (OAB:BA18541), ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA (OAB:BA10638), ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA (OAB:BA16695), ROTERLANE CORDEIRO PAIVA (OAB:BA16290)

DESPACHO
Vistos,etc.
Designo Audiência de Instrução e Julgamento que se realizará no dia 24/04/2024 às 10h50min, nesta comarca.
Intimem-se as partes e testemunhas para comparecimento, conforme endereço apresentado em ID 427407507.
Caso o autor encontre-se detido, expeça-se ofício ao local de custódia, solicitando reserva de sala para participação do ato.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se. Cumpra-se.
Itabela-BA, 19 de janeiro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

ITACARÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000377-41.2015.8.05.0114 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Itacaré
Requerente: L. C. S. R.
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Advogado: Andre Luis Ferreira Setti (OAB:BA45405)
Advogado: Magdalia Taice Do Nascimento Pereira (OAB:BA72465)
Requerido: J. H. A. D. A.
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000377-41.2015.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: LEILA CARLA SILVA ROCHA
Advogado(s): PEDRO CESAR SANTOS DE SANTANA (OAB:BA22959), ANDRE LUIS FERREIRA SETTI registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS FERREIRA SETTI (OAB:BA45405), MAGDALIA TAICE DO NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA72465)
REQUERIDO: JORGE HENRIQUE ALCANTARA DE ANDRADE
Advogado(s): PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:BA10014), JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS, GUARDA E PEDIDO LIMINAR, ajuizada por LEILA CARLA SILVA ROCHA, por si e representando seu filho B.L.R.A., em desfavor de JORGE HENRIQUE ALCÂNTARA DE ANDRADE, todos devidamente qualificados nos autos.
Em breve síntese, no início de 2002, o casal tiveram relacionamento amoroso, que deste encontro, nasceu o primeiro filho do casal, Luy Silva Rocha, nascido em 28/11/2002. Entretanto, a paternidade reconhecida apenas em 06/12/2006, tendo o filho modificado seu nome para Luy Rocha Loyola de Andrade, conforme certidão atualizada anexa. Neste tempo, não houve qualquer coabitação, sendo que ambos viviam em cidades distintas, ele em Itacaré e ela em Maraú.

Contudo, no meado do ano de 2007, a Requerente uniu-se ao Requerido, em regime de união estável, convivendo, sob um mesmo teto, onde se encontram até a data de ingresso da petição inicial, em plena comunidade de vida, como marido e mulher fossem. Após a união, veio o segundo filho, Benício Loyola Rocha Andrade, que nasceu em 25/02/2008, na cidade de Ilhéus.
Na constância da união estável o casal amealhou alguns bens móveis e imóveis, sendo informado que adquiriram junto a Construtora CICON um apartamento em Ilhéus, no Condomínio North Boulevard, no Jardim Savoia, bem como terrenos em Itacaré; adquiriu também o veículo tipo SUV Toyota RAV4, ano/modelo 15/15, placa PJF-4085 e o veículo Fiat Strada ano/modelo 13/13, placa OUJ-6759.
Contudo, diante de motivos particulares, a parte Requerente visa o reconhecimento e dissolução da união estável, requerendo os seguintes pedidos: a) Procedência do pedido de reconhecimento e dissolução de união estável; b) a guarda dos menores com a genitora; c) fixação dos alimentos no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
Decisão deferindo a justiça gratuita para a parte Requerente e indeferindo o pedido liminar de separação de corpos, determinando a citação da parte Requerida (ID 1428704).
Citada, a parte Requerente apresentou contestação no ID 1630462, requerendo a justiça gratuita. Ainda informou que fora casado com Gilka de Carvalho Souza Andrade até JANEIRO DE 2013, quando se divorciou legalmente. Que o nascimento dos filhos das partes se deram em um relacionamento à distância. Informou ainda que até o ano de 2013, os litigantes jamais tiveram uma relação estável. Entre os pedidos na contestação, a parte Requerida: a) requereu a decretação da guarda concedida em seu favor, sem oposição as visitas e fins de semanas alternados com a genitora, além de divisão das férias escolares; b) a realização de estudo psicossocial; c) a partilha de bens de outros estabelecimentos supostamente ocultados pela parte autora na preambular.
Réplica apresentada pela parte autora no ID 1839230,
Despacho determinando a inclusão do processo em pauta de audiência de conciliação (ID 2303997).
Realizada audiência no dia 14 de junho de 2016, as partes estiverem presentes, acompanhadas de seus advogados. As partes concordaram na suspensão do processo até 14 de dezembro de 2016, fixando, provisoriamente, as seguintes condições: a) A parte Requerida se obriga a fazer o pagamento mensal no valor de 1(um) salário mínimo vigente, sendo que os irmãos, José Loyola de Andrade Neto e Jorge Henrique Alcântara de Andrade Filho, pagarão a título de aluguel a importância de R$ 400,00(quatrocentos reais) mensais a serem depositados na conta da autora, Banco Bradesco, Agência 5114, conta corrente: 571529-6, até o dia 20 de cada mês, iniciando no dia 20/06/2016 prazo que a autora se compromete a desocupar o imóvel localizado na Praça da Bandeira, n° 50, Centro, Itacaré/BA; b) Quanto a guarda dos menores, os litigantes se comprometem a formalizar a guarda compartilhada com direito de visitas livre e finais de semanas de acordo com a conveniência dos pais, além de datas comemorativas; c) As partes informam ainda que em dezembro/2016, caso permaneça o presente acordo a título de alimentos ou que haja majoração nos valores, a parte autora renunciaria a partilha dos bens (ID 2586322).
Posteriormente, foi realizada nova audiência de conciliação, no dia 22 de novembro de 2016, onde não houve acordo entre as partes. Pelo advogado da parte Requerida foi dito que o menor Luy Rocha Loyola de Andrade encontra-se sob a guarda do seu genitor desde a separação do casal litigante, sendo que o requerido vem arcando com todas as custas inerentes a sua subsistência incluindo escola particular, saúde, lazer, etc. Ademais, informou que a obrigação assumida por José Loyola de Andrade Neto e Jorge Henrique Alcântara de Andrade Filho se encerrava no mês de novembro de 2016, requerendo ainda a redução dos valores de pensão alimentícia fixados provisoriamente. Pelo advogado da parte Requerente foi solicitado a majoração dos alimentos provisórios no importe não inferior a 2 (dois) salários mínimos (ID 4043704).
Intimado, o Ministério Público apresentou parecer no sentido de que seja fixado alimentos provisórios no valor de um e meio salário mínimo em prol do menor Benício Loyola Rocha de Andrade, representado por sua genitora LEILA CARLA SILVA ROCHA (ID 4638268).
Decisão acolhendo o parecer do Parquet e fixando os alimentos provisórios em um salário mínimo, devendo ser depositado na conta da autora, até o dia 30 de cada mês (ID 4825607).
Embargos de Declaração opostos no ID 4881177, alegando contradição na decisão de ID 4825607, tendo em vista que o Ministério Público havia se manifestado pela fixação dos alimentos provisórios em 1 salário mínimo e meio, sendo que a decisão fixado a pensão no valor de 1 salário mínimo.
Sentença julgando os embargos opostos e informando que não há obscuridade na decisão proferida, pois o parecer ministerial foi acolhido, mas optou-se pelo arbitramento de um salário mínimo ao invés de um salário e meio, como requerido, tendo em vista que não há nos autos proa de que o alimentante contribuir com mais (ID 5267469).
Ofício encaminhado pelo Conselho Tutelar de Itacaré (ID 10121708).
Despacho determinando a intimação das partes para apresentação de rol de testemunhas (ID 10175893).
Testemunhas apresentadas pela parte Requerente (ID 10939510) e pela parte Requerida (ID 11103226).
Despacho designando audiência de instrução e julgamento (ID 12045522).
Na data de 20 de junho de 2018, realizada audiência, as partes solicitaram a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias (ID 13169720).
Os pedidos de adiamento da audiência foram reiterados nos Ids 15557467, 15588153, 35177150, 35337875, 40691456, 40756470.
Posteriormente, designada audiência para o dia 19 de abril de 2021, apenas a parte Requerida esteve presente. Na oportunidade, a parte requereu, em caráter de urgência, e antes mesmo de ser exarada sentença judicial, que este juízo determinasse, em tutela de urgência, a minoração dos alimentos provisórios, arbitrando-os em 50% do salário-mínimo (ID 101413930).
No ID 236278358, a parte Requerente apresentou manifestação, informando que a demanda já ultrapassa mais de 1 (um) ano desde a última audiência de conciliação, em um processo que se arrasta há anos. Na oportunidade, ainda requereu o indeferimento do pedido da tutela de urgência pleiteada pela parte ré, requerendo a continuidade do processo.
A parte Requerida, no ID 238824843, reiterou o pedido de tutela de urgência apresentada em audiência do dia 19 de abril de 2021.
No ID 370822261, a parte Requerente solicitou a elevação do valor dos alimentos anteriormente fixados e pagamentos das despesas extraordinárias como material escolar e afins.
Por fim, no ID 421635071, a parte Requerente novamente solicitou a elevação do valor dos alimentos anteriormente fixados e pagamentos das despesas extraordinárias como material escolar e afins.
Os autos vieram conclusos.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
Realizando o saneamento do processo, observa-se que as partes possuem os seguintes pedidos contrapostos:
PEDIDOS CONTRAPOSTOS DA PARTE REQUERENTE – A parte autora requer a majoração dos alimentos provisórios e a conversão em definitivos, sendo fixada a guarda compartilhada, com a fixação de residência com a genitora e a regulamentação de visitas

do genitor, requerendo ainda a partilha dos bens indicados na exordial e o reconhecimento da união estável durante os anos de 2002 até 2015.
PEDIDOS CONTRAPOSTOS DA PARTE REQUERIDA – O genitor, por outro lado, alega que o valor fixado a título de alimentos provisórios é muito alto, requerendo a minoração dos alimentos provisórios para o patamar de 50% do salário mínimo, fixando os alimentos definitivos na mesma porcentagem. Ainda requer que a guarda seja compartilhada e que seja regulamentada as visitas. No mais, informou outros bens à constar na partilha do casal, requerendo o reconhecimento e dissolução da união a partir do ano de 2013.
No mais, é necessário CHAMAR O FEITO À ORDEM, DETERMINANDO QUE AS PARTES TENHAM ATENÇÃO E DILIGÊNCIA para o regular andamento do feito, fazendo-os lembrar que os motivos pelos quais a lide ainda persiste nesta Comarca é tão somente pelos inúmeros pedidos, ao longo do tempo, de adiamento da audiência de instrução e julgamento formulados pelas próprias partes, conforme Ids 15557467, 15588153, 35177150, 35337875, 40691456, 40756470.
Passo a decidir sobre as tutelas requeridas pelas partes.
Quanto ao pedido de minoração dos alimentos provisórios pleiteado pela parte Requerida no ID 101413930, destaco que o art. 1.699 menciona: “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.
Todavia, após pedido da parte Requerida, não vislumbro nos autos motivos ensejadores para redução do valor fixado a título de alimentos provisórios, não havendo provas documentais da parte Requerida que atestem a impossibilidade de arcar com os valores já fixados no patamar de 1 salário mínimo. Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência para redução dos alimentos provisórios.
Quanto ao pedido de majoração dos alimentos provisórios pleiteado pela parte Requerente nos IDs 421635071 e 370822261, destaco que, da mesma maneira da parte Requerida, a parte autora não juntou documentos aptos a comprovar o aumento da necessidade dos filhos para majoração dos alimentos.
Ademais, como destacado no saneamento deste processo, em um ponto da demanda, cada parte estava responsável pelos cuidados e despesas de um filho, conforme ID 4043704). Portanto, este Juízo não possui conhecimento das reais necessidades dos adolescentes, bem como a possibilidade de pagamento dos alimentos por parte do Requerido e da proporcionalidade de receitas dos genitores, não havendo, a princípio, elementos que evidenciem a necessidade de majoração dos alimentos.
Logo, INDEFIRO também o pedido de majoração de alimentos, tendo em vista a ausência de elementos capazes de demonstra a necessidade do(s) filho(s).
Novamente, destaco que, para além de pedidos de tutela sem base probatória e sem elementos previstos no art. 300 e seguintes do CPC, essa demanda se arrasta por anos, como dito pela parte Requerente no ID 236278358, TÃO SOMENTE PELA DESÍDIA DAS PARTES em protelar o regular andamento do processo com pedidos de adiamento de audiência de Instrução e Julgamento.
Portanto, tendo já apresentado o rol de testemunhas pela parte Requerente (ID 10939510) e pela parte Requerida (ID 11103226) e com respeito ao princípio da celeridade processual, INTIMEM-SE as Partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a necessidade e pertinência da designação de Audiência de Instrução e Julgamento, especificando a prova pretendida, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória oral e em que ela contribuirá para o deslinde da controvérsia, sob pena de indeferimento, ou preclusão em caso de transcurso do prazo sem manifestação.
Com a apresentação das manifestações ou decurso do prazo, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE DECISÃO” para fins de prolação do ato.
Caso as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de novas provas, ao CARTÓRIO para que dê vistas dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que atue como fiscal da lei, na hipótese prevista no art. 178, inc. II, do CPC.
Cumpra-se. Intime-se.
ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS ACIMA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000620-04.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Maryell Petrocello Dos Santos Almeida
Advogado: Rogerio Dantas Oliveira (OAB:BA64702)
Advogado: Maria Clara Nascimento Barros (OAB:BA63039)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000620-04.2023.8.05.0114

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: MARYELL PETROCELLO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): ROGERIO DANTAS OLIVEIRA (OAB:BA64702), MARIA CLARA NASCIMENTO BARROS (OAB:BA63039)
REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA-55666-A)

DESPACHO
Requereu o Advogado da parte autora no ID (431966444) a expedição de alvará e não impugnou o valor depositado. Assim, entende--se que a ausência de impugnação oportuna traduz concordância tácita.
Isto posto, expeça-se Alvará Eletrônico para que se proceda a transferência eletrônica da quantia de R$ 2.188,58 (dois mil cento e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), depositada em juízo em favor da patrona da causa, para a conta indicada na petição ID (431966444).
Cumpra-se.
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000620-04.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Maryell Petrocello Dos Santos Almeida
Advogado: Rogerio Dantas Oliveira (OAB:BA64702)
Advogado: Maria Clara Nascimento Barros (OAB:BA63039)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000620-04.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: MARYELL PETROCELLO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): ROGERIO DANTAS OLIVEIRA (OAB:BA64702), MARIA CLARA NASCIMENTO BARROS (OAB:BA63039)
REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA-55666-A)

DESPACHO
Requereu o Advogado da parte autora no ID (431966444) a expedição de alvará e não impugnou o valor depositado. Assim, entende--se que a ausência de impugnação oportuna traduz concordância tácita.
Isto posto, expeça-se Alvará Eletrônico para que se proceda a transferência eletrônica da quantia de R$ 2.188,58 (dois mil cento e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), depositada em juízo em favor da patrona da causa, para a conta indicada na petição ID (431966444).
Cumpra-se.
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000630-48.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Gabriela Salvatore Tebet Piedade
Advogado: Rogerio Dantas Oliveira (OAB:BA64702)
Advogado: Maria Clara Nascimento Barros (OAB:BA63039)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000630-48.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: GABRIELA SALVATORE TEBET PIEDADE
Advogado(s): ROGERIO DANTAS OLIVEIRA (OAB:BA64702), MARIA CLARA NASCIMENTO BARROS (OAB:BA63039)
REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA-55666-A)

DESPACHO
Requereu o Advogado da parte autora no ID (431970963) a expedição de alvará e não impugnou o valor depositado. Assim, entende--se que a ausência de impugnação oportuna traduz concordância tácita.
Isto posto, expeça-se Alvará Eletrônico para que se proceda a transferência eletrônica da quantia de R$ 1.094,29 (mil e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), depositada em juízo em favor da patrona da causa, para a conta indicada na petição ID (431970963).
Cumpra-se.
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000630-48.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Gabriela Salvatore Tebet Piedade
Advogado: Rogerio Dantas Oliveira (OAB:BA64702)
Advogado: Maria Clara Nascimento Barros (OAB:BA63039)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000630-48.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: GABRIELA SALVATORE TEBET PIEDADE
Advogado(s): ROGERIO DANTAS OLIVEIRA (OAB:BA64702), MARIA CLARA NASCIMENTO BARROS (OAB:BA63039)
REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA-55666-A)

DESPACHO
Requereu o Advogado da parte autora no ID (431970963) a expedição de alvará e não impugnou o valor depositado. Assim, entende--se que a ausência de impugnação oportuna traduz concordância tácita.
Isto posto, expeça-se Alvará Eletrônico para que se proceda a transferência eletrônica da quantia de R$ 1.094,29 (mil e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), depositada em juízo em favor da patrona da causa, para a conta indicada na petição ID (431970963).
Cumpra-se.
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000248-21.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Roberio Figueiredo Sampaio
Advogado: Renan Silva Dos Santos (OAB:BA59622)
Reu: Oi S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000248-21.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ROBERIO FIGUEIREDO SAMPAIO
Advogado(s): RENAN SILVA DOS SANTOS (OAB:BA59622)
REU: OI S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Compulsando os autos, vislumbra-se que a parte Autora informa a possibilidade de restrição de crédito junto ao SERASA, no valor de R$ 10,34 (dez reais e trinta e quatro centavos), conforme ID 433074673.
Todavia, no print de tela apresentado no Id 433074684, não resta claro se a informação consta na página do “Serasa Limpa Nome” ou como inscrição negativa nos cadastros de proteção de crédito.
Sendo assim, por ser documento indispensável à propositura da presente demanda, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO:
a) COMPLETAR a petição inicial, juntando Certidão de conferência de anotações através do Extrato Serasa, no próprio aplicativo do Serasa, ou Documento que certifique o Resultado de Consulta do CPF da parte Autora junto ao CDL Municipal.
Após, tornem os autos conclusos para decisão urgente.
Às providências e intimações necessárias.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000536-37.2022.8.05.0114 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itacaré
Autor: L. M. V. D. S. A.
Advogado: Arlinda Oelia Sousa Ramos (OAB:BA63564)
Representante: A. K. A.
Advogado: Arlinda Oelia Sousa Ramos (OAB:BA63564)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: G. P. D. S. J.
Advogado: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho (OAB:BA69084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000536-37.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: L. M. V. D. S. A. e outros
Advogado(s): ARLINDA OELIA SOUSA RAMOS (OAB:BA63564)
REU: GILMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA69084)

DESPACHO

Ante a certidão de ID 407848963 e nos termos do art. 178, inc. II, do CPC, dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.
Reservo-me a apreciação após a manifestação ministerial.
Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
DESPACHO
8000243-96.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Joalison Da Silva Souza
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000243-96.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: JOALISON DA SILVA SOUZA
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação autuada sob a classe judicial “PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)”. Ressalte-se que tal procedimento é regido pela Lei n. 9.099/95.
Porém, tendo em vista o teor da petição inicial, a parte autora parece ter optado pelo rito comum, regido pelo Código de Processo Civil.
Por outro lado, observa-se que os documentos embutidos na exordial (ID. 432855580 - Pág. 2) não foram juntados em apartado. Além disso, todos os documentos que se referem ao cadastro de inadimplentes datam de 29/11/2022.
Diante do exposto, INTIME-SE a parte autora, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO:
a) COMPLETAR a petição inicial, juntando aos autos os documentos embutidos na exordial (ID. 432855580 - Pág. 2), bem como extratos atualizados referentes aos cadastros de proteção ao crédito e
b) EMENDAR a petição inicial, esclarecendo qual o rito que pretendeu adotar, devendo, se for o caso, adequar a petição inicial.
Após, tornem os autos conclusos para decisão urgente.
Às providências e intimações necessárias.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000243-96.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Joalison Da Silva Souza
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000243-96.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: JOALISON DA SILVA SOUZA
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação autuada sob a classe judicial “PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)”. Ressalte-se que tal procedimento é regido pela Lei n. 9.099/95.
Porém, tendo em vista o teor da petição inicial, a parte autora parece ter optado pelo rito comum, regido pelo Código de Processo Civil.
Por outro lado, observa-se que os documentos embutidos na exordial (ID. 432855580 - Pág. 2) não foram juntados em apartado. Além disso, todos os documentos que se referem ao cadastro de inadimplentes datam de 29/11/2022.
Diante do exposto, INTIME-SE a parte autora, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO:
a) COMPLETAR a petição inicial, juntando aos autos os documentos embutidos na exordial (ID. 432855580 - Pág. 2), bem como extratos atualizados referentes aos cadastros de proteção ao crédito e
b) EMENDAR a petição inicial, esclarecendo qual o rito que pretendeu adotar, devendo, se for o caso, adequar a petição inicial.
Após, tornem os autos conclusos para decisão urgente.
Às providências e intimações necessárias.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001113-49.2021.8.05.0114 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Carla Maria Bahia Brito
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Requerido: Thaise Cardoso Melo Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8001113-49.2021.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: CARLA MARIA BAHIA BRITO
Advogado(s): MOISES DE SALES SANTOS (OAB:0014974/BA)
REQUERIDO: THAISE CARDOSO MELO ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
I - Relatório
Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada pela CARLA MARIA BAHIA BRITO em face de THAISE CARDOSO MELO ANDRADE , já qualificados nos autos, para que a parte Requerida abstenha-se de atos que constranjam ou boicotem o regular funcionamento do imóvel locado, bem como lhe seja assegurada ao menos a prorrogação pelo segundo ano da locação.
Aduz a parte autora, em uma breve síntese, que promoveu a LOCAÇÃO do imóvel comercial de propriedade da Demandada, quer seja o espaço de aproximados 100m2 de área construída, mais aproximados 200m2 de área comum defronte ao mar – consoante descrito no CONTRATO, onde exerce a atividade de BAR e RESTAURANTE sob a marca SUNSET BAR E RESTAURANTE (cedida à mesma durante o período contratual).
Afirma que a LOCAÇÃO firmou uma duração inicial de 12 (doze) meses assegurada a renovação automática para mais 24 (vinte e quatro). Todavia, bem antes de completar os 12 meses iniciais da locação, recebeu da Demandada uma NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL (anexo) denunciando o contrato sob alegações que causam espanto à Autora/Locatária, compelindo-a à devolução peremptória no dia 01/11/2021 – daqui a menos de 2 (dois) meses.
Salienta que a NOTIFICAÇÃO destinada à Autora traz imputações unilaterais, as mídias colacionadas aqui em antecipação de prova, que nem são exaurientes ainda (como o fará no feito PRINCIPAL), ilustram que tais acusações são, no mínimo, questionáveis, o que fragiliza a “justa causa” que se quer imputar à Autora.
Juntou documentos comprobatórios.
É o breve relato. Decido.
II - Fundamentos

O instituto da tutela provisória é caracterizado por ser um instrumento de ação do Poder Judiciário apto a efetivar, de modo célere e eficaz, a tutela dos direitos no caso concreto.
Segundo o art. 305, caput, do CPC, a tutela de urgência requerida em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Conclui-se que, para o deferimento da antecipação de um dos efeitos da tutela de urgência, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a probabilidade do direito alegado, formando um juízo razoável quanto à proposição aviada pela parte Requerente, além de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Pois bem, no presente caso, a probabilidade do direito alegado é escassa, não se visualizando, também, em uma cognição sumária, inerente ao presente momento processual, qualquer perigo de dano porque a situação subjudice foi prevista contratualmente.
Como cediço, no âmbito das relações contratuais privadas, como regra, deve prevalecer o avençado em nome do princípio do pacta sunt servanda que tem por escopo resguardar a segurança das relações jurídicas, como preceito coativo da declaração de vontade manifestada pelos contratantes.
Outrossim, o Código Civil estabelece, com as inovações que lhe foram agregadas, que a intervenção do Estado nos contratos será mínima, porquanto nessa seara devem vigorar os ditames da liberdade de iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, legitimando a revisão contratual somente em situações excepcionais.
É o que preconiza o artigo 421 e 421 - A do estatuto civil que ora se transcreve:
Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional.
Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: (...) III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.
Sob essa ótica, o contrato deve ser preservado intangível enquanto as condições que pautaram sua celebração se mantiverem.
Diz Orlando Gomes a respeito da força obrigatória do contrato que, “celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.” (GOMES, Orlando. Contratos. 18ª ed, Forense, Rio, 1998, p. 36.) Segundo Maria Helena Diniz, tal princípio se justifica porque “o contrato, uma vez concluído livremente, incorpora-se ao ordenamento jurídico, constituindo um a verdadeira norma de direito” (DINIZ, Maria Helena. Tratado Teórico e Prático dos Contratos; Saraiva, SP, 1993, vol 1, p.63.).
Consoante esta teoria, as cláusulas contratuais devem ser cumpridas como regras incondicionais, sujeitando as partes do mesmo modo que as normas legais.
Assim, estando as cláusulas contratuais em conformidade com a legislação pátria, mormente, in casu, o Código Civil e a Lei de Locações, descabido o uso do Poder Judiciário para intervir na relação contratual privada e revisar os termos livremente avençados pelas partes. Seria violência contra os princípios da liberdade contratual e força obrigatória dos contratos.
No caso em tela, denota-se que o parágrafo 2º, da Cláusula 3ª, é claro ao dispor que, em caso de não interesse na renovação prevista no parágrafo 1º (por mais 24 meses), e que ora está sendo pleiteada em sede cautelar, caberá à parte interessada na rescisão contratual comunicar por escrito à outra, em um prazo não inferior a 60 (sessenta) dias que antecedem a data de encerramento deste objeto, prevista no caput da Cláusula 3ª (12 meses).
Conforme consta nos autos, a Notificação Extrajudicial optando pela rescisão contratual foi enviada/recebida em 16 de agosto de 2021.
Conclui-se, portanto, que foi observado o lapso temporal de 60 (sessenta) dias prévios, haja vista que o fim dos 12 (doze) meses contratuais dar-se-ia em 01 de novembro de 2021.
Por conseguinte, na análise até então possível, verifica-se que a parte Requerida está exercendo o direito potestativo de não renovação contratual, mutuamente acordado entre as partes, devendo ser observado o princípio do venire contra factum proprium.
III - Dispositivo
Assim, DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE aventada.
Por fim, nos termos do artigo 310 do CPC/15 o “indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal”, nesse sentido, intime-se a parte autora para, querendo, aditar a petição inicial, apresentando o pedido principal, ou, caso queira, requerer a extinção do feito sem resolução do mérito.
Itacaré, 01 de outubro de 2021

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
SENTENÇA
8000033-22.2020.8.05.0264 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Gildete Silva De Oliveira Costa
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000033-22.2020.8.05.0264

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: GILDETE SILVA DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ JUDICIAL formulado por GILDETE SILVA DE OLIVEIRA COSTA. RETIFIQUE-SE a autuação (classe judicial).
Consta da petição inicial que a parte autora "solicitou uma ação revisional para efetuar pagamentos referentes a um veiculo Fiat Uno 2008". A demandante "requer a notificação dos referidos bancos Réus (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil), para sacar os valores ali existentes referente aos depósitos judiciais".
É o que importa relatar. DECIDO.
Da análise dos autos, observa-se que a finalidade da presente demanda é efetuar o levantamento de depósitos judiciais realizados no bojo do processo de n. 0000355-90.2013.8.05.0114, proposto pela demandante, pessoa viva, e identificado por meio de buscas no Sistema PJe.
Para tal desiderato, basta que a parte autora apresente requerimento nos referidos autos, sendo desnecessária e inadequada a propositura do presente feito.
Logo, a parte autora carece de interesse de agir, devendo ser indeferida a petição inicial.
Ante o exposto, com fundamento no art. 330, inciso III c/c o art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
DECISÃO
8000264-72.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Lenilson Simons Lima
Advogado: Helena Maria De Oliveira Martins (OAB:BA24381)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000264-72.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: LENILSON SIMONS LIMA
Advogado(s): HELENA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS registrado(a) civilmente como HELENA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA24381)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, regido pela Lei no 9.099/95, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se afirma a ilegalidade na cobrança de consumo não faturado.
Aduz a parte autora, em síntese, que seu filho "adquiriu pequeno terreno, em junho 2022 (...), no qual providenciou construção de local de moradia para o pai, bem como outro pequeno flat que permitisse aluguel, nas altas temporadas, garantindo renda ao genitor"; que "foi construído modesto bar para que a companheira do autor vendesse pastel, nos dias de movimento turístico"; que, "quando a obra estava mais adiantada, visando finalizar a construção e permitir o uso/aluguel, foi providenciado pedido de ligação junto à Coelba pelo autor e sua esposa, conforme protocolo de n.º 6782567, realizado dia 14/10/2022, via balcão de atendimento precário, que é disponibilizado em Maraú"; que, "em dezembro/2022, os prepostos da Coelba compareceram no imóvel, sob posse do autor e em questão na lide, e disseram que para ligar o serviço de energia elétrica, o autor deveria assinar documento com multa de R$ 25.000,00 (...) e realizar, de imediato, pix, no valor de R$ 2.500,00 (...)"; que, "como o autor não assinou o documento nem fez o pix, os prepostos da

Coelba deixaram o imóvel sem energia e emitiu nota de inspeção sobre suposta irregularidade, conforme nota anexa e extrato abaixo, que foi obrigado a assinar, mesmo não sendo o proprietário do imóvel".
O autor narra que "somente após cerca de 15 (quinze) dias da visita agressiva dos prepostos da empresa ré, que foi, de fato, efetivada a ligação de energia, já solicitada, desde outubro/2022", ou seja, "no final de dezembro/2022"; que a ligação foi efetuada sem "qualquer extensão de rede ou mesmo colocado poste extra".
Segue narrando que, "em janeiro/2023, o autor recebeu carta de notificação de suposta irregularidade e fatura com valor exorbitante de R$ 9.999,00 (...), sob ameaça de corte"; que, não obtendo êxito nas tentativas de resolução por meio de telefone, "foi obrigado a se dirigir à Ilhéus e assinar 'acordo', sob ameaça de corte, com pagamento de entrada, no valor de R$ 2.650,00 (...), bem como 24 (vinte e quatro) parcelas no valor de R$ 401,33 (...), as quais vem sendo cobradas, em fatura, desde Junho/2023".
Pede a concessão de medida liminar para que "a parte ré seja compelida a suspender a cobrança das parcelas de R$ 401,33 (quatrocentos e um reais e trinta e três centavos), referente ao parcelamento indevido, das faturas mensais do autor, bem como se abster de emitir nova fatura multa/recuperação de consumo e/ou efetuar corte de energia por conta da cobrança questionada, na lide, sob pena de multa a ser estabelecida por esse juízo.
É o que importa relatar. DECIDO.
A concessão de tutela de urgência somente é possível quando presentes o fumus boni juris (elementos que evidenciem a probabilidade do direito) e o periculum in mora (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), conforme o art. 300 do CPC.
Inexiste, no presente caso, o perigo da demora (periculum in mora), uma vez que os valores supostamente indevidos vem sendo incluídos nas faturas de energia desde junho de 2023, conforme declara a própria parte autora.
Além disso, cabe salientar que, em caso de ser declarada indevida a cobrança, todos os valores serão devidamente restituídos.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pretendida, por faltar requisito indispensável para sua concessão, deixando a parte autora de demonstrar o perigo da demora.
INCLUA-SE o processo em pauta de audiência de conciliação, nos termos dos art. 21 e seguintes da Lei 9099/95.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré do conteúdo da presente decisão, bem como para comparecer à audiência, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, em caso de ausência injustificada, informando-lhe, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver transação, até data da mencionada audiência conciliatória.
INTIME-SE o(a) promovente para que se faça presente ao ato, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I da Lei nº. 9.099/95.
Fica invertido, ainda, o ônus da prova em favor do autor, com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
DECISÃO
8001077-07.2021.8.05.0114 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Itacaré
Autor: Simone Marcela De Assis Barbosa Mello Cardoso
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Reu: Marcelo Tofoli
Advogado: Ivan Ferraz De Andrade Filho (OAB:BA45473)
Reu: Hotel Casa Mabuia Ltda
Advogado: Ivan Ferraz De Andrade Filho (OAB:BA45473)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8001077-07.2021.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: SIMONE MARCELA DE ASSIS BARBOSA MELLO CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO (OAB:BA30122)
REU: MARCELO TOFOLI e outros
Advogado(s): IVAN FERRAZ DE ANDRADE FILHO (OAB:BA45473)

DECISÃO

Trata-se de "AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA C/C APURAÇÃO DE HAVERES E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, COM PLEITO CAUTELAR DE URGÊNCIA" proposta por SIMONE MARCELA DE ASSIS BARBOSA MELLO CARDOSO em desfavor de MARCELO TOFOLI.
MANIFESTE-SE a parte RÉ, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre:

a) os autos do processo de n. 0000199-84.2015.805.0162, juntados aos IDs. 429708363 e 429708360 (Partes 1 e 2), e
b) os autos do processo de n. 0000441-77.2014.805.0162, juntados aos IDs. 433590480 e seguintes.
Ressalte-se que a juntada de ID. 429708359, "Outros documentos (Processo nº 0000199 84.2015.805.0162 Parte 1)", deve ser DESCONSIDERADA, uma vez que a "parte 1" desses autos digitalizados foi juntada, com sucesso, ao ID. 429708363 (mencionado acima).
MANIFESTE-SE a parte AUTORA, no mesmo prazo, sobre a juntada dos autos do processo de n. 0000441-77.2014.805.0162 aos IDs. 433590480 e seguintes.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.

ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS ACIMA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000695-53.2017.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Daerje Comercio E Producoes Artisticas Ltda - Epp
Advogado: Joanna De Paula Manguinho (OAB:BA53207)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Erika Rocha Farias De Oliveira (OAB:BA51278)
Advogado: Aline Dorea Cunha Bastos (OAB:BA52304)
Reu: Municipio De Itacare
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000695-53.2017.8.05.0114
AUTOR: DAERJE COMERCIO E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP

REU: MUNICIPIO DE ITACARE

Advogado(s) do reclamante: JOANNA DE PAULA MANGUINHO, CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNANDES, MARIA WILMA VITORINO FEITOSA MOTA, ERIKA ROCHA FARIAS DE OLIVEIRA, ALINE DOREA CUNHA BASTOS

Itacaré-Bahia, 4 de março de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 01/04/2024, às 13:00 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)

INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000695-53.2017.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Daerje Comercio E Producoes Artisticas Ltda - Epp
Advogado: Joanna De Paula Manguinho (OAB:BA53207)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Erika Rocha Farias De Oliveira (OAB:BA51278)
Advogado: Aline Dorea Cunha Bastos (OAB:BA52304)
Reu: Municipio De Itacare
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000695-53.2017.8.05.0114
AUTOR: DAERJE COMERCIO E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP

REU: MUNICIPIO DE ITACARE

Advogado(s) do reclamante: JOANNA DE PAULA MANGUINHO, CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNANDES, MARIA WILMA VITORINO FEITOSA MOTA, ERIKA ROCHA FARIAS DE OLIVEIRA, ALINE DOREA CUNHA BASTOS

Itacaré-Bahia, 4 de março de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 01/04/2024, às 13:00 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000695-53.2017.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Daerje Comercio E Producoes Artisticas Ltda - Epp
Advogado: Joanna De Paula Manguinho (OAB:BA53207)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Erika Rocha Farias De Oliveira (OAB:BA51278)
Advogado: Aline Dorea Cunha Bastos (OAB:BA52304)
Reu: Municipio De Itacare
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000695-53.2017.8.05.0114
AUTOR: DAERJE COMERCIO E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP

REU: MUNICIPIO DE ITACARE

Advogado(s) do reclamante: JOANNA DE PAULA MANGUINHO, CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNANDES, MARIA WILMA VITORINO FEITOSA MOTA, ERIKA ROCHA FARIAS DE OLIVEIRA, ALINE DOREA CUNHA BASTOS

Itacaré-Bahia, 4 de março de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 01/04/2024, às 13:00 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000695-53.2017.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Daerje Comercio E Producoes Artisticas Ltda - Epp
Advogado: Joanna De Paula Manguinho (OAB:BA53207)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Erika Rocha Farias De Oliveira (OAB:BA51278)
Advogado: Aline Dorea Cunha Bastos (OAB:BA52304)
Reu: Municipio De Itacare
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000695-53.2017.8.05.0114
AUTOR: DAERJE COMERCIO E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP

REU: MUNICIPIO DE ITACARE

Advogado(s) do reclamante: JOANNA DE PAULA MANGUINHO, CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNANDES, MARIA WILMA VITORINO FEITOSA MOTA, ERIKA ROCHA FARIAS DE OLIVEIRA, ALINE DOREA CUNHA BASTOS

Itacaré-Bahia, 4 de março de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 01/04/2024, às 13:00 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO

8000695-53.2017.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Daerje Comercio E Producoes Artisticas Ltda - Epp
Advogado: Joanna De Paula Manguinho (OAB:BA53207)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Erika Rocha Farias De Oliveira (OAB:BA51278)
Advogado: Aline Dorea Cunha Bastos (OAB:BA52304)
Reu: Municipio De Itacare
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000695-53.2017.8.05.0114
AUTOR: DAERJE COMERCIO E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP

REU: MUNICIPIO DE ITACARE

Advogado(s) do reclamante: JOANNA DE PAULA MANGUINHO, CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNANDES, MARIA WILMA VITORINO FEITOSA MOTA, ERIKA ROCHA FARIAS DE OLIVEIRA, ALINE DOREA CUNHA BASTOS

Itacaré-Bahia, 4 de março de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 01/04/2024, às 13:00 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000800-59.2019.8.05.0114 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itacaré
Parte Re: Erasmo Gonçalo De Souza
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Parte Autora: Madail Oliveira Martins
Advogado: Wera Lucia Leme Da Silva (OAB:BA40048)

Parte Autora: Joselito Oliveira Martins
Advogado: Wera Lucia Leme Da Silva (OAB:BA40048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000800-59.2019.8.05.0114
PARTE AUTORA: MADAIL OLIVEIRA MARTINS e outros
Representante(s): WERA LUCIA LEME DA SILVA (OAB:BA40048)
PARTE RE: ERASMO GONÇALO DE SOUZA
Representante(s): PEDRO CESAR SANTOS DE SANTANA (OAB:BA22959)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 374329204.

ITACARÉ/BA, 06 de fevereiro
Déborah Barreto de Souza
Cad. 969205-3 - SERVIDORA DESIGNADA
SECRETARIA VIRTUAL - Decreto jud nº 809/2023
SV53

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000695-53.2017.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Daerje Comercio E Producoes Artisticas Ltda - Epp
Advogado: Joanna De Paula Manguinho (OAB:BA53207)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Erika Rocha Farias De Oliveira (OAB:BA51278)
Advogado: Aline Dorea Cunha Bastos (OAB:BA52304)
Reu: Municipio De Itacare
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000695-53.2017.8.05.0114
AUTOR: DAERJE COMERCIO E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP

REU: MUNICIPIO DE ITACARE

Advogado(s) do reclamante: JOANNA DE PAULA MANGUINHO, CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNANDES, MARIA WILMA VITORINO FEITOSA MOTA, ERIKA ROCHA FARIAS DE OLIVEIRA, ALINE DOREA CUNHA BASTOS

Itacaré-Bahia, 4 de março de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 01/04/2024, às 13:00 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.

A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000695-53.2017.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Daerje Comercio E Producoes Artisticas Ltda - Epp
Advogado: Joanna De Paula Manguinho (OAB:BA53207)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Erika Rocha Farias De Oliveira (OAB:BA51278)
Advogado: Aline Dorea Cunha Bastos (OAB:BA52304)
Reu: Municipio De Itacare
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000695-53.2017.8.05.0114
AUTOR: DAERJE COMERCIO E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP

REU: MUNICIPIO DE ITACARE

Advogado(s) do reclamante: JOANNA DE PAULA MANGUINHO, CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNANDES, MARIA WILMA VITORINO FEITOSA MOTA, ERIKA ROCHA FARIAS DE OLIVEIRA, ALINE DOREA CUNHA BASTOS

Itacaré-Bahia, 4 de março de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 01/04/2024, às 13:00 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.

A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000695-53.2017.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Daerje Comercio E Producoes Artisticas Ltda - Epp
Advogado: Joanna De Paula Manguinho (OAB:BA53207)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Erika Rocha Farias De Oliveira (OAB:BA51278)
Advogado: Aline Dorea Cunha Bastos (OAB:BA52304)
Reu: Municipio De Itacare
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000695-53.2017.8.05.0114
AUTOR: DAERJE COMERCIO E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP

REU: MUNICIPIO DE ITACARE

Advogado(s) do reclamante: JOANNA DE PAULA MANGUINHO, CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNANDES, MARIA WILMA VITORINO FEITOSA MOTA, ERIKA ROCHA FARIAS DE OLIVEIRA, ALINE DOREA CUNHA BASTOS

Itacaré-Bahia, 4 de março de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 01/04/2024, às 13:00 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.

Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000695-53.2017.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Daerje Comercio E Producoes Artisticas Ltda - Epp
Advogado: Joanna De Paula Manguinho (OAB:BA53207)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Erika Rocha Farias De Oliveira (OAB:BA51278)
Advogado: Aline Dorea Cunha Bastos (OAB:BA52304)
Reu: Municipio De Itacare
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000695-53.2017.8.05.0114
AUTOR: DAERJE COMERCIO E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP

REU: MUNICIPIO DE ITACARE

Advogado(s) do reclamante: JOANNA DE PAULA MANGUINHO, CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNANDES, MARIA WILMA VITORINO FEITOSA MOTA, ERIKA ROCHA FARIAS DE OLIVEIRA, ALINE DOREA CUNHA BASTOS

Itacaré-Bahia, 4 de março de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 01/04/2024, às 13:00 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM

Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000695-53.2017.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Daerje Comercio E Producoes Artisticas Ltda - Epp
Advogado: Joanna De Paula Manguinho (OAB:BA53207)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Erika Rocha Farias De Oliveira (OAB:BA51278)
Advogado: Aline Dorea Cunha Bastos (OAB:BA52304)
Reu: Municipio De Itacare
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000695-53.2017.8.05.0114
AUTOR: DAERJE COMERCIO E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP

REU: MUNICIPIO DE ITACARE

Advogado(s) do reclamante: JOANNA DE PAULA MANGUINHO, CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNANDES, MARIA WILMA VITORINO FEITOSA MOTA, ERIKA ROCHA FARIAS DE OLIVEIRA, ALINE DOREA CUNHA BASTOS

Itacaré-Bahia, 4 de março de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 01/04/2024, às 13:00 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

INTIMAÇÃO
8000218-83.2024.8.05.0114 Embargos À Execução
Jurisdição: Itacaré
Embargante: Zilter Donizetti Pacheoni
Advogado: Lilian Da Silva Lopes (OAB:MT29938/O)
Embargante: Josineide Santana Pacheoni
Advogado: Lilian Da Silva Lopes (OAB:MT29938/O)
Embargado: Nadia Maria Abrahao Monteiro De Almeida
Embargado: Ary Monteiro De Almeida
Embargado: Andre Rodrigues Lemos
Embargado: Marilia De Almeida Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000218-83.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EMBARGANTE: ZILTER DONIZETTI PACHEONI e outros
Advogado(s): LILIAN DA SILVA LOPES (OAB:MT29938/O)
EMBARGADO: NADIA MARIA ABRAHAO MONTEIRO DE ALMEIDA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO oferecidos por ZILTER DONIZETTI PACHEONI e outros em desfavor de NADIA MARIA ABRAHAO MONTEIRO DE ALMEIDA e outros (3), opondo-se à Execução de nº 8000614-94.2023.8.05.0114.
Da análise dos autos, extrai-se elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Dessa forma, com fundamento no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargante, na pessoa de seu(ua) advogado(a), para trazer aos autos documentação hábil a demonstrar a condição adequada ao benefício requerido, como contracheques, informe de rendimentos, cópia das 3 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), planilhas e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal e a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para que, no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas de ingresso, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito (art. 290 do CPC).
Após, voltem os autos conclusos para minutar embargos de execução.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000617-79.2009.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Caciel Indústria E Comércio Ltda
Advogado: Ludimila Oliveira Da Luz (OAB:BA30650)
Autor: Funchal Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Advogado: Hugo Batista De Castro (OAB:MG87285)
Autor: Banco Fibra S/a
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Autor: Warapura Villa Entrepreneurs, Llc
Advogado: Clara Moreira Azzoni (OAB:SP221584)
Advogado: Thomas Benes Felsberg (OAB:SP19383)
Advogado: Luamar Sepulveda Ferreira Nunes (OAB:BA51107)
Autor: Planservice Engenheiros Associados Ltda
Reu: Harmattan Ltda.
Advogado: Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros (OAB:BA43712)
Advogado: Renata Calixto Andrade (OAB:SP280901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000617-79.2009.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: CACIEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros (4)
Advogado(s): LUDIMILA OLIVEIRA DA LUZ (OAB:BA30650), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112), HUGO BATISTA DE CASTRO (OAB:MG87285), PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709), CLARA MOREIRA AZZONI (OAB:SP221584), THOMAS BENES FELSBERG (OAB:SP19383), LUAMAR SEPULVEDA SANTANA registrado(a) civilmente como LUAMAR SEPULVEDA FERREIRA NUNES (OAB:BA51107)
REU: HARMATTAN LTDA.
Advogado(s): RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS registrado(a) civilmente como RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS (OAB:BA43712)

DECISÃO
Trata-se da ação de falência da sociedade empresária Harmattan Ltda. (CNPJ 05.027.021/0001-14), cuja quebra foi decretada em 05/07/2019, conforme Id 28557369.
Em 17/12/2020, este Juízo substituiu a antiga auxiliar, nomeando para o exercício do encargo o Dr. Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros, inscrito na OAB/BA sob o n.º 43.712, conforme intimação de Id 85937575, cujo termo de compromisso foi assinado em 07/04/2021 (Id 99337098).
Mais de 03 (três) meses após a assinatura do termo, aos 11/07/2021, sobreveio a primeira manifestação do Administrador Judicial (Id 118138611), exclusivamente, para se contrapor a pedido formulado nos autos por terceiro interessado (Id 100050484) de realização de visitas no imóvel ativo da Massa Falida (complexo hoteleiro Warapuru).
Silente, apenas em março de 2023, mais de 01 ano e 08 (oito) meses da sua primeira manifestação pontual nestes autos falimentares, é que o Auxiliar apresentou a segunda e última manifestação de Id 377030381, apenas para requerer o saneamento dos incidentes existentes e a interdição da trilha que liga a BA001 à Praia da Engenhoca, com a intimação da Prefeitura de Itacaré para reativar a antiga trilha. Nada mais.
No caso dos autos, é patente que o Administrador Judicial não tem exercido seu múnus com a devida qualidade que o caso exige.
Isso porque, as duas pontuais manifestações apresentadas pelo Administrador Judicial não impulsionaram o feito, deixando de esclarecer, inclusive, se o bem imóvel arrecadado está pronto e desembaraçado para efetivação da hasta pública ou mesmo - em não estando pronto - não sugere atos para a evolução do certame.
As manifestações também não indicam se há (ou não) outros ativos disponíveis para realização e nem esclarece a situação do passivo da massa falida, entre outros itens inerentes a prestação de serviço profissional de Administração Judicial.
Por fim, a pendência de solução dos incidentes e consolidação do Quadro-Geral de Credores (art. 18 da LRF) não pode, como não é, justificativa para a morosidade na atuação do Auxiliar, sobretudo ao que diz respeito às medidas necessárias para a alienação dos ativos da Massa, em crescente deterioração.
Ou seja, deixou o Auxiliar de impulsionar o feito adequadamente, retardando-o. A substituição do administrador judicial é de rigor, neste autos.
Daniel Carnio Costa bem discorre sobre as funções transversais do administrador judicial, as quais devem ser desempenhadas para buscar a efetiva concreção da prestação jurisdicional no sistema de insolvência brasileiro:
"É função transversal do administrador judicial agir verdadeiramente como auxiliar do juízo na condução do processo (e não como advogado que se manifesta nos autos mediante intimação). Assim, deve o administrador judicial estar em permanente contato com o magistrado, alertando-o de fatos e circunstâncias relevantes do processo, mesmo que não tenha sido intimado para tanto.
Deve o administrador judicial fiscalizar o cumprimento dos prazos processuais por todos os agentes envolvidos no caso, alertando o juízo com a antecedência necessária para que as questões sejam decididas tempestivamente. Assim, não deve o administrador judicial aguardar que a serventia judicial certifique o decurso de determinado prazo e publique a referida certidão para somente depois disso requerer ao juiz a providência necessária ao bom andamento do feito. O atraso resultante da burocracia judiciária e do excesso de trabalho das serventias judiciais certamente impactará negativamente o resultado do processo. Por isso que o administrador judicial deve agir de forma a neutralizar esse atraso, antecipando ao magistrado a ocorrência esses fatos processuais relevantes e garantindo a tempestividade e a efetividade das decisões judiciais."
A Lei n.º 11.101/2005, mantendo a sistemática da lei anterior, determina que o administrador judicial será escolhido pelo juiz, sendo pessoa de sua confiança com a incumbência de o auxiliar na administração da massa falida e/ou da recuperação judicial.
De um modo geral, cabe ao administrador judicial auxiliar o juiz na administração da falência e representar a comunhão dos interesses dos credores.
Joice Ruiz Bernier, em obra específica sobre o tema, afirma que é pelo fato do administrador judicial dever gozar de ampla e total confiança do juízo, sua escolha de forma discricionária pelo magistrado não poderá ser questionada exceto nas hipóteses de falta de idoneidade ou profissionalismo do escolhido, ou ainda nas hipóteses do artigo 30 da Lei 11.101/2005. (Administrador Judicial - Na Recuperação Judicial e na Falência - Quartier Latin 2016 -S. Paulo - pág.33).
É de se ressaltar também que, na compreensão do Supremo Tribunal Federal, "(...) o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicite as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes (...)" (STF, ARE763928 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em17/12/2013, publicação em 11/02/2014).
De rigor, a substituição do Administrador Judicial, mormente pelo fato de que, além de tudo, a presente falência tramita desde 2009 sem que tenha havido efeito empenho em seu encerramento, desde a sua nomeação em 2020.
Portanto, nomeio em substituição, para exercer as funções de administradora judicial a empresa SOMA Administração Judicial Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 53.693.700/0001-75 com endereço na Av. São Luis, nº 258, Unidade 32, Centro, São Paulo - SP, CEP: 01.046-915, representada por Renata Calixto Andrade, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 280.901/SP, RG 500.970-61 SSP/SP,

CPF nº 059.083.796-62, e-mail: contato@somaaj.com.br, que deverá ser intimada para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso (art. 33 da LRE).
Concedo, desde já, o prazo de 45 dias, a fim de que a nova administradora judicial providencie relatório pormenorizado do feito, com especificação, inclusive, das estratégias a serem adotadas para a realização dos ativos e pagamento dos credores, sempre com vistas ao término da presente demanda, bem como para reanálise e apresentação de parecer nos incidentes e eventuais recursos pendentes.
Intimem-se todos da presente para ciência, devendo o administrador judicial substituído encaminhar toda a documentação referente à falida para a nova administradora judicial nomeada, a partir da aceitação do encargo, mediante recibo.
Deve o administrador judicial substituído apresentar a devida prestação de contas nos termos e no prazo estabelecidos no art. 154 da LRF.
Intime-se. Cumpra-se. Diligencie-se.
Itacaré/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000253-43.2024.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Renan Dos Santos Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000253-43.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: RENAN DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de RENAN DOS SANTOS ARAUJO.
Da análise dos autos, extrai-se elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Dessa forma, com fundamento no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), para trazer aos autos documentação hábil a demonstrar a condição adequada ao benefício requerido, como contracheques, informe de rendimentos, cópia das 3 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), planilhas e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal e a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para que, no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas de ingresso, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito (art. 290 do CPC).
No mais, INTIME-SE a parte autora, pelo DJE e por seu advogado, para juntar aos autos comprovante de que a parte Requerida foi devidamente notificada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Ademais, indefiro a tramitação em segredo de justiça, eis que a publicidade dos atos processuais é a regra e não vislumbro quaisquer das hipóteses legais de incidência de sigilo.
Assim, à Secretaria para que remova o segredo de justiça incluído pela parte na distribuição dos autos.
Após, voltem os autos conclusos para decisão urgente.

ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS ACIMA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO

8000724-98.2020.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Marlon De Oliveira Freitas Ribeiro
Advogado: Sheila Higa (OAB:BA29632)
Advogado: Victoria Menezes De Oliveira (OAB:BA64981)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000724-98.2020.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: MARLON DE OLIVEIRA FREITAS RIBEIRO
Advogado(s): VICTORIA MENEZES DE OLIVEIRA (OAB:BA64981), SHEILA HIGA registrado(a) civilmente como SHEILA HIGA (OAB:BA29632)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de ID (430524696), INTIME-SE a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, efetuar o cumprimento da obrigação de pagar.
Não ocorrendo pagamento voluntário nesse prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento (art. 523, § 1º), e será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º).
Ressalte-se que, de acordo com o ENUNCIADO 97 do FONAJE, a segunda parte do § 1º do art. 523 do CPC não é aplicável aos Juizados Especiais Cíveis, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
Advirta-se o réu de que, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Ressalte-se que a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo (art. 525, § 6º).
Cumpra-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000995-73.2021.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Jociane Aparecida Souza Brito
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000995-73.2021.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: JOCIANE APARECIDA SOUZA BRITO
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de ID (432387183), INTIME-SE a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, efetuar o cumprimento da obrigação de pagar.

Não ocorrendo pagamento voluntário nesse prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento (art. 523, § 1º), e será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º).
Ressalte-se que, de acordo com o ENUNCIADO 97 do FONAJE, a segunda parte do § 1º do art. 523 do CPC não é aplicável aos Juizados Especiais Cíveis, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
Advirta-se o réu de que, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Ressalte-se que a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo (art. 525, § 6º).
Cumpra-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000267-27.2024.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Milena Pinto De Andrade
Advogado: Karla Silva Paim (OAB:BA58723)
Autor: Sarah Jane Pinto De Andrade
Advogado: Karla Silva Paim (OAB:BA58723)
Requerido: Edelvan Do Carmo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000267-27.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: MILENA PINTO DE ANDRADE e outros
Advogado(s): KARLA SILVA PAIM registrado(a) civilmente como KARLA SILVA PAIM (OAB:BA58723)
REQUERIDO: EDELVAN DO CARMO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C TUTELA PROVISÓRIA proposta por MILENA PINTO DE ANDRADE e SARAH JANE PINTO DE ANDRADE em desfavor de EDELVAN DO CARMO SANTOS.
Da análise dos autos, extrai-se elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade para a Requerente Sarah Jane Pinto de Andrade.
Dessa forma, com fundamento no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), para trazer aos autos documentação hábil a demonstrar a condição adequada ao benefício requerido pela Requerente SARAH JANE PINTO DE ANDRADE, como contracheques, informe de rendimentos, cópia das 3 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), planilhas e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal e a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para que, no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas de ingresso, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito (art. 290 do CPC).
Após, voltem os autos conclusos para decisão urgente.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000010-42.2004.8.05.0114 Desapropriação
Jurisdição: Itacaré
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)
Advogado: Fabio Almeida E Silva (OAB:BA21923)
Advogado: Marcela Menezes Silva Mendes (OAB:BA35424)
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Sergio Santos Silva (OAB:BA9993)
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Reu: Izabela Garcia Pinto Coelho Simoes
Advogado: Carlos Alberto Jezler Junior (OAB:BA28993)
Advogado: Roberta Gusmao Pellizzoni (OAB:BA29094)
Advogado: Ariana Gusmao Pellizzoni (OAB:BA8443)
Reu: Fernanda Garcia Simoes
Advogado: Carlos Alberto Jezler Junior (OAB:BA28993)
Advogado: Roberta Gusmao Pellizzoni (OAB:BA29094)
Advogado: Ariana Gusmao Pellizzoni (OAB:BA8443)
Reu: Giuglia Garcia Pinto Coelho
Advogado: Roberta Gusmao Pellizzoni (OAB:BA29094)
Advogado: Ariana Gusmao Pellizzoni (OAB:BA8443)
Advogado: Carlos Alberto Jezler Junior (OAB:BA28993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

DESAPROPRIAÇÃO (90)
PROCESSO Nº 0000010-42.2004.8.05.0114
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

REU: IZABELA GARCIA PINTO COELHO SIMOES, FERNANDA GARCIA SIMOES, GIUGLIA GARCIA PINTO COELHO

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO LINS PALMEIRA CARDOSO, ANTONIO JORGE MOREIRA GARRIDO JUNIOR, FABIO ALMEIDA E SILVA, LUCIA MARIA COSTA MENDES, MARCELA MENEZES SILVA MENDES, SERGIO SANTOS SILVA, LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA

Itacaré-Bahia, 15 de fevereiro de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, ficam as partes intimadas para se manifestarem nos Embargos de Declaração ID. 430710040 e 431088593, no prazo de cinco (05) dias.

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
DECISÃO
8000725-78.2023.8.05.0114 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Marcelo Tofoli
Advogado: Bianca Cunha Carvalho (OAB:BA67689)
Advogado: Ivan Ferraz De Andrade Filho (OAB:BA45473)
Requerido: Simone Marcela De Assis Barbosa Mello Cardoso
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000725-78.2023.8.05.0114

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: MARCELO TOFOLI
Advogado(s): BIANCA CUNHA CARVALHO (OAB:BA67689), IVAN FERRAZ DE ANDRADE FILHO (OAB:BA45473)
REQUERIDO: SIMONE MARCELA DE ASSIS BARBOSA MELLO CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO (OAB:BA30122)

DECISÃO

MANIFESTE-SE a parte AUTORA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o documento juntado ao ID. 431491529, as fotografias juntadas ao ID. 431491533.
MANIFESTE-SE a parte RÉ, no mesmo prazo, sobre o tópico "III- FOTOS ENCONTRADAS EM PERFIL OCULTO DA AUTORA" da petição juntada ao ID. 430620636.
MANIFESTEM-SE AMBAS as partes, no mesmo prazo, sobre a juntada dos autos do processo de n. 0000441-77.2014.805.0162 ao ID. 432865567 e seguintes.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.

ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS ACIMA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000010-42.2004.8.05.0114 Desapropriação
Jurisdição: Itacaré
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)
Advogado: Fabio Almeida E Silva (OAB:BA21923)
Advogado: Marcela Menezes Silva Mendes (OAB:BA35424)
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Sergio Santos Silva (OAB:BA9993)
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Reu: Izabela Garcia Pinto Coelho Simoes
Advogado: Carlos Alberto Jezler Junior (OAB:BA28993)
Advogado: Roberta Gusmao Pellizzoni (OAB:BA29094)
Advogado: Ariana Gusmao Pellizzoni (OAB:BA8443)
Reu: Fernanda Garcia Simoes
Advogado: Carlos Alberto Jezler Junior (OAB:BA28993)
Advogado: Roberta Gusmao Pellizzoni (OAB:BA29094)
Advogado: Ariana Gusmao Pellizzoni (OAB:BA8443)
Reu: Giuglia Garcia Pinto Coelho
Advogado: Roberta Gusmao Pellizzoni (OAB:BA29094)
Advogado: Ariana Gusmao Pellizzoni (OAB:BA8443)
Advogado: Carlos Alberto Jezler Junior (OAB:BA28993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0000010-42.2004.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ADRIANO LINS PALMEIRA CARDOSO (OAB:BA29412), ANTONIO JORGE MOREIRA GARRIDO JUNIOR (OAB:BA11021), FABIO ALMEIDA E SILVA (OAB:BA21923), LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603), MARCELA MENEZES SILVA MENDES (OAB:BA35424), SERGIO SANTOS SILVA (OAB:BA9993), LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA (OAB:BA18928)
REU: IZABELA GARCIA PINTO COELHO SIMOES e outros (2)
Advogado(s): CARLOS ALBERTO JEZLER JUNIOR (OAB:BA28993), ROBERTA GUSMAO PELLIZZONI (OAB:BA29094), ARIANA GUSMAO PELLIZZONI (OAB:BA8443)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Desapropriação movida pela EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA em desfavor de ROBERTO ROSEMBLUM, onde se pretendeu a expropriação de uma área de 30.966,01m², localizada no município de Itacaré/BA, a qual foi declarada utilidade pública no ano de 2003, avaliada à época em R$ 65.647,94 (sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), e que seria destinada à construção de uma Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, integrante do Sistema de Esgotamento Sanitário desta cidade.
Decisão acolhendo em parte a impugnação apresentada pela parte Executada, acolhendo: a) o valor do cumprimento de sentença em R$ 32.830.064,15 (trinta e dois milhões, oitocentos e trinta mil, sessenta e quatro reais e quinze centavos), nos termos da Planilha de Cálculos 04, sendo à quantia de R$ 31.044.977,92 (trinta e um milhões, quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos) correspondente ao valor da diferença entre o valor pago corrigido e o valor devido pela desapropriação, somado ao valor devido a título de desvalorização da área remanescente, com juros compensatórios de 6% ao ano contados desde a imissão na posse (04/03/2004) até o pagamento, e a quantia de R$ 1.785.086,23 (um milhão, setecentos e oitenta e cinco mil, oitenta e seis reais e vinte e três centavos) a título de honorários advocatícios no percentual de 5,75%. No mais, foi rejeitado parcialmente a impugnação apresentada: a) nos pedidos apresentados pela executada nas seções 3.1 e 3.2, no que tange aos temas revestidos de coisa julgada material; b) quanto ao pedido de afastamento dos juros moratórios, por violação dos termos do verbete vinculante n. 17 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Ainda foi deferida a sucessão processual requerida quando do cumprimento definitivo da sentença, em favor de IZABELA GARCIA SIMÕES, FERNANDA GARCIA SIMÕES e GIUGLIA GARCIA PINTO COELHO (ID 429005392).
Embargos de Declaração opostos pela parte Executada, manifestação omissão na decisão proferida, diante da ausência de honorários advocatícios de sucumbências, tendo em vista o reconhecimento do excesso de execução, resultando na redução da quantia a ser executada (ID 430710040).
Embargos de Declaração opostos pela parte Exequente, manifestação omissão na decisão proferida, requerendo a condenação da parte Executada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no cumprimento de sentença, no percentual de 5% sobre a parte na qual restou sucumbente na nova fase processual (ID 431088593).
Petição da empresa Executada apresentando contrarrazões aos embargos da parte Exequente, requerendo a rejeição dos embargos de ID 431088593 (ID 432670982).
Contrarrazões apresentadas pelas Exequentes no ID 432819087, pugnando pelo recebimento, conhecimento e o acolhimento dos embargos de declaração opostos pela EMBASA e pelas Exequentes, condenando: a) a EMBASA ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no cumprimento de sentença, no percentual de 5% sobre a parte na qual restou sucumbente no cumprimento de sentença: R$ 32.830.064,15 (trinta e dois milhões oitocentos e trinta mil e sessenta e quatro reais e quinze centavos), ou seja, honorários advocatícios de sucumbência no cumprimento de sentença no valor de R$ 1.641.503,20 (um milhão seiscentos e quarenta e um mil e quinhentos e três reais e vinte centavos); b) as Exequentes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência tendo em vista impugnação acolhida parcialmente reduzindo infimamente o valor da execução, no percentual de 2,5% sobre o resultado da redução da execução (R$ 3.559.818,74), ou seja, honorários advocatícios de sucumbência em relação ao acolhimento parcial da impugnação no valor de R$ 88.995,46 (oitenta e oito mil novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Primeiramente, quanto ao pedido de gratuidade da justiça em favor das Exequentes apresentada no ID 431088593, com fundamento no art. 98 do CPC, DEFIRO a gratuidade processual, vez que preenchidos os requisitos legais.
Passo a analisar os embargos declaratórios apresentados.
Os embargos de declaração ID 430710040 devem ser CONHECIDOS, uma vez que preenchem os requisitos intrínsecos e extrínsecos, e PARCIALMENTE ACOLHIDOS, tendo em vista a omissão sobre os honorários advocatícios de sucumbência na decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença pelo excesso na execução.
Conforme determina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no caso de acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença, ainda que parcial, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em benefício da parte Executada.
No caso em tela, o reconhecimento de excesso de execução em sede de impugnação do cumprimento de sentença resultou na redução da quantia a ser executada, de modo que o executado faz jus à fixação de honorários advocatícios em seu favor, fixados em percentual sobre o valor decotado do inicial cobrado.
Todavia, quanto a porcentagem de incidência dos honorários advocatícios sucumbenciais, destaca-se as determinações contidas no Informativo nº 783 do STJ, o qual, mediante análise da REsp 2.075.692/SP (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 8/8/2023, DJe 17/8/2023), determinou que: “As ações de desapropriação observam na fase de cumprimento de sentença, no que couber, o regime do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o que inclui os seus limites percentuais na fixação de honorários arbitrados com base em proveito econômico”.
Ademais, em respeito ao princípio da especificidade, o STJ determinou o afastamento da fixação dos honorários entre 10% e 20% desse proveito econômico. Sendo assim, a regulação especial do Decreto-Lei n. 3.365/1941, no entendimento do Superior Tribunal deve prevalecer sobre as regras gerais do CPC e, nesse sentido, os percentuais aplicáveis são menores.
Portanto, devem ser parcialmente acolhidos os embargos apresentados pela parte Executada, reconhecendo a incidência de honorários de sucumbência na diferença entre o valor inicialmente pleiteado no cumprimento de sentença e o valor definido na decisão que reconheceu parcialmente a impugnação apresentada, fixando os honorários, no entanto, no importante entre 0,5% a 5%, conforme determina o Decreto-Lei n. 3.365/1941.
Nesses termos, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELA PARTE EXECUTADA (ID 430710040), esclarecendo a omissão, com fulcro no art. 1.022, inciso II, do CPC, MODIFICANDO A SENTENÇA proferida no ID 363379087 apenas para que conste a CONDENAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista o acolhimento parcial da impugnação apresentada pela parte Executada, determinando o percentual de 2,0% sobre o resultado da redução da execução,
Quanto aos embargos de declaração apresentados pela parte Exequente, estes registrados no ID 431088593, devem ser CONHECIDOS, uma vez que preenchem os requisitos intrínsecos e extrínsecos, mas NÃO ACOLHIDOS, tendo em vista que, ao entendimento dessa Magistrada, a parte Exequente pleiteia honorários advocatícios sucumbenciais no valor não contravertido apresentado na manifestação de excesso à execução, não havendo fundamentação legal para tanto.

Conforme análise do mencionado embargo, salvo melhor juízo, a parte Exequente justifica a possibilidade, também, de receber honorários sucumbências em três motivos:
“a) o cumprimento de sentença fora iniciado pelas EXEQUENTES, diante da inexistência de qualquer ato de caráter espontâneo, após o trânsito em julgado do acórdão, por parte da EXECUTADA, para expedir o ofício precatório, sendo necessário o trabalho diuturno e complexo dos patronos das EXEQUENTES; b) as EXEQUENTES lograram êxito na sua empreitada, obtendo um ganho de R$ 32.830.064,15, que equivale a 90,20% (noventa inteiros e vinte centésimos por cento) do quanto requerido inicialmente; c) um cumprimento de sentença que implica no reconhecimento de excesso em execução em apenas 9,7%, denota o cuidado com que os patronos das EXEQUENTES atuaram, de forma que fizeram preservar o montante a que fazem jus as EXEQUENTES em quase 91% daquilo que pretendiam inicialmente”.
Contudo, com todo respeito aos patronos da parte autora (os quais mostram-se propensos a encerrar a presente demanda que se arrasta há quase 20 (vinte) anos), estamos a analisar cálculos matemáticos, onde um equívoco de 9,7% do cálculo, ainda assim, constitui um erro.
Sendo assim, embora seja notório o zelo dos patronos na demanda, não existe, no âmbito das ciências exatas, cálculo meio certo ou meio errado, principalmente em execuções de quantia na casa dos milhões, onde a diferença acarretou no excesso de execução no valor superior a R$ 3 milhões de reais.
Portanto, tal pretensão apresentada nos embargos declaratórios realizados pela parte Exequente não merece ser acolhida, por se assemelhar à hipótese de enriquecimento ilícito e sem causa, bem como não havendo fundamento cabível para demonstrar a sucumbência, ante a decisão que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença.
Sem prejuízo, em continuidade ao feito, sobrevindo recurso ou complementação ao já oposto, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, certificada a tempestividade e o recolhimento do preparo, SEM ABERTURA DE NOVA CONCLUSÃO, remetam-se os autos à Instância Superior.
P. R. I.
Itacaré/BA, data da assinatura eletrônica

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001104-58.2019.8.05.0114 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Sirleide Lira De Jesus
Advogado: Maria Araujo Almeida (OAB:BA50078)
Advogado: Michelle Setubal Trindade (OAB:BA55690)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Executado: Leandro Dos Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001104-58.2019.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: SIRLEIDE LIRA DE JESUS
Advogado(s): MARIA ARAUJO ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA ARAUJO ALMEIDA (OAB:BA50078)
EXECUTADO: Leandro dos Santos Souza
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o significativo transcurso de prazo desde a última movimentação processual, intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), constituído(s) nos autos, para dizer se tem interesse no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ficam cientes, os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
A omissão será interpretada como desinteresse e ensejará a extinção do feito sem julgamento de mérito.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000604-21.2021.8.05.0114 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itacaré
Reu: Reginaldo De Jesus Cerqueira
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)
Autor: Mario Cuccaro
Advogado: Isabela Delmanto Prado (OAB:SP332378)
Advogado: Graziela Da Silva Rosa (OAB:SP411169)
Advogado: Daniela Delmanto Prado (OAB:SP153250)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000604-21.2021.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: MARIO CUCCARO
Advogado(s): ISABELA DELMANTO PRADO (OAB:SP332378), DANIELA DELMANTO PRADO (OAB:SP153250), GRAZIELA DA SILVA ROSA (OAB:SP411169)
REU: REGINALDO DE JESUS CERQUEIRA
Advogado(s): NELSON ROSA DA CUNHA registrado(a) civilmente como NELSON ROSA DA CUNHA (OAB:BA27917)

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a citação/intimação da parte Requerida foi realizada no dia 16 de outubro de 2023, às 18h, por meio do aplicativo Whatsapp (ID 415218316), sendo a audiência de conciliação designada para o dia posterior, 17 de outubro de 2023, conforme ata de audiência no ID 416261550.
Assim, analisando o petitório de ID 416550617, é necessário CHAMAR O FEITO À ORDEM, conforme o art. 139, inc. IX, do CPC, com o intuito de sanear os vícios processuais existentes nos autos, principalmente quanto à citação da parte.
Conforme estabelece o art. 334, caput, do CPC:
Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Sendo assim, conforme bem salientado pela parte Requerida no ID 416550617, não houve o devido respeito à antecedência mínima entre a data citação da parte e a data da audiência de conciliação, impossibilitando a sua presença, mesmo sendo esta realizada de forma virtual, sendo passível de reconhecimento a nulidade da citação.
Assim, necessário se faz a redesignação de audiência, cabendo à Secretaria a remarcação em data futura que possibilite a intimação das partes, respeitando o limite mínimo de antecedência disposto no art. 334, caput, do CPC.
INCLUA-SE novamente o processo em pauta de audiência de conciliação.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para comparecer em audiência de conciliação na forma do art. 334 do Código de Processo Civil, ficando advertida de que, não havendo autocomposição ou não comparecendo qualquer das partes, o termo inicial do prazo para apresentar contestação será a data da própria audiência, conforme art. 335, inciso I, do CPC.
Às diligências e intimações necessárias.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000182-76.2007.8.05.0114 Protesto
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Requerido: Valdelício Dos Santos Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____

Processo: PROTESTO n. 0000182-76.2007.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REQUERIDO: VALDELÍCIO DOS SANTOS NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a determinação veiculada no despacho de ID. 27153169.
Após, voltem-me os autos conclusos para decisão urgente.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000320-91.2017.8.05.0114 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itacaré
Reu: Mauricio Santos Matos Junior
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Terceiro Interessado: Sandra Borges Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Eliene Carvalho De Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000320-91.2017.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: MAURICIO SANTOS MATOS JUNIOR
Advogado(s): FELIPE SA BARRETTO PARAIZO registrado(a) civilmente como FELIPE SA BARRETTO PARAIZO (OAB:BA21398)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
MAURICIO SANTOS MATOS JUNIOR e “LUAN DE TAL” foram denunciados pelo Ministério Público como incursos no artigo 157, 2º, incisos I (revogado) e II do Código Penal pois, no dia 14 de agosto de 2017, por volta das 17h, em comunhão de desígnios no ponto de ônibus situado em Vila Camboinha, na Zona Rural desta Cidade, mediante grave ameaça realizada com emprego de arma de fogo, teriam subtraído coisas móveis das vítimas Eliene Carvalho de Amorim e Sandra Borges dos Santos.
Narra a Denúncia, em síntese:
[...] no dia, hora e local dos fatos, as vítimas aguardavam no ponto de ônibus no sentido Ilhéus, momento em que, os denunciados se aproximaram e anunciaram o assalto. Ato contínuo, o denunciado, Luan, sacou a arma de fogo, tipo revólver, calibre 32, e apontou para as vítimas, exigindo que entregassem todos os seus pertences. [...]
Por ocasião dos fatos, o Réu Maurício foi preso em flagrante por populares, que requisitaram a polícia, tendo sua prisão preventiva decretada por este juízo.
A Denúncia foi recebida ao ID. 101743865.
Devidamente citado, o réu Maurício apresentou resposta à acusação (ID. 101743868).
O Réu “Luan de Tal”, no entanto, não foi citado.
Em sede de audiência de instrução (ID. 101743887) foi ouvida a vítima Eliene Carvalho de Amorim, as testemunhas SD/PM Elison Lucas Araújo Souza e SD/PM Luciana Anjos Gomes Pessoa e, por fim, realizado o interrogado o réu Maurício.
Ao ID. 101743894 o Ministério Público, em razão do avançado estágio processual no que se refere à análise dos fatos quanto a Maurício Santos do Matos Junior, diante da ausência de expedição de citação quanto ao Réu “Luan de Tal”, requereu o desmembramento do feito com relação a este.
Ao ID. 101743896 este juízo determinou o desmembramento dos Autos com relação ao Acusado “Luan de Tal”, tendo o processo seguimento quanto ao acusado Mauricio Santos Matos Junior.

Em alegações finais escritas (ID. 101743898), o Ministério Público reiterou os termos da denúncia e pediu a condenação do réu no crime imputado, atendendo a regra do concurso formal de crimes (art. 70 do CP), reiterando que os fatos ficaram comprovados na instrução processual.
Em sede de alegações finais escritas (ID. 101744112) o Réu requereu sua absolvição, e, subsidiariamente, a incidência da atenuante prevista no art. 65, I do CP, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
Ao ID. 172222166 este juízo relaxou a prisão preventiva do Acusado em razão do excesso de prazo para o término da instrução processual.
É o que importa relatar. DECIDO.
II. DA FUNDAMENTAÇÃO
A. PRELIMINARES
Não há preliminares ou prejudiciais levantadas ou pendentes de apreciação, ainda que de ofício. Verifico, portanto, que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.
B. MÉRITO
No mérito, a pretensão punitiva é procedente.
A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (ID. 101743862- fl.2), Auto de Exibição e Apreensão (ID. 101743862 – fl.23) dando conta de 01 (um) perfume de marca Luiza Brunet; 01 (um) perfume Avon Neo; 01 (uma) mochila de cor rosa com peças de roupas, bem como dos depoimentos prestados em juízo.
A Autoria, outrossim, é induvidosa, diante de todos os depoimentos prestados pelas vítimas e testemunhas em delegacia, confirmados durante a instrução, além da própria confissão do Réu em juízo.
Com efeito, a vítima Eliene Carvalho de Amorim, reconheceu o Acusado em Juízo como sendo o Autor dos crimes e narrou em juízo que por ocasião dos fatos estava no ponto de ônibus, pois iria com sua amiga para Ilhéus. Contou que “de lá para cá” vinham dois rapazes armados que gritaram que era um assalto. Narrou que ele disse “me dá a mochila”, e que entregou sua mochila. Contou que em sua mochila havia 01 (um) celular, quase R$400,00 quatrocentos reais em dinheiro. Relatou que eles estavam usando o capuz do casaco, e que viu o rosto deles parcialmente. Narrou que chegou a reconhecer o Acusado na delegacia, e que ele estava em posse da mochila, e que seu celular foi recuperado dias depois. Contou que o celular da Vítima Sandra também foi encontrado em posse do Acusado.
No mesmo sentido a SD/PM Luciana Anjos Gomes Pessoa, testemunha da prisão do Acusado, contou que recebeu a comunicação do assalto e diligenciaram para localizar os autores do crime. Contou que populares informaram que um dos Autores havia sido preso, e, chegaram encontraram Maurício detido pela população local. Relatou que, com ele estava a mochila com roupas e outros bens de uma das vítimas. Narrou que Maurício confessou ter participado do crime e informou que o outro participante fugiu levando a arma de fogo e parte dos bens subtraídos.
Ainda, o SD/PM Elisson Lucas Araújo Souza, em juízo, confirmou os fatos narrados na denúncia, e relatou que Mauricio disse, por ocasião da prisão, que que a arma estava com o colega que conseguiu fugir. Contou que Mauricio disse que a arma utilizada foi um “32 prata”. Por fim, disse que o Acusado lhe contou o nome do comparsa, mas não se recordava.
Em seu interrogatório em juízo, o Acusado confessou a prática do crime.
Assim, não merece arrimo a tese defensiva que requer a absolvição do acusado diante da suposta ausência de provas, conforme já fundamentado acima. Neste sentido, não restou qualquer dúvida quanto a materialidade e autoria, uma vez que o próprio acusado confessou categoricamente a prática dos fatos descritos na denúncia durante o seu interrogatório em sede policial, confirmando a mesma versão em juízo. Não se pode olvidar que, alguns dos bens subtraídos também foram encontrados em poder do Acusado.
Assim, presente o dolo do réu no sentido de haver para si a coisa subtraída, somada à grave ameaça utilizada para a subtração, estão presentes todos os elementos do fato típico do Art. 157, CP. A conduta é majorada por ter sido praticada em concurso de agentes, e utilizada arma de fogo para sua prática (art. 157, I (revogado) e II do Código Penal).
Vale ressaltar que, a época do crime, estava vigente o art. 157, §2, I (revogado pela lei nº 13.654, de 2018) cuja redação atribuía ao crime de roubo com emprego de arma de fogo o aumento de 1/3 até a metade. Assim, em razão do princípio da irretroatividade da lei mais gravosa, o dispositivo, ainda que revogado, deverá ser aplicado a Acusado na análise dos presentes Autos.
Na esteira, observo que a denúncia descreve expressamente a existência de concurso formal de crimes (art. 70 do Código penal), pois, mediante única ação, o Acusado atingiu duas vítimas diferentes.
Por fim, anoto que o acusado era imputável, tinha plena consciência de sua conduta não havendo quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que possa beneficiá-lo. A prova é certa, segura e não deixa dúvidas de que o acusado praticou o delito previsto na denúncia, devendo responder penalmente pelo cometido.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o réu MAURICIO SANTOS MATOS JUNIOR, já qualificado nestes autos, como incurso nas penas do art. 157 §1, I (revogado) e II do código penal, na forma do art. 70 do mesmo diploma legal.
Passo a dosar a pena do réu, em atenção ao princípio da individualização da pena e atento ao sistema trifásico (art. 68 do Código Penal).
Na primeira fase, analisa-se a circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Verifica-se, quanto à CULPABILIDADE, entendida como sendo o juízo de reprovabilidade que recai sobre a conduta que ora se imputa ao agente, aumento a pena base em 1/6 em razão de ter sido o crime cometido mediante a utilização de arma de fogo, o que torna a conduta mais reprovável do que àquela ínsita ao tipo penal. Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a inclusão da majorante sobejante (emprego de arma de fogo, art. 157 § 2, I (revogado) como vetorial gravosa na pena-base é plenamente admitida, porque, in casu, a majorante prevista no art. 157, II (concurso de duas ou mais pessoas) já será aplicada na terceira fase da dosimetria. Neste sentido:
O deslocamento da majorante sobejante para outra fase da dosimetria, além de não contrariar o sistema trifásico, é a que melhor se coaduna com o princípio da individualização da pena. STJ. 3ª Seção. HC 463434-MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/11/2020 (Info 684).
Ademais, o réu não registra ANTECEDENTES CRIMINAIS (Súmula 444 do STJ).
Inexistem elementos nos autos a respeito da conduta social e personalidade do réu, razão pela qual deixo de valorá-las.
Em relação ao motivo, não se vislumbra motivação especial.

Do mesmo modo, as CIRCUNSTÂNCIAS e as CONSEQUÊNCIAS do delito, apesar de serem altamente danosas, já se encontram abrangidas pelas sanções impostas pelo legislador penal.
Por fim, o COMPORTAMENTO DAS VÍTIMAS é irrelevante para se aferir o móvel comportamental do delito em questão.
À vista de tais circunstâncias, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos 08 meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo nacional vigente na data do fato (art. 49, § 1º, do CP), por cada crime praticado.
Na segunda fase da dosimetria, quanto a agravantes e atenuantes, no caso dos Autos, o Réu confessou categoricamente a prática dos delitos, o que faz incidir a atenuante prevista no art. 65, II, "d" do Código Penal. Assim, reduzo a pena base aplicada em 1/6, fixando-a em 04 (quatro) anos e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo nacional vigente na data do fato (art. 49, § 1º, do CP), por cada crime praticado.
Ainda, registra-se que o acusado era menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos (art. 65, I do Código Penal), porém, já fixada a pena base no mínimo legal, é incabível a incidência de tal atenuante em patamar inferior àquele estabelecido pela lei como o mínimo, em atendimento ao que dispõe a Súmula 231 do STJ.
Na terceira fase da dosimetria, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 157 § 1º II em 1/3 (um terço), em razão dos crimes terem sido praticados mediante o concurso de 02 (duas) pessoas, fixando a pena em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 (treze) dias--multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo nacional vigente na data do fato (art. 49, § 1º, do CP), por cada crime praticado.
Ainda, não se pode olvidar que os crimes foram praticados na forma do art. 70 do Código penal, de modo que, mediante uma ação, o acusado cometeu o crime de roubo contra 02 (duas vítimas) distintas. Assim, aumento a pena em 1/6, fixando-a, em definitivo, em 6 anos e 2 meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo nacional vigente na data do fato (art. 49, § 1º, do CP), por cada crime praticado.
Nos termos do art. 387, § 2°, do CPP, o tempo de prisão provisória deverá ser detraído do total de pena a ser cumprido.
Neste sentido, a pena deverá ser cumprida em regime inicial aberto, considerando que o Réu foi provisoriamente preso em 14/08/2017 e só foi solto em 27/07/2020. Assim, os 03 (três anos) e 01 (um) mês de prisão provisória têm o condão de alterar o regime previsto para a pena imposta, nos termos do art. 387, § 2º do CPP, nos termos do artigo 33, §§ 1º, alínea 'c', 2º, alínea 'c', e 3º, do CP, em local e forma que devem ser estabelecidos pelo Juízo da Execução da Pena.
Em vista da natureza do delito e do quantum da pena aplicada, incabível a substituição do art. 44 do Código Penal. Também esse o motivo da inaplicabilidade da suspensão condicional da pena do art. 77 do Código Penal.
Observado que o réu se encontra solto, garanto-lhe o direito de recorrer em liberdade, especialmente considerando o regime aberto determinado para cumprimento da pena.
À vista do disposto no artigo 387, inciso IV, do CPP, apesar de os crimes imputados ao Réu possuírem vítimas específicas, deixo de fixar a reparação civil dos danos, em razão de não ter sido formulado tal requerimento.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP, às quais suspendo a exigibilidade (art. 98, §3°, do CPC), em razão do deferimento, neste ato, ao requerimento da justiça gratuita formulado pelo réu.
Antes do trânsito em julgado:
A) Intimem-se pessoalmente da sentença o réu e o Ministério Público.
B) INTIMEM-SE as vítimas, nos termos do art. 201, §2º, do CPP.
C) Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Havendo recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Após o trânsito em julgado, determino ao cartório a adoção das seguintes providências:
1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e nos registros de antecedentes criminais;
2) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do quanto disposto no artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal;
3) oficie-se o CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito;
4) Registre-se no BIE (Boletim Individual de Estatísticas);
4) Expeça-se Guia de Recolhimento à VEP. Adeque-se o BNMP;
Após, arquivem-se os autos, dê-se baixa no processo de conhecimento e encaminhem-se os documentos para autuação de autos de execução da pena no SEEU.
Publique-se. Intime-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000099-11.2017.8.05.0114 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itacaré
Reu: Aleilton Dos Santos Aquino
Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950)
Terceiro Interessado: Rogério Santos Da Cruz
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000099-11.2017.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ALEILTON DOS SANTOS AQUINO
Advogado(s): EDSON SILVA SANTOS (OAB:BA14950)

SENTENÇA

I – Relatório
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra ALEILTON DOS SANTOS AQUINO pela prática dos crimes previstos no art. 33, Caput, da Lei 11.343/06 e art. 14 da lei. nº 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que:
[...] no dia dos fatos, por volta das 21:00 horas, policiais militares receberam uma comunicação via Central para deslocarem até a Vila Marambaia para dar apoio a outros policiais que lá se encontravam. Em lá chegando, a guarnição foi informada pelos policiais à paisana o local onde se encontrava o denunciado que portava arma de fogo e vendia drogas. Ato contínuo, os militares realizaram o cerco policial, abordaram o denunciado e, após a busca pessoal, lograram encontrar 17 (dezessete) papelote de cocaína e uma sacola contendo cocaína à granel, 05 (cinco) "dolões" ou "paranga" da erva "cannabis sativa", conhecida popularmente como "maconha", bem como portava uma arma de fogo, tipo pistola, marca Bereta, modelo 950R, calibre 6.35, número de série M38380, municiada com duas munições no carregador, além de uma balança de, precisão e a quantidade de R$ 35,00 (trinta e cinco reais) em dinheiro [...]
O réu foi devidamente citado e apresentou defesa preliminar no ID. 99776293, fls. 3-7.
Não houve recebimento formal da denúncia, o que configura mera irregularidade, sem qualquer prejuízo para o Réu, tendo ocorrido preclusão em razão da não impugnação pelo Acusado em momento oportuno.
Em audiência de instrução e julgamento ocorrida em 17 de maio de 2017, foram ouvidas a testemunha de acusação SD/PM Ubinam Mendes Coelho e testemunha de defesa Rogério Santos da Cruz.
Em continuidade, foi designada a data de 24/05/2017 para audiência de continuação para o interrogatório do réu determinando a intimação do policial Manoel Basílio Nascimento Neto e a expedição de Carta Precatória para Itabuna, para oitiva do policial Bruno Souza Silva.
Foi realizada a audiência no dia 24 de maio de 2017, procedeu-se a oitiva da testemunha SGT/PM Manoel Basílio Nascimento Neto, e o interrogatório do Acusado (ID 99776308) e juntada a Carta Precatória com a oitiva da testemunha Bruno Souza Silva. (ID 99776614, fl. 10).
Em alegações finais escritas (ID. 190215436) o Ministério Público entendeu estar devidamente comprovada a materialidade e a autoria dos delitos, bem como a responsabilidade criminal do Réu, pugnando por sua condenação nos termos da denúncia.
Por sua vez, também em alegações finais escritas (ID. 193107921), a Defesa do Réu, em síntese, pugnou pela sua absolvição em observância ao princípio do in dubio pro reo, da inexistência de provas suficientes a ensejar a condenação, bem como requereu, subsidiariamente, a desclassificação do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da lei 11.343/2006), para o crime previsto no artigo 28 da lei 11.343/2006.
Laudos de Exame pericial na arma de fogo (ID 99776276, fl. 29)
Laudos de Exames periciais das drogas apreendidas (ID. 99776612, fls. 1 e 3).
É o breve relatório. Passo a decidir.
II – Fundamentos
A. PRELIMINARMENTE
Compulsando-se os Autos, nota-se que restou ausente o formal recebimento da peça acusatória. Acontece que, sendo oportunizado ao Réu a apresentação de defesa, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, não houve qualquer prejuízo para o acusado, não havendo que se falar em qualquer nulidade.
Com efeito, é consolidado o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que o recebimento da denúncia é ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Assim, admite-se, inclusive, o recebimento tácito ou implícito, justamente diante da ausência de formalidade que o ordenamento jurídico empresta ao ato judicial em questão (AgRg no REsp 1450363/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017).
Assim, apenas para fins de registro, deve ser considerada como marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal a data da notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar.
Neste sentido, passo ao julgamento do mérito.
DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (art. 33, caput, da lei 11.343/2006)
A autoria e a materialidade do delito tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 encontram-se devidamente comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (ID. 99776276, fl. 03); auto de exibição e apreensão (ID. 99776276, fl. 16) dando conta de 17 (dezessete) papelotes de cocaína e uma sacola contendo cocaína à granel, 05 (cinco) "dolões" e uma "paranga" da erva "cannabis sativa", conhecida popularmente como "maconha"; Laudo de Constatação provisório (ID 99776276, fl. 17); Laudo Pericial definitivo (ID. 99776612), bem como pelos depoimentos das testemunhas de Acusação.
O depoimento prestado pelo SD/PM UBINAM MENDES COELHO, em juízo e sob o crivo do contraditório, demonstra a autoria delitiva, senão vejamos:
[...] que foram informados pelo sistema de inteligência da companhia de que havia uma pessoa traficando drogas no Km 06, Vila Marambaia, próximo ao campo de futebol; com a chegada da guarnição foi avistado o acusado que ao perceber a presença da polícia; que ele foi alcançado e em busca pessoal foi encontrado uma quantidade de drogas na mochila, maconha e cocaína, uma pistola na cintura da marca BERETA; que o suspeito foi algemado e conduzido para a Delegacia; que não conhecia o réu de outras abordagens; que não houve resistência e o réu não se pronunciou por ocasião da prisão. [...].
Lado outro, a testemunha SGT/PM MANOEL BASÍLIO NASCIMENTO NETO informou em juízo:

[...] que reconhece o acusado como sendo a pessoa que foi presa por ocasião do flagrante; que foi a outra guarnição que encontrou a droga: que foi o depoente quem apresentou o acusado e a droga na Delegacia; que havia cinco "dolões" de maconha e havia também cocaína, além de balança de precisão e uma pistola: que havia também duas munições picotadas no carregador; que não ouviu o interrogatório do acusado na Delegacia; que o acusado admitiu a posse da droga, da pistola e da balança; que o acusado estava sozinho no momento em que foi abordado pelos componentes da outra guarnição; que não conhecia o acusado, nem os demais componentes das guarnições comentaram sobre o acusado [...]

Consigna-se que, conforme o STJ, o testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos. STJ. 5ª Turma. AREsp 1.936.393-RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 25/10/2022 (Info 756).

No caso sub judice, os depoimentos prestados em juízo se mostraram robustos, lógicos, coerentes, e em consonância com as demais provas produzidas nos Autos.

Por conseguinte, as circunstâncias do caso concreto, em especial a apreensão de 01 (uma) balança de precisão; 01 (um) saquinho plástico contendo sementes de maconha, a quantia de R$ 35,00 (trinta e cinco reais) e 01 (um) canivete, indicam a ocorrência de traficância pelo acusado. Assim, não merece arrimo a alegação da defesa no sentido de que o Réu seria apenas usuário.

Lado outro, a testemunha de defesa ROGÉRIO SANTOS DA CRUZ, em juízo, disse que é vizinho do acusado há aproximadamente 08 (oito) anos, e que durante este período nunca ouviu comentários sobre o envolvimento dele com o crime ou tráfico de drogas, tendo ficado surpreso ao saber da prisão.

Em seguida, procedido o interrogatório ante o juízo, o Acusado negou a prática do crime de tráfico de drogas, afirmando que o fato apurado ocorreu no interior de sua casa, ocasião em que os policiais militares, dois deles com farda e outros dois sem farda, arrombaram a porta e o agrediram com socos, chutes, pauladas e saco na cabeça.

Ocorre que, a versão do Réu não se mostrou verossímil, especialmente porque, em oposição às provas produzidas, nenhuma se mostrou suficiente a comprovar suas alegações quanto a invasão dos policiais em sua residência. A mera existência do laudo de pericial de ID. 99776289 narrando a presença de "escoriações lineares com 3,0 cm na região peitoral e no flanco à esquerda", não é capaz de, por si só, infirmar a decisão deste juízo, porque não ficou evidente a causa das referidas lesões.

A testemunha Rogério Santos da Cruz pode ser qualificada como uma "testemunha abonatória ou de caráter", nada acrescentando à elucidação da dinâmica dos fatos.

Neste sentido, da situação fática acima delineada, extrai-se a perfeita subsunção dos fatos ao tipo penal inserto no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, o qual pune a conduta daquele que importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, nas modalidades trazer consigo e vender.

Por outro lado, no que diz respeito a aplicação do tráfico privilegiado, de acordo com o §4º do art. 33 da LD, as penas podem ser reduzidas de um sexto a dois terços caso o agente: seja primário; tenha bons antecedentes; não se dedique a atividades delitivas; e não integre organização criminosa.

Não se pode olvidar que a aplicação da supradita minorante constitui direito subjetivo do acusado, caso presentes os requisitos legais. Logo, o juiz não pode negar a sua aplicação com base em considerações subjetivas.

Convém ressaltar que o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sem esclarecimentos quanto às circunstâncias do delito, não é suficiente para afastar a aplicação do redutor de pena do chamado tráfico privilegiado, previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, como já decidiu o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. PRIMARIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada na linha de que a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, por si sós, não são suficientes para embasar conclusão acerca da presença das condições obstativas da causa especial de redução pelo tráfico privilegiado. 2. Na hipótese, o recorrente foi condenado por trazer consigo e manter em depósito, para entrega a consumo de terceiros, 97 pedras de crack, pesando 14,2g e 7,9g de maconha, tendo sido ressaltado o porte de arma de fogo municiada. 3. Tratando-se de agente primário, e considerando a apreensão de quantidade não significativa de entorpecentes, a simples menção à apreensão da arma municiada na posse do agente em local conhecido como ponto de tráfico, desprovida de outros elementos adicionais que evidenciem a dedicação do agente ao tráfico ilícito, não é suficiente para afastar a aplicação o benefício. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 719258 RS 2022/0017520-5, Data de Julgamento: 07/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022)

Assim, tem-se que o acusado faz jus a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, em observância ao entendimento jurisprudencial dominante.

Por fim, destaque-se que o acusado era, na data dos fatos, imputável, tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, não havendo quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que possam beneficiá-lo. A prova é certa, segura e não deixa dúvidas de que o Réu cometeu a conduta descrita na denúncia, devendo responder penalmente pelo praticado, com a incidência da minorante prevista no art. 33, §4 da Lei 11.343/06.

DO CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

A materialidade delitiva encontra-se demonstrada no auto de exibição e apreensão (ID. 99776276, fl. 16) e Laudos de Exame pericial na arma de fogo (ID 99776276, fl. 29), bem como nos depoimentos prestados em juízo.

A Autoria, outrossim, é induvidosa, sendo comprovada através do auto de prisão em flagrante (ID. 99776276, fl. 03) e de todos os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, acima transcritos.

Assim, presente o dolo do réu no sentido trazer consigo/transportar arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, estão presentes todos os elementos do fato típico do art. 14 da Lei 10.826/03.

Por fim, anoto que o acusado era imputável, tinha plena consciência de sua conduta não havendo quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que possa beneficiá-lo. A prova é certa, segura e não deixa dúvidas de que o acusado praticou o delito previsto na denúncia, devendo responder penalmente pelo cometido.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONDENO ALEILTON DOS SANTOS AQUINO, pela prática do crime previsto no art. 33, §4 Da Lei 11.343/06 e artigo 14 da Lei nº 10.826/03, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Passo a dosar a pena.

DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

A natureza e a quantidade da droga não são aptas a ensejar o aumento da pena base acima do mínimo legal, diante da pouca quantidade que foi encontrada com o Réu.

No tocante às circunstâncias judiciais de natureza subjetiva (antecedentes, conduta social, personalidade), não há nos autos elementos que atribuam uma valoração negativa ao agente. Inquéritos ou processos em andamento, que ainda não tenham transitado em julgado, não devem ser levados em consideração como maus antecedentes na dosimetria da pena.

No que tange às circunstâncias objetivas (motivos, circunstâncias e consequências do crime), nada há que já não se relacione intimamente à gravidade da conduta do tráfico de drogas. Quanto à culpabilidade, a fração apreendida em poder do agente não foi de tal monta a justificar a exasperação de sua pena.

Pelas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base do acusado no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, valorando cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo, em face da situação econômica do réu ser desconhecida, neste instante.

Não há atenuantes ou agravantes.

Por fim, há causa de diminuição consubstanciada no art. 33 §4 da lei nº 11.343/2006, que fixo em 2/3, por entender não existirem motivos para a fixação de patamar inferior à fração máxima. Fixo a pena definitiva para o crime de tráfico de drogas em 1 ano e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, valorando cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo, em face da situação econômica do réu ser desconhecida, neste instante.

DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

Analisadas as diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à CULPABILIDADE, entendida como sendo o juízo de reprovabilidade que recai sobre a conduta que ora se imputa ao agente, é normal à espécie delitiva, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da responsabilidade criminal prevista no tipo penal.

Ademais, o réu não registra ANTECEDENTES CRIMINAIS (Súmula 444 do STJ).

Inexistem elementos nos autos a respeito da conduta social e personalidade do réu, razão pela qual deixo de valorá-las.

Em relação ao motivo, não se vislumbra motivação especial.

Do mesmo modo, as CIRCUNSTÂNCIAS e as CONSEQUÊNCIAS do delito, apesar de serem altamente danosas, já se encontram abrangidas pelas sanções impostas pelo legislador penal.

Por fim, o COMPORTAMENTO DAS VÍTIMAS é irrelevante para se aferir o móvel comportamental do delito em questão.

À vista de tais circunstâncias, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo nacional vigente na data do fato (art. 49, § 1º, do CP).

Não há agravantes ou atenuantes a serem analisadas.

Não há presença de causas de aumento ou diminuição de pena.

Sendo assim, fixo a pena definitiva quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo nacional vigente na data do fato (art. 49, § 1º, do CP).

Assim, em razão do concurso material entre os crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido uma pena definitiva de 3 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 177 (cento e sessenta e sete) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo nacional vigente na data do fato (art. 49, § 1º, do CP).

Sendo assim, em consonância com o disposto no art. 33, § 2º, c, do CP, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto.

É possível, no entanto, in casu, a aplicação do art. 44, caput, e § 2°, do Código Penal, de modo a permitir a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, litteris :

“Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 2° Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

Assim, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, quais sejam, a de Prestações de Serviços à Comunidade e Interdição Temporária de Direitos, por se revelarem as mais adequadas ao caso na busca da reintegração do sentenciado à comunidade, devendo àquela se dar mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória (depois de aplicada a detração), em atividades inerentes às suas aptidões, junto à Instituição Pública ou Filantrópica, neste Município, local onde reside o acusado, e, esta última, na proibição de frequentar bares, casas de jogos, pelo mesmo tempo da pena aplicada.

Deve o sentenciado ser cientificado que é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (artigo 55 do Código Penal), sendo que, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada ou restante.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, o que se revela lógico, ante a substituição da pena privativa de liberdade.

Após o trânsito em julgado, lancem o nome do condenado no rol dos culpados, informando-se a Justiça Eleitoral para os ns do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

Expeça-se a guia de execução da pena, provisória e/ou denitiva, conforme o caso, com observância dos dispositivos legais pertinentes, atentando-se para o Provimento nº CGJ - 03/2017 e suas alterações posteriores.

Expeça-se o guia para recolhimento da pena de multa aplicada, nos termos do artigo 686 do CPP.

Comunicações, anotações e ofícios necessários.

P.R.I., inclusive pessoalmente o denunciado.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000230-54.2015.8.05.0114 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itacaré
Reu: Isaac De Jesus Dos Santos
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade (OAB:BA14869)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade Junior (OAB:BA42434)
Reu: Adailton Monteiro Dos Santos
Advogado: Igor Dos Santos Dias (OAB:BA66426)
Terceiro Interessado: Izaias De Jesus Clemente
Terceiro Interessado: Andréia De Jesus Da Silva
Terceiro Interessado: José Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Jose Da Paixao Dos Santos
Terceiro Interessado: Gildasio Macedo Dos Santos
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000230-54.2015.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ISAAC DE JESUS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE registrado(a) civilmente como ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA14869), ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR registrado(a) civilmente como ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR (OAB:BA42434), IGOR DOS SANTOS DIAS registrado(a) civilmente como IGOR DOS SANTOS DIAS (OAB:BA66426)

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Isaac de Jesus dos Santos e Adailton Monteiro dos Santos, qualificado nos autos, pela prática dos delito previsto no art. 121, §2º, inc. I e IV c/c art. 14, II combinado com o art. 29 do Código Penal em face de Izaias de Jesus Clemente.
Narra a denúncia, em síntese, que:
[...] No dia 18 de abril deste ano de 2015, por volta das 20h:30min, os denunciados, agindo em comunhão de esforços e ligados pelo mesmo liame subjetivo, desferiram, pelo menos, três (3) disparos de arma de fogo contra Izaias de Jesus Clemente, com o firme e resoluto propósito de matá-lo; tendo um dos projéteis ricocheteado no chão, atingido a vítima na perna esquerda, sem maiores gravidades, circunstâncias: que, alheias a vontade de ambos, não exauriu o desígnio criminoso, embora tenham percorrido todo o iter criminis da macabra empreitada criminosa. 2. Apurou-se que, na noite dos fatos a vítima estava sentada na porta da sua casa, situada no Km 6, no lugar conhecido por Vila Marambaia, quando os denunciados chegaram a bordo de uma motocicleta, pilotada pelo primeiro denunciado, Adailton, trazendo na garupa o segundo denunciado, Isaac, tendo este saltado do veículo e, de inopino e já de arma em punho, começou a desferir os três (3) disparos em direção à vítima. Surpreendido e logo no primeiro disparo, num gesto de instintiva defesa, a vítima entrou correndo em casa na direção ao quintal 'do imóvel, abrigando-se num quarto, sendo perseguido pelo seu algoz. De dentro do quarto pôde observar o denunciado à sua caça, momento em que, por uma fresta da porta, exibiu um cano de ferro, tendo o denunciado julgado que se tratava de uma espingarda, o que foi suficiente para sair do local, fugido a bordo da mesma motocicleta conduzido pelo primeiro denunciado. Enquanto isso, as pessoas que estavam no imóvel, a mulher da vítima e seus filhos, corriam para se abrigar, com exceção do seu sogro, um idoso de 63 anos, que, assustado, perdeu os sentidos. 3. Indagado o que teria motivado a ação criminosa dos denunciados, a vítima afirmou que se tratava de vingança, tendo em vista que, dias antes, fizera um comentário sobre um crime imputado aos denunciados, quando tentaram matar uma pessoa de prenome Gildásio, empregado do Supermercado Smart, desta cidade. De fato, os denunciados respondem perante esse juizo a uma ação penal, acusados de atentarem contra a vida de Gildásio Macedo dos Santos, fato ocorrido no dia 21 de março deste ano de 2015 no lugar conhecido por "Sítio do Forró". São, portanto, pessoas que, contrariadas, não hesitam em matar seus desafetos, imbuídos da falsa certeza da impunidade. [...]
A denúncia foi recebida em 21 de outubro de 2015, ao ID.101716426.
Devidamente citados, os Acusados apresentaram resposta à acusação ao ID. 101716433.
Realizada audiência de instrução foram interrogados os acusados (ID. 101716454) e, em audiência em continuação, foram inquiridas a vítima e as testemunhas (ID. 101716869).
O Ministério Público apresentou alegações finais em forma de memoriais escritos ao ID. 101716884, pugnando pela pronúncia do acusado nos termos da Denúncia, em razão da presença da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, com a manutenção das qualificadoras.
Por sua vez, a defesa do Réu apresentou alegações finais escritas, pugnando pela absolvição dos acusados ou, no sendo este o entendimento, a desclassificação do crime.

Ao ID. 101716888 este juízo proferiu sentença de pronúncia.
Irresignado com a sentença de pronúncia, Isaac de Jesus dos Santos interpôs recurso em sentido estrito ao ID. 208458585, tendo o Tribunal de Justiça, de ofício, declarado a nulidade da sentença de pronúncia, diante da ausência de fundamentação suficiente (ID. 375544620).
Neste contexto, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A pronúncia é sentença de conteúdo declaratório, pela qual é proclamada a admissibilidade da acusação para que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Para sua prolação, bastam dois requisitos: prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. Tanto a materialidade quanto a autoria delitiva estão devidamente comprovadas através dos depoimentos prestados tanto em sede inquisitorial, quanto em juízo, inclusive a confissão parcial dos acusados acerca dos fatos.
Neste sentido, em seu depoimento prestado em juízo, a vítima Izaias de Jesus Clemente narrou, em síntese:
[...] Que sofreu o disparo de fogo; que estava na porta de casa; que quem apareceu foi Adailton e "Tio Piu"; que eles estavam em uma moto; que já vieram com a arma na mão e atiraram; que quem atirou foi Tio Piu; que quem pilotava a moto foi Adailton; que o tiro pegou no chão; que ouviu um tiro só e correu pra dentro de casa; que não ouviu mais nenhum tiro; que o seu sogro passou mal; que ele estava sozinho na porta; que a arma era preta; que colocou um cano pra fora para eles pensarem que era uma pistola e saírem; que no local que ele estava pegou um tiro; que disseram pra ele que eles deram mais tiros; que o tiro pegou no chão; que pouco tempo atrás tinha tido uma notícia que os indivíduos tinham atirado em um rapaz no Sítio; que ele não sabe se foi porque comentou isso; que já conhecia os indivíduos antes; que nunca teve nenhum desentendimento com eles antes; que esse boato é o único motivo que ele vê; que o tiro pegou de raspão na perna dele; que ele não precisou ir para o hospital; que a bala se espalhou em pedaços; que levou para a delegacia; que não fez exame de corpo de delito; que não tem informações se Adailton e Tio Piu são envolvidos com drogas; que ficou sabendo depois do fato que ele só queria dar um susto nele; que por isso ele ficou tranquilo; que Adailton ficou na moto; que Tio Piu atirou e desceu; que a distância era de 2m entre ele e os indivíduos; que acredita que eles tinham a possibilidade de matar ele; que acha que eles não fizeram isso porque queriam dar só um susto nele mesmo; que a esposa dele é parente de Adailton; que a relação da família sempre foi boa; que Isaac ao entrar na residência dele passou pelo sogro e pela esposa; que quando o viu, correu; que estava armado e não falou nada; que se Tio Piu quisesse acertar ele numa parte do corpo mais letal ele acertaria; que não recebeu nenhuma ameaça depois [...]"
Ademais, a testemunha José da Paixão dos Santos afirmou em Juízo:
Que estava no bar e três indivíduos chegaram, Adailton, Isaac e outro indivíduo que ele não se recorda o nome; que um tempo depois a arma caiu no chão e eles pegaram; que ele chamou a família para ir embora; que ficou sabendo depois que Gildásio tinha recebido um tiro; que não garante que foram eles que atiraram, mas que eles estavam no bar com uma arma; que no dia que Izaias tomou o tiro ele ouviu o barulho de tiro e só soube no outro dia; que foi o próprio Izaias que disse a ele que tinha sido Adailton e Isaac; que tem um bar; que esse bar fica próximo à casa do tio de Adailton; que fechou o bar quando viu os rapazes na casa do tio porque tem receio dos rapazes; que os indivíduos não andam muito lá pelo bairro dele; que sabe que eles moram na Passagem; que não sabe se eles se envolvem com drogas; que a arma era um 38; que não se recorda o horário, mas que era no início da noite; que ficou sabendo que o tiro foi tarde da noite na festa; que com relação ao tiro de Baias, só ouviu um tiro; que Izaias não comentou nada sobre a arma. [...]".
A testemunha Andreia Jesus da Silva, esposa da Vítima, informou durante a instrução processual:
[...] Que estava sentada no sofá dentro de casa no momento em que foi desferido o tiro contra seu marido; que o seu esposo estava sentado na porta; que ela estava em um sofá e seu pai estava em outro sofá; que visualizou a motocicleta; que ouviu o tiro; que de imediato todos correram para o quarto; que os filhos foram para o quarto; que só ouviu o tiro; que ficou sabendo que o homem que atirou contra o seu marido correu atrás dele no quintal; que passou pela casa; que não se recorda do nome da pessoa; que quem estava pilotando a moto foi Adailton; que saiu do quarto quando o marido a chamou; que o marido falou pra ela que tentaram matar ele; que o marido já conhecia os indivíduos; que o marido ficou com medo e pânico e que isso durou um pouquinho; que não recebeu nenhuma ameaça; que o seu marido também não recebeu nenhuma ameaça; que ouviu um tiro; que permanece residindo na mesma casa; que não foi ameaçada por ninguém [...]".
Ao ser interrogado, o Réu Adailton Monteiro dos Santos narrou sua versão dos fatos:
[...] Que conhece Izaias de Jesus Clemente; que não tem nada contra ele; que não conhece José Gomes da Silva; que Andreia é prima dele e que mora com Isaias; que não tem nada contra ela; que não conhece José da Paixão dos Santos; que não conhece Gildásio Macedo dos Santos; que o fato por parte de Isaac aconteceu, mas que foi sem intenção de matar; que estava de moto; que ele pilotava a moto; que quem estava com a arma foi Isaac; que não quer responder quem atirou; que eles compraram a arma em Itabuna; que não se recorda o local onde comprou; que não conhece a pessoa que vendeu; que a arma era uma 38; que os dois compraram; que não se recorda de quanto custou a arma; que a arma foi comprada assim que eles ficaram sabendo do que estava acontecendo; que não lembra quanto tempo depois de comprada a arma eles efetuaram o disparo; que já conhecia Izaias; que não havia nenhuma rixa entre eles; que não sabe informar se Isaac já conhecia nem se já havia alguma rixa; que ficou sabendo o boato através do "povo"; que o boato consistia em que ele e Isaac tinham tentado matar Gildásio e que tinham ido atrás dele para matar ele, mas que tinham errado a pessoa; que quem estava espalhando esse boato era Izaias; que não sabe onde Gildásio trabalhou; que não se recorda de quem partiu a decisão de ir até a casa de Izaias; que é usuário de maconha; que não conhece o local Sítio do Forró; que no boato dizia que o fato tinha ocorrido no Sítio do Forró; que ele só sabe onde é de passagem; que nunca foi lá; que nunca foi para a cadeia; que só ficou na delegacia; que depois que efetuaram o disparo, eles saíram e cada um foi para a sua casa; que não tinha ninguém na rua; que não se recorda do horário; que Izaias estava sentado na porta de casa; que eles foram sem munição; que não tinham intenção de matar ele; que não sabe dizer se tinha mais gente em casa a não ser Izaias; que tem uma relação normal com a prima Andreia; que a relação com a família também é normal; que nem Andreia e nem Eaias nunca procuraram a família porque estavam temerosos de morrer." [...]
O Acusado Izaac de Jesus dos Santos, contou em seu interrogatório em juízo:
[...] Que conhece Izaias de Jesus Clemente; que não tem nada contra ele; que não conhece Andreia Jesus da Silva; que não conhece José Gomes da Silva; que não conhece José da Paixão dos Santos; que não conhece Gildásio Macedo dos Santos; que Izaias estava acusando ele e Adailton de terem feito uma coisa que eles não tinham feito no Sítio do Forró; que Izaias ficou falando deles; que ele estava com a arma comprada em Itabuna; que só quis dar um susto nele; que atirou para o chão; que foi um tiro só; que seguiu o caminho; que comprou a arma para a sua segurança; que Izaias começou com o boato; que ele não gostou do que Izaias ficou espalhando para a população; que comprou a arma em Itabuna; que foi no centro de Itabuna; que custou R$ 300,00 (trezentos) reais; que o local

é próximo a uma ponte em Itabuna; que a arma é uma 32; que não conhece o rapaz que o vendeu; que não se recorda em que mês ocorreu o fato; que comprou a arma no mesmo dia do fato; que só queria dar um susto; que estava com Adailton; que quem efetuou o disparo foi ele; que estavam em uma motocicleta; que a motocicleta é dele; que depois atirou para o chão seguiu o caminho; que não entrou na casa dele; que neste dia não houve nenhuma discussão entre ele e a vítima; que já conhecia Izaias antes dos boatos; que nunca teve nenhum problema com ele antes; que o boato consistia em que Izaias estava espalhando um ato que ele não cometeu; que esse ato era tentativa de homicídio; que o nome da vítima deste ato não chegou aos seus ouvidos; que usava drogas, mas que depois que entrou na cadeia não usa mais; que no boato aparecia o nome dele e de Adailton; que mora no bairro da Passagem; que não tem envolvimento com tráfico de drogas no bairro; que não sabe dizer se Adailton tem envolvimento com o tráfico de drogas; que o disparo foi para o chão; que não atingiu Izaias; que não atingiu a perna esquerda; que nunca esteve no Sítio do Forró; que não sabe onde fica; que nunca esteve lá; que no momento do disparo estava em frente a ele; que Izaias estava sentado na porta de casa; que foi passando e atirou para o chão; que não sabe dizer se tinha mais gente dentro de casa; que não havia ninguém na rua; que era mais ou menos 22hrs; que nas condições que aconteceram o fato ele tinha condições de acertar a vitima; que ele estava a um metro, um metro e meio de distância; que em sua defesa alega que foi realmente sem intenção, que foi só um susto mesmo, que está contando a verdade. [...].
Pois bem. Repiso que, em sede de pronúncia, basta a existência de prova da materialidade do crime e indícios de autoria, sendo certo que os depoimentos acima transcritos, especialmente o interrogatório dos Réus, quanto confessam a compra da arma e disparo de arma de fogo, são aptos a preencher tais requisitos legais.
Muito embora a defesa tenha requerido a desclassificação para o crime de perigo para a vida ou saúde de outrem previsto no art. 132 do Código Penal, não há certeza inequívoca quanto ao dolo do agente, o que deverá ser analisado pelo Tribunal do Júri. Neste sentido é o STJ em caso similar:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL EM 1º GRAU. REFORMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS. DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO JÚRI. ACÓRDÃO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “a desclassificação da infração penal de homicídio tentado qualificado para lesão corporal leve só seria admissível se nenhuma dúvida houvesse quanto à inexistência de dolo” (AgRg no AgRg no REsp n. 1.313.940/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 23/4/2013, DJe de 30/4/2013), sob pena de afronta à soberania do Júri. 2. De qualquer sorte, a pretendida revisão do julgado, com vistas à desclassificação do delito, por alegada ausência de animus necandi, não se coaduna com a via do especial, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório, vedado, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 2102683 TO 2022/0101233-2, Data de Julgamento: 23/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2022)
Outrossim, há de se salientar que este Juízo não pode aprofundar a análise das provas, sob pena de excesso de linguagem e nulidade processual. Não se está na etapa de julgamento denitivo e este juízo não possui competência para fazer a valoração das provas de forma conclusiva.
Quanto as qualificadoras imputadas aos Réus, importa dizer que, a qualificadora do inciso IV, consistente no emprego de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, está relacionada à situação de indefesa e imprevisibilidade com relação ao ataque do algoz. No caso dos Autos, há indícios da ocorrência da supradita qualificadora, porque da prova oral colhida em juízo infere-se que os Acusados teriam surgido atirando, de forma abrupta e de surpresa.
Noutro giro, há indícios da presença da qualificadora prevista no art. 121 §2, I, porque os depoimentos prestados em juízo dão conta que a conduta teria sido perpetrada por vingança, o que deverá ser analisado oportunamente pelo tribunal do Júri.
Portanto, não sendo caso de acusação infundada ou desamparada em provas fortes, a pronúncia é a medida que se impõe.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, PRONUNCIO Isaac de Jesus dos Santos e Adailton Monteiro dos Santos como incursos no art. 121, §2º, inc. I e IV c/c art. 14, II e art. 29 do Código Penal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000406-62.2017.8.05.0114 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itacaré
Reu: Valmir Batista De Oliveira
Advogado: Jose Eduardo Silverino Caetano (OAB:SP166881)
Advogado: Thaluana Pereira Nunes (OAB:SP424714)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Maria Domingas Conceição Dos Santos
Testemunha: Alexandre Pereira De Almeida Neto
Testemunha: Agnaldo Bispo Damasceno
Testemunha: Erisvaldo Viana Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000406-62.2017.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: VALMIR BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO (OAB:SP166881), THALUANA PEREIRA NUNES (OAB:SP424714)

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de VALMIR BATISTA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática dos delitos de 121, §2º, inc. IV e VI c/c art. 14, II do Código Penal, em relação à vítima Maria Domingas Conceição Dos Santos e nas penas do art. 121, §2º, inc. IV c/c art. 14, II do Código Penal em relação à vítima Alexandre Pereira de Almeida Neto.
Narra a denúncia, em síntese, que:
[...] No dia 09 de setembro de 2017, na região de Cachimbo Seco, em uma estrada vicinal do Distrito de Taboquinhas pertencente ao município de Itacaré, o denunciado, agindo com animus necandi e utilizando-se de um automóvel modelo Courier, marca Ford, arremessou o aludido veículo contra MARIA DOMINGAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS e ALEXANDRE PEREIRA DE ALMEIDA NETO, que estavam a bordo de uma motocicleta guiada pela 2º vítima, não alcançando o resultado morte por motivos alheios à sua vontade, mas causando lesões corporais em ambas as vítimas. Consta nos autos que o crime ocorreu num contexto de violência doméstica", tendo em vista que o autor e a vítima MARIA DOMINGAS CONCEIÇÃO viviam em união estável há oito meses e, durante o relacionamento, houve alguns episódios de violência e ameaças. Há, inclusive, relato nos autos de que no dia 21/05/2017, durante um período de separação do casal, por volta das 20h00min, a vítima MARIA DOMINGAS CONCEIÇÃO, após assistir a um jogo de futebol, retornava para casa quando foi abordada pelo denunciado que a estrangulou, tendo sido impedido de continuar com a agressão pelo genitor da vítima. Após esse fato, MARIA DOMINGAS CONCEIÇÃO voltou a residir com o denunciado por medo, pois ele a ameaçava dizendo que se ela não convivesse com ele, não viveria com mais nenhum homem. O crime em questão também ocorreu de forma que as vítimas não tiveram como se defender, posto que há notável desproporção entre o peso e a dimensão dos dois veículos sendo que o denunciado jogou, de inopino e propositalmente a caminhonete Courier, com peso superior a uma tonelada, contra a motocicleta Honda Fun, com peso de aproximadamente cento e trinta quilos (cerca de 11% do peso do carro). Além disso, a atitude de arremessar o carro contra a moto também surpreendeu as vítimas. Consta ainda que, o denunciado, após ter cometido as tentativas de homicídio aqui descritas, voltou a ameaçar a vítima MARIA DOMINGAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS, utilizando-se para tanto do aplicativo whatsapp para enviar mensagem para AGNALDO BISPO DAMASCENO, cunhado da mencionada vítima, mandando recado para ela no sentido de que consumaria o homicídio. Tal mensagem foi enviada no dia 09 de setembro de 2017, às 16hs, algumas horas após o denunciado ter frustrada o homicídio tentado naquela manhã. Na mensagem encaminhada, havia a seguinte ameaça "fala para ela ke (sic) eu não terminei mas é vou terminar" [...]
Foi decretada a prisão preventiva do Acusado ao ID 103596098.
A denúncia foi recebida ao ID. 103596862.
Devidamente citado, o Acusado apresentou resposta à acusação ao ID 103596867 - fl. 34/36.
Realizada audiência de instrução e julgamento conforme ID. 187679992, foi ouvida a Vítima Alexandre Pereira de Almeida e a testemunha de acusação Agnaldo Bispo Damasceno.
Em audiência de instrução e julgamento de ID. 201932617 foi ouvida a testemunha Erisvaldo Viana dos Santos, e realizado o interrogatório do réu.
O Ministério Público apresentou alegações finais ao ID. 203645304, pugnando pela pronúncia do acusado nos termos da Denúncia, em razão da presença da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, com a manutenção das qualificadoras.
Por sua vez, a defesa do Réu apresentou alegações finais no ID 206565914, e pugnou pela absolvição sumária do acusado em razão da atipicidade da conduta, ou a impronúncia do Acusado ante a ausência de provas. Por fim, requereu, subsidiariamente, a desclassificação para o crime de lesão corporal leve. Ainda, em caso de pronúncia, requereu a exclusão das qualificadoras imputadas.
É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO
A pronúncia é sentença de conteúdo declaratório, pela qual é proclamada a admissibilidade da acusação para que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Para sua prolação, bastam dois requisitos: prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.
A materialidade e Autoria delitiva estão comprovadas pelo através do laudo de exame pericial de ID. 103596107 quanto a Vítima Domingas, captura de tela de troca de mensagens de ID. 103596093, fotografias de ID. 103596860, bem como pela prova oral colhida tanto em fato inquisitorial, quanto em juízo.
A ausência do laudo de lesões corporais da Vítima Alexandre não é capaz de impedir a constatação da materialidade, ante a presença de outras provas nos autos, especialmente de que pilotava a motocicleta atingida no momento dos fatos, o que foi confirmado, inclusive, pelo interrogatório do Réu.
Ressalta-se que, quanto a autoria, exige-se tão somente a presença de elementos indicativos, devendo o juiz abster-se de revelar um convencimento, considerando que a decisão de pronúncia revela um juízo de probabilidade e não o de certeza.
Neste sentido, em seu depoimento prestado em juízo, a vítima Alexandre Pereira de Almeida Neto narrou que foi contratado pela vítima como mototaxista, e estava a levando embora da casa de seu pai. Contou que no trajeto, o Acusado estava na estrada, e que ele a Vítima Maria Domingas passaram a discutir. Em seguida, após seguirem viagem em direção a Taboquinhas, o denunciado os perseguiu em alta velocidade e colidiu propositalmente com o veículo da vítima. Contou que a moto foi arremessada a aproximadamente 1 (um) metro de distância. Narrou que Domingas bateu a cabeça e caiu no chão desacordada. Relatou, ainda, que o Acusado tentou voltar, mas viu que o depoente já tinha levantado, e que o Pai da vítima estava vindo para socorrê-la, pois havia escutado a batida. Contou que sofreu um prejuízo material grande, pois sua moto foi muito danificada.

Lado outro, importa destacar que Maria Domingas faleceu posteriormente, e em razão de motivo alheio aos fatos apurados nestes autos. Porém, em seu depoimento prestado em sede policial, relatou ameaças e agressões anteriores sofridas, e contou que, no dia dos fatos, Valmir jogou o carro que conduzia contra a motocicleta em que estava, causando a sua queda e a do mototaxista, o que causou em ambos lesões corporais.
A testemunha Agnaldo Bispo Damasceno, em juízo, confirmou o seu depoimento na delegacia, afirmando ter recebido de Valmir, no dia dos fatos, a mensagens de ID. 103596093: "Fala para ela ke (sic) eu não terminei mas é vou terminar discuta. Pero recado (sic)".
Erisvaldo Viana dos Santos, pai da Vítima Maria Domingas, informou em juízo ter presenciado outros episódios de agressão e ameaças contra esta. Contou que estava na companhia do denunciado momentos antes do fato criminoso, e que sentiu que Valmir estava "estranho", como se já estivesse planejando algo. Afirmou que já em sua casa, pediu que sua filha não fosse por determinado caminho, onde posteriormente aconteceria o fato, porém não foi escutado.
Ao ser interrogado, o Réu narrou sua versão e negou que tenha agido com o intuito de matar as vítimas. Contou que estava chovendo, e bateu acidentalmente na traseira da moto. Negou também que a mensagem enviada a testemunha Agnaldo fosse uma ameaça, afirmando dizer respeito a "terminar o serviço em taboquinhas, que eu estava trabalhando", e que a testemunha teria entendido errado. Porém, o acusado não trouxe aos autos provas suficientes a sustentar suas alegações.
Muito embora a defesa tenha requerido, subsidiariamente, a desclassificação para o crime de lesão corporal, não há certeza inequívoca quanto ao dolo do agente, o que deverá ser analisado pelo Tribunal do Júri. Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL EM 1º GRAU. REFORMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS. DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO JÚRI. ACÓRDÃO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a desclassificação da infração penal de homicídio tentado qualificado para lesão corporal leve só seria admissível se nenhuma dúvida houvesse quanto à inexistência de dolo" (AgRg no AgRg no REsp n. 1.313.940/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 23/4/2013, DJe de 30/4/2013), sob pena de afronta à soberania do Júri. 2. De qualquer sorte, a pretendida revisão do julgado, com vistas à desclassificação do delito, por alegada ausência de animus necandi, não se coaduna com a via do especial, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório, vedado, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 2102683 TO 2022/0101233-2, Data de Julgamento: 23/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2022)
Pois bem. Repiso que, em sede de pronúncia, basta a existência de prova da materialidade do crime e indícios de autoria, sendo certo que a alegação defensiva não restou cabalmente comprovada no presente momento processual. Como se sabe, para a pronúncia do acusado não se exige prova incontroversa, aplicando-se o princípio "in dubio pro societate".
Este é o entendimento da 5ª Turma do STJ:
Na fase da pronúncia, não se aplica o princípio do in dubio pro reo, porquanto, nesta fase, prevalece o in dubio pro societate, em que não se exige um juízo de certeza para fins de submissão da questão ao Tribunal do Júri. STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 860.660/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 7/11/2023.
Outrossim, há de se salientar que este Juízo não pode aprofundar a análise das provas, sob pena de excesso de linguagem e nulidade processual. Não se está na etapa de julgamento definitivo e este juízo não possui competência para fazer a valoração das provas de forma conclusiva.
Quanto as qualificadoras imputadas ao Réu, importa dizer que, o homicídio é qualificado se cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. O § 2º-A, por sua vez, estabelece que se considera que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar ou II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
Há indícios de que o fato teria sido praticado em um contexto de violência doméstica, o que será devidamente apurado pelo tribunal do júri.
No que diz respeito a qualificadora do inciso IV, consistente no emprego de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa das vítimas, tem-se que tal qualificadora está relacionada à situação de indefesa e imprevisibilidade com relação ao ataque do algoz. No caso dos Autos, o Acusado teria arremessado um veículo caminhonete Courier contra uma motocicleta Honda Fun. A incidência da referida qualificadora deverá ser oportunamente analisada pelo tribunal do Júri.
Embora a defesa do Acusado tenha pugnado pelo decote das supraditas qualificadoras, segundo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estas só deverão ser afastadas na decisão de pronúncia se forem manifestamente improcedentes, sob pena de se usurpar, do Tribunal do Júri, o pleno exame dos fatos da causa.
Portanto, não sendo caso de acusação infundada ou desamparada em provas fortes, a pronúncia é a medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, PRONUNCIO VALMIR BATISTA DE OLIVEIRA como incurso 121, §2º, inc. IV e VI c/c art. 14, II do Código Penal, em relação à vítima Maria Domingas Conceição Dos Santos e art. 121, §2º, inc. IV c/c art. 14, II do Código Penal em relação à vítima Alexandre Pereira de Almeida Neto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

ITAGIBÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
0001179-40.2013.8.05.0117 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itagibá
Requerido: Cristiano Batista Dos Santos
Requerente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0001179-40.2013.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747)
REQUERIDO: CRISTIANO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação ajuizada pela Administradora de consórcios nacional Honda LTDA em desfavor de Cristiano Batista dos Santos, por meio da qual tenciona, com esteio no Decreto-Lei nº. 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do Veículo Marca HONDA, tipo CG 150 FAN, cor cinza, ano de fabricação 2011/2012, placa a NZM8171, chassi nº 9C2KC1670CR40409
Medida liminar concedida (ID 27284202 – fls. 43).
A busca e apreensão não foi devidamente cumprida, tendo em vista que o requerido apresentou recibo de quitação do débito conforme certidão em fls. 48 (ID 27284202).
Após, a Parte Promovida apresentou contestação às fls. 54/57 (ID 27284202), por meio da qual apresenta comprovante de purgação da mora (ID 27284202 – fls. 63) e requer a revogação de liminar concedida.
No ID 27284202 – fls. 68/69, a parte Requerente requereu a liberação do valor depositado mediante alvará, e a extinção do processo com resolução do mérito, reconhecendo a procedência do pedido pela Ré.
Vieram-me os autos em conclusão.
Os autos versam sobre ação de Busca e Apreensão de veículo dado em garantia fiduciária, tema regido pelo Decreto-Lei nº. 911/69.
No caso em tela, observo que o Promovido se encontrava inadimplente com as parcelas contratuais vencidas.
Entretanto, o Promovido purgou a mora mediante depósito judicial das parcelas em atraso acrescidas dos encargos contratuais (ID 27284202), conforme documento de fl. 63, em razão do que a posse do veículo descrito na inicial lhe deve ser mantida
Conclui-se, portanto, que o Acionado adimpliu as prestações em atraso, demonstrando a sua boa-fé e o seu interesse na manutenção da relação contratual.
Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido pela parte Ré, julgando o processo extinto com resolução de mérito na forma do art. 487, III, a, do CPC.
Condeno o réu ao pagamento das custas remanescentes, cuja exigibilidade fica suspensa ante a justiça gratuita, que ora defiro.
Concedo a presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

ITAGIBÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000831-31.2023.8.05.0117 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Janicleide Araujo De Lucena
Advogado: Ana Raquel Furtado De Lima E Silva (OAB:PB31209)
Advogado: Iury Alves De Sousa (OAB:PB26073)
Reu: Igor De Oliveira Macario

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ

AUTOS Nº.: 8000831-31.2023.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBÁ
ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: AUTOR: JANICLEIDE ARAUJO DE LUCENA

POLO PASSIVO: REU: IGOR DE OLIVEIRA MACARIO

Advogados do(a) AUTOR: ANA RAQUEL FURTADO DE LIMA E SILVA - PB31209, IURY ALVES DE SOUSA - PB26073

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a documentação e as razões acostadas ao ID 428097652, defiro à parte autora o pagamento das custas ao final, salvo no que diz respeito a eventuais despesas processuais indenizatórias e remuneratórias (honorários de conciliador, de perito, etc.), multas e honorários sucumbenciais, nos moldes dos §2º, §4º e §5º do artigo 98 do CPC/2015.
No que diz respeito à alegada impossibilidade de apresentação das cotações requeridas por este juízo, entendo que a distância não inviabiliza o contato e a solicitação de tais serviços de forma remota com profissionais atuantes na localidade onde está situado o imóvel. Assim, indefiro o pedido de avaliação judicial do bem, ressaltando que a cotação do imóvel no mercado não demanda necessária visita interna, sendo autorizada a utilização das tabelas de preço médio praticado pelo através de demonstração de fotografias, análise de localização, entre outros elementos.
Por tais razões, determino nova intimação da parte autora para cumprimento da providência determinada ao ID 419643683 em 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 319 e seguintes do CPC, pois se trata requisito essencial à natureza da ação e pedidos ora formulados.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000076-70.2024.8.05.0117 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itagibá
Requerente: Jovania Aragao Dos Santos
Advogado: Lucio Ribeiro Fonseca Junior (OAB:BA62457)
Requerente: Josemario De Jesus Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ

AUTOS Nº.: 8000076-70.2024.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBÁ
ASSUNTO: [Dissolução]
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
POLO ATIVO: REQUERENTE: JOVANIA ARAGAO DOS SANTOS

POLO PASSIVO: REQUERENTE: JOSEMARIO DE JESUS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIO RIBEIRO FONSECA JUNIOR - BA62457

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DECISÃO
Vistos, etc.
Como cediço, o direito à gratuidade da justiça é destinado às pessoas que não possuam condições financeiras para arcar com as custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios (CPC, art. 98).

Trata-se, portanto, de direito de caráter restritivo, que se destina às pessoas efetivamente necessitadas e o seu reconhecimento não pode ser realizado sem qualquer supedâneo fático, porquanto os serviços judiciários são custeados pela sociedade como um todo.
Sendo assim, determino que a parte autora DEMONSTRE, no prazo de 15 dias, a alegada insuficiência de recursos, como quer a Constituição Federal, devendo COMPROVAR a impossibilidade total ou parcial de arcar com as custas, com a apresentação de extrato CNIS atualizado emitido pelo INSS, extrato CADÚNICO, declaração de IR ou de isenção; bem como eventuais comprovantes de inclusão em programas oficiais de assistência social; além de contracheque/pró-labore dos últimos três meses, fatura do cartão de crédito e/ou documentos similares; ou RECOLHA as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Verifico, ainda, que o valor atribuído à causa não corresponde ao conteúdo econômico da demanda.
Isto posto, no mesmo prazo acima fica intimada a parte autora para emendar a inicial e corrigir o valor da causa, de sorte que reflita o disposto no artigo 292, incisos III e VI do CPC.
Havendo manifestação com a comprovação do recolhimento/hipossuficiência ou pedido de parcelamento, façam-me conclusos para despacho inicial.
Em caso de ausência de manifestação/ comprovação, certifique-se e façam-me conclusos para sentença extintiva.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000092-24.2024.8.05.0117 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Aline Vieira De Eca
Advogado: Aline Vieira De Eca (OAB:BA47675)
Reu: Limpur Dedetetizacao E Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ

AUTOS Nº.: 8000092-24.2024.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBÁ
ASSUNTO: [Cheque]
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: AUTOR: ALINE VIEIRA DE ECA
POLO PASSIVO: REU: LIMPUR DEDETETIZACAO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE VIEIRA DE ECA - BA47675

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DESPACHO
Vistos, etc.
Como cediço, o direito à gratuidade da justiça é destinado às pessoas que não possuam condições financeiras para arcar com as custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios (CPC, art. 98).
Trata-se, portanto, de direito de caráter restritivo, que se destina às pessoas efetivamente necessitadas e o seu reconhecimento não pode ser realizado sem qualquer supedâneo fático, porquanto os serviços judiciários são custeados pela sociedade como um todo.
Sendo assim, determino que a parte autora DEMONSTRE, no prazo de 15 dias, a alegada insuficiência de recursos, como quer a Constituição Federal, devendo COMPROVAR a impossibilidade total ou parcial de arcar com as custas, com a apresentação de extrato CNIS atualizado emitido pelo INSS, extrato CADÚNICO, declaração de IR ou de isenção; bem como eventuais comprovantes de inclusão em programas oficiais de assistência social; além de contracheque/pró-labore dos últimos três meses, fatura do cartão de crédito e/ou documentos similares; ou RECOLHA as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Havendo manifestação com a comprovação do recolhimento/hipossuficiência ou pedido de parcelamento, façam-me conclusos para despacho inicial.
Em caso de ausência de manifestação/ comprovação, certifique-se e façam-me conclusos para sentença extintiva.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000066-26.2024.8.05.0117 Petição Cível
Jurisdição: Itagibá
Requerente: Luciene Pacheco Pereira
Advogado: Thais Machado Santos (OAB:BA68128)
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ

AUTOS Nº.: 8000066-26.2024.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBÁ
ASSUNTO: [PASEP]
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
POLO ATIVO: REQUERENTE: LUCIENE PACHECO PEREIRA

POLO PASSIVO: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS MACHADO SANTOS - BA68128, MARINA BISPO DO CARMO - BA66170, GABRIEL BISPO DO CARMO - BA61867

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DECISÃO
Vistos, etc.
No caso dos autos, entendo que, o espólio detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a revisão narrada na exordial, como também são legitimados aqueles que compõem o núcleo familiar, ou, ainda, os dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento, conforme o teor do art. 1º da Lei 6.858 /80.
Logo, os herdeiros/sucessores em nome próprio ou o espólio do falecido podem prosseguir na demanda, representado pelos seus inventariantes ou, caso findo o inventário, exige-se a juntada de formal de partilha.
Sendo assim, a inicial deve ser emendada a inicial para fins de prosseguimento do feito, que fica condicionado à integralização do polo ativo da ação ou substituição pelo espólio, nos termos e penas dos artigos 320 e 321 do CPC.
No mesmo prazo determinado para a emenda à inicial, ORDENO que a parte autora DEMONSTRE a alegada insuficiência de recursos, como quer a Constituição Federal, devendo COMPROVAR a impossibilidade total ou parcial de arcar com as custas, com a apresentação de extrato CNIS atualizado emitido pelo INSS, extrato CADÚNICO, declaração de IR ou de isenção; bem como eventuais comprovantes de inclusão em programas oficiais de assistência social; além de contracheque/pró-labore dos últimos três meses, fatura do cartão de crédito e/ou documentos similares; ou RECOLHA as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Havendo manifestação com a comprovação do recolhimento/hipossuficiência ou pedido de parcelamento, façam-me conclusos para despacho inicial/ decisão urgente.
Em caso de ausência de manifestação/ comprovação, certifique-se e façam-me conclusos para sentença extintiva.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000062-86.2024.8.05.0117 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itagibá
Requerente: Julia Alves
Advogado: Moises Miller Aderne Leal (OAB:BA51027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ

AUTOS Nº.: 8000062-86.2024.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBÁ
ASSUNTO: [Administração de herança, Levantamento de Valor]
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
POLO ATIVO: REQUERENTE: JULIA ALVES
POLO PASSIVO:
Advogado do(a) REQUERENTE: MOISES MILLER ADERNE LEAL - BA51027

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de alvará judicial em que a parte autora objetiva o levantamento da importância de valores constantes em contas bancárias e também aqueles vinculados ao FGTS/PIS-PASEP, deixados por ANTONIO PEREIRA DA CONCEIÇÃO (falecido em 25.03.2023), filho da requerente.
Aduz na inicial que é a única herdeira/sucessora do falecido.
Ademais, declara que não há outros bens a inventariar (ID 429233998).
Para tanto, instruiu o pedido com os documentos acostados com a inicial (eventos 02 a 12).
Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.
GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Considerando a documentação acostada, defiro à parte autora o pagamento das custas ao final, salvo no que diz respeito a eventuais despesas processuais indenizatórias e remuneratórias (honorários de conciliador, de perito, etc.), multas e honorários sucumbenciais, nos moldes dos §2º, §4º e §5º do artigo 98 do CPC/2015.

DOS REQUISITOS/ DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.
A princípio, cumpre ressaltar que por do meio do alvará judicial é possível partilhar herança quando os valores não ultrapassem 500 OTN's, pois, extrapolado o limite de 500 OTN, é necessária a conversão em inventário para a liberação do valor.
I- Neste contexto, para o devido processamento do presente feito na modalidade de alvará judicial, determino o cumprimento das providências que seguem abaixo.
II- A princípio, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar:
A- certidão negativa de testamento, certidões de consulta de processos cíveis (TJBA e TRF 1ª Região), certidões negativas de débitos trabalhistas, de tributos estaduais, municipais e federais, bem como certidão de bens imóveis e certidão/declaração de inexistência/movimentação/transferência de veículos; todas em nome e CPF do falecido.
B- Declaração de inexistência de outros herdeiros ou sucessores, sob as penas da lei.
III- Com o cumprimento da diligência pela requerente, realize-se busca de ativos em nome do falecido junto aos sistemas disponíveis (SISBAJUD e outros) e, ao mesmo tempo, oficie-se a CEF para informar a este juízo, em 15 dias, acerca da existência e saldo atual da conta FGTS/PIS do falecido, encaminhado a qualificação/identificação apresentada ao ID 429233985.
IV- Com a juntada da consulta e resposta ao ofício, intime-se a parte autora, que deve se atentar para os termos do que IMPÕE os artigos 664 e 665 do CPC, para eventualmente requerer a conversão do procedimento para o rito do arrolamento/inventário, no prazo de dez dias, ou, caso assim não entenda necessário, que apresente manifestação adequada ao prosseguimento da ação.
V- Efetuadas as providências acima, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para decisão.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000033-36.2024.8.05.0117 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itagibá
Requerente: Tailana Soares Marques
Advogado: Alan Borela (OAB:PR103763)
Requerido: Ebazar.com.br. Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ

AUTOS Nº.: 8000033-36.2024.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBÁ
ASSUNTO: [Produto Impróprio]
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
POLO ATIVO: REQUERENTE: TAILANA SOARES MARQUES
POLO PASSIVO: REQUERIDO: EBAZAR.COM.BR. LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN BORELA - PR103763

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DECISÃO
Vistos, etc.
A princípio, determino ao cartório que realize a correção da classe processual e do valor da causa junto ao sistema PJE, conforme tipo de procedimento e valor indicados na exordial de ID 427816473.
Na sequência, determino que a parte autora DEMONSTRE, no prazo de 15 dias, a alegada insuficiência de recursos, como quer a Constituição Federal, devendo COMPROVAR a impossibilidade total ou parcial de arcar com as custas, com a apresentação de extrato CNIS atualizado emitido pelo INSS, extrato CADÚNICO, declaração de IR ou de isenção; bem como eventuais comprovantes de inclusão em programas oficiais de assistência social; além de contracheque/pró-labore dos últimos três meses, fatura do cartão de crédito e/ou documentos similares; ou RECOLHA as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
No mesmo prazo, deve demonstrar sua relação/vínculo com a endereço acostado ao ID 427816478, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do artigo 320 do CPC.
Havendo manifestação com a comprovação do recolhimento/hipossuficiência ou pedido de parcelamento, façam-me conclusos para despacho inicial/ decisão urgente.
Em caso de ausência de manifestação/ comprovação, certifique-se e façam-me conclusos para sentença extintiva.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000549-66.2018.8.05.0117 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itagibá
Requerente: Josias Santana Dos Santos
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Requerido: Raimunda Souza Santos
Advogado: Maria Tatiana Amaral Silva (OAB:BA14035)
Advogado: Jurandi Pereira Santos (OAB:BA47408)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000549-66.2018.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
REQUERENTE: JOSIAS SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): FAGNER ALMEIDA SANTOS (OAB:BA31410)
REQUERIDO: Raimunda Souza Santos
Advogado(s): MARIA TATIANA AMARAL SILVA (OAB:BA14035)

DESPACHO
Vistos, etc.
Sobre os embargos declaratórios, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 1.023, §2º, CPC.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para análise de embargos de declaração.

Itagibá, na data da assinatura eletrônica.

ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000096-61.2024.8.05.0117 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itagibá
Exequente: Bloom Confeccoes Ltda
Advogado: Willian Pickler Batista (OAB:SC32904)
Executado: Erica Oliveira De Jesus
Executado: Erica Oliveira De Jesus 03715576588

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ

_____
AUTOS Nº.: 8000096-61.2024.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBÁ
ASSUNTO: [Duplicata]
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
POLO ATIVO: EXEQUENTE: BLOOM CONFECCOES LTDA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ERICA OLIVEIRA DE JESUS, ERICA OLIVEIRA DE JESUS 03715576588

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN PICKLER BATISTA - SC32904

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DESPACHO
Vistos, etc.
Como cediço, o direito à gratuidade da justiça é destinado àqueles que não possuam condições financeiras para arcar com as custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios (CPC, art. 98).
Trata-se, portanto, de direito de caráter restritivo, destinado aos efetivamente necessitados e o seu reconhecimento não pode ser realizado sem qualquer supedâneo fático, porquanto os serviços judiciários são custeados pela sociedade como um todo.
Sendo assim, determino que a parte autora DEMONSTRE, no prazo de 15 dias, a alegada insuficiência de recursos, como quer a Constituição Federal, devendo COMPROVAR a impossibilidade total ou parcial de arcar com as custas através de documentos adequados; ou RECOLHA as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Havendo manifestação com a comprovação do recolhimento/hipossuficiência ou pedido de parcelamento, façam-me conclusos para despacho inicial.
Em caso de ausência de manifestação/ comprovação, certifique-se e façam-me conclusos para sentença extintiva.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
0000045-12.2012.8.05.0117 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itagibá
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Ramon Cestari Cardoso (OAB:BA24953)
Requerido: Jucineia Santos Da Silva
Advogado: Walter Jose Novais Santos (OAB:BA9491)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000045-12.2012.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CELSO MARCON (OAB:BA24460), RAMON CESTARI CARDOSO (OAB:BA24953)
REQUERIDO: JUCINEIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): WALTER JOSE NOVAIS SANTOS (OAB:BA9491)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo Bradesco Financiamentos S/A em face de Jucineia Santos da Silva.
Seguiram-se alguns atos processuais e o feito foi posto em conclusão.
É o breve relatório. Decido.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de 10 anos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disso é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada para alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de 10 vezes àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Custas pela parte autora, devendo-se observar eventual gratuidade de justiça ou o devido recolhimento.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Itagibá/BA, data da assinatura eletrônica

ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
0000045-12.2012.8.05.0117 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itagibá
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Ramon Cestari Cardoso (OAB:BA24953)
Requerido: Jucineia Santos Da Silva
Advogado: Walter Jose Novais Santos (OAB:BA9491)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000045-12.2012.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CELSO MARCON (OAB:BA24460), RAMON CESTARI CARDOSO (OAB:BA24953)
REQUERIDO: JUCINEIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): WALTER JOSE NOVAIS SANTOS (OAB:BA9491)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo Bradesco Financiamentos S/A em face de Jucineia Santos da Silva.
Seguiram-se alguns atos processuais e o feito foi posto em conclusão.
É o breve relatório. Decido.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de 10 anos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disso é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada para alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de 10 vezes àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A

demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Custas pela parte autora, devendo-se observar eventual gratuidade de justiça ou o devido recolhimento.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Itagibá/BA, data da assinatura eletrônica

ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
0000026-06.2012.8.05.0117 Desapropriação
Jurisdição: Itagibá
Reu: Agro Pastorio Vila Real S/a - Fazenda Maria Bonita
Advogado: Maria Da Gloria Dos Santos Alves (OAB:BA8687)
Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)
Autor: Municipio De Dario Meira
Advogado: Walter Jose Novais Santos (OAB:BA9491)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ
_____
AUTOS Nº.: 0000026-06.2012.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBÁ
ASSUNTO: [Imissão]
CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)
POLO ATIVO: AUTOR: MUNICIPIO DE DARIO MEIRA

Advogados do(a) REU: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS ALVES - BA8687, MARIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO - BA4873

POLO PASSIVO: REU: AGRO PASTORIO VILA REAL S/A - FAZENDA MARIA BONITA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER JOSE NOVAIS SANTOS - BA9491

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para manifestação acerca do quanto aduzido ao ID 424608302, no prazo comum de 15 dias.
Após, certifique-se eventual ausência de manifestação e voltem-me conclusos.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

INTIMAÇÃO
8000184-17.2015.8.05.0117 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itagibá
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Waldemir Santos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000184-17.2015.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REQUERIDO: WALDEMIR SANTOS SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta por BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificada na exordial, em desfavor de WALDEMIR SANTOS SANTANA com qualificação igualmente carreada aos autos.
Compulsando os autos, verifica-se que foi deferida a liminar requerida (ID 2190920), no entanto, até o presente momento não houve a efetivação da busca e apreensão em razão do bem não se achar na posse do devedor conforme certidão em ID 51308091.
Ademais, os autos encontram-se paralisados sem manifestação do requerente há mais de 3 anos.
Desta forma, intime-se a parte autora, através de seu patrono constituído nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Deve, no mesmo prazo, manifestar acerca de certidão em ID 51308091 e requerer o que entender direito.
Cumpra-se.

ITAGIBÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000950-60.2021.8.05.0117 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itagibá
Autor: Dinalva Alves De Souza
Advogado: Naelson Da Silva Dos Santos (OAB:BA59508)
Advogado: Raiane Alves Oliveira (OAB:BA59808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000950-60.2021.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: DINALVA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): RAIANE ALVES OLIVEIRA (OAB:BA59808), NAELSON DA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA59508)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tratam os autos de ação de Restauração de Registro Civil, ajuizada por Dinalva Alves de Souza, aduzindo, em síntese, ser registrada no município de Itagi/BA, conforme certidão de nascimento em ID 150115643, entretanto, não encontrou nenhum assentamento em seu nome no aludido cartório ao tentar obter a segunda via do documento e por tal razão ingressa com a presente ação.
Em despacho inicial (ID 153116467) foi deferida a gratuidade e justiça, e determinada intimação do Ministério Público.
Instado a se manifestar, o Órgão ministerial requereu algumas diligências em ID 198791607 para o andamento do feito, sendo deferido por este Juízo (ID 201958986).
A requerente, cumpriu em partes, a determinação, e informando o interesse na designação de audiência (ID 334075508).

Após, o Ministério Público, diante do registro civil ser em cartório da comarca de Jequié/BA, requereu expedição de ofício para tal comarca e em caso dessa diligência restar infrutífera, a designação de audiência para oitiva da requerente e testemunhas (ID 410827083).
Por fim, vieram os autos conclusos.
É o relatório do necessário. Decido.
Em que pese manifestação do Ministério Público, compulsando os autos, verifica-se que a requerente, informou na exordial residir na zona rural do município de Dário Meira, no entanto, o comprovante de residência juntado aos autos em ID 150115642 demonstra que não tem domicílio nesta comarca.
A ação de Restauração de Registro Civil pode ser ajuizada tanto no foro de residência do autor, como no foro da lavratura do registro conforme jurisprudência do E.STJ, porém a cidade de Iguaí não faz parte da competência deste Juízo.
Desta forma, intime-se a requerente, através de seu patrono constituído nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a pertinência do foro para a propositura da ação.
Havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos para despacho.
Não havendo, retorne concluso para decisão.
Cumpra-se.
ITAGIBÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000306-25.2018.8.05.0117 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itagibá
Autor: M. S. G. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000306-25.2018.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: MAURICE PALMEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A em face MAURICE PALMEIRA DOS SANTOS.
Após conhecimento que a requerida não mais se encontrava na posse do veículo, a parte autora requereu a conversão do pleito inicial em execução por quantia certa. No entanto, verifica-se que os autos se encontram paralisados há mais de 3 anos.
Deste modo, antes de adentrar no mérito do pedido, intime-se a parte autora, por meio do seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse no presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito na forma do art. 485, II e III, do CPC.
Havendo manifestação positiva, voltem-me os autos conclusos para despacho.
Não havendo, voltem concluso para sentença extintiva.
Cumpra-se

Itagibá/BA, data da assinatura eletrônica.

ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
DECISÃO
8000485-80.2023.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Mauricio De Oliveira Filho
Advogado: Daiana Jesus De Oliveira (OAB:BA71722)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000485-80.2023.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): DAIANA JESUS DE OLIVEIRA (OAB:BA71722)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

DECISÃO
Vistos, etc.
Declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar o presente feito, com base no §1º do artigo 145 do CPC/15.
Comunique-se a remessa dos autos à unidade judiciária substituta, através do respectivo e-mail institucional, juntando o comprovante de envio do e-mail nos autos, após promovam-se as movimentações processuais necessárias, fazendo a conclusão dos autos ao Juiz Substituto.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
ATO ORDINATÓRIO
8000485-80.2023.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Mauricio De Oliveira Filho
Advogado: Daiana Jesus De Oliveira (OAB:BA71722)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000485-80.2023.8.05.0117
- AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA FILHO

- REU: BANCO BRADESCO SA
Link da audiência:
Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:
1. designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2024, às 09h00min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.
1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.
5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.
À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), data da assinatura eletrônica.
Jorge Oliveira de Jesus
Escrivão/Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000530-21.2022.8.05.0117 Adoção
Jurisdição: Itagibá
Requerente: V. G. S.
Advogado: Jurandi Pereira Santos (OAB:BA47408)
Requerente: M. S. S.
Advogado: Jurandi Pereira Santos (OAB:BA47408)
Requerente: M. D. S. S.
Advogado: Jurandi Pereira Santos (OAB:BA47408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAGIBÁ

_____
Processo: ADOÇÃO n. 8000530-21.2022.8.05.0117
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAGIBÁ
REQUERENTE: VALTEVINO GOMES SANTOS e outros (2)
Advogado(s): JURANDI PEREIRA SANTOS (OAB:BA47408)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho o pronunciamento ministerial formulado ao ID 399752762 e defiro os pedidos das alíneas “a”, “b” e “c” apresentados na folha 03.
Determino o prazo simultâneo de 15 dias para as intimações das alíneas “a” e “b”.
Após, certifique-se e providencie a Secretaria, imediatamente, o agendamento da audiência com as respectivas e necessárias intimações.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA
Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Cível da Comarca de Jequié/BA

ITAJUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001331-91.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Izelia Fonseca Da Silva
Advogado: Leticia Gomes Santos (OAB:BA77354)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
8001331-91.2023.8.05.0119
[Empréstimo consignado] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IZELIA FONSECA DA SILVA
REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
Requer a parte autora tutela de urgência.

A teor do art. 300 do Código de Processo Civil, o juiz deferirá a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, entendendo-se como tal o suporte probatório mínimo a convencer o juiz de que o alegado corresponde à verdade dos fatos, e que, estivesse o juiz naquele momento proferindo a sentença de mérito e extintiva do feito, o pedido haveria de ser julgado procedente.
Este, entretanto, não é o caso do presente feito uma vez que, pelos documentos juntados aos autos, não há verossimilhança ou plausibilidade do direito invocado, necessitando os fatos de melhor esclarecimento por meio de dilação probatória com observância do contraditório.
Com efeito, verifico que não há no feito elementos suficientes para o deferimento da medida requerida em sede de antecipação de tutela de cunho eminentemente satisfativo, mormente quando não restou demonstrado o periculum in mora, ou seja, o dano potencial decorrente do risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte1., principalmente se considerar o decurso de tempo da suposta contratação - 2021 - até a presente data.
Destarte, numa análise preliminar, em cognição sumária, torna-se imperioso o INDEFERIMENTO da tutela de urgência.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia ___20/11/2023 as 09:30____ hs .
Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação observando a forma do Ato Conjunto 20/2020 art. 10 § 1º, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
1Humberto Theodoro Junior - Curso de Direito Processual Civil 57ª , Saraiva, 2016 p. 623

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000394-57.2018.8.05.0119 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: L. G. M. B.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Requerido: R. M. F. S.
Advogado: Elias Santana Moreira (OAB:BA7939)
Requerido: L. P. S. F. S.
Requerido: D. S. F. S.
Advogado: Elias Santana Moreira (OAB:BA7939)
Requerido: D. S. F. S.
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)

Intimação:
despacho/ata de audiência ID 415744960:
(...)
com a chegada do laudo, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de quinze dias, e, voltem-me conclusos para sentença.
ENCERRAMENTO: Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que lido e estando conforme, vai por todos assinado e por mim, Escrivã que o fiz digitar e subscrevo
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000394-57.2018.8.05.0119 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: L. G. M. B.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)

Requerido: R. M. F. S.
Advogado: Elias Santana Moreira (OAB:BA7939)
Requerido: L. P. S. F. S.
Requerido: D. S. F. S.
Advogado: Elias Santana Moreira (OAB:BA7939)
Requerido: D. S. F. S.
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)

Intimação:
despacho/ata de audiência ID 415744960:
(...)
com a chegada do laudo, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de quinze dias, e, voltem-me conclusos para sentença.
ENCERRAMENTO: Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que lido e estando conforme, vai por todos assinado e por mim, Escrivã que o fiz digitar e subscrevo
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000394-57.2018.8.05.0119 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: L. G. M. B.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Requerido: R. M. F. S.
Advogado: Elias Santana Moreira (OAB:BA7939)
Requerido: L. P. S. F. S.
Requerido: D. S. F. S.
Advogado: Elias Santana Moreira (OAB:BA7939)
Requerido: D. S. F. S.
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)

Intimação:
despacho/ata de audiência ID 415744960:
(...)
com a chegada do laudo, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de quinze dias, e, voltem-me conclusos para sentença.
ENCERRAMENTO: Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que lido e estando conforme, vai por todos assinado e por mim, Escrivã que o fiz digitar e subscrevo
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001694-78.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: L. G. S. D. A.
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Requerente: M. B. D. S.
Requerido: L. C. S. D. A.

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8001694-78.2023.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte autora, por seu Procurador, para dizer se houve a quitação da dívida extra autos e/ou requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO

8000981-74.2021.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Aldeci Santos De Souza
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000981-74.2021.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte autora, por seu Procurador, para tomar conhecimento da petição ID 431783439 (cumprimento da obrigação de pagar) para, querendo, requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Itajuípe, 19/02/2024
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000811-68.2022.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Aneilton Santos De Jesus
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000811-68.2022.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte autora, por seu Procurador, para tomar conhecimento da petição de ID 429107431 para, querendo, requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Itajuípe, 20/02/2024
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000043-11.2023.8.05.0119 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itajuípe
Autor: E. A. D. C. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: R. R. D. S.
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000043-11.2023.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte autora, por seu Procurador, para tomar conhecimento da petição de ID 428301181 para, querendo, requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Itajuípe, 23/01/2024
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000078-34.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Elisabete Bispo Dos Santos
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Reu: Clube Multual Beneficios Corretora De Seguros Ltda
Advogado: Cleber Oliveira De Medeiros (OAB:DF45111)

Intimação:
8000078-34.2024.8.05.0119
[Seguro] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELISABETE BISPO DOS SANTOS
REU: CLUBE MULTUAL BENEFICIOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
Requer a parte autora tutela de urgência.
Consoante leciona Humberto Theodoro Junior1: Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris.
Do exame de cognição sumária não se vislumbra elemento de convicção que autorize reconhecer a verossimilhança das alegações da parte autora, no sentido de que os descontos são indevidos, o que somente será possível após a submissão ao contraditório com posterior apreciação do mérito.
Ademais, o cancelamento das parcelas questionadas (seguro, título capitalização etc) prescinde de intervenção judicial, como na espécie, onde sequer consta menção de requerimento administrativo neste sentido e, eventual recusa injustificada para seu cancelamento.
Da mesma forma, ausente o periculum in mora, pois não se vislumbra nenhum dano irreparável ou de difícil reparação caso se reconheça a ilegalidade da cobrança por ocasião do mérito, pois, neste caso, os respectivos valores serão devolvidos.
Destarte, numa análise preliminar, em cognição sumária, torna-se imperioso o INDEFERIMENTO da tutela de urgência.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 04/03/2024 as 08:50 hs .
Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
1 Curso de Direito Processual Civil 57ª , Saraiva, 2016 p. 623 - .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000078-34.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Elisabete Bispo Dos Santos
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Reu: Clube Multual Beneficios Corretora De Seguros Ltda
Advogado: Cleber Oliveira De Medeiros (OAB:DF45111)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Seguro]
8000078-34.2024.8.05.0119
AUTOR: ELISABETE BISPO DOS SANTOS
REU: CLUBE MULTUAL BENEFICIOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada neste feito.

Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III “b” do Código de Processo Civil.
Se for o caso, expeça-se alvará incontinenti em favor da parte autora ou de sua procuradora com poderes para tanto do valor judicialmente depositado
P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, proceda-se, em seguida, a baixa dos autos no sistema com as cautelas de praxe.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000078-34.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Elisabete Bispo Dos Santos
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Reu: Clube Multual Beneficios Corretora De Seguros Ltda
Advogado: Cleber Oliveira De Medeiros (OAB:DF45111)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Seguro]
8000078-34.2024.8.05.0119
AUTOR: ELISABETE BISPO DOS SANTOS
REU: CLUBE MULTUAL BENEFICIOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada neste feito.
Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III “b” do Código de Processo Civil.
Se for o caso, expeça-se alvará incontinenti em favor da parte autora ou de sua procuradora com poderes para tanto do valor judicialmente depositado
P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, proceda-se, em seguida, a baixa dos autos no sistema com as cautelas de praxe.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000043-11.2023.8.05.0119 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itajuípe
Autor: E. A. D. C. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: R. R. D. S.
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)

Intimação:

Processo: 8000510-87.2023.8.05.0119
Autor: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Réu: ROBERTO ROMAO DOS SANTOS
EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra ROBERTO ROMAO DOS SANTOS, já qualificado nos autos alegando, em síntese, que o réu integra o grupo de consórcio nº 9650/076, administrado pela autora. Devido contemplação da cota consorcial, adquiriu um veículo RENAULT, modelo DUSTER 16 D 4X2, ano 2014, cor BRANCA, placa OZD6529, RENAVAM 01004907033, tipo CAMINHONETE.
Ocorre que, quedando-se inadimplente, fato que ocasionou o montante em aberto e atualizado de R$ 19.595,65 (dezenove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos) em janeiro de 2023, correspondente ao representativo da dívida vencida e vincenda, com acréscimo dos encargos moratórios contratuais sobre o vencido. Requereu a liminar de busca e apreensão e, ao final, pugnou pela procedência da ação, com a consolidação da posse e propriedade. Juntou documentos.
Deferida a liminar no ID 357097414, a busca e apreensão foi realizada porém sem sucesso, conforme consta nas certidões de ID 378275298 e 391421945. No ID 412809089, há a certificação que o demandado foi citado no dia 03/10/2023 via telefone.
O réu apresentou manifestação e contestação, respectivamente no ID 412846687 e 416618855 alegando acordo extrajudicial com o autor, após o ajuizamento da demanda, tendo pago as parcelas em atraso.
Houve réplica (ID 420601186).
Eis a síntese do necessário. Decido.
A priori, insta esclarecer que a parte ré juntou à contestação provas de sua adimplência em face ao autor, seja dos meses objeto do litígio (setembro, outubro, novembro e dezembro), como dos demais até o presente momento.

Ora, a partir do print da conversa no WhatsApp com a empresa GVC COBRANÇAS em nome da parte autora (ID 416624018) e a identificação no boleto pago pelo réu com o nome da citada empresa (ID 416624020), resta incontroverso que o acionante aceitou o pagamento da dívida vencida, no valor de R$ 2.562,13 (dois mil quinhentos e sessenta e dois reais e treze centavos).
Em que pese a ação em tela ensejar o pagamento integral da dívida (parcelas vencidas e vincendas), o autor, por intermédio do preposto da empresa de cobrança, negociou extrajudicialmente com o requerido e concordou em receber somente as parcelas vencidas em atraso, fato materializado com a emissão do boleto encaminhado em 13/04/2023 (após a judicialização do litígio).
Desse modo, acolho a preliminar de ausência de interesse processual superveniente arguida pela parte ré para extinguir o processo, ante a perda de objeto. Frise-se que tal preliminar não é abarcada pela preclusão consumativa, pois trata-se matéria pública, passível de análise de ofício.

Acerca do interesse processual, confira-se a manifestação do Prof. Humberto Theodoro Jr., in verbis:
Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (HUMBERTO TEODORO JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil, 31.ª ed., Forense, vol. I, p. 50.)
Abordando o mesmo tema, veja a explanação de Nelson Nery Júnior:
Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (NELSON NERY JÚNIOR, Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 729.)

No mais, embora seja direito do devedor purgar a mora no curso da Ação de Busca e Apreensão, nos termos do § 2° do art. 3º do Decreto Lei n. 911/69, considerando que o próprio réu, então financiado, é quem deu causa ao ajuizamento do feito por inadimplir as prestações avençadas deverá suportar os ônus sucumbenciais, em decorrência da aplicação do princípio da causalidade.
Neste sentido:
“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. PURGA DE MORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSIÇÃO AO RÉU. - Está correta a sentença que julga extinto o processo de busca e apreensão com julgamento de mérito (art. 269, II, CPC), por atendimento do pedido inicial que decorre da purga de mora exercida, com a condenação do réu no pagamento dos ônus de sucumbência.” (TJMG, Apelação Cível 1.0702.13.019955-8/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2013, publicação da súmula em 14/11/2013)
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL 911/69). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA MANTIDA. Diante da constatação da quitação integral do contrato, através de boleto enviado pelo próprio credor fiduciário, com os acréscimos moratórios, e pelo depósito judicial das parcelas restantes, no valor devido, resta mantida a sentença que julgou improcedente a Ação de Apreensão. CONDENAÇÃO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO PRICÍPIO DA CAUSALIDADE. Tendo em vista a caracterização da mora à época do ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão, nenhum retoque merece a sentença que condenou o financiado ao pagamento dos ônus sucumbenciais, em razão do Princípio da Causalidade. Apelação desprovida. Recurso Adesivo desprovido. (Apelação Cível Nº 70064994718, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 27/08/2015)

ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por faltar-lhe o interesse processual, determinando a suspensão definitiva da liminar de busca e apreensão deferida no despacho de ID 357097414.
Condeno o acionado, nas custas remanescentes e em honorários sucumbenciais, que considerando que não houve proveito econômico, fixo-os, equitativamente, nos termos do §8 º do art. 85 em R$ 1.000,00, em razão do princípio da causalidade atento ao zelo do procurador da parte ré, ao grau mínimo de complexidade da causa e à manifestação através da contestação.

Em caso de recurso, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000043-11.2023.8.05.0119 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itajuípe
Autor: E. A. D. C. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: R. R. D. S.
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)

Intimação:

Processo: 8000510-87.2023.8.05.0119
Autor: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Réu: ROBERTO ROMAO DOS SANTOS
EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra ROBERTO ROMAO DOS SANTOS, já qualificado nos autos alegando, em síntese, que o réu integra o grupo de consórcio nº 9650/076, administrado pela autora. Devido contemplação da cota consorcial, adquiriu um veículo RENAULT, modelo DUSTER 16 D 4X2, ano 2014, cor BRANCA, placa OZD6529, RENAVAM 01004907033, tipo CAMINHONETE.
Ocorre que, quedando-se inadimplente, fato que ocasionou o montante em aberto e atualizado de R$ 19.595,65 (dezenove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos) em janeiro de 2023, correspondente ao representativo da dívida vencida e vincenda, com acréscimo dos encargos moratórios contratuais sobre o vencido. Requereu a liminar de busca e apreensão e, ao final, pugnou pela procedência da ação, com a consolidação da posse e propriedade. Juntou documentos.
Deferida a liminar no ID 357097414, a busca e apreensão foi realizada porém sem sucesso, conforme consta nas certidões de ID 378275298 e 391421945. No ID 412809089, há a certificação que o demandado foi citado no dia 03/10/2023 via telefone.
O réu apresentou manifestação e contestação, respectivamente no ID 412846687 e 416618855 alegando acordo extrajudicial com o autor, após o ajuizamento da demanda, tendo pago as parcelas em atraso.
Houve réplica (ID 420601186).
Eis a síntese do necessário. Decido.
A priori, insta esclarecer que a parte ré juntou à contestação provas de sua adimplência em face ao autor, seja dos meses objeto do litígio (setembro, outubro, novembro e dezembro), como dos demais até o presente momento.
Ora, a partir do print da conversa no WhatsApp com a empresa GVC COBRANÇAS em nome da parte autora (ID 416624018) e a identificação no boleto pago pelo réu com o nome da citada empresa (ID 416624020), resta incontroverso que o acionante aceitou o pagamento da dívida vencida, no valor de R$ 2.562,13 (dois mil quinhentos e sessenta e dois reais e treze centavos).
Em que pese a ação em tela ensejar o pagamento integral da dívida (parcelas vencidas e vincendas), o autor, por intermédio do preposto da empresa de cobrança, negociou extrajudicialmente com o requerido e concordou em receber somente as parcelas vencidas em atraso, fato materializado com a emissão do boleto encaminhado em 13/04/2023 (após a judicialização do litígio).
Desse modo, acolho a preliminar de ausência de interesse processual superveniente arguida pela parte ré para extinguir o processo, ante a perda de objeto. Frise-se que tal preliminar não é abarcada pela preclusão consumativa, pois trata-se matéria pública, passível de análise de ofício.

Acerca do interesse processual, confira-se a manifestação do Prof. Humberto Theodoro Jr., in verbis:
Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (HUMBERTO TEODORO JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil, 31.ª ed., Forense, vol. I, p. 50.)
Abordando o mesmo tema, veja a explanação de Nelson Nery Júnior:
Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (NELSON NERY JÚNIOR, Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 729.)

No mais, embora seja direito do devedor purgar a mora no curso da Ação de Busca e Apreensão, nos termos do § 2° do art. 3º do Decreto Lei n. 911/69, considerando que o próprio réu, então financiado, é quem deu causa ao ajuizamento do feito por inadimplir as prestações avençadas deverá suportar os ônus sucumbenciais, em decorrência da aplicação do princípio da causalidade.
Neste sentido:
“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. PURGA DE MORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSIÇÃO AO RÉU. - Está correta a sentença que julga extinto o processo de busca e apreensão com julgamento de mérito (art. 269, II, CPC), por atendimento do pedido inicial que decorre da purga de mora exercida, com a condenação do réu no pagamento dos ônus de sucumbência.” (TJMG, Apelação Cível 1.0702.13.019955-8/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2013, publicação da súmula em 14/11/2013)
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL 911/69). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA MANTIDA. Diante da constatação da quitação integral do contrato, através de boleto enviado pelo próprio credor fiduciário, com os acréscimos moratórios, e pelo depósito judicial das parcelas restantes, no valor devido, resta mantida a sentença que julgou improcedente a Ação de Apreensão. CONDENAÇÃO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO PRICÍPIO DA CAUSALIDADE. Tendo em vista a caracterização da mora à época do ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão, nenhum retoque merece a sentença que condenou o financiado ao pagamento dos ônus sucumbenciais, em razão do Princípio da Causalidade. Apelação desprovida. Recurso Adesivo desprovido. (Apelação Cível Nº 70064994718, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 27/08/2015)

ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por faltar-lhe o interesse processual, determinando a suspensão definitiva da liminar de busca e apreensão deferida no despacho de ID 357097414.
Condeno o acionado, nas custas remanescentes e em honorários sucumbenciais, que considerando que não houve proveito econômico, fixo-os, equitativamente, nos termos do §8 º do art. 85 em R$ 1.000,00, em razão do princípio da causalidade atento ao zelo do procurador da parte ré, ao grau mínimo de complexidade da causa e à manifestação através da contestação.

Em caso de recurso, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000811-68.2022.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Aneilton Santos De Jesus
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Assinatura Básica Mensal, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Análise de Crédito, Repetição do Indébito]
8000811-68.2022.8.05.0119
AUTOR: ANEILTON SANTOS DE JESUS
REU: CLARO S.A.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação indenizatória entre as partes acima epigrafadas, no decorrer do qual, em suma, o devedor realizou o pagamento do valor atualizado da condenação, inexistindo manifestação em contrário da parte credora.
Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação, julgando extinta a presente execução, com fulcro no art. 924, inciso II e 925 do CPC/2015.
Tendo em vista a existência de valor depositado, expeça-se incontinenti alvará para liberação da quantia para a parte ou seu advogado constituído, desde que com poderes para tal, e, após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Custas ex lege
P. R. I. C.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000811-68.2022.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Aneilton Santos De Jesus
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Assinatura Básica Mensal, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Análise de Crédito, Repetição do Indébito]
8000811-68.2022.8.05.0119
AUTOR: ANEILTON SANTOS DE JESUS
REU: CLARO S.A.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação indenizatória entre as partes acima epigrafadas, no decorrer do qual, em suma, o devedor realizou o pagamento do valor atualizado da condenação, inexistindo manifestação em contrário da parte credora.
Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação, julgando extinta a presente execução, com fulcro no art. 924, inciso II e 925 do CPC/2015.
Tendo em vista a existência de valor depositado, expeça-se incontinenti alvará para liberação da quantia para a parte ou seu advogado constituído, desde que com poderes para tal, e, após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Custas ex lege
P. R. I. C.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000435-87.2019.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Edmilson Nascimento Silva
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
PROCESSO: 8000435-87.2019.8.05.0119
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: EDMILSON NASCIMENTO SILVA

EXECUTADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

Trata-se de Ação de Execução contra a Fazenda Pública na qual houve o pagamento integral do débito representado pelo precatório/ RPV.
Registre-se que, consoante art. 6º e 10, §1º instrução normativa Pres. Nº 01 de 11/01/2018 do TJBA, as retenções devidas a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, quando incidentes sobre a verba requisitada devida ao credor, deverão ser retidos pelo próprio ente público devedor antes do depósito na conta do credor.1
ANTE O EXPOSTO, julgo extinta a execução, declarando satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925 ambos do CPC.
Proceda-se a transferência via BRBJUS, intimando-se o credor, se for o caso, para apresentação de PIX.
Em caso de renúncia recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após arquivem-se.
Sem custas.
P. R. I. C
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

1INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRESo N' 01, DE 11 DE JANEIRO DE 2018 Dispõe sobre o processamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Art. 6° O ente público devedor, no prazo previsto no art. 5° e parágrafos desta Instrução Normativa, efetuará o pagamento no valor liquido do crédito, descontados os valores relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda e proventos de qualquer natureza (art. 10 desta Instrucào Normativa) eventualmente incidentes, através de depósito na conta corrente ou conta poupança indicada pelo credor, desde que em agência local de banco oficial.
Art. 10. A contribuição previdenciária e o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, quando incidentes sobre os valores requisitados devidos aos beneficiarias, deverão ser retidos na fonte por ocasião do depósito na conta judicial remunerada para pagamento da RPV e observarão o disposto na legislação vigente. S 1° As retenções devidas a titulo de contribuição previdenciária e de imposto de renda serão feitas pelo próprio ente público devedor antes do deposito na conta do credor, cabendo-lhe: I - para a apuração da contribuição previdenciária, identificar: a) o tipo de regime (geral ou próprio) e seus percentuais; e b) o tipo de servidor (se ativo ou inativo) na ocasião do ajuizamento da ação originária. para a apuração do imposto de renda. observar: Cad 1 I Página a 1. Da pessoa física: a) a Tabela Progressiva da Receita Federal lançada anualmente (disponivel nos sitios eletrõnicos da Receita Federal do Brasil e do Tribunal de Justiça da Bahia); b) a natureza do crédito (se salarial ou decorrente de pensão), para o calculo da RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente); e c) isenção decorrente de doença grave legalmente prevista, desde que reconhecida pelo Juízo da execução, com a devida anotação no corpo da RPV.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000981-74.2021.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Aldeci Santos De Souza
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
8000981-74.2021.8.05.0119
EXEQUENTE: ALDECI SANTOS DE SOUZA
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação indenizatória entre as partes acima epigrafadas, no decorrer do qual, em suma, o devedor realizou o pagamento do valor atualizado dos honorários advocatícios sucumbenciais, inexistindo manifestação em contrário da parte credora.
Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação, julgando extinta a presente execução, com fulcro no art. 924, inciso II e 925 do CPC/2015.
Tendo em vista a existência de valor depositado, expeça-se incontinenti alvará para liberação da quantia para o credor, e, após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Custas ex lege
P. R. I. C.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000981-74.2021.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Aldeci Santos De Souza
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
8000981-74.2021.8.05.0119
EXEQUENTE: ALDECI SANTOS DE SOUZA
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação indenizatória entre as partes acima epigrafadas, no decorrer do qual, em suma, o devedor realizou o pagamento do valor atualizado dos honorários advocatícios sucumbenciais, inexistindo manifestação em contrário da parte credora.
Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação, julgando extinta a presente execução, com fulcro no art. 924, inciso II e 925 do CPC/2015.
Tendo em vista a existência de valor depositado, expeça-se incontinenti alvará para liberação da quantia para o credor, e, após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Custas ex lege
P. R. I. C.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001694-78.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: L. G. S. D. A.
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Requerente: M. B. D. S.
Requerido: L. C. S. D. A.
Advogado: Vanessa Santos Costa (OAB:BA78752)
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) [Alimentos]
8001694-78.2023.8.05.0119
REQUERENTE: L. G. S. D. A.
REQUERIDO: LUIS CARLOS SILVA DE ARAUJO

SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS em trâmite entre as partes acima epigrafadas, no qual, no decorrer do feito, as partes acordaram, resolvendo por fim ao litígio.
É o relatório.
Com efeito, as partes formularam acordo visando por fim à demanda, requerendo a homologação da transação extrajudicial e conseguinte extinção e baixa do feito.
Verifico que o acordo entabulado atende aos requisitos legais, estando as partes devidamente representadas por advogados.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO, para que opere seus jurídicos e legais efeitos, o acordo feito pelas partes, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do novel Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Dispensada a ciência ao MP, nos termos do art. 698 do Código de Processo Civil, pois trata-se de ação de família em que inexistem interesse de incapaz ou vítima de violência doméstica e familiar.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
P. R. I. C.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001694-78.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itajuípe

Requerente: L. G. S. D. A.
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Requerente: M. B. D. S.
Requerido: L. C. S. D. A.
Advogado: Vanessa Santos Costa (OAB:BA78752)
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) [Alimentos]
8001694-78.2023.8.05.0119
REQUERENTE: L. G. S. D. A.
REQUERIDO: LUIS CARLOS SILVA DE ARAUJO

SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS em trâmite entre as partes acima epigrafadas, no qual, no decorrer do feito, as partes acordaram, resolvendo por fim ao litígio.
É o relatório.
Com efeito, as partes formularam acordo visando por fim à demanda, requerendo a homologação da transação extrajudicial e conseguinte extinção e baixa do feito.
Verifico que o acordo entabulado atende aos requisitos legais, estando as partes devidamente representadas por advogados.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO, para que opere seus jurídicos e legais efeitos, o acordo feito pelas partes, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do novel Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Dispensada a ciência ao MP, nos termos do art. 698 do Código de Processo Civil, pois trata-se de ação de família em que inexistem interesse de incapaz ou vítima de violência doméstica e familiar.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
P. R. I. C.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000394-57.2018.8.05.0119 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: L. G. M. B.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Requerido: R. M. F. S.
Advogado: Elias Santana Moreira (OAB:BA7939)
Requerido: L. P. S. F. S.
Requerido: D. S. F. S.
Advogado: Elias Santana Moreira (OAB:BA7939)
Requerido: D. S. F. S.
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)

Intimação:
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) [Investigação de Paternidade, Retificação de Nome]
8000394-57.2018.8.05.0119
REQUERENTE: L. G. M. B.
REQUERIDO: R. M. F. S., L. P. S. F. S., D. S. F. S., D. S. F. S.
SENTENÇA
L. G. M., à época do ingresso do feito menor púbere, por intermédio de sua representante legal, genitora do mesmo, Sra. A. P. F. M., propôs AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO E RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM CUMULADA COM RETIFICAÇÃO/AVERBAÇÃO DE REGISTRO CIVIL inicialmente em face de R. F. S., posteriormente retificado o polo passivo para R. M. F. S., L. P. S. F. S., D. S. F. S. e D. S. F. S., alegando, em síntese, que a sua genitora teve um relacionamento amoroso em 02/05/2002 com o Sr. R. F. S., sendo que, dessa relação, nasceu o requerente em 02 de maio de 2002.
Diz que apesar de ser filho do falecido, não teve na certidão de nascimento o registro da paternidade de seu verdadeiro pai, mas de outra pessoa e atualmente apenas da maternidade o nome de A. P. F. M..
Isso ocorreu devido ao relacionamento da genitora com o Sr. L. C. B. S., no qual, ainda durante o convívio com o mesmo, a Sra. A. P. ficou grávida e o Sr. L. C., pensando ser o pai, agindo de boa-fé, registrou o então infante como seu filho.
Porém, a situação restou esclarecida exitosamente após ajuizamento de ação negatória de paternidade que tramitou nesta Comarca, sob o nº 8000137-66.2017.8.05.0119.
Desde então, assevera que sofre moralmente por não ter o nome do pai em sua certidão de nascimento, tendo sempre a vontade de ser reconhecida a paternidade de R. F. S., para que conste perante o Estado e a sociedade que é filho do de cujus, que faleceu prematuramente, aos 49 anos de idade, em 09 de março de 2015, não tendo havido a oportunidade de haver a inclusão do nome dele na paternidade da parte autora.

Finaliza aduzindo que, tanto por parte de sua mãe, como por parte da família de R. F. S., há a concordância de que o autor é filho do falecido, sendo essas manifestações uma prova inequívoca de que a sua paternidade deve ser reconhecida para todos os fins de direito.
Por este motivo, quanto ao exame do DNA, que por ter o de cujus falecido há mais de 03 (três) anos, e a exumação do corpo ser uma medida extremamente danosa a memória do falecido e da impossibilidade de se fazer o exame de DNA com apenas o irmão do falecido, por se caracterizar inconcluso, requer o autor que seja reconhecida a paternidade de seu pai falecido por meio de outras provas reconhecidas pelo direito, notadamente a prova documental e prova testemunhal.
Requer que seja julgado totalmente procedente o pedido, no sentido de reconhecer a paternidade de R. F. S. com relação ao autor e que seja ordenado a retificação e averbação do registro civil na certidão de nascimento, e conste o nome do pai e dos avós paternos no registro bem como seja acrescido o sobrenome "F." no seu sobrenome.
A petição inicial veio acompanhada dos documentos.
Deferida a gratuidade judiciária (ID Num. 13654941 – Pág. 1), foi citada a parte ré (ID Num. 13782950 - Pág. 1), que deixou decorrer o prazo legal sem contestar a demanda, conforme certidão de ID 14599592 – Pág. 1.
No ID Num. 22678251 - Pág. 1 conta despacho saneador nos seguintes termos:
"Chamo o feito à ordem.
Tratando-se de investigação de paternidade post mortem devem ser chamados para integrar a lide, como litisconsórcio necessários, os herdeiros do falecido. (…)
No caso, consta na certidão de óbito a existência de cinco filhos do de cujus.
Assim, venha aos autos os dados, qualificação, endereço dos herdeiros no prazo de 20
(vinte) dias, sob pena de extinção.
Com a informação, citem-se os herdeiros."
Houve emenda à inicial, acrescentando ao polo passivo os filhos do de cujus F. F., D. F. e D. F. (ID Num. 25158377 - Pág. 1) e R. M. F. (ID Num. 29053406 - Pág. 1)
Citados os réus (ID Num. 30334756 - Pág. 1, Num. 30334870 - Pág. 1 e Num. 42440867 - Pág. 1), deixaram de apresentar contestação (ID Num. 32058412 - Pág. 1 e Num. 48304341 - Pág. 1).
Para os réus citados por edital, foi nomeado curador especial que promoveu a defesa por negativa geral no ID Num. 54529848 - Pág. 1.
Instadas a produzirem provas, a parte autora requereu a realização da prova pericial, através de exame de DNA (ID Num. 56142789 - Pág. 1/2).
No ID Num. 119665810 - Pág. 1, foi designada audiência de instrução para fins de coleta do material genético das partes, remarcada no ID Num. 387579373 - Pág. 1 e, depois, no ID Num. 406561187 - Pág. 1 e Num. 413174625 - Pág. 1.
Na decisão de ID Num. 387579373 - Pág. 1, foi excluído do feito R. F. S., irmão do falecido, bem como, por óbvio, o falecido, verbis:
"Da análise detida dos autos, impõe-se a manutenção da presente ação em face, unicamente, dos filhos herdeiros do de cujus (R. F.), de modo que reconheço a ilegitimidade passiva de R. F. S., posto que irmão do genitor dos acionados, bem como, por óbvio de R. F. extinguindo o feito sem julgamento do mérito em relação a estes nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo ser procedida a retificação da autuação."
As partes L. G. M. e D. S. F. S. e L. P. S. F. S., realizaram o exame de investigação de vínculo genético, conforme termo de ID 415744960 – Pág. 1, sendo colacionado o laudo com o resultado positivo, confirmando o vínculo biológico, no ID Num. 428249980 - Pág. 1/5.
Sobre o laudo, manifestou-se somente a parte autora no ID Num. 431733024 - Pág. 1, tendo os réus deixado de se manifestarem, conforme certidão de ID Num. 432628352 - Pág. 1.
É o relatório. Decido.
Preambularmente, faz-se necessário informar que o acionante atingiu a maioridade no decorrer do feito, portanto, desnecessária a participação do MP.
Com efeito, trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem contra os quatro supostos irmãos paternos unilaterais.
Com efeito, as provas para a imputação de paternidade a alguém devem ser robustas, coerentes e destituídas de quaisquer máculas que a turvem, a fim de não restar qualquer dúvida sobre o referido fato. No presente caso, a parte autora logrou êxito em comprovar suas alegações.
Conforme conclusão contida no laudo do exame de DNA realizado, a probabilidade de vínculo genético corresponde à 99,99% entre o investigante e os investigados, podendo-se considerar que o suposto pai falecido R. F. S. é o pai biológico do investigante.
Impõe-se, destarte, a procedência do pedido de reconhecimento da paternidade.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer que R. F. S. é o pai de L. G. M. B., que passará a chamar-se L. G. M. F., devendo ser lançado ainda o nome dos avós paternos no assento da requerente: L. R. S. e E. F. R., no registro de nascimento da requerente que segue no ID Num. 13640950 - Pág. 1, constante do CRPN desta Comarca de Itajuípe.
Outrossim, condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC/2015, suspendendo as cobranças em face do benefício da justiça gratuita que ora concedo.
Em vista da citação por edital dos demandados, nomeou-se-lhes defensor dativo o Bel. Elias Moreira OAB/BA 7939 para atuar como curador especial - art. 72, II, do CPC.
Dessa forma, o causídico deve ser remunerado pelo desempenho de suas funções, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado.
Considerando as diretrizes do art. 85, § 2º, do CPC passo a fixar os honorários advocatícios. O grau de zelo foi o esperado na defesa do executado, não apresentando a causa grande complexidade. Assim, fixo os honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Esses honorários serão suportados pelo Estado da Bahia (que deveria implementar a Defensoria Pública em todas as comarcas do Estado ou, pelo menos, firmar convênio com a Seccional da OAB-BA para o atendimento das pessoas juridicamente necessitadas).
Transitado em julgado, sirva esta sentença de instrumento de averbação da paternidade.
P. R. Intimem-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000394-57.2018.8.05.0119 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: L. G. M. B.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Requerido: R. M. F. S.
Advogado: Elias Santana Moreira (OAB:BA7939)
Requerido: L. P. S. F. S.
Requerido: D. S. F. S.
Advogado: Elias Santana Moreira (OAB:BA7939)
Requerido: D. S. F. S.
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)

Intimação:
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) [Investigação de Paternidade, Retificação de Nome]
8000394-57.2018.8.05.0119
REQUERENTE: L. G. M. B.
REQUERIDO: R. M. F. S., L. P. S. F. S., D. S. F. S., D. S. F. S.
SENTENÇA
L. G. M., à época do ingresso do feito menor púbere, por intermédio de sua representante legal, genitora do mesmo, Sra. A. P. F. M., propôs AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO E RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM CUMULADA COM RETIFICAÇÃO/ AVERBAÇÃO DE REGISTRO CIVIL inicialmente em face de R. F. S., posteriormente retificado o polo passivo para R. M. F. S., L. P. S. F. S., D. S. F. S. e D. S. F. S., alegando, em síntese, que a sua genitora teve um relacionamento amoroso em 02/05/2002 com o Sr. R. F. S., sendo que, dessa relação, nasceu o requerente em 02 de maio de 2002.
Diz que apesar de ser filho do falecido, não teve na certidão de nascimento o registro da paternidade de seu verdadeiro pai, mas de outra pessoa e atualmente apenas da maternidade o nome de A. P. F. M..
Isso ocorreu devido ao relacionamento da genitora com o Sr. L. C. B. S., no qual, ainda durante o convívio com o mesmo, a Sra. A. P. ficou grávida e o Sr. L. C., pensando ser o pai, agindo de boa-fé, registrou o então infante como seu filho.
Porém, a situação restou esclarecida exitosamente após ajuizamento de ação negatória de paternidade que tramitou nesta Comarca, sob o nº 8000137-66.2017.8.05.0119.
Desde então, assevera que sofre moralmente por não ter o nome do pai em sua certidão de nascimento, tendo sempre a vontade de ser reconhecida a paternidade de R. F. S., para que conste perante o Estado e a sociedade que é filho do de cujus, que faleceu prematuramente, aos 49 anos de idade, em 09 de março de 2015, não tendo havido a oportunidade de haver a inclusão do nome dele na paternidade da parte autora.
Finaliza aduzindo que, tanto por parte de sua mãe, como por parte da família de R. F. S., há a concordância de que o autor é filho do falecido, sendo essas manifestações uma prova inequívoca de que a sua paternidade deve ser reconhecida para todos os fins de direito.
Por este motivo, quanto ao exame do DNA, que por ter o de cujus falecido há mais de 03 (três) anos, e a exumação do corpo ser uma medida extremamente danosa a memória do falecido e da impossibilidade de se fazer o exame de DNA com apenas o irmão do falecido, por se caracterizar inconcluso, requer o autor que seja reconhecida a paternidade de seu pai falecido por meio de outras provas reconhecidas pelo direito, notadamente a prova documental e prova testemunhal.
Requer que seja julgado totalmente procedente o pedido, no sentido de reconhecer a paternidade de R. F. S. com relação ao autor e que seja ordenado a retificação e averbação do registro civil na certidão de nascimento, e conste o nome do pai e dos avós paternos no registro bem como seja acrescido o sobrenome “F.” no seu sobrenome.
A petição inicial veio acompanhada dos documentos.
Deferida a gratuidade judiciária (ID Num. 13654941 – Pág. 1), foi citada a parte ré (ID Num. 13782950 - Pág. 1), que deixou decorrer o prazo legal sem contestar a demanda, conforme certidão de ID 14599592 – Pág. 1.
No ID Num. 22678251 - Pág. 1 conta despacho saneador nos seguintes termos:
“Chamo o feito à ordem.
Tratando-se de investigação de paternidade post mortem devem ser chamados para integrar a lide, como litisconsórcio necessários, os herdeiros do falecido. (…)
No caso, consta na certidão de óbito a existência de cinco filhos do de cujus.
Assim, venha aos autos os dados, qualificação, endereço dos herdeiros no prazo de 20
(vinte) dias, sob pena de extinção.
Com a informação, citem-se os herdeiros.”
Houve emenda à inicial, acrescentando ao polo passivo os filhos do de cujus F. F., D. F. e D. F. (ID Num. 25158377 - Pág. 1) e R. M. F. (ID Num. 29053406 - Pág. 1)
Citados os réus (ID Num. 30334756 - Pág. 1, Num. 30334870 - Pág. 1 e Num. 42440867 - Pág. 1), deixaram de apresentar contestação (ID Num. 32058412 - Pág. 1 e Num. 48304341 - Pág. 1).
Para os réus citados por edital, foi nomeado curador especial que promoveu a defesa por negativa geral no ID Num. 54529848 - Pág. 1.
Instadas a produzirem provas, a parte autora requereu a realização da prova pericial, através de exame de DNA (ID Num. 56142789 - Pág. 1/2).
No ID Num. 119665810 - Pág. 1, foi designada audiência de instrução para fins de coleta do material genético das partes, remarcada no ID Num. 387579373 - Pág. 1 e, depois, no ID Num. 406561187 - Pág. 1 e Num. 413174625 - Pág. 1.
Na decisão de ID Num. 387579373 - Pág. 1, foi excluído do feito R. F. S., irmão do falecido, bem como, por óbvio, o falecido, verbis:
“Da análise detida dos autos, impõe-se a manutenção da presente ação em face, unicamente, dos filhos herdeiros do de cujus (R. F.), de modo que reconheço a ilegitimidade passiva de R. F. S., posto que irmão do genitor dos acionados, bem como, por óbvio de

R. F. extinguindo o feito sem julgamento do mérito em relação a estes nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo ser procedida a retificação da autuação."
As partes L. G. M. e D. S. F. S. e L. P. S. F. S., realizaram o exame de investigação de vínculo genético, conforme termo de ID 415744960 – Pág. 1, sendo colacionado o laudo com o resultado positivo, confirmando o vínculo biológico, no ID Num. 428249980 - Pág. 1/5.
Sobre o laudo, manifestou-se somente a parte autora no ID Num. 431733024 - Pág. 1, tendo os réus deixado de se manifestarem, conforme certidão de ID Num. 432628352 - Pág. 1.
É o relatório. Decido.
Preambularmente, faz-se necessário informar que o acionante atingiu a maioridade no decorrer do feito, portanto, desnecessária a participação do MP.
Com efeito, trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem contra os quatro supostos irmãos paternos unilaterais.
Com efeito, as provas para a imputação de paternidade a alguém devem ser robustas, coerentes e destituídas de quaisquer máculas que a turvem, a fim de não restar qualquer dúvida sobre o referido fato. No presente caso, a parte autora logrou êxito em comprovar suas alegações.
Conforme conclusão contida no laudo do exame de DNA realizado, a probabilidade de vínculo genético corresponde à 99,99% entre o investigante e os investigados, podendo-se considerar que o suposto pai falecido R. F. S. é o pai biológico do investigante.
Impõe-se, destarte, a procedência do pedido de reconhecimento da paternidade.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer que R. F. S. é o pai de L. G. M. B., que passará a chamar-se L. G. M. F., devendo ser lançado ainda o nome dos avós paternos no assento da requerente: L. R. S. e E. F. R., no registro de nascimento da requerente que segue no ID Num. 13640950 - Pág. 1, constante do CRPN desta Comarca de Itajuípe.
Outrossim, condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC/2015, suspendendo as cobranças em face do benefício da justiça gratuita que ora concedo.
Em vista da citação por edital dos demandados, nomeou-se-lhes defensor dativo o Bel. Elias Moreira OAB/BA 7939 para atuar como curador especial - art. 72, II, do CPC.
Dessa forma, o causídico deve ser remunerado pelo desempenho de suas funções, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado.
Considerando as diretrizes do art. 85, § 2º, do CPC passo a fixar os honorários advocatícios. O grau de zelo foi o esperado na defesa do executado, não apresentando a causa grande complexidade. Assim, fixo os honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Esses honorários serão suportados pelo Estado da Bahia (que deveria implementar a Defensoria Pública em todas as comarcas do Estado ou, pelo menos, firmar convênio com a Seccional da OAB-BA para o atendimento das pessoas juridicamente necessitadas).
Transitado em julgado, sirva esta sentença de instrumento de averbação da paternidade.
P. R. Intimem-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000394-57.2018.8.05.0119 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: L. G. M. B.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Requerido: R. M. F. S.
Advogado: Elias Santana Moreira (OAB:BA7939)
Requerido: L. P. S. F. S.
Requerido: D. S. F. S.
Advogado: Elias Santana Moreira (OAB:BA7939)
Requerido: D. S. F. S.
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)

Intimação:
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) [Investigação de Paternidade, Retificação de Nome]
8000394-57.2018.8.05.0119
REQUERENTE: L. G. M. B.
REQUERIDO: R. M. F. S., L. P. S. F. S., D. S. F. S., D. S. F. S.
SENTENÇA
L. G. M., à época do ingresso do feito menor púbere, por intermédio de sua representante legal, genitora do mesmo, Sra. A. P. F. M., propôs AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO E RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM CUMULADA COM RETIFICAÇÃO/AVERBAÇÃO DE REGISTRO CIVIL inicialmente em face de R. F. S., posteriormente retificado o polo passivo para R. M. F. S., L. P. S. F. S., D. S. F. S. e D. S. F. S., alegando, em síntese, que a sua genitora teve um relacionamento amoroso em 02/05/2002 com o Sr. R. F. S., sendo que, dessa relação, nasceu o requerente em 02 de maio de 2002.
Diz que apesar de ser filho do falecido, não teve na certidão de nascimento o registro da paternidade de seu verdadeiro pai, mas de outra pessoa e atualmente apenas da maternidade o nome de A. P. F. M..
Isso ocorreu devido ao relacionamento da genitora com o Sr. L. C. B. S., no qual, ainda durante o convívio com o mesmo, a Sra. A. P. ficou grávida e o Sr. L. C., pensando ser o pai, agindo de boa-fé, registrou o então infante como seu filho.
Porém, a situação restou esclarecida exitosamente após ajuizamento de ação negatória de paternidade que tramitou nesta Comarca, sob o nº 8000137-66.2017.8.05.0119.

Desde então, assevera que sofre moralmente por não ter o nome do pai em sua certidão de nascimento, tendo sempre a vontade de ser reconhecida a paternidade de R. F. S., para que conste perante o Estado e a sociedade que é filho do de cujus, que faleceu prematuramente, aos 49 anos de idade, em 09 de março de 2015, não tendo havido a oportunidade de haver a inclusão do nome dele na paternidade da parte autora.
Finaliza aduzindo que, tanto por parte de sua mãe, como por parte da família de R. F. S., há a concordância de que o autor é filho do falecido, sendo essas manifestações uma prova inequívoca de que a sua paternidade deve ser reconhecida para todos os fins de direito.
Por este motivo, quanto ao exame do DNA, que por ter o de cujus falecido há mais de 03 (três) anos, e a exumação do corpo ser uma medida extremamente danosa a memória do falecido e da impossibilidade de se fazer o exame de DNA com apenas o irmão do falecido, por se caracterizar inconcluso, requer o autor que seja reconhecida a paternidade de seu pai falecido por meio de outras provas reconhecidas pelo direito, notadamente a prova documental e prova testemunhal.
Requer que seja julgado totalmente procedente o pedido, no sentido de reconhecer a paternidade de R. F. S. com relação ao autor e que seja ordenado a retificação e averbação do registro civil na certidão de nascimento, e conste o nome do pai e dos avós paternos no registro bem como seja acrescido o sobrenome "F." no seu sobrenome.
A petição inicial veio acompanhada dos documentos.
Deferida a gratuidade judiciária (ID Num. 13654941 – Pág. 1), foi citada a parte ré (ID Num. 13782950 - Pág. 1), que deixou decorrer o prazo legal sem contestar a demanda, conforme certidão de ID 14599592 – Pág. 1.
No ID Num. 22678251 - Pág. 1 conta despacho saneador nos seguintes termos:
"Chamo o feito à ordem.
Tratando-se de investigação de paternidade post mortem devem ser chamados para integrar a lide, como litisconsórcio necessários, os herdeiros do falecido. (…)
No caso, consta na certidão de óbito a existência de cinco filhos do de cujus.
Assim, venha aos autos os dados, qualificação, endereço dos herdeiros no prazo de 20
(vinte) dias, sob pena de extinção.
Com a informação, citem-se os herdeiros."
Houve emenda à inicial, acrescentando ao polo passivo os filhos do de cujus F. F., D. F. e D. F. (ID Num. 25158377 - Pág. 1) e R. M. F. (ID Num. 29053406 - Pág. 1)
Citados os réus (ID Num. 30334756 - Pág. 1, Num. 30334870 - Pág. 1 e Num. 42440867 - Pág. 1), deixaram de apresentar contestação (ID Num. 32058412 - Pág. 1 e Num. 48304341 - Pág. 1).
Para os réus citados por edital, foi nomeado curador especial que promoveu a defesa por negativa geral no ID Num. 54529848 - Pág. 1.
Instadas a produzirem provas, a parte autora requereu a realização da prova pericial, através de exame de DNA (ID Num. 56142789 - Pág. 1/2).
No ID Num. 119665810 - Pág. 1, foi designada audiência de instrução para fins de coleta do material genético das partes, remarcada no ID Num. 387579373 - Pág. 1 e, depois, no ID Num. 406561187 - Pág. 1 e Num. 413174625 - Pág. 1.
Na decisão de ID Num. 387579373 - Pág. 1, foi excluído do feito R. F. S., irmão do falecido, bem como, por óbvio, o falecido, verbis:
"Da análise detida dos autos, impõe-se a manutenção da presente ação em face, unicamente, dos filhos herdeiros do de cujus (R. F.), de modo que reconheço a ilegitimidade passiva de R. F. S., posto que irmão do genitor dos acionados, bem como, por óbvio de R. F. extinguindo o feito sem julgamento do mérito em relação a estes nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo ser procedida a retificação da autuação."
As partes L. G. M. e D. S. F. S. e L. P. S. F. S., realizaram o exame de investigação de vínculo genético, conforme termo de ID 415744960 – Pág. 1, sendo colacionado o laudo com o resultado positivo, confirmando o vínculo biológico, no ID Num. 428249980 - Pág. 1/5.
Sobre o laudo, manifestou-se somente a parte autora no ID Num. 431733024 - Pág. 1, tendo os réus deixado de se manifestarem, conforme certidão de ID Num. 432628352 - Pág. 1.
É o relatório. Decido.
Preambularmente, faz-se necessário informar que o acionante atingiu a maioridade no decorrer do feito, portanto, desnecessária a participação do MP.
Com efeito, trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem contra os quatro supostos irmãos paternos unilaterais.
Com efeito, as provas para a imputação de paternidade a alguém devem ser robustas, coerentes e destituídas de quaisquer máculas que a turvem, a fim de não restar qualquer dúvida sobre o referido fato. No presente caso, a parte autora logrou êxito em comprovar suas alegações.
Conforme conclusão contida no laudo do exame de DNA realizado, a probabilidade de vínculo genético corresponde à 99,99% entre o investigante e os investigados, podendo-se considerar que o suposto pai falecido R. F. S. é o pai biológico do investigante.
Impõe-se, destarte, a procedência do pedido de reconhecimento da paternidade.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer que R. F. S. é o pai de L. G. M. B., que passará a chamar-se L. G. M. F., devendo ser lançado ainda o nome dos avós paternos no assento da requerente: L. R. S. e E. F. R., no registro de nascimento da requerente que segue no ID Num. 13640950 - Pág. 1, constante do CRPN desta Comarca de Itajuípe.
Outrossim, condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC/2015, suspendendo as cobranças em face do benefício da justiça gratuita que ora concedo.
Em vista da citação por edital dos demandados, nomeou-se-lhes defensor dativo o Bel. Elias Moreira OAB/BA 7939 para atuar como curador especial - art. 72, II, do CPC.
Dessa forma, o causídico deve ser remunerado pelo desempenho de suas funções, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado.
Considerando as diretrizes do art. 85, § 2º, do CPC passo a fixar os honorários advocatícios. O grau de zelo foi o esperado na defesa do executado, não apresentando a causa grande complexidade. Assim, fixo os honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Esses honorários serão suportados pelo Estado da Bahia (que deveria implementar a Defensoria Pública em todas as comarcas do Estado ou, pelo menos, firmar convênio com a Seccional da OAB-BA para o atendimento das pessoas juridicamente necessitadas).
Transitado em julgado, sirva esta sentença de instrumento de averbação da paternidade.
P. R. Intimem-se.
Frederico Augusto de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001321-47.2023.8.05.0119 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itajuípe
Representado: I. A. D. R.
Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)
Representante: B. D. V. A.
Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)
Reu: M. D. R. N.
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Vanessa Santos Costa (OAB:BA78752)

Intimação:
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Alimentos, Fixação]
8001321-47.2023.8.05.0119
REPRESENTADO: I. A. D. R.
REPRESENTANTE: BEATRIZ DAS VIRGENS APOSTOLO

REU: MILTON DOS REIS NETO
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por ISADORA APOSTOLO DOS REIS, representada pela sua genitora BEATRIZ DAS VIRGENS APOSTOLO, em face do genitor da menor, Sr. MILTON DOS REIS NETO, relatando, em suma, que o requerido é seu genitor, mas, recusa-se a contribuir financeiramente para o seu sustento, mesmo possuindo condições financeiras para tal, não suportando a genitora continuar a arcar com a integralidade de suas despesas.
Dessa forma, pugna pela fixação de alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a serem convertidos em definitivos; deferimento da gratuidade judiciária e honorários advocatícios sucumbenciais.
À inicial foram juntados documentos.
Deferidos os benefícios da gratuidade, fora designada audiência de conciliação, bem como fixados os alimentos provisórios, a partir da citação, em 28% (vinte e oito por cento) do salário mínimo (ID Num. 415003792 - Pág. 1/2).
Citado, conforme ID Num. 415614394 - Pág. 1, em audiência de conciliação, não houve acordo, em que pese a proposta do requerido no sentido de: “Fica registrado que o demandado ofertou o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, a iniciar em dezembro/2023, pelo prazo de seis meses; que após esse prazo, o valor seria alterado para 28% (vinte e oito por cento) do salário mínimo; a ser descontado em folha de pagamento junto a empresa AMBEV.” (ID Num. 420310859 - Pág. 1).
Em contestação no ID Num. 421523015 – Pág. 1 e seguintes na qual o requerido, preambularmente, requer a gratuidade judiciária, alegando, no mérito, que sempre colaborou na manutenção da infante, em dinheiro ou in natura; que trabalha como motorista de carro de passeio, conforme Carteira Digital de Trabalho, juntada em anexo, e recebe a quantia de R$1.486,60 (mil quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos). Realizou pedido quanto ao direito de visitas, a fim de que seja realizado de forma livre, podendo visitar a criança com o devido aviso prévio assim que se encontrar em Itajuípe. Bem como, levar a criança aos finais de semanas para lazer, tendo a retirada no sábado as 10:00hrs, com a devolução aos domingos as 18:00hrs, sendo possível combinar com a genitora. Dessa forma, requereu a concessão da gratuidade judiciária, fixação dos alimentos no patamar de 20% (vinte por cento) do salário mínimo e a regulamentação do direito de visitas. Juntou documentos.
Instada a replicar, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de ID Num. 428964223 - Pág. 1.
O Ministério Público se manifestou pela majoração dos alimentos em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, bem como intimação da autora para se manifestar sobre o direito de visitas.
Estes os principais acontecimentos do processo. Decido.
Possível o julgamento antecipado do pedido (art. 355, I do CPC).
Preambularmente, defiro a gratuidade judiciária ao réu, eis que fez jus merecer a concessão do beneplácito.
Com efeito, a obrigação de prestar alimentos aos filhos menores decorre do poder familiar. O demandado possui o dever de pagá-los. A mãe já contribui com sua parcela de recursos, necessitando a menor também da ajuda financeira do genitor. As necessidades da mesma são presumidas.
Conforme Carteira de Trabalho digital, o genitor aufere renda mensal bruta de R$1.486,60 (mil quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos).
Por outro lado, a genitora não deve arcar sozinha com a totalidade das despesas da menor, devendo tal obrigação ser equitativamente dividida entre os pais.
Por fim, não houve manifestação da autora sobre a proposta de regulamentação do direito de visitas do réu, realizada em contestação, quando instada a replicar a mesma.
Assim, ausentes maiores elementos de prova, atento ao binômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, entendo razoável o montante de 28% (vinte e oito por cento) do salário mínimo vigente, a título de alimentos, a serem pagos pelo requerido à requerente, o que atenderá aos interesses da infante, na medida da capacidade financeira do requerido, de modo que converto os alimentos provisórios em definitivos.
Tendo em vista a inexistência de oposição, o direito de visitas será exercido de forma livre, podendo o genitor visitar a criança, com o devido aviso prévio, assim que se encontrar em Itajuípe. Bem como, levar a criança aos finais de semanas para lazer, tendo a retirada no sábado as 10:00hrs, com a devolução aos domingos as 18:00hrs, sendo possível combinar com a genitora o local de retirada/devolução.

Por tais razões, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para condenar o réu ao pagamento mensal de alimentos à parte autora no percentual de 28% (vinte e oito por cento) do salário mínimo vigente, mediante deposito em conta bancária da genitora da parte alimentanda, todo dia cinco de cada mês, bem como para regulamentar o direito de visitas do genitor a ser exercido de forma livre, podendo o genitor visitar a criança, com o devido aviso prévio, assim que se encontrar em Itajuípe. Bem como, levar a criança aos finais de semanas para lazer, tendo a retirada no sábado as 10:00hrs, com a devolução aos domingos as 18:00hrs, sendo possível combinar com a genitora o local de retirada/devolução.
Considerando a sucumbência em parte e atento as diretrizes dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil condeno a parte autora ao pagamento de 30% das custas processuais e o réu ao pagamento de 70%. Quanto aos honorários advocatícios aos patronos das partes fixo-os em 10% do valor da condenação na mesma proporção das custas processuais. Suspenso, entretanto, o pagamento, em razão de ambos serem beneficiários da gratuidade judiciária.
P. R. Intimem-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001321-47.2023.8.05.0119 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itajuípe
Representado: I. A. D. R.
Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)
Representante: B. D. V. A.
Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)
Reu: M. D. R. N.
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Vanessa Santos Costa (OAB:BA78752)

Intimação:
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Alimentos, Fixação]
8001321-47.2023.8.05.0119
REPRESENTADO: I. A. D. R.
REPRESENTANTE: BEATRIZ DAS VIRGENS APOSTOLO

REU: MILTON DOS REIS NETO
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por ISADORA APOSTOLO DOS REIS, representada pela sua genitora BEATRIZ DAS VIRGENS APOSTOLO, em face do genitor da menor, Sr. MILTON DOS REIS NETO, relatando, em suma, que o requerido é seu genitor, mas, recusa-se a contribuir financeiramente para o seu sustento, mesmo possuindo condições financeiras para tal, não suportando a genitora continuar a arcar com a integralidade de suas despesas.
Dessa forma, pugna pela fixação de alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a serem convertidos em definitivos; deferimento da gratuidade judiciária e honorários advocatícios sucumbenciais.
À inicial foram juntados documentos.
Deferidos os benefícios da gratuidade, fora designada audiência de conciliação, bem como fixados os alimentos provisórios, a partir da citação, em 28% (vinte e oito por cento) do salário mínimo (ID Num. 415003792 - Pág. 1/2).
Citado, conforme ID Num. 415614394 - Pág. 1, em audiência de conciliação, não houve acordo, em que pese a proposta do requerido no sentido de: “Fica registrado que o demandado ofertou o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, a iniciar em dezembro/2023, pelo prazo de seis meses; que após esse prazo, o valor seria alterado para 28% (vinte e oito por cento) do salário mínimo; a ser descontado em folha de pagamento junto a empresa AMBEV.” (ID Num. 420310859 - Pág. 1).
Em contestação no ID Num. 421523015 – Pág. 1 e seguintes na qual o requerido, preambularmente, requer a gratuidade judiciária, alegando, no mérito, que sempre colaborou na manutenção da infante, em dinheiro ou in natura; que trabalha como motorista de carro de passeio, conforme Carteira Digital de Trabalho, juntada em anexo, e recebe a quantia de R$1.486,60 (mil quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos). Realizou pedido quanto ao direito de visitas, a fim de que seja realizado de forma livre, podendo visitar a criança com o devido aviso prévio assim que se encontrar em Itajuípe. Bem como, levar a criança aos finais de semanas para lazer, tendo a retirada no sábado as 10:00hrs, com a devolução aos domingos as 18:00hrs, sendo possível combinar com a genitora. Dessa forma, requereu a concessão da gratuidade judiciária, fixação dos alimentos no patamar de 20% (vinte por cento) do salário mínimo e a regulamentação do direito de visitas. Juntou documentos.
Instada a replicar, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de ID Num. 428964223 - Pág. 1.
O Ministério Público se manifestou pela majoração dos alimentos em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, bem como intimação da autora para se manifestar sobre o direito de visitas.
Estes os principais acontecimentos do processo. Decido.
Possível o julgamento antecipado do pedido (art. 355, I do CPC).
Preambularmente, defiro a gratuidade judiciária ao réu, eis que fez jus merecer a concessão do beneplácito.
Com efeito, a obrigação de prestar alimentos aos filhos menores decorre do poder familiar. O demandado possui o dever de pagá-los. A mãe já contribui com sua parcela de recursos, necessitando a menor também da ajuda financeira do genitor. As necessidades da mesma são presumidas.
Conforme Carteira de Trabalho digital, o genitor aufere renda mensal bruta de R$1.486,60 (mil quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos).

Por outro lado, a genitora não deve arcar sozinha com a totalidade das despesas da menor, devendo tal obrigação ser equitativamente dividida entre os pais.
Por fim, não houve manifestação da autora sobre a proposta de regulamentação do direito de visitas do réu, realizada em contestação, quando instada a replicar a mesma.
Assim, ausentes maiores elementos de prova, atento ao binômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, entendo razoável o montante de 28% (vinte e oito por cento) do salário mínimo vigente, a título de alimentos, a serem pagos pelo requerido à requerente, o que atenderá aos interesses da infante, na medida da capacidade financeira do requerido, de modo que converto os alimentos provisórios em definitivos.
Tendo em vista a inexistência de oposição, o direito de visitas será exercido de forma livre, podendo o genitor visitar a criança, com o devido aviso prévio, assim que se encontrar em Itajuípe. Bem como, levar a criança aos finais de semanas para lazer, tendo a retirada no sábado as 10:00hrs, com a devolução aos domingos as 18:00hrs, sendo possível combinar com a genitora o local de retirada/devolução.
Por tais razões, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para condenar o réu ao pagamento mensal de alimentos à parte autora no percentual de 28% (vinte e oito por cento) do salário mínimo vigente, mediante deposito em conta bancária da genitora da parte alimentanda, todo dia cinco de cada mês, bem como para regulamentar o direito de visitas do genitor a ser exercido de forma livre, podendo o genitor visitar a criança, com o devido aviso prévio, assim que se encontrar em Itajuípe. Bem como, levar a criança aos finais de semanas para lazer, tendo a retirada no sábado as 10:00hrs, com a devolução aos domingos as 18:00hrs, sendo possível combinar com a genitora o local de retirada/devolução.
Considerando a sucumbência em parte e atento as diretrizes dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil condeno a parte autora ao pagamento de 30% das custas processuais e o réu ao pagamento de 70%. Quanto aos honorários advocatícios aos patronos das partes fixo-os em 10% do valor da condenação na mesma proporção das custas processuais. Suspenso, entretanto, o pagamento, em razão de ambos serem beneficiários da gratuidade judiciária.
P. R. Intimem-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001331-91.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Izelia Fonseca Da Silva
Advogado: Leticia Gomes Santos (OAB:BA77354)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Empréstimo consignado]
8001331-91.2023.8.05.0119
AUTOR: IZELIA FONSECA DA SILVA

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95).
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS contra o BANCO DAYCOVAL S/A alegando, em suma, que foi vítima de empréstimo consignado mediante fraude, sob o nº 50-010183425/21, no valor de R$ 17.193,38 (dezessete mil e cento e noventa e três reais e trinta e oito centavos), a ser pago em 84 parcelas de R$ 365,60 (trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), total de R$30.710,40 (trinta mil e setecentos e dez reais e quarenta centavos), a ser descontado mensalmente a partir de 11/2021 até 10/2028, do seu benefício previdenciário, sem a sua devida contratação.
A hipótese é de suposta contratação de empréstimo consignado, o que torna manifesta a relação de consumo, que autoriza a aplicação das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8.078/90). Por consequência lógica, admissível a inversão do ônus probatório (artigo 6°, inciso VIII), ressaltado ainda ser o demandado potencialmente a parte mais bem estruturada para produzir prova técnica para arredar a sua responsabilidade.
Pois bem, passo a análise das preliminares arguidas de impugnação ao pedido de gratuidade judiciária e de complexidade da causa.
De plano, rejeito a preliminar de gratuidade de justiça, tendo em vista que o feito tramita pelo rito dos Juizados.
Rejeito, outrossim, a preliminar de incompetência dos Juizados, pois a questão é passível de solução mediante a análise da prova documental produzida, não havendo complexidade na produção probatória conforme alegado.
No mérito, alega a parte autora que é idosa e foi vítima de fraude através de uma contratação remota de empréstimo consignado que fora efetivado por meio da Biometria Facial. Ocorre que, antes da contratação do empréstimo, a idosa recebeu uma ligação por videochamada, via pelo aplicativo do WhatsApp, cuja pessoa desconhecida obtinha todos seus dados e informações pessoais, além de capturar a foto da mesma durante a ligação. Realizou queixa-crime sob o nº 00622781/2023. No entanto, após o ocorrido, a parte autora observou no seu benefício de pensão por morte pago pelo INSS, Instituto Nacional do Seguro Social, sob nº 116.944.103-0, a incidência de desconto mensal no valor fixo de R$ 365,60 decorrente do indigitado contrato de empréstimo consignado não solicitado.
Com isso, ao tentar resolver administrativamente (protocolo nº 2310102618), a autora foi informada que o empréstimo no valor de R$ 17.193,28 foi depositado no Banco Votorantim, Ag. 1111, Conta 622677215-7, situada no Estado de São Paulo, em cidade a qual a autora não possui domicílio, inexistindo depósito em sua conta bancária usual cuja agência é situada neste Município de Itajuípe (BA), senão e apenas o crédito de seu benefício com os descontos indevidos referente as parcelas do empréstimo.

Nos anexos acostados pela parte ré, o protocolo de assinatura (ID. 420888929, fls. 03/03), fica evidente que a geolocalização da assinatura do contrato diverge do local onde a autora reside nesta cidade de Itajuípe, visto que consta a Rua Vando Schwab Matos, 188-280, Porto Belo I, Cariacica- ES, conforme apuração no georeferenciamento junto ao link : https://www.google.com.br/maps/place/20%C2%B016'04.2%22S+40%C2%B023'29.1%22W/@-20.2678299,-40.3939981,17z/data=!3m1!4b1!4m4!3m3!8m2!-3d-20.267835!4d-40.3914232?entry=ttu .
Além disso, a parte ré apresentou todos os aceites do protocolo de assinatura com as datas e horários diferentes, como o Termo e condições e da Captura da Biometria Facial, que não são capazes de demonstrar a legitimidade da contratação diante das diversas inconsistências verificadas pela prova dos autos.
Portanto, é evidente que a parte autora foi vítima de ação estelionatária mediante descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sendo anulável o negócio jurídico celebrado sem o seu consentimento.
Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sua Súmula de nº 479, confere-se responsabilidade objetiva as instituições financeiras quanto aos danos produzidos por eventuais delitos e fraudes praticados nos terceiros na seara das operações bancárias, como é o caso do presente litígio. Desse modo, o banco réu deve responder pelos danos derivados das ações fraudulentas, se forem constatadas.
Nessa mesma esteira, decide o nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DANOS MORAIS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELANTE - BIOMETRIA FACIAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO CONTRATUAL - DEVER DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A contratação realizada por meio eletrônico, formalizada por biometria facial, no entanto, não demonstrada a veracidade e expressa regularização do ato de vontade, demonstra inexistência de negócio jurídico e a indevida cobrança, não demonstrando o réu culpa do autor. Configurado o dano moral indenizável, devendo ser mantida a sentença. Em razão de negativa ao provimento do recurso da parte ré, majorados os honorários recursais. (TJMG- Apelação Cível 1.0000.22.110530-7/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/07/2022, publicação da súmula em 22/07/2022).
É de crucial importância destacar que o contrato é o acordo de vontades de duas partes, cujo objeto é uma relação jurídica patrimonial com o fim de constituir, regular ou extinguir essa relação. Para a formalização do contrato é necessário o encontro da vontade das partes, o chamado consenso. Assim, a autonomia da vontade é elemento vital na formação dos negócios jurídicos, o que não se evidencia no caso em tela.
Com efeito, resta evidenciada a falta de idoneidade do contrato e a falha na prestação do serviço, sendo certo que o consumidor não pode ser cobrado por serviços não solicitados ou de débitos oriundos de serviços não contratados.
Demonstrado que houve o desconto indevido de parcela do benefício, faz jus a autora a restituição em dobro. Sobre repetição em dobro, colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:
"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva."(STJ. Corte Especial. EAREsp 676.608/RS, Tel. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).
Quanto ao dano material, defiro a restituição dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, em dobro, no valor de R$365,60(trezentos e sessenta e cinco e sessenta centavos), do início em 11/2021 até as que se vencerem no decorrer do processo, eis que evidenciada a ausência de engano justificável do réu. Ademais, declaro inexistente o débito relativo ao contrato de empréstimo consignado mediante ação fraudulenta.
Em relação ao pedido de indenização por danos morais, impossível, outro tanto, cogitar-se de mero transtorno do dia a dia, eis que segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus o consumidor à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.
Ora, ser surpreendido com o recolhimento de empréstimo que não contratou, em seu benefício, causa preocupação e ansiedade extremos sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela parte requerente.
Portanto, a indenização é imperiosa, o dano, in casu, é presumido, está in re ipsa. A prova está no próprio fato que o ensejou, ou seja, na existência do ato danoso injustificável o que é suficiente para configurar a necessidade de ressarcimento. Não merecendo prevalecer a alegação do réu de que inexiste dever de indenizar.
Sendo assim, reputo que a indenização a título de danos morais deva ser fixada na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo capaz de alertar o requerido para que tenha mais zelo e respeito para com o consumidor.

Deixo de proceder à compensação seja compensado com a condenação o valor creditado em favor da parte Autora na quantia de R$ 17.193,38, pois o valor do empréstimo não foi disponibilizado à autora, mas sim, à conta do fraudador que valeu se dos dados daquela, que em nada se beneficiou da quantia.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para condenar a parte ré:
I. DECLARAR a inexistência da relação jurídica/contratual em tela;
II. RESTITUIR a autora, a título de danos materiais, em dobro, as parcelas descontadas do seu benefício previdenciário no valor de R$365,60 a partir de 11/2021, acrescidas de correção monetária pelo INPC/IBGE e juros legais de 1% ao mês a partir dos descontos.
III. PAGAR a autora, a título de danos morais, no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais a partir do ato ilícito (responsabilidade extracontratual).
Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Apresentado recurso, certifique a tempestividade recursal fica, desde já, deferido os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões. Com ou sem a resposta, remetam-se os autos à turma recursal, com as devidas cautelas.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
P. R. Intimem-se.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001331-91.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Izelia Fonseca Da Silva
Advogado: Leticia Gomes Santos (OAB:BA77354)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Empréstimo consignado]
8001331-91.2023.8.05.0119
AUTOR: IZELIA FONSECA DA SILVA

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95).
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS contra o BANCO DAYCOVAL S/A alegando, em suma, que foi vítima de empréstimo consignado mediante fraude, sob o nº 50-010183425/21, no valor de R$ 17.193,38 (dezessete mil e cento e noventa e três reais e trinta e oito centavos), a ser pago em 84 parcelas de R$ 365,60 (trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), total de R$30.710,40 (trinta mil e setecentos e dez reais e quarenta centavos), a ser descontado mensalmente a partir de 11/2021 até 10/2028, do seu benefício previdenciário, sem a sua devida contratação.
A hipótese é de suposta contratação de empréstimo consignado, o que torna manifesta a relação de consumo, que autoriza a aplicação das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8.078/90). Por consequência lógica, admissível a inversão do ônus probatório (artigo 6°, inciso VIII), ressaltado ainda ser o demandado potencialmente a parte mais bem estruturada para produzir prova técnica para arredar a sua responsabilidade.
Pois bem, passo a análise das preliminares arguidas de impugnação ao pedido de gratuidade judiciária e de complexidade da causa.
De plano, rejeito a preliminar de gratuidade de justiça, tendo em vista que o feito tramita pelo rito dos Juizados.
Rejeito, outrossim, a preliminar de incompetência dos Juizados, pois a questão é passível de solução mediante a análise da prova documental produzida, não havendo complexidade na produção probatória conforme alegado.
No mérito, alega a parte autora que é idosa e foi vítima de fraude através de uma contratação remota de empréstimo consignado que fora efetivado por meio da Biometria Facial. Ocorre que, antes da contratação do empréstimo, a idosa recebeu uma ligação por videochamada, via pelo aplicativo do WhatsApp, cuja pessoa desconhecida obtinha todos seus dados e informações pessoais, além de capturar a foto da mesma durante a ligação. Realizou queixa-crime sob o nº 00622781/2023. No entanto, após o ocorrido, a parte autora observou no seu benefício de pensão por morte pago pelo INSS, Instituto Nacional do Seguro Social, sob nº 116.944.103-0, a incidência de desconto mensal no valor fixo de R$ 365,60 decorrente do indigitado contrato de empréstimo consignado não solicitado.
Com isso, ao tentar resolver administrativamente (protocolo nº 2310102618), a autora foi informada que o empréstimo no valor de R$ 17.193,28 foi depositado no Banco Votorantim, Ag. 1111, Conta 622677215-7, situada no Estado de São Paulo, em cidade a qual a autora não possui domicílio, inexistindo depósito em sua conta bancária usual cuja agência é situada neste Município de Itajuípe (BA), senão e apenas o crédito de seu benefício com os descontos indevidos referente as parcelas do empréstimo.
Nos anexos acostados pela parte ré, o protocolo de assinatura (ID. 420888929, fls. 03/03), fica evidente que a geolocalização da assinatura do contrato diverge do local onde a autora reside nesta cidade de Itajuípe, visto que consta a Rua Vando Schwab Matos, 188-280, Porto Belo I, Cariacica- ES, conforme apuração no georeferenciamento junto ao link : https://www.google.com.br/maps/place/20%C2%B016'04.2%22S+40%C2%B023'29.1%22W/@-20.2678299,-40.3939981,17z/data=!3m1!4b1!4m4!3m3!8m2!3d-20.267835!4d-40.3914232?entry=ttu .
Além disso, a parte ré apresentou todos os aceites do protocolo de assinatura com as datas e horários diferentes, como o Termo e condições e da Captura da Biometria Facial, que não são capazes de demonstrar a legitimidade da contratação diante das diversas inconsistências verificadas pela prova dos autos.
Portanto, é evidente que a parte autora foi vítima de ação estelionatária mediante descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sendo anulável o negócio jurídico celebrado sem o seu consentimento.
Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sua Súmula de nº 479, confere-se responsabilidade objetiva as instituições financeiras quanto aos danos produzidos por eventuais delitos e fraudes praticados nos terceiros na seara das operações bancárias, como é o caso do presente litígio. Desse modo, o banco réu deve responder pelos danos derivados das ações fraudulentas, se forem constatadas.
Nessa mesma esteira, decide o nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DANOS MORAIS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELANTE - BIOMETRIA FACIAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO CONTRATUAL - DEVER DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A contratação realizada por meio eletrônico, formalizada por biometria facial, no entanto, não demonstrada a veracidade e expressa regularização do ato de vontade, demonstra inexistência de negócio jurídico e a indevida cobrança, não demonstrando o réu culpa do autor. Configurado o dano moral indenizável, devendo ser mantida a sentença. Em razão de negativa ao provimento do recurso da parte ré, majorados os honorários recursais. (TJMG- Apelação Cível 1.0000.22.110530-7/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/07/2022, publicação da súmula em 22/07/2022).
É de crucial importância destacar que o contrato é o acordo de vontades de duas partes, cujo objeto é uma relação jurídica patrimonial com o fim de constituir, regular ou extinguir essa relação. Para a formalização do contrato é necessário o encontro da vontade das

partes, o chamado consenso. Assim, a autonomia da vontade é elemento vital na formação dos negócios jurídicos, o que não se evidencia no caso em tela.
Com efeito, resta evidenciada a falta de idoneidade do contrato e a falha na prestação do serviço, sendo certo que o consumidor não pode ser cobrado por serviços não solicitados ou de débitos oriundos de serviços não contratados.
Demonstrado que houve o desconto indevido de parcela do benefício, faz jus a autora a restituição em dobro. Sobre repetição em dobro, colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:
“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.”(STJ. Corte Especial. EAREsp 676.608/RS, Tel. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).
Quanto ao dano material, defiro a restituição dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, em dobro, no valor de R$365,60(trezentos e sessenta e cinco e sessenta centavos), do início em 11/2021 até as que se vencerem no decorrer do processo, eis que evidenciada a ausência de engano justificável do réu. Ademais, declaro inexistente o débito relativo ao contrato de empréstimo consignado mediante ação fraudulenta.
Em relação ao pedido de indenização por danos morais, impossível, outro tanto, cogitar-se de mero transtorno do dia a dia, eis que segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus o consumidor à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.
Ora, ser surpreendido com o recolhimento de empréstimo que não contratou, em seu benefício, causa preocupação e ansiedade extremos sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela parte requerente.
Portanto, a indenização é imperiosa, o dano, in casu, é presumido, está in re ipsa. A prova está no próprio fato que o ensejou, ou seja, na existência do ato danoso injustificável o que é suficiente para configurar a necessidade de ressarcimento. Não merecendo prevalecer a alegação do réu de que inexiste dever de indenizar.
Sendo assim, reputo que a indenização a título de danos morais deva ser fixada na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo capaz de alertar o requerido para que tenha mais zelo e respeito para com o consumidor.

Deixo de proceder à compensação seja compensado com a condenação o valor creditado em favor da parte Autora na quantia de R$ 17.193,38, pois o valor do empréstimo não foi disponibilizado à autora, mas sim, à conta do fraudador que valeu se dos dados daquela, que em nada se beneficiou da quantia.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para condenar a parte ré:
I. DECLARAR a inexistência da relação jurídica/contratual em tela;
II. RESTITUIR a autora, a título de danos materiais, em dobro, as parcelas descontadas do seu benefício previdenciário no valor de R$365,60 a partir de 11/2021, acrescidas de correção monetária pelo INPC/IBGE e juros legais de 1% ao mês a partir dos descontos.
III. PAGAR a autora, a título de danos morais, no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais a partir do ato ilícito (responsabilidade extracontratual).
Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Apresentado recurso, certifique a tempestividade recursal fica, desde já, deferido os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões. Com ou sem a resposta, remetam-se os autos à turma recursal, com as devidas cautelas.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
P. R. Intimem-se.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001293-79.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Edenildes Caetano Dos Santos
Advogado: Mateus Soares De Lucena (OAB:BA30529)
Reu: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Intimação:
Converto o julgamento em diligência.
Retifique o assunto (10433)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração devidamente assinada.
Após, voltem conclusos.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000726-19.2021.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Rosimario Souza Alves
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Reu: Agerba

Intimação:
Processo n. : 8000726-19.2021.8.05.0119
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem]
Requerente: AUTOR: ROSIMARIO SOUZA ALVES
Requerido: REU: AGERBA

1. Ciência as partes do retorno dos autos.
2. Vindo requerimento de cumprimento de sentença de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública e, se cuidando de RPV, na esteira do entendimento do STF[1], fica fixado honorários advocatícios ao patrono da parte exequente para a fase de execução de sentença em 10% sobre o valor executado.
3. Se tratar de hipótese de Precatório, fica afastada a incidência de honorários conforme expressa vedação no art. 85 do CPC §7º
4. Intime-se a Fazenda, na pessoa de seu representante judicial para, no prazo de 30 dias e nos próprios autos impugnar a execução.
5. Apresentada a impugnação, abra-se vistas ao exequente para, querendo, manifestar-se pelo prazo 15 dias. Não havendo oposição, voltem-me para homologação dos cálculos
6. Tratando-se de RPV, proceda-se a devida expedição, devendo ser observada a adequada separação, na requisição da verba principal daquela referente aos honorários, ora fixados.
7. Tratando-se de Precatório, a parte credora deverá promover o expediente necessário de encaminhamento ao NACP consoante Ato Conjunto n. 15 do TJBA , publicado no DJe em 08/07/2020.
8. Havendo obrigação de fazer, intime-se, pessoalmente, para cumprir o quanto determinado, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) limitada a 30 dias.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

_____
[1] "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA VIA RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. 1. A Medida Provisória nº 2.180-35/94, cuja vigência perdurou até sua expressa revogação promovida pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, acresceu o artigo 1º-D à Lei Federal nº 9494/97 vedando honorários pela Fazenda Pública em execuções não embargadas. 2. Contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal se pronunciou, ainda que de forma incidental, reconhecendo a constitucionalidade da Medida Provisória, conferindo interpretação conforme a constituição, de forma a excluir da sua incidência as execuções de pequeno valor contra a Fazenda Pública, conforme se constata ao exame do acórdão proferido no Recurso Especial nº 420816. 3. No caso em exame a execução se processa pela modalidade de requisição de pequeno valor, não ficando demonstrado que tenha havido renúncia de crédito para se adequar ao limite de 40 salários mínimos, estabelecido pelo artigo 87, inciso I, do ADCT, sendo cabível a fixação de honorários advocatícios. PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A fim de evi tar-se a supressão do duplo grau de jurisdição, deve ser fixado o quantum da verba honorária no juízo a quo. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70039943691, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Maria Silveira, Julgado em 30/12/2010)"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000177-04.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Joanio Ferreira Santos
Advogado: Marvio Brito Guimaraes (OAB:RJ176227)
Reu: Fila Brasil Ltda

Intimação:
Processo n. : 8000177-04.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Material]
Requerente: AUTOR: JOANIO FERREIRA SANTOS
Requerido: REU: FILA BRASIL LTDA

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 01/04/2024, às 11:10 horas
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.

Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000173-64.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Gildete Do Nascimento Moreira
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
8000173-64.2024.8.05.0119
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GILDETE DO NASCIMENTO MOREIRA
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
Requer a parte autora tutela de urgência.
Consoante leciona Humberto Theodoro Junior1: Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris.
Do exame de cognição sumária não se vislumbra elemento de convicção que autorize reconhecer a verossimilhança das alegações da parte autora, no sentido de que os descontos são indevidos, o que somente será possível após a submissão ao contraditório com posterior apreciação do mérito.
Ademais, o cancelamento das parcelas questionadas (seguro, título capitalização etc) prescinde de intervenção judicial, como na espécie, onde sequer consta menção de requerimento administrativo neste sentido e, eventual recusa injustificada para seu cancelamento.
Da mesma forma, ausente o periculum in mora, pois não se vislumbra nenhum dano irreparável ou de difícil reparação caso se reconheça a ilegalidade da cobrança por ocasião do mérito, pois, neste caso, os respectivos valores serão devolvidos.
Destarte, numa análise preliminar, em cognição sumária, torna-se imperioso o INDEFERIMENTO da tutela de urgência.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 01/04/2024 ÀS 10:50 __ hs .
Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
1 Curso de Direito Processual Civil 57ª , Saraiva, 2016 p. 623 - .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000179-71.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Maria De Fatima Carvalho Santos
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Zs Seguros E Servicos Financeiros Ltda

Intimação:
8000179-71.2024.8.05.0119
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARVALHO SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA e outros

Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
Requer a parte autora tutela de urgência.
Consoante leciona Humberto Theodoro Junior1: Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris.
Do exame de cognição sumária não se vislumbra elemento de convicção que autorize reconhecer a verossimilhança das alegações da parte autora, no sentido de que os descontos são indevidos, o que somente será possível após a submissão ao contraditório com posterior apreciação do mérito.
Ademais, o cancelamento das parcelas questionadas (seguro, título capitalização etc) prescinde de intervenção judicial, como na espécie, onde sequer consta menção de requerimento administrativo neste sentido e, eventual recusa injustificada para seu cancelamento.
Da mesma forma, ausente o periculum in mora, pois não se vislumbra nenhum dano irreparável ou de difícil reparação caso se reconheça a ilegalidade da cobrança por ocasião do mérito, pois, neste caso, os respectivos valores serão devolvidos.
Destarte, numa análise preliminar, em cognição sumária, torna-se imperioso o INDEFERIMENTO da tutela de urgência.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 08/03/2024 ÀS 08:30_ hs .
Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
1 Curso de Direito Processual Civil 57ª , Saraiva, 2016 p. 623 - .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000178-86.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Maria De Fatima Carvalho Santos
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios

Intimação:
8000178-86.2024.8.05.0119
[Protesto Indevido de Título] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARVALHO SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA e outros

Junte a inicial. Prazo cinco dias. Pena indeferimento

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000183-11.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Iraci Dos Santos
Advogado: Samira Arcanjo Fernandes Batalha (OAB:BA43111)
Advogado: Gabriel Andrade Otero (OAB:BA50381)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
8000183-11.2024.8.05.0119
[Empréstimo consignado] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IRACI DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
Requer a parte autora tutela de urgência.
A teor do art. 300 do Código de Processo Civil, o juiz deferirá a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, entendendo-se como tal o suporte probatório mínimo a convencer o juiz de que o alegado corresponde à verdade dos fatos, e que, estivesse o juiz naquele momento proferindo a sentença de mérito e extintiva do feito, o pedido haveria de ser julgado procedente.
Este, entretanto, não é o caso do presente feito uma vez que, pelos documentos juntados aos autos, não há verossimilhança ou plausibilidade do direito invocado, necessitando os fatos de melhor esclarecimento por meio de dilação probatória com observância do contraditório.
Com efeito, verifico que não há no feito elementos suficientes para o deferimento da medida requerida em sede de antecipação de tutela de cunho eminentemente satisfativo, mormente quando não restou demonstrado o periculum in mora, ou seja, o dano potencial decorrente do risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte1.
Ademais, o acolhimento da medida corre o risco da irreversibilidade, na hipótese de improcedência dos pedidos declinados na inicial.
Destarte, numa análise preliminar, em cognição sumária, torna-se imperioso o INDEFERIMENTO da tutela de urgência.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia _08/04/2024 às 08:50_____ hs .
Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação observando a forma do Ato Conjunto 20/2020 art. 10 § 1º, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
1Humberto Theodoro Junior - Curso de Direito Processual Civil 57ª , Saraiva, 2016 p. 623

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001005-34.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Jutania Da Costa Gonzaga
Advogado: Osmundo Nogueira Gonzaga (OAB:BA29668)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:

Processo n. : 8001005-34.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: JUTANIA DA COSTA GONZAGA
Requerido: REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros
SENTENÇA

Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, é dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95).
Cinge-se a questão em apurar se a parte autora faz jus a indenização a título de danos morais em face de suposto constrangimento causado pelo cancelamento unilateral da compra do produto pela parte acionada.
Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, visto que esta faz parte da cadeia de consumo, pois divulga a oferta em sua plataforma e intermedeia o procedimento de compra, como forma de tornar o produto mais atraente e facilitar a venda, de forma que se aplica ao caso a responsabilidade solidária estabelecida no art. 7º, parágrafo único, do CDC.
Quanto a preliminar de ausência de prévio requerimento de solução administrativa, tenho que também não deve prosperar. Como e sobejamente sabido, para que se configure o interesse de agir por parte do autor, faz-se necessária a presença do binômio necessidade-adequação, vale dizer, e preciso que a prestação jurisdicional buscada seja necessária a satisfação do direito pleiteado, bem como que a via escolhida seja igualmente adequada para tanto.
A imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, conforme segue:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte autora em comparecer as portas do Judiciário, a fim de obter a medida adequada a fim de compelir as empresas acionadas a repararem o ato ilícito descrito na inicial, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória.
Passo à análise do mérito.
O ônus da prova no presente feito obedecerá ao previsto no art. 373 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a inversão prevista na legislação consumerista não é regra de aplicação obrigatória, cabendo ao juízo verificar a possibilidade de cabimento, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Alega a parte autora que realizou no site da primeira acionada a compra de um “Rack/Painel Audax 1.48 OFFW/CEDR”, “ vendido por Ebazar.com.br LTDA, no valor de R R$ 557,29 (quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), com previsão de entrega entre os dias 11 e 14 de agosto.
Segue aduzindo que o pedido não chegou na data indicada e que, no dia 28 de agosto, a primeira acionada teria informado que o não poderia ser entregue. Por fim, afirma que teria sofrido transtornos de ordem moral visto que, teria desfeito do antigo mobiliário e estaria sem suporte adequado para acomodar sua televisão.
Em sede de defesa, a primeira acionada, aduziu que, ao tomar conhecimento da situação, efetuou o procedimento de reembolso do valor, procedendo com a devolução integral da quantia.
Da análise detida dos autos verifico que restou comprovado que o lançamento da compra foi realizado no dia 08 de agosto e o estorno realizado na fatura seguinte, o que não foi objeto de impugnação específica pela parte autora.
Assim, entendo que restou configurado o mero inadimplemento contratual, não atingindo a dignidade da autora, visto que o atraso na entrega do produto, por si só, não autoriza a presunção do dano moral, não tendo a parte autora demonstrado a essencialidade do referido produto, nem tampouco qualquer ofensa à aspectos extrapatrimoniais da sua personalidade, ônus que lhe cabia.
Nesse sentido, embora afirme que abalos de ordem moral, tenho que a situação vivenciada configura mero transtorno, inerente as incorreções e inconvenientes da conturbada vida em sociedade, e não se pode, sob pena de se inviabilizar o convívio social, judicializar-se todo o tipo de conflito com o objetivo de reparação pecuniária pelo mero incômodo ocorrido.
Neste contexto, não posso deixar de reconhecer que a parte autora não chegou a sofrer um efetivo dano moral em decorrência do aludido infortúnio, haja vista que a simples ocorrência do fato sem que resulte maiores prejuízos à parte não é capaz de gerar dano de ordem moral, pois a despeito do desgaste emocional e do dissabor por ele experimentados e ainda que tenha ocorrido uma falha na prestação do serviço, fato é que tais eventos não são capazes, por si só, de dar ensejo à configuração de um verdadeiro abalo de ordem moral.
Ora o dano moral consubstancia no sofrimento íntimo e psíquico à vítima. Independe de prova, pois é íntimo e resulta do sentimento de inutilidade e rejeição, produzindo na vítima reação psíquica de profunda amargura e vergonha que acarreta sofrimento e dor intensa afetando a sua dignidade, contribuindo, sobremaneira, para a sua marginalização social, o que não é a hipótese dos autos.
Com efeito, os fatos e acontecimentos narrados na inicial não são capazes de romper com o equilíbrio psicológico do autor, como sói acontecer nas situações que afetam a integridade física, emocional ou intelectual, a reputação, imagem ou amor próprio, circunstâncias que, aí sim, poderiam dar origem ao dano moral suscitado. E a prevalecer outro entendimento seria banalizar e desvirtuar a aplicação deste instituto.
Destarte, não se desincumbindo de comprovar a efetiva violação ao direito de personalidade, ausente está o pressuposto necessário ao cabimento da indenização por danos morais. E para reforçar este entendimento, é oportuno trazer à reflexão as ponderações de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA: “para a determinação da existência do dano, como elemento objetivo da responsabilidade civil, é indispensável que haja ofensa a um bem jurídico”, o que não restou evidenciado nos autos.
Entendo que tais hipóteses não restaram configuradas na espécie em comento, de modo que indefiro o pedido de condenação da autora em litigância de má-fé.
Tendo em vista tais fatos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Em caso de recurso, certifique a tempestividade e no caso de requerimento de justiça gratuita, deverá o recorrente apresentar a DIRPF, extratos bancários e fatura de cartão de crédito dos dois últimos meses para avaliação do pedido, sob pena de deserção.
Após, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.
Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ÉVELLIN PEREIRA SODRÉ
Juíza Leiga
SENTENCA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000910-04.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Geisiane Da Silva Dos Santos
Advogado: Thiago Libarino Santos (OAB:BA69803)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

Processo: 8000910-04.2023.8.05.0119
Autor: GEISIANE DA SILVA DOS SANTOS
Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

SENTENÇA

Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95)

Nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), realizo o julgamento antecipado do mérito, ante a desnecessidade de produção de outras provas, que não as constantes nos autos, motivo pelo qual indefiro o requerimento de designação de AIJ para colheita de depoimento pessoal da Autora, haja vista que a sua versão já consta nos autos, sendo portanto, meramente protelatório tal concessão.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve por parte da parte autora, junto ao réu, a contratação do empréstimo consignado no valor total de R$ 12.744,48 (doze mil setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito reais), através da Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 010115613035.

A priori, rejeito a preliminar arguia pela parte ré quanto a impugnação do comprovante de residência juntado nos autos em razão de estar em nome de terceiro e desatualizado. Ora, verifico que o documento apresentado não possui nenhuma irregularidade que cause impedimento ao andamento do presente feito, estando atendidos os requisitos do art. 319 do CPC, ademais, o endereço corresponde ao constante no contrato juntado pelo acionado.

A hipótese é de suposta contratação de mútuo, o que torna manifesta a relação de consumo, que autoriza a aplicação das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8; 078/90). Por consequência lógica, admissível a inversão do ônus probatório (artigo 6°, inciso VIII), ressaltado ainda ser a demandada potencialmente a parte mais bem estruturada para produzir prova técnica para arredar a sua responsabilidade.

Pois bem, a parte acionada cumpriu com o ônus previsto em lei e juntou o instrumento contratual, objeto do litigio, nos autos (ID 410126105). Nesse sentido, verifico que há elementos de convicção que reforçam a validade da pactuação na forma eletrônica, ocorreu através de plataforma digital com reconhecimento biométrico facial, com confirmação das coordenadas via serviço de geolocalização, cuja consulta no Google Maps[1], indica ter sido realizado na cidade onde a parte autora reside, corroborando a contratação por meio eletrônico mediante reconhecimento biométrico facial, o que, inclusive, é autorizado pela Instrução Normativa do INSS 28/2008[2].

Por conseguinte, urge trazer a baila, o fato do banco réu ter depositado a quantia de R$ 5.580,34 (Cinco mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos) na conta bancária da autora, conforme se verifica no TED presente no ID 410126108, na data de 20/07/2022; e até o presente momento a parte acionante não demonstrou a intenção de consignar os valores lançados pela instituição financeira em sua conta-corrente, o que, de plano evidenciaria sua boa fé.

Além disso, a demandante trouxe ao juízo a presente demanda somente após 13 (treze) descontos em seu benefício previdenciário. Ora, não é lúcido admitir que a mesma se manteve durante este prazo sem notar esses descontos, que hipoteticamente são ilícitos, e, que conforme sua narrativa, vem afetando massivamente o seu sustento; ou ainda, que recebeu em sua conta quantia a mais do devido e não procurou esclarecimentos sobre, até porque a mesma é uma pessoa capaz.

Com efeito, resta evidenciada a idoneidade do contrato e a inexistência falha na prestação do serviço, sendo certo que o consumidor deve ser cobrado por serviços solicitados e de débitos oriundos de serviços contratados, motivo pelo qual declaro válida a relação jurídica havida entre as partes.

Assim, cuidando-se de contratação legítima, também não há se falar em danos materiais e morais. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO E RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. DOS PLEITOS FORMULADOS EM CONTRARRAZÕES1.1. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE DIVERSAS AÇÕES SIMILARES. INVIABILIDADE. PENALIDADE DIRIGIDA ÀS PARTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL INSTAURADA E NÃO AOS SEUS PROCURADORES. TESE INSUBSISTENTE.1.2. ALEGADA PRÁTICA DE CONDUTA TEMERÁRIA PELO ADVOGADO DA PARTE AUTORA. PLEITO PELA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À AUTORIDADE POLICIAL PARA APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES E CONDUTAS TÍPICAS. INSUBSISTÊNCIA. PROVIDÊNCIAS PASSÍVEIS DE SEREM TOMADAS PELA PRÓPRIA PARTE, SEM A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.2. DO RECURSO DE APELAÇÃO2.1. PRETENSO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AVENTADA NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INSUBSISTÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO. EXEGESE DOS ARTS. 355, I, E 370, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OUTROSSIM, CONTRATAÇÃO DIGITAL MEDIANTE ASSINATURA ELETRÔNICA, COM BIOMETRIA FACIAL, IDENTIFICAÇÃO DA GEOLOCALIZAÇÃO E DO ENDEREÇO DO IP. LEGALIDADE. SUBSTRATO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS SUFICIENTE PARA COMPROVAR A VALIDADE DAS ASSINATURAS DA PARTE CONSUMIDORA. APELO DESPROVIDO. 2.2. AVENTADA IRREGULARIDADE E INVALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SUSTENTADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INSUBSISTÊNCIA. PREVISÃO DA MODALIDADE E DAS CARACTERÍSTICAS DO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM EXPRESSA MENÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO, RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PACTO DEVIDAMENTE ASSINADO PELA PARTE MUTUÁRIA. CONHECIMENTO DA MODALIDADE DE CRÉDITO PACTUADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO A ENSEJAR O DEVER DE INDENIZAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL DESTA CORTE NO JULGAMENTO DA CAUSA-PILOTO NO IRDR N. 5040370-24.2022.8.24.0000. SENTENÇA ESCORREITA.3. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS, EIS QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS CUMULATIVOS DEFINIDOS PELO STJ (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL N. 1573573/RJ, RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 04/04/2017). EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM FACE DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5047599-24.2023.8.24.0930, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Osmar Mohr, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 14-12-2023).
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PROVA DA CONTRATAÇÃO REALIZADA MEDIANTE BIOMETRIA. VALIDADE. Segundo a prova constante dos autos, o apelante contratou a cédula de crédito bancário perante o apelado por meio eletrônico, com assinatura por biometria facial, recebeu o valor contratado, sendo lícitos os descontos mensais. - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO. O apelante falseou a verdade e se valeu da demanda para lograr objetivos ilegais. Art. 80, II e III, do Código de Processo Civil. Imposição de multa correta. Valor bem localizado. – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005799-96.2019.8.26.0533; Relator (a): Carlos Goldman; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2021; Data de Registro: 12/02/2021).

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - CONTRATO ELETRÔNICO - ASSINATURA ELETRÔNICA - DESCONTOS DEVIDOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - REQUISITOS - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
1. A validade do contrato eletrônico pressupõe a comprovação da autenticidade e presencialidade do contratante, a qual se dá com a utilização de procedimentos que asseguram a integridade da informação e identificação do emissor.
2. O fornecimento da data e hora exata, a assinatura eletrônica, o registro do endereço de IP, a geolocalização e a captura de selfie do contratante garantem a validade jurídica do contrato firmado por meio eletrônico.
3. Comprovada a existência e regularidade da contratação não há que se falar em inexistência do débito.
4. A repetição do indébito em dobro pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor.
5. São legítimos os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte, decorrente de empréstimo regularmente contratado, tratando-se de exercício regular de direito do credor.
6. Não caracteriza dano moral indenizável a efetivação de descontos em benefício previdenciário, decorrente de empréstimo consignado comprovadamente contratado. Ausência dos requisitos da responsabilidade civil.
7. Apenas incide em litigância de má-fé a parte que pratica as condutas elencadas no artigo 80 do CPC, agindo, comprovadamente, com dolo ou culpa em sentido processual, com intuito de causar prejuízo ao andamento processual ou à parte contrária. (...)." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.001285-8/001, Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2023, publicação da súmula em 03/05/2023)

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com base no art. 487, I do CPC.
Em caso de recurso, fica deferido os benefícios da justiça gratuita. Certifique a tempestividade recursal e intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Sem custas e sem honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9099/95.
Publicar. Registrar. Intimar.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

---

[1] https://www.google.com/maps/place/14%C2%B040'27.4%22S+39%C2%B022'27.0%22W/@-14.6740278,-39.3743774,17z/data=!4m4!3m3!8m2!3d-14.6742739!4d-39.3741625?entry=ttu

[2] “Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que:
(…)
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000910-04.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Geisiane Da Silva Dos Santos
Advogado: Thiago Libarino Santos (OAB:BA69803)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

Processo: 8000910-04.2023.8.05.0119
Autor: GEISIANE DA SILVA DOS SANTOS
Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

SENTENÇA

Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95)

Nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), realizo o julgamento antecipado do mérito, ante a desnecessidade de produção de outras provas, que não as constantes nos autos, motivo pelo qual indefiro o requerimento de designação de AIJ para colheita de depoimento pessoal da Autora, haja vista que a sua versão já consta nos autos, sendo portanto, meramente protelatório tal concessão.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve por parte da parte autora, junto ao réu, a contratação do empréstimo consignado no valor total de R$ 12.744,48 (doze mil setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito reais), através da Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 010115613035.

A priori, rejeito a preliminar arguia pela parte ré quanto a impugnação do comprovante de residência juntado nos autos em razão de estar em nome de terceiro e desatualizado. Ora, verifico que o documento apresentado não possui nenhuma irregularidade que cause impedimento ao andamento do presente feito, estando atendidos os requisitos do art. 319 do CPC, ademais, o endereço corresponde ao constante no contrato juntado pelo acionado.

A hipótese é de suposta contratação de mútuo, o que torna manifesta a relação de consumo, que autoriza a aplicação das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8; 078/90). Por consequência lógica, admissível a inversão do ônus probatório (artigo 6°, inciso VIII), ressaltado ainda ser a demandada potencialmente a parte mais bem estruturada para produzir prova técnica para arredar a sua responsabilidade.

Pois bem, a parte acionada cumpriu com o ônus previsto em lei e juntou o instrumento contratual, objeto do litigio, nos autos (ID 410126105). Nesse sentido, verifico que há elementos de convicção que reforçam a validade da pactuação na forma eletrônica, ocorreu através de plataforma digital com reconhecimento biométrico facial, com confirmação das coordenadas via serviço de geolocalização, cuja consulta no Google Maps[1], indica ter sido realizado na cidade onde a parte autora reside, corroborando a contratação por meio eletrônico mediante reconhecimento biométrico facial, o que, inclusive, é autorizado pela Instrução Normativa do INSS 28/2008[2].

Por conseguinte, urge trazer a baila, o fato do banco réu ter depositado a quantia de R$ 5.580,34 (Cinco mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos) na conta bancária da autora, conforme se verifica no TED presente no ID 410126108, na data de 20/07/2022; e até o presente momento a parte acionante não demonstrou a intenção de consignar os valores lançados pela instituição financeira em sua conta-corrente, o que, de plano evidenciaria sua boa fé.

Além disso, a demandante trouxe ao juízo a presente demanda somente após 13 (treze) descontos em seu benefício previdenciário. Ora, não é lúcido admitir que a mesma se manteve durante este prazo sem notar esses descontos, que hipoteticamente são ilícitos, e, que conforme sua narrativa, vem afetando massivamente o seu sustento; ou ainda, que recebeu em sua conta quantia a mais do devido e não procurou esclarecimentos sobre, até porque a mesma é uma pessoa capaz.

Com efeito, resta evidenciada a idoneidade do contrato e a inexistência falha na prestação do serviço, sendo certo que o consumidor deve ser cobrado por serviços solicitados e de débitos oriundos de serviços contratados, motivo pelo qual declaro válida a relação jurídica havida entre as partes.

Assim, cuidando-se de contratação legítima, também não há se falar em danos materiais e morais. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO E RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. DOS PLEITOS FORMULADOS EM CONTRARRAZÕES1.1. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE DIVERSAS AÇÕES SIMILARES. INVIABILIDADE. PENALIDADE DIRIGIDA ÀS PARTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL INSTAURADA E NÃO AOS SEUS PROCURADORES. TESE INSUBSISTENTE.1.2. ALEGADA PRÁTICA DE CONDUTA TEMERÁRIA PELO ADVOGADO DA PARTE AUTORA. PLEITO PELA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À AUTORIDADE POLICIAL PARA APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES E CONDUTAS TÍPICAS. INSUBSISTÊNCIA. PROVIDÊNCIAS PASSÍVEIS DE SEREM TOMADAS PELA PRÓPRIA PARTE, SEM A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.2. DO RECURSO DE APELAÇÃO2.1. PRETENSO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AVENTADA NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INSUBSISTÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO. EXEGESE DOS ARTS. 355, I, E 370, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OUTROSSIM, CONTRATAÇÃO DIGITAL MEDIANTE ASSINATURA ELETRÔNICA, COM BIOMETRIA FACIAL, IDENTIFICAÇÃO DA GEOLOCALIZAÇÃO E DO ENDEREÇO DO IP. LEGALIDADE. SUBSTRATO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS SUFICIENTE PARA COMPROVAR A VALIDADE DAS ASSINATURAS DA PARTE CONSUMIDORA. APELO DESPROVIDO. 2.2. AVENTADA IRREGULARIDADE E INVALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SUSTENTADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INSUBSISTÊNCIA. PREVISÃO DA MODALIDADE E DAS CARACTERÍSTICAS DO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM EXPRESSA MENÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO, RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PACTO DEVIDAMENTE ASSINADO PELA PARTE MUTUÁRIA. CONHECIMENTO DA MODALIDADE DE CRÉDITO PACTUADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO A ENSEJAR O DEVER DE INDENIZAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL DESTA CORTE NO JULGAMENTO DA CAUSA-PILOTO NO IRDR N. 5040370-24.2022.8.24.0000. SENTENÇA ESCORREITA.3. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS, EIS QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS CUMULATIVOS DEFINIDOS PELO STJ (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL N. 1573573/RJ, RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 04/04/2017). EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM FACE DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5047599-24.2023.8.24.0930, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Osmar Mohr, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 14-12-2023).
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PROVA DA CONTRATAÇÃO REALIZADA MEDIANTE BIOMETRIA. VALIDADE. Segundo a prova constante dos autos, o apelante contratou a cédula de crédito bancário perante o apelado por meio eletrônico, com assinatura por biometria facial, recebeu o valor contratado, sendo lícitos os descontos mensais. - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO. O apelante falseou a verdade e se valeu da demanda para lograr objetivos ilegais. Art. 80, II e III, do Código de Processo Civil. Imposição de multa correta. Valor bem localizado. – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005799-96.2019.8.26.0533; Relator (a): Carlos Goldman; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2021; Data de Registro: 12/02/2021).

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - CONTRATO ELETRÔNICO - ASSINATURA ELETRÔNICA - DESCONTOS DEVIDOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - REQUISITOS - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
1. A validade do contrato eletrônico pressupõe a comprovação da autenticidade e presencialidade do contratante, a qual se dá com a utilização de procedimentos que asseguram a integridade da informação e identificação do emissor.
2. O fornecimento da data e hora exata, a assinatura eletrônica, o registro do endereço de IP, a geolocalização e a captura de selfie do contratante garantem a validade jurídica do contrato firmado por meio eletrônico.
3. Comprovada a existência e regularidade da contratação não há que se falar em inexistência do débito.
4. A repetição do indébito em dobro pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor.
5. São legítimos os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte, decorrente de empréstimo regularmente contratado, tratando-se de exercício regular de direito do credor.
6. Não caracteriza dano moral indenizável a efetivação de descontos em benefício previdenciário, decorrente de empréstimo consignado comprovadamente contratado. Ausência dos requisitos da responsabilidade civil.
7. Apenas incide em litigância de má-fé a parte que pratica as condutas elencadas no artigo 80 do CPC, agindo, comprovadamente, com dolo ou culpa em sentido processual, com intuito de causar prejuízo ao andamento processual ou à parte contrária. (...)." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.001285-8/001, Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2023, publicação da súmula em 03/05/2023)

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com base no art. 487, I do CPC.
Em caso de recurso, fica deferido os benefícios da justiça gratuita. Certifique a tempestividade recursal e intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Sem custas e sem honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9099/95.
Publicar. Registrar. Intimar.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

---

[1] https://www.google.com/maps/place/14%C2%B040'27.4%22S+39%C2%B022'27.0%22W/@-14.6740278,-39.3743774,17z/data=!4m4!3m3!8m2!3d-14.6742739!4d-39.3741625?entry=ttu

[2] “Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que:
(…)
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000855-53.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Daiana De Souza Lima
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Processo n.: 8000855-53.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: AUTOR: DAIANA DE SOUZA LIMA
Requerido: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
SENTENÇA

A matéria discutida nos autos versa sobre relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), com a responsabilidade objetiva da cadeia de fornecedoras de reparar os danos causados ao consumidor (artigo 14 do CDC). A responsabilidade objetiva possui fundamento na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios dele resultantes, independentemente de culpa.
Pretende a autora reparação em face da cobrança indevida das faturas de energia que se encontravam quitadas.
A acionada, a seu turno, alega culpa da instituição financeira que não teria promovido o repasse dos valores pagos, ocasionando a “inadimplência” da autora.
A matéria, ora sob análise, deve ser compreendida de acordo com a Lei nº 8.078/90, na qual o Julgador, tendo em vista a verossimilhança da alegação autoral, pode realizar a inversão do ônus da prova, que é o que ora se fará, por se tratar de relação de consumo, sendo a responsabilidade da parte ré objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou (art. 6º, VI e 14, da Lei nº 8.078/90).
Neste contexto, prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não desconstituída pela acionada (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), pois verossímil o trazido pela demandante. Ademais, toda a argumentação da acionada é singela alegação não provada, visto que não juntou prova contundente que afastasse o direito constituído da autora.
A acionada tenta afastar eventual responsabilidade alegando culpa exclusiva de terceiro – agente arrecadador - pela ausência do repasse da quitação. No entanto, nenhuma penalidade pode sofrer a autora pela irregularidade no repasse dos valores entre a acionada e a instituição autorizada para proceder os recebimentos das faturas em nome da autora.
Isto posto, constatado o ato ilícito de cobrança indevida, acolho o pedido, declarando insubsistente a cobrança das faturas com vencimento em 12/01, 10/02 e 14/03 de 2023 em sua titularidade.
No tocante ao pedido de indenização por danos morais, da análise detida dos autos, tenho que a situação vivenciada pelo autor configura mero transtorno, inerente as incorreções e inconvenientes da conturbada vida em sociedade. Neste contexto, a simples cobrança sem que resulte maiores prejuízos à parte não é capaz de gerar dano de ordem moral, pois a despeito do desgaste emocional e do dissabor por ela experimentados e ainda que tenha ocorrido uma falha na prestação do serviço, tais eventos não são capazes, por si só, de darem ensejo à configuração de um verdadeiro abalo de ordem moral.
Ora o dano moral afeta a dignidade da vítima, contribuindo, sobremaneira, para a sua marginalização social, o que não é a hipótese dos autos. Com efeito, os fatos e acontecimentos narrados na inicial não são capazes de romper com o equilíbrio psicológico da autora, como sói acontecer nas situações que afetam a integridade física, emocional ou intelectual, a reputação, imagem ou amor próprio, circunstâncias que, aí sim, poderiam dar origem ao dano moral suscitado. E a prevalecer outro entendimento seria banalizar e desvirtuar a aplicação deste instituto.
Portanto, o mero transtorno, consistente na cobrança errônea, não pode ser classificado como um legítimo dano moral, sobretudo em uma sociedade tão complexa como a atual, em que inúmeros eventos do cotidiano já são aptos a gerar aborrecimentos de toda ordem, sendo necessária grande prudência para diferenciar aqueles que se enquadram na categoria dos dissabores e os que se enquadram na dos danos morais. Neste sentido:
Ementa
DECISÃO MONOCRÁTICA O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada no processo epigrafado, cujo dispositivo transcrevo in verbis: ¿pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para ratificar os termos da liminar deferida (evento 7) e declarar o inexistente do débito questionado, objeto da presente ação, no valor de R$ 278,61 (duzentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos). IMPROCEDEM OS DEMAIS PEDIDOS¿. A parte autora pleiteia a condenação da ré na obrigação de fazer, bem como a condenação no pagamento de danos morais, em virtude de cobrança indevida. In casu, registro a hipótese de entendimento sedimentado por este Colegiado acerca da matéria devolvida em sede recursal, qual seja, ausência de dano moral diante da ausência

de prova da restrição creditícia ou do corte dos serviços. Ressalte-se que a cobrança indevida de valores somente autoriza o reconhecimento de dano moral, quando demonstrado o efetivo apontamento, ou a concreta negativa indevida de crédito suportada em razão de tal nota, encargo probatório que incumbe ao consumidor. Consoante apontado, a compreensão sobre a matéria já está consolidada neste Colegiado, precedentes nºs 0010672-20.2021.8.05.0001 e 0000947-70.2020.8.05.0250. Assim, o entendimento é no sentido de que a parte autora não faz jus ao recebimento de indenização por danos morais em razão dos fatos alegados, pois não houve corte no fornecimento de energia elétrica, nem inscrição imerecida nos órgãos de restrição ao crédito, ou ainda qualquer outro fato que gerasse dano moral indenizável, restando aborrecimentos não indenizáveis. Desse modo, e constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser integralmente mantida. Por conseguinte, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco), nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora
Destarte, não se desincumbindo de comprovar a efetiva violação ao direito de personalidade, ausente está o pressuposto necessário ao cabimento da indenização por danos morais. E para reforçar este entendimento, é oportuno trazer à reflexão as ponderações de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA: “para a determinação da existência do dano, como elemento objetivo da responsabilidade civil, é indispensável que haja ofensa a um bem jurídico”, o que não restou evidenciado nos autos.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para tornar definitiva a decisão liminar (evento 405649376) e declarar a inexigibilidade do débito no tocante as faturas com vencimento em 12/01, 10/02 e 14/03 de 2023 em nome da autora.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em caso de recurso, fica desde já deferida a gratuidade ao acionante. Certifique o cartório a tempestividade e intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, remetam-se à instância ad quem.
Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ÉVELLIN PEREIRA SODRÉ
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
CITAÇÃO
8000855-53.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Daiana De Souza Lima
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:
Processo n.: 8000855-53.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: AUTOR: DAIANA DE SOUZA LIMA
Requerido: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
SENTENÇA

A matéria discutida nos autos versa sobre relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), com a responsabilidade objetiva da cadeia de fornecedoras de reparar os danos causados ao consumidor (artigo 14 do CDC). A responsabilidade objetiva possui fundamento na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios dele resultantes, independentemente de culpa.
Pretende a autora reparação em face da cobrança indevida das faturas de energia que se encontravam quitadas.
A acionada, a seu turno, alega culpa da instituição financeira que não teria promovido o repasse dos valores pagos, ocasionando a “inadimplência” da autora.
A matéria, ora sob análise, deve ser compreendida de acordo com a Lei nº 8.078/90, na qual o Julgador, tendo em vista a verossimilhança da alegação autoral, pode realizar a inversão do ônus da prova, que é o que ora se fará, por se tratar de relação de consumo, sendo a responsabilidade da parte ré objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou (art. 6º, VI e 14, da Lei nº 8.078/90).
Neste contexto, prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não desconstituída pela acionada (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), pois verossímil o trazido pela demandante. Ademais, toda a argumentação da acionada é singela alegação não provada, visto que não juntou prova contundente que afastasse o direito constituído da autora.
A acionada tenta afastar eventual responsabilidade alegando culpa exclusiva de terceiro – agente arrecadador - pela ausência do repasse da quitação. No entanto, nenhuma penalidade pode sofrer a autora pela irregularidade no repasse dos valores entre a acionada e a instituição autorizada para proceder os recebimentos das faturas em nome da autora.
Isto posto, constatado o ato ilícito de cobrança indevida, acolho o pedido, declarando insubsistente a cobrança das faturas com vencimento em 12/01, 10/02 e 14/03 de 2023 em sua titularidade.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, da análise detida dos autos, tenho que a situação vivenciada pelo autor configura mero transtorno, inerente as incorreções e inconvenientes da conturbada vida em sociedade. Neste contexto, a simples cobrança sem que resulte maiores prejuízos à parte não é capaz de gerar dano de ordem moral, pois a despeito do desgaste emocional e do dissabor por ela experimentados e ainda que tenha ocorrido uma falha na prestação do serviço, tais eventos não são capazes, por si só, de darem ensejo à configuração de um verdadeiro abalo de ordem moral.
Ora o dano moral afeta a dignidade da vítima, contribuindo, sobremaneira, para a sua marginalização social, o que não é a hipótese dos autos. Com efeito, os fatos e acontecimentos narrados na inicial não são capazes de romper com o equilíbrio psicológico da autora, como sói acontecer nas situações que afetam a integridade física, emocional ou intelectual, a reputação, imagem ou amor próprio, circunstâncias que, aí sim, poderiam dar origem ao dano moral suscitado. E a prevalecer outro entendimento seria banalizar e desvirtuar a aplicação deste instituto.
Portanto, o mero transtorno, consistente na cobrança errônea, não pode ser classificado como um legítimo dano moral, sobretudo em uma sociedade tão complexa como a atual, em que inúmeros eventos do cotidiano já são aptos a gerar aborrecimentos de toda ordem, sendo necessária grande prudência para diferenciar aqueles que se enquadram na categoria dos dissabores e os que se enquadram na dos danos morais. Neste sentido:
Ementa
DECISÃO MONOCRÁTICA O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada no processo epigrafado, cujo dispositivo transcrevo in verbis: ¿pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para ratificar os termos da liminar deferida (evento 7) e declarar o inexistente do débito questionado, objeto da presente ação, no valor de R$ 278,61 (duzentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos). IMPROCEDEM OS DEMAIS PEDIDOS¿. A parte autora pleiteia a condenação da ré na obrigação de fazer, bem como a condenação no pagamento de danos morais, em virtude de cobrança indevida. In casu, registro a hipótese de entendimento sedimentado por este Colegiado acerca da matéria devolvida em sede recursal, qual seja, ausência de dano moral diante da ausência de prova da restrição creditícia ou do corte dos serviços. Ressalte-se que a cobrança indevida de valores somente autoriza o reconhecimento de dano moral, quando demonstrado o efetivo apontamento, ou a concreta negativa indevida de crédito suportada em razão de tal nota, encargo probatório que incumbe ao consumidor. Consoante apontado, a compreensão sobre a matéria já está consolidada neste Colegiado, precedentes nºs 0010672-20.2021.8.05.0001 e 0000947-70.2020.8.05.0250. Assim, o entendimento é no sentido de que a parte autora não faz jus ao recebimento de indenização por danos morais em razão dos fatos alegados, pois não houve corte no fornecimento de energia elétrica, nem inscrição imerecida nos órgãos de restrição ao crédito, ou ainda qualquer outro fato que gerasse dano moral indenizável, restando aborrecimentos não indenizáveis. Desse modo, e constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser integralmente mantida. Por conseguinte, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco), nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora
Destarte, não se desincumbindo de comprovar a efetiva violação ao direito de personalidade, ausente está o pressuposto necessário ao cabimento da indenização por danos morais. E para reforçar este entendimento, é oportuno trazer à reflexão as ponderações de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA: “para a determinação da existência do dano, como elemento objetivo da responsabilidade civil, é indispensável que haja ofensa a um bem jurídico”, o que não restou evidenciado nos autos.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para tornar definitiva a decisão liminar (evento 405649376) e declarar a inexigibilidade do débito no tocante as faturas com vencimento em 12/01, 10/02 e 14/03 de 2023 em nome da autora.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em caso de recurso, fica desde já deferida a gratuidade ao acionante. Certifique o cartório a tempestividade e intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, remetam-se à instância ad quem.
Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ÉVELLIN PEREIRA SODRÉ
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000482-22.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Executado: Rodrigo Stabile Escanhuela - Epp
Advogado: Gustavo Henrique Stabile (OAB:SP251594)
Exequente: Larissa Silva De Jesus
Advogado: Geovane Santos Prazeres (OAB:BA40780)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000482-22.2023.8.05.0119

ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte CREDORA , por seu Procurador, para tomar conhecimento da PETIÇÃO de ID 430903576, para querendo, requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000388-74.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Jirleane Meireles Dos Santos Guimaraes
Advogado: Paula Dias Vieira (OAB:BA76797)
Reu: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITAJUÍPE-BA
Processo nº 8000388-74.2023.805.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Apresente a parte credora, dados bancários (conta com o dígito, agência, banco, número do banco, se corrente ou poupança, e se for poupança o tipo da operação, nome e CPF do titular) para fins de expedição de alvará eletrônico. Prazo 05 dias.
Maria Aparecida Aquino
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000152-25.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Marinalva Maria De Jesus Soares
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
8000152-25.2023.8.05.0119
[Empréstimo consignado] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARINALVA MARIA DE JESUS SOARES
REU: BANCO PAN S.A e outros

Informe a autora PIX para restituição dos valores depositados judicialmente. Prazo 5 dias.
Após, arquive-se.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000152-25.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Marinalva Maria De Jesus Soares
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

8000152-25.2023.8.05.0119
[Empréstimo consignado] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARINALVA MARIA DE JESUS SOARES
REU: BANCO PAN S.A e outros

Informe a autora PIX para restituição dos valores depositados judicialmente. Prazo 5 dias.
Após, arquive-se.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000152-25.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Marinalva Maria De Jesus Soares
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
8000152-25.2023.8.05.0119
[Empréstimo consignado] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARINALVA MARIA DE JESUS SOARES
REU: BANCO PAN S.A e outros

Informe a autora PIX para restituição dos valores depositados judicialmente. Prazo 5 dias.
Após, arquive-se.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000758-87.2022.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Henriqueta Louisa Amambay Midlej Matos
Advogado: Manuelle Santos Do Nascimento (OAB:BA63129)
Executado: Regivan Rodrigues Da Silva 91119383404

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000758-87.2022.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte autora, por seu Procurador, para requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000106-02.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Interessado: A. H. A. F. D. S.
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Interessado: Daniela Alves Dos Santos
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

Processo n. : 8000106-02.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Fornecimento de insumos]
Requerente: INTERESSADO: A. H. A. F. D. S. e outros
Requerido: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que o autor ANTHONNY HAYAN ALVES FELIX DA SILVA representada por sua representante legal DANIELE ALVES DOS SANTOS alega ser diagnosticado com Epilepsia, apresenta, sem linguagem funcional, com Síndrome de Lennox Gastaut, apresentando dificuldade em desenvolvimento de linguagem, com consequentes prejuízos cognitivos e intelectuais, crises epilépticas refratárias a tratamentos convencionais, diárias, com mais de vinte episódios ao dia, necessitando tratamento com os medicamentos à base de CANNABIS (Bisaliv Power Broad 600mg – frasco 30 ml).
Foi deferida a gratuidade, determinada a realização de consulta ao NATJUS.
Era o que competia relatar, nesta seara.
O art. 300 do novo CPC(correspondente ao antigo verbete do art. 273 do CPCde 1973) dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Humberto Theodoro Júnior 1 conceitua o dano potencial como um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável e a probabilidade do direito substancial o fumus boni iuris.
No caso dos autos, não vislumbro presentes, ao menos por ora, a conjugação de tais requisitos.
Com efeito, encaminhado os autos ao setor de auxílio pericial médico judicial do TJBA para avaliar a necessidade do fármaco prescrito pelo médico assistente da parte autora, chegou-se a seguinte conclusão :
Tecnologia: CANABIDIOL
Conclusão Justificada: Favorável
Conclusão: CONSIDERANDO o diagnóstico de síndrome de Lenox Gastaut; CONSIDERANDO a gravidade da patologia;
CONSIDERANDO os estudos que corroboram indicação do fármaco pleiteado para tratamento do diagnóstico informado.
CONSIDERANDO que não estão detalhadas na documentação apensa ao processo informações que permitam caracterizar a urgência da solicitação conforme a definição do CFM.
CONCLUI-SE que HÁ elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação da medicação pleiteada.
Há evidências científicas? Sim
Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Não
Assim, verifico que a probabilidade do direito encontra-se justificada em estudos científicos, bem como no parecer técnico do NATJUS.
Por outro lado, conforme apontando na nota técnica, não restou demonstrada a urgência, ou seja, o risco da demora, caso a medida seja deferida por ocasião do mérito.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
CITE-SE, preferencialmente pelos meios eletrônicos, à exceção dos casos urgentes, consignando o prazo para contestar nos termos dos art. 231, 246 c/c 335, III todos do CPC.
Sirva a cópia da presente decisão de mandado de citação e intimação
Nos termos do §1º do art.9º da Lei 11416/2006 e art. 20 da Res. 185/2013 do CNJ fica ciente a parte ré do conteúdo da petição inicial mediante acesso ao sítio eletrônico do PJE (https://pje.tjba.jus.br/)
Apresentada a contestação, abra-se vistas a réplica.
Após, intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Expedientes necessários.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000543-14.2022.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Katiele Santos Reis Cunha

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000543-14.2022.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte autora, por seu Procurador, para tomar conhecimento da certidão negativa da lavra do Sr (a) Oficial de Justiça, de ID 430278353, para querendo, requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000479-72.2020.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Ruth Catharine Menezes Da Fonseca
Advogado: Dinailton Nascimento De Oliveira (OAB:BA8425)
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Advogado: Andirlei Nascimento Silva (OAB:BA10287)
Executado: Municipio De Itajuipe
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)

Intimação:
despacho ID 401895299:
(...)
deverá a parte credora atualizar a memória de cálculo, abrindo-se vistas ao devedor pelo prazo de cinco dias para manifestar, voltando-me, em seguida, para homologação.
Após, deverá o credor promover o expediente necessários de apresentação do precatório junto ao NACP do TJBA ou, se for o caso, para a RPV.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001899-10.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Paulo Feliciano Dos Santos
Advogado: Gabriel Andrade Otero (OAB:BA50381)
Advogado: Samira Arcanjo Fernandes Batalha (OAB:BA43111)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Processo n: 8001899-10.2023.8.05.0119
AUTOR: PAULO FELICIANO DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA

A opção pelo rito do Juizado permite a parte o ajuizamento de demanda sem pagamento de custas não se sujeitando aos riscos da sucumbência em sede de primeiro grau, exigindo-se apenas o comparecimento a audiência inaugural.
In casu, a parte autora ingressou com demanda pelo rito da Lei 9099/95 e não compareceu a audiência de conciliação, sofrendo as consequências de sua desídia (art. 51).
De fato, o legislador desejou sancionar o autor faltoso com a condenação, de modo a fazer com que o mesmo arque com as despesas necessárias à movimentação da máquina do Judiciário, o que é reforçado na cobrança pela tabela de custas 1razão pela qual não procede a irresignação. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, I, DA LEI 9.099/95. REATIVAÇÃO DO FEITO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO AUTOR, POIS NÃO JUSTIFICADA A AUSÊNCIA DENTRO DO PRAZO. JUSTIFICATIVA, INCLUSIVE, NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004453932, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 04/09/2013)
Dessa forma, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, de acordo com o parágrafo 2º do artigo citado, sobre o valor do produto adquirido.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões.
Com ou sem resposta, subam os autos a Turma Recursal.
Recolhidas as custas na forma retro, arquive-se com as cautelas de praxe.
Caso contrário, promova-se o expediente necessário para encaminhamento ao Setor de Fiscalização do TJBA.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
CITAÇÃO
8001899-10.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Paulo Feliciano Dos Santos

Advogado: Gabriel Andrade Otero (OAB:BA50381)
Advogado: Samira Arcanjo Fernandes Batalha (OAB:BA43111)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
Processo n: 8001899-10.2023.8.05.0119
AUTOR: PAULO FELICIANO DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA

A opção pelo rito do Juizado permite a parte o ajuizamento de demanda sem pagamento de custas não se sujeitando aos riscos da sucumbência em sede de primeiro grau, exigindo-se apenas o comparecimento a audiência inaugural.
In casu, a parte autora ingressou com demanda pelo rito da Lei 9099/95 e não compareceu a audiência de conciliação, sofrendo as consequências de sua desídia (art. 51).
De fato, o legislador desejou sancionar o autor faltoso com a condenação, de modo a fazer com que o mesmo arque com as despesas necessárias à movimentação da máquina do Judiciário, o que é reforçado na cobrança pela tabela de custas 1razão pela qual não procede a irresignação. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, I, DA LEI 9.099/95. REATIVAÇÃO DO FEITO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO AUTOR, POIS NÃO JUSTIFICADA A AUSÊNCIA DENTRO DO PRAZO. JUSTIFICATIVA, INCLUSIVE, NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004453932, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 04/09/2013)
Dessa forma, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, de acordo com o parágrafo 2º do artigo citado, sobre o valor do produto adquirido.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões.
Com ou sem resposta, subam os autos a Turma Recursal.
Recolhidas as custas na forma retro, arquive-se com as cautelas de praxe.
Caso contrário, promova-se o expediente necessário para encaminhamento ao Setor de Fiscalização do TJBA.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000325-49.2023.8.05.0119 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Carlos Rodrigues Lima
Advogado: Gilmanny Melo De Queiroz (OAB:BA22648)

Intimação:
RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) [Registro Civil das Pessoas Naturais]
8000325-49.2023.8.05.0119
AUTOR: CARLOS RODRIGUES LIMA

SENTENÇA

CARLOS RODRIGUES LIMA, qualificado nos autos em epígrafe, por meio de advogada, ingressou com AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO, alegando, em resumo, que ao tentar obter a segunda via da sua certidão de nascimento, obteve a informação de que a mesma não havia sido lavrada em livro próprio. Deste modo, requer a restauração do seu assento de nascimento e a concessão da gratuidade judiciária.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Deferida a gratuidade, foi juntado o SIEL do requerente, após, os autos foram com vistas ao Parquet que pugnou pela necessidade de esclarecimentos adicionais, requerendo a busca no SIEL do nome dos genitores do autor – João Rodrigues Lima e Almerinda Rodrigues Lima – bem como expedição de ofício ao Cartório da cidade de Iguaí/Bahia, naturalidade do autor, em busca dessas informações.

No ID Num. 392400686 - Pág. 1/2 foram colacionados os dados do requerente junto ao Portal SSP/BA.

Não foram localizados os dados dos genitores junto ao SIEL (ID Num. 392606026 - Pág. 1 e Num. 392606028 - Pág. 1/2) e nem no CRCPN de Iguai/BA, local de seu nascimento (ID Num. 419570876 - Pág. 1).

O MP manifestou-se, ao final, pela restauração do registro de nascimento do acionante (ID Num. 420569839 - Pág. 1/3.

É o relatório. Decido.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, portanto não existem partes, apenas interessados. Segundo Moacyr Amaral Santos:

"(…) nestes procedimentos, a apreciação dos pedidos não fica vinculada regidamente à Lei. Quis o legislador (como a minorar os efeitos da intervenção estatal na vida do cidadão) que em tais procedimentos pudesse o juiz julgar constante lhe parecesse mais justo, porque não é novidade que nem sempre aquilo que é legal é justo".

No caso em tela, os documentos acostados aos autos (RG, CPF, CN da filha, Certidão negativa de assento de nascimento, Informações Eleitorais, etc), corroboram o pleito da parte requerente, pois, observa-se que o mesmo já esteve de posse de uma certidão de nascimento e com esta emitiu os referidos documentos pessoais, de forma que se apresenta plausível o seu pleito.

Ressalte-se que todo indivíduo tem direito subjetivo ao registro de nascimento ou a sua retificação, que no presente caso, além de visar a segurança jurídica, possibilitará a expedição dos documentos necessários à vida da parte requerente, evitando qualquer transtorno futuro.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial com fulcro no art. 50 e 109 da Lei 6.015/73 e determino seja expedido mandado de inscrição de assentamento de nascimento para o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca de Itajuípe/BA, a fim de proceder a seguinte inscrição, para, posteriormente, fornecer a respectiva certidão, da seguinte forma:

Nome: Carlos Rodrigues Lima
Filha de: João Rodrigues Lima e Almerinda Rodrigues Lima
Natural de: Iguaí, Bahia
Data de nascimento: 09/11/1957
Hora: Não informado
Sexo: Masculino
Avós paternos: Não informado
Avós maternos: Não informado

Sem custas. Após o trânsito em julgado, sirva a presente de mandado para encaminhamento ao CRPN respectivo, arquivando-se em seguida.

P. R. I. C.

Frederico Augusto de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001972-79.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Antonio Cosme Silva Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Processo n. : 8001972-79.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Atos Administrativos]
Requerente: AUTOR: ANTONIO COSME SILVA DOS SANTOS
Requerido: REU: ESTADO DA BAHIA
A desistência requerida é causa ensejadora da extinção do feito, sem julgamento do mérito. E sendo o pedido formulado antes da citação do réu, desnecessária sua concordância para a homologação da desistência. Nesta esteira:
PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20, DO CPC. ARTIGO 267, VIII DO CPC. 1. A extinção do processo sem resolução de mérito em razão de pedido expresso da parte (art. 267, VIII - CPC) importa na sua condenação na verba honorária, à luz do artigo 20, do CPC.2. É inequívoco que, se o processo extingue-se sem exame de mérito, o vencido é a parte que formulou pedido que não pode ser mais examinado.3. Se a desistência ocorre antes da citação, o autor responde apenas pelas custas e despesas processuais, mas não por honorários de advogado. Requerida depois da citação, a desistência da ação acarreta par ao autor o dever de suportar os honorários de advogado da parte contrária (In, Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Revista dos Tribunais, artigo 26, página 236) 4. In casu, são devidos honorários advocatícios porque a parte autora requereu a desistência do feito após a contestação.5. Precedentes: REsp 858.922/PR, DJ 21.06.2007; AgRg nos EDcl no REsp 641.485/RS, DJ 14.12.2007.6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 866036/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 14/05/2008).
ANTE O EXPOSTO, homologo, por sentença, a desistência perseguida, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Em face da evidente falta de interesse recursal, certifique o trânsito em julgado, proceda-se a baixa do feito e arquive-se. Sem custas
Frederico Augusto de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001931-15.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Macilane Santana Carneiro
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Reu: Gk Empreendimentos Imobiliarios E Agricola Ltda - Epp

Intimação:
Processo n. : 8001931-15.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: MACILANE SANTANA CARNEIRO
Requerido: REU: GK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGRICOLA LTDA - EPP

A desistência requerida é causa ensejadora da extinção do feito, sem julgamento do mérito. E sendo o pedido formulado antes da citação do réu, desnecessária sua concordância para a homologação da desistência. Nesta esteira:
PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20, DO CPC. ARTIGO 267, VIII DO CPC. 1. A extinção do processo sem resolução de mérito em razão de pedido expresso da parte (art. 267, VIII - CPC) importa na sua condenação na verba honorária, à luz do artigo 20, do CPC.2. É inequívoco que, se o processo extingue-se sem exame de mérito, o vencido é a parte que formulou pedido que não pode ser mais examinado.3. Se a desistência ocorre antes da citação, o autor responde apenas pelas custas e despesas processuais, mas não por honorários de advogado. Requerida depois da citação, a desistência da ação acarreta par ao autor o dever de suportar os honorários de advogado da parte contrária (In, Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Revista dos Tribunais, artigo 26, página 236) 4. In casu, são devidos honorários advocatícios porque a parte autora requereu a desistência do feito após a contestação.5. Precedentes: REsp 858.922/PR, DJ 21.06.2007; AgRg nos EDcl no REsp 641.485/RS, DJ 14.12.2007.6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 866036/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 14/05/2008).
ANTE O EXPOSTO, homologo, por sentença, a desistência perseguida, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Em face da evidente falta de interesse recursal, certifique o trânsito em julgado, proceda-se a baixa do feito e arquive-se. Sem custas

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001745-89.2023.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Magazine Do Suplemento Comercio De Produtos Alimenticios Eireli
Advogado: Sidinei Joao Straus (OAB:SC17112)
Executado: Maxmel Produtos Naturais Ltda

Intimação:
Processo n. : 8001745-89.2023.8.05.0119
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Duplicata]
Requerente: EXEQUENTE: MAGAZINE DO SUPLEMENTO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
Requerido: EXECUTADO: MAXMEL PRODUTOS NATURAIS LTDA

A desistência requerida é causa ensejadora da extinção do feito, sem julgamento do mérito. E sendo o pedido formulado antes da citação do réu, desnecessária sua concordância para a homologação da desistência. Nesta esteira:
PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20, DO CPC. ARTIGO 267, VIII DO CPC. 1. A extinção do processo sem resolução de mérito em razão de pedido expresso da parte (art. 267, VIII - CPC) importa na sua condenação na verba honorária, à luz do artigo 20, do CPC.2. É inequívoco que, se o processo extingue-se sem exame de mérito, o vencido é a parte que formulou pedido que não pode ser mais examinado.3. Se a desistência ocorre antes da citação, o autor responde apenas pelas custas e despesas processuais, mas não por honorários de advogado. Requerida depois da citação, a desistência da ação acarreta par ao autor o dever de suportar os honorários de advogado da parte contrária (In, Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Revista dos Tribunais, artigo 26, página 236) 4. In casu, são devidos honorários advocatícios porque a parte autora requereu a desistência do feito após a contestação.5. Precedentes: REsp 858.922/PR, DJ 21.06.2007; AgRg nos EDcl no REsp 641.485/RS, DJ 14.12.2007.6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 866036/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 14/05/2008).

ANTE O EXPOSTO, homologo, por sentença, a desistência perseguida, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Em face da evidente falta de interesse recursal, certifique o trânsito em julgado, proceda-se a baixa do feito e arquive-se. Sem custas

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001261-74.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Edileuza Rodrigues Dos Santos
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

Processo: 8001261-74.2023.8.05.0119
Autor: EDILEUZA RODRIGUES DOS SANTOS
Réu: BANCO BMG S/A
SENTENÇA
Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95)
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS. Alega a autora que no dia 16 de abril de 2022 firmou com o banco réu Contrato de Empréstimo com Desconto em Folha de Pagamento, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, narra que a parte demandada encaminhou para a sua residência um cartão de crédito sem a sua anuência, passando a descontar desde o mês de fevereiro de 2023.
A hipótese é de suposta contratação de cartão consignado, o que torna manifesta a relação de consumo, que autoriza a aplicação das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8; 078/90). Por consequência lógica, admissível a inversão do ônus probatório (artigo 6°, inciso VIII), ressaltado ainda ser o demandado potencialmente a parte mais bem estruturada para produzir prova técnica para arredar a sua responsabilidade.
Pois bem, passo a análise das preliminares arguidas.
De início, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, haja vista que a imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário.
Indefiro, outrossim, a preliminar de complexidade de causa, pois não se faz necessária a produção de prova pericial, bastando, para a solução da controvérsia, as provas já produzidas pelas partes, tudo em observância ao disposto no Enunciado nº 54 do FONAJE :A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material
Por fim, afasto a preliminar de ausência total de provas. Ora, seria ilógico admitir a exigência do instrumento contratual à parte autora, tendo em vista que o cerne da presente demanda é a alegação de sua suposta inexistência.
A controvérsia dos autos reside na contratação pela autora do cartão de crédito consignado, bem como transferência bancária (TED) no valor de R$ 1.229,90, ao Banco Bradesco. A parte autora afirma que não contratou.
Os descontos realizados no benefício previdenciário recebido pela parte autora em favor do requerido é incontroverso.
Quanto a contratação, se deu por meio eletrônico, mediante reconhecimento biométrico facial coma a apresentação de documentos pessoais da parte autora reforçando a autenticidade e regularidade da contratação, inexistindo, por conseguinte, instrumento assinado.
Não bastasse isso, constam os dados pessoais da parte autora não se revelando evidência de fraude como as usuais outrora constatadas em outros feitos por este Juízo, bem como o valor contratado foi depositado exatamente na conta bancária da parte autora onde ela recebe seu benefício previdenciária, não sendo por demais registrar que sequer fez menção de consigná-lo judicialmente.
De se reconhecer que a inovação tecnológica tornou mais virtual as relações de trabalho, comerciais e jurídicas, dentre as quais se destacam a formalização de contratos e negócios.
Nesse contexto, verifica-se que a contratação eletrônica através de biometria facial é plenamente válida consoante autorização do INSS para esta operação prevista no art. 3º da Instrução n. 28/2008:
“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que:
(...)
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.”
Nesse mesmo sentido:
APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C.C. INDENIZATÓRIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - PACTUAÇÃO PLENAMENTE DEMONSTRADA
PELO RÉU - AUTENTICAÇÃO POR BIOMETRIA FACIAL E DISPONIBILIZAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO - AUTORA QUE NÃO IMPUGNOU A “SELFIE”, TAMPOUCO NEGOU O RECEBIMENTO DE VALORES – NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO E REGULAR -AUSÊNCIA DE
OFENSA À IN/INSS 28/2008 - ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO - PRECEDENTES - REPETIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP - Apelação 100XXXX-26.2021.8.26.0484, Relator: Carlos Abrão, Data de Julgamento: 24/02/2022, 14ª Câmara de Direito Privado)
Portanto, não há o que se falar em ação estelionatária, cobrança indevida ou mesmo elemento algum que indique a existência de coação, falta de informação ou qualquer outra atitude do promovido que resulte na conclusão de que a autora foi ludibriada ou obrigada a celebrar uma contratação contra a sua vontade (vício de consentimento), capaz de tornar anulável o negócio jurídico celebrado.
Neste sentido:
PROCESSO 0000678-80.2022.8.05.0211 RECORRENTE: BANCO PAN S.A RECORRIDO: MARIA TERESA DE SOUSA DA SILVA RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO SOB ALEGAÇÃO EM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RMC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. O CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. RÉU QUE JUNTA PROVAS DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. CASO DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre afastar as prejudiciais suscitadas, invocando os mesmos argumentos utilizados pelo magistrado a quo, posto que irretocável. A parte autora se insurge alegando que estão sendo realizados descontos no seu benefício/salário realizados pelo acionado em razão da contratação de cartão de crédito consignado que afirma jamais ter solicitado ou autorizado. A ré, em seu turno, defende a regularidade da contratação, afirmando que o termo assinado pela autora consta de forma expressa que se trata de um cartão de crédito consignado. Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, consoante os precedentes nºs 0009104-17.2019.8.05.0137, 0002384-36.2021.8.05.0146 e 0000610-95.2021.8.05.0137, dentre outros, inexistindo ato ilícito praticado por parte da ré, diante da ausência de verossimilhança nas alegações autorais. Ademais, verifica-se a falta de comprovação do vício de consentimento, portanto, inexiste prova do direito constitutivo. Lado outro, as faturas e TED juntados pelo réu indicam a utilização do cartão de crédito RMC para saque e compras, caindo por terra a alegação de desconhecimento da contratação. Assim, diante das provas trazidas aos autos, ficou demonstrado o discernimento da contratante. Assim, o conjunto probatório favorece a tese defensiva, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação com menção expressa à modalidade contratada e utilização do serviço. Portanto, apesar de negar a relação jurídica, não traz a parte autora qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro as suas alegações, restando provada a regularidade do contrato firmado. Assim, desincumbiu-se a parte ré do seu ônus probatório, realizando a comprovação da relação jurídica e da modalidade contratada. Desse modo, e constatado que a sentença impugnada inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser integralmente reformada. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais. Sem custas processuais e honorários advocatícios. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000678-80.2022.8.05.0211,Relator(a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA,Publicado em: 09/12/2022)
Desse modo, resta-se evidenciada a desnecessária atribuição de indenização em favor do requerente, seja na espécie material como na moral, visto que inexiste prática ilícita ligada ao banco réu. Bem como, tenho ser indiscutível o não cabimento da repetição do indébito, haja vista que todos os descontos ocorreram de maneira legitima nos moldes da lei, e conforme preconiza o Direito Contratual, com a vinculação de vontade das partes.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com base no art. 487, I do CPC.
Em caso de recurso, certifique a tempestividade. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após, vistas à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos à instância recursal apropriada.
Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

---

[1] "Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que:
(…)
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001261-74.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Edileuza Rodrigues Dos Santos
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

Processo: 8001261-74.2023.8.05.0119
Autor: EDILEUZA RODRIGUES DOS SANTOS
Réu: BANCO BMG S/A
SENTENÇA
Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95)
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS. Alega a autora que no dia 16 de abril de 2022 firmou com o banco réu Contrato de Empréstimo com Desconto em Folha de Pagamento, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, narra que a parte demandada encaminhou para a sua residência um cartão de crédito sem a sua anuência, passando a descontar desde o mês de fevereiro de 2023.
A hipótese é de suposta contratação de cartão consignado, o que torna manifesta a relação de consumo, que autoriza a aplicação das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8; 078/90). Por consequência lógica, admissível a inversão do ônus probatório (artigo 6°, inciso VIII), ressaltado ainda ser o demandado potencialmente a parte mais bem estruturada para produzir prova técnica para arredar a sua responsabilidade.
Pois bem, passo a análise das preliminares arguidas.
De início, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, haja vista que a imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário.
Indefiro, outrossim, a preliminar de complexidade de causa, pois não se faz necessária a produção de prova pericial, bastando, para a solução da controvérsia, as provas já produzidas pelas partes, tudo em observância ao disposto no Enunciado nº 54 do FONAJE :A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material
Por fim, afasto a preliminar de ausência total de provas. Ora, seria ilógico admitir a exigência do instrumento contratual à parte autora, tendo em vista que o cerne da presente demanda é a alegação de sua suposta inexistência.
A controvérsia dos autos reside na contratação pela autora do cartão de crédito consignado, bem como transferência bancária (TED) no valor de R$ 1.229,90, ao Banco Bradesco. A parte autora afirma que não contratou.
Os descontos realizados no benefício previdenciário recebido pela parte autora em favor do requerido é incontroverso.
Quanto a contratação, se deu por meio eletrônico, mediante reconhecimento biométrico facial coma a apresentação de documentos pessoais da parte autora reforçando a autenticidade e regularidade da contratação, inexistindo, por conseguinte, instrumento assinado.
Não bastasse isso, constam os dados pessoais da parte autora não se revelando evidência de fraude como as usuais outrora constatadas em outros feitos por este Juízo, bem como o valor contratado foi depositado exatamente na conta bancária da parte autora onde ela recebe seu benefício previdenciária, não sendo por demais registrar que sequer fez menção de consigná-lo judicialmente.
De se reconhecer que a inovação tecnológica tornou mais virtual as relações de trabalho, comerciais e jurídicas, dentre as quais se destacam a formalização de contratos e negócios.
Nesse contexto, verifica-se que a contratação eletrônica através de biometria facial é plenamente válida consoante autorização do INSS para esta operação prevista no art. 3º da Instrução n. 28/2008:
“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que:
(...)
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.”
Nesse mesmo sentido:
APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C.C. INDENIZATÓRIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - PACTUAÇÃO PLENAMENTE DEMONSTRADA
PELO RÉU - AUTENTICAÇÃO POR BIOMETRIA FACIAL E DISPONIBILIZAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO - AUTORA QUE NÃO IMPUGNOU A “SELFIE”, TAMPOUCO NEGOU O RECEBIMENTO DE VALORES – NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO E REGULAR -AUSÊNCIA DE
OFENSA À IN/INSS 28/2008 - ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO - PRECEDENTES - REPETIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.”
(TJSP - Apelação 100XXXX-26.2021.8.26.0484, Relator: Carlos Abrão, Data de Julgamento: 24/02/2022, 14ª Câmara de Direito Privado)
Portanto, não há o que se falar em ação estelionatária, cobrança indevida ou mesmo elemento algum que indique a existência de coação, falta de informação ou qualquer outra atitude do promovido que resulte na conclusão de que a autora foi ludibriada ou obrigada a celebrar uma contratação contra a sua vontade (vício de consentimento), capaz de tornar anulável o negócio jurídico celebrado.
Neste sentido:
PROCESSO 0000678-80.2022.8.05.0211 RECORRENTE: BANCO PAN S.A RECORRIDO: MARIA TERESA DE SOUSA DA SILVA RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO SOB ALEGAÇÃO EM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RMC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. O CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. RÉU QUE JUNTA PROVAS DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. CASO DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre afastar as prejudiciais suscitadas, invocando os mesmos argumentos utilizados pelo magistrado a quo, posto que irretocável. A parte autora se insurge alegando que estão sendo realizados descontos no seu benefício/salário realizados pelo acionado em razão da contratação de cartão de crédito consignado que afirma jamais ter solici-

tado ou autorizado. A ré, em seu turno, defende a regularidade da contratação, afirmando que o termo assinado pela autora consta de forma expressa que se trata de um cartão de crédito consignado. Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, consoante os precedentes nºs 0009104-17.2019.8.05.0137, 0002384-36.2021.8.05.0146 e 0000610-95.2021.8.05.0137, dentre outros, inexistindo ato ilícito praticado por parte da ré, diante da ausência de verossimilhança nas alegações autorais. Ademais, verifica-se a falta de comprovação do vício de consentimento, portanto, inexiste prova do direito constitutivo. Lado outro, as faturas e TED juntados pelo réu indicam a utilização do cartão de crédito RMC para saque e compras, caindo por terra a alegação de desconhecimento da contratação. Assim, diante das provas trazidas aos autos, ficou demonstrado o discernimento da contratante. Assim, o conjunto probatório favorece a tese defensiva, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação com menção expressa à modalidade contratada e utilização do serviço. Portanto, apesar de negar a relação jurídica, não traz a parte autora qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro as suas alegações, restando provada a regularidade do contrato firmado. Assim, desincumbiu-se a parte ré do seu ônus probatório, realizando a comprovação da relação jurídica e da modalidade contratada. Desse modo, e constatado que a sentença impugnada inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser integralmente reformada. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais. Sem custas processuais e honorários advocatícios. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000678-80.2022.8.05.0211,Relator(a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA,Publicado em: 09/12/2022)

Desse modo, resta-se evidenciada a desnecessária atribuição de indenização em favor do requerente, seja na espécie material como na moral, visto que inexiste prática ilícita ligada ao banco réu. Bem como, tenho ser indiscutível o não cabimento da repetição do indébito, haja vista que todos os descontos ocorreram de maneira legitima nos moldes da lei, e conforme preconiza o Direito Contratual, com a vinculação de vontade das partes.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com base no art. 487, I do CPC.

Em caso de recurso, certifique a tempestividade. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após, vistas à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos à instância recursal apropriada.

Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei n° 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.

Frederico Augusto de Oliveira

Juiz de Direito

---

[1] “Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que:

(…)

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000732-55.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Gilberto Dias Da Silva
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio]
8000732-55.2023.8.05.0119
AUTOR: GILBERTO DIAS DA SILVA
REU: LOJAS SIMONETTI LTDA

O devedor adimpliu voluntariamente a obrigação imposta pela sentença.

Ademais, a manifestação de concordância com o cálculo apresentado e requerimento de transferência do valor judicialmente depositado, importa em reconhecer o adimplemento pelo devedor da obrigação imposta pela sentença, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.

Defiro a liberação do valor via BRBJUS, devendo a parte informar PIX para este fim.

Em face da falta de interesse recursal, certifique o trânsito em julgado e arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe. Sem custas.

P.R.I. Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000732-55.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Gilberto Dias Da Silva
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio]
8000732-55.2023.8.05.0119
AUTOR: GILBERTO DIAS DA SILVA
REU: LOJAS SIMONETTI LTDA

O devedor adimpliu voluntariamente a obrigação imposta pela sentença.
Ademais, a manifestação de concordância com o cálculo apresentado e requerimento de transferência do valor judicialmente depositado, importa em reconhecer o adimplemento pelo devedor da obrigação imposta pela sentença, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.
Defiro a liberação do valor via BRBJUS, devendo a parte informar PIX para este fim.
Em face da falta de interesse recursal, certifique o trânsito em julgado e arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe. Sem custas.
P.R.I. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000465-83.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Roseano Francisco Dos Santos
Advogado: Jose Alberto Barreto Nascimento Junior (OAB:BA64452)
Executado: Inforbook Comercio E Telecomunicacoes Ltda - Me
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Advogado: Rafaella De Oliveira Salume (OAB:BA64204)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Prestação de Serviços]
8000465-83.2023.8.05.0119
AUTOR: ROSEANO FRANCISCO DOS SANTOS

REU: INFORBOOK COMERCIO E TELECOMUNICACOES LTDA - ME

O devedor adimpliu voluntariamente a obrigação imposta pela sentença.
Ademais, a manifestação de concordância com o cálculo apresentado e requerimento de transferência do valor judicialmente depositado, importa em reconhecer o adimplemento pelo devedor da obrigação imposta pela sentença, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.
Defiro a liberação do valor via BRBJUS, devendo a parte informar PIX para este fim.
Em face da falta de interesse recursal, certifique o trânsito em julgado e arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe. Sem custas.
P.R.I. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000465-83.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Roseano Francisco Dos Santos
Advogado: Jose Alberto Barreto Nascimento Junior (OAB:BA64452)
Executado: Inforbook Comercio E Telecomunicacoes Ltda - Me
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Advogado: Rafaella De Oliveira Salume (OAB:BA64204)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Prestação de Serviços]
8000465-83.2023.8.05.0119
AUTOR: ROSEANO FRANCISCO DOS SANTOS

REU: INFORBOOK COMERCIO E TELECOMUNICACOES LTDA - ME

O devedor adimpliu voluntariamente a obrigação imposta pela sentença.
Ademais, a manifestação de concordância com o cálculo apresentado e requerimento de transferência do valor judicialmente depositado, importa em reconhecer o adimplemento pelo devedor da obrigação imposta pela sentença, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.
Defiro a liberação do valor via BRBJUS, devendo a parte informar PIX para este fim.
Em face da falta de interesse recursal, certifique o trânsito em julgado e arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe. Sem custas.
P.R.I. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
0000772-96.2011.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Juliana De Milito E Sessa (OAB:BA14703)
Executado: União Federal/fazenda Nacional

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Levantamento de Valor]
0000772-96.2011.8.05.0119
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de obrigação de fazer e pagar em face da e da Autarquia Municipal.
Os embargos a execução fiscal foram julgados improcedentes prosseguindo-se o feito principal (execução fiscal) id 378743439.
A União apresentou memória. (id 388587340).
Houve decurso do prazo para a parte executada deixando de apresentar impugnação nos autos (id 421726771)
Eis o relatório.
Considerando que o cálculo de ID 388587340 encontra-se em consonância com os índices do título executivo, HOMOLOGO-O , determinando que esta sentença e os cálculos sejam transladados para os autos principais e seguindo-se a execução, procedendo-se a baixa deste feito.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000085-94.2022.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Paloma Maria Almeida Coelho
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Executado: Municipio De Itajuipe
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Pedro Augusto Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA16080)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
8000085-94.2022.8.05.0119
EXEQUENTE: PALOMA MARIA ALMEIDA COELHO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAJUIPE

Trata-se de execução em face do município.

O executado apresentou comprovação do cumprimento da obrigação de fazer (id 413078397)

A credora juntou memória dos cálculos (id 422133886)

Houve decurso do prazo de trinta dias para a parte executada, deixando de apresentar impugnação (id 427628058)

É breve o relatório.

Tratando-se de cobrança em face da Fazenda, na qual envolve verba pública, estando em jogo nítido interesse público, resta claro o dever de agir de ofício no sentido de se apurar a legitimidade dos cálculos apresentados.

A memória de cálculo apresentada pelas credoras observou as diretrizes da sentença e do acórdão 1, motivo pelo qual HOMOLOGO o referido cálculo (petição 422133886) e determino a expedição dos ofícios requisitórios nos seguintes moldes:

Por se tratar de crédito a ser requisitado sob a forma de Precatório, não é cabível os honorários de execução2, bem como, em relação ao decote dos honorários contratuais ficará a cargo do NACP quando do pagamento ao credor.

Assim, expeça-se RPV para o crédito da Advogada referente aos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e Precatório em favor da parte credora.

Fica desde já, INTIMADA a parte autora, por seu Patrono, para que proceda a autuação do PRECATÓRIO junto ao PJE 2º Grau, em obediência ao ATO CONJUNTO nº 15, publicado no DJe de 08/07/2020.

Os créditos exequendo ora homologados serão acrescidos dos devidos consectários quando da expedição das ordens de pagamento, cuja atualização fica a cargo do NACP ligada a Presidência do TJBA, nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 699, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

Transitado em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios nos moldes acima.

Decorrido o prazo para pagamento e certificado nos autos, proceda-se o sequestro de valores até o quantum mediante bloqueio das verbas municipais via sisbajud.

Bloqueado o valor, expeça-se alvará em favor da patrona e, após, arquive-se o feito com as cautelas de praxe, eis que em relação ao Precatório tramitará perante o NACP.

Havendo o pagamento, voltem-me para extinção.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

1- ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o réu a implementar o Adicional de Nível Superior de 10% (dez por cento) sobre o salário base da parte autora, a partir de 09 de fevereiro de 2017. Condeno a parte vencida em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do NCPC. Deverá incidir correção monetária a partir do inadimplemento de cada parcela pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), bem como juros de mora equivalentes aos índices de remuneração da poupança, a partir da citação.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença vergastada, inclusive em reexame necessário. Por força do disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios estabelecidos na origem, de 10% para 12%.
2- 85, § 7º que “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000758-24.2021.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: G. M. D. S.
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012)
Exequente: I. M. D. S. V.
Executado: E. D. B.

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
8000758-24.2021.8.05.0119
EXEQUENTE: GLEIDE MENEZES DOS SANTOS, ICARO MENEZES DOS SANTOS VINHAS

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de obrigação de fazer e pagar em face da Fazenda Pública.

Os credores juntaram memória (id 382633364).

Houve decurso do prazo de trinta dias para a parte executada, deixando de apresentar impugnação nos autos (id 421765945).

É breve o relatório. Decido.

Tratando-se de cobrança em face da Fazenda, na qual envolve verba pública, estando em jogo nítido interesse público, resta claro o dever de agir de ofício no sentido de se apurar a legitimidade dos cálculos apresentados.

Os cálculos apresentados pelos credores encontram-se de acordo com o contracheque apresentado (id 141737565) e com o comando sentencial1.

Foram deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório e de cunho indenizatório, conforme Lei nº 7.990 de 27 de dezembro de 2001 que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia e dá outras providências.

Restou, portando, o valor base de R$ 4.758.14 (quatro mil setecentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos.

Contudo, diante do decurso do tempo, procedeu-se a atualização até a presente data dos cálculos junto a calculadora “projef - jfrs. (anexo), segundo o comando sentencial apurando-se o valor bruto destinado aos credores de R$ 18.448,59 (dezoito mil quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) e o valor de R$ 2.767,29 (dois mil setecentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos) a título de honorários sucumbenciais devendo ser expedidos ofícios RPV.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o presente cálculo (anexo) no valor de R$ 21.215,88 (vinte e um mil duzentos e quinze reais e oitenta e oito centavos) e determino a expedição do ofício requisitório em favor dos credores e sua patrona.

Considerando tratar-se de dois credores e que o valor da cota parte é de R$ 9.224,29 (nove mil duzentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos) encontrando-se abaixo do teto de RPV do Estado da Bahia, expeça-se RPV para cada credor.

Expeça-se RPV, também, em razão do pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 1.859,59 (mil oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

Transitado em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios nos moldes acima.

Decorrido o prazo para pagamento e certificado nos autos, proceda-se o sequestro de valores até o quantum exequendo mediante bloqueio das verbas da Fazenda Pública via sisbajud.

Havendo o pagamento, voltem-me para extinção.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
1- ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar o Estado da Bahia a converter em pecúnia a Licença Prêmio não usufruída do período de 2008/2013. Deverá incidir correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE), bem como juros de mora equivalentes aos índices de remuneração da poupança a partir da citação. Condeno a parte ré em honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, do CPC. Com recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos à instância superior competente. Proceda-se a retificação da classe para Procedimento Comum (7). Sem custas
Ante o exposto, o voto é no sentido de rejeitar as preliminares apontadas para CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO voluntário e, em sede de REEXAME NECESSÁRIO, reformar o comando sentencial quanto a incidência de juros de mora e correção monetária que deve ser feita – até 08/12/2021 - de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.144 /RS (Tema 905) e, a partir de 09/12/2021, tomando por referência da taxa SELIC, nos termos acima lançados. Mantidos incólumes seus demais capítulos. Considerando o não provimento do apelo, devem ser majorados os honorários advocatícios devidos em sede recursal para 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000775-26.2022.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Teodoro Dos Santos
Advogado: Dyala Ribeiro Da Silva (OAB:BA36581)
Advogado: Eudes Silva Pinto (OAB:BA40072)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Perito Do Juízo: Mariano Silva Nogueira Junior Registrado(a) Civilmente Como Mariano Silva Nogueira Junior

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000775-26.2022.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte autora, por seu Procurador, para tomar conhecimento do retorno dos autos da instâncias superior e do cumprimento das obrigações apresentado pela parte ré. Prazo cinco dias.
Itajuípe, 23/02/2024
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000757-39.2021.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: G. M. D. S.
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012)
Exequente: I. M. D. S. V.
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012)
Executado: E. D. B.

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
8000757-39.2021.8.05.0119
EXEQUENTE: GLEIDE MENEZES DOS SANTOS, ICARO MENEZES DOS SANTOS VINHAS

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de obrigação de fazer e pagar em face da Fazenda Pública.

Os credores juntaram memória (id 391126897).

Houve decurso do prazo de trinta dias para a parte executada, deixando de apresentar impugnação nos autos (id 421727938).

É breve o relatório. Decido.

Tratando-se de cobrança em face da Fazenda, na qual envolve verba pública, estando em jogo nítido interesse público, resta claro o dever de agir de ofício no sentido de se apurar a legitimidade dos cálculos apresentados.

Os cálculos apresentados pelos credores encontram-se de acordo com o contracheque apresentado (id 141728825) e com o comando sentencial1.

Foram deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório e de cunho indenizatório, conforme Lei nº 7.990 de 27 de dezembro de 2001 que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia e dá outras providências.

Restou, portando, o valor base de R$ 4.758.14 (quatro mil setecentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos.

Contudo, diante do decurso do tempo, procedeu-se a atualização até a presente data dos cálculos junto a calculadora “projef - jfrs. (anexo), segundo o comando sentencial apurando-se o valor bruto destinado aos credores de R$ 18.595,92 (dezoito mil quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos) e o valor de R$ 1.859,59 (mil oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) a título de honorários sucumbenciais devendo ser expedidos ofícios RPV.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o presente cálculo (anexo) no valor de R$ 20.455,51 (vinte mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) e determino a expedição do ofício requisitório em favor dos credores e sua patrona.

Considerando tratar-se de dois credores e que o valor da cota parte é de R$ 9.297,96 (nove mil duzentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos) encontrando-se abaixo do teto de RPV do Estado da Bahia, expeça-se RPV para cada credor.

Expeça-se RPV, também, em razão do pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 1.859,59 (mil oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

Transitado em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios nos moldes acima.

Decorrido o prazo para pagamento e certificado nos autos, proceda-se o sequestro de valores até o quantum exequendo mediante bloqueio das verbas da Fazenda Pública via sisbajud.

Havendo o pagamento, voltem-me para extinção.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
1- ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar o Estado da Bahia a converter em pecúnia a Licença Prêmio não usufruída do período de 2003/2008. Deverá incidir correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE), bem como juros de mora equivalentes aos índices de remuneração da poupança a partir da citação. Condeno a parte ré em honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, do CPC. Com recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos à instância superior competente. Retifique a classe judicial para procedimento comum (7) Sem custas. P. R. I. C.

Ex positis, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Apelo, a fim de determinar que a indenização seja calculada com base na última remuneração percebida pelo servidor, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de cunho indenizatório. Determino, ainda, que sobre a condenação incidirão juros moratórios, tendo com base o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, e correção monetária, de acordo com os índices estipulados pelo IPCA-E, consoante decisão REsp 1.495.146/MG e T ema 810 DO STF – RE 870.947/SE, aplicando-se, uma única vez, a SELIC, a partir de 09/12/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000713-20.2021.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: A. D. S. N.
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Autor: A. N. D. S.
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Interessado: V. B. D. S.
Procurador: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Procurador: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Procurador: J. P. S. S.
Interessado: E. P. N.
Procurador: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Procurador: C. D. S. H. R. C. C. C. D. S. H.

Intimação:
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE.
PROCESSO Nº 8000713-20.2021.8.05.0119
REQUERENTE: ANDRÉA DOS SANTOS NASCIMENTO E ANDREZA DOS SANTOS NASCIMENTO
REQUERIDO: VALDEMAR BISPO DA SILVA.
SENTENÇA
ANDRÉA DOS SANTOS NASCIMENTO e ANDREZA DOS SANTOS NASCIMENTO ingresso com AÇÃO CONSENSUAL DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ALTERAÇÃO DE FILIAÇÃO E REGISTRO DE NASCIMENTO em face de VALDEMAR BISPO DA SILVA
Alega a primeira requerente, ANDREA DOS SANTOS NASCIMENTO, que desde o nascimento foi registrada como se fosse filha biológica de Eudes Pereira Nascimento, seu padrasto, uma vez que a sua genitora já nutria um relacionamento com este, apesar de terem ciência de que não se tratava do pai biológico.
Pretende pela via judicial, que seja excluído o nome de Eudes Pereira Nascimento, seu padrasto, do registro de nascimento, alterando para constar o nome do Sr. Valdemar Bispo da Silva, como seu genitor, bem como, a retificação em face de ANDREZA DOS SANTOS NASCIMENTO, a qual é sua filha e neta do requerido acordante, a qual teve seu registro também comprometido em razão do assento de nascimento de sua mãe, pois consta o nome de Eudes Pereira Nascimento, como avô materno.
Determinada a emenda a inicial para inclusão de Eudes Pereira Nascimento no polo passivo.
Decisão saneadora designando exame para coleta de DNA
Remetido laudo de exame de DNA de ID Num. 391955626, concluindo pela paternidade do primeiro réu.
Manifestação do MP pela procedência do pedido.
Juntada de documentos pessoais das autoras para adequação dos nomes.
É o relatório. Decido.
Preambularmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao segundo réu.
Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com anulação de registro .
Cuida-se de ação onde a autora e sua filha pretendem restabelecer a ordem natural da filiação com a anulação de seus registros de nascimento no tocante a paternidade atribuída a Eudes Pereira Nascimento, que a teria registrado sem qualquer vínculo biológico, quando, na verdade, seu pai biológico é Valdemar Bispo da Silva.
In casu, concluiu o laudo técnico pericial que o primeiro réu é o pai biológico da primeira autora e, consequentemente, avô paterno da segunda requerente.
Com efeito, o registro civil deve espelhar a verdade real, materializada na autenticidade do assento e na veracidade de seu conteúdo. E no caso, a investigação de paternidade levada a efeito não resultará em qualquer prejuízo as requerentes, seja de natureza psicológica ou material, ao contrário, importará em benefícios porquanto, restabelecer-se-á a ordem natural da filiação.

A propósito, trago à colação entendimento do Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais:
DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. OCORRÊNCIA DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". ROMPIMENTO DOS VÍNCULOS CIVIS DECORRENTES DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE E MATERNIDADE RECONHECIDOS.

1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada "adoção à brasileira".

2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo - quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de "erro ou falsidade" (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de "adoção à brasileira", significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei.

3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada "adoção à brasileira", independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada "adoção à brasileira".

4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - ANULATÓRIA DE REGISTRO CUMULADA COM INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA COMPROBATÓRIO - PATERNIDADE BIOLÓGICA X PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA - ALTERAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.
- O reconhecimento dos filhos, por meio de registro público, é irrevogável, no entanto, tal fato não implica na vedação de questionamentos em torno da filiação, desde que haja elementos suficientes para buscar a desconstituição do reconhecimento anteriormente formulado.
- Na hipótese de conflito entre a paternidade biológica e a sócio-afetiva, deve-se priorizar aquela em detrimento desta, se, pelo conjunto probatório, o julgador verificar que a paternidade sócio-afetiva é frágil e que a criança deseja que o pai biológico a reconheça, em atenção ao princípio do melhor interesse do menor. (TJMG, AC 1.0686.09.245088-7/001, rel. Dárcio Lopardi, j. em 24/01/2013). grifei

Portanto, a paternidade biológica deve prevalecer, sob pena de violar o princípio da dignidade humana, garantindo o direito da pessoa de reconhecer sua ascendência e origem genética.
No mais, as requerentes trouxeram a colação certidões negativas referentes aos nomes atuais, não ensejando a alteração dos nomes com o acréscimo do patronímico do pai biológico e exclusão do patronímico do pai registral em prejuízo para terceiros.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar VALDEMAR BISPO DA SILVA pai biológico de ANDRÉA DOS SANTOS NASCIMENTO, bem como o de seus genitores, Pedro Bispo da Silva e Francisca Moreira Santos na condição de avós paternos, com a consequente exclusão do pai registral Eudes Pereira Nascimento e dos respectivos avós paternos no seu assento de nascimento, passando a autora a chamar-se ANDRÉA DOS SANTOS DA SILVA devendo constar no seu assento de nascimento n. 349 do livro 007, fls. 088.
JULGO, outrossim, PROCEDENTE o pedido para proceder a retificação no assento de nascimento de Andreza Nascimento dos Santos, n. 12642, do livro A-016, fls. 265, cujo nome passará a ser ANDREZA DA SILVA DOS SANTOS, filha de ANDRÉA DOS SANTOS DA SILVA e avô paterno VALDEMAR BISPO DA SILVA, permanecendo nos demais termos a filiação.
Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §2º do CPC/2015, suspenso o seu pagamento, eis que deferida a gratuidade.
Transitado em julgado, sirva esta sentença de instrumento de averbação da paternidade.
P. R. Intimem-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000713-20.2021.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: A. D. S. N.
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Autor: A. N. D. S.
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Interessado: V. B. D. S.
Procurador: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Procurador: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Procurador: J. P. S. S.
Interessado: E. P. N.
Procurador: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Procurador: C. D. S. H. R. C. C. C. D. S. H.

Intimação:
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE.
PROCESSO Nº 8000713-20.2021.8.05.0119
REQUERENTE: ANDRÉA DOS SANTOS NASCIMENTO E ANDREZA DOS SANTOS NASCIMENTO
REQUERIDO: VALDEMAR BISPO DA SILVA.
SENTENÇA
ANDRÉA DOS SANTOS NASCIMENTO e ANDREZA DOS SANTOS NASCIMENTO ingresso com AÇÃO CONSENSUAL DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ALTERAÇÃO DE FILIAÇÃO E REGISTRO DE NASCIMENTO em face de VALDEMAR BISPO DA SILVA
Alega a primeira requerente, ANDREA DOS SANTOS NASCIMENTO, que desde o nascimento foi registrada como se fosse filha biológica de Eudes Pereira Nascimento, seu padrasto, uma vez que a sua genitora já nutria um relacionamento com este, apesar de terem ciência de que não se tratava do pai biológico.
Pretende pela via judicial, que seja excluído o nome de Eudes Pereira Nascimento, seu padrasto, do registro de nascimento, alterando para constar o nome do Sr. Valdemar Bispo da Silva, como seu genitor, bem como, a retificação em face de ANDREZA DOS SANTOS NASCIMENTO, a qual é sua filha e neta do requerido acordante, a qual teve seu registro também comprometido em razão do assento de nascimento de sua mãe, pois consta o nome de Eudes Pereira Nascimento, como avô materno.
Determinada a emenda a inicial para inclusão de Eudes Pereira Nascimento no polo passivo.
Decisão saneadora designando exame para coleta de DNA
Remetido laudo de exame de DNA de ID Num. 391955626, concluindo pela paternidade do primeiro réu.
Manifestação do MP pela procedência do pedido.
Juntada de documentos pessoais das autoras para adequação dos nomes.
É o relatório. Decido.
Preambularmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao segundo réu.
Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com anulação de registro .
Cuida-se de ação onde a autora e sua filha pretendem restabelecer a ordem natural da filiação com a anulação de seus registros de nascimento no tocante a paternidade atribuída a Eudes Pereira Nascimento, que a teria registrado sem qualquer vínculo biológico, quando, na verdade, seu pai biológico é Valdemar Bispo da Silva.
In casu, concluiu o laudo técnico pericial que o primeiro réu é o pai biológico da primeira autora e, consequentemente, avô paterno da segunda requerente.
Com efeito, o registro civil deve espelhar a verdade real, materializada na autenticidade do assento e na veracidade de seu conteúdo. E no caso, a investigação de paternidade levada a efeito não resultará em qualquer prejuízo as requerentes, seja de natureza psicológica ou material, ao contrário, importará em benefícios porquanto, restabelecer-se-á a ordem natural da filiação.
A propósito, trago à colação entendimento do Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais:
DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. OCORRÊNCIA DA CHAMADA “ADOÇÃO À BRASILEIRA”. ROMPIMENTO DOS VÍNCULOS CIVIS DECORRENTES DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE E MATERNIDADE RECONHECIDOS.

1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada “adoção à brasileira”.

2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo - quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de “erro ou falsidade” (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de “adoção à brasileira”, significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei.

3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada “adoção à brasileira”, independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada “adoção à brasileira”.

4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - ANULATÓRIA DE REGISTRO CUMULADA COM INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA COMPROBATÓRIO - PATERNIDADE BIOLÓGICA X PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA - ALTERAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.

- O reconhecimento dos filhos, por meio de registro público, é irrevogável, no entanto, tal fato não implica na vedação de questionamentos em torno da filiação, desde que haja elementos suficientes para buscar a desconstituição do reconhecimento anteriormente formulado.
- Na hipótese de conflito entre a paternidade biológica e a sócio-afetiva, deve-se priorizar aquela em detrimento desta, se, pelo conjunto probatório, o julgador verificar que a paternidade sócio-afetiva é frágil e que a criança deseja que o pai biológico a reconheça, em atenção ao princípio do melhor interesse do menor. (TJMG, AC 1.0686.09.245088-7/001, rel. Dárcio Lopardi, j. em 24/01/2013). grifei

Portanto, a paternidade biológica deve prevalecer, sob pena de violar o princípio da dignidade humana, garantindo o direito da pessoa de reconhecer sua ascendência e origem genética.
No mais, as requerentes trouxeram a colação certidões negativas referentes aos nomes atuais, não ensejando a alteração dos nomes com o acréscimo do patronímico do pai biológico e exclusão do patronímico do pai registral em prejuízo para terceiros.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar VALDEMAR BISPO DA SILVA pai biológico de ANDRÉA DOS SANTOS NASCIMENTO, bem como o de seus genitores, Pedro Bispo da Silva e Francisca Moreira Santos na condição de avós paternos, com a consequente exclusão do pai registral Eudes Pereira Nascimento e dos respectivos avós paternos no seu assento de nascimento, passando a autora a chamar-se ANDRÉA DOS SANTOS DA SILVA devendo constar no seu assento de nascimento n. 349 do livro 007, fls. 088.
JULGO, outrossim, PROCEDENTE o pedido para proceder a retificação no assento de nascimento de Andreza Nascimento dos Santos, n. 12642, do livro A-016, fls. 265, cujo nome passará a ser ANDREZA DA SILVA DOS SANTOS, filha de ANDRÉA DOS SANTOS DA SILVA e avô paterno VALDEMAR BISPO DA SILVA, permanecendo nos demais termos a filiação.
Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §2º do CPC/2015, suspenso o seu pagamento, eis que deferida a gratuidade.
Transitado em julgado, sirva esta sentença de instrumento de averbação da paternidade.
P. R. Intimem-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000137-32.2018.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Raicely Da Silva Ferreira De Almeida
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Executado: Municipio De Itajuipe
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Pedro Augusto Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA16080)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
8000137-32.2018.8.05.0119
EXEQUENTE: RAICELY DA SILVA FERREIRA DE ALMEIDA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAJUIPE

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de obrigação de fazer e pagar em face da Fazenda Pública.

A credora juntou memória (id 396677472) e solicitou o cumprimento da obrigação de fazer, referente ao reestabelecimento da verba A.C. (396672957).
O município apresentou impugnação aos cálculos da credora e apresentou memória que entendia correta (id 416229040).

Houve decurso do prazo de quinze dias para a parte exequente, deixando de apresentar réplica à impugnação (id 422519119).

É o breve relato. Decido.

Preambularmente, necessário trazer a colação os fundamentos da sentença confirmada em grau de recurso, e, em consonância, esclarecimentos do despacho que deflagrou o cumprimento de sentença.

Importante memorar que a aludida gratificação somente é devida enquanto o trabalho estiver sendo executado, nas condições estabelecidas no §3º do art. 20 da Lei municipal 704/2004 eis que a partir do momento em que cessa a atividade em condição especial, cessa também o pagamento do benefício adicional.
E tanto isto é fato que não houve o reconhecimento de incorporação de dita verba, tanto em sede de sentença quanto em grau de recurso o que é, inclusive, vedada pela legislação municipal, daí o caráter provisório, vinculado a prestação de serviço.
Com efeito, a gratificação somente pode ser paga em relação ao período em que perdurou as condições especiais, ou seja, a não possibilidade de compatibilização do horário de trabalho disponível, com as atividades de Planejamento Individual e Planejamento Coletivo. Assim será conferindo-lhe o acréscimo, restando evidente, não se tratar de pagamento que deva ser incluído em definitivo no subsídio mensal da parte autora.

Este esclarecimento é importante de registro, dado que o comando judicial de “restabelecimento da verba adicional por Atividade Complementar (AC)” não importa em INCORPORAÇÃO, porquanto flagrante a contrariedade com a norma legal e comando judicial, estando vinculado, daqui para a frente, às situações em que houver o labor superior ao previsto na norma, estando afastado em situações em que não houver contraprestação de serviço, a exemplo de licença prêmio, férias, etc.

Isto posto, passo à análise dos cálculos.

A cálculo apresentado pela credora encontra-se de acordo com os contracheques, porém, a data de início dos juros moratórios encontra-se equivocada, constando 04/2018, quando deveria ser 05/2018. Além disso, não retira dos cálculos os meses em que encontrava-se em gozo de férias, não fazendo jus ao AC.

Os cálculos apresentados pelo município não apresentam data de início dos juros moratórios nos critérios e parâmetros do cálculo, impossibilitando a apuração de sua justeza ao comando sentencial.

Assim, procedeu-se as devidas alterações e a atualização até a presente data dos cálculos junto a calculadora “projef - jfrs. (anexo), incluindo os encargos decorrentes da EC. 113/21 segundo o comando sentencial1 apurando-se o valor bruto destinado a credora de R$ 37.789,56 (trinta e sete mil setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), sobre o qual deverá incidir o encargo legal da Previdência do empregado a ser apurado por ocasião do pagamento do PRECATÓRIO e o valor de R$ 7.557,91 (sete mil quinhentos e cinquenta e sete reais, noventa e um) a título de honorários sucumbenciais devendo ser expedido ofício RPV.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o presente cálculo (anexo) no valor de R$ 45.347,47 (quarenta e cinco mil trezentos e quarenta e sete e quarenta e sete centavos) e determino a expedição do ofício requisitório em favor da parte credora e de seu procurador.
Por se tratar de crédito a ser requisitado sob a forma de Precatório, não é cabível os honorários de execução2 bem como, em relação ao decote dos honorários contratuais ficará a cargo do NACP quando do pagamento ao credor.
Fica desde já, INTIMADA a parte autora, por seu Patrono, para que proceda a autuação do PRECATÓRIO junto ao PJE 2º Grau, em obediência ao ATO CONJUNTO nº 15, publicado no DJe de 08/07/2020.
Os créditos exequendo ora homologados serão acrescidos dos devidos consectários quando da expedição das ordens de pagamento, cuja atualização fica a cargo do NACP ligada a Presidência do TJBA, nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 699, DE 17 DE AGOSTO DE 2012
Transitado em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios nos moldes acima.

Decorrido o prazo para pagamento e certificado nos autos, proceda-se o sequestro de valores até o quantum exequendo mediante bloqueio das verbas municipais via sisbajud.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

1- ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para determinar que o requerido restabeleça a verba Adicional por Atividade Complementar (AC) no contracheque da parte autora (AC) a partir de janeiro de 2017 , no percentual de 20% (vinte por cento) a incidir sobre o seu salário base, nos termos do art. 20, §3º, da Lei Complementar nº 704/2004. Deverá incidir correção monetária a partir do inadimplemento de cada parcela pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), bem como juros de mora equivalentes aos índices de remuneração da poupança, a partir da citação. Condeno a parte vencida em honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do NCPC.
2- 85, § 7º que “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000267-27.2015.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Josineide Santos Neves Silva
Advogado: Clebio Medeiros Fragoso (OAB:BA22517)
Executado: Municipio De Itajuipe
Advogado: Pedro Augusto Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA16080)
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Gratificação Natalina/13º Salário]
8000267-27.2015.8.05.0119
EXEQUENTE: JOSINEIDE SANTOS NEVES SILVA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAJUIPE
Trata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais sob o rito do RPV
Já houve expedição do precatório em favor da credora no valor de R$ 7.924,92, e expedição de RPV em favor do i. Procurador no valor de R$ 1.299,21 (mil duzentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos).
Houve juntada e comprovação do pagamento do RPV (id. 102747545 e, id.102747547)
Tendo vista o CANCELAMENTO do PRECATÓRIO processo nº 0001206-39.2020.8.05.0000 - sistema e-Saj, fora intimida a parte autora para proceder nova autuação do PRECATÓRIO junto ao sistema PJE 2º Grau.
Houve decurso do prazo da parte exequente, deixando de comprovar o protocolo de nova autuação do precatório.

Dada a falta de interesse da parte exequente em regularizar as pendências nos autos, arquivou-se o feito.
A parte autora, diante infrutíferas as formações dos precatórios, requereu o desarquivamento e emissão das guias de recolhimentos de custas dos autos e a formação do RPV, renunciando ao quanto ultrapassar ao teto.
Eis o relatório. Decido.
Diante do decurso do tempo, procedeu-se a atualização até a presente data dos cálculos junto a calculadora "projef - jfrs. (anexo), segundo o comando sentencial apurando-se o valor bruto destinado à credora de R$ 11.905,13 (onze mil novecentos e cinco reais e treze centavos).
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o presente cálculo (anexo) no valor de R$ R$ R$ 11.905,13 (onze mil novecentos e cinco reais e treze centavos) e determino a expedição do ofício requisitório em favor da parte credora.
Diante da manifesta renúncia ao excedente, (ID 409069767), acolho-a e determino a expedição de RPV no valor de R$ R$ 7.786,02,(sete mil setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), com base no teto do ano de 2024, em face da parte credora.
Transitado em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios nos moldes acima.

Decorrido o prazo para pagamento e certificado nos autos, proceda-se o sequestro de valores até o quantum exequendo mediante bloqueio das verbas municipais via sisbajud.

Havendo o pagamento, voltem-me para extinção.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001742-37.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Custos Legis: A. C.
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Custos Legis: G. D. P. C. S.
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Custos Legis: L. S. S.

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alimentos]
8001742-37.2023.8.05.0119
MENOR: A. C.
REPRESENTANTE: GISELLE DE PAULA COSTA SOUZA

REU: LECIO SANTOS SILVA

Proceda-se a retificação da classe.
Defiro as benesses da Justiça Gratuita.
Junte o exequente a certidão de nascimento atualizada que conste os dados do genitor, ora executado, emendando a inicial com os dados corretos do exequente. Prazo 20 dias.
Após, Cite-se o executado, preferencialmente pelos meios eletrônicos, na forma do art. art. 513, § 4º, do CPC ou por oficial, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários de 10%, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito, ficando autorizado a expedição do alvará, vindo os autos somente para a extinção da execução.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora por meio eletrônico.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Oficie-se ao empregador (doc. Anexo) para proceder aos descontos em folha.
Sirva o presente ato de mandado.
Proceda-se a busca de dados complementares do endereço do executado no SIEL.
Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001598-63.2023.8.05.0119 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Josefa Franca Galo
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Raizza Weyll Abijaude Mansur Gonzaga (OAB:BA77264)

Intimação:
RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) [Retificação de Nome]
8001598-63.2023.8.05.0119
AUTOR: JOSEFA FRANCA GALO

SENTENÇA
JOSEFA FRANCA GALO, qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de sua procuradora, devidamente constituída, ingressou com AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E DE ÓBITO de sua filha falecida MARIA DO SOCORRO PEREIRA GALO, alegando, em resumo, que seu nome consta como JOSEFA PEREIRA MENEZES nos assentamentos de nascimento e de óbito da de cujos, quando o correto seria JOSEFA FRANCA GALO. Que no registro de nascimento o nome da avó materna está errado, pois, consta JOSEFA FERREIRA DE MENEZES, quando deveria ser JOSEFA FRANÇA MENEZES estando a requerente a encontrar empecilhos na abertura do inventário da mesma, em razão de tais erros, pugnando pelas aludidas correções.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Foram os autos com vistas ao Ministério Público que opinou pela procedência do pedido.
É o Relatório. Decido.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, portanto não existem partes, apenas interessados. Segundo Moacyr Amaral Santos: "(…) nestes procedimentos, a apreciação dos pedidos não fica vinculada regidamente à Lei. Quis o legislador (como a minorar os efeitos da intervenção estatal na vida do cidadão) que em tais procedimentos pudesse o juiz julgar constante lhe parecesse mais justo, porque não é novidade que nem sempre aquilo que é legal é justo".
Observo pelos documentos acostados, que o nome da genitora da falecida MARIA DO SOCORRO PEREIRA GALO nos assentamentos de nascimento e óbito consta como JOSEFA PEREIRA MENEZES, quando o correto seria JOSEFA FRANCA GALO. Bem como que no registro de nascimento da de cujos o nome da avó materna está errado, pois, consta JOSEFA FERREIRA DE MENEZES, quando deveria ser JOSEFA FRANÇA MENEZES, devendo serem procedidas as aludidas retificações.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 109 e seguintes da Lei nº 6.015/73, determino que seja procedida a RETIFICAÇÃO do nome da genitora da falecida MARIA DO SOCORRO PEREIRA GALO nos assentamentos de nascimento e óbito para JOSEFA FRANCA GALO e no registro de nascimento da de cujos o nome da avó materna para JOSEFA FRANÇA MENEZES, cujos termos seguem no ID Num. 420736484 - Pág. 4/5, no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Almadina e de Itajuípe, respectivamente.
Custas pela requerente. Após o trânsito em julgado, sirva a presente de mandado para encaminhamento aos respectivos CRPN, arquivando-se em seguida.
P. R. I. C.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001109-26.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: E. G. D. S. S.
Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)
Requerente: P. D. S. R.
Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)
Requerido: R. S. D. S.

Intimação:
Processo n. : 8001109-26.2023.8.05.0119
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - [Extinção da Execução]
Requerente: REQUERENTE: E. G. D. S. S. e outros
Requerido: REQUERIDO: ROSICLEY SOARES DOS SANTOS

Cuida-se de EXECUÇÃO objetivando o pagamento da pensão alimentícia em atraso.

Expedido mandado de prisão, o executado acostou recibos de pagamento.
É o breve relato. DECIDO.

Com efeito, verifico que o devedor promoveu o pagamento das parcelas em atraso, inclusive as vencidas no decorrer do feito demonstrando o efetivo cumprimento da obrigação.

ANTE O EXPOSTO, para que surta seus efeitos legais e jurídicos ex vi art. 925 do CPC, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.
Suspenda-se o mandado de prisão com a expedição de contramandado no BNMP.
Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquive-se. Sem custas.

P. R. I. C.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000342-90.2020.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Damiao Xavier De Jesus
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Executado: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Perito Do Juízo: Mariano Silva Nogueira Junior Registrado(a) Civilmente Como Mariano Silva Nogueira Junior

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000342-90.2020.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte autora, por seu Procurador, para requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Itajuípe, 15/02/2024
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001165-59.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Interessado: Rubem Brito De Matos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Interessado: Municipio De Itajuipe
Advogado: Pedro Augusto Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA16080)
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)

Intimação:
despacho ID 412271987:
(...)
intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000872-26.2022.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Cremilda Liberato Dos Santos
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
Processo n. : 8000872-26.2022.8.05.0119
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Direito de Imagem]
Requerente: AUTOR: CREMILDA LIBERATO DOS SANTOS
Requerido: REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Verifico que não é o caso de julgamento antecipado do mérito ou de extinção do processo, passo, portanto, ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do CPC.
Em relação às questões processuais pendentes, foi alegada pela parte ré preliminar de desistência e ausência de resolução na via administrativa.
No entanto, não merecem prosperar ditas preliminares.
Com efeito, a presente espécie tramita pelo rito comum e, sequer, houve manifesto da parte autora no sentido de desistir do feito. Da mesma forma, prescinde a busca da tutela jurisdicional de prévia tentativa de resolução na seara administrativa.

Prosseguindo, a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória refere-se: suspensão da linha telefônica de nº (73) 9 9858-4378; contratação ou não da linha (73) 9.9855-8085; contratação ou não da linha (73) 9 9998-3107; quitação das faturas das linhas.
Para fins de provas, será colhido o depoimento pessoal da parte autora e, além dos documentos já juntados, que sejam apresentados:

• pela parte ré as faturas das linhas : 73-99858-4378 (nº conta 00001121019420) , da linha 73-99855-8085 (Nº da Conta: 00001121019419) e da suposta linha noticiada pela autora - (73) 9 9998-3107)– referente ao ano de 2022, indicando as faturas em aberto das referidas linhas no período;
• pela autora, os comprovantes de pagamentos do mês de agosto de 2022.
Registro que as audiências presenciais são a regra, sendo que as audiências telepresenciais só poderão ser realizadas nas hipótese previstas na Resolução CNJ nº 354/2020.

Nessa perspectiva, designo audiência de instrução e julgamento pelo sistema telepresencial, a ser feito por meio do programa/aplicativo autorizado pelo Poder Judiciário da Bahia (LifeSize), para o dia 13/03/2024 às 09:00 horas.

Intimem-se pessoalmente a parte autora, a fim de que compareçam à audiência instrutória ao fórum da Comarca de Itajuípe para prestar seu depoimento pessoal, com as advertências legais (art. 385, §1º do CPC).

Advogados, representante do Ministério Público fica facultado a participação da audiência por videoconferência.

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Declaro saneado o feito. Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para formularem pedidos de esclarecimento ou ajustes, sob pena de estabilidade da decisão nos termos do § 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000872-26.2022.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Cremilda Liberato Dos Santos
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
Processo n. : 8000872-26.2022.8.05.0119
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Direito de Imagem]
Requerente: AUTOR: CREMILDA LIBERATO DOS SANTOS
Requerido: REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Verifico que não é o caso de julgamento antecipado do mérito ou de extinção do processo, passo, portanto, ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do CPC.
Em relação às questões processuais pendentes, foi alegada pela parte ré preliminar de desistência e ausência de resolução na via administrativa.

No entanto, não merecem prosperar ditas preliminares.
Com efeito, a presente espécie tramita pelo rito comum e, sequer, houve manifesto da parte autora no sentido de desistir do feito. Da mesma forma, prescinde a busca da tutela jurisdicional de prévia tentativa de resolução na seara administrativa.

Prosseguindo, a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória refere-se: suspensão da linha telefônica de nº (73) 9 9858-4378; contratação ou não da linha (73) 9.9855-8085; contratação ou não da linha (73) 9 9998-3107; quitação das faturas das linhas.
Para fins de provas, será colhido o depoimento pessoal da parte autora e, além dos documentos já juntados, que sejam apresentados:

• pela parte ré as faturas das linhas : 73-99858-4378 (nº conta 00001121019420) , da linha 73-99855-8085 (Nº da Conta: 00001121019419) e da suposta linha noticiada pela autora - (73) 9 9998-3107)– referente ao ano de 2022, indicando as faturas em aberto das referidas linhas no período;
• pela autora, os comprovantes de pagamentos do mês de agosto de 2022.
Registro que as audiências presenciais são a regra, sendo que as audiências telepresenciais só poderão ser realizadas nas hipótese previstas na Resolução CNJ nº 354/2020.

Nessa perspectiva, designo audiência de instrução e julgamento pelo sistema telepresencial, a ser feito por meio do programa/aplicativo autorizado pelo Poder Judiciário da Bahia (LifeSize), para o dia 13/03/2024 às 09:00 horas.

Intimem-se pessoalmente a parte autora, a fim de que compareçam à audiência instrutória ao fórum da Comarca de Itajuípe para prestar seu depoimento pessoal, com as advertências legais (art. 385, §1º do CPC).

Advogados, representante do Ministério Público fica facultado a participação da audiência por videoconferência.

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Declaro saneado o feito. Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para formularem pedidos de esclarecimento ou ajustes, sob pena de estabilidade da decisão nos termos do § 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000894-21.2021.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Gk Empreendimentos Imobiliarios E Agricola Ltda - Epp
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Reu: Ingrid Guimaraes Dos Santos

Intimação:
despacho ID 429511182:
(...)
vistas ao credor para requerer o que entender de direito. Prazo 15 dias. Pena arquivamento provisório.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001108-41.2023.8.05.0119 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Herminia Portela De Oliveira
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Reu: Celebrar - Industria E Comercio De Cosmeticos Ltda. - Me
Reu: Andre Luiz Oliveira Do Nascimento

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8001108-41.2023.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte autora, por seu Procurador, para trazer aos autos o novo endereço do réu ANDRÉ LUIZ O. NASCIMENTO ou requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Maria Aparecida dos Santos Aquino

Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001795-18.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Arnaldo Antonio Dos Santos
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Direito de Imagem]
8001795-18.2023.8.05.0119
AUTOR: ARNALDO ANTONIO DOS SANTOS
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada neste feito.
Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III “b” do Código de Processo Civil.
Se for o caso, expeça-se alvará incontinenti em favor da parte autora ou de sua procuradora com poderes para tanto do valor judicialmente depositado
P.R.I. e em face da falta de interesse recursal, seja certificado o trânsito em julgado, proceda-se, em seguida, a baixa dos autos no sistema com as cautelas de praxe.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001795-18.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Arnaldo Antonio Dos Santos
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Direito de Imagem]
8001795-18.2023.8.05.0119
AUTOR: ARNALDO ANTONIO DOS SANTOS
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada neste feito.
Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III “b” do Código de Processo Civil.
Se for o caso, expeça-se alvará incontinenti em favor da parte autora ou de sua procuradora com poderes para tanto do valor judicialmente depositado
P.R.I. e em face da falta de interesse recursal, seja certificado o trânsito em julgado, proceda-se, em seguida, a baixa dos autos no sistema com as cautelas de praxe.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000605-20.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Eunice Neres Santos
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Reu: Odontoprev S.a

Intimação:

Processo n. : 8000605-20.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Direito de Imagem]
Requerente: AUTOR: EUNICE NERES SANTOS
Requerido: REU: ODONTOPREV S.A

EUNICE NERES SANTOS apresentou, com fundamento s art. 83, §§ 1º e 2º da Lei 9.099/95, embargos de declaração alegando omissão no tocante a limitação da restituição dos valores cobrados referente a plano odontológico não contratado do mês 10/2022 a 05/2023 sem considerar as demais parcelas cobradas no curso da ação, posto que sucessivas.
É o breve relato.
De fato, o pedido consiste na restituição, além das parcelas indevidamente cobradas o ressarcimento também das vincendas, ou seja, aquelas que forem vencendo no curso do da ação.
No caso reconheceu-se a obrigação da embargada de restituir à autora, na forma dobrada, do valor efetivamente desembolsado, qual seja, das seguintes parcelas: R$ 49,96 competência 10/2022; R$ 49,98 competência 11/2022; R$ 49,96 competência 12/2022; R$ 49,94 competência 01/2023; R$ 49,90 competência 02/2023; R$ 49,90 competência 03/2023; R$ 49,96 competência 04/2023; R$ 49,94 competência 05/2023; acrescidas de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir do pagamentos indevido e juros legais a contar do evento danoso.
Contudo, não se fez menção aos descontos cobrados no decorrer do processo que também deverão ser objeto de restituição, na forma dobrada.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconhecer a omissão na sentença cuja redação passará a ser a seguinte:
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para declarar ilegais os débitos lançados na conta bancária da requerente e condenar a ré a:
a) Cessar imediatamente os descontos indevidos na conta da autora, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 (trinta) dias, devendo eventual descumprimento ser comunicado ao juízo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda da astreinte, cancelando o plano mencionado nos autos;
b) Restituir à autora, na forma dobrada, do valor efetivamente desembolsado, qual seja, das seguintes parcelas: R$ 49,96 competência 10/2022; R$ 49,98 competência 11/2022; R$ 49,96 competência 12/2022; R$ 49,94 competência 01/2023; R$ 49,90 competência 02/2023; R$ 49,90 competência 03/2023; R$ 49,96 competência 04/2023; R$ 49,94 competência 05/2023 e as descontadas no curso do processo até sua suspensão, acrescidas de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir do pagamentos indevido e juros legais a contar do evento danoso;
c) Pagar à autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais a partir do evento danoso.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em caso de recurso, ao cartório para que certifique a tempestividade e o preparo recursal e intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.
No mais permanece a sentença como lançada.
Prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.
P.R.Intimem-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000478-82.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Iugu Servicos Na Internet S/a
Advogado: Isabela Das Neves Almeida Schindler (OAB:BA45127)
Advogado: Luan Santos Pereira (OAB:BA47751)
Reu: Boletobancario.com Tecnologia De Pagamentos Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Autor: Mailane Braga Santos - Me
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Autor: Jose Anderson Pinheiro Moura

Intimação:
Processo n. : 8000478-82.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: MAILANE BRAGA SANTOS - ME e outros
Requerido: REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros (2)

EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA apresentou, com fundamento no art. 83, §§ 1º e 2º da Lei 9.099/95, embargos de declaração alegando omissão na parte dispositiva da sentença que teria deixado de considerar que à época da demanda a conta da embargada já havia migrado para a empresa IUGU que adquiriu parte da cartela de clientes da EBANX e, portanto, não teria qualquer

responsabilidade como prestador de serviço. Suscita, outrossim, omissão quanto ao fato da embargada ser pessoa jurídica não fazendo jus à reparação por danos morais, pela ausência de prova de prejuízo à sua imagem.
MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA também apresentou, embargos de declaração alegando omissão na parte dispositiva da sentença que não mencionou o desfecho da ação em face de si, apesar de reconhecida sua ilegitimidade passiva.
É o breve relato. Decido.
Preambularmente, passo a análise dos Embargos opostos pela EBANX.
Os embargos declaratórios somente têm cabimento em situações específicas, quando há obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o juiz.
Com efeito, procura a embargante afastar sua responsabilidade ao argumento de omissão na sentença que não teria considerado que à época da demanda a conta da embargada já havia migrado para a empresa IUGU que adquiriu parte da cartela de clientes da EBANX.

Contudo, não prospera a irresignação, eis que houve enfrentamento da questão. Ademais, notório que todo o processo de migração de contas envolvendo as plataformas das rés Ebanx e Iugu ficaram indisponíveis para movimentação impedindo o acesso dos clientes às suas contas1. Evidente, destarte, a responsabilidade da ora embargante, não podendo se omitir do dever de indenizar sob a alegação da sucessão empresarial, mormente quando constatado a existência de danos ao longo do processo de migração das contas.

No tocante a omissão quanto ao fato da embargada ser pessoa jurídica não fazendo jus à reparação por danos morais, pela ausência de prova de prejuízo à sua imagem, resta claro, mais uma vez, a rediscussão da matéria em sede inadequada para este fim.

Não obstante, de se registrar, como de fato já apontado na sentença, que a falta de acesso à conta, impossibilitando a realização de operações financeiras e o adequado desenvolvimento das atividades comerciais, mesmo em se tratando de pessoa jurídica, gera imensuráveis prejuízos, prescindindo de demonstração de ofensa a honra objetiva.

Portanto, não merece acatamento os embargos opostos pela EBANX cujo objetivo é rediscutir a matéria já apreciada, devendo se manejado recurso apropriado. Nessa mesma linha :

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE TODOS OS PONTOS DE FATO E DE DIREITO LEVANTADOS PELA PARTE NO CURSO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DECLARATÓRIOS REJEITADOS. TJPR - Embargos de Declaração Cível: EMBDECCV 725811301 PR 0725811-3/01. Relator(a): Celso Jair Mainardi. Julgamento: 05/04/2018.

Em relação aos embargos opostos por MERCADO PAGO, embora reconhecida sua ilegitimidade passiva, deixou-se de constar no dispositivo o comando próprio a respeito, motivo pelo qual, acolho os embargos para sanar a omissão.

ANTE O EXPOSTO, ACOLHO, unicamente, OS EMBARGOS opostos por MERCADO PAGO, passando o dispositivo sentencial a vigorar nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar as acionadas EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA e IUGU INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A :

a) ao ressarcimento da parte autora, a título de dano material, da quantia de R$ 841,00 (oitocentos e quarenta e um reais), corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE a contar da data do efetivo desembolso e com juros legais a contar da citação (responsabilidade contratual).
b) ao pagamento à parte autora, quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de dano moral, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais de 1% a partir da citação (responsabilidade contratual).

Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

JULGO, outrossim, EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em face de MERCADO PAGO por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Em caso de recurso, certifique o cartório a tempestividade e o preparo recursal, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.

No mais, permanece a sentença como lançada.
Prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Expedientes necessários.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
1https://www.terra.com.br/economia/meu-negocio/clientes-juno-tem-dinheiro-retido-e-contas-bloqueadas-temporariamente,e015925f-3f4b96510cb08f8619408219l4xjs9d1.html

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000478-82.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe

Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Iugu Servicos Na Internet S/a
Advogado: Isabela Das Neves Almeida Schindler (OAB:BA45127)
Advogado: Luan Santos Pereira (OAB:BA47751)
Reu: Boletobancario.com Tecnologia De Pagamentos Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Autor: Mailane Braga Santos - Me
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Autor: Jose Anderson Pinheiro Moura

Intimação:
Processo n. : 8000478-82.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: MAILANE BRAGA SANTOS - ME e outros
Requerido: REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros (2)

EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA apresentou, com fundamento no art. 83, §§ 1º e 2º da Lei 9.099/95, embargos de declaração alegando omissão na parte dispositiva da sentença que teria deixado de considerar que à época da demanda a conta da embargada já havia migrado para a empresa IUGU que adquiriu parte da cartela de clientes da EBANX e, portanto, não teria qualquer responsabilidade como prestador de serviço. Suscita, outrossim, omissão quanto ao fato da embargada ser pessoa jurídica não fazendo jus à reparação por danos morais, pela ausência de prova de prejuízo à sua imagem.
MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA também apresentou, embargos de declaração alegando omissão na parte dispositiva da sentença que não mencionou o desfecho da ação em face de si, apesar de reconhecida sua ilegitimidade passiva.
É o breve relato. Decido.
Preambularmente, passo a análise dos Embargos opostos pela EBANX.
Os embargos declaratórios somente têm cabimento em situações específicas, quando há obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o juiz.
Com efeito, procura a embargante afastar sua responsabilidade ao argumento de omissão na sentença que não teria considerado que à época da demanda a conta da embargada já havia migrado para a empresa IUGU que adquiriu parte da cartela de clientes da EBANX.

Contudo, não prospera a irresignação, eis que houve enfrentamento da questão. Ademais, notório que todo o processo de migração de contas envolvendo as plataformas das rés Ebanx e Iugu ficaram indisponíveis para movimentação impedindo o acesso dos clientes às suas contas1. Evidente, destarte, a responsabilidade da ora embargante, não podendo se omitir do dever de indenizar sob a alegação da sucessão empresarial, mormente quando constatado a existência de danos ao longo do processo de migração das contas.

No tocante a omissão quanto ao fato da embargada ser pessoa jurídica não fazendo jus à reparação por danos morais, pela ausência de prova de prejuízo à sua imagem, resta claro, mais uma vez, a rediscussão da matéria em sede inadequada para este fim.

Não obstante, de se registrar, como de fato já apontado na sentença, que a falta de acesso à conta, impossibilitando a realização de operações financeiras e o adequado desenvolvimento das atividades comerciais, mesmo em se tratando de pessoa jurídica, gera imensuráveis prejuízos, prescindindo de demonstração de ofensa a honra objetiva.

Portanto, não merece acatamento os embargos opostos pela EBANX cujo objetivo é rediscutir a matéria já apreciada, devendo se manejado recurso apropriado. Nessa mesma linha :

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE TODOS OS PONTOS DE FATO E DE DIREITO LEVANTADOS PELA PARTE NO CURSO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DECLARATÓRIOS REJEITADOS. TJPR - Embargos de Declaração Cível: EMBDECCV 725811301 PR 0725811-3/01. Relator(a): Celso Jair Mainardi. Julgamento: 05/04/2018.

Em relação aos embargos opostos por MERCADO PAGO, embora reconhecida sua ilegitimidade passiva, deixou-se de constar no dispositivo o comando próprio a respeito, motivo pelo qual, acolho os embargos para sanar a omissão.

ANTE O EXPOSTO, ACOLHO, unicamente, OS EMBARGOS opostos por MERCADO PAGO, passando o dispositivo sentencial a vigorar nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar as acionadas EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA e IUGU INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A :

a) ao ressarcimento da parte autora, a título de dano material, da quantia de R$ 841,00 (oitocentos e quarenta e um reais), corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE a contar da data do efetivo desembolso e com juros legais a contar da citação (responsabilidade contratual).
b) ao pagamento à parte autora, quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de dano moral, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais de 1% a partir da citação (responsabilidade contratual).

Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

JULGO, outrossim, EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em face de MERCADO PAGO por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Em caso de recurso, certifique o cartório a tempestividade e o preparo recursal, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.

No mais, permanece a sentença como lançada.
Prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Expedientes necessários.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
1https://www.terra.com.br/economia/meu-negocio/clientes-juno-tem-dinheiro-retido-e-contas-bloqueadas-temporariamente,e015925f-3f4b96510cb08f8619408219l4xjs9d1.html

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000478-82.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Iugu Servicos Na Internet S/a
Advogado: Isabela Das Neves Almeida Schindler (OAB:BA45127)
Advogado: Luan Santos Pereira (OAB:BA47751)
Reu: Boletobancario.com Tecnologia De Pagamentos Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Autor: Mailane Braga Santos - Me
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Autor: Jose Anderson Pinheiro Moura

Intimação:
Processo n. : 8000478-82.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: MAILANE BRAGA SANTOS - ME e outros
Requerido: REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros (2)

EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA apresentou, com fundamento no art. 83, §§ 1º e 2º da Lei 9.099/95, embargos de declaração alegando omissão na parte dispositiva da sentença que teria deixado de considerar que à época da demanda a conta da embargada já havia migrado para a empresa IUGU que adquiriu parte da cartela de clientes da EBANX e, portanto, não teria qualquer responsabilidade como prestador de serviço. Suscita, outrossim, omissão quanto ao fato da embargada ser pessoa jurídica não fazendo jus à reparação por danos morais, pela ausência de prova de prejuízo à sua imagem.
MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA também apresentou, embargos de declaração alegando omissão na parte dispositiva da sentença que não mencionou o desfecho da ação em face de si, apesar de reconhecida sua ilegitimidade passiva.
É o breve relato. Decido.
Preambularmente, passo a análise dos Embargos opostos pela EBANX.
Os embargos declaratórios somente têm cabimento em situações específicas, quando há obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o juiz.
Com efeito, procura a embargante afastar sua responsabilidade ao argumento de omissão na sentença que não teria considerado que à época da demanda a conta da embargada já havia migrado para a empresa IUGU que adquiriu parte da cartela de clientes da EBANX.

Contudo, não prospera a irresignação, eis que houve enfrentamento da questão. Ademais, notório que todo o processo de migração de contas envolvendo as plataformas das rés Ebanx e Iugu ficaram indisponíveis para movimentação impedindo o acesso dos clientes às suas contas1. Evidente, destarte, a responsabilidade da ora embargante, não podendo se omitir do dever de indenizar sob a alegação da sucessão empresarial, mormente quando constatado a existência de danos ao longo do processo de migração das contas.

No tocante a omissão quanto ao fato da embargada ser pessoa jurídica não fazendo jus à reparação por danos morais, pela ausência de prova de prejuízo à sua imagem, resta claro, mais uma vez, a rediscussão da matéria em sede inadequada para este fim.

Não obstante, de se registrar, como de fato já apontado na sentença, que a falta de acesso à conta, impossibilitando a realização de operações financeiras e o adequado desenvolvimento das atividades comerciais, mesmo em se tratando de pessoa jurídica, gera imensuráveis prejuízos, prescindindo de demonstração de ofensa a honra objetiva.

Portanto, não merece acatamento os embargos opostos pela EBANX cujo objetivo é rediscutir a matéria já apreciada, devendo se manejado recurso apropriado. Nessa mesma linha :

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE TODOS OS PONTOS DE FATO E DE DIREITO LEVANTADOS PELA PARTE NO CURSO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DECLARATÓRIOS REJEITADOS. TJPR - Embargos de Declaração Cível: EMBDECCV 725811301 PR 0725811-3/01. Relator(a): Celso Jair Mainardi. Julgamento: 05/04/2018.

Em relação aos embargos opostos por MERCADO PAGO, embora reconhecida sua ilegitimidade passiva, deixou-se de constar no dispositivo o comando próprio a respeito, motivo pelo qual, acolho os embargos para sanar a omissão.

ANTE O EXPOSTO, ACOLHO, unicamente, OS EMBARGOS opostos por MERCADO PAGO, passando o dispositivo sentencial a vigorar nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar as acionadas EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA e IUGU INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A :

a) ao ressarcimento da parte autora, a título de dano material, da quantia de R$ 841,00 (oitocentos e quarenta e um reais), corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE a contar da data do efetivo desembolso e com juros legais a contar da citação (responsabilidade contratual).
b) ao pagamento à parte autora, quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de dano moral, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais de 1% a partir da citação (responsabilidade contratual).

Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

JULGO, outrossim, EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em face de MERCADO PAGO por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Em caso de recurso, certifique o cartório a tempestividade e o preparo recursal, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.

No mais, permanece a sentença como lançada.
Prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Expedientes necessários.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
1https://www.terra.com.br/economia/meu-negocio/clientes-juno-tem-dinheiro-retido-e-contas-bloqueadas-temporariamente,e015925f-3f4b96510cb08f8619408219l4xjs9d1.html

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000478-82.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Iugu Servicos Na Internet S/a
Advogado: Isabela Das Neves Almeida Schindler (OAB:BA45127)
Advogado: Luan Santos Pereira (OAB:BA47751)
Reu: Boletobancario.com Tecnologia De Pagamentos Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Autor: Mailane Braga Santos - Me
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Autor: Jose Anderson Pinheiro Moura

Intimação:
Processo n. : 8000478-82.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: MAILANE BRAGA SANTOS - ME e outros
Requerido: REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros (2)

EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA apresentou, com fundamento no art. 83, §§ 1º e 2º da Lei 9.099/95, embargos de declaração alegando omissão na parte dispositiva da sentença que teria deixado de considerar que à época da demanda a conta da embargada já havia migrado para a empresa IUGU que adquiriu parte da cartela de clientes da EBANX e, portanto, não teria qualquer responsabilidade como prestador de serviço. Suscita, outrossim, omissão quanto ao fato da embargada ser pessoa jurídica não fazendo jus à reparação por danos morais, pela ausência de prova de prejuízo à sua imagem.
MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA também apresentou, embargos de declaração alegando omissão na parte dispositiva da sentença que não mencionou o desfecho da ação em face de si, apesar de reconhecida sua ilegitimidade passiva.
É o breve relato. Decido.
Preambularmente, passo a análise dos Embargos opostos pela EBANX.

Os embargos declaratórios somente têm cabimento em situações específicas, quando há obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o juiz.
Com efeito, procura a embargante afastar sua responsabilidade ao argumento de omissão na sentença que não teria considerado que à época da demanda a conta da embargada já havia migrado para a empresa IUGU que adquiriu parte da cartela de clientes da EBANX.

Contudo, não prospera a irresignação, eis que houve enfrentamento da questão. Ademais, notório que todo o processo de migração de contas envolvendo as plataformas das rés Ebanx e Iugu ficaram indisponíveis para movimentação impedindo o acesso dos clientes às suas contas1. Evidente, destarte, a responsabilidade da ora embargante, não podendo se omitir do dever de indenizar sob a alegação da sucessão empresarial, mormente quando constatado a existência de danos ao longo do processo de migração das contas.

No tocante a omissão quanto ao fato da embargada ser pessoa jurídica não fazendo jus à reparação por danos morais, pela ausência de prova de prejuízo à sua imagem, resta claro, mais uma vez, a rediscussão da matéria em sede inadequada para este fim.

Não obstante, de se registrar, como de fato já apontado na sentença, que a falta de acesso à conta, impossibilitando a realização de operações financeiras e o adequado desenvolvimento das atividades comerciais, mesmo em se tratando de pessoa jurídica, gera imensuráveis prejuízos, prescindindo de demonstração de ofensa a honra objetiva.

Portanto, não merece acatamento os embargos opostos pela EBANX cujo objetivo é rediscutir a matéria já apreciada, devendo se manejado recurso apropriado. Nessa mesma linha :

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE TODOS OS PONTOS DE FATO E DE DIREITO LEVANTADOS PELA PARTE NO CURSO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DECLARATÓRIOS REJEITADOS. TJPR - Embargos de Declaração Cível: EMBDECCV 725811301 PR 0725811-3/01. Relator(a): Celso Jair Mainardi. Julgamento: 05/04/2018.

Em relação aos embargos opostos por MERCADO PAGO, embora reconhecida sua ilegitimidade passiva, deixou-se de constar no dispositivo o comando próprio a respeito, motivo pelo qual, acolho os embargos para sanar a omissão.

ANTE O EXPOSTO, ACOLHO, unicamente, OS EMBARGOS opostos por MERCADO PAGO, passando o dispositivo sentencial a vigorar nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar as acionadas EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA e IUGU INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A :

a) ao ressarcimento da parte autora, a título de dano material, da quantia de R$ 841,00 (oitocentos e quarenta e um reais), corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE a contar da data do efetivo desembolso e com juros legais a contar da citação (responsabilidade contratual).
b) ao pagamento à parte autora, quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de dano moral, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais de 1% a partir da citação (responsabilidade contratual).

Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

JULGO, outrossim, EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em face de MERCADO PAGO por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Em caso de recurso, certifique o cartório a tempestividade e o preparo recursal, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.

No mais, permanece a sentença como lançada.
Prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Expedientes necessários.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
1https://www.terra.com.br/economia/meu-negocio/clientes-juno-tem-dinheiro-retido-e-contas-bloqueadas-temporariamente,e015925f-3f4b96510cb08f8619408219l4xjs9d1.html

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000478-82.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Iugu Servicos Na Internet S/a
Advogado: Isabela Das Neves Almeida Schindler (OAB:BA45127)
Advogado: Luan Santos Pereira (OAB:BA47751)
Reu: Boletobancario.com Tecnologia De Pagamentos Ltda

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Autor: Mailane Braga Santos - Me
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Autor: Jose Anderson Pinheiro Moura

Intimação:
Processo n. : 8000478-82.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: MAILANE BRAGA SANTOS - ME e outros
Requerido: REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros (2)

EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA apresentou, com fundamento no art. 83, §§ 1º e 2º da Lei 9.099/95, embargos de declaração alegando omissão na parte dispositiva da sentença que teria deixado de considerar que à época da demanda a conta da embargada já havia migrado para a empresa IUGU que adquiriu parte da cartela de clientes da EBANX e, portanto, não teria qualquer responsabilidade como prestador de serviço. Suscita, outrossim, omissão quanto ao fato da embargada ser pessoa jurídica não fazendo jus à reparação por danos morais, pela ausência de prova de prejuízo à sua imagem.
MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA também apresentou, embargos de declaração alegando omissão na parte dispositiva da sentença que não mencionou o desfecho da ação em face de si, apesar de reconhecida sua ilegitimidade passiva.
É o breve relato. Decido.
Preambularmente, passo a análise dos Embargos opostos pela EBANX.
Os embargos declaratórios somente têm cabimento em situações específicas, quando há obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o juiz.
Com efeito, procura a embargante afastar sua responsabilidade ao argumento de omissão na sentença que não teria considerado que à época da demanda a conta da embargada já havia migrado para a empresa IUGU que adquiriu parte da cartela de clientes da EBANX.

Contudo, não prospera a irresignação, eis que houve enfrentamento da questão. Ademais, notório que todo o processo de migração de contas envolvendo as plataformas das rés Ebanx e Iugu ficaram indisponíveis para movimentação impedindo o acesso dos clientes às suas contas1. Evidente, destarte, a responsabilidade da ora embargante, não podendo se omitir do dever de indenizar sob a alegação da sucessão empresarial, mormente quando constatado a existência de danos ao longo do processo de migração das contas.

No tocante a omissão quanto ao fato da embargada ser pessoa jurídica não fazendo jus à reparação por danos morais, pela ausência de prova de prejuízo à sua imagem, resta claro, mais uma vez, a rediscussão da matéria em sede inadequada para este fim.

Não obstante, de se registrar, como de fato já apontado na sentença, que a falta de acesso à conta, impossibilitando a realização de operações financeiras e o adequado desenvolvimento das atividades comerciais, mesmo em se tratando de pessoa jurídica, gera imensuráveis prejuízos, prescindindo de demonstração de ofensa a honra objetiva.

Portanto, não merece acatamento os embargos opostos pela EBANX cujo objetivo é rediscutir a matéria já apreciada, devendo se manejado recurso apropriado. Nessa mesma linha :

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE TODOS OS PONTOS DE FATO E DE DIREITO LEVANTADOS PELA PARTE NO CURSO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DECLARATÓRIOS REJEITADOS. TJPR - Embargos de Declaração Cível: EMBDECCV 725811301 PR 0725811-3/01. Relator(a): Celso Jair Mainardi. Julgamento: 05/04/2018.

Em relação aos embargos opostos por MERCADO PAGO, embora reconhecida sua ilegitimidade passiva, deixou-se de constar no dispositivo o comando próprio a respeito, motivo pelo qual, acolho os embargos para sanar a omissão.

ANTE O EXPOSTO, ACOLHO, unicamente, OS EMBARGOS opostos por MERCADO PAGO, passando o dispositivo sentencial a vigorar nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar as acionadas EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA e IUGU INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A :

a) ao ressarcimento da parte autora, a título de dano material, da quantia de R$ 841,00 (oitocentos e quarenta e um reais), corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE a contar da data do efetivo desembolso e com juros legais a contar da citação (responsabilidade contratual).
b) ao pagamento à parte autora, quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de dano moral, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais de 1% a partir da citação (responsabilidade contratual).

Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

JULGO, outrossim, EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em face de MERCADO PAGO por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Em caso de recurso, certifique o cartório a tempestividade e o preparo recursal, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.

No mais, permanece a sentença como lançada.
Prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Expedientes necessários.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
1https://www.terra.com.br/economia/meu-negocio/clientes-juno-tem-dinheiro-retido-e-contas-bloqueadas-temporariamente,e015925f-3f4b96510cb08f8619408219l4xjs9d1.html

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000478-82.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Iugu Servicos Na Internet S/a
Advogado: Isabela Das Neves Almeida Schindler (OAB:BA45127)
Advogado: Luan Santos Pereira (OAB:BA47751)
Reu: Boletobancario.com Tecnologia De Pagamentos Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Autor: Mailane Braga Santos - Me
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Autor: Jose Anderson Pinheiro Moura

Intimação:
Processo n. : 8000478-82.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: MAILANE BRAGA SANTOS - ME e outros
Requerido: REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros (2)

EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA apresentou, com fundamento no art. 83, §§ 1º e 2º da Lei 9.099/95, embargos de declaração alegando omissão na parte dispositiva da sentença que teria deixado de considerar que à época da demanda a conta da embargada já havia migrado para a empresa IUGU que adquiriu parte da cartela de clientes da EBANX e, portanto, não teria qualquer responsabilidade como prestador de serviço. Suscita, outrossim, omissão quanto ao fato da embargada ser pessoa jurídica não fazendo jus à reparação por danos morais, pela ausência de prova de prejuízo à sua imagem.
MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA também apresentou, embargos de declaração alegando omissão na parte dispositiva da sentença que não mencionou o desfecho da ação em face de si, apesar de reconhecida sua ilegitimidade passiva.
É o breve relato. Decido.
Preambularmente, passo a análise dos Embargos opostos pela EBANX.
Os embargos declaratórios somente têm cabimento em situações específicas, quando há obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o juiz.
Com efeito, procura a embargante afastar sua responsabilidade ao argumento de omissão na sentença que não teria considerado que à época da demanda a conta da embargada já havia migrado para a empresa IUGU que adquiriu parte da cartela de clientes da EBANX.

Contudo, não prospera a irresignação, eis que houve enfrentamento da questão. Ademais, notório que todo o processo de migração de contas envolvendo as plataformas das rés Ebanx e Iugu ficaram indisponíveis para movimentação impedindo o acesso dos clientes às suas contas1. Evidente, destarte, a responsabilidade da ora embargante, não podendo se omitir do dever de indenizar sob a alegação da sucessão empresarial, mormente quando constatado a existência de danos ao longo do processo de migração das contas.

No tocante a omissão quanto ao fato da embargada ser pessoa jurídica não fazendo jus à reparação por danos morais, pela ausência de prova de prejuízo à sua imagem, resta claro, mais uma vez, a rediscussão da matéria em sede inadequada para este fim.

Não obstante, de se registrar, como de fato já apontado na sentença, que a falta de acesso à conta, impossibilitando a realização de operações financeiras e o adequado desenvolvimento das atividades comerciais, mesmo em se tratando de pessoa jurídica, gera imensuráveis prejuízos, prescindindo de demonstração de ofensa a honra objetiva.

Portanto, não merece acatamento os embargos opostos pela EBANX cujo objetivo é rediscutir a matéria já apreciada, devendo se manejado recurso apropriado. Nessa mesma linha :

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE TODOS OS PONTOS DE FATO E DE DIREITO LEVANTADOS PELA PARTE NO CURSO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DECLARATÓRIOS REJEITADOS. TJPR - Embargos de Declaração Cível: EMBDECCV 725811301 PR 0725811-3/01. Relator(a): Celso Jair Mainardi. Julgamento: 05/04/2018.

Em relação aos embargos opostos por MERCADO PAGO, embora reconhecida sua ilegitimidade passiva, deixou-se de constar no dispositivo o comando próprio a respeito, motivo pelo qual, acolho os embargos para sanar a omissão.

ANTE O EXPOSTO, ACOLHO, unicamente, OS EMBARGOS opostos por MERCADO PAGO, passando o dispositivo sentencial a vigorar nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar as acionadas EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA e IUGU INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A :

a) ao ressarcimento da parte autora, a título de dano material, da quantia de R$ 841,00 (oitocentos e quarenta e um reais), corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE a contar da data do efetivo desembolso e com juros legais a contar da citação (responsabilidade contratual).
b) ao pagamento à parte autora, quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de dano moral, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais de 1% a partir da citação (responsabilidade contratual).

Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

JULGO, outrossim, EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em face de MERCADO PAGO por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Em caso de recurso, certifique o cartório a tempestividade e o preparo recursal, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.

No mais, permanece a sentença como lançada.
Prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Expedientes necessários.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
1https://www.terra.com.br/economia/meu-negocio/clientes-juno-tem-dinheiro-retido-e-contas-bloqueadas-temporariamente,e015925f-3f4b96510cb08f8619408219l4xjs9d1.html

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000478-82.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Iugu Servicos Na Internet S/a
Advogado: Isabela Das Neves Almeida Schindler (OAB:BA45127)
Advogado: Luan Santos Pereira (OAB:BA47751)
Reu: Boletobancario.com Tecnologia De Pagamentos Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Autor: Mailane Braga Santos - Me
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Autor: Jose Anderson Pinheiro Moura

Intimação:
Processo n. : 8000478-82.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: MAILANE BRAGA SANTOS - ME e outros
Requerido: REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros (2)

EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA apresentou, com fundamento no art. 83, §§ 1º e 2º da Lei 9.099/95, embargos de declaração alegando omissão na parte dispositiva da sentença que teria deixado de considerar que à época da demanda a conta da embargada já havia migrado para a empresa IUGU que adquiriu parte da cartela de clientes da EBANX e, portanto, não teria qualquer responsabilidade como prestador de serviço. Suscita, outrossim, omissão quanto ao fato da embargada ser pessoa jurídica não fazendo jus à reparação por danos morais, pela ausência de prova de prejuízo à sua imagem.
MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA também apresentou, embargos de declaração alegando omissão na parte dispositiva da sentença que não mencionou o desfecho da ação em face de si, apesar de reconhecida sua ilegitimidade passiva.
É o breve relato. Decido.
Preambularmente, passo a análise dos Embargos opostos pela EBANX.
Os embargos declaratórios somente têm cabimento em situações específicas, quando há obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o juiz.
Com efeito, procura a embargante afastar sua responsabilidade ao argumento de omissão na sentença que não teria considerado que à época da demanda a conta da embargada já havia migrado para a empresa IUGU que adquiriu parte da cartela de clientes da EBANX.

Contudo, não prospera a irresignação, eis que houve enfrentamento da questão. Ademais, notório que todo o processo de migração de contas envolvendo as plataformas das rés Ebanx e Iugu ficaram indisponíveis para movimentação impedindo o acesso dos clientes às suas contas1. Evidente, destarte, a responsabilidade da ora embargante, não podendo se omitir do dever de indenizar sob a alegação da sucessão empresarial, mormente quando constatado a existência de danos ao longo do processo de migração das contas.

No tocante a omissão quanto ao fato da embargada ser pessoa jurídica não fazendo jus à reparação por danos morais, pela ausência de prova de prejuízo à sua imagem, resta claro, mais uma vez, a rediscussão da matéria em sede inadequada para este fim.

Não obstante, de se registrar, como de fato já apontado na sentença, que a falta de acesso à conta, impossibilitando a realização de operações financeiras e o adequado desenvolvimento das atividades comerciais, mesmo em se tratando de pessoa jurídica, gera imensuráveis prejuízos, prescindindo de demonstração de ofensa a honra objetiva.

Portanto, não merece acatamento os embargos opostos pela EBANX cujo objetivo é rediscutir a matéria já apreciada, devendo se manejado recurso apropriado. Nessa mesma linha :

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE TODOS OS PONTOS DE FATO E DE DIREITO LEVANTADOS PELA PARTE NO CURSO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DECLARATÓRIOS REJEITADOS. TJPR - Embargos de Declaração Cível: EMBDECCV 725811301 PR 0725811-3/01. Relator(a): Celso Jair Mainardi. Julgamento: 05/04/2018.

Em relação aos embargos opostos por MERCADO PAGO, embora reconhecida sua ilegitimidade passiva, deixou-se de constar no dispositivo o comando próprio a respeito, motivo pelo qual, acolho os embargos para sanar a omissão.

ANTE O EXPOSTO, ACOLHO, unicamente, OS EMBARGOS opostos por MERCADO PAGO, passando o dispositivo sentencial a vigorar nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar as acionadas EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA e IUGU INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A :

a) ao ressarcimento da parte autora, a título de dano material, da quantia de R$ 841,00 (oitocentos e quarenta e um reais), corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE a contar da data do efetivo desembolso e com juros legais a contar da citação (responsabilidade contratual).
b) ao pagamento à parte autora, quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de dano moral, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais de 1% a partir da citação (responsabilidade contratual).

Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

JULGO, outrossim, EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em face de MERCADO PAGO por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Em caso de recurso, certifique o cartório a tempestividade e o preparo recursal, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.

No mais, permanece a sentença como lançada.
Prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Expedientes necessários.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
1https://www.terra.com.br/economia/meu-negocio/clientes-juno-tem-dinheiro-retido-e-contas-bloqueadas-temporariamente,e015925f-3f4b96510cb08f8619408219l4xjs9d1.html

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000478-82.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Iugu Servicos Na Internet S/a
Advogado: Isabela Das Neves Almeida Schindler (OAB:BA45127)
Advogado: Luan Santos Pereira (OAB:BA47751)
Reu: Boletobancario.com Tecnologia De Pagamentos Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Autor: Mailane Braga Santos - Me
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Autor: Jose Anderson Pinheiro Moura

Intimação:
Processo n. : 8000478-82.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: MAILANE BRAGA SANTOS - ME e outros
Requerido: REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros (2)

EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA apresentou, com fundamento no art. 83, §§ 1º e 2º da Lei 9.099/95, embargos de declaração alegando omissão na parte dispositiva da sentença que teria deixado de considerar que à época da demanda a conta da embargada já havia migrado para a empresa IUGU que adquiriu parte da cartela de clientes da EBANX e, portanto, não teria qualquer responsabilidade como prestador de serviço. Suscita, outrossim, omissão quanto ao fato da embargada ser pessoa jurídica não fazendo jus à reparação por danos morais, pela ausência de prova de prejuízo à sua imagem.
MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA também apresentou, embargos de declaração alegando omissão na parte dispositiva da sentença que não mencionou o desfecho da ação em face de si, apesar de reconhecida sua ilegitimidade passiva.
É o breve relato. Decido.
Preambularmente, passo a análise dos Embargos opostos pela EBANX.
Os embargos declaratórios somente têm cabimento em situações específicas, quando há obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o juiz.
Com efeito, procura a embargante afastar sua responsabilidade ao argumento de omissão na sentença que não teria considerado que à época da demanda a conta da embargada já havia migrado para a empresa IUGU que adquiriu parte da cartela de clientes da EBANX.

Contudo, não prospera a irresignação, eis que houve enfrentamento da questão. Ademais, notório que todo o processo de migração de contas envolvendo as plataformas das rés Ebanx e Iugu ficaram indisponíveis para movimentação impedindo o acesso dos clientes às suas contas1. Evidente, destarte, a responsabilidade da ora embargante, não podendo se omitir do dever de indenizar sob a alegação da sucessão empresarial, mormente quando constatado a existência de danos ao longo do processo de migração das contas.

No tocante a omissão quanto ao fato da embargada ser pessoa jurídica não fazendo jus à reparação por danos morais, pela ausência de prova de prejuízo à sua imagem, resta claro, mais uma vez, a rediscussão da matéria em sede inadequada para este fim.

Não obstante, de se registrar, como de fato já apontado na sentença, que a falta de acesso à conta, impossibilitando a realização de operações financeiras e o adequado desenvolvimento das atividades comerciais, mesmo em se tratando de pessoa jurídica, gera imensuráveis prejuízos, prescindindo de demonstração de ofensa a honra objetiva.

Portanto, não merece acatamento os embargos opostos pela EBANX cujo objetivo é rediscutir a matéria já apreciada, devendo se manejado recurso apropriado. Nessa mesma linha :

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE TODOS OS PONTOS DE FATO E DE DIREITO LEVANTADOS PELA PARTE NO CURSO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DECLARATÓRIOS REJEITADOS. TJPR - Embargos de Declaração Cível: EMBDECCV 725811301 PR 0725811-3/01. Relator(a): Celso Jair Mainardi. Julgamento: 05/04/2018.

Em relação aos embargos opostos por MERCADO PAGO, embora reconhecida sua ilegitimidade passiva, deixou-se de constar no dispositivo o comando próprio a respeito, motivo pelo qual, acolho os embargos para sanar a omissão.

ANTE O EXPOSTO, ACOLHO, unicamente, OS EMBARGOS opostos por MERCADO PAGO, passando o dispositivo sentencial a vigorar nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar as acionadas EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA e IUGU INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A :

a) ao ressarcimento da parte autora, a título de dano material, da quantia de R$ 841,00 (oitocentos e quarenta e um reais), corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE a contar da data do efetivo desembolso e com juros legais a contar da citação (responsabilidade contratual).
b) ao pagamento à parte autora, quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de dano moral, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais de 1% a partir da citação (responsabilidade contratual).

Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

JULGO, outrossim, EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em face de MERCADO PAGO por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Em caso de recurso, certifique o cartório a tempestividade e o preparo recursal, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.

No mais, permanece a sentença como lançada.
Prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Expedientes necessários.

Frederico Augusto de Oliveira

Juiz de Direito
1https://www.terra.com.br/economia/meu-negocio/clientes-juno-tem-dinheiro-retido-e-contas-bloqueadas-temporariamente,e015925f-3f4b96510cb08f8619408219l4xjs9d1.html

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000478-82.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Iugu Servicos Na Internet S/a
Advogado: Isabela Das Neves Almeida Schindler (OAB:BA45127)
Advogado: Luan Santos Pereira (OAB:BA47751)
Reu: Boletobancario.com Tecnologia De Pagamentos Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Autor: Mailane Braga Santos - Me
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Autor: Jose Anderson Pinheiro Moura

Intimação:
parte final da sentença ID 430100265:
(...)
Em caso de recurso, certifique o cartório a tempestividade e o preparo recursal, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.
(...)
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000478-82.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Iugu Servicos Na Internet S/a
Advogado: Isabela Das Neves Almeida Schindler (OAB:BA45127)
Advogado: Luan Santos Pereira (OAB:BA47751)
Reu: Boletobancario.com Tecnologia De Pagamentos Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Autor: Mailane Braga Santos - Me
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Autor: Jose Anderson Pinheiro Moura

Intimação:
parte final da sentença ID 430100265:
(...)
Em caso de recurso, certifique o cartório a tempestividade e o preparo recursal, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.
(...)
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000080-38.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Juliana Mendes Santos
Advogado: Catrine Cadja Indio Do Brasil Da Mata (OAB:BA61590)
Advogado: Monalysa Ramos Da Silva (OAB:BA66632)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Via Varejo S/a

Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Juros]
8000080-38.2023.8.05.0119
EXEQUENTE: JULIANA MENDES SANTOS
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A., VIA VAREJO S/A

O devedor adimpliu voluntariamente a obrigação imposta pela sentença, com a complementação da diferença apontada pela credora, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.
Defiro a liberação do valor via BRBJUS, devendo a parte informar PIX para este fim.
Em face da falta de interesse recursal, certifique o trânsito em julgado e arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe. Sem custas.
P.R.I. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000080-38.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Juliana Mendes Santos
Advogado: Catrine Cadja Indio Do Brasil Da Mata (OAB:BA61590)
Advogado: Monalysa Ramos Da Silva (OAB:BA66632)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Juros]
8000080-38.2023.8.05.0119
EXEQUENTE: JULIANA MENDES SANTOS
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A., VIA VAREJO S/A

O devedor adimpliu voluntariamente a obrigação imposta pela sentença, com a complementação da diferença apontada pela credora, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.
Defiro a liberação do valor via BRBJUS, devendo a parte informar PIX para este fim.
Em face da falta de interesse recursal, certifique o trânsito em julgado e arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe. Sem custas.
P.R.I. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000080-38.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Juliana Mendes Santos
Advogado: Catrine Cadja Indio Do Brasil Da Mata (OAB:BA61590)
Advogado: Monalysa Ramos Da Silva (OAB:BA66632)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Juros]
8000080-38.2023.8.05.0119
EXEQUENTE: JULIANA MENDES SANTOS
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A., VIA VAREJO S/A

O devedor adimpliu voluntariamente a obrigação imposta pela sentença, com a complementação da diferença apontada pela credora, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.
Defiro a liberação do valor via BRBJUS, devendo a parte informar PIX para este fim.
Em face da falta de interesse recursal, certifique o trânsito em julgado e arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe. Sem custas.
P.R.I. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
0000012-16.2012.8.05.0119 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Bernardino Alves Rocha
Advogado: Adison Santana De Araujo (OAB:BA23003)
Advogado: Jose Humberto Ramos Martins (OAB:BA12613)
Executado: Municipio De Itajuipe
Advogado: Pedro Augusto Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA16080)
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)

Intimação:
0000012-16.2012.8.05.0119
[Pagamento] EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: BERNARDINO ALVES ROCHA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAJUIPE
Cuida-se de cumprimento de sentença referente a honorários sucumbenciais.
A requisição da verba honorária junto ao NACP do TJBA foi arquivada sob alegação que devem ser encaminhados ofício precatório para cada credor, de forma individualizada.
Os credores atualizaram o débito requerendo, novamente, a expedição dos ofícios
Da análise do cálculo e considerando tratar-se de dois procuradores (Dr. JOSÉ HUMBERTO MARTINS e Dr ADISON SANTANA DE ARAÚJO) verifico que o montante apurado encontra-se no patamar de pagamento pela via de RPV.
Vistas ao Município para manifestar-se sobre o cálculo atualizado. Prazo dez dias.
Decorrido o prazo, sem oposição, e considerando que a memória apresentada observou os parâmetros da sentença, expeçam-se os ofícios via RPV no valor de R$ 5.601,76 para cada um dos procuradores.
Apresentem os credores a chave PIX para transferência dos valores.
Decorrido o prazo para pagamento e certificado nos autos, proceda-se o sequestro de valores até o quantum exequendo mediante bloqueio das verbas municipais via BRBJUS.
Bloqueado o valor, expeça-se alvará em favor da parte autora e, após, arquive-se o feito com as cautelas de praxe.
Havendo o pagamento, voltem-me para extinção.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
0000012-16.2012.8.05.0119 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Bernardino Alves Rocha
Advogado: Adison Santana De Araujo (OAB:BA23003)
Advogado: Jose Humberto Ramos Martins (OAB:BA12613)
Executado: Municipio De Itajuipe
Advogado: Pedro Augusto Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA16080)
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)

Intimação:
0000012-16.2012.8.05.0119
[Pagamento] EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: BERNARDINO ALVES ROCHA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAJUIPE
Cuida-se de cumprimento de sentença referente a honorários sucumbenciais.
A requisição da verba honorária junto ao NACP do TJBA foi arquivada sob alegação que devem ser encaminhados ofício precatório para cada credor, de forma individualizada.
Os credores atualizaram o débito requerendo, novamente, a expedição dos ofícios
Da análise do cálculo e considerando tratar-se de dois procuradores (Dr. JOSÉ HUMBERTO MARTINS e Dr ADISON SANTANA DE ARAÚJO) verifico que o montante apurado encontra-se no patamar de pagamento pela via de RPV.
Vistas ao Município para manifestar-se sobre o cálculo atualizado. Prazo dez dias.

Decorrido o prazo, sem oposição, e considerando que a memória apresentada observou os parâmetros da sentença, expeçam-se os ofícios via RPV no valor de R$ 5.601,76 para cada um dos procuradores.
Apresentem os credores a chave PIX para transferência dos valores.
Decorrido o prazo para pagamento e certificado nos autos, proceda-se o sequestro de valores até o quantum exequendo mediante bloqueio das verbas municipais via BRBJUS.
Bloqueado o valor, expeça-se alvará em favor da parte autora e, após, arquive-se o feito com as cautelas de praxe.
Havendo o pagamento, voltem-me para extinção.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
0000009-61.2012.8.05.0119 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Jose Eduardo Dos Santos Vinhas
Advogado: Jose Humberto Ramos Martins (OAB:BA12613)
Advogado: Adison Santana De Araujo (OAB:BA23003)
Executado: Municipio De Itajuipe
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Pedro Augusto Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA16080)

Intimação:
0000009-61.2012.8.05.0119
[Pagamento] EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS VINHAS
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAJUIPE
Cuida-se de cumprimento de sentença referente a honorários sucumbenciais.
A requisição da verba honorária voltou do NACP do TJBA foi arquivado sob alegação que devem ser encaminhados ofício precatório para cada credor, de forma individualizada.
Os credores atualizaram o débito requerendo, novamente, a expedição dos ofícios
Da análise do cálculo e considerando tratar-se de dois procuradores (Dr. JOSÉ HUMBERTO MARTINS e Dr ADISON SANTANA DE ARAÚJO) verifico que o montante apurado encontra-se no patamar de pagamento pela via de RPV.
Vistas ao Município para manifestar-se sobre o cálculo atualizado. Prazo dez dias.
Decorrido o prazo, sem oposição, e considerando que a memória apresentada observou os parâmetros da sentença, expeçam-se os ofícios via RPV no valor de R$ 5.601,76 para cada um dos procuradores.
Apresentem os credores a chave PIX para transferência dos valores.
Decorrido o prazo para pagamento e certificado nos autos, proceda-se o sequestro de valores até o quantum exequendo mediante bloqueio das verbas municipais via BRBJUS.
Bloqueado o valor, expeça-se alvará em favor da parte autora e, após, arquive-se o feito com as cautelas de praxe.
Havendo o pagamento, voltem-me para extinção.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000828-41.2021.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Cremilda Santos Silva
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Executado: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Advogado: Victor Orletti Gadioli (OAB:ES17384)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
8000828-41.2021.8.05.0119
EXEQUENTE: CREMILDA SANTOS SILVA
EXECUTADO: LOJAS SIMONETTI LTDA
Assiste razão à credora quanto ao débito de R$ 505,75 (quinhentos e cinco reais e setenta e cinco centavos) a ser complementado.
No caso, olvidou-se a parte devedora a proceder ao pagamento da verba honorária de sucumbência, eis que o feito tramitou sob o rito comum e não do juizado.
A despeito do pagamento voluntário, como não houve quitação integral do débito, correta a incidência da multa e honorários de 10% sobre a diferença faltante, conforme apontado pela credora.

Intimem-se a devedora para realizar o pagamento de R$ 505,75 (quinhentos e cinco reais e setenta e cinco centavos) conforme requerido pela exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de bloqueio.
Depositado o valor, libere-se por alvará e voltem-me para extinção.
Caso contrário, lancem na tarefa própria do SISBAJUD para bloqueio on line.
Defiro a liberação do valor incontroverso.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000828-41.2021.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Cremilda Santos Silva
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Executado: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Advogado: Victor Orletti Gadioli (OAB:ES17384)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000828-41.2021.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte autora, por seu Procurador, para tomar conhecimento da petição Id 420795990 e documento ID 420795992, para querendo, requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Itajuípe, 05/12/2023
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000565-38.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Brisa Lorena Souza De Paula
Advogado: Leopoldo Lins Solla (OAB:BA69078)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
sentença ID 420999523:
(...)
intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, remetam-se à instância ad quem.
Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000565-38.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Brisa Lorena Souza De Paula
Advogado: Leopoldo Lins Solla (OAB:BA69078)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

sentença ID 420999523:
(...)
intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, remetam-se à instância ad quem.
Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000539-74.2022.8.05.0119 Monitória
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Silmeire Dos Santos Lemos

Intimação:
8000539-74.2022.8.05.0119
[Bancários, Empréstimo consignado] MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: SILMEIRE DOS SANTOS LEMOS
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Retifique a classe.
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se incontinenti o alvará.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
CERTIFIQUE O VALOR DAS CUSTAS PARA PAGAMENTO PELO DEVEDOR
Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000214-36.2021.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Marthan Luiz Costa Barreto
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Executado: Luzia Silva Costa Barreto

Intimação:
parte final da sentença ID 424424843:
(...)
Em caso de recurso, recolhidas as custas, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, após, remetam-se à instância ad quem.
Custas ex lege.
Transitado em julgado, proceda-se a baixa com as cautelas de praxe.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000214-36.2021.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Marthan Luiz Costa Barreto
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Executado: Luzia Silva Costa Barreto

Intimação:
parte final da sentença ID 424424843:
(...)
Em caso de recurso, recolhidas as custas, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, após, remetam-se à instância ad quem.
Custas ex lege.
Transitado em julgado, proceda-se a baixa com as cautelas de praxe.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001989-18.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Iara Souza Ramos De Oliveira
Advogado: Raizza Weyll Abijaude Mansur Gonzaga (OAB:BA77264)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Reu: Municipio De Itajuipe

Intimação:
Processo n. : 8001989-18.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Sistema Remuneratório e Benefícios, Irredutibilidade de Vencimentos]
Requerente: AUTOR: IARA SOUZA RAMOS DE OLIVEIRA
Requerido: REU: MUNICIPIO DE ITAJUIPE
Cuida-se de CONCESSÃO DO ADICIONAL POR ATIVIDADE COMPLEMENTAR c/c DANOS MORAIS movida por IARA SOUZA RAMOS DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE alegando, em síntese, que é servidora pública estável LOTADA NA Escola Municipal Dra. Lourdes Pinillos Menezes postulando Adicional de Atividade Complementar para os professores municipais, conforme art. 20, § 3º da Lei Municipal 704/2004. Requer o pagamento do retroativo do Adicional de Atividade Complementar (AC) e danos morais.
É o sucinto relato.
Com efeito, cumpre ao juiz zelar pela presença dos pressupostos processuais não apenas na constituição da relação processual, mas também no desenvolvimento do processo, tudo para os fins de se prestar a devida tutela jurisdicional, devendo, inclusive, reconhecer de ofício a ausência de quaisquer uma destas matérias, consoante preconiza o § 3º do art. 485 do Código de Processo Civil.
In casu, os elementos desta ação – parte, causa de pedir e pedido – já foram objeto de apreciação na ação idêntica AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA RESTABELER O ADICIONAL POR ATIVIDADE COMPLEMENTAR c.c. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO c.c DANOS MORAIS - 8000122-63.2018.8.05.0119 - com pedido de pagamento do retroativo do adicional de atividade complementar (AC) a partir de janeiro de 2017 e danos morais, julgada improcedente com sentença confirmada em grau de recurso (anexo)
Sequer há de se prevalecer a tese, ora alegada, de não caracterização de coisa julgada ao argumento de matéria de trato sucessivo, pois é de clareza solar o pedido de pagamento de retroativo desde 2017 e danos morais pela alegada supressão.
Com efeito, sendo a coisa julgada matéria de ordem pública, o seu reconhecimento pode ser de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição conforme preconiza o art. 485, §3º do Código de Processo Civil.
ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, V do CPC.
Transitando em julgado, proceda-se as baixas e anotações necessárias, arquivando-se, em seguida. Sem custas.
P. R. I. C.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000775-26.2022.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Teodoro Dos Santos

Advogado: Dyala Ribeiro Da Silva (OAB:BA36581)
Advogado: Eudes Silva Pinto (OAB:BA40072)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Perito Do Juízo: Mariano Silva Nogueira Junior Registrado(a) Civilmente Como Mariano Silva Nogueira Junior

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
8000775-26.2022.8.05.0119
AUTOR: TEODORO DOS SANTOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Trata-se de cumprimento de sentença em ação indenizatória entre as partes acima epigrafadas, no decorrer do qual, em suma, o devedor realizou o pagamento do valor atualizado da condenação, inexistindo manifestação em contrário da parte credora.
Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação, julgando extinta a presente execução, com fulcro no art. 924, inciso II e 925 do CPC/2015.
Tendo em vista a existência de valor depositado, expeça-se incontinenti alvará para liberação da quantia para a parte ou sua advogada constituída, desde que com poderes para tal, e, após, arquive-se com as cautelas de praxe.

Proceda-se a transferência do valor judicialmente depositado para a instituição financeira, ora ré.
Custas ex lege
P. R. I. C.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000775-26.2022.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Teodoro Dos Santos
Advogado: Dyala Ribeiro Da Silva (OAB:BA36581)
Advogado: Eudes Silva Pinto (OAB:BA40072)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Perito Do Juízo: Mariano Silva Nogueira Junior Registrado(a) Civilmente Como Mariano Silva Nogueira Junior

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
8000775-26.2022.8.05.0119
AUTOR: TEODORO DOS SANTOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Trata-se de cumprimento de sentença em ação indenizatória entre as partes acima epigrafadas, no decorrer do qual, em suma, o devedor realizou o pagamento do valor atualizado da condenação, inexistindo manifestação em contrário da parte credora.
Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação, julgando extinta a presente execução, com fulcro no art. 924, inciso II e 925 do CPC/2015.
Tendo em vista a existência de valor depositado, expeça-se incontinenti alvará para liberação da quantia para a parte ou sua advogada constituída, desde que com poderes para tal, e, após, arquive-se com as cautelas de praxe.

Proceda-se a transferência do valor judicialmente depositado para a instituição financeira, ora ré.
Custas ex lege
P. R. I. C.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000083-56.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Jorge Santos Da Silva
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
8000083-56.2024.8.05.0119
[PASEP] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: JORGE SANTOS DA SILVA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Face a documentação acostada, DEFIRO a gratuidade;
Deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, inclusive por videoconferência, eis que não implantado o Núcleo de Conciliação e Mediação nesta Comarca (CEJUSC), diferentemente dos feitos sob o rito dos juizados que já tem disciplina própria sobre conciliador (remuneração/cadastro de reserva), sem prejuízo de fazê-lo oportunamente se a questão mostrar-se que referida audiência será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.
CITE-SE, preferencialmente pelos meios eletrônicos, à exceção dos casos urgentes, consignando o prazo para contestar nos termos dos art. 231, 246 c/c 335, III todos do CPC.
Sirva a cópia da presente decisão de mandado de citação e intimação
Nos termos do §1º do art.9º da Lei 11416/2006 e art. 20 da Res. 185/2013 do CNJ fica ciente a parte ré do conteúdo da petição inicial mediante acesso ao sítio eletrônico do PJE (https://pje.tjba.jus.br/)
Apresentada a contestação, abra-se vistas a réplica.
Após, intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000073-12.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Alex Alves Dos Santos
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Intimação:
8000073-12.2024.8.05.0119
[Direito de Imagem] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEX ALVES DOS SANTOS
REU: ESTADO DA BAHIA

Face a documentação acostada, DEFIRO a gratuidade;
INDEFIRO o pedido do autor para intimação do Hospital visando a disponibilização de prontuário médico de seu atendimento, posto que é ônus da própria parte apresentá-lo, não sendo por demais registrar que se trata de um direito do paciente, no caso ora autor. Para tanto deverá protocolar requerimento junto a instituição para este fim, cabendo a ele a retirada.
Deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, inclusive por videoconferência, eis que não implantado o Núcleo de Conciliação e Mediação nesta Comarca (CEJUSC), diferentemente dos feitos sob o rito dos juizados que já tem disciplina própria sobre conciliador (remuneração/cadastro de reserva), sem prejuízo de fazê-lo oportunamente se a questão mostrar-se que referida audiência será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.
CITE-SE, preferencialmente pelos meios eletrônicos, à exceção dos casos urgentes, consignando o prazo para contestar nos termos dos art. 231, 246 c/c 335, III todos do CPC.
Sirva a cópia da presente decisão de mandado de citação e intimação
Nos termos do §1º do art.9º da Lei 11416/2006 e art. 20 da Res. 185/2013 do CNJ fica ciente a parte ré do conteúdo da petição inicial mediante acesso ao sítio eletrônico do PJE (https://pje.tjba.jus.br/)
Apresentada a contestação, abra-se vistas a réplica.
Após, intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001339-68.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Rodrigo Souza De Jesus
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Reu: All Sports Gerenciamento E Consultoria Ltda

Intimação:
Processo n. : 8001339-68.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Cláusula Penal]
Requerente: AUTOR: RODRIGO SOUZA DE JESUS
Requerido: REU: ALL SPORTS GERENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Requer a parte autora tutela de urgência.
A teor do art. 300 do Código de Processo Civil, o juiz deferirá a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, entendendo-se como tal o suporte probatório mínimo a convencer o juiz de que o alegado corresponde à verdade dos fatos, e que, estivesse o juiz naquele momento proferindo a sentença de mérito e extintiva do feito, o pedido haveria de ser julgado procedente.
Este, entretanto, não é o caso do presente feito uma vez que, pelos documentos juntados aos autos, não há verossimilhança ou plausibilidade do direito invocado, necessitando os fatos de melhor esclarecimento por meio de dilação probatória com observância do contraditório, de modo a constatar a legitimidade ou não das cobranças.
Assim, verifico que não há no feito elementos suficientes para o deferimento da medida requerida em sede de antecipação de tutela de cunho eminentemente satisfativo, mormente quando não restou demonstrado o periculum in mora, ou seja, o dano potencial decorrente do risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte1.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
Deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, inclusive por videoconferência, eis que não implantado o Núcleo de Conciliação e Mediação nesta Comarca (CEJUSC), diferentemente dos feitos sob o rito dos juizados que já tem disciplina própria sobre conciliador (remuneração/cadastro de reserva), sem prejuízo de fazê-lo oportunamente se a questão mostrar-se que referida audiência será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.
CITE-SE, preferencialmente pelos meios eletrônicos, à exceção dos casos urgentes, consignando o prazo para contestar nos termos dos art. 231, 246 c/c 335, III todos do CPC.
Sirva a cópia da presente decisão de mandado de citação e intimação
Nos termos do §1º do art.9º da Lei 11416/2006 e art. 20 da Res. 185/2013 do CNJ fica ciente a parte ré do conteúdo da petição inicial mediante acesso ao sítio eletrônico do PJE (https://pje.tjba.jus.br/)
Apresentada a contestação, abra-se vistas a réplica.
Após, intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Expedientes necessários.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000698-80.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Angela Maria Gomes Paixao
Advogado: Eric Junio De Melo Lima (OAB:BA68545)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
parte final da sentença ID 427588642:
(...)
intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
(...)
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000660-68.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Angela Maria Gomes Paixao
Advogado: Eric Junio De Melo Lima (OAB:BA68545)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:

parte final da sentença ID 427635985:
(...)
intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
(...)
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000455-39.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Caroline Da Silva Hage Registrado(a) Civilmente Como Caroline Da Silva Hage
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Exequente: Joao Paulo Santana Silva
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Executado: Terezinha De Jesus Silva

Intimação:
8000455-39.2023.8.05.0119
[Juros] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAROLINE DA SILVA HAGE registrado(a) civilmente como CAROLINE DA SILVA HAGE e outros
EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS SILVA

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador ou AR (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% sem honorários advocatícios (enunciado 97 fonaje).
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa da fase de cumprimento de sentença.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se incontinenti o alvará.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000455-39.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Caroline Da Silva Hage Registrado(a) Civilmente Como Caroline Da Silva Hage
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Exequente: Joao Paulo Santana Silva
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Executado: Terezinha De Jesus Silva

Intimação:
8000455-39.2023.8.05.0119
[Juros] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAROLINE DA SILVA HAGE registrado(a) civilmente como CAROLINE DA SILVA HAGE e outros
EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS SILVA

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador ou AR (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% sem honorários advocatícios (enunciado 97 fonaje).
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa da fase de cumprimento de sentença.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se incontinenti o alvará.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000540-59.2022.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: R. C. D. J.
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Executado: E. S. A. D. J.

Intimação:
8000540-59.2022.8.05.0119
[Dissolução] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROGERIO CESAR DE JESUS
EXECUTADO: ELISANGELA SANTOS ARAUJO DE JESUS
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor.
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador ou AR (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se incontinenti o alvará.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
CERTIFIQUE O VALOR DAS CUSTAS PARA PAGAMENTO PELO DEVEDOR
Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000237-45.2022.8.05.0119 Remoção, Modificação E Dispensa De Tutor Ou Curador
Jurisdição: Itajuípe

Requerente: E. D. S. R.
Advogado: Caroline Mendes Ramos Santana (OAB:BA64754)
Requerido: J. M. D. S.
Requerido: R. M. D. S.

Intimação:
A singela apresentação do número do processo onde tramitou a interdição em nada contribui para o quanto determinado.
Diante disso, procedeu-se a busca junto as publicações localizando a sentença que houve por decretar a interdição.
Mas, ao que consta, não houve a inscrição da interdição no assento de nascimento da interditada.
Por outro lado, verifica-se que a interditada contrai matrimônio, inexistindo nos autos a certidão de casamento pertinente, o que se faz necessário para verificar se houve a alteração do nome.
Assim, apresente o requerente, em 15 dias, certidão de casamento atualizada da interditanda, sob pena de extinção e comunicação ao INSS.
Certifique o cartório se a interditanda figura como eleitora junto ao SIEL.
Após, se for o caso, vistas ao MP.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000135-23.2022.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: I. J. P. S.
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Exequente: M. D. C. P. S.
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Executado: M. L. D. J.
Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)
Executado: J. B. D. S.
Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000135-23.2022.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Fica a parte ré, por seu Advogado, devidamente intimada para recolher as custas a que fora condenados, conforme segue:
DAS CAUSA EM GERAL (valor da causa R$ 4.687,20) .....valor a pagar R$ 736,36
02 Citação por Oficial de Justiça (ID 191076188 e 191076190) .....valor a pagar R$ 275,72
02 atos envio eletrônico de Ofício (ID 192136246 e 213551631).... valor a pagar R$ 10,80
01 ato litisconsórcio passivo.....valor a pagar R$ 32,00
Prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do nome na dívida ativa do Estado.
Itajuípe, 17/03/2023
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000129-45.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Sheila Cristina Santos Andrade
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Reu: Lara Trindade Viana

Intimação:
8000129-45.2024.8.05.0119
[Direito de Imagem] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SHEILA CRISTINA SANTOS ANDRADE
REU: LARA TRINDADE VIANA

Face a documentação acostada, DEFIRO a gratuidade;

Deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, inclusive por videoconferência, eis que não implantado o Núcleo de Conciliação e Mediação nesta Comarca (CEJUSC), diferentemente dos feitos sob o rito dos juizados que já tem disciplina própria sobre conciliador (remuneração/cadastro de reserva), sem prejuízo de fazê-lo oportunamente se a questão mostrar-se que referida audiência será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.
CITE-SE, preferencialmente pelos meios eletrônicos, à exceção dos casos urgentes, consignando o prazo para contestar nos termos dos art. 231, 246 c/c 335, III todos do CPC.
Em relação ao pedido da parte para extração de mídia do procedimento do Termo Circunstanciado, trata-se de providência que a própria parte tem condições de promover, mormente por se encontrar legitimada no feito, motivo pelo qual, fica indeferido o pedido.
Sirva a cópia da presente decisão de mandado de citação e intimação
Nos termos do §1º do art.9º da Lei 11416/2006 e art. 20 da Res. 185/2013 do CNJ fica ciente a parte ré do conteúdo da petição inicial mediante acesso ao sítio eletrônico do PJE (https://pje.tjba.jus.br/)
Apresentada a contestação, abra-se vistas a réplica.
Após, intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000172-79.2024.8.05.0119 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itajuípe
Representado: Evandro Rodrigues Da Costa
Advogado: Gabriel Grima Oliveira (OAB:BA78405)
Representado: Vanessa Souza Da Costa

Intimação:
Processo n. : 8000172-79.2024.8.05.0119
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Exoneração]
Requerente: REPRESENTADO: EVANDRO RODRIGUES DA COSTA
Requerido: REPRESENTADO: VANESSA SOUZA DA COSTA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Pretende a parte autora a exoneração de alimentos em face de sua filha, ora demandada, por ter atingido a maioridade, contando com 22 anos, atualmente.
Em exame de cognição sumária, verifico não se encontram presentes as condições autorizadoras para a concessão da tutela antecipada de urgência.
Com efeito, a maioridade civil, por si só, não configura motivo determinante à exoneração dos alimentos, mormente pela inexistência, nesta seara, de elementos a revelar a desnecessidade da percepção pela alimentada da pensão alimentícia.

Destarte INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2024 as 10:00 a ser feito por meio do programa/aplicativo autorizado pelo Poder Judiciário da Bahia (LifeSize),
Conste, ainda, que o prazo para contestação iniciar-se-á da data da audiência de conciliação se não houver autocomposição.
Advogados, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como as partes que não forem prestar depoimentos, participarão da audiência por videoconferência.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação observando a forma do Ato Conjunto 20/2020 art. 10 § 1º, preferencialmente pelos meios eletrônicos, consignando o prazo para contestar nos termos dos art. 231, 246 c/c 335, III todos do CPC.
Nos termos do §1º do art.9º da Lei 11416/2006 e art. 20 da Res. 185/2013 do CNJ fica ciente a parte ré do conteúdo da petição inicial mediante acesso ao sítio eletrônico do PJE (https://pje.tjba.jus.br/)
Apresentada a contestação, abra-se vistas a réplica.
Após, intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Expedientes necessários.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000150-21.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Luan Mattos Santos
Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018)
Requerido: C&a Pay Sociedade De Credito Direto S.a.

Intimação:
8000150-21.2024.8.05.0119
[Contratos Bancários, Dever de Informação] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: LUAN MATTOS SANTOS
REQUERIDO: C&A PAY SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

Face a documentação acostada, DEFIRO a gratuidade;
Deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, inclusive por videoconferência, eis que não implantado o Núcleo de Conciliação e Mediação nesta Comarca (CEJUSC), diferentemente dos feitos sob o rito dos juizados que já tem disciplina própria sobre conciliador (remuneração/cadastro de reserva), sem prejuízo de fazê-lo oportunamente se a questão mostrar-se que referida audiência será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.
CITE-SE, preferencialmente pelos meios eletrônicos, à exceção dos casos urgentes, consignando o prazo para contestar nos termos dos art. 231, 246 c/c 335, III todos do CPC.
Sirva a cópia da presente decisão de mandado de citação e intimação
Nos termos do §1º do art.9º da Lei 11416/2006 e art. 20 da Res. 185/2013 do CNJ fica ciente a parte ré do conteúdo da petição inicial mediante acesso ao sítio eletrônico do PJE (https://pje.tjba.jus.br/)
Apresentada a contestação, abra-se vistas a réplica.
Após, intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000158-95.2024.8.05.0119 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Maria Do Carmo Pereira Santos
Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018)
Requerente: Raul De Jesus Santos
Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018)

Intimação:

[Dissolução] DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
8000158-95.2024.8.05.0119

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Regularize a representação processual da divorcianda. Prazo 15 dias.
Em seguida, vistas ao MP.
Após, conclusos.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000169-27.2024.8.05.0119 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itajuípe
Reu: Roberto Dos Santos
Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380)

Intimação:

[Retificação de Data de Nascimento] RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
8000169-27.2024.8.05.0119

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Venha aos autos informações complementares a respeito da existência de irmãos da parte requerente, com a juntada de documentos, bem como a apresentação de batistério e certidões do CRPN de Itajuípe e indicação de testemunhas devidamente qualificadas (dados pessoais e endereço). Prazo 20 dias.

Após, vistas ao MP.
Havendo requerimento da representante do Parquet, intime-se a parte requerente para atendê-lo, abrindo-se, em seguida, nova vista ao MP.
Após, conclusos.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000148-51.2024.8.05.0119 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Tercio Linhares Barros De Assis
Advogado: Karina Dantas Lucas (OAB:BA46202)
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA78080)
Requerido: Caixa Economica Federal
Interessado: Carlos Ferreira De Assis

Intimação:
Face a natureza da ação, DEFIRO, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita, devendo aguardar a apuração de valores para eventual recolhimento das custas ao final.
Tem sido frequente pedidos de alvarás para levantamento de supostas quantias existentes nos bancos, sem qualquer demonstração plausível da existência destes valores e sequer que o “de cujus” possuía conta, seja com a apresentação de cartão, extrato, comunicação postal ou até declaração do IR. Enfim, o judiciário tem sido instrumento desta investigação/pesquisa indevida, porquanto desprovida de qualquer indício para tanto, sobrecarregando desnecessariamente a prestação da tutela jurisdicional. Portanto, venham aos autos prova do saldo supostamente existente ou da conta em nome do “de cujus”. Prazo dez dias. Pena extinção. Atendido o item retro, oficie-se, prosseguindo-se nos termos abaixo.
Certifique-se os interessados estão devidamente representados e as cópias dos documentos pessoais – RG e CPF – estão legíveis, intimando-os, se for o caso para regularizarem.
Oficie-se a INSTITUIÇÃO BANCÁRIA/EMPRESA/ÓRGÃO ESTATAL, para que informe acerca de saldo da conta/salário/crédito/proventos/ vinculada ao CPF do de cujus, bem como a existência de seguro, capitalização, FGTS/PIS/PASEP, se for o caso, ou qualquer outro produto vinculado ao mesmo CPF, inclusive restituição de Imposto de Renda;
Apresentado documentação que atenda os fins perseguidos neste pedido, oficie-se na forma dos itens acimas, abrindo-se vistas a parte autora com a resposta e, se for o caso, ao MP.
.
CUMPRA-SE O(S) ITEM(NS) RUBRICADO(S).
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000141-59.2024.8.05.0119 Embargos À Execução
Jurisdição: Itajuípe
Embargado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Embargante: Bruno De Oliveira Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Intimação:
Processo n: 8000141-59.2024.8.05.0119
EMBARGANTE: BRUNO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

EMBARGADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Certifique a tempestividade dos embargos.
Em caso positivo, fica deferido, desde já, os benefícios da justiça gratuita e recebido os embargos, sem efeito suspensivo, porquanto não se verifica a presença dos requisitos legais, notadamente da ausência de garantia do Juízo e do perigo de dano ou ao resultado útil do processo, não havendo demonstração de efetivo prejuízo que embase a necessidade da suspensão da execução.
Proceda-se a associação do feito ao principal.
Intime-se o embargado para querendo manifestar-se.
Caso contrário, voltem-me para indeferimento.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000141-59.2024.8.05.0119 Embargos À Execução
Jurisdição: Itajuípe
Embargado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Embargante: Bruno De Oliveira Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Intimação:
Processo n: 8000141-59.2024.8.05.0119
EMBARGANTE: BRUNO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

EMBARGADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Certifique a tempestividade dos embargos.
Em caso positivo, fica deferido, desde já, os benefícios da justiça gratuita e recebido os embargos, sem efeito suspensivo, porquanto não se verifica a presença dos requisitos legais, notadamente da ausência de garantia do Juízo e do perigo de dano ou ao resultado útil do processo, não havendo demonstração de efetivo prejuízo que embase a necessidade da suspensão da execução.
Proceda-se a associação do feito ao principal.
Intime-se o embargado para querendo manifestar-se.
Caso contrário, voltem-me para indeferimento.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000138-07.2024.8.05.0119 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Maria Anita Borges Souza
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Requerente: Ana Maria Borges Souza Lima
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Requerente: Norma Suely Borges Souza
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Requerente: Jose Antonio Borges Souza
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)

Intimação:
Face a natureza da ação, DEFIRO, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita, devendo aguardar a apuração de valores para eventual recolhimento das custas ao final.
Certifique-se os interessados estão devidamente representados e as cópias dos documentos pessoais – RG e CPF – estão legíveis, intimando-os, se for o caso para regularizarem.
Oficie-se a INSTITUIÇÃO BANCÁRIA/EMPRESA/ÓRGÃO ESTATAL, para que informe acerca de saldo da conta/salário/crédito/proventos/ vinculada ao CPF do de cujus, bem como a existência de seguro, capitalização, FGTS/PIS/PASEP, se for o caso, ou qualquer outro produto vinculado ao mesmo CPF, inclusive restituição de Imposto de Renda;
Oficie-se ao INSS acerca da existência de SALDO DO BENEFÍCIO e/ou de DEPENDENTES do de cujus.
Apresentado documentação que atenda os fins perseguidos neste pedido, oficie-se na forma dos itens acimas, abrindo-se vistas a parte autora com a resposta e, se for o caso, ao MP.
.
CUMPRA-SE
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000175-34.2024.8.05.0119 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Pedro Bahia Dos Santos
Advogado: Rahama Cristine Soares Barbosa (OAB:BA58746)
Requerente: Pedro Marcio Fernandes Dos Santos
Advogado: Rahama Cristine Soares Barbosa (OAB:BA58746)
Requerente: Claudia Fernandes Dos Santos Cestaro
Advogado: Rahama Cristine Soares Barbosa (OAB:BA58746)
Requerente: Cristiane Fernandes Dos Santos

Advogado: Rahama Cristine Soares Barbosa (OAB:BA58746)
Requerente: Jose Ricardo Fernandes Dos Santos
Advogado: Rahama Cristine Soares Barbosa (OAB:BA58746)
Requerente: Marcos Vinicios Fernandes Dos Santos
Advogado: Rahama Cristine Soares Barbosa (OAB:BA58746)
Requerido: Pedro Marcio Fernandes Dos Santos

Intimação:
Face a natureza da ação, DEFIRO, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita, devendo aguardar a apuração de valores para eventual recolhimento das custas ao final.
Certifique-se os interessados estão devidamente representados e as cópias dos documentos pessoais – RG e CPF – estão legíveis, intimando-os, se for o caso para regularizarem.
Oficie-se a INSTITUIÇÃO BANCÁRIA/EMPRESA/ÓRGÃO ESTATAL, para que informe acerca de saldo da conta/salário/crédito/proventos/ vinculada ao CPF do de cujus, bem como a existência de seguro, capitalização, FGTS/PIS/PASEP, se for o caso, ou qualquer outro produto vinculado ao mesmo CPF, inclusive restituição de Imposto de Renda;
Apresentado documentação que atenda os fins perseguidos neste pedido, oficie-se na forma dos itens acimas, abrindo-se vistas a parte autora com a resposta e, se for o caso, ao MP.
.
CUMPRA-SE
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000184-93.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Rahama Cristine Soares Barbosa
Advogado: Rahama Cristine Soares Barbosa (OAB:BA58746)
Reu: Antonio Carlos De Jesus

Intimação:
Processo n. : 8000184-93.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Prestação de Serviços]
Requerente: AUTOR: RAHAMA CRISTINE SOARES BARBOSA
Requerido: REU: ANTONIO CARLOS DE JESUS

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia _08/04/2024 às 08:10____ hs .
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

INTIMAÇÃO
8000561-98.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Interessado: Z. P. P.
Interessado: M. D. I.
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Interessado: C.
Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018)

Intimação:
Processo n. : 8000561-98.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Medidas de proteção]
Requerente: INTERESSADO: ZULEIDE PEREIRA PORTO e outros
Requerido: INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITAJUIPE

Acolho a manifestação Ministerial embasada no relatório do CREAS e determino a prorrogação da internação compulsória para tratamento da senhora Zuleide Pereira Porto, por mais 02 (dois), condicionando a renovação da medida ao envio prévio de relatório.
Dê ciência ao Município
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000482-22.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Executado: Rodrigo Stabile Escanhuela - Epp
Advogado: Gustavo Henrique Stabile (OAB:SP251594)
Exequente: Larissa Silva De Jesus
Advogado: Geovane Santos Prazeres (OAB:BA40780)

Intimação:
Tendo em vista que houve o pagamento da parcela em atraso, e todas as outras estão sendo devidamente adimplidas pela devedora LARISSA SILVA DE JESUS, bem como que a parte credora foi instada a se manifestar sobre tal fato e quedou-se inerte, arquive-se, conforme sentença que homologou o acordo em cumprimento de sentença.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000482-22.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Executado: Rodrigo Stabile Escanhuela - Epp
Advogado: Gustavo Henrique Stabile (OAB:SP251594)
Exequente: Larissa Silva De Jesus
Advogado: Geovane Santos Prazeres (OAB:BA40780)

Intimação:
Tendo em vista que houve o pagamento da parcela em atraso, e todas as outras estão sendo devidamente adimplidas pela devedora LARISSA SILVA DE JESUS, bem como que a parte credora foi instada a se manifestar sobre tal fato e quedou-se inerte, arquive-se, conforme sentença que homologou o acordo em cumprimento de sentença.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000135-23.2022.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: I. J. P. S.
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Exequente: M. D. C. P. S.
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Executado: M. L. D. J.
Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)
Executado: J. B. D. S.
Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)

Intimação:
Processo n. : 8000135-23.2022.8.05.0119
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Requerente: EXEQUENTE: I. J. P. S. e outros
Requerido: EXECUTADO: MARIA LUCIA DE JESUS e outros

Venha memória atualizada do débito. Prazo 15 dias. Pena arquivamento.
Após, fica deferido o bloqueio via SISBAJUD.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000135-23.2022.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: I. J. P. S.
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Exequente: M. D. C. P. S.
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Executado: M. L. D. J.
Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)
Executado: J. B. D. S.
Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)

Intimação:
Processo n. : 8000135-23.2022.8.05.0119
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Requerente: EXEQUENTE: I. J. P. S. e outros
Requerido: EXECUTADO: MARIA LUCIA DE JESUS e outros

Venha memória atualizada do débito. Prazo 15 dias. Pena arquivamento.
Após, fica deferido o bloqueio via SISBAJUD.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000135-23.2022.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: I. J. P. S.
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Exequente: M. D. C. P. S.
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Executado: M. L. D. J.
Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)
Executado: J. B. D. S.
Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)

Intimação:
Processo n. : 8000135-23.2022.8.05.0119
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Requerente: EXEQUENTE: I. J. P. S. e outros
Requerido: EXECUTADO: MARIA LUCIA DE JESUS e outros

Venha memória atualizada do débito. Prazo 15 dias. Pena arquivamento.
Após, fica deferido o bloqueio via SISBAJUD.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001982-26.2023.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Executado: Bruno De Oliveira Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Intimação:
Processo n. : 8001982-26.2023.8.05.0119
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
Requerente: EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Requerido: EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Suspendo o presente feito, em face dos embargos opostos.
Certifique, voltando conclusos após, desfecho dos embargos.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
1 Curso de Direito Processual Civil 57ª , Saraiva, 2016 p. 623 -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001982-26.2023.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Executado: Bruno De Oliveira Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Intimação:
Processo n. : 8001982-26.2023.8.05.0119
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
Requerente: EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Requerido: EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Suspendo o presente feito, em face dos embargos opostos.
Certifique, voltando conclusos após, desfecho dos embargos.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
1 Curso de Direito Processual Civil 57ª , Saraiva, 2016 p. 623 -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000180-56.2024.8.05.0119 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itajuípe
Autor: H. G. F. D. J.
Advogado: Vanessa Santos Costa (OAB:BA78752)
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Representante: D. F. D. J.
Advogado: Vanessa Santos Costa (OAB:BA78752)
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Reu: J. M. P.

Intimação:
Processo n: 8000180-56.2024.8.05.0119
AUTOR: H. G. F. D. J.
REPRESENTANTE: DANIELA FALCAO DE JESUS

REU: JOEL MARTINS PERES

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita
Retifique, se for o caso, o polo ativo.
Designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2024 às 10:20 hs a ser feito por meio do programa/aplicativo autorizado pelo Poder Judiciário da Bahia (LifeSize),
Advogados, representantes do Ministério Público, bem como as partes que não forem prestar depoimentos, participarão da audiência por videoconferência.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail/telefone/whatsapp cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Fixo alimentos provisórios, a partir da citação, em _35_% do salário mínimo (art. 4º da Lei 5.478/68), intime-se para pagamento.
Cite-se, preferencialmente por meio eletrônico,a parte ré que deverá comparecer a audiência acompanhado de advogado.
Conste no mandado de citação os dados necessários à audiência sem cópia/anexação da petição inicial.
Conste, ainda, que o prazo para contestação iniciar-se-á da data da audiência de conciliação se não houver autocomposição.
Se for o caso, oficie-se ao MTE para colher informações a respeito de vínculo empregatício do réu.
Informe a parte autora os dados bancários do representante legal para depósito e o endereço da empregadora do alimentante, se for caso. Intimando-a para fornecer os dados.
Com a resposta, oficie-se para que proceda ao desconto e pagamento das importâncias estabelecidas a título de alimentos provisórios; e para que preste as informações de que trata o parágrafo 7º do art. 5º da referida Lei, consignando que constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador de prestar ao juízo as informações necessárias (art. 22 da Lei 5.478/68).
Os expedientes de chamamento consignarão o inteiro teor deste.
Dê ciência ao Ministério Público.
Sirva o presente ato de mandado.
Intimem-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000122-53.2024.8.05.0119 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itajuípe
Autor: D. D. B. D. S.
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Representante: G. S. D. B.
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Reu: A. N. D. S.

Intimação:
Processo n: 8000122-53.2024.8.05.0119
AUTOR: D. D. B. D. S.
REPRESENTANTE: GABRIELA SANTOS DE BRITO

REU: ANDRÉ NASCIMENTO DOS SANTOS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita
Retifique, se for o caso, o polo ativo.
proceda-se à busca de dados do requerido junto ao SIEL
Designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2024 às 09:00 hs a ser feito por meio do programa/aplicativo autorizado pelo Poder Judiciário da Bahia (LifeSize),
Advogados, representantes do Ministério Público, bem como as partes que não forem prestar depoimentos, participarão da audiência por videoconferência.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail/telefone/whatsapp cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Fixo alimentos provisórios, a partir da citação, em 28%do salário mínimo (art. 4º da Lei 5.478/68), intime-se para pagamento.
Cite-se, preferencialmente por meio eletrônico,a parte ré que deverá comparecer a audiência acompanhado de advogado.

Conste no mandado de citação os dados necessários à audiência sem cópia/anexação da petição inicial.
Conste, ainda, que o prazo para contestação iniciar-se-á da data da audiência de conciliação se não houver autocomposição.
Se for o caso, oficie-se ao MTE para colher informações a respeito de vínculo empregatício do réu.
Informe a parte autora os dados bancários do representante legal para depósito e o endereço da empregadora do alimentante, se for caso. Intimando-a para fornecer os dados.
Com a resposta, oficie-se para que proceda ao desconto e pagamento das importâncias estabelecidas a título de alimentos provisórios; e para que preste as informações de que trata o parágrafo 7º do art. 5º da referida Lei, consignando que constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador de prestar ao juízo as informações necessárias (art. 22 da Lei 5.478/68).
Os expedientes de chamamento consignarão o inteiro teor deste.
Dê ciência ao Ministério Público.
Sirva o presente ato de mandado.
Intimem-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000132-97.2024.8.05.0119 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itajuípe
Menor: G. S. N.
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Menor: M. C. S. N.
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Representante: Z. D. P.

Intimação:
Processo n. : 8000132-97.2024.8.05.0119
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva]
Requerente: MENOR: G. S. N. e outros
Requerido: REPRESENTANTE: ZÉ DO PÃO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a documentação apresentada.
2. Proceda-se a retificação/inclusão do representante legal, se for o caso e a inclusão dos dados do réu, via SIEL
3. Designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2024 as 09:30 hs.
4. Cite-se a parte ré que deverá comparecer a audiência acompanhado de advogado.
5. Sirva o presente ato judicial de instrumento de mandado de citação, ou se for o caso, expeça-se mandado de citação consignando apenas os dados necessários à audiência sem cópia/anexação da petição inicial.
6. Conste, ainda, que o prazo para contestação iniciar-se-á da data da audiência de conciliação se não houver autocomposição.
7 Na referida audiência, havendo acordo entre as partes quanto a submissão ao exame de DNA, será marcado data para o comparecimento das partes portando documentos para a coleta do material.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000373-08.2023.8.05.0119 Execução Fiscal
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Accesso Export Importacao Representacao E Distribuicao Ltda - Me
Advogado: Denilton Barbosa (OAB:BA9380)

Intimação:
Vistas ao exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade. Prazo 15 dias.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
0000059-83.1995.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Brandao Filhos S A Comercio Industria E Lavoura

Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Executado: Ana Celia Fraga Zaidan
Executado: Fernando Zaidan Filho

Intimação:
Em anexo, pesquisa RENAJUD em face de Fernando Zaidan Filho.
Destaque-se que os veículos indicados já se encontram com restrição pelo Juízo da Vara de Trabalho de Euclides da Cunha.
Manifeste o exequente, no prazo de cinco dias, se ainda remanescer o interesse na restrição de ditos veículos, considerando a preferência no bloqueio já levado a efeito, bem como que ditos veículos são objeto de alienação fiduciária.
Nada sendo requerido, prossiga-se o feito, nos seus termos ulteriores.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
0000059-83.1995.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Brandao Filhos S A Comercio Industria E Lavoura
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Executado: Ana Celia Fraga Zaidan
Executado: Fernando Zaidan Filho

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 0000059-83.1995.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte exequente, por seu Procurador, para tomar conhecimento da certidão negativa constante na Carta Precatória 433764396.
Prazo cinco dias.
Itajuípe, 04/03/2024
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000588-18.2022.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Jose Antonio Santos Barbosa
Advogado: Lucas Baracho Viana (OAB:BA38749)
Advogado: Rita De Cassia Sena Baracho (OAB:BA62928)
Reu: Distribuidora De Produtos Alimenticios Curinga Ltda
Advogado: Alysson Elias Macedo (OAB:MG111555)
Reu: William Costa Junior
Advogado: Alysson Elias Macedo (OAB:MG111555)

Intimação:
Processo n: 8000588-18.2022.8.05.0119
AUTOR: JOSE ANTONIO SANTOS BARBOSA
REU: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CURINGA LTDA, WILLIAM COSTA JUNIOR, GILMAR COSTA LONGUINHO

1.
1. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 8027568-34.2023.8.05.0000, eis que em que pese a inexistência de manifestação sobre a concessão ou não de efeito suspensivo ao mesmo, este se encontra pendente de julgamento, tendo sido deferida a gratuidade ao réu pessoa física e indeferida quanto ao réu pessoa jurídica, pendendo, aparentemente, Embargos de Declaração contra tal decisão, além do julgamento do mérito quanto ao indeferimento do pedido de perícia no local do acidente; o que pode interferir na instrução do feito e julgamento do mérito da demanda, sendo de bom alvitre aguardar o julgamento dos recursos para se restabelecer a marcha processual nesta comarca;
2. Com o julgamento, em sendo mantido o indeferimento da gratuidade à pessoa jurídica ré, intime-se a mesma, imediatamente, para recolher o valor referente aos honorários periciais, eis que a perícia, inclusive, já fora realizada; e intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo de lei.
3. Exclua-se o requerido GILMAR COSTA LONGUINHO do feito, cumprindo-se a determinação contida na decisão de ID 387289851, da qual não cabe mais recurso.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000588-18.2022.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Jose Antonio Santos Barbosa
Advogado: Lucas Baracho Viana (OAB:BA38749)
Advogado: Rita De Cassia Sena Baracho (OAB:BA62928)
Reu: Distribuidora De Produtos Alimenticios Curinga Ltda
Advogado: Alysson Elias Macedo (OAB:MG111555)
Reu: William Costa Junior
Advogado: Alysson Elias Macedo (OAB:MG111555)

Intimação:
Processo n: 8000588-18.2022.8.05.0119
AUTOR: JOSE ANTONIO SANTOS BARBOSA
REU: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CURINGA LTDA, WILLIAM COSTA JUNIOR, GILMAR COSTA LONGUINHO

1.
1. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 8027568-34.2023.8.05.0000, eis que em que pese a inexistência de manifestação sobre a concessão ou não de efeito suspensivo ao mesmo, este se encontra pendente de julgamento, tendo sido deferida a gratuidade ao réu pessoa física e indeferida quanto ao réu pessoa jurídica, pendendo, aparentemente, Embargos de Declaração contra tal decisão, além do julgamento do mérito quanto ao indeferimento do pedido de perícia no local do acidente; o que pode interferir na instrução do feito e julgamento do mérito da demanda, sendo de bom alvitre aguardar o julgamento dos recursos para se restabelecer a marcha processual nesta comarca;
2. Com o julgamento, em sendo mantido o indeferimento da gratuidade à pessoa jurídica ré, intime-se a mesma, imediatamente, para recolher o valor referente aos honorários periciais, eis que a perícia, inclusive, já fora realizada; e intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo de lei.
3. Exclua-se o requerido GILMAR COSTA LONGUINHO do feito, cumprindo-se a determinação contida na decisão de ID 387289851, da qual não cabe mais recurso.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
SENTENÇA
8000077-49.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Elisabete Bispo Dos Santos
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Sentença:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Seguro]
8000077-49.2024.8.05.0119
AUTOR: ELISABETE BISPO DOS SANTOS

REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada neste feito.
Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III “b” do Código de Processo Civil.
Face a evidente perda de interesse recursal, certifique o trânsito em julgado, proceda-se, em seguida, a baixa dos autos no sistema com as cautelas de praxe. Sem custas.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

SENTENÇA
8000087-93.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Maria Raimunda Almeida Lima
Advogado: Maxlenon Sousa Nascimento (OAB:BA69416)
Advogado: Irenildo Goncalves Viana Do Bomfim (OAB:BA71835)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Mickael Silveira Fonseca (OAB:DF71832)

Sentença:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Indenização por Dano Material]
8000087-93.2024.8.05.0119
AUTOR: MARIA RAIMUNDA ALMEIDA LIMA

REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada neste feito.
Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III “b” do Código de Processo Civil.
Face a evidente perda de interesse recursal, certifique o trânsito em julgado, proceda-se, em seguida, a baixa dos autos no sistema com as cautelas de praxe. Sem custas.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000087-93.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Maria Raimunda Almeida Lima
Advogado: Maxlenon Sousa Nascimento (OAB:BA69416)
Advogado: Irenildo Goncalves Viana Do Bomfim (OAB:BA71835)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Mickael Silveira Fonseca (OAB:DF71832)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Indenização por Dano Material]
8000087-93.2024.8.05.0119
AUTOR: MARIA RAIMUNDA ALMEIDA LIMA

REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada neste feito.
Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III “b” do Código de Processo Civil.
Face a evidente perda de interesse recursal, certifique o trânsito em julgado, proceda-se, em seguida, a baixa dos autos no sistema com as cautelas de praxe. Sem custas.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000087-93.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Maria Raimunda Almeida Lima
Advogado: Maxlenon Sousa Nascimento (OAB:BA69416)
Advogado: Irenildo Goncalves Viana Do Bomfim (OAB:BA71835)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Mickael Silveira Fonseca (OAB:DF71832)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
8000087-93.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível - Jurisdição: Itajuípe
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Indenização por Dano Material]

8000087-93.2024.8.05.0119
AUTOR: MARIA RAIMUNDA ALMEIDA LIMA

REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada neste feito.
Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III "b" do Código de Processo Civil.
Face a evidente perda de interesse recursal, certifique o trânsito em julgado, proceda-se, em seguida, a baixa dos autos no sistema com as cautelas de praxe. Sem custas.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
SENTENÇA
8000651-43.2022.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Clayton De Oliveira Santos
Advogado: Jose Alberto Barreto Nascimento Junior (OAB:BA64452)
Executado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PROCESSO: 8000651-43.2022.8.05.0119
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: CLAYTON DE OLIVEIRA SANTOS
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, ESTADO DA BAHIA
Trata-se de cumprimento de sentença contra o Estado da Bahia que, devidamente, intimado não ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença.
Pois bem, da análise da memória de cálculo apresentada pelo credor verifico que foram observadas as diretrizes da sentença, motivo pelo qual HOMOLOGO o referido cálculo.
Expeça-se o ofício do RPV.
Decorrido o prazo para pagamento e certificado nos autos, proceda-se o sequestro de valores até o quantum exequendo mediante bloqueio das verbas via SISBAJUD.
Bloqueado o valor, expeça-se alvará em favor da parte autora via PIX através do BRBJUS e, após, arquive-se o feito com as cautelas de praxe.
Havendo o pagamento, voltem-me para extinção.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
SENTENÇA
8001624-50.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Gleide Menezes Dos Santos
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012)
Exequente: Icaro Menezes Dos Santos Vinhas
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PROCESSO: 8001624-50.2021.8.05.0113
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: GLEIDE MENEZES DOS SANTOS, ICARO MENEZES DOS SANTOS VINHAS
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Trata-se de cumprimento de sentença contra o Estado da Bahia que, devidamente, intimado não ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença.
Pois bem, da análise da memória de cálculo apresentada pelo credor verifico que foram observadas as diretrizes da sentença, motivo pelo qual HOMOLOGO o referido cálculo.
Expeça-se o ofício do RPV.

Decorrido o prazo para pagamento e certificado nos autos, proceda-se o sequestro de valores até o quantum exequendo mediante bloqueio das verbas via SISBAJUD.
Bloqueado o valor, expeça-se alvará em favor da parte autora via PIX através do BRBJUS e, após, arquive-se o feito com as cautelas de praxe.
Havendo o pagamento, voltem-me para extinção.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
SENTENÇA
8001587-34.2023.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Edilany Jesus Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Edilany Jesus Dos Santos
Advogado: Edilany Jesus Dos Santos (OAB:BA72646)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PROCESSO: 8001587-34.2023.8.05.0119
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
ASSUNTO: [Levantamento de Valor]
EXEQUENTE: EDILANY JESUS DOS SANTOS
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Trata-se de cumprimento de sentença contra o Estado da Bahia que, devidamente, intimado não ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença.
Pois bem, da análise da memória de cálculo apresentada pelo credor verifico que foram observadas as diretrizes da sentença, motivo pelo qual HOMOLOGO o referido cálculo.
Expeça-se o ofício do RPV.
Decorrido o prazo para pagamento e certificado nos autos, proceda-se o sequestro de valores até o quantum exequendo mediante bloqueio das verbas via SISBAJUD.
Bloqueado o valor, expeça-se alvará em favor da parte autora via PIX através do BRBJUS e, após, arquive-se o feito com as cautelas de praxe.
Havendo o pagamento, voltem-me para extinção.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000077-49.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Elisabete Bispo Dos Santos
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Seguro]
8000077-49.2024.8.05.0119
AUTOR: ELISABETE BISPO DOS SANTOS

REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada neste feito.
Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III “b” do Código de Processo Civil.
Face a evidente perda de interesse recursal, certifique o trânsito em julgado, proceda-se, em seguida, a baixa dos autos no sistema com as cautelas de praxe. Sem custas.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000077-49.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itajuípe
Autor: Elisabete Bispo Dos Santos
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Seguro]
8000077-49.2024.8.05.0119
AUTOR: ELISABETE BISPO DOS SANTOS

REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada neste feito.
Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III "b" do Código de Processo Civil.
Face a evidente perda de interesse recursal, certifique o trânsito em julgado, proceda-se, em seguida, a baixa dos autos no sistema com as cautelas de praxe. Sem custas.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001587-34.2023.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Edilany Jesus Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Edilany Jesus Dos Santos
Advogado: Edilany Jesus Dos Santos (OAB:BA72646)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PROCESSO: 8001587-34.2023.8.05.0119
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
ASSUNTO: [Levantamento de Valor]
EXEQUENTE: EDILANY JESUS DOS SANTOS
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Trata-se de cumprimento de sentença contra o Estado da Bahia que, devidamente, intimado não ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença.
Pois bem, da análise da memória de cálculo apresentada pelo credor verifico que foram observadas as diretrizes da sentença, motivo pelo qual HOMOLOGO o referido cálculo.
Expeça-se o ofício do RPV.
Decorrido o prazo para pagamento e certificado nos autos, proceda-se o sequestro de valores até o quantum exequendo mediante bloqueio das verbas via SISBAJUD.
Bloqueado o valor, expeça-se alvará em favor da parte autora via PIX através do BRBJUS e, após, arquive-se o feito com as cautelas de praxe.
Havendo o pagamento, voltem-me para extinção.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001624-50.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Gleide Menezes Dos Santos
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012)
Exequente: Icaro Menezes Dos Santos Vinhas
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PROCESSO: 8001624-50.2021.8.05.0113
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: GLEIDE MENEZES DOS SANTOS, ICARO MENEZES DOS SANTOS VINHAS
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Trata-se de cumprimento de sentença contra o Estado da Bahia que, devidamente, intimado não ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença.
Pois bem, da análise da memória de cálculo apresentada pelo credor verifico que foram observadas as diretrizes da sentença, motivo pelo qual HOMOLOGO o referido cálculo.
Expeça-se o ofício do RPV.
Decorrido o prazo para pagamento e certificado nos autos, proceda-se o sequestro de valores até o quantum exequendo mediante bloqueio das verbas via SISBAJUD.
Bloqueado o valor, expeça-se alvará em favor da parte autora via PIX através do BRBJUS e, após, arquive-se o feito com as cautelas de praxe.
Havendo o pagamento, voltem-me para extinção.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000651-43.2022.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Clayton De Oliveira Santos
Advogado: Jose Alberto Barreto Nascimento Junior (OAB:BA64452)
Executado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PROCESSO: 8000651-43.2022.8.05.0119
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: CLAYTON DE OLIVEIRA SANTOS
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, ESTADO DA BAHIA
Trata-se de cumprimento de sentença contra o Estado da Bahia que, devidamente, intimado não ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença.
Pois bem, da análise da memória de cálculo apresentada pelo credor verifico que foram observadas as diretrizes da sentença, motivo pelo qual HOMOLOGO o referido cálculo.
Expeça-se o ofício do RPV.
Decorrido o prazo para pagamento e certificado nos autos, proceda-se o sequestro de valores até o quantum exequendo mediante bloqueio das verbas via SISBAJUD.
Bloqueado o valor, expeça-se alvará em favor da parte autora via PIX através do BRBJUS e, após, arquive-se o feito com as cautelas de praxe.
Havendo o pagamento, voltem-me para extinção.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000651-43.2022.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Clayton De Oliveira Santos
Advogado: Jose Alberto Barreto Nascimento Junior (OAB:BA64452)
Executado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PROCESSO: 8000651-43.2022.8.05.0119
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: CLAYTON DE OLIVEIRA SANTOS
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, ESTADO DA BAHIA
Trata-se de cumprimento de sentença contra o Estado da Bahia que, devidamente, intimado não ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença.
Pois bem, da análise da memória de cálculo apresentada pelo credor verifico que foram observadas as diretrizes da sentença, motivo pelo qual HOMOLOGO o referido cálculo.
Expeça-se o ofício do RPV.
Decorrido o prazo para pagamento e certificado nos autos, proceda-se o sequestro de valores até o quantum exequendo mediante bloqueio das verbas via SISBAJUD.

Bloqueado o valor, expeça-se alvará em favor da parte autora via PIX através do BRBJUS e, após, arquive-se o feito com as cautelas de praxe.
Havendo o pagamento, voltem-me para extinção.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000855-53.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Daiana De Souza Lima
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Processo n.: 8000855-53.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: AUTOR: DAIANA DE SOUZA LIMA
Requerido: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
SENTENÇA

A matéria discutida nos autos versa sobre relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), com a responsabilidade objetiva da cadeia de fornecedoras de reparar os danos causados ao consumidor (artigo 14 do CDC). A responsabilidade objetiva possui fundamento na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios dele resultantes, independentemente de culpa.
Pretende a autora reparação em face da cobrança indevida das faturas de energia que se encontravam quitadas.
A acionada, a seu turno, alega culpa da instituição financeira que não teria promovido o repasse dos valores pagos, ocasionando a "inadimplência" da autora.
A matéria, ora sob análise, deve ser compreendida de acordo com a Lei nº 8.078/90, na qual o Julgador, tendo em vista a verossimilhança da alegação autoral, pode realizar a inversão do ônus da prova, que é o que ora se fará, por se tratar de relação de consumo, sendo a responsabilidade da parte ré objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou (art. 6º, VI e 14, da Lei nº 8.078/90).
Neste contexto, prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não desconstituída pela acionada (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), pois verossímil o trazido pela demandante. Ademais, toda a argumentação da acionada é singela alegação não provada, visto que não juntou prova contundente que afastasse o direito constituído da autora.
A acionada tenta afastar eventual responsabilidade alegando culpa exclusiva de terceiro – agente arrecadador - pela ausência do repasse da quitação. No entanto, nenhuma penalidade pode sofrer a autora pela irregularidade no repasse dos valores entre a acionada e a instituição autorizada para proceder os recebimentos das faturas em nome da autora.
Isto posto, constatado o ato ilícito de cobrança indevida, acolho o pedido, declarando insubsistente a cobrança das faturas com vencimento em 12/01, 10/02 e 14/03 de 2023 em sua titularidade.
No tocante ao pedido de indenização por danos morais, da análise detida dos autos, tenho que a situação vivenciada pelo autor configura mero transtorno, inerente as incorreções e inconvenientes da conturbada vida em sociedade. Neste contexto, a simples cobrança sem que resulte maiores prejuízos à parte não é capaz de gerar dano de ordem moral, pois a despeito do desgaste emocional e do dissabor por ela experimentados e ainda que tenha ocorrido uma falha na prestação do serviço, tais eventos não são capazes, por si só, de darem ensejo à configuração de um verdadeiro abalo de ordem moral.
Ora o dano moral afeta a dignidade da vítima, contribuindo, sobremaneira, para a sua marginalização social, o que não é a hipótese dos autos. Com efeito, os fatos e acontecimentos narrados na inicial não são capazes de romper com o equilíbrio psicológico da autora, como sói acontecer nas situações que afetam a integridade física, emocional ou intelectual, a reputação, imagem ou amor próprio, circunstâncias que, aí sim, poderiam dar origem ao dano moral suscitado. E a prevalecer outro entendimento seria banalizar e desvirtuar a aplicação deste instituto.
Portanto, o mero transtorno, consistente na cobrança errônea, não pode ser classificado como um legítimo dano moral, sobretudo em uma sociedade tão complexa como a atual, em que inúmeros eventos do cotidiano já são aptos a gerar aborrecimentos de toda ordem, sendo necessária grande prudência para diferenciar aqueles que se enquadram na categoria dos dissabores e os que se enquadram na dos danos morais. Neste sentido:
Ementa
DECISÃO MONOCRÁTICA O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada no processo epigrafado, cujo dispositivo transcrevo in verbis: ¿pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para ratificar os termos da liminar deferida (evento 7) e declarar o inexistente do débito questionado, objeto da presente ação, no valor de R$ 278,61 (duzentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos). IMPROCEDEM OS DEMAIS PEDIDOS¿. A parte autora pleiteia a condenação da ré na obrigação de fazer, bem como a condenação no pagamento de danos morais, em virtude de cobrança indevida. In casu, registro a hipótese de entendimento sedimentado por este Colegiado acerca da matéria devolvida em sede recursal, qual seja, ausência de dano moral diante da ausência de prova da restrição creditícia ou do corte dos serviços. Ressalte-se que a cobrança indevida de valores somente autoriza o reconhe-

cimento de dano moral, quando demonstrado o efetivo apontamento, ou a concreta negativa indevida de crédito suportada em razão de tal nota, encargo probatório que incumbe ao consumidor. Consoante apontado, a compreensão sobre a matéria já está consolidada neste Colegiado, precedentes nºs 0010672-20.2021.8.05.0001 e 0000947-70.2020.8.05.0250. Assim, o entendimento é no sentido de que a parte autora não faz jus ao recebimento de indenização por danos morais em razão dos fatos alegados, pois não houve corte no fornecimento de energia elétrica, nem inscrição imerecida nos órgãos de restrição ao crédito, ou ainda qualquer outro fato que gerasse dano moral indenizável, restando aborrecimentos não indenizáveis. Desse modo, e constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser integralmente mantida. Por conseguinte, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco), nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora
Destarte, não se desincumbindo de comprovar a efetiva violação ao direito de personalidade, ausente está o pressuposto necessário ao cabimento da indenização por danos morais. E para reforçar este entendimento, é oportuno trazer à reflexão as ponderações de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA: “para a determinação da existência do dano, como elemento objetivo da responsabilidade civil, é indispensável que haja ofensa a um bem jurídico”, o que não restou evidenciado nos autos.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para tornar definitiva a decisão liminar (evento 405649376) e declarar a inexigibilidade do débito no tocante as faturas com vencimento em 12/01, 10/02 e 14/03 de 2023 em nome da autora.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em caso de recurso, fica desde já deferida a gratuidade ao acionante. Certifique o cartório a tempestividade e intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, remetam-se à instância ad quem.
Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ÉVELLIN PEREIRA SODRÉ
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
CITAÇÃO
8000855-53.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Daiana De Souza Lima
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:
Processo n.: 8000855-53.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: AUTOR: DAIANA DE SOUZA LIMA
Requerido: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
SENTENÇA

A matéria discutida nos autos versa sobre relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), com a responsabilidade objetiva da cadeia de fornecedoras de reparar os danos causados ao consumidor (artigo 14 do CDC). A responsabilidade objetiva possui fundamento na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios dele resultantes, independentemente de culpa.
Pretende a autora reparação em face da cobrança indevida das faturas de energia que se encontravam quitadas.
A acionada, a seu turno, alega culpa da instituição financeira que não teria promovido o repasse dos valores pagos, ocasionando a “inadimplência” da autora.
A matéria, ora sob análise, deve ser compreendida de acordo com a Lei nº 8.078/90, na qual o Julgador, tendo em vista a verossimilhança da alegação autoral, pode realizar a inversão do ônus da prova, que é o que ora se fará, por se tratar de relação de consumo, sendo a responsabilidade da parte ré objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou (art. 6º, VI e 14, da Lei nº 8.078/90).
Neste contexto, prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não desconstituída pela acionada (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), pois verossímil o trazido pela demandante. Ademais, toda a argumentação da acionada é singela alegação não provada, visto que não juntou prova contundente que afastasse o direito constituído da autora.
A acionada tenta afastar eventual responsabilidade alegando culpa exclusiva de terceiro – agente arrecadador - pela ausência do repasse da quitação. No entanto, nenhuma penalidade pode sofrer a autora pela irregularidade no repasse dos valores entre a acionada e a instituição autorizada para proceder os recebimentos das faturas em nome da autora.
Isto posto, constatado o ato ilícito de cobrança indevida, acolho o pedido, declarando insubsistente a cobrança das faturas com vencimento em 12/01, 10/02 e 14/03 de 2023 em sua titularidade.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, da análise detida dos autos, tenho que a situação vivenciada pelo autor configura mero transtorno, inerente as incorreções e inconvenientes da conturbada vida em sociedade. Neste contexto, a simples cobrança sem que resulte maiores prejuízos à parte não é capaz de gerar dano de ordem moral, pois a despeito do desgaste emocional e do dissabor por ela experimentados e ainda que tenha ocorrido uma falha na prestação do serviço, tais eventos não são capazes, por si só, de darem ensejo à configuração de um verdadeiro abalo de ordem moral.
Ora o dano moral afeta a dignidade da vítima, contribuindo, sobremaneira, para a sua marginalização social, o que não é a hipótese dos autos. Com efeito, os fatos e acontecimentos narrados na inicial não são capazes de romper com o equilíbrio psicológico da autora, como sói acontecer nas situações que afetam a integridade física, emocional ou intelectual, a reputação, imagem ou amor próprio, circunstâncias que, aí sim, poderiam dar origem ao dano moral suscitado. E a prevalecer outro entendimento seria banalizar e desvirtuar a aplicação deste instituto.
Portanto, o mero transtorno, consistente na cobrança errônea, não pode ser classificado como um legítimo dano moral, sobretudo em uma sociedade tão complexa como a atual, em que inúmeros eventos do cotidiano já são aptos a gerar aborrecimentos de toda ordem, sendo necessária grande prudência para diferenciar aqueles que se enquadram na categoria dos dissabores e os que se enquadram na dos danos morais. Neste sentido:
Ementa
DECISÃO MONOCRÁTICA O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada no processo epigrafado, cujo dispositivo transcrevo in verbis: ¿pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para ratificar os termos da liminar deferida (evento 7) e declarar o inexistente do débito questionado, objeto da presente ação, no valor de R$ 278,61 (duzentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos). IMPROCEDEM OS DEMAIS PEDIDOS¿. A parte autora pleiteia a condenação da ré na obrigação de fazer, bem como a condenação no pagamento de danos morais, em virtude de cobrança indevida. In casu, registro a hipótese de entendimento sedimentado por este Colegiado acerca da matéria devolvida em sede recursal, qual seja, ausência de dano moral diante da ausência de prova da restrição creditícia ou do corte dos serviços. Ressalte-se que a cobrança indevida de valores somente autoriza o reconhecimento de dano moral, quando demonstrado o efetivo apontamento, ou a concreta negativa indevida de crédito suportada em razão de tal nota, encargo probatório que incumbe ao consumidor. Consoante apontado, a compreensão sobre a matéria já está consolidada neste Colegiado, precedentes nºs 0010672-20.2021.8.05.0001 e 0000947-70.2020.8.05.0250. Assim, o entendimento é no sentido de que a parte autora não faz jus ao recebimento de indenização por danos morais em razão dos fatos alegados, pois não houve corte no fornecimento de energia elétrica, nem inscrição imerecida nos órgãos de restrição ao crédito, ou ainda qualquer outro fato que gerasse dano moral indenizável, restando aborrecimentos não indenizáveis. Desse modo, e constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser integralmente mantida. Por conseguinte, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco), nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora
Destarte, não se desincumbindo de comprovar a efetiva violação ao direito de personalidade, ausente está o pressuposto necessário ao cabimento da indenização por danos morais. E para reforçar este entendimento, é oportuno trazer à reflexão as ponderações de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA: “para a determinação da existência do dano, como elemento objetivo da responsabilidade civil, é indispensável que haja ofensa a um bem jurídico”, o que não restou evidenciado nos autos.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para tornar definitiva a decisão liminar (evento 405649376) e declarar a inexigibilidade do débito no tocante as faturas com vencimento em 12/01, 10/02 e 14/03 de 2023 em nome da autora.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em caso de recurso, fica desde já deferida a gratuidade ao acionante. Certifique o cartório a tempestividade e intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, remetam-se à instância ad quem.
Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ÉVELLIN PEREIRA SODRÉ
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000855-53.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Daiana De Souza Lima
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000855-53.2023.8.05.0119

ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte autora, por seu Procurador, para tomar conhecimento da PETIÇÃO da parte RÉ de ID 433808146 (cumprimento da obrigação de fazer) para, querendo, requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Itajuípe, 04/03/2024
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000638-10.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Luan Mattos Santos
Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Indenização por Dano Moral, Telefonia]
8000638-10.2023.8.05.0119
AUTOR: LUAN MATTOS SANTOS
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

SENTENÇA

Dispensado o relatório formal, a teor do que dispõe o artigo 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Cinge-se a questão em saber se faz jus o autor a indenização em face da instabilidade dos serviços de telefonia estando em dia com suas obrigações junto a demandada.

Preambularmente, rejeito a preliminar de incompetência dos Juizados, haja vista que a lide é passível de solução com a prova documental, não havendo complexidade na produção probatória conforme alegado.

Por conseguinte, não deve prosperar a preliminar de inépcia da inicial, sabendo-se que o autor trouxe aos autos toda a comprovação dos fatos alegados na peça vestibular, seja por meio de prints de conversas com os amigos no WhatsApp, protocolos de atendimentos com a parte requerida, reclamação formal na ANATEL e comprovantes de pagamentos.

A hipótese é de suposta contratação de prestação de serviços, o que torna manifesta a relação de consumo, que autoriza a aplicação das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8; 078/90). Por consequência lógica, admissível a inversão do ônus probatório (artigo 6°, inciso VIII), ressaltado ainda ser a demandada potencialmente a parte mais bem estruturada para produzir prova técnica para arredar a sua responsabilidade.

Pois bem, os fatos são incontroversos. Apesar da parte ré apresentar nos autos extratos de consumo e fornecimento de serviço ao autor (ID 408208288, 408208291), por si só não são suficientes para afastar a verossimilhança da narrativa autoral, somente deixa claro que desde o ano de 2021 o requerente é usuário regular da empresa.

No que tange a alegação de instabilidade da rede móvel, nenhuma prova foi produzida por parte do demandado, uma vez que não traz informações claras e detalhadas, não havendo a demonstração do período de uso de serviço, tampouco a velocidade. Ocorre que, em contrapartida, encontra-se cabalmente demonstrado pelo autor, desde o dia 24/04/2023 até o dia 28/04/2023, depois em 06/05 e 07/05/2023, e também em 17/05 até 23/05/2023 há falha na prestação do serviço.

Ademais, existe nos autos provas suficientes de que houve tratativas administrativas para solucionar o litígio, o que é evidenciado pelos protocolos 20239168377434, 20239168469974, 20239172034274, 2023917431197, 20239287551496, 20239287727916, 20239287788225, 20239298823539, 20239299100964, 2023929921076, 20239317544254 e 20239349920672, presentes no ID 403308931, todos em uma média de duração acima de 30 minutos, além de não ter tido eficácia alguma, a empresa demonstra desrespeito à Resolução 632/2014 da ANATEL que aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC, estabelecendo em seu artigo 27, § 3º que “o tempo máximo para o contato direto com o atendente, quando essa opção for selecionada ou quando da transferência entre atendentes, deve ser de até 60 (sessenta) segundos.”

Ora, a privação sem justa causa do uso da internet e linha telefônica dá azo a indenização. Não tendo o que se falar sobre a parte autora não demonstrar quais foram as consequências danosas que lhe teriam acarretado gravame de foro íntimo, uma vez que a suspensão ilegítima dos serviços, cuja essencialidade é indiscutível, estando a parte autora adimplente com suas obrigações, por si só, gera a obrigação de indenizar, estando a parte ré enquadrada, portanto, na responsabilidade objetiva, presente nos termos do art. 14 do CDC.

Verificada a responsabilidade da ré, passo a fixar o quantum da indenização por danos morais. Para a adequada fixação do dano moral, há que se levar em conta, entre outros, a gravidade do dano, os incômodos e os constrangimentos experimentados pelo consumidor, a repercussão em seu meio social, em seu trabalho, a qualificação profissional do lesado, o poder econômico da empresa lesante, o caráter educativo da sanção.

Nesta linha, considerando-se a situação fática, quantidade de dias sem internet, impacto direito na sua vida social, repercussão, dimensão do constrangimento e as condições econômicas das partes, tenho que o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) é suficiente para indenizar o dano sofrido pela parte autora, na forma de compensação pecuniária.

No tocante ao pedido de condenação da parte ré com base na Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, entendo que se confunde com o requerimento de indenização moral. Desse modo, a procedência em parte da presente ação se impõe.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para condenar a requerida no pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais com correção desta data e juros legais da citação.
Proceda o cartório o cálculo do preparo para fins de eventual recurso.
Em caso de recurso, certifique o cartório a tempestividade e intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões.
Com ou sem resposta, subam os autos.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
P.R.I.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000638-10.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Luan Mattos Santos
Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Indenização por Dano Moral, Telefonia]
8000638-10.2023.8.05.0119
AUTOR: LUAN MATTOS SANTOS
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

SENTENÇA

Dispensado o relatório formal, a teor do que dispõe o artigo 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Cinge-se a questão em saber se faz jus o autor a indenização em face da instabilidade dos serviços de telefonia estando em dia com suas obrigações junto a demandada.

Preambularmente, rejeito a preliminar de incompetência dos Juizados, haja vista que a lide é passível de solução com a prova documental, não havendo complexidade na produção probatória conforme alegado.

Por conseguinte, não deve prosperar a preliminar de inépcia da inicial, sabendo-se que o autor trouxe aos autos toda a comprovação dos fatos alegados na peça vestibular, seja por meio de prints de conversas com os amigos no WhatsApp, protocolos de atendimentos com a parte requerida, reclamação formal na ANATEL e comprovantes de pagamentos.

A hipótese é de suposta contratação de prestação de serviços, o que torna manifesta a relação de consumo, que autoriza a aplicação das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8; 078/90). Por consequência lógica, admissível a inversão do ônus probatório (artigo 6°, inciso VIII), ressaltado ainda ser a demandada potencialmente a parte mais bem estruturada para produzir prova técnica para arredar a sua responsabilidade.

Pois bem, os fatos são incontroversos. Apesar da parte ré apresentar nos autos extratos de consumo e fornecimento de serviço ao autor (ID 408208288, 408208291), por si só não são suficientes para afastar a verossimilhança da narrativa autoral, somente deixa claro que desde o ano de 2021 o requerente é usuário regular da empresa.

No que tange a alegação de instabilidade da rede móvel, nenhuma prova foi produzida por parte do demandado, uma vez que não traz informações claras e detalhadas, não havendo a demonstração do período de uso de serviço, tampouco a velocidade. Ocorre que,

em contrapartida, encontra-se cabalmente demonstrado pelo autor, desde o dia 24/04/2023 até o dia 28/04/2023, depois em 06/05 e 07/05/2023, e também em 17/05 até 23/05/2023 há falha na prestação do serviço.

Ademais, existe nos autos provas suficientes de que houve tratativas administrativas para solucionar o litígio, o que é evidenciado pelos protocolos 20239168377434, 20239168469974, 20239172034274, 2023917431197, 20239287551496, 20239287727916, 20239287788225, 20239298823539, 20239299100964, 2023929921076, 20239317544254 e 20239349920672, presentes no ID 403308931, todos em uma média de duração acima de 30 minutos, além de não ter tido eficácia alguma, a empresa demonstra desrespeito à Resolução 632/2014 da ANATEL que aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC, estabelecendo em seu artigo 27, § 3º que "o tempo máximo para o contato direto com o atendente, quando essa opção for selecionada ou quando da transferência entre atendentes, deve ser de até 60 (sessenta) segundos."

Ora, a privação sem justa causa do uso da internet e linha telefônica dá azo a indenização. Não tendo o que se falar sobre a parte autora não demonstrar quais foram as consequências danosas que lhe teriam acarretado gravame de foro íntimo, uma vez que a suspensão ilegítima dos serviços, cuja essencialidade é indiscutível, estando a parte autora adimplente com suas obrigações, por si só, gera a obrigação de indenizar, estando a parte ré enquadrada, portanto, na responsabilidade objetiva, presente nos termos do art. 14 do CDC.

Verificada a responsabilidade da ré, passo a fixar o quantum da indenização por danos morais. Para a adequada fixação do dano moral, há que se levar em conta, entre outros, a gravidade do dano, os incômodos e os constrangimentos experimentados pelo consumidor, a repercussão em seu meio social, em seu trabalho, a qualificação profissional do lesado, o poder econômico da empresa lesante, o caráter educativo da sanção.

Nesta linha, considerando-se a situação fática, quantidade de dias sem internet, impacto direito na sua vida social, repercussão, dimensão do constrangimento e as condições econômicas das partes, tenho que o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) é suficiente para indenizar o dano sofrido pela parte autora, na forma de compensação pecuniária.

No tocante ao pedido de condenação da parte ré com base na Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, entendo que se confunde com o requerimento de indenização moral. Desse modo, a procedência em parte da presente ação se impõe.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para condenar a requerida no pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais com correção desta data e juros legais da citação.
Proceda o cartório o cálculo do preparo para fins de eventual recurso.
Em caso de recurso, certifique o cartório a tempestividade e intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões.
Com ou sem resposta, subam os autos.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
P.R.I.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000125-08.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Terceira Via Formaturas E Eventos Ltda - Epp
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Reu: Nicole Desiree Rocha Franca Santos
Reu: Elizabeth Rocha Franca Santos

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Nota Promissória]
8000125-08.2024.8.05.0119
AUTOR: TERCEIRA VIA FORMATURAS E EVENTOS LTDA - EPP
REU: NICOLE DESIREE ROCHA FRANCA SANTOS, ELIZABETH ROCHA FRANCA SANTOS
Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada neste feito.
Suspendo o feito pelo prazo de seis meses para cumprimento da obrigação.
Decorrido o prazo, intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o cumprimento. Prazo cinco dias.
Após, conclusos para extinção.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001742-37.2023.8.05.0119 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itajuípe

Custos Legis: A. C.
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Custos Legis: G. D. P. C. S.
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Custos Legis: L. S. S.

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alimentos]
8001742-37.2023.8.05.0119
MENOR: A. C.
REPRESENTANTE: GISELLE DE PAULA COSTA SOUZA

REU: LECIO SANTOS SILVA

Proceda-se a retificação da classe.
Defiro as benesses da Justiça Gratuita.
Junte o exequente a certidão de nascimento atualizada que conste os dados do genitor, ora executado, emendando a inicial com os dados corretos do exequente. Prazo 20 dias.
Após, Cite-se o executado, preferencialmente pelos meios eletrônicos, na forma do art. art. 513, § 4º, do CPC ou por oficial, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários de 10%, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito, ficando autorizado a expedição do alvará, vindo os autos somente para a extinção da execução.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora por meio eletrônico.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Oficie-se ao empregador (doc. Anexo) para proceder aos descontos em folha.
Sirva o presente ato de mandado.
Proceda-se a busca de dados complementares do endereço do executado no SIEL.
Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000342-90.2020.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Damiao Xavier De Jesus
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Executado: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Perito Do Juízo: Mariano Silva Nogueira Junior Registrado(a) Civilmente Como Mariano Silva Nogueira Junior

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000342-90.2020.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte autora, por seu Procurador, para requerer o que entender. Prazo cinco dias.

Itajuípe, 15/02/2024

Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

EDITAIS DE PROCLAMAS

SEDE

O CONTRAENTE, TIAGO NASCIMENTO DOS SANTOS, é de nacionalidade BRASILEIRO(A),com RG 1531789145 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA BA, de profissão AUTONOMO, estado civil SOLTEIRO, de 29 anos de idade, nascido(a) em ILHÉUS-BA, no dia 1º de Junho de 1994, domiciliado(a) RUA P1, Nº 69, ACÁCIO ALMEIDA, CEP 456300000, ITAJUÍPE-BA, filho de REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS e GIZÉLIA JUVINA DONASCIMENTO.
A CONTRAENTE, LAIRA EVELLIN SANTOS CORDEIRO, é de nacionalidade BRASILEIRO(A), com RG 1612067271 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA BA, de profissão AUTONOMO(A), estado civil SOLTEIRA, de 25 anos de idade, nascido(a) em ITAJUÍPE--BA, no dia 03 de Abril de 1998, domiciliado(a) RUA JOAQUIM CUNHA FILHO, 142, SANTO ANTÔNIO, CEP 456300000, ITAJUÍPE--BA, filha de JAUDICELIA OLIVEIRA SANTOS e EDMILSON SENA CORDEIRO.

ITAMBÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000947-22.2023.8.05.0122 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itambé
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Thadeu Oliveira Pereira (OAB:BA21171)
Requerido: E. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000947-22.2023.8.05.0122
Autor(a):Em segredo de justiça
Ré:Em segredo de justiça
SENTENÇA
Trata-se de ação de Reconhecimento e Extinção de União Estável.
Antes do oferecimento da contestação, o autor desistiu da ação (ID 424345452).
Eis o breve relatório.
A legislação adjetiva permite a desistência da ação pela parte Autora, necessitando de concordância do Requerido quando este já tiver apresentado contestação:
Art. 485. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
In casu, a aquiescência é dispensada.
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e JULGO O FEITO, sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, CPC.
Custas, se houver, pelo DESISTENTE (CPC, art. 90, caput).
P.R.I.
Itambé(BA), data registrada no sistema.
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000947-22.2023.8.05.0122 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itambé
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Thadeu Oliveira Pereira (OAB:BA21171)
Requerido: E. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000947-22.2023.8.05.0122
Autor(a):Em segredo de justiça
Ré:Em segredo de justiça
SENTENÇA

Trata-se de ação de Reconhecimento e Extinção de União Estável.
Antes do oferecimento da contestação, o autor desistiu da ação (ID 424345452).
Eis o breve relatório.
A legislação adjetiva permite a desistência da ação pela parte Autora, necessitando de concordância do Requerido quando este já tiver apresentado contestação:
Art. 485. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
In casu, a aquiescência é dispensada.
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e JULGO O FEITO, sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, CPC.
Custas, se houver, pelo DESISTENTE (CPC, art. 90, caput).
P.R.I.
Itambé(BA), data registrada no sistema.
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000413-25.2016.8.05.0122 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Itambé
Requerente: J. B. D. O.
Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100)
Terceiro Interessado: M. L. D. B.
Requerido: M. B. D. O.
Requerido: A. R. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000413-25.2016.8.05.0122
{processoTrfHome.instance.nomeAutorAtivoProcesso}
Ré(u): MATEUS BARBOSA DE OLIVEIRA e outros

SENTENÇA

Trata-se de alimentos que tramita desde 2016.
Posteriormente, verificando que o autor atingiu a maioridade civil, foi determinado que fosse intimado para regularizar a representação processual.
A parte autora, no entanto, não foi intimada, por não ter sido localizada no endereço constante nos autos, com endereço ignorado.
É o sucinto relato. DECIDO.
O processo encontra-se paralisado em razão da parte autora, agora maior de idade, não ter cumprido diligências a seu cargo, deixando, inclusive, de informar o seu endereço atual.
Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 274 do NCPC, consideram-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço indicado pelas partes, cabendo a estas últimas comunicarem a mudança de endereço.
Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, in Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, Vol. 3, Editora Revista dos Tribunais, ano 2007, ensinam que: "A modicação tende a propiciar o andamento mais célere dos processos, já que, antes de tal alteração, caso a parte, nos casos em que deve ser intimada pessoalmente, não fosse encontrada, a intimação deveria ser realizada por edital, com evidente desperdício de tempo, acarretando despesas processuais injusticáveis."
Sobre o tema, vale colacionar os seguintes entendimentos jurisprudenciais aplicáveis ao caso dos autos:
"(TJDFT-072751) AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. 1 - Encontrando-se paralisado o feito e sendo manifesto o desinteresse da parte, pode o processo ser extinto, de acordo com o § 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, desde que haja a intimação pessoal da parte. 2 - Não tendo a parte sido intimada pessoalmente, devido a sua própria negligência, vez que não comunicou a mudança de endereço, justica-se a extinção do feito desde que encaminhada correspondência ao endereço indicado na petição inicial. 3 - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. (APC nº 20070150048626 (284145), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Haydevalda Sampaio. j. 26.09.2007, unânime, DJU 08.11.2007, p. 119)".
"(TJRJ-055741) APELAÇÃO. ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM VIRTUDE DA INÉRCIA AUTORAL. RECURSO. DESPROVIMENTO. Tendo o juízo monocrático tentado intimar a parte autora, de acordo com que se vê às s. 39, 40 e V, não logrando êxito em virtude da não comunicação da mudança de endereço pela parte, resta vulnerado o comando contido no artigo 238, parágrafo único do CPC, estando correta a sentença que extingue o feito sem resolução do mérito na forma do artigo 267, III, do CPC. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 2007.001.32040, 13ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Azevedo Pinto. Publ. 08.08.2007)."
Diante da validade da comunicação dirigida ao antigo endereço da parte demandante, incide, no presente caso, o disposto no § 1º, inciso I, do artigo 76, do CPC, já que, intimada para regularizar a representação processual, deixou de se manifestar.
ISTO POSTO, com esteio no artigo 76, § 1º, I, e art. 485, IV, todos do CPC, JULGO extinto o processo sem exame de mérito, em razão da irregularidade da representação processual.
Sem custas, por conta do deferimento da gratuidade da justiça.
P. R. I, via sistema, ficando dispensada a intimação pessoal.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000413-25.2016.8.05.0122 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Itambé
Requerente: J. B. D. O.
Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100)
Terceiro Interessado: M. L. D. B.
Requerido: M. B. D. O.
Requerido: A. R. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000413-25.2016.8.05.0122
{processoTrfHome.instance.nomeAutorAtivoProcesso}
Ré(u): MATEUS BARBOSA DE OLIVEIRA e outros

SENTENÇA

Trata-se de alimentos que tramita desde 2016.
Posteriormente, verificando que o autor atingiu a maioridade civil, foi determinado que fosse intimado para regularizar a representação processual.
A parte autora, no entanto, não foi intimada, por não ter sido localizada no endereço constante nos autos, com endereço ignorado.
É o sucinto relato. DECIDO.
O processo encontra-se paralisado em razão da parte autora, agora maior de idade, não ter cumprido diligências a seu cargo, deixando, inclusive, de informar o seu endereço atual.
Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 274 do NCPC, consideram-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço indicado pelas partes, cabendo a estas últimas comunicarem a mudança de endereço.
Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, in Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, Vol. 3, Editora Revista dos Tribunais, ano 2007, ensinam que: “A modicação tende a propiciar o andamento mais célere dos processos, já que, antes de tal alteração, caso a parte, nos casos em que deve ser intimada pessoalmente, não fosse encontrada, a intimação deveria ser realizada por edital, com evidente desperdício de tempo, acarretando despesas processuais injusticáveis.”
Sobre o tema, vale colacionar os seguintes entendimentos jurisprudenciais aplicáveis ao caso dos autos:
“(TJDFT-072751) AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. 1 - Encontrando-se paralisado o feito e sendo manifesto o desinteresse da parte, pode o processo ser extinto, de acordo com o § 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, desde que haja a intimação pessoal da parte. 2 - Não tendo a parte sido intimada pessoalmente, devido a sua própria negligência, vez que não comunicou a mudança de endereço, justica-se a extinção do feito desde que encaminhada correspondência ao endereço indicado na petição inicial. 3 - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. (APC nº 20070150048626 (284145), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Haydevalda Sampaio. j. 26.09.2007, unânime, DJU 08.11.2007, p. 119)”.
“(TJRJ-055741) APELAÇÃO. ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM VIRTUDE DA INÉRCIA AUTORAL. RECURSO. DESPROVIMENTO. Tendo o juízo monocrático tentado intimar a parte autora, de acordo com que se vê às s. 39, 40 e V, não logrando êxito em virtude da não comunicação da mudança de endereço pela parte, resta vulnerado o comando contido no artigo 238, parágrafo único do CPC, estando correta a sentença que extingue o feito sem resolução do mérito na forma do artigo 267, III, do CPC. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 2007.001.32040, 13ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Azevedo Pinto. Publ. 08.08.2007).”
Diante da validade da comunicação dirigida ao antigo endereço da parte demandante, incide, no presente caso, o disposto no § 1º, inciso I, do artigo 76, do CPC, já que, intimada para regularizar a representação processual, deixou de se manifestar.
ISTO POSTO, com esteio no artigo 76, § 1º, I, e art. 485, IV, todos do CPC, JULGO extinto o processo sem exame de mérito, em razão da irregularidade da representação processual.
Sem custas, por conta do deferimento da gratuidade da justiça.
P. R. I, via sistema, ficando dispensada a intimação pessoal.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000413-25.2016.8.05.0122 Alimentos - Provisionais

Jurisdição: Itambé
Requerente: J. B. D. O.
Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100)
Terceiro Interessado: M. L. D. B.
Requerido: M. B. D. O.
Requerido: A. R. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000413-25.2016.8.05.0122
{processoTrfHome.instance.nomeAutorAtivoProcesso}
Ré(u): MATEUS BARBOSA DE OLIVEIRA e outros

SENTENÇA

Trata-se de alimentos que tramita desde 2016.
Posteriormente, verificando que o autor atingiu a maioridade civil, foi determinado que fosse intimado para regularizar a representação processual.
A parte autora, no entanto, não foi intimada, por não ter sido localizada no endereço constante nos autos, com endereço ignorado.
É o sucinto relato. DECIDO.
O processo encontra-se paralisado em razão da parte autora, agora maior de idade, não ter cumprido diligências a seu cargo, deixando, inclusive, de informar o seu endereço atual.
Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 274 do NCPC, consideram-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço indicado pelas partes, cabendo a estas últimas comunicarem a mudança de endereço.
Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, in Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, Vol. 3, Editora Revista dos Tribunais, ano 2007, ensinam que: “A modicação tende a propiciar o andamento mais célere dos processos, já que, antes de tal alteração, caso a parte, nos casos em que deve ser intimada pessoalmente, não fosse encontrada, a intimação deveria ser realizada por edital, com evidente desperdício de tempo, acarretando despesas processuais injusticáveis.”
Sobre o tema, vale colacionar os seguintes entendimentos jurisprudenciais aplicáveis ao caso dos autos:
“(TJDFT-072751) AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. 1 - Encontrando-se paralisado o feito e sendo manifesto o desinteresse da parte, pode o processo ser extinto, de acordo com o § 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, desde que haja a intimação pessoal da parte. 2 - Não tendo a parte sido intimada pessoalmente, devido a sua própria negligência, vez que não comunicou a mudança de endereço, justica-se a extinção do feito desde que encaminhada correspondência ao endereço indicado na petição inicial. 3 - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. (APC nº 20070150048626 (284145), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Haydevalda Sampaio. j. 26.09.2007, unânime, DJU 08.11.2007, p. 119)”.
“(TJRJ-055741) APELAÇÃO. ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM VIRTUDE DA INÉRCIA AUTORAL. RECURSO. DESPROVIMENTO. Tendo o juízo monocrático tentado intimar a parte autora, de acordo com que se vê às s. 39, 40 e V, não logrando êxito em virtude da não comunicação da mudança de endereço pela parte, resta vulnerado o comando contido no artigo 238, parágrafo único do CPC, estando correta a sentença que extingue o feito sem resolução do mérito na forma do artigo 267, III, do CPC. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 2007.001.32040, 13ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Azevedo Pinto. Publ. 08.08.2007).”
Diante da validade da comunicação dirigida ao antigo endereço da parte demandante, incide, no presente caso, o disposto no § 1º, inciso I, do artigo 76, do CPC, já que, intimada para regularizar a representação processual, deixou de se manifestar.
ISTO POSTO, com esteio no artigo 76, § 1º, I, e art. 485, IV, todos do CPC, JULGO extinto o processo sem exame de mérito, em razão da irregularidade da representação processual.
Sem custas, por conta do deferimento da gratuidade da justiça.
P. R. I, via sistema, ficando dispensada a intimação pessoal.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000413-25.2016.8.05.0122 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Itambé
Requerente: J. B. D. O.
Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100)
Terceiro Interessado: M. L. D. B.
Requerido: M. B. D. O.
Requerido: A. R. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000413-25.2016.8.05.0122
{processoTrfHome.instance.nomeAutorAtivoProcesso}
Ré(u): MATEUS BARBOSA DE OLIVEIRA e outros

SENTENÇA

Trata-se de alimentos que tramita desde 2016.
Posteriormente, verificando que o autor atingiu a maioridade civil, foi determinado que fosse intimado para regularizar a representação processual.
A parte autora, no entanto, não foi intimada, por não ter sido localizada no endereço constante nos autos, com endereço ignorado.
É o sucinto relato. DECIDO.
O processo encontra-se paralisado em razão da parte autora, agora maior de idade, não ter cumprido diligências a seu cargo, deixando, inclusive, de informar o seu endereço atual.
Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 274 do NCPC, consideram-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço indicado pelas partes, cabendo a estas últimas comunicarem a mudança de endereço.
Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, in Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, Vol. 3, Editora Revista dos Tribunais, ano 2007, ensinam que: "A modicação tende a propiciar o andamento mais célere dos processos, já que, antes de tal alteração, caso a parte, nos casos em que deve ser intimada pessoalmente, não fosse encontrada, a intimação deveria ser realizada por edital, com evidente desperdício de tempo, acarretando despesas processuais injusticáveis."
Sobre o tema, vale colacionar os seguintes entendimentos jurisprudenciais aplicáveis ao caso dos autos:
"(TJDFT-072751) AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. 1 - Encontrando-se paralisado o feito e sendo manifesto o desinteresse da parte, pode o processo ser extinto, de acordo com o § 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, desde que haja a intimação pessoal da parte. 2 - Não tendo a parte sido intimada pessoalmente, devido a sua própria negligência, vez que não comunicou a mudança de endereço, justica-se a extinção do feito desde que encaminhada correspondência ao endereço indicado na petição inicial. 3 - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. (APC nº 20070150048626 (284145), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Haydevalda Sampaio. j. 26.09.2007, unânime, DJU 08.11.2007, p. 119)".
"(TJRJ-055741) APELAÇÃO. ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM VIRTUDE DA INÉRCIA AUTORAL. RECURSO. DESPROVIMENTO. Tendo o juízo monocrático tentado intimar a parte autora, de acordo com que se vê às s. 39, 40 e V, não logrando êxito em virtude da não comunicação da mudança de endereço pela parte, resta vulnerado o comando contido no artigo 238, parágrafo único do CPC, estando correta a sentença que extingue o feito sem resolução do mérito na forma do artigo 267, III, do CPC. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 2007.001.32040, 13ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Azevedo Pinto. Publ. 08.08.2007)."
Diante da validade da comunicação dirigida ao antigo endereço da parte demandante, incide, no presente caso, o disposto no § 1º, inciso I, do artigo 76, do CPC, já que, intimada para regularizar a representação processual, deixou de se manifestar.
ISTO POSTO, com esteio no artigo 76, § 1º, I, e art. 485, IV, todos do CPC, JULGO extinto o processo sem exame de mérito, em razão da irregularidade da representação processual.
Sem custas, por conta do deferimento da gratuidade da justiça.
P. R. I, via sistema, ficando dispensada a intimação pessoal.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000346-50.2022.8.05.0122 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itambé
Exequente: Adelvita Santos Pereira
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Executado: Hilda Rosa Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000346-50.2022.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
EXEQUENTE: ADELVITA SANTOS PEREIRA
Advogado(s): AGEU DE CARVALHO PIMENTEL (OAB:BA40559)
EXECUTADO: HILDA ROSA TEIXEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

1.Defiro o quanto requerido na Petição de ID 415777179, efetue-se a busca no sistema Sisbajud, na modalidade “TEIMOSINHA”. Apresentadas as informações, intime-se o autor para manifestação no prazo de 15 dias.
2. Efetuada a penhora, INTIME-SE o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para se manifestar, conforme estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC.
Itambé/BA, data registrada no sistema.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000346-50.2022.8.05.0122 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itambé
Exequente: Adelvita Santos Pereira
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Executado: Hilda Rosa Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000346-50.2022.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
EXEQUENTE: ADELVITA SANTOS PEREIRA
Advogado(s): AGEU DE CARVALHO PIMENTEL (OAB:BA40559)
EXECUTADO: HILDA ROSA TEIXEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1.Defiro o quanto requerido na Petição de ID 415777179, efetue-se a busca no sistema Sisbajud, na modalidade “TEIMOSINHA”. Apresentadas as informações, intime-se o autor para manifestação no prazo de 15 dias.
2. Efetuada a penhora, INTIME-SE o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para se manifestar, conforme estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC.
Itambé/BA, data registrada no sistema.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
DESPACHO
8000141-26.2019.8.05.0122 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itambé
Interessado: Maria Dalva Souza
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
_____
Processo: 8000141-26.2019.8.05.0122
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITAMBÉ
AUTOR: AUTOR: MARIA DALVA SOUZA

Advogado(s):
REU: REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s):

DESPACHO
Não obstante o despacho de ID394936652, observo que o feito tramita sob o rito comum (CPC).
Considerando a nomeação de Juiz Leigo para o Juizado Adjunto instalado nesta Comarca; que a presente demanda não apresenta complexidade; considerando, ainda, o princípio da celeridade processual para obtenção, em prazo razoável, da sentença meritória, DETERMINO a INTIMAÇÃO das partes para, no prazo de 15 dias, informarem se concordam com a conversão do rito para aquele da Lei 9.099/1995. Após a manifestação de ambas, voltem-me conclusos para julgamento. Havendo concordância, retifique-se a classe judicial para que o Juiz Leigo possa lançar minuta de sentença.
ITAMBÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000187-20.2016.8.05.0122 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itambé
Exequente: W. B. C.
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Exequente: M. A. S. B.
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Executado: V. O. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000187-20.2016.8.05.0122
Autor(a):WESLEM BRITO CRUZ e outros
Ré:Vanderval Oliveira Cruz
SENTENÇA
Trata-se de ação de Execução de Alimentos.
Antes do oferecimento da contestação, o autor desistiu da ação (ID 427240763).
Eis o breve relatório.
A legislação adjetiva permite a desistência da ação pela parte Autora, necessitando de concordância do Requerido quando este já tiver apresentado contestação:
Art. 485. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
In casu, a aquiescência é dispensada.
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e JULGO O FEITO, sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, CPC.
Custas, se houver, pelo DESISTENTE (CPC, art. 90, caput).
P.R.I.
Itambé(BA), data registrada no sistema.
ATRIBUO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000187-20.2016.8.05.0122 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itambé
Exequente: W. B. C.
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Exequente: M. A. S. B.
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Executado: V. O. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000187-20.2016.8.05.0122
Autor(a):WESLEM BRITO CRUZ e outros
Ré:Vanderval Oliveira Cruz
SENTENÇA
Trata-se de ação de Execução de Alimentos.
Antes do oferecimento da contestação, o autor desistiu da ação (ID 427240763).

Eis o breve relatório.
A legislação adjetiva permite a desistência da ação pela parte Autora, necessitando de concordância do Requerido quando este já tiver apresentado contestação:
Art. 485. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
In casu, a aquiescência é dispensada.
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e JULGO O FEITO, sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, CPC.
Custas, se houver, pelo DESISTENTE (CPC, art. 90, caput).
P.R.I.
Itambé(BA), data registrada no sistema.
ATRIBUO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000187-20.2016.8.05.0122 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itambé
Exequente: W. B. C.
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Exequente: M. A. S. B.
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Executado: V. O. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000187-20.2016.8.05.0122
Autor(a):WESLEM BRITO CRUZ e outros
Ré:Vanderval Oliveira Cruz
SENTENÇA
Trata-se de ação de Execução de Alimentos.
Antes do oferecimento da contestação, o autor desistiu da ação (ID 427240763).
Eis o breve relatório.
A legislação adjetiva permite a desistência da ação pela parte Autora, necessitando de concordância do Requerido quando este já tiver apresentado contestação:
Art. 485. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
In casu, a aquiescência é dispensada.
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e JULGO O FEITO, sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, CPC.
Custas, se houver, pelo DESISTENTE (CPC, art. 90, caput).
P.R.I.
Itambé(BA), data registrada no sistema.
ATRIBUO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8001021-76.2023.8.05.0122 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itambé
Requerente: R. V. D. P.
Advogado: Amaury Da Silva Gusmao (OAB:BA39407)
Requerido: N. C. D. S. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8001021-76.2023.8.05.0122
Autor(a):ROBERTO VIANA DA PAIXAO
Ré(u):

SENTENÇA

Trata-se de Divórcio Litigioso posteriormente convertido em CONSENSUAL em razão do termo de acordo juntado no ID 432614372.
Sustentaram, em síntese, que as partes contraíram casamento em 18/03/1989, sob o regime de comunhão parcial de bens. Da união tiveram três filhos, todos maiores de idade. Todos os bens foram partilhadas ao longo da separação de fato e corpos do casal, portanto, não existe mais nenhum bem a partilhar.
Em termo de acordo, convencionaram a) a decretação do divórcio; b) o retorno da requerente ao nome de solteira;
DECIDO.
A inicial, devidamente assinada pelo casal, veio acompanhada dos documentos essenciais.
Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 66/2010, ao tratar sobre o disposto no artigo 226, §6º, da Constituição Federal, possibilitou o divórcio direto, não exigindo mais prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos para a sua concessão.
No decorrer do processo as partes firmaram acordo, mostrando o desejo de Conversão de Divórcio Litigioso em Consensual e os requerentes demonstraram estar CLARAMENTE INTENCIONADOS a romper o vínculo matrimonial.
O acordo é idôneo, foi firmado por agentes capazes, devidamente orientados, tem objeto lícito e forma não proibida em lei, não prejudica os interesses daqueles nem se verifica prejuízo a interesses de terceiros. Não havendo, assim, assim qualquer empecilho à homologação.
Assim, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de ROBERTO VIANA DA PAIXÃO e NUBIA CELESTE DA SILVA PAIXÃO, restando dissolvido o vínculo conjugal e julgada a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC/2015.
Atribuo a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a emissão de quaisquer outros expedientes, devendo a parte encaminhá-lo ao Cartório Competente.
Verifique-se se opção da DIVORCIANDA quanto ao uso do nome, conforme acordo anexado aos autos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Publique-se. Intime-se. CUMPRA-SE.
Após, ARQUIVE-SE, dando baixa.
Itambé-BA, data registrada no sistema.

Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8001021-76.2023.8.05.0122 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itambé
Requerente: R. V. D. P.
Advogado: Amaury Da Silva Gusmao (OAB:BA39407)
Requerido: N. C. D. S. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8001021-76.2023.8.05.0122
Autor(a):ROBERTO VIANA DA PAIXAO
Ré(u):

SENTENÇA

Trata-se de Divórcio Litigioso posteriormente convertido em CONSENSUAL em razão do termo de acordo juntado no ID 432614372.
Sustentaram, em síntese, que as partes contraíram casamento em 18/03/1989, sob o regime de comunhão parcial de bens. Da união tiveram três filhos, todos maiores de idade. Todos os bens foram partilhadas ao longo da separação de fato e corpos do casal, portanto, não existe mais nenhum bem a partilhar.
Em termo de acordo, convencionaram a) a decretação do divórcio; b) o retorno da requerente ao nome de solteira;
DECIDO.
A inicial, devidamente assinada pelo casal, veio acompanhada dos documentos essenciais.
Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 66/2010, ao tratar sobre o disposto no artigo 226, §6º, da Constituição Federal, possibilitou o divórcio direto, não exigindo mais prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos para a sua concessão.
No decorrer do processo as partes firmaram acordo, mostrando o desejo de Conversão de Divórcio Litigioso em Consensual e os requerentes demonstraram estar CLARAMENTE INTENCIONADOS a romper o vínculo matrimonial.
O acordo é idôneo, foi firmado por agentes capazes, devidamente orientados, tem objeto lícito e forma não proibida em lei, não prejudica os interesses daqueles nem se verifica prejuízo a interesses de terceiros. Não havendo, assim, assim qualquer empecilho à homologação.
Assim, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de ROBERTO VIANA DA PAIXÃO e NUBIA CELESTE DA SILVA PAIXÃO, restando dissolvido o vínculo conjugal e julgada a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC/2015.

Atribuo a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a emissão de quaisquer outros expedientes, devendo a parte encaminhá-lo ao Cartório Competente.
Verifique-se se opção da DIVORCIANDA quanto ao uso do nome, conforme acordo anexado aos autos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Publique-se. Intime-se. CUMPRA-SE.
Após, ARQUIVE-SE, dando baixa.
Itambé-BA, data registrada no sistema.

Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8001056-36.2023.8.05.0122 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itambé
Requerente: Ingride Aperecida Tamburi Morais
Requerente: Franciel De Oliveira Morais
Requerente: A. T. M.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8001056-36.2023.8.05.0122
Autor(a):INGRIDE APERECIDA TAMBURI MORAIS
Ré(u):

SENTENÇA
Anallú Tamburi Morais representada por sua genitora Ingride Aparecida Tamburi Morais e Franciel de Oliveira Morais, compareceram ao CEJUSC de Itambé - BA e firmaram o acordo, requerendo a sua homologação.
Com vista dos autos, o representante do Ministério Público Estadual manifestou-se favoravelmente.

É o relato necessário. DECIDO.

Plenamente homologável os termos do acordo firmado pelas partes, por serem capazes, estarem de comum acordo e por terem pactuado o instrumento regularmente, dentro da realidade factual de ambos.

Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo realizado no CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL desta Comarca de Itambé, após manifestação favorável do Ministério Público, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC.
À vista do art. 1.000 do CPC, pela ausência de interesse recursal, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.
Intimadas as partes, arquivem-se os autos.
Sem custas face a gratuidade prevista aos feitos oriundos do CEJUSC.
ATRIBUO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8001056-36.2023.8.05.0122 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itambé
Requerente: Ingride Aperecida Tamburi Morais
Requerente: Franciel De Oliveira Morais
Requerente: A. T. M.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8001056-36.2023.8.05.0122
Autor(a):INGRIDE APERECIDA TAMBURI MORAIS
Ré(u):

SENTENÇA
Anallú Tamburi Morais representada por sua genitora Ingride Aparecida Tamburi Morais e Franciel de Oliveira Morais, compareceram ao CEJUSC de Itambé - BA e firmaram o acordo, requerendo a sua homologação.
Com vista dos autos, o representante do Ministério Público Estadual manifestou-se favoravelmente.

É o relato necessário. DECIDO.

Plenamente homologável os termos do acordo firmado pelas partes, por serem capazes, estarem de comum acordo e por terem pactuado o instrumento regularmente, dentro da realidade factual de ambos.

Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo realizado no CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL desta Comarca de Itambé, após manifestação favorável do Ministério Público, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC.
À vista do art. 1.000 do CPC, pela ausência de interesse recursal, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.
Intimadas as partes, arquivem-se os autos.
Sem custas face a gratuidade prevista aos feitos oriundos do CEJUSC.
ATRIBUO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8001056-36.2023.8.05.0122 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itambé
Requerente: Ingride Aperecida Tamburi Morais
Requerente: Franciel De Oliveira Morais
Requerente: A. T. M.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8001056-36.2023.8.05.0122
Autor(a):INGRIDE APERECIDA TAMBURI MORAIS
Ré(u):

SENTENÇA
Anallú Tamburi Morais representada por sua genitora Ingride Aparecida Tamburi Morais e Franciel de Oliveira Morais, compareceram ao CEJUSC de Itambé - BA e firmaram o acordo, requerendo a sua homologação.
Com vista dos autos, o representante do Ministério Público Estadual manifestou-se favoravelmente.

É o relato necessário. DECIDO.

Plenamente homologável os termos do acordo firmado pelas partes, por serem capazes, estarem de comum acordo e por terem pactuado o instrumento regularmente, dentro da realidade factual de ambos.

Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo realizado no CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL desta Comarca de Itambé, após manifestação favorável do Ministério Público, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC.
À vista do art. 1.000 do CPC, pela ausência de interesse recursal, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.
Intimadas as partes, arquivem-se os autos.
Sem custas face a gratuidade prevista aos feitos oriundos do CEJUSC.
ATRIBUO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000419-27.2019.8.05.0122 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itambé
Representante: A. D. J. L. C.
Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960)
Autor: M. J. D. J. L. C.
Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960)

Representado: C. F. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000419-27.2019.8.05.0122
Autor(a):

DESPACHO

1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público
2. Em seguida, conclusão.
Publique-se. Intime-se.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO
Itambé(BA), data registrada no sistema.

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000419-27.2019.8.05.0122 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itambé
Representante: A. D. J. L. C.
Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960)
Autor: M. J. D. J. L. C.
Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960)
Representado: C. F. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000419-27.2019.8.05.0122
Autor(a):ALINE DE JESUS LIMA COUTO e outros
Ré:CLEUTON FERREIRA COUTO
SENTENÇA
Trata-se de ação de Alimentos.
Antes do oferecimento da contestação, o autor desistiu da ação (ID 422402416).
Eis o breve relatório.
A legislação adjetiva permite a desistência da ação pela parte Autora, necessitando de concordância do Requerido quando este já tiver apresentado contestação:
Art. 485. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
In casu, a aquiescência é dispensada.
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e JULGO O FEITO, sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, CPC.
Custas, se houver, pelo DESISTENTE (CPC, art. 90, caput).
P.R.I.
Itambé(BA), data registrada no sistema.
ATRIBUO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000360-10.2017.8.05.0122 Execução Fiscal
Jurisdição: Itambé
Exequente: Municipio De Itambe
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Executado: Aroldo Da Silva Gusmao - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000360-10.2017.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAMBE
Advogado(s): JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753)
EXECUTADO: AROLDO DA SILVA GUSMAO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino que a Secretaria da Vara retifique a autuação do processo, a fim de atualizar o cadastro do Município de Itambé, tornando-o apto a receber intimações via sistema.
Ato contínuo, cite-se o Executado, por Carta Precatória, no endereço fornecido em petição última, observando o quanto determinado no despacho de ID 9874364.
Cite-se. Cumpra-se.
Itambé/BA, data registrada no sistema.

ISADORA BALESTRA MARQUES
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
0000115-67.2019.8.05.0122 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itambé
Autor: A Justiça Pública
Reu: Marcus Vinicius Trindade Barreto
Advogado: Joao Paulo Trancoso De Souza Achy (OAB:BA57163)
Vitima: Carelos Magno Da Silva Moreira
Testemunha: Adriano Pereira Melo
Testemunha: Cleivisson Bittencourt Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMBÉ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n.0000115-67.2019.8.05.0122
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMBÉ

REU:REU: MARCUS VINICIUS TRINDADE BARRETO

RÉU EM LIBERDADE

DECISÃO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2024, às 09:30h, PRESENCIALMENTE, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum.
Ministério Público, Advogado de defesa, Acusado(s) e testemunhas deverão comparecer presencialmente no Fórum para a tomada dos depoimentos. Sendo os equipamentos desta Vara insuficientes para a oitiva das partes à distância, não haverá disponibilização de link, salvo prévio e fundamentado requerimento.
Deverá o Cartório expedir os correspondentes mandados (com indicação de prioridade):
A. Intimar o réu PESSOALMENTE no endereço indicado na denúncia para comparecimento.
B. Intimar as testemunhas/vítimas arroladas na DENÚNCIA e DEFESA PRÉVIA, requisitando as testemunhas policiais. Aos policiais que não estiverem, no dia da audiência, na Cidade de Itambé, ficando autorizado o acesso à sala virtual de videoconferência, devendo ser enviado o link de acesso.
C. Havendo testemunhas/réus residentes em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória solicitando sala física (sala passiva) para utilização dos recursos tecnológicos daquela repartição, intimando, em seguida, a testemunha/acusado para comparecimento na data e horário indicados. Deverá ser também enviado o link de acesso.
INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFESA.

Atribuo ao presente força de MANDADO ou OFÍCIO, devendo o cartório se atentar para a correta indicação do NOME e ENDEREÇO das partes destinatárias dos mandados.

ITAMBÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

ITANHÉM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000427-84.2012.8.05.0123 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itanhém
Exequente: M. A. S. R.
Advogado: Jucimar Da Silva Fernandes (OAB:BA17330)
Advogado: Julimar Da Silva Fernandes (OAB:BA14544)
Advogado: Jurandir Magalhaes Da Silva Fernandes (OAB:BA7850)
Advogado: Gleygue Gomes Porto (OAB:BA34194)
Advogado: Leobino Alves De Oliveira Neto (OAB:BA34689)
Executado: A. J. R. S.
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)

Intimação:
Cód.: DCT

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). (Advogado) JULIMAR DA SILVA FERNANDES, INTIMADO(A,S), o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade (ID. 390839977), querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado em despacho em ID 391360451.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 31 de julho de 2023. Eu,_____, Dulcileia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000427-84.2012.8.05.0123 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itanhém
Exequente: M. A. S. R.
Advogado: Jucimar Da Silva Fernandes (OAB:BA17330)
Advogado: Julimar Da Silva Fernandes (OAB:BA14544)
Advogado: Jurandir Magalhaes Da Silva Fernandes (OAB:BA7850)
Advogado: Gleygue Gomes Porto (OAB:BA34194)
Advogado: Leobino Alves De Oliveira Neto (OAB:BA34689)
Executado: A. J. R. S.
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)

Intimação:
Cód.: DCT

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). (Advogado) JUCIMAR DA SILVA FERNANDES, INTIMADO(A,S), o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade (ID. 390839977), querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado em despacho em ID 391360451.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 31 de julho de 2023. Eu,_____, Dulcileia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000247-48.2020.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: G. F. D. O.
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)

Reu: P. F. S.
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293)

Intimação:
KCS
INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). Kerry Anne Esteves Farias OAB BA19244
INTIMADO(A,S), para manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 27 de junho de 2023. Eu,_____, Íkaro Benevides Reis, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000247-48.2020.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: G. F. D. O.
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Reu: P. F. S.
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293)

Intimação:
KCS
INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. João Paulo Amaral de Sousa OAB BA38293
INTIMADO(A,S), para manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 27 de junho de 2023. Eu,_____, Íkaro Benevides Reis, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000986-70.2014.8.05.0123 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a Desenbahia
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Requerido: Julvadino Gil De Souza
Requerido: Maria Eunice Teixeira
Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO - OAB BA36592
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.411299337, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 1 de março de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000986-70.2014.8.05.0123 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a Desenbahia
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Requerido: Julvadino Gil De Souza
Requerido: Maria Eunice Teixeira
Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). SERGIO CELSO NUNES SANTOS - OAB BA18667
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.411299337, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 1 de março de 2024. Eu,_____, , DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000986-70.2014.8.05.0123 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a Desenbahia
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Requerido: Julvadino Gil De Souza
Requerido: Maria Eunice Teixeira
Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). RONNY PETERSON NOGUEIRA BACELAR - OAB BA22981
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.411299337, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 1 de março de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000986-70.2014.8.05.0123 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a Desenbahia
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Requerido: Julvadino Gil De Souza
Requerido: Maria Eunice Teixeira
Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). DIEGO FREITAS RIBEIRO - OAB BA22096
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.411299337, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 1 de março de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000912-59.2023.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Norma Fugueteiro Costa
Advogado: Mauricio Sousa Sucupira (OAB:BA50430)
Autor: Altoni Vitorio Costa
Advogado: Mauricio Sousa Sucupira (OAB:BA50430)
Autor: Almir Fugueteiro Costa
Advogado: Mauricio Sousa Sucupira (OAB:BA50430)
Autor: Tawanna Machado Da Silva
Advogado: Mauricio Sousa Sucupira (OAB:BA50430)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
Cód.:ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). MAURICIO SOUSA SUCUPIRA - OAB BA50430
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.428705347, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 1 de março de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA,Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000912-59.2023.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Norma Fugueteiro Costa
Advogado: Mauricio Sousa Sucupira (OAB:BA50430)
Autor: Altoni Vitorio Costa
Advogado: Mauricio Sousa Sucupira (OAB:BA50430)
Autor: Almir Fugueteiro Costa
Advogado: Mauricio Sousa Sucupira (OAB:BA50430)
Autor: Tawanna Machado Da Silva
Advogado: Mauricio Sousa Sucupira (OAB:BA50430)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). RENATA AMOEDO CAVALCANTE - OAB BA17110
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.428705347, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 1 de março de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000912-59.2023.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Norma Fugueteiro Costa
Advogado: Mauricio Sousa Sucupira (OAB:BA50430)
Autor: Altoni Vitorio Costa
Advogado: Mauricio Sousa Sucupira (OAB:BA50430)
Autor: Almir Fugueteiro Costa
Advogado: Mauricio Sousa Sucupira (OAB:BA50430)
Autor: Tawanna Machado Da Silva
Advogado: Mauricio Sousa Sucupira (OAB:BA50430)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
Cód.: XXX000

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). FABIO RIVELLI - OAB BA34908
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.428705347, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 1 de março de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000164-23.2010.8.05.0123 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Gilvan Luis Da Silva (OAB:BA28118)
Requerido: Antonio Santos Reis

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). GILVAN LUIS DA SILVA - OAB BA28118
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.417367409, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 1 de março de 2024. Eu,_____,DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000444-37.2019.8.05.0123 Monitória
Jurisdição: Itanhém
Autor: Gilvano Alves Silva
Advogado: Gilberto Pereira Guimaraes (OAB:BA48861)
Reu: Charles Afonso Dos Santos

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). GILBERTO PEREIRA GUIMARAES - OAB BA48861
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.419311962, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 1 de março de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0001091-86.2010.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Estado Da Bahia
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Reu: Giovanna Materiais De Construçao Ltda-epp

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). ODILAIR CARVALHO JUNIOR - OAB BA20006
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.422812598, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 1 de março de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000099-95.2024.8.05.0123 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itanhém
Exequente: E. P. S.
Advogado: Higor Cardoso Silva (OAB:BA71090)
Advogado: Luiza Martins Guimaraes (OAB:BA69770)
Executado: D. D. S. S.
Exequente: J. D. S. P.
Advogado: Higor Cardoso Silva (OAB:BA71090)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). LUIZA MARTINS GUIMARAES - OAB BA69770
INTIMADO(A,S), para que veicule sua pretensão executória sob o rito da prisão em autos próprios, mediante distribuição por dependência. Conforme Despacho ID.431261719, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 27 de fevereiro de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000099-95.2024.8.05.0123 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itanhém
Exequente: E. P. S.
Advogado: Higor Cardoso Silva (OAB:BA71090)
Advogado: Luiza Martins Guimaraes (OAB:BA69770)
Executado: D. D. S. S.
Exequente: J. D. S. P.
Advogado: Higor Cardoso Silva (OAB:BA71090)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). HIGOR CARDOSO SILVA - OAB BA71090
INTIMADO(A,S), para que veicule sua pretensão executória sob o rito da prisão em autos próprios, mediante distribuição por dependência. Conforme Despacho ID.431261719, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 27 de fevereiro de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000998-30.2023.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Reu: Hildete Garcia Leal

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000998-30.2023.8.05.0123
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente(s): VENTURIM RAASCH COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Requerido(s): HILDETE GARCIA LEAL
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 11/03/2024, às 09h20min da manhã.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909887

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909887
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- Caso a parte contrária não se faça presente à audiência, e nem justifique, de forma hábil, a sua ausência, serão os autos conclusos para sentença, conforme disposto no art. 23 da Lei 9.099/95.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
- É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099/95. Advertindo-o(a,s) de que ausência injustificada, importará em extinção do processo. (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação (caso ainda não haja defesa juntada);
- Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 28 de fevereiro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000782-60.2013.8.05.0123 Embargos À Execução
Jurisdição: Itanhém
Embargante: Claudinei Chaves Resende
Advogado: Jonathas Bahia Teixeira (OAB:BA21246)
Embargante: Cristiane Chaves Resende
Advogado: Jonathas Bahia Teixeira (OAB:BA21246)
Embargado: Jose Chaves Resende
Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)

Intimação:
Cód.: GCS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). RONNY PETERSON NOGUEIRA BACELAR - OAB BA22981
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença Id. 246441590, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de março de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000968-29.2022.8.05.0123 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itanhém
Autor: Milton Da Silva Pereira
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116)
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000968-29.2022.8.05.0123
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s): MILTON DA SILVA PEREIRA
Requerido(s): Banco Mercantil do Brasil S/A
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 20/03/2023, às 12h30min da manhã.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909887
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909887
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 14 de fevereiro de 2023. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000814-74.2023.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Anedino Jose Bonfim
Advogado: Mauricio Sousa Sucupira (OAB:BA50430)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). MAURICIO SOUSA SUCUPIRA - OAB BA50430
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.428841056, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de março de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000814-74.2023.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Anedino Jose Bonfim
Advogado: Mauricio Sousa Sucupira (OAB:BA50430)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR - OAB BA68978
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.428841056, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de março de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000529-81.2023.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Nariana Fagundes Araujo
Advogado: Nariana Fagundes Araujo (OAB:BA30399)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Reu: Unimed Extremo Sul Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Maria Aparecida Rodrigues Morais (OAB:BA8663)
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). ALI ABUTRABE NETO - OAB BA8594
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.433544621, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de março de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM

INTIMAÇÃO
8000529-81.2023.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Nariana Fagundes Araujo
Advogado: Nariana Fagundes Araujo (OAB:BA30399)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Reu: Unimed Extremo Sul Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Maria Aparecida Rodrigues Morais (OAB:BA8663)
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - OAB RJ80687
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.433544621, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de março de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000529-81.2023.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Nariana Fagundes Araujo
Advogado: Nariana Fagundes Araujo (OAB:BA30399)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Reu: Unimed Extremo Sul Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Maria Aparecida Rodrigues Morais (OAB:BA8663)
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). MARIA APARECIDA RODRIGUES MORAIS - OAB BA8663
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.433544621, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de março de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000529-81.2023.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Nariana Fagundes Araujo
Advogado: Nariana Fagundes Araujo (OAB:BA30399)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Reu: Unimed Extremo Sul Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Maria Aparecida Rodrigues Morais (OAB:BA8663)
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). NARIANA FAGUNDES ARAUJO - OAB BA30399
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.433544621, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de março de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000421-09.2014.8.05.0123 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Caires E Gomes Ltda - Epp
Advogado: Silvany Silveira Santos (OAB:BA8664)
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Advogado: Jucilene Caires Ribeiro (OAB:BA48559)
Advogado: Raphael Reis Bahiano (OAB:BA24776)
Executado: Municipio De Itanhem
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)

Intimação:
Cód.: dct

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). VALDEY FERREIRA DA SILVA - OAB BA27311
INTIMADO(A,S), para manifestar-se sobre a expedição de encaminhamento de formulário/precatório Id. 431169865, no prazo de lei
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de março de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000222-69.2019.8.05.0123 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itanhém
Autor: J. A. D. A.
Advogado: Dienifer Schmidt Pereira Saltarelli (OAB:BA51896)
Reu: N. O.
Reu: F. D. A.

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). DIENIFER SCHMIDT PEREIRA SALTARELLI - OAB BA51896
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.417375448, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de março de 2024. Eu,_____,DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000785-58.2022.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Elisabete Ramos Dos Santos
Advogado: Nariana Fagundes Araujo (OAB:BA30399)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000785-58.2022.8.05.0123
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s): ELISABETE RAMOS DOS SANTOS
Requerido(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Instrução a ser realizada no dia 05/09/2024, às 10 horas da manhã.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909887
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909887
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de março de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000086-96.2024.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Maria Nilde Souza Luz Henriques
Advogado: Hiago Santos Oliveira (OAB:BA59933)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
Cód.: DSS050

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). HIAGO SANTOS OLIVEIRA,
INTIMADO(A,S) para que em emenda à inicial, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a opção de propositura da ação nesta Comarca, bem como apresente prova documental do domicílio autoral (ou de eventual vínculo para com o nome de quem se fizer constar no referido comprovante), sob pena de indeferimento da exordial.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de março de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000232-74.2023.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Aurino Chaves Da Silva
Advogado: Leticia Silva Vilas Boas (OAB:BA21796)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816B)

Intimação:
Cód.: dct

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento dos honorários periciais fixados em 01 (um) salário mínimo, a serem arcados pela instituição financeira, tendo em vista que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.061 - Resp 1.846.649), definiu que, nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a ela o ônus de provar a veracidade do registro. Deposite a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o valor correspondente aos honorários, sob pena de ser considerada verdadeira a alegação autoral de falsidade.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 19 de outubro de 2023. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8001046-57.2021.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Sonia Gomes Pinheiro Da Cruz
Advogado: Gleygue Gomes Porto (OAB:BA34194)
Advogado: Leobino Alves De Oliveira Neto (OAB:BA34689)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8001046-57.2021.8.05.0123
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente(s): SONIA GOMES PINHEIRO DA CRUZ
Requerido(s): Banco Mercantil do Brasil S/A
MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 28/11/2022, às 09h40min da manhã.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909887
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909887
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- Caso a parte contrária não se faça presente à audiência, e nem justifique, de forma hábil, a sua ausência, serão os autos conclusos para sentença, conforme disposto no art. 23 da Lei 9.099/95.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
- É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099/95. Advertindo-o(a,s) de que ausência injustificada, importará em extinção do processo. (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação (caso ainda não haja defesa juntada);
- Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 3 de outubro de 2022. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000753-87.2021.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Walter Wagner Lemos Alves
Advogado: Leobino Alves De Oliveira Neto (OAB:BA34689)
Advogado: Gleygue Gomes Porto (OAB:BA34194)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000753-87.2021.8.05.0123
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente(s): WALTER WAGNER LEMOS ALVES
Requerido(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 04/09/2023, às 09 horas da manhã.

Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909887
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909887
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 17 de agosto de 2023. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000419-87.2020.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Edvaldo Antonio Lima
Advogado: Gleygue Gomes Porto (OAB:BA34194)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000419-87.2020.8.05.0123
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente(s): EDVALDO ANTONIO LIMA
Requerido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 12/06/2023, às 10 horas da manhã.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909887
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909887
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.

- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;

Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 17 de maio de 2023. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000930-51.2021.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Isabel Mengal Rigo
Advogado: Leobino Alves De Oliveira Neto (OAB:BA34689)
Advogado: Gleygue Gomes Porto (OAB:BA34194)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000930-51.2021.8.05.0123
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente(s): ISABEL MENGAL RIGO
Requerido(s): BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 10/07/2023, às 11h30min da manhã.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909887
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909887
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- Caso a parte contrária não se faça presente à audiência, e nem justifique, de forma hábil, a sua ausência, serão os autos conclusos para sentença, conforme disposto no art. 23 da Lei 9.099/95.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
- É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099/95. Advertindo-o(a,s) de que ausência injustificada, importará em extinção do processo. (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação (caso ainda não haja defesa juntada);

- Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;

Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 15 de junho de 2023. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Tec Judiciário dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000983-32.2021.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Manoel Cardoso De Novais
Advogado: Hiago Santos Oliveira (OAB:BA59933)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Henrique Rodrigues Silva (OAB:BA50479)
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Cód.: DSS050

MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito em substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). LUIZ HENRIQUE RODRIGUES SILVA,
INTIMADO(A,S), para que indique as provas que pretende produzir especificamente, sob pena de indeferimento.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 7 de julho de 2022. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000983-32.2021.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Manoel Cardoso De Novais
Advogado: Hiago Santos Oliveira (OAB:BA59933)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Henrique Rodrigues Silva (OAB:BA50479)
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Cód.: DSS050

MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito em substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). PERPETUA LEAL IVO VALADAO,
INTIMADO(A,S), para que indique as provas que pretende produzir especificamente, sob pena de indeferimento.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 7 de julho de 2022. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000983-32.2021.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Manoel Cardoso De Novais
Advogado: Hiago Santos Oliveira (OAB:BA59933)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Henrique Rodrigues Silva (OAB:BA50479)
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Cód.: DSS050

MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito em substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). HIAGO SANTOS OLIVEIRA,
INTIMADO(A,S), para que indique as provas que pretende produzir especificamente, sob pena de indeferimento.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 7 de julho de 2022. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000311-44.2013.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Itanhém
Reu: Rogério Pereira Lopes
Advogado: Rafael Cosme Braga Santos (OAB:BA57342)
Reu: José Carlos Da Silva Sousa
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. RAFAEL COSME BRAGA SANTOS, OAB/BA 57342, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do teor da Sentença de ID 422008246, proferida nos autos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de março de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0001364-60.2013.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itanhém
Reu: Diego Santos De Jesus
Advogado: Jonathas Bahia Teixeira (OAB:BA21246)
Terceiro Interessado: Marcos Pablo Martins Nunes
Autor: O Ministério Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). JONATAS BAHIA TEIXEIRA, OAB/BA 21246, INTIMADO, para tomar conhecimento da sentença de ID 430052174, proferida nos autos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de março de 2024. Eu,_____, NAIARA NUNES, Subescrivã dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000174-42.2021.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itanhém
Testemunha: Altamiro Lopes De Jesus
Advogado: Rafael Cosme Braga Santos (OAB:BA57342)
Vitima: Eliete Pereira Nogueira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Cód.: XXX000
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). RAFAEL COSME BRAGA SANTOS OAB/BA 57342, INTIMADO(A,S), para apresentar alegações finais nos autos no prazo de 05(cinco) dias, conforme despacho de Id 428789512.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de março de 2024. Eu,_____, TELMA AMARAL DOS SANTOS QUARESMA, Escrevente dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000034-52.2018.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itanhém
Reu: J. A. C.
Advogado: Hiago Santos Oliveira (OAB:BA59933)
Advogado: Elizeu Rocha Binas (OAB:BA75957)
Reu: R. F. D. A.
Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)
Terceiro Interessado: G. S. C.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Cód.: XXX000
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). ELIZEU ROCHA BINAS OAB/BA 75957, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento de sua nomeação para patrocinar os interesses do acusado José Alves Costa, conforme despacho de Id 428749246.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de março de 2024. Eu,_____, TELMA AMARAL DOS SANTOS QUARESMA, Escrevente dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000031-97.2018.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itanhém
Reu: Debora Silva De Sousa
Advogado: Italo Chaves Lacerda (OAB:BA40422)
Terceiro Interessado: Noeme Barbosa Lima
Autor: O Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. ITALO CHAVES LACERDA, OAB/BA 40422, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do teor da Despacho de ID 383396811, proferida nos autos, e para participar da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/04/2024, às 10:00 horas.
Nome da Sala: Itanhém - 1ª Vara Criminal

Link para acesso à Sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909867
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909867
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 04 de março de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000015-12.2019.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Itanhém
Reu: Júlio Cesar De Almeida
Advogado: Rafael Cosme Braga Santos (OAB:BA57342)
Advogado: Elizeu Rocha Binas (OAB:BA75957)
Terceiro Interessado: Cássio Vidal Resende
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Cássio Vidal Resende
Testemunha: Dinomar Fernandes Santos

Intimação:
Cód.: XXX000
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). ELIZEU ROCHA BINAS OAB/BA 75957, INTIMADO(A,S), de sua nomeação para defender os interesses do réu, conforme despacho de Id 424999437.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de março de 2024. Eu,_____, TELMA AMARAL DOS SANTOS QUARESMA, Escrevente dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000223-69.2014.8.05.0123 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Romulo Correia Da Silva
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Requerido: Danielle Fernandes De Sousa
Advogado: Eduardo Alves Franco (OAB:MG81594)
Terceiro Interessado: João Adalberto Fernandes Correia Silva

Intimação:
Cód.: XXX000
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). EDUARDO ALVES FRANCO OAB/MG 81594, INTIMADO(A,S), para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de desistência autoral, sob pena de concordância tácita.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de março de 2024. Eu,_____, TELMA AMARAL DOS SANTOS QUARESMA, Escrevente dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000196-13.2019.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Itanhém
Reu: Genilson Alves Dos Santos
Advogado: Carlos Andre Degaulle De Souza Soares (OAB:MG76058)
Terceiro Interessado: Devanilda Ferreira De Jesus
Autor: O Ministério Público Do Estado Da Bahia

Vitima: Devanilda Ferreira De Jesus
Testemunha: Simonia Gomes Da Silva
Testemunha: Maria Dos Anjos Gomes Ferraz Da Silva

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. CARLOS ANDRÉ DE-GAULLE DE SOUZA SOARES, OAB/MG 76058, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do teor da Sentença de ID 423605988, proferida nos autos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de março de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000451-24.2022.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itanhém
Reu: Kelson Souza Da Silva
Advogado: Rafael Cosme Braga Santos (OAB:BA57342)
Vitima: Helio Evangelista De Souza
Testemunha: Senhora De Souza Santos Dutra
Testemunha: Eliene De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Alanio Gonçalves Reis
Terceiro Interessado: Delzivan Da Silva Gomes
Terceiro Interessado: Reyva Barreto Batista
Terceiro Interessado: Edivaldo Miranda Da Silva
Terceiro Interessado: Divaldo Febronio Silva
Terceiro Interessado: Alberlandia Rodrigues Resende
Terceiro Interessado: Rafaella José S. Filho
Terceiro Interessado: Giuliano Santos Cerqueira
Terceiro Interessado: Jessica Lima Carraro
Terceiro Interessado: Eulane Gomes Porto
Terceiro Interessado: Iramilza Santos Bacelar
Terceiro Interessado: Paulo Ferreira Guimarães Junior
Terceiro Interessado: Jucela P. S. Miranda
Terceiro Interessado: Lucimar Cordeiro Pires
Terceiro Interessado: Ari Warlid Carlos P. Sampaio
Terceiro Interessado: Erika Neres De Araujo
Terceiro Interessado: Juliandro Sousa Porto
Terceiro Interessado: Elane De Sousa Botelho
Terceiro Interessado: Juliana Santos Acácio
Terceiro Interessado: Lusilandia Silva Sousa
Terceiro Interessado: Lanucio De Oliveira Cacique
Terceiro Interessado: Vera Lucia Santos Sousa
Terceiro Interessado: Aldair Prado Teixeira
Terceiro Interessado: Nelson Correia Neto
Terceiro Interessado: Ana De Cácia R. Sousa
Terceiro Interessado: Dinah Acácio Silva
Terceiro Interessado: Irani De Novaes Santos
Terceiro Interessado: José Paulo Amorim Bacelar
Terceiro Interessado: Eloisa Aguiar Siles
Terceiro Interessado: Allan Araujo Ferreira
Terceiro Interessado: Emanoel Morais Santos
Terceiro Interessado: Ednilde Aparecida K. Vieira
Terceiro Interessado: Valterleia Sousa Lisboa
Terceiro Interessado: Polibio Jose S. Filho
Terceiro Interessado: Jose Carlos S. Sousa

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). RAFAEL COSME BRAGA SANTOS, OAB/BA57342, INTIMADO(A,S), para apresentar contrarrazões no prazo de 08(oito) dias.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de março de 2024. Eu,_____, NAIARA NUNES, Subescrivã dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000921-89.2021.8.05.0123 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Wilian Araujo Dos Santos
Advogado: Jordana Nunes De Morais (OAB:ES26368)
Advogado: Zenildo De Abreu Reis (OAB:ES32076)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. ZENILDO DE ABREU REIS, OAB/ES 26368, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do teor da Sentença de ID 428597416, proferida nos autos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de março de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000921-89.2021.8.05.0123 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Wilian Araujo Dos Santos
Advogado: Jordana Nunes De Morais (OAB:ES26368)
Advogado: Zenildo De Abreu Reis (OAB:ES32076)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica a Dra. JORDANA NUNES DE MORAIS, OAB/ES 32076, INTIMADO(A,S), intimada pra tomar conhecimento do teor da Sentença de ID 428597416, proferida nos autos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de março de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

ITAPICURU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000257-46.2021.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Joelina Conceicao De Jesus
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o depósito efetuado e se concorda com com valores, requerendo na oportunidade a expedição do respectivo Alvará, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
DESPACHO
8001269-27.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Milton Simiao De Jesus Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU – JURISDIÇÃO PLENA
DESPACHO
1. Com base na Lei estadual nº 7.033/97, adoto o rito da 9.099/95.
2.A referida Lei estadual diz que, “Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, o Juiz togado ficará investido das funções jurisdicionais estabelecidos na Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995.”
3. Quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita, realizado pela parte autora na petição inicial, resta prejudicado neste momento processual, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95, legislação que norteará o andamento deste feito. Assim sendo, o requerimento da gratuidade da justiça será apreciado quando da interposição de eventual recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado, desde logo, à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos da autora (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
4. Por se tratar de causa que admite a autocomposição, designe a Serventia a Audiência de Conciliação. Presidirá a sessão de conciliação e mediação o Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação (art. 22 da LJE).
5. Cite-se o Réu, advertindo-se que o prazo para contestação se iniciará da data de realização da audiência de conciliação, salvo se o feito tiver eventual audiência de instrução e julgamento (Enunciado 10 do FONAJE).
6. Advirtam-se as partes acerca das consequências de sua ausência injustificada à audiência. Ao autor, implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95) com pagamentos das custas processuais. Ao réu, que importará em aplicação da revelia e seus efeitos, no particular, presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, da Lei nº 9.099/95).
7. Não havendo êxito na tentativa de composição amigável, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, advertidas as partes de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.
8. Considerando a verossimilhança das alegações, bem como a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em seu favor, na forma do disposto no art. 6, VIII, da Lei 8.078/90.
Intimem-se.
O presente despacho tem força de mandado.
Itapicuru, data e hora do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
DESPACHO
8000388-84.2022.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU – JURISDIÇÃO PLENA
DESPACHO
1. Com base na Lei estadual nº 7.033/97, adoto o rito da 9.099/95.
2. A referida Lei estadual diz que, “Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, o Juiz togado ficará investido das funções jurisdicionais estabelecidos na Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995.”
3. Quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita, realizado pela parte autora na petição inicial, resta prejudicado neste momento processual, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, res-

salvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95, legislação que norteará o andamento deste feito. Assim sendo, o requerimento da gratuidade da justiça será apreciado quando da interposição de eventual recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado, desde logo, à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos da autora (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
4. Por se tratar de causa que admite a autocomposição, designe a Serventia a Audiência de Conciliação. Presidirá a sessão de conciliação e mediação o Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação (art. 22 da LJE).
5. Cite-se o Réu, advertindo-se que o prazo para contestação se iniciará da data de realização da audiência de conciliação, salvo se o feito tiver eventual audiência de instrução e julgamento (Enunciado 10 do FONAJE).
6. Advirtam-se as partes acerca das consequências de sua ausência injustificada à audiência. Ao autor, implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95) com pagamentos das custas processuais. Ao réu, que importará em aplicação da revelia e seus efeitos, no particular, presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, da Lei nº 9.099/95).
7. Não havendo êxito na tentativa de composição amigável, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, advertidas as partes de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.
8. Considerando a verossimilhança das alegações, bem como a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em seu favor, na forma do disposto no art. 6, VIII, da Lei 8.078/90.
Intimem-se.
O presente despacho tem força de mandado.
Itapicuru, data e hora do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
DESPACHO
8000153-49.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU – JURISDIÇÃO PLENA
DESPACHO
1. Com base na Lei estadual nº 7.033/97, adoto o rito da 9.099/95.
2. A referida Lei estadual diz que, “Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, o Juiz togado ficará investido das funções jurisdicionais estabelecidos na Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995.”
3. Quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita, realizado pela parte autora na petição inicial, resta prejudicado neste momento processual, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95, legislação que norteará o andamento deste feito. Assim sendo, o requerimento da gratuidade da justiça será apreciado quando da interposição de eventual recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado, desde logo, à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos da autora (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
4. Por se tratar de causa que admite a autocomposição, designe a Serventia a Audiência de Conciliação. Presidirá a sessão de conciliação e mediação o Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação (art. 22 da LJE).
5. Cite-se o Réu, advertindo-se que o prazo para contestação se iniciará da data de realização da audiência de conciliação, salvo se o feito tiver eventual audiência de instrução e julgamento (Enunciado 10 do FONAJE).
6. Advirtam-se as partes acerca das consequências de sua ausência injustificada à audiência. Ao autor, implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95) com pagamentos das custas processuais. Ao réu, que importará em aplicação da revelia e seus efeitos, no particular, presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, da Lei nº 9.099/95).
7. Não havendo êxito na tentativa de composição amigável, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, advertidas as partes de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.
8. Considerando a verossimilhança das alegações, bem como a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em seu favor, na forma do disposto no art. 6, VIII, da Lei 8.078/90.
Intimem-se.
O presente despacho tem força de mandado.
Itapicuru, data e hora do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO

8001878-15.2020.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Ana De Melo Do Wale
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica a audiência de Conciliação por videoconferência (Decreto de nº 276, de 30/04/2020), designada para o dia 12 de abril de 2022, às 09:00 hs.
O acesso a sala de audiências, será realizado por meio do sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
DESPACHO
8000206-30.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Vanda Alves Dos Santos
Advogado: Werlles Do Alto Souza (OAB:BA66900)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000206-30.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: VANDA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): WERLLES DO ALTO SOUZA (OAB:BA66900)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
O ajuizamento em 1º grau de jurisdição do Juizado Especial, independerá de recolhimento das custas, ficando dispensado o autor do recolhimento.
Em se tratando de relação de consumo, o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990. Desta forma, diante do quanto previsto no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sinalizo a inversão do ônus da prova, devendo a Empresa Ré apresentar, quando da realização da audiência, todo e qualquer documento que deu origem ao litígio.
Reservo-me para apreciar eventual pedido liminar após a formação do contraditório.
Cite-se e intime-se a parte ré, observando o quanto estabelecido na Lei 9.099/95.
Inclua-se em pauta de conciliação.
Intimações e diligências necessárias.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
DESPACHO
8000221-96.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Rogilene Rogerio Dos Santos
Advogado: Jose Silvano Alves Matos (OAB:SE5874)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000221-96.2024.8.05.0127

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA ROGILENE ROGERIO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE SILVANO ALVES MATOS (OAB:SE5874)
REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
O ajuizamento em 1º grau de jurisdição do Juizado Especial, independerá de recolhimento das custas, ficando dispensado o autor do recolhimento.
Em se tratando de relação de consumo, o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990. Desta forma, diante do quanto previsto no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sinalizo a inversão do ônus da prova, devendo a Empresa Ré apresentar, quando da realização da audiência, todo e qualquer documento que deu origem ao litígio.
Reservo-me para apreciar eventual pedido liminar após a formação do contraditório.
Cite-se e intime-se a parte ré, observando o quanto estabelecido na Lei 9.099/95.
Inclua-se em pauta de conciliação.
Intimações e diligências necessárias.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
DESPACHO
8000548-75.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Alves De Oliveira Sobrinho
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Procuradoria Geral Do Estado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000548-75.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DESPACHO
O valor da causa torna obrigatório o processamento do feito pelo rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, em virtude da competência absoluta prevista no art. 2º, caput e § 4º, da Lei n.º 12.153/2009.
Deixo de analisar o pedido de gratuidade de justiça, eis que neste momento processual (primeiro grau de jurisdição), o acesso ao Juizado Especial independe, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54, caput, da Lei 9.099/95).
CITE-SE a parte Reclamada eletronicamente (art. 75, II e III, c/c art. 242, §3º, c/c art. 246, §2º, todos do CPC e arts. 2º a 6º do ATO NORMATIVO CONJUNTO N.º 05/2023 do TJBA) para comparecer à audiência de Conciliação, cuja data deverá ser apontada, em momento oportuno, obedecendo à pauta interna própria da Secretaria, via ato ordinatório, inclusive quanto às intimações futuras, respeitada a antecedência prevista no art. 7º da Lei n.º 12.153/09, de 30 (trinta) dias úteis, com amparo no art. 12-A da Lei n.º 9.099/95, contados a partir da data da intimação ou da ciência do ato respectivo, e não da juntada, conforme enunciado 13 do FONAJE.
Considerando o disposto no ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05/2023 do TJBA, constatada a ausência de cadastro eletrônico, intime-se o ente federado para providenciá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de recebimento das intimações, inclusive pessoais, através do Diário de Justiça eletrônico, nos termos do artigo 272 do estatuto processual civil pátrio, sem prejuízo de outras medidas cabíveis ao caso concreto, conforme legislação em vigor, inclusive das previstas nos artigos 77, IV e 80, IV do Código de Processo Civil.
Consigno que a primeira assentada será conduzida por conciliador(a), conforme autorizado pelo art. 16 da Lei n.º 12.153/2009.
Advirtam-se as partes de que não sendo celebrado acordo entre partes, mas havendo protesto pela produção de prova oral, a audiência conciliatória outrora designada poderá, de imediato, ser automaticamente convertida em audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na mesma data em caso de horário disponível e, não havendo, em data posterior a ser designada por este Juízo, estando, desde já, autorizada a indicação da data pelo(a) próprio(a) conciliador(a), considerada sua data o termo final para oferecimento de contestação pela parte Demandada, sem prejuízo da aplicação subsidiária do art. 23. da Lei 9.099/95, que dispõe: “Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.”
Advirtam-se as partes, ainda, de que em tal hipótese (audiência de instrução), deverão apresentar defesa oral ou escrita e todas as provas permitidas em lei, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), conforme prevê o art. 34 da Lei n.º 9.099/95, aqui aplicado subsidiariamente, independente de nova intimação.
Outrossim, deverá a parte Reclamada, em 10 (dez) dias, informar se tem interesse em conciliar, implicando seu silêncio na confirmação da necessidade de realização de audiência de conciliação, permanecendo as advertências constantes anteriormente quanto às pro-

vas, testemunhas e apresentação de defesa, bem assim de que eventual preposto deve estar com carta de preposição e com poderes específicos para transigir.
Ressalte-se que sobre a Fazenda Pública não recai o ônus da impugnação específica. Isso ocorre em virtude da indisponibilidade do interesse público, princípio norteador da Administração Pública, que além de constituir obstáculo a que sobre ela recaia o ônus da impugnação específica, impede a aplicação dos efeitos materiais da revelia. Ou seja, mesmo sem contestação do Ente Público, não é o caso de reputar como incontroversos os fatos narrados, pois "não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis" (STJ, AgRg no REsp 1170170/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/10/2013).
Logo, é ônus da parte Autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Intimações necessárias, dispensado o Ministério Público, à luz do disposto no art. 178, parágrafo único, do CPC, aqui aplicado analogicamente.
Os advogados serão intimados pelos meios regularmente previstos no ordenamento jurídico, salvo se pleitearem e aderirem expressamente ao procedimento previsto no Ato Conjunto N. 05/2023 (§2.º do art. 2º do Ato Conjunto 02/2023).
As intimações pessoais, cujos mandados sejam distribuídos aos(às) executores(as) de mandados, deverão ser cumpridas por meio de contato telefônico ou de mensagem multiplataforma, nos termos do art. 270 do CPC, e, apenas em caso de inviabilidade, na forma presencial.
Deverá a secretaria, sempre que possível, inserir nos mandados dos números de contato telefônico do destinatário da intimação ou, se não encontrado, o número de contato de seu advogado, a fim de viabilizar a aplicação da intimação eletrônica.
Itapicuru, Data do sistema.
Adalberto Lima Borges Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
DESPACHO
8001765-56.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Abraham De Jesus Pereira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU – JURISDIÇÃO PLENA
PROCESSO NÚMERO: 8001765-56.2023.8.05.0127
DESPACHO
1. Com base na Lei estadual nº 7.033/97, adoto o rito da 9.099/95.
2. A referida Lei estadual diz que, "Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, o Juiz togado ficará investido das funções jurisdicionais estabelecidos na Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995."
3. Quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita, realizado pela parte autora na petição inicial, resta prejudicado neste momento processual, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95, legislação que norteará o andamento deste feito. Assim sendo, o requerimento da gratuidade da justiça será apreciado quando da interposição de eventual recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado, desde logo, à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos da autora (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
4. Por se tratar de causa que admite a autocomposição, designe a Serventia a Audiência de Conciliação. Presidirá a sessão de conciliação e mediação o Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação (art. 22 da LJE).
5. Desnecessária a citação formal do Réu que já compareceu espontaneamente ao processo, conforme se vê da contestação apresentada.
6. Advirtam-se as partes acerca das consequências de sua ausência injustificada à audiência. Ao autor, implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95) com pagamentos das custas processuais.
7. Não havendo êxito na tentativa de composição amigável, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento (se requerida a produção de prova em audiência), advertidas as partes de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.
8. Considerando a verossimilhança das alegações, bem como a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em seu favor, na forma do disposto no art. 6, VIII, da Lei 8.078/90.
Intimem-se.
O presente despacho tem força de mandado.
Itapicuru, data e hora do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
DESPACHO
8000237-50.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Autor: Rejane De Almeida Damasceno
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000237-50.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: REJANE DE ALMEIDA DAMASCENO
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA FILHO (OAB:BA74430)
REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
O ajuizamento em 1º grau de jurisdição do Juizado Especial, independerá de recolhimento das custas, ficando dispensado o autor do recolhimento.
Em se tratando de relação de consumo, o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990. Desta forma, diante do quanto previsto no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sinalizo a inversão do ônus da prova, devendo a Empresa Ré apresentar, quando da realização da audiência, todo e qualquer documento que deu origem ao litígio.
Reservo-me para apreciar eventual pedido liminar após a formação do contraditório.
Cite-se e intime-se a parte ré, observando o quanto estabelecido na Lei 9.099/95.
Inclua-se em pauta de conciliação.
Intimações e diligências necessárias.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001198-25.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Myriam Vasconcelos Baptista Rodrigues
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001198-25.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MYRIAM VASCONCELOS BAPTISTA RODRIGUES
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Em uma análise perfunctória dos autos, verifico que a lide gira em torno da alegação por parte da autora de não contratação empréstimo consignado.
Pugna a parte autora pela aplicação da legislação consumerista e a inversão do ônus probatório.
Como prova do alegado a parte autora juntou extrato do INSS no qual consta o número do contrato que gerou os descontos indevidos.
Pois bem.

Recebida a petição, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 319 do CPC), se está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) e, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC).
In casu, a parte requerente alega que o requerido vem realizando descontos mensais em seu benefício previdenciário sem a sua anuência, tampouco contratação, contudo, a parte autora não fez juntada de extratos bancários do período, a fim de comprovar se houve ou não o percebimento dos valores em conta corrente no período aludido e a alegada contratação irregular.
Ex positis, em corolário ao princípio da cooperação, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova juntada de extratos bancários de conta corrente de sua titularidade, do período de 60 dias anteriores e posteriores à data do referido contrato consoante extrato do INSS, a fim de comprovar o recebimento ou não do valor referente ao empréstimo alegado como indevido e de extrato de empréstimos consignados extraído do aplicativo “MEU INSS” constando a suposta contratação indevida, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Por fim, determino ao cartório:
1. Escoado o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos para sentença extintiva;
2. Certifique-se acerca da existência de outras demandas pela parte autora, incluindo processos já arquivados;
3. Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial, devendo, se for o caso, juntar na mesma pauta outras demandas da mesma parte que ainda não tenham tido audiência de conciliação;
4. Deixo para analisar o pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório.
5. Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário

Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001192-18.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Myriam Vasconcelos Baptista Rodrigues
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001192-18.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MYRIAM VASCONCELOS BAPTISTA RODRIGUES
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

DESPACHO
Em uma análise perfunctória dos autos, verifico que a lide gira em torno da alegação por parte da autora de não contratação de empréstimo consignado
Pugna a parte autora pela aplicação da legislação consumerista e a inversão do ônus probatório.
Como prova do alegado a parte autora juntou extrato do INSS no qual consta o número do contrato que gerou os descontos indevidos.
Pois bem.

Recebida a petição, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 319 do CPC), se está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) e, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC).
In casu, a parte requerente alega que o requerido vem realizando descontos mensais em seu benefício previdenciário sem a sua anuência, tampouco contratação, contudo, a parte autora não fez juntada de extratos bancários do período, a fim de comprovar se houve ou não o percebimento dos valores em conta corrente no período aludido e a alegada contratação irregular.

Ex positis, em corolário ao princípio da cooperação, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova juntada de extratos bancários de conta corrente de sua titularidade, do período de 60 dias anteriores e posteriores à data do referido contrato consoante extrato do INSS, a fim de comprovar o recebimento ou não do valor referente ao empréstimo alegado como indevido e de extrato de empréstimos consignados extraído do aplicativo "MEU INSS" constando a suposta contratação indevida, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Por fim, determino ao cartório:
1. Escoado o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos para sentença extintiva;
2. Certifique-se acerca da existência de outras demandas pela parte autora, incluindo processos já arquivados;
3. Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial, devendo, se for o caso, juntar na mesma pauta outras demandas da mesma parte que ainda não tenham tido audiência de conciliação;
4. Deixo para analisar o pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório.
5. Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário

Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001228-65.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: A. A. D. S.
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Requerido: C. S. D. S.
Advogado: Vinicius Andrade Dantas Fontes (OAB:BA37801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001228-65.2020.8.05.0127
REQUERENTE: ADAILSON ALVES DE SOUZA
Representante(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REQUERIDO: CRISTIANE SILVA DOS SANTOS
Representante(s): VINICIUS ANDRADE DANTAS FONTES registrado(a) civilmente como VINICIUS ANDRADE DANTAS FONTES (OAB:BA37801)

INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO
INITMAÇÃO DA EXECUTADA PARA CUMPRIR O COMANDO DO PARECER DO MP, NO PRAZO DE 15 DIAS.
"requer o Ministério Público seja intimada a requerida a realizar o imediato pagamento da pensão alimentícia em atraso e/ou apresente proposta de parcelamento da dívida, sob pena de DECRETAÇÃO da sua prisão civil, em regime fechado, pelo prazo máximo de 3(três) meses, consoante previsto no artigo 528, caput e §3º do CPC."
ITAPICURU/BA, 29 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001174-94.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Ferreira Dos Santos
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001174-94.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Por se tratar de parte analfabeta, intime-se o patrono da parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias, procuração datada e assinada recentemente com assinatura de 2 testemunhas, acompanhada de documentos de identificação das referidas testemunhas. Ressalte-se que sua inércia acarretará o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Após o decurso do aludido prazo, sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.
Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial.
Em se tratando de relação de consumo, o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990. Desta forma, diante do quanto previsto no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sinalizo a inversão do ônus da prova, devendo o Requerido apresentar, quando da realização da audiência, todo e qualquer documento que deu origem ao litígio.
Reservo-me para apreciar pedido liminar após a formação do contraditório.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001174-94.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Ferreira Dos Santos
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001174-94.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Por se tratar de parte analfabeta, intime-se o patrono da parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias, procuração datada e assinada recentemente com assinatura de 2 testemunhas, acompanhada de documentos de identificação das referidas testemunhas. Ressalte-se que sua inércia acarretará o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Após o decurso do aludido prazo, sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.
Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial.
Em se tratando de relação de consumo, o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990. Desta forma, diante do quanto previsto no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sinalizo a inversão do ônus da prova, devendo o Requerido apresentar, quando da realização da audiência, todo e qualquer documento que deu origem ao litígio.
Reservo-me para apreciar pedido liminar após a formação do contraditório.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

INTIMAÇÃO
8001174-94.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Ferreira Dos Santos
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001174-94.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Por se tratar de parte analfabeta, intime-se o patrono da parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias, procuração datada e assinada recentemente com assinatura de 2 testemunhas, acompanhada de documentos de identificação das referidas testemunhas. Ressalte-se que sua inércia acarretará o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Após o decurso do aludido prazo, sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.
Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial.
Em se tratando de relação de consumo, o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990. Desta forma, diante do quanto previsto no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sinalizo a inversão do ônus da prova, devendo o Requerido apresentar, quando da realização da audiência, todo e qualquer documento que deu origem ao litígio.
Reservo-me para apreciar pedido liminar após a formação do contraditório.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8002242-21.2019.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Renildo Angelo Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA (VARA) DA COMARCA DE DO ESTADO DA BAHIA
(Endereço) (JUÍZO EXECUÇÃO)
Oficio nº 071/2023– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Itapicuru-BA,25/04/2023
À Sua Excelência
NILSON SOARES CASTELO BRANCO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
5ª AVENIDA DO CAB, 560- SALVADOR-BA

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 8002242-21.2019.8.05.0127
2. ENTE DEVEDOR: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
3. PARTE CREDORA: RENILDO ANGELO DOS SANTOS
4. ADVOGADO(A)/OAB: JEAN CARLOS DA SILVA OAB Nº: 49118/BA
5. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 15.265,60
5.1. VALOR DO CREDOR: R$ 12.212,60
5.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 3.053,00
6. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
7. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhor Presidente

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão ao Ente Devedor (item 2), em benefício da parte credora e/ou do seu advogado (honorários contratuais), indicados nos itens 3 e 4, para inclusão do valor requisitado (item 5) no seu orçamento, tudo visando a Finalidade do item 6.
Frisa-se que, devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 7.
Respeitosamente,
Juiz(a) de Direito
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Processo de Conhecimento: nº 8002242-21.2019.805.0127
Cód. TUA-CNJ: 30/11/2019
Data do ajuizamento da ação:
Processo de Execução: nº

DADOS CADASTRAIS (PREENCHER EM CAIXA ALTA E NEGRITO)
Parte Credora: RENILDO ANGELO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 067.329.845-00 Data de nascimento: 08/09/1953
Dados Bancários:
Contato: Telefone
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA
CPF/CNPJ:501.329.845-00
OAB:49118 Email: jean19advogado@gmail.com Telefone (75) 3430-2191
Dados Bancários: CHAVE PIX: 501.988.665-34
Ente Devedor: EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A - EMBASA
CNPJ do Devedor: 13.504.675/0001-10

1. CRÉDITO
Natureza Alimentar (x) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

1.1 CREDOR(A)
VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)
Valor Principal: R$ 15.265,60
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do reconhecimento da parcela incontroversa:
Data base utilizada para os cálculos:
Superpreferência paga: R$
Total R$ 15.265,60

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000408-12.2021.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Elias Alves Costa
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Camila Da Silva Brizolara (OAB:BA35869)

Intimação:
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, e o depósito efetuado pela requerida intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001342-38.2019.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Nivalda Ribeiro Dos Santos
Advogado: Asterio Marcos De Sena Filho (OAB:BA46559)

Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ITAPICURU/BA, 11/12/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001342-38.2019.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Nivalda Ribeiro Dos Santos
Advogado: Asterio Marcos De Sena Filho (OAB:BA46559)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ITAPICURU/BA, 11/12/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001015-88.2022.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Josefa De Jesus Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo promovida pela requerida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000716-14.2022.8.05.0127 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: F. D. S. S.
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Requerido: W. A. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso XV do art. 1º do Provimento n. 06/2016 da CGJ/CCI, intimo o advogado da autora para se manifestar sobre O MANDADO NEGATIVO no prazo de 15 dias, indicando o endereço atualizado da requerida. . Itapicuru-BA, 18/10/2023
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000890-86.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Josefa Alves Costa
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Reu: Banco Bradesco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

D E C I S Ã O - EMENDA À INICIAL. JUNTAR EXTRATOs.
Sem custas, eis que processo submetido ao rito dos juizados especiais.
Ab initio, determino a prioridade na tramitação do feito, consoante inteligência do art. 1.048, I do CPC, devendo, esta serventia, proceder às alterações necessárias, conforme disposto no art. 1.048, §2º, do mesmo diploma legal.
Em uma análise perfunctória dos autos, verifico que a lide gira em torno da alegação por parte da autora de cobranças supostamente indevidas em sua conta benefício.
Pugna a parte autora pela aplicação da legislação consumerista e a inversão do ônus probatório, requerendo tutela provisória para suspensão dos descontos.
Como prova do alegado a parte autora juntou extrato bancário no qual consta extrato que prova os aludidos descontos.
Pois bem.

Recebida a petição, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 319 do CPC), se está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) e, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC).
In casu, a parte requerente alega que o requerido vem realizando descontos mensais em seu benefício previdenciário (conta-corrente) sem a sua anuência, tampouco contratação, contudo, a parte autora não fez juntada de todos os extratos bancários do período, a fim de comprovar se houve ou não o percebimento dos valores em conta corrente no período aludido (60 meses).
Ex positis, em corolário ao princípio da cooperação, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova juntada de extratos bancários de conta corrente de sua titularidade, referentes a todo o período em que alega terem ocorridos os supostos descontos indevidos, devendo a petição indicar em planilha todos os valores debitados pela ré e que entende serem indevidos.
Por fim, determino ao cartório:
Escoado o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos para sentença extintiva;
Certifique-se acerca da existência de outras demandas pela parte autora, incluindo processos já arquivados;
Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial, devendo, se for o caso, juntar na mesma pauta outras demandas da mesma parte que ainda não tenham tido audiência de conciliação;
Deixo para analisar o pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório.
Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.

Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001252-88.2023.8.05.0127 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: J. D. J. S. C.
Advogado: Bruno Pereira Alves (OAB:BA53154)
Advogado: Ana Leia Pereira Alves (OAB:SE12140)
Requerido: L. B. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001252-88.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
REQUERENTE: JULIANE DE JESUS SANTOS CRUZ
Advogado(s): ANA LEIA PEREIRA ALVES (OAB:SE12140), BRUNO PEREIRA ALVES (OAB:BA53154)
REQUERIDO: LUAN BATISTA DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Recebida a petição, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 319 do CPC), se está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) e, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC).
In casu, embora se trate de Ação de Divórcio Consensual não consta assinatura de ambos os cônjuges na petição inicial.
Isto Posto, INTIME-SE A PARTE AUTORA para emendar a inicial e providenciar a assinatura de ambos os cônjuges (próprio punho) na petição inicial (CPC, 731, caput).
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 321).
Por fim, determino ao cartório:
1. Escoado o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos para sentença extintiva;
2. Devidamente emendada à inicial nos termos supra, conclusos para Sentença Homologatória.
P.R.I
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001140-61.2019.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Francisco Alves De Souza
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ITAPICURU/BA, 04/03/2024

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
0000523-97.2006.8.05.0127 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itapicuru
Testemunha: Francisco Jairo De Barros
Advogado: Thais Andrade Farias De Oliveira (OAB:BA20577)
Terceiro Interessado: Ireno Santos De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

AUTOR (ES): Ministério Público do Estado da Bahia

RÉU (S): FRANCISCO JAIRO DE BARROS

Nesta data, em conformidade com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016-GSEC, por meio deste ato ordinatório, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, fica a defesa do acusado devidamente INTIMADA para apesentar Alegações finais no prazo de 05 dias

Itapicuru/BA, 4 de março de 2024.

LUIS CARLOS ROCHA BORGES
Escrivão

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA
JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTERDIÇÃO – 1ª PUBLICAÇÃO

O Dr. ADALBERTO LIMA BORGES FILHO Juiz de Direito desta Comarca de Itapicuru-Estado da Bahia, Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório foi requerida a interdição da pessoa abaixo relacionada, considerada absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil e reger sua própria pessoa, nomeando-lhe seu curador na forma seguinte:

Processo: nº 8001831-07.2021.8.05.0127
Interditado (a): DENILSON DE JESUS SANTOS
Curador(a) : ROSICLEIDE DE JESUS SANTOS
CID 10 F 71.1

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por três vezes, com intervalo de de 10 (dez) dias, e cópia afixada no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itapicuru-Bahia, aos 22/01/2024. Eu, .Luis Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA
JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTERDIÇÃO – 1ª PUBLICAÇÃO

O Dr. ADALBERTO LIMA BORGES FILHO Juiz de Direito desta Comarca de Itapicuru-Estado da Bahia, Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório foi requerida a interdição da pessoa abaixo relacionada, considerada absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil e reger sua própria pessoa, nomeando-lhe seu curador na forma seguinte:

Processo: nº 8000513-62.2016.8.05.0127
Interditado (a): MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Curador(a) : JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por três vezes, com intervalo de de 10 (dez) dias, e cópia afixada no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itapicuru-Bahia, aos 22/01/2024. Eu, .Luis Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA
JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTERDIÇÃO – 1ª PUBLICAÇÃO

O Dr. ADALBERTO LIMA BORGES FILHO Juiz de Direito desta Comarca de Itapicuru-Estado da Bahia, Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório foi requerida a interdição da pessoa abaixo relacionada, considerada absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil e reger sua própria pessoa, nomeando-lhe seu curador na forma seguinte:

Processo: nº 8000492-52.2017.8.05.0127
Interditado (a): LUCAS ARAUJO DE SOUZA
Curador(a) : GEORGE ARAUJO DE SOUZA
CID 10 F-20

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por três vezes, com intervalo de de 10 (dez) dias, e cópia afixada no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itapicuru-Bahia, aos 22/01/2024. Eu, .Luis Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA
JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTERDIÇÃO – 1ª PUBLICAÇÃO

O Dr. ADALBERTO LIMA BORGES FILHO Juiz de Direito desta Comarca de Itapicuru-Estado da Bahia, Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório foi requerida a interdição da pessoa abaixo relacionada, considerada absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil e reger sua própria pessoa, nomeando-lhe seu curador na forma seguinte:

Processo: nº 8001831-07.2021.8.05.0127
Interditado (a): DENILSON DE JESUS SANTOS
Curador(a) : ROSICLEIDE DE JESUS SANTOS
CID 10 F 71.1

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por três vezes, com intervalo de de 10 (dez) dias, e cópia afixada no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itapicuru-Bahia, aos 22/01/2024. Eu, .Luis Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA
JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTERDIÇÃO – 1ª PUBLICAÇÃO

O Dr. ADALBERTO LIMA BORGES FILHO Juiz de Direito desta Comarca de Itapicuru-Estado da Bahia, Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório foi requerida a interdição da pessoa abaixo relacionada, considerada absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil e reger sua própria pessoa, nomeando-lhe seu curador na forma seguinte:

Processo: nº 8000513-62.2016.8.05.0127
Interditado (a): MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Curador(a) : JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por três vezes, com intervalo de de 10 (dez) dias, e cópia afixada no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itapicuru-Bahia, aos 22/01/2024. Eu, .Luis Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

ITARANTIM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000142-11.2024.8.05.0130 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itarantim
Deprecante: Juízo De Direito Da 1ª Vara Cível Da Comarca De Eunápolis/ba
Autor: Ana Lucia Silva Fagundes
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Itarantim-ba
Reu: Luciano Oliveira Barreto
Advogado: Luiz Carlos Gomes Lopes (OAB:BA19953)
Terceiro Interessado: Cleitiani Nunes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000142-11.2024.8.05.0130
DEPRECANTE: Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS/BA
Endereço: Avenida Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45830-100
Nome: ANA LUCIA SILVA FAGUNDES
Endereço: RUA JOÃO BATISTA PRATES, 02, ., NOVA ESPERANÇA, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DEPRECADO: Nome: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITARANTIM-BA
Endereço: PRAÇA ANTONIO GUEDES, S/N, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900
Nome: LUCIANO OLIVEIRA BARRETO
Endereço: Avenida Joana Angélica, 805, - de 488/489 ao fim, Centro, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-331

DESPACHO
1 – Atendidos os requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado.
2 – Caso haja documentação faltante ou pendência de manifestação/providência, INTIME-SE a parte interessada, bem como, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico, visando à regularização, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de devolução da missiva.
3 – COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações.
4 – PROCEDA-SE à realização do estudo social entre as partes acerca do objeto desta demanda.
5 – Para tanto, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, CLEITIANI NUNES – CRESS-BA n.º 27059, para apresentar relatório social, visando aferir as condições econômicas, higiênicas, morais, afetivas e sociais, em laudo circunstanciado a ser apresentado em 20 (vinte) dias, encaminhando-lhes senha de acesso aos autos ou a íntegra dos autos.
6 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar de processo sob o manto da gratuidade da justiça (CPC, art. 98).
7 – NOTIFIQUE-SE a perita, por e-mail > nunessocial33@hotmail.com <, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo encaminhar (a) declaração de aceitação do encargo, bem como (b) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do ISS.
8 – Após o cumprimento com a juntada do laudo e, ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se às baixas de praxe.
9 – Às providências.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000142-11.2024.8.05.0130 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itarantim
Deprecante: Juízo De Direito Da 1ª Vara Cível Da Comarca De Eunápolis/ba
Autor: Ana Lucia Silva Fagundes
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Itarantim-ba
Reu: Luciano Oliveira Barreto
Advogado: Luiz Carlos Gomes Lopes (OAB:BA19953)
Terceiro Interessado: Cleitiani Nunes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000142-11.2024.8.05.0130
DEPRECANTE: Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS/BA
Endereço: Avenida Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45830-100
Nome: ANA LUCIA SILVA FAGUNDES
Endereço: RUA JOÃO BATISTA PRATES, 02, ., NOVA ESPERANÇA, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DEPRECADO: Nome: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITARANTIM-BA
Endereço: PRAÇA ANTONIO GUEDES, S/N, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900
Nome: LUCIANO OLIVEIRA BARRETO
Endereço: Avenida Joana Angélica, 805, - de 488/489 ao fim, Centro, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-331

DESPACHO
1 – Atendidos os requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado.
2 – Caso haja documentação faltante ou pendência de manifestação/providência, INTIME-SE a parte interessada, bem como, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico, visando à regularização, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de devolução da missiva.
3 – COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações.
4 – PROCEDA-SE à realização do estudo social entre as partes acerca do objeto desta demanda.
5 – Para tanto, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, CLEITIANI NUNES – CRESS-BA n.º 27059, para apresentar relatório social, visando aferir as condições econômicas, higiênicas, morais, afetivas e sociais, em laudo circunstanciado a ser apresentado em 20 (vinte) dias, encaminhando-lhes senha de acesso aos autos ou a íntegra dos autos.
6 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar de processo sob o manto da gratuidade da justiça (CPC, art. 98).
7 – NOTIFIQUE-SE a perita, por e-mail > nunessocial33@hotmail.com <, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo encaminhar (a) declaração de aceitação do encargo, bem como (b) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do ISS.
8 – Após o cumprimento com a juntada do laudo e, ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se às baixas de praxe.
9 – Às providências.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000149-03.2024.8.05.0130 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Comercial De Calcados Itapetinga Ltda - Me
Requerido: Eduarda Lima De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000149-03.2024.8.05.0130
DEPRECANTE: Nome: COMERCIAL DE CALCADOS ITAPETINGA LTDA - ME
Endereço: ALAMEDA RUI BARBOSA, 30, CENTRO, ITAPETINGA - BA - CEP: 45170-000

DEPRECADO: Nome: EDUARDA LIMA DE JESUS
Endereço: ALMERINDO PEREIRA, 24, ALTO DA COLINA, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 – Atendidos os requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado.
2 – Caso haja documentação faltante ou pendência de manifestação/providência, INTIME-SE a parte interessada, bem como, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico, visando à regularização, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de devolução da missiva.
3 – COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações.

4 – Após o cumprimento e, ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se às baixas de praxe.
5 – Às providências.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000260-31.2017.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Wellington Camilo Silva
Advogado: Paloma Berbert De Castro Bacellar (OAB:BA36284)
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)
Reu: Atacadao S.a.
Advogado: Paulo Andre Mettig Rocha (OAB:BA23693)
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Silvia Costa Correia Barros (OAB:BA37227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000260-31.2017.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: WELLINGTON CAMILO SILVA
Endereço: CÍLIO BRIGE, 50, ALTO DA COLINA, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: ATACADAO S.A.
Endereço: Rodovia 415, KM 24, S/N, SALOBRINHO, ILHEUS - BA - CEP: 45650-000

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por WELLINGTON CAMILO SILVA em face de ATACADÃO S.A., todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Intimada para promover o regular andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, estabelece que "[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.
1 – Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão do abandono das partes interessadas e diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ex vi do disposto no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas e despesas processuais (CPC, art. 82). No entanto, diante do deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos mediante as providências pertinentes.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000260-31.2017.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Wellington Camilo Silva
Advogado: Paloma Berbert De Castro Bacellar (OAB:BA36284)
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)
Reu: Atacadao S.a.
Advogado: Paulo Andre Mettig Rocha (OAB:BA23693)

Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Silvia Costa Correia Barros (OAB:BA37227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000260-31.2017.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: WELLINGTON CAMILO SILVA
Endereço: CÍLIO BRIGE, 50, ALTO DA COLINA, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: ATACADAO S.A.
Endereço: Rodovia 415, KM 24, S/N, SALOBRINHO, ILHEUS - BA - CEP: 45650-000

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por WELLINGTON CAMILO SILVA em face de ATACADÃO S.A., todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Intimada para promover o regular andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, estabelece que "[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.
1 – Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão do abandono das partes interessadas e diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ex vi do disposto no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas e despesas processuais (CPC, art. 82). No entanto, diante do deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos mediante as providências pertinentes.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000260-31.2017.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Wellington Camilo Silva
Advogado: Paloma Berbert De Castro Bacellar (OAB:BA36284)
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)
Reu: Atacadao S.a.
Advogado: Paulo Andre Mettig Rocha (OAB:BA23693)
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Silvia Costa Correia Barros (OAB:BA37227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000260-31.2017.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: WELLINGTON CAMILO SILVA
Endereço: CÍLIO BRIGE, 50, ALTO DA COLINA, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: ATACADAO S.A.
Endereço: Rodovia 415, KM 24, S/N, SALOBRINHO, ILHEUS - BA - CEP: 45650-000

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por WELLINGTON CAMILO SILVA em face de ATACADÃO S.A., todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Intimada para promover o regular andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, estabelece que "[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.
1 – Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão do abandono das partes interessadas e diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ex vi do disposto no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas e despesas processuais (CPC, art. 82). No entanto, diante do deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos mediante as providências pertinentes.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000260-31.2017.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Wellington Camilo Silva
Advogado: Paloma Berbert De Castro Bacellar (OAB:BA36284)
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)
Reu: Atacadao S.a.
Advogado: Paulo Andre Mettig Rocha (OAB:BA23693)
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Silvia Costa Correia Barros (OAB:BA37227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000260-31.2017.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: WELLINGTON CAMILO SILVA
Endereço: CÍLIO BRIGE, 50, ALTO DA COLINA, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: ATACADAO S.A.
Endereço: Rodovia 415, KM 24, S/N, SALOBRINHO, ILHEUS - BA - CEP: 45650-000

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por WELLINGTON CAMILO SILVA em face de ATACADÃO S.A., todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Intimada para promover o regular andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, estabelece que "[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.
1 – Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão do abandono das partes interessadas e diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ex vi do disposto no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas e despesas processuais (CPC, art. 82). No entanto, diante do deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos mediante as providências pertinentes.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
SENTENÇA
8000907-84.2021.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: A. T. D. S.
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Reu: M. D. I.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000907-84.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ANALICE TAVARES DE SOUZA
Endereço: rua Joana Darc, 141, CASA, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por ANALICE TAVARES DE SOUZA em face de MUNICÍPIO DE ITARANTIM, todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Intimada para promover o regular andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, estabelece que "[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.
Anota-se que não há que se falar em violação ao dever de intimação pessoal da parte para promover o andamento ao feito, devendo incidir na espécie o disposto nos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC, não a aplicação destes serem dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
Ademais, poderá a parte interessada propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. Sobre o tema, importa colacionar o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verbis:
"APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. "APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume

grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido." (TJ-BA – APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
1 – Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão do abandono das partes interessadas e diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ex vi do disposto no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas e despesas processuais (CPC, art. 82). No entanto, diante do deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos mediante as providências pertinentes.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000187-15.2024.8.05.0130 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Erica Porto Silva
Requerido: Uagner De Jesus Bonfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 8000187-15.2024.8.05.0130
DEPRECANTE: Nome: ERICA PORTO SILVA
Endereço: Rua Daniel Alomia, 176, Jardim Sipramar, SãO PAULO - SP - CEP: 04851-340

DEPRECADO: Nome: UAGNER DE JESUS BONFIM
Endereço: , ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 – Atendidos os requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado.
2 – Caso haja documentação faltante ou pendência de manifestação/providência, INTIME-SE a parte interessada, bem como, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico, visando à regularização, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de devolução da missiva.
3 – COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações.
4 – Após o cumprimento e, ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se às baixas de praxe.
5 – Às providências.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000228-21.2020.8.05.0130 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Eunice Goncalves Borges
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)
Advogado: Kevin Da Silva Santos (OAB:BA53854)
Requerido: Ubaldino Ferreira Borges
Terceiro Interessado: Fiat Administradora De Consorcios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 8000228-21.2020.8.05.0130

REQUERENTE: Nome: EUNICE GONCALVES BORGES
Endereço: RUA EMANUEL, 216, CASA, TANCREDO NEVES, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: UBALDINO FERREIRA BORGES
Endereço: RUA EMANUEL, 216, CASA, TANCREDO NEVES, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

DESPACHO
1 – DEFIRO PARCIALMENTE o quanto solicitado junto ao id. 398389942.
2 – OFICIE-SE à Fiat Administradora de Consórcios Ltda – CNPJ nº 48.776.058/0005-81, com endereço na Av. Desembargador Moreira, nº 2120, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE – CEP: 60.170-002, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de valores porventura depositados, referentes a consórcio Fiat em nome de UBALDINO FERREIRA BORGES, portador da Cédula de Identidade nº. 06.668.508-79 SSP/BA, CPF nº. 674.107.585-20, Apólice registrada sob a Cota de nº 0132, do Grupo nº 010422, bem como, envie informações acerca de suposto SEGURO também contratado em nome da mesma pessoa, a fim de instruir os presentes autos.
3 – INTIME-SE e CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
4 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão, em homenagem ao postulado da celeridade e eficiência processual (CPC, art. 8º).
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
0000281-17.2015.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Marilene Silva Santos
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Reu: Leader S/a Administradora De Cartoes De Credito
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Brb Banco De Brasilia As

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000281-17.2015.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARILENE SILVA SANTOS
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: LEADER S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 - CUMPRA-SE o despacho de id. 184038869, “item 2”, devendo quando do cumprimento ser observada a petição id. 235866815.
2 - Ao final, não havendo requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo.
3 - EXPEÇA-SE o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000854-06.2021.8.05.0130 Interdição/curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Ana Paula Mota Cruz
Advogado: Haroldo Francisco Rocha Novaes (OAB:BA9532-?)
Requerido: Jose Carlos Cruz Junior
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Itarantim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000854-06.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ANA PAULA MOTA CRUZ
Endereço: Rua- Genésio P. de Oliveira, 51, CASA, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: JOSE CARLOS CRUZ JUNIOR
Endereço: Rua- Genésio P. de Oliveira, 51, casa, Cajazeiras, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

DESPACHO
1 – Com fundamento no artigo 753 do Código de Processo Civil, DETERMINO a produção de prova pericial.
2 – Considerando tratar-se de feito submetido à assistência judiciária gratuita, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, o médico EDILTON SILVA DUARTE – CRM/BA n.º 29.630, e-mail: edilton.leonardo@gmail.com, para apresentar laudo pericial, devendo avaliar a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil, indicando, se possível, o momento em que a incapacidade se revelou, tendo como referência os quesitos abaixo.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar se processo submetido à assistência judiciária gratuita.
4 – NOTIFIQUE-SE o perito, por e-mail, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo juntar aos autos, em momento oportuno, (i) declaração de aceitação do encargo e (ii) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento de ISS.
5 – INTIME-SE a parte autora, por mandado, para comparecer, juntamente com o periciando(a), na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE ITARANTIM (Avenida Rui Barbosa, Centro – Em frente ao Banco do Brasil) no dia 18/04/24 – 14h00min, devendo levar os documentos pessoais, exames, prescrições e relatórios médicos pertinentes.
6 – Com a juntada aos autos do laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
7 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
8 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual (CPC, art. 8º).
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito
QUESITOS:
1º) Possui o(a) interditando(a) alguma patologia que o(a) incapacita de praticar sozinho(a) os atos da vida civil, e reger sua pessoa e bens?
2º) Em caso positivo, esta(s) patologia(s) é(são) de natureza física, psíquica, ou ambas? (especificar o número do CID).
3º) Esta(s) patologia(s) é(são) de caráter reversível ou irreversível?
4º) Qual o tratamento adequado para minimizar os efeitos da(s) patologia(s) caso seja(m) de ordem irreversível, ou, na hipótese de ser reversível, para curar o(a) interditando(a)?
5º) A(s) patologia(s) de que sofre o(a) interditando(a) gera(m) uma incapacidade TOTAL ou PARCIAL, para praticar os atos da vida civil e reger sua pessoa e bens?
6º) Em caso de incapacidade PARCIAL, quais são os atos específicos para os quais a patologia incapacita o(a) interditando(a)? (tais como: praticar atos negociais, a exemplo da compra e vendas de imóveis; dirigir veículos, automotores e/ou operar máquinas industriais; votar, ser votado(a); exercer atividade laborativa e suas limitações, dentre outros que os peritos entenderem convenientes).
7º) Em caso de patologia de ordem REVERSÍVEL, por quanto tempo deverá permanecer o(a) interditando(a) sob tratamento e observação, bem assim limitado(a) em sua capacidade civil e reger sua pessoa e bens?
8) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0001245-83.2010.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Leila Paiva Silva
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Reu: Municipio De Itarantim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0001245-83.2010.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: LEILA PAIVA SILVA
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: O MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
Trata-se de ação reclamatória cível de verbas de natureza trabalhistas proposta por LEILA PAIVA SILVA em face do MUNICÍPIO DE ITARANTIM – CNPJ 13.751.276/0001-53, todos qualificados nos autos.
Narra a petição inicial que a autora é servidora pública efetiva, ingressando no serviço público por meio de concurso público e nos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 a autora apenas gozou e recebeu o valor principal das suas férias, não recebendo os terços respectivos em virtude do seu não pagamento pelo Município de Itarantim. Desse modo, requereu a condenação da parte requerida na obrigação de pagar os terços de férias não pagos pelo Reclamado referentes aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 (id. 29353570). Junto à petição inicial foram juntados documentos diversos.
Citada, a parte requerida apresentou contestação afirmando que o autor postula verbas pelo regime da CLT, sendo, contudo, vinculado ao regime jurídico estatutário. Requerendo, em razão disso, a extinção do processo sem resolução do mérito e, no mérito, a improcedência da ação (id. 29353585).
Réplica apresentada nos autos (id. 29353598).
Intimados para especificarem provas, o autor informou não ter mais provas a produzir (id. 234193990), e o requerido reiterou os termos contidos na contestação requerendo ainda "o reconhecimento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos da Súmula 150, do STF..." (id. 29353609)
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." O prazo prescricional da execução de sentença começa a transcorrer a partir do trânsito em julgado da ação conhecimento, o que não se aplica ao caso em análise, por esse motivo não acolho o pedido de prescrição intercorrente formulada pela parte requerida.
O processo está em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes os pressupostos processuais de existência e os requisitos de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições para o exercício do direito de ação.
Anota-se que não foram arguidas questões preliminares, bem como estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ademais, não foram requeridas a produção de outras provas além dos documentos anexados na petição inicial, razão pela qual o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.
Como visto, trata-se de ação de cobrança em que a autora alega que, apesar de ter exercido regularmente seu ofício, não recebeu o terço constitucional das férias referentes aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009.
Analisando os documentos anexados à petição inicial, tem-se que, de fato, o autor possui vínculo funcional com a parte requerida (id. 29353575), fato este que não foi contestado pela outra parte.
A contestação do requerido, em verdade, limitou-se a alegar que o autor pleiteava verbas celetistas que não seriam aplicáveis ao caso, uma vez que o requerente exerce sua atividade sob o vínculo jurídico estatutário.
Não assiste razão ao requerido, uma vez que o autor pleiteia somente o terço constitucional das férias dos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, direito este previsto na Constituição da República, art. 7º, inciso VIII e no artigo 39, § 3º.
Quanto ao fato levantado pelo autor de não ter ocorrido o pagamento das referidas parcelas, o requerido apenas disse que o "TERÇO DE FÉRIAS REF. AOS ANOS DE 2005 a 2009 - São parcelas indevidas, vez que ditas parcelas eram recebidas regularmente, conforme se pode verificar em um de seus contra cheques" (id. 29353585) juntando apenas o contracheque do ano de 2008 (id. 29353588) não juntando qualquer outro documento em relação aos anos de 2005, 2006, 2007 e 2009.
Alegando posteriormente que "quanto a parcela de 2008, a mesma foi devidamente quitada, conforme documento de fls. 23" (id. 29353609) sem fazer referência às demais parcelas. Nos termos do artigo 374 do Código de Processo Civil. "Não dependem de prova os fatos: I - notórios; II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos no processo como incontroversos; IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade".
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LEILA PAIVA SILVA, para condenar o MUNICÍPIO DE ITARANTIM – CNPJ 13.751.276/0001-53 na obrigação de pagar àquela as parcelas do terço constitucional de férias dos anos de 2005, 2006, 2007 e 2009, acrescidos de juros de mora no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, devendo incidir os descontos obrigatórios referente à IR, INSS, entre outros.
2 – CONDENO a parte requerida na obrigação de pagar ao advogado da parte vencedora honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor total da condenação (CPC, art. 85, § 3º, I).
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Diante do que dispõe o disposto no artigo 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, INAPLICÁVEL a remessa necessária.
5 – Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, encaminhando os autos ao Tribunal de Justiça ou fazendo conclusão a este juízo, conforme o caso.
6 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e INTIMEM-SE as partes e, não havendo requerimentos, ARQUIVE-SE.
7 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
8 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
SENTENÇA
0000711-03.2014.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: P.ricardo Magazine Ltda-me

Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059)
Executado: Erisma Lima Novais

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000711-03.2014.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: P.RICARDO MAGAZINE LTDA-ME
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: ERISMA LIMA NOVAIS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Este juízo determinou a intimação do exequente para manifestar-se nos autos em 09 de março de 2021, notadamente quanto à eventual prescrição intercorrente, bem como requerer o que entender pertinentes, diante do inadimplemento da parte da executada, sendo que o exequente somente se manifestou mais de 1 ano após, ou seja, 16 de março de 2022.
Ademais, este Juízo designou audiência de conciliação nos autos, no entanto, nada obstante o comparecimento da executada, o exequente, devidamente intimado, não se fez presente. A justificativa apresentada aos autos não é idônea, pois qualquer preposto poderia ter comparecido ao ato, não sendo imprescindível a presente do sócio-administrador.
O presente processo tramita sob o rito do procedimento sumaríssimo da Lei n.º 9.099/95, sendo que, nos termos do artigo 51, inciso I, o processo será quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.
1 – Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 485 do Código de Processo Civil.
2 – Considerando o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, DEIXO de condenar a parte requerida na obrigação de pagar custas e despesas processuais.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, encaminhando à Turma Recursal, ao final.
5 – Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação das partes, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
0000006-25.2002.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Maria S Do Carmo E Cia Ltda
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Reu: Madereira Clara Moveis
Reu: Banco De Credito Nacional
Advogado: Luciano Guimaraes Vieira (OAB:BA12720)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000006-25.2002.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARIA S DO CARMO E CIA LTDA
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: MADEREIRA CLARA MOVEIS
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO DE CREDITO NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

1 - CITE-SE a parte requerida, Madeireira Clara Móveis, para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, devendo ser expedida Carta Precatória para o endereço indicado na petição de id. 389229350.
2 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
SENTENÇA
8000809-31.2023.8.05.0130 Imissão Na Posse
Jurisdição: Itarantim
Autor: Vanessa Martins Santos
Advogado: Leonardo Araujo Pacheco Pereira (OAB:BA61352)
Reu: Iago Oliveira Gomes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000809-31.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: VANESSA MARTINS SANTOS
Endereço: rua Das Petúnias, 15, Nova Esperança, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: IAGO OLIVEIRA GOMES
Endereço: rua Das Orquídeas, 30, Nova Esperança, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de imissão de posse com pedido de tutela de urgência proposta por VANESSA MARTINS SANTOS - CPF: 031.991.625-17 em face de IAGO OLIVEIRA GOMES - CPF: 054.510.665-66, todos qualificados nos autos.
Narra a petição inicial que a Autora adquiriu o imóvel localizado na rua Das Orquídeas, n° 30, Nova Esperança, nessa cidade, matrícula n° 4736, no cartório de registro de imóveis do primeiro oficio de Itarantim, por meio de leilão realizado pela CAIXA, em 30 de junho de 2023.
Afirma que após o cumprimento dos tramites legais, a Autora não conseguiu tomar posse que lhe é de direito pela renúncia do Réu em desocupar o imóvel, o que evidencia o domínio e posse injusta do Réu.
Alega que previamente a interposição da ação houve a tentativa de resolução dos fatos junto ao Réu sem êxito e ao ser informado da notificação extrajudicial para fins de desocupação do imóvel, o Réu a recebeu, mas não cumpriu, razão pela qual move a presente ação.
Foi concedida a medida liminar para imitir o autor na posse do imóvel (id. 414376793).
Intimado para comparecer à audiência de conciliação/mediação id. 416956372, o requerido não compareceu, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação.
Eis a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Processo em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes estando os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra já que desnecessária a produção de outas provas, conforme o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Conforme visto, a parte requerida foi devidamente citada (id. 416956372), no entanto, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, devendo incidir, assim, os efeitos da revelia, ex vi do disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil ao prever que "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor", não havendo, ainda, qualquer uma das hipóteses constantes no artigo 345 do já referido Diploma Legal.
Como visto, trata-se de ação de imissão de posse com pedido de tutela de urgência em que a parte autora alega está impedida de exercer a propriedade plena do imóvel adquirido diante da resistência do requerido em entregar o bem.
O direito de propriedade está previsto dentre os direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXII "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (…) é garantido o direito de propriedade". Já o inciso XXIII do mesmo dispositivo, estabelece que "a propriedade atenderá a sua função social".
Nos termos do artigo 1.228 do Código Civil, "O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa e de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha".
A transferência da propriedade, entre vivos, se dá mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, conforme preceitua o artigo 1.245 do Código Civil. In casu, com relação ao requisito comprovação da titularidade do domínio, observa-se que foi devidamente atendido, através da certidão de inteiro teor do título translativo lavrada no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itarantim – BA (id. 414288716), estando, ainda, o referido imóvel identificado e caracterizado.
Consta dos autos que a autora adquiriu de boa fé o imóvel no leilão da Caixa Econômica Federal, estando impedida de usufruir da sua posse em decorrência do esbulho praticado pelo requerido. A ação de imissão na posse é o meio jurídico adequado para obter a posse do imóvel que ainda não tenha sido exercida, com fundamento no direito de propriedade.

A faculdade de reivindicar é a prerrogativa do proprietário de excluir a ingerência alheia injusta sobre coisa sua. É o poder do proprietário de buscar a coisa em mãos alheias, para que possa usar, fruir e dispor, desde que o possuidor ou detentor a conserve sem causa jurídica. É o efeito dos princípios do absolutismo e da sequela, que marcam os direitos reais.
Como cediço, de acordo com a teoria objetiva da posse de Ihering, a posse deve ser entendida como uma das formas da exteriorização da propriedade. Vale destacar que a expressão 'injustamente a possua' para efeito reivindicatório, tem sentido mais abrangente do que para simples efeito possessório.
Nos termos do artigo 1.200 do Código Civil, posse injusta, para efeito possessório, é a marcada pelos vícios de origem da violência, clandestinidade e precariedade. Já para efeito reivindicatório, posse injusta é aquela sem causa jurídica a justificá-la, sem um título, uma razão que permita o possuidor manter consigo a posse de coisa alheia.
Em outras palavras, pode a posse não padecer de vícios da violência, clandestinidade e precariedade e, ainda assim, ser injusta para efeito reivindicatório. Basta que o possuidor não tenha um título para sua posse.
As alegações da parte autora estão em consonância com os documentos contidos nos autos em nome do autor, certidão de inteiro teor do imóvel id. 414288716, e contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária id. 414288725.
Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO N.º: 0000456-63.2020.8.05.0250 RECORRENTE: GRACIA MARIA NERIS DE ARAUJO RECORRIDO: MARCIO JORGE SOUZA ANTUNES RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE DECORRENTE DE ARREMATAÇÃO EM LEILÃO JUDICIAL NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM 2017. REVELIA. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA TRAZIDA AOS AUTOS (EVENTO 1). IMISSÃO NA POSSE. DETERMINAÇÃO DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada nos seguintes termos, transcritos in verbis: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para imitir MARCIO JORGE SOUZA ANTUNES na posse do apartamento 201 (012.287 - inscrição municipal), tipo A-2S, situado no Bloco 7C integrante do Parque Residencial Ilha de S. João, Simões Filho (conforme escritura pública constante no ev. 01). Fica assinado o prazo de 30 dias para DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA, sob pena de se efetivar, na forma da lei, o cumprimento coercitivo. Vencido o prazo, caso haja bens da Ré no imóvel, a própria demandada deverá recolhê-los. Caso não os recolha, a guarda, conservação e depósito ficarão sob a responsabilidade da parte autora, que poderá ingressar, pela via própria, com eventual pedido de ressarcimento em face da Ré. Em qualquer caso, o Oficial deverá lavrar auto detalhado dos bens encontrados, seu estado de conservação, indicando sob a guarda de quem permanecerão. Caso haja menor ou pessoa vulnerável no local, o ordem devem ser cumprida com a presença necessária de Conselheiro Tutelar ou Assistente Social. Cumpra-se por Oficial de Justiça, com apoio, se necessário, da Polícia Militar. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso interposto, dele conheço. VOTO: No mérito, a sentença hostilizada não demanda reparos, merecendo confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão." Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada pelos próprios fundamentos, condenando o recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. MARIA LÚCIA COELHO MATOS JUÍZA RELATORA. TJBA". (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000456-63.2020.8.05.0250,Relator(a): MARIA LUCIA COELHO MATOS,Publicado em: 19/04/2023).
III - DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial para confirmar a liminar e imitir a parte autora, VANESSA MARTINS SANTOS - CPF: 031.991.625-17, na posse do imóvel localizado na Rua das Orquídeas, nº 30, Bairro Alameda Nova Esperança na cidade de Itarantim - Bahia, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme previsão do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte requerida na obrigação de pagar custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, conforme o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – CIÊNCIA da presente sentença ao Ministério Público.
5 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos.
6 – Em caso de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, REMETENDO-SE os autos ao Tribunal de Justiça, na sequência, para o devido processamento.
7 – CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000146-58.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Reu: Espólio De Guilherme Magalhães Melo
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000146-58.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: 4ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 44002-560

REQUERIDO: Nome: ESPÓLIO DE GUILHERME MAGALHÃES MELO
Endereço: FAZENDA BAIPEDI, S/N, ZONA RURAL, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 – INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem justificadamente as provas que eventualmente ainda pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.
2 – DESTAQUE-SE que em se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal. Em relação à prova documental, cabe anotar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a resposta (art. 336 do CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).
3 – Decorrido o prazo do Item 1, com ou sem manifestação, venha os autos CONCLUSOS.
4 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000146-58.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Reu: Espólio De Guilherme Magalhães Melo
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000146-58.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: 4ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 44002-560

REQUERIDO: Nome: ESPÓLIO DE GUILHERME MAGALHÃES MELO
Endereço: FAZENDA BAIPEDI, S/N, ZONA RURAL, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 – INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem justificadamente as provas que eventualmente ainda pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.
2 – DESTAQUE-SE que em se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal. Em relação à prova documental, cabe anotar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a resposta (art. 336 do CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).
3 – Decorrido o prazo do Item 1, com ou sem manifestação, venha os autos CONCLUSOS.
4 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000185-84.2020.8.05.0130 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itarantim
Exequente: E. A. S. D. O.
Advogado: Mayra Santos Silva (OAB:BA51127)
Executado: M. L. D. O.
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 8000185-84.2020.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ELLEN ALVES SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: AV. OLEGÁRIO OLIVEIRA FREITAS, 07, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: MURIEL LIMA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Wilson Vieira Dantas, 28, Alto da Colina, MAIQUINIQUE - BA - CEP: 45770-000

DESPACHO
1 - Considerando o parecer do Ministério Público de id. 424290125, CUMPRA-SE integralmente a decisão de id. 424290125 - itens 5 a 8.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - EXPEÇA-SE o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000136-04.2024.8.05.0130 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Daguilmar Alves Meira
Reu: Marizelia De Jesus Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 8000136-04.2024.8.05.0130
DEPRECANTE: Nome: DAGUILMAR ALVES MEIRA
Endereço: Avenida Mongoios, 15, Patagônia, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45065-265

DEPRECADO: Nome: MARIZELIA DE JESUS SILVA
Endereço: Rua Nossa Senhora D Ajuda, 68, Anedilha de Carvalho, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 – Atendidos os requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado.
2 – Caso haja documentação faltante ou pendência de manifestação/providência, INTIME-SE a parte interessada, bem como, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico, visando à regularização, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de devolução da missiva.
3 – COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações.
4 – Após o cumprimento e, ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se às baixas de praxe.
5 – Às providências.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000265-53.2017.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Reu: Espólio De Guilherme Magalhães Melo
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM

_____
Processo: 8000265-53.2017.8.05.0130
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s):
REU: ESPÓLIO DE GUILHERME MAGALHÃES MELO

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que informe se há interesse em promover uma composição amigável, caso positivo, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, devendo o causídico indicar telefone para contato.
Cumpra-se.

ITARANTIM/BA, 2021-05-24
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000524-09.2021.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Reu: Radio Fm Itarantim Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 8000524-09.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD
Endereço: Avenida Antônio Carlos Magalhães, 4009, Edf. Empire Center - Loja 05, Parque Bela Vista, SALVADOR - BA - CEP: 40280-000

REQUERIDO: Nome: RADIO FM ITARANTIM LTDA - ME
Endereço: TRAVESSA SANTA RITA, 151, BOB KENNEDY, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

SENTENÇA
Conforme é possível extrair dos autos, as partes celebraram acordo acerca do objeto da presente demanda, postulando pela homologação e consequente extinção do feito (id. 141746173).
Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o art. 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Ante o exposto, este Juízo HOMOLOGA por sentença a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGUE o processo, a teor do que dispõe o art. 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2 – Havendo CUSTAS remanescentes, ficarão a cargo da parte requerida, a teor do quanto estabelecido na cláusula 11ª do acordo.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias.

5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000058-62.2003.8.05.0202 Petição Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Maria Helena Ramos De Oliveira
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Requerido: Inss Instituto Nacional De Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000058-62.2003.8.05.0202
REQUERENTE: Nome: MARIA HELENA RAMOS DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 – Trata-se de processo que tramitou inicialmente em autos físicos e que foi posteriormente digitalizado. Assim, INTIMEM-SE as partes, por intermédio do advogado constituído nos autos (DJE), para tomarem ciência do retorno dos autos da Central de Digitalização, devendo a parte autora requerer o que entender pertinente no prazo de 05 (cinco) dias.
2 – Decorrido o prazo do “Item 1”, PROMOVA-SE a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1º Região para processamento do recurso interposto, tendo em vista que trata-se de apelação interposta contra sentença proferida por Juiz Estadual investido de competência federal delegada, devendo o recurso ser processado pelo referido Tribunal, nos termos do artigo 109, § 4º, da Constituição da República.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000376-86.2011.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: L. B. M. L.
Advogado: Helio Jose Leal Lima (OAB:BA461-B)
Advogado: Italo Silva Sampaio (OAB:BA24612)
Reu: P. B. D. M. L.
Advogado: Janderson Vazzoler (OAB:ES8827)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000376-86.2011.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: LUSO BAHIA MINERAÇÃO LTDA
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: PEDRA BONITA DE MINERAÇÃO LTDA
Endereço: desconhecido

DECISÃO
Analisando os autos, razão assiste à parte recorrente. Interposta a apelação em qualquer dos casos em haja extinção do processo análise do mérito, o juiz poderá se retratar-se, ex vi do disposto no artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, em juízo de RETRATAÇÃO, e com fulcro no artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil, REVOGO a sentença terminativa proferida nos autos, artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil.

2 – Por consequência, INTIME-SE a parte autora, por intermédio do advogado habilitado nos autos (DJe), para conhecer da presente decisão, bem como requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender pertinente.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
0000143-84.2014.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Raimundo Pereira De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000143-84.2014.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: RUA HERCULANO DOURADO, Nº 53, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

REQUERIDO: Nome: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Atente-se a Secretaria para o cumprimento integral das determinações judiciais, evitando-se conclusões desnecessárias.
1 - Considerando a petição de id. 423467540, bem como o comprovante de id. 423467544, CUMPRA-SE o despacho de id. 201393488.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - EXPEÇA-SE o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000181-96.2014.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Elane Costa Santos
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Reu: Municipio De Itarantim
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000181-96.2014.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ELANE COSTA SANTOS
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de cobrança proposta por ELANE COSTA SANTOS - CPF: 017.555.745-41 em face do MUNICÍPIO DE ITARANTIM – CNPJ 13.751.276/0001-53, todos qualificados nos autos.

Narra a petição inicial que a autora foi contratada, sem prévia aprovação em concurso público, pelo requerido, para exercer o cargo de professora em 01/04/2005 e foi demitida em 1º dezembro de 2012, sem que o município tenha procedido ao depósito e liberação das verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS de todo o período, pleiteando, em razão disso, o pagamento da referida verba.

Junto à petição inicial foram juntados documentos diversos.

Citada, a parte requerida apresentou contestação alegando a nulidade do contrato de trabalho, uma vez que não foi precedido de concurso público, aduzindo ser este incapaz de gerar quaisquer efeitos além da contraprestação pactuada (id. 29687990).

Intimados para manifestar interesse em produção de novas provas, o autor informou que não tem mais provas a produzir, bem como requer o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, notadamente no que diz respeito ao seu julgamento (id. 292511003), e o requerido deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo está em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes os pressupostos processuais de existência e os requisitos de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições para o exercício do direito de ação.

Não havendo outras preliminares e prejudiciais a serem analisados, e tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, tem-se que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a expor adiante as razões de decidir, em reverência ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição da República de 1988, que estabelece que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]".

A Constituição da República, em seu artigo 37, inciso II, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]."

Registre-se, por relevante, que a própria Constituição da República estabelece que as funções de confiança serão exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo e que os cargos em comissão se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme se extrai do inciso V, do citado dispositivo, litteris:

"Art. 37. […] V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [...]."

A referida previsão constitucional objetiva proporcionar que todos aqueles que pretendem ingressar no serviço público possuam igualdade de condições, ou seja, utilizem da mesma arma para alcançar o seu objetivo, respeitando, assim, o que preceitua o princípio da impessoalidade.

Além da hipótese do cargo em comissão, a própria Constituição de 1988 prevê a possibilidade de contratação de servidor sem a necessidade de aprovação em concurso público, desde que seja para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. No entanto, para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade.

No caso concreto, vislumbra-se que a parte autora ingressou no serviço público municipal em afronta à Constituição da República, pois o trabalho por ela exercido não ostentava a característica do cargo de comissão, por não se destinar ao exercício de direção, chefia ou assessoramento e, tampouco, preenchia os requisitos para contratação temporária, visto que tanto que foi prorrogado por diversos anos, sem que a natureza do cargo revele necessidade temporária de excepcional interesse público.

Desse modo, verifica-se que, como o ato de nomeação do servidor afronta aos ditames constitucionais, deve ser reconhecida a sua nulidade.

Em que pese os tribunais terem pacificado a jurisprudência em relação à nulidade do contrato de trabalho sem concurso público após a Constituição Federal de 1988, tal nulidade é sui generis, haja vista a sua aptidão para gerar efeitos jurídicos, ainda que de diminuto alcance em contraste com aqueles oriundos de uma relação empregatícia convencional.

Em casos semelhantes ao presente, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, por ser nulo, não gera efeitos trabalhistas, somente sendo atribuído à parte o direito de receber o saldo de salários e o recolhimento/levantamento referente ao fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS, conforme adiante:

"[...] 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. [...]" (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).

Anota-se, no entanto, que não são devidas à parte autora às verbas relativas às férias, 13º salário e indenização por férias não gozadas, multa do artigo 477, §§ 6° e 8° da CLT, aviso prévio, expedição de guia do seguro desemprego, Expedição do TRCT, assinatura e baixa da CTPS, exibição e entrega dos comprovantes de contribuições previdenciárias e ISS devidamente quitadas, já que, com o advento da Constituição de 1988, a exigência de concurso público passou a ser uma condição indispensável para as admissões frente à Administração Pública, sendo nulos todos os vínculos em que tal requisito não foi observado, como asseverado alhures, inclusive, com a inclusão de recente julgado do Pretório Excelso.

Como visto, trata-se de ação de cobrança em que a autora afirma ter sido contratada, sem prévia aprovação em concurso público, pelo requerido, para exercer o cargo de professora em 01/04/2005 e foi demitida em dezembro de 2012, sem que o município tenha procedido ao depósito e liberação das verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS de todo o período.

Com a contestação restou-se incontroverso o fato de a autora ter sido contratada, sem prévia aprovação em concurso público, pelo requerido, para exercer o cargo de professora em 01/04/2005 e foi demitida em dezembro de 2012, pois o requerido ao mencionar tal fato em sua contestação não impugnou, devendo, portanto, ser liberado FGTS do período trabalhado.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na petição inicial formulado pela parte autora, ELANE COSTA SANTOS - CPF: 017.555.745-41, para condenar a parte requerida, MUNICÍPIO DE ITARANTIM – CNPJ 13.751.276/0001-53, na obrigação de pagar àquela o valor correspondente aos depósitos do FGTS do período de abril de 2005 à dezembro de 2012, acrescidos de juros de mora no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, extinguindo, com resolução do mérito, o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte requerida na obrigação de pagar ao advogado da parte vencedora honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor total da condenação (CPC, art. 85, § 3º, I).
3 – Sentença registada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar, caso queira, contrarrazões no prazo legal. Após, ENCAMINHE-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para processamento.
5 – Diante do que dispõe o disposto no artigo 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, INAPLICÁVEL a remessa necessária.
6 – Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e EXPEÇA-SE o necessário, arquivando-se ao final com as cautelas de estilo.
7 – ATRIBUO força de ofício/mandado à presente sentença.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000147-04.2022.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim
Autor: J. M. M.
Advogado: Joao Paulo Nascimento Dos Santos (OAB:BA50224)
Representante: P. F. M. R. C. C. P. F. M.
Reu: H. M. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000147-04.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: JULIA MENDES MOREIRA
Endereço: Rua Bela Vista, 75, Distrito de Itaimbe, Centro, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000
Nome: PABILLES FERREIRA MENDES
Endereço: Rua Bela Vista, 75, Distrito de Itaimbe, Centro, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: HOZZIAS MOREIRA SANTOS
Endereço: Rua 4, 25, CASA, Cidade de Deus, TEIXEIRA DE FREITAS - BA - CEP: 45991-010

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação fixação de alimentos proposta por JULIA MENDES MOREIRA, representada por sua genitora, Pabilles Ferreira Mendes, em face de HOZZIAS MOREIRA SANTOS, ambos qualificados no encarte processual.
Consta da petição inicial que a requerente é filha legítima da parte requerida, fruto de relacionamento amoroso entre o este e sua genitora.
Narra a autora que desde a separação de seus genitores está sob os cuidados de mãe, que possui guarda unilateral de fato, bem como que o requerido não tem cumprido seu dever, dentre eles, o de colaborar para o sustento da filha. Requerendo, por fim, a condenação do requerido na obrigação de pagar alimentos. (id. 183036330).
À petição inicial foram juntados documentos diversos.
Na decisão inicial, os alimentos provisórios foram fixados no montante de 20% (vinte por cento) do salário mínimo (id. 183943644).
Citado (id. 213544365), o requerido não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo de defesa.
Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial dos pedidos iniciais a fim de “condenar o demandado ao pagamento de alimentos, no valor mensal equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional” (id. 412017473).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Processo em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes estando os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação.
Considerando que os elementos necessários à formação da convicção deste Juízo estão coligidos aos autos, bem como as provas documentais são suficientes para análise do mérito, encontra-se assim apta para ser julgada antecipadamente, conforme autoriza o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares e outras questões prejudiciais a serem decididas no processo, mostra-se cabível a análise do mérito da demanda, expondo-se as razões do convencimento, nos termos do artigo 93, inciso IX da Constituição da República, bem como do artigo 371 do Código de Processo Civil.
Como consignado no relatório, nota-se que a parte requerida, embora citada, não apresentou contestação. Dessa maneira, importa declarar a ocorrência de sua revelia, devendo incidir os seus efeitos materiais previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil no tocante ao direito disponível relativo ao montante dos alimentos, sem se descurar dos demais elementos probatórios contidos nos autos.
Não se pode olvidar que os direitos assegurados à criança e ao adolescente são revestidos do caráter de prioridade absoluta, por se tratar de medidas que visam o bem-estar e a proteção, garantia esta alçada constitucionalmente, nos termos do artigo 227, caput, da Constituição República, que assim preleciona:
“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”
Como se vê dos autos, cuida-se de ação de alimentos sob o fundamento de que o requerido é genitor da requerente, porém não vem adimplindo seus compromissos com a paternidade, não contribuindo com os encargos de alimentação, vestuário, higiene, entre outros.
O pedido formulado na inicial possui guarida constitucional, tendo o constituinte de 1988 disciplinado a obrigação de prestar alimentos no Título VIII, Capítulo VII, da Constituição da República, verbis:
“Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”
Estritamente acerca do valor a ser fixado a título de pensão, diante dos elementos contidos nos autos, nota-se que é razoável a fixação de pensionamento alimentício na quantidade elementar equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional, mensalmente, tendo sido constatada a existência de lastro probatório mínimo apto a demonstrar a verossimilhança da narrativa.
Desta feita, o valor da pensão alimentícia deve ser fixado no equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo atualmente vigente, ante a ausência de outros elementos de provas, devendo ser utilizada para prover as despesas do requerente que são presumidas, conforme precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verbis:
“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MENOR. NECESSIDADE PRESUMIDA. ALIMENTANTE REVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. PENSÃO FIXADA EM 50% DO SALÁRIO-MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE GASTOS. IMPORTE QUE SEQUER AMPARA METADE DAS DESPESAS BÁSICAS COM A CRIANÇA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PENSÃO ESTABELECIDA EM 80% DO SALÁRIO-MÍNIMO. [...] 2. Como se sabe, as necessidades da criança são presumidas, sendo que o dever de sustento abrange muito mais do que a mera sobrevivência, alcançando as despesas de saúde, educação, moradia, lazer, vestuário, higiene pessoal, assistência de outras pessoas, transporte, cultura e desenvolvimento adequado do infante. 3. Por outro lado, no que tange à possibilidade financeira do alimentante, incumbe a este provar que sua condição atual não permite arcar com o valor estabelecido, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que, regularmente citado, deixou de constituir advogado e apresentar defesa, sendo decretada, portanto, a revelia. [...]” (TJ-BA - APL: 05126094720178050001, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/09/2020)
Nesse quadro, considerando que não existem outros elementos indicativos de renda superior, entende-se necessário fixar o percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do salário mínimo vigente, acrescidos da obrigação do requerido em compartilhar na proporção de 50% (cinquenta por cento) as despesas consideradas extraordinárias, como médicas, odontológicas, hospitalares, com material escolar, etc.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para CONDENAR o requerido, HOZZIAS MOREIRA SANTOS, (i) na obrigação de pagar a autora, JULIA MENDES MOREIRA, até o dia 10 de cada mês, a título de pensão alimentícia, o valor de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, bem como (ii) na obrigação de pagar 50% (cinquenta por cento) de todas as despesas extraordinárias (despesas médicas, farmacêuticas, odontológicas, material escolar, etc.), extinguindo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários sucumbenciais no equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. No entanto, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, diante da gratuidade da justiça em favor do requerido que ora resta deferido.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – CIÊNCIA da presente sentença ao Ministério Público por meio eletrônico/sistema.
5 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos.
6 – Em caso de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, REMETENDO-SE os autos ao Tribunal de Justiça, na sequência, para o devido processamento.
7 – CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000919-98.2021.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim
Representado: H. A. S. C.
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)
Representante: E. F. A.

Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: Z. R. S. C.
Advogado: Wesley Costa Souza (OAB:BA53596)
Advogado: Jose Mauricio Santos Souza (OAB:BA53569)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000919-98.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: HITALO ARAUJO SANTOS CORREIA
Endereço: Rua Bela Vista, 10, Distrito de Itaimbé, Centro, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000
Nome: EDUARDA FERREIRA ARAUJO
Endereço: Rua Bela Vista, 10, Distrito de Itaimbé, Centro, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: ZOACRITO RAVELLY SANTOS CORREIA
Endereço: R DOIS DE JULHO, 0046, CASA, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação fixação de alimentos proposta por HITALO ARAUJO SANTOS CORREIA, representado por sua genitora, Eduarda Ferreira Araujo, em face de ZOACRITO RAVELLY SANTOS CORREIA, ambos qualificados no encarte processual.
Consta da petição inicial que o requerente é filho legítimo da parte requerida, fruto de relacionamento amoroso entre o este e sua genitora.
Narra o autor que desde a separação de seus genitores está sob os cuidados de mãe, que possui guarda unilateral de fato, requerendo a condenação do requerido na obrigação de pagar alimentos (id. 160857180).
À petição inicial foram juntados documentos diversos.
Na decisão inicial, os alimentos provisórios foram fixados no montante de 20% (vinte por cento) do salário mínimo (id. 161102424).
Citado (id.185481452), o requerido apresentou contestação, requerendo que os alimentos sejam fixados em percentual inferior ao pleiteado pela requerente (id. 214078962).
Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera a autocomposição (id. 191003365).
A parte autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou réplica.
Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela parcial procedência dos pedidos iniciais a fim de “condenar o demandado ao pagamento de alimentos, no valor mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional” (id. 417767265).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Processo em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes estando os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação.
Considerando que os elementos necessários à formação da convicção deste Juízo estão coligidos aos autos, bem como as provas documentais são suficientes para análise do mérito, encontra-se assim apta para ser julgada antecipadamente, conforme autoriza o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Não havendo preliminares e outras questões prejudiciais a serem decididas no processo, mostra-se cabível a análise do mérito da demanda, expondo-se as razões do convencimento, nos termos do artigo 93, inciso IX da Constituição da República, bem como do artigo 371 do Código de Processo Civil.
Não se pode olvidar que os direitos assegurados à criança e ao adolescente são revestidos do caráter de prioridade absoluta, por se tratar de medidas que visam o bem estar e a proteção, garantia esta alçada a nível constitucional, nos termos do artigo 227, caput, da Constituição República, que assim preleciona:
“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”
Como se vê do relatório, cuida-se de ação de alimentos sob o fundamento de que o requerido é genitor dos requerentes, porém não vem adimplindo seus compromissos com a paternidade, não contribuindo com os encargos de alimentação, vestuário, higiene, entre outros.
O pedido formulado na inicial possui guarida constitucional, tendo o constituinte de 1988 disciplinado a obrigação de prestar alimentos no Título VIII, Capítulo VII, da Constituição da República, verbis:
“Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”
Estritamente acerca do valor a ser fixado a título de pensão, diante dos elementos contidos nos autos, nota-se que o requerido afirma que se encontra desempregado; que não objetiva deixar de cumprir a obrigação de prestar auxílio material para o filho, apenas deseja adequar os alimentos às suas possibilidades. Por isso, requereu a estipulação da pensão alimentícia em valor menor ao pleiteado na inicial.
Desta feita, o valor da pensão alimentícia, deve ser fixado no equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devendo ser utilizada para prover as necessidades da parte requerente, a qual, conforme jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, é presumida, haja vista a tenra idade.

Nesse quadro, considerando que não existem outros elementos indicativos de renda superior, entende-se necessário fixar o percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, acrescidos da obrigação do requerido em compartilhar, na proporção de 50% (cinquenta por cento), as despesas consideradas extraordinárias, como médicas, odontológicas, hospitalares, com material escolar, etc.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para CONDENAR o requerido, ZOACRITO RAVELLY SANTOS CORREIA - CPF: 860.090.965-10, (i) na obrigação de pagar ao autor, HITALO ARAUJO SANTOS CORREIA, até o dia 10 de cada mês, a título de pensão alimentícia, o valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, bem como (ii) na obrigação de pagar 50% (cinquenta por cento) das todas as despesas extraordinárias (despesas médicas, farmacêuticas, odontológicas, material escolar, etc.), extinguindo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários sucumbenciais no equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. No entanto, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, diante da gratuidade da justiça em favor do requerido que ora resta deferido.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – CIÊNCIA da presente sentença ao Ministério Público por meio eletrônico / sistema.
5 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos.
6 – Em caso de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, REMETENDO-SE os autos ao Tribunal de Justiça, na sequência, para o devido processamento.
7 – CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000919-98.2021.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim
Representado: H. A. S. C.
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)
Representante: E. F. A.
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: Z. R. S. C.
Advogado: Wesley Costa Souza (OAB:BA53596)
Advogado: Jose Mauricio Santos Souza (OAB:BA53569)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000919-98.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: HITALO ARAUJO SANTOS CORREIA
Endereço: Rua Bela Vista, 10, Distrito de Itaimbé, Centro, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000
Nome: EDUARDA FERREIRA ARAUJO
Endereço: Rua Bela Vista, 10, Distrito de Itaimbé, Centro, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: ZOACRITO RAVELLY SANTOS CORREIA
Endereço: R DOIS DE JULHO, 0046, CASA, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação fixação de alimentos proposta por HITALO ARAUJO SANTOS CORREIA, representado por sua genitora, Eduarda Ferreira Araujo, em face de ZOACRITO RAVELLY SANTOS CORREIA, ambos qualificados no encarte processual.
Consta da petição inicial que o requerente é filho legítimo da parte requerida, fruto de relacionamento amoroso entre o este e sua genitora.
Narra o autor que desde a separação de seus genitores está sob os cuidados de mãe, que possui guarda unilateral de fato, requerendo a condenação do requerido na obrigação de pagar alimentos (id. 160857180).
À petição inicial foram juntados documentos diversos.
Na decisão inicial, os alimentos provisórios foram fixados no montante de 20% (vinte por cento) do salário mínimo (id. 161102424).
Citado (id.185481452), o requerido apresentou contestação, requerendo que os alimentos sejam fixados em percentual inferior ao pleiteado pela requerente (id. 214078962).
Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera a autocomposição (id. 191003365).
A parte autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou réplica.
Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela parcial procedência dos pedidos iniciais a fim de “condenar o demandado ao pagamento de alimentos, no valor mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional” (id. 417767265).

É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Processo em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes estando os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação.
Considerando que os elementos necessários à formação da convicção deste Juízo estão coligidos aos autos, bem como as provas documentais são suficientes para análise do mérito, encontra-se assim apta para ser julgada antecipadamente, conforme autoriza o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Não havendo preliminares e outras questões prejudiciais a serem decididas no processo, mostra-se cabível a análise do mérito da demanda, expondo-se as razões do convencimento, nos termos do artigo 93, inciso IX da Constituição da República, bem como do artigo 371 do Código de Processo Civil.
Não se pode olvidar que os direitos assegurados à criança e ao adolescente são revestidos do caráter de prioridade absoluta, por se tratar de medidas que visam o bem estar e a proteção, garantia esta alçada a nível constitucional, nos termos do artigo 227, caput, da Constituição República, que assim preleciona:
“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”
Como se vê do relatório, cuida-se de ação de alimentos sob o fundamento de que o requerido é genitor dos requerentes, porém não vem adimplindo seus compromissos com a paternidade, não contribuindo com os encargos de alimentação, vestuário, higiene, entre outros.
O pedido formulado na inicial possui guarida constitucional, tendo o constituinte de 1988 disciplinado a obrigação de prestar alimentos no Título VIII, Capítulo VII, da Constituição da República, verbis:
“Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”
Estritamente acerca do valor a ser fixado a título de pensão, diante dos elementos contidos nos autos, nota-se que o requerido afirma que se encontra desempregado; que não objetiva deixar de cumprir a obrigação de prestar auxílio material para o filho, apenas deseja adequar os alimentos às suas possibilidades. Por isso, requereu a estipulação da pensão alimentícia em valor menor ao pleiteado na inicial.
Desta feita, o valor da pensão alimentícia, deve ser fixado no equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devendo ser utilizada para prover as necessidades da parte requerente, a qual, conforme jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, é presumida, haja vista a tenra idade.
Nesse quadro, considerando que não existem outros elementos indicativos de renda superior, entende-se necessário fixar o percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, acrescidos da obrigação do requerido em compartilhar, na proporção de 50% (cinquenta por cento), as despesas consideradas extraordinárias, como médicas, odontológicas, hospitalares, com material escolar, etc.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para CONDENAR o requerido, ZOACRITO RAVELLY SANTOS CORREIA - CPF: 860.090.965-10, (i) na obrigação de pagar ao autor, HITALO ARAUJO SANTOS CORREIA, até o dia 10 de cada mês, a título de pensão alimentícia, o valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, bem como (ii) na obrigação de pagar 50% (cinquenta por cento) das todas as despesas extraordinárias (despesas médicas, farmacêuticas, odontológicas, material escolar, etc.), extinguindo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários sucumbenciais no equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. No entanto, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, diante da gratuidade da justiça em favor do requerido que ora resta deferido.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – CIÊNCIA da presente sentença ao Ministério Público por meio eletrônico / sistema.
5 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos.
6 – Em caso de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, REMETENDO-SE os autos ao Tribunal de Justiça, na sequência, para o devido processamento.
7 – CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000919-98.2021.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim
Representado: H. A. S. C.
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)
Representante: E. F. A.
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: Z. R. S. C.
Advogado: Wesley Costa Souza (OAB:BA53596)
Advogado: Jose Mauricio Santos Souza (OAB:BA53569)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000919-98.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: HITALO ARAUJO SANTOS CORREIA
Endereço: Rua Bela Vista, 10, Distrito de Itaimbé, Centro, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000
Nome: EDUARDA FERREIRA ARAUJO
Endereço: Rua Bela Vista, 10, Distrito de Itaimbé, Centro, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: ZOACRITO RAVELLY SANTOS CORREIA
Endereço: R DOIS DE JULHO, 0046, CASA, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação fixação de alimentos proposta por HITALO ARAUJO SANTOS CORREIA, representado por sua genitora, Eduarda Ferreira Araujo, em face de ZOACRITO RAVELLY SANTOS CORREIA, ambos qualificados no encarte processual.
Consta da petição inicial que o requerente é filho legítimo da parte requerida, fruto de relacionamento amoroso entre o este e sua genitora.
Narra o autor que desde a separação de seus genitores está sob os cuidados de mãe, que possui guarda unilateral de fato, requerendo a condenação do requerido na obrigação de pagar alimentos (id. 160857180).
À petição inicial foram juntados documentos diversos.
Na decisão inicial, os alimentos provisórios foram fixados no montante de 20% (vinte por cento) do salário mínimo (id. 161102424).
Citado (id.185481452), o requerido apresentou contestação, requerendo que os alimentos sejam fixados em percentual inferior ao pleiteado pela requerente (id. 214078962).
Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera a autocomposição (id. 191003365).
A parte autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou réplica.
Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela parcial procedência dos pedidos iniciais a fim de “condenar o demandado ao pagamento de alimentos, no valor mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional” (id. 417767265).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Processo em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes estando os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação.
Considerando que os elementos necessários à formação da convicção deste Juízo estão coligidos aos autos, bem como as provas documentais são suficientes para análise do mérito, encontra-se assim apta para ser julgada antecipadamente, conforme autoriza o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Não havendo preliminares e outras questões prejudiciais a serem decididas no processo, mostra-se cabível a análise do mérito da demanda, expondo-se as razões do convencimento, nos termos do artigo 93, inciso IX da Constituição da República, bem como do artigo 371 do Código de Processo Civil.
Não se pode olvidar que os direitos assegurados à criança e ao adolescente são revestidos do caráter de prioridade absoluta, por se tratar de medidas que visam o bem estar e a proteção, garantia esta alçada a nível constitucional, nos termos do artigo 227, caput, da Constituição República, que assim preleciona:
“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”
Como se vê do relatório, cuida-se de ação de alimentos sob o fundamento de que o requerido é genitor dos requerentes, porém não vem adimplindo seus compromissos com a paternidade, não contribuindo com os encargos de alimentação, vestuário, higiene, entre outros.
O pedido formulado na inicial possui guarida constitucional, tendo o constituinte de 1988 disciplinado a obrigação de prestar alimentos no Título VIII, Capítulo VII, da Constituição da República, verbis:
“Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”
Estritamente acerca do valor a ser fixado a título de pensão, diante dos elementos contidos nos autos, nota-se que o requerido afirma que se encontra desempregado; que não objetiva deixar de cumprir a obrigação de prestar auxílio material para o filho, apenas deseja adequar os alimentos às suas possibilidades. Por isso, requereu a estipulação da pensão alimentícia em valor menor ao pleiteado na inicial.
Desta feita, o valor da pensão alimentícia, deve ser fixado no equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devendo ser utilizada para prover as necessidades da parte requerente, a qual, conforme jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, é presumida, haja vista a tenra idade.
Nesse quadro, considerando que não existem outros elementos indicativos de renda superior, entende-se necessário fixar o percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, acrescidos da obrigação do requerido em compartilhar, na proporção de 50% (cinquenta por cento), as despesas consideradas extraordinárias, como médicas, odontológicas, hospitalares, com material escolar, etc.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para CONDENAR o requerido, ZOACRITO RAVELLY SANTOS CORREIA - CPF: 860.090.965-10, (i) na obrigação de pagar ao autor, HITALO ARAUJO SANTOS CORREIA, até o dia 10 de cada mês, a título de pensão alimentícia, o valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, nos termos do artigo 1.694 do

Código Civil, bem como (ii) na obrigação de pagar 50% (cinquenta por cento) das todas as despesas extraordinárias (despesas médicas, farmacêuticas, odontológicas, material escolar, etc.), extinguindo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários sucumbenciais no equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. No entanto, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, diante da gratuidade da justiça em favor do requerido que ora resta deferido.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – CIÊNCIA da presente sentença ao Ministério Público por meio eletrônico / sistema.
5 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos.
6 – Em caso de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, REMETENDO-SE os autos ao Tribunal de Justiça, na sequência, para o devido processamento.
7 – CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000666-42.2023.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Valdelicio Messias Dos Santos
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Falecido: Idalina Messias Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000666-42.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: VALDELICIO MESSIAS DOS SANTOS
Endereço: Água Vermelha, s/n, zona rural, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: IDALINA MESSIAS DOS SANTOS
Endereço: Água Vermelha, s/n, zona rural, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de requerimento de registro de óbito tardio proposto por VALDELICIO MESSIAS DOS SANTOS, afirmando ser filho de IDALINA MESSIAS DOS SANTOS, brasileira, viúva, que era portadora da cédula de identidade n.º 4.007.689 SSP/BA e CPF: 422.359.285-87, a qual foi a óbito no dia 11/04/2023, às 20:00 horas, no entanto, nenhum dos familiares providenciou o assento junto ao registro civil, uma vez que por estarem muito abalados esqueceram-se de efetuar o registro do óbito.
Requer, por fim, que seja determinada a lavratura do registro tardio do óbito de Idalina Messias dos Santos, brasileira, viúva, que era portadora da cédula de identidade n.º 4.007.689 SSP/BA e CPF: 422.359.285-87, nascida em 20/08/1922, na cidade de Maiquinique - Bahia, filha de Manoel Messias dos Santos e Olalia Maria de Jesus, e falecida em 11.04.2023, às 20:00 horas, conforme declaração de óbito (id. 406212613).
À petição inicial foram juntados documentos diversos.
Intimado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito inicial (id. 409146192).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme estabelece o artigo 77 da Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/73) “Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte”.
O artigo 78 da referida Lei, por sua vez, prever que “Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50”, dispositivo este que fixa o prazo de 15 (quinze) dias para adoção da referida providência.
Sobre a possibilidade de registro de óbito tardio, o artigo da Lei n.º 6015/73 dispõe que “Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver”.
Registre-se, desde logo, que no caso em análise já se passaram quase um ano da data do óbito, razão pela qual o procedimento correto é a presente ação de jurisdição voluntária.
Dito isto, de uma leitura atenta dos dispositivos legais, extrai-se que, na impossibilidade de se realizar o registro quando do óbito dentro do prazo legal, é possível a realização posterior do ato cartorário desde que presentes um dos seguintes requisitos: 1) atestado de

médico; ou 2) atestado de duas pessoas qualificadas; ou 3) declaração de duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.
A propósito, a abalizada doutrina de Walter Caneviva transcrita adiante:
"A identificação do morto é relevante, pela repercussão no campo do direito. Só por exceção pode alguém ser enterrado sem ter sido previamente identificado. O adjetivo qualificadas, referente às pessoas que podem atestar o óbito, não havendo médico, tem sentido mais amplo que o de sua completa identificação. Incumbe-lhes certificar que a morte ocorreu e, se possível, qual sua causa. Para isto precisam de qualidade intelectual compatível. Não se confundem com o declarante ou com as testemunhas, embora a lei atribua a estas a relevante função de atestar a identidade. Aquelas substituem o médico no afirmar o óbito em documento separado, que fica arquivado. As testemunhas que puderem atestar a identidade o farão sob as penas da lei, podendo ser responsabilizadas, em caso de erro. Declararão necessariamente: Que viram o falecimento ou enterro; Que têm conhecimento próprio, ou por meio de pessoas cujo nome também declararão, da identidade do morto (CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Públicos Comentada, Saraiva, 20ª ed. 2010, p. 259/260)
Sobre o tema, importante colacionar os seguintes precedentes dos Tribunais de Justiça, verbis:
APELAÇÃO CÍVEL - INTERESSE DE AGIR VERIFICADO - ARTIGO 515, § 3º, DO CPC - APLICABILIDADE - CAUSA MADURA - REGISTRO DE ÓBITO TARDIO -- POSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - Lei FEDERAL nº 6.015/73 - REQUISITOS VERIFICADOS - O interesse de agir advém da necessidade de se obter, por intermédio do processo, a proteção ao interesse substancial, de satisfazer um direito, seja de ordem material ou imaterial. Verificando presentes os requisitos exigidos pela legislação de regência, é de se determinar o registro de óbito tardio." (TJ-MG - AC: 10313130269274001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 03/12/2015, Data de Publicação: 10/12/2015)
"APELAÇÃO CÍVEL - EXPEDIÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO TARDIO - POSSIBILIDADE - RECORRENTE QUE ALEGA SER MÃE DO DE CUJOS - NÃO-COMPROVAÇÃO - DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM SER A MESMA IRMÃ DO FALECIDO - RETIFICAÇÃO DO REGISTRO QUE DEVE SER REQUERIDA NA AÇÃO PRÓPRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A recorrente é parte legítima para pleitear o registro de óbito tardio de Júlio Cesar Lino de Lima, não como mãe do mesmo, mas sim como irmã, conforme autoriza o parágrafo 3º, do artigo 79, da Lei 6015/73, já que os seus pais se encontram falecidos anteriormente ao pleito. O pedido de retificação da certidão de nascimento deve ser feito em ação própria. (TJ-MT - APL: 01367106920088110000 MT, Relator: EVANDRO STÁBILE, Data de Julgamento: 10/08/2009, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 24/08/2009)
No caso em análise, verifico que a parte autora comprovou ser filho da pessoa falecida, mediante documento válido de identificação civil (id. 406211105), bem como que a sua genitora foi a óbito no dia 11 de abril de 2023, às 20:00 horas, conforme declaração de óbito n.º 34704473-5, emitida por profissional médico.
Sem embargo, tem-se que não é possível vislumbrar qualquer discrepância nas informações contidas nos autos, havendo, em verdade, coerência dos dados constantes nos documentos com a situação narrada pela parte autora.
Assim, tenho que as provas trazidas ao feito são suficientes para o deferimento do pedido inaugural. Isso porque, nos termos da legislação de regência, para tanto, basta que a declarante apresente documento médico hábil, o que restou demostrado na espécie, sendo a procedência do pedido inicial medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial para determinar ao Cartório de Registro Civil competente que promova o assentamento de óbito de IDALINA MESSIAS DOS SANTOS, brasileira, viúva, que era portadora da cédula de identidade n.º 4.007.689 SSP/BA e CPF: 422.359.285-87, nascida em 20/08/1922, na cidade de Maiquinique - Bahia, filha de Manoel Messias dos Santos e Olalia Maria de Jesus, e falecida em 11.04.2023, às 20:00 horas, extinguindo o processo, com resolução do mérito, conforme o disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – Considerando que o registro do óbito demanda informações outras, não contida nos autos (LRP, art. 80), AUTORIZO à própria parte autora, pessoalmente ou por meio de seu advogado, providenciar junto ao Cartório de Registro Civil competente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa processual a ser imposta por este Juízo por ato atentatório à dignidade da Justiça, o assento, averbações e anotações pertinentes.
3 – A fim de efetivar a autorização do item 2, esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por este magistrado, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, a autentica do documento por meio do QR CODE constante no rodapé ou mesmo diretamente nos autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
4 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
5 – INTIME-SE o Ministério Público.
6 – CONDENO a parte autora na obrigação pagar despesas e custas processuais (CPC, art. 82). No entanto, determino a SUSPENSÃO de sua exigibilidade com lastro no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
7 – Decorrido o prazo de recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos, adotando as medidas pertinentes.
7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000593-61.2013.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Edmilson Ribeiro De Sousa
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)
Terceiro Interessado: Emilly Ribeiro De Sousa E Angelo Ribeiro De Sousa
Reu: Adriana Dos Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000593-61.2013.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: EDMILSON RIBEIRO DE SOUSA
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: ADRIANA DOS SANTOS SOUZA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por EDMILSON RIBEIRO DE SOUSA em face de ADRIANA DOS SANTOS SOUZA, todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, estabelece que "[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.
1 – Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão do abandono das partes interessadas e diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ex vi do disposto no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas e despesas processuais (CPC, art. 82). No entanto, diante do deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos mediante as providências pertinentes.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000943-29.2021.8.05.0130 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Luciara Martins Pereira
Advogado: Jovino Oliveira Neto (OAB:BA69720)
Executado: Armenio Teixeira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000943-29.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: LUCIARA MARTINS PEREIRA
Endereço: Avenida Leste, 26, Gilberto Oliveira, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: Armenio Teixeira Santos
Endereço: Rua 1, s/n, Bairro Populares, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por LUCIARA MARTINS PEREIRA em face de ARMÊNIO TEIXEIRA SANTOS, todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Intimada para promover o regular andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, estabelece que "[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".

A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.
1 – Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão do abandono das partes interessadas e diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ex vi do disposto no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas e despesas processuais (CPC, art. 82). No entanto, diante do deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos mediante as providências pertinentes.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000355-85.2022.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim
Autor: G. B. D. O.
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Reu: W. L. D. O. S.
Advogado: Natalia Pereira Coelho Marques (OAB:BA65369)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000355-85.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: GEOVANNA BARBOSA DE OLIVEIRA
Endereço: -, -, -, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: WALAS LUDOVICO DE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Rua 7 de Setembro n, 262, Ou na R Das Margaridas, n. 85,, Centro, MAIQUINIQUE - BA - CEP: 45770-000

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação revisão de alimentos proposta pelo GEOVANNA BARBOSA DE OLIVEIRA e MARIA FLOR BARBOSA DE OLIVEIRA, representadas por sua genitora Érica Barbosa de Souza em face de WALLAS LUDOVICO DE OLIVEIRA - CPF: 038.725.765-93, todos qualificados no encarte processual.
Narra a petição inicial que a genitora das crianças conviveu com o requerido por um período e da relação nasceram as autoras.
Consta dos autos ainda, que em 07/11/2017 foi realizado um acordo em audiência (processo n.º 8000120-94.207), ficando estabelecido que o requerido pagaria a título de pensão alimentícia 21,4% do salário mínimo, que na época correspondia ao importe de R$ 200,00 reais. Que atualmente o requerido paga a quantia de R$ 259,36 a título de pensão alimentícia, bem como que não houve reajuste anual durante cincos anos e que as despesas das crianças aumentaram, estando o valor da pensão defasado.
Aduz a inicial ainda que o requerido percebe rendimentos acima de um salário mínimo mensal, pois trabalha como pintor e que, de outro lado, suas filhas, necessitam urgentemente, da prestação jurisdicional, com a fixação de alimentos revisionais provisórios e, por consequência, definitivos (id. 199332291), bem como que reitera a proposta de acordo para findar o processo (id. 290542072).
À petição inicial foram juntados documentos diversos.
Na decisão inicial, os alimentos provisórios inferidos, uma vez que não houve comprovação da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano e risco ao resultado útil do processo (id. 199634780).
Citado (id. 203712484), o requerido não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo de defesa, conforme certidão aportada aos autos (id. 203712483).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente: no que tange a declaração de suspeição, atualmente não mais subsistem seus motivos, já que as causas ensejadoras da suspeição por motivo de foro íntimo, além de não declinadas nos autos, podem ser reavaliadas a qualquer tempo, cabendo ao juiz da causa, condutor dos processos, decidir se a suspeição, em razão de foro íntimo, persiste ou não, conforme jurisprudência firmada no STJ, vejamos:
RECURSO ESPECIAL Nº 785.939 - ES (2005/0161586-0) EMENTA PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO – SUSPEIÇÃO ANTERIORMENTE DECLARADA POR DESEMBARGADOR QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO – VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CPC. 1. As razões da declaração de suspeição por motivo de foro íntimo não podem

ser aferidas objetivamente. Apenas o magistrado que a declarou pode reconhecer que ainda persiste, ou o que não mais subsiste. 2. Deve-se levar em consideração e ter-se como determinante o fato de o julgamento ter ocorrido após quase quatro anos da declaração de suspeição por motivo de foro íntimo, pois as causas podem ser alteradas, e apenas o próprio magistrado pode reconhecer a manutenção ou alteração das circunstâncias. Como não se declarou suspeito para o julgamento da apelação, presume-se que entenda não mais existir razões da suspeição. 3. Divergência jurisprudencial não configurada em razão da ausência de similitude fática, especialmente pelo fato do transcurso do prazo de quase quatro anos decorridos entre a declaração e o julgamento. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

De mais a mais o processo está em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes estando os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação.
Considerando que os elementos necessários à formação da convicção deste Juízo estão coligidos aos autos, bem como as provas documentais são suficientes para análise do mérito, encontra-se assim apta para ser julgada antecipadamente, conforme autoriza o disposto no artigo 355, inciso I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não havendo preliminares e outras questões prejudiciais a serem decididas no processo, mostra-se cabível a análise do mérito da demanda, expondo-se as razões do convencimento, nos termos do artigo 93, inciso IX da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, bem como do artigo 371 do novel CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não se pode olvidar que os direitos assegurados à criança e o adolescente são revestidos do caráter de prioridade absoluta, por se tratar de medidas que visam o bem estar e a proteção, garantia esta alçada a nível constitucional, nos termos do artigo 227, caput, da CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA, que assim preleciona:
“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”
Como se vê dos autos, cuida-se de ação de alimentos sob o fundamento de que o requerido é genitor das requerentes, porém não vem adimplindo corretamente seus compromissos com a paternidade, não contribuindo com os encargos de alimentação, vestuário, higiene, entre outros.
O pedido formulado na inicial possui guarida constitucional, tendo o constituinte de 1988 disciplinado a obrigação de prestar alimentos no Título VIII, Capítulo VII, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, verbis:
“Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”
Estritamente acerca do valor a ser fixado a título de pensão, diante dos elementos contidos nos autos, nota-se que restou comprovado que o requerido exerce atividade remunerada, auferindo renda média mensal de aproximadamente um salário mínimo, o que restou incontroverso nos autos ante a ausência de contestação.
Desta feita, o valor da pensão alimentícia deve ser fixado no equivalente a 25% (vinte por cento) do salário mínimo atualmente vigente, ante a ausência de outros elementos de provas, devendo ser utilizada para prover as despesas das requerentes que são presumidas.
Anota-se que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.106.654/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a 2ª Seção do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA decidiu que os alimentos devem incidir sobre o 13º salário e o adicional de férias do devedor da obrigação alimentar quando fixada em um percentual dos seus rendimentos.
Nesse quadro, considerando que não existem outros elementos indicativos de renda superior, entende-se necessário fixar o percentual de 25% (trinta por cento) sobre o valor do salário mínimo vigente, acrescidos da obrigação do requerido em compartilhar na proporção de 50% (cinquenta por cento) as despesas consideradas extraordinárias, como médicas, odontológicas, hospitalares, com material escolar, etc.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para CONDENAR o requerido, WALLAS LUDOVICO DE OLIVEIRA - CPF: 038.725.765-93, a pagar aos requerentes, GEOVANNA BARBOSA DE OLIVEIRA e MARIA FLOR BARBOSA DE OLIVEIRA, até o dia 28 de cada mês, a título de pensão alimentícia, o valor de 25% (vinte e cinco por cento) dos seus rendimentos líquidos, nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, bem como (ii) na obrigação de pagar 50% (cinquenta por cento) das todas as despesas extraordinárias (despesas médicas, farmacêuticas, odontológicas, material escolar, etc.), extinguindo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – Com supedâneo no princípio da causalidade, CONDENO o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários sucumbenciais no equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. No entanto, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, diante da gratuidade da justiça em favor do requerido que ora resta deferido.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – DÊ-SE ciência da presente sentença ao Ministério Público.
5 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE definitivamente os autos com baixa.
6 – Em caso de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, REMETENDO-SE os autos ao Tribunal de Justiça, na sequência, para o devido processamento, ou façam-se conclusão a este Juízo, conforme o caso.
7 – CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000355-85.2022.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim

Autor: G. B. D. O.
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Reu: W. L. D. O. S.
Advogado: Natalia Pereira Coelho Marques (OAB:BA65369)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000355-85.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: GEOVANNA BARBOSA DE OLIVEIRA
Endereço: -, -, -, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: WALAS LUDOVICO DE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Rua 7 de Setembro n, 262, Ou na R Das Margaridas, n. 85,, Centro, MAIQUINIQUE - BA - CEP: 45770-000

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação revisão de alimentos proposta pelo GEOVANNA BARBOSA DE OLIVEIRA e MARIA FLOR BARBOSA DE OLIVEIRA, representadas por sua genitora Érica Barbosa de Souza em face de WALLAS LUDOVICO DE OLIVEIRA - CPF: 038.725.765-93, todos qualificados no encarte processual.
Narra a petição inicial que a genitora das crianças conviveu com o requerido por um período e da relação nasceram as autoras.
Consta dos autos ainda, que em 07/11/2017 foi realizado um acordo em audiência (processo n.º 8000120-94.207), ficando estabelecido que o requerido pagaria a título de pensão alimentícia 21,4% do salário mínimo, que na época correspondia ao importe de R$ 200,00 reais. Que atualmente o requerido paga a quantia de R$ 259,36 a título de pensão alimentícia, bem como que não houve reajuste anual durante cincos anos e que as despesas das crianças aumentaram, estando o valor da pensão defasado.
Aduz a inicial ainda que o requerido percebe rendimentos acima de um salário mínimo mensal, pois trabalha como pintor e que, de outro lado, suas filhas, necessitam urgentemente, da prestação jurisdicional, com a fixação de alimentos revisionais provisórios e, por consequência, definitivos (id. 199332291), bem como que reitera a proposta de acordo para findar o processo (id. 290542072).
À petição inicial foram juntados documentos diversos.
Na decisão inicial, os alimentos provisórios inferidos, uma vez que não houve comprovação da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano e risco ao resultado útil do processo (id. 199634780).
Citado (id. 203712484), o requerido não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo de defesa, conforme certidão aportada aos autos (id. 203712483).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente: no que tange a declaração de suspeição, atualmente não mais subsistem seus motivos, já que as causas ensejadoras da suspeição por motivo de foro íntimo, além de não declinadas nos autos, podem ser reavaliadas a qualquer tempo, cabendo ao juiz da causa, condutor dos processos, decidir se a suspeição, em razão de foro íntimo, persiste ou não, conforme jurisprudência firmada no STJ, vejamos:
RECURSO ESPECIAL Nº 785.939 - ES (2005/0161586-0) EMENTA PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO – SUSPEIÇÃO ANTERIORMENTE DECLARADA POR DESEMBARGADOR QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO – VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CPC. 1. As razões da declaração de suspeição por motivo de foro íntimo não podem ser aferidas objetivamente. Apenas o magistrado que a declarou pode reconhecer que ainda persiste, ou o que não mais subsiste. 2. Deve-se levar em consideração e ter-se como determinante o fato de o julgamento ter ocorrido após quase quatro anos da declaração de suspeição por motivo de foro íntimo, pois as causas podem ser alteradas, e apenas o próprio magistrado pode reconhecer a manutenção ou alteração das circunstâncias. Como não se declarou suspeito para o julgamento da apelação, presume-se que entenda não mais existir razões da suspeição. 3. Divergência jurisprudencial não configurada em razão da ausência de similitude fática, especialmente pelo fato do transcurso do prazo de quase quatro anos decorridos entre a declaração e o julgamento. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

De mais a mais o processo está em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes estando os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação.
Considerando que os elementos necessários à formação da convicção deste Juízo estão coligidos aos autos, bem como as provas documentais são suficientes para análise do mérito, encontra-se assim apta para ser julgada antecipadamente, conforme autoriza o disposto no artigo 355, inciso I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não havendo preliminares e outras questões prejudiciais a serem decididas no processo, mostra-se cabível a análise do mérito da demanda, expondo-se as razões do convencimento, nos termos do artigo 93, inciso IX da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, bem como do artigo 371 do novel CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não se pode olvidar que os direitos assegurados à criança e o adolescente são revestidos do caráter de prioridade absoluta, por se tratar de medidas que visam o bem estar e a proteção, garantia esta alçada a nível constitucional, nos termos do artigo 227, caput, da CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA, que assim preleciona:
“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Como se vê dos autos, cuida-se de ação de alimentos sob o fundamento de que o requerido é genitor das requerentes, porém não vem adimplindo corretamente seus compromissos com a paternidade, não contribuindo com os encargos de alimentação, vestuário, higiene, entre outros.
O pedido formulado na inicial possui guarida constitucional, tendo o constituinte de 1988 disciplinado a obrigação de prestar alimentos no Título VIII, Capítulo VII, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, verbis:
"Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."
Estritamente acerca do valor a ser fixado a título de pensão, diante dos elementos contidos nos autos, nota-se que restou comprovado que o requerido exerce atividade remunerada, auferindo renda média mensal de aproximadamente um salário mínimo, o que restou incontroverso nos autos ante a ausência de contestação.
Desta feita, o valor da pensão alimentícia deve ser fixado no equivalente a 25% (vinte por cento) do salário mínimo atualmente vigente, ante a ausência de outros elementos de provas, devendo ser utilizada para prover as despesas das requerentes que são presumidas.
Anota-se que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.106.654/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a 2ª Seção do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA decidiu que os alimentos devem incidir sobre o 13º salário e o adicional de férias do devedor da obrigação alimentar quando fixada em um percentual dos seus rendimentos.
Nesse quadro, considerando que não existem outros elementos indicativos de renda superior, entende-se necessário fixar o percentual de 25% (trinta por cento) sobre o valor do salário mínimo vigente, acrescidos da obrigação do requerido em compartilhar na proporção de 50% (cinquenta por cento) as despesas consideradas extraordinárias, como médicas, odontológicas, hospitalares, com material escolar, etc.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para CONDENAR o requerido, WALLAS LUDOVICO DE OLIVEIRA - CPF: 038.725.765-93, a pagar aos requerentes, GEOVANNA BARBOSA DE OLIVEIRA e MARIA FLOR BARBOSA DE OLIVEIRA, até o dia 28 de cada mês, a título de pensão alimentícia, o valor de 25% (vinte e cinco por cento) dos seus rendimentos líquidos, nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, bem como (ii) na obrigação de pagar 50% (cinquenta por cento) das todas as despesas extra-ordinárias (despesas médicas, farmacêuticas, odontológicas, material escolar, etc.), extinguindo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – Com supedâneo no princípio da causalidade, CONDENO o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários sucumbenciais no equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. No entanto, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, diante da gratuidade da justiça em favor do requerido que ora resta deferido.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – DÊ-SE ciência da presente sentença ao Ministério Público.
5 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE definitivamente os autos com baixa.
6 – Em caso de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, REMETENDO-SE os autos ao Tribunal de Justiça, na sequência, para o devido processamento, ou façam-se conclusão a este Juízo, conforme o caso.
7 – CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000334-46.2021.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim
Autor: S. V. D. A. P.
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)
Representante: S. D. A. S.
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)
Reu: A. J. P. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000334-46.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: SATILLA VITORIA DE ASSIS PEREIRA
Endereço: Rua C, 55, Distrito de Itaimbé, Jardim Primavera, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000
Nome: SILMARA DE ASSIS SILVA
Endereço: Rua C, 55, Distrito de Itaimbé, Jardim Primavera, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA NETO
Endereço: Rua 21 de Abril, 177, Centro, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

Trata-se de ação fixação de alimentos proposta por SATILLA VITÓRIA DE ASSIS PEREIRA representada por sua genitora Silmara De Assis Silva, em face de ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA NETO, todos qualificados no encarte processual.
Narra a petição inicial que a requerente é filha do requerido, fruto da união com a representante da menor. Ocorre que o requerido não tem cumprido seu dever, dentre eles, o de colaborar para o sustento de sua filha menor impúbere.
Consta dos autos que a representante legal trabalha está desempregada e vem enfrentando dificuldades em manter as necessidades da criança, a exemplo de alimentação, vestuário, moradia, assistência médica e odontológica, educação, lazer, dentre outras.
Aduz que a criação da requerente não deve recair somente sobre a responsabilidade de sua genitora, principalmente, porque a situação financeira do requerido é estável e privilegiada, tendo condições de colaborar para o sustento de seus filhos, todavia, quando procurado pela representante legal da requerente, este se nega a prestar auxílio, não restando outra alternativa senão a propositura da presente ação .
Assegura que o requerido é proprietário de uma oficina de veículos e tem boa condição de vida, contudo se nega a ajudar a filha em virtude de mágoa causada com o fim do relacionamento com a genitora.
Por fim requer a procedência da presente ação, condenando-se o requerido na prestação de alimentos definitivos, na proporção de 30% de seus rendimentos.
À petição inicial foram juntados documentos diversos.
Em sede de decisão interlocutória, foram fixados alimentos provisórios no montante de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente (id. 100581968).
Citado (id. 101723715), o requerido não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo de defesa.
Intimado, o Ministério Público manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide. (id. 201557444)
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Processo em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes estando os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação.
Considerando que os elementos necessários à formação da convicção deste Juízo estão coligidos aos autos, bem como as provas documentais são suficientes para análise do mérito, encontra-se assim apta para ser julgada antecipadamente, conforme autoriza o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Não havendo preliminares e outras questões prejudiciais a serem decididas no processo, mostra-se cabível a análise do mérito da demanda, expondo-se as razões do convencimento, nos termos do artigo 93, inciso IX da Constituição da República, bem como do artigo 371 do Código de Processo Civil.
Como consignado no relatório, nota-se que a parte requerida, embora citada, não apresentou contestação. Dessa maneira, importa declarar a ocorrência de sua revelia, devendo incidir os seus efeitos materiais previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil no tocante ao direito disponível relativo ao montante dos alimentos, sem descurar-se dos demais elementos probatórios contidos nos autos.
Não se pode olvidar que os direitos assegurados à criança e ao adolescente são revestidos do caráter de prioridade absoluta, por se tratar de medidas que visam o bem-estar e a proteção, garantia esta alçada a nível constitucional, nos termos do artigo 227, caput, da Constituição República, que assim preleciona:
“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”
Como se vê dos autos, cuida-se de ação de alimentos sob o fundamento de que o requerido é genitor da requerente, porém não vem cumprindo com os compromissos decorrentes da paternidade, não contribuindo com os encargos de alimentação, educação, vestuário, higiene, entre outros.
O pedido formulado na inicial possui guarida constitucional, tendo o constituinte de 1988 disciplinado a obrigação de prestar alimentos no Título VIII, Capítulo VII, da Constituição da República, verbis:
“Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”
Estritamente acerca do valor a ser fixado a título de pensão, diante dos elementos contidos nos autos o valor da pensão alimentícia deve ser fixado no equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo atualmente vigente, ante a ausência de outros elementos de provas, devendo ser utilizada para prover as despesas do requerente que são presumidas, conforme precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verbis:
“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MENOR. NECESSIDADE PRESUMIDA. ALIMENTANTE REVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. PENSÃO FIXADA EM 50% DO SALÁRIO-MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE GASTOS. IMPORTE QUE SEQUER AMPARA METADE DAS DESPESAS BÁSICAS COM A CRIANÇA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PENSÃO ESTABELECIDA EM 80% DO SALÁRIO-MÍNIMO. [...] 2. Como se sabe, as necessidades da criança são presumidas, sendo que o dever de sustento abrange muito mais do que a mera sobrevivência, alcançando as despesas de saúde, educação, moradia, lazer, vestuário, higiene pessoal, assistência de outras pessoas, transporte, cultura e desenvolvimento adequado do infante. 3. Por outro lado, no que tange à possibilidade financeira do alimentante, incumbe a este provar que sua condição atual não permite arcar com o valor estabelecido, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que, regularmente citado, deixou de constituir advogado e apresentar defesa, sendo decretada, portanto, a revelia. [...]” (TJ-BA - APL: 05126094720178050001, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/09/2020)
Nesse quadro, considerando que não existem outros elementos indicativos de renda superior, entende-se necessário fixar o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do salário mínimo vigente, acrescidos da obrigação do requerido em compartilhar na proporção de 50% (cinquenta por cento) as despesas consideradas extraordinárias, como médicas, odontológicas, hospitalares, com material escolar, etc.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para CONDENAR o requerido, ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA NETO, a pagar à requerente, SATILLA VITÓRIA DE ASSIS PEREIRA, até o quinto dia útil de cada mês, a título de pensão alimentícia, o valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, bem como (ii) na obrigação de pagar

50% (cinquenta por cento) das todas as despesas extraordinárias (despesas médicas, farmacêuticas, odontológicas, material escolar, etc.), extinguindo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – Com supedâneo no princípio da causalidade, CONDENO o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários sucumbenciais no equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. No entanto, SUSPENDO a exigibidade da obrigação, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
4 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
5 – DÊ-SE ciência da presente sentença ao Ministério Público, intimando-o por meio eletrônico/sistema.
6 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE definitivamente os autos com baixa.
7 – Em caso de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, REMETENDO-SE os autos ao Tribunal de Justiça, na sequência, para o devido processamento, ou façam-se conclusão a este Juízo, conforme o caso.
8 – CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
0000129-42.2010.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Executado: Emerson Mauricio Camargo
Executado: Flordenice Campos Souto Camargo
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000129-42.2010.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Endereço: Quadra SEPN 508 Bloco C, 508, CONJUNTO C, 2 ANDAR, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70740-543

REQUERIDO: Nome: EMERSON MAURICIO CAMARGO
Endereço: desconhecido
Nome: FLORDENICE CAMPOS SOUTO CAMARGO
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado (DJE), para recolher as custas das diligências requeridas, no prazo de 15 dias, sob pena de ficar sem efeito a determinação a seguir:
2 - Após, havendo o recolhimento das custas, com fundamento no § 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil, DEFIRO o requerimento de id. 193408413, devendo ser realizada consulta nos sistemas SIEL acerca dos endereços do réu constante em seus cadastros.
3 - Por fim, encaminhem-se os autos CONCLUSOS.
4 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000388-17.2018.8.05.0130 Monitória
Jurisdição: Itarantim
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Maria Alexandra Sales Rodrigues Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000388-17.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, s/n, s/n, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

REQUERIDO: Nome: MARIA ALEXANDRA SALES RODRIGUES ALMEIDA
Endereço: Rua da Independência, 175, casa, Tancredo Neves, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado (DJE), para no prazo de 15 dias, informar se houve adimplemento do débito, uma vez que a parte requerida foi devidamente citada, conforme certidão de id. 401883790, bem como requerer o que entender pertinente.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
0000041-91.2016.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Gerdau Aços Longos S/a
Advogado: Felipe Navega Medeiros (OAB:SP217017)
Advogado: Camilla Fazzini Cardial Goncalves De Lima (OAB:SP428348)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: Lyege Luzia Jardim (OAB:SP334357)
Advogado: Abdo Jorge Salem (OAB:SP216957)
Advogado: Elves Alves Barreto Machado (OAB:SP395623)
Advogado: Fernanda Araujo Pinheiro (OAB:SP423037)
Reu: Marisa Santos Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000041-91.2016.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: GERDAU AÇOS LONGOS S/A
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: MARISA SANTOS CRUZ
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 – Tendo em vista o período considerável em que o feito ficou sem andamento e diante de possível inutilidade atual do provimento jurisdicional, INTIME-SE a parte autora, por intermédio do advogado constituído nos autos (DJE), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 – Havendo ou não manifestação, encaminhe-se os autos CONCLUSOS para deliberação.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
0000640-98.2014.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Alecsandra Alves Carvalho
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)
Reu: Paulo Cesar Soares Carvalho
Terceiro Interessado: Craes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000640-98.2014.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ALECSANDRA ALVES CARVALHO
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: PAULO CESAR SOARES CARVALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 – Considerando que a Secretaria Municipal desta Comarca se manteve silente quanto à realização do estudo social, bem como que atualmente o TJBA conta com profissional cadastrada junto ao Sistema de Apoio, ainda com o escopo de obter maiores elementos relativos ao ambiente familiar da criança/adolescente, de modo a avaliar a atual situação fática narrada nos autos, bem como qual solução melhor proporcionará seu desenvolvimento saudável, PROCEDA-SE à realização do estudo social entre as partes acerca do objeto desta demanda.
2 – Para tanto, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, CLEITIANI NUNES – CRESS-BA n.º 27059, para apresentar relatório social, visando aferir as condições econômicas, higiênicas, morais, afetivas e sociais, em laudo circunstanciado a ser apresentado em 20 (vinte) dias, encaminhando-lhes senha de acesso aos autos ou a íntegra dos autos.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar de processo sob o manto da gratuidade da justiça (CPC, art. 98).
4 – NOTIFIQUE-SE a perita, por e-mail > nunessocial33@hotmail.com <, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo encaminhar (a) declaração de aceitação do encargo, bem como (b) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do ISS.
5 – Com a juntado laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000113-29.2022.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Genialconstrutora Ltda - Me
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Autor: Joao Batista Souza Nascimento
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000113-29.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: GENIALCONSTRUTORA LTDA - ME
Endereço: AV Milton Rocha, 71, Alto Da Colina, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000
Nome: JOAO BATISTA SOUZA NASCIMENTO
Endereço: AV Milton Rocha, 71, Alto Da Colina, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São PAULO - SP - CEP: 04344-902

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado (DJE), para no prazo de 15 dias, apresentar, caso queira, réplica à contestação de id. 349364267.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000281-36.2019.8.05.0130 Petição Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Laudisonio Reis
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Perito: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 8000281-36.2019.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: LAUDISONIO REIS
Endereço: Rua Olegário Oliveira Freitas, 341, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

DESPACHO
1 - CITE-SE a parte requerida, por meio eletrônico/sistema, para os termos do despacho de id. 50702746, uma vez que está devidamente cadastrada no domicílio eletrônico do TJBA.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000680-12.2016.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Wallas Dos Santos
Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)
Autor: Jeane Maria Dos Santos
Reu: Wellington Souza Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 0000680-12.2016.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: WALLAS DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: JEANE MARIA DOS SANTOS
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES N° 176, NOVA ESPERANÇA, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: WELLINGTON SOUZA CARVALHO
Endereço: RUA MELQUIADES COELHO Nº 80, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por WALLAS DOS SANTOS e outros em face de WELLINGTON SOUZA CARVALHO , todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, estabelece que “[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.

Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.
1 – Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão do abandono das partes interessadas e diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ex vi do disposto no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas e despesas processuais (CPC, art. 82). No entanto, diante do deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos mediante as providências pertinentes.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000670-79.2023.8.05.0130 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Edilson Oliveira
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Representante: Rosalina Nascimento
Requerido: Lourenço Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000670-79.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: EDILSON OLIVEIRA
Endereço: RUA MARIETA FERREIRA COSTA, S/N, GUSMAO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: ROSALINA NASCIMENTO
Endereço: RUA D, 23, PORTELINHA, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: LOURENÇO NASCIMENTO
Endereço: RUA D, 23, PORTELINHA, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 – Estando preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 319 do Código de Processo Civil, não sendo hipótese de rejeição liminar da pretensão (art. 332 do CPC), RECEBO a petição inicial.
2 – CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita às partes com espeque no artigo 98 do CPC, haja vista o preenchimento dos pressupostos exigidos na espécie.
3 – PROCESSE-SE em segredo de justiça, por força do dispositivo contido no artigo 189, inciso II do Código de Processo Civil.
4 – DEFIRO a produção de prova pericial, devendo a Secretaria do juízo intimar pessoalmente as partes para comparecer em dia e horário a ser designado por ato ordinatório a fim de submeter a coleta de material genético (Projeto Pai Presente).
5 – ADVIRTA-SE ao requerido que, nos termos do artigo 2, § 1º, da Lei n.º 8.560/92 que a recusa em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.
6 – OFICIE-SE a Secretaria Municipal de Saúde a fim de disponibilizar profissional habilitado para comparecer ao fórum local e promover a coleta de material genético para exame de DNA, prestando todo o auxílio necessário.
7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
8 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000670-79.2023.8.05.0130 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Edilson Oliveira
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Representante: Rosalina Nascimento
Requerido: Lourenço Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000670-79.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: EDILSON OLIVEIRA
Endereço: RUA MARIETA FERREIRA COSTA, S/N, GUSMAO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: ROSALINA NASCIMENTO
Endereço: RUA D, 23, PORTELINHA, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: LOURENÇO NASCIMENTO
Endereço: RUA D, 23, PORTELINHA, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 – Estando preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 319 do Código de Processo Civil, não sendo hipótese de rejeição liminar da pretensão (art. 332 do CPC), RECEBO a petição inicial.
2 – CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita às partes com espeque no artigo 98 do CPC, haja vista o preenchimento dos pressupostos exigidos na espécie.
3 – PROCESSE-SE em segredo de justiça, por força do dispositivo contido no artigo 189, inciso II do Código de Processo Civil.
4 – DEFIRO a produção de prova pericial, devendo a Secretaria do juízo intimar pessoalmente as partes para comparecer em dia e horário a ser designado por ato ordinatório a fim de submeter a coleta de material genético (Projeto Pai Presente).
5 – ADVIRTA-SE ao requerido que, nos termos do artigo 2, § 1º, da Lei n.º 8.560/92 que a recusa em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.
6 – OFICIE-SE a Secretaria Municipal de Saúde a fim de disponibilizar profissional habilitado para comparecer ao fórum local e promover a coleta de material genético para exame de DNA, prestando todo o auxílio necessário.
7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
8 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
0000386-33.2011.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Executado: Mineração Fabres Ltda
Exequente: Top Wire Industria E Comercio De Maquinas Para Mineracao Ltda
Advogado: Pacelli Arruda Costa (OAB:MG94528)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000386-33.2011.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: TOP WIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MINERACAO LTDA
Endereço: AV. DUZENTOS, S/N, M.01, Q.03, TIMS, SERRA - ES - CEP: 29161-000

REQUERIDO: Nome: MINERAÇÃO FABRES LTDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado (DJE), para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de id. 404392995, bem como informar endereço atualizado da parte ré ou requerer medidas para sua obtenção em juízo.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM

DESPACHO
8000030-81.2020.8.05.0130 Monitória
Jurisdição: Itarantim
Autor: Inbrands S.a
Advogado: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB:SP178930)
Reu: Marcus Gusmao Rocha - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000030-81.2020.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: INBRANDS S.A
Endereço: Rua Coronel Luís Barroso, 151, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04750-030

REQUERIDO: Nome: MARCUS GUSMAO ROCHA - ME
Endereço: AVENIDA RUI BARBOSA, 515, A, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

DESPACHO
1 – Considerando que não foi localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, este Juízo determina a SUSPENSÃO do processo, pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
2 – Decorrido o prazo acima, INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado (DJE), para informar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000141-26.2024.8.05.0130 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itarantim
Deprecante: Juízo De Direito Da 2ª Vara Cível Da Comarca De Luís Eduardo Magalhães/ba
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Potiraguá/ba
Reu: Weslei Neres Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000141-26.2024.8.05.0130
DEPRECANTE: Nome: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA
Endereço: Avenida Octogonal, 456, Jardim Imperial, LUíS EDUARDO MAGALHãES - BA - CEP: 47864-090

DEPRECADO: Nome: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Potiraguá/BA
Endereço: ., ., ., ., POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 – Atendidos os requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado.
2 – Caso haja documentação faltante ou pendência de manifestação/providência, INTIME-SE a parte interessada, bem como, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico, visando à regularização, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de devolução da missiva.
3 – COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações.
4 – Após o cumprimento e, ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se às baixas de praxe.
5 – Às providências.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO

8000154-25.2024.8.05.0130 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Condominio Residencial Pedra Branca
Requerido: Alessandra Fontes Salles Da Matta Machado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000154-25.2024.8.05.0130
DEPRECANTE: Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL PEDRA BRANCA
Endereço: 1, SITIO RECANTO DOS BOIADEIROS, 46, RECANTO DA COLINA, ITAPETINGA - BA - CEP: 45700-000

DEPRECADO: Nome: ALESSANDRA FONTES SALLES DA MATTA MACHADO
Endereço: FAZENDA SAPUCAIA, S/N, MEDIO RIO PARDO, ZONA RURUAL, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 – Atendidos os requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado.
2 – Caso haja documentação faltante ou pendência de manifestação/providência, INTIME-SE a parte interessada, bem como, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico, visando à regularização, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de devolução da missiva.
3 – COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações.
4 – Após o cumprimento e, ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se às baixas de praxe.
5 – Às providências.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000152-55.2024.8.05.0130 Monitória
Jurisdição: Itarantim
Autor: Geraldo Junior Lima Do Nascimento
Advogado: Arlen Rodrigues Gigante (OAB:BA79614)
Advogado: Tayliton Oliveira Vieira (OAB:BA57314)
Reu: Jucelio Santos Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000152-55.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: GERALDO JUNIOR LIMA DO NASCIMENTO
Endereço: RUA PADRE ARNALDO, 274, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: JUCELIO SANTOS SOUSA
Endereço: AVENIDA FLAMBOYANTS, 213, NOVA ESPERANÇA, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 – INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu advogado (DJE), para recolher custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).
2 – Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venha os autos CONCLUSOS.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000155-10.2024.8.05.0130 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itarantim

Requerente: I. M. S. S.
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Requerente: A. S. S.
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000155-10.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: IENE MARCIA SANTOS SILVA
Endereço: RUA DA INDEPENDENCIA, 13, TANCREDO NEVES, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: ADILSON SANTOS SILVA
Endereço: Rua Luther King, 306, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: ...., 0000, ..., INHAMBUPE - BA - CEP: 48490-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE o Ministério Público, para manifestação, acerca do acordo de id. 432850279, no prazo de 15 dias.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000967-23.2022.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Fm Tractor Pecas Para Tratores Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Rodolfo Keiti Amaral Onishi (OAB:SP401434)
Executado: Bandeira Sudoeste Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000967-23.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: FM TRACTOR PECAS PARA TRATORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: CIPRIANA MARTINEZ ZONTA, 17, VILA ORATORIO, SãO PAULO - SP - CEP: 03189-160

REQUERIDO: Nome: BANDEIRA SUDOESTE LTDA
Endereço: PADRE ARNALDO, 118, TERREOLETRA A, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
Atente-se a Secretaria para o cumprimento integral das determinações judiciais, evitando-se conclusões desnecessárias.
1 - CUMPRA-SE o despacho de id. 412194409 em sua integralidade.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - EXPEÇA-SE o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000158-62.2024.8.05.0130 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itarantim
Exequente: A. S. C. D. D.
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)

Executado: M. O. D. D.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000158-62.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ARTHUR SILVA CORDEIRO DE DEUS
Endereço: Rua Markman Oliveira, 78, ANEDINA DE CARVALHO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: MARCELO OLIVEIRA DE DEUS
Endereço: RUA MARANHÃO, 988, CENTRO, PONTES E LACERDA - MT - CEP: 78250-000

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de decisão judicial que fixou obrigação de pagar alimentos (CPC, art. 515, I), valendo-se da técnica executiva da coerção pessoal – prisão.
1 – Assim, INTIME-SE a parte devedora pessoalmente para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito alimentar no valor de R$ 827,20, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, nos termos do artigo 528 do CPC[1]. Salientando-se que há nos autos o número de telefone do executado, para viabilizar a citação por meio eletrônico, conforme petição de id. 432908754, pág.3.
2 – CONSIGNE-SE no mandado que o não atendimento do comando anterior no prazo concedido acarretará o encaminhamento da decisão para protesto, sem prejuízo da decretação da prisão civil por até 03 (três) meses, na forma dos §§ 1º e 3º do art. 528 do CPC.
3 – Em caso de cumprimento espontâneo pelo devedor, EXPEÇA-SE o necessário para levantamento de valores eventualmente depositados em favor da parte credora.
4 – Havendo nos autos elementos que evidenciam os pressupostos legais, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita à parte exequente, com espeque no artigo 98 do Código de Processo Civil.
5 – Transcorrido o prazo do item “1”, INTIME-SE à exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar o que entender de direito visando ao prosseguimento do feito.
6 – Em seguida, VISTAS ao Ministério Público para intervir no feito, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
8 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão/despacho.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

[1] Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
§ 1o Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.
§ 2o Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
§ 3o Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1o, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000019-57.2017.8.05.0130 Monitória
Jurisdição: Itarantim
Autor: G.e. Comercio De Gas Liquefeito De Petroleo Ltda - Me
Advogado: Moacir Medeiros Fernandes Junior (OAB:BA34636)
Reu: Marialva Sena Da Silva Santos
Advogado: Huryck Marinho Simoes (OAB:BA45194)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000019-57.2017.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: G.E. COMERCIO DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA - ME
Endereço: Rua João Pereira de Souza, 215, Térreo, Centro, ITABELA - BA - CEP: 45848-000

REQUERIDO: Nome: MARIALVA SENA DA SILVA SANTOS
Endereço: AC Potiraguá, 53, PRACA TIRADENTES, Centro, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-970

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado (DJE), para no prazo de 15 dias, apresentar, caso queira, contrarrazões ao recurso de apelação de id. 421519322.
2 - Após, ENCAMINHE-SE os autos ao Tribunal de Justiça para processamento da apelação.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000159-47.2024.8.05.0130 Usucapião
Jurisdição: Itarantim
Autor: Alceu Santos De Oliveira
Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)
Reu: Israel Cordeiro Dos Santos
Reu: Maria Oliveira Dos Santos
Reu: Maria De Lourdes Cordeiro De Oliveira
Reu: Maurina Cordeiro Azevedo
Reu: Arnaldo Cordeiro Azevedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000159-47.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ALCEU SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Rui Barbosa, sn, VIP MODAS, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: ISRAEL CORDEIRO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA DE LOURDES CORDEIRO DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: MAURINA CORDEIRO AZEVEDO
Endereço: desconhecido
Nome: ARNALDO CORDEIRO AZEVEDO
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 – INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu advogado (DJE), para recolher custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).
2 – Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venha os autos CONCLUSOS.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000157-77.2024.8.05.0130 Usucapião
Jurisdição: Itarantim
Autor: Alceu Santos De Oliveira
Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)
Reu: Milarina Oliveira
Reu: Geronice De Matos Ataide

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____

PROCESSO: 8000157-77.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ALCEU SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Rui Barbosa, sn, VIP MODAS, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: MILARINA OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: GERONICE DE MATOS ATAIDE
Endereço: Rua Dr. Petronio, 125, Alameda A 100 Quadra SQS, Vila Manoela, SãO LUíS - MA - CEP: 65070-900

DESPACHO
1 – INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu advogado (DJE), para recolher custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).
2 – Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venha os autos CONCLUSOS.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000655-43.2019.8.05.0133 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Zelice Correia Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000655-43.2019.8.05.0133
REQUERENTE: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra 05, Lote B, Torre 1, s/n, 8 Andar, Edifício Banco do Brasil, Setor de Autarquias Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70089-900

REQUERIDO: Nome: ZELICE CORREIA SANTOS
Endereço: Rua treze de Maio, 47, Centro, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado (DJE), para no prazo de 15 dias, recolher as custas das diligências requeridas na petição de id. 414759639.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
0000262-50.2011.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Souza Santos Industria E Comercio De Alimentos Ltda - Me
Executado: Osmar Alves De Souza
Executado: Gislene Dos Santos Souza
Executado: Maria Da Conceição Santos Sobrinho
Executado: Valdesito Caja Dos Santos
Advogado: Luana Santos Mello (OAB:BA38708)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000262-50.2011.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: RUA HERCULANO DOURADO, Nº 53, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

REQUERIDO: Nome: SOUZA SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: OSMAR ALVES DE SOUZA
Endereço: RUA PADRE ARNALDO Nº 101, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000
Nome: GISLENE DOS SANTOS SOUZA
Endereço: RUA PADRE ARNALDO Nº 101, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000
Nome: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS SOBRINHO
Endereço: RUA LUTHER KING S/N, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000
Nome: VALDESITO CAJA DOS SANTOS
Endereço: RUA LUTHER KING S/N, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado (DJE), para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão de id. 373534158, bem como requerer o que entender pertinente.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000163-84.2024.8.05.0130 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itarantim
Deprecante: Juiz De Direito Da 2ª Vara Cível Da Comarca De Eunapolis-bahia
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Itarantim
Autor: Eduardo Brenno Rodrigues Brito
Reu: Luciano Cerqueira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000163-84.2024.8.05.0130
DEPRECANTE: Nome: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE EUNAPOLIS-BAHIA
Endereço: Avenida Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45830-100
Nome: EDUARDO BRENNO RODRIGUES BRITO
Endereço: PROFESSOR ESTEVAO ARAUJO, 859, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DEPRECADO: Nome: Juizo de direito da vara civel da comarca de itarantim
Endereço: AVENIDA JOÃO ALVES FEITOSA, S/N, CASA, PRESIDENTE MÉDICE, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900
Nome: LUCIANO CERQUEIRA DOS SANTOS
Endereço: Caminho Casa URBIS I , Urbis I, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45826-000

DESPACHO
1 – Atendidos os requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado.
2 – Caso haja documentação faltante ou pendência de manifestação/providência, INTIME-SE a parte interessada, bem como, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico, visando à regularização, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de devolução da missiva.
3 – COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações.
4 – Após o cumprimento e, ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se às baixas de praxe.
5 – Às providências.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000160-32.2024.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Tais Jesus De Oliveira
Advogado: Guilherme Azevedo Miranda Mendonca (OAB:MT20683/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000160-32.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: TAIS JESUS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua E, s/n, Felix Mendonca, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Endereço: AC João Negrão, 1251, Rua João Negrão 1251, Rebouças, CURITIBA - PR - CEP: 80231-970

DESPACHO
1 – Estando preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 319 do Código de Processo Civil, não sendo hipótese de rejeição liminar da pretensão (art. 332 do CPC), RECEBO a petição inicial, devendo o feito tramitar pelo procedimento da LEI N.º 9.099/95, podendo a parte autora requerer a adequação ao rito ordinário até a data da audiência, ocasião em que deverá recolher das custas iniciais incidentes na espécie (CPC, art. 82).
2 – DETERMINO a designação de audiência de mediação/conciliação por videoconferência, com fundamento no § 2º do artigo 22 da Lei n.º 9.099/95 e no Ato Normativo Conjunto n.º 02/2023.
3 – SOLICITE-SE ao CEJUSC data para inclusão do presente feito em pauta de audiência, lançando nos autos, por ato ordinário, dia e horário da audiência, bem como o link para acesso à sala virtual.
4 – Após, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida por meio eletrônico (sistema, se houver cadastro no domicílio eletrônico; ou telefone, WhatsApp, e-mail), conforme autoriza o disposto no artigo 1º da Portaria nº. CGJ-121/2020 – GSEC, devendo o Oficial de Justiça observar certificar a identidade do citando/intimando, se possível, por três meios principais: o número do telefone, a confirmação escrita e foto (STJ, HC nº 641877/DF).
5 – Caso não seja possível a citação/intimação por meio eletrônico, CITE-SE e INTIME-SE por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria (correio), na forma do artigo 18, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
6 – Havendo advogados habilitados, INTIME-SE as partes para a audiência de conciliação nas pessoas dos respectivos patronos (art. 334, § 3º, do CPC; art. 2º, § 4º, do Decreto Judiciário n.º 276/2020).
7 – CONSIGNE-SE no expediente de comunicação das partes advertência de que a ausência da parte autora ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito (LEI N.º 9.099/95, art. 51, inciso I). A ausência da parte requerida ou sua recusa em participar da tentativa de conciliação não presencial, por sua vez, pode ensejar a ocorrência de revelia (LEI N.º 9.099/95, art. 20) e autorizará a imediata prolação de sentença (LEI N.º 9.099/95, art. 23).
8 – Restando infrutífera a autocomposição e na hipótese de o réu alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do referido Diploma Legal.
9 – Por fim, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
10 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
11 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000165-54.2024.8.05.0130 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itarantim
Deprecante: Juizo De Direito Da 1 Vara De Familia De Vitoria Da Conquista/ba
Requerente: H. S. A. O.
Requerente: N. S. A. O.
Deprecado: Cartório Civil De Itarantim
Requerido: Osvaldo Oliveira Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000165-54.2024.8.05.0130
DEPRECANTE: Nome: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FAMILIA DE VITORIA DA CONQUISTA/BA
Endereço: Av. Fernando de Oliveira c Av. Edmundo Silva Flore, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da Uesb, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-000
Nome: HEITOR SOUZA AZEREDO OLIVEIRA
Endereço: Avenida Nena Santos (Av Sergipe), 619, ap 301, Brasil, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45051-270
Nome: NICOLAS SOUZA AZEREDO OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA PARAMIRIM, 1803, - de 970/971 a 1877/1878, BRASIL, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45051-460

DEPRECADO: Nome: CARTÓRIO CIVIL DE ITARANTIM
Endereço: FORUM, 00, FORUM, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: OSVALDO OLIVEIRA SANTOS
Endereço: DAS MARGARIDAS, 300, CASAS POPULARES, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 – Atendidos os requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado.
2 – Caso haja documentação faltante ou pendência de manifestação/providência, INTIME-SE a parte interessada, bem como, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico, visando à regularização, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de devolução da missiva.
3 – COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações.
4 – Após o cumprimento e, ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se às baixas de praxe.
5 – Às providências.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000245-91.2019.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Bruno Reis Sampaio Sa (OAB:BA44357)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Joauro Soares Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000245-91.2019.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, s/n, s/n, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

REQUERIDO: Nome: JOAURO SOARES SANTOS
Endereço: Praça Castro Alves, 112, Presidente Medice, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

DESPACHO
1 - CITE-SE a parte requerida, para os termos do despacho de id. 34412249, devendo ser expedida Carta Precatória para Comarca de Vitória da Conquista, observando-se o endereço indicado na petição de id. 204495052.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000425-73.2020.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Joilson Sousa Santana
Executado: Pedro De Souza Dantas
Executado: Josefa Ribeiro Dos Santos Dantas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 8000425-73.2020.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Banco do Brasil (Sede I), SBS Quadra 1 Bloco A Lote 31, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70073-900

REQUERIDO: Nome: JOILSON SOUSA SANTANA
Endereço: Rua Joana Darc, 410, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900
Nome: PEDRO DE SOUZA DANTAS
Endereço: Rua Manoel Novais, 101, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900
Nome: JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS DANTAS
Endereço: Rua Manoel Novais, 101, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado (DJE), para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de id. 279838674, bem como requerer o que entender pertinente.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000010-61.2018.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Fernando Coelho Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 8000010-61.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Praça Barão do Rio Branco, 106, Centro, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-385

REQUERIDO: Nome: FERNANDO COELHO LIMA
Endereço: Fazenda Juazeiro, 2, Zona Rural, Zona Rural, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado (DJE), para no prazo de 15 dias, informar se houve adimplemento do débito pela parte executada, uma vez que esta foi devidamente citada (id. 409374193), bem como requerer o que entender pertinente para viabilizar o andamento do feito.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
0000732-42.2015.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Klebia Soares De Souza
Advogado: Leonardo Araujo Pacheco Pereira (OAB:BA61352)
Autor: Claudia Maria Soares De Souza
Advogado: Leonardo Araujo Pacheco Pereira (OAB:BA61352)
Reu: Espolio João Dias Da Rocha
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Reu: Nadir Santos Rocha
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Advogado: Raiana Dias Reboucas (OAB:BA77460)
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Itarantim
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 0000732-42.2015.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: KLEBIA SOARES DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: CLAUDIA MARIA SOARES DE SOUZA
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: ESPOLIO JOÃO DIAS DA ROCHA
Endereço: desconhecido
Nome: NADIR SANTOS ROCHA
Endereço: PÇA. JOÃO ALVES FEITOSA, S/N, CASA, PRESIDENTE MÉDICE, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 - DÊ-SE vista dos autos ao Ministério Público, para parecer no prazo de 15 dias.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000001-94.2021.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Marcelo Fonseca Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 8000001-94.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra 05, Lote B, Torre 1, s/n, 8 Andar, Edifício Banco do Brasil, Setor de Autarquias Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70089-900

REQUERIDO: Nome: MARCELO FONSECA ROCHA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado (DJE), para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos embargos à execução de id. 201441294.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000914-08.2023.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Nicole Cristina Bernardes De Souza
Advogado: Mayra Santos Silva (OAB:BA51127)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000914-08.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: NICOLE CRISTINA BERNARDES DE SOUZA
Endereço: Rua Marckman, 84, Anedilia de Carvalho, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN, Quadra 5, Lote B, Torres I, II e III, Setor de Autarquias Norte, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado (DJE), para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição de id. 432981124.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000670-79.2023.8.05.0130 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Edilson Oliveira
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Representante: Rosalina Nascimento
Requerido: Lourenço Nascimento

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000670-79.2023.8.05.0130
Ação:AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: EDILSON OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ROSALINA NASCIMENTO e outros
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da

Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO, a audiência para coleta de material genético fica designada para o dia 09 / 04 /2024, às 8:30 hs.
Proceda-se a intimação das partes interessadas pelo Diário de Justiça. Servirá este ATO ORDINATÓRIO como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

ANA LETÍCIA BARBOSA ALCANTARA DE MELO
Diretora de Secretaria - cad. 800.079-4
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000080-10.2020.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Joauro Soares Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 8000080-10.2020.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Banco do Brasil (Sede I), SBS Quadra 1 Bloco A Lote 31, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70073-900

REQUERIDO: Nome: JOAURO SOARES SANTOS
Endereço: Praça Castro Alves, 112, Presidente Medice, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

DESPACHO
1 - CITE-SE a parte requerida, para os termos do despacho de id. 115077834, devendo ser expedida Carta Precatória para Comarca de Vitória da Conquista, observando-se o endereço indicado na petição de id. 388573165.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000257-66.2023.8.05.0130 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itarantim
Menor: E. S. D. J.
Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)
Requerente: S. S. D. C.
Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)
Requerido: I. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 8000257-66.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ARTHUR SOUSA
Endereço: Avenida Josefa Sousa Silva, sn, Casa, ANEDILIA DE CARVALHO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: SIRLENE SOUSA DIAS COUTINHO
Endereço: Avenida Josefa Sousa Silva, sn, CASA, ANEDILIA DE CARVALHO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: IGOR SANTOS
Endereço: desconhecido, sn, desconhecido, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 – DEFIRO a produção de prova pericial, devendo a Secretaria do juízo intimar as partes para comparecer em dia e horário a ser designado por ato ordinatório a fim de submeter a coleta de material genético (Projeto Pai Presente).
2 – OFICIE-SE a Secretaria Municipal de Saúde a fim de disponibilizar profissional habilitado para comparecer ao fórum local e promover a coleta de material genético para exame de DNA, prestando todo o auxílio necessário.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
4 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000257-66.2023.8.05.0130 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itarantim
Menor: E. S. D. J.
Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)
Requerente: S. S. D. C.
Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)
Requerido: I. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000257-66.2023.8.05.0130
Ação:AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: Em segredo de justiça e outros
REQUERIDO: IGOR SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO, a audiência para coleta de material genético fica designada para o dia 09 / 04 /2024, às 8:45 hs.
Proceda-se a intimação das partes interessadas pelo Diário de Justiça. Servirá este ATO ORDINATÓRIO como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

ANA LETÍCIA BARBOSA ALCANTARA DE MELO
Diretora de Secretaria - cad. 800.079-4
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000417-91.2023.8.05.0130 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itarantim
Menor: O. A. C.
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Requerente: F. A. C.
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Requerido: M. V. A. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000417-91.2023.8.05.0130

REQUERENTE: Nome: OTAVIO ALMEIDA CHAVES
Endereço: Rua Clériston Andrade, 132, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: FERNANDA ALMEIDA CHAVES
Endereço: Rua Clériston Andrade, 132, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: MARCUS VINICIUS ANDRADE MENDES
Endereço: Rua Flamboyant, 217, Nova Esperança, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 – DEFIRO a produção de prova pericial, devendo a Secretaria do juízo intimar pessoalmente as partes para comparecer em dia e horário a ser designado por ato ordinatório a fim de submeter a coleta de material genético (Projeto Pai Presente).
2 – ADVIRTA-SE ao requerido que, nos termos do artigo 2, § 1º, da Lei n.º 8.560/92 que a recusa em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.
3 – OFICIE-SE a Secretaria Municipal de Saúde a fim de disponibilizar profissional habilitado para comparecer ao fórum local e promover a coleta de material genético para exame de DNA, prestando todo o auxílio necessário.
4 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
5 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000417-91.2023.8.05.0130 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itarantim
Menor: O. A. C.
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Requerente: F. A. C.
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Requerido: M. V. A. M.
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000417-91.2023.8.05.0130
Ação:AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: O. A. C. e outros
REQUERIDO: MARCUS VINICIUS ANDRADE MENDES
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO, a audiência para coleta de material genético fica designada para o dia 09 / 04 /2024, às 09:00 hs.
Proceda-se a intimação das partes interessadas pelo Diário de Justiça. Servirá este ATO ORDINATÓRIO como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

ANA LETÍCIA BARBOSA ALCANTARA DE MELO
Diretora de Secretaria - cad. 800.079-4
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000417-91.2023.8.05.0130 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itarantim
Menor: O. A. C.
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Requerente: F. A. C.
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Requerido: M. V. A. M.

Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000417-91.2023.8.05.0130
Ação:AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: O. A. C. e outros
REQUERIDO: MARCUS VINICIUS ANDRADE MENDES
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO, a audiência para coleta de material genético fica designada para o dia 09 / 04 /2024, às 09:00 hs.
Proceda-se a intimação das partes interessadas pelo Diário de Justiça. Servirá este ATO ORDINATÓRIO como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

ANA LETÍCIA BARBOSA ALCANTARA DE MELO
Diretora de Secretaria - cad. 800.079-4
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000981-70.2023.8.05.0130 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itarantim
Menor: K. S. O.
Advogado: Rafael Sousa Azevedo Cruz (OAB:BA72441)
Requerente: L. S. O.
Advogado: Rafael Sousa Azevedo Cruz (OAB:BA72441)
Requerido: R. R. D. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000981-70.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: KAUE SILVA OLIVEIRA
Endereço: RUA 21 DE ABRIL, 95, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000
Nome: LUCIENE SILVA OLIVEIRA
Endereço: RUA 21 DE ABRIL, 95, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: RONALDO RODRIGUES DOS REIS
Endereço: RUA TIRADENTES, 45, CENTRO, MATA VERDE - MG - CEP: 39915-000

DESPACHO
1 – Estando preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 319 do Código de Processo Civil, não sendo hipótese de rejeição liminar da pretensão (art. 332 do CPC), RECEBO a petição inicial.
2 – CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita às partes com espeque no artigo 98 do CPC, haja vista o preenchimento dos pressupostos exigidos na espécie.
3 – PROCESSE-SE em segredo de justiça, por força do dispositivo contido no artigo 189, inciso II do Código de Processo Civil.
4 – DEFIRO a produção de prova pericial, devendo a Secretaria do juízo intimar pessoalmente as partes para comparecer em dia e horário a ser designado por ato ordinatório a fim de submeter a coleta de material genético (Projeto Pai Presente).
5 – ADVIRTA-SE ao requerido que, nos termos do artigo 2, § 1º, da Lei n.º 8.560/92 que a recusa em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.
6 – OFICIE-SE a Secretaria Municipal de Saúde a fim de disponibilizar profissional habilitado para comparecer ao fórum local e promover a coleta de material genético para exame de DNA, prestando todo o auxílio necessário.
7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
8 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000370-88.2021.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Alexandro Jose Andrade
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000370-88.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ALEXANDRO JOSE ANDRADE
Endereço: Rua Agenor Marciel Santos, 13, Sapolândia, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, 4 andar do Prédio Novo, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DESPACHO
1 - Em reiteradas oportunidades o exequente tem requerido a prisão do gerente da agência bancária do Bradesco de Potiraguá, o qual sequer é parte no processo. Desse modo, INTIME-SE o exequente, por intermédio de seu advogado (DJE), para, no prazo de 05 dias, apresentar fundamentação jurídica ao requerimento, viabilizando a análise por este Juízo do quanto pleiteado, advertindo-o, desde logo, que a ausência de postulação idônea constitui litigância de má-fé e ato atentatório a dignidade da justiça, sancionada, inclusive, com multa.
2 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000019-47.2023.8.05.0130 Interdição/curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Katiane Vieira Dos Santos
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Requerido: Elizeu Alves Sousa
Requerido: Fabiana Alves De Sousa
Requerido: Ivanilton Almeida Sousa
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Secretaria De Saúde Do Município De Itarantim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000019-47.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: KATIANE VIEIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA PARMENIO SANTOS PRATES, 03, JAGUAQUARA, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: ELIZEU ALVES SOUSA
Endereço: RUA PARMENIO SANTOS PRATES, 03, JAGUAQUARA, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: FABIANA ALVES DE SOUSA
Endereço: Rua da Prata, 575, APTO 106, Frei Ambrósio, NOVA SERRANA - MG - CEP: 35526-610
Nome: IVANILTON ALMEIDA SOUSA
Endereço: RUA SABINO COSTA NETO, 96, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO

1 – Com fundamento no artigo 753 do Código de Processo Civil, DETERMINO a produção de prova pericial.
2 – Considerando tratar-se de feito submetido à assistência judiciária gratuita, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, o médico EDILTON SILVA DUARTE – CRM/BA n.º 29.630, e-mail: edilton.leonardo@gmail.com, para apresentar laudo pericial, devendo avaliar a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil, indicando, se possível, o momento em que a incapacidade se revelou, tendo como referência os quesitos abaixo.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar se processo submetido à assistência judiciária gratuita.
4 – NOTIFIQUE-SE o perito, por e-mail, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo juntar aos autos, em momento oportuno, (i) declaração de aceitação do encargo e (ii) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento de ISS.
5 – INTIME-SE a parte autora, por mandado, para comparecer, juntamente com o periciando(a), na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE ITARANTIM (Avenida Rui Barbosa, Centro – Em frente ao Banco do Brasil) no dia 01/04/24 – 14h00min, devendo levar os documentos pessoais, exames, prescrições e relatórios médicos pertinentes.
6 – Com a juntada aos autos do laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
7 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
8 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual (CPC, art. 8º).
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito
QUESITOS:
1º) Possui o(a) interditando(a) alguma patologia que o(a) incapacita de praticar sozinho(a) os atos da vida civil, e reger sua pessoa e bens?
2º) Em caso positivo, esta(s) patologia(s) é(são) de natureza física, psíquica, ou ambas? (especificar o número do CID).
3º) Esta(s) patologia(s) é(são) de caráter reversível ou irreversível?
4º) Qual o tratamento adequado para minimizar os efeitos da(s) patologia(s) caso seja(m) de ordem irreversível, ou, na hipótese de ser reversível, para curar o(a) interditando(a)?
5º) A(s) patologia(s) de que sofre o(a) interditando(a) gera(m) uma incapacidade TOTAL ou PARCIAL, para praticar os atos da vida civil e reger sua pessoa e bens?
6º) Em caso de incapacidade PARCIAL, quais são os atos específicos para os quais a patologia incapacita o(a) interditando(a)? (tais como: praticar atos negociais, a exemplo da compra e vendas de imóveis; dirigir veículos, automotores e/ou operar máquinas industriais; votar, ser votado(a); exercer atividade laborativa e suas limitações, dentre outros que os peritos entenderem convenientes).
7º) Em caso de patologia de ordem REVERSÍVEL, por quanto tempo deverá permanecer o(a) interditando(a) sob tratamento e observação, bem assim limitado(a) em sua capacidade civil e reger sua pessoa e bens?
8) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000105-18.2023.8.05.0130 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itarantim
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: C. B. D. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000105-18.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, - de 251/252 a 1009/1010, Santo Antônio, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

REQUERIDO: Nome: CLEIDE BATISTA DE OLIVEIRA
Endereço: R BELA VISTA, 297, CASA, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 - DEFIRO consulta do atual endereço da requerida junto ao SIEL.
2 - INTIME-SE a parte autora para manifestar-se acerca do documento anexo, recolhendo custas de diligências a ser requeridas.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000008-28.2017.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Salomao & Xavier Ltda - Me
Executado: Irlan Honorio Xavier

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000008-28.2017.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., Cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REQUERIDO: Nome: SALOMAO & XAVIER LTDA - ME
Endereço: Avenida Rui Barbosa, 269, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000
Nome: IRLAN HONORIO XAVIER
Endereço: Avenida Rui Barbosa, 269, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 – Com fundamento no artigo 854, caput, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido da parte exequente e determino a indisponibilidade, por intermédio do por meio de sistema eletrônico SISBAJUD, de ativos financeiros existentes em nome das partes executadas, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
2 – Havendo constrição patrimonial, INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a constrição patrimonial (CPC, art. 854, § 3º).
3 – Não apresentada a manifestação do executado, CONVERTO a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e DETERMINO a transferência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (CPC, art. 864, § 5º).
4 – Após, INTIME-SE o credor, para que se manifeste, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
5 – Em seguida, REMETAM-SE os autos conclusos.
6 – CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
7 – ATRIBUO força de ofício/mandado à presente decisão.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000981-70.2023.8.05.0130 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itarantim
Menor: K. S. O.
Advogado: Rafael Sousa Azevedo Cruz (OAB:BA72441)
Requerente: L. S. O.
Advogado: Rafael Sousa Azevedo Cruz (OAB:BA72441)
Requerido: R. R. D. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000981-70.2023.8.05.0130
Ação:AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: K. S. O. e outros
REQUERIDO: RONALDO RODRIGUES DOS REIS
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO, a audiência para coleta de material genético fica designada para o dia 09 / 04 /2024, às 09:15 hs.
Proceda-se a intimação das partes interessadas pelo Diário de Justiça. Servirá este ATO ORDINATÓRIO como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

ANA LETÍCIA BARBOSA ALCANTARA DE MELO
Diretora de Secretaria - cad. 800.079-4
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
0000015-81.2010.8.05.0202 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Itarantim
Autor: Alfredo Manoel Fernandes Filho
Advogado: Murilo Santos Mello (OAB:BA36474)
Advogado: Moises Norberto Coracini (OAB:PA11528)
Advogado: Wellington Da Cruz Mano (OAB:PA16076-B)
Reu: Edgar Abreu Magalhães
Advogado: Icaro Neves Costa Gomes (OAB:BA69073)
Advogado: Julio Rodrigo Xavier Meira (OAB:BA32886)
Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686)
Reu: Helvia Barbosa Azevedo Magalhães
Advogado: Icaro Neves Costa Gomes (OAB:BA69073)
Advogado: Julio Rodrigo Xavier Meira (OAB:BA32886)
Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686)
Autor: Shyrley Maria Rosa Fernandes
Advogado: Murilo Santos Mello (OAB:BA36474)
Advogado: Moises Norberto Coracini (OAB:PA11528)
Advogado: Wellington Da Cruz Mano (OAB:PA16076-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000015-81.2010.8.05.0202
REQUERENTE: Nome: ALFREDO MANOEL FERNANDES FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: SHYRLEY MARIA ROSA FERNANDES
Endereço: JULIO PEREIRA COELHO, 58, CAIXA POSTAL 121, PROMISSAO I, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68628-110

REQUERIDO: Nome: EDGAR ABREU MAGALHÃES
Endereço: desconhecido
Nome: HELVIA BARBOSA AZEVEDO MAGALHÃES
Endereço: RUA MÁRIO BATISTA, S/N, CASA, RECREIO, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-000

DESPACHO
1 – Nos termos do artigo 3º, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, bem como a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, justificando-se, portanto, a designação de audiência de mediação/conciliação.
2 – Desse modo, DETERMINO a designação de audiência de mediação/conciliação por videoconferência, com fundamento no artigo 334, § 7º, do Código de Processo Civil e no Ato Normativo Conjunto n.º 02/2023 – TJBA.
3 – SOLICITE-SE ao CEJUSC data para inclusão do presente feito em pauta de audiência, lançando nos autos, por ato ordinário, dia e horário da audiência, bem como o link para acesso à sala virtual, se for o caso.
4 –Após, INTIMEM-SE as partes para a audiência de conciliação nas pessoas dos respectivos patronos (art. 334, § 3º, do CPC; art. 2º, § 4º, do Decreto Judiciário n.º 276/2020).
5 – Em atenção à Recomendação n.º 101/2021 do CNJ, que determina a adoção de medidas específicas de garantia de acesso à Justiça dos excluídos digitais,ficam todos CIENTIFICADOS que, caso não possuam os meios tecnológicos (computador ou outro aparelho eletrônico com acesso àinternet), poderão comparecer ao Fórum da Comarca de Itarantim, no dia e horário da audiência, ocasião em que serão direcionados para a sala de videoconferência para participarem do ato para o qual foram intimadas.
6 – CONSIGNE-SE no expediente de comunicação das partes a advertência de que a ausência delas na audiência de conciliação irá acarretar multa por ato atentatório à dignidade de justiça na proporção de 2% sobre o valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (CPC, art. 334, § 8º), exceto se ambas as partes em conjunto manifestarem o desinteresse na realização da audiência (CPC, art. 334, §4º, inciso I), hipótese na qual a Secretaria promoverá o cancelamento da audiência designada.
7 – Por fim, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.

8 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
9 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
0000054-76.2005.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: João Pereira De Itarantim-me
Advogado: Jose Henrique Barbos A (OAB:BA742-B)
Reu: Municipio De Itarantim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000054-76.2005.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: JOÃO PEREIRA DE ITARANTIM-ME
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: O MUNICÍPIO DE ITARANTIM
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 - DEFIRO o pleito de id. 140526827, SOLICITE-SE data de audiência de conciliação ao CEJUSC regional, fazendo as intimações necessárias.
2 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000980-22.2022.8.05.0130 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itarantim
Requerente: W. L. S.
Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)
Requerido: E. S. D. J.
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Representante: J. G. D. S. S.
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: C. N.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000980-22.2022.8.05.0130
Ação:AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: WILSON LOPES SANTOS
REQUERIDO: Em segredo de justiça e outros
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO, a audiência para coleta de material genético fica designada para o dia 09 / 04 /2024, às 09:30 hs.
Proceda-se a intimação das partes interessadas pelo Diário de Justiça. Servirá este ATO ORDINATÓRIO como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

ANA LETÍCIA BARBOSA ALCANTARA DE MELO
Diretora de Secretaria - cad. 800.079-4
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000980-22.2022.8.05.0130 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itarantim
Requerente: W. L. S.
Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)
Requerido: E. S. D. J.
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Representante: J. G. D. S. S.
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: C. N.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000980-22.2022.8.05.0130
Ação:AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: WILSON LOPES SANTOS
REQUERIDO: Em segredo de justiça e outros
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO, a audiência para coleta de material genético fica designada para o dia 09 / 04 /2024, às 09:30 hs.
Proceda-se a intimação das partes interessadas pelo Diário de Justiça. Servirá este ATO ORDINATÓRIO como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

ANA LETÍCIA BARBOSA ALCANTARA DE MELO
Diretora de Secretaria - cad. 800.079-4
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
8000418-86.2017.8.05.0130 Interdição/curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Vera Lucia Dos Santos Chaves
Advogado: Haroldo Francisco Rocha Novaes (OAB:BA9532-?)
Requerido: Gilda Souza Santos
Curador: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Curador: Kesia Reis Silva
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Potiraguá

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000418-86.2017.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: VERA LUCIA DOS SANTOS CHAVES
Endereço: Av Abilio F. Souto, 29, casa, Alto da Colina, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: GILDA SOUZA SANTOS
Endereço: Zona Rural, 100, Povoado Rio Pardo, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000
Nome: KESIA REIS SILVA

Endereço: DO CONTORNO SN, CASA, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DECISÃO
1 – Com fundamento no artigo 753 do Código de Processo Civil, DETERMINO a produção de prova pericial.
2 – Considerando tratar-se de feito submetido à assistência judiciária gratuita, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, o médico EDILTON SILVA DUARTE – CRM/BA n.º 29.630, e-mail: edilton.leonardo@gmail.com, para apresentar laudo pericial, devendo avaliar a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil, indicando, se possível, o momento em que a incapacidade se revelou, tendo como referência os quesitos abaixo.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar se processo submetido à assistência judiciária gratuita.
4 – NOTIFIQUE-SE o perito, por e-mail, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo juntar aos autos, em momento oportuno, (i) declaração de aceitação do encargo e (ii) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento de ISS.
5 – INTIME-SE a parte autora, por mandado, para comparecer, juntamente com o periciando(a), na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE ITARANTIM (Avenida Rui Barbosa, Centro – Em frente ao Banco do Brasil) no dia 01/04/24 – 14h00min, devendo levar os documentos pessoais, exames, prescrições e relatórios médicos pertinentes.
6 – Com a juntada aos autos do laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
7 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
8 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual (CPC, art. 8º).
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito
QUESITOS:
1º) Possui o(a) interditando(a) alguma patologia que o(a) incapacita de praticar sozinho(a) os atos da vida civil, e reger sua pessoa e bens?
2º) Em caso positivo, esta(s) patologia(s) é(são) de natureza física, psíquica, ou ambas? (especificar o número do CID).
3º) Esta(s) patologia(s) é(são) de caráter reversível ou irreversível?
4º) Qual o tratamento adequado para minimizar os efeitos da(s) patologia(s) caso seja(m) de ordem irreversível, ou, na hipótese de ser reversível, para curar o(a) interditando(a)?
5º) A(s) patologia(s) de que sofre o(a) interditando(a) gera(m) uma incapacidade TOTAL ou PARCIAL, para praticar os atos da vida civil e reger sua pessoa e bens?
6º) Em caso de incapacidade PARCIAL, quais são os atos específicos para os quais a patologia incapacita o(a) interditando(a)? (tais como: praticar atos negociais, a exemplo da compra e vendas de imóveis; dirigir veículos, automotores e/ou operar máquinas industriais; votar, ser votado(a); exercer atividade laborativa e suas limitações, dentre outros que os peritos entenderem convenientes).
7º) Em caso de patologia de ordem REVERSÍVEL, por quanto tempo deverá permanecer o(a) interditando(a) sob tratamento e observação, bem assim limitado(a) em sua capacidade civil e reger sua pessoa e bens?
8) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
8000029-62.2021.8.05.0130 Interdição/curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Osorina Santos
Advogado: Islene Araujo E Silva (OAB:SP269720)
Requerido: Anita Santos
Terceiro Interessado: Craes
Terceiro Interessado: Cartório De Registro De Imóveis Da Comarca De Itarantim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000029-62.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: OSORINA SANTOS
Endereço: RUA FRANSCISCO MARTINS, 134, PRESIDENTE MEDIC, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: ANITA SANTOS
Endereço: RUA FRANCISCO MARTINS, SN, PRESIDENTE MEDIC, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

DECISÃO
1 – Com fundamento no artigo 753 do Código de Processo Civil, DETERMINO a produção de prova pericial.
2 – Considerando tratar-se de feito submetido à assistência judiciária gratuita, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, o médico EDILTON SILVA DUARTE – CRM/BA n.º 29.630, e-mail: edilton.leonardo@gmail.com, para apresentar laudo

pericial, devendo avaliar a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil, indicando, se possível, o momento em que a incapacidade se revelou, tendo como referência os quesitos abaixo.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar se processo submetido à assistência judiciária gratuita.
4 – NOTIFIQUE-SE o perito, por e-mail, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo juntar aos autos, em momento oportuno, (i) declaração de aceitação do encargo e (ii) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento de ISS.
5 – INTIME-SE a parte autora, por mandado, para comparecer, juntamente com o periciando(a), na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE ITARANTIM (Avenida Rui Barbosa, Centro – Em frente ao Banco do Brasil) no dia 1/04/24 – 16h30min, devendo levar os documentos pessoais, exames, prescrições e relatórios médicos pertinentes.
6 – Com a juntada aos autos do laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
7 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
8 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual (CPC, art. 8º).
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito
QUESITOS:
1º) Possui o(a) interditando(a) alguma patologia que o(a) incapacita de praticar sozinho(a) os atos da vida civil, e reger sua pessoa e bens?
2º) Em caso positivo, esta(s) patologia(s) é(são) de natureza física, psíquica, ou ambas? (especificar o número do CID).
3º) Esta(s) patologia(s) é(são) de caráter reversível ou irreversível?
4º) Qual o tratamento adequado para minimizar os efeitos da(s) patologia(s) caso seja(m) de ordem irreversível, ou, na hipótese de ser reversível, para curar o(a) interditando(a)?
5º) A(s) patologia(s) de que sofre o(a) interditando(a) gera(m) uma incapacidade TOTAL ou PARCIAL, para praticar os atos da vida civil e reger sua pessoa e bens?
6º) Em caso de incapacidade PARCIAL, quais são os atos específicos para os quais a patologia incapacita o(a) interditando(a)? (tais como: praticar atos negociais, a exemplo da compra e vendas de imóveis; dirigir veículos, automotores e/ou operar máquinas industriais; votar, ser votado(a); exercer atividade laborativa e suas limitações, dentre outros que os peritos entenderem convenientes).
7º) Em caso de patologia de ordem REVERSÍVEL, por quanto tempo deverá permanecer o(a) interditando(a) sob tratamento e observação, bem assim limitado(a) em sua capacidade civil e reger sua pessoa e bens?
8) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
8000151-17.2017.8.05.0130 Interdição/curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Edivando Lobo Correia
Advogado: Haroldo Francisco Rocha Novaes (OAB:BA9532-?)
Requerido: Anide Lobo Correia
Custos Legis: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Itarantim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000151-17.2017.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: EDIVANDO LOBO CORREIA
Endereço: Armênio Leite, 22, casa, Casas Populares, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: ANIDE LOBO CORREIA
Endereço: Genésio P. de Oliveira, 208, Casa, Cajazeiras, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DECISÃO
1 – Com fundamento no artigo 753 do Código de Processo Civil, DETERMINO a produção de prova pericial.
2 – Considerando tratar-se de feito submetido à assistência judiciária gratuita, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, o médico EDILTON SILVA DUARTE – CRM/BA n.º 29.630, e-mail: edilton.leonardo@gmail.com, para apresentar laudo pericial, devendo avaliar a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil, indicando, se possível, o momento em que a incapacidade se revelou, tendo como referência os quesitos abaixo.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar se processo submetido à assistência judiciária gratuita.
4 – NOTIFIQUE-SE o perito, por e-mail, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo juntar aos autos, em momento oportuno, (i) declaração de aceitação do encargo e (ii) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento de ISS.

5 – INTIME-SE a parte autora, por mandado, para comparecer, juntamente com o periciando(a), na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE ITARANTIM (Avenida Rui Barbosa, Centro – Em frente ao Banco do Brasil) no dia 15/05/24 – 14h00min, devendo levar os documentos pessoais, exames, prescrições e relatórios médicos pertinentes.
6 – Com a juntada aos autos do laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
7 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
8 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual (CPC, art. 8º).
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito
QUESITOS:
1º) Possui o(a) interditando(a) alguma patologia que o(a) incapacita de praticar sozinho(a) os atos da vida civil, e reger sua pessoa e bens?
2º) Em caso positivo, esta(s) patologia(s) é(são) de natureza física, psíquica, ou ambas? (especificar o número do CID).
3º) Esta(s) patologia(s) é(são) de caráter reversível ou irreversível?
4º) Qual o tratamento adequado para minimizar os efeitos da(s) patologia(s) caso seja(m) de ordem irreversível, ou, na hipótese de ser reversível, para curar o(a) interditando(a)?
5º) A(s) patologia(s) de que sofre o(a) interditando(a) gera(m) uma incapacidade TOTAL ou PARCIAL, para praticar os atos da vida civil e reger sua pessoa e bens?
6º) Em caso de incapacidade PARCIAL, quais são os atos específicos para os quais a patologia incapacita o(a) interditando(a)? (tais como: praticar atos negociais, a exemplo da compra e vendas de imóveis; dirigir veículos, automotores e/ou operar máquinas industriais; votar, ser votado(a); exercer atividade laborativa e suas limitações, dentre outros que os peritos entenderem convenientes).
7º) Em caso de patologia de ordem REVERSÍVEL, por quanto tempo deverá permanecer o(a) interditando(a) sob tratamento e observação, bem assim limitado(a) em sua capacidade civil e reger sua pessoa e bens?
8) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
8000324-41.2017.8.05.0130 Interdição/curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Ronaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Mayra Santos Silva (OAB:BA51127)
Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Requerido: Nelson Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Itarantim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000324-41.2017.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: RONALDO FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Maria Cláudia, 142, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: Nelson Ferreira da Silva
Endereço: Rua Maria Cláudia, 142, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DECISÃO
1 – Com fundamento no artigo 753 do Código de Processo Civil, DETERMINO a produção de prova pericial.
2 – Considerando tratar-se de feito submetido à assistência judiciária gratuita, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, o médico EDILTON SILVA DUARTE – CRM/BA n.º 29.630, e-mail: edilton.leonardo@gmail.com, para apresentar laudo pericial, devendo avaliar a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil, indicando, se possível, o momento em que a incapacidade se revelou, tendo como referência os quesitos abaixo.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar se processo submetido à assistência judiciária gratuita.
4 – NOTIFIQUE-SE o perito, por e-mail, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo juntar aos autos, em momento oportuno, (i) declaração de aceitação do encargo e (ii) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento de ISS.
5 – INTIME-SE a parte autora, por mandado, para comparecer, juntamente com o periciando(a), na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE ITARANTIM (Avenida Rui Barbosa, Centro – Em frente ao Banco do Brasil) no dia 1/04/24 – 15h30min, devendo levar os documentos pessoais, exames, prescrições e relatórios médicos pertinentes.
6 – Com a juntada aos autos do laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
7 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.

8 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual (CPC, art. 8º).
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito
QUESITOS:
1º) Possui o(a) interditando(a) alguma patologia que o(a) incapacita de praticar sozinho(a) os atos da vida civil, e reger sua pessoa e bens?
2º) Em caso positivo, esta(s) patologia(s) é(são) de natureza física, psíquica, ou ambas? (especificar o número do CID).
3º) Esta(s) patologia(s) é(são) de caráter reversível ou irreversível?
4º) Qual o tratamento adequado para minimizar os efeitos da(s) patologia(s) caso seja(m) de ordem irreversível, ou, na hipótese de ser reversível, para curar o(a) interditando(a)?
5º) A(s) patologia(s) de que sofre o(a) interditando(a) gera(m) uma incapacidade TOTAL ou PARCIAL, para praticar os atos da vida civil e reger sua pessoa e bens?
6º) Em caso de incapacidade PARCIAL, quais são os atos específicos para os quais a patologia incapacita o(a) interditando(a)? (tais como: praticar atos negociais, a exemplo da compra e vendas de imóveis; dirigir veículos, automotores e/ou operar máquinas industriais; votar, ser votado(a); exercer atividade laborativa e suas limitações, dentre outros que os peritos entenderem convenientes).
7º) Em caso de patologia de ordem REVERSÍVEL, por quanto tempo deverá permanecer o(a) interditando(a) sob tratamento e observação, bem assim limitado(a) em sua capacidade civil e reger sua pessoa e bens?
8) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
8000033-41.2017.8.05.0130 Interdição/curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: G. F. D. S. C.
Advogado: Mayra Santos Silva (OAB:BA51127)
Requerido: A. F. D. S. C.
Curador: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Curador: V. C. D. S. M.
Terceiro Interessado: S. D. A. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000033-41.2017.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: GABRIEL FERRAZ DA SILVA CRUZ
Endereço: Rua Jose Duque Viana, 22, Casas Populares, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: ALEXSANDRA FERRAZ DA SILVA CRUZ
Endereço: Rua Jose Duque Viana, 22, Bairro Casas Populares, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000
Nome: VINICIUS CAJA DOS SANTOS MOURA
Endereço: rua joana darc, 261, casa, andre luiz, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DECISÃO
1 – Com fundamento no artigo 753 do Código de Processo Civil, DETERMINO a produção de prova pericial.
2 – Considerando tratar-se de feito submetido à assistência judiciária gratuita, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, o médico EDILTON SILVA DUARTE – CRM/BA n.º 29.630, e-mail: edilton.leonardo@gmail.com, para apresentar laudo pericial, devendo avaliar a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil, indicando, se possível, o momento em que a incapacidade se revelou, tendo como referência os quesitos abaixo.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar se processo submetido à assistência judiciária gratuita.
4 – NOTIFIQUE-SE o perito, por e-mail, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo juntar aos autos, em momento oportuno, (i) declaração de aceitação do encargo e (ii) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento de ISS.
5 – INTIME-SE a parte autora, por mandado, para comparecer, juntamente com o periciando(a), na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE ITARANTIM (Avenida Rui Barbosa, Centro – Em frente ao Banco do Brasil) no dia 01/04/24 – 14h30min, devendo levar os documentos pessoais, exames, prescrições e relatórios médicos pertinentes.
6 – Com a juntada aos autos do laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
7 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
8 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual (CPC, art. 8º).
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito
QUESITOS:
1º) Possui o(a) interditando(a) alguma patologia que o(a) incapacita de praticar sozinho(a) os atos da vida civil, e reger sua pessoa e bens?
2º) Em caso positivo, esta(s) patologia(s) é(são) de natureza física, psíquica, ou ambas? (especificar o número do CID).
3º) Esta(s) patologia(s) é(são) de caráter reversível ou irreversível?
4º) Qual o tratamento adequado para minimizar os efeitos da(s) patologia(s) caso seja(m) de ordem irreversível, ou, na hipótese de ser reversível, para curar o(a) interditando(a)?
5º) A(s) patologia(s) de que sofre o(a) interditando(a) gera(m) uma incapacidade TOTAL ou PARCIAL, para praticar os atos da vida civil e reger sua pessoa e bens?
6º) Em caso de incapacidade PARCIAL, quais são os atos específicos para os quais a patologia incapacita o(a) interditando(a)? (tais como: praticar atos negociais, a exemplo da compra e vendas de imóveis; dirigir veículos, automotores e/ou operar máquinas industriais; votar, ser votado(a); exercer atividade laborativa e suas limitações, dentre outros que os peritos entenderem convenientes).
7º) Em caso de patologia de ordem REVERSÍVEL, por quanto tempo deverá permanecer o(a) interditando(a) sob tratamento e observação, bem assim limitado(a) em sua capacidade civil e reger sua pessoa e bens?
8) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
8000178-29.2019.8.05.0130 Interdição/curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Jessica Dos Santos Silva
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerido: Roberto Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Robson Oliveira De Lacerda Registrado(a) Civilmente Como Robson Oliveira De Lacerda
Terceiro Interessado: Secretaria De Assistência Social

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000178-29.2019.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: JESSICA DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA DALVA F BRIGE, 305, CASA, ALTO DA COLINA, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: ROBERTO DA SILVA SANTOS
Endereço: RUA DALVA F BRIGE, 305, CASA, ALTO DA COLINA, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

DECISÃO
1 – Com fundamento no artigo 753 do Código de Processo Civil, DETERMINO a produção de prova pericial.
2 – Considerando tratar-se de feito submetido à assistência judiciária gratuita, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, o médico EDILTON SILVA DUARTE – CRM/BA n.º 29.630, e-mail: edilton.leonardo@gmail.com, para apresentar laudo pericial, devendo avaliar a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil, indicando, se possível, o momento em que a incapacidade se revelou, tendo como referência os quesitos abaixo.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar se processo submetido à assistência judiciária gratuita.
4 – NOTIFIQUE-SE o perito, por e-mail, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo juntar aos autos, em momento oportuno, (i) declaração de aceitação do encargo e (ii) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento de ISS.
5 – INTIME-SE a parte autora, por mandado, para comparecer, juntamente com o periciando(a), na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE ITARANTIM (Avenida Rui Barbosa, Centro – Em frente ao Banco do Brasil) no dia 1/04/24 – 16h00min, devendo levar os documentos pessoais, exames, prescrições e relatórios médicos pertinentes.
6 – Com a juntada aos autos do laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
7 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
8 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual (CPC, art. 8º).
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito
QUESITOS:
1º) Possui o(a) interditando(a) alguma patologia que o(a) incapacita de praticar sozinho(a) os atos da vida civil, e reger sua pessoa e bens?
2º) Em caso positivo, esta(s) patologia(s) é(são) de natureza física, psíquica, ou ambas? (especificar o número do CID).
3º) Esta(s) patologia(s) é(são) de caráter reversível ou irreversível?

4º) Qual o tratamento adequado para minimizar os efeitos da(s) patologia(s) caso seja(m) de ordem irreversível, ou, na hipótese de ser reversível, para curar o(a) interditando(a)?
5º) A(s) patologia(s) de que sofre o(a) interditando(a) gera(m) uma incapacidade TOTAL ou PARCIAL, para praticar os atos da vida civil e reger sua pessoa e bens?
6º) Em caso de incapacidade PARCIAL, quais são os atos específicos para os quais a patologia incapacita o(a) interditando(a)? (tais como: praticar atos negociais, a exemplo da compra e vendas de imóveis; dirigir veículos, automotores e/ou operar máquinas industriais; votar, ser votado(a); exercer atividade laborativa e suas limitações, dentre outros que os peritos entenderem convenientes).
7º) Em caso de patologia de ordem REVERSÍVEL, por quanto tempo deverá permanecer o(a) interditando(a) sob tratamento e observação, bem assim limitado(a) em sua capacidade civil e reger sua pessoa e bens?
8) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
8000604-02.2023.8.05.0130 Interdição/curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Izaias Dos Santos Silva
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)
Requerido: Ivaneide Almeida Silva
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Itarantim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000604-02.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: IZAIAS DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA CANAVIEIRAS, 73, CASA, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: IVANEIDE ALMEIDA SILVA
Endereço: RUA CANAVIEIRAS, 73, CASA, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

DECISÃO
1 – Com fundamento no artigo 753 do Código de Processo Civil, DETERMINO a produção de prova pericial.
2 – Considerando tratar-se de feito submetido à assistência judiciária gratuita, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, o médico EDILTON SILVA DUARTE – CRM/BA n.º 29.630, e-mail: edilton.leonardo@gmail.com, para apresentar laudo pericial, devendo avaliar a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil, indicando, se possível, o momento em que a incapacidade se revelou, tendo como referência os quesitos abaixo.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar se processo submetido à assistência judiciária gratuita.
4 – NOTIFIQUE-SE o perito, por e-mail, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo juntar aos autos, em momento oportuno, (i) declaração de aceitação do encargo e (ii) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento de ISS.
5 – INTIME-SE a parte autora, por mandado, para comparecer, juntamente com o periciando(a), na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE ITARANTIM (Avenida Rui Barbosa, Centro – Em frente ao Banco do Brasil) no dia 29/04/24 – 14h00min, devendo levar os documentos pessoais, exames, prescrições e relatórios médicos pertinentes.
6 – Com a juntada aos autos do laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
7 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
8 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual (CPC, art. 8º).
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito
QUESITOS:
1º) Possui o(a) interditando(a) alguma patologia que o(a) incapacita de praticar sozinho(a) os atos da vida civil, e reger sua pessoa e bens?
2º) Em caso positivo, esta(s) patologia(s) é(são) de natureza física, psíquica, ou ambas? (especificar o número do CID).
3º) Esta(s) patologia(s) é(são) de caráter reversível ou irreversível?
4º) Qual o tratamento adequado para minimizar os efeitos da(s) patologia(s) caso seja(m) de ordem irreversível, ou, na hipótese de ser reversível, para curar o(a) interditando(a)?
5º) A(s) patologia(s) de que sofre o(a) interditando(a) gera(m) uma incapacidade TOTAL ou PARCIAL, para praticar os atos da vida civil e reger sua pessoa e bens?
6º) Em caso de incapacidade PARCIAL, quais são os atos específicos para os quais a patologia incapacita o(a) interditando(a)? (tais como: praticar atos negociais, a exemplo da compra e vendas de imóveis; dirigir veículos, automotores e/ou operar máquinas industriais; votar, ser votado(a); exercer atividade laborativa e suas limitações, dentre outros que os peritos entenderem convenientes).

7º) Em caso de patologia de ordem REVERSÍVEL, por quanto tempo deverá permanecer o(a) interditando(a) sob tratamento e observação, bem assim limitado(a) em sua capacidade civil e reger sua pessoa e bens?
8) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
0000190-24.2015.8.05.0130 Interdição/curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Josenilda Fernandes Dos Santos
Advogado: Haroldo Francisco Rocha Novaes (OAB:BA9532-?)
Requerido: Robson Oliveira Santos
Requerido: Jairo Almeida Santos
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Itarantim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000190-24.2015.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: JOSENILDA FERNANDES DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: ROBSON OLIVEIRA SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: JAIRO ALMEIDA SANTOS
Endereço: RUA OPLINIO GUSMÃO Nº 321, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DECISÃO
1 – Com fundamento no artigo 753 do Código de Processo Civil, DETERMINO a produção de prova pericial.
2 – Considerando tratar-se de feito submetido à assistência judiciária gratuita, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, o médico EDILTON SILVA DUARTE – CRM/BA n.º 29.630, e-mail: edilton.leonardo@gmail.com, para apresentar laudo pericial, devendo avaliar a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil, indicando, se possível, o momento em que a incapacidade se revelou, tendo como referência os quesitos abaixo.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar se processo submetido à assistência judiciária gratuita.
4 – NOTIFIQUE-SE o perito, por e-mail, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo juntar aos autos, em momento oportuno, (i) declaração de aceitação do encargo e (ii) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento de ISS.
5 – INTIME-SE a parte autora, por mandado, para comparecer, juntamente com o periciando(a), na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE ITARANTIM (Avenida Rui Barbosa, Centro – Em frente ao Banco do Brasil) no dia 29/04/24 – 14h00min, devendo levar os documentos pessoais, exames, prescrições e relatórios médicos pertinentes.
6 – Com a juntada aos autos do laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
7 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
8 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual (CPC, art. 8º).
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito
QUESITOS:
1º) Possui o(a) interditando(a) alguma patologia que o(a) incapacita de praticar sozinho(a) os atos da vida civil, e reger sua pessoa e bens?
2º) Em caso positivo, esta(s) patologia(s) é(são) de natureza física, psíquica, ou ambas? (especificar o número do CID).
3º) Esta(s) patologia(s) é(são) de caráter reversível ou irreversível?
4º) Qual o tratamento adequado para minimizar os efeitos da(s) patologia(s) caso seja(m) de ordem irreversível, ou, na hipótese de ser reversível, para curar o(a) interditando(a)?
5º) A(s) patologia(s) de que sofre o(a) interditando(a) gera(m) uma incapacidade TOTAL ou PARCIAL, para praticar os atos da vida civil e reger sua pessoa e bens?
6º) Em caso de incapacidade PARCIAL, quais são os atos específicos para os quais a patologia incapacita o(a) interditando(a)? (tais como: praticar atos negociais, a exemplo da compra e vendas de imóveis; dirigir veículos, automotores e/ou operar máquinas industriais; votar, ser votado(a); exercer atividade laborativa e suas limitações, dentre outros que os peritos entenderem convenientes).
7º) Em caso de patologia de ordem REVERSÍVEL, por quanto tempo deverá permanecer o(a) interditando(a) sob tratamento e observação, bem assim limitado(a) em sua capacidade civil e reger sua pessoa e bens?
8) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do perito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
8000518-31.2023.8.05.0130 Interdição/curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Edite Santos De Almeida
Advogado: Islene Araujo E Silva (OAB:SP269720)
Requerido: Maria Elza Santos De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000518-31.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: EDITE SANTOS DE ALMEIDA
Endereço: RUA PROFESSOR ESTEVAO, 343, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: MARIA ELZA SANTOS DE ALMEIDA
Endereço: PROFESSOR ESTEVAO ARAUJO, 343, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DECISÃO
1 – Com fundamento no artigo 753 do Código de Processo Civil, DETERMINO a produção de prova pericial.
2 – Considerando tratar-se de feito submetido à assistência judiciária gratuita, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, o médico EDILTON SILVA DUARTE – CRM/BA n.º 29.630, e-mail: edilton.leonardo@gmail.com, para apresentar laudo pericial, devendo avaliar a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil, indicando, se possível, o momento em que a incapacidade se revelou, tendo como referência os quesitos abaixo.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar se processo submetido à assistência judiciária gratuita.
4 – NOTIFIQUE-SE o perito, por e-mail, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo juntar aos autos, em momento oportuno, (i) declaração de aceitação do encargo e (ii) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento de ISS.
5 – INTIME-SE a parte autora, por mandado, para comparecer, juntamente com o periciando(a), na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE ITARANTIM (Avenida Rui Barbosa, Centro – Em frente ao Banco do Brasil) no dia 29/04/24 – 14h00min, devendo levar os documentos pessoais, exames, prescrições e relatórios médicos pertinentes.
6 – Com a juntada aos autos do laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
7 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
8 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual (CPC, art. 8º).
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito
QUESITOS:
1º) Possui o(a) interditando(a) alguma patologia que o(a) incapacita de praticar sozinho(a) os atos da vida civil, e reger sua pessoa e bens?
2º) Em caso positivo, esta(s) patologia(s) é(são) de natureza física, psíquica, ou ambas? (especificar o número do CID).
3º) Esta(s) patologia(s) é(são) de caráter reversível ou irreversível?
4º) Qual o tratamento adequado para minimizar os efeitos da(s) patologia(s) caso seja(m) de ordem irreversível, ou, na hipótese de ser reversível, para curar o(a) interditando(a)?
5º) A(s) patologia(s) de que sofre o(a) interditando(a) gera(m) uma incapacidade TOTAL ou PARCIAL, para praticar os atos da vida civil e reger sua pessoa e bens?
6º) Em caso de incapacidade PARCIAL, quais são os atos específicos para os quais a patologia incapacita o(a) interditando(a)? (tais como: praticar atos negociais, a exemplo da compra e vendas de imóveis; dirigir veículos, automotores e/ou operar máquinas industriais; votar, ser votado(a); exercer atividade laborativa e suas limitações, dentre outros que os peritos entenderem convenientes).
7º) Em caso de patologia de ordem REVERSÍVEL, por quanto tempo deverá permanecer o(a) interditando(a) sob tratamento e observação, bem assim limitado(a) em sua capacidade civil e reger sua pessoa e bens?
8) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
8000720-42.2022.8.05.0130 Curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: I. C. D. S.
Advogado: Mayra Santos Silva (OAB:BA51127)
Requerido: A. L. S.
Terceiro Interessado: S. D. S. D. M. D. I.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000720-42.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ISAAC CAMINHA DA SILVA
Endereço: Santa Rita, 149, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: ALEX LEITE SILVA
Endereço: Santa Rita, 149, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DECISÃO
1 – Com fundamento no artigo 753 do Código de Processo Civil, DETERMINO a produção de prova pericial.
2 – Considerando tratar-se de feito submetido à assistência judiciária gratuita, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, o médico EDILTON SILVA DUARTE – CRM/BA n.º 29.630, e-mail: edilton.leonardo@gmail.com, para apresentar laudo pericial, devendo avaliar a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil, indicando, se possível, o momento em que a incapacidade se revelou, tendo como referência os quesitos abaixo.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar se processo submetido à assistência judiciária gratuita.
4 – NOTIFIQUE-SE o perito, por e-mail, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo juntar aos autos, em momento oportuno, (i) declaração de aceitação do encargo e (ii) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento de ISS.
5 – INTIME-SE a parte autora, por mandado, para comparecer, juntamente com o periciando(a), na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE ITARANTIM (Avenida Rui Barbosa, Centro – Em frente ao Banco do Brasil) no dia 27/05/24 – 14h00min, devendo levar os documentos pessoais, exames, prescrições e relatórios médicos pertinentes.
6 – Com a juntada aos autos do laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
7 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
8 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual (CPC, art. 8º).
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito
QUESITOS:
1º) Possui o(a) interditando(a) alguma patologia que o(a) incapacita de praticar sozinho(a) os atos da vida civil, e reger sua pessoa e bens?
2º) Em caso positivo, esta(s) patologia(s) é(são) de natureza física, psíquica, ou ambas? (especificar o número do CID).
3º) Esta(s) patologia(s) é(são) de caráter reversível ou irreversível?
4º) Qual o tratamento adequado para minimizar os efeitos da(s) patologia(s) caso seja(m) de ordem irreversível, ou, na hipótese de ser reversível, para curar o(a) interditando(a)?
5º) A(s) patologia(s) de que sofre o(a) interditando(a) gera(m) uma incapacidade TOTAL ou PARCIAL, para praticar os atos da vida civil e reger sua pessoa e bens?
6º) Em caso de incapacidade PARCIAL, quais são os atos específicos para os quais a patologia incapacita o(a) interditando(a)? (tais como: praticar atos negociais, a exemplo da compra e vendas de imóveis; dirigir veículos, automotores e/ou operar máquinas industriais; votar, ser votado(a); exercer atividade laborativa e suas limitações, dentre outros que os peritos entenderem convenientes).
7º) Em caso de patologia de ordem REVERSÍVEL, por quanto tempo deverá permanecer o(a) interditando(a) sob tratamento e observação, bem assim limitado(a) em sua capacidade civil e reger sua pessoa e bens?
8) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
8000832-11.2022.8.05.0130 Curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Lucilia Paiva Da Silva Santos
Advogado: Luis Claudio Rosario Polvora (OAB:BA51312)
Advogado: Rafael Alves Costa (OAB:BA54277)
Requerido: Danilo Paiva Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Secrtaria De Saúde Do Município De Itarantim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000832-11.2022.8.05.0130

REQUERENTE: Nome: LUCILIA PAIVA DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Bela Vista, 4, Distrito, Itaimbé, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: DANILO PAIVA DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Bela Vista, 4, Distrito - Coreia, Itaimbé, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

DECISÃO
1 – Com fundamento no artigo 753 do Código de Processo Civil, DETERMINO a produção de prova pericial.
2 – Considerando tratar-se de feito submetido à assistência judiciária gratuita, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, o médico EDILTON SILVA DUARTE – CRM/BA n.º 29.630, e-mail: edilton.leonardo@gmail.com, para apresentar laudo pericial, devendo avaliar a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil, indicando, se possível, o momento em que a incapacidade se revelou, tendo como referência os quesitos abaixo.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar se processo submetido à assistência judiciária gratuita.
4 – NOTIFIQUE-SE o perito, por e-mail, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo juntar aos autos, em momento oportuno, (i) declaração de aceitação do encargo e (ii) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento de ISS.
5 – INTIME-SE a parte autora, por mandado, para comparecer, juntamente com o periciando(a), na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE ITARANTIM (Avenida Rui Barbosa, Centro – Em frente ao Banco do Brasil) no dia 27/05/24 – 14h00min, devendo levar os documentos pessoais, exames, prescrições e relatórios médicos pertinentes.
6 – Com a juntada aos autos do laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
7 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
8 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual (CPC, art. 8º).
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito
QUESITOS:
1º) Possui o(a) interditando(a) alguma patologia que o(a) incapacita de praticar sozinho(a) os atos da vida civil, e reger sua pessoa e bens?
2º) Em caso positivo, esta(s) patologia(s) é(são) de natureza física, psíquica, ou ambas? (especificar o número do CID).
3º) Esta(s) patologia(s) é(são) de caráter reversível ou irreversível?
4º) Qual o tratamento adequado para minimizar os efeitos da(s) patologia(s) caso seja(m) de ordem irreversível, ou, na hipótese de ser reversível, para curar o(a) interditando(a)?
5º) A(s) patologia(s) de que sofre o(a) interditando(a) gera(m) uma incapacidade TOTAL ou PARCIAL, para praticar os atos da vida civil e reger sua pessoa e bens?
6º) Em caso de incapacidade PARCIAL, quais são os atos específicos para os quais a patologia incapacita o(a) interditando(a)? (tais como: praticar atos negociais, a exemplo da compra e vendas de imóveis; dirigir veículos, automotores e/ou operar máquinas industriais; votar, ser votado(a); exercer atividade laborativa e suas limitações, dentre outros que os peritos entenderem convenientes).
7º) Em caso de patologia de ordem REVERSÍVEL, por quanto tempo deverá permanecer o(a) interditando(a) sob tratamento e observação, bem assim limitado(a) em sua capacidade civil e reger sua pessoa e bens?
8) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
0000419-18.2014.8.05.0130 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Mirailza Sousa Silva
Advogado: Kleytionne Pereira Sousa (OAB:BA33348)
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Interessado: Miralucia Sousa Silva
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Itarantim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000419-18.2014.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MIRAILZA SOUSA SILVA
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: MIRALUCIA SOUSA SILVA
Endereço: desconhecido

DECISÃO

1 – Com fundamento no artigo 753 do Código de Processo Civil, DETERMINO a produção de prova pericial.
2 – Considerando tratar-se de feito submetido à assistência judiciária gratuita, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, o médico EDILTON SILVA DUARTE – CRM/BA n.º 29.630, e-mail: edilton.leonardo@gmail.com, para apresentar laudo pericial, devendo avaliar a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil, indicando, se possível, o momento em que a incapacidade se revelou, tendo como referência os quesitos abaixo.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar se processo submetido à assistência judiciária gratuita.
4 – NOTIFIQUE-SE o perito, por e-mail, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo juntar aos autos, em momento oportuno, (i) declaração de aceitação do encargo e (ii) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento de ISS.
5 – INTIME-SE a parte autora, por mandado, para comparecer, juntamente com o periciando(a), na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE ITARANTIM (Avenida Rui Barbosa, Centro – Em frente ao Banco do Brasil) no dia 13/05/24 – 14h00min, devendo levar os documentos pessoais, exames, prescrições e relatórios médicos pertinentes.
6 – Com a juntada aos autos do laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
7 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
8 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual (CPC, art. 8º).
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito
QUESITOS:
1º) Possui o(a) interditando(a) alguma patologia que o(a) incapacita de praticar sozinho(a) os atos da vida civil, e reger sua pessoa e bens?
2º) Em caso positivo, esta(s) patologia(s) é(são) de natureza física, psíquica, ou ambas? (especificar o número do CID).
3º) Esta(s) patologia(s) é(são) de caráter reversível ou irreversível?
4º) Qual o tratamento adequado para minimizar os efeitos da(s) patologia(s) caso seja(m) de ordem irreversível, ou, na hipótese de ser reversível, para curar o(a) interditando(a)?
5º) A(s) patologia(s) de que sofre o(a) interditando(a) gera(m) uma incapacidade TOTAL ou PARCIAL, para praticar os atos da vida civil e reger sua pessoa e bens?
6º) Em caso de incapacidade PARCIAL, quais são os atos específicos para os quais a patologia incapacita o(a) interditando(a)? (tais como: praticar atos negociais, a exemplo da compra e vendas de imóveis; dirigir veículos, automotores e/ou operar máquinas industriais; votar, ser votado(a); exercer atividade laborativa e suas limitações, dentre outros que os peritos entenderem convenientes).
7º) Em caso de patologia de ordem REVERSÍVEL, por quanto tempo deverá permanecer o(a) interditando(a) sob tratamento e observação, bem assim limitado(a) em sua capacidade civil e reger sua pessoa e bens?
8) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
8000644-18.2022.8.05.0130 Interdição/curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Elisangela Dos Santos
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Itarantim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000644-18.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ELISANGELA DOS SANTOS
Endereço: RUA CAROLINA SOUSA DE OLIVEIRA, 05, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: Praça Joao Alves Feitosa, Presidente Medici, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DECISÃO
1 – Com fundamento no artigo 753 do Código de Processo Civil, DETERMINO a produção de prova pericial.
2 – Considerando tratar-se de feito submetido à assistência judiciária gratuita, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, o médico EDILTON SILVA DUARTE – CRM/BA n.º 29.630, e-mail: edilton.leonardo@gmail.com, para apresentar laudo pericial, devendo avaliar a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil, indicando, se possível, o momento em que a incapacidade se revelou, tendo como referência os quesitos abaixo.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar se processo submetido à assistência judiciária gratuita.

4 – NOTIFIQUE-SE o perito, por e-mail, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo juntar aos autos, em momento oportuno, (i) declaração de aceitação do encargo e (ii) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento de ISS.
5 – INTIME-SE a parte autora, por mandado, para comparecer, juntamente com o periciando(a), na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE ITARANTIM (Avenida Rui Barbosa, Centro – Em frente ao Banco do Brasil) no dia 15/04/24 – 14h00min, devendo levar os documentos pessoais, exames, prescrições e relatórios médicos pertinentes.
6 – Com a juntada aos autos do laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
7 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
8 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual (CPC, art. 8º).
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito
QUESITOS:
1º) Possui o(a) interditando(a) alguma patologia que o(a) incapacita de praticar sozinho(a) os atos da vida civil, e reger sua pessoa e bens?
2º) Em caso positivo, esta(s) patologia(s) é(são) de natureza física, psíquica, ou ambas? (especificar o número do CID).
3º) Esta(s) patologia(s) é(são) de caráter reversível ou irreversível?
4º) Qual o tratamento adequado para minimizar os efeitos da(s) patologia(s) caso seja(m) de ordem irreversível, ou, na hipótese de ser reversível, para curar o(a) interditando(a)?
5º) A(s) patologia(s) de que sofre o(a) interditando(a) gera(m) uma incapacidade TOTAL ou PARCIAL, para praticar os atos da vida civil e reger sua pessoa e bens?
6º) Em caso de incapacidade PARCIAL, quais são os atos específicos para os quais a patologia incapacita o(a) interditando(a)? (tais como: praticar atos negociais, a exemplo da compra e vendas de imóveis; dirigir veículos, automotores e/ou operar máquinas industriais; votar, ser votado(a); exercer atividade laborativa e suas limitações, dentre outros que os peritos entenderem convenientes).
7º) Em caso de patologia de ordem REVERSÍVEL, por quanto tempo deverá permanecer o(a) interditando(a) sob tratamento e observação, bem assim limitado(a) em sua capacidade civil e reger sua pessoa e bens?
8) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
0000680-22.2010.8.05.0130 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Teobaldo Vieira Ramos
Advogado: Osvaldo Correa De Mello (OAB:BA8724)
Interessado: Marcos Lima Ramos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Itarantim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000680-22.2010.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: TEOBALDO VIEIRA RAMOS
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: MARCOS LIMA RAMOS
Endereço: desconhecido

DECISÃO
1 – Com fundamento no artigo 753 do Código de Processo Civil, DETERMINO a produção de prova pericial.
2 – Considerando tratar-se de feito submetido à assistência judiciária gratuita, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, o médico EDILTON SILVA DUARTE – CRM/BA n.º 29.630, e-mail: edilton.leonardo@gmail.com, para apresentar laudo pericial, devendo avaliar a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil, indicando, se possível, o momento em que a incapacidade se revelou, tendo como referência os quesitos abaixo.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar se processo submetido à assistência judiciária gratuita.
4 – NOTIFIQUE-SE o perito, por e-mail, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo juntar aos autos, em momento oportuno, (i) declaração de aceitação do encargo e (ii) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento de ISS.
5 – INTIME-SE a parte autora, por mandado, para comparecer, juntamente com o periciando(a), na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE ITARANTIM (Avenida Rui Barbosa, Centro – Em frente ao Banco do Brasil) no dia 29/04/24 – 14h00min, devendo levar os documentos pessoais, exames, prescrições e relatórios médicos pertinentes.
6 – Com a juntada aos autos do laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.

7 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
8 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual (CPC, art. 8º).
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito
QUESITOS:
1º) Possui o(a) interditando(a) alguma patologia que o(a) incapacita de praticar sozinho(a) os atos da vida civil, e reger sua pessoa e bens?
2º) Em caso positivo, esta(s) patologia(s) é(são) de natureza física, psíquica, ou ambas? (especificar o número do CID).
3º) Esta(s) patologia(s) é(são) de caráter reversível ou irreversível?
4º) Qual o tratamento adequado para minimizar os efeitos da(s) patologia(s) caso seja(m) de ordem irreversível, ou, na hipótese de ser reversível, para curar o(a) interditando(a)?
5º) A(s) patologia(s) de que sofre o(a) interditando(a) gera(m) uma incapacidade TOTAL ou PARCIAL, para praticar os atos da vida civil e reger sua pessoa e bens?
6º) Em caso de incapacidade PARCIAL, quais são os atos específicos para os quais a patologia incapacita o(a) interditando(a)? (tais como: praticar atos negociais, a exemplo da compra e vendas de imóveis; dirigir veículos, automotores e/ou operar máquinas industriais; votar, ser votado(a); exercer atividade laborativa e suas limitações, dentre outros que os peritos entenderem convenientes).
7º) Em caso de patologia de ordem REVERSÍVEL, por quanto tempo deverá permanecer o(a) interditando(a) sob tratamento e observação, bem assim limitado(a) em sua capacidade civil e reger sua pessoa e bens?
8) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
8000611-91.2023.8.05.0130 Interdição/curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Renato Rocha Santos
Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)
Requerido: Renilda Ribeiro Da Rocha
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Itarantim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000611-91.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: RENATO ROCHA SANTOS
Endereço: Rua Amazonas, 39, Bob Kennedy, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: RENILDA RIBEIRO DA ROCHA
Endereço: Rua Amazonas, 39, Bob Kennedy, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DECISÃO
1 – Com fundamento no artigo 753 do Código de Processo Civil, DETERMINO a produção de prova pericial.
2 – Considerando tratar-se de feito submetido à assistência judiciária gratuita, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, o médico EDILTON SILVA DUARTE – CRM/BA n.º 29.630, e-mail: edilton.leonardo@gmail.com, para apresentar laudo pericial, devendo avaliar a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil, indicando, se possível, o momento em que a incapacidade se revelou, tendo como referência os quesitos abaixo.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar se processo submetido à assistência judiciária gratuita.
4 – NOTIFIQUE-SE o perito, por e-mail, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo juntar aos autos, em momento oportuno, (i) declaração de aceitação do encargo e (ii) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento de ISS.
5 – INTIME-SE a parte autora, por mandado, para comparecer, juntamente com o periciando(a), na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE ITARANTIM (Avenida Rui Barbosa, Centro – Em frente ao Banco do Brasil) no dia 29/04/24 – 14h00min, devendo levar os documentos pessoais, exames, prescrições e relatórios médicos pertinentes.
6 – Com a juntada aos autos do laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
7 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
8 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual (CPC, art. 8º).
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito
QUESITOS:

1º) Possui o(a) interditando(a) alguma patologia que o(a) incapacita de praticar sozinho(a) os atos da vida civil, e reger sua pessoa e bens?
2º) Em caso positivo, esta(s) patologia(s) é(são) de natureza física, psíquica, ou ambas? (especificar o número do CID).
3º) Esta(s) patologia(s) é(são) de caráter reversível ou irreversível?
4º) Qual o tratamento adequado para minimizar os efeitos da(s) patologia(s) caso seja(m) de ordem irreversível, ou, na hipótese de ser reversível, para curar o(a) interditando(a)?
5º) A(s) patologia(s) de que sofre o(a) interditando(a) gera(m) uma incapacidade TOTAL ou PARCIAL, para praticar os atos da vida civil e reger sua pessoa e bens?
6º) Em caso de incapacidade PARCIAL, quais são os atos específicos para os quais a patologia incapacita o(a) interditando(a)? (tais como: praticar atos negociais, a exemplo da compra e vendas de imóveis; dirigir veículos, automotores e/ou operar máquinas industriais; votar, ser votado(a); exercer atividade laborativa e suas limitações, dentre outros que os peritos entenderem convenientes).
7º) Em caso de patologia de ordem REVERSÍVEL, por quanto tempo deverá permanecer o(a) interditando(a) sob tratamento e observação, bem assim limitado(a) em sua capacidade civil e reger sua pessoa e bens?
8) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
8000645-37.2021.8.05.0130 Interdição/curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Sirlandia Martins De Oliveira
Advogado: Thayane Sousa Araujo Loura (OAB:BA24128)
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Requerido: Adilza Martins De Oliveira
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Potiraguá

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000645-37.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: SIRLANDIA MARTINS DE OLIVEIRA
Endereço: Antônio Dias, S/N, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: ADILZA MARTINS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Antônio Dias, S/N, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

DECISÃO
1 – Com fundamento no artigo 753 do Código de Processo Civil, DETERMINO a produção de prova pericial.
2 – Considerando tratar-se de feito submetido à assistência judiciária gratuita, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, o médico EDILTON SILVA DUARTE – CRM/BA n.º 29.630, e-mail: edilton.leonardo@gmail.com, para apresentar laudo pericial, devendo avaliar a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil, indicando, se possível, o momento em que a incapacidade se revelou, tendo como referência os quesitos abaixo.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar se processo submetido à assistência judiciária gratuita.
4 – NOTIFIQUE-SE o perito, por e-mail, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo juntar aos autos, em momento oportuno, (i) declaração de aceitação do encargo e (ii) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento de ISS.
5 – INTIME-SE a parte autora, por mandado, para comparecer, juntamente com o periciando(a), na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE ITARANTIM (Avenida Rui Barbosa, Centro – Em frente ao Banco do Brasil) no dia 27/05/24 – 14h00min, devendo levar os documentos pessoais, exames, prescrições e relatórios médicos pertinentes.
6 – Com a juntada aos autos do laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
7 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
8 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual (CPC, art. 8º).
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito
QUESITOS:
1º) Possui o(a) interditando(a) alguma patologia que o(a) incapacita de praticar sozinho(a) os atos da vida civil, e reger sua pessoa e bens?
2º) Em caso positivo, esta(s) patologia(s) é(são) de natureza física, psíquica, ou ambas? (especificar o número do CID).
3º) Esta(s) patologia(s) é(são) de caráter reversível ou irreversível?
4º) Qual o tratamento adequado para minimizar os efeitos da(s) patologia(s) caso seja(m) de ordem irreversível, ou, na hipótese de ser reversível, para curar o(a) interditando(a)?

5º) A(s) patologia(s) de que sofre o(a) interditando(a) gera(m) uma incapacidade TOTAL ou PARCIAL, para praticar os atos da vida civil e reger sua pessoa e bens?
6º) Em caso de incapacidade PARCIAL, quais são os atos específicos para os quais a patologia incapacita o(a) interditando(a)? (tais como: praticar atos negociais, a exemplo da compra e vendas de imóveis; dirigir veículos, automotores e/ou operar máquinas industriais; votar, ser votado(a); exercer atividade laborativa e suas limitações, dentre outros que os peritos entenderem convenientes).
7º) Em caso de patologia de ordem REVERSÍVEL, por quanto tempo deverá permanecer o(a) interditando(a) sob tratamento e observação, bem assim limitado(a) em sua capacidade civil e reger sua pessoa e bens?
8) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
8000944-43.2023.8.05.0130 Interdição/curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Vanusa Pereira Sousa
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Requerido: Jairo Pereira Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000944-43.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: VANUSA PEREIRA SOUSA
Endereço: PO Assentamento Itaimbe 1, 0, KM 222, Zona Rural - Itaimbe, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: JAIRO PEREIRA SOUZA
Endereço: PO Assentamento Itaimbe 1, 0, KM 222, Zona Rural - Itaimbe, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

DECISÃO
1 – Com fundamento no artigo 753 do Código de Processo Civil, DETERMINO a produção de prova pericial.
2 – Considerando tratar-se de feito submetido à assistência judiciária gratuita, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, o médico EDILTON SILVA DUARTE – CRM/BA n.º 29.630, e-mail: edilton.leonardo@gmail.com, para apresentar laudo pericial, devendo avaliar a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil, indicando, se possível, o momento em que a incapacidade se revelou, tendo como referência os quesitos abaixo.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar se processo submetido à assistência judiciária gratuita.
4 – NOTIFIQUE-SE o perito, por e-mail, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo juntar aos autos, em momento oportuno, (i) declaração de aceitação do encargo e (ii) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento de ISS.
5 – INTIME-SE a parte autora, por mandado, para comparecer, juntamente com o periciando(a), na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE ITARANTIM (Avenida Rui Barbosa, Centro – Em frente ao Banco do Brasil) no dia 01/04/24 – 15h00min, devendo levar os documentos pessoais, exames, prescrições e relatórios médicos pertinentes.
6 – Com a juntada aos autos do laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
7 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
8 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual (CPC, art. 8º).
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito
QUESITOS:
1º) Possui o(a) interditando(a) alguma patologia que o(a) incapacita de praticar sozinho(a) os atos da vida civil, e reger sua pessoa e bens?
2º) Em caso positivo, esta(s) patologia(s) é(são) de natureza física, psíquica, ou ambas? (especificar o número do CID).
3º) Esta(s) patologia(s) é(são) de caráter reversível ou irreversível?
4º) Qual o tratamento adequado para minimizar os efeitos da(s) patologia(s) caso seja(m) de ordem irreversível, ou, na hipótese de ser reversível, para curar o(a) interditando(a)?
5º) A(s) patologia(s) de que sofre o(a) interditando(a) gera(m) uma incapacidade TOTAL ou PARCIAL, para praticar os atos da vida civil e reger sua pessoa e bens?
6º) Em caso de incapacidade PARCIAL, quais são os atos específicos para os quais a patologia incapacita o(a) interditando(a)? (tais como: praticar atos negociais, a exemplo da compra e vendas de imóveis; dirigir veículos, automotores e/ou operar máquinas industriais; votar, ser votado(a); exercer atividade laborativa e suas limitações, dentre outros que os peritos entenderem convenientes).
7º) Em caso de patologia de ordem REVERSÍVEL, por quanto tempo deverá permanecer o(a) interditando(a) sob tratamento e observação, bem assim limitado(a) em sua capacidade civil e reger sua pessoa e bens?
8) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
8000602-03.2021.8.05.0130 Curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Ines Silva De Novaes
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)
Requerido: Mauricio Placidino Pereira Silva
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Potiraguá

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000602-03.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: INES SILVA DE NOVAES
Endereço: RUA DO CAMPO, 103, CASA, OLAVO GIL, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: MAURICIO PLACIDINO PEREIRA SILVA
Endereço: RUA DO CAMPO, 103, CASA DA REQUERENTE, OLAVO GIL, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

DECISÃO
1 – Com fundamento no artigo 753 do Código de Processo Civil, DETERMINO a produção de prova pericial.
2 – Considerando tratar-se de feito submetido à assistência judiciária gratuita, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, o médico EDILTON SILVA DUARTE – CRM/BA n.º 29.630, e-mail: edilton.leonardo@gmail.com, para apresentar laudo pericial, devendo avaliar a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil, indicando, se possível, o momento em que a incapacidade se revelou, tendo como referência os quesitos abaixo.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar se processo submetido à assistência judiciária gratuita.
4 – NOTIFIQUE-SE o perito, por e-mail, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo juntar aos autos, em momento oportuno, (i) declaração de aceitação do encargo e (ii) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento de ISS.
5 – INTIME-SE a parte autora, por mandado, para comparecer, juntamente com o periciando(a), na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE ITARANTIM (Avenida Rui Barbosa, Centro – Em frente ao Banco do Brasil) no dia 27/05/24 – 14h00min, devendo levar os documentos pessoais, exames, prescrições e relatórios médicos pertinentes.
6 – Com a juntada aos autos do laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
7 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
8 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual (CPC, art. 8º).
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito
QUESITOS:
1º) Possui o(a) interditando(a) alguma patologia que o(a) incapacita de praticar sozinho(a) os atos da vida civil, e reger sua pessoa e bens?
2º) Em caso positivo, esta(s) patologia(s) é(são) de natureza física, psíquica, ou ambas? (especificar o número do CID).
3º) Esta(s) patologia(s) é(são) de caráter reversível ou irreversível?
4º) Qual o tratamento adequado para minimizar os efeitos da(s) patologia(s) caso seja(m) de ordem irreversível, ou, na hipótese de ser reversível, para curar o(a) interditando(a)?
5º) A(s) patologia(s) de que sofre o(a) interditando(a) gera(m) uma incapacidade TOTAL ou PARCIAL, para praticar os atos da vida civil e reger sua pessoa e bens?
6º) Em caso de incapacidade PARCIAL, quais são os atos específicos para os quais a patologia incapacita o(a) interditando(a)? (tais como: praticar atos negociais, a exemplo da compra e vendas de imóveis; dirigir veículos, automotores e/ou operar máquinas industriais; votar, ser votado(a); exercer atividade laborativa e suas limitações, dentre outros que os peritos entenderem convenientes).
7º) Em caso de patologia de ordem REVERSÍVEL, por quanto tempo deverá permanecer o(a) interditando(a) sob tratamento e observação, bem assim limitado(a) em sua capacidade civil e reger sua pessoa e bens?
8) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
0000129-64.2003.8.05.0202 Interdição/curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Marineide Coelho Santos

Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Requerido: Rosalina Coelho Dos Santos
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Itarantim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000129-64.2003.8.05.0202
REQUERENTE: Nome: MARINEIDE COELHO SANTOS
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: ROSALINA COELHO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DECISÃO
1 – Com fundamento no artigo 753 do Código de Processo Civil, DETERMINO a produção de prova pericial.
2 – Considerando tratar-se de feito submetido à assistência judiciária gratuita, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, o médico EDILTON SILVA DUARTE – CRM/BA n.º 29.630, e-mail: edilton.leonardo@gmail.com, para apresentar laudo pericial, devendo avaliar a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil, indicando, se possível, o momento em que a incapacidade se revelou, tendo como referência os quesitos abaixo.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar se processo submetido à assistência judiciária gratuita.
4 – NOTIFIQUE-SE o perito, por e-mail, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo juntar aos autos, em momento oportuno, (i) declaração de aceitação do encargo e (ii) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento de ISS.
5 – INTIME-SE a parte autora, por mandado, para comparecer, juntamente com o periciando(a), na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE ITARANTIM (Avenida Rui Barbosa, Centro – Em frente ao Banco do Brasil) no dia 13/05/24 – 14h00min, devendo levar os documentos pessoais, exames, prescrições e relatórios médicos pertinentes.
6 – Com a juntada aos autos do laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
7 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
8 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual (CPC, art. 8º).
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

QUESITOS:

1º) Possui o(a) interditando(a) alguma patologia que o(a) incapacita de praticar sozinho(a) os atos da vida civil, e reger sua pessoa e bens?

2º) Em caso positivo, esta(s) patologia(s) é(são) de natureza física, psíquica, ou ambas? (especificar o número do CID).

3º) Esta(s) patologia(s) é(são) de caráter reversível ou irreversível?

4º) Qual o tratamento adequado para minimizar os efeitos da(s) patologia(s) caso seja(m) de ordem irreversível, ou, na hipótese de ser reversível, para curar o(a) interditando(a)?

5º) A(s) patologia(s) de que sofre o(a) interditando(a) gera(m) uma incapacidade TOTAL ou PARCIAL, para praticar os atos da vida civil e reger sua pessoa e bens?

6º) Em caso de incapacidade PARCIAL, quais são os atos específicos para os quais a patologia incapacita o(a) interditando(a)? (tais como: praticar atos negociais, a exemplo da compra e vendas de imóveis; dirigir veículos, automotores e/ou operar máquinas industriais; votar, ser votado(a); exercer atividade laborativa e suas limitações, dentre outros que os peritos entenderem convenientes).

7º) Em caso de patologia de ordem REVERSÍVEL, por quanto tempo deverá permanecer o(a) interditando(a) sob tratamento e observação, bem assim limitado(a) em sua capacidade civil e reger sua pessoa e bens?

8) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
0001013-71.2010.8.05.0130 Interdição/curatela

Jurisdição: Itarantim
Requerente: Luciene Pereira Dos Santos
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Requerido: Maria Evangelista Dos Santos
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Itarantim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0001013-71.2010.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: MARIA EVANGELISTA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DECISÃO
1 – Com fundamento no artigo 753 do Código de Processo Civil, DETERMINO a produção de prova pericial.
2 – Considerando tratar-se de feito submetido à assistência judiciária gratuita, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, o médico EDILTON SILVA DUARTE – CRM/BA n.º 29.630, e-mail: edilton.leonardo@gmail.com, para apresentar laudo pericial, devendo avaliar a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil, indicando, se possível, o momento em que a incapacidade se revelou, tendo como referência os quesitos abaixo.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar se processo submetido à assistência judiciária gratuita.
4 – NOTIFIQUE-SE o perito, por e-mail, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo juntar aos autos, em momento oportuno, (i) declaração de aceitação do encargo e (ii) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento de ISS.
5 – INTIME-SE a parte autora, por mandado, para comparecer, juntamente com o periciando(a), na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE ITARANTIM (Avenida Rui Barbosa, Centro – Em frente ao Banco do Brasil) no dia 13/05/24 – 14h00min, devendo levar os documentos pessoais, exames, prescrições e relatórios médicos pertinentes.
6 – Com a juntada aos autos do laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
7 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
8 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual (CPC, art. 8º).
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

QUESITOS:

1º) Possui o(a) interditando(a) alguma patologia que o(a) incapacita de praticar sozinho(a) os atos da vida civil, e reger sua pessoa e bens?

2º) Em caso positivo, esta(s) patologia(s) é(são) de natureza física, psíquica, ou ambas? (especificar o número do CID).

3º) Esta(s) patologia(s) é(são) de caráter reversível ou irreversível?

4º) Qual o tratamento adequado para minimizar os efeitos da(s) patologia(s) caso seja(m) de ordem irreversível, ou, na hipótese de ser reversível, para curar o(a) interditando(a)?

5º) A(s) patologia(s) de que sofre o(a) interditando(a) gera(m) uma incapacidade TOTAL ou PARCIAL, para praticar os atos da vida civil e reger sua pessoa e bens?

6º) Em caso de incapacidade PARCIAL, quais são os atos específicos para os quais a patologia incapacita o(a) interditando(a)? (tais como: praticar atos negociais, a exemplo da compra e vendas de imóveis; dirigir veículos, automotores e/ou operar máquinas industriais; votar, ser votado(a); exercer atividade laborativa e suas limitações, dentre outros que os peritos entenderem convenientes).

7º) Em caso de patologia de ordem REVERSÍVEL, por quanto tempo deverá permanecer o(a) interditando(a) sob tratamento e observação, bem assim limitado(a) em sua capacidade civil e reger sua pessoa e bens?

8) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM

DECISÃO
8000900-24.2023.8.05.0130 Interdição/curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: D. S. S.
Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)
Requerido: Y. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000900-24.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: DANIEL SALOMAO SILVA
Endereço: João F. da Silva, 49, Casas Populares, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: YAGO SALOMAO SILVA
Endereço: Rua João F. da Silva, 49, Casas Populares, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DECISÃO
1 – Com fundamento no artigo 753 do Código de Processo Civil, DETERMINO a produção de prova pericial.
2 – Considerando tratar-se de feito submetido à assistência judiciária gratuita, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, o médico EDILTON SILVA DUARTE – CRM/BA n.º 29.630, e-mail: edilton.leonardo@gmail.com, para apresentar laudo pericial, devendo avaliar a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil, indicando, se possível, o momento em que a incapacidade se revelou, tendo como referência os quesitos abaixo.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar se processo submetido à assistência judiciária gratuita.
4 – NOTIFIQUE-SE o perito, por e-mail, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo juntar aos autos, em momento oportuno, (i) declaração de aceitação do encargo e (ii) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento de ISS.
5 – INTIME-SE a parte autora, por mandado, para comparecer, juntamente com o periciando(a), na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE ITARANTIM (Avenida Rui Barbosa, Centro – Em frente ao Banco do Brasil) no dia 27/05/24 – 14h00min, devendo levar os documentos pessoais, exames, prescrições e relatórios médicos pertinentes.
6 – Com a juntada aos autos do laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
7 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
8 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual (CPC, art. 8º).
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

QUESITOS:

1º) Possui o(a) interditando(a) alguma patologia que o(a) incapacita de praticar sozinho(a) os atos da vida civil, e reger sua pessoa e bens?

2º) Em caso positivo, esta(s) patologia(s) é(são) de natureza física, psíquica, ou ambas? (especificar o número do CID).

3º) Esta(s) patologia(s) é(são) de caráter reversível ou irreversível?

4º) Qual o tratamento adequado para minimizar os efeitos da(s) patologia(s) caso seja(m) de ordem irreversível, ou, na hipótese de ser reversível, para curar o(a) interditando(a)?

5º) A(s) patologia(s) de que sofre o(a) interditando(a) gera(m) uma incapacidade TOTAL ou PARCIAL, para praticar os atos da vida civil e reger sua pessoa e bens?

6º) Em caso de incapacidade PARCIAL, quais são os atos específicos para os quais a patologia incapacita o(a) interditando(a)? (tais como: praticar atos negociais, a exemplo da compra e vendas de imóveis; dirigir veículos, automotores e/ou operar máquinas industriais; votar, ser votado(a); exercer atividade laborativa e suas limitações, dentre outros que os peritos entenderem convenientes).

7º) Em caso de patologia de ordem REVERSÍVEL, por quanto tempo deverá permanecer o(a) interditando(a) sob tratamento e observação, bem assim limitado(a) em sua capacidade civil e reger sua pessoa e bens?

8) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do perito.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
8000037-10.2019.8.05.0130 Interdição/curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Zeilton Ferreira Queiroz
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Requerido: Zenilton Ferreira Queiroz
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Itarantim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000037-10.2019.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ZEILTON FERREIRA QUEIROZ
Endereço: FAZENDA CORGÃO, S/N, REGIÃO DO CORGÃO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: ZENILTON FERREIRA QUEIROZ
Endereço: FAZENDA CORGÃO, SN, REGIÃO DO CORGÃO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DECISÃO
1 – Com fundamento no artigo 753 do Código de Processo Civil, DETERMINO a produção de prova pericial.
2 – Considerando tratar-se de feito submetido à assistência judiciária gratuita, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, o médico EDILTON SILVA DUARTE – CRM/BA n.º 29.630, e-mail: edilton.leonardo@gmail.com, para apresentar laudo pericial, devendo avaliar a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil, indicando, se possível, o momento em que a incapacidade se revelou, tendo como referência os quesitos abaixo.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar se processo submetido à assistência judiciária gratuita.
4 – NOTIFIQUE-SE o perito, por e-mail, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo juntar aos autos, em momento oportuno, (i) declaração de aceitação do encargo e (ii) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento de ISS.
5 – INTIME-SE a parte autora, por mandado, para comparecer, juntamente com o periciando(a), na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE ITARANTIM (Avenida Rui Barbosa, Centro – Em frente ao Banco do Brasil) no dia 13/05/24 – 14h00min, devendo levar os documentos pessoais, exames, prescrições e relatórios médicos pertinentes.
6 – Com a juntada aos autos do laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
7 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
8 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual (CPC, art. 8º).
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

QUESITOS:

1º) Possui o(a) interditando(a) alguma patologia que o(a) incapacita de praticar sozinho(a) os atos da vida civil, e reger sua pessoa e bens?

2º) Em caso positivo, esta(s) patologia(s) é(são) de natureza física, psíquica, ou ambas? (especificar o número do CID).

3º) Esta(s) patologia(s) é(são) de caráter reversível ou irreversível?

4º) Qual o tratamento adequado para minimizar os efeitos da(s) patologia(s) caso seja(m) de ordem irreversível, ou, na hipótese de ser reversível, para curar o(a) interditando(a)?

5º) A(s) patologia(s) de que sofre o(a) interditando(a) gera(m) uma incapacidade TOTAL ou PARCIAL, para praticar os atos da vida civil e reger sua pessoa e bens?

6º) Em caso de incapacidade PARCIAL, quais são os atos específicos para os quais a patologia incapacita o(a) interditando(a)? (tais como: praticar atos negociais, a exemplo da compra e vendas de imóveis; dirigir veículos, automotores e/ou operar máquinas industriais; votar, ser votado(a); exercer atividade laborativa e suas limitações, dentre outros que os peritos entenderem convenientes).

7º) Em caso de patologia de ordem REVERSÍVEL, por quanto tempo deverá permanecer o(a) interditando(a) sob tratamento e observação, bem assim limitado(a) em sua capacidade civil e reger sua pessoa e bens?

8) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
0000383-44.2012.8.05.0130 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Nadma Soares Neves
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Terceiro Interessado: Nelia Santos Soares
Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Itarantim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000383-44.2012.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: NADMA SOARES NEVES
Endereço: desconhecido

REQUERIDO:
DECISÃO
1 – Com fundamento no artigo 753 do Código de Processo Civil, DETERMINO a produção de prova pericial.
2 – Considerando tratar-se de feito submetido à assistência judiciária gratuita, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, o médico EDILTON SILVA DUARTE – CRM/BA n.º 29.630, e-mail: edilton.leonardo@gmail.com, para apresentar laudo pericial, devendo avaliar a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil, indicando, se possível, o momento em que a incapacidade se revelou, tendo como referência os quesitos abaixo.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar se processo submetido à assistência judiciária gratuita.
4 – NOTIFIQUE-SE o perito, por e-mail, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo juntar aos autos, em momento oportuno, (i) declaração de aceitação do encargo e (ii) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento de ISS.
5 – INTIME-SE a parte autora, por mandado, para comparecer, juntamente com o periciando(a), na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE ITARANTIM (Avenida Rui Barbosa, Centro – Em frente ao Banco do Brasil) no dia 13/05/24 – 14h00min, devendo levar os documentos pessoais, exames, prescrições e relatórios médicos pertinentes.
6 – Com a juntada aos autos do laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
7 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
8 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual (CPC, art. 8º).
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

QUESITOS:

1º) Possui o(a) interditando(a) alguma patologia que o(a) incapacita de praticar sozinho(a) os atos da vida civil, e reger sua pessoa e bens?

2º) Em caso positivo, esta(s) patologia(s) é(são) de natureza física, psíquica, ou ambas? (especificar o número do CID).

3º) Esta(s) patologia(s) é(são) de caráter reversível ou irreversível?

4º) Qual o tratamento adequado para minimizar os efeitos da(s) patologia(s) caso seja(m) de ordem irreversível, ou, na hipótese de ser reversível, para curar o(a) interditando(a)?

5º) A(s) patologia(s) de que sofre o(a) interditando(a) gera(m) uma incapacidade TOTAL ou PARCIAL, para praticar os atos da vida civil e reger sua pessoa e bens?

6º) Em caso de incapacidade PARCIAL, quais são os atos específicos para os quais a patologia incapacita o(a) interditando(a)? (tais como: praticar atos negociais, a exemplo da compra e vendas de imóveis; dirigir veículos, automotores e/ou operar máquinas industriais; votar, ser votado(a); exercer atividade laborativa e suas limitações, dentre outros que os peritos entenderem convenientes).

7º) Em caso de patologia de ordem REVERSÍVEL, por quanto tempo deverá permanecer o(a) interditando(a) sob tratamento e observação, bem assim limitado(a) em sua capacidade civil e reger sua pessoa e bens?

8) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
8000737-78.2022.8.05.0130 Interdição/curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Ines Silva De Novaes
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Itarantim
Perito Do Juízo: Joás Meira Cardoso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000737-78.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: INES SILVA DE NOVAES
Endereço: FAZENDA IMPERATRIZ 1, S/N, REGIÃO DO PALMEIRAS, ZONA RURAL, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: PRAÇA JOAO ALVES FEITOSA, PRESIDENTE MEDICI, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DECISÃO
1 – Com fundamento no artigo 753 do Código de Processo Civil, DETERMINO a produção de prova pericial.
2 – Considerando tratar-se de feito submetido à assistência judiciária gratuita, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, o médico EDILTON SILVA DUARTE – CRM/BA n.º 29.630, e-mail: edilton.leonardo@gmail.com, para apresentar laudo pericial, devendo avaliar a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil, indicando, se possível, o momento em que a incapacidade se revelou, tendo como referência os quesitos abaixo.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar se processo submetido à assistência judiciária gratuita.
4 – NOTIFIQUE-SE o perito, por e-mail, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo juntar aos autos, em momento oportuno, (i) declaração de aceitação do encargo e (ii) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento de ISS.
5 – INTIME-SE a parte autora, por mandado, para comparecer, juntamente com o periciando(a), na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE ITARANTIM (Avenida Rui Barbosa, Centro – Em frente ao Banco do Brasil) no dia 15/04/24 – 14h00min, devendo levar os documentos pessoais, exames, prescrições e relatórios médicos pertinentes.
6 – Com a juntada aos autos do laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
7 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
8 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual (CPC, art. 8º).
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito
QUESITOS:
1º) Possui o(a) interditando(a) alguma patologia que o(a) incapacita de praticar sozinho(a) os atos da vida civil, e reger sua pessoa e bens?
2º) Em caso positivo, esta(s) patologia(s) é(são) de natureza física, psíquica, ou ambas? (especificar o número do CID).
3º) Esta(s) patologia(s) é(são) de caráter reversível ou irreversível?
4º) Qual o tratamento adequado para minimizar os efeitos da(s) patologia(s) caso seja(m) de ordem irreversível, ou, na hipótese de ser reversível, para curar o(a) interditando(a)?
5º) A(s) patologia(s) de que sofre o(a) interditando(a) gera(m) uma incapacidade TOTAL ou PARCIAL, para praticar os atos da vida civil e reger sua pessoa e bens?
6º) Em caso de incapacidade PARCIAL, quais são os atos específicos para os quais a patologia incapacita o(a) interditando(a)? (tais como: praticar atos negociais, a exemplo da compra e vendas de imóveis; dirigir veículos, automotores e/ou operar máquinas industriais; votar, ser votado(a); exercer atividade laborativa e suas limitações, dentre outros que os peritos entenderem convenientes).
7º) Em caso de patologia de ordem REVERSÍVEL, por quanto tempo deverá permanecer o(a) interditando(a) sob tratamento e observação, bem assim limitado(a) em sua capacidade civil e reger sua pessoa e bens?
8) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
0000389-17.2013.8.05.0130 Interdição/curatela

Jurisdição: Itarantim
Requerente: Maria Marlene De Jesus
Advogado: Islene Araujo E Silva (OAB:SP269720)
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)
Requerido: Glecimaria Alves Santana
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Itarantim
Perito Do Juízo: Joás Meira Cardoso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000389-17.2013.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARIA MARLENE DE JESUS
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: GLECIMARIA ALVES SANTANA
Endereço: desconhecido

DECISÃO
1 – Com fundamento no artigo 753 do Código de Processo Civil, DETERMINO a produção de prova pericial.
2 – Considerando tratar-se de feito submetido à assistência judiciária gratuita, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, o médico EDILTON SILVA DUARTE – CRM/BA n.º 29.630, e-mail: edilton.leonardo@gmail.com, para apresentar laudo pericial, devendo avaliar a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil, indicando, se possível, o momento em que a incapacidade se revelou, tendo como referência os quesitos abaixo.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar se processo submetido à assistência judiciária gratuita.
4 – NOTIFIQUE-SE o perito, por e-mail, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo juntar aos autos, em momento oportuno, (i) declaração de aceitação do encargo e (ii) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento de ISS.
5 – INTIME-SE a parte autora, por mandado, para comparecer, juntamente com o periciando(a), na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE ITARANTIM (Avenida Rui Barbosa, Centro – Em frente ao Banco do Brasil) no dia 15/04/24 – 14h00min, devendo levar os documentos pessoais, exames, prescrições e relatórios médicos pertinentes.
6 – Com a juntada aos autos do laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
7 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
8 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual (CPC, art. 8º).
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito
QUESITOS:
1º) Possui o(a) interditando(a) alguma patologia que o(a) incapacita de praticar sozinho(a) os atos da vida civil, e reger sua pessoa e bens?
2º) Em caso positivo, esta(s) patologia(s) é(são) de natureza física, psíquica, ou ambas? (especificar o número do CID).
3º) Esta(s) patologia(s) é(são) de caráter reversível ou irreversível?
4º) Qual o tratamento adequado para minimizar os efeitos da(s) patologia(s) caso seja(m) de ordem irreversível, ou, na hipótese de ser reversível, para curar o(a) interditando(a)?
5º) A(s) patologia(s) de que sofre o(a) interditando(a) gera(m) uma incapacidade TOTAL ou PARCIAL, para praticar os atos da vida civil e reger sua pessoa e bens?
6º) Em caso de incapacidade PARCIAL, quais são os atos específicos para os quais a patologia incapacita o(a) interditando(a)? (tais como: praticar atos negociais, a exemplo da compra e vendas de imóveis; dirigir veículos, automotores e/ou operar máquinas industriais; votar, ser votado(a); exercer atividade laborativa e suas limitações, dentre outros que os peritos entenderem convenientes).
7º) Em caso de patologia de ordem REVERSÍVEL, por quanto tempo deverá permanecer o(a) interditando(a) sob tratamento e observação, bem assim limitado(a) em sua capacidade civil e reger sua pessoa e bens?
8) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
8000957-76.2022.8.05.0130 Interdição/curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Aline Gusmao Silva
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerido: Elma Gusmao Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000957-76.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ALINE GUSMAO SILVA
Endereço: RUA REPÚBLICA, 10, CASA, TANCREDO NEVES, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: ELMA GUSMAO SILVA
Endereço: RUA REPÚBLICA, 10, CASA, TANCREDO NEVES, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DECISÃO
1 – Com fundamento no artigo 753 do Código de Processo Civil, DETERMINO a produção de prova pericial.
2 – Considerando tratar-se de feito submetido à assistência judiciária gratuita, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, o médico EDILTON SILVA DUARTE – CRM/BA n.º 29.630, e-mail: edilton.leonardo@gmail.com, para apresentar laudo pericial, devendo avaliar a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil, indicando, se possível, o momento em que a incapacidade se revelou, tendo como referência os quesitos abaixo.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar se processo submetido à assistência judiciária gratuita.
4 – NOTIFIQUE-SE o perito, por e-mail, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo juntar aos autos, em momento oportuno, (i) declaração de aceitação do encargo e (ii) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento de ISS.
5 – INTIME-SE a parte autora, por mandado, para comparecer, juntamente com o periciando(a), na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE ITARANTIM (Avenida Rui Barbosa, Centro – Em frente ao Banco do Brasil) no dia 15/04/24 – 14h00min, devendo levar os documentos pessoais, exames, prescrições e relatórios médicos pertinentes.
6 – Com a juntada aos autos do laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
7 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
8 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual (CPC, art. 8º).
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito
QUESITOS:
1º) Possui o(a) interditando(a) alguma patologia que o(a) incapacita de praticar sozinho(a) os atos da vida civil, e reger sua pessoa e bens?
2º) Em caso positivo, esta(s) patologia(s) é(são) de natureza física, psíquica, ou ambas? (especificar o número do CID).
3º) Esta(s) patologia(s) é(são) de caráter reversível ou irreversível?
4º) Qual o tratamento adequado para minimizar os efeitos da(s) patologia(s) caso seja(m) de ordem irreversível, ou, na hipótese de ser reversível, para curar o(a) interditando(a)?
5º) A(s) patologia(s) de que sofre o(a) interditando(a) gera(m) uma incapacidade TOTAL ou PARCIAL, para praticar os atos da vida civil e reger sua pessoa e bens?
6º) Em caso de incapacidade PARCIAL, quais são os atos específicos para os quais a patologia incapacita o(a) interditando(a)? (tais como: praticar atos negociais, a exemplo da compra e vendas de imóveis; dirigir veículos, automotores e/ou operar máquinas industriais; votar, ser votado(a); exercer atividade laborativa e suas limitações, dentre outros que os peritos entenderem convenientes).
7º) Em caso de patologia de ordem REVERSÍVEL, por quanto tempo deverá permanecer o(a) interditando(a) sob tratamento e observação, bem assim limitado(a) em sua capacidade civil e reger sua pessoa e bens?
8) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000194-46.2020.8.05.0130 Curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: R. S. P.
Advogado: Mayra Santos Silva (OAB:BA51127)
Requerido: E. S. P.
Terceiro Interessado: C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000194-46.2020.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ROSILDA SILVA PATEZ
Endereço: Rua Nova Esperança, 76, Bairro Tancredo Neves, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: EUFLOMENA SILVA PATEZ
Endereço: Rua Nova Esperança, 76, Bairro Tancredo Neves, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

DESPACHO
1 – Tendo em vista o período considerável em que o feito ficou sem andamento e diante de possível inutilidade atual do provimento jurisdicional, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

EDITAIS DE PROCLAMAS

NUBENTE: TAYLITON OLIVEIRA VIEIRA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão ADVOGADO(A), estado civil SOLTEIRO, de 40 anos de idade, nascido(a) em ITARANTIM-BA, no dia 14 de Setembro de 1983, domiciliado(a) RUA JOSE PEREIRA SILVA N°322, ANEDILIA DE CARVALHO, CEP 4578000, ITARANTIM-BA, filho de ZILDETE OLIVEIRA VIEIRA.
NUBENTE: JAMILY CAMPOS LOPES, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão EMPRESARIO(A), estado civil DIVORCIADA, de 38 anos de idade, nascido(a) em ITARANTIM-BA, no dia 1º de Setembro de 1985, domiciliado(a) RUA JOSE PEREIRA SILVA N°322, ANEDILIA DE CARVALHO, CEP 45780-000, ITARANTIM-BA, filha de ADELVAIR CAMPOS LOPES e OSVALDO VIEIRA LOPES.

ITIÚBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000369-34.2020.8.05.0132 Curatela
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Zacarias Ribeiro Costa
Advogado: Walber Reis De Castro (OAB:BA61722)
Requerido: Rosana Costa De Souza

Intimação:
Fica à parte autora, por seu advogado constituído, devidamente INTIMADA para audiência de entrevista a ser realizada presencialmente no dia 21 de março de 2024 (quinta-feira), às 09h, no Salão do Júri deste Fórum de Itiúba - Jurisdição Plena.
Itiúba/BA, 4 de março de 2024
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000092-47.2022.8.05.0132 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itiúba
Autor: Carolina Da Silva Damasceno
Advogado: Diego Barreto Benevides (OAB:BA33773)
Reu: Cleiton Uilliam Ramos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itiúba - Vara de Jurisdição Plena
Cartório dos Feitos de Rel. de Cons. Cív. e Comerciais
Fórum Des. José Soares Sampaio
Processo nº: 8000092-47.2022.8.05.0132
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: CAROLINA DA SILVA DAMASCENO
REU: CLEITON UILLIAM RAMOS DA SILVA

CERTIDÃO DE VISTAS AO MP

Em cumprimento ao Despacho de ID, a partir da presente data está aberta vistas do presente autos ao Ministério Público do Estado da Bahia.
Itiúba/BA, 4 de março de 2024
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000342-80.2022.8.05.0132 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itiúba
Representante: Rosinete Ferreira Sampaio
Advogado: Diego Barreto Benevides (OAB:BA33773)
Reu: Lourival Dos Santos Flores

Intimação:
Fica à parte autora, por seu advogado constituído, devidamente INTIMADA para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 21 de março de 2024 (quinta-feira), às 10h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize: Itiúba - Jurisdição Plena.

Itiúba/BA, 4 de março de 2024
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000221-62.2020.8.05.0132 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itiúba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos De Jesus
Advogado: Cleonice Carneiro Da Silva (OAB:BA7748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000221-62.2020.8.05.0132
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITIÚBA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS DE JESUS e outros
Advogado(s):

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO
Vistos etc...
Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para apresentação da defesa preliminar do réu, intime-se a BEL.A CLEONICE CARNEIRO, da constituição do munus, conforme já determinado, no prazo legal, apresentar resposta à acusação.
Apresentada defesa, inclua o feito em pauta de audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Certificações e diligências necessárias.
Itiúba, data e hora do sistema

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000131-69.2011.8.05.0132 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itiúba
Reu: Ivan Pereira Dantas
Advogado: Eloa Madureira Santos (OAB:BA32420)
Vitima: Givaldo Souza Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que nesta data faço intimação da Bela.. ELOA MADUREIRA, para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS
Data e hora de sistema
Marcelo Nunes de Oliveira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000066-74.2011.8.05.0132 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itiúba
Reu: João Gonçalves Da Silva
Advogado: Cleonice Carneiro Da Silva (OAB:BA7748)
Vitima: Fernando Gonçalves Da Silva
Advogado: Rebeca Gomes Do Vale (OAB:BA40713)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000066-74.2011.8.05.0132
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITIÚBA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA COMARCA DE ITIUBA e outros
Advogado(s):
REU: JOÃO GONÇALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Tendo em vista que a advogada nomeada por este juízo peticionou requerendo a renuncia da nomeação, intime-se o réu para constituir novo defensor no prazo de 10(dez) dias, sob pena de lhe ser nomeado defensor pelo juízo
Caso o réu não constitua defensor ou informe durante a intimação que não tem condições, nomeio a BELA. CLEONICE CARNEIRO, OAB 7.748, como defensora do acusado
Apresentada defesa preliminar, inclua o feito em pauta por ato ordinatório para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Certificações e diligências necessárias
Itiúba, data e hora do sistema
MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito

ITORORÓ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0001072-11.2014.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Executado: Nivaldo Moreira Silva
Advogado: Anderson Maicon Apolonio De Oliveira (OAB:BA34712)
Advogado: Kaio Barros De Oliveira (OAB:BA33802)
Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)
Executado: Joao Dawison De Oliveira
Advogado: Anderson Maicon Apolonio De Oliveira (OAB:BA34712)
Advogado: Kaio Barros De Oliveira (OAB:BA33802)
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)
Executado: Marli Silva Dos Santos
Advogado: Anderson Maicon Apolonio De Oliveira (OAB:BA34712)
Advogado: Kaio Barros De Oliveira (OAB:BA33802)
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)
Executado: Genivaldo Dos Santos Carneiro
Advogado: Anderson Maicon Apolonio De Oliveira (OAB:BA34712)

Advogado: Kaio Barros De Oliveira (OAB:BA33802)
Executado: Robelia Santos Barros
Advogado: Anderson Maicon Apolonio De Oliveira (OAB:BA34712)
Advogado: Kaio Barros De Oliveira (OAB:BA33802)
Executado: Joao Brito Amorim
Advogado: Anderson Maicon Apolonio De Oliveira (OAB:BA34712)
Advogado: Kaio Barros De Oliveira (OAB:BA33802)
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)
Executado: Joao Batista Reis De Oliveira
Advogado: Anderson Maicon Apolonio De Oliveira (OAB:BA34712)
Advogado: Kaio Barros De Oliveira (OAB:BA33802)
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)
Executado: Adauto Andrade Clarindo
Advogado: Anderson Maicon Apolonio De Oliveira (OAB:BA34712)
Advogado: Kaio Barros De Oliveira (OAB:BA33802)
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)
Executado: Antonios Nunes Silva
Advogado: Anderson Maicon Apolonio De Oliveira (OAB:BA34712)
Advogado: Kaio Barros De Oliveira (OAB:BA33802)
Executado: Andrea Figueredo Pereira
Advogado: Anderson Maicon Apolonio De Oliveira (OAB:BA34712)
Advogado: Kaio Barros De Oliveira (OAB:BA33802)
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)
Exequente: Raisa Andrade Silva
Advogado: Raisa Andrade Silva (OAB:BA39376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001072-11.2014.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITORORO e outros (2)
Advogado(s): RAISA ANDRADE SILVA (OAB:BA39376)
EXECUTADO: NIVALDO MOREIRA SILVA e outros (9)
Advogado(s): ANDERSON MAICON APOLONIO DE OLIVEIRA (OAB:BA34712), KAIO BARROS DE OLIVEIRA (OAB:BA33802), WELDER LIMA DA SILVA (OAB:BA13494)

DESPACHO
Defiro a expedição de alvará no tocante aos valores já depositados nos autos.
No que pertine aos executados que não realizaram o pagamento, e que não apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença, defiro o bloqueio do numerário em conta bancária pelo SISBAJUD, bem como a aplicação de restrição de venda de veículos automotores em nome do executado pelo sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte exequente.
Vindo informação positiva, sem a necessidade do termo de penhora, intime-se os executados, pelo CORREIO, para se manifestar, nos termos do art. 854, §3°, do NCPC, bem como do prazo para embargos, nos termos do art. 915 do NCPC.
Entrementes, acaso a resposta seja negativa, deve o credor ser intimado para, em 05 dias, manifestar-se sobre a tentativa frustrada, requerendo o que entender pertinente.
Expedientes necessários.
ITORORÓ/BA, data e horário de inclusão em sistema.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0001072-11.2014.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Executado: Nivaldo Moreira Silva
Advogado: Anderson Maicon Apolonio De Oliveira (OAB:BA34712)
Advogado: Kaio Barros De Oliveira (OAB:BA33802)
Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)
Executado: Joao Dawison De Oliveira
Advogado: Anderson Maicon Apolonio De Oliveira (OAB:BA34712)
Advogado: Kaio Barros De Oliveira (OAB:BA33802)
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)

Executado: Marli Silva Dos Santos
Advogado: Anderson Maicon Apolonio De Oliveira (OAB:BA34712)
Advogado: Kaio Barros De Oliveira (OAB:BA33802)
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)
Executado: Genivaldo Dos Santos Carneiro
Advogado: Anderson Maicon Apolonio De Oliveira (OAB:BA34712)
Advogado: Kaio Barros De Oliveira (OAB:BA33802)
Executado: Robelia Santos Barros
Advogado: Anderson Maicon Apolonio De Oliveira (OAB:BA34712)
Advogado: Kaio Barros De Oliveira (OAB:BA33802)
Executado: Joao Brito Amorim
Advogado: Anderson Maicon Apolonio De Oliveira (OAB:BA34712)
Advogado: Kaio Barros De Oliveira (OAB:BA33802)
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)
Executado: Joao Batista Reis De Oliveira
Advogado: Anderson Maicon Apolonio De Oliveira (OAB:BA34712)
Advogado: Kaio Barros De Oliveira (OAB:BA33802)
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)
Executado: Adauto Andrade Clarindo
Advogado: Anderson Maicon Apolonio De Oliveira (OAB:BA34712)
Advogado: Kaio Barros De Oliveira (OAB:BA33802)
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)
Executado: Antonios Nunes Silva
Advogado: Anderson Maicon Apolonio De Oliveira (OAB:BA34712)
Advogado: Kaio Barros De Oliveira (OAB:BA33802)
Executado: Andrea Figueredo Pereira
Advogado: Anderson Maicon Apolonio De Oliveira (OAB:BA34712)
Advogado: Kaio Barros De Oliveira (OAB:BA33802)
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)
Exequente: Raisa Andrade Silva
Advogado: Raisa Andrade Silva (OAB:BA39376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001072-11.2014.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITORORO e outros (2)
Advogado(s): RAISA ANDRADE SILVA (OAB:BA39376)
EXECUTADO: NIVALDO MOREIRA SILVA e outros (9)
Advogado(s): ANDERSON MAICON APOLONIO DE OLIVEIRA (OAB:BA34712), KAIO BARROS DE OLIVEIRA (OAB:BA33802), WELDER LIMA DA SILVA (OAB:BA13494)

DESPACHO
Defiro a expedição de alvará no tocante aos valores já depositados nos autos.
No que pertine aos executados que não realizaram o pagamento, e que não apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença, defiro o bloqueio do numerário em conta bancária pelo SISBAJUD, bem como a aplicação de restrição de venda de veículos automotores em nome do executado pelo sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte exequente.
Vindo informação positiva, sem a necessidade do termo de penhora, intime-se os executados, pelo CORREIO, para se manifestar, nos termos do art. 854, §3°, do NCPC, bem como do prazo para embargos, nos termos do art. 915 do NCPC.
Entrementes, acaso a resposta seja negativa, deve o credor ser intimado para, em 05 dias, manifestar-se sobre a tentativa frustrada, requerendo o que entender pertinente.
Expedientes necessários.
ITORORÓ/BA, data e horário de inclusão em sistema.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0001072-11.2014.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Executado: Nivaldo Moreira Silva
Advogado: Anderson Maicon Apolonio De Oliveira (OAB:BA34712)

Advogado: Kaio Barros De Oliveira (OAB:BA33802)
Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)
Executado: Joao Dawison De Oliveira
Advogado: Anderson Maicon Apolonio De Oliveira (OAB:BA34712)
Advogado: Kaio Barros De Oliveira (OAB:BA33802)
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)
Executado: Marli Silva Dos Santos
Advogado: Anderson Maicon Apolonio De Oliveira (OAB:BA34712)
Advogado: Kaio Barros De Oliveira (OAB:BA33802)
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)
Executado: Genivaldo Dos Santos Carneiro
Advogado: Anderson Maicon Apolonio De Oliveira (OAB:BA34712)
Advogado: Kaio Barros De Oliveira (OAB:BA33802)
Executado: Robelia Santos Barros
Advogado: Anderson Maicon Apolonio De Oliveira (OAB:BA34712)
Advogado: Kaio Barros De Oliveira (OAB:BA33802)
Executado: Joao Brito Amorim
Advogado: Anderson Maicon Apolonio De Oliveira (OAB:BA34712)
Advogado: Kaio Barros De Oliveira (OAB:BA33802)
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)
Executado: Joao Batista Reis De Oliveira
Advogado: Anderson Maicon Apolonio De Oliveira (OAB:BA34712)
Advogado: Kaio Barros De Oliveira (OAB:BA33802)
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)
Executado: Adauto Andrade Clarindo
Advogado: Anderson Maicon Apolonio De Oliveira (OAB:BA34712)
Advogado: Kaio Barros De Oliveira (OAB:BA33802)
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)
Executado: Antonios Nunes Silva
Advogado: Anderson Maicon Apolonio De Oliveira (OAB:BA34712)
Advogado: Kaio Barros De Oliveira (OAB:BA33802)
Executado: Andrea Figueredo Pereira
Advogado: Anderson Maicon Apolonio De Oliveira (OAB:BA34712)
Advogado: Kaio Barros De Oliveira (OAB:BA33802)
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)
Exequente: Raisa Andrade Silva
Advogado: Raisa Andrade Silva (OAB:BA39376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001072-11.2014.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITORORO e outros (2)
Advogado(s): RAISA ANDRADE SILVA (OAB:BA39376)
EXECUTADO: NIVALDO MOREIRA SILVA e outros (9)
Advogado(s): ANDERSON MAICON APOLONIO DE OLIVEIRA (OAB:BA34712), KAIO BARROS DE OLIVEIRA (OAB:BA33802), WELDER LIMA DA SILVA (OAB:BA13494)

DESPACHO
Defiro a expedição de alvará no tocante aos valores já depositados nos autos.
No que pertine aos executados que não realizaram o pagamento, e que não apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença, defiro o bloqueio do numerário em conta bancária pelo SISBAJUD, bem como a aplicação de restrição de venda de veículos automotores em nome do executado pelo sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte exequente.
Vindo informação positiva, sem a necessidade do termo de penhora, intime-se os executados, pelo CORREIO, para se manifestar, nos termos do art. 854, §3°, do NCPC, bem como do prazo para embargos, nos termos do art. 915 do NCPC.
Entrementes, acaso a resposta seja negativa, deve o credor ser intimado para, em 05 dias, manifestar-se sobre a tentativa frustrada, requerendo o que entender pertinente.
Expedientes necessários.
ITORORÓ/BA, data e horário de inclusão em sistema.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000982-80.2022.8.05.0133 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itororó
Exequente: O. A. D. S.
Advogado: Monara Barreto Marques (OAB:BA52238)
Executado: E. C. S.
Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8000982-80.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: O. A. D. S.
Advogado(s): MONARA BARRETO MARQUES (OAB:BA52238)
EXECUTADO: EDER CALDAS SOUZA
Advogado(s): AMANDA SANTOS DE AMORIM ROCHA (OAB:BA50439)

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados no ID 357621328, com fundamento nos art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Defiro o pedido de evento retro, ao tempo em que determino a expedição de alvará para levantamento de valores depositados.
Sem custas e honorários em face da gratuidade.
Itororó, data e horário da inclusão no Sistema.

Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000017-39.2021.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Exequente: M. R. A. S.
Exequente: V. M. O. D. A.
Executado: M. D. S.
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000017-39.2021.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: MARCIO RUAN ASSIS SANTOS e outros
Advogado(s): MONARA BARRETO MARQUES (OAB:BA52238)
EXECUTADO: MARCIO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução de alimentos ajuizada por Márcio Ruan Assis Santos em face de Márcio dos Santos, pelo rito da prisão.
O executado apresentou justificação pelo não pagamento ID 93388293, alegando em síntese que: está desempregado; que tem outros dois filhos, aos quais também paga pensão alimentícia; que ajuizou ação revisional de alimentos n. 8000565-69.2018.8.05.0133, pois não consegue arcar com a pensão no valor anteriormente fixado.
Requereu o afastamento do pedido de prisão civil; o acolhimento da justificativa; o parcelamento do débito em parcelas não superiores à R$ 100,00 (cem reais); a redução do valor da pensão alimentícia; a regulamentação das visitas.
O exequente pugnou pelo indeferimento da justificativa apresentada e a decretação da prisão civil do executado (ID 94820532).
Posteriormente, o exequente veio pugnando pela alteração do rito da execução para o da penhora, requerendo a constrição de bens e valores em nome do executado (ID 416363281).

É o breve relato. Passo a decidir.
1. FUNDAMENTAÇÃO
1.1. Quanto a justificativa
Alega o executado que não pode arcar com os alimentos no valor fixado anteriormente por estar desempregado e ter outros dois filhos, aos quais também paga pensão.
Vale destacar que é entendimento corrente que meras dificuldades financeiras não perfazem justificativa plausível ao inadimplemento de alimentos, sendo cabível tal alegação em ação revisional de alimentos. Neste sentido, vejamos o entendimento:
"Habeas Corpus. Agravo Regimental. Indeferimento de Liminar. Impossibilidade. Precedentes STJ. Execução de Alimentos. Redução da pensão alimentícia. Efeitos ex tunc. Tema a ser discutido na ação de alimentos. Ordem denegada. Conforme pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não cabe agravo regimental contra decisão de relator deferindo ou indeferindo liminar em habeas corpus. Descabe em habeas corpus a ampla discussão de provas necessária à verificação da alegada dificuldade econômico-financeira do alimentante e dos efeitos da decisão em ação revisional de alimentos. Apenas o pagamento integral da dívida alimentícia atual (três últimas prestações) e das obrigações vincendas no decorrer da execução elide o decreto da prisão civil do alimentante-devedor. (TJ-RO - HC: 00009128620158220000 RO 0000912-86.2015.822.0000, Relator: Desembargador Kyochi Mori, Data de Julgamento: 04/03/2015, 2a Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 18/03/2015.)"
E também:
"PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO E DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRISÃO CIVIL. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão civil em decorrência de inadimplemento de alimentos constitui medida coercitiva extrema, voltada a compelir o devedor a cumprir sua obrigação, somente se legitimando quando presentes os requisitos insertos no art. 733 do CPC. 2. O desemprego e as dificuldades financeiras do devedor não se constituem em motivo apto a afastar a obrigação de pagar débito alimentar já acumulado. 3. Se o decreto de prisão ocorre em regular processo de execução de alimentos, tendo sido citado o devedor, que, contudo, não pagou, não provou que já pagou nem justificou a impossibilidade de efetuar o pagamento, não há falar em qualquer ilegalidade que mereça ser afastada por meio de habeas corpus. 3. Ordem denegada. (TJ-SF – HBC: 20140020136932, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data do Julgamento: 18/03/2015, 4a Turma Cível, Data da Publicação: Publicado no DJE: 30/03/2015. Pág. 244)"
E ainda:
"AGRAVO REGIMENTAL CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PRISÃO CIVIL. ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO E DIFICULDADES FINANCEIRAS. LIMINAR. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. A prisão civil por dívida de prestação alimentícia é legal e se constitui em meio coercitivo para compelir o dever a cumpri com sua obrigação inadimplida. 2. O desemprego e as dificuldades financeiras do devedor não se constituem em motivo apto a afastar a obrigação de pagar o débito alimentar já acumulado, sendo, quando muito, justificativas para a postulação de revisão de verba fixada matéria que, de resto, não comporta exame de decisão na via estreita do habeas corpus. Precedentes do TJDFT. 3. Recurso improvido. (TJ-DF – AGR1: 201400201369321 Habeas Corpus, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 22/10/2014, 4a Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/11/2014. Pág.: 195)"
Ressalto que a impossibilidade a que alude a legislação, em especial o artigo 528, § 2° do CPC/2015 é a impossibilidade absoluta, fruto de caso fortuito ou força maior (tal como uma doença imprevista e repentina, um acidente incapacitante, prisão do devedor, etc) e não meras alterações econômicas que devem ser discutidas por meio de ação revisional de alimentos, que permitem amplo contraditório e defesa por parte do alimentando.
Ademais, em análise aos autos de revisão de alimentos n. 8000565-69.2018.8.05.0133, nota-se que o pedido foi julgado improcedente, mantendo-se a pensão alimentícia no valor fixado anteriormente.
Deste modo, a justificativa deve ser afastada.
1.2. Do pedido de alteração de rito
Pretende, a parte exequente, a alteração do rito de cumprimento de sentença do art. 528 para o art. 523, que permite a penhora de bens e valores em nome do executado.
Tal alteração é possível e deve ser feita quando expresso o interesse da parte autora, como no presente caso.
Todavia, antes de determinar a constrição de bens do réu, necessária nova intimação, possibilitando o pagamento do débito e informando quanto à pena de penhora em caso de não quitação.
2. DISPOSITIVO
2.1. Por todo exposto, indefiro a justificativa apresentada, tendo em vista que o desemprego não tem o condão de afastar a obrigação alimentar do executado.
2.2. Considerando o requerimento de alteração do rito de cumprimento de sentença, com fulcro no art. 513, § 2°, inciso I do CPC intime-se o executado por seu procurador para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia reclamada, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
2.3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme disposto no art. 525 do CPC.
Ressalto que a justificativa de desemprego e de possuir outros filhos dependentes do executado não será aceita.
2.4. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento (art. 523, § 1°, primeira parte do CPC).
3. Ademais, quanto aos pedidos de revisão de alimentos e fixação de visitas, cabe à parte interessada ingressar com ação própria, em autos apartados, sob risco de ocorrer confusão processual, motivo pelo qual deixo de apreciar os requerimentos.
Publique-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.

ITORORÓ/BA, 31 de outubro de 2023.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000449-58.2021.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Exequente: Manoel Barbosa
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000449-58.2021.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MANOEL BARBOSA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Resumo dos fatos relevantes.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA
Alega a parte autora que nunca fez empréstimo com a parte ré, e mesmo assim iniciou-se um sequência de descontos em seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade do INSS por conta de contrato sob nº.120945685 conforme documento anexado aos autos. Requereu tutela antecipada para que a parte ré abstivesse de promover o desconto e a procedência dos pedidos.
O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido em decisão inicial.
O réu não apresentou contestação.
DECIDO.
Inicialmente a lide resume-se ao pedido de repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais, atendido pela parte autora os demais pleitos da inicial.
Citado regularmente, a parte ré não contestou a ação, ou seja, além de não impugnar os pedidos não se incumbiu de mostrar o lastro documental que tornaria legítimo os descontos realizados, de forma que tomo por verdadeiros os fatos descritos na inicial.
Dessa forma, é certo que a parte autora não realizou o contrato de empréstimo consignado com a parte ré, sendo todos os descontos realizados em seu benefício realizados ilegalmente, o que lhe gerou danos morais, devendo assim ser desconstituído o empréstimo, e condenada a parte ré a restituir em dobro os valores descontados, bem como aos danos morais advindos do ato ilícito praticado.
Acresça-se que os fatos descritos na inicial, encontram-se em harmonia com os demais indícios probatórios.
QUANTUM INDENIZATÓRIO
Ao fixar valor da indenização deve-se ter em conta as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado e as circunstâncias presentes em cada caso apreciado pela justiça. A indenização deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, evitando o enriquecimento sem causa. O juiz deve estar especialmente atendo aos ditames do Código Civil de 2002, art. 944, parágrafo único, recomenda prudência na fixação da indenização, de modo a serem mantidas as exatas proporções entre a gravidade da culpa e o dano efetivamente experimentado pelo ofendido.
Filio-me a corrente doutrinária que entende não estar compreendida na fixação do quantum do dano moral o caráter sancionatório e pedagógico no sentido de punir o causador do evento danoso com a finalidade de coibir práticas futuras. Nosso ordenamento não prevê sanção sem lei expressa que o comine. Além disso, a seguir tal parâmetro, qual seria o valor a ser fixado para empresas de grande porte se o valor máximo do Juizado Especial das Relações de Consumo em consonância com Lei nº 9.099 de 2005 que é de até vinte vezes o valor do salário mínimo para o consumidor que ajuíza ação sem advogado? Tal quantia é efetivamente irrisória e num cálculo gerencial de qualquer empresa de grande porte o custo/benefício de pagar tais indenizações compensa efetivar baixa de inclusões indevidas no Serviço(s) de Proteção ao Crédito apenas judicialmente. O juiz não pode ir além da lei. Não pode considerar o aspecto punitivo na fixação do dano moral. Tem que observar a regra legal que impõe como parâmetro, cautela, moderação, razoabilidade, proporção entre a gravidade da culpa e o dano efetivamente experimentado.
Atenta a tais comandos e considerando para o presente caso, por não ser uma simples falha objetiva do fornecedor de serviços, mas decorrente da constatação de culpa do fornecedor, a majoração dos danos morais deve levar em consideração as circunstâncias do caso concreto.
Levando-se em consideração todas as circunstâncias já assinaladas entendo que o valor a ser arbitrado de forma razoável pondere todos esses aspectos fixo a indenização devida em R$ 5.000,00.
Devida a restituição em dobro do valores indevidamente descontados do benefício do autos, tudo acrescido de juros e correção monetária até a data do último desconto;
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial, para condenar a RÉ a pagar a AUTOR(A) indenização a título de dano moral a quantia de R$ 5.000,00 e o valor referente ao montante da cobrança indevida decorrente da repetição do indébito de forma dobrada.

A correção monetária dos danos morais incide a partir da data do arbitramento (súmula 362 do STJ), enquanto a correção monetária referente ao dano material sofrido, flui a partir de cada parcela descontada indevidamente.
O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC.
OS juros de mora dos danos morais é de 1% ao mês desde a publicação desta decisão, encargos devidos até o efetivo desembolso.
Por sua vez, os juros de mora, em relação aos danos materiais são devidos a partir da citação.
Com o trânsito em julgado, proceda-se a parte autora na forma do art. 523 do CPC.

Publicar. Registrar. Intimar.
ITORORÓ/BA, 22 de maio de 2023.

Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000851-28.2014.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Valdirene Costa Dos Santos
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Requerido: Municipio De Itaju Do Colonia
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000851-28.2014.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: VALDIRENE COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:0023152/BA)
RÉU: MUNICIPIO DE ITAJU DO COLONIA
Advogado(s): LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES (OAB:0028081/BA)

DESPACHO
Sobre os cálculos atualizados, manifeste-se a parte ré no prazo de 15 dias.
Após, voltem-me conclusos.

ITORORÓ/BA, 8 de fevereiro de 2021.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000574-89.2022.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Iraneide Pinheiro De Azevedo Menezes
Advogado: Eva Taina De Sousa Mendonca (OAB:SE15242)
Requerido: Município De Itororó

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
8000574-89.2022.8.05.0133
REQUERENTE: IRANEIDE PINHEIRO DE AZEVEDO MENEZES

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ITORORÓ

ATO ORDINATÓRIO

Em atenção ao Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora via sistema PJE e através de sua advogada habilitada nos autos, para, no prazo legal, proceder a correção do cálculos aplicando-se a taxa SELIC. Tudo na forma do que foi deferido na respeitável Decisão de ID. 385015100.
Eu, Breno S. de A. Rocha, auxiliar judiciário, digitei.
Itororó-BA, data e horária de inclusão no PJE.
Assinado eletronicamente por MARIVALDA S. DE AMORIM ROCHA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000072-29.2017.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Exequente: Semonia Guimaraes Costa Dantas
Advogado: Fernanda Guimaraes Dantas (OAB:BA42010)
Executado: Adriana Leal Guedes Carvalho
Advogado: Eder Nunes Silva (OAB:BA43352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000072-29.2017.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: SEMONIA GUIMARAES COSTA DANTAS
Advogado(s): FERNANDA GUIMARAES DANTAS (OAB:BA42010)
REU: ADRIANA LEAL GUEDES CARVALHO
Advogado(s): EDER NUNES SILVA (OAB:BA43352)

DESPACHO
1. Retifique-se a o registro do feito observando como classe processual “cumprimento de sentença”.
2. Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do débito acrescido de eventuais custas no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ambos incidentes cumulativamente sobre o débito atualizado, nos termos do art. 523, §1º, do NCPC.
Deverá constar da intimação supra que, decorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, a parte executada poderá oferecer impugnação no prazo de 15 dias, independente de penhora ou de nova intimação, nos termos do art. 525 do NCPC. Caso não haja pronto pagamento no prazo de 15 dias e não seja acolhida a impugnação, desde já duplico o valor dos honorários advocatícios acima fixados.
3. Apresentada qualquer impugnação pela parte executada, manifeste-se a parte exequente.
4. Após, apresentada ou não manifestação, conclusos para decisão.
5. Ausente impugnação, e havendo pagamento, expeça-se alvará de levantamento à parte exequente com prazo de 90 dias, devendo a mesma se manifestar quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 dias, sendo que, no silêncio, os autos devem ser arquivados.

ITORORÓ/BA, 16 de agosto de 2023.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000762-24.2018.8.05.0133 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Itororó
Autor: Luzineide Alves
Advogado: Jose Vitalino Neto (OAB:BA5993)
Reu: Pedro Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
ATO ORDINATÓRIO
8000762-24.2018.8.05.0133

AUTOR: LUZINEIDE ALVES

REU: PEDRO DA SILVA

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
INTIMAR a parte autora através do seu advogado, para se manifestar acerca da Contestação.
Itororó, 04 de março de 2024.
Adalgisa Xavier dos Santos Alves - Técnica Judiciária
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000035-31.2019.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Exequente: Iolanda Da Costa Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Cep: 45.710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção - 3
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar as partes do retorno dos autos dos autos do Tribunal de Justiça, podendo requerer o que entender pertinente.
Comunicações Necessárias

Itororó-BA, data e horário da inclusão no sistema.
JULIMAR LIMOEIRO SILVA
Diretor de Secretaria
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000253-25.2020.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Rita De Cassia Pacheco Teixeira
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
_____
8000253-25.2020.8.05.0133
AUTOR: RITA DE CASSIA PACHECO TEIXEIRA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte ré através de sua advogada, para no prazo legal, se manifestar sobre o Recurso Inominado de ID. nº 361680138.

Itororó-BA, 4 de março de 2024.

Adinádja Azevêdo
Auxiliar Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000880-34.2017.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Eliene Franca De Sousa
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Reu: Sociedade Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos Ltda.
Advogado: Analdina Carneiro De Oliveira Neta (OAB:BA52724)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
ATO ORDINATÓRIO
8000880-34.2017.8.05.0133
AUTOR: ELIENE FRANCA DE SOUSA

REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS LTDA.

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Rojas Sanches Junqueira, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
INTIMO a parte contrária para se manifestar acerca do recurso Inominado.
Itororó, 04 de março de 2024.
Adalgisa Xavier dos Santos Alves - Técnica Judiciária
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DESPACHO
8000765-37.2022.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Evilasio Oliveira Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Municipio De Itororo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000765-37.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: EVILASIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):

DESPACHO
Sobre os novos cálculos apresentados pela parte autora, manifeste-se a parte ré em 10 dias.
Após, à conclusão.
ITORORÓ/BA, 6 de junho de 2023.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

INTIMAÇÃO
8001087-96.2018.8.05.0133 Ação Civil Pública
Jurisdição: Itororó
Autor: Gabriela Ferreira Dos Santos
Advogado: Edgar Ribeiro Pinheiro (OAB:BA50384)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001087-96.2018.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): EDGAR RIBEIRO PINHEIRO (OAB:BA50384)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
1. Remeta-se ao CEJUSC Processual, a fim de que inclua o feito em pauta de audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, através de sala virtual no aplicativo Lifesife.
2. Cite-se e intime-se a parte ré no endereço indicado em ID 85205582, devendo constar do instrumento citatório:
a) das consequências de sua ausência à audiência (art. 20 da Lei 9.099/95 – não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz);
b) na audiência de conciliação, a parte deverá apresentar contestação por escrito ou oral.
c) de que a assistência de advogado é facultativa nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos e obrigatória nas demais;
d) em caso de necessidade, contará com a assistência judiciária
3. Intime-se a parte autora, através do(a) advogado(a), ficando ciente de que o seu não comparecimento implicará na extinção do processo (art. 51, I da Lei 9.099/95).
4. As partes deverão informar eventual impossibilidade técnica de comparecer à audiência por meio virtual no prazo de 05 dias. Caso não justifique previamente a ausência, sofrerão as penalidades legais (art. 334, § 8º, CPC);
5. Cientifique-se aos intimados quanto à existência de sala específica do Fórum, disponível para oitiva daqueles que não dispuserem dos meios tecnológicos para participarem do ato.

ITORORÓ/BA, 28 de agosto de 2023.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001200-11.2022.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Jocielma Santos Moreira Molgao
Advogado: Monara Barreto Marques (OAB:BA52238)
Requerido: Municipio De Itororo
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
INTIMAR a parte ré através do seu Advogado, Dr. Welder Lima da Silva OAB 13494, para no prazo legal se manifestar sobre os cálculos de Id 373536934.
Itororó-BA, 07 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente por MARIVALDA S. DE AMORIM ROCHA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000201-24.2023.8.05.0133 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itororó
Autor: Sayure Ribeiro Dantas
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)
Reu: Odoario Brito De Oliveira
Advogado: Monara Barreto Marques (OAB:BA52238)
Reu: Viviane De Souza Carvalho
Advogado: Monara Barreto Marques (OAB:BA52238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000201-24.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: SAYURE RIBEIRO DANTAS
Advogado(s): BRUNO SANTOS SOUSA (OAB:BA31616)
REU: ODOARIO BRITO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): MONARA BARRETO MARQUES (OAB:BA52238)

SENTENÇA
Trata-se de ação reivindicatória com pedido de tutela antecipada proposta por SAYURE RIBEIRO DANTAS em face de ODOÁRIO BRITO DE OLIVEIRA e VIVIANE DE SOUZA CARVALHO proposta em 22 de dezembro de 2021.
Verifico que o bem reivindicado nesta demanda corresponde ao mesmo bem objeto de ação possessória existente entre as partes nos autos de n. 8000534-44.2021.805.0133 e que foi proposta em 14 de junho de 2021, sendo que nesta demanda figuram como autores ODOÁRIO BRITO DE OLIVEIRA e VIVIANE DE SOUZA CARVALHO e réus SAYURE RIBEIRO DANTAS e RÔMULO MARINHO RIBEIRO TRINDADE.
Acresça-se ainda que o mesmo bem objeto da demanda petitória é discutido pelas mesmas partes nos autos de manutenção de posse de n. 8000501-87.2021.805.0122, ação esta proposta em 20 de agosto de 2021 na Comarca de Itambé e posteriormente encaminhada a esta Comarca de Itororó, após declínio de competência por aquele juízo.
Pois bem. O art. 557 do Código de Processo Civil afirma expressamente que na pendência de ação possessória é vedado, tanto para o autor quanto para o réu, propor ação de reconhecimento de domínio, exceto se a pretensão foi deduzida em face de terceira pessoa. Evidente que a existência dos presentes autos viola a regra estabelecida no artigo supracitado, devendo a demanda ser extinta sem julgamento de mérito. A demanda petitória foi proposta em 22 de dezembro de 2021, ou seja em momento posterior inclusive ao ajuizamento de ação possessória proposta pelo próprio autor desta ação.
Colaciono aos autos acórdão que corrobora o quanto acima exposto.
STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1909196 SP 2020/0135603-3
Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 17/06/2021
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PENDÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE PELO PROPRIETÁRIO. INADMISSIBILIDADE. NATUREZA PETITÓRIA. ART. 557 DO CPC/15 . EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO POSSESSÓRIO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. Ação de manutenção de posse ajuizada em 12/01/2018 e ação de imissão na posse ajuizada em 05/03/2018. Recurso especial interposto em 25/10/2019 e concluso ao Gabinete em 22/10/2020. Julgamento: Aplicação do CPC/2015 . 2. O propósito recursal consiste em dizer, para além da negativa de prestação jurisdicional, acerca da viabilidade de ajuizamento de ação de imissão na posse de imóvel, na pendência de ação possessória envolvendo o mesmo bem. 3. Não ocorre violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 na hipótese em que o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 4. Nos termos do art. 557 do CPC/15 , “na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa”. 5. A proibição do ajuizamento de ação petitória enquanto pendente ação possessória não limita o exercício dos direitos constitucionais de propriedade e de ação, mas vem ao propósito da garantia constitucional e legal de que a propriedade deve cumprir a sua função social, representando uma mera condição suspensiva do exercício do direito de ação fundada na propriedade. 6. Apesar de seu nomen iuris, a ação de imissão na posse é ação do domínio, por meio da qual o proprietário, ou o titular de outro direito real sobre a coisa, pretende obter a posse nunca exercida. Semelhantemente à ação reivindicatória, a ação de imissão funda-se no direito à posse que decorre da propriedade ou de outro direito real (jus possidendi), e não na posse em si mesmo considerada, como uma situação de fato a ser protegida juridicamente contra atentados praticados por terceiros (jus possessionis). 7. A ação petitória ajuizada na pendência da lide possessória deve ser extinta sem resolução do mérito, por lhe faltar pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento válido do processo. 8. Demonstrados os requisitos do art. 561 do CPC/2015 , é de rigor a procedência do pedido de manutenção de posse. Aplicação do direito à espécie, na forma do art. 255, 5º, do RISTJ. 9. Recurso especial conhecido e provido.

Dessa forma, extingo sem julgamento de mérito a presente demanda, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, verba que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.
Sentença assinada, registrada e publicada eletrônicamente. Intimem-se.

ITORORÓ/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000201-24.2023.8.05.0133 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itororó
Autor: Sayure Ribeiro Dantas
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)
Reu: Odoario Brito De Oliveira
Advogado: Monara Barreto Marques (OAB:BA52238)
Reu: Viviane De Souza Carvalho
Advogado: Monara Barreto Marques (OAB:BA52238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000201-24.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: SAYURE RIBEIRO DANTAS
Advogado(s): BRUNO SANTOS SOUSA (OAB:BA31616)
REU: ODOARIO BRITO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): MONARA BARRETO MARQUES (OAB:BA52238)

SENTENÇA
Trata-se de ação reivindicatória com pedido de tutela antecipada proposta por SAYURE RIBEIRO DANTAS em face de ODOÁRIO BRITO DE OLIVEIRA e VIVIANE DE SOUZA CARVALHO proposta em 22 de dezembro de 2021.
Verifico que o bem reivindicado nesta demanda corresponde ao mesmo bem objeto de ação possessória existente entre as partes nos autos de n. 8000534-44.2021.805.0133 e que foi proposta em 14 de junho de 2021, sendo que nesta demanda figuram como autores ODOÁRIO BRITO DE OLIVEIRA e VIVIANE DE SOUZA CARVALHO e réus SAYURE RIBEIRO DANTAS e RÔMULO MARINHO RIBEIRO TRINDADE.
Acresça-se ainda que o mesmo bem objeto da demanda petitória é discutido pelas mesmas partes nos autos de manutenção de posse de n. 8000501-87.2021.805.0122, ação esta proposta em 20 de agosto de 2021 na Comarca de Itambé e posteriormente encaminhada a esta Comarca de Itororó, após declínio de competência por aquele juízo.
Pois bem. O art. 557 do Código de Processo Civil afirma expressamente que na pendência de ação possessória é vedado, tanto para o autor quanto para o réu, propor ação de reconhecimento de domínio, exceto se a pretensão foi deduzida em face de terceira pessoa. Evidente que a existência dos presentes autos viola a regra estabelecida no artigo supracitado, devendo a demanda ser extinta sem julgamento de mérito. A demanda petitória foi proposta em 22 de dezembro de 2021, ou seja em momento posterior inclusive ao ajuizamento de ação possessória proposta pelo próprio autor desta ação.
Colaciono aos autos acórdão que corrobora o quanto acima exposto.
STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1909196 SP 2020/0135603-3
Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 17/06/2021
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PENDÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE PELO PROPRIETÁRIO. INADMISSIBILIDADE. NATUREZA PETITÓRIA. ART. 557 DO CPC/15 . EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO POSSESSÓRIO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. Ação de manutenção de posse ajuizada em 12/01/2018 e ação de imissão na posse ajuizada em 05/03/2018. Recurso especial interposto em 25/10/2019 e concluso ao Gabinete em 22/10/2020. Julgamento: Aplicação do CPC/2015 . 2. O propósito recursal consiste em dizer, para além da negativa de prestação jurisdicional, acerca da viabilidade de ajuizamento de ação de imissão na posse de imóvel, na pendência de ação possessória envolvendo o mesmo bem. 3. Não ocorre violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 na hipótese em que o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 4. Nos termos do art. 557 do CPC/15 , “na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa”. 5. A proibição do ajuizamento de ação petitória enquanto pendente ação possessória não limita o exercício dos direitos constitucionais de propriedade e de ação, mas vem ao propósito da garantia constitucional e legal de que a propriedade deve cumprir a sua função social, representando uma mera condição suspensiva do exercício do direito de ação fundada na propriedade. 6. Apesar de seu nomen iuris, a ação de imissão na posse é ação do domínio, por meio da qual o proprietário, ou o titular de outro direito real sobre a coisa, pretende obter a posse nunca exercida. Semelhantemente à ação reivindicatória, a ação de imissão funda-se

no direito à posse que decorre da propriedade ou de outro direito real (jus possidendi), e não na posse em si mesmo considerada, como uma situação de fato a ser protegida juridicamente contra atentados praticados por terceiros (jus possessionis). 7. A ação petitória ajuizada na pendência da lide possessória deve ser extinta sem resolução do mérito, por lhe faltar pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento válido do processo. 8. Demonstrados os requisitos do art. 561 do CPC/2015 , é de rigor a procedência do pedido de manutenção de posse. Aplicação do direito à espécie, na forma do art. 255, 5º, do RISTJ. 9. Recurso especial conhecido e provido.

Dessa forma, extingo sem julgamento de mérito a presente demanda, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, verba que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.
Sentença assinada, registrada e publicada eletrônicamente. Intimem-se.

ITORORÓ/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000970-76.2016.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Lidiane Arcanjo Oliveira
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Itororo
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
ATO ORDINATÓRIO
8000970-76.2016.8.05.0133
AUTOR: LIDIANE ARCANJO OLIVEIRA

REU: MUNICIPIO DE ITORORO

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Rojas Sanches Junqueira, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
INTIMO o apelado para no prazo legal apresentar contra razões.
Itororó, 08 de novembro de 2023.
Adalgisa Xavier dos santos Alves - Técnica Judiciária
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001399-33.2022.8.05.0133 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itororó
Requerente: A. T. D. S.
Advogado: Antonio Jose Rodrigues Campos (OAB:BA7465)
Requerente: J. L. D. S.
Advogado: Antonio Jose Rodrigues Campos (OAB:BA7465)
Custos Legis: J. D. D. D. C. D. I. -. B.
Custos Legis: E. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001399-33.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

REQUERENTE: ADILSON TEIXEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): ANTONIO JOSE RODRIGUES CAMPOS (OAB:BA7465)
CUSTOS LEGIS: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITORORÓ - BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de requerimento de arquivamento informando o falecimento de uma das partes.
Verifico que o falecimento de uma das partes ocorreu no dia 9 de dezembro de 2022, sendo a sentença lançada no dia 14 de dezembro de 2022, ou seja, quando o vínculo conjugal já havia sido extinto.
Dessa forma, ineficaz a sentença prolatada nos autos.
Assim, defiro o arquivamento dos autos ante o falecimento Adilson Teixeira da Silva.

ITORORÓ/BA, 27 de novembro de 2023.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000947-96.2017.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Maria Aparecida Santos Cerqueira
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Itororo
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
ATO ORDINATÓRIO
8000947-96.2017.8.05.0133
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS CERQUEIRA

REU: MUNICIPIO DE ITORORO

De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
INTIMAR a parte ré através dos seus advogados, da Apelação ID 337245346.
Itororó, 14 de novembro de 2023.
Adalgisa Xavier dos Santos Alves - Técnica Judiciária
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000251-26.2018.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Sonia Marli Matos Carneiro
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Itororo
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
ATO ORDINATÓRIO

8000251-26.2018.8.05.0133
AUTOR: SONIA MARLI MATOS CARNEIRO

REU: MUNICIPIO DE ITORORO

De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
INTIMO o advogado da parte autora da Apelação ID 368951729.
Itororó, 16 de novembro de 2023.
Adalgisa Xavier dos Santos Alves - Técnica Judiciária
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000729-34.2018.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Executado: Municipio De Itororo
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)
Exequente: Maria Do Carmo Oliveira Franca
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
8000729-34.2018.8.05.0133 - [Admissão / Permanência / Despedida]
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA FRANCA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITORORO

ATO ORDINATÓRIO

Em atenção ao Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora via sistema PJE e através de sua advogada habilitada nos autos, para, no prazo legal, proceder a correção do cálculos aplicando-se a taxa SELIC. Tudo na forma do que foi deferido na respeitável Decisão de ID. 375799238.
Eu, Breno S. de A. Rocha, auxiliar judiciário, digitei.
Itororó-BA, data e horária de inclusão no PJE.

MARIVALDA S. DE AMORIM ROCHA
Técnica Judiciária
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000847-68.2022.8.05.0133 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itororó
Exequente: Marcelio Sampaio De Oliveira
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Executado: Municipio De Itororo
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
8000847-68.2022.8.05.0133 - [Causas Supervenientes à Sentença, Gratificação Natalina/13º salário]

EXEQUENTE: MARCELIO SAMPAIO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITORORO

ATO ORDINATÓRIO
Em atenção ao Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora via sistema PJE e através de sua advogada habilitada nos autos, para, no prazo legal, proceder a correção do cálculos aplicando-se a taxa SELIC. Tudo na forma do que foi deferido na respeitável Decisão de ID. 375795200.
Eu, Breno S. de A. Rocha, auxiliar judiciário, digitei.
Itororó-BA, data e horária de inclusão no PJE.
MARIVALDA S. DE AMORIM ROCHA
Técnica Judiciária
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0001052-20.2014.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Exequente: Amado Santos Lima
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Executado: Municipio De Itororo 2

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001052-20.2014.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: AMADO SANTOS LIMA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA registrado(a) civilmente como LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITORORO 2
Advogado(s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO (OAB:BA10900), RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA50112)

DESPACHO
Cumpra-se integralmente despacho de ID 382407274, intimando-se o executado para manifestação quanto aos novos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.
ITORORÓ/BA, 14 de setembro de 2023.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000037-35.2018.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Exequente: Amado Santos Lima
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Executado: Municipio De Itororo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000037-35.2018.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: AMADO SANTOS LIMA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA registrado(a) civilmente como LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO (OAB:BA10900), RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA50112)

DESPACHO

Cumpra-se integralmente despacho de ID 392632778, intimando-se a Fazenda Pública para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 353, do CPC.

ITORORÓ/BA, 14 de setembro de 2023.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000404-64.2015.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Exequente: Norma Celia Pires Bonfim
Advogado: Thiago Franklin Antunes Ramos (OAB:BA28650)
Executado: Municipio De Itororo
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000404-64.2015.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: NORMA CELIA PIRES BONFIM
Advogado(s): THIAGO FRANKLIN ANTUNES RAMOS (OAB:BA28650)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO (OAB:BA10900), RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA50112)

DESPACHO
Sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, manifeste-se a parte autora em 15 dias.
ITORORÓ/BA, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000494-28.2022.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Benedito De Sousa Lopes
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Municipio De Itororo
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000494-28.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: BENEDITO DE SOUSA LOPES
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):

DESPACHO
Sobre os novos cálculos apresentados pela parte autora, manifeste-se a parte ré em 15 dias.
Após, voltem-me novamente conclusos.

ITORORÓ/BA, 26 de junho de 2023.

Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000548-91.2022.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Jacimeire Santana Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Municipio De Itororo
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000548-91.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: JACIMEIRE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA50112), ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO (OAB:BA10900)

DESPACHO
Sobre os novos cálculos apresentados pela parte autora, manifeste-se a parte ré em 15 dias.
Após, voltem-me novamente conclusos.

ITORORÓ/BA, 26 de junho de 2023.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000676-14.2022.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Edelma De Almeida Jardim
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Municipio De Itororo
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000676-14.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: EDELMA DE ALMEIDA JARDIM
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):

DESPACHO
Sobre os novos cálculos apresentados, manifeste-se a parte executada em 10 dias.
Após, à conclusão.

ITORORÓ/BA, 16 de junho de 2023.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000484-81.2022.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Exequente: Ivana Santos Rocha Aragao
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Executado: Municipio De Itororo

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
8000484-81.2022.8.05.0133 - [Abono de Permanência]
EXEQUENTE: IVANA SANTOS ROCHA ARAGAO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITORORO

ATO ORDINATÓRIO

Em atenção ao Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora via sistema PJE e através de sua advogada habilitada nos autos, para, no prazo legal, proceder a correção do cálculos aplicando-se a taxa SELIC. Tudo na forma do que foi deferido na respeitável Decisão de ID. 373596918.
Eu, Breno S. de A. Rocha, auxiliar judiciário, digitei.
Itororó-BA, data e horária de inclusão no PJE.

Clícia Rocha de Moraes
Técnica Judiciária
Assinado eletronicamente

ITUAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000488-18.2022.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Rita Silvania Rocha Da Silva
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000488-18.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: RITA SILVANIA ROCHA DA SILVA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. Converto o julgamento em diligência.
2. Tendo em vista que a sentença de mérito da presente ação depende do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente, determino, com fulcro no art. 313, V, “a”, § 4º, do CPC/15, a suspensão do feito até que ocorra o trânsito em julgado no processo nº 8000217-14.2019.805.0134, até o prazo máximo de 1 ano.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000406-50.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Luisa Dias Silva
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000406-50.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: LUISA DIAS SILVA
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

DECISÃO
1. Designo audiência de instrução para dia 3/04/2024, às 08:30 horas, para produção da prova oral requerida pelas partes.
2. A audiência ocorrerá na forma MISTA. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/16302216.
3. Caso as partes utilizem celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 16302216.
4. Caso desejem, as testemunhas e as partes podem se encaminhar ao fórum para uso da sala de audiências.
5. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte.
6. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, encaminhando o endereço para acesso à sala virtual. Caso as testemunhas acompanhem o fato do mesmo ambiente, p.ex, escritório dos advogados, deve ser assegurado local onde possam ser ouvidas de forma isolada. Ao ingressar na sala as testemunhas devem estar portando o documento de identificação oficial, com foto.
7. Havendo pedido de depoimento, o não comparecimento da parte ao ato acarretará a aplicação da pena de confissão (CPC, art. 385, § 1º).
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000090-71.2022.8.05.0134 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: W. G. M. S.
Advogado: Daniela Dos Santos Cardoso (OAB:BA66459)
Advogado: Guilherme Alves Ribeiro Silva (OAB:BA66461)
Requerido: J. G. F.
Menor: P. G. F. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8000090-71.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: WALACE GAMA MOREIRA SANTOS
Advogado(s): DANIELA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA66459), GUILHERME ALVES RIBEIRO SILVA (OAB:BA66461)
REQUERIDO: JULIANA GOMES FIGUEREDO
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. Cuida-se de ação de rito especial, ajuizada por WALACE GAMA MOREIRA SANTOS em face de PEDRO GOMES FIGUEREDO MOREIRA, representado por sua genitora JULIANA GOMES FIGUEREDO, postulação a fixação de alimentos com pedido de tutela antecipada.
2. Deferiu-se o pedido liminar, para pagamento dos alimentos provisórios e valor para o pagamento das despesas extraordinárias (ID 188994879).
3. Citada e intimada, a ré não compareceu na audiência de conciliação, que restou infrutífera, deixando transcorrer o prazo para contestação.
4. Decretada a revelia (ID 216180240).
5. É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
6. Promovo o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, II, do Código de Processo Civil. Embora devidamente citada, a ré deixou transcorrer na totalidade o prazo para se manifestar em resposta, recaindo sobre ele os efeitos da revelia (CPC, art. 344), presumindo-se verdadeiras as alegações de fato.
7. Porém, a revelia não enseja a imediata confissão da requerida, cabendo ao juiz analisar o conjunto probatório constante nos autos.
8. É facultado ao magistrado, ao analisar as provas apresentadas pelo autor, proceder à fixação dos alimentos de acordo com seu convencimento, sem que a revelia implique, necessariamente, na total procedência do pedido.
9. A Constituição Federal, em seu artigo 227, consagrou o Princípio da Absoluta Prioridade ou do Superior Interesse da Criança e do Adolescente.
10. Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 33), aponta que a guarda implica no dever de prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente.
II.1. ALIMENTOS
11. Para o cumprimento do dever material, o Código Civil (art. 1.694, § 1º), impõe o dever de prestação de alimentos, a serem fixados na proporção das necessidades de quem reclama e na possibilidade dos recursos do obrigado, é o binômio necessidade-possibilidade.
12. Nos autos, a relação de parentesco resta comprovada, e o dever de prestar alimentos, bem como a necessidade, são presumidas.
13. Por sua vez, a possibilidade deve ser aferida considerando que o dever de sustento material comum aos pais.
14. Dessa forma, considerando essas premissas, entendo razoável a fixação nos termos estabelecido na decisão liminar, de acordo com as regras de experiência comum vivenciadas neste juízo e pela ausência de impugnação pela ré, por ser valor que alcançará o mínimo necessário ao sustento do filho, sem inviabilizar o sustento do autor e da sua eventual família.
II.2. GUARDA
15. O exercício da guarda dos filhos exige de ambos os genitores a oportunidade e responsabilidade de exercerem, em condições de igualdade, a guarda dos filhos comuns.
16. Nessa perspectiva, a guarda compartilhada revela-se mais benéfica, na medida em que se trata de modalidade através da qual todas as deliberações sobre a rotina do filho são tomadas conjuntamente pelos genitores, respeitadas as possibilidades de cada um, daí porque é possível, de forma equilibrada, estabelecerem o tempo de convívio com o menor, sempre com vistas ao melhor interesse deste (CC, 1.583, § 1º).
17. A guarda compartilhada viabiliza maior e efetiva participação dos genitores no crescimento e desenvolvimento da prole, o que sem sombra de dúvida traz mais conforto, segurança e bem estar ao filho. Daí porque, a fim de equalizar tanto os interesses dos pais quanto os das crianças, esta é hoje a regra geral prevalente em nosso ordenamento jurídico.
18. Com efeito, o Código Civil deixa claro essa preferência legal pelo compartilhamento, nos termos do artigo 1.584, § 2º.
19. Assim, por se apresentar mais benéfica ao menor, fixo a guarda na modalidade compartilhada, na seguinte forma: estabelecimento da residência no lar materno; regime de convivência entre pai e filho quinzenalmente em finais de semana, tendo em vista que o pai reside em outro Município, podendo pegá-lo aos sábados, a partir das 8 horas, e a entregá-lo, aos domingos, até as 19 horas; Dia dos Pais com Pai; Dia das mães com a mãe; Férias escolares intercaladas; Natal e Ano Novo alternados, de sorte que no primeiro ano o filho passe o Natal com a mãe e o Ano Novo com o pai e no ano seguinte esta ordem seja invertida.
III - DISPOSITIVO
20. Ante o exposto, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para:
a) fixar alimentos em favor da parte autora, no montante equivalente a 50,0% (cinquenta por cento) e do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação;
b) pagar 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, a exemplo de compra de medicamentos, material/fardamento escolar, óculos, gastos médicos/odontológicos e outros, mediante apresentação de recibo/nota fiscal ou orçamento, com posterior comprovação através de recibo/nota fiscal;
c) fixar a guarda compartilhada da seguinte forma: estabelecimento da residência no lar materno; regime de convivência entre pai e filho quinzenalmente em finais de semana, tendo em vista que o pai reside em outro Município, podendo pegá-lo aos sábados, a partir das 8 horas, e a entregá-lo, aos domingos, até as 19 horas; Dia dos Pais com Pai; Dia das mães com a mãe; Férias escolares intercaladas; Natal e Ano Novo alternados, de sorte que no primeiro ano o filho passe o Natal com a mãe e o Ano Novo com o pai e no ano seguinte esta ordem seja invertida.
21. Sem custas, em razão da gratuidade legal, e sem honorários advocatícios, ante a ausência de efetiva resistência.
22. Ciência ao Ministério Público.
23. Transitando em julgado e nada sendo requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre. Intimem-se.
Ituaçu/BA, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000415-12.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Jacira Pessoa Oliveira Santos
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000415-12.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: JACIRA PESSOA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

DECISÃO
1. Designo audiência de instrução para dia 03/04/2024, às 10:10 horas, para produção da prova oral requerida pelas partes.
2. A audiência ocorrerá na forma MISTA. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/16302216.
3. Caso as partes utilizem celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 16302216.
4. Caso desejem, as testemunhas e as partes podem se encaminhar ao fórum para uso da sala de audiências.
5. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte.
6. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, encaminhando o endereço para acesso à sala virtual. Caso as testemunhas acompanhem o fato do mesmo ambiente, p.ex, escritório dos advogados, deve ser assegurado local onde possam ser ouvidas de forma isolada. Ao ingressar na sala as testemunhas devem estar portando o documento de identificação oficial, com foto.
7. Havendo pedido de depoimento, o não comparecimento da parte ao ato acarretará a aplicação da pena de confissão (CPC, art. 385, § 1º).
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000425-56.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Deisy Dos Anjos Luz
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000425-56.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: DEISY DOS ANJOS LUZ
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

DECISÃO
1. Designo audiência de instrução para dia 03/04/2024, às 11:00 horas, para produção da prova oral requerida pelas partes.
2. A audiência ocorrerá na forma MISTA. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/16302216.
3. Caso as partes utilizem celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 16302216.
4. Caso desejem, as testemunhas e as partes podem se encaminhar ao fórum para uso da sala de audiências.

5. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte.
6. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, encaminhando o endereço para acesso à sala virtual. Caso as testemunhas acompanhem o fato do mesmo ambiente, p.ex, escritório dos advogados, deve ser assegurado local onde possam ser ouvidas de forma isolada. Ao ingressar na sala as testemunhas devem estar portando o documento de identificação oficial, com foto.
7. Havendo pedido de depoimento, o não comparecimento da parte ao ato acarretará a aplicação da pena de confissão (CPC, art. 385, § 1º).
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000425-56.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Deisy Dos Anjos Luz
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000425-56.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: DEISY DOS ANJOS LUZ
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

DECISÃO
1. Designo audiência de instrução para dia 03/04/2024, às 11:00 horas, para produção da prova oral requerida pelas partes.
2. A audiência ocorrerá na forma MISTA. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/16302216.
3. Caso as partes utilizem celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 16302216.
4. Caso desejem, as testemunhas e as partes podem se encaminhar ao fórum para uso da sala de audiências.
5. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte.
6. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, encaminhando o endereço para acesso à sala virtual. Caso as testemunhas acompanhem o fato do mesmo ambiente, p.ex, escritório dos advogados, deve ser assegurado local onde possam ser ouvidas de forma isolada. Ao ingressar na sala as testemunhas devem estar portando o documento de identificação oficial, com foto.
7. Havendo pedido de depoimento, o não comparecimento da parte ao ato acarretará a aplicação da pena de confissão (CPC, art. 385, § 1º).
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000380-43.2013.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Reu: Município De Ituacu
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Advogado: Debora Brito Moraes (OAB:BA37173)
Advogado: Mateus Fernandes Pereira (OAB:BA31930)
Autor: Adenilda Lino Silva
Advogado: Tuane Priscila Rizério Rocha Pinheiro (OAB:BA36467)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000380-43.2013.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: ADENILDA LINO SILVA
Advogado(s): TUANE PRISCILA RIZÉRIO ROCHA PINHEIRO (OAB:BA36467)
REU: MUNICÍPIO DE ITUACU
Advogado(s): ANTONIO LEAL NETO (OAB:BA19828), DEBORA BRITO MORAES (OAB:BA37173), MATEUS FERNANDES PEREIRA (OAB:BA31930)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de reclamação trabalhista, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADENILDA LINO SILVA contra o MUNICÍPIO DE ITUAÇU, postulando a imediata reintegração da reclamante ao cargo temporário, com o recebimento de todas as verbas vencidas durante o período do afastamento e, ao final, a confirmação da liminar. Sucessivamente, caso assim não se entenda, requereu indenização pelas verbas trabalhistas, na forma do art. 496 da CLT durante o período da estabilidade aplicável ao caso.
2. Em síntese, narra a autora que em junho de 2012 foi nomeada a exercer a função de professora em contrato firmado com o município réu, mas, em dezembro do mesmo ano, foi dispensada sem justa casa, mesmo estando grávida de 04 semanas. Assim, requer a aplicação da Súmula 244/TST, que assegura a estabilidade da trabalhadora gestante, de modo que pleiteia sua imediata reintegração ao cargo que exercia. Contudo, caso entenda inviável a reintegração da postulante, requer o recebimento de todas as verbas trabalhistas que teria auferido caso o contrato de trabalho fosse respeitado até o fim da estabilidade, na forma do art. 496 da CLT.
3. Audiência de conciliação inexitosa (id 9227145).
4. Contestação do reclamado (id 9227297). Preliminarmente, o demandado alega incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ao caso, posto que a discussão em tela envolve regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário, sendo, pois, de competência da Justiça Comum Estadual. No mérito, aduz que o contrato firmado entre as partes é nulo, uma vez que a reclamante foi contratada no ano de 2001 para o exercício do cargo de agente comunitário de saúde, cujo vínculo permanece ativo por força da EC nº 51/06, de modo que a acumulação do cargo com a função temporária de professora no Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos é ilegal. Ademais, alega que o contrato temporário possuía duração entre o dia 03/07/2012 a 21/12/2012, de modo que após tal interstício, houve o termo contratual, razão pela qual findou a relação das partes, sendo inaplicável a estabilidade provisória ao caso. Assim, pleiteia a improcedência dos pedidos iniciais.
5. Decisão que acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (id 9228345).
6. Despacho que recebeu o processo como ação de cobrança e determinou a intimação da autora para apresentação de réplica (id 9230648).
7. Réplica da autora alegando que mesmo que haja nulidade contratual, não se pode afastar o direito à estabilidade da requerente, de modo que reitera os pedidos iniciais e requer a apreciação do pleito de tutela antecipada (id 9230764).
8. Petição da autora acostando aos autos a certidão de nascimento de sua filha (id 96421457).
9. Intimados a apresentarem suas alegações finais (id 398764749), apenas o réu ofereceu razões renovando seus argumentos e pleiteando a improcedência dos pedidos iniciais (id 412822808).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Direito intertemporal
10. A presente ação teve início na vigência do CPC/73, estando pronto para sentença na vigência do CPC/2015. Deste modo, respeitando-se os atos processuais concluídos, a demanda deve ser julgada observando o novo regramento processual (CPC, arts. 14 e 1.046; LINDB, art. 6º).
II.2 – Questões pendentes
11. De início, cumpre dizer que a ação foi incialmente proposta perante a Justiça do Trabalho que, após verificar sua incompetência absoluta, remeteu os autos para a Justiça Estadual (id 9228345).
12. O art. 64, §4º, do CPC estabelece que “salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente”. Em outras palavras, durante o período de trânsito dos autos, i.e., da sua remessa pelo juízo incompetente até sua chegada ao juízo competente, todos os atos já praticados continuam a gerar efeitos, sendo que a eficácia de tais atos fica condicionada à postura que este Juízo adotará ao receber o processo.
13. In casu, como não houve qualquer ato decisório durante a tramitação do feito na Justiça Especializada, acolho os atos instrutórios realizados, tais como a petição inicial, a contestação e apresentação de documentos que permanecem válidos.
14. Ademais, anote-se que se aplica ao caso o procedimento estabelecido na Lei 12.153/09, que institui a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública quando não haja vedação legal. Assim, considerando-se que o valor da causa é estabelecido quando da distribuição da ação e tendo em vista que o valor fixado é inferior a sessenta salários-mínimos e a causa não versa qualquer das vedações legais do art. 2º, §1º, da referida lei, imperiosa a aplicação do rito sumaríssimo dos Juizados Especiais da Fazenda Pública à espécie.
15. Superado o ponto e em vista da regularidade na tramitação processual, da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, não havendo nulidades que possam maculá-lo, nem vícios a serem suscitados de ofício, passo a enveredar pelo mérito da causa.
II.3 – Mérito
16. Cuida-se de ação em que a parte autora postula sua reintegração ao cargo de professora no Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos, com o recebimento de todas as verbas trabalhistas decorrentes do desempenho da aludida função, sob o fundamento de que possuía estabilidade do vínculo trabalhista no momento de sua dispensa, uma vez que estava gestante de 4 semanas, aplicando-

-se ao caso o enunciado da Súmula 244/TST. Caso não se entenda que deve ser reintegrada, a demandante pleiteia ser indenizada com as verbas salariais decorrentes do contrato durante o período em que fazia jus à estabilidade.
17. A controvérsia cinge-se a: (i) fixação do regime de trabalho mantido entre as partes; (ii) nulidade do contrato discutido nos autos; (iii) aplicação da estabilidade trabalhista no âmbito dos contratos temporários fixados pela Administração Pública.
18. No mérito, os pedidos autorais são parcialmente procedentes. Explico.
19. Primeiramente, necessário enveredar-se sobre o contrato firmado entre as partes, a fim de conhecer sua finalidade e natureza.
20. Da análise dos autos, vê-se que a parte autora foi contratada, em caráter temporário, para exercer a função de professora no Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos, na condição de servidora pública temporária, conforme contrato de trabalho acostado aos autos (id 9227297, fls. 38-39).
21. Sabido que o termo "agentes públicos" possui sentido amplo, englobando toda pessoa física que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função, de modo que comporta diversas espécies, dentre elas, os contratados temporários, como é o caso da demandante.
22. Ocorre que, os contratados temporários, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, são pessoas que não têm cargo nem emprego público, mas que exercem função pública remunerada temporariamente, com vínculo contratual com a Administração Pública, cujo prazo de duração é especificado em lei. Em suma, são agentes públicos que têm com a Administração Pública uma relação funcional de direito público, de natureza jurídico-administrativa.
23. Frise-se, que é pacífico o entendimento de que o vínculo contratual firmado entre os contratados temporários e a Administração Pública é de direito público e não de natureza trabalhista, i.e., inexiste qualquer contrato de trabalho regido pela CLT em relação a tais agentes. Nesse sentido:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: 'Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações'." (STF - RE: 1066677 MG, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 22/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/07/2020) (grifado)
24. Superada a questão, necessário adentrar à aplicação da estabilidade das gestantes a tais contratações temporárias firmadas pela Administração Pública.
25. Nos autos, discute-se a aplicação da estabilidade da gestante aos contratos por prazo determinado pactuados pela Administração Pública. Sobre o tema, não obstante a omissão do assunto na Lei 8.745/93, o entendimento dos Tribunais Superiores é de que tal direito se estende às contratadas temporárias da Administração, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal e art. 10, II, "b", do ADCT.
26. Ressalte-se, inclusive, que em outubro/2023, no julgamento do RE 842.844/SC, o Supremo Tribunal Federal fixou o Tema 542 cujo teor determina que "a trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado".
27. Logo, indiscutível o direito à estabilidade da autora no caso em tela, posto que a criança nasceu em 23/07/2013 (id 96421458), de modo que verídica a declaração da autora de que estava gestante no mês de novembro/2012 (id 9226919, fl. 9). Logo, apesar do termo contratual ter ocorrido em 21/12/2012 (id 9227297, fls. 38-39), é assegurada a autora a estabilidade entre o período de novembro/2012 a 23/12/2013, que correspondem ao período entre a confirmação da gravidez e os cinco meses após o parto.
28. Ressalte-se que ante à inviabilidade de reintegração ao cargo, deve a autora receber o pagamento de indenização substitutiva da estabilidade provisória da gestante.
29. Por fim, necessário tecer comentários acerca da alegada nulidade contratual existente e suas consequências à espécie.
30. Alega o réu que no caso em exame houve o acúmulo ilegal de cargos públicos, com a necessária declaração de nulidade do contrato de trabalho temporário firmado entre as partes e, por conseguinte, a ilegalidade de todas as verbas percebidas pela autora e a impossibilidade de indenizá-la pela estabilidade provisória decorrente da gravidez.
31. Cediço que o acúmulo de cargos públicos é exceção no ordenamento jurídico pátrio, afigurando-se possível somente nas hipóteses ressalvadas no texto constitucional, senão vejamos:
"Art. 37 da CF. [...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;" (grifado)
32. A autora exerce o cargo de agente comunitária de saúde e acumulou o exercício dessas funções com o cargo temporário de professora. Assim, para se aferir a possibilidade dessa aglutinação de funções públicas, necessário, primeiro, analisar se o cargo de agente comunitário de saúde se insere no conceito de cargo técnico/científico. Vejamos.
33. A Lei 11.350/06, que trata das atividades de agente comunitário de saúde, não o inclui no conceito de especificidade técnico-científico, posto que os requisitos para seu exercício exigem apenas conclusão de ensino médio e curso de treinamento ao exercício das atividades atinentes ao cargo (art. 6º da lei), não necessitando qualquer espécie de conhecimento profissional técnico-científico específico, a fim de satisfazer as exigências do art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal. Logo, inviável o acúmulo do cargo de agente comunitário de saúde com qualquer outra função pública.
34. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A Constituição Federal estabelece como regra a impossibilidade da acumulação de cargos públicos, permitindo-a, excepcionalmente, apenas quando houver compatibilidade de horários, nas hipóteses de exercício de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico e de dois cargos privativos de profissionais de saúde, sendo certo que cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de ensino médio. 2. Para o exercício da profissão de agente comunitário de saúde é exigido apenas o nível fundamental de escolaridade, o que afasta o enquadramento do cargo como técnico, já que pode ser exercido por profissional de qualquer área de formação acadêmica, ou mesmo sem nenhuma formação educacional para além da elementar. 3. O fato de a Lei n. 11.350/2006, que regulamenta a atividade do agente comunitário de saúde, determinar como requisito para o ingresso no cargo a conclusão, com aproveitamento, de curso introdutório de formação inicial e continuada (art. 6º, II) não caracteriza o cargo como de natureza técnica ou científica. 4. Não havendo a comprovação de que um dos cargos ocupados é técnico ou científico, não há direito à acumulação com o cargo de professor. 5. Agravo interno desprovido." (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1602494 DF 2016/0136439-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 18/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2019) (grifado)

35. Assim, imperioso reconhecer a nulidade da contratação estabelecida, com aplicação, por analogia, do que foi fixado no Tema 916/STF, ou seja, não reconhecimento de quaisquer efeitos jurídicos válidos a esta contratação, com exceção apenas dos salários referentes ao período trabalhado.

36. Logo, considerando que a autora só faz jus às verbas previstas no contrato pactuado com o réu, cujo teor prevê unicamente o pagamento da verba salarial de R$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) mensais (id 9227297, fls. 38-39), o reconhecimento da nulidade contratual não altera o que deverá ser pago à requerente, posto que esta deverá receber tais valores durante o período da declarada estabilidade provisória.

II.4 – Tutela antecipada de urgência

37. Quando do ajuizamento da presente demanda, a autora requereu a concessão de tutela antecipada para que fosse imediatamente reintegrada ao cargo de professora e recebesse os salários correspondentes ao período de afastamento de suas atividades.

38. O pleito de reintegração encontra-se prejudicado, tendo em vista que, como dito nas linhas antecedentes, não mais se faz possível, já que ultrapassado o período de estabilidade. Em contrapartida, o pedido de recebimento imediato dos valores discutidos nos autos não pode ser concedido, ante à vedação legal constante do art. 2º-B da Lei 9.494/97, além da ausência dos requisitos preconizados no art. 300 do CPC. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

III – DISPOSITIVO

39. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da exordial, e assim o faço com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o réu ao pagamento unicamente das verbas salariais da autora no cargo de professora decorrentes do contrato de trabalho de id 9227297, fls. 38-39, durante o período de dezembro/2012 (quando foi dispensada) a dezembro/2013 (quando finaliza sua estabilidade provisória), cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme o julgamento das ADIs 4357 e 4425, desde o vencimento de cada parcela, enquanto os juros de mora serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), tendo como termo inicial a data do vencimento de cada parcela (Súmula 54/STJ), até a data de entrada em vigor da EC 113/2021, a partir da qual incidirá tão somente a SELIC, até a data do efetivo pagamento.

40. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos dos arts. 300 do CPC e 2º-B da Lei 9.494/97.

41. Diante da sucumbência recíproca e não equivalente, condeno as partes a arcarem com as custas e despesas do processo, além de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, na proporção de 30% para o autor e 70% para o réu solidariamente, a luz dos arts. 86 e 87, do CPC, observado o benefício da gratuidade conferida à autora (CPC, art. 98, § 3º).

42. As custas em desfavor da Fazenda referem-se a eventuais valores antecipados pela parte autora, em face da isenção que se opera em seu favor, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.

43. Sentença sujeita ao rito do art. 535 do CPC.

44. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando que os valores apurados nos autos não serão superiores à 100 salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, III), e sentença fundada em repetitivo (CPC, art. 496, § 4º).

45. Interposta apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (dias) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Ultrapassados os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.

46. Cumpridas todas as formalidades, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

INTIMAÇÃO

8000398-73.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Ituaçu

Requerente: Veralucia Silva Novais

Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)

Requerido: Municipio De Ituacu

Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000398-73.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: VERALUCIA SILVA NOVAIS
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. Designo audiência de instrução para dia 01/04/2024, às 15:10 horas, para produção da prova oral requerida pelas partes.
2. A audiência ocorrerá na forma MISTA. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/16302216.
3. Caso as partes utilizem celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 16302216.
4. Caso desejem, as testemunhas e as partes podem se encaminhar ao fórum para uso da sala de audiências.
5. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte.
6. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, encaminhando o endereço para acesso à sala virtual. Caso as testemunhas acompanhem o fato do mesmo ambiente, p.ex, escritório dos advogados, deve ser assegurado local onde possam ser ouvidas de forma isolada. Ao ingressar na sala as testemunhas devem estar portando o documento de identificação oficial, com foto.
7. Havendo pedido de depoimento, o não comparecimento da parte ao ato acarretará a aplicação da pena de confissão (CPC, art. 385, § 1º).
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000146-75.2020.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Antonio Valerio Trindade Pires
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000146-75.2020.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
RECORRENTE: ANTONIO VALERIO TRINDADE PIRES
Advogado(s): MATEUS RODRIGUES MATOS (OAB:BA17571)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
1. A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito constante da petição inicial de cumprimento de sentença, consoante planilha coligida, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC). Em sendo ação em curso sob rito da Lei n. 9.099/1995, observe-se a restrição quanto aos honorários advocatícios, conforme ENUNCIADO 97 DO FONAJE e ENUNCIADO 45 DO CMJE - TJBA.
3. Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
3.1. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
3.2. Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);

b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
4. O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
5. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
6. EVOLUA-SE A CLASSE JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, caso não feito.
7. Sobre a obrigação de fazer, diga a parte ré sobre a impossibilidade mencionada, porquanto a conclusão do estudo indica “a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA torna-se apta a requerer a regularização da Linha de Distribuição de Energia Elétrica da ER-CIND-FAZ-GUARANI-RURAL no Município de Ituaçu - Bahia com 3,93 km de extensão total, ocupando uma área de 5,895 ha.”.
8. Outrossim, fica parte autora ciente do seu dever de minorar os seus prejuízos, em cumprimento ao princípio da boa fé processual.
9. Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho (ou força de carta com AR ou, ainda, de carta precatória ao presente despacho, enviando-a pelo PJE ou malote digital ao juízo respectivo).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000399-58.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Ney Silva Martins
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000399-58.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: NEY SILVA MARTINS
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

DECISÃO
1. Designo audiência de instrução para dia 01/04/2024, às 14:20 horas, para produção da prova oral requerida pelas partes.
2. A audiência ocorrerá na forma MISTA. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/16302216.
3. Caso as partes utilizem celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 16302216.
4. Caso desejem, as testemunhas e as partes podem se encaminhar ao fórum para uso da sala de audiências.
5. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte.
6. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, encaminhando o endereço para acesso à sala virtual. Caso as testemunhas acompanhem o fato do mesmo ambiente, p.ex, escritório dos advogados, deve ser assegurado local onde possam ser ouvidas de forma isolada. Ao ingressar na sala as testemunhas devem estar portando o documento de identificação oficial, com foto.
7. Havendo pedido de depoimento, o não comparecimento da parte ao ato acarretará a aplicação da pena de confissão (CPC, art. 385, § 1º).
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000140-54.2013.8.05.0134 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ituaçu
Autor: Balbina Da Silva Santos
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Autor: Vanusa Vieira De Menezes
Advogado: Julia De Menezes Souza (OAB:BA69461)
Autor: Rosangela Souza Alves
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Autor: Olga Rodrigues De Souza
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Autor: Elma Dorneles De Melo
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Autor: Maria Isabel Barbosa Dos Santos
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Autor: Eliene Matias Lima
Advogado: Julia De Menezes Souza (OAB:BA69461)
Autor: Sidineia Souza Santos
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Autor: Mirian Alves De Araujo
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Autor: Maria Das Gracas De Oliveira
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Autor: Carmelita Novaes Souza
Advogado: Julia De Menezes Souza (OAB:BA69461)
Reu: Município De Contendas Do Sincorá-ba.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0000140-54.2013.8.05.0134
AUTOR: BALBINA DA SILVA SANTOS, VANUSA VIEIRA DE MENEZES, ROSANGELA SOUZA ALVES, OLGA RODRIGUES DE SOUZA, ELMA DORNELES DE MELO, MARIA ISABEL BARBOSA DOS SANTOS, ELIENE MATIAS LIMA, SIDINEIA SOUZA SANTOS, MIRIAN ALVES DE ARAUJO, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA, CARMELITA NOVAES SOUZA

REU: MUNICÍPIO DE CONTENDAS DO SINCORÁ-BA.

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR o(a) Apelado(a), na pessoa do seu representante judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação juntado no evento 432895668, em cumprimento ao quanto determinado nos termos dos parágrafos do art. 1010 do CPC.

Ituaçu - BA, 4 de março de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000403-95.2023.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Helconio Brito Moraes Registrado(a) Civilmente Como Helconio Brito Moraes
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU

Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
8000403-95.2023.8.05.0134
REQUERENTE: HELCONIO BRITO MORAES

REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO PARA CONHECIMENTO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa deste Juízo, através da Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01, INTIMO a(s) parte(s) por seu(s) respectivo(s) advogado(s), para tomar(em) conhecimento da expedição do Alvará eletrônico (ID 430445890) e Comprovante PIX Judicial (ID 430445891).

Ituaçu - BA, 7 de fevereiro de 2024.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária Autorizada
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000361-46.2023.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Interessado: Antonio Pereira Da Silva
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Advogado: Maristela Caires Pereira De Oliveira (OAB:BA73108)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000361-46.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTERESSADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARISTELA CAIRES PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA73108), HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
1. Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se indicando os pontos que pretende provar, especificando e justificando, de forma precisa, a pertinência e necessidade de sua produção, inclusive associando-a (s) ao (s) ponto (s) controvertido (s) ao (s) qual (is) se pretende demonstrar a verdade dos fatos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, não sendo admitida indicação genérica de prova, conduta que acarretará a preclusão do direito de sua produção (STJ, REsp 1176094/RS).
2. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos.
3. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e, em havendo requerimentos, retornem imediatamente os autos conclusos para análise. Não havendo requerimento de produção de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/Ba, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000361-46.2023.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Interessado: Antonio Pereira Da Silva
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)

Advogado: Maristela Caires Pereira De Oliveira (OAB:BA73108)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000361-46.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTERESSADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARISTELA CAIRES PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA73108), HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
1. Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se indicando os pontos que pretende provar, especificando e justificando, de forma precisa, a pertinência e necessidade de sua produção, inclusive associando-a (s) ao (s) ponto (s) controvertido (s) ao (s) qual (is) se pretende demonstrar a verdade dos fatos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, não sendo admitida indicação genérica de prova, conduta que acarretará a preclusão do direito de sua produção (STJ, REsp 1176094/RS).
2. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos.
3. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e, em havendo requerimentos, retornem imediatamente os autos conclusos para análise. Não havendo requerimento de produção de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/Ba, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000361-46.2023.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Interessado: Antonio Pereira Da Silva
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Advogado: Maristela Caires Pereira De Oliveira (OAB:BA73108)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000361-46.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTERESSADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARISTELA CAIRES PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA73108), HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
1. Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se indicando os pontos que pretende provar, especificando e justificando, de forma precisa, a pertinência e necessidade de sua produção, inclusive associando-a (s) ao (s) ponto (s) controvertido (s) ao (s) qual (is) se pretende demonstrar a verdade dos fatos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, não sendo admitida indicação genérica de prova, conduta que acarretará a preclusão do direito de sua produção (STJ, REsp 1176094/RS).
2. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos.
3. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e, em havendo requerimentos, retornem imediatamente os autos conclusos para análise. Não havendo requerimento de produção de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ituaçu/Ba, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000350-85.2021.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Edivanda Guimaraes De Souza
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000350-85.2021.8.05.0134
AUTOR: EDIVANDA GUIMARAES DE SOUZA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR o(a) Apelado(a), na pessoa do seu representante judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação juntado no evento 430336387, em cumprimento ao quanto determinado nos termos dos parágrafos do art. 1010 do CPC.

Ituaçu - BA, 4 de março de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000520-86.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Cicero Lenon Rocha Guimaraes
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8000520-86.2023.8.05.0134
AUTOR: CICERO LENON ROCHA GUIMARAES

REU: BANCO INTERMEDIUM SA

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR o(a) a parte autora, na pessoa do seu representante judicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado juntado no evento 430372075 e seguintes.

Ituaçu - BA, 4 de março de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000526-93.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Maria Jose Silva Adao
Advogado: Valdirene Alves Moura (OAB:BA43934)
Reu: Magazine Luiza S/a
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000526-93.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: MARIA JOSE SILVA ADAO
Advogado(s): VALDIRENE ALVES MOURA (OAB:BA43934)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de ação de procedimento sumaríssimo, apresentada por MARIA JOSE SILVA ADAO em desfavor da MAGAZINE LUIZA S.A., onde postulou pela declaração de inexistência de débito, pagamento de indenização por danos morais.
2. Em síntese, alegou a parte autora que foi surpreendida com o registro de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito. Ao procurar o réu, teve ciência que se tratava do cancelamento de uma compra feita, que não lhe foi entregue. Em sede de antecipação de tutela, pugnou pela exclusão de seu nome dos registros de inadimplentes/órgãos de restrição ao crédito.
3. Juntou documentos: termo de renovação de consignação e ciência dos termos do empréstimo (22432799).
É o relatório. Fundamento e decido.
4. O pedido de tutela de urgência é possível em nosso ordenamento jurídico, devendo estar presentes os pressupostos do art. 300 do CPC: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
5. Assim, em juízo de probabilidade, não se exige certeza quanto aos fatos, mas uma provável existência do direito invocado. “Para análise do requisito, o Magistrado não se aprofunda na verificação da existência do direito invocado ou a ser invocado. Sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade, a respeito da pertinência da pretensão principal.” (Gajardoni, Fernando. Comentários ao Código de Processo Civil, 4ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 417/418).
6. Nos autos, fundado no juízo de verossimilhança, inexiste probabilidade do direito invocado. A parte autora não juntou qualquer comprovante de que seu nome está, de fato, negativado pelo réu, de maneira que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
7. Consigno que, ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não isenta o consumidor do encargo de apresentar prova mínima quanto ao fato constitutivo do seu direito.
8. A inversão do ônus da prova aliada à teoria do risco dispensam o lesado de provar a culpa do lesante. Contudo, o evento, a autoria do evento, o dano e o nexo continuam sendo fatos constitutivos do direito de quem se diz lesado, e a ele compete provar tais fatos.
9. Ante o exposto, liminarmente, indefiro os efeitos da tutela antecipada pretendida.
10. Fazendo a inicial menção ao rito dos Juizados, processe-se sob o rito da Lei n. 9.099/1995, devendo o cartório retificar a classe judicial na autuação.
11. Cite-se o Réu para se apresentar à Audiência de Conciliação, a ser realizada no dia 05/02/2024, às 09h00min, a ocorrer de forma virtual, devendo apresentar contestação na data do referido ato (Lei nº 9099/95, art. Art. 18, § 1º), mediante protocolo no PJE, e fazer-se presente de preposto e advogado, sob pena de confissão ficta.
12. Intime-se o Autor quanto à data da marcação da audiência, através do seu advogado, mediante publicação no DPJ.

13. A audiência ocorrerá de forma virtual, a ser realizada por meio do CEJUSC do TJBA. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Caso as partes utilizem celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711775. A realização da videoconferência demanda o uso de câmera, além de acesso à internet.
14. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8° do CPC.
15. O Whatsapp do Cejusc de Jequié para auxílio ao sistema lifesize, qual seja: (73) 99909-5357.
16. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
17. Com o objetivo de proporcionar a rápida tramitação do processo, deverão os patronos das partes cadastrar as petições de acordo com a sua natureza (por exemplo: emenda à inicial, pedido de liminar/antecipação de tutela, contestação, interposição de agravo, réplica, indicação de provas, apelação, contrarrazões, pedido de bloqueio/penhora, citação por edital, entre outras), evitando o protocolo como simples petição diversa.
18. As petições corretamente cadastradas receberão tratamento adequado, já que proporcionarão a rápida identificação do tipo de petição e, por consequência, a imediata apreciação judicial do pedido.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000537-25.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Aurelio Moreira Bonfim
Advogado: Madalena Santos Silva (OAB:BA67343)
Reu: Bank Of America Merrill Lynch Banco Multiplo S.a.
Advogado: Joao Guilherme Monteiro Petroni (OAB:SP139854)
Reu: Black & Decker Do Brasil Ltda
Advogado: Vinicius Rozatti (OAB:SP162772)
Terceiro Interessado: Tabelionato De Notas Com Funcao De Protesto Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000537-25.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: AURELIO MOREIRA BONFIM
Advogado(s): MADALENA SANTOS SILVA (OAB:BA67343)
REU: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
I - RELATÓRIO
1. Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por AURELIO MOREIRA BONFIM em face de BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A. e BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA, postulando pela declaração de inexistência do débito.
2. O autor afirmou que as partes mantêm relação comercial, resultando, no dia 21 de abril de 2023, na emissão de boleto bancário no valor de R$ 1.001,25, com data de vencimento em 16 de junho de 2023. O título foi pago em 23 de junho de 2023, com os devidos acréscimos. No dia 14 de agosto de 2023, todavia, foi lavrado o instrumento de protesto do referido título, que já se encontrava pago. Assim, requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos do protesto indicado nos autos.
3. Junta documentos: título, cupom de pagamento e certidão de protesto.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
4. O pedido de tutela de urgência é possível em nosso ordenamento jurídico, devendo estar presentes os pressupostos do art. 300 do CPC: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
5. Assim, em juízo de probabilidade, não se exige certeza quanto aos fatos, mas uma provável existência do direito invocado. “Para análise do requisito, o Magistrado não se aprofunda na verificação da existência do direito invocado ou a ser invocado. Sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade, a respeito da pertinência da pretensão principal.” (Gajardoni, Fernando. Comentários ao Código de Processo Civil, 4ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 417/418).
6. Os documentos juntados pela parte autora, por ora, satisfazem a pretensão formulada. Há indicativos de que lhe assiste o direito à antecipação da tutela pretendida, é a verossimilhança identificada pelo cotejo entre o narrado e o verificado, condição essencial para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Restou, assim, identificada a probabilidade do direito.

7. Os documentos dão indícios do pagamento do título numerado na inicial, em data posterior ao vencimento, mas antecedente ao protesto.
8. Por sua vez, fundado no mesmo juízo de verossimilhança, existe perigo de dano de difícil reparação caso mantenha-se o retardo na concessão da medida. Isto porque, o protesto de seu nome junto ao Cartório de Notas pode comprometer seriamente suas relações comerciais e bancárias, dificultando a aquisição regular de bens e serviços.
9. Por fim, a antecipação da tutela na forma pretendida não é medida irreversível, caso se constate a real necessidade de tal (CPC, art. 300, § 3º).
10. Consigno que a medida deferida não é o cancelamento de protesto de título ou documento de dívida, que somente pode ser concretizado em sentença, mediante decisão definitiva (Lei n. 9.492/1997, arts. 30 e 34).
11. Contudo, não há impedimento para que se expeça ordem judicial determinando ao tabelião que proceda à averbação no livro de protesto, de que a dívida está sendo questionada judicialmente (Lei n. 9.492/1997, art. 35, IV), suspendendo-se os efeitos do protesto.
III - DISPOSITIVO
12. Ante o exposto, liminarmente, concedo os efeitos da tutela antecipada pretendida, consoante art. 300 do CPC, para suspender os efeitos do protesto do título identificado na inicial.
13. Indefiro o pedido quanto à exclusão dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA e congêneres), porquanto inexistem elementos nos autos de tal providência.
14. Oficie-se o Cartório de Tabelionatos e Protestos competente para cumprir o determinado nesta decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comunicar este juízo o cumprimento, encaminhando-se cópia da petição inicial, do título e comprovante de pagamento que lhe acompanha.
15. Por fim, DETERMINO:
a) a intimação do requerido para CIÊNCIA da tutela de urgência deferida;
b) a citação do Réu para se apresentar à Audiência de Conciliação, a ser realizada no dia 05/02/2024, às 09h40min, a ocorrer de forma virtual, devendo apresentar contestação na data do referido ato (Lei nº 9099/95, art. 18, § 1º), mediante protocolo no PJE, e fazer-se presente de preposto e advogado, sob pena de confissão ficta.
16. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Caso as partes utilizem celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711775. A realização da videoconferência demanda o uso de câmera, além de acesso à internet.
17. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. O Whatsapp do Cejusc de Jequié para auxílio ao sistema lifesize, qual seja: (73) 99909-5357.
18. Dou a presente força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
19. Com o objetivo de proporcionar a rápida tramitação do processo, deverão os patronos das partes cadastrar as petições de acordo com a sua natureza (por exemplo: emenda à inicial, pedido de liminar/antecipação de tutela, contestação, interposição de agravo, réplica, indicação de provas, apelação, contrarrazões, pedido de bloqueio/penhora, citação por edital, entre outras), evitando o protocolo como simples petição diversa.
20. As petições corretamente cadastradas receberão tratamento adequado, já que proporcionarão a rápida identificação do tipo de petição e, por consequência, a imediata apreciação judicial do pedido.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000402-13.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Maria Do Alivio Dias Da Silva
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000402-13.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: MARIA DO ALIVIO DIAS DA SILVA
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

DECISÃO
1. Designo audiência de instrução para dia 01/04/2024, às 16:00 horas, para produção da prova oral requerida pelas partes.

2. A audiência ocorrerá na forma MISTA. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/16302216.
3. Caso as partes utilizem celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 16302216.
4. Caso desejem, as testemunhas e as partes podem se encaminhar ao fórum para uso da sala de audiências.
5. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte.
6. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, encaminhando o endereço para acesso à sala virtual. Caso as testemunhas acompanhem o fato do mesmo ambiente, p.ex, escritório dos advogados, deve ser assegurado local onde possam ser ouvidas de forma isolada. Ao ingressar na sala as testemunhas devem estar portando o documento de identificação oficial, com foto.
7. Havendo pedido de depoimento, o não comparecimento da parte ao ato acarretará a aplicação da pena de confissão (CPC, art. 385, § 1º).
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000218-57.2023.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Roseli Caires Pereira
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000218-57.2023.8.05.0134
AUTOR: ROSELI CAIRES PEREIRA

RÉU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, INTIME-SE a parte Autora, por seu respectivo Procurador, para manifestar sobre a Contestação e documentos, juntada no evento n. 423683168 e seguintes no prazo de 15 (quinze) dias.
.
Ituaçu - BA, 13 de dezembro de 2023
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000015-29.1989.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia-desenbahia
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Otacilio Nogueira Sobrinho

Executado: Rui Azevedo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000015-29.1989.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA-DESENBAHIA
Advogado(s): IGOR DA SILVA SOUSA (OAB:BA21290), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003), JULIANA CASTRO DE ANDRADE GAVAZZA (OAB:BA23215)
EXECUTADO: OTACILIO NOGUEIRA SOBRINHO e outros
Advogado(s):

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de desarquivamento dos autos, com anulação da sentença, requerido pela DESENBAHIA – Agência de Fomento do Estado da Bahia em processo de execução que move contra Otacilio Nogueira Sobrinho e Rui Azevedo Santos, sob o fundamento de flagrante erro material na sentença que extinguiu a execução (id 390241655).
2. Em síntese, alega o requerente que a sentença contém erro material, que deve ser corrigido mesmo após o trânsito em julgado, na medida em que o requerimento de extinção da execução pela quitação do débito foi realizado sem qualquer comprovação específica da desoneração do executado, bem como restou formulado por patrono sem poderes para isso, razão pela qual requer o desarquivamento dos autos, a nulidade da sentença proferida e o prosseguimento da execução (id 403180618 e 404504675).
3. É o relatório. Fundamento e decido.
4. Cediço que após o trânsito em julgado do decisum, este se torna imutável e indiscutível dentro do processo em que foi proferido, diante do fenômeno da coisa julgada. Contudo, a jurisprudência entende que havendo erro material, é possível que tal vício seja retificado, de ofício, mesmo após o trânsito em julgado da sentença.
5. Nesse sentido:
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Com efeito, ‘a doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento de que, constatado erro material, admite-se seja corrigido, de oficio ou a requerimento da parte, ainda que haja trânsito em julgado da sentença. Inteligência do art. 463, I, do CPC. Precedentes do STJ’ (AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/9/2016). 2. Agravo interno improvido.” (STJ - AgInt no AREsp: 1809061 ES 2020/0336379-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 09/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2021) (destacado)
“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de correção de erro material em julgado relativo à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, consistente no provimento do pedido de afastamento de tal aplicação no período de 5/3/1997 a 31/8/2008. 2. O erro material, mencionado no art. 463, I, do CPC, pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado da sentença, conforme pacífica orientação desta Corte de Justiça. Precedentes. 3. A fim de se evitar mais dúvidas quanto à decisão anteriormente proferida por este Superior Tribunal, deve-se sanar o erro material acima indicado, fazendo constar do dispositivo da decisão monocrática o seguinte: ‘Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a possibilidade de aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, observando-se o limite de 85 decibéis por ele fixado, a partir de sua vigência’. 4. Questão de ordem acolhida.” (STJ - REsp: 1342642 RS 2012/0186679-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 09/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2017) (grifado)
6. In casu, assiste razão ao requerente. Explico.
7. O Código de Processo Civil estabelece que um dos pressupostos processuais de eficácia é a capacidade postulatória que, em regra, não é atributo das pessoas em geral, de modo que quem não a possui, necessita outorgar procuração a advogado legalmente habilitado para que o represente. Assim, quando indispensável a participação do advogado, será necessária a juntada de procuração, cuja ausência implica em ineficácia dos atos praticados, na forma estabelecida no art. 104 do CPC.
8. Prossegue o Diploma Processual dispondo que a procuração deverá indicar os poderes que o outorgante concede ao procurador. Tais poderes podem ser gerais, para praticar todos os atos do processo em geral, ressalvados aqueles que exigem poderes específicos enumerados no art. 105 do CPC, quais seja, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica.
9. No caso dos autos, fato é que os procuradores Diego Ribeiro e Sérgio Nunes, que realizaram o requerimento de extinção do feito (id 389696054) possuíam apenas poderes gerais (id 39435103), razão pela qual não poderiam realizar o pedido de extinção processual com base na quitação da dívida. Assim, nula é a sentença no ponto.
10. Ocorre que, do dispositivo da sentença embargada constam como fundamento da extinção da execução tanto a quitação (art. 924, III, do CPC), quanto a prescrição intercorrente (art. 924, V, do CPC).
11. A prescrição intercorrente é aquela que se verifica no curso da demanda, após seu ajuizamento, quando o exequente fica inerte na prática de atos processuais, permitindo a paralisação injustificada do processo por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, nos termos do art. 924, V do CPC e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
12. Como se executa nos autos nota promissória, cujo prazo prescricional é de 3 (três) anos (art. 60 do Decreto-Lei nº 167/1967 c/c o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra) e os autos permaneceram paralisados entre o período de 07 de junho de 2016 (id 16058470) a 30 de outubro de 2019 (id 39434988).

13. Sucede que no período retro foi indevidamente considerado o prazo de digitalização dos autos, bem como desconsiderado os reiterados pedidos de bloqueio de patrimônio da parte executada.
14. Assim, mesmo já tendo o exequente adotado a postura que lhe competia, o processo permaneceu sem a devida movimentação. O reconhecimento da prescrição intercorrente, nos autos, encontra óbice por ato decorrente dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário.
15. É caso de aplicação do enunciado da Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência”.
16. Assim, deve ser afastada igualmente a prescrição intercorrente.
17. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de correção da sentença ante a seu vício material, de ofício, na forma do art. 494, I, do CPC; e DEFIRO o pedido de desarquivamento dos autos e o prosseguimento da execução.
18. Dando prosseguimento, apresente a parte exequente valor atualizado do crédito, com o fim de viabilizar a penhora eletrônica, no prazo de 15 dias.
19. Ao cartório, anote-se o nome do patrono do executado na autuação.
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu/BA, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000418-64.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Emilia Debora De Jesus Lima Rocha
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000418-64.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: EMILIA DEBORA DE JESUS LIMA ROCHA
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

DECISÃO
1. Designo audiência de instrução para dia 04/04/2024, às 08:30 horas, para produção da prova oral requerida pelas partes.
2. A audiência ocorrerá na forma MISTA. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/16302216.
3. Caso as partes utilizem celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 16302216.
4. Caso desejem, as testemunhas e as partes podem se encaminhar ao fórum para uso da sala de audiências.
5. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte.
6. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, encaminhando o endereço para acesso à sala virtual. Caso as testemunhas acompanhem o fato do mesmo ambiente, p.ex, escritório dos advogados, deve ser assegurado local onde possam ser ouvidas de forma isolada. Ao ingressar na sala as testemunhas devem estar portando o documento de identificação oficial, com foto.
7. Havendo pedido de depoimento, o não comparecimento da parte ao ato acarretará a aplicação da pena de confissão (CPC, art. 385, § 1º).
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000418-64.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Emilia Debora De Jesus Lima Rocha
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)

Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000418-64.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: EMILIA DEBORA DE JESUS LIMA ROCHA
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

DECISÃO
1. Designo audiência de instrução para dia 04/04/2024, às 08:30 horas, para produção da prova oral requerida pelas partes.
2. A audiência ocorrerá na forma MISTA. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/16302216.
3. Caso as partes utilizem celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 16302216.
4. Caso desejem, as testemunhas e as partes podem se encaminhar ao fórum para uso da sala de audiências.
5. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte.
6. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, encaminhando o endereço para acesso à sala virtual. Caso as testemunhas acompanhem o fato do mesmo ambiente, p.ex, escritório dos advogados, deve ser assegurado local onde possam ser ouvidas de forma isolada. Ao ingressar na sala as testemunhas devem estar portando o documento de identificação oficial, com foto.
7. Havendo pedido de depoimento, o não comparecimento da parte ao ato acarretará a aplicação da pena de confissão (CPC, art. 385, § 1º).
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000006-67.1989.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Desenbahia
Advogado: Dauney Oliveira Fernandes (OAB:BA33967)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Executado: J Carlos Agropecuaria Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000006-67.1989.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: DESENBAHIA
Advogado(s): DAUNEY OLIVEIRA FERNANDES registrado(a) civilmente como DAUNEY OLIVEIRA FERNANDES (OAB:BA33967), IGOR DA SILVA SOUSA (OAB:BA21290), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), JULIANA CASTRO DE ANDRADE GAVAZZA (OAB:BA23215), MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003)
EXECUTADO: J CARLOS AGROPECUARIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de desarquivamento dos autos, com anulação da sentença, requerido pela DESENBAHIA – Agência de Fomento do Estado da Bahia em processo de execução que move contra J. Carlos Agropecuária LTDA, sob o fundamento de flagrante erro material na sentença que extinguiu a execução (id 390243713).
2. Em síntese, alega o requerente que a sentença contém erro material, que deve ser corrigido mesmo após o trânsito em julgado, na medida em que o requerimento de extinção da execução pela quitação do débito foi realizado sem qualquer comprovação específica da desoneração do executado, bem como restou formulado por patrono sem poderes para isso, razão pela qual requer o desarquivamento dos autos, a nulidade da sentença proferida e o prosseguimento da execução (id 403175760 e 404512579).
3. É o relatório. Fundamento e decido.
4. Cediço que após o trânsito em julgado do decisum, este se torna imutável e indiscutível dentro do processo em que foi proferido, diante do fenômeno da coisa julgada. Contudo, a jurisprudência entende que havendo erro material, é possível que tal vício seja retificado, de ofício, mesmo após o trânsito em julgado da sentença.
5. Nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Com efeito, 'a doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento de que, constatado erro material, admite-se seja corrigido, de oficio ou a requerimento da parte, ainda que haja trânsito em julgado da sentença. Inteligência do art. 463, I, do CPC. Precedentes do STJ' (AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/9/2016). 2. Agravo interno improvido." (STJ - AgInt no AREsp: 1809061 ES 2020/0336379-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 09/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2021) (destacado)
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de correção de erro material em julgado relativo à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, consistente no provimento do pedido de afastamento de tal aplicação no período de 5/3/1997 a 31/8/2008. 2. O erro material, mencionado no art. 463, I, do CPC, pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado da sentença, conforme pacífica orientação desta Corte de Justiça. Precedentes. 3. A fim de se evitar mais dúvidas quanto à decisão anteriormente proferida por este Superior Tribunal, deve-se sanar o erro material acima indicado, fazendo constar do dispositivo da decisão monocrática o seguinte: 'Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a possibilidade de aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, observando-se o limite de 85 decibéis por ele fixado, a partir de sua vigência'. 4. Questão de ordem acolhida." (STJ - REsp: 1342642 RS 2012/0186679-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 09/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2017) (grifado)
6. In casu, assiste razão ao requerente. Explico.
7. O Código de Processo Civil estabelece que um dos pressupostos processuais de eficácia é a capacidade postulatória que, em regra, não é atributo das pessoas em geral, de modo que quem não a possui, necessita outorgar procuração a advogado legalmente habilitado para que o represente. Assim, quando indispensável a participação do advogado, será necessária a juntada de procuração, cuja ausência implica em ineficácia dos atos praticados, na forma estabelecida no art. 104 do CPC.
8. Prossegue o Diploma Processual dispondo que a procuração deverá indicar os poderes que o outorgante concede ao procurador. Tais poderes podem ser gerais, para praticar todos os atos do processo em geral, ressalvados aqueles que exigem poderes específicos enumerados no art. 105 do CPC, quais seja, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica.
9. No caso dos autos, fato é que os procuradores Diego Ribeiro e Sérgio Nunes, que realizaram o requerimento de extinção do feito (id 389706632) possuíam apenas poderes gerais (id 70249797), razão pela qual não poderiam realizar o pedido de extinção processual com base na quitação da dívida. Assim, nula é a sentença no ponto.
10. Ocorre ainda que, do dispositivo da sentença embargada constam como fundamento da extinção da execução tanto a quitação (art. 924, III, do CPC), quanto a prescrição intercorrente (art. 924, V, do CPC) (id 390243713).
11. A prescrição intercorrente é aquela que se verifica no curso da demanda, após seu ajuizamento, quando o exequente fica inerte na prática de atos processuais, permitindo a paralisação injustificada do processo por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, nos termos do art. 924, V do CPC e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
12. Como se executa nos autos nota de crédito comercial, cujo prazo prescricional é de 3 (três) anos (art. 5º da Lei 6.840/80 c/c art. 52 do Decreto-Lei 413 /69 e art. 70 do Decreto 57.663/66) e os autos permaneceram paralisados entre o período de 20 de junho de 2016 (id 24212444) a 20 de agosto de 2020 (id 70249734).
13. Sucede que no período retro foi indevidamente considerado o prazo de digitalização dos autos, bem como desconsiderado os reiterados pedidos de bloqueio de patrimônio da parte executada.
14. Assim, mesmo já tendo o exequente adotado a postura que lhe competia, o processo permaneceu sem a devida movimentação. O reconhecimento da prescrição intercorrente, nos autos, encontra óbice por ato decorrente dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário.
15. É caso de aplicação do enunciado da Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência".
16. Assim, deve ser afastada a igualmente a prescrição intercorrente.
17. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de correção da sentença ante a seu vício material, de ofício, na forma do art. 494, I, do CPC; e DEFIRO o pedido de desarquivamento dos autos e o prosseguimento da execução.
18. Dando prosseguimento, apresente a parte exequente valor atualizado do crédito, com o fim de viabilizar a penhora eletrônica, no prazo de 15 dias.
19. Ao cartório, anote-se o nome do patrono do executado na autuação.
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu/BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000407-35.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Sirlene Dias Da Silva Mata
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000407-35.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: SIRLENE DIAS DA SILVA MATA
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

DECISÃO
1. Designo audiência de instrução para dia 03/04/2024, às 09:20 horas, para produção da prova oral requerida pelas partes.
2. A audiência ocorrerá na forma MISTA. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/16302216.
3. Caso as partes utilizem celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 16302216.
4. Caso desejem, as testemunhas e as partes podem se encaminhar ao fórum para uso da sala de audiências.
5. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte.
6. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, encaminhando o endereço para acesso à sala virtual. Caso as testemunhas acompanhem o fato do mesmo ambiente, p.ex, escritório dos advogados, deve ser assegurado local onde possam ser ouvidas de forma isolada. Ao ingressar na sala as testemunhas devem estar portando o documento de identificação oficial, com foto.
7. Havendo pedido de depoimento, o não comparecimento da parte ao ato acarretará a aplicação da pena de confissão (CPC, art. 385, § 1º).
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0570130-13.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Interessado: G. G.
Advogado: Monique Emanuella Silva Trindade (OAB:BA51467)
Interessado: A. P. D. S.
Advogado: Juvenal Wanderley Neto (OAB:BA59685)
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518)
Advogado: Daniel Lima Oliveira (OAB:BA41971)
Advogado: Ucilene Reis De Jesus (OAB:BA40945)
Terceiro Interessado: M. R. P. G.
Terceiro Interessado: U. P. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: A. C. L. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0570130-13.2018.8.05.0001

INTERESSADO: GABRIELE GROSSI

INTERESSADO: ALINE PIRES DA SILVA

CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins que nesta data faço juntada aos presentes autos, a resposta do perito nomeado.

Ituaçu - BA, 22 de janeiro de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0570130-13.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Interessado: G. G.
Advogado: Monique Emanuella Silva Trindade (OAB:BA51467)
Interessado: A. P. D. S.
Advogado: Juvenal Wanderley Neto (OAB:BA59685)
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518)
Advogado: Daniel Lima Oliveira (OAB:BA41971)
Advogado: Ucilene Reis De Jesus (OAB:BA40945)
Terceiro Interessado: M. R. P. G.
Terceiro Interessado: U. P. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: A. C. L. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0570130-13.2018.8.05.0001
INTERESSADO: GABRIELE GROSSI

INTERESSADO: ALINE PIRES DA SILVA

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR a parte autora para que no prazo de 10 dias, realize o depósito da verba honorária apresentada pelo perito no evento 428002574 ou apresentar contraproposta.
Ituaçu - BA, 4 de março de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000275-17.2019.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Interessado: D. G.
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Interessado: S. C. E. S. L. -. M.
Advogado: Cristiano Wobeto (OAB:BA44416)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000275-17.2019.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTERESSADO: DEOCLECIANO GOUVEIA
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES registrado(a) civilmente como HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718)
INTERESSADO: STATUS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): CRISTIANO WOBETO (OAB:BA44416)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
1. Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por DEOCLECIANO GOUVEIA contra STATUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pleiteando a condenação do réu ao pagamento de 20 salários-mínimos à título de danos morais.
2. Em síntese, alega o autor que aderiu, em 2013, plano ofertado pela empresa ré, com o objetivo de assegurar a prestação de serviços funerários, abarcando sua morte e de seus beneficiários. Ocorre que, em 17 de novembro de 2018, o filho do requerente, Sr. José Alves Gouveia, faleceu em razão de acidente automobilístico, razão pela qual acionou a empresa ré para realizar o procedimento ordinário de preparação do corpo, velório e enterro. Contudo, afirma que a empresa ré violou com o pacto das partes, na medida em que apenas inseriu o corpo do falecido na urna, sem qualquer preparo anterior (limpeza e vestimenta), além de não ter introduzido flores ou adornos ao caixão e não permitir a abertura da urna para as despedidas dos entes. Deste modo, requer indenização por danos morais no valor de 20 salários-mínimos.
3. Despacho que recebeu a inicial, concedeu a gratuidade da justiça ao autor e designou audiência de conciliação (id 32790842) que, realizada, restou infrutífera (id 35869519).
4. Citado (id 35740544), o réu apresentou contestação (id 37683919) e documentos. Em sua defesa, o réu afirma que as partes pactuaram contrato de prestação de serviços funerários em 2013, mas que constantemente o réu não efetuava os pagamentos de sua contraprestação e que na época dos fatos, inclusive, encontrava-se inadimplente. Narra que, no dia da morte do dependente do autor, tão logo a empresa foi acionada, prestou todo amparo à família, havendo a designação de um familiar, de nome Pindor, para intermediar os diálogos entre a família e a empresa. Alega que ante a gravidade das lesões sofridas pelo morto, informou ao Sr. Pindor que não seria possível realizar o velório com o caixão aberto, posto que o corpo estava desfigurado e os agentes funerários não detêm competência para reconstituição da aparência do falecido. Assim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
5. Réplica em que o autor reafirma os argumentos expostos na petição inicial, requerendo a procedência dos pedidos iniciais (id 38825881).
6. Petição do autor informando que seria realizada a retirada dos restos mortais do filho do autor do cemitério para que fosse analisado o estado que se encontrava quando enterrado (id 173068897). Nova manifestação do autor confirmando que o procedimento de retirada ocorreu (id 173068897) e vídeos que gravaram o momento (id 183234043, 183234042, 183234040, 183234037 e 183234047).
7. Despacho que deferiu o pleito de prova oral, postergou a análise do pedido de prova pericial e determinou a expedição de ofício ao DPT para o envio do Laudo Necroscópico do falecido (id 391127255).
8. Laudo de exame de necrópsia (id 392587841).
9. Manifestação do réu acerca do Laudo de Necrópsia (id 397548543).
10. Designada audiência de instrução (id 410079796), as partes apresentaram o rol de testemunhas (id 411404109 e 411509962), oportunidade em que o réu também pediu a concessão da gratuidade de justiça em seu favor (id 140299166).
11. Audiência de instrução em foi colhido o depoimento do autor e de 5 testemunhas (id 418762232 e 140299167).
12. Alegações finais do autor que requer a condenação do réu em danos morais, pela má qualidade do serviço prestado pelo réu (id 422114520). Igualmente, o réu apresentou memoriais, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais, posto que prestou o serviço de maneira adequada e que cumpriu com o seu dever de informação (id 428319168).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Questões pendentes
13. O demandado requereu a concessão da gratuidade da justiça, ao argumento de que a pessoa jurídica passa por situação financeira difícil, agravada pela pandemia, correndo risco de ter declarada sua falência (id 140299166), juntando aos autos Declaração de Hipossuficiência Econômica assinada por seu sócio (id 140299167).
14. Cediço que é possível a concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, conforme preconiza o caput do art. 98 do CPC. Contudo, este requerimento deve estar em consonância com o enunciado da Súmula 481/STJ, que estabelece que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
15. No caso em apreço, a pessoa jurídica demandada não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ausência de receitas e patrimônio que pudesse inviabilizar a assunção dos encargos relacionados à demanda ora apreciada. Frise-se que a simples declaração realizada por seu sócio (id 140299167) é incapaz de comprovar o alegado, posto que necessárias provas da situação econômica alegada, o que não foi realizado pelo réu que não acostou qualquer documento comprobatório da insuficiência financeira alegada.
16. Por fim, anote-se que o fato da pessoa jurídica ré possuir qualificação de microempresa (ME), em nada altera a necessidade probatória, já que tal distinção não é feita pelo Diploma Processual ou julgados correlatos. Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça realizada pelo réu.
17. Superada a questão, tem-se que o processo tramitou regularmente, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades que possam maculá-lo, nem vícios a serem suscitados de ofício, razão pela qual se passa a enveredar pelo mérito da causa.
II.2 - Mérito

18. A questão posta nos autos é travada no âmbito do direito do consumidor. A relação jurídica estabelecida é de natureza consumerista, tendo em vista que a parte requerida é fornecedor de produtos e serviços no mercado de consumo, cuja destinatária final é parte requerente. Dessa feita, aplica-se o sistema jurídico do CDC.
19. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual se busca indenização por danos morais, decorrente de suposta violação contratual em que houve o desrespeito aos direitos da personalidade do morto, cujo corpo não pôde ser velado por seus familiares com a urna aberta, assim como foi enterrado sem a limpeza e vestes apropriadas, mas sim coberto por saco plástico e envolto à jornais. No mérito, os pedidos são improcedentes. Explico.
20. A controvérsia do feito se resume à ocorrência da violação contratual na medida em que não houve o regular procedimento de tanatopraxia do corpo do dependente do autor ou a inocorrência de qualquer transgressão à obrigação prevista no contrato, posto que este foi adaptado à realidade fática, havendo a prévia comunicação e concordância do representante do autor quanto ao procedimento adotado pela empresa ré.
21. Consta dos autos (art. 374, II, CPC) a informação de que as partes realizaram contrato, cujas características se assemelham ao contrato de seguro cujo prêmio é pago mensalmente, em que o autor indica a si próprio e outros dependentes como segurados, onde o risco consiste no evento morte e, havendo o sinistro, a indenização corresponde à cobertura de todas as despesas relacionadas aos serviços funerários (recolhimento do corpo, sua preparação, velório e enterro).
22. Verifica-se que, no dia 17 de novembro de 2018, ocorreu o sinistro com a morte do filho do autor (id 31638664), razão pela qual se acionou a empresa ré. No ponto, necessário registrar que o falecimento do descendente do demandante se deu por traumatismo craniano encefálico, ante a ação de instrumento contundente em acidente de trânsito (id 31638664) posto que o morto, pilotando uma motocicleta, colidiu com um caminhão (id 37683919, fl. 4). Do Laudo Necroscópico (id 392587841) constam as seguintes informações, in verbis:
“EXAME EXTERNO:
Descrição física: Cadáver do sexo masculino, bem constituído, aparentando ter a idade de 34 anos, e estar em adequado estado nutricional, trajando camisa verde de algodão, calça jeans e bota de borracha. Fenômenos cadavéricos: Midríase paralítica. Córneas opacificadas. Rigor mórtis generalizado. Hipóstases fixadas no dorso. Cabeça: Com deformação significativa, perda da maior parte da calota craniana e massa encefálica. Cabelos pretos e lisos, cavanhaque aparado. Olhos: sem alterações, íris castanhas, ouvidos sem alterações; boca sem alterações; dentes em precário estado de conservação. Pescoço: sem alterações. Tórax: sem alterações. Abdômen: sem alterações. Ânus: sem alterações. Membros: sem alterações. Órgãos genitais externos: íntegros.
EXAME INTERNO
Cabeça: Foi constatado: Couro cabeludo: avulsão completa do couro cabeludo; Abóbada craniana: extensa fratura cominutiva de toda a calota craniana; a maior parte da mesma já não se encontrava presente junto ao corpo durante este exame necroscópico. Também se encontrava ausente a maior parte do encéfalo, devido à gravidade do trauma. Feita a incisão bi-acrômio-manúbrio-pubiana, desviada à esquerda da cicatriz umbilical, dissecada a musculatura peitoral anterior, aberta a cavidade abdominal pela linha alba, seccionadas as cartilagens costais e retirado o plastrão condro-esternal, os peritos observaram: posição anatômica habitual dos órgãos. Clavículas: sem alterações. Esterno: sem alterações. Omoplatas: sem alterações. Costelas e espaços intercostais: sem alterações. Hemotórax: ausente. Esôfago: sem alterações. Traquéia e brônquios: sem alterações. Pleuras e cavidades pleurais: sem alterações. Pulmões: sem alterações. Saco pericárdico: sem alterações. Coração: sem alterações. Grandes vasos: sem alterações. Diafragma separando as duas cavidades: sem alterações. Cavidade abdominal: sem alterações. Hemoperitônio: ausente. Estômago: vazio. Pâncreas: sem alterações. Intestinos: distendidos. Fígado: sem alterações. Baço: sem alterações. Supra renais e rins: sem alterações. Bexiga: vazia. Grossos vasos: sem alterações. Ossos pélvicos: sem alterações. Membros: fratura do fêmur esquerdo e do pé esquerdo. Coluna vertebral: sem alterações.”
23. Ocorre que, segundo o autor, houve a violação dos termos contratuais, na medida em que “os prepostos da requerida se limitaram a colocar o corpo do filho do Requerente dentro da urna, sem qualquer limpeza, ou cuidado, lacrando-a e a levando direto para o velório” sem a devida atenção “com os restos mortais do beneficiário, sendo de fato jogado dentro do caixão para ser enterrado”. Além disso, alega que “a falta de preparação do corpo fez com que os seus entes queridos não pudessem fazer suas ulteriores despedidas, haja vista, que não foi permitida a abertura do caixão no velório” (id 31637908, fl. 3).
24. Contudo, a defesa do réu alega que foi comunicado ao filho do autor, conhecido como Pindor, que “não poderia ser velado com a urna aberta pelo corpo estar bastante desfigurado devido ao acidente gravíssimo” (id 37683919, fl. 4) e que “não houve por parte do representante nenhuma reclamação ou objeção” (id 428319168, fl. 5). Igualmente, defende que a forma em que o corpo foi disposto no caixão foi previamente informada ao representante do autor (Sr. Pindor) que entendeu e não se opôs, em razão das explicações fornecidas pelo réu.
25. No ponto, assiste razão ao réu, haja vista que como o próprio autor narra em seu depoimento, a família do morto designou o Sr. Pindor como responsável por intermediar os diálogos entre os familiares e a empresa requerida. Também confirma o requerente que o Sr. Pindor presenciou e concordou – mesmo com reserva mental – com a forma como o corpo seria disposto na urna e que esta permanecesse fechada durante o velório. Também, em audiência, as testemunhas confirmaram que o Sr. Pindor recebeu tais informações, anuindo com a forma como se procederia com a tanatopraxia, bem como com a maneira como seria o corpo velado.
26. Por oportuno, transcreve-se os depoimentos das testemunhas Darlei da Silva Caires e Cleone Caires da Silva, assim como do autor, respectivamente (id 418762232):
“Que na época dos fatos, o depoente trabalhava na empresa ré; [...]Que durante todo o período em que trabalhou na empresa ré, acredita que trabalhou com menos de 10 (dez) corpos que morreram em acidentes graves; Que, no caso, foi autorizado pela família a colocação do corpo dentro do caixão coberto por jornais e sem roupa; Que a forma como o corpo é colocado no caixão, varia de acidente para acidente, pois há corpos em que se consegue vestir roupa e outros que não conseguem; Que foram colocados jornais no corpo, porque haviam partes ‘meio duras’, de modo que se forçadas, poderiam quebrar e que tal situação foi avisada para o Sr. Pindor; Que o procedimento comum em caso de morte é a busca do corpo, encaminhamento à funerária, limpeza do corpo, colocação de vestimenta e de flores; Que no caso dos autos, não foram colocadas flores, pois tudo foi combinado com o Sr. Pindor; Que o Sr. Pindor autorizou tudo; Que colocou o corpo do jeito que veio, porque o Sr. Pindor autorizou; Que já foi feito, também em razão do acidente, a cobertura do corpo com jornais; Que não sabe dizer se todas as funerárias trabalham dessa maneira; Que, havendo uma morte ‘normal’, o procedimento é o retromencionado; Que a funerária fornece as roupas e flores; Que no caso dos autos foi combinado com o Sr. Pindor que não se poderia abrir o caixão e foi combinado com o Léo [sócio da empresa ré] que poderia colocar o corpo do jeito que estava; Que o depoente estava presente nesse momento; Que o depoente ficou presente até a colocação do corpo no caixão

e depois voltou à Ituaçu; Que o saco plástico que cobria o corpo do morto veio do IML; Que em acidentes 'normais', esse saco plástico é retirado, quando conseguem mexer; Que no caso dos autos, não houve nenhum outro preparo do corpo, só a colocação no caixão;"
"Que o depoente se recorda dos fatos; Que, na época dos fatos, o depoente trabalhou na empresa ré como agente funerário; Que quando a empresa foi acionada, prestou toda a assistência à família do morto; Que não mais trabalha na empresa; Que durante o período em que trabalhou na empresa ré, não se recorda de ter visto qualquer reclamação por falta de assistência da empresa; Que a pessoa da família do morto, responsável pelo diálogo com a empresa ré, foi o Sr. Pindor; Que o Sr. Pindor foi quem conversou com o depoente; Que o Sr. Pindor esteve na funerária; Que foi comunicado ao Sr. Pindor que ante a gravidade do acidente não seria possível realizar o procedimento 'normal' com o corpo, inclusive sobre a vestimenta; Que o Sr. Lionardo [sócio da empresa ré] chamou o Sr. Pindor na funerária e comunicou a ele que não seria possível velar o corpo, por causa da gravidade do corpo, pelos ferimentos; Que o depoente presenciou tais fatos; Que o Sr. Pindor compreendeu o que tinha acontecido e aceitou; Que foi prestada toda a assistência pela empresa ré; Que houve toda a assistência no funeral, com a disponibilização de um carro e de ambulância aos familiares que passassem mal; Que, a todo momento, foi informado a situação do corpo e a impossibilidade de se abrir o caixão; Que não tinha possibilidade nenhuma de se abrir o caixão; [...]Que, geralmente, quando acontece um acidente, a funerária era acionada, deslocava-se ao local e, após a liberação do corpo pelo IML, iniciava-se o procedimento; Que a funerária 'arruma' o corpo; Que esse procedimento consiste na limpeza através do banho, vestir o corpo, 'arrumar' no caixão, colocar os adornos/flores; Que no caso do filho do autor esse procedimento não foi realizado; Que o que impediu de colocar flores no caixão foi o fato de que o corpo estava bem desfigurado; Que diante da situação do corpo, o Sr. Lionardo [sócio da empresa ré] chamou a família, explicou como estava o corpo e houve o entendimento do familiar do morto; Que o depoente estava presente; Que não tinha como realizar o procedimento normal na situação do morto; Que não tinha como proceder com a limpeza do corpo, pois estava muito machucado, bastante desfigurado, principalmente a cabeça, os braços e as pernas; Que não tinha nem como velar o corpo, porque o 'povo ia até se assustar', que seria duro até à própria família; Que o motivo pelo qual não foi realizado o procedimento de limpeza, colocar roupas novas, colocar flores, foi pela situação do corpo; Que acredita que o corpo vestia uma calça, mesma utilizada no momento do acidente; Que não se recorda de outras soluções dadas em casos análogos, como enfaixar a cabeça do morto; Que colocaram jornais ao invés de flores, por ser um procedimento comum, para evitar que o corpo balance; Que esses jornais foram colocados em cima ao invés do lado do corpo para tentar 'aliviar' mais o sangramento, porque estava jorrando sangue; Que a empresa ré não faz a retirada de fluídos; Que, nos casos normais, a funerária que fornece as roupas e as flores; Que não foi realizado esse procedimento, porque o representante da funerária disse aos familiares que não poderia velar o corpo."
"Que, no momento do acidente, o depoente estava em casa; Que o depoente autorizou o Sr. Pindor – seu filho – a realizar os diálogos com a funerária; Que o Sr. Pindor explicou ao depoente e demais familiares a gravidade do acidente; Que o acidente foi grave, 'mas nem tanto'; Que o falecido "estragou" um lado da cabeça, fraturou/quebrou uma perna, mas o corpo estava inteiro; Que se o caixão estivesse aberto e o morto – seu filho – estivesse totalmente desfigurado, o depoente não ficaria satisfeito, mas que entende que a empresa ré poderia ter enfaixado o corpo, porque a fratura foi na parte de trás do crânio e não na face; Que teve o velório; Que o depoente acredita que a empresa deu parcial assistência, em razão de tudo isso que aconteceu; Que a empresa, no dia anterior esteve na casa do autor para prepará-la para o recebimento do caixão, anunciaram o velório, realizaram nota de sepultamento, deram toda a assistência; Que o depoente ouviu dizer que o Sr. Pindor concordou com todo o procedimento realizado pela empresa ré, mas isso não é verdade; Que, em verdade, o Sr. Pindor chegou em casa 'todo revoltado'; Que após dois ou três dias sem querer falar, que o Sr. Pindor acabou contando à família que do jeito que o corpo chegou do IML foi sepultado; Que o depoente acredita que o Sr. Pindor não autorizou, pois se tivesse o feito, não teria contado para os familiares; Que o Sr. Pindor ficou quieto, aguardando a chegada dos familiares para contar; Que o Sr. Pindor aguardou três dias para, efetivamente, falar aos familiares, pois sua mãe tem problemas de saúde; Que o Sr. Pindor falou que ficou muito aborrecido, pois nunca tinha visto nada igual; Que o Sr. Pindor acompanhou tudo; [...]"
27. Logicamente, como o caixão estava fechado e o autor e seus familiares não viram o corpo do falecido, só chegou ao conhecimento do requerente a situação em que o morto foi colocado na urna, porque o Sr. Pindor, de fato, presenciou a preparação do corpo como afirmam as testemunhas Darlei e Cleone.
28. Outrossim, o próprio requerente confirma que mesmo não achando correto, o Sr. Pindor permaneceu silente e só comunicou à família após alguns dias do enterro, de modo que também é incontroverso a sua concordância perante a empresa requerida. No ponto, não é demais lembrar que as testemunhas informarem que assistiram ao fornecimento da anuência verbal ao procedimento adotado pelo Sr. Pindor e que este permaneceu fisicamente presente no momento do preparo do corpo, e não se opôs à situação.
29. Por fim, quanto às soluções dadas pelo autor em audiência – como enfaixar o corpo do morto –, inexiste qualquer prova de que tais sugestões foram fornecidas à empresa e que esta injustificadamente recusou; assim, como não existe, no contrato pactuado entre as partes, indicação de que a ré se comprometia a realizar tais serviços de reconstituição em situações graves. Ao contrário, como o próprio requerido comprova, não detém conhecimento para a reconstituição de corpo (id 37684409, fl. 2), assim como inexiste compromisso contratual nesse sentido.
30. Deste modo, do quadro fático dos autos, resta patente que o dependente do requerente faleceu em razão de grave acidente automobilístico (id 31638664), cujas consequências sobre o corpo do morto foram intensas, donde se extrai que houve deformação significativa na cabeça, com perda da maior parte do crânio e da massa encefálica, assim como fraturas do fêmur esquerdo e do pé esquerdo (id 392587841).
31. Também resta provado que, após a liberação do corpo pelo IML, o requerido pediu que o representante da família se deslocasse ao estabelecimento empresarial, donde informaram que em razão da profundidade das lesões, nada restaria a ser feito como ato preparatório do corpo, posto que havia grande risco de rompê-lo ante a sua solidez e, pela inexistência de procedimento para retirada dos fluídos, colocou-se jornais na tentativa de conter os líquidos que vazavam do corpo; havendo anuência verbal do representante da família que, inclusive, assistiu à preparação do corpo e somente manifestou sua discordância após o enterro do morto, quando nada mais poderia ser feito (id 418762232).
32. Logo, mesmo prestando profundo respeito à perda do autor e compreendendo sua insatisfação com a forma como se deu a peculiar despedida de seu filho, no âmbito processual o réu se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 6º, VIII, CDC c/c art. 373, II, do CPC), uma vez que comprovou o cumprimento de sua obrigação contratual, tanto no dever de informação (art. 6º, III, do CDC), quanto no cumprimento de sua parte na relação, razão pela qual os pedidos do autor devem ser julgados improcedentes.
III – DISPOSITIVO
33. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (CPC, art. 487, I).

34. Condeno o autor ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da causa (art. 85, §2º, do CPC/15), cuja exigibilidade resta suspensa diante do benefício da gratuidade concedido a ela (id 32790842).
35. Interposta apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (dias) dias. Ultrapassados os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.
36. Transitada em julgada e cumpridas todas as formalidades, nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se,
Ituaçu/BA, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000504-26.2013.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Ruti Figueredo Ribas Oliveira
Advogado: Tuane Priscila Rizério Rocha Pinheiro (OAB:BA36467)
Executado: Municipio De Ituaçu-bahia
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Advogado: Debora Brito Moraes (OAB:BA37173)
Advogado: Mateus Fernandes Pereira (OAB:BA31930)
Executado: P.a.i. Programa De Assistencia A Adolescencia E Infancia
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Advogado: Tiago Fagundes Moreira (OAB:BA27979)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000504-26.2013.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: RUTI FIGUEREDO RIBAS OLIVEIRA
Advogado(s): TUANE PRISCILA RIZÉRIO ROCHA PINHEIRO (OAB:BA36467)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITUAÇU-BAHIA e outros
Advogado(s): ANTONIO LEAL NETO (OAB:BA19828), DEBORA BRITO MORAES (OAB:BA37173), MATEUS FERNANDES PEREIRA (OAB:BA31930), ANDERSON CARDOSO MOREIRA (OAB:BA15670), TIAGO FAGUNDES MOREIRA (OAB:BA27979)

DECISÃO
1. A sentença exequenda julgou procedente o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE ITUAÇU ao pagamento à autora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referente ao período 13/07/2001 a 31/10/2010 e de 01/10/2011 a 18/06/2012, bem como condenar o PAI-PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA A ADOLESCÊNCIA E INFÂNCIA e o MUNICÍPIO DE ITUAÇU, este subsidiariamente, ao pagamento de 13° salário proporcional referente ao período trabalhado entre novembro de 2010 até setembro de 2011, férias proporcionais, acrescidas de 1/3, deduzidas importâncias eventualmente adimplidas e do salário-família durante todo o período destacado, relativos ao período de 01/11/2010 a 30/09/2011, Aviso Prévio com os seus reflexos na proporcionalidade do 13° e das férias de 2011, multas dos arts. 467 e 477, § 8°, da CLT, bem como o depósito do FGTS acrescido de 40%.
2. Proferido acórdão pelo Egrégio Tribunal de Justiça do estado da Bahia, para “que haja a adequação da correção monetária ao IPCA-E, e dos juros moratórios ao percentual aplicado à caderneta de poupança, conforme contornos do STF no julgamento do RE 870947”, mantendo os demais termos.
3. O réu MUNICÍPIO DE ITUAÇU, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 400174520) argui preliminarmente a necessidade de inclusão no polo passivo do presente cumprimento de sentença do PAI-PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA A ADOLESCÊNCIA E INFÂNCIA, vez que na sentença exequenda o Município de Ituaçu fora condenado apenas subsidiariamente, devendo ser exaurida a tentativa de execução contra o devedor principal, em respeito ao benefício de ordem.
4. Por sua vez a exequente contesta a impugnação (ID 402548128), requerendo a atualização dos cálculos e a expedição de ofício requisitório ao Presidente d Tribunal de Justiça do estado da Bahia para formação de precatório ou RPV.
5. Primeiramente, identifica-se que na petição de cumprimento de sentença (ID 389544484), consta na condição de executado apenas o Município de Ituaçu, sendo que, conforme exposto acima, em um dos capítulos da sentença exequenda o mesmo foi condenado apenas de maneira subsidiária, sendo devedor principal o PAI-PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA A ADOLESCÊNCIA E INFÂNCIA, sobre o qual deve recair a execução no referido capítulo, sendo o cumprimento de tal parcela exigível frente ao Município de Ituaçu em hipótese de restar frustrada a execução ante o devedor principal.
6. Assim, intime-se a parte exequente para proceda o aditamento da petição de cumprimento de sentença (ID 389544484), para incluir no polo passivo o PAI-PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA A ADOLESCÊNCIA E INFÂNCIA, no prazo de 5 dias.
7. Após emenda da petição ou transcorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.
8. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000009-22.1989.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Executado: Adevaldo Souza Magalhaes
Executado: Jose Nildo Martins Aguiar
Terceiro Interessado: Representante Do Espólio De Jose Nildo Martins De Aguiar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000009-22.1989.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003), JULIANA CASTRO DE ANDRADE GAVAZZA (OAB:BA23215)
EXECUTADO: ADEVALDO SOUZA MAGALHAES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de pedido de desarquivamento dos autos, com anulação da sentença, requerido pela DESENBAHIA – Agência de Fomento do Estado da Bahia em processo de execução que move contra Adevaldo Souza Magalhaes e Jose Nildo Martins Aguiar, sob o fundamento de flagrante erro material na sentença que extinguiu a execução (id 390252313).
2. Em síntese, alega o requerente que a sentença contém erro material, que deve ser corrigido mesmo após o trânsito em julgado, na medida em que o requerimento de extinção da execução pela quitação do débito foi realizado sem qualquer comprovação específica da desoneração do executado, bem como restou formulado por patrono sem poderes para isso, razão pela qual requer o desarquivamento dos autos, a nulidade da sentença proferida e o prosseguimento da execução (id 403177181 e 404512601).
3. É o relatório. Fundamento e decido.
4. Cediço que após o trânsito em julgado do decisum, este se torna imutável e indiscutível dentro do processo em que foi proferido, diante do fenômeno da coisa julgada. Contudo, a jurisprudência entende que havendo erro material, é possível que tal vício seja retificado, de ofício, mesmo após o trânsito em julgado da sentença.
5. Nesse sentido:
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Com efeito, ‘a doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento de que, constatado erro material, admite-se seja corrigido, de oficio ou a requerimento da parte, ainda que haja trânsito em julgado da sentença. Inteligência do art. 463, I, do CPC. Precedentes do STJ’ (AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/9/2016). 2. Agravo interno improvido.” (STJ - AgInt no AREsp: 1809061 ES 2020/0336379-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 09/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2021) (destacado)
“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de correção de erro material em julgado relativo à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, consistente no provimento do pedido de afastamento de tal aplicação no período de 5/3/1997 a 31/8/2008. 2. O erro material, mencionado no art. 463, I, do CPC, pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado da sentença, conforme pacífica orientação desta Corte de Justiça. Precedentes. 3. A fim de se evitar mais dúvidas quanto à decisão anteriormente proferida por este Superior Tribunal, deve-se sanar o erro material acima indicado, fazendo constar do dispositivo da decisão monocrática o seguinte: ‘Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a possibilidade de aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, observando-se o limite de 85 decibéis por ele fixado, a partir de sua vigência’. 4. Questão de ordem acolhida.” (STJ - REsp: 1342642 RS 2012/0186679-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 09/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2017) (grifado)
6. In casu, assiste razão ao requerente. Explico.
7. O Código de Processo Civil estabelece que um dos pressupostos processuais de eficácia é a capacidade postulatória que, em regra, não é atributo das pessoas em geral, de modo que quem não a possui, necessita outorgar procuração a advogado legalmente habilitado para que o represente. Assim, quando indispensável a participação do advogado, será necessária a juntada de procuração, cuja ausência implica em ineficácia dos atos praticados, na forma estabelecida no art. 104 do CPC.

8. Prossegue o Diploma Processual dispondo que a procuração deverá indicar os poderes que o outorgante concede ao procurador. Tais poderes podem ser gerais, para praticar todos os atos do processo em geral, ressalvados aqueles que exigem poderes específicos enumerados no art. 105 do CPC, quais seja, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica.
9. No caso dos autos, fato é que os procuradores Diego Ribeiro e Sérgio Nunes, que realizaram o requerimento de extinção do feito (id 389517275) possuíam apenas poderes gerais (id 39436866), razão pela qual não poderiam realizar o pedido de extinção processual com base na quitação da dívida. Assim, nula é a sentença no ponto.
10. Ocorre que, do dispositivo da sentença embargada constam como fundamento da extinção da execução tanto a quitação (art. 924, III, do CPC), quanto a prescrição intercorrente (art. 924, V, do CPC), mas a última razão igualmente não subsiste (id 390252313).
11. A prescrição intercorrente é aquela que se verifica no curso da demanda, após seu ajuizamento, quando o exequente fica inerte na prática de atos processuais, permitindo a paralisação injustificada do processo por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, nos termos do art. 924, V do CPC e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
12. Como se executa nos autos nota de crédito rural, cujo prazo prescricional é de 3 (três) anos (art. 60 do Decreto-Lei nº 167/1967 c/c o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra) e os autos permaneceram paralisados entre o período de 14 de fevereiro de 2017 (id 12803627) a 30 de outubro de 2019 (id 39436763), período inferior ao lapso prescricional retromencionado, igualmente deve-se reformar a sentença posto que o fundamento da prescrição foi incorretamente declarado.
13. Ante o exposto, DECLARO a anulação da sentença de id 390252313 e determino o prosseguimento da execução.
14. Intime-se o exequente para indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa do art. 774, V e parágrafo único, do CPC, bem como a suspensão da execução na forma do art. 921, III, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu/BA, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000093-80.2013.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Iara Silva Novais
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)
Advogado: Raimundo Marcio Oliveira Meira Ribeiro (OAB:BA47925)
Advogado: Joana Silva Oliveira Carmo (OAB:BA68235)
Advogado: Giovanne Expedito Brito Azevedo (OAB:BA76342)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000093-80.2013.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: IARA SILVA NOVAIS
Advogado(s): FRANCISCO DA SILVA NADER (OAB:BA8020), RAIMUNDO MARCIO OLIVEIRA MEIRA RIBEIRO (OAB:BA47925), JOANA SILVA OLIVEIRA CARMO (OAB:BA68235)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

DESPACHO
1. Cuida-se de pedido de reserva de honorários sucumbenciais, formulado por JOANA SILVA OLIVEIRA CARMO, em razão de sua atuação em conjunto com os demais procuradores nos autos.
2. Na espécie, entendo que a postulação encontra fundamento no art. 24, § 3º - A, do Estatuto da OAB, havendo interesse na medida em que houve a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais.
3. Assim, antes de decidir, intime-se o patrono pretérito para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação.
4. Com o resultado, retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, 1 de março de 2024.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

INTIMAÇÃO
0000093-80.2013.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Iara Silva Novais
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)
Advogado: Raimundo Marcio Oliveira Meira Ribeiro (OAB:BA47925)
Advogado: Joana Silva Oliveira Carmo (OAB:BA68235)
Advogado: Giovanne Expedito Brito Azevedo (OAB:BA76342)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000093-80.2013.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: IARA SILVA NOVAIS
Advogado(s): FRANCISCO DA SILVA NADER (OAB:BA8020), RAIMUNDO MARCIO OLIVEIRA MEIRA RIBEIRO (OAB:BA47925), JOANA SILVA OLIVEIRA CARMO (OAB:BA68235)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

DESPACHO
1. Cuida-se de pedido de reserva de honorários sucumbenciais, formulado por JOANA SILVA OLIVEIRA CARMO, em razão de sua atuação em conjunto com os demais procuradores nos autos.
2. Na espécie, entendo que a postulação encontra fundamento no art. 24, § 3º - A, do Estatuto da OAB, havendo interesse na medida em que houve a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais.
3. Assim, antes de decidir, intime-se o patrono pretérito para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação.
4. Com o resultado, retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, 1 de março de 2024.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000295-71.2020.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Patricia Noemia Mota De Vasconcelos
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000295-71.2020.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: PATRICIA NOEMIA MOTA DE VASCONCELOS
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Cuida-se de recurso de embargos de declaração, opostos pelo requerido, sob argumento da existência de vício na sentença de Id 412289944, no seguintes termos: a) de que houve contradição da sentença rejeitar a impugnação ao benefício da justiça gratuita, sob o argumento de que o contracheque da autora, junto à empresa Magnesita (ID 98086009) indica salário de R$ 3.000,00 (três mil reais) e não de R$ 8.109,00 (oito mil cento e nove reais) conforme afirmado na contestação.
2. A decisão foi publicada em 14/10/2023. O recurso foi manejado no dia 21/10/2023.
É o breve relato. Fundamento e decido.
3. O recurso é tempestivo, conforme certidão de Id 419156666.
4. Assim, conheço do recurso manejado.

5. No mérito, não merece acolhimento a pretensão recursal da embargante, vez que a sentença guerreada não apresenta qualquer sorte de contraditoriedade.
6. No que se refere à alegação de contraditoriedade, vez que estaria assentada em uma premissa equivocada acerca dos vencimentos da autora junto à empresa Magnesita, verifica-se que não houve qualquer sorte de equívoco. A concessão do benefício de gratuidade de justiça ocorre ante a aferição das condições atuais do beneficiário em custear ou não a ação.
7. Assim sendo, ainda que o vencimento bruto da autora seja em outro montante, este sofre substancial decréscimo conforme estampado no contracheque colacionado, de forma a evidenciar a incapacidade econômica da autora em arcar com as custas processuais.
8. Desta forma, não caracterizada a presença de contraditoriedade no ponto indicado pelo embargante, caracterizando o presente recurso mero ato de irresignação frente ao conteúdo da decisão atacada, verifica-se a inadequação da via recursal escolhida, vez que a reforma meritória nos moldes pretendidos pelo embargante não se revela possível nos limites de tal modalidade de recurso, de natureza integrativa.
9. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo a decisão embargada em seus termos originais.
10. Confiro à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000397-88.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Ana Maria Silva Cordeiro
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000397-88.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: ANA MARIA SILVA CORDEIRO
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

DESPACHO
1. Designo audiência de instrução para dia 01/04/2024, às 13:30 horas, para produção da prova oral requerida pelas partes.
2. A audiência ocorrerá na forma MISTA. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/16302216.
3. Caso as partes utilizem celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 16302216.
4. Caso desejem, as testemunhas e as partes podem se encaminhar ao fórum para uso da sala de audiências.
5. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte.
6. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, encaminhando o endereço para acesso à sala virtual. Caso as testemunhas acompanhem o fato do mesmo ambiente, p.ex, escritório dos advogados, deve ser assegurado local onde possam ser ouvidas de forma isolada. Ao ingressar na sala as testemunhas devem estar portando o documento de identificação oficial, com foto.
7. Havendo pedido de depoimento, o não comparecimento da parte ao ato acarretará a aplicação da pena de confissão (CPC, art. 385, § 1º).
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000251-52.2020.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Otavio Luiz De Almeida Rendeiro
Advogado: Tiago Da Silva Lima (OAB:BA34953)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000251-52.2020.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: OTAVIO LUIZ DE ALMEIDA RENDEIRO
Advogado(s): TIAGO DA SILVA LIMA (OAB:BA34953)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
1. Ante os fatos expostos na manifestação de ID 432289325, que contesta o quanto afirmado na petição de ID 431903264, verifica-se que o descumprimento do quanto determinado na sentença ora em execução ocorre de maneira imotivada.
2. Restou evidenciado que a pretensa não identificação do imóvel, onde deveria ser realizada a ligação à rede elétrica conforme decisão judicial, foi mero subterfúgio da executada para se esquivar do cumprimento da decisão judicial e da incidência da multa pela sua não efetivação.
3. A determinação judicial ora em execução não foi cumprida, conforme vídeo de ID 432289328, produzido em fevereiro de 2024. Igualmente se constata a desobediência da decisão antecipatória da tutela datada de 01/01/2021, vez que em momento algum, exceto na petição de ID 431903264, apresentada mais de 3 anos após o prazo para cumprimento da determinação judicial, a executada questionou sobre a localização do imóvel onde deveria ser realizada a instalação elétrica.
4. Importa ainda salientar que o comportamento da executada evidencia o seu malicioso comportamento recalcitrante, que implica em severos prejuízos ao exequente.
5. A petição de ID 432289325 indica que ante o mais que dilatado descumprimento da decisão judicial pela executada, o exequente, que se encontra privado do acesso a serviço básico, componente em grande parte dos fatores necessários para uma vida digna com acesso a comodidades e utensílios domésticos voltados para a segurança e mantença da saúde e qualidade de vida, bem como informação e lazer, tais como geladeira, iluminação, televisão, chuveiro elétrico, dentre outros, formulou pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, juntando orçamento de ID 432289328, para execução do serviço de instalação da rede elétrica não realizado pela executada.
6. Diante da impossibilidade de cumprimento da sentença e considerando a inércia da parte requerida, não há outra solução senão a conversão de sua obrigação em perdas e danos conforme permite o art. 499 do CPC. Quanto ao valor deverá a requerente apresentar os valores condizentes com a obrigação determinada.
7. Ante o exposto, converto a condenação de obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos do art. 499 do CPC, para condenar a ré ao pagamento ao autor, do valor de R$ 24.200,00, conforme orçamento de ID 432289328, corrigido monetariamente pelo IPCA (RE 870.947-SE).
8. Consolido a multa mensal por descumprimento da decisão judicial, no valor de R$ 5.000,00, referente aos meses de agosto de 2023 a fevereiro de 2024, perfazendo um valor total de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).
9. Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito constante da petição inicial de cumprimento de sentença, consoante planilha coligida, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC). Em sendo ação em curso sob rito da Lei n. 9.099/1995, observe-se a restrição quanto aos honorários advocatícios, conforme ENUNCIADO 97 DO FONAJE e ENUNCIADO 45 DO CMJE - TJBA.
10. Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
10.1. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
10.2. Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
11. O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
12. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
13. Sobre o pedido de aplicação retorativa, Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho (ou força de carta com AR ou, ainda, de carta precatória ao presente despacho, enviando-a pelo PJE ou malote digital ao juízo respectivo).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000586-23.2014.8.05.0134 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: A. P. S. M.
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Requerido: E. D. A. N.
Advogado: Alisson Rodrigues Cerqueira (OAB:BA39458)
Terceiro Interessado: A. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000586-23.2014.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: ANA PAULA SILVA MENEZES
Advogado(s): OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR (OAB:BA20288)
REQUERIDO: EDIMAR DOS ANJOS NOVAIS
Advogado(s): ALISSON RODRIGUES CERQUEIRA (OAB:BA39458)

SENTENÇA
1. Cuida-se de ação de procedimento comum, onde as partes realizaram acordo e, em função disso, requereram a sua homologação e a consequente extinção do processo.
É o relatório. Fundamento e decido.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
3. De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos interesses das partes, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
4. Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo juntado aos autos, firmado entre as partes, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi o disposto no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
5. Custas nos termos do art. 90, §§ 2º e 3º, do CPC. Honorários, nos termos do acordo.
6. Havendo pedido, certifique-se de imediato o trânsito em julgado.
7.Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.
Ituaçu-BA, eletronicamente.

RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000570-15.2023.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: L. C. P.
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)
Advogado: Tayna Alves De Moura Pinho (OAB:BA69298)
Advogado: Andre Barbosa Sampaio De Souza (OAB:BA14751)
Reu: C. D. A. D. F. D. B. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000570-15.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: LINDAURA COELHO PESSOA
Advogado(s): TAYNA ALVES DE MOURA PINHO (OAB:BA69298), ANDRE BARBOSA SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA14751), ADRIANA FACHINETTI BRANDAO (OAB:BA36850)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
1. A parte autora apresentou petição requerendo o deferimento da gratuidade.
2. O pedido não merece acolhimento.
3. Perlustrando os autos, nota-se que os documentos coligidos não são aptos a demonstrar sua incapacidade financeira, mormente quando cotejada a declaração de renda e a despesa indicada, superior a renda declarada, revelando contradição.
4. Segundo o ATO CONJUNTO Nº 16/2020 do TJBA. indeferido o pedido de gratuidade, o magistrado pode, a seu critério, oportunizar à parte o parcelamento das referidas despesas.
5. O pagamento deverá ser realizado em parcelas iguais, mensais e sucessivas, com valores mínimos fixados a critério do Magistrado.
6. Assim, mantenho o valor das custas calculadas com base no valor da causa indicado, deferindo o parcelamento em 10 vezes.
7. É de responsabilidade exclusiva da parte interessada a emissão do DAJE de parcelamento. Para a emissão do DAJE de parcelamento, a parte deverá acessar o Portal do DAJE Eletrônico, e no campo próprio, preenchido de acordo com as instruções constantes do Anexo Único do mencionado decreto.
8. Cumpre a parte interessada comprovar o recolhimento das parcelas para o prosseguimento do feito.
9. Concedo o prazo de 15 dias para início do recolhimento. Pago, retornem os autos para decisão urgente.
10. Ao cartório, etiqueta-se os autos para identificação do parcelamento de custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITUAÇU/BA, DATADA ELETRONICAMENTE.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000570-15.2023.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: L. C. P.
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)
Advogado: Tayna Alves De Moura Pinho (OAB:BA69298)
Advogado: Andre Barbosa Sampaio De Souza (OAB:BA14751)
Reu: C. D. A. D. F. D. B. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000570-15.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: LINDAURA COELHO PESSOA
Advogado(s): TAYNA ALVES DE MOURA PINHO (OAB:BA69298), ANDRE BARBOSA SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA14751), ADRIANA FACHINETTI BRANDAO (OAB:BA36850)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
1. A parte autora apresentou petição requerendo o deferimento da gratuidade.
2. O pedido não merece acolhimento.
3. Perlustrando os autos, nota-se que os documentos coligidos não são aptos a demonstrar sua incapacidade financeira, mormente quando cotejada a declaração de renda e a despesa indicada, superior a renda declarada, revelando contradição.
4. Segundo o ATO CONJUNTO Nº 16/2020 do TJBA. indeferido o pedido de gratuidade, o magistrado pode, a seu critério, oportunizar à parte o parcelamento das referidas despesas.
5. O pagamento deverá ser realizado em parcelas iguais, mensais e sucessivas, com valores mínimos fixados a critério do Magistrado.
6. Assim, mantenho o valor das custas calculadas com base no valor da causa indicado, deferindo o parcelamento em 10 vezes.
7. É de responsabilidade exclusiva da parte interessada a emissão do DAJE de parcelamento. Para a emissão do DAJE de parcelamento, a parte deverá acessar o Portal do DAJE Eletrônico, e no campo próprio, preenchido de acordo com as instruções constantes do Anexo Único do mencionado decreto.
8. Cumpre a parte interessada comprovar o recolhimento das parcelas para o prosseguimento do feito.
9. Concedo o prazo de 15 dias para início do recolhimento. Pago, retornem os autos para decisão urgente.
10. Ao cartório, etiqueta-se os autos para identificação do parcelamento de custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITUAÇU/BA, DATADA ELETRONICAMENTE.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000570-15.2023.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: L. C. P.
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)
Advogado: Tayna Alves De Moura Pinho (OAB:BA69298)
Advogado: Andre Barbosa Sampaio De Souza (OAB:BA14751)
Reu: C. D. A. D. F. D. B. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000570-15.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: LINDAURA COELHO PESSOA
Advogado(s): TAYNA ALVES DE MOURA PINHO (OAB:BA69298), ANDRE BARBOSA SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA14751), ADRIANA FACHINETTI BRANDAO (OAB:BA36850)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
1. A parte autora apresentou petição requerendo o deferimento da gratuidade.
2. O pedido não merece acolhimento.
3. Perlustrando os autos, nota-se que os documentos coligidos não são aptos a demonstrar sua incapacidade financeira, mormente quando cotejada a declaração de renda e a despesa indicada, superior a renda declarada, revelando contradição.
4. Segundo o ATO CONJUNTO Nº 16/2020 do TJBA. indeferido o pedido de gratuidade, o magistrado pode, a seu critério, oportunizar à parte o parcelamento das referidas despesas.
5. O pagamento deverá ser realizado em parcelas iguais, mensais e sucessivas, com valores mínimos fixados a critério do Magistrado.
6. Assim, mantenho o valor das custas calculadas com base no valor da causa indicado, deferindo o parcelamento em 10 vezes.
7. É de responsabilidade exclusiva da parte interessada a emissão do DAJE de parcelamento. Para a emissão do DAJE de parcelamento, a parte deverá acessar o Portal do DAJE Eletrônico, e no campo próprio, preenchido de acordo com as instruções constantes do Anexo Único do mencionado decreto.
8. Cumpre a parte interessada comprovar o recolhimento das parcelas para o prosseguimento do feito.
9. Concedo o prazo de 15 dias para início do recolhimento. Pago, retornem os autos para decisão urgente.
10. Ao cartório, etiqueta-se os autos para identificação do parcelamento de custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITUAÇU/BA, DATADA ELETRONICAMENTE.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000400-68.2012.8.05.0134 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Luana Da Silva Bonfim
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Advogado: Thiago Prates Santos Rocha (OAB:BA28182)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Adriana Sampaio De Abreu Goncalves (OAB:BA19848)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000400-68.2012.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: LUANA DA SILVA BONFIM
Advogado(s): THIAGO BRITO TEIXEIRA (OAB:BA28548), THIAGO PRATES SANTOS ROCHA (OAB:BA28182)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): ADRIANA SAMPAIO DE ABREU GONCALVES (OAB:BA19848)

DESPACHO
1. Diante da omissão do executado, apresente o exequente planilha requisitada, com os índices apontados (ID 13464644, fl. 4), com a devida atualização, para homologação e expedição do precatório/RPV.
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000400-68.2012.8.05.0134 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Luana Da Silva Bonfim
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Advogado: Thiago Prates Santos Rocha (OAB:BA28182)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Adriana Sampaio De Abreu Goncalves (OAB:BA19848)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
0000400-68.2012.8.05.0134
AUTOR: LUANA DA SILVA BONFIM

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR a parte executada para manifestar sobre a petição juntada no evento 431765815 e seguintes. Prazo 30 dias.

Ituaçu - BA, 4 de março de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000081-12.2022.8.05.0134 Curatela
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: J. S. R. S.
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Advogado: Thayane Sousa Araujo Loura (OAB:BA24128)
Requerido: L. V. R.
Curador: Beatriz Gondim Santana (OAB:BA69392)
Curador: B. G. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: CURATELA n. 8000081-12.2022.8.05.0134

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: JOELINA SILVA RIBEIRO SIZILIO
Advogado(s): LIDIANE TEIXEIRA SILVA (OAB:BA18725), THAYANE SOUSA ARAUJO LOURA (OAB:BA24128)
REQUERIDO: LURDES VERDELHO RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO

1. Digam as partes no prazo comum de 15 dias, sobre as provas produzidas nos autos.
2. Após, ouça-se o Ministério Público, com prazo de 30 dias.
3. Opinando pela procedência dos pedidos, façam-se os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.

ITUAÇU/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000081-12.2022.8.05.0134 Curatela
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: J. S. R. S.
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Advogado: Thayane Sousa Araujo Loura (OAB:BA24128)
Requerido: L. V. R.
Curador: Beatriz Gondim Santana (OAB:BA69392)
Curador: B. G. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CURATELA n. 8000081-12.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: JOELINA SILVA RIBEIRO SIZILIO
Advogado(s): LIDIANE TEIXEIRA SILVA (OAB:BA18725), THAYANE SOUSA ARAUJO LOURA (OAB:BA24128)
REQUERIDO: LURDES VERDELHO RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO

1. Digam as partes no prazo comum de 15 dias, sobre as provas produzidas nos autos.
2. Após, ouça-se o Ministério Público, com prazo de 30 dias.
3. Opinando pela procedência dos pedidos, façam-se os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.

ITUAÇU/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000586-23.2014.8.05.0134 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: A. P. S. M.
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Requerido: E. D. A. N.
Advogado: Alisson Rodrigues Cerqueira (OAB:BA39458)
Terceiro Interessado: A. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000586-23.2014.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: ANA PAULA SILVA MENEZES
Advogado(s): OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR (OAB:BA20288)
REQUERIDO: EDIMAR DOS ANJOS NOVAIS
Advogado(s): ALISSON RODRIGUES CERQUEIRA (OAB:BA39458)

SENTENÇA
1. Cuida-se de ação de procedimento comum, onde as partes realizaram acordo e, em função disso, requereram a sua homologação e a consequente extinção do processo.
É o relatório. Fundamento e decido.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
3. De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos interesses das partes, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
4. Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo juntado aos autos, firmado entre as partes, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi o disposto no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
5. Custas nos termos do art. 90, §§ 2º e 3º, do CPC. Honorários, nos termos do acordo.
6. Havendo pedido, certifique-se de imediato o trânsito em julgado.
7.Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.
Ituaçu-BA, eletronicamente.

RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000520-57.2021.8.05.0134 Inventário
Jurisdição: Ituaçu
Inventariante: Sergio Ricardo Santos Rocha
Advogado: Cristiano Wobeto (OAB:BA44416)
Requerido: Joao Batista Gomes Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000520-57.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INVENTARIANTE: SERGIO RICARDO SANTOS ROCHA
Advogado(s): CRISTIANO WOBETO (OAB:BA44416)
REQUERIDO: JOAO BATISTA GOMES ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Defiro o pedido, dilatando o prazo por mais 30 dias.
Publique-se. Intime-se.

ITUAÇU/BA, 4 de dezembro de 2023.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO

8000028-94.2023.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Luis Henrique Pires Brito
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Exequente: Priscila Silva Matos
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000028-94.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE PIRES BRITO e outros
Advogado(s): KATIANE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA41292)
EXECUTADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO
I – RELATÓRIO
1. COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA opôs exceção de pré-executividade nos presentes autos, em que Luis Henrique Pires Brito busca o cumprimento da sentença que estabilizou a decisão liminar, cujo teor determina que o excipiente proceda a ligação do serviço de energia elétrica no imóvel do excepto descrito na inicial, sob pena de multa diária, e o condenou ao pagamento de R$10.000,00 a título de indenização por danos morais (id 406825159).
2. Em síntese, o excipiente alega que houve a perda superveniente do objeto do cumprimento da obrigação antes de sua citação no processo de conhecimento, de modo que deverá ser extinta a condenação por dano moral ora executada; subsidiariamente, requer a modificação do quantum a que foi condenado, aduzindo violação ao princípio da proporcionalidade (id 421163591).
3. Determinada a intimação do excepto para se manifestar sobre a exceção (id 421681007), este apresentou impugnação (id 427499405) aduzindo o não cabimento da defesa atípica oposta, na medida em que o excipiente não aduz qualquer matéria apta a impedir o cumprimento da obrigação, mas sim a modificá-la, quando escolheu não integrar o processo de conhecimento mesmo regularmente citado e intimado acerca de toda a movimentação processual. Por fim, o excepto defende a manutenção da condenação do excipiente.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
4. A exceção de pré-executividade é um incidente processual não previsto em lei, sendo fruto de construção doutrinária admitida pela jurisprudência, consistente em defesa atípica do executado durante o trâmite do processo de execução/cumprimento de sentença, cuja apresentação se dará mediante a apresentação de simples petição.
5. Distingue-se dos embargos à execução e da impugnação ao cumprimento de sentença, posto que a exceção tem como principal objetivo a facilitação da defesa do devedor no tocante às matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo julgador e que não reclamam demasiada incursão probatória, de modo a prestigiar os princípios da economia, celeridade e efetividade processual.
6. Deste modo, são dois os requisitos ao conhecimento da exceção de pré-executividade, quais sejam: (1) o requisito material consistente nas matérias que podem ser alegadas, posto que estas devem se limitar àquelas conhecidas de ofício pelo magistrado; e (2) o requisito formal consubstanciado na impossibilidade de se exigir dilação probatória à análise das alegações do excipiente.
7. In casu, o réu alega a ausência das condições da ação no que toca ao processo de conhecimento, na medida em que afirma a falta de interesse de agir já que, antes mesmo de sua citação, houve a ligação do serviço de energia elétrica no imóvel do excepto descrito na inicial, fundamento do processo de conhecimento e de sua condenação.
8. Cediço que as condições da ação são matéria que podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado (art. 337, XI e §5º, do CPC), de modo que há o cumprimento do requisito material ao conhecimento da presente exceção. Ademais, não se exige dilação probatória à aferição do cumprimento da ligação do serviço de energia elétrica antes da citação do réu no processo de conhecimento, posto que além de constar dos documentos acostados à exceção (id 421163591, fl. 5), o fato foi admitido pelo excepto em sua manifestação (id 427499405), nos termos do art. 374, II, do CPC. Logo, de rigor o conhecimento da exceção de pré-executividade.
9. Contudo, não assiste razão às alegações apresentadas pelo excipiente. Explico.
10. Da leitura da petição inicial, tem-se que o excepto ajuizou ação buscando compelir o excipiente à obrigação de fazer, consistente na instalação de energia elétrica em sua residência, já que à época da distribuição da petição inicial (24/01/2023), tal pleito ainda não havia sido acolhido pela empresa ré. Ademais, o requerente pleiteou a condenação do requerido em indenização por danos morais, sob o fundamento de que houve violação de seus direitos da personalidade, na medida em que entre o primeiro requerimento que efetuou, em 08/07/2021, e a data da distribuição do feito, já havia transcorrido 1 ano e 5 meses, sem qualquer resposta do réu, com a consequente privação do gozo de serviço básico essencial.
11. Aderindo aos argumentos do requerente, ora excepto, na fundamentação da sentença foi consignado o seguinte:
“MÉRITO
[...]
11. Restou incontroverso que os autores possuem imóvel rural, tendo solicitado perante a ré, em 08/07/2021, a ligação para fornecimento de energia elétrica no aludido imóvel, então recém construído, todavia, até a propositura da ação, em 24/01/2023, não fora feita

a ligação para fornecimento de energia elétrica no imóvel. Dessa feita, a controvérsia cinge-se à obrigação da ré em proceder à ligação e fornecimento de energia elétrica no aludido imóvel, e à existência de danos morais.
[...]
DO DANO MORAL
[...]
22. Desta forma, uma vez caracterizada a ocorrência de conduta imputável à requerida consistente no não fornecimento de energia elétrica no imóvel dos autores, de maneira injustificada, mesmo superado qualquer prazo razoável para tanto, evidencia-se o nexo causal entre a conduta omissiva da requerida e o evento danoso daí decorrente, conforme acima asseverado, resultando no dever desta de indenizar."
12. Deste modo, se extrai que não houve a condenação do réu, ora excipiente, em razão de se entender que durante o trâmite processual não foi cumprida a determinação liminar, posto que a indenização por danos morais não tem esse fim. No ponto, necessário lembrar que o correto instrumento utilizado para a coerção do cumprimento de decisão liminar é a fixação de astreintes ou outra medida cabível. Logo, o fato de ter o excipiente realizado a instalação da rede elétrica antes da citação, em nada altera o fundamento da condenação por danos morais, de modo que não há que se falar em perda do objeto do pedido indenizatório ou do fundamento de sua condenação.
13. Ademais, no que toca o pedido de redução dos danos morais, entendo correta a defesa do excepto ao afirmar que busca o excipiente a modificação da sentença e não a frustração do cumprimento da sentença que o condenou em danos morais. Em outros termos, busca o excipiente utilizar de defesa atípica como sucedâneo recursal, o que fica ainda mais evidente considerando-se que o réu escolheu não participar dos atos processuais durante sua instrução, assim como acolheu os argumentos e o quantum fixado ao não apresentar qualquer recurso tempestivo, vindo, no presente estágio processual, buscar a alteração de condenação com trânsito em julgado.
14. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entende que "a exceção de pré-executividade não é remédio jurídico adequado para modificar comando judicial que tenha transitado em julgado" (STJ, REsp nº 1.299.287/AM), razão pela qual também não se pode reduzir o valor da condenação.
15. Contudo, devoto ao dever de cooperação (art. 6º, CPC), faço registrar que o valor estabelecido na condenação dos danos morais encontra-se em perfeita consonância com os parâmetros jurisprudenciais estabelecidos para a sua fixação. Por oportuno, transcrevo outros julgados em situações semelhantes cujo quantum é idêntico ao fixado nos autos, in verbis:
"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CDC, CF E LINDB. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL AO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO ESSENCIAL. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIREITO ADQUIRIDO, APLICAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA NO PRAZO PREVISTO NO ATO DA SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. I. A concessionária de serviço público deve cumprir integralmente com suas obrigações assumidas perante os consumidores, garantindo o mínimo existencial com a devida instalação e prestação do serviço essencial de energia elétrica e que, por se tratar de direito fundamental, tem aplicação imediata; II. Demonstrado o descumprimento do prazo de instalação da rede de energia elétrica ao consumidor individualmente identificado por meio de solicitação à concessionária, o que lhe constitui direito adquirido, caracteriza agressão de ordem moral, valor esse que fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais), além de juros, correção monetária e honorários advocatícios na base de 20% do valor da condenação; III. Apelo conhecido e provido." (TJMA, AC nº 00005265620168100129, Rel. Jaime Ferreira de Araújo, 4ª Câmara Cível, DJ em 05/02/2019)
"ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LIGHT - SERVIÇO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA. DEMORA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA NO IMÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. 1- A relação estabelecida entre as partes é regida pelas normas de proteção ao consumidor, sendo certo que o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, em razão de defeitos na prestação de seus serviços. 2- Tratando-se de relação de consumo, é possível a adoção do instituto de inversão do ônus probatório em favor do consumidor, quando hipossuficiente, havendo verossimilhança nas alegações apresentadas, conforme preceitua o art. 6º, inciso VIII, do CDC. 3- Parte Autora no dia 29/05/2017 solicitou a concessionária a titularidade e ligação de energia elétrica para sua residência, houve a promessa da instalação em 2 dias úteis, inúmeros contatos se deram, foram apresentadas documentações reiteradas vezes, mas somente foi atendida 46 dias depois. Autores afirmam que houve erro burocrático da Ré que cadastrou vizinho como residindo no seu imóvel. 4- A Ré não logrou êxito em comprovar que o serviço não foi realizado por falta de informação adequada quanto ao endereço da instalação, nos termos do art. 373, inciso II do CPC c/c 14 § 3º do Código de Defesa do Consumidor. 5- Falha na prestação do serviço e o dever da Ré em indenizar, nos termos do art. 5º, inciso X da Constituição da República c/c art. 6º, inciso VIII do CDC. 6- Dano moral configurado. Frustração e o descontentamento dos Autores que se viram diante das dificuldades encontradas em para que fosse instalado o medidor e fornecimento de energia elétrica. Receberam o imóvel recém adquirido realizaram a mudança e ficaram durante 46 (quarenta e seis) dias sem a prestação do serviço essencial. 7- Quantum indenizatório fixado em R$10.000,00 (dez mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de se adequar aos valores praticados por este Tribunal para casos semelhantes. 9- A Ré deu causa a demanda, inclusive saindo vencida em quase a totalidade dos pedidos, uma vez que o pedido da parte Autora apenas não foi acolhido no tocante ao quantum indenizatório, atraindo a incidência do Verbete Sumular nº 326 do Superior Tribunal de Justiça e da Sumula nº 105 desta Corte de Justiça. 10- Sucumbência recíproca afastada de ofício. 11- NEGATIVA DE PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS." (TJRJ, APL nº 00276906120178190209, Rel. Des. Teresa de Andrade Castro Neves, 6ª Câmara Cível, DJe 07/05/2022)
III – DISPOSITIVO
16. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, determinando o prosseguimento da execução.
17. Diante do inadimplemento voluntário, ao cartório, cumpra-se na forma do item 3.2, "a", do despacho de id 414477803, observando o valor de id 413172024.
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu/BA, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000546-84.2023.8.05.0134 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ituaçu
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: M. S. P. R.

Intimação:
DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas judiciais.
2. Cumprida, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, 27 de novembro de 2023.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000430-49.2021.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Interessado: Municipio De Ituacu
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Interessado: Itaguarana S/a
Advogado: Adisea De Oliveira Lima Amaral (OAB:PI10137)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000430-49.2021.8.05.0134
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITUACU

INTERESSADO: ITAGUARANA S/A

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR o(a) Apelado(a), na pessoa do seu representante judicial, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação juntado no evento 422929317 e seguintes, em cumprimento ao quanto determinado nos termos dos parágrafos do art. 1010 do CPC.

Ituaçu - BA, 4 de dezembro de 2023

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000218-57.2023.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Roseli Caires Pereira
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000218-57.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: ROSELI CAIRES PEREIRA
Advogado(s): ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA47668)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FILIPE SILVINO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE15733)

DESPACHO
1. Ante a juntada pelo réu dos documentos de Ids 4277158934 e 427158940, visando garantir a paridade de armas e o contraditório, bem como a lealdade processual, intime-se a autora para que se manifeste sobre os mesmos no prazo de 15 dias.
2. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000275-80.2020.8.05.0134 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: N. P. C.
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Requerido: P. A. S. S.

Intimação:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de ação de divórcio litigioso com partilha de bens, com fixação de alimentos e regulamentação de guarda, ajuizada por N. P. C. em face de P. A. S. S., aduzindo, em síntese, que se casaram em 30 de março de 2017, sob o regime da comunhão parcial de bens.
2. No curso da relação, as partes adquiriram um veículo da Marca FIAT, Modelo PUNTO ELX 1.4, Ano de Fabricação 2009, Ano Modelo 2010, Placa Policial JSP7C45, RENAVAM 00166041840, Cor Prata, Sem Reserva, pugnando pela partilha deste.
3. Após, informou que, desta relação, adveio um filho, o infante P. H. P. S.. Ao passo que pleiteia a fixação dos alimentos em 29% (vinte e nove por cento) do salário mínimo, além do pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias. Por fim, requer que seja concedida a guarda unilateral.
4. Deferida a tutela de urgência para decretação do divórcio e concedida a gratuidade (ID 83772049).
5. Citado, o requerido não ofereceu contestação, tampouco se fez presente nas audiências de conciliação, apesar de intimado. Sendo decretada a sua revelia.
6. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
7. O instituto jurídico do julgamento antecipado da lide encontra esteio no art. 355 do Código de Processo Civil, aplicável às hipóteses de revelia e naquelas em que a questão de mérito seja unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não haja necessidade de se produzir provas em audiência.
8. Neste caso, o julgamento antecipado da lide, ao contrário de caracterizar cerceamento de defesa, homenageia o princípio da economia processual, permitindo rápida prestação da tutela jurisdicional às partes e à comunidade. Assim, considerando que os autos contêm elementos suficientes para formação de convicção, tendo em vista a revelia do réu, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.
9. Conheço diretamente do pedido (Art. 355, I, do CPC) por se firmar que as provas necessárias ao deslinde da ação são puramente documentais, já acostadas aos autos.
II.1. DIVÓRCIO
10. A certidão de casamento juntada comprova que a autora e o requerido são casados. Tendo um dos cônjuges manifestado a vontade de se divorciar, não é adequado que reste obrigado a permanecer casado.
11. O regramento contido no artigo 226, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil permite o divórcio até mesmo sem prévia separação judicial ou de fato. Não havendo mais o interesse na vida em comum, a procedência do divórcio é medida que se impõe desde janeiro de 2020, conforme indicado pela autora e, tacitamente, concordado pelo requerido.
12. Quanto ao nome, da redação do artigos 1571 e 1578 do CC, percebe-se que, em regra, cabe ao cônjuge que possui o nome a escolha quanto à permanência de tal, não cabendo ao outro concordar ou não com a manutenção de seu patronímico ao nome do antigo parceiro.
13. A autora adotou um patronímico do requerido, nota-se que há pedido para retirada de modo que será alterado.

II.2. BENS
14. Na inicial a autora informou que no decorrer da vida matrimonial foi adquirido um bem móvel, comprovando a propriedade através do extrato de pesquisa do Detran de ID 82219368, em que consta o veículo da Marca FIAT, Modelo PUNTO ELX 1.4, Ano de Fabricação 2009, Ano Modelo 2010, Placa Policial JSP7C45, RENAVAM 00166041840, Cor Prata, em nome do requerido.
15. As partes se casaram sob o regime da comunhão parcial de bens, sendo que ao longo do matrimônio adquiriram o veículo acima descrito e comprovado através dos documentos juntados.
16. Nos termos do art. 1658 do Código Civil, quando o matrimônio é regido sob regime de comunhão parcial, serão comunicáveis os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento.
17. Portanto, a partilha de bens deve ser feita igualmente entre as partes, na proporção de 50% para cada. Saliente-se que deve ser verificado o valor comercial atualizado do veículo, com base na tabela Fipe.
II.3. ALIMENTOS
18. O Código Civil dispõe sobre a obrigação dos pais para com a sua prole, sendo responsável pelo sustento, guarda e educação deles (art. 1.566), além do direito da prestação de alimentos entre pais e filhos (art. 1.696).
19. Quanto à pensão alimentícia, é preciso analisar sempre o trinômio da necessidade, possibilidade e razoabilidade, visto que os pais devem arcar também com medicamentos, vestuário, habitacionais e lazer, a fim de proporcionar uma vida ao seu herdeiro.
20. Nestes termos, a necessidade do filho das partes, ante a menoridade deste, é presumida, dispensando prova concreta. Entendo por bem fixar o valor de 29% (vinte e nove por cento) do salário mínimo vigente, bem como 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, conforme requerido pela autora.
II.4. GUARDA
21. O instituto da guarda é regido pelos princípios da proteção integral e do melhor interesse, consoante o art. 227 da Constituição. Assim, o critério norteador em matéria de guarda é o do melhor interesse da criança/adolescente, devendo ser outorgada a quem melhor tenha condições para exercê-la.
22. Segundo o Código Civil e a jurisprudência do STJ, se o pai e a mãe possuem condições para o exercício do poder familiar, a regra é a manutenção da guarda compartilhada. Somente não será deferida esta modalidade quando comprovado que um dos genitores não oferece condições de exercício do poder familiar, ou não demonstre interesse.
23. Perlustrando os autos, verifica-se que o genitor não demonstrou interesse no exercício do poder familiar, tendo sido decretada a sua revelia.
24. As circunstâncias autorizam o deferimento da guarda unilateral em favor da parte autora, regularizando uma situação fática consolidada. Todavia, é sabido que aos pais é concedido o direito de visita em relação àqueles filhos que não se encontram sob a sua guarda, com o fim de harmonizar com o interesse da criança,
25. Diante dessas circunstâncias, entendo por bem fixar a guarda unilateral, devendo a criança permanecer no domicílio referencial como sendo o de sua genitora, cabendo ao pai o direito de visitação.
III - DISPOSITIVO
26. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e assim o faço com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, para:
a) com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal e no art. 1.571, inciso IV, do Código Civil, CONFIRMAR a tutela antecipada que determinou o divórcio do casal, fazendo dissolver a sociedade conjugal e extinguir o vínculo matrimonial;
b) DETERMINAR a partilha do veículo da Marca FIAT, Modelo PUNTO ELX 1.4, Ano de Fabricação 2009, Ano Modelo 2010, Placa Policial JSP7C45, RENAVAM 00166041840, Cor Prata, em nome do requerente, na proporção 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes;
c) CONDENAR o réu a pagar a título de pensão alimentícia, mensalmente, o valor equivalente a 29% (vinte e nove por cento) do salário mínimo vigente, devendo ser depositado até o dia 5 (cinco) de cada mês na conta de titularidade da genitora do menor. O requerido também será responsável, pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, a exemplo de compra de medicamentos, material/fardamento escolar, óculos, gastos médicos/odontológicos e outros, mediante apresentação de recibo/nota fiscal ou orçamento, com posterior comprovação através de recibo/nota fiscal.
d) Caso haja prestações em atraso, estas devem ser calculadas pelo salário mínimo nacional vigente ao tempo do vencimento da obrigação mensal, atualizadas com juros de 1% (art. 406 do CC c/c art. 161, §1o, CTN) da citação, e correção monetária pelo IPCA-E (STF RE 870.947-SE), do vencimento de cada parcela.
e) FIXAR a guarda unilateral da criança P. H. P. S. a sua genitora N. P. C., ficando o direito de visitas da parte ré mantido de forma livre.
27. Incide-se o desconto da pensão alimentícia em todas as verbas remuneratórias, tais como adicional de férias, horas extras, 13o salário mínimo, mas não incorrendo sobre as indenizatórias, tais como indenização de férias não gozadas, insalubridade, saldo do FGTS e respectivas multas, prêmios e gratificações pagos a qualquer título, e descontos obrigatórios por Lei (INSS, Imposto de Renda e contribuições de natureza sindical).
28. A pensão deverá ser paga até que o filho complete a maioridade ou, caso ingresse em alguma universidade, até completar 24 anos de idade ou terminar o curso de graduação, o que ocorrer primeiro.
29. Ciência ao Ministério Público.
30. Sem custas, em razão da gratuidade legal, e sem honorários advocatícios, ante a ausência de efetiva resistência.
31. Cumpridas todas as formalidades, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre. Intimem-se.
Ituaçu/BA, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO

8000104-84.2024.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Antonio Carlos Behrens Silva
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)
Reu: Victoria Coelho Magalhaes Behrens Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000104-84.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: ANTONIO CARLOS BEHRENS SILVA
Advogado(s): EVANIO MASCARENHAS VIANA (OAB:BA20493)
REU: VICTORIA COELHO MAGALHAES BEHRENS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de ação de procedimento comum, para exoneração da pensão de alimentos com pedido de tutela de urgência, proposta por ANTONIO CARLOS BEHRENS SILVA em face de VICTORIA COELHO MAGALHAES BEHRENS SILVA.
2. Em breve síntese, a parte autora sustenta que a parte ré atingiu a maioridade, bem como que possui plena capacidade para o trabalho, não sendo mais necessário o pagamento de alimentos. Assim, requer o deferimento do pedido de tutela antecipada para suspensão dos pagamentos.
É o relatório. Fundamento e decido.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária, considerando os documentos coligidos e o objeto da demanda.
4. O pedido de tutela de urgência é possível em nosso ordenamento jurídico, devendo estar presentes os pressupostos do art. 300 do CPC: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
5. Pode o Juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da prestação jurisdicional desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
6. Assim, em juízo de probabilidade, não se exige certeza quanto aos fatos, mas uma provável existência do direito invocado. “Para análise do requisito, o Magistrado não se aprofunda na verificação da existência do direito invocado ou a ser invocado. Sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade, a respeito da pertinência da pretensão principal.” (Gajardoni, Fernando. Comentários ao Código de Processo Civil, 4ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 417/418).
7. Analisando os requisitos para a concessão da tutela de urgência, verifico que, até o momento, não restou demonstrado diante dos fatos e documentos que instruem a inicial, a probabilidade do direito ou mesmo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
8. Faz-se necessária uma avaliação mais profunda ao caso em concreto. A estabilidade da relação jurídica alimentar recomenda o desfecho da causa após a observância irrestrita do contraditório e da ampla defesa.
9. Isto porque, a maioridade, por si só, não afasta o dever de prestar alimentos. Não obstante o autor tenha comprovado a maioridade, noto que não apresenta documentação que demonstre suas alegações quanto a ausência de necessidade de recebimento dos alimentos e, em contrapartida, de impossibilidade sua de prestar alimentos.
10. Desta forma, se torna inviável a concessão da tutela de urgência almejada pelo requerente, possibilitando-lhe a exoneração da obrigação alimentar no tocante a requerida, mesmo porque, somente após a dilação probatória, e que será possível se ter elementos contundentes a respeito da real capacidade financeira do alimentante e da efetiva necessidade do alimentando.
11. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela de urgência pleiteada e mantenho, por ora, os alimentos arbitrados.
12. Determino a citação da parte ré para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual, visando à solução consensual da controvérsia (art. 694 do CPC), designada para o dia 12/04/2024, às 09h40min.
13. Intime-se a parte autora quanto à data da marcação da audiência, através do seu advogado, mediante publicação no DPJ.
14. A audiência ocorrerá de forma virtual, a ser realizada por meio do CEJUSC do TJBA. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Caso as partes utilizem celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711775. A realização da videoconferência demanda o uso de câmera, além de acesso à internet.
15. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8° do CPC. O Whatsapp do Cejusc de Jequié para auxílio ao sistema lifesize, qual seja: (73) 99909-5357.
16. O prazo de defesa do réu é de 15 (quinze) dias, tendo início da audiência de conciliação.
17. Fica desde logo advertida expressamente das consequências legais da sua ausência que implicará em pena de confissão e revelia (Lei de Alimentos, arts. 5° a 8º). Igualmente, o não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/15).
18. Fica facultado ao oficial de justiça o cumprimento da citação/intimação no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário do art. 212 do CPC, independentemente de autorização judicial (CPC, art. 212, § 2º).
19. Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, dou ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO. Expeça-se precatória, caso necessário.
20. Fica autorizada, conforme Ato Conjunto n° 05 – TJBA/2023, a citação/intimação do requerido via WhatsApp, e-mail, telefone, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento.
21. Saliento que, no momento da intimação, o Oficial de Justiça deverá adotar medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa, podendo, para tanto, realizar chamada de vídeo, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada.

Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000275-80.2020.8.05.0134 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: N. P. C.
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Requerido: P. A. S. S.

Intimação:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de ação de divórcio litigioso com partilha de bens, com fixação de alimentos e regulamentação de guarda, ajuizada por N. P. C. em face de P. A. S. S., aduzindo, em síntese, que se casaram em 30 de março de 2017, sob o regime da comunhão parcial de bens.
2. No curso da relação, as partes adquiriram um veículo da Marca FIAT, Modelo PUNTO ELX 1.4, Ano de Fabricação 2009, Ano Modelo 2010, Placa Policial JSP7C45, RENAVAM 00166041840, Cor Prata, Sem Reserva, pugnando pela partilha deste.
3. Após, informou que, desta relação, adveio um filho, o infante P. H. P. S.. Ao passo que pleiteia a fixação dos alimentos em 29% (vinte e nove por cento) do salário mínimo, além do pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias. Por fim, requer que seja concedida a guarda unilateral.
4. Deferida a tutela de urgência para decretação do divórcio e concedida a gratuidade (ID 83772049).
5. Citado, o requerido não ofereceu contestação, tampouco se fez presente nas audiências de conciliação, apesar de intimado. Sendo decretada a sua revelia.
6. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
7. O instituto jurídico do julgamento antecipado da lide encontra esteio no art. 355 do Código de Processo Civil, aplicável às hipóteses de revelia e naquelas em que a questão de mérito seja unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não haja necessidade de se produzir provas em audiência.
8. Neste caso, o julgamento antecipado da lide, ao contrário de caracterizar cerceamento de defesa, homenageia o princípio da economia processual, permitindo rápida prestação da tutela jurisdicional às partes e à comunidade. Assim, considerando que os autos contêm elementos suficientes para formação de convicção, tendo em vista a revelia do réu, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.
9. Conheço diretamente do pedido (Art. 355, I, do CPC) por se firmar que as provas necessárias ao deslinde da ação são puramente documentais, já acostadas aos autos.
II.1. DIVÓRCIO
10. A certidão de casamento juntada comprova que a autora e o requerido são casados. Tendo um dos cônjuges manifestado a vontade de se divorciar, não é adequado que reste obrigado a permanecer casado.
11. O regramento contido no artigo 226, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil permite o divórcio até mesmo sem prévia separação judicial ou de fato. Não havendo mais o interesse na vida em comum, a procedência do divórcio é medida que se impõe desde janeiro de 2020, conforme indicado pela autora e, tacitamente, concordado pelo requerido.
12. Quanto ao nome, da redação do artigos 1571 e 1578 do CC, percebe-se que, em regra, cabe ao cônjuge que possui o nome a escolha quanto à permanência de tal, não cabendo ao outro concordar ou não com a manutenção de seu patronímico ao nome do antigo parceiro.
13. A autora adotou um patronímico do requerido, nota-se que há pedido para retirada de modo que será alterado.
II.2. BENS
14. Na inicial a autora informou que no decorrer da vida matrimonial foi adquirido um bem móvel, comprovando a propriedade através do extrato de pesquisa do Detran de ID 82219368, em que consta o veículo da Marca FIAT, Modelo PUNTO ELX 1.4, Ano de Fabricação 2009, Ano Modelo 2010, Placa Policial JSP7C45, RENAVAM 00166041840, Cor Prata, em nome do requerido.
15. As partes se casaram sob o regime da comunhão parcial de bens, sendo que ao longo do matrimônio adquiriram o veículo acima descrito e comprovado através dos documentos juntados.
16. Nos termos do art. 1658 do Código Civil, quando o matrimônio é regido sob regime de comunhão parcial, serão comunicáveis os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento.
17. Portanto, a partilha de bens deve ser feita igualmente entre as partes, na proporção de 50% para cada. Saliente-se que deve ser verificado o valor comercial atualizado do veículo, com base na tabela Fipe.
II.3. ALIMENTOS
18. O Código Civil dispõe sobre a obrigação dos pais para com a sua prole, sendo responsável pelo sustento, guarda e educação deles (art. 1.566), além do direito da prestação de alimentos entre pais e filhos (art. 1.696).
19. Quanto à pensão alimentícia, é preciso analisar sempre o trinômio da necessidade, possibilidade e razoabilidade, visto que os pais devem arcar também com medicamentos, vestuário, habitacionais e lazer, a fim de proporcionar uma vida ao seu herdeiro.
20. Nestes termos, a necessidade do filho das partes, ante a menoridade deste, é presumida, dispensando prova concreta. Entendo por bem fixar o valor de 29% (vinte e nove por cento) do salário mínimo vigente, bem como 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, conforme requerido pela autora.
II.4. GUARDA

21. O instituto da guarda é regido pelos princípios da proteção integral e do melhor interesse, consoante o art. 227 da Constituição. Assim, o critério norteador em matéria de guarda é o do melhor interesse da criança/adolescente, devendo ser outorgada a quem melhor tenha condições para exercê-la.
22. Segundo o Código Civil e a jurisprudência do STJ, se o pai e a mãe possuem condições para o exercício do poder familiar, a regra é a manutenção da guarda compartilhada. Somente não será deferida esta modalidade quando comprovado que um dos genitores não oferece condições de exercício do poder familiar, ou não demonstre interesse.
23. Perlustrando os autos, verifica-se que o genitor não demonstrou interesse no exercício do poder familiar, tendo sido decretada a sua revelia.
24. As circunstâncias autorizam o deferimento da guarda unilateral em favor da parte autora, regularizando uma situação fática consolidada. Todavia, é sabido que aos pais é concedido o direito de visita em relação àqueles filhos que não se encontram sob a sua guarda, com o fim de harmonizar com o interesse da criança,
25. Diante dessas circunstâncias, entendo por bem fixar a guarda unilateral, devendo a criança permanecer no domicílio referencial como sendo o de sua genitora, cabendo ao pai o direito de visitação.
III - DISPOSITIVO
26. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e assim o faço com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, para:
a) com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal e no art. 1.571, inciso IV, do Código Civil, CONFIRMAR a tutela antecipada que determinou o divórcio do casal, fazendo dissolver a sociedade conjugal e extinguir o vínculo matrimonial;
b) DETERMINAR a partilha do veículo da Marca FIAT, Modelo PUNTO ELX 1.4, Ano de Fabricação 2009, Ano Modelo 2010, Placa Policial JSP7C45, RENAVAM 00166041840, Cor Prata, em nome do requerente, na proporção 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes;
c) CONDENAR o réu a pagar a título de pensão alimentícia, mensalmente, o valor equivalente a 29% (vinte e nove por cento) do salário mínimo vigente, devendo ser depositado até o dia 5 (cinco) de cada mês na conta de titularidade da genitora do menor. O requerido também será responsável, pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, a exemplo de compra de medicamentos, material/fardamento escolar, óculos, gastos médicos/odontológicos e outros, mediante apresentação de recibo/nota fiscal ou orçamento, com posterior comprovação através de recibo/nota fiscal.
d) Caso haja prestações em atraso, estas devem ser calculadas pelo salário mínimo nacional vigente ao tempo do vencimento da obrigação mensal, atualizadas com juros de 1% (art. 406 do CC c/c art. 161, §1o, CTN) da citação, e correção monetária pelo IPCA-E (STF RE 870.947-SE), do vencimento de cada parcela.
e) FIXAR a guarda unilateral da criança P. H. P. S. a sua genitora N. P. C., ficando o direito de visitas da parte ré mantido de forma livre.
27. Incide-se o desconto da pensão alimentícia em todas as verbas remuneratórias, tais como adicional de férias, horas extras, 13o salário mínimo, mas não incorrendo sobre as indenizatórias, tais como indenização de férias não gozadas, insalubridade, saldo do FGTS e respectivas multas, prêmios e gratificações pagos a qualquer título, e descontos obrigatórios por Lei (INSS, Imposto de Renda e contribuições de natureza sindical).
28. A pensão deverá ser paga até que o filho complete a maioridade ou, caso ingresse em alguma universidade, até completar 24 anos de idade ou terminar o curso de graduação, o que ocorrer primeiro.
29. Ciência ao Ministério Público.
30. Sem custas, em razão da gratuidade legal, e sem honorários advocatícios, ante a ausência de efetiva resistência.
31. Cumpridas todas as formalidades, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre. Intimem-se.
Ituaçu/BA, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000374-45.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Gleison Da Silva Ramos
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000374-45.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: GLEISON DA SILVA RAMOS
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

DECISÃO
1. Designo audiência de instrução para dia 04/04/2024, às 09:20 horas, para produção da prova oral requerida pelas partes.
2. A audiência ocorrerá na forma MISTA. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/16302216.
3. Caso as partes utilizem celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 16302216.
4. Caso desejem, as testemunhas e as partes podem se encaminhar ao fórum para uso da sala de audiências.
5. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte.
6. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, encaminhando o endereço para acesso à sala virtual. Caso as testemunhas acompanhem o fato do mesmo ambiente, p.ex, escritório dos advogados, deve ser assegurado local onde possam ser ouvidas de forma isolada. Ao ingressar na sala as testemunhas devem estar portando o documento de identificação oficial, com foto.
7. Havendo pedido de depoimento, o não comparecimento da parte ao ato acarretará a aplicação da pena de confissão (CPC, art. 385, § 1º).
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000554-86.2012.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Valdemir Da Silva
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000554-86.2012.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: VALDEMIR DA SILVA
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES registrado(a) civilmente como HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Cuida-se de recurso de embargos de declaração, opostos pela requerida, sob argumento da existência de vício na sentença de Id 167121700, no seguintes termos: omissão no dispositivo da sentença embargada, ao não fixar o percentual dos honorários advocatícios devidos.
2. A decisão foi publicada em 17/12/2021. O recurso foi manejado no dia 21/12/2021.
É o breve relato. Fundamento e decido.
3. O recurso é tempestivo, conforme certidão de Id 182859732.
4. Assim, conheço do recurso manejado.
5. Merece prosperar a pretensão recursal do embargante, embora haja condenação da embargada, não se indicou o índice percentual para os honorários advocatícios, inclusive conforme indicação da sentença anterior (Id 82082789), e reconhecimento do executado no id 158049312.
6. Desta forma, considerando a complexidade da causa, bem como seu encerramento mediante celebração de composição entre as partes, arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor apurado para a execução.
7. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e reconheço a omissão na sentença de id 167121700, para incluir no dispositivo da mesma, a fixação do valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor apurado para a execução.
8. Conforme disposto na sentença de Id 82082789, expeçam-se a RPV (requisição de pequeno valor) referente aos honorários advocatícios e o Precatório referente ao principal, intimando-se o INSS dos ofícios requisitórios de pagamento.
9. Passa a presente decisão a integrar a sentença retro, assumindo a mesma natureza, por força do efeito integrativo do recurso de embargos, permanecendo hígida a sentença, sem qualquer alteração.
10. No tocante à petição de Id 397545303, verifica-se que se trata de anômala tentativa de constrição de valores nos presentes autos formulados diretamente por advogada em razão de condenação decorrente do não pagamento de honorários advocatícios, proferida em ação que tramitou em outra comarca.
11. Não existe previsão legal que ampare a pretensão da signatária da petição de Id 397545303, devendo esta, se for o caso, formular pedido perante o juízo onde promovera a execução dos honorários advocatícios as medidas legais voltadas à satisfação de seu crédito.
12. Transitando em julgado, não havendo requerimentos ou outras providências, promovam-se as medidas finais, e, após, arquive-se com as cautelas de praxe.
13. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000591-88.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Rafael Brito Dos Santos
Advogado: Maristela Caires Pereira De Oliveira (OAB:BA73108)
Reu: Girabank Tecnologia E Financas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000591-88.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: RAFAEL BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): MARISTELA CAIRES PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA73108)
REU: GIRABANK TECNOLOGIA E FINANCAS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Cuida-se de ação de procedimento sumaríssimo, ajuizada por RAFAEL BRITO DOS SANTOS em face do GIRABANK TECNOLOGIA E FINANÇAS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, postulando o pagamento de indenização por danos materiais e morais.
2. Em síntese, a parte autora afirmou ser correntista da parte ré, estando impossibilitado de movimentar os valores depositados na conta digital. Entendendo ser irregular a conduta do réu, requer, a liberação dos valores bloqueados.
É o relatório. Fundamento e decido.
3. O pedido de tutela de urgência é possível em nosso ordenamento jurídico, devendo estar presentes os pressupostos do art. 300 do CPC: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
4. Assim, em juízo de probabilidade, não se exige certeza quanto aos fatos, mas uma provável existência do direito invocado. “Para análise do requisito, o Magistrado não se aprofunda na verificação da existência do direito invocado ou a ser invocado. Sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade, a respeito da pertinência da pretensão principal.” (Gajardoni, Fernando. Comentários ao Código de Processo Civil, 4ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 417/418).
5. Os documentos juntados pela parte autora, por hora, não satisfazem a pretensão formulada. Inexistem indicativos de que lhe assiste o direito à antecipação da tutela pretendida. é preciso perquirir se há conduta imputável ao réu, com falha na prestação dos serviços ofertados, mostrando-se insuficiente a prova que acompanha a inicial. Resta, assim, ausente a probabilidade do direito.
6. Ante o exposto, indefiro os efeitos da tutela antecipada pretendida.
7. Defiro o rito da Lei n. 9.099/1995.
8. Considerando os fatos, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, devendo o réu apresentar os contratos entabulados em juízo.
9. Cite-se o Réu para se apresentar à Audiência de Conciliação, a ser realizada no dia 05/02/2024, às 11h40min, a ocorrer de forma virtual, devendo apresentar contestação na data do referido ato (Lei nº 9099/95, art. Art. 18, § 1º), mediante protocolo no PJE, e fazer-se presente de preposto e advogado, sob pena de confissão ficta.
10. Intime-se o Autor quanto à data da marcação da audiência, através do seu advogado, mediante publicação no DPJ.
11. A audiência ocorrerá de forma virtual, a ser realizada por meio do CEJUSC do TJBA. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Caso as partes utilizem celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711775. A realização da videoconferência demanda o uso de câmera, além de acesso à internet.
12. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8° do CPC.
13. O Whatsapp do Cejusc de Jequié para auxílio ao sistema lifesize, qual seja: (73) 99909-5357.
14. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
15. Com o objetivo de proporcionar a rápida tramitação do processo, deverão os patronos das partes cadastrar as petições de acordo com a sua natureza (por exemplo: emenda à inicial, pedido de liminar/antecipação de tutela, contestação, interposição de agravo, réplica, indicação de provas, apelação, contrarrazões, pedido de bloqueio/penhora, citação por edital, entre outras), evitando o protocolo como simples petição diversa.
16. As petições corretamente cadastradas receberão tratamento adequado, já que proporcionarão a rápida identificação do tipo de petição e, por consequência, a imediata apreciação judicial do pedido.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000096-10.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Daruana Lima Oliveira
Advogado: Luciano Marcolino Dos Santos Junior (OAB:BA55581)
Reu: Pablo Charles Cirne Lima
Reu: Lucimar Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000096-10.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: DARUANA LIMA OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIANO MARCOLINO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA55581)
REU: PABLO CHARLES CIRNE LIMA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. Compulsando os autos, verifico que as partes residem em município diverso desta comarca.
2. Como se sabe, as regras de competência estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública, de modo que a competência territorial fixada no domicílio do consumidor é absoluta.
3. Nesse sentido, observem-se os seguintes julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. COMPETÊNCIA. AUTOR. DOMÍCILIO. AÇÃO PROPOSTA EM COMARCA ALEATORIA, FORA DO DOMICILIO DO CONSUMIDOR OU SEDE DA PESSOA JURIDICA DA RÉ. OFENSA AO PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL. O Código de Defesa do Consumidor, no inciso I, do artigo 101 prevê que, em matéria consumerista, “a ação pode ser proposta no domicílio do autor”. Sem justificativa plausível, inadmissível a escolha de foro diverso do domicílio do consumidor, do local da entabulação do negócio ou da sede da pessoa jurídica ré, por caracterizar escolha aleatória, o que se mostra incabível. APELO IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0549055-49.2017.8.05.0001, Relator (a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 13/11/2018) (TJ-BA - APL: 05490554920178050001, Relator: José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 13/11/2018)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEMANDA AJUIZADA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM COMARCA DIVERSA DA RESIDÊNCIA DO CONSUMIDOR. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO. ACERTO DO DECISUM. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMÍCILIO DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 101, I, DO CDC C/C ART. 112, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. (TJ-BA - Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 0011121-54.2016.8.05.0000, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Seção Cível de Direito Privado, Publicado em: 19/02/2018)
CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO.COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009, destaque não original)
4. Logo, diante dos documentos que acompanham a inicial, nota-se a incompetência deste Juízo, inexistindo impedimento para que seja declinada a competência de ofício, encaminhando-se os autos à comarca do domicílio do consumidor.
5. Ante o exposto, remetam-se os autos para a Comarca de Tanhaçu/BA, competente para conhecer e julgar a pretensão, já que declino a competência deste juízo.
Publique-se. Sem recurso, remetam-se os autos. Cumpra-se.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000139-78.2023.8.05.0134 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ituaçu
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Karolene Cardoso Barros

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000139-78.2023.8.05.0134
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: KAROLENE CARDOSO BARROS

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, Intima-se as partes autora para dar-lhe ciência da certidão do oficial de justiça juntada no evento 416838269.
Ituaçu – BA, 31 de janeiro de 2024
Roseli Caires Pereira Ferreira
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000014-18.2020.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: J. S. F.
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Reu: B. B. S.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000014-18.2020.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: JOAO SILVA FIGUEREDO
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES registrado(a) civilmente como HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
1. A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito constante da petição inicial de cumprimento de sentença, consoante planilha coligida, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC). Em sendo ação em curso sob rito da Lei n. 9.099/1995, observe-se a restrição quanto aos honorários advocatícios, conforme ENUNCIADO 97 DO FONAJE e ENUNCIADO 45 DO CMJE - TJBA.
3. Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
3.1. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
3.2. Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);

b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
4. O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
5. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
6. EVOLUA-SE A CLASSE JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, caso não feito.
7. Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho (ou força de carta com AR ou, ainda, de carta precatória ao presente despacho, enviando-a pelo PJE ou malote digital ao juízo respectivo).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu/BA, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000359-13.2022.8.05.0134 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: O. S. Novais - Me

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
8000359-13.2022.8.05.0134
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: O. S. NOVAIS - ME

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAR a parte autora para realizar o pagamento das taxas judiciais, referente a pesquisas RENAJUD E SISBAJUD, para cumprimento da determinação judicial de evento 419449236. Prazo 05 dias
Ituaçu - BA, 10 de novembro de 2023
Roseli Caires Pereira Ferreira
Técnica Judiciária
autorizada pela portaria nº 02/2023, art.1º, seção nº 01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000359-13.2022.8.05.0134 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: O. S. Novais - Me

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
8000359-13.2022.8.05.0134
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: O. S. NOVAIS - ME

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAR a parte autora para realizar o pagamento das taxas judiciais, referente ao novo mandado . Prazo 05 dias
Ituaçu - BA, 04 de março de 2024.
Roseli Caires Pereira Ferreira
Técnica Judiciária
autorizada pela portaria nº 02/2023, art.1º, seção nº 01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000489-66.2023.8.05.0134 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ituaçu
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: S. M. D. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
8000489-66.2023.8.05.0134
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: SANTIAGO MENDES DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAR a parte autora para realizar o pagamento das taxas judiciais, referente ao novo mandado . Prazo 05 dias
Ituaçu - BA, 04 de março de 2024.
Roseli Caires Pereira Ferreira
Técnica Judiciária
autorizada pela portaria nº 02/2023, art.1º, seção nº 01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000489-66.2023.8.05.0134 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ituaçu
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: S. M. D. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
8000489-66.2023.8.05.0134
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: SANTIAGO MENDES DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAR a parte autora para realizar o pagamento das taxas judiciais, referente ao novo mandado . Prazo 05 dias
Ituaçu - BA, 04 de março de 2024.
Roseli Caires Pereira Ferreira
Técnica Judiciária
autorizada pela portaria nº 02/2023, art.1º, seção nº 01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000096-10.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Daruana Lima Oliveira
Advogado: Luciano Marcolino Dos Santos Junior (OAB:BA55581)
Reu: Pablo Charles Cirne Lima
Reu: Lucimar Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000096-10.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: DARUANA LIMA OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIANO MARCOLINO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA55581)
REU: PABLO CHARLES CIRNE LIMA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. Compulsando os autos, verifico que as partes residem em município diverso desta comarca.
2. Como se sabe, as regras de competência estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública, de modo que a competência territorial fixada no domicílio do consumidor é absoluta.
3. Nesse sentido, observem-se os seguintes julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. COMPETÊNCIA. AUTOR. DOMÍCILIO. AÇÃO PROPOSTA EM COMARCA ALEATORIA, FORA DO DOMICILIO DO CONSUMIDOR OU SEDE DA PESSOA JURIDICA DA RÉ. OFENSA AO PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL. O Código de Defesa do Consumidor, no inciso I, do artigo 101 prevê que, em matéria consumerista, “a ação pode ser proposta no domicílio do autor”. Sem justificativa plausível, inadmissível a escolha de foro diverso do domicílio do consumidor, do local da entabulação do negócio ou da sede da pessoa jurídica ré, por caracterizar escolha aleatória, o que se mostra incabível. APELO IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0549055-49.2017.8.05.0001, Relator (a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 13/11/2018) (TJ-BA - APL: 05490554920178050001, Relator: José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 13/11/2018)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEMANDA AJUIZADA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM COMARCA DIVERSA DA RESIDÊNCIA DO CONSUMIDOR. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO. ACERTO DO DECISUM. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMÍCILIO DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 101, I, DO CDC C/C ART. 112, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. (TJ-BA - Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 0011121-54.2016.8.05.0000, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Seção Cível de Direito Privado, Publicado em: 19/02/2018)
CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO.COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009, destaque não original)
4. Logo, diante dos documentos que acompanham a inicial, nota-se a incompetência deste Juízo, inexistindo impedimento para que seja declinada a competência de ofício, encaminhando-se os autos à comarca do domicílio do consumidor.
5. Ante o exposto, remetam-se os autos para a Comarca de Tanhaçu/BA, competente para conhecer e julgar a pretensão, já que declino a competência deste juízo.
Publique-se. Sem recurso, remetam-se os autos. Cumpra-se.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000134-56.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Lucidalva Teixeira Bento Oliveira
Advogado: Monique Emanuella Silva Trindade (OAB:BA51467)
Reu: Cooperativa Mista Roma

Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)
Reu: Valquiria Almeida Da Silva Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000134-56.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: LUCIDALVA TEIXEIRA BENTO OLIVEIRA
Advogado(s): MONIQUE EMANUELLA SILVA TRINDADE (OAB:BA51467)
REU: COOPERATIVA MISTA ROMA e outros
Advogado(s): CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO (OAB:BA15471)

SENTENÇA
1. Cuida-se de ação de procedimento sumaríssimo, onde a parte ré não foi localizada no endereço informado para fins da citação regular.
2. Intimada a parte autora para indicar onde ela poderia ser encontrada, silenciou-se.
É o relatório. Fundamento e decido.
3. Não atendida a determinação de indicação do endereço correto da parte ré, imperiosa a extinção do feito, porquanto ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
4. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO COMPLETO DA PARTE EXECUTADA. INTIMAÇÃO PARA INFORMAR ENDEREÇO CORRETO DO CONTRIBUINTE. NÃO ATENDIDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. In casu, verifica-se que o juízo de primeiro grau extinguiu o feito, sem abordagem do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC. A citação deixou de ser realizada em razão do endereço constante da petição inicial não estar correto e atualizado, portanto, faltou requisito indispensável nos termos do art. 282, II do CPC (vigente à época). O ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da apelada é do próprio recorrente, não podendo o Juízo, avocar para si o encargo. (TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0799490-48.2014.8.05.0001, Relator (a): Pedro Rogerio Castro Godinho, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 25/09/2018)
6. Ante o exposto, julgo extingo o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, IV).
7. Sem custas ou honorários advocatícios.
8. Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000014-29.1998.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Desenbahia
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Lucio Cloves Silva Pinto
Executado: Jose Luiz Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000014-29.1998.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: DESENBAHIA

Advogado(s): IGOR DA SILVA SOUSA (OAB:BA21290), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003), JULIANA CASTRO DE ANDRADE GAVAZZA (OAB:BA23215), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: LUCIO CLOVES SILVA PINTO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Cuida-se de recurso de embargos de declaração, opostos pelo exequente, sob argumento da existência de vício na sentença de Id 414594394, no seguintes termos: a) omissão na sentença, ao não consignar prazo para o exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente; b) omissão na sentença, ao não considerar que durante determinado lapso temporal o processo encontrava-se em processo de digitalização, o que resultou em paralização da movimentação processual".
2. A decisão foi publicada em 06/11/2023. O recurso foi manejado no dia 09/11/2023.
É o breve relato. Fundamento e decido.
3. O recurso é tempestivo, vez que interposto no interstício legal.
4. Assim, conheço do recurso manejado.
5. Merece prosperar a pretensão recursal da embargante. Embora o lapso temporal transcorrido sem manifestação do exequente seja extremamente dilatado, entre as datas de 10/01/2006 e 30/10/2019, é necessário verificar que conforme certidões de Ids 24810859 e 24823503 o processo encontrava-se paralisado em razão da digitalização dos autos, que ocorreu entre 27/02/2015 e 07/05/2019. Tratando-se a prescrição de consequência punitiva da omissão do exequente, estando o feito paralisado para fins de digitalização, por razões óbvias, o curso do prazo prescricional deve necessariamente ser suspenso durante tal interstício.
6. Assim sendo, a sentença embargada apoiou-se em premissa equivocada, incorrendo em erro material, uma vez que, embora dilatado o período de inércia, descontado o período de suspensão em razão da digitalização dos autos, o período de inércia não atingiu o quantitativo de 10 anos, de forma a ensejar o implemento da prescrição intercorrente.
7. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e reconheço o erro material na sentença de id 414594394, anulando a mesma.
8. Proceda-se o desarquivamento dos autos.
9. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias apresente planilha atualizada do débito e indicar a medida que entende cabível para fins satisfação de seu crédito.
10. Passa a presente decisão a integrar a sentença retro, assumindo a mesma natureza, por força do efeito integrativo do recurso de embargos, permanecendo hígida a sentença, sem qualquer alteração.
11. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000224-35.2021.8.05.0134 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Diuleno Pereira Meira
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000224-35.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: DIULENO PEREIRA MEIRA
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de ação de procedimento especial, ajuizada pelo BANCO BRADESCO S/A em face de DIULENO PEREIRA MEIRA, fundada no Decreto-Lei nº 911 de 1969.
2. Narrou a parte autora que, em razão da inadimplência do Requerido, pretende obter a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, o qual foi alienado fiduciariamente em garantia. Requereu a concessão de liminar e juntou documentos (fls. 04/38).

3. Liminar deferida e veículo apreendido.
4. Citado, o réu apresentou contestação. Em sede de preliminar, o requerido arguiu a inexistência de documento essencial, e, no mérito que: a) inexistência de mora em razão da ilegalidade dos encargos contratuais; b) inexistência de método de amortização compatível com os interesses do consumidor; c) ilicitude dos encargos administrativos, requerendo o reconhecimento dos vícios para a repetição do indébito e devolução do veículo.
5. Réplica pela parte autora.
6. Intimadas as partes para indicarem a necessidade de produção de outras provas, nada foi requerido.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
7. Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do CPC. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe, portanto, indeferir as diligências inúteis e meramente protelatórias (CPC, art. 370).
8. No caso, não há a necessidade de produção de outras provas, já que os documentos acostados aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo quanto aos fatos. Nesse contexto, não há falar em cerceamento do direito de ação ou de defesa.
9. Ao contrário, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por lei ao julgador em prol da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 139, II).
10. Antes de adentrar no mérito, é preciso resolver eventuais questões prévias, preliminares ou prejudiciais ainda não resolvidas.
11. A parte ré postulou pela extinção do processo em razão da ausência de documento essencial. Sem razão.
12. Em que pese não se ter o original coligido aos autos, a cédula de crédito bancária reconhecida a autenticidade mostra-se apta ao manejo da ação. Primeiro, diante da flexibilização que sofrem os princípios cambiais em razão da ausência de circulação e do manejo da ação entre as partes originárias. Segundo, pela boa-fé objetiva, diante da ausência de negativa da dívida e indícios de adulteração.
13. Rejeito, então, a preliminar.
14. No mais, tem-se que o processo tramitou regularmente, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades que possam maculá-lo, nem vícios a serem suscitados de ofício, razão pela qual se passa a enveredar pelo mérito da causa.
15. Malgrado aplicável ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor (CDC, art. 39, V e 51, IV), dada a nítida relação de consumo, não se aplica ao feito a inversão do ônus da prova. Não se trata de regra de aplicação automática, sendo necessária a verificação da verossimilhança da alegação ou a sua hipossuficiência técnica, a critério do Juiz e segundo as regras ordinárias de experiência.
16. A hipossuficiência é determinada pelas evidências de maior ou menor facilidade na produção da prova. No caso dos autos, cabe ao réu provar as alegadas abusividades, pois não há dificuldades na demonstração, se for o caso, das supostas incongruências econômicas do contrato.
17. O pedido é procedente.
18. As alegações de ilegalidades aventadas pela parte requerida não merecem acolhimento.
19. O negócio foi celebrado entre as partes após a publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000 (de 31 de março de 2000), reeditada sob o nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º autoriza a capitalização em período inferior a um ano, desde que devidamente explicitados.
20. O contrato celebrado entre as partes previu expressamente os juros aplicados. A discriminação é suficiente para demonstrar que são capitalizados.
21. Especificamente, tratando-se de cédula de crédito bancário, regida pela Lei n. 10.931/2004), a capitalização dos juros é expressamente admitida. No instrumento dos autos, há expressa previsão contratual de capitalização DIÁRIA dos juros.
22. Por fim, a súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça merece ser citada: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”
23. Ainda sobre os encargos do período da normalidade e da inadimplência, nada foi coligido pela parte autora capaz de indicar irregularidades. As afirmações do réu foram genéricas e desprovidas de qualquer substrato concreto de irregularidade e, mesmo quando intimado para produção de provas, nada disse. Portanto, não há irregularidades sobre os encargos aplicados.
24. Concernente ao sistema de amortização empregado, não há vedação para sua utilização. Substituí-lo pelo método de juros simples, sob argumento principiológico de melhor interpretação ao consumidor não encontra sustentáculo.
25. O contrato é claro e foi livremente pactuado. O que o réu pretende não é interpretar suas disposições, mas, sim, alterá-las por entender lhe ser mais benéfico.
26. As condições contratuais discriminadas nos documentos e firmados pelo próprio réu, permitem inferir que este teve conhecimento prévio e objetivo das condições e valores propostos pelo autor antes da efetivação contratual.
27. Procedentes, portanto, as cobranças e financiamentos destes encargos na avença celebrada, não havendo que se falar em ocorrência de abusividade.
28. Por fim, quanto ao pedido de revisão contratual e repetição de indébito, entendo que, embora cabível o questionamento sobre a abusividade do contrato na ação de busca e apreensão, o pedido de revisão e repetição merecem formulação própria, seja por meio de ação autônoma, seja por meio de reconvenção, que, embora possa ser manejada na contestação, deve observar os requisitos da petição inicial.
29. Logo, deixo de conhecer.
30. Sobre o contrato de seguro assinado, nada foi provado no sentido de se constituir avença obrigatória para conclusão do contrato principal. Olvidou a parte ré a necessidade de produção de prova capaz de comprovar a irregularidade alegada.
31. Por fim, os pagamentos autorizados estão expressamente consignados na cédula, sendo fruto de tributos, seguro e registro do contrato, não havendo generalidade na sua estipulação.
III - DISPOSITIVO
32. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e assim o faço com resolução do mérito (CPC, art. 485, I), para tornar definitiva a liminar deferida em favor do autor e consolidar em nome do banco-requerente a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º do Dec. Lei nº.911/69, com as alterações dadas pela Lei nº.10.931/2004.
33. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.
34. Interposta apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (dias) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Ultrapassados os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.

35. Cumpridas todas as formalidades, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000526-93.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Maria Jose Silva Adao
Advogado: Valdirene Alves Moura (OAB:BA43934)
Reu: Magazine Luiza S/a
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000526-93.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: MARIA JOSE SILVA ADAO
Advogado(s): VALDIRENE ALVES MOURA (OAB:BA43934)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A e outros
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

DECISÃO
1. Analisando-se detidamente os presentes autos, em especial as provas até então produzidas, denota-se que a prova documental é suficiente ao deslinde do feito, sendo que a designação de audiência se apresenta desnecessária e apenas postergará o julgamento do feito.
2. Nos autos já há elementos que informam ao juízo, de forma segura, sobre os fatos alegados pelas partes, suficientes para dirimir os pontos controvertidos, de modo que não há que se cogitar hipótese de cerceamento de defesa, em especial ao se analisar a prova documental produzida.
3. Veja-se que, por simples análise dos documentos acostados e dos argumentos expendidos pelas partes, torna-se possível a apreciação meritória.
4. Outrossim, há que se chamar a atenção para o fato de que, como destinatário da prova, cabe ao magistrado a aferição da necessidade da dilação probatória para a solução das questões que são objeto de discussão, conforme exegese do art. 370 do CPC.
5. Desta feita, as circunstâncias que envolvem os fatos narrados, as alegações de ambas as partes e o conjunto probatório existente nos autos são suficientes ao julgamento do feito, sendo desnecessária a produção de outras provas.
6. Assim, registrem-se e tornem conclusos para a prolação de sentença.
Ituaçu, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000384-26.2022.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Adelia De Oliveira Luz Santos
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000384-26.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: ADELIA DE OLIVEIRA LUZ SANTOS

Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
2. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
3. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, especialmente pela natureza das provas eminentemente documentais.
4. Presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, prossigo ao exame do mérito.
5. Trata-se de ação que se debate, em apertada síntese, a percepção de recebimento de valor referente a licença-prêmio não gozada.
6. Os pedidos são improcedentes.
7. Narrou a Autora que, enquanto Servidora do Município de Ituaçu, entre 1987 e 2019, não pôde desfrutar das licenças-prêmio a que alega ter direito devido às necessidades da municipalidade. Ao solicitar a concessão tanto para gozo quanto para indenização em pecúnia, o pedido lhe foi negado.
8. Desse modo, pleiteia a percepção em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista a impossibilidade de usufruir do benefício após a sua aposentadoria.
9. Algumas considerações iniciais são imprescindíveis a fim de se estabelecer o regime aplicável à autora. Inicio tais ponderações, estabelecendo a diferença existente entre os termos estabilidade e efetividade. Vejamos.
10. A estabilidade é a garantia de permanência no serviço público, aplicável tanto aos servidores efetivos que se submeteram a concurso público, quanto aos servidores meramente estabilizados pelo art. 19 do ADCT. Já a efetividade é um atributo inerente ao cargo que permite a seu ocupante desfrutar das garantias, direitos e prerrogativas do cargo público, conferida apenas aos servidores investidos através do concurso público, na forma do art. 37, II, da CRFB. Neste sentido:
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ: § 2º DO ART. 35. LEI ESTADUAL Nº 10.219, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992: ART. 70, § 2º. SERVIDORES PÚBLICOS ORIUNDOS DO REGIME CELETISTA: CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO ESTADO: EFETIVIDADE E ESTABILIDADE: DISTINÇÃO. 1. Não afronta o princípio da iniciativa prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal, a norma da Carta Estadual que, exceto para fins de aposentadoria e disponibilidade, permite o cômputo do tempo de serviço prestado ao Estado para os demais efeitos legais. 2. Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, que se adquire pelo decurso de tempo. Precedente: RE nº 167.635. 3. O servidor que preenchera as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT- CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Por isso não se equipara ao servidor público efetivo no que concerne aos efeitos legais que dependam da efetividade. 4. Pedido de liminar deferido, em parte." (STF - ADI: 1695 PR, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 30/10/1997, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/08/1998) (g.n.)
11. Assim, a estabilidade pode decorrer de duas situações: (1) cumprimento dos requisitos legais do estágio probatório após 3 anos de efetivo exercício aos nomeados a cargo de provimento efetivo, por aprovação em concurso público, na forma do art. 41 da CRFB; e (2) de forma excepcional, em decorrência do art. 19 do ADCT. Mas, os servidores estabilizados do art. 19 do ADCT não são considerados servidores efetivos, só desfrutando das garantias dos efetivos no tocante à estabilidade (com ressalva do art. 169 da CF).
12. No caso em análise, a autora comprovou que iniciou o trabalho no Município em 1987, não garantindo a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. Deste modo, a requerente não é servidora estável, tampouco servidora pública efetiva, razão pela qual não lhe é aplicado o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.
13. A Lei Municipal n° 720 de 2003 instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município. Nessa, está prevista a concessão de licença-prêmio por assiduidade, em seus artigos 107 a 110. Com base no disposto no seu artigo 107, é garantido aos servidores públicos o direito a 3 (três) meses de licença a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo serviço.
14. Destaca-se que a Requerente não possui um vínculo estatutário, já que este só pode ser estabelecido através de aprovação em concurso público, resultando em um vínculo jurídico-administrativo precário, pois não proporciona estabilidade conforme as regras do concurso público ou do Artigo 19 do ADCT.
15. É importante salientar que apenas os cidadãos que passaram por um concurso público, foram aprovados, nomeados e empossados de acordo com a legislação pertinente podem ocupar cargos públicos. A legislação específica de cada cargo estabelece a remuneração e a carga horária. Portanto, a Requerente não está incluída no Plano de Carreira Cargos e Salários do Magistério Municipal.
16. A própria Lei Municipal estipula que apenas aqueles que se submeteram ou se submeterão a concurso público para ocupar o cargo podem fazer parte da carreira, o que não ocorreu no caso da Requerente, apesar de sua longa vinculação com o Município.
17. Portanto, a Requerente não tem direito aos benefícios e vantagens associados ao cargo público e à carreira pública de Professor efetivo, uma vez que não passou pelo concurso público para ocupar tal cargo e, consequentemente, não está habilitada a usufruir da licença prêmio.
III – DISPOSITIVO
18. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da exordial, resolvendo o mérito com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
19. Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1° grau, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei no 9.099/95.
20. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2o, da Lei no 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
21. Cumpridas todas as formalidades, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000526-93.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Maria Jose Silva Adao
Advogado: Valdirene Alves Moura (OAB:BA43934)
Reu: Magazine Luiza S/a
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000526-93.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: MARIA JOSE SILVA ADAO
Advogado(s): VALDIRENE ALVES MOURA (OAB:BA43934)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A e outros
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

DECISÃO
1. Analisando-se detidamente os presentes autos, em especial as provas até então produzidas, denota-se que a prova documental é suficiente ao deslinde do feito, sendo que a designação de audiência se apresenta desnecessária e apenas postergará o julgamento do feito.
2. Nos autos já há elementos que informam ao juízo, de forma segura, sobre os fatos alegados pelas partes, suficientes para dirimir os pontos controvertidos, de modo que não há que se cogitar hipótese de cerceamento de defesa, em especial ao se analisar a prova documental produzida.
3. Veja-se que, por simples análise dos documentos acostados e dos argumentos expendidos pelas partes, torna-se possível a apreciação meritória.
4. Outrossim, há que se chamar a atenção para o fato de que, como destinatário da prova, cabe ao magistrado a aferição da necessidade da dilação probatória para a solução das questões que são objeto de discussão, conforme exegese do art. 370 do CPC.
5. Desta feita, as circunstâncias que envolvem os fatos narrados, as alegações de ambas as partes e o conjunto probatório existente nos autos são suficientes ao julgamento do feito, sendo desnecessária a produção de outras provas.
6. Assim, registrem-se e tornem conclusos para a prolação de sentença.
Ituaçu, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000546-84.2023.8.05.0134 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ituaçu
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: M. S. P. R.

Intimação:
DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas judiciais.
2. Cumprida, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, 27 de novembro de 2023.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

INTIMAÇÃO
8000607-42.2023.8.05.0134 Guarda De Família
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: F. D. S.
Advogado: Rafaela Mota Luz Magalhaes (OAB:BA72863)
Requerido: L. R. S. B.
Terceiro Interessado: S. D. A. S. M. D. I.
Perito Do Juízo: I. M. P.

Intimação:
DECISÃO: " I – RELATÓRIO. 1. Trata-se de ação de guarda, proposta por F.D.S em desfavor de L.B.C., postulando sua designação como guardiã de P. C. B. C.. 2. Em síntese, a parte autora afirma que a criança é seu neto, e nos autos nº 8000128-25.2018.8.05.0134, foi homologado acordo e decretado o divórcio consensual entre as partes e a regularização da guarda. Desde a tenra idade, a criança reside com o genitor, sendo que a ré mudou-se para outro estado federativo, na cidade de Aracaju/SE. As decisões sobre apoio material e moral são tomadas pelo genitor e pela avó-requerente. Sucede que o genitor encontra-se enfermo, internado sem previsão de alta médica e social. Após saber da saúde do genitor, a Requerida afirmou seu desejo em levar a criança para outro Estado, sendo que, desde o seu nascimento, sempre morou no município de Ituaçu/BA, possuindo suas atividades rotineiras e escolares neste município, além de laços afetivos duradouros com sua família e amigos. Assim, diante da ausência da genitora e o estado de saúde do genitor, postula pela concessão da guarda provisória em sede de tutela antecipada. 3. Junta aos autos diversos documentos, dentre eles: certidão de registro de nascimento da criança, relatório médico do genitor, fotos da criança, dentre outros. 4. Intimado o Ministério Público, permaneceu silente. É o relatório. Fundamento e decido. II – FUNDAMENTAÇÃO. 5. Segundo narrado, a autora é avó da criança e ajuda o genitor nos cuidados material e moral desde a tenra idade. 6. Compulsando os autos e analisando os argumentos expostos na inicial, verifica-se, em juízo de cognição superficial, inerente às tutelas tidas como urgentes, dentre as quais está a guarda provisória, que a infante se encontra em guarda de fato, necessitando da regularização da situação, com o fim de poder ser resguardada a prática dos atos da vida civil, através de sua avó, diante das circunstâncias narradas e testificadas, com a ausência temporária do pai. 7. A plausibilidade jurídica da concessão da liminar encontra-se devidamente caracterizada. O "fumus boni iuris" faz se presente nos elementos fáticos e jurídicos trazidos à colação, os quais demonstram o suporte probatório necessário para a concessão da medida. A criança encontra-se há muito com o pai e a mãe reside em outro local da federação. 8. Por sua vez, o "periculum in mora" está no fato de promover diversas medidas necessárias ao exercício da cidadania, como aqueles resguardados pelo ECA, além de atender ao melhor interesse da criança, em permanecer no município de Ituaçu, onde reside desde sempre. Além disso, eventual recuperação do genitor, importaria no deslocamento desnecessário, com possível abalo em sua ordem psíquica, diante da mudança de residência. 9. Neste ínterim, não há que se falar em perigo de irreversibilidade dos efeitos, uma vez que deferida a tutela de urgência, somente se está a regularizar situação consolidada, atribuindo a proteção digna e estável, evitando eventuais efeitos deletérios. 10. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), ao tratar da guarda de crianças, estabelece diretrizes que fazem com que o bem-estar destas se sobreleve às prerrogativas puramente formais do poder parental, devendo ser averiguada a melhor forma de convivência e integração socioafetiva do infante, de modo que seja resguardado o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. 11. Cumpre ressaltar que a guarda é medida específica de proteção à criança e ao adolescente, tendo em vista o princípio maior que norteia o Estatuto da Criança e do Adolescente (proteção integral). III – DISPOSITIVO.
12. Ante o exposto, e por tudo mais que destes autos consta, DEFIRO a GUARDA PROVISÓRIA de P. C. B. C. em favor de F. D. S., até final julgamento da presente lide, com os deveres e diretos dela decorrentes, devendo a interessada ser intimada a assinar o respectivo termo de compromisso de guarda. 13. Determino que o presente processo tramite em segredo de justiça. 14. Cite-se o réu e intime-se para comparecer a audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 12/04/2024, às 10H00MIN, a ocorrer de forma virtual. 15. Intime-se a parte autora quanto à data da marcação da audiência, através do seu advogado, mediante publicação no DPJ. 16. A audiência ocorrerá de forma virtual, a ser realizada por meio do CEJUSC do TJBA. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Caso as partes utilizem celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711775. A realização da videoconferência demanda o uso de câmera, além de acesso à internet. 17. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8° do CPC. O Whatsapp do Cejusc de Jequié para auxílio ao sistema lifesize, qual seja: (73) 99909-5357. 18. O prazo de defesa do réu é de 15 dias, tendo início da audiência de conciliação. 19. Fica desde logo advertida expressamente das consequências legais da sua ausência que implicará em pena de confissão e revelia. Igualmente, o não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/15). 20. Notifique-se o Ministério Público. 21. Cite-se e intime-se pessoalmente a requerida para apresentar defesa, no prazo de 15 dias, por meio de advogado, sob pena de serem verdadeiros os fatos afirmados pela Autora na inicial, cuja cópia segue em anexa. 22. Doutro turno, determino a realização de Estudo Psicológico da crianças, cujos laudos deverão ser acostados aos autos no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, os quais serão realizados por Equipe Multidisciplinar do município de seu domicílio, a cargo da Secretaria de Ação Social. 23. Nomeio como perita ISABEL MARIA PEREIRA, Registro Profissional 012648, Telefone (77) 8133-7680, Email: isabelsocial25@hotmail.com, para realização de estudo social no domicílio das partes. Intime-se para que informe sobre a aceitação do encargo, no prazo de 5 dias. Intimado e aceitando, deve apresentar declaração de aceitação, conforme modelo presente na Resolução n. 17/2019 - Pleno TJBA. O laudo será elaborado em 45 dias, através de visita domiciliar, registrando-se a estrutura física do imóvel que abriga os menores, os cuidados dispensados aos mesmos, sobretudo no que tange à saúde e higiene, consignando-se, ademais, relatos da vizinhança. 24. Quanto ao pagamento dos honorários periciais, considerando que a parte autora requereu a designação da perícia e é beneficiária da justiça gratuita, o custeio deve seguir o disposto no parágrafo 3º do art. 95 do Código de Processo Civil e Resolução n. 17/2019 - Pleno - TJBA. Fixo os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), a serem pagos conforme a Resolução n. 17/2019 - Pleno TJBA, devendo a Secretaria da Vara, logo após a entrega do laudo, encaminhar a documentação necessária ao pagamento (despacho de gratuidade e designação do perito, termo de aceitação, recibo e o laudo) ao Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJ-BA. 25. Fundamento a fixação do valor no dobro do quanto previsto no ANEXO I da Tabela de Honorários da Resolução n.º 17/2019, no art. 5º, I, III e IV, haja vista: a) grau de zelo exigido na espécie, sendo a perícia minuciosa, dotada de complexidade e com o fim de apurar as circunstâncias que envolvem os núcleos familiares; b) o local de realização do ato, em zona rural, distante da

sede do município, exigindo deslocamento do perito. 26. Publicado o presente, ficam as partes intimadas para, dentro de 15 (quinze) dias: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; e, b) indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, se ainda não adotadas as medidas. 27. O laudo pericial e estudo devem ser protocolados em Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia (art. 465, caput e art. 477, do CPC/2015). Após apresentação, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477,§ 1º do novo CPC. 28. Fica conferida à presente decisão força de MANDADO JUDICIAL e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ituaçu-BA, datado eletronicamente. (Ass.) Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho - Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000588-36.2023.8.05.0134 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Maria Da Gloria De Oliveira Souza

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
8000588-36.2023.8.05.0134
AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

REU: MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Artigo 1º, Seção 1, Intima-se a parte autora, através do seu advogado, para apresentar nos autos o comprovante de pagamento referente a este Processo, visto que os documentos juntados nos eventos ns. 430359143, 430380568, trata-se dos autos n. 8000589-21.2023.8.05.0134. Sobre o documento juntado no ID 430380579, foi consultado por essa secretaria no sistema do Daje eletrônico, o qual encontra-se em situação não pago.
Ituaçu - BA, 22 de fevereiro de 2024
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000588-36.2023.8.05.0134 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Maria Da Gloria De Oliveira Souza

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
8000588-36.2023.8.05.0134
AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

REU: MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Artigo 1º, Seção 1, Intima-se a parte autora, através do seu advogado, para apresentar nos autos o comprovante de pagamento referente a este Processo, visto que o documento juntado no evento n. 433350424, continua referindo a outro processo, ou seja o de n. 8000601-35.2023.8.05.0134. Espelho de Daje anexo.

Ituaçu - BA, 4 de março de 2024
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000151-92.2023.8.05.0134 Interdição/curatela
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: J. S. A.
Advogado: Daniel Tamandare Costa Sampaio (OAB:BA49749)
Advogado: Priscilla Sousa Lacerda (OAB:BA75682)
Requerido: A. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000151-92.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: JORGE SILVA ANJOS
Advogado(s): PRISCILLA SOUSA LACERDA (OAB:BA75682), DANIEL TAMANDARE COSTA SAMPAIO (OAB:BA49749)
REQUERIDO: ANA PATRICIA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
I- RELATÓRIO
1. A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de interdição em face de ANA PATRICIA DA SILVA, com intuito de interditá-la e tornar-se seu curador.
2. Junta diversos documentos, dentre os quais: documentos de identificação e atestados médicos
3. Curatela provisória e gratuidade deferidas (ID 406777812).
4. Audiência de entrevista realizada (ID 409611190).
5. Realizado o estudo social (ID 414259162).
6. Laudo médico apresentado (ID 415124165).
7. Instado a se manifestar, o Ministério Público permaneceu silente.
8. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTOS
9. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos da parte final do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade da produção de outras provas em audiência, sendo de rigor o acolhimento do pedido.
10. No caso concreto, inexistente a figura dos absolutamente incapazes no ordenamento jurídico, cabe analisar o art. 4º do CC, identificando se a parte interditanda é capaz de exprimir inequivocamente a sua vontade. Diante do interrogatório, é possível concluir que inexiste realidade fática na manifestação de vontade dessa.
11. Por sua vez, o laudo social indicou o estado de saúde e os cuidados recebidos pela parte Interditanda.
12. Por fim, o laudo pericial é categórico em afirmar que a parte Interditanda não possui capacidade de se determinar e exercer sua vontade com autonomia.
13. Logo, a interdição é medida que se impõe, nos termos do inciso I do art. 1767 do CC.
14. Registre-se que a curatela deverá ser exercida nos limites do art. 85 da Lei 13.146/2015, uma vez que a medida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
15. Com efeito, diante da prova produzida nos autos, restou demonstrado que a parte Interditanda é portadora de incapacidade, não possuindo condições de gerir a sua vida civil, impondo-se, à preservação de seus direitos, sua interdição, nos termos da lei civil vigente.
III- DISPOSITIVO
16. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECRETAR, POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO de ANA PATRICIA DA SILVA, a fim de declará-la relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, limitando ao exercício dos atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art 4º, III, do Código Civil e art. 6º c/c art. 85 da Lei n. 13.146/2015.
17. Em consequência, atendendo ao art. 1.775 do CC, nomeio-lhe curador a parte requerente, JORGE SILVA ANJOS, observando que não poderá, por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes a interditada e deverá empregar os valores eventualmente recebidos do órgão previdenciário exclusivamente em prol da saúde, alimentação e bem-estar desta, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 553, CPC, com as respectivas sanções.
18. Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditada se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
19. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data.
20. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do CC:

(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
(c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita;
(d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJE do Tribunal de Justiça;
(e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento;
21. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.
22. Deve a parte autora remeter via da sentença ao Registro Civil da Comarca de nascimento da parte requerida para inscrição da interdição.
23. Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.
24. Diante da gratuidade deferida, resta suspensa a exigibilidade do pagamento de custas processuais.
25. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
26. Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000151-92.2023.8.05.0134 Interdição/curatela
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: J. S. A.
Advogado: Daniel Tamandare Costa Sampaio (OAB:BA49749)
Advogado: Priscilla Sousa Lacerda (OAB:BA75682)
Requerido: A. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000151-92.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: JORGE SILVA ANJOS
Advogado(s): PRISCILLA SOUSA LACERDA (OAB:BA75682), DANIEL TAMANDARE COSTA SAMPAIO (OAB:BA49749)
REQUERIDO: ANA PATRICIA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
I- RELATÓRIO
1. A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de interdição em face de ANA PATRICIA DA SILVA, com intuito de interditá-la e tornar-se seu curador.
2. Junta diversos documentos, dentre os quais: documentos de identificação e atestados médicos
3. Curatela provisória e gratuidade deferidas (ID 406777812).
4. Audiência de entrevista realizada (ID 409611190).
5. Realizado o estudo social (ID 414259162).
6. Laudo médico apresentado (ID 415124165).
7. Instado a se manifestar, o Ministério Público permaneceu silente.
8. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTOS
9. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos da parte final do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade da produção de outras provas em audiência, sendo de rigor o acolhimento do pedido.
10. No caso concreto, inexistente a figura dos absolutamente incapazes no ordenamento jurídico, cabe analisar o art. 4º do CC, identificando se a parte interditanda é capaz de exprimir inequivocamente a sua vontade. Diante do interrogatório, é possível concluir que inexiste realidade fática na manifestação de vontade dessa.
11. Por sua vez, o laudo social indicou o estado de saúde e os cuidados recebidos pela parte Interditanda.
12. Por fim, o laudo pericial é categórico em afirmar que a parte Interditanda não possui capacidade de se determinar e exercer sua vontade com autonomia.
13. Logo, a interdição é medida que se impõe, nos termos do inciso I do art. 1767 do CC.

14. Registre-se que a curatela deverá ser exercida nos limites do art. 85 da Lei 13.146/2015, uma vez que a medida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
15. Com efeito, diante da prova produzida nos autos, restou demonstrado que a parte Interditanda é portadora de incapacidade, não possuindo condições de gerir a sua vida civil, impondo-se, à preservação de seus direitos, sua interdição, nos termos da lei civil vigente.
III- DISPOSITIVO
16. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECRETAR, POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO de ANA PATRICIA DA SILVA, a fim de declará-la relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, limitando ao exercício dos atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art 4º, III, do Código Civil e art. 6º c/c art. 85 da Lei n. 13.146/2015.
17. Em consequência, atendendo ao art. 1.775 do CC, nomeio-lhe curador a parte requerente, JORGE SILVA ANJOS, observando que não poderá, por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes a interditada e deverá empregar os valores eventualmente recebidos do órgão previdenciário exclusivamente em prol da saúde, alimentação e bem-estar desta, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 553, CPC, com as respectivas sanções.
18. Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditada se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
19. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data.
20. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do CC:
(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
(c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita;
(d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJE do Tribunal de Justiça;
(e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento;
21. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.
22. Deve a parte autora remeter via da sentença ao Registro Civil da Comarca de nascimento da parte requerida para inscrição da interdição.
23. Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.
24. Diante da gratuidade deferida, resta suspensa a exigibilidade do pagamento de custas processuais.
25. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
26. Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000144-03.2023.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Leonor Rocha Silva Tavares
Advogado: Ana Luisa Rocha Barbosa (OAB:BA42282)
Requerido: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000144-03.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: LEONOR ROCHA SILVA TAVARES
Advogado(s): ANA LUISA ROCHA BARBOSA (OAB:BA42282)
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ELIANA SILVA DOS SANTOS em face de BRADESCO SEGUROS S.A., postulando pelo cumprimento de obrigação de fazer e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização decorrente de danos morais.

2. A parte autora, em resumo, afirma ser beneficiária de plano de saúde prestado pelo réu, adimplente e cumprido todos os prazos de carência. Afirmou ainda que à época da propositura da ação encontrava-se grávida e, no curso do acompanhamento pré-natal ficou diagnosticado que o feto da autora apresentava "disrafia espinhal (mielomeningocele) com nível superior da lesão em S1, Chiari II, sem ventriculomegalia cerebral", necessitando, com urgência, da realização de cirurgia corretiva intra-uterina, o que foi negado pelo réu.

3. Pedido de tutela antecipada deferida.

4. Contestando, a parte ré, no mérito, negou os fatos narrados na inicial, bem como suas consequências, arguindo a ausência de cobertura contratual para o procedimento almejado, bem como a ausência de requerimento administrativo para realização do procedimento. Por fim, impugnou o pedido indenizatório e os respectivos valores, requerendo a improcedência dos pedidos autorais.

5. Réplica apresentada.

6. Intimadas as partes para informar a necessidade de outras provas, a parte autora nada requereu, enquanto o réu quedou-se silente.

7. Apresentadas alegações finais pelas partes.

É o relatório. Fundamento e decido, em atenção aos princípios da motivação judicial e da razoável duração do processo (CF, art. 93, IX; art. 5º, LXXVIII), tendo como parâmetro o art. 489, § 1º, do CPC.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

8. O processo tramitou regularmente, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades que possam maculá-lo, nem vícios a serem suscitados de ofício, não havendo preliminares, razão pela qual se passa a enveredar pelo mérito da causa.

9. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização decorrente de danos morais, em que se debate, em apertada síntese, a existência de cobertura contratual para o procedimento cirúrgico almejado pela autora e eventual ofensa à honra e à dignidade da parte autora, por conta da negativa de realização de tal procedimento.

10. A questão posta nos autos é travada no âmbito do direito do consumidor. A relação jurídica estabelecida é de natureza consumerista, tendo em vista que a parte requerida é fornecedor de produtos e serviços no mercado de consumo, cuja destinatária final é parte requerente. Dessa feita, aplica-se o sistema jurídico do CDC.

11. Restou incontroverso a existência de contrato de plano de saúde entre as partes e a ocorrência da enfermidade indicada na petição inicial. Logo, a controvérsia cinge-se à: a) existência de cobertura contratual do procedimento cirúrgico pleiteado pela autora; b) a existência de negativa do réu para realização do procedimento e c) ato lesivo do réu ao direito da autora (CPC, art. 341).

12. O pedido é procedente.

13. A responsabilidade civil encontra-se assentada na CF/88, em seu art. 5º, V e X. Pressupõe a ocorrência de um ato/omissão humana causadora de dano a outrem (CC, art. 186), gerando, por conseguinte, o dever de indenizar (CC, art. 927). Por sua vez, a responsabilidade civil do fornecedor está assentada nos arts. 12, 14 e 18 do CDC, sendo de natureza objetiva, dispensando a análise de dolo ou culpa. Seus requisitos são: conduta do réu, dano causado ao autor e nexo de causalidade.

14. No caso em tela, esses requisitos (conduta, dano e nexo causal), encontram-se devidamente comprovados, pois, do cotejo feito entre as provas coligidas, dessome-se que a parte autora, indevidamente, teve negada a realização de procedimento médico coberto pelo plano de saúde firmado junto ao réu.

15. Restou evidente a negativa pelo réu da realização do procedimento cirúrgico pleiteado, conforme se verifica do áudio constante do ID 383957044 e das mensagens via aplicativo de ID 383957033, de forma que não prospera a sua alegação de ausência de pedido administrativo para realização do procedimento.

16. Em sede de alegações finais, ainda, o réu invoca o teor do quanto decidido pelo STJ no julgamento do ERESP 1.886.929 que, segundo afirmação deste, entende como taxativo o rol de coberturas da ANS, como fundamento para a negativa do atendimento à pretensão da autora.

17. Ocorre que, precisamente no precedente judicial invocado, embora entenda o STJ que o rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar seja, em regra, taxativo, tal disposição comporta exceções, caso "não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS".

18. Restou evidenciado pelo áudio de ID 383957044 e das mensagens de ID 383957033, que o rol de procedimentos da ANS não contempla qualquer providência terapêutica equivalente apta ao enfrentamento da enfermidade apresentada, razão pela qual, de forma excepcional, há uma extensão da cobertura contratual, nos termos do ERESP 1.886.929, precedente jurisprudencial invocado pelo próprio réu.

19. Acrescente-se que sobre os casos de cirurgia de correção e Mielomeningocele, é possível encontrar também notas técnicas emitidas pelos tribunais pátrios, com pareceres favoráveis: Notas Técnicas nº 651/2022 - NAT-JUS/SP, nº 3216/2022 - NAT-JUS/SP e n° 1829 NAT-JUS/DF, bom como o Sistema Único de Saúde não fornece o tratamento pretendido pela parte autora (Nota Técnica n.º 104621 - NATJUS/CNJ).

20. Ademais, o Relatório Médico de ID 383957028 expõe as razões da imprescindibilidade do procedimento pleiteado.

21. Ressalte-se que a existência de procedimento terapêutico equivalente previsto no contrato caracteriza fato impeditivo da pretensão autoral, constituindo-se assim matéria cujo ônus probatório recai sobre o réu, sendo certo que o mesmo não se desincumbiu de tal mister.

22. Desse modo, estando o procedimento terapêutico pretendido coberto pelo contrato existente entre as partes, conforme orientação verificada no ERESP 1.886.929, tem se que o réu, indevidamente negou a realização de procedimento cirúrgico com cobertura contratual. Assim, perfectibiliza-se os elementos da responsabilidade civil: conduta, dano e nexo causal.

23. Configurada a falha na prestação do serviço, é de se reconhecer a obrigatoriedade do réu em proceder o custeio do procedimento cirúrgico pleiteado pela autora.
24. Quanto ao pedido de danos morais, indene de dúvidas a sua ocorrência. Os danos morais representam uma lesão aos direitos da personalidade da vítima, não se confundindo com o temor, a angústia e o aborrecimento, que podem ser, inclusive, consequências daquele. É uma violação à integridade de direitos pertencentes ao seu titular, que afetam a sua dignidade (CF, arts. 1º, III; 5º, V e X; CC, art.12).
25. O dano moral, para ser indenizado, pressupõe a ocorrência de mácula aos direitos da personalidade. No caso, a negativa de realização de procedimento cirúrgico, cuja demora ou não realização poderia resultar em consequências enormes à saúde e à vida da autora e de seu feto é situação suficientemente angustiante e constrangedora para a configuração de dano moral.
26. Quanto à quantificação da indenização do dano moral, deve-se observar os preceitos previstos nos arts. 944 e 954, ambos do CC. Assim, cabe ao magistrado fixar o quantum indenizatório com equidade, de forma proporcional e razoável, para evitar o enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento pátrio.
27. Cumpre, desse modo, verificar certos elementos, como: a capacidade financeira das partes, a gravidade e as consequências do fato, o tempo de duração da conduta, a repercussão da reprimenda, além da jurisprudência firmada em situações análogas. Trata-se do método bifásico já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, tenho como prudente fixar o valor da indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
III – DISPOSITIVO.
28. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados para:
a) condenar o réu a custear a realização de cirurgia corretiva intra-uterina de disrafia espinhal (mielomeningocele), realizada pela autora, confirmando a decisão proferida em sede de antecipação de tutela;
b) CONDENAR o réu ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00, a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA-e (STF, RE 870.947-SE) a partir do presente arbitramento (STJ, Súmula nº 362), e juros de mora de 1% (art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, CTN) a contar da data da negativa do procedimento cirúrgico (CC, art. 398 c/c STJ, Súmula nº 54);
e assim o faço com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
29. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85 do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.
30. Interposta apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (dias) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Ultrapassados os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.
31. Cumpridas todas as formalidades, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000144-03.2023.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Leonor Rocha Silva Tavares
Advogado: Ana Luisa Rocha Barbosa (OAB:BA42282)
Requerido: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000144-03.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: LEONOR ROCHA SILVA TAVARES
Advogado(s): ANA LUISA ROCHA BARBOSA (OAB:BA42282)
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.
1. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ELIANA SILVA DOS SANTOS em face de BRADESCO SEGUROS S.A., postulando pelo cumprimento de obrigação de fazer e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização decorrente de danos morais.
2. A parte autora, em resumo, afirma ser beneficiária de plano de saúde prestado pelo réu, adimplente e cumprido todos os prazos de carência. Afirmou ainda que à época da propositura da ação encontrava-se grávida e, no curso do acompanhamento pré-natal ficou diagnosticado que o feto da autora apresentava “disrafia espinhal (mielomeningocele) com nível superior da lesão em S1, Chiari II, sem ventriculomegalia cerebral”, necessitando, com urgência, da realização de cirurgia corretiva intra-uterina, o que foi negado pelo réu.

3. Pedido de tutela antecipada deferida.
4. Contestando, a parte ré, no mérito, negou os fatos narrados na inicial, bem como suas consequências, arguindo a ausência de cobertura contratual para o procedimento almejado, bem como a ausência de requerimento administrativo para realização do procedimento. Por fim, impugnou o pedido indenizatório e os respectivos valores, requerendo a improcedência dos pedidos autorais.
5. Réplica apresentada.
6. Intimadas as partes para informar a necessidade de outras provas, a parte autora nada requereu, enquanto o réu quedou-se silente.
7. Apresentadas alegações finais pelas partes.
É o relatório. Fundamento e decido, em atenção aos princípios da motivação judicial e da razoável duração do processo (CF, art. 93, IX; art. 5º, LXXVIII), tendo como parâmetro o art. 489, § 1º, do CPC.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
8. O processo tramitou regularmente, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades que possam maculá-lo, nem vícios a serem suscitados de ofício, não havendo preliminares, razão pela qual se passa a enveredar pelo mérito da causa.
9. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização decorrente de danos morais, em que se debate, em apertada síntese, a existência de cobertura contratual para o procedimento cirúrgico almejado pela autora e eventual ofensa à honra e à dignidade da parte autora, por conta da negativa de realização de tal procedimento.
10. A questão posta nos autos é travada no âmbito do direito do consumidor. A relação jurídica estabelecida é de natureza consumerista, tendo em vista que a parte requerida é fornecedor de produtos e serviços no mercado de consumo, cuja destinatária final é parte requerente. Dessa feita, aplica-se o sistema jurídico do CDC.
11. Restou incontroverso a existência de contrato de plano de saúde entre as partes e a ocorrência da enfermidade indicada na petição inicial. Logo, a controvérsia cinge-se à: a) existência de cobertura contratual do procedimento cirúrgico pleiteado pela autora; b) a existência de negativa do réu para realização do procedimento e c) ato lesivo do réu ao direito da autora (CPC, art. 341).
12. O pedido é procedente.
13. A responsabilidade civil encontra-se assentada na CF/88, em seu art. 5º, V e X. Pressupõe a ocorrência de um ato/omissão humana causadora de dano a outrem (CC, art. 186), gerando, por conseguinte, o dever de indenizar (CC, art. 927). Por sua vez, a responsabilidade civil do fornecedor está assentada nos arts. 12, 14 e 18 do CDC, sendo de natureza objetiva, dispensando a análise de dolo ou culpa. Seus requisitos são: conduta do réu, dano causado ao autor e nexo de causalidade.
14. No caso em tela, esses requisitos (conduta, dano e nexo causal), encontram-se devidamente comprovados, pois, do cotejo feito entre as provas coligidas, dessome-se que a parte autora, indevidamente, teve negada a realização de procedimento médico coberto pelo plano de saúde firmado junto ao réu.
15. Restou evidente a negativa pelo réu da realização do procedimento cirúrgico pleiteado, conforme se verifica do áudio constante do ID 383957044 e das mensagens via aplicativo de ID 383957033, de forma que não prospera a sua alegação de ausência de pedido administrativo para realização do procedimento.
16. Em sede de alegações finais, ainda, o réu invoca o teor do quanto decidido pelo STJ no julgamento do ERESP 1.886.929 que, segundo afirmação deste, entende como taxativo o rol de coberturas da ANS, como fundamento para a negativa do atendimento à pretensão da autora.
17. Ocorre que, precisamente no precedente judicial invocado, embora entenda o STJ que o rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar seja, em regra, taxativo, tal disposição comporta exceções, caso "não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS".
18. Restou evidenciado pelo áudio de ID 383957044 e das mensagens de ID 383957033, que o rol de procedimentos da ANS não contempla qualquer providência terapêutica equivalente apta ao enfrentamento da enfermidade apresentada, razão pela qual, de forma excepcional, há uma extensão da cobertura contratual, nos termos do ERESP 1.886.929, precedente jurisprudencial invocado pelo próprio réu.
19. Acrescente-se que sobre os casos de cirurgia de correção e Mielomeningocele, é possível encontrar também notas técnicas emitidas pelos tribunais pátrios, com pareceres favoráveis: Notas Técnicas nº 651/2022 - NAT-JUS/SP, nº 3216/2022 - NAT-JUS/SP e n° 1829 NAT-JUS/DF, bom como o Sistema Único de Saúde não fornece o tratamento pretendido pela parte autora (Nota Técnica n.º 104621 - NATJUS/CNJ).
20. Ademais, o Relatório Médico de ID 383957028 expõe as razões da imprescindibilidade do procedimento pleiteado.
21. Ressalte-se que a existência de procedimento terapêutico equivalente previsto no contrato caracteriza fato impeditivo da pretensão autoral, constituindo-se assim matéria cujo ônus probatório recai sobre o réu, sendo certo que o mesmo não se desincumbiu de tal mister.
22. Desse modo, estando o procedimento terapêutico pretendido coberto pelo contrato existente entre as partes, conforme orientação verificada no ERESP 1.886.929, tem se que o réu, indevidamente negou a realização de procedimento cirúrgico com cobertura contratual. Assim, perfectibiliza-se os elementos da responsabilidade civil: conduta, dano e nexo causal.
23. Configurada a falha na prestação do serviço, é de se reconhecer a obrigatoriedade do réu em proceder o custeio do procedimento cirúrgico pleiteado pela autora.
24. Quanto ao pedido de danos morais, indene de dúvidas a sua ocorrência. Os danos morais representam uma lesão aos direitos da personalidade da vítima, não se confundindo com o temor, a angústia e o aborrecimento, que podem ser, inclusive, consequências daquele. É uma violação à integridade de direitos pertencentes ao seu titular, que afetam a sua dignidade (CF, arts. 1º, III; 5º, V e X; CC, art.12).
25. O dano moral, para ser indenizado, pressupõe a ocorrência de mácula aos direitos da personalidade. No caso, a negativa de realização de procedimento cirúrgico, cuja demora ou não realização poderia resultar em consequências enormes à saúde e à vida da autora e de seu feto é situação suficientemente angustiante e constrangedora para a configuração de dano moral.

26. Quanto à quantificação da indenização do dano moral, deve-se observar os preceitos previstos nos arts. 944 e 954, ambos do CC. Assim, cabe ao magistrado fixar o quantum indenizatório com equidade, de forma proporcional e razoável, para evitar o enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento pátrio.
27. Cumpre, desse modo, verificar certos elementos, como: a capacidade financeira das partes, a gravidade e as consequências do fato, o tempo de duração da conduta, a repercussão da reprimenda, além da jurisprudência firmada em situações análogas. Trata-se do método bifásico já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, tenho como prudente fixar o valor da indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
III – DISPOSITIVO.
28. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados para:
a) condenar o réu a custear a realização de cirurgia corretiva intra-uterina de disrafia espinhal (mielomeningocele), realizada pela autora, confirmando a decisão proferida em sede de antecipação de tutela;
b) CONDENAR o réu ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00, a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA-e (STF, RE 870.947-SE) a partir do presente arbitramento (STJ, Súmula nº 362), e juros de mora de 1% (art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, CTN) a contar da data da negativa do procedimento cirúrgico (CC, art. 398 c/c STJ, Súmula nº 54);
e assim o faço com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
29. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85 do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.
30. Interposta apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (dias) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Ultrapassados os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.
31. Cumpridas todas as formalidades, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000049-75.2020.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Ednaldo Vieira Pereira
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Reu: Salão Do Automóvel Service Center - Rn Centro Automotivo Mecanica E Auto Eletrica
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000049-75.2020.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: EDNALDO VIEIRA PEREIRA
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES registrado(a) civilmente como HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718)
REU: SALÃO DO AUTOMÓVEL SERVICE CENTER - RN CENTRO AUTOMOTIVO MECANICA E AUTO ELETRICA
Advogado(s): DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
1. Trata-se de ação de procedimento sumaríssimo, com pedido de indenização por danos materiais e morais.
2. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
3. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
4. Destaco que a presente sentença levará em conta as balizas do art. 6º da Lei nº 9.099/1995, adotando-se a decisão reputada mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, e ainda orientada pelos critérios da simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, insculpidos no artigo 2º da referida lei.
5. Sustenta o réu SALÃO DO AUTOMÓVEL SERVICE CENTER sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de o autor firmou contrato para manutenção de seu automóvel com um terceiro, cujo empreendimento se localiza defronte ao estabelecimento do réu.
6. O autor, opondo-se à alegação de ilegitimidade passiva, procedeu a juntada de áudios de uma pretensa conversa travada entre o autor e o esposo da proprietária da empresa ré, por meio do aplicativo Whatsapp, bem como os dados referentes ao registro do réu junto à Junta Comercial do Estado da Bahia e fotos obtidas por meio do site Google Maps, em que se verifica na fachada dos imóveis situados na Avenida Brumado, números 1150 e 1136, Vitória da Conquista-BA, a logomarca do Réu.
7. Foi realizada a inversão do ônus da prova, mediante decisão de ID 155751920.
8. O réu, instado a manifestar-se, apresentou fotografias dos imóveis acima referidos, sendo que na fachada daquele de número 1150, se verifica a logomarca RN Centro Automotivo, aduzindo que o estabelecimento em que ora funciona o RN Centro Automotivo já foi utilizado pelo réu, todavia, desde 2018, é explorado de forma exclusiva por este.

9. Procedida audiência de instrução, com depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas arroladas pelo réu.
10. Em seu depoimento, o autor não trouxe elemento capaz de evidenciar a existência de relação jurídica travada entre ele o réu.
11. Os arquivos de áudio juntados pelo autor deixam claro que houve relação comercial entre o autor e o cunhado da proprietária da empresa-ré, não se prestando para firmar qualquer vínculo desta com o efetivo prestador de serviço.
12. A indicação de que nos registros da Junta Comercial a empresa-ré tem, dentre outros, enquanto objeto a realização de serviços de mecânica não se confunde com a efetiva prestação de tais serviços e, muito menos, de que fora esta a contratada para reparos no veículo do autor.
13. A prova testemunhal corrobora a afirmação do réu de que o RN Centro Automotivo é empresa diversa, gerida pelo cunhado da proprietária da empresa-ré.
14. Acrescente-se que o próprio recibo de entrega do veículo do autor foi assinado por este e pelo Sr. Ricardo Nunes Ferraz, gestor do RN Centro Automotivo.
15. Forte nesses elementos, pode se afirmar que inexiste responsabilidade pela parte ré sobre os fatos narrados pela parte autora, porquanto não se trata da pessoa responsável pela manutenção do seu veículo. Se não houve conduta imputável ao réu, não se pode lhe atribuir responsabilidade, inexistindo o dever de indenizar.
16. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.
17. Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
18. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000151-92.2023.8.05.0134 Interdição/curatela
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: J. S. A.
Advogado: Daniel Tamandare Costa Sampaio (OAB:BA49749)
Advogado: Priscilla Sousa Lacerda (OAB:BA75682)
Requerido: A. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000151-92.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: JORGE SILVA ANJOS
Advogado(s): PRISCILLA SOUSA LACERDA (OAB:BA75682), DANIEL TAMANDARE COSTA SAMPAIO (OAB:BA49749)
REQUERIDO: ANA PATRICIA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
I- RELATÓRIO
1. A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de interdição em face de ANA PATRICIA DA SILVA, com intuito de interditá-la e tornar-se seu curador.
2. Junta diversos documentos, dentre os quais: documentos de identificação e atestados médicos
3. Curatela provisória e gratuidade deferidas (ID 406777812).
4. Audiência de entrevista realizada (ID 409611190).
5. Realizado o estudo social (ID 414259162).
6. Laudo médico apresentado (ID 415124165).
7. Instado a se manifestar, o Ministério Público permaneceu silente.
8. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTOS
9. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos da parte final do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade da produção de outras provas em audiência, sendo de rigor o acolhimento do pedido.
10. No caso concreto, inexistente a figura dos absolutamente incapazes no ordenamento jurídico, cabe analisar o art. 4º do CC, identificando se a parte interditanda é capaz de exprimir inequivocamente a sua vontade. Diante do interrogatório, é possível concluir que inexiste realidade fática na manifestação de vontade dessa.
11. Por sua vez, o laudo social indicou o estado de saúde e os cuidados recebidos pela parte Interditanda.
12. Por fim, o laudo pericial é categórico em afirmar que a parte Interditanda não possui capacidade de se determinar e exercer sua vontade com autonomia.

13. Logo, a interdição é medida que se impõe, nos termos do inciso I do art. 1767 do CC.
14. Registre-se que a curatela deverá ser exercida nos limites do art. 85 da Lei 13.146/2015, uma vez que a medida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
15. Com efeito, diante da prova produzida nos autos, restou demonstrado que a parte Interditanda é portadora de incapacidade, não possuindo condições de gerir a sua vida civil, impondo-se, à preservação de seus direitos, sua interdição, nos termos da lei civil vigente.
III- DISPOSITIVO
16. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECRETAR, POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO de ANA PATRICIA DA SILVA, a fim de declará-la relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, limitando ao exercício dos atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art 4º, III, do Código Civil e art. 6º c/c art. 85 da Lei n. 13.146/2015.
17. Em consequência, atendendo ao art. 1.775 do CC, nomeio-lhe curador a parte requerente, JORGE SILVA ANJOS, observando que não poderá, por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes a interditada e deverá empregar os valores eventualmente recebidos do órgão previdenciário exclusivamente em prol da saúde, alimentação e bem-estar desta, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 553, CPC, com as respectivas sanções.
18. Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditada se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
19. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data.
20. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do CC:
(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
(c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita;
(d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJE do Tribunal de Justiça;
(e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento;
21. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.
22. Deve a parte autora remeter via da sentença ao Registro Civil da Comarca de nascimento da parte requerida para inscrição da interdição.
23. Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.
24. Diante da gratuidade deferida, resta suspensa a exigibilidade do pagamento de custas processuais.
25. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
26. Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000151-92.2023.8.05.0134 Interdição/curatela
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: J. S. A.
Advogado: Daniel Tamandare Costa Sampaio (OAB:BA49749)
Advogado: Priscilla Sousa Lacerda (OAB:BA75682)
Requerido: A. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000151-92.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: JORGE SILVA ANJOS
Advogado(s): PRISCILLA SOUSA LACERDA (OAB:BA75682), DANIEL TAMANDARE COSTA SAMPAIO (OAB:BA49749)
REQUERIDO: ANA PATRICIA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

I- RELATÓRIO
1. A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de interdição em face de ANA PATRICIA DA SILVA, com intuito de interditá-la e tornar-se seu curador.
2. Junta diversos documentos, dentre os quais: documentos de identificação e atestados médicos
3. Curatela provisória e gratuidade deferidas (ID 406777812).
4. Audiência de entrevista realizada (ID 409611190).
5. Realizado o estudo social (ID 414259162).
6. Laudo médico apresentado (ID 415124165).
7. Instado a se manifestar, o Ministério Público permaneceu silente.
8. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTOS
9. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos da parte final do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade da produção de outras provas em audiência, sendo de rigor o acolhimento do pedido.
10. No caso concreto, inexistente a figura dos absolutamente incapazes no ordenamento jurídico, cabe analisar o art. 4º do CC, identificando se a parte interditanda é capaz de exprimir inequivocamente a sua vontade. Diante do interrogatório, é possível concluir que inexiste realidade fática na manifestação de vontade dessa.
11. Por sua vez, o laudo social indicou o estado de saúde e os cuidados recebidos pela parte Interditanda.
12. Por fim, o laudo pericial é categórico em afirmar que a parte Interditanda não possui capacidade de se determinar e exercer sua vontade com autonomia.
13. Logo, a interdição é medida que se impõe, nos termos do inciso I do art. 1767 do CC.
14. Registre-se que a curatela deverá ser exercida nos limites do art. 85 da Lei 13.146/2015, uma vez que a medida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
15. Com efeito, diante da prova produzida nos autos, restou demonstrado que a parte Interditanda é portadora de incapacidade, não possuindo condições de gerir a sua vida civil, impondo-se, à preservação de seus direitos, sua interdição, nos termos da lei civil vigente.
III- DISPOSITIVO
16. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECRETAR, POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO de ANA PATRICIA DA SILVA, a fim de declará-la relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, limitando ao exercício dos atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art 4º, III, do Código Civil e art. 6º c/c art. 85 da Lei n. 13.146/2015.
17. Em consequência, atendendo ao art. 1.775 do CC, nomeio-lhe curador a parte requerente, JORGE SILVA ANJOS, observando que não poderá, por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes a interditada e deverá empregar os valores eventualmente recebidos do órgão previdenciário exclusivamente em prol da saúde, alimentação e bem-estar desta, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 553, CPC, com as respectivas sanções.
18. Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditada se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
19. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data.
20. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do CC:
(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
(c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita;
(d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJE do Tribunal de Justiça;
(e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento;
21. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.
22. Deve a parte autora remeter via da sentença ao Registro Civil da Comarca de nascimento da parte requerida para inscrição da interdição.
23. Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.
24. Diante da gratuidade deferida, resta suspensa a exigibilidade do pagamento de custas processuais.
25. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
26. Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000168-41.2017.8.05.0134 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ituaçu

Parte Autora: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Reu: Município De Contendas Do Sincorá-ba.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000168-41.2017.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
PARTE AUTORA: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado(s): RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA (OAB:MG87830), DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (OAB:MG71886), LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (OAB:MG111202)
REU: MUNICÍPIO DE CONTENDAS DO SINCORÁ-BA.
Advogado(s):

DESPACHO
1. Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao princípio da não-surpresa e da colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (CPC, art. 357, II).
2. Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (CPC, art. 357, III).
3. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo, especialmente sobre a regularidade de representação e a tempestividade das petições juntadas.
4. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
5. Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (CPC, art. 357, IV). A especificação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito deverá observar os deveres da parte de: a) não formular pretensão ou defesa destituída de fundamento (CPC, art. 77, II); b) de não deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei; c) de não opor resistência injustificada ao andamento do processo, e de não provocar incidente manifestamente infundado (CPC, art. 80, I, II e III).
6. A especificação das questões de direito relevantes deverá observar, ainda, o dever de agir de boa-fé (CPC, art. 5º), além do dever de colaborar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º), velando-se pela duração razoável do processo e pela prevenção contra postulações meramente protelatórias (CPC, art. 139, II e III, c/c art. 370, parágrafo único).
7. Registre-se que não será considerada especificada a questão de direito relevante quando a parte, sem pontuar os dados da litiscontestação sub judice, com detalhamentos das circunstâncias narradas na inicial, na defesa e na réplica do caso concreto específico: a) se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; b) quando empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; c) quando invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer decisão; d) quando se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajustaria àqueles fundamentos; e) quando a matéria especificada deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (CPC, art. 357, IV c/c art. 489, § 1º).
8. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
9. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
10. Consigne-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além dos demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Da prova testemunhal e do depoimento pessoal
11. Em que pese o CPC dispor que somente após o saneamento o Juiz determinará que as partes arrolem testemunhas, vale destacar que comumente as partes protestam pela produção de prova testemunhal na inicial e na contestação, contudo, quando intimadas a arrolarem testemunhas, quedam-se inertes. Lado outro, se no momento do saneamento o Juiz já tiver intimado as partes para arrolarem testemunhas, das duas uma: designará audiência de instrução ou, não tendo sido arrolado testemunhas, e sendo desnecessária a produção de mais provas, julgará o feito antecipadamente.
12. Desta maneira, evita-se que o Juiz, após deferir a prova testemunhal e fixar prazo para as partes arrolarem as mesmas, tenha a decepção de designar audiência de instrução meses à frente e, quando da realização desta, constate que foi desnecessária porque as partes não arrolaram testemunhas, atrasando indevidamente o feito e acarretando a perda de pautas de audiências de instrução.
13. Portanto, caso as partes postulem pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, deverão apresentar rol de testemunhas e requerimento expresso de depoimento pessoal, no prazo comum de 10 dias, manifestando e justificando expressamente eventual imprescindibilidade, sob pena de expedição de precatória sem suspensão do processo, bem como sob pena de preclusão (CPC, art. 139, VI, c/c art. 357, § 4º, c/c art. 377).
Publique-se. Intimem-se.

ITUAÇU/BA, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000606-57.2023.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Interessado: Jaiane Alves Moreira
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Interessado: Rosaria Da Cruz Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000606-57.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: JAIANE ALVES MOREIRA
Advogado(s): LIDIA BONFIM MARINHO (OAB:BA42900)
REQUERIDO: ROSARIA DA CRUZ SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Preenchidos os requisitos estampados nos arts. 98 e 99, § 3°, todos do CPC, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
2. Considerando o disposto no art. 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos arts. 319 e 320 do mesmo diploma legal e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 4/03/2024, às 09:00 HORAS, a ser realizada de forma virtual, devendo a parte requerida ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
3. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Caso as partes utilizem celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711775. A realização da videoconferência demanda o uso de câmera, além de acesso à internet.
4. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
5. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8° do CPC. O Whatsapp do Cejusc de Jequié para auxílio ao sistema lifesize, qual seja: (73) 99909-5357.
6. Caso a parte não possua acesso adequado à rede mundial de computadores poderá fazer uso da sala passiva, localizada neste Fórum. Para tanto, deverá realizar o devido agendamento com antecedência, dirigindo-se presencialmente ao Fórum, ou pelo email salapassiva@tjba.jus.br, ou pelo telefone 77 3415-2057, para o dia e horário da audiência designada.
7. Atentem-se as partes acerca das advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC, quais sejam:
a) O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado;
b) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos
c) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
8. A audiência de conciliação só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º do CPC).
9. Cientifique-se o citando de que o prazo para oferecer contestação, sob pena de revelia, é de 15 (quinze) dias, contados da data:
I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335, I e II, do CPC).
10. A parte autora deverá ser intimada para a audiência na pessoa de seu(sua) advogado(a), com a publicação desta decisão no DJE (art. 334, § 3º, do CPC), exceto se estiver sendo representada pela Defensoria Pública, caso em que a intimação deve ser pessoal.
11. Observe a Secretaria que a audiência de conciliação somente deixará de se realizar na hipótese de ambas as partes manifestarem desinteresse em participar do ato processual, sendo que o(a) autor(a) deverá indicar, em, petição, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 4º e 5º do CPC).
12. RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.
13. Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000554-86.2012.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Valdemir Da Silva
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000554-86.2012.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: VALDEMIR DA SILVA
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES registrado(a) civilmente como HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Sobre a petição de id 397547850, diga o patrono da parte exequente, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000351-22.2015.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Joalbe Barboza Dos Santos
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Executado: Sociedade Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos Ltda.
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000351-22.2015.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: JOALBE BARBOZA DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO BRITO TEIXEIRA (OAB:BA28548)
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS LTDA.
Advogado(s): CRISTINA RIOS DE ALMEIDA (OAB:BA31102), NATALIA JULIETE DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40697)

DESPACHO

1. Defiro o pedido por mais 30 dias.
Publique-se. Intime-se.

ITUAÇU/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

INTIMAÇÃO
0000504-26.2013.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Ruti Figueredo Ribas Oliveira
Advogado: Tuane Priscila Rizério Rocha Pinheiro (OAB:BA36467)
Executado: Municipio De Ituaçu-bahia
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Advogado: Debora Brito Moraes (OAB:BA37173)
Advogado: Mateus Fernandes Pereira (OAB:BA31930)
Executado: P.a.i. Programa De Assistencia A Adolescencia E Infancia
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Advogado: Tiago Fagundes Moreira (OAB:BA27979)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000504-26.2013.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: RUTI FIGUEREDO RIBAS OLIVEIRA
Advogado(s): TUANE PRISCILA RIZÉRIO ROCHA PINHEIRO (OAB:BA36467)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITUAÇU-BAHIA e outros
Advogado(s): ANTONIO LEAL NETO (OAB:BA19828), DEBORA BRITO MORAES (OAB:BA37173), MATEUS FERNANDES PEREIRA (OAB:BA31930), ANDERSON CARDOSO MOREIRA (OAB:BA15670), TIAGO FAGUNDES MOREIRA (OAB:BA27979)

DESPACHO
1. Apresentada a emenda, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) PAI, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito constante da petição inicial de cumprimento de sentença, consoante planilha coligida, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC). Em sendo ação em curso sob rito da Lei n. 9.099/1995, observe-se a restrição quanto aos honorários advocatícios, conforme ENUNCIADO 97 DO FONAJE e ENUNCIADO 45 DO CMJE - TJBA.
2. Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
2.1. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
2.2. Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
3. O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
4. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
5. Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho (ou força de carta com AR ou, ainda, de carta precatória ao presente despacho, enviando-a pelo PJE ou malote digital ao juízo respectivo).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000251-52.2020.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Otavio Luiz De Almeida Rendeiro
Advogado: Tiago Da Silva Lima (OAB:BA34953)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000251-52.2020.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: OTAVIO LUIZ DE ALMEIDA RENDEIRO
Advogado(s): TIAGO DA SILVA LIMA (OAB:BA34953)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
1. Ante os fatos expostos na manifestação de ID 432289325, que contesta o quanto afirmado na petição de ID 431903264, verifica-se que o descumprimento do quanto determinado na sentença ora em execução ocorre de maneira imotivada.
2. Restou evidenciado que a pretensa não identificação do imóvel, onde deveria ser realizada a ligação à rede elétrica conforme decisão judicial, foi mero subterfúgio da executada para se esquivar do cumprimento da decisão judicial e da incidência da multa pela sua não efetivação.
3. A determinação judicial ora em execução não foi cumprida, conforme vídeo de ID 432289328, produzido em fevereiro de 2024. Igualmente se constata a desobediência da decisão antecipatória da tutela datada de 01/01/2021, vez que em momento algum, exceto na petição de ID 431903264, apresentada mais de 3 anos após o prazo para cumprimento da determinação judicial, a executada questionou sobre a localização do imóvel onde deveria ser realizada a instalação elétrica.
4. Importa ainda salientar que o comportamento da executada evidencia o seu malicioso comportamento recalcitrante, que implica em severos prejuízos ao exequente.
5. A petição de ID 432289325 indica que ante o mais que dilatado descumprimento da decisão judicial pela executada, o exequente, que se encontra privado do acesso a serviço básico, componente em grande parte dos fatores necessários para uma vida digna com acesso a comodidades e utensílios domésticos voltados para a segurança e mantença da saúde e qualidade de vida, bem como informação e lazer, tais como geladeira, iluminação, televisão, chuveiro elétrico, dentre outros, formulou pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, juntando orçamento de ID 432289328, para execução do serviço de instalação da rede elétrica não realizado pela executada.
6. Diante da impossibilidade de cumprimento da sentença e considerando a inércia da parte requerida, não há outra solução senão a conversão de sua obrigação em perdas e danos conforme permite o art. 499 do CPC. Quanto ao valor deverá a requerente apresentar os valores condizentes com a obrigação determinada.
7. Ante o exposto, converto a condenação de obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos do art. 499 do CPC, para condenar a ré ao pagamento ao autor, do valor de R$ 24.200,00, conforme orçamento de ID 432289328, corrigido monetariamente pelo IPCA (RE 870.947-SE).
8. Consolido a multa mensal por descumprimento da decisão judicial, no valor de R$ 5.000,00, referente aos meses de agosto de 2023 a fevereiro de 2024, perfazendo um valor total de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).
9. Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito constante da petição inicial de cumprimento de sentença, consoante planilha coligida, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC). Em sendo ação em curso sob rito da Lei n. 9.099/1995, observe-se a restrição quanto aos honorários advocatícios, conforme ENUNCIADO 97 DO FONAJE e ENUNCIADO 45 DO CMJE - TJBA.
10. Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
10.1. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
10.2. Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
11. O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
12. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
13. Sobre o pedido de aplicação retorativa, Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho (ou força de carta com AR ou, ainda, de carta precatória ao presente despacho, enviando-a pelo PJE ou malote digital ao juízo respectivo).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000069-61.2023.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Yolanda Silva Rosario
Executado: Yolanda Silva Rosario

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
8000069-61.2023.8.05.0134
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: YOLANDA SILVA ROSARIO, YOLANDA SILVA ROSARIO

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho, Juiz de Direito desta Comarca, estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º na forma da lei, INTIME-SE a parte exequente para manifesta e requerer o que entender de direito sobre a certidão juntada no evento nº 415347767, bem como das determinações elencadas caso não haja pagamento da dívida no despacho de evento ID386424658, sendo que deverá ser realizado previamente o pagamento das taxas judiciais dos requerimentos que forem solicitados. Prazo 05 dias.
Ituaçu – BA, 17 de outubro de 2023
ROSELI CAIRES PEREIRA FERREIRA
TÉCNICA JUDICIÁRIA
autorizada pela portaria nº 02/2023, artigo 1º, seção nº 01Ituaçu – BA,21 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000063-20.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: G. F. B.
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000063-20.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: G. F. B.
Advogado(s): JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA59335)
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Ausente o pedido de concessão de liminar pelo Autor. Defiro o pedido de inversão de ônus da prova, devendo a parte ré apresentar os elementos necessários a comprovar a realização de sua conduta de forma irregular, diante do atraso do voo informado nos autos.
2. Cite-se o Réu para comparecer à Audiência de Conciliação, designada para o dia 04/03/2024, às 11h20min, a ocorrer de forma virtual, devendo apresentar contestação na data do referido ato (Lei nº 9099/95, art. Art. 18, § 1º), mediante protocolo no PJE, e fazer-se presente de preposto e advogado, sob pena de confissão ficta.
3. Intime-se o Autor quanto à data da marcação da audiência, através do seu advogado, mediante publicação no DPJ.
4. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Caso as partes utilizem celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711775. A realização da videoconferência demanda o uso de câmera, além de acesso à internet.
5. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
6. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8° do CPC.
7. O Whatsapp do Cejusc de Jequié para auxílio ao sistema lifesize, qual seja: (73) 99909-5357.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

9. AO CARTÓRIO, VINCULEM-SE AOS AUTOS 8000062-35.2024.8.05.0134, DIANTE DA CONEXÃO. ETIQUETE-SE "CONEXO AO PROCESSO 8000062-35.2024.8.05.0134".
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000492-21.2023.8.05.0134 Dúvida
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Cartório Do Registro De Imóveis E Hipotecas- Ituaçu/ba
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Pedro Henrique Ruas Abreu Areal Marques (OAB:MG145959)
Interessado: Gilvan Cleriston Barbosa De Santana
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Fabio Dutra Luz (OAB:BA25569)
Requerido: Bahia Tribunal De Justica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: DÚVIDA n. 8000492-21.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS- ITUAÇU/BA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE RUAS ABREU AREAL MARQUES (OAB:MG145959), JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES (OAB:BA46186)
REQUERIDO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Cuida-se de recurso de embargos de declaração, opostos pelo requerido, sob argumento da existência de vício na sentença de ID 428664648, nos seguintes termos de que houve omissão ao não considerar o documento de ID 419415361 quando da apreciação da exigência de apresentação de parecer fazendário.
2. A decisão foi publicada em 29/01/2024. O recurso foi manejado no dia 01/02/2024.
É o breve relato. Fundamento e decido.
3. O recurso é tempestivo, vez que interposto no interstício do prazo legal previsto para a espécie.
4. Assim, conheço do recurso manejado.
5. Merece prosperar a pretensão recursal do embargante, pois efetivamente o documento de ID 419415361, trata-se de "CERTIDÃO CONJUNTA DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS JUNTO À SEFAZ E À PGE DO ESTADO DE MATO GROSSO" que indica a inexistência de pendências em nome do de cujus em face daquele estado da federação.
6. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e reconheço omissão na sentença de ID 428664648, para alterar a redação dos itens 13 a 16 da sentença embargada, que passam a ter a seguinte redação:
"13. No que diz respeito à dispensa de parecer fazendário, alega o interessado que, caso houvesse hipótese de incidência tributária, a pretensão estaria alcançada pela prescrição.
14. Verifico ainda a existência nos autos do documento de ID 419415361, que trata-se de "CERTIDÃO CONJUNTA DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS JUNTO À SEFAZ E À PGE DO ESTADO DE MATO GROSSO".
15. Ante o aludido documento, tem-se prova cabal da inexistência de pendências financeiras por parte do de cujus em face do Estado do Mato Grosso.
16. Desta forma, desarrazoada a exigência do parecer fazendário."
7. Permanece o restante da sentença em seus termos originais.
8. Passa a presente decisão a integrar a sentença retro, assumindo a mesma natureza, por força do efeito integrativo do recurso de embargos, permanecendo hígida a sentença, sem qualquer alteração.
9. Transitando em julgado, não havendo requerimentos ou outras providências, promovam-se as medidas finais, e, após, arquive-se com as cautelas de praxe.
10. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000394-07.2021.8.05.0134 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituaçu
Autor: K. D. S. O.
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Reu: D. A. S.
Advogado: Monique Emanuella Silva Trindade (OAB:BA51467)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000394-07.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: KEILA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA59335)
REU: DIOGO ALVES SANTOS e outros
Advogado(s): MONIQUE EMANUELLA SILVA TRINDADE (OAB:BA51467)

DESPACHO
1. Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se indicando os pontos que pretende provar, especificando e justificando, de forma precisa, a pertinência e necessidade de sua produção, inclusive associando-a (s) ao (s) ponto (s) controvertido (s) ao (s) qual (is) se pretende demonstrar a verdade dos fatos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, não sendo admitida indicação genérica de prova, conduta que acarretará a preclusão do direito de sua produção (STJ, REsp 1176094/RS).
2. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos.
3. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e, em havendo requerimentos, retornem imediatamente os autos conclusos para análise. Não havendo requerimento de produção de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/Ba, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000607-42.2023.8.05.0134 Guarda De Família
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: F. D. S.
Advogado: Rafaela Mota Luz Magalhaes (OAB:BA72863)
Requerido: L. R. S. B.
Terceiro Interessado: S. D. A. S. M. D. I.
Perito Do Juízo: I. M. P.

Intimação:
DECISÃO: " I – RELATÓRIO. 1. Trata-se de ação de guarda, proposta por F.D.S em desfavor de L.B.C., postulando sua designação como guardiã de P. C. B. C.. 2. Em síntese, a parte autora afirma que a criança é seu neto, e nos autos nº 8000128-25.2018.8.05.0134, foi homologado acordo e decretado o divórcio consensual entre as partes e a regularização da guarda. Desde a tenra idade, a criança reside com o genitor, sendo que a ré mudou-se para outro estado federativo, na cidade de Aracaju/SE. As decisões sobre apoio material e moral são tomadas pelo genitor e pela avó-requerente. Sucede que o genitor encontra-se enfermo, internado sem previsão de alta médica e social. Após saber da saúde do genitor, a Requerida afirmou seu desejo em levar a criança para outro Estado, sendo que, desde o seu nascimento, sempre morou no município de Ituaçu/BA, possuindo suas atividades rotineiras e escolares neste município, além de laços afetivos duradouros com sua família e amigos. Assim, diante da ausência da genitora e o estado de saúde do genitor, postula pela concessão da guarda provisória em sede de tutela antecipada. 3. Junta aos autos diversos documentos, dentre eles: certidão de registro de nascimento da criança, relatório médico do genitor, fotos da criança, dentre outros. 4. Intimado o Ministério Público, permaneceu silente. É o relatório. Fundamento e decido. II – FUNDAMENTAÇÃO. 5. Segundo narrado, a autora é avó da criança e ajuda o genitor nos cuidados material e moral desde a tenra idade. 6. Compulsando os autos e analisando os argumentos expostos na inicial, verifica-se, em juízo de cognição superficial, inerente às tutelas tidas como urgentes, dentre as quais está a guarda provisória, que a infante se encontra em guarda de fato, necessitando da regularização da situação, com o fim de poder ser resguardada a prática dos atos da vida civil, através de sua avó, diante das circunstâncias narradas e testificadas, com a ausência temporária do pai. 7. A plausibilidade jurídica da concessão da liminar encontra-se devidamente caracterizada. O "fumus boni iuris" faz se presente nos elementos fáticos e jurídicos trazidos à colação, os quais demonstram o suporte probatório necessário para a concessão da medida. A criança encontra-se há muito com o pai e a mãe reside em outro local da federação. 8. Por sua vez, o "periculum in mora" está no

fato de promover diversas medidas necessárias ao exercício da cidadania, como aqueles resguardados pelo ECA, além de atender ao melhor interesse da criança, em permanecer no município de Ituaçu, onde reside desde sempre. Além disso, eventual recuperação do genitor, importaria no deslocamento desnecessário, com possível abalo em sua ordem psíquica, diante da mudança de residência. 9. Neste ínterim, não há que se falar em perigo de irreversibilidade dos efeitos, uma vez que deferida a tutela de urgência, somente se está a regularizar situação consolidada, atribuindo a proteção digna e estável, evitando eventuais efeitos deletérios. 10. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), ao tratar da guarda de crianças, estabelece diretrizes que fazem com que o bem-estar destas se sobreleve às prerrogativas puramente formais do poder parental, devendo ser averiguada a melhor forma de convivência e integração socioafetiva do infante, de modo que seja resguardado o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. 11. Cumpre ressaltar que a guarda é medida específica de proteção à criança e ao adolescente, tendo em vista o princípio maior que norteia o Estatuto da Criança e do Adolescente (proteção integral). III – DISPOSITIVO.
12. Ante o exposto, e por tudo mais que destes autos consta, DEFIRO a GUARDA PROVISÓRIA de P. C. B. C. em favor de F. D. S., até final julgamento da presente lide, com os deveres e diretos dela decorrentes, devendo a interessada ser intimada a assinar o respectivo termo de compromisso de guarda. 13. Determino que o presente processo tramite em segredo de justiça. 14. Cite-se o réu e intime-se para comparecer a audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 12/04/2024, às 10H00MIN, a ocorrer de forma virtual. 15. Intime-se a parte autora quanto à data da marcação da audiência, através do seu advogado, mediante publicação no DPJ. 16. A audiência ocorrerá de forma virtual, a ser realizada por meio do CEJUSC do TJBA. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Caso as partes utilizem celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711775. A realização da videoconferência demanda o uso de câmera, além de acesso à internet. 17. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8° do CPC. O Whatsapp do Cejusc de Jequié para auxílio ao sistema lifesize, qual seja: (73) 99909-5357. 18. O prazo de defesa do réu é de 15 dias, tendo início da audiência de conciliação. 19. Fica desde logo advertida expressamente das consequências legais da sua ausência que implicará em pena de confissão e revelia. Igualmente, o não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/15). 20. Notifique-se o Ministério Público. 21. Cite-se e intime-se pessoalmente a requerida para apresentar defesa, no prazo de 15 dias, por meio de advogado, sob pena de serem verdadeiros os fatos afirmados pela Autora na inicial, cuja cópia segue em anexa. 22. Doutro turno, determino a realização de Estudo Psicológico da crianças, cujos laudos deverão ser acostados aos autos no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, os quais serão realizados por Equipe Multidisciplinar do município de seu domicílio, a cargo da Secretaria de Ação Social. 23. Nomeio como perita ISABEL MARIA PEREIRA, Registro Profissional 012648, Telefone (77) 8133-7680, Email: isabelsocial25@hotmail.com, para realização de estudo social no domicílio das partes. Intime-se para que informe sobre a aceitação do encargo, no prazo de 5 dias. Intimado e aceitando, deve apresentar declaração de aceitação, conforme modelo presente na Resolução n. 17/2019 - Pleno TJBA. O laudo será elaborado em 45 dias, através de visita domiciliar, registrando-se a estrutura física do imóvel que abriga os menores, os cuidados dispensados aos mesmos, sobretudo no que tange à saúde e higiene, consignando-se, ademais, relatos da vizinhança. 24. Quanto ao pagamento dos honorários periciais, considerando que a parte autora requereu a designação da perícia e é beneficiária da justiça gratuita, o custeio deve seguir o disposto no parágrafo 3º do art. 95 do Código de Processo Civil e Resolução n. 17/2019 - Pleno - TJBA. Fixo os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), a serem pagos conforme a Resolução n. 17/2019 - Pleno TJBA, devendo a Secretaria da Vara, logo após a entrega do laudo, encaminhar a documentação necessária ao pagamento (despacho de gratuidade e designação do perito, termo de aceitação, recibo e o laudo) ao Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJ-BA. 25. Fundamento a fixação do valor no dobro do quanto previsto no ANEXO I da Tabela de Honorários da Resolução n.º 17/2019, no art. 5º, I, III e IV, haja vista: a) grau de zelo exigido na espécie, sendo a perícia minuciosa, dotada de complexidade e com o fim de apurar as circunstâncias que envolvem os núcleos familiares; b) o local de realização do ato, em zona rural, distante da sede do município, exigindo deslocamento do perito. 26. Publicado o presente, ficam as partes intimadas para, dentro de 15 (quinze) dias: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; e, b) indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, se ainda não adotadas as medidas. 27. O laudo pericial e estudo devem ser protocolados em Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia (art. 465, caput e art. 477, do CPC/2015). Após apresentação, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477,§ 1º do novo CPC. 28. Fica conferida à presente decisão força de MANDADO JUDICIAL e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ituaçu-BA, datado eletronicamente. (Ass.) Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho - Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000189-46.2019.8.05.0134 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Alberto Mendes Tito
Advogado: Roberia Da Silva Souza (OAB:BA60576)
Executado: Risonete Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000189-46.2019.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: ALBERTO MENDES TITO
Advogado(s): ROBERIA DA SILVA SOUZA (OAB:BA60576)

REU: RISONETE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
1. Cuida-se de ação monitória onde o réu não apresentou embargos e nem realizou o pagamento. Por sua vez, não se deu prosseguimento no feito na forma dos art. 523 e seguintes do CPC, conforme determina o art. 701, § 2º, parte final, do CPC.
2. Determinada a notificação do requerido para cumprimento do mandado monitório, deixou transcorrer o prazo de pagamento ou oferecimento de embargos.
3. Dispõe o artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil que: "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos".
4. Nessa hipótese, a constituição do título executivo judicial independe de sentença ou qualquer outra formalidade, bastando a prolação de mero despacho (C. STJ, AgInt no REsp 1837740/ BA).
5. Assim sendo, converto a ação monitória em execução de título judicial, constituindo o título executivo.
6. Ao cartório, promova-se a evolução da classe processual para execução de título judicial.
7. Determino ao exequente a juntada de memória de cálculo atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.
8. Após, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito constante da petição inicial de cumprimento de sentença, consoante planilha coligida, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC).
9. Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
9.1. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
9.2. Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
10. O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
11. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
12. Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho (ou força de carta com AR ou, ainda, de carta precatória ao presente despacho, enviando-a pelo PJE ou malote digital ao juízo respectivo).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000533-22.2022.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Interessado: Helder Brito Dos Santos
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Advogado: Maristela Caires Pereira De Oliveira (OAB:BA73108)
Interessado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Interessado: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Interessado: Helder Brito Dos Santos
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Advogado: Maristela Caires Pereira De Oliveira (OAB:BA73108)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000533-22.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTERESSADO: HELDER BRITO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469), MARISTELA CAIRES PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA73108)
INTERESSADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros

Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)

DESPACHO
1. Passo ao saneamento.
2. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir. Não há exigência na legislação para que o consumidor, primeiro, busque a via administrativa. A não utilização da via administrativa não tem o condão de abster o direito constitucional de acesso à justiça, em observância do disposto no artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a e XXXV, da CF
3. Igualmente, rejeito a alegação de inépcia da inicial, uma vez que provar ou não a inclusão indevida nos cadastros de restrição ao crédito é tema que envolve a análise de provas e fatos, estando circunscrita ao mérito da ação.
4. Por fim, quanto à impugnação ao benefício da gratuidade de justiça, rejeito. Ao impugnante incumbe o ônus processual de apresentar provas sobre a capacidade financeira da parte adversa, o que não ocorreu. Cuida-se somente de alegação genérica, desprovida de qualquer elemento concreto da capacidade econômica do autor.
5. Prosseguindo, intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se indicando os pontos que pretende provar, especificando e justificando, de forma precisa, a pertinência e necessidade de sua produção, inclusive associando-a (s) ao (s) ponto (s) controvertido (s) ao (s) qual (is) se pretende demonstrar a verdade dos fatos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, não sendo admitida indicação genérica de prova, conduta que acarretará a preclusão do direito de sua produção (STJ, REsp 1176094/RS).
6. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos.
7. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e, em havendo requerimentos, retornem imediatamente os autos conclusos para análise. Não havendo requerimento de produção de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/Ba, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000244-51.2010.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Mineracao Belocal Ltda
Advogado: Eduardo Moraes Pires (OAB:BA12550)
Advogado: Luiz Fernando Mischi Castiglioni (OAB:SP274854)
Advogado: Ricardo Damasceno Costa (OAB:SP192306)
Advogado: Vanessa Romani Prado (OAB:SP209585)
Executado: Comercial De Tintas Hidra Collor Ltda - Me

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
0000244-51.2010.8.05.0134
EXEQUENTE: MINERACAO BELOCAL LTDA

EXECUTADO: COMERCIAL DE TINTAS HIDRA COLLOR LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, Intimo a parte exequente por seus procuradores, para tomar conhecimento sobre os documentos apresentados no (ID 427249894 e documentos seguintes), e para requerer o que entender cabível. Prazo 15 (quinze) dias.
Ituaçu – BA, 22 de fevereiro de 2024.
Roseli Caires Pereira Ferreira
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000023-29.2014.8.05.0134 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Eliane Mendes Santana
Advogado: Luciana Almeida Rocha (OAB:BA32703)
Exequente: Vanildo Ribeiro Araujo
Advogado: Luciana Almeida Rocha (OAB:BA32703)
Executado: Associação Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos- Fazag
Advogado: Analdina Carneiro De Oliveira Neta (OAB:BA52724)
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Executado: Nil - Educc Servicos Educacionais Ltda - Me
Advogado: Maria Cecília De Oliveira Teixeira Veloso (OAB:BA32786)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
0000023-29.2014.8.05.0134
EXEQUENTE: ELIANE MENDES SANTANA, VANILDO RIBEIRO ARAUJO

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS- FAZAG, NIL - EDUCC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR a parte autora para cumprir o quanto determinado na decisão de evento 166767301: “Infrutífera a diligência, INTIMEM-SE os requerentes para que indiquem as operadoras de crédito e os respectivos créditos relativamente aos quais pretendem penhora, no prazo de dez dias, a fim de viabilizar o cumprimento de eventual determinação no sentido da penhora de recebíveis junto a operadoras de créditos.”, uma vez que o bloqueio na modalidade teimosinha não logrou êxito (ID196361618). Prazo 15 dias.

Ituaçu - BA, 3 de maio de 2022

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000147-60.2020.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Executado: Jose Luiz Dos Santos
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000147-60.2020.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MATEUS RODRIGUES MATOS (OAB:BA17571)
RECORRIDO: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO

1. A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito constante da petição inicial de cumprimento de sentença, consoante planilha coligida, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC). Em sendo ação em curso sob rito da Lei n. 9.099/1995, observe-se a restrição quanto aos honorários advocatícios, conforme ENUNCIADO 97 DO FONAJE e ENUNCIADO 45 DO CMJE - TJBA.
3. Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
3.1. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
3.2. Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
4. O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
5. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
6. EVOLUA-SE A CLASSE JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, caso não feito.
7. Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho (ou força de carta com AR ou, ainda, de carta precatória ao presente despacho, enviando-a pelo PJE ou malote digital ao juízo respectivo).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000503-84.2022.8.05.0134 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Jose Augusto Santos Rocha
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Reu: Jose Milton Silva Rocha
Advogado: Jose Matheus Martins Lago (OAB:BA68620)
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000503-84.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: JOSE AUGUSTO SANTOS ROCHA
Advogado(s): ISRAEL LACERDA SANTOS (OAB:BA28515)
REU: JOSE MILTON SILVA ROCHA
Advogado(s): JOSE MATHEUS MARTINS LAGO (OAB:BA68620), HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469)

DECISÃO
1. Com base no art. 357 do CPC, passo a sanear o processo.
I – DA IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
2. O réu impugna o deferimento do benefício da gratuidade, sob argumento de que o autor possui capacidade econômica.
3. Sem razão. O CPC estabelece uma presunção de incapacidade, que somente é afastada na presença de provas em sentido diverso (CPC, art. 99, § 3º). Portanto, não basta a simples impugnação do benefício concedido, sendo imperiosa a juntada de prova pata a afastar a concessão. Na hipótese, o réu apenas lança sua irresignação, sem apresentar prova hábil para provar o quanto alegado.
4. Assim, rejeito o pedido de revogação da gratuidade de justiça.
II – DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.
5. Entendo pertinente a impugnação ao valor da causa. Efetivamente, deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora. Desde a época do suposto esbulho, o bem imóvel obteve valorização, não se podendo simplesmente adotar o valor que o bem detinha há 5 anos. Assim, acolho a impugnação e retifico o valor da causa para R$ 60.000,00
III - FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS
6. A controvérsia cinge-se: a) exercício regular da posse; b) prática de ato esbulho; c) existência de danos morais.

IV – DAS PROVAS
7. Considerando os pontos controvertidos, intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
8. Advirtam-se as partes que caso desejem proceder a oitiva de testemunha, deverão indicar no rol de qualificação das mesmas seus respectivos e-mails, telefones, contatos de aplicativos de comunicação (Whatsapp, Telegram, entre outros), caso ainda não tenham sido na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/Ba, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000215-64.2011.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Alan, Thiago E Camila Santos Da Silva
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Exequente: Vanuza Silva Santos
Executado: Claudemir José Da Silva
Advogado: Valter Severino (OAB:SP143557)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000215-64.2011.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: ALAN, THIAGO E CAMILA SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO MEDRADO DOS ANJOS E SILVA (OAB:BA102-B)
EXECUTADO: CLAUDEMIR JOSÉ DA SILVA
Advogado(s): VALTER SEVERINO (OAB:SP143557)

SENTENÇA
1. Trata-se de processo, onde, intimada para regular a representação processual, a parte autora permaneceu silente.
Decido.
2. De acordo com o artigo 223 do CPC, o direito de praticar o ato processual se extingue, independentemente de declaração judicial, quando não exercido no momento oportuno.
3. Ausente a regularização da representação processual, embora devidamente intimada, o feito deve ser extinto, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo.
4. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. ÓBITO DO PROCURADOR. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA. INÉRCIA. ART. 313, § 3º, DO CPC/2015. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (5) 1. Falecido o procurador no curso da ação e intimada a parte autora pessoalmente a constituir novo mandatário, quedou-se inerte. Dessa forma, aplica-se o quanto disposto no art. 313, § 3º, do CPC/2015. 2. Feito extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF-1 - AC: 00083282620064013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 20/02/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 02/03/2018)
5. Desta forma, não sanando a irregularidade, a extinção do processo é medida que se impõe.
6. Ante o exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC.
7. Sem custas, em razão da isenção legal.
8. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ituaçu(BA), datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000215-64.2011.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Alan, Thiago E Camila Santos Da Silva

Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Exequente: Vanuza Silva Santos
Executado: Claudemir José Da Silva
Advogado: Valter Severino (OAB:SP143557)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000215-64.2011.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: ALAN, THIAGO E CAMILA SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO MEDRADO DOS ANJOS E SILVA (OAB:BA102-B)
EXECUTADO: CLAUDEMIR JOSÉ DA SILVA
Advogado(s): VALTER SEVERINO (OAB:SP143557)

SENTENÇA
1. Trata-se de processo, onde, intimada para regular a representação processual, a parte autora permaneceu silente.
Decido.
2. De acordo com o artigo 223 do CPC, o direito de praticar o ato processual se extingue, independentemente de declaração judicial, quando não exercido no momento oportuno.
3. Ausente a regularização da representação processual, embora devidamente intimada, o feito deve ser extinto, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo.
4. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. ÓBITO DO PROCURADOR. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA. INÉRCIA. ART. 313, § 3º, DO CPC/2015. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (5) 1. Falecido o procurador no curso da ação e intimada a parte autora pessoalmente a constituir novo mandatário, quedou-se inerte. Dessa forma, aplica-se o quanto disposto no art. 313, § 3º, do CPC/2015. 2. Feito extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF-1 - AC: 00083282620064013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 20/02/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 02/03/2018)
5. Desta forma, não sanando a irregularidade, a extinção do processo é medida que se impõe.
6. Ante o exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC.
7. Sem custas, em razão da isenção legal.
8. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ituaçu(BA), datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000418-84.2015.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Maria Do Alivio Brito Dos Santos
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Executado: Joao Manuel Pinheiro Canavarro Rodrigues
Advogado: Carlos Magno Vieira Da Silva (OAB:BA9960)
Advogado: Marcos De Oliveira Lima (OAB:BA17255)
Advogado: Targino Lima Kalid (OAB:BA36669)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
0000418-84.2015.8.05.0134
EXEQUENTE: MARIA DO ALIVIO BRITO DOS SANTOS

EXECUTADO: JOAO MANUEL PINHEIRO CANAVARRO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Artigo 1º, Seção 1, Intimar a parte Exequente para manifestação do evento n. 425827796, bem como sobre o item 3.2. a do Despacho judicial de evento n. 414534855.
Ituaçu - BA, 8 de janeiro de 2024
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000188-61.2019.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Delcy Pires Amorim
Advogado: Fernando Soares Gil (OAB:BA48444)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000188-61.2019.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: DELCY PIRES AMORIM
Advogado(s): FERNANDO SOARES GIL (OAB:BA48444), TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA, INDENIZATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por DELCY PIRES AMORIM em desfavor do MUNICÍPIO DE ITUAÇU, em que a autora pleiteia o restabelecimento, por meio de liminar, do pagamento de gratificações e vantagens suspensas, além da declaração de nulidade do processo e do ato administrativo que ensejaram a suspensão do pagamento da aludida prestação pecuniária.
2. Em síntese, alegou a requerente ser servidora pública municipal de Ituaçu, lotada na Secretaria de Educação, na qual exerce o cargo de professora. Informou que em 29 de maio de 2019 foi publicado o Decreto nº 026/2019, que suspendeu o pagamento das gratificações reportadas, previstas na Lei Municipal nº 897/2013, pelo prazo de 90 dias, a fim de que o Município concluísse a análise da regularidade da sua concessão. Salientou que o Poder Executivo Municipal não poderia suspender o pagamento de verbas salariais por decreto, especialmente sem prévio processo administrativo para deliberar sobre a gratificação, o que feriria o princípio do contraditório e da ampla defesa, em desconformidade com as Leis Municipais nº 897/2013 (Plano de Carreira dos Servidores do Magistério do Município de Ituaçu) e nº 720/2003 (Estatuto do Servidor Público do Município de Ituaçu). Ressaltou, ainda, que tais descontos vinham lhe trazendo grandes transtornos financeiros, pelo que requereu, liminarmente, a reintegração do pagamento das suas gratificações e vantagens de forma integral, até decisão final e, no mérito, a declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 27/2018 e do Decreto Municipal nº 026/2019 e o imediato restabelecimento do pagamento da gratificação.
3. Tutela provisória de urgência foi indeferida (ID 163090781).
4. Citado, o Município de Ituaçu aduziu que a autora foi admitida em abril de 1988, sem concurso público, e que, não obstante, estaria recebendo as gratificações instituídas em favor de servidores estatutários em decorrência de um equívoco da Administração Municipal, motivo pelo qual teria sido necessário instaurar processo administrativo com o objetivo de proceder ao reenquadramento financeiro da autora e de outros professores, não para puni-los, mas para corrigir o equívoco. Por fim, alegou que o Processo Administrativo tramitou com observância ao contraditório e ampla defesa. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos (ID 152442354).
5. Parte autora apresentou réplica contraditando os argumentos da contestação. Por fim, pugnou pela total procedência dos pedidos da exordial (ID 167153468).
6. É o relatório necessário. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS
7. Quanto à possível continência, verifico que o Mandado de Segurança impetrado pela parte Autora, foi extinto com resolução de mérito devido à inexistência de direito líquido e certo. Nota-se que a reunião ou extinção dos processos por conexão, continência ou litispendência se dá para que não ocorra decisões conflitantes, o que não é o caso dos autos.
8. Superada a questão pendente, passa-se ao mérito.
9. A ação versa sobre a suspensão de vantagens e benefícios pecuniários percebidos pela autora e a possível nulidade do processo e ato administrativo que ensejaram a suspensão do pagamento da aludida prestação pecuniária.
10. Os pedidos são improcedentes.
11. A requerente ingressou no quadro de professores da rede pública municipal de Ituaçu, sem ter prestado concurso público no ano de 1988.

12. Constata-se também que, nesse contexto, o Município de Ituaçu, mediante decreto, suspendeu, em desfavor da requerente e de outros servidores que ingressaram na Administração sem terem prestado concurso público o pagamento de benefícios e vantagens previstos na Lei Municipal nº 897/2013 e na Lei Complementar Municipal nº 004/2014, das gratificações de estímulo ao aperfeiçoamento profissional, previstas no art. 63 da Lei Municipal n° 897/2013, e das gratificações de estímulo ao aperfeiçoamento profissional anteriormente concedidas.
13. Algumas considerações iniciais são imprescindíveis a fim de se estabelecer o regime aplicável à autora. Inicio tais ponderações, estabelecendo a diferença existente entre a estabilidade, efetividade e o regime celetista.
14. A estabilidade é a garantia de permanência no serviço público, aplicável tanto aos servidores efetivos que se submeteram a concurso público, quanto aos servidores meramente estabilizados pelo art. 19 do ADCT. Já a efetividade é um atributo inerente ao cargo que permite a seu ocupante desfrutar das garantias, direitos e prerrogativas do cargo público, conferida apenas aos servidores investidos através do concurso público, na forma do art. 37, II, da CRFB. Neste sentido:
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ: § 2º DO ART. 35. LEI ESTADUAL Nº 10.219, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992: ART. 70, § 2º. SERVIDORES PÚBLICOS ORIUNDOS DO REGIME CELETISTA: CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO ESTADO: EFETIVIDADE E ESTABILIDADE: DISTINÇÃO. 1. Não afronta o princípio da iniciativa prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal, a norma da Carta Estadual que, exceto para fins de aposentadoria e disponibilidade, permite o cômputo do tempo de serviço prestado ao Estado para os demais efeitos legais. 2. Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, que se adquire pelo decurso de tempo. Precedente: RE nº 167.635. 3. O servidor que preenchera as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT- CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Por isso não se equipara ao servidor público efetivo no que concerne aos efeitos legais que dependam da efetividade. 4. Pedido de liminar deferido, em parte." (STF - ADI: 1695 PR, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 30/10/1997, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/08/1998) (g.n.)
15. Assim, a estabilidade pode decorrer de duas situações: (1) cumprimento dos requisitos legais do estágio probatório após 3 anos de efetivo exercício aos nomeados a cargo de provimento efetivo, por aprovação em concurso público, na forma do art. 41 da CRFB; e (2) de forma excepcional, em decorrência do art. 19 do ADCT. Mas, os servidores estabilizados do art. 19 do ADCT não são considerados servidores efetivos, só desfrutando das garantias dos efetivos no tocante à estabilidade (com ressalva do art. 169 da CF).
16. Interpretado a contrario sensu, o dispositivo constitucional transitório supracitado prescreve que os servidores admitidos no quinquênio que antecedeu a promulgação da CR devem ser tidos por não estáveis. Vê-se que o constituinte se valeu do silêncio eloquente, ao não impor expressamente a dispensa dos servidores que foram admitidos no serviço público há menos de cinco anos da promulgação da Constituição e que não tivessem prestado concurso público. Desta feita, apesar de não haver prestado concurso público, o vínculo destes agentes públicos com a Administração Pública é regular.
17. No caso em análise, nota-se que a autora não é estável e não se sujeita ao regime estatutário. Assim, a requerente detém com o Município de Ituaçu relação de trabalho remunerada, não eventual, sob a dependência deste, por meio da qual, pessoalmente, presta serviços pedagógicos na rede pública de ensino municipal. Assim, estão presentes os requisitos de uma relação de emprego, nos termos do art. 3° da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Conclui-se, portanto, que o aplicável à autora é o regime celetista.
18. Desse modo, nota-se que a demandante vinha percebendo gratificações e vantagens pecuniárias legalmente previstas e instituídas para servidores estatutários, admitidos mediante concurso público, devido a uma falha da administração pública municipal.
19. Com isso, o Município suprimiu a parcela da sua remuneração, com fundamento em decreto editado pela Administração Pública, por meio do qual foi verificada a ilegalidade do pagamento das referidas verbas.
20. Neste viés, em uma relação celetista, há que se reconhecer a diferença entre salário e remuneração. Enquanto a primeira é a contraprestação devida ao empregado, pela prestação de serviços, em decorrência do contrato de trabalho (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, art. 76), a segunda é a soma do salário com outras vantagens, em decorrência do contrato, composto por salário, gratificações legais e por outras vantagens eventualmente existentes (CLT, art. 457).
21. Impõe-se reconhecer que o princípio da irredutibilidade salarial (CR, art. 7°, VI) incide sobre o salário, não sobre a remuneração. No presente caso, conforme demonstrado pelo requerido, as gratificações que estavam sendo pagas em favor da requerente eram indevidas, já que legalmente instituídas e previstas em favor de servidores estatutários, ingressos no serviço público mediante a aprovação em concurso público.
22. Nos termos da Lei Federal 9.874/99, temos que: "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.
23. Por meio da Súmula 473, o STF entende que: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Devendo, para tanto, ser respeitado o devido processo legal (CR, art. 5° LV).
24. É poder-dever da Administração rever o ato administrativo ilegal, de modo a adequá-lo aos preceitos legais, não podendo se admitir que, do ato objeto da presente ação, decorra a responsabilidade do Estado.
25. No caso dos autos, há elementos suficientes que indicam ter a supressão sido realizada mediante processo administrativo, em que foram respeitados os Princípios do Devido Processo Legal, Contraditório e da Ampla Defesa, ante documentação juntada pelo réu.
26. Os argumentos apresentados pela parte autora para nulificar o procedimento adotado pela parte ré não subsistem, pois não se estava a utilizar o processo administrativo disciplinar, com a finalidade precípua de sancionar a servidora, mas sim, procedimento administrativo, com o fim de analisar a regularidade da gratificação percebida.
27. Outrossim, em que pese a presumida boa-fé da requerente e a existência de prazo para a anulação de atos administrativos dos quais decorram direitos a terceiros de boa-fé (Lei n° 9.784/1999, art. 54), a relação é de trato sucessivo, visto que os pagamentos eram feitos periodicamente, a despeito de as leis instituidoras das gratificações serem atos únicos. Não há, portanto, decadência operada em desfavor da Administração Pública.
28. Portanto, não merecem prosperar os pedidos formulados na exordial.
III – DISPOSITIVO
29. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da exordial, resolvendo o mérito com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

30. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o respectivo ajuizamento.
31. Interposta apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (dias) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Ultrapassados os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.
32. Cumpridas todas as formalidades, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000458-76.2009.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Maria Ribeiro Silva
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Paulo Lyuji Tanaka (OAB:SP167045)
Advogado: Renato Augusto Salicio (OAB:SP284296)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerido: Procuradoria-geral Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000458-76.2009.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: MARIA RIBEIRO SILVA
Advogado(s): MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA29157), PAULO LYUJI TANAKA (OAB:SP167045), RENATO AUGUSTO SALICIO (OAB:SP284296)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARIA RIBEIRO SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a concessão do benefício de benefício previdenciário.
2. Narra a exordial que a autora trabalha desde a infância como lavrador, cultivando café e mandioca. Inicialmente afirma que trabalhou de lavradora na propriedade de seus genitores, hoje registrada em nome da sua irmã. Entretanto, após ter seu estado de saúde afetado, não pôde dar continuidade ao labor rural.
3. Deferida a gratuidade de justiça (ID 7816329).
4. Emitido laudo pericial, em que não foi constatada a incapacidade total para o trabalho, perito salientou a possibilidade de reabilitação (ID 7818151).
5. A autora informou que o benefício havia sido concedido administrativamente (ID 106188147).
6.Citado, o réu apresentou contestação. Alegou, primeiramente, que a parte autora havia ajuizado outras duas ações na esfera da Justiça Federal, de nº 0000303-34.2013.8.05.0134 e nº 1009310-20.2020.4.01.3307, requerendo aposentadoria rural por idade. Informou que, em ambas as ações, a autora teve seu pedido julgado improcedente devido à ausência da qualidade de segurada especial. Dessa forma, solicitou a extinção da presente ação, suscitando a coisa julgada material em processo posterior. Por fim, o réu salientou que o benefício anteriormente concedido havia sido suspenso, devido à reforma da decisão interlocutória pelo Tribunal (ID 134198889).
7. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Direito intertemporal
8. A presente ação teve início na vigência do CPC/73, estando pronto para sentença na vigência do CPC/2015. Deste modo, respeitando-se os atos processuais concluídos, a demanda deveria ser julgada observando o novo regramento processual (CPC, arts. 14 e 1.046; LINDB, art. 6º).
9. No mais, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, prossigo ao exame do mérito.
II.2 - Mérito
10. Cuida-se de pedido de condenação do Instituto demandado na concessão de aposentadoria rural por invalidez, com fulcro na Lei 8.213/91.
11. Inicialmente, registra-se que se trata da hipótese de competência delegada da Justiça Comum Estadual para processar e julgar causas previdenciárias nas comarcas que não sejam sede de Vara de Juízo Federal

12. . Nos termos do art. 109, § 3º da Constituição Federal, serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.
13. No contexto jurídico, é imperativo reconhecer que, em processos subsequentes, foi estabelecido de forma inequívoca que a parte em questão não se qualifica como segurada especial nos termos da legislação previdenciária.
14. Diante dessa constatação, e considerando a natureza fungível dos benefícios previdenciários, torna-se necessário e imperativo reconhecer a coisa julgada. A decisão anterior, que atestou a ausência de condição de segurada especial, configura-se como uma premissa essencial e definitiva, a qual não pode ser desconsiderada em instâncias posteriores.
15. Assim, o princípio da segurança jurídica e a preservação da estabilidade das relações processuais demandam o reconhecimento da coisa julgada, assegurando a integridade do sistema judiciário e a eficácia das decisões proferidas.
16. É importante ressaltar que, embora a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria por idade sejam distintas em seus critérios e requisitos, a qualidade de segurada especial é um um elemento fundamental, não tendo sido reconhecido nos processos subsequentes.
17. Portanto, mesmo diante das diferenças entre os tipos de aposentadoria, a ausência do reconhecimento da qualidade de segurada compromete a elegibilidade da Sra. Maria para estes benefícios previdenciários, independentemente da natureza específica do benefício pretendido.
18. Nos termos do CPC, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado (CPC, art. 337, § 4º), exigindo-se, para sua configuração, a tríplice identidade.
19. Assim, na espécie, uma vez presentes as mesmas partes, causa de pedir e pedido e existindo sentença transitada em julgada no processo que tramitou perante a Justiça Federal, é patente a ocorrência da coisa julgada.
20. Impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada identificada.
III - DISPOSITIVO
21. Ante o exposto, com arrimo no art. 485, V do CPC, e considerando-se o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ocorrência da coisa julgada.
22. Sem custas em razão da gratuidade da justiça.
23. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se.
Ituaçu/BA, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000187-42.2020.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Recorrente: Claudemir Silva Brito
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Recorrido: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Nelson Ribeiro Neiva (OAB:BA59247)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8000187-42.2020.8.05.0134
AUTOR: CLAUDEMIR SILVA BRITO

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa deste Juízo, através da Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR o(a) Recorrido(a), através de seu advogado legalmente constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado ID 423731084, em cumprimento ao quanto determinado nos termos do parágrafo 2º, do art. 42, da Lei 9.099/95 e expressamente determinado por este Juízo, em Sentença ID 420376367.
Ituaçu - BA, 11 de dezembro de 2023.

Adriana Mendes Santana

Técnica Judiciária Autorizada - Portaria 02/2023
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000187-42.2020.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Recorrente: Claudemir Silva Brito
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Recorrido: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Nelson Ribeiro Neiva (OAB:BA59247)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8000187-42.2020.8.05.0134
AUTOR: CLAUDEMIR SILVA BRITO

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa deste Juízo, através da Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR o(a) Recorrido(a), através de seu advogado legalmente constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado ID 423731084, em cumprimento ao quanto determinado nos termos do parágrafo 2º, do art. 42, da Lei 9.099/95 e expressamente determinado por este Juízo, em Sentença ID 420376367.
Ituaçu - BA, 11 de dezembro de 2023.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária Autorizada - Portaria 02/2023
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000187-42.2020.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Recorrente: Claudemir Silva Brito
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Recorrido: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Nelson Ribeiro Neiva (OAB:BA59247)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8000187-42.2020.8.05.0134
RECORRENTE: CLAUDEMIR SILVA BRITO

RECORRIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa deste Juízo, através da Portaria nº 02/2023, Intimo a(s) parte(s), do retorno dos autos da instância superior e para, no prazo de lei, requerer o que entender de direito.

Ituaçu - BA, 4 de março de 2024.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária Autorizada
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000163-34.2012.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Maria Jose Santos Silva
Advogado: Edgard Borba Froes Neto (OAB:BA33932)
Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB:BA28259)
Autor: Lamar Silva Reis
Advogado: Edgard Borba Froes Neto (OAB:BA33932)
Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB:BA28259)
Autor: Leticia Silva Reis
Advogado: Edgard Borba Froes Neto (OAB:BA33932)
Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB:BA28259)
Reu: Wilson De Araujo Andrade
Advogado: Antonio Sales De Jesus Martins (OAB:BA23652)
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338)
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Advogado: Raimundo Sergio Sales Cafezeiro (OAB:BA10135)
Advogado: Thiago Del Sarto Azevedo (OAB:BA21158)
Advogado: Leonardo Da Silva Romeiro (OAB:BA61544)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000163-34.2012.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS SILVA e outros (2)
Advogado(s): EDGARD BORBA FROES NETO registrado(a) civilmente como EDGARD BORBA FROES NETO (OAB:BA33932), EDGARD GALVAO SANTOS (OAB:BA29237), GABRIEL MENDES MASCARENHAS (OAB:BA28259)
REU: WILSON DE ARAUJO ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO SALES DE JESUS MARTINS registrado(a) civilmente como ANTONIO SALES DE JESUS MARTINS (OAB:BA23652), ARIVALDO DA SILVA NASCIMENTO (OAB:BA4003), JOSE LUIZ MACHADO CAFEZEIRO JUNIOR (OAB:BA22338), PABLO MAURICIO SOUZA CAFEZEIRO (OAB:BA14932), RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO (OAB:BA10135), THIAGO DEL SARTO AZEVEDO (OAB:BA21158), LEONARDO DA SILVA ROMEIRO (OAB:BA61544)

SENTENÇA
1. Cuida-se de recurso de embargos de declaração, opostos pela requerida, sob argumento da existência de vício na sentença de Id 427248941, no seguintes termos: a) de que houve omissão na sentença ao não extinguir o feito sem julgamento do mérito, ante a preclusão dos autores ao atender o quanto determinado no despacho de ID 12701667; b) de que houve obscuridade na sentença ao fixar o pagamento de alimentos ignorando a condição de pensionista da embargada; c) de que houve obscuridade na sentença ao não demonstrar o nexo de causalidade determinante ao acidente e d) de que houve obscuridade na sentença quando da fixação dos danos morais.
2. A decisão foi publicada em 19/01/2024. O recurso foi manejado no dia 25/01/2024.
É o breve relato. Fundamento e decido.
3. O recurso é tempestivo, vez que manejado no interstício legal.
4. Assim, conheço do recurso manejado.
5. No mérito, não merece acolhimento a pretensão recursal da embargante, vez que a sentença guerreada não apresenta qualquer sorte de omissão, contradição ou obscuridade.
6. No que tange à alegação de omissão ao não extinguir o feito sem julgamento do mérito, ante a preclusão dos autores ao atender o quanto determinado no despacho de ID 12701667, verifica-se que se trata de questão processual superada, com posterior manifestação dos embargados, indicando interesse no prosseguimento da ação, bem como que, embora tivesse o ora embargante a oportunidade de arguir tal omissão em atos processuais posteriores, quedou-se silente, de forma que, inclusive em respeito ao dever de lealdade processual, não há que se falar em omissão dos embargados a dar ensejo a eventual extinção do feito sem julgamento do mérito.

7. No que tange a alegação de obscuridade na sentença ao fixar o pagamento de alimentos ignorando a condição de pensionista da embargada, verifica-se que em sede de contestação (ID 9534670) tal circunstância não foi aventada pela defesa, constituindo-se tal argumento no presente momento inovação aos limites do quanto decidido na sentença ora embargada, que restou adstrita aos limites objetivos da lide por força do princípio da correlação.
8. Quanto à alegação de que houve obscuridade na sentença ao não demonstrar o nexo de causalidade determinante ao acidente, verifica-se que a sentença embargada indica dentre os elementos de prova, inclusive aquela de natureza testemunhal, onde os relatos que lastreiam a configuração do nexo de causalidade entre a ação do embargante e o evento danoso.
9. No que tange a alegação de que houve obscuridade na sentença quando da fixação dos danos morais, verifica-se que a sentença embargada expõe os elementos configuradores dos aludidos danos, de forma a mensurar sua extensão.
10. Desta forma, não caracterizadas a presença de omissão, obscuridade ou contradição nos pontos indicados pelo embargante, caracterizando o presente recurso mero ato de irresignação frente ao conteúdo da sentença atacada, verifica-se a inadequação da via recursal escolhida, vez que a reforma meritória nos moldes pretendidos pelo embargante não se revela possível nos limites de tal modalidade de recurso, de natureza integrativa.
11. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo a sentença embargada em seus termos originais.
12. Dada a natureza meramente protelatória dos presentes embargos, imponho ao embargante, nos termos do art. 1.026, § 2º do CPC, multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.
13. Confiro à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000241-57.2014.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Ivonilde Caires Dos Santos Elva - Me
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Executado: Admo Marcelo Da Conceicao Elva
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000241-57.2014.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: IVONILDE CAIRES DOS SANTOS ELVA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Anote-se o nome do advogado de Id 31819396 na autuação.
VALOR BLOQUEADO
2. Intime-se a parte executada, acaso já citada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual comprovação de que o valor bloqueado ostenta o caráter alimentar e impenhorável ou excede ao montante do débito (art. 854, §§2º e 3º, do NCPC).
3. Havendo excesso no bloqueio, resta autorizada a sua imediata liberação, mediante a apresentação, pela parte executada, de demonstrativo de débito atualizado.
4. Nada dizendo a executada, fica a indisponibilidade convertida em penhora (CPC, art. 854, § 5º), devendo o cartório promover a devida transferência dos valores para conta judicial, com posterior liberação do valor incontroverso na forma requerida pelo exequente.
PENHORA DO VEÍCULO
5. EXPEÇA-SE mandado de avaliação e remoção do veículo identificado nos autos, a ser cumprido no local a ser indicado pela parte exequente, desde que regulares às custas recolhidas, salvo se a gratuidade tiver sido deferida, o que deve ser certificado.
6. Ficam os devedores intimados para informarem o local para para avaliação dos veículos.
7. Ao devedor cabe fornecer as informações de localização, como disposto no art. 774, V, do Código de Processo Civil.
8. Deste modo, fica o executado ciente de que a ocultação do veículo indicado fere o princípio da cooperação processual e da boa-fé processual. Caso o executado impeça a apreensão dos veículos por qualquer forma, cometerá fraude à execução, respondendo pelo crime de fraude, presente no artigo 179 do Código Penal.
9. Além disso, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser cobrada uma multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, além de caracterizar litigância de má-fé, prevista nos artigos 80 e 81 do CPC, em que é cobrada multa entre 1% e 10% do valor corrigido da causa.

10. Expeça-se carta precatória, caso necessária. As despesas devem ser recolhidas no juízo deprecado.
11. Caso o advogado opte por distribuir a carta precatória, deverá manifestar expressamente a sua intenção na petição em que a prática do ato de comunicação é requerida, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da expedição da carta precatória pela unidade judiciária.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000201-21.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Joel Teixeira Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Reu: Adriano Feliciano Da Silva Junior
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000201-21.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: JOEL TEIXEIRA SILVA
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261)
REU: ADRIANO FELICIANO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
2. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
3. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, especialmente pela natureza das provas eminentemente documentais.
4. Sem preliminares, tem-se que o processo tramitou regularmente, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades que possam maculá-lo, nem vícios a serem suscitados de ofício, razão pela qual se passa a enveredar pelo mérito da causa.
5. Cuida-se de ação em que se postula retratação e indenização por suposta ofensa à honra do autor.
6. Analisando o conteúdo dos autos, constata-se que restou incontroverso o fato narrado na inicial. Depreende-se dos autos que os posts questionados na inicial apenas replicam a informação dos votos contrários à convocação da responsável pela administração educacional, para fornecer esclarecimentos sobre as ações tomadas pelo departamento, as quais resultaram na diminuição dos salários dos profissionais do ensino no município.
7. Destarte, não há justificativa plausível para a exclusão dos posts questionados, visto que não possuem teor ofensivo em detrimento do autor, razão pela qual os pedidos não devem ser acolhidos.
8. O dano moral, segundo Sílvio de Salvo Venosa é um prejuízo imaterial, ou seja, afeta diretamente a saúde psíquica da vítima, e viola algum dos direitos da personalidade, quais sejam: a vida/integridade física, honra, imagem, nome e intimidade. Ainda, o dano moral, como explica Carlos Roberto Gonçalves, é aquele que: “(...) atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”.
9. Percebe-se, no caso em tela, que os posts efetuados não passam de mero aborrecimento do vereador que, ao receber críticas contrárias à posição tomada na Câmara Legislativa, não ficou satisfeito com a repercussão tomada.
10. É válido pontuar que, as discussões políticas e as críticas, enquanto não importem em ofensa direta e desmedida à pessoa, não são indenizáveis e são socialmente aceitas, quando identificáveis os seus emissores.
11. Não vislumbro, portanto, qualquer abuso do requerido ao exercer seu direito à liberdade de expressão. As publicações afirmando que os vereadores foram contrários aos direitos dos professores, não tem o condão de gerar ofensa à honra, tratando-se do exercício do direito de crítica.
12. Assiste direito ao cidadão de realizar crítica às decisões tomadas na Câmara, porque a crítica não foi dirigida a aspectos pessoais do autor, mas feita com o ânimo de criticar sua postura profissional.
13. Não vislumbro, portanto, a prática de ato ilícito, inexistindo o dever de indenização e de retratação.
III – DISPOSITIVO

14. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da exordial, resolvendo o mérito com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
15. Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1° grau, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei no 9.099/95.
16. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2o, da Lei no 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
17. Cumpridas todas as formalidades, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000201-21.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Joel Teixeira Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Reu: Adriano Feliciano Da Silva Junior
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000201-21.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: JOEL TEIXEIRA SILVA
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261)
REU: ADRIANO FELICIANO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
2. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
3. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, especialmente pela natureza das provas eminentemente documentais.
4. Sem preliminares, tem-se que o processo tramitou regularmente, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades que possam maculá-lo, nem vícios a serem suscitados de ofício, razão pela qual se passa a enveredar pelo mérito da causa.
5. Cuida-se de ação em que se postula retratação e indenização por suposta ofensa à honra do autor.
6. Analisando o conteúdo dos autos, constata-se que restou incontroverso o fato narrado na inicial. Depreende-se dos autos que os posts questionados na inicial apenas replicam a informação dos votos contrários à convocação da responsável pela administração educacional, para fornecer esclarecimentos sobre as ações tomadas pelo departamento, as quais resultaram na diminuição dos salários dos profissionais do ensino no município.
7. Destarte, não há justificativa plausível para a exclusão dos posts questionados, visto que não possuem teor ofensivo em detrimento do autor, razão pela qual os pedidos não devem ser acolhidos.
8. O dano moral, segundo Sílvio de Salvo Venosa é um prejuízo imaterial, ou seja, afeta diretamente a saúde psíquica da vítima, e viola algum dos direitos da personalidade, quais sejam: a vida/integridade física, honra, imagem, nome e intimidade. Ainda, o dano moral, como explica Carlos Roberto Gonçalves, é aquele que: “(...) atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”.
9. Percebe-se, no caso em tela, que os posts efetuados não passam de mero aborrecimento do vereador que, ao receber críticas contrárias à posição tomada na Câmara Legislativa, não ficou satisfeito com a repercussão tomada.
10. É válido pontuar que, as discussões políticas e as críticas, enquanto não importem em ofensa direta e desmedida à pessoa, não são indenizáveis e são socialmente aceitas, quando identificáveis os seus emissores.
11. Não vislumbro, portanto, qualquer abuso do requerido ao exercer seu direito à liberdade de expressão. As publicações afirmando que os vereadores foram contrários aos direitos dos professores, não tem o condão de gerar ofensa à honra, tratando-se do exercício do direito de crítica.
12. Assiste direito ao cidadão de realizar crítica às decisões tomadas na Câmara, porque a crítica não foi dirigida a aspectos pessoais do autor, mas feita com o ânimo de criticar sua postura profissional.

13. Não vislumbro, portanto, a prática de ato ilícito, inexistindo o dever de indenização e de retratação.
III – DISPOSITIVO
14. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da exordial, resolvendo o mérito com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
15. Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1° grau, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei no 9.099/95.
16. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2o, da Lei no 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
17. Cumpridas todas as formalidades, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
INTIMAÇÃO
0000026-28.2007.8.05.0134 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ituaçu
Reu: Janio Carlos De Oli Veira
Advogado: Paula Cristina Da Silva Goncalves (OAB:PR57079)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: José Cândido Neto
Testemunha: Adolfo José Da Silva
Testemunha: Milton Da Silva Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000026-28.2007.8.05.0134
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JANIO CARLOS DE OLI VEIRA
Advogado(s): PAULA CRISTINA DA SILVA GONCALVES (OAB:PR57079)

DECISÃO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2024, 08:30 horas, a ser realizada na forma híbrida.
a) réu e advogado na forma virtual ou presencial;
b) Ministério Público na forma virtual ou presencial;
c) vítimas na forma virtual ou presencial;
d) As testemunhas devem comparecer ao Fórum desta Comarca, ou, CASO NÃO RESIDAM NA COMARCA, podem comparecer ao ato de forma virtual, na forma do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 3/2022 - TJBA e das Resoluções ns. 337 e 465, ambas do CNJ.
2. Justifica-se, outrossim, a realização desta audiência em formato eletrônico MISTO, para participação de todos os interessados, diante da contingência econômica e de recursos humanos.
3. Para viabilizar a realização, a plataforma utilizada será o LIFESIZE, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Ofício no 342/2020). Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/17973734. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 17973734
4. Intimem-se o(s) acusado(s), seu(s) defensor(es), o Ministério Público, a(s) vítima(s) e as testemunhas de acusação e defesa.
5. Fica autorizada, com fulcro no art. 2º, do Ato Conjunto n° 05 – TJBA/2023, a citação/intimação dos participantes via WhatsApp, e-mail, telefone, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento. Saliento que, no momento do ato, o Oficial de Justiça deverá adotar medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa, podendo, para tanto, realizar chamada de vídeo, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada.
6. As testemunhas ficam cientes de que o seu comparecimento é obrigatório. O não comparecimento de forma injustificada acarretará a condução coercitiva com uso de força policial, a condenação no pagamento das despesas decorrentes da redesignação da audiência, e ainda o pagamento de multa e instauração de ação penal por crime desobediência (CPP, art. 219).
7. Tão logo ingressem na sala virtual, as partes e as testemunhas deverão apresentar os seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade). ADVIRTA-SE que devem as partes acessarem o ambiente virtual na data e no horário marcados, utilizando-se de aparelho celular ou de computador, ambos com acesso à rede mundial de computadores (Internet), onde

quer que se encontrem, atentando-se, contudo, para o resguardo da incomunicabilidade legalmente prevista, salvo situações devidamente justificadas.
8. Em atenção ao princípio da celeridade processual, atribuo a esta decisão força de MANDADO ou ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/BA, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
INTIMAÇÃO
0000127-45.2019.8.05.0134 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ituaçu
Autoridade: O Ministério Público
Terceiro Interessado: A Sociedade
Testemunha: Tiago Santos Souza
Testemunha: Bruna Xavier De Souza Oliveira Rocha
Testemunha: Ednei De Novaes Ferreira
Testemunha: Monique Ribeiro Santos Oliveira
Testemunha: Toni Ramon Luz Caires Silva
Testemunha: Iuri Figueiredo Simões
Reu: Vandinelio Avelino Da Rocha
Advogado: Sandro Sodraque Da Silva Xavier (OAB:BA67703)
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000127-45.2019.8.05.0134
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: VANDINELIO AVELINO DA ROCHA
Advogado(s): SANDRO SODRAQUE DA SILVA XAVIER (OAB:BA67703), TIAGO DE SOUZA AMORIM (OAB:BA29438)

DECISÃO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2024, 13:30 horas, a ser realizada na forma híbrida.
a) réu e advogado na forma virtual ou presencial;
b) Ministério Público na forma virtual ou presencial;
c) vítimas na forma virtual ou presencial;
d) As testemunhas devem comparecer ao Fórum desta Comarca, ou, CASO NÃO RESIDAM NA COMARCA, podem comparecer ao ato de forma virtual, na forma do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 3/2022 - TJBA e das Resoluções ns. 337 e 465, ambas do CNJ.
2. Justifica-se, outrossim, a realização desta audiência em formato eletrônico MISTO, para participação de todos os interessados, diante da contingência econômica e de recursos humanos.
3. Para viabilizar a realização, a plataforma utilizada será o LIFESIZE, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Ofício no 342/2020). Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/17973734. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 17973734
4. Intimem-se o(s) acusado(s), seu(s) defensor(es), o Ministério Público, a(s) vítima(s) e as testemunhas de acusação e defesa.
5. Fica autorizada, com fulcro no art. 2º, do Ato Conjunto n° 05 – TJBA/2023, a citação/intimação dos participantes via WhatsApp, e-mail, telefone, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento. Saliento que, no momento do ato, o Oficial de Justiça deverá adotar medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa, podendo, para tanto, realizar chamada de vídeo, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada.
6. As testemunhas ficam cientes de que o seu comparecimento é obrigatório. O não comparecimento de forma injustificada acarretará a condução coercitiva com uso de força policial, a condenação no pagamento das despesas decorrentes da redesignação da audiência, e ainda o pagamento de multa e instauração de ação penal por crime desobediência (CPP, art. 219).
7. Tão logo ingressem na sala virtual, as partes e as testemunhas deverão apresentar os seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade). ADVIRTA-SE que devem as partes acessarem o ambiente virtual na data e no horário marcados, utilizando-se de aparelho celular ou de computador, ambos com acesso à rede mundial de computadores (Internet), onde quer que se encontrem, atentando-se, contudo, para o resguardo da incomunicabilidade legalmente prevista, salvo situações devidamente justificadas.
8. Em atenção ao princípio da celeridade processual, atribuo a esta decisão força de MANDADO ou ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/BA, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
INTIMAÇÃO
0000032-49.2018.8.05.0134 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ituaçu
Autoridade: Ministerio Publico
Reu: Carlos Da Silva
Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)
Terceiro Interessado: Naiara Da Silva Cardoso
Terceiro Interessado: Rafaely Ressia Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Celia Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Edna De Tal
Testemunha: Romenio Freitas Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000032-49.2018.8.05.0134
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: CARLOS DA SILVA
Advogado(s): RUAN LUIZ GOMES LISBOA (OAB:BA61275)

DECISÃO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2024, 08:30 horas, a ser realizada na forma híbrida.
a) réu e advogado na forma virtual ou presencial;
b) Ministério Público na forma virtual ou presencial;
c) vítimas na forma virtual ou presencial;
d) As testemunhas devem comparecer ao Fórum desta Comarca, ou, CASO NÃO RESIDAM NA COMARCA, podem comparecer ao ato de forma virtual, na forma do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 3/2022 - TJBA e das Resoluções ns. 337 e 465, ambas do CNJ.
2. Justifica-se, outrossim, a realização desta audiência em formato eletrônico MISTO, para participação de todos os interessados, diante da contingência econômica e de recursos humanos.
3. Para viabilizar a realização, a plataforma utilizada será o LIFESIZE, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Ofício no 342/2020). Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/17973734. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 17973734
4. Intimem-se o(s) acusado(s), seu(s) defensor(es), o Ministério Público, a(s) vítima(s) e as testemunhas de acusação e defesa.
5. Fica autorizada, com fulcro no art. 2º, do Ato Conjunto n° 05 – TJBA/2023, a citação/intimação dos participantes via WhatsApp, e-mail, telefone, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento. Saliento que, no momento do ato, o Oficial de Justiça deverá adotar medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa, podendo, para tanto, realizar chamada de vídeo, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada.
6. As testemunhas ficam cientes de que o seu comparecimento é obrigatório. O não comparecimento de forma injustificada acarretará a condução coercitiva com uso de força policial, a condenação no pagamento das despesas decorrentes da redesignação da audiência, e ainda o pagamento de multa e instauração de ação penal por crime desobediência (CPP, art. 219).
7. Tão logo ingressem na sala virtual, as partes e as testemunhas deverão apresentar os seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade). ADVIRTA-SE que devem as partes acessarem o ambiente virtual na data e no horário marcados, utilizando-se de aparelho celular ou de computador, ambos com acesso à rede mundial de computadores (Internet), onde quer que se encontrem, atentando-se, contudo, para o resguardo da incomunicabilidade legalmente prevista, salvo situações devidamente justificadas.
8. Em atenção ao princípio da celeridade processual, atribuo a esta decisão força de MANDADO ou ofício.
9. NOTIFIQUEM-SE AS TSTEMUNHAS SOBRE A MULTA APLICADA NO ID 422289659, ENCAMINHANDO COPIA DA DECISÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ituaçu/BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

EDITAIS

DISPOSITIVO
16. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECRETAR, POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO de ANA PATRICIA DA SILVA, a fim de declará-la relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, limitando ao exercício dos atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art 4º, III, do Código Civil e art. 6º c/c art. 85 da Lei n. 13.146/2015.
17. Em consequência, atendendo ao art. 1.775 do CC, nomeio-lhe curador a parte requerente, JORGE SILVA ANJOS, observando que não poderá, por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes a interditada e deverá empregar os valores eventualmente recebidos do órgão previdenciário exclusivamente em prol da saúde, alimentação e bem-estar desta, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 553, CPC, com as respectivas sanções.
18. Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditada se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
19. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data.
20. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do CC:
(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
(c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita;
(d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJE do Tribunal de Justiça;
(e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento;
21. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.
22. Deve a parte autora remeter via da sentença ao Registro Civil da Comarca de nascimento da parte requerida para inscrição da interdição.
23. Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.
24. Diante da gratuidade deferida, resta suspensa a exigibilidade do pagamento de custas processuais.
25. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
26. Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

ITUBERÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000125-33.2019.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Jose Eduardo Dos Santos Normandia
Advogado: Amanda Alves Braga (OAB:BA59657)
Advogado: Rafael Meira Costa (OAB:BA42380)
Advogado: Francisco Santos Costa Neto (OAB:BA44732)
Reu: Município De Ituberá

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ituberá
Vara Plena
Avenida Duque de Caxias, 290, Centro - CEP45.435-000,
Fone: (73) 3256-2495, Ituberá-BA - E-mail:ituberavplena@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000125-33.2019.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS NORMANDIA

Advogado(s): AMANDA ALVES BRAGA (OAB:BA59657), RAFAEL MEIRA COSTA (OAB:BA42380), FRANCISCO SANTOS COSTA NETO (OAB:BA44732)
REU: MUNICÍPIO DE ITUBERÁ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, requerendo, subsidiariamente o parcelamento das custas.
Inicialmente, mantenho a decisão de indeferimento da gratuidade, visto que o autor não apresenta documentos que demostram a impossibilidade de arcar com as custas. Ademais, o autor narra que "em razão da pandemia da Covid-19, a parte autora passou por vários problemas financeiros, não tendo condições de arcar com as custas processuais."Nota-se contudo que a situação é apresentada a partir de uma narrativa genérica que não especifica quais os problemas financeiros efetivamente vivenciados.
Por outro lado, a fim de atender ao pleno acesso à Justiça, defiro o pedido de parcelamento das custas processuais em 6 (seis) vezes iguais, nos termos do art.98, § 6º, do CPC.
Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento da primeira parcela das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Recolhida a primeira parcela, CITE-SE o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, conteste o feito.
Inclua-se o feito em pauta de conciliação.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória.

Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
0000115-77.2009.8.05.0135 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Comaia Comercial E Importacao De Estivas Maia Ltda
Advogado: Marta Virginia Nunes Serafim (OAB:BA12724)
Executado: Milton Gonçalves Dos Santos E Cia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000115-77.2009.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
EXEQUENTE: COMAIA COMERCIAL E IMPORTACAO DE ESTIVAS MAIA LTDA
Advogado(s): MARTA VIRGINIA NUNES SERAFIM (OAB:BA12724)
EXECUTADO: MILTON GONÇALVES DOS SANTOS E CIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do quanto peticionado no id. 109384359, intime-se novamente a Autora, do despacho de id. 56972117,devendo ser observado os seus atuais patronos, constantes no id. 109384359.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Ituberá/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000409-36.2022.8.05.0135 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ituberá
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Jailton Alison Cardim Silva

Intimação:
ATO ORD. INTIMAÇÃO REF. CERTIDÃO - ID
386300926 - Certidão de Devolução de Mandado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
CITAÇÃO
8000172-70.2020.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Debora Larissa Cerqueira Santos
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Adalberto Quirino Da Fonseca - Me
Advogado: Luciano De Sousa Martins (OAB:DF44354)

Citação:
ATO ORD. INTIMAÇÃO REF. JUNTADA DO NOVOS DOCUMENTOS REF. ID
404616033 - Petição (OP JEC)

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE ITUBERÁ - BAHIA
EDITAL DE CITAÇÃO – COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito desta Comarca de Ituberá do Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente ao acusado WEMERSON SANTOS NASCIMENTO, Vulgo “MEMEU,” brasileiro, solteiro, natural de Ituberá – Ba, filho de Elizângela Santos do Nascimento, nascido em 29/04/1997, portador do RG nº 21901120-60/SSP/BA, que tramita neste Cartório da Vara Plena, desta Comarca, uma Ação Penal sob nº 0000172-17.2017.805.0135, que a Justiça Pública move contra WEMERSON SANTOS NASCIMENTO, JADSON DE JESUS SANTOS e JOANDERSON DE JESUS PALMA, como incursos nas penas do art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 29 do Código Penal, encontra-se em local incerto e não sabido, mandei expedir este edital de CITAÇÃO, pelo prazo de 15 (quinze) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos será o presente EDITAL, publicado no Diário do Poder Judiciário e no Átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade de Ituberá, aos 21 (vinte e um) dias do mês de Agosto do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Eliana da Silva Cunha, Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.

ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE ITUBERÁ - BAHIA

EDITAL DE CITAÇÃO – COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito desta Comarca de Ituberá do Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente ao acusado JOSÉ BISPO DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, natural de Igrapiuna – Ba, filho de Joaquim Timóteo do Nascimento e Albertina Maria, nascido em 02/05/1966, portador do RG nº 07655797-90/SSP/BA, que tramita neste Cartório da Vara Plena, desta Comarca, uma Ação Penal sob nº 0000175-45.2012.805.0135, que a Justiça Pública move contra JOSÉ BISPO DO NASCIMENTO, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, encontra-se em local incerto e não sabido, mandei expedir este edital de CITAÇÃO, pelo prazo de 15 (quinze) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos será o presente EDITAL, publicado no Diário do Poder Judiciário e no Átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade de Ituberá, aos 21 (vinte e um) dias do mês de Setembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Eliana da Silva Cunha, Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.

ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
JUÍZA DE DIREITO

JACARACI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000256-97.2022.8.05.0136 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: M. B. D. F. P.
Advogado: Gilmara Aparecida Silva Braga (OAB:BA18208)
Requerido: I. B. P.
Advogado: Sinesio Martins De Abreu Junior (OAB:BA10902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000256-97.2022.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: MARIA BONFIM DE FREITAS PINTO
Advogado(s): GILMARA APARECIDA SILVA BRAGA (OAB:BA18208)
REQUERIDO: IVANETE BOMFIM PINTO
Advogado(s): SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR (OAB:BA10902)

SENTENÇA
MARIA BONFIM DE FREITAS PINTO, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA – CURATELA PROVISÓRIA (art. 87 da lei 13.146/2015), em face de IVANETE BONFIM PINTO, também qualificada.
A requerente, em síntese, noticiou que é mãe da interditanda, oportunidade em que alegou que esta apresenta Retardo Mental Moderado, CID-F71.1, o que lhe retira o necessário discernimento para os cuidados de ordem pessoal e os atos da vida civil, além de que tal circunstância acaba por obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, especialmente em questões burocráticas e financeiras. Acrescentou relatório médico (Id. 190411434), bem como, alegou já ser responsável pelos cuidados da interditanda, bem como, do filho desta, neto da requerente, e que detém a guarda do menor, concedida judicialmente.
Curatela provisória concedida em Id. 214616231.
Relatório Psicossocial em Id. 262172815.
Entrevista realizada em 16/08/2023, com termo e gravação disponível em Id. 405214341.
Contestação por negativa geral apresentada por curador especial nomeado em Id. 412693818.
O representante do Ministério Público apresentou manifestação favorável pela decretação da interdição (Id. 422221671).
É o relatório. Passo a fundamentar e, ao final, decidir.

Com a entrada em vigor da lei 13.146/2015, também denominada Estatuto da pessoa com deficiência, somente pode ser reputado absolutamente incapaz o menor de dezesseis anos de idade, sendo considerado que o destinatário desta novel legislação não tem afetada sua plena capacidade civil.
Atualmente, a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça todos os direitos civis, sujeitando-se, para tomada de resoluções, de institutos assistenciais e protetivos, a exemplo da tomada de decisão apoiada e da curatela. Esta é a hipótese em apreço.
Com a nova legislação, nos termos do art. 6º, a deficiência não afeta mais a plena capacidade civil da pessoa, podendo casar-se, constituir união estável; exercer direitos sexuais reprodutivos; decidir sobre o número de filhos, reprodução e planejamento familiar; conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas.
A curatela é considerada pela lei medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível (art. 84, §§ 1º e 3º, da lei 13.146/2015).
Essa medida protetiva extraordinária afetará apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado (art. 85, § 1º e 2º, da lei 13.146/2015).

DA SITUAÇÃO CONCRETA SUBMETIDA AO CRIVO DO JUDICIÁRIO.
A pretendente ao cargo de curadora é mãe da interditanda, e é quem lhe já presta toda a assistência necessária. Registre-se que a condição apresentada pela interditanda a impede de ter uma perfeita noção da realidade, tornando-o suscetível de sofrer lesão à sua pessoa e/ou seus interesses ao realizar, pessoalmente, os atos da vida civil.
Eclode do relatório psicossocial acoplado aos autos que a interditanda é portadora de Retardo Mental Moderado, CID-F71.1, o que a torna incapaz de gerir a sua pessoa, bem como praticar atos relacionados a direitos de natureza patrimonial e negocial (Id. 262172815).
Desta forma, uma vez demonstrado nos autos do processo que IVANETE BONFIM PINTO não é capaz de exprimir a própria vontade, nos termos do art. 4º, inc. III, e art. 1.767, inc. I, do Código Civil – em virtude de ser portadora de RETARDO MENTAL MODERADO,

CIF-F71.1, impõe-se a curatela ora pretendida, no entanto, em observância aos preceitos normativos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela deverá se limitar aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, "caput", da Lei Federal n.º 13.146/15).
Demonstrado, ainda, que a requerente é mãe da curatelada.
Registro, por fim, a obrigação da curadora nomeada de prestar contas, conforme determina o supratranscrito art. 84, § 4º, da Lei Federal n.º 13.146/15.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do código de processo civil, bem assim ancorado na lei 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, em corolário, DECRETO A INTERDIÇÃO de IVANETE BONFIM PINTO, somente para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial e, concomitantemente, nomeio CURADORA a Sra. MARIA BONFIM DE FREITAS PINTO, mediante assunção dos compromissos de praxe.
Esta é medida extraordinária para preservação dos interesses de natureza patrimonial e negocial da paciente, art. 85, com poderes limitados para gerir negócios que não impliquem alienação de bens e movimentações de contas poupanças e/ou outras aplicações financeiras, exceto a conta salário, devendo anualmente a Curadora nomeada prestar contas de sua administração em Juízo, art. 84, §4º, do referido diploma legal, prorrogando-se os efeitos da Curatela Provisória concedida no Id. nº 214616231 até o trânsito em julgado desta sentença.
Por precaução, proíbo a curadora de contrair quaisquer empréstimos ou financiamentos em nome da curatelada, sem prévia autorização judicial.
Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o art. 755, §3º do CPC, devendo ser entregue à Requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de pessoas naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO, visto que, após registrada no cartório de registro de pessoas naturais, deverá ser expedido o termo de curatela.
Em obediência ao disposto no Art. 755, §3º, do CPC determino a publicação no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, de modo a possibilitar o acesso a esta Decisão através da rede mundial de computadores, bem como na plataforma de editais do Conselho nacional de Justiça, onde permanecerá por 06 (seis) meses; ainda, publique-se esta sentença na imprensa local, 01 (uma) vez e, por edital, pelo Diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes, com intervalo da 10 (dez) dias, onde deverá constar o nome do Curador e Interdito, ficando estabelecidos os limites da curatela, tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Comprovado o Registro desta Sentença, expeça-se o competente termo de curatela, intimando a Curadora a assiná-lo em 05 (cinco) dias.
Considerando a inexistência de defensor público lotado nesta comarca e a necessidade de nomeação de curador especial para a interditanda, com fundamento no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.904/96 c/c art. 752, § 2º, do CPC, e atendidos o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem assim o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC), arbitro, de forma equitativa (Recursos Especiais n. 1.656.322/SC e 1.665.033/SC, sob o rito dos Recurso Repetitivos) os honorários advocatícios do advogado nomeado, SINÉSIO MARTINS DE ABREU JÚNIOR, OAB/BA 10.902, em R$ 1.000,00 (um mil reais).
Esses honorários serão suportados pelo Estado da Bahia (que deveria implementar a Defensoria Pública em todas as comarcas do Estado ou pelo menos firmar convênio com a Seccional da OAB-BA para o atendimento das pessoas juridicamente necessitadas), valendo esta decisão como título executivo, conforme prescreve o art. 24 do Estatuto da Advocacia e em consonância com reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 222.373 e 221.486) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.350.442; AgRg no Ag 924.663; Resp 898.337; AgRg no REsp 888.571; REsp 1.225.967).
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, 4 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000641-11.2023.8.05.0136 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: E. G. T. S.
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Requerido: A. D. J. S.
Advogado: Ede Carlos Pereira De Araujo (OAB:SP336248)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000641-11.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: E. G. T. S.
Advogado(s): JANSEN RODRIGUES MORAIS registrado(a) civilmente como JANSEN RODRIGUES MORAIS (OAB:BA21821)
REQUERIDO: AMARILDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): EDE CARLOS PEREIRA DE ARAUJO (OAB:SP336248)

SENTENÇA
Trata-se de ação de homologação de acordo de alimentos.
Instado, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito.
Custas na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Após, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000227-13.2023.8.05.0136 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: E. G. T. S.
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Exequente: C. T. S.
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Executado: A. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000227-13.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: E. G. T. S. e outros
Advogado(s): JANSEN RODRIGUES MORAIS registrado(a) civilmente como JANSEN RODRIGUES MORAIS (OAB:BA21821)
EXECUTADO: AMARILDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de homologação de acordo de alimentos.
Instado, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito.
Custas na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Após, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000201-27.2015.8.05.0268 Usucapião
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Cir Nogueira Aranha
Advogado: Wesley Brito Dos Santos (OAB:BA22611)
Advogado: Edgard Cavalcanti De Albuquerque Neto (OAB:PR32326)
Advogado: Hermano Pessoa De Oliveira (OAB:PR68881)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

Processo: USUCAPIÃO n. 0000201-27.2015.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: CIR NOGUEIRA ARANHA
Advogado(s): WESLEY BRITO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WESLEY BRITO DOS SANTOS (OAB:BA22611), EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:PR32326), HERMANO PESSOA DE OLIVEIRA (OAB:PR68881)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito a parte autora quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
Certo é em atenção ao princípio dispositivo que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual.
Por sua vez os princípios da eficiência, da economicidade, razoabilidade, e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, ditam que não há viabilidade em manter em curso um processo que, por desídia do autor, encontra-se sem qualquer movimentação vários anos, inflando o acervo do Judiciário e obstando a prestação de um serviço justo e célere.
Isso porque, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo (art. 2º do CPC), incumbiria a parte autora diligenciar a promoção das providências cabíveis, não se podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar.
Ademais, há de ser frisar que milhares de processos se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, a princípio sem interesse para a parte, visto se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
Nesse sentido, o eminente jurista Moniz de Aragão, doutrina: “a contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa de extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente, de alegações da parte que não houve negligência” (Coment. 504, 378/379 – in “Contumácia das partes”).
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Lado outro, a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coaduna com a eficiência, pois trata-se de comarca em que o serviço postal é deficitário, as casas e ruas muitas vezes não são sinalizadas, e há somente um oficial de justiça em atuação.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Com efeito, eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do CPC.
Em assim sendo, nos termos do art. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.
Sem condenação em custas e honorários.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Cumpra-se. Registre-se.

JACARACI/BA, 1 de março de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000141-47.2020.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Hildeberto Rodrigues Santana Junior
Advogado: Marcio Moises Silva Sousa (OAB:SP348999)
Reu: Mindtec Eletronicos Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000141-47.2020.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: HILDEBERTO RODRIGUES SANTANA JUNIOR
Advogado(s): MARCIO MOISES SILVA SOUSA (OAB:SP348999)
REU: MINDTEC ELETRONICOS EIRELI - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o autor, para, em 5 dias, apresentar novo endereço, sob pena de extinção
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000946-92.2023.8.05.0136 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jacaraci
Parte Autora: Zeferina Maria De Oliveira Santos
Advogado: Celso Monteiro De Almeida (OAB:BA54052)
Reu: Joao Carvalho Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000946-92.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
PARTE AUTORA: ZEFERINA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA54052)
REU: JOAO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro as benesses da justiça gratuita,
Trata-se e ação de reintegração de posse de servidão.
Não obstante a doutrina rechace a existência de tutela exclusiva de servidões por ações possessórias[1], é certo também que inexiste nos autos comprovação do registro no CRI, do direito real em comento, conforme preceitua o art. 1.378 do CC.
Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, comprove a existência do direito real, bem como comprove a legitimidade das partes, enquanto ocupantes dos imóveis serviente e dominante, sob pena de extinção.

_____
[1] Não se cogite de ação de reintegração de posse para a tutela exclusiva das servidões, pois havendo o esbulho do prédio serviente cuidará o possuidor de utilizar o referido interdito para proteger a posse do imóvel em si, não da servidão. (Curso de direito civil. v.5. 9.ed., Salvador: JusPodivm, 2013, p. 809, sem grifos no original).

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000621-20.2023.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Ginagila Milly Pinheiro Fernandes
Advogado: Ginagila Milly Pinheiro Fernandes (OAB:BA73927)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-mail: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000621-20.2023.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
PARTE REQUERENTE: GINAGILA MILLY PINHEIRO FERNANDES
PARTE REQUERIDA: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, ficam intimadas as partes do integral teor do Ofício Requisitório de ID 430325879, para ciência e manifestação, nos termos da Instrução Normativa n.º 001, de 18 de fevereiro de 2019, art. 1º, IV, letra a.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Jacaraci/BA, 7 de fevereiro de 2024.

ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000843-85.2023.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Manoelito Xavier Paixao Junior
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-mail: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000843-85.2023.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
PARTE AUTORA: MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR
PARTE RÉ: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, ficam intimadas as partes do integral teor do Ofício Requisitório de ID 430293839, para ciência e manifestação, nos termos da Instrução Normativa n.º 001, de 18 fevereiro de 2019, art. 1º, IV, letra a.
Prazo: 5 (cinco) dias.

Jacaraci/BA, 6 de fevereiro de 2024.
ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário / Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000842-03.2023.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Manoelito Xavier Paixao Junior
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-mail: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000842-03.2023.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
PARTE AUTORA: MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR
PARTE RÉ: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, ficam intimadas as partes do integral teor do Ofício Requisitório de ID 430253932, para ciência e manifestação, nos termos da Instrução Normativa n.º 001, de 18 fevereiro de 2019, art. 1º, IV, letra a.
Prazo: 5 (cinco) dias.

Jacaraci/BA, 6 de fevereiro de 2024.
ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário / Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000841-18.2023.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Manoelito Xavier Paixao Junior
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-mail: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000841-18.2023.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
PARTE AUTORA: MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR
PARTE RÉ: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, ficam intimadas as partes do integral teor do Ofício Requisitório de ID 430269390, para ciência e manifestação, nos termos da Instrução Normativa n.º 001, de 18 fevereiro de 2019, art. 1º, IV, letra a.
Prazo: 5 (cinco) dias
Jacaraci/BA, 6 de fevereiro de 2024.
ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário / Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001075-97.2023.8.05.0136 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: A. G. B. D. S.
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Requerente: J. O. D. S. B.
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001075-97.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: ANDRE GONCALVES BONFIM DE SOUSA e outros
Advogado(s): MATEUS DE BRITO SILVA registrado(a) civilmente como MATEUS DE BRITO SILVA (OAB:BA62474)

Advogado(s):

SENTENÇA
Tratam os presentes autos de ação de divórcio consensual c/c guarda e alimentos sendo requerentes ANDRE GONCALVES BONFIM DE SOUSA e JANDELVA OLIVEIRA DE SOUSA BONFIM, qualificados nos autos.
Instado, o Ministério Público opinou favoravelmente.
Isto posto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado nos autos entre as partes, com os efeitos jurídicos próprios, decretando o divórcio de ANDRE GONCALVES BONFIM DE SOUSA e JANDELVA OLIVEIRA DE SOUSA BONFIM, devendo os requerentes voltarem a usar o nome de solteiro,
HOMOLOGO, ainda, os termos da avença com relação à guarda, visitas e alimentos em favor do filho menor, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, eis que presentes os pressupostos de validade, bem como com relação à partilha dos bens adquiridos na constância do casamento, ressalvada a possibilidade de lançamento de tributos sobre a partilha
Declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC, ressalvada a possibilidade de lançamento de tributos sobre a meação.
Ressalta-se que é dever das partes diligenciar a recolhimento dos tributos (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos) caso existentes, sendo o parecer do fisco imprescindível para fins de averbação da meação dos bens nos cartórios de imóveis (Provimento Conjunto CGJ/CCI 11/2015 e Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04 de 21/10/2014).
Ausente prova da titularidade dos bem imóveis (registro do CRI), o acordo de partilha dos referidos bens gerará efeitos apenas no plano obrigacional, e não no plano dominial. Ficam, ainda, ressalvados eventuais óbices registrais e direitos de terceiros.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária, devendo incidir o disposto no art.98, § 3º, do CPC.
Servirá cópia da presente como mandado averbatório que deverá ser remetida ao cartório competente, consignando-se a disposição clausular quanto ao nome da mulher.
Oportunamente, procedidas as devidas anotações, arquivem-se os presentes autos.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se.
Arquive-se cópia autêntica no livro próprio.
Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000437-94.2009.8.05.0136 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Nelson Oliveira Rocha
Advogado: Bruno Moraes Costa (OAB:RJ142325)
Advogado: Sinesio Martins De Abreu Junior (OAB:BA10902)
Advogado: Menai Ribeiro Santos (OAB:BA52561)
Reu: Banco Do Brasil S/a - Agência De Jacaraci/ba-1082-0
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Perito Do Juízo: Aline Oliveira Cypriano Chagas

Terceiro Interessado: Ana De Brito Bomfim Rocha
Advogado: Sinesio Martins De Abreu Junior (OAB:BA10902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000437-94.2009.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: NELSON OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s): BRUNO MORAES COSTA (OAB:RJ142325), SINÉSIO JUNIOR registrado(a) civilmente como SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR (OAB:BA10902), MENAI RIBEIRO SANTOS (OAB:BA52561)
REU: BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA DE JACARACI/BA-1082-0
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Intime-se o banco réu, para no prazo de 15 dias, realizar o deposito de R$400,00 relativo aos honorários fixados, sob pena de bloqueio judicial.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000410-18.2022.8.05.0136 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: R. N. D. S. S.
Advogado: Gildo Almeida Caetano (OAB:BA63916)
Advogado: Ana Maria Moncao Medeiros (OAB:MG163205)
Advogado: Mauricio Leal Prates (OAB:MG161624)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: S. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000410-18.2022.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: ROSANA NEVES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): GILDO ALMEIDA CAETANO (OAB:BA63916), ANA MARIA MONCAO MEDEIROS (OAB:MG163205), MAURICIO LEAL PRATES (OAB:MG161624)
REQUERIDO: SANCHA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
ROSANA NEVES DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA – CURATELA PROVISÓRIA (art. 87 da lei 13.146/2015), em face de SANCHA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, também qualificada nos presentes autos.
A requerente, em síntese, noticiou que é sobrinha da interditanda, oportunidade em que alegou ser esta portadora de esquizofrenia (CID F20.2), o que lhe retira o necessário discernimento para os atos da vida civil, e lhe impossibilita de praticar qualquer trabalho que garanta sua sobrevivência, estando submetida a tratamento médico, além de que tal circunstância acaba por obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Acrescentou laudo médico (id 201128206 e seguintes) e documentos.
Relatório de estudo social em id. 364848316 e seguintes.
Curatela provisória concedida em id 365246183.
Dispensada a oitiva da interditanda (id 421952697)
O representante do Ministério Público apresentou manifestação favorável pela decretação da interdição, em caráter definitivo, nomeando como curadora a Sra. ROSANA NEVES DOS SANTOS SILVA (id. 423914079).
É o relatório. Passo a fundamentar e, ao final, decidir.

Com a entrada em vigor da lei 13.146/2015, também denominada Estatuto da pessoa com deficiência, somente pode ser reputado absolutamente incapaz o menor de dezesseis anos de idade, sendo considerado que o destinatário desta novel legislação não tem afetada sua plena capacidade civil.
Atualmente, a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça todos os direitos civis, sujeitando-se, para tomada de resoluções, de institutos assistenciais e protetivos, a exemplo da tomada de decisão apoiada e da curatela. Esta é a hipótese em apreço.
Com a nova legislação, nos termos do art. 6º, a deficiência não afeta mais a plena capacidade civil da pessoa, podendo casar-se, constituir união estável; exercer direitos sexuais reprodutivos; decidir sobre o número de filhos, reprodução e planejamento familiar; conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas.
A curatela é considerada pela lei medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível (art. 84, §§ 1º e 3º, da lei 13.146/2015).
Essa medida protetiva extraordinária afetará apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado (art. 85, § 1º e 2º, da lei 13.146/2015).
DA SITUAÇÃO CONCRETA SUBMETIDA AO CRIVO DO JUDICIÁRIO.
A pretendente ao cargo de curadora é sobrinha da interditanda, e é quem lhe já presta toda a assistência necessária. Registre-se que a anomalia apresentada pelo interditando o impede de ter uma perfeita noção da realidade, tornando-o suscetível de sofrer lesão à sua pessoa e/ou seus interesses ao realizar, pessoalmente, os atos da vida civil.
Eclode da documentação acoplado aos autos que o interditando é portador de ESQUIZOFRENIA, o que o torna incapaz de gerir a sua pessoa, bem como praticar atos relacionados a direitos de natureza patrimonial e negocial (Id. 201128206 e seguintes).
Desta forma, uma vez demonstrado nos autos que SANCHA CONCEICAO DOS SANTOS não é capaz de exprimir a própria vontade, nos termos do art. 4º, inc. III, e art. 1.767, inc. I, do Código Civil – em virtude de ser portador de ALZHEIMER, CID G30.1, impõe-se a curatela ora pretendida, no entanto, em observância aos preceitos normativos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela deverá se limitar aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, “caput”, da Lei Federal n.º 13.146/15).
Demonstrado, ainda, que a requerente é sobrinha da curatelada.
Ademais, agindo o próprio Ministério Público como curador especial da interditanda, este opinou para procedência do pedido.
Registro, por fim, a obrigação da curadora nomeada de prestar contas, conforme determina o supratranscrito art. 84, § 4º, da Lei Federal n.º 13.146/15.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do código de processo civil, bem assim ancorado na lei 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, em corolário, DECRETO A INTERDIÇÃO de SANCHA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, somente para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial e, concomitantemente, nomeio CURADORA a Sra. ROSANA NEVES DOS SANTOS SILVA, mediante assunção dos compromissos de praxe.
Esta é medida extraordinária para preservação dos interesses de natureza patrimonial e negocial da paciente, art. 85, com poderes limitados para gerir negócios que não impliquem alienação de bens e movimentações de contas poupanças e/ou outras aplicações financeiras, exceto a conta salário, devendo anualmente o Curador nomeado prestar contas de sua administração em Juízo, art. 84, §4º, do referido diploma legal, prorrogando-se os efeitos da Curatela Provisória concedida até o trânsito em julgado desta sentença.
Por precaução, proíbo o curador de contrair quaisquer empréstimos ou financiamentos em nome do curatelado, sem prévia autorização judicial.
Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o art. 755, §3º, do CPC, devendo ser entregue ao Requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de pessoas naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO, visto que, após registrada no cartório de registro de pessoas naturais, deverá ser expedido o termo de curatela.
Em obediência ao disposto no Art. 755, §3º, do CPC determino a publicação no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, de modo a possibilitar o acesso a esta Decisão através da rede mundial de computadores, bem como na plataforma de editais do Conselho nacional de Justiça, onde permanecerá por 06(seis) meses; ainda, publique-se esta sentença na imprensa local, 01(uma) vez e , por edital, pelo Diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes, com intervalo da 10 (dez) dias, onde deverá constar o nome do Curador e Interdito, ficando estabelecidos os limites da curatela, tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Comprovado o Registro desta Sentença, expeça-se o competente termo de curatela, intimando o Curador a assiná-lo em 05(cinco) dias.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000336-61.2022.8.05.0136 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: L. D. S. L. R.
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Requerido: I. D. S. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000336-61.2022.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: LENI DA SILVA LADEIA ROCHA
Advogado(s): RAFAEL ROCHA CALDEIRA registrado(a) civilmente como RAFAEL ROCHA CALDEIRA (OAB:MG182413), MATEUS DE BRITO SILVA registrado(a) civilmente como MATEUS DE BRITO SILVA (OAB:BA62474)
REQUERIDO: IVANILDE DA SILVA LADEIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
LENI DA SILVA LADEIA ROCHA, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA – CURATELA PROVISÓRIA (art. 87 da lei 13.146/2015), em face de IVANILDE DA SILVA LADEIA, também qualificada nos presentes autos.
A requerente, em síntese, noticiou que é irmã da interditanda, oportunidade em que alegou que a interditanda apresenta atraso no desenvolvimento neuropsicomotor e déficit cognitivo importante desde o nascimento, não possuindo discernimento mental, o que lhe retira o necessário discernimento para os atos da vida civil, e lhe impossibilita de praticar qualquer trabalho que garanta sua sobrevivência, estando submetida a tratamento médico, além de que tal circunstância acaba por obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Acrescentou laudo médico (id 192253037) e documentos.
Relatório de estudo social em id. 331149518.
Curatela provisória concedida em id 219413399.
Dispensada a oitiva da interditanda (id 413483012)
O representante do Ministério Público apresentou manifestação favorável pela decretação da interdição, em caráter definitivo, nomeando como curadora a Sra. LENI DA SILVA LADEIA ROCHA (id. 423596609).
É o relatório. Passo a fundamentar e, ao final, decidir.
Com a entrada em vigor da lei 13.146/2015, também denominada Estatuto da pessoa com deficiência, somente pode ser reputado absolutamente incapaz o menor de dezesseis anos de idade, sendo considerado que o destinatário desta novel legislação não tem afetada sua plena capacidade civil.
Atualmente, a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça todos os direitos civis, sujeitando-se, para tomada de resoluções, de institutos assistenciais e protetivos, a exemplo da tomada de decisão apoiada e da curatela. Esta é a hipótese em apreço.
Com a nova legislação, nos termos do art. 6º, a deficiência não afeta mais a plena capacidade civil da pessoa, podendo casar-se, constituir união estável; exercer direitos sexuais reprodutivos; decidir sobre o número de filhos, reprodução e planejamento familiar; conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas.
A curatela é considerada pela lei medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível (art. 84, §§ 1º e 3º, da lei 13.146/2015).
Essa medida protetiva extraordinária afetará apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado (art. 85, § 1º e 2º, da lei 13.146/2015).
DA SITUAÇÃO CONCRETA SUBMETIDA AO CRIVO DO JUDICIÁRIO.
A pretendente ao cargo de curadora é irmã da interditanda, e é quem lhe já presta toda a assistência necessária. Registre-se que a anomalia apresentada pelo interditando o impede de ter uma perfeita noção da realidade, tornando-o suscetível de sofrer lesão à sua pessoa e/ou seus interesses ao realizar, pessoalmente, os atos da vida civil.
Eclode da documentação acoplado aos autos que o interditando é portador de atraso no desenvolvimento neuropsicomotor e déficit cognitivo (CID F 72.1), o que o torna incapaz de gerir a sua pessoa, bem como praticar atos relacionados a direitos de natureza patrimonial e negocial (Id. 192253037 e seguintes).
Desta forma, uma vez demonstrado nos autos que IVANILDE DA SILVA LADEIA não é capaz de exprimir a própria vontade, nos termos do art. 4º, inc. III, e art. 1.767, inc. I, do Código Civil – em virtude de ser portadora de atraso no desenvolvimento neuropsicomotor e déficit cognitivo (CID F 72.1), impõe-se a curatela ora pretendida, no entanto, em observância aos preceitos normativos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela deverá se limitar aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, “caput”, da Lei Federal n.º 13.146/15).
Demonstrado, ainda, que a requerente é irmã da curatelada.
Ademais, agindo o próprio Ministério Público como curador especial da interditanda, este opinou para procedência do pedido.
Registro, por fim, a obrigação da curadora nomeada de prestar contas, conforme determina o supratranscrito art. 84, § 4º, da Lei Federal n.º 13.146/15.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do código de processo civil, bem assim ancorado na lei 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, em corolário, DECRETO A INTERDIÇÃO de IVANILDE DA SILVA LADEIA, somente para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial e, concomitantemente, nomeio CURADORA a Sra. LENI DA SILVA LADEIA ROCHA, mediante assunção dos compromissos de praxe.

Esta é medida extraordinária para preservação dos interesses de natureza patrimonial e negocial da paciente, art. 85, com poderes limitados para gerir negócios que não impliquem alienação de bens e movimentações de contas poupanças e/ou outras aplicações financeiras, exceto a conta salário, devendo anualmente o Curador nomeado prestar contas de sua administração em Juízo, art. 84, §4º, do referido diploma legal, prorrogando-se os efeitos da Curatela Provisória concedida até o trânsito em julgado desta sentença.
Por precaução, proíbo o curador de contrair quaisquer empréstimos ou financiamentos em nome do curatelado, sem prévia autorização judicial.
Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o art. 755, §3º, do CPC, devendo ser entregue ao Requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de pessoas naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO, visto que, após registrada no cartório de registro de pessoas naturais, deverá ser expedido o termo de curatela.
Em obediência ao disposto no Art. 755, §3º, do CPC determino a publicação no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, de modo a possibilitar o acesso a esta Decisão através da rede mundial de computadores, bem como na plataforma de editais do Conselho nacional de Justiça, onde permanecerá por 06(seis) meses; ainda, publique-se esta sentença na imprensa local, 01(uma) vez e , por edital, pelo Diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes, com intervalo da 10 (dez) dias, onde deverá constar o nome do Curador e Interdito, ficando estabelecidos os limites da curatela, tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Comprovado o Registro desta Sentença, expeça-se o competente termo de curatela, intimando o Curador a assiná-lo em 05(cinco) dias.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000133-31.2024.8.05.0136 Usucapião
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Cosme Silveira Cangussu
Advogado: Kivia Brito De Carvalho (OAB:BA77.275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000133-31.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: COSME SILVEIRA CANGUSSU
Advogado(s): KIVIA BRITO DE CARVALHO (OAB:BA77.275)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Segundo art. 98 do CPC, a pessoa física poderá gozar dos benefícios da gratuidade da justiça, mediante simples afirmação de que não há recursos suficientes para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios.
Entretanto, referida presunção, é relativa, competindo ao Juiz determinar que a parte comprove sua situação econômica, se presentes indícios de que possui capacidade econômica para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Assim sendo, o disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
Verifico que o autor se qualifica genericamente como apostendado.
Assim sendo, intime-se a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar prova da sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do benefício previsto no art. 98 do CPC, devendo, para tanto, juntar aos autos comprovante de renda e ganhos atualizados:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
e) extrato do INSS

Em sendo apresentada declaração completa de imposto de renda, deverá a Secretaria do Juízo juntar os autos, que deverão tramitar em segredo de Justiça.
Ademais, poderá a parte ainda, no prazo assinalado, optar por recolher as custas judiciais e despesas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento na distribuição.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000991-33.2022.8.05.0136 Usucapião
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Maria De Brito Silva
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000991-33.2022.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: MARIA DE BRITO SILVA
Advogado(s): MATEUS DE BRITO SILVA registrado(a) civilmente como MATEUS DE BRITO SILVA (OAB:BA62474)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc
O feito não pode prosseguir sem a retificação do pólo passivo para que se faça constar o proprietário do bem.
Sendo assim, intime-se a parte autora para comprovar, de forma veemente o óbito do proprietário do imóvel, bem como providencia sucessão processual, fazendo-o no prazo de 15 dias sob pena de extinção.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000843-22.2022.8.05.0136 Arrolamento Comum
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Graciana Nogueira Santos
Advogado: Edel Quinn Silva Ribeiro (OAB:BA32999)
Requerente: Theresa Raquel Nogueira Santos
Advogado: Edel Quinn Silva Ribeiro (OAB:BA32999)
Requerente: Clodoaldo Nogueira Santos
Advogado: Edel Quinn Silva Ribeiro (OAB:BA32999)
Requerente: Dorivaldo Ferreira Dos Santos
Advogado: Edel Quinn Silva Ribeiro (OAB:BA32999)
Requerido: Terezinha Silva Nogueira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000843-22.2022.8.05.0136

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: GRACIANA NOGUEIRA SANTOS e outros (3)
Advogado(s): EDEL QUINN SILVA RIBEIRO (OAB:BA32999)
REQUERIDO: TEREZINHA SILVA NOGUEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, juntar as certidões relativas aos imóveis descritos como "09 (nove) lotes situados no Loteamento Orlindo Nogueira", além disso, verifico que a de cujus possuía imóveis em vários municípios, incluindo imóvel em outra Unidade da Federação, dessa forma, determino, no mesmo prazo, a juntada das certidões negativas de débitos fiscais de todos eles.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000946-92.2023.8.05.0136 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jacaraci
Parte Autora: Zeferina Maria De Oliveira Santos
Advogado: Celso Monteiro De Almeida (OAB:BA54052)
Reu: Joao Carvalho Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000946-92.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
PARTE AUTORA: ZEFERINA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA54052)
REU: JOAO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito a parte autora quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
Certo é em atenção ao princípio dispositivo que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual.
Por sua vez os princípios da eficiência, da economicidade, razoabilidade, e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, ditam que não há viabilidade em manter em curso um processo que, por desídia do autor, encontra-se sem qualquer movimentação vários anos, inflando o acervo do Judiciário e obstando a prestação de um serviço justo e célere.
Isso porque, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo (art. 2º do CPC), incumbiria a parte autora diligenciar a promoção das providências cabíveis, não se podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar.
Ademais, há de ser frisar que milhares de processos se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, a princípio sem interesse para a parte, visto se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
Nesse sentido, o eminente jurista Moniz de Aragão, doutrina: "a contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa de extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente, de alegações da parte que não houve negligência" (Coment. 504, 378/379 – in "Contumácia das partes").
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Lado outro, a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coaduna com a eficiência, pois trata-se de comarca em que o serviço postal é deficitário, as casas e ruas muitas vezes não são sinalizadas, e há somente um oficial de justiça em atuação.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O

INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Com efeito, eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do CPC.
Em assim sendo, nos termos do art. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.
Sem condenação em custas e honorários.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Cumpra-se. Registre-se.

JACARACI/BA, 4 de março de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000621-20.2023.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Ginagila Milly Pinheiro Fernandes
Advogado: Ginagila Milly Pinheiro Fernandes (OAB:BA73927)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000621-20.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: GINAGILA MILLY PINHEIRO FERNANDES
Advogado(s): GINAGILA MILLY PINHEIRO FERNANDES (OAB:BA73927)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença contra o Estado da Bahia, no que não impugnou o valor apresentado pelo Exequente, motivo pelo qual desnecessárias outras considerações.
Deste modo, HOMOLOGO o valor apresentado pelo Exequente.
Aguarde-se a ocorrência de trânsito em julgado.
.
Isento de custas e honorários.
Após expeça-se alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000843-85.2023.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Manoelito Xavier Paixao Junior
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000843-85.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR
Advogado(s): MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença contra o Estado da Bahia, no que não impugnou o valor apresentado pelo Exequente, motivo pelo qual desnecessárias outras considerações.
Deste modo, HOMOLOGO o valor apresentado pelo Exequente. JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 526, parágrafo 3° c/c 924, inciso II, do CPC.
Aguarde-se a ocorrência de trânsito em julgado.
Isento de custas e honorários.
Após expeça-se alvará.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000842-03.2023.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Manoelito Xavier Paixao Junior
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000842-03.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR
Advogado(s): MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença contra o Estado da Bahia, no que não impugnou o valor apresentado pelo Exequente, motivo pelo qual desnecessárias outras considerações.
Deste modo, HOMOLOGO o valor apresentado pelo Exequente. JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 526, parágrafo 3° c/c 924, inciso II, do CPC.

Aguarde-se a ocorrência de trânsito em julgado.
Isento de custas e honorários.
Após expeça-se alvará.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000276-88.2022.8.05.0136 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wellington Do Nascimento Neves
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Vitima: Lauber Crisan Santana Martins
Vitima: Hermes Goncalves De Araujo
Vitima: Elzira De Castro Leal
Vitima: Carlos Eduardo Dias Castro
Vitima: Elza De Souza Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000276-88.2022.8.05.0136
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JACARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WELLINGTON DO NASCIMENTO NEVES
Advogado(s): DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758)

DECISÃO
Trata-se de pedido de prisão preventiva em desfavor de WELLINGTON DO NASCIMENTO NEVES,
O Ministério Público se manifestou pela manutenção da custódia Cautelar.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
DECIDO
Certo é que o art. 316 do Código de Processo Penal impõe um reexame periódico e obrigatório da custódia cautelar, de modo a se controlar a legalidade e necessidade da prisão por meio da manutenção dos requisitos e pressupostos que a ensejaram.
Nesse contexto, em atenção aos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência, a prisão preventiva deve ser interpretada e aplicada restritivamente, aliando-se, em síntese, três requisitos, quais sejam, a demonstração do fumus comissi delicti, consistente na prova da materialidade delitiva e indícios de autoria e do periculum libertatis, cujas hipóteses caracterizam o fator de risco capaz de justificar a imprescindibilidade da medida (art. 312 do CPP); a presença de uma das hipóteses do art. 313 do CPP, ou descumprimento de medida cautelar diversa (art. 312, § 1º do CPP); e a insuficiência de aplicação de medidas cautelares diversas
Os elementos colacionados aos autos, quando da decretação da prisão preventiva, impunham a necessidade de restrição cautelar da liberdade dos réus, como forma de garantir a ordem pública e, principalmente, a integridade física e psíquica dos adolescentes corrompidos
No caso dos autos, apesar de restar demonstrada a prova da existência de materialidade e indícios de autoria destaca-se que as circunstâncias em que o acusado foi preso revelam que este não estava se furtando à aplicação da lei penal, mas em tratamento de saúde, em clínica de reabilitação, o que deve ser visto com bons olhos neste momento.
De mais a mais, ausente prova concreta que implique risco atual decorrente do estado de liberdade do acusado ou que medidas cautelares menos gravosas não possam mitigar eventual perigo à ordem pública ou à aplicação da lei.
Cabe salientar o caráter provisório da liberdade, que poderá ser revogada caso sobrevenham notícias da necessidade de decretação de prisão preventiva ou quebra das condições ou reconhecimento de seu não cabimento (arts. 313, 316, 338 e 339, CPP).
Ante o exposto, vislumbrando a inexistência de razões para a manutenção da prisão preventiva da agente, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE WELLINGTON DO NASCIMENTO NEVES, o que faço adargado no art. 321, c/c art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
Aplico, em contrapartida, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, com fulcro no art. 319 do CPP:
recolhimento domiciliar noturno, durante doze meses, devendo permanecer em sua casa, todas as noites, das 20 horas de um dia até 05h00 do dia seguinte, salvo para comprovadamente trabalhar, estudar ou cuidar da saúde;

manter endereço e meios de contato atualizado, comunicando, previamente, a mudança de endereço ou a ausência da comarca por mais de 8 (oito) dias, informando o lugar onde será encontrado;
proibição de manter contato com as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, que por circunstâncias relacionadas ao fato deve o acusado delas permanecer distante.
O descumprimento de quaisquer medidas poderá ensejar a aplicação de medidas mais gravosas, multa e decretação da prisão preventiva (arts. 282, § 4º, 312, § 1º, do CPP).
Intimem-se os investigados, pessoalmente, acerca deste decisum, devendo, na oportunidade, serem colhidas as suas assinaturas e ser firmado o compromisso de cumprir fielmente as condições impostas, sob pena de revogação.
EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA.
Comunique-se à Polícia Civil e à Polícia Militar.
Intimem-se o Ministério Público e a Defesa.
Intime-se a defesa para apresentar resposta à acusação no prazo legal.
Publique-se. Registre-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, 4 de março de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000362-59.2022.8.05.0136 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Jacaraci
Autoridade: Dt Mortugaba
Autor Do Fato: Lazaro Oliveira Santos
Vitima: Antonio Alves Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000362-59.2022.8.05.0136
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JACARACI
AUTORIDADE: DT MORTUGABA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LAZARO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), em que figura como autor do fato LAZARO OLIVEIRA SANTOS e como vítima ANTONIO ALVES MOURA, autuado em razão da suposta prática do delito tipificado no artigo 129 do CPB, fato este ocorrido no dia 11/12/2021, no município de Mortugaba /BA.
Realizada a audiência preliminar na data de 26/02/2024, restou evidenciado a ausência injustificada da vítima, que foi devidamente intimada (Id. 432665021).
É o relatório. Decido.
A priori, renúncia é o ato de denegar o direito de exercer a ação penal por parte do ofendido (art. 104 do Código Penal), sendo essa uma causa de extinção da punibilidade que ocorre antes do oferecimento da ação penal (art. 107, inciso V, do Código Penal). Ato contínuo, a renúncia tácita ocorre quando a vítima (e, no caso em tela, seus sucessores e/ou representantes) pratica atos que vão de encontro ao deslinde criminal, caracterizando, assim, o abandono processual, bem como o descaso a continuidade do feito.
A ausência injustificada da vítima na audiência preliminar de conciliação resulta em tal tipologia de abdicação, senão vejamos:
Enunciado 117 do FONAJE: A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação.
A presença da vítima ou seu representante legal na audiência é de tal ordem fundamental que os Juízes dos Juizados vêm determinando o arquivamento por renúncia tácita do direito de representação quando, intimado pessoalmente, deixa o ofendido de se oferecer para conciliação na data aprazada. (Turma Recursal Criminal do Rio de Janeiro. 2000.700.005199-1. Rel. Juiz (a) Eduardo Gusmao Alves De Brito Neto).
Portanto, faz-se necessário reconhecer o desinteresse da parte requerente em processar o autor do fato e, consequentemente, admitir a ocorrência da renúncia tácita à representação como forma de economia processual.
DISPOSITIVO:
Diante o exposto, com fundamento no art. 107, inciso V, do Código Penal, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de LAZARO OLIVEIRA SANTOS, quanto aos crimes de que foi acusado, e determino o arquivamento do processo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquive-se. Baixa no sistema processual.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, 4 de março de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000015-26.2022.8.05.0136 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Jacaraci
Autor Do Fato: Rosania Izabel De Souza
Vitima: Helena Nepomuceno De Souza Lima
Autoridade: Dt Jacaraci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000015-26.2022.8.05.0136
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JACARACI
AUTORIDADE: DT JACARACI
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ROSANIA IZABEL DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de imputação de delitos sujeitos à ação penal privada, uma vez que se imputa o crime previsto no art. 140 do CP, que deve ser exercida por quem tenha legitimidade no prazo de 06 (seis) meses a contar do dia/data em que se toma conhecimento de quem seja seu autor.
Contudo, transcorrido o lapso temporal, não foi oferecida a supracitada queixa-crime, tendo a vítima perdido o direito de perseguir, através da ação penal privada, a pena, ocorrendo o fenômeno da decadência que, por consequência, também extingue o jus puniendi do Estado.
Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do investigado, em razão da decadência, nos termos do art. 107, inciso IV, do CP.
Ciência ao Ministério Público.
Dispenso a intimação do Investigado do teor desta sentença, conforme previsão do Enunciado Criminal nº. 105 do FONAJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, 4 de março de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000788-08.2021.8.05.0136 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Jacaraci
Autor Do Fato: Francisco Xavier Barros Dos Santos
Autoridade: Dt Mortugaba
Vitima: Aparecida Ribeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000788-08.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JACARACI

AUTORIDADE: DT MORTUGABA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: FRANCISCO XAVIER BARROS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar eventuais delitos sujeitos a ação penal pública condicionada à representação do ofendido.
O Ministério Público se manifestou (Id. 433470320) pelo arquivamento do feito ante a ausência de condição de procedibilidade, visto que a vítima, ao ser intimada, informou o desejo de retratar-se da representação (Id. 430510747).
É o relatório. Decido.
O(s) delito(s) imputado(s) somente pode(m) ser processado(s) mediante queixa ou representação do(a) ofendido(a).
Ocorre que a vítima expressamente renunciou seu direito de persecução penal ao informar o desejo de não representação, motivo pelo qual é imperativo o reconhecimento da extinção de punibilidade.
Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, e com fulcro no art. 107, V, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado do fato.
Ciência ao Ministério Público
Dispenso a intimação do Investigado do teor desta sentença, conforme previsão do Enunciado Criminal nº. 105 do FONAJE.
Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO.

JACARACI/BA, 4 de março de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000600-15.2021.8.05.0136 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Jacaraci
Autor Do Fato: Rosenilde Silva Alves
Autoridade: Dt Mortugaba
Vitima: Rosilene Alves Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000600-15.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JACARACI
AUTORIDADE: DT MORTUGABA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ROSENILDE SILVA ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar eventuais delitos sujeitos a ação penal pública condicionada à representação do ofendido.
O Ministério Público se manifestou (Id. 433470312) pelo arquivamento do feito ante a ausência de condição de procedibilidade, visto que a vítima, ao ser intimada, informou o desejo de retratar-se da representação (Id. 429726990).
É o relatório. Decido.
O(s) delito(s) imputado(s) somente pode(m) ser processado(s) mediante queixa ou representação do(a) ofendido(a).
Ocorre que a vítima expressamente renunciou seu direito de persecução penal ao informar o desejo de não representação, motivo pelo qual é imperativo o reconhecimento da extinção de punibilidade.
Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, e com fulcro no art. 107, V, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da investigada do fato.
Ciência ao Ministério Público
Dispenso a intimação da Investigada do teor desta sentença, conforme previsão do Enunciado Criminal nº. 105 do FONAJE.
Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO.

JACARACI/BA, 4 de março de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000368-03.2021.8.05.0136 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Jacaraci
Autor Do Fato: Lenira Miranda Da Cruz
Vitima: Hercilia Rosa Dos Reis
Autoridade: Dt Jacaraci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000368-03.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JACARACI
AUTORIDADE: DT JACARACI
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LENIRA MIRANDA DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), em que figura como autora do fato LENIRA MIRANDA DA CRUZ e como vítima HERCILIA ROSA DOS REIS, autuada em razão da suposta prática do delito tipificado no artigo 147 do CPB, fato este ocorrido no dia 28/04/2021, no município de Jacaraci /BA.
Realizada a audiência preliminar na data de 23/02/2024, restou evidenciado a ausência injustificada da vítima, que foi devidamente intimada (Id. 432424865).
É o relatório. Decido.
A priori, renúncia é o ato de denegar o direito de exercer a ação penal por parte do ofendido (art. 104 do Código Penal), sendo essa uma causa de extinção da punibilidade que ocorre antes do oferecimento da ação penal (art. 107, inciso V, do Código Penal). Ato contínuo, a renúncia tácita ocorre quando a vítima (e, no caso em tela, seus sucessores e/ou representantes) pratica atos que vão de encontro ao deslinde criminal, caracterizando, assim, o abandono processual, bem como o descaso a continuidade do feito.
A ausência injustificada da vítima na audiência preliminar de conciliação resulta em tal tipologia de abdicação, senão vejamos:
Enunciado 117 do FONAJE: A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação.
A presença da vítima ou seu representante legal na audiência é de tal ordem fundamental que os Juízes dos Juizados vêm determinando o arquivamento por renúncia tácita do direito de representação quando, intimado pessoalmente, deixa o ofendido de se oferecer para conciliação na data aprazada. (Turma Recursal Criminal do Rio de Janeiro. 2000.700.005199-1. Rel. Juiz (a) Eduardo Gusmao Alves De Brito Neto).
Portanto, faz-se necessário reconhecer o desinteresse da parte requerente em processar o autor do fato e, consequentemente, admitir a ocorrência da renúncia tácita à representação como forma de economia processual.
DISPOSITIVO:
Diante o exposto, com fundamento no art. 107, inciso V, do Código Penal, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de LENIRA MIRANDA DA CRUZ, quanto aos crimes de que foi acusada, e determino o arquivamento do processo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquive-se. Baixa no sistema processual.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, 4 de março de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000014-41.2022.8.05.0136 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Jacaraci
Autor Do Fato: Edson Alves Dos Santos
Vitima: Antonio Carlos Freire De Abreu
Autoridade: Dt Jacaraci

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000014-41.2022.8.05.0136
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JACARACI
AUTORIDADE: DT JACARACI
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: EDSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de imputação de delitos sujeitos à ação penal privada, uma vez que se imputa o crime previsto no art. 140 do CP, que deve ser exercida por quem tenha legitimidade no prazo de 06 (seis) meses a contar do dia/data em que se toma conhecimento de quem seja seu autor.
Contudo, transcorrido o lapso temporal, não foi oferecida a supracitada queixa-crime, tendo a vítima perdido o direito de perseguir, através da ação penal privada, a pena, ocorrendo o fenômeno da decadência que, por consequência, também extingue o jus puniendi do Estado.
Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do investigado, em razão da decadência, nos termos do art. 107, inciso IV, do CP.
Ciência ao Ministério Público.
Dispenso a intimação do Investigado do teor desta sentença, conforme previsão do Enunciado Criminal nº. 105 do FONAJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, 4 de março de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000590-68.2021.8.05.0136 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Jacaraci
Autor Do Fato: Antonio Goncalves Cangussu
Vitima: Jose Alves Gama
Autoridade: Dt Jacaraci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000590-68.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JACARACI
AUTORIDADE: DT JACARACI
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ANTONIO GONCALVES CANGUSSU
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de imputação de delitos sujeitos à ação penal privada, uma vez que se imputa o crime previsto no art. 140 do CP, que deve ser exercida por quem tenha legitimidade no prazo de 06 (seis) meses a contar do dia/data em que se toma conhecimento de quem seja seu autor.
Contudo, transcorrido o lapso temporal, não foi oferecida a supracitada queixa-crime, tendo a vítima perdido o direito de perseguir, através da ação penal privada, a pena, ocorrendo o fenômeno da decadência que, por consequência, também extingue o jus puniendi do Estado.
Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do investigado, em razão da decadência, nos termos do art. 107, inciso IV, do CP.
Ciência ao Ministério Público.
Dispenso a intimação do Investigado do teor desta sentença, conforme previsão do Enunciado Criminal nº. 105 do FONAJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, 4 de março de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

JAGUARARI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000037-46.2020.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Autor: R. R. D. A.
Reu: F. W. D. S.
Advogado: Odair Pereira Holanda (OAB:PI6998)
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000037-46.2020.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: ROSANGELA RAMOS DE AZEVEDO
Advogado(s):
REU: FRED WILLIAN DUARTE SILVA
Advogado(s): ODAIR PEREIRA HOLANDA (OAB:PI6998)

DESPACHO

Compulsando os autos ,verificado que o réu não foi localizado no seu endereço para ser intimado para audiênca de conciliação.
No entanto ,visando dar prosseguimento ao feito,como essa ação de alimentos foi ajuizada em 15/01/2020 ,chamo o feito a ordem para determinar que seja certificado se em algum momento o réu chegou a ser citado nestes autos.
Após ,volte-me conclusos.
Jaguarari/BA, 2 de dezembro de 2023.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000450-30.2018.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Autor: A. D. C. N.
Advogado: Fellipe Muriel Silva Pacheco (OAB:BA50286)
Reu: I. D. S. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000450-30.2018.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: ADRIANA DA COSTA NASCIMENTO
Advogado(s): FELLIPE MURIEL SILVA PACHECO (OAB:BA50286)
REU: ISAIAS DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Em complemento ao despacho de ID. 423407156, antes de dar prosseguimento ao feito, determino a intimação do atual advogado da parte autora para o cumprimento do despacho de ID. 14186047.
Após, conclusos.

Jaguarari/BA, 13 de dezembro de 2023.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000450-30.2018.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Autor: A. D. C. N.
Advogado: Fellipe Muriel Silva Pacheco (OAB:BA50286)
Reu: I. D. S. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000450-30.2018.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: ADRIANA DA COSTA NASCIMENTO
Advogado(s): FELLIPE MURIEL SILVA PACHECO (OAB:BA50286)
REU: ISAIAS DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro requerimento em petição de ID 429064610, intime-se a parte autora pessoalmente para demonstrar interesse no prosseguimento do feito e cumprir o determinado em despacho de ID. 14186047, no prazo de 15 dias acostar aos autos os documentos necessários que acompanham o pedido, sob pena de extinção e arquivamento.

Jaguarari/BA, 28 de fevereiro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001216-10.2023.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Alex Alberto Silva Conceicao
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Autor: Edicarlos Menezes De Souza
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Autor: Veridiana De Almeida Moura
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Requerido: Municipio De Jaguarari
Procurador: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Procurador: Bruna Leite Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001216-10.2023.8.05.0139

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Gratificação Natalina/13º salário]
Polo Ativo: AUTOR: ALEX ALBERTO SILVA CONCEICAO e outros (2)
Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JAGUARARI
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTOR(es) por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos para ciência do documento acostado aos autos, qual seja, CONTESTAÇÃO, e , querendo, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Jaguarari/Bahia, em 4 de março de 2024

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001216-10.2023.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Alex Alberto Silva Conceicao
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Autor: Edicarlos Menezes De Souza
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Autor: Veridiana De Almeida Moura
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Requerido: Municipio De Jaguarari
Procurador: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Procurador: Bruna Leite Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001216-10.2023.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Gratificação Natalina/13º salário]
Polo Ativo: AUTOR: ALEX ALBERTO SILVA CONCEICAO e outros (2)
Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JAGUARARI
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTOR(es) por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos para ciência do documento acostado aos autos, qual seja, CONTESTAÇÃO, e , querendo, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Jaguarari/Bahia, em 4 de março de 2024

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001220-47.2023.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Josefa Dos Santos Silva
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerido: Municipio De Jaguarari
Procurador: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Procurador: Bruna Leite Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001220-47.2023.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adicional por Tempo de Serviço]
Polo Ativo: AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS SILVA
Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JAGUARARI
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTOR(es) por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos para ciência do documento acostado aos autos, qual seja, CONTESTAÇÃO, e , querendo, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Jaguarari/Bahia, em 4 de março de 2024

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001220-47.2023.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Josefa Dos Santos Silva
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerido: Municipio De Jaguarari
Procurador: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Procurador: Bruna Leite Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001220-47.2023.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adicional por Tempo de Serviço]
Polo Ativo: AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS SILVA
Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JAGUARARI
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTOR(es) por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos para ciência do documento acostado aos autos, qual seja, CONTESTAÇÃO, e , querendo, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Jaguarari/Bahia, em 4 de março de 2024

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001221-32.2023.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Edenoel Conceicao Da Silva
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)

Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Reu: Municipio De Jaguarari
Procurador: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Procurador: Bruna Leite Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001221-32.2023.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adicional por Tempo de Serviço]
Polo Ativo: AUTOR: EDENOEL CONCEICAO DA SILVA
Polo Passivo: REU: MUNICIPIO DE JAGUARARI
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTOR(es) por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos para ciência do documento acostado aos autos, qual seja, CONTESTAÇÃO, e , querendo, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Jaguarari/Bahia, em 4 de março de 2024

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001221-32.2023.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Edenoel Conceicao Da Silva
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Reu: Municipio De Jaguarari
Procurador: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Procurador: Bruna Leite Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001221-32.2023.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adicional por Tempo de Serviço]
Polo Ativo: AUTOR: EDENOEL CONCEICAO DA SILVA
Polo Passivo: REU: MUNICIPIO DE JAGUARARI
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTOR(es) por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos para ciência do documento acostado aos autos, qual seja, CONTESTAÇÃO, e , querendo, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Jaguarari/Bahia, em 4 de março de 2024

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

INTIMAÇÃO
8001218-77.2023.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Roberta De Souza Silva
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Reu: Municipio De Jaguarari
Procurador: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Procurador: Bruna Leite Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001218-77.2023.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adicional por Tempo de Serviço]
Polo Ativo: AUTOR: ROBERTA DE SOUZA SILVA
Polo Passivo: REU: MUNICIPIO DE JAGUARARI
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTOR(es) por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos para ciência do documento acostado aos autos, qual seja, CONTESTAÇÃO, e , querendo, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Jaguarari/Bahia, em 4 de março de 2024

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001218-77.2023.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Roberta De Souza Silva
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Reu: Municipio De Jaguarari
Procurador: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Procurador: Bruna Leite Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001218-77.2023.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adicional por Tempo de Serviço]
Polo Ativo: AUTOR: ROBERTA DE SOUZA SILVA
Polo Passivo: REU: MUNICIPIO DE JAGUARARI
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTOR(es) por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos para ciência do documento acostado aos autos, qual seja, CONTESTAÇÃO, e , querendo, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Jaguarari/Bahia, em 4 de março de 2024

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS

servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001374-65.2023.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Autor: E. V. A. D. S.
Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)
Autor: Magda Da Silva Alves
Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)
Reu: Evanildo Manoel Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA
DECISÃO – Vistos, etc. Defiro a gratuidade da Justiça. A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 189-II, do CPC). Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, arbitro alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário-mínimo, em favor da filha menor do casal, qual seja, E.V.A.D.S., brasileira, menor, inscrita no CPF sob o nº 087.703.845-76, a ser pago, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela genitora do requerente. A parte autora informa a este juízo o número da conta para deposito dos valores de alimentos, qual seja: BANCO DO BRASIL OUROCARD, Ag. 2196-2, Conta: 112266-5, Pix: 05930488776 CPF, até 05 de cada mês; Conforme determina o art. 334 e parágrafos, do CPC/2015, inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Intime-se o autor na pessoa do seu advogado. A audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; ou, quando não se admitir a autocomposição. O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Obtida a autocomposição, venham conclusos para homologação. Todavia, caso não haja acordo, ou a parte não compareça, o termo inicial para apresentação da defesa observará a regra do art. 335, do CPC/2015, dispensada nova citação do réu, conforme dispõe o art. 308, §3º, do CPC/2015. Jaguarari/BA, 11 de dezembro de 2023.
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA, JUÍZA DE DIREITO.
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001374-65.2023.8.05.0139
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Polo Ativo: AUTOR: E. V. A. D. S. e outros
Polo Passivo: REU: EVANILDO MANOEL DA SILVA
De ordem do(a) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito, na forma da Portaria nº 02/2012, e do art. 203, §4°, do NCPC, fica este Cartório devidamente autorizado a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: Ao(s) advogado(s) devidamente habilitado(s) nos autos, para ciência de que foi designado o dia 22/03/2024, às 11:30 horas, para a realização de audiência de conciliação.
Não sendo possível comparecer a audiência de forma presencial, poderá participar da mesma por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; no endereço eletrônico (caso utilize computador): <https://guest.lifesizecloud.com/15324233>, ou extensão (caso utilize celular/tablet ou app desktop): <15324233>
Jaguarari/Bahia, em 04 de março de 2024
(assinado digitalmente)
SAIONARA FERREIRA REQUIAO DE SA
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001373-80.2023.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Autor: W. H. D. S. S.
Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)
Autor: Jamille Da Silva Batista
Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)
Reu: Cleison Francisco De Sena Silva

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA
DECISÃO – Vistos, etc. Defiro a gratuidade da Justiça. A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 189-II, do CPC). Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, arbitro alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário-mínimo, em favor da filha menor do casal, qual seja, W.H.D.S.S., menor, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 084.881.035-06, a ser pago, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela genitora do requerente. A parte autora informa a este juízo o número da conta para deposito dos valores de alimentos, qual seja: NUBANK agência: 0001 conta corrente: 36755407_4, PIX: sylvajamilly89@gmail.com, até 05 de cada mês; Conforme determina o art. 334 e parágrafos, do CPC/2015, inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Intime-se o autor na pessoa do seu advogado. A audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; ou, quando não se admitir a autocomposição. O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Obtida a autocomposição, venham conclusos para homologação. Todavia, caso não haja acordo, ou a parte não compareça, o termo inicial para apresentação da defesa observará a regra do art. 335, do CPC/2015, dispensada nova citação do réu, conforme dispõe o art. 308, §3º, do CPC/2015. Jaguarari/BA, 11 de dezembro de 2023.
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA, JUÍZA DE DIREITO.
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001373-80.2023.8.05.0139
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Polo Ativo: AUTOR: W. H. D. S. S. e outros
Polo Passivo: REU: CLEISON FRANCISCO DE SENA SILVA
De ordem do(a) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito, na forma da Portaria nº 02/2012, e do art. 203, §4°, do NCPC, fica este Cartório devidamente autorizado a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: Ao(s) advogado(s) devidamente habilitado(s) nos autos, para ciência de que foi designado o dia 22/03/2024, às 12:00 horas, para a realização de audiência de conciliação.
Não sendo possível comparecer a audiência de forma presencial, poderá participar da mesma por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; no endereço eletrônico (caso utilize computador): <https://guest.lifesizecloud.com/15324233>, ou extensão (caso utilize celular/tablet ou app desktop): <15324233>
Jaguarari/Bahia, em 04 de março de 2024
(assinado digitalmente)
SAIONARA FERREIRA REQUIAO DE SA
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001170-21.2023.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Representante: I. B. D. S.
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Reu: M. A. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA
DECISÃO – Vistos, etc. Defiro a gratuidade da Justiça. A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 189-II, do CPC). Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, arbitro alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário-mínimo, em favor do filho menor do casal, qual seja, W.V.B.F., brasileiro, menor impúbere, nascida no dia 23/02/2009, atualmente com 14 anos de idade, a ser pago, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela genitora do requerente. A parte autora informa a este juízo o número

da conta para deposito dos valores de alimentos, qual seja: Banco Caixa Econômica Federal, Titular E.B.D.S., Agência 4771, conta poupança 000854058819-4, até 05 de cada mês; Conforme determina o art. 334 e parágrafos, do CPC/2015, inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Intime-se o autor na pessoa do seu advogado. A audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; ou, quando não se admitir a autocomposição. O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Obtida a autocomposição, venham conclusos para homologação. Todavia, caso não haja acordo, ou a parte não compareça, o termo inicial para apresentação da defesa observará a regra do art. 335, do CPC/2015, dispensada nova citação do réu, conforme dispõe o art. 308, §3º, do CPC/2015. Jaguarari/BA, 11 de dezembro de 2023. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA, JUÍZA DE DIREITO.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001170-21.2023.8.05.0139
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Polo Ativo: REPRESENTANTE: IRENILDE BATISTA DA SILVA
Polo Passivo: REU: MARCIANO APARECIDO FERREIRA
De ordem do(a) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito, na forma da Portaria nº 02/2012, e do art. 203, §4°, do NCPC, fica este Cartório devidamente autorizado a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: Ao(s) advogado(s) devidamente habilitado(s) nos autos, para ciência de que foi designado o dia 22/03/2024, às 12:30 horas, para a realização de audiência de conciliação.
Não sendo possível comparecer a audiência de forma presencial, poderá participar da mesma por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; no endereço eletrônico (caso utilize computador): <https://guest.lifesizecloud.com/15324233>, ou extensão (caso utilize celular/tablet ou app desktop): <15324233>
Jaguarari/Bahia, em 04 de março de 2024
(assinado digitalmente)
SAIONARA FERREIRA REQUIAO DE SA
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001121-77.2023.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Autor: A. G. R.
Advogado: Karla Patricia Oliveira De Lucena (OAB:BA58140)
Representante: B. D. S. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA
DECISÃO – Vistos, etc. Defiro a gratuidade da Justiça. A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 189-II, do CPC). Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, fixo no valor oferecido pelo autor, os alimentos provisórios em 23% (vinte e três por cento) do salário-mínimo, em favor do filho menor do casal, qual seja, B.R. A., menor impúbere, a ser pago, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária que será indicado pelo genitor do menor. A parte autora informa a este Juízo o número da conta para depósito dos valores de alimentos, qual seja: na conta da Representante do menor, no PIX, dados – n° 74999786201 (telefone), Banco Nubanc, titular B.D.S.A. Conforme determina o art. 334 e parágrafos, do CPC/2015, inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Intime-se o autor na pessoa do seu advogado. A audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; ou, quando não se admitir a autocomposição. O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Obtida a autocomposição, venham conclusos para homologação. Todavia, caso não haja acordo, ou a parte não compareça, o termo inicial para apresentação da defesa observará a regra do art. 335, do CPC/2015, dispensada nova citação do réu, conforme dispõe o art. 308, §3º, do CPC/2015. Jaguarari/BA,11 de dezembro de 2023. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA,JUÍZA DE DIREITO.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001121-77.2023.8.05.0139
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Oferta, Investigação de Paternidade]
Polo Ativo: AUTOR: ANDERSON GONCALVES RIBEIRO
Polo Passivo: REPRESENTANTE: bianca da silva araujo
De ordem do(a) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito, na forma da Portaria nº 02/2012, e do art. 203, §4°, do NCPC, fica este Cartório devidamente autorizado a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: Ao(s) advogado(s) devidamente habilitado(s) nos autos, para ciência de que foi designado o dia 22/03/2024, às 13:00 horas, para a realização de audiência de conciliação.
Não sendo possível comparecer a audiência de forma presencial, poderá participar da mesma por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; no endereço eletrônico (caso utilize computador): <https://guest.lifesizecloud.com/15324233>, ou extensão (caso utilize celular/tablet ou app desktop): <15324233>
Jaguarari/Bahia, em 04 de março de 2024
(assinado digitalmente)
SAIONARA FERREIRA REQUIAO DE SA
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001112-18.2023.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Representante: Ericka Da Silva Nascimento
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Vitor Gabriel De Almeida Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA
DECISÃO – Vistos, etc. Defiro a gratuidade da Justiça. A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 189-II, do CPC). Tendo a parte ré emprego fixo, e considerando o binômio necessidade do alimentando x possibilidade do alimentante, ficam arbitrados a título de tutela de urgência, os alimentos provisórios no montante de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do requerido, abatidos apenas os descontos relativos ao Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária, em favor dos filhos do casal, quais sejam: H.G.D.S.S. e L.M.D.S.S., menores incapazes. Oficie-se o empregador do réu para proceder aos descontos de imediato em folha de pagamento, junto ao Setor do RH da Empresa Rocha Transportes e Indústria LTDA, com CNPJ nº 11.566.371/0001-51, com sede Rua Joaquim Lopes da Silva, n 215, Centro, Rio Paranaíba-MG, CEP: 38.810-000. A parte autora informa a este Juízo o número da conta para depósito dos valores de alimentos, qual seja, na conta nº 00000484-0, agência 4771, operação 023, Caixa Econômica, de titularidade da genitora dos Autores. Conforme determina o art. 334 e parágrafos, do CPC/2015, inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Intime-se o autor na pessoa do seu advogado. A audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; ou, quando não se admitir a autocomposição. O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Obtida a autocomposição, venham conclusos para homologação. Todavia, caso não haja acordo, ou a parte não compareça, o termo inicial para apresentação da defesa observará a regra do art. 335, do CPC/2015, dispensada nova citação do réu, conforme dispõe o art. 308, §3º, do CPC/2015. Jaguarari/BA, 11 de dezembro de 2023. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA, JUÍZA DE DIREITO.
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001112-18.2023.8.05.0139
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Polo Ativo: REPRESENTANTE: ERICKA DA SILVA NASCIMENTO
Polo Passivo: REU: VITOR GABRIEL DE ALMEIDA SOUZA
De ordem do(a) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito, na forma da Portaria nº 02/2012, e do art. 203, §4°, do NCPC, fica este Cartório devidamente autorizado a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: Ao(s) advogado(s) devidamente habilitado(s) nos autos, para ciência de que foi designado o dia 22/03/2024, às 13:30 horas, para a realização de audiência de conciliação.
Não sendo possível comparecer a audiência de forma presencial, poderá participar da mesma por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; no endereço eletrônico (caso utilize computador): <https://guest.lifesizecloud.com/15324233>, ou extensão (caso utilize celular/tablet ou app desktop): <15324233>
Jaguarari/Bahia, em 04 de março de 2024
(assinado digitalmente)
SAIONARA FERREIRA REQUIAO DE SA
Técnica Judiciário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0000678-25.2010.8.05.0139 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguarari
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Donizete Silva De Oliveira
Testemunha: Arleide Dos Santos Ramos
Terceiro Interessado: A Sociedade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUARARI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000678-25.2010.8.05.0139
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUARARI
TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: DONIZETE SILVA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal, movida pelo Ministério Público, contra DONIZETE SILVA DE OLIVEIRA E ARLEIDE DOS SANTOS RAMOS, denunciados pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput da lei 11.343/2006 em 18 de agosto de 2009.
Consta nos autos sentença prolatada por este Juízo em 12/07/2010 que ABSOLVEU a ré ARLEIDE DOS SANTOS RAMOS e condenou o réu DONIZETE SILVA DE OLIVEIRA a pena total de 06(seis) anos e 06(seis) meses de reclusão em regime inicialmente fechado e 700(setecentos) dias multa, à base 1/30(um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido. (fls. 184/192)
O réu ofereceu recurso, qual foi IMPROVIDO pela Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, mantendo-se a sentença deste Juízo (fls. 226).
Com o retorno dos autos da Instância Superior, foi procedida expedição de Guia de Execução Definitiva, com previsão de término da pena para 18/02/2016 (ID 179832757) e expedição de Ofícios aos órgãos competentes para cumprimento da sentença.
Após digitalização dos autos e migração para o Pje-Crime os autos vieram-me conclusos e determinei certificação do cumprimento total da pena pelo sentenciado (ID 410491779).
Em ID 410887592. foi juntado email do Conjunto Penal de Juazeiro, informando que o sentenciado DONIZETE SILVA DE OLIVIERA, esteve custodiado no Conjunto Penal no período de 26/11/2010 a 19/12/2013, para cumprir a penas de 06(seis) anos e 06(seis) meses imposta por este Juízo e foi posto em liberdade mediante alvará de soltura (regime aberto c/domiciliar). Informado também que restou prejudicado o encaminhamento de cópia de Alvara de Soltura ou qualquer outro documento em razão de ser prontuário do arquivo morto e na presente data o CPJ encontrar-se em inspeção pelo TJBA.
Considerando as informações prestadas pelo Conjunto Penal de Juazeiro/BA, passados mais de 10(dez) anos do inicio do cumprimento da pena pelo sentenciado, reconheço a perda de competência deste Juízo, em razão deste processo de conhecimento ter sido devidamente julgado com expedição de Guia de Execução Definitiva encaminhada para Vara de Execuções Penais de Juazeiro/Ba.
Considerando a formação de novos autos à época pela VEP de Juazeiro e a reconhecida litispendência, determino o arquivamento deste feito com baixa na distribuição.
JAGUARARI/BA, 18 de setembro de 2023.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARARI - BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS
EDITAL INTERDIÇÃO
(Gratuidade da Justiça)
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) MARIA LUIZA NOGUIERA CAVALCANTI MURITIBA, Juiz(a) de Direito desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAÇO SABER, a todos quanto o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, quer por este Juízo e Cartório, foi requerida a INTERDIÇÃO nº 8000130-04.2023.805.0139, movida por HERBERT DIAS SUZARTE, em face de ERILENE DIAS DA SILVA, onde por sentença, foi decretada a INTERDIÇÃO do(a) requerido(a) ERILENE DIAS DA SILVA, brasileira, solteira, RG n° 63.747.905-1SSP/BA, inscrita no CPF n° 981.176.615-00, nascida em 02/04/1980, filha de Elena Dias da Silva e Jonas Nunes da Silva, residente no Povoado Oiteiro, Jaguarari-BA, declarando-o(a) absolutamente incapaz de reger sua vida civil, nomeando como curador(a) o Sr. HERBERT DIAS SUZARTE, nos termos do artigo 755 e ss. do NCPC. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente Edital, publicado por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça Eletrônico e por cópia juntado aos autos. Dado e passado nesta Cidade de Jaguarari-BA, aos 04 de março 2024. Eu, Jane Jesus de Freitas, Servidora, expedi e assino.

JITAÚNA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000205-04.2018.8.05.0144 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Marileide Silva De Oliveira
Advogado: Rosemary Andrade Bulhoes Menezes (OAB:BA10051)
Reu: Francisco Morais Filho

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito Camille Queiroz da Silva Gonçalves, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 407493953, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 07/02/2024 às 10:10 horas, que se realizará de modo Hibrido, por meio de vídeoconferência e presencial, que poderá ser acessado pelo linc: https://guest.lifesizecloud.com/7769293 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 7769293). Intimações necessárias. - Jitaúna, 22 de janeiro de 2024.- Eu, Edilson costa Santos, Analista Judiciário, que digitei e assino digitalmente, de Ordem do(a) MM Juiz (a) de Direito(a) Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000205-04.2018.8.05.0144 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Marileide Silva De Oliveira
Advogado: Rosemary Andrade Bulhoes Menezes (OAB:BA10051)
Reu: Francisco Morais Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170

_____
Processo nº 8000205-04.2018.8.05.0144
Classe
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto [Alimentos]
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM Juíza de Direito designada, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista o Provimento Conjunto nº CJG/CCI - 6/2016, art. 1º , § XXIII, dou vista a(o) Requerente da Certidão Negativa do(a) Sr(a). do correio, conforme ID - 433678852, nos autos acima epigrafados requerido por AUTOR: MARILEIDE SILVA DE OLIVEIRA contra REU: FRANCISCO MORAIS FILHO, sob nº 8000205-04.2018.8.05.0144 , pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimações necessárias. - Jitaúna, 4 de março de 2024.Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000117-53.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Claudio Marcio Santos De Queiroz
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000117-53.2024.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
REQUERENTE: CLAUDIO MARCIO SANTOS DE QUEIROZ

Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda processada sob o rito da Lei dos Juizados Especiais contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 2º, da Lei 12.153/09.
Considerando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais, recebo-a.
O pedido de tutela não comporta acolhimento. Com efeito, em que pese a probabilidade do direito, necessária a instauração do contraditório para que a lide possa ser melhor delineada, diante da peculiaridade da causa.
Por ora, há tão só versão unilateral da parte autora e não se vê como dar guarida a tal pedido de imediato, mostrando-se ausentes subsídios para outorga de medida excepcional e melhor será relegar a matéria para apreciação oportuna e com maiores subsídios, após instaurado regularmente o contraditório.
Sem os requisitos necessários e seguros, nesta fase de cognição superficial, não há como conceder a tutela perseguida e de forma antecipada, observando que o trâmite do processo sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública é consideravelmente curto, de modo que a parte não sofrerá nenhum prejuízo em aguardar a decisão final.
Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.
CITE-SE a parte ré para contestar a demanda, no prazo que assino em 30 (trinta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais, de modo que não serão aceitos requerimentos genéricos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição.
Anote-se a tramitação do feito sob o Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000871-29.2023.8.05.0144 Petição Cível
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: B. C. S. O.
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Requerido: W. M. C. F. R. C. C. W. M. C. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS, CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
PROCESSO N. 8000871-29.2023.8.05.0144
AUTOR: BARBARA CAROLINE SILVA ORRICO
REU: WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO registrado(a) civilmente como WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA C/C DE TUTELA DE URGÊNCIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por BARBARA CAROLINE SILVA ORRICO, em face de WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO, qualificados nos autos, pelas razões aduzidas na inicial.
Alega a parte autora, em síntese, que é Vereadora no Município de Jitaúna; que é mãe de uma criança menor de idade, e pertence a uma das famílias mais tradicionais e queridas do município de Jitaúna. Aduz ainda que é conhecida no meio digital, possuindo milhares de visualizações em suas redes sociais, especialmente em comunidades ligadas à política regional do Estado da Bahia.
Esclarece que manteve com o réu um relacionamento amoroso pelo período de dezembro de 2021 a junho de 2022, do qual adveio o nascimento da menor MONALISA ORRICO MIRANDA CAMPOS, na data de 21.12.2022.
Relata que sempre foi ameaçada pelo réu de divulgação de conteúdo íntimo (conteúdo sexual), material que está em sua guarda, caso a aludida autora, protocole qualquer ação na justiça, em busca dos seus direitos ou dos direitos de sua filha.
Custas recolhidas.
Fundamento e decido.
Inicialmente, determino que a tramitação do processo ocorra em segredo de Justiça, consoante o disposto no art. 189, III, do CPC.

Requer a parte Autora, preliminarmente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela fundada no artigo 300, da Lei 13.105/2015. Pelo novo dispositivo legal, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que: A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.
Da análise dos autos, preenchidos se encontram os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, consistentes em probabilidade do direito e perigo de dano, razão pela qual entendo que a pretensão liminar merece acolhida.
A probabilidade do direito (fumus boni iuris) resta demonstrada através dos documentos acostados ao petitório inaugural, em especial as fotografias afixadas na inicial, bem como o conteúdo juntado no ID 423500534, e no ID 423500537, que evidenciam o direito da autora, pela notória violação da intimidade, vida privada, honra e imagem que eventuais publicações contendo conversas e vídeos íntimos podem lhe causar.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DIVULGAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS - VIOLAÇÃO À HONRA E À IMAGEM - OCORRÊNCIA - DANO MORAL CONFIGURADO. Cerceamento de defesa não caracterizado. Para que se caracterize o dever de indenizar, necessária é a ocorrência do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade. A divulgação de fotos íntimas do casal causa, incontestavelmente, dano à honra subjetiva e objetiva, imagem e dignidade da parte envolvida. (TJ-MG - Apelação Cível: 5027571-51.2020.8.13.0702, Relator: Des.(a) Lúcio de Brito, Data de Julgamento: 09/11/2023, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2023);

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - TÉRMINO DE NAMORO - DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS E FOTOS ÍNTIMAS DA PARTE AUTORA EM REDES SOCIAIS - DANO MORAL CONFIGURADO - REPARAÇÃO DEVIDA. - A divulgação não autorizada de fotografias e de vídeos íntimos, mediante postagens em rede social, constitui violação à vida privada, intimidade, imagem e honra da pessoa, ensejando reparação por dano moral - Nessa situação, a demonstração do prejuízo extrapatrimonial é desnecessária, por ser aferível in re ipsa, ou seja, verificada a ocorrência do evento danoso, a sua repercussão negativa na esfera íntima do ofendido prescinde de prova. (TJ-MG - AC: 10000181115874001 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 21/03/2019, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2019) Grifo acrescentado.

Por seu turno, neste momento de apreciação perfunctória, vislumbro também presente o periculum in mora, que é receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado, o que frustraria a entrega da prestação jurisdicional efetiva, dada a documentação comprobatória da existência das conversas e registros íntimos da requerente em poder do réu, que ameaçou divulgá-los, caso a autora pleiteasse judicialmente direitos relacionados à filha do casal, o que já aconteceu, considerando a Ação de Alimentos já interposta em favor da menor, e que também tramita neste Juízo.
Ante o exposto, preenchidos os requisitos do art. 300, do CPC, DEFIRO a tutela de urgência requestada, determinando que o requerido WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO se abstenha de divulgar EM QUALQUER VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO, VIRTUAL OU NÃO, conteúdo íntimo que envolva a parte autora, BARBARA CAROLINE SILVA ORRICO, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Por fim, a busca pela solução consensual dos conflitos é diretriz do Código de Processo Civil, consoante dispõe seu art. 3º, §3º. Dessa forma, nos termos do art. 334 do referido diploma processual, inclua a Secretaria o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se o réu e intime-se a parte autora para comparecimento na data designada, cientificando-se aquele que, não havendo acordo, deverá oferecer resposta, por intermédio de advogado regularmente constituído, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da audiência (art. 335 CPC/15), independentemente de nova intimação ou manifestação judicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Advirtam-se as partes de que a ausência ao ato implicará o reconhecimento do ato atentatório a dignidade da justiça com a aplicação de multa prevista no §8º do art.334 CPC/15.
As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados.
A parte autora deverá ser intimada para a audiência na pessoa de seu(sua)advogado(a) (art. 334, § 3º, do CPC).
Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou força de Mandado/Ofício.
Jitaúna, BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000525-15.2022.8.05.0144 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: C. S. C.
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Requerido: R. C. S. C.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 271489360, designo audiência de Conciliação para o dia 25/03/2024, às 08:20 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 16 de janeiro de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000525-15.2022.8.05.0144 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: C. S. C.
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Requerido: R. C. S. C.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 271489360, redesigno audiência de Conciliação para o dia 13/05/2024, às 08:20 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 4 de março de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000116-68.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Claudio Marcio Santos De Queiroz
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000116-68.2024.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
REQUERENTE: CLAUDIO MARCIO SANTOS DE QUEIROZ
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda processada sob o rito da Lei dos Juizados Especiais contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 2º, da Lei 12.153/09.
Considerando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais, recebo-a.
O pedido de tutela não comporta acolhimento. Com efeito, em que pese a probabilidade do direito, necessária a instauração do contraditório para que a lide possa ser melhor delineada, diante da peculiaridade da causa.
Por ora, há tão só versão unilateral da parte autora e não se vê como dar guarida a tal pedido de imediato, mostrando-se ausentes subsídios para outorga de medida excepcional e melhor será relegar a matéria para apreciação oportuna e com maiores subsídios, após instaurado regularmente o contraditório.
Sem os requisitos necessários e seguros, nesta fase de cognição superficial, não há como conceder a tutela perseguida e de forma antecipada, observando que o trâmite do processo sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública é consideravelmente curto, de modo que a parte não sofrerá nenhum prejuízo em aguardar a decisão final.
Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.
CITE-SE a parte ré para contestar a demanda, no prazo que assino em 30 (trinta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais, de modo que não serão aceitos requerimentos genéricos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição.
Anote-se a tramitação do feito sob o Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000114-98.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Uidlon Alves Da Silva
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS, CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
PROCESSO N. 8000114-98.2024.8.05.0144
AUTOR: UIDLON ALVES DA SILVA
REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Vistos e examinados.
Como cediço, o direito à gratuidade da justiça é destinado às pessoas que não possuam condições financeiras para fazer frente às custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios (CPC, art. 98).
Trata-se, portanto, de direito de caráter restritivo, que se destina às pessoas efetivamente necessitadas e o seu reconhecimento não pode ser realizado sem qualquer supedâneo fático, porquanto os serviços judiciários são custeados pela sociedade como um todo.
Sendo assim, determino que a parte autora faça prova da insuficiência de recursos, como quer a Constituição Federal, no prazo de 15 dias, devendo comprovar a insuficiência parcial ou total de recursos para pagar as custas ou recolhê-las, com a apresentação de extrato CNIS emitido pelo INSS, declaração de IR ou de isenção; bem como eventuais comprovantes de inclusão em programas oficiais de assistência social; além de contracheque/pró-labore dos últimos três meses, fatura do cartão de crédito e/ou documentos similares; ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Após o decurso do prazo, certifique-se.
Havendo comprovação do recolhimento ou pedido de parcelamento, façam-me conclusos para decisão urgente.
Em caso de ausência de comprovação, façam-me conclusos para sentença extintiva.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO ao presente despacho.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou força de Mandado/Ofício.
Jitaúna, BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000072-25.2019.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Edina Ferreira Peixoto
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista os autos acima epigrafados, requerido por AUTOR: EDINA FERREIRA PEIXOTO contra REU: BANCO BRADESCARD S.A., nos termos do Provimento Conjunto nº 06/2016, art. 1º, § LXIX, Intime-se o Embargado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias úteis. - Jitaúna, 8 de março de 2023. Eu, Edilson Costa Santos, Analista Judiciário digitei e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000072-25.2019.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Edina Ferreira Peixoto
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito Designado(a), e tendo vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, ART. 1º, Inciso XXVII. Intimo às partes acerca do retorno dos autos ao TJBA, para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 dias. - JITAÚNA, 4 de março de 2024. - Eu, Edilson Costa Santos - Analista Judiciário digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000227-86.2023.8.05.0144 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jitaúna
Autor: W. P. D. S. S.
Advogado: Vitor Hugo Vieira De Sousa (OAB:BA50427)
Reu: H. R. L. S.
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: H. R. L. S.
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: T. R. L. S.
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000227-86.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: WASHINGTON PAULO DA SILVA SOARES
Advogado(s): VITOR HUGO VIEIRA DE SOUSA (OAB:BA50427)
REU: HILCA ROCHA LOPES SOARES e outros (2)
Advogado(s): PAULO DE OLIVEIRA PINTO DAVILA (OAB:BA68055)

DESPACHO

Vistos e examinados.
Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.
Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para a o depoimento pessoal.
No que tange à prova documental, consigne-se que compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados à prova das suas alegações, nos termos do art. 320 e 336 do CPC/15, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que observados os limites estabelecidos pelo art. 435 do referido diploma legal.
Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000388-04.2020.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Ivonice Alexandre Brito
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Tricia Gomes Santos (OAB:BA53779)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000388-04.2020.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: IVONICE ALEXANDRE BRITO
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828), TRICIA GOMES SANTOS registrado(a) civilmente como TRICIA GOMES SANTOS (OAB:BA53779), LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA registrado(a) civilmente como LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA (OAB:BA45767)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte Ré para se manifestar a respeito da juntada do depoimento da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, dando prosseguimento a demanda.
Com a resposta, intime-se a parte Autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações.
Após, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações.
Caso a parte Ré não se manifeste, faça-se os autos conclusos para sentença.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000204-77.2022.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Meiry Aparecida Bitencourt Peixoto Gomes
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
Recebo o Recurso Inominado interposto, em ambos os efeitos. Intime-se a parte Recorrida, por seu Advogado, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos com as anotações, cautelas e homenagens devidas a Turma Recursal. Demais intimações e expedientes necessários. Jitaúna, na data da assinatura eletrônica. Camilli Queiroz da Silva Gonçalves Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO

8000087-18.2024.8.05.0144 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: M. D. C. P. F.
Advogado: Raine Costa Gomes (OAB:BA59097)
Requerente: A. S. F.
Advogado: Raine Costa Gomes (OAB:BA59097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000087-18.2024.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO PIRES FERREIRA e outros
Advogado(s): RAINE COSTA GOMES (OAB:BA59097)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de Ação Consensual de Divórcio, ajuizada por MARIA DO CARMO PIRES FERREIRA e ANTONIO SILVA FERREIRA, através de patrono em comum, estando as partes devidamente qualificadas na inicial.
Da análise dos autos, observa-se que os divorciandos informaram que não tem mais interesse em manter a relação, bem como que da união adveio o nascimento de filhos, hoje maiores, conforme comprovado através de documentação anexa.
Informaram que na constância da união não foram constituídos bens. Acerca do nome da divorcianda, informou que deseja não deseja realizar alteração.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Inicialmente, defiro a assistência judiciária gratuita, com base nos artigos 98 e 99 do Código de processo Civil.
O pedido dos Autores encontra-se devidamente justificado nos autos, vez que cumpridas às determinações atinentes ao quanto pleiteado, bem como satisfeitas as exigências de lei, que, diante da redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal alterada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, extirpou do nosso ordenamento a necessidade do decurso de qualquer prazo entre a separação de fato ou judicial, e o pedido de divórcio, assim como a análise da culpa na dissolução matrimonial, razão pela qual fica dispensada a coleta do depoimento pessoal das partes e da prova testemunhal.
No caso, informam os Requerentes não haver bens a partilhar, sendo válido salientar que, na hipótese de sonegação, a partilha de bens pode ser requerida em ação independente, sem prejuízo às partes, como bem faculta o art. 1.581 do Código Civil.
Ante o exposto, com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO O DIVÓRCIO DOS REQUERENTES, que será regido nos termos do quanto ajustado, com a extinção do vínculo matrimonial existente. E, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
ABRA-SE VISTAS DOS PRESENTES AUTOS ÀS FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL E ESTADUAL, com cópia desta sentença, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que entender de direito.
Após e não havendo sucumbência, certifique o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao respectivo CRC, nos termos do art. 10, I, do CC.
Sem custas, em face da gratuidade da justiça ora deferida.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos oportunamente com a devida baixa.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000204-77.2022.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Meiry Aparecida Bitencourt Peixoto Gomes
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito Designado(a), e tendo vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, ART. 1º, Inciso XXVII. Intimo às partes acerca do retorno dos autos ao TJBA, para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 dias. - JITAÚNA, 4 de março de 2024. - Eu, Edilson Costa Santos - Analista Judiciário digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000833-85.2021.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Anair Barbosa Dos Santos
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000833-85.2021.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: ANAIR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO DE OLIVEIRA PINTO DAVILA (OAB:BA68055)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ANAIR BARBOSA DOS SANTOS, em face do BANCO PAN S.A
Alega a parte autora, pessoa idosa, que realizou empréstimo consignado junto com a empresa requerida, com o valor mensal de R$ 139,40 (cento e trinta e nove reais e quarenta centavos), que deveria ser descontado diretamente do seu benefício junto ao INSS. Entretanto, foi surpreendida com a negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito.
Requereu gratuidade da justiça, inversão do ônus da prova, que seja declarada inexistência do débito, indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, em tutela de urgência a retirada da negativação indevida.
A petição inicial veio acompanhada de documentos.
Recebida a inicial, determinada a citação da ré, deferida a gratuidade da justiça. Liminar deferida.
A Requerida apresentou contestação suscitando preliminar de ausência de pretensão resistida, impugnação da justiça gratuita, no mérito aduziu que não houve qualquer ato ilícito. Afirmou ainda não ser possível a indenização por danos morais e pugnou pela improcedência total dos pedidos.
Não logrando êxito a tentativa de conciliação, as partes não mostraram interesse em produzir novas provas.
É o relatório, passo a decidir.
DECIDO.
Antes de adentrar ao mérito da demanda, necessário enfrentar as preliminares arguidas.
A preliminar de ausência de pretensão resistida deve ser afastada, porque não se faz necessário no caso discutido nos autos o prévio esgotamento das instâncias administrativas para ajuizamento de demandas, pelo que o consumidor pode optar pela via judicial a fim de ver apreciada sua pretensão, face ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Entretanto, ressalto que o referido princípio não deve se confundir com uma eventual insuficiência de meios probatórios mínimos do consumidor antes de que se defira a inversão do ônus da prova, de modo que analisarei tais circunstâncias na apreciação do mérito da causa.
A preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça não merece acolhida, vez que a parte acionada se limitou a asseverar não restar evidenciado o preenchimento dos requisitos para a concessão da justiça gratuita. Por outro lado, considerando-se, a uma, o teor do art. 99, § 3º, do CPC/2015, segundo o qual “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, e, a duas, a ausência de demonstração, por parte do acionado, de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, deve ser rejeitada a preliminar.
No mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Considerada a verossimilhança das alegações trazidas na pela parte autora, bem como a hipossuficiência do consumidor no presente caso, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
A matéria controvertida restringe-se a perquirir a validade da negativação indevida visto que o empréstimo consignado é descontado em folha. A Ré alega que houve perda ou redução da margem.
Entretanto, de análise dos documentos verifico que não houve qualquer modificação no benefício da parte autora que justificasse a perda ou redução da margem de empréstimo de forma que não houvesse o pagamento.
Cabendo à ré se desincumbir do ônus da prova de suas alegações, não logrou êxito em provar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito da parte autora. Com efeito, apesar de ter melhor condição de produzir provas aptas a elucidar a demanda, não o fez.
Assim, os argumentos contidos na peça de contestação não foram suficientes para afastar o direito pretendido pelo autor, sendo todos eles genéricos, evasivos, nada explicando quanto à desídia constatada.

Relativamente a pretensão por danos morais, verifica-se que a autora, em razão do flagrante defeito nos serviços prestados, sofreu constrangimento, como também teve a sua tranquilidade afetada, haja vista a necessidade de ingresso no Judiciário para ver solucionado um problema, sem que lhe tenha dado causa.
O montante da indenização por danos morais deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante e o prejuízo sofrido pela vítima. O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, é o entendimento de que a fixação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
CONDENAR a acionada ao pagamento de danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ), com início no arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ).
Declarar inexistente o débito relativo ao empréstimo consignado, caso ainda não tenha sido cancelado.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor da condenação.
Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se o processo, observadas as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000660-61.2021.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Maria Santos De Brito
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000660-61.2021.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: MARIA SANTOS DE BRITO
Advogado(s): MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183), THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA

Vistos e examinados.
A parte ré opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença que extinguiu o processo sem análise do mérito por haver litispendência, alegando, em síntese, que houve omissão..
Por derradeiro, requereu o acolhimento dos presentes Embargos Declaratórios a fim de que seja sanado o vício apontado, modificando a sentença prolatada.
O Embargado foi intimado para apresentar contrarrazões, tendo sido devidamente apresentada.
É o breve relatório. Decido.
Na análise da admissibilidade recursal dos embargos de declaração, observa-se a presença dos pressupostos intrínsecos (legitimidade recursal, interesse de recorrer e adequação da via eleita) e dos pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e inexistência de fator impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), bem como o pressuposto específico consistente na demonstração de alguma falha no ato judicial passível de correção, segundo critérios delimitados pelo legislador.
Dessa forma, presentes tais pressupostos no caso em tela, CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos, na forma prevista do art. 1.023, do CPC/15, passando a apreciar o mérito do recurso.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que não assiste razão ao embargante.
Preceitua o art. 1.022, do CPC, que são cabíveis Embargos de Declaração quando há na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

Na hipótese dos autos, contudo, não há quaisquer desses vícios. O que se vê, em verdade, é a intenção do embargante de reformar a decisão, por meio de nova valoração dos elementos constantes dos autos, bem como de reformar a sentença utilizando-se do meio processual inadequado.
Cumprindo destacar que, os argumentos trazidos pelo embargante são no sentido de que as ações, apontadas como litispendentes, tratariam de objetos diversos, contudo, atentando-se aos documentos dos Id.120988140 e Id. 120988141, pode-se concluir que os documentos comprobatórios, acerca do contrato e dos empréstimo em discussão, são os mesmos.
Dessa forma, vê-se que inexiste vício a ser sanado na sentença. A irresignação apresentada neste ponto está a desafiar recurso próprio, cuja amplitude não se amolda aos estreitos limites dos declaratórios.
Posto isto, com fulcro no art. 1.022, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, mantendo na íntegra a decisão vergastada.
Por medida de economia e celeridade processual, dou força de mandado/ofício à presente decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000130-23.2022.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Kaio Manoel Barbosa Cerqueira
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)
Advogado: Alice Souza Luz Fonseca (OAB:BA67756)
Reu: Matheus Bezerra Cruvinel Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000130-23.2022.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: KAIO MANOEL BARBOSA CERQUEIRA
Advogado(s): ANA CAROLINA MATOS ALBERNAZ (OAB:BA67929), ALICE SOUZA LUZ FONSECA (OAB:BA67756)
REU: MATHEUS BEZERRA CRUVINEL FERNANDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação indenizatória envolvendo as partes em epígrafe.
A parte autora foi instada a se manifestar no feito, permanecendo até então inerte.
É o breve relato. Passo a decidir.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a requerente, ainda que implicitamente, manifestou desinteresse no feito, apesar de devidamente intimada. Inclusive não sendo encontrada anteriormente para realização de estudo social deferido por este juízo.
É sabido que a intimação prevista no parágrafo 1º do art. 485 do CPC deve ser realizada pessoalmente, como juntados nos autos no ID. 417679123.
Ante o exposto, ficando o processo paralisado por mais de 30 (trinta) dias por inércia da parte autora, com fulcro no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.
Custas remanescentes pela abandonante, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se pela imprensa.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas devidas e comunicações de estilo.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000093-25.2024.8.05.0144 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: J. S. V. S.
Advogado: Mateus Cardoso Andrade (OAB:BA74705)

Exequente: G. V. S.
Advogado: Mateus Cardoso Andrade (OAB:BA74705)
Executado: G. C. S.

Intimação:
Vistos e examinados. Inicialmente, determino a associação dos presentes autos ao processo de nº8000438-59.2022.8.05.0144. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Determino ainda a tramitação do processo em segredo de Justiça, consoante disposto no art. 189, II do referido diploma processual. Cite-se a parte executada, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (art. 528 CPC). Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento. Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. Decorrido o prazo, diga a parte exequente, em 03 (três) dias, sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público. Compulsando os autos, observa-se que na Petição Inicial, a parte requer a citação por meio eletrônico, tendo apresentado o número de telefone do requerido, qual seja: (73) 99862 2595. Para que ocorra a citação pelo aplicativo Whatsapp, é necessário a concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual), presentes estes requisitos, presume-se que a citação se deu de maneira válida, conforme STJ HC nº 641877. Sendo assim, em elogio ao princípio da celeridade processual e da adaptabilidade da demanda, complemento a decisão retro, DETERMINANDO que a citação/ intimação seja realizada através do aplicativo Whatsapp, por meio do Sr. Oficial de Justiça, devendo o meirinho certificar devidamente a forma de comprovação do recebimento e elementos indutivos da autenticidade do destinatário– conforme regência do art. 2º, § 6º, do Ato Conjunto nº 005 de 23 de março de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça sedimentado no HC 641.877; Caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, §1º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Intime-se o Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000431-33.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Leonel Queiroz Neto
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000431-33.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: LEONEL QUEIROZ NETO
Advogado(s): MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183), THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
LEONEL QUEIROZ NETO, devidamente qualificado(a), através de procurador aforou a presente demanda frente BANCO DO BRADESCO S.A, também qualificado(a).
As partes celebraram acordo, sendo os autos remetidos para homologação.
Em consonância com os termos do acordo pactuado entre os contendores, é de rigor que o Poder Judiciário, em desestímulo à litigiosidade e em abono aos mecanismos de solução consensual de controvérsia (art. 3º, § 2º, do CPC), buscando sempre a pacificação social, aponha o seu poder de império ao ajuste obtido.
Desta forma, tendo havido a composição espontânea da lide, sem que se observe qualquer vício de vontade apto a invalidá-la, HOMOLOGO por sentença a transação firmada entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ficando o feito extinto com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Em eventual descumprimento da avença, em prestígio ao art. 313, II c/c art. 922, parágrafo único do CPC, o processo retomará o seu curso.

Em tempo, intima-se a parte autora pessoalmente para tomar ciência dessa sentença e do cumprimento do acordo.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000477-61.2019.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Mcc Treinamento Em Desenvolvimento Profissional E Gerencial Eireli - Epp
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)
Reu: Projecon-projetos, Representacoes E Construcoes Ltda - Epp

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 42532378, designo audiência de Conciliação para o dia 25/03/2024, às 08:40 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 16 de janeiro de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000477-61.2019.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Mcc Treinamento Em Desenvolvimento Profissional E Gerencial Eireli - Epp
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)
Reu: Projecon-projetos, Representacoes E Construcoes Ltda - Epp

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM Juíza de Direito designada, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista o Provimento Conjunto nº CJG/CCI - 6/2016, art. 1º , § XXIII, dou vista a(o) Requerente da Certidão Negativa dos Correios, conforme ID - 429765959, nos autos acima epigrafados requerido por MCC TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL EIRELI - EPP contra PROJECON-PROJETOS, REPRESENTACOES E CONSTRUCOES LTDA - EPP, sob nº 8000477-61.2019.8.05.0144 , pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimações necessárias. - Jitaúna, 4 de março de 2024.-Edilson Costa Santos – Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000641-21.2022.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Thays Rocha Lopes Silva
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Reu: Central De Producoes Gwup S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 336274565, designo audiência de Conciliação para o dia 25/03/2024, às 08:50 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo

advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 16 de janeiro de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000641-21.2022.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Thays Rocha Lopes Silva
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Reu: Central De Producoes Gwup S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 336274565, designo audiência de Conciliação para o dia 25/03/2024, às 08:50 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 16 de janeiro de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000641-21.2022.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Thays Rocha Lopes Silva
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Reu: Central De Producoes Gwup S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 336274565, designo audiência de Conciliação para o dia 13/05/2024, às 08:40 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 4 de março de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000080-60.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Theillon Gomes Santos
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Reu: Affinion International Servicos De Fidelidade E Corretora De Seguros Ltda.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 357111180, designo audiência de Conciliação para o dia 25/03/2024, às 09:00 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus

advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 16 de janeiro de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000080-60.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Theillon Gomes Santos
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Reu: Affinion International Servicos De Fidelidade E Corretora De Seguros Ltda.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 357111180, designo audiência de Conciliação para o dia 25/03/2024, às 09:00 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 16 de janeiro de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000080-60.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Theillon Gomes Santos
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Reu: Affinion International Servicos De Fidelidade E Corretora De Seguros Ltda.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 357111180, designo audiência de Conciliação para o dia 25/03/2024, às 09:00 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 16 de janeiro de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000080-60.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Theillon Gomes Santos
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Reu: Affinion International Servicos De Fidelidade E Corretora De Seguros Ltda.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 357111180, REDESIGNO audiência de Conciliação para o dia 13/05/2024, às 08:50 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 4 de março de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000441-77.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: A. S. D. S.
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Reu: V. V. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 386018952, designo audiência de Conciliação para o dia 25/03/2024, às 09:10 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 16 de janeiro de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000441-77.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: A. S. D. S.
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Reu: V. V. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 386018952, designo audiência de Conciliação para o dia 25/03/2024, às 09:10 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 16 de janeiro de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000441-77.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: A. S. D. S.
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Reu: V. V. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 386018952, REDESIGNO audiência de Conciliação para o dia 13/05/2024, às 09:00 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 4 de março de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

INTIMAÇÃO
8000151-96.2022.8.05.0144 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Jitaúna
Deprecante: 1 Vara De Familia Da Comarca De Vitoria Da Conquista/ba
Deprecado: Juízo De Direito De Jitaúna, Vara Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais
Reu: Danilo De Oliveira Costa

Intimação:
Vistos, etc. Renove-se a Serventia o Ofício já determinado em decisão de 195253112, procedendo a zelosa Serventia, inclusive, com contato telefônico perante o juízo deprecante. Com os cumprimentos e certificações de praxe, voltem conclusos para as deliberações necessárias. Atribuo força de mandado/ofício. P.R.I. Jitaúna/BA, datado e assinado eletronicamente. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000533-55.2023.8.05.0144 Petição Cível
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Evelton Caldas De Souza
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)
Requerido: Rr Energia Comercio De Material Eletrico Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 400177222, designo audiência de Conciliação para o dia 25/03/2024, às 09:20 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 16 de janeiro de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000533-55.2023.8.05.0144 Petição Cível
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Evelton Caldas De Souza
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)
Requerido: Rr Energia Comercio De Material Eletrico Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 400177222, designo audiência de Conciliação para o dia 25/03/2024, às 09:20 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 16 de janeiro de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000533-55.2023.8.05.0144 Petição Cível
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Evelton Caldas De Souza
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)
Requerido: Rr Energia Comercio De Material Eletrico Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 400177222, designo audiência de Conciliação para o dia 13/05/2024, às 09:20 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publi-

cado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 4 de março de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000017-98.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Joao Silva Oliveira
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 427103139, designo audiência de Conciliação para o dia 25/03/2024, às 09:30 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 16 de janeiro de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000017-98.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Joao Silva Oliveira
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 427103139, designo audiência de Conciliação para o dia 25/03/2024, às 09:30 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 16 de janeiro de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000017-98.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Joao Silva Oliveira
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 427103139, designo audiência de Conciliação para o dia 13/05/2024, às 09:30 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publi-

cado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 4 de março de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000258-77.2021.8.05.0144 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Valdete Monteiro Santos
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Tricia Gomes Santos (OAB:BA53779)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170
Processo nº 8000258-77.2021.8.05.0144
[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito , desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista a Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, artigo 1º, § I, abro vista à parte autora, para manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição juntada aos autos, conforme ID - 425323936 e 425323938, nos autos acima epigrafados, requerido por RECORRENTE: VALDETE MONTEIRO SANTOS contra RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA. Intimações necessárias. - Jitaúna, 25 de janeiro de 2024. Eu, Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000354-63.2019.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Marileide Da Silva Souza
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Reu: Municipio De Jitauna
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000354-63.2019.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: MARILEIDE DA SILVA SOUZA
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE (OAB:BA52816)
REU: MUNICIPIO DE JITAUNA
Advogado(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)

DESPACHO
Certifique-se do trânsito em julgado.
Após, arquivem-se.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES

Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000140-67.2022.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Diego Luis De Arruda Santos
Advogado: Jaine Lima Germano Da Silva (OAB:BA58122)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 385273367, designo audiência de Conciliação para o dia 25/03/2024, às 09:40 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 16 de janeiro de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000140-67.2022.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Diego Luis De Arruda Santos
Advogado: Jaine Lima Germano Da Silva (OAB:BA58122)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 385273367, designo audiência de Conciliação para o dia 25/03/2024, às 09:40 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 16 de janeiro de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000140-67.2022.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Diego Luis De Arruda Santos
Advogado: Jaine Lima Germano Da Silva (OAB:BA58122)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 385273367, redesigno audiência de Conciliação para o dia 13/05/2024, às 09:40 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 4 de março de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO

8000412-27.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Angelica Jesus Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Ibazar.com Atividades De Internet Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 384429365, designo audiência de Conciliação para o dia 25/03/2024, às 10:00 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 17 de janeiro de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000412-27.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Angelica Jesus Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Ibazar.com Atividades De Internet Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 384429365, designo audiência de Conciliação para o dia 25/03/2024, às 10:00 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 17 de janeiro de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000412-27.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Angelica Jesus Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Ibazar.com Atividades De Internet Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 384429365, designo audiência de Conciliação para o dia 13/05/2024, às 10:00 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 4 de março de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO

8000289-05.2018.8.05.0144 Interdição/curatela
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Rosivaldo Jose Dos Santos
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Requerido: Maria Do Carmo Moura Dos Santos

Intimação:
Considerando a certidão de Id. 399528413, mostra-se necessária a SUSBTITUIÇÃO DE PROFISSIONAL, para a designação de perícia, razão pela qual NOMEIO como perito(a) IZABELA LIMA PRADO, CRESS BA 13209, cadastrado(a) no sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros do TJBA, para proceder à perícia social e à avaliação social do caso, perante as partes ou em outrem, a seu critério, independentemente de termo de compromisso, com visita à residência dos envolvidos, em até 30 (trinta) dias após a intimação, o laudo, com o objetivo de auxiliar na instrução do presente processo de Interdição. Fixo os honorários periciais no valor máximo da atual Resolução publicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia regendo a matéria, a serem pagos pelo próprio TJBA, dado que as partes são beneficiárias da AJG. Intime-se o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da Inicial e Formulário, e as partes sobre a presente nomeação, nos termos dos artigos 157 e 465, do CPC. Promova-se a solicitação de pagamento tão logo seja juntado o laudo nos autos. A parte interessada poderá se valer de assistente. Após, devidamente juntado o laudo pericial, intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público para pronunciamento, no prazo comum de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000852-91.2021.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Josinaldo Macedo De Oliveira Miranda
Advogado: Patricia Alves Da Silva (OAB:BA62080)
Reu: Js Turismo Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170

Processo nº 8000852-91.2021.8.05.0144
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Indenização por Dano Moral, Transporte Rodoviário]
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM Juíza de Direito designada, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista o Provimento Conjunto nº CJG/CCI - 6/2016, art. 1º , § XXIII, dou vista a(o) Requerente da Certidão Negativa doCorreio, conforme ID -431615991, nos autos acima epigrafados requerido por AUTOR: JOSINALDO MACEDO DE OLIVEIRA MIRANDA contra REU: JS TURISMO EIRELI - ME, sob nº 8000852-91.2021.8.05.0144 , pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimações necessárias. - Jitaúna, 19 de fevereiro de 2024.Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000852-91.2021.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Josinaldo Macedo De Oliveira Miranda
Advogado: Patricia Alves Da Silva (OAB:BA62080)
Reu: Js Turismo Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170

Processo nº 8000852-91.2021.8.05.0144
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Indenização por Dano Moral, Transporte Rodoviário]
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM Juíza de Direito designada, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista o Provimento Conjunto nº CJG/CCI - 6/2016, art. 1º , § XXIII, dou vista a(o) Requerente da Certidão Negativa doCorreio, conforme ID -431615991, nos autos acima

epigrafados requerido por AUTOR: JOSINALDO MACEDO DE OLIVEIRA MIRANDA contra REU: JS TURISMO EIRELI - ME, sob nº 8000852-91.2021.8.05.0144 , pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimações necessárias. - Jitaúna, 19 de fevereiro de 2024.Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000852-91.2021.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Josinaldo Macedo De Oliveira Miranda
Advogado: Patricia Alves Da Silva (OAB:BA62080)
Reu: Js Turismo Eireli - Me

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID -405085715 , REdesigno audiência de Conciliação para o dia 13/05/2024, às 10:10 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 4 de março de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000608-31.2022.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: M S M Lima Ltda
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Fujioka Eletro Imagem S.a
Advogado: Roberto Arantes De Farias (OAB:GO30008)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 319116465, designo audiência de Conciliação para o dia 25/03/2024, às 10:20 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 17 de janeiro de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000608-31.2022.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: M S M Lima Ltda
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Fujioka Eletro Imagem S.a
Advogado: Roberto Arantes De Farias (OAB:GO30008)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 319116465, designo audiência de Conciliação para o dia 13/05/2024, às 10:20 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 4 de março de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000149-92.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Antonio Marques Lopes
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Spe Porto Seguro 02 Empreendimentos Imobiliarios S.a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID -362414400 , designo audiência de Conciliação para o dia 25/03/2024, às 10:30 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 17 de janeiro de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000149-92.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Antonio Marques Lopes
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Spe Porto Seguro 02 Empreendimentos Imobiliarios S.a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID -362414400 , designo audiência de Conciliação para o dia 25/03/2024, às 10:30 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 17 de janeiro de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000149-92.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Antonio Marques Lopes
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Spe Porto Seguro 02 Empreendimentos Imobiliarios S.a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 362414400, REdesigno audiência de Conciliação para o dia 13/05/2024, às 10:30 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 4 de março de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000013-95.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna

Autor: Marcos Gertrudes Oliveira Ramos
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 350038084, designo audiência de Conciliação para o dia 25/03/2024, às 10:40 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 17 de janeiro de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000013-95.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Marcos Gertrudes Oliveira Ramos
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 350038084, designo audiência de Conciliação para o dia 25/03/2024, às 10:40 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 17 de janeiro de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000013-95.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Marcos Gertrudes Oliveira Ramos
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 350038084, REdesigno audiência de Conciliação para o dia 13/05/2024, às 10:30 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 4 de março de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000075-38.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna

Autor: Marcos Antonio Nascimento Almeida
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Hotelaria Accor Brasil S/a

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Obrigação de Fazer / Não Fazer] ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Designado (a), desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 356472419, designo audiência de Conciliação para o dia 25/03/2024 às 10:50 horas, que se realizará no CEJUSC - JEQUIÉ, por meio de vídeoconferência, tendo em vista a situação de pandemia, que poderá ser acessado pelo linc: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775). As partes, ficam Intimado(as) por seus Advogado(as). Intimações necessárias. - Jitaúna, 17 de janeiro de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem do(a) MM Juiz (a) Designado(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000075-38.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Marcos Antonio Nascimento Almeida
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Hotelaria Accor Brasil S/a

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Obrigação de Fazer / Não Fazer] ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Designado (a), desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 356472419, designo audiência de Conciliação para o dia 25/03/2024 às 10:50 horas, que se realizará no CEJUSC - JEQUIÉ, por meio de vídeoconferência, tendo em vista a situação de pandemia, que poderá ser acessado pelo linc: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775). As partes, ficam Intimado(as) por seus Advogado(as). Intimações necessárias. - Jitaúna, 17 de janeiro de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem do(a) MM Juiz (a) Designado(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000075-38.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Marcos Antonio Nascimento Almeida
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Hotelaria Accor Brasil S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID -356472419 , REdesigno audiência de Conciliação para o dia 13/05/2024, às 10:40 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 4 de março de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000312-72.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Edilmar Umburana Da Silva
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Editora Abril S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 373798423, designo audiência de Conciliação para o dia 25/03/2024, às 11:00 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus

advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 17 de janeiro de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000312-72.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Edilmar Umburana Da Silva
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Editora Abril S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170

Processo nº 8000312-72.2023.8.05.0144
Classe
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto [Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas]
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM Juíza de Direito designada, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista o Provimento Conjunto nº CJG/CCI - 6/2016, art. 1º , § XXIII, dou vista a(o) Requerente da Certidão Negativa do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, conforme ID -431123809, nos autos acima epigrafados requerido por AUTOR: EDILMAR UMBURANA DA SILVA contra REU: EDITORA ABRIL S.A., sob nº 8000312-72.2023.8.05.0144 , pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimações necessárias. - Jitaúna, 15 de fevereiro de 2024.Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000312-72.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Edilmar Umburana Da Silva
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Editora Abril S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 373798423, designo audiência de Conciliação para o dia 13/05/2024, às 10:50 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 4 de março de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000329-11.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Samile Conceicao De Jesus
Advogado: Jaine Lima Germano Da Silva (OAB:BA58122)
Reu: Pitagoras - Sistema De Educacao Superior Sociedade Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 379490751, designo audiência de Conciliação para o dia 25/03/2024, às 11:10 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará

no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 17 de janeiro de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000329-11.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Samile Conceicao De Jesus
Advogado: Jaine Lima Germano Da Silva (OAB:BA58122)
Reu: Pitagoras - Sistema De Educacao Superior Sociedade Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 379490751, designo audiência de Conciliação para o dia 25/03/2024, às 11:10 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 17 de janeiro de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000329-11.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Samile Conceicao De Jesus
Advogado: Jaine Lima Germano Da Silva (OAB:BA58122)
Reu: Pitagoras - Sistema De Educacao Superior Sociedade Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 379490751, REdesigno audiência de Conciliação para o dia 13/05/2024, às 11:00 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 4 de março de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000015-31.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Orlando Queiroz Santos
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
Vistos e examinados. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, movida por ORLANDO QUEIROZ SANTOS em face de APDAP PREV-ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. Alega a parte autora que vem sofrendo desconto em seus proventos em razão de contribuição que desconhece. Assim, pede que seja concedida liminar a fim de que a Ré se abstenha de efetuar novos descontos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. 1- Tendo-se em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual. 2- Para a concessão da antecipação da tutela, o juiz, desde que exista prova inequívoca, deve se convencer da verossimilhança da alegação e de que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa

ou o manifesto propósito protelatório do réu, que, em última análise, são requisitos que se comparam à plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido inicial ("fumus boni iuris") e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do Autor quando vier a ser proferida decisão de mérito ("periculum in mora"). Em cognição sumária, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. O fumus boni iuris assevera-se pela narrativa da inicial no qual a parte Autora alega não ter feito qualquer contrato de contribuição com a Ré. É entendimento deste Juízo no sentido de que eventual informação inverídica, seja prestada pela parte Autora ou pela parte Ré configura ato atentatório à dignidade da jurisdição e implica responsabilização do requerente. O perigo na demora evidencia-se nos prejuízos morais e materiais a que está sujeita a parte Autora, por estar privada de fazer uso do seu salário de natureza alimentar, necessário a subsistência do ser humano. E, por via transversa, a Demandada poderá satisfazer seu direito material posteriormente, acaso seja improcedente a demanda. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial, a fim de determinar à empresa Ré que SUSPENDA os descontos mensais realizados na conta da parte Autora, referente a contribuição mencionada na petição inicial, a partir da intimação, no prazo de dez (10) dias, e enquanto tramitar o processo, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais cominações legais, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais). 3 - Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação e demais documentos que entenda pertinentes. 4 - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento nos moldes do art. 21 e seguintes da Lei 9.099/95. Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito. 5 - Com a pauta já definida, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência supramencionada, sob pena de revelia. 6 - Apresentada contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, a parte autora poderá se manifestar até a data da audiência de instrução e julgamento, ou, caso seja pleiteado o julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação. 7 - Após, caso haja pedido das partes, inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução por videoconferência. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000015-31.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Orlando Queiroz Santos
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
Vistos e examinados. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, movida por ORLANDO QUEIROZ SANTOS em face de APDAP PREV-ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. Alega a parte autora que vem sofrendo desconto em seus proventos em razão de contribuição que desconhece. Assim, pede que seja concedida liminar a fim de que a Ré se abstenha de efetuar novos descontos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. 1- Tendo-se em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual. 2- Para a concessão da antecipação da tutela, o juiz, desde que exista prova inequívoca, deve se convencer da verossimilhança da alegação e de que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, que, em última análise, são requisitos que se comparam à plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido inicial ("fumus boni iuris") e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do Autor quando vier a ser proferida decisão de mérito ("periculum in mora"). Em cognição sumária, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. O fumus boni iuris assevera-se pela narrativa da inicial no qual a parte Autora alega não ter feito qualquer contrato de contribuição com a Ré. É entendimento deste Juízo no sentido de que eventual informação inverídica, seja prestada pela parte Autora ou pela parte Ré configura ato atentatório à dignidade da jurisdição e implica responsabilização do requerente. O perigo na demora evidencia-se nos prejuízos morais e materiais a que está sujeita a parte Autora, por estar privada de fazer uso do seu salário de natureza alimentar, necessário a subsistência do ser humano. E, por via transversa, a Demandada poderá satisfazer seu direito material posteriormente, acaso seja improcedente a demanda. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial, a fim de determinar à empresa Ré que SUSPENDA os descontos mensais realizados na conta da parte Autora, referente a contribuição mencionada na petição inicial, a partir da intimação, no prazo de dez (10) dias, e enquanto tramitar o processo, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais cominações legais, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais). 3 - Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação e demais documentos que entenda pertinentes. 4 - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento nos moldes do art. 21 e seguintes da Lei 9.099/95. Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito. 5 - Com a pauta já definida, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência supramencionada, sob pena de revelia. 6 - Apresentada contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, a parte autora poderá se manifestar até a data da audiência de instrução e julgamento, ou, caso seja pleiteado o julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação. 7 - Após, caso haja pedido das partes, inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução por videoconferência. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Por medida de

celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000015-31.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Orlando Queiroz Santos
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 427094070, REdesigno audiência de Conciliação para o dia 13/05/2024, às 11:10 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 4 de março de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000281-52.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Fernanda Borges Souza
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 371959357, designo audiência de Conciliação para o dia25 03/2024/, às 11:30 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 17 de janeiro de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000281-52.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Fernanda Borges Souza
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 371959357, designo audiência de Conciliação para o dia25 03/2024/, às 11:30 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 17 de janeiro de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000281-52.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Fernanda Borges Souza
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 371959357, REdesigno audiência de Conciliação para o dia 13/05/2024, às 11:20 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 4 de março de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000588-40.2022.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Aliete Alves Maia De Jitauna
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Joelma Dos Santos Cabral

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 295328161, designo audiência de Conciliação para o dia 25/03/2024, às 11:40 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 17 de janeiro de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000588-40.2022.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Aliete Alves Maia De Jitauna
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Joelma Dos Santos Cabral

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 295328161, designo audiência de Conciliação para o dia 25/03/2024, às 11:40 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 17 de janeiro de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000588-40.2022.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Aliete Alves Maia De Jitauna
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Joelma Dos Santos Cabral

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 295328161, designo audiência de Conciliação para o dia 13/05/2024, às 10:30 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 4 de março de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

JOÃO DOURADO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000333-11.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Orlando Dourado Pereira
Advogado: Gilderlane Brito Da Silva (OAB:BA74787)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais
PROCESSO Nº: 8000333-11.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ORLANDO DOURADO PEREIRA

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos, etc...
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado pela parte autora refere-se a período superior a três meses do ajuizamento da demanda.
Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judicias, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto possibilitar a aferição da competência deste Juízo.
Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo. Nesses termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DOCONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA D E NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO.IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. (...)COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CONSUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCUMENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMICÍLIO ATUAL.DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020) (TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020)

Sendo assim, intime-se a parte autora, através do seu procurador, a fim de que junte aos autos comprovantes de residência, atualizado com no máximo três meses, em seu nome ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000333-11.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Orlando Dourado Pereira
Advogado: Gilderlane Brito Da Silva (OAB:BA74787)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais
PROCESSO Nº: 8000333-11.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ORLANDO DOURADO PEREIRA

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos, etc...
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado pela parte autora refere-se a período superior a três meses do ajuizamento da demanda.
Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judicias, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto possibilitar a aferição da competência deste Juízo.
Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo. Nesses termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DOCONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA D E NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO.IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. (...)COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CONSUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCUMENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMICÍLIO ATUAL.DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020) (TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020)
Sendo assim, intime-se a parte autora, através do seu procurador, a fim de que junte aos autos comprovantes de residência, atualizado com no máximo três meses, em seu nome ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

INTIMAÇÃO
8000336-63.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jarbas Dourado Pires Borges
Advogado: Fernando Jesus De Oliveira (OAB:BA65728)
Reu: Pires Nogueira Negocios Financeiros Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000336-63.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JARBAS DOURADO PIRES BORGES

REU: PIRES NOGUEIRA NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Cuida-se de ação em que parte a autora requereu a extinção do presente feito, manifestando a desistência da ação, haja vista o protocolamento duplo da ação. (Id. 432386254).
É o que importa relatar. Passo a decidir.
A desistência da ação acarreta a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante disposto no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade suspendo, com esteio no art. 98, §3°, do Código de Processo Civil, em virtude da gratuidade que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000337-48.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Antonio Alves De Santana
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000337-48.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SANTANA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE INDENIZAÇÃO E PEDIDO LIMINAR movida pela parte autora, qualificada nos autos, em face da parte ré, também qualificada, pelos fatos e fundamentos contidos na exordial.
A parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, provimento judicial que determine à empresa acionada que abstenha a acionada de suspender os serviços de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, bem como abstenha de inserir os dados da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Passo a decidir.
Cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo(s) e qualquer(quaisquer) documento(s) que deu(ram) origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar os pedidos formulados pela parte autora em sede de tutela antecipada.
Requer a parte autora, preliminarmente, TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA previsto no art. 300 do CPC, que trata das tutelas provisórias de urgência. Pelo novo dispositivo legal, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo,” podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.
Analisando o dispositivo que reformulou a tutela provisória de urgência, o art. 300, do CPC, colhem-se os pressupostos para a concessão. Exige-se a presença da probabilidade do direito (fumus boni iuris) cumulado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que haja risco iminente para o autor de dano ou que haja risco para a tutela pretendida.
A par disso, urge que, em princípio, a tutela provisória de urgência não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 300, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser cabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, senão vejamos.
Há prova nos autos, ao menos neste exame preliminar, na medida em que cotejando os documentos colacionados aos autos, junto a exordial, há evidencias de que a empresa acionada está realizando cobranças de valores exorbitantes que mesmo a autora tendo procurado a empresa requerida, nada foi solucionado.
Portanto, presente plausibilidade no quanto alegado pela parte autora em sua peça exordial, mormente porque a requerente está discutindo judicialmente as referidas cobranças.
Analisando ainda documentação acostada ao processo, entendo que neste caso, cabe a autora o deferimento do seu pedido liminar para que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora, nos órgãos de proteção ao crédito.
Assim, reputo presente a verossimilhança necessária para a concessão da tutela de urgência. No entanto, nada obsta que a Ré apresente documentação hábil para a revisão do posicionamento ora adotado.
Ademais, não vislumbro a irreversibilidade do provimento antecipatório. Com efeito, verifica-se que, em sendo julgado improcedente o pedido ao final, em sede de cognição exauriente, podem ser revertidos os efeitos concretos gerados pela decisão ora exarada, eis que a mesma se baseia, tão somente, na continuidade da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica.
Por outro lado, impõe também considerar que tal medida, a priori, não ocasionará nenhum prejuízo para a parte demandada, uma vez que provada a condição de inadimplência da parte autora. E, não fosse o bastante, tal medida é passível de revogação ou modificação a qualquer tempo, via decisão fundamentada, a teor do artigo 298, do Código de Processo Civil.
Constato, igualmente, no presente feito, a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previsto no art. 300, caput, do CPC, haja vista o caráter fundamental do serviço de fornecimento de energia elétrica.
Portanto, em face das razões expostas, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada para determinar à parte acionada que não suspenda o serviço de fornecimento de energia elétrica na propriedade de ANTONIO ALVES DE SANTANA (conta contrato n° 203744935), bem como se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
Em caso de descumprimento desta ordem, incidirá a ré em multa diária no valor de R$ 500,00 (-) limitada por 30 dias, sem prejuízo das demais medidas cabíveis. Em caso de não cumprimento no prazo assinalado, independentemente das astreintes ora cominadas, poderá o Juízo, se provocado, utilizar-se de outros meios coercitivos para adimplemento da obrigação.
Advirta-se que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000340-03.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Edilson Jose Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Edilson Jose Oliveira
Advogado: Genildo Alves Brito (OAB:BA21191)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Tendo em vista a necessidade de analisar o consumo médio da parte autora, determino:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para colacionar aos autos os comprovantes das faturas referentes aos últimos meses do ano de 2023, respectivamente aos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, e novembro, do contrato objeto da lide, haja vista que em sua inicial a parte autora afirma que os valores das faturas anteriores são excessivamente inferiores ao valor da fatura discutida na lide. Sob pena de indeferimento da liminar. Prazo de 15 dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000340-03.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Edilson Jose Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Edilson Jose Oliveira
Advogado: Genildo Alves Brito (OAB:BA21191)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000340-03.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDILSON JOSE OLIVEIRA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos, etc...
Tendo em vista a necessidade de analisar o consumo médio da parte autora, determino:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para colacionar aos autos os comprovantes das faturas referentes aos últimos meses do ano de 2023, respectivamente aos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, e novembro, do contrato objeto da lide, haja vista que em sua inicial a parte autora afirma que os valores das faturas anteriores são excessivamente inferiores ao valor da fatura discutida na lide. Sob pena de indeferimento da liminar. Prazo de 15 dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000341-85.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Joao Francisco De Lima
Advogado: Gilderlane Brito Da Silva (OAB:BA74787)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado pela parte autora refere-se a período superior a três meses do ajuizamento da demanda.
Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judicias, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto possibilitar a aferição da competência deste Juízo.

Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo. Nesses termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DOCONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA D E NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO.IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. (...)COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CONSUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCUMENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMICÍLIO ATUAL.DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020) (TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020)
Sendo assim, intime-se a parte autora, através do seu procurador, a fim de que junte aos autos comprovantes de residência, atualizado com no máximo três meses, em seu nome ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000341-85.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Joao Francisco De Lima
Advogado: Gilderlane Brito Da Silva (OAB:BA74787)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000341-85.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE LIMA

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado pela parte autora refere-se a período superior a três meses do ajuizamento da demanda.
Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judicias, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto possibilitar a aferição da competência deste Juízo.
Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo. Nesses termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DOCONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA D E NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO.IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. (...)COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CON-

SUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCUMENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMICÍLIO ATUAL.DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020) (TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020)
Sendo assim, intime-se a parte autora, através do seu procurador, a fim de que junte aos autos comprovantes de residência, atualizado com no máximo três meses, em seu nome ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000343-55.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jose Antonio Dourado Pimenta
Advogado: Gilderlane Brito Da Silva (OAB:BA74787)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000343-55.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE ANTONIO DOURADO PIMENTA

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS na qual requer, em sede de tutela provisória de urgência, que seja a parte requerida compelida a a abster do desconto mensal das quantias feitas pelo banco requerido em relação ao empréstimo via RCC discutido nos autos.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Em uma analise preliminar dos documentos colacionados pela parte autora, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, “fumus boni iuris e periculum in mora”.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 §

1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000359-09.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Renildo Dias Da Silva
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000359-09.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RENILDO DIAS DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E PEDIDOS LIMINARES na qual requer, em sede de tutela provisória de urgência, que seja a parte requerida compelida a suspender os descontos mensais em relação aos empréstimos consignados discutidos nos autos.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Em uma analise preliminar dos documentos colacionados pela parte autora, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, “fumus boni iuris e periculum in mora”.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada.

Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000368-68.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Darci Dos Santos Silva
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000368-68.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DARCI DOS SANTOS SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL E DÉBITO C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E PEDIDOS LIMINARES na qual requer, em sede de tutela provisória de urgência, que seja a parte requerida compelida a suspender os descontos mensais em relação aos empréstimos consignados discutidos nos autos.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Em uma analise preliminar dos documentos colacionados pela parte autora, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, “fumus boni iuris e periculum in mora”.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000128-79.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Carlos Eduardo Dourado Pimenta
Advogado: Gian Carlo De Morais Moreira (OAB:BA54186)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000128-79.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CARLOS EDUARDO DOURADO PIMENTA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a retirada do protesto realizado no cartório de protestos desta cidade, haja vista que a fatura a qual se deu a realização do protesto, foi devidamente paga.
Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil.
As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que efetivamente o nome da parte autora encontra-se inserido em órgão de restrição ao crédito por ato da parte ré.
Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque a restrição junto ao cartório de protestos e títulos desse município impossibilitando a obtenção de financiamento e dificulta a realização de transações em geral.
Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte, porque plenamente viável nova inscrição.
Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar que o réu promova, no prazo máximo de 5 dias após a intimação, o envio da carta de anuência à parte autora e suspenda as referidas cobranças informadas na inicial, sob pena de pagamento de multa diária, no valor unitário correspondente um salário mínimo, limitado o global da astreinte ao valor de 10 salários mínimos, vigente no ano do adimplemento.
Defiro a inversão do ônus da prova, tendo em vista tratar-se de consumidor hipossuficiente e haver verossimilhança nas alegações (art. 6º, VIII do CDC).
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000129-64.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Adilson Dourado Lima
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado pela parte autora refere-se a período superior a três meses do ajuizamento da demanda.
Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judicias, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto possibilitar a aferição da competência deste Juízo.
Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo. Nesses termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DOCONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA D E NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO.IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. (...)COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CONSUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCUMENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMICÍLIO ATUAL.DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020) (TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020)
Sendo assim, intime-se a parte autora, através do seu procurador, a fim de que junte aos autos comprovantes de residência, atualizado com no máximo três meses, em seu nome ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000151-25.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Samila Nascimento Silva
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: 53.471.018 Rener Fialho Costa
Reu: Rener Fialho Costa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000151-25.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SAMILA NASCIMENTO SILVA

REU: 53.471.018 RENER FIALHO COSTA, RENER FIALHO COSTA

DESPACHO

Vistos, etc...
O feito seguirá o rito da Lei 9099/95.
Cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo(s) e qualquer(quaisquer) documento(s) que deu(ram) origem à ação.

I – AO CARTÓRIO PARA INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA.
II - Cite(m)-se e intime(m)-se, as partes, para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O(S) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000186-82.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Manoelito Alves De Miranda
Advogado: Joelson Silva Dos Santos (OAB:BA58097)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000186-82.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MANOELITO ALVES DE MIRANDA

REU: ASPECIR PREVIDENCIA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO c/c DANOS MORAIS na qual requer a parte autora, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão das cobranças das parcelas de seguro.
Aduz o requerente que não celebrou o referido seguro e que sofre descontos em sua conta.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido formulado pela parte autora em sede de tutela provisória de urgência.
Analisando o dispositivo que consagra o instituto da tutela provisória de urgência, art. 300 do CPC, colhem-se os pressupostos para a sua concessão. Exige-se a presença da verossimilhança das alegações cumulado com o requisito específico, vale dizer, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser cabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, senão vejamos.
No caso em testilha, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento do pedido antecipatório. Há prova nos autos de que a parte autora vem sendo promovidos sucessivos descontos dos valores relatados, acerca de um seguro que alega não ter contratado.
Assim, reputo presente a verossimilhança necessária para a concessão da tutela provisória de urgência. No entanto, nada obsta que a Ré apresente documentação hábil para a revisão do posicionamento ora adotado, inclusive, com a demonstração do contrato.

Verifico, ainda, que, na hipótese de improcedência do pedido, em sede de cognição exauriente, podem ser revertidos os efeitos concretos gerados pela antecipação de tutela pretendida, eis que o pedido se funda, tão somente, na suspensão das cobranças, e tal medida ainda é passível de revogação ou modificação a qualquer tempo, via decisão fundamentada.
Constato, igualmente, no presente feito, a presença do requisito do perigo de dano. Na presente demanda, tal requisito se revela pelo fato de, em continuando a parte requerente a sofrer os combalidos descontos, decerto que inúmeros prejuízos lhe serão causados, não podendo esta aguardar o regular processamento do feito sem a antecipação da tutela pretendida.
Posto isso, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela provisória requerida, determinando, por conseguinte, a empresa requerida, SUSPENDA no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) limitada a 30 dias, os descontos efetuados na conta corrente da parte requerente referente ao contrato descrito na inicial, até ulterior deliberação, por estarem presentes os requisitos ensejadores do pedido.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000198-96.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Laurita Francisca Machado Registrado(a) Civilmente Como Laurita Francisca Machado
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000198-96.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LAURITA FRANCISCA MACHADO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, movida pela parte autora, qualificada nos autos, em face da parte ré, também qualificada, pelos fatos e fundamentos contidos na exordial.
A parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, provimento judicial que determine à empresa acionada a imediata normalização do fornecimento de água no contrato de n°76300374, em sua residência.
Informa ainda que mesmo tendo quitado o débito de faturas que estavam em atraso a requerida realizou o “corte” do serviço da água em sua residência.
É o relatório. Passo a decidir.
Cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo(s) e qualquer(quaisquer) documento(s) que deu(ram) origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar os pedidos formulados pela parte autora em sede de tutela antecipada.
Requer a parte autora, preliminarmente, TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA previsto no art. 300 do CPC, que trata das tutelas provisórias de urgência. Pelo novo dispositivo legal, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ” podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.

Analisando o dispositivo que reformulou a tutela provisória de urgência, o art. 300, do CPC, colhem-se os pressupostos para a concessão. Exige-se a presença da probabilidade do direito (fumus boni iuris) cumulado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que haja risco iminente para o autor de dano ou que haja risco para a tutela pretendida.
A par disso, urge que, em princípio, a tutela provisória de urgência não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 300, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser parcialmente cabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, senão vejamos.
In casu, o perigo da demora resta evidenciado em virtude da existência de prejuízo à parte autora, pois a interrupção do fornecimento de água, elemento essencial, por si só, acarreta grandes prejuízos, sendo desnecessária a constituição de prova quanto a este ponto.
Ademais, existindo discussão sobre o valor devido, razoável é determinar-se o restabelecimento da prestação do serviço de abastecimento, sobretudo quando a água é bem indispensável à manutenção da vida, possuindo íntima relação com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF).
Analisando ainda documentação acostada ao processo, entendo que neste caso, cabe a autora o deferimento do seu pedido liminar para que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora, nos órgãos de proteção ao crédito.
Assim, em tutela de urgência, entendo que o requerimento autoral não atende ao requisito negativo previsto no art. 300, §3º, do CPC. De acordo com o referido dispositivo: “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
Portanto, em face das razões expostas, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada para determinar à parte acionada que restabeleça o serviço de fornecimento de água na propriedade de LAURITA FRANCISCA MACHADO DA SILVA (código do cliente n°76300374).
Em caso de descumprimento desta ordem, incidirá a ré em multa diária no valor de R$ 500,00 (-) limitada por 30 dias, sem prejuízo das demais medidas cabíveis. Em caso de não cumprimento no prazo assinalado, independentemente das astreintes ora cominadas, poderá o Juízo, se provocado, utilizar-se de outros meios coercitivos para adimplemento da obrigação.
Advirta-se que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000203-21.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Joilma Da Silva Neto
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Gt3 Automoveis E Investimentos Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000203-21.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOILMA DA SILVA NETO

REU: GT3 AUTOMOVEIS E INVESTIMENTOS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ESPECÍFICA proposta pela parte autora, em face da parte ré, ambas devidamente qualificadas nos autos.
Requereu a parte autora a concessão de tutela de urgência para compelir a requerida para que proceda com o cancelamento da compra e com a restituição do valor pago.
É o relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando a documentação acostada ao processo, constato que não é possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela autora, em razão de se confundir com o próprio mérito da demanda e esgotar o objeto do feito, por estas razões essas questões serão decididas no mérito.
Assim, em tutela de urgência, entendo que o requerimento autoral não atende ao requisito negativo previsto no art. 300, §3º, do CPC. De acordo com o referido dispositivo: “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
Isso posto, indefiro por ora o pedido de tutela antecipada, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000211-95.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Nestor Souza Borges Registrado(a) Civilmente Como Nestor Souza Borges
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000211-95.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NESTOR SOUZA BORGES

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, na qual requer, em sede de tutela antecipada, que seja a parte requerida compelida a suspender os descontos mensais referentes a tarifas bancárias realizados na conta da parte autora, através do BANCO BRADESCO S/A, em contrato discutidos nos autos.
Acompanham a inicial procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela antecipada estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela antecipada submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela antecipada, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Em uma análise preliminar dos documentos colacionados pela parte autora, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, “fumus boni iuris e periculum in mora”.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada. Após o exercício do contraditório.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001026-34.2020.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Eulina Pereira Cabral
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000084-70.2018.8.05.0145
AUTOR: MARIA DE LOURDES MEDEIROS MARROCOS
Representante(s): WILIAM FERREIRA EVANGELISTA (OAB:BA10101), HUMBERTO DO NASCIMENTO MORAIS (OAB:BA58925)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), GABRIELA MOITINHO PEREIRA (OAB:BA47651), ALVARO SIMOES FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA57472), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

ATO ORDINATÓRIO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ/cci-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, fica a parte ré intimada para se manifestar no prazo de 15 dia sobre a petição evento nº 381344047 (cumprimento de sentença), id 381344048 (cumprimento de sentença) id 381344049 (cálculos dano material), e id 381344050 (cálculo dano moral) sob pena de penhora online.

JOÃO DOURADO/BA, 23 de outubro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001898-15.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Joarez Costa Dourado
Advogado: Rodrigo Dourado Lima Do Amaral (OAB:BA48722)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Certifico, para os devidos fins, que a ordem de bloqueio de valores em conta da Parte Ré foi cumprida integralmente, conforme comprovante em anexo. Assim, intimo as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem pertinente.
João Dourado, 20 de fevereiro de 2024.
Alana Silva Meneses
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002122-79.2023.8.05.0145 Divórcio Consensual
Jurisdição: João Dourado
Requerente: M. C. C.
Advogado: Murilo Dos Santos Silva (OAB:BA74297)
Requerente: L. D. D. S.
Advogado: Murilo Dos Santos Silva (OAB:BA74297)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002122-79.2023.8.05.0145
DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: MARCIELMA CARDOSO CORREIA, LUCAS DAMACENO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por MARCIELMA CARDOSO CORREIA e LUCAS DAMACENO DA SILVA, por intermédio do seu advogado devidamente constituído, pleiteando a homologação do acordo descrito na petição de ID 419461093, assinada por ambas as partes.
Aduzem que se casaram em 30 de setembro de 2020, na comarca de América Dourada-BA, tendo sido adotado o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Do matrimônio, o casal teve 01 (um) filho, sendo ainda menor, ficando acordado entre as partes que a guarda do menor continuará com a genitora, sendo facultado ao genitor o direito a visita conforme as partes deliberarem.
Pactuam ainda, que o genitor pagará, a título de pensão alimentícia à filha menor, mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, a quantia equivalente a 15,2% do salário mínimo vigente hoje, equivalente a R$ 200,00 (duzentos reais), Ainda, o pai pagará 50%, de todas as despesas médicas, educacional e vestimentas.
Ainda alegam que não possuem bens a partilhar.
Pugnam, ao final pela procedência do pedido, com a decretação do divórcio, nos termos acima pactuados.
Instruíram a inicial com os documentos.
O Ministério Público opinou pela procedência do pedido em manifestação de ID 425283252.
É o relatório. Passo a decidir.

O divórcio, cujo pedido compete somente a um ou a ambos os cônjuges (art.1582,CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, art. 1580, §2º, CC, c/c arts. 24 e 40, caput, da Lei 6.515/77).
Como vislumbrado em ID 419461093, a petição inicial foi assinada por ambos, demonstrando assim a vontade de ambos pelo divórcio, ate exposto o acordo que foi formulado pelas partes.
Restou demonstrado à ID 419461097, que os divorciados se casaram em 30 de setembro de 2020, na comarca de América Dourada-BA.
Ante do advento da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, para a decretação do divórcio ora pleiteado, a legislação até então vigente, notadamente o Artigo 40 da lei 6.515/77 c/c artigo 226, §6º da CF, pedia que observasse a presença de apenas dois requisitos:

a separação de fato por lapso de tempo superior a 02 (dois) anos e a não possibilidade de restabelecimento da vida conjugal. Não mais se questionava acerca da causa da separação, pois a lei requerida, tão somente, que os cônjuges estivessem separados por mais de 02 anos.
Com base na citada Emenda Constitucional nº 66, que deu nova redação ao §6º do art. 226 da CF, temos que restou suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação por mais de 2 (dois) anos.
Assim sendo, e não tendo demonstrado as partes a vontade de reconciliar, temos que, a rigor, deverá ser decretado o divórcio, notadamente quando não há mais necessidade de se comprovar qualquer lapso temporal de separação.
Os requerentes alegam que não constituíram patrimônio e assinaram todos os termos da inicial. Ademais, não há qualquer empecilho para decretação do divórcio, tendo em vista a Súmula 197, STJ: " O DIVÓRCIO DIRETO PODE SER CONCEDIDO SEM QUE HAJA PRÉVIA PARTILHA DOS BENS".
O acordo é idôneo, foi firmado por agentes capazes, devidamente orientados, tem objeto lícito e forma não proibida em lei, não prejudica os interesses daqueles nem se verifica prejuízo a interesses de terceiros, sendo certo que o divórcio ou novo casamento dos pais não modificará os direitos e deveres destes em relação aos filhos (art.27 da Lei do Divórcio e art. 1579 de CC).
Há inclusive, a anuência do Parquet com a presente transação como demonstrado na manifestação de ID 425283252.
Que as partes retornem a utilizarem os nomes de solteiros.
Ante ao exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para decretar o divórcio de MARCIELMA CARDOSO CORREIA e LUCAS DAMACENO DA SILVA, extinguindo o vínculo matrimonial, na forma da aludida transação e com base no artigo 24 da lei 6.515/77 c/c artigo 1571, IV do CC, em consonância com os dispositivos do artigo 226, § 6º da Constituição Federal, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010 e HOMOLOGO, ainda, o acordo no que diz respeito à a guarda e alimentos.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processual, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório que encaminhe ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais Competente, a presente sentença, via ofício, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento, registrado na comarca de América Dourada-BA, podendo tal diligência ser cumprida pelas partes interessadas, caso queiram.
Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade suspendo, com esteio no art. 98, §3°, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, ciência ao Ministério Publico.
Após, promova-se o arquivamento dos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002122-79.2023.8.05.0145 Divórcio Consensual
Jurisdição: João Dourado
Requerente: M. C. C.
Advogado: Murilo Dos Santos Silva (OAB:BA74297)
Requerente: L. D. D. S.
Advogado: Murilo Dos Santos Silva (OAB:BA74297)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002122-79.2023.8.05.0145
DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: MARCIELMA CARDOSO CORREIA, LUCAS DAMACENO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por MARCIELMA CARDOSO CORREIA e LUCAS DAMACENO DA SILVA, por intermédio do seu advogado devidamente constituído, pleiteando a homologação do acordo descrito na petição de ID 419461093, assinada por ambas as partes.
Aduzem que se casaram em 30 de setembro de 2020, na comarca de América Dourada-BA, tendo sido adotado o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Do matrimônio, o casal teve 01 (um) filho, sendo ainda menor, ficando acordado entre as partes que a guarda do menor continuará com a genitora, sendo facultado ao genitor o direito a visita conforme as partes deliberarem.
Pactuam ainda, que o genitor pagará, a título de pensão alimentícia à filha menor, mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, a quantia equivalente a 15,2% do salário mínimo vigente hoje, equivalente a R$ 200,00 (duzentos reais), Ainda, o pai pagará 50%, de todas as despesas médicas, educacional e vestimentas.
Ainda alegam que não possuem bens a partilhar.

Pugnam, ao final pela procedência do pedido, com a decretação do divórcio, nos termos acima pactuados.
Instruíram a inicial com os documentos.
O Ministério Público opinou pela procedência do pedido em manifestação de ID 425283252.
É o relatório. Passo a decidir.

O divórcio, cujo pedido compete somente a um ou a ambos os cônjuges (art.1582,CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, art. 1580, §2º, CC, c/c arts. 24 e 40, caput, da Lei 6.515/77).
Como vislumbrado em ID 419461093, a petição inicial foi assinada por ambos, demonstrando assim a vontade de ambos pelo divórcio, ate exposto o acordo que foi formulado pelas partes.
Restou demonstrado à ID 419461097, que os divorciados se casaram em 30 de setembro de 2020, na comarca de América Dourada-BA.
Ante do advento da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, para a decretação do divórcio ora pleiteado, a legislação até então vigente, notadamente o Artigo 40 da lei 6.515/77 c/c artigo 226, §6º da CF, pedia que observasse a presença de apenas dois requisitos: a separação de fato por lapso de tempo superior a 02 (dois) anos e a não possibilidade de restabelecimento da vida conjugal. Não mais se questionava acerca da causa da separação, pois a lei requerida, tão somente, que os cônjuges estivessem separados por mais de 02 anos.
Com base na citada Emenda Constitucional nº 66, que deu nova redação ao §6º do art. 226 da CF, temos que restou suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação por mais de 2 (dois) anos.
Assim sendo, e não tendo demonstrado as partes a vontade de reconciliar, temos que, a rigor, deverá ser decretado o divórcio, notadamente quando não há mais necessidade de se comprovar qualquer lapso temporal de separação.
Os requerentes alegam que não constituíram patrimônio e assinaram todos os termos da inicial. Ademais, não há qualquer empecilho para decretação do divórcio, tendo em vista a Súmula 197, STJ: " O DIVÓRCIO DIRETO PODE SER CONCEDIDO SEM QUE HAJA PRÉVIA PARTILHA DOS BENS".
O acordo é idôneo, foi firmado por agentes capazes, devidamente orientados, tem objeto lícito e forma não proibida em lei, não prejudica os interesses daqueles nem se verifica prejuízo a interesses de terceiros, sendo certo que o divórcio ou novo casamento dos pais não modificará os direitos e deveres destes em relação aos filhos (art.27 da Lei do Divórcio e art. 1579 de CC).
Há inclusive, a anuência do Parquet com a presente transação como demonstrado na manifestação de ID 425283252.
Que as partes retornem a utilizarem os nomes de solteiros.
Ante ao exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para decretar o divórcio de MARCIELMA CARDOSO CORREIA e LUCAS DAMACENO DA SILVA, extinguindo o vínculo matrimonial, na forma da aludida transação e com base no artigo 24 da lei 6.515/77 c/c artigo 1571, IV do CC, em consonância com os dispositivos do artigo 226, § 6º da Constituição Federal, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010 e HOMOLOGO, ainda, o acordo no que diz respeito à a guarda e alimentos.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processual, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório que encaminhe ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais Competente, a presente sentença, via ofício, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento, registrado na comarca de América Dourada-BA, podendo tal diligência ser cumprida pelas partes interessadas, caso queiram.
Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade suspendo, com esteio no art. 98, §3°, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, ciência ao Ministério Publico.
Após, promova-se o arquivamento dos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000454-44.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jose Soares Da Silva
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Advogado: Bergson De Souza Bonfim (OAB:CE14364)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, inc. LXV, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimação da Parte Requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas da diligência XV - Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e impugnações em geral no valor de R$ 384,52, código 36013 (Nota I. 13 da Tabela I de custas

do E. TJ BA), relativamente ao julgamento improcedente da impugnação ao cumprimento de sentença. Fica a Parte Ré advertida que, conforme o item VII.4 das Notas Explicativas da tabela I de custa do E. TJBA, é vedado fazer conclusão para sentença definitiva ou interlocutória e/ou decisão em autos sujeitos a taxas e despesas, sem a certificação do pagamento.
João Dourado, 27 de fevereiro de 2024
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000235-26.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Gizelia De Souza Marques
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000235-26.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GIZELIA DE SOUZA MARQUES

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL na qual requer, em sede de tutela provisória de urgência, que seja a parte requerida compelida a deixar de efetuar os descontos mensais em relação ao contrato de seguro discutido nos autos.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Em uma analise preliminar dos documentos colacionados pela parte autora, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, “fumus boni iuris e periculum in mora”.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000247-40.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Gizelia De Souza Marques
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000247-40.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GIZELIA DE SOUZA MARQUES

REU: ASPECIR PREVIDENCIA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL na qual requer, em sede de tutela provisória de urgência, que seja a parte requerida compelida a deixar de efetuar os descontos mensais em relação ao contrato de seguro discutido nos autos.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Em uma analise preliminar dos documentos colacionados pela parte autora, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, “fumus boni iuris e periculum in mora”.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000693-48.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Roberto De Lemos Oliveira
Advogado: Vanessa Figueredo Dourado (OAB:BA51692)
Advogado: Caio Dourado Bina (OAB:BA51130)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone/WhatsApp: (74) 3668-1114
E-mail: juizadojd@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, Bahia, na forma da Lei, e, com base no Provimento 06/2016, intimo a parte requerente para que apresente Contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 05 dias. João Dourado, 04 de março de 2024. Eu, Rosa Marques de Lima, cad. 1011532, Assistente de Secretaria Judiciária. Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000570-50.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Elton Gomes Carneiro
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000570-50.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELTON GOMES CARNEIRO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA em face da sentença de ID 365247299, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora.
Alega o embargante que houve omissão no dispositivo da referida sentença, uma vez que sentença foi extra petita, posto que determinou devolução em dobro do valor pago.
A parte embargada se manifestou conforme ID 374264065.
É o relatório. Passo a decidir.
Observa-se, inicialmente, que, à luz da norma processual civil servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão e, ainda, corrigir erro material, quando existentes no julgado. É este o teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil:
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”
Pedidos que eventualmente não atinjam essas hipóteses não devem sequer ser objeto de conhecimento pelo Juízo, uma vez que visam finalidades estranhas a esta medida aclaratória.
Da análise do pleito, depreende-se claramente que pretende o embargante a modificação do entendimento adotado pelo Juízo na sentença, o que não deve prosperar, haja vista que a sentença de ID 365247299, enfrentou toda a matéria posta em juízo, a mesma não merece reparo, não havendo omissão, contradição, erro ou obscuridade na mesma, portanto resta claro que não houve tal omissão,

uma vez que na referida sentença, esta é bastante clara e fundamentada, analisando todos os pontos apresentados pelo autor e pelo réu.
Portanto, tal pretensão do embargante, muito embora transmutada sob a roupagem de “omissão”, não é admitida pelo ordenamento jurídico pátrio, de modo que não se prestam os embargos declaratórios para anulação ou modificação da sentença, devendo, para tanto, manejar o recurso adequado.
Desse modo, não há o que se fala em sentença extra petita, visto que houve pedido do autor na exordial a condição em dobro, conforme consta na petição inicial, como consta em ID 96954862, fl. 5.
Ante o exposto, RECEBO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E JULGO-OS IMPROCEDENTES.
Intimações, expedientes e comunicações necessárias, com as cautelas legais.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001042-80.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Arlete Oliveira De Vasconcelos De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001042-80.2023.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: ARLETE OLIVEIRA DE VASCONCELOS DE SOUZA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA registrado(a) civilmente como SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95.
Em apertada síntese, a parte demandante impugna o contrato de empréstimo.
O banco réu alegou que a parte autora celebrara o contrato de empréstimo, considerando que não agiu com negligência. Pede improcedência da demanda.
Passo a decidir.
A causa está madura para julgamento, aplicando-se o princípio da primazia do mérito - art. 488, CPC.
A relação de consumo restou configurada posto que a Autora é o consumidor final do produto adquirido junto a parte Ré, aplicando-se ao caso as normas constantes no Código de Defesa do Consumidor.
Passando-se à análise dos fatos alegados na inicial em cotejo com as provas produzidas, conclui-se que a pretensão deduzida em juízo não prospera.
No curso da ação, veio aos autos prova documental que solucionou a matéria controvertida, tendo a instituição financeira apresentado o(s) instrumento(s) contratual(is) ao(s) id(s) 399347014 que lastreia(m) o(s) contrato(s) de empréstimo ora discutido(s), com a assinatura da parte autora e documentos de identificação.
Nesse ponto, a jurisprudência pacificada nos Juizados Especiais da Bahia:
Sumula nº 10 - A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Considerando que, no caderno processual, foi apresentado e comprovado fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da parte autora, que recebeu voluntariamente valores decorrentes do contrato firmado, utilizando o serviço da empresa ré, torna-se devida a contraprestação.
Claríssima, pois, a quebra da boa-fé objetiva.
A jurisprudência:
Sumula nº 42 - É indicativo de litigância de má-fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).

Assim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, declarando extinta a presente ação com resolução de mérito, conforme art. 487, I do CPC.
Condeno, ainda, a parte autora, por litigância de má-fé, a pagar a quantia de 2% do valor corrigido da causa a título de multa processual (art. 80, II, III e V c/c art. 81, ambos do CPC), bem como honorários advocatícios em 10% do valor da causa e custas processuais.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
P.R.I.
João Dourado/BA, data de registro no sistema.
Eleazar Lopes Batista
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de Março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001232-43.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Silvia Neide Cavalcante Neves
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Certifico a tempestividade dos Embargos de Declaração de Id 433592137 e na forma do art.1º, LXIX, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias.
João Dourado, 04 de março de 2024
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000388-35.2019.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado
Autor: M. A. F. D. C.
Advogado: Esdras Mihael De Castro Dourado Nascimento (OAB:BA64061)
Advogado: Tacio Santos Bagano (OAB:BA72069)
Reu: V. D. O. R. (. C.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do art. 1º, XXIII e XLI do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de ID nº 417094775 (carta precatória cumprida sem finalidade atingida), ficando ciente que, caso forneça endereço para nova diligência, deverão ser recolhidas as custas processuais relativas ao ato, salvo seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.
João Dourado, 04 de março de 2023
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000869-90.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Karina Rodrigues De Souza
Advogado: Lucas Dourado Melo (OAB:BA70033)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado de id 406595781 afigura-se tempestivo e regularmente preparado. Intimo a Parte Autora para que apresente suas contrarrazões no prazo de 10 dias.
João Dourado, 11 de setembro de 2023.
Alana Silva Meneses
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001821-06.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Do Carmo Alves De Sousa
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do art. 1º, LXXIII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, certifico que o Recurso Inominado de Id 430423168 afigura-se tempestivo. Intimo a Parte Requerida para que apresente suas contrarrazões no prazo de 10 dias.
João Dourado, 16 de fevereiro de 2024
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000879-71.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Euzito Gomes De Morais
Advogado: Andressa Raiane Vasconcelos Pinto (OAB:BA43065)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Ato ordinatório
De ordem da Exma. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito, intimo a parte requerida para que informe, no prazo de cinco dias, os dados bancários para fins de expedição de alvará, sob pena de arquivamento dos autos.
João Dourado, 04 de março de 2024
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001001-84.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrido: Lindenildo Jorge De Souza
Advogado: Joelane Mirele Silva Dos Santos (OAB:BA50277)
Advogado: Joelson Silva Dos Santos (OAB:BA58097)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Cuida-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO c/c DANOS MORAIS, na qual a parte ré cumpriu com as condenações impostas na sentença.

A parte ré informou em petição, o cumprimento das obrigações e juntou o comprovante dos valores depositados judicialmente para a expedição do respectivo Alvará de Levantamento, requerendo assim o arquivamento definitivo do feito.
A parte requerente concordou com o valor depositado, requerendo a expedição do respectivo alvará judicial para realização do saque do valor depositado.
É o relatório. Decido.
Determino assim, ao cartório para que proceda com a expedição do respectivo alvará judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
Custas e honorários suspensos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumprida a obrigação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000980-40.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Milton Alexandre De Barros
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000980-40.2023.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: MILTON ALEXANDRE DE BARROS
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA registrado(a) civilmente como SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95.
Em apertada síntese, a parte demandante impugna o contrato de empréstimo.
O banco réu alegou que a parte autora celebrara o contrato de empréstimo, considerando que não agiu com negligência. Pede improcedência da demanda.
Passo a decidir.
A causa está madura para julgamento, aplicando-se o princípio da primazia do mérito - art. 488, CPC.
A relação de consumo restou configurada posto que a Autora é o consumidor final do produto adquirido junto a parte Ré, aplicando-se ao caso as normas constantes no Código de Defesa do Consumidor.
Passando-se à análise dos fatos alegados na inicial em cotejo com as provas produzidas, conclui-se que a pretensão deduzida em juízo não prospera.
No curso da ação, veio aos autos prova documental que solucionou a matéria controvertida, tendo a instituição financeira apresentado o(s) instrumento(s) contratual(is) ao(s) id(s) 399492007 que lastreia(m) o(s) contrato(s) de empréstimo ora discutido(s), com a assinatura eletrônica da parte autora.
Nesse ponto, a jurisprudência pacificada nos Juizados Especiais da Bahia:
Sumula nº 10 - A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Considerando que, no caderno processual, foi apresentado e comprovado fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da parte autora, que recebeu voluntariamente valores decorrentes do contrato firmado, utilizando o serviço da empresa ré, torna-se devida a contraprestação.
Claríssima, pois, a quebra da boa-fé objetiva.
A jurisprudência:

Sumula nº 42 - É indicativo de litigância de má-fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Assim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, declarando extinta a presente ação com resolução de mérito, conforme art. 487, I do CPC.
Condeno, ainda, a parte autora, por litigância de má-fé, a pagar a quantia de 2% do valor corrigido da causa a título de multa processual (art. 80, II, III e V c/c art. 81, ambos do CPC), bem como honorários advocatícios em 10% do valor da causa e custas processuais.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
P.R.I.
João Dourado/BA, data de registro no sistema.
Eleazar Lopes Batista
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de Março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001585-54.2021.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Executado: Gualter Souza Dourado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001585-54.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): CARLA TAIS DOURADO SILVA VASCONCELOS (OAB:BA52984)
EXECUTADO: GUALTER SOUZA DOURADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

JOÃO DOURADO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000201-61.2018.8.05.0145 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: João Dourado
Requerente: E. R. D. S.
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Requerido: M. R. D. S. B.
Requerido: W. B. P.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
EDILEUSA RODRIGUES DA SILVA propôs a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de M R D S B, ambos qualificados nos autos, narrando, em síntese, que é mão da requerida, pessoa portadora de transtorno mental, incapaz de exercer atividade laborativa e praticar atos da vida civil.
Aduz que a interditanda teve um filho, W B P. Ao final, requereu o deferimento de assistência judiciária gratuita, a curatela provisória e a procedência do pedido no sentido de promover a interdição da requerida e a tutela do infante alhures mencionado.
Juntou documentos.
Decisão inicial concedendo a curatela provisória e determinando a prática de diversos atos preparatórios ao conhecimento do mérito da questão (id 27781247).
Termo de audiência evento id 32677602,onde ficou constatado que a requerente possui capacidade de exercer o munus.
Realizado exame pericial no Interditando, o laudo pericial elaborado apontou que a Sra. M R d S B é portadora de Retardo Mental (CID F25.2 + F53.8), enfermidade permanente, sendo totalmente incapaz da prática de atos da vida civil (id. 11466389)
Em manifestação, a Representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, com a decretação da interdição, nos termos da lei. (evento id. 342977550).
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, observa-se que a ação de interdição possui procedimento especial, sendo incompatível discutir a Tutela do menor nos mesmos autos. Isto posto, verifico que a via escolhida não se mostra adequada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela do menor Wesley Borges Peixoto, devendo a parte autora ajuizar ação autônoma quanto esse pleito.
Em seguida, passo à análise do pedido de interdição.
A legitimidade do (a) Requerente para figurar como autora no presente pedido de interdição, nos moldes do art. 1.768, inciso II, do Código Civil, já que a mesma é genitora do interditando, consoante documentos colacionados aos autos. Ademais, restou confirmado que a Demandante é a pessoa que vem prestando os cuidados de que necessita o Interditando.
No mérito, constata-se que confirmada a incapacidade do Requerido, que, tanto em Juízo, quanto no momento do relatório médico, demonstrou ser possuidor de Retardo Mental. Nesse sentido, o concluiu pela incapacidade da parte Requerida, que não teria, segundo critérios técnicos analisados, o necessário discernimento para a prática de todos os atos da vida civil.
Assim, a interdição deve ser decretada, uma vez tratar-se de providência que induvidosamente preservará os interesses do (a) curatelado (a).
No que pertine à espécie de (in)capacidade civil, se relativa ou absoluta, a Lei nº. 13.146/14 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, trouxe uma profunda alteração na matéria, modificando o Código Civil, que passou a estabelecer que:
Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.
Portanto, os portadores de deficiência mental, ainda que de caráter permanente, passaram a ser sujeitos com plena capacidade para a prática de alguns atos da vida civil. É o que explicitamente dispõe o art. 6º. da Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência:
Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária;
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
A Lei nº. 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – conceituou a pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderá vir a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
Por outro lado, a curatela é o instituto que visa à proteção dos interesses dos incapazes, sendo o curador a pessoa que deverá zelar pela pessoa do interdito e de seus respectivos bens e interesses.
Prescrevem os arts. 84 e 85 do referido Estatuto que, quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, constituindo este instituto medida protetiva de caráter extraordinário, que deverá ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo perdurar o menor tempo possível.

Ressalte-se que, doravante, o instituto da curatela está restrito aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do interditando (art. 85, caput, Lei 13.146/2015), assim como em relação ao pródigo (art. 1.782 CC), não alcançando outros direitos, senão vejamos:
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
No tocante à curatela, o mesmo Estatuto também alterou o art. 1.767 do Código Civil. Atualmente, estão sujeitos à curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
II – (Revogado);
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
IV – (Revogado);
V - os pródigos.
No caso em questão, em razão de ter sido atestado no laudo pericial (juntado aos autos) que na hipótese o (a) Interditando (a) não seria capaz de praticar atos regulares da vida civil (negociais e patrimoniais) tem-se que indispensável a nomeação de curador para assumir o munus respectivo, sendo legítima a pretensão do (a) Requerente.
Ante o exposto, presentes os requisitos legais e atenta ao melhor interesse do curatelado, DECRETO A INTERDIÇÃO de M D S R, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ para o exercício dos atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, o que faço com fundamento no art. 4º., inciso III, c/c art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil.
Nomeio como CURADORA do interdito, a Sra. EDILEUSA RODRIGUES DA SILVA, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias a contar da intimação desta, devendo constar do termo e respectivas certidões os exatos limites da curatela.
A curatela somente alcançará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, da Lei 13.146/2015), incluindo-se aqueles previstos no art. 1.782 do Código Civil.
Em consonância com os arts. 6º, 76º e 85º, parágrafo primeiro, da Lei nº. 13.146/2015, não se incluem nos poderes da curatela os atos civis relacionados ao direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e à participação na vida pública e política do interdito, incluindo-se nesta o exercício da capacidade política ativa (direito de votar) e passiva (direito de ser votado).
Por fim, em obediência ao disposto no art. 755, parágrafo terceiro, do novo Código de Processo Civil, a sentença que decreta a interdição deverá:
a) ser inscrita no Registro Civil das Pessoas Naturais Competente, devendo para tanto ser expedido o respectivo mandado;
b) ser imediatamente publicada na rede mundial de computadores (internet) no sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual este Juízo está vinculado, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses;
c) ser imediatamente publicada na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses;
d) ser publicada na imprensa local, uma (01) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente.
Sem custas e despesas processuais, uma vez que as partes encontram-se amparadas pela assistência judiciária.
Cumpridas todas as determinações supra, certifique-se e arquive-se, com baixa nos registros.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000558-65.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Carlos Pericles Araujo Rocha
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95.
Em apertada síntese, a parte demandante impugna o contrato de empréstimo.
O banco réu alegou que a parte autora celebrara o contrato de empréstimo, considerando que não agiu com negligência. Pede improcedência da demanda.
Passo a decidir.
A causa está madura para julgamento, aplicando-se o princípio da primazia do mérito - art. 488, CPC.
A relação de consumo restou configurada posto que a Autora é o consumidor final do produto adquirido junto a parte Ré, aplicando-se ao caso as normas constantes no Código de Defesa do Consumidor.
Passando-se à análise dos fatos alegados na inicial em cotejo com as provas produzidas, conclui-se que a pretensão deduzida em juízo não prospera.

No curso da ação, veio aos autos prova documental que solucionou a matéria controvertida, tendo a instituição financeira apresentado o(s) instrumento(s) contratual(is) ao(s) id(s) 390174530 que lastreia(m) o(s) contrato(s) de empréstimo ora discutido(s), com a assinatura digital, fotografia (selfie) do autor e documentos de identificação.
Nesse ponto, a jurisprudência pacificada nos Juizados Especiais da Bahia:
Sumula nº 10 - A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Considerando que, no caderno processual, foi apresentado e comprovado fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da parte autora, que recebeu voluntariamente valores decorrentes do contrato firmado, utilizando o serviço da empresa ré, torna-se devida a contraprestação.
Claríssima, pois, a quebra da boa-fé objetiva.
A jurisprudência:
Sumula nº 42 - É indicativo de litigância de má-fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Assim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, declarando extinta a presente ação com resolução de mérito, conforme art. 487, I do CPC.
Condeno, ainda, a parte autora, por litigância de má-fé, a pagar a quantia de 2% do valor corrigido da causa a título de multa processual (art. 80, II, III e V c/c art. 81, ambos do CPC), bem como honorários advocatícios em 10% do valor da causa e custas processuais.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
P.R.I.
João Dourado/BA, data de registro no sistema.
Eleazar Lopes Batista
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de Março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000558-65.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Carlos Pericles Araujo Rocha
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95.
Em apertada síntese, a parte demandante impugna o contrato de empréstimo.
O banco réu alegou que a parte autora celebrara o contrato de empréstimo, considerando que não agiu com negligência. Pede improcedência da demanda.
Passo a decidir.
A causa está madura para julgamento, aplicando-se o princípio da primazia do mérito - art. 488, CPC.
A relação de consumo restou configurada posto que a Autora é o consumidor final do produto adquirido junto a parte Ré, aplicando-se ao caso as normas constantes no Código de Defesa do Consumidor.
Passando-se à análise dos fatos alegados na inicial em cotejo com as provas produzidas, conclui-se que a pretensão deduzida em juízo não prospera.
No curso da ação, veio aos autos prova documental que solucionou a matéria controvertida, tendo a instituição financeira apresentado o(s) instrumento(s) contratual(is) ao(s) id(s) 390174530 que lastreia(m) o(s) contrato(s) de empréstimo ora discutido(s), com a assinatura digital, fotografia (selfie) do autor e documentos de identificação.
Nesse ponto, a jurisprudência pacificada nos Juizados Especiais da Bahia:
Sumula nº 10 - A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Considerando que, no caderno processual, foi apresentado e comprovado fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da parte autora, que recebeu voluntariamente valores decorrentes do contrato firmado, utilizando o serviço da empresa ré, torna-se devida a contraprestação.
Claríssima, pois, a quebra da boa-fé objetiva.
A jurisprudência:

Sumula nº 42 - É indicativo de litigância de má-fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Assim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, declarando extinta a presente ação com resolução de mérito, conforme art. 487, I do CPC.
Condeno, ainda, a parte autora, por litigância de má-fé, a pagar a quantia de 2% do valor corrigido da causa a título de multa processual (art. 80, II, III e V c/c art. 81, ambos do CPC), bem como honorários advocatícios em 10% do valor da causa e custas processuais.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
P.R.I.
João Dourado/BA, data de registro no sistema.
Eleazar Lopes Batista
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de Março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000558-65.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Carlos Pericles Araujo Rocha
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95.
Em apertada síntese, a parte demandante impugna o contrato de empréstimo.
O banco réu alegou que a parte autora celebrara o contrato de empréstimo, considerando que não agiu com negligência. Pede improcedência da demanda.
Passo a decidir.
A causa está madura para julgamento, aplicando-se o princípio da primazia do mérito - art. 488, CPC.
A relação de consumo restou configurada posto que a Autora é o consumidor final do produto adquirido junto a parte Ré, aplicando-se ao caso as normas constantes no Código de Defesa do Consumidor.
Passando-se à análise dos fatos alegados na inicial em cotejo com as provas produzidas, conclui-se que a pretensão deduzida em juízo não prospera.
No curso da ação, veio aos autos prova documental que solucionou a matéria controvertida, tendo a instituição financeira apresentado o(s) instrumento(s) contratual(is) ao(s) id(s) 390174530 que lastreia(m) o(s) contrato(s) de empréstimo ora discutido(s), com a assinatura digital, fotografia (selfie) do autor e documentos de identificação.
Nesse ponto, a jurisprudência pacificada nos Juizados Especiais da Bahia:
Sumula nº 10 - A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Considerando que, no caderno processual, foi apresentado e comprovado fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da parte autora, que recebeu voluntariamente valores decorrentes do contrato firmado, utilizando o serviço da empresa ré, torna-se devida a contraprestação.
Claríssima, pois, a quebra da boa-fé objetiva.
A jurisprudência:
Sumula nº 42 - É indicativo de litigância de má-fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Assim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, declarando extinta a presente ação com resolução de mérito, conforme art. 487, I do CPC.
Condeno, ainda, a parte autora, por litigância de má-fé, a pagar a quantia de 2% do valor corrigido da causa a título de multa processual (art. 80, II, III e V c/c art. 81, ambos do CPC), bem como honorários advocatícios em 10% do valor da causa e custas processuais.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
P.R.I.
João Dourado/BA, data de registro no sistema.
Eleazar Lopes Batista

Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de Março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000201-61.2018.8.05.0145 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: João Dourado
Requerente: E. R. D. S.
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Requerido: M. R. D. S. B.
Requerido: W. B. P.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
EDILEUSA RODRIGUES DA SILVA propôs a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de M R D S B, ambos qualificados nos autos, narrando, em síntese, que é mão da requerida, pessoa portadora de transtorno mental, incapaz de exercer atividade laborativa e praticar atos da vida civil.
Aduz que a interditanda teve um filho, W B P. Ao final, requereu o deferimento de assistência judiciária gratuita, a curatela provisória e a procedência do pedido no sentido de promover a interdição da requerida e a tutela do infante alhures mencionado.
Juntou documentos.
Decisão inicial concedendo a curatela provisória e determinando a prática de diversos atos preparatórios ao conhecimento do mérito da questão (id 27781247).
Termo de audiência evento id 32677602,onde ficou constatado que a requerente possui capacidade de exercer o munus.
Realizado exame pericial no Interditando, o laudo pericial elaborado apontou que a Sra. M R d S B é portadora de Retardo Mental (CID F25.2 + F53.8), enfermidade permanente, sendo totalmente incapaz da prática de atos da vida civil (id. 11466389)
Em manifestação, a Representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, com a decretação da interdição, nos termos da lei. (evento id. 342977550).
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, observa-se que a ação de interdição possui procedimento especial, sendo incompatível discutir a Tutela do menor nos mesmos autos. Isto posto, verifico que a via escolhida não se mostra adequada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela do menor Wesley Borges Peixoto, devendo a parte autora ajuizar ação autônoma quanto esse pleito.
Em seguida, passo à análise do pedido de interdição.
A legitimidade do (a) Requerente para figurar como autora no presente pedido de interdição, nos moldes do art. 1.768, inciso II, do Código Civil, já que a mesma é genitora do interditando, consoante documentos colacionados aos autos. Ademais, restou confirmado que a Demandante é a pessoa que vem prestando os cuidados de que necessita o Interditando.
No mérito, constata-se que confirmada a incapacidade do Requerido, que, tanto em Juízo, quanto no momento do relatório médico, demonstrou ser possuidor de Retardo Mental. Nesse sentido, o concluiu pela incapacidade da parte Requerida, que não teria, segundo critérios técnicos analisados, o necessário discernimento para a prática de todos os atos da vida civil.
Assim, a interdição deve ser decretada, uma vez tratar-se de providência que induvidosamente preservará os interesses do (a) curatelado (a).
No que pertine à espécie de (in)capacidade civil, se relativa ou absoluta, a Lei nº. 13.146/14 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, trouxe uma profunda alteração na matéria, modificando o Código Civil, que passou a estabelecer que:
Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.
Portanto, os portadores de deficiência mental, ainda que de caráter permanente, passaram a ser sujeitos com plena capacidade para a prática de alguns atos da vida civil. É o que explicitamente dispõe o art. 6º. da Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência:
Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária;
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
A Lei nº. 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – conceituou a pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderá vir a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, a curatela é o instituto que visa à proteção dos interesses dos incapazes, sendo o curador a pessoa que deverá zelar pela pessoa do interdito e de seus respectivos bens e interesses.
Prescrevem os arts. 84 e 85 do referido Estatuto que, quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, constituindo este instituto medida protetiva de caráter extraordinário, que deverá ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo perdurar o menor tempo possível.
Ressalte-se que, doravante, o instituto da curatela está restrito aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do interditando (art. 85, caput, Lei 13.146/2015), assim como em relação ao pródigo (art. 1.782 CC), não alcançando outros direitos, senão vejamos:
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
No tocante à curatela, o mesmo Estatuto também alterou o art. 1.767 do Código Civil. Atualmente, estão sujeitos à curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
II – (Revogado);
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
IV – (Revogado);
V - os pródigos.
No caso em questão, em razão de ter sido atestado no laudo pericial (juntado aos autos) que na hipótese o (a) Interditando (a) não seria capaz de praticar atos regulares da vida civil (negociais e patrimoniais) tem-se que indispensável a nomeação de curador para assumir o munus respectivo, sendo legítima a pretensão do (a) Requerente.
Ante o exposto, presentes os requisitos legais e atenta ao melhor interesse do curatelado, DECRETO A INTERDIÇÃO de M D S R, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ para o exercício dos atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, o que faço com fundamento no art. 4º., inciso III, c/c art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil.
Nomeio como CURADORA do interdito, a Sra. EDILEUSA RODRIGUES DA SILVA, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias a contar da intimação desta, devendo constar do termo e respectivas certidões os exatos limites da curatela.
A curatela somente alcançará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, da Lei 13.146/2015), incluindo-se aqueles previstos no art. 1.782 do Código Civil.
Em consonância com os arts. 6º, 76º e 85º, parágrafo primeiro, da Lei nº. 13.146/2015, não se incluem nos poderes da curatela os atos civis relacionados ao direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e à participação na vida pública e política do interdito, incluindo-se nesta o exercício da capacidade política ativa (direito de votar) e passiva (direito de ser votado).
Por fim, em obediência ao disposto no art. 755, parágrafo terceiro, do novo Código de Processo Civil, a sentença que decreta a interdição deverá:
a) ser inscrita no Registro Civil das Pessoas Naturais Competente, devendo para tanto ser expedido o respectivo mandado;
b) ser imediatamente publicada na rede mundial de computadores (internet) no sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual este Juízo está vinculado, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses;
c) ser imediatamente publicada na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses;
d) ser publicada na imprensa local, uma (01) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente.
Sem custas e despesas processuais, uma vez que as partes encontram-se amparadas pela assistência judiciária.
Cumpridas todas as determinações supra, certifique-se e arquive-se, com baixa nos registros.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001679-02.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maiane Da Silva Vilarinho
Advogado: Caio Dourado Bina (OAB:BA51130)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Passo ao mérito.
Destaco trechos da exordial:
“Inicialmente, tem-se que a Autora é correntista do banco Réu, possuindo conta poupança n° 05487, agência 54521-X.

Ocorre que, em 31 de agosto de 2021, a Autora ao tentar realizar a compra do mês feita no supermercado de sua cidade, J0oão Dourado, surpreendeu-se com a mensagem de que seu cartão de crédito fora bloqueado, ficando demasiadamente surpresa e restou impossibilitada de finalizar sua compra.
Diante do constrangimento enfrentado e sem entender o motivo que ensejou o bloqueio súbito e injustificado de seu cartão, tentou solucionar a questão por meio do aplicativo do Banco do Brasil, mas o mesmo só informou que o cartão havia sido bloqueado por pendências no cadastro, sem especificar o problema em questão.
Então, a Requerente abandonou suas compras no caixa do mercado e foi para sua casa, triste, frustrada, depois do constrangimento enfrentado diante de diversos clientes e sem as suas compras e sem entender o real motivo do bloqueio.
Em razão da sua extensa jornada de trabalho e moradia longínqua, em povoado, tentou o contato por todas as vias possíveis, como contato telefônico, por aplicativo do banco e por WhatsApp, conforme prints arrolados a esta exordial, contudo, todas as tentativas revelaram-se infrutíferas.
Cumpre destacar que não há inadimplência ou atraso em pagamento de fatura do referido cartão, conforme demonstrado no extrato anexo a esta exordial, TODAS as faturas estão pagas, de forma exemplar."
A parte autora trouxe as provas que estavam ao seu alcance, especial comprovantes de pagamento das faturas (id 137826134).
Por sua vez, a parte ré não apresentou qualquer prova a fim de fulminar a pretensão autoral, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Na jurisprudência:
RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS.. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR REDUÇÃO DE LIMITE DE CARTÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14, CDC. RELACIONAMENTO ANTIGO. PRESTAÇÃO CONTÍNUA DOS SERVIÇOS. DEMONSTRADO PELA AUTORA EFETIVO PREJUÍZO COM A LIBERAÇÃO DE CARTÃO E REDUÇÃO DO LIMITE DO CARTÃO ANTIGO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO CLIENTE. AUTOR SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO, CONFORME IMPÕE O ART. 373, I, DO CPC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, DIANTE DA VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0146981-14.2022.8.05.0001, Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 26/04/2023) (Grifei)
Nesse contexto, o dano moral resta configurado.
Em verdade, a evolução do nosso Direito descortina um novo horizonte: o da função social da responsabilidade civil.
Com efeito, além do escopo compensatório, a indenização deve ter também uma finalidade pedagógica.
A reparação, por sua vez, não poderá ultrapassar um parâmetro razoável, que, sem significar enriquecimento sem causa, atenda à dupla função compensatória e pedagógica, que a moderna Teoria da Responsabilidade Civil, nos dias de hoje, lhe confere, com reflexos na própria jurisprudência (REsp 965500 / ES, REsp 860705/ DF) e na doutrina contemporâneas.
Tal valor, como dito, diante da dimensão do fato, não poderá subverter o razoável, sob pena de a relevante funcionalização constitucional da responsabilidade civil converter-se em instrumento de injusto locupletamento.
Por fim, com relação à obrigação de fazer pleiteada, entendo por indeferi-la, haja vista a impossibilidade do judiciário em intervir na autonomia da vontade da instituição financeira para que seja concedido serviço de risco - crédito - ao consumidor.
Assim, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a parte ré a pagar, a título de reparação pelo dano moral suportado, a quantia de R$3.000,00 (três mil reais), com juros a partir da citação e a correção monetária a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ).
Sem custas e honorários.
P.R.I.C.
João Dourado/BA, data de registro no sistema.
Eleazar Lopes Batista
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de Março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
8001679-02.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maiane Da Silva Vilarinho
Advogado: Caio Dourado Bina (OAB:BA51130)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, Bahia, na forma da Lei, e com base no Provimento 06/2016, intimo a parte requerida para que promova o pagamento ou se manifeste acerca dos documentos anexados nos eventos de ID 410780628 (cumprimento de sentença) e ID 410780631 (planilha de cálculos), no prazo de 15 dias, sob pena de penhora. João Dourado, 04 de março de 2024. Eu, Rosa Marques de Lima, Cad. 1011532, Assistente de Secretaria Judiciária. Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000629-04.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Adelio Marques Das Neves
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000629-04.2022.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: ADELIO MARQUES DAS NEVES
Advogado(s): NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292), NILSON CARDOSO DOURADO (OAB:BA6798), GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA42423)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Relatório dispensado, por força do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação movida por ADELIO MARQUES DAS NEVES contra BANCO BRADESCO S/A e outro, na qual requer a declaração de inexistência de débito, indenização por danos materiais e morais e concessão da tutela de urgência.
Fundamento e DECIDO.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental produzida até aqui já se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

Cumpre ressaltar, além disso, que o pedido de AIJ não merece agasalho, haja vista que trata-se de matéria essencialmente documental, sendo dispensada a prova oral, à luz do princípio do livre convencimento do julgador.
Estando o feito em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito propriamente dito.

DAS PRELIMINARES
Afasto a preliminar de complexidade da causa, haja vista que a prova documental é suficiente ao deslinde do feito.
Indefiro a preliminar de inépcia da exordial, uma vez que esta fora instruída à luz do art. 319, do CPC.
Outrossim, reitero a competência deste juízo para processar e julgar a presente ação considerando que o art. 4º, I c/c parágrafo único da Lei 9099/95 determina que é competente o juizado do foro onde o réu tenha estabelecimento ou filial, em qualquer hipótese, para julgar as causas previstas nesta Lei.

DO MÉRITO

De início, ressalta-se que a o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.
A(s) questão(ões) controversa(s) do processo cinge(m)-se à verificação da existência e validade de vínculo contratual entre as partes, que legitime as cobranças efetuadas, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.

Isso porque a parte autora alega que tem sido cobrada indevidamente, com descontos não autorizados em sua conta corrente.
Da existência de contrato

Em primeiro lugar, no que se refere à existência de contrato, por todos os elementos produzidos nos autos, cabe a este Juízo acatar as afirmações trazidas pela parte autora.
Isso porque a parte apresentou indícios suficientes de que não realizou nenhuma contratação junto à parte requerida. De outra banda, todavia, a parte ré não produziu nenhuma prova capaz de contraditar e refutar as informações constantes no processo, conforme ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Verifica-se que a parte requerida juntou aos autos contestação rebatendo a narrativa autoral, todavia, não coligiu instrumento contratual complexo, com testemunhas ou outros documentos para eventualmente legitimar as cobranças efetuadas.
Assim, verifico que o(a) demandante não se desincumbiu do ônus probatório imposto pelo art. 373, II, do CPC, haja vista que não apresentou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nesse sentido, não havendo prova da contratação, impõe-se a declaração de inexistência de débito, nos termos pleiteados na inicial.
Vencida essa questão, passa-se à análise dos requisitos para responsabilização civil.
Da responsabilidade civil

Quanto à verificação dos requisitos para a responsabilização civil da parte ré, cediço que a sistemática estabelecida pelo CDC privilegia a responsabilidade objetiva do fornecedor, de modo que, como regra, cabe ao consumidor demonstrar as condições para a responsabilização, prescindindo-se da análise de elemento subjetivo do requerido – culpa ou dolo. Assim, para aferir a existência da obrigação de reparar por parte do réu, é necessário verificar se estão presentes a conduta, o dano e o nexo causal, bem como aferir a inexistência de causas excludentes de responsabilidade civil.
No caso em tela, verifico que estão presentes os requisitos no que se refere ao dano material informado, atestando a necessidade de devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, uma vez que tal cobrança viola a boa-fé objetiva que deve nortear as relações jurídicas dessa natureza. Nesse sentido, preconiza o art. 42, parágrafo único, do CDC:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

O entendimento pacificado recentemente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no bojo do processo EAREsp 676.608/RS, é de que, para fins de devolução em dobro, não se exige demonstração inequívoca da existência de má-fé do fornecedor, bastando prova de que a cobrança indevida contrariou a boa-fé objetiva exigida pelo ordenamento jurídico brasileiro. É o caso dos autos:
A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Portanto, quanto ao pedido de indenização por danos materiais, compreendo que procede a pretensão autoral, haja vista a existência de conduta, prejuízo e nexo causal, devendo a parte requerida devolver, em dobro.
Dano moral
No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, revejo meu posicionamento para adotar o entendimento sedimentado na Egrégia 6ª Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA DA PARTE AUTORA. PARTE AUTORA ANALFABETA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. O BANCO ACIONADO JUNTOU INSTRUMENTO CONTRATUAL SEM ASSINATURA A ROGO (ID24766498). INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO SEGUNDO OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE (R$ 3.000,00). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJBA, RecInoCiv 8000295-22.2019.8.05.0194, 6ª Turma Recursal, Rel. Juiz PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE, p. 24/02/2022).

O dano moral, portanto, nesse contexto, não pode ser desconsiderado e, nesse ponto, uma importante reflexão deve ser feita.
Em verdade, a evolução do nosso Direito descortina um novo horizonte: o da função social da responsabilidade civil.
Com efeito, além do escopo compensatório, a indenização deve ter também uma finalidade pedagógica.
Nesse contexto, a reparação não poderá ultrapassar um parâmetro razoável, que, sem significar enriquecimento sem causa, atenda à dupla função compensatória e pedagógica, que a moderna Teoria da Responsabilidade Civil, nos dias de hoje, lhe confere, com reflexos na própria jurisprudência (REsp 965500/ES, REsp 860705/DF) e na doutrina contemporâneas.
Tal valor, como dito, diante da dimensão do fato, não poderá subverter o razoável, sob pena de a relevante funcionalização constitucional da responsabilidade civil converter-se em instrumento de injusto locupletamento.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
declarar a inexistência de débito junto à parte requerida, no que tange a TARIFA BANCARIA CESTA EXPRESSO,;
condenar a parte ré à devolução do valor de R$ 169,36 (-), já incluída a dobra legal, assim como aqueles descontados no curso da ação, devendo os valores serem atualizados segundo o IPCA desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ), bem como acrescidos de juros de mora no montante de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) a partir da citação.

Condenar a parte ré a pagar, a título de indenização por danos morais, o valor de R$3.000,00, corrigido desde o arbitramento e juros da citação.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Sem custas e honorários.
João Dourado/BA, data de registro no sistema.
Eleazar Lopes Batista
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000355-40.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Gelzair Pereira Neto
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone/WhatsApp (74) 3668-1114
E-mail: juizadojd@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, Bahia, na forma da Lei, e, com base no Provimento 06/2016, intimo a parte requerida para que cumpra o quanto determinado na sentença de ID 390332014 (juntada de planilha de valores descontados), no prazo de 15 dias, sob pena de conversão em perdas e danos. João Dourado, 05 de fevereiro de 2024. Eu, Rosa Marques de Lima, cad. 1011532, Assistente de Secretaria Judiciária.
Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000761-32.2020.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Eriton Pereira Da Silva
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000761-32.2020.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ERITON PEREIRA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo BANCO DO BRADESCO S.A em face da sentença de ID 363033584, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora.
Alega o embargante que houve omissões no dispositivo da referida sentença, quanto ao valor a ser restituído à parte embargada, fazendo-se necessário o esclarecimento quanto ao valor devido.
É o relatório. Passo a decidir.
Observa-se, inicialmente, que, à luz da norma processual civil servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão e, ainda, corrigir erro material, quando existentes no julgado. É este o teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Pedidos que eventualmente não atinjam essas hipóteses não devem sequer ser objeto de conhecimento pelo Juízo, uma vez que visam finalidades estranhas a esta medida aclaratória.
No caso, verifica-se que assiste razão ao Embargante, quando afirma que a referida sentença contém omissão em relação ao valor a ser restituído à parte embargada, fazendo-se necessário o esclarecimento quanto ao valor devido, sendo o caso de admissão em parte dos Embargos de Declaração.
Desse modo, constatado a omissão, modifico a sentença proferida em ID 363033584, apenas no que tange modificar o referido trecho, acrescentando a análise do pedido de esclarecimento quanto ao valor devido. , para onde lê-se:
“Sendo assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para:
a) DETERMINAR o cancelamento dos contratos objetos da lide, com a consequente suspensão dos descontos, caso ainda não tenha sido realizada;
b) CONDENAR a parte ré a devolver à parte autora todos os valores descontados indevidamente da conta bancária da parte autora em dobro, em relação aos contratos objeto dos autos, a ser corrigido a partir da data citação e juros de mora a contar da data do evento danoso;
c) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora, a título de danos morais, o importe de R$ 3.000,00 (-), valor esse que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da sentença, consoante enunciado 362 do STJ, e juros legais a contar da citação;”
Leia-se:
“Sendo assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para:
a) DETERMINAR o cancelamento dos contratos objetos da lide, com a consequente suspensão dos descontos, caso ainda não tenha sido realizada;
b) CONDENAR a parte ré a devolver à parte autora o valor de R$ 101,25, em dobro, descontados indevidamente da conta bancária da parte autora em dobro, em relação aos contratos objeto dos autos, a ser corrigido a partir da data citação e juros de mora a contar da data do evento danoso;
c) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora, a título de danos morais, o importe de R$ 3.000,00 (-), valor esse que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da sentença, consoante enunciado 362 do STJ, e juros legais a contar da citação;”
Ante o exposto, à guisa das considerações expedidas e presentes seus jurídicos fins e legais efeitos, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, sanando o vício apontado, para julgá-los PROCEDENTES, aditando a sentença de ID 363033584.
Com o trânsito em julgado desse decisum, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, com as devidas e necessárias anotações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000619-57.2022.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Maria Cicera Da Silva Maia
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Jefenny Jaine Da Silva Maia

Intimação:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
MARIA CÍCERA DA SILVA propôs a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de JEFENNY JAINE DA SILVA MAIA, ambas qualificadas nos autos, narrando, em síntese, que é mãe da Requerida, pessoa portadora de Síndrome de Donw, incapaz de exercer atividade laborativa e praticar atos da vida civil. Ao final, requereu o deferimento de assistência judiciária gratuita, a curatela provisória e a procedência do pedido.
Juntou documentos.

Decisão inicial concedendo a curatela provisória e determinando a prática de diversos atos preparatórios ao conhecimento do mérito da questão (id 196630803).
Estudo social realizado na residência da Interditanda (pag. 06/07 do evento id 196624276) informando as condições encontradas e opinando pela capacidade da Autora em exercer o munus.
Realizado exame pericial na Interditanda, o laudo pericial elaborado apontou que a Sra. Jefenny Jaine da Silva Maia é portadora de Síndrome de Down, sendo totalmente incapaz de prática de atos da vida civil (pag. 05 id 196624276)
Audiência de oitiva da interditanda e da autora, evento id 278798604.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, observa-se a legitimidade do (a) Requerente para figurar como autora no presente pedido de interdição, nos moldes do art. 1.768, inciso II, do Código Civil, já que a mesma é genitora da interditanda, consoante documentos colacionados aos autos. Ademais, restou confirmado que a Demandante é a pessoa que vem prestando os cuidados de que necessita a Interditanda.
No mérito, constata-se que confirmada a incapacidade da Requerida, que, tanto em Juízo, quanto no momento da perícia médica, demonstrou ser possuidor de Retardo Mental. Nesse sentido, o Perito concluiu pela incapacidade da parte Requerida, que não teria, segundo critérios técnicos analisados, o necessário discernimento para a prática de todos os atos da vida civil.
Assim, a interdição deve ser decretada, uma vez tratar-se de providência que induvidosamente preservará os interesses do (a) curatelado (a).
No que pertine à espécie de (in)capacidade civil, se relativa ou absoluta, a Lei nº. 13.146/14 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, trouxe uma profunda alteração na matéria, modificando o Código Civil, que passou a estabelecer que:
Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.
Portanto, os portadores de deficiência mental, ainda que de caráter permanente, passaram a ser sujeitos com plena capacidade para a prática de alguns atos da vida civil. É o que explicitamente dispõe o art. 6º. da Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência:
Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária;
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
A Lei nº. 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – conceituou a pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderá vir a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
Por outro lado, a curatela é o instituto que visa à proteção dos interesses dos incapazes, sendo o curador a pessoa que deverá zelar pela pessoa do interdito e de seus respectivos bens e interesses.
Prescrevem os arts. 84 e 85 do referido Estatuto que, quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, constituindo este instituto medida protetiva de caráter extraordinário, que deverá ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo perdurar o menor tempo possível.
Ressalte-se que, doravante, o instituto da curatela está restrito aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do interditando (art. 85, caput, Lei 13.146/2015), assim como em relação ao pródigo (art. 1.782 CC), não alcançando outros direitos, senão vejamos:
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
No tocante à curatela, o mesmo Estatuto também alterou o art. 1.767 do Código Civil. Atualmente, estão sujeitos à curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
II – (Revogado);
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
IV – (Revogado);
V - os pródigos.
No caso em questão, em razão de ter sido atestado no laudo pericial (juntado aos autos) que na hipótese o (a) Interditando (a) não seria capaz de praticar atos regulares da vida civil (negociais e patrimoniais) tem-se que indispensável a nomeação de curador para assumir o munus respectivo, sendo legítima a pretensão do (a) Requerente.
Ante o exposto, presentes os requisitos legais e atenta ao melhor interesse do curatelado, DECRETO A INTERDIÇÃO de JEFENNY JAINE DA SILVA MAIA, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ para o exercício dos atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, o que faço com fundamento no art. 4º., inciso III, c/c art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil.
Nomeio como CURADORA da interdito, a Sra. MARIA CÍCERA DA SILVA MAIA, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias a contar da intimação desta, devendo constar do termo e respectivas certidões os exatos limites da curatela.
A curatela somente alcançará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, da Lei 13.146/2015), incluindo-se aqueles previstos no art. 1.782 do Código Civil.
Em consonância com os arts. 6º, 76º e 85º, parágrafo primeiro, da Lei nº. 13.146/2015, não se incluem nos poderes da curatela os atos civis relacionados ao direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e à

participação na vida pública e política do interdito, incluindo-se nesta o exercício da capacidade política ativa (direito de votar) e passiva (direito de ser votado).
Por fim, em obediência ao disposto no art. 755, parágrafo terceiro, do novo Código de Processo Civil, a sentença que decreta a interdição deverá:
a) ser inscrita no Registro Civil das Pessoas Naturais Competente, devendo para tanto ser expedido o respectivo mandado;
b) ser imediatamente publicada na rede mundial de computadores (internet) no sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual este Juízo está vinculado, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses;
c) ser imediatamente publicada na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses;
d) ser publicada na imprensa local, uma (01) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente.
Sem custas e despesas processuais, uma vez que as partes encontram-se amparadas pela assistência judiciária.
Cumpridas todas as determinações supra, certifique-se e arquive-se, com baixa nos registros.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000083-56.2016.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Executado: Edileide Felix Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000083-56.2016.8.05.0145
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO

EXECUTADO: EDILEIDE FELIX DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela exequente em face da executada, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.
Diante do petitório juntado aos autos, a Exequente requereu a extinção e arquivamento do feito, tendo em vista a quitação do débito.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
A tutela jurisdicional executiva atinge seu objetivo quando se estabeleça, tanto quanto possível, uma correspondência entre a situação real (no mundo sensível, dos fatos) e a indicada na norma jurídica concreta (no título executivo, no mundo jurídico). É o princípio da máxima coincidência possível.
A atividade de execução deve ser desenvolvida, pois, para a satisfação, através de atos materiais, do direito de crédito da parte exequente, consagrado no título executivo, judicial ou extrajudicial.
Essa finalidade é atingida quando se obtém o pagamento pelo devedor, que extingue a obrigação. Extinta a obrigação, com o seu cumprimento, não há mais razão para o prosseguimento da execução, impondo-se a sua extinção.
Essa é a previsão do art. 924, II, do Código de Processo Civil, verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;”.
O direito de crédito perseguido em juízo foi plenamente satisfeito, devendo ser extinta, portanto, a execução.
Ante o exposto, a guisa das considerações expendidas, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito.
Levantem-se as penhoras, restrições e bloqueios, caso tenham sido efetivados.
Proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, com as devidas e necessárias anotações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000083-56.2016.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Executado: Edileide Felix Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000083-56.2016.8.05.0145
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO

EXECUTADO: EDILEIDE FELIX DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela exequente em face da executada, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.
Diante do petitório juntado aos autos, a Exequente requereu a extinção e arquivamento do feito, tendo em vista a quitação do débito.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
A tutela jurisdicional executiva atinge seu objetivo quando se estabeleça, tanto quanto possível, uma correspondência entre a situação real (no mundo sensível, dos fatos) e a indicada na norma jurídica concreta (no título executivo, no mundo jurídico). É o princípio da máxima coincidência possível.
A atividade de execução deve ser desenvolvida, pois, para a satisfação, através de atos materiais, do direito de crédito da parte exequente, consagrado no título executivo, judicial ou extrajudicial.
Essa finalidade é atingida quando se obtém o pagamento pelo devedor, que extingue a obrigação. Extinta a obrigação, com o seu cumprimento, não há mais razão para o prosseguimento da execução, impondo-se a sua extinção.
Essa é a previsão do art. 924, II, do Código de Processo Civil, verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;”.
O direito de crédito perseguido em juízo foi plenamente satisfeito, devendo ser extinta, portanto, a execução.
Ante o exposto, a guisa das considerações expendidas, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito.
Levantem-se as penhoras, restrições e bloqueios, caso tenham sido efetivados.
Proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, com as devidas e necessárias anotações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DECISÃO
0000146-95.2006.8.05.0008 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Executado: Edigar Souza Bagano
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Executado: Antonio Nogueira De Brito
Executado: Joao Alves De Menezes
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000146-95.2006.8.05.0008
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: EDIGAR SOUZA BAGANO e outros (2)
Advogado(s): VALDINEI LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA372-B)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

JOÃO DOURADO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000619-57.2022.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Maria Cicera Da Silva Maia
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Jefenny Jaine Da Silva Maia

Intimação:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
MARIA CÍCERA DA SILVA propôs a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de JEFENNY JAINE DA SILVA MAIA, ambas qualificadas nos autos, narrando, em síntese, que é mãe da Requerida, pessoa portadora de Síndrome de Donw, incapaz de exercer atividade laborativa e praticar atos da vida civil. Ao final, requereu o deferimento de assistência judiciária gratuita, a curatela provisória e a procedência do pedido.
Juntou documentos.
Decisão inicial concedendo a curatela provisória e determinando a prática de diversos atos preparatórios ao conhecimento do mérito da questão (id 196630803).
Estudo social realizado na residência da Interditanda (pag. 06/07 do evento id 196624276) informando as condições encontradas e opinando pela capacidade da Autora em exercer o munus.
Realizado exame pericial na Interditanda, o laudo pericial elaborado apontou que a Sra. Jefenny Jaine da Silva Maia é portadora de Síndrome de Down, sendo totalmente incapaz de prática de atos da vida civil (pag. 05 id 196624276)
Audiência de oitiva da interditanda e da autora, evento id 278798604.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, observa-se a legitimidade do (a) Requerente para figurar como autora no presente pedido de interdição, nos moldes do art. 1.768, inciso II, do Código Civil, já que a mesma é genitora da interditanda, consoante documentos colacionados aos autos. Ademais, restou confirmado que a Demandante é a pessoa que vem prestando os cuidados de que necessita a Interditanda.
No mérito, constata-se que confirmada a incapacidade da Requerida, que, tanto em Juízo, quanto no momento da perícia médica, demonstrou ser possuidor de Retardo Mental. Nesse sentido, o Perito concluiu pela incapacidade da parte Requerida, que não teria, segundo critérios técnicos analisados, o necessário discernimento para a prática de todos os atos da vida civil.
Assim, a interdição deve ser decretada, uma vez tratar-se de providência que induvidosamente preservará os interesses do (a) curatelado (a).
No que pertine à espécie de (in)capacidade civil, se relativa ou absoluta, a Lei nº. 13.146/14 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, trouxe uma profunda alteração na matéria, modificando o Código Civil, que passou a estabelecer que:
Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.
Portanto, os portadores de deficiência mental, ainda que de caráter permanente, passaram a ser sujeitos com plena capacidade para a prática de alguns atos da vida civil. É o que explicitamente dispõe o art. 6º. da Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência:
Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária;
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
A Lei nº. 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – conceituou a pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderá vir a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
Por outro lado, a curatela é o instituto que visa à proteção dos interesses dos incapazes, sendo o curador a pessoa que deverá zelar pela pessoa do interdito e de seus respectivos bens e interesses.
Prescrevem os arts. 84 e 85 do referido Estatuto que, quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, constituindo este instituto medida protetiva de caráter extraordinário, que deverá ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo perdurar o menor tempo possível.
Ressalte-se que, doravante, o instituto da curatela está restrito aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do interditando (art. 85, caput, Lei 13.146/2015), assim como em relação ao pródigo (art. 1.782 CC), não alcançando outros direitos, senão vejamos:
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
No tocante à curatela, o mesmo Estatuto também alterou o art. 1.767 do Código Civil. Atualmente, estão sujeitos à curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
II – (Revogado);
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
IV – (Revogado);
V - os pródigos.
No caso em questão, em razão de ter sido atestado no laudo pericial (juntado aos autos) que na hipótese o (a) Interditando (a) não seria capaz de praticar atos regulares da vida civil (negociais e patrimoniais) tem-se que indispensável a nomeação de curador para assumir o munus respectivo, sendo legítima a pretensão do (a) Requerente.
Ante o exposto, presentes os requisitos legais e atenta ao melhor interesse do curatelado, DECRETO A INTERDIÇÃO de JEFENNY JAINE DA SILVA MAIA, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ para o exercício dos atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, o que faço com fundamento no art. 4º., inciso III, c/c art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil.
Nomeio como CURADORA da interdito, a Sra. MARIA CÍCERA DA SILVA MAIA, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias a contar da intimação desta, devendo constar do termo e respectivas certidões os exatos limites da curatela.
A curatela somente alcançará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, da Lei 13.146/2015), incluindo-se aqueles previstos no art. 1.782 do Código Civil.
Em consonância com os arts. 6º, 76º e 85º, parágrafo primeiro, da Lei nº. 13.146/2015, não se incluem nos poderes da curatela os atos civis relacionados ao direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e à participação na vida pública e política do interdito, incluindo-se nesta o exercício da capacidade política ativa (direito de votar) e passiva (direito de ser votado).
Por fim, em obediência ao disposto no art. 755, parágrafo terceiro, do novo Código de Processo Civil, a sentença que decreta a interdição deverá:
a) ser inscrita no Registro Civil das Pessoas Naturais Competente, devendo para tanto ser expedido o respectivo mandado;
b) ser imediatamente publicada na rede mundial de computadores (internet) no sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual este Juízo está vinculado, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses;
c) ser imediatamente publicada na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses;
d) ser publicada na imprensa local, uma (01) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente.
Sem custas e despesas processuais, uma vez que as partes encontram-se amparadas pela assistência judiciária.
Cumpridas todas as determinações supra, certifique-se e arquive-se, com baixa nos registros.

João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.

MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

LAJE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000244-13.2023.8.05.0148 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Laje
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Edemilton Fonseca Amazonas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000244-13.2023.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)
REU: EDEMILTON FONSECA AMAZONAS
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando o processo, verifico do AR acostado sob ID 374206496 que a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do réu restou frustrada pelo motivo de devolução “NÃO PROCURADO”.
De acordo com a Súmula n.º 72 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Embora a mora decorra do simples vencimento do prazo para pagamento, esta deve ser comprovada pela entrega de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja do próprio destinatário, requisito que não foi atendido.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO EFETIVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO EXTRA-JUDICIAL DO DEVEDOR. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “A prova do recebimento da notificação pelo devedor não é necessária para a constituição em mora, bastando que seja enviada ao endereço declinado no contrato” (AgInt no AREsp 1125547/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019). 2. É admissível que a comprovação da mora do devedor seja efetuada pelo protesto do título por edital, quando, esgotados os meios de localizar o devedor, seja inviável a notificação pessoal. (AgInt no AREsp 1644890/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020). 3. No caso, não se considera efetivada a notificação extrajudicial do devedor, uma vez que as notificações não foram efetivamente enviadas ao endereço do devedor constante do contrato, constando do AR a informação “não procurado”. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1988649 PA 2022/0060045-6, Data de Julgamento: 08/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2022)
No caso em em testilha, a notificação não fora efetivamente entregue ao destinatário, de forma que sua mora não fora comprovada.

Dessa forma, intime-se a parte requerente, por meio de seus advogados cadastrados nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a efetiva notificação extrajudicial da parte requerida. Ressalte-se que a sua inércia acarretará o indeferimento da inicial (art. 320, parágrafo único, do CPC/15).

Laje, na data da assinatura eletrônica.

Camila Macedo dos Santos e Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000192-90.2018.8.05.0148 Divórcio Consensual
Jurisdição: Laje
Requerente: Elineia Nunes Dos Santos
Requerido: Manoel Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAJE BA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Praça Luis Eduardo Magalhães, Centro, Laje BA, CEP 45490000, TEL. 75 36622181

Processo nº 8000192-90.2018.8.05.0148.
Ato Ordinatório

Intimo a parte interessada para manifestação sobre certidão negativa da diligência intimatória no prazo de 10 (dez) dias. Ato ordinatório com base no Provimento Conjunto nº 06/2016, Art. 1º, XLI, da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia.
Eu, ELIANE SANTOS BULHÕES, Técnica Judiciária, digitei. Laje BA, aos 24 de agosto de 2021.

Darlene da Silva Santos da Mata
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000391-39.2023.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Guiomar Santos Do Amor Divino
Advogado: Victor Eduardo Menezes De Freitas (OAB:BA71944)
Advogado: Caroline Dos Santos Pereira (OAB:BA56431)
Advogado: Claudia Goncalves Dos Santos (OAB:BA57514)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAJE BA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Praça Luis Eduardo Magalhães, Centro, Laje BA, CEP 45490000, TEL. 75 36622181

Processo nº 8000391-39.2023.8.05.0148.

Ato Ordinatório

Certifico que foi apresentado nos autos tempestivamente a contestação. Intimo a parte autora para se manifestar acerca dos novos documentos apresentados na contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Ato ordinatório com base no Provimento Conjunto nº 08/2023, Art. 1º, XI, da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia.
Laje BA, aos 22 de setembro de 2023.

Belª. Valdianne Dias Teixeira
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000385-71.2019.8.05.0148 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Laje
Autor: B. D. C. D. S.
Advogado: Daianne Nogueira Ribeiro (OAB:BA52043)
Advogado: Crislane Cardoso Santos (OAB:BA71690)
Advogado: Manoela De Jesus Santos (OAB:BA72457)
Reu: A. C. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000385-71.2019.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: BRENDA DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANNE NOGUEIRA RIBEIRO (OAB:BA52043), CRISLANE CARDOSO SANTOS (OAB:BA71690), MANOELA DE JESUS SANTOS (OAB:BA72457)

REU: ALEXSANDRO CAFÉ DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de suas patronas cadastradas nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o termo de acordo ID 399875533 assinado pela parte ré ou por seu representante com poderes expressos para transigir.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje/BA, mesma data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
SENTENÇA
8000035-20.2018.8.05.0148 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Laje
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Josafat Souza Peixoto
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000035-20.2018.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): IVO PEREIRA (OAB:SP143801), MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)
REU: JOSAFAT SOUZA PEIXOTO
Advogado(s): HELDO ROCHA LAGO (OAB:BA42806)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por BANCO PAN S.A em face de JOSAFAT SOUZA PEIXOTO, todos qualificados, pelas razões expostas na peça vestibular.
Compulsando os autos, sobreveio a informação de que as partes compuseram amigavelmente de forma extrajudicial, razão pela qual requereram a homologação do acordo.
É o breve relatório. Decido.
O acordo celebrado pelas partes refere-se a direitos disponíveis e as partes são legítimas e capazes.
O termo de transação encontra-se devidamente assinado pelos patronos das partes, com poderes expressos para transigir.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas, nos termos do art.90 ,§3º do CPC.
Deixo arbitrar honorários advocatícios por já terem sido fixados no termo de acordo extrajudicial.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se as partes, por seus advogados habilitados.
Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Laje/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000674-96.2022.8.05.0148 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Laje
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Antonia Argolo De Sousa
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000674-96.2022.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: ANTONIA ARGOLO DE SOUSA
Advogado(s): HELDO ROCHA LAGO (OAB:BA42806)

DESPACHO
Vista à parte autora para que se manifeste sobre a petição de ID 416443290.
Após, retornem-me os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Cumpra-se.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000018-08.2023.8.05.0148 Monitória
Jurisdição: Laje
Autor: Tamarozzi Comercio De Embalagens Ltda
Advogado: Daniel Sampaio Bertone (OAB:SP307253)
Advogado: Luis Guilherme Soares De Lara (OAB:SP157981)
Reu: Uglisse Silva Andrade Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000018-08.2023.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: TAMAROZZI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado(s): DANIEL SAMPAIO BERTONE (OAB:SP307253), LUIS GUILHERME SOARES DE LARA (OAB:SP157981)
REU: UGLISSE SILVA ANDRADE FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fulcro nos ideais processuais atuais, em especial, o princípio da primazia da resolução de mérito da demanda, defiro o pedido formulado pela parte autora ao ID 395623105, devolvendo ao mesmo o prazo para recolhimento das custas iniciais.
Publique-se. Intime-se.
Após, retornem-me conclusos para sentença homologatória.
Laje (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000304-59.2018.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Valdo Rodrigues Pereira
Advogado: Danila Santos Da Silva (OAB:BA55085)
Advogado: Renato Machado De Araujo (OAB:BA43568)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA
COMARCA DE LAJE
Rua Luis Eduardo Magalhães s/n, Laje - BA, CEP: 45490-000, tel. (75) 3662-2182
E-mail Cartório Cível: lajevfrcomer@tjba.jus.br

Autos nº.: 8000304-59.2018.8.05.0148
AUTOR: VALDO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Praça Padre Mateus, s/n, AGÊNCIA BANCÁRIA, Centro, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44571-350

NATUREZA: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
DESPACHO
Vistos, etc.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, devendo especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência ou, se for o caso, requerer o julgamento antecipado do feito.
Após, retorne-me o feito concluso.

LAJE (BA) em 20 de fevereiro de 2020, às 09:42 horas.

FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito em Substituição
Designado através do Decreto Judiciário nº 196 (DJ nº 2.085 de 21/02/2018)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000112-63.2017.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Juarez Bomfim Dos Santos
Advogado: Jose Everaldo Souza Barreto (OAB:BA23834)
Reu: Nextel Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 8000112-63.2017.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: AUTOR: JUAREZ BOMFIM DOS SANTOS

Advogado(s):
REU: REU: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado(s):
DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000890-91.2021.8.05.0148 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Laje
Autor: A. C. F. E. I. S.

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: R. L. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - 8000890-91.2021.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s):
REU: REU: ROSELIA LOPES DOS SANTOS

Advogado(s):
DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
SENTENÇA
8000582-31.2016.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Rioichi Codamma Santos Ferreira
Advogado: Jairo Sousa Alvim (OAB:BA29856)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Horacio Perdiz Pinheiro Neto (OAB:SP157407)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000582-31.2016.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: RIOICHI CODAMMA SANTOS FERREIRA
Advogado(s): JAIRO SOUSA ALVIM (OAB:BA29856)
REU: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado(s): HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO (OAB:SP157407), ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO PARCIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por RIOICHI CODAMMA SANTOS FERREIRA em face de AVON COSMESTICOS LTDA., consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/98.
Alega o Autor, que teve os seus dados pessoais inseridos em cadastros de restrição ao crédito indevidamente, motivo pelo qual requer a declaração da inexistência da dívida e a indenização pelos danos extrapatrimoniais supostamente sofridos (ID 4378258)
Contestação apresentada com uma preliminar, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos (ID 5619317).
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito (ID 6473679).
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Considerada a verossimilhança das alegações trazidas na pela parte autora, bem como a hipossuficiência do consumidor no presente caso, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Inicialmente, a preliminar de incompetência absoluta dos juizados especiais em razão da complexidade da prova deve ser afastada, porque as provas dos autos se mostram suficientes para o deslinde da causa, conforme enunciado nº 54 do FONAJE. Portanto, rejeito a preliminar.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
O Autor narra na peça inaugural a falha na prestação de serviços da Ré, tendo em vista que esta inscreveu seus dados pessoais em cadastro de inadimplentes, sem que houvesse qualquer contratação prévia que justificasse a suposta dívida.
Dos documentos acostados aos autos, conclui-se que de fato, houve a inclusão dos dados do Requerente no órgão competente de proteção ao crédito, SERASA pela Acionada (ID 4378268).
Em sua defesa, o Acionado colaciona suposta ficha cadastral preenchida em nome do Autor, contudo, não consta dos autos, prova robusta que respalde a cobrança da dívida e colabore com a tese da defesa. Explico.
A bem da verdade, há inconsistência nos documentos apresentados pelo Requerido, uma vez que ora apresentam os dados do Autor, ora apresentam nome de terceiros estranhos à lide. Ademais, o endereço que consta da suposta ficha cadastral preenchida pelo Autor diverge do efetivamente comprovado por este quando do protocolo da peça inaugural.
Além do mais, o Requerido não fez prova de qualquer comunicação feita ao Autor acerca do risco de negativação, de modo que mesmo que fosse considerada legítima a contratação, não houve a necessária prévia comunicação da negativação.
Assim, as teses lançadas aos autos pelo Requerido não convencem.
No tocante à alegação de que as partes tenham sido vítimas de fraude, é válido esclarecer que o Art. 14 do CDC estabelece que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, respondendo pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa.
À vista disso, declaro inexistente a dívida cobrada no valor de R$ 262,08 (duzentos e sessenta e dois reais e oito centavos).
Quanto ao dano extrapatrimonial, merece acolhimento o pleito do Autor, considerando que trata-se de dano moral in re ipsa, isto é, presumido, decorrente tão somente do nexo causal, dispensando a comprovação efetiva do dano à honra ou imagem do Requerente, uma vez que por si só, a inscrição indevida do consumidor em órgãos de restrição ao crédito é capaz de provocar o dano.
O tema é pacífico em toda a jurisprudência pátria, examinemos:
A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes é fato gerador de dano moral, o qual independe da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte (dano moral in re ipsa). 1ª Turma Cível. Acórdão 1682779, 07234623820218070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, data de julgamento: 22/3/2023, publicado no DJE: 11/4/2023.
Com relação ao quantum da indenização por danos morais, a conjugação das regras dos incisos V e X do artigo 5° da CRFB leva à conclusão de que a indenização por dano moral tem finalidade compensatória, deve observar o critério da proporcionalidade, encerra caráter punitivo e ostenta natureza intimidatória.
Assim, inexistindo método objetivo para a fixação, deve ser arbitrada com prudência, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e as condições pessoais e econômicas das partes, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que atenda seu caráter dúplice, ou seja, punitivo para o causador do dano e compensatório para a vítima, não podendo, de um lado, passar despercebido do ofensor, deixando de produzir o efeito pedagógico no sentido de evitar futura reincidência, e de outro, gerar enriquecimento ilícito para o ofendido.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para:
a) determinar que a Ré exclua em definitivo os dados do Autor em cadastros de inadimplentes, pela dívida debatida nesta Ação no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada, contudo, a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
b) declarar inexistente a relação contratual entre as partes, assim como a dívida cobrada no valor de R$ 262,08 (duzentos e sessenta e dois reais e oito centavos);
c) condenar o Réu a indenizar o Autor, a título de dano moral, no montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser corrigido desde a data do arbitramento, seguindo o IPCA, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação;
Sem custas e honorários advocatícios em razão da determinação expressa do Art. 55, caput, da Lei de nº. 9.099/1995.
Intime-se a Ré Ré advertindo-a de que deverá pagar a quantia supra, no prazo de 15 dias (Art.52, III, Lei 9.099/95 cc Art.523, CPC), contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Enunciados 97 e 106 FONAJE).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Laje – BA, 01 de março de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/98.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
SENTENÇA
8000042-75.2019.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Valmon Santos De Jesus
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Reu: Embratel Tvsat Telecomunicacoes Sa

Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000042-75.2019.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: VALMON SANTOS DE JESUS
Advogado(s): FLAVIO MURILO SILVEIRA PEREIRA (OAB:BA52804)
REU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado(s): ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO (OAB:BA23338), MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA12874), AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por VALMON SANTOS DE JESUS em face de EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES S/A., consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/98.
Alega o Autor, que fora cobrado por dívida inexistente, bem como teve os seus dados pessoais inseridos em cadastros de restrição ao crédito indevidamente, motivo pelo qual requer a declaração da inexistência da dívida e a indenização pelos danos extrapatrimoniais supostamente sofridos (ID 19760867).
Contestação apresentada pela Ré, impugnando os fatos narrados na exordial e pleiteando a total improcedência dos pedidos (ID 48419620).
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito (ID 52471614).
Réplica (ID 49326047).
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Considerada a verossimilhança das alegações trazidas na pela parte autora, bem como a hipossuficiência do consumidor no presente caso, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
O Autor narra na peça inaugural a falha na prestação de serviços da Ré, tendo em vista que esta inscreveu seus dados pessoais em cadastro de inadimplentes, sem que houvesse qualquer contratação de serviço prévia que justificasse a suposta dívida.
Dos documentos acostados aos autos, conclui-se que de fato, houve a inclusão dos dados do Requerente no órgão competente de proteção ao crédito (SERASA), efetivado pela Acionada (ID 19760926).
Em sua defesa, o Acionado não trouxe aos autos, contrato assinado pelo consumidor que respalde a cobrança da dívida e colabore com a tese da defesa. A bem da verdade, há inconsistência nas alegações da defesa, apesar de afirmar que o Autor solicitou a contratação, traz aos autos telas sistêmicas nas quais constam dados divergentes dos apresentados pelo Requerente na peça inaugural e documentos que a acompanham. Logo, não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o negócio jurídico arguido.
Ademais, não há qualquer assinatura contratual do Requerente a demonstrar a sua anuência com a avença, ou cópia de documento do Autor que faça prova da sua inequívoca intenção de contratar os serviços prestados pela Ré.
Válido destacar que a juntada das telas do sistema interno da Ré, contendo informações da suposta contração não podem ser consideradas unicamente como prova robusta em matéria processual, uma vez que podem ser alteradas unilateralmente pela parte que a detém.
Ainda que as partes tenham sido vítimas de fraude, é válido esclarecer que o Art. 14 do CDC estabelece que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, respondendo pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa.
Assim, a tese lançada aos autos pelo Requerido não convence.
À vista disso, declaro inexistente a dívida cobrada no valor de R$ 557,17 (quinhentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos).
No que toca ao dano extrapatrimonial, merece acolhimento o pleito do Autor, considerando que a hipótese dos autos é de de dano moral in re ipsa, isto é, presumido, decorrente tão somente do nexo causal, dispensando a comprovação efetiva do dano à honra ou imagem do Requerente, uma vez que por si só, a inscrição indevida do consumidor em órgãos de restrição ao crédito é capaz de provocar o dano.
O tema é pacífico em toda a jurisprudência pátria, conforme ementa a seguir colacionada:
A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes é fato gerador de dano moral, o qual independe da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte (dano moral in re ipsa). 1ª Turma Cível. Acórdão 1682779, 07234623820218070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, data de julgamento: 22/3/2023, publicado no DJE: 11/4/2023.

Com relação ao quantum da indenização por danos morais, a conjugação das regras dos incisos V e X do artigo 5° da CRFB leva à conclusão de que a indenização por dano moral tem finalidade compensatória, deve observar o critério da proporcionalidade, encerra caráter punitivo e ostenta natureza intimidatória.
Assim, inexistindo método objetivo para a fixação, deve ser arbitrada com prudência, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e as condições pessoais e econômicas das partes, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que atenda seu caráter dúplice, ou seja, punitivo para o causador do dano e compensatório para a vítima, não podendo, de um lado, passar despercebido do ofensor, deixando de produzir o efeito pedagógico no sentido de evitar futura reincidência, e de outro, gerar enriquecimento ilícito para o ofendido.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para:
a) determinar que a Ré exclua em definitivo os dados do Autor em cadastros de inadimplentes, pela dívida debatida nesta Ação no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada, contudo, a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
b) declarar inexistente a relação contratual entre as partes, assim como a dívida cobrada no valor de R$ 557,17 (quinhentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos);
c) condenar a Ré a indenizar o Autor, a título de dano moral, no montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser corrigido desde a data do arbitramento, seguindo o IPCA, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação;
Sem custas e honorários advocatícios em razão da determinação expressa do Art. 55, caput, da Lei de nº. 9.099/1995.
Intime-se a parte Ré advertindo-a de que deverá pagar a quantia supra, no prazo de 15 dias (Art.52, III, Lei 9.099/95 cc Art.523, CPC), contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Enunciados 97 e 106 FONAJE).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Laje – BA, 01 de março de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/98.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
SENTENÇA
8000254-67.2017.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Josineia Brito Soares
Advogado: Rosy Mercia De Souza Guimaraes (OAB:BA11713)
Reu: Import Express Comercial Importadora Ltda
Advogado: Antonio Rogerio Bonfim Melo (OAB:SP128462)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000254-67.2017.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: JOSINEIA BRITO SOARES
Advogado(s): ROSY MERCIA DE SOUZA GUIMARAES registrado(a) civilmente como ROSY MERCIA DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA11713)
REU: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Advogado(s): ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO (OAB:SP128462)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA COM PEDIDO LIMINAR PARA EXCLUSÃO E ABSTENÇÃO DE APONTAMENTOS E DANOS MORAIS movida por JOSINEIA BRITO SOARES em face de IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte da Acionada.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/98.
A Autora narra que teve os seus dados pessoais inseridos em cadastros de restrição ao crédito indevidamente, motivo pelo qual requer a declaração da inexistência da dívida e a indenização pelos danos extrapatrimoniais supostamente sofridos (ID 7101715).
Contestação apresentada pela Ré com uma preliminar, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos (ID 14296930).
Réplica (ID 14521498).
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Considerada a verossimilhança das alegações trazidas na pela parte autora, bem como a hipossuficiência do consumidor no presente caso, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Inicialmente, quanto à preliminar de decadência levantada pela Requerida, não merece amparo. Primeiramente, apenas o instituto da prescrição teria aplicabilidade na presente demanda, mas não é a hipótese. Isso porque, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional em tais casos é a ciência pela vítima do ato ilícito, que tão somente ocorreu em 29/09/2016.
Consistindo a prescrição na extinção da pretensão pelo decurso do tempo, apenas o conhecimento da lesão possibilita ao respectivo titular o exercício eficaz do direito de Ação. Nesse sentido, doutrina Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:
"Efetivamente, o início da fluência do prazo prescricional deve decorrer não da violação, em si, a um direito subjetivo, mas, sim, do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo seu respectivo titular. Com isso, a boa-fé é prestigiada de modo mais vigoroso, obstando que o titular seja prejudicado por não ter tido conhecimento da lesão que lhe foi imposta. Até porque, e isso não se põe em dúvida, é absolutamente possível afrontar o direito subjetivo de alguém sem que o titular tenha imediato conhecimento. (Curso de Direito Civil, Vol. 1, 10ª ed., JusPodivm, p. 726)."
Assim sendo, rejeito a preliminar de prescrição da pretensão.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
A Autora narra na peça inaugural a falha na prestação de serviços da Ré, tendo em vista que esta inscreveu seus dados pessoais em cadastro de inadimplentes, sem que houvesse qualquer contratação de serviços prévia que justificasse a suposta dívida.
Dos documentos acostados aos autos, conclui-se que de fato, houve a inclusão dos dados da Requerente no órgão competente de proteção ao crédito (SERASA), pela Acionada (ID 7101803).
Da análise dos autos, nota-se que a Acionada não apresentou nenhum documento capaz de infirmar os fatos narrados pela Autora, bem como se limitou a sustentar que a contratação ocorreu ou que houve fraude. Embora a Requerida alegue a licitude de sua conduta, entendo que a mesma é reprovável e constitui falha na prestação do serviço.
Isso porque, não existe nos autos prova robusta de que a Autora celebrou qualquer contrato com a Requerida, inclusive, o endereço da Autora diverge da nota fiscal apresentada pela Ré. Outrossim, cumpre destacar que não se pode pretender que a Requerente faça prova de fato negativo – que não celebrou o contrato com a Ré -, posto que impossível.
Outrossim, ainda que fosse aceita a tese da Ré de exercício regular de direito face a legitimidade da compra e venda, o prazo máximo de permanência dos dados da Autora em cadastro de inadimplentes (05 anos, à luz do Art. 43, §1º do CDC), já havia se exaurido e a Requerida os manteve na plataforma, consoante verifica-se da certidão carreada aos autos (ID 7101803)
No tocante à alegação de que as partes tenham sido vítimas de fraude, é válido esclarecer que o Art. 14 do CDC estabelece que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, respondendo pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa.
Vislumbra-se, portanto, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da Requerida e o dano amargado pela Autora. Dessa forma, presente a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
À vista disso, declaro inexistente a relação contratual entre as partes, assim como a dívida inscrita nos órgãos de restrição ao crédito.
No que toca ao dano extrapatrimonial, merece acolhimento o pleito da Autora, considerando que trata-se de dano moral in re ipsa, isto é, presumido, decorrente tão somente do nexo causal, dispensando a comprovação efetiva do dano à honra ou imagem do Requerente, uma vez que por si só, a inscrição indevida do consumidor em órgãos de restrição ao crédito é capaz de provocar o dano.
O tema é pacífico em toda a jurisprudência pátria, examinemos:
A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes é fato gerador de dano moral, o qual independe da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte (dano moral in re ipsa). 1ª Turma Cível. Acórdão 1682779, 07234623820218070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, data de julgamento: 22/3/2023, publicado no DJE: 11/4/2023.
Com relação ao quantum da indenização por danos morais, a conjugação das regras dos incisos V e X do artigo 5° da CRFB leva à conclusão de que a indenização por dano moral tem finalidade compensatória, deve observar o critério da proporcionalidade, encerra caráter punitivo e ostenta natureza intimidatória.
Assim, inexistindo método objetivo para a fixação, deve ser arbitrada com prudência, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e as condições pessoais e econômicas das partes, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que atenda seu caráter dúplice, ou seja, punitivo para o causador do dano e compensatório para a vítima, não podendo, de um lado, passar despercebido do ofensor, deixando de produzir o efeito pedagógico no sentido de evitar futura reincidência, e de outro, gerar enriquecimento ilícito para o ofendido.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para:
a) determinar que a Ré exclua em definitivo os dados da Autora em cadastros de inadimplentes, pela dívida debatida nesta Ação no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada, contudo, a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
b) declarar inexistente a relação contratual entre as partes, assim como o débito impugnado;
c) condenar a Ré, a indenizar a Autora, a título de dano moral, no montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser corrigido desde a data do arbitramento, seguindo o IPCA, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação;
Sem custas e honorários advocatícios em razão da determinação expressa do Art. 55, caput, da Lei de nº. 9.099/1995.
Intime-se a Ré advertindo-a de que deverá pagar a quantia supra, no prazo de 15 dias (Art.52, III, Lei 9.099/95 cc Art.523, CPC), contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Enunciados 97 e 106 FONAJE).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Laje – BA, 01 de março de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/98.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
SENTENÇA
8000045-98.2017.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Maria Neuza Da Silva
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000045-98.2017.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: MARIA NEUZA DA SILVA
Advogado(s): LUIS CARLOS ALVES DA SILVA (OAB:BA36081)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÂO POR DANOS MORAIS COM TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por MARIA NEUZA DA SILVA REIS em face de BANCO BRADESCO S/A.
Compulsando os autos, sobreveio a informação de que as partes compuseram amigavelmente de forma extrajudicial, razão pela qual requereram a homologação do acordo (ID 428460258).
É o breve relatório. Decido.
O acordo celebrado pelas partes refere-se a direitos disponíveis e as partes são legítimas e capazes.
O termo de transação encontra-se devidamente assinado pelos patronos das partes, com poderes expressos para transigir e pela Autora.
Ante o exposto, com fundamento nos Art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas e honorários advocatícios (Arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se e Intimem-se as partes, por seus advogados habilitados.
Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Laje – BA, 01 de março de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/98.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
SENTENÇA
8000096-12.2017.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Antonio Dos Santos
Advogado: Jose Everaldo Souza Barreto (OAB:BA23834)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000096-12.2017.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS

Advogado(s): JOSE EVERALDO SOUZA BARRETO (OAB:BA23834)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO (OAB:BA23338), MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA12874), AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por ANTONIO DOS SANTOS em face de CLARO S/A consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/98.
Alega o Autor, que fora cobrado por dívida inexistente, bem como teve os seus dados pessoais inseridos em cadastros de restrição ao crédito indevidamente, motivo pelo qual requer a declaração da inexistência da dívida e a indenização pelos danos extrapatrimoniais supostamente sofridos (ID 5269143)
Contestação apresentada com uma preliminar, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos (ID 17386569).
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito (ID 17495775).
Réplica (ID 17525430).
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Considerada a verossimilhança das alegações trazidas na pela parte autora, bem como a hipossuficiência do consumidor no presente caso, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Sustenta o réu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, pela ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. Todavia, verifica-se que toda a documentação necessária encontra-se anexada à inicial, consoante IDs 5269209 e 5269178. Portanto, não há plausibilidade na tese da Requerida de cerceamento de defesa. Dessa forma, rejeito a preliminar, nos termos do Art. 485, IV do CPC.
Quanto à ilegitimidade passiva suscitada, descabida a alegação, uma vez que a fornecedora responsável pela inclusão dos dados do Autor no cadastro de inadimplentes é a Ré (ID 5269178). Assim, rejeito a preliminar.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
O Autor narra na peça inaugural a falha na prestação de serviços do Réu, tendo em vista que este inscreveu seus dados pessoais em cadastro de inadimplentes, sem que houvesse qualquer contratação de serviço prévia que justificasse a suposta dívida.
Dos documentos acostados aos autos, conclui-se que de fato, houve a inclusão dos dados do Requerente no órgão competente de proteção ao crédito, SPC/SERASA pelo Acionado (ID 5269178).
Em sua defesa, o Acionado não trouxe aos autos, contrato assinado pelo consumidor que respalde a cobrança da dívida e colabore com a tese da defesa. A bem da verdade, há inconsistência nas alegações da defesa, apesar de afirmar que o Autor solicitou a alteração do seu pacote “CLARO LIVRE”, que é gratuito, para o plano de assinatura da Requerida que é pago, não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a contratação narrada.
Assim, a tese lançada aos autos pelo Requerido não convence.
À vista disso, declaro inexistente a dívida cobrada no valor de R$ 60,23 (sessenta reais e vinte e três centavos).
No que toca ao dano extrapatrimonial, merece acolhimento o pleito do Autor, considerando que trata-se de dano moral in re ipsa, isto é, presumido, decorrente tão somente do nexo causal, dispensando a comprovação efetiva do dano à honra ou imagem do Requerente, uma vez que por si só, a inscrição indevida do consumidor em órgãos de restrição ao crédito é capaz de provocar o dano.
O tema é pacífico em toda a jurisprudência pátria, examinemos:
A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes é fato gerador de dano moral, o qual independe da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte (dano moral in re ipsa). 1ª Turma Cível. Acórdão 1682779, 07234623820218070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, data de julgamento: 22/3/2023, publicado no DJE: 11/4/2023.
Com relação ao quantum da indenização por danos morais, a conjugação das regras dos incisos V e X do artigo 5° da CRFB leva à conclusão de que a indenização por dano moral tem finalidade compensatória, deve observar o critério da proporcionalidade, encerra caráter punitivo e ostenta natureza intimidatória.
Assim, inexistindo método objetivo para a fixação, deve ser arbitrada com prudência, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e as condições pessoais e econômicas das partes, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que atenda seu caráter dúplice, ou seja, punitivo para o causador do dano e compensatório para a vítima, não podendo, de um lado, passar despercebido do ofensor, deixando de produzir o efeito pedagógico no sentido de evitar futura reincidência, e de outro, gerar enriquecimento ilícito para o ofendido.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para:
a) determinar que o Réu exclua em definitivo os dados do Autor em cadastros de inadimplentes, pela dívida debatida nesta Ação no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada, contudo, a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
b) declarar inexistente a relação contratual entre as partes, assim como a dívida cobrada no valor de R$ 60,23 (sessenta reais e vinte e três centavos).
c) determinar em definitivo a restituição do serviço de TV referente aos canais livres adquiridos pelo Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada, contudo, a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
d) condenar o Réu a indenizar o Autor, a título de dano moral, no montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser corrigido desde a data do arbitramento, seguindo o IPCA, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação;
Sem custas e honorários advocatícios em razão da determinação expressa do Art. 55, caput, da Lei de nº. 9.099/1995.

Intime-se a parte Ré advertindo-a de que deverá pagar a quantia supra, no prazo de 15 dias (Art.52, III, Lei 9.099/95 cc Art.523, CPC), contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Enunciados 97 e 106 FONAJE).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Laje – BA, 04 de março de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/98.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000023-35.2020.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Julia Maria Dos Santos
Advogado: Liliane De Fatima Araujo Barreto (OAB:BA59511)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins de Direito que o(a) Despacho (ID 152114036), foi disponibilizado(a) no DJE, do dia 27/10/2021 considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, em conformidade com o art. 3º do Decreto Judiciário nº 064/2009, do Tribunal de Justiça do estado da Bahia. O referido é verdade e dou fé. Eu, Luciene dos Santos da Silva Cardoso, Auxiliar Administrativo, digitei. Em, 26 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
SENTENÇA
8000046-83.2017.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Julival Barreto De Souza
Advogado: Jairo Sousa Alvim (OAB:BA29856)
Reu: Banco Triangulo S/a
Advogado: Jonathan Santos Sousa (OAB:RN8143)
Reu: Camara De Dirigentes Lojistas De Uberlandia
Advogado: Cassio Jose Zago (OAB:MG67131)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000046-83.2017.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: JULIVAL BARRETO DE SOUZA
Advogado(s): JAIRO SOUSA ALVIM (OAB:BA29856)
REU: BANCO TRIANGULO S/A e outros
Advogado(s): CASSIO JOSE ZAGO (OAB:MG67131), JONATHAN SANTOS SOUSA (OAB:RN8143)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA E PEDIDO PARCIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por JULIVAL BARRETO DE SOUZA em face de BANCO TRIANGULO S/A e da CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE UBERLANDIA, consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte dos Acionados.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/98.
Alega o Autor, que fora cobrado por dívida inexistente, bem como teve os seus dados pessoais inseridos em cadastros de restrição ao crédito indevidamente, motivo pelo qual requer a declaração da inexistência da dívida e a indenização pelos danos extrapatrimoniais supostamente sofridos (ID 4941815).

Contestações apresentadas pelos Requeridos, com preliminares e no mérito, pleiteando a total improcedência dos pedidos (ID 22129148 e 22305838).
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito (ID 22305838).
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Considerada a verossimilhança das alegações trazidas na pela parte autora, bem como a hipossuficiência do consumidor no presente caso, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Inicialmente, observo que tramita neste juízo os autos nº 8000581-46.2016.8.05.0148, que possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido, no qual fora celebrado acordo entre as partes.
Dessa forma, nos termos do Art. 337, §§2º e 3º do CPC/15, entendo presente a litispendência no caso em tela, que deve ser conhecida de ofício consoante art. 485, §3º do referido diploma processual.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, em relação ao Réu BANCO TRIANGULO S/A, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Quanto à segunda Ré, CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE UBERLÂNDIA, considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
O Autor narra na peça inaugural a falha na prestação de serviços da Ré, tendo em vista que esta inscreveu seus dados pessoais em cadastro de inadimplentes, sem que houvesse comunicação prévia que amparasse a inclusão.
Dos documentos acostados aos autos, conclui-se que de fato, houve a inclusão dos dados do Requerente no órgão competente de proteção ao crédito (SERASA), efetivado pela Acionada (ID 4941860).
A respeito da responsabilidade da segunda Ré, qual seja CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE UBERLÂNDIA, a ação merece ser julgada improcedente.
Isso porque, de acordo com o Enunciado da Súmula nº 359 do STJ: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.
Nos autos, a Requerida comprovou (ID 22129383 e 22129475) o envio de notificação prévia ao endereço do consumidor, em 18/12/2019, o mesmo fornecido pelo credor, com o respectivo AR.
Assim, sendo dever da empresa mantenedora de cadastro restritivo de crédito limitado a comunicar, previamente, ao suposto devedor sobre a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, no endereço fornecido pelo credor, antes de proceder à inscrição, não há que se falar em dano moral e nem em dever de indenizar, quando cumprida a obrigação, inteligência do Art. 43, § 2º, do CDC e incidência do Enunciado da Súmula 359 do STJ.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em face da CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE UBERLÂNDIA.
Quanto ao Réu BANCO TRIANGULO S/A, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios em razão da determinação expressa do Art. 55, caput, da Lei de nº. 9.099/1995.
Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Laje – BA, 01 de março de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/98.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000233-57.2018.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Maria Celia Santana De Souza
Advogado: Jairo Sousa Alvim (OAB:BA29856)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAJE BA
JURISDIÇÃO PLENA
Praça Luis Eduardo Magalhães, Centro, Laje BA, CEP 45490000, TEL. 75 36622181

Processo nº 8000233-57.2018.8.05.0148.
Ato Ordinatório
Em cumprimento do respeitável Despacho do MM Juiz de Direito da Comarca de Laje, que determinou a inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, adiciono a audiência de conciliação do presente processo na pauta do dia 20 de novembro de 2018, às 10:20 horas, na Sala de Audiência do Fórum da Comarca de Laje BA.
Eu, ELINEUSA SANTOS SILVA E SILVA, Analista Judiciário, digitei. Laje BA, aos 29 de outubro de 2018.
Elineusa Santos Silva e Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000233-57.2018.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Maria Celia Santana De Souza
Advogado: Jairo Sousa Alvim (OAB:BA29856)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAJE BA
JURISDIÇÃO PLENA
Praça Luis Eduardo Magalhães, Centro, Laje BA, CEP 45490000, TEL. 75 36622181
Processo nº 8000233-57.2018.8.05.0148.
Ato Ordinatório
Em cumprimento do respeitável Despacho do MM Juiz de Direito da Comarca de Laje, que determinou a inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, adiciono a audiência de conciliação do presente processo na pauta do dia 20 de novembro de 2018, às 10:20 horas, na Sala de Audiência do Fórum da Comarca de Laje BA.
Eu, ELINEUSA SANTOS SILVA E SILVA, Analista Judiciário, digitei. Laje BA, aos 29 de outubro de 2018.
Elineusa Santos Silva e Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000233-57.2018.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Maria Celia Santana De Souza
Advogado: Jairo Sousa Alvim (OAB:BA29856)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAJE BA
JURISDIÇÃO PLENA
Praça Luis Eduardo Magalhães, Centro, Laje BA, CEP 45490000, TEL. 75 36622181
Processo nº 8000233-57.2018.8.05.0148.
Ato Ordinatório
Em cumprimento do respeitável Despacho do MM Juiz de Direito da Comarca de Laje, que determinou a inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, adiciono a audiência de conciliação do presente processo na pauta do dia 20 de novembro de 2018, às 10:20 horas, na Sala de Audiência do Fórum da Comarca de Laje BA.
Eu, ELINEUSA SANTOS SILVA E SILVA, Analista Judiciário, digitei. Laje BA, aos 29 de outubro de 2018.
Elineusa Santos Silva e Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8084972-45.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Railan Nascimento Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8084972-45.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: AUTOR: RAILAN NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado(s):
REU: REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s):
DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8076206-32.2022.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Laje
Requerente: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Requerido: Railan Nascimento Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8076206-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
REQUERENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB:SP150060)
REQUERIDO: RAILAN NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Observa-se do ID 278894281 que as partes realizaram acordo extrajudicial, requerendo a homologação e consequente extinção do processo. No entanto, na minuta da transação, não consta assinatura da parte ré ou de representante pelo mesmo constituído com poderes para transigir.
Assim, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, minuta de acordo assinado pelo réu ou representante pelo mesmo constituído com poderes para transigir, além de documentos de identificação pessoal.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

LAPÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000685-54.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jackson Ramos Bitencourt
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 11/06/2024, às 08:30.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 04 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000686-39.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jackson Ramos Bitencourt
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 11/06/2024, às 08:40.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 04 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000687-24.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jackson Ramos Bitencourt
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 11/06/2024, às 08:50.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 04 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000698-53.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Valdemir Ferreira Dos Santos
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 11/06/2024, às 10:20.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 04 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000697-68.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Valdemir Ferreira Dos Santos
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 11/06/2024, às 10:10.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 04 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000696-83.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Valdemir Ferreira Dos Santos
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 11/06/2024, às 10:00.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 04 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

INTIMAÇÃO
8002397-16.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Do Carmo Ferreira De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 07 de fevereiro de 2023, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 432370477).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de Março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000688-09.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Luzia Francisca De Oliveira
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8000688-09.2024.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 11 de junho de 2024, às 09:00.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 04 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002415-37.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Manoel Geraldo Da Silva
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua José Campos Pinheiro, s/n, Belo Horizonte, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002415-37.2023.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de execução, apresentar cálculos do valor devido, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de março de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000690-76.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Luzia Francisca De Oliveira
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8000690-76.2024.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 11 de junho de 2024, às 09:10.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 04 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000691-61.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Luzia Francisca De Oliveira
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8000691-61.2024.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 11 de junho de 2024, às 09:20.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 04 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001866-95.2021.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Martina Duarte
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 07 de fevereiro de 2023, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 433075405).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de Março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002414-52.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Manoel Geraldo Da Silva
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua José Campos Pinheiro, s/n, Belo Horizonte, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002414-52.2023.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de execução, apresentar cálculos do valor devido, sob pena de arquivamento.

Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de março de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001736-71.2022.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Cleonice Anunciacao Da Silva
Advogado: Rebeca Vidal Lessa (OAB:BA58571)
Recorrido: Bradesco Sa Credito Imobiliario
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e De ordem da Exmª Juíza de Direito em Substituição desta Comarca, Drª Laíza Mariana Mendes Pereira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior e requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Lapão-BA, 04 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002373-85.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Genivaldo Novaes Dourado
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua José Campos Pinheiro, s/n, Belo Horizonte, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002373-85.2023.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de execução, apresentar cálculos do valor devido, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de março de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001243-60.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Marilene Pereira De Oliveira
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)

Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e De ordem da Exmª Juíza de Direito em Substituição desta Comarca, Drª Laíza Mariana Mendes Pereira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior e requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Lapão-BA, 04 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001478-66.2019.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Zelia Silva Gomes
Advogado: Marcio Thales Dourado Souza (OAB:BA50707)
Advogado: Vanderson Barros Oliveira (OAB:BA39639)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO/BA
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002426-66.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Manoel De Souza Pontes
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua José Campos Pinheiro, s/n, Belo Horizonte, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002426-66.2023.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de execução, apresentar cálculos do valor devido, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de março de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000692-46.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Luzia Francisca De Oliveira
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8000692-46.2024.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 11 de junho de 2024, às 09:30.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 04 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000693-31.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ananias Barbosa Correa
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8000693-31.2024.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 11 de junho de 2024, às 09:40.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 04 de março de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000695-98.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Stephany Souza Queiroz
Advogado: Eric Breno De Oliveira Souza (OAB:BA71521)
Autor: Caroline De Souza Queiroz
Advogado: Eric Breno De Oliveira Souza (OAB:BA71521)
Reu: Reserva Administradora De Consorcio Ltda - Epp
Reu: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Reu: Percos Phg Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8000695-98.2024.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 11 de junho de 2024, às 09:50.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 04 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000699-38.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Adailton Menezes Loiola
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8000699-38.2024.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 11 de junho de 2024, às 10:30.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.

Intimações necessárias.
Lapão-BA, 04 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000700-23.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Janete Maria De Paula
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8000700-23.2024.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 11 de junho de 2024, às 10:40.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 04 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001196-86.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Moacir Dourado Pires
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 07 de fevereiro de 2023, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 425723329).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 4 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

INTIMAÇÃO
8002262-04.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Genivaldo Novaes Dourado
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Juiz de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição de ID 433298918 e seguintes, requerendo o que entender de direito.
Expedientes necessários.

Lapão-BA, 04 de março de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000701-08.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Janete Maria De Paula
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Zs Seguros E Servicos Financeiros Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 11/06/2024, às 10hs50min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000703-75.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Sandoval Rodrigues De Oliveira
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei

nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 12/06/2024, às 08hs30min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000705-45.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Sandoval Rodrigues De Oliveira
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 12/06/2024, às 08hs40min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
0000701-04.2011.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Reu: Manoela De Souza Matos
Advogado: Marcos Aurelio Amorim Costa (OAB:BA8344)
Autor: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação da parte autora desde 2019, apesar de devidamente intimada a impulsionar o feito.
Atente-se que, se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Ressalve-se que a parte foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, mas deixou transcorrer in albis o prazo legal (ID 424987603).
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA – APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, IV e VI, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002494-16.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jesuino Cicero De Lima
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8002494-16.2023.8.05.0149
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e da Portaria nº 01/2021, e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito em Substituição nesta Vara Única, Dra. Mariana Mendes Pereira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Intime-se a parte autora para, querendo apresentar Contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 05 dias, conforme dispõe o art. 1.023, § 2º do CPC.
Lapão (BA), 04 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002527-06.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão

Autor: Maria Do Carmo Franca
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8002527-06.2023.8.05.0149
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e da Portaria nº 01/2021, e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito em Substituição nesta Vara Única, Dra. Mariana Mendes Pereira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Intime-se a parte autora para, querendo apresentar Contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 05 dias, conforme dispõe o art. 1.023, § 2º do CPC.
Lapão (BA), 04 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001713-91.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Vilma Pereira Caldeira
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8001713-91.2023.8.05.0149
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e da Portaria nº 01/2021, e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito em Substituição nesta Vara Única, Dra. Mariana Mendes Pereira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Intime-se a parte autora para, querendo apresentar Contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 05 dias, conforme dispõe o art. 1.023, § 2º do CPC.
Lapão (BA), 04 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002517-59.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Elizete Neves De Matos
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8002517-59.2023.8.05.0149
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e da Portaria nº 01/2021, e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito em Substituição nesta Vara Única, Dra. Mariana Mendes Pereira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Intime-se a parte autora para, querendo apresentar Contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 05 dias, conforme dispõe o art. 1.023, § 2º do CPC.
Lapão (BA), 04 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

INTIMAÇÃO
8002520-14.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Do Carmo Franca
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8002520-14.2023.8.05.0149
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e da Portaria nº 01/2021, e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito em Substituição nesta Vara Única, Dra. Mariana Mendes Pereira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Intime-se a parte autora para, querendo apresentar Contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 05 dias, conforme dispõe o art. 1.023, § 2º do CPC.
Lapão (BA), 04 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000922-59.2022.8.05.0149 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Lapão
Requerente: L. M. D. S. N.
Advogado: Wadson Miranda Pinheiro (OAB:BA33987)
Requerido: C. J. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intime-se a parte autora para tomar conhecimento da certidão de nascimento de ID 433776762, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000731-14.2022.8.05.0149 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lapão
Reu: Leonedas Neves De Almeida
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)
Vitima: Paulo Cezar Barbosa Pinheiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Lapão
Testemunha: Marilson Pereira Pontes
Testemunha: Gabriel Pereira De Oliveira
Testemunha: Antonio Vieira Da Silva
Testemunha: Geovane Dos Santos Silva
Testemunha: Emile Souza Matos
Testemunha: Valair Barbosa De Alcantara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO/BA
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, fica designada, para o presente processo, AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 19/03/2024, às 09hs, no formato híbrido, presencialmente ou por videoconferência, sendo, no último caso, necessário acessar por meio do link: https://call.lifesizecloud.com/292328, com extensão para acesso à audiência via celular, tablete ou desktop pelo código 292328. Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA. Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcrime@tjba.jus.br.
Expedientes Necessários.

Lapão-BA, 04 de março de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

LENÇÓIS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000270-36.2022.8.05.0151 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lençóis
Autor: Rosangela Rodrigues Conceicao
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000270-36.2022.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES CONCEICAO
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e RESTITUIÇÃO EM DOBROCOM PEDIDO LIMINAR, proposta por ROSANGELA RODRIGUES CONCEIÇÃO em face de BANCO BRADESCO S/A.
Este Juízo determinou a intimação da parte autora para esclarecer o motivo da distribuição ter sido direcionada a esta unidade, juntando documentos atualizados para tal desiderato, sob pena de redistribuição (Id. 218244041). Quedando-se inerte, conforme despacho de Id. 336246444.
Posteriormente, fora intimada para manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo, de imediato e especificadamente, o que entender pertinente, cumprindo no ato a determinação outrora exarada (Id. 336246444).
Tendo a parte permanecido inerte. Passado o prazo deferido por este juízo, a parte autora não se manifestou.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Entendo que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito por abandono.
Com efeito, a parte autora foi devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Todavia, decorrido o prazo estabelecido, a parte não se manifestou em cumprimento ao comando judicial ou requerendo qualquer medida/ providência a este Juízo.
Assim, a inércia da parte permite se chegar à conclusão de que houve abandono, devendo ser extinto o presente processo sem resolução do mérito.
Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a prestação jurisdicional.
Impende mencionar que a presente extinção não impede a propositura de nova ação.

3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por abandono.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.

LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
0000303-85.2010.8.05.0151 Ação Popular
Jurisdição: Lençóis
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia - Lençois
Reu: Espólio De Octaviano Alves Junior
Advogado: Gilmar Carneiro De Oliveira (OAB:BA10273)
Advogado: Alexandre Almeida Aguiar (OAB:BA25719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 0000303-85.2010.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - LENÇOIS
Advogado(s):
REU: ESPÓLIO DE OCTAVIANO ALVES JUNIOR
Advogado(s): ALEXANDRE ALMEIDA AGUIAR (OAB:BA25719), GILMAR CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA10273)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO POPULAR ajuizada por ELIANE BARBOSA SOARES, LUIS ALVES DE LIMA, HÉLIA REGINA BARBOSA SOARES, JOÃO BINA GOMES FILHO, MARCOS ANTÔNIO SENNA BRITTO e ROSA ABADIA RESENDE em face de MUNICÍPIO DE LENÇÓIS e OCTAVIANO ALVES JÚNIOR, gestor municipal à época dos fatos, com fito de se apurar a ocorrência de ato de improbidade administrativa cometido pela ausência de prestação de contas públicas no ano de 1994, bem como possíveis atos ímprobos que tenham ocasionado lesão ao erário.
Diante das alterações legislativas que regem a matéria, o MPBA pugnou pela extinção do feito pelo advento da prescrição, bem como pela improcedência da ação, em razão da ausência de ato doloso (doc ID 429025821).
É o relatório.
Conforme relatado, trata-se de ação popular por supostos atos de improbidade administrativa em razão de fatos ocorridos nos idos de 1994, ou seja, há 30 (trinta) anos, sendo a ação proposta em 1996.
Pois bem, a Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, foi recentemente alterada pela Lei nº 14.230/21.
Diversas foram as inovações trazidas pela Lei nº 14.230/21, como a exigência da comprovação do dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, afastando a modalidade culposa; a impossibilidade de caracterização de improbidade administrativa quando o ato for praticado com base em jurisprudência em vigor quando de sua prática, ainda que não majoritária; a necessidade de descrição precisa da conduta perpetrada quando se tratar de atos atentatórios contra os princípios da administração pública previstos no artigo 11 da Lei 8.429/92; titularidade exclusiva do Ministério Público para o ajuizamento da demanda, dentre outros.
A solução da questão jurídica posta nesses autos passa pela análise específica de duas inovações provocadas pela Lei nº 14.230/21: o reconhecimento de que a ação de improbidade administrativa possui caráter sancionatório e a alteração dos prazos prescricionais.
Nesse sentido, passou a prever a Lei nº 8.429/92:
Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.
(…)
§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.
Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.
(…)
§ 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se:
I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa;
II - pela publicação da sentença condenatória;
III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência;

IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência;
V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência.
§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo.
Destaco que o Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da publicação da Lei nº 14.230/21, já possuía entendimento no sentido de que a Lei de Improbidade Administrativa possui caráter sancionador.
Nesse sentido:
DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ACP PROMOVIDA PELO MPF COM SUPORTE EM ALEGADOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TIPIFICADOS NO ART. 9, I E VII (PROVEITO PESSOAL ILÍCITO), E 11 (OFENSA A PRINCÍPIOS REITORES ADMINISTRATIVOS) DA LEI 8.429/1992. SUPOSTA CONDUTA ÍMPROBA PRATICADA POR AGENTES PÚBLICOS, PARTICULARES E EMPRESAS, QUE TERIAM ATUADO PARA AMPLIAR AS MARGENS CONSIGNADAS DE SERVIDORES PÚBLICOS, O QUE INSUFLARIA AS CONTRATAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS, RAZÃO PELA QUAL MERECERIAM AS REPRIMENDAS DA LEI 8.429/1992. PRETENSÃO DO RECORRENTE DE QUE A AÇÃO SEJA EXTIRPADA EM SEU PÓRTICO. CONTUDO, AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DEIXARAM EXPRESSAMENTE REGISTRADO QUE A CAUSA POSSUI ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 17, § 8º. DA LEI 8.429/1992. AGRAVO INTERNO DO IMPLICADO DESPROVIDO. 1. A Lei 8.429/1992 deixou de delimitar o ato ímprobo, o que pode realmente levar a Administração a punir indiscriminadamente os atos apenas ilegais praticados por Agentes Públicos como se improbidade fossem, alterando a essência da lei. Sobressai a importância do julgador em aferir a justa causa das ações de improbidade administrativa. 2. Efetivamente, as Ações Civis Públicas de Improbidade Administrativa, por possuírem o peculiar caráter sancionador estatal, assemelham-se às ações penais e exigem, dessa maneira, um quarto elemento para o preenchimento das condições da ação - e consequente viabilidade da pretensão do autor: a justa causa, correspondente a um lastro mínimo de provas que comprovem materialidade e indícios de autoria do recorrente. 3. No caso, as Instâncias Ordinárias deixaram registrado que a causa deveria ter normal prosseguimento após ter sido recebida a petição inicial, ao afirmarem a existência de indícios de conduta ímproba, entendendo, para tanto, que não se está armando que houve a prática da conduta ímproba, mas que há indícios dela, pois foram apurados pelo Ministério Público Federal vários aspectos de irregularidades no procedimento de emissão das margens consignadas, os quais inclusive foram objeto de sindicância do Senado Federal (fls. 2.869). 4. Agravo Interno do Implicado desprovido. (AgInt no AREsp 1148753/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 09/12/2020)
Devido a esse caráter sancionador, os direitos e garantias constitucionais individuais devem incidir diretamente na relação jurídico-administrativa sancionadora, dentre os quais a prescritibilidade e a retroatividade da lei mais benigna.
Nos termos do art. 5º, XL da Constituição Federal, “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.
De outro lado o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido de que a disposição merece aplicação ampla, alcançando também a seara sancionadora. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A sindicância investigativa não interrompe prescrição administrativa, mas sim a instauração do processo administrativo. 2. O processo administrativo disciplinar é uma espécie de direito sancionador. Por essa razão, a Primeira Turma do STJ declarou que o princípio da retroatividade mais benéfica deve ser aplicado também no âmbito dos processos administrativos disciplinares. À luz desse entendimento da Primeira Turma, o recorrente defende a prescrição da pretensão punitiva administrativa. 3. Contudo, o processo administrativo foi instaurado em 11 de abril de 2013 pela Portaria n. 247/2013. Independente da modificação do termo inicial para a instauração do processo administrativo disciplinar advinda pela LCE n. 744/2013, a instauração do PAD ocorreu oportunamente. Ou seja, os autos não revelam a ocorrência da prescrição durante o regular processamento do PAD. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 65.486/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 26/08/2021)
Assim, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica deve reger e orientar toda e qualquer expressão do poder estatal sancionador. Como consequência, a Lei nº 8.429/92 não pode ter outro fundamento axiológico senão os princípios que irradiam da Constituição Federal.
A partir dessa breve digressão sobre a natureza da ação de improbidade administrativa, é possível concluir que a Constituição Federal de 1988, apesar de tratar da retroatividade da “lei penal”, a interpretação que lhe confere a máxima efetividade é ampliativa, tomando como norma geral de direito punitivo, aplicável, portanto, a sanções de qualquer natureza.
De tudo o que foi dito, há de se aplicar ao caso em questão o disposto no art. 23 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/21, para se reconhecer que a pretensão deduzida está prescrita.
E isso porque, como já mencionado, a presente ação foi proposta em 1996 e até o presente momento não foi proferida sentença. Também como já destacado, a prescrição da pretensão punitiva é interrompida pelo ajuizamento da ação de improbidade e o prazo prescricional se reinicia no dia imediatamente seguinte e corre pela metade, ou seja, por 04 (quatro) anos. Após o ajuizamento da ação de improbidade, o próximo marco interruptivo é a publicação da sentença condenatória, o que não ocorreu até o presente momento nesses autos.
Verificando que entre a data da distribuição do feito até o presente momento já transcorreram mais de 04 (quatro) anos sem a condenação do Requerido, outra solução não há senão a de declarar a prescrição intercorrente da pretensão punitiva.
Ademais, como reconhecimento pelo próprio MPBA, compulsando-se os autos e os documentos acostados, não restou comprovado o dolo especíco no caso em comento, portanto, também patente a extinção do feito, em razão das alterações legislativas que regem a matéria.
Isto posto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva, e por via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II do Código de Processo Civil.
Inexistindo má-fé na propositura da ação, deixo de condenar os Autores ao pagamento das custas e em honorários advocatícios, como facultado pelo art. 23-B da Lei nº 8.429/92.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
0000304-70.2010.8.05.0151 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Lençóis
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia - Lençois
Reu: Espólio De Octaviano Alves Junior
Advogado: Alexandre Almeida Aguiar (OAB:BA25719)
Advogado: Gilmar Carneiro De Oliveira (OAB:BA10273)
Terceiro Interessado: Raimundo Jose Basto Baracho Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000304-70.2010.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - LENÇOIS
Advogado(s):
REU: ESPÓLIO DE OCTAVIANO ALVES JUNIOR
Advogado(s): ALEXANDRE ALMEIDA AGUIAR (OAB:BA25719), GILMAR CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA10273)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em desfavor do ESPÓLIO DE OCTAVIANO ALVES JÚNIOR, visando para apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa.
Em sede de alegações finais, a parte acionada, devidamente representada, preliminarmente requereu a extinção do feito em virtude da atipicidade superveniente em razão da extinção da possibilidade caracterização de improbidade administrativa na modalidade culposa, por força do advento da Lei nº 14.230/2021 (doc ID 408648482).
O Ministério Público se manifestou pela improcedência da ação em virtude da atipicidade superveniente (doc ID 425663924).
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. Decido.
Antes de entrar no mérito da demanda, mostra-se oportuno divagar acerca das alterações legislativas ocorridas na Lei 8.429/92, como alicerce da conclusão jurídica ao caso concreto.
Após a reforma advinda da Lei 12.430/2021, o ato de improbidade administrativa passou a exigir a comprovação da prática de ato doloso, que cause enriquecimento ilícito (art. 9º), dano ao erário (art. 10) ou violação de princípios (art. 11), desde que presente, ainda, a vontade específica voltada à prática de improbidade (dolo específico).
Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu no ARE 843.989 (tema 1199) e fixou as teses:
1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se -nos artigos 9, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.
Com analogia ao direito penal, lei posterior, que deixa de tipificar determinada conduta como transgressora do ordenamento jurídico, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive, para atingir fatos anteriores (retroatividade da lei mais benéfica), ressalvada a hipótese de sentença condenatória transitada em julgado (art. 5º, XXXVI, CF).
Da leitura da tese fixada pelo STF, em consonância com as disposições da Lei 14.230/21, têm-se que, para a condenação do agente por ato de improbidade administrativa, é necessária a presença do elemento dolo (dolo específico).
In caso, as provas carreadas aos autos não indicam a existência do dolo na ação do requerido vez que, conforme relatado pelo parquet, “não restou esclarecido o animus do réu, apto a atestar que a próprio tenha, de alguma forma, de forma consciente e voluntaria, praticado tais atos de improbidade administrativa.” (doc ID 425663924)
Nos termos do artigo 17-C, § 1º, da LIA, eventual ilegalidade, desprovida de dolo que qualifique a conduta, não pode ser configurada improbidade administrativa.
Desse modo, não demonstrada a existência de dolo, a conduta imputada ao requerido, embora reprovável, não é suficiente para a condenação por ato de improbidade administrativa.
Ante o exposto, acolho o parecer ministerial doc ID 425663924, e, assim, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Não havendo recurso pelas partes, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 17, § 19, IV da LIA).
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000207-74.2023.8.05.0151 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lençóis
Autor: Pedro Brentan
Advogado: Lucas Ayres De Camargo Colferai (OAB:SP333828)
Reu: Itau Unibanco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000207-74.2023.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: PEDRO BRENTAN
Advogado(s): LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI (OAB:SP333828)
REU: ITAU UNIBANCO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, caput, da Lei de nº 9.099/1995.
Designada audiência inaugural de conciliação, a parte autora não compareceu, conquanto devidamente intimada para tanto (doc ID 404184256), tampouco justificou o motivo de sua ausência.
A ausência da parte ao ato, no curso do rito sumariíssimo, enseja a extinção anômala do processo, a teor do que dispõe o artigo 51, I, da Lei de nº 9.099/1995:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
[…]
§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.
Na espécie, a parte demandante faltou e não apresentou nenhuma justificativa, razão por que deverá arcar com as custas devidas.
Forte nessas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 51, inciso I, da Lei de nº 9.099/95.
Sem custas ante a gratuidade que ora defiro
Intimem-se. Cumpra-se.
Concedo a esta força de mandado/ofício.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000375-76.2023.8.05.0151 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lençóis
Exequente: Condominio Mirante Do Vale
Advogado: Abdon Luciano Oliveira Menezes (OAB:BA19163)
Executado: Emanuela Guirra Da Silva
Executado: Guido Bendel Cornet

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000375-76.2023.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
EXEQUENTE: CONDOMINIO MIRANTE DO VALE

Advogado(s): ABDON LUCIANO OLIVEIRA MENEZES (OAB:BA19163)
EXECUTADO: EMANUELA GUIRRA DA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
Homologo, por Sentença, o pedido de desistência da ação (ID 431980925), para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC.
Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Custas na forma da Lei.
Transitado em julgado, arquive-se o feito, cumprindo-se as formalidades de praxe.
P.R.I.C.

LENÇÓIS/BA, 27 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000389-60.2023.8.05.0151 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lençóis
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Bosque Da Chapada Hotel Ltda
Executado: Jose Luiz Braga De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000389-60.2023.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: BOSQUE DA CHAPADA HOTEL LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo Banco Bradesco S.A. contra Bosque da Chapada Hotel LTDA., já qualificados, pelos motivos expostos na inicial.
Instrumentalizou o pedido com a documentação pertinente.
O requerente acostou aos autos acordo extrajudicial, pleiteando a sua homologação e a suspensão do feito até o adimplemento da obrigação.
Diante do exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, nos termos do acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e suspendo o feito até que a obrigação seja integralmente adimplida, com fulcro no art. 313, II, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.

LENÇÓIS/BA, 27 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000010-90.2021.8.05.0151 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Lençóis
Requerente: R. R. D. S. S.
Advogado: Lorena Proprentner (OAB:SP362284)
Requerente: R. G. D. S. C.
Advogado: Lorena Proprentner (OAB:SP362284)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000010-90.2021.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
REQUERENTE: RANNA RAISSA DOS SANTOS SOARES e outros
Advogado(s): LORENA PROPRENTNER (OAB:SP362284)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de Dissolução de União Estável Consensual c/c Alimentos e Guarda, movida por RANNA RAISSA DOS SANTOS SOARES e RONALDO GUILHERME DOS SANTOS CASTRO, ambos devidamente qualificados nos autos.
De acordo com a peça exordial, em meados de 2017, "após período de namoro, os requerentes passaram a conviver de forma contínua, duradora e estabelecida com objetivo de constituir família."
Ainda de acordo com a exordial, os requerentes relatam estarem separados de fato desde janeiro/2021.
Desta união adveio 01 (um) filho em comum, a saber: C. S. C., nascido em 08/01/2018, conforme certidão de nascimento em anexo (doc ID 91186720).
Deliberaram sobre a guarda, regulamentação do direito de convivência/visitas, bem como sobre o valor da pensão alimentícia em favor do filho menor, fixado em R$1.900,00 (mil e novecentos reais), reajustada anualmente pelo IGP-M, montante que será pago mensalmente pelo genitor, mediante depósito bancário na conta da mãe da criança.
Declararam a inexistência de bens comuns a serem partilhados.
As partes dispensaram reciprocamente a prestação de alimentos entre si.
O ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação do acordo (doc ID 423152153).
É o que tinha a relatar. Decido.
O acordo obedeceu às normas de direito material e processual pertinentes.
As partes estão devidamente representadas e assinaram a peça inicial.
O parquet opinou por sua homologação, visto que encontram-se atendidos e resguardados os interesses do filho do ex-casal.
Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza todos os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes na peça exordial, e, por consequência, RECONHEÇO a existência da união estável entre RANNA RAISSA DOS SANTOS SOARES e RONALDO GUILHERME DOS SANTOS CASTRO durante o período de meados de 2017 a janeiro/2021 e, em razão da manifestação uníssona dos requerentes DECRETO SUA DISSOLUÇÃO, e, assim, julgo o presente processo com resolução de mérito, em consonância com a regra insculpida no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado, e diante da renúncia ao prazo recursal pelas partes, é ato incompatível com a vontade de recorrer (em inteligência ao Artigo 1.000, par. único do Novo CPC).
Emprego à presente sentença força de MANDADO/OFÍCIO.
Custas de Lei.
Sem honorários.
Arquive-se a seguir o processo com a devida baixa.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.

FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000346-26.2023.8.05.0151 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lençóis
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: J. S. N.
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Advogado: Matheus Rocha Hayne (OAB:BA76190)
Advogado: Fabiana Guimaraes Silva (OAB:BA76806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000346-26.2023.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:SP84206-A)
REU: JULIANO SILVA NEVES

Advogado(s): RAMON ABREU BASTOS JUNIOR (OAB:BA45250), MATHEUS ROCHA HAYNE registrado(a) civilmente como MATHEUS ROCHA HAYNE (OAB:BA76190), FABIANA GUIMARAES SILVA (OAB:BA76806)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo manejada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA em desfavor de JULIANO SILVA NEVES, ambos devidamente qualificados nos autos.
Alega a parte autora ter celebrado com a parte ré Contrato de Alienação Fiduciária para financiamento de veículo descrito e caracterizado na inicial. No entanto a parte requerida/devedora deixou de pagar as parcelas, estando com saldo devedor em aberto. Colocado em mora pelas vias próprias (notificação extrajudicial), o (a) devedor (a) não honrou com o contrato, permanecendo inadimplente e ocasionando esta ação judicial.
Além do contrato objeto da ação, consta dados do veículo financiado (gravame e consulta de tributos) e notificação extrajudicial à parte requerida.
Deferida a liminar (doc ID 406419537), foi efetuada a busca e apreensão do veículo, que foi entregue ao depositário fiel, preposto do autor (doc ID 411104409).
O acionado efetuou o pagamento do valor integral da dívida, requerendo a restituição do bem apreendido (doc ID 411846448)
A parte autora concordou com o valor depositado pelo acionado, requerendo a procedência da ação e expedição de alvará para levantamento da referida quantia (doc ID 420581013).
É o relatório. DECIDO.
Trata a presente de ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca, uma vez que está comprovada a mora do réu.
Da resolução do contrato pela purgação da mora
Dispõe o art. 3º do Decreto-lei 911/69 que “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será conhecida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.
Por seu turno o parágrafo 2º informa que no prazo do parágrafo 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
É dizer que se o devedor pagar a dívida reclamada na inicial, ele adquire a propriedade do bem, livre de ônus, resolvendo o contrato.
In casu, a mora bem como o inadimplemento foram devidamente comprovados. Por outro lado, o réu purgou a mora.
Independentemente de manifestação da parte autora, mesmo que venha a não concordar com os valores recolhidos, pontuo que o Decreto-Lei 911/69 textualmente dispõe que o objeto da purgação da mora é a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, tornando-se inviável a inclusão de outras despesas de cobrança no montante devido para purgação da mora, porquanto apenas podem ser incluídas no leito estreito da ação de busca e apreensão, as verbas expressamente previstas pelo § 1º, do artigo 2º, do Decreto-lei 911/69.
O STJ apreciando o REsp 1418593/MS, assim pacificou o entendimento como Recurso Especial Representativo de Controvérsia:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.
1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida -entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014)
Assim, diante do pagamento integral da dívida reclamada pela parte autora em sua peça inicial, dou por resolvido o contrato de financiamento fiduciário que antes ligava as partes, tornando o bem livre de ônus.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de busca e apreensão e com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguir o feito com exame de mérito.
Dado o pagamento integral da dívida pelo então devedor fiduciante, resolvo o contrato de financiamento celebrado entre as partes.
No prazo de 05(cinco) dias, a parte autora deverá devolver ao requerido o veículo objeto desta ação, sob pena de pagamento de multa que fixo em R$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, além de perdas e danos se indevidamente alienar o bem.
Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado pelo réu, conforme requerido pela parte autora em doc ID 420581013.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes.
Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa no sistema.
Se for o caso, oficie-se de ordem ao Detran para que seja dada baixa no bloqueio/restrição do veículo.
Publique-se. Intimem-se.

LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.

FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
0000373-34.2012.8.05.0151 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lençóis
Reu: Nildenor Bernardo De Jesus
Terceiro Interessado: Tainá De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Fernanda Maria Da Silva
Terceiro Interessado: Marisa Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: José De Sena E Silva Júnior
Terceiro Interessado: Psicólogo De Assistência A Menor
Terceiro Interessado: Ronilson Santos De Oliveira
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia - Lençois
Advogado: Mônica Tiosso Zilioli Von Ammon (OAB:BA19761)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n°0000373-34.2012.8.05.0151
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - LENÇOIS
Advogado(s):
RÉU: NILDENOR BERNARDO DE JESUS:
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Certifique-se eventual manifestação ao ofício retro, reiterando sua expedição, se necessário, requisitando resposta no prazo de dez dias.
Cumpra-se.

LENÇÓIS/BA, 3 de março de 2022.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito Substituto

MACARANI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001175-92.2023.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Maria Aparecida Almeida Santos
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001175-92.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: MARIA APARECIDA ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARIA APARECIDA ALMEIDA SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA (id. 423295620).
Em sede de decisão interlocutória, este juízo deferiu tutela provisória de urgência nos seguintes termos: "Em face de todo o exposto, DEFIRO o pedido de Tutela de Urgência requerida, ao tempo em que DETERMINO ao ESTADO DA BAHIA, através de seu representante legal, que autorize a realização do procedimento de RADIOTERAPIA pelo período necessário, observado os moldes prescritos na solicitação médica" (id. 423407525).
A parte autora apresentou manifestação nos autos informando que, apesar de devidamente intimado, a parte requerida não promoveu o cumprimento da decisão (id. 427245245).
Importa destacar que a fixação de multa processual com o intuito de coagir a parte requerida a promover o cumprimento da decisão judicial teria, nesse contexto, pouca efetividade, já que seria retirado valor do Fundo Estadual de Saúde para, posteriormente, ser retornado ao próprio Fundo Estadual, não havendo, por evidente, qualquer estímulo dos agentes competentes para cumprir efetivamente a medida liminar e, ao final e ao cabo, dispensar a internação adequada ao paciente.
No entanto, tem-se que no atual cenário processual, mais efetivo que a aplicação de multa processual é a possibilidade de bloqueio de verbas públicas com vistas à efetivação do direito aos meios necessários à promoção da saúde em clinica particular adequada, medida executiva que se coaduna com o precedente qualificado – e, portanto, vinculante (CPC, art. 927, inciso III) – do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 84), verbis:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ." (REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013)
1 – Ante o exposto, considerando o teor do Enunciado n.º 56 das Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça[1], INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos até 3 (três) orçamentos demonstrando o valor aproximado de todo o tratamento pleiteado na petição inicial, a fim de inviabilizar o bloqueio de verbas, sem prejuízo de apresentar, por evidente, requerimento de outra medida executiva efetiva ao pronto cumprimento da tutela de urgência.
2 – Decorrido o prazo no item anterior, com ou sem manifestação, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Macarani – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito em substituição

_____
[1] ENUNCIADO Nº 56. Havendo depósito judicial ou sequestro de verbas (Bacenjud)) para aquisição de medicamentos, produto ou serviço, antes da apreciação do pedido, deve-se exigir da parte a apresentação prévia de até 3 (três) orçamentos, exceto nas hipóteses de complexa definição de custos (cirurgias, internações e fornecimento de insumos de uso hospitalar), em que outros parâmetros poderão ser observados. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000908-23.2023.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Interessado: Cleide Silva Souza
Advogado: Natalia Pereira Coelho Marques (OAB:BA65369)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000908-23.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTERESSADO: CLEIDE SILVA SOUZA
Advogado(s): NATALIA PEREIRA COELHO MARQUES (OAB:BA65369)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
A parte autora propôs duas ações idênticas, em dois juízos distintos, com dois dias de diferença de uma para outra (Autos n.º 8000908-23.2023.8.05.0155 e 8002177-87.2023.8.05.0126), não sendo apresentada nos autos qualquer justificativa.
1 – INTIME-SE a parte autora para manifestação, no prazo de 05 dias, advertindo-a para a possibilidade de incidência o disposto no artigo 80 do Código de Processo Civil.

2 – Decorrido o prazo o item anterior, com ou sem manifestação, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Macarani – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000217-72.2024.8.05.0155 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Macarani
Requerente: Izaura Maria De Jesus
Advogado: Paulo Vitor Silva Coelho Tostes Messias (OAB:BA69330)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000217-72.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: IZAURA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS registrado(a) civilmente como PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS (OAB:BA69330)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1 – Tendo em vista o disposto no Decreto Judiciário n.º 126, de 14 fevereiro de 2020, ENCAMINHE-SE os autos para o Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário – NAT-JUS para emissão de parecer sobre a pretensão da parte autora, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.
2 – Após o decurso do prazo e juntada do parecer, venham os autos CONCLUSOS, com urgência, para análise.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Macarani – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000428-79.2022.8.05.0155 Inventário
Jurisdição: Macarani
Inventariante: Lindaura Viana Rocha Registrado(a) Civilmente Como Lindaura Viana Rocha
Advogado: Paulo Vitor Silva Coelho Tostes Messias (OAB:BA69330)
Herdeiro: Claudionara Viana Rocha Registrado(a) Civilmente Como Claudionara Viana Rocha
Advogado: Paulo Vitor Silva Coelho Tostes Messias (OAB:BA69330)
Herdeiro: Apoliana Viana Rocha Almeida
Advogado: Paulo Vitor Silva Coelho Tostes Messias (OAB:BA69330)
Herdeiro: Welton Viana Rocha
Advogado: Paulo Vitor Silva Coelho Tostes Messias (OAB:BA69330)
Inventariado: Joao Da Silva Rocha

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI - BAHIA
Proc. Nº 8000428-79.2022.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIME-SE a inventariante, através de seu advogado, para colher a assinatura da inventariante nomeada, no termo lavrado no documento ID nº 403974002. Após, proceder a juntada aos autos do referido documento devidamente assinado. Prazo 10 dias.

Macarani – Bahia, 09 de agosto de 2023
IVANHILTON FERREIRA DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000070-22.2019.8.05.0155 Interdição/curatela
Jurisdição: Macarani
Requerente: Maria Senhora Jesus De Britto
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: Aiubes Oliveira Duarte Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000070-22.2019.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: MARIA SENHORA JESUS DE BRITTO
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REQUERIDO: AIUBES OLIVEIRA DUARTE DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
MARIA SENHORA JESUS DE BRITO, devidamente qualificada nos autos epigrafados, ajuizou AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face de seu neto AIUBES OLIVEIRA DUARTE DA SILVA também qualificado nos autos.
Aduz em síntese, que é avó do interditando, que apresentaria retardo mental com déficit cognitivo, razão pela qual não teria condições de praticar os atos da vida civil por conta própria, necessitando da curatela para ter seus direitos devidamente protegidos.
Instruiu o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Deferida por esse juízo a curatela provisória, esse juízo deixou de designar entrevista com o interditando, por entender que não se fazia necessário, uma vez que ele já percebe o benefício específico para pessoas com deficiência, logo, seu estado mental já restaria comprovado, conforme doc id n° 20556040.
Determinada a realização de sindicância na residência da requerente para a verificação dos cuidados dispensados ao interditando, foi colacionado aos autos relatório psicossocial, conforme doc id n° 429240307.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido, para que se possa nomear Maria Senhora Jesus de Brito curadora definitiva de seu neto, Aiubes Oliveira Duarte da Silva, diante do estudo psicossocial colacionado aos autos.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos da parte final do inciso I do art. 355 do Novo Código de Processo Civil, não havendo necessidade da produção de outras provas em audiência, sendo de rigor o acolhimento do pedido.
Mister elucidar que o ordenamento jurídico autoriza a interdição total ou parcial de pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiver o necessário discernimento para os atos da vida civil.
No caso em comento, depreende-se da prova coligida, representada, em especial, pelo estudo social no doc id n° 429240307 que é conclusivo em afirmar que o interditando está sendo bem cuidado por sua avó paterna e por seu pai (Antônio). Devido problemas psiquiátricos, Aiubes faz acompanhamento periódico no CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), a família não soube informar qual a sua patologia, suas medicações são administradas corretamente, com o auxílio diário de sua avó e seu pai.
Vale ressaltar que o requerido não tem conhecimento suficiente e noções básicas de espaço e tempo, para conseguir cuidar de questões financeiras, com isso sua avó e seu pai são responsáveis por conduzir a movimentação de seu benefício LOAS. A senhora Maria Senhora relatou que saca todo mês o benefício de Aiubes e o entrega ao seu filho Antônio que administra o dinheiro, cuidando para que todas as necessidades do interditado sejam supridas.
É possível afirmar que Aiubes está bem cuidado e com todos seus direitos assegurados, com uma família que vive em harmonia e transmite tranquilidade para seu quadro de saúde.
Logo, em um caso como este, ante a impossibilidade da pessoa reger seus próprios atos, é mister a nomeação de curadora, que nesse caso poderá assumir devidamente o munus, sendo avó do interditando, a qual cuida do mesmo atendendo a todos os interesses do incapaz, ajustando-se às hipóteses em que a lei civil autoriza a interdição (art. 1.767 do CC).
Deve o juiz fixar os limites da curatela.
A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), da Organização das Nações Unidas (ONU), adota a regra do reconhecimento igual perante a lei, devendo ser asseguradas às pessoas com deficiência, medidas adequadas para o exercício da capacidade legal. Somente quando necessário é que a capacidade civil da pessoa poderá ser limitada. No sistema brasileiro, a curatela que leva à interdição parcial da pessoa é o instituto que mais se aproxima da mencionada garantia constante do Artigo 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
Neste contexto, a Lei 13.146/2015, prevê em seu art. 85 e parágrafos, que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Acrescenta que a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Por outro lado, a curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
Considerando o parentesco entre a autora e o curatelando (neto), o estudo social que comprova o zelo daquela com este, a idoneidade da autora para o cargo, bem como demonstrado pelo estudo social constatando que a Aiubes seria incapaz para o exercício de atos da vida civil e em sintonia com o parecer do Ministério Público que pugnou pela curatela de Aiubes Oliveira Duarte da Silva, nomeando-lhe,

como curadora definitiva Maria Senhora Jesus de Brito, sua avó, para atuação restrita aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da curatelada.
Ante o exposto, em harmonia com o representante do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETO a interdição de AIUBES OLIVEIRA DUARTE DA SILVA, com fulcro no art. 85 da Lei 13.146/2015 e art 1.775 do Código Civil, bem como ancorado nos arts. 747 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
NOMEIO como curadora DEFINITIVA sua avó MARIA SENHORA JESUS DE BRITO, sob compromisso, na forma do art. 758 do CPC.
Deve a curadora assistir o curatelado em todos os atos da vida civil, buscando tratamento e apoio apropriado à pessoa do interditado.
Procedam-se às publicações dos editais, conforme previsto no art. 755, § 3º do Código de processo civil.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E AVERBAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000413-14.2006.8.05.0155 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Macarani
Impetrante: Lucineide Souza Santos
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Impetrado: Olisandro Pinto Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000413-14.2006.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
IMPETRANTE: LUCINEIDE SOUZA SANTOS
Advogado(s): JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753)
IMPETRADO: OLISANDRO PINTO NOGUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação EM TRÂMITE desde os idos 2006.
Considerando o extenso lapso temporal, da mal qualidade da digitação e da falta de certidão atual, intime-se a impetrante, PESSOALMENTE, através de seu representante legal fim de requerer o que entender pertinente, manifestando interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Prazo de cinco dias.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000303-68.2013.8.05.0155 Execução Fiscal
Jurisdição: Macarani
Apelante: O Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente E Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado: Rodrigo Souza Britto (OAB:BA20761)
Apelado: Joeli Alves De Jesus
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000303-68.2013.8.05.0155

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
APELANTE: O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Advogado(s): RODRIGO SOUZA BRITTO (OAB:BA20761)
APELADO: JOELI ALVES DE JESUS
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)

DESPACHO
Vistos.
RETIFICO o despacho anterior.
Intime-se o apelado, através de advogado, para contrarrazoar o recurso no prazo legal.
Após, encaminhem-se os autos ao o Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens de praxe.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E ESTE DESPACHO.
Publique-se. Intime-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000832-82.2016.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Sirlandes Oliveira
Reu: Sirlandes Oliveira - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000832-82.2016.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO B ARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: SIRLANDES OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o lapso temporal, intime-se o exequente, através de seus advogados, para que atualize o valor do débito, e arque as custas das diligências requeridas BACENJUD, e INFOJUD, manifestando se possui interesse na adjudicação do veículo bloqueado.
Determino a restrição do veículo através do RENAJUD, uma vez que o executado, intimado, não se manifestou.
Prazo de dez dias, sob pena de suspensão da execução.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000832-82.2016.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Sirlandes Oliveira
Reu: Sirlandes Oliveira - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000832-82.2016.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO B ARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: SIRLANDES OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o lapso temporal, intime-se o exequente, através de seus advogados, para que atualize o valor do débito, e arque as custas das diligências requeridas BACENJUD, e INFOJUD, manifestando se possui interesse na adjudicação do veículo bloqueado.
Determino a restrição do veículo através do RENAJUD, uma vez que o executado, intimado, não se manifestou.
Prazo de dez dias, sob pena de suspensão da execução.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000306-62.2009.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Antonio Pereira Da Silva
Reu: Carmendes Rodrigues De Moura
Autor: Eunice Maria De Jesus
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000306-62.2009.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA14691), VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
REU: CARMENDES RODRIGUES DE MOURA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Inventário, EM TRÂMITE desde os idos de 2009.
Considerando o extenso lapso temporal intime-se o inventariante, PESSOALMENTE, para que cumpra o último despacho, dando prosseguimento ao feito no prazo de 20 dias.
Saliento que se o inventariante não movimentar o procedimento, na forma como determina o art. 622, inciso II, poderá ser removido de ofício, e nomeado inventariante judicial que ira administrar os bens do Espólio além de sofrer todas as consequências legais que advirão desta decisão.
Consigno que quanto ao imposto causa mortis, se for caso, a Fazenda Pública terá vistas dos autos após a homologação e expedição dos formais de partilha ou adjudicação.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000306-62.2009.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Antonio Pereira Da Silva
Reu: Carmendes Rodrigues De Moura
Autor: Eunice Maria De Jesus
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000306-62.2009.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA14691), VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
REU: CARMENDES RODRIGUES DE MOURA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Inventário, EM TRÂMITE desde os idos de 2009.
Considerando o extenso lapso temporal intime-se o inventariante, PESSOALMENTE, para que cumpra o último despacho, dando prosseguimento ao feito no prazo de 20 dias.
Saliento que se o inventariante não movimentar o procedimento, na forma como determina o art. 622, inciso II, poderá ser removido de ofício, e nomeado inventariante judicial que ira administrar os bens do Espólio além de sofrer todas as consequências legais que advirão desta decisão.
Consigno que quanto ao imposto causa mortis, se for caso, a Fazenda Pública terá vistas dos autos após a homologação e expedição dos formais de partilha ou adjudicação.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000351-56.2015.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Osmar Jose Da Silva
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000351-56.2015.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: OSMAR JOSE DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado(s): DOMINGOS JOSE BRITTO CORREIA DE MELO (OAB:BA12381), FRANKLIN SANTOS FERRAZ (OAB:BA27500), MILA SAMPAIO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA27936), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:BA67548)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Danos Morais.
Considerando o lapso temporal e que no decorrer do feito, o autor faleceu, determino que o oficial de justiça intimem os herdeiros, ou o inventariante, se houver, pessoalmente, para que no prazo de cinco dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, providenciando a alteração do polo ativo da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Após, voltem os autos conclusos.
Intimem-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000205-83.2013.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Hilda Santos Oliveira
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Reu: Espolio De Lindolfo Fernandes De Souza, Representado Pelo Seu Inventariante Vilson F. De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000205-83.2013.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: HILDA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA14691)
REU: ESPOLIO DE LINDOLFO FERNANDES DE SOUZA, REPRESENTADO PELO SEU INVENTARIANTE VILSON F. DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Usucapião.
Foi realizada audiência de instrução.
A autora cumpriu o determinado em audiência, juntando a planta de localização do imóvel, memorial descritivo e anotação de responsabilidade técnica, conforme petição de doc id nº 394026240.
O cartório deverá cumprir o determinado na assentada, dando vistas à União e ao Estado para manifestarem se possuem interesse no imóvel.
Cumpra-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000806-21.2015.8.05.0155 Interdição/curatela
Jurisdição: Macarani
Requerente: Elzi Cardoso Novaes
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Terceiro Interessado: Naraiane Lima Ferreira
Requerido: Luziene Cardoso Novais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000806-21.2015.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: ELZI CARDOSO NOVAES
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REQUERIDO: LUZIENE CARDOSO NOVAIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Interdição EM TRÂMITE desde os idos de 2015.
Foi realizado o estudo social.
Tendo sendo determinada perícia judicial, no entanto, não foi possível a realização pelo perito nomeado àquela época, conforme certidão do CAPS de doc id n 390078628, informando a mudança de perito.
Dessa forma, REVOGO a nomeação anterior e NOMEIO Perito do Juízo, independente do termo de compromisso, o DR. ÍTALO SANTANA com fulcro no art. 422, CPC).
O Cartório deverá expedir ofício para o perito nomeado, providenciar a entrega ao advogado ou à curadora provisória, pessoalmente, para que agende o exame e leve a interditanda ao médico nomeado, juntando o laudo nos autos.
O laudo médico deverá ser apresentado dentro do prazo de 30(trinta) dias que serão contados a partir de sua intimação para iniciar os trabalhos, com todas as respostas aos quesitos.
Após, abram-se novas vistas ao Ministério Público.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000250-96.2023.8.05.0155 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Macarani
Exequente: S. A. D. S.
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Executado: R. R. S.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA

ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº 8000250-96.2023.8.05.0155
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Fica intimado o exequente para se manifestar acerca da CERTIDÃO do ID nº 433708069, dos autos mencionados, requerendo o que entender necessário, no prazo de lei.
2. Dou força de mandado de intimação a este Ato Ordinatório, de ordem do Exmº. Dr. Juíz de Direito desta Comarca.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000534-08.2007.8.05.0155 Inventário
Jurisdição: Macarani
Requerente: Edeza Cabral De Souza
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)
Advogado: Leonardo Santos Moreira (OAB:BA53042)
Requerente: Jovelina Cabral De Souza
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Requerente: Geni Rodrigues Da Silva
Advogado: Leonardo Santos Moreira (OAB:BA53042)
Inventariado: Ozorino Cabral Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000534-08.2007.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: EDEZA CABRAL DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): MARIZENE SANTOS GUSMAO registrado(a) civilmente como MARIZENE SANTOS GUSMAO (OAB:BA18206), GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629), JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753), LEONARDO SANTOS MOREIRA (OAB:BA53042)
INVENTARIADO: OZORINO CABRAL DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
JOVELINA CABRAL DE SOUZA, nomeada inventariante, devidamente qualificada nos autos, através de advogado constituído, requereu o inventário dos bens deixados pelo de Cujus, seu companheiro OZORINO CABRAL DA SILVA.
A exordial foi devidamente instruída com todos os documentos necessários, seguindo-se o preconizado na lei.
Foram apresentadas as primeiras declarações, habilitados todos os herdeiros existentes e descrito o bem a sere inventariado.
Foram colacionadas as certidões de quitações dos tributos Federal, Estadual e Municipal da falecida.
Foi apresentado o plano de partilha amigável.
Considerando a existência de menor no inventário, foi determinado a avaliação do bem
Foi oficiado ao Banco para Bradesco para que informasse o saldo em nome do falecido.
Foi expedido alvará para a liberação do valor em nome do de cujus.
O Inventário foi proposto nos idos de 2007, tendo sido os autos digitalizados.
Tendo em vista o extenso lapso temporal, intimada, a inventariante, fpi corroborado o projeto de partilha já colacionado aos autos.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Compulsando aos autos, verifico o feito está pronto para homologação.
Houve apresentação do projeto de partilha, sobre o qual não houve impugnação dos herdeiros, e após a homologação será quitado o imposto causa mortis.
Por outro lado, trata-se de Inventário desde os idos de 2007. Não há óbice à adjudicação dos bens do espólio. No caso de inventário ou arrolamento judicial consensual, será homologado o projeto de partilha e ao final, expedido o formal desses bens. Quando se tratar de renúncia, cessão de direitos, será expedida a Carta de Adjudicação, o que se verifica no caso em comento.
Com efeito, o CPC de 2015, alterou a exigência do fisco que era ser intimado antes da expedição dos formais de partilha, passando a prever em seu § 2º art. 659, que a partilha poderia ser homologada e os formais expedidos depois do trânsito em julgado, enquanto a intimação da Fazenda Estadual seria feita após, com o lançamento administrativo do tributo.
Isto posto, mesmo que tenha siso quitada o ITCMD, será intimada a Fazenda Pública.
Isso posto, na forma do artigo 664 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença para surta seus efeitos jurídicos e legais, o projeto de partilha de doc id nº 29305675 . fls. 21/24.
Após, a intimação da Fazenda Pública, com a comprovação do recolhimento do imposto multicitado, EXPEÇAM-SE OS FORMAIS DE PARTILHA AOS HERDEIROS E AO CESSIONÁRIO, com fulcro no art. 659, parágrafo segundo do CPC.
Após o trânsito em julgado dessa sentença, na forma do art. 655 do CPC, e demonstrado o recolhimento do imposto multicitado e das custas, arquivem-se os autos.
Ressalvo eventual direito ou interesse de terceiro prejudicado.
Custas de lei.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000534-08.2007.8.05.0155 Inventário
Jurisdição: Macarani
Requerente: Edeza Cabral De Souza
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)
Advogado: Leonardo Santos Moreira (OAB:BA53042)
Requerente: Jovelina Cabral De Souza
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Requerente: Geni Rodrigues Da Silva
Advogado: Leonardo Santos Moreira (OAB:BA53042)
Inventariado: Ozorino Cabral Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000534-08.2007.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: EDEZA CABRAL DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): MARIZENE SANTOS GUSMAO registrado(a) civilmente como MARIZENE SANTOS GUSMAO (OAB:BA18206), GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629), JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753), LEONARDO SANTOS MOREIRA (OAB:BA53042)
INVENTARIADO: OZORINO CABRAL DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
JOVELINA CABRAL DE SOUZA, nomeada inventariante, devidamente qualificada nos autos, através de advogado constituído, requereu o inventário dos bens deixados pelo de Cujus, seu companheiro OZORINO CABRAL DA SILVA.
A exordial foi devidamente instruída com todos os documentos necessários, seguindo-se o preconizado na lei.
Foram apresentadas as primeiras declarações, habilitados todos os herdeiros existentes e descrito o bem a sere inventariado.
Foram colacionadas as certidões de quitações dos tributos Federal, Estadual e Municipal da falecida.
Foi apresentado o plano de partilha amigável.
Considerando a existência de menor no inventário, foi determinado a avaliação do bem
Foi oficiado ao Banco para Bradesco para que informasse o saldo em nome do falecido.
Foi expedido alvará para a liberação do valor em nome do de cujus.
O Inventário foi proposto nos idos de 2007, tendo sido os autos digitalizados.
Tendo em vista o extenso lapso temporal, intimada, a inventariante, fpi corroborado o projeto de partilha já colacionado aos autos.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Compulsando aos autos, verifico o feito está pronto para homologação.
Houve apresentação do projeto de partilha, sobre o qual não houve impugnação dos herdeiros, e após a homologação será quitado o imposto causa mortis.
Por outro lado, trata-se de Inventário desde os idos de 2007. Não há óbice à adjudicação dos bens do espólio. No caso de inventário ou arrolamento judicial consensual, será homologado o projeto de partilha e ao final, expedido o formal desses bens. Quando se tratar de renúncia, cessão de direitos, será expedida a Carta de Adjudicação, o que se verifica no caso em comento.
Com efeito, o CPC de 2015, alterou a exigência do fisco que era ser intimado antes da expedição dos formais de partilha, passando a prever em seu § 2º art. 659, que a partilha poderia ser homologada e os formais expedidos depois do trânsito em julgado, enquanto a intimação da Fazenda Estadual seria feita após, com o lançamento administrativo do tributo.
Isto posto, mesmo que tenha siso quitada o ITCMD, será intimada a Fazenda Pública.
Isso posto, na forma do artigo 664 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença para surta seus efeitos jurídicos e legais, o projeto de partilha de doc id nº 29305675 . fls. 21/24.
Após, a intimação da Fazenda Pública, com a comprovação do recolhimento do imposto multicitado, EXPEÇAM-SE OS FORMAIS DE PARTILHA AOS HERDEIROS E AO CESSIONÁRIO, com fulcro no art. 659, parágrafo segundo do CPC.
Após o trânsito em julgado dessa sentença, na forma do art. 655 do CPC, e demonstrado o recolhimento do imposto multicitado e das custas, arquivem-se os autos.
Ressalvo eventual direito ou interesse de terceiro prejudicado.
Custas de lei.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000534-08.2007.8.05.0155 Inventário
Jurisdição: Macarani
Requerente: Edeza Cabral De Souza
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)
Advogado: Leonardo Santos Moreira (OAB:BA53042)
Requerente: Jovelina Cabral De Souza
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Requerente: Geni Rodrigues Da Silva
Advogado: Leonardo Santos Moreira (OAB:BA53042)
Inventariado: Ozorino Cabral Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000534-08.2007.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: EDEZA CABRAL DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): MARIZENE SANTOS GUSMAO registrado(a) civilmente como MARIZENE SANTOS GUSMAO (OAB:BA18206), GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629), JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753), LEONARDO SANTOS MOREIRA (OAB:BA53042)
INVENTARIADO: OZORINO CABRAL DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
JOVELINA CABRAL DE SOUZA, nomeada inventariante, devidamente qualificada nos autos, através de advogado constituído, requereu o inventário dos bens deixados pelo de Cujus, seu companheiro OZORINO CABRAL DA SILVA.
A exordial foi devidamente instruída com todos os documentos necessários, seguindo-se o preconizado na lei.
Foram apresentadas as primeiras declarações, habilitados todos os herdeiros existentes e descrito o bem a sere inventariado.
Foram colacionadas as certidões de quitações dos tributos Federal, Estadual e Municipal da falecida.
Foi apresentado o plano de partilha amigável.
Considerando a existência de menor no inventário, foi determinado a avaliação do bem
Foi oficiado ao Banco para Bradesco para que informasse o saldo em nome do falecido.
Foi expedido alvará para a liberação do valor em nome do de cujus.
O Inventário foi proposto nos idos de 2007, tendo sido os autos digitalizados.
Tendo em vista o extenso lapso temporal, intimada, a inventariante, fpi corroborado o projeto de partilha já colacionado aos autos.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Compulsando aos autos, verifico o feito está pronto para homologação.
Houve apresentação do projeto de partilha, sobre o qual não houve impugnação dos herdeiros, e após a homologação será quitado o imposto causa mortis.
Por outro lado, trata-se de Inventário desde os idos de 2007. Não há óbice à adjudicação dos bens do espólio. No caso de inventário ou arrolamento judicial consensual, será homologado o projeto de partilha e ao final, expedido o formal desses bens. Quando se tratar de renúncia, cessão de direitos, será expedida a Carta de Adjudicação, o que se verifica no caso em comento.
Com efeito, o CPC de 2015, alterou a exigência do fisco que era ser intimado antes da expedição dos formais de partilha, passando a prever em seu § 2º art. 659, que a partilha poderia ser homologada e os formais expedidos depois do trânsito em julgado, enquanto a intimação da Fazenda Estadual seria feita após, com o lançamento administrativo do tributo.
Isto posto, mesmo que tenha siso quitada o ITCMD, será intimada a Fazenda Pública.
Isso posto, na forma do artigo 664 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença para surta seus efeitos jurídicos e legais, o projeto de partilha de doc id nº 29305675 . fls. 21/24.
Após, a intimação da Fazenda Pública, com a comprovação do recolhimento do imposto multicitado, EXPEÇAM-SE OS FORMAIS DE PARTILHA AOS HERDEIROS E AO CESSIONÁRIO, com fulcro no art. 659, parágrafo segundo do CPC.
Após o trânsito em julgado dessa sentença, na forma do art. 655 do CPC, e demonstrado o recolhimento do imposto multicitado e das custas, arquivem-se os autos.
Ressalvo eventual direito ou interesse de terceiro prejudicado.
Custas de lei.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000534-08.2007.8.05.0155 Inventário
Jurisdição: Macarani
Requerente: Edeza Cabral De Souza
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)
Advogado: Leonardo Santos Moreira (OAB:BA53042)
Requerente: Jovelina Cabral De Souza
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Requerente: Geni Rodrigues Da Silva
Advogado: Leonardo Santos Moreira (OAB:BA53042)

Inventariado: Ozorino Cabral Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000534-08.2007.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: EDEZA CABRAL DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): MARIZENE SANTOS GUSMAO registrado(a) civilmente como MARIZENE SANTOS GUSMAO (OAB:BA18206), GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629), JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753), LEONARDO SANTOS MOREIRA (OAB:BA53042)
INVENTARIADO: OZORINO CABRAL DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
JOVELINA CABRAL DE SOUZA, nomeada inventariante, devidamente qualificada nos autos, através de advogado constituído, requereu o inventário dos bens deixados pelo de Cujus, seu companheiro OZORINO CABRAL DA SILVA.
A exordial foi devidamente instruída com todos os documentos necessários, seguindo-se o preconizado na lei.
Foram apresentadas as primeiras declarações, habilitados todos os herdeiros existentes e descrito o bem a sere inventariado.
Foram colacionadas as certidões de quitações dos tributos Federal, Estadual e Municipal da falecida.
Foi apresentado o plano de partilha amigável.
Considerando a existência de menor no inventário, foi determinado a avaliação do bem
Foi oficiado ao Banco para Bradesco para que informasse o saldo em nome do falecido.
Foi expedido alvará para a liberação do valor em nome do de cujus.
O Inventário foi proposto nos idos de 2007, tendo sido os autos digitalizados.
Tendo em vista o extenso lapso temporal, intimada, a inventariante, fpi corroborado o projeto de partilha já colacionado aos autos.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Compulsando aos autos, verifico o feito está pronto para homologação.
Houve apresentação do projeto de partilha, sobre o qual não houve impugnação dos herdeiros, e após a homologação será quitado o imposto causa mortis.
Por outro lado, trata-se de Inventário desde os idos de 2007. Não há óbice à adjudicação dos bens do espólio. No caso de inventário ou arrolamento judicial consensual, será homologado o projeto de partilha e ao final, expedido o formal desses bens. Quando se tratar de renúncia, cessão de direitos, será expedida a Carta de Adjudicação, o que se verifica no caso em comento.
Com efeito, o CPC de 2015, alterou a exigência do fisco que era ser intimado antes da expedição dos formais de partilha, passando a prever em seu § 2º art. 659, que a partilha poderia ser homologada e os formais expedidos depois do trânsito em julgado, enquanto a intimação da Fazenda Estadual seria feita após, com o lançamento administrativo do tributo.
Isto posto, mesmo que tenha siso quitada o ITCMD, será intimada a Fazenda Pública.
Isso posto, na forma do artigo 664 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença para surta seus efeitos jurídicos e legais, o projeto de partilha de doc id nº 29305675 . fls. 21/24.
Após, a intimação da Fazenda Pública, com a comprovação do recolhimento do imposto multicitado, EXPEÇAM-SE OS FORMAIS DE PARTILHA AOS HERDEIROS E AO CESSIONÁRIO, com fulcro no art. 659, parágrafo segundo do CPC.
Após o trânsito em julgado dessa sentença, na forma do art. 655 do CPC, e demonstrado o recolhimento do imposto multicitado e das custas, arquivem-se os autos.
Ressalvo eventual direito ou interesse de terceiro prejudicado.
Custas de lei.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000534-08.2007.8.05.0155 Inventário
Jurisdição: Macarani
Requerente: Edeza Cabral De Souza
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)
Advogado: Leonardo Santos Moreira (OAB:BA53042)
Requerente: Jovelina Cabral De Souza
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Requerente: Geni Rodrigues Da Silva

Advogado: Leonardo Santos Moreira (OAB:BA53042)
Inventariado: Ozorino Cabral Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº 0000534-08.2007.8.05.0155
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Fica intimado as partes autoras, pessoalmente e através de seu advogado, para se manifestar acerca do pagamento do ITCMD e das custas processuais dos autos mencionados, requerendo o que entender necessário, no prazo de lei.
2. Dou força de Mandado de Intimação a este Ato Ordinatório, de ordem do Exmº Dr. Juíz de Direito desta Comarca

Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000534-08.2007.8.05.0155 Inventário
Jurisdição: Macarani
Requerente: Edeza Cabral De Souza
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)
Advogado: Leonardo Santos Moreira (OAB:BA53042)
Requerente: Jovelina Cabral De Souza
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Requerente: Geni Rodrigues Da Silva
Advogado: Leonardo Santos Moreira (OAB:BA53042)
Inventariado: Ozorino Cabral Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº 0000534-08.2007.8.05.0155
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Fica intimado as partes autoras, pessoalmente e através de seu advogado, para se manifestar acerca do pagamento do ITCMD e das custas processuais dos autos mencionados, requerendo o que entender necessário, no prazo de lei.
2. Dou força de Mandado de Intimação a este Ato Ordinatório, de ordem do Exmº Dr. Juíz de Direito desta Comarca

Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000534-08.2007.8.05.0155 Inventário
Jurisdição: Macarani
Requerente: Edeza Cabral De Souza
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)
Advogado: Leonardo Santos Moreira (OAB:BA53042)
Requerente: Jovelina Cabral De Souza
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Requerente: Geni Rodrigues Da Silva
Advogado: Leonardo Santos Moreira (OAB:BA53042)
Inventariado: Ozorino Cabral Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº 0000534-08.2007.8.05.0155
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

1. Fica intimado as partes autoras, pessoalmente e através de seu advogado, para se manifestar acerca do pagamento do ITCMD e das custas processuais dos autos mencionados, requerendo o que entender necessário, no prazo de lei.
2. Dou força de Mandado de Intimação a este Ato Ordinatório, de ordem do Exmº Dr. Juíz de Direito desta Comarca

Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000534-08.2007.8.05.0155 Inventário
Jurisdição: Macarani
Requerente: Edeza Cabral De Souza
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)
Advogado: Leonardo Santos Moreira (OAB:BA53042)
Requerente: Jovelina Cabral De Souza
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Requerente: Geni Rodrigues Da Silva
Advogado: Leonardo Santos Moreira (OAB:BA53042)
Inventariado: Ozorino Cabral Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº 0000534-08.2007.8.05.0155
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Fica intimado as partes autoras, pessoalmente e através de seu advogado, para se manifestar acerca do pagamento do ITCMD e das custas processuais dos autos mencionados, requerendo o que entender necessário, no prazo de lei.
2. Dou força de Mandado de Intimação a este Ato Ordinatório, de ordem do Exmº Dr. Juíz de Direito desta Comarca

Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000339-22.2023.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Autor: M. L. S. B.
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Reu: A. N. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000339-22.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: M. L. S. B.
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
REU: ALAN NERES BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Execução de alimentos em acordo feito em processo de Divórcio.
O exequente não juntou corretamente os cálculos.
Não obstante, para que não se postergue a execução, CITE-SE o alimentante, para que, no prazo de 3 (três) dias efetue o pagamento das três parcelas descritas nos autos referentes a Fevereiro, Março e Abril e de todas que se vencerem no decorrer da execução, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, SOB PENA DE PRISÃO.

CITE-SE para pagamento em três dias, contados da citação, das parcelas devidas anteriores a fevereiro, descritas a inicial, consignando-se no mandado a ordem de penhora (art. 829, §§ 1º e 2º, CPC) e de intimação da penhora (art. 841, CPC), de que seja(m) advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) do prazo para embargos (arts. 914 e 915, CPC) e de que se proceda com o arresto de bens, caso não localizada(s) a(s) parte(s) executada(s) para citação (art. 830, CPC).
DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça, que proceda a citação e intimação do réu via whatsapp no número informado com as cautelas necessárias, seguindo o art 4º, § 2º do Ato Normativo Conjunto 14 de 2023.
DOU FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Cite-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000339-22.2023.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Autor: M. L. S. B.
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Reu: A. N. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000339-22.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: M. L. S. B.
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
REU: ALAN NERES BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Execução de alimentos em acordo feito em processo de Divórcio.
O exequente não juntou corretamente os cálculos.
Não obstante, para que não se postergue a execução, CITE-SE o alimentante, para que, no prazo de 3 (três) dias efetue o pagamento das três parcelas descritas nos autos referentes a Fevereiro, Março e Abril e de todas que se vencerem no decorrer da execução, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, SOB PENA DE PRISÃO.
CITE-SE para pagamento em três dias, contados da citação, das parcelas devidas anteriores a fevereiro, descritas a inicial, consignando-se no mandado a ordem de penhora (art. 829, §§ 1º e 2º, CPC) e de intimação da penhora (art. 841, CPC), de que seja(m) advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) do prazo para embargos (arts. 914 e 915, CPC) e de que se proceda com o arresto de bens, caso não localizada(s) a(s) parte(s) executada(s) para citação (art. 830, CPC).
DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça, que proceda a citação e intimação do réu via whatsapp no número informado com as cautelas necessárias, seguindo o art 4º, § 2º do Ato Normativo Conjunto 14 de 2023.
DOU FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Cite-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000339-22.2023.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Autor: M. L. S. B.
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Reu: A. N. B.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº 8000339-22.2023.8.05.0155

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Diante do lapso temporal, fica intimada a AUTORA para se manifestar acerca da CERTIDÃO do ID nº 433725141, dos autos mencionados, requerendo o que entender necessário, no prazo de lei.
2. Dou força de Mandado de Intimação a este Ato Ordinatório, de ordem do Exmº Dr. Juíz de Direito desta Comarca.

Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000340-07.2023.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani
Exequente: M. L. D. S.
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Executado: G. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000340-07.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
EXECUTADO: GUTIERRE SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por DAVI LUIZ SANTOS SILVA, por meio de sua representante legal, Maria Lúcia dos Santos, em face de GUTIERRE SILVA SANTOS – RG: 24.103.089-70, nascido em 06/02/2004, filho de Luzinete Alves Santos e Sergio Silva Santos, todos qualificados nos autos, tendo em vista o não pagamento de alimentos referentes aos três últimos meses anteriores a propositura da ação, bem como os que se venceram no curso do processo.
Devidamente citado (id. 389753584) para efetuar o pagamento do débito no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, o executado assim não procedeu, mantendo-se inerte nos autos.
Nos termos do artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição da República, “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia [...].
Diante da autorização constitucional, o legislador ordinário estabelece no artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil, que “se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses”.
Ademais, constata-se, ainda, que fora observado o disposto no artigo no § 7º do artigo 528 do CPC, visto que as parcelas ora executadas dizem respeito as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se venceram no curso do processo.
1 – Diante do requerimento da parte exequente, aliado ao parecer do Ministério Público, este Juízo DEFERE o pedido de prisão civil do executado, em regime fechado.
2 – Em razão disso, com fundamento no artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil, DECRETO a PRISÃO CIVIL do executado GUTIERRE SILVA SANTOS – RG: 24.103.089-70, nascido em 06/02/2004, filho de Luzinete Alves Santos e Sergio Silva Santos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até que efetue o pagamento das prestações alimentícias em atraso, conforme a última planilha apresentada, incluídas aquelas vencidas no curso da presente execução.
3 – EXPEÇA-SE mandado de prisão civil, por intermédio do BNMP, encaminhando-o imediatamente para cumprimento, devendo ser advertido ao executado que o cumprimento da prisão civil não lhe retira a obrigação de pagar a pensão alimentícia em atraso.
4 – SALIENTA-SE que, tratando-se de prisão civil, o executado deverá ficar separado dos presos comuns, conforme disposição do artigo 528, § 4º, do Código de Processo Civil.
5 – Decorrido o prazo da prisão, DEVERÁ o executado ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não deve permanecer preso, independentemente da expedição de alvará de soltura.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Macarani – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000340-07.2023.8.05.0155 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Macarani
Exequente: M. L. D. S.
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Executado: G. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000340-07.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
EXECUTADO: GUTIERRE SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por DAVI LUIZ SANTOS SILVA, por meio de sua representante legal, Maria Lúcia dos Santos, em face de GUTIERRE SILVA SANTOS – RG: 24.103.089-70, nascido em 06/02/2004, filho de Luzinete Alves Santos e Sergio Silva Santos, todos qualificados nos autos, tendo em vista o não pagamento de alimentos referentes aos três últimos meses anteriores a propositura da ação, bem como os que se venceram no curso do processo.
Devidamente citado (id. 389753584) para efetuar o pagamento do débito no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, o executado assim não procedeu, mantendo-se inerte nos autos.
Nos termos do artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição da República, “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia [...].
Diante da autorização constitucional, o legislador ordinário estabelece no artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil, que “se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses”.
Ademais, constata-se, ainda, que fora observado o disposto no artigo no § 7º do artigo 528 do CPC, visto que as parcelas ora executadas dizem respeito as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se venceram no curso do processo.
1 – Diante do requerimento da parte exequente, aliado ao parecer do Ministério Público, este Juízo DEFERE o pedido de prisão civil do executado, em regime fechado.
2 – Em razão disso, com fundamento no artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil, DECRETO a PRISÃO CIVIL do executado GUTIERRE SILVA SANTOS – RG: 24.103.089-70, nascido em 06/02/2004, filho de Luzinete Alves Santos e Sergio Silva Santos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até que efetue o pagamento das prestações alimentícias em atraso, conforme a última planilha apresentada, incluídas aquelas vencidas no curso da presente execução.
3 – EXPEÇA-SE mandado de prisão civil, por intermédio do BNMP, encaminhando-o imediatamente para cumprimento, devendo ser advertido ao executado que o cumprimento da prisão civil não lhe retira a obrigação de pagar a pensão alimentícia em atraso.
4 – SALIENTA-SE que, tratando-se de prisão civil, o executado deverá ficar separado dos presos comuns, conforme disposição do artigo 528, § 4º, do Código de Processo Civil.
5 – Decorrido o prazo da prisão, DEVERÁ o executado ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não deve permanecer preso, independentemente da expedição de alvará de soltura.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Macarani – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000311-64.2017.8.05.0155 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Macarani
Impetrante: Mateus Rodrigues Rocha Duarte
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Impetrado: Municipio De Maiquinique
Advogado: Jayme De Souza Vieira Lima Filho (OAB:BA20838)
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)
Impetrado: Prefeito
Advogado: Jayme De Souza Vieira Lima Filho (OAB:BA20838)
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA

ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº 8000311-64.2017.805.0155
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requerer, em dez (10) dias, o que entenderem de direito.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000311-64.2017.8.05.0155 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Macarani
Impetrante: Mateus Rodrigues Rocha Duarte
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Impetrado: Municipio De Maiquinique
Advogado: Jayme De Souza Vieira Lima Filho (OAB:BA20838)
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)
Impetrado: Prefeito
Advogado: Jayme De Souza Vieira Lima Filho (OAB:BA20838)
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº 8000311-64.2017.805.0155
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requerer, em dez (10) dias, o que entenderem de direito.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000311-64.2017.8.05.0155 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Macarani
Impetrante: Mateus Rodrigues Rocha Duarte
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Impetrado: Municipio De Maiquinique
Advogado: Jayme De Souza Vieira Lima Filho (OAB:BA20838)
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)
Impetrado: Prefeito
Advogado: Jayme De Souza Vieira Lima Filho (OAB:BA20838)
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº 8000311-64.2017.805.0155
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requerer, em dez (10) dias, o que entenderem de direito.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000311-64.2017.8.05.0155 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Macarani
Impetrante: Mateus Rodrigues Rocha Duarte
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Impetrado: Municipio De Maiquinique
Advogado: Jayme De Souza Vieira Lima Filho (OAB:BA20838)
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)
Impetrado: Prefeito
Advogado: Jayme De Souza Vieira Lima Filho (OAB:BA20838)
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº 8000311-64.2017.805.0155
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requerer, em dez (10) dias, o que entenderem de direito.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000311-64.2017.8.05.0155 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Macarani
Impetrante: Mateus Rodrigues Rocha Duarte
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Impetrado: Municipio De Maiquinique
Advogado: Jayme De Souza Vieira Lima Filho (OAB:BA20838)
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)
Impetrado: Prefeito
Advogado: Jayme De Souza Vieira Lima Filho (OAB:BA20838)
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº 8000311-64.2017.805.0155
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requerer, em dez (10) dias, o que entenderem de direito.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000311-64.2017.8.05.0155 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Macarani
Impetrante: Mateus Rodrigues Rocha Duarte
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Impetrado: Municipio De Maiquinique
Advogado: Jayme De Souza Vieira Lima Filho (OAB:BA20838)

Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)
Impetrado: Prefeito
Advogado: Jayme De Souza Vieira Lima Filho (OAB:BA20838)
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº 8000311-64.2017.805.0155
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requerer, em dez (10) dias, o que entenderem de direito.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000304-72.2017.8.05.0155 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Macarani
Impetrante: Gilson Pereira Da Silva
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Impetrado: Municipio De Maiquinique
Advogado: Carol Dratovsky Goes (OAB:BA45200)
Impetrado: Prefeito
Advogado: Carol Dratovsky Goes (OAB:BA45200)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº 8000304-72.2017.805.0155
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requerer, em dez (10) dias, o que entenderem de direito.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000304-72.2017.8.05.0155 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Macarani
Impetrante: Gilson Pereira Da Silva
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Impetrado: Municipio De Maiquinique
Advogado: Carol Dratovsky Goes (OAB:BA45200)
Impetrado: Prefeito
Advogado: Carol Dratovsky Goes (OAB:BA45200)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº 8000304-72.2017.805.0155
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requerer, em dez (10) dias, o que entenderem de direito.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000304-72.2017.8.05.0155 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Macarani
Impetrante: Gilson Pereira Da Silva
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Impetrado: Municipio De Maiquinique
Advogado: Carol Dratovsky Goes (OAB:BA45200)
Impetrado: Prefeito
Advogado: Carol Dratovsky Goes (OAB:BA45200)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº 8000304-72.2017.805.0155
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requerer, em dez (10) dias, o que entenderem de direito.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000304-72.2017.8.05.0155 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Macarani
Impetrante: Gilson Pereira Da Silva
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Impetrado: Municipio De Maiquinique
Advogado: Carol Dratovsky Goes (OAB:BA45200)
Impetrado: Prefeito
Advogado: Carol Dratovsky Goes (OAB:BA45200)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº 8000304-72.2017.805.0155
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requerer, em dez (10) dias, o que entenderem de direito.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000304-72.2017.8.05.0155 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Macarani
Impetrante: Gilson Pereira Da Silva
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Impetrado: Municipio De Maiquinique
Advogado: Carol Dratovsky Goes (OAB:BA45200)
Impetrado: Prefeito

Advogado: Carol Dratovsky Goes (OAB:BA45200)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº 8000304-72.2017.805.0155
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requerer, em dez (10) dias, o que entenderem de direito.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000057-81.2023.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Anisia Cardoso Fauaze
Advogado: Jose Edilson Santos (OAB:SP229969)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba), Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos nº 8000057-81.2023.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De acordo com o art. 1º, Inc. XI do Provimento da CGJ/CCI – 06/2016 e do art. 203, § 4º do CPC, fica a parte autora intimada acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Manifestar sobre a contestação de ID 393042396 e documentos, no prazo de lei.
Macarani – Bahia, 15 de junho de 2023.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000673-47.2013.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Maria Lucia Dos Santos Portugal
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº 0000673-47.2013.805.0155
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requerer, em dez (10) dias, o que entenderem de direito.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000673-47.2013.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Maria Lucia Dos Santos Portugal
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº 0000673-47.2013.805.0155
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requerer, em dez (10) dias, o que entenderem de direito.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000673-47.2013.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Maria Lucia Dos Santos Portugal
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº 0000673-47.2013.805.0155
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requerer, em dez (10) dias, o que entenderem de direito.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000613-83.2023.8.05.0155 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Macarani
Autor: B. B. S.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: C. M. C. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000613-83.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: CRISTINA MARIA CARDOSO FAUAZE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor, através de seus advogados, para, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca da última certidão, requerendo o que entender de direito.
Prazo de dez dias.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Publique-se.

Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000613-83.2023.8.05.0155 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Macarani
Autor: B. B. S.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: C. M. C. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000613-83.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: CRISTINA MARIA CARDOSO FAUAZE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor, através de seus advogados, para, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca da última certidão, requerendo o que entender de direito.
Prazo de dez dias.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000317-71.2017.8.05.0155 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Macarani
Impetrado: Municipio De Maiquinique
Impetrado: Prefeito
Impetrante: Georgia Henrique Dos Santos
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº 8000317-71.2017.805.0155
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requerer, em dez (10) dias, o que entenderem de direito.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO

8000317-71.2017.8.05.0155 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Macarani
Impetrado: Municipio De Maiquinique
Impetrado: Prefeito
Impetrante: Georgia Henrique Dos Santos
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº 8000317-71.2017.805.0155
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requerer, em dez (10) dias, o que entenderem de direito.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000317-71.2017.8.05.0155 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Macarani
Impetrado: Municipio De Maiquinique
Impetrado: Prefeito
Impetrante: Georgia Henrique Dos Santos
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº 8000317-71.2017.805.0155
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requerer, em dez (10) dias, o que entenderem de direito.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000317-71.2017.8.05.0155 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Macarani
Impetrado: Municipio De Maiquinique
Impetrado: Prefeito
Impetrante: Georgia Henrique Dos Santos
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº 8000317-71.2017.805.0155
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requerer, em dez (10) dias, o que entenderem de direito.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado

Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000444-96.2023.8.05.0155 Embargos À Execução
Jurisdição: Macarani
Embargante: Reinaldo Jose Dos Santos
Advogado: Franklin De Oliveira Pereira (OAB:BA65781)
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba)
Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos nº 8000444-96.2023.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica o Embargado Intimado para manifestar sobre a Certidão de ID 433758800, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Macarani – Bahia, 04 de março de 2024.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000195-48.2023.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Gean Carlos Antunes Guimaraes
Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000195-48.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: GEAN CARLOS ANTUNES GUIMARAES
Advogado(s): LEONARDO THEODORO CARVALHO SILVA registrado(a) civilmente como LEONARDO THEODORO CARVALHO SILVA (OAB:BA19863)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A parte autora postulou Justiça Gratuita.
A norma inserta no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil prevê que se presume verdadeira a declaração firmada por pessoa natural, hipótese dos autos.
Entretanto, não há dúvidas de que tal presunção é relativa.
Antes de ser analisado acerca dos pedidos, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que comprove sua hipossuficiência, juntando seu contracheque, com fulcro no art. 99, parágrafo 2º do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, voltem os autos conclusos na pasta de decisões urgentes.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

INTIMAÇÃO
8000315-91.2023.8.05.0155 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macarani
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Marcia Silva Conceicao Pires De Jesus
Executado: Marcia Silva Conceicao Pires De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Marcia Silva Conceicao Pires De Jesus
Executado: Sergio Pires De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000315-91.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO B ARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: MARCIA SILVA CONCEICAO PIRES DE JESUS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente, através de seus advogados, para que no prazo de cinco dias demonstre o recolhimento das custas de diligências, conforme certidão constante dos autos.
Quitadas as custas corretamente, CITE(M)-SE os executado(a)s para pagar(em) em três dias, contados da citação. No mandado de citação deverá constar a advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento dos Embargos contar-se-á da data da juntada do mandado de citação aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
Consoante autorizado no art. 916 do CPC, se o(s) executado(s) reconhecer(em) o débito e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução poderá(ão) requerer(em) que seja admitido o pagamento do restante do débito em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao ano.
Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado procederá de imediato à penhora de bens e sua avaliação. Penhorado o bem, preferencialmente aquele dado em garantia do débito, será intimado do ato, o executado, e se for o caso, seu cônjuge, através de seu advogado, ou pessoalmente, se não tiver advogado constituído. Poderá o exequente realizar a inscrição da penhora no Cartório de Registro de Imóveis.
Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a, não encontrando o executado para citá-lo, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Fixo honorários de 10% sobre o valor do crédito exequendo, reduzíveis à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º, CPC) ou majoráveis até 20% sobre o crédito exequendo, nas hipóteses do § 2º, art. 827, CPC.
DOU FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Cite(em)-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado eletronicamente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000315-91.2023.8.05.0155 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macarani
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Marcia Silva Conceicao Pires De Jesus
Executado: Marcia Silva Conceicao Pires De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Marcia Silva Conceicao Pires De Jesus
Executado: Sergio Pires De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000315-91.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO B ARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: MARCIA SILVA CONCEICAO PIRES DE JESUS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente, através de seus advogados, para que no prazo de cinco dias demonstre o recolhimento das custas de diligências, conforme certidão constante dos autos.
Quitadas as custas corretamente, CITE(M)-SE os executado(a)s para pagar(em) em três dias, contados da citação. No mandado de citação deverá constar a advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento dos Embargos contar-se-á da data da juntada do mandado de citação aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
Consoante autorizado no art. 916 do CPC, se o(s) executado(s) reconhecer(em) o débito e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução poderá(ão) requerer(em) que seja admitido o pagamento do restante do débito em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao ano.
Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado procederá de imediato à penhora de bens e sua avaliação. Penhorado o bem, preferencialmente aquele dado em garantia do débito, será intimado do ato, o executado, e se for o caso, seu cônjuge, através de seu advogado, ou pessoalmente, se não tiver advogado constituído. Poderá o exequente realizar a inscrição da penhora no Cartório de Registro de Imóveis.
Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a, não encontrando o executado para citá-lo, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Fixo honorários de 10% sobre o valor do crédito exequendo, reduzíveis à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º, CPC) ou majoráveis até 20% sobre o crédito exequendo, nas hipóteses do § 2º, art. 827, CPC.
DOU FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Cite(em)-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado eletronicamente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000463-30.2012.8.05.0155 Usucapião
Jurisdição: Macarani
Autor: Terezinha Rodrigues Vieira Brandao
Advogado: Lucas Lopes Cardoso (OAB:BA32957)
Advogado: Raimundo Alves Da Cunha (OAB:BA6239)
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)
Autor: Ana Marta Nunes Pereira
Terceiro Interessado: Afrisio De Souza Vieira Lima Filho
Terceiro Interessado: Gedel Vieira Lima
Terceiro Interessado: Lucio Vieira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000463-30.2012.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES VIEIRA BRANDAO e outros
Advogado(s): LUCAS LOPES CARDOSO (OAB:BA32957), RAIMUNDO ALVES DA CUNHA (OAB:BA6239), SAMUEL GUSMAO FERNANDES LOPES (OAB:BA34687)
TERCEIRO INTERESSADO: AFRISIO DE SOUZA VIEIRA LIMA FILHO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o extenso lapso temporal, intimem-se as autoras, pessoalmente, através de carta precatória, para que no prazo de cinco dias, manifestem se possuem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000463-30.2012.8.05.0155 Usucapião
Jurisdição: Macarani
Autor: Terezinha Rodrigues Vieira Brandao
Advogado: Lucas Lopes Cardoso (OAB:BA32957)
Advogado: Raimundo Alves Da Cunha (OAB:BA6239)
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)
Autor: Ana Marta Nunes Pereira
Terceiro Interessado: Afrisio De Souza Vieira Lima Filho
Terceiro Interessado: Gedel Vieira Lima
Terceiro Interessado: Lucio Vieira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000463-30.2012.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES VIEIRA BRANDAO e outros
Advogado(s): LUCAS LOPES CARDOSO (OAB:BA32957), RAIMUNDO ALVES DA CUNHA (OAB:BA6239), SAMUEL GUSMAO FERNANDES LOPES (OAB:BA34687)
TERCEIRO INTERESSADO: AFRISIO DE SOUZA VIEIRA LIMA FILHO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o extenso lapso temporal, intimem-se as autoras, pessoalmente, através de carta precatória, para que no prazo de cinco dias, manifestem se possuem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000463-30.2012.8.05.0155 Usucapião
Jurisdição: Macarani
Autor: Terezinha Rodrigues Vieira Brandao
Advogado: Lucas Lopes Cardoso (OAB:BA32957)
Advogado: Raimundo Alves Da Cunha (OAB:BA6239)
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)
Autor: Ana Marta Nunes Pereira
Terceiro Interessado: Afrisio De Souza Vieira Lima Filho
Terceiro Interessado: Gedel Vieira Lima
Terceiro Interessado: Lucio Vieira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000463-30.2012.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES VIEIRA BRANDAO e outros
Advogado(s): LUCAS LOPES CARDOSO (OAB:BA32957), RAIMUNDO ALVES DA CUNHA (OAB:BA6239), SAMUEL GUSMAO FERNANDES LOPES (OAB:BA34687)
TERCEIRO INTERESSADO: AFRISIO DE SOUZA VIEIRA LIMA FILHO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Considerando o extenso lapso temporal, intimem-se as autoras, pessoalmente, através de carta precatória, para que no prazo de cinco dias, manifestem se possuem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000315-91.2023.8.05.0155 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macarani
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Marcia Silva Conceicao Pires De Jesus
Executado: Marcia Silva Conceicao Pires De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Marcia Silva Conceicao Pires De Jesus
Executado: Sergio Pires De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000315-91.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO B ARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: MARCIA SILVA CONCEICAO PIRES DE JESUS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente, através de seus advogados, para que no prazo de cinco dias demonstre o recolhimento das custas de diligências, conforme certidão constante dos autos.
Quitadas as custas corretamente, CITE(M)-SE os executado(a)s para pagar(em) em três dias, contados da citação. No mandado de citação deverá constar a advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento dos Embargos contar-se-á da data da juntada do mandado de citação aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
Consoante autorizado no art. 916 do CPC, se o(s) executado(s) reconhecer(em) o débito e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução poderá(ão) requerer(em) que seja admitido o pagamento do restante do débito em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao ano.
Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado procederá de imediato à penhora de bens e sua avaliação. Penhorado o bem, preferencialmente aquele dado em garantia do débito, será intimado do ato, o executado, e se for o caso, seu cônjuge, através de seu advogado, ou pessoalmente, se não tiver advogado constituído. Poderá o exequente realizar a inscrição da penhora no Cartório de Registro de Imóveis.
Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a, não encontrando o executado para citá-lo, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Fixo honorários de 10% sobre o valor do crédito exequendo, reduzíveis à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º, CPC) ou majoráveis até 20% sobre o crédito exequendo, nas hipóteses do § 2º, art. 827, CPC.
DOU FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Cite(em)-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado eletronicamente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000315-91.2023.8.05.0155 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macarani
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Executado: Marcia Silva Conceicao Pires De Jesus
Executado: Marcia Silva Conceicao Pires De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Marcia Silva Conceicao Pires De Jesus
Executado: Sergio Pires De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000315-91.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO B ARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: MARCIA SILVA CONCEICAO PIRES DE JESUS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente, através de seus advogados, para que no prazo de cinco dias demonstre o recolhimento das custas de diligências, conforme certidão constante dos autos.
Quitadas as custas corretamente, CITE(M)-SE os executado(a)s para pagar(em) em três dias, contados da citação. No mandado de citação deverá constar a advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento dos Embargos contar-se-á da data da juntada do mandado de citação aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
Consoante autorizado no art. 916 do CPC, se o(s) executado(s) reconhecer(em) o débito e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução poderá(ão) requerer(em) que seja admitido o pagamento do restante do débito em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao ano.
Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado procederá de imediato à penhora de bens e sua avaliação. Penhorado o bem, preferencialmente aquele dado em garantia do débito, será intimado do ato, o executado, e se for o caso, seu cônjuge, através de seu advogado, ou pessoalmente, se não tiver advogado constituído. Poderá o exequente realizar a inscrição da penhora no Cartório de Registro de Imóveis.
Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a, não encontrando o executado para citá-lo, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Fixo honorários de 10% sobre o valor do crédito exequendo, reduzíveis à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º, CPC) ou majoráveis até 20% sobre o crédito exequendo, nas hipóteses do § 2º, art. 827, CPC.
DOU FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Cite(em)-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado eletronicamente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000315-91.2023.8.05.0155 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macarani
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Marcia Silva Conceicao Pires De Jesus
Executado: Marcia Silva Conceicao Pires De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Marcia Silva Conceicao Pires De Jesus
Executado: Sergio Pires De Jesus Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba)
Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos nº 8000315-91.2023.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica a Exequente intimada para manifestar sobre a Certidão de ID 433764524 requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Macarani – Bahia, 04 de março de 2024.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000315-91.2023.8.05.0155 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macarani
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Marcia Silva Conceicao Pires De Jesus
Executado: Marcia Silva Conceicao Pires De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Marcia Silva Conceicao Pires De Jesus
Executado: Sergio Pires De Jesus Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba)
Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos nº 8000315-91.2023.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica a Exequente intimada para manifestar sobre a Certidão de ID 433764524 requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Macarani – Bahia, 04 de março de 2024.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000493-11.2021.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Valdetino Pereira De Carvalho
Advogado: Adriana Marcia De Battisti (OAB:BA63398)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Bernardo Alano Cunha (OAB:RS80327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000493-11.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: VALDETINO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): ADRIANA MARCIA DE BATTISTI registrado(a) civilmente como ADRIANA MARCIA DE BATTISTI (OAB:BA63398)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): BERNARDO ALANO CUNHA (OAB:RS80327)

DESPACHO

Vistos.
Considerando o extenso lapso temporal, intime-se o autor pessoalmente, para que no prazo de cinco dias, manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, cumprindo o despacho anterior, depositando se for o caso, o valor creditado em sua conta.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000614-93.2012.8.05.0155 Ação Popular
Jurisdição: Macarani
Autor: Maria Aparecida Lacerda Campos

Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)
Reu: Jesulino De Souza Porto - Me
Reu: Adleia Sousa Cordeiro Peixoto
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903)
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Alene Oliveira Guimaraes
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Amelia Da Silva Alves
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Doriana Ferreira Lima
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Elisabete Oliveira De Lacerda
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Gabriele Floes Oliveira
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Jacinto Jardim Lacerda
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Jackson Moreira Pinto
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Jailson Costa Pereira
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Jamille Kelly Almeida Silva
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Jonas Silva Alves
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Joseane Costa Santos
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Jucinaria Silva Santos
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Leiliana Franca Do Amaral
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Leandro De Souza Batista
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Maria Aparecida Silveira Silva
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Maria Da Ajuda Teles Martins
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Mylena Silva Rodrigues
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Oslusia Coelho Brito Silveira
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Renato Costa Pereira
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Rene Lima Santana
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Rubenilson Alves De Souza
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)

Reu: Quenia Maria Almeida Souto
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Valeria De Lourdes Messias Paiva
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Terceiro Interessado: Darling Aparecida Lacerda Lima
Autor: Municipio De Maiquinique
Autor: Valéria Ferreira Silveira Moreira
Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 0000614-93.2012.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: MARIA APARECIDA LACERDA CAMPOS e outros
Advogado(s): SIRO JARDIM LACERDA DOS SANTOS (OAB:BA31030), JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753)
REU: JESULINO DE SOUZA PORTO - ME e outros (24)
Advogado(s): ANDRE DIAS FERRAZ registrado(a) civilmente como ANDRE DIAS FERRAZ (OAB:BA17903), DOMINGOS JOSE BRITTO CORREIA DE MELO (OAB:BA12381), FRANKLIN SANTOS FERRAZ (OAB:BA27500)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação EM TRÂMITE desde os idos de 2012.
Na última decisão foi determinado o aditamento da ação, mas ao que consta, não foi cumprido, sendo que após seria designada instrução.
Intime-se a atual prefeita do Município de Maiquinique para requerer o que entender pertinente, no prazo de dez dias.
Considerando o interesse público, como custus legis, abram-se vistas ao Ministério Público para o que entender cabível.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
Intimem-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Macarani, datado a assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000614-93.2012.8.05.0155 Ação Popular
Jurisdição: Macarani
Autor: Maria Aparecida Lacerda Campos
Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)
Reu: Jesulino De Souza Porto - Me
Reu: Adleia Sousa Cordeiro Peixoto
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903)
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Alene Oliveira Guimaraes
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Amelia Da Silva Alves
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Doriana Ferreira Lima
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Elisabete Oliveira De Lacerda
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Gabriele Floes Oliveira
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Jacinto Jardim Lacerda
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)

Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Jackson Moreira Pinto
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Jailson Costa Pereira
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Jamille Kelly Almeida Silva
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Jonas Silva Alves
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Joseane Costa Santos
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Jucinaria Silva Santos
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Leiliana Franca Do Amaral
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Leandro De Souza Batista
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Maria Aparecida Silveira Silva
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Maria Da Ajuda Teles Martins
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Mylena Silva Rodrigues
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Oslusia Coelho Brito Silveira
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Renato Costa Pereira
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Rene Lima Santana
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Rubenilson Alves De Souza
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Quenia Maria Almeida Souto
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Reu: Valeria De Lourdes Messias Paiva
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Terceiro Interessado: Darling Aparecida Lacerda Lima
Autor: Municipio De Maiquinique
Autor: Valéria Ferreira Silveira Moreira
Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 0000614-93.2012.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: MARIA APARECIDA LACERDA CAMPOS e outros
Advogado(s): SIRO JARDIM LACERDA DOS SANTOS (OAB:BA31030), JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753)
REU: JESULINO DE SOUZA PORTO - ME e outros (24)

Advogado(s): ANDRE DIAS FERRAZ registrado(a) civilmente como ANDRE DIAS FERRAZ (OAB:BA17903), DOMINGOS JOSE BRITTO CORREIA DE MELO (OAB:BA12381), FRANKLIN SANTOS FERRAZ (OAB:BA27500)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação EM TRÂMITE desde os idos de 2012.
Na última decisão foi determinado o aditamento da ação, mas ao que consta, não foi cumprido, sendo que após seria designada instrução.
Intime-se a atual prefeita do Município de Maiquinique para requerer o que entender pertinente, no prazo de dez dias.
Considerando o interesse público, como custus legis, abram-se vistas ao Ministério Público para o que entender cabível.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
Intimem-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Macarani, datado a assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000008-27.1996.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Samuel Jose Da Silva
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Reu: Espólio De José Ferreira Dos Anjos
Advogado: Juareis Fernandes De Souza (OAB:BA5020)
Reu: Anair Lira Da Rocha
Terceiro Interessado: Herdeiros Do Exequente Samuel José Da Silva (falecido)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000008-27.1996.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: SAMUEL JOSE DA SILVA
Advogado(s): OSMAR JOSE DA SILVA (OAB:BA000545B)
REU: ANAIR LIRA DA ROCHA e outros
Advogado(s): JUAREIS FERNANDES DE SOUZA (OAB:BA5020)

DECISÃO
Vistos.
SAMUEL JOSÉ DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, através de seu advogado constituído, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO em face do ESPÓLIO DE JOSÉ FERREIRA DOS ANJOS representado pela inventariante ANAIR LIRA DA ROCHA também qualificado nos autos, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Instruiu o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Devidamente citado o executado, o exequente peticionou nos autos informando que o devedor não indicou o valor do bem, além de juntar um documento sem autenticação, também não indicou a transcrição imobiliária.
Posteriormente foi determinado por esse juízo a intimação do exequente para manifestar sobre o bem dado em garantia.
O processo encontra-se paralisado sem qualquer manifestação da parte interessada desde o ano de 1997.
Diante do extenso lapso temporal sem movimentação, foi proferida sentença de extinção da execução sem resolução do mérito, por abandono processual.
Foi interposta Apelação, requerendo a retratação do comando sentencial, alegando a falta de observância do procedimento legal para extinção do feito, uma vez que o exequente faleceu na data de 01 de Janeiro de 2005 e o seu advogado faleceu na data de 29 de Setembro de 2017, sendo que os herdeiros do falecido não puderam manifestar interesse na continuidade do processo.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Com efeito, in casu, depreende-se que após ser constatado a paralisação do feito, foi determinada a intimação da parte exequente, através de seu advogado, sendo proferida a sentença combatida, que extinguiu o feito, por considerá-lo paralisado em razão do desinteresse da parte, o que configura abandono da causa.
No entanto, o dispositivo legal supracitado infere-se que o juiz só pode extinguir o processo se a parte, intimada pessoalmente, não supriu a falta em 05 (cinco) dias. Vejamos:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
Nesse contexto, indubitável a possibilidade de extinção do feito, contudo o direito do exequente deve ser resguardado, respeitando-se a necessária intimação pessoal, razão pela qual não restou caracterizado nos autos o desinteresse pela causa.
De fato, a parte exequente não foi intimada sob pena de extinção, no prazo de cinco dias, assistindo razão à apelante.
Sobre o tema, os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA COM BASE NO ART. 485, III DO CPC. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (Apelação 0307022-96.2013.8.05.0250, Relator (a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 06/11/2019).
Não obstante, o efeito regressivo permite ao juiz prolator rever sua decisão, e como restou, inclusive, consignado na sentença de extinção a ressalva que eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso será apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC.
Isto posto, utilizando da prerrogativa do juízo de retratação, restabeleço o curso do processo, pois convencida que o interesse persiste, e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
RECONSIDERO o meu entendimento.
REVOGO A SENTENÇA proferida, dando prosseguimento ao presente feito.
Dando continuidade, intimem-se os herdeiros do exequente falecido para que possam se habilitar nos autos, e requeiram a substituição processual bem como o que entenderem pertinente, dando continuidade à execução.
Prazo de quinze dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000022-35.2001.8.05.0155 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Macarani
Requerente: Anizia Alves Rocha
Advogado: Renilson Roberto Fernandes (OAB:BA8292)
Requerido: Sebastião Alves Moreira
Requerente: Clemencia Maria De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0000022-35.2001.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: ANIZIA ALVES ROCHA
Advogado(s): RENILSON ROBERTO FERNANDES (OAB:BA8292)
REQUERIDO: SEBASTIÃO ALVES MOREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Inventário, EM TRÂMITE desde os idos de 2001.
Determinada a intimação da inventariante, dando prosseguimento do ao feito, foi certificado que a mesma não foi encontrada.
Considerando o extenso lapso temporal, intimem-se qualquer dos herdeiros, PESSOALMENTE, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 20 dias.
Saliento que se o processo não for movimentado, na forma como determina o art. 622, inciso II, poderá ser nomeado inventariante judicial que ira administrar os bens do Espólio.
Consigno o CPC de 2015, alterou a exigência do fisco que era ser intimado antes da expedição dos formais de partilha, passando a prever em seu § 2º art. 659, que a partilha poderá ser homologada e os formais expedidos depois do trânsito em julgado, enquanto a intimação da Fazenda Estadual será feita após, com o lançamento administrativo do tributo.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000498-62.2023.8.05.0155 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Macarani
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: M. A. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000498-62.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: MARCOS AURELIO SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de concessão de tutela de urgência ajuizada pelo AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, pessoa jurídica de direito privado, contra MARCOS AURELIO SOUZA SANTOS, devidamente qualificado na exordial.
Alega, em síntese, que foi formalizado em 25/01/2022 o contrato de financiamento nº 20036261248 pelo qual a parte requerida se obrigou a pagar o valor financiado (liquido principal + Tarifas) de R$4 6.226,54 (quarenta e seis mil e duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos) em 36 parcelas mensais no valor de R$1.670,48 (um mil e seiscentos e setenta reais e quarenta e oito centavos) com vencimentos previstos a partir de 25/02/2022 e término em 01/03/2025.
Afirma que em garantia ao contrato celebrado, a parte requerida alienou fiduciariamente ao requerente o veículo Marca JEEP Modelo RENEGADE SPORT 2.0 4 Ano 2015 Cor BRANCA Placa PJK5A60 Chassi n° 988611156GK017113, conforme extrato comprobatório em anexo, permanecendo na posse a título precário e na qualidade de fiel depositário.
Ocorre, porém, que o réu tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações, incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º e § 2º, do Decreto ¬Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 13.043/2014.
Instruiu o pedido com os documentos constantes dos autos digitais.
Foi determinado que o Cartório cível certificasse a existência ou não de Ação revisional, o que foi cumprido.
Vieram os autos conclusos.
É O BREVE RELATO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, nos termos do Dec. Lei 911/69.
Legítima a pretensão da parte autora à vista da robusta prova documental anexa pela parte, que comprova o total da dívida, a mora da parte ré, bem como a notificação feita no endereço do devedor.
Neste contexto, CONCEDO, inaudita altera pars, a medida requerida, para determinar que se proceda a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ficando a parte autora como depositária do mesmo, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69.
CITE-SE o devedor/requerido na presente ação, para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, com as cautelas de praxe.
INTIME-SE o requerido para cumprir a decisão e entregar o bem. No prazo de 05 (cinco) dias, após a execução da presente medida liminar, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida, segundo o cálculo apresentado pelo requerente, hipótese em que lhe será restituído o bem.
Consigne-se que todas as publicações deverão ocorrer em nome do advogado descrito na inicial.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, dou a esta esta decisão força de mandado de citação, intimação e busca e apreensão, que deverá ser cumprido na forma dos arts. 536, § 2º Código de Processo Civil, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.
Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000281-19.2023.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Representante: C. P. D. S.
Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)

Reu: G. F. D. O.
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Advogado: Robson Oliveira De Lacerda (OAB:BA22944)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba), Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos nº 8000281-19.2023.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De acordo com o art. 1º, Inc. XI do Provimento da CGJ/CCI – 06/2016 e do art. 203, § 4º do CPC, fica a parte autora intimada acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Manifestar sobre a contestação de ID 396081664 e documentos, no prazo de lei.
Macarani – Bahia, 03 de julho de 2023.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000281-19.2023.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Representante: C. P. D. S.
Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)
Reu: G. F. D. O.
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Advogado: Robson Oliveira De Lacerda (OAB:BA22944)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba), Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos nº 8000281-19.2023.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De acordo com o art. 1º, Inc. XI do Provimento da CGJ/CCI – 06/2016 e do art. 203, § 4º do CPC, fica a parte autora intimada acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Manifestar sobre a contestação de ID 396081664 e documentos, no prazo de lei.
Macarani – Bahia, 03 de julho de 2023.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000281-19.2023.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Representante: C. P. D. S.
Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)
Reu: G. F. D. O.
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Advogado: Robson Oliveira De Lacerda (OAB:BA22944)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba)
Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos nº 8000281-19.2023.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De acordo com o art. 1º, Inc. XI do Provimento da CGJ/CCI – 06/2016 e do art. 203, § 4º do CPC, fica a parte autora intimada acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Por se tratar de direito indisponível, intime-se a Autora PESSOALEMNTE, para demostrar interesse no prosseguimento do feito dando cumprimento no último Ato Ordinatório de ID 397411209, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.
Macarani – Bahia, 04 de março de 2024.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000281-19.2023.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Representante: C. P. D. S.
Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)
Reu: G. F. D. O.
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Advogado: Robson Oliveira De Lacerda (OAB:BA22944)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba)
Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos nº 8000281-19.2023.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De acordo com o art. 1º, Inc. XI do Provimento da CGJ/CCI – 06/2016 e do art. 203, § 4º do CPC, fica a parte autora intimada acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Por se tratar de direito indisponível, intime-se a Autora PESSOALEMNTE, para demostrar interesse no prosseguimento do feito dando cumprimento no último Ato Ordinatório de ID 397411209, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.
Macarani – Bahia, 04 de março de 2024.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000281-19.2023.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Representante: C. P. D. S.
Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)
Reu: G. F. D. O.
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Advogado: Robson Oliveira De Lacerda (OAB:BA22944)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba)
Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos nº 8000281-19.2023.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De acordo com o art. 1º, Inc. XI do Provimento da CGJ/CCI – 06/2016 e do art. 203, § 4º do CPC, fica a parte autora intimada acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Por se tratar de direito indisponível, intime-se a Autora PESSOALEMNTE, para demostrar interesse no prosseguimento do feito dando cumprimento no último Ato Ordinatório de ID 397411209, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.
Macarani – Bahia, 04 de março de 2024.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000066-43.2023.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Albelina Maria Dos Santos Figueredo
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Reu: Municipio De Macarani

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº 8000066-43.2023.805.0155
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Fica intimado o autor para apresentar Réplica acerca das contestações apresentadas pelo Réu no ID nº 380553397 dos autos mencionados, requerendo o que entender necessário, no prazo de Lei.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000472-64.2023.8.05.0155 Divórcio Consensual
Jurisdição: Macarani
Requerente: Alexandra Oliveira Rocha
Requerente: Gerson Carlos Miranda Gomes
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000472-64.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: GERSON CARLOS MIRANDA GOMES
Advogado(s): MARIZENE SANTOS GUSMAO registrado(a) civilmente como MARIZENE SANTOS GUSMAO (OAB:BA18206)
REQUERENTE: ALEXANDRA OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pedido do Ministério Público.
A inicial deverá ser aditada. Não consta dos autos o acordo sobre a guarda da filha do casal, imprescindível para a homologação.
Consigno que se trata de direito indisponível, resguardando a menor.
Prazo de dez dias.
Após, abram-se novas vistas ao representante do Ministério Público.
Em seguida, voltem conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000200-75.2020.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Almira Pedroso De Almeida
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000200-75.2020.8.05.0155

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ALMIRA PEDROSO DE ALMEIDA
Advogado(s): GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629)
REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o extenso lapso temporal, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, SENDO A AUTORA INTIMADA, PESSOALMENTE, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Tudo no prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico e que se necessário, os honorários serão pagos pelo réu.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos na pasta de julgamento.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000200-75.2020.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Almira Pedroso De Almeida
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000200-75.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ALMIRA PEDROSO DE ALMEIDA
Advogado(s): GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629)
REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o extenso lapso temporal, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, SENDO A AUTORA INTIMADA, PESSOALMENTE, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Tudo no prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico e que se necessário, os honorários serão pagos pelo réu.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).

Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos na pasta de julgamento.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000200-75.2020.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Almira Pedroso De Almeida
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000200-75.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ALMIRA PEDROSO DE ALMEIDA
Advogado(s): GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629)
REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o extenso lapso temporal, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, SENDO A AUTORA INTIMADA, PESSOALMENTE, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Tudo no prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico e que se necessário, os honorários serão pagos pelo réu.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos na pasta de julgamento.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000130-19.2024.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Jose Alves Matias Neto
Advogado: Lucilene Bento Dias (OAB:BA67699)
Reu: Thieres Nascimento Fernandes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000130-19.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: JOSE ALVES MATIAS NETO
Advogado(s): LUCILENE BENTO DIAS (OAB:BA67699)
REU: THIERES NASCIMENTO FERNANDES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A parte autora postulou justiça gratuita.
A norma inserta no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil prevê que se presume verdadeira declaração firmada por pessoa natural, hipótese dos autos.
Entretanto, não há dúvidas de que tal presunção é relativa.
Antes de ser analisado acerca do pedido, intime-se a parte autora, através de sua advogada, para que comprove sua hipossuficiência, juntando seu comprovante de renda ou imposto de renda com fulcro no art. 99, parágrafo 2º do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, voltem os autos conclusos na pasta de despacho inicial.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000560-44.2019.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Arcelino Da Silva
Advogado: Mayanna Aparecida Lima Pinto (OAB:BA32674)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000560-44.2019.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ARCELINO DA SILVA
Advogado(s): MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO (OAB:BA32674)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA (OAB:MG151204)

DESPACHO
Vistos.
Diante da última petição da parte autora, requerendo a desistência da ação, intime-se o Banco Bonsucesso Consignado S.A, através de seu advogado para que informe nos autos se concorda com a desistência do feito.
Caso não se manifeste, será considerada a concordância.
Prazo de dez dias.
Voltem os autos conclusos na pasta extintiva.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO

8000560-44.2019.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Arcelino Da Silva
Advogado: Mayanna Aparecida Lima Pinto (OAB:BA32674)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000560-44.2019.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ARCELINO DA SILVA
Advogado(s): MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO (OAB:BA32674)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA (OAB:MG151204)

DESPACHO
Vistos.
Diante da última petição da parte autora, requerendo a desistência da ação, intime-se o Banco Bonsucesso Consignado S.A, através de seu advogado para que informe nos autos se concorda com a desistência do feito.
Caso não se manifeste, será considerada a concordância.
Prazo de dez dias.
Voltem os autos conclusos na pasta extintiva.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001050-27.2023.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Sara Silva Souza Martins
Advogado: Laila Da Silva Rocha (OAB:BA79370)
Procurador: Israel Da Silva Guimaraes (OAB:BA79324)
Procurador: Israel Da Silva Guimaraes
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba),
Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos Nº 8001050-27.2023.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
1 - Ficam as partes intimadas para audiência de conciliação, por meio virtual, designada para o dia 21/02/2024 às 08:30h, no CEJUSC da Comarca de Brumado, através da plataforma lifesize link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão: 5711723). Para qualquer esclarecimentos entrar em contato através do whastapp do CEJUSC como suporte (77) 3441-4333.
2 - Dou força de mandado de Citação e Intimação a este Ato Ordinatório, nos termos da r. Despacho de ID 418619985.

Macarani - Bahia, 13 de novembro de 2023.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

INTIMAÇÃO
8000519-14.2018.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani
Exequente: K. A. N.
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Exequente: G. B. A.
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Executado: O. N. O.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba)
Fones (77) 3274-2057/2190/2111

AUTOS Nº 8000519-14.2018.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-0 8 /2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Após a juntada da petição de ID 398439359, abra-se vistas ao representante do Ministério Público para manifestação.

Macarani – Bahia, 01 de março de 2024.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000665-79.2023.8.05.0155 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Macarani
Requerente: E. M. R. F.
Advogado: Jannainy Vieira Souza (OAB:BA69405)
Requerido: I. F. D. L. M.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba)
Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos nº 8000665-79.2023.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Após a juntada do Laudo de Exame ID 433365237, intime-se as partes para tomarem conhecimento requerendo o que entende de direito, prazo de 10 dias.
Abra-se vistas do autos ao Representante do Ministério Público.
Macarani – Bahia, 29 de fevereiro de 2024.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000754-39.2022.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Representante: L. A. D. S.
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Reu: J. D. J. R.
Advogado: Franklin De Oliveira Pereira (OAB:BA65781)
Advogado: Pauline De Sousa Porto (OAB:SP342604)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba)
Fones (77) 3274-2057/2190/2111

Autos nº 8000754-39.2022.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Após a juntada do Laudo de Exame ID 433371086, intime-se as partes para tomarem conhecimento requerendo o que entende de direito, prazo de 10 dias.
Abra-se vistas dos autos ao Representante do Ministério Público.
Macarani – Bahia, 29 de fevereiro de 2024.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000754-39.2022.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Representante: L. A. D. S.
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Reu: J. D. J. R.
Advogado: Franklin De Oliveira Pereira (OAB:BA65781)
Advogado: Pauline De Sousa Porto (OAB:SP342604)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba)
Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos nº 8000754-39.2022.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Após a juntada do Laudo de Exame ID 433371086, intime-se as partes para tomarem conhecimento requerendo o que entende de direito, prazo de 10 dias.
Abra-se vistas dos autos ao Representante do Ministério Público.
Macarani – Bahia, 29 de fevereiro de 2024.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000754-39.2022.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Representante: L. A. D. S.
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Reu: J. D. J. R.
Advogado: Franklin De Oliveira Pereira (OAB:BA65781)
Advogado: Pauline De Sousa Porto (OAB:SP342604)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba)
Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos nº 8000754-39.2022.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Após a juntada do Laudo de Exame ID 433371086, intime-se as partes para tomarem conhecimento requerendo o que entende de direito, prazo de 10 dias.
Abra-se vistas dos autos ao Representante do Ministério Público.
Macarani – Bahia, 29 de fevereiro de 2024.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO

8000207-28.2024.8.05.0155 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Macarani
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: L. A. D. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000207-28.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: LUZIANE ALVES DE CARVALHO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o autor, através de seu advogado, para que, no prazo de quinze dias, comprove o recolhimento das custas iniciais e de diligências do oficial de justiça.
Em seguida, certifique-se o(a) escrivania da Vara Cível, se existe ação revisional, constando as mesmas partes e com o mesmo objeto litigioso.
Em caso positivo, informe o número do processo, associando a estes autos.
Após, voltem-me conclusos com urgência para apreciação da liminar na pasta de decisões urgentes.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se.Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Murillo David Brito
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000216-24.2023.8.05.0155 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Macarani
Requerente: A. F. D. F.
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: D. D. S. M.
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)
Terceiro Interessado: T. R. F. T. (.

Intimação: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123 – Centro CEP: 45760.000 – MACARANI/BAHIA Fone: (77) 3274-2111

Autos: 8000216-24.2023.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De acordo com o Provimento da CGJ/CCI – 06/2016, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Ficam as partes INTIMADAS acerca da Ata de Audiência de ID nº 401340368, de todo o seu teor e determinações, assim transcrita: “Trata-se de ação de guarda disputada entre genitor e genitora. Em que pese a audiência estar designada para esta data, o advogado do autor telefonou para essa Magistrada, pedindo para que a audiência fosse presencial, e que esta parte havia entrado em acordo com a outra parte, para que a audiência fosse adiada, bem como presencial. Isso posto, REDESIGNO a audiência para o dia 31.07.2023, às 09 horas. Publique-se. Os advogados se comprometem a intimar as partes.” Audiência realizada pela Exma. Sra. Dra. Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro – Juíza de Direito. DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO A ESTE ATO ORDINATÓRIO.

Macarani – Bahia, 25 de Julho de 2023.

IVANHILTON FERREIRA DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000216-24.2023.8.05.0155 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Macarani
Requerente: A. F. D. F.
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: D. D. S. M.
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)
Terceiro Interessado: T. R. F. T. (.

Intimação: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123 – Centro CEP: 45760.000 – MACARANI/BAHIA Fone: (77) 3274-2111

Autos: 8000216-24.2023.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De acordo com o Provimento da CGJ/CCI – 06/2016, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Ficam as partes INTIMADAS acerca da Ata de Audiência de ID nº 401340368, de todo o seu teor e determinações, assim transcrita: “Trata-se de ação de guarda disputada entre genitor e genitora. Em que pese a audiência estar designada para esta data, o advogado do autor telefonou para essa Magistrada, pedindo para que a audiência fosse presencial, e que esta parte havia entrado em acordo com a outra parte, para que a audiência fosse adiada, bem como presencial. Isso posto, REDESIGNO a audiência para o dia 31.07.2023, às 09 horas. Publique-se. Os advogados se comprometem a intimar as partes.” Audiência realizada pela Exma. Sra. Dra. Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro – Juíza de Direito. DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO A ESTE ATO ORDINATÓRIO.

Macarani – Bahia, 25 de Julho de 2023.

IVANHILTON FERREIRA DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000445-86.2020.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Valquiria Dos Santos Dias
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000445-86.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: VALQUIRIA DOS SANTOS DIAS
Advogado(s): GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE CANCELAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, conforme exposto na inicial.
Na decisão inicial, esse juízo reservou à apreciação da tutela de urgência à instauração do contraditório.
Foi invertido o ônus da prova.
O réu apresentou contestação.
A autora se manifestou acerca da defesa e dos documentos colacionados, e depositou, judicialmente, o valor que alega não ter contratado.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 300 do CPC permite ao juiz, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida na inicial, desde que, existindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.
Verifico que a autora trouxe aos autos documentos suficientes para demonstrar a probabilidade do direito alegado, referentes aos descontos em sua conta para o recebimento de benefício, consubstanciado-se ainda na insurgência do potencial devedor contra o débito que vem sendo descontado que alega que nunca contratou, e estando em discussão a regularidade dos referidos descontos.
Observo que a autora depositou o crédito efetuado pelo réu, no valor de 2.106,22 (dois mil quinhentos, cento e seis reais e vinte e dois centavos) em conta judicial, demonstrando sua boa-fé.
Presente o periculum in mora, na medida em que o autor, parte mais vulnerável, poderá encontrar-se prejudicado na percepção de seu benefício, tendo como consequência, prejuízos em sua manutenção, ou seja, em seu sustento, considerada a natureza alimentar do benefício, prejudicando sua saúde financeira.
Ultrapassada a ressalva, e restando evidenciados os requisitos exigidos na legislação à concessão da tutela de urgência, e ausente o perigo de irreversibilidade da medida, visto que, posteriormente, poderá haver a cobrança, se for o caso, do valor CONCEDO a tutela de urgência com fulcro no art. 300 do CPC, SUSPENDENDO eventual desconto mensal da parcela no valor de R$ 52,15 referente a empréstimo consignado, contrato nº 624051378, no valor de R$ 2.106,22(dois mil, cento e seis reais e vinte e dois centavos) no benefício da autora, tendo como beneficiário o réu, sob pena de incidir na multa diária de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 50.000,00 que será devida à consumidora.
Passo de logo, a sanear o feito, na forma do art. 357, incisos e parágrafos do CPC.
Observo que na contestação ofertada pelo Banco foi aduzida preliminar de Inépcia da Inicial.
Verifico que a exordial preenche todos os requisitos do artigo 319 do CPC, contendo pedidos compatíveis e juridicamente possíveis, além da causa de pedir próxima e remota implicar na conclusão lógica decorrente da narração dos fatos, tendo sido propiciado os argumentos necessários à ampla defesa em sede meritória.
Destarte, NÃO ACOLHO A PRELIMINAR.
O que o feito está em ordem, apresentando as condições de ação e pressupostos válidos para tramitação regular do processo, que o juízo é competente e a parte autora tem interesse e legitimidade e está regularmente representada, de modo que não há questões processuais pendentes.
As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, DOU POR SANEADO O FEITO.
O ponto controvertido giza em torno da existência ou não da contratação de empréstimo consignado pela parte autora.
Por outro lado, observo que o réu não colacionou junto com sua defesa o contrato assinado pelas partes, somente demonstrando que o valor foi disponibilizado.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Tudo no prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico e que os honorários serão pagos pelo réu, uma vez que foi invertido o ônus da prova.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Desde já autorizo que o réu banco saque através de alvará o valor depositado judicialmente pela autora.
Visando a efetividade da descisão, OFICIE-SE ao INSS para que suspenda os descontos no benefício da autora.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000445-86.2020.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Valquiria Dos Santos Dias
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000445-86.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: VALQUIRIA DOS SANTOS DIAS
Advogado(s): GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE CANCELAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, conforme exposto na inicial.
Na decisão inicial, esse juízo reservou à apreciação da tutela de urgência à instauração do contraditório.
Foi invertido o ônus da prova.
O réu apresentou contestação.
A autora se manifestou acerca da defesa e dos documentos colacionados, e depositou, judicialmente, o valor que alega não ter contratado.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
O art. 300 do CPC permite ao juiz, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida na inicial, desde que, existindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.
Verifico que a autora trouxe aos autos documentos suficientes para demonstrar a probabilidade do direito alegado, referentes aos descontos em sua conta para o recebimento de benefício, consubstanciado-se ainda na insurgência do potencial devedor contra o débito que vem sendo descontado que alega que nunca contratou, e estando em discussão a regularidade dos referidos descontos.
Observo que a autora depositou o crédito efetuado pelo réu, no valor de 2.106,22 (dois mil quinhentos, cento e seis reais e vinte e dois centavos) em conta judicial, demonstrando sua boa-fé.
Presente o periculum in mora, na medida em que o autor, parte mais vulnerável, poderá encontrar-se prejudicado na percepção de seu benefício, tendo como consequência, prejuízos em sua manutenção, ou seja, em seu sustento, considerada a natureza alimentar do benefício, prejudicando sua saúde financeira.
Ultrapassada a ressalva, e restando evidenciados os requisitos exigidos na legislação à concessão da tutela de urgência, e ausente o perigo de irreversibilidade da medida, visto que, posteriormente, poderá haver a cobrança, se for o caso, do valor CONCEDO a tutela de urgência com fulcro no art. 300 do CPC, SUSPENDENDO eventual desconto mensal da parcela no valor de R$ 52,15 referente a empréstimo consignado, contrato nº 624051378, no valor de R$ 2.106,22(dois mil, cento e seis reais e vinte e dois centavos) no benefício da autora, tendo como beneficiário o réu, sob pena de incidir na multa diária de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 50.000,00 que será devida à consumidora.
Passo de logo, a sanear o feito, na forma do art. 357, incisos e parágrafos do CPC.
Observo que na contestação ofertada pelo Banco foi aduzida preliminar de Inépcia da Inicial.
Verifico que a exordial preenche todos os requisitos do artigo 319 do CPC, contendo pedidos compatíveis e juridicamente possíveis, além da causa de pedir próxima e remota implicar na conclusão lógica decorrente da narração dos fatos, tendo sido propiciado os argumentos necessários à ampla defesa em sede meritória.
Destarte, NÃO ACOLHO A PRELIMINAR.
O que o feito está em ordem, apresentando as condições de ação e pressupostos válidos para tramitação regular do processo, que o juízo é competente e a parte autora tem interesse e legitimidade e está regularmente representada, de modo que não há questões processuais pendentes.
As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, DOU POR SANEADO O FEITO.
O ponto controvertido giza em torno da existência ou não da contratação de empréstimo consignado pela parte autora.
Por outro lado, observo que o réu não colacionou junto com sua defesa o contrato assinado pelas partes, somente demonstrando que o valor foi disponibilizado.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Tudo no prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico e que os honorários serão pagos pelo réu, uma vez que foi invertido o ônus da prova.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Desde já autorizo que o réu banco saque através de alvará o valor depositado judicialmente pela autora.
Visando a efetividade da descisão, OFICIE-SE ao INSS para que suspenda os descontos no benefício da autora.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
FÓRUM SÍLVIO BENÍCIO – RUA JOSÉ DE SOUZA NOGUEIRA, Nº 123
BAIRRO INARACAM – MACARANI – BAHIA
CEP:45.760-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Doutora GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, MMa. Juíza de Direito da Comarca de Macarani – Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais foi requerida e DECRETADA a INTERDIÇÃO de MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DIAS, nos autos abaixo relacionados, com fulcro no art. 85 da Lei 13.146/2015 e art 1.775 do Código Civil, bem como ancorado nos arts. 747 e seguintes do Novo Código de Processo Civil., tendo sido nomeado(a) CURADOR(A), na forma que se segue:
AUTOS Nº 8000492-31.2018.8.05.0155 – TUTELA E CURATELA
INTERDITADA: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DIAS
CURADORA: GABRIELA DIAS GONÇALVES
ADVOGADO DA AUTORA: Bela. Maria Ines Soares Galvão dos Santos – OAB/SP 301.533.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no DPJ, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Macarani, Estado da Bahia, datado e assinado eletronicamente. Eu, Ivanhilton Ferreira da Silva, Escrivão o digitei.

GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
FÓRUM SÍLVIO BENÍCIO – RUA JOSÉ DE SOUZA NOGUEIRA, Nº 123
BAIRRO INARACAM – MACARANI – BAHIA
CEP:45.760-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Doutora GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, MMa. Juíza de Direito da Comarca de Macarani – Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais foi requerida e DECRETADA a INTERDIÇÃO de EDMAR REIS, nos autos abaixo relacionados, com fulcro no art. 85 da Lei 13.146/2015 e art 1.775 do Código Civil, bem como ancorado nos arts. 747 e seguintes do Novo Código de Processo Civil., tendo sido nomeado(a) CURADOR(A), na forma que se segue:
AUTOS Nº 8000697-21.2022.8.05.0155 – TUTELA E CURATELA
INTERDITADO: EDMAR REIS
CURADOR: JAILSON SOUZA SILVA
ADVOGADO DA AUTORA: Bela. Paulo Vitor Coelho Tostes Messias – OAB/BA 69.330 – Jannainy Vieira Souza OAB/BA 69.405.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no DPJ, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Macarani, Estado da Bahia, datado e assinado eletronicamente. Eu, Ivanhilton Ferreira da Silva, Escrivão o digitei.

GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO
Juíza de Direito

MAIRI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000766-10.2023.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Paulo Henrique Da Conceicao Silva
Advogado: Evaneucio Santana De Assuncao (OAB:BA74173)
Executado: Dulcione Rios Carneiro
Advogado: Taciano Rios De Souza (OAB:BA31589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000766-10.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO SILVA
Advogado(s): EVANEUCIO SANTANA DE ASSUNCAO (OAB:BA74173)
EXECUTADO: DULCIONE RIOS CARNEIRO
Advogado(s): TACIANO RIOS DE SOUZA (OAB:BA31589)

DESPACHO
Vistos, etc.

A Requerimento da parte Exequente, determino o início de cumprimento de sentença, intimando a parte Executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o débito indicado, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% (dez) sobre a dívida.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos, para prosseguimento do feito, inclusive para apreciar pedido de penhora on-line, via SISBAJUD.

A parte Executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar nova intimação o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.

A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá atentar para o disposto no artigo 513, § 2º, §3º e §4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.

Atribuo ao presente despacho força de mandado de intimação/carta.

Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000914-31.2017.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Jose Raimundo Dos Santos Reis - Me
Advogado: Antonio Dos Santos Reis (OAB:BA50376)
Executado: Acacio Valerio Mascarenhas De Brito Eireli - Epp
Advogado: Luana Da Silva Santos (OAB:BA45025)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI-BA
Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro Lapinha, Mairi/Bahia - CEP: 44.630-000, Fone (74) 3632-3338/3355
E-mail: mairivfrcomer@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
8000914-31.2017.8.05.0158
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS REIS - ME

EXECUTADO: ACACIO VALERIO MASCARENHAS DE BRITO EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de atos ordinatórios, pratiquei o ato processual que segue:
Nos termos do art. 523, do CPC, acrescido das ponderações decorrentes do Enunciado n. 97 do FONAJE, intimo a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 523, §1º, do CPC). Destaco que, caso o débito seja quitado parcialmente, a multa acima mencionada incidirá apenas sobre o valor do saldo remanescente a ser adimplido (art. 523, §2º, do CPC).

Mairi/BA, 4 de março de 2024

PATRICIA SANTOS REIS
Servidor (a) Autorizado (a)
(Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000914-31.2017.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Jose Raimundo Dos Santos Reis - Me
Advogado: Antonio Dos Santos Reis (OAB:BA50376)
Executado: Acacio Valerio Mascarenhas De Brito Eireli - Epp
Advogado: Luana Da Silva Santos (OAB:BA45025)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000914-31.2017.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS REIS - ME
Advogado(s): ANTONIO DOS SANTOS REIS registrado(a) civilmente como ANTONIO DOS SANTOS REIS (OAB:BA50376)
EXECUTADO: ACACIO VALERIO MASCARENHAS DE BRITO EIRELI - EPP
Advogado(s): LUANA DA SILVA SANTOS (OAB:BA45025)
DESPACHO
1. Altere-se a classe processual, na forma da Portaria n. 4/2022 deste Juízo.
2. Nos termos do art. 523, do CPC, acrescido das ponderações decorrentes do Enunciado n. 97 do FONAJE, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 523, §1º, do CPC). Conste na intimação a informação de que se o débito for quitado parcialmente, a multa acima mencionada incidirá apenas sobre o valor do saldo remanescente a ser adimplido (art. 523, §2º, do CPC).
3. Realizado o pagamento (integral ou parcial) no prazo fixado no item supra, intime-se o credor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se dá quitação ao débito.
Conste na intimação a advertência de que o silêncio dará ensejo a presunção de concordância quanto ao pagamento realizado pela parte devedora e a quitação do débito objeto de execução, fato este que acarretará na extinção e arquivamento da ação.
Caso o credor discorde do pagamento realizado, deverá no prazo acima indicado apresentar planilha de cálculo indicando o valor atualizado do crédito objeto de execução, o qual deverá considerar os pagamentos já realizados, bem como incluir a multa de 10% (dez por cento) decorrente do art. 523, §1º, do CPC, o qual deverá incidir apenas sobre o saldo remanescente (art. 523, §2º, do CPC).
Em caso de discordância do pagamento realizado, deverá ainda a parte credora apresentar pedido de penhora, indicando bens que estejam registrados em nome do devedor e que sejam passíveis de constrição, caso não o tenha feito nos moldes do art. 524, VII, do CPC.
4. Transcorrido o prazo sem que a parte devedora efetue o pagamento voluntário da obrigação, certifique-se e intime-se a parte credora para que apresente planilha atualizada do débito e requeira o que entender pertinente para satisfação de seu crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Nos termos do art. 525, do CPC, e em atenção as disposições contidas no art. 52, da Lei n. 9.099/95, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário do débito exequendo, independentemente de nova intimação e penhora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que o devedor apresente nos autos embargos à execução, cuja insurgência deve se limitar as matérias elencadas no inc. IX, do art. 52, da Lei n. 9.099/95.
Na hipótese de alegação de excesso de execução e/ou erro de cálculo, deverá o(a) devedor(a) desde logo indicar o valor que entende correto e instruir seu pedido com planilha de cálculo demonstrando de forma discriminada o débito atualizado, sob pena de não ser conhecida a referida tese, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 525, do CPC.
Ofertados embargos, diga a parte credora em 15 (quinze) dias.
6. Cumpridos os itens anteriores, voltem-me conclusos.
7. Intimações e diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DECISÃO
8000726-96.2021.8.05.0158 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Mairi
Autor: Nailde Santos De Oliveira
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000726-96.2021.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: NAILDE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):
DECISÃO
1. Defiro a gratuidade processual requerida pela parte autora, na forma do art. 98 do CPC, uma vez que comprovou auferir renda de um salário mínimo, decorrente de benefício previdenciário.
2. Ao Cartório para que designe dia e hora para realização de audiência de conciliação.
A solenidade será realizada de forma virtual, nos termos do disposto na Resolução CNJ n. 354/2020, alterada pela Resolução CNJ n. 481/2022, e no Ato Normativo Conjunto TJBA n. 2/2023, pelo sistema Lifesize, cujo link e instruções de acesso à sala de audiência virtual serão informados em certidão.
Justifico a realização virtual do ato em razão de força maior (arts. 3º, caput e inc. V, in fine, da Resolução CNJ n. 354/2020, e do Ato Normativo Conjunto TJBA n. 2/2023), essa decorrente da ausência de membro titular do Ministério Público e da Defensoria Pública na Comarca, da distância entre as cidades e os povoados dessa Comarca (a Comarca de Mairi é composta pelos municípios de Mairi, Várzea da Roça e Várzea do Poço, que somam uma população estimada de 41.917 habitantes e uma área total de 1.581,565km²) e da ausência de transporte público regular entre as cidades e povoados.
A solenidade virtual, no caso, coaduna-se com a eficiência e economia processuais, além de permitir a celeridade e duração razoável do processo, sem que haja qualquer prejuízo às partes.
Além disso, o CPC, no art. 236, § 3º (admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência), art. 385, § 3º (depoimento pessoal), art. 453, § 1º (oitiva de testemunha), 461, § 2º (acareação), art. 449, parágrafo único (possibilidade do juiz designar dia, hora e lugar para inquirir parte e testemunha quando o comparecimento em juízo não foi possível), art. 460 (possibilidade de registro do depoimento por meio de gravação) e art. 937, § 4º (sustentação oral), autoriza a prática de atos e solenidades de forma remota.
Caso a parte discorde da realização virtual da solenidade, deverá manifestar sua discordância de forma fundamentada, em 5 (cinco) dias, sob pena de se presumir sua anuência com a audiência virtual.
3. Após, intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado), bem como cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação, visando à solução consensual da controvérsia (art. 334 do CPC).
Advirta-se à parte demandada de que, não comparecendo à audiência ou não obtido o acordo, a partir do dia seguinte, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestar (art. 335, I e III, do CPC), devendo, nesta oportunidade, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora.
Ainda no que pertine à audiência, advirtam-se às partes que elas deverão estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, consoante prevê o art. 334, § 9º, do CPC.
4. Obtida a solução consensual da controvérsia, venham-me os autos conclusos para homologação.
5. Caso não haja composição, aguarde-se a apresentação de resposta. Com sua juntada aos autos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias.
6. Após, independente de nova conclusão especifiquem as partes, em 15 (quinze) dias, os meios provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (art. 370 do CPC) ou se manifestem pelo julgamento antecipado do mérito ou pelo julgamento antecipado parcial do mérito, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, espécie de perícia (contábil, de informática, médica ou outras, sendo que no caso de ser médica também indicar a especialidade médica), alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento.
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DAS PARTES. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. O requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI) [CPC 319 VI]; (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324) [CPC 348]. Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação. Precedentes. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa" (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1176094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012 – grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. Pedidos de danos morais e materiais nas modalidades danos emergentes e lucros cessantes. Intimação do autor para especificar provas a produzir. Inércia. Julgamento conforme o estado do processo. Sentença de improcedência. Recurso do demandante. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Preclusão do direito à produção de prova. Precedentes do STJ. Autor não logrou êxito em provar a pretensão deduzida. Recurso não provido. Sentença mantida" (TJBA; AP 0003119-26.2011.8.05.0112; Salvador; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Maria de Lourdes Pinho Medauar; Julg. 19/11/2018; DJBA 03/12/2018; Pág. 208 – grifei).
Saliento que somente a parte que requereu depoimento pessoal da parte contrária e ouvida de testemunhas terá o direito de ouvir a parte contrária e arrolar testemunhas, ou seja, o deferimento ao pedido de provas orais de uma parte não se estende à parte que não

pediu provas orais especificadamente. Em caso de deferimento de produção de provas orais, será concedido outro prazo para arrolar testemunhas.
Na mesma oportunidade e prazo poderão as partes manifestarem-se sobre o que consta no art. 357, §§ 2º e 3º, do CPC.
7. Requerida a produção de provas pelas partes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a distribuição dinâmica ou a inversão do ônus da prova, conclusos para decisão.
8. Noutro giro, havendo pedido de julgamento antecipado do mérito, decorrido o prazo para especificação de provas sem manifestação das partes ou, ainda, não requerida nenhuma das providências indicadas no parágrafo anterior, contados e preparados, conclusos para sentença.
9. Atente-se para a necessidade de intimação do Ministério Público de todos os itens anteriores, caso seja hipótese de sua atuação no feito (art. 178 do CPC).
10. Atribuo ao presente pronunciamento judicial, assinado de forma digital, força de mandado, carta e/ou ofício.
11. Intimações e diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DECISÃO
8000065-83.2022.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Maria De Lourdes Liberato De Souza
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000065-83.2022.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIBERATO DE SOUZA
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)
DECISÃO
1. Defiro a gratuidade processual requerida pela parte autora, na forma do art. 98 do CPC, uma vez que comprovou auferir renda de um salário mínimo, decorrente de benefício previdenciário.
2. O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de dano (periculum in mora).
Por fumus boni iuris entende-se a probabilidade e/ou plausibilidade da existência do direito afirmado pelo postulante da medida, ao passo que o periculum in mora é considerado o risco de dano irreparável ou difícil reparação a que estaria submetido o requerente caso o provimento requerido fosse indeferido.
Sem delongas, pedido de liminar formulado na inicial deve ser indeferido, diante da necessidade de dilação probatória, notadamente da juntada do contrato questionado, do eventual comprovante de origem do débito e de demais documentos relacionados ao fato discutido no processo, os quais estão em poder da contraparte, o que conduz à ausência da probabilidade do direito invocado.
3. Ao Cartório para que designe dia e hora para realização de audiência de conciliação.
A solenidade será realizada de forma virtual, nos termos do disposto na Resolução CNJ n. 354/2020, alterada pela Resolução CNJ n. 481/2022, e no Ato Normativo Conjunto TJBA n. 2/2023, pelo sistema Lifesize, cujo link e instruções de acesso à sala de audiência virtual serão informados em certidão.
Justifico a realização virtual do ato em razão de força maior (arts. 3º, caput e inc. V, in fine, da Resolução CNJ n. 354/2020, e do Ato Normativo Conjunto TJBA n. 2/2023), essa decorrente da ausência de membro titular do Ministério Público e da Defensoria Pública na Comarca, da distância entre as cidades e os povoados dessa Comarca (a Comarca de Mairi é composta pelos municípios de Mairi, Várzea da Roça e Várzea do Poço, que somam uma população estimada de 41.917 habitantes e uma área total de 1.581,565km²) e da ausência de transporte público regular entre as cidades e povoados.
A solenidade virtual, no caso, coaduna-se com a eficiência e economia processuais, além de permitir a celeridade e duração razoável do processo, sem que haja qualquer prejuízo às partes.
Além disso, o CPC, no art. 236, § 3º (admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência), art. 385, § 3º (depoimento pessoal), art. 453, § 1º (oitiva de testemunha), 461, § 2º (acareação), art. 449, parágrafo único (possibilidade do juiz designar dia, hora e lugar para inquirir parte e testemunha quando o comparecimento em juízo não foi possível), art. 460 (possibilidade de registro do depoimento por meio de gravação) e art. 937, § 4º (sustentação oral), autoriza a prática de atos e solenidades de forma remota.
Caso a parte discorde da realização virtual da solenidade, deverá manifestar sua discordância de forma fundamentada, em 5 (cinco) dias, sob pena de se presumir sua anuência com a audiência virtual.
4. Após, intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado), bem como cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação, visando à solução consensual da controvérsia (art. 334 do CPC).

Advirta-se à parte demandada de que, não comparecendo à audiência ou não obtido o acordo, a partir do dia seguinte, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestar (art. 335, I e III, do CPC), devendo, nesta oportunidade, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora.
Ainda no que pertine à audiência, advirtam-se às partes que elas deverão estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, consoante prevê o art. 334, § 9º, do CPC.
5. Obtida a solução consensual da controvérsia, venham-me os autos conclusos para homologação.
6. Caso não haja composição, aguarde-se a apresentação de resposta. Com sua juntada aos autos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias.
7. Após, independente de nova conclusão, com fundamento nos arts. 6º e 10 do CPC, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa e que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, especifiquem os meios provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (art. 370 do CPC) ou se manifestem pelo julgamento antecipado do mérito ou pelo julgamento antecipado parcial do mérito, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, espécie de perícia (contábil, de informática, médica ou outras, sendo que no caso de ser médica também indicar a especialidade médica), alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento.
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DAS PARTES. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. O requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI) [CPC 319 VI]; (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324) [CPC 348]. Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação. Precedentes. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa” (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1176094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012 – grifei).
“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. Pedidos de danos morais e materiais nas modalidades danos emergentes e lucros cessantes. Intimação do autor para especificar provas a produzir. Inércia. Julgamento conforme o estado do processo. Sentença de improcedência. Recurso do demandante. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Preclusão do direito à produção de prova. Precedentes do STJ. Autor não logrou êxito em provar a pretensão deduzida. Recurso não provido. Sentença mantida” (TJBA; AP 0003119-26.2011.8.05.0112; Salvador; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Maria de Lourdes Pinho Medauar; Julg. 19/11/2018; DJBA 03/12/2018; Pág. 208 – grifei).
Saliento que somente a parte que requereu depoimento pessoal da parte contrária e ouvida de testemunhas terá o direito de ouvir a parte contrária e arrolar testemunhas, ou seja, o deferimento ao pedido de provas orais de uma parte não se estende à parte que não pediu provas orais especificadamente. Em caso de deferimento de produção de provas orais, será concedido outro prazo para arrolar testemunhas.
Na mesma oportunidade e prazo poderão as partes manifestarem-se sobre o que consta no art. 357, §§ 2º. e 3.º, do CPC.
Advirto que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
8. Requerida a produção de provas pelas partes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a distribuição dinâmica ou a inversão do ônus da prova, conclusos para decisão.
9. Noutro giro, havendo pedido de julgamento antecipado do mérito, decorrido o prazo para especificação de provas sem manifestação das partes ou, ainda, não requerida nenhuma das providências indicadas no parágrafo anterior, contados e preparados, conclusos para sentença.
10. Atente-se para prévia necessária intimação do Ministério Público de todos os itens anteriores.
11. Atribuo ao presente pronunciamento judicial, assinado de forma digital, força de mandado, carta e/ou ofício.
12. Intimações e diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
8001233-86.2023.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Antonio Rios Oliveira
Advogado: Marcos Vinicius Souza De Oliveira (OAB:MG156117)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001233-86.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ANTONIO RIOS OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:MG156117)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):
DESPACHO
1. A parte autora requereu a concessão da gratuidade processual na inicial, argumentando não possuir condições de suportar os ônus financeiros do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.
2. Esclareço que o CPC, no art. 98, dispõe acerca dos benefícios da assistência judiciaria gratuita, tendo como condição para deferimento apenas a alegação de insuficiência de recursos, qual seja, a declaração de pobreza.
3. Verifico, no entanto, que o art. 99, § 2.º, do mesmo Código, prevê e especifica a possibilidade de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita no caso de existência, aos autos, de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, situação na qual deve ser intimada a parte para comprovar, de maneira mais concreta, sua condição financeira.
A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de ser possível ao magistrado investigar a real situação financeira do requerente da assistência judiciária gratuita (4.ª Turma, AgRg no AREsp 181.573/MG, DJe 30/10/2012) e solicitar a exibição de documentos para tanto (1ª Turma, REsp 1196941/SP, DJe 23/03/2011), posicionamento que é seguido pelo Tribunal de Justiça da Bahia (2.ª Câmara Cível, AG 0501454-04.2017.8.05.0080/50000, DJBA 25/09/2019).
4. Analisando os documentos acostados pela parte autora, verifico inexistir no processo qualquer informação de seus rendimentos e patrimônio, sendo que nem mesmo a declaração de hipossuficiência foi juntada ao feito.
5. Assim, faz-se necessária a comprovação de tal condição para que seja concedido o benefício em questão, conforme, inclusive, já prevê a Constituição da República em seu art. 5.º, LXXIV:
Art. 5.º (...).
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
6. Portanto, com o fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove documentalmente sua hipossuficiência econômica, mediante a exibição dos seguintes documentos (elencados exemplificativamente e em rol não exaustivo): (a) declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos; ou (b) comprovante de recebimentos de proventos; ou (c) contracheque; ou (d) holerite; ou (e) folha de pagamento; ou (f) cópia da CTPS (páginas referentes à identificação da parte e do atual ou último emprego e da página seguinte em branco); ou (g) impressão da tela do site da Receita Federal onde indique que o CPF da pessoa não consta na base de dados.
7. Finalmente, destaco à parte demandante que a fluência do prazo acima concedido sem a devida comprovação importará no indeferimento da gratuidade de justiça.
8. No mesmo prazo concedido acima, deve a parte autora juntar aos autos comprovante de residência legível, atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água ou contrato de aluguel com firmas reconhecidas por verdadeira, etc.), em seu nome. Esclareço que pode ainda ser apresentado consulta aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA ou SCPC) para comprovação de endereço.
Ressalto que este comprovante é essencial para aferir a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda e sua não exibição ensejará à remessa do feito à Justiça Federal.
9. Cumprido o item 6 e 8, conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, da inicial e de eventual pedido de tutela.
10. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
8000504-65.2020.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Jurandi Almeida De Carvalho
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Taciano Rios De Souza (OAB:BA31589)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000504-65.2020.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: JURANDI ALMEIDA DE CARVALHO
Advogado(s): CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS (OAB:BA42729)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Bahia - TRF, com as devidas homenagens.
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
0001318-29.2014.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: A. D. S. A.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: D. R. A. S.
Reu: N. G. D. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001318-29.2014.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de GUARDA formulada pela SRA. A. S. A em face de D. R. A. S e N. G. F.

Em certidão de ID. 421490847 a parte autora informou não possuir interesse para o prosseguimento da ação, devido sua idade avançada e a maioridade de sua Neta Beatriz Andrade Silva Freitas, assim requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do Artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO.

Na dicção do art. 485, VI, do CPC, dispõe que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o juiz verificar ausência de legitimidade ou interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas inexigíveis diante da gratuidade da justiça que por ora defiro.

Expedientes necessários.

Mairi BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000198-91.2023.8.05.0158 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mairi
Representante: E. F. D. C.
Advogado: Nelson Miranda Oliveira Neto (OAB:TO7729)
Reu: R. D. J. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autor: E. F. D. J.
Advogado: Nelson Miranda Oliveira Neto (OAB:TO7729)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000198-91.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

SENTENÇA
Vistos, etc.
E. F. C e outros ajuizou a presente ação contra R. J. S.
Acontece que a parte ré não foi localizada no endereço informado para fins da citação regular e, intimada para indicar onde ela poderia ser encontrada, a parte autora silenciou-se.
Vieram-me conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Vê-se que é incontroverso nos autos que a parte autora deixou de atender à intimação sobre a devolução, sem cumprimento, do mandado de citação da parte ré. A parte demandante deixou de fornecer o endereço correto da parte demandada para que se efetivasse a citação.
O art. 239 do CPC estabelece que, "para a validade do processo, é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido".
Como se vê, a citação do demandado é requisito para o desenvolvimento válido e regular do processo, incumbindo ao autor indicar o endereço do réu (art. 319, II, do CPC).
Nessa linha, frustrada a tentativa de citação no endereço indicado na inicial e ficando a parte autora inerte quando intimada para fornecer o endereço correto do réu, deixou ela de promover ato indispensável para o válido e regular desenvolvimento do processo.
É a hipótese do art. 485, IV, do CPC, que trata da extinção do feito sem resolução de mérito quando o juiz verificar "a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo".
Nesse caso, a extinção do processo sem resolução de mérito independe da paralisação dos autos por mais de 30 (trinta) dias ou mesmo da intimação da parte e do seu advogado para dar andamento ao feito. Diga-se, não se trata da hipótese do inciso III c/c §1 do art. 485, mas sim do inciso IV, do mesmo artigo.
Esse, aliás, é o entendimento do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DE DEVEDORES PRINCIPAL E SOLIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS LITISCONSORTES. DESÍDIA DA EXEQUENTE EM FORNECER ENDEREÇO VÁLIDO. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS LITISCONSORTES CITADOS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. No caso, é cabível a extinção parcial do processo, com relação a um dos litisconsortes executados, que deixou de ser citado, em razão de desídia atribuível à exequente em fornecer endereço válido, prosseguindo o feito somente quanto aos litisconsortes citados.
2. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por falta de providência do ato citatório, prescinde de prévia intimação pessoal do autor. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1361546/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO DA LIDE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Não é necessária a prévia intimação pessoal do autor quanto à decisão de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Precedentes.
3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1234278/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 05/11/2019)

Portanto, extingo o feito sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do NCPC).
Custas pela parte autora, devendo ser observado eventual deferimento da gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquivem-se, oportunamente.
Mairi/BA, data registrada na sentença.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO

0000850-65.2014.8.05.0158 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mairi
Autor: I. D. J. O.
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Autor: G. D. J. O.
Autor: M. M. D. J. N.
Reu: P. R. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000850-65.2014.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: INGRA DE JESUS OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): POLLYANA ALMEIDA DA CRUZ (OAB:BA33135)
REU: PEDRO ROMEU DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação de Execução de Alimentos proposta por I. J. O e G. J. O, representadas neste ato por M. M. J. N em face de P. R. O.

Em certidão de ID. 421298969 a parte autora manifesta falta de interesse em dar continuidade a ação, expondo como motivo o lapso temporal, dessa forma, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do Artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO.

Na dicção do art. 485, VI, do CPC, dispõe que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o juiz verificar ausência de legitimidade ou interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora. Sem honorários.

Transitando em julgado e não havendo pendências, sejam os autos arquivados.

Expedientes necessários.

Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000032-06.2016.8.05.0158 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mairi
Requerente: M. T. C.
Advogado: Florivaldo Magalhaes Junior (OAB:BA15849)
Requerido: L. O. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000032-06.2016.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

SENTENÇA
Vistos, etc.
M. T. C ajuizou a presente ação contra L. O. C.
Acontece que a parte ré não foi localizada no endereço informado para fins da citação regular e, intimada para indicar onde ela poderia ser encontrada, a parte autora silenciou-se.
Vieram-me conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Vê-se que é incontroverso nos autos que a parte autora deixou de atender à intimação sobre a devolução, sem cumprimento, do mandado de citação da parte ré. A parte demandante deixou de fornecer o endereço correto da parte demandada para que se efetivasse a citação.
O art. 239 do CPC estabelece que, "para a validade do processo, é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido".
Como se vê, a citação do demandado é requisito para o desenvolvimento válido e regular do processo, incumbindo ao autor indicar o endereço do réu (art. 319, II, do CPC).
Nessa linha, frustrada a tentativa de citação no endereço indicado na inicial e ficando a parte autora inerte quando intimada para fornecer o endereço correto do réu, deixou ela de promover ato indispensável para o válido e regular desenvolvimento do processo.
É a hipótese do art. 485, IV, do CPC, que trata da extinção do feito sem resolução de mérito quando o juiz verificar "a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo".
Nesse caso, a extinção do processo sem resolução de mérito independe da paralisação dos autos por mais de 30 (trinta) dias ou mesmo da intimação da parte e do seu advogado para dar andamento ao feito. Diga-se, não se trata da hipótese do inciso III c/c §1 do art. 485, mas sim do inciso IV, do mesmo artigo.
Esse, aliás, é o entendimento do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DE DEVEDORES PRINCIPAL E SOLIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS LITISCONSORTES. DESÍDIA DA EXEQUENTE EM FORNECER ENDEREÇO VÁLIDO. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS LITISCONSORTES CITADOS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. No caso, é cabível a extinção parcial do processo, com relação a um dos litisconsortes executados, que deixou de ser citado, em razão de desídia atribuível à exequente em fornecer endereço válido, prosseguindo o feito somente quanto aos litisconsortes citados.
2. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por falta de providência do ato citatório, prescinde de prévia intimação pessoal do autor. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1361546/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO DA LIDE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Não é necessária a prévia intimação pessoal do autor quanto à decisão de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Precedentes.
3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1234278/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 05/11/2019)

Portanto, extingo o feito sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do NCPC).
Custas pela parte autora, devendo ser observado eventual deferimento da gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquivem-se, oportunamente.
Mairi/BA, data registrada na sentença.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000545-27.2023.8.05.0158 Divórcio Consensual
Jurisdição: Mairi
Requerente: E. D. J. B.
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Requerente: M. D. S. C. B.
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000545-27.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

SENTENÇA
Cuida-se de pedido de divórcio consensual formulado por E. J. B. e M. D. S. C. B, já qualificados.
A inicial está subscrita pelos cônjuges e por sua advogada, bem como instruída com documentos pessoais e certidões pertinentes.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 355, I do CPC.
À luz da nova redação dada ao art. 226, § 6º, CF/1988, tem-se que o texto magno consagrou a existência de um verdadeiro direito potestativo à dissolução do liame conjugal, o qual não se submete à satisfação de qualquer lapso temporal.
Sendo assim, face à novel disciplina aplicável à matéria, afigura-se irrelevante perquirir a respeito do transcurso de determinado prazo a partir da ocorrência da separação fática ou judicial dos cônjuges, vez que a consecução do divórcio decorre da simples insuportabilidade da convivência em comum, independentemente das razões que a motivaram.
De um breve lançar de olhos, considero hígidas as cláusulas do acordo entabulado entre os divorciandos. Ademais, a avença encontra-se devidamente assinada pelas partes e pelo advogado de ambos, de sorte a evidenciar sua ciência e aquiescência inequívocas aos termos avençados.
No caso dos autos, portanto, é absolutamente certa a vontade das partes em dissolver o casamento, não havendo porque dificultar-lhes o rompimento do vínculo matrimonial.
Diante do exposto, estando o pactuado de conformidade com os dispositivos normativos pertinentes, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando, de tal modo, o divórcio de E. J. B e M. D. S. C. B, e, por conseguinte, declaro extinto o vínculo matrimonial que os une, extinguindo, também, o processo com resolução de mérito (art. 487, III, “b”, do CPC).
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo ser encaminhada ao Cartório competente pela própria parte interessada, devidamente acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado.
Determino, portanto, ao (a) Oficial (a) do Registro Civil das Pessoas Naturais do cartório que as partes se casaram que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda a averbação do DIVÓRCIO DO CASAL, constando que a divorciada retornará a usar o nome anterior, a saber: M. D. S. C.
Se o acordo for silente quanto aos honorários advocatícios, cada parte arcará com os honorários contratados de seus advogados, sem honorários de sucumbência, e com as despesas processuais que tiverem sido adiantadas para a prática de atos de seu interesse, dispensado o pagamento de custas processuais remanescentes (artigo 90, § 3º, do CPC).
Oportunamente, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000221-08.2021.8.05.0158 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Mairi
Requerente: J. R. F. D. A.
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)
Requerido: C. Q. O. G.
Requerido: R. Q. D. O.
Requerido: R. D. Q. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000221-08.2021.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

SENTENÇA
Trata-se de demanda judicial que envolve as partes acima qualificadas que se encontra sem movimentação há mais de três anos.
A parte autora foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do processo, sob pena de extinção, tendo permanecido inerte, conforme certidão retro.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.

DECIDO.
De início, insta destacar que o Código de Processo Civil (CPC), ao consagrar os princípios da primazia da resolução do mérito (art. 4º), eficiência (art. 8º), cooperação (art. 6º) e boa-fé (art. 5º), buscou trazer equilíbrio à relação processual, conclamando as partes e demais sujeitos processuais a atuarem de modo a impulsionar o processo com vistas a obter a solução de mérito justa e efetiva em tempo razoável, evitando dilações indevidas.
Assim, a parte autora compete ajuizar a ação e zelar por seu regular andamento, tomando as medidas para o devido impulsionamento. Transferir para o Poder Judiciário toda a responsabilidade pela movimentação do feito, especialmente considerando que é notório que as Comarcas do interior da Bahia amargam dificuldade pela ausência de magistrado(as) por longos períodos, sem ao menos diligenciar por meio de peticionamento, não nos parece aceitável, caracterizando, destarte, perpetuação indefinida da demanda e, consequentemente, criação de insegurança jurídica.
Diante disso e da inércia da parte no impulsionamento do feito, entendo que ocorreu a perda superveniente de interesse processual.
Ressalto que o art. 485, § 1º, do CPC, exige prévia intimação pessoal da parte nas hipóteses de extinção do processo por negligência (art. 485, II) ou abandono (art. 485, III). Como a hipótese dos autos se trata de extinção por perda superveniente de interesse processual (art. 485, VI), desnecessária a intimação pessoal da parte autora.
Noutro giro, ainda que se pudesse cogitar da exigência de intimação pessoal, ela não se coaduna com a eficiência processual, dado o tempo de paralisação do feito, de forma que eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo pode ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), caso interposto recurso de apelação desta sentença.
Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 485, VI, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 98, § 3º, do CPC, diante da justiça gratuita que ora concedo.
Sem honorários de sucumbência dada a ausência de pretensão resistida.
Revogo eventual ato constritivo e/ou tutela provisória deferido ou concedido.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se com as cautelas necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
0000197-63.2014.8.05.0158 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mairi
Requerente: M. C. D. S.
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Requerido: V. O. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000197-63.2014.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
REQUERENTE: MOISES CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s): POLLYANA ALMEIDA DA CRUZ (OAB:BA33135)
REQUERIDO: VALDETE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
M. C. S ingressou com a presente ação contra V. O. S, conforme alegações constantes na inicial.
Foi determinada a regularização da representação processual da parte autora, mas, apesar de devidamente intimada, não corrigiu a falha no prazo estipulado.
É o sucinto relatório.
Decido.
Pela inteligência da primeira parte do art. 105, do Código de Processo Civil, o analfabeto somente pode outorgar procuração através de instrumento público.
Ocorre que a procuração apresentada não se presta para outorgar poderes ao subscritor da petição inicial, em razão de demonstrar que o suposto outorgante é analfabeto, não podendo conceder mandato por instrumento particular.
Mesmo tendo sido intimado para sanar o óbice retro referido, o advogado deixou de adotar as providências cabíveis, desatendendo ao quanto estabelecido no art. 76 do CPC.
Não há alternativa, senão extinguir o processo sem exame de mérito.
ISTO POSTO, com esteio nos artigos 76, § 1º, I, e 485, IV, ambos do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a ausência de pressuposto de constituição válida do processo.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquivem-se, oportunamente.

Mairi/BA, data registrada no sistema.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
0000894-35.2011.8.05.0273 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: S. C. C.
Terceiro Interessado: K. O. C.
Reu: R. S. O.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000894-35.2011.8.05.0273
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de ação que permaneceu paralisada por longo período e onde a parte autora, mesmo tendo sido intimada para manifestar interesse no seu prosseguimento, permaneceu inerte.
É o breve relato.
Decido.
In casu, vê-se que a parte autora foi intimada tanto pessoalmente quanto na pessoa do seu advogado para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Entretanto, não obstante as oportunidades conferidas à parte demandante, esta permaneceu inerte, deixando escoar o prazo concedido para adoção das providências cabíveis.
Acerca da matéria em debate, Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 17ª ed., Jus podivm: 2015, p. 713) preleciona que:
(...) O fato gerador da extinção é a simples paralisação do processo por esse lapso temporal: “não há propriamente necessidade de algum ato de impulsão atribuído às partes, bastando o fato simples da imobilidade para gerar a presunção de desinteresse pelo prosseguimento.”
Não se deve indagar sobre qualquer elemento subjetivo nesta conduta omissiva. Trata-se de ato-fato processual. A menção à “negligência” não indica a necessidade de demonstração de “culpa” das partes pela paralisação; é o simples fato “abandono” que autoriza a extinção do processo.
Noutro norte, tem-se que o direito de ação confere ao seu titular o poder de obtenção a um procedimento adequado, para bem tutelar o direito afirmado na demanda. Para tanto, nossa legislação processual civil prevê que cabe à parte a instauração do processo, sendo o seu desenvolvimento atribuído a impulso oficial.
Assim, todos os envolvidos nessa relação devem promover os atos necessários para se garantir um exercício jurisdicional compromissado com o devido processo legal e seus aspectos corolários.

Em exame dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada, pessoalmente e por seu advogado, para promover o regular prosseguimento do feito, deixando de promover qualquer ato que atendesse o comando judicial, o que, indubitavelmente, demonstra a sua indiligência processual.

Assim, considero cumpridos os requisitos que caracterizam o abandono de causa, de modo que, permanecendo a inércia na movimentação do processo, notadamente porque cumprida a dupla intimação, é de rigor a extinção do feito sem apreciação do mérito.
Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquivem-se, oportunamente.
Mairi/BA, data registrada no sistema.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000180-12.2019.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Enilda Melo De Oliveira
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)

Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Representante: Jose Luiz Oliveira Silva
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Representante: Jose Raimundo Oliveira Silva
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000180-12.2019.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
EXEQUENTE: ENILDA MELO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO
Vistos, etc.
Acolho as informações prestadas pelo causídico em ID. 432545827 para tão somente revogar a determinação de ofício ao NUCOF, uma vez que constatei a existência de depósito judicial nos autos de n.º 8000181-94.2019.8.05.0158 (ID. 402393934), o que demonstra a sua boa-fé, não tendo o referido profissional logrado êxito em qualquer apropriação.

No que tange à assinatura da procuração por uma pessoa já falecida e juntada do referido documento nos autos, não cabe ao Poder Judiciário apurar o que realmente aconteceu, sendo que tal situação já está sendo investigada pelo Ministério Público, consoante ID. 433031762.

Assim, diante da concordância do banco em ID. 426865921, DEFIRO o pedido de habilitação formulado por JOSE LUIZ OLIVEIRA SILVA e JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA em ID. 407045528, como herdeiros da Sra. Enilda Melo de Oliveira.

Intimem-se os herdeiros para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a existência ou não de inventário em andamento.

Expeça-se ofício ao INSS a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se figuram dependentes da falecida habilitados em seus sistemas. Caso os herdeiros possuam a certidão de inexistência de dependentes habilitados do INSS, poderá ser juntada nos autos e tal diligência restará cumprida.

Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000175-14.2024.8.05.0158 Divórcio Consensual
Jurisdição: Mairi
Requerente: J. R. G.
Advogado: Claudia Simone Da Silva Araujo Ferreira (OAB:BA59717)
Requerente: A. F. D. A. R. C. C. A. F. D. A.
Advogado: Claudia Simone Da Silva Araujo Ferreira (OAB:BA59717)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000175-14.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

SENTENÇA

Vistos, etc.
Os interessados J. R. G e A. F. A ingressaram em juízo com ação de divórcio direto consensual aduzindo, em síntese, que se casaram em 19/05/2007, sob regime de separação de bens e, estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação.
Ponderam, ainda, que da união não tiveram filhos e também não houve constituição de patrimônio, pugnando pela decretação do divórcio e homologação do acordo.
Juntaram documentos.
É o relatório. DECIDO.
Defiro a gratuidade da justiça.
O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1.582 CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1.571, IV do Código de Processo Civil c/c art. 24 da Lei 6.515/77).
De sua parte, o § 6º do art. 226 da Constituição Federal dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Saliente-se que para a decretação do divórcio basta tão somente a comprovação do casamento e a inequívoca manifestação de vontade por parte dos cônjuges.
No presente caso, a prova do casamento encontra-se colacionada ao ID. 432938938, sendo inconteste o desejo de ambos os cônjuges na extinção do vínculo matrimonial.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelo casal na petição inicial para que surtam seus efeitos legais, ao mesmo tempo em que DECRETO o divórcio dos cônjuges suso mencionados, com fundamento no § 6º do art. 226 da Constituição Federal, julgando extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I e III, b do Código de Processo Civil, devendo a cônjuge virago voltar a utilizar o seu nome de solteira, qual seja: J. R. A.
Custas processuais inexigíveis diante da gratuidade da justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro à presente sentença força de mandado de averbação junto ao Cartório de Registro Civil competente. Saliente-se que a gratuidade ora deferida, compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido, consoante disposição art. 90, § 1º, IX do CPC.
Em seguida, observadas as formalidades legais, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000246-60.2017.8.05.0158 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mairi
Autor: T. S. P.
Advogado: Marilia Mendes Silva (OAB:BA66204)
Reu: R. V. B. D. S.
Advogado: Sizino Oliveira Da Silva (OAB:BA39093)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000246-60.2017.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

SENTENÇA
Vistos, etc.
T. S. P, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra R. V. B. S, também qualificado na peça gênese.
Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, da atenta análise dos autos e como exposto anteriormente, verifico que a parte autora requereu a extinção do feito por desistência da ação, conforme o art. 485, VIII, do CPC.
Ressalta-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado por qualquer parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que anterior à prolação da sentença resolutiva.
In casu, o pedido de desistência foi formulado depois da apresentação de contestação pela parte adversa, a qual intima para manifestar-se sobre o pedido, quedou-se inerte, possibilitando a homologação do pedido.
Por conseguinte, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.
Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos arts. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Custas pela parte autora, observando-se o anterior deferimento da gratuidade da justiça, se for o caso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquivem-se, oportunamente.

Mairi/BA, data registrada no sistema.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ATO ORDINATÓRIO
8000769-96.2022.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Exequente: Marilia Ribeiro De Freitas
Advogado: Victor Matheus Castro Oliveira Alves (OAB:BA52333)
Advogado: Mirella Nathaly Bastos De Souza (OAB:BA72568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI-BA
Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro Lapinha, Mairi/Bahia - CEP: 44.630-000, Fone (74) 3632-3338/3355
E-mail: mairivfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000769-96.2022.8.05.0158
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARILIA RIBEIRO DE FREITAS

Advogado(s): MIRELLA NATHALY BASTOS DE SOUZA (OAB:BA72568), VICTOR MATHEUS CASTRO OLIVEIRA ALVES (OAB:BA52333)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)
Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, INTIMO a parte DEVEDORA para o cumprimento do item nº 6 da decisão, id: 421385473:
6. Nos termos do art. 525, do CPC, e em atenção as disposições contidas no art. 52, da Lei n. 9.099/95, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário do débito exequendo, independentemente de nova intimação e penhora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que o devedor apresente nos autos embargos à execução, cuja insurgência deve se limitar as matérias elencadas no inc. IX, do art. 52, da Lei n. 9.099/95.
Na hipótese de alegação de excesso de execução e/ou erro de cálculo, deverá o(a) devedor(a) desde logo indicar o valor que entende correto e instruir seu pedido com planilha de cálculo demonstrando de forma discriminada o débito atualizado, sob pena de não ser conhecida a referida tese, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 525, do CPC.
Mairi, 4 de março de 2024

FLORA CALADO MOREIRA
(Servidora autorizada)
PORTARIA Nº 009/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000179-27.2019.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Enilda Melo De Oliveira
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Autor: Jose Luiz Oliveira Silva
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Autor: Jose Raimundo Oliveira Silva
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000179-27.2019.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ENILDA MELO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO
Vistos, etc.
Acolho as informações prestadas pelo causídico em ID. 432545821 para tão somente revogar a determinação de ofício ao NUCOF, uma vez que constatei a existência de depósito judicial nos autos de n.º 8000181-94.2019.8.05.0158 (ID. 402393934), o que demonstra a sua boa-fé, não tendo o referido profissional logrado êxito em qualquer apropriação.

No que tange à assinatura da procuração por uma pessoa já falecida e juntada do referido documento nos autos, não cabe ao Poder Judiciário apurar o que realmente aconteceu, sendo que tal situação já está sendo investigada pelo Ministério Público.

Assim, diante da concordância do banco em ID. 428565183, DEFIRO o pedido de habilitação formulado por JOSE LUIZ OLIVEIRA SILVA e JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA em ID. 428087170, como herdeiros da Sra. Enilda Melo de Oliveira.

Intimem-se os herdeiros para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a existência ou não de inventário em andamento.

Expeça-se ofício ao INSS a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se figuram dependentes da falecida habilitados em seus sistemas. Caso os herdeiros possuam a certidão de inexistência de dependentes habilitados do INSS, poderá ser juntada nos autos e tal diligência restará cumprida.

Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000181-94.2019.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Enilda Melo De Oliveira
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Representante: Jose Luiz Oliveira Silva
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Representante: Jose Raimundo Oliveira Silva
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000181-94.2019.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
EXEQUENTE: ENILDA MELO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO
Vistos, etc.

Acolho as informações prestadas pelo causídico em ID. 432545824 para tão somente revogar a determinação de ofício ao NUCOF, uma vez que constatei a existência de depósito judicial nestes autos, consoante ID. 402393934, o que demonstra a sua boa-fé, não tendo o referido profissional logrado êxito em qualquer apropriação.

No que tange à assinatura da procuração por uma pessoa já falecida e juntada do referido documento nos autos, não cabe ao Poder Judiciário apurar o que realmente aconteceu, sendo que tal situação já está sendo investigada pelo Ministério Público.

Assim, diante da concordância do banco em ID. 429027275, DEFIRO o pedido de habilitação formulado por JOSE LUIZ OLIVEIRA SILVA e JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA em ID. 407047318, como herdeiros da Sra. Enilda Melo de Oliveira.

Intimem-se os herdeiros para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a existência ou não de inventário em andamento.

Expeça-se ofício ao INSS a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se figuram dependentes da falecida habilitados em seus sistemas. Caso os herdeiros possuam a certidão de inexistência de dependentes habilitados do INSS, poderá ser juntada nos autos e tal diligência restará cumprida.

Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
8000059-08.2024.8.05.0158 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Mairi
Exequente: Felipe Mendes Oliveira
Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000059-08.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: FELIPE MENDES OLIVEIRA
Advogado(s): FELIPE MENDES OLIVEIRA (OAB:BA67908)
REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
1. Altere-se a classe processual, nos termos da Portaria n. 004/2022 deste Juízo.
2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJe, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC.
3. Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, se RPV, conforme art. 535, §3º, II, CPC; na forma do art. 100 da CF/88, se precatório).
Em seguida, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
4. Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) exequente(s) em 15 (quinze) dias, voltando os autos conclusos para julgamento.
5. Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela parte executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
6. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

SENTENÇA
8000814-66.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Sonia Maria Rios Oliveira
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000814-66.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: SONIA MARIA RIOS OLIVEIRA
Advogado(s): POLLYANA ALMEIDA DA CRUZ (OAB:BA33135)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes. No caso concreto sub occulis, a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O comando sentencial atacado enfrentou pontualmente, todas as alegações processuais e materiais, sustentadas nos autos. Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Certo que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Portanto, o magistrado possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão.
Em caso de irresignação quanto ao mérito, deve o embargante valer-se do instrumento processual adequado.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15.
Sem custas e honorários.
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DECISÃO
8000310-70.2017.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Maria Silva Mota
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000310-70.2017.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
EXEQUENTE: MARIA SILVA MOTA
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061)
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)
DECISÃO
Defiro o pedido de Id. 428295189.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora ou de seu advogado, se houver requerimento nesse sentido e tiver o patrono procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, para levantamento da importância depositada nos autos.
Em tratando-se de pessoa analfabeta, a procuração deve conter a assinatura a rogo da parte e de duas testemunhas, na forma do art. 595 do CC e do entendimento do STJ, segundo o qual a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos es-

critos firmados por quem não sabia ler ou escrever (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Como a procuração juntada aos autos não atende o acima determinado, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, regularizar a representação. Regularizada, expeça-se o alvará em favor do advogado. Não regularizada, expeça-se alvará em nome da parte e a intime pessoalmente para retirada em cartório.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários. Caso a parte não tenha apresentado tais dados, intime-a para informá-los em 5 (cinco) dias.
Se houver valores depositados em favor do procurador da parte, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, deverão ser entregues ao advogado independentemente da existência de poderes para receber e dar quitação.
Com o levantamento dos valores, apurem-se as custas processuais remanescentes (se for o caso) e, após seu recolhimento pela parte vencida (salvo se beneficiária da justiça gratuita), dê-se baixa e arquive-se o feito com as cautelas, comunicações e anotações necessárias.
Intimem-se.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000929-87.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Jandira Silva Dos Santos
Advogado: Taciano Rios De Souza (OAB:BA31589)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000929-87.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: JANDIRA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): TACIANO RIOS DE SOUZA (OAB:BA31589)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo é suficiente. Ainda, não houve requerimento de efeito suspensivo.
2. Assim, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001064-36.2022.8.05.0158 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mairi
Autor: M. J. R. M.
Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)
Representante: P. R. C.
Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)
Reu: C. F. C. D. O. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001064-36.2022.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por M. J. R. M, devidamente representada por sua genitora, a Sra. P. R. C, em face de C. F. C. O. M, visando ter fixada verba alimentícia que ajude a prover o seu sustento.
Afirma a parte autora que o réu exerce atividade laborativa, mas não tem contribuído de forma regular com a sua mantença. Pede, ao final, dentre outras pretensões, a fixação dos alimentos no valor mensal de 30% (trinta por cento) do salário mínimo.
Em decisão inicial, fixaram-se os alimentos provisórios, no patamar correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo.
O réu foi citado, contudo, não compareceu em audiência e não apresentou contestação.
Instado, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da revelia da parte ré, uma vez que citado não apresentou defesa. Além disso, pugnou pelo julgamento de procedência do pedido, com a fixação dos alimentos definitivos a título de alimentos provisórios (Id. 418761568).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato.
DECIDO.
A prestação alimentícia é devida em razão da relação de dependência nos parentescos por ascendência ou descendência, podendo, na sua falta, ser estendida até aos irmãos. Ou seja, trata-se da obrigação legal, originada no Direito Natural, de assistência mútua entre pais, avós, filhos, irmãos, etc.
No caso sob exame, a obrigação de prestar alimentos ao filho menor decorre do poder familiar. O demandado possui o dever de adimpli-la na medida em que a parte alimentanda não está sob a sua guarda e, por isso, deve entregar a parcela que lhe cabe à genitora, detentora da guarda da criança.
A relação de filiação está demonstrada através da certidão de nascimento acostada à exordial (Id. 335146821 - Pág. 2), tendo sido feita a prova quanto à parte indisponível da demanda.
Portanto, a lide resume-se em fixar o “quantum”.
No que se refere às necessidades da parte alimentanda, são presumidas em face da menoridade, não havendo qualquer indicativo de que exorbitem daquelas ordinárias para a faixa etária de 02 (dois) anos de idade.
A dúvida passa pela avaliação das possibilidades econômicas do pai alimentante, o qual devidamente citado, não apresentou contestação.
Com efeito, se o alimentante foi citado, mas optou por não contestar, se dá revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 7º, da Lei de Alimentos).
Pois bem. Embora não se desconheça o entendimento de que em casos de revelia não se consideram verdadeiras as alegações do autor de forma absoluta, especialmente em casos de alimentos, há que se considerar que o genitor tinha conhecimento da matéria em discussão, deixando de intervir no feito espontaneamente.
Destaque-se, por relevante, que não há como impor à parte alimentanda a prova dos ganhos do genitor, com fulcro no artigo 2º da Lei n. 5.478/1968, que preleciona que o credor exporá apenas as suas necessidades. Portanto, cabe ao alimentante fazer a prova relativa aos seus rendimentos ou sobre sua situação de desemprego, visto que tem acesso a todos os dados necessários, o que não ocorreu na hipótese.
Nesse sentido, inclusive, é a lição de Maria Berenice Dias, in verbis:
Nas demandas propostas pelo credor de alimentos, cabe a inversão dos encargos probatórios, atentando à distribuição dinâmica dos ônus da prova (CPC 373 § 1.º)
O autor tem tão somente o dever de comprovar a obrigação do réu de lhe prestar alimentos. É o que diz a lei (LA 2º): o credor exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor. Não há como impor ao alimentando a prova dos ganhos do réu - pessoa com quem não vive, e muitas vezes, nem convive -, o que torna quase impossível o acesso às informações sobre seus rendimentos. Ou seja, é do alimentante o encargo de provar seus rendimentos, até porque o credor não tem acesso a tais dados, que gozam de sigilo, pois integram o direito constitucional à privacidade e à inviolabilidade da vida privada (CR 5.º X). (DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 14 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 860)
Destarte, sem prova sobre possibilidades, ônus que incumbia exclusivamente ao alimentante suprir, não há fixar valor inferior ao pedido, até porque não é excessivo em proporção às necessidades da parte alimentanda.
A escolha do alimentante por se manter inerte na lide não pode ser interpretada a seu favor. Se assim fosse, a melhor estratégia da defesa, nestes casos, seria a ausência de manifestação.
Reforçando este raciocínio, veja-se o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANTE REVEL. VALOR DA OBRIGAÇÃO. A SENTENÇA CONDENOU O RÉU/ALIMENTANTE A PAGAR ALIMENTOS EM VALOR INFERIOR AO PEDIDO PELA PARTE AUTORA/ALIMENTADA. E ASSIM O FEZ, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DA RENDA DO ALIMENTANTE. MAS A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A RENDA DO RÉU OCORREU PORQUE ELE, DEVIDAMENTE CITADO, DECIDIU NÃO COMPARECER AO PROCESSO, SENDO DECRETADA A REVELIA. NESSE PASSO, E SENDO DO RÉU O ÔNUS DE PROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ALIMENTOS PLEITEADOS PELA PARTE AUTORA, NÃO HÁ RAZÕES PARA PRIVILEGIAR A CONDUTA OMISSA DO ALIMENTANTE EM DETRIMENTO DA PARTE ALIMENTADA, NOTADAMENTE QUANDO O VALOR POSTULADO A TÍTULO DE ALIMENTOS NÃO SE MOSTRA DESARRAZOADO. POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível, Nº 50053293420208210037, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Redator: Rui Portanova, Julgado em: 11-11-2021)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DE MENOR DE IDADE. REVELIA. É RAZOÁVEL ADMITIR QUE O DEMANDADO, CUJA REVELIA FOI DECRETADA NESTE FEITO, MANIFESTOU TÁCITA ANUÊNCIA COM O PLEITO DO FILHO, MENOR DE IDADE. POR ESSA RAZÃO, TAMBÉM CONSIDERANDO QUE O PEDIDO INICIAL, DE ARBITRAMENTO DOS ALIMENTOS EM 40% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, NÃO SE AFIGURA TOTALMENTE FORA DOS PARÂMETROS USUALMENTE ADOTADOS POR ESTE COLEGIADO EM SITUAÇÕES SEMELHANTES, JUSTIFICA-SE ACOLHER A

PRETENSÃO ALIMENTAR EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível, Nº 50018454020218210016, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 26-10-2021)
Desta forma, em que pese a revelia não implique, sempre e necessariamente, o acolhimento integral do pedido inicial, no presente caso é de se acolher in totum o pedido, pois se acaso fosse fixado valor menor do que o pleiteado na exordial, o alimentante revel e que nada provou sobre suas possibilidades, acabaria por ser "premiado" por um julgamento a si favorável, o que não teria cabimento na situação concreta.
Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC e, nos termos do art. 1.694 do CC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu, devidamente qualificado nos autos, ao pagamento da pensão alimentícia mensal à parte autora, no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente à época do vencimento de cada prestação, devendo ser depositado mensalmente, até cada dia 10 (dez), em conta bancária de titularidade da genitora do alimentando ou entregue em mãos, mediante recibo.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo no valor correspondente a 15% do valor atualizado da causa.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
Mairi/BA, data registrada no sistema.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
8000160-55.2018.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Roque Nilson Ferreira Carneiro
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Reu: Municipio De Mairi
Advogado: Arthur Borges Da Silva (OAB:BA50015)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - Conceição do Coité - BA - CEP 48730-000
Telefone(s): (75) 3262-1557 - Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo:
8000160-55.2018.8.05.0158
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Gratificação Natalina/13º salário]

Parte Requerente: ROQUE NILSON FERREIRA CARNEIRO

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Mairi/BA, data da assinatura Eletrônica.

Marley Medeiros Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DECISÃO
8000243-37.2019.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Vitalina Maria Dos Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000243-37.2019.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: VITALINA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)
DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo não é exigível, face a gratuidade processual que ora concedo à parte recorrente. Ainda, não houve requerimento de efeito suspensivo.
2. Assim, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
8000157-90.2024.8.05.0158 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mairi
Exequente: Pedro Martins Novais
Advogado: Wender Adao Correa (OAB:MT27632/O)
Executado: Gerson Matos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000157-90.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
EXEQUENTE: PEDRO MARTINS NOVAIS
Advogado(s): WENDER ADAO CORREA (OAB:MT27632/O)
EXECUTADO: GERSON MATOS DA SILVA
Advogado(s):
DESPACHO
Cumpre destacar que a pessoa analfabeta detém plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro.
No entanto, em negócios escritos, dada a incapacidade que a pessoa analfabeta possui de compreender as disposições contratuais, exige-se a observância de determinadas formalidades.
Sobre o tema, o art. 595, do CC, estabelece que “no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas”.
O STJ definiu que a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Verifico que a procuração que acompanha a inicial não se amolda a exigência normativa referida, já que nela não consta a assinatura a rogo da parte e de duas, consta apenas o que parece ser uma impressão digital que, supõe-se, seja da parte autora, estando ausente duas testemunhas.
Por isso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração contendo assinatura a rogo e de duas testemunhas, na forma do art. 595 do CC.
Esclareço que o não atendimento do acima determinado dará ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito.
Regularizada a representação processual, conclusos para despacho.
Não sanado o vício, certifique-se o decurso de prazo e volte-me concluso para sentença.
Intimações e diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

INTIMAÇÃO
0000817-26.2011.8.05.0273 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: J. L. B. L.
Advogado: Adriano Alcantara De Andrade (OAB:BA17502)
Reu: D. S. L.
Terceiro Interessado: J. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000817-26.2011.8.05.0273
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

SENTENÇA
Trata-se de demanda judicial que envolve as partes acima qualificadas que se encontra sem movimentação há anos.
A parte autora foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do processo, sob pena de extinção, tendo permanecido inerte, conforme certidão retro.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
De início, insta destacar que o Código de Processo Civil (CPC), ao consagrar os princípios da primazia da resolução do mérito (art. 4º), eficiência (art. 8º), cooperação (art. 6º) e boa-fé (art. 5º), buscou trazer equilíbrio à relação processual, conclamando as partes e demais sujeitos processuais a atuarem de modo a impulsionar o processo com vistas a obter a solução de mérito justa e efetiva em tempo razoável, evitando dilações indevidas.
Assim, a parte autora compete ajuizar a ação e zelar por seu regular andamento, tomando as medidas para o devido impulsionamento.
Transferir para o Poder Judiciário toda a responsabilidade pela movimentação do feito, especialmente considerando que é notório que as Comarcas do interior da Bahia amargam dificuldade pela ausência de magistrado(as) por longos períodos, sem ao menos diligenciar por meio de peticionamento, não nos parece aceitável, caracterizando, destarte, perpetuação indefinida da demanda e, consequentemente, criação de insegurança jurídica.
Diante disso e da inércia da parte no impulsionamento do feito, entendo que ocorreu a perda superveniente de interesse processual.
Ressalto que o art. 485, § 1º, do CPC, exige prévia intimação pessoal da parte nas hipóteses de extinção do processo por negligência (art. 485, II) ou abandono (art. 485, III). Como a hipótese dos autos se trata de extinção por perda superveniente de interesse processual (art. 485, VI), desnecessária a intimação pessoal da parte autora.
Noutro giro, ainda que se pudesse cogitar da exigência de intimação pessoal, ela não se coaduna com a eficiência processual, dado o tempo de paralisação do feito, de forma que eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo pode ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), caso interposto recurso de apelação desta sentença.
Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 485, VI, do CPC.
À vista do quanto acima exposto, isento o presente de custas processuais remanescentes e de honorários de advogado.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
8000723-44.2021.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Ailton Da Silva De Jesus
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000723-44.2021.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: AILTON DA SILVA DE JESUS

Advogado(s): MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)
DESPACHO
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Apresentada manifestação, conclusos para despacho. Caso contrário, certifique-se a inércia e faça-se concluso para sentença extintiva.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000638-24.2022.8.05.0158 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mairi
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Jadilton Araujo Santana (OAB:MT25556/O)
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Requerido: E. S. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000638-24.2022.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): JADILTON ARAUJO SANTANA (OAB:MT25556/O), MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
M. S. S ajuizou a presente ação contra H. O. S.
Acontece que a parte ré não foi localizada no endereço informado para fins da citação regular e, intimada para indicar onde ela poderia ser encontrada, a parte autora silenciou-se.
Vieram-me conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Vê-se que é incontroverso nos autos que a parte autora deixou de atender à intimação sobre a devolução, sem cumprimento, do mandado de citação da parte ré. A parte demandante deixou de fornecer o endereço correto da parte demandada para que se efetivasse a citação.
O art. 239 do CPC estabelece que, “para a validade do processo, é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido”.
Como se vê, a citação do demandado é requisito para o desenvolvimento válido e regular do processo, incumbindo ao autor indicar o endereço do réu (art. 319, II, do CPC).
Nessa linha, frustrada a tentativa de citação no endereço indicado na inicial e ficando a parte autora inerte quando intimada para fornecer o endereço correto do réu, deixou ela de promover ato indispensável para o válido e regular desenvolvimento do processo.
É a hipótese do art. 485, IV, do CPC, que trata da extinção do feito sem resolução de mérito quando o juiz verificar “a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.
Nesse caso, a extinção do processo sem resolução de mérito independe da paralisação dos autos por mais de 30 (trinta) dias ou mesmo da intimação da parte e do seu advogado para dar andamento ao feito. Diga-se, não se trata da hipótese do inciso III c/c §1 do art. 485, mas sim do inciso IV, do mesmo artigo.
Esse, aliás, é o entendimento do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DE DEVEDORES PRINCIPAL E SOLIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS LITISCONSORTES. DESÍDIA DA EXEQUENTE

EM FORNECER ENDEREÇO VÁLIDO. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS LITISCONSORTES CITADOS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. No caso, é cabível a extinção parcial do processo, com relação a um dos litisconsortes executados, que deixou de ser citado, em razão de desídia atribuível à exequente em fornecer endereço válido, prosseguindo o feito somente quanto aos litisconsortes citados.
2. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por falta de providência do ato citatório, prescinde de prévia intimação pessoal do autor. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1361546/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO DA LIDE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Não é necessária a prévia intimação pessoal do autor quanto à decisão de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Precedentes.
3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1234278/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 05/11/2019)
Portanto, extingo o feito sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do NCPC).
Custas pela parte autora, devendo ser observado eventual deferimento da gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquivem-se, oportunamente.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
8000153-53.2024.8.05.0158 Monitória
Jurisdição: Mairi
Autor: Pedro Martins Novais
Advogado: Wender Adao Correa (OAB:MT27632/O)
Reu: Gerson Matos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000153-53.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: PEDRO MARTINS NOVAIS
Advogado(s): WENDER ADAO CORREA (OAB:MT27632/O)
REU: GERSON MATOS DA SILVA
Advogado(s):
DESPACHO
Cumpre destacar que a pessoa analfabeta detém plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro.
No entanto, em negócios escritos, dada a incapacidade que a pessoa analfabeta possui de compreender as disposições contratuais, exige-se a observância de determinadas formalidades.
Sobre o tema, o art. 595, do CC, estabelece que “no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas”.
O STJ definiu que a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Verifico que a procuração que acompanha a inicial não se amolda a exigência normativa referida, já que não consta a assinatura a rogo, constando apenas o que parece ser uma impressão digital que, supõe-se, seja da parte autora, estando ausente duas testemunhas.
Por isso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração contendo assinatura a rogo e de duas testemunhas, na forma do art. 595 do CC.
Esclareço que o não atendimento do acima determinado dará ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito.
Regularizada a representação processual, conclusos para despacho.
Não sanado o vício, certifique-se o decurso de prazo e volte-me concluso para sentença.
Intimações e diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
0000425-82.2007.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Interessado: Geraldo Leal Augusto
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Advogado: Arnold Vinicius Seixas De Oliveira (OAB:BA14761)
Advogado: Cintia Lorena De Andrade Espinheira Ferreira (OAB:BA22816)
Advogado: Eduardo Harold Mesquita Pessoa (OAB:BA8106)
Interessado: Uniao Motores Retifica Ltda - Epp
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Interessado: Jose Marcelino Moreira Gomes
Advogado: Mara Roberta Sampaio Gomes (OAB:BA24295)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000425-82.2007.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTERESSADO: GERALDO LEAL AUGUSTO
Advogado(s): abdenaculo gabriel registrado(a) civilmente como ABDENACULO GABRIEL DE SOUSA FILHO (OAB:BA9338), ARNOLD VINICIUS SEIXAS DE OLIVEIRA (OAB:BA14761), CINTIA LORENA DE ANDRADE ESPINHEIRA FERREIRA (OAB:BA22816), EDUARDO HAROLD MESQUITA PESSOA (OAB:BA8106)
INTERESSADO: UNIAO MOTORES RETIFICA LTDA - EPP e outros
Advogado(s): KELTON ARAPIRACA DI GOMES (OAB:BA18008), MARA ROBERTA SAMPAIO GOMES (OAB:BA24295)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior, bem como para, no prazo de 5 dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Fica o interessado advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
0000214-36.2013.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: A. M. S.
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Autor: C. S. M.
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Reu: S. V. D. J. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000214-36.2013.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de ação que permaneceu paralisada por longo período e onde a parte autora, mesmo tendo sido intimada para manifestar interesse no seu prosseguimento, permaneceu inerte.
É o breve relato.
Decido.
In casu, vê-se que a parte autora foi intimada tanto pessoalmente quanto na pessoa do seu advogado para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Entretanto, não obstante as oportunidades conferidas à parte demandante, esta permaneceu inerte, deixando escoar o prazo concedido para adoção das providências cabíveis.
Acerca da matéria em debate, Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 17ª ed., Jus podivm: 2015, p. 713) preleciona que:
(...) O fato gerador da extinção é a simples paralisação do processo por esse lapso temporal: "não há propriamente necessidade de algum ato de impulsão atribuído às partes, bastando o fato simples da imobilidade para gerar a presunção de desinteresse pelo prosseguimento."
Não se deve indagar sobre qualquer elemento subjetivo nesta conduta omissiva. Trata-se de ato-fato processual. A menção à "negligência" não indica a necessidade de demonstração de "culpa" das partes pela paralisação; é o simples fato "abandono" que autoriza a extinção do processo.
Noutro norte, tem-se que o direito de ação confere ao seu titular o poder de obtenção a um procedimento adequado, para bem tutelar o direito afirmado na demanda. Para tanto, nossa legislação processual civil prevê que cabe à parte a instauração do processo, sendo o seu desenvolvimento atribuído a impulso oficial.
Assim, todos os envolvidos nessa relação devem promover os atos necessários para se garantir um exercício jurisdicional compromissado com o devido processo legal e seus aspectos corolários.
Em exame dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada, pessoalmente e por seu advogado, para promover o regular prosseguimento do feito, deixando de promover qualquer ato que atendesse o comando judicial, o que, indubitavelmente, demonstra a sua indiligência processual.
Assim, considero cumpridos os requisitos que caracterizam o abandono de causa, de modo que, permanecendo a inércia na movimentação do processo, notadamente porque cumprida a dupla intimação, é de rigor a extinção do feito sem apreciação do mérito.
Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquivem-se, oportunamente.
Mairi/BA, data registrada no sistema.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DECISÃO
8000923-80.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Florencio Mendes Ferreira
Advogado: Caike Oliveira Cunha Pacheco (OAB:BA70071)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000923-80.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: FLORENCIO MENDES FERREIRA
Advogado(s): CAIKE OLIVEIRA CUNHA PACHECO (OAB:BA70071)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)
DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo não é exigível, face a gratuidade processual que ora concedo à parte recorrente. Ainda, não houve requerimento de efeito suspensivo.
2. Assim, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DECISÃO
8000920-28.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Florencio Mendes Ferreira
Advogado: Caike Oliveira Cunha Pacheco (OAB:BA70071)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000920-28.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: FLORENCIO MENDES FERREIRA
Advogado(s): CAIKE OLIVEIRA CUNHA PACHECO (OAB:BA70071)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo não é exigível, face a gratuidade processual que ora concedo à parte recorrente. Ainda, não houve requerimento de efeito suspensivo.
2. Assim, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DECISÃO
8000640-57.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Valdeni Alves De Oliveira
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000640-57.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: VALDENI ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): POLLYANA ALMEIDA DA CRUZ (OAB:BA33135)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)
DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo não é exigível, face a gratuidade processual que ora concedo à parte recorrente. Ainda, não houve requerimento de efeito suspensivo.
2. Assim, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001199-14.2023.8.05.0158 Divórcio Consensual
Jurisdição: Mairi
Requerente: G. S. D. O.
Advogado: Nelson Miranda Oliveira Neto (OAB:TO7729)
Requerente: M. D. O. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001199-14.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de divórcio consensual formulado por G. S. O e M. O. N, já qualificados.
A inicial está subscrita pelos cônjuges e por sua advogada, bem como instruída com documentos pessoais e certidões pertinentes.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 355, I do CPC.
À luz da nova redação dada ao art. 226, § 6º, CF/1988, tem-se que o texto magno consagrou a existência de um verdadeiro direito potestativo à dissolução do liame conjugal, o qual não se submete à satisfação de qualquer lapso temporal.
Sendo assim, face à novel disciplina aplicável à matéria, afigura-se irrelevante perquirir a respeito do transcurso de determinado prazo a partir da ocorrência da separação fática ou judicial dos cônjuges, vez que a consecução do divórcio decorre da simples insuportabilidade da convivência em comum, independentemente das razões que a motivaram.
De um breve lançar de olhos, considero hígidas as cláusulas do acordo entabulado entre os divorciandos. Ademais, a avença encontra-se devidamente assinada pelas partes e pelo advogado de ambos, de sorte a evidenciar sua ciência e aquiescência inequívocas aos termos avençados.
No caso dos autos, portanto, é absolutamente certa a vontade das partes em dissolver o casamento, não havendo porque dificultar-lhes o rompimento do vínculo matrimonial.
Diante do exposto, estando o pactuado de conformidade com os dispositivos normativos pertinentes, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando, de tal modo, o divórcio de G. S. O e M. O. N, e, por conseguinte, declaro extinto o vínculo matrimonial que os une, extinguindo, também, o processo com resolução de mérito (art. 487, III, “b”, do CPC).
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo ser encaminhada ao Cartório competente pela própria parte interessada, devidamente acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado.
Determino, portanto, ao (a) Oficial (a) do Registro Civil das Pessoas Naturais do cartório que as partes se casaram que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda a averbação do DIVÓRCIO DO CASAL, constando que a ex-nubente não alterou seu nome com o advento do casamento.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas, em face do deferimento da gratuidade da justiça, extensiva às taxas e emolumentos dos atos registrais e notariais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquivem-se, oportunamente.
Mairi, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000910-81.2023.8.05.0158 Divórcio Consensual
Jurisdição: Mairi
Requerente: R. J. D. S.
Advogado: Nelson Miranda Oliveira Neto (OAB:TO7729)
Requerido: G. P. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000910-81.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

SENTENÇA
Cuida-se de pedido de divórcio consensual formulado por R. J. S e G. P. S. S, já qualificados.
A inicial está subscrita pelos cônjuges e por sua advogada, bem como instruída com documentos pessoais e certidões pertinentes.
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Cumpre destacar que o ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário à sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para tanto.
Além disso, a autocomposição, a exemplo da presente conciliação extrajudicial, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.
Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público e do(s) filho(a)(s) menor(es), é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial.
Ante o exposto, estando o pactuado de conformidade com os dispositivos normativos pertinentes, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando, de tal modo, o divórcio de R. J. S e G. P. S. S, e, por conseguinte, declaro extinto o vínculo matrimonial que os une, extinguindo, também, o processo com resolução de mérito (art. 487, III, “b”, do CPC).
A guarda e alimentos devidos ao(s) filho(a)(s) dos ex-consortes devem observar os termos do acordo.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo ser encaminhada, pela própria parte interessada, ao Cartório competente com a respectiva certidão do trânsito em julgado.
Determino, portanto, ao (a) Oficial (a) do Registro Civil das Pessoas Naturais onde se encontra lavrado o respectivo assento do matrimônio que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda a averbação do DIVÓRCIO DO CASAL, constando que a divorciada retornará a usar o nome anterior, a saber: G. P. S.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas, em face do deferimento da gratuidade da justiça, extensiva às taxas e emolumentos dos atos registrais e notariais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
8000070-37.2024.8.05.0158 Petição Cível
Jurisdição: Mairi
Requerente: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Caroline Lomes Bacelar (OAB:BA50125)
Requerido: Municipio De Varzea Do Poco

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000070-37.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
REQUERENTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CAROLINE LOMES BACELAR (OAB:BA50125)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VARZEA DO POCO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte requerente, por seu(ua) Advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, estabelecer um indexador para os pleitos (férias e danos morais), indicando o valor da causa, atendendo à previsão do art. 291, CPC, sob pena de indeferimento.
Por fim, verifico que não há nos autos documentos acostados que comprovam o pagamento de custas judiciais, motivo pelo qual determino seja intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) ou comprovar a hipossuficiência com documentos.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
8000246-21.2021.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Maciel Da Silva Oliveira
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Reu: Municipio De Varzea Da Roca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000246-21.2021.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: MACIEL DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061)
REU: MUNICIPIO DE VARZEA DA ROCA
Advogado(s):
DESPACHO
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Apresentada manifestação, conclusos para despacho. Caso contrário, certifique-se a inércia e faça-se concluso para sentença extintiva.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
8000206-49.2015.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Edineuza Sousa Neris Basilio
Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)
Reu: Municipio De Varzea Do Poco

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000206-49.2015.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: EDINEUZA SOUSA NERIS BASILIO
Advogado(s): EMILIO LOPES DA CRUZ (OAB:BA42758)
REU: MUNICIPIO DE VARZEA DO POCO
Advogado(s):
DESPACHO
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Apresentada manifestação, conclusos para despacho. Caso contrário, certifique-se a inércia e faça-se concluso para sentença extintiva.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
8000267-94.2021.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Geronimo Nunes Martins
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000267-94.2021.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: GERONIMO NUNES MARTINS
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925)
DESPACHO
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Apresentada manifestação, conclusos para despacho. Caso contrário, certifique-se a inércia e faça-se concluso para sentença extintiva.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DECISÃO
8000547-65.2021.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Luiz Rios Da Silva
Advogado: Taciano Rios De Souza (OAB:BA31589)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000547-65.2021.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: LUIZ RIOS DA SILVA
Advogado(s): TACIANO RIOS DE SOUZA (OAB:BA31589)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo é suficiente. Ainda, não houve requerimento de efeito suspensivo.
2. Assim, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DECISÃO
8000578-17.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Luiz Barreto De Oliveira
Advogado: Jadilton Araujo Santana (OAB:MT25556/O)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000578-17.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: LUIZ BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JADILTON ARAUJO SANTANA (OAB:MT25556/O)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)
DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo não é exigível, face a gratuidade processual que ora concedo à parte recorrente. Ainda, não houve requerimento de efeito suspensivo.
2. Assim, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000724-29.2021.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Joao Batista Santos Trindade
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000724-29.2021.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: JOAO BATISTA SANTOS TRINDADE

Advogado(s): POLLYANA ALMEIDA DA CRUZ (OAB:BA33135)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo não é exigível, face a gratuidade processual que ora concedo à parte recorrente. Ainda, não houve requerimento de efeito suspensivo.
2. Assim, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
8000329-37.2021.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Eduarda Freitas Mendes
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000329-37.2021.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: EDUARDA FREITAS MENDES
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528), CARLOS EDUARDO ALVES DE ABREU (OAB:SP429267)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos pessoais da Sra. Eduarda Freitas Mendes (RG/CPF) e comprovante de residência em nome próprio, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 319 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença extintiva.

Uma vez cumprida a determinação acima, inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
SENTENÇA
8000791-23.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Carlos Almeida Moreira
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000791-23.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: CARLOS ALMEIDA MOREIRA
Advogado(s): POLLYANA ALMEIDA DA CRUZ (OAB:BA33135)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes. No caso concreto sub occulis, a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O comando sentencial atacado enfrentou pontualmente, todas as alegações processuais e materiais, sustentadas nos autos. Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Certo que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Portanto, o magistrado possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão.
Em caso de irresignação quanto ao mérito, deve o embargante valer-se do instrumento processual adequado.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15.
Sem custas e honorários.
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001018-13.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Maria Da Silva Santana
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001018-13.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: MARIA DA SILVA SANTANA
Advogado(s): POLLYANA ALMEIDA DA CRUZ (OAB:BA33135)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)
DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo é suficiente. Ainda, não houve requerimento de efeito suspensivo.
2. Assim, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000871-84.2023.8.05.0158 Interdição/curatela
Jurisdição: Mairi
Requerente: N. A. D. S.
Advogado: Jadilton Araujo Santana (OAB:MT25556/O)
Requerido: R. O. S. R. C. C. R. O. S.
Requerido: R. O. S. R. C. C. R. O. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000871-84.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

DECISÃO
1. Retire-se eventual sigilo incluído no processo, uma vez que "(...) A curatela não foi incluída pelo legislador no rol do inciso II do art. 189, do CPC, conquanto também cuide de discussão de matéria inserida no âmbito do direito de família. Por dizer respeito a capacidade do Promovido de praticar os atos da vida civil, via de regra, o procedimento de interdição e instituição da curatela não corre em segredo de justiça, pois é da sua essência a publicidade (...)" (TJPB; MSCv 0815947-04.2022.8.15.0000; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 10/04/2023).
2. Considerando a profissão informada, a natureza da demanda e a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência subscrita por pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC), defiro a gratuidade processual, nos termos do art. 98 do CPC.
3. O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de dano (periculum in mora).
Por fumus boni iuris entende-se a probabilidade e/ou plausibilidade da existência do direito afirmado pelo postulante da medida, ao passo que o periculum in mora é considerado o risco de dano irreparável ou difícil reparação a que estaria submetido o requerente caso o provimento requerido fosse indeferido.
Não se deve esquecer que tutela provisória de urgência antecipada deve ter seus efeitos reversíveis, conforme adverte o art. 300, § 3º, do CPC.
Pois bem.
A parte requerente sustentou que a parte requerida se encontra incapacitada para os atos da vida civil.
O relatório médico de Id. 420840170 demonstra que, de fato, o(a) interditando(a) está acometido(a) da patologia descrita na inicial e que ela a impede de exercer por si só os atos da vida civil.
O perigo da demora também é evidente no caso em apreço, já que é indispensável a decretação de curatela provisória para resguardar a própria parte requerida, tanto em relação ao seu patrimônio e cuidados com sua saúde, e terceiros.
A decretação da curatela provisória é providência reversível, pois basta sua revogação para que a interditando volte a ter plena capacidade, em caso de recuperação.
Por isso, deve ser decretada a curatela provisória da parte requerida, nomeando-se a parte requerente como seu curador(a), diante da comprovação de sua idoneidade e do desinteresse dos demais familiares (cf. relatório social de Id. 416349346 e 416349335).
Ante o exposto, com fulcro no artigo 749, parágrafo único, do CPC, defiro o requerimento formulado na inicial e concedo a curatela provisória de R. O. S à pessoa de N. A. S, a qual lhe representará nos atos da vida civil, até ulterior decisão deste Juízo, observadas as regras previstas no art. 1.781 do CC.
4. Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, a ser realizada em data de pauta desimpedida deste Juízo, por videoconferência, consoante estabelece o art. 751 do CPC.
Advirta-se a parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado(a), sob pena de ser-lhe nomeado curador especial, e que, no prazo de 15 dias, venha a contestar, esse que correrá a partir da audiência (art. 752 do CPC).
A solenidade será realizada de forma virtual, nos termos do disposto na Resolução CNJ n. 354/2020, alterada pela Resolução CNJ n. 481/2022, e no Ato Normativo Conjunto TJBA n. 2/2023, pelo sistema Lifesize, cujo link e instruções de acesso à sala de audiência virtual serão informados em certidão.
Justifico a realização virtual do ato em razão de força maior (arts. 3º, caput e inc. V, in fine, da Resolução CNJ n. 354/2020, e do Ato Normativo Conjunto TJBA n. 2/2023), essa decorrente da ausência de membro titular do Ministério Público e da Defensoria Pública na Comarca, da distância entre as cidades e os povoados dessa Comarca (a Comarca de Mairi é composta pelos municípios de Mairi, Várzea da Roça e Várzea do Poço, que somam uma população estimada de 41.917 habitantes e uma área total de 1.581,565km²) e da ausência de transporte público regular entre as cidades e povoados.
A solenidade virtual, no caso, coaduna-se com a eficiência e economia processuais, além de permitir a celeridade e duração razoável do processo, sem que haja qualquer prejuízo às partes.
Além disso, o CPC, no art. 236, § 3º (admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência), art. 385, § 3º (depoimento pessoal), art. 453, § 1º (oitiva de testemunha), 461, § 2º (acareação), art. 449, parágrafo único (possibilidade do juiz designar dia, hora e lugar para inquirir parte e testemunha quando o comparecimento em juízo não foi possível), art. 460 (possibilidade de registro do depoimento por meio de gravação) e art. 937, § 4º (sustentação oral), autoriza a prática de atos e solenidades de forma remota.
Caso a parte discorde da realização virtual da solenidade, deverá manifestar sua discordância de forma fundamentada, em 5 (cinco) dias, sob pena de se presumir sua anuência com a audiência virtual.
5. Junte-se folhas de antecedentes criminais da parte requerente, caso não apresentada pela parte.

6. Solicite-se ao CRI de Mairi certidão sobre a existência de bens de titularidade do(a) interditando(a) (arts. 1.741 c/c 1.781 do CC), caso não apresentada pela parte.
7. Ciência ao Ministério Público para os fins do art. 752, § 1º, do CPC.
8. Atribuo ao presente pronunciamento judicial, assinado de forma digital, força de mandado, carta e/ou ofício.
9. Intime-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
0000181-95.2003.8.05.0158 Monitória
Jurisdição: Mairi
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Djalma Mendes De Souza
Advogado: Taciano Rios De Souza (OAB:BA31589)
Reu: Lourivaldo Souza Filho
Reu: Valmira Araujo Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000181-95.2003.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: DJALMA MENDES DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO SANTOS BRITO (OAB:BA16880), LUIZ EDUARDO LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIZ EDUARDO LIMA DOS SANTOS (OAB:BA6208), TACIANO RIOS DE SOUZA (OAB:BA31589)
DESPACHO
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Apresentada manifestação, conclusos para despacho. Caso contrário, certifique-se a inércia e faça-se concluso para sentença extintiva.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000963-62.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Maria De Lourdes Oliveira
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000963-62.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
Advogado(s): POLLYANA ALMEIDA DA CRUZ (OAB:BA33135)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)
DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo é suficiente.
2. Recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000701-83.2021.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Francisca Silva Oliveira
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000701-83.2021.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: FRANCISCA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): POLLYANA ALMEIDA DA CRUZ (OAB:BA33135)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes. No caso concreto sub occulis, a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O comando sentencial atacado enfrentou pontualmente, todas as alegações processuais e materiais, sustentadas nos autos. Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Certo que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Portanto, o magistrado possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão.
Em caso de irresignação quanto ao mérito, deve o embargante valer-se do instrumento processual adequado.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15.
Sem custas e honorários.
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
SENTENÇA

8000516-45.2021.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Luzinete Oliveira Santos Costa
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000516-45.2021.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: LUZINETE OLIVEIRA SANTOS COSTA
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes. No caso concreto sub occulis, a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O comando sentencial atacado enfrentou pontualmente, todas as alegações processuais e materiais, sustentadas nos autos. Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Certo que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Portanto, o magistrado possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão.
Em caso de irresignação quanto ao mérito, deve o embargante valer-se do instrumento processual adequado.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15.
Sem custas e honorários.
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
8000124-03.2024.8.05.0158 Monitória
Jurisdição: Mairi
Autor: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: H S F Rios Excursoes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000124-03.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: H S F RIOS EXCURSOES
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.
Recolhidas as custas, conclusos para decisão. Do contrário, certifique-se a inércia e faça-me concluso para sentença extintiva.

Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
8000121-48.2024.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Ananda Caetano Muritiba
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Reu: Municipio De Mairi

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000121-48.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ANANDA CAETANO MURITIBA
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061)
REU: MUNICIPIO DE MAIRI
Advogado(s):
DESPACHO
1. A parte autora requereu a concessão da gratuidade processual na inicial, argumentando não possuir condições de suportar os ônus financeiros do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.
2. Esclareço que o CPC, no art. 98, dispõe acerca dos benefícios da assistência judiciaria gratuita, tendo como condição para deferimento apenas a alegação de insuficiência de recursos, qual seja, a declaração de pobreza.
3. Verifico, no entanto, que o art. 99, § 2.º, do mesmo Código, prevê e especifica a possibilidade de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita no caso de existência, aos autos, de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, situação na qual deve ser intimada a parte para comprovar, de maneira mais concreta, sua condição financeira.
A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de ser possível ao magistrado investigar a real situação financeira do requerente da assistência judiciária gratuita (4.ª Turma, AgRg no AREsp 181.573/MG, DJe 30/10/2012) e solicitar a exibição de documentos para tanto (1ª Turma, REsp 1196941/SP, DJe 23/03/2011), posicionamento que é seguido pelo Tribunal de Justiça da Bahia (2.ª Câmara Cível, AG 0501454-04.2017.8.05.0080/50000, DJBA 25/09/2019).
4. Analisando os documentos acostados pela parte autora, verifico inexistir no processo qualquer informação de seus rendimentos e patrimônio, sendo que nem mesmo a declaração de hipossuficiência foi juntada ao feito.
5. Assim, faz-se necessária a comprovação de tal condição para que seja concedido o benefício em questão, conforme, inclusive, já prevê a Constituição da República em seu art. 5.º, LXXIV:
Art. 5.º (...).
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
6. Portanto, com o fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove documentalmente sua hipossuficiência econômica, mediante a exibição dos seguintes documentos (elencados exemplificativamente e em rol não exaustivo): (a) declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos; ou (b) comprovante de recebimentos de proventos; ou (c) contracheque; ou (d) holerite; ou (e) folha de pagamento; ou (f) cópia da CTPS (páginas referentes à identificação da parte e do atual ou último emprego e da página seguinte em branco); ou (g) impressão da tela do site da Receita Federal onde indique que o CPF da pessoa não consta na base de dados.
7. Finalmente, destaco à parte demandante que a fluência do prazo acima concedido sem a devida comprovação importará no indeferimento da gratuidade de justiça.
8. No mesmo prazo acima concedido, deve a parte autora juntar aos autos documento de identificação legível, eis que o colacionado no Id. 431433636 não permite a leitura nítida dos dados.
9. Cumprido o item 6 e 8, conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, da inicial e de eventual pedido de tutela.
10. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
8000136-17.2024.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Nilcelio Sacramento De Sousa Registrado(a) Civilmente Como Nilcelio Sacramento De Sousa
Advogado: Andre Freire Silva (OAB:BA32129)

Reu: Municipio De Mairi- Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000136-17.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: NILCELIO SACRAMENTO DE SOUSA registrado(a) civilmente como NILCELIO SACRAMENTO DE SOUSA
Advogado(s): ANDRE FREIRE SILVA (OAB:BA32129)
REU: MUNICIPIO DE MAIRI- BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
1. A parte autora requereu a concessão da gratuidade processual na inicial, argumentando não possuir condições de suportar os ônus financeiros do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.
2. Esclareço que o CPC, no art. 98, dispõe acerca dos benefícios da assistência judiciaria gratuita, tendo como condição para deferimento apenas a alegação de insuficiência de recursos, qual seja, a declaração de pobreza.
3. Verifico, no entanto, que o art. 99, § 2.º, do mesmo Código, prevê e especifica a possibilidade de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita no caso de existência, aos autos, de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, situação na qual deve ser intimada a parte para comprovar, de maneira mais concreta, sua condição financeira.
A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de ser possível ao magistrado investigar a real situação financeira do requerente da assistência judiciária gratuita (4.ª Turma, AgRg no AREsp 181.573/MG, DJe 30/10/2012) e solicitar a exibição de documentos para tanto (1ª Turma, REsp 1196941/SP, DJe 23/03/2011), posicionamento que é seguido pelo Tribunal de Justiça da Bahia (2.ª Câmara Cível, AG 0501454-04.2017.8.05.0080/50000, DJBA 25/09/2019).
4. Analisando os documentos acostados pela parte autora, verifico inexistir no processo qualquer informação de seus rendimentos e patrimônio, sendo que nem mesmo a declaração de hipossuficiência foi juntada ao feito.
5. Assim, faz-se necessária a comprovação de tal condição para que seja concedido o benefício em questão, conforme, inclusive, já prevê a Constituição da República em seu art. 5.º, LXXIV:
Art. 5.º (...).
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
6. Portanto, com o fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove documentalmente sua hipossuficiência econômica, mediante a exibição dos seguintes documentos (elencados exemplificativamente e em rol não exaustivo): (a) declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos; ou (b) comprovante de recebimentos de proventos; ou (c) contracheque; ou (d) holerite; ou (e) folha de pagamento; ou (f) cópia da CTPS (páginas referentes à identificação da parte e do atual ou último emprego e da página seguinte em branco); ou (g) impressão da tela do site da Receita Federal onde indique que o CPF da pessoa não consta na base de dados.
7. Finalmente, destaco à parte demandante que a fluência do prazo acima concedido sem a devida comprovação importará no indeferimento da gratuidade de justiça.
8. Cumprido o item 6, conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, da inicial e de eventual pedido de tutela.
9. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
0000474-79.2014.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Dinorá Gomes Dos Santos Silva
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Reu: Municipio De Mairi
Advogado: Arthur Borges Da Silva (OAB:BA50015)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000474-79.2014.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: DINORÁ GOMES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061)
REU: MUNICIPIO DE MAIRI e outros
Advogado(s): ARTHUR BORGES DA SILVA (OAB:BA50015), ARTHUR BORGES DA SILVA (OAB:BA50015)

DESPACHO
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa, de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do CPC), de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do CPC), bem como em observância aos princípios da não surpresa e da cooperação (arts. 6º, 9º e 10 do CPC), e, ainda, considerando que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, do CPC), anuncio o julgamento antecipado do mérito.
De logo, ficam as partes cientes de que, em caso de inércia, este Juízo entenderá pela concordância no julgamento imediato.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, em caso de ausência de manifestação, contados e preparados, com a devida certificação da inércia e do pagamento de eventuais custas remanescentes, retornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Atribuo ao presente pronunciamento judicial, assinado de forma digital, força de mandado, carta e/ou ofício.
Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
SENTENÇA
8000647-20.2021.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Izabel Cruz De Souza
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000647-20.2021.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: IZABEL CRUZ DE SOUZA
Advogado(s): POLLYANA ALMEIDA DA CRUZ (OAB:BA33135)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes. No caso concreto sub occulis, a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O comando sentencial atacado enfrentou pontualmente, todas as alegações processuais e materiais, sustentadas nos autos. Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Certo que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Portanto, o magistrado possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão.
Em caso de irresignação quanto ao mérito, deve o embargante valer-se do instrumento processual adequado.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15.
Sem custas e honorários.
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000057-72.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Nycolle Oliveira Da Silva Maia
Advogado: Caike Oliveira Cunha Pacheco (OAB:BA70071)
Reu: Rodrigo Stabile Escanhuela - Epp
Advogado: Gustavo Henrique Stabile (OAB:SP251594)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000057-72.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: NYCOLLE OLIVEIRA DA SILVA MAIA
Advogado(s): CAIKE OLIVEIRA CUNHA PACHECO (OAB:BA70071)
REU: RODRIGO STABILE ESCANHUELA - EPP
Advogado(s): GUSTAVO HENRIQUE STABILE (OAB:SP251594)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes. No caso concreto sub occulis, a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O comando sentencial atacado enfrentou pontualmente, todas as alegações processuais e materiais, sustentadas nos autos. Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Certo que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Portanto, o magistrado possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão.
Em caso de irresignação quanto ao mérito, deve o embargante valer-se do instrumento processual adequado.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15.
Sem custas e honorários.
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DECISÃO
8000552-19.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Dailson Silva De Oliveira
Advogado: Williana De Fatima Oja (OAB:SP256019)
Advogado: Flavia Piton Thomazella (OAB:SP263883)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000552-19.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: DAILSON SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FLAVIA PITON THOMAZELLA (OAB:SP263883), WILLIANA DE FATIMA OJA (OAB:SP256019)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e outros (2)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436)
DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo não é exigível, face a gratuidade processual que ora concedo à parte recorrente. Ainda, não houve requerimento de efeito suspensivo.
2. Assim, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DECISÃO
8000310-60.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Cotia Derivados De Petroleo Ltda - Epp
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000310-60.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: COTIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)
DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo é suficiente. Ainda, não houve requerimento de efeito suspensivo.
2. Assim, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000036-96.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Jose Trindade Nascimento
Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908)
Advogado: Evaneucio Santana De Assuncao (OAB:BA74173)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Reu: Municipio De Mairi
Advogado: Arthur Borges Da Silva (OAB:BA50015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000036-96.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: JOSE TRINDADE NASCIMENTO
Advogado(s): FELIPE MENDES OLIVEIRA (OAB:BA67908), EVANEUCIO SANTANA DE ASSUNCAO (OAB:BA74173)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359), ARTHUR BORGES DA SILVA (OAB:BA50015)

DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo não é exigível, face a gratuidade processual que ora concedo à parte recorrente. Ainda, não houve requerimento de efeito suspensivo.
2. Assim, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000036-96.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Jose Trindade Nascimento
Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908)
Advogado: Evaneucio Santana De Assuncao (OAB:BA74173)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Reu: Municipio De Mairi
Advogado: Arthur Borges Da Silva (OAB:BA50015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000036-96.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: JOSE TRINDADE NASCIMENTO
Advogado(s): FELIPE MENDES OLIVEIRA (OAB:BA67908), EVANEUCIO SANTANA DE ASSUNCAO (OAB:BA74173)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359), ARTHUR BORGES DA SILVA (OAB:BA50015)
DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo não é exigível, face a gratuidade processual que ora concedo à parte recorrente. Ainda, não houve requerimento de efeito suspensivo.
2. Assim, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
SENTENÇA
8000654-12.2021.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Gilvanda Da Cruz Rocha
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000654-12.2021.8.05.0158

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: GILVANDA DA CRUZ ROCHA
Advogado(s): POLLYANA ALMEIDA DA CRUZ (OAB:BA33135)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes. No caso concreto sub occulis, a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O comando sentencial atacado enfrentou pontualmente, todas as alegações processuais e materiais, sustentadas nos autos. Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Certo que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Portanto, o magistrado possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão.
Em caso de irresignação quanto ao mérito, deve o embargante valer-se do instrumento processual adequado.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15.
Sem custas e honorários.
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000128-40.2024.8.05.0158 Interdição/curatela
Jurisdição: Mairi
Requerente: Vandelma Ferreira Goes
Advogado: Luana Araujo Rios Santana (OAB:BA76716)
Advogado: Jadilton Araujo Santana (OAB:MT25556/O)
Requerido: Edison Cerqueira Goes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000128-40.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
REQUERENTE: VANDELMA FERREIRA GOES
Advogado(s): JADILTON ARAUJO SANTANA (OAB:MT25556/O)
REQUERIDO: EDISON CERQUEIRA GOES
Advogado(s):
DESPACHO
1. Considerando a natureza da causa e a profissão declarada pela requerente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.
2. A ação de interdição pode ser intentada pelo pai ou pela mãe, pelo tutor, pelo cônjuge (desde que não esteja separado ou divorciado) ou por qualquer parente, nos termos do quanto prescrito no art. 747 do CPC.
3. Para fins de parentesco, além dos descendentes e ascendentes, os colaterais até o quarto grau – como o irmão, o tio, o sobrinho, o primo e o tio-avô – e os parentes por afinidade, como o sogro, o genro e o cunhado, são admitidos.
4. Assim, intime-se a requerente, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:
a) certidões de antecedentes criminais relativas ao(à) pretenso(a) curador(a) emitidas (arts. 1.735, IV, e 1.781 do CC):
a.1) pela Polícia Federal e Polícia Civil da Bahia;
a.2) certidão de antecedentes criminais emitida pelo Tribunal de Justiça da Bahia e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (devem englobar o 1º e 2º graus de jurisdição), todas extraídas na internet;
b) certidão do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sobre a existência de bens de titularidade do(a) interditando(a) (arts. 1.741 c/c 1.781 do CC);
c) declaração de, no mínimo, 3 (três) pessoas idôneas, com firma reconhecida, contendo a afirmação de que podem ser admitidas como testemunhas na presente ação, por não se enquadrarem nas normas restritivas do art. 228 do CC e do art. 447 do CPC, e de que atestam que a parte requerente é de reconhecida idoneidade, merecendo crédito e confiança;
d) declaração de consentimento da curatela/interdição (acompanhada de cópia de RG e CPF) dos parentes próximos que tenham preferência ou certidão de óbito dos mesmos, observando a ordem de preferência: (1) cônjuge/companheiro; (2) pais, (3) filhos, (4) irmãos, (5) tios/sobrinhos;
5. Cumpridas as determinações, ouça-se o Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias.

6. Com ou sem manifestação ministerial, à conclusão para apreciação do pleito liminar.
7. Retire-se eventual sigilo incluído no processo, uma vez que "(...) A curatela não foi incluída pelo legislador no rol do inciso II do art. 189, do CPC, conquanto também cuide de discussão de matéria inserida no âmbito do direito de família. Por dizer respeito a capacidade do Promovido de praticar os atos da vida civil, via de regra, o procedimento de interdição e instituição da curatela não corre em segredo de justiça, pois é da sua essência a publicidade (...)" (TJPB; MSCv 0815947-04.2022.8.15.0000; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 10/04/2023).
8. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000657-64.2021.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Elvira De Oliveira Almeida
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000657-64.2021.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ELVIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): POLLYANA ALMEIDA DA CRUZ (OAB:BA33135)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes. No caso concreto sub occulis, a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O comando sentencial atacado enfrentou pontualmente, todas as alegações processuais e materiais, sustentadas nos autos. Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Certo que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Portanto, o magistrado possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão.
Em caso de irresignação quanto ao mérito, deve o embargante valer-se do instrumento processual adequado.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15.
Sem custas e honorários.
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DECISÃO
8000614-98.2019.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Fabio Souza Oliveira
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000614-98.2019.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: FABIO SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo é suficiente.
2. Recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DECISÃO
8000222-22.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Dilma Silva Araujo
Advogado: Maikon Assis Da Cruz (OAB:BA69860)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000222-22.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: DILMA SILVA ARAUJO
Advogado(s): MAIKON ASSIS DA CRUZ (OAB:BA69860)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo não é exigível, face a gratuidade processual que ora concedo à parte recorrente. Ainda, não houve requerimento de efeito suspensivo.
2. Assim, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DECISÃO
8000969-69.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Zelina Xavier Cerqueira
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000969-69.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ZELINA XAVIER CERQUEIRA
Advogado(s): POLLYANA ALMEIDA DA CRUZ (OAB:BA33135)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)
DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo é suficiente. Ainda, não houve requerimento de efeito suspensivo.
2. Assim, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DECISÃO
8000782-61.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Regina Barbosa Da Silva
Advogado: Maikon Assis Da Cruz (OAB:BA69860)
Reu: Vivo S.a.
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000782-61.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: REGINA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): MAIKON ASSIS DA CRUZ (OAB:BA69860)
REU: VIVO S.A. e outros
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)
DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo não é exigível, face a gratuidade processual que ora concedo à parte recorrente. Ainda, não houve requerimento de efeito suspensivo.
2. Assim, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DECISÃO
8000732-35.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Celinalva Silva Mendes
Advogado: Maikon Assis Da Cruz (OAB:BA69860)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000732-35.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: CELINALVA SILVA MENDES
Advogado(s): MAIKON ASSIS DA CRUZ (OAB:BA69860)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo é suficiente. Ainda, não houve requerimento de efeito suspensivo.
2. Assim, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DECISÃO
8000957-55.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Vandeval Gomes Da Silva
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000957-55.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: VANDEVAL GOMES DA SILVA
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s):
DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo não é exigível, face a gratuidade processual que ora concedo à parte recorrente. Ainda, não houve requerimento de efeito suspensivo.
2. Assim, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

DECISÃO
8000841-49.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Valdir Gomes De Souza
Advogado: Taciano Rios De Souza (OAB:BA31589)
Reu: Mastercard Brasil Ltda
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543)
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000841-49.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: VALDIR GOMES DE SOUZA
Advogado(s): TACIANO RIOS DE SOUZA (OAB:BA31589)
REU: MASTERCARD BRASIL LTDA e outros
Advogado(s): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (OAB:MG56543), JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)
DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo não é exigível, face a gratuidade processual que ora concedo à parte recorrente. Ainda, não houve requerimento de efeito suspensivo.
2. Assim, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000110-29.2018.8.05.0158 Interdição/curatela
Jurisdição: Mairi
Requerente: Carlos Cesar Moreira Da Silva
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Requerido: Deijane Moreira Silva Alves
Advogado: Arthur Borges Da Silva (OAB:BA50015)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000110-29.2018.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
REQUERENTE: CARLOS CESAR MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REQUERIDO: DEIJANE MOREIRA SILVA ALVES
Advogado(s): ARTHUR BORGES DA SILVA (OAB:BA50015)
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
Trata-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória proposta por CARLOS CÉSAR MOREIRA DA SILVA em desfavor de DEIJANE MOREIRA SILVA ALVES, alegando, em síntese, que a interditanda, sua irmã, encontra-se incapacitada para o exercício das atividades da vida civil, em razão de possuir quadro de transtorno afetivo bipolar (CID 31.7), impedindo-a de se auto gerir, dependendo exclusivamente da requerente. Pugnou, portanto, pela concessão, tempo liminar, da curatela provisória, nomeando-o para assumir o encargo de curador e, ao final, pela decretação de interdição de sua irmã e sua nomeação como curador definitivo e concessão da justiça gratuita.
Documentos juntados aos autos Ids. 11499639 ao 11499860, 24888114 e 24888109.

Concedida a tutela provisória postulada pelo requerente, nomeando-o como curador provisório e deferimento da benesse da gratuidade processual (Id. 24577293).
Termo de curatela provisória assinado no Id. 24577293.
Nomeado curador especial (Id. 204947276), apresentando contestação por negativa geral no expediente de Id. 225678084.
Nomeado médico para realização de pericia no Id. 380491676.
Encartado aos autos laudo de perícia médica, constatando que "a curatelanda epigrafada, portadora de Transtorno Esquizoafetivo do Tipo Misto, classificado no CID-10: F25.2, tem debilidades inerentes a sua condição patológica. Não tem condições de reger atividades diárias, nem mesmo as simples, dependendo dos cuidados de seu irmão (Carlos Cesar Moreira da Silva)"(Id. 385279710).
Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento da pretensão inicial, com a interdição da requerida e nomeação de seu irmã, ora requerente, como curador (Id. 397046626)
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório.
Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, no que se refere à legitimidade para propositura da presente demanda, entendo possuir a requerente tal requisito tendo em vista o teor do art. 747, inciso II, do CPC.
Superada questão preliminar relacionada a legitimidade, importante mencionar a vigência em nosso ordenamento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.13.146/2015), que se deu disciplina totalmente nova ao tratamento jurídico atribuído às pessoas com deficiência intelectual ou física, alterando sobremaneira as disposições contidas no Código Civil.
Pelo que dispõe o Estatuto, em seu art. 2°, "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".
O art. 6º, por sua vez, é categórico em dizer que "A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (...)". Nessa esteira, o art. 114 da mesma lei revogou os incisos do art. 3º do Código Civil, retirando do mundo jurídico a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física.
O art. 84 do Estatuto afirma que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas". O § 1º., do referido dispositivo, entretanto, autoriza, quando necessário, a submissão do deficiente à curatela, com a ressalva do § 3.º no sentido de que "A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível".
O caput do art. 85, na mesma linha, prevê que "A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial', constituindo, nos termos do § 2.º, 'medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado'.
Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser "rotulada" como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil.
A mudança apontada não implica, entretanto, que o portador de transtorno mental não possa vir a ter a sua capacidade limitada para a prática de certos atos. Mantém-se a possibilidade de que venha ele a ser submetido ao regime de curatela. O que se afasta, repise-se, é a sua condição de incapaz.
Por isso, entendo, diversamente do que defendeu o Ministério Público, que as disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência se aplicam a situações como a presente, de doenças que afetam a plena capacidade. Nesse rumo, confira-se:
"CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. INTERDIÇÃO. Pessoa portadora de mal de alzheimer com demência e deficiência visual. Extinção do processo sem resolução de mérito. Descabimento. Necessidade, pois, de prévia realização de entrevista do interditando e de prova pericial, nos termos dos artigos 751 e 753, do código de processo civil. Prova técnica necessária para apurar a capacidade do interditando para o exercício dos atos da vida civil. Estatuto da pessoa com deficiência, ademais, que não impede que aqueles que, por causa transitória ou permanente, não possam exprimir sua vontade sejam submetidos à curatela. Aplicação do artigo 1.767, I, do Código Civil. Sentença anulada, de ofício, prejudicado o exame do recurso de apelação" (TJSP; APL 1002512-79.2017.8.26.0474; Ac. 11640049; Potirendaba; Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Vito José Guglielmi; Julg. 25/07/2018; DJESP 30/07/2018; Pág. 2623).
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO CIVIL. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI Nº 13.146/2015. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE. PESSOA PORTADORA DE DOENÇA DE ALZHEIMER. INCAPACIDADE RELATIVA. INTERDIÇÃO PARCIAL. 1. Com o advento da Lei nº 13.146/2015, o rol de pessoas consideradas incapazes pelo Código Civil foi significativamente alterado. 2. Não se mostra factível, com efeito, a declaração de incapacidade absoluta do indivíduo adulto, por se encontrar acometido de doença neurológica, pois não se mostra possível mitigar as conquistas introduzidas pela Lei nº 13.146/2015, que alterou, dentre outros, os artigos 3º e 4º do Código Civil, a partir de uma abordagem amparada pelo princípio da dignidade humana. 3. Hipótese em que o reconhecimento da incapacidade deve ser parcial, para qua atinja apenas os atos e negócios de disposição patrimonial. 4. Recurso conhecido e provido" (TJDF; APC 2016.03.1.019034-0; Ac. 104.4185; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Alvaro Ciarlini; Julg. 30/08/2017; DJDFTE 11/09/2017).
No caso ora colocado a deslinde judicial, constatou-se através do laudo pericial encartado em Id. 385279710, elaborado pelo médico, que a interditando é portadora de transtorno esquizoafetivo do tipo misto, classificado no CID-10:F25.2, tratando-se de enfermidade que o incapacita de reger sua própria vida e seus bens. É notório estar o interditando acometido pela patologia descrita na petição inicial, a qual encontra-se comprovada por relatório médico e relatório social (Id. 11500347 e 29147630).
O Ministério Público, em derradeira manifestação, requereu a decretação de curatela da interditanda (Id. 397046626).
Além disso, o curador especial nomeado não questionou a condição da requerida, limitando-se a apresentar contestação por negativa geral.
Pelo exposto, verifico que o interditando, pelo fato de não poder exprimir sua vontade encontra-se em situação prevista pelo art. 1.767, inciso I, do Código Civil (já com redação dada pelo citado Estatuto) com apta a ensejar o instituto da curatela.

Considero, assim, a curatelada como pessoa com deficiência mental, intelectual e sensorial que impede de a longo prazo interagir de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, tornando-a dependente da participação de uma outra pessoa em seus atos da vida civil, aqui denominado responsável legal ou curador.
Por tudo que consta dos autos, tenho a parte requerente como pessoa idônea para exercer tal mister, especialmente pelo vínculo afetivo que o une a interditando (irmã - documentos Ids. 11499677 e 11499828).
Assim, presentes os requisitos para sua decretação, é de ser deferida a pretensão da requerente.
III- DISPOSITIVO
Pelo exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro a incapacidade de DEIJANE MOREIRA SILVA ALVES para gerir seus interesses civis na forma do art. 4°, inciso III, do Código Civil e por consequência decreto sua curatela, com fundamento no art. 1.767, inciso I, do mesmo diploma legal, confirmando a liminar concedida no expediente de Id. 24577293.
Nomeio como curador CARLOS CÉSAR MOREIRA DA SILVA, o qual deverá prestar compromisso legal na forma do art. 759, do CPC.
Finalmente, cumpram-se as disposições constantes do art. 755, §3°, do CPC: "A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente".
Custas suspensas, por foça da gratuidade processual concedida.
Intime-se o curador para assinar o Termo de Compromisso de Curatela Definitivo.
Considerando a ausência de notícia de bens móveis e imóveis em nome da interditanda, fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos pertinentes.
Em obediência ao disposto no art. 1.184 do CPC e do art. 9°, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publiquem-se os editais.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que proceda à averbação nos registros dos imóveis, porventura, existentes em nome da interditanda.
Ciência ao Ministério Público.
Quanto a questão da condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor de curador especial passo a ponderar.
Nos processos de interdição, em que a parte demandada é citada e não apresenta defesa por procurador constituído, nomeia-se curador especial tendo em vista ser indispensável a atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo.
Nessa perspectiva, considerando a inexistência de Defensoria Pública do Estado da Bahia nesta Comarca de Mairi e, além disso, que o dever de assistência não se exaure com o previsto no art. 5°, LXXIV da Constituição Federal, é perfeitamente cabível a condenação do Estado ao pagamento dos honorários de curador especial, com fundamento no disposto no art. 22, § 1°, da Lei n. 8.906/94.
Logo, exercido tal munus são devidos pelo Estado os honorários advocatícios do curador especial nomeado em razão da ausência de Defensoria Pública para a defesa dos interesses do demandado revel. Nesse sentido confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região. 2. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014 – destaques nossos).

"ADMINISTRATIVO. REVELIA. RÉU CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO COMO CURADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO ESTADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a teor da Súmula 196 desta Corte, "ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos". 2. Tal curadoria será exercida preferencialmente pela Defensoria Pública, mas, na ausência ou desaparelhamento desta na localidade, tal mister poderá ser desempenhado por advogado dativo, cujos honorários, consequentemente, serão pagos pelo ente estatal. Ocorre que não está em questão a suficiência econômica do réu, e sim o trabalho do advogado dativo, o qual não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de defensor público na localidade. 3. Ressalte-se que o recurso de agravo regimental não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, em recurso especial, caberão embargos de divergência das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1453363/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014 – destaques nossos).
Posto isso, condeno o Estado da Bahia ao pagamento da quantia de R$1. 412, 00 (mil quatrocentos e doze reais) ao curador especial atuante nos autos, o(a) Bel(a). Arthur Borges da Silva, inscrito(a) na OAB/BA sob n. 50.015, tendo em vista a apresentação de defesa por negativa geral. .
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000300-16.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi

Reu: Claro Pay S.a. - Instituicao De Pagamento
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Autor: Auto Pecas E Servicos Jm Ltda
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000300-16.2023.8.05.0158
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Direito de Imagem]

AUTOR: AUTO PECAS E SERVICOS JM LTDA

REU: CLARO PAY S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO

Em cumprimento ao despacho anteriormente proferido nos presentes autos, promovo a intimação da parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove documentalmente sua hipossuficiência econômica, mediante a exibição de resultados contábeis, indicando os lucros ou prejuízos; declaração de imposto de renda referente aos 3 (três) últimos anos; dentre outros documentos que entender pertinentes.
Finalmente, destaco à parte demandante que a fluência do prazo acima concedido sem a devida comprovação importará no indeferimento da gratuidade de justiça.

Eu, PATRICIA SANTOS REIS, servidor autorizado, o digitei. Mairi/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000300-16.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Reu: Claro Pay S.a. - Instituicao De Pagamento
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Autor: Auto Pecas E Servicos Jm Ltda
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000300-16.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: AUTO PECAS E SERVICOS JM LTDA
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845)
REU: CLARO PAY S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)
DESPACHO
1. O juízo prévio de admissibilidade do recurso inominado, consoante Enunciados n. 166, do FONAJE, e n. 42, do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do TJBA, compete ao juízo de primeiro grau.
E sendo a tempestividade e o preparo pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, imperiosa a adoção de providências para aferição.
2. Ao Cartório para que certifique a tempestividade do recurso interposto.
3. A parte autora requereu a concessão da gratuidade processual, argumentando não possuir condições de suportar os ônus financeiros do processo sem prejuízo de seu próprio sustento.
A análise da concessão (ou não) da benesse deve ser feita neste momento, dada a peculiaridade do procedimento da Lei n. 9.099/1995, que prevê a isenção de custas no primeiro grau de jurisdição (vide Enunciado n. 39 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do TJBA).
4. Esclareço que o CPC, no art. 98, dispõe acerca dos benefícios da assistência judiciaria gratuita, tendo como condição para deferimento apenas a alegação de insuficiência de recursos, qual seja, a declaração de pobreza para pessoas físicas, devendo, na hipótese de pessoa jurídica, existir prova da hipossuficiência.

5. Verifico, no entanto, que o art. 99, § 2.º, do mesmo Código, prevê e especifica a possibilidade de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita no caso de existência, aos autos, de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, situação na qual deve ser intimada a parte para comprovar, de maneira mais concreta, sua condição financeira.
6. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de ser possível ao magistrado investigar a real situação financeira do requerente da assistência judiciária gratuita (4.ª Turma, AgRg no AREsp 181.573/MG, DJe 30/10/2012) e solicitar a exibição de documentos para tanto (1ª Turma, REsp 1196941/SP, DJe 23/03/2011), posicionamento que é seguido pelo Tribunal de Justiça da Bahia (2.ª Câmara Cível, AG 0501454-04.2017.8.05.0080/50000, DJBA 25/09/2019).
7. Analisando os documentos acostados pela parte autora, verifiquei não serem suficientes para demonstrar sua hipossuficiência econômica, pois se tratam apenas dos fluxos de caixa.
8. Assim, faz-se necessária a comprovação de tal condição para que seja concedido o benefício em questão, conforme, inclusive, já prevê a Constituição da República em seu art. 5.º, LXXIV:
Art. 5.º (...).
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
9. Portanto, com o fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias, comprove documentalmente sua hipossuficiência econômica, mediante a exibição de resultados contábeis, indicando os lucros ou prejuízos; declaração de imposto de renda referente aos 3 (três) últimos anos; dentre outros documentos que entender pertinentes.
10. Finalmente, destaco à parte demandante que a fluência do prazo acima concedido sem a devida comprovação importará no indeferimento da gratuidade de justiça.
11. Cumpridos os anteriores, conclusos para realização do juízo de admissibilidade do recurso inominado.
12. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000871-84.2023.8.05.0158 Interdição/curatela
Jurisdição: Mairi
Requerente: N. A. D. S.
Advogado: Jadilton Araujo Santana (OAB:MT25556/O)
Requerido: R. O. S. R. C. C. R. O. S.
Requerido: R. O. S. R. C. C. R. O. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000871-84.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

DECISÃO
1. Retire-se eventual sigilo incluído no processo, uma vez que "(...) A curatela não foi incluída pelo legislador no rol do inciso II do art. 189, do CPC, conquanto também cuide de discussão de matéria inserida no âmbito do direito de família. Por dizer respeito a capacidade do Promovido de praticar os atos da vida civil, via de regra, o procedimento de interdição e instituição da curatela não corre em segredo de justiça, pois é da sua essência a publicidade (...)" (TJPB; MSCv 0815947-04.2022.8.15.0000; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 10/04/2023).
2. Considerando a profissão informada, a natureza da demanda e a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência subscrita por pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC), defiro a gratuidade processual, nos termos do art. 98 do CPC.
3. O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de dano (periculum in mora).
Por fumus boni iuris entende-se a probabilidade e/ou plausibilidade da existência do direito afirmado pelo postulante da medida, ao passo que o periculum in mora é considerado o risco de dano irreparável ou difícil reparação a que estaria submetido o requerente caso o provimento requerido fosse indeferido.
Não se deve esquecer que tutela provisória de urgência antecipada deve ter seus efeitos reversíveis, conforme adverte o art. 300, § 3º, do CPC.
Pois bem.
A parte requerente sustentou que a parte requerida se encontra incapacitada para os atos da vida civil.
O relatório médico de Id. 420840170 demonstra que, de fato, o(a) interditando(a) está acometido(a) da patologia descrita na inicial e que ela a impede de exercer por si só os atos da vida civil.
O perigo da demora também é evidente no caso em apreço, já que é indispensável a decretação de curatela provisória para resguardar a própria parte requerida, tanto em relação ao seu patrimônio e cuidados com sua saúde, e terceiros.
A decretação da curatela provisória é providência reversível, pois basta sua revogação para que a interditando volte a ter plena capacidade, em caso de recuperação.

Por isso, deve ser decretada a curatela provisória da parte requerida, nomeando-se a parte requerente como seu curador(a), diante da comprovação de sua idoneidade e do desinteresse dos demais familiares (cf. relatório social de Id. 416349346 e 416349335).
Ante o exposto, com fulcro no artigo 749, parágrafo único, do CPC, defiro o requerimento formulado na inicial e concedo a curatela provisória de R. O. S à pessoa de N. A. S, a qual lhe representará nos atos da vida civil, até ulterior decisão deste Juízo, observadas as regras previstas no art. 1.781 do CC.
4. Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, a ser realizada em data de pauta desimpedida deste Juízo, por videoconferência, consoante estabelece o art. 751 do CPC.
Advirta-se a parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado(a), sob pena de ser-lhe nomeado curador especial, e que, no prazo de 15 dias, venha a contestar, esse que correrá a partir da audiência (art. 752 do CPC).
A solenidade será realizada de forma virtual, nos termos do disposto na Resolução CNJ n. 354/2020, alterada pela Resolução CNJ n. 481/2022, e no Ato Normativo Conjunto TJBA n. 2/2023, pelo sistema Lifesize, cujo link e instruções de acesso à sala de audiência virtual serão informados em certidão.
Justifico a realização virtual do ato em razão de força maior (arts. 3º, caput e inc. V, in fine, da Resolução CNJ n. 354/2020, e do Ato Normativo Conjunto TJBA n. 2/2023), essa decorrente da ausência de membro titular do Ministério Público e da Defensoria Pública na Comarca, da distância entre as cidades e os povoados dessa Comarca (a Comarca de Mairi é composta pelos municípios de Mairi, Várzea da Roça e Várzea do Poço, que somam uma população estimada de 41.917 habitantes e uma área total de 1.581,565km²) e da ausência de transporte público regular entre as cidades e povoados.
A solenidade virtual, no caso, coaduna-se com a eficiência e economia processuais, além de permitir a celeridade e duração razoável do processo, sem que haja qualquer prejuízo às partes.
Além disso, o CPC, no art. 236, § 3º (admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência), art. 385, § 3º (depoimento pessoal), art. 453, § 1º (oitiva de testemunha), 461, § 2º (acareação), art. 449, parágrafo único (possibilidade do juiz designar dia, hora e lugar para inquirir parte e testemunha quando o comparecimento em juízo não foi possível), art. 460 (possibilidade de registro do depoimento por meio de gravação) e art. 937, § 4º (sustentação oral), autoriza a prática de atos e solenidades de forma remota.
Caso a parte discorde da realização virtual da solenidade, deverá manifestar sua discordância de forma fundamentada, em 5 (cinco) dias, sob pena de se presumir sua anuência com a audiência virtual.
5. Junte-se folhas de antecedentes criminais da parte requerente, caso não apresentada pela parte.
6. Solicite-se ao CRI de Mairi certidão sobre a existência de bens de titularidade do(a) interditando(a) (arts. 1.741 c/c 1.781 do CC), caso não apresentada pela parte.
7. Ciência ao Ministério Público para os fins do art. 752, § 1º, do CPC.
8. Atribuo ao presente pronunciamento judicial, assinado de forma digital, força de mandado, carta e/ou ofício.
9. Intime-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MAIRI
DESPACHO
8001102-14.2023.8.05.0158 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mairi
Testemunha: N. P. D. S.
Vitima: D. P. D. S.
Testemunha: J. P. D. S.
Reu: C. B. B.
Advogado: Wendson Santana De Almeida (OAB:BA33506)
Advogado: Ylana Ferreira Mendes (OAB:BA70753)
Autoridade: D. M.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MAIRI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001102-14.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MAIRI
AUTORIDADE: DT MAIRI e outros
Advogado(s):
REU: CLAUDIO BARROS BRANDAO
Advogado(s): WENDSON SANTANA DE ALMEIDA (OAB:BA33506), YLANA FERREIRA MENDES (OAB:BA70753)

DESPACHO
Em decisão de ID. 425027915, este juízo deferiu a realização do depoimento especial da vítima, como prova antecipada.
Assim, designo a audiência híbrida para o dia 10/04/2024, às 11h.

Intime-se o denunciado, por seu defensor, para, querendo, apresentar quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se a psicóloga nomeada.
Intime-se a vítima, por seu representante legal, com urgência, informando acerca da data da audiência e da necessidade de seu comparecimento pessoal ao Fórum desta Comarca.
Deve o cartório diligenciar o cumprimento da carta precatória expedida para fins de citação pessoal do réu com urgência.
Ciência ao MP.
Atribuo ao presente despacho força de mandado de intimação.
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000683-28.2022.8.05.0158 Inquérito Policial
Jurisdição: Mairi
Autor: Dt Várzea Da Roça
Vitima: Divanildo De Jesus Xavier
Investigado: Não Identificado
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MAIRI

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000683-28.2022.8.05.0158
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MAIRI
AUTOR: DT VÁRZEA DA ROÇA
Advogado(s):
INVESTIGADO: NÃO IDENTIFICADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se dos autos sobre Inquérito Policial instaurado para apurar o crime homicídio praticado em face de DIVANILDO DE JESUS XAVIER.
O Representante do Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do IP, em consoante parecer retro.
É o relatório. DECIDO.
Conforme análise dos autos, vê-se que o Inquérito Policial cumpriu a sua função, porquanto já foi devidamente analisado.
Outrossim, o Ministério Público requereu pelo arquivamento, em razão da falta de materialidade e autoria delitiva, que comprove e alicerce a progressão da ação penal.
Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos, com a respectiva baixa no sistema e do posterior apensamento dos autos na ação penal respectiva, se for o caso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, arquive-se. Sem custas.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MAIRI
INTIMAÇÃO
0000240-58.2018.8.05.0158 Inquérito Policial
Jurisdição: Mairi
Autor: Depol De Varzea Do Poco
Investigado: Adailton Lima Da Silva
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Várzea Do Poço

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MAIRI

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000240-58.2018.8.05.0158
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MAIRI
AUTOR: DEPOL DE VARZEA DO POCO
Advogado(s):
INVESTIGADO: ADAILTON LIMA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se dos autos sobre Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, supostamente praticado por ADAILTON LIMA DA SILVA.
O Representante do Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do IP, em consoante parecer retro.
É o relatório. DECIDO.
Conforme análise dos autos, vê-se que o Inquérito Policial cumpriu a sua função, porquanto já foi devidamente analisado.
Outrossim, o Ministério Público requereu pelo arquivamento, em razão da falta de materialidade e autoria delitiva, que comprove e alicerce a progressão da ação penal.
Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos, com a respectiva baixa no sistema e do posterior apensamento dos autos na ação penal respectiva, se for o caso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, arquive-se. Sem custas.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000812-04.2020.8.05.0158 Inquérito Policial
Jurisdição: Mairi
Autor: Delegacia De Polícia De Mairi
Investigado: Danilo Da Silva Almeida
Vitima: Simone Moura Brasileiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Mairi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MAIRI

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000812-04.2020.8.05.0158
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MAIRI
AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA DE MAIRI
Advogado(s):
INVESTIGADO: DANILO DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se dos autos sobre Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no artigo 129, § 9º, do Código Penal, com as aplicações da Lei 11.340/2006, em tese, perpetrados por DANILO DA SILVA ALMEIDA em face de sua ex-companheira, a Sra. SIMONE MOURA BRASILEIRO.
O Representante do Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do IP, em consoante parecer retro.
É o relatório. DECIDO.
Conforme análise dos autos, vê-se que o Inquérito Policial cumpriu a sua função, porquanto já foi devidamente analisado.
Outrossim, o Ministério Público requereu pelo arquivamento, em razão da falta de materialidade e autoria delitiva, que comprove e alicerce a progressão da ação penal.
Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos, com a respectiva baixa no sistema e do posterior apensamento dos autos na ação penal respectiva, se for o caso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, arquive-se. Sem custas.

Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000115-12.2022.8.05.0158 Inquérito Policial
Jurisdição: Mairi
Autor: Delegacia De Polícia De Várzea Da Roça
Investigado: Roque Cesar Silva De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Neliana Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Dt Várzea Da Roça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MAIRI

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000115-12.2022.8.05.0158
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MAIRI
AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA DE VÁRZEA DA ROÇA
Advogado(s):
INVESTIGADO: ROQUE CESAR SILVA DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se dos autos sobre Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes tipificados nos artigos 140 e 147 do Código Penal com as aplicações da Lei 11.340/2006, em tese, perpetrados por ROQUE CESAR SILVA DE SANTANA, em face de sua ex-companheira, a Sra. NELIANA SILVA DE OLIVEIRA.
O Representante do Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do IP, em consoante parecer retro.
É o relatório. DECIDO.
Conforme análise dos autos, vê-se que o Inquérito Policial cumpriu a sua função, porquanto já foi devidamente analisado.
Outrossim, o Ministério Público requereu pelo arquivamento, em razão da falta de materialidade e autoria delitiva, que comprove e alicerce a progressão da ação penal.
Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos, com a respectiva baixa no sistema e do posterior apensamento dos autos na ação penal respectiva, se for o caso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, arquive-se. Sem custas.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000412-82.2023.8.05.0158 Inquérito Policial
Jurisdição: Mairi
Testemunha: I. J. C. P. D. F.
Testemunha: I. C. W. D. A.
Testemunha: I. R. D. S. L.
Investigado: A. C. C. D. A.
Autor: D. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MAIRI

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000412-82.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MAIRI

AUTOR: DT MAIRI
Advogado(s):
INVESTIGADO: ARLI CARNEIRO CATUREBA DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se dos autos sobre Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de posse ilegal de arma de fogo perpetrado por ARLI CARNEIRO CATUREBA DE ARAÚJO.
O Representante do Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do IP, em consoante parecer retro.
É o relatório. DECIDO.
Conforme análise dos autos, vê-se que o Inquérito Policial cumpriu a sua função, porquanto já foi devidamente analisado.
Outrossim, o Ministério Público requereu pelo arquivamento, em razão da falta de materialidade e autoria delitiva, que comprove e alicerce a progressão da ação penal.
Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos, com a respectiva baixa no sistema e do posterior apensamento dos autos na ação penal respectiva, se for o caso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, arquive-se. Sem custas.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

MARACÁS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8001207-82.2023.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Autor: I. O. L.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Representante: N. O. D. S.
Reu: Z. D. S. L.

Intimação:
DECISÃO
(...)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não há nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos para sua concessão (art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC).
Deveras, por se tratar de alimentos indispensáveis à sobrevivência, o perigo da demora é presumido, ao passo que a fumaça do bom direito decorre das provas documentais atreladas à inicial que comprovam a relação de parentesco entre o Alimentando e o Alimentante. Como sabido, conforme preludia a Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos) e os dispositivos legais pertinentes à matéria, para a fixação dos alimentos provisórios devem estar presentes a demonstração do conhecido binômio: possibilidade do alimentante, bem como a necessidade do alimentando, falando-se ainda a doutrina na proporcionalidade.
No presente caso, a necessidade da parte autora se presume pelo fato de que se trata de filho menor e que, portanto, depende de seus pais para a subsistência e educação, bem como para a formação moral e intelectual.
Por outro lado, embora não conste dos autos prova do exercício da atividade remunerada pelo réu, cediço que a necessidade alimentar ostenta natureza inarredável, de modo que a obrigação alimentar ressona como característica ínsita da relação de paternidade, consubstanciando-se decorrência normativa do poder familiar de ambos os pais. Deste modo, salutar considerar exigível a contribuição paterna, ainda que em importe mínimo, de sorte que o nível efetivo da sua possibilidade financeira, aferida posteriormente com o contraditório, repercutirá no montante fixado em sede definitiva.
Portanto, afigurando-se como razoável, pelo menos em princípio, FIXO, de logo, alimentos provisórios em favor do filho do casal o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento, a ser depositado até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao vencido, na conta bancária da genitora.
Cabe ao devedor procurar a genitora do menor para obter o número da conta ou pagar-lhe diretamente, mediante recibo.
Posteriormente, a quantia de tais alimentos poderá ser alterada para mais ou para menos, conforme fiquem demonstradas as condições e necessidades dos envolvidos no decorrer da instrução do feito.
Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de mediação por videoconferência, que cuja data será designada por ATO ORDINATÓRIO.
Nos termos do § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.

CITE-SE e INTIME-SE, observando o Cartório o quanto previsto nos §§§ 1º,2º e 3º do art. 695 do CPC, com as advertências do art. 335 e art. 344 ambos do CPC.
A parte Ré deverá ser citada para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da Audiência de Mediação, sob pena de revelia.
Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ATO ORDINATÓRIO, intimando-se a parte ré para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação sob pena de revelia.
INTIME-SE a parte Requerente através do seu Patrono e por meio do endereço eletrônico.
NOTIFIQUE-SE o Ministério Público via portal.
Processe-se a presente demanda em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e sob o pálio da gratuidade de custas.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFICIO.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
MARACÁS/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8001207-82.2023.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Autor: I. O. L.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Representante: N. O. D. S.
Reu: Z. D. S. L.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8001207-82.2023.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 03/04/2024 às 08:50 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 424101209.
Caso a parte não tenha meios de acessar a sala virtual, pode comparecer ao Fórum da Comarca de Maracás, situado na Praça Ruy Barbosa, n. 671, Centro, Maracás – BA, no dia e horário supracitado, devendo comparecer MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS e utilizar a sala passiva para essa finalidade.
Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.
Maracás, 4 de março de 2024
ZENILDO SOUZA SANTOS
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8001206-97.2023.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Autor: E. G. A. D. C.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Representante: M. A. S.
Reu: J. B. D. C.

Intimação:
DECISÃO
(...)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não há nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos para sua concessão (art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC).
Deveras, por se tratar de alimentos indispensáveis à sobrevivência, o perigo da demora é presumido, ao passo que a fumaça do bom direito decorre das provas documentais atreladas à inicial que comprovam a relação de parentesco entre o Alimentando e o Alimentante. Como sabido, conforme preludia a Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos) e os dispositivos legais pertinentes à matéria, para a fixação dos alimentos provisórios devem estar presentes a demonstração do conhecido binômio: possibilidade do alimentante, bem como a necessidade do alimentando, falando-se ainda a doutrina na proporcionalidade.
No presente caso, a necessidade da parte autora se presume pelo fato de que se trata de filho menor e que, portanto, depende de seus pais para a subsistência e educação, bem como para a formação moral e intelectual.

Por outro lado, embora não conste dos autos prova do exercício da atividade remunerada pelo réu, cediço que a necessidade alimentar ostenta natureza inarredável, de modo que a obrigação alimentar ressona como característica ínsita da relação de paternidade, consubstanciando-se decorrência normativa do poder familiar de ambos os pais. Deste modo, salutar considerar exigível a contribuição paterna, ainda que em importe mínimo, de sorte que o nível efetivo da sua possibilidade financeira, aferida posteriormente com o contraditório, repercutirá no montante fixado em sede definitiva.
Portanto, afigurando-se como razoável, pelo menos em princípio, FIXO, de logo, alimentos provisórios em favor do filho do casal o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento, a ser depositado até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao vencido, na conta bancária da genitora.
Cabe ao devedor procurar a genitora do menor para obter o número da conta ou pagar-lhe diretamente, mediante recibo.
Posteriormente, a quantia de tais alimentos poderá ser alterada para mais ou para menos, conforme fiquem demonstradas as condições e necessidades dos envolvidos no decorrer da instrução do feito.
Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de mediação por videoconferência, que cuja data será designada por ATO ORDINATÓRIO.
Nos termos do § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
CITE-SE e INTIME-SE, observando o Cartório o quanto previsto nos §§§ 1º,2º e 3º do art. 695 do CPC, com as advertências do art. 335 e art. 344 ambos do CPC.
A parte Ré deverá ser citada para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da Audiência de Mediação, sob pena de revelia.
Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ATO ORDINATÓRIO, intimando-se a parte ré para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação sob pena de revelia.
INTIME-SE a parte Requerente através do seu Patrono e por meio do endereço eletrônico.
NOTIFIQUE-SE o Ministério Público via portal.
Processe-se a presente demanda em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e sob o pálio da gratuidade de custas.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFICIO.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
MARACÁS/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8001206-97.2023.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Autor: E. G. A. D. C.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Representante: M. A. S.
Reu: J. B. D. C.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8001206-97.2023.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 03/04/2024 às 09:10 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 424097202.
Caso a parte não tenha meios de acessar a sala virtual, pode comparecer ao Fórum da Comarca de Maracás, situado na Praça Ruy Barbosa, n. 671, Centro, Maracás – BA, no dia e horário supracitado, devendo comparecer MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS e utilizar a sala passiva para essa finalidade.
Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.
Maracás, 4 de março de 2024
ZENILDO SOUZA SANTOS
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000698-88.2022.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas

Representante: L. S. D.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Reu: V. S. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016
Processo n. 8000698-88.2022.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA, Juiz de Direito desta comarca de Maracás/BA, tendo em vista a certidão id 397476154, dou ciência às partes que a audiência de Conciliação designada para o dia 04/07/2023 às 12:00 horas, será realizada pelo CEJUSC Virtual através do link da sala 2: https://call.lifesizecloud.com/3880554.
Maracás, 3 de julho de 2023
JACKELINE GONÇALVES RAIMUNDO QUEIROZ
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000698-88.2022.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Representante: L. S. D.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Reu: V. S. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016
Processo n. 8000698-88.2022.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA, Juiz de Direito desta comarca de Maracás/BA, tendo em vista a certidão id 397476154, dou ciência às partes que a audiência de Conciliação designada para o dia 04/07/2023 às 12:00 horas, será realizada pelo CEJUSC Virtual através do link da sala 2: https://call.lifesizecloud.com/3880554.
Maracás, 3 de julho de 2023
JACKELINE GONÇALVES RAIMUNDO QUEIROZ
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000698-88.2022.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Representante: L. S. D.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Reu: V. S. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria n. 12/2023
Processo n. 8000698-88.2022.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, e, em cumprimento ao Provimento Conjunto e Portaria em epígrafe, passo a praticar o seguinte ato ordinatório: “Diante da certidão Id: 433718353, intimo a parte autora para fornecer o endereço do réu ou o telefone Whatsapp, no prazo de 05(cinco) dias.”
Maracás, 4 de março de 2024
ZENILDO SOUZA SANTOS
Escrevente/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000448-21.2023.8.05.0160 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Maracas
Requerente: C. D. H. D. S.
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Representante: Z. L. D. S.
Requerido: J. B. L. D. S.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8000448-21.2023.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação, na qual será aberto o resultado do DNA, para o dia 13/03/2024 às 14:00 horas, neste Juízo. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato.
Caso queira comparecer virtualmente, seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Maracás - V. Jurisdição Plena:
- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize-cloud.com/3220699;
- Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3220699.
Maracás, 4 de março de 2024
JACKELINE GONÇALVES RAIMUNDO QUEIROZ
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000434-71.2022.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Autor: W. P. R. S.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Representante: B. R. D. S.
Reu: W. P. S.
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)

Intimação:
DESPACHO
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação com as diligências necessárias.
Intimem-se.
MARACÁS/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000434-71.2022.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Autor: W. P. R. S.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Representante: B. R. D. S.
Reu: W. P. S.
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8000434-71.2022.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 03/04/2024 às 09:50 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 426790378.
Caso a parte não tenha meios de acessar a sala virtual, pode comparecer ao Fórum da Comarca de Maracás, situado na Praça Ruy Barbosa, n. 671, Centro, Maracás – BA, no dia e horário supracitado, devendo comparecer MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS e utilizar a sala passiva para essa finalidade.
Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.
Maracás, 4 de março de 2024
ZENILDO SOUZA SANTOS
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000373-79.2023.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas

Representante: J. S. S.
Advogado: Nalana Machado Assis (OAB:BA64140)
Reu: M. S. S.
Autor: D. S. S.

Intimação:
DECISÃO
(...)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não há nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos para sua concessão (art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC).
Deveras, por se tratar de alimentos indispensáveis à sobrevivência, o perigo da demora é presumido, ao passo que a fumaça do bom direito decorre das provas documentais atreladas à inicial que comprovam a relação de parentesco entre o Alimentando e o Alimentante. Como sabido, conforme preludia a Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos) e os dispositivos legais pertinentes à matéria, para a fixação dos alimentos provisórios devem estar presentes a demonstração do conhecido binômio: possibilidade do alimentante, bem como a necessidade do alimentando, falando-se ainda a doutrina na proporcionalidade.
No presente caso, a necessidade da parte autora se presume pelo fato de que se trata de filho menor e que, portanto, depende de seus pais para a subsistência e educação, bem como para a formação moral e intelectual.
Por outro lado, embora não conste dos autos prova do exercício da atividade remunerada pelo réu, cediço que a necessidade alimentar ostenta natureza inarredável, de modo que a obrigação alimentar ressona como característica ínsita da relação de paternidade, consubstanciando-se decorrência normativa do poder familiar de ambos os pais. Deste modo, salutar considerar exigível a contribuição paterna, ainda que em importe mínimo, de sorte que o nível efetivo da sua possibilidade financeira, aferida posteriormente com o contraditório, repercutirá no montante fixado em sede definitiva.
Portanto, afigurando-se como razoável, pelo menos em princípio, FIXO, de logo, alimentos provisórios em favor do filho o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento, a ser depositado até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao vencido, na conta bancária da genitora.
Cabe ao devedor procurar a genitora do menor para obter o número da conta ou pagar-lhe diretamente, mediante recibo.
Posteriormente, a quantia de tais alimentos poderá ser alterada para mais ou para menos, conforme fiquem demonstradas as condições e necessidades dos envolvidos no decorrer da instrução do feito.
Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de mediação por videoconferência, que cuja data será designada por ATO ORDINATÓRIO.
Nos termos do § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
INTIME-SE.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
MARACÁS/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000373-79.2023.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Representante: J. S. S.
Advogado: Nalana Machado Assis (OAB:BA64140)
Reu: M. S. S.
Autor: D. S. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8000373-79.2023.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 03/04/2024 às 10:10 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 426492328 .
Caso a parte não tenha meios de acessar a sala virtual, pode comparecer ao Fórum da Comarca de Maracás, situado na Praça Ruy Barbosa, n. 671, Centro, Maracás – BA, no dia e horário supracitado, devendo comparecer MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS e utilizar a sala passiva para essa finalidade.
Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.
Maracás, 4 de março de 2024
ZENILDO SOUZA SANTOS
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000373-79.2023.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Representante: J. S. S.
Advogado: Nalana Machado Assis (OAB:BA64140)
Reu: M. S. S.
Autor: D. S. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8000373-79.2023.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 03/04/2024 às 10:10 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 426492328 .
Caso a parte não tenha meios de acessar a sala virtual, pode comparecer ao Fórum da Comarca de Maracás, situado na Praça Ruy Barbosa, n. 671, Centro, Maracás – BA, no dia e horário supracitado, devendo comparecer MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS e utilizar a sala passiva para essa finalidade.
Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.
Maracás, 4 de março de 2024
ZENILDO SOUZA SANTOS
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8001163-63.2023.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Representante: M. A. L.
Advogado: Jeilton Do Nascimento Lago (OAB:BA36469)
Reu: C. H. D. S. R.

Intimação:
DECISÃO
(...)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não há nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos para sua concessão (art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC).
Deveras, por se tratar de alimentos indispensáveis à sobrevivência, o perigo da demora é presumido, ao passo que a fumaça do bom direito decorre das provas documentais atreladas à inicial que comprovam a relação de parentesco entre o Alimentando e o Alimentante. Como sabido, conforme preludia a Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos) e os dispositivos legais pertinentes à matéria, para a fixação dos alimentos provisórios devem estar presentes a demonstração do conhecido binômio: possibilidade do alimentante, bem como a necessidade do alimentando, falando-se ainda a doutrina na proporcionalidade.
No presente caso, a necessidade da parte autora se presume pelo fato de que se trata de filho menor e que, portanto, depende de seus pais para a subsistência e educação, bem como para a formação moral e intelectual.
Por outro lado, embora não conste dos autos prova do exercício da atividade remunerada pelo réu, cediço que a necessidade alimentar ostenta natureza inarredável, de modo que a obrigação alimentar ressona como característica ínsita da relação de paternidade, consubstanciando-se decorrência normativa do poder familiar de ambos os pais. Deste modo, salutar considerar exigível a contribuição paterna, ainda que em importe mínimo, de sorte que o nível efetivo da sua possibilidade financeira, aferida posteriormente com o contraditório, repercutirá no montante fixado em sede definitiva.
Portanto, afigurando-se como razoável, pelo menos em princípio, FIXO, de logo, alimentos provisórios em favor do filho GABRIEL HENRIQUE SANTOS LAGO o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento, a ser depositado até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao vencido, na conta bancária da genitora.
Cabe ao devedor procurar a genitora do menor para obter o número da conta ou pagar-lhe diretamente, mediante recibo.
Posteriormente, a quantia de tais alimentos poderá ser alterada para mais ou para menos, conforme fiquem demonstradas as condições e necessidades dos envolvidos no decorrer da instrução do feito.
Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de mediação por videoconferência, que cuja data será designada por ATO ORDINATÓRIO.
Nos termos do § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.

CITE-SE e INTIME-SE, observando o Cartório o quanto previsto nos §§§ 1º,2º e 3º do art. 695 do CPC, com as advertências do art. 335 e art. 344 ambos do CPC.
A parte Ré deverá ser citada para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da Audiência de Mediação, sob pena de revelia.
Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ATO ORDINATÓRIO, intimando-se a parte ré para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação sob pena de revelia.
INTIME-SE a parte Requerente através do seu Patrono e por meio do endereço eletrônico.
NOTIFIQUE-SE o Ministério Público via portal.
Processe-se a presente demanda em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e sob o pálio da gratuidade de custas.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFICIO.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
MARACÁS/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000448-21.2023.8.05.0160 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Maracas
Requerente: C. D. H. D. S.
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Representante: Z. L. D. S.
Requerido: J. B. L. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8000448-21.2023.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação, na qual será aberto o resultado do DNA, para o dia 13/03/2024 às 14:00 horas, neste Juízo. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato.
Caso queira comparecer virtualmente, seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Maracás - V. Jurisdição Plena:
- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize-cloud.com/3220699;
- Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3220699.
Maracás, 4 de março de 2024
JACKELINE GONÇALVES RAIMUNDO QUEIROZ
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8001163-63.2023.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Representante: M. A. L.
Advogado: Jeilton Do Nascimento Lago (OAB:BA36469)
Reu: C. H. D. S. R.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8001163-63.2023.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 03/04/2024 às 10:30 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 423884473.
Caso a parte não tenha meios de acessar a sala virtual, pode comparecer ao Fórum da Comarca de Maracás, situado na Praça Ruy Barbosa, n. 671, Centro, Maracás – BA, no dia e horário supracitado, devendo comparecer MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS e utilizar a sala passiva para essa finalidade.
Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.
Maracás, 4 de março de 2024
ZENILDO SOUZA SANTOS
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000448-21.2023.8.05.0160 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Maracas
Requerente: C. D. H. D. S.
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Representante: Z. L. D. S.
Requerido: J. B. L. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8000448-21.2023.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação, na qual será aberto o resultado do DNA, para o dia 13/03/2024 às 14:00 horas, neste Juízo. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato.
Caso queira comparecer virtualmente, seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Maracás - V. Jurisdição Plena:
- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize-cloud.com/3220699;
- Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3220699.
Maracás, 4 de março de 2024
JACKELINE GONÇALVES RAIMUNDO QUEIROZ
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000162-48.2020.8.05.0160 Interdito Proibitório
Jurisdição: Maracas
Autor: Dinalva Mota Nascimento
Advogado: Hyone Dos Santos Ribeiro (OAB:BA46910)
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Reu: Josiel Bento Da Silva
Advogado: Davi Dias Paganucci (OAB:BA46717)

Intimação:
DECISÃO
I - INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) Especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar os pontos controvertidos que pretendem esclarecer, bem como, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto à persistência no interesse na realização da prova declinada.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
II - Não havendo pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença; havendo pedido, conclusos para decisão.
MARACÁS/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000070-31.2024.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Representante: G. D. S. B.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Reu: F. T. M. S.

Intimação:
DECISÃO
(...)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não há nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos para sua concessão (art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC).
Deveras, por se tratar de alimentos indispensáveis à sobrevivência, o perigo da demora é presumido, ao passo que a fumaça do bom direito decorre das provas documentais atreladas à inicial que comprovam a relação de parentesco entre o Alimentando e o Alimentante. Como sabido, conforme preludia a Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos) e os dispositivos legais pertinentes à matéria, para a fixação dos alimentos provisórios devem estar presentes a demonstração do conhecido binômio: possibilidade do alimentante, bem como a necessidade do alimentando, falando-se ainda a doutrina na proporcionalidade.
No presente caso, a necessidade da parte autora se presume pelo fato de que se trata de filho menor e que, portanto, depende de seus pais para a subsistência e educação, bem como para a formação moral e intelectual.
Por outro lado, embora não conste dos autos prova do exercício da atividade remunerada pelo réu, cediço que a necessidade alimentar ostenta natureza inarredável, de modo que a obrigação alimentar ressona como característica ínsita da relação de paternidade, consubstanciando-se decorrência normativa do poder familiar de ambos os pais. Deste modo, salutar considerar exigível a contribuição paterna, ainda que em importe mínimo, de sorte que o nível efetivo da sua possibilidade financeira, aferida posteriormente com o contraditório, repercutirá no montante fixado em sede definitiva.
Portanto, afigurando-se como razoável, pelo menos em princípio, FIXO, de logo, alimentos provisórios em favor do filho o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento, a ser depositado até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao vencido, na conta bancária da genitora, através da conta do Banco do Brasil, agência 0946-6, conta corrente nº 17723-7
Posteriormente, a quantia de tais alimentos poderá ser alterada para mais ou para menos, conforme fiquem demonstradas as condições e necessidades dos envolvidos no decorrer da instrução do feito.
Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de mediação por videoconferência, que cuja data será designada por ATO ORDINATÓRIO.
Nos termos do § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
CITE-SE e INTIME-SE, observando o Cartório o quanto previsto nos §§§ 1º,2º e 3º do art. 695 do CPC, com as advertências do art. 335 e art. 344 ambos do CPC.
A parte Ré deverá ser citada para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da Audiência de Mediação, sob pena de revelia.
Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ATO ORDINATÓRIO, intimando-se a parte ré para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação sob pena de revelia.
INTIME-SE a parte Requerente através do seu Patrono e por meio do endereço eletrônico.
NOTIFIQUE-SE o Ministério Público via portal.
Processe-se a presente demanda em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e sob o pálio da gratuidade de custas.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFICIO.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maracás, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
Dec. Jud. nº 141 – DJE de 07/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000070-31.2024.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Representante: G. D. S. B.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Reu: F. T. M. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8000070-31.2024.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 03/04/2024 às 10:50 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 429676330.
Caso a parte não tenha meios de acessar a sala virtual, pode comparecer ao Fórum da Comarca de Maracás, situado na Praça Ruy Barbosa, n. 671, Centro, Maracás – BA, no dia e horário supracitado, devendo comparecer MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS e utilizar a sala passiva para essa finalidade.
Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.
Maracás, 4 de março de 2024
ZENILDO SOUZA SANTOS
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000434-71.2022.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Autor: W. P. R. S.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Representante: B. R. D. S.
Reu: W. P. S.
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8000434-71.2022.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 03/04/2024 às 09:50 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 426790378.
Caso a parte não tenha meios de acessar a sala virtual, pode comparecer ao Fórum da Comarca de Maracás, situado na Praça Ruy Barbosa, n. 671, Centro, Maracás – BA, no dia e horário supracitado, devendo comparecer MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS e utilizar a sala passiva para essa finalidade.
Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.
Maracás, 4 de março de 2024
ZENILDO SOUZA SANTOS
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8001207-82.2023.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Autor: I. O. L.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Representante: N. O. D. S.
Reu: Z. D. S. L.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8001207-82.2023.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 03/04/2024 às 08:50 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 424101209.
Caso a parte não tenha meios de acessar a sala virtual, pode comparecer ao Fórum da Comarca de Maracás, situado na Praça Ruy Barbosa, n. 671, Centro, Maracás – BA, no dia e horário supracitado, devendo comparecer MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS e utilizar a sala passiva para essa finalidade.
Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.
Maracás, 4 de março de 2024
ZENILDO SOUZA SANTOS
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000070-31.2024.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Representante: G. D. S. B.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Reu: F. T. M. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8000070-31.2024.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 03/04/2024 às 10:50 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 429676330.
Caso a parte não tenha meios de acessar a sala virtual, pode comparecer ao Fórum da Comarca de Maracás, situado na Praça Ruy Barbosa, n. 671, Centro, Maracás – BA, no dia e horário supracitado, devendo comparecer MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS e utilizar a sala passiva para essa finalidade.
Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.
Maracás, 4 de março de 2024
ZENILDO SOUZA SANTOS
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8001163-63.2023.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Representante: M. A. L.
Advogado: Jeilton Do Nascimento Lago (OAB:BA36469)
Reu: C. H. D. S. R.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8001163-63.2023.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 03/04/2024 às 10:30 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 423884473.
Caso a parte não tenha meios de acessar a sala virtual, pode comparecer ao Fórum da Comarca de Maracás, situado na Praça Ruy Barbosa, n. 671, Centro, Maracás – BA, no dia e horário supracitado, devendo comparecer MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS e utilizar a sala passiva para essa finalidade.
Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.
Maracás, 4 de março de 2024
ZENILDO SOUZA SANTOS
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8001206-97.2023.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Autor: E. G. A. D. C.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Representante: M. A. S.
Reu: J. B. D. C.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8001206-97.2023.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 03/04/2024 às 09:10 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 424097202.
Caso a parte não tenha meios de acessar a sala virtual, pode comparecer ao Fórum da Comarca de Maracás, situado na Praça Ruy Barbosa, n. 671, Centro, Maracás – BA, no dia e horário supracitado, devendo comparecer MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS e utilizar a sala passiva para essa finalidade.
Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.
Maracás, 4 de março de 2024
ZENILDO SOUZA SANTOS
Escrivão/Escrevente

MARAGOGIPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000489-82.2023.8.05.0161 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Ana Maria Muniz De Jesus
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000489-82.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
REQUERENTE: ANA MARIA MUNIZ DE JESUS
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária gratuita na forma do art. 98, do Código de Processo Civil.
Em atenção ao disposto na Lei n. 6.858/80 e Decreto n. 85.845-81 passo a tecer as seguintes determinações:
a) Oficie-se ao INSS a fim de que, no prazo de 30 dias, informe a este Juízo se figuram dependentes da pessoa falecida habilitados em seus sistemas e, bem assim, se há pagamentos previdenciários em seu favor ainda não retirados;
b) Proceda-se à pesquisa via SISBAJUD para identificação de eventuais valores/depósitos existentes em nome da pessoa falecida;
c) No mesmo prazo de 30 dias, deverá a parte Autora apresentar a certidão do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca acerca da existência ou não de bens imóveis em nome da pessoa falecida;
d) No referido prazo, se ainda não o tiver feito, deverá a parte Autora acostar aos autos, sob as penas da lei, declaração de próprio punho dos eventuais herdeiros sobre inexistência de outros herdeiros;
e) Expeça-se edital, pelo prazo de 20 dias (art. 257, inciso III, do CPC), citando eventuais interessados na presente demanda para que apresentem resposta no prazo de 15 dias.
Após, retornem conclusos.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maragogipe/BA, 02 de agosto de 2023.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000491-52.2023.8.05.0161 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Marly Da Silva Lessa
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Requerente: Gilbert Lessa Santana
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000491-52.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
REQUERENTE: MARLY DA SILVA LESSA e outros
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária gratuita na forma do art. 98, do Código de Processo Civil.
Em atenção ao disposto na Lei n. 6.858/80 e Decreto n. 85.845-81 passo a tecer as seguintes determinações:
a) Oficie-se ao INSS a fim de que, no prazo de 30 dias, informe a este Juízo se figuram dependentes da pessoa falecida habilitados em seus sistemas e, bem assim, se há pagamentos previdenciários em seu favor ainda não retirados;
b) Proceda-se à pesquisa via SISBAJUD para identificação de eventuais valores/depósitos existentes em nome da pessoa falecida;
c) No mesmo prazo de 30 dias, deverá a parte Autora apresentar a certidão do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca acerca da existência ou não de bens imóveis em nome da pessoa falecida;
d) No referido prazo, se ainda não o tiver feito, deverá a parte Autora acostar aos autos, sob as penas da lei, declaração de próprio punho acerca de inexistência de eventuais herdeiros além dos indicados na inicial, bem como da inexistência de outros bens.
e) Expeça-se edital, pelo prazo de 20 dias (art. 257, inciso III, do CPC), citando eventuais interessados na presente demanda para que apresentem resposta no prazo de 15 dias.
Após, retornem conclusos.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maragogipe/BA, data do sistema.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000173-06.2022.8.05.0161 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: E. E. P.
Advogado: Carlos Alberto Silva Nascimento (OAB:BA48171-S)
Requerente: E. P. N.
Advogado: Carlos Alberto Silva Nascimento (OAB:BA48171-S)
Requerente: E. P. S.
Advogado: Carlos Alberto Silva Nascimento (OAB:BA48171-S)
Requerente: E. E. P.
Advogado: Carlos Alberto Silva Nascimento (OAB:BA48171-S)
Requerente: E. E. P.
Advogado: Carlos Alberto Silva Nascimento (OAB:BA48171-S)
Requerente: E. E. P.
Advogado: Carlos Alberto Silva Nascimento (OAB:BA48171-S)
Requerente: E. E. P.
Advogado: Carlos Alberto Silva Nascimento (OAB:BA48171-S)
Requerente: E. J. E. P.
Advogado: Carlos Alberto Silva Nascimento (OAB:BA48171-S)
Requerente: E. E. P.
Advogado: Carlos Alberto Silva Nascimento (OAB:BA48171-S)
Requerente: A. R. E. P. G.
Advogado: Carlos Alberto Silva Nascimento (OAB:BA48171-S)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000173-06.2022.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
REQUERENTE: EDSON EVANGELISTA PINHEIRO e outros (9)
Advogado(s): CARLOS ALBERTO SILVA NASCIMENTO (OAB:BA48171-S)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Oficie-se o Banco do Brasil para informar se há valores depositados em favor da falecida.

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos certidão do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca acerca da existência ou não de bens imóveis em nome da pessoa falecida, declaração, firmada de próprio punho e 'sob as penas da lei,' pelos requerentes, informando a (in)existência de herdeiros outros deixados pelo de cujus, em especial companheira, filhos ou outros irmãos e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (INSS), em nome da falecida, passível de obtenção perante: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte .

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARAGOGIPE/BA, data do sistema.

Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000254-43.2012.8.05.0161 Inventário
Jurisdição: Maragogipe
Inventariante: José Carlos De Almeida Sobrinho
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Requerido: Raimundo Jorge De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000254-43.2012.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INVENTARIANTE: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA SOBRINHO
Advogado(s): PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO (OAB:BA6752)
REQUERIDO: RAIMUNDO JORGE DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o tempo de tramitação do presente feito, intime-se a parte Autora, pessoalmente e por seu advogado, para informar, no prazo de 15 dias, se ainda permanece interesse no presente feito, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.
Em não sendo localizada a parte Autora no endereço constante dos autos e, considerando ser dever da parte manter o seu endereço atualizado nos autos, intime-se por edital.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos para julgamento.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maragogipe/BA, data do sistema.

BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000413-20.2011.8.05.0161 Alvará Judicial
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: A. R. D. S.
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Requerente: G. C. P. D. S.
Requerente: A. R. D. S. J.
Requerente: M. D. L. S. N.
Requerente: N. P. D. S.
Requerente: A. D. S. N.
Requerente: I. P. P. D. S.
Requerente: J. K. P. D. S.
Requerente: A. B. P. D. S.
Requerente: J. P. P. D. S.
Requerido: J. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000413-20.2011.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
REQUERENTE: ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS e outros (9)
Advogado(s): PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO (OAB:BA6752)
REQUERIDO: JACIRA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda-se à pesquisa via SISBAJUD acerca de valores em favor da falecida.
Intimem-se os requerentes para se manifestar sobre a resposta dos ofícios.
Havendo interesse de incapaz, dê-se vista ao MP.
Após, conclusos para sentença.

MARAGOGIPE/BA, 15 de agosto de 2023.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000861-65.2022.8.05.0161 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Ana Paula Pereira Santos Da Paz
Advogado: Andre Luis Chaves Pereira Bomfim (OAB:BA25948)
Requerente: Paulo Roberto Bandeira Da Paz Filho
Advogado: Andre Luis Chaves Pereira Bomfim (OAB:BA25948)
Requerido: Valmira Pereira Santos Da Paz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n.8000861-65.2022.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
REQUERENTE: ANA PAULA PEREIRA SANTOS DA PAZ e outros
Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIS CHAVES PEREIRA BOMFIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDRE LUIS CHAVES PEREIRA BOMFIM
REQUERIDO: VALMIRA PEREIRA SANTOS DA PAZ

DECISÃO
Defiro o contido no petitório de ID 425241885, devendo ser expedido novo alvará com a retificação ali requerida.
Assim, onde consta “autorizo este(a), pessoalmente ou por procurador constituído, a levantar junto ao Banco Santander (Brasil) S.A., os valores depositados na conta bancária nº 01009813- 1, agência 3280, de titularidade de VALMIRA PEREIRA SANTOS DA PAZ, CPF 101.922.395-20”, passa a constar “autorizo este(a), pessoalmente ou por procurador constituído, a levantar junto ao Banco Santander (Brasil) S.A., os valores de titularidade de VALMIRA PEREIRA SANTOS DA PAZ, CPF 101.922.395-20”.
Atribui-se a esta decisão força de mandado e ofício.
Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias.

Maragogipe/BA, 27 de fevereiro de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000216-45.2019.8.05.0161 Interdição/curatela

Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Benielia Rosario De Souza
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerido: Analba Da Silva
Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000216-45.2019.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
REQUERENTE: BENIELIA ROSARIO DE SOUZA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ANALBA DA SILVA
Advogado(s): IGO VINICIUS MOREIRA GOMES OLIVEIRA (OAB:BA35496)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, na qual a parte Requerente BENIELA ROSARIO DE SOUZA alega que a parte Acionada ANALBA DA SILVA, em razão de enfermidades que a acometem, não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, enfrentando sérias dificuldades em reger sua pessoa e seus bens.

Dentre outros documentos, foram acostados aos autos os documentos de identidade da parte Requerente (Id 28576642) e da parte Interditanda (Id 28576743), o relatório médico (Id 28577138), o atestado de sanidade física e mental (Id 28577138) e a certidão de antecedentes criminais (Id 28576993).

Foi realizada audiência de entrevista pessoal (Id 46354631).

Relatório psicossocial no Id 76067276 e relatório psiquiátrico no Id 133483251.

O Ministério Público apresentou parecer no Id 214908063.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O art. 1.767 do CC dispõe que estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

O exercício da curatela, de regra, compete ao cônjuge ou companheiro, ao pai ou a mãe, aos descendentes mais aptos e, na falta destes, a pessoa a ser designada pelo Juiz.

Em paralelo, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) prevê: “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º).

A atual sistemática da interdição visa resguardar a dignidade da pessoa humana dos indivíduos, especialmente com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência que trouxe alterações significativas sobre a compreensão da capacidade civil.

No presente caso, os documentos anexados ao feito comprovam sobremaneira a necessidade de concessão do pleito, notadamente em face do relatório médico.

O relatório psicossocial indicou (Id 76067276):

“Que é vizinha e amiga da senhora Analba, ministra os cuidados, pois a mãe é falecida e o genitor não é presente na vida da filha. Analba tem dois irmãos que segundo a supracitada também faz acompanhamento no CAPS e residem em salvador (sic). ”

O relatório psiquiátrico indicou confirmou a enfermidade da interditanda (Id 133483251).
Vale transcrever o seguinte trecho do parecer ministerial: “Assim, estando preenchidas as formalidades da lei, tendo restado pericialmente provada a incapacidade de ANALBA DA SILVA, decorrente de Esquizofrenia, com período de quadro psicótico, apresentando agitação e delírios. CID: F. 20, com deficiência intelectiva crônica irreversível e incapacitante para os atos da vida civil, o opinativo é pelo deferimento da curatela, a fim de ser declarada, mediante sentença, a sua interdição, devendo, ainda, ser providenciada a inscrição desta no respectivo Registro Civil das Pessoas Naturais, seguido da publicação em órgão oficial, na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil.”

Diante de tudo que consta dos autos, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, satisfeitos os requisitos dos artigos 747 e seguintes do CPC e com base no parecer ministerial favorável ao pleito, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a INTERDIÇÃO de ANALBA DA SILVA, nomeando como sua curadora a parte requerente BENIELIA ROSARIO DE SOUZA já qualificada, a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso em 05 dias. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

A prática de atos de cunho negocial e patrimonial pela interditada somente poderá ser realizada com assistência da curadora (art. 85, da Lei nº 13.146/2015). Ademais, a interditada não poderá, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, sob pena de anulabilidade.

Ressalto, por oportuno, que "A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", de forma que "não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" (art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015).

Expeça-se Mandado ao Cartório de Registro Civil competente para inscrição da presente interdição no respectivo assento.

Na sequência, proceda-se, considerando a situação de hipossuficiência da parte requerente, a publicação desta Sentença respeitando-se a forma e prazos previstos no art. 755, §3º, do CPC.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Confiro à presente força de ofício/mandado.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Maragogipe/BA, data do sistema
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000216-45.2019.8.05.0161 Interdição/curatela
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Benielia Rosario De Souza
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerido: Analba Da Silva
Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000216-45.2019.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
REQUERENTE: BENIELIA ROSARIO DE SOUZA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ANALBA DA SILVA
Advogado(s): IGO VINICIUS MOREIRA GOMES OLIVEIRA (OAB:BA35496)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, na qual a parte Requerente BENIELA ROSARIO DE SOUZA alega que a parte Acionada ANALBA DA SILVA, em razão de enfermidades que a acometem, não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, enfrentando sérias dificuldades em reger sua pessoa e seus bens.

Dentre outros documentos, foram acostados aos autos os documentos de identidade da parte Requerente (Id 28576642) e da parte Interditanda (Id 28576743), o relatório médico (Id 28577138), o atestado de sanidade física e mental (Id 28577138) e a certidão de antecedentes criminais (Id 28576993).

Foi realizada audiência de entrevista pessoal (Id 46354631).

Relatório psicossocial no Id 76067276 e relatório psiquiátrico no Id 133483251.

O Ministério Público apresentou parecer no Id 214908063.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O art. 1.767 do CC dispõe que estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

O exercício da curatela, de regra, compete ao cônjuge ou companheiro, ao pai ou a mãe, aos descendentes mais aptos e, na falta destes, a pessoa a ser designada pelo Juiz.

Em paralelo, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) prevê: “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º).

A atual sistemática da interdição visa resguardar a dignidade da pessoa humana dos indivíduos, especialmente com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência que trouxe alterações significativas sobre a compreensão da capacidade civil.

No presente caso, os documentos anexados ao feito comprovam sobremaneira a necessidade de concessão do pleito, notadamente em face do relatório médico.

O relatório psicossocial indicou (Id 76067276):

“Que é vizinha e amiga da senhora Analba, ministra os cuidados, pois a mãe é falecida e o genitor não é presente na vida da filha. Analba tem dois irmãos que segundo a supracitada também faz acompanhamento no CAPS e residem em salvador (sic). ”

O relatório psiquiátrico indicou confirmou a enfermidade da interditanda (Id 133483251).
Vale transcrever o seguinte trecho do parecer ministerial: “Assim, estando preenchidas as formalidades da lei, tendo restado pericialmente provada a incapacidade de ANALBA DA SILVA, decorrente de Esquizofrenia, com período de quadro psicótico, apresentando agitação e delírios. CID: F. 20, com deficiência intelectiva crônica irreversível e incapacitante para os atos da vida civil, o opinativo é pelo deferimento da curatela, a fim de ser declarada, mediante sentença, a sua interdição, devendo, ainda, ser providenciada a inscrição desta no respectivo Registro Civil das Pessoas Naturais, seguido da publicação em órgão oficial, na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil.”

Diante de tudo que consta dos autos, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, satisfeitos os requisitos dos artigos 747 e seguintes do CPC e com base no parecer ministerial favorável ao pleito, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a INTERDIÇÃO de ANALBA DA SILVA, nomeando como sua curadora a parte requerente BENIELIA ROSARIO DE SOUZA já qualificada, a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso em 05 dias. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

A prática de atos de cunho negocial e patrimonial pela interditada somente poderá ser realizada com assistência da curadora (art. 85, da Lei nº 13.146/2015). Ademais, a interditada não poderá, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, sob pena de anulabilidade.

Ressalto, por oportuno, que “A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, de forma que “não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015).

Expeça-se Mandado ao Cartório de Registro Civil competente para inscrição da presente interdição no respectivo assento.

Na sequência, proceda-se, considerando a situação de hipossuficiência da parte requerente, a publicação desta Sentença respeitando-se a forma e prazos previstos no art. 755, §3º, do CPC.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Confiro à presente força de ofício/mandado.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Maragogipe/BA, data do sistema
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000038-38.2015.8.05.0161 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Jovelina Sena Araujo
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Requerido: Valdelice Sena De Araújo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000038-38.2015.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES. Designo audiência para o dia 28/11/2023 09:45 horas, a ser realizada de forma PRESENCIAL, devendo as partes comparecerem a sala de audiência neste fórum da Comarca de Maragogipe. Intimações necessárias. O presente ato tem força de Mandado/Ofício, dispensando a expedição de novo expediente.
Maragogipe - BA.
(Data e assinatura do sistema)
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000836-18.2023.8.05.0161 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Katia Fabiana Carvalho De Lima
Advogado: Thatianna Celestino De Souza (OAB:DF65399)
Advogado: Roberto Marconne Celestino De Souza (OAB:DF40818)
Requerente: Alda Jurema Carvalho De Lima
Advogado: Thatianna Celestino De Souza (OAB:DF65399)
Advogado: Roberto Marconne Celestino De Souza (OAB:DF40818)
Requerente: Jane Marcia De Lima Macena
Advogado: Thatianna Celestino De Souza (OAB:DF65399)
Advogado: Roberto Marconne Celestino De Souza (OAB:DF40818)
Requerente: Antonio Amadeu Carvalho De Lima
Advogado: Thatianna Celestino De Souza (OAB:DF65399)
Advogado: Roberto Marconne Celestino De Souza (OAB:DF40818)
Requerente: Bartolomeu De Lima Filho
Advogado: Thatianna Celestino De Souza (OAB:DF65399)
Advogado: Roberto Marconne Celestino De Souza (OAB:DF40818)
Requerente: Adolfo Jose Carvalho De Lima
Advogado: Thatianna Celestino De Souza (OAB:DF65399)
Advogado: Roberto Marconne Celestino De Souza (OAB:DF40818)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
REQUERENTE: KATIA FABIANA CARVALHO DE LIMA e outros (5)
Advogado(s): THATIANNA CELESTINO DE SOUZA (OAB:DF65399)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ ajuizada por KATIA FABIANA CARVALHO DE LIMAe outros em face do falecimento de MARIA JOSÉ CARVALHO DE LIMA (certidão de óbito no Id 417486166).
Defiro a assistência judiciária gratuita na forma do art. 98, do CPC.
Em atenção ao disposto na Lei n. 6.858/80 e Decreto n. 85.845-81 passo a tecer as seguintes determinações:
a) Deverá a parte Autora, no prazo de 30 dias, juntar aos autos, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (arts. 320 e 321 do CPC):
a.1) Declaração atualizada do INSS sobre a eventual existência de dependentes da pessoa falecida habilitados em seus sistemas, indicando se há pagamentos previdenciários ainda não retirados em favor da pessoa falecida;
a.2) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca acerca da existência ou não de bens imóveis em nome da pessoa falecida;
a.3) Certidão do Tabelionato de Notas desta Comarca sobre a existência ou não de testamento em nome da pessoa falecida;
a.4) Declaração de próprio punho dos eventuais herdeiros indicados na inicial, sob as penas da lei, acerca da inexistência de outros bens sujeitos a inventário ou outros herdeiros não indicados na peça vestibular;

b) Deverá a Secretaria:
b.1) Oficiar ao ESTADO DA BAHIA para que, no prazo de 20 dias, informe eventual saldo atualizado de crédito em nome do(a) falecido(a) junto ao FUNDEB e sendo positivo, promova-se o depósito judicial vinculado a este processo;
b.2) Expedir edital (art. 257 do CPC), pelo prazo de 20 dias, citando eventuais interessados na presente demanda para que apresentem resposta no prazo de 15 dias;
Por fim, retornem conclusos.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maragogipe/BA, data do sistema.
Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000172-17.2009.8.05.0161 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Maragogipe
Parte Re: Altino
Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496)
Advogado: Lourenco Thiago Dias Ferreira (OAB:BA22866)
Parte Autora: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000172-17.2009.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
PARTE RE: ALTINO
Advogado(s): IGO VINICIUS MOREIRA GOMES OLIVEIRA (OAB:BA35496), LOURENCO THIAGO DIAS FERREIRA (OAB:BA22866)

DESPACHO

Vistos etc.
Tendo em vista a sucessão processual, retifique os nomes das partes nos autos eletrônicos.
Certifique-se se foi apresentada contestação tempestiva.
Após, intimem-se as partes para informarem se possuem outras provas a produzir.
Confiro força de manda/ofício/carta precatória.

MARAGOGIPE/BA, na data da assinatura

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000172-17.2009.8.05.0161 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Maragogipe
Parte Re: Altino
Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496)
Advogado: Lourenco Thiago Dias Ferreira (OAB:BA22866)
Parte Autora: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000172-17.2009.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
PARTE RE: ALTINO
Advogado(s): IGO VINICIUS MOREIRA GOMES OLIVEIRA (OAB:BA35496), LOURENCO THIAGO DIAS FERREIRA (OAB:BA22866)

DESPACHO

Vistos etc.
Tendo em vista a sucessão processual, retifique os nomes das partes nos autos eletrônicos.
Certifique-se se foi apresentada contestação tempestiva.
Após, intimem-se as partes para informarem se possuem outras provas a produzir.
Confiro força de manda/ofício/carta precatória.

MARAGOGIPE/BA, na data da assinatura

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
SENTENÇA
8000076-74.2020.8.05.0161 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Antonio De Souza Conceicao
Advogado: Edval Jorge Dos Santos (OAB:BA8194)
Requerido: Celina Dos Santos
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) n.8000076-74.2020.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA CONCEICAO
Advogado(s) do reclamante: EDVAL JORGE DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDVAL JORGE DOS SANTOS
REQUERIDO: Celina dos Santos
Advogado(s) do reclamado: JAILSON MÁRIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO ajuizada por ANTONIO DE SOUZA CONCEIÇÃO em face de CELINA DOS SANTOS. Alega o autor ter casado com a ré aos 08.01.2004, advindo da relação dois filhos (apenas um menor) e nenhum bem. Afirma estarem separados de fato, pleiteando extinção do vínculo conjugal e arbitramento de alimentos ao filho menor em R$ 200,00.

Em audiência de conciliação, ausente o autor, não houve acordo. A ré requereu decretação do divórcio e afirmou que não vêm sendo pagos os alimentos ofertados.
Vieram os autos conclusos.
FUNDAMENTAÇÃO
A Emenda Constitucional n. 66, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio independente de prévia separação, de fato e/ou judicial, por qualquer prazo.
Na nova regência da espécie, o divórcio é um direito subjetivo potestativo, por isso, não encontra óbice ao deferimento do correspondente pedido. Portanto, alçado à qualidade de direito potestativo de qualquer dos cônjuges, não há contestações, oposições ou exceções que se prestem a inibir a pretensão unilateral de dissolução do vínculo conjugal. No caso dos autos, aliás, a ré não se opôs à pretensão inicial, endossando em audiência o pedido de extinção do vínculo, que deve ser acolhido.
No tocante à guarda do filho menor (ID 49940219), trata-se de direito que decorre diretamente do pátrio poder. Como o último compete a ambos os pais, a primeira também, em princípio, competiria a ambos (art. 1.634, II, CC). Cabe lembrar que a decisão que determina a guarda possibilita, nos termos do art. 505, I do Código de Processo Civil, a reapreciação do pedido se ocorrer modificação no estado de fato ou de direito.
No caso em tela, o deferimento da guarda só irá regularizar situação fática preexistente, de modo que, no intuito de preservar o interesse do adolescente, é mais prudente que permaneça exclusivamente com a genitora, não havendo impedimento para modificação futura caso venha a surgir fato novo que justifique a alteração.
Não havendo controvérsia em relação à visitação ao filho, que já é adolescente, pode ser exercida de forma livre pelo pai.
Quanto aos alimentos, a necessidade do filho menor é presumida, sendo obrigação dos genitores arcarem com sua manutenção. Na espécie, o autor ofertou ao adolescente o valor de R$ 200,00 (aproximadamente 14% do salário mínimo), não tendo havido discordância da ré, que apenas pontuou em audiência que os alimentos não vêm sendo pagos.
Assim, fixo a pensão alimentícia em 14% do salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, devendo ser paga até o 5º dia útil de cada mês e recebida pela genitora/representante legal do menor por intermédio de depósito realizado em conta bancária a ser indicada por ela. Fica de logo autorizada, se disponíveis os dados necessários, a expedição de ofício ao empregador do alimentante para desconto em folha de pagamento.
Por fim, quanto ao nome da ré, poderá manter o nome de casada ou retomar o nome de solteira, tratando-se de direito potestativo do cônjuge, na forma do art. 1.578, § 2º do Código Civil (TJ-BA - APL: 00141553520098050274, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2015).
Em outros termos, a pretensão inicial merece prosperar.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de:
a) decretar o divórcio entre as partes, podendo a autora manter o nome de casada ou retomar o nome de solteira;
b) fixar a guarda do filho menor em favor da mãe, com visitação livre pelo pai;
c) fixar os alimentos a serem pagos pelo autor ao filho menor em 14% do salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, na forma da fundamentação acima.
Não tendo havido resistência à pretensão inicial, cada parte deverá arcar com o pagamento de 50% das custas e despesas processuais e, na mesma proporção, com honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, ora arbitrados em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros previstos no art. 85, § 2º do CPC. Todavia, resta suspensa a cobrança na forma do art. 98, § 3º do CPC por se tratar de beneficiários da justiça gratuita.
De resto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I do CPC.
A presente sentença, desde que nela se ache certificado o trânsito em julgado, dispensa a expedição de mandado, devendo ser registrada no Registro Civil competente (Lei n. 6.515/77, art. 32).
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Maragogipe/BA, 1 de março de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000076-74.2020.8.05.0161 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Antonio De Souza Conceicao
Advogado: Edval Jorge Dos Santos (OAB:BA8194)
Requerido: Celina Dos Santos
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) n.8000076-74.2020.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: EDVAL JORGE DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDVAL JORGE DOS SANTOS
REQUERIDO: Celina dos Santos
Advogado(s) do reclamado: JAILSON MÁRIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO ajuizada por ANTONIO DE SOUZA CONCEIÇÃO em face de CELINA DOS SANTOS.
Alega o autor ter casado com a ré aos 08.01.2004, advindo da relação dois filhos (apenas um menor) e nenhum bem. Afirma estarem separados de fato, pleiteando extinção do vínculo conjugal e arbitramento de alimentos ao filho menor em R$ 200,00.
Em audiência de conciliação, ausente o autor, não houve acordo. A ré requereu decretação do divórcio e afirmou que não vêm sendo pagos os alimentos ofertados.
Vieram os autos conclusos.
FUNDAMENTAÇÃO
A Emenda Constitucional n. 66, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio independente de prévia separação, de fato e/ou judicial, por qualquer prazo.
Na nova regência da espécie, o divórcio é um direito subjetivo potestativo, por isso, não encontra óbice ao deferimento do correspondente pedido. Portanto, alçado à qualidade de direito potestativo de qualquer dos cônjuges, não há contestações, oposições ou exceções que se prestem a inibir a pretensão unilateral de dissolução do vínculo conjugal. No caso dos autos, aliás, a ré não se opôs à pretensão inicial, endossando em audiência o pedido de extinção do vínculo, que deve ser acolhido.
No tocante à guarda do filho menor (ID 49940219), trata-se de direito que decorre diretamente do pátrio poder. Como o último compete a ambos os pais, a primeira também, em princípio, competiria a ambos (art. 1.634, II, CC). Cabe lembrar que a decisão que determina a guarda possibilita, nos termos do art. 505, I do Código de Processo Civil, a reapreciação do pedido se ocorrer modificação no estado de fato ou de direito.
No caso em tela, o deferimento da guarda só irá regularizar situação fática preexistente, de modo que, no intuito de preservar o interesse do adolescente, é mais prudente que permaneça exclusivamente com a genitora, não havendo impedimento para modificação futura caso venha a surgir fato novo que justifique a alteração.
Não havendo controvérsia em relação à visitação ao filho, que já é adolescente, pode ser exercida de forma livre pelo pai.
Quanto aos alimentos, a necessidade do filho menor é presumida, sendo obrigação dos genitores arcarem com sua manutenção. Na espécie, o autor ofertou ao adolescente o valor de R$ 200,00 (aproximadamente 14% do salário mínimo), não tendo havido discordância da ré, que apenas pontuou em audiência que os alimentos não vêm sendo pagos.
Assim, fixo a pensão alimentícia em 14% do salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, devendo ser paga até o 5º dia útil de cada mês e recebida pela genitora/representante legal do menor por intermédio de depósito realizado em conta bancária a ser indicada por ela. Fica de logo autorizada, se disponíveis os dados necessários, a expedição de ofício ao empregador do alimentante para desconto em folha de pagamento.
Por fim, quanto ao nome da ré, poderá manter o nome de casada ou retomar o nome de solteira, tratando-se de direito potestativo do cônjuge, na forma do art. 1.578, § 2º do Código Civil (TJ-BA - APL: 00141553520098050274, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2015).
Em outros termos, a pretensão inicial merece prosperar.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de:
a) decretar o divórcio entre as partes, podendo a autora manter o nome de casada ou retomar o nome de solteira;
b) fixar a guarda do filho menor em favor da mãe, com visitação livre pelo pai;
c) fixar os alimentos a serem pagos pelo autor ao filho menor em 14% do salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, na forma da fundamentação acima.
Não tendo havido resistência à pretensão inicial, cada parte deverá arcar com o pagamento de 50% das custas e despesas processuais e, na mesma proporção, com honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, ora arbitrados em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros previstos no art. 85, § 2º do CPC. Todavia, resta suspensa a cobrança na forma do art. 98, § 3º do CPC por se tratar de beneficiários da justiça gratuita.
De resto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I do CPC.
A presente sentença, desde que nela se ache certificado o trânsito em julgado, dispensa a expedição de mandado, devendo ser registrada no Registro Civil competente (Lei n. 6.515/77, art. 32).
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Maragogipe/BA, 1 de março de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000076-74.2020.8.05.0161 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Antonio De Souza Conceicao
Advogado: Edval Jorge Dos Santos (OAB:BA8194)
Requerido: Celina Dos Santos
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

_____

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) n.8000076-74.2020.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA CONCEICAO
Advogado(s) do reclamante: EDVAL JORGE DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDVAL JORGE DOS SANTOS
REQUERIDO: Celina dos Santos
Advogado(s) do reclamado: JAILSON MÁRIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO ajuizada por ANTONIO DE SOUZA CONCEIÇÃO em face de CELINA DOS SANTOS.
Alega o autor ter casado com a ré aos 08.01.2004, advindo da relação dois filhos (apenas um menor) e nenhum bem. Afirma estarem separados de fato, pleiteando extinção do vínculo conjugal e arbitramento de alimentos ao filho menor em R$ 200,00.
Em audiência de conciliação, ausente o autor, não houve acordo. A ré requereu decretação do divórcio e afirmou que não vêm sendo pagos os alimentos ofertados.
Vieram os autos conclusos.
FUNDAMENTAÇÃO
A Emenda Constitucional n. 66, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio independente de prévia separação, de fato e/ou judicial, por qualquer prazo.
Na nova regência da espécie, o divórcio é um direito subjetivo potestativo, por isso, não encontra óbice ao deferimento do correspondente pedido. Portanto, alçado à qualidade de direito potestativo de qualquer dos cônjuges, não há contestações, oposições ou exceções que se prestem a inibir a pretensão unilateral de dissolução do vínculo conjugal. No caso dos autos, aliás, a ré não se opôs à pretensão inicial, endossando em audiência o pedido de extinção do vínculo, que deve ser acolhido.
No tocante à guarda do filho menor (ID 49940219), trata-se de direito que decorre diretamente do pátrio poder. Como o último compete a ambos os pais, a primeira também, em princípio, competiria a ambos (art. 1.634, II, CC). Cabe lembrar que a decisão que determina a guarda possibilita, nos termos do art. 505, I do Código de Processo Civil, a reapreciação do pedido se ocorrer modificação no estado de fato ou de direito.
No caso em tela, o deferimento da guarda só irá regularizar situação fática preexistente, de modo que, no intuito de preservar o interesse do adolescente, é mais prudente que permaneça exclusivamente com a genitora, não havendo impedimento para modificação futura caso venha a surgir fato novo que justifique a alteração.
Não havendo controvérsia em relação à visitação ao filho, que já é adolescente, pode ser exercida de forma livre pelo pai.
Quanto aos alimentos, a necessidade do filho menor é presumida, sendo obrigação dos genitores arcarem com sua manutenção. Na espécie, o autor ofertou ao adolescente o valor de R$ 200,00 (aproximadamente 14% do salário mínimo), não tendo havido discordância da ré, que apenas pontuou em audiência que os alimentos não vêm sendo pagos.
Assim, fixo a pensão alimentícia em 14% do salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, devendo ser paga até o 5º dia útil de cada mês e recebida pela genitora/representante legal do menor por intermédio de depósito realizado em conta bancária a ser indicada por ela. Fica de logo autorizada, se disponíveis os dados necessários, a expedição de ofício ao empregador do alimentante para desconto em folha de pagamento.
Por fim, quanto ao nome da ré, poderá manter o nome de casada ou retomar o nome de solteira, tratando-se de direito potestativo do cônjuge, na forma do art. 1.578, § 2º do Código Civil (TJ-BA - APL: 00141553520098050274, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2015).
Em outros termos, a pretensão inicial merece prosperar.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de:
a) decretar o divórcio entre as partes, podendo a autora manter o nome de casada ou retomar o nome de solteira;
b) fixar a guarda do filho menor em favor da mãe, com visitação livre pelo pai;
c) fixar os alimentos a serem pagos pelo autor ao filho menor em 14% do salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, na forma da fundamentação acima.
Não tendo havido resistência à pretensão inicial, cada parte deverá arcar com o pagamento de 50% das custas e despesas processuais e, na mesma proporção, com honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, ora arbitrados em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros previstos no art. 85, § 2º do CPC. Todavia, resta suspensa a cobrança na forma do art. 98, § 3º do CPC por se tratar de beneficiários da justiça gratuita.
De resto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I do CPC.
A presente sentença, desde que nela se ache certificado o trânsito em julgado, dispensa a expedição de mandado, devendo ser registrada no Registro Civil competente (Lei n. 6.515/77, art. 32).
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

Maragogipe/BA, 1 de março de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

VARA CRIME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000110-44.2023.8.05.0161 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Maragogipe
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Danilo De Jesus Barbosa
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Autoridade: Dt Maragogipe
Flagranteado: Danilo De Jesus Barbosa Registrado(a) Civilmente Como Sociedade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000110-44.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE
TESTEMUNHA: DANILO DE JESUS BARBOSA e outros
Advogado(s): PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO (OAB:BA6752)
FLAGRANTEADO: DANILO DE JESUS BARBOSA registrado(a) civilmente como Sociedade
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de requerimento no qual o peticionário pleiteia adequação das medidas de comparecimento ao Juízo e de proibição de se ausentar da comarca (ID n. 373763613) , com alteração dos respectivos prazos, em razão de que passará a trabalhar em outra cidade, com novo endereço informado no ID n. 373788877, fl. 3.
Expeça-se carta precatória para o juízo a fim de que realize o registro do cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão já aplicadas.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pleito (ID n. 408305358).
É o breve relatório. Decido.

As medidas diversas da prisão, com base no artigo 282 do CPP, devem ser adotadas tendo como critérios a necessidade para aplicação da lei penal ou garantia da instrução, que se trata, em verdade, da própria cautelaridade, e a proporcionalidade, com adequação ao caso concreto.
A cautelaridade é uma exigência de que as medidas tenham mera finalidade instrumental ao processo, servindo de barreira para funções ocultas de servir como antecipação da punição e inflição de restrições desmedidas sem que haja sentença penal condenatória.
Neste sentido, o artigo 282, §1º, inciso II, do CPP, dispõe que a adequação das medidas diversas também deve considerar as condições pessoais do indiciado, o que se torna fundamental para que se alcance maior efetividade, viabilizando a exequibilidade das cautelares aplicadas.
Conforme salientou o órgão ministerial, o flagranteado cumpriu o dever de manter o juízo informado acerca de eventual de endereço, que se deu em razão de novo emprego vinculado à função itinerante de caminhoneiro, de modo que não vislumbra óbice para o deferimento do requerimento.
Face o exposto, defiro o pedido para:
a) DETERMINAR ADEQUAÇÃO da medida cautelar de comparecimento em juízo, que passará a ter prazo de cumprimento trimensal ao cartório do Fórum de Maragogipe;
b) REVOGAR a medida cautelar de proibição de se ausentar da comarca por prazo superior a 08 dias.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Confiro força de mandado.
MARAGOGIPE/BA, 19 de dezembro de 2023.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000201-37.2023.8.05.0161 Termo Circunstanciado

Jurisdição: Maragogipe
Vitima: Rosemery Santos Souza
Vitima: Dt Maragogipe
Autor Do Fato: Renilson

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000201-37.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE
VITIMA: ROSEMERY SANTOS SOUZA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: Renilson
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face do investigado RENILSON QUEIROZ DE JESUS para apurar a suposta prática da infração penal ali descrita.
Necessário destacar que, por força do art. 61 do CPP, o juiz deve reconhecer de ofício a ocorrência de causa extintiva de punibilidade.
Depreende-se dos autos que transcorreu o lapso decadencial de 06 meses, a contar da data do conhecimento do autor da infração penal, sem que a vítima adotasse as condutas necessárias para a deflagração da ação penal, na forma do art. 38 do CPP, restando, portanto, extinta a punibilidade do agente (arts. 103 e 107, IV, ambos do Código Penal).
Data de conhecimento do autor do fato: 31/01/2023 (Id 375775788, pg. 2)
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENILSON QUEIROZ DE JESUS pelo delito investigado neste feito, com espeque nos arts. 103 e 107, inciso IV, ambos do Código Penal.
Sem custas. Ciência ao Ministério Público.
Ficam revogados os mandados de prisão relativos ao presente feito em desfavor do réu, devendo ser promovida a baixa no BNMP. Deve o acusado ser colocado em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Confere-se à esta sentença força de ofício/mandado/ALVARÁ DE SOLTURA.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas necessárias e baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maragogipe/BA, data do sistema.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

MEDEIROS NETO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000166-65.2023.8.05.0165 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Medeiros Neto
Parte Autora: Maria Aparecida Benevides De Jesus
Advogado: Leticia Silva Vilas Boas (OAB:BA21796)
Parte Re: Fabiana Ferreira Dos Santos
Advogado: Joao Victor Caires Souza Braga (OAB:BA71697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000166-65.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA BENEVIDES DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LETICIA SILVA VILAS BOAS
PARTE RE: FABIANA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO VICTOR CAIRES SOUZA BRAGA

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica
William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000166-65.2023.8.05.0165 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Medeiros Neto
Parte Autora: Maria Aparecida Benevides De Jesus
Advogado: Leticia Silva Vilas Boas (OAB:BA21796)
Parte Re: Fabiana Ferreira Dos Santos
Advogado: Joao Victor Caires Souza Braga (OAB:BA71697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000166-65.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA BENEVIDES DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LETICIA SILVA VILAS BOAS
PARTE RE: FABIANA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO VICTOR CAIRES SOUZA BRAGA

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica
William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000051-10.2024.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Julia Das Virgens Reis
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Inventariado: Dauri Reis Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000051-10.2024.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: JULIA DAS VIRGENS REIS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ARTUR MONTEIRO ARAUJO, ALEX WAGNER FERREIRA SOUZA
INVENTARIADO: DAURI REIS DOS SANTOS

Advogado(s):
Considerando que o comprovante de endereço acostado aos autos está ilegível, intime-se a inventariante, através de seu advogado, para, no prazo de 10 dias, juntar comprovação de endereço legível, sob pena de extinção do feito.
Transcorrido o prazo, promova-se nova conclusão.

Medeiros Neto/BA, 22 de fevereiro de 2024.

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000051-10.2024.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Julia Das Virgens Reis
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Inventariado: Dauri Reis Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000051-10.2024.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: JULIA DAS VIRGENS REIS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ARTUR MONTEIRO ARAUJO, ALEX WAGNER FERREIRA SOUZA
INVENTARIADO: DAURI REIS DOS SANTOS

Advogado(s):
Considerando que o comprovante de endereço acostado aos autos está ilegível, intime-se a inventariante, através de seu advogado, para, no prazo de 10 dias, juntar comprovação de endereço legível, sob pena de extinção do feito.
Transcorrido o prazo, promova-se nova conclusão.

Medeiros Neto/BA, 22 de fevereiro de 2024.

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000164-28.2009.8.05.0165 Execução Fiscal
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Uniao
Executado: Medasa Medeiros Neto Destilaria De Alcool
Advogado: Edison Freitas De Siqueira (OAB:BA23016)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000164-28.2009.8.05.0165
REQUERENTE: UNIAO
Advogado(s):
REQUERIDO: MEDASA MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ALCOOL
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte Exequente para manifestar sobre os documentos de Id. nºs 87576443, 87576507 e 155139019.

Medeiros Neto, 27 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO

0001147-56.2011.8.05.0165 Execução Fiscal
Jurisdição: Medeiros Neto
Executado: Paulo Oliveira Da Rocha
Procurador: Durval Miguel Cardoso E Silva
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Procurador: Durval Miguel Cardoso E Silva (OAB:BA16400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0001147-56.2011.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: A UNIAO
PROCURADOR: DURVAL MIGUEL CARDOSO E SILVA

Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO OLIVEIRA DA ROCHA

Advogado(s):

Vistos, etc.
Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se a parte exequente para identificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto, 10 de maio de 2022
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0001152-78.2011.8.05.0165 Execução Fiscal
Jurisdição: Medeiros Neto
Executado: Maria Das Gracas Rodrigues De Souza
Exequente: Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia
Advogado: Art Da Costa Tourinho (OAB:BA3920)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0001152-78.2011.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA - COREN-BA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ART DA COSTA TOURINHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ART DA COSTA TOURINHO
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE SOUZA

Advogado(s):

Vistos, etc.
Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se a parte exequente para identificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto, 10 de maio de 2022
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000372-46.2008.8.05.0165 Execução Fiscal
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Santos & Lucio Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000372-46.2008.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: O ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: SANTOS E LUCIO LTDA

Advogado(s):

Vistos, etc.
Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se a parte exequente para identificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto, 10 de maio de 2022
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000100-22.2022.8.05.0165 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Maria Ieda De Jesus Goncalves
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000100-22.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: MARIA IEDA DE JESUS GONCALVES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA

Advogado(s):

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pela via postal, para identificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.

Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica

William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000335-96.2016.8.05.0165 Inventário

Jurisdição: Medeiros Neto
Inventariante: Dario Alves Da Silva
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Lima (OAB:BA28737)
Inventariado: Jesuina Ramos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000335-96.2016.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INVENTARIANTE: DARIO ALVES DA SILVA
Advogado(s): JORGE LUIZ DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como JORGE LUIZ DA SILVA LIMA (OAB:BA28737)
INVENTARIADO: JESUINA RAMOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Sr. Jorge Luiz da Silva Lima, ora procurador nos autos, para, no prazo de 10 dias, juntar ao autos a notificação de renúncia, conforme estabelece o art.112 do CPC.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

Wiliam Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000915-19.2022.8.05.0165 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Silvandevanda Barbosa Paiva
Advogado: Daniel Santos Lemos (OAB:BA30245)
Advogado: Renata Pereira Rodrigues (OAB:BA68123)
Requerido: Joao Ferreira Paiva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000915-19.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: SILVANDEVANDA BARBOSA PAIVA
Advogado(s): DANIEL SANTOS LEMOS (OAB:BA30245), RENATA PEREIRA RODRIGUES (OAB:BA68123)
REQUERIDO: JOAO FERREIRA PAIVA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que o diploma normativo de regência estabelece limite expresso à utilização do procedimento de Alvará Judicial, que se eleva ao montante correspondente a 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, substituídas pelas OTN, já extintas, consoante o disposto no art. 2º da Lei n.º 6.858/80, o que, segundo pesquisa, corresponderia, em meados de 2022 a aproximadamente R$12.544,10 (doze mil quinhentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), e à vista do fato, documentado nos autos, de que os valores existentes na conta de titularidade do falecido superam o valor de R$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), intimem-se a parte autora, por seu patrono, para se manifestar sobre o limite plasmado na norma referenciada, podendo, na ocasião, requerer a conversão do presente procedimento em Inventário, na modalidade que julgar compatível com o caso, a exemplo do arrolamento sumário, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando, desde já, caso assim opte, as certidões negativas correspondentes.

Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000915-19.2022.8.05.0165 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Silvandevanda Barbosa Paiva
Advogado: Daniel Santos Lemos (OAB:BA30245)
Advogado: Renata Pereira Rodrigues (OAB:BA68123)
Requerido: Joao Ferreira Paiva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000915-19.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: SILVANDEVANDA BARBOSA PAIVA
Advogado(s): DANIEL SANTOS LEMOS (OAB:BA30245), RENATA PEREIRA RODRIGUES (OAB:BA68123)
REQUERIDO: JOAO FERREIRA PAIVA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que o diploma normativo de regência estabelece limite expresso à utilização do procedimento de Alvará Judicial, que se eleva ao montante correspondente a 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, substituídas pelas OTN, já extintas, consoante o disposto no art. 2º da Lei n.º 6.858/80, o que, segundo pesquisa, corresponderia, em meados de 2022 a aproximadamente R$12.544,10 (doze mil quinhentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), e à vista do fato, documentado nos autos, de que os valores existentes na conta de titularidade do falecido superam o valor de R$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), intimem-se a parte autora, por seu patrono, para se manifestar sobre o limite plasmado na norma referenciada, podendo, na ocasião, requerer a conversão do presente procedimento em Inventário, na modalidade que julgar compatível com o caso, a exemplo do arrolamento sumário, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando, desde já, caso assim opte, as certidões negativas correspondentes.

Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000315-18.2014.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Maria Ely De Jesus Goncalves Lacerda
Advogado: Daniel Andre Dos Santos Farias (OAB:BA46212)
Advogado: Jhanshy Amarante Santos Teixeira (OAB:BA18145)
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Municipio De Medeiros Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____

Processo: 0000315-18.2014.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MARIA ELY DE JESUS GONCALVES LACERDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DANIEL ANDRE DOS SANTOS FARIAS, JHANSHY AMARANTE SANTOS TEIXEIRA, NADILSON GOMES DO NASCIMENTO
REU: MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO

Advogado(s):

Vistos, etc.
Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se a parte autora, pela via postal, para identificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000315-18.2014.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Maria Ely De Jesus Goncalves Lacerda
Advogado: Daniel Andre Dos Santos Farias (OAB:BA46212)
Advogado: Jhanshy Amarante Santos Teixeira (OAB:BA18145)
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Municipio De Medeiros Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000315-18.2014.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MARIA ELY DE JESUS GONCALVES LACERDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DANIEL ANDRE DOS SANTOS FARIAS, JHANSHY AMARANTE SANTOS TEIXEIRA, NADILSON GOMES DO NASCIMENTO
REU: MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO

Advogado(s):

Vistos, etc.
Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se a parte autora, pela via postal, para identificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento. Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000315-18.2014.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Maria Ely De Jesus Goncalves Lacerda
Advogado: Daniel Andre Dos Santos Farias (OAB:BA46212)
Advogado: Jhanshy Amarante Santos Teixeira (OAB:BA18145)
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Municipio De Medeiros Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000315-18.2014.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MARIA ELY DE JESUS GONCALVES LACERDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DANIEL ANDRE DOS SANTOS FARIAS, JHANSHY AMARANTE SANTOS TEIXEIRA, NADILSON GOMES DO NASCIMENTO
REU: MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO

Advogado(s):

Vistos, etc.

Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se a parte autora, pela via postal, para identificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8001154-86.2023.8.05.0165 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Ricardo Marques Mendes
Advogado: Gustavo Luz Bertocco (OAB:SP253298)
Executado: Cleber Freire Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8001154-86.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: RICARDO MARQUES MENDES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO LUZ BERTOCCO
EXECUTADO: CLEBER FREIRE DA SILVA

Advogado(s):

Intime-se o exequente para promover, no prazo de quinze dias, a cotação e o recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Ao depois, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000023-19.2003.8.05.0165 Execução Fiscal
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia Mn
Executado: Maria De Melo Diamantino Leite
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000023-19.2003.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA MN

Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DE MELO DIAMANTINO LEITE

Advogado(s):

Vistos, etc.
Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se a parte exequente para identificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto, 10 de maio de 2022
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000282-72.2007.8.05.0165 Execução Fiscal
Jurisdição: Medeiros Neto
Executado: Jose Nilton Magalhaes Souza
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Exequente: Municipio De Medeiros Neto
Advogado: Herton Amarante Santos Teixeira (OAB:BA27468)
Advogado: Jose De Medeiros Muniz Neto (OAB:BA45975)
Advogado: Jhanshy Amarante Santos Teixeira (OAB:BA18145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000282-72.2007.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE MEDEIROS NETO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HERTON AMARANTE SANTOS TEIXEIRA, JHANSHY AMARANTE SANTOS TEIXEIRA, JOSE DE MEDEIROS MUNIZ NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE DE MEDEIROS MUNIZ NETO
EXECUTADO: JOSE NILTON MAGALHAES SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUIZ CARLOS MONFARDINI

Vistos, etc.
Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se a parte exequente para identificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto, 10 de maio de 2022
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000993-67.2013.8.05.0165 Execução Fiscal
Jurisdição: Medeiros Neto
Executado: Glaucio Vieira Lima
Advogado: Rubens Aguiar Luz (OAB:BA45938)
Exequente: Instituto Nacional De Metrologia, Qualidade E Tecnologia - Inmetro.
Advogado: Andre Luiz Andrade Victor De Araujo (OAB:PE16390)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000993-67.2013.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO...

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ ANDRADE VICTOR DE ARAUJO
EXECUTADO: GLAUCIO VIEIRA LIMA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RUBENS AGUIAR LUZ

Vistos, etc.
Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se a parte exequente para identificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto, 10 de maio de 2022
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000252-13.2002.8.05.0165 Execução Fiscal
Jurisdição: Medeiros Neto
Executado: Edvado Antonio Da Silva
Exequente: Municipio De Medeiros Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000252-13.2002.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE MEDEIROS NETO

Advogado(s):
EXECUTADO: EDVADO ANTONIO DA SILVA

Advogado(s):

Vistos, etc.
Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se a parte exequente para identificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto, 10 de maio de 2022
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000055-68.1996.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Jose Carlos Paiva Rodrigues
Advogado: Jair Alcantara Da Silva (OAB:MG41963)
Inventariado: Otaviano Rodrigues Da Silva Filho
Requerente: Zinar Paiva Da Silva
Advogado: Jair Alcantara Da Silva (OAB:MG41963)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE MEDEIROS NETO - BAHIA
_____
Processo: INVENTÁRIO (39) n. 0000055-68.1996.8.05.0165
REQUERENTE: ZINAR PAIVA DA SILVA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JAIR ALCANTARA DA SILVA
REQUERIDO: OTAVIANO RODRIGUES DA SILVA FILHO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, por seu advogado sobre o documento de Id. 389213786, no prazo de 15 (quinze) dias.

Medeiros Neto, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0001042-11.2013.8.05.0165 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Impetrante: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Advogado: Luiz Da Silva Leal (OAB:BA689-B)
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Impetrado: Prefeitura Municipal De Medeiros Neto
Impetrado: Municipio De Medeiros Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0001042-11.2013.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
IMPETRANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B), LUIZ DA SILVA LEAL (OAB:BA689B)
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS NETO
Advogado(s): JHANSHY AMARANTE SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA18145)

DESPACHO
Ouça-se o Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de Id. 79503681 e os documentos que a instruem.

MEDEIROS NETO/BA, 12 de maio de 2022.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000907-86.2015.8.05.0165 Embargos À Execução
Jurisdição: Medeiros Neto
Embargante: Manoel Pereira Dos Santos
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Advogado: Vinicius Lopes Porto (OAB:BA53224)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE MEDEIROS NETO

Vara dos Feitos Relativos à Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais

D E S P A C H O

Processo nº: 8000907-86.2015.8.05.0165
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
CHAMO O FEITO À ORDEM
Vistos, etc...
1 - Não foi analisado o pedido de justiça gratuita, sendo que, para ser deferido, há necessidade de que seja juntado aos autos a declaração de hipossuficiência ou que no instrumento de mandato contenha os poderes especiais previstos no art. 105 do Código de Processo Civil.
2 - O processo de Embargos à Execução deverão ser apensados aos autos da Ação de Execução.
Assim, DETERMINO:

I - a intimação do Embargante para providenciar a declaração de hipossuficiência ou efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, conforme estabelece o art. 290 do Código de Processo Civil;
II - que sejam estes autos apensados aos da Execução;
III - após o apensamento, deverá a Sra. Escrivã certificar sobre a tempestividade dos Embargos.
Medeiros Neto, 10 de janeiro de 2020

HUMBERTO JOSÉ MARÇAL
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000907-86.2015.8.05.0165 Embargos À Execução
Jurisdição: Medeiros Neto
Embargante: Manoel Pereira Dos Santos
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Advogado: Vinicius Lopes Porto (OAB:BA53224)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE MEDEIROS NETO

Vara dos Feitos Relativos à Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais

D E S P A C H O

Processo nº: 8000907-86.2015.8.05.0165
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
CHAMO O FEITO À ORDEM
Vistos, etc...
1 - Não foi analisado o pedido de justiça gratuita, sendo que, para ser deferido, há necessidade de que seja juntado aos autos a declaração de hipossuficiência ou que no instrumento de mandato contenha os poderes especiais previstos no art. 105 do Código de Processo Civil.
2 - O processo de Embargos à Execução deverão ser apensados aos autos da Ação de Execução.
Assim, DETERMINO:

I - a intimação do Embargante para providenciar a declaração de hipossuficiência ou efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, conforme estabelece o art. 290 do Código de Processo Civil;
II - que sejam estes autos apensados aos da Execução;
III - após o apensamento, deverá a Sra. Escrivã certificar sobre a tempestividade dos Embargos.
Medeiros Neto, 10 de janeiro de 2020

HUMBERTO JOSÉ MARÇAL
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000714-61.2021.8.05.0165 Interdição/curatela
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Erleide Angelica Brito De Almeida
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Requerido: Maria Do Nascimento Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000714-61.2021.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: ERLEIDE ANGELICA BRITO DE ALMEIDA
Advogado(s): IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA registrado(a) civilmente como IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA (OAB:0062936/BA)
REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MEDEIROS NETO-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA desafiada por ERLEIDE ANGELICA BRITO DE ALMEIDA, em desfavor de MARIA DO NASCIMENTO BRITO.
Nos termos do art. 747 do CPC, "A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público."
Sobre o tema, o art. 1.775 do Código Civil assevera que "O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. §1 o Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. § 2 o Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos. § 3 o Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador".
No caso em tela, a parte autora aduz que é filha da interditanda. Tal foi comprovado no documento de id. 140897015.
A parte autora aduz que a interditanda "tem 89 anos de idade, tem Alzheimer e consequentemente disso tornou-se incapaz para exercer as atividades da vida civil, conforme comprova a cópia do laudo médico em anexo".
Com a petição inicial, foram acostados procuração e documentos, dentre eles os documentos pessoais da requerente e da interditanda.
Tendo em vista a natureza da interdição, para a concessão da tutela antecipada, entendo necessário que a parte autora apresente, para além dos necessários à propositura da ação, os seguintes documentos:
1- relatório médico ATUALIZADO que demonstre a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil;
2- laudo médico que ateste a sanidade mental da parte autora;
3- certidão de antecedentes criminais da parte autora;
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
1 – Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Com efeito, a parte autora é uma pessoa física e os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC).
No caso concreto, percebo que a parte autora apresentou os seguintes documentos:
1- relatório médico ATUALIZADO que demonstra a aparente incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil;
2- laudo médico que ateste a sanidade mental da parte autora;
3- certidão de antecedentes criminais da parte autora;

Tendo em vista as razões noticiadas na inicial, nomeio pelo prazo de 1 ano (a contar da assinatura do termo de compromisso legal) a Requerente ERLEIDE ANGELICA BRITO DE ALMEIDA como CURADORA PROVISÓRIA de MARIA DO NASCIMENTO BRITO, nos termos do art. 1775, do CC, e arts. 300 e 762 do CPC.
Ressalto, por oportuno, que "A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", de forma que "não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" (art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015).
A curadora provisória tem poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial e fica impedido de alienar os bens da curatelanda e contrair empréstimos.
Tendo em vista o quadro narrado na inicial, dispenso, por ora, a entrevista pessoal.
Intime-se a curadora provisória para prestar o devido compromisso legal (provisório) na forma do art. 759, do CPC, declarando quais são os bens e rendimentos do interditando, para assumir sua administração (§ 2º) ou sua inexistência, e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pela pessoa curatelada (art. 932, II, CC).
Cite-se a interditanda, para tomar ciência da presente ação e, querendo, apresentar defesa, no prazo de quinze dias. Deverá o Oficial de Justiça inspecionar as condições gerais de saúde, inclusive quanto à fala, compreensão intelectiva, mobilidade, higiene pessoal, e outros aspectos que verificar, lavrando-se relatório.
Caso o oficial de Justiça verifique a impossibilidade de o interditando receber citação, deverá descrever e certificar minuciosamente a ocorrência (art. 245 do CPC).
A interditanda poderá constituir advogado, e, caso não o faça, será ser nomeado curador especial (art. 752, §2º, do CPC), para impugnação no prazo de 30 dias.
Encaminhe-se a interditanda para perícia no CAPS ou órgão similar do respectivo Município, devendo o médico psiquiatra responder aos quesitos depositados no Cartório, no prazo de 30 dias.
Após, vista ao curador especial e ao Ministério Público (art. 752, § 1º, CPC), no prazo comum de 15 dias.

MEDEIROS NETO/BA, 23 de setembro de 2021.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000172-78.2004.8.05.0165 Monitória
Jurisdição: Medeiros Neto

Autor: Valdemir Silva Teixeira
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Reu: Pereira & Carmo Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: MONITÓRIA (40) n. 0000172-78.2004.8.05.0165
REQUERENTE: VALDEMIR SILVA TEIXEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TAVARES ROGERIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO TAVARES ROGERIO
REQUERIDO: PEREIRA & CARMO LTDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de Justiça ID 414405150, no prazo de 15 dias.

Medeiros Neto, 27 de fevereiro de 2024.

Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000809-48.2012.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Dalvacy Alves Barbosa
Advogado: Ruhama Carla Nascimento Alves (OAB:BA51401)
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Reu: Sady Celso De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000809-48.2012.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: DALVACY ALVES BARBOSA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RUHAMA CARLA NASCIMENTO ALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RUHAMA CARLA NASCIMENTO ALVES, IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA
REU: SADY CELSO DE JESUS

Advogado(s):

Cuidam os autos de “ação de interdição com pedido de tutela provisória de urgência” desafiada por DALVACY ALVES BARBOSA, devidamente qualificada na petição inicial, em favor de SANDY CELSO DE JESUS, também qualificado na peça de ingresso.
Aduz em síntese, que o interditando “é portador de quadro neurótico de somatização e obsessivocompulsivo; com angústia, depressão; ansiedade somática; humor irritável; atos e pensamentos obsessivo-compulsivos; condutor excêntrico; aparência descuidada; hiperatividade; concepção delirante; pensamento acelerado; com prejuízo cognitivo marcante e memória recente e fixação; com dificuldade extrema no funcionamento social, interpessoal e ocupacional. Não se encontra em condições de realizar atividades laborativa, com limitação considerável na realização de atividades mínima da vida diária, bem como discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil”, razão pela qual renuncia plenas condições cognitivas para o exercício, por si, dos ato inerentes à vida civil, o que se extrairia do relatório médico que instruiu a peça inicial.
Pugna, assim, pelo acolhimento do pleito a fim de que possa exercer o encargo de curadora do interditando.
Flagrando os requisitos legais necessários à materialização da tutela provisória de urgência, o juízo acolheu o pedido de antecipação de tutela (ID. 33115053), nomeando a autora, em caráter liminar, curadora provisória do Interditando.
Constam nos autos (ID. 33115047) laudo pericial atestando as patologias indicadas e concluindo pela incapacidade relativa do cônjuge da parte autora.
Oportunizada vistas dos autos, o Ministério Público opinou “pelo deferimento do pedido de interdição”.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. DECIDO.

O feito comporta pronto julgamento, uma vez que desnecessária a produção de provas além daquelas já trazidas aos autos - bastantes e suficientes à formação da convicção jurisdicional, e porque satisfeitas as demais providências encartadas no art. 754 do CPC/15.
Há de ser destacado, por primeiro, que, ao tempo em que suprimiu o vocábulo "interdição" da ordem infraconstitucional e conferiu autonomia à figura jurídica da curatela, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n,° 13.146/15) passou a estabelecer que "a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas" (artigo 84), conceituando a pessoa com deficiência como aquela que tem "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial" (artigo 29) e advertindo que a curatela "constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível" (artigo 84, § 3°).
A partir do estabelecimento de tais premissas normativas, é possível concluir que, à luz do diploma normativo referenciado, a pessoa com deficiência desfruta plenamente dos direitos civis, patrimoniais e existenciais, até porque a capacidade civil é um direito fundamental do ser humano, corolário de sua dignidade e liberdade.
Daí o lastro jurídico para os reflexos normativos projetados sobre o Código Civil, que, por ocasião da edição do Estatuto das Pessoas com Deficiência, passou a dispor, em seu artigo 30, que a incapacidade absoluta é apenas a dos menores de 16 (dezesseis) anos.
No que toca à incapacidade relativa, por sua vez, o EPD inseriu o inciso III no artigo 4º do Código Civil, de cujo texto se extrai que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
Destarte, o Estatuto não mais rotula como incapaz aquele que ostenta uma insuficiência psíquica ou intelectual, optando por situar a incapacidade no conjunto de circunstâncias que evidenciem a impossibilidade real e duradoura da pessoa querer e entender. Ou seja, o divisor de águas da capacidade para a incapacidade relativa não mais reside nas características da pessoa, mas no fato de se encontrar em uma situação que a impeça, por qualquer motivo, de conformar ou expressar a sua vontade (ROSENVALD, Nelson, Tratado de Direito das Famílias, IBDFAM, 2015, p. 741).
Ademais, o artigo 85 do EPD estabelece que, em regra, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
No caso vertido nos autos, a prova produzida evidencia que o curatelado não ostenta, de fato, condições de exprimir sua vontade autonomamente, à vista da deficiência flagrada pelo relatório médico e laudo pericial (ID.33115047))
Com efeito, infere-se do relatório médico que o cônjuge da Autora possui deficiência mental permanente que gera incapacidades de "exercer atividades laborativas e para se reger os atos da vida civil", de sorte que não reúne condições para realizar atos de natureza patrimonial e negocial.
Em sendo assim, o marido da Autora deve ser submetido à curatela, uma vez que insofismável sua incapacidade relativa.
Cabe esclarecer, por oportuno, que a curatela deve observar as limitações plasmadas no panorama normativo sedimentado a partir do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, sendo que deve alcançar a prática de atos patrimoniais e negociais, além daqueles necessários à manutenção da saúde do curatelado, preservando-se, contudo, na medida do possível, a autodeterminação para a condução de situações existenciais conforme o disposto no art. 85 da Lei n,9 13.146/15: "A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1°. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto".
Confirmo, nesse contexto, a nomeação da Autora como curadora de seu esposo, dado o vínculo matrimonial documentado nos autos (ID.) (art. 747, I, do CPC/15), devendo prestar contas anualmente.
DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC para : a) declarar SANDY CELSO DE JESUS incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sobretudo àqueles de natureza patrimonial e negocial; e b) nomear, em cognição exauriente, na condição de sua curadora, DALVACY ALVES BARBOSA, que deverá atuar nos atos descritos e enumerados na fundamentação, zelando pelos interesses do curatelado.
Em obediência ao disposto no art. 755, §3°, do Código de Processo Civil e no art. 90, III do Código Civil, inscreva-se a presente sentença no competente Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça da Bahia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecera por 6 (seis) meses, na imprensa local 1 (uma) vez, e no Órgão Oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora, a causa da curatela, os limites da curatela e os atos que a curatelada poderá praticar autonomamente.
Esta sentença servirá como Mandado, para fins de registro da Interdição perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente.
O curador deverá prestar contas, nos termos do art. 84, §4°, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, anualmente, apresentando o balanço do respectivo ano.
Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, a fim de que se proceda à suspensão dos direitos políticos do curatelado.
Custas pelas partes, observando-se a gratuidade processual (art. 98, §3º, do CPC/15).
Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
Esgotadas as providências, em nada sendo reclamado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000113-31.2016.8.05.0165 Cautelar Inominada
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Cleumarcio Dos Santos Cruz
Advogado: Jose De Medeiros Muniz Neto (OAB:BA45975)

Requerido: Enedina De Aguilar Batista
Advogado: Aidalvo Silva Dos Santos (OAB:BA385-B)
Requerido: Paulo Cesar Aguilar Batista
Requerido: Cleber De Aguilar Batista
Requerido: Cesária De Aguilar Batista
Requerido: Antônio Válter De Aguilar Batista
Requerido: Rivadavia De Miranda Batista Filho Aguilar
Requerido: Aldrim Batista Aguilar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE MEDEIROS NETO

Jurisdição Plena

D E S P A C H O

Processo nº: 8000113-31.2016.8.05.0165
Classe - Assunto:
AUTOR: CLEUMÁRCIO DOS SANTOS CRUZ
RÉU: ENEDINA DE AGUILAR BATISTA
Vistos, etc.
Apesar do advogado WELLINGTON DE PAULA FERREIRA MELO E NEVES, ter renunciado ao mandato (ID nº 6911715), substabeleceu os poderes a JOSÉ DE MEDEIROS MUNIZ NETO (ID nº 336004), passando este a ser advogado exclusivo do Autor, o qual deverá ser intimado de agora em diante.
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir em audiência.

Medeiros Neto, 20 de janeiro de 2020.

HUMBERTO JOSÉ MARÇAL
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000113-31.2016.8.05.0165 Cautelar Inominada
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Cleumarcio Dos Santos Cruz
Advogado: Jose De Medeiros Muniz Neto (OAB:BA45975)
Requerido: Enedina De Aguilar Batista
Advogado: Aidalvo Silva Dos Santos (OAB:BA385-B)
Requerido: Paulo Cesar Aguilar Batista
Requerido: Cleber De Aguilar Batista
Requerido: Cesária De Aguilar Batista
Requerido: Antônio Válter De Aguilar Batista
Requerido: Rivadavia De Miranda Batista Filho Aguilar
Requerido: Aldrim Batista Aguilar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE MEDEIROS NETO

Jurisdição Plena

D E S P A C H O

Processo nº: 8000113-31.2016.8.05.0165
Classe - Assunto:
AUTOR: CLEUMÁRCIO DOS SANTOS CRUZ
RÉU: ENEDINA DE AGUILAR BATISTA
Vistos, etc.
Apesar do advogado WELLINGTON DE PAULA FERREIRA MELO E NEVES, ter renunciado ao mandato (ID nº 6911715), substabeleceu os poderes a JOSÉ DE MEDEIROS MUNIZ NETO (ID nº 336004), passando este a ser advogado exclusivo do Autor, o qual deverá ser intimado de agora em diante.
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir em audiência.

Medeiros Neto, 20 de janeiro de 2020.

HUMBERTO JOSÉ MARÇAL
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000809-48.2012.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Dalvacy Alves Barbosa
Advogado: Ruhama Carla Nascimento Alves (OAB:BA51401)
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Reu: Sady Celso De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000809-48.2012.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: DALVACY ALVES BARBOSA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RUHAMA CARLA NASCIMENTO ALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RUHAMA CARLA NASCIMENTO ALVES, IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA
REU: SADY CELSO DE JESUS

Advogado(s):

Cuidam os autos de “ação de interdição com pedido de tutela provisória de urgência” desafiada por DALVACY ALVES BARBOSA, devidamente qualificada na petição inicial, em favor de SANDY CELSO DE JESUS, também qualificado na peça de ingresso.
Aduz em síntese, que o interditando “é portador de quadro neurótico de somatização e obsessivocompulsivo; com angústia, depressão; ansiedade somática; humor irritável; atos e pensamentos obsessivo-compulsivos; condutor excêntrico; aparência descuidada; hiperatividade; concepção delirante; pensamento acelerado; com prejuízo cognitivo marcante e memória recente e fixação; com dificuldade extrema no funcionamento social, interpessoal e ocupacional. Não se encontra em condições de realizar atividades laborativa, com limitação considerável na realização de atividades mínima da vida diária, bem como discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil”, razão pela qual renuncia plenas condições cognitivas para o exercício, por si, dos ato inerentes à vida civil, o que se extrairia do relatório médico que instruiu a peça inicial.
Pugna, assim, pelo acolhimento do pleito a fim de que possa exercer o encargo de curadora do interditando.
Flagrando os requisitos legais necessários à materialização da tutela provisória de urgência, o juízo acolheu o pedido de antecipação de tutela (ID. 33115053), nomeando a autora, em caráter liminar, curadora provisória do Interditando.
Constam nos autos (ID. 33115047) laudo pericial atestando as patologias indicadas e concluindo pela incapacidade relativa do cônjuge da parte autora.
Oportunizada vistas dos autos, o Ministério Público opinou “pelo deferimento do pedido de interdição”.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. DECIDO.
O feito comporta pronto julgamento, uma vez que desnecessária a produção de provas além daquelas já trazidas aos autos - bastantes e suficientes à formação da convicção jurisdicional, e porque satisfeitas as demais providências encartadas no art. 754 do CPC/15.
Há de ser destacado, por primeiro, que, ao tempo em que suprimiu o vocábulo “interdição” da ordem infraconstitucional e conferiu autonomia à figura jurídica da curatela, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n,° 13.146/15) passou a estabelecer que “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 84), conceituando a pessoa com deficiência como aquela que tem “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial” (artigo 29) e advertindo que a curatela “constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (artigo 84, § 3°).
A partir do estabelecimento de tais premissas normativas, é possível concluir que, à luz do diploma normativo referenciado, a pessoa com deficiência desfruta plenamente dos direitos civis, patrimoniais e existenciais, até porque a capacidade civil é um direito fundamental do ser humano, corolário de sua dignidade e liberdade.
Daí o lastro jurídico para os reflexos normativos projetados sobre o Código Civil, que, por ocasião da edição do Estatuto das Pessoas com Deficiência, passou a dispor, em seu artigo 30, que a incapacidade absoluta é apenas a dos menores de 16 (dezesseis) anos.
No que toca à incapacidade relativa, por sua vez, o EPD inseriu o inciso III no artigo 4º do Código Civil, de cujo texto se extrai que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
Destarte, o Estatuto não mais rotula como incapaz aquele que ostenta uma insuficiência psíquica ou intelectual, optando por situar a incapacidade no conjunto de circunstâncias que evidenciem a impossibilidade real e duradoura da pessoa querer e entender. Ou seja, o divisor de águas da capacidade para a incapacidade relativa não mais reside nas características da pessoa, mas no fato de

se encontrar em uma situação que a impeça, por qualquer motivo, de conformar ou expressar a sua vontade (ROSENVALD, Nelson, Tratado de Direito das Famílias, IBDFAM, 2015, p. 741).
Ademais, o artigo 85 do EPD estabelece que, em regra, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
No caso vertido nos autos, a prova produzida evidencia que o curatelado não ostenta, de fato, condições de exprimir sua vontade autonomamente, à vista da deficiência flagrada pelo relatório médico e laudo pericial (ID.33115047))
Com efeito, infere-se do relatório médico que o cônjuge da Autora possui deficiência mental permanente que gera incapacidades de "exercer atividades laborativas e para se reger os atos da vida civil", de sorte que não reúne condições para realizar atos de natureza patrimonial e negocial.
Em sendo assim, o marido da Autora deve ser submetido à curatela, uma vez que insofismável sua incapacidade relativa.
Cabe esclarecer, por oportuno, que a curatela deve observar as limitações plasmadas no panorama normativo sedimentado a partir do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, sendo que deve alcançar a prática de atos patrimoniais e negociais, além daqueles necessários à manutenção da saúde do curatelado, preservando-se, contudo, na medida do possível, a autodeterminação para a condução de situações existenciais conforme o disposto no art. 85 da Lei n,9 13.146/15: "A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1°. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto".
Confirmo, nesse contexto, a nomeação da Autora como curadora de seu esposo, dado o vínculo matrimonial documentado nos autos (ID.) (art. 747, I, do CPC/15), devendo prestar contas anualmente.
DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC para : a) declarar SANDY CELSO DE JESUS incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sobretudo àqueles de natureza patrimonial e negocial; e b) nomear, em cognição exauriente, na condição de sua curadora, DALVACY ALVES BARBOSA, que deverá atuar nos atos descritos e enumerados na fundamentação, zelando pelos interesses do curatelado.
Em obediência ao disposto no art. 755, §3°, do Código de Processo Civil e no art. 90, III do Código Civil, inscreva-se a presente sentença no competente Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça da Bahia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecera por 6 (seis) meses, na imprensa local 1 (uma) vez, e no Órgão Oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora, a causa da curatela, os limites da curatela e os atos que a curatelada poderá praticar autonomamente.
Esta sentença servirá como Mandado, para fins de registro da Interdição perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente.
O curador deverá prestar contas, nos termos do art. 84, §4°, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, anualmente, apresentando o balanço do respectivo ano.
Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, a fim de que se proceda à suspensão dos direitos políticos do curatelado.
Custas pelas partes, observando-se a gratuidade processual (art. 98, §3º, do CPC/15).
Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
Esgotadas as providências, em nada sendo reclamado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000332-34.2022.8.05.0165 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: M. A. L.
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Exequente: Silene Costa De Almeida
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Executado: Darci Lopes Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000332-34.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: M. A. L. e outros
Advogado(s): LUIZ CARLOS MONFARDINI (OAB:BA8591)
EXECUTADO: DARCI LOPES DA SILVA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Acudindo ao comando inserto no art. 528 do CPC, cientifique-se a parte executada, no endereço indicado na petição de Id. 195318916, para que, em 3 dias, efetue o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Fica a parte executada advertida, desde já, de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
Registre-se, ademais, que, se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
Anote-se, por oportuno, que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
Decorrido o prazo, diga a parte exequente, em três dias, sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Defiro, por oportuno, o benefício da gratuidade da justiça.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDEIROS NETO/BA, 4 de maio de 2022.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000816-49.2022.8.05.0165 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Medeiros Neto
Reu: Andre Luiz Sabarro
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Reu: Iroan Freitas De Oliveira
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Reu: Eloiza Sander Santos
Advogado: Arthur Nunes Gomes (OAB:BA69773)
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Advogado: Joao Victor Caires Souza Braga (OAB:BA71697)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MEDEIROS NETO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000816-49.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MEDEIROS NETO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDRE LUIZ SABARRO e outros (2)
Advogado(s): ARTHUR NUNES GOMES (OAB:BA69773), WELLINGTON FERREIRA AGUILAR JUNIOR (OAB:BA48514), JOAO VICTOR CAIRES SOUZA BRAGA (OAB:BA71697), IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA (OAB:BA62936)

DESPACHO
Cumpra-se a decisão de Id 391879301.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

MIGUEL CALMON

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000132-68.2015.8.05.0166 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Salvadora Soares Santiago
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Executado: O Banco Do Bradesco S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte ré, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à Apelação ID. 433222510. Miguel Calmon/Bahia, 4 de março de 2024.

CRISTIANA PEREIRA ALVES DE ARAÚJO
Servidora cedida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001397-08.2015.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Adelino Sabino Dos Santos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/Bahia, 4 de março de 2024.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001136-38.2018.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Maria Elza Do Nascimento Silva
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Juliana Silva De Oliveira (OAB:BA53130)
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes Ré INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/Bahia, 4 de março de 2024.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000216-30.2019.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Elma Marcley Marta Batista
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)
Reu: Teka Tecelagem Kuehnrich Sa - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Alexandre Gomes Neto (OAB:SC10884)
Reu: Athenabanco Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Lara Manuela Dos Santos Rios (OAB:BA45574)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes RÉS INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/Bahia, 4 de março de 2024.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000637-20.2019.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Elmaci Oliveira De Jesus
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/Bahia, 4 de março de 2024.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8000740-66.2015.8.05.0166 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Impugnante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Andre Cunha Pereira (OAB:BA23090)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Impugnado: Orlando Miranda Rios
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____

Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 8000740-66.2015.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
IMPUGNANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO ANDRE CUNHA PEREIRA (OAB:BA23090), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)
IMPUGNADO: ORLANDO MIRANDA RIOS
Advogado(s): JOAO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA20182)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que este processo se encontra paralisado há muito tempo, bem como que este Magistrado assumiu esta Comarca recentemente, em 08/01/2024, o que exige o saneamento da unidade a fim de que tramitem apenas os processos em que haja utilidade na prestação jurisdicional, intime-se a parte autora, para que, em 15 (quinze) dias, informe se ainda há interesse no seu andamento, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente extinção do feito no estado em que se encontra.
Manifestado o interesse da parte autora, cumpram-se as determinações de decisões ou despachos anteriores, com urgência, em razão da elevada delonga processual.
Se nada houver a cumprir ou ficando silente a parte autora, autos conclusos, para impulso oficial ou extinção do processo, respectivamente.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000235-31.2022.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Tanha Regina Oliveira Rios
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Miguel Calmon/Bahia, 4 de março de 2024.

CRISTIANA PEREIRA ALVES DE ARAÚJO
SERVIDORA CEDIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000843-63.2021.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Maria Pereira Dos Santos
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes AUTORA INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias .Miguel Calmon/Bahia, 4 de março de 2024.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000659-10.2021.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Marisa Dias Vilas Boas
Advogado: Liria De Souza Rios (OAB:BA53623)
Advogado: Mauricio Matos Correa (OAB:BA31122)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/ Bahia, 4 de março de 2024.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
0000830-21.2012.8.05.0166 Inventário
Jurisdição: Miguel Calmon
Inventariante: Rogiane Miranda Almeida
Advogado: Adriana Santos Valois (OAB:BA34530)
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)
Inventariante: Maria Lucinea Barberino De Miranda
Advogado: Adriana Santos Valois (OAB:BA34530)
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)
Inventariante: Luciane Dirley Barberino De Miranda
Advogado: Adriana Santos Valois (OAB:BA34530)
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)
Inventariante: Eulina Valois Barberino
Advogado: Adriana Santos Valois (OAB:BA34530)
Inventariado: Joaquim Valois Barberino Sobrinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000830-21.2012.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INVENTARIANTE: ROGIANE MIRANDA ALMEIDA e outros (3)
Advogado(s): ADRIANA SANTOS VALOIS (OAB:BA34530), JOEL NUNES VICTORIA JUNIOR (OAB:BA14739), LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA (OAB:BA25806)
INVENTARIADO: JOAQUIM VALOIS BARBERINO SOBRINHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que este processo se encontra paralisado há muito tempo, bem como que este Magistrado assumiu esta Comarca recentemente, em 08/01/2024, o que exige o saneamento da unidade a fim de que tramitem apenas os processos em que haja utilidade na prestação jurisdicional, intime-se a parte autora, para que, em 15 (quinze) dias, informe se ainda há interesse no seu andamento, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente extinção do feito no estado em que se encontra.
Manifestado o interesse da parte autora, cumpram-se as determinações de decisões ou despachos anteriores, com urgência, em razão da elevada delonga processual.
Se nada houver a cumprir ou ficando silente a parte autora, autos conclusos, para impulso oficial ou extinção do processo, respectivamente.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8001077-55.2015.8.05.0166 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Miguel Calmon
Requerente: Odelita Alves Da Silva
Advogado: Renato Souza Santana (OAB:BA14432)
Advogado: Joao De Souza Dias (OAB:BA12498)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Requerido: Jaime Joao De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 8001077-55.2015.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
REQUERENTE: ODELITA ALVES DA SILVA
Advogado(s): RENATO SOUZA SANTANA (OAB:BA14432), JOAO DE SOUZA DIAS (OAB:BA12498), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REQUERIDO: JAIME JOAO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que este processo se encontra paralisado há muito tempo, bem como que este Magistrado assumiu esta Comarca recentemente, em 08/01/2024, o que exige o saneamento da unidade a fim de que tramitem apenas os processos em que haja utilidade na prestação jurisdicional, intime-se a parte autora, para que, em 15 (quinze) dias, informe se ainda há interesse no seu andamento, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente extinção do feito no estado em que se encontra.
Manifestado o interesse da parte autora, cumpram-se as determinações de decisões ou despachos anteriores, com urgência, em razão da elevada delonga processual.
Se nada houver a cumprir ou ficando silente a parte autora, autos conclusos, para impulso oficial ou extinção do processo, respectivamente.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002153-80.2016.8.05.0166 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Impetrante: Solange Rosa De Morais
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Impetrado: Municipio De Miguel Calmon
Impetrado: Sandra Marques Timoteo

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, fica a parte AUTORA INTIMADA, para tomar conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requerer o que entender pertinente, no prazo de Lei, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/Bahia, 4 de março de 2024.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO

8001087-89.2021.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Dario Barbosa
Advogado: Antonio Renato Oliveira Miranda Filho (OAB:SE10668)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/Bahia, 4 de março de 2024.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
0000421-11.2013.8.05.0166 Procedimento Sumário
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Filomena Maria De Souza
Advogado: Gustavo Andre Cunha Pereira (OAB:BA23090)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a cerca dos presentes autos. Miguel Calmon/Bahia, 11 de setembro de 2020.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000124-91.2015.8.05.0166 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Maria Clebia Oliveira Da Silva
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Executado: O Banco Do Bradesco S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte Ré, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à Apelação ID. 433102221. Miguel Calmon/Bahia, 4 de março de 2024.

CRISTIANA PEREIRA ALVES DE ARAÚJO
SERVIDORA CEDIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001099-06.2021.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Edelci Gomes De Souza
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/ Bahia, 4 de março de 2024.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000086-69.2021.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Diusa Maria De Souza Lobo
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Miguel Calmon/Bahia, 4 de março de 2024.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000874-20.2020.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Joao Bento Pereira
Advogado: Antonio Renato Oliveira Miranda Filho (OAB:SE10668)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/ Bahia, 4 de março de 2024.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000433-68.2022.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Italo Rodrigo Da Silva Santos
Advogado: Iago Nogueira Nunes (OAB:SE14929)
Recorrido: Banco Intermedium Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/ Bahia, 4 de março de 2024.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
0000256-61.2013.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Fabio Lucio Da Silva Leal
Advogado: Eduardo Ramilton Santos Requiao (OAB:BA25913)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 30 (trinta) dias, promova ao recolhimento das custas judiciais, conforme condenação na Sentença retro. Miguel Calmon/Bahia, 11 de setembro de 2020.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000960-20.2022.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Maria De Santana Baltazar
Advogado: Lara Manuela Dos Santos Rios (OAB:BA45574)
Advogado: Priscila Da Cruz Francisco (OAB:BA43487)
Recorrido: Banco Safra Sa
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes AUTORAS INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Miguel Calmon/Bahia, 4 de março de 2024.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
0000010-71.1990.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Cantidio Oliveira Matos
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Advogado: Luiz Eduardo Lima Dos Santos (OAB:BA6208)
Reu: O Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rubens Ribeiro Oliveira (OAB:BA10457)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) das partes Autora e Ré, para no prazo de 15 (quinze) dias, tomarem conhecimento da migração dos presentes autos do Sistema SAIPRO para o PJe, requerendo o que entenderem pertinente. Miguel Calmon/Bahia, 11 de setembro de 2020.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000573-73.2020.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Lindaura Rosa De Jesus
Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)
Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475)
Advogado: Cosme Da Silva Matos (OAB:BA64524)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Miguel Calmon/Bahia, 4 de março de 2024.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000171-55.2021.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Chirlei Vania Gomes Almeida
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/Bahia, 4 de março de 2024.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000293-78.2015.8.05.0166 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Janilton Souza Dos Anjos
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Executado: Banco Do Bradesco
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte Ré, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à Apelação ID. 433217458 . Miguel Calmon/Bahia, 4 de março de 2024.

OLAVO RANDER MORAIS BORGES
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000056-34.2021.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Carmem De Jesus Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/Bahia, 4 de março de 2024.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000090-09.2021.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Almir Goncalves De Almeida
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/Bahia, 4 de março de 2024.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000411-44.2021.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Ana Rita Souza Da Silva
Advogado: Eduardo Ramilton Santos Requiao (OAB:BA25913)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para re-

quererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/ Bahia, 4 de março de 2024.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000425-38.2015.8.05.0166 Exibição
Jurisdição: Miguel Calmon
Apelante: Rosa Marques De Moura
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Apelado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes AUTORAS INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de LEI. Miguel Calmon/Bahia, 4 de março de 2024.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000096-16.2021.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Elza Santos Da Silva
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Miguel Calmon/Bahia, 4 de março de 2024.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000945-85.2021.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Noelita Elenita Santos Da Silva
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Miguel Calmon/Bahia, 4 de março de 2024.

SANDRA M. VALOIS BARRETO

Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8001470-38.2019.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Arnaldo Fernandes Campos
Advogado: Liria De Souza Rios (OAB:BA53623)
Advogado: Mauricio Matos Correa (OAB:BA31122)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001470-38.2019.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: ARNALDO FERNANDES CAMPOS
Advogado(s): LIRIA DE SOUZA RIOS (OAB:BA53623), MAURICIO MATOS CORREA (OAB:BA31122)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO, por ora, os pedidos de consulta de bens apresentado pelo Banco do Brasil, porque este sequer requereu o o cumprimento de sentença, no qual tais pedidos podem ser apreciados.
INTIMEM-SE.
Não havendo recurso, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000345-98.2020.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Maria Da Conceicao Rocha Oliveira
Advogado: Liria De Souza Rios (OAB:BA53623)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Miguel Calmon/Bahia, 4 de março de 2024.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8001468-68.2019.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Arnaldo Fernandes Campos
Advogado: Mauricio Matos Correa (OAB:BA31122)
Advogado: Liria De Souza Rios (OAB:BA53623)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001468-68.2019.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: ARNALDO FERNANDES CAMPOS
Advogado(s): LIRIA DE SOUZA RIOS (OAB:BA53623), MAURICIO MATOS CORREA (OAB:BA31122)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO, por ora, os pedidos de consulta de bens apresentado pelo Banco do Brasil, porque este sequer requereu o pedido de cumprimento de sentença.
INTIMEM-SE.
Não havendo recurso, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000187-72.2022.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Maricleide Belem De Oliveira
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, fica a parte AUTORA INTIMADA, para tomar conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Miguel Calmon/Bahia, 4 de março de 2024.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000229-68.2015.8.05.0166 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Benedita Rosa De Oliveira
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Executado: O Banco Do Bradesco S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte Ré, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à Apelação ID. 433217456. Miguel Calmon/Bahia, 4 de março de 2024.

OLAVO RANDER MORAIS BORGES
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000213-41.2020.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Celestina Lima De Miranda
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/ Bahia, 4 de março de 2024.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001075-12.2020.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Robson Oliveira Rios
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Hugo Batista De Medeiros (OAB:BA72763)
Recorrido: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/ Bahia, 4 de março de 2024.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000389-20.2020.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Valdemir De Jesus Ribeiro
Advogado: Antonio Renato Oliveira Miranda Filho (OAB:SE10668)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/ Bahia, 4 de março de 2024.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000597-33.2022.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Wilson Neves Dos Santos
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/ Bahia, 4 de março de 2024.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000648-44.2022.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Ivanilton Barbosa Do Nascimento
Advogado: Ivonadson Dos Santos Lopes (OAB:BA37646)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/ Bahia, 4 de março de 2024.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000244-56.2023.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrido: Vanessa Thais Almeida Accioly
Advogado: Helder Jose Nunes De Oliviera (OAB:BA69169)
Recorrente: Tim Sa
Advogado: Rosana Caires Pereira (OAB:BA21372)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Miguel Calmon/Bahia, 4 de março de 2024.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

INTIMAÇÃO
8001356-02.2019.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Luzicley Nascimento Dos Reis
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Recorrido: Tim Celular S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/ Bahia, 4 de março de 2024.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000488-87.2020.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Dilza Maria De Jesus
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, fica a parte AUTORA INTIMADA, para tomar conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/ Bahia, 4 de março de 2024.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000329-18.2018.8.05.0166 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Impetrante: Guilherme Dourado Da Silva Miranda
Advogado: Wellington Dos Santos Dourado (OAB:BA49450)
Impetrado: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Advogado: Fernando Lima Barretto (OAB:BA19026)
Impetrado: S & R Concursos E Pesquisas Ltda - Me
Impetrado: Leandro Miranda De Araujo
Impetrado: Jose Ricardo Leal Requiao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000329-18.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
IMPETRANTE: GUILHERME DOURADO DA SILVA MIRANDA
Advogado(s): WELLINGTON DOS SANTOS DOURADO (OAB:BA49450)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON e outros (3)
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711), FERNANDO LIMA BARRETTO (OAB:BA19026)

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de mandado de segurança ajuizado em 2018 relativo a concurso público realizado pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Intimada a parte autora sobre a manutenção de interesse no feito, esta ficou silente.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
É caso de extinção do feito por falta superveniente do interesse de agir.
Isso porque a parte autora, uma vez intimada a respeito da manutenção de interesse no objeto da lide, ficou em silêncio.
Assim sendo, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.
CUSTAS e DESPESAS pela parte autora.
SEM HONORÁRIOS, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
INTIMEM-SE.
Não havendo recurso, ARQUIVE-SE com baixa.
Se houver recurso, INTIMEM-SE para contrarrazões, com posterior conclusão ao juízo, na forma do art. 485, § 7º, do CPC.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000689-16.2019.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Pedro Gregorio Da Silva
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/Bahia, 4 de março de 2024.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8000060-76.2018.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Emerson Brito De Miranda
Advogado: Joelan Andrade Nunes (OAB:BA44078)
Reu: Frs - Falcao Real Servicos Ltda
Advogado: Cleversony Amaral Correa (OAB:BA27868)
Advogado: Ana Sophia Da Silveira Vaz (OAB:BA56973)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000060-76.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: EMERSON BRITO DE MIRANDA
Advogado(s): JOELAN ANDRADE NUNES (OAB:BA44078)
REU: FRS - FALCAO REAL SERVICOS LTDA
Advogado(s): ANA SOPHIA DA SILVEIRA VAZ (OAB:BA56973), CLEVERSONY AMARAL CORREA (OAB:BA27868)

DESPACHO
Vistos.

INTIME-SE a parte requerida, para que, em 10 dias, apresente cálculo atualizado do débito e requeira o que entender de direito.
Se nada for requerido, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8000058-72.2019.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Albino Batista Dos Santos
Advogado: Anselmo Cedraz Pinto (OAB:BA23484)
Reu: Banco Cetelem
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000058-72.2019.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: ALBINO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): ANSELMO CEDRAZ PINTO (OAB:BA23484)
REU: BANCO CETELEM
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269)

DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE a parte requerida, para que, em 10 dias, apresente cálculo atualizado do débito e requeira o que entender de direito.
Se nada for requerido, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000348-29.2015.8.05.0166 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Valentim Jose De Oliveira
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Executado: O Banco Do Bradesco S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000348-29.2015.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: VALENTIM JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s): RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352), JOAO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA20182)
EXECUTADO: O BANCO DO BRADESCO S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Trata-se de Execução Individual de Sentença transitada em julgado proferida na Ação Civil Pública nº 583.00.1995.719385-7/000000-000 – que tratou sobre a recomposição dos índices inflacionários relativos ao Plano verão -, proposta por VALENTIM JOSÉ DE OLIVEIRA em face do BANCO BRADESCO S.A., sucessor do Banco do Estado da Bahia S/A.
Foi proferido Despacho no ID. 4426697, determinando o início do cumprimento da sentença, nos termos do art. 520, CPC.
É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que houve equívoco judicial quando do proferimento do Despacho de ID. 4426697, que determinou o início do cumprimento da sentença, através do rito previsto no art. 520 do CPC.
Isso porque, tendo em vista o que dispõe o art. 97 do CDC, diferentemente do que ocorre na liquidação e execução de sentenças de direitos difusos e coletivos, que tramitam como meras fases do mesmo processo deflagrado pela ação civil pública, a liquidação e a execução individual das sentenças em prol de direitos individuais homogêneos dar-se-ão em novos processos, cada qual deflagrado pela respectiva ação individual.
Ou seja, para complementar o conteúdo da sentença condenatória (liquidá-la) o interessado deverá demonstrar: a) que é vítima do evento comprovado na ação coletiva (ou seja, a existência de nexo causal entre o dano genericamente experimentado e os prejuízos concretamente suportados); e b) qual o montante do seu prejuízo.
Nessa senda, como a demonstração de tais condições, em regra, demanda prova de fatos novos (em relação aos que foram objeto de prova na ação condenatória), essa liquidação deve ser feita pelo PROCEDIMENTO COMUM (arts. 509, inciso II, e art. 511, ambos do CPC).
Ante o exposto, REVOGO o Despacho proferido no ID. 4426697, eis que, conforme demonstrado acima, houve erro procedimental.
INDEFIRO, desde logo, o pedido de inversão do ônus da prova formulado na petição inicial, tendo em vista a necessidade de produção de prova por parte do demandante, conforme já demonstrado acima.
Outrossim, considerando o substabelecimento juntado aos autos pela parte ré de ID. 8227359, cadastrem-se a advogada Dra. JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA OAB/BA 38.534 e outros constantes do substabelecimento.

Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, considerando que já havia sido deferido anteriormente, mesmo que no Despacho revogado, que as custas fossem recolhidas ao final do processo, mantenho a decisão, em respeito à boa-fé processual, vedação à decisão surpresa.
Intime-se/cite-se o Requerido, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 511 do CPC.
Expedientes pelo Cartório.
Miguel Calmon/BA, 07 de março de 2022.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8000043-35.2021.8.05.0166 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Impetrante: Camila Vilas Boas Santos
Advogado: Mauricio Matos Correa (OAB:BA31122)
Impetrado: Cristina Soares De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000043-35.2021.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
IMPETRANTE: CAMILA VILAS BOAS SANTOS
Advogado(s): MAURICIO MATOS CORREA (OAB:BA31122)
IMPETRADO: CRISTINA SOARES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que este processo se encontra paralisado há muito tempo, bem como que este Magistrado assumiu esta Comarca recentemente, em 08/01/2024, o que exige o saneamento da unidade a fim de que tramitem apenas os processos em que haja utilidade na prestação jurisdicional, INTIME-SE a parte autora, para que, em 15 (quinze) dias, informe se ainda há interesse no seu andamento, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente extinção do feito no estado em que se encontra.
Manifestado o interesse da parte autora, CUMPRAM-SE as determinações de decisões ou despachos anteriores, com urgência, em razão da elevada delonga processual.
Se nada houver a cumprir ou ficando silente a parte autora, AUTOS CONCLUSOS, para impulso oficial ou extinção do processo, respectivamente.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO

8000137-90.2015.8.05.0166 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Zenilda Georgina De Miranda
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Executado: O Banco Do Bradesco S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000137-90.2015.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: ZENILDA GEORGINA DE MIRANDA
Advogado(s): JOAO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA20182), RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352)
EXECUTADO: O BANCO DO BRADESCO S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Trata-se de Execução Individual de Sentença transitada em julgado proferida na Ação Civil Pública nº 583.00.1995.719385-7/000000-000 – que tratou sobre a recomposição dos índices inflacionários relativos ao Plano verão -, proposta por ZENILDA GEORGINA DE MIRANDA em face do BANCO BRADESCO S.A., sucessor do Banco do Estado da Bahia S/A.
Foi proferido Despacho no ID. 3985803, determinando o início do cumprimento da sentença, nos termos do art. 520, CPC.
É a síntese do necessário. Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que houve equívoco judicial quando do proferimento do Despacho de ID. 3985803, que determinou o início do cumprimento da sentença, através do rito previsto no art. 520 do CPC.
Isso porque, tendo em vista o que dispõe o art. 97 do CDC, diferentemente do que ocorre na liquidação e execução de sentenças de direitos difusos e coletivos, que tramitam como meras fases do mesmo processo deflagrado pela ação civil pública, a liquidação e a execução individual das sentenças em prol de direitos individuais homogêneos dar-se-ão em novos processos, cada qual deflagrado pela respectiva ação individual.
Ou seja, para complementar o conteúdo da sentença condenatória (liquidá-la) o interessado deverá demonstrar: a) que é vítima do evento comprovado na ação coletiva (ou seja, a existência de nexo causal entre o dano genericamente experimentado e os prejuízos concretamente suportados); e b) qual o montante do seu prejuízo.
Nessa senda, como a demonstração de tais condições, em regra, demanda prova de fatos novos (em relação aos que foram objeto de prova na ação condenatória), essa liquidação deve ser feita pelo PROCEDIMENTO COMUM (arts. 509, inciso II, e art. 511, ambos do CPC).
Ante o exposto, REVOGO o Despacho proferido no ID. 3985803, eis que, conforme demonstrado acima, houve erro procedimental.
INDEFIRO, desde logo, o pedido de inversão do ônus da prova formulado na petição inicial, tendo em vista a necessidade de produção de prova por parte do demandante, conforme já demonstrado acima.
Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, considerando que já havia sido deferido anteriormente, mesmo que no Despacho revogado, que as custas fossem recolhidas ao final do processo, mantenho a decisão, em respeito à boa-fé processual, vedação à decisão surpresa.
Intime-se/cite-se o Requerido, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 511 do CPC.
Expedientes pelo Cartório.
Miguel Calmon/BA, 07 de março de 2022.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000274-72.2015.8.05.0166 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Nilza Goncalves Rios Sampaio
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Executado: O Banco Do Bradesco S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000274-72.2015.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: NILZA GONCALVES RIOS SAMPAIO
Advogado(s): JOAO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA20182), RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352)
EXECUTADO: O BANCO DO BRADESCO S.A.
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DECISÃO
Trata-se de Execução Individual de Sentença transitada em julgado proferida na Ação Civil Pública nº 583.00.1995.719385-7/000000-000 – que tratou sobre a recomposição dos índices inflacionários relativos ao Plano verão -, proposta por NILZA GONÇALVES RIOS SAMPAIO em face do BANCO BRADESCO S.A., sucessor do Banco do Estado da Bahia S/A.
Foi proferido Despacho no ID. 4321332, determinando o início do cumprimento da sentença, nos termos do art. 520, CPC.
É a síntese do necessário. Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que houve equívoco judicial quando do proferimento do Despacho de ID. 4321332, que determinou o início do cumprimento da sentença, através do rito previsto no art. 520 do CPC.
Isso porque, tendo em vista o que dispõe o art. 97 do CDC, diferentemente do que ocorre na liquidação e execução de sentenças de direitos difusos e coletivos, que tramitam como meras fases do mesmo processo deflagrado pela ação civil pública, a liquidação e a execução individual das sentenças em prol de direitos individuais homogêneos dar-se-ão em novos processos, cada qual deflagrado pela respectiva ação individual.
Ou seja, para complementar o conteúdo da sentença condenatória (liquidá-la) o interessado deverá demonstrar: a) que é vítima do evento comprovado na ação coletiva (ou seja, a existência de nexo causal entre o dano genericamente experimentado e os prejuízos concretamente suportados); e b) qual o montante do seu prejuízo.
Nessa senda, como a demonstração de tais condições, em regra, demanda prova de fatos novos (em relação aos que foram objeto de prova na ação condenatória), essa liquidação deve ser feita pelo PROCEDIMENTO COMUM (arts. 509, inciso II, e art. 511, ambos do CPC).
Ante o exposto, REVOGO o Despacho proferido no ID. 4321332, eis que, conforme demonstrado acima, houve erro procedimental.
INDEFIRO, desde logo, o pedido de inversão do ônus da prova formulado na petição inicial, tendo em vista a necessidade de produção de prova por parte do demandante, conforme já demonstrado acima.
Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, considerando que já havia sido deferido anteriormente, mesmo que no Despacho revogado, que as custas fossem recolhidas ao final do processo, mantenho a decisão, em respeito à boa-fé processual, vedação à decisão surpresa.
Intime-se/cite-se o Requerido, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 511 do CPC.
Expedientes pelo Cartório.
Miguel Calmon/BA, 07 de março de 2022.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001836-82.2016.8.05.0166 Busca E Apreensão
Jurisdição: Miguel Calmon
Requerente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Requerido: Marivan Dourado Vaz

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para em cumprimento ao " item 5 " da Sentença prolatada nos presentes autos, o qual é do teor seguinte: "Condeno a parte autora ao pagamento das custas, na forma da Lei. (Art. 26 do CPC) Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". Proceder ao recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.
Miguel Calmon/BA, 8 de abril de 2021.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000131-83.2015.8.05.0166 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Jenelice Dias Da Silva

Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Executado: O Banco Do Bradesco S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000131-83.2015.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: JENELICE DIAS DA SILVA
Advogado(s): RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352), JOAO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA20182)
EXECUTADO: O BANCO DO BRADESCO S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Execução Individual de Sentença transitada em julgado proferida na Ação Civil Pública nº 583.00.1995.719385-7/000000-000 – que tratou sobre a recomposição dos índices inflacionários relativos ao Plano verão -, proposta por JANELICE DIAS DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S.A., sucessor do Banco do Estado da Bahia S/A.

Foi proferido Despacho no ID. 3985800, determinando o início do cumprimento da sentença, nos termos do art. 520, CPC.

O Banco Réu, em cumprimento ao referido Despacho,visando garantir o Juízo, depositou judicialmente a quantia de R$ 1.454,95 (um mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) – ID. 6116944, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no ID. 6116932.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que houve equívoco judicial quando do proferimento do Despacho de ID. 3985800, que determinou o início do cumprimento da sentença, através do rito previsto no art. 520 do CPC.

Isso porque, tendo em vista o que dispõe o art. 97 do CDC, diferentemente do que ocorre na liquidação e execução de sentenças de direitos difusos e coletivos, que tramitam como meras fases do mesmo processo deflagrado pela ação civil pública, a liquidação e a execução individual das sentenças em prol de direitos individuais homogêneos dar-se-ão em novos processos, cada qual deflagrado pela respectiva ação individual.

Ou seja, para complementar o conteúdo da sentença condenatória (liquidá-la) o interessado deverá demonstrar: a) que é vítima do evento comprovado na ação coletiva (ou seja, a existência de nexo causal entre o dano genericamente experimentado e os prejuízos concretamente suportados); e b) qual o montante do seu prejuízo.

Nessa senda, como a demonstração de tais condições, em regra, demanda prova de fatos novos (em relação aos que foram objeto de prova na ação condenatória), essa liquidação deve ser feita pelo PROCEDIMENTO COMUM (arts. 509, inciso II, e art. 511, ambos do CPC).

Ante o exposto, REVOGO o Despacho proferido no ID. 3985800, eis que, conforme demonstrado acima, houve erro procedimental.

INDEFIRO, desde logo, o pedido de inversão do ônus da prova formulado na petição inicial, tendo em vista a necessidade de produção de prova por parte do demandante, conforme já demonstrado acima.

Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, considerando que já havia sido deferido anteriormente, mesmo que no Despacho revogado, que as custas fossem recolhidas ao final do processo, mantenho a decisão, em respeito à boa-fé processual, vedação à decisão surpresa.

Intime-se/cite-se o Requerido, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 511 do CPC.

Expedientes pelo Cartório.

Miguel Calmon/BA, 07 de março de 2022.

GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001810-84.2016.8.05.0166 Procedimento Sumário
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Sidalia Pereira Dos Santos
Advogado: Elisa Silvia Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA5072)
Reu: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para em cumprimento ao " item 5 " da Sentença prolatada nos presentes autos, o qual é do teor seguinte: "Custas judiciais as serem calculadas pela Secretaria, tendo em vista a não gratuidade nos moldes da Lei 1.060/50 e da ausência injustificada da parte Autora, conforme Termo de Audiência (às fls. 34), aplicando-se o artigo 51, & 2º, da Lei 9.099/95, supra, e En. nº 28, do FONAJE ". Proceder ao recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Miguel Calmon/BA, 8 de abril de 2021.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000263-43.2015.8.05.0166 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Adelvar Jose Rios Santos
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Executado: O Banco Do Bradesco S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000263-43.2015.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: ADELVAR JOSE RIOS SANTOS
Advogado(s): JOAO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA20182), RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352)
EXECUTADO: O BANCO DO BRADESCO S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Individual de Sentença transitada em julgado proferida na Ação Civil Pública nº 583.00.1995.719385-7/000000-000 – que tratou sobre a recomposição dos índices inflacionários relativos ao Plano verão -, proposta por ADELVAR JOSE RIOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S.A., sucessor do Banco do Estado da Bahia S/A.

Foi proferido Despacho no ID. 4550848, determinando o início do cumprimento da sentença, nos termos do art. 520, CPC.

O Banco Réu, em cumprimento ao referido Despacho, visando garantir o Juízo, depositou judicialmente a quantia de R$ 558,40 (quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos) – ID. 10076036, bem assim, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no ID. 10076026.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que houve equívoco judicial quando do proferimento do Despacho de ID. 4550848, que determinou o início do cumprimento da sentença, através do rito previsto no art. 520 do CPC.

Isso porque, tendo em vista o que dispõe o art. 97 do CDC, diferentemente do que ocorre na liquidação e execução de sentenças de direitos difusos e coletivos, que tramitam como meras fases do mesmo processo deflagrado pela ação civil pública, a liquidação e a execução individual das sentenças em prol de direitos individuais homogêneos dar-se-ão em novos processos, cada qual deflagrado pela respectiva ação individual.

Ou seja, para complementar o conteúdo da sentença condenatória (liquidá-la) o interessado deverá demonstrar: a) que é vítima do evento comprovado na ação coletiva (ou seja, a existência de nexo causal entre o dano genericamente experimentado e os prejuízos concretamente suportados); e b) qual o montante do seu prejuízo.

Nessa senda, como a demonstração de tais condições, em regra, demanda prova de fatos novos (em relação aos que foram objeto de prova na ação condenatória), essa liquidação deve ser feita pelo PROCEDIMENTO COMUM (arts. 509, inciso II, e art. 511, ambos do CPC).

Ante o exposto, REVOGO o Despacho proferido no ID. 4550848, eis que, conforme demonstrado acima, houve erro procedimental.

INDEFIRO, desde logo, o pedido de inversão do ônus da prova formulado na petição inicial, tendo em vista a necessidade de produção de prova por parte do demandante, conforme já demonstrado acima.

Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, considerando que já havia sido deferido anteriormente, mesmo que no Despacho revogado, que as custas fossem recolhidas ao final do processo, mantenho a decisão, em respeito à boa-fé processual, vedação à decisão surpresa.

Intime-se/cite-se o Requerido, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 511 do CPC.

Expedientes pelo Cartório.

Miguel Calmon/BA, 07 de março de 2022.

GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000191-56.2015.8.05.0166 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Milena Paiva Dantas
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Executado: O Banco Do Bradesco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000191-56.2015.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MILENA PAIVA DANTAS
Advogado(s): JOAO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA20182), RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352)
EXECUTADO: O BANCO DO BRADESCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Individual de Sentença transitada em julgado proferida na Ação Civil Pública nº 583.00.1995.719385-7/000000-000 – que tratou sobre a recomposição dos índices inflacionários relativos ao Plano verão -, proposta por MILENA PAIVA DANTAS em face do BANCO BRADESCO S.A., sucessor do Banco do Estado da Bahia S/A.

Foi proferido Despacho no ID. 4486857, determinando o início do cumprimento da sentença, nos termos do art. 520, CPC.

O Banco Réu, em cumprimento ao referido Despacho, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no ID. 6933046.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que houve equívoco judicial quando do proferimento do Despacho de ID. 4486857, que determinou o início do cumprimento da sentença, através do rito previsto no art. 520 do CPC.

Isso porque, tendo em vista o que dispõe o art. 97 do CDC, diferentemente do que ocorre na liquidação e execução de sentenças de direitos difusos e coletivos, que tramitam como meras fases do mesmo processo deflagrado pela ação civil pública, a liquidação e a execução individual das sentenças em prol de direitos individuais homogêneos dar-se-ão em novos processos, cada qual deflagrado pela respectiva ação individual.

Ou seja, para complementar o conteúdo da sentença condenatória (liquidá-la) o interessado deverá demonstrar: a) que é vítima do evento comprovado na ação coletiva (ou seja, a existência de nexo causal entre o dano genericamente experimentado e os prejuízos concretamente suportados); e b) qual o montante do seu prejuízo.

Nessa senda, como a demonstração de tais condições, em regra, demanda prova de fatos novos (em relação aos que foram objeto de prova na ação condenatória), essa liquidação deve ser feita pelo PROCEDIMENTO COMUM (arts. 509, inciso II, e art. 511, ambos do CPC).

Ante o exposto, REVOGO o Despacho proferido no ID. 4486857, eis que, conforme demonstrado acima, houve erro procedimental.

INDEFIRO, desde logo, o pedido de inversão do ônus da prova formulado na petição inicial, tendo em vista a necessidade de produção de prova por parte do demandante, conforme já demonstrado acima.

Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, considerando que já havia sido deferido anteriormente, mesmo que no Despacho revogado, que as custas fossem recolhidas ao final do processo, mantenho a decisão, em respeito à boa-fé processual, vedação à decisão surpresa.

Intime-se/cite-se o Requerido, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 511 do CPC.

Expedientes pelo Cartório.

Miguel Calmon/BA, 07 de março de 2022.

GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
0001210-73.2014.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Maria Alcantara Dos Reis
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte Ré, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado ID.387431327. Miguel Calmon/Bahia, 27 de novembro de 2023.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000494-65.2018.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Alaide Sena Oliveira
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte Ré, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado ID. 367389902. Miguel Calmon/Bahia, 21 de agosto de 2023.

CRISTIANA PEREIRA ALVES DE ARAÚJO
SERVIDORA CEDIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000232-23.2015.8.05.0166 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Jose Carlos De Souza
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Executado: O Banco Do Bradesco S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000232-23.2015.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado(s): JOAO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA20182), RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352)
EXECUTADO: O BANCO DO BRADESCO S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Individual de Sentença transitada em julgado proferida na Ação Civil Pública nº 583.00.1995.719385-7/000000-000 – que tratou sobre a recomposição dos índices inflacionários relativos ao Plano verão -, proposta por JOSE CARLOS DE SOUZA em face do BANCO BRADESCO S.A., sucessor do Banco do Estado da Bahia S/A.

Foi proferido Despacho no ID. 4545425, determinando o início do cumprimento da sentença, nos termos do art. 520, CPC.

O Banco Réu, em cumprimento ao referido Despacho, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no ID. 8619389.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que houve equívoco judicial quando do proferimento do Despacho de ID. 4545425, que determinou o início do cumprimento da sentença, através do rito previsto no art. 520 do CPC.

Isso porque, tendo em vista o que dispõe o art. 97 do CDC, diferentemente do que ocorre na liquidação e execução de sentenças de direitos difusos e coletivos, que tramitam como meras fases do mesmo processo deflagrado pela ação civil pública, a liquidação e a execução individual das sentenças em prol de direitos individuais homogêneos dar-se-ão em novos processos, cada qual deflagrado pela respectiva ação individual.

Ou seja, para complementar o conteúdo da sentença condenatória (liquidá-la) o interessado deverá demonstrar: a) que é vítima do evento comprovado na ação coletiva (ou seja, a existência de nexo causal entre o dano genericamente experimentado e os prejuízos concretamente suportados); e b) qual o montante do seu prejuízo.

Nessa senda, como a demonstração de tais condições, em regra, demanda prova de fatos novos (em relação aos que foram objeto de prova na ação condenatória), essa liquidação deve ser feita pelo PROCEDIMENTO COMUM (arts. 509, inciso II, e art. 511, ambos do CPC).

Ante o exposto, REVOGO o Despacho proferido no ID. 4545425, eis que, conforme demonstrado acima, houve erro procedimental.

INDEFIRO, desde logo, o pedido de inversão do ônus da prova formulado na petição inicial, tendo em vista a necessidade de produção de prova por parte do demandante, conforme já demonstrado acima.

Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, considerando que já havia sido deferido anteriormente, mesmo que no Despacho revogado, que as custas fossem recolhidas ao final do processo, mantenho a decisão, em respeito à boa-fé processual, vedação à decisão surpresa.

Intime-se/cite-se o Requerido, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 511 do CPC.

Expedientes pelo Cartório.

Miguel Calmon/BA, 07 de março de 2022.

GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000310-17.2015.8.05.0166 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Mirela Miranda Nobre
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Executado: O Banco Do Bradesco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000310-17.2015.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MIRELA MIRANDA NOBRE
Advogado(s): RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352), JOAO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA20182)
EXECUTADO: O BANCO DO BRADESCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Individual de Sentença transitada em julgado proferida na Ação Civil Pública nº 583.00.1995.719385-7/000000-000 – que tratou sobre a recomposição dos índices inflacionários relativos ao Plano verão -, proposta por MIRELA MIRANDA NOBRE em face do BANCO BRADESCO S.A., sucessor do Banco do Estado da Bahia S/A.

Foi proferido Despacho no ID. 4533086, determinando o início do cumprimento da sentença, nos termos do art. 520, CPC.

O Banco Réu, em cumprimento ao referido Despacho, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no ID. 6932406.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que houve equívoco judicial quando do proferimento do Despacho de ID. 4533086, que determinou o início do cumprimento da sentença, através do rito previsto no art. 520 do CPC.

Isso porque, tendo em vista o que dispõe o art. 97 do CDC, diferentemente do que ocorre na liquidação e execução de sentenças de direitos difusos e coletivos, que tramitam como meras fases do mesmo processo deflagrado pela ação civil pública, a liquidação e a execução individual das sentenças em prol de direitos individuais homogêneos dar-se-ão em novos processos, cada qual deflagrado pela respectiva ação individual.

Ou seja, para complementar o conteúdo da sentença condenatória (liquidá-la) o interessado deverá demonstrar: a) que é vítima do evento comprovado na ação coletiva (ou seja, a existência de nexo causal entre o dano genericamente experimentado e os prejuízos concretamente suportados); e b) qual o montante do seu prejuízo.

Nessa senda, como a demonstração de tais condições, em regra, demanda prova de fatos novos (em relação aos que foram objeto de prova na ação condenatória), essa liquidação deve ser feita pelo PROCEDIMENTO COMUM (arts. 509, inciso II, e art. 511, ambos do CPC).

Ante o exposto, REVOGO o Despacho proferido no ID. 4533086, eis que, conforme demonstrado acima, houve erro procedimental.

INDEFIRO, desde logo, o pedido de inversão do ônus da prova formulado na petição inicial, tendo em vista a necessidade de produção de prova por parte do demandante, conforme já demonstrado acima.

Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, considerando que já havia sido deferido anteriormente, mesmo que no Despacho revogado, que as custas fossem recolhidas ao final do processo, mantenho a decisão, em respeito à boa-fé processual, vedação à decisão surpresa.

Intime-se/cite-se o Requerido, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 511 do CPC.

Expedientes pelo Cartório.

Miguel Calmon/BA, 07 de março de 2022.

GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000547-75.2020.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Adenilson Antonio De Jesus
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte Ré, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado ID. 321580960. Miguel Calmon/Bahia, 28 de fevereiro de 2023.

CRISTIANA PEREIRA ALVES DE ARAÚJO
SERVIDORA CEDIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000325-83.2015.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Interessado: Judith Costa Brito
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Interessado: Banco Do Bradesco S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte Ré, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à Apelação ID. 433222519. Miguel Calmon/Bahia, 4 de março de 2024.

CRISTIANA PEREIRA ALVES DE ARAÚJO
SERVIDORA CEDIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000111-92.2015.8.05.0166 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Carol Coelho Dos Anjos
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Exequente: Romeu Nunes Dos Anjos
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Exequente: Roberio Nunes Dos Anjos
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)

Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Exequente: Maria Da Gloria Nunes Dos Anjos
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Executado: O Banco Do Bradesco S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000111-92.2015.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: CAROL COELHO DOS ANJOS e outros (3)
Advogado(s): JOAO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA20182), RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352)
EXECUTADO: O BANCO DO BRADESCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Execução Individual de Sentença transitada em julgado proferida na Ação Civil Pública nº 583.00.1995.719385-7/000000-000 – que tratou sobre a recomposição dos índices inflacionários relativos ao Plano verão -, proposta por CAROL COELHO DOS ANJOS em face do BANCO BRADESCO S.A., sucessor do Banco do Estado da Bahia S/A.
Foi proferido Despacho no ID. 4470864, determinando o início do cumprimento da sentença, nos termos do art. 520, CPC.
É a síntese do necessário. Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que houve equívoco judicial quando do proferimento do Despacho de ID. 4470864, que determinou o início do cumprimento da sentença, através do rito previsto no art. 520 do CPC.
Isso porque, tendo em vista o que dispõe o art. 97 do CDC, diferentemente do que ocorre na liquidação e execução de sentenças de direitos difusos e coletivos, que tramitam como meras fases do mesmo processo deflagrado pela ação civil pública, a liquidação e a execução individual das sentenças em prol de direitos individuais homogêneos dar-se-ão em novos processos, cada qual deflagrado pela respectiva ação individual.
Ou seja, para complementar o conteúdo da sentença condenatória (liquidá-la) o interessado deverá demonstrar: a) que é vítima do evento comprovado na ação coletiva (ou seja, a existência de nexo causal entre o dano genericamente experimentado e os prejuízos concretamente suportados); e b) qual o montante do seu prejuízo.
Nessa senda, como a demonstração de tais condições, em regra, demanda prova de fatos novos (em relação aos que foram objeto de prova na ação condenatória), essa liquidação deve ser feita pelo PROCEDIMENTO COMUM (arts. 509, inciso II, e art. 511, ambos do CPC).
Ante o exposto, REVOGO o Despacho proferido no ID. 4470864, eis que, conforme demonstrado acima, houve erro procedimental.
INDEFIRO, desde logo, o pedido de inversão do ônus da prova formulado na petição inicial, tendo em vista a necessidade de produção de prova por parte do demandante, conforme já demonstrado acima.
Outrossim, considerando a petição da parte ré de ID. 36286910, cadastrem-se os advogados Dr. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO OAB/BA 11.552, Dra. CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO, OAB/BA 8.564 e outros, nos autos deste processo.
Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, considerando que já havia sido deferido anteriormente, mesmo que no Despacho revogado, que as custas fossem recolhidas ao final do processo, mantenho a decisão, em respeito à boa-fé processual, vedação à decisão surpresa.
Intime-se/cite-se o Requerido, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 511 do CPC.
Expedientes pelo Cartório.
Miguel Calmon/BA, 07 de março de 2022.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000210-62.2015.8.05.0166 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Divani De Oliveira Duraes
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Executado: O Banco Do Bradesco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000210-62.2015.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: DIVANI DE OLIVEIRA DURAES
Advogado(s): RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352), JOAO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA20182)
EXECUTADO: O BANCO DO BRADESCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Trata-se de Execução Individual de Sentença transitada em julgado proferida na Ação Civil Pública nº 583.00.1995.719385-7/000000-000 – que tratou sobre a recomposição dos índices inflacionários relativos ao Plano verão -, proposta por DIVANI DE OLIVEIRA DURAES em face do BANCO BRADESCO S.A., sucessor do Banco do Estado da Bahia S/A.
Foi proferido Despacho no ID. 4493851, determinando o início do cumprimento da sentença, nos termos do art. 520, CPC.
É a síntese do necessário. Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que houve equívoco judicial quando do proferimento do Despacho de ID. 4493851, que determinou o início do cumprimento da sentença, através do rito previsto no art. 520 do CPC.
Isso porque, tendo em vista o que dispõe o art. 97 do CDC, diferentemente do que ocorre na liquidação e execução de sentenças de direitos difusos e coletivos, que tramitam como meras fases do mesmo processo deflagrado pela ação civil pública, a liquidação e a execução individual das sentenças em prol de direitos individuais homogêneos dar-se-ão em novos processos, cada qual deflagrado pela respectiva ação individual.
Ou seja, para complementar o conteúdo da sentença condenatória (liquidá-la) o interessado deverá demonstrar: a) que é vítima do evento comprovado na ação coletiva (ou seja, a existência de nexo causal entre o dano genericamente experimentado e os prejuízos concretamente suportados); e b) qual o montante do seu prejuízo.
Nessa senda, como a demonstração de tais condições, em regra, demanda prova de fatos novos (em relação aos que foram objeto de prova na ação condenatória), essa liquidação deve ser feita pelo PROCEDIMENTO COMUM (arts. 509, inciso II, e art. 511, ambos do CPC).
Ante o exposto, REVOGO o Despacho proferido no ID. 4493851, eis que, conforme demonstrado acima, houve erro procedimental.
INDEFIRO, desde logo, o pedido de inversão do ônus da prova formulado na petição inicial, tendo em vista a necessidade de produção de prova por parte do demandante, conforme já demonstrado acima.
Outrossim, considerando as petições da parte ré de ID. 6612716 e 6933586, cadastre-se a advogada Dra. LARISSA SENTO-SÉ ROSSI OAB/BA 16.330, nos autos deste processo.
Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, considerando que já havia sido deferido anteriormente, mesmo que no Despacho revogado, que as custas fossem recolhidas ao final do processo, mantenho a decisão, em respeito à boa-fé processual, vedação à decisão surpresa.
Intime-se/cite-se o Requerido, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 511 do CPC.
Expedientes pelo Cartório.
Miguel Calmon/BA, 07 de março de 2022.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001800-40.2016.8.05.0166 Procedimento Sumário
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Sidalia Pereira Dos Santos
Advogado: Elisa Silvia Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA5072)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para em cumprimento ao " item 5 " da Sentença prolatada nos presentes autos, o qual é do teor seguinte: "Custas judiciais a serem calculadas pela Secretaria, tendo em vista a não gratuidade nos moldes da Lei 1.060/50 e da ausência injustificada da parte Autora, conforme Termo de Audiência (às fls. 34), aplicando-se o artigo 51, & 2º, da Lei 9.099/95, supra, e En. nº 28, do FONAJE ". Proceder ao recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Miguel Calmon/BA, 8 de abril de 2021.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO

8000260-88.2015.8.05.0166 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Georgete Aragao Rios
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Executado: O Banco Do Bradesco S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000260-88.2015.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: GEORGETE ARAGAO RIOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352), JOAO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA20182)
EXECUTADO: O BANCO DO BRADESCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Individual de Sentença transitada em julgado proferida na Ação Civil Pública nº 583.00.1995.719385-7/000000-000 – que tratou sobre a recomposição dos índices inflacionários relativos ao Plano verão -, proposta por GEORGETE ARAGÃO RIOS em face do BANCO BRADESCO S.A., sucessor do Banco do Estado da Bahia S/A.

Foi proferido Despacho no ID. 4544715, determinando o início do cumprimento da sentença, nos termos do art. 520, CPC.

O Banco Réu, em cumprimento ao referido Despacho, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no ID. 6939736.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que houve equívoco judicial quando do proferimento do Despacho de ID. 4544715, que determinou o início do cumprimento da sentença, através do rito previsto no art. 520 do CPC.

Isso porque, tendo em vista o que dispõe o art. 97 do CDC, diferentemente do que ocorre na liquidação e execução de sentenças de direitos difusos e coletivos, que tramitam como meras fases do mesmo processo deflagrado pela ação civil pública, a liquidação e a execução individual das sentenças em prol de direitos individuais homogêneos dar-se-ão em novos processos, cada qual deflagrado pela respectiva ação individual.

Ou seja, para complementar o conteúdo da sentença condenatória (liquidá-la) o interessado deverá demonstrar: a) que é vítima do evento comprovado na ação coletiva (ou seja, a existência de nexo causal entre o dano genericamente experimentado e os prejuízos concretamente suportados); e b) qual o montante do seu prejuízo.

Nessa senda, como a demonstração de tais condições, em regra, demanda prova de fatos novos (em relação aos que foram objeto de prova na ação condenatória), essa liquidação deve ser feita pelo PROCEDIMENTO COMUM (arts. 509, inciso II, e art. 511, ambos do CPC).

Ante o exposto, REVOGO o Despacho proferido no ID 4544715, eis que, conforme demonstrado acima, houve erro procedimental.

INDEFIRO, desde logo, o pedido de inversão do ônus da prova formulado na petição inicial, tendo em vista a necessidade de produção de prova por parte do demandante, conforme já demonstrado acima.

Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, considerando que já havia sido deferido anteriormente, mesmo que no Despacho revogado, que as custas fossem recolhidas ao final do processo, mantenho a decisão, em respeito à boa-fé processual, vedação à decisão surpresa.

Intime-se/cite-se o Requerido, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 511 do CPC.

Expedientes pelo Cartório.

Miguel Calmon/BA, 08 de março de 2022.

GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001783-04.2016.8.05.0166 Procedimento Sumário
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Sidalia Pereira Dos Santos
Advogado: Elisa Silvia Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA5072)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 30 (trinta) dias,proceder ao recolhimento das custas judiciais às quais fora condenada ao pagamento, conforme consta da Sentença retro. Miguel Calmon/BA, 14 de abril de 2021.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000070-28.2015.8.05.0166 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Raimunda Rosa Ursulino
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Executado: Banco Do Bradesco S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000070-28.2015.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: RAIMUNDA ROSA URSULINO
Advogado(s): RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352)
EXECUTADO: BANCO DO BRADESCO S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Individual de Sentença transitada em julgado proferida na Ação Civil Pública nº 583.00.1995.719385-7/000000-000 – que tratou sobre a recomposição dos índices inflacionários relativos ao Plano verão -, proposta por RAIMUNDA ROSA URSULINO em face do BANCO BRADESCO S.A., sucessor do Banco do Estado da Bahia S/A.

Foi proferido Despacho no ID. 3020179, determinando o início do cumprimento da sentença, nos termos do art. 520, CPC.

O Banco Réu, em cumprimento ao referido Despacho, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no ID. 5905127.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que houve equívoco judicial quando do proferimento do Despacho de ID. 3020179, que determinou o início do cumprimento da sentença, através do rito previsto no art. 520 do CPC.

Isso porque, tendo em vista o que dispõe o art. 97 do CDC, diferentemente do que ocorre na liquidação e execução de sentenças de direitos difusos e coletivos, que tramitam como meras fases do mesmo processo deflagrado pela ação civil pública, a liquidação e a execução individual das sentenças em prol de direitos individuais homogêneos dar-se-ão em novos processos, cada qual deflagrado pela respectiva ação individual.

Ou seja, para complementar o conteúdo da sentença condenatória (liquidá-la) o interessado deverá demonstrar: a) que é vítima do evento comprovado na ação coletiva (ou seja, a existência de nexo causal entre o dano genericamente experimentado e os prejuízos concretamente suportados); e b) qual o montante do seu prejuízo.

Nessa senda, como a demonstração de tais condições, em regra, demanda prova de fatos novos (em relação aos que foram objeto de prova na ação condenatória), essa liquidação deve ser feita pelo PROCEDIMENTO COMUM (arts. 509, inciso II, e art. 511, ambos do CPC).

Ante o exposto, REVOGO o Despacho proferido no ID 3020179, eis que, conforme demonstrado acima, houve erro procedimental.

INDEFIRO, desde logo, o pedido de inversão do ônus da prova formulado na petição inicial, tendo em vista a necessidade de produção de prova por parte do demandante, conforme já demonstrado acima.

Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, considerando que já havia sido deferido anteriormente, mesmo que no Despacho revogado, que as custas fossem recolhidas ao final do processo, mantenho a decisão, em respeito à boa-fé processual, vedação à decisão surpresa.

Intime-se/cite-se o Requerido, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 511 do CPC.

Expedientes pelo Cartório.

Miguel Calmon/BA, 08 de março de 2022.

GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000118-84.2015.8.05.0166 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Paulo Tarcisio De Santana Marques
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Executado: O Banco Do Bradesco S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Exequente: Walternei De Santana Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000118-84.2015.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: PAULO TARCISIO DE SANTANA MARQUES e outros
Advogado(s): JOAO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA20182), RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352)
EXECUTADO: O BANCO DO BRADESCO S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Individual de Sentença transitada em julgado proferida na Ação Civil Pública nº 583.00.1995.719385-7/000000-000 – que tratou sobre a recomposição dos índices inflacionários relativos ao Plano verão -, proposta por PAULO TARCISIO DE SANTANA MARQUES e WALTERNEI DE SANTANA MARQUES em face do BANCO BRADESCO S.A., sucessor do Banco do Estado da Bahia S/A.

Foi proferido Despacho no ID. 4493497, determinando o início do cumprimento da sentença, nos termos do art. 520, CPC.

O Banco Réu, em cumprimento ao referido Despacho, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no ID. 8003548.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que houve equívoco judicial quando do proferimento do Despacho de ID. 4493497, que determinou o início do cumprimento da sentença, através do rito previsto no art. 520 do CPC.

Isso porque, tendo em vista o que dispõe o art. 97 do CDC, diferentemente do que ocorre na liquidação e execução de sentenças de direitos difusos e coletivos, que tramitam como meras fases do mesmo processo deflagrado pela ação civil pública, a liquidação e a execução individual das sentenças em prol de direitos individuais homogêneos dar-se-ão em novos processos, cada qual deflagrado pela respectiva ação individual.

Ou seja, para complementar o conteúdo da sentença condenatória (liquidá-la) o interessado deverá demonstrar: a) que é vítima do evento comprovado na ação coletiva (ou seja, a existência de nexo causal entre o dano genericamente experimentado e os prejuízos concretamente suportados); e b) qual o montante do seu prejuízo.

Nessa senda, como a demonstração de tais condições, em regra, demanda prova de fatos novos (em relação aos que foram objeto de prova na ação condenatória), essa liquidação deve ser feita pelo PROCEDIMENTO COMUM (arts. 509, inciso II, e art. 511, ambos do CPC).

Ante o exposto, REVOGO o Despacho proferido no ID 4493497, eis que, conforme demonstrado acima, houve erro procedimental.

INDEFIRO, desde logo, o pedido de inversão do ônus da prova formulado na petição inicial, tendo em vista a necessidade de produção de prova por parte do demandante, conforme já demonstrado acima.

Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, considerando que já havia sido deferido anteriormente, mesmo que no Despacho revogado, que as custas fossem recolhidas ao final do processo, mantenho a decisão, em respeito à boa-fé processual, vedação à decisão surpresa.

Intime-se/cite-se o Requerido, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 511 do CPC.

Expedientes pelo Cartório.

Miguel Calmon/BA, 08 de março de 2022.

GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000268-65.2015.8.05.0166 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Maria Dalva Melo De Carvalho
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Executado: O Banco Do Bradesco S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000268-65.2015.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MARIA DALVA MELO DE CARVALHO
Advogado(s): RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352), JOAO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA20182)
EXECUTADO: O BANCO DO BRADESCO S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Individual de Sentença transitada em julgado proferida na Ação Civil Pública nº 583.00.1995.719385-7/000000-000 – que tratou sobre a recomposição dos índices inflacionários relativos ao Plano verão -, proposta por MARIA DALVA MELO DE CARVALHO em face do BANCO BRADESCO S.A., sucessor do Banco do Estado da Bahia S/A.

Foi proferido Despacho no ID. 4535965, determinando o início do cumprimento da sentença, nos termos do art. 520, CPC.

O Banco Réu, em cumprimento ao referido Despacho, visando garantir o Juízo, depositou judicialmente a quantia de R$2.313,82 (dois mil trezentos e treze reais e oitenta e dois centavos) – ID. 10061637, bem assim, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no ID. 10061635.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que houve equívoco judicial quando do proferimento do Despacho de ID. 4535965, que determinou o início do cumprimento da sentença, através do rito previsto no art. 520 do CPC.

Isso porque, tendo em vista o que dispõe o art. 97 do CDC, diferentemente do que ocorre na liquidação e execução de sentenças de direitos difusos e coletivos, que tramitam como meras fases do mesmo processo deflagrado pela ação civil pública, a liquidação e a execução individual das sentenças em prol de direitos individuais homogêneos dar-se-ão em novos processos, cada qual deflagrado pela respectiva ação individual.

Ou seja, para complementar o conteúdo da sentença condenatória (liquidá-la) o interessado deverá demonstrar: a) que é vítima do evento comprovado na ação coletiva (ou seja, a existência de nexo causal entre o dano genericamente experimentado e os prejuízos concretamente suportados); e b) qual o montante do seu prejuízo.

Nessa senda, como a demonstração de tais condições, em regra, demanda prova de fatos novos (em relação aos que foram objeto de prova na ação condenatória), essa liquidação deve ser feita pelo PROCEDIMENTO COMUM (arts. 509, inciso II, e art. 511, ambos do CPC).

Ante o exposto, REVOGO o Despacho proferido no ID. 4535965, eis que, conforme demonstrado acima, houve erro procedimental.

INDEFIRO, desde logo, o pedido de inversão do ônus da prova formulado na petição inicial, tendo em vista a necessidade de produção de prova por parte do demandante, conforme já demonstrado acima.

Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, considerando que já havia sido deferido anteriormente, mesmo que no Despacho revogado, que as custas fossem recolhidas ao final do processo, mantenho a decisão, em respeito à boa-fé processual, vedação à decisão surpresa.

Intime-se/cite-se o Requerido, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 511 do CPC.

Expedientes pelo Cartório.

Miguel Calmon/BA, 08 de março de 2022.

GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000954-13.2022.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Marli Pereira Da Cruz Francisco
Advogado: Marines Dias Santos (OAB:BA60433)
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000954-13.2022.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: MARLI PEREIRA DA CRUZ FRANCISCO
Advogado(s): JOAO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA20182), MARINES DIAS SANTOS (OAB:BA60433)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
MARLI PEREIRA DA CRUZ FRANCISCO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA contra o ESTADO DA BAHIA, aduzindo, em síntese, ser servidora pública aposentada na função de professora, após 18 anos de serviço efetivo sem nunca usufruir de qualquer licença prêmio. Afirma ter solicitado as suas licenças prêmios vencidas, por meio do processo administrativo nº

0002092-4/2019 junto ao Estado da Bahia, pois tem direito a três meses de licença a cada cinco anos de serviço efetivo, o que resulta no valor de R$80.097,12, e atualizado perfaz o valor de R$100.626,08 (cem mil, seiscentos e vinte e seis reais e oito centavos). referente a 3 licenças prêmios, totalizando 9 (nove) meses de licença não gozadas. Além disso, em razão de sua aposentadoria, não poderá mais usufruir, motivo pelo qual adquiriu direito à conversão das licenças prêmio não gozadas e não pagas referentes aos períodos de 1993/1998, 1998/2003, 2003/2008, 2008/2013. Destarte, requer a procedência dos pedidos, a fim de que o Réu seja condenando a proceder à conversão em pecúnia das licenças prêmio não usufruídas pela Autora nos períodos acima aduzidos, correspondente a 9 (nove) meses.

Documentos sob ID 332877649/332935772 e 336103323.

Em decisão de ID 375991846, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação do Estado da Bahia.

Citado, o Estado da Bahia contestou, ID 391063146, preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, sob alegação de inexistência de documentos essenciais à propositura da ação, dificultando o seu direito de defesa. Ainda em sede preliminar suscitou a ausência de interesse de agir, ao alegar que não houve tentativa administrativa de resolução da demanda. No mérito, alegou que a pretensão autoral não encontra respaldo na legislação aplicável aos servidores públicos do Estado da Bahia, além de não ter comprovado o preenchimento dos requisitos do o art. 108 da Lei nº 6.677/94, razão pela qual, pugnou pela improcedência da ação.

Posteriormente, juntou os documentos sob ID 395514869/395514871.

Em réplica, a Autora rechaçou as preliminares e as alegações da parte acionada, ID 401169552.

É o relatório, DECIDO.

De logo, cumpre esclarecer que o contexto probatório até então delineado nos autos autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que a presente questão mostra-se passível de julgamento independentemente da produção de outras provas além das já apresentadas pelas partes, sendo certo, assim, que a questão dos autos é unicamente de direito, pois o único ponto controvertido recai sobre o dever ou não do Estado em proceder ao pagamento pretendido pela Autora.

De início, a arguição preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar, pois os documentos acostados aos autos pela autora garantem a verossimilhança de sua narrativa inaugural. Ademais, outros documentos que não foram apresentados estão condicionados à disponibilização da parte acionada, logo, não há que se falar em falta de documentos para instruir o feito, pois seria uma burla à vulnerabilidade da parte autora quanto à produção probatória referente a documentos que se encontram em poder da requerida. Razão pela qual, rejeito a preliminar aventada.

A mesma sorte cabe à suscitada ausência de interesse processual, em razão da parte autora não ter buscado as vias administrativas antes do ajuizamento da ação, uma vez que além de ter citado o número do processo administrativo nº 0002092-4/2019, protocolo colacionado no ID 332877649, já que não foi disponibilizada a cópia do processo administrativo para a autora, mas permanece à disposição do Estado da Bahia, portanto, infundada a preliminar aventada.

Destarte, a autora comprova que houve a tentativa frustrada para obter o objeto da presente ação junto à parte acionada administrativamente, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

Vencidas as preliminares, passo à análise do mérito.

O marco temporal inicial para a contagem da prescrição do fundo de direito nas hipóteses de cobrança de licença prêmio não usufruídas se aperfeiçoa no ato de aposentadoria do servidor.

No caso em testilha, considerando que a Autora se aposentou dois anos antes do ajuizamento da presente ação, conforme consta da Portaria Nº 51119495 de 24 de agosto de 2020, ID 395514869 – fl. 1, resta patente que o direito de ação para recebimento da indenização pelas licenças-prêmio não usufruídas nasceu justamente com o ato que a transferiu para inatividade, de modo que, tendo ajuizado a presente ação em 07 de dezembro de 2022, enquanto que, vale ressaltar, o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 prevê que o direito de ação contra a Fazenda Pública prescreve em 05 anos, independente de sua natureza, logo, não houve a prescrição do fundo de direito dos pedidos pleiteados.

A presente ação volta-se para o atendimento de cunho indenizatório oriundo das licenças-prêmio não usufruídas e não convertidas em pecúnia pelo Estado da Bahia.

De acordo com a narrativa autoral e da peça de defesa, a Autora quando se aposentou não utilizou os períodos referentes às licenças-prêmio não gozadas, nos períodos de 1997- 2002, 2002-2007 e 2007-2012, para fins de cálculo da aposentadoria, razão pela qual pleiteia a conversão em pecúnia.

A defesa alegou que a autora não faz jus aos pedidos trazidos na exordial, em razão de não ter comprovado o atendimento do art. 108, da Lei nº 6.677/94, contudo, tais informações são disponíveis de forma ampla e irrestrita à parte ré, pois detentor da administração pública estadual, logo, tem acesso às informações de seus servidores no período de suas atividades.

Ademais, a autora não havendo praticado qualquer conduta desabonadora que afastasse o seu direito ao percebimento das licenças-prêmio, ou sua conversão em pecúnia, objeto da ação, não teria como comprovar ato negativo, estando, pois as certidões pertinentes à poder da parte acionada para emitir tais documentos, tal exigência é uma inobservância à vulnerabilidade probatória da parte autora e, considerando que se houvesse alguma conduta desabonadora em desfavor da parte autora, cabia o ônus da prova à parte ré trazer aos autos, o que deixou de fazer.

Em especial, a parte ré juntou aos autos documento essencial que responde às suas pontuações, sob ID 395514871 – fl.32, em que a parte ré confessa que “de acordo com o histórico funcional (00067407687), não houve fruição de licença prêmio, conversão em pecúnia ou utilização para fins de aposentadoria, referente aos períodos aquisitivos de 1993/1998, 1998/2003, 2003/2008, 2008/2013 e 2013/2018,” . Assim, com o advento da Lei nº 13.471/15, ainda restam os períodos aquisitivos de 1993/1998, 1998/2003, 2003/2008, 2008/2013 para conversão em pecúnia que a autora faz jus, pois da sua concessão resta presumida o pleno atendimento ao art. 108, da Lei nº 6.677/94.

A tese da defesa de que não houve o pagamento porque apenas há previsão para conversão de licença prêmio não gozada em pecúnia em uma situação bastante específica, qual seja: conversão em favor de professores estaduais dos ensinos médio e fundamental que estejam em efetivo exercício de classe e desde que comprovado que não houve o gozo da licença em razão de interesse público.

Acrescenta que o pedido de conversão deveria ter sido realizado administrativamente, quando ainda estava em atividade, atribuindo a falta de pagamento à inércia da Autora, contudo, dos documentos acostados aos autos, observa-se que houve a formalização do pedido quando da sua atividade, mais precisamente na data de 11/01/2019, com o processo nº processo n° 0002092-4/2019 e que a autora passou mais de três anos à espera de uma resposta da Administração Pública, mas não obteve êxito, pois não houve qualquer diligência da parte ré no sentido de dar impulso ao processo administrativo, razão pela qual houve o ajuizamento da presente ação.

Aduziu o Estado que o pleito autoral é divorciado de amparo legal, por não ter provado que requereu o deferimento da licença e deixou de fruir em razão do interesse público, no que também não encontra razão a tese defensiva.
Nesse diapasão, o art. 1º da Lei n. 7.937/01 dispõe:
Art. 1º Fica assegurada aos ocupantes de cargos permanentes de Professor do Ensino Fundamental e Médio do Magistério Público do Estado, que estejam em efetiva regência de classe, a faculdade de converter em pecúnia os períodos de licença prêmio não gozadas, adquiridos nos termos dos arts.107 a 110, da Lei nº 6.677 , de 26 de setembro de 1994, desde que, comprovadamente, o seu afastamento a este título revele-se inconveniente aos interesses da Administração Pública Estadual.
Da análise dos autos, infere-se que o Estado da Bahia não comprovou ou mesmo alegou que houve a conversão das licenças-prêmio da Autora em pecúnia, tendo o Estado Réu limitando-se a aduzir que a Demandante não tem direito à conversão perseguida porque passou à inatividade, não estando, assim, em efetiva regência de classe.
Importa trazer o quanto disposto no art. 41 da Constituição Estadual estabelece:
Art. 41 – São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal: (…) XXVIII – licença-prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Ademais, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL consolidou o entendimento no que tange à possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, com o intuito de não ensejar o enriquecimento sem causa à administração pública, já que quando atinge a inatividade, o servidor público não mais pode gozar das férias a que tinha direito.
E nesse momento, há de se observar que a autora pugnou pela concessão das licenças-prêmio, mas houve flagrante inobservância do tempo razoável do processo, que também atinge às demandas administrativas e não somente as de natureza judicial.
Assim, desarrazoado é exigir do servidor que perpetue o seu vínculo de serviço com a administração pública até que, seja conveniente à Administração apreciar o seu pedido administrativo, tal conduta enseja afronta direta a garantias de ordem constitucional, já que se exige, por via inversa, do servidor que esse permaneça na atividade, obstaculizando o pleno gozo do seu direito de aposentadoria, quando já atendidos todos os requisitos legais.
Desse modo, e conferindo interpretação analógica ao entendimento da Suprema Corte, entende este juízo que as licenças-prêmio não usufruídas antes da aposentadoria, em razão da sua natureza remuneratória, impõe a obrigação de serem indenizadas. Nesse sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000109-15.2019.8.05.0221 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CRAVOLANDIA Advogado (s): APELADO: JOSE CARLOS MEDRADO DA SILVA Advogado (s):LUCAS DA ROCHA MICHELI ACORDÃO EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE CRAVOLÂNDIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIOS NÃO USUFRUÍDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO INICIAL DO PRAZO A PARTIR DO AFASTAMENTO DEFINITIVO DO SERVIDOR ATIVO. AUSÊNCIA PROBATÓRIA DO GOZO E/OU DA REFERIDA QUITAÇÃO PELO MUNICÍPIO. DEVER DE INDENIZAR SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O recorrente admite o vínculo estatutário do apelado, deixando de comprovar, porém, o efetivo pagamento/usufruto das verbas reclamadas. 2. Prazo prescricional que inicia a partir da impossibilidade de usufruto do direito ao repouso remunerado pelo servidor ativo, seja em razão de aposentadoria, exoneração ou falecimento. Inexiste parcela abarcada pela prescrição 3. No mérito, a prova do adimplemento do direito cabe ao ente público. Decerto, a comprovação do não pagamento ou não usufruto do direito não pode ser exigida de quem não recebeu/usufruiu, porquanto a produção de prova negativa seja de impossível realização – a chamada prova diabólica. 3. Recurso de apelação conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 8000109-15.2019.8.05.0221, em que figura como apelante o MUNICIPIO DE CRAVOLÂNDIA e como apelado JOSÉ CARLOS MEDRADO DA SILVA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, de 2022. Presidente Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça
(TJ-BA - APL: 80001091520198050221 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/08/2022)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002396-45.2020.8.05.0146 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ROUSEMEIRE RIBEIRO GUIMARAES Advogado (s):JOAO ROBERTO DA SILVA FIGUEIREDO, PEDRO HENRIQUE MOURA DOURADO ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA APOSENTADA. VESTIBULAR. PLEITO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE PERÍODOS DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDOS. NEGATIVA DO ESTADO. PRELIMINAR DE FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PREFACIAL REJEITADA. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. DIREITO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ENERGIA DISPENDIDA OU POSTA À DISPOSIÇÃO DO ENTE PÚBLICO PELA SERVIDORA. PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ASSENTE NO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSIÇÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8002396-45.2020.8.05.0146, da Comarca de Juazeiro, tendo como apelante e apelado as partes acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR e NEGAR PROVIMENTO à apelação, pelas razões adiante expostas. Salvador, data registrada no sistema.
(TJ-BA - APL: 80023964520208050146 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO, Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2022)
Saliento, ainda, que negar o pleito autoral de conversão das licenças-prêmio em pecúnia ensejaria o enriquecimento ilícito da Administração Pública em detrimento da força de trabalho e energia despendidas pelo servidor quando da sua atividade, sem atendimento à contraprestação que lhe era devida, o que o ordenamento jurídico não ampara, pois é claramente atentar contra a dignidade da pessoa humana.
Dessa forma, observa-se que o entendimento pacífico é no sentido de propiciar a indenização aos servidores uma vez atendidos os requisitos legais para a fruição da licença prêmio, assegurando-lhes o direito adquirido à prerrogativa, pois de acordo com as normas em vigor no período aquisitivo.
Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, determinando que o ESTADO DA BAHIA indenize a servidora aposentada MARLI PEREIRA DA CRUZ FRANCISCO pelas licenças-prêmio não gozadas e não convertidas em pecúnia em relação a cada pe-

ríodo aquisitivo, referente aos períodos de 1993/1998, 1998/2003, 2003/2008, 2008/2013, corrigindo-se o valor monetariamente pelo índice do IPCA e com juros de mora desde a citação nos termos do art. 1º - F da lei 9.494/97.
Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da causa, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, considerando a baixa complexidade da causa e o local da prestação dos serviços.
Sem custas, em face da isenção legal que faz jus a parte acionada.
Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, arquive-se os autos, nos termos do art. 496, § 3º, do CPC.
P.R.I.
Miguel Calmon/BA, data registrada no sistema
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000043-35.2021.8.05.0166 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Impetrante: Camila Vilas Boas Santos
Advogado: Mauricio Matos Correa (OAB:BA31122)
Impetrado: Cristina Soares De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000043-35.2021.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
IMPETRANTE: CAMILA VILAS BOAS SANTOS
Advogado(s): MAURICIO MATOS CORREA (OAB:BA31122)
IMPETRADO: CRISTINA SOARES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que este processo se encontra paralisado há muito tempo, bem como que este Magistrado assumiu esta Comarca recentemente, em 08/01/2024, o que exige o saneamento da unidade a fim de que tramitem apenas os processos em que haja utilidade na prestação jurisdicional, INTIME-SE a parte autora, para que, em 15 (quinze) dias, informe se ainda há interesse no seu andamento, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente extinção do feito no estado em que se encontra.
Manifestado o interesse da parte autora, CUMPRAM-SE as determinações de decisões ou despachos anteriores, com urgência, em razão da elevada delonga processual.
Se nada houver a cumprir ou ficando silente a parte autora, AUTOS CONCLUSOS, para impulso oficial ou extinção do processo, respectivamente.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001179-77.2015.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: I. P. L.
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Reu: J. D. M. B.
Reu: R. S. B.
Advogado: Mauricio Matos Correa (OAB:BA31122)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001179-77.2015.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

AUTOR: IVANETE PEREIRA LIMA
Advogado(s): RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352)
REU: JOSE DE MOURA BALTAZAR e outros
Advogado(s): MAURICIO MATOS CORREA (OAB:BA31122)

DESPACHO
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da situação fática narrada na inicial, INTIME-SE a parte autora, através da sua advogada constituída, para que, em 05 (cinco) dias, informe seu interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, proponha as medidas necessárias para seu prosseguimento, sob pena de seu silêncio importar na presunção de perda de interesse no seguimento do feito, caso em que será extinto o processo sem julgamento do mérito.
Cumpra-se.
Miguel Calmon, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001810-84.2016.8.05.0166 Procedimento Sumário
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Sidalia Pereira Dos Santos
Advogado: Elisa Silvia Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA5072)
Reu: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para em cumprimento ao " item 5 " da Sentença prolatada nos presentes autos, o qual é do teor seguinte: "Custas judiciais as serem calculadas pela Secretaria, tendo em vista a não gratuidade nos moldes da Lei 1.060/50 e da ausência injustificada da parte Autora, conforme Termo de Audiência (às fls. 34), aplicando-se o artigo 51, & 2º, da Lei 9.099/95, supra, e En. nº 28, do FONAJE ". Proceder ao recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Miguel Calmon/BA, 8 de abril de 2021.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001800-40.2016.8.05.0166 Procedimento Sumário
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Sidalia Pereira Dos Santos
Advogado: Elisa Silvia Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA5072)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para em cumprimento ao " item 5 " da Sentença prolatada nos presentes autos, o qual é do teor seguinte: "Custas judiciais a serem calculadas pela Secretaria, tendo em vista a não gratuidade nos moldes da Lei 1.060/50 e da ausência injustificada da parte Autora, conforme Termo de Audiência (às fls. 34), aplicando-se o artigo 51, & 2º, da Lei 9.099/95, supra, e En. nº 28, do FONAJE ". Proceder ao recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Miguel Calmon/BA, 8 de abril de 2021.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001783-04.2016.8.05.0166 Procedimento Sumário
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Sidalia Pereira Dos Santos

Advogado: Elisa Silvia Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA5072)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 30 (trinta) dias,proceder ao recolhimento das custas judiciais às quais fora condenada ao pagamento, conforme consta da Sentença retro. Miguel Calmon/BA, 14 de abril de 2021.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8003242-70.2018.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Leonicia Eduarda Nascimento Dos Santos
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Sul Financeira S/a - Credito Financiamentos E Investimentos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003242-70.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: LEONICIA EDUARDA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES registrado(a) civilmente como ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Em razão do falecimento da parte autora e da ausência de habilitação no prazo legal de 30 dias, EXTINGO este feito sem resolução do mérito, na forma do art. 51, V, da Lei nº 9.099/1995.
SEM CUSTAS, por cuidar-se de JEC.
INTIMEM-SE.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com baixa.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001087-26.2020.8.05.0166 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Renato Oliveira De Almeida
Advogado: Priscila Da Cruz Francisco (OAB:BA43487)
Testemunha: Jailson De Andrade Silva
Testemunha: Fernando José Dos Santos Silva
Vitima: Luana Sa Vieira Almeida
Vitima: Luara Sá Vieira Almeida
Testemunha: Aldomar Santana Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001087-26.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RENATO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): PRISCILA DA CRUZ FRANCISCO (OAB:BA43487)

SENTENÇA

Vistos.
ACOLHO, por seus próprios fundamentos, a manifestação ministerial, por consequência, DECLARO extinta a pretensão punitiva estatal pela prescrição, com base no art. 107, IV, do Código Penal.
CONDENO o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) defensor(a) dativo(a) no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o trabalho realizado pela advogada nomeada e a ausência de vinculação do juiz à tabela da OAB (Tema 984 do STJ).
INTIMEM-SE o Ministério Público, o Estado da Bahia, o requerido (apenas por sua advogada) e a possível vítima.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com baixa.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
0000037-38.2019.8.05.0166 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Ministerio Publico Estadual
Reu: Elias Dos Santos Santiago
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)
Terceiro Interessado: Luciano De Jesus Pereira Carvalho
Terceiro Interessado: E. A. D. S.
Testemunha: Inésio Claudio Moreira
Testemunha: Rozenilde De Jesus
Testemunha: Genilda Lima De Carvalho
Testemunha: Rogerlan Santos De Oliveira
Autor: Comandante Da Policia Militar Do 4º Batalhão
Terceiro Interessado: Vanuza Almeida Da Silva Barretto
Terceiro Interessado: Erivaldo Marcelino De Miranda
Terceiro Interessado: Rodson Fabrício Marques Okuyama
Terceiro Interessado: Solange Ferreira De Souza
Terceiro Interessado: Emerson Da Silva Melo
Terceiro Interessado: Renivaldo Araújo Dias Júnior
Terceiro Interessado: Andrea Da Costa Miranda
Terceiro Interessado: Galbênia De Miranda Dias Grassi
Terceiro Interessado: Maria Alice Alves Valois Coutinho
Terceiro Interessado: Odirlene Jordão Brito De Jesus
Terceiro Interessado: Marcilio Santos Requião
Terceiro Interessado: Ana Lucia Rios Vieira
Terceiro Interessado: Daiana Miranda Lago
Terceiro Interessado: Claudinei Gonçalves Guimarães
Terceiro Interessado: Nadine Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Noélia Carvalho De Miranda
Terceiro Interessado: Patricia Silva Arouca
Terceiro Interessado: Rômulo José Pereira Júnior
Terceiro Interessado: Gildeon José Gomes Nascimento
Terceiro Interessado: Guilherme Da Silva Dourado
Terceiro Interessado: Mateus Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilmar Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Cintia Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Vicente Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Mariana Leal Santos
Terceiro Interessado: Francielle Da Silva Timóteo
Terceiro Interessado: Luis Eduardo De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Lucivane Da Silva Amorim

Terceiro Interessado: Diogo Pereira Rios
Terceiro Interessado: Marina Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Cartório Do Registro De Imóveis De Miguel Calmon
Terceiro Interessado: Secretaria Municipal De Educação De Jacobina - Bahia
Terceiro Interessado: Ótica Visão
Terceiro Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Terceiro Interessado: Gerência De Cultura Do Município De Miguel Calmon
Terceiro Interessado: Secretária Municial De Administração Do Município De Miguel Calmon
Terceiro Interessado: Secretário Municipal De Transporte Do Município De Miguel Calmon
Terceiro Interessado: Escritório De Advogados Costa E Sá
Terceiro Interessado: Vidrofort
Terceiro Interessado: Escritório De Contabilidade - Gai Contabilidade
Terceiro Interessado: Secretaria Municipal De Saúde De Miguel Calmon-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000037-38.2019.8.05.0166
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON
AUTOR: comandante da policia militar do 4º batalhão e outros
Advogado(s):
REU: ELIAS DOS SANTOS SANTIAGO
Advogado(s): ANTONIO RENATO OLIVEIRA MIRANDA FILHO (OAB:SE10668)

DESPACHO

Vistos.
1. Considerando a renúncia do advogado dativo anteriormente nomeado, solicite-se ao Grupo Especializado para a Defesa no Tribunal do Júri, da Defensoria Pública, a indicação de defensor no prazo de 48 horas.
2. Não havendo a indicação de Defensor Público no prazo referido, desde logo nomeio o Dr. ANTÔNIO SOARES DA SILVA NETO, OAB-BA nº 51.972, para a realização da defesa do réu, inclusive em plenário do Júri.
2.1. Comunique-se à Procuradoria-Geral do Estado.
3. Passado o prazo da Defensoria Pública, intime-se o referido advogado, com urgência.
4. Cumpra-se com urgência, por cuidar-se de réu preso.
Miguel Calmon/BA, 27 de fevereiro de 2024.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

MONTE SANTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001314-44.2019.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Manoel De Souza
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, 2023-03-09 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA-ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA:(...) 3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar cancelado o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes;

b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;
c) Condenar o Acionado a, observando o prazo prescricional de 5 anos, restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e da correção monetária (INPC) contados da data de cada desconto (Súmula/STJ 54);
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000089-47.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Da Gloria Almeida Dos Santos
Advogado: Renilson Moura De Almeida Junior (OAB:SE13807)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 25.01.2024. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar cancelado o contrato impugnado na inicial, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, as cobranças de tarifas dela decorrentes.
b) Condenar o acionado no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
c) Condenar o Acionado a, observando o prazo prescricional de 5 anos, restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação, na forma do art. 405 do CC, e da correção monetária (INPC) contados da data de cada desconto (Súmula/STJ 54), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000315-91.2019.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo

Executado: Lucia De Jesus Santos
Advogado: Mary Soanne De Menezes Belfort (OAB:BA46926)
Exequente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) EXEQUENTE POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Segunda-feira, 11 de Setembro de 2023 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DECISÃO (...)
5) Não efetuado o pagamento voluntário e não havendo êxito na tentativa de penhora eletrônica, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
6) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000387-78.2019.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Raymundo Correia De Franca
Advogado: Mary Soanne De Menezes Belfort (OAB:BA46926)
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) EXEQUENTE POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quinta-feira, 21 de Setembro de 2023 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DECISÃO (...)
5) Não efetuado o pagamento voluntário e não havendo êxito na tentativa de penhora eletrônica, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
6) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001518-59.2017.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Adelaide Maria De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Exequente: Banco Intermedium Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) EXECUTADA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Sexta-feira, 15 de Setembro de 2023 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DECISÃO (...)
5) Não efetuado o pagamento voluntário e não havendo êxito na tentativa de penhora eletrônica, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
6) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000293-62.2021.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo

Exequente: Jose Arlindo De Oliveira
Advogado: Adriano Dias De Almeida (OAB:BA56503)
Advogado: Humberto Thiago Dos Santos (OAB:BA58412)
Advogado: Marcelo Salvador Dos Santos (OAB:BA56074)
Executado: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) EXEQUENTE, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, 2022-12-16. EU, MONICA DO NASCIMENTO SANTOS, AUXILIAR DE CARTÓRIO - DIGITEI. EU, ELISANGELA MARIA DE ARAÚJO SANTOS - SUBESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO: 1. Intime-se o advogado da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado da dívida, de modo a viabilizar o início da fase de cumprimento de sentença, sob pena de indeferimento do pedido de execução.
2. Apresentado o cálculo ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000970-34.2017.8.05.0168 Divórcio Consensual
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Gilberto De Almeida
Advogado: Aderaldo Borges Dos Santos (OAB:BA9599)
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Requerente: Maria Amalia Lima De Almeida
Advogado: Jose Moises Teixeira (OAB:BA463-A)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, 2023-07-10 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Intimem-se as partes para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem: a) petição de divórcio consensual subscrita por ambos os cônjuges, nos termos do artigo 731 do Código de Processo Civil; b) juntem cópia da certidão de casamento extraída há, no máximo, 90 (noventa) dias; c) comprovem a hipossuficiência financeira alegada ou recolham as custas até aqui devidas, considerando-se que o patrimônio do casal, como se dessume do contrato de Id 186883955-p.04/05, constitui indício de inveracidade da afirmação de pobreza. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Cumpra-se. Monte Santo, data de liberação do sistema. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001896-44.2019.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Mariano Inacio Dos Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-17 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Intime-se a exequente para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nova procuração, assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas, por aplicação analógica do artigo 595 do Código Civil, com a finalidade de viabilizar a homologação do acordo firmado [Id 365772198], sob pena de arquivamento dos autos.
2. Com a manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.
3. Se decorrido in albis o prazo assinado, arquivem-se.
4. Cumpra-se.

Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001377-30.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Tereza Cristina Da Silva Oliveira
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada, no dia 26/01/2024 16:50 horas, presencialmente, na sala do Juizado Adjunto, no Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, centro, nesta Comarca de Monte Santo (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. Monte Santo (BA), 22 de novembro de 2023. Eu, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, subscrevi eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001493-36.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Jose Dantas Da Silva
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada, no dia 15/12/2023 14:40 horas, presencialmente, na sala do Juizado Adjunto, no Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, centro, nesta Comarca de Monte Santo (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. Monte Santo (BA), 18 de outubro de 2023. Eu, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, subscrevi eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001013-29.2021.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Amadou Dantas Peixinho
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Almeida (OAB:BA57591)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, 2023-05-22 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
SENTENÇA: (...) 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar cancelado o contrato objeto dos processos, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes
b) Condenar o acionado no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;
c) Condenar o Acionado a, observando o prazo prescricional de 5 anos, restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e da correção monetária (INPC) contados da data de cada desconto (Súmula/STJ 54);
d) Autorizar o Acionado que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte Acionante por força dos empréstimos objeto da lide.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000133-77.2001.8.05.0168 Inventário
Jurisdição: Monte Santo
Inventariante: Inacio De Souza
Advogado: Aderaldo Borges Dos Santos (OAB:BA9599)
Inventariado: Salvador Azeredo Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MONTE SANTO
_____
DESPACHO
PROCESSO: 0000133-77.2001.8.05.0168
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:INACIO DE SOUZA
RÉU: SALVADOR AZEREDO PINTO
Vistos, etc.
Considerando que o feito foi distribuído em 2001 e encontra-se paralisado desde 2002, intimem-se as partes, por seus advogados constituídos nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, pugnando pelas providências que entenderem pertinentes (plano de partilha amigável, já consta parecer da Fazenda Estadual sobre isenção do ITCMD), sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpra-se.
Monte Santo-BA, 31 de março de 2020

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000892-98.2021.8.05.0168 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: V. D. J. N.
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Almeida (OAB:BA57591)
Requerido: E. F. D. A.

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SEN-

DO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, 2022-04-18 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, devendo:
I- Apresentar suas três últimas declarações de imposto de renda, extratos de conta bancária pessoal ativa e principal relativos aos 12 (doze) últimos meses, contracheques referentes aos últimos 03 (três) meses e documentos outros que porventura indiquem a existência atual de despesas altas, extraordinárias, necessárias e imprevistas eventualmente hábeis a justificar a impossibilidade de suportar as despesas processuais imediatamente, ou para, alternativamente, no mesmo prazo assinalado, efetuar o recolhimento das custas aplicáveis, tudo sob pena de cancelamento da distribuição.
II- Apresentar o comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada.
III- Se houver, informar os respectivos endereços de correspondências eletrônicas (e-mails), facultando o contato telefônico.
SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz De Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000304-57.2022.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Cosme Guilhermino De Jesus
Advogado: Hugo Henrique Andrade Santos (OAB:BA55557)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quarta-feira, 21 de Fevereiro de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DESPACHO (...)
1. Intime-se a parte autora para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira a expedição de alvará de levantamento da quantia diretamente em seu nome - caso em que deverá fornecer os dados bancários respectivos - ou apresente nova procuração, assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas, por aplicação analógica do artigo 595 do Código Civil, em nome sua advogada, conferindo o poder de receber quantia, sob pena de arquivamento dos autos.
2. Com a manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.
3. Se decorrido in albis o prazo assinado, arquivem-se.
4. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000994-86.2022.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)
Exequente: Francisca Maria De Brito
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-29 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Intime-se a exequente para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nova procuração, assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas, por aplicação analógica do artigo 595 do Código Civil, com a finalidade de homologar o acordo entabulado [Id 419566577], sob pena de arquivamento dos autos.
2. Com a manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

3. Se decorrido in albis o prazo assinado, arquivem-se.
4. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001126-12.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Margarida De Santana Santana
Advogado: Clara Emanuela De Melo Santana (OAB:SE11728)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 02/02/2024 14:30 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o “Juízo 100% Digital”.
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 22 de dezembro de 2023.
Eu, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - Digitei. Eu, Elisangela Maria de Araújo Santos – Subescrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000002-36.1963.8.05.0168 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Artur Eustaquio Pinheiro
Requerente: Joaquim Jose Pinheiro
Advogado: Jose Ivan Cardoso Batista (OAB:BA30792)
Requerido: Hermenegildo Jose Pinheiro

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-10-02. EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Intime-se o inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, impulsione o feito, sob pena de remoção.
2. Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.
3. Cumpra-se
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8002075-75.2019.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Manoel De Andrade
Advogado: Alcimar Simoes Da Silva (OAB:BA42181)
Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583)
Exequente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) EXEQUENTE POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Segunda-feira, 28 de Agosto de 2023 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DECISÃO (...)
5) Não efetuado o pagamento voluntário e não havendo êxito na tentativa de penhora eletrônica, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
6) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001103-66.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Margarida De Santana Santana
Advogado: Clara Emanuela De Melo Santana (OAB:SE11728)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA E RÉ,através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da R.DECISÃO, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 02/02/2024 14:00 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o “Juízo 100% Digital”.
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 22 de dezembro de 2023.
Eu, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - Digitei. Eu, Elisangela Maria de Araújo Santos – Subescrivã, conferi e subscrevo.
Dispositivo da R.DECISÃO: Ante o exposto:
1) Admito a petição inicial, diante da presença dos seus requisitos essenciais, com base no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
2) Determino a reunião dos processos conexos (Autos de nº 8001104-51.2023.8.05.0168 e 8001103-66.2023.8.05.0168), para tramitação e julgamento conjuntos, com lastro no .artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil.
3) Indefiro o pedido de antecipação da tutela pretendida, pela falta dos pressupostos do artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
4) Defiro parcialmente a inversão do ônus da prova pleiteada, com fulcro no artigo do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para: a) conferir a(o) ré(u) o encargo de demonstrar a existência da relação jurídica, a disponibilização do crédito em favor do(a) autor(a) e a legitimidade dos descontos questionados; b) manter com o(a) autor(a) a atribuição de comprovar que não recebeu o crédito oriundo do negócio – se essa for a sua alegação –, mediante apresentação dos extratos das suas contas bancárias referentes aos 03 (três) meses precedentes e posteriores ao início dos descontos censurados.
5) Agende-se audiência conciliação, nos termos dos artigos 16 e 22 da Lei de nº 9.099/1995.

6) Cite-se o(a) ré(u) para comparecer à assentada, representado(a) por preposto com poder para transigir, tratando-se de pessoa jurídica, sob pena de revelia, “ex vi” do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que “É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa” [Enunciado de nº 98 do FONAJE].
7) Havendo acordo, façam-se os autos conclusos para homologação [Lei de nº 9.099/1995, Art. 22, §1º].
8) Não havendo acordo, digam as partes, na própria audiência conciliatória, se têm interesse na produção de prova oral em audiência de instrução.
9) Em caso positivo, designe-se audiência de instrução, oportunidade em que o(a) ré(u) poderá oferecer contestação [Enunciado de nº 10 do FONAJE], caso ainda não o tenha feito.
10) Não havendo requerimento de prova oral, intime-se o(a) ré(u), na própria audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a demanda e apresente as provas que entender pertinentes, caso ainda não o tenha feito.
11) Expirado o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento imediato do mérito, com arrimo no artigo 355 do Código de Processo Civil.
12) Intimem-se.
13) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001790-43.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Rogaciano Jose De Souza
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada, no dia 02/02/2024 09:50 horas, presencialmente, na sala do Juizado Adjunto, no Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, centro, nesta Comarca de Monte Santo (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. Monte Santo (BA), 12 de dezembro de 2023. Eu, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, subscrevi eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000101-18.2014.8.05.0168 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Querino Amaro De Andrade
Advogado: Jose Milton De Carvalho Loiola (OAB:BA5759)
Requerido: Municipio De Monte Santo

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-03-04 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
SENTENÇA: (...) Forte nessas razões, extingo o feito, com satisfação do mérito, lastreado no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO

8000218-52.2023.8.05.0168 Imissão Na Posse
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Joao Emilio Da Silva
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Reu: Ocupantes Incertos E Desconhecidos

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-10-10 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Forte nessas razões, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução do mérito, com lastro nos artigos 330, III, e 485, VI, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação no sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000957-04.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Tatiane Cardoso Moreira
Advogado: Abimael Dos Santos Dantas (OAB:BA69236)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-10-10 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Forte nessas razões, homologo a desistência manifestada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com lastro nos artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se.
Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001874-78.2022.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Raimundo Da Mota
Advogado: Kerly Joana Carbonera (OAB:GO29987)
Advogado: Gilmar Steffens (OAB:GO45484)
Advogado: Jaqueson Dos Santos Castro (OAB:GO29515)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15(QUINZE)DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-10-10 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Forte nessas razões, homologo a desistência manifestada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com lastro nos artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se.
Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000989-21.2013.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Iraci Lima De Almeida
Advogado: Jose Milton De Carvalho Loiola (OAB:BA5759)
Requerido: Municipio De Monte Santo

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-03-04 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Forte nessas razões, extingo o feito, com satisfação do mérito, lastreado no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001628-19.2021.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Ednaldo Francisco De Lima
Advogado: Hugo Henrique Andrade Santos (OAB:BA55557)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) EXECUTADA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-10-11 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: Ante o exposto, defiro os requerimentos contidos na petição de Id 229999933 e determino:
1) Intime-se o(a) executado(a) para que pague o débito apontado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre a importância cobrada, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
(...)
Monte Santo/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8002122-83.2018.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Sueli Alves Da Cruz
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Executado: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) EXECUTADA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-10-11. EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: Ante o exposto, defiro os requerimentos contidos na petição de Id 287832653 e determino:
1) Intime-se o(a) executado(a) para que pague o débito apontado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre a importância cobrada, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
(...)
Monte Santo/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001791-28.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Rogaciano Jose De Souza
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada, no dia 02/02/2024 09:40 horas, presencialmente, na sala do Juizado Adjunto, no Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, centro, nesta Comarca de Monte Santo (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. Monte Santo (BA), 12 de dezembro de 2023. Eu, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA. Eu, Elisangela Maria de Araújo Santos - Subescrivã, subscrevi eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001913-75.2022.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Alef Rodrigues De Souza
Advogado: Kerly Joana Carbonera (OAB:GO29987)
Advogado: Gilmar Steffens (OAB:GO45484)
Advogado: Jaqueson Dos Santos Castro (OAB:GO29515)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 (QUINZE). MONTE SANTO-BA, 2024-03-04. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
DESPACHO/DECISÃO: (...) Ante o exposto:
1) Admito a petição inicial, diante a presença dos seus requisitos essenciais [CPC, Art. 319 e 320] e dos demais pressupostos de desenvolvimento processo.
2) Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil.
3) Dispenso a audiência inaugural de conciliação e mediação, exceto se houver requerimento em sentido contrário do(a) ré(u).
4) Desde logo, intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte cópia dos autos do processo administrativo referente ao caso do(a) autor(a), assim como de eventuais perícias administrativas ou de informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, sobretudo o Dossiê Previdenciário e o Dossiê Médico, na forma do artigo 1º, IV, da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e do artigo 2º, II, do Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022.
5) Defiro o requerimento autoral e, com lastro no artigo 139, VI, do Código de Processo Civil, no artigo 1º da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e no artigo 2º do Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022, determino a produção antecipada da prova médico-pericial, observando-se o seguinte:
5.1) Nomeio como perito judicial o Dr. Nauef Coriolano Abugattas [CRM/BA de nº 20.114], médico psiquiatra, independentemente de termo de compromisso [CPC, Art. 466, caput].

5.2) Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), conforme o artigo 28, § 1º, e a Tabela V do Anexo da Resolução/CJF de nº CJF-RES-2014/00305.
5.3) Intimem-se as partes para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 465, § 1º]: a) arguam o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indiquem assistentes técnicos; c) apresentem quesitos.
5.4) Não havendo impugnações, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita a nomeação [CPC, Art. 467] e, em caso positivo, apresente: a) currículo, com comprovação da sua especialização [CPC, Art. 465, § 2º, I]; b) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais [CPC, Art. 465, § 2º, III].
5.5) Aceita a nomeação, intime-se o réu para que deposite em conta judicial, vinculada a este feito, a quantia referente aos honorários periciais, no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, ficando deferido, desde logo, se houver requerimento do expert, o levantamento inicial de até 50% (cinquenta por cento) do valor, tudo nos termos do artigo 1º, §§ 1º, 5º e 7º, da Lei de nº 13.876/2019 e dos artigos 95, §§ 1º e 3º, 183, caput, e 465, § 4º, do Código de Processo Civil.
5.6) Depositados os honorários, intime-se o senhor perito para que informe, nos autos, a data e o horário programado para a realização do exame, com subsequente intimação das partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para ciência e comparecimento.
5.7) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo [CPC, Art. 465, caput], após a realização da perícia, devendo o expert adotar o modelo estabelecido no Anexo da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 – que acompanha esta decisão – e responder aos quesitos judiciais nele previstos, além das indagações formuladas pelas partes.
6) Após a juntada do laudo de exame pericial, determino a citação do réu para que, querendo, formalize proposta de acordo ou ofereça contestação à demanda, no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, acompanhada dos documentos que se encontram em seu poder, caso não tenham sido juntados anteriormente, além de outras informações necessárias ao esclarecimento da controvérsia, tudo nos termos dos artigos 183, caput, e 335, III, do Código de Processo Civil, do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e do artigo 2º, III, do Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022.
7) Havendo proposta de acordo, intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, com subsequente conclusão dos autos para deliberação.
8) Não havendo acordo e apresentada a contestação, certifique-se a sua tempestividade e intime-se o autor para o oferecimento réplica no prazo de 15 (quinze) dias, somente para a manifestação sobre documentos e eventuais defesas processual ou indireta de mérito, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, caput, do Código de Processo Civil.
9) Na sequência, em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
10) Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.
11) Intimem-se.
12) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001235-26.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Pedro Jose Guimaraes
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada, no dia 02/02/2024 09:30 horas, presencialmente, na sala do Juizado Adjunto, no Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, centro, nesta Comarca de Monte Santo (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. Monte Santo (BA), 5 de dezembro de 2023. Eu, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA. Eu,Elisangela Maria de Araújo Santos– Subescrivã, subscrevi eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001260-39.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Arlindo Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada, no dia 02/02/2024 09:20 horas, presencialmente, na sala do Juizado Adjunto, no Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, centro, nesta Comarca de Monte Santo (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. Monte Santo (BA), 5 de dezembro de 2023. Eu, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA. Eu,Elisangela Maria de Araújo Santos– Subescrivã, subscrevi eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001481-22.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Edjaime Alves Ferreira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada, no dia 02/02/2024 09:10 horas, presencialmente, na sala do Juizado Adjunto, no Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, centro, nesta Comarca de Monte Santo (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. Monte Santo (BA), 5 de dezembro de 2023. Eu, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA. Eu, Elisangela Maria de Araújo Santos– Subescrivã, subscrevi eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000365-78.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Fiel Germino De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada, no dia 02/02/2024 08:50 horas, presencialmente, na sala do Juizado Adjunto, no Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, centro, nesta Comarca de Monte Santo (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. Monte Santo (BA), 6 de dezembro de 2023. Eu, ELISANGELA MARIA DE ARAUJO. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, subscrevi eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001486-44.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo

Autor: Edjaime Alves Ferreira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada, no dia 02/02/2024 08:10 horas, presencialmente, na sala do Juizado Adjunto, no Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, centro, nesta Comarca de Monte Santo (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. Monte Santo (BA), 24 de novembro de 2023. Eu, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, subscrevi eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000372-70.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Fiel Germino De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada, no dia 02/02/2024 09:00 horas, presencialmente, na sala do Juizado Adjunto, no Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, centro, nesta Comarca de Monte Santo (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. Monte Santo (BA), 5 de dezembro de 2023. Eu, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA. Eu,Elisangela Maria de Araújo Santos– Subescrivã, subscrevi eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001654-46.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Das Dores Soares Mello
Advogado: Cailane Rodrigues Lopes (OAB:BA69102)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada, no dia 02/02/2024 08:00 horas, presencialmente, na sala do Juizado Adjunto, no Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, centro, nesta Comarca de Monte Santo (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. Monte Santo (BA), 24 de novembro de 2023. Eu, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, subscrevi eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000937-34.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Araujo Campos

Advogado: Loyenne Oliveira Costa (OAB:MG215813)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada, no dia 08/11/2023 11:10 horas, presencialmente, na sala do Juizado Adjunto, no Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, centro, nesta Comarca de Monte Santo (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. Monte Santo (BA), 4 de outubro de 2023. Eu, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, subscrevi eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001483-89.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Henrique Cardoso Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada, no dia 02/02/2024 08:20 horas, presencialmente, na sala do Juizado Adjunto, no Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, centro, nesta Comarca de Monte Santo (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. Monte Santo (BA), 24 de novembro de 2023. Eu, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, subscrevi eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001088-68.2021.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Marciel De Almeida De Andrade
Advogado: Claudio Freitas Santos (OAB:BA20558)
Reu: Municipio De Monte Santo / Ba
Advogado: Luis De Oliveira Costa (OAB:BA47118)

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte Autora, por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 27/07/2022 12:30 horas, nesta Comarca de Monte Santo (BA), na Rua Manoel Novais, 400, Centro, conforme orientações abaixo. Monte Santo (BA), 30 de maio de 2022. Eu, MARTA BARRETO SILVA. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã.
Fica a parte autora advertida que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC)
ORIENTAÇÕES:
01. CIÊNCIA que, em decorrência da pandemia de Covid-19, e de acordo com Resolução 318/2020 do CNJ, Atos e Decreto 276/2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, foram suspensas as audiências presenciais, de forma que a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/13329148
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 13329148
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.

03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente, que deverá ser, imediatamente, comunicada ao juízo, nos termos do art. 17, § 6º, do Decreto nº 276/2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001014-43.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Egidio Joao Da Costa
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Otavio Souza Oliveira Bizerra (OAB:BA74626)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-03-04. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
SENTENÇA: (...) 3. DO DISPOSITIVO.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000927-87.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Lourival Passos De Abreu
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-10-17. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000953-22.2022.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Eustaquio Ferreira De Oliveira
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-10-17 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Forte nessas razões, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com lastro no artigo 51, III e § 1º, da Lei de nº 9.099/1995 e nos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado não havendo requerimentos, arquivem-se.
Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001013-58.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Egidio Joao Da Costa
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-10-17 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001055-10.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Judite De Souza Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-15 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTAO OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar inexistente o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes, bem como condenar o réu a cessar os descontos no benefício previdenciário da Parte Autora imediatamente, sob pena de incidência de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada desconto indevido.
b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
c) Condenar o Acionado a, observando o prazo prescricional de 5 anos, restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, a título de danos materiais, com juros de mora de 1% ao mês e juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
Sem prejuízo da intimação regular do advogado constituído, o banco réu deverá ser intimado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou através de e-mail cadastrado no sistema [CPC, Art. 246, § 1º], acerca da obrigação imposta no item “A”.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000750-26.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Zenaide Pereira Cruz
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-10-18 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.

HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000948-63.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Miguel De Jesus Lima
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-10-17. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000947-78.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Miguel De Jesus Lima
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-10-17. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.

No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000739-94.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Josefa Maria Leite
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-10-18 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar cancelado o contrato de empréstimo discutido nos autos, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida dele decorrente;
b) Condenar o acionado no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
c) Condenar o Acionado a, observando o prazo prescricional de 5 anos, restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação, na forma do art. 405 do CC, e da correção monetária (INPC) contados da data de cada desconto (Súmula/STJ 54), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
d) Autorizar ao Réu que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte Acionante por força do empréstimo objeto da lide.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000509-52.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Manoel De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE DIAS 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-10-18. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001049-03.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Lucia De Jesus Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-03-04 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
SENTENÇA: (...) 3. DO DISPOSITIVO.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
CONDENO também a Autora a indenizar o Réu em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a título de multa por litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 80, II e 81 do CPC, bem como em custas e honorários de advogado, na razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art.55 da Lei 9.099/1995.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000946-93.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Miguel De Jesus Lima

Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-10-18. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000930-42.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Lourival Passos De Abreu
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-10-18. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
CONDENO também o Autor a indenizar o Réu em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a título de multa por litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 80, II e 81 do CPC, bem como em custas e honorários de advogado, na razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art.55 da Lei 9.099/1995.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO
8001109-15.2019.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Exequente: Rosalina Maria De Jesus
Advogado: Enzo Philipe Goncalves Oliveira (OAB:BA48227)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-10-18. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Forte nessas razões, extingo o feito, com satisfação do mérito, lastreado no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se não houver outros requerimentos nem custas a recolher, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000223-16.2019.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Exequente: Ednaide Da Silva Lima
Advogado: Enzo Philipe Goncalves Oliveira (OAB:BA48227)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-10-18. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Forte nessas razões, extingo o feito, com satisfação do mérito, lastreado no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se não houver outros requerimentos nem custas a recolher, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000130-24.2017.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Exequente: Elvira Da Silva Primo
Advogado: Enzo Philipe Goncalves Oliveira (OAB:BA48227)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-10-18. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.

SENTENÇA: (...) Forte nessas razões, extingo o feito, com satisfação do mérito, lastreado no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se não houver outros requerimentos nem custas a recolher, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000196-28.2022.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Iraci Pereira Da Mota Santos
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-10-18. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Forte nessas razões, extingo o feito, com satisfação do mérito, lastreado no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos nem custas a recolher, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000588-85.2014.8.05.0168 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Valdete Joventina Alves De Jesus
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Requerido: Municipio De Monte Santo

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-03-04 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Forte nessas razões, extingo o feito, com satisfação do mérito, lastreado no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos nem custas a recolher, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001013-92.2022.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Francisca Maria De Brito
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA , POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-08-03 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE CONFERI.
SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar cancelado o contrato objeto dos processos, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes
b) Condenar o acionado no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;
c) Condenar o Acionado a, observando o prazo prescricional de 5 anos, restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e da correção monetária (INPC) contados da data de cada desconto (Súmula/STJ 54);
d) Autorizar o Acionado que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte Acionante por força dos empréstimos objeto da lide.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001483-31.2019.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a portaria nº. 005/2016, de 22 de março de 2016, art. 2º, que dispõe sobre as práticas cartorárias, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Comerciais no Estado da Bahia, procedo a INTIMAÇÃO do Defensor da parte embargada, para responder aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, no prazo de cinco (05) dias. Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA),2022-10-26 . Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, subscrevi, Subscrevi

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001896-39.2022.8.05.0168 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Joilson De Jesus
Advogado: Andrigo Afonso De Carvalho (OAB:BA56244)
Requerente: Jucilene De Souza Borges

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-10-18 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Isto posto, e considerando tudo o mais que os autos consta, homologo por sentença, o acordo celebrado entre as partes, e por via de consequência, DECRETO O DIVÓRCIO do casal Joilson de Jesus e Jucilene De Souza Borges, extinguindo-se a

sociedade conjugal e do vínculo matrimonial até então existente, com fulcro no art. 226 § 6º, da Constituição Federal, c/c art.40, caput, da Lei 6.515/77, e art. 1.571, IV do CC/2002, concedo a guarda compartilhada da menor Jociane Souza de Jesus e fixo alimento a ser pago pelo varão à filha menor, no valor de 16% (dezesseis por cento) do salário mínimo, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Quanto a dispensa de prestação de alimentos pelo genitor, registro que é circunstancial e temporária, podendo a menor requerer a qualquer tempo.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado, devendo ser consignado que o casal não possui bens a partilhar. Nesta esteira, determino ao Cartório desta Vara que encaminhe ao CRCPN competente, a presente sentença, via ofício, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira. Após, promova-se o arquivamento dos autos.
Condeno os autores ao pagamento de custas, ficando suspensa a cobrança, em face da gratuidade da justiça concedida em seu favor.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquivem-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000398-68.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Apelante: Agostinho De Souza Martins
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-08-29 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI
SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Cancelar o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável e cancelar todos os encargos (juros, multas, etc) gerados em decorrência da cobrança de dívidas oriundas do cartão, objeto da lide.
b) Condenar o acionado no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
c) Condenar o Acionado a, observando o prazo prescricional de 5 anos, restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação, na forma do art. 405 do CC, e da correção monetária (INPC) contados da data de cada desconto (Súmula/STJ 54), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
d) Autorizar ao Réu que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte Acionante por força do empréstimo objeto da lide.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000382-51.2022.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo

Autor: Ciriaco Lima Sobrinho
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, 2023-07-05 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso inominado de Id 377255253 apenas no efeito devolutivo, por não vislumbrar a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a(o) recorrente.
2. Intime-se o recorrido para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça, querendo, suas contrarrazões [Lei de nº 9.099/1995, Art. 42, § 2º].
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e homenagens de estilo.
4. Intimem-se.
5. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001279-84.2019.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Israel Rabelo Fontes
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, 2023-07-03 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Diante da comprovação da hipossuficiência econômica alegada [Id. 326527241], defiro o pedido de justiça gratuita do(a) recorrente, com lastro no artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso inominado de Id 189024329 apenas no efeito devolutivo, por não vislumbrar a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a(o) recorrente.
3. Intime-se o recorrido para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça, querendo, suas contrarrazões [Lei de nº 9.099/1995, Art. 42, § 2º].
4. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e homenagens de estilo.
5. Intimem-se.
6. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001279-84.2019.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Israel Rabelo Fontes
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, 2023-07-03 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Diante da comprovação da hipossuficiência econômica alegada [Id. 326527241], defiro o pedido de justiça gratuita do(a) recorrente, com lastro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso inominado de Id 189024329 apenas no efeito devolutivo, por não vislumbrar a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a(o) recorrente.
3. Intime-se o recorrido para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça, querendo, suas contrarrazões [Lei de nº 9.099/1995, Art. 42, § 2º].
4. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e homenagens de estilo.
5. Intimem-se.
6. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000325-72.2018.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Exequente: Mario De Santana Cadide
Advogado: Enzo Philipe Goncalves Oliveira (OAB:BA48227)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-10-18 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Forte nessas razões, extingo o feito, com satisfação do mérito, lastreado no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001492-90.2019.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Miguel Honorato De Almeida
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 10 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-19 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso inominado de Id 399869659 apenas no efeito devolutivo, por não vislumbrar a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a(o) recorrente.
2. Intime-se o recorrido para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça, querendo, suas contrarrazões [Lei de nº 9.099/1995, Art. 42, § 2º].
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e homenagens de estilo.
4. Intimem-se.
5. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000476-33.2021.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Monte Santo
Autor: Arlindo Oliveira Filho
Advogado: Flavia Emilia Jesus Lima (OAB:BA57970)
Advogado: Flavia Lorena Silva Agres Carvalho (OAB:BA24551)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, 2023-06-02 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: Forte nessas razões, determino que a parte recorrente seja intimada para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a presença dos pressupostos legais para a obtenção do benefício da justiça gratuita, sob pena de indeferimento sumário do pedido.
Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001311-84.2022.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose De Santana Almeida
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Cruzeiro Do Sul S.a.
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ)DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-10-20 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Forte nessas razões, extingo o processo, sem resolução do mérito, com lastro no artigo 51, V, da Lei de nº 9.099/1995. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado não havendo requerimentos, arquivem-se.
Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000713-04.2020.8.05.0168 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Luana Da Silva Santana
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Advogado: Elivelton Mota Azeredo Pinto (OAB:BA61254)
Requerido: Aldeir Da Silva Santos

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-10-18. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Isto posto, e considerando tudo o mais que os autos consta, homologo por sentença, o acordo celebrado entre as partes, e por via de consequência, DECRETO O DIVÓRCIO do casal Luana da Silva Santana e Aldeir da Silva Santos, extinguindo-se a sociedade conjugal e do vínculo matrimonial até então existente, com fulcro no art. 226 § 6º, da Constituição Federal, c/c art.40, caput, da Lei 6.515/77, e art. 1.571, IV do CC/2002 e concedo a guarda unilateral da menor, Maria Cecília Santana Santos, para genitora e

a guarda do menor, Mateus Santana Santos, para genitor e fixo alimentos no valor de 15,15% (quinze virgula quinze por centos) do salário mínimo a ser pago por Aldeir da Silva Santos para a filha, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado, devendo ser consignado que o casal não possui bens a partilhar. Nesta esteira, determino ao Cartório desta Vara que encaminhe ao CRCPN competente, a presente sentença, via ofício, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira. Após, promova-se o arquivamento dos autos.
Condeno os autores ao pagamento de custas, ficando suspensa a cobrança, em face da gratuidade da justiça concedida em seu favor.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquivem-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000408-15.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Rita Josefa De Jesus E Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-10-20. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001645-21.2022.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Da Conceicao Silva
Advogado: Renilson Moura De Almeida Junior (OAB:SE13807)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-10-20. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.

SENTENÇA: (...) Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000509-23.2021.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Luzia Brito Souza
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Almeida (OAB:BA57591)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada, no dia 15/09/2023 10:20 horas, presencialmente, na sala do Juizado Adjunto, no Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, centro, nesta Comarca de Monte Santo (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. Monte Santo (BA), 24 de julho de 2023. Eu, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, subscrevi eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000537-20.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Eliton Silva Carneiro
Advogado: Hugo Henrique Andrade Santos (OAB:BA55557)
Reu: Econis Calcados Alagoinhas Eireli - Me
Advogado: Renato Vieira De Avila (OAB:SC15210)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-10-20. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...)Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001686-85.2022.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Do Carmo De Santana
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA , POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, 2023-01-25 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA-ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA:(...)3. DO DISPOSITIVO.
Assim, diante das razões expostas, entende-se que a Promovente, em razão de sua inércia durante o prazo prescricional aplicável ao caso (5 anos), teve fulminada sua pretensão de obter o direito vindicado através de uma ação judicial, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000770-17.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria De Jesus Dantas
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-11-29. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
CONDENO também a Autora a indenizar o Réu em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a título de multa por litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 80, II e 81 do CPC, bem como em custas e honorários de advogado, na razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art.55 da Lei 9.099/1995.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.

HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001448-66.2022.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Do Carmo De Santana
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento Conjunto Nº. CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, e inciso(s) XXVII, abro VISTAS DOS AUTOS ao(a)(s) Advogados das partes, para ciência do retorno dos autos ao Cartório, oriundos da 6ª Turma Recursal, e para requerer(em) o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA), 2023-09-04. Eu, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA, digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000553-42.2021.8.05.0168 Petição Cível
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Meire Rose Correia Costa
Advogado: Jose Milton De Carvalho Loiola (OAB:BA5759)
Requerido: Municipio De Monte Santo
Advogado: Luis De Oliveira Costa (OAB:BA47118)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-10-23. EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], determino que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
2. Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000828-20.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Zacarias De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-11-29. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar cancelado o contrato objeto do processo, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida dele decorrente.
b) Condenar o acionado no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
c) Condenar o Acionado a, observando o prazo prescricional de 5 anos, restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação, na forma do art. 405 do CC, e da correção monetária (INPC) contados da data de cada desconto (Súmula/STJ 54), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
d) Autorizar ao Réu que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte Acionante por força do empréstimo objeto da lide.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95,
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica). MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000395-21.2020.8.05.0168 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Maria Jose De Souza
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Requerido: Noelson Carneiro De Oliveira

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-03-04. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
DESPACHO/DECISÃO: (...) 1. Indefiro o requerimento de Id 380154494, considerando que a execução de alimentos provisórios deve ocorrer em autos apartados, nos termos do artigo 531, § 1º do Código de Processo Civil.
2. Intime-se a parte autora para que, requeira o que entender oportuno.
3. Na sequência, voltem os autos conclusos para deliberação.
4. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000949-82.2022.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Eustaquio Ferreira De Oliveira
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-11-29 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Forte nessas razões, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com lastro no artigo 51, III e § 1º, da Lei de nº 9.099/1995 e nos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado não havendo requerimentos, arquivem-se.
Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000407-64.2022.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Emilia Sofia Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento Conjunto Nº. CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, e inciso(s) XXVII, abro VISTAS DOS AUTOS ao(a)(s) Advogados das partes, para ciência do retorno dos autos ao Cartório, oriundos da 6ª Turma Recursal, e para requerer(em) o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA), 2023-09-04. Eu, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA, digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001789-97.2019.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Beatriz Silva
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DECISÃO (...)
Forte nessas razões, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, com lastro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se autor(a)/recorrente para que efetue o preparo recurso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Com a manifestação ou decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se. Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000853-67.2022.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Americo De Santana
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)

Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-10-23. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000362-60.2022.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Miraltina Ferreira De Souza
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento Conjunto Nº. CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, e inciso(s) XXVII, abro VISTAS DOS AUTOS ao(a)(s) Advogados das partes, para ciência do retorno dos autos ao Cartório, oriundos da 6ª Turma Recursal, e para requerer(em) o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA), 2023-08-31. Eu, Edadicili Tolentino Moreira-Assistente Administrativa,, digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001039-27.2021.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Brito De Jesus
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-11-29. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Forte nessas razões, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com lastro no artigo 51, III e § 1º, da Lei de nº 9.099/1995 e nos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.
Intime-se.

Após o trânsito em julgado não havendo requerimentos, arquivem-se.
Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000362-60.2022.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Miraltina Ferreira De Souza
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento Conjunto Nº. CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, e inciso(s) XXVII, abro VISTAS DOS AUTOS ao(a)(s) Advogados das partes, para ciência do retorno dos autos ao Cartório, oriundos da 6ª Turma Recursal, e para requerer(em) o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA), 2023-08-31. Eu, Edadicili Tolentino Moreira-Assistente Administrativa,, digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001033-20.2021.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Brito De Jesus
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA , POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-11-29. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Forte nessas razões, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com lastro no artigo 51, III e § 1º, da Lei de nº 9.099/1995 e nos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado não havendo requerimentos, arquivem-se.
Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000780-61.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria De Lourdes De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUE-

RENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-10-23. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
CONDENO também a Autora a indenizar o Réu em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a título de multa por litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 80, II e 81 do CPC, bem como em custas e honorários de advogado, na razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art.55 da Lei 9.099/1995.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000745-04.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Josefina Etelvina De Souza
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-11-29. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001011-98.2017.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Cecilio Gomes Da Silva
Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Perito Do Juízo: Wesley Santos Lima

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DECISÃO (...)
Forte nessas razões, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, com lastro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se autor(a)/recorrente para que efetue o preparo recurso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Com a manifestação ou decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se. Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001589-27.2018.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Manoel Andre De Matos
Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DECISÃO (...)
Forte nessas razões, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, com lastro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se autor(a)/recorrente para que efetue o preparo recurso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Com a manifestação ou decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se. Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001102-81.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Henrique Cardoso Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da R.DECISÃO, bem como da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada, no dia 26/01/2024 09:30 horas, presencialmente, na sala do Juizado Adjunto, no Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, centro, nesta Comarca de Monte Santo (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. Monte Santo (BA), 21 de novembro de 2023. Eu, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, subscrevi eletronicamente.
Dispositivo da R.DECISÃO: Ante o exposto:
1) Admito a petição inicial, diante da presença dos seus requisitos essenciais, com base no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
2) Indefiro o pedido de antecipação da tutela pretendida, pela falta dos pressupostos do artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
3) Defiro o pleito de inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para conferir ao réu os encargos de: a) apresentar o instrumento contratual assinado pelo autor, e os documentos que o acompanham; b) demonstrar que a celebração do negócio baseou-se em manifestação de vontade do autor livre, consciente e devidamente esclarecida acerca da natureza e da forma de execução do contrato.

4) Agende-se audiência de conciliação, nos termos dos artigos 16 e 22 da Lei de nº 9.099/1995.
5) Cite-se o(a) ré(u) para comparecer à assentada, representado(a) por preposto com poderes para transigir, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE].
6) Havendo acordo, façam-se os autos conclusos para homologação [Lei de nº 9.099/1995, Art. 22, §1º].
7) Não havendo acordo, digam as partes, na própria audiência conciliatória, se têm interesse na produção de prova oral em audiência de instrução.
8) Em caso positivo, designe-se audiência de instrução, oportunidade em que o(a) ré(u) poderá oferecer contestação [Enunciado de nº 10 do FONAJE].
9) Não havendo requerimento de prova oral, intime-se o(a) ré(u), na própria audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a demanda e apresente as provas que entender pertinentes.
10) Expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento imediato do mérito, com arrimo no artigo 355 do Código de Processo Civil.
11) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001472-60.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Auxiliadora Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada, no dia 26/01/2024 10:00 horas, presencialmente, na sala do Juizado Adjunto, no Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, centro, nesta Comarca de Monte Santo (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. Monte Santo (BA), 21 de novembro de 2023. Eu, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, subscrevi eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001479-52.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Auxiliadora Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada, no dia 26/01/2024 10:20 horas, presencialmente, na sala do Juizado Adjunto, no Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, centro, nesta Comarca de Monte Santo (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. Monte Santo (BA), 21 de novembro de 2023. Eu, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, subscrevi eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001112-28.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Monte Santo
Autor: Candido De Souza Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada, no dia 26/01/2024 16:30 horas, presencialmente, na sala do Juizado Adjunto, no Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, centro, nesta Comarca de Monte Santo (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. Monte Santo (BA), 22 de novembro de 2023. Eu, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, subscrevi eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001489-96.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose De Almeida Lima
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada, no dia 26/01/2024 10:30 horas, presencialmente, na sala do Juizado Adjunto, no Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, centro, nesta Comarca de Monte Santo (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. Monte Santo (BA), 21 de novembro de 2023. Eu, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, subscrevi eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001717-08.2022.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Reis De Abreu
Advogado: Renilson Moura De Almeida Junior (OAB:SE13807)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Iasmin Diener Brito (OAB:DF67755)

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 19/12/2022 ás 10:00 horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Monte Santo (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. Monte Santo (BA), 8 de novembro de 2022. Eu, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, subscrevi eletronicamente.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.

03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001244-85.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Josefa Carolina De Santana Brito
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada, no dia 26/01/2024 08:10 horas, presencialmente, na sala do Juizado Adjunto, no Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, centro, nesta Comarca de Monte Santo (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. Monte Santo (BA), 21 de novembro de 2023. Eu, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, subscrevi eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001478-67.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Auxiliadora Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada, no dia 15/12/2023 13:20 horas, presencialmente, na sala do Juizado Adjunto, no Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, centro, nesta Comarca de Monte Santo (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. Monte Santo (BA), 18 de outubro de 2023. Eu, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, subscrevi eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001248-25.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Josefa Carolina De Santana Brito
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada, no dia 26/01/2024 08:00 horas, presencialmente, na sala do Juizado Adjunto, no Fórum Rogaciano Cordei-

ro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, centro, nesta Comarca de Monte Santo (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. Monte Santo (BA), 21 de novembro de 2023. Eu, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, subscrevi eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8002084-32.2022.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Alexandre Dias
Advogado: Kerly Joana Carbonera (OAB:GO29987)
Advogado: Jaqueson Dos Santos Castro (OAB:GO29515)
Advogado: Gilmar Steffens (OAB:GO45484)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-03-04. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
DESPACHO/DECISÃO: (...) Ante o exposto:
1) Admito a petição inicial, diante a presença dos seus requisitos essenciais [CPC, Art. 319 e 320] e dos demais pressupostos de desenvolvimento processo.
2) Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil.
3) Dispenso a audiência inaugural de conciliação e mediação, exceto se houver requerimento em sentido contrário do(a) ré(u).
4) Desde logo, intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte cópia dos autos do processo administrativo referente ao caso do(a) autor(a), assim como de eventuais perícias administrativas ou de informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, sobretudo o Dossiê Previdenciário e o Dossiê Médico, na forma do artigo 1º, IV, da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e do artigo 2º, II, do Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022.
5) Defiro o requerimento autoral e, com lastro no artigo 139, VI, do Código de Processo Civil, no artigo 1º da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e no artigo 2º do Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022, determino a produção antecipada da prova médico-pericial, observando-se o seguinte:
5.1) Nomeio como perito judicial o Dr. Dilson Lopes, médico ortopedista inscrito no CRM/BA sob o nº 15.545, independentemente de termo de compromisso [CPC, Art. 466, caput].
5.2) Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), conforme o artigo 28, § 1º, e a Tabela V do Anexo da Resolução/CJF de nº CJF-RES-2014/00305.
5.3) Intimem-se as partes para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 465, § 1º]: a) arguam o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indiquem assistentes técnicos; c) apresentem quesitos.
5.4) Não havendo impugnações, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita a nomeação [CPC, Art. 467] e, em caso positivo, apresente: a) currículo, com comprovação da sua especialização [CPC, Art. 465, § 2º, I]; b) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais [CPC, Art. 465, § 2º, III].
5.5) Aceita a nomeação, intime-se o réu para que deposite em conta judicial, vinculada a este feito, a quantia referente aos honorários periciais, no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, ficando deferido, desde logo, se houver requerimento do expert, o levantamento inicial de até 50% (cinquenta por cento) do valor, tudo nos termos do artigo 1º, §§ 1º, 5º e 7º, da Lei de nº 13.876/2019 e dos artigos 95, §§ 1º e 3º, 183, caput, e 465, § 4º, do Código de Processo Civil.
5.6) Depositados os honorários, intime-se o senhor perito para que informe, nos autos, a data e o horário programado para a realização do exame, com subsequente intimação das partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para ciência e comparecimento.
5.7) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo [CPC, Art. 465, caput], após a realização da perícia, devendo o expert adotar o modelo estabelecido no Anexo da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 – que acompanha esta decisão – e responder aos quesitos judiciais nele previstos, além das indagações formuladas pelas partes.
6) Após a juntada do laudo de exame pericial, determino a citação do réu para que, querendo, formalize proposta de acordo ou ofereça contestação à demanda, no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, acompanhada dos documentos que se encontram em seu poder, caso não tenham sido juntados anteriormente, além de outras informações necessárias ao esclarecimento da controvérsia, tudo nos termos dos artigos 183, caput, e 335, III, do Código de Processo Civil, do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e do artigo 2º, III, do Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022.
7) Havendo proposta de acordo, intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, com subsequente conclusão dos autos para deliberação.
8) Não havendo acordo e apresentada a contestação, certifique-se a sua tempestividade e intime-se o autor para o oferecimento réplica no prazo de 15 (quinze) dias, somente para a manifestação sobre documentos e eventuais defesas processual ou indireta de mérito, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, caput, do Código de Processo Civil.
9) Na sequência, em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
10) Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.

11) Intimem-se.
12) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000733-58.2021.8.05.0168 Curatela
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Michel Silva Pinto
Advogado: Georgina Da Silva Freitas (OAB:BA30671)
Requerido: Monica Silva De Souza

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-10-26 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: Ante o exposto:
1) Admito a petição inicial, diante a presença dos seus requisitos essenciais [CPC, Art. 319 e 320] e dos demais pressupostos do processo.
2) Defiro o benefício da justiça gratuita à autora, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil.
3) Defiro a antecipação liminar da tutela pretendida, com lastro no artigo 87 da Lei de nº 13.146/2015 e nos artigos 300 e 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para nomear Michel Silva Pinto, qualificada nos autos, como curadora provisória de Monica Silva Santos, somente para a prática de atos jurídicos de cunho patrimonial e de administração de interesses cíveis, comerciais, previdenciários ou tributários, nas searas judicial ou extrajudicial, com vedação expressa à alienação de bens ou à contração de dívidas e obrigações de qualquer espécie em nome do(a) curatelado(a).
4) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão negativa de antecedentes criminais e certidão negativa de imóveis do interditando.
5) Lavre-se o termo de compromisso de curatela provisória.
6) Determino a designação de audiência e a citação e intimação do(a) interditando(a) para: a) comparecimento à entrevista judicial [CPC, Art. 751, caput]; b) querendo, impugnar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contado da audiência [CPC, Art. 752, caput].
7) Intimem-se, também, a parte autora e a genitora do(a) interditando(a) para comparecimento e oitiva [CPC, Art. 751, § 4º].
8) Decorrido in albis o prazo assinado para a impugnação, determino que a Defensoria Pública do Estado da Bahia seja oficiada para indicar um dos seus membros para a função de curador especial do(a) interdito(a) ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.
9) Não havendo defensor público disponível ou expirado o prazo assinado no item anterior, determino a nomeação, como curador especial do(a) interdito(a), de um dos advogados militantes nesta comarca, cuja remuneração deverá ser paga, ao final, pelo Estado, conforme o artigo 22, § 1º, da Lei de nº 8.906/1994.
10) Aceitado o encargo, intime-se o curador especial para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido [CPC, Art. 752].
11) Configurada a hipótese do item 8, intime-se o Estado da Bahia do teor desta decisão, com a advertência expressa sobre a possibilidade de condenação ao pagamento dos honorários do curador especial.
12) Com a contestação ou certificado o decurso in albis do prazo, determino a realização de perícia médica, na pessoa do(a) curatelando(a), para avaliação da sua capacidade para praticar atos da vida civil [CPC, Art. 753], com atenção ao seguinte:
12.1) Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no Anexo I da Resolução/TJBA de nº 17/2019.
12.2) A nomeação do perito deverá recair em médico clínico geral ou neurologista com atuação nesta comarca e, preferencialmente, cadastrado junto ao Tribunal de Justiça, independentemente de termo de compromisso [CPC, Art. 466, caput].
12.3) Após a designação, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 465, § 1º]: a) arguam o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indiquem assistentes técnicos; c) apresentem quesitos.
12.4) Cumprido o item anterior, oficiem-se ao senhor perito ou ao órgão/estabelecimento ao qual esteja vinculado, para que informem, nos autos, a data e o horário programado para a diligência, com subsequente intimação das partes, para ciência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.
12.5) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a realização da perícia [CPC, Art. 465, caput].
12.6) O estudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela [CPC, Art. 753, § 2º].
12.7) Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, juntamente com seus assistentes técnicos, se for o caso, no prazo comum de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 477, § 1º].
13) Ultimadas as providências anteriores, intime-se o Ministério Público para que oferte parecer, no prazo de 30 (trinta) dias [CPC, Art. 178, caput].
14) Na sequência, façam-se os autos conclusos para julgamento.
15) Intimem-se.
16) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000208-08.2023.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Valmir Da Silva Mota
Advogado: Jaqueson Dos Santos Castro (OAB:GO29515)
Advogado: Gilmar Steffens (OAB:GO45484)
Advogado: Kerly Joana Carbonera (OAB:GO29987)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 (QUINZE). MONTE SANTO-BA, 2024-03-04 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
DESPACHO/DECISÃO: (...) Ante o exposto:
1) Admito a petição inicial, diante a presença dos seus requisitos essenciais [CPC, Art. 319 e 320] e dos demais pressupostos de desenvolvimento processo.
2) Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil.
3) Dispenso a audiência inaugural de conciliação e mediação, exceto se houver requerimento em sentido contrário do(a) ré(u).
4) Desde logo, intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte cópia dos autos do processo administrativo referente ao caso do(a) autor(a), assim como de eventuais perícias administrativas ou de informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, sobretudo o Dossiê Previdenciário e o Dossiê Médico, na forma do artigo 1º, IV, da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e do artigo 2º, II, do Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022.
5) Defiro o requerimento autoral e, com lastro no artigo 139, VI, do Código de Processo Civil, no artigo 1º da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e no artigo 2º do Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022, determino a produção antecipada da prova médico-pericial, observando-se o seguinte:
5.1) Nomeio como perito judicial o Dr. Dilson Lopes, médico ortopedista inscrito no CRM/BA sob o nº 15.545, independentemente de termo de compromisso [CPC, Art. 466, caput].
5.2) Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), conforme o artigo 28, § 1º, e a Tabela V do Anexo da Resolução/CJF de nº CJF-RES-2014/00305.
5.3) Intimem-se as partes para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 465, § 1º]: a) arguam o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indiquem assistentes técnicos; c) apresentem quesitos.
5.4) Não havendo impugnações, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita a nomeação [CPC, Art. 467] e, em caso positivo, apresente: a) currículo, com comprovação da sua especialização [CPC, Art. 465, § 2º, I]; b) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais [CPC, Art. 465, § 2º, III].
5.5) Aceita a nomeação, intime-se o réu para que deposite em conta judicial, vinculada a este feito, a quantia referente aos honorários periciais, no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, ficando deferido, desde logo, se houver requerimento do expert, o levantamento inicial de até 50% (cinquenta por cento) do valor, tudo nos termos do artigo 1º, §§ 1º, 5º e 7º, da Lei de nº 13.876/2019 e dos artigos 95, §§ 1º e 3º, 183, caput, e 465, § 4º, do Código de Processo Civil.
5.6) Depositados os honorários, intime-se o senhor perito para que informe, nos autos, a data e o horário programado para a realização do exame, com subsequente intimação das partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para ciência e comparecimento.
5.7) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo [CPC, Art. 465, caput], após a realização da perícia, devendo o expert adotar o modelo estabelecido no Anexo da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 – que acompanha esta decisão – e responder aos quesitos judiciais nele previstos, além das indagações formuladas pelas partes.
6) Após a juntada do laudo de exame pericial, determino a citação do réu para que, querendo, formalize proposta de acordo ou ofereça contestação à demanda, no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, acompanhada dos documentos que se encontram em seu poder, caso não tenham sido juntados anteriormente, além de outras informações necessárias ao esclarecimento da controvérsia, tudo nos termos dos artigos 183, caput, e 335, III, do Código de Processo Civil, do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e do artigo 2º, III, do Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022.
7) Havendo proposta de acordo, intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, com subsequente conclusão dos autos para deliberação.
8) Não havendo acordo e apresentada a contestação, certifique-se a sua tempestividade e intime-se o autor para o oferecimento réplica no prazo de 15 (quinze) dias, somente para a manifestação sobre documentos e eventuais defesas processual ou indireta de mérito, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, caput, do Código de Processo Civil.
9) Na sequência, em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
10) Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.
11) Intimem-se.
12) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000948-97.2022.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Eustaquio Ferreira De Oliveira
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-11-29. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Forte nessas razões, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com lastro no artigo 51, III e § 1º, da Lei de nº 9.099/1995 e nos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado não havendo requerimentos, arquivem-se.
Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001250-63.2021.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Josefa Clara De Jesus
Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) JOSEFA CLARA DE JESUS, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DECISÃO (...)
2. Intime-se o recorrido para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça, querendo, suas contrarrazões [Lei de nº 9.099/1995, Art. 42, § 2º].
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e homenagens de estilo.
4. Intimem-se.
5. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000779-13.2022.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Veronica Ferreira Da Silva Andrade Material De Construcao
Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583)
Reu: Akorel Suprimentos Corporativos Ltda
Advogado: Saionara Fachinetto (OAB:RS70816)
Advogado: Gabriel Valansuelo De Abreu (OAB:RS123336)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUE-

RENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-11-28. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para: A) Reconhecer a existência de conexão entre os processos n° n° 8000779- 13.2022.8.05.0168; 8001202- 70.2022.8.05.0168 e n° 8001025-09.2022.8.05.0168.B) Declarar a inexistência do débito discutidos nos autos.C) Condenar a Promovida a pagar à Promovente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.D) Condenar o réu a restituir o valor de R$ 3.003,33 a título de danos materiais, decorrente do pagamento da parcela controvertida, com juros de mora de 1% ao mês e juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.E) Determinar que a Acionada, no prazo de 10 dias, promova as diligências necessárias para retirar o protesto impugnado, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), ficando a multa limitada ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). A indenização por dano moral e material abrange ambos os processos indicados na alínea “a”, dada a existência de conexão. Sem prejuízo da intimação regular do advogado constituído, o Réu deverá ser intimado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou através de e-mail cadastrado no sistema [CPC, Art. 246, § 1º], acerca da obrigação imposta no item “D”. Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal. HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOSJuiz Leigo Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.Cumpra-se.MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000234-40.2022.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-10-26. EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: Prolatada a sentença em 20/10/2022 e publicada no Diário da Justiça em 08/11/2022, a parte autora interpôs recurso inominado em 25/01/2023 [Id 338972727], após o termo ad quem do prazo legal de 10 (dez) dias úteis para o manejo da irresignação [Lei de nº 9.099/95, Art. 12-A e 42]. Logo, o recurso é incognoscível, o que impõe a revogação da decisão de Id 377758794.
Ante o exposto, revogo a decisão de Id 377758794 e inadmito o recurso inominado de Id 338972727, por intempestividade.
Intimem-se.
Preclusa esta decisão, arquivem-se.
Cumpra-se.
Monte Santo/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001016-81.2021.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Orlando Joel De Andrade
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Almeida (OAB:BA57591)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) EXECUTADA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA

QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DECISÃO (...)
1) Intime-se o(a) executado(a) para que pague o débito apontado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre a importância cobrada, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
8) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, datado e assinado digitalmente. LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000454-04.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Odilon Cavalcante De Oliveira
Advogado: Jose Ivan Cardoso Batista (OAB:BA30792)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) ODILON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DECISÃO (...)
2. Intime-se o recorrido para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça, querendo, suas contrarrazões [Lei de nº 9.099/1995, Art. 42, § 2º].
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e homenagens de estilo.
4. Intimem-se.
5. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000256-64.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Paulino Dias Da Mota
Advogado: Renilson Moura De Almeida Junior (OAB:SE13807)
Reu: Vizaservice Assessoria E Servicos De Telemarketing Ativo E Receptivo Ltda
Advogado: Beatriz Dos Santos Apolonio (OAB:PR114962)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-11-28. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para: a) Declarar inexistente o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes, bem como condenar o réu a cessar os descontos no benefício previdenciário da Parte Autora imediatamente, sob pena de incidência de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada desconto indevido. b) Condenar a parte Ré Grupo Armacollo no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE. c) Condenar o Acionado Grupo Armacollo a, observando o prazo prescricional de 5 anos, restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, a título de danos materiais, com juros de mora de 1% ao mês e juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE. d) Reconhecer a ilegitimidade passiva do Réu Banco Bradesco. Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC. Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado. HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS Juiz Leigo Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Cumpra-se. MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica). MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001021-35.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Milton De Jesus Dantas
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-11-28. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Ante o exposto:
1) Homologo o acordo celebrado, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil e no artigo 22, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
2) Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.
3) Intimem-se.
4) Oportunamente, arquivem-se.
5) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001413-72.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Onaldo Ribeiro Alves
Advogado: Cailane Rodrigues Lopes (OAB:BA69102)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-10-27. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Forte nessas razões, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com lastro no artigo 51, III e § 1º, da Lei de nº 9.099/1995 e nos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado não havendo requerimentos, arquivem-se.
Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000523-07.2021.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Terezinha Maria De Almeida Carvalho
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) TEREZINHA MARIA DE ALMEIDA CARVALHO POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME

TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DECISÃO (...)
2. Intime-se o recorrido para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça, querendo, suas contrarrazões [Lei de nº 9.099/1995, Art. 42, § 2º];
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e homenagens de estilo;
4. Intimem-se.
5. Cumpra-se.
6. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001428-80.2019.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Recorrente: Pascolina Oliveira De Andrade
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento Conjunto Nº. CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, e inciso(s) XXVII, abro VISTAS DOS AUTOS ao(a)(s) Advogados das partes, para ciência do retorno dos autos ao Cartório, oriundos da 6ª Turma Recursal, e para requerer(em) o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA), 2023-11-09. Eu, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA, digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000255-84.2020.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Reu: Hipercard Administradora De Cartao De Credito Ltda
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Autor: Aristeu Pereira Do Nascimento Filho
Advogado: Catiucia Alves Da Silva (OAB:BA59597)
Advogado: Idelfonso Dos Santos Vidal (OAB:BA54403)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) ARISTEU PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DECISÃO (...)
2. Intime-se o recorrido para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça, querendo, suas contrarrazões [Lei de nº 9.099/1995, Art. 42, § 2º].
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e homenagens de estilo.
4. Intimem-se.
5. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000039-89.2021.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipal Regional De Queimadas, Nordestina E Monte Santo Sinspmuq Bahia
Advogado: Carlos Alberto De Souza Almeida (OAB:BA17225)
Requerente: Eduardo Santana Costa
Advogado: Carlos Alberto De Souza Almeida (OAB:BA17225)
Requerido: Municipio De Monte Santo
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233)

Intimação:

INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-11-28 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Ante o exposto:
1) Indefiro a petição inicial e extingo a execução, sem satisfação do mérito, com lastro nos artigos 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil.
2) Defiro o pedido de justiça gratuita formulado, com esteio no artigo 98, caput, do Código de Processo Civil.
3) Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas/taxas/despesas processuais, ficando suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4) Intime-se.
5) Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
6) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001553-82.2018.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Cleriston De Jesus Santos
Advogado: Jose Ivan Cardoso Batista (OAB:BA30792)
Reu: Municipio De Monte Santo

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento Conjunto Nº. CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, e inciso(s) XXVII, abro VISTAS DOS AUTOS ao(a)(s) Advogados das partes, para ciência do retorno dos autos ao Cartório e requerer(em) o que entender(em) de direito no prazo de 15(quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA), 2023-11-07. Eu, Edadicili Tolentino Moreira-Assistente Administrativa- Digitei. Eu ,Maria Cristina Moura da Silva e Silva-Escrivã, escrevi eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000001-65.1974.8.05.0168 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Modesto Pereira Neto
Advogado: Tiago Ferreira De Carvalho Junior (OAB:BA3717)
Requerido: Jose Pereira Damasceno

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-10-25 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Intimem-se as partes e, sucessivamente, o Ministério Público para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) tenham ciência da digitalização dos autos e indiquem eventuais falhas, inconsistências ou documentos faltantes; b) se manifestem sobre o auto de partilha de Id 184431803; c) requeiram o que entenderem oportuno.
2. Com as manifestações ou decorridos os prazos, voltem os autos conclusos para deliberação.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de libração do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000772-55.2021.8.05.0168 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Claudia Souza De Brito

Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230)
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Requerente: Rodrigo Souza Barbosa
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-11-28. EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: (...) Ante o exposto:
(...)
3) Determino a intimação do(a) autor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não o tenha feito: a) junte certidão de dependentes previdenciários do(a) falecido(a), obtida junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; b) demonstre a inexistência de processo de inventário pendente, por meio da respectiva certidão negativa do cartório distribuidor; c) declare, sendo o caso, que não há outros bens a inventariar, juntando cópias das respectivas certidões negativas do(s) Ofício(s) de Registro Imobiliário competente(s) e do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
(...)
Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001814-08.2022.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Zenilde Dias De Santana
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) ZENILDE DIAS DE SANTANA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DECISÃO (...)
2. Intime-se o recorrido para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça, querendo, suas contrarrazões [Lei de nº 9.099/1995, Art. 42, § 2º].
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e homenagens de estilo.
4. Intimem-se.
5. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001428-80.2019.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Recorrente: Pascolina Oliveira De Andrade
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento Conjunto Nº. CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, e inciso(s) XXVII, abro VISTAS DOS AUTOS ao(a)(s) Advogados das partes, para ciência do retorno dos autos ao Cartório, oriundos da 6ª Turma Recursal, e para

requerer(em) o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA), 2023-11-09. Eu, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA, digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000319-89.2023.8.05.0168 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)
Executado: Raimundo Hilario Da Silva

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-11-28. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Ante o exposto:
1) Indefiro a petição inicial e extingo a execução, sem satisfação do mérito, com lastro nos artigos 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil.
2) Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas/taxas/despesas processuais remanescentes, se houver.
3) Intime-se.
4) Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
5) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8002082-62.2022.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Hermes Dias
Advogado: Gilmar Steffens (OAB:GO45484)
Advogado: Jaqueson Dos Santos Castro (OAB:GO29515)
Advogado: Kerly Joana Carbonera (OAB:GO29987)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-03-04 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: (...) Ante o exposto:
1) Admito a petição inicial, diante a presença dos seus requisitos essenciais [CPC, Art. 319 e 320] e dos demais pressupostos de desenvolvimento processo.
2) Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil.
3) Dispenso a audiência inaugural de conciliação e mediação, exceto se houver requerimento em sentido contrário do(a) ré(u).
4) Desde logo, intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte cópia dos autos do processo administrativo referente ao caso do(a) autor(a), assim como de eventuais perícias administrativas ou de informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, sobretudo o Dossiê Previdenciário e o Dossiê Médico, na forma do artigo 1º, IV, da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e do artigo 2º, II, do Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022.
5) Defiro o requerimento autoral e, com lastro no artigo 139, VI, do Código de Processo Civil, no artigo 1º da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e no artigo 2º do Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022, determino a produção antecipada da prova médico-pericial, observando-se o seguinte:
5.1) Nomeio como perito judicial o Dr. Dilson Lopes, médico ortopedista inscrito no CRM/BA sob o nº 15.545, independentemente de termo de compromisso [CPC, Art. 466, caput].
5.2) Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), conforme o artigo 28, § 1º, e a Tabela V do Anexo da Resolução/CJF de nº CJF-RES-2014/00305.
5.3) Intimem-se as partes para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 465, § 1º]: a) arguam o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indiquem assistentes técnicos; c) apresentem quesitos.
5.4) Não havendo impugnações, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita a nomeação [CPC, Art. 467] e, em caso positivo, apresente: a) currículo, com comprovação da sua especialização [CPC, Art. 465, § 2º, I]; b) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais [CPC, Art. 465, § 2º, III].

5.5) Aceita a nomeação, intime-se o réu para que deposite em conta judicial, vinculada a este feito, a quantia referente aos honorários periciais, no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, ficando deferido, desde logo, se houver requerimento do expert, o levantamento inicial de até 50% (cinquenta por cento) do valor, tudo nos termos do artigo 1º, §§ 1º, 5º e 7º, da Lei de nº 13.876/2019 e dos artigos 95, §§ 1º e 3º, 183, caput, e 465, § 4º, do Código de Processo Civil.
5.6) Depositados os honorários, intime-se o senhor perito para que informe, nos autos, a data e o horário programado para a realização do exame, com subsequente intimação das partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para ciência e comparecimento.
5.7) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo [CPC, Art. 465, caput], após a realização da perícia, devendo o expert adotar o modelo estabelecido no Anexo da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 – que acompanha esta decisão – e responder aos quesitos judiciais nele previstos, além das indagações formuladas pelas partes.
6) Após a juntada do laudo de exame pericial, determino a citação do réu para que, querendo, formalize proposta de acordo ou ofereça contestação à demanda, no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, acompanhada dos documentos que se encontram em seu poder, caso não tenham sido juntados anteriormente, além de outras informações necessárias ao esclarecimento da controvérsia, tudo nos termos dos artigos 183, caput, e 335, III, do Código de Processo Civil, do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e do artigo 2º, III, do Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022.
7) Havendo proposta de acordo, intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, com subsequente conclusão dos autos para deliberação.
8) Não havendo acordo e apresentada a contestação, certifique-se a sua tempestividade e intime-se o autor para o oferecimento réplica no prazo de 15 (quinze) dias, somente para a manifestação sobre documentos e eventuais defesas processual ou indireta de mérito, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, caput, do Código de Processo Civil.
9) Na sequência, em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
10) Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.
11) Intimem-se.
12) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000312-97.2023.8.05.0168 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)
Executado: Laurentino De Jesus Santana

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-03-04. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Ante o exposto:
1) Indefiro a petição inicial e extingo a execução, sem satisfação do mérito, com lastro nos artigos 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil.
2) Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas/taxas/despesas processuais remanescentes, se houver.
3) Intime-se.
4) Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
5) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001733-25.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Vanira Pereira Damasceno
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 5 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-22 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: Diante do exposto, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, APRESENTE JUSTIFICATIVA para o fato de ter ajuizado as ações da forma como fez, ADVERTINDO-A de que a não apresentação de tais justificativas ou a sua rejeição implicará na aplicação de multa de 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, além de se ver obrigada a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
Além disso, como se sabe, a apresentação da procuração deverá observar as determinações previstas no Código Civil pátrio, porquanto, o instrumento deverá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, sendo estes os requisitos essenciais para o devido deslinde do feito.
Tendo em vista que o art. 319 do Código de Processo Civil (lei n° 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intima-se o autor para que PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, devendo:
I - Apresentar procuração assinada a rogo e subscrito por duas testemunhas, conforme estabelece o artigo 595 do Código Civil de 2002.
II - Apresentar comprovante de residência em nome próprio ou que comprove parentesco com a fatura apresentada, emitido há, no máximo, 03 (três) meses.
III - Se houver, informar os respectivos endereços de correspondências eletrônicas (e-mails).
SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
Publique-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta manifestação FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
LUCAS CARVALHO SAMPAIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000370-37.2022.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Antonia Maria De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Exequente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR. MONTE SANTO-BA, 2023-07-11 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: Prolatada a sentença em 24/02/2023 e publicada no Diário da Justiça em 03/03/2023, a parte autora interpôs recurso inominado em 28/03/2023 [Id 377756951], após o termo ad quem do prazo legal de 10 (dez) dias úteis para o manejo da irresignação [Lei de nº 9.099/95, Art. 12-A e 42]. Logo, o recurso é incognoscível.
Ante o exposto, inadmito o recurso inominado de Id 377756951, por intempestividade.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000233-55.2022.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Sueli Da Silva Santos
Advogado: Kerly Joana Carbonera (OAB:GO29987)
Advogado: Jaqueson Dos Santos Castro (OAB:GO29515)
Advogado: Gilmar Steffens (OAB:GO45484)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-03-04 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
DESPACHO/DECISÃO: (...) Ante o exposto:
1) Declaro o feito saneado, assentando a presença dos requisitos de admissibilidade do procedimento e a inexistência de nulidades formais, com fulcro no artigo 357, I, do Código de Processo Civil.
2) Fixo como pontos controvertidos: a) de fato: a qualidade de segurado, a (in)existência, a data de começo e o grau da incapacidade alegada pelo(a) autor(a) [CPC, Art. 357, II e IV]; b) de direito: a ocorrência de prescrição parcial do direito e data de início da prestação.
3) Quanto à organização da atividade instrutória, objetivando a resolução das questões de fato delimitadas [CPC, Art. 357, II, in fine], defiro os seguintes meios probatórios: a) exame médico-pericial; b) oitiva de testemunhas; c) interrogatório judicial do autor.
4) Distribuo o ônus da prova de acordo com o artigo 373, I e II, do Código de Processo Civil, atribuindo: a) A(o) autor(a), a prova dos fatos constitutivos do direito alegado; b) A(o) ré(u), a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a).
5) Para a realização da prova pericial deferida, determino o seguinte procedimento:
5.1) Nomeio como perito judicial o Dr. Dilson Lopes [CRM/BA de nº 15.545] médico ortopedista, independentemente de termo de compromisso [CPC, Art. 466, caput].
5.2) Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), conforme o artigo 28, § 1º, e a Tabela V do Anexo da Resolução/CJF de nº CJF-RES-2014/00305.
5.3) Intimem-se as partes para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 465, § 1º]: a) arguam o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indiquem assistentes técnicos; c) apresentem quesitos.
5.4) Não havendo impugnações, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita a nomeação [CPC, Art. 467] e, em caso positivo, apresente: a) currículo, com comprovação da sua especialização [CPC, Art. 465, § 2º, I]; b) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais [CPC, Art. 465, § 2º, III].
5.5) Aceita a nomeação, intime-se o réu para que deposite em conta judicial, vinculada a este feito, a quantia referente aos honorários periciais, no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, ficando deferido, desde logo, se houver requerimento do expert, o levantamento inicial de até 50% (cinquenta por cento) do valor, tudo nos termos do artigo 1º, §§ 1º, 5º e 7º, da Lei de nº 13.876/2019 e dos artigos 95, §§ 1º e 3º, 183, caput, e 465, § 4º, do Código de Processo Civil.
5.6) Depositados os honorários, intime-se o senhor perito para que informe, nos autos, a data e o horário programado para a realização do exame, com subsequente intimação das partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para ciência e comparecimento.
5.7) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo [CPC, Art. 465, caput], após a realização da perícia, devendo o expert adotar o modelo estabelecido no Anexo da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 – que acompanha esta decisão – e responder aos quesitos judiciais nele previstos, além das indagações formuladas pelas partes.
5.8) Com a juntada do documento, intimem-se as partes para que se manifestem, juntamente com seus assistentes técnicos, se for o caso, no prazo comum de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 477, § 1º], devendo o réu, se for o caso, formular proposta de acordo, por aplicação analógica do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e do artigo 2º, III, do Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022.
6) Se houver proposta de acordo formulada pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
7) Não havendo acordo ou esgotado o prazo fixado no item anterior, determino a designação de audiência de instrução e julgamento [CPC, Art. 357, V], em conformidade com a pauta do juízo.
8) Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas [CPC, Art. 357, § 4º], sob pena de preclusão, observando-se o seguinte:
8.1) O número de testigos não poderá ser superior a 10 (dez) para cada parte, sendo 03 (três), no máximo, para a prova de cada fato [CPC, Art. 357, § 6º]
8.2) A lista deverá conter, salvo impossibilidade justificada, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho [CPC, Art. 450];
8.3) Cabe ao próprio advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo [CPC, Art. 455].
9) Intimem-se as partes do teor desta decisão e para que, querendo, requeiram esclarecimentos ou ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias [CPC, Art. 357, § 4º], sob pena de preclusão e estabilização do ato.
10) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001320-51.2019.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Cadoso Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento Conjunto Nº. CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, e inciso(s) XXVII, abro VISTAS DOS AUTOS ao(a)(s) Advogados das partes, para ciência do retorno dos autos ao Cartório, oriundos da 6ª Turma Recursal, e para requerer(em) o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA), 2023-09-22. Eu, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA, digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000909-37.2021.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Andreia Pereira Da Silva
Advogado: Hugo Henrique Andrade Santos (OAB:BA55557)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, 2023-07-03 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso inominado de Id 278968029 apenas no efeito devolutivo, por não vislumbrar a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a(o) recorrente.
2. Intime-se o recorrido para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça, querendo, suas contrarrazões [Lei de nº 9.099/1995, Art. 42, § 2º].
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e homenagens de estilo.
4. Intimem-se.
5. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001126-80.2021.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Salustiano Matos De Brito
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento Conjunto Nº. CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, e inciso(s) XXVII, abro VISTAS DOS AUTOS ao(a)(s) Advogados das partes, para ciência do retorno dos autos ao Cartório, oriundos da 6ª Turma Recursal, e para requerer(em) o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA), 2023-11-10. Eu, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA, digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000909-37.2021.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Andreia Pereira Da Silva
Advogado: Hugo Henrique Andrade Santos (OAB:BA55557)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, 2023-07-03 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso inominado de Id 278968029 apenas no efeito devolutivo, por não vislumbrar a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a(o) recorrente.
2. Intime-se o recorrido para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça, querendo, suas contrarrazões [Lei de nº 9.099/1995, Art. 42, § 2º].
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e homenagens de estilo.
4. Intimem-se.
5. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000331-40.2022.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Miguel Oliveira De Andrade
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento Conjunto Nº. CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, e inciso(s) XXVII, abro VISTAS DOS AUTOS ao(a)(s) Advogados das partes, para ciência do retorno dos autos ao Cartório, oriundos da 6ª Turma Recursal, e para requerer(em) o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA), 2023-09-12. Eu, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA, digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001076-83.2023.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Cicero Domingos Siqueira
Advogado: Leandro Cesar Lima Silva De Miranda (OAB:AL12741)
Reu: Vitor Manoel Domingos De Oliveira

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-11-20. EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: Ante o exposto, com fulcro artigo 98, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil, determino:
1) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a presença dos pressupostos legais para a obtenção, total ou parcial, dos benefícios da justiça gratuita, juntando aos autos: a) a sua última declaração de Imposto de Renda ou de isento, sob sigilo; b) cópia integral da Carteira de Trabalho ou extrato de benefício previdenciário a que faça jus; c) extratos de conta corrente e poupança relativos aos últimos 03 (três) meses, sob sigilo.
2) Com a manifestação da parte ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para deliberação.
3) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000083-11.2021.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Monte Santo
Autor: Francisco Antonio De Souza
Advogado: Flavia Emilia Jesus Lima (OAB:BA57970)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DECISÃO (...)
Forte nessas razões, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, com lastro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se autor(a)/recorrente para que efetue o preparo recurso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Com a manifestação ou decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. - LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000134-85.2022.8.05.0168 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: L. D. S. S.
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)
Requerido: N. D. S. M.
Advogado: Humberto Thiago Dos Santos (OAB:BA58412)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento Conjunto Nº. CGJ-CCI 06/2016, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Comerciais no Estado da Bahia, independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, e inciso(s) LXXIII, abro VISTAS DOS AUTOS ao(a)(s) autor(a)(es), por seu(ua)(s) advogado(a)(s), pelo prazo que lhe(s) competir, para se manifestar SOBRE A CONTESTAÇÃO. Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA), 2023-01-24. Eu, Maria das Neves Costa Oliveira - Escrevente, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0001099-83.2014.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Rosangela De Andrade Carvalho
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Reu: Municipio De Monte Santo
Advogado: Jose Ivan Cardoso Batista (OAB:BA30792)
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-11 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: Vistos.
Em razão da desnecessidade de dilação probatória, anuncio, com fulcro no artigo 355, I, do CPC, o julgamento antecipado do mérito.
Intimem-se as partes, por meio de seus advogados/procuradores.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Força de mandado/ofício.
Monte Santo/BA, 10 de janeiro de 2024.
Lucas Carvalho Sampaio
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001604-20.2023.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Marcelo De Santana Silva
Advogado: Kerly Joana Carbonera (OAB:GO29987)
Advogado: Gilmar Steffens (OAB:GO45484)
Advogado: Jaqueson Dos Santos Castro (OAB:GO29515)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-03-04 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: (...) Ante o exposto:
1) Admito a petição inicial, diante a presença dos seus requisitos essenciais [CPC, Art. 319 e 320] e dos demais pressupostos de desenvolvimento processo.
2) Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil.
3) Dispenso a audiência inaugural de conciliação e mediação, exceto se houver requerimento em sentido contrário do(a) ré(u).
4) Desde logo, intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte cópia dos autos do processo administrativo referente ao caso do(a) autor(a), assim como de eventuais perícias administrativas ou de informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, sobretudo o Dossiê Previdenciário e o Dossiê Médico, na forma do artigo 1º, IV, da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e do artigo 2º, II, do Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022.
5) Defiro o requerimento autoral e, com lastro no artigo 139, VI, do Código de Processo Civil, no artigo 1º da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e no artigo 2º do Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022, determino a produção antecipada da prova médico-pericial, observando-se o seguinte:
5.1) Nomeio como perito judicial o Dr. Dilson Lopes, médico ortopedista inscrito no CRM/BA sob o nº 15.545, independentemente de termo de compromisso [CPC, Art. 466, caput].
5.2) Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), conforme o artigo 28, § 1º, e a Tabela V do Anexo da Resolução/CJF de nº CJF-RES-2014/00305.
5.3) Intimem-se as partes para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 465, § 1º]: a) arguam o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indiquem assistentes técnicos; c) apresentem quesitos.
5.4) Não havendo impugnações, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita a nomeação [CPC, Art. 467] e, em caso positivo, apresente: a) currículo, com comprovação da sua especialização [CPC, Art. 465, § 2º, I]; b) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais [CPC, Art. 465, § 2º, III].
5.5) Aceita a nomeação, intime-se o réu para que deposite em conta judicial, vinculada a este feito, a quantia referente aos honorários periciais, no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, ficando deferido, desde logo, se houver requerimento do expert, o levantamento inicial de até 50% (cinquenta por cento) do valor, tudo nos termos do artigo 1º, §§ 1º, 5º e 7º, da Lei de nº 13.876/2019 e dos artigos 95, §§ 1º e 3º, 183, caput, e 465, § 4º, do Código de Processo Civil.
5.6) Depositados os honorários, intime-se o senhor perito para que informe, nos autos, a data e o horário programado para a realização do exame, com subsequente intimação das partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para ciência e comparecimento.
5.7) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo [CPC, Art. 465, caput], após a realização da perícia, devendo o expert adotar o modelo estabelecido no Anexo da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 – que acompanha esta decisão – e responder aos quesitos judiciais nele previstos, além das indagações formuladas pelas partes.
6) Após a juntada do laudo de exame pericial, determino a citação do réu para que, querendo, formalize proposta de acordo ou ofereça contestação à demanda, no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, acompanhada dos documentos que se encontram em seu poder, caso não tenham sido juntados anteriormente, além de outras informações necessárias ao esclarecimento da controvérsia, tudo nos termos dos artigos 183, caput, e 335, III, do Código de Processo Civil, do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e do artigo 2º, III, do Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022.
7) Havendo proposta de acordo, intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, com subsequente conclusão dos autos para deliberação.
8) Não havendo acordo e apresentada a contestação, certifique-se a sua tempestividade e intime-se o autor para o oferecimento réplica no prazo de 15 (quinze) dias, somente para a manifestação sobre documentos e eventuais defesas processual ou indireta de mérito, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, caput, do Código de Processo Civil.
9) Na sequência, em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
10) Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.
11) Intimem-se.
12) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000308-94.2022.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Terezinha Clara Torres De Souza
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) EXECUTADA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DECISÃO (...)
1) Intime-se o(a) executado(a) para que pague o débito apontado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre a importância cobrada, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
8) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, datado e assinado digitalmente. LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000733-24.2022.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Edmilson Nunes De Souza
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Almeida (OAB:BA57591)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Junta Comercial Do Estado Da Bahia

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DESPACHO
1. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pronuncie-se sobre a eventual incompetência absoluta deste juízo para a causa, tendo em conta a possível inconstitucionalidade parcial do artigo 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no ponto em que viabiliza a submissão compulsória de unidade da Federação à jurisdição de estado-membro diverso.
2. Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para novo juízo de admissibilidade.
3. Intime-se.
4. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8002457-05.2018.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Adao Rosalino
Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583)
Exequente: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) EXEQUENTE POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO,INTIMADA(S)DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 QUINZE). MONTE SANTO-BA, Terça-feira, 21 de Novembro de 2023 . EU, IOLANDA CAMPOS - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DECISÃO: (...)2) Não ocorrendo o adimplemento no prazo assinado, intime-se o exequente para que, em 15 (quinze) dias, junte planilha atualizada da dívida, com inserção do encargo previsto no item precedente.9) Cumpra-se. Monte Santo/BA, datado e assinado digitalmente. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS-Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001288-07.2023.8.05.0168 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Monte Santo
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Lay Nayane Da Silva Araujo (OAB:BA77331)
Representante: S. C. D. S.
Advogado: Lay Nayane Da Silva Araujo (OAB:BA77331)
Reu: J. R. D. A.

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 5 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-31 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: Vistos.
Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, com fulcro no princípio da cooperação (artigo 6° do CPC), determino a intimação da parte requerente para, em 5 (cinco) dias, indicar se o requerido está arcando com as despesas com “plano de saúde, previdência privada, despesas escolares integrais (fardamento, livros, material)” da adolescente (ID 413884760).
Em caso positivo, esclareça o montante despendido com estas obrigações, juntando documentos comprobatórios.
Após, voltem os autos conclusos com urgência.
Cumpra-se.
Força de mandado/ofício.
Monte Santo/BA, 30/01/2024.
Lucas Carvalho Sampaio
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001288-07.2023.8.05.0168 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Monte Santo
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Lay Nayane Da Silva Araujo (OAB:BA77331)
Representante: S. C. D. S.
Advogado: Lay Nayane Da Silva Araujo (OAB:BA77331)
Reu: J. R. D. A.

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 5 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-31 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: Vistos.
Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, com fulcro no princípio da cooperação (artigo 6° do CPC), determino a intimação da parte requerente para, em 5 (cinco) dias, indicar se o requerido está arcando com as despesas com “plano de saúde, previdência privada, despesas escolares integrais (fardamento, livros, material)” da adolescente (ID 413884760).
Em caso positivo, esclareça o montante despendido com estas obrigações, juntando documentos comprobatórios.
Após, voltem os autos conclusos com urgência.
Cumpra-se.
Força de mandado/ofício.
Monte Santo/BA, 30/01/2024.
Lucas Carvalho Sampaio
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001288-07.2023.8.05.0168 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Monte Santo
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Lay Nayane Da Silva Araujo (OAB:BA77331)
Representante: S. C. D. S.

Advogado: Lay Nayane Da Silva Araujo (OAB:BA77331)
Reu: J. R. D. A.

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s) autora, por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) para a audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PRESENCIALMENTE, a ser a realizada na sala das audiências do Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, Centro, Monte Santo(BA), no dia 20/06/2024, às 10:00 horas, ADVERTINDO-O(A)(S) de que, caso não compareça quaisquer das partes ou, comparecendo, não haja autocomposição, poderá ser ofertada contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, sob pena de revelia e que, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, o prazo para contestação será contado do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela parte ré. CIETIFICANDO, ainda, de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC). Monte Santo (BA), 4 de março de 2024. Eu, Marta Barreto Silva, digitei. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000197-42.2024.8.05.0168 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Monte Santo
Autor: A. F. B.
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Representante: B. C. B. D. S.
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Reu: J. F. D. S.

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s) autora, por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) para a audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PRESENCIALMENTE, a ser a realizada na sala das audiências do Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, Centro, Monte Santo(BA), no dia 20/06/2024, às 10:30 horas, ADVERTINDO-O(A)(S) de que, caso não compareça quaisquer das partes ou, comparecendo, não haja autocomposição, poderá ser ofertada contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, sob pena de revelia e que, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, o prazo para contestação será contado do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela parte ré. CIETIFICANDO, ainda, de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC). Monte Santo (BA), 4 de março de 2024. Eu, Marta Barreto Silva, digitei. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000197-42.2024.8.05.0168 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Monte Santo
Autor: A. F. B.
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Representante: B. C. B. D. S.
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Reu: J. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000197-42.2024.8.05.0168
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
AUTOR: A. F. B. e outros
Advogado(s): NAGILA IRIS DOS SANTOS SILVA (OAB:BA72300)
REU: JOSIEL FRANCA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda judicial, aparelhada com pedido de tutela de urgência, proposta por Aylla França Brito, representada por sua genitora Betania Carla Brito de Souza, em face de Josiel França da Silva, visando a condenação do réu ao pagamento de pensão alimentícia à prole e a regulamentação do direito de convivência entre o pai e a criança.
Narra a peça incoativa, em síntese, que o genitor da criança contribuía com as despesas da criança, contudo desde junho/2023, o demandado, injustificadamente, não estaria a contribuir com a sua cota. Sendo assim, pretende, liminarmente, a fixação de alimentos provisórios no importe de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do réu.
É o breve relatório.
Inicialmente, anote-se que o caso deve tramitar pelo rito especial das causas de família disciplinado nos artigos 693 a 699 do Código de Processo Civil, pois a pretensão deduzida extrapola o tema do dever alimentar e, assim, afasta o roteiro formal da Lei de nº 5.478/1968.
Quanto ao tema da gratuidade judicial, o requerimento articulado pelos autores deve ser atendido, pois o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil institui presunção relativa de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira formulada por pessoa natural, não existindo evidência, neste caderno eletrônico, de que os pressupostos legais da isenção não se façam presentes.
Assim, sem prejuízo de ulterior reavaliação da viabilidade formal da causa, o exame prefacial dos autos revela que estão satisfeitos todos os requisitos de admissibilidade da demanda [CPC, Art. 319 e 320], razão por que o seu trânsito deve ser assegurado.
Acerca da medida liminar, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige como pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris), ou seja, a presença de elementos indiciários da existência da posição jurídica de vantagem sustentada pela parte; b) alternativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora); c) especificamente para as medidas satisfativas, a reversibilidade dos efeitos da decisão [CPC, Art. 300, § 3º].
Mais sintético no trato da questão, o artigo 4º da Lei de nº 5.478/1968 preceitua que o juiz, ao receber a petição inicial, desde logo estabelecerá alimentos provisórios, ressalvada a expressa dispensa do alimentando. Veja-se: “Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.
Na espécie, é notória a plausibilidade da pretensão deduzida, uma vez que a relação de filiação entre as crianças e o réu está demonstrada pela certidões de nascimento adunadas [Id 431852407 (p.05)], situação de que decorre, ipso facto, o dever paternal de colaboração com o sustento e o cuidado dos petizes.
Com efeito, depreende-se dos artigos 1.566, 1.694, 1.696 e 1.703 do Código Civil que incumbe aos pais prover os alimentos necessários ao amparo material dos filhos, observadas, naturalmente, as possibilidades econômicas do alimentante:
Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
[...]
IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
[...]
Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
[...]
Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.
Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.
Por sua vez, o perigo da demora é imanente à condição daquele que vindica a prestação alimentar, considerando-se que os recursos financeiros se destinam à sua subsistência e dignidade humana, com a satisfação das necessidades básicas do cotidiano, como vestuário, saúde e educação.
Dessarte, satisfeitos os requisitos legais, o deferimento da providência liminar revela-se cabível, com a estipulação de prestação alimentícia no patamar de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, já que não há dados suficientes, neste instante, para uma mensuração adequada da capacidade financeira do devedor.
Sem embargo, após a instauração da dialética processual, pela citação da parte ré, não haverá obstáculo a uma eventual reavaliação do montante ora estatuído, se as variáveis do binômio possibilidade/necessidade assim o recomendarem.
De outro vértice, o direito à convivência familiar é simultâneo e recíproco entre pais e filhos, não podendo eventual desavença existente entre os genitores inviabilizar o seu exercício para aquele que não possui a custódia fática da criança, como se pode inferir do teor do artigo 1.589, caput, do Código Civil:
Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.
Como também é cediço, tem-se como regra geral a fixação da guarda compartilhada entre os ascendentes, com a consectária distribuição equânime do tempo na companhia do menor, como um imperativo da isonomia parental e da preservação bilateral dos laços sentimentais com o infante. Confira-se:
Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.
[...]
§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.
[...]
Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
[...]
II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.
[...]
§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.
Nesse sentido, a regulação judicial heterônoma do regime de convívio, pela sensibilidade do tema, deve ser implementada com a devida prudência e, normalmente, após a oitiva da parte adversa, como se depreende do artigo 1.585 do Código Civil:

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584. (destaque acrescido)
Prima facie, o presente caso não ostenta nenhuma peculiaridade capaz de precipitar solução diversa da prevista nesse dispositivo legal, razão por que é conveniente que o demandado seja instado a se manifestar sobre a pretendida fixação do regime de guarda e visita.
É que não se deduz, da narrativa fática autoral, nenhum perigo de dano a justificar uma intervenção jurisdicional precoce, ou seja, precedente à instauração do contraditório. Dessarte, insatisfeito o requisito legal da urgência, impõe-se a denegação da medida provisória requestada, sem prejuízo de sua reavaliação após a manifestação do outro litigante.
Ante o exposto:
1) Admito a petição inicial, diante a presença dos seus requisitos essenciais [CPC, Art. 319 e 320] e dos demais pressupostos do processo.
2) Defiro o pedido de justiça gratuita em favor do(a) autor(a), com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil.
3) Defiro parcialmente a tutela de urgência postulada e imponho ao réu, Josiel França da Silva, a obrigação de pagar mensalmente a autora Aylla França Brito, a título de alimentos provisórios, a quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, observadas as variações futuras, até o dia 05 (cinco) de cada mês, mediante depósito ou transferência do valor para a conta bancária da mãe do alimentando.
4) Indefiro o pedido de fixação liminar da guarda unilateral, sem prejuízo de ulterior reavaliação do tema após o estabelecimento do contraditório.
5) Determino a requisição de informações, por ofício, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário de titularidade do réu, bem como, sendo positiva a resposta, a remessa dos extratos de pagamento relativos aos 03 (três) últimos meses, conforme o artigo 5º, § 7º, da Lei de nº 5.478/1968.
6) Defiro o requerimento de citação por videoconferência, aplicativos de mensagens instantâneas (What'sApp, Telegram etc.), e-mail, telefone ou outro meio eletrônico idôneo, desde que certificada a identidade do destinatário e a ciência inequívoca da comunicação, podendo o meirinho, para tanto, realizar chamada audiovisual, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada, conforme autorização.
7) Decreto o segredo de justiça, com base no artigo 189, II7, Código de Processo Civil.
8) Intime-se o Ministério Público para que, querendo, intervenha no processo, ex vi do artigo 178 do Código de Processo Civil.
9) Designe-se audiência inaugural de conciliação e mediação, com base na aplicação subsidiária dos artigos 334, 694, caput, e 695 do Código de Processo Civil, advertindo-se as partes de que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa [CPC, Art. 334, § 8º].
10) Intime(m)-se o(s) autor(es) para que compareça(m) à audiência acompanhado de advogado [CPC, Art. 334, § 9º], com a advertência de que a sua ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa [CPC, Art. 334, § 8º]
11) Cite-se e intime-se o(a) ré(u), pessoalmente, para que cumpra esta decisão e compareça à audiência de conciliação e mediação, acompanhado por advogado(a) [CPC, Art. 334, § 9º], observando-se o seguinte: a) A comunicação processual deverá respeitar o prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência, em conformidade com o artigo 695 do Código de Processo Civil; b) O mandado conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, nos termos do artigo 695, § 1º, do Código de Processo Civil; c) No mandado, constará a advertência de que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa [CPC, Art. 334, § 8º].
12) Havendo autocomposição, intime-se o Ministério Público, exceto se o órgão tiver manifestado desinteresse na intervenção, para emitir parecer no prazo de 30 (trinta) dias [CPC, Art. 178 e 698] e, na sequência, façam-se os autos conclusos para exame da homologabilidade do ato [CPC, Art. 334, § 11].
13) Infrutífera a conciliação – ou não tendo ocorrido a audiência por qualquer motivo – e apresentada contestação no prazo legal [CPC, Art. 335], intime(m)-se o(s) autor(es) para réplica no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 350 e 351].
14) Na sequência, façam-se os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.
15) Cumpra-se, com urgência.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.

LUCAS CARVALHO SAMPAIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001055-10.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Judite De Souza Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUE-

RENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-15 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTAO OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar inexistente o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes, bem como condenar o réu a cessar os descontos no benefício previdenciário da Parte Autora imediatamente, sob pena de incidência de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada desconto indevido.
b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
c) Condenar o Acionado a, observando o prazo prescricional de 5 anos, restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, a título de danos materiais, com juros de mora de 1% ao mês e juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
Sem prejuízo da intimação regular do advogado constituído, o banco réu deverá ser intimado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou através de e-mail cadastrado no sistema [CPC, Art. 246, § 1º], acerca da obrigação imposta no item “A”.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001055-10.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Judite De Souza Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-15 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTAO OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar inexistente o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes, bem como condenar o réu a cessar os descontos no benefício previdenciário da Parte Autora imediatamente, sob pena de incidência de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada desconto indevido.
b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
c) Condenar o Acionado a, observando o prazo prescricional de 5 anos, restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, a título de danos materiais, com juros de mora de 1% ao mês e juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
Sem prejuízo da intimação regular do advogado constituído, o banco réu deverá ser intimado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou através de e-mail cadastrado no sistema [CPC, Art. 246, § 1º], acerca da obrigação imposta no item “A”.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001055-10.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Judite De Souza Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a portaria nº. 005/2016, de 22 de março de 2016, art. 2º, que dispõe sobre as práticas cartorárias, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Comerciais no Estado da Bahia, procedo a INTIMAÇÃO do Defensor da parte embargada, para responder aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, no prazo de cinco (05) dias. Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA),2024-03-04. Eu, Maria das Neves Costa Oliveira - Escrevente, digitei. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã, subscrevi, Subscrevi

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001333-11.2023.8.05.0168 Produção Antecipada De Provas Criminal
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: C. D. J. D. S.
Advogado: Rafael Paula De Santana (OAB:BA63271)
Advogado: Rodrigo Kevin Gomes Barbosa (OAB:BA63366)
Requerente: D. B. A.
Perito Do Juízo: R. D. O. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
Considerando o deferimento, por este Juízo, de participação da defesa do réu Cristiano de Jesus dos Santos, por videoconferência. em audiência designada para tomada de depoimento especial da vítima, de cujas data e horário já se encontra devidamente intimados, seguem os dados da sala virtual da Vara Criminal da Comarca de Monte Santo - Bahia:
* aplicativo LIFESIZE
* Link para acesso à sala virtual pelo computador: https//call.lifesizecloud.com/910262
* Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910262
Monte Santo – Bahia, 4 de março de 2024.
Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos
SUBESCRIVÃ

MORRO DO CHAPÉU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003999-76.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Do Carmo Da Silva Rodrigues
Advogado: Ana Carolina Barbosa Dos Santos (OAB:BA77401)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)
Advogado: Silvana Ribeiro Ledo De Mendonca (OAB:BA25810)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003999-76.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): ANA CAROLINA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA77401)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), SILVANA RIBEIRO LEDO DE MENDONCA (OAB:BA25810)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No id419849658, foi prolatada sentença julgando procedentes, em parte, os pedidos autorais.
As partes apresentaram petição bilateral, afirmando que pactuaram acordo extrajudicial id431335754.
É o que se nos apresenta, DECIDO:
Com efeito, em se tratando de direito disponível, a vontade dos envolvidos no processo em compor o litígio prevalece, mesmo que tenha sido prolatada sentença, posto que caracteriza renúncia ao ofício jurisdicional. Isso porque, a composição em direitos disponíveis merece ser homenageada em qualquer momento processual, a fim de solucionar, de uma vez por todas, a celeuma existente entre os litigantes.
Ademais, há de ressaltar que o § 2º do art. 3º do CPC/2015 traz redação no sentido de que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, bem como o § 3º, do mesmo artigo, reza que:
“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.
Da análise da petição supracitada, constata-se que foram obedecidas às formalidades legais, sendo que o acordo celebrado entre os interessados preenche os pressupostos de existência e os requisitos de validade do ato jurídico.
Não se vislumbra, prima facie, nenhum vício de vontade ou de consentimento, quais sejam: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e/ou fraude contra credores.
Entrementes, cabe destacar a impossibilidade de isenção de custas, pela inaplicabilidade do § 3º, do art. 90 do CPC, porquanto a transação ocorreu após prolação de sentença.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 842, do CC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo celebrado, na forma da petição acostada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, III, b, c/c o Art. 354, ambos do CPC.
Condeno o Autor às custas, mas sua cobrança está suspensa em face da gratuidade da justiça, com a ressalva do art. 98, §3º, do CPC.
Expeça-se alvará conforme acordo.
Ao cartório, proceda com o necessário e após, certifique que todas as pendências processuais foram sanadas e remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003292-11.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Aparicida De Jesus Souza
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Tainara Sena Macaubas (OAB:BA75914)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003292-11.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MARIA APARICIDA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), TAINARA SENA MACAUBAS (OAB:BA75914)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO
O art. 51, I, da Lei dos Juizados Especiais prescreve que extingue-se o processo sem apreciação meritória quando o autor deixa de comparecer a qualquer das audiências designadas no processo.
A ausência injustificada da parte Autora à audiência provoca o arquivamento e extinção do processo. Assim, em face desta situação, a presente demanda deve ser extinta.
Instada a se manifestar, a parte autora não apresentou justificativa, limitando-se a requerer o prosseguimento do feito, de modo que aplicável o entendimento do Enunciado 28 do FONAJE "Havendo extinção do processo com base no inciso I , do art. 51 , da Lei 9.099 /1995, é necessária a condenação em custas".
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais.
Arquivem-se os autos após o pagamento das custas ou a adoção das providências previstas para o não pagamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
0000043-78.1992.8.05.0170 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Luiz Ursulino De França Neto
Advogado: Danilo Albuquerque Da Silva (OAB:BA51618)
Advogado: Andiara Pulcina Dos Santos (OAB:BA59489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000043-78.1992.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: LUIZ URSULINO DE FRANÇA NETO
Advogado(s): DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA (OAB:BA51618), ANDIARA PULCINA DOS SANTOS (OAB:BA59489)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Juntou documentos.
No curso do processo a parte autora informou a este Juízo que o requerido efetuou o pagamento do débito ID 119960273.
É o necessário a relatar. Decido.
Nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, uma vez satisfeita a obrigação, extingue-se a execução.
Da análise do conjunto probatório, vê-se que o executado efetuou o pagamento total do débito.
Dessa forma, imperioso se torna a extinção da ação.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela satisfação da obrigação na forma do art. 924, inciso II, do CPC.
Proceda-se ao cancelamento do mandado de penhora e avaliação expedido por este juízo
Sem custas remanescentes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Após o trânsito e Julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.

Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000379-22.2024.8.05.0170 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Jucelino Avelino Medeiros
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000379-22.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: JUCELINO AVELINO MEDEIROS
Advogado(s): FANIO OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como FANIO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA39664)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
JUSCELINO AVELINO MEDEIROS, já qualificado nos autos, ingressou, por advogado constituído, com a presente ação em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.
Defiro o pedido constante na petição de ID 430828732.
Determino o CANCELAMENTO da distribuição e EXTINGO, sem resolução do mérito, a presente demanda, nos termos do art.485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas remanescentes.
Transitada em julgado esta, cancele-se a distribuição do presente feito e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre. Intime-se
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001367-14.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Idalice Julia De Souza
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Clesia Alves Novais (OAB:BA66448)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001367-14.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: IDALICE JULIA DE SOUZA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), CLESIA ALVES NOVAIS (OAB:BA66448)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ registrado(a) civilmente como BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (OAB:MG87253)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Juntou documentos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes (ID218592739).

Eis o breve relatório.
Decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001367-14.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Idalice Julia De Souza
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Clesia Alves Novais (OAB:BA66448)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001367-14.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: IDALICE JULIA DE SOUZA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), CLESIA ALVES NOVAIS (OAB:BA66448)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ registrado(a) civilmente como BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (OAB:MG87253)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Juntou documentos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes (ID218592739).
Eis o breve relatório.
Decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000258-67.2019.8.05.0170 Procedimento Sumário

Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria De Lurdes Alves Bezerra
Advogado: Eder Carlos Alves Dos Santos (OAB:BA46671)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000258-67.2019.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MARIA DE LURDES ALVES BEZERRA
Advogado(s): EDER CARLOS ALVES DOS SANTOS (OAB:BA46671)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Juntou documentos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes (ID431494242).
Eis o breve relatório.
Decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000258-67.2019.8.05.0170 Procedimento Sumário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria De Lurdes Alves Bezerra
Advogado: Eder Carlos Alves Dos Santos (OAB:BA46671)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000258-67.2019.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MARIA DE LURDES ALVES BEZERRA
Advogado(s): EDER CARLOS ALVES DOS SANTOS (OAB:BA46671)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Juntou documentos.

No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes (ID431494242).
Eis o breve relatório.
Decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000001-37.2022.8.05.0170 Petição Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Eliaci Oliveira De Farias
Advogado: Ivia Maria Passos Da Silva (OAB:BA49733)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000001-37.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: ELIACI OLIVEIRA DE FARIAS
Advogado(s): IVIA MARIA PASSOS DA SILVA (OAB:BA49733)
REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Juntou documentos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes (ID295213113).
Eis o breve relatório.
Decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000001-37.2022.8.05.0170 Petição Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Requerente: Eliaci Oliveira De Farias
Advogado: Ivia Maria Passos Da Silva (OAB:BA49733)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000001-37.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: ELIACI OLIVEIRA DE FARIAS
Advogado(s): IVIA MARIA PASSOS DA SILVA (OAB:BA49733)
REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Juntou documentos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes (ID295213113).
Eis o breve relatório.
Decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000356-76.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Marcia Bastos Boa Nova
Advogado: Jaelson Barreto Da Silva Santos (OAB:BA70823)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000356-76.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MARCIA BASTOS BOA NOVA
Advogado(s): JAELSON BARRETO DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como JAELSON BARRETO DA SILVA SANTOS (OAB:BA70823)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

DESPACHO
Em que pese o quanto requerido pelo réu no id431767654, a referida petição foi protocolada no dia 19 de fevereiro de 2024, já decorrido prazo suficiente para o cumprimento da liminar id431082834.
Portanto, intime-se o réu, por seu advogado, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comprove nos autos o restabelecimento do plano de saúde da autora, nos moldes da decisão retro, sob pena de aplicação da multa estipulada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001302-24.2019.8.05.0170 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Exequente: Edilane Do Nascimento
Advogado: Gener Meneses Carvalho (OAB:BA34870)
Executado: Kaue Dias De Araujo De Souza Eluf

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001302-24.2019.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
EXEQUENTE: EDILANE DO NASCIMENTO
Advogado(s): GENER MENESES CARVALHO (OAB:BA34870)
EXECUTADO: KAUE DIAS DE ARAUJO DE SOUZA ELUF
Advogado(s):

DESPACHO
Examinando os autos, verifica-se que foi decretada prisão civil no id412801938, para pagamento da verba alimentar no importe de R$ 15.139,00 (quinze mil, cento e trinta e nove reais), sendo que no id432753885, o executado efetuou pagamento no valor de R$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais).
Dessa forma, faz-se necessária a intimação da exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo, se o único pagamento feito pelo executado foi o valor informado no id432753885, no valor de R$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais). Havendo outros pagamentos, deverá apresentar os comprovantes.
Ora, sabe-se que o pagamento parcial da dívida não afasta o rito da prisão civil, tampouco a manutenção da prisão, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.
HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. VALORES ELEVADOS. REQUISITOS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Demonstrado que o paciente deixou de pagar os alimentos e que as importâncias exigidas referem-se às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às que se venceram no curso do processo, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor de alimentos. 2. Legalidade a decretação da prisão na execução submetida ao rito do art. 733 do CPC/1973, regra reproduzida no art. 528, § 1º do CPC/2015, ainda que a débito alcance valor elevado por abranger a totalidade de dívida, prolongada no tempo. 3. O pagamento parcial da dívida não afasta o rito da prisão civil. 4. Ordem de habeas corpus denegada. Agravo interno prejudicado.
(STJ - HC: 420907 SP 2017/0267964-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 14/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2018)
Ato contínuo, acolho o parecer ministerial id433050864, consequentemente determino a manutenção da prisão civil, cumprida no id431348702.
Por fim, determino a intimação da exequente para tomar ciência do parecer ministerial id433050864 e cumprir o que dele se extrair, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao Parquet.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8001773-35.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Raimunda Mendes De Souza
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001773-35.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: RECORRENTE: RAIMUNDA MENDES DE SOUZA

Réu: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 04/03/2024

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001503-11.2022.8.05.0170 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Manoel Pedro De Azevedo

Intimação:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001503-11.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: MANOEL PEDRO DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XLI, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, que define atos processuais como meramente ordinatórios a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho e, considerando a certidão negativa da diligência citatória/intimatória id 409992355, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze dias), se manifestar.
Morro do Chapéu - BA, 04/03/2024
Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
0000249-91.2012.8.05.0170 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Eloy Januario Gomes

Intimação:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000249-91.2012.8.05.0170
Classe Assunto: [Nota de Crédito Rural]
Autor: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: ELOY JANUARIO GOMES

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XLI, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho e, considerando a certidão negativa da diligência citatória/intimatória id433617358, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze dias).
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 7, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu - BA, 04 de março de 2024

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)
MARENILCE MAIA BISPO FIGUEREDO DE OLIVEIRA
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8004520-21.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Daniela Das Merces Brito
Advogado: Jaelson Barreto Da Silva Santos (OAB:BA70823)
Reu: Natura &co Pay Servicos Financeiros E Tecnologia Em Pagamentos Eletronicos Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br
_____

Processo nº: 8004520-21.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Moral]
Requerente: DANIELA DAS MERCES BRITO
Requerido: NATURA &CO PAY SERVICOS FINANCEIROS E TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS ELETRONICOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado no despacho retro, fica designada audiência de conciliação para o dia 22/01/2024, às 10h, na sala de audiências virtuais do Juizado Especial Cível Adjunto, cujo link para acesso é: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da referida audiência, pelo (a) advogado (a) constituído (a).
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.
Morro do Chapéu – Bahia, 28 de novembro de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidora TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8003037-53.2023.8.05.0170 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Uniagro Ltda
Executado: Vanailton Pereira Barbosa

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu

Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003037-53.2023.8.05.0170
Classe Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: UNIAGRO LTDA, VANAILTON PEREIRA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XLI, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho e, considerando a certidão negativa da diligência citatória/intimatória id 433607686, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze dias).
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 7, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu - BA, 04 de março de 2024

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)
MARENILCE MAIA BISPO FIGUEREDO DE OLIVEIRA
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001361-17.2016.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Posto Popular Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Gabriela Oliveira Camacam (OAB:BA46079)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001361-17.2016.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: POSTO POPULAR DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): GABRIELA OLIVEIRA CAMACAM (OAB:BA46079)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000427-49.2022.8.05.0170 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Representante: I. S. A.
Advogado: Lueide Vieira Da Silva Araujo (OAB:BA65368)
Advogado: Kaio Filipe Machado Araujo (OAB:BA58070)
Reu: T. D. J. B.
Advogado: Gileade Novais De Souza Costa (OAB:BA71587)

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000427-49.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REPRESENTANTE: IEDA SOUZA ARAUJO
Advogado(s): LUEIDE VIEIRA DA SILVA ARAUJO (OAB:BA65368)
REU: TIAGO DE JESUS BROTAS
Advogado(s): GILEADE NOVAIS DE SOUZA COSTA (OAB:BA71587)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão.
Após, abra-se vistas ao Ministério Público.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8004564-40.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Lua Jesus De Santana
Advogado: Ana Carolina Barbosa Dos Santos (OAB:BA77401)
Reu: Mm Turismo & Viagens S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br
_____

Processo nº: 8004564-40.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo]
Requerente: LUA JESUS DE SANTANA
Requerido: MM TURISMO & VIAGENS S.A

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95, e da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 12, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 4 de março de 2024

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.)
MARENILCE MAIA BISPO FIGUEREDO DE OLIVEIRA
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8002630-47.2023.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Juliana De Sousa Santos
Advogado: Luana De Oliveira Santos (OAB:BA65693)

Reu: Municipio De Morro Do Chapeu
Advogado: Rafael Moura Carvalho (OAB:BA36764)
Reu: Instituto De Previdencia Dos Servidores Publicos Do Municipio De Morro Do Chapeu
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8002630-47.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Resgate de Contribuição]
Requerente: JULIANA DE SOUSA SANTOS
Requerido: MUNICIPIO DE MORRO DO CHAPEU e outros

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão retro na qual determina a designação de audiência a ser realizada mediante o CEJUSC, incluí os presentes autos em pauta de audiência, a qual fora designada para o dia 20/10/2023, às 09h30min, na sala virtual de audiências do CEJUSC.
Nos termos do art. 334, § 3º do NCPC, bem como do art. 2°, § 4º do Decreto Judiciário 276/2020 do TJBA, fica a parte autora intimada, por seu representante processual, acerca da referida audiência de tentativa de conciliação, bem como para acessar a sala de audiência através do link https://call.lifesizecloud.com/9490020, senha - 1234.
Fica a primeira requerida citada/intimada para o referido ato e de todo o teor da decisão ID 393037974, via sistema

Morro do Chapéu – Bahia, 17 de julho de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidora TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002630-47.2023.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Juliana De Sousa Santos
Advogado: Luana De Oliveira Santos (OAB:BA65693)
Reu: Municipio De Morro Do Chapeu
Advogado: Rafael Moura Carvalho (OAB:BA36764)
Reu: Instituto De Previdencia Dos Servidores Publicos Do Municipio De Morro Do Chapeu
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu - Ba
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, centro, Morro do Chapéu - Ba - CEP 44.850-000
Fone - (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002630-47.2023.8.05.0170
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Resgate de Contribuição]
PARTE AUTORA: AUTOR: JULIANA DE SOUSA SANTOS

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE MORRO DO CHAPEU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE MORRO DO CHAPEU

ATO ORDINATÓRIO
Nos moldes da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, bem como na forma das determinações contidas na decisão id393037974, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 10, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 4 de março de 2024

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
SENTENÇA
8000373-15.2024.8.05.0170 Interdito Proibitório
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Madeireira Construbaratao Ltda
Reu: Cedro Derivados De Petroleo Ltda
Reu: Adenilton Barboza De Souza
Reu: Francisco Deoclecio De Sousa Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000373-15.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)
REU: MADEIREIRA CONSTRUBARATAO LTDA e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Defiro o pedido constante na petição de ID 430805746.
Determino o CANCELAMENTO da distribuição e EXTINGO, sem resolução do mérito, a presente demanda, nos termos do art.485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas remanescentes.
Transitada em julgado esta, cancele-se a distribuição do presente feito e arquivem-se os autos.
Intime-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 20 de fevereiro de 2024.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002406-12.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Celio Roberto Batista
Advogado: Bruno Da Conceicao Nascimento (OAB:BA51832)
Advogado: Viviane Conceicao De Souza (OAB:BA53293)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002406-12.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: CELIO ROBERTO BATISTA
Advogado(s): BRUNO DA CONCEICAO NASCIMENTO (OAB:BA51832), VIVIANE CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA53293)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003183-94.2023.8.05.0170 Petição Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Danilo Albuquerque Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Danilo Albuquerque Da Silva
Advogado: Danilo Albuquerque Da Silva (OAB:BA51618)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003183-94.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA
Advogado(s): DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA (OAB:BA51618)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de expediente acostado ao id396682115, no qual a parte autora, requer o pagamento de honorários referente a atuação como advogado dativo nos processos n.º 00001332-45.2012.8.05.0170/8003902-96.2022.8.05.0170/8003548-85.2022.8.05.0170 e 8003582-60.2022.8.05.0170, que tramitaram na Vara Criminal da Comarca de Morro do Chapéu/BA, conforme constam a certidão de honorário dativo id396682141/396682144/396682147 e 396682156, que totalizaram a importância de R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).
Instalado o Estado no id398723452 a se manifestar, não apresentou impugnação, conforme certidão id412437001.
Ante ao exposto, HOMOLOGO os cálculos constantes no id396682115, julgando, em consequência, extinto o presente cumprimento de Sentença, com fulcro no art. 535, §3º, II, do CPC.
Sem condenação do Impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, porque, a impugnação prevista no art. 535 do CPC não se confunde com embargos à execução, não sendo o caso de fixação de honorários sucumbenciais, nos termos da súmula 519 do STJ. Ademais, o art. 85, § 1º, do CPC/2015, aplica-se ao cumprimento de sentença, e não à impugnação.
Após a fluência do prazo de recurso desta sentença, expeça-se a competente RPV.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001345-24.2020.8.05.0170 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: S. O. C.
Advogado: Gener Meneses Carvalho (OAB:BA34870)
Requerido: D. J. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8001345-24.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: SUEDE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): GENER MENESES CARVALHO (OAB:BA34870)
REQUERIDO: DOMINGOS JESUS DE SOUZA

Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
0000172-92.2006.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Antonio Bertoso Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000172-92.2006.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO BERTOSO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Ação Penal Pública Incondicionada intentada em face de ANTONIO BERTOSO DOS SANTOS, já qualificado, com o fim de apurar a prática do crime inserto no art. 121, §2º, I e II, do Código Penal, nos termos da inicial acusatória, a que, por brevidade, faço remissão.
Recebida a Denúncia em 07/04/1999 (ID 178427851).
O réu foi citado por edital, suspendendo-se o curso do processo, com fundamento no art. 366 do CPP.
O Ministério Público se manifestou pela prescrição da pretensão punitiva, consoante parecer de ID 431379811.
É o Relatório. DECIDO.
Quando a norma penal é violada, compete ao Estado exercer seu poder-dever de punir (Jus Puniendi), observando o devido processo legal.
Nesta medida, tal múnus observa limitações, sendo uma delas a razoável duração do processo, que se encontra positivada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, e implica no cumprimento de prazos processuais. É dizer, o processo deve ter seu curso regular, e não pode se perpetuar ao infinito.
Por isto, a lei penal impõe determinados prazos para o exercício da pretensão, nos exatos termos delineados nos artigos 109 a 117 do Código Penal, dos quais se afere: a prescrição da pretensão punitiva em abstrato e em concreto; a prescrição da pretensão punitiva retroativa; e a prescrição da pretensão executória.
No caso em exame, do cotejo dos elementos existentes nos autos, verifico que a pena máxima, em abstrato, prevista para o delito em comento está fixada em 30 (trinta) anos, prescrevendo, portanto, em 20 (vinte) anos (CP, art. 109, I).
Logo, levando-se em consideração que com o recebimento da denúncia, em 07/04/1999 (ID 178427851), houve a interrupção do prazo prescricional (CP, art. 117, I), e que, desde então, o prazo em questão fluiu sem que concorresse qualquer outra causa interruptiva ou impeditiva, forçoso reconhecer que a pretensão punitiva do Estado, pela pena em abstrato, já se encontra fulminada pela prescrição.
É bem verdade que o curso procedimental foi suspenso, porque o réu foi citado por edital e não compareceu ao processo, na forma do art. 366 do CPP.
Na hipótese em referência, além do marcha processual, fica suspenso, também, o curso do prazo prescricional.
Nada obstante, houve decisão anterior nestes autos pela não ocorrência de concomitante suspensão da prescrição (ID 187794043).
De mais a mais, o titular da ação penal se manifestou pela ocorrência da prescrição (ID 431379811).
Pelo exposto, diante da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV, c/c art. 109, I, do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade de ANTONIO BERTOSO DOS SANTOS quanto ao delito capitulado na denúncia.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público, via portal.
Dispensada a intimação do réu, no teor do enunciado 105 do FONAJE.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento destes autos.

Expeça-se contramandado de prisão, caso necessário.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 19 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
SENTENÇA
0001722-78.2013.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Danilo Ferreira De Souza
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Reu: Roberio Ferreira Ramalho
Reu: José Edson Ferreira Ramalho
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Reu: Jaciete Ferreira Ramalho
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Terceiro Interessado: Gildevan Do Carmo Conceição
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001722-78.2013.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DANILO FERREIRA DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): FANIO OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como FANIO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA39664)

SENTENÇA
Compulsando os autos para decidir, observei que, dada a segregação do procedimento em face do réu Roberio Ferreira Ramalho, citado por edital e ausente, com suspensão procedimental, e dada a extinção da punibilidade dos demais réus, pelo evento morte, o feito tramita exclusivamente em face de DANILO FERREIRA DE SOUZA, a quem foi imputada a prática do crime capitulado no art. 211 do Código Penal.
Referido denunciado responde ao processo em liberdade, por ter sido revogada a sua prisão preventiva.
O Ministério Público se manifestou pela ocorrência da prescrição (ID 432711458).
É o relatório.
Quando a norma penal é violada, compete ao Estado exercer seu poder-dever de punir (Jus Puniendi), observando o devido processo legal.
Nesta medida, tal múnus observa limitações, sendo uma delas a razoável duração do processo, que se encontra positivada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, e implica no cumprimento de prazos processuais.
É dizer, o processo deve ter seu curso regular, e não pode se perpetuar ao infinito.
Por isto, a lei penal impõe determinados prazos para o exercício da pretensão, nos exatos termos delineados nos artigos 109 a 117 do Código Penal, dos quais se afere: a prescrição da pretensão punitiva em abstrato e em concreto; a prescrição da pretensão punitiva retroativa; e a prescrição da pretensão executória.
A respeito da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, assim preceituam os artigos 109, 111, 114 e 117 CP:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:
I - do dia em que o crime se consumou;
II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;
III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;
IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.
V - nos crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e o adolescente, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.
Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá:
I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.
Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:
I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
II - pela pronúncia;
III - pela decisão confirmatória da pronúncia;
IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;
V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;
VI - pela reincidência.
§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.
§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.
No caso em exame, do cotejo dos elementos existentes nos autos, verifico que a pena máxima, em abstrato, prevista para o delito em comento está fixada em reclusão de 3 (três) anos e multa, prescrevendo, portanto, em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV).
Logo, levando-se em consideração que com a decisão de recebimento da denúncia, em 24/11/2015 (ID 124324757), houve a interrupção do prazo prescricional (CP, art. 117, I), e que, desde então, o prazo em questão fluiu sem que concorresse qualquer outra causa interruptiva ou impeditiva, forçoso reconhecer que a pretensão punitiva do Estado, pela pena em abstrato, já se encontra fulminada pela prescrição.
Pelo exposto, diante da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, e no art. 107, IV, c/c art. 109, IV, do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade de DANILO FERREIRA DE SOUZA, já qualificado, quanto ao delito capitulado no art. 211, do Código Penal de que trata a denúncia.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público, via portal.
Dispensada a intimação do réu no teor do enunciado 105 do FONAJE.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento destes autos.
Expeça-se contramandado de prisão, caso necessário.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
SENTENÇA
0000543-65.2020.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Delegacia De Policia Civil De Morro Do Chapéu/ba
Autor Do Fato: Joao Queiroz Neto
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Valmir Souza Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000543-65.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MORRO DO CHAPÉU/BA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOAO QUEIROZ NETO
Advogado(s): ROBSON SILVA PEIXINHO (OAB:BA59558)

SENTENÇA
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA instaurado para apurar a prática, em tese, de infração de menor potencial ofensivo capitulada no art. 140 e art. 147, ambos do Código Penal, por JOÃO QUEIROZ NETO, tendo por vítima VALMIR SOUZA SILVA.
O feito tramita sob o rito sumaríssimo, na forma da Lei nº. 9.099/1995.
Noticiado o óbito da vítima (ID 395841804), intimou-se seu cônjuge, que se manteve inerte (ID 420454355).
É o relatório.
Nos crimes dependentes de representação (CP, art. 147, parágrafo único), o óbito da vítima transmite ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão o direito de provocar a ação penal em face do suposto autor do delito.
Seja como for, a iniciativa está sujeita ao prazo decadencial disposto no art. 38 do CPP; assim como observa as demais causas em que se considera ter havido a retratação da representação, como, por exemplo, a manifestação expressa ou a ausência à audiência

preliminar designada para a tentativa de composição (Enunciado 117 do FONAJE - A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação).
Por isto, verificada a ausência da vítima à audiência, aliado ao silêncio de seu cônjuge, regularmente intimado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO QUEIROZ NETO relativamente ao fato descrito no termo circunstanciado, e, consequentemente, extinto o procedimento.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.
Dispensada a intimação da autora do fato (Enunciado 105 do Fonaje).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 1 de março de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
SENTENÇA
0000047-07.2018.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Thiago Figueredo Falcão
Advogado: Kirol Silva Duarte (OAB:BA31834)
Advogado: Danilo Albuquerque Da Silva (OAB:BA51618)
Vitima: A Sociedade
Testemunha: Alejandro Daniel Zywica
Testemunha: Leandro Wilker Souza Silva
Testemunha: Genivaldo Rosa Mota
Testemunha: Anselmo Luís Góes Da Silva
Testemunha: Heitor Góes Da Silva
Testemunha: Gessivaldo
Testemunha: Sd/pm Victor Igor Andrade De Menezes
Testemunha: Sd/pm Fabrício De Oliveira Gonçalves
Testemunha: Sgt/pm Fábio Conceição Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000047-07.2018.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: THIAGO FIGUEREDO FALCÃO
Advogado(s): KIROL SILVA DUARTE (OAB:BA31834), DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA (OAB:BA51618)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de THIAGO FIGUEIREDO FALCÃO, antes qualificado nos autos, pela prática de fatos delituosos tipificados no art. 33, §1°, II, da Lei 11.343/2006, e art. 12, caput, e art. 15, caput, ambos da Lei nº. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal. Narra a petição inicial acusatória:
O réu foi preso em flagrante em 13/01/2018 (ID 132681071 – fls.2 e ss) tendo sua prisão convertida em preventiva (ID 132681071 – fls. 45).
A denúncia está acompanhada dos autos de Inquérito Policial (ID 132681071 e ID 132681072), e foi recebida em 30/01/2018 (ID 132681072 – fls. 5).
O réu apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído, em que alegou inépcia da inicial acusatória e erro na eleição do tipo penal da acusação, defendendo a absolvição sumária (ID 132681072 – fls. 14 e ss).
Laudo de exame pericial em arma de fogo no ID 132681072 – fls. 33 e ss.
Seguiu-se audiência de instrução (ID 132681074 – fls. 6) em que, presente o réu, seu defensor, e o representante do Ministério Público, foram ouvidas testemunhas e interrogado o acusado. Na ocasião, concedeu-se ao acusado a liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão, tendo sido o acusado posto em liberdade em 15/03/2018 (ID 132681074 – fls. 16).
Ainda, determinou-se a expedição de Cartas Precatórias, o que resultou na oitiva de mais uma testemunha (ID 132681074- fls.14) e na desistência, pelo Parquet, de outras (ID 132681077 – fls. 27).
Laudo definitivo complementar (ID 132681075 – fls. 32) ao laudo de constatação (ID 132681077 – fls. 34).

Então, em alegações finais (ID 132681077 – fls. 39 e ss), o Ministério Público repisou a presença de provas de autoria e materialidade no que tange aos crimes do Estatuto do Desarmamento, pedindo a condenação do acusado. Não obstante, em relação ao crime previsto na Lei de Drogas requereu a absolvição, por ausência de provas da autoria.

Após longa inércia da defesa, seguiram-se razões finais pelo réu (ID 432466857) nas quais alegada a ausência de prova da autoria para o crime de tráfico de drogas, seguido de pedido pela absolvição. Para os crimes de posse ilegal e disparo de arma de fogo defendeu a consunção.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DAS QUESTÕES PRELIMINARES E PREJUDICIAIS

Não há nulidades a sanar; tampouco questões processuais pendentes, razão pela qual, de pronto, passo ao exame do mérito.

DO CRIME DO ART. 33, §1°, II, DA LEI 11.343/2006

A materialidade é inconteste de todo o arcabouço probatório reunido no caderno processual, notadamente o auto de apreensão (ID 132681071 – fls.14) e os laudos de constatação (ID 132681077 – fls. 34) e definitivo complementar (ID 132681075 – fls. 32).

Estes últimos documentos dão conta de 7,41g (sete grama e quarenta e um centigramas) de folhas e talos da planta conhecida como cannabis sativa, com a qual se prepara a substância conhecida como maconha, proscrita na portaria SVS/MS 344/1998 da ANVISA.

Não há, todavia, prova bastante da autoria, consoante defendido pelo Ministério Público, titular da ação penal, a cujas razões faço remissão em juízo de fundamentação per relationem:

Perante a autoridade policial, o acusado informou que o plantio de maconha seria para seu uso e assumiu a propriedade da espingarda e a efetuação dos disparos. Em juízo, alegou desconhecer o plantio da maconha, assumindo tão somente a propriedade da espingarda e que efetuou os disparos (...) O Ministério Público desistiu da oitiva dos Policiais responsáveis pela prisão do Réu. É cediço que o julgador não pode basear o édito condenatório tão somente em depoimentos colhidos na fase de inquérito, onde não existe o contraditório e a ampla defesa. Todavia, tais declarações podem ser usadas no decreto condenatório, quando forem corroboradas por outros elementos de convicção produzidos em juízo. Na fase inquisitorial, os policiais afirmaram a existência do plantio de cinco pés de maconha no quintal do réu. Em juízo, nenhuma das testemunhas ouvidas souberam informar acerca da existência daquele plantio. Interrogado, o réu negou. Desta forma, não havendo nos autos provas suficientes a ensejar uma sentença condenatória cabível quanto ao crime do tráfico de drogas, por força da aplicação do princípio estatuído no brocardo in dubio pro reo, a absolvição do Réu quanto ao crime previsto no art. 33, §1º é medida que se impõe.

Os policiais condutores da diligência de apreensão não foram ouvidos no curso da instrução, carecendo – para além de meros elementos informativos colhidos na fase policial – prova acerca do local da apreensão da substância ilícita.

Neste cariz, a relação de THIAGO com o cultivo da planta se revelou precária, sem subsunção às condutas nucleares do tipo penal que lhe foi imputado, devendo ele ser absolvido, como homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5°, LVII).

DO CRIME DO ART. 12 DA LEI 10.826/2003

Assim preceitua o art. 12 da Lei nº. 10.826/2003: Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

No que tange à imputação no tipo insculpido no art. 12 da Lei 10.826/2003, a materialidade e a autoria estão demonstradas, extreme de dúvidas, no auto de prisão em flagrante (ID 132681071 – fls. 8 e ss), no auto de exibição e apreensão (ID 132681071 – fls.14 e ss), e no laudo pericial específico para as armas de fogo (I ID 132681072 – fls. 33 e ss), aliados ao relato das testemunhas Leandro Wilker, Gecivaldo Rosa Mota e Alejandro Daniel, colhidos no curso da instrução.

Leandro Wilker

(...) a arma estava na casa dele, eu não vi, mas de ouvir falar.

Gecivaldo Rosa Mota

(...) eu não presenciei, mas o próprio Fabrício, que foi ele quem informou sobre a prisão, ele disse que encontrou Thiago em casa e levou até a viatura e levou pra Morro do Chapéu, e levou porque ele estava sobre posse da espingarda.

Alejandro Daniel

(...) essa arma a Polícia entrou na casa dele? Eu acho que sim, eu não vi, pelo que fiquei sabendo prenderam ele primeiro e depois acharam a arma na casa.

As demais testemunhas Anselmo Góes da Silva, Heitor Góes da Silva e Victor Igor, nada disseram que elidisse o quanto narrado.

O laudo pericial revelou a aptidão do artefato para realizar disparos, o que, de mais a mais, se revela dispensável à configuração da figura típica, que se trata de crime de perigo abstrato. Nesse sentido: [...], a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido da desnecessidade de realização de perícia para a configuração dos crimes de porte ou a posse de arma de fogo, munição ou acessório, considerando tratar-se de crime de mera conduta (AgRg no REsp n. 2.051.115/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/4/2023).

O acusado confessou, nos seguintes termos: que era uma espingarda de socar, caseira; que tinha ela há muitos anos, desde quando tinha roça; que sabia que é proibido ter esse tipo de arma, e que por isso não pegava muito ela.

Por conseguinte, reputo suficiente a prova no sentido de que o réu, de fato, possuiu e manteve sob sua guarda, no interior de sua residência, arma de fogo de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A propósito, não consta dos autos prova ou alegação de que o nominado esteja habilitado pela autoridade competente (Lei nº 10.826/2003, art. 6º).

Nesta esteira, vislumbro a presença de todos os elementos normativos contidos no tipo do art. 12 da Lei 10.826/2003, no qual dou o réu como incurso, atestando a adequação típica da imputação contida na denúncia.

Noutro giro, importa anotar que o réu faz jus à atenuante genérica da confissão, na forma do art. 65, III, d, do CP; e que não concorrem agravantes, genéricas ou específicas, tampouco causas de aumento ou diminuição.

CRIME DO ART. 15 DA LEI 10.826/2003

Assim preceitua o art. 15 da Lei 10.826/2003: Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

No que tange ao delito de disparo de arma de fogo, entendo que materialidade e autoria estão bem demonstradas desde o inquérito policial, continente do (a) auto de prisão em flagrante, que teve como conduzido o acusado; e dos (b) termos de depoimentos dos condutores; assim como, por fim, do (c) auto de exibição e apreensão de arma de fogo, com o correspondente (d) laudo pericial, todos documentos já indicados nos IDs em linhas anteriores.

Aliado a isto, os elementos de informação reunidos em sede administrativa foram corroborados quando da instrução levada a cabo no curso do processo, sob o crivo do contraditório, e ampla participação das partes, na oitiva das testemunhas. Registro que pessoas que estavam presentes na vila em que se verificou o episódio, quais sejam Leandro, Gecivaldo e Alejandro, relataram ter ouvido estrondos, tendo Leandro e Alejandro afirmado serem compatíveis com arma de fogo:

Leandro Wilker:

(...) que ocorreu um evento cultural na associação com yoga, amostra de cinema e tinha cerca de 30 a 40 pessoas, e nesse dia a vila recebeu essa quantidade de pessoas; que eu estava na minha casa e escutei o disparo; ouvi o primeiro, aí chegou uma pessoa na minha casa e disse “Thiago deu um tiro ali”, aí a gente já ficou preocupado, a gente saiu pra tentar falar com ele. Mas Thiago tem um problema que é questão do álcool; que todo mundo escutou, até porque o próprio falou que deu os tiros; que foi Paulinho e depois chegou o outro sócio Gecivaldo, que falaram; que escutei um só disparo, tentei ligar pro irmão dele pra avisar, pra tirar ele de lá, porque tinham pessoas e a gente ficou preocupado; que cerca de 40 min depois houve o segundo disparo; que fomos na casa de um colega nosso lá e chamamos a guarnição; que não tinha conhecimento que ele tinha plantação de maconha; (...) que quando ele efetuou o disparo estava acontecendo o evento.

(...) Eu estava distante e só escutei; ninguém falou que ele apontou a arma pra alguém... todo mundo só escutou o barulho (...).

Gecivaldo Rosa Mota

(...) que estava acontecendo um evento; algumas pessoas da cidade pediram o espaço para esse evento e aconteceu; um evento cultural; (...) que depois algumas pessoas da associação me procuraram relatando que estava acontecendo algumas confusões no espaço e de alteração por conta de consumo de bebida alcóolica; (...) que dei uma volta no ambiente, procurei por Thiago e não encontrei; que foi sugerido ligar para os irmãos dele naquele momento, mas não encontraram (....) que não escutou os disparos. Mais cedo estava muito barulho porque o pessoal colocou o som, um paredão, e não dava pra ouvir; ouvi estrondo, mas imaginei que era fogos de artifício; que depois ouvi relatos de que Thiago havia efetuado disparo no fundo do quintal dele, mas não posso afirmar que foi um disparo de arma de fomo porque não ouvi; que o que foi relatado é que a confusão envolvia Thiago (....)

Alejandro Daniel

(...) que aconteceu um evento na vila; que ouvi uns tiros e eu estava na minha casa, a uma distância de 100 metros; que depois fiquei sabendo por pessoas que quem tinha feito os tiros foi Thiago; que ouvi dois tiros; que depois veio a polícia e o pegou; que viu o réu um pouco antes do fato e acha que estava bebendo.

Por seu turno, em seu interrogatório judicial, o acusado confessou que efetuou disparos: Que efetuou disparo porque havia um gavião em cima da cerca das galinhas; que eu atirei pra espantar; porque ele estava pegando os pintos; que depois ele votou e efetuei outro disparo; que nesse dia tinha bebido.

Todos estes elementos, somados, não deixam dúvidas de que THIAGO, efetivamente, disparou a arma de fogo supramencionada em lugar habitado.

Tudo, portanto, até aqui, denota materialidade, autoria e adequação na tipificação lançada na denúncia.

A suposta intenção do agente de “espantar um gavião”, conforme afirmado em interrogatório, não torna lícita sua conduta, tampouco desnatura o tipo.

Entendo, ainda, dado o núcleo do tipo “disparar”, e fulcrado no fato de que o réu desfechou 2 (dois) tiros, que ocorreram duas condutas independentes.

No entanto, entendo que tais condutam autônomas ocorreram em continuidade delitiva, porque preenchidos todos os requisitos objetivos do art. 71, do CP, a saber: crimes da mesma espécie, a rigor idênticos; nas mesmas condições de tempo, tudo ocorreu em uma só noite, dentro de poucos minutos; nas mesmas condições de lugar, na vila; e mesma maneira de execução, disparos sucessivos. E, igualmente, o elemento subjetivo, qual seja a unidade de desígnios, considerando o mesmo contexto fático de desequilíbrio do autor, no uso de bebidas alcoólica.

Nestes casos, aplica-se a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços; tendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentado a exasperação à fração de 1/6 (um sexto), como destaco:

(...) 2. Quanto ao aumento pela continuidade delitiva, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que se aplica a fração de 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5 para três infrações; 1/4 para quatro infrações; 1/3 para cinco infrações; 1/2 para seis infrações e 2/3 para sete ou mais infrações. Assim, na espécie, não se mostra excessiva ou desarrazoada a adoção do patamar de 2/3 em virtude da prática de dez ilícitos. (AgRg no REsp n. 2.025.605/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Noutro giro, importa anotar que o réu faz jus à atenuante genérica da confissão, na forma do art. 65, III, d, do CP; e que não concorrem agravantes, genéricas ou específicas, tampouco causas de aumento ou diminuição.

CONCURSO MATERIAL (CP, art. 69)

Preceitua o art. 69 do Código Penal que quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

O caso se amolda, com perfeição, a tal preceito.

Ademais, não há absorção do crime de posse (art. 12 do Estatuto do Desarmamento) pelo crime de disparo (art. 15 da mesma lei), porque evidenciados os contextos diversos.

Com efeito, o próprio acusado afirmou possuir a arma em sua residência por muitos anos: “que tinha ela há muitos anos, desde quando tinha roça”.

Já o episódio dos disparos se deu em evento específico, como antes mencionado.

Nestes casos, não há como se reconhecer crime único, consoante entendimento jurisprudencial dominante:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 180, § 3º, DO CP, E AO ART. 156 DO CPP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA CULPOSA. PLEITO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO

DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISPARO DE ARMA DE FOGO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. PORTE E DISPARO DE ARMA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
4. O crime de disparo de arma de fogo é de perigo abstrato prescindindo a demonstração da ocorrência de perigo concreto (ut, AgRg no AREsp n. 1.751.292/SE, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 17/10/2022.) 5. Aplica-se o princípio da consunção aos crimes de porte ilegal e de disparo de arma de fogo ocorridos no mesmo contexto fático, quando presente nexo de dependência entre as condutas, considerando-se o porte crime-meio para a execução do disparo de arma de fogo (AgRg no AREsp n. 1.211.409/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21/5/2018).
6. No caso concreto, ficou assentado no acórdão estadual que os crimes foram praticados em contextos fáticos absolutamente diverso e a condutas possuem desígnios autônomos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
(AgRg no AREsp n. 2.322.750/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)
Nesta esteira, presentes autoria, materialidade e tipicidade, não concorrendo, ademais, dirimentes da culpabilidade, concluo pela condenação do réu THIAGO FIGUEIREDO FALCÃO como incurso nas sanções do art. 12 e do art. 15, ambos da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69 do CP.
III – DISPOSITIVO
Em conclusão, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos contidos na inicial acusatória, para, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu THIAGO FIGUEIREDO FALCÃO da imputação no art. 33, §1°, II, da Lei 11.343/2006; e, com fundamento no art. 387, do CPP, CONDENÁ-LO como incurso nas sanções do art. 12 e do art. 15, ambos da Lei 10.826/2003, este último por 2 (duas) vezes, em continuidade delitiva (CP, art. 71), na forma do art. 69 do Código Penal.
Atenta ao art. 68 do Código Penal, passo a dosar a pena.
IV – DOSIMETRIA
Nesse mister, impõe-se a análise única das circunstâncias enunciadas no art. 59 do Código Penal, com supedâneo nos elementos que constam dos autos.
Neste desiderato, verifico que a culpabilidade da conduta do Réu não ultrapassa os limites dos crimes objeto de apuração; que, inexistem provas que indiquem que, à época do delito, o Réu apresentava antecedentes; que não foi produzida qualquer prova a respeito da conduta social e da personalidade do agente; que falta no caderno processual notícia acerca dos motivos dos crimes, reputando-se, portanto, os motivos inerente às espécies; que, quanto às circunstâncias dos crimes – "avaliação do modus operandi empregado pelo agente na prática do delito" – nada restou apurado que sobrelevasse o tipo; que não houve consequência dos crimes relevante; que, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a ressaltar, uma vez se tratarem ambos os delitos de crime vago.
Atenta à regra do art. 68 do Código Penal e à vista das circunstâncias judiciais analisadas individualmente, observo que todas são favoráveis ao Réu.
Sendo assim, para a correta reprovação e prevenção de outros crimes, impõe-se a fixação da pena-base, na primeira fase de aplicação, em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa para a condenação no art. 12 do Estatuto do Desarmamento, e 2 (dois) anos de reclusão mais 10 (dez) dias-multa para a cada um dos crimes do art. 15 da Lei 10.826/03.
Na segunda fase, concorre a atenuante da confissão.
Seja como for, as deambulares, fixadas no mínimo, ficam inalteradas, no teor da Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.
Igualmente, na terceira fase, não concorrem causas de aumento ou diminuição, propriamente.
Outrossim, opera a exasperação decorrente da continuidade delitiva, que leva a eleição da pena de um só dos crimes, porque idênticas, exasperada em 1/6 (um sexto), o que resulta em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, para o crime do art. 15 do Estatuto do Desarmamento.
Por esta razão, a pena definitiva para o delito do art. 12 do Estatuto do Desarmamento resta sedimentada em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa; ao passo que a pena definitiva para o delito do art. 15 da mesma lei, em continuidade delitiva, resta sedimentada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa.
Os dias-multa vão fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos crimes, eis que ausentes maiores elementos de fato aptos a obtemperar a condição socioeconômica do réu.
No concurso material de infrações, somam-se as respectivas sanções, observado, no entanto, o disposto na parte final do art. 69 do CP: No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.
No que tange ao regime inicial para o cumprimento da pena de reclusão, do cotejo das circunstâncias judiciais favoráveis com os termos do art. 33, §2º, a, do Código Penal, aliado à natureza não hedionda dos crimes, impõe-se a fixação do regime aberto.
Conheço os comandos do art. 42 do CP e 387, §2°, do CPP, e reconheço o fato de que o réu esteve em cumprimento de prisão preventiva. No entanto, deixo de operar à detração, ora irrelevante para o cálculo do regime de pena, já fixado no aberto. Este é o único aspecto a ser observado nesta sede, cabendo, quanto ao mais, a análise ao juízo da execução penal. Nesse sentido:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DETRAÇÃO PENAL. ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. SEM ALTERAÇÃO NO REGIME. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
(...) 3. A pretensão de ver reconhecida a progressão de regime pelo Juízo sentenciante não pode prosperar, pois é matéria afeta à competência exclusiva do Juízo das Execuções. O § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal versa sobre a detração e não sobre a progressão de regime, instituto próprio da execução penal. (...) (AgRg no AREsp n. 2.086.399/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)
Atenta ao quantum de pena em crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa, ao fato de que o réu é primário, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, SUBSTITUO cada uma das penas privativas de liberdade (detenção e reclusão) POR 2 (duas) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS a serem definidas pelo juízo da execução (CP, art. 44), totalizando 4 (quatro) penas restritivas de direitos.
Atento ao que estabelece o art. 387, §1º, c/c as diretrizes insculpidas nos arts. 315, §1º, e 316, ambos do Código de Processo Penal, mantenho ao réu o direito de recorrer em liberdade. Com efeito, a primariedade, e a ausência de prova robusta de que o réu se dedica a atividade criminosa de forma habitual, aliado ao fato de que o acusado, ora condenado, vem cumprindo as cautelares diversas da prisão impostas, com o comparecimento regular em juízo; tudo, em conjunto, denota a erosão dos requisitos legais trazidos no art. 312 do CPP, outrora presentes.

No mais, e, em conclusão, condeno o réu, ainda, nas custas processuais, a teor do art. 804, do CPP, competindo, ao Juízo da Execução, decidir quanto à exigibilidade ou não do pagamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se o Ministério Público, via portal; assim como o advogado constituído, via sistema.
Intime-se o réu pessoalmente.
Certificado o trânsito em julgado para a acusação, mantida que seja a presente sentença, tornem-me os autos conclusos para análise de possível prescrição.
Em qualquer caso, após o trânsito em julgado para ambas as partes, adotem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados; 2. Expeça-se ofício ao TRE, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos); 3. Remeta-se o boletim individual ao CEDEP (art. 809, §3º, do CP); 4. Cumpram-se as providências previstas no art. 809 do Código de Processo Penal; 5. Expeça-se a respectiva Guia de Execução definitiva; 5. Encaminhem-se as drogas apreendidas, para os fins do art. 50, §4°, da Lei n° 11.343/2006, se ainda não observada a providência, assim como as armas para o Comado do Exército (Lei 10.826/03, art. 50); 6. Inexistindo qualquer diligência pendente de cumprimento ou requerimento de quaisquer das partes, após as providências de praxe, arquivem-se estes autos.
Cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU/BA, 1 de março de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002541-24.2023.8.05.0170 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: P. C. D. E. D. B.
Adolescente: B. A. O.
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: N. L. R. O.
Testemunha: G. C. D. M. D. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 8002541-24.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: B. A. O.
Advogado(s): FANIO OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como FANIO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA39664)

DESPACHO
Acolho parecer ministerial de ID 433320474.
Antes de me manifestar sobre o pedido de restituição, determino a intimação da requerente para que, em 10 (dez) dias, instrua o feito com prova da titularidade da coisa.
Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público.
Após, à conclusão.
Intime-se via sistema.
MORRO DO CHAPÉU/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002541-24.2023.8.05.0170 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: P. C. D. E. D. B.
Adolescente: B. A. O.
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: N. L. R. O.
Testemunha: G. C. D. M. D. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 8002541-24.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: B. A. O.
Advogado(s): FANIO OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como FANIO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA39664)

DESPACHO
Acolho parecer ministerial de ID 433320474.
Antes de me manifestar sobre o pedido de restituição, determino a intimação da requerente para que, em 10 (dez) dias, instrua o feito com prova da titularidade da coisa.
Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público.
Após, à conclusão.
Intime-se via sistema.
MORRO DO CHAPÉU/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000156-74.2021.8.05.0170 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Edivaldo França Dos Santos
Requerido: Vagner Lima Bonfim
Terceiro Interessado: Aloizio Pereira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 8000156-74.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: EDIVALDO FRANÇA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista Parecer Ministerial, à ID 393447516, proceda a nova CITAÇÃO do(s) denunciado(s) conforme endereço fornecido.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 21 de junho de 2023.
Jeine Vieira Guimarães
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001113-12.2020.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Testemunha: Delegacia De Polícia Civil Do Município De Cafarnaum
Vitima: Rosangela Saturnino Santana
Reu: Josemar Valeriano De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001113-12.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: JOSEMAR VALERIANO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público da Comarca em face de JOSEMAR VALERIANO DE SOUZA, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 147, caput do Código Penal, fato ocorrido em 10 de abril de 2020.

A denúncia foi recebida pelo Juízo em 21 de novembro de 2022.

Tendo em vista que o denunciado, devidamente citado pelo edital (id 420653538), não apresentou defesa preliminar, nem constituiu advogado, conforme certidão (id 432933295), determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, até deliberação ulterior.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
0000133-07.2020.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Laércio De Jesus Costa
Terceiro Interessado: Gildevan Dos Anjos De Souza
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000133-07.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LAÉRCIO DE JESUS COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de LAÉRCIO DE JESUS COSTA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, §2º, incisos II e §2°-A c/c art. 14, inciso II e art. 163 ambos do Código Penal, por fato ocorrido em 10 de outubro de 2021.
A denúncia foi recebida em 28 de junho de 2023.

Tendo em vista que o denunciado, devidamente citado pelo edital (id 422282652), não apresentou defesa preliminar, nem constituiu advogado, conforme certidão (id 432941324), determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, até deliberação ulterior.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO

8000348-70.2022.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jirclei Carlos De Souza Lima
Vitima: Larissa De Souza Cavalcante

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000348-70.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JIRCLEI CARLOS DE SOUZA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de JIRCLEI CARLOS DE SOUZA LIMA, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 129, § 13º e art. 147, caput do Código Penal c/c a art. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, por fato ocorrido em 26 de janeiro de 2022.
A denúncia foi recebidaem 21 de novembro de 2022.
Tendo em vista que o denunciado, devidamente citado pelo edital (id 422284760), não apresentou defesa preliminar, nem constituiu advogado, conforme certidão (id 432944817), determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, até deliberação ulterior.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8000508-27.2024.8.05.0170 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Luiz Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Airton Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil Do Município De Cafarnaum

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000508-27.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
1. A inicial acusatória reúne os requisitos formais do art. 41 do CPP, assim como descreve a prática de conduta aparentemente criminosa. Por outro lado, observa-se, em cognição sumária, a existência de indícios de autoria e de materialidade bastantes para dar início à persecução penal em Juízo. Por essa razão, RECEBO a denúncia, dando o acusado como incurso no dispositivo legal nela mencionado. Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Junte-se certidão de antecedentes do denunciado.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Dou à presente, força de mandado.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8001735-23.2022.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Alexandre Da Silva
Vitima: A Sociedade
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001735-23.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE ALEXANDRE DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista que, apesar de citado/intimado, conforme certidão de ID., o réu não apresentou defesa nem constituiu advogado, nomeio o Bel. Dr. Fernanda Araujo Bastos, OAB/BA 54.428 defensor dativo, cujos honorários deverão ser custeados pelo Estado da Bahia (CF, art. 5º, LXXIV). Deverá o defensor, assumindo o encargo, apresentar a defesa prévia, bem como prosseguir na defesa dos interesses do acusado até o julgamento final da lide.
Intime-se o réu da nomeação.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8004355-71.2023.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Vitima: Dt Cafarnaum
Autor Do Fato: Ivanilton Xavier Da Silva
Vitima: Antônio Moreno Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8004355-71.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
VITIMA: DT CAFARNAUM
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: IVANILTON XAVIER DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Termo Circunstanciado em que o MP propôs transação penal, consoante previsão no art. 76 da Lei n. 9.0999/96.
A proposta consta dos autos.
A Denúncia poderá ser apresentada na eventualidade de recusa ou descumprimento do acordo.
Insira-se o feito em pauta para audiência perante o conciliador.
Certifique-se acerca dos antecedentes criminais do investigado, como requer o MP.
Intime-se o autor do fato para comparecer com advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor dativo.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia

Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
0000928-86.2015.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Agmário Silva Santos
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000928-86.2015.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AGMÁRIO SILVA SANTOS
Advogado(s): FANIO OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como FANIO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA39664)

DECISÃO

Tendo em vista que a carta precatória (id 431882493) não teve sua finalidade atingida, assim conforme determina o art. 392, IV do CPP, intime-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.
Art. 392. A intimação da sentença será feita:
II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;
IV - mediante edital, nos casos do no II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça;
Com o decurso do prazo, certifique-se acerca da interposição de recurso ou trânsito em julgado.
Inexistindo qualquer diligência pendente de cumprimento ou requerimento de quaisquer das partes, após as providências de praxe, arquivem-se.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8001038-65.2023.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Vitima: Dt Cafarnaum
Vitima: Adenilton Das Neves Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001038-65.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
VITIMA: DT CAFARNAUM
Advogado(s):
VITIMA: Adenilton das Neves Santos
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Termo Circunstanciado em que o MP propôs transação penal, consoante previsão no art. 76 da Lei n. 9.0999/96.
A proposta consta dos autos.

A Denúncia poderá ser apresentada na eventualidade de recusa ou descumprimento do acordo.
Insira-se o feito em pauta para audiência perante o conciliador.
Certifique-se acerca dos antecedentes criminais do investigado, como requer o MP.
Intime-se o autor do fato para comparecer com advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor dativo.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8002685-95.2023.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Edijeisley Dos Santos Marques Rodrigues
Advogado: Washington Sena Rodrigues (OAB:BA33992)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002685-95.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA
Advogado(s):
REU: EDIJEISLEY DOS SANTOS MARQUES RODRIGUES
Advogado(s): WASHINGTON SENA RODRIGUES (OAB:BA33992)

DECISÃO
Por não vislumbrar nenhuma das hipóteses que justifiquem a absolvição sumária (CPP, art. 398), ratifico o recebimento da denúncia, na forma do art. 399 do CPP.
Inclua-se em pauta de audiência de instrução, com as comunicações e expedientes necessários.
Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8000502-88.2022.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeferson Oliveira Dos Santos
Vitima: Jane Aparecida De Oliveira Botelho Pinto
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000502-88.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (id 431726752), bem como o parecer do Ministério Público (id 432593763), proceda-se à citação do denunciado JEFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS por edital, observadas as formalidades legais.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8002328-52.2022.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Marcelo De Oliveira Souza
Vitima: Isabela Da Silva Menezes Lopes
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002328-52.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Termo Circunstanciado em que o MP propôs transação penal, consoante previsão no art. 76 da Lei n. 9.0999/96.
A proposta consta dos autos.
A Denúncia poderá ser apresentada na eventualidade de recusa ou descumprimento do acordo.
Insira-se o feito em pauta para audiência perante o conciliador.
Certifique-se acerca dos antecedentes criminais do investigado, como requer o MP.
Intime-se o autor do fato para comparecer com advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor dativo.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8003415-77.2021.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cleiton Lima De Souza
Testemunha: Patricia Rosa Dos Santos
Vitima: Rogerio Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Reu: Joao Paulo Lima De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003415-77.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLEITON LIMA DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de CLEITON LIMA DE SOUZA e JOÃO PAULO LIMA DE SOUZA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 121, §2º, incisos II, III e IV c/c art. 14, inciso II ambos do Código Penal, por fato ocorrido em 10 de outubro de 2021.

A denúncia foi recebida em 12 de maio de 2022.

Tendo em vista que os denunciados, devidamente citados pelo edital (id 420667268), não apresentaram defesa preliminar, nem constituíram advogado, conforme certidão (id 432933307), determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, até deliberação ulterior.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8002210-13.2021.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Reu: Zaqueu Oliveira De Araujo
Vitima: Elga Da Silva Vilela Dos Anjos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8002210-13.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ZAQUEU OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público da Comarca em face de ZAQUEU OLIVEIRA DE ARAÚJO, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 129, §9º e art. 147 do Código Penal c/c art. 7º da Lei 11340/2006, fato ocorrido em 19 de maio de 2021.

A denúncia foi recebida pelo Juízo em 22 de agosto de 2021.

Tendo em vista que o denunciado, devidamente citado pelo edital (id 422284786), não apresentou defesa preliminar, nem constituiu advogado, conforme certidão (id 432941354), determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, até deliberação ulterior.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8004337-50.2023.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Silvino Junior
Advogado: Edenilson Goncalves Dos Santos (OAB:BA56812)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Testemunha: Joao Pereira Dias
Testemunha: Rafaela Neves De Fárias
Testemunha: Geraldo Dos Santos Silva
Testemunha: Julian Freitas Da Silva

Testemunha: Ana Alice Silva E Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004337-50.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE SILVINO JUNIOR
Advogado(s): EDENILSON GONCALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como EDENILSON GONCALVES DOS SANTOS (OAB:BA56812)

DESPACHO
1. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo.
2. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8004584-31.2023.8.05.0170 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Mulungu Do Morro, Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Policia Militar De Morro Do Chapéu
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Luciana Alves Sena
Requerido: Geraldo Souza Sena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8004584-31.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Delegacia de Polícia Civil de Mulungu do Morro, Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: GERALDO SOUZA SENA
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se se o inquérito policial referente aos autos foi remetido pela DEPOL.
Em caso negativo, comunique-se ao Ministério Público.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8004458-15.2022.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Atailton Afonso Do Nascimento
Vitima: M. M. S.
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Testemunha: Ana Maria Souza Da Mota

Testemunha: Ivanilde Rosa De Oliveira
Testemunha: Tereza Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004458-15.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ATAILTON AFONSO DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da devolução da carta precatória (id 432061616).
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003854-88.2021.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: M. P. D. E. D. B.
Investigado: C. R. B. D. J.
Testemunha: P. C. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. D. P. C. D. M. D. C. B.
Autor: M. E. D. C. P.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8003854-88.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: CLEITON RODRIGUES BARBOSA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Após, vista ao Parquet.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001924-64.2023.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Testemunha: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Testemunha: Maria Sonia De Almeida Pinheiro
Advogado: Italo Martins Nascimento Da Silva (OAB:BA71593)

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil Do Município De Cafarnaum
Reu: Jose Mario Xavier Vasconcelos
Advogado: Italo Martins Nascimento Da Silva (OAB:BA71593)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001924-64.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
TESTEMUNHA: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: MARIA SONIA DE ALMEIDA PINHEIRO e outros
Advogado(s): ITALO MARTINS NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA71593)

DESPACHO
Sobre a gratuidade processual pedida em sede preliminar é matéria a ser elucidada no curso da instrução.
Ratifico o recebimento da denúncia, na forma do art. 399 do CPP.
Inclua-se em pauta de audiência de instrução, com as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000117-43.2022.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilberto Jose De Souza
Advogado: Gileade Novais De Souza Costa (OAB:BA71587)
Vitima: I. S. D. S.
Vitima: José Dos Santos Oliveira De Souza
Testemunha: Manoel Pereira Dos Anjos
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Mulungu Do Morro, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000117-43.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILBERTO JOSE DE SOUZA
Advogado(s): GILEADE NOVAIS DE SOUZA COSTA (OAB:BA71587)

DESPACHO
Inclua-se em pauta de audiência de instrução, com as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002203-21.2021.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Reu: Joaquim Rosa De Jesus Junior
Advogado: Italo Martins Nascimento Da Silva (OAB:BA71593)
Vitima: Vitoria Moura De Oliveira
Autoridade: Marcus Edmundo Da Cunha Pina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002203-21.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: JOAQUIM ROSA DE JESUS JUNIOR
Advogado(s): ITALO MARTINS NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA71593)

DESPACHO
Sobre a gratuidade processual pedida em sede preliminar é matéria a ser elucidada no curso da instrução.
Ratifico o recebimento da denúncia, na forma do art. 399 do CPP.
Inclua-se em pauta de audiência de instrução, com as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003473-12.2023.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Solemar Oliveira Cordeiro
Autoridade: Dt Cafarnaum
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: A. N. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003473-12.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: DT CAFARNAUM
Advogado(s):
REU: SOLEMAR OLIVEIRA CORDEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da devolução da carta precatória (id 432164859).
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8004630-20.2023.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Ionei Barbosa De Souza

Advogado: Kirol Silva Duarte (OAB:BA31834)
Autoridade: Dt Cafarnaum
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Renata Nascimento De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004630-20.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: DT CAFARNAUM e outros
Advogado(s):
REU: IONEI BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): KIROL SILVA DUARTE (OAB:BA31834)

DESPACHO
Inclua-se em pauta de audiência de instrução, com as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001573-91.2023.8.05.0170 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: 1ªdt Irecê
Flagranteado: Edilson Barauna Alves
Vitima: Elizangela Barauna Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001573-91.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: 1ªDT IRECÊ
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: EDILSON BARAUNA ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão retro.
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0001712-63.2015.8.05.0170 Petição Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Delegacia De Polícia De Morro Do Chapéu, Bahia
Requerido: Desconhecido
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0001712-63.2015.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: DELEGACIA DE POLÍCIA DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: DESCONHECIDO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial requerente, pessoalmente, por intermédio do Delegado responsável, a fim de que, em 5 (cinco) dias, informe se os veículos mencionados na petição inicial ainda estão armazenados no pátio da Delegacia gerando os inconvenientes mencionados.
O silêncio será interpretado como desinteresse no pleito antes formulado pela própria DP.
Após, com ou sem resposta, abra-se nova vista ao Parquet.
Então, renovem-me a conclusão para sentença.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8004541-94.2023.8.05.0170 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Neuma Silva De Souza
Requerido: Reinaldo Candido Dos Santos
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Comando Da Polícia Militar De Morro Do Chapéu/ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8004541-94.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: NEUMA SILVA DE SOUZA
Advogado(s):
REQUERIDO: REINALDO CANDIDO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (id 421938125), bem como o parecer do Ministério Público (id 432488715), proceda-se à citação do denunciado REINALDO CANDIDO DOS SANTOS por edital, observadas as formalidades legais.
Certifique-se o inquérito policial referente aos autos foi remetido pela DEPOL.
Em caso negativo, comunique-se ao Ministério Público.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002247-69.2023.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Taelson Mateus Pires

Vitima: Cristina Gomes De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8002247-69.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TAELSON MATEUS PIRES
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da devolução da carta precatória (id 432250517).
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002720-89.2022.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Vitima: Jailton Sampaio Fernandes
Advogado: Marcos Vinicius Amorim De Santana (OAB:BA65621)
Autor Do Fato: Ailton Luiz Sampaio Fernandes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002720-89.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
VITIMA: JAILTON SAMPAIO FERNANDES e outros
Advogado(s): MARCOS VINICIUS AMORIM DE SANTANA (OAB:BA65621)
AUTOR DO FATO: AILTON LUIZ SAMPAIO FERNANDES
Advogado(s):

DESPACHO
Inclua-se em pauta do conciliador para a audiência a que se refere o art. 72 da Lei nº 9.099/95.
Não vislumbro prejuízo à audiência para tentativa de composição advindo de sua realização na modalidade híbrida, presencial e telepresencial.
Considerando o teor do art. 3° da Resolução nº. 354/2020 CNJ, defiro a participação das partes à AUDIÊNCIA na modalidade telepresencial.
Certifique-se com o link para acesso.
Certifique-se, ainda, acerca dos antecedentes criminais do investigado.
Caso infrutífera a audiência de conciliação, vista ao Parquet para proposta de transação penal ou outra manifestação.
Após, volte os autos conclusos.
Intimem-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000466-75.2024.8.05.0170 Termo Circunstanciado

Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Laelse De Souza Silva
Autor Do Fato: Morgana Lopes Da Silva
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000466-75.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MORGANA LOPES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Termo Circunstanciado em que o MP propôs transação penal, consoante previsão no art. 76 da Lei n. 9.0999/96.
A proposta consta dos autos.
A Denúncia poderá ser apresentada na eventualidade de recusa ou descumprimento do acordo.
Insira-se o feito em pauta para audiência perante o conciliador.
Intime-se o autor do fato para comparecer com advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor dativo.
Certifique-se acerca de antecedentes criminais, como requer o MP.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002177-23.2021.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Joelma Dos Santos Souza
Vitima: E. S. R.
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil Do Município De Cafarnaum
Reu: Uanderson Rogerio Da Silva Gois
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002177-23.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: UANDERSON ROGERIO DA SILVA GOIS
Advogado(s): ANTONIO SOARES DA SILVA NETO (OAB:BA51972)

DESPACHO
Inclua-se em pauta de audiência de instrução, com as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

DESPACHO
8002086-93.2022.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Jayme Da Gama Sobrinho
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002086-93.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: JAYME DA GAMA SOBRINHO
Advogado(s):

DESPACHO
Inclua-se o presente feito em pauta para designação de audiência preliminar para proposta de Acordo de Não Persecução Penal, de acordo com o art. 28-A, parágrafo 4º da Lei nº Lei 13.964/2019.
Notifique-se o Ministério Público.
Certifique-se acerca dos antecedentes do indiciado.
Intime-se a vítima.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002843-53.2023.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: R. J. D. A.
Advogado: Edenilson Goncalves Dos Santos (OAB:BA56812)
Autoridade: D. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002843-53.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: RENIVAN JESUS DE ALMEIDA
Advogado(s): FANIO OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como FANIO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA39664)

DESPACHO
1. Audiência frustrada em razão da inviabilidade de comparecimento de todas as partes.
1.1 Certifique-se, e reagende-se o ato, observando-se a exiguidade que o caso exige.
2. Defiro a habilitação do advogado que exibiu procuração no ID 433651831.
3. Por outro lado, considerando que o feito corre em segredo de justiça, em razão das informações aqui veiculadas (Lei nº. 13.431/2017, art. 12, §6°), indefiro o pedido de habilitação posto por advogado que não exibiu procuração (ID 433795786), cm fundamento no §10º do art. 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.
Diligências necessárias.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de março de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
0002177-77.2012.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Investigado: Desconhecido
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Vitima: Luis Carlos Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0002177-77.2012.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: DESCONHECIDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de promoção de arquivamento de Inquérito Policial capitaneado pelo titular da ação penal (CF, art. 129, I), o Ministério Público do Estado.

Como se sabe, uma vez instaurado o inquérito policial, este não pode ser arquivado por decisão da autoridade policial; sendo imprescindível manifestação pelo Ministério Público.

No caso, a opinio ministerial é pela a ausência de autoria do fato aptos a subsidiar ação penal (ID 433507834).
Não vislumbro razões para discordar do Parquet, cujo parecer passa a integrar a presente decisão, em fundamentação per relationem.

Seja como for, ressalvo a previsão do art. 18 do Código de Processo Penal: Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Ante o exposto, promovido o arquivamento pela autoridade competente, julgo EXTINTO o presente feito.

ARQUIVEM-SE com baixa.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de março de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
0000399-96.2017.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Terceiro Interessado: Valterlei Da Silva De Souza
Testemunha: Desconhecido
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000399-96.2017.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: DESCONHECIDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de promoção de arquivamento de Inquérito Policial capitaneado pelo titular da ação penal (CF, art. 129, I), o Ministério Público do Estado.

Como se sabe, uma vez instaurado o inquérito policial, este não pode ser arquivado por decisão da autoridade policial; sendo imprescindível manifestação pelo Ministério Público.

No caso, a opinio ministerial é pela a ausência de indícios suficientes de autoria do fato aptos a subsidiar ação penal (ID 433507843). Não vislumbro razões para discordar do Parquet, cujo parecer passa a integrar a presente decisão, em fundamentação per relationem.

Seja como for, ressalvo a previsão do art. 18 do Código de Processo Penal: Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Ante o exposto, promovido o arquivamento pela autoridade competente, julgo EXTINTO o presente feito.

ARQUIVEM-SE com baixa.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de março de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

MUCURI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
SENTENÇA
8002186-86.2015.8.05.0172 Execução Fiscal
Jurisdição: Mucuri
Executado: Distribuidora De Cereais Ton Ltda
Exequente: União Federal/fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002186-86.2015.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CEREAIS TON LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
O UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL e outros ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

MUCURI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001579-05.2017.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: W & M Serviços Agro Florestais Ltda
Advogado: Henrique Rocha Fraga (OAB:ES9138)
Reu: Suzano Papel E Celulose S.a
Advogado: Alfredo Domingues Barbosa Migliore (OAB:SP182107)
Advogado: Claudia Gruppi Costa (OAB:SP356156)
Terceiro Interessado: Ana Camila Garcia Doroteio
Perito Do Juízo: Daiane Sampaio Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os Senhores Advogados intimados para realizar o depósito dos valores dos honorários do Sr. Perito (ID 433668805), conforme DECISÃO proferida nos presentes autos . Mucuri, 04/03/2024.

Richard da Silva Rocha - Escrivã Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000148-57.2022.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Jose Claudio Coutinho Guterres
Advogado: Adenilson Viana Nery (OAB:ES7025)
Advogado: Paula Ghidetti Nery (OAB:ES16822)
Executado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os advogados intimados do teor da Certidão ID 433668781, para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 04/03/2024.

Richard da Silva Rocha - Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001001-08.2018.8.05.0172 Cautelar Inominada
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Jose Carlos Simoes
Advogado: Almir Teofilo De Araujo Junior (OAB:BA43245)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)
Requerido: Adevailson Pereira Da Silva
Advogado: Jarih Mitri El Ferzoli (OAB:ES13979)
Perito Do Juízo: Henrique Antonio De Lima

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) intimado(a)(s) da Petição ID 433552175 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 04/03/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0001040-83.2014.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Fernando Luis Costa Da Silva
Advogado: Cassilandio Joaquim De Souza Carneiro (OAB:BA24469)
Advogado: Florisvinda Dos Reis Pontes (OAB:MG55121)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, Artigo 1º, inciso XI, INTIMO Vossa Senhoria para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da petição (ID 427249939) juntados aos presentes autos. Mucuri, 4 de março de 2024.

Richard da Silva Rocha – Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000165-25.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Ildete Souza Pinto Da Silva
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca das PETIÇÕES ID'S 433376500, 433416153 e documentos juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 04/03/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002091-75.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Julimar Constantino Saude
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a PORTARIA GAB. CÍVEL Nº 001/2017, de 23 de janeiro de 2017, fica o apelado intimado da apelação com ID 433416885 e documentos, bem como a apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Mucuri, 4 de março de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira – Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002069-51.2022.8.05.0172 Interdição/curatela
Jurisdição: Mucuri
Requerente: L. M. D. V. R.

Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Requerido: C. S. A.
Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: A. D. F. D. S. J.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da CONTESTAÇÃO ID 433511524 juntada aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 04/03/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002032-24.2022.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Samuel Da Rocha Verly
Advogado: Samuel Da Rocha Verly (OAB:ES6504)
Executado: Rubens Dos Santos Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor da Certidão ID 433690381 e para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 04/03/2024.

Richard da Silva Rocha - Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0001872-87.2012.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Sacola Cheia Comercio De Carnes Ltda - Me
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056)
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950)
Executado: Daniele Paixao De Oliveira Alves
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950)
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ID 433531776 juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 04/03/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000854-06.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Joao Medeiros Sobrinho
Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Manuella Pianchao De Araujo (OAB:DF34007)

Advogado: Morgana Correa Miranda (OAB:DF41305)
Advogado: Jose Idemar Ribeiro (OAB:DF8940)
Perito Do Juízo: Henrique Antonio De Lima

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da PETIÇÃO ID 433554563 e documentos juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 04/03/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000121-46.2004.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Cargill Nutricao Animal Ltda
Advogado: Flavio Maschietto (OAB:SP147024)
Reu: Juimar De Oliveira Da Silva Ribeiro Me
Advogado: Paulo Cezar Alves De Oliveira (OAB:ES7522)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ID 433572611 juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 04/03/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001264-11.2016.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Adilson Ribeiro Guimaraes
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Procurador: Adilson Ribeiro Guimaraes Junior
Procurador: Adilson Ribeiro Guimaraes Junior
Executado: Editora Tres Ltda.
Advogado: Barbara Fachetti Costa (OAB:BA17782)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001264-11.2016.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: ADILSON RIBEIRO GUIMARAES
Advogado(s): LUCILIA OSORIO MOREIRA (OAB:BA19424), ANTONIO LUCIANO MOREIRA (OAB:BA18216)
EXECUTADO: EDITORA TRES LTDA.
Advogado(s): BARBARA FACHETTI COSTA (OAB:BA17782), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462)

DECISÃO
Vistos, etc.
O exequente apresentou planilha de cálculos atualizada e requereu o cumprimento de sentença nos termos do art. 523, §1º do NCPC. Sobreveio o Despacho de ID 222040162.
O executado não impugnou os cálculos apresentados pelo exequente. Na oportunidade, trouxe a informação e documentos acerca do Proc. 1033888- 36.2020.8.26.0100 - Liquidação Extrajudicial, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, processamento deferido em 18/05/2020, (ID 237578495). Pugnou pela intimação da Administradora extrajudicial - RV3 CONSULTORES LTDA para tomar ciência dos presentes autos.

Considerando que a Ré se encontra em recuperação judicial, será inviável o prosseguimento da fase de satisfação do julgado nestes autos, a fim de não causar indevido prejuízo à massa credora e eventuais créditos prioritários.
Necessária a intimação do administrador extrajudicial, para que o crédito por condenação em danos morais e honorários advocatícios sejam habilitados no quadro geral de credores da Ré, conforme reza o art. 7º, da Lei nº 11.101/05 (LRE).
Isto posto, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela exequente, ID 218555665.
Expeça-se Certidão de Crédito Judicial no valor de R$ 8.963,58 (oito mil e novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), sendo o valor de R$ 8.148,71, referentes aos danos morais e, R$ 814,87, aos honorários sucumbenciais, para que o credor possa se habilitar no processo de Liquidação Judicial.
Intime-se a Administradora Judicial - RV3 CONSULTORES LTDA, desta decisão.
MUCURI, 01 de março de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
SENTENÇA
8001652-64.2023.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Fabiane Pombo Dos Santos
Advogado: Hebert Fernandes Chagas (OAB:BA45108)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001652-64.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: FABIANE POMBO DOS SANTOS
Advogado(s): HEBERT FERNANDES CHAGAS (OAB:BA45108)
REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): GIULIO ALVARENGA REALE (OAB:BA46669)

SENTENÇA
I RELATÓRIO
Dispensado o relatório em sentença cujo feito foi processado perante o Juizado Especial Cível, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
II FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação objetivando a revisão dos juros de financiamento. A priori, verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas; presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Procedimento regular; não há nulidades a sanar.
Sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC.
Preliminares
Indefiro a preliminar de impugnação do valor da causa, considerando os cálculos iniciais acertados.
Mérito
Trata-se de ação revisional de contrato bancário em que o requerente alega a existência de taxas e encargos abusivos.
Esclareça-se que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento do Autor na condição de consumidor (art. 2º) e a Promovida na condição de fornecedora de serviços (art. 3º).
A responsabilidade objetiva que permeia todo o ordenamento consumerista e abrange tanto os vícios de qualidade do produto (art. 18, CDC) como a qualidade dos serviços prestados pelo fornecedor (art. 14, CDC), prescinde da apuração de culpa por parte do fornecedor, bastando, portanto, a configuração do produto/serviço defeituoso, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.
Estabelece o art. 373, I, do CPC ser do Autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Por outro lado, o legislador, visando restabelecer o equilíbrio nas relações jurídicas relacionadas ao consumo, garante ao consumidor o direito de ter facilitada a defesa dos seus direitos pela inversão do ônus da prova quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, VIII, CDC). Assim sendo, para este caso lídima é a inversão do ônus da prova.
Diversas foram as fundamentações usadas tanto pelo requerente quanto pelo requerido. Passo à análise de cada uma delas.
O argumento principal da parte ré é que o financiamento de carros usados traria um maior risco a tal atividade, o que justificaria a taxa de juros maior. Tal risco pode ser reconhecido, ainda assim, a taxa de juros exercida pode ser considerada exorbitante, posto que muito maior do que a média praticada para tal atividade, como se vê pelas próprias tabelas e infográficos trazidos aos autos tanto por autor quanto réu, pois está acima de todas as outras empresas que fazem os empréstimos para financiamento, e também muito acima da média divulgada pelo BACEN para o período.
Esta julgadora se filia à corrente doutrinária e jurisprudencial, inclusive do STJ, que aduz que é “admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o

consumidor em desvantagem exagerada art. 51,§1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". (REsp nº 1.061.530/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi). Portanto, considero que o presente contrat,o que tem, segundo os documentos colacionados pela própria empresa, a segunda maior taxa de juros do mercado do qual faz parte, como abusivo.
Para além da abusividade, de fato, na celebração de um contrato privado, prevalece a autonomia das partes, o que os permite estabelecerem as cláusulas que melhor se ajustarem ao relacionamento negocial. Porém, embora vigore o princípio da pacta sunt servanda e da autonomia da vontade das partes contratantes, quando evidenciado uma situação de manifesto desequilíbrio entre as partes é possível a revisão contratual. Além disso, conforme prevê artigo 51 do CDC, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações abusivas e incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, o que mostra ser permitida a discussão das obrigações formuladas pelas partes no âmbito de suas relações privadas, limitando a liberdade contratual.
Todavia, conforme a súmula 381 do STJ, "nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício da abusividade das cláusulas". Portanto, este juízo se restringirá aos fundamentos e pedidos formulados pelo requerente em sua inicial.
Sobre a capitalização de juros, é preciso fazer a seguinte consideração. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Repetitivo nº 973.827-RS, reconheceu a legalidade da capitalização mensal de juros, desde que haja previsão expressa e clara nos contratos. Recentemente corroborou este entendimento na súmula 539:
É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anula em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.
Lídimo ainda, por conseguinte, o afastamento dos efeitos da mora, pois considero que existia no contrato cláusula abusiva no que diz respeito aos juros remuneratórios contratuais. Ficam os valores atualizados a serem pagos e parcelas proposicionais a serem decididos em sede de liquidação de sentença. Sobre a perícia contábil e a impugnação ao laudo fornecido pelo cabe o acatamento do pedido do réu para que sejam impugnados em sede de liquidação de sentença.
III DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos seguintes termos:
- Declaro abusiva a taxa de juros de 3.05 % ao mês e 43,41% ao ano; retificando o contrato e reduzindo a taxa ao parâmetro trazido pelo Banco Central, em seu site eletrônico, que era, à época da celebração do contrato, de 2,05% ao mês e 27,64% ao ano. Desse modo, existindo parcelas vincendas, deverão ser cobradas e pagas utilizando as novas taxas de juros.
- Eventuais valores já pagos pelos títulos acima deverão ser ressarcidos ao requerente, de forma simples. Esses valores deverão ser corrigidos monetariamente, pelos índices da CJG, desde a data do efetivo pagamento de cada um; além de juros de 1% ao mês desde a data da citação.
IV - DELIBERAÇÕES FINAIS
a) Sem custas ou honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).
b) Ficam as partes advertidas que, em caso de inexistir cumprimento voluntário da obrigação, eventual execução seguirá o rito previsto no art. 52 da Lei n. 9.099/95, sendo dispensada nova citação, nos termos do inciso IV do dispositivo legal retro mencionado.
c) Fica a parte vencedora ciente de que, transitada em julgado a presente decisão, deverá requerer o cumprimento da sentença em trinta dias. Após 30 (trinta) dias do trânsito em julgado sem manifestação da parte autora, arquive-se, com baixa.
Transitado em julgado, nada requerendo, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publicar. Registrar. Intimar.
Mucuri/BA, 24 de fevereiro de 2024.
LUANDA MIRANDA MAI
Juiza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002419-83.2015.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Apelante: Maria Isabel Melgaco Silva
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Advogado: Alair De Carvalho (OAB:BA62157)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jefferson Messias (OAB:BA33402)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002419-83.2015.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
APELANTE: MARIA ISABEL MELGACO SILVA
Advogado(s): ELTON MOZZER BRANDAO registrado(a) civilmente como ELTON MOZZER BRANDAO (OAB:BA35577), ALAIR DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ALAIR DE CARVALHO (OAB:BA62157)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JEFFERSON MESSIAS (OAB:BA33402), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES registrado(a) civilmente como LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (OAB:BA31082)

DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença com expedição de RPV proposta por MARIA ISABEL MELGAÇO SILVA, em face de EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S.A.

Em petição ID 427748662 o advogado do autor renuncia ao valor excedente correspondente ao teto do INSS e requer expedição de RPV com relação aos honorários sucumbenciais e valor principal.

Relatados. DECIDO.

Considerando que o valor principal atualizado e o valor dos honorários sucumbenciais ultrapassam o teto limite para expedição de RPV que é o do INSS, a autora renuncia ao valor excedente a R$13.200,00 (treze mil e duzentos reais), conforme petição ID 427748662.

Diante o exposto, DEFIRO A EXPEDIÇÃO de RPV (limitada a teto) em favor do exequente em nome da requerente.

Após a expedição do RPV, suspendo a execução até o efetivo pagamento.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo legal.

P. R. Cumpra-se.

Mucuri, 01 de março de 2024.

Henrique Carlos Lima Alves Pereira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001817-48.2022.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Samuel Da Rocha Verly
Advogado: Samuel Da Rocha Verly (OAB:ES6504)
Reu: Diego Costa Guimaraes

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) e/ou a Ilustre Representante do Ministério Público, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID 367441837), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 25/04/2023 08:30 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 03/03/2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000749-68.2019.8.05.0172 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mucuri
Autor: Luis Pereira De Oliveira
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da DECISÃO ID 433700521 juntada aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 04/03/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

INTIMAÇÃO
8000149-47.2019.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Manuel Alves Oliveira
Advogado: Bruna Moreira Koch (OAB:BA53261)
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Autor: Valmir Elias
Advogado: Bruna Moreira Koch (OAB:BA53261)
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Autor: Benita Oliveira Da Silva
Advogado: Bruna Moreira Koch (OAB:BA53261)
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Autor: Lana Camara
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Advogado: Bruna Moreira Koch (OAB:BA53261)
Autor: Jordeni Santos Chaves
Advogado: Bruna Moreira Koch (OAB:BA53261)
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000149-47.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: MANUEL ALVES OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): BRUNA MOREIRA KOCH (OAB:BA53261), ELTON MOZZER BRANDAO registrado(a) civilmente como ELTON MOZZER BRANDAO (OAB:BA35577)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DESPACHO
Intime-se o exequente dos termos da petição ID nº 218725638.
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 1 de março de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002359-13.2015.8.05.0172 Cautelar Inominada
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Zilda De Souza Carneiro
Advogado: Cassilandio Joaquim De Souza Carneiro (OAB:BA24469)
Requerido: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 8002359-13.2015.8.05.0172

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: ZILDA DE SOUZA CARNEIRO
Advogado(s): CASSILANDIO JOAQUIM DE SOUZA CARNEIRO (OAB:BA24469)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)

DESPACHO

Em análise primeira, percebo que o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.
Entrementes, com o propósito de evitar alegação de nulidade e com a finalidade de prosseguir com celeridade no feito, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e colacionar aos autos o Contrato de Empréstimo Pessoal/Operação nº 785962308 ESPECIAL, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 319, VI do NCPC.
Não havendo manifestação, certifique-se nos autos, dê-se baixa no sistema.
O presente despacho serve como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUCURI/BA, 01 de março de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001662-84.2018.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Elza Gouvea
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001662-84.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: ELZA GOUVEA
Advogado(s): ELTON MOZZER BRANDAO registrado(a) civilmente como ELTON MOZZER BRANDAO (OAB:BA35577)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Em análise primeira, percebo que o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Entrementes, com o propósito de evitar alegação de nulidade e com a finalidade de prosseguir com celeridade no feito, evitando-se designação de audiência improdutiva, intimem-se as partes para informar se há interesse na produção de provas (depoimento pessoal/testemunhal), as quais serão analisadas posteriormente.
Nesta oportunidade poderão também requerer a realização da audiência de instrução e julgamento, ou, o julgamento conforme o estado do processo.

Diligencie-se.

MUCURI/BA, 29 de fevereiro de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000407-28.2017.8.05.0172 Monitória
Jurisdição: Mucuri

Autor: Eurides Pureza Correia
Advogado: Fabricio Fernandes Moreira (OAB:BA42090)
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Reu: Maria Carineia Xavier Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000407-28.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: EURIDES PUREZA CORREIA
Advogado(s): FABRICIO FERNANDES MOREIRA (OAB:BA42090), MARINEIDE MOTA RODRIGUES (OAB:BA44116), LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA62124)
REU: MARIA CARINEIA XAVIER SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação Monitória interposta por EURIDES PUREZA CORREIA, em face de MARIA CARINEIA XAVIER SOARES, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.

Após a sentença, a parte autora informa que as partes realizaram acordo extrajudicial requerendo a extinção do processo bem como a isenção de custas às partes, uma vez que não dispõem de meios para arcar com as referidas custas.

Considerando a r. sentença de ID 367380464 que condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, considerando ainda que a parte autora não juntou aos autos o termo de acordo entabulado pelas partes, certifique-se a secretaria acerca da quitação das custas processuais por parte da requerida.

Após, inclua-se o nome da parte ré em DÍVIDA ATIVA e arquivem-se os autos.

P.I.

Mucuri, 27 de fevereiro de 2024.

Henrique Carlos Lima Alves Pereira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002236-68.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Interessado: Glisia De Matos Monteiro
Advogado: Judismar Geraldo Pandolfi (OAB:BA50667)
Interessado: Ozeias Cassimiro Da Silva
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002236-68.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTERESSADO: GLISIA DE MATOS MONTEIRO
Advogado(s): JUDISMAR GERALDO PANDOLFI registrado(a) civilmente como JUDISMAR GERALDO PANDOLFI (OAB:BA50667)
INTERESSADO: OZEIAS CASSIMIRO DA SILVA
Advogado(s): WALLACE BORGENS DE JESUS registrado(a) civilmente como WALLACE BORGENS DE JESUS (OAB:BA63812)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).

Ficam desde já advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

P.I.
Mucuri, 28 de fevereiro de 2024.
Henrique Carlos Alves Lima Pereira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000939-26.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Elza Chaves Dos Santos
Advogado: Luciano De Oliveira Rios Filho (OAB:MG170091)
Reu: Claiton De Campos
Advogado: Nathalia Ribeiro Fernandino De Andrade (OAB:MG161366)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000939-26.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: ELZA CHAVES DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANO DE OLIVEIRA RIOS FILHO (OAB:MG170091)
REU: CLAITON DE CAMPOS
Advogado(s): NATHALIA RIBEIRO FERNANDINO DE ANDRADE (OAB:MG161366)

DESPACHO
Com a finalidade de prosseguir com celeridade no feito, evitando-se designação de audiência improdutiva, intimem-se as partes para informar se há interesse na produção de provas (depoimento pessoal/testemunhal), as quais serão analisadas posteriormente.

Nesta oportunidade poderão também requerer a realização da audiência de instrução e julgamento, ou, o julgamento conforme o estado do processo.
Diligencie-se.
MUCURI/BA, 28 de fevereiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000252-25.2017.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Jaic Lyncoln Fortuna Aranha
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000252-25.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: JAIC LYNCOLN FORTUNA ARANHA
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008), CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se o requerente para identificar, no prazo de 10 (dez) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Não havendo manifestação, certifique-se nos autos, dê-se baixa no sistema.
O presente despacho serve como mandado.
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 28 de fevereiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000972-89.2017.8.05.0172 Despejo
Jurisdição: Mucuri
Autor: Jean Wilson Antunes Rocha
Advogado: Gervanio Soares Arcanjo (OAB:BA29701)
Reu: Cacador De Oleo Comercio De Oleos E Lubrificantes Ltda - Me

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) da parte autora, intimado(s) do teor da Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID:230173637), para no prazo legal requerer(em) o que entender(m) de direito. Mucuri, 01/09/2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000070-34.2020.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Ulisses Brambini Rivolta De Oliveira
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da CERTIDÃO (ID 186382395), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 03/06/2022 09:00 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera do CEJUSC Regional, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador. Mucuri, 17/03/2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001412-46.2021.8.05.0172 Monitória
Jurisdição: Mucuri
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Leandro Moreira Vitor

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) da parte autora, intimado(s) do teor da Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID:222485596), para no prazo legal requerer(em) o que entender(m) de direito. Mucuri, 15/08/2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000454-02.2017.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: A. D. J. G.
Advogado: Paulo Rogerio Teixeira De Andrade (OAB:BA29309)
Reu: F. F. M.
Advogado: Fabricio Fernandes Moreira (OAB:BA42090)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), intimado(a)(s) da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 08/11/2022 14:30 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 04/11/2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001204-04.2017.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Marco Antonio Simionato
Advogado: Albert Alves Lenzi (OAB:BA40494)
Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)
Autor: Eliete Oliveira Vidal Simionato
Advogado: Albert Alves Lenzi (OAB:BA40494)
Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)
Reu: Antonio Gerre Gomes Martins
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Advogado: Jocelio Oliveira Brito (OAB:BA29883)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os ilustres advogados das partes, intimados do inteiro teor do DESPACHO de ID:185192203, exarado nos presentes autos. Mucuri, 10 de março de 2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000740-24.2014.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Iraci Dos Reis Zuccolotto
Advogado: Florisvinda Dos Reis Pontes (OAB:MG55121)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) para, no prazo legal, apresentar planilha de cálculos do crédito atualizada bem como documentação necessária (contrato honorários, conta bancária credores, dados pessoais autor e advogado, etc...), para confecção do RPV E/OU PRECATÓRIO, a fim de dar andamento ao feito. Mucuri, 08/12/2020.
Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000310-52.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Avelino Ribeiro

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) da parte autora, intimado(s) da correspondência Devolvida de ID:216163575, para no prazo legal requerer(em) o que entender(em) de direito. Mucuri, 21 de julho de 2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000926-18.2012.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Alzira Do Carmo Ribeiro
Advogado: Florisvinda Dos Reis Pontes (OAB:MG55121)
Advogado: Cassilandio Joaquim De Souza Carneiro (OAB:BA24469)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) para, no prazo legal, apresentar planilha de cálculos do crédito atualizada bem como documentação necessária (contrato honorários, conta bancária credores, dados pessoais autor e advogado, etc...), para confecção do RPV E/OU PRECATÓRIO, a fim de dar andamento ao feito. Mucuri, 08/12/2020.
Áurea Cristina de Oliveira - Escrivãr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000875-07.2012.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Maria De Lourdes Conceicao Dos Santos
Advogado: Cassilandio Joaquim De Souza Carneiro (OAB:BA24469)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) para, no prazo legal, apresentar planilha de cálculos do crédito atualizada bem como documentação necessária (contrato honorários, conta bancária credores, dados pessoais autor e advogado, etc...), para confecção do RPV E/OU PRECATÓRIO, a fim de dar andamento ao feito. Mucuri, 08/12/2020.
Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000732-18.2012.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Elci Barboza De Souza
Advogado: Cassilandio Joaquim De Souza Carneiro (OAB:BA24469)

Advogado: Florisvinda Dos Reis Pontes (OAB:MG55121)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) para, no prazo legal, apresentar planilha de cálculos do crédito atualizada bem como documentação necessária (contrato honorários, conta bancária credores, dados pessoais autor e advogado, etc...), para confecção do RPV E/OU PRECATÓRIO, a fim de dar andamento ao feito. Mucuri, 08/12/2020.
Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000576-59.2014.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Isdete Da Costa E Silva
Advogado: Cassilandio Joaquim De Souza Carneiro (OAB:BA24469)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) para, no prazo legal, apresentar planilha de cálculos do crédito atualizada bem como documentação necessária (contrato honorários, conta bancária credores, dados pessoais autor e advogado, etc...), para confecção do RPV E/OU PRECATÓRIO, a fim de dar andamento ao feito. Mucuri, 08/12/2020.
Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000932-25.2012.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Alicio Pereira De Alcantara
Advogado: Cassilandio Joaquim De Souza Carneiro (OAB:BA24469)
Advogado: Florisvinda Dos Reis Pontes (OAB:MG55121)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) para, no prazo legal, apresentar planilha de cálculos do crédito atualizada bem como documentação necessária (contrato honorários, conta bancária credores, dados pessoais autor e advogado, etc...), para confecção do RPV E/OU PRECATÓRIO, a fim de dar andamento ao feito. Mucuri, 08/12/2020.
Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001355-38.2015.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Executado: Edvaldo A De Oliveira Transportes Eireli - Me
Executado: Edvaldo Alves De Oliveira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o ilustre advogado da parte autora, intimado do inteiro teor do Despacho de ID:216792529, exarado nos presentes autos. Mucuri, 25 de julho de 2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000344-81.2013.8.05.0172 Execução De Título Judicial

Jurisdição: Mucuri
Exequente: Wellington Silva Santos
Advogado: Cassilandio Joaquim De Souza Carneiro (OAB:BA24469)
Advogado: Florisvinda Dos Reis Pontes (OAB:MG55121)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) para, no prazo legal, apresentar planilha de cálculos do crédito atualizada bem como documentação necessária (contrato honorários, conta bancária credores, dados pessoais autor e advogado, etc...), para confecção do RPV E/OU PRECATÓRIO, a fim de dar andamento ao feito. Mucuri, 08/12/2020.
Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001126-78.2015.8.05.0172 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Carlos Jose Perpetuo Dos Santos
Advogado: Florisvinda Dos Reis Pontes (OAB:MG55121)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) para, no prazo legal, apresentar planilha de cálculos do crédito atualizada bem como documentação necessária (contrato honorários, conta bancária credores, dados pessoais autor e advogado, etc...), para confecção do RPV E/OU PRECATÓRIO, a fim de dar andamento ao feito. Mucuri, 08/12/2020.
Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002631-07.2015.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Janio Dionisio Santos
Advogado: Edneia Andrade Souza Sales (OAB:BA11250)
Reu: Operastore Comercio De Eletrodomesticos Eireli - Me
Advogado: Jocelio Oliveira Brito (OAB:BA29883)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) e/ou a Ilustre Representante do Ministério Público, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos do DESPACHO/CERTIDÃO(ID 233562716 / 233827773), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 21/09/2022 09:00 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera do CEJUSC Regional, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador. Mucuri, 13/09/2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000335-41.2017.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Luciane Alves Piloto
Advogado: Judismar Geraldo Pandolfi (OAB:BA50667)
Reu: Municipio De Mucuri

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) do inteiro teor do DESPACHO ID 235397899 exarado nos presentes autos. Mucuri, 16 de setembro de 2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000699-71.2021.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Arilton Fabiano Silva Leal

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica a ilustre advogada da parte autora, intimada do teor da Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID: 231842556), para no prazo legal requerer(em) o que entender(m) de direito. Mucuri, 09/09/2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0002122-86.2013.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Geralmo Santos Monteiro
Advogado: Florisvinda Dos Reis Pontes (OAB:MG55121)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) para, no prazo legal, apresentar planilha de cálculos do crédito atualizada bem como documentação necessária (contrato honorários, conta bancária credores, dados pessoais autor e advogado, etc...), para confecção do RPV E/OU PRECATÓRIO, a fim de dar andamento ao feito. Mucuri, 08/12/2020.
Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000247-66.2018.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Reu: Suzano Papel E Celulose S/a
Autor: Rosalino Rodrigues Dos Santos
Advogado: Mayara Assis Da Mota (OAB:ES20311)
Advogado: Aldo Henrique Dos Santos (OAB:ES3500)
Autor: Pedro Lemos Da Silva
Advogado: Mayara Assis Da Mota (OAB:ES20311)
Advogado: Aldo Henrique Dos Santos (OAB:ES3500)
Autor: Italo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Mayara Assis Da Mota (OAB:ES20311)
Advogado: Aldo Henrique Dos Santos (OAB:ES3500)
Autor: Manoel Rodrigues Dos Santos
Advogado: Mayara Assis Da Mota (OAB:ES20311)
Advogado: Aldo Henrique Dos Santos (OAB:ES3500)
Autor: Jose Rodrigues
Advogado: Mayara Assis Da Mota (OAB:ES20311)
Advogado: Aldo Henrique Dos Santos (OAB:ES3500)
Autor: Jose Souto
Advogado: Mayara Assis Da Mota (OAB:ES20311)
Advogado: Aldo Henrique Dos Santos (OAB:ES3500)
Autor: Lidia Dos Santos Alexandrino
Advogado: Mayara Assis Da Mota (OAB:ES20311)
Advogado: Aldo Henrique Dos Santos (OAB:ES3500)
Autor: Maria Souto Dos Santos
Advogado: Mayara Assis Da Mota (OAB:ES20311)
Advogado: Aldo Henrique Dos Santos (OAB:ES3500)

Autor: Elizabete De Jesus Santos
Advogado: Mayara Assis Da Mota (OAB:ES20311)
Advogado: Aldo Henrique Dos Santos (OAB:ES3500)
Autor: Maria Matias Dos Santos
Advogado: Mayara Assis Da Mota (OAB:ES20311)
Advogado: Aldo Henrique Dos Santos (OAB:ES3500)
Autor: Osmarina Dos Santos Rodrigues
Advogado: Mayara Assis Da Mota (OAB:ES20311)
Advogado: Aldo Henrique Dos Santos (OAB:ES3500)
Autor: Maria Izabel Da Silva Souto
Advogado: Mayara Assis Da Mota (OAB:ES20311)
Advogado: Aldo Henrique Dos Santos (OAB:ES3500)
Autor: Antonio Alexandrino Dos Santos
Advogado: Mayara Assis Da Mota (OAB:ES20311)
Advogado: Aldo Henrique Dos Santos (OAB:ES3500)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) do inteiro teor do DESPACHO ID 230508640 exarado nos presentes autos. Mucuri, 5 de setembro de 2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0001582-48.2007.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Maria Edineia Ceolin Dadalto
Advogado: Idelson Rodrigues Cerqueira (OAB:BA6121)
Autor: José Dadalto
Advogado: Idelson Rodrigues Cerqueira (OAB:BA6121)
Reu: Durvalino Pereira Do Nascimento
Advogado: Florisvinda Dos Reis Pontes (OAB:MG55121)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) do inteiro teor do DESPACHO ID 206573653 exarado nos presentes autos. Mucuri, 14 de junho de 2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001221-64.2022.8.05.0172 Tutela Cível
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Luana Silva Neves
Advogado: Gilvani Portela Muniz (OAB:BA66078)
Requerido: Ceolin Automoveis Ltda
Advogado: Anderson Dias Koehler (OAB:BA35616)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) e/ou a Ilustre Representante do Ministério Público, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID 215850412), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 19/09/2022 13:20 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera do CEJUSC Regional, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador. Mucuri, 22/07/2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001264-11.2016.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Adilson Ribeiro Guimaraes
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Procurador: Adilson Ribeiro Guimaraes Junior
Procurador: Adilson Ribeiro Guimaraes Junior
Executado: Editora Tres Ltda.
Advogado: Barbara Fachetti Costa (OAB:BA17782)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Requerido: Rv3 Consultores Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001264-11.2016.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: ADILSON RIBEIRO GUIMARAES
Advogado(s): LUCILIA OSORIO MOREIRA (OAB:BA19424), ANTONIO LUCIANO MOREIRA (OAB:BA18216)
EXECUTADO: EDITORA TRES LTDA.
Advogado(s): BARBARA FACHETTI COSTA (OAB:BA17782), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462)

DECISÃO
Vistos, etc.
O exequente apresentou planilha de cálculos atualizada e requereu o cumprimento de sentença nos termos do art. 523, §1º do NCPC. Sobreveio o Despacho de ID 222040162.
O executado não impugnou os cálculos apresentados pelo exequente. Na oportunidade, trouxe a informação e documentos acerca do Proc. 1033888- 36.2020.8.26.0100 - Liquidação Extrajudicial, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, processamento deferido em 18/05/2020, (ID 237578495). Pugnou pela intimação da Administradora extrajudicial - RV3 CONSULTORES LTDA para tomar ciência dos presentes autos.

Considerando que a Ré se encontra em recuperação judicial, será inviável o prosseguimento da fase de satisfação do julgado nestes autos, a fim de não causar indevido prejuízo à massa credora e eventuais créditos prioritários.
Necessária a intimação do administrador extrajudicial, para que o crédito por condenação em danos morais e honorários advocatícios sejam habilitados no quadro geral de credores da Ré, conforme reza o art. 7º, da Lei nº 11.101/05 (LRE).
Isto posto, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela exequente, ID 218555665.
Expeça-se Certidão de Crédito Judicial no valor de R$ 8.963,58 (oito mil e novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), sendo o valor de R$ 8.148,71, referentes aos danos morais e, R$ 814,87, aos honorários sucumbenciais, para que o credor possa se habilitar no processo de Liquidação Judicial.
Intime-se a Administradora Judicial - RV3 CONSULTORES LTDA, desta decisão.
MUCURI, 01 de março de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001493-92.2021.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Leonardo Batista Ruas
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001493-92.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: LEONARDO BATISTA RUAS
Advogado(s): LEONARDO BATISTA RUAS (OAB:BA64094)
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

DECISÃO
Cuida-se de Cumprimento de sentença.
Compulsando os autos, constato, que após a fase recursal, a condenação foi resumida na restituição de valores, na forma simples, dos valores indevidamente pagos até o dia 30/03/2021, e, em dobro, após, este período, acrescido pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença (27/07/2022), acrescida de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, estes contados desde 26/11/2020.
Ademais, no que diz, respeito aos honorários advocatícios, restou decidido: "À vista deste resultado, redistribuo os honorários fixados no MM. Juízo a quo, devendo a parte ré pagar o valor de 50% a ser ao procurador da autora; e devendo a autora arcar com 50% a ser pago ao procurador do réu, restando suspensa, todavia, quanto a esta, a obrigação, nos termos do art. 98, §3º, do Codex Processual."
Pois bem.
Razão assiste o impugnado e verifico, ainda, que de acordo com os termos acima, os cálculos apresentados no ID 424770906 dispensam perito contábil. Sua sintonia com o que foi determinado é notória.
Assim, ACOLHO a impugnação formulada por TELEFÔNICA BRASIL S/A – VIVO, para reconhecer o excesso de execução e homologar os cálculos apresentados no ID 424770906.
Intimem-se as partes.
Após, transcorrido o prazo recursal, certifique, AUTORIZANDO desde já o levantamento dos valores, sem prejuízo, desta Serventia observar a Procuração e seus respectivos poderes.
Ao após, uma vez, quitado o débito, certifique-se e venham-me conclusos, para extinção do feito.

MUCURI/BA, 23 de fevereiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000343-77.2005.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Alenildes Lopes Santos
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Bianca Da Silva Santos Oliveira (OAB:BA66284)
Executado: Marcelo Pereira Cardoso
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)
Executado: Qualita's Tecnologia E Servicos Ltda
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Perito Do Juízo: Maria De Lourdes Acedo Pinto Alves Da Cruz

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca dos DOCUMENTOS ID's 422562191, 422562190, 422562187 e anexos, juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 05/12/2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000830-12.2022.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Wanderson Da Conceicao Rodrigues
Advogado: Bianca Da Silva Santos Oliveira (OAB:BA66284)

Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autos nº: 8000830-12.2022.8.05.0172
Nome: WANDERSON DA CONCEICAO RODRIGUES
Endereço: Pedra Azul, 70, Distrito Itabatan, Bela Vista, MUCURI - BA - CEP: 45936-000

Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, 300, COELBA, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

DESPACHO
Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença juntado pelo credor em desfavor do devedor:
1- Intime-se o devedor a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído nos autos com fulcro no Art.513, §2º, I do Novo Código de Processo Civil.

2- Quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente.

3- Se o requerimento de cumprimento sentencial for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3o deste artigo.

4- Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento).

5- Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.

6- Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será convertido, desde logo, o presente despacho, em mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

7- Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

8- Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P.R.I.C.

MUCURI, 4 de março de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000680-94.2023.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri
Autor: Ines De Jesus Soledade
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Kinhones Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000680-94.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: INES DE JESUS SOLEDADE
Advogado(s): MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69.780)
REU: KINHONES SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Oficie-se a empresa Guabi Nutrição e Saúde Animal S/A, situada na Avenida Ovídio de Abreu, 435, bairro Dom Bosco, Pará de Minas/MG, CEP 35661-230, para que proceda os descontos em folha de pagamento, devendo tal valor ser depositado em conta bancária cujos dados são: Agência 3542, conta poupança de nº 887346862-2, operação 013, Banco Caixa Econômica Federal, de titularidade da genitora da criança, conforme requerido em audiência de ID 394580028.

P.I.

MUCURI/BA, 01 de março de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000070-34.2020.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Ulisses Brambini Rivolta De Oliveira
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000070-34.2020.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: ULISSES BRAMBINI RIVOLTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772), INGRID GONCALVES DE ALMEIDA (OAB:BA54442), LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
Em análise primeira, percebo que o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Entrementes, com o propósito de evitar alegação de nulidade e com a finalidade de prosseguir com celeridade no feito, evitando-se designação de audiência improdutiva, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se há interesse na produção de provas, as quais serão analisadas posteriormente.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Atribuo força de carta de intimação ao Despacho.
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 03 de março de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000442-41.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: S. P. A.
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)

Reu: C. D. E. D. E. D. B. C.
Reu: C. S. D. C. A. M. E. A. E. D. P. P. L. -. E.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID 433546109), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 08/04/2024 08:30 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 04/03/2024.

Richard da Silva Rocha - Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000450-18.2024.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: D. D. R. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000450-18.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: DIONE DA ROCHA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 1 de março de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000445-93.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Maria Lucia De Souza
Advogado: Luciolellir Norberto Ribeiro Silva (OAB:BA31777)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000445-93.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA
Advogado(s): LUCIOLELLIR NORBERTO RIBEIRO SILVA (OAB:BA31777)

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a requerente não fez prova mínima da situação de miserabilidade, consoante se vê do ID nº 433369193, no qual consta como vencimento líquido o valor de R$ 5.017,64 (cinco mil, dezessete reais e sessenta e quatro centavos), INDEFIRO a gratuidade judiciária.
Intime-se para recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 290 do CPC).
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 1 de março de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000448-48.2024.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: C. N. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000448-48.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: CARLA NEVES MOREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 1 de março de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000470-09.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Tamires Costa Gil Lopes
Advogado: Ezequiel Mendes Rodrigues (OAB:BA69769)
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Reu: Cpx Distribuidora S/a
Reu: Carrefour Comercio E Industria Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID 433710817), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 08/04/2024 09:00 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde

deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 04/03/2024.

Richard da Silva Rocha - Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000467-54.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Leidiane Pacheco Oliveira
Advogado: Andreia Hiroko Noguchi (OAB:BA67783)
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID 433696803), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 08/04/2024 09:30 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 04/03/2024.

Richard da Silva Rocha - Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001264-11.2016.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Adilson Ribeiro Guimaraes
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Procurador: Adilson Ribeiro Guimaraes Junior
Procurador: Adilson Ribeiro Guimaraes Junior
Executado: Editora Tres Ltda.
Advogado: Barbara Fachetti Costa (OAB:BA17782)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Requerido: Rv3 Consultores Ltda
Advogado: Ronaldo Vasconcelos (OAB:SP220344)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
ATO ORDINATÓRIO

Fica o Senhor Advogado intimado da DECISÃO proferida nos presentes autos . Mucuri, 04/03/2024.

Richard da Silva Rocha - Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000821-16.2023.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Eliete Santos De Oliveira
Advogado: Edneia Andrade Souza Sales (OAB:BA11250)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000821-16.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: ELIETE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDNEIA ANDRADE SOUZA SALES (OAB:BA11250)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:MG107399)

DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença interposto por ELIETE SANTOS DE OLIVEIRA em face de Banco Pan S/A, ambos qualificados nos autos.

Sentença de ID 401336675 condenou a parte Executada a indenizar a parte Exequente a título de danos morais o valor de R$ 5.000,00.

Recurso de apelação pela parte Executada e o acórdão de ID 424355334 negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença por todos os seus fundamentos e majorando os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

A exequente requereu o cumprimento de sentença e atualizou os cálculos conforme petição ID 424798957.

Despachos de ID 428580181 determinando o pagamento no prazo de 15 dias.

No ID 432120593, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução sendo o valor condenatório de R$ 18.377,35 e não R$ 23.169,01, bem como, juntou comprovantes de depósito de pagamento da condenação em garantia do juízo.

O exequente manifestou pela improcedência da impugnação uma vez que o requerido determinou em seus cálculos os honorários de 10% sobre o valor da condenação e não os 15% majorado no acórdão.

Requereu a expedição de alvará.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente verifico que não há excesso nos cálculos apresentados pelo exequente.

O executado trouxe aos planilha dos cálculos com 10 % dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, quando seria 15% conforme determinado no acórdão de ID 424355334.

Desse modo, corretos estão os cálculos apresentados pelo Exequente no valor de R$23.169,01 (Vinte e três mil e cento e sessenta e nove reais e um centavos).

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preclusa esta decisão, expeça-se Alvará em favor da parte Autora, conforme requerido na petição do ID 432650803, dos valores depositados judicialmente em garantia à execução (ID 432120595), acrescido de juros e correção monetária até a época do levantamento.

P.I.

Mucuri, 04 de março de 2024.

Henrique Carlos Alves Lima Pereira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000031-03.2021.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Matheus Silva Martins
Advogado: Chafic Arif Hamdan (OAB:MG50881)
Advogado: Amine Meireles Hamdan (OAB:MG197826)
Executado: Whirlpool S.a
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Exequente: Antonio Marcos Silva
Advogado: Amine Meireles Hamdan (OAB:MG197826)

Advogado: Chafic Arif Hamdan (OAB:MG50881)
Executado: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000031-03.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS SILVA e outros
Advogado(s): CHAFIC ARIF HAMDAN (OAB:MG50881), AMINE MEIRELES HAMDAN (OAB:MG197826)
EXECUTADO: VIA VAREJO S/A e outros
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES registrado(a) civilmente como CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença e tem como ponto controvertido a alegação de excesso de execução.
Com razão o impugnante.
Ora, compulsando os autos, constato, que no ID Num. 217891314 - Pág. 2 foi decidido nos seguintes termos: DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR as rés, solidariamente, a ressarcirem à parte autora, pelos danos morais sofridos no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a publicação da sentença (inteligência da, STJ, Súmula 362 quando a obrigação se tornou certa, líquida e, com isso, exigível). Ato contínuo, CONDENO a ré CASAS BAHIA, ainda, a título de DANOS MATERIAIS, à restituição do valor de R$ 3.642,34 (três mil seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), que deverão ser corrigidos e atualizados monetariamente desde a data do desembolso.
Após, a fase recursal foi decidido no ID Num. 419284493 - Pág. 4 que: “Isto posto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de Primeiro Grau de modo a MAJORAR o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), face as razões já expostas e mantendo o comando sentencial em seus demais termos. Sem custas e honorários, em razão do resultado.”
Pois bem.
O impugnante foi condenado exclusivamente em danos morais e cumprido de forma voluntária por este, ou seja, não há falar em valor remanescente, conforme buscou o exequente.
Assim, nos termos do artigo 525, inciso V, do CPC, ACOLHO a impugnação formulada no ID 429157279 e reconheço o excesso de execução presente no cumprimento de sentença. Ato contínuo, reconheço o cumprimento integral, nos termos do ID 424959387, na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.
Devido o acolhimento da impugnação, AUTORIZO o levantamento dos valores depositados pelo executado WHIRLPOOL S.A em seu favor, pois, foi depositado a título de garantia.
Ultrapassado isso, AUTORIZO O LEVANTAMENTO, por meio de ALVARÁ dos valores ID 424959387 em favor do exequente, sem prejuízo, desta serventia observar a Procuração e seus respectivos poderes.
Intime-se o exequente para no prazo de 15 dias indicar bens em nome do executado Via Varejo S.A, sob pena de arquivamento.
Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e venham-me conclusos.

MUCURI/BA, 4 de março de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000384-09.2022.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Telma Regina Coelho Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

REITERANDO o Ato Ordinatório (ID 208796904), Fica o senhor advogado da parte autora intimado do teor da Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID:208643168), para no prazo legal requerer o que entender de direito. Mucuri, 22/06/2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001473-33.2023.8.05.0172 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Maickson Guimaraes Alves
Advogado: Maickson Guimaraes Alves (OAB:BA70759)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001473-33.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: MAICKSON GUIMARAES ALVES
Advogado(s): MAICKSON GUIMARAES ALVES (OAB:BA70759)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, constato, que iniciado o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Estadual, o prazo transcorreu sem manifestação, conforme comprova a certidão no ID 421057712.
Assim, HOMOLOGO OS CÁLCULOS formulados no ID 404317933.
Requisite-se o valor, por meio de ofício no prazo legal.
Após, transcorrido o prazo, certifique-se havendo pagamento, desde já, AUTORIZO O LEVANTAMENTO.
Ao após, não havendo manifestação e quitado integralmente o débito, certifique-se venham-me conclusos, para extinção.

MUCURI/BA, 4 de março de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000980-90.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Menor: E. S. D. J.
Advogado: Roberto Alves Dos Santos (OAB:BA65700)
Autor: E. D. A. C.
Advogado: Roberto Alves Dos Santos (OAB:BA65700)
Reu: S. C. F.
Advogado: Milena Aparecida Figaro Bertin (OAB:SP189314)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000980-90.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
MENOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): ROBERTO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA65700)
REU: SILVIO CESAR FURTUOSO
Advogado(s): MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN (OAB:SP189314)

DESPACHO
Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público no ID 389399214.

Intime-se as partes para informarem se possuem provas a produzir, no prazo de 15 dias.

Proceda-se a busca pelo sistema INFOJUD para obtenção da ultima declaração de imposto de renda do requerido.

Após, ao exequente para requerer tudo aquilo que entender de direito.

MUCURI/BA, 1 de março de 2024.

Henrique Carlos Lima Alves Pereira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000972-89.2017.8.05.0172 Despejo
Jurisdição: Mucuri
Autor: Jean Wilson Antunes Rocha
Advogado: Gervanio Soares Arcanjo (OAB:BA29701)
Reu: Cacador De Oleo Comercio De Oleos E Lubrificantes Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: DESPEJO n. 8000972-89.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: JEAN WILSON ANTUNES ROCHA
Advogado(s): GERVANIO SOARES ARCANJO registrado(a) civilmente como GERVANIO SOARES ARCANJO (OAB:BA29701)
REU: CACADOR DE OLEO COMERCIO DE OLEOS E LUBRIFICANTES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o débito ainda persiste e requerer o que entender de direito.

Atribuo força de carta de intimação ao Despacho.
Após, volte-me concluso para despacho.
Mucuri/BA, 04 de março de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000454-02.2017.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: A. D. J. G.
Advogado: Paulo Rogerio Teixeira De Andrade (OAB:BA29309)
Reu: F. F. M.
Advogado: Fabricio Fernandes Moreira (OAB:BA42090)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000454-02.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: ANTONIO DE JESUS GONCALVES
Advogado(s): PAULO ROGERIO TEIXEIRA DE ANDRADE (OAB:BA29309)
REU: FABRICIO FERNANDES MOREIRA
Advogado(s): FABRICIO FERNANDES MOREIRA (OAB:BA42090), MARINEIDE MOTA RODRIGUES (OAB:BA44116), LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA62124)

DESPACHO

Visto, etc.

Em análise a Decisão de ID 6089706 naqueles autos (8001379-32.2016.8.05.0172 - apenso), com o propósito de evitar alegação de nulidade e com a finalidade de prosseguir com celeridade no feito, evitando-se designação de audiência improdutiva, intimem-se as partes para informar se há interesse na produção de provas (depoimento pessoal/testemunhal), as quais serão analisadas posteriormente.
Nesta oportunidade poderão também requerer a realização da audiência de instrução e julgamento, ou, o julgamento conforme o estado dos processos (80001379-32.2016.8.05.0172 e 8000454-02.2017.8.050172).
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 01 de março de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000740-24.2014.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Iraci Dos Reis Zuccolotto
Advogado: Florisvinda Dos Reis Pontes (OAB:MG55121)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000740-24.2014.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: IRACI DOS REIS ZUCCOLOTTO
Advogado(s): FLORISVINDA DOS REIS PONTES (OAB:MG55121)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de execução contra a fazenda pública, baseada em título executivo judicial transitada em julgado.
As partes celebraram acordo (ID 22561700 – Pág. 4).
O acordo foi homologado por decisão de ID 22561706, ocasião em que foi determinado a intimação do executado para informar, no prazo de 5 dias, se o exequente possuía algum débito com o município. Após a expedição do precatório.
O Município informou haver débito a ser compensado (ID 22561706 – Pág. 5).
Certifique-se o Cartório se houve ou não expedição do precatório em favor da exequente do crédito principal.
Em sendo negativo, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do débito apontado pelo executado.
Havendo concordância pela exequente em relação aos débitos indicados pelo executado, proceda-se a compensação e expeça-se precatório/RPV conforme determinado na decisão referida.
Mucuri/BA, 29 de fevereiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000875-07.2012.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Maria De Lourdes Conceicao Dos Santos
Advogado: Cassilandio Joaquim De Souza Carneiro (OAB:BA24469)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000875-07.2012.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): CASSILANDIO JOAQUIM DE SOUZA CARNEIRO (OAB:BA24469)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de execução contra a fazenda pública, baseada em título executivo judicial transitada em julgado.
As partes celebraram acordo (ID 15773513 – Pág. 11).
O acordo foi homologado por decisão de ID 15773516 – Pág. 2, ocasião em que foi determinado a intimação do executado para informar, no prazo de 5 dias, se o exequente possuía algum débito com o município. Após a expedição do precatório.
Determinação de sequestro do valor de R$2.107,60 referente aos honorários sucumbenciais (ID 35179156). Bloqueio de valores (ID 35179228). Alvará expedido (ID 41492680).
Certifique-se o Cartório se houve ou não expedição do precatório em favor da exequente do crédito principal.
Em sendo negativo, proceda-se a expedição conforme determinado na decisão referida.
Mucuri/BA, 29 de fevereiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000732-18.2012.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Elci Barboza De Souza
Advogado: Cassilandio Joaquim De Souza Carneiro (OAB:BA24469)
Advogado: Florisvinda Dos Reis Pontes (OAB:MG55121)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000732-18.2012.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: ELCI BARBOZA DE SOUZA
Advogado(s): CASSILANDIO JOAQUIM DE SOUZA CARNEIRO (OAB:BA24469), FLORISVINDA DOS REIS PONTES (OAB:MG55121)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de execução contra a fazenda pública, baseada em título executivo judicial transitada em julgado.
As partes celebraram acordo (ID 22561842).
O acordo foi homologado por decisão de ID 22561847, ocasião em que foi determinado a intimação do executado para informar, no prazo de 5 dias, se o exequente possuía algum débito com o município. Após a expedição do precatório.
Em ID 413357076 a parte exequente requereu o prosseguimento da execução.
Certifique-se o Cartório se houve ou não expedição do precatório/RPV em favor da exequente do crédito principal.
Em sendo negativo, proceda-se a expedição conforme determinado na decisão referida.
Mucuri/BA, 29 de fevereiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000980-90.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Menor: E. S. D. J.
Advogado: Roberto Alves Dos Santos (OAB:BA65700)
Autor: E. D. A. C.
Advogado: Roberto Alves Dos Santos (OAB:BA65700)
Reu: S. C. F.
Advogado: Milena Aparecida Figaro Bertin (OAB:SP189314)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) intimado(a)(s) da Juntada de Documentos ID 433748117 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 04/03/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000576-59.2014.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Isdete Da Costa E Silva
Advogado: Cassilandio Joaquim De Souza Carneiro (OAB:BA24469)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000576-59.2014.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: ISDETE DA COSTA E SILVA
Advogado(s): CASSILANDIO JOAQUIM DE SOUZA CARNEIRO (OAB:BA24469)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de execução contra a fazenda pública, baseada em título executivo judicial transitada em julgado.
As partes celebraram acordo (ID 22548189 – Pág. 7).
O acordo foi homologado por decisão de ID 22548198, ocasião em que foi determinado a intimação do executado para informar, no prazo de 5 dias, se o exequente possuía algum débito com o município. Após a expedição do precatório.
Certifique-se o Cartório se houve ou não expedição do precatório em favor da exequente do crédito principal.
Em sendo negativo, proceda-se a expedição conforme determinado na decisão referida.
Mucuri/BA, 29 de fevereiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000932-25.2012.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Alicio Pereira De Alcantara
Advogado: Cassilandio Joaquim De Souza Carneiro (OAB:BA24469)
Advogado: Florisvinda Dos Reis Pontes (OAB:MG55121)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000932-25.2012.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: ALICIO PEREIRA DE ALCANTARA
Advogado(s): CASSILANDIO JOAQUIM DE SOUZA CARNEIRO (OAB:BA24469), FLORISVINDA DOS REIS PONTES (OAB:MG55121)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de execução contra a fazenda pública, baseada em título executivo judicial transitada em julgado.
As partes celebraram acordo (ID 22562238 – Pág. 3).
O acordo foi homologado por decisão de ID 22562247, ocasião em que foi determinado a intimação do executado para informar, no prazo de 5 dias, se o exequente possuía algum débito com o município. Após a expedição do precatório.
O Município informou não haver débito (ID 22562247 – Pág. 8).
Em ID 406821132 a parte exequente requereu o prosseguimento da execução.
Certifique-se o Cartório se houve ou não expedição do precatório/RPV em favor da exequente do crédito principal.
Em sendo negativo, proceda-se a expedição conforme determinado na decisão referida.
Mucuri/BA, 29 de fevereiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000464-02.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Orlando Souza Soares
Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID 433556174), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 08/04/2024 10:00 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 04/03/2024.

Richard da Silva Rocha - Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000344-81.2013.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Wellington Silva Santos
Advogado: Cassilandio Joaquim De Souza Carneiro (OAB:BA24469)
Advogado: Florisvinda Dos Reis Pontes (OAB:MG55121)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000344-81.2013.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: WELLINGTON SILVA SANTOS
Advogado(s): CASSILANDIO JOAQUIM DE SOUZA CARNEIRO (OAB:BA24469), FLORISVINDA DOS REIS PONTES (OAB:MG55121)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de execução contra a fazenda pública, baseada em título executivo judicial transitada em julgado.
As partes celebraram acordo (ID 22555061 – Pág. 7).
O acordo foi homologado por decisão de ID 22555077, ocasião em que foi determinado a intimação do executado para informar, no prazo de 5 dias, se o exequente possuía algum débito com o município. Após a expedição do precatório.
O Município informou haver débito a ser compensado (ID 22555077 – Pág. 10).

Certifique-se o Cartório se houve ou não expedição do precatório em favor da exequente do crédito principal.
Em sendo negativo, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do débito apontado pelo executado.
Havendo concordância pela exequente em relação aos débitos indicados pelo executado, proceda-se a compensação e expeça-se precatório/RPV conforme determinado na decisão referida.
Mucuri/BA, 29 de fevereiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001126-78.2015.8.05.0172 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Carlos Jose Perpetuo Dos Santos
Advogado: Florisvinda Dos Reis Pontes (OAB:MG55121)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001126-78.2015.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: CARLOS JOSE PERPETUO DOS SANTOS
Advogado(s): FLORISVINDA DOS REIS PONTES (OAB:MG55121)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de execução contra a fazenda pública, baseada em título executivo judicial transitada em julgado.
As partes celebraram acordo (ID 1650819).
O acordo foi homologado por decisão de ID 3237878, ocasião em que foi determinado a intimação do executado para informar, no prazo de 5 dias, se o exequente possuía algum débito com o município. Após a expedição do precatório.
Certifique-se o Cartório se houve ou não expedição do precatório em favor da exequente do crédito principal.
Em sendo negativo, proceda-se a expedição conforme determinado na decisão referida.
Mucuri/BA, 29 de fevereiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0002122-86.2013.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Geralmo Santos Monteiro
Advogado: Florisvinda Dos Reis Pontes (OAB:MG55121)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0002122-86.2013.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: GERALMO SANTOS MONTEIRO
Advogado(s): FLORISVINDA DOS REIS PONTES (OAB:MG55121)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de execução contra a fazenda pública, baseada em título executivo judicial transitada em julgado.

Deferido o pedido de precatório/RPV, conforme se verifica na decisão de ID 28771831.
Certifique-se o Cartório se houve ou não expedição do precatório/RPV em favor da exequente do crédito principal.
Em sendo negativo, proceda-se a expedição conforme determinado na decisão referida.
Mucuri/BA, 29 de fevereiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002631-07.2015.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Janio Dionisio Santos
Advogado: Edneia Andrade Souza Sales (OAB:BA11250)
Reu: Operastore Comercio De Eletrodomesticos Eireli - Me
Advogado: Jocelio Oliveira Brito (OAB:BA29883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002631-07.2015.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: JANIO DIONISIO SANTOS
Advogado(s): EDNEIA ANDRADE SOUZA SALES (OAB:BA11250)
REU: OPERASTORE COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME
Advogado(s): JOCELIO OLIVEIRA BRITO (OAB:BA29883)

DESPACHO

Com a finalidade de prosseguir com celeridade no feito, evitando-se designação de audiência improdutiva, intime-se o requerente para identificar, no prazo de 10 (dez) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Não havendo manifestação, certifique-se nos autos, dê-se baixa no sistema.
O presente despacho serve como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mucuri, 29 de fevereiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000031-03.2021.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Matheus Silva Martins
Advogado: Chafic Arif Hamdan (OAB:MG50881)
Advogado: Amine Meireles Hamdan (OAB:MG197826)
Executado: Whirlpool S.a
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Exequente: Antonio Marcos Silva
Advogado: Amine Meireles Hamdan (OAB:MG197826)
Advogado: Chafic Arif Hamdan (OAB:MG50881)
Executado: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000031-03.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS SILVA e outros
Advogado(s): CHAFIC ARIF HAMDAN (OAB:MG50881), AMINE MEIRELES HAMDAN (OAB:MG197826)
EXECUTADO: VIA VAREJO S/A e outros
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES registrado(a) civilmente como CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença e tem como ponto controvertido a alegação de excesso de execução.
Com razão o impugnante.
Ora, compulsando os autos, constato, que no ID Num. 217891314 - Pág. 2 foi decidido nos seguintes termos: DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR as rés, solidariamente, a ressarcirem à parte autora, pelos danos morais sofridos no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a publicação da sentença (inteligência da, STJ, Súmula 362 quando a obrigação se tornou certa, líquida e, com isso, exigível). Ato contínuo, CONDENO a ré CASAS BAHIA, ainda, a título de DANOS MATERIAIS, à restituição do valor de R$ 3.642,34 (três mil seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), que deverão ser corrigidos e atualizados monetariamente desde a data do desembolso.
Após, a fase recursal foi decidido no ID Num. 419284493 - Pág. 4 que: “Isto posto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de Primeiro Grau de modo a MAJORAR o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), face as razões já expostas e mantendo o comando sentencial em seus demais termos. Sem custas e honorários, em razão do resultado.”
Pois bem.
O impugnante foi condenado exclusivamente em danos morais e cumprido de forma voluntária por este, ou seja, não há falar em valor remanescente, conforme buscou o exequente.
Assim, nos termos do artigo 525, inciso V, do CPC, ACOLHO a impugnação formulada no ID 429157279 e reconheço o excesso de execução presente no cumprimento de sentença. Ato contínuo, reconheço o cumprimento integral, nos termos do ID 424959387, na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.
Devido o acolhimento da impugnação, AUTORIZO o levantamento dos valores depositados pelo executado WHIRLPOOL S.A em seu favor, pois, foi depositado a título de garantia.
Ultrapassado isso, AUTORIZO O LEVANTAMENTO, por meio de ALVARÁ dos valores ID 424959387 em favor do exequente, sem prejuízo, desta serventia observar a Procuração e seus respectivos poderes.
Intime-se o exequente para no prazo de 15 dias indicar bens em nome do executado Via Varejo S.A, sob pena de arquivamento.
Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e venham-me conclusos.

MUCURI/BA, 4 de março de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000472-13.2023.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Eliene Souza De Almeida
Advogado: Luciano De Oliveira Rios Filho (OAB:MG170091)
Reu: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Christian Augusto Costa Beppler (OAB:PR31955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000472-13.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: ELIENE SOUZA DE ALMEIDA
Advogado(s): LUCIANO DE OLIVEIRA RIOS FILHO (OAB:MG170091)
REU: ELECTROLUX DO BRASIL S/A
Advogado(s): CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER (OAB:PR31955)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).

Ficam desde já advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

Tratando-se de evidente relação consumerista e notando a verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora, INVERTO o ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC.

P.I.

Mucuri, 29 de fevereiro de 2024.

Henrique Carlos Lima Alves Pereira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000444-11.2024.8.05.0172 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Mucuri
Requerente: B. M. D. B. S.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Requerido: A. M. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8000444-11.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REQUERIDO: ALCIONE MARIA DE SOUZA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Nota-se que as alterações realizadas no Decreto-Lei 911/69 pela Lei 13.043/2014 permitiram que a parte interessada requeira a apreensão do bem diretamente ao juízo em que localizado este, desde que junte cópia da inicial da ação e da decisão que decretou a busca e apreensão. Veja-se:
Artigo 3º, § 12:
A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.
Nesta esteira, observa-se que o requerente juntou a este procedimento a cópia da petição inicial e da decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão (ID 433328540).
Diante disso, expeça-se mandado de apreensão dos bens descritos na petição inicial, cumprindo-se a decisão liminar ID 433328540.

MUCURI/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Henrique Carlos Lima Alves Pereira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000981-51.2017.8.05.0172 Inventário
Jurisdição: Mucuri
Inventariante: M. D. L. T.
Advogado: Andre Luiz De Almeida (OAB:MG111287)
Herdeiro: A. F. D. A.
Advogado: Andre Luiz De Almeida (OAB:MG111287)
Representante/noticiante: E. F. D. S.
Advogado: Andre Luiz De Almeida (OAB:MG111287)
Herdeiro: A. F. D. A.
Advogado: Andre Luiz De Almeida (OAB:MG111287)
Herdeiro: P. F. D. A.
Advogado: Andre Luiz De Almeida (OAB:MG111287)
Herdeiro: C. F. D. A.
Advogado: Andre Luiz De Almeida (OAB:MG111287)

Herdeiro: A. F. D. A.
Advogado: Andre Luiz De Almeida (OAB:MG111287)
Herdeiro: N. F. D. A.
Advogado: Andre Luiz De Almeida (OAB:MG111287)
Representante/noticiante: E. F. D. S.
Advogado: Andre Luiz De Almeida (OAB:MG111287)
Representante/noticiante: E. F. D. S. E.
Advogado: Andre Luiz De Almeida (OAB:MG111287)
Representante/noticiante: M. D. F. F. D. S.
Advogado: Andre Luiz De Almeida (OAB:MG111287)
Representante/noticiante: M. F. D. S.
Advogado: Andre Luiz De Almeida (OAB:MG111287)
Representante/noticiante: M. F. D. S.
Advogado: Andre Luiz De Almeida (OAB:MG111287)
Representante/noticiante: L. F. D. S.
Advogado: Andre Luiz De Almeida (OAB:MG111287)
Representante/noticiante: A. L. F. D. S.
Advogado: Andre Luiz De Almeida (OAB:MG111287)
Inventariado: C. C. D. A.
Herdeiro: R. C. S. D. A. D. C.
Advogado: Andre Luiz De Almeida (OAB:MG111287)
Terceiro Interessado: E. D. B.
Herdeiro: I. B. S. D. A.
Advogado: Andre Luiz De Almeida (OAB:MG111287)
Herdeiro: C. S.
Advogado: Andre Luiz De Almeida (OAB:MG111287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000981-51.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INVENTARIANTE: MARIA DE LOURDES TERRAS
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE ALMEIDA (OAB:MG111287)
INVENTARIADO: CECILIA CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Suspendo a exigibilidade do recolhimento de custas processuais determinado na sentença de ID 416166515, uma vez que foi deferido os benefícios da justiça gratuita ao autor no despacho de ID 7933562.

P.I.

Mucuri, 01 de março de 2024.

Henrique Carlos Alves Lima Pereira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000439-86.2024.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Ione Pereira Salomao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000439-86.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: IONE PEREIRA SALOMAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas e demais verbas necessárias para o ajuizamento da ação, sob pena de cancelamento na distribuição.

Após comprovação do pagamento, façam-se os autos conclusos para decisão.

P.I.

Mucuri, 29 de fevereiro de 2024.

Henrique Carlos Lima Alves Pereira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000335-41.2017.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Luciane Alves Piloto
Advogado: Judismar Geraldo Pandolfi (OAB:BA50667)
Reu: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000335-41.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: LUCIANE ALVES PILOTO
Advogado(s): JUDISMAR GERALDO PANDOLFI registrado(a) civilmente como JUDISMAR GERALDO PANDOLFI (OAB:BA50667)
REU: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DESPACHO

Com a finalidade de prosseguir com celeridade no feito, evitando-se designação de audiência improdutiva, intimem-se as partes para informar se há interesse na produção de provas (depoimento pessoal/testemunhal), as quais serão analisadas posteriormente.
Nesta oportunidade poderão também requerer a realização da audiência de instrução e julgamento, ou, o julgamento conforme o estado do processo.
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 29 de fevereiro de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0001461-10.2013.8.05.0172 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Mucuri
Parte Re: Sebastiao Almeida
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Parte Re: Jose Rodrigues
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Luz Pereira

Terceiro Interessado: Luiz Carlos De Jesus João
Parte Autora: Suzano Papel E Celulose S.a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Robervany Roberto Dos Santos (OAB:BA43495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001461-10.2013.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
PARTE AUTORA: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO (OAB:BA29947), ROBERVANY ROBERTO DOS SANTOS (OAB:BA43495)
PARTE RE: SEBASTIAO ALMEIDA e outros
Advogado(s): INES BORGES ARAUJO ROCHA (OAB:BA44156)

DESPACHO
Ante o lapso temporal, intime-se a parte autora, pessoalmente (Carta AR ou por meio de Oficial de Justiça) e por meio de seu advogado (Diário de Justiça), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Atribuo força de carta de intimação ao Despacho.
Mucuri, 01 de março de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000247-66.2018.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Reu: Suzano Papel E Celulose S/a
Autor: Rosalino Rodrigues Dos Santos
Advogado: Mayara Assis Da Mota (OAB:ES20311)
Advogado: Aldo Henrique Dos Santos (OAB:ES3500)
Autor: Pedro Lemos Da Silva
Advogado: Mayara Assis Da Mota (OAB:ES20311)
Advogado: Aldo Henrique Dos Santos (OAB:ES3500)
Autor: Italo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Mayara Assis Da Mota (OAB:ES20311)
Advogado: Aldo Henrique Dos Santos (OAB:ES3500)
Autor: Manoel Rodrigues Dos Santos
Advogado: Mayara Assis Da Mota (OAB:ES20311)
Advogado: Aldo Henrique Dos Santos (OAB:ES3500)
Autor: Jose Rodrigues
Advogado: Mayara Assis Da Mota (OAB:ES20311)
Advogado: Aldo Henrique Dos Santos (OAB:ES3500)
Autor: Jose Souto
Advogado: Mayara Assis Da Mota (OAB:ES20311)
Advogado: Aldo Henrique Dos Santos (OAB:ES3500)
Autor: Lidia Dos Santos Alexandrino
Advogado: Mayara Assis Da Mota (OAB:ES20311)
Advogado: Aldo Henrique Dos Santos (OAB:ES3500)
Autor: Maria Souto Dos Santos
Advogado: Mayara Assis Da Mota (OAB:ES20311)
Advogado: Aldo Henrique Dos Santos (OAB:ES3500)
Autor: Elizabete De Jesus Santos
Advogado: Mayara Assis Da Mota (OAB:ES20311)
Advogado: Aldo Henrique Dos Santos (OAB:ES3500)
Autor: Maria Matias Dos Santos

Advogado: Mayara Assis Da Mota (OAB:ES20311)
Advogado: Aldo Henrique Dos Santos (OAB:ES3500)
Autor: Osmarina Dos Santos Rodrigues
Advogado: Mayara Assis Da Mota (OAB:ES20311)
Advogado: Aldo Henrique Dos Santos (OAB:ES3500)
Autor: Maria Izabel Da Silva Souto
Advogado: Mayara Assis Da Mota (OAB:ES20311)
Advogado: Aldo Henrique Dos Santos (OAB:ES3500)
Autor: Antonio Alexandrino Dos Santos
Advogado: Mayara Assis Da Mota (OAB:ES20311)
Advogado: Aldo Henrique Dos Santos (OAB:ES3500)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000247-66.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: ROSALINO RODRIGUES DOS SANTOS e outros (12)
Advogado(s): MAYARA ASSIS DA MOTA (OAB:ES20311), ALDO HENRIQUE DOS SANTOS (OAB:ES3500)
REU: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas e demais verbas necessárias para o ajuizamento da ação, sob pena de cancelamento na distribuição.
Após comprovação do pagamento, façam-se os autos conclusos para despacho.
Mucuri, 01 de março de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001379-32.2016.8.05.0172 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Mucuri
Parte Autora: Fabricio Fernandes Moreira
Advogado: Fabricio Fernandes Moreira (OAB:BA42090)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Reu: Antonio De Jesus Goncalves
Advogado: Paulo Rogerio Teixeira De Andrade (OAB:BA29309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001379-32.2016.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
PARTE AUTORA: FABRICIO FERNANDES MOREIRA
Advogado(s): FABRICIO FERNANDES MOREIRA (OAB:BA42090), LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA62124)
REU: ANTONIO DE JESUS GONCALVES
Advogado(s): PAULO ROGERIO TEIXEIRA DE ANDRADE (OAB:BA29309)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em análise a Decisão de ID 6089706 nestes autos, com o propósito de evitar alegação de nulidade e com a finalidade de prosseguir com celeridade no feito, evitando-se designação de audiência improdutiva, intimem-se as partes para informar se há interesse na produção de provas (depoimento pessoal/testemunhal), as quais serão analisadas posteriormente.

Nesta oportunidade poderão também requerer a realização da audiência de instrução e julgamento, ou, o julgamento conforme o estado dos processos (80001379-32.2016.8.05.0172 e 8000454-02.2017.8.050172).
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 01 de março de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0001462-92.2013.8.05.0172 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Mucuri
Parte Autora: Suzano Papel E Celulose S/a
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:BA23195)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Robervany Roberto Dos Santos (OAB:BA43495)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Parte Re: Antonio Pedro Da Silva
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Parte Re: Izaulino Salvino Dos Santos
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Advogado: Adam Cohen Torres Poleto (OAB:ES14737)
Parte Re: Wanderley De Tal
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Parte Re: André De Tal
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Parte Re: Carlos De Tal
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Parte Re: Evandro De Tal
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Luz Pereira
Terceiro Interessado: Luiz Carlos De Jesus João

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001462-92.2013.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
PARTE AUTORA: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
Advogado(s): IVAN MAURO CALVO (OAB:BA23195), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO (OAB:BA29947), ROBERVANY ROBERTO DOS SANTOS (OAB:BA43495), MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007)
PARTE RE: ANTONIO PEDRO DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): INES BORGES ARAUJO ROCHA (OAB:BA44156), ADAM COHEN TORRES POLETO (OAB:ES14737)

DESPACHO
Ante o lapso temporal, intime-se a parte autora, pessoalmente (Carta AR ou por meio de Oficial de Justiça) e por meio de seu advogado (Diário de Justiça), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Atribuo força de carta de intimação ao Despacho.
Mucuri, 01 de março de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002119-24.2015.8.05.0172 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Mucuri
Autor: Municipio De Mucuri
Reu: Moises Alves Matos
Advogado: Jocelio Oliveira Brito (OAB:BA29883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002119-24.2015.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):
REU: MOISES ALVES MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a citação por edital (ID 6840111), e a fim de evitar nulidade futura, nomeio Curadora Especial ao executado citado por edital, o Dr. Jocelio Oliveira Brito, que deverá ser intimado para os fins de mister.
Após manifestação do Curador, ouça-se a parte exequente em 05 (cinco) dias, e só então conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Mucuri/BA, 04 de março de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001350-69.2022.8.05.0172 Monitória
Jurisdição: Mucuri
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jose Do Livramento Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001350-69.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: JOSE DO LIVRAMENTO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Diante da manifestação e documentos juntados no ID 239726786/237926787 – DEFIRO o pedido alternativo de pagamento das custas processuais ao final da lide, em caso de sucumbência.

Cite-se o requerido para pagar ou opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constando do mandado o seguinte:

a) Na hipótese de pagamento no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão fixados em 5% sobre o valor da causa e ficará isento das custas processuais.
b) Não pagando nem opondo embargos no prazo ou improcedentes estes, constituirá o documento em Título Executivo Judicial, fixando honorários advocatícios, para esta hipótese, a quantia de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, além do pagamento das custas processuais.
Cumpra-se, servindo este como mandado o qual será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos fornecidos pela parte exequente.
Em caso de localidade atendida pelos correios, o presente despacho servirá como ofício, que deverá ser cumprido com a advertência de mãos próprias.
P.I.C. Intime-se.

Mucuri, 01 de março de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000164-11.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Sebastiao Gomes Filho
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Bianca Da Silva Santos Oliveira (OAB:BA66284)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autos nº: 8000164-11.2022.8.05.0172
Nome: SEBASTIAO GOMES FILHO
Endereço: Rua xavantes, 495, Centro, MUCURI - BA - CEP: 45930-000

Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, 300, COELBA, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

DESPACHO
Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença juntado pelo credor em desfavor do devedor:
1- Intime-se o devedor a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído nos autos com fulcro no Art.513, §2º, I do Novo Código de Processo Civil.

2- Quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente.

3- Se o requerimento de cumprimento sentencial for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3o deste artigo.

4- Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento).

5- Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.

6- Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será convertido, desde logo, o presente despacho, em mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

7- Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

8- Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P.R.I.C.

MUCURI, 4 de março de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000395-04.2023.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Maria Lima Dos Santos
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000395-04.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MARIA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA62124)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença em que o devedor foi devidamente citado, porém, não pagou a execução.

Alega a exequente que conforme certidão de ID 431934574 a executada não impugnou o presente cumprimento de sentença, requereu a expedição de alvará para levantamento da quantia incontroversa e o prosseguimento do feito com relação ao bloqueio via SISBAJUD, no valor atualizado de R$ 36.890,00.

Relatados. DECIDO.

De acordo com o artigo 835 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, a penhora será realizada, preferencialmente, em dinheiro.

DADOS PARA BLOQUEIO:
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA – CNPJ: 15.139.629/0001-94
Valor: R$ 36.890,00 (trinta e seis mil, oitocentos e noventa reais)

Assim, determino o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD, na forma estabelecida no artigo 854 do Código de Processo Civil, observando, o seguinte:

1- Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

2- Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Neste caso, a escrivã deverá certificar a não apresentação da impugnação, fazendo-se conclusão dos autos para transferência dos valores para conta judicial.

Caso não haja bloqueio de valores, abra-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito.

Expeça-se Alvará do valor incontroverso depositado judicialmente, em favor do requerente/procurador.

P.I.

Mucuri, 23 de fevereiro de 2024.

Henrique Carlos Lima Alves Pereira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000958-66.2021.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Maria Da Costa Bessone
Advogado: Eduardo Amorim Rodrigues (OAB:BA66627)
Executado: Diego Afonso Da Silva Bessoni

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000958-66.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MARIA DA COSTA BESSONE
Advogado(s): EDUARDO AMORIM RODRIGUES (OAB:BA66627)
EXECUTADO: DIEGO AFONSO DA SILVA BESSONI
Advogado(s):

DESPACHO
Segue anexo as consultas realizadas junto aos Sistemas SISBAJUD e RENAJUD.
Autorizo o levantamento do valor encontrado em favor do exequente, por meio, de ALVARÁ JUDICIAL.
Ultrapassado isso, tendo em vista, a penhora frustrada nos respectivos sistemas, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO.
Após, permanecendo a frustração da execução, intime-se o exequente para no prazo de 15 dias indicar bens penhoráveis, ficando ciente da eventual suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

MUCURI/BA, 4 de março de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000384-09.2022.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Telma Regina Coelho Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000384-09.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: TELMA REGINA COELHO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Decisão ID 187854951.
Certidão negativa do Oficial de Justiça acerca da informação do sinistro que ocasionou a morte da devedora (ID 208643170).
Devidamente intimado, o patrono do autor nada manifestou acerca da suposta informação (Certidão da Sra. Escrivã – ID 246334819).
Intime-se novamente, o patrono do autor, para no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer os fatos alegados.
Em caso positivo, colacionar aos autos a Certidão de Óbito. Ficando o processo SUSPENSO pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para promover a devida habilitação dos sucessores ou do espólio para integrar à lide, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 313, inciso I e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).
Certifique-se a Sra. Escrivã se tramita nesta Comarca o Processo de Inventário.
Com a manifestação, retornem os autos conclusos.
P.R. Intime-se.
Mucuri/BA, 04 de março de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000410-36.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri

Requerente: Alexandre Lima Costa
Advogado: Carlos Augusto Almeida (OAB:BA10803)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autos nº: 8000410-36.2024.8.05.0172
Nome: ALEXANDRE LIMA COSTA
Endereço: Rua Maria das Graças Lopes, 70, Colina Verde, TEIXEIRA DE FREITAS - BA - CEP: 45987-768

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV DORIVAL CAYMMI, 495, - de 46/47 a 600/601, ITAPUÃ, SALVADOR - BA - CEP: 41635-152

DECISÃO

ALEXANDRE LIMA COSTA, já qualificada nos autos, ajuizou ação de Concessão do benefício Auxílio-doença c/c Tutela Antecipada e, sucessivamente, Conversão em Aposentadoria por Invalidez, em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, também qualificado.
Alega, em síntese, estar incapacitada para o labor e fazer jus ao recebimento do benefício previdenciário. Afirma que requereu a concessão do benefício, sendo-lhe indeferido. Sendo assim, não viu outra saída a não ser a tutela jurisdicional.
Pois bem.
Diante de tal fato, pede que lhe seja deferida a tutela antecipadamente, tendo em vista estar presente os requisitos necessários elencados no art. 300 do Novo CPC, quais sejam: Verossimilhança das alegações e Prova inequívoca, e, Periculum in mora e Risco de dano irreparável;
Quanto à verossimilhança das alegações e Prova inequívoca, como é sabido, deve ser uma prova suficiente que leve este juízo a crer que o autor é titular deste direito material disputado. Nas palavras do professor Elpídio Donizetti: “Basta que no momento da análise do pedido de antecipação de tutela, todos os elementos convirjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações.” (NUNES, Elpídio Donizetti. Belo Horizonte. Del Rey, 2004)
Em relação ao Periculum in mora e Risco de Dano irreparável, cumpre mencionar que é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.
No presente caso, está evidente o risco social em que se encontra o autor que está sem qualquer meio de sustento.
Vejamos o entendimento jurisprudencial a esse respeito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INSS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RESTABELECIMENTO - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 273, DO CPC - DEFERIMENTO - MANUTENÇÃO. - Deve ser deferida a antecipação de tutela quando presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, ainda que a ação esteja sendo movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando o recebimento de benefício previdenciário, já que o deferimento da medida antecipatória não contraria as normas estabelecidas pelas Leis 8437/92 e 9494/97. (TJ-MG - AI: 10024132808627001 MG , Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2014)

Acompanhando o entendimento jurisprudencial acima transcrito, bem como, analisando os requisitos para concessão da medida, observo que ambos estão presentes, não havendo outra saída a não ser a concessão antecipada do benefício de Auxílio-Doença.
Sendo assim, DEFIRO o Pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para que seja implantado do benefício de auxílio-acidente, retroativo a 21.04.2021, quando cessou o NB – 632.869.730-2, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas com juros e correção de lei, abono natalino, até a data da efetiva implantação, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento da ordem liminar, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) a serem pagos pelo requerido caso não cumpra esta decisão, no limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Tendo em vista a probabilidade mínima de acordo, cite-se o réu na forma como postulado na inicial, ocasião em que poderá defender-se apresentando resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ficando o réu ciente de que não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos a alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (Novo CPC, art. 344).
Após, transcorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e intime-se o autor para réplica.
No mais, DEFIRO a gratuidade em favor do autor.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
MUCURI, 4 de março de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001318-64.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Cartorio Do Reg De Imoveis Hipotecas Tit E Documentos
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)
Reu: Associacao Do Assentamento Paulo Freire
Advogado: Samuel Da Rocha Verly (OAB:ES6504)
Interessado: Ronnieris Dos Santos Berto

Advogado: Americo Barbosa Nascimento (OAB:BA59772)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Tatiane Oliveira Dos Santos
Advogado: Samuel Da Rocha Verly (OAB:ES6504)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da CERTIDÃO (ID 433799114), assim como para participarem da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência, REDESIGNADA para 13/03/2024 10:30 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116215, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado. Mucuri, 04/03/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
0000160-52.2018.8.05.0172 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mucuri
Reu: Jackson De Castro Junior
Advogado: Vanderlei Dos Santos Cerqueira (OAB:BA71219)
Vitima: Camila Silva Castro
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Luiz Gonzaga De Souza Junior
Testemunha: Denis Davidson Da Silva Junior
Testemunha: N. S. C.

Intimação:
C E R T I D Ã O

Certifico que, De ordem do MM. Juiz Dr. Renan Souza Moreira, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02/05/2024 às 09h30min, por meio de videoconferência, podendo a sala virtual ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/200619. O referido é verdade.

Mucuri-Ba, 4 de março de 2024
DANIELA MATIAS DE SOUTO MANOEL
Auxiliar do Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8010389-95.2023.8.05.0256 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Mucuri
Reu: Charme Santos De Souza
Advogado: Judismar Geraldo Pandolfi (OAB:BA50667)
Vitima: Sankle Da Conceicao Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sd/pm Mozar Porto Pinheiro Neto
Testemunha: Sd/pm Kamyla Nascimento Prates
Terceiro Interessado: E. S. C. D. S.
Advogado: Kamille Guimaraes Barros (OAB:BA35793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8010389-95.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: CHARME SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): JUDISMAR GERALDO PANDOLFI registrado(a) civilmente como JUDISMAR GERALDO PANDOLFI (OAB:BA50667)

DESPACHO
Habilite-se a advogada constituída pela dependente do acusado como interessada no processo. Junte-se aos autos a certidão de cumprimento do mandado de prisão de Charme Santos de Souza, a fim de que sua dependente comprove o encarceramento deste para o Instituto Nacional do Seguro Social.
No mais, intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais no prazo legal e aguarde-se a manifestação ministerial sobre o pedido de revogação da prisão preventiva.

MUCURI/BA, 29 de fevereiro de 2024.
RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8001215-28.2020.8.05.0172 Crimes Ambientais
Jurisdição: Mucuri
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Robervaldo Diolindo Dos Santos
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)

Intimação:
C E R T I D Ã O

Certifico que, De ordem do MM. Juiz Dr. Renan Souza Moreira, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03/04/2024 às 10 horas, por meio de videoconferência, podendo a sala virtual ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/200619. O referido é verdade.

Mucuri-Ba, 4 de março de 2024
DANIELA MATIAS DE SOUTO MANOEL
Auxiliar do Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8002408-73.2023.8.05.0172 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Mucuri
Reu: Valdir Xavier De Souza Neto
Advogado: Judismar Geraldo Pandolfi (OAB:BA50667)
Reu: Mariana Da Silva Ferreira
Advogado: Judismar Geraldo Pandolfi (OAB:BA50667)
Testemunha: Francisco Joassi Araujo De Alencar
Testemunha: Luan Regio Pestana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ireni Jose Do Nascimento

Intimação:
C E R T I D Ã O

Certifico que, De ordem do MM. Juiz Dr. Renan Souza Moreira, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25/04/2024 às 08h30min, por meio de videoconferência, podendo a sala virtual ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/200619. O referido é verdade.

Mucuri-Ba, 4 de março de 2024
DANIELA MATIAS DE SOUTO MANOEL
Auxiliar do Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
0000234-19.2012.8.05.0172 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mucuri
Terceiro Interessado: Luciano Saúde Bastos

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Manoel Ferreira Dos Santos Filho
Advogado: Uanderson Dias Da Silva (OAB:ES20305)
Advogado: Herlon Gracindo Santos Pessoa (OAB:BA41877)
Reu: Rones Barbosa Santos
Advogado: Claudia Brites Vieira (OAB:ES8802)
Advogado: Herlon Gracindo Santos Pessoa (OAB:BA41877)

Intimação:
INTIMAÇÃO
NOMEAÇÃO PARA ATUAR COMO DEFENSOR(A)

Nesta data, intimo o(a) douto(a) advogado(a) da decisão que lhe nomeou como defensor(a), a fim de que se manifeste, no prazo legal.
Mucuri-Ba, 4 de março de 2024
CARANNA SALOMAO BARBOSA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
0002293-09.2014.8.05.0172 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Mucuri
Terceiro Interessado: Paulo Sergio Ferreira Reis
Testemunha: Edimar Ferreira Dos Santos
Testemunha: Dernevaldo Jesus Souza
Testemunha: Luan Barbosa Da Silva
Testemunha: Dermeval Gomes
Reu: Francisco Das Chagas Carneiro
Advogado: Renan Alcantara Motta Coelho (OAB:BA57395)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Antonio Carlos Santos Ribeiro
Testemunha: Diana Oliveira Gama Reis
Testemunha: Sebastiao Fonseca
Terceiro Interessado: Patricia Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Eva De Souza Bremer
Terceiro Interessado: Eleonai Santos Da Paixão
Terceiro Interessado: Cheila Betânia Tavares De Souza
Terceiro Interessado: José Carlos Bernardo Da Cruz
Terceiro Interessado: Roseni Maria De Lourdes
Terceiro Interessado: Regiane Nascimento De Souza
Terceiro Interessado: Carolina Santos Wutkowski
Terceiro Interessado: Angela Da Silva Saúde
Terceiro Interessado: Ana Paula Moreira De Jesus
Terceiro Interessado: Francisleia Da Silva Rosário Padilha
Terceiro Interessado: Pedro Ernesto Monteiro Santos Barbosa
Terceiro Interessado: Edileuza Santos Bonfim
Terceiro Interessado: Silviane Silva Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Sabrina Martins Costa Bravim
Terceiro Interessado: Simaura Alves Da Costa Mattos
Terceiro Interessado: Marlon Silva Pereira
Terceiro Interessado: Paulo Cesar Nascimento Barbosa
Terceiro Interessado: Valdirene Nunes Da Silva
Terceiro Interessado: Damiana Neves Da Conceição
Terceiro Interessado: Vilson Barbosa Saúde
Terceiro Interessado: Quinhones Pinheiro Koch
Terceiro Interessado: Sirley Mota Santos
Terceiro Interessado: Ednalva Aparecida Dos Santos
Terceiro Interessado: Monica Almeida De Souza
Terceiro Interessado: Márcio Santos De Souza
Terceiro Interessado: João Souza Almeida
Terceiro Interessado: Terezinha De Cácia Lima De Novais
Terceiro Interessado: Glisia De Matos Monteiro
Terceiro Interessado: Marlene Rodrigues Ribeiro
Terceiro Interessado: Camila Alves De Freitas
Terceiro Interessado: Evanil Ana Dos Santos
Terceiro Interessado: Laurides Silva De Jesus Melo
Terceiro Interessado: Antezilma De Oliveira Miranda
Terceiro Interessado: Liezete Silva De Oliveira

Terceiro Interessado: Joselma Koch Caetano Da Silva
Terceiro Interessado: Luana Almeida De Araujo
Terceiro Interessado: Lucivanda Rios Augusto
Terceiro Interessado: Danilo Pereira Santana
Terceiro Interessado: Anderson Carvalho Silvano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0002293-09.2014.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO
Advogado(s): RENAN ALCANTARA MOTTA COELHO (OAB:BA57395)

DESPACHO

A testemunha de acusação Antonio Carlos Santos Ribeiro declarou que reside atualmente no município de Porto Seguro-BA e que está com dificuldades de se deslocar até Mucuri-BA para prestar seu depoimento na Sessão Plenária do Tribunal do Júri, designada para julgamento deste feito, por isso, requereu que o fizesse por meios eletrônicos. A informação está certificada no ID nº 431903067.
Instado a se manifestar, o Ministério Público não se opôs ao deferimento do pedido (ID nº 433298406).
Lado outro, a defesa alegou no ID nº 433298406 que "não concorda com o comparecimento da testemunha via videoconferência, pois dificulta a estratégia de atuação da defesa em conseguir extrair o máximo da verdade real da testemunha, como também dificulta uma possível prisão em flagrante em caso de evidente falso testemunho".
A esse respeito, o art. 222 do Código de Processo Penal prevê:
Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.
(...)
§3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.
A defesa do pronunciado não apontou motivos específicos que justificariam o indeferimento do pedido da testemunha. Além disso, vale ressaltar que o Sr. Antônio foi arrolado unicamente pelo Ministério Público, o que indica que a defesa não tem, em tese, interesse direto em seu depoimento.
Por estas razões, defiro o pedido da testemunha. Diligencie-se o cartório para que a Antonio Carlos Santos Ribeiro seja ouvido por videoconferência. Se necessário, expeça-se carta precatória ao Juízo de Porto Seguro-BA para que forneça sala passiva para o depoimento.
Intime-se.

MUCURI/BA, 29 de fevereiro de 2024.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME DA COMARCA DE MUCURI
E D I T A L D E C I T A Ç Ã O
PRAZO: 15 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. Renan Souza Moreira, Juiz de Direito desta Comarca de Mucuri, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que a vista dos autos da Ação Penal nº 0001052-63.2015.805.0172 que a Justiça Pública move contra VALDENILTON MARQUES GOMES, vulgo "PINHA", brasileiro, maior, solteiro, natural de Mucuri--BA, nascido aos 12/09/1982, filho de Walmir Gomes e Carmelita Marques Cruz, portador da CI nº 1360565043-SSP/BA, e tendo em vista o acusado se encontrar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Substituto, expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO, pelo qual fica o acusado VALDENILTON MARQUES GOMES, CITADO a oferecer defesa escrita, no prazo de 10 dias, observado o disposto no artigo 396, caput, e 396-A do C.P.P., com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/08. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do acusado, expedi o presente Edital, que será afixado em lugar de costume, juntado aos autos e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Mucuri/BA, aos quatro (04) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Martha Cristina Santos Almeida, Técnica Judiciária que subscrevo.

Renan Souza Moreira
Juiz de Direito

MURITIBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8001105-52.2022.8.05.0174 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Muritiba
Requerente: M. D. G. C. S.
Advogado: Isabela Alves De Aragao Costa (OAB:BA56771)
Advogado: Douglas Ferreira Vicente Da Silva (OAB:BA46778)
Requerido: W. P. P.
Advogado: Jose Carlos Brandao Filho (OAB:BA13692)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Dr. Albérico Fraga, Rua Alta Andrade Souza, 105,Centro, CEP: 44.340-000 - fone (75) 3424-2511
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA
(Ato Praticado na forma do Provimento Conjunto Nº - CGJ/CCI 06/2016)
Processo nº 8001105-52.2022.8.05.0174
REQUERENTE: MARIA DE GUADALUPE COUTINHO SIMOES

REQUERIDO: WITEMBERG PIRES PEDREIRA

De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA, pela presente, FICA(M) a(s) parte(s) AUTORA(s) acima nomeada(s), INTIMADA(S) para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, que ocorrerá pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos moldes do Decreto Judiciário n. 276/2020, designada para o dia 15/02/2023 11:20 horas, conforme despacho/decisão abaixo transcrito(a):

“DESPACHO/DECISÃO-
DECISÃO
Considerando que a união estável ainda não foi dissolvida, bem como que não há irregularidade na manutenção da companheira como dependente do plano, sendo este, inclusive, o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MANUTENÇÃO DA EX-CÔNJUGE EM PLANO DE SAÚDE DO VARÃO. DECISÃO QUE INDEFERE O PLEITO LIMINAR. INSURGÊNCIA RECURSAL.PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DA EX-CÔNJUGE NESTE MOMENTO PROCESSUAL. CABIMENTO. EXPRESSIVA DIFERENÇA DE VALORES DO PLANO ANTIGO E CONTRATAÇÃO DE NOVO PLANO, DE FORMA INDIVIDUAL, PELA VIRAGO. INDAGAÇÃO EM SEDE DE INSTRUÇÃO SOBRE OS BENEFÍCIOS DA MANUTENÇÃO DO PLANO, EM ÉPOCA DE PANDEMIA, MEDIANTE DESCONTO DO VALOR DOS ALIMENTOS PAGOS MENSALMENTE EM FAVOR DA RECORRENTE.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR A MANUTENÇÃO DA AGRAVANTE NO PLANO DE SAÚDE DO AGRAVADO, MEDIANTE DESCONTO DO VALOR DA MENSALIDADE DOS ALIMENTOS PAGOS MENSALMENTE À EX-CÔNJUGE. (TJPR - 11ª C. Cível - 0010099-76.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 30.06.2021)
(TJ-PR - AI: 00100997620218160000 Curitiba 0010099-76.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Lenice Bodstein, Data de Julgamento: 30/06/2021, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/07/2021)
Considerando também os danos que o desligamento do plano pode causar, defiro a tutela de urgência a fim de determinar a manutenção da Autora como beneficiária do plano de saúde do Réu, TENDO EM VISTA QUE A AUTORA É SEGURADA DO REFERIDO PLANO HÁ MAIS DE UMA DÉCADA.
No que concerne à fixação de alimentos provisórios, resguardo-me para apreciar o pedido após a audiência de conciliação, a fim de colher maiores informações.
Determino o cartório a incluir o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se presencialmente o Réu, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para tomar conhecimento da ação, intimando-o, na oportunidade, para comparecimento à audiência, sob pena de revelia, podendo a ausência ser considerada, também, atentado à dignidade da justiça. Intimem-no, desde já, para, querendo, ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida audiência, caso não haja conciliação.
Deverão as partes fazerem-se representar por advogado ou defensor público. A parte autora fica intimada na pessoa de seu respectivo patrono.
Decisão com forca de Mandado/Ofício
PIC. Cite-se. Cumpra-se de ordem.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ SUBSTITUTO

MURITIBA/BA, 9 de novembro de 2022.

Assinado eletronicamente por: JOSE AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
25/11/2022 14:17:29
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 292227178 221125141728887000002839069 14
”
Aplicativo para acesso via celular: Lifesize
Link para acesso à sala virtual pelo computador ou notebook: https://call.lifesizecloud.com/623390
Extensão para acesso via dispositivo móvel: 623390
Muritiba/BA, 23 de janeiro de 2023
NANCI OLIVEIRA DA SILVA FARIAS - Técnico Judiciário
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
CITAÇÃO
8001105-52.2022.8.05.0174 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Muritiba
Requerente: M. D. G. C. S.
Advogado: Isabela Alves De Aragao Costa (OAB:BA56771)
Advogado: Douglas Ferreira Vicente Da Silva (OAB:BA46778)
Requerido: W. P. P.
Advogado: Jose Carlos Brandao Filho (OAB:BA13692)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Dr. Albérico Fraga, Rua Alta Andrade Souza, 105,Centro, CEP: 44.340-000 - fone (75) 3424-2511
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA
(Ato Praticado na forma do Provimento Conjunto Nº - CGJ/CCI 06/2016)
Processo nº 8001105-52.2022.8.05.0174
REQUERENTE: MARIA DE GUADALUPE COUTINHO SIMOES

REQUERIDO: WITEMBERG PIRES PEDREIRA

De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA, pela presente, FICA(M) a(s) parte(s) ré(s) acima nomeada(s), devidamente CITADA(S) para tomar conhecimento da presente ação, bem como INTIMADA(S) para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, que ocorrerá pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos moldes do Decreto Judiciário n. 276/2020, designada para o dia 15/02/2023 11:20 horas, conforme despacho/decisão abaixo transcrito(a):

“DESPACHO/DECISÃO-
DECISÃO
Considerando que a união estável ainda não foi dissolvida, bem como que não há irregularidade na manutenção da companheira como dependente do plano, sendo este, inclusive, o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MANUTENÇÃO DA EX-CÔNJUGE EM PLANO DE SAÚDE DO VARÃO. DECISÃO QUE INDEFERE O PLEITO LIMINAR. INSURGÊNCIA RECURSAL.PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DA EX-CÔNJUGE NESTE MOMENTO PROCESSUAL. CABIMENTO. EXPRESSIVA DIFERENÇA DE VALORES DO PLANO ANTIGO E CONTRATAÇÃO DE NOVO PLANO, DE FORMA INDIVIDUAL, PELA VIRAGO. INDAGAÇÃO EM SEDE DE INSTRUÇÃO SOBRE OS BENEFÍCIOS DA MANUTENÇÃO DO PLANO, EM ÉPOCA DE PANDEMIA, MEDIANTE DESCONTO DO VALOR DOS ALIMENTOS PAGOS MENSALMENTE EM FAVOR DA RECORRENTE.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR A MANUTENÇÃO DA AGRAVANTE NO PLANO DE SAÚDE DO AGRAVADO, MEDIANTE DESCONTO DO VALOR DA MENSALIDADE DOS ALIMENTOS PAGOS MENSALMENTE À EX-CÔNJUGE. (TJPR - 11ª C. Cível - 0010099-76.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 30.06.2021)
(TJ-PR - AI: 00100997620218160000 Curitiba 0010099-76.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Lenice Bodstein, Data de Julgamento: 30/06/2021, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/07/2021)
Considerando também os danos que o desligamento do plano pode causar, defiro a tutela de urgência a fim de determinar a manutenção da Autora como beneficiária do plano de saúde do Réu, TENDO EM VISTA QUE A AUTORA É SEGURADA DO REFERIDO PLANO HÁ MAIS DE UMA DÉCADA.
No que concerne à fixação de alimentos provisórios, resguardo-me para apreciar o pedido após a audiência de conciliação, a fim de colher maiores informações.
Determino o cartório a incluir o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se presencialmente o Réu, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para tomar conhecimento da ação, intimando-o, na oportunidade, para comparecimento à audiência, sob pena de revelia, podendo a ausência ser considerada, também, atentado à dignidade da justiça. Intimem-no, desde já, para, querendo, ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida audiência, caso não haja conciliação.
Deverão as partes fazerem-se representar por advogado ou defensor público. A parte autora fica intimada na pessoa de seu respectivo patrono.
Decisão com forca de Mandado/Ofício
PIC. Cite-se. Cumpra-se de ordem.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ SUBSTITUTO

MURITIBA/BA, 9 de novembro de 2022.

Assinado eletronicamente por: JOSE AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
25/11/2022 14:17:29
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 292227178 22112514172888700000283906914
"

Aplicativo para acesso via celular: Lifesize
Link para acesso à sala virtual pelo computador ou notebook: https://call.lifesizecloud.com/623390
Extensão para acesso via dispositivo móvel: 623390
Muritiba/BA, 23 de janeiro de 2023
NANCI OLIVEIRA DA SILVA FARIAS - Técnico Judiciário
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
0000255-86.2012.8.05.0174 Inventário
Jurisdição: Muritiba
Requerente: Joselita Maria Pereira Da Silva
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Inventariado: Geraldo Pereira Da Silva
Advogado: Wanessa Augusto Bezerra (OAB:BA30559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000255-86.2012.8.05.0174
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
REQUERENTE: JOSELITA MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO (OAB:BA12777)
INVENTARIADO: GERALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se a Inventariante para que tome conhecimento da petição acostada nos autos, ID 195562309, de acordo com o art. 623 do Código de Processo Civil.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

MURITIBA/BA, 23 de novembro de 2022.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8000679-11.2020.8.05.0174 Inventário
Jurisdição: Muritiba
Herdeiro: J. C. R. D. S.
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879)
Inventariado: A. B. D. S.
Terceiro Interessado: H. D. S. D. S. R. S. G. V. L. D. S. P.
Advogado: Jose Raimundo Oliveira Dos Santos (OAB:BA58239)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Dr. Albérico Fraga, Rua Alta Andrade Souza, 105,Centro
CEP: 44.340-000 - fone (75) 3424-2511

PROCESSO: 8000679-11.2020.8.05.0174
HERDEIRO: JOSE CAITANO RIBEIRO DOS SANTOS

INVENTARIADO: AGRIPINO BARREIRA DOS SANTOS

Ato Ordinatório
(De ordem, na forma do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016)

De ordem, conforme determinado em despacho retro, fica a parte autora intimada para acostar aos autos O PLANO DE PARTILHA, AS CERTIDÕES NEGATIVAS DOS ENTES E A ANÁLISE TRIBUTÁRIA PELA SEFAZ no prazo de 15(quinze) dias.
Muritiba/BA, 1 de julho de 2022
Antonio Pedro da Silva Conceição
Técnico Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
0000711-70.2011.8.05.0174 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Muritiba
Terceiro Interessado: M. D. M.
Requerente: J. D. C. S.
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879)
Requerido: A. M. S.
Advogado: Viviane Dos Reis Macedo Brandao (OAB:BA821-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Dr. Albérico Fraga, Rua Alta Andrade Souza, 105,Centro CEP: 44.340-000 - fone (75) 3424-2511
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0000711-70.2011.8.05.0174

REQUERENTE: JORGE DE CARVALHO SANTOS

REQUERIDO: ANATALICE MASCARENHAS SANTOS

De ordem, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Ficam as partes acima nomeadas, devidamente INTIMADAS para comparecerem à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 07/12/2022 12:00 horas, a ser realizada de forma híbrida, ou seja, presencial e/ou virtual, na sala de Audiências localizada nas dependências do Fórum Dr. Albérico Fraga, situado à Rua Alta Andrade Souza, nº 105, Centro, Cep.44.340-000, Muritiba/BA.
As partes poderão optar pelo comparecimento presencial ou virtual, de acordo com as orientações abaixo:
Presencialmente(Fórum Dr. Albérico Fraga, Rua Alta Andrade Souza, 105,Centro CEP: 44.340-000) ou;
Virtualmente(através do Link https://call.lifesizecloud.com/10842297 para computadores e notebooks ou Extensão 10842297 para celulares e tablets, utilizando o aplicativo Lifesize).
É necessário que as partes estejam devidamente acompanhadas de advogado ou defensor público, com exceção dos processos regidos pelo sistema dos Juizados Especiais com o valor da causa inferior a vinte salários mínimos, devendo providenciar o comparecimento das testemunhas, independente de intimações.
Nos processos em que haja advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas eletronicamente, na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) patrono(s), o que ora se procede, de ordem, por ato ordinatório.
Ficam ADVERTIDAS as partes que o comparecimento na audiência designada é obrigatório e a ausência injustificada acarretará na aplicação das penalidades previstas em lei, inclusive multa, extinção, ou revelia, conforme o caso.

Orientações: (75) 3424-2511, Opção 3(Cartório Cível).
Muritiba-BA, 19 de novembro de 2022.
Antonio Pedro da Silva Conceição - Escrivão designado
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8000689-84.2022.8.05.0174 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Muritiba
Autor: R. B. D. O. S.
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Representado: P. H. G. D. O. S.
Advogado: Wanessa Augusto Bezerra (OAB:BA30559)
Representante: V. G. D. C. S.
Advogado: Wanessa Augusto Bezerra (OAB:BA30559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MURITIBA
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000689-84.2022.8.05.0174
AUTOR: ROBSON BISPO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO (OAB:BA12777), SUIA SANTANA FIGUEIREDO (OAB:BA40955), QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:BA30377)
REPRESENTADO: PABLO HENRICK GAMA DE OLIVEIRA SILVA e outros
Advogado(s): WANESSA AUGUSTO BEZERRA (OAB:BA30559)

DESPACHO
Independentemente do que já tenha sido requerido antes e sob pena de preclusão, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e utilidade de forma clara e objetiva em 10 (dez) dias.
Intimem-se.
Muritiba/BA, data da assinatura eletrônica.

LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8001345-07.2023.8.05.0174 Guarda De Família
Jurisdição: Muritiba
Requerente: L. C. D. N.
Advogado: Wanessa Augusto Bezerra (OAB:BA30559)
Requerente: A. F. N.
Requerente: J. D. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MURITIBA
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001345-07.2023.8.05.0174
REQUERENTE: LAIS CONCEICAO DO NASCIMENTO
Advogado(s): WANESSA AUGUSTO BEZERRA (OAB:BA30559)
REQUERENTE: ANTONIO FLORIANO NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC.
Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, para concretizar as seguintes diligências:
a) promover a citação (qualificação) dos genitores dos menores;
b) juntar certidão do cartório de registro de imóveis sobre a existência de bens em nome dos menores;
c) acostar, em relação à pessoa da guardiã, atestado de higidez física e mental, certidão de distribuição de ação de interdição/curatela.
Trazidos os dados dos genitores, cite-se.
Ao concliador para inclusão em pauta.
Após, em não havendo contestação, recebidos o relatório, o estudo e os documentos, vistas ao “Parquet” já para manifestação definitiva, se assim o entender.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Muritiba/BA, 22 de fevereiro de 2024
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8001105-52.2022.8.05.0174 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Muritiba
Requerente: M. D. G. C. S.

Advogado: Isabela Alves De Aragao Costa (OAB:BA56771)
Advogado: Douglas Ferreira Vicente Da Silva (OAB:BA46778)
Requerido: W. P. P.
Advogado: Jose Carlos Brandao Filho (OAB:BA13692)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MURITIBA
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8001105-52.2022.8.05.0174
REQUERENTE: MARIA DE GUADALUPE COUTINHO SIMOES
Advogado(s): ISABELA ALVES DE ARAGAO COSTA registrado(a) civilmente como ISABELA ALVES DE ARAGAO COSTA (OAB:BA56771), DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA (OAB:BA46778)
REQUERIDO: WITEMBERG PIRES PEDREIRA
Advogado(s): JOSE CARLOS BRANDAO FILHO (OAB:BA13692)

DESPACHO
Intimem-se a partes para que informem as provas que pretendem dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Muritiba/BA, data da assinatura eletrônica.

LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO
Juiz de Direito

MUTUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000026-74.2018.8.05.0175 Execução De Alimentos
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: M. J. D. J. S.
Advogado: Thiago Peixoto De Almeida (OAB:BA29742)
Executado: J. B. D. J. S.
Advogado: Joelio Almeida Santos (OAB:BA61419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000026-74.2018.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: MARIA JUSCENILDA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): THIAGO PEIXOTO DE ALMEIDA (OAB:BA29742)
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOELIO ALMEIDA SANTOS (OAB:BA61419)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de cumprimento de obrigação de prestar alimentos requerida por ANA CLARA DE JESUS SANTOS, representada por sua genitora MARIA JUSCENILDA DE JESUS SANTOS em face de JOÃO BATISTA DE JESUS SANTOS, ambos qualificados na inicial.
Em despacho id n° 11779612 o executado foi intimado para adimplir a dívida alimentar, no entanto o pagamento não foi realizado.
Com o intuito de resolver o conflito de forma amigável, o Ministério Público requereu que o Executado fosse intimado a pagar a dívida e a participar de uma audiência de conciliação ID N° 184660471.
A audiência foi designada ID n° 185282750.
O executado apresentou a Justificativa que teria lhe impossibilitado de ter feito tal pagamento (ID 195692277).
Em audiência de conciliação as partes celebraram acordo no IDn ° 199311674.
Foi aberto vista dos autos ao Ministério Público, que pugnou pela homologação do acordo e suspensão do feito até o integral adimplemento do referido acordo.
É O NECESSÁRIO A SER RELATADO. DECIDO.

Atendidas as exigências da lei e assegurados os interesses da menor, HOMOLOGO, por sentença, com fulcro no art. 487, inciso III, b do CPC o acordo firmado entre as partes referente a presente ação, constante nos autos no ID , a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos. Todavia, DETERMINO A SUSPENSÃO DA AÇÃO, em fase de execução até ulterior cumprimento da obrigação, nos termos do art.922 do CPC.
Decorrido o prazo de cumprimento do acordo, abra-se nova vista ao MP.
Sem custas e honorários devidos por cada parte a seu respectivo advogado.
Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa e arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUTUÍPE/BA
Data, conforme assinatura digital inserida neste documento.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000211-15.2018.8.05.0175 Monitória
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Agronegocios Projetos & Consultoria Ltda Eireli - Epp
Advogado: Paulo Afonso De Andrade Carvalho (OAB:BA22873)
Reu: Antonio Tadeu Neves Dorea
Reu: Ana Reboucas Dorea

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MUTUÍPE BA
JURISDIÇÃO PLENA - UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA
Fórum Nelson Evangelista Souza - Bairro Santo Antônio – Mutuípe – BA – CEP:45.480.000 - Fone (75) 3635-2273 / E-mail: mutuipe-vfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000211-15.2018.8.05.0175

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 e atualizações introduzidas pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023, nos termos do art. 1º, inciso XXIII, concedo vista ao(s) advogado(s) da parte autora para se manifestar(em) sobre a certidão negativa do(a)(s) Oficial(a)(s) de Justiça (ID 405051968).

Mutuípe/BA, 04 de março de 2024.

MARIA DE FATIMA LEAL NERY
Técnica Judiciária
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000327-45.2023.8.05.0175 Monitória
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Aparecida Lobo

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MUTUÍPE BA
JURISDIÇÃO PLENA - UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA
Fórum Nelson Evangelista Souza - Bairro Santo Antônio – Mutuípe – BA – CEP:45.480.000 - Fone (75) 3635-2273 / E-mail: mutuipe-vfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000327-45.2023.8.05.0175

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 e atualizações introduzidas pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023, nos termos do art. 1º, inciso XXIII, concedo vista ao(s) advogado(s) da parte autora para se manifestar(em) sobre a certidão negativa do(a)(s) Oficial(a)(s) de Justiça (ID 421221182, fls. 28).

Mutuípe/BA, 04 de março de 2024.

MARIA DE FATIMA LEAL NERY
Técnica Judiciária
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000449-58.2023.8.05.0175 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mutuípe
Interessado: D. N. M.
Advogado: Marcio Murilo Rauédys Oliveira Leal (OAB:BA43852)
Interessado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000449-58.2023.8.05.0175
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE
REQUERENTE: D. N. M.
Advogado(s): MARCIO MURILO RAUÉDYS OLIVEIRA LEAL (OAB:BA43852)
REQUERIDO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
No que tange ao pedido liminar, é sabido que o art. 300 do CPCB dispõe que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
[grifos nossos].
Em sendo assim, no caso em apreço, entendo necessária intimação da ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar suas justificativas e/ou juntar documentos relativos ao pedido liminar, especialmente planilha com o histórico e natureza dos aumentos implementados, sem prejuízo da apresentação da contestação no momento oportuno, o que faço com fulcro no art. 300, §2º do CPCB.
Ao tempo, intime-se a parte autora para que informe se o plano de saúde aderido é coletivo ou individual.
Além disso, verifica-se tratar de demanda de natureza de saúde, e não com cunho de Infância e Juventude, razão porque não há que se falar em competÊncia deste juízo criminal para o processamento do feito.
Proceda o cartório à redistribuição para a Vara cível desta comarca e reclassificação do processo como procedimento sumaríssimo.
Após, com ou sem manifestação da parte ré, voltem-me os autos conclusos para apreciação.
Intime-se. Cumpra-se.

Nesta comarca, assinado e datado digitalmente

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000068-16.2024.8.05.0175 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mutuípe
Autor: B. I. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Reu: A. P. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000068-16.2024.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: ANAILDES PEREIRA BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a parte autora informa a desistência da ação.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Da análise dos autos verifica-se que, formulado pedido de desistência pela parte autora, a cujo advogado postulante foi outorgado o poder especial para desistir, a homologação do pedido é medida que se impõe, nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Desnecessária na espécie a anuência do réu (art. 485, §4º CPC/15).
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.
Custas pela parte autora.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000082-97.2024.8.05.0175 Divórcio Consensual
Jurisdição: Mutuípe
Requerente: Crispina De Jesus Santos
Advogado: Lais De Oliveira Santos (OAB:BA51978)
Advogado: Roque Dos Santos Bastos (OAB:BA62736)
Requerido: Manoel De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000082-97.2024.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
REQUERENTE: CRISPINA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ROQUE DOS SANTOS BASTOS (OAB:BA62736), LAIS DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA51978)
REQUERIDO: MANOEL DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de pedido de Homologação de Acordo de Constituição e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, formulada por CRISPINA DE JESUS SANTOS e MANOEL DE JESUS.
Conforme alegações da minuta de acordo (ID 429812693), as partes conviveram em união estável desde 1995, tendo advindo da relação 02 filhos, ambos já maiores de idade.

Afirmaram que, durante a constância da relação, o casal adquiriu os bens relacionados no instrumento pactual, cujo montante será partilhado entre as partes conforme pactuado.
Ao ex-companheiro caberá:
a) 01 casa residencial com 02 pavimentos, no térreo um ponto comercial, no primeiro andar uma casa residencial com 02 quartos, 01 sala, 01 cozinha, 01 banheiro, localizada na rua projetada, Alto da Cajazeira, centro, Mutuípe/BA, contendo 06 mts de frente e fundo e 12 mts de laterais;
b) 01 veículo, motocicleta POP, de placa policial PKW3794, na cor vermelha;
À ex-companheira, caberão os seguintes bens:

a) 01 casa residencial na rua Alto da Cajazeira, nº ap-06, centro, Mutuípe/Ba, com 02 quartos, 01 sala, 01 cozinha, 01 banheiro, cobertura de telha, medindo 4,5mts frente e fundo e 8mts laterais, 36mts construído e área com terreno de 66 mts;
b) 01 sítio com 02 tarefas de terra com plantio de cacau, localizado na região serra do fojo, Município de Mutuípe/Ba.

Os ex-conviventes dispensaram alimentos recíprocos.
É o relatório. Decido.
Ab initio, defiro a gratuidade da justiça pleiteada.
Com efeito, ressalta-se que a união estável se caracteriza por ser uma convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituição familiar.
Nesse sentido, preceitua o Código Civil, em seu art. 1.723, in verbis:
"Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.".
Salienta-se que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito da Família adquiriu uma nova roupagem, sendo validadas todas as formas de constituição familiar, tal como a união estável. Veja-se:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]
§ 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.".

In casu, a partir da análise dos autos, resta incontroverso que os litigantes estabeleceram entre si uma relação amorosa pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família, considerando o filho proveniente da relação.
Outrossim, observa-se que os ex-companheiros acordaram, de forma consensual, quanto à guarda do filho bem como quanto à pensão alimentícia a ser paga em favor do infante.
No que concerne à partilha do bem, é cediço que "na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens" (art. 1.725 do Código Civil).
Depreende-se, portanto, que o acordo é lícito e resguarda os interesses do menor envolvido, razão pela qual a homologação é medida que se impõe.
Homologo o acordo estabelecido entre as partes, pois atendidos os pressupostos legais. Em consequência, com fulcro no artigo 487, inciso I e III, alínea "b", do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito.
Nos termos do art. 662 do CPC, usado por analogia, as questões tributárias não serão objeto de apreciação, da mesma forma, o acordo de partilha de bens não é oponível a terceiros estranhos ao processo e tampouco faz prova da existência, posse e/ou propriedade dos bens.
Expeça-se mandado de averbação para o CRCPN competente.
Sem custas, em face da gratuidade da justiça.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mutuípe (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000089-12.2016.8.05.0175 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: Manoel Andrade De Souza
Advogado: Ramon Da Silva Nery (OAB:BA64104)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000089-12.2016.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: MANOEL ANDRADE DE SOUZA
Advogado(s): RAMON DA SILVA NERY (OAB:BA64104)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO / EXPEDIÇÃO ALVARÁ
Vistos.
Em Despacho de Id 397508984, restou consignado: "intime-se a executada para recolher os valores remanescentes, referentes aos honorários advocatícios no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio imediato das verbas necessárias ao cumprimento via sistema SISBAJUD".
Publicado o referido despacho, a executada quedou-se inerte, tendo sido realizados cálculo pelo exequente e expedida ordem de bloqueio judicial do valor de R$22.183,23 (Id 405090919).
Após bloqueio, publicação de intimação da executada para se manifestar sobre o cálculo e o bloqueio no prazo de 10 (dez) dias, conforme Certidão de Id 405878672. Informações de decurso de prazo dos advogados, datadas de 02/09/2023.
Saliente-se que, segundo interpretação a contrario sensu do artigo 26 Estatuto da Ordem dos Advogado do Brasil (Lei 8.906 /94), o advogado que recebeu substabelecimento sem reservas tem legitimidade para cobrar os honorários advocatícios de sucumbência, sem a participação daquele que lhe substabeleceu.

Isto posto, determino:
- Que seja certificado pelo cartório o decurso de prazo da executada;
- Restando certificado o decurso de prazo in albis, EXPEÇA-SE ALVARÁ/TRANSFERÊNCIA do valor bloqueado, em nome do advogado da parte autora, Bel. Ramon da Silva Nery, OAB/BA 64.104, uma vez que este possui poderes especiais para levantar quantia em dinheiro, devendo ser utilizados os dados bancários informados em petição de Id 408186945.
Atribuo ao presente ato força de mandado e de ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Diligências necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mutuípe/Ba., datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000815-34.2022.8.05.0175 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Jackeline Paixao Santos
Advogado: Neilton Santos De Andrade (OAB:BA41704)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Sentença ID 390068893..... Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação.....

NOVA SOURE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000936-44.2022.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Das Neves Do Carmo Ferreira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA

Processo n.º: 8000936-44.2022.8.05.0181
Assunto: [Cartão de Crédito]
Autor: AUTOR: MARIA DAS NEVES DO CARMO FERREIRA
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Recurso Inominado, ID de Nº430815042, apresentado pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-03-04

SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA,
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000169-35.2024.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Luzia Cerqueira Da Silva
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8000169-35.2024.8.05.0181
Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
Autor: AUTOR: MARIA LUZIA CERQUEIRA DA SILVA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-03-04

SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA,
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000144-22.2024.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jilaine Da Silva Moreira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8000144-22.2024.8.05.0181

Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
Autor: AUTOR: JILAINE DA SILVA MOREIRA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-03-04

SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA,
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000110-47.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Renilde Cardoso Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
PROCESSO: 8000110-47.2024.8.05.0181
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: RENILDE CARDOSO DOS SANTOS

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca e Conforme Ato Normativo Conjunto nº 03, de 17 de março de 2022, Art. 6º, as audiências de CONCILIAÇÂO poderão ser realizadas por videoconferência (Programa Lifesize), presencialmente ou em formato híbrido, razão pela qual exarei o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes CITADAS/INTIMADAS da audiência de Conciliação designada neste ato para o dia 06/03/2024 11:30 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
Nova Soure/Bahia, 4 de março de 2024.
Silvia Maria Fonseca Biscarde Almeida
Técnica Judiciaria - Bacharela em Direito
900797-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001665-36.2023.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Menor: Genival Santana Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)

Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8001665-36.2023.8.05.0181
Assunto: [Benefícios em Espécie]
Autor: MENOR: GENIVAL SANTANA DOS SANTOS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-03-04

SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA,
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000020-39.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Wellington Moreira Da Silva
Advogado: Cosme Dos Reis Brito (OAB:SP390538)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Nova Soure
PROCESSO: 8000020-39.2024.8.05.0181
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Prestação de Serviços]
AUTOR:WELLINGTON MOREIRA DA SILVA
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação por Danos Morais, com requerimento de Tutela Antecipada de Urgência, proposta por WELLINGTON MOREIRA DA SILVAS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em face da TELEFONICA BRASIL S.A., ali também adjetivado.

Alegou a Demandante, em suma, que fora indevidamente inscrita nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito pela ré. Requer a concessão de tutela de urgência para retirada do seu nome no referido Cadastro de Proteção ao Crédito e pugna pela inversão do ônus da prova.

É a breve síntese dos fatos.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Observo que na exordial foi requerida pela parte Autora a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Ora, uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a questão em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Neste particular, considerando a verossimilhança das alegações autorais, é recomendada a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 6º, VIII, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Acerca do requerimento da antecipação da tutela, denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
Compulsando os autos, não se vislumbra em relação ao direito invocado, ao menos em sede de cognição sumária, a presença de elementos concretos aptos a ensejar a concessão a medida liminar. Isto porque, considerando que o documento com o qual se busca

comprovar a inscrição indevida consta um acordo em andamento com vencimento datado em 16/09/2023 (Id426441150), não havendo prova no sentido de que, atualmente, a parte autora continua inscrita nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.
Ante o exposto:
a) DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça;
b) DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC;
c) INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela;
d) REMETAM-SE os autos ao conciliador para realização da audiência de conciliação (Lei 9099/95);
e) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
f) Apresentada contestação, não havendo mais provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva dos processos de Juizado.
Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/95;
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000020-39.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Wellington Moreira Da Silva
Advogado: Cosme Dos Reis Brito (OAB:SP390538)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
PROCESSO: 8000020-39.2024.8.05.0181
ASSUNTO: [Prestação de Serviços]
AUTOR: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca e Conforme Ato Normativo Conjunto nº 03, de 17 de março de 2022, Art. 6º, as audiências de CONCILIAÇÂO poderão ser realizadas por videoconferência (Programa Lifesize), presencialmente ou em formato híbrido, razão pela qual exarei o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes CITADAS/INTIMADAS da audiência de Conciliação designada neste ato para o dia 26/03/2024 às 09:00 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
Nova Soure/Bahia, 4 de março de 2024.

Auda borges da Silva
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001324-15.2020.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Das Neves Alves Dos Reis
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8001324-15.2020.8.05.0181
Assunto: [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
Autor: AUTOR: MARIA DAS NEVES ALVES DOS REIS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da PETIÇÃO, id DE nº429802834, apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-03-04

SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA,
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001725-48.2019.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jirlandia Costa Da Silva
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8001725-48.2019.8.05.0181
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
Autor: AUTOR: JIRLANDIA COSTA DA SILVA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-03-04

Auda Borges da Silva
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001132-77.2023.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Raimunda Alves Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)

Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8001132-77.2023.8.05.0181
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-03-04

Auda Borges da Silva,
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001599-56.2023.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Raimunda Alves Da Cruz
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8001599-56.2023.8.05.0181
Assunto: [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
Autor: AUTOR: RAIMUNDA ALVES DA CRUZ
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-03-04

Auda Borges da Silva
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001279-06.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Joao De Souza Leite
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
Processo n.º: 8001279-06.2023.8.05.0181
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: JOAO DE SOUZA LEITE
Réu: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, bem assim conforme despacho supra, fica a parte autora INTIMADA, para oferecer contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias ao recurso interposto. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 4 de março de 2024
AUDA BORGES DA SILVA

ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000991-63.2020.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Maria Auxiliadora Santos Pereira
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo nº: 8000991-63.2020.8.05.0181
Classe Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA SANTOS PEREIRA

Réu: RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 4 de março de 2024
Auda Borges da Silva
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000563-81.2020.8.05.0181 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Nova Soure
Exequente: Solange Maria Carvalho Da Silva
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000563-81.2020.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
EXEQUENTE: SOLANGE MARIA CARVALHO DA SILVA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos etc.

Expeça-se ALVARÁ em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial pelo executado (ids. 340719457 e 373067835), nos moldes da petição de id. 300608324, uma vez que se trata de valor incontroverso.
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se a obrigação se encontra satisfeita. Em caso de anuência, formal ou tácita (através do silêncio da parte), promova o cartório o arquivamento dos autos, com baixa.
Nova Soure - BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000632-16.2020.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Francisco De Souza
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Reu: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000632-16.2020.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s): EDNANDO ASSUNCAO DE SANTANA (OAB:BA48408), DERCKIAN ANDRADE SANTANA SANTOS (OAB:BA50622)
REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSE FRANCISCO DE SOUZA ajuizou a presente Ação Indenizatória em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Em petição de ID 407512368 as partes realizaram acordo, submetendo à homologação deste juízo.
Após, vieram os autos conclusos.
É a breve síntese da demanda. Passo a decidir e fundamentar.
A Lei 13.105/2015 ao estabelecer o surgimento de um novo Código de Processo Civil na órbita jurídica, inaugurou como um de seus primados essenciais o princípio do autorregramento da vontade, pelo qual deve-se ao máximo tentar solucionar os litígios por meio de acordo realizado entre as partes, haja vista o maior índice de satisfação dos litigantes em relação ao resultado do processo, e com vistas a garantir uma solução mais adequada aos interesses das partes, que assumem o protagonismo das suas respectivas demandas, sem se olvidar do olhar atento do Estado-Juiz à garantia da ordem pública.
Assim, sem maiores delongas, considerando que as partes, de comum acordo, chegaram à composição submetida a este juízo, mister que seja homologada a intenção manifestada, com supedâneo no princípio da cooperação e do autorregramento da vontade.
Assim, ante todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos moldes consignados no documento de ID 407512368, julgando extinto o processo, com apreciação meritória, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC.
Dispenso as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, se houver, tendo em vista que a transação antecedeu à prolação da sentença (art. 90, § 3º, do CPC/2015). Honorários conforme transacionado.
Considerando que o art. 1.000 do CPC dispõe que “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”, e que seu parágrafo único estabelece que “Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vonta-

de de recorrer", certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, após a devida cientificação das partes e outros sujeitos processuais sobre o conteúdo da decisão judicial.
Depositados os valores, expeça-se o correspondente alvará; ou expeça-se RPV, com as cautelas legais e de praxe.
Após, arquivem-se os autos, com baixa.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000632-16.2020.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Francisco De Souza
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Reu: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000632-16.2020.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s): EDNANDO ASSUNCAO DE SANTANA (OAB:BA48408), DERCKIAN ANDRADE SANTANA SANTOS (OAB:BA50622)
REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSE FRANCISCO DE SOUZA ajuizou a presente Ação Indenizatória em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Em petição de ID 407512368 as partes realizaram acordo, submetendo à homologação deste juízo.
Após, vieram os autos conclusos.
É a breve síntese da demanda. Passo a decidir e fundamentar.
A Lei 13.105/2015 ao estabelecer o surgimento de um novo Código de Processo Civil na órbita jurídica, inaugurou como um de seus primados essenciais o princípio do autorregramento da vontade, pelo qual deve-se ao máximo tentar solucionar os litígios por meio de acordo realizado entre as partes, haja vista o maior índice de satisfação dos litigantes em relação ao resultado do processo, e com vistas a garantir uma solução mais adequada aos interesses das partes, que assumem o protagonismo das suas respectivas demandas, sem se olvidar do olhar atento do Estado-Juiz à garantia da ordem pública.
Assim, sem maiores delongas, considerando que as partes, de comum acordo, chegaram à composição submetida a este juízo, mister que seja homologada a intenção manifestada, com supedâneo no princípio da cooperação e do autorregramento da vontade.
Assim, ante todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos moldes consignados no documento de ID 407512368, julgando extinto o processo, com apreciação meritória, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC.
Dispenso as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, se houver, tendo em vista que a transação antecedeu à prolação da sentença (art. 90, § 3º, do CPC/2015). Honorários conforme transacionado.
Considerando que o art. 1.000 do CPC dispõe que "A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer", e que seu parágrafo único estabelece que "Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer", certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, após a devida cientificação das partes e outros sujeitos processuais sobre o conteúdo da decisão judicial.
Depositados os valores, expeça-se o correspondente alvará; ou expeça-se RPV, com as cautelas legais e de praxe.
Após, arquivem-se os autos, com baixa.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO

8000632-16.2020.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Francisco De Souza
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Reu: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000632-16.2020.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s): EDNANDO ASSUNCAO DE SANTANA (OAB:BA48408), DERCKIAN ANDRADE SANTANA SANTOS (OAB:BA50622)
REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSE FRANCISCO DE SOUZA ajuizou a presente Ação Indenizatória em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Em petição de ID 407512368 as partes realizaram acordo, submetendo à homologação deste juízo.
Após, vieram os autos conclusos.
É a breve síntese da demanda. Passo a decidir e fundamentar.
A Lei 13.105/2015 ao estabelecer o surgimento de um novo Código de Processo Civil na órbita jurídica, inaugurou como um de seus primados essenciais o princípio do autorregramento da vontade, pelo qual deve-se ao máximo tentar solucionar os litígios por meio de acordo realizado entre as partes, haja vista o maior índice de satisfação dos litigantes em relação ao resultado do processo, e com vistas a garantir uma solução mais adequada aos interesses das partes, que assumem o protagonismo das suas respectivas demandas, sem se olvidar do olhar atento do Estado-Juiz à garantia da ordem pública.
Assim, sem maiores delongas, considerando que as partes, de comum acordo, chegaram à composição submetida a este juízo, mister que seja homologada a intenção manifestada, com supedâneo no princípio da cooperação e do autorregramento da vontade.
Assim, ante todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos moldes consignados no documento de ID 407512368, julgando extinto o processo, com apreciação meritória, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC.
Dispenso as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, se houver, tendo em vista que a transação antecedeu à prolação da sentença (art. 90, § 3º, do CPC/2015). Honorários conforme transacionado.
Considerando que o art. 1.000 do CPC dispõe que “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”, e que seu parágrafo único estabelece que “Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, após a devida cientificação das partes e outros sujeitos processuais sobre o conteúdo da decisão judicial.
Depositados os valores, expeça-se o correspondente alvará; ou expeça-se RPV, com as cautelas legais e de praxe.
Após, arquivem-se os autos, com baixa.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000632-16.2020.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Francisco De Souza
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Reu: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000632-16.2020.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s): EDNANDO ASSUNCAO DE SANTANA (OAB:BA48408), DERCKIAN ANDRADE SANTANA SANTOS (OAB:BA50622)
REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSE FRANCISCO DE SOUZA ajuizou a presente Ação Indenizatória em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Em petição de ID 407512368 as partes realizaram acordo, submetendo à homologação deste juízo.
Após, vieram os autos conclusos.
É a breve síntese da demanda. Passo a decidir e fundamentar.
A Lei 13.105/2015 ao estabelecer o surgimento de um novo Código de Processo Civil na órbita jurídica, inaugurou como um de seus primados essenciais o princípio do autorregramento da vontade, pelo qual deve-se ao máximo tentar solucionar os litígios por meio de acordo realizado entre as partes, haja vista o maior índice de satisfação dos litigantes em relação ao resultado do processo, e com vistas a garantir uma solução mais adequada aos interesses das partes, que assumem o protagonismo das suas respectivas demandas, sem se olvidar do olhar atento do Estado-Juiz à garantia da ordem pública.
Assim, sem maiores delongas, considerando que as partes, de comum acordo, chegaram à composição submetida a este juízo, mister que seja homologada a intenção manifestada, com supedâneo no princípio da cooperação e do autorregramento da vontade.
Assim, ante todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos moldes consignados no documento de ID 407512368, julgando extinto o processo, com apreciação meritória, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC.
Dispenso as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, se houver, tendo em vista que a transação antecedeu à prolação da sentença (art. 90, § 3º, do CPC/2015). Honorários conforme transacionado.
Considerando que o art. 1.000 do CPC dispõe que “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”, e que seu parágrafo único estabelece que “Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, após a devida cientificação das partes e outros sujeitos processuais sobre o conteúdo da decisão judicial.
Depositados os valores, expeça-se o correspondente alvará; ou expeça-se RPV, com as cautelas legais e de praxe.
Após, arquivem-se os autos, com baixa.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001836-32.2019.8.05.0181 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Nova Soure
Exequente: Ananias Ferreira Da Silva
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001836-32.2019.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
EXEQUENTE: ANANIAS FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos.
A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.

Diante disto, INTIME(M)-SE o(s) Executado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento do saldo remanescente indicado, consoante planilha presente na exordial, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC).
Advirta-se o Executado de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
c) Considerando a Certidão de ID 193143965, EXPEÇA-SE Alvará em favor da parte Exequente, no valor incontroverso de R$3.801,94 (ID 201815528), e eventuais acréscimos, nos moldes da petição id. 207249347.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000914-49.2023.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Cecilio Everaldo Da Costa Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8000914-49.2023.8.05.0181
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
Autor: AUTOR: CECILIO EVERALDO DA COSTA SANTOS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora, pelo seu patrono, INTIMADA para que junte a documentação médica atualizada de 2023, para conclusão do Laudo Médico pericial. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-03-04

SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA,
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000921-41.2023.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Jose Batista Da Silva
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8000921-41.2023.8.05.0181
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
Autor: AUTOR: MARIA JOSE BATISTA DA SILVA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação prestada pela perita nomeada por esse juízo, ID de Nº417398509. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-03-04

SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA,
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000660-81.2020.8.05.0181 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Nova Soure
Exequente: Nair Montino Da Anunciacao
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000660-81.2020.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
EXEQUENTE: NAIR MONTINO DA ANUNCIACAO
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos.
A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, INTIME(M)-SE o(s) Executado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento do saldo remanescente indicado, consoante planilha presente na exordial, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC).
Advirta-se o Executado de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.

Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
c) Considerando a Certidão de ID 160463801, EXPEÇA-SE Alvará em favor da parte Exequente, no valor incontroverso de R$4.4884,64 (ID 193470639), e eventuais acréscimos.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001836-32.2019.8.05.0181 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Nova Soure
Exequente: Ananias Ferreira Da Silva
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001836-32.2019.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
EXEQUENTE: ANANIAS FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos.
A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, INTIME(M)-SE o(s) Executado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento do saldo remanescente indicado, consoante planilha presente na exordial, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC).
Advirta-se o Executado de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
c) Considerando a Certidão de ID 193143965, EXPEÇA-SE Alvará em favor da parte Exequente, no valor incontroverso de R$3.801,94 (ID 201815528), e eventuais acréscimos, nos moldes da petição id. 207249347.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000726-56.2023.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Josinaldo Francisco Da Cruz
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8000726-56.2023.8.05.0181
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
Autor: AUTOR: JOSINALDO FRANCISCO DA CRUZ
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora, através de seu Patrono, INTIMADA para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório atualizado do CAPS, para conclusão do Laudo Médico Pericial. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-03-04

SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA,
Técnico(a) Judiciário(a)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
0000051-79.2016.8.05.0181 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Nova Soure
Apelante: Jose Rubens Cavalcante Dos Reis Junior
Advogado: Camila Pita Miranda (OAB:BA68900)
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000051-79.2016.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
APELANTE: JOSE RUBENS CAVALCANTE DOS REIS JUNIOR
Advogado(s):
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): CAMILA PITA MIRANDA (OAB:BA68900)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em desfavor do réu JOSÉ RUBENS CAVALCANTE DOS REIS JUNIOR - CPF: 046.227.915-44, pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, §2°, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro.
Em sessão de julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, o réu foi condenado pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado, tendo sua pena definitiva fixada em 22,5 (vinte e dois anos e meio) de reclusão (id. 224322593).

A defesa do acusado apresentou apelação em id. 225723624. Entretanto, mesmo devidamente intimada, a Defesa não apresentou razões recursais, motivo pelo qual, em decisão de id. 386292971, foi nomeada a patrona CAMILA PITA MIRANDA, OAB/BA 68.900, como defensora dativa do réu.
Apresentadas as razões, o Recurso de Apelação foi conhecido e parcialmente provido, com redimensionamento da pena para 19 (dezenove) anos e 3 (três) meses de reclusão.
Em petição de id. 408507126, a defensora dativa requer o arbitramento de honorários dativos.
É o que importava relatar. Decido.
Tendo sido constituída DEFENSORA DATIVA ao réu, Bela. CAMILA PITA MIRANDA, fixo os honorários advocatícios em R$2.000,00 (dois mil reais), a serem pagos pelo ESTADO DA BAHIA.
Quanto ao ponto, afasta-se a suposta incompetência deste Juízo de condenar o ente público ao pagamento da verba honorária do defensor dativo, corriqueiramente sustentada pelo Estado da Bahia, sendo pacífica a questão nos Tribunais Superiores, cabendo trazer à baila julgado do TJBA, de Relatoria da Desembargadora RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES, que, textualmente, asseverou que "no que tange à competência do juízo criminal para arbitrar honorários advocatícios, a questão encontra-se consolidada pela E. Corte Superior de Justiça, que firmou entendimento no sentido de admitir a fixação de honorários em favor de advogado dativo em sentença penal, em ação na qual o próprio Estado é autor, decisio este que, conforme já exposto, constitui título executivo líquido, certo e exigível. Nesse sentido, e.g: STJ - AgRg no REsp 1370209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013 e STJ, AgRg no REsp 1404360/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 28/11/2013)" (TJBA - Apelação n° 0000038-60.2018.8.05.0262, Relatora: RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES, Publicado em: 12/05/2020).
O STJ, inclusive, é taxativo e uníssono em proclamar que "a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V do CPC/1973 independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título" (STJ - AgRg no REsp 1438014/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/04/2017).
Plenamente cabível, assim, a remuneração do defensora nomeada para defender o réu, pois a Defensoria Pública não atende à Comarca de Nova Soure.
Com relação ao valor dos honorários, a Terceira Seção do STJ, no julgamento dos REsp n. 1.656.322/SC e REsp n. 1.665.033/SC, de relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, ocorrido em 23/10/2019, DJe 4/11/2019, sob a égide dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado.
Assim, entendo que a quantia acima fixada se revela razoável e justa para a remuneração do trabalho exercido, considerando os critérios do art. 85, §2º, do CPC (I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço).
Intime-se o ESTADO DA BAHIA acerca da condenação imposta a título de honorários advocatícios.
Em tempo, considerando o trânsito em julgado certificado em id. 408065403, determino:
a) Comunique-se ao TRE-BA, para cumprimento do disposto no art. 15, III, da CF/88;
b) Oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais e estatísticas;
c) Expeça-se a guia de execução definitiva.
Cumpra-se.
Nova Soure – BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000261-13.2024.8.05.0181 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Nova Soure
Vitima: B. D. S. A.
Vitima: B. D. S. A.
Vitima: J. M. D. S. S.
Vitima: V. D. S. S.
Vitima: J. A. D. S. A.
Autoridade: Dt Nova Soure
Flagranteado: Cleidiane De Souza Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000261-13.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
AUTORIDADE: DT NOVA SOURE
Advogado(s):

FLAGRANTEADO: CLEIDIANE DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE em desfavor de CLEIDIANE DE SOUZA SANTOS, já qualificada nos autos, lavrado e encaminhado pela autoridade policial da cidade de Nova Soure-Bahia.
Segundo os agentes policiais do GPM de Nova Soure, a guarnição foi acionada pelo Conselho Tutelar do município através dos Conselheiros Renata Amaro e Anderson, reportando sobre denuncia encaminhada ao Conselho pelo Sr. Lourival de Araujo de que as crianças Breno de 6 anos, Brena 5 anos, Alan 3 anos, Vitória 9 anos e Miguel 8 anos, filhos dele com a conduzida, se encontravam sozinhas em casa, sem a presença da genitora ou de pessoa adulta responsável, informando que a Sra. Clediane tem o costume de deixar as crianças sozinhas e sair para se divertir na feira, no centro da cidade. A guarnição se dirigiu a residência indicada pelo Sr. Lourival, no lugar conhecido como Beco 2, centro da cidade, no fundo do posto de Núbia, onde encontraram as cinco crianças sem a a presença da mãe, a qual foi localizada através do celular, se apresentando poucos minutos depois, alegando que teria saído para ir receber o dinheiro de uma faxina e comprar mantimentos para a casa.
Diante da constatação de prática de crime, foi dada voz de prisão em flagrante sendo a mesma conduzido à delegacia de polícia local, enquanto que as crianças foram encaminhadas pelo Conselho para os cuidados do genitor.
Pela autoridade policial foi arbitrada fiança no valor de R$ 1.400,00 (mil quatrocentos reais), conforme legislação vigente e em razão do pagamento da mesma, a presa foi colocada imediatamente em liberdade.
Instado o Ministério Público do Estado da Bahia, opinou pela homologação do auto de prisão em flagrante e pela manutenção da fiança arbitrada.
Vieram-me os autos conclusos.
É o suficiente.
DECIDO.
Inicialmente, da análise do feito, constata-se a presença da situação de flagrância no momento da prisão, sendo o auto de prisão em flagrante lavrado com observância de todas as formalidades estabelecidas pela nossa Constituição e pelo art. 304 do Código de Processo Penal. Desta forma, não vislumbro, nesta fase processual, nenhum vício capaz de ensejar sua nulidade. Portanto, o flagrante é regular, devendo ser homologado por este juízo.
Dentre as hipóteses estabelecidas no art. 310 do Código de Processo Penal, o magistrado ao receber o auto de prisão em flagrante, desde que presentes os requisitos legais, deverá de forma fundamentada, relaxar a prisão ilegal, ou converter a prisão em flagrante em preventiva, ou conceder liberdade provisória com ou sem fiança.
Dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal que, alternativamente, pode ser a prisão preventiva decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que haja provas da existência do crime e indício suficiente de autoria. Percebe-se, pois, com efeito, que, presentes quaisquer um dos três requisitos referenciados e vislumbrando-se existir indícios de autoria e provas da existência do crime, impõe-se a decretação da medida de exceção.
No entanto, convém mencionar que, de acordo com a nova sistemática estabelecida pela Lei 12.403/2011, o indivíduo só deve permanecer custodiado quando estejam presentes os requisitos constantes no art. 312 do Código de Processo Penal. Além disso, é imprescindível que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do CPP). A decretação da medida extrema está condicionada ao atendimento de, pelo menos, um dos critérios objetivos elencados no art. 313 do Código de Processo Penal.
No caso em apreço, o fato recebeu adequada tipificação pela Autoridade comunicante, e considerando as informações constantes nos autos, não há elementos suficientes a ensejar a decretação da prisão preventiva.
Conforme noticiado, a Autoridade policial arbitrou fiança no valor de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), a qual, conforme consta nos autos, já foi recolhida, tendo sido observados os critérios definidos pelo art. 322 e seguintes do Código de Processo Penal, não se justificando a segregação do indiciado, ainda por não se cogitar de qualquer outro elemento negativo da vida pregressa e na conduta da afiançada.
Diante de tudo quanto exposto e, por tudo mais do que consta na documentação a mim encaminhada pela Autoridade Policial, observadas as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular, HOMOLOGO o Auto de Prisão em Flagrante Delito lavrado em desfavor de CLEIDIANE DE SOUZA SANTOS e mantenho, por seus próprios fundamentos o pronunciamento da Autoridade Policial ao arbitrar fiança, conforme acima já consignado, devendo o indiciado, conforme preveem os arts. 327 e 328, ambos do CPP, comparecer perante a autoridade, quando for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento, não podendo, ainda, mudar de residência, sem prévia autorização da Autoridade processante, sob pena de quebramento da fiança.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de MANDADO/OFÍCIO/TERMO DE COMPROMISSO.
Ciência ao MP.
Após a instauração da respectiva ação penal, dê-se baixa nos autos deste APF.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se, expedindo o necessário.

De Cipó para Nova Soure/Bahia, data registrada no sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

INTIMAÇÃO
8000865-42.2022.8.05.0181 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alex Passo Dos Santos Souza
Advogado: Laerte Galdino Pedreira Ribeiro (OAB:BA52891)
Testemunha: Italo Rodrigues Humia
Testemunha: Jeronimo Pereira Filho
Vitima: Jeronimo Gomes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000865-42.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEX PASSO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO (OAB:BA52891)

DECISÃO
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em desfavor de PEDRO LUIZ DA SILVA CONCEIÇÃO e ALEX PASSO DOS SANTOS SOUZA, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 121, §2º, incisos I, IV e V, 180 e 288, § único, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP).
A denúncia foi recebida em decisão de id. 215786007 (páginas 22 – 30), datada de 28/12/2021.
Estando o réu ALEX PASSOS DOS SANTOS SOUZA em local incerto e não sabido, foi determinada sua citação por edital em despacho de id. 215788012 (páginas 16-17), e, posteriormente a suspensão do processo em relação a este, em decisão de id. 215788019, esta datada de 10/07/2022. Na oportunidade, foi determinada a formação de autos apartados em relação a ALEX PASSOS DOS SANTOS SOUZA.
Em 30/05/2023, através da petição de id. 8000865-42.2022.8.05.0181, foi juntada procuração outorgada pelo réu ALEX PASSOS DOS SANTOS SOUZA.
É o que importava relatar. Decido.
O objetivo da citação do réu acerca da instauração da ação penal é para este tome conhecimento da imputação que lhe é feita, e venha se defender. De tal forma, fica suprida a necessidade de sua citação pessoal, quando ocorre a apresentação espontânea do acusado aos autos, através da constituição de patrono, nos termos da jurisprudência pátria. Nesse sentido:
CORREIÇÃO PARCIAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. CITAÇÃO. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. A ausência de citação importa na sanção de nulidade. Porém, é suprida pelo comparecimento voluntário do acusado, nos termos do artigo 570 do Código de Processo Penal. Com efeito, diante das disposições do Código de Processo Penal, fica suprida a falta de citação quando o réu constitui defensor nos autos, ou comparece de qualquer forma espontaneamente ao processo, uma vez que a finalidade do ato de citação, qual seja, que o acusado tome conhecimento das imputações, foi alcançada. No caso dos autos, os acusados constituíram defensor, o qual apresentou resposta à acusação. Assim, suprida a citação. CORREIÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. (TJ-RS - COR: 70084630151 RS, Relator: Leandro Augusto Sassi, Data de Julgamento: 01/11/2021, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/11/2021)
De igual forma:
MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DO ACUSADO ANTES DA CITAÇÃO, QUE RESTOU SUPRIDA. ORDEM CONCEDIDA. O impetrante se apresentou espontaneamente nos autos da ação penal originária, oferecendo defesa escrita, fato este que comprova que tomou ciência de todos os termos da acusação. A apresentação espontânea do réu ao Juízo, tomando ciência de todos os termos da acusação, supre a citação por mandado judicial. Ordem concedida. (TRF-2 - MS: 00041316420164020000 RJ 0004131-64.2016.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 13/06/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Por fim:
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DA CITAÇÃO. ACUSADO QUE DEMONSTRA TER CIÊNCIA DA AÇÃO PENAL. COMPARECIMENTO À DEFENSORIA PÚBLICA. APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em nulidade processual por vício na citação do acusado se os fatos apurados na hipótese indicam a ciência sobre ação penal, tais como o comparecimento à Defensoria Pública e a apresentação de resposta à acusação, sem que se tenha demonstrado qualquer prejuízo à Defesa, no exercício do contraditório e da ampla defesa, de modo a comprometer o regular prosseguimento do processo criminal. 2. Ordem denegada.(TJ-DF 07464153320208070000 DF 0746415-33.2020.8.07.0000, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 21/01/2021, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 24/02/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
De tal forma, determino o levantamento da suspensão dos autos, ao tempo em que determino a intimação o acusado ALEX PASSOS DOS SANTOS SOUZA, através de seu patrono, para apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.
Nova Soure-BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000955-50.2022.8.05.0181 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Nova Soure
Autoridade: D. N. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autor Do Fato: A. G. D. S. S.
Terceiro Interessado: D. R. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8000955-50.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
AUTORIDADE: DT NOVA SOURE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: AURINO GOMES DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado no qual se apurou possível ato infracional análogo ao crime previsto no art. 147 do Código Penal.
Em promoção de id. 420734685, o Parquet pugnou pelo arquivamento do feito.
Após, vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
O caso é de ARQUIVAMENTO dos autos.
No caso, não foram apresentadas testemunhas para ratificar as alegações da suposta vítima, ao tempo em que inexistem outros meios de provas para apuração do quanto relatado perante a Autoridade Policial. Em verdade, conforme bem pontuado pelo MP, os áudios acostados em 222294673 não possuem conteúdo ameaçador, ao tempo em que não foram apresentados eventuais prints que pudessem corroborar o quanto alegado.
Considerando que o proponente de eventual ação socioeducativa, o Ilustre Representante do Ministério Público, requereu o arquivamento dos autos, arguindo que “não há suporte probatório significativo e hábil a demonstrar, com razoável segurança, o cometimento de ato infracional no caso em comento”, esta é a solução consentânea no caso vertente.
Em face do exposto, acolho o parecer Ministerial para arquivar o presente Boletim de Ocorrência Circunstanciado em desfavor de AURINO GOMES DOS SANTOS SANTANA, deixando, com fulcro no art. 180, I do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Ciência ao MP e a defesa.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no sistema, com as cautelas de praxe.
Nova Soure - BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

NOVA VIÇOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
0000372-24.2010.8.05.0182 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Nova Viçosa
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Mercearia Nova Avenida Ltda - Me
Executado: Ronaldo Gomes Lacerda
Executado: Jenilde Olimpia Silva Lacerda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000372-24.2010.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:0038316/BA), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:0031627/BA)
EXECUTADO: MERCEARIA NOVA AVENIDA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
01- Considerando o teor do Decreto Judiciário 867, de 26 de setembro de 2016, cobre-se a despesa relativa aos atos de BACENJUD.
02- Paga a despesa, faça-se conclusão dos autos.
Nova Viçosa, 07 de junho de 2020
TARCÍSIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000403-19.2021.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Edilson Jose De Azevedo - Me
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes devidamente intimadas através de seus(uas) procuradores(as),
bem como os(as) mesmos(as), da chegada dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Nova Viçosa, 4 de março de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000129-50.2024.8.05.0182 Interdição/curatela
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Enedina Maria Rosa
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Requerido: Benedita Ana Rosa Bita
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos, por intermédio de seu advogado, o respectivo termo assinado, bem como atestado médico que demonstre sua capacidade física e mental para o exercício da curatela,tudo conforme dterminado nos presentes autos. Nova Viçosa, 04/03/2024

Aline Martins Cardoso de Matos - Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0000070-53.2014.8.05.0182 Petição Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Renato Lopes Lage
Advogado: Euzileia Souza Ribeiro (OAB:BA35541)
Requerido: Jose Anastacio Carvalho Machado
Advogado: Jose Anastacio Carvalho Machado (OAB:CE3821)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FICAM os Senhores Advogados INTIMADOS, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro de 2015, de que os presentes autos foram migrados do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas e permanecendo o seu número original: 0000070-53.2014.8.05.0182. Nova Viçosa, 24/07/2019.

Vanda Lúcia Costa Corrêa Chaves - Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000108-74.2024.8.05.0182 Interdição/curatela
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Vanusa Frederica Santos
Advogado: Geovana Cardoso Scaglia (OAB:BA65544)
Requerido: Maria Aparecida Frederica Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000108-74.2024.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REQUERENTE: VANUSA FREDERICA SANTOS
Advogado(s): GEOVANA CARDOSO SCAGLIA (OAB:BA65544)
REQUERIDO: MARIA APARECIDA FREDERICA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Conforme solicitado pelo Ministério Público nos autos de ID:433678405, proceda a intimação da Requerente para que cumpra conforme requerido pelo parquet e proceda a juntada dos documentos solicitados no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, autos conclusos.
NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje

RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001875-84.2023.8.05.0182 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: E. K. D. S. P.
Advogado: Wanderson Silva Evangelista (OAB:BA55800)
Autor: K. D. S. P.
Advogado: Wanderson Silva Evangelista (OAB:BA55800)
Reu: W. J. D. J. P.
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representante: C. S. D. S.
Advogado: Wanderson Silva Evangelista (OAB:BA55800)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 25/01/2024 às 10:00 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.
Nova Viçosa, 18 de dezembro de 2023.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000958-36.2021.8.05.0182 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Nova Viçosa

Exequente: Ronaldo Costa Nogueira
Advogado: Juliana Guimaraes Nogueira Vieira (OAB:MG103547)
Advogado: Viviane Rocha Pinheiro Velasquez (OAB:MG123778)
Executado: Bernardo Pepe Da Silva
Executado: Antoanete Figueiredo Barroso Pepe

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam(m) o(s) Sr(s) advogado(s) devidamente intimado(s) da correspondência devolvida, para requerer(em) o que entender(em) de direito.
Nova Viçosa, 4 de março de 2024.
Mabel Ferreira Costa Miranda - Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000280-55.2020.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Edson De Souza Santos
Advogado: Wanderson Silva Evangelista (OAB:BA55800)
Reu: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Simone Silva Soares (OAB:MG138038)
Advogado: Bruno Afonso Teixeira (OAB:MG104902)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o requerido devidamente INTIMADO através de seus Advogados, bem como os mesmos, a apresentarem Contrarrazões ao Recurso Inominado de ID 433111821, no prazo legal.
Nova Viçosa, 4 de março de 2024

Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0000858-14.2007.8.05.0182 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Nova Viçosa
Reu: Carlos Robson Rodrigues Da Silva
Advogado: Ricardo Medeiros De Souza (OAB:BA20439)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Djalma Evandro Da Silva Pereira
Advogado: Camillo Alexandre Gazzinelli (OAB:BA695-A)
Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)
Reu: Degean Aparecida Da Silva Pereira
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Reu: Municipio De Nova Vicosa
Advogado: Alessandro Moreira Ferreira (OAB:BA27507)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem na audiência de Instrução e Julgamento, conforme artigos 357 e 455 do CPC, designada para o dia 03/04/2024 às 10:30 horas, a qual se realizará presencialmente na Sala de Audiências do Fórum Pedro Passos localizado na Avenida Oceânica, 654, Centro, Nova viçosa – BA, devendo as partes comparecerem usando máscara se estiver com sintomas gripais, se tiver sido diagnosticado com a COVID 19 ou ter tido contato com alguém diagnosticado nos últimos 14 (catorze) dias, e se for imunossuprimido.
Nova Viçosa, 4 de março de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0000858-14.2007.8.05.0182 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Nova Viçosa
Reu: Carlos Robson Rodrigues Da Silva

Advogado: Ricardo Medeiros De Souza (OAB:BA20439)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Djalma Evandro Da Silva Pereira
Advogado: Camillo Alexandre Gazzinelli (OAB:BA695-A)
Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)
Reu: Degean Aparecida Da Silva Pereira
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Reu: Municipio De Nova Vicosa
Advogado: Alessandro Moreira Ferreira (OAB:BA27507)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem na audiência de Instrução e Julgamento, conforme artigos 357 e 455 do CPC, designada para o dia 03/04/2024 às 10:30 horas, a qual se realizará presencialmente na Sala de Audiências do Fórum Pedro Passos localizado na Avenida Oceânica, 654, Centro, Nova viçosa – BA, devendo as partes comparecerem usando máscara se estiver com sintomas gripais, se tiver sido diagnosticado com a COVID 19 ou ter tido contato com alguém diagnosticado nos últimos 14 (catorze) dias, e se for imunossuprimido.
Nova Viçosa, 4 de março de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0000858-14.2007.8.05.0182 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Nova Viçosa
Reu: Carlos Robson Rodrigues Da Silva
Advogado: Ricardo Medeiros De Souza (OAB:BA20439)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Djalma Evandro Da Silva Pereira
Advogado: Camillo Alexandre Gazzinelli (OAB:BA695-A)
Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)
Reu: Degean Aparecida Da Silva Pereira
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Reu: Municipio De Nova Vicosa
Advogado: Alessandro Moreira Ferreira (OAB:BA27507)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem na audiência de Instrução e Julgamento, conforme artigos 357 e 455 do CPC, designada para o dia 03/04/2024 às 10:30 horas, a qual se realizará presencialmente na Sala de Audiências do Fórum Pedro Passos localizado na Avenida Oceânica, 654, Centro, Nova viçosa – BA, devendo as partes comparecerem usando máscara se estiver com sintomas gripais, se tiver sido diagnosticado com a COVID 19 ou ter tido contato com alguém diagnosticado nos últimos 14 (catorze) dias, e se for imunossuprimido.
Nova Viçosa, 4 de março de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0001107-23.2011.8.05.0182 Ação Popular
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Gessimar Silva Soares
Advogado: Jose Anastacio Carvalho Machado (OAB:CE3821)
Autor: Dejean Aparecida Silva Pereira
Advogado: Jose Anastacio Carvalho Machado (OAB:CE3821)
Reu: Carlos Robson Rodrigues Da Silva
Advogado: Ricardo Medeiros De Souza (OAB:BA20439)
Reu: Municipio De Nova Vicosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____

Processo: AÇÃO POPULAR n. 0001107-23.2011.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: GESSIMAR SILVA SOARES e outros
Advogado(s): JOSE ANASTACIO CARVALHO MACHADO (OAB:CE3821)
REU: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA e outros
Advogado(s): RICARDO MEDEIROS DE SOUZA (OAB:BA20439)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se os autos pessoalmente para informarem no prazo de 15 (quinze) dias se desejam prosseguir com ação, devendo requerer o entender de direito no prazo estipulado.
Em caso de inércia, promova a serventia a expedição de edital para que outros cidadãos interessados possam se habilitar no feito, nos termos do artigo 9a da Lei de Ação Popular.
Em caso de não manifestação de interessados, abra-se nova vista ao Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias.
P.I.C.

NOVA VIÇOSA/BA, 27 de março de 2023.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000140-21.2020.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Sidney Silva Lopes
Advogado: Emilane Da Silva De Moura (OAB:BA55227)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes devidamente intimadas através de seus(uas) procuradores(as),
bem como os(as) mesmos(as), da chegada dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Nova Viçosa, 4 de março de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000778-20.2021.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Rafael Viana Rocha
Advogado: Hebert Fernandes Chagas (OAB:BA45108)
Autor: Thiago Lages Ricato
Advogado: Hebert Fernandes Chagas (OAB:BA45108)
Reu: Luanna Euzebio Santos
Advogado: Tarcio Leite De Almeida (OAB:MG133676)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes devidamente intimadas através de seus(uas) procuradores(as),
bem como os(as) mesmos(as), da chegada dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Nova Viçosa, 4 de março de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
0000070-53.2014.8.05.0182 Petição Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Renato Lopes Lage
Advogado: Euzileia Souza Ribeiro (OAB:BA35541)

Requerido: Jose Anastacio Carvalho Machado
Advogado: Jose Anastacio Carvalho Machado (OAB:CE3821)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000070-53.2014.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REQUERENTE: RENATO LOPES LAGE
Advogado(s): EUZILEIA SOUZA RIBEIRO (OAB:BA35541)
REQUERIDO: JOSE ANASTACIO CARVALHO MACHADO
Advogado(s): JOSE ANASTACIO CARVALHO MACHADO (OAB:CE3821)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por RENATO LOPES LAGE qualificado e por i. Procurador em face de JOSE ANASTACIO CARVALHO MACHADO pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Compulsando os autos verifica-se proposta de acordo nos autos de ID:236730019.
Em termos de sentença homologatória, onde o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, não se exige uma fundamentação exauriente, podendo ser de forma concisa.
As partes são capazes, estão devidamente representadas, o direito discutido nos autos admite transação e não ficou evidenciado nenhum vício do consentimento.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo pactuado entre as partes nos autos de ID:236730019. Por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em consonância com a regra insculpida no artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processual Civil.
Com base no artigo 90,§3° do Código de Processo Civil, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos.

Concedo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publicar. Registrar. Intimar.

NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje.
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
0001150-38.2003.8.05.0182 Execução Fiscal
Jurisdição: Nova Viçosa
Exequente: Municipio De Nova Vicosa Ba
Advogado: Ernani Griffo Ribeiro (OAB:BA692B)
Executado: Edison Prates

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001150-38.2003.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA BA
Advogado(s): ERNANI GRIFFO RIBEIRO (OAB:BA692B)
EXECUTADO: EDISON PRATES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA BA em face de EXECUTADO: EDISON PRATES pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa menor que a importância de R$ 1.320,10 (hum mil, trezentos e vinte reais e dez centavos)

É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6291425
No âmbito da presente unidade (Comarca de Jurisdição Plena de Nova Viçosa), o acervo atual (22/01/2024) é de 13.031 (treze mil e trinta e um) processos, compreendendo 2.588 (dois mil quinhentos e oitenta e oito) processos de execução fiscal e 08 (oito) embargos à execução fiscal, representando quase 20% (vinte porcento) do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado. Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF).”.

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1] , valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EM RAZÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Operando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Nova Viçosa/BA, datado e assinado via sistema.
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

_____
[1]https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoej urisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
0001203-19.2003.8.05.0182 Execução Fiscal
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Ibama
Reu: Lucio Flavio Castro Rodrigues
Exequente: Instituto Bras Do Meio Ambien E Dos Rec Nat Renovaveis

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001203-19.2003.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS e outros
Advogado(s):
REU: LUCIO FLAVIO CASTRO RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS e outros em face de REU: LUCIO FLAVIO CASTRO RODRIGUES pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa menor que a importância de R$ 1.320,10 (hum mil, trezentos e vinte reais e dez centavos)
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6291425
No âmbito da presente unidade (Comarca de Jurisdição Plena de Nova Viçosa), o acervo atual (22/01/2024) é de 13.031 (treze mil e trinta e um) processos, compreendendo 2.588 (dois mil quinhentos e oitenta e oito) processos de execução fiscal e 08 (oito) embargos à execução fiscal, representando quase 20% (vinte porcento) do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado. Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1] , valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EM RAZÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Operando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Nova Viçosa/BA, datado e assinado via sistema.
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

_____
[1]https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoej urisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000013-83.2020.8.05.0182 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: M. E. R. C.
Advogado: Osmar Alves Das Neves Filho (OAB:BA58799)
Advogado: Jose Alves Neves (OAB:BA30533)
Requerido: J. P. D. O. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000013-83.2020.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REQUERENTE: MIGUEL ERIC ROCHA CHAGAS
Advogado(s): OSMAR ALVES DAS NEVES FILHO (OAB:BA58799), JOSE ALVES NEVES (OAB:BA30533)
REQUERIDO: JOSEANE PEREIRA DE OLIVEIRA CHAGAS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PARTILHA DE BENS, proposta por MIGUEL ERIC ROCHA CHAGAS, qualificada nos autos e por i. Procurador, em face de JOSEANE PEREIRA DE OLIVEIRA CHAGAS, também qualificado, alegando em apertada síntese:
Narra a inicial que as partes constituíram núpcias em 31 de dezembro de 2015. Durante a união adquiriram bens a serem partilhados.
Alega a parte autora que encontram-se separados de fato desde 08 de julho de 2018.
Alega que por motivos particulares não possui mais interesse em continuar com o matrimônio.
Solicita tutela de urgência para que seja determinada a decretação do divoricio.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, pelos argumentos e documentos atrelados na inicial, estou convencido da necessidade de concessão dos efeitos da tutela de urgência, não se justificando, pois, a sua concessão somente ao final.
Observe-se que a antecipação da tutela quanto à decretação do Divórcio do casal, não ofende ao princípio do contraditório, tendo em vista que, manter-se casado, é matéria apenas de direito e, quanto às demais questões, que porventura possa a Ré pretender se indispor, poderão ser objeto de debate continuado nos próprios autos, liberando, portanto, as partes para realização da felicidade afetiva.
Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, houve a supressão da exigência de se observar o decurso do lapso temporal da separação de fato, restando unicamente a aplicação do direito, sendo desnecessária instrução probatória em audiência.
Ademais, certo também é que a prévia partilha dos bens não constitui requisito para a decretação do divórcio, conforme teor do art. 1.581 do Código Civil e da Súmula n. 197 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual eventual discussão acerca da existência de bens a partilhar não tem o condão de impedir a decretação do divórcio.
Nesse passo, vê-se que o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso é extremamente restrito, estando vedada a discussão de culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal, não sendo admissível que outras controvérsias, como a partilha de bens e os alimentos, se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.
Nesse sentido, colhe-se a precisa lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:
Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões. Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais.
Na espécie, portanto, ausente qualquer controvérsia sobre o casamento e manifestando-se incisivamente a parte autora não haver qualquer possibilidade de reconciliação, sendo definitiva sua posição de divorciar-se da ré, preenchido, está, o requisito de que trata o art. 300, § 6°, do Código de Processo Civil, sendo patente o acolhimento do pedido antecipatório.
Nesse sentido, colaciona-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementada:
Divórcio Judicial. Tutela antecipada. Indeferimento. Inconformismo. Separação de fato há mais de 02 (dois) anos incontroversa. Incidência do artigo 273, § 6º do CPC. Desnecessidade de preenchimento dos requisitos do artigo 273, caput e incisos I e II do CPC. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido." (Agravo de Instrumento nº 571.837-4/4-00, Rel. Des. Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 02/09/2008).
Por todo o exposto, nos termos do artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA rogada na petição inicial, a fim de decretar o divorcio de MIGUEL ERIC ROCHA CHAGAS e JOSEANE PEREIRA DE OLIVEIRA CHAGAS, extinguindo o vínculo matrimonial.
Manda ao Senhor Oficial do Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais do distrito de Posto da Mata Comarca de Nova Viçosa – BA, que proceda à margem do assento do casamento sob a matrícula de n.º 006056 01 55 2016 3 00001 186 0000186 24, a necessidade averbação, de modo a ficar consignado o divórcio do casal.
Decorrido o trânsito julgado da referida decisão, proceda-se a averbação do divórcio.
Considerando os princípios da celeridade e economia processual, a presente decisão servirá como mandado, devendo ser encaminhada ao Cartório competente para a devida averbação do divórcio.
DETERMINO AINDA:
1- Considerando que o juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, inclua-se em pauta de audiência de conciliação.
2- A data de audiência será agendada pelo cartório, conforme a disponibilidade de pauta do juízo e observado prazo hábil ao cumprimento das diligências.
3- Intime-se o requerido pessoalmente.
4- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo esta como mandado.

NOVA VIÇOSA/BA, datado e assinado via sistema.
RODRIGO DA SILVEIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000013-83.2020.8.05.0182 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: M. E. R. C.
Advogado: Osmar Alves Das Neves Filho (OAB:BA58799)
Advogado: Jose Alves Neves (OAB:BA30533)
Requerido: J. P. D. O. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 17/04/2024 às 11:45 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão ID 432904470.
Nova Viçosa, 4 de março de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000013-83.2020.8.05.0182 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: M. E. R. C.
Advogado: Osmar Alves Das Neves Filho (OAB:BA58799)
Advogado: Jose Alves Neves (OAB:BA30533)
Requerido: J. P. D. O. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 17/04/2024 às 11:45 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão ID 432904470.
Nova Viçosa, 4 de março de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001639-35.2023.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Interessado: L. S. R.
Advogado: Marcia Alves Mendes (OAB:MG213568)
Interessado: P. D. J. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 11/04/2024 às 09:00 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão de ID 421683276.
Nova Viçosa, 4 de março de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

OLINDINA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000564-31.2018.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Tatiana Da Silva Goncalves
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Reu: Municipio De Olindina
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000564-31.2018.8.05.0183
AUTOR: TATIANA DA SILVA GONCALVES
Representante(s): ELAINE SOUZA DANTAS registrado(a) civilmente como ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (OAB:BA27875), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373)
REU: MUNICIPIO DE OLINDINA
Representante(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (OAB:BA21435), JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (OAB:BA22847)

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte apelada INTIMADA, no prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar contrarrazões de recurso de Apelação, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000564-31.2018.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Tatiana Da Silva Goncalves
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Reu: Municipio De Olindina
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000564-31.2018.8.05.0183
AUTOR: TATIANA DA SILVA GONCALVES
Representante(s): ELAINE SOUZA DANTAS registrado(a) civilmente como ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (OAB:BA27875), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373)
REU: MUNICIPIO DE OLINDINA
Representante(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (OAB:BA21435), JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (OAB:BA22847)

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte apelada INTIMADA, no prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar contrarrazões de recurso de Apelação, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001185-23.2021.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Raimundo Santana De Jesus
Advogado: Osni Da Silva Santos (OAB:BA51761)
Reu: Bradesco Financiamento S.a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
CERTIFICO QUE FOI APRESENTADO RECURSO INOMINADO OS AUTOS E NESTA DATA INTIMO O AUTOR , PARA contrarrazões no prazo legal. COMO DETERMINA A SENTENÇA. ID 429542208 -DOU FÉ,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000359-94.2021.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Ednolia De Vasconcelos Da Costa
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000359-94.2021.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA EDNOLIA DE VASCONCELOS DA COSTA

REU: BANCO PAN S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
À vista dos efeitos infringentes pretendidos, intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, emitir manifestação acerca dos embargos de declaração (art. 1.023, § 2º, CPC).
Olindina/BA, data e hora registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000359-94.2021.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Ednolia De Vasconcelos Da Costa
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000359-94.2021.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA EDNOLIA DE VASCONCELOS DA COSTA

REU: BANCO PAN S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
À vista dos efeitos infringentes pretendidos, intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, emitir manifestação acerca dos embargos de declaração (art. 1.023, § 2º, CPC).
Olindina/BA, data e hora registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000359-94.2021.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Ednolia De Vasconcelos Da Costa
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000359-94.2021.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA EDNOLIA DE VASCONCELOS DA COSTA

REU: BANCO PAN S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
À vista dos efeitos infringentes pretendidos, intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, emitir manifestação acerca dos embargos de declaração (art. 1.023, § 2º, CPC).
Olindina/BA, data e hora registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
0000687-10.2014.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina
Interessado: Ana Maria De Jesus Souza
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Interessado: Fernanda Jocilene Oliveira Goes
Interessado: Clemildes Neves De Brito
Interessado: Ediane Guimaraes De Miranda
Interessado: Rubenalva Pinheiro Dos Santos Sousa
Interessado: Neuma Ferreira Matos Registrado(a) Civilmente Como Neuma Ferreira Matos
Interessado: Silvana Da Silva Santana
Interessado: Jane De Souza Dantas Doria Dos Santos
Interessado: Marcio Borges Das Neves
Interessado: Tatiana Da Silva Goncalves
Interessado: Simone Alves Do Nascimento
Interessado: Franciele Dos Santos Ceu
Interessado: Adesangela Conceicao De Souza
Interessado: Município De Olindina - Ba
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
0000687-10.2014.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina
Interessado: Ana Maria De Jesus Souza
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Interessado: Fernanda Jocilene Oliveira Goes
Interessado: Clemildes Neves De Brito
Interessado: Ediane Guimaraes De Miranda
Interessado: Rubenalva Pinheiro Dos Santos Sousa
Interessado: Neuma Ferreira Matos Registrado(a) Civilmente Como Neuma Ferreira Matos
Interessado: Silvana Da Silva Santana
Interessado: Jane De Souza Dantas Doria Dos Santos
Interessado: Marcio Borges Das Neves
Interessado: Tatiana Da Silva Goncalves
Interessado: Simone Alves Do Nascimento
Interessado: Franciele Dos Santos Ceu
Interessado: Adesangela Conceicao De Souza
Interessado: Município De Olindina - Ba
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000687-10.2014.8.05.0183
INTERESSADO: ANA MARIA DE JESUS SOUZA e outros (12)
Representante(s): ELAINE SOUZA DANTAS registrado(a) civilmente como ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OLINDINA - BA
Representante(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (OAB:BA21435), JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (OAB:BA22847)

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte autora INTIMADA, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar planilha de cálculos atualizada.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000054-42.2023.8.05.0183 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Luzinon Borges Bezerra
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)
Recorrido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

PROCESSO: 8000054-42.2023.8.05.0183
CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) / [Homicídio Qualificado, Crime Tentado]
AUTOR: LUZINON BORGES BEZERRA
RÉU: Ministério Público do Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 1º, XXVII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº 08/2023, que dispõe sobre a prática de atos ordinatórios no âmbito dos cartórios, exarei o que se segue:
- INTIMO as partes acerca do retorno dos autos.

Olindina -BA, 4 de março de 2024
MIRELLA MATOS NORONHA

(assinatura eletônica)

OLIVEIRA DOS BREJINHOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000712-63.2023.8.05.0184 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Ramon Ormonde De Souza Almeida
Advogado: Fabio Leite Dos Santos (OAB:BA34424)
Requerente: Zaire Ormonde De Souza Almeida
Advogado: Fabio Leite Dos Santos (OAB:BA34424)

Intimação:
SENTENÇA - (...) Considerando a regularidade formal das declarações e dos documentos apresentados, HOMOLOGO, por sentença, o plano de partilha formulado pelas partes em seus próprios termos para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ressalvados erros, omissões ou direitos de terceiros, especialmente das Fazendas Públicas. Transitada em julgado esta Sentença, determino a confecção do competente ALVARÁ JUDICIAL para que os requerentes levantem o saldo disponível a título de abono referente ao precatório do FUNDEF do Município de Oliveira dos Brejinhos, com seus rendimentos, caso houver, de titularidade do(a) de cujus, com observância das cautelas e prescrições legais, conforme informações constantes no(s) documento(s) de ID 432978081 e ID 432980113, cuja(s) cópia(s) deve(m) acompanhar o alvará. Destarte, extingo o processo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois defiro os benefícios da judiciária gratuita. Honorários advocatícios indevidos, diante da ausência de sucumbência e da voluntariedade de jurisdição prestada nos autos. A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença. INTIME-SE a Fazenda Pública Estadual, na forma do artigo 659, § 2º, devendo manifestar-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado e acaso inexista manifestação do Fisco a ser apreciada, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, datada e assinada eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000356-10.2019.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Job Caetano De Souza
Advogado: Amon Luis Santana Rego Dantas (OAB:BA55126)
Reu: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)

Intimação:
SENTENÇA (...) Por tais razões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a reparar os danos morais sofridos pelo autor, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária, via INPC, a partir desta data e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Determino o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao advogado da parte autora, no percentual de 20% sobre o valor corrigido da condenação, observados os critérios impostos pelo artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Isenta a requerida de custas, por determinação legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, adotadas as formalidades legais, arquive-se os autos. Datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000084-60.2016.8.05.0184 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: O Municipio De Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Cleriston Uaide Reis Guedes Pereira
Advogado: Alex Santos Da Silva (OAB:BA31892)
Reu: Francisco Rodrigues Da Silva
Reu: Joaquim Custodio De Almeida
Reu: Elpidio Coimbra Borges Neto
Reu: Joao Coimbra Gomes
Reu: Joao Teixeira De Almeida

Intimação:
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Trata-se de Ação de Desapropriação, com pedido liminar de Imissão de Posse, ajuizada pelo MUNICIPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS, em face de ELPIDIO COIMBRA BORGES NETO. O expropriado requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, alegando a ocorrência da litispendência, uma vez que haveria outra ação idêntica em trâmite, processo nº 0000084-60.2016.8.05.0184, cujas partes, pedido e causa de pedir são idênticas. Instado a se manifestar, o Ministério Público, no parecer ID 336748562, pugnou pelo reconhecimento da litispendência com a extinção do processo nº 0000084-60.2016.8.05.0184 que, apesar de mais antigo, encontra-se em estágio menos avançado e possui pedido de desistência. É o relatório. Passo a decidir. O art. 337, § 1º, do CPC dispõe que se verifica a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já o §2º do mesmo dispositivo dispõe que “Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.” Assim, da análise da petição inicial, não restam dúvidas de que há identidade entre a presente ação e àquela materializada no processo nº 0000084-60.2016.8.05.0184. Apesar de o processo nº 0000084-60.2016.8.05.0184 ter sido distribuído primeiro, acolho o parecer do Ministério Público para, com vistas a garantir maior eficiência e segurança jurídica, determinar que seja extinto o processo em estágio menos avançado, determinando o prosseguimento do presente feito. Diante do exposto, declaro extinto nº 0000084-60.2016.8.05.0184 sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto - Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000355-79.2010.8.05.0184 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Maria Luiza Leite Santana
Advogado: Cristina Gomes Cruz (OAB:BA26598)
Terceiro Interessado: Solon Menezes Ormond
Terceiro Interessado: Nivaldo Luiz Portela
Terceiro Interessado: Jose Xavier De Lima
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
Sendo assim, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo, na oportunidade da aceitação, indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, sob pena de o silêncio ser interpretado como aceitação após a segunda intimação. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos à conclusão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos/BA, data do sistema. FELIPE DE ANDRADE ALVES. Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000355-79.2010.8.05.0184 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Maria Luiza Leite Santana
Advogado: Cristina Gomes Cruz (OAB:BA26598)
Terceiro Interessado: Solon Menezes Ormond
Terceiro Interessado: Nivaldo Luiz Portela
Terceiro Interessado: Jose Xavier De Lima
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade à autora M. L. L. S., devendo efetivar o pagamento retroativo a contar da data em que propôs a presente ação (25/08/2010). A contar da citação (12/05/2011), incidem juros moratórios mensais sobre o total acumulado das parcelas vencidas até a citação e, a partir desta, sobre o valor de cada parcela vencida, mês a mês. Os juros serão de 0,5% aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/2009. Os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41 e 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores, até a inscrição do precatório ou Requisição de Pequeno Valor e, a partir de então, remuneração básica das cadernetas de poupança, nos termos do art. 100, § 12°, da Constituição Federal e do art. 28, § 6°, II, da Lei n.° 12.309/2010. Sem custas, ante a isenção da Fazenda Pública. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor do proveito econômico, caso este não ultrapasse a soma de 200 (duzentos) salários-mínimos; ultrapassando este patamar, ficam os honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico. Os honorários incidirão somente sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (artigo 82, § 2º, do NCPC, e Súmula 111 do STJ). Por ser ilíquida, esta sentença está sujeita ao reexame necessário (Súmula 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com nossas homenagens. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO. Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000572-29.2023.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Tiago Silva Viana
Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO. Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte autora, por seu(sua) procurador(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação. Oliveira dos Brejinhos, BA, 04 de março de 2024. ROBLEDO BARBOSA XAVIER. Serventuário de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000692-09.2022.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Dionisia Felicia Vieira Cardoso
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Robson Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA74035)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO. Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte autora, por seu(sua) procurador(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação. Oliveira dos Brejinhos, BA, 14 de julho de 2023. ROBLEDO BARBOSA XAVIER. Serventuário de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000692-09.2022.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Dionisia Felicia Vieira Cardoso
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Robson Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA74035)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO. Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte autora, por seu(sua) procurador(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação. Oliveira dos Brejinhos, BA, 14 de julho de 2023. ROBLEDO BARBOSA XAVIER. Serventuário de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000726-86.2019.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Wilson Da Silva Bonfim

Intimação:
DESPACHO (...) Isto posto, tendo em vista o lapso temporal sem movimentação dos autos, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, bem como requeira o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono, com base no artigo 485, inciso III, do CPC. Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito. Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta de intimação. Após o prazo, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos, Bahia, datado e assinado eletronicamente. ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR - Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000045-63.2016.8.05.0184 Execução De Alimentos
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: M. M. S. D. J.
Advogado: Hilda Maria Dos Santos Alencar (OAB:BA44324)
Executado: F. R. D. J.
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO. Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID nº 422282719. Oliveira dos Brejinhos/BA, 28 de novembro de 2023. ROBLEDO BARBOSA XAVIER. Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000045-63.2016.8.05.0184 Execução De Alimentos
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: M. M. S. D. J.
Advogado: Hilda Maria Dos Santos Alencar (OAB:BA44324)
Executado: F. R. D. J.
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)

Intimação:
Realizado o bloqueio, através do sistema SISBAJUD, conforme detalhamento de ID 422282723, INTIME-SE a parte executada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de inércia, transfira-se o valor para a conta judicial e INTIME-SE o executado, para caso queira, oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias. Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos, Bahia, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000718-07.2022.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Municipio De Ipupiara
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Executado: Neila Rodrigues Martins

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000721-59.2022.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Municipio De Ipupiara
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Executado: Tiago Jose Da Silva

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000447-03.2019.8.05.0184 Adoção
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: A. R. M.
Advogado: Roberta Rodrigues Mendes (OAB:BA47798)
Requerente: I. R. D. S. M.
Advogado: Roberta Rodrigues Mendes (OAB:BA47798)
Requerente: A. S. M.
Advogado: Roberta Rodrigues Mendes (OAB:BA47798)
Requerido: A. H. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
FÓRUM JOÃO FERREIRA DE ARAÚJO
PRAÇA ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA, 153 – CENTRO - CEP: 47530-000 – FONE: (77) 3642-2178 - E-MAIL: obrejinhosvcivel@tjba.jus.br

---

Processo: ADOÇÃO n. 8000447-03.2019.8.05.0184
REQUERENTE: AGNALDO ROSA MARTINS e outros (2)
Advogado(s): ROBERTA RODRIGUES MENDES (OAB:BA47798)
REQUERIDO: Ana Heloiza Martins
Advogado(s):
DECISÃO
1 - Conforme o disposto no art. 77, II, “b”, da LOJ (Lei Estadual nº 10.845/2007), os feitos de adoção devem tramitar na Vara da Infância e Juventude. Todavia, por ser esta Comarca de Jurisdição Plena, todos os atos praticados neste processo com andamento no Cartório Cível, inclusive os decisórios são válidos. Por conseguinte, redistribua-se o feito ao Cartório Crime desta Comarca que tem competência da Infância e Juventude, apenas para fins de organização cartorária.
2 - Intimem-se.
3 - Ciência ao Ministério Público.
Oliveira dos Brejinhos-Bahia, datado e assinado eletronicamente.
MARIANA ALVARIÑO BRITTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000762-94.2020.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Alelita Maria Neves
Advogado: Monique Andrade Macedo Silva (OAB:BA38115)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, DANOS E TUTELA ANTECIPADA proposta por ALELITA MARIA NEVES em face de BANCO PAN S.A, em que a autora pleiteou providência liminar para que a ré se

abstenha de lançar no seu benefício descontos referentes a empréstimo não contratado. Analisando o pleito liminar, para a concessão da tutela de urgência, é necessário que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), conforme artigo art. 300, do NCPC. Quanto à probabilidade do direito alegado, os documentos juntados pela autora, comprovam a existência dos descontos em seu benefício previdenciário, trazendo verossimilhança às suas alegações. Em sede de cognição sumária, na perspectiva da boa-fé objetiva, observo estarem presentes os requisitos impostos para a concessão da medida, uma vez que aguardar o julgamento final de mérito implicaria impor ao Autor prejuízos potencialmente irreparáveis, especialmente dada a natureza alimentar do seu benefício. Outrossim, a medida não se revela irreversível. Na forma do art. 300, § 2º, do NCPC, combinado com o art. 84, §§ 3º e 4º do CDC, entendo estarem presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência requerida. Assim, DEFIRO a liminar pleiteada, para determinar que o BANCO PAN S.A proceda à imediata suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário da Requerente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da ciência desta, até ulterior deliberação judicial, sob pena de incidir em multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite, em caso de descumprimento desta decisão, ao valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da responsabilidade jurídica decorrente do descumprimento da ordem judicial. Dê-se ciência ao INSS. Ademais, determino ao cartório a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, via ato ordinatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto - Juíza Substituta

ATO ORDINATÓRIO - De acordo com o art. 1º, Inc. XI do Provimento da CGJ/CCI – 06/2016 e do art. 203, § 4º do CPC e de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, pratiquei o ato processual que segue:

Fica designado o próximo dia 20/03/2024, às 08:00, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada por videoconferência, através da Plataforma “LIFESIZE”, conforme dados de acesso abaixo:

Sala de reunião virtual: Oliveira dos Brejinhos - Conciliação

Link para acesso pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/20335478

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular/tablet): 20335478

Caso não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum de Oliveira dos Brejinhos/BA, na data e horário indicados acima.

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência supramencionada, sob pena de revelia.

Intime-se o réu para comparecer ao ato, ficando ele ciente de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se o autor de que não comparecendo a audiência, será o presente feito extinto (art. 51, inc. I da Lei supra mencionada).

Intimem-se as partes da decisão liminar de ID 433501320.

Expedientes necessários.

Atribuo, ao presente, força de mandado/ofício/carta.

Oliveira dos Brejinhos, BA, 4 de março de 2024.

EDIRLEI OLIVEIRA DE SOUZA

Serventuário de Justiça

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

INTIMAÇÃO

8000317-71.2023.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Autoridade: B. S. D. S. P.

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Vitima: T. P. D. M. S.

Reu: R. R. D. S.

Advogado: Adila Taina Maia De Melo Costa Silva (OAB:BA70779)

Terceiro Interessado: E. D. B.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS/BA.

PRAÇA ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA. (77) 3642-2176

De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito Substituta desta Conforme portaria 17/2018 de 19/03/2018 e o Provimento Conjunto nº CGJ/CC 36/2016, cumpra-se o ATO ORDINATÓRIO que segue:

AÇÃO PENAL

Proc. Nº 8000317.71.2023.8.8.05.0184

Fica os presentes autos, incluído na pauta de audiência do dia 23/abril/2024, às 14h00min, para continuação da audiência de Instrução, que será realizada pelo modelo híbrido e sistema life size. através do link https://guest.lifesizecloud.com/910079 extensão para celular 910079.

Intimem-se o(a) acusado(a) e o(a) respectivo(a) advogado(a)/defensor(a), o membro do Ministério Público, as testemunhas arroladas na denúncia e, havendo requerimento da parte, as testemunhas arroladas pela defesa que tenham endereços nos municípios abrangidos por esta Comarca, solicitando que todos informem os seus respectivos telefones de contato, para comunicações futuras.

As testemunhas da defesa poderão comparecer espontaneamente, independente de intimação.

,

CUMPRA-SE,
Oliveira dos Brejinhos, 04de março de 2024.
Adriana Lopes Oliveira Xavier
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000104-31.2024.8.05.0184 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Deprecante: Juizo Da Vara De Violencia Domestica E Familiar Contra A Mulher Da Comarca De Barreiras
Deprecado: Juizo Criminal Da Comarca De Oliveira Dos Brejinhos-ba
Testemunha: José Barreto Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS DESPACHO
PROCESSO: 8000104-31.2024.8.05.0184. 1 - Cumpra-se conforme deprecado. 2 - Após, devolva-se com nossas homenagens de estilo. 3 - Atribuo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao Princípio constitucional da razoável duração do processo e prestigiando a economia processual. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000289-06.2023.8.05.0184 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autoridade: Dt Oliveira Dos Brejinhos
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Adean De Souza Brito
Requerido: Claudinei Rocha Da Costa Santos
Advogado: Allean Rerison Rodrigues De Oliveira (OAB:BA39628)

Intimação:
DESPACHO
PROCESSO: 8000289-06.2023.8.05.0184.
Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público no parecer retro:
Oficie-se a Autoridade Policial para que, no prazo de 24 horas, informe sobre a conclusão dos inquéritos policiais referentes ao BO nº 18157/2023 (09/01/2023) e ao BO nº 642800/2023 (16/10/2023).
Após, abra-se nova vista ao Ministério Público.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Cumpra-se.
OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema.
MARIANA ALVARIÑO BRITTO
Juíza Substituta

PALMAS DE MONTE ALTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000064-46.2024.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Representante: E. P. D. J.
Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)
Representado: H. R. D. J. S.
Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)
Reu: H. R. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000064-46.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REPRESENTANTE: ELISMAURA PORTO DE JESUS e outros
Advogado(s): KALIANE SILVA OLIVEIRA (OAB:BA43963)
REU: HEBERT RIAN SANTANA MORAES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e analisados.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada por HEITOR RIAN DE JESUS SANTANA, menor impúbere, representada neste ato por sua genitora, a Srta. a. ELISMAURA PORTO DE JESUS, em face de HEBERT RIAN SANTANA MORAES, partes devidamente qualificadas.
Pugna o demandante, liminarmente, pelo arbitramento de alimentos provisórios, de 50% do salário mínimo.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, considerando que os documentos acostados à exordial demonstram a hipossuficiência econômica da parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita, a teor do art. 98 do CPC.
Por força do art. 189, II, do CPC, o presente feito deve tramitar em segredo de justiça.
Narra a inicial, em síntese, que, atualmente, a representante legal do requerente vem mantendo os seus gastos sozinha, sem ajuda financeira do requerido desde o nascimento do filho.
Como sabido, nos termos da Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos) e dos dispositivos legais do Código Civil pertinentes à matéria, para a fixação dos alimentos provisórios devem estar presentes a demonstração da obrigação e possibilidade do alimentante, bem como a necessidade do alimentando.
No caso sob análise, a necessidade da parte autora se presume pelo fato de se tratar de menor com apenas 03 (três) anos de idade e que, portanto, depende de seus pais para a subsistência e educação, bem como para a formação moral e intelectual.
Não obstante, afigura-se como razoável, ao menos em princípio, a fixação dos alimentos em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, a ser pago pela parte ré, mensalmente. Posteriormente, a quantia de tais alimentos poderá ser alterada para mais ou para menos, conforme fique demonstrada a necessidade e as condições dos envolvidos no decorrer da instrução processual.
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de alimentos provisórios a serem pagos pelo genitor em favor da parte autora, no percentual de 30% do salário mínimo, a serem depositados mensalmente na conta bancária da genitora do menor, até o dia 10 de cada mês.
Cite-se o requerido e intimem-se ambas as partes para comparecerem na audiência de conciliação a ser designada por este juízo.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo à presente decisão força de mandado de citação/intimação do réu.
Publique-se. Intimem-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA, Datado e assinado eletronicamente
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Designado
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000337-64.2020.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Representado: C. L. S. D. S.
Representado: Gabriel Augusto Da Silva
Requerente: Rita Cristina Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000337-64.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: C. L. S. D. S.
Advogado(s):
REQUERIDO: GABRIEL AUGUSTO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Representante do Ministério Público, para que oferte seu competente parecer nos autos.
Após, nova conclusão dos autos.

P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
DR. ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000791-10.2021.8.05.0185 Divórcio Consensual
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: S. D. S. B.
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Requerente: T. L. D. A.
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000791-10.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: SIMONE DA SILVA BRITO e outros
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

SIMONE DA SILVA BRITO e THIAGO LIMA DE AGUIAR, qualificados nos autos, moveram, através de seu advogado, devidamente constituído, AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, pugnando pela homologação do acordo devidamente assinado (ID 224137195).
Aduzem que se casaram sob o regime da comunhão parcial de bens, no dia 11/06/2018.
Desta união não adveio filhos.
Que não há bens a serem partilhados.
Sem intervenção do Ministério Público considerando não haver interesse de incapaz.
Vieram conclusos.
Eis o que cabe relatar.
Passo a fundamentar e decidir.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 355, I, do CPC).
Os requerentes estão regularmente representados e há a regularidade processual, ante o preenchimento dos pressupostos de validade.
Ante incompatibilidades, optaram pela separação.
O divórcio constitui uma das causas terminativas da sociedade conjugal com a dissolução do vínculo matrimonial, abrindo ensejo a novas núpcias.
Com o advento da Emenda Constitucional n.º 66/2010, a qual deu nova redação ao §6º do art. 226 da Carta Magna de 1988, o divórcio passou a ser ordinariamente possível sem que haja restrição temporal.
No caso em testilha, restou incontroverso nos autos a intenção dos autores em se divorciarem.
Foi adotado o Regime da Comunhão Parcial.
É, assim, o caso de homologação do divórcio consensual.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação para decretar o divórcio do casal, extinguindo o vínculo matrimonial. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, atribuindo-lhe força executiva, nos termos dos artigos 487, III, b, e 731 ambos do CPC. Em consequência JULGO EXTINTO o feito com apreciação de mérito.
Sem custas, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC.
P.R.I., e, com o trânsito em julgado, extraia-se mandado de averbação. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta Sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a emissão de quaisquer outros expedientes, devendo a parte encaminhá-lo ao Cartório Competente, instruído com a certidão de trânsito em Julgado. DETERMINO a(o) Oficial do expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil de Palmas de Monte Alto/BA – no livro de Registro de Casamentos nº 137547 01 55 2018 3 00003 008 0000524 77. A averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Em seguida, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.
Dispensado prazo recursal, eis que o acordo é incompatível com eventual interesse recursal.
Providências do Cartório.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000677-42.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Helida Maciel (OAB:SP262385)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Advogado: Raphael Rajao Reis De Caux (OAB:MG106383)
Reu: Vitor Hermenegildo Cardoso De Castro
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Reu: Ione Guimaraes Chaves De Castro
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000677-42.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): HELIDA MACIEL (OAB:SP262385), SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639), RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX (OAB:MG106383)
REU: VITOR HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO e outros
Advogado(s): GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557), MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479)

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando a petição acostada pela parte Requerida no ID. 284984542, a qual apresentou contraproposta.
Intime-se a parte Requerente para manifestar sobre eventual concordância no prazo de Lei.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
DR. ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000677-42.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Helida Maciel (OAB:SP262385)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Advogado: Raphael Rajao Reis De Caux (OAB:MG106383)
Reu: Vitor Hermenegildo Cardoso De Castro
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Reu: Ione Guimaraes Chaves De Castro
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000677-42.2019.8.05.0185

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): HELIDA MACIEL (OAB:SP262385), SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639), RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX (OAB:MG106383)
REU: VITOR HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO e outros
Advogado(s): GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557), MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479)

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando a petição acostada pela parte Requerida no ID. 284984542, a qual apresentou contraproposta.
Intime-se a parte Requerente para manifestar sobre eventual concordância no prazo de Lei.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
DR. ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000677-42.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Helida Maciel (OAB:SP262385)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Advogado: Raphael Rajao Reis De Caux (OAB:MG106383)
Reu: Vitor Hermenegildo Cardoso De Castro
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Reu: Ione Guimaraes Chaves De Castro
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000677-42.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): HELIDA MACIEL (OAB:SP262385), SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639), RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX (OAB:MG106383)
REU: VITOR HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO e outros
Advogado(s): GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557), MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479)

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando a petição acostada pela parte Requerida no ID. 284984542, a qual apresentou contraproposta.
Intime-se a parte Requerente para manifestar sobre eventual concordância no prazo de Lei.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
DR. ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000677-42.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Helida Maciel (OAB:SP262385)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Advogado: Raphael Rajao Reis De Caux (OAB:MG106383)
Reu: Vitor Hermenegildo Cardoso De Castro
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Reu: Ione Guimaraes Chaves De Castro
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000677-42.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): HELIDA MACIEL (OAB:SP262385), SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639), RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX (OAB:MG106383)
REU: VITOR HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO e outros
Advogado(s): GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557), MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479)

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando a petição acostada pela parte Requerida no ID. 284984542, a qual apresentou contraproposta.
Intime-se a parte Requerente para manifestar sobre eventual concordância no prazo de Lei.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
DR. ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000114-72.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Leandro Marcio Da Silva Couto
Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000114-72.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: LEANDRO MARCIO DA SILVA COUTO
Advogado(s): KALIANE SILVA OLIVEIRA (OAB:BA43963)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL E MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE, ajuizada por LEANDRO MARCIO DA SILVA COUTO, em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, ambos qualificados nos autos.
Narra a inicial que:
“O Autor é consumidor dos serviços prestados pela Acionada através do fornecimento de energia elétrica de sua propriedade, conforme contrato de nº 7075029254, Fazenda Agrestinho, Zona Rural – Palmas de Monte Alto – Ba., conforme doc. Anexo. Ocorre que,ao

tentar fazer um empréstimo bancário, o mesmo fora surpreendido que seu nome estava no Cadastro de Inadimplentes, SPC/SERASA, (doc anexo) e o mesmo não poderia ser concedido. Ato continuo, ao procurar a Unidade da Coelba em meados de julho/2023, ora Ré, o funcionário informou que realmente havia um debito em seu nome, no valor de R$ 749,43 (setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos), com vencimento em 23/06/2023, endereço cadastrado – Rua Ficticia, Palmas de Monte Alto – Ba, nº contrato 7071975309,(doc. anexo) e que teria que efetuar o pagamento. Como se vê Exa., a fatura em atraso não se refere ao mesmo contrato de energia elétrica que a parte Autora utiliza, ao passo que a mesma reside na Fazenda Agrestinho e NÃO na Rua Ficticia. Um erro da Ré, e que vem trazendo diversos transtornos ao Requerente.
[...] No caso dos autos, o autor, parte hipossuficiente, alega que jamais manteve relação jurídica com a requerida, no que diz respeito ao nº contrato 7071975309,NADA MAIS HAVENDO DE SER FEITO, SENÃO NEGAR A DÍVIDA, logo, não existe motivo suficiente para que a empresa requerida incluir os dados cadastrais do autor no rol de inadimplentes, devendo Vossa Excelência, caso entenda necessário mais provas, inverter o ônus da prova, pois, "in casu" o requerente é a parte hipossuficiente, devendo a requerida comprovar a existência de relação jurídica por meio de documentos hábeis."
Pede antecipação dos efeitos da tutela para que a empresa ré suspenda as cobranças referentes aos aludidos meses, sob pena de multa.
Juntou-se documentos comprobatórios.
Por imperativo legal, deixo para apreciar a tutela de urgência após a oitiva da parte adversa.
Intime-se a parte Requerida para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a tutela de urgência.
Determino que o feito seja encaminhado ao Conciliador para que o feito seja colocado em pauta para audiência de conciliação. Não havendo acordo, sairá intimado da audiência, o Requerido, para contestar.
Após a contestação, abre-se automaticamente o prazo comum para ambas as partes, em 15 dias, informarem se o feito está maduro para sentença, se há pendências processuais a serem sanadas ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as.
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
DR. ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000766-94.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Da Conceicao Guedes Silva
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Perito Do Juízo: Marcelo Cardoso Figueiro Matos Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Cardoso Figueiro Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000766-94.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GUEDES SILVA
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA57371)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 05 dias, apresentar manifestação acerca do recurso interposto.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
DR. ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO

8000766-94.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Da Conceicao Guedes Silva
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Perito Do Juízo: Marcelo Cardoso Figueiro Matos Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Cardoso Figueiro Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000766-94.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GUEDES SILVA
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA57371)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 05 dias, apresentar manifestação acerca do recurso interposto.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
DR. ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
DESPACHO
8001159-19.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Belarmina Maria De Almeida
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Joao Paulo Soares Falcao (OAB:BA47324)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001159-19.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: BELARMINA MARIA DE ALMEIDA
Advogado(s): LEANDRO SILVA DE JESUS (OAB:BA50087)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), JOAO PAULO SOARES FALCAO (OAB:BA47324)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
DESPACHO
8000688-71.2019.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ronaldo Miranda Dos Santos
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao Junior (OAB:BA37487)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000688-71.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: RONALDO MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s): JAZIEL VIEIRA CONCEICAO JUNIOR (OAB:BA37487)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000730-23.2019.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Clarice Magalhaes Silva Neves
Advogado: Janeuton Fernandes Arcanjo (OAB:BA61339)
Advogado: Erica Priscila Silva Nunes (OAB:BA63033)
Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000730-23.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CLARICE MAGALHAES SILVA NEVES
Advogado(s): JANEUTON FERNANDES ARCANJO (OAB:BA61339), ERICA PRISCILA SILVA NUNES (OAB:BA63033), CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Determino ao Cartório a designação de audiência de instrução, conforme disponibilidade de pauta.
Intimem-se as partes através dos seus advogados constituídos nos autos.
As testemunhas arroladas pelas partes deverão comparecer independente de intimação.
Havendo impossibilidade de comparecimento na assentada designada, as partes deverão apresentar justificativa com antecedência.
Havendo pedido de realização TELEPRESENCIAL, disponibilize nos autos via Ato Ordinatório o link de acesso e as devidas orientações necessárias.
Expedientes necessários.
Atribuo força de mandado e ofício.
P. I. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000730-23.2019.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Clarice Magalhaes Silva Neves
Advogado: Janeuton Fernandes Arcanjo (OAB:BA61339)
Advogado: Erica Priscila Silva Nunes (OAB:BA63033)
Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000730-23.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CLARICE MAGALHAES SILVA NEVES
Advogado(s): JANEUTON FERNANDES ARCANJO (OAB:BA61339), ERICA PRISCILA SILVA NUNES (OAB:BA63033), CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Determino ao Cartório a designação de audiência de instrução, conforme disponibilidade de pauta.
Intimem-se as partes através dos seus advogados constituídos nos autos.
As testemunhas arroladas pelas partes deverão comparecer independente de intimação.
Havendo impossibilidade de comparecimento na assentada designada, as partes deverão apresentar justificativa com antecedência.
Havendo pedido de realização TELEPRESENCIAL, disponibilize nos autos via Ato Ordinatório o link de acesso e as devidas orientações necessárias.
Expedientes necessários.
Atribuo força de mandado e ofício.
P. I. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000730-23.2019.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Clarice Magalhaes Silva Neves
Advogado: Janeuton Fernandes Arcanjo (OAB:BA61339)
Advogado: Erica Priscila Silva Nunes (OAB:BA63033)
Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000730-23.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CLARICE MAGALHAES SILVA NEVES
Advogado(s): JANEUTON FERNANDES ARCANJO (OAB:BA61339), ERICA PRISCILA SILVA NUNES (OAB:BA63033), CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Determino ao Cartório a designação de audiência de instrução, conforme disponibilidade de pauta.
Intimem-se as partes através dos seus advogados constituídos nos autos.
As testemunhas arroladas pelas partes deverão comparecer independente de intimação.
Havendo impossibilidade de comparecimento na assentada designada, as partes deverão apresentar justificativa com antecedência.
Havendo pedido de realização TELEPRESENCIAL, disponibilize nos autos via Ato Ordinatório o link de acesso e as devidas orientações necessárias.
Expedientes necessários.
Atribuo força de mandado e ofício.
P. I. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000008-81.2022.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: E. S. D. J.
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000008-81.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: Em segredo de justiça
Advogado(s): SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Representante do Ministério Público, para que oferte seu competente parecer nos autos.
Após, nova conclusão dos autos.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
DR. ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000008-81.2022.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: E. S. D. J.
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000008-81.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: Em segredo de justiça
Advogado(s): SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Representante do Ministério Público, para que oferte seu competente parecer nos autos.
Após, nova conclusão dos autos.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
DR. ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000008-81.2022.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: E. S. D. J.
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000008-81.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: Em segredo de justiça
Advogado(s): SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Representante do Ministério Público, para que oferte seu competente parecer nos autos.
Após, nova conclusão dos autos.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
DR. ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000366-46.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maysa Penera Da Silva
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Reu: Pedro Rafael Nascimento Penera Marques
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000366-46.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MAYSA PENERA DA SILVA
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005)
REU: PEDRO RAFAEL NASCIMENTO PENERA MARQUES e outros
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATÉRIAS ajuizada por MAYSA PENERA DA SILVA ROCHA em desfavor de PR ENGENHARIA- PEDRO RAFAEL NASCIMENTO PENERA MARQUES e AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Registra-se contestação apresentada pela segunda Requerida AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ID. 205619203, bem como Réplica da parte Requerente ID. 216834703.
Despacho no ID. 208814232.
Certidão negativa do Oficial de Justiça no ID. 370880366, o qual, informou que não foi possível intimar a parte Requerida PR ENGENHARIA- PEDRO RAFAEL NASCIMENTO PENERA MARQUES, vez que não reside nesta cidade.
Audiência de conciliação realizada 374700408.
petição da parte Requerente ID. 378470339.
Posto isso, Determino o retorno dos autos ao cartório para inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação e mediação, via ato ordinatório, com citação da primeira parte Requerida PR ENGENHARIA- PEDRO RAFAEL NASCIMENTO PENERA MARQUES no telefone informado na petição de ID. 378470339.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1ºc/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. Intime-se a parte Autora por seu advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
Expedientes necessários.
Atribuo o presente, força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
DR. ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000366-46.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maysa Penera Da Silva
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Reu: Pedro Rafael Nascimento Penera Marques
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000366-46.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MAYSA PENERA DA SILVA
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005)
REU: PEDRO RAFAEL NASCIMENTO PENERA MARQUES e outros
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATÉRIAS ajuizada por MAYSA PENERA DA SILVA ROCHA em desfavor de PR ENGENHARIA- PEDRO RAFAEL NASCIMENTO PENERA MARQUES e AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Registra-se contestação apresentada pela segunda Requerida AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ID. 205619203, bem como Réplica da parte Requerente ID. 216834703.
Despacho no ID. 208814232.
Certidão negativa do Oficial de Justiça no ID. 370880366, o qual, informou que não foi possível intimar a parte Requerida PR ENGENHARIA- PEDRO RAFAEL NASCIMENTO PENERA MARQUES, vez que não reside nesta cidade.
Audiência de conciliação realizada 374700408.
petição da parte Requerente ID. 378470339.
Posto isso, Determino o retorno dos autos ao cartório para inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação e mediação, via ato ordinatório, com citação da primeira parte Requerida PR ENGENHARIA- PEDRO RAFAEL NASCIMENTO PENERA MARQUES no telefone informado na petição de ID. 378470339.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1ºc/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. Intime-se a parte Autora por seu advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
Expedientes necessários.
Atribuo o presente, força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
DR. ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000067-98.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ana Nunes Neta Silva
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000067-98.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ANA NUNES NETA SILVA
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANA NUNES NETA SILVA, em face do BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos.
Narra a inicial que a autora vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundo de empréstimos, emitidos pela ré, os quais alega não ter contratado. Pede antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS suspenda os referidos descontos em seu benefício, sob pena de multa diária.
É o relatório. Fundamento e decido.
O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.
Analisando o acervo probatório constante dos autos percebe-se que a irresignação merece prosperar, pois, de início, há a existência do perigo na demora, isto é, do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, representado pelo prejuízo ao sustento do Autor e de seus familiares, com descontos efetuados diretamente em sua aposentadoria.
Igualmente, vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da tutela antecipada, vez que consta nos autos provas da existência dos descontos pelo Banco Réu, o que é demonstrado por histórico de crédito emitido pelo INSS, somado a indícios de fraude, os quais se caracterizam pela ausência de instrumento contratual juntado aos autos, bem como a ausência de sede de tal instituição bancária na localidade ou em suas proximidades, o registro da ocorrência em autoridade policial, o que torna ainda mais verossímil as alegações deduzidas na inicial.
Ademais, vale pontuar que a negativa do autor em relação à celebração do contrato constitui a existência de fato negativo, não podendo ser exigido do autor maiores provas, sob pena de afronta a princípios norteadores da do Código de Defesa do Consumidor, tal como o da vulnerabilidade (art. 4º inciso).
Desse modo, CONCEDO a liminar requerida, para DETERMINAR que o BANCO BRADESCO S/A, se abstenha de realizar novos descontos no benefício da autora, decorrentes dos contratos de empréstimo sob número 016920985, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) limitado ao teto de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Defiro a expedição de ofício ao INSS para ciência da suspensão dos descontos mensais no benefício da parte Autora.
Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação e tomar conhecimento da audiência de conciliação a ser designada por este juízo.
Atribuo à presente decisão força de mandado e ofício.
Publique-se e intime-se.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000067-98.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ana Nunes Neta Silva
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000067-98.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

AUTOR: ANA NUNES NETA SILVA
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANA NUNES NETA SILVA, em face do BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos.
Narra a inicial que a autora vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundo de empréstimos, emitidos pela ré, os quais alega não ter contratado. Pede antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS suspenda os referidos descontos em seu benefício, sob pena de multa diária.
É o relatório. Fundamento e decido.
O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.
Analisando o acervo probatório constante dos autos percebe-se que a irresignação merece prosperar, pois, de início, há a existência do perigo na demora, isto é, do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, representado pelo prejuízo ao sustento do Autor e de seus familiares, com descontos efetuados diretamente em sua aposentadoria.
Igualmente, vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da tutela antecipada, vez que consta nos autos provas da existência dos descontos pelo Banco Réu, o que é demonstrado por histórico de crédito emitido pelo INSS, somado a indícios de fraude, os quais se caracterizam pela ausência de instrumento contratual juntado aos autos, bem como a ausência de sede de tal instituição bancária na localidade ou em suas proximidades, o registro da ocorrência em autoridade policial, o que torna ainda mais verossímil as alegações deduzidas na inicial.
Ademais, vale pontuar que a negativa do autor em relação à celebração do contrato constitui a existência de fato negativo, não podendo ser exigido do autor maiores provas, sob pena de afronta a princípios norteadores da do Código de Defesa do Consumidor, tal como o da vulnerabilidade (art. 4º inciso).
Desse modo, CONCEDO a liminar requerida, para DETERMINAR que o BANCO BRADESCO S/A, se abstenha de realizar novos descontos no benefício da autora, decorrentes dos contratos de empréstimo sob número 016920985, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) limitado ao teto de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Defiro a expedição de ofício ao INSS para ciência da suspensão dos descontos mensais no benefício da parte Autora.
Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação e tomar conhecimento da audiência de conciliação a ser designada por este juízo.
Atribuo à presente decisão força de mandado e ofício.
Publique-se e intime-se.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000255-28.2023.8.05.0185 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: S. J. D. S.
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Requerido: A. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000255-28.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: SEBASTIAO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)
REQUERIDO: ANA MORAIS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de um Cumprimento de sentença.
Verifica-se que a parte Autora requereu a gratuidade da Justiça.

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, demonstre a parte autora a sua condição de necessitada, juntando aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da última declaração de imposto de renda, nos termos do artigo 99, § 2.º, parte final do CPC.
No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar aos autos os seguintes documentos:
1-Declaração de próprio punho nesse sentido;
2-Certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante a Receita Federal;
3-Comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício;
4- procuração datada e assinada pela parte autora atualizada;
O não cumprimento da determinação importará em indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.
Passado o prazo, com ou sem resposta da parte autora, volte-me conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.
DR. ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000150-17.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Luz Marina Rocha Marques Alcantara
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Sebastiao Laranjeiras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000150-17.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: LUZ MARINA ROCHA MARQUES ALCANTARA
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE SEBASTIAO LARANJEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Defiro a gratuidade judiciária neste momento processual (art. 98 do CPC).
Cite-se o Município de Sebastião Laranjeiras, através do representante do legal, para apresentar defesa no prazo de 30 dias.
Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada no sistema.
DR. ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000685-97.2015.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Manoel Sebastião Dos Santos Pereira
Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)
Advogado: Rita Emanuelly Roriz Pereira (OAB:BA77356)
Reu: Pedro Batista Dos Santos
Advogado: Paulo Cleres Dos Santos Nogueira (OAB:BA12252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000685-97.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MANOEL SEBASTIÃO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS registrado(a) civilmente como DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS (OAB:BA25707), RITA EMANUELLY RORIZ PEREIRA (OAB:BA77356)
REU: PEDRO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO CLERES DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como PAULO CLERES DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA12252)

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.
Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se o litígio ainda persiste, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000685-97.2015.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Manoel Sebastião Dos Santos Pereira
Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)
Advogado: Rita Emanuelly Roriz Pereira (OAB:BA77356)
Reu: Pedro Batista Dos Santos
Advogado: Paulo Cleres Dos Santos Nogueira (OAB:BA12252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000685-97.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MANOEL SEBASTIÃO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS registrado(a) civilmente como DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS (OAB:BA25707), RITA EMANUELLY RORIZ PEREIRA (OAB:BA77356)
REU: PEDRO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO CLERES DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como PAULO CLERES DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA12252)

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.
Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se o litígio ainda persiste, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000940-35.2023.8.05.0185 Divórcio Consensual
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Iciaurea Lima Do Nascimento Nogueira (OAB:BA57373)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Iciaurea Lima Do Nascimento Nogueira (OAB:BA57373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000940-35.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): ICIAUREA LIMA DO NASCIMENTO NOGUEIRA (OAB:BA57373)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, demonstre a parte autora a sua condição de necessitada, juntando aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da última declaração de imposto de renda, nos termos do artigo 99, § 2.º, parte final do CPC.
No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar aos autos os seguintes documentos:
1-Declaração de próprio punho nesse sentido;
2-Certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante a Receita Federal;
3-Comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício;
O não cumprimento da determinação importará em indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.
Passado o prazo, com ou sem resposta da parte autora, volte-me conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.
DR. ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001190-68.2023.8.05.0185 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Deprecante: J. D. D. D. C. D. I.
Deprecado: J. D. D. D. C. D. P. D. M. A. B.
Reu: A. L. F. P. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001190-68.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Recolham-se as custas conforme tabela oficial (salvo comprovado deferimento de Justiça Gratuita no Juízo Deprecante).
Cumpra-se a diligência deprecada, servindo a própria Carta Precatória como mandado.
Após, devolva-se a carta ao Juízo deprecante, com as necessárias cautelas e dando-se baixa neste juízo.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.
DR. ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000067-98.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ana Nunes Neta Silva
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000067-98.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ANA NUNES NETA SILVA
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANA NUNES NETA SILVA, em face do BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos.
Narra a inicial que a autora vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundo de empréstimos, emitidos pela ré, os quais alega não ter contratado. Pede antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS suspenda os referidos descontos em seu benefício, sob pena de multa diária.
É o relatório. Fundamento e decido.
O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.
Analisando o acervo probatório constante dos autos percebe-se que a irresignação merece prosperar, pois, de início, há a existência do perigo na demora, isto é, do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, representado pelo prejuízo ao sustento do Autor e de seus familiares, com descontos efetuados diretamente em sua aposentadoria.
Igualmente, vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da tutela antecipada, vez que consta nos autos provas da existência dos descontos pelo Banco Réu, o que é demonstrado por histórico de crédito emitido pelo INSS, somado a indícios de fraude, os quais se caracterizam pela ausência de instrumento contratual juntado aos autos, bem como a ausência de sede de tal instituição bancária na localidade ou em suas proximidades, o registro da ocorrência em autoridade policial, o que torna ainda mais verossímil as alegações deduzidas na inicial.

Ademais, vale pontuar que a negativa do autor em relação à celebração do contrato constitui a existência de fato negativo, não podendo ser exigido do autor maiores provas, sob pena de afronta a princípios norteadores da do Código de Defesa do Consumidor, tal como o da vulnerabilidade (art. 4º inciso).
Desse modo, CONCEDO a liminar requerida, para DETERMINAR que o BANCO BRADESCO S/A, se abstenha de realizar novos descontos no benefício da autora, decorrentes dos contratos de empréstimo sob número 016920985, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) limitado ao teto de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Defiro a expedição de ofício ao INSS para ciência da suspensão dos descontos mensais no benefício da parte Autora.
Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação e tomar conhecimento da audiência de conciliação a ser designada por este juízo.
Atribuo à presente decisão força de mandado e ofício.
Publique-se e intime-se.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000067-98.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ana Nunes Neta Silva
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000067-98.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ANA NUNES NETA SILVA
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANA NUNES NETA SILVA, em face do BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos.
Narra a inicial que a autora vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundo de empréstimos, emitidos pela ré, os quais alega não ter contratado. Pede antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS suspenda os referidos descontos em seu benefício, sob pena de multa diária.
É o relatório. Fundamento e decido.
O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.
Analisando o acervo probatório constante dos autos percebe-se que a irresignação merece prosperar, pois, de início, há a existência do perigo na demora, isto é, do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, representado pelo prejuízo ao sustento do Autor e de seus familiares, com descontos efetuados diretamente em sua aposentadoria.
Igualmente, vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da tutela antecipada, vez que consta nos autos provas da existência dos descontos pelo Banco Réu, o que é demonstrado por histórico de crédito emitido pelo INSS, somado a indícios de fraude, os quais se caracterizam pela ausência de instrumento contratual juntado aos autos, bem como a ausência de sede de tal instituição bancária na localidade ou em suas proximidades, o registro da ocorrência em autoridade policial, o que torna ainda mais verossímil as alegações deduzidas na inicial.
Ademais, vale pontuar que a negativa do autor em relação à celebração do contrato constitui a existência de fato negativo, não podendo ser exigido do autor maiores provas, sob pena de afronta a princípios norteadores da do Código de Defesa do Consumidor, tal como o da vulnerabilidade (art. 4º inciso).
Desse modo, CONCEDO a liminar requerida, para DETERMINAR que o BANCO BRADESCO S/A, se abstenha de realizar novos descontos no benefício da autora, decorrentes dos contratos de empréstimo sob número 016920985, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) limitado ao teto de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Defiro a expedição de ofício ao INSS para ciência da suspensão dos descontos mensais no benefício da parte Autora.
Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação e tomar conhecimento da audiência de conciliação a ser designada por este juízo.

Atribuo à presente decisão força de mandado e ofício.
Publique-se e intime-se.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000140-75.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Valeria Souza Pinto Porto
Advogado: Ramon Marques Azevedo (OAB:BA51021)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000140-75.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: VALERIA SOUZA PINTO PORTO
Advogado(s): RAMON MARQUES AZEVEDO registrado(a) civilmente como RAMON MARQUES AZEVEDO (OAB:BA51021)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO

Vistos e etc.

Recebo o recurso inominado, com seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95.
Intime-se o recorrido para no prazo de 10 (dez) dias, se querendo, ofertar contrarrazões ao recurso.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expedições necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

DR. ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000140-75.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Valeria Souza Pinto Porto
Advogado: Ramon Marques Azevedo (OAB:BA51021)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000140-75.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: VALERIA SOUZA PINTO PORTO
Advogado(s): RAMON MARQUES AZEVEDO registrado(a) civilmente como RAMON MARQUES AZEVEDO (OAB:BA51021)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO

Vistos e etc.

Recebo o recurso inominado, com seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95.
Intime-se o recorrido para no prazo de 10 (dez) dias, se querendo, ofertar contrarrazões ao recurso.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expedições necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

DR. ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000067-98.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ana Nunes Neta Silva
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia.
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia. E-mail: pdmaltovfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados, devidamente intimados da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de Conciliação para o dia 04.04.2024, às 09h:00min, que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Serve cópia deste como mandado de intimação e citação/carta de intimação.
Palmas de Monte Alto(BA), 04 de MARÇO de 2024
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000067-98.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ana Nunes Neta Silva
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia.
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia. E-mail: pdmaltovfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados, devidamente intimados da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:

Designada audiência de Conciliação para o dia 04.04.2024, às 09h:00min, que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Serve cópia deste como mandado de intimação e citação/carta de intimação.
Palmas de Monte Alto(BA), 04 de MARÇO de 2024
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000090-44.2024.8.05.0185 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: S. K. D. S. M.
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Requerente: A. S. D. M.
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000090-44.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: STEFANNY KAROLAYNE DOS SANTOS MORAES e outros
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico tratar-se de demanda objetivando a homologação do presente acordo celebrado entre as partes.
Verifica-se que na inicial as partes requereram a concessão da Gratuidade da Justiça.
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, demonstre a parte autora a sua condição de necessitada, juntando aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da última declaração de imposto de renda, nos termos do artigo 99, § 2.º, parte final do CPC.
No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar aos autos os seguintes documentos:
1-Declaração de próprio punho nesse sentido;
2-Certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante a Receita Federal;
3-Comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício;
O não cumprimento da determinação importará em indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.
Registra-se ausência de procuração nos autos assinado pelas partes. DETERMINO que os causídicos no prazo procedam a juntada do referido documento nos autos.
Passado o prazo, com ou sem resposta, volte-me conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.
DR. ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000587-92.2023.8.05.0185 Interdição/curatela
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Vanessa Porto Dos Santos

Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Requerido: Romario Porto Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000587-92.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: VANESSA PORTO DOS SANTOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA57371)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.

Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução, via ato ordinatório, independentemente de nova determinação deste Magistrado nesse sentido.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
DR. ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000010-80.2024.8.05.0185 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: P. K. T. C.
Advogado: Karollayne Nunes Dos Santos Freitas (OAB:BA68253)
Requerente: C. P. C.
Advogado: Karollayne Nunes Dos Santos Freitas (OAB:BA68253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000010-80.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: PABLO KRISTIAN TRINDADE CAMPOS e outros
Advogado(s): KAROLLAYNE NUNES DOS SANTOS FREITAS (OAB:BA68253)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, demonstre a parte autora a sua condição de necessitada, juntando aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da última declaração de imposto de renda, nos termos do artigo 99, § 2.º, parte final do CPC.
No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar aos autos os seguintes documentos:
1-Declaração de próprio punho nesse sentido;
2-Certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante a Receita Federal;
3-Comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício;

O não cumprimento da determinação importará em indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.
Passado o prazo, com ou sem resposta da parte autora, volte-me conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.
DR. ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000587-92.2023.8.05.0185 Interdição/curatela
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Vanessa Porto Dos Santos
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Requerido: Romario Porto Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000587-92.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: VANESSA PORTO DOS SANTOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA57371)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.

Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução, via ato ordinatório, independentemente de nova determinação deste Magistrado nesse sentido.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
DR. ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000599-48.2019.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Cicero Dos Santos Ramos
Advogado: Endrigo Frederick Torres Cotrim (OAB:BA50661)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)
Advogado: Marco Aurelio Mello Moreira (OAB:RS35572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000599-48.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CICERO DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s): ENDRIGO FREDERICH TORRES COTRIM registrado(a) civilmente como ENDRIGO FREDERICK TORRES COTRIM (OAB:BA50661)

REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), PAULO ANTONIO MULLER (OAB:RS13449), MARCO AURELIO MELLO MOREIRA registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO MELLO MOREIRA (OAB:RS35572)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000599-48.2019.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Cicero Dos Santos Ramos
Advogado: Endrigo Frederick Torres Cotrim (OAB:BA50661)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)
Advogado: Marco Aurelio Mello Moreira (OAB:RS35572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000599-48.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CICERO DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s): ENDRIGO FREDERICH TORRES COTRIM registrado(a) civilmente como ENDRIGO FREDERICK TORRES COTRIM (OAB:BA50661)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), PAULO ANTONIO MULLER (OAB:RS13449), MARCO AURELIO MELLO MOREIRA registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO MELLO MOREIRA (OAB:RS35572)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000599-48.2019.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Cicero Dos Santos Ramos
Advogado: Endrigo Frederick Torres Cotrim (OAB:BA50661)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)
Advogado: Marco Aurelio Mello Moreira (OAB:RS35572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000599-48.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CICERO DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s): ENDRIGO FREDERICH TORRES COTRIM registrado(a) civilmente como ENDRIGO FREDERICK TORRES COTRIM (OAB:BA50661)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), PAULO ANTONIO MULLER (OAB:RS13449), MARCO AURELIO MELLO MOREIRA registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO MELLO MOREIRA (OAB:RS35572)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000599-48.2019.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Cicero Dos Santos Ramos
Advogado: Endrigo Frederick Torres Cotrim (OAB:BA50661)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)
Advogado: Marco Aurelio Mello Moreira (OAB:RS35572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000599-48.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CICERO DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s): ENDRIGO FREDERICH TORRES COTRIM registrado(a) civilmente como ENDRIGO FREDERICK TORRES COTRIM (OAB:BA50661)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), PAULO ANTONIO MULLER (OAB:RS13449), MARCO AURELIO MELLO MOREIRA registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO MELLO MOREIRA (OAB:RS35572)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000433-79.2020.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: A. P. R.
Advogado: Anne Daylle Martins Reis (OAB:SP392836)
Reu: R. R. D. S. C.
Advogado: Roniva Apolinario Martins De Oliveira (OAB:BA45873)
Advogado: Danielle Magalhaes Souza (OAB:BA67818)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000433-79.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ANA PAULA REBOUCAS
Advogado(s): ANNE DAYLLE MARTINS REIS registrado(a) civilmente como ANNE DAYLLE MARTINS REIS (OAB:SP392836)
REU: RICARDO REIS DE SOUZA CORREIA
Advogado(s): DANIELLE MAGALHAES SOUZA (OAB:BA67818), RONIVA APOLINARIO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA45873)

DESPACHO
Vistos e etc.

Intime-se a parte Requerente para apresentar Réplica no prazo legal.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000594-26.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Helida Maciel (OAB:SP262385)
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Advogado: Raphael Rajao Reis De Caux (OAB:MG106383)
Reu: Orlando Mota Da Silva
Perito Do Juízo: Pericles Meira Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000594-26.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): HELIDA MACIEL (OAB:SP262385), SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639), RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX (OAB:MG106383)
REU: ORLANDO MOTA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000594-26.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Helida Maciel (OAB:SP262385)
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Advogado: Raphael Rajao Reis De Caux (OAB:MG106383)

Reu: Orlando Mota Da Silva
Perito Do Juízo: Pericles Meira Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000594-26.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): HELIDA MACIEL (OAB:SP262385), SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639), RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX (OAB:MG106383)
REU: ORLANDO MOTA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000594-26.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Helida Maciel (OAB:SP262385)
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Advogado: Raphael Rajao Reis De Caux (OAB:MG106383)
Reu: Orlando Mota Da Silva
Perito Do Juízo: Pericles Meira Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000594-26.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): HELIDA MACIEL (OAB:SP262385), SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639), RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX (OAB:MG106383)
REU: ORLANDO MOTA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000594-26.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Helida Maciel (OAB:SP262385)
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Advogado: Raphael Rajao Reis De Caux (OAB:MG106383)
Reu: Orlando Mota Da Silva
Perito Do Juízo: Pericles Meira Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000594-26.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): HELIDA MACIEL (OAB:SP262385), SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639), RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX (OAB:MG106383)
REU: ORLANDO MOTA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000994-98.2023.8.05.0185 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Requerido: E. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000994-98.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571)
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.
Intime-se o representante do Ministério Público, para que oferte seu competente parecer nos autos.
Após, nova conclusão dos autos.
Publique-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
DR ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
DESPACHO
8000467-88.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ildete Santos Neco
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Reu: Municipio De Palmas De Monte Alto
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000467-88.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ILDETE SANTOS NECO
Advogado(s): RAFAEL BOMFIM COSTA (OAB:BA37187)
REU: MUNICIPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s): LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA (OAB:BA21369)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000456-16.2010.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Jorge Laurenco De Oliveira
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Advogado: Bruna Carla Nogueira Dos Santos (OAB:BA26993)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social
Advogado: Ana Paula Amorim Santos Silva (OAB:BA20086)
Terceiro Interessado: Julio Rodrigues Salles

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000456-16.2010.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JORGE LAURENCO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319), BRUNA CARLA NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA26993)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado(s): ANA PAULA AMORIM SANTOS SILVA (OAB:BA20086)

DESPACHO
Vistos etc.
Reitero o ofício de ID 81370137, devendo o médico perito informar o resultado da perícia, necessária ao deslinde do feito.
Atribuo força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Palmas De Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000456-16.2010.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Jorge Laurenco De Oliveira
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Advogado: Bruna Carla Nogueira Dos Santos (OAB:BA26993)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social
Advogado: Ana Paula Amorim Santos Silva (OAB:BA20086)
Terceiro Interessado: Julio Rodrigues Salles

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000456-16.2010.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JORGE LAURENCO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319), BRUNA CARLA NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA26993)

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado(s): ANA PAULA AMORIM SANTOS SILVA (OAB:BA20086)

DESPACHO
Vistos etc.
Reitero o ofício de ID 81370137, devendo o médico perito informar o resultado da perícia, necessária ao deslinde do feito.
Atribuo força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Palmas De Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000456-16.2010.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Jorge Laurenco De Oliveira
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Advogado: Bruna Carla Nogueira Dos Santos (OAB:BA26993)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social
Advogado: Ana Paula Amorim Santos Silva (OAB:BA20086)
Terceiro Interessado: Julio Rodrigues Salles

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000456-16.2010.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JORGE LAURENCO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319), BRUNA CARLA NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA26993)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado(s): ANA PAULA AMORIM SANTOS SILVA (OAB:BA20086)

DESPACHO
Vistos etc.
Reitero o ofício de ID 81370137, devendo o médico perito informar o resultado da perícia, necessária ao deslinde do feito.
Atribuo força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Palmas De Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001255-63.2023.8.05.0185 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Deprecante: 1 Vara Dos Juizados De Guanambi
Requerente: Jose Davi Almeida Nunes
Requerido: Wesley Neves De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001255-63.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
DEPRECANTE: 1 VARA DOS JUIZADOS DE GUANAMBI e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: WESLEY NEVES DE ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Recolham-se as custas conforme tabela oficial (salvo comprovado deferimento de Justiça Gratuita no Juízo Deprecante).
Cumpra-se a diligência deprecada, servindo a própria Carta Precatória como mandado.
Após, devolva-se a carta ao Juízo deprecante, com as necessárias cautelas e dando-se baixa neste juízo.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001255-63.2023.8.05.0185 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Deprecante: 1 Vara Dos Juizados De Guanambi
Requerente: Jose Davi Almeida Nunes
Requerido: Wesley Neves De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001255-63.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
DEPRECANTE: 1 VARA DOS JUIZADOS DE GUANAMBI e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: WESLEY NEVES DE ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Recolham-se as custas conforme tabela oficial (salvo comprovado deferimento de Justiça Gratuita no Juízo Deprecante).
Cumpra-se a diligência deprecada, servindo a própria Carta Precatória como mandado.
Após, devolva-se a carta ao Juízo deprecante, com as necessárias cautelas e dando-se baixa neste juízo.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000069-39.2022.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Ceramica Monte Alto Ltda - Epp
Executado: Zenia Rodrigues Costa Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000069-39.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO B ARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: CERAMICA MONTE ALTO LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Determino que o cartório certifique-se nos autos se houve a intimação dos executados.
Não havendo, determino a citação dos mesmos.
Providências pelo Cartório.
Força de mandado e ofício.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000069-39.2022.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Ceramica Monte Alto Ltda - Epp
Executado: Zenia Rodrigues Costa Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000069-39.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO B ARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: CERAMICA MONTE ALTO LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Determino que o cartório certifique-se nos autos se houve a intimação dos executados.
Não havendo, determino a citação dos mesmos.
Providências pelo Cartório.
Força de mandado e ofício.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000069-39.2022.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Ceramica Monte Alto Ltda - Epp
Executado: Zenia Rodrigues Costa Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000069-39.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO B ARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: CERAMICA MONTE ALTO LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Determino que o cartório certifique-se nos autos se houve a intimação dos executados.
Não havendo, determino a citação dos mesmos.
Providências pelo Cartório.
Força de mandado e ofício.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000207-74.2020.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Jose Aparecido Rodrigues Moncao
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000207-74.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES MONCAO
Advogado(s): ANA LEIDES FREITAS COSTA registrado(a) civilmente como ANA LEIDES FREITAS COSTA (OAB:BA60566)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000207-74.2020.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Jose Aparecido Rodrigues Moncao
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000207-74.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES MONCAO
Advogado(s): ANA LEIDES FREITAS COSTA registrado(a) civilmente como ANA LEIDES FREITAS COSTA (OAB:BA60566)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000527-61.2019.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Anita De Castro Porto
Advogado: Dielly Soares De Jesus (OAB:BA52765)
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000527-61.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ANITA DE CASTRO PORTO

Advogado(s): DIELLY SOARES DE JESUS (OAB:BA52765), JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000527-61.2019.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Anita De Castro Porto
Advogado: Dielly Soares De Jesus (OAB:BA52765)
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000527-61.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ANITA DE CASTRO PORTO
Advogado(s): DIELLY SOARES DE JESUS (OAB:BA52765), JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.

De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000384-04.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Vanderlete Da Silva Leite
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Elisnara Mamedio Carvalho Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000384-04.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: VANDERLETE DA SILVA LEITE
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos.

Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Determino o cartório a expedição de alvará no sistema BRBJUS do valor depositado judicialmente no ID. 383510717 em favor da perita nomeada conforme os dados acostados no ID.431018611.
Publique-se. intime-se. cumpra-se.

Palmas De Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
DR. ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000384-04.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Vanderlete Da Silva Leite
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Elisnara Mamedio Carvalho Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000384-04.2021.8.05.0185

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: VANDERLETE DA SILVA LEITE
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos.

Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Determino o cartório a expedição de alvará no sistema BRBJUS do valor depositado judicialmente no ID. 383510717 em favor da perita nomeada conforme os dados acostados no ID.431018611.
Publique-se. intime-se. cumpra-se.

Palmas De Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
DR. ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000336-74.2023.8.05.0185 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Jose Gabriel Da Conceicao Costa
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Requerido: Santinha Rodrigues
Requerido: Angela Maria Rodrigues
Advogado: Ginagila Milly Pinheiro Fernandes (OAB:BA73927)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 27/02/2024 às 10:30 horas que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto(BA) 19 de janeiro de 2024
Valdinéia de Cácia Montalvão Pires Nogueira
assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000336-74.2023.8.05.0185 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Jose Gabriel Da Conceicao Costa
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Requerido: Santinha Rodrigues
Requerido: Angela Maria Rodrigues
Advogado: Ginagila Milly Pinheiro Fernandes (OAB:BA73927)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 27/02/2024 às 10:30 horas que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto(BA) 19 de janeiro de 2024
Valdinéia de Cácia Montalvão Pires Nogueira
assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000697-33.2019.8.05.0185 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: K. L. S.
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000697-33.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: KELLYNAY LIMA SOUZA
Advogado(s): GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557), MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479)

DESPACHO
Trata-se de Busca e Apreensão parada há muito tempo.
Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15, informe se (1) a parte Requerida quitou integralmente a dívida, devendo, portanto, o feito ser extinto, (2) o bem encontra-se sob a posse do Autor, necessitando de consolidação, ou (3) se o bem ainda não foi encontrado.
Após o referido prazo, retorne concluso para decisão em pasta específica para apreciação urgente.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
De Brumado para Palmas de Monte Alto- BA.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000721-90.2021.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Representante: P. C. S.
Advogado: Romennigh Matos De Santana (OAB:BA52667)
Representado: R. D. J. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000721-90.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REPRESENTANTE: PAULIANA CANDIDA SALES
Advogado(s): ROMENNIGH MATOS DE SANTANA (OAB:BA52667)
REPRESENTADO: RAFAEL DE JESUS LOPES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

SÍNTESE DO PROCESSO
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada pelos menores GABRIEL SALES LOPES e THAILLON HENRQUE LOPES SALES, representados neste ato por sua genitora, a Srta. PAULIANA CÂNDIDA SALES, qualificados nos autos, em face de RAFAEL DE JESUS LOPES, também qualificado, alegando, em síntese, que a Requerente e o Requerido conviveram juntos e, desse relacionamento advieram os filhos Thaillon Henrique Lopes Sales e Gabriel Sales Lopes, ambos menores de idade, conforme certidão de nascimento anexa. No início do corrente ano Requerente e Requerido romperam a relação e não mais convivem maritalmente. Ocorre que, desde a separação o Requerido não arca com as obrigações legais mínimas para o sustento dos filhos menores. Outrossim, encontra-se a Requerente gestante, esperando outro filho do Requerido, conforme documentação acostada. O Requerido nunca deixou de trabalhar, mesmo que informalmente, percebendo uma renda mensal de mais de 1 (um) salário mínimo, possui bens matérias, a exemplo de uma motocicleta, conseguida com o dinheiro do que aufere mensalmente. O Requerido reside com a sua genitora e não tem gastos com aluguel ou despesas fixas de gastos ordinários de um imóvel, não constituiu outra família, não tem filhos, podendo colaborar, sem prejuízo de sua subsistência, com o sustento de seus dois filhos menores, bem como o que está prestes a nascer. Há necessidade da presente demanda, por não haver acordo para a prestação de alimentos.
Ao final do petitório, requereu a fixação de alimentos provisórios, com base no disposto no art. 4º da Lei 5.478/68, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, em razão de a Requente encontrar-se gestante, com previsão de ganho para o final deste mês de junho para início do mês de julho, bem como para garantir a subsistência dos outros dois filhos menores.
Juntou-se documentos nos autos.
Feito ajuizado em 22 de junho de 2021.
Mediante decisão de ID nº. 115496444, foi deferida a liminar, sendo majorados os alimentos para a quantia correspondente a 30% do salário mínimo vigente, cumulada com a obrigação do requerido arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas e hospitalares dos alimentandos, bem como do material escolar e vestuário do salário líquido.
Certidão do Oficial de Justiça informando no ID. 122050814 a intimação do Requerido do teor da decisão.
Certidão do Cartório informando que decorreu o prazo sem manifestação do Requerido ID. 218846652.
Ato ordinatório designando audiência de conciliação pelo CEJUSC , vide ID. 226990849
Em audiência designada registra-se a ausência da parte Requerida, sendo verificado pela Conciliadora que a mesma não foi intimada da assentada ID. 321643564.
Manifestação do Ministério Público ID. 380209937.
Vieram os autos conclusos.

DA ATIVIDADE SANEADORA
Chamo o feito a ordem.
Conforme o CPC (art. 357), sanear o processo implica:
[1] resolver as questões processuais pendentes;
[2] delimitar as questões de fato e de direito;
3] definir o ônus da prova;
[4] ordenar a produção das provas pertinentes.
o saneamento deve, tanto quanto possível, organizar cronologicamente a produção das provas, fixando prazo para a apresentação de rol de testemunhas (art. 357, § 4º, CPC), designando data para a audiência de instrução e julgamento (art. 358, CPC), estabelecendo calendário para a realização de perícia (§ 8º do art. 357 do CPC), determinado dia para a realização de inspeção judicial (art. 481 do CPC) etc.
Verifico que o presente feito a necessidade de audiência, razão pela qual DESIGNO audiência de conciliação via ato ordinatório, pelo cartório, modalidade PRESENCIAL.
Intime-se a parte Autora através do seu advogado constituído nos autos.
Intime-se a parte Ré pessoalmente via Oficial de Justiça.
Expedientes necessários.
Cópia do presente despacho serve como mandado/ofício.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000721-90.2021.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Representante: P. C. S.
Advogado: Romennigh Matos De Santana (OAB:BA52667)
Representado: R. D. J. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000721-90.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REPRESENTANTE: PAULIANA CANDIDA SALES
Advogado(s): ROMENNIGH MATOS DE SANTANA (OAB:BA52667)
REPRESENTADO: RAFAEL DE JESUS LOPES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

SÍNTESE DO PROCESSO
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada pelos menores GABRIEL SALES LOPES e THAILLON HENRQUE LOPES SALES, representados neste ato por sua genitora, a Srta. PAULIANA CÂNDIDA SALES, qualificados nos autos, em face de RAFAEL DE JESUS LOPES, também qualificado, alegando, em síntese, que a Requerente e o Requerido conviveram juntos e, desse relacionamento advieram os filhos Thaillon Henrique Lopes Sales e Gabriel Sales Lopes, ambos menores de idade, conforme certidão de nascimento anexa. No início do corrente ano Requerente e Requerido romperam a relação e não mais convivem maritalmente. Ocorre que, desde a separação o Requerido não arca com as obrigações legais mínimas para o sustento dos filhos menores. Outrossim, encontra-se a Requerente gestante, esperando outro filho do Requerido, conforme documentação acostada. O Requerido nunca deixou de trabalhar, mesmo que informalmente, percebendo uma renda mensal de mais de 1 (um) salário mínimo, possui bens matérias, a exemplo de uma motocicleta, conseguida com o dinheiro do que aufere mensalmente. O Requerido reside com a sua genitora e não tem gastos com aluguel ou despesas fixas de gastos ordinários de um imóvel, não constituiu outra família, não tem filhos, podendo colaborar, sem prejuízo de sua subsistência, com o sustento de seus dois filhos menores, bem como o que está prestes a nascer. Há necessidade da presente demanda, por não haver acordo para a prestação de alimentos.
Ao final do petitório, requereu a fixação de alimentos provisórios, com base no disposto no art. 4º da Lei 5.478/68, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, em razão de a Requente encontrar-se gestante, com previsão de ganho para o final deste mês de junho para início do mês de julho, bem como para garantir a subsistência dos outros dois filhos menores.
Juntou-se documentos nos autos.
Feito ajuizado em 22 de junho de 2021.
Mediante decisão de ID nº. 115496444, foi deferida a liminar, sendo majorados os alimentos para a quantia correspondente a 30% do salário mínimo vigente, cumulada com a obrigação do requerido arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas e hospitalares dos alimentandos, bem como do material escolar e vestuário do salário líquido.
Certidão do Oficial de Justiça informando no ID. 122050814 a intimação do Requerido do teor da decisão.
Certidão do Cartório informando que decorreu o prazo sem manifestação do Requerido ID. 218846652.
Ato ordinatório designando audiência de conciliação pelo CEJUSC , vide ID. 226990849
Em audiência designada registra-se a ausência da parte Requerida, sendo verificado pela Conciliadora que a mesma não foi intimada da assentada ID. 321643564.
Manifestação do Ministério Público ID. 380209937.
Vieram os autos conclusos.

DA ATIVIDADE SANEADORA
Chamo o feito a ordem.
Conforme o CPC (art. 357), sanear o processo implica:
[1] resolver as questões processuais pendentes;
[2] delimitar as questões de fato e de direito;
3] definir o ônus da prova;
[4] ordenar a produção das provas pertinentes.
o saneamento deve, tanto quanto possível, organizar cronologicamente a produção das provas, fixando prazo para a apresentação de rol de testemunhas (art. 357, § 4º, CPC), designando data para a audiência de instrução e julgamento (art. 358, CPC), estabelecendo calendário para a realização de perícia (§ 8º do art. 357 do CPC), determinado dia para a realização de inspeção judicial (art. 481 do CPC) etc.
Verifico que o presente feito a necessidade de audiência, razão pela qual DESIGNO audiência de conciliação via ato ordinatório, pelo cartório, modalidade PRESENCIAL.
Intime-se a parte Autora através do seu advogado constituído nos autos.
Intime-se a parte Ré pessoalmente via Oficial de Justiça.
Expedientes necessários.
Cópia do presente despacho serve como mandado/ofício.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
CITAÇÃO
8000721-90.2021.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Representante: P. C. S.
Advogado: Romennigh Matos De Santana (OAB:BA52667)
Representado: R. D. J. L.

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 20/03/2024 às 09:30 h, que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 4 de março de 2024

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000821-74.2023.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: G. D. S. L.
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Reu: J. C. L. D. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 20/03/2024 às 10:00 h, que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 4 de março de 2024

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO

0000565-64.2009.8.05.0185 Execução Fiscal
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: A União
Advogado: Ricardo De Lima Souza Queiroz (OAB:BA18562)
Executado: Carlos Gutemberg Nogueira Porto
Executado: Maria Jose Nogueira Porto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000565-64.2009.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: A UNIÃO
Advogado(s): RICARDO DE LIMA SOUZA QUEIROZ registrado(a) civilmente como RICARDO DE LIMA SOUZA QUEIROZ (OAB:BA18562)
EXECUTADO: CARLOS GUTEMBERG NOGUEIRA PORTO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 05 dias, apresentar manifestação acerca do recurso interposto.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000284-78.2023.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Edivando Macedo Ribeiro
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Vitima: Tatianne Ribeiro De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Miguel Dos Santos Porto
Testemunha: Carlos Alberto Teixeira Júnior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000284-78.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDIVANDO MACEDO RIBEIRO
Advogado(s): JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)

DESPACHO
Vistos,
1. Compulsando os autos, verifico que o denunciado ofertou Resposta à Acusação. Analisando a peça defensiva, constato que foi ventilada matéria preliminar. Ocorre que, por se confundir com o mérito, deverá ser analisada em momento processual oportuno. Ademais, e à vista das demais razões defensivas, entendo que não há provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato

ou da culpabilidade do agente. Por outro lado, a peça defensiva não teve o condão de demostrar que esteja extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.

2. Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito.

3. Posto isso, nos termos do art. 399 do CPP, determino à Secretaria da Vara Criminal seja DESIGNADA audiência de instrução e julgamento a ser marcada por meio de ato ordinatório, para data disponível na pauta de audiências desta Comarca, a ser realizada na forma HÍBRIDA.

a) advogado na forma virtual ou presencial;

b) Ministério Público na forma virtual ou presencial;

c) vítima na forma virtual ou presencial;

d) testemunhas devem comparecer ao Fórum desta Comarca, ou, CASO NÃO RESIDAM NA COMARCA, podem comparecer ao ato de forma virtual, na forma do ATO NORMATIVO CONJUNTO n. 3/20220 - TJBA e das Resoluções ns. 337 e 465, ambas do CNJ.

4. Para viabilizar a realização, a plataforma utilizada será o LIFESIZE, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Ofício n. 342/2020). O acesso à Sala Virtual ocorrerá mediante endereço eletrônico e senha a serem encaminhadas oportunamente via ato ordinatório pela Secretaria da Vara.

5. Intime-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público, a vítima e as testemunhas de acusação e defesa.

6. Fica autorizada, com fulcro no art. 2º, do Ato Conjunto n. 05 – TJBA/2023, a citação/intimação dos participantes via WhatsApp, e-mail, telefone, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento. Saliento que, no momento do ato, o Oficial de Justiça deverá adotar medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa, podendo, para tanto, realizar chamada de vídeo, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada.

7. As testemunhas ficam cientes de que o seu comparecimento é obrigatório. O não comparecimento de forma injustificada acarretará a condução coercitiva com uso de força policial, a condenação no pagamento das despesas decorrentes da redesignação da audiência, e ainda o pagamento de multa e instauração de ação penal por crime desobediência (CPP, art. 219).

8. Tão logo ingressem na sala virtual referenciada, as partes e as testemunhas deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade). ADVIRTA-SE que devem as partes acessarem o ambiente virtual na data e no horário marcados, utilizando-se de aparelho celular ou de computador, ambos com acesso à rede mundial de computadores (Internet), onde quer que se encontrem, atentando-se, contudo, para o resguardo da incomunicabilidade legalmente prevista, salvo situações devidamente justificadas.

9. Empresto, ao presente, força de MANDADO de OFÍCIO/INTIMAÇÃO, acaso seja necessário.

Palmas de Monte Alto/BA, datado eletronicamente.

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001011-08.2021.8.05.0185 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Onias Vieira Dos Santos
Advogado: Acucena Di Paula Castro Lima Nogueira (OAB:BA76848)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001011-08.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ONIAS VIEIRA DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando as informações prestadas nos autos, nomeio o advogado Dra. Açucena de Paula Castro Lima Nogueira, OAB/BA 76846,Defensor Dativo do Réu, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso e apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita (art. 396 do CPP).
Expedientes necessários.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P. I. C.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada no sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000727-88.2011.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Adelson De Jesus Nogueira
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Terceiro Interessado: Adelice Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Laeci Neves Da Silva
Terceiro Interessado: Simarão
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000727-88.2011.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADELSON DE JESUS NOGUEIRA
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)

DESPACHO
Vistos etc.
Recebo o recurso, intime-se o recorrido para oferecer as contrarrazões do recurso no prazo de 08(oito) dias.
Por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Atribuo força de mandado e ofício ao presente.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000002-06.2024.8.05.0185 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Querelante: Jonatas Silva Costa
Advogado: Laysla Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA53966)
Advogado: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA55442)
Querelado: Wilson Da Silva Brito
Advogado: Romennigh Matos De Santana (OAB:BA52667)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8000002-06.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
QUERELANTE: JONATAS SILVA COSTA
Advogado(s): LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA53966), LARA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA55442)
QUERELADO: WILSON DA SILVA BRITO
Advogado(s): ROMENNIGH MATOS DE SANTANA (OAB:BA52667)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte ré para apresentar defesa preliminar no prazo de 10(dez) dias.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Cumpra-se. registre-se. intime-se.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000002-06.2024.8.05.0185 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Querelante: Jonatas Silva Costa
Advogado: Laysla Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA53966)
Advogado: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA55442)
Querelado: Wilson Da Silva Brito
Advogado: Romennigh Matos De Santana (OAB:BA52667)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8000002-06.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
QUERELANTE: JONATAS SILVA COSTA
Advogado(s): LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA53966), LARA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA55442)
QUERELADO: WILSON DA SILVA BRITO
Advogado(s): ROMENNIGH MATOS DE SANTANA (OAB:BA52667)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte ré para apresentar defesa preliminar no prazo de 10(dez) dias.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Cumpra-se. registre-se. intime-se.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000002-06.2024.8.05.0185 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Querelante: Jonatas Silva Costa
Advogado: Laysla Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA53966)
Advogado: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA55442)
Querelado: Wilson Da Silva Brito
Advogado: Romennigh Matos De Santana (OAB:BA52667)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8000002-06.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
QUERELANTE: JONATAS SILVA COSTA
Advogado(s): LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA53966), LARA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA55442)
QUERELADO: WILSON DA SILVA BRITO
Advogado(s): ROMENNIGH MATOS DE SANTANA (OAB:BA52667)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte ré para apresentar defesa preliminar no prazo de 10(dez) dias.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Cumpra-se. registre-se. intime-se.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000655-42.2023.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Sebastião Laranjeiras
Testemunha: Wendell Carlos Pereira Lima
Testemunha: Antônio Marcos Rodrigues De Carvalho -
Reu: Odilon Rodrigues De Jesus Filho
Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)
Vitima: Adriana Barros Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000655-42.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DT SEBASTIÃO LARANJEIRAS
Advogado(s):
REU: ODILON RODRIGUES DE JESUS FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando as informações prestadas nos autos, nomeio o advogado Dr. Raveno Badaró Coutrim OAB/BA 42757,Defensor Dativo do Réu, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso e apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita (art. 396 do CPP).
Expedientes necessários.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Cumpra-se. registre-se. intime-se
Palmas de Monte Alto-BA,
Assinado eletronicamente.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO

8000595-69.2023.8.05.0185 Inquérito Policial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Investigado: Jovino Rodrigues Goncalves
Advogado: Acucena Di Paula Castro Lima Nogueira (OAB:BA76848)
Vitima: Aparecida Rodrigues Goncalves
Terceiro Interessado: Dt Palmas De Monte Alto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000595-69.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOVINO RODRIGUES GONCALVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando as informações prestadas nos autos, nomeio o advogado Dra. Açucena de Paula Castro Lima Nogueira OAB/BA76846, Defensor Dativo do Réu, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso e apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita (art. 396 do CPP).
Expedientes necessários.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Cumpra-se. registre-se. intime-se
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada no sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000057-74.2016.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Ednaldo Viana Bernardes
Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Vitima: Beatriz Cirqueira Batista
Testemunha: Rosalia De Souza Cerqueira
Testemunha: Jailson
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000057-74.2016.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDNALDO VIANA BERNARDES
Advogado(s): DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS registrado(a) civilmente como DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS (OAB:BA25707), VITAL FARIAS GONCALVES (OAB:MG30829-A), SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571)

DESPACHO

Vistos etc

Considerando as informações prestadas nos autos, nomeio o advogado DR.LILIO DACIO SILVA E SILVA, OAB/BA 64420, DEFENSOR DATIVO do Réu, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso e apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, alegações finais.
Expedientes necessários.
P.R.I.
Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000963-78.2023.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Palmas De Monte Alto
Reu: Washington Gomes Chaves
Advogado: Gabriel Fernandes Mangabeira (OAB:BA59794)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Antonio Marcos Rodrgues De Carvalho
Vitima: Gilberto Pereira Dos Santos
Testemunha: Sergio Pereira Dos Santos
Testemunha: Bruno Da Silva Souza
Testemunha: Erico Henrique Montalvão Goncalves
Testemunha: Marinez Neves Martins
Testemunha: Francisco Jose De Carvalho Junior
Testemunha: Janderson Da Silva Domingues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000963-78.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTORIDADE: DT PALMAS DE MONTE ALTO e outros
Advogado(s):
REU: WASHINGTON GOMES CHAVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando as informações prestadas nos autos, nomeio o advogado Dr. Gabriel Fernandes Mangabeira OAB/BA 59797, Defensor Dativo do Réu, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso e apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita (art. 396 do CPP).
Expedientes necessários.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

PALMAS DE MONTE ALTO/BA.
Datado e assinado eletronicamente

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000885-21.2022.8.05.0185 Inquérito Policial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Palmas De Monte Alto
Requerente: Ismael De Oliveira Santana
Requerente: Aurelino Santna
Investigado: Pambo Rambo Dos Santos Trindade
Advogado: Roniva Apolinario Martins De Oliveira (OAB:BA45873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000885-21.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DT PALMAS MONTE ALTO
Advogado(s):
INVESTIGADO: PAMBO RAMBO DOS SANTOS TRINDADE
Advogado(s): RONIVA APOLINARIO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA45873)

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos a DEPOL.
Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento das diligências.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, vista dos autos ao MPBA via ato ordinatório.
Atribuo força de mandado e ofício.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO/BA
Datado e assinado eletronicamente

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000380-94.2007.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: João José De Farias
Advogado: Romennigh Matos De Santana (OAB:BA52667)
Terceiro Interessado: O Estado
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000380-94.2007.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOÃO JOSÉ DE FARIAS
Advogado(s): ROMENNIGH MATOS DE SANTANA (OAB:BA52667)

DESPACHO

Vistos, etc.
Renove-se a intimação da parte ré para apresentar resposta a acusação, no prazo de 10(dez) dias.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000678-56.2021.8.05.0185 Inquérito Policial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: A Sociedade,

Investigado: Joao Paulo Santos E Silva
Autor: Dt Palmas De Monte Alto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000678-56.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DT PALMAS MONTE ALTO
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOAO PAULO SANTOS E SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das diligências.
Remetam-se os autos a DEPOL.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, vista dos autos ao MPBA via ato ordinatório.
Atribuo força de mandado e ofício.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO/BA
Datado e assinado eletronicamente

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001054-08.2022.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Vitima: Rosa Lopes De Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Orlando Almeida Lima
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Testemunha: Celiana De Almeida Lima
Testemunha: João Batista Ferreira
Testemunha: Wendel Carlos Lima
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001054-08.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ORLANDO ALMEIDA LIMA
Advogado(s): SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Compulsando os autos, verifico que o denunciado ofertou Resposta à Acusação. Analisando a peça defensiva, constato que foi ventilada matéria preliminar. Ocorre que, por se confundir com o mérito, deverá ser analisada em momento processual oportuno. Ademais, e à vista das demais razões defensivas, entendo que não há provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Por outro lado, a peça defensiva não teve o condão de demostrar que esteja extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.

2. Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito.

3. Posto isso, nos termos do art. 399 do CPP, determino à Secretaria da Vara Criminal seja DESIGNADA audiência de instrução e julgamento a ser marcada por meio de ato ordinatório, para data disponível na pauta de audiências desta Comarca, a ser realizada na forma HÍBRIDA.

a) advogado na forma virtual ou presencial;

b) Ministério Público na forma virtual ou presencial;

c) vítima na forma virtual ou presencial;

d) testemunhas devem comparecer ao Fórum desta Comarca, ou, CASO NÃO RESIDAM NA COMARCA, podem comparecer ao ato de forma virtual, na forma do ATO NORMATIVO CONJUNTO n. 3/20220 - TJBA e das Resoluções ns. 337 e 465, ambas do CNJ.

4. Para viabilizar a realização, a plataforma utilizada será o LIFESIZE, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Ofício n. 342/2020). O acesso à Sala Virtual ocorrerá mediante endereço eletrônico e senha a serem encaminhadas oportunamente via ato ordinatório pela Secretaria da Vara.

5. Intime-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público, a vítima e as testemunhas de acusação e defesa.

6. Fica autorizada, com fulcro no art. 2º, do Ato Conjunto n. 05 – TJBA/2023, a citação/intimação dos participantes via WhatsApp, e-mail, telefone, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento. Saliento que, no momento do ato, o Oficial de Justiça deverá adotar medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa, podendo, para tanto, realizar chamada de vídeo, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada.

7. As testemunhas ficam cientes de que o seu comparecimento é obrigatório. O não comparecimento de forma injustificada acarretará a condução coercitiva com uso de força policial, a condenação no pagamento das despesas decorrentes da redesignação da audiência, e ainda o pagamento de multa e instauração de ação penal por crime desobediência (CPP, art. 219).

8. Tão logo ingressem na sala virtual referenciada, as partes e as testemunhas deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade). ADVIRTA-SE que devem as partes acessarem o ambiente virtual na data e no horário marcados, utilizando-se de aparelho celular ou de computador, ambos com acesso à rede mundial de computadores (Internet), onde quer que se encontrem, atentando-se, contudo, para o resguardo da incomunicabilidade legalmente prevista, salvo situações devidamente justificadas.

9. Empresto, ao presente, força de MANDADO de OFÍCIO/INTIMAÇÃO, acaso seja necessário.

Palmas de Monte Alto/BA, datado eletronicamente.

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001054-08.2022.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Vitima: Rosa Lopes De Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Orlando Almeida Lima
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Testemunha: Celiana De Almeida Lima
Testemunha: João Batista Ferreira
Testemunha: Wendel Carlos Lima
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001054-08.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: ORLANDO ALMEIDA LIMA
Advogado(s): SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Compulsando os autos, verifico que o denunciado ofertou Resposta à Acusação. Analisando a peça defensiva, constato que foi ventilada matéria preliminar. Ocorre que, por se confundir com o mérito, deverá ser analisada em momento processual oportuno. Ademais, e à vista das demais razões defensivas, entendo que não há provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Por outro lado, a peça defensiva não teve o condão de demostrar que esteja extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.

2. Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito.

3. Posto isso, nos termos do art. 399 do CPP, determino à Secretaria da Vara Criminal seja DESIGNADA audiência de instrução e julgamento a ser marcada por meio de ato ordinatório, para data disponível na pauta de audiências desta Comarca, a ser realizada na forma HÍBRIDA.

a) advogado na forma virtual ou presencial;

b) Ministério Público na forma virtual ou presencial;

c) vítima na forma virtual ou presencial;

d) testemunhas devem comparecer ao Fórum desta Comarca, ou, CASO NÃO RESIDAM NA COMARCA, podem comparecer ao ato de forma virtual, na forma do ATO NORMATIVO CONJUNTO n. 3/20220 - TJBA e das Resoluções ns. 337 e 465, ambas do CNJ.

4. Para viabilizar a realização, a plataforma utilizada será o LIFESIZE, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Ofício n. 342/2020). O acesso à Sala Virtual ocorrerá mediante endereço eletrônico e senha a serem encaminhadas oportunamente via ato ordinatório pela Secretaria da Vara.

5. Intime-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público, a vítima e as testemunhas de acusação e defesa.

6. Fica autorizada, com fulcro no art. 2º, do Ato Conjunto n. 05 – TJBA/2023, a citação/intimação dos participantes via WhatsApp, e-mail, telefone, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento. Saliento que, no momento do ato, o Oficial de Justiça deverá adotar medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa, podendo, para tanto, realizar chamada de vídeo, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada.

7. As testemunhas ficam cientes de que o seu comparecimento é obrigatório. O não comparecimento de forma injustificada acarretará a condução coercitiva com uso de força policial, a condenação no pagamento das despesas decorrentes da redesignação da audiência, e ainda o pagamento de multa e instauração de ação penal por crime desobediência (CPP, art. 219).

8. Tão logo ingressem na sala virtual referenciada, as partes e as testemunhas deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade). ADVIRTA-SE que devem as partes acessarem o ambiente virtual na data e no horário marcados, utilizando-se de aparelho celular ou de computador, ambos com acesso à rede mundial de computadores (Internet), onde quer que se encontrem, atentando-se, contudo, para o resguardo da incomunicabilidade legalmente prevista, salvo situações devidamente justificadas.

9. Empresto, ao presente, força de MANDADO de OFÍCIO/INTIMAÇÃO, acaso seja necessário.

Palmas de Monte Alto/BA, datado eletronicamente.

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000584-70.2009.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ministério Público Estadual Da Bahia
Reu: João Emerson De Carvalho Montalvão
Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)
Reu: Geanes Magalhães Dos Santos
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Terceiro Interessado: Ramiro Rodrigues Nogueira

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000584-70.2009.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: JOÃO EMERSON DE CARVALHO MONTALVÃO e outros
Advogado(s): LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA (OAB:BA21369), DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS registrado(a) civilmente como DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS (OAB:BA25707), JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)

DESPACHO
Vistos, etc.
Abra-se vista ao Ministério Público.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000584-70.2009.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ministério Público Estadual Da Bahia
Reu: João Emerson De Carvalho Montalvão
Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)
Reu: Geanes Magalhães Dos Santos
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Terceiro Interessado: Ramiro Rodrigues Nogueira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000584-70.2009.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: JOÃO EMERSON DE CARVALHO MONTALVÃO e outros
Advogado(s): LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA (OAB:BA21369), DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS registrado(a) civilmente como DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS (OAB:BA25707), JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)

DESPACHO
Vistos, etc.
Abra-se vista ao Ministério Público.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000584-70.2009.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ministério Público Estadual Da Bahia
Reu: João Emerson De Carvalho Montalvão
Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)
Reu: Geanes Magalhães Dos Santos
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Terceiro Interessado: Ramiro Rodrigues Nogueira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000584-70.2009.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: JOÃO EMERSON DE CARVALHO MONTALVÃO e outros
Advogado(s): LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA (OAB:BA21369), DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS registrado(a) civilmente como DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS (OAB:BA25707), JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)

DESPACHO
Vistos, etc.
Abra-se vista ao Ministério Público.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000487-40.2023.8.05.0185 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autoridade: Lucas Mendonca Costa
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Sebastião Laranjeiras
Vitima: L. P. L.
Autoridade: Comandante Da Policia Militar De Palmas De Monte Alto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL n. 8000487-40.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTORIDADE: LUCAS MENDONCA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que se encontram vigentes as medidas protetivas de urgência decretadas nos presentes autos, aguardando o decurso do prazo para intimação da vítima pra informar interesse em sua continuidade, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.

Trata-se de ato de gestão processual que atende às Metas 1 e 2 no CNJ, bem como de processos paralisados há mais de cem dias, visando aprimorar a efetividade da presente unidade jurisdicional.

Após o decurso do prazo, o feito deverá ser retirado do fluxo de arquivo provisório pelo cartório e intimada a vítima através de ato ordinatório, para a finalidade acima discriminada.

Atribuo força de mandado e ofício ao presente.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000456-20.2023.8.05.0185 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autoridade: Joao Domingos Dos Santos Penera
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Palmas De Monte Alto
Requerente: Lucia Ana Dos Santos Penera
Terceiro Interessado: Comandante Da Policia Militar De Palmas De Monte Alto
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL n. 8000456-20.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTORIDADE: JOAO DOMINGOS DOS SANTOS PENERA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que se encontram vigentes as medidas protetivas de urgência decretadas nos presentes autos, aguardando o decurso do prazo para intimação da vítima pra informar interesse em sua continuidade, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.

Trata-se de ato de gestão processual que atende às Metas 1 e 2 no CNJ, bem como de processos paralisados há mais de cem dias, visando aprimorar a efetividade da presente unidade jurisdicional.

Após o decurso do prazo, o feito deverá ser retirado do fluxo de arquivo provisório pelo cartório e intimada a vítima através de ato ordinatório, para a finalidade acima discriminada.

Atribuo força de mandado e ofício ao presente.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000580-03.2023.8.05.0185 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Maria Aparecida Ribeiro De Jesus Lobato

Autoridade: Dt Palmas De Monte Alto
Requerido: Cleyton Ribeiro Novais
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Comandante Da Policia Militar De Palmas De Monte Alto
Autoridade: Dt Palmas De Monte Alto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL n. 8000580-03.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTORIDADE: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE JESUS LOBATO e outros (2)
Advogado(s):
AUTORIDADE: CLEYTON RIBEIRO NOVAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que se encontram vigentes as medidas protetivas de urgência decretadas nos presentes autos, aguardando o decurso do prazo para intimação da vítima pra informar interesse em sua continuidade, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.

Trata-se de ato de gestão processual que atende às Metas 1 e 2 no CNJ, bem como de processos paralisados há mais de cem dias, visando aprimorar a efetividade da presente unidade jurisdicional.

Após o decurso do prazo, o feito deverá ser retirado do fluxo de arquivo provisório pelo cartório e intimada a vítima através de ato ordinatório, para a finalidade acima discriminada.

Atribuo força de mandado e ofício ao presente.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000619-97.2023.8.05.0185 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerido: Leonardo Aparecido De Araujo Cardoso
Requerente: Maria Angela De Sales Borges
Autoridade: Dt Palmas De Monte Alto
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL n. 8000619-97.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: MARIA ANGELA DE SALES BORGES e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: LEONARDO APARECIDO DE ARAUJO CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando as informações prestadas nos autos, suspendo o processo pelo prazo de 06 (seis) meses, decorrido o prazo intime-se a vitima para informar se possui interesse na manutenção da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias.
Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.

Trata-se de ato de gestão processual que atende às Metas 1 e 2 no CNJ, bem como de processos paralisados há mais de cem dias, visando aprimorar a efetividade da presente unidade jurisdicional.
Após o decurso do prazo, o feito deverá ser retirado do fluxo de arquivo provisório pelo cartório e intimada a vítima através de ato ordinatório, para a finalidade acima discriminada.
Atribuo força de mandado e ofício ao presente.

P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000546-28.2023.8.05.0185 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerido: D. M. R. M.
Requerente: A. Q. R. S.
Autoridade: P. C. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. M. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. D. P. M. D. P. D. M. A.
Autoridade: D. P. D. M. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL n. 8000546-28.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: ANA QUEREN RAMOS SANTOS e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: DALMO MOISES RODRIGUES MARQUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que se encontram vigentes as medidas protetivas de urgência decretadas nos presentes autos, aguardando o decurso do prazo para intimação da vítima pra informar interesse em sua continuidade, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.

Trata-se de ato de gestão processual que atende às Metas 1 e 2 no CNJ, bem como de processos paralisados há mais de cem dias, visando aprimorar a efetividade da presente unidade jurisdicional.

Após o decurso do prazo, o feito deverá ser retirado do fluxo de arquivo provisório pelo cartório e intimada a vítima através de ato ordinatório, para a finalidade acima discriminada.

Atribuo força de mandado e ofício ao presente.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PARIPIRANGA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000416-26.2023.8.05.0189 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paripiranga
Representante: J. D. J. N.
Advogado: Icariane Albuquerque Mangueira De Souza (OAB:BA57580)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Reu: W. F. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000416-26.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REPRESENTANTE: JOICE DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s): ICARIANE ALBUQUERQUE MANGUEIRA DE SOUZA (OAB:BA57580), JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821)
REU: WLADIMIR FERREIRA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje
Intime-se a exequente para indicar a sua conta bancária para fins de depósito da prestação alimentícia, no prazo de 05 dias.
Após, expeça-se carta precatória para a 3ª Vara de Famílias e Sucessões de Santos/SP, para creditar o valor depositado na conta judicial de nº 2500109352398 do Banco do Brasil, com todos os acréscimos legais, na conta indicada pela genitora do menor, Joice de Jesus Nascimento, portadora do CPF nº 458.599.218-96.
Atente-se a escrivaria para enviar com a precatória, os documentos de IDs 420675005 e 421442303.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001315-58.2022.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Selma Carregosa Nascimento Da Silva
Reu: Matheus Batista Rios Almeida - Me
Advogado: Camila Pires Nascimento (OAB:BA57743)
Advogado: Valdeni De Oliveira Rios (OAB:BA36710)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001315-58.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: SELMA CARREGOSA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s):
REU: MATHEUS BATISTA RIOS ALMEIDA - ME
Advogado(s): VALDENI DE OLIVEIRA RIOS registrado(a) civilmente como VALDENI DE OLIVEIRA RIOS (OAB:BA36710), CAMILA PIRES NASCIMENTO registrado(a) civilmente como CAMILA PIRES NASCIMENTO (OAB:BA57743)

DECISÃO
Vistos.

A Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor dos interesses de SELMA CARREGOSA NASCIMENTO DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS em face do MATHEUS BATISTA RIOS ALMEIDA ME (SECOF – Serviço de Cobertura Familiar), igualmente qualificado, requerendo inicialmente os benefícios da justiça gratuita e informando, em síntese, que contratou junto ao requerido o plano de assistência funerária, no modelo intermediário (PLANO SECOF PLUS), incluindo nele seu esposo Osvaldo Oliveira da Silva, que acabou falecendo no dia 09/06/2022. Ato contínuo entrou em contato junto a requerida por volta das 23h20min do mesmo dia para o transporte do corpo, sendo informada que demoraria muito, eis que a base se localizava em Cícero Dantas/BA, bem como possuíam um parceiro comercial em Salvador/BA que chegaria ao Hospital até as 5h do dia seguinte para a realização do transporte. Contudo, após atraso da requerida, se fez necessário o contrato com uma nova funerária que cobrou o valor total de R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).
Por fim, após averbar o falecimento de seu esposo em sua certidão de óbito, procurou a requerida para fins de ressarcimento das despesas, entretanto a requerida ofereceu apenas o valor de R$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais).
Em id. 256283152, foi concedida a gratuidade da justiça.
Realizada audiência de conciliação (id. 358578388), as partes não acordaram oportunidade que a parte ré requereu a realização de audiência de instrução.
Em id. 363048705, a parte ré apresentou contestação, requerendo a realização de audiência de instrução.
A parte autora apresentou a réplica em id. 377251522.
Em síntese, é o relatório. Decido.
Inexistindo questões processuais pendentes, declaro saneado o feito e passo à sua organização.
A lide apresentada pelas partes aponta como questões de fato relevantes a não prestação do serviço para o transporte do falecido para o sepultamento, o horário em que a demandante requereu o serviço, dentre outros.
Atento às disposições constantes no Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de Fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, designo audiência de instrução para o dia 18 de ABRIL de 2024, às 10h, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL.
Assim, à luz do §4º do art. 357 do CPC, determino as partes que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas, limitadas ao número de 3 (três), visto que se busca provar apenas um fato: preexistência ou não da casa à instalação da rede elétrica. (§6º do mesmo dispositivo legal). Atente-se que as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação deste Juízo (art. 455 do CPC). Importante ainda assentar que as hipóteses de exceção constantes do §4º deste mesmo artigo não foram demonstradas no caso. Impende ainda frisar que a inércia na intimação da testemunha importa na inferência da desistência na inquirição da testemunha.
A intimação das partes se dará através de seus advogados.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001315-58.2022.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Selma Carregosa Nascimento Da Silva
Reu: Matheus Batista Rios Almeida - Me
Advogado: Camila Pires Nascimento (OAB:BA57743)
Advogado: Valdeni De Oliveira Rios (OAB:BA36710)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001315-58.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: SELMA CARREGOSA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s):
REU: MATHEUS BATISTA RIOS ALMEIDA - ME
Advogado(s): VALDENI DE OLIVEIRA RIOS registrado(a) civilmente como VALDENI DE OLIVEIRA RIOS (OAB:BA36710), CAMILA PIRES NASCIMENTO registrado(a) civilmente como CAMILA PIRES NASCIMENTO (OAB:BA57743)

DECISÃO
Vistos.

A Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor dos interesses de SELMA CARREGOSA NASCIMENTO DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS em face do MATHEUS BATISTA RIOS ALMEIDA ME (SECOF – Serviço de Cobertura Familiar), igualmente qualificado, requerendo inicialmente os benefícios da justiça

gratuita e informando, em síntese, que contratou junto ao requerido o plano de assistência funerária, no modelo intermediário (PLANO SECOF PLUS), incluindo nele seu esposo Osvaldo Oliveira da Silva, que acabou falecendo no dia 09/06/2022. Ato contínuo entrou em contato junto a requerida por volta das 23h20min do mesmo dia para o transporte do corpo, sendo informada que demoraria muito, eis que a base se localizava em Cícero Dantas/BA, bem como possuíam um parceiro comercial em Salvador/BA que chegaria ao Hospital até as 5h do dia seguinte para a realização do transporte. Contudo, após atraso da requerida, se fez necessário o contrato com uma nova funerária que cobrou o valor total de R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).
Por fim, após averbar o falecimento de seu esposo em sua certidão de óbito, procurou a requerida para fins de ressarcimento das despesas, entretanto a requerida ofereceu apenas o valor de R$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais).
Em id. 256283152, foi concedida a gratuidade da justiça.
Realizada audiência de conciliação (id. 358578388), as partes não acordaram oportunidade que a parte ré requereu a realização de audiência de instrução.
Em id. 363048705, a parte ré apresentou contestação, requerendo a realização de audiência de instrução.
A parte autora apresentou a réplica em id. 377251522.
Em síntese, é o relatório. Decido.
Inexistindo questões processuais pendentes, declaro saneado o feito e passo à sua organização.
A lide apresentada pelas partes aponta como questões de fato relevantes a não prestação do serviço para o transporte do falecido para o sepultamento, o horário em que a demandante requereu o serviço, dentre outros.
Atento às disposições constantes no Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de Fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, designo audiência de instrução para o dia 18 de ABRIL de 2024, às 10h, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL.
Assim, à luz do §4º do art. 357 do CPC, determino as partes que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas, limitadas ao número de 3 (três), visto que se busca provar apenas um fato: preexistência ou não da casa à instalação da rede elétrica. (§6º do mesmo dispositivo legal). Atente-se que as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação deste Juízo (art. 455 do CPC). Importante ainda assentar que as hipóteses de exceção constantes do §4º deste mesmo artigo não foram demonstradas no caso. Impende ainda frisar que a inércia na intimação da testemunha importa na inferência da desistência na inquirição da testemunha.
A intimação das partes se dará através de seus advogados.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000070-41.2024.8.05.0189 Interdição/curatela
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Rogimar Matos
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Requerido: Elias Valdemar Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000070-41.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: ROGIMAR MATOS
Advogado(s): JUSSARA GRAVATA DE ARAUJO (OAB:BA48950), JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542)
REQUERIDO: ELIAS VALDEMAR MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Da análise dos documentos que instruíram a inicial, não há elementos que evidenciem os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade da justiça.
De outra banda, os §§ 5º e 6º, art.98, CPC, possibilita ao Magistrado a redução percentual ou a concessão de parcelamento de despesas processuais que a parte tiver que adiantar no curso do procedimento.
Entretanto, atento as disposições constantes no artigo 99, § 2º, CPC e ao princípio da cooperação, intime-se a parte autora para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade da justiça, no prazo de 15 dias úteis.
Alerte-se que não basta a simples declaração de insuficiência de recursos para o deferimento do pedido, possuindo a presunção presente no artigo 99, § 3º, CPC, caráter relativo e não absoluto.

Além do mais, o inciso LXXIV, ao art. 5º da Carta Política, exige mais do que isso, ao recomendar: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos”.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000070-41.2024.8.05.0189 Interdição/curatela
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Rogimar Matos
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Requerido: Elias Valdemar Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000070-41.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: ROGIMAR MATOS
Advogado(s): JUSSARA GRAVATA DE ARAUJO (OAB:BA48950), JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542)
REQUERIDO: ELIAS VALDEMAR MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Da análise dos documentos que instruíram a inicial, não há elementos que evidenciem os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade da justiça.
De outra banda, os §§ 5º e 6º, art.98, CPC, possibilita ao Magistrado a redução percentual ou a concessão de parcelamento de despesas processuais que a parte tiver que adiantar no curso do procedimento.
Entretanto, atento as disposições constantes no artigo 99, § 2º, CPC e ao princípio da cooperação, intime-se a parte autora para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade da justiça, no prazo de 15 dias úteis.
Alerte-se que não basta a simples declaração de insuficiência de recursos para o deferimento do pedido, possuindo a presunção presente no artigo 99, § 3º, CPC, caráter relativo e não absoluto.
Além do mais, o inciso LXXIV, ao art. 5º da Carta Política, exige mais do que isso, ao recomendar: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos”.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000030-41.2000.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Multigraos Industria, Comercio E Distribuicao Ltda - Me
Advogado: Fernando Antonio Rios Basto (OAB:SE158B)
Advogado: Ludmila Ferreira Quadros De Oliveira (OAB:BA12903)
Executado: Ricardo Ribeiro Rosario
Executado: Adriana Dantas De Almeida Rosario

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000030-41.2000.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: MULTIGRAOS INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME

Advogado(s): FERNANDO ANTONIO RIOS BASTO (OAB:SE158B), LUDMILA FERREIRA QUADROS DE OLIVEIRA (OAB:BA12903)
EXECUTADO: RICARDO RIBEIRO ROSARIO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Em perlustre aos autos, nota-se que objetivo da demanda é a entrega de coisa certa, qual seja, um bem imóvel, no qual já fora a exequente emitida na posse, conforme se infere no auto de imissão na posse de id. 33668595, podendo concluir, portanto, que está satisfeita a obrigação. Entretanto, considerando que há possibilidade de ter havido algum prejuízo, com arrimo no art. 807 do Código de Processo Civil, franqueio manifestação a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Quanto ao pedido de audiência de conciliação, indefiro, visto que, à primeira vista, a obrigação já está satisfeita.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000030-41.2000.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Multigraos Industria, Comercio E Distribuicao Ltda - Me
Advogado: Fernando Antonio Rios Basto (OAB:SE158B)
Advogado: Ludmila Ferreira Quadros De Oliveira (OAB:BA12903)
Executado: Ricardo Ribeiro Rosario
Executado: Adriana Dantas De Almeida Rosario

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000030-41.2000.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: MULTIGRAOS INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME
Advogado(s): FERNANDO ANTONIO RIOS BASTO (OAB:SE158B), LUDMILA FERREIRA QUADROS DE OLIVEIRA (OAB:BA12903)
EXECUTADO: RICARDO RIBEIRO ROSARIO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Em perlustre aos autos, nota-se que objetivo da demanda é a entrega de coisa certa, qual seja, um bem imóvel, no qual já fora a exequente emitida na posse, conforme se infere no auto de imissão na posse de id. 33668595, podendo concluir, portanto, que está satisfeita a obrigação. Entretanto, considerando que há possibilidade de ter havido algum prejuízo, com arrimo no art. 807 do Código de Processo Civil, franqueio manifestação a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Quanto ao pedido de audiência de conciliação, indefiro, visto que, à primeira vista, a obrigação já está satisfeita.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000127-70.2002.8.05.0189 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Paripiranga
Embargante: Carlos Roberto Ribeiro Rosario
Advogado: Helio Augusto Soares (OAB:BA4007)
Advogado: Carlos Roberto Ribeiro Rosario (OAB:BA10240)
Embargante: Elisangela Viviane De Souza Neto

Advogado: Helio Augusto Soares (OAB:BA4007)
Embargado: Multigraos Industria, Comercio E Distribuicao Ltda - Me
Advogado: Fernando Antonio Rios Basto (OAB:SE158B)
Advogado: Ludmila Ferreira Quadros De Oliveira (OAB:BA12903)

Intimação:
Em análise aos autos, nota-se que, inicialmente, a embargada questionou a autenticidade da assinatura posta pela vendedora, Adriana Dantas de Almeida Rosário, e por isso, pleiteou a produção de prova técnica.
Os embargantes, por sua vez, não se opuseram à realização de uma análise técnica, desde que fosse em todos os documentos de compra e venda.
Diante disso, fora deferida a prova pleiteada, e designado um perito grafotécnico, cujo os honorários deveriam ser rateados entre as partes.
Em manifestação, a embargada apresentou uma escritura pública declaratória, na qual a Sra. Adriana confessa: i) ter assinado todos os 2 (dois) documentos de compra e venda; ii) o contrato celebrado com os embargantes foi feito com data retroativa, com intuito de dificultar ou até mesmo impedir o sucesso na ação de execução; iii) os legítimos e verdadeiros compradores são os embargados (id. 30725712).
Os embargantes depositaram em cartório o valor de R$ 700,00 (setecentos reais), referente aos honorários do perito – id. 30725712.
Em nova manifestação, o embargante solicitou a análise do incidente de falsidade, a desistência da prova pericial e a designação de audiência de conciliação.
Dito isso, franqueio manifestação aos embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000127-70.2002.8.05.0189 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Paripiranga
Embargante: Carlos Roberto Ribeiro Rosario
Advogado: Helio Augusto Soares (OAB:BA4007)
Advogado: Carlos Roberto Ribeiro Rosario (OAB:BA10240)
Embargante: Elisangela Viviane De Souza Neto
Advogado: Helio Augusto Soares (OAB:BA4007)
Embargado: Multigraos Industria, Comercio E Distribuicao Ltda - Me
Advogado: Fernando Antonio Rios Basto (OAB:SE158B)
Advogado: Ludmila Ferreira Quadros De Oliveira (OAB:BA12903)

Intimação:
Em análise aos autos, nota-se que, inicialmente, a embargada questionou a autenticidade da assinatura posta pela vendedora, Adriana Dantas de Almeida Rosário, e por isso, pleiteou a produção de prova técnica.
Os embargantes, por sua vez, não se opuseram à realização de uma análise técnica, desde que fosse em todos os documentos de compra e venda.
Diante disso, fora deferida a prova pleiteada, e designado um perito grafotécnico, cujo os honorários deveriam ser rateados entre as partes.
Em manifestação, a embargada apresentou uma escritura pública declaratória, na qual a Sra. Adriana confessa: i) ter assinado todos os 2 (dois) documentos de compra e venda; ii) o contrato celebrado com os embargantes foi feito com data retroativa, com intuito de dificultar ou até mesmo impedir o sucesso na ação de execução; iii) os legítimos e verdadeiros compradores são os embargados (id. 30725712).
Os embargantes depositaram em cartório o valor de R$ 700,00 (setecentos reais), referente aos honorários do perito – id. 30725712.
Em nova manifestação, o embargante solicitou a análise do incidente de falsidade, a desistência da prova pericial e a designação de audiência de conciliação.
Dito isso, franqueio manifestação aos embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001497-44.2022.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Veronica Santana Andrade
Advogado: Kemelly Hellen Dias Romao (OAB:BA66508-S)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PROCESSO: 8001497-44.2022.8.05.0189
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: AUTOR: VERONICA SANTANA ANDRADE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que O PROCESSO FOI ENVIADO AO Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região . O referido é verdade e dou fé. Paripiranga, 7 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000624-78.2021.8.05.0189 Monitória
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Rural Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Eduardo Torres Roberti (OAB:SE3808)
Reu: Fernando Ivair Taborda
Autor: Schoenherr & Cia.ltda
Advogado: Eduardo Torres Roberti (OAB:SE3808)

Intimação:
Paripiranga, 7 de dezembro de 2023.

Processo: MONITÓRIA n. 8000624-78.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: RURAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros
Advogado(s): EDUARDO TORRES ROBERTI (OAB:SE3808)
REU: FERNANDO IVAIR TABORDA
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA querendo, requerer o cumprimento de sentença, que deverá ser instruído com o demonstrativo discriminado e atualizado do débito., conforme determinado na presente Sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001719-75.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Denize Gomes Nascimento
Advogado: Kemelly Hellen Dias Romao (OAB:BA66508-S)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Da juntada da contestação, dê-se vista dos autos ao autor para se manifestar, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000800-82.2010.8.05.0189 Monitória
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Reu: Antonio Marcionilo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000800-82.2010.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
REU: ANTONIO MARCIONILO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando a certidão id. 411212915, intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, manifestar-se.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000800-82.2010.8.05.0189 Monitória
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Reu: Antonio Marcionilo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000800-82.2010.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
REU: ANTONIO MARCIONILO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando a certidão id. 411212915, intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, manifestar-se.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000800-82.2010.8.05.0189 Monitória
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Reu: Antonio Marcionilo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000800-82.2010.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
REU: ANTONIO MARCIONILO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando a certidão id. 411212915, intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, manifestar-se.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0001279-41.2011.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Fertilizantes Heringer S.a.
Advogado: Cristiano Zauli De Souza (OAB:MG140795)
Executado: Cooperativa Agricola Mista Dos Agricultores De Paripiranga
Executado: Rangel Silva Vidal
Executado: Elisangela Andrade Santos Vidal
Executado: Maria Lucia De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001279-41.2011.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: FERTILIZANTES HERINGER S.A.
Advogado(s): ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:SE6157), CRISTIANO ZAULI DE SOUZA (OAB:MG140795)
EXECUTADO: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DOS AGRICULTORES DE PARIPIRANGA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

R. Hoje.

Em análise aos autos, verifica-se que foram penhorados 1 (um) imóvel rural, 2 (dois) loteamentos e 1 (um) imóvel comercial (id. 30838398 - Pág. 4), no entanto, o imóvel comercial não possui nenhum documento que comprove sequer a posse certificada na avaliação.
Pois bem. Conforme regra tradicional do direito, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, tendo como ressalva as restrições previstas em lei (art. 789, do Código de Processo Civil). Dessa forma, a dívida recairá sobre o patrimônio do devedor.
Considerando que não há nenhuma prova de que o bem seja de propriedade ou posse do executado, este não poderá ser objeto de leilão judicial.
Por isso, intime-se o exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a titularidade do bem, sob pena de cancelamento da penhora deste imóvel.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000295-62.2008.8.05.0189 Monitória
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Edna Santos Barboza (OAB:SE2002)
Advogado: Vilton Fernandes De Jesus Junior (OAB:BA26805)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Jose Da Conceicao Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000295-62.2008.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDNA SANTOS BARBOZA (OAB:SE2002), VILTON FERNANDES DE JESUS JUNIOR (OAB:BA26805), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: JOSE DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Em análise aos autos, verifica-se que o demandante requereu a citação por edital do devedor, em razão de não ter conhecimento de sua localização.
Pois bem. O pleito do autor merece ser ponderado, uma vez que a citação por edital só deve ocorrer em situações excepcionais, quando não for possível localizar o citando, ante o esgotamento de diligências na busca do endereço.
Essa ideia é cristalizada pelo Código de Processo Civil, que só considera ignorado ou incerto o endereço do réu após as infrutíferas tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição de informações pelo juízo no cadastro de órgãos públicos ou concessionárias de serviço público (art. 256, § 3º, do CPC).
No caso em comento, houve tentativa de citação em apenas três dos sete endereços do executado encontrados na consulta via SISBAJUD (id. 158987480), não havendo, portanto, o esgotamento de diligências a fim de localizar o devedor.
Por esta razão, indefiro, por ora, o requerimento de citação por edital, assim, intime-se o exequente para indicar em qual endereço deverá ser encaminhado o mandado de citação, no prazo de 15 dias.
Observe-se que existe uma lista de endereços do executado, resultado da pesquisa via SISBAJUD.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0001222-23.2011.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jose Querino Filho
Executado: Davi Pereira Santos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001222-23.2011.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: JOSE QUERINO FILHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para o exequente indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0001222-23.2011.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jose Querino Filho
Executado: Davi Pereira Santos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001222-23.2011.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: JOSE QUERINO FILHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para o exequente indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000041-70.2000.8.05.0189 Embargos À Execução
Jurisdição: Paripiranga
Embargante: Luiz Carlos Matos Correia - Me
Advogado: Maria Emilia Ferreira Guimaraes Maynart Rabelo (OAB:SE2234)
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)
Embargante: Vera Nilza De Andrade Correia
Advogado: Maria Emilia Ferreira Guimaraes Maynart Rabelo (OAB:SE2234)
Embargante: Darivaldo Matos Andrade
Advogado: Maria Emilia Ferreira Guimaraes Maynart Rabelo (OAB:SE2234)
Advogado: Andrea Carregosa Fontes (OAB:BA53898)
Embargante: Rosalvina Maynart Santos Andrade
Advogado: Maria Emilia Ferreira Guimaraes Maynart Rabelo (OAB:SE2234)
Advogado: Andrea Carregosa Fontes (OAB:BA53898)
Embargado: Bb-financeira -credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Terceiro Interessado: Lucas Goncalves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000041-70.2000.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MATOS CORREIA - ME e outros (3)
Advogado(s): MARIA EMILIA FERREIRA GUIMARAES MAYNART RABELO registrado(a) civilmente como MARIA EMILIA FERREIRA GUIMARAES MAYNART RABELO (OAB:SE2234), ISABELA CARVALHO SANTANA (OAB:BA41886)
EMBARGADO: BB-FINANCEIRA -CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA15259), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:PR8123-A)

DESPACHO
R. Hoje.
Inicialmente, considerando que Darivaldo faleceu (id. 404924931), intime-se a causídica habilitada a, no prazo de 30 dias (trinta) dias, promover a sucessão processual pelo espólio, ou pelos herdeiros, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.
Em igual prazo, deverá comprovar a hipossuficiência financeira dos embargantes, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000006-33.1988.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Estado De Sergipe - Banese
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB:SE1600)
Advogado: Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB:SE3800)
Executado: Carlos Das Virgens Cruz
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Executado: Joao Ribeiro Sobrinho
Executado: Jose Ribeiro Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000006-33.1988.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE - BANESE
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (OAB:SE1600), GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (OAB:-SE3800)
EXECUTADO: CARLOS DAS VIRGENS CRUZ e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)

DESPACHO
R. Hoje.

Intime-se o exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar cópia atualizada da certidão em inteiro teor do imóvel penhorado.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

INTIMAÇÃO
0000006-33.1988.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Estado De Sergipe - Banese
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB:SE1600)
Advogado: Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB:SE3800)
Executado: Carlos Das Virgens Cruz
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Executado: Joao Ribeiro Sobrinho
Executado: Jose Ribeiro Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000006-33.1988.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE - BANESE
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (OAB:SE1600), GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (OAB:-SE3800)
EXECUTADO: CARLOS DAS VIRGENS CRUZ e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)

DESPACHO
R. Hoje.

Intime-se o exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar cópia atualizada da certidão em inteiro teor do imóvel penhorado.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000019-17.1997.8.05.0189 Embargos À Execução
Jurisdição: Paripiranga
Embargante: Raimundo Silva Carregosa
Advogado: Renivaldo Pimentel Lima (OAB:BA7296)
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Das Gracas Mendonca (OAB:BA7346)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000019-17.1997.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EMBARGANTE: RAIMUNDO SILVA CARREGOSA
Advogado(s): RENIVALDO PIMENTEL LIMA (OAB:BA7296), ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA DAS GRACAS MENDONCA (OAB:BA7346), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A)

DESPACHO
R. Hoje.
Indefiro o pedido de reconsideração da gratuidade da justiça, e mantenho a decisão retro pelos seus próprios fundamentos.
No mais, cumpra-se a decisão retro.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000740-75.2011.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Jose Fernandes De Jesus Santana
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Executado: Jose Francisco De Souza
Executado: Maria Auxiliadora Vieira Santana
Executado: Jose Gilvan De Souza
Executado: Silvia Sueli Vieira De Santana

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PARA SE MANIFESTAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000740-75.2011.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Jose Fernandes De Jesus Santana
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Executado: Jose Francisco De Souza
Executado: Maria Auxiliadora Vieira Santana
Executado: Jose Gilvan De Souza
Executado: Silvia Sueli Vieira De Santana

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PARA SE MANIFESTAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000740-75.2011.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Jose Fernandes De Jesus Santana
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Executado: Jose Francisco De Souza
Executado: Maria Auxiliadora Vieira Santana
Executado: Jose Gilvan De Souza
Executado: Silvia Sueli Vieira De Santana

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PARA SE MANIFESTAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000158-90.2002.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Ana Yolanda De Carvalho Santos
Executado: Manoel Matos Fraga Sobrinho
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000158-90.2002.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: ANA YOLANDA DE CARVALHO SANTOS e outros
Advogado(s): PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575)

DESPACHO
R. Hoje.
Em análise às certidões em inteiro teor dos imóveis penhorados, verifica-se que a cota-parte pertencente à executada ANA YOLANDA DE CARVALHO SANTOS foi vendida. Tal venda abrange todos os imóveis que lhe couberam na herança, conforme evidenciado pelos registros: N° 19-2.649 na matrícula do imóvel denominado FAZENDA MACAMBIRA (ID. 422919344), N° 25-2.587 na matrícula do imóvel denominado FAZENDA VOLTA DA SERRA (ID. 422919345) e N° 24-2.581 na matrícula do imóvel que contém uma casa construída (ID. 422919346).
Diante disso, franqueio manifestação do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000158-90.2002.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Ana Yolanda De Carvalho Santos
Executado: Manoel Matos Fraga Sobrinho
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000158-90.2002.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: ANA YOLANDA DE CARVALHO SANTOS e outros
Advogado(s): PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575)

DESPACHO
R. Hoje.

Em análise às certidões em inteiro teor dos imóveis penhorados, verifica-se que a cota-parte pertencente à executada ANA YOLANDA DE CARVALHO SANTOS foi vendida. Tal venda abrange todos os imóveis que lhe couberam na herança, conforme evidenciado pelos registros: N° 19-2.649 na matrícula do imóvel denominado FAZENDA MACAMBIRA (ID. 422919344), N° 25-2.587 na matrícula do imóvel denominado FAZENDA VOLTA DA SERRA (ID. 422919345) e N° 24-2.581 na matrícula do imóvel que contém uma casa construída (ID. 422919346).
Diante disso, franqueio manifestação do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000158-90.2002.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Ana Yolanda De Carvalho Santos
Executado: Manoel Matos Fraga Sobrinho
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000158-90.2002.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: ANA YOLANDA DE CARVALHO SANTOS e outros
Advogado(s): PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575)

DESPACHO
R. Hoje.
Em análise às certidões em inteiro teor dos imóveis penhorados, verifica-se que a cota-parte pertencente à executada ANA YOLANDA DE CARVALHO SANTOS foi vendida. Tal venda abrange todos os imóveis que lhe couberam na herança, conforme evidenciado pelos registros: N° 19-2.649 na matrícula do imóvel denominado FAZENDA MACAMBIRA (ID. 422919344), N° 25-2.587 na matrícula do imóvel denominado FAZENDA VOLTA DA SERRA (ID. 422919345) e N° 24-2.581 na matrícula do imóvel que contém uma casa construída (ID. 422919346).
Diante disso, franqueio manifestação do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000682-47.2022.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Luiz Fernando De Andrade
Executado: Arivaldo Manoel Neves

Executado: Antonio Zeferino Ferreira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000682-47.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE ANDRADE e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Tendo em vista que o executado faleceu antes do ajuizamento desta ação, intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, indicando o nome de todos os herdeiros do de cujus, bem como seus respectivos endereços, sob pena de indeferimento da inicial. Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000682-47.2022.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Luiz Fernando De Andrade
Executado: Arivaldo Manoel Neves
Executado: Antonio Zeferino Ferreira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000682-47.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE ANDRADE e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Tendo em vista que o executado faleceu antes do ajuizamento desta ação, intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, indicando o nome de todos os herdeiros do de cujus, bem como seus respectivos endereços, sob pena de indeferimento da inicial. Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000258-30.2011.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Maria Wesna Abreu Modesto Rosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000258-30.2011.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: MARIA WESNA ABREU MODESTO ROSA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

De início, indefiro o requerimento de consulta ao Sistema de Registro de Eletrônico de Imóveis (SREI), pois este juízo não dispõe desse sistema.
Outrossim, indefiro o pedido de consulta à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), visto que esta medida só é cabível quando houver o esgotamento de busca de bens pelos meios tradicionais. No caso sob análise, verifica-se que não foram exauridos os meios de expropriação típicos, pois não houve sequer busca de bens imóveis nos Cartórios de Registros Imobiliários, bem como pesquisa via SISBAJUD de forma reiterada, por exemplo.
Por outro lado, considerando que há pedido de consulta via SISBAJUD, com o uso da ferramenta teimosinha (id. 383258426), intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, informar se ainda tem interesse na sua utilização.
Caso positivo, deverá juntar o cálculo atualizado do débito, bem como recolher as custas referente ao ato, no mesmo prazo.
Deixo para analisar o pedido de consulta ao SNIPER em momento ulterior.
P. R. I
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000258-30.2011.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Maria Wesna Abreu Modesto Rosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000258-30.2011.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: MARIA WESNA ABREU MODESTO ROSA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

De início, indefiro o requerimento de consulta ao Sistema de Registro de Eletrônico de Imóveis (SREI), pois este juízo não dispõe desse sistema.
Outrossim, indefiro o pedido de consulta à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), visto que esta medida só é cabível quando houver o esgotamento de busca de bens pelos meios tradicionais. No caso sob análise, verifica-se que não foram exauridos os meios de expropriação típicos, pois não houve sequer busca de bens imóveis nos Cartórios de Registros Imobiliários, bem como pesquisa via SISBAJUD de forma reiterada, por exemplo.
Por outro lado, considerando que há pedido de consulta via SISBAJUD, com o uso da ferramenta teimosinha (id. 383258426), intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, informar se ainda tem interesse na sua utilização.
Caso positivo, deverá juntar o cálculo atualizado do débito, bem como recolher as custas referente ao ato, no mesmo prazo.
Deixo para analisar o pedido de consulta ao SNIPER em momento ulterior.
P. R. I
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000258-30.2011.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Maria Wesna Abreu Modesto Rosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000258-30.2011.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: MARIA WESNA ABREU MODESTO ROSA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

De início, indefiro o requerimento de consulta ao Sistema de Registro de Eletrônico de Imóveis (SREI), pois este juízo não dispõe desse sistema.
Outrossim, indefiro o pedido de consulta à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), visto que esta medida só é cabível quando houver o esgotamento de busca de bens pelos meios tradicionais. No caso sob análise, verifica-se que não foram exauridos os meios de expropriação típicos, pois não houve sequer busca de bens imóveis nos Cartórios de Registros Imobiliários, bem como pesquisa via SISBAJUD de forma reiterada, por exemplo.
Por outro lado, considerando que há pedido de consulta via SISBAJUD, com o uso da ferramenta teimosinha (id. 383258426), intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, informar se ainda tem interesse na sua utilização.
Caso positivo, deverá juntar o cálculo atualizado do débito, bem como recolher as custas referente ao ato, no mesmo prazo.
Deixo para analisar o pedido de consulta ao SNIPER em momento ulterior.
P. R. I
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO

0000069-52.2011.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Esmeraldo Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000069-52.2011.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: ESMERALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Em atenção a ordem preferencial de bens penhoráveis estabelecida pelo art. 835 do Código de Processo Civil, determino a constrição eletrônica de valores mediante convênio do SISBAJUD, por reiteração (teimosinha), pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Não havendo êxito, proceda-se à busca no RENAJUD, com intuito de localizar bens móveis.
Antes, porém, intime-se a parte exequente para recolher as custas referente ao ato, no prazo de 20 dias, oportunidade em que deverá apresentar o cálculo atualizado do débito.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000069-52.2011.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Esmeraldo Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000069-52.2011.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: ESMERALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Em atenção a ordem preferencial de bens penhoráveis estabelecida pelo art. 835 do Código de Processo Civil, determino a constrição eletrônica de valores mediante convênio do SISBAJUD, por reiteração (teimosinha), pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Não havendo êxito, proceda-se à busca no RENAJUD, com intuito de localizar bens móveis.

Antes, porém, intime-se a parte exequente para recolher as custas referente ao ato, no prazo de 20 dias, oportunidade em que deverá apresentar o cálculo atualizado do débito.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000069-52.2011.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Esmeraldo Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000069-52.2011.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: ESMERALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Em atenção a ordem preferencial de bens penhoráveis estabelecida pelo art. 835 do Código de Processo Civil, determino a constrição eletrônica de valores mediante convênio do SISBAJUD, por reiteração (teimosinha), pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Não havendo êxito, proceda-se à busca no RENAJUD, com intuito de localizar bens móveis.
Antes, porém, intime-se a parte exequente para recolher as custas referente ao ato, no prazo de 20 dias, oportunidade em que deverá apresentar o cálculo atualizado do débito.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000104-16.2024.8.05.0189 Monitória
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Roan Alimentos Ltda
Advogado: Walter Marques Siqueira (OAB:GO11730)
Reu: Hipermark Distribuidora De Alimentos E Bebidas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000104-16.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ROAN ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): WALTER MARQUES SIQUEIRA (OAB:GO11730)
REU: HIPERMARK DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Intime-se o requerente para acostar cópia completa e legível do comprovante de entrega de mercadoria com assinatura do recebedor (id.427462969), no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, deverá recolher as custas referente ao ato de comunicação.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000520-23.2020.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Josefa Meires De Jesus Santos
Advogado: Paulo Eduardo Nascimento Da Cruz (OAB:BA56753)
Executado: Rafael De Macedo Oliveira
Advogado: Paulo Eduardo Nascimento Da Cruz (OAB:BA56753)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000520-23.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: JOSEFA MEIRES DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO NASCIMENTO DA CRUZ (OAB:BA56753)

DESPACHO
R. Hoje.
Em perlustre aos autos, nota-se que a tentativa de citação da executada JOSEFA restou frustrada (id. 152048806). No entanto, ambos os executados opuseram embargos à execução nestes autos, que foram autuados em apartado da execução, tombado sob n° 8001988-85.2021.805.0189. Motivo pela qual, reconheço o comparecimento espontâneo da executada, para suprir a falta de citação, nos termos do § 1º, art. 239, do Código de Processo Civil.
Diante disso, considerando que os executados não efetuaram o pagamento do débito, e em atenção a ordem preferencial de bens penhoráveis estabelecida pelo art. 835, do Código de Processo Civil, determino a constrição eletrônica de valores pertencentes aos executados JOSEFA MEIRES DE JESUS SANTOS e RAFAEL DE MACEDO OLIVEIRA, até o valor do débito exequendo, mediante convênio do SISBAJUD.
Não havendo êxito, proceda-se à busca no RENAJUD, com intuito de localizar bens móveis.
Antes de realizar as buscas, intime-se o exequente a, no prazo de 20 (vinte) dias, recolher as custas referentes aos atos, bem como apresentar o demonstrativo atualizado do débito.
Ultimado, voltem os autos conclusos para penhora.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO

8000520-23.2020.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Josefa Meires De Jesus Santos
Advogado: Paulo Eduardo Nascimento Da Cruz (OAB:BA56753)
Executado: Rafael De Macedo Oliveira
Advogado: Paulo Eduardo Nascimento Da Cruz (OAB:BA56753)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000520-23.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: JOSEFA MEIRES DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO NASCIMENTO DA CRUZ (OAB:BA56753)

DESPACHO
R. Hoje.
Em perlustre aos autos, nota-se que a tentativa de citação da executada JOSEFA restou frustrada (id. 152048806). No entanto, ambos os executados opuseram embargos à execução nestes autos, que foram autuados em apartado da execução, tombado sob n° 8001988-85.2021.805.0189. Motivo pela qual, reconheço o comparecimento espontâneo da executada, para suprir a falta de citação, nos termos do § 1º, art. 239, do Código de Processo Civil.
Diante disso, considerando que os executados não efetuaram o pagamento do débito, e em atenção a ordem preferencial de bens penhoráveis estabelecida pelo art. 835, do Código de Processo Civil, determino a constrição eletrônica de valores pertencentes aos executados JOSEFA MEIRES DE JESUS SANTOS e RAFAEL DE MACEDO OLIVEIRA, até o valor do débito exequendo, mediante convênio do SISBAJUD.
Não havendo êxito, proceda-se à busca no RENAJUD, com intuito de localizar bens móveis.
Antes de realizar as buscas, intime-se o exequente a, no prazo de 20 (vinte) dias, recolher as custas referentes aos atos, bem como apresentar o demonstrativo atualizado do débito.
Ultimado, voltem os autos conclusos para penhora.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001228-78.2017.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Maria Rejane De Carvalho Costa - Me
Advogado: Guilherme Augusto Teixeira Neto (OAB:BA20120)
Executado: Maria Rejane De Carvalho Costa
Advogado: Guilherme Augusto Teixeira Neto (OAB:BA20120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001228-78.2017.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: MARIA REJANE DE CARVALHO COSTA - ME e outros
Advogado(s): GUILHERME AUGUSTO TEIXEIRA NETO (OAB:BA20120)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando que não houve cumprimento do despacho retro, intime-se a parte exequente pessoalmente para informar se houve o cumprimento integral da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001279-79.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Zuleide Dos Santos Bezerra
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Daniel Lucas Holanda (OAB:CE49918)
Advogado: Priscila Rocha De Araujo Bastos (OAB:CE22006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001279-79.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA ZULEIDE DOS SANTOS BEZERRA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO
Advogado(s): PRISCILA ROCHA DE ARAUJO BASTOS (OAB:CE22006), DANIEL LUCAS HOLANDA (OAB:CE49918)

DESPACHO
R. Hoje.
Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se a parte executada para pagar a quantia de R$ 8.790,23 referente ao valor da execução e descrito na planilha de cálculos juntada aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida ao valor da execução multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente e no que couber (artigo 52, Lei nº 9.099/95).
Transcorrido o prazo, sem manifestação, acresço ao valor da condenação a multa de 10% e determino que os autos retornem-me conclusos para realização de penhora online.
Sem incidência de honorários advocatícios de 10%, por incompatibilidade com o rito dos Juizados.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000343-20.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jane Clecia Lima Santos
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000343-20.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JANE CLECIA LIMA SANTOS
Advogado(s): JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA (OAB:BA41365)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
JANE CLÉCIA LIMA SANTOS, devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS, igualmente qualificada. Em apertada síntese, informou que foi realizado, de forma indevida, descontos em seu benefício previdenciário, referente a Contribuição COBAP. Por fim, ressaltou que nunca contratou o supramencionado serviço junto ao requerido.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para determinar que o requerido suspenda os descontos referentes à Contribuição COBAP.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente quanto à probabilidade do direito, tem-se que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 08/04/2024 às 08h50min, presidida pela conciliadora deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8001561-20.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Antonio Silveira Nunes
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001561-20.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ANTONIO SILVEIRA NUNES
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando o contrato juntado pelo demandado em id.416903802, manifeste-se a demandante, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001587-86.2021.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Wilson Carvalho Da Silva
Advogado: Diego Santa Rita (OAB:SE9552)
Executado: Municipio De Paripiranga
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001587-86.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: WILSON CARVALHO DA SILVA
Advogado(s): DIEGO SANTA RITA (OAB:SE9552)
REU: MUNICIPIO DE PARIPIRANGA
Advogado(s): JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821)

DESPACHO
R. Hoje.
Retifique–se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o executado na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o presente cumprimento de sentença.
Feito, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ultimado ou sem apresentação de impugnação pelo executado, voltem os autos conclusos.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
SENTENÇA
8000785-20.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Julio Ferreira Dos Santos
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000785-20.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JULIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
Vistos.

Considerando que foi homologado o pedido de desistência da ação em audiência, tendo sido as partes lá intimadas, retornem os autos à secretaria para as providências de praxe.

Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
SENTENÇA
8001947-50.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Rabelo Dos Santos
Advogado: Jessica Martins De Souza Santos (OAB:BA61646)
Advogado: Leonel Martins De Souza Santos (OAB:BA69886)
Reu: Claudionice Andrade Oliveira, Alcunha Cidiane
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Luciano Da Auto Escola
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001947-50.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE RABELO DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA MARTINS DE SOUZA SANTOS (OAB:BA61646), LEONEL MARTINS DE SOUZA SANTOS (OAB:BA69886)
REU: CLAUDIONICE ANDRADE OLIVEIRA, ALCUNHA CIDIANE e outros
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)

SENTENÇA
Vistos.

Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E C I D O.
Em audiência presidida pela conciliadora, as partes chegaram a um acordo, sendo os autos remetidos para homologação.
Examinando as cláusulas componentes do acordo efetivado pelas partes, notei que elas não contrariam nenhuma disposição de ordem pública, regulando de modo satisfatório, ademais, os interesses em causa. Impõe-se, de conseguinte, a sua homologação.
Pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO para que produza os efeitos pretendidos pelas partes, EXTINGUINDO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente.
O valor acordado será depositado na conta corrente da parte autora.
As partes renunciaram o prazo recursal.
Sem despesas processuais e honorários advocatícios, ante o que preceitua o artigo 55 da Lei n° 9.099/95.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
SENTENÇA
8002099-98.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Marizete Andrade Santana Santos
Advogado: Meirilane Santana Nascimento (OAB:SE6353)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002099-98.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIZETE ANDRADE SANTANA SANTOS
Advogado(s): MEIRILANE SANTANA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MEIRILANE SANTANA NASCIMENTO (OAB:-SE6353)
REU: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA
Advogado(s): MARCELO NORONHA PEIXOTO (OAB:RS95975)

SENTENÇA
Vistos.

Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E C I D O.
Em audiência presidida pela conciliadora, as partes chegaram a um acordo, sendo os autos remetidos para homologação.
Examinando as cláusulas componentes do acordo efetivado pelas partes, notei que elas não contrariam nenhuma disposição de ordem pública, regulando de modo satisfatório, ademais, os interesses em causa. Impõe-se, de conseguinte, a sua homologação.
Pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO para que produza os efeitos pretendidos pelas partes, EXTINGUINDO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente.
O valor acordado será depositado na conta do causídico da parte autora.
Desnecessária a intimação pessoal da autora, eis que presente na realização do acordo.
As partes renunciaram o prazo recursal.
Sem despesas processuais e honorários advocatícios, ante o que preceitua o artigo 55 da Lei n° 9.099/95.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
SENTENÇA
8000267-93.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefa Conceicao Andrade
Advogado: Luciano Maynart Santos (OAB:BA36711)
Reu: Unimed Clube De Seguros
Advogado: Claudio Furtado Pereira Da Silva (OAB:RS62718)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000267-93.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSEFA CONCEICAO ANDRADE

Advogado(s): LUCIANO MAYNART SANTOS (OAB:BA36711)
REU: UNIMED CLUBE DE SEGUROS
Advogado(s): CLAUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA (OAB:RS62718)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E C I D O.
As partes juntaram acordo realizado extrajudicialmente, sendo os autos remetidos para homologação.
Examinando as cláusulas componentes do acordo efetivada pelas partes, notei que elas não contrariam nenhuma disposição de ordem pública, regulando de modo satisfatório, ademais, os interesses em causa. Impõe-se, de conseguinte, a sua homologação.
Pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO para que produza os efeitos pretendidos pelas partes, EXTINGUINDO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente.
O valor acordado será depositado na conta corrente do causídico da parte autora.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, do acordo aqui realizado, bem como acerca de onde será depositado o valor acordado.
As partes renunciaram o prazo recursal.
Sem despesas processuais e honorários advocatícios, ante o que preceitua o artigo 55 da Lei n° 9.099/95.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000631-07.2020.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Rabelo De Santana
Advogado: Joao Paulo De Andrade Nascimento (OAB:BA52953)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000631-07.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA RABELO DE SANTANA
Advogado(s): JOAO PAULO DE ANDRADE NASCIMENTO (OAB:BA52953)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
R. Hoje.
Na inicial a autora aduziu, em síntese, que não contratou o empréstimo consignado nº 597802593, no valor de R$ 642,40 e com parcelas descontadas do seu benefício previdenciário, NB 510.005.548-7.
Juntado o suposto contrato, o demandante afirma que não o fez, momento em que foi determinada a intimação do demandado a informar nos autos o nome, CPF e endereço do agente responsável e que estava presente quando da assinatura do contrato, tendo o mesmo informado apenas os dados já constantes do contrato (MAVI – PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CAD, CNPJ: 22.348.469/0001-59 - CPF 690.408.757-91), apesar de ciente dos ditames da Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011 do Banco Central do Brasil.
Pois bem. Como já bem delineado, não se pode olvidar que a contratação de correspondentes no país pelas instituições financeiras deverá observar as disposições constantes da Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011 do Banco Central do Brasil, a qual em seu art. 2º estabelece o seguinte:
Art. 2º O correspondente atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado, à qual cabe garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações. (grifos nossos)

Assim, com arrimo na supracitada Resolução, não poderá se eximir a parte demandada da sua responsabilidade perante os correspondentes com os quais mantém contrato, bem como dos danos e riscos decorrentes da atividade, sobretudo pelo fato de que as empresas correspondentes atuam por conta e sob as diretrizes da instituição financeira.
Assim, por tais razões e, considerando que a instituição financeira possui inteira responsabilidade pelos serviços prestados por sua correspondente bancária, necessário se faz a designação de uma audiência de instrução, a fim de colher o depoimento do agente

responsável e que estava presente quando da assinatura do contrato aqui discutido, sendo da demandada a responsabilidade de trazê-lo na data agendada, CABENDO A ELA, SE FOR O CASO, ENTRAR EM CONTATO COM A SUA CORRESPONDENTE A FIM DE BUSCAR A INFORMAÇÃO, sob pena de arcar com o ônus da não produção da prova.
Atento às disposições constantes no Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de Fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, designo audiência de instrução para o dia 22 de FEVEREIRO de 2024, às 09h, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL, oportunidade em que será tomado o depoimento do agente responsável e que estava presente quando da assinatura do contrato aqui discutido (CPF 690.408.757-91).
A intimação das partes se dará através de seus advogados.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000226-29.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jane Clecia Lima Santos
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000226-29.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JANE CLECIA LIMA SANTOS
Advogado(s): JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA (OAB:BA41365)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
JANE CLÉCIA LIMA SANTOS, devidamente qualificada nos autos e, por meio de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face do BANCO PANAMERICANO S/A, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que recebe benefício previdenciário e foi surpreendida com a existência de um empréstimo sobre a RMC, realizado pelo requerido sem a sua anuência, com reserva de R$ 55,00.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, a fim determinar ao banco requerido que cancele o lançamento dos descontos relacionadas à RMC combatida.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente a probabilidade do direito, uma vez que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 11/03/2024 às 10h10min, presidida pelo conciliador deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio de aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).

Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o demandado, por meio do domicílio eletrônico, se houver, com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8001027-13.2022.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Ana Nara Ferreira De Santana
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)
Advogado: Joao Paulo Nascimento Santos (OAB:BA62330)
Reu: Artur Antunes Dos Santos Menezes Eireli - Epp
Advogado: Paulo Cesar Do Nascimento Oliveira (OAB:SE8137)
Reu: C2 Industria De Moveis Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001027-13.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ANA NARA FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s): MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE (OAB:BA35969), JOAO PAULO NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA62330)
REU: ARTUR ANTUNES DOS SANTOS MENEZES EIRELI - EPP e outros
Advogado(s): PAULO CESAR DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB:SE8137)

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o comprovante de residência de sua titularidade ou, comprovar a relação/filiação entre a requerente e o titular do comprovante já presente nos autos.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000797-68.2022.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefa Maria Do Nascimento
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000797-68.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
R. Hoje.
Concedo ao demandado, Banco C6 Consignado S/A, a dilação do prazo em mais 30 dias para a juntada do contrato original.
Advirta-se que a perícia já foi designada para 01 de agosto de 2023, às 09h30min, conforme ID.385019826.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000093-84.2024.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Nildivan De Matos Correia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000093-84.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: NILDIVAN DE MATOS CORREIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc…
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente qualificada e através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR em face de NILDIVAN DE MATOS CORREIA, igualmente qualificado, informando que foi celebrado entre as partes um contrato de financiamento para aquisição de bens, garantido por alienação fiduciária nº 202303688087, tendo como garantia de crédito o veículo Marca HONDA/POP 110I BRANCA, chassi 9C2JB0100PR086162, modelo 2023, ano 2023, placa RPX0G46-1351070220.
Juntou documentos.
Em síntese.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de um pedido liminar de busca e apreensão que tem como objeto um veículo decorrente de um contrato de alienação fiduciária realizado entre as partes.
O §2º do art.2º e o caput do art. 3°, ambos do Decreto-lei n° 911/69, alterados pela Lei nº 13.043/2014, asseveram:
“Art. 2º.
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art.2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
Ademais, ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1951888/RS e REsp 1951662/RS, Tema Repetitivo 1132, firmou a seguinte tese:
TESE: “Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”
Analisando-se os autos, verifica-se que a mora da parte demandada foi comprovada mediante notificação extrajudicial com aviso de recebimento enviada para o endereço constante no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Assim é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1018112-17.2023.8.11.0000 AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A AGRAVADO: IVAN ALEXSSANDER LOPES EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – EMENDA DA INICIAL – COMPROVAÇÃO DA MORA – NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO – AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM A INFORMAÇÃO "NÃO PROCURADO" – PROTESTO REALIZADO – VALIDADE – TEMA 1.132 DO STJ – MORA COMPROVADA LIMINAR DEFERIDA – RECURSO PROVIDO. O Aviso de Recebimento dos Correios foi devolvido com a inscrição "não procurado", denunciando que a notificação extrajudicial da parte devedora restou inexitosa, não obstante tenha a correspondência sido encaminhada ao mesmo endereço constante do Contrato de Alienação. Havendo a frustração da correspondência notificatória, justifica-se plenamente o protesto do contrato via edital. Se a notificação extrajudicial se deu da forma como preconizada pela atual legislação de regência, na medida em que foi realizada por carta registrada, com aviso de recebimento e remetida para o endereço constante do contrato, reconhece-se a eficácia do ato, consoante entendimento firmado em recurso repetitivo (TEMA 1.132 do STJ).- (TJ-MT - AI: 10181121720238110000, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 27/09/2023, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2023)
Assim, presentes estão o fumus boni juris e o periculum in mora para a concessão da liminar requerida na Inaugural.
Ademais, o deferimento da liminar de busca e apreensão do bem ao proprietário fiduciário do veículo financiado é uma das garantias a ele outorgadas pelo patrimônio que investiu e em decorrência do contrato realizado entre as partes.
EX POSITIS, com fulcro no art. 3° do Decreto-lei n° 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO requerido na exordial pela ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente qualificada em face de NILDIVAN DE MATOS CORREIA, igualmente qualificado, determinando a busca e apreensão do veículo Marca HONDA/POP 110I BRANCA, chassi 9C2JB0100PR086162, modelo 2023, ano 2023, placa RPX0G46-1351070220, devendo tal bem ser entregue ao fiel depositário.
CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, Decreto-lei n° 911/69).
Ressalto que até o prazo de 5 dias, após a execução da liminar, o réu poderá pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como, após tal prazo, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (parte autora), cabendo às repartições competentes, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da demandante ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Intime-se a parte autora para, acaso ainda não tenha indicado na inicial, no prazo de 5 dias, informar o nome do fiel depositário para somente após cumprir a presente liminar.
Lavre-se o competente termo de fiel depositário do bem, após a informação supra.
No ato do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá o devedor entregar o bem e seus respectivos documentos, nos termos do §14, art.3º do Decreto-lei n° 911/69.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000126-74.2024.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Adonias Felix Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000126-74.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ADONIAS FELIX DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc…
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., devidamente qualificado e através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR em face de ADONIAS FELIX DO NASCIMENTO, igualmente qualificado, informando que foi celebrado entre as partes um contrato de financiamento para aquisição de bens, garantido por alienação fiduciária nº 134983485.30410, tendo como garantia de crédito o veículo marca VOLKSWAGEN, Modelo GOL 1 6 TF F4C, placa JRT7F40, Chassi 9BWAB05U49P011216, Renavam 987895150, ano 2008, cor preta.
Juntou documentos.
Em síntese.
É o relatório.

DECIDO.
Trata-se de um pedido liminar de busca e apreensão que tem como objeto um veículo decorrente de um contrato de alienação fiduciária realizado entre as partes.
O §2º do art.2º e o caput do art. 3°, ambos do Decreto-lei n° 911/69, alterados pela Lei nº 13.043/2014, asseveram:
"Art. 2º.
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art.2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".
Ademais, ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1951888/RS e REsp 1951662/RS, Tema Repetitivo 1132, firmou a seguinte tese:
TESE: "Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."
Analisando-se os autos, verifica-se que a mora da parte demandada foi comprovada mediante notificação extrajudicial com aviso de recebimento enviada para o endereço constante no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Assim é a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1018112-17.2023.8.11.0000 AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A AGRAVADO: IVAN ALEXSSANDER LOPES EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – EMENDA DA INICIAL – COMPROVAÇÃO DA MORA – NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO – AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM A INFORMAÇÃO "NÃO PROCURADO" – PROTESTO REALIZADO – VALIDADE – TEMA 1.132 DO STJ – MORA COMPROVADA LIMINAR DEFERIDA – RECURSO PROVIDO. O Aviso de Recebimento dos Correios foi devolvido com a inscrição "não procurado", denunciando que a notificação extrajudicial da parte devedora restou inexitosa, não obstante tenha a correspondência sido encaminhada ao mesmo endereço constante do Contrato de Alienação. Havendo a frustração da correspondência notificatória, justifica-se plenamente o protesto do contrato via edital. Se a notificação extrajudicial se deu da forma como preconizada pela atual legislação de regência, na medida em que foi realizada por carta registrada, com aviso de recebimento e remetida para o endereço constante do contrato, reconhece-se a eficácia do ato, consoante entendimento firmado em recurso repetitivo (TEMA 1.132 do STJ).- (TJ-MT - AI: 10181121720238110000, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 27/09/2023, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2023)
Assim, presentes estão o fumus boni juris e o periculum in mora para a concessão da liminar requerida na Inaugural.
Ademais, o deferimento da liminar de busca e apreensão do bem ao proprietário fiduciário do veículo financiado é uma das garantias a ele outorgadas pelo patrimônio que investiu e em decorrência do contrato realizado entre as partes.
EX POSITIS, com fulcro no art. 3° do Decreto-lei n° 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO requerido na exordial pela ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., devidamente qualificado em face de ADONIAS FELIX DO NASCIMENTO, igualmente qualificado, determinando a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, Modelo GOL 1 6 TF F4C, placa JRT7F40, Chassi 9BWAB05U49P011216, Renavam 987895150, ano 2008, cor preta., devendo tal bem ser entregue ao fiel depositário.
CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, Decreto-lei n° 911/69).
Ressalto que até o prazo de 5 dias, após a execução da liminar, o réu poderá pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como, após tal prazo, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (parte autora), cabendo às repartições competentes, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da demandante ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Intime-se a parte autora para, acaso ainda não tenha indicado na inicial, no prazo de 5 dias, informar o nome do fiel depositário para somente após cumprir a presente liminar.
Lavre-se o competente termo de fiel depositário do bem, após a informação supra.
No ato do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá o devedor entregar o bem e seus respectivos documentos, nos termos do §14, art.3º do Decreto-lei n° 911/69.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001429-31.2021.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Pedro Andrade Silva

Intimação:
Paripiranga, 15 de fevereiro de 2024.

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001429-31.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: PEDRO ANDRADE SILVA
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca da Certidão negativa do(a) Sr(a). Oficial(a) de justiça, juntado aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001429-31.2021.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Pedro Andrade Silva

Intimação:
Paripiranga, 15 de fevereiro de 2024.

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001429-31.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: PEDRO ANDRADE SILVA
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca da Certidão negativa do(a) Sr(a). Oficial(a) de justiça, juntado aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8000860-30.2021.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Renildes Gama De Carvalho Alves
Advogado: Jose Edigar De Andrade Matos (OAB:BA63372)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8000860-30.2021.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 18/04/2023 10:10 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.

OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 3 de março de 2023.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002193-46.2023.8.05.0189 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Pedro Henrique Dias De Carvalho
Advogado: Joana Iona Dos Santos Oliveira (OAB:BA76443)
Executado: Jully Beatriz Santos Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8002193-46.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE DIAS DE CARVALHO
Advogado(s): JOANA IONA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA76443)
EXECUTADO: JULLY BEATRIZ SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje
Por acomodação de pauta, redesigno para às 11h00min a audiência de conciliação designada para o dia 15 de dezembro de 2023.
Intimem-se as partes, COM URGÊNCIA.
P.R.I. Dê-se ciência ao Parquet.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8000440-54.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Rita Menezes Santana Aquino
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000440-54.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: RITA MENEZES SANTANA AQUINO
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
R. Hoje.
Consoante consta do termo de audiência de conciliação, o demandado pugnou pela designação de audiência de instrução.
Nesses termos, antes de designar, intime-se o demandado a, no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretende produzir, dizer sobre quais fatos se darão, ou seja, o que deseja com as provas requeridas, a fim de evitar pedido de prova genérica, sem relacioná-la especificamente no caso, sob pena de ter o pedido indeferido.
Advirta-se que o silêncio importará em julgamento antecipado do processo.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001526-60.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Luzinete Nunes Da Silva
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001526-60.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: LUZINETE NUNES DA SILVA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
LUZINETE NUNES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS e DANOS MATERIAIS em face da PSERV – PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA., igualmente qualificada. Em apertada síntese, informou que foi realizado, de forma indevida, desconto mensal na conta bancária que utiliza para receber benefício previdenciário, no valor de R$ 63,10 (sessenta e três reais e dez centavos), referente a pagamento de cobrança PSERV. Por fim, ressaltou que nunca contratou o supramencionado serviço junto ao requerido.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para determinar que o requerido não venha a efetuar desconto referente a cobrança PSERV.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente a probabilidade do direito, uma vez que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 24/10/2023 às 11h50min, presidida pela conciliadora deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio de aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).

Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001007-85.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Jose Andrade Neto
Advogado: Izadora Santana Rabelo (OAB:SE13510)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores E Trabalhadoras Na Agricultura Familiar Do Brasil
Advogado: Amelia Maria Motta Da Hora (OAB:DF61585)
Advogado: Wesley Santos Bueno (OAB:DF61431)

Intimação:
PROCESSO n.º 8001007-85.2023.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 27/02/2024, às 10:30 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 16 de novembro de 2023.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001407-02.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Raimunda Teles De Andrade
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001407-02.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: RAIMUNDA TELES DE ANDRADE
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
RAIMUNDA TELES DE ANDRADE, devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS e DANOS MATERIAIS em face da PSERV – PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA., igualmente qualificada. Em apertada síntese, informou que foi realizado, de forma indevida, desconto mensal na conta bancária que utiliza para receber benefício previdenciário, no valor de R$ 60,30 (sessenta reais e trinta centavos), referente a pagamento de cobrança PSERV. Por fim, ressaltou que nunca contratou o supramencionado serviço junto ao requerido.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para determinar que o requerido não venha a efetuar desconto no valor de R$ 60,30 (sessenta reais e trinta centavos) referente a cobrança PSERV.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente a probabilidade do direito, uma vez que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 03/10/2023 às 10h10min, presidida pela conciliadora deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio de aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000093-84.2024.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Nildivan De Matos Correia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000093-84.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: NILDIVAN DE MATOS CORREIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA, devidamente qualificado, ingressou neste juízo, através de advogado habilitado nos autos, com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de NILDIVAN DE MATOS CORREIA igualmente qualificado, sob as razões fáticas e jurídicas apresentadas na vestibular.
Juntou documentos.
No ID 430305946 foi concedida a liminar.
Percorridos os trâmites legais, no ID 429320087, a parte autora requereu a desistência da ação.
Relatado.
Decido.
Com efeito, não houve citação do requerido, ficando a desistência da Ação ao alvedrio do requerente.
O art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil dispõe:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIII – homologar a desistência da ação;”
Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN, visto que não se verifica no processo a existência de ordem de bloqueio.
Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO para fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do mesmo diploma legal.
TORNO SEM EFEITO A LIMINAR CONCEDIDA NO ID 430305946.
Custas pelo requerente.
P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000126-74.2024.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Adonias Felix Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000126-74.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: ADONIAS FELIX DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., devidamente qualificado, ingressou neste juízo, através de advogado habilitado nos autos, com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ADONIAS FELIX DO NASCIMENTO, igualmente qualificado, sob as razões fáticas e jurídicas apresentadas na vestibular.

Juntou documentos.
No ID 429012472 foi concedida a liminar.
Certidão de ID 430620959 informando a citação do requerido, bem como a presença de acordo.
Percorridos os trâmites legais, no ID 431997097, a parte autora requereu a desistência da ação.
Relatado.
Decido.
Com efeito, não houve contestação do requerido, ficando a desistência da Ação ao alvedrio do requerente.
O art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil dispõe
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIII – homologar a desistência da ação;"
Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN, visto que não se verifica no processo a existência de ordem de bloqueio.
Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO para fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do mesmo diploma legal.
TORNO SEM EFEITO A LIMINAR CONCEDIDA NO ID 429012472.
Custas pelo requerente.
P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001429-31.2021.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Pedro Andrade Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001429-31.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: PEDRO ANDRADE SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, devidamente qualificado, ingressou neste juízo, através de advogado habilitado nos autos, com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de PEDRO ANDRADE SILVA, igualmente qualificado, sob as razões fáticas e jurídicas apresentadas na vestibular.
Juntou documentos.
No ID 138130916 foi concedida a liminar.
Percorridos os trâmites legais, no ID 432736662, a parte autora requereu a desistência da ação.
Relatado.
Decido.
Com efeito, não houve citação do requerido, ficando a desistência da Ação ao alvedrio do requerente.
O art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil dispõe
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIII – homologar a desistência da ação;"
Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN, visto que não se verifica no processo a existência de ordem de bloqueio.
Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO para fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do mesmo diploma legal.
TORNO SEM EFEITO A LIMINAR CONCEDIDA NO ID 138130916.
Custas pelo requerente.
P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001429-31.2021.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Pedro Andrade Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001429-31.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: PEDRO ANDRADE SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, devidamente qualificado, ingressou neste juízo, através de advogado habilitado nos autos, com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de PEDRO ANDRADE SILVA, igualmente qualificado, sob as razões fáticas e jurídicas apresentadas na vestibular.
Juntou documentos.
No ID 138130916 foi concedida a liminar.
Percorridos os trâmites legais, no ID 432736662, a parte autora requereu a desistência da ação.
Relatado.
Decido.
Com efeito, não houve citação do requerido, ficando a desistência da Ação ao alvedrio do requerente.
O art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil dispõe
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIII – homologar a desistência da ação;”
Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN, visto que não se verifica no processo a existência de ordem de bloqueio.
Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO para fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do mesmo diploma legal.
TORNO SEM EFEITO A LIMINAR CONCEDIDA NO ID 138130916.
Custas pelo requerente.
P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002187-39.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Joao Ferreira De Carvalho
Advogado: Bruno Souza Bonfim Maynart (OAB:BA72501)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002187-39.2023.8.05.0189

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOAO FERREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): BRUNO SOUZA BONFIM MAYNART (OAB:BA72501)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

JOÃO FERREIRA DE CARVALHO, devidamente qualificado e por intermédio de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA SATISFATIVA DE URGÊNCIA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que possui uma casa residencial no interior desta cidade, e por residir apenas 3 (três) pessoas, pagava a fatura de energia elétrica com valor médio de R$ 190,00 (cento e noventa reais).
Alega, também, que após passar 2 (dois) meses sem receber as faturas, foi surpreendido com 3 (três), com valores altíssimos (R$ 5.286,6 + 4.007,53 + 1.158,09), não correspondentes com o padrão de consumo habitual.
Aduz, ainda, que contestou as cobranças, tendo a ré informado que as quantias cobradas correspondem à multa e a valores remanescentes de faturas anteriores.
Diante disso, requereu, afinal, entre os pedidos, a concessão de uma tutela antecipada, para suspender a exigibilidade das faturas dos meses de novembro e outubro, bem como o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.
Com a inicial, coligiu documentos.
É o relatório. Segue decisão fundamentada.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme regra do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que os documentos acostados são suficientes para conferir a plausibilidade das alegações, veja-se:
É possível visualizar que até setembro de 2023 as faturas foram devidamente pagas, tanto é que no referido mês existe uma mensagem parabenizando o autor pela manutenção das contas em dia (id. 422056860).
No mês de outubro, entretanto, foram encaminhadas duas faturas, ambas com vencimento em 09/11/23, totalizando o montante de R$ 9.293,69. Tal conduta é censurável, primeiro, porque nos termos do art. 88 da Resolução nº 404/2010 da ANEEL, as cobranças da fatura de energia elétrica devem ser efetuadas em periodicidade mensal; segundo, porque a imposição de mais de uma fatura, leva o cliente a séria possibilidade de não ter condições financeiras para arcar com suas obrigações.
Além disso, há indícios da existência de vício no instrumento de medição, uma vez que o consumo registrado no período de janeiro de 2023 a setembro de 2023, varia entre 100 kwh a 123 kwh, e a fatura de outubro apresenta um consumo de 6.724 kwh, destoando completamente do padrão de consumo.
Quanto ao parcelamento, cobrado na fatura de outubro e novembro de 2023, no valor de R$ 1.001,88, não se mostra razoável, pois o conjunto probatório sugere que até o mês anterior à cobrança da 1ª parcela, as faturas estavam quitadas. Ademais, o valor do parcelamento é oneroso, posto que supera a remuneração mensal do autor (id. 422055141).
Visualiza-se, outrossim, o perigo de dano, eis que a manutenção da supressão de energia elétrica, considerada serviço essencial, poderá ocasionar sérios danos ao autor.
Por outro lado, a exigência da reversibilidade da medida não pode ser considerada se o indeferimento da tutela de urgência tenha risco de causar à parte adversa dano irreversível, eis que o que está em jogo é a subsistência digna, o que tem sido denominado pela doutrina de reversibilidade inversa.
Diante do exposto, com fundamento na legislação vigente, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA NA INICIAL, para suspender a exigibilidade das faturas de outubro e novembro de 2023, até o julgamento desta demanda, bem como determinar à ré o restabelecimento da energia elétrica, no prazo de 48 horas, caso a suspensão tenha por base as referidas faturas, sob pena de multa diária no R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 80 (oitenta) salários mínimos.
Ressalte-se que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art. 77, § 2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser presidida pelo Magistrado, de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL (Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de Fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia), a se realizar no dia 03 de abril de 2024, às 08:40 min.
Atente-se que deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, do CPC). Alerte-se o Sr. Oficial de Justiça acerca do contido no inciso VI e § único, artigo 154, do CPC.
A intimação do autor para a audiência se dará na pessoa do seu advogado (§3º).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, inciso I, CPC).
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência designada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos exatos termos do § 8º, artigo 334, CPC.
O prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC). Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora, oportunizando manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000199-61.2015.8.05.0189 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Adinalvo Carregosa Souza
Advogado: Carlos Roberto Ribeiro Rosario (OAB:BA10240)
Interessado: Edinaldo Das Virgens Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000199-61.2015.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: ADINALVO CARREGOSA SOUZA
Advogado(s): CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO (OAB:BA10240)
INTERESSADO: EDINALDO DAS VIRGENS SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
ADINALVO CARREGOSA SOUZA, devidamente qualificado na inaugural, ingressou neste juízo, através de advogado habilitado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO, de EDINALDO DAS VIRGENS SOUZA, igualmente qualificado, sob as razões fáticas e jurídicas apresentadas na vestibular.
Com a inicial, juntou documentos.
Percorridos os trâmites legais, foi relatado no estudo social o falecimento do Dr. Edinaldo das Virgens Souza -ID 393947610.
Certidão de óbito do interditando no ID 393947610 - Pág. 2.
Com vista dos autos, o Ministério Público emitiu parecer requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito – ID 429150567.
Em síntese.
É o relatório.
DECIDO.
Analisando-se os autos, verifica-se que o interditando faleceu, conforme certidão de óbito de ID 393947610 - Pág. 2.
O art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil dispõe:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI- verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”
Falta, in casu, interesse de agir por parte da autora, vejamos:
Apesar da Exordial ser o momento processual oportuno em que o interesse de agir deve estar presente para não configurar a hipótese de carência da ação, a ausência das condições da ação, deverá ser analisada quando da prolação da sentença.
Na espécie, o provimento pleiteado constitui o pedido imediato da requerente, que desapareceu no curso da lide diante do óbito do interditando.
Diz o Mestre Arruda Alvim:
“Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor”
Assim, verifica-se que desapareceu a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, faltando de interesse de agir por parte da requerente, sendo a situação de extinção do processo sem resolução do mérito.
Ex positis, com fulcro no art. 485, inciso IX do Código de Processo Civil, tendo em vista o falecimento do interditando, o Sr JOSÉ REIS SANTOS, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no presente caso sub judice.
Adotem-se as providências cabíveis.
Custas pela autora. Todavia, suspensa a exigibilidade, face aos benefícios da assistência judiciária gratuita.
P. R. I.
Após, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002226-36.2023.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Cleidivania Vieira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002226-36.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: CLEIDIVANIA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA, devidamente qualificada, ingressou neste juízo, através de advogado habilitado nos autos, com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de CLEIDIVANIA VIEIRA DOS SANTOS igualmente qualificada, sob as razões fáticas e jurídicas apresentadas na vestibular.
Juntou documentos.
No ID 431632046 foi concedida a liminar.
Percorridos os trâmites legais, no ID 432353355, a parte autora requereu a desistência da ação.
Relatado.
Decido.
Com efeito, não houve citação do requerido, ficando a desistência da Ação ao alvedrio do requerente.
O art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil dispõe:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIII – homologar a desistência da ação;”
Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN, visto que não se verifica no processo a existência de ordem de bloqueio.
Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO para fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do mesmo diploma legal.
TORNO SEM EFEITO A LIMINAR CONCEDIDA NO ID 431632046.
Custas pelo requerente.
P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002343-27.2023.8.05.0189 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Janete Secundo Andrade
Reu: Ana Vitoria Rabelo De Menezes
Advogado: Isaias Cantidiano De Oliveira Neto (OAB:BA48030)
Reu: Maico Douglas Rabelo Menezes
Advogado: Isaias Cantidiano De Oliveira Neto (OAB:BA48030)
Reu: Maria Eduarda Rabelo Menezes
Advogado: Isaias Cantidiano De Oliveira Neto (OAB:BA48030)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002343-27.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JANETE SECUNDO ANDRADE

Advogado(s):
REU: ANA VITORIA RABELO DE MENEZES e outros (2)
Advogado(s): ISAIAS CANTIDIANO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA48030)

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando a petição de ID 433187065, cancelo a audiência de mediação designada, devendo a escrivania retirá-la de pauta.
Intimem-se os requeridos para que juntem aos autos documento de identificação, no prazo de 05 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001390-63.2023.8.05.0189 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Maicon Kauan De Jesus Santos
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)
Executado: Marcos Goncalves Dos Santos
Advogado: Katarina Menezes De Souza Barbosa (OAB:SE13319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001390-63.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: MAICON KAUAN DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542), JUSSARA GRAVATA DE ARAUJO (OAB:BA48950)
EXECUTADO: MARCOS GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): KATARINA MENEZES DE SOUZA BARBOSA (OAB:SE13319)

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando o lapso temporal entre a petição de ID 424762183 e os dias atuais, bem como a possibilidade de realização de acordo, intime-se a parte exequente para informar se já houve adimplemento do débito, no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001390-63.2023.8.05.0189 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Maicon Kauan De Jesus Santos
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)
Executado: Marcos Goncalves Dos Santos
Advogado: Katarina Menezes De Souza Barbosa (OAB:SE13319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001390-63.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: MAICON KAUAN DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542), JUSSARA GRAVATA DE ARAUJO (OAB:BA48950)

EXECUTADO: MARCOS GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): KATARINA MENEZES DE SOUZA BARBOSA (OAB:SE13319)

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando o lapso temporal entre a petição de ID 424762183 e os dias atuais, bem como a possibilidade de realização de acordo, intime-se a parte exequente para informar se já houve adimplemento do débito, no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000797-68.2022.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefa Maria Do Nascimento
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000797-68.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos.

JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face do BANCO C6 CONSIGNADO S/A, igualmente qualificado, sob as razões fáticas e jurídicas descritas na inicial.
Anexou documentos.
Designada audiência de conciliação.
Contestação. Réplica.
Juntada de laudo pericial.
Através do ID.: Num. 412426254 as partes juntaram um acordo extrajudicial para ser homologado.
É o relatório.
D E C I D O.
Examinando as cláusulas componentes da transação efetivada pelas partes, notei que elas não contrariam nenhuma disposição de ordem pública, regulando de modo satisfatório, ademais, os interesses em causa. Impõe-se, de conseguinte, a sua homologação.
PELO EXPOSTO, HOMOLOGO O ACORDO para que produza os efeitos pretendidos pelas partes, EXTINGUINDO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
O valor acordado será depositado na conta corrente do causídico da parte autora.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, do acordo aqui realizado, bem como acerca do valor acordado.
Expeça-se alvará em nome do demandado do valor depositado no ID.:Num. 202230766 - Pág. 1 devendo ser creditado na conta informada na petição de ID.:Num. 431688050 - Pág. 1.
Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus causídicos. Custas rateadas entre as partes, nos termos do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC. No tocante ao requerido, ficam as custas processuais remanescentes dispensadas, nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000797-68.2022.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefa Maria Do Nascimento
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000797-68.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos.

JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face do BANCO C6 CONSIGNADO S/A, igualmente qualificado, sob as razões fáticas e jurídicas descritas na inicial.
Anexou documentos.
Designada audiência de conciliação.
Contestação. Réplica.
Juntada de laudo pericial.
Através do ID.: Num. 412426254 as partes juntaram um acordo extrajudicial para ser homologado.
É o relatório.
D E C I D O.
Examinando as cláusulas componentes da transação efetivada pelas partes, notei que elas não contrariam nenhuma disposição de ordem pública, regulando de modo satisfatório, ademais, os interesses em causa. Impõe-se, de conseguinte, a sua homologação.
PELO EXPOSTO, HOMOLOGO O ACORDO para que produza os efeitos pretendidos pelas partes, EXTINGUINDO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
O valor acordado será depositado na conta corrente do causídico da parte autora.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, do acordo aqui realizado, bem como acerca do valor acordado.
Expeça-se alvará em nome do demandado do valor depositado no ID.:Num. 202230766 - Pág. 1 devendo ser creditado na conta informada na petição de ID.:Num. 431688050 - Pág. 1.
Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus causídicos. Custas rateadas entre as partes, nos termos do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC. No tocante ao requerido, ficam as custas processuais remanescentes dispensadas, nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001228-78.2017.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Maria Rejane De Carvalho Costa - Me
Advogado: Guilherme Augusto Teixeira Neto (OAB:BA20120)
Executado: Maria Rejane De Carvalho Costa
Advogado: Guilherme Augusto Teixeira Neto (OAB:BA20120)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001228-78.2017.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: MARIA REJANE DE CARVALHO COSTA - ME e outros
Advogado(s): GUILHERME AUGUSTO TEIXEIRA NETO (OAB:BA20120)

DESPACHO
R. Hoje.
Defiro o requerido no id. 430683931, para conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente diligencie a fim de verificar se houve adimplemento da obrigação.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001595-29.2022.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Jose Ewerton Abreu Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001595-29.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
REU: JOSE EWERTON ABREU DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificado, ingressou neste juízo, através de advogado habilitado nos autos, com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de JOSE EWERTON ABREU DO NASCIMENTO, igualmente qualificado, sob as razões fáticas e jurídicas apresentadas na vestibular.
Juntou documentos.
No ID 357149898 foi concedida a liminar.
Percorridos os trâmites legais, no ID 430500381, a parte autora requereu a desistência da ação.
Relatado.
Decido.
Com efeito, não houve citação do requerido, ficando a desistência da Ação ao alvedrio do requerente.
O art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil dispõe:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIII – homologar a desistência da ação;”
Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN, visto que não se verifica no processo a existência de ordem de bloqueio.
Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO para fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do mesmo diploma legal.
TORNO SEM EFEITO A LIMINAR CONCEDIDA NO ID 357149898.

Custas pelo requerente.
P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001595-29.2022.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Jose Ewerton Abreu Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001595-29.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
REU: JOSE EWERTON ABREU DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificado, ingressou neste juízo, através de advogado habilitado nos autos, com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de JOSE EWERTON ABREU DO NASCIMENTO, igualmente qualificado, sob as razões fáticas e jurídicas apresentadas na vestibular.
Juntou documentos.
No ID 357149898 foi concedida a liminar.
Percorridos os trâmites legais, no ID 430500381, a parte autora requereu a desistência da ação.
Relatado.
Decido.
Com efeito, não houve citação do requerido, ficando a desistência da Ação ao alvedrio do requerente.
O art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil dispõe:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIII – homologar a desistência da ação;”
Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN, visto que não se verifica no processo a existência de ordem de bloqueio.
Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO para fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do mesmo diploma legal.
TORNO SEM EFEITO A LIMINAR CONCEDIDA NO ID 357149898.
Custas pelo requerente.
P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000520-23.2020.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Josefa Meires De Jesus Santos
Advogado: Paulo Eduardo Nascimento Da Cruz (OAB:BA56753)

Executado: Rafael De Macedo Oliveira
Advogado: Paulo Eduardo Nascimento Da Cruz (OAB:BA56753)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000520-23.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: JOSEFA MEIRES DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO NASCIMENTO DA CRUZ (OAB:BA56753)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando que o despacho retro não foi cumprido na integralidade, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do débito, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000520-23.2020.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Josefa Meires De Jesus Santos
Advogado: Paulo Eduardo Nascimento Da Cruz (OAB:BA56753)
Executado: Rafael De Macedo Oliveira
Advogado: Paulo Eduardo Nascimento Da Cruz (OAB:BA56753)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000520-23.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: JOSEFA MEIRES DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO NASCIMENTO DA CRUZ (OAB:BA56753)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando que o despacho retro não foi cumprido na integralidade, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do débito, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000104-16.2024.8.05.0189 Monitória
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Roan Alimentos Ltda
Advogado: Walter Marques Siqueira (OAB:GO11730)
Reu: Hipermark Distribuidora De Alimentos E Bebidas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000104-16.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ROAN ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): WALTER MARQUES SIQUEIRA (OAB:GO11730)
REU: HIPERMARK DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando que não houve o cumprimento integral do despacho retro, intime-se o requerente a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia do comprovante de entrega de mercadoria com assinatura do recebedor (id. 427462969) de forma completa e legível.
No mesmo prazo, deverá recolher as custas referente ao ato de comunicação do devedor.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000682-47.2022.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Luiz Fernando De Andrade
Executado: Arivaldo Manoel Neves
Executado: Antonio Zeferino Ferreira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000682-47.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE ANDRADE e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

De início, indefiro o pedido de emenda à inicial requerido no id. 430720896, pois o espólio só pode figurar no polo passivo quando há nomeação de inventariante, apto a representá-lo judicialmente, o que não é o caso dos autos (art. 75, inciso VII, do Código de Processo Civil).
No entanto, considerando que fora identificado o declarante do óbito do falecido (id. 426891651), intime o autor para diligenciar, a fim de verificar se MARIA LÚCIA JESUS ANDRADE possui algum vínculo de parentesco com o de cujus, no prazo de 30 (trinta) dias.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000682-47.2022.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Luiz Fernando De Andrade
Executado: Arivaldo Manoel Neves
Executado: Antonio Zeferino Ferreira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000682-47.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE ANDRADE e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
De início, indefiro o pedido de emenda à inicial requerido no id. 430720896, pois o espólio só pode figurar no polo passivo quando há nomeação de inventariante, apto a representá-lo judicialmente, o que não é o caso dos autos (art. 75, inciso VII, do Código de Processo Civil).
No entanto, considerando que fora identificado o declarante do óbito do falecido (id. 426891651), intime o autor para diligenciar, a fim de verificar se MARIA LÚCIA JESUS ANDRADE possui algum vínculo de parentesco com o de cujus, no prazo de 30 (trinta) dias.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000153-33.2019.8.05.0189 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Silvia Maria Leal Reis
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Reu: Luiz Eduardo Rabelo Sobrinho
Advogado: Kleyton Lima Goncalves (OAB:BA56925)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000153-33.2019.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: SILVIA MARIA LEAL REIS
Advogado(s): MARCIO SANTANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE12739)
REU: Luiz Eduardo Rabelo Sobrinho
Advogado(s): KLEYTON LIMA GONCALVES registrado(a) civilmente como KLEYTON LIMA GONCALVES (OAB:BA56925)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de uma AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por BRENDO EDUARDO REIS RABELO, representada por sua genitora Silvia Maria Leal Reis, devidamente qualificada e através da Defensoria Pública do Estado da Bahia, em face de LUIZ EDUARDO RABELO SOBRINHO, igualmente qualificado.
Com a inicial, juntou documentos.
Percorridos os trâmites legais, o requerido apresentou o comprovante de pagamento de ID 413329458.
Instada a se manifestar, a parte autora requereu a extinção da presente execução- ID 417215517.
Instado a parecer, o representante do Ministério Público requereu a extinção do processo com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil -ID 433225071.
Em síntese.
É o relatório.
Decido.
De outra banda, observa-se que o art. 924, II, do Código de Processo Civil assevera:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;”.
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora requereu a extinção do feito diante do cumprimento da obrigação por parte do executado, merecendo assim o feito ser extinto diante da satisfação da obrigação.
Ex positis, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil e pelos motivos supra, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO, tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado em prol do exequente.
Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono da parte autora, estes fixados em R$ 2.430,00, segundo a tabela de honorários advocatícios da OAB/BA, item 6.10, (https://www.oab-ba.org.br/advogado/tabela-de-honorarios), na forma do artigo 85,§$8°e 8°-A do Código de Processo Civil, este último alterado pela Lei n° 14.365 de 02/06/22, que deverá ser corrigido pelo INPC a contar da prolação da sentença e acrescido de juros de 1% ao mês, contado do trânsito em julgado, com fulcro no art. 85 e parágrafos do Código de Processo Civil. Todavia, suspensa a exigibilidade, face aos benefícios da gratuidade da justiça, que ora defiro.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000624-78.2021.8.05.0189 Monitória
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Rural Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Eduardo Torres Roberti (OAB:SE3808)
Reu: Fernando Ivair Taborda
Autor: Schoenherr & Cia.ltda
Advogado: Eduardo Torres Roberti (OAB:SE3808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000624-78.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: RURAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros
Advogado(s): EDUARDO TORRES ROBERTI (OAB:SE3808)
REU: FERNANDO IVAIR TABORDA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

De início, intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, recolher as custas referentes ao ato de comunicação do executado.
Recolhidas as custas, certifique-se se estão corretas.
Feito, intime-se a parte executada a pagar a quantia de R$ 54.152,05 (cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e cinco centavos), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser descontadas no momento do depósito.
Caso ocorra o pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para recolher as custas referente à Requisição de Informações por meio eletrônico - SISBAJUD, no prazo de 10 dias.
Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Retifique-se a classe processual para fazer constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
P. R. I
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001315-58.2022.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Selma Carregosa Nascimento Da Silva
Reu: Matheus Batista Rios Almeida - Me
Advogado: Camila Pires Nascimento (OAB:BA57743)
Advogado: Valdeni De Oliveira Rios (OAB:BA36710)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001315-58.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: SELMA CARREGOSA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s):
REU: MATHEUS BATISTA RIOS ALMEIDA - ME
Advogado(s): VALDENI DE OLIVEIRA RIOS registrado(a) civilmente como VALDENI DE OLIVEIRA RIOS (OAB:BA36710), CAMILA PIRES NASCIMENTO registrado(a) civilmente como CAMILA PIRES NASCIMENTO (OAB:BA57743)

DESPACHO
R. Hoje.

Com base no poder de autogestão do magistrado, indefiro o requerimento feito pelo demandado para que a audiência de instrução seja realizada por videoconferência, haja vista que durante o período da pandemia as audiências telepresenciais foram redesignadas diversas vezes, ante a constante instabilidade dos links de acesso, ocasionando prejuízos à celeridade processual. Ademais, não se verificou na petição retro os requisitos do art. 3º, §1º do Ato Normativo nº 02, de 02 de fevereiro de 2023, sendo a audiência telepresencial uma excepcionalidade.
No mais, retornem os autos à escrivania para aguardar a audiência designada.
P.R.I.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO

8000360-56.2024.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Dilma Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000360-56.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: DILMA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001658-54.2022.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Lucas Oliveira Trindade
Advogado: Josefa Iguina Santana Andrade (OAB:BA75842)
Reu: Municipio De Adustina
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001658-54.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: LUCAS OLIVEIRA TRINDADE
Advogado(s): ÍGUINA SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEFA IGUINA SANTANA ANDRADE (OAB:BA75842)
REU: MUNICIPIO DE ADUSTINA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje

Em perlustre aos autos, nota-se que o segundo réu informou ter adotado todas as providências necessárias para o cumprimento da decisão judicial. Na oportunidade, coligiu documentos, merecendo destaque o despacho proferido dia 26/01/24, por Ana Flávia Rehem Viana Cruz, diretora do hospital responsável pela administração da medicação (id. 429355865), confira-se:
Em observância ao consignado no despacho de ID 00071560941 e considerando as circunstâncias deste caso, comunicamos que o paciente, o senhor Lucas Oliveira Trindade, manifestou seu desinteresse em dar continuidade ao tratamento ora conduzido por esta Unidade de Saúde, tendo expressado sua desistência para a equipe responsável pela administração do medicamento. O paciente, que informou sua renúncia ao tratamento médico, não tem comparecido ao nosocômio para aplicação da medicação prescrita, cuja ausência se verifica desde as três últimas datas estipuladas para medicação. Ante o exposto, servimo-nos deste expediente para dar ciência ao Núcleo de Atendimento à Judicialização da Saúde, de modo que as orientações e providências cabíveis sejam oportunamente adotadas. (grifou-se).
Quase um mês após, o autor manifestou-se, informando o descumprimento da decisão judicial, especificamente em razão do evento de 23/02/24, no qual sustenta ter havido recusa para administração da medicação (id. 432693163).
Assim, tendo em conta a incongruência entre as informações prestadas, e os documentos acostados pelo réu, franqueio manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o segundo réu para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000354-49.2024.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Elvis Das Neves De Souza

Intimação:
Paripiranga, 4 de março de 2024.

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000354-49.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ELVIS DAS NEVES DE SOUZA
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, DA DECISÃO exarada nos autos em epígrafe, devendo informar o depositário Fiel, NO PRAZO DE 05 DIAS, conforme determinado na presente decisão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000410-19.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Rita De Matos Dos Anjos
Advogado: Monaliza Abreu Do Rosario (OAB:SE15554)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Campos Pereira Capanema (OAB:MG130929)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que devem dizer se têm mais provas a produzir ou se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra, advertindo que o silêncio importará em julgamento antecipado do processo.
Registro que haverá juízo prévio sobre a admissibilidade das provas, razão pela qual devem as partes, se pretendem produzi-las, especificar quais são indicando, ainda, as alegações sobre os fatos que serão objeto de prova em audiência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000410-19.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Rita De Matos Dos Anjos
Advogado: Monaliza Abreu Do Rosario (OAB:SE15554)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Campos Pereira Capanema (OAB:MG130929)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que devem dizer se têm mais provas a produzir ou se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra, advertindo que o silêncio importará em julgamento antecipado do processo.

Registro que haverá juízo prévio sobre a admissibilidade das provas, razão pela qual devem as partes, se pretendem produzi-las, especificar quais são indicando, ainda, as alegações sobre os fatos que serão objeto de prova em audiência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000410-19.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Rita De Matos Dos Anjos
Advogado: Monaliza Abreu Do Rosario (OAB:SE15554)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Campos Pereira Capanema (OAB:MG130929)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que devem dizer se têm mais provas a produzir ou se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra, advertindo que o silêncio importará em julgamento antecipado do processo.
Registro que haverá juízo prévio sobre a admissibilidade das provas, razão pela qual devem as partes, se pretendem produzi-las, especificar quais são indicando, ainda, as alegações sobre os fatos que serão objeto de prova em audiência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001456-14.2021.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Apelante: Antonio Marcos Vieira De Santana
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Apelado: Municipio De Adustina
Advogado: Jose Armando Deda Araujo (OAB:BA19274)
Advogado: Anderson Batista Rosario (OAB:BA19353)

Intimação:
Paripiranga, 4 de março de 2024
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001456-14.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
APELANTE: ANTONIO MARCOS VIEIRA DE SANTANA
Advogado(s): MARCIO SANTANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE12739)
APELADO: MUNICIPIO DE ADUSTINA
Advogado(s): JOSE ARMANDO DEDA ARAUJO (OAB:BA19274), ANDERSON BATISTA ROSARIO registrado(a) civilmente como ANDERSON BATISTA ROSARIO (OAB:BA19353)
ATO ORDINATÓRIO - PROV. 06/2016

A(o) Ilmo. Sr. Advogado
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca do Retorno dos autos do TJBahia, NO PRAZO DE 15 DIAS. Após o prazo sem manifestação os autos serão arquivados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000044-34.2014.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Vilton Fernandes De Jesus Junior (OAB:BA26805)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Edvaldo Rumao De Castro
Advogado: Kemelly Hellen Dias Romao (OAB:BA66508-S)
Executado: Hortencia Ferreira Dias
Advogado: Kemelly Hellen Dias Romao (OAB:BA66508-S)

Intimação:
Com a juntada da proposta de honorários e demais documentos preliminares, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de 05 dias, nos termos do art. 465, §3º, do CPC.
Ressalto que os honorários deverão ser rateados e adiantados pelas partes, na forma do artigo 95, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000044-34.2014.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Vilton Fernandes De Jesus Junior (OAB:BA26805)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Edvaldo Rumao De Castro
Advogado: Kemelly Hellen Dias Romao (OAB:BA66508-S)
Executado: Hortencia Ferreira Dias
Advogado: Kemelly Hellen Dias Romao (OAB:BA66508-S)

Intimação:
Com a juntada da proposta de honorários e demais documentos preliminares, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de 05 dias, nos termos do art. 465, §3º, do CPC.
Ressalto que os honorários deverão ser rateados e adiantados pelas partes, na forma do artigo 95, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000069-52.2011.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Esmeraldo Jose Dos Santos

Intimação:
intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do débito, e recolher as custas referente a utilização do SISBAJUD, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000069-52.2011.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Esmeraldo Jose Dos Santos

Intimação:
intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do débito, e recolher as custas referente a utilização do SISBAJUD, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000069-52.2011.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Esmeraldo Jose Dos Santos

Intimação:
intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do débito, e recolher as custas referente a utilização do SISBAJUD, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000258-30.2011.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Maria Wesna Abreu Modesto Rosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000258-30.2011.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: MARIA WESNA ABREU MODESTO ROSA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Em atenção a ordem preferencial de bens penhoráveis estabelecida pelo art. 835, do Código de Processo Civil, determino a constrição eletrônica de valores pertencentes à executada, até o valor do débito exequendo, mediante convênio do SISBAJUD, por reiteração (teimosinha), pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Antes de realizar as buscas, intime-se o exequente a, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar o cálculo atualizado do débito.
Ultimado, voltem os autos conclusos para penhora.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000258-30.2011.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Maria Wesna Abreu Modesto Rosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000258-30.2011.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: MARIA WESNA ABREU MODESTO ROSA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Em atenção a ordem preferencial de bens penhoráveis estabelecida pelo art. 835, do Código de Processo Civil, determino a constrição eletrônica de valores pertencentes à executada, até o valor do débito exequendo, mediante convênio do SISBAJUD, por reiteração (teimosinha), pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Antes de realizar as buscas, intime-se o exequente a, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar o cálculo atualizado do débito.
Ultimado, voltem os autos conclusos para penhora.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000258-30.2011.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Maria Wesna Abreu Modesto Rosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000258-30.2011.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: MARIA WESNA ABREU MODESTO ROSA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Em atenção a ordem preferencial de bens penhoráveis estabelecida pelo art. 835, do Código de Processo Civil, determino a constrição eletrônica de valores pertencentes à executada, até o valor do débito exequendo, mediante convênio do SISBAJUD, por reiteração (teimosinha), pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Antes de realizar as buscas, intime-se o exequente a, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar o cálculo atualizado do débito.
Ultimado, voltem os autos conclusos para penhora.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002193-46.2023.8.05.0189 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Pedro Henrique Dias De Carvalho
Advogado: Joana Iona Dos Santos Oliveira (OAB:BA76443)
Executado: Jully Beatriz Santos Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8002193-46.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE DIAS DE CARVALHO
Advogado(s): JOANA IONA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA76443)
EXECUTADO: JULLY BEATRIZ SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Considerando que foi homologado o pedido de desistência da ação em audiência, tendo sido as partes lá intimadas, conforme ID 424778707, retornem os autos a escrivania para, caso já tendo transcorrido o prazo recursal, certificar o trânsito em julgado e arquivar os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000158-90.2002.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Ana Yolanda De Carvalho Santos
Executado: Manoel Matos Fraga Sobrinho
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)

Intimação:
intime-se o exequente a, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar o cálculo atualizado do débito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000158-90.2002.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Ana Yolanda De Carvalho Santos
Executado: Manoel Matos Fraga Sobrinho
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)

Intimação:
intime-se o exequente a, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar o cálculo atualizado do débito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000158-90.2002.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Ana Yolanda De Carvalho Santos
Executado: Manoel Matos Fraga Sobrinho
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)

Intimação:
intime-se o exequente a, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar o cálculo atualizado do débito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

INTIMAÇÃO
8000389-77.2022.8.05.0189 Execução De Alimentos
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: G. O. A.
Advogado: Jose Washington Messias Santos (OAB:BA41366)
Exequente: M. S. O.
Executado: E. A. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000389-77.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: G. O. A.
Advogado(s): JOSE WASHINGTON MESSIAS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE WASHINGTON MESSIAS SANTOS (OAB:BA41366)
EXECUTADO: EDINALDO ALVES DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc…
GABRIEL OLIVEIRA ALVES, representada por sua genitora Marcelina Santos Oliveira, devidamente qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de EDNALDO ALVES DE JESUS, igualmente qualificado.
Com a inicial, juntou documentos.
O requerido não foi encontrado para citação, conforme certidão de ID nº 222532970 - pág. 03 (carta precatória).
Intimada em 29/09/2023 e, pessoalmente, no dia 27/11/2023, para se manifestar acerca da certidão negativa, bem como informar interesse no prosseguimento do feito, a autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 412474114, ID 416714453, ID 416886706, ID 422308930 e ID 426438090).
Instado a parecer, o Parquet pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito -ID 433227091.
Em síntese.
É o relatório.
Decido.

Vê-se que é o caso de extinguir o processo por abandono, nos termos do art. 485, III, do Código Processo Civil, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
Ex positis, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil e pelos motivos supra, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO.
Custas pela autora. Todavia, suspensa a exigibilidade, eis que beneficiária da gratuidade da justiça.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000740-75.2011.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Jose Fernandes De Jesus Santana
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Executado: Jose Francisco De Souza
Executado: Maria Auxiliadora Vieira Santana
Executado: Jose Gilvan De Souza
Executado: Silvia Sueli Vieira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000740-75.2011.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: JOSE FERNANDES DE JESUS SANTANA e outros (4)
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando que não houve diligência em todos endereços da executada localizados na pesquisa via SISBAJUD, indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, devendo, então, o exequente ser intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar em qual endereço deverá ser enviado o mandado de citação da executada SILVIA SUELI.
Observe-se que existe uma lista de endereços do executado, resultado da pesquisa via SISBAJUD(id. 104189156 - Pág. 4).
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000740-75.2011.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Jose Fernandes De Jesus Santana
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Executado: Jose Francisco De Souza
Executado: Maria Auxiliadora Vieira Santana
Executado: Jose Gilvan De Souza
Executado: Silvia Sueli Vieira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000740-75.2011.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: JOSE FERNANDES DE JESUS SANTANA e outros (4)
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando que não houve diligência em todos endereços da executada localizados na pesquisa via SISBAJUD, indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, devendo, então, o exequente ser intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar em qual endereço deverá ser enviado o mandado de citação da executada SILVIA SUELI.
Observe-se que existe uma lista de endereços do executado, resultado da pesquisa via SISBAJUD(id. 104189156 - Pág. 4).
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000740-75.2011.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Jose Fernandes De Jesus Santana
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Executado: Jose Francisco De Souza
Executado: Maria Auxiliadora Vieira Santana
Executado: Jose Gilvan De Souza
Executado: Silvia Sueli Vieira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000740-75.2011.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: JOSE FERNANDES DE JESUS SANTANA e outros (4)
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando que não houve diligência em todos endereços da executada localizados na pesquisa via SISBAJUD, indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, devendo, então, o exequente ser intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar em qual endereço deverá ser enviado o mandado de citação da executada SILVIA SUELI.
Observe-se que existe uma lista de endereços do executado, resultado da pesquisa via SISBAJUD(id. 104189156 - Pág. 4).
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000006-33.1988.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Estado De Sergipe - Banese
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB:SE1600)
Advogado: Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB:SE3800)
Executado: Carlos Das Virgens Cruz
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Executado: Joao Ribeiro Sobrinho
Executado: Jose Ribeiro Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000006-33.1988.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE - BANESE
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (OAB:SE1600), GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (OAB:-SE3800)
EXECUTADO: CARLOS DAS VIRGENS CRUZ e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)

DESPACHO
R. Hoje.

Em análise aos autos, verifica-se que no último laudo de avaliação (id. 380772051) constatou-se que o imóvel rural contém apenas 3,5 tarefas de terra, e não como consta na certidão em inteiro teor, que menciona 56 tarefas (id. 428640043), ou seja, o imóvel não foi avaliado por completo. Ademais, não há nenhum registro de alienação de parte do bem.
Assim sendo, intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, manifestar-se.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000006-33.1988.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Estado De Sergipe - Banese
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB:SE1600)
Advogado: Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB:SE3800)
Executado: Carlos Das Virgens Cruz
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Executado: Joao Ribeiro Sobrinho
Executado: Jose Ribeiro Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000006-33.1988.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE - BANESE
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (OAB:SE1600), GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (OAB:-SE3800)
EXECUTADO: CARLOS DAS VIRGENS CRUZ e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)

DESPACHO
R. Hoje.

Em análise aos autos, verifica-se que no último laudo de avaliação (id. 380772051) constatou-se que o imóvel rural contém apenas 3,5 tarefas de terra, e não como consta na certidão em inteiro teor, que menciona 56 tarefas (id. 428640043), ou seja, o imóvel não foi avaliado por completo. Ademais, não há nenhum registro de alienação de parte do bem.
Assim sendo, intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, manifestar-se.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000041-70.2000.8.05.0189 Embargos À Execução
Jurisdição: Paripiranga
Embargante: Luiz Carlos Matos Correia - Me

Advogado: Maria Emilia Ferreira Guimaraes Maynart Rabelo (OAB:SE2234)
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)
Embargante: Vera Nilza De Andrade Correia
Advogado: Maria Emilia Ferreira Guimaraes Maynart Rabelo (OAB:SE2234)
Embargante: Darivaldo Matos Andrade
Advogado: Maria Emilia Ferreira Guimaraes Maynart Rabelo (OAB:SE2234)
Advogado: Andrea Carregosa Fontes (OAB:BA53898)
Embargante: Rosalvina Maynart Santos Andrade
Advogado: Maria Emilia Ferreira Guimaraes Maynart Rabelo (OAB:SE2234)
Advogado: Andrea Carregosa Fontes (OAB:BA53898)
Embargado: Bb-financeira -credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Terceiro Interessado: Lucas Goncalves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000041-70.2000.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MATOS CORREIA - ME e outros (3)
Advogado(s): MARIA EMILIA FERREIRA GUIMARAES MAYNART RABELO registrado(a) civilmente como MARIA EMILIA FERREIRA GUIMARAES MAYNART RABELO (OAB:SE2234), ISABELA CARVALHO SANTANA (OAB:BA41886), ANDREA CARREGOSA FONTES (OAB:BA53898)
EMBARGADO: BB-FINANCEIRA -CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA15259), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A)

DESPACHO
R. Hoje.
Da análise dos autos, observo que os embargantes não fazem jus ao benefício da gratuidade. Primeiramente, destaca-se que os honorários periciais serão rateados entre as partes, e desse valor também serão rateadas entre todos os embargantes, conforme determinação legal. Essa divisão equitativa não acarretará uma onerosidade excessiva a nenhum dos envolvidos, uma vez que o ônus será compartilhado de forma igualitária à cada um dos embargantes.
Além do mais, é importante salientar que um dos embargantes não conseguiu comprovar as alegações feitas em relação à sua situação financeira. A ausência de documentação adequada ou de evidências que sustentem a necessidade da concessão da gratuidade de justiça é um fator determinante para o deferimento do pedido.
Outro aspecto a ser considerado é a possibilidade de parcelamento das custas processuais, conforme disposto no § 6º, art. 98, do Código de Processo Civil. O parcelamento é uma alternativa viável, permitindo o pagamento das despesas de forma mais acessível e compatível com a capacidade econômica dos embargantes.
Portanto, indefiro a gratuidade pleiteada, e, conforme já decidido, os honorários periciais serão rateados entre as partes. Assim, intime-se os embargantes a, no prazo de 15 dias, informar se tem interesse no parcelamento.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000041-70.2000.8.05.0189 Embargos À Execução
Jurisdição: Paripiranga
Embargante: Luiz Carlos Matos Correia - Me
Advogado: Maria Emilia Ferreira Guimaraes Maynart Rabelo (OAB:SE2234)
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)
Embargante: Vera Nilza De Andrade Correia
Advogado: Maria Emilia Ferreira Guimaraes Maynart Rabelo (OAB:SE2234)
Embargante: Darivaldo Matos Andrade
Advogado: Maria Emilia Ferreira Guimaraes Maynart Rabelo (OAB:SE2234)
Advogado: Andrea Carregosa Fontes (OAB:BA53898)
Embargante: Rosalvina Maynart Santos Andrade
Advogado: Maria Emilia Ferreira Guimaraes Maynart Rabelo (OAB:SE2234)
Advogado: Andrea Carregosa Fontes (OAB:BA53898)

Embargado: Bb-financeira -credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Terceiro Interessado: Lucas Goncalves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000041-70.2000.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MATOS CORREIA - ME e outros (3)
Advogado(s): MARIA EMILIA FERREIRA GUIMARAES MAYNART RABELO registrado(a) civilmente como MARIA EMILIA FERREIRA GUIMARAES MAYNART RABELO (OAB:SE2234), ISABELA CARVALHO SANTANA (OAB:BA41886), ANDREA CARREGOSA FONTES (OAB:BA53898)
EMBARGADO: BB-FINANCEIRA -CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA15259), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A)

DESPACHO
R. Hoje.
Da análise dos autos, observo que os embargantes não fazem jus ao benefício da gratuidade. Primeiramente, destaca-se que os honorários periciais serão rateados entre as partes, e desse valor também serão rateadas entre todos os embargantes, conforme determinação legal. Essa divisão equitativa não acarretará uma onerosidade excessiva a nenhum dos envolvidos, uma vez que o ônus será compartilhado de forma igualitária à cada um dos embargantes.
Além do mais, é importante salientar que um dos embargantes não conseguiu comprovar as alegações feitas em relação à sua situação financeira. A ausência de documentação adequada ou de evidências que sustentem a necessidade da concessão da gratuidade de justiça é um fator determinante para o deferimento do pedido.
Outro aspecto a ser considerado é a possibilidade de parcelamento das custas processuais, conforme disposto no § 6º, art. 98, do Código de Processo Civil. O parcelamento é uma alternativa viável, permitindo o pagamento das despesas de forma mais acessível e compatível com a capacidade econômica dos embargantes.
Portanto, indefiro a gratuidade pleiteada, e, conforme já decidido, os honorários periciais serão rateados entre as partes. Assim, intime-se os embargantes a, no prazo de 15 dias, informar se tem interesse no parcelamento.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000041-70.2000.8.05.0189 Embargos À Execução
Jurisdição: Paripiranga
Embargante: Luiz Carlos Matos Correia - Me
Advogado: Maria Emilia Ferreira Guimaraes Maynart Rabelo (OAB:SE2234)
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)
Embargante: Vera Nilza De Andrade Correia
Advogado: Maria Emilia Ferreira Guimaraes Maynart Rabelo (OAB:SE2234)
Embargante: Darivaldo Matos Andrade
Advogado: Maria Emilia Ferreira Guimaraes Maynart Rabelo (OAB:SE2234)
Advogado: Andrea Carregosa Fontes (OAB:BA53898)
Embargante: Rosalvina Maynart Santos Andrade
Advogado: Maria Emilia Ferreira Guimaraes Maynart Rabelo (OAB:SE2234)
Advogado: Andrea Carregosa Fontes (OAB:BA53898)
Embargado: Bb-financeira -credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Terceiro Interessado: Lucas Goncalves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000041-70.2000.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MATOS CORREIA - ME e outros (3)
Advogado(s): MARIA EMILIA FERREIRA GUIMARAES MAYNART RABELO registrado(a) civilmente como MARIA EMILIA FERREIRA GUIMARAES MAYNART RABELO (OAB:SE2234), ISABELA CARVALHO SANTANA (OAB:BA41886), ANDREA CARREGOSA FONTES (OAB:BA53898)
EMBARGADO: BB-FINANCEIRA -CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA15259), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A)

DESPACHO
R. Hoje.
Da análise dos autos, observo que os embargantes não fazem jus ao benefício da gratuidade. Primeiramente, destaca-se que os honorários periciais serão rateados entre as partes, e desse valor também serão rateadas entre todos os embargantes, conforme determinação legal. Essa divisão equitativa não acarretará uma onerosidade excessiva a nenhum dos envolvidos, uma vez que o ônus será compartilhado de forma igualitária à cada um dos embargantes.
Além do mais, é importante salientar que um dos embargantes não conseguiu comprovar as alegações feitas em relação à sua situação financeira. A ausência de documentação adequada ou de evidências que sustentem a necessidade da concessão da gratuidade de justiça é um fator determinante para o deferimento do pedido.
Outro aspecto a ser considerado é a possibilidade de parcelamento das custas processuais, conforme disposto no § 6º, art. 98, do Código de Processo Civil. O parcelamento é uma alternativa viável, permitindo o pagamento das despesas de forma mais acessível e compatível com a capacidade econômica dos embargantes.
Portanto, indefiro a gratuidade pleiteada, e, conforme já decidido, os honorários periciais serão rateados entre as partes. Assim, intime-se os embargantes a, no prazo de 15 dias, informar se tem interesse no parcelamento.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
SENTENÇA
8000631-07.2020.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Rabelo De Santana
Advogado: Joao Paulo De Andrade Nascimento (OAB:BA52953)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000631-07.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA RABELO DE SANTANA
Advogado(s): JOAO PAULO DE ANDRADE NASCIMENTO (OAB:BA52953)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos.

Considerando que foi extinto o processo sem resolução do mérito em audiência, tendo sido as partes lá intimadas, retornem os autos à secretaria para as providências de praxe.

Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
SENTENÇA
8001027-13.2022.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Ana Nara Ferreira De Santana
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)
Advogado: Joao Paulo Nascimento Santos (OAB:BA62330)
Reu: Artur Antunes Dos Santos Menezes Eireli - Epp
Advogado: Paulo Cesar Do Nascimento Oliveira (OAB:SE8137)
Reu: C2 Industria De Moveis Eireli
Advogado: Paulo Cesar Do Nascimento Oliveira (OAB:SE8137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001027-13.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ANA NARA FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s): MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE (OAB:BA35969), JOAO PAULO NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA62330)
REU: ARTUR ANTUNES DOS SANTOS MENEZES EIRELI - EPP e outros
Advogado(s): PAULO CESAR DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB:SE8137)

SENTENÇA
Vistos etc...
Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E C I D O.
REJEITO a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, tendo em vista que, para o deslinde do feito, não se faz necessária a realização da referida prova pericial, enquanto presente nos autos documentos probatórios suficientes para tal.
Passa-se à análise do mérito.
Na exordial, a parte autora afirma ter realizado, em 03/06/2022, compra de 2 (duas) cadeiras da marca C2 móveis, modelo DANI FIBRA, optando pelo pagamento à vista no valor de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Entretanto, com menos de 1 (um) mês após a aquisição da mobília, os produtos mostraram-se irresistentes, pois tiveram seus assentos danificados. Aponta que, em 01/07/2022, dirigiu-se até a loja ré para explicar a situação e tentar solucionar o problema, momento em que fora informada que, posteriormente, mandariam técnicos para que os objetos fossem avaliados, nunca recebendo a visita de qualquer funcionário da empresa. Adiciona que, em 05/07/2022, buscou comunicar-se com a empresa ré via WhatsApp, com o mesmo, mas sem sucesso, apenas sendo informada que entrariam em contato com a loja para solicitar a resolução, o que não ocorrera.
Em conciliação (Id. n. 231747456), o primeiro réu defende a necessidade de produção de prova pericial para constatar a razão para a ocorrência do dano alegado pela parte autora, enquanto o segundo, alega a não ocorrência de contato administrativo, desconhecendo a necessidade de assistência do produto, afastando sua reponsabilidade sobre as eventuais perdas e danos.
Cumpre destacar que, não se aplica aqui a excludente de responsabilidade, enquanto a parte demandada figura como fabricante/fornecedora de produtos, lucrando com sua atividade comercial, responsável dentro da cadeia de consumo.
Em análise aos documentos acostados aos autos, a exemplo das fotos dos produtos danificados (Id. n. 219805653) e mensagens trocadas junto à central da loja onde estes foram adquiridos (Id. n. 219805655), resta claro as alegações autorais de que os bens adquiridos apresentaram vício após cerca de 1 (um) mês de comprados, bem como que existira a tentativa de resolução administrativa da demanda.
Ademais, em que pese o argumento de que não se pode precisar a causa que dera dano aos produtos objeto dos autos sem a realização de perícia técnica, é imperioso destacar a natureza dos bens, qual seja a de mobília, assim, espera-se que o uso das cadeiras como assento seja suportado e que possa apresentar durabilidade razoável, o que não se demonstra nos autos, enquanto os assentos se encontraram danificados após cerca de 1 (um) mês de comprados. Considerando, também, que houve tentativa de resolução administrativa pela parte autora, existia a possibilidade de os réus ofertarem a assistência técnica necessária, o que não ocorrera nos autos.
Desta feita, demonstrando a parte autora que realizou a compra e efetivou o devido pagamento da mesma (Id. n. 219805647), ocorrendo vício que impossibilitara o uso pleno dos produtos e buscando a resolução administrativa através da loja, não recebendo novo produto ou restituição dos valores pagos, restava ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante, como dispõe o art. 373, II, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu nos autos.
Uma coisa é certa: a parte autora em nada contribuiu ao evento danoso. Por sua vez, apesar de devidamente ter realizado compra e efetuado o pagamento dos valores correspondentes junto ao demandado, recebera o produto que apresentou vício, e posteriormente, não recebera novo produto ou restituição material, o que lhe causara danos, sendo o caso de condenar o réu em indenização pelo dano moral.
Passo à fixação do quantum em relação aos danos morais requeridos pela parte demandante.
Danos morais, na definição de Wilson Mello da Silva, que entre nós é o clássico monografista da matéria, “são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico”.
O dano moral existiu diante da venda de produtos, devidamente comprados e pagos pela demandante, com apresentação de vício que impossibilitara seu uso pleno, bem como pela ausência de suporte administrativo e técnico para resolução da questão.

Então, presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade por danos morais em face dos réus, devem estes ser fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ressalto ainda que fora fixado tal valor, tendo em vista que na fixação dos danos morais devem ser levados em conta o sofrimento da vítima, a condição econômica do causador do dano e o caráter punitivo e educativo da condenação.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, REJEITO a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial, CONDENANDO os réus, solidariamente, a restituir de forma simples a quantia paga pela parte autora, caso ainda não o tenha feito, no valor de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), incidindo correção monetária, pelo índice INPC, desde quando efetuado o pagamento e juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso, e ainda, CONDENANDO os réus, solidariamente, ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, em favor da parte autora, devendo incidir a correção monetária a partir desta decisão, tendo como índice o INPC, e juros moratórios em 1% ao mês, a partir da citação.
RESOLVO o mérito.
Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Ocorrendo a oposição de Embargos de Declaração, certifique-se pela Escrivania a tempestividade.
Caso haja recurso inominado interposto, considerando o que preceituam o art. 203, §4º, do CPC e o art. 42, §2º, da Lei 9099/95, proceda à Secretaria, em sendo o caso, com a confecção da taxa a recolher, correspondente ao preparo e as custas processuais ou, havendo requerimento de gratuidade pelo(s) recorrente, certifique tal pleito nos autos. Em seguida, deverá a escrivania: 1- Intimar o(s) recorrido(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto; 2- Após, certificar se houve ou não a tempestividade do recurso, do preparo, da manifestação do(s) recorrido(s), bem como do transcurso do prazo para a apresentação de eventuais recursos e contrarrazões. 3- Ato contínuo, remeter os autos à Turma Recursal para análise dos pressupostos de juízo de admissibilidade e da concessão dos benefícios da justiça gratuita eventualmente requeridos.
Inexistindo interposição de recurso inominado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
SENTENÇA
8000345-87.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Damiao Silveira & Filho Ltda - Epp
Advogado: Vinicius Maciel De Sousa (OAB:SE16073)
Reu: Jose Mateus De Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000345-87.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: DAMIAO SILVEIRA & FILHO LTDA - EPP
Advogado(s): VINICIUS MACIEL DE SOUSA (OAB:SE16073)
REU: JOSE MATEUS DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E CI D O.
Com efeito, no rito dos Juizados Especiais a desistência da ação fica ao alvedrio do Autor, não havendo a necessidade de concordância da parte adversa.
Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO para fins do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do mesmo diploma legal, aqui aplicado supletivamente.
Sem despesas processuais e honorários advocatícios, ante o que preceitua o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se, registre-se e intimem-se e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO

8000227-14.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jane Clecia Lima Santos
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000227-14.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JANE CLECIA LIMA SANTOS
Advogado(s): JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA (OAB:BA41365)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E CI D O.
Com efeito, no rito dos Juizados Especiais a desistência da ação fica ao alvedrio do Autor, não havendo a necessidade de concordância da parte adversa.
Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO para fins do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do mesmo diploma legal, aqui aplicado supletivamente.
Sem despesas processuais e honorários advocatícios, ante o que preceitua o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se, registre-se e intimem-se e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000100-38.2012.8.05.0189 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paripiranga
Autor: A. S. M.
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Autor: M. E. M. D. S.
Reu: A. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000100-38.2012.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ADRIANA SILVA MACHADO e outros
Advogado(s): MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482), DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714)
REU: ADEMAR ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para apresentar discriminativo atualizado do débito, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos imediatamente.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000100-38.2012.8.05.0189 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paripiranga
Autor: A. S. M.
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Autor: M. E. M. D. S.
Reu: A. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000100-38.2012.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ADRIANA SILVA MACHADO e outros
Advogado(s): MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482), DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714)
REU: ADEMAR ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para apresentar discriminativo atualizado do débito, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos imediatamente.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0001222-23.2011.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jose Querino Filho
Executado: Davi Pereira Santos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001222-23.2011.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: JOSE QUERINO FILHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Defiro o quanto requerido no id. 429297726, para determinar a intimação do executado, para indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 774, inciso V, do Código de Processo Civil.
Antes, entretanto, intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, recolher as custas referentes ao ato.
Recolhidas as custas, certifique-se se estão corretas.
Feito, expeça-se mandado de intimação.

Quanto ao requerimento de negativação do executado, deverá o exequente recolher as custas referente ao SERASAJUD no prazo de 15 dias, bem como apresentar o demonstrativo atualizado do débito.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0001222-23.2011.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jose Querino Filho
Executado: Davi Pereira Santos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001222-23.2011.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: JOSE QUERINO FILHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Defiro o quanto requerido no id. 429297726, para determinar a intimação do executado, para indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 774, inciso V, do Código de Processo Civil.
Antes, entretanto, intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, recolher as custas referentes ao ato.
Recolhidas as custas, certifique-se se estão corretas.
Feito, expeça-se mandado de intimação.
Quanto ao requerimento de negativação do executado, deverá o exequente recolher as custas referente ao SERASAJUD no prazo de 15 dias, bem como apresentar o demonstrativo atualizado do débito.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000295-62.2008.8.05.0189 Monitória
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Edna Santos Barboza (OAB:SE2002)
Advogado: Vilton Fernandes De Jesus Junior (OAB:BA26805)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Jose Da Conceicao Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000295-62.2008.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDNA SANTOS BARBOZA (OAB:SE2002), VILTON FERNANDES DE JESUS JUNIOR (OAB:BA26805), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: JOSE DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Juiz de Direito
R. Hoje.

Cite-se a parte ré, por meio dos contatos telefônicos indicados no id. 430790871, nos termos do despacho de id. 187705304.
Antes, entretanto, intime-se o exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes ao ato.
Sendo recolhidas as custas, certifique-se se estão corretas.
Feito, expeça-se o mandado de citação.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000371-85.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Da Silva Conceicao
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PROCESSO n.º 8000371-85.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 15/04/2024, às 08:30 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 4 de março de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0001279-41.2011.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Fertilizantes Heringer S.a.
Advogado: Cristiano Zauli De Souza (OAB:MG140795)
Executado: Cooperativa Agricola Mista Dos Agricultores De Paripiranga
Executado: Rangel Silva Vidal

Executado: Elisangela Andrade Santos Vidal
Executado: Maria Lucia De Andrade
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001279-41.2011.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: FERTILIZANTES HERINGER S.A.
Advogado(s): ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:SE6157), CRISTIANO ZAULI DE SOUZA (OAB:MG140795)
EXECUTADO: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DOS AGRICULTORES DE PARIPIRANGA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Defiro o quanto requerido no id. 431711424, para intimar a executada MARIA LÚCIA, por meio de seu causídico, no prazo de 15 dias, esclarecer acerca da posse do imóvel penhorado de id. 30838398 - Pág. 4, devendo acostar documento probatório da posse ou certidão em inteiro teor do imóvel.
Determino ainda que o bem imóvel indicado no id. 431711424 seja penhorado e avaliado, a fim de saldar o débito exequendo R$ 1.854.655,61 (Um milhão, oitocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos)
O executado deverá ficar como depositário, devendo ser cientificado sobre sua obrigação de preservar e guardar o bem penhorado.
Cumprido o mandado, intime-se o executado, entregando-lhe cópia do auto de penhora e informando-lhe o prazo de 30 dias para oposição dos embargos à execução.
Outrossim, como a penhora irá recair sobre bem imóvel, intime-se a cônjuge do executado acerca do ato constritivo.
Observe-se que no referido mandado deverá constar ordem para o Oficial de Justiça comparecer até o Cartório de Registro de Imóveis, a fim de averbar a penhora no registro imobiliário do bem (art. 14, lei nº 6830/80).
Antes, entretanto, intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, recolher as custas referentes aos atos.
Recolhidas as custas, certifique-se se estão corretas.
Feito, expeça-se o mandado.
Após o cumprimento de todos os comandos, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 dias.
Observe-se para a necessário cadastrar o causídico da executada (id. 52097276).
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0001279-41.2011.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Fertilizantes Heringer S.a.
Advogado: Cristiano Zauli De Souza (OAB:MG140795)
Executado: Cooperativa Agricola Mista Dos Agricultores De Paripiranga
Executado: Rangel Silva Vidal
Executado: Elisangela Andrade Santos Vidal
Executado: Maria Lucia De Andrade
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001279-41.2011.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: FERTILIZANTES HERINGER S.A.
Advogado(s): ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:SE6157), CRISTIANO ZAULI DE SOUZA (OAB:MG140795)
EXECUTADO: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DOS AGRICULTORES DE PARIPIRANGA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Defiro o quanto requerido no id. 431711424, para intimar a executada MARIA LÚCIA, por meio de seu causídico, no prazo de 15 dias, esclarecer acerca da posse do imóvel penhorado de id. 30838398 - Pág. 4, devendo acostar documento probatório da posse ou certidão em inteiro teor do imóvel.
Determino ainda que o bem imóvel indicado no id. 431711424 seja penhorado e avaliado, a fim de saldar o débito exequendo R$ 1.854.655,61 (Um milhão, oitocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos)
O executado deverá ficar como depositário, devendo ser cientificado sobre sua obrigação de preservar e guardar o bem penhorado.
Cumprido o mandado, intime-se o executado, entregando-lhe cópia do auto de penhora e informando-lhe o prazo de 30 dias para oposição dos embargos à execução.
Outrossim, como a penhora irá recair sobre bem imóvel, intime-se a cônjuge do executado acerca do ato constritivo.
Observe-se que no referido mandado deverá constar ordem para o Oficial de Justiça comparecer até o Cartório de Registro de Imóveis, a fim de averbar a penhora no registro imobiliário do bem (art. 14, lei nº 6830/80).
Antes, entretanto, intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, recolher as custas referentes aos atos.
Recolhidas as custas, certifique-se se estão corretas.
Feito, expeça-se o mandado.
Após o cumprimento de todos os comandos, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 dias.
Observe-se para a necessário cadastrar o causídico da executada (id. 52097276).
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000372-70.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Da Silva Conceicao
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PROCESSO n.º 8000372-70.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 15/04/2024, às 08:50 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 4 de março de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000017-42.2000.8.05.0189 Execução Fiscal

Jurisdição: Paripiranga
Executado: Gumercindo Dias Filho Microempresa - Me
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000017-42.2000.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA-CRF
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273)
EXECUTADO: GUMERCINDO DIAS FILHO MICROEMPRESA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando a certidão retro, que certifica a ocorrência da prescrição, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8000003-47.2022.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Recorrente: Jose Nogueira Dos Santos
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Advogado: Walker Rabelo Dias Filho (OAB:BA19198)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1º, XXVII, PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório: Ficam intimadas as partes do retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais, bem como, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Paripiranga/Bahia, 4 de março de 2024.
Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8001359-77.2022.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Recorrente: Josefa Nilde Dos Reis
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Jeanine Oliveira Gomes (OAB:BA45730)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1º, XXVII, PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório: Ficam intimadas as partes do retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais, bem como, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Paripiranga/Bahia, 4 de março de 2024.
Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000800-82.2010.8.05.0189 Monitória
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Reu: Antonio Marcionilo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000800-82.2010.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
REU: ANTONIO MARCIONILO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje

Considerando que os endereços dos herdeiros são insuficientes para citação, diligencie-se novamente no endereço do falecido, a fim de colher informações quanto à identidade e endereço dos herdeiros.
Antes, entretanto, intime-se o demandante a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes ao ato.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000800-82.2010.8.05.0189 Monitória
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Reu: Antonio Marcionilo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000800-82.2010.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
REU: ANTONIO MARCIONILO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje

Considerando que os endereços dos herdeiros são insuficientes para citação, diligencie-se novamente no endereço do falecido, a fim de colher informações quanto à identidade e endereço dos herdeiros.
Antes, entretanto, intime-se o demandante a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes ao ato.

P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000800-82.2010.8.05.0189 Monitória
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Reu: Antonio Marcionilo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000800-82.2010.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
REU: ANTONIO MARCIONILO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje

Considerando que os endereços dos herdeiros são insuficientes para citação, diligencie-se novamente no endereço do falecido, a fim de colher informações quanto à identidade e endereço dos herdeiros.
Antes, entretanto, intime-se o demandante a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes ao ato.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
SENTENÇA
8001007-85.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Jose Andrade Neto
Advogado: Izadora Santana Rabelo (OAB:SE13510)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores E Trabalhadoras Na Agricultura Familiar Do Brasil
Advogado: Amelia Maria Motta Da Hora (OAB:DF61585)
Advogado: Wesley Santos Bueno (OAB:DF61431)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001007-85.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA JOSE ANDRADE NETO
Advogado(s): IZADORA SANTANA RABELO (OAB:SE13510)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DO BRASIL
Advogado(s): WESLEY SANTOS BUENO (OAB:DF61431), AMELIA MARIA MOTTA DA HORA (OAB:DF61585)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E C I D O.
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora não compareceu à audiência de conciliação, apesar de devidamente intimada através de seu causídico, devendo, por isso, o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
Ausente a parte autora, se faz necessária a sua condenação ao pagamento de custas.
Neste sentido é o enunciado 28 do FONAJE:
"ENUNCIADO 28 – Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas."
Ex positis, com fulcro na legislação vigente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, com arrimo no artigo 51, inciso I e parágrafo 2º, da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
SENTENÇA
8001407-02.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Raimunda Teles De Andrade
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001407-02.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: RAIMUNDA TELES DE ANDRADE
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (OAB:MG72793)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
D E C I D O.
RECONHEÇO, de ofício, a incompetência do Juizado Especial Cível, em razão da necessidade de prova pericial complexa, qual seja perícia grafotécnica, sendo, portanto, tal medida incompatível com o rito do juizado, nos termos da legislação aplicada, uma vez que a assinatura constante do instrumento contratual é muito similar à assinatura reconhecidamente como da parte autora.
O art. 51 da Lei 9.099/95 assevera:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
II – quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;
§1º. A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
O art. 3° da Lei n° 9.099/95, assevera:
Art. 3°. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade (. . .).
O Professor Ricardo Cunha Chimenti, em sua obra Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis, 4ª Edição, Editora Saraiva, às págs. 60 e segs., ao tratar das causas cíveis de menor complexidade, traz à baila o seguinte pensamento:
"Por outro lado, quando a solução do litígio envolve questões de fato que realmente exijam a realização de intrincada prova, após a tentativa de conciliação o processo deve ser extinto e as partes encaminhadas para a Justiça ordinária. É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais".
No mesmo sentido o Enunciado 54 do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil, do seguinte teor: "A menor complexidade da causa é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".
EX POSITIS, com fulcro na legislação vigente, RECONHEÇO, de ofício, a incompetência do Juizado Especial Cível e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo em vista a complexidade probatória.
Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Caso haja recurso inominado interposto, considerando o que preceituam o art. 203, §4º, do CPC e o art. 42, §2º, da Lei 9099/95, proceda à Secretaria, em sendo o caso, com a confecção da taxa a recolher, correspondente ao preparo e as custas processuais ou,

havendo requerimento de gratuidade pelo(s) recorrente, certifique tal pleito nos autos. Em seguida, deverá a escrivania: 1- Intimar o(s) recorrido(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto; 2- Após, certificar se houve ou não a tempestividade do recurso, do preparo, da manifestação do(s) recorrido(s), bem como do transcurso do prazo para a apresentação de eventuais recursos e contrarrazões. 3- Ato contínuo, remeter os autos à Turma Recursal para análise dos pressupostos de juízo de admissibilidade e da concessão dos benefícios da justiça gratuita eventualmente requeridos.
Inexistindo interposição de recurso inominado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
Existindo oposição de embargos de declaração, ademais, certifique-se a tempestividade.
P.R.I.
Paripiranga-BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000127-70.2002.8.05.0189 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Paripiranga
Embargante: Carlos Roberto Ribeiro Rosario Registrado(a) Civilmente Como Carlos Roberto Ribeiro Rosario
Advogado: Helio Augusto Soares (OAB:BA4007)
Advogado: Carlos Roberto Ribeiro Rosario (OAB:BA10240)
Embargante: Elisangela Viviane De Souza Neto
Advogado: Helio Augusto Soares (OAB:BA4007)
Embargado: Multigraos Industria, Comercio E Distribuicao Ltda - Me
Advogado: Fernando Antonio Rios Basto (OAB:SE158B)
Advogado: Ludmila Ferreira Quadros De Oliveira (OAB:BA12903)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0000127-70.2002.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO e outros
Advogado(s): HELIO AUGUSTO SOARES (OAB:BA4007), CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO (OAB:BA10240)
EMBARGADO: MULTIGRAOS INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME
Advogado(s): FERNANDO ANTONIO RIOS BASTO (OAB:SE158B), LUDMILA FERREIRA QUADROS DE OLIVEIRA (OAB:BA12903)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando as alegações do embargado (id.394834233), intime-se o embargante a, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000127-70.2002.8.05.0189 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Paripiranga
Embargante: Carlos Roberto Ribeiro Rosario Registrado(a) Civilmente Como Carlos Roberto Ribeiro Rosario
Advogado: Helio Augusto Soares (OAB:BA4007)
Advogado: Carlos Roberto Ribeiro Rosario (OAB:BA10240)
Embargante: Elisangela Viviane De Souza Neto
Advogado: Helio Augusto Soares (OAB:BA4007)
Embargado: Multigraos Industria, Comercio E Distribuicao Ltda - Me
Advogado: Fernando Antonio Rios Basto (OAB:SE158B)
Advogado: Ludmila Ferreira Quadros De Oliveira (OAB:BA12903)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0000127-70.2002.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO e outros
Advogado(s): HELIO AUGUSTO SOARES (OAB:BA4007), CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO (OAB:BA10240)
EMBARGADO: MULTIGRAOS INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME
Advogado(s): FERNANDO ANTONIO RIOS BASTO (OAB:SE158B), LUDMILA FERREIRA QUADROS DE OLIVEIRA (OAB:BA12903)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando as alegações do embargado (id.394834233), intime-se o embargante a, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se. Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000343-59.2020.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Jose Walker De Matos Pinheiro
Advogado: Jose Ulisses Rabelo Santos (OAB:BA52481)
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000343-59.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: JOSE WALKER DE MATOS PINHEIRO
Advogado(s): JOSE ULISSES RABELO SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ULISSES RABELO SANTOS (OAB:BA52481), MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE (OAB:BA35969)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestação, no prazo de 05 dias, a acerca do seu inteiro teor do oficio requisitório (ANEXO), na forma do artigo 1º, IV, da Citada Instrução Normativa, conforme despacho.
Paripiranga, 4 de março de 2024.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002112-97.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Rivanda Dias Do Nascimento
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002112-97.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA RIVANDA DIAS DO NASCIMENTO
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s): MARCELO NORONHA PEIXOTO (OAB:RS95975)

SENTENÇA
Vistos.

Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E C I D O.
Em audiência presidida pelo conciliador, as partes chegaram a um acordo, sendo os autos remetidos para homologação.
Examinando as cláusulas componentes do acordo efetivado pelas partes, notei que elas não contrariam nenhuma disposição de ordem pública, regulando de modo satisfatório, ademais, os interesses em causa. Impõe-se, de conseguinte, a sua homologação.
Pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO para que produza os efeitos pretendidos pelas partes, EXTINGUINDO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente.
O valor acordado será depositado na conta do causídico da parte autora.
Desnecessária a intimação pessoal da autora, eis que presente na realização do acordo.
As partes renunciaram o prazo recursal.
Sem despesas processuais e honorários advocatícios, ante o que preceitua o artigo 55 da Lei n° 9.099/95.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000226-29.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jane Clecia Lima Santos
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000226-29.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JANE CLECIA LIMA SANTOS
Advogado(s): JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA (OAB:BA41365)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E CI D O.
Com efeito, no rito dos Juizados Especiais a desistência da ação fica ao alvedrio do Autor, não havendo a necessidade de concordância da parte adversa.
Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO para fins do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do mesmo diploma legal, aqui aplicado supletivamente.
Sem despesas processuais e honorários advocatícios, ante o que preceitua o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se, registre-se e intimem-se e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001241-04.2022.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Interessado: Manoel Da Costa Santos
Advogado: Tawanny Bernadete Lima Pimentel (OAB:SE6801)
Interessado: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001241-04.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTERESSADO: MANOEL DA COSTA SANTOS
Advogado(s): TAWANNY BERNADETE LIMA PIMENTEL (OAB:SE6801)
INTERESSADO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Artigo 1º, do provimento 06/1016-CCJ/CCI, intimar o advogado para no prazo de 15 dias, juntar nos autos a declaração assinada por sua cliente informando expressamente se reconhece ou não como sua a assinatura acostada ao documento de id. 339354854. Paripiranga, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000860-30.2021.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Renildes Gama De Carvalho Alves
Advogado: Jose Edigar De Andrade Matos (OAB:BA63372)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000860-30.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: RENILDES GAMA DE CARVALHO ALVES
Advogado(s): JOSE EDIGAR DE ANDRADE MATOS registrado(a) civilmente como JOSE EDIGAR DE ANDRADE MATOS (OAB:BA63372)
REU: OI MOVEL S.A. e outros
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA
Vistos etc...
Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E C I D O.
De logo, DECLARO A REVELIA do réu OI MOVEL S.A., eis que devidamente citado (Id. n. 148462585), não compareceu à audiência de conciliação de Id. n. 381794624, conforme determina a regra do art. 20 da Lei nº 9.099/95. Cumpre destacar que o réu também deixou de apresentar contestação.
Passa-se à análise da preliminar arguida pelo réu TELEFONICA BRASIL S.A..

ACOLHO, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, enquanto as provas presentes nos autos indicam que o responsável pela solicitação de portabilidade e realização de cobranças à parte autora é o primeiro réu, não podendo ser imputado ao segundo à responsabilidade pelos danos sofridos pela requerente.
Passa-se à análise do mérito.
Na exordial, a parte autora afirma ser pessoa humilde e com pouca instrução escolar, atualmente vivendo de sua aposentadoria por idade rural. Aponta que, em meados de fevereiro de 2021, a requerida (OI Móvel) a ligou e ofereceu um contrato de portabilidade de seu número para a operadora OI, o que fora enfaticamente negado. Ainda assim, a operadora fez a migração da linha, posteriormente, lhe enviando um contrato de requerimento de migração de conta acompanhada de faturas, dos meses de março e abril, sem qualquer assinatura. Informa que o contrato possui data de 28/02/2021 e a Nota Fiscal de 23/02/2021. Adiciona que buscou o segundo requerido (VIVO) presencialmente em loja local, com o fim de entender as razões para a ocorrência do cancelamento de seu número, mas sem sucesso. Enfatiza que o cartão (chip) enviado pelo primeiro requerido nunca fora desbloqueado e que não aceitara a portabilidade ofertada em chamada telefônica, sendo sua realização e cobranças indevidas.
A parte ré absteve-se de apresentar contestação, assim, não logrou êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou mesmo qualquer excludente de sua responsabilidade, eis que não trouxe aos autos prova mínima de suas alegações, ônus que lhe competia.
Incumbia à ré apresentar o contrato devidamente assinado pela demandante ou qualquer prova de adesão ao mesmo, demonstrando a legitimidade da contratação que ensejou na migração de linha telefônica móvel e no envio de faturas para a parte autora.
Cumpre destacar que, fora ofertado à parte ré, por duas vezes (Ids. n. 183481298 e n. 290899261), prazo para trazer aos autos a gravação da chamada telefônica realizada junto à parte autora, com a oferta para portabilidade de linha telefônica móvel objeto dos autos e o aceite desta, porém, se manteve inerte, não comprovando que a contratação ocorrera nos termos defendidos.
Logo, uma vez não comprovado a realização do contrato de portabilidade/migração de linha telefônica móvel, demonstrada se encontra a má prestação de serviços e, por consequência, o ato ilícito caracterizado pela cobrança mensal dos valores, elementos ensejadores na responsabilidade da parte ré em indenizar os danos sofridos. Dessa forma, é o caso de declarar a inexistência do referido contrato, bem como e por conseguinte, determinar que o réu proceda com a realização de procedimento de migração da linha telefônica móvel da requerente para a operadora anterior (VIVO) e o encerramento do envio de cobranças concernentes à relação jurídica objeto dos autos e, ainda, condenar o réu a pagar danos morais à parte autora pelo abalo sofrido.
Passo à fixação do quantum em relação aos danos morais requeridos pela parte demandante.
Danos morais, na definição de Wilson Mello da Silva, que entre nós é o clássico monografista da matéria, “são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico”.
O dano moral existiu diante da realização unilateral de portabilidade/migração de linha telefônica móvel sem a legítima autorização da parte autora, bem como pela cobrança de valores por serviço não contratado, notadamente o fato de não ter sido apresentado a gravação de áudio da ligação que teria ensejado a contratação.
Então, presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade por danos morais em face da ré, devem estes ser fixados em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Ressalto ainda que fora fixado tal valor, tendo em vista que na fixação dos danos morais devem ser levados em conta o sofrimento da vítima, a condição econômica do causador do dano e o caráter punitivo e educativo da condenação.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, DECLARO a revelia do réu OI MOVEL S.A., ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do segundo réu (TELEFONICA BRASIL S.A.) e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial, DECLARANDO a inexistência do contrato de portabilidade/migração objeto da presente ação, DETERMINANDO que o réu (OI MOVEL S.A.) proceda com a realização de procedimento de migração da linha telefônica móvel da requerente para a operadora anterior (VIVO), DETERMINANDO que o réu (OI MOVEL S.A.) encerre o envio de cobranças à parte autora, concernente à relação jurídica objeto dos autos, e ainda CONDENO o réu (OI MOVEL S.A.) ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, em favor da parte autora, devendo incidir a correção monetária a partir desta decisão, tendo como índice o INPC, e juros moratórios em 1% ao mês, a partir da citação.
CONCEDO, nesta oportunidade, a tutela provisória requerida na exordial, no sentido de determinar ao réu (OI MOVEL S.A.) que se abstenha, no prazo de 10 (dez) dias, de inserir os dados da parte autora em cadastros de restrição de crédito, no que se refere às cobranças objeto dos autos, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), estando limitada a multa ao teto de 40 salários-mínimos, de acordo com os ditames do Juizado Especial. Atente-se a Escrivania para a necessidade de intimação pessoal do réu para cumprimento da tutela aqui concedida, ante o teor do enunciado nº 410 da súmula de jurisprudência do STJ.
RESOLVO o mérito.
Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Ocorrendo a oposição de Embargos de Declaração, certifique-se pela Escrivania a tempestividade.
Caso haja recurso inominado interposto, considerando o que preceituam o art. 203, §4º, do CPC e o art. 42, §2º, da Lei 9099/95, proceda à Secretaria, em sendo o caso, com a confecção da taxa a recolher, correspondente ao preparo e as custas processuais ou, havendo requerimento de gratuidade pelo(s) recorrente, certifique tal pleito nos autos. Em seguida, deverá a escrivania: 1- Intimar o(s) recorrido(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto; 2- Após, certificar se houve ou não a tempestividade do recurso, do preparo, da manifestação do(s) recorrido(s), bem como do transcurso do prazo para a apresentação de eventuais recursos e contrarrazões. 3- Ato contínuo, remeter os autos à Turma Recursal para análise dos pressupostos de juízo de admissibilidade e da concessão dos benefícios da justiça gratuita eventualmente requeridos.
Inexistindo interposição de recurso inominado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

INTIMAÇÃO
8000440-54.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Rita Menezes Santana Aquino
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000440-54.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: RITA MENEZES SANTANA AQUINO
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
D E C I D O.
ACOLHO a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, em razão da necessidade de prova pericial complexa, qual seja perícia grafotécnica, sendo, portanto, tal medida incompatível com o rito do juizado, nos termos da legislação aplicada, uma vez que a assinatura constante do instrumento contratual é muito similar à assinatura reconhecidamente como da parte autora.
O art. 51 da Lei 9.099/95 assevera:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
II – quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;
§1º. A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
O art. 3° da Lei n° 9.099/95, assevera:
Art. 3°. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade (. . .).
O Professor Ricardo Cunha Chimenti, em sua obra Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis, 4ª Edição, Editora Saraiva, às págs. 60 e segs., ao tratar das causas cíveis de menor complexidade, traz à baila o seguinte pensamento:
“Por outro lado, quando a solução do litígio envolve questões de fato que realmente exijam a realização de intrincada prova, após a tentativa de conciliação o processo deve ser extinto e as partes encaminhadas para a Justiça ordinária. É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais”.
No mesmo sentido o Enunciado 54 do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil, do seguinte teor: “A menor complexidade da causa é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
EX POSITIS, com fulcro na legislação vigente, RECONHEÇO, de ofício, a incompetência do Juizado Especial Cível e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo em vista a complexidade probatória.
REVOGO tutela provisória concedida em id 373543702.
Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Caso haja recurso inominado interposto, considerando o que preceituam o art. 203, §4º, do CPC e o art. 42, §2º, da Lei 9099/95, proceda à Secretaria, em sendo o caso, com a confecção da taxa a recolher, correspondente ao preparo e as custas processuais ou, havendo requerimento de gratuidade pelo(s) recorrente, certifique tal pleito nos autos. Em seguida, deverá a escrivania: 1- Intimar o(s) recorrido(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto; 2- Após, certificar se houve ou não a tempestividade do recurso, do preparo, da manifestação do(s) recorrido(s), bem como do transcurso do prazo para a apresentação de eventuais recursos e contrarrazões. 3- Ato contínuo, remeter os autos à Turma Recursal para análise dos pressupostos de juízo de admissibilidade e da concessão dos benefícios da justiça gratuita eventualmente requeridos.
Inexistindo interposição de recurso inominado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
Existindo oposição de embargos de declaração, ademais, certifique-se a tempestividade.
P.R.I.
Paripiranga-BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001526-60.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Paripiranga
Autor: Luzinete Nunes Da Silva
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001526-60.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: LUZINETE NUNES DA SILVA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (OAB:MG72793)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
D E C I D O.
RECONHEÇO, de ofício, a incompetência do Juizado Especial Cível, em razão da necessidade de prova pericial complexa, qual seja perícia grafotécnica, sendo, portanto, tal medida incompatível com o rito do juizado, nos termos da legislação aplicada, uma vez que a assinatura constante do instrumento contratual é muito similar à assinatura reconhecidamente como da parte autora.
O art. 51 da Lei 9.099/95 assevera:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
II – quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;
§1º. A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
O art. 3° da Lei n° 9.099/95, assevera:
Art. 3°. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade (. . .).
O Professor Ricardo Cunha Chimenti, em sua obra Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis, 4ª Edição, Editora Saraiva, às págs. 60 e segs., ao tratar das causas cíveis de menor complexidade, traz à baila o seguinte pensamento:
“Por outro lado, quando a solução do litígio envolve questões de fato que realmente exijam a realização de intrincada prova, após a tentativa de conciliação o processo deve ser extinto e as partes encaminhadas para a Justiça ordinária. É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais”.
No mesmo sentido o Enunciado 54 do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil, do seguinte teor: “A menor complexidade da causa é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
EX POSITIS, com fulcro na legislação vigente, RECONHEÇO, de ofício, a incompetência do Juizado Especial Cível e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo em vista a complexidade probatória.
Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Caso haja recurso inominado interposto, considerando o que preceituam o art. 203, §4º, do CPC e o art. 42, §2º, da Lei 9099/95, proceda à Secretaria, em sendo o caso, com a confecção da taxa a recolher, correspondente ao preparo e as custas processuais ou, havendo requerimento de gratuidade pelo(s) recorrente, certifique tal pleito nos autos. Em seguida, deverá a escrivania: 1- Intimar o(s) recorrido(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto; 2- Após, certificar se houve ou não a tempestividade do recurso, do preparo, da manifestação do(s) recorrido(s), bem como do transcurso do prazo para a apresentação de eventuais recursos e contrarrazões. 3- Ato contínuo, remeter os autos à Turma Recursal para análise dos pressupostos de juízo de admissibilidade e da concessão dos benefícios da justiça gratuita eventualmente requeridos.
Inexistindo interposição de recurso inominado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
Existindo oposição de embargos de declaração, ademais, certifique-se a tempestividade.
P.R.I.
Paripiranga-BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001018-22.2020.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Recorrente: M. R. S.
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Recorrido: B. P. S.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
Processo n.° 8001018-22.2020.8.05.0189
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1.º, XXVII, PROVIMENTO n.º CGJ – 10/2008-GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório: ficam intimadas as partes do retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais, bem como, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Paripiranga/Bahia, 4 de março de 2024.
Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 9040021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000028-26.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Recorrente: Valdete Ferreira Dos Santos
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
Processo n.° 8000028-26.2023.8.05.0189
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1.º, XXVII, PROVIMENTO n.º CGJ – 10/2008-GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório: ficam intimadas as partes do retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais, bem como, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Paripiranga/Bahia, 4 de março de 2024.
Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 9040021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001332-31.2021.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefa Vanda De Abreu Gois Leal
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Processo n.° 8001332-31.2021.8.05.0189
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1.º, XXVII, PROVIMENTO n.º CGJ – 10/2008-GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório: ficam intimadas as partes do retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais, bem como, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Paripiranga/Bahia, 4 de março de 2024.
Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 9040021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000350-12.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Matuzalem Batista De Jesus
Advogado: Rubens Sousa De Araujo Junior (OAB:SE14721)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000350-12.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MATUZALEM BATISTA DE JESUS
Advogado(s): RUBENS SOUSA DE ARAUJO JUNIOR (OAB:SE14721)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
MATUZALEM BATISTA DE JESUS, devidamente qualificado nos autos e através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA em face do BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificado.
Em apertada síntese, informou que vem sendo descontado mensalmente, de forma indevida, da sua conta bancária, R$22,43 (vinte e dois reais e quarenta e três centavos) referente a um contrato de Título de Capitalização, junto ao requerido.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para determinar que o requerido não venha a efetuar descontos referentes à cobrança de Título de Capitalização.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando-se os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente quanto à a probabilidade do direito, tem-se que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Inicialmente, advirta-se que o demandante optou, ao protocolar a presente ação, pelo “Juízo 100% Digital”, regulamentado pelo Ato Normativo Conjunto nº 07, de 01/06/2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA), podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo (art.3º).
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 08/04/2024 às 09h30min, presidida pela conciliadora deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Intime-se o requerido, nos moldes determinados no Ato Normativo Conjunto nº 07, de 01/06/2022, do TJ/BA, com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
Caso sejam necessárias expedições de mandados de citação, intimação ou notificação para cumprimento por Oficial de Justiça deverão ser identificados com a indicação “Juízo 100% Digital” (art. 9º).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000393-85.2020.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga

Exequente: Marlene Cardoso De Santana Oliveira
Advogado: Linddemberg Leal Freitas (OAB:BA54449)
Advogado: Ana Paula Da Cruz (OAB:BA51200)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Perito Do Juízo: Rodrigo Souza Barreto

Intimação:
Paripiranga, 4 de março de 2024.

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000393-85.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: MARLENE CARDOSO DE SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s): LINDDEMBERG LEAL FREITAS (OAB:BA54449), ANA PAULA DA CRUZ (OAB:BA51200)
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca do depósito judicial, juntada aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS, conforme determinado na presente decisão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001363-17.2022.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Rosalia Francisca Dos Santos
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do PROVIMENTO n.º CGJ/CCI – 06/2016, exarei o seguinte ato ordinatório: considerando a determinação do magistrado para liberar o valor depositado em conta judicial vinculada a este processo, através da expedição de alvará judicial, deverá a parte informar os dados bancários e/ou chave pix, no prazo de 5 (cinco) dias.
Paripiranga/Bahia, 16 de fevereiro de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8001361-47.2022.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Recorrente: Jose Fernando Menezes De Andrade
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Jeanine Oliveira Gomes (OAB:BA45730)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1º, XXVIII, PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte interessada intimada para se manifestar acerca do depósito, referente à satisfação do crédito, no prazo de 05 dias.
Paripiranga/Bahia, 4 de março de 2024.
Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000074-15.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga

Autor: Lourival Oliveira De Souza
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000074-15.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: LOURIVAL OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): ISABELA CARVALHO SANTANA (OAB:BA41886)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DECISÃO
Vistos etc. . .
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, já qualificada, opôs EMBARGOS DECLARATÓRIOS em decorrência da sentença prolatada nestes autos, aduzindo erro material pela aplicação errônea do termo inicial para incidência dos juros moratórios.
Sem manifestação da parte contrária, ainda que ciente (Id. n. 428545887).
Sucintamente relatado. Decido.
Historicamente, são os embargos de declaração remédio com finalidade apenas integrativa.
Os Embargos de Declaração vem a ser, na verdade, um pedido feito ao próprio Juiz ou Tribunal que prolatou a decisão, para que se esclareça obscuridade, elimine contradição, supra omissão ou, até mesmo, corrija erro material.
Os presentes embargos visa a rediscutir o mérito da causa, não apontando omissão, contradição ou obscuridade da sentença. A literalidade do artigo dispõe:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
A insurgência contra suposto erro na fixação do prazo para incidência dos juros é matéria de mérito atacável por recurso próprio, tratando, na verdade, os presentes embargos em mero pedido de reconsideração.
Importante ressaltar que o pedido de reconsideração não suspende e nem interrompe o prazo recursal.
A jurisprudência é no seguinte sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. INTERRUPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Os embargos de declaração opostos com a finalidade de pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1134401 RJ 2008/0267032-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2013). (grifo nosso)
EX POSITIS, com fulcro na legislação vigente, CONHEÇO dos embargos de declaração, por serem tempestivos, e os REJEITO, eis que se trata de pedido de reconsideração.
Certifique-se o trânsito em julgado.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0001030-22.2013.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Camila Oliveira De Santana Freitas
Advogado: Francisco Jose Souza Guimaraes Oliveira (OAB:BA20119)
Advogado: Fabio Henrique Souza Guimaraes Oliveira (OAB:BA31904)
Exequente: E. S. F.
Advogado: Fabio Henrique Souza Guimaraes Oliveira (OAB:BA31904)
Executado: Estado Da Bahia

Executado: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001030-22.2013.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: CAMILA OLIVEIRA DE SANTANA FREITAS e outros
Advogado(s): FRANCISCO JOSE SOUZA GUIMARAES OLIVEIRA (OAB:BA20119), FABIO HENRIQUE SOUZA GUIMARAES OLIVEIRA (OAB:BA31904)
EXECUTADO: FUNPREV SUPERINTENDENCIA DE PREVIDENCIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO:
Vistos etc...
Trata-se de um cumprimento de Sentença em que o ESTADO DA BAHIA, no ID: Num. 392661947 - Pág. 1, apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA alegando excesso de execução e que o valor devido é de R$ 587.780,63.
Instado a se manifestar, a impugnada no ID: Num. 397955755 - Pág. 4, se manifestou sobre a impugnação.
Em síntese. É o relatório. Decido.
Analiso os argumentos da impugnação apresentada pelo Estado da Bahia referente à impugnação aos cálculos (excesso de excecução):
Em relação à prescrição das parcelas anteriores a 20 de agosto de 2008 e reflexo no 13° salário de 2008, rejeito-as, tendo em vista que nos cálculos apresentados pela impugnada não há pleito anterior a tal data, bem como o reflexo foi proporcional (cálculo - ID: Num. 382932744 - Pág. 2).
Em relação à astreinte, rejeito-a, eis que o próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) achou até razoável o valor arbitrado (ID: Num. 163595822 - Pág. 1).
Em relação à incidência dos 10 % dos honorários advocatícios sobre as prestações vincendas após a data prolação da Sentença, ACOLHO-A, pois, de fato, houve tal incidência após 2019 nos cálculos apresentados ela impugnada (vide IDS: Num. 382932744 - Pág. 8 e Num. 30836959 - Pág. 6).
Em relação à forma de atualização dos cálculos, rejeito-as, tendo em vista que nos cálculos apresentados pela impugnada (ID: Num. 382932744 - Pág. 2 e segs) estão de acordo com a Sentença (ID: Num. 30836959 - Pág. 6) e Acórdão do TJBA (ID: Num. 163595824 - Pág. 1), estando este datado de 5 de outubro de 2021.
ISTO POSTO, com fulcro na legislação vigente, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de ID: Num. 392661947 - Pág. 1, tão somente no que diz respeito à incidência dos 10 % dos honorários advocatícios após a data prolação da Sentença, apresentada pelo ESTADO DA BAHIA, em face de CAMILA OLIVEIRA DE SANTANA FREITAS, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença, devendo o impugnante proceder ao pagamento da quantia devidamente atualizada e corrigida de R$ 1.253.410,57, atualizado até 24/04/2023, DEDUZINDO-SE OS 10 % DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APÓS A DATA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DATADA DE 29 DE MARÇO DE 2019 (ID: Num. 30836959 - Pág. 6), ressaltando que deve ter a atualização dos cálculos nos mesmos moldes até o efetivo pagamento.
Atento ao princípio da sucumbência, tendo em vista que a impugnada decaiu minimamente do seu direito, condeno tão somente o impugnante (Estado da Bahia) ao pagamento de 10% sobre a diferença do valor constante na parte dispositiva desta sentença, com a devida dedução e o reconhecido pelo Estado da Bahia (ID: Num. 392661948 - Pág. 5), a título de honorários advocatícios, em prol da parte impugnada, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, devendo ser corrigido pelo IPCA a contar da prolação da sentença, acrescidos de juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, contados do trânsito em julgado. Caso a parte impugnada não tenha adiantado o valor de despesas processuais, fica o impugnante isento de seu recolhimento, caso contrário, deve restituir o valor das custas à impugnada, devidamente atualizado nos moldes acima.
DE LOGO, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, EXPEÇA-SE O COMPETENTE PRECATÓRIO/RPV em relação ao valor incontroverso (ID: Num. 392661948 - Pág. 5).
Tendo em vista a informação da parte impugnada de ID: Num. 397955755 - Pág. 1, no que diz respeito ao descumprimento da ordem judicial, INTIME-SE A PARTE RÉ PARA CUMPRIR O DETERMINADO NA SENTENÇA DE ID: NUM. 30836959 - PÁG. 6, NO QUE DIZ RESPEITO À IMPLANTAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO DEVIDA À PARTE AUTORA.
P. R. I.
Paripiranga, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0001030-22.2013.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Camila Oliveira De Santana Freitas
Advogado: Francisco Jose Souza Guimaraes Oliveira (OAB:BA20119)
Advogado: Fabio Henrique Souza Guimaraes Oliveira (OAB:BA31904)

Exequente: E. S. F.
Advogado: Fabio Henrique Souza Guimaraes Oliveira (OAB:BA31904)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001030-22.2013.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: CAMILA OLIVEIRA DE SANTANA FREITAS e outros
Advogado(s): FRANCISCO JOSE SOUZA GUIMARAES OLIVEIRA (OAB:BA20119), FABIO HENRIQUE SOUZA GUIMARAES OLIVEIRA (OAB:BA31904)
EXECUTADO: FUNPREV SUPERINTENDENCIA DE PREVIDENCIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO:
Vistos etc...
Trata-se de um cumprimento de Sentença em que o ESTADO DA BAHIA, no ID: Num. 392661947 - Pág. 1, apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA alegando excesso de execução e que o valor devido é de R$ 587.780,63.
Instado a se manifestar, a impugnada no ID: Num. 397955755 - Pág. 4, se manifestou sobre a impugnação.
Em síntese. É o relatório. Decido.
Analiso os argumentos da impugnação apresentada pelo Estado da Bahia referente à impugnação aos cálculos (excesso de excecução):
Em relação à prescrição das parcelas anteriores a 20 de agosto de 2008 e reflexo no 13° salário de 2008, rejeito-as, tendo em vista que nos cálculos apresentados pela impugnada não há pleito anterior a tal data, bem como o reflexo foi proporcional (cálculo - ID: Num. 382932744 - Pág. 2).
Em relação à astreinte, rejeito-a, eis que o próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) achou até razoável o valor arbitrado (ID: Num. 163595822 - Pág. 1).
Em relação à incidência dos 10 % dos honorários advocatícios sobre as prestações vincendas após a data prolação da Sentença, ACOLHO-A, pois, de fato, houve tal incidência após 2019 nos cálculos apresentados ela impugnada (vide IDS: Num. 382932744 - Pág. 8 e Num. 30836959 - Pág. 6).
Em relação à forma de atualização dos cálculos, rejeito-as, tendo em vista que nos cálculos apresentados pela impugnada (ID: Num. 382932744 - Pág. 2 e segs) estão de acordo com a Sentença (ID: Num. 30836959 - Pág. 6) e Acórdão do TJBA (ID: Num. 163595824 - Pág. 1), estando este datado de 5 de outubro de 2021.
ISTO POSTO, com fulcro na legislação vigente, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de ID: Num. 392661947 - Pág. 1, tão somente no que diz respeito à incidência dos 10 % dos honorários advocatícios após a data prolação da Sentença, apresentada pelo ESTADO DA BAHIA, em face de CAMILA OLIVEIRA DE SANTANA FREITAS, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença, devendo o impugnante proceder ao pagamento da quantia devidamente atualizada e corrigida de R$ 1.253.410,57, atualizado até 24/04/2023, DEDUZINDO-SE OS 10 % DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APÓS A DATA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DATADA DE 29 DE MARÇO DE 2019 (ID: Num. 30836959 - Pág. 6), ressaltando que deve ter a atualização dos cálculos nos mesmos moldes até o efetivo pagamento.
Atento ao princípio da sucumbência, tendo em vista que a impugnada decaiu minimamente do seu direito, condeno tão somente o impugnante (Estado da Bahia) ao pagamento de 10% sobre a diferença do valor constante na parte dispositiva desta sentença, com a devida dedução e o reconhecido pelo Estado da Bahia (ID: Num. 392661948 - Pág. 5), a título de honorários advocatícios, em prol da parte impugnada, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, devendo ser corrigido pelo IPCA a contar da prolação da sentença, acrescidos de juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, contados do trânsito em julgado. Caso a parte impugnada não tenha adiantado o valor de despesas processuais, fica o impugnante isento de seu recolhimento, caso contrário, deve restituir o valor das custas à impugnada, devidamente atualizado nos moldes acima.
DE LOGO, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, EXPEÇA-SE O COMPETENTE PRECATÓRIO/RPV em relação ao valor incontroverso (ID: Num. 392661948 - Pág. 5).
Tendo em vista a informação da parte impugnada de ID: Num. 397955755 - Pág. 1, no que diz respeito ao descumprimento da ordem judicial, INTIME-SE A PARTE RÉ PARA CUMPRIR O DETERMINADO NA SENTENÇA DE ID: NUM. 30836959 - PÁG. 6, NO QUE DIZ RESPEITO À IMPLANTAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO DEVIDA À PARTE AUTORA.
P. R. I.
Paripiranga, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000810-67.2022.8.05.0189 Monitória
Jurisdição: Paripiranga

Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Eliziario Da Silva Moreira
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)

Intimação:
Paripiranga, 4 de março de 2024.

Processo: MONITÓRIA n. 8000810-67.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ELIZIARIO DA SILVA MOREIRA
Advogado(s): JUSSARA GRAVATA DE ARAUJO (OAB:BA48950)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca dos embargos, juntados aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS, conforme determinado na presente decisão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000019-17.1997.8.05.0189 Embargos À Execução
Jurisdição: Paripiranga
Embargante: Raimundo Silva Carregosa
Advogado: Renivaldo Pimentel Lima (OAB:BA7296)
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Das Gracas Mendonca (OAB:BA7346)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000019-17.1997.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EMBARGANTE: RAIMUNDO SILVA CARREGOSA
Advogado(s): RENIVALDO PIMENTEL LIMA (OAB:BA7296), ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA DAS GRACAS MENDONCA (OAB:BA7346), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando a decisão do acórdão consignou que os efeitos da concessão da gratuidade da justiça não podem retroagir de forma a afastar a cobrança das custas processuais determinadas em sentença transitada em julgado, a escrivania deverá tomar as providências cabíveis.
Não havendo nenhuma providência a ser tomada arquive-se, observadas as formalidades legais.
P. R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000019-17.1997.8.05.0189 Embargos À Execução
Jurisdição: Paripiranga
Embargante: Raimundo Silva Carregosa
Advogado: Renivaldo Pimentel Lima (OAB:BA7296)
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)

Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Das Gracas Mendonca (OAB:BA7346)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000019-17.1997.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EMBARGANTE: RAIMUNDO SILVA CARREGOSA
Advogado(s): RENIVALDO PIMENTEL LIMA (OAB:BA7296), ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA DAS GRACAS MENDONCA (OAB:BA7346), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando a decisão do acórdão consignou que os efeitos da concessão da gratuidade da justiça não podem retroagir de forma a afastar a cobrança das custas processuais determinadas em sentença transitada em julgado, a escrivania deverá tomar as providências cabíveis.
Não havendo nenhuma providência a ser tomada arquive-se, observadas as formalidades legais.
P. R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000019-17.1997.8.05.0189 Embargos À Execução
Jurisdição: Paripiranga
Embargante: Raimundo Silva Carregosa
Advogado: Renivaldo Pimentel Lima (OAB:BA7296)
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Das Gracas Mendonca (OAB:BA7346)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000019-17.1997.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EMBARGANTE: RAIMUNDO SILVA CARREGOSA
Advogado(s): RENIVALDO PIMENTEL LIMA (OAB:BA7296), ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA DAS GRACAS MENDONCA (OAB:BA7346), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando a decisão do acórdão consignou que os efeitos da concessão da gratuidade da justiça não podem retroagir de forma a afastar a cobrança das custas processuais determinadas em sentença transitada em julgado, a escrivania deverá tomar as providências cabíveis.
Não havendo nenhuma providência a ser tomada arquive-se, observadas as formalidades legais.
P. R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002120-74.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Cleonice Andrade Dos Santos
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002120-74.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: CLEONICE ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
REU: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA
Advogado(s): MARCELO NORONHA PEIXOTO (OAB:RS95975)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E C I D O.
Em audiência presidida pelo conciliador, as partes chegaram a um acordo, sendo os autos remetidos para homologação.
Examinando as cláusulas componentes do acordo efetivado pelas partes, notei que elas não contrariam nenhuma disposição de ordem pública, regulando de modo satisfatório, ademais, os interesses em causa. Impõe-se, de conseguinte, a sua homologação.
Pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO para que produza os efeitos pretendidos pelas partes, EXTINGUINDO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente.
O valor acordado será depositado na conta do causídico da parte autora.
Desnecessária a intimação pessoal da autora, eis que presente na realização do acordo.
As partes renunciaram o prazo recursal.
Sem despesas processuais e honorários advocatícios, ante o que preceitua o artigo 55 da Lei n° 9.099/95.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000911-75.2020.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Kaio Carvalho Bezerra Goncalves

Intimação:
Paripiranga, 4 de março de 2024.

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000911-75.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: KAIO CARVALHO BEZERRA GONCALVES
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória com cumprimento negativo, juntada aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001617-87.2022.8.05.0189 Inventário
Jurisdição: Paripiranga
Inventariante: Maria Tais Conceicao Vieira
Advogado: Jose Almeida Junior (OAB:BA11366)
Advogado: Aryanne Pinho Almeida (OAB:SE13329)
Inventariado: Manoel Vieira Sobrinho
Herdeiro: Deijanira Conceicao De Andrade
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Herdeiro: Ranis Conceicao Vieira
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Herdeiro: Ronivon Conceicao Vieira
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Herdeiro: Tamires Conceicao Vieira
Advogado: Jose Almeida Junior (OAB:BA11366)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001617-87.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INVENTARIANTE: MARIA TAIS CONCEICAO VIEIRA e outros (4)
Advogado(s): ARYANNE PINHO ALMEIDA (OAB:SE13329), JOSE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA11366), THIAGO NASCIMENTO GUIMARAES (OAB:SE6458)
INVENTARIADO: MANOEL VIEIRA SOBRINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
MARIA TAIS CONCEIÇÃO VIEIRA, devidamente qualificada nos autos e através de advogado, requereu a abertura do presente INVENTÁRIO dos bens deixados por MANOEL VIEIRA SOBRINHO, igualmente qualificado, informando que o mesmo faleceu no dia 03 de janeiro de 1998, deixando 5 herdeiros, maiores e capazes, sendo quatro filhos e a companheira.
Juntou documentos.
No ID 354272532 foram apresentadas as primeiras declarações.
Percorridos os trâmites legais, as partes apresentaram plano formal de partilha amigável assinado por todos os herdeiros – ID 419182297.
Nos IDs 419182303, 419183709 e 419183710 foi apresentado termo de homologação da Fazenda Pública com relação ao recolhimento dos impostos (ITCMD).
É o relatório.
D E C I D O.
Os artigos 659 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que é possível a homologação de acordo amigável formulado entre as partes capazes.
No presente caso, houve acordo amigável entre os herdeiros, conforme se observa no plano de partilha de bens de ID 419182297.
Todos os herdeiros participaram da transação, tendo em vista que o plano formal de partilha foi assinado por todos.
Restou comprovado que todos os herdeiros são maiores e capazes.
Entendo, pelo acima descrito, que todos os requisitos exigidos pela legislação processual civil foram cumpridos.
Não há nulidades e nem defeitos a sanar.
Houve a quitação dos tributos devidos à Fazenda Pública.
ASSIM SENDO, com fulcro na legislação vigente, HOMOLOGO, por sentença a partilha amigável celebrada entre as partes, conforme plano de partilha de bens de ID 419182297, EXTINGUINDO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Custas rateadas entre os herdeiros.
Ao Cartório para a adoção das providências cabíveis.

P.R.I.
Paripiranga, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001617-87.2022.8.05.0189 Inventário
Jurisdição: Paripiranga
Inventariante: Maria Tais Conceicao Vieira
Advogado: Jose Almeida Junior (OAB:BA11366)
Advogado: Aryanne Pinho Almeida (OAB:SE13329)
Inventariado: Manoel Vieira Sobrinho
Herdeiro: Deijanira Conceicao De Andrade
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Herdeiro: Ranis Conceicao Vieira
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Herdeiro: Ronivon Conceicao Vieira
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Herdeiro: Tamires Conceicao Vieira
Advogado: Jose Almeida Junior (OAB:BA11366)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001617-87.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INVENTARIANTE: MARIA TAIS CONCEICAO VIEIRA e outros (4)
Advogado(s): ARYANNE PINHO ALMEIDA (OAB:SE13329), JOSE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA11366), THIAGO NASCIMENTO GUIMARAES (OAB:SE6458)
INVENTARIADO: MANOEL VIEIRA SOBRINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
MARIA TAIS CONCEIÇÃO VIEIRA, devidamente qualificada nos autos e através de advogado, requereu a abertura do presente INVENTÁRIO dos bens deixados por MANOEL VIEIRA SOBRINHO, igualmente qualificado, informando que o mesmo faleceu no dia 03 de janeiro de 1998, deixando 5 herdeiros, maiores e capazes, sendo quatro filhos e a companheira.
Juntou documentos.
No ID 354272532 foram apresentadas as primeiras declarações.
Percorridos os trâmites legais, as partes apresentaram plano formal de partilha amigável assinado por todos os herdeiros – ID 419182297.
Nos IDs 419182303, 419183709 e 419183710 foi apresentado termo de homologação da Fazenda Pública com relação ao recolhimento dos impostos (ITCMD).
É o relatório.
D E C I D O.
Os artigos 659 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que é possível a homologação de acordo amigável formulado entre as partes capazes.
No presente caso, houve acordo amigável entre os herdeiros, conforme se observa no plano de partilha de bens de ID 419182297.
Todos os herdeiros participaram da transação, tendo em vista que o plano formal de partilha foi assinado por todos.
Restou comprovado que todos os herdeiros são maiores e capazes.
Entendo, pelo acima descrito, que todos os requisitos exigidos pela legislação processual civil foram cumpridos.
Não há nulidades e nem defeitos a sanar.
Houve a quitação dos tributos devidos à Fazenda Pública.
ASSIM SENDO, com fulcro na legislação vigente, HOMOLOGO, por sentença a partilha amigável celebrada entre as partes, conforme plano de partilha de bens de ID 419182297, EXTINGUINDO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Custas rateadas entre os herdeiros.
Ao Cartório para a adoção das providências cabíveis.
P.R.I.
Paripiranga, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001617-87.2022.8.05.0189 Inventário
Jurisdição: Paripiranga
Inventariante: Maria Tais Conceicao Vieira
Advogado: Jose Almeida Junior (OAB:BA11366)
Advogado: Aryanne Pinho Almeida (OAB:SE13329)
Inventariado: Manoel Vieira Sobrinho
Herdeiro: Deijanira Conceicao De Andrade
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Herdeiro: Ranis Conceicao Vieira
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Herdeiro: Ronivon Conceicao Vieira
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Herdeiro: Tamires Conceicao Vieira
Advogado: Jose Almeida Junior (OAB:BA11366)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001617-87.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INVENTARIANTE: MARIA TAIS CONCEICAO VIEIRA e outros (4)
Advogado(s): ARYANNE PINHO ALMEIDA (OAB:SE13329), JOSE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA11366), THIAGO NASCIMENTO GUIMARAES (OAB:SE6458)
INVENTARIADO: MANOEL VIEIRA SOBRINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
MARIA TAIS CONCEIÇÃO VIEIRA, devidamente qualificada nos autos e através de advogado, requereu a abertura do presente INVENTÁRIO dos bens deixados por MANOEL VIEIRA SOBRINHO, igualmente qualificado, informando que o mesmo faleceu no dia 03 de janeiro de 1998, deixando 5 herdeiros, maiores e capazes, sendo quatro filhos e a companheira.
Juntou documentos.
No ID 354272532 foram apresentadas as primeiras declarações.
Percorridos os trâmites legais, as partes apresentaram plano formal de partilha amigável assinado por todos os herdeiros – ID 419182297.
Nos IDs 419182303, 419183709 e 419183710 foi apresentado termo de homologação da Fazenda Pública com relação ao recolhimento dos impostos (ITCMD).
É o relatório.
D E C I D O.
Os artigos 659 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que é possível a homologação de acordo amigável formulado entre as partes capazes.
No presente caso, houve acordo amigável entre os herdeiros, conforme se observa no plano de partilha de bens de ID 419182297.
Todos os herdeiros participaram da transação, tendo em vista que o plano formal de partilha foi assinado por todos.
Restou comprovado que todos os herdeiros são maiores e capazes.
Entendo, pelo acima descrito, que todos os requisitos exigidos pela legislação processual civil foram cumpridos.
Não há nulidades e nem defeitos a sanar.
Houve a quitação dos tributos devidos à Fazenda Pública.
ASSIM SENDO, com fulcro na legislação vigente, HOMOLOGO, por sentença a partilha amigável celebrada entre as partes, conforme plano de partilha de bens de ID 419182297, EXTINGUINDO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Custas rateadas entre os herdeiros.
Ao Cartório para a adoção das providências cabíveis.
P.R.I.
Paripiranga, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001617-87.2022.8.05.0189 Inventário

Jurisdição: Paripiranga
Inventariante: Maria Tais Conceicao Vieira
Advogado: Jose Almeida Junior (OAB:BA11366)
Advogado: Aryanne Pinho Almeida (OAB:SE13329)
Inventariado: Manoel Vieira Sobrinho
Herdeiro: Deijanira Conceicao De Andrade
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Herdeiro: Ranis Conceicao Vieira
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Herdeiro: Ronivon Conceicao Vieira
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Herdeiro: Tamires Conceicao Vieira
Advogado: Jose Almeida Junior (OAB:BA11366)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001617-87.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INVENTARIANTE: MARIA TAIS CONCEICAO VIEIRA e outros (4)
Advogado(s): ARYANNE PINHO ALMEIDA (OAB:SE13329), JOSE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA11366), THIAGO NASCIMENTO GUIMARAES (OAB:SE6458)
INVENTARIADO: MANOEL VIEIRA SOBRINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
MARIA TAIS CONCEIÇÃO VIEIRA, devidamente qualificada nos autos e através de advogado, requereu a abertura do presente INVENTÁRIO dos bens deixados por MANOEL VIEIRA SOBRINHO, igualmente qualificado, informando que o mesmo faleceu no dia 03 de janeiro de 1998, deixando 5 herdeiros, maiores e capazes, sendo quatro filhos e a companheira.
Juntou documentos.
No ID 354272532 foram apresentadas as primeiras declarações.
Percorridos os trâmites legais, as partes apresentaram plano formal de partilha amigável assinado por todos os herdeiros – ID 419182297.
Nos IDs 419182303, 419183709 e 419183710 foi apresentado termo de homologação da Fazenda Pública com relação ao recolhimento dos impostos (ITCMD).
É o relatório.
D E C I D O.
Os artigos 659 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que é possível a homologação de acordo amigável formulado entre as partes capazes.
No presente caso, houve acordo amigável entre os herdeiros, conforme se observa no plano de partilha de bens de ID 419182297.
Todos os herdeiros participaram da transação, tendo em vista que o plano formal de partilha foi assinado por todos.
Restou comprovado que todos os herdeiros são maiores e capazes.
Entendo, pelo acima descrito, que todos os requisitos exigidos pela legislação processual civil foram cumpridos.
Não há nulidades e nem defeitos a sanar.
Houve a quitação dos tributos devidos à Fazenda Pública.
ASSIM SENDO, com fulcro na legislação vigente, HOMOLOGO, por sentença a partilha amigável celebrada entre as partes, conforme plano de partilha de bens de ID 419182297, EXTINGUINDO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Custas rateadas entre os herdeiros.
Ao Cartório para a adoção das providências cabíveis.
P.R.I.
Paripiranga, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001617-87.2022.8.05.0189 Inventário
Jurisdição: Paripiranga
Inventariante: Maria Tais Conceicao Vieira
Advogado: Jose Almeida Junior (OAB:BA11366)
Advogado: Aryanne Pinho Almeida (OAB:SE13329)
Inventariado: Manoel Vieira Sobrinho

Herdeiro: Deijanira Conceicao De Andrade
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Herdeiro: Ranis Conceicao Vieira
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Herdeiro: Ronivon Conceicao Vieira
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Herdeiro: Tamires Conceicao Vieira
Advogado: Jose Almeida Junior (OAB:BA11366)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001617-87.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INVENTARIANTE: MARIA TAIS CONCEICAO VIEIRA e outros (4)
Advogado(s): ARYANNE PINHO ALMEIDA (OAB:SE13329), JOSE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA11366), THIAGO NASCIMENTO GUIMARAES (OAB:SE6458)
INVENTARIADO: MANOEL VIEIRA SOBRINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
MARIA TAIS CONCEIÇÃO VIEIRA, devidamente qualificada nos autos e através de advogado, requereu a abertura do presente INVENTÁRIO dos bens deixados por MANOEL VIEIRA SOBRINHO, igualmente qualificado, informando que o mesmo faleceu no dia 03 de janeiro de 1998, deixando 5 herdeiros, maiores e capazes, sendo quatro filhos e a companheira.
Juntou documentos.
No ID 354272532 foram apresentadas as primeiras declarações.
Percorridos os trâmites legais, as partes apresentaram plano formal de partilha amigável assinado por todos os herdeiros – ID 419182297.
Nos IDs 419182303, 419183709 e 419183710 foi apresentado termo de homologação da Fazenda Pública com relação ao recolhimento dos impostos (ITCMD).
É o relatório.
D E C I D O.
Os artigos 659 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que é possível a homologação de acordo amigável formulado entre as partes capazes.
No presente caso, houve acordo amigável entre os herdeiros, conforme se observa no plano de partilha de bens de ID 419182297.
Todos os herdeiros participaram da transação, tendo em vista que o plano formal de partilha foi assinado por todos.
Restou comprovado que todos os herdeiros são maiores e capazes.
Entendo, pelo acima descrito, que todos os requisitos exigidos pela legislação processual civil foram cumpridos.
Não há nulidades e nem defeitos a sanar.
Houve a quitação dos tributos devidos à Fazenda Pública.
ASSIM SENDO, com fulcro na legislação vigente, HOMOLOGO, por sentença a partilha amigável celebrada entre as partes, conforme plano de partilha de bens de ID 419182297, EXTINGUINDO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Custas rateadas entre os herdeiros.
Ao Cartório para a adoção das providências cabíveis.
P.R.I.
Paripiranga, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001617-87.2022.8.05.0189 Inventário
Jurisdição: Paripiranga
Inventariante: Maria Tais Conceicao Vieira
Advogado: Jose Almeida Junior (OAB:BA11366)
Advogado: Aryanne Pinho Almeida (OAB:SE13329)
Inventariado: Manoel Vieira Sobrinho
Herdeiro: Deijanira Conceicao De Andrade
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Herdeiro: Ranis Conceicao Vieira
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Herdeiro: Ronivon Conceicao Vieira

Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Herdeiro: Tamires Conceicao Vieira
Advogado: Jose Almeida Junior (OAB:BA11366)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001617-87.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INVENTARIANTE: MARIA TAIS CONCEICAO VIEIRA e outros (4)
Advogado(s): ARYANNE PINHO ALMEIDA (OAB:SE13329), JOSE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA11366), THIAGO NASCIMENTO GUIMARAES (OAB:SE6458)
INVENTARIADO: MANOEL VIEIRA SOBRINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
MARIA TAIS CONCEIÇÃO VIEIRA, devidamente qualificada nos autos e através de advogado, requereu a abertura do presente INVENTÁRIO dos bens deixados por MANOEL VIEIRA SOBRINHO, igualmente qualificado, informando que o mesmo faleceu no dia 03 de janeiro de 1998, deixando 5 herdeiros, maiores e capazes, sendo quatro filhos e a companheira.
Juntou documentos.
No ID 354272532 foram apresentadas as primeiras declarações.
Percorridos os trâmites legais, as partes apresentaram plano formal de partilha amigável assinado por todos os herdeiros – ID 419182297.
Nos IDs 419182303, 419183709 e 419183710 foi apresentado termo de homologação da Fazenda Pública com relação ao recolhimento dos impostos (ITCMD).
É o relatório.
D E C I D O.
Os artigos 659 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que é possível a homologação de acordo amigável formulado entre as partes capazes.
No presente caso, houve acordo amigável entre os herdeiros, conforme se observa no plano de partilha de bens de ID 419182297.
Todos os herdeiros participaram da transação, tendo em vista que o plano formal de partilha foi assinado por todos.
Restou comprovado que todos os herdeiros são maiores e capazes.
Entendo, pelo acima descrito, que todos os requisitos exigidos pela legislação processual civil foram cumpridos.
Não há nulidades e nem defeitos a sanar.
Houve a quitação dos tributos devidos à Fazenda Pública.
ASSIM SENDO, com fulcro na legislação vigente, HOMOLOGO, por sentença a partilha amigável celebrada entre as partes, conforme plano de partilha de bens de ID 419182297, EXTINGUINDO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Custas rateadas entre os herdeiros.
Ao Cartório para a adoção das providências cabíveis.
P.R.I.
Paripiranga, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001617-87.2022.8.05.0189 Inventário
Jurisdição: Paripiranga
Inventariante: Maria Tais Conceicao Vieira
Advogado: Jose Almeida Junior (OAB:BA11366)
Advogado: Aryanne Pinho Almeida (OAB:SE13329)
Inventariado: Manoel Vieira Sobrinho
Herdeiro: Deijanira Conceicao De Andrade
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Herdeiro: Ranis Conceicao Vieira
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Herdeiro: Ronivon Conceicao Vieira
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Herdeiro: Tamires Conceicao Vieira
Advogado: Jose Almeida Junior (OAB:BA11366)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 8001617-87.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INVENTARIANTE: MARIA TAIS CONCEICAO VIEIRA e outros (4)
Advogado(s): ARYANNE PINHO ALMEIDA (OAB:SE13329), JOSE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA11366), THIAGO NASCIMENTO GUIMARAES (OAB:SE6458)
INVENTARIADO: MANOEL VIEIRA SOBRINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
MARIA TAIS CONCEIÇÃO VIEIRA, devidamente qualificada nos autos e através de advogado, requereu a abertura do presente INVENTÁRIO dos bens deixados por MANOEL VIEIRA SOBRINHO, igualmente qualificado, informando que o mesmo faleceu no dia 03 de janeiro de 1998, deixando 5 herdeiros, maiores e capazes, sendo quatro filhos e a companheira.
Juntou documentos.
No ID 354272532 foram apresentadas as primeiras declarações.
Percorridos os trâmites legais, as partes apresentaram plano formal de partilha amigável assinado por todos os herdeiros – ID 419182297.
Nos IDs 419182303, 419183709 e 419183710 foi apresentado termo de homologação da Fazenda Pública com relação ao recolhimento dos impostos (ITCMD).
É o relatório.
D E C I D O.
Os artigos 659 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que é possível a homologação de acordo amigável formulado entre as partes capazes.
No presente caso, houve acordo amigável entre os herdeiros, conforme se observa no plano de partilha de bens de ID 419182297.
Todos os herdeiros participaram da transação, tendo em vista que o plano formal de partilha foi assinado por todos.
Restou comprovado que todos os herdeiros são maiores e capazes.
Entendo, pelo acima descrito, que todos os requisitos exigidos pela legislação processual civil foram cumpridos.
Não há nulidades e nem defeitos a sanar.
Houve a quitação dos tributos devidos à Fazenda Pública.
ASSIM SENDO, com fulcro na legislação vigente, HOMOLOGO, por sentença a partilha amigável celebrada entre as partes, conforme plano de partilha de bens de ID 419182297, EXTINGUINDO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Custas rateadas entre os herdeiros.
Ao Cartório para a adoção das providências cabíveis.
P.R.I.
Paripiranga, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001617-87.2022.8.05.0189 Inventário
Jurisdição: Paripiranga
Inventariante: Maria Tais Conceicao Vieira
Advogado: Jose Almeida Junior (OAB:BA11366)
Advogado: Aryanne Pinho Almeida (OAB:SE13329)
Inventariado: Manoel Vieira Sobrinho
Herdeiro: Deijanira Conceicao De Andrade
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Herdeiro: Ranis Conceicao Vieira
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Herdeiro: Ronivon Conceicao Vieira
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Herdeiro: Tamires Conceicao Vieira
Advogado: Jose Almeida Junior (OAB:BA11366)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 8001617-87.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INVENTARIANTE: MARIA TAIS CONCEICAO VIEIRA e outros (4)
Advogado(s): ARYANNE PINHO ALMEIDA (OAB:SE13329), JOSE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA11366), THIAGO NASCIMENTO GUIMARAES (OAB:SE6458)
INVENTARIADO: MANOEL VIEIRA SOBRINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
MARIA TAIS CONCEIÇÃO VIEIRA, devidamente qualificada nos autos e através de advogado, requereu a abertura do presente INVENTÁRIO dos bens deixados por MANOEL VIEIRA SOBRINHO, igualmente qualificado, informando que o mesmo faleceu no dia 03 de janeiro de 1998, deixando 5 herdeiros, maiores e capazes, sendo quatro filhos e a companheira.
Juntou documentos.
No ID 354272532 foram apresentadas as primeiras declarações.
Percorridos os trâmites legais, as partes apresentaram plano formal de partilha amigável assinado por todos os herdeiros – ID 419182297.
Nos IDs 419182303, 419183709 e 419183710 foi apresentado termo de homologação da Fazenda Pública com relação ao recolhimento dos impostos (ITCMD).
É o relatório.
D E C I D O.
Os artigos 659 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que é possível a homologação de acordo amigável formulado entre as partes capazes.
No presente caso, houve acordo amigável entre os herdeiros, conforme se observa no plano de partilha de bens de ID 419182297.
Todos os herdeiros participaram da transação, tendo em vista que o plano formal de partilha foi assinado por todos.
Restou comprovado que todos os herdeiros são maiores e capazes.
Entendo, pelo acima descrito, que todos os requisitos exigidos pela legislação processual civil foram cumpridos.
Não há nulidades e nem defeitos a sanar.
Houve a quitação dos tributos devidos à Fazenda Pública.
ASSIM SENDO, com fulcro na legislação vigente, HOMOLOGO, por sentença a partilha amigável celebrada entre as partes, conforme plano de partilha de bens de ID 419182297, EXTINGUINDO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Custas rateadas entre os herdeiros.
Ao Cartório para a adoção das providências cabíveis.
P.R.I.
Paripiranga, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001617-87.2022.8.05.0189 Inventário
Jurisdição: Paripiranga
Inventariante: Maria Tais Conceicao Vieira
Advogado: Jose Almeida Junior (OAB:BA11366)
Advogado: Aryanne Pinho Almeida (OAB:SE13329)
Inventariado: Manoel Vieira Sobrinho
Herdeiro: Deijanira Conceicao De Andrade
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Herdeiro: Ranis Conceicao Vieira
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Herdeiro: Ronivon Conceicao Vieira
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Herdeiro: Tamires Conceicao Vieira
Advogado: Jose Almeida Junior (OAB:BA11366)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001617-87.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INVENTARIANTE: MARIA TAIS CONCEICAO VIEIRA e outros (4)
Advogado(s): ARYANNE PINHO ALMEIDA (OAB:SE13329), JOSE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA11366), THIAGO NASCIMENTO GUIMARAES (OAB:SE6458)

INVENTARIADO: MANOEL VIEIRA SOBRINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
MARIA TAIS CONCEIÇÃO VIEIRA, devidamente qualificada nos autos e através de advogado, requereu a abertura do presente INVENTÁRIO dos bens deixados por MANOEL VIEIRA SOBRINHO, igualmente qualificado, informando que o mesmo faleceu no dia 03 de janeiro de 1998, deixando 5 herdeiros, maiores e capazes, sendo quatro filhos e a companheira.
Juntou documentos.
No ID 354272532 foram apresentadas as primeiras declarações.
Percorridos os trâmites legais, as partes apresentaram plano formal de partilha amigável assinado por todos os herdeiros – ID 419182297.
Nos IDs 419182303, 419183709 e 419183710 foi apresentado termo de homologação da Fazenda Pública com relação ao recolhimento dos impostos (ITCMD).
É o relatório.
D E C I D O.
Os artigos 659 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que é possível a homologação de acordo amigável formulado entre as partes capazes.
No presente caso, houve acordo amigável entre os herdeiros, conforme se observa no plano de partilha de bens de ID 419182297.
Todos os herdeiros participaram da transação, tendo em vista que o plano formal de partilha foi assinado por todos.
Restou comprovado que todos os herdeiros são maiores e capazes.
Entendo, pelo acima descrito, que todos os requisitos exigidos pela legislação processual civil foram cumpridos.
Não há nulidades e nem defeitos a sanar.
Houve a quitação dos tributos devidos à Fazenda Pública.
ASSIM SENDO, com fulcro na legislação vigente, HOMOLOGO, por sentença a partilha amigável celebrada entre as partes, conforme plano de partilha de bens de ID 419182297, EXTINGUINDO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Custas rateadas entre os herdeiros.
Ao Cartório para a adoção das providências cabíveis.
P.R.I.
Paripiranga, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001617-87.2022.8.05.0189 Inventário
Jurisdição: Paripiranga
Inventariante: Maria Tais Conceicao Vieira
Advogado: Jose Almeida Junior (OAB:BA11366)
Advogado: Aryanne Pinho Almeida (OAB:SE13329)
Inventariado: Manoel Vieira Sobrinho
Herdeiro: Deijanira Conceicao De Andrade
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Herdeiro: Ranis Conceicao Vieira
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Herdeiro: Ronivon Conceicao Vieira
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Herdeiro: Tamires Conceicao Vieira
Advogado: Jose Almeida Junior (OAB:BA11366)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001617-87.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INVENTARIANTE: MARIA TAIS CONCEICAO VIEIRA e outros (4)
Advogado(s): ARYANNE PINHO ALMEIDA (OAB:SE13329), JOSE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA11366), THIAGO NASCIMENTO GUIMARAES (OAB:SE6458)
INVENTARIADO: MANOEL VIEIRA SOBRINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...

MARIA TAIS CONCEIÇÃO VIEIRA, devidamente qualificada nos autos e através de advogado, requereu a abertura do presente INVENTÁRIO dos bens deixados por MANOEL VIEIRA SOBRINHO, igualmente qualificado, informando que o mesmo faleceu no dia 03 de janeiro de 1998, deixando 5 herdeiros, maiores e capazes, sendo quatro filhos e a companheira.
Juntou documentos.
No ID 354272532 foram apresentadas as primeiras declarações.
Percorridos os trâmites legais, as partes apresentaram plano formal de partilha amigável assinado por todos os herdeiros – ID 419182297.
Nos IDs 419182303, 419183709 e 419183710 foi apresentado termo de homologação da Fazenda Pública com relação ao recolhimento dos impostos (ITCMD).
É o relatório.
D E C I D O.
Os artigos 659 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que é possível a homologação de acordo amigável formulado entre as partes capazes.
No presente caso, houve acordo amigável entre os herdeiros, conforme se observa no plano de partilha de bens de ID 419182297.
Todos os herdeiros participaram da transação, tendo em vista que o plano formal de partilha foi assinado por todos.
Restou comprovado que todos os herdeiros são maiores e capazes.
Entendo, pelo acima descrito, que todos os requisitos exigidos pela legislação processual civil foram cumpridos.
Não há nulidades e nem defeitos a sanar.
Houve a quitação dos tributos devidos à Fazenda Pública.
ASSIM SENDO, com fulcro na legislação vigente, HOMOLOGO, por sentença a partilha amigável celebrada entre as partes, conforme plano de partilha de bens de ID 419182297, EXTINGUINDO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Custas rateadas entre os herdeiros.
Ao Cartório para a adoção das providências cabíveis.
P.R.I.
Paripiranga, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8001063-21.2023.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Josefa De Sousa Santos
Advogado: Tamires Batista De Santana (OAB:BA58676)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1º, XXVIII, PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte interessada intimada para se manifestar acerca do depósito, referente à satisfação do crédito, no prazo de 05 dias.
Paripiranga/Bahia, 16 de fevereiro de 2024.
Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8001275-42.2023.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Valdelice Matias Sotero Menezes
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001275-42.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: VALDELICE MATIAS SOTERO MENEZES
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
R. Hoje.
Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se a parte executada para pagar a quantia de R$ 6.294,21 referente ao valor da execução e descrito na planilha de cálculos juntada aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida ao valor da execução multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente e no que couber (artigo 52, Lei nº 9.099/95).
Transcorrido o prazo, sem manifestação, acresço ao valor da condenação a multa de 10% e determino que os autos retornem-me conclusos para realização de penhora online.
Sem incidência de honorários advocatícios de 10%, por incompatibilidade com o rito dos Juizados.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000659-67.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: S. R. S.
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: B. B. S.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Advogado: Jamille Ribeiro De Souza (OAB:SE8385)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000659-67.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: SEBASTIAO REIS SANTOS
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG-76696-A)

DESPACHO
R. Hoje.
Trata-se de uma lide onde a parte autora não reconhece a contratação do cartão de crédito consignado, tendo a parte ré juntado aos autos o contrato realizado entre as partes (ID. n. 390276637).
Outrossim, no contrato aqui juntado, observa-se como correspondente a empresa ARTUR DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, sob CNPJ 20.536.375/0001-88, onde consta como agente financeiro a sra.BIANCA DANIELE APAZA COLQUE, sob CPF 493.691.148-82.
Pois bem. Não se pode olvidar que a contratação de correspondentes no país pelas instituições financeiras deverá observar as disposições constantes da Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011 do Banco Central do Brasil, a qual em seu art. 2º estabelece o seguinte:

Art. 2º O correspondente atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado, à qual cabe garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações. (grifos nossos)

Assim, com arrimo na supracitada Resolução, não poderá se eximir a parte demandada da sua responsabilidade perante os correspondentes com os quais mantém contrato, bem como dos danos e riscos decorrentes da atividade, sobretudo pelo fato de que as empresas correspondentes atuam por conta e sob as diretrizes da instituição financeira.

Por tais razões e, considerando que a instituição financeira possui inteira responsabilidade pelos serviços prestados por sua correspondente bancária, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, pois se faz necessário a designação de uma audiência de instrução, a fim de colher o depoimento da sra.BIANCA DANIELE APAZA COLQUE, sob CPF 493.691.148-82, sendo da demandada a responsabilidade de trazê-la na data agendada, sob pena de arcar com o ônus da não produção da prova.

Atento às disposições constantes no Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de Fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, designo audiência de instrução para o dia 05 de OUTUBRO de 2023, às 10h40min, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL, oportunidade em que será tomado o depoimento do agente responsável e que estava presente quando da assinatura do contrato aqui discutido, sra.BIANCA DANIELE APAZA COLQUE, sob CPF 493.691.148-82.

A intimação das partes se dará através de seus advogados.

No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.

Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.

P. R. I.

Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8000694-27.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jorge Matos Santana
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jamille Ribeiro De Souza (OAB:SE8385)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000694-27.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JORGE MATOS SANTANA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), JAMILLE RIBEIRO DE SOUZA (OAB:SE8385)

DESPACHO
R. Hoje.
Consoante consta do termo de audiência de conciliação, o demandado pugnou pela designação de audiência de instrução.
Nesses termos, antes de designar, intime-se o demandado a, no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretende produzir, dizer sobre quais fatos se darão, ou seja, o que deseja com as provas requeridas, a fim de evitar pedido de prova genérica, sem relacioná-la especificamente no caso, sob pena de ter o pedido indeferido.
Advirta-se que o silêncio importará em julgamento antecipado do processo.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000184-77.2024.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Aparecida Da Conceicao Pinto
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000184-77.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: APARECIDA DA CONCEICAO PINTO
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Inicialmente, se faz necessário esclarecer que o cumprimento definitivo da sentença deverá ser processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença, por se tratar de uma nova fase processual e não de um novo processo.
Percebe-se, desta feita, a ausência de interesse de agir, notadamente adequação.
Na forma do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8001055-15.2021.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: J. G. D. S. D. M.
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: B. D. S.
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001055-15.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSEFA GOMES DA SILVA DE MORAIS
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
R. Hoje.
Em análise detida dos autos, observa-se que a parte requerida juntou o contrato de empréstimo aqui discutido, no qual é possível observar como correspondente a empresa DIEGO H PONTES LIMA EIRELI - ME /005341, CNPJ 25.154.419/0001-29, e como agente responsável e que estava presente quando da assinatura deste, CYDIHOMARA DA COSTA, CPF 041.901.963-47 .
Pois bem. Não se pode olvidar que a contratação de correspondentes no país pelas instituições financeiras deverá observar as disposições constantes da Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011 do Banco Central do Brasil, a qual em seu art. 2º estabelece o seguinte:
Art. 2º O correspondente atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado, à qual cabe garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações. (grifos nossos)

Assim, com arrimo na supracitada Resolução, não poderá se eximir a parte demandada da sua responsabilidade perante os correspondentes com os quais mantém contrato, bem como dos danos e riscos decorrentes da atividade, sobretudo pelo fato de que as empresas correspondentes atuam por conta e sob as diretrizes da instituição financeira.
Assim, por tais razões e, considerando que a instituição financeira possui inteira responsabilidade pelos serviços prestados por sua correspondente bancária, converto o julgamento em diligência, visando designar audiência de instrução, a fim de colher o depoimento de CYDIHOMARA DA COSTA, CPF 041.901.963-47, sendo o demandado responsável por enviar o link para ela e para a empresa correspondente, DIEGO H PONTES LIMA EIRELI - ME /005341, CNPJ 25.154.419/0001-29 sob pena de arcar com o ônus da não produção da prova.

De logo e, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, designo audiência de instrução por meio de videoconferência para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2023, às 11h30min, a ser realizada por plataforma virtual, oportunidade em que será tomado o depoimento de CYDIHOMARA DA COSTA, pessoa que estava presente quando da assinatura do contrato nº 52-0641873/20, aqui discutido.
A intimação das partes se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/7535261 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto, advertindo novamente ao demandado que é responsável por enviar o link para CYDIHOMARA DA COSTA, e para a empresa correspondente, DIEGO H PONTES LIMA EIRELI - ME /005341, CNPJ 25.154.419/0001-29, sob pena de arcar com o ônus da não produção da prova.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às testemunhas e as partes realizar o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0001314-64.2012.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Rangel Silva Vidal
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Executado: Edivaldo Ribeiro Freire
Advogado: Anny Carolynne Santana Freire (OAB:SE13714)
Executado: Luciana Andrade Santana Freire
Advogado: Anny Carolynne Santana Freire (OAB:SE13714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001314-64.2012.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: RANGEL SILVA VIDAL e outros (2)
Advogado(s): PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575), ANNY CAROLYNNE SANTANA FREIRE (OAB:SE13714)

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando que o exequente não tem interesse na constrição do imóvel indicado no id. 65711006, resta prejudicada a análise da impugnação oposta pelo executado (id. 76742933).
Por outro lado, intime-se o exequente para informar se ainda tem interesse na penhora do imóvel do executado RANGEL, indicado no id. 65711000, no prazo de 15 dias.
Deixo para analisar os demais pedidos em momento ulterior.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0001314-64.2012.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Rangel Silva Vidal
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Executado: Edivaldo Ribeiro Freire
Advogado: Anny Carolynne Santana Freire (OAB:SE13714)
Executado: Luciana Andrade Santana Freire
Advogado: Anny Carolynne Santana Freire (OAB:SE13714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001314-64.2012.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: RANGEL SILVA VIDAL e outros (2)
Advogado(s): PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575), ANNY CAROLYNNE SANTANA FREIRE (OAB:SE13714)

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando que o exequente não tem interesse na constrição do imóvel indicado no id. 65711006, resta prejudicada a análise da impugnação oposta pelo executado (id. 76742933).
Por outro lado, intime-se o exequente para informar se ainda tem interesse na penhora do imóvel do executado RANGEL, indicado no id. 65711000, no prazo de 15 dias.
Deixo para analisar os demais pedidos em momento ulterior.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000243-66.2008.8.05.0189 Monitória
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Reu: Vanda Maria Da Silva
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000243-66.2008.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
REU: VANDA MARIA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
R. Hoje.

Considerando que foram oferecidos Embargos, intime-se a autora para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000243-66.2008.8.05.0189 Monitória
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Reu: Vanda Maria Da Silva
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000243-66.2008.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
REU: VANDA MARIA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
R. Hoje.

Considerando que foram oferecidos Embargos, intime-se a autora para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000243-66.2008.8.05.0189 Monitória
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Reu: Vanda Maria Da Silva
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____

Processo: MONITÓRIA n. 0000243-66.2008.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
REU: VANDA MARIA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
R. Hoje.

Considerando que foram oferecidos Embargos, intime-se a autora para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001299-12.2019.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Domingos De Jesus Oliveira
Advogado: Ailton Silva Dantas (OAB:BA46438)
Executado: Luan Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001299-12.2019.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: DOMINGOS DE JESUS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): AILTON SILVA DANTAS registrado(a) civilmente como AILTON SILVA DANTAS (OAB:BA46438)

DESPACHO
R. Hoje.
No id. 423130497, o exequente pleiteou a penhora do bem dado em garantia, no entanto, em análise à nota de crédito rural, não há indicação de bens dados como garantia. Por isso, intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, informar quais bens foram dados como garantia e onde se encontram os referidos.
A intimação do executado deverá ser feita por meio do seu causídico.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001299-12.2019.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Executado: Domingos De Jesus Oliveira
Advogado: Ailton Silva Dantas (OAB:BA46438)
Executado: Luan Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001299-12.2019.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: DOMINGOS DE JESUS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): AILTON SILVA DANTAS registrado(a) civilmente como AILTON SILVA DANTAS (OAB:BA46438)

DESPACHO
R. Hoje.
No id. 423130497, o exequente pleiteou a penhora do bem dado em garantia, no entanto, em análise à nota de crédito rural, não há indicação de bens dados como garantia. Por isso, intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, informar quais bens foram dados como garantia e onde se encontram os referidos.
A intimação do executado deverá ser feita por meio do seu causídico.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001299-12.2019.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Domingos De Jesus Oliveira
Advogado: Ailton Silva Dantas (OAB:BA46438)
Executado: Luan Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001299-12.2019.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: DOMINGOS DE JESUS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): AILTON SILVA DANTAS registrado(a) civilmente como AILTON SILVA DANTAS (OAB:BA46438)

DESPACHO
R. Hoje.
No id. 423130497, o exequente pleiteou a penhora do bem dado em garantia, no entanto, em análise à nota de crédito rural, não há indicação de bens dados como garantia. Por isso, intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, informar quais bens foram dados como garantia e onde se encontram os referidos.
A intimação do executado deverá ser feita por meio do seu causídico.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001391-87.2019.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Silvania Nunes Da Conceicao Batista
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Autor: Luan Batista De Conceicao
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Autor: N. V. B. D. C.
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
intimação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000668-34.2020.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Valteir Santos Souza
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
intimação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000528-97.2020.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Manoel Junior De Carvalho Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
intimação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000917-77.2023.8.05.0189 Monitória
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Climop - Clinica Medica, Odontologica E De Psicologia Ltda
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)
Reu: Suele Amorim De Souza
Advogado: Fillipe Emanuel Dos Santos Pereira (OAB:BA79599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000917-77.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: CLIMOP - CLINICA MEDICA, ODONTOLOGICA E DE PSICOLOGIA LTDA
Advogado(s): MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE (OAB:BA35969)
REU: SUELE AMORIM DE SOUZA
Advogado(s): FILLIPE EMANUEL DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA79599)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando as alegações do demandante na impugnação (id.433154434), intime-se a parte ré a, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001299-12.2019.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Domingos De Jesus Oliveira
Advogado: Ailton Silva Dantas (OAB:BA46438)
Executado: Luan Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001299-12.2019.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: DOMINGOS DE JESUS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): AILTON SILVA DANTAS registrado(a) civilmente como AILTON SILVA DANTAS (OAB:BA46438)

DESPACHO
R. Hoje.
Em análise aos autos, observa-se que apesar de terem sidos devidamente citados, os executados não efetuaram o pagamento do débito, tendo a parte exequente requerido consulta ao sistema RENAJUD (id. 430481814), a fim de identificar bens móveis dos executados, o que defiro.
Não havendo êxito, proceda-se à busca no RENAJUD, com intuito de localizar bens móveis.
Antes de realizar as buscas, intime-se o exequente a, no prazo de 20 (vinte) dias, recolher as custas referentes aos atos.
Ultimado, voltem os autos conclusos para penhora.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001456-43.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Tiago De Lima Santos
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001456-43.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: TIAGO DE LIMA SANTOS
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145)
REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002)

SENTENÇA
Vistos.

Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E C I D O.
Em audiência presidida pela conciliadora, as partes chegaram a um acordo, sendo os autos remetidos para homologação.
Examinando as cláusulas componentes do acordo efetivado pelas partes, notei que elas não contrariam nenhuma disposição de ordem pública, regulando de modo satisfatório, ademais, os interesses em causa. Impõe-se, de conseguinte, a sua homologação.
Pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO para que produza os efeitos pretendidos pelas partes, EXTINGUINDO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente.
O valor acordado será depositado na conta corrente da parte autora.
As partes renunciaram o prazo recursal.
Sem despesas processuais e honorários advocatícios, ante o que preceitua o artigo 55 da Lei n° 9.099/95.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000342-69.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Uelinton Rodrigues Dos Santos
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Centauro Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Ingrid Rezende Matos (OAB:SP338644)

Intimação:
Processo n.° 8000342-69.2023.8.05.0189
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 42, § 2.º da Lei 9.099/95, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Intimado(a) o(s) recorrido(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Paripiranga/Bahia, 4 de março de 2024.
Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 9040021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000694-27.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jorge Matos Santana
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jamille Ribeiro De Souza (OAB:SE8385)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000694-27.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JORGE MATOS SANTANA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), JAMILLE RIBEIRO DE SOUZA (OAB:SE8385), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E C I D O.
As partes juntaram acordo realizado extrajudicialmente, sendo os autos remetidos para homologação.
Examinando as cláusulas componentes do acordo efetivada pelas partes, notei que elas não contrariam nenhuma disposição de ordem pública, regulando de modo satisfatório, ademais, os interesses em causa. Impõe-se, de conseguinte, a sua homologação.
Pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO para que produza os efeitos pretendidos pelas partes, EXTINGUINDO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente.
O valor acordado será depositado na conta corrente do causídico da parte autora.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, do acordo aqui realizado, bem como acerca de onde será depositado o valor acordado.
As partes renunciaram o prazo recursal.
Sem despesas processuais e honorários advocatícios, ante o que preceitua o artigo 55 da Lei n° 9.099/95.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000100-76.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Angelice Araujo Dias
Advogado: Bruno Souza Bonfim Maynart (OAB:BA72501)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000100-76.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA ANGELICE ARAUJO DIAS
Advogado(s): BRUNO SOUZA BONFIM MAYNART (OAB:BA72501)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje

Indefiro o pedido de reconsideração, e mantenho a decisão retro pelos seus próprios fundamentos.
No mais, cumpra-se a decisão retro.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000042-10.2023.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Executado: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Exequente: Hilma Suely Ferreira Gomes
Advogado: Cecilia Gomes De Santana (OAB:BA63370)
Exequente: Cecilia Gomes De Santana
Advogado: Cecilia Gomes De Santana (OAB:BA63370)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000042-10.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: HILMA SUELY FERREIRA GOMES e outros
Advogado(s): CECILIA GOMES DE SANTANA (OAB:BA63370)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s): MARCELO NORONHA PEIXOTO (OAB:RS95975)

DESPACHO
R. Hoje.
Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se a parte executada para pagar a quantia de R$ 8.523,07 referente ao valor da execução e descrito na planilha de cálculos juntada aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida ao valor da execução multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente e no que couber (artigo 52, Lei nº 9.099/95).
Transcorrido o prazo, sem manifestação, acresço ao valor da condenação a multa de 10% e determino que os autos retornem-me conclusos para realização de penhora online.
Sem incidência de honorários advocatícios de 10%, por incompatibilidade com o rito dos Juizados.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000800-23.2022.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Cacilda De Santana Correia
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000800-23.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: CACILDA DE SANTANA CORREIA
Advogado(s): PRISCILLA RAAB RODRIGUES LINS (OAB:BA62170)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
R. Hoje.
Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para pagar a quantia de R$ 10.010,15 referente ao valor da execução e descrito na planilha de cálculos juntada aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida ao valor da execução multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente e no que couber (artigo 52, Lei nº 9.099/95).
Transcorrido o prazo, sem manifestação, acresço ao valor da condenação a multa de 10% e determino que os autos retornem-me conclusos para realização de penhora online.
Sem incidência de honorários advocatícios de 10%, por incompatibilidade com o rito dos Juizados.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001030-65.2022.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: M. P. D. C. A. R. C. C. M. P. D. C. A.
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)
Executado: B. B. S.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001030-65.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE
Advogado(s): MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE (OAB:BA35969)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 dias.
P. R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0001010-65.2012.8.05.0189 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paripiranga
Vitima: Banco Do Brasil
Terceiro Interessado: Rubens Barbosa Duarte
Apelado: Ubirajara Pedro Da Silva
Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486)
Advogado: Tiago Bittencourt De Souza Chang (OAB:BA47355)
Apelado: Lucas Santos Santana
Advogado: Amanda Joseli Moreira Barreto (OAB:BA42844)
Apelado: Jorge Andre Lima Carvalho
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Apelado: Jose Carlos Da Silva
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Apelado: Jose Carlos Francisco De Santana
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Apelado: Lucimario Goncalves De Santana
Advogado: Fernando Antonio Ferreira De Andrade (OAB:BA46846)

Apelado: Paulo Henrique Alves Das Virgens
Advogado: Geneir Marques De Carvalho (OAB:AL2550)
Advogado: Jonathas Davi Matos Lopes (OAB:BA42379)
Advogado: Jose Antonio Matias Bastos (OAB:BA38275)
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001010-65.2012.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: UBIRAJARA PEDRO DA SILVA e outros (6)
Advogado(s): THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS (OAB:BA49486), TIAGO BITTENCOURT DE SOUZA CHANG (OAB:BA47355), AMANDA JOSELI MOREIRA BARRETO registrado(a) civilmente como AMANDA JOSELI MOREIRA BARRETO (OAB:BA42844), LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA35343), PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575), UBIRATAN QUEIROZ DUARTE registrado(a) civilmente como UBIRATAN QUEIROZ DUARTE (OAB:BA10587), FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE registrado(a) civilmente como FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE (OAB:BA46846), GENEIR MARQUES DE CARVALHO (OAB:AL2550), JONATHAS DAVI MATOS LOPES (OAB:BA42379), JOSE ANTONIO MATIAS BASTOS (OAB:BA38275), MARIO SILVA CABRAL (OAB:BA50578)

DESPACHO
R.H.
Ciente do acórdão de id. 413307977.
Intimem-se as partes do retorno dos autos.
Comunique-se a(s) vítima(s) da intimação da sentença, se houver, conforme artigo 201, §2º, do CPP.
Após, arquivem-se os autos, adotando-se as providências necessárias para a execução da pena imposta.
Cumpra-se.
DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito
datado e assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0001010-65.2012.8.05.0189 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paripiranga
Vitima: Banco Do Brasil
Terceiro Interessado: Rubens Barbosa Duarte
Apelado: Ubirajara Pedro Da Silva
Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486)
Advogado: Tiago Bittencourt De Souza Chang (OAB:BA47355)
Apelado: Lucas Santos Santana
Advogado: Amanda Joseli Moreira Barreto (OAB:BA42844)
Apelado: Jorge Andre Lima Carvalho
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Apelado: Jose Carlos Da Silva
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Apelado: Jose Carlos Francisco De Santana
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Apelado: Lucimario Goncalves De Santana
Advogado: Fernando Antonio Ferreira De Andrade (OAB:BA46846)
Apelado: Paulo Henrique Alves Das Virgens
Advogado: Geneir Marques De Carvalho (OAB:AL2550)
Advogado: Jonathas Davi Matos Lopes (OAB:BA42379)
Advogado: Jose Antonio Matias Bastos (OAB:BA38275)
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001010-65.2012.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: UBIRAJARA PEDRO DA SILVA e outros (6)
Advogado(s): THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS (OAB:BA49486), TIAGO BITTENCOURT DE SOUZA CHANG (OAB:BA47355), AMANDA JOSELI MOREIRA BARRETO registrado(a) civilmente como AMANDA JOSELI MOREIRA BARRETO (OAB:BA42844), LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA35343), PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575), UBIRATAN QUEIROZ DUARTE registrado(a) civilmente como UBIRATAN QUEIROZ DUARTE (OAB:BA10587), FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE registrado(a) civilmente como FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE (OAB:BA46846), GENEIR MARQUES DE CARVALHO (OAB:AL2550), JONATHAS DAVI MATOS LOPES (OAB:BA42379), JOSE ANTONIO MATIAS BASTOS (OAB:BA38275), MARIO SILVA CABRAL (OAB:BA50578)

DESPACHO
R.H.
Ciente do acórdão de id. 413307977.
Intimem-se as partes do retorno dos autos.
Comunique-se a(s) vítima(s) da intimação da sentença, se houver, conforme artigo 201, §2º, do CPP.
Após, arquivem-se os autos, adotando-se as providências necessárias para a execução da pena imposta.
Cumpra-se.
DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito
datado e assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0001010-65.2012.8.05.0189 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paripiranga
Vitima: Banco Do Brasil
Terceiro Interessado: Rubens Barbosa Duarte
Apelado: Ubirajara Pedro Da Silva
Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486)
Advogado: Tiago Bittencourt De Souza Chang (OAB:BA47355)
Apelado: Lucas Santos Santana
Advogado: Amanda Joseli Moreira Barreto (OAB:BA42844)
Apelado: Jorge Andre Lima Carvalho
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Apelado: Jose Carlos Da Silva
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Apelado: Jose Carlos Francisco De Santana
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Apelado: Lucimario Goncalves De Santana
Advogado: Fernando Antonio Ferreira De Andrade (OAB:BA46846)
Apelado: Paulo Henrique Alves Das Virgens
Advogado: Geneir Marques De Carvalho (OAB:AL2550)
Advogado: Jonathas Davi Matos Lopes (OAB:BA42379)
Advogado: Jose Antonio Matias Bastos (OAB:BA38275)
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001010-65.2012.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: UBIRAJARA PEDRO DA SILVA e outros (6)
Advogado(s): THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS (OAB:BA49486), TIAGO BITTENCOURT DE SOUZA CHANG (OAB:BA47355), AMANDA JOSELI MOREIRA BARRETO registrado(a) civilmente como AMANDA JOSELI MOREIRA BARRETO (OAB:BA42844), LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA35343), PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575), UBIRATAN QUEIROZ DUARTE registrado(a) civilmente como UBIRATAN QUEIROZ DUARTE (OAB:BA10587), FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE registrado(a) civilmente como FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE (OAB:BA46846), GENEIR MARQUES DE CARVALHO (OAB:AL2550), JONATHAS DAVI MATOS LOPES (OAB:BA42379), JOSE ANTONIO MATIAS BASTOS (OAB:BA38275), MARIO SILVA CABRAL (OAB:BA50578)

DESPACHO
R.H.
Ciente do acórdão de id. 413307977.
Intimem-se as partes do retorno dos autos.
Comunique-se a(s) vítima(s) da intimação da sentença, se houver, conforme artigo 201, §2º, do CPP.
Após, arquivem-se os autos, adotando-se as providências necessárias para a execução da pena imposta.
Cumpra-se.
DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito
datado e assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0001010-65.2012.8.05.0189 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paripiranga
Vitima: Banco Do Brasil
Terceiro Interessado: Rubens Barbosa Duarte
Apelado: Ubirajara Pedro Da Silva
Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486)
Advogado: Tiago Bittencourt De Souza Chang (OAB:BA47355)
Apelado: Lucas Santos Santana
Advogado: Amanda Joseli Moreira Barreto (OAB:BA42844)
Apelado: Jorge Andre Lima Carvalho
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Apelado: Jose Carlos Da Silva
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Apelado: Jose Carlos Francisco De Santana
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Apelado: Lucimario Goncalves De Santana
Advogado: Fernando Antonio Ferreira De Andrade (OAB:BA46846)
Apelado: Paulo Henrique Alves Das Virgens
Advogado: Geneir Marques De Carvalho (OAB:AL2550)
Advogado: Jonathas Davi Matos Lopes (OAB:BA42379)
Advogado: Jose Antonio Matias Bastos (OAB:BA38275)
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001010-65.2012.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: UBIRAJARA PEDRO DA SILVA e outros (6)
Advogado(s): THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS (OAB:BA49486), TIAGO BITTENCOURT DE SOUZA CHANG (OAB:BA47355), AMANDA JOSELI MOREIRA BARRETO registrado(a) civilmente como AMANDA JOSELI MOREIRA BARRETO (OAB:BA42844), LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA35343), PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575), UBIRATAN QUEIROZ DUARTE registrado(a) civilmente como UBIRATAN QUEIROZ DUARTE (OAB:BA10587), FERNANDO ANTO-

NIO FERREIRA DE ANDRADE registrado(a) civilmente como FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE (OAB:BA46846), GENEIR MARQUES DE CARVALHO (OAB:AL2550), JONATHAS DAVI MATOS LOPES (OAB:BA42379), JOSE ANTONIO MATIAS BASTOS (OAB:BA38275), MARIO SILVA CABRAL (OAB:BA50578)

DESPACHO
R.H.
Ciente do acórdão de id. 413307977.
Intimem-se as partes do retorno dos autos.
Comunique-se a(s) vítima(s) da intimação da sentença, se houver, conforme artigo 201, §2º, do CPP.
Após, arquivem-se os autos, adotando-se as providências necessárias para a execução da pena imposta.
Cumpra-se.
DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito
datado e assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0001010-65.2012.8.05.0189 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paripiranga
Vitima: Banco Do Brasil
Terceiro Interessado: Rubens Barbosa Duarte
Apelado: Ubirajara Pedro Da Silva
Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486)
Advogado: Tiago Bittencourt De Souza Chang (OAB:BA47355)
Apelado: Lucas Santos Santana
Advogado: Amanda Joseli Moreira Barreto (OAB:BA42844)
Apelado: Jorge Andre Lima Carvalho
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Apelado: Jose Carlos Da Silva
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Apelado: Jose Carlos Francisco De Santana
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Apelado: Lucimario Goncalves De Santana
Advogado: Fernando Antonio Ferreira De Andrade (OAB:BA46846)
Apelado: Paulo Henrique Alves Das Virgens
Advogado: Geneir Marques De Carvalho (OAB:AL2550)
Advogado: Jonathas Davi Matos Lopes (OAB:BA42379)
Advogado: Jose Antonio Matias Bastos (OAB:BA38275)
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001010-65.2012.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: UBIRAJARA PEDRO DA SILVA e outros (6)
Advogado(s): THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS (OAB:BA49486), TIAGO BITTENCOURT DE SOUZA CHANG (OAB:BA47355), AMANDA JOSELI MOREIRA BARRETO registrado(a) civilmente como AMANDA JOSELI MOREIRA BARRETO (OAB:BA42844), LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA35343), PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575), UBIRATAN QUEIROZ DUARTE registrado(a) civilmente como UBIRATAN QUEIROZ DUARTE (OAB:BA10587), FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE registrado(a) civilmente como FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE (OAB:BA46846), GENEIR MARQUES DE CARVALHO (OAB:AL2550), JONATHAS DAVI MATOS LOPES (OAB:BA42379), JOSE ANTONIO MATIAS BASTOS (OAB:BA38275), MARIO SILVA CABRAL (OAB:BA50578)

DESPACHO
R.H.
Ciente do acórdão de id. 413307977.
Intimem-se as partes do retorno dos autos.

Comunique-se a(s) vítima(s) da intimação da sentença, se houver, conforme artigo 201, §2º, do CPP.
Após, arquivem-se os autos, adotando-se as providências necessárias para a execução da pena imposta.
Cumpra-se.
DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito
datado e assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0001010-65.2012.8.05.0189 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paripiranga
Vitima: Banco Do Brasil
Terceiro Interessado: Rubens Barbosa Duarte
Apelado: Ubirajara Pedro Da Silva
Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486)
Advogado: Tiago Bittencourt De Souza Chang (OAB:BA47355)
Apelado: Lucas Santos Santana
Advogado: Amanda Joseli Moreira Barreto (OAB:BA42844)
Apelado: Jorge Andre Lima Carvalho
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Apelado: Jose Carlos Da Silva
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Apelado: Jose Carlos Francisco De Santana
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Apelado: Lucimario Goncalves De Santana
Advogado: Fernando Antonio Ferreira De Andrade (OAB:BA46846)
Apelado: Paulo Henrique Alves Das Virgens
Advogado: Geneir Marques De Carvalho (OAB:AL2550)
Advogado: Jonathas Davi Matos Lopes (OAB:BA42379)
Advogado: Jose Antonio Matias Bastos (OAB:BA38275)
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001010-65.2012.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: UBIRAJARA PEDRO DA SILVA e outros (6)
Advogado(s): THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS (OAB:BA49486), TIAGO BITTENCOURT DE SOUZA CHANG (OAB:BA47355), AMANDA JOSELI MOREIRA BARRETO registrado(a) civilmente como AMANDA JOSELI MOREIRA BARRETO (OAB:BA42844), LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA35343), PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575), UBIRATAN QUEIROZ DUARTE registrado(a) civilmente como UBIRATAN QUEIROZ DUARTE (OAB:BA10587), FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE registrado(a) civilmente como FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE (OAB:BA46846), GENEIR MARQUES DE CARVALHO (OAB:AL2550), JONATHAS DAVI MATOS LOPES (OAB:BA42379), JOSE ANTONIO MATIAS BASTOS (OAB:BA38275), MARIO SILVA CABRAL (OAB:BA50578)

DESPACHO
R.H.
Ciente do acórdão de id. 413307977.
Intimem-se as partes do retorno dos autos.
Comunique-se a(s) vítima(s) da intimação da sentença, se houver, conforme artigo 201, §2º, do CPP.
Após, arquivem-se os autos, adotando-se as providências necessárias para a execução da pena imposta.
Cumpra-se.
DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito
datado e assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002077-40.2023.8.05.0189 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Paripiranga
Autoridade: Dt Paripiranga
Autor Do Fato: Vanessa Caroline Santana Carvalho
Vitima: Adriele Alves Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002077-40.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
AUTORIDADE: DT PARIPIRANGA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: VANESSA CAROLINE SANTANA CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.,

Dispensado o relatório, na forma do parágrafo 3º do artigo 81 da lei 9.099/95. Na forma do artigo 74 da Lei n.º 9.099/95, homologo a composição civil realizada entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que importa em renúncia ao direito de representação por parte das vítimas, consoante parágrafo único do mesmo artigo.
Neste diapasão, considerando o parecer do Ministério Público e, com arrimo no artigo 107 Inciso V do Código Penal c/c 74, parágrafo único da Lei dos Juizados Especiais, DECLARO EXTINTA a punibilidade da autora do fato.
Intimações necessárias.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Paripiranga (BA), datada e assinada eletronicamente.

DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito

PIATÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000521-88.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Pedro Pereira Silva
Advogado: Sabrina Amorim Mendonça (OAB:BA59552)
Reu: Dezimar Novais

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

Autos n. 8000521-88.2023.8.05.0193
Autor: PEDRO PEREIRA SILVA
Réu: DEZIMAR NOVAIS Email: dezimarnovais@gmail.com, tel.: (77) 98127-6615
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza da Vara Plena da Comarca de Piatã, consoante dispõe o art. 203, §4º, do CPC e conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGC/CCI-06/2016: ficam as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão para o aplicativo lifesize: 909872
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/909872
Data/Hora: 02/04/2024 08:05h
ADVERTÊNCIAS:

1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95);
3. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
4. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá com antecedência de 15 minutos da audiência..
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Ficam as partes intimadas da decisão liminar concedida nos seguintes termos:

ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã, Bahia, 04 de março de 2024.
Aline Galvão Farias
Servidora Cedida / Portaria 13/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000057-30.2024.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Antonio Dos Anjos Sousa
Advogado: Saara De Araujo Souza (OAB:BA54837)
Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE PIATÃ, BA.
Autos n. 8000057-30.2024.8.05.0193
Autor: ANTONIO DOS ANJOS SOUSA
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito da Comarca de Piatã ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão para o aplicativo lifesize: 909872
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/909872
Data/Hora: 02/04/2024 08:25h
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95);
3. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
4. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá com antecedência de 15 minutos da audiência..
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Ficam as partes intimadas da decisão liminar concedida nos seguintes termos:
ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã, Bahia, 04/03/2024

Regiane Rodrigues da Silva
Servidora Cedida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000057-30.2024.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Antonio Dos Anjos Sousa
Advogado: Saara De Araujo Souza (OAB:BA54837)
Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE PIATÃ, BA.
Autos n. 8000057-30.2024.8.05.0193
Autor: ANTONIO DOS ANJOS SOUSA
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito da Comarca de Piatã ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão para o aplicativo lifesize: 909872
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/909872
Data/Hora: 02/04/2024 08:25h
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95);
3. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
4. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá com antecedência de 15 minutos da audiência..
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Ficam as partes intimadas da decisão liminar concedida nos seguintes termos:
ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã, Bahia, 04/03/2024
Regiane Rodrigues da Silva
Servidora Cedida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000057-30.2024.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Antonio Dos Anjos Sousa
Advogado: Saara De Araujo Souza (OAB:BA54837)
Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE PIATÃ, BA.
Autos n. 8000057-30.2024.8.05.0193
Autor: ANTONIO DOS ANJOS SOUSA
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO

Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito da Comarca de Piatã ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão para o aplicativo lifesize: 909872
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/909872
Data/Hora: 02/04/2024 08:25h
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95);
3. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
4. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá com antecedência de 15 minutos da audiência..
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Ficam as partes intimadas da decisão liminar concedida nos seguintes termos:
ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã, Bahia, 04/03/2024
Regiane Rodrigues da Silva
Servidora Cedida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000387-66.2020.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Neuza Macedo Pereira
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000387-66.2020.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
AUTOR: NEUZA MACEDO PEREIRA
Advogado(s): TEOTONIO MARTINS DOS SANTOS CANABRAVA (OAB:BA36875), FELIPE FARIA TOÉ ALVES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FELIPE FARIA TOÉ ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA21993)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
1. A parte ré opôs Embargos de Declaração, apontando omissão pela não manifestação quanto à compensação e marco inicial dos juros de mora incidente sobre a condenação por danos morais.
2. É o relatório. Fundamento e decido.
3. Tenho como tempestivos os embargos, consoante verificação entre as datas de publicação e prazo processual concedido.
4. Os embargos de declaração prestam se a sanar omissão, contradição ou obscuridade presente nas decisões proferidas, cingindo-se ao aspecto material, não servindo como meio hábil para atingir o respectivo mérito. Ou seja, têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridade porventura encontradas no acórdão.
5. No caso dos autos, os vícios apontados no decisum inexistem.
6. A própria narrativa da petição de Embargos de Declaração evidencia que não há o que se aclarar ou se corrigir. Postular a modificação do termo inicial para incidência de juros, é tentar revolver matéria de mérito em razão da irresignação com o quanto foi decidido, o que deve ser objeto de recurso específico.

7. Quanto à compensação, o magistrado não acolheu o pedido e entendeu por bem determinar ao réu que promova o levantamento da quantia.
8. Portanto, o pedido não se trata de mero ajuste da sentença, mas de verdadeira alteração que promove modificação do conteúdo decisório com a respectiva extensão dos efeitos da coisa julgada.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos.
9. Passa a presente decisão a integrar a sentença retro, assumindo a mesma natureza, por força do efeito integrativo do recurso de embargos, permanecendo hígida a sentença, sem qualquer alteração.
10. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2o, da Lei no 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
11. Transitando em julgado, não havendo requerimentos ou outras providências, cobrem-se as custas, ressalvadas as hipóteses de isenção e inexigibilidade temporária, e, após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Piatã, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000387-66.2020.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Neuza Macedo Pereira
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000387-66.2020.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
AUTOR: NEUZA MACEDO PEREIRA
Advogado(s): TEOTONIO MARTINS DOS SANTOS CANABRAVA (OAB:BA36875), FELIPE FARIA TOÉ ALVES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FELIPE FARIA TOÉ ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA21993)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
1. A parte ré opôs Embargos de Declaração, apontando omissão pela não manifestação quanto à compensação e marco inicial dos juros de mora incidente sobre a condenação por danos morais.
2. É o relatório. Fundamento e decido.
3. Tenho como tempestivos os embargos, consoante verificação entre as datas de publicação e prazo processual concedido.
4. Os embargos de declaração prestam se a sanar omissão, contradição ou obscuridade presente nas decisões proferidas, cingindo-se ao aspecto material, não servindo como meio hábil para atingir o respectivo mérito. Ou seja, têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridade porventura encontradas no acórdão.
5. No caso dos autos, os vícios apontados no decisum inexistem.
6. A própria narrativa da petição de Embargos de Declaração evidencia que não há o que se aclarar ou se corrigir. Postular a modificação do termo inicial para incidência de juros, é tentar revolver matéria de mérito em razão da irresignação com o quanto foi decidido, o que deve ser objeto de recurso específico.
7. Quanto à compensação, o magistrado não acolheu o pedido e entendeu por bem determinar ao réu que promova o levantamento da quantia.
8. Portanto, o pedido não se trata de mero ajuste da sentença, mas de verdadeira alteração que promove modificação do conteúdo decisório com a respectiva extensão dos efeitos da coisa julgada.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos.
9. Passa a presente decisão a integrar a sentença retro, assumindo a mesma natureza, por força do efeito integrativo do recurso de embargos, permanecendo hígida a sentença, sem qualquer alteração.
10. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2o, da Lei no 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
11. Transitando em julgado, não havendo requerimentos ou outras providências, cobrem-se as custas, ressalvadas as hipóteses de isenção e inexigibilidade temporária, e, após, arquive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Piatã, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000387-66.2020.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Neuza Macedo Pereira
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000387-66.2020.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
AUTOR: NEUZA MACEDO PEREIRA
Advogado(s): TEOTONIO MARTINS DOS SANTOS CANABRAVA (OAB:BA36875), FELIPE FARIA TOÉ ALVES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FELIPE FARIA TOÉ ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA21993)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
1. A parte ré opôs Embargos de Declaração, apontando omissão pela não manifestação quanto à compensação e marco inicial dos juros de mora incidente sobre a condenação por danos morais.
2. É o relatório. Fundamento e decido.
3. Tenho como tempestivos os embargos, consoante verificação entre as datas de publicação e prazo processual concedido.
4. Os embargos de declaração prestam se a sanar omissão, contradição ou obscuridade presente nas decisões proferidas, cingindo-se ao aspecto material, não servindo como meio hábil para atingir o respectivo mérito. Ou seja, têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridade porventura encontradas no acórdão.
5. No caso dos autos, os vícios apontados no decisum inexistem.
6. A própria narrativa da petição de Embargos de Declaração evidencia que não há o que se aclarar ou se corrigir. Postular a modificação do termo inicial para incidência de juros, é tentar revolver matéria de mérito em razão da irresignação com o quanto foi decidido, o que deve ser objeto de recurso específico.
7. Quanto à compensação, o magistrado não acolheu o pedido e entendeu por bem determinar ao réu que promova o levantamento da quantia.
8. Portanto, o pedido não se trata de mero ajuste da sentença, mas de verdadeira alteração que promove modificação do conteúdo decisório com a respectiva extensão dos efeitos da coisa julgada.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos.
9. Passa a presente decisão a integrar a sentença retro, assumindo a mesma natureza, por força do efeito integrativo do recurso de embargos, permanecendo hígida a sentença, sem qualquer alteração.
10. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2o, da Lei no 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
11. Transitando em julgado, não havendo requerimentos ou outras providências, cobrem-se as custas, ressalvadas as hipóteses de isenção e inexigibilidade temporária, e, após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Piatã, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000387-66.2020.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã

Autor: Neuza Macedo Pereira
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 8000387-66.2020.8.05.0193

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto nº CG/CCI – 06/2016 – Art.1º, XXVII, ficam as partes, através de seus procuradores, cientes do retorno dos autos da instância superior e intimadas para, no prazo legal, requererem o que entenderem de direito.

Piatã/BA, 4 de março de 2024.

REGIANE RODRIGUES DA SILVA
Servidora Cedida, portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000387-66.2020.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Neuza Macedo Pereira
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 8000387-66.2020.8.05.0193

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto nº CG/CCI – 06/2016 – Art.1º, XXVII, ficam as partes, através de seus procuradores, cientes do retorno dos autos da instância superior e intimadas para, no prazo legal, requererem o que entenderem de direito.

Piatã/BA, 4 de março de 2024.

REGIANE RODRIGUES DA SILVA
Servidora Cedida, portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000387-66.2020.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Neuza Macedo Pereira
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 8000387-66.2020.8.05.0193

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto nº CG/CCI – 06/2016 – Art.1º, XXVII, ficam as partes, através de seus procuradores, cientes do retorno dos autos da instância superior e intimadas para, no prazo legal, requererem o que entenderem de direito.

Piatã/BA, 4 de março de 2024.

REGIANE RODRIGUES DA SILVA
Servidora Cedida, portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000434-35.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Xaiane Assuncao Pereira
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Reu: Pitagoras Sistema De Educacao Superior Sociedade S.a.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000434-35.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: XAIANE ASSUNCAO PEREIRA

REQUERIDO: REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

DESPACHO
Recebo a inicial e a emenda, com suas alterações inclusive dos pedidos.
Antes de designar audiência de conciliação, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o pedido de ID 399382022.
Prazo: 5 dias.
Apresentada manifestação, voltem-me conclusos para decisão.
P.I.C.

Piatã - BA, 5 de outubro de 2023.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000434-35.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Xaiane Assuncao Pereira
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Reu: Pitagoras Sistema De Educacao Superior Sociedade S.a.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000434-35.2023.8.05.0193

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: XAIANE ASSUNCAO PEREIRA

REQUERIDO: REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

DESPACHO
Recebo a inicial e a emenda, com suas alterações inclusive dos pedidos.
Antes de designar audiência de conciliação, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o pedido de ID 399382022.
Prazo: 5 dias.
Apresentada manifestação, voltem-me conclusos para decisão.
P.I.C.

Piatã - BA, 5 de outubro de 2023.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000434-35.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Xaiane Assuncao Pereira
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Reu: Pitagoras Sistema De Educacao Superior Sociedade S.a.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000434-35.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: XAIANE ASSUNCAO PEREIRA

REQUERIDO: REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

DESPACHO
Recebo a inicial e a emenda, com suas alterações inclusive dos pedidos.
Antes de designar audiência de conciliação, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o pedido de ID 399382022.
Prazo: 5 dias.
Apresentada manifestação, voltem-me conclusos para decisão.
P.I.C.

Piatã - BA, 5 de outubro de 2023.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000434-35.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Xaiane Assuncao Pereira
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Reu: Pitagoras Sistema De Educacao Superior Sociedade S.a.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

Autos n. 8000434-35.2023.8.05.0193
Autor: XAIANE ASSUNCAO PEREIRA
Réu: PITAGORAS SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE S.A.
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza da Vara Plena da Comarca de Piatã, consoante dispõe o art. 203, §4º, do CPC e conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGC/CCI-06/2016: ficam as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão para o aplicativo lifesize: 909872
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/909872
Data/Hora: 02/04/2024 08:45h
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95);
3. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
4. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá com antecedência de 15 minutos da audiência..
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Ficam as partes intimadas da decisão liminar concedida nos seguintes termos:

ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã, Bahia, 04 de março de 2024.

Aline Galvão Farias
Servidora Cedida / Portaria 13/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000066-89.2024.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Maria De Araujo Silva
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIATÃ
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

Autos n. 8000066-89.2024.8.05.0193
Autor: MARIA DE ARAUJO SILVA
Réu: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza da Vara Plena da Comarca de Piatã, consoante dispõe o art. 203, §4º, do CPC e conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGC/CCI-06/2016: ficam as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão para o aplicativo lifesize: 909872
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/909872
Data/Hora: 06/05/2024 08:40h
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;

2. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95);
3. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
4. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá com antecedência de 15 minutos da audiência..
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Ficam as partes intimadas da decisão liminar concedida nos seguintes termos:

ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã, Bahia, 04 de março de 2024.
Aline Galvão Farias
Servidora Cedida / Portaria 13/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000139-95.2023.8.05.0193 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Piatã
Autor: Cleber Nunes Da Rocha
Advogado: Florentino Da Costa Pina (OAB:BA60388)
Reu: Gilberto Alves Da Silva(belin)
Advogado: Rafael Xavier Barbosa (OAB:BA59500)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ
_____
Processo:8000139-95.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: CLEBER NUNES DA ROCHA

REQUERIDO: REU: GILBERTO ALVES DA SILVA(BELIN)

DECISÃO
DECISÃO
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.
Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.C.
Piatã-BA, 11 de outubro de 2023.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000469-05.2017.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Interessado: Adeudes Azevedo Silva
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Interessado: Prefeitura Municipal De Salvador
Reu: Município De Salvador Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000469-05.2017.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: INTERESSADO: ADEUDES AZEVEDO SILVA

REQUERIDO: INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
REU: MUNICÍPIO DE SALVADOR BAHIA

DESPACHO
Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo réu e a ausência de manifestação do autor ante o retorno dos autos, proceda-se ao arquivamento do feito.
Antes, havendo pendência de custas, proceda-se à cobrança.
P.I.C.

Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000422-31.2017.8.05.0193 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piatã
Exequente: Nelcina Rodrigues De Oliveira
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000422-31.2017.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
AUTOR: NELCINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): FELIPE FARIA TOÉ ALVES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FELIPE FARIA TOÉ ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA21993), TEOTONIO MARTINS DOS SANTOS CANABRAVA (OAB:BA36875)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
1. A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) NELCINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito constante da petição inicial de cumprimento de sentença, consoante planilha coligida, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC). Em sendo ação em curso sob rito da Lei n. 9.099/1995, observe-se a restrição quanto aos honorários advocatícios, conforme ENUNCIADO 97 DO FONAJE e ENUNCIADO 45 DO CMJE - TJBA.
3. Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
3.1. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
3.2. Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
4. O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
5. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes,

atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
6. Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho (ou força de carta com AR ou, ainda, de carta precatória ao presente despacho, enviando-a pelo PJE ou malote digital ao juízo respectivo).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Piatã, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000422-31.2017.8.05.0193 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piatã
Exequente: Nelcina Rodrigues De Oliveira
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000422-31.2017.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
AUTOR: NELCINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): FELIPE FARIA TOÉ ALVES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FELIPE FARIA TOÉ ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA21993), TEOTONIO MARTINS DOS SANTOS CANABRAVA (OAB:BA36875)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
1. A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) NELCINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito constante da petição inicial de cumprimento de sentença, consoante planilha coligida, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC). Em sendo ação em curso sob rito da Lei n. 9.099/1995, observe-se a restrição quanto aos honorários advocatícios, conforme ENUNCIADO 97 DO FONAJE e ENUNCIADO 45 DO CMJE - TJBA.
3. Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
3.1. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
3.2. Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
4. O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
5. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
6. Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho (ou força de carta com AR ou, ainda, de carta precatória ao presente despacho, enviando-a pelo PJE ou malote digital ao juízo respectivo).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Piatã, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000725-06.2021.8.05.0193 Separação Litigiosa
Jurisdição: Piatã
Autor: M. S. S.
Advogado: Karina Marques Menezes (OAB:BA45722)
Reu: L. R. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000725-06.2021.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: MONIZE SILVA SOUZA

REQUERIDO: REU: LEONARDO ROCHA FERREIRA

DESPACHO
1. Determino a citação da parte ré para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual, visando à solução consensual da controvérsia (art. 694 do CPC), A QUAL designo para o dia 29/11/2023, às 9h30min.
2. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/909872. Caso as partes utilizem celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 909872.
3. Advirta-se o réu de que, não comparecendo à audiência ou não obtido o acordo, a partir do dia seguinte, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestar (CPC, art. 335, I e III), devendo, nesta oportunidade, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
4. Não apresentada a defesa, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
5. Ainda no que pertine à audiência, advirta-se às partes que elas deverão estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, consoante prevê o art. 695, § 4º, do CPC.
6. O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/15).
7. Ciência ao Ministério Público (art. 178, II e art. 698, ambos do CPC), caso exista interesse de incapaz.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Piatã, datada eletronicamente.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000049-87.2023.8.05.0193 Interdição/curatela
Jurisdição: Piatã
Requerido: Izabel Martins Ferreira
Requerente: Cleidineia Silva Ferreira
Advogado: Sueli Gomes Da Costa De Almeida (OAB:SP483132)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000049-87.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: CLEIDINEIA SILVA FERREIRA

REQUERIDO: REQUERIDO: IZABEL MARTINS FERREIRA

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Substituição de Curadora, ajuizada por CLEIDINEIA SILVA FERREIRA em desfavor de IZABEL MARTINS FERREIRA, todos qualificados na petição inicial.
Consta na inicial que a requerida é portadora de patologias psiquiátricas, o que já foi objeto de apreciação judicial, culminando na interdição, nomeado curador o senhor MANOEL MESSIAS FERREIRA. Ocorre que o curador veio a falecer no dia 31 de outubro de

2022, e à vista disso, há a necessidade de substituição de curatela, pois a interditada não tem condições de exercer atividades civis, nem realizar atividades rotineiras. Desta forma, sua sobrinha, com a anuência dos seus familiares, ingressou com a presente ação para que seja nomeada ao encargo de CURADORA.
À inicial, juntou documentos comprobatórios.
Em decisão prefacial, a requerente foi nomeada curadora provisória da sua tia, ora interditada (ID nº 380697217).
A audiência de entrevista foi realizada, conforme termo de ID nº 404141425.
O relatório psicossocial foi juntado no ID nº 223607806.
Em relatório de estudo social elaborado pelo CRAS (ID nº 413238059 e seguintes), os técnicos de referência do órgão afirmaram que a requerente possui condições de exercer de "forma ativa e responsável" os cuidados dos quais a interditada necessita.
O Ministério Público opinou pela procedência do pedido autoral com o deferimento da interdição, e nomeação da autora como curadora da interditada (ID nº 415022756).
É o relatório.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos da parte final do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade da produção de outras provas em audiência, sendo de rigor o acolhimento do pedido.
Com efeito, analisando as provas anexas à inicial, verifica-se que a requerida já fora interditada judicialmente, consoante se apresenta no termo juntado em ID 358685091, o que a torna incapaz à prática dos atos civis.
Considerando que a interditada não possui condições de gerir a sua vida civil, impõe-se, à preservação de seus direitos, a substituição do seu curador, visto que aquele anteriormente nomeado veio a óbito em outubro/2022, situação que demanda a nomeação de nova curadora em prol de gerenciar todos os atos da vida civil da interditada.
Ademais, o Relatório Social foi categórico ao afirmar a veracidade das afirmações contidas na petição inicial, dando conta de que o múnus da curatela é atualmente exercido pela demandante.
Assim sendo, considerando que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 749 do Código de Processo Civil, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar a substituição da curadoria de IZABEL MARTINS FERREIRA, nomeando como curadora definitiva daquela a Sra CLEIDINEIA SILVA FERREIRA, ora requerente, advertindo-a que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes à interdita, e deverá empregar os valores eventualmente recebidos do órgão previdenciário exclusivamente em prol da saúde, alimentação e bem-estar da mesma, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 553, CPC, com as respectivas sanções.
Cumpram-se as determinações contidas no art. 755, §3.º, CPC, consubstanciadas em:
a) inscrever esta sentença no registro de pessoas naturais (artigos 93 e 107, Lei n.º 6.015/1.973);
b) publicar a sentença no sítio deste Tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (SEIS) meses, na imprensa local, 1 (UMA) vez, e no órgão oficial, por 3 (TRÊS) vezes, com intervalo de 10 (DEZ) dias, constando do edital os nomes da interdita e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela e
c) após o trânsito em julgado da sentença, expedir o termo de compromisso definitivo e, intimando-se o curador para prestar compromisso, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 759 do CPC, devendo constar no termo os limites da curatela.
Sem custas, emolumentos ou taxas, face a gratuidade de justiça deferida.
Publique-se na forma do art. 755, § 3º do CPC. Registrada nesta data. Intimem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos.
Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Piatã, assinado e datado eletronicamente.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000800-74.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Glayco Rege Ferreira Barbosa
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Autor: Aline Galvao Farias
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Autor: A. L. G. B.
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Autor: J. G. G. B.
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Reu: Nauticomar Hotel Ltda - Epp
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda

Intimação:

VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE PIATÃ, BA.
Autos n. 8000800-74.2023.8.05.0193
Autor: GLAYCO REGE FERREIRA BARBOSA e outros (3)
Réu: NAUTICOMAR HOTEL LTDA - EPP e outros
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito da Comarca de Piatã ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão para o aplicativo lifesize: 909872
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/909872
Data/Hora: 06/05/2024 08:20h
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95);
3. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
4. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá com antecedência de 15 minutos da audiência..
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Ficam as partes intimadas da decisão liminar concedida nos seguintes termos:
ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã, Bahia, 03/03/2024
Maricelma Barbosa Moreira
Subescrivã/Analista Judiciária Designada para o exercício da Titularidade
CADASTRO:801.495-7

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000227-36.2023.8.05.0193 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Piatã
Reu: Mario Zan Feliciano Souza
Advogado: Erasmo Bagio Marques Silva (OAB:BA19894)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Diramar Dos Santos Silva
Testemunha: Mailson Santos Da Silva
Testemunha: Neide Da Conceicao Santos
Testemunha: Nem De Agripino
Testemunha: Orlando De Joana
Testemunha: Gilson Matos
Testemunha: Humberto Almeida Azevedo
Terceiro Interessado: Delegacia Territorial De Piatã/ba
Terceiro Interessado: Dt Piatã

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIATÃ

Processo:8000227-36.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: REU: MARIO ZAN FELICIANO SOUZA

DECISÃO
Trata-se de Ação Penal do Rito do Tribunal do Júri ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de MARIO ZAN FELICIANO SOUZA, imputando-lhe a prática de crime previsto no Art. 121, §2º, IV, do Código Penal.
DEFIRO os requerimentos da fase do art. 422 realizados pela Defesa (ID 432283041) e pelo Ministério Público (ID 431810051), a fim de que sejam ouvidas as testemunhas a seguir:
ACUSAÇÃO - ID 431810051
1) Neide Conceição dos Santos
2) Diramar dos Santos Silva
3) Mailson Santos da Silva

DEFESA - ID 432283041
4) Regiane Souza Figueredo Santana
5) Humberto Almeida Azevedo (policial civil)
6) Gilson Xavier Matos
DESIGNO o dia 22/03/2024 às 10h para realização do sorteio dos jurados a ocorrer no Salão do Júri desta Comarca.
DESIGNO o dia 12/04/2024, às 8h, para julgamento do feito no Plenário do Júri.
À Secretaria para providências:
a) Oficiar ao Ministério Público e à OAB Seccional de Seabra comunicando a data designada para o sorteio dos jurados a fim de participarem, caso queiram, encaminhando o link do Lifesize final 909862;
b) Oficiar ao Administrador deste Fórum comunicando a data da sessão plenária e requisitando a adoção de providências referentes à alimentação dos jurados e preparação do salão para o julgamento;
c) Expedir as intimações das testemunhas acima nomeadas para comparecimento PRESENCIAL ao dia do julgamento, com advertência de que o não comparecimento poderá gerar a condução coercitiva e/ou aplicação de multa;
d) Havendo testemunhas policiais, deverá ser expedido ofício de requisição do profissional junto ao Comando/Coordenação respectivo;
e) Expedir ofício ao LOCAL NO QUAL O RÉU SE ENCONTRA CUSTODIADO (nesse momento, Delegacia de Seabra, mas aguardando transferência para o Conjunto Penal de Brumado), requisitando a apresentação do réu nas dependências deste Juízo no dia designado para a Sessão, devidamente escoltado, ressaltando que, como se trata de Tribunal do Júri, não há hora determinada para a sessão acabar;
f) Oficiar ao Comandante da Polícia Militar da região solicitando que guarneça o Plenário no dia do julgamento;
g) Após o sorteio dos jurados, expedir a intimação pessoal deles, por Oficial de Justiça, INCLUSIVE DOS SUPLENTES, para comparecimento no dia do julgamento, sob as penas da lei, fazendo constar no mandado os arts. 436 a 446 do CPP. Autorizo meio eletrônico.
h) Intimar o advogado constituído.
i) Oficie-se ao Coordenador da 13ª COORPIN contendo a DETERMINAÇÃO DE que deverá realizar o recambiamento do acusado para o Conjunto Penal de Brumado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de apuração de crime de desobediência, considerando que já determinei o recambiamento dele há EXATOS NOVE MESES (vide decisão de ID 389441822) e até o momento não há notícias de cumprimento da decisão.
Segue anexo relatório do processo em atendimento ao art. 423, inciso II, do CPP.
Publique-se e intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Tudo feito, aguarde-se a realização do sorteio e da audiência.
CUMPRA-SE.
Piatã, 23 de fevereiro de 2024
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PILÃO ARCADO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000197-61.2024.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Jose Da Cruz De Santana
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000197-61.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: JOSE DA CRUZ DE SANTANA

Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se o(a) promovente na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, a fim de demonstrar a existência de interesse de agir, a ausência de violação aos princípios informadores do sistema dos Juizados Especiais definidos no art. 2º da Lei n. 9.099/95, quais sejam, economia processual e celeridade, ao princípio constitucional da razoabilidade e ao princípio da boa-fé objetiva ou comprovar a adoção do prescrito no art. 327 do CPC através da cumulação, em um único processo, dos diversos pedidos realizados em múltiplas ações com causa de pedir comum entre elas (derivadas do mesmo contrato e referente a descontos da mesma conta bancária de Agência: 6920 | Conta: 1149-5) e a desistência dos demais processos (8000196-76.2024.8.05.0194, 8000198-46.2024.8.05.0194), sob pena de seu indeferimento, conforme art. 321 do CPC.
2. Registre-se que o ajuizamento de sucessivas ações judiciais com causa de pedir comum poderá configurar ato ilícito de abuso processual (REsp 1.817.845/MS), uma vez que o fracionamento das demandas movimenta o Poder Judiciário de maneira abusiva, pois o(a) promovente poderia tranquilamente ajuizar apenas uma única demanda para satisfação de todas as suas pretensões diluídas em inúmeros processos autônomos, bem como a litigância de má-fé por violação ao art. 80, inciso V, do CPC.
3. Publique-se e intime-se.
4. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000196-76.2024.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Jose Da Cruz De Santana
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000196-76.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: JOSE DA CRUZ DE SANTANA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se o(a) promovente na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, a fim de demonstrar a existência de interesse de agir, a ausência de violação aos princípios informadores do sistema dos Juizados Especiais definidos no art. 2º da Lei n. 9.099/95, quais sejam, economia processual e celeridade, ao princípio constitucional da razoabilidade e ao princípio da boa-fé objetiva ou comprovar a adoção do prescrito no art. 327 do CPC através da cumulação, em um único processo, dos diversos pedidos realizados em múltiplas ações com causa de pedir comum entre elas (derivadas do mesmo contrato e referente a descontos da mesma conta bancária de Agência: 6920 | Conta: 1149-5) e a desistência dos demais processos (8000197-61.2024.8.05.0194, 8000198-46.2024.8.05.0194), sob pena de seu indeferimento, conforme art. 321 do CPC.
2. Registre-se que o ajuizamento de sucessivas ações judiciais com causa de pedir comum poderá configurar ato ilícito de abuso processual (REsp 1.817.845/MS), uma vez que o fracionamento das demandas movimenta o Poder Judiciário de maneira abusiva, pois o(a) promovente poderia tranquilamente ajuizar apenas uma única demanda para satisfação de todas as suas pretensões diluídas em inúmeros processos autônomos, bem como a litigância de má-fé por violação ao art. 80, inciso V, do CPC.
3. Publique-se e intime-se.
4. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

INTIMAÇÃO
0000242-27.2012.8.05.0194 Execução Fiscal
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Uniao
Advogado: Andrei Schramm De Rocha (OAB:BA16178)
Advogado: Diana Bastos Azevedo De Almeida Rosa (OAB:BA17446)
Executado: Joao Ribeiro Junior
Advogado: Ronald Ribeiro Do Valle (OAB:BA12483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 0000242-27.2012.8.05.0194

AUTOR: UNIAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANDREI SCHRAMM DE ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDREI SCHRAMM DE ROCHA, DIANA BASTOS AZEVEDO DE ALMEIDA ROSA
RÉU JOAO RIBEIRO JUNIOR
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RONALD RIBEIRO DO VALLE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RONALD RIBEIRO DO VALLE

DECISÃO
1. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida por JOÃO RIBEIRO JÚNIOR em face de execução fiscal contra ele ajuizada pela UNIÃO, na qual o excipiente alega que não foi notificado de qualquer equívoco sobre as declarações de imposto de renda. Ademais, assevera que há abusividade na cobrança do crédito tributário, requerendo o excepto encargos não previstos na legislação; violação aos preceitos da Lei de Usura – n° 22.626/33; descumprimento da limitação do art. 192, §3°, da Constituição Federal; violação das súmulas 121 e 596 do STF; anatocismo; que transgressão dos arts. 1062 e 1063 do Código Civil, quando da contratação; e, por fim, ofensa ao Código de Defesa do Consumidor.
2. Por sua vez, a União defende o descabimento da exceção suscitada.
É o que importa relatar. Fundamento e decido.
3. Consigne-se, de início, que a exceção de pré-executividade, criada pela doutrina e jurisprudência, é um instrumento de defesa incidental utilizado pelo executado para arguir, por meio de provas pré-constituídas, a falta de algum requisito essencial da execução fiscal que a nulifique ou a invalide. É decorrente do próprio direito de petição do excipiente, justamente por versar sobre questões que deveriam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo juiz, tratando-se de matéria de ordem pública.
4. Nesse viés, é possível, no processo de execução, o exercício do direito de defesa sem que haja oposição de embargos e prévia segurança do juízo quando alegadas matérias de ordem pública, tais como a falta de pressupostos processuais ou condições da ação, ou matéria relativa à falta de pressupostos específicos do processo de execução, como a ausência de certeza, liquidez ou exigibilidade do título executivo.
5. Inclusive, é o que orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “SÚMULA N. 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação.”
6. No caso em tela, todavia, vê-se que o excipiente busca se valer da exceção de pré-executividade para discutir matérias afeitas ao mérito, demandando dilação probatória. Nota-se que não são cognoscíveis de ofício e que estão desvinculadas dos pressupostos processuais específicos da execução fiscal ou das características centrais do título executivo.
7. Portanto, não merece prosperar a defesa apresentada pelo executado, porquanto não preenche os requisitos necessários para que este Juízo seja exortado a se imiscuir na análise de tais matérias sem a observância, por parte daquele, do regimento sobre os embargos à execução fiscal.
8. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, por não preencher os requisitos necessários.
9. Dando-se prosseguimento ao feito executivo, determino que seja intimada a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Advirta-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse processual, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito.
10. Atribuo a presente sentença força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000242-27.2012.8.05.0194 Execução Fiscal
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Uniao
Advogado: Andrei Schramm De Rocha (OAB:BA16178)
Advogado: Diana Bastos Azevedo De Almeida Rosa (OAB:BA17446)
Executado: Joao Ribeiro Junior

Advogado: Ronald Ribeiro Do Valle (OAB:BA12483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 0000242-27.2012.8.05.0194

AUTOR: UNIAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANDREI SCHRAMM DE ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDREI SCHRAMM DE ROCHA, DIANA BASTOS AZEVEDO DE ALMEIDA ROSA
RÉU JOAO RIBEIRO JUNIOR
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RONALD RIBEIRO DO VALLE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RONALD RIBEIRO DO VALLE

DECISÃO
1. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida por JOÃO RIBEIRO JÚNIOR em face de execução fiscal contra ele ajuizada pela UNIÃO, na qual o excipiente alega que não foi notificado de qualquer equívoco sobre as declarações de imposto de renda. Ademais, assevera que há abusividade na cobrança do crédito tributário, requerendo o excepto encargos não previstos na legislação; violação aos preceitos da Lei de Usura – n° 22.626/33; descumprimento da limitação do art. 192, §3°, da Constituição Federal; violação das súmulas 121 e 596 do STF; anatocismo; que transgressão dos arts. 1062 e 1063 do Código Civil, quando da contratação; e, por fim, ofensa ao Código de Defesa do Consumidor.
2. Por sua vez, a União defende o descabimento da exceção suscitada.
É o que importa relatar. Fundamento e decido.
3. Consigne-se, de início, que a exceção de pré-executividade, criada pela doutrina e jurisprudência, é um instrumento de defesa incidental utilizado pelo executado para arguir, por meio de provas pré-constituídas, a falta de algum requisito essencial da execução fiscal que a nulifique ou a invalide. É decorrente do próprio direito de petição do excipiente, justamente por versar sobre questões que deveriam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo juiz, tratando-se de matéria de ordem pública.
4. Nesse viés, é possível, no processo de execução, o exercício do direito de defesa sem que haja oposição de embargos e prévia segurança do juízo quando alegadas matérias de ordem pública, tais como a falta de pressupostos processuais ou condições da ação, ou matéria relativa à falta de pressupostos específicos do processo de execução, como a ausência de certeza, liquidez ou exigibilidade do título executivo.
5. Inclusive, é o que orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “SÚMULA N. 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação.”
6. No caso em tela, todavia, vê-se que o excipiente busca se valer da exceção de pré-executividade para discutir matérias afeitas ao mérito, demandando dilação probatória. Nota-se que não são cognoscíveis de ofício e que estão desvinculadas dos pressupostos processuais específicos da execução fiscal ou das características centrais do título executivo.
7. Portanto, não merece prosperar a defesa apresentada pelo executado, porquanto não preenche os requisitos necessários para que este Juízo seja exortado a se imiscuir na análise de tais matérias sem a observância, por parte daquele, do regimento sobre os embargos à execução fiscal.
8. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, por não preencher os requisitos necessários.
9. Dando-se prosseguimento ao feito executivo, determino que seja intimada a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Advirta-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse processual, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito.
10. Atribuo a presente sentença força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000464-09.2019.8.05.0194 Arrolamento Comum
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Vanessa Santos Sousa
Advogado: Edvaldo Lopes Dos Santos (OAB:BA54824)
Requerido: Virgilio Simoes De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000464-09.2019.8.05.0194

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: VANESSA SANTOS SOUSA
Advogado(s): EDVALDO LOPES DOS SANTOS (OAB:BA54824)
REQUERIDO: VIRGILIO SIMOES DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado na petição anexada ao ID n. 422635014, fixando-se 15 dias para cumprimento da ordem.
2. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000383-46.2012.8.05.0194 Monitória
Jurisdição: Pilão Arcado
Reu: Carlos Kleuber Borges De Santana
Advogado: Paulo De Tarso Augusto Santana De Queiroz (OAB:BA27497)
Advogado: William Augusto Pereira De Queiroz (OAB:BA4916)
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Cleudes De Maria Machado Monte Claro (OAB:PE551-B)
Advogado: Rafaela Barbosa Paes Barreto (OAB:PE20422)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000383-46.2012.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CLEUDES DE MARIA MACHADO MONTE CLARO registrado(a) civilmente como CLEUDES DE MARIA MACHADO MONTE CLARO (OAB:PE551-B), RAFAELA BARBOSA PAES BARRETO (OAB:PE20422), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
REU: CARLOS KLEUBER BORGES DE SANTANA
Advogado(s): PAULO DE TARSO AUGUSTO SANTANA DE QUEIROZ (OAB:BA27497), WILLIAM AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:BA4916)

DESPACHO
1. DEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado na petição anexada ao ID n. 216941436, fixando-se 30 dias para cumprimento da ordem.
2. Transcorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001583-63.2023.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Fabriciano Rodrigues Gama
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Pilao Arcado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001583-63.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: FABRICIANO RODRIGUES GAMA
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado em face do Município de Pilão Arcado.
2. Na forma do art. 535 do CPC, INTIME-SE o Município de Pilão Arcado para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, impugnar o presente pedido de cumprimento de sentença.
3. Publique-se e intime-se.
4. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000391-37.2019.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Maria Da Assuncao Ramos
Advogado: Lilian Rodrigues De Sa (OAB:BA23500)
Reu: Municipio De Pilao Arcado
Procurador: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)
Procurador: Luiz Henrique Do Vale Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000391-37.2019.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: MARIA DA ASSUNCAO RAMOS
Advogado(s): LILIAN RODRIGUES DE SA (OAB:BA23500)
REU: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s):

DESPACHO
1. A Autora alega que inicialmente era funcionária do Município de Pilão Arcado com vínculo celetista e após aprovação em concurso passou a ser estatutária, aposentando-se em 30/06/2018.
2. Diante de tais vínculos, pleiteia a concessão de diversas verbas. Entretanto, os autos não foram instruídos com documentos necessários à análise do pleito.
3. Desta foram, intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documentos que comprovem a data da aposentadoria, bem como os contracheques do ano de 2018.
4. Após o decurso do prazo ou após a juntada dos documentos retornem os autos conclusos.
3. Publique-se. Intimem-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000164-47.2019.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Autor: Joao Batista Dias Da Franca
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)
Reu: Ida Santos Evangelista Bastos
Advogado: Roberta Maira Queiroz Alves (OAB:BA40509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000164-47.2019.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA
Advogado(s): DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA registrado(a) civilmente como DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA (OAB:BA34840)
REU: IDA SANTOS EVANGELISTA BASTOS
Advogado(s): Roberta Queiroz registrado(a) civilmente como ROBERTA MAIRA QUEIROZ ALVES (OAB:BA40509)

DESPACHO
1. A apelação terá efeito suspensivo, a teor do art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
3. Transcorrido o prazo predito, independentemente da apresentação da contrariedade, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.
4. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001624-30.2023.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Valdirene Antunes Borges
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Pilao Arcado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001624-30.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: VALDIRENE ANTUNES BORGES
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por VALDIRENE ANTUNES BORGES em face do MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO, objetivando o pagamento de valores referentes à Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pela APLB e já transitada em julgado.
2. De início, é imperioso que se analise a situação de hipossuficiência, hábil a ensejar à assistência judiciária gratuita, e, ao analisar os autos, não verifico qualquer documento que demonstre se a parte autora tem condições para arcar com o pagamento das custas processuais.
3. Segundo Nelson Nery Júnior, a declaração pura e simples do interessado, embora seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.
4. Portanto, atento ao regramento das regras da assistência judiciária gratuita estabelecido pelo CPC, forte em seu artigo 99 §2º, determino que comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se preenche os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade.
5. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)

FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001625-15.2023.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Priscila Teixeira Silva
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Pilao Arcado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001625-15.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: PRISCILA TEIXEIRA SILVA
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por PRISCILA TEIXEIRA SILVA DA TRINDADE em face do MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO, objetivando o pagamento de valores referentes à Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pela APLB e já transitada em julgado.
2. De início, é imperioso que se analise a situação de hipossuficiência, hábil a ensejar à assistência judiciária gratuita, e, ao analisar os autos, não verifico qualquer documento que demonstre se a parte autora tem condições para arcar com o pagamento das custas processuais.
3. Segundo Nelson Nery Júnior, a declaração pura e simples do interessado, embora seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.
4. Portanto, atento ao regramento das regras da assistência judiciária gratuita estabelecido pelo CPC, forte em seu artigo 99 §2º, determino que comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se preenche os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade.
5. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001629-52.2023.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Marinete Rodrigues Teixeira
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Pilao Arcado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001629-52.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: MARINETE RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s):

DESPACHO

1. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por MARINETE RORIGUES TEIXEIRA em face do MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO, objetivando o pagamento de valores referentes à Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pela APLB e já transitada em julgado.
2. De início, é imperioso que se analise a situação de hipossuficiência, hábil a ensejar à assistência judiciária gratuita, e, ao analisar os autos, não verifico qualquer documento que demonstre se a parte autora tem condições para arcar com o pagamento das custas processuais.
3. Segundo Nelson Nery Júnior, a declaração pura e simples do interessado, embora seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.
4. Portanto, atento ao regramento das regras da assistência judiciária gratuita estabelecido pelo CPC, forte em seu artigo 99 §2º, determino que comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se preenche os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade.
5. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001630-37.2023.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Maria Aparecida Dos Santos Soares
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Pilao Arcado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001630-37.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOARES
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOARES em face do MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO, objetivando o pagamento de valores referentes à Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pela APLB e já transitada em julgado.
2. De início, é imperioso que se analise a situação de hipossuficiência, hábil a ensejar à assistência judiciária gratuita, e, ao analisar os autos, não verifico qualquer documento que demonstre se a parte autora tem condições para arcar com o pagamento das custas processuais.
3. Segundo Nelson Nery Júnior, a declaração pura e simples do interessado, embora seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.
4. Portanto, atento ao regramento das regras da assistência judiciária gratuita estabelecido pelo CPC, forte em seu artigo 99 §2º, determino que comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se preenche os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade.
5. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001628-67.2023.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Mercia Conceicao Moreira Borges
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Pilao Arcado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001628-67.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: MERCIA CONCEICAO MOREIRA BORGES
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por MERCIA CONCEIÇÃO MOREIRA BORGES em face do MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO, objetivando o pagamento de valores referentes à Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pela APLB e já transitada em julgado.
2. De início, é imperioso que se analise a situação de hipossuficiência, hábil a ensejar à assistência judiciária gratuita, e, ao analisar os autos, não verifico qualquer documento que demonstre se a parte autora tem condições para arcar com o pagamento das custas processuais.
3. Segundo Nelson Nery Júnior, a declaração pura e simples do interessado, embora seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.
4. Portanto, atento ao regramento das regras da assistência judiciária gratuita estabelecido pelo CPC, forte em seu artigo 99 §2º, determino que comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se preenche os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade.
5. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001626-97.2023.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Nisce Cleides Farias Dos Santos
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Pilao Arcado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001626-97.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: NISCE CLEIDES FARIAS DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por NISCE CLEIDES FARIAS DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO, objetivando o pagamento de valores referentes à Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pela APLB e já transitada em julgado.
2. De início, é imperioso que se analise a situação de hipossuficiência, hábil a ensejar à assistência judiciária gratuita, e, ao analisar os autos, não verifico qualquer documento que demonstre se a parte autora tem condições para arcar com o pagamento das custas processuais.
3. Segundo Nelson Nery Júnior, a declaração pura e simples do interessado, embora seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.
4. Portanto, atento ao regramento das regras da assistência judiciária gratuita estabelecido pelo CPC, forte em seu artigo 99 §2º, determino que comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se preenche os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade.

5. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001634-74.2023.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Josafa Rodrigues Moreira
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Pilao Arcado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001634-74.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: JOSAFA RODRIGUES MOREIRA
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por JOSAFÁ RODRIGUES MOREIRA em face do MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO, objetivando o pagamento de valores referentes à Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pela APLB e já transitada em julgado.
2. De início, é imperioso que se analise a situação de hipossuficiência, hábil a ensejar à assistência judiciária gratuita, e, ao analisar os autos, não verifico qualquer documento que demonstre se a parte autora tem condições para arcar com o pagamento das custas processuais.
3. Segundo Nelson Nery Júnior, a declaração pura e simples do interessado, embora seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.
4. Portanto, atento ao regramento das regras da assistência judiciária gratuita estabelecido pelo CPC, forte em seu artigo 99 §2º, determino que comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se preenche os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade.
5. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001635-59.2023.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Fredson Ribeiro Borges
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Pilao Arcado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001635-59.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: FREDSON RIBEIRO BORGES
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO

Advogado(s):

DESPACHO
1. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por FREDSON RIBEIRO BORGES em face do MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO, objetivando o pagamento de valores referentes à Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pela APLB e já transitada em julgado.
2. De início, é imperioso que se analise a situação de hipossuficiência, hábil a ensejar à assistência judiciária gratuita, e, ao analisar os autos, não verifico qualquer documento que demonstre se a parte autora tem condições para arcar com o pagamento das custas processuais.
3. Segundo Nelson Nery Júnior, a declaração pura e simples do interessado, embora seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.
4. Portanto, atento ao regramento das regras da assistência judiciária gratuita estabelecido pelo CPC, forte em seu artigo 99 §2º, determino que comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se preenche os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade.
5. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001633-89.2023.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Jose Lino De Souza
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Pilao Arcado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001633-89.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: JOSE LINO DE SOUZA
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por JOSÉ LINO DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO, objetivando o pagamento de valores referentes à Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pela APLB e já transitada em julgado.
2. De início, é imperioso que se analise a situação de hipossuficiência, hábil a ensejar à assistência judiciária gratuita, e, ao analisar os autos, não verifico qualquer documento que demonstre se a parte autora tem condições para arcar com o pagamento das custas processuais.
3. Segundo Nelson Nery Júnior, a declaração pura e simples do interessado, embora seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.
4. Portanto, atento ao regramento das regras da assistência judiciária gratuita estabelecido pelo CPC, forte em seu artigo 99 §2º, determino que comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se preenche os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade.
5. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001632-07.2023.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado

Exequente: Lelia Teixeira Da Rocha Santos
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Pilao Arcado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001632-07.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: LELIA TEIXEIRA DA ROCHA SANTOS
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por LELIA TEIXEIRA DA ROCHA SANTOS em face do MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO, objetivando o pagamento de valores referentes à Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pela APLB e já transitada em julgado.
2. De início, é imperioso que se analise a situação de hipossuficiência, hábil a ensejar à assistência judiciária gratuita, e, ao analisar os autos, não verifico qualquer documento que demonstre se a parte autora tem condições para arcar com o pagamento das custas processuais.
3. Segundo Nelson Nery Júnior, a declaração pura e simples do interessado, embora seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.
4. Portanto, atento ao regramento das regras da assistência judiciária gratuita estabelecido pelo CPC, forte em seu artigo 99 §2º, determino que comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se preenche os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade.
5. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001631-22.2023.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Margarida Batista De Carvalho Gomes
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Pilao Arcado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001631-22.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: MARGARIDA BATISTA DE CARVALHO GOMES
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por MARGARIDA BATISTA DE CARVALHO GOMES em face do MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO, objetivando o pagamento de valores referentes à Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pela APLB e já transitada em julgado.
2. De início, é imperioso que se analise a situação de hipossuficiência, hábil a ensejar à assistência judiciária gratuita, e, ao analisar os autos, não verifico qualquer documento que demonstre se a parte autora tem condições para arcar com o pagamento das custas processuais.
3. Segundo Nelson Nery Júnior, a declaração pura e simples do interessado, embora seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar

aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.
4. Portanto, atento ao regramento das regras da assistência judiciária gratuita estabelecido pelo CPC, forte em seu artigo 99 §2º, determino que comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se preenche os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade.
5. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001636-44.2023.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Francisca Almeida Macena
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Pilao Arcado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001636-44.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: FRANCISCA ALMEIDA MACENA
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por FRANCISCA DE ALMEIDA MACEDA em face do MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO, objetivando o pagamento de valores referentes à Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pela APLB e já transitada em julgado.
2. De início, é imperioso que se analise a situação de hipossuficiência, hábil a ensejar à assistência judiciária gratuita, e, ao analisar os autos, não verifico qualquer documento que demonstre se a parte autora tem condições para arcar com o pagamento das custas processuais.
3. Segundo Nelson Ney Júnior, a declaração pura e simples do interessado, embora seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.
4. Portanto, atento ao regramento das regras da assistência judiciária gratuita estabelecido pelo CPC, forte em seu artigo 99 §2º, determino que comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se preenche os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade.
5. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001674-56.2023.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Aurea Pereira Do Couto
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Pilao Arcado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001674-56.2023.8.05.0194

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: AUREA PEREIRA DO COUTO
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por AUREA PEREIRA DO COUTO em face do MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO, objetivando o pagamento de valores referentes à Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pela APLB e já transitada em julgado.
2. De início, é imperioso que se analise a situação de hipossuficiência, hábil a ensejar à assistência judiciária gratuita, e, ao analisar os autos, não verifico qualquer documento que demonstre se a parte autora tem condições para arcar com o pagamento das custas processuais.
3. Segundo Nelson Nery Júnior, a declaração pura e simples do interessado, embora seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.
4. Portanto, atento ao regramento das regras da assistência judiciária gratuita estabelecido pelo CPC, forte em seu artigo 99 §2º, determino que comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se preenche os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade.
5. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000635-58.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Joao Lopes Da Rocha
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8000635-58.2022.8.05.0194

AUTOR: JOAO LOPES DA ROCHA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA, PAULO JOSE QUEIROZ ALVES
RÉU BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JOSE ANTONIO MARTINS

SENTENÇA

1. Trata-se de ação em que foi inaugurada a fase de cumprimento de sentença, tendo a parte devedora apresentado a comprovação do pagamento de sua obrigação.
2. A parte autora, por sua vez, manifestou-se nos autos pela expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados e pela necessidade de pagamento de valor remanescente.
3. É o relatório. Fundamento e decido.
4. O cumprimento de sentença é fase executória de título judicial proferido na fase de conhecimento, no qual restou reconhecida obrigação da parte devedora.
5. Nesse viés, havendo o adimplemento total da obrigação estabelecida em sentença judicial, é curial que a extinção da referida obrigação seja reconhecida por sentença na fase executiva, com extinção do cumprimento de sentença.
6. É nesse sentido que dispõe o CPC, em seu art. 924, II, e art. 925, senão veja-se:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.”
7. No presente caso, a parte devedora colacionou aos autos prova do depósito da quantia a que foi condenada a pagar, tendo a parte credora requerido o levantamento do valor por meio de expedição de alvará judicial, apresentando valor ainda a ser executado.
8. Nesse viés, é importante realçar que para a ocorrência de pagamento de indenização, além da comprovação da conduta do exequente, é preciso que o dano seja comprovado, sendo o ônus de prova nesse quesito do autor (aqui exequente) Assim, em análise de-

tida dos autos, com exceção do valor reconhecido e quitado pelo executado, observo que a parte exequente não comprova o suposto excedente, visto que não junta nenhum tipo de prova que torne válido a cobrança de outro pagamento.
9. Frente a inexistência da comprovação do exato valor requerido pelas parte exequente na petição de cumprimento de sentença, devo reconhecer o pagamento da parte executada como satisfatório, já que nos termos da lei a qual estamos subordinados, bem como segundo o entendimento da jurisprudência superior brasileira, não se reconhece a responsabilidade indenizatória por danos hipotéticos ou meramente presumidos.[1]
10. Por conseguinte, entendo que ocorreu o pagamento total da dívida justa trazida ao autos, não existindo qualquer crédito pendente.
11. Dessa forma, com o adimplemento integral da obrigação, outro caminho não resta senão o da extinção do presente cumprimento de sentença, com determinação de expedição do alvará judicial.
12. Pelo exposto, DECLARO extinta a obrigação reconhecida em sentença pelo seu adimplemento integral, bem como extingo o presente feito, aplicando o disposto nos arts. 924, II, e 925 do CPC.
13. Sem custas e sem honorários.
14. Expeça-se o competente alvará judicial, no valor de R$ 5.271,26 (cinco mil e duzentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos), indicando as informações constantes da petição de ID n. 423737857 (QUEIROZ & GUIMARÃES, inscrita no CNPJ sob o nº: 48.618.302/0001-54, na conta 26528595-0/ ag:1; Banco C6 S.A, PIX: 48.618.302/0001-54), inclusive para fins de transferência bancária, se for o caso.
15. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
16. Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

_____
[1] AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A B20 AREsp 2088130 Petição : 410877/2022 2022/0072276-8 Página 4 de 7 Superior Tribunal de Justiça RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor. Precedentes. 2. A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida. 3. Na hipótese, o Tribunal Estadual concluiu pela inexistência de dano moral, uma vez que a companhia aérea ofereceu alternativas razoáveis para a resolução do impasse, como hospedagem, alocação em outro voo e transporte terrestre até o destino dos recorrentes, ocorrendo, portanto, mero dissabor que não enseja reparação por dano moral. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em regra, os danos materiais exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização de danos hipotéticos ou presumidos. Precedentes. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020.)
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000580-30.2014.8.05.0194 Execução Fiscal
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Conselho Federal De Medicina Veterinária
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Executado: Neide Alves Do Nascimento De Pilao Arcado - Me
Terceiro Interessado: Neide Alves Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000580-30.2014.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
Advogado(s): THIAGO MATTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como THIAGO MATTOS DA SILVA (OAB:BA34490)
EXECUTADO: NEIDE ALVES DO NASCIMENTO DE PILAO ARCADO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
1. Tendo em vista a ausência de manifestação das partes acerca do despacho proferido na ID n. 210442112, importando em aceitação tácita, inclua-se este feito no “Juízo 100% Digital”.

2. Outrossim, considerando o lapso temporal existente entre o pleito de ID n. 185517431 e esta data, sem que houvesse a realização de penhora on line, via SISBAJUD, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo o valor atualizado do débito com sua respectiva planilha de cálculos, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, III, do novo Código de Processo Civil.
3. Após, retornem os autos conclusos.
4. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000651-12.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Pedro Lopes Do Couto
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000651-12.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: PEDRO LOPES DO COUTO
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
1. Trata-se de ação em que foi inaugurada a fase de cumprimento de sentença, tendo a parte devedora apresentado a comprovação do pagamento de sua obrigação.
2. A parte autora, por sua vez, manifestou-se nos autos pela expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados.
3. É o relatório. Fundamento e decido.
4. O cumprimento de sentença é fase executória de título judicial proferido na fase de conhecimento, no qual restou reconhecida obrigação da parte devedora.
5. Nesse viés, havendo o adimplemento total da obrigação estabelecida em sentença judicial, é curial que a extinção da referida obrigação seja reconhecida por sentença na fase executiva, com extinção do cumprimento de sentença.
6. É nesse sentido que dispõe o CPC, em seu art. 924, II, e art. 925, senão veja-se:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.”
7. No presente caso, a parte devedora colacionou aos autos prova do depósito da quantia a que foi condenada a pagar, tendo a parte credora requerido o levantamento do valor por meio de expedição de alvará judicial, sem apresentar qualquer outro crédito a ser executado.
8. Dessa forma, com o adimplemento integral da obrigação, outro caminho não resta senão o da extinção do presente cumprimento de sentença, com determinação de expedição do alvará judicial.
9. Pelo exposto, DECLARO extinta a obrigação reconhecida em sentença pelo seu adimplemento integral, bem como extingo o presente feito, aplicando o disposto nos arts. 924, II, e 925 do CPC.
10. Sem custas e sem honorários.
11. DETERMINO a expedição de ALVARÁ JUDICIAL eletrônico para levantamento de valores/transferência bancária, nos moldes indicados na petição de ID n. 428097114, isto é, em nome do(a) causídico(a) QUEIROZ & GUIMARÃES,, que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 35035514 - Pág. 1), no valor de R$ 13.400,61 (treze mil, quatrocentos reais e sessenta e um centavos), e eventuais acréscimos legais.
12. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
13. Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.
14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000651-12.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Pedro Lopes Do Couto
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000651-12.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: PEDRO LOPES DO COUTO
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
1. Trata-se de ação em que foi inaugurada a fase de cumprimento de sentença, tendo a parte devedora apresentado a comprovação do pagamento de sua obrigação.
2. A parte autora, por sua vez, manifestou-se nos autos pela expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados.
3. É o relatório. Fundamento e decido.
4. O cumprimento de sentença é fase executória de título judicial proferido na fase de conhecimento, no qual restou reconhecida obrigação da parte devedora.
5. Nesse viés, havendo o adimplemento total da obrigação estabelecida em sentença judicial, é curial que a extinção da referida obrigação seja reconhecida por sentença na fase executiva, com extinção do cumprimento de sentença.
6. É nesse sentido que dispõe o CPC, em seu art. 924, II, e art. 925, senão veja-se:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.”
7. No presente caso, a parte devedora colacionou aos autos prova do depósito da quantia a que foi condenada a pagar, tendo a parte credora requerido o levantamento do valor por meio de expedição de alvará judicial, sem apresentar qualquer outro crédito a ser executado.
8. Dessa forma, com o adimplemento integral da obrigação, outro caminho não resta senão o da extinção do presente cumprimento de sentença, com determinação de expedição do alvará judicial.
9. Pelo exposto, DECLARO extinta a obrigação reconhecida em sentença pelo seu adimplemento integral, bem como extingo o presente feito, aplicando o disposto nos arts. 924, II, e 925 do CPC.
10. Sem custas e sem honorários.
11. DETERMINO a expedição de ALVARÁ JUDICIAL eletrônico para levantamento de valores/transferência bancária, nos moldes indicados na petição de ID n. 428097114, isto é, em nome do(a) causídico(a) QUEIROZ & GUIMARÃES,, que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 35035514 - Pág. 1), no valor de R$ 13.400,61 (treze mil, quatrocentos reais e sessenta e um centavos), e eventuais acréscimos legais.
12. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
13. Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.
14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000768-91.2012.8.05.0194 Execução Fiscal
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia-crf/ba
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Advogado: Helder Santos De Souza (OAB:BA32360)

Executado: Luiz Alberto Mariano Santos De Pilao Arcado - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000768-91.2012.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA-CRF/BA
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273), HELDER SANTOS DE SOUZA (OAB:BA32360)
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO MARIANO SANTOS DE PILAO ARCADO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
1. Tendo em vista a ausência de manifestação do(a) executado acerca do despacho proferido na ID n. 210442115, importando em aceitação tácita, inclua-se este feito no "Juízo 100% Digital".
2. Outrossim, considerando o lapso temporal existente entre o pleito de ID n. 141697804 e esta data, sem que houvesse a realização de penhora on line, via SISBAJUD, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo o valor atualizado do débito com sua respectiva planilha de cálculos, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, III, do novo Código de Processo Civil.
3. Após, retornem os autos conclusos.
4. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001676-26.2023.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Ezequiel Lopes Ferreira
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Pilao Arcado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001676-26.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: EZEQUIEL LOPES FERREIRA
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por EZEQUIEL LOPES FERREIRA em face do MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO, objetivando o pagamento de valores referentes à Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pela APLB e já transitada em julgado.
2. De início, é imperioso que se analise a situação de hipossuficiência, hábil a ensejar à assistência judiciária gratuita, e, ao analisar os autos, não verifico qualquer documento que demonstre se a parte autora tem condições para arcar com o pagamento das custas processuais.
3. Segundo Nelson Nery Júnior, a declaração pura e simples do interessado, embora seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.
4. Portanto, atento ao regramento das regras da assistência judiciária gratuita estabelecido pelo CPC, forte em seu artigo 99 §2º, determino que comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se preenche os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade.
5. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001675-41.2023.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Edinei Simoes
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Pilao Arcado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001675-41.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: EDINEI SIMOES
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por EDINEI SIMÕES em face do MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO, objetivando o pagamento de valores referentes à Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pela APLB e já transitada em julgado.
2. De início, é imperioso que se analise a situação de hipossuficiência, hábil a ensejar à assistência judiciária gratuita, e, ao analisar os autos, não verifico qualquer documento que demonstre se a parte autora tem condições para arcar com o pagamento das custas processuais.
3. Segundo Nelson Nery Júnior, a declaração pura e simples do interessado, embora seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.
4. Portanto, atento ao regramento das regras da assistência judiciária gratuita estabelecido pelo CPC, forte em seu artigo 99 §2º, determino que comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se preenche os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade.
5. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001654-65.2023.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Elaine Rio Branco Silva
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Pilao Arcado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001654-65.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: ELAINE RIO BRANCO SILVA
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s):

DESPACHO

1. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por ELAINE RIO BRANCO SILVA em face do MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO, objetivando o pagamento de valores referentes à Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pela APLB e já transitada em julgado.
2. De início, é imperioso que se analise a situação de hipossuficiência, hábil a ensejar à assistência judiciária gratuita, e, ao analisar os autos, não verifico qualquer documento que demonstre se a parte autora tem condições para arcar com o pagamento das custas processuais.
3. Segundo Nelson Nery Júnior, a declaração pura e simples do interessado, embora seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.
4. Portanto, atento ao regramento das regras da assistência judiciária gratuita estabelecido pelo CPC, forte em seu artigo 99 §2º, determino que comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se preenche os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade.
5. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001677-11.2023.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Gildeno Borges Rodrigues
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Pilao Arcado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001677-11.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: GILDENO BORGES RODRIGUES
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por GILDENO BORGES RODRIGUES em face do MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO, objetivando o pagamento de valores referentes à Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pela APLB e já transitada em julgado.
2. De início, é imperioso que se analise a situação de hipossuficiência, hábil a ensejar à assistência judiciária gratuita, e, ao analisar os autos, não verifico qualquer documento que demonstre se a parte autora tem condições para arcar com o pagamento das custas processuais.
3. Segundo Nelson Nery Júnior, a declaração pura e simples do interessado, embora seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.
4. Portanto, atento ao regramento das regras da assistência judiciária gratuita estabelecido pelo CPC, forte em seu artigo 99 §2º, determino que comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se preenche os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade.
5. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001678-93.2023.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Joselena Batista Soares
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Pilao Arcado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001678-93.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: JOSELENA BATISTA SOARES
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por JOSELENA BATISTA SOARES em face do MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO, objetivando o pagamento de valores referentes à Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pela APLB e já transitada em julgado.
2. De início, é imperioso que se analise a situação de hipossuficiência, hábil a ensejar à assistência judiciária gratuita, e, ao analisar os autos, não verifico qualquer documento que demonstre se a parte autora tem condições para arcar com o pagamento das custas processuais.
3. Segundo Nelson Nery Júnior, a declaração pura e simples do interessado, embora seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.
4. Portanto, atento ao regramento das regras da assistência judiciária gratuita estabelecido pelo CPC, forte em seu artigo 99 §2º, determino que comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se preenche os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade.
5. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001679-78.2023.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Lucimar Gomes Ferreira
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Pilao Arcado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001679-78.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: LUCIMAR GOMES FERREIRA
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por LUCIMAR GOMES FERREIRA em face do MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO, objetivando o pagamento de valores referentes à Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pela APLB e já transitada em julgado.
2. De início, é imperioso que se analise a situação de hipossuficiência, hábil a ensejar à assistência judiciária gratuita, e, ao analisar os autos, não verifico qualquer documento que demonstre se a parte autora tem condições para arcar com o pagamento das custas processuais.
3. Segundo Nelson Nery Júnior, a declaração pura e simples do interessado, embora seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.
4. Portanto, atento ao regramento das regras da assistência judiciária gratuita estabelecido pelo CPC, forte em seu artigo 99 §2º, determino que comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se preenche os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade.

5. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000443-87.2010.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Edinalda Do Carmo Silva
Advogado: Elzivaldo Oliveira Santos E Silva (OAB:BA17503)
Advogado: Ivonilson Borges Lopes (OAB:PI14185)
Reu: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: William Augusto Pereira De Queiroz (OAB:BA4916)
Representante: Rosimeire Da Silva Bueno
Representante: Luiz Calisto Ferreira Neto
Representante: Roberio Silva Cunha
Representante: Lindinalva Da Silva Ferreira
Representante: Jose Calisto Ferreira Filho
Representante: Joana Darc Da Silva Ferreira
Reu: Municipio De Pilao Arcado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000443-87.2010.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REPRESENTANTE: ROSIMEIRE DA SILVA BUENO e outros (6)
Advogado(s): ELZIVALDO OLIVEIRA SANTOS E SILVA (OAB:BA17503), IVONILSON BORGES LOPES (OAB:PI14185)
REU: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): WILLIAM AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:BA4916)

DESPACHO
1. Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
2. Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/carta/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000495-58.2021.8.05.0194 Execução Fiscal
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Eva Gildene Teixeira De Medeiros 75456982587
Advogado: Isis Barreto Fedulo Franco (OAB:BA53973)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000495-58.2021.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EVA GILDENE TEIXEIRA DE MEDEIROS 75456982587
Advogado(s): ISIS BARRETO FEDULO FRANCO (OAB:BA53973)

DESPACHO
1. Intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 05 dias, apresentar manifestação acerca do(a) bloqueio/indisponibilidade efetivado(a), por meio eletrônico, pela autoridade supervisora do sistema bancário (ID n. 405066905).
2. INTIME-SE a parte exequente na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do alegado pelo(a) executado(a) na petição de ID n. 404971661.
3. Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.
4. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PILÃO ARCADO

EDITAL DE CITAÇÃO - Pelo Prazo de 30 dias
(Assistência Judiciária)
O Dr. FRANK DANIEL FERREIRA NERI, Juiz de Direito desta Comarca, no uso de uma de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível da Comarca de Pilão Arcado-BA, tramita o Proc. N. 8000083-98.2019.8.05.0194-EXECUÇÃO FISCAL, tendo como EXEQUENTE BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e como EXECUTADO SAMUEL MARCAL DA COSTA 22954622822 fica o mesmo intimado Para pagar a quantia de R$ 64.097,30 - (SESSENTA E QUATRO MIL E NOVENTA E SETE REAIS E TRINTA CENTAVOS), referente a Dívida Ativa, Nº da inscrição 00429-15-1800-18, data da inscrição 28/08/2018, o número do Registro da Dívida Ativa extraída(s) do(s) PAF('s)211322.0023/17-3 e CDA(s) Nº 00429-15-1800-18, foi determinado por este Juízo à citação por edital pelo prazo de 30 dias, contestar o feito no prazo legal.apresentar resposta aos termos da inicial, sob pena de revelia, ciente de que, não o fazendo, haverá presunção legal de veracidade dos fatos alegados, nos termos do art. 344 do CPC.O mesmo pode contestar na sede desse Juízo(Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz), na Rua Júlio Almeida, nº.106, centro, Pilão Arcado-BA.
E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do requerido, mandou o MM. Juíza de Direito que expedisse o presente Edital de citação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado no Diário do Poder Judiciário da Bahia.

Dado e passado nesta cidade de Pilão Arcado-BA, aos 04 dias do mês de março de 2024. Eu_____(Raimundo Benedito Mariano Silva) Escrivão Substituto do Cartório Cível que digitei e subscrevo.

FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PINDOBAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000041-43.2019.8.05.0196 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Da Gloria Silva Ferreira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Ana Selma Ferreira Miranda
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Lucicleide Constantino Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Elis Coelly Ferreira De Alencar
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Autor: Maria Aparecida Bispo
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Silvania Vale Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jucelma Constantino Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Celia Souza Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Cassia Silvia Batista Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Aparecida Carvalho Damaceno
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Mauricia Soares De Oliveira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Fausta Maria De Jesus
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jonalto Lopes Guirra
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Fernando Alves Da Silva Filho
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Roseni Soares De Oliveira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Joana Dark Silva De Souza
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Diana Alves Leal De Carvalho
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Gildete Oliveira Rocha
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Elenice Vale De Carvalho
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Evaneide Moraes Amorim
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Patricia Da Silva Lima Palmeira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Edinalva Da Silva Santana
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Laura Carneiro Dos Reis
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Pedro Batista Filho
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jecionete De Oliveira Duarte
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Eliene De Souza Costa
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Aparecida Da Silva Santana
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Raimundo Alves
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria De Fatima De Souza
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maryvan Gama Costa
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jiubertania Dantas Costa
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Ivone Amorim Buriti Santos
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jislene Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Ines Cristina Pinho Miranda
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Lenivan Dos Santos Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Lucijane Dias Dos Santos
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jamara Damasceno Dos Santos
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Iraniva Angelo Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Rosemeire Silva Oliveira

Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Nivan Nailde Da Silva Oliveira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Ana Suely Barros Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Eugenia Alves Costa
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria De Fatima Jatoba Maia
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Luciana Dos Santos Marinho
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Lucimeire Da Silva Alves
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Zere Alaide Damasceno
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Leila Solange Romao Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Rosimeire Porcina Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Paulo Soares De Souza
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Cleuma Ribeiro Dos Santos Leal
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Gizelma Soares De Souza
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Clodoaldo Dias Dantas
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jucineide De Oliveira Souza
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Zelia Maria Alves Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Edsonete De Oliveira Costa
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Joelma De Amorim Alves
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Evania Moraes Amorim
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Rita De Cassia Costa Fagundes
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Jose Dias Dos Santos
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Reu: Municipio De Pindobaçu
Advogado: Cicero Alberto De Moura Lima Filho (OAB:BA19626)
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte autora , por seu advogado, para manifestar-se nos autos no sentido de informar dados para encaminhamentos dos precatórios determinados em sentença de ID 28252305 , no prazo comum de 15 dias.
Pindobaçu, 04 de Maio de 2022
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000041-43.2019.8.05.0196 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Da Gloria Silva Ferreira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Ana Selma Ferreira Miranda
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Lucicleide Constantino Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Elis Coelly Ferreira De Alencar

Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Aparecida Bispo
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Silvania Vale Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jucelma Constantino Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Celia Souza Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Cassia Silvia Batista Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Aparecida Carvalho Damaceno
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Mauricia Soares De Oliveira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Fausta Maria De Jesus
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jonalto Lopes Guirra
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Fernando Alves Da Silva Filho
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Roseni Soares De Oliveira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Joana Dark Silva De Souza
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Diana Alves Leal De Carvalho
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Gildete Oliveira Rocha
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Elenice Vale De Carvalho
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Evaneide Moraes Amorim
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Patricia Da Silva Lima Palmeira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Edinalva Da Silva Santana
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Laura Carneiro Dos Reis
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Pedro Batista Filho
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jecionete De Oliveira Duarte
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Eliene De Souza Costa
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Aparecida Da Silva Santana
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Raimundo Alves
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria De Fatima De Souza
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maryvan Gama Costa
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jiubertania Dantas Costa
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Ivone Amorim Buriti Santos
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jislene Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Ines Cristina Pinho Miranda
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Lenivan Dos Santos Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Lucijane Dias Dos Santos
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jamara Damasceno Dos Santos
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Iraniva Angelo Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Autor: Rosemeire Silva Oliveira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Nivan Nailde Da Silva Oliveira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Ana Suely Barros Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Eugenia Alves Costa
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria De Fatima Jatoba Maia
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Luciana Dos Santos Marinho
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Lucimeire Da Silva Alves
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Zere Alaide Damasceno
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Leila Solange Romao Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Rosimeire Porcina Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Paulo Soares De Souza
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Cleuma Ribeiro Dos Santos Leal
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Gizelma Soares De Souza
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Clodoaldo Dias Dantas
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jucineide De Oliveira Souza
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Zelia Maria Alves Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Edsonete De Oliveira Costa
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Joelma De Amorim Alves
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Evania Moraes Amorim
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Rita De Cassia Costa Fagundes
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Jose Dias Dos Santos
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Reu: Municipio De Pindobaçu
Advogado: Cicero Alberto De Moura Lima Filho (OAB:BA19626)
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte autora , por seu advogado, para manifestar-se nos autos no sentido de informar dados para encaminhamentos dos precatórios determinados em sentença de ID 28252305 , no prazo comum de 15 dias.
Pindobaçu, 04 de Maio de 2022
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000041-43.2019.8.05.0196 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Da Gloria Silva Ferreira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Ana Selma Ferreira Miranda
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Lucicleide Constantino Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Autor: Elis Coelly Ferreira De Alencar
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Aparecida Bispo
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Silvania Vale Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jucelma Constantino Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Celia Souza Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Cassia Silvia Batista Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Aparecida Carvalho Damaceno
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Mauricia Soares De Oliveira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Fausta Maria De Jesus
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jonalto Lopes Guirra
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Fernando Alves Da Silva Filho
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Roseni Soares De Oliveira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Joana Dark Silva De Souza
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Diana Alves Leal De Carvalho
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Gildete Oliveira Rocha
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Elenice Vale De Carvalho
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Evaneide Moraes Amorim
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Patricia Da Silva Lima Palmeira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Edinalva Da Silva Santana
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Laura Carneiro Dos Reis
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Pedro Batista Filho
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jecionete De Oliveira Duarte
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Eliene De Souza Costa
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Aparecida Da Silva Santana
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Raimundo Alves
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria De Fatima De Souza
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maryvan Gama Costa
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jiubertania Dantas Costa
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Ivone Amorim Buriti Santos
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jislene Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Ines Cristina Pinho Miranda
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Lenivan Dos Santos Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Lucijane Dias Dos Santos
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jamara Damasceno Dos Santos
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Iraniva Angelo Da Silva

Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Rosemeire Silva Oliveira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Nivan Nailde Da Silva Oliveira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Ana Suely Barros Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Eugenia Alves Costa
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria De Fatima Jatoba Maia
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Luciana Dos Santos Marinho
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Lucimeire Da Silva Alves
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Zere Alaide Damasceno
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Leila Solange Romao Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Rosimeire Porcina Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Paulo Soares De Souza
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Cleuma Ribeiro Dos Santos Leal
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Gizelma Soares De Souza
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Clodoaldo Dias Dantas
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jucineide De Oliveira Souza
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Zelia Maria Alves Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Edsonete De Oliveira Costa
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Joelma De Amorim Alves
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Evania Moraes Amorim
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Rita De Cassia Costa Fagundes
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Jose Dias Dos Santos
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Reu: Municipio De Pindobaçu
Advogado: Cicero Alberto De Moura Lima Filho (OAB:BA19626)
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte autora , por seu advogado, para manifestar-se nos autos no sentido de informar dados para encaminhamentos dos precatórios determinados em sentença de ID 28252305 , no prazo comum de 15 dias.
Pindobaçu, 04 de Maio de 2022
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000041-43.2019.8.05.0196 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Da Gloria Silva Ferreira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Ana Selma Ferreira Miranda
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Lucicleide Constantino Da Silva

Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Elis Coelly Ferreira De Alencar
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Aparecida Bispo
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Silvania Vale Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jucelma Constantino Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Celia Souza Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Cassia Silvia Batista Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Aparecida Carvalho Damaceno
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Mauricia Soares De Oliveira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Fausta Maria De Jesus
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jonalto Lopes Guirra
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Fernando Alves Da Silva Filho
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Roseni Soares De Oliveira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Joana Dark Silva De Souza
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Diana Alves Leal De Carvalho
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Gildete Oliveira Rocha
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Elenice Vale De Carvalho
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Evaneide Moraes Amorim
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Patricia Da Silva Lima Palmeira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Edinalva Da Silva Santana
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Laura Carneiro Dos Reis
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Pedro Batista Filho
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jecionete De Oliveira Duarte
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Eliene De Souza Costa
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Aparecida Da Silva Santana
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Raimundo Alves
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria De Fatima De Souza
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maryvan Gama Costa
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jiubertania Dantas Costa
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Ivone Amorim Buriti Santos
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jislene Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Ines Cristina Pinho Miranda
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Lenivan Dos Santos Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Lucijane Dias Dos Santos
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jamara Damasceno Dos Santos
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Autor: Iraniva Angelo Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Rosemeire Silva Oliveira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Nivan Nailde Da Silva Oliveira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Ana Suely Barros Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Eugenia Alves Costa
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria De Fatima Jatoba Maia
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Luciana Dos Santos Marinho
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Lucimeire Da Silva Alves
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Zere Alaide Damasceno
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Leila Solange Romao Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Rosimeire Porcina Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Paulo Soares De Souza
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Cleuma Ribeiro Dos Santos Leal
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Gizelma Soares De Souza
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Clodoaldo Dias Dantas
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jucineide De Oliveira Souza
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Zelia Maria Alves Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Edsonete De Oliveira Costa
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Joelma De Amorim Alves
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Evania Moraes Amorim
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Rita De Cassia Costa Fagundes
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Jose Dias Dos Santos
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Reu: Municipio De Pindobaçu
Advogado: Cicero Alberto De Moura Lima Filho (OAB:BA19626)
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte autora , por seu advogado, para manifestar-se nos autos no sentido de informar dados para encaminhamentos dos precatórios determinados em sentença de ID 28252305 , no prazo comum de 15 dias.
Pindobaçu, 04 de Maio de 2022
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000041-43.2019.8.05.0196 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Da Gloria Silva Ferreira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Ana Selma Ferreira Miranda
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Autor: Lucicleide Constantino Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Elis Coelly Ferreira De Alencar
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Aparecida Bispo
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Silvania Vale Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jucelma Constantino Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Celia Souza Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Cassia Silvia Batista Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Aparecida Carvalho Damaceno
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Mauricia Soares De Oliveira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Fausta Maria De Jesus
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jonalto Lopes Guirra
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Fernando Alves Da Silva Filho
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Roseni Soares De Oliveira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Joana Dark Silva De Souza
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Diana Alves Leal De Carvalho
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Gildete Oliveira Rocha
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Elenice Vale De Carvalho
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Evaneide Moraes Amorim
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Patricia Da Silva Lima Palmeira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Edinalva Da Silva Santana
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Laura Carneiro Dos Reis
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Pedro Batista Filho
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jecionete De Oliveira Duarte
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Eliene De Souza Costa
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Aparecida Da Silva Santana
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Raimundo Alves
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria De Fatima De Souza
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maryvan Gama Costa
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jiubertania Dantas Costa
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Ivone Amorim Buriti Santos
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jislene Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Ines Cristina Pinho Miranda
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Lenivan Dos Santos Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Lucijane Dias Dos Santos
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jamara Damasceno Dos Santos

Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Iraniva Angelo Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Rosemeire Silva Oliveira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Nivan Nailde Da Silva Oliveira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Ana Suely Barros Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Eugenia Alves Costa
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria De Fatima Jatoba Maia
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Luciana Dos Santos Marinho
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Lucimeire Da Silva Alves
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Zere Alaide Damasceno
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Leila Solange Romao Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Rosimeire Porcina Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Paulo Soares De Souza
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Cleuma Ribeiro Dos Santos Leal
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Gizelma Soares De Souza
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Clodoaldo Dias Dantas
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jucineide De Oliveira Souza
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Zelia Maria Alves Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Edsonete De Oliveira Costa
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Joelma De Amorim Alves
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Evania Moraes Amorim
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Rita De Cassia Costa Fagundes
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Jose Dias Dos Santos
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Reu: Municipio De Pindobaçu
Advogado: Cicero Alberto De Moura Lima Filho (OAB:BA19626)
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte autora , por seu advogado, para manifestar-se nos autos no sentido de informar dados para encaminhamentos dos precatórios determinados em sentença de ID 28252305 , no prazo comum de 15 dias.
Pindobaçu, 04 de Maio de 2022
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000233-34.2023.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú
Representado: K. V. D. O. S.
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Representante: R. A. D. O.

Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Reu: A. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000233-34.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REPRESENTADO: K. V. D. O. S. e outros
Advogado(s): VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)
REU: ANTONIO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO:
Trata-se de ação de alimentos proposta por Karla Vitória de Oliveira Souza, menor púbere, representada por sua genitora, Rejane Alves de Oliveira, em face de Antonio dos Santos Souza.
A autora pleiteia a fixação de alimentos provisórios em 30% do salário-mínimo vigente, além de 50% das despesas extraordinárias, sob alegação de omissão do réu no cumprimento de suas obrigações parentais.
Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para fixação dos alimentos provisórios no percentual requerido. Após a tramitação regular do feito, com a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento e apresentação de alegações finais pela parte autora, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO:
Como sabido, na fixação da verba alimentar, é imperioso considerar a proporcionalidade entre as necessidades de quem reclama e as possibilidades de quem está obrigado a prestar o sustento, conforme dispõe o art. 1.694 do Código Civil.
Nesse sentido, é relevante destacar que, tratando-se o alimentando de criança/adolescente, sua necessidade de alimentos é presumida, dada a evidente demanda por alimentação, educação, vestuário, saúde e lazer.
A presente ação demonstrou, de forma inconteste, a necessidade de Karla Vitória de Oliveira Souza em receber alimentos que garantam sua subsistência e desenvolvimento saudável.
Por outro lado, não houve contestação efetiva quanto às possibilidades do réu, Antonio dos Santos Souza, em arcar com o encargo alimentar, o que, diante do princípio da razoabilidade e da falta de impugnação específica, leva à conclusão de que o percentual fixado na liminar é apropriado e deve ser mantido.
Além disso, considerando as despesas extraordinárias com saúde, educação e lazer, que são inerentes ao crescimento e desenvolvimento da menor, faz-se justo que o réu contribua com 50% destas despesas, desde que devidamente comprovadas por meio de documentação hábil.
3. DISPOSITIVO:
Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o réu, Antonio dos Santos Souza, ao pagamento de pensão alimentícia em favor de sua filha, Karla Vitória de Oliveira Souza, no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser depositado na conta bancária da genitora da autora, agência 3529-7, conta n. 1002324-6, Poupança, Banco Bradesco, convertendo em definitivos os alimentos provisórios anteriormente concedidos.
Determino, ainda, que o réu contribua com 50% das despesas extraordinárias com saúde, educação e lazer da menor, desde que devidamente comprovadas, devendo o pagamento destas ocorrer até o 5º dia útil subsequente ao da apresentação das respectivas comprovações pela genitora da autora.
Os efeitos financeiros desta condenação retroagem à data da citação.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, cuja a exigibilidade encontra-se suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça que agora concedo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000980-18.2022.8.05.0196 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Embargante: Mariza Costa Maia
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Embargado: Alvino Pereira Maia Neto
Advogado: Senilma Alves Dantas (OAB:RJ173991)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000980-18.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EMBARGANTE: MARIZA COSTA MAIA
Advogado(s): ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863)
EMBARGADO: ALVINO PEREIRA MAIA NETO
Advogado(s): SENILMA ALVES DANTAS (OAB:RJ173991)

DESPACHO
Intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias.

PINDOBAÇÚ/BA, 15 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000039-39.2020.8.05.0196 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Renato Alves
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Executado: Tim S/a Interlig Telecomunicações
Advogado: Danielle Nascimento Neres D El Rey Eca (OAB:BA42763)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000039-39.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: RENATO ALVES
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041)
REU: TIM S/A INTERLIG TELECOMUNICAÇÕES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO,CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL proposta por RENATO ALVES em face de TIM S/A, ambos qualificados nos autos.
Todavia, durante o trâmite processual, resolveram as partes por termo a demanda por meio de acordo
Vieram aos autos conclusos.
Considerando que os direitos discutidos nesta ação são disponíveis, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES (Id.160430881), para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino, por conseguinte, a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, conforme dicção do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
O acordo homologado constitui título executivo judicial, que poderá ensejar ação de execução em caso de descumprimento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Efetuadas as diligências ora determinadas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000841-03.2021.8.05.0196 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Francisco Souza Farias
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000841-03.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: FRANCISCO SOUZA FARIAS
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041)

Advogado(s):

DESPACHO
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do CPC, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que aponte, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entenda pertinente ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverá indicar a matéria que considera incontroversa, bem como aquela que entende já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pela parte, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Intimem-se.
Expedientes necessários.

PINDOBAÇÚ/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000032-47.2020.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú
Representante: A. M. N.
Advogado: Andre Luiz Ribeiro Maia (OAB:BA27242)
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449)
Representado: A. V. M. D. S.
Advogado: Andre Luiz Ribeiro Maia (OAB:BA27242)
Reu: F. D. S. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br
Processo Número: 8000032- 47.2020.8.05.0196
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Na terça-feira, 12 de setembro de 2023, às 09h00min, nos autos supra, na sala de audiências deste Juízo, foram abertos os trabalhos para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos da ação em epígrafe, envolvendo as partes identificadas no preâmbulo e qualificadas nas peças integrantes dos autos. Presidiu a audiência o Juiz de Direito desta Comarca, CÍCERO ÁLISSON BEZERRA BARROS.
Feito o pregão:
1. A parte Autora ADEDINA MAIA NETA, [Presente () / Ausente (X)], acompanhado(s) de seu(ua) Defensor(a), MARCELO TRAJANO ALVES BARROS, OAB/BA Nº 23.449 [Presente () / Ausente (X)]; ANDRÉ LUIZ RIBEIRO MAIA, OAB/BA Nº 27.242 [Presente () / Ausente (X)].
2. A parte Ré FRANKLIN DA SILVA LOUVORES, [Presente () / Ausente (X)].
Aberta a audiência, chamo o feito a ordem e determino a intimação dos autores para informar se existe interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Após vistas dos autos ao M. Público. Em seguida, autos conclusos para deliberação. Tudo conforme gravação audiovisual.

Os atos foram praticados conforme prevê a legislação processual penal e as gravações deverão ser inseridas no PJE mídias, pelo Cartório, a fim de que fiquem disponíveis para as Partes e eventuais Interessados.
Link da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/018869ac-318c-4808-bd8a-080ec2cc42ae?vcpubtoken=3ce8449d-f-630-4148-8375-783b420e16e5
Pindobaçu/BA, data da assinatura digital.
Cícero Álisson Bezerra Barros, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000161-47.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Luzia Eva Maria Dos Santos
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência por videoconferência a ser realizada dia 10 de Abril de 2023, às 16h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761
Pindobaçu, 27 de março de 2023
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000161-47.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: LUZIA EVA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER MAIS REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇAO POR DANOS MORAIS proposta por LUZIA EVA MARIA DOS SANTOS SILVA em face de CONTAG, ambos qualificados nos autos.
Vieram aos autos conclusos. Determino:
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo o réu quando da apresentação da contestação digitalizar o contrato original (colorido) bem como na audiência de conciliação apresentar o contrato original em papel.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.

PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000411-85.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Iracy Lima Dos Santos
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000411-85.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: IRACY LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o lapso temporal da propositura da demanda, intime-se o autor, por meio do seu advogado, para informar se ainda subsiste interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000400-56.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Plinio Sabino Moreira
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem da Exma. Dra. Juíza Substituta, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência una por videoconferência a ser realizada dia 07 de Outubro de 2021, às 13h40min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/909824
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 909824
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular

Pindobaçu, 13 de Julho de 2021
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000174-17.2021.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Erinaldo Machado Costa

Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Reu: Contag

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000174-17.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ERINALDO MACHADO COSTA
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS (OAB:0020115/BA)
REU: CONTAG
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins, pelo rito da Lei n.º 9.099/95.
Isento de custas, conforme art. 54 da lei supracitada.
Verifica-se que a presente ação não possui pleito liminar, tutela antecipada ou de evidência.
Assim, entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do autor (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pelo Réu.
Inclua-se o feito em pauta de audiência UNA de Conciliação, Instrução e Julgamento, que pode ser desmembrada, devendo ao autor comparecer sob pena de extinção do feito e o réu deve munir-se de contestação no referido ato e fazer-se presente de preposto e advogado, sob pena de confissão ficta.
A audiência será realizada por videoconferência, cujas orientações de acesso serão oportunamente informadas pela serventia.
Cite-se o Réu com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência ora designada, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa do seu patrono, para ter ciência do presente despacho, mediante publicação no DPJ.
Havendo necessidade de produção de prova oral, as partes poderão trazer até 3 testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
O cartório promoverá o agendamento da audiência e a intimação/citação das partes.
Adotem as providências de praxe.
Por fim, atribuo também ao presente despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pindobaçu, 27/09/2021
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza Substituta
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem da Exma. Dra. Juíza Substituta, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência por videoconferência a ser realizada dia 02 de Dezembro de 2021, às 09h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Pindobaçu, 05 de Outubro de 2021
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000320-29.2019.8.05.0196 Procedimento Sumário
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Jailton De Jesus Alves

Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000320-29.2019.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JAILTON DE JESUS ALVES
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Trata-se AÇÃO ORDINÁRIA proposta por JAILTON DE JESUS ALVES em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.
Em petição de ID 36435990, a parte ré informou a celebração de composição extrajudicial, que tem como objetivo pôr fim à controvérsia da demanda em apreço, requerendo, ao final, a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução do mérito.
Dessa forma, converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora seja intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do quanto informado, interpretando-se o seu silêncio como aquiescência tácita.
Publique-se. Intime-se.
Após, retornem os autos conclusos.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000221-25.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Damiana Evangelista Da Silva
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000221-25.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: DAMIANA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização por danos morais e materiais, promovida por DAMIANA EVANGELISTA DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S/A, em que requer a concessão de assistência judiciária gratuita, a concessão de tutela antecipada de urgência para que sejam suspensos os descontos em seu saldo, por desconhecer a contratação de empréstimo e, ao final, o provimento dos pedidos para se declarar inexistente o empréstimo, a restituição das quantias descontadas e a indenização por danos morais.
A inicial está acompanhada por documentos.
É o que importa relatar.
I – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
O exame dos autos revela que a parte demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de que é pobre na forma da Lei.

Segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural gozará da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira sua alegação até prova em sentido contrário.
Referida declaração, em que pese ser o único requisito essencial exigido pela lei, não é o único necessário para a concessão do benefício almejado pela parte autora.
Cabe ao juiz, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, verificar se é oportuno deferir o pedido.
A declaração de hipossuficiência econômica somente autorizará o deferimento da benesse se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC).
Com efeito, o juiz não está obrigado a atribuir, à tal declaração, a presunção absoluta de veracidade.
Nesse sentido: "A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual" (Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015, p. 106).
No presente caso, entendo que está demonstrado, a priori, a situação de insuficiência financeira da parte autora para arcar com as custas do processo. Por essa razão, DEFIRO a assistência judiciária gratuita.
II – TUTELA ANTECIPADA
No presente caso, postergo a análise da tutela de urgência vindicada por entender ser necessário aguardar a manifestação da requerida.
III – PROVIDÊNCIAS FINAIS
Ante o exposto, defiro a assistência judiciária gratuita à parte autora.
Tendo em vista que a requerida compareceu espontaneamente nos autos, torna-se dispensável a sua citação.
Intimem-se as partes para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC/2015, devendo o cartório providenciar a inclusão da audiência em pauta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com os alertas de praxe (art. 334, § 8º e 9º do CPC/2015).
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a este despacho força de mandado de intimação/citação.

PINDOBAÇÚ/BA, 6 de abril de 2022.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem da Exma. Dra. Juíza Substituta, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência por videoconferência a ser realizada dia 12 de Julho de 2022, às 10h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize, de acordo com o Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Pindobaçu, 13 de Abril de 2022
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000146-83.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Jose Damasceno Avelino
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000146-83.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JOSE DAMASCENO AVELINO
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por JOSÉ DAMASCENO AVELINO em face do BANCO BRADESCO S/A.
Em petição de ID 197025900, a parte ré informou a celebração de composição extrajudicial, que tem como objetivo pôr fim à controvérsia da demanda em apreço, requerendo, ao final, a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução do mérito.
Dessa forma, converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora seja intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do quanto informado, interpretando-se o seu silêncio como aquiescência tácita.
Publique-se. Intime-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo ao presente pronunciamento força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000230-84.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Cristina Souza Da Silva
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000230-84.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: CRISTINA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização por danos morais e materiais, promovida por CRISTINA SOUZA DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S/A, em que requer a concessão de assistência judiciária gratuita, a concessão de tutela antecipada de urgência para que sejam suspensos os descontos em seu saldo, por desconhecer a contratação de empréstimo e, ao final, o provimento dos pedidos para se declarar inexistente o empréstimo, a restituição das quantias descontadas e a indenização por danos morais.
A inicial está acompanhada por documentos.
É o que importa relatar.
I – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
O exame dos autos revela que a parte demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de que é pobre na forma da Lei.
Segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural gozará da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira sua alegação até prova em sentido contrário.
Referida declaração, em que pese ser o único requisito essencial exigido pela lei, não é o único necessário para a concessão do benefício almejado pela parte autora.
Cabe ao juiz, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, verificar se é oportuno deferir o pedido.
A declaração de hipossuficiência econômica somente autorizará o deferimento da benesse se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC).
Com efeito, o juiz não está obrigado a atribuir, à tal declaração, a presunção absoluta de veracidade.
Nesse sentido: “A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015, p. 106).

No presente caso, entendo que está demonstrado, a priori, a situação de insuficiência financeira da parte autora para arcar com as custas do processo. Por essa razão, DEFIRO a assistência judiciária gratuita.
II – TUTELA ANTECIPADA
No presente caso, postergo a análise da tutela de urgência vindicada por entender ser necessário aguardar a manifestação da requerida.
III – PROVIDÊNCIAS FINAIS
Ante o exposto, defiro a assistência judiciária gratuita à parte autora.
Cite-se e intime-se ré para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC/2015, devendo o cartório providenciar a inclusão da audiência em pauta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, constando do mandado os alertas de praxe (art. 334, § 8º e 9º do CPC/2015).
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a este despacho força de mandado de intimação/citação.

PINDOBAÇÚ/BA, 6 de abril de 2022.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem da Exma. Dra. Juíza Substituta, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência por videoconferência a ser realizada dia 05 de Julho de 2022, às 09h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize, de acordo com o Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Pindobaçu, 13 de Abril de 2022
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000473-62.2019.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Juvina Maria Da Silva Moreira
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000473-62.2019.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JUVINA MARIA DA SILVA MOREIRA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por JUVINA MARIA DA SILVA MOREIRA em face do BANCO BRADESCO S/A
Em petição de ID 49025987, requereu o autor a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Instada a se manifestar, a parte acionada deixou transcorrer o prazo in albis (ID 132598049).
Vieram aos autos conclusos.
Decido.
Pois bem. Da análise dos autos, observa-se que o autor requereu a desistência da ação (ID 49025987).
Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito “quando homologar a desistência da ação” (art. 485, VIII, do CPC).

Ressalta-se, por oportuno, que a parte adversa, apesar de intimada a se manifestar quanto ao pleito, não peticionou nos autos, razão pela qual tenho como atendido o quanto disposto no art. 485, §4º, do CPC.
Assim sendo, uma vez presentes os requisitos legais, nada obsta que o órgão judicante homologue a pretensão formulada pela parte autora.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, a fim de surta os seus jurídicos e legais efeitos, ao passo em que EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, ambos do CPC.
Condeno o autor ao pagamento de custas processuais (art. 90, CPC), restando suspensa a sua exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Sem condenação em honorários, ante a ausência de triangularização processual.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000324-66.2019.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Lindalva Reis Da Cruz
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000324-66.2019.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: LINDALVA REIS DA CRUZ
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:0043490/BA), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:0050844/BA), GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:0054268/BA), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:0058550/BA)
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 13 de agosto de 2019, às 08:30hs, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).
Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC).
Intime-se o autor para comparecer, por seu patrono.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.

PINDOBAÇÚ/BA, 30 de maio de 2019.
Geysa Rocha Menezes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000247-23.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Zenailde Da Silva Oliveira
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000247-23.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ZENAILDE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:0054268/BA), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:0043490/BA), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:0050844/BA), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:0058550/BA)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos em inspeção.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por ZENAILDE DA SILVA OLIVEIRA, em face de BANCO BRADESCO S/A.
Defiro a Gratuidade da Justiça em favor da parte autora.
A parte autora alega que, ao analisar minuciosamente seu extrato bancário do mês de agosto de 2019, observou a cobrança de tarifa que desconhece ter contratado com a nomenclatura de “TARIFA BANCÁRIA CESTA B EXPRESSO 04”, no valor de RS 19,79 (dezenove reais e setenta e nove centavos).
Pleiteia, liminarmente, que a empresa Requerida, de forma imediata, deixe de realizar quaisquer descontos na conta bancária da Requerente (Banco Bradesco, Ag: 3529, Conta: 0004388-5), referente a cobrança de “TARIFA BANCÁRIA CESTA B EXPRESSO 04”, uma vez que a Autora desconhece qualquer contratação/solicitação que autorizasse o Requerido a efetuar qualquer desconto em sua conta.
Requereu também a inversão do ônus da prova e a determinação de apresentação pelo(s) réu(s) da documentação referente ao(s) empréstimo(s) objeto da ação.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consistem os pedidos antecipatórios em suspensão de descontos na conta corrente da parte autora.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Não se vislumbra, pelo menos na cognição exigida neste momento processual, os requisitos necessários à antecipação de tutela de urgência que se requer, previstos no artigo 300 do CPC.
A parte autora, na sua exordial, informa que, ao analisar minuciosamente seu extrato bancário do mês de agosto de 2019, observou a cobrança de tarifa que desconhece ter contratado com a nomenclatura de “TARIFA BANCÁRIA CESTA B EXPRESSO 04”, no valor de RS 19,79 (dezenove reais e setenta e nove centavos).
Conforme tabela informativa na exordial, os descontos se referem aos meses compreendidos entre agosto de 2014 a agosto de 2019.
Pois bem. Para que a tutela seja deferida é necessária a concomitância dos dois requisitos: o fumus boni iuris e periculum in mora.
No caso dos autos resta ausente o perigo da demora, haja vista que, diante do quanto esposado e a data da propositura da demanda, não há que se falar em perigo da demora, uma vez que os descontos vêm sendo realizados desde abril de 2015 e a propositura da demanda se deu em julho de 2020.
Posto isto, com fulcro no art. 300 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida.
A presente demanda tramitará sob rito da Lei 9.099/95.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Por se tratar de causa que segue o rito dos Juizados Especiais, inclua-se o feito em pauta, para realização de audiência UNA de Conciliação, Instrução e Julgamento, que pode ser presidida por conciliador (caso seja desmembrada), juiz leigo ou por este magistrado.
A audiência será realizada por videoconferência, mediante acesso pelo link a ser disponibilizado na intimação. Para acessar a sala, basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso a internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam. No caso de celular/tablet, selecione entrar como convidado.
Cite-se o Réu com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Consigne-se além das advertências legais e de praxe, as orientações necessárias para a audiência virtual.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência ora designada, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa do seu patrono, para ter ciência do presente despacho, inclusive, que deverão comparecer sob pena de arquivamento do feito.
Havendo necessidade de produção de prova oral, as partes poderão trazer até 3 testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Adotem as providências de praxe.

Cumpra-se.
PINDOBAÇÚ/BA, 22 de junho de 2021
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza Substituta
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem da Exma. Dra. Juíza Substituta, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência por videoconferência a ser realizada dia 15 de Outubro de 2021, às 14h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Pindobaçu, 25 de Agosto de 2021
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000399-71.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Plinio Sabino Moreira
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem da Exma. Dra. Juíza Substituta, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência una por videoconferência a ser realizada dia 07 de Outubro de 2021, às 11h40min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/909824
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 909824
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular

Pindobaçu, 13 de Julho de 2021
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000221-93.2018.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Santos
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Agencia De Pindobaçu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000221-93.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

AUTOR: MARIA SANTOS
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A)

DESPACHO
Vista à parte autora para se manifestar, em 5 dias, sobre a petição Id. 23936560.
Intime-se e publique-se.
PINDOBAÇÚ/BA, 25 de abril de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000313-95.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Eustaquia Miscena Da Silva
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000313-95.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: EUSTAQUIA MISCENA DA SILVA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO, com pedido de Tutela de Urgência, proposta por EUSTAQUIA MISCENA DA SILVA em face de BANCO PANAMERICANO S/A, ambos qualificados nos autos.
Vieram aos autos conclusos. Determino:
Intime-se a parte autora para colacionar aos autos comprovante de residência, procuração assinada a rogo, bem como documento de identificação completo (frente e verso) no prazo de 15 (quinze) dias, por entender ser documentos indispensáveis à propositura da ação nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC/15 e 595 do CC, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.

PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000248-08.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Juvina Maria Da Silva Moreira
Advogado: Carla Patricia Coelho Daltro (OAB:SP162245)
Reu: Banco Bradesco
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 20 de Novembro de 2023, às 14h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 04 de Outubro de 2023

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000248-08.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JUVINA MARIA DA SILVA MOREIRA
Advogado(s): CARLA PATRICIA COELHO DALTRO (OAB:SP162245)
REU: banco bradesco
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por JUVINA MARIA DA SILVA MOREIRA em face do BANCO BRADESCO S/A.
Tendo em vista que o requerido compareceu espontaneamente nos autos, dispensável a sua citação.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000303-95.2016.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Elenira Felix Do Nascimento
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Advogado: Cezar Humberto Goncalves De Oliveira Junior (OAB:BA67205)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000303-95.2016.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

AUTOR: ELENIRA FELIX DO NASCIMENTO
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041)
REU: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO DO BRASIL S/A em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora.
Com efeito, determino a intimação da parte embargada para que apresente contrarrazões ao recurso horizontal, no prazo de lei.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000067-07.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Cleuza Dantas
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000067-07.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: CLEUZA DANTAS
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por CLEUZA DANTAS em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.
Em petição de ID 73113010, informou a empresa requerida que o contrato nº 555603793, objeto do presente feito, já está sendo discutido nos autos do processo nº 8000066-22.2020.8.05.019, razão pela qual pugnou pelo reconhecimento da litispendência.
Dessa forma, considerando que o art. 10 do CPC veda ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, intime-se a parte autora acerca da alegação de litispendência formulada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000140-47.2018.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Valdenice Saturnina De Moraes
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Reu: Banco Bradesco Financiamento
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência por videoconferência a ser realizada dia 21 de Agosto de 2023, às 13h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761
Pindobaçu, 02 de Agosto de 2023
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000140-47.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: VALDENICE SATURNINA DE MORAES
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: Banco Bradesco Financiamento
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por VALDENICE SATURNINA DE MORAES em face de BANCO BRADESCO S/A.
Em petição de ID 395012974, a parte ré informou interesse em conciliar, razão pela qual pugnou a designação da audiência de conciliação a fim de possibilitar a negociação entre as partes.
Dessa forma, considerando que cabe o juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais (art. 139, inciso V, do CPC), determino a inclusão do feito em paute de audiência de conciliação, ante a possibilidade de acordo manifestada pela parte acionada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000211-78.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Rubenita Souza Da Costa
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000211-78.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: RUBENITA SOUZA DA COSTA

Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:0054268/BA), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:0043490/BA), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:0050844/BA), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:0058550/BA)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:0023255/PE)

DECISÃO
Vistos, etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins, pelo rito da Lei n.º 9.099/95.
Isento de custas, conforme art. 54 da lei supracitada.
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de requisitos, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso vertente, não vejo urgência capaz de justificar a concessão da tutela de antecipada, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões, a juntada de extrato do INSS com comprovante dos empréstimos não é suficiente para demonstrar a probabilidade do direito.
É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Nesta oportunidade, inverto o ônus da prova em razão da hipossuficiência da pate autora.
Inclua-se o feito em pauta de audiência UNA de Conciliação, Instrução e Julgamento, que pode ser desmembrada, devendo ao autor comparecer sob pena de extinção do feito e o réu deve munir-se de contestação no referido ato e fazer-se presente de preposto e advogado, sob pena de confissão ficta.
A audiência será realizada por videoconferência, cujas orientações de acesso serão oportunamente informadas pela serventia.
Cite-se/Intime-se o Réu com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência ora designada, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa do seu patrono, para ter ciência do presente despacho, mediante publicação no DPJ.
Havendo necessidade de produção de prova oral, as partes poderão trazer até 3 testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
O cartório promoverá o agendamento da audiência e a intimação/citação das partes.
Adotem as providências de praxe.
Dou a este despacho força de mandado judicial de intimação/carta e ofício.
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

PINDOBAÇÚ/BA, 24 de setembro de 2021.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza Substituta
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem da Exma. Dra. Juíza Substituta, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência por videoconferência a ser realizada dia 02 de Dezembro de 2021, às 08h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Pindobaçu, 05 de Outubro de 2021
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000397-04.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Plinio Sabino Moreira
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000397-04.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: PLINIO SABINO MOREIRA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o lapso temporal da propositura da demanda, intime-se o autor, por meio do seu advogado, para informar se ainda subsiste interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000179-73.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Julio Xavier De Souza
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito Substituta, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte requerente por seu advogado , para apresentar réplica no prazo de lei.
Pindobaçu, 03 de Agosto de 2022

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000556-78.2019.8.05.0196 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Raimundo Caetano De Souza
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Requerido: Maria Salomé De Carvalho

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito Substituta 1ª Substituta, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte autora , por sua advogada, para ciência da devolução da CP , ID 95996462.
Pindobaçu, 15 de Março de 2021

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO

8000291-08.2021.8.05.0196 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Edmilson Gomes De Lima
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Requerido: Maria Aparecida Da Silva Lima

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, informando que não haverá a audiência designada, tendo em vista a certidão anexada no processo.
Pindobaçu, 08 de Novembro de 2021

Margarete Soares de Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000409-13.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Gildete Antonio Alves
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência por videoconferência a ser realizada dia 19 de Junho de 2023, às 14h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761
Pindobaçu, 19 de Maio de 2023
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000409-13.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: GILDETE ANTONIO ALVES
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por GILDETE ANTONIO ALVES em face de BANCO BMG S.A, ambos qualificados nos autos.
Vieram aos autos conclusos. Determino:
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).

Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo o réu quando da apresentação da contestação digitalizar o contrato original (colorido) bem como na audiência de conciliação apresentar o contrato original em papel.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.

PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000048-98.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Paixao Dos Santos
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, designando audiência de conciliação para o dia 14.04.2020, às 11:00 horas. Intimando-se as partes para se fazerem presentes na referida audiência.

Pindobaçu, 11 de Março de 2020

Valdenice Bruno Latim da Silva

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000384-97.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Edizia Maria Goncalves Pereira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência por videoconferência a ser realizada dia 03 de Julho de 2023, às 14h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761
Pindobaçu, 31 de Maio de 2023
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000384-97.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: EDIZIA MARIA GONCALVES PEREIRA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por EDISIA MARIA GONÇALVES PEREIRA em face de CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE TRABALHADORES NA AGRICULTURA, ambos qualificados nos autos.
Vieram aos autos conclusos. Determino:
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Quanto ao pedido de liminar expresso no título da ação, este não foi reforçado no bojo nem nos pedidos. Apesar dos esforços para um melhor entendimento, nos termos dos Arts. 4 e 322, § 2º do CPC/15, abstenho-me de apreciar o pedido.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.

PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000484-52.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Lucilia Leite Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem da Exma. Dra. Juíza Substituta, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência por videoconferência a ser realizada dia 24 de Julho de 2023, às 16h45min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761
Pindobaçu, 21 de Junho de 2023

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000484-52.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: LUCILIA LEITE DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por LUCILIA LEITE DA SILVA em face de CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE TRABALHADORES NA AGRICULTURA, ambos qualificados nos autos.
Vieram aos autos conclusos. Determino:
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Quanto ao pedido de liminar expresso no título da ação, este não foi reforçado no bojo nem nos pedidos. Apesar dos esforços para um melhor entendimento, nos termos dos Arts. 4 e 322, § 2º, abstenho-me de apreciar o pedido.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.

PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000407-82.2019.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Siliro Henrique Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Advogado: Izabella Souza Barreto (OAB:BA65442)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000407-82.2019.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: SILIRO HENRIQUE DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455), IZABELLA SOUZA BARRETO (OAB:BA65442)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

A parte autora afirma que buscou a instituição financeira Ré objetivando contratar empréstimo consignado. Alega ter posteriormente descoberto que fora induzida a erro, tendo sido formalizado contrato de cartão de crédito consignado.
Citado, o banco réu contestou, argumentando que as partes firmaram validamente os contratos objeto da presente demanda e que o valores integrais dos contratos foram transferidos para a conta da parte autora via TED. Defendeu a impossibilidade de repetição do indébito em dobro e inexistência de danos material e moral. Pugnou pela improcedência do pleito autoral.
Os autos vieram conclusos.
São os fatos relevantes dos autos. Passo a decidir.
Entendo não haver, no caso em análise, complexidade que extrapole a competência do Juizado Especial Cível para julgamento do feito. Assim, não merece acolhimento a preliminar de incompetência por complexidade da causa.
Improcede, ainda, a alegação de existência de conexão e litispendência entre a presente lide e aquelas mencionadas na contestação, uma vez que se tratam de contratos distintos, não se verificando a presença dos elementos que ensejariam a reunião dos processos.
Da mesma forma, improcede a alegação de decadência do direito do autor, uma vez que a modalidade de contratação pressupõe relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, o termo inicial da decadência seria a data correspondente ao vencimento de cada prestação. Ademais, o contrato objeto da lide foi firmado no ano de 2016, e ajuizada a presente ação no ano de 2019, não transcorreu prazo decadencial, como alega o Acionado.
Mérito.
A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos artigos 2° e 3° e seu §2°, todos da Lei 8078/90.
Cumpre ressaltar, a princípio, que cabe ao fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.
Registre-se o entendimento Eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, em voto lapidar no REsp º 1.364.915/MG “A autodeterminação do consumidor depende essencialmente da informação que lhe é transmitida, pois esta, a informação, é um dos meios de formar a opinião e produzir a tomada de decisão daquele que consome. Logo, se a informação é adequada, o consumidor age com mais consciência; se a informação é falsa, inexistente ou omissa, retira-se-lhe a liberdade de escolha consciente”.
No caso em apreço, infere-se que a parte autora/consumidora procurou a instituição financeira ré (fornecedora) para realizar um contrato de mútuo mediante pagamento em consignação em benefício previdenciário (conhecido como empréstimo consignado), mas, em verdade, firmou contrato de cartão de crédito, sobre a sigla RMC.
Nessa modalidade de contrato, a instituição financeira realiza descontos mensais que correspondem ao valor mínimo do crédito rotativo do cartão, sem a definição de termo final, o que, ao mesmo tempo, onera excessivamente o consumidor, privando-o de chances reais de um dia quitar o saldo devedor, e representa vantagem desproporcional e exagerada para a fornecedora do serviço.
Não obstante tenha juntado aos autos o contrato assinado, é importante salientar que, dada a natureza da contratação aliada à modalidade mais gravosa ao consumidor, é ônus da instituição financeira comprovar, inequivocamente, que o consumidor anuiu com a modalidade mais gravosa, e, a mera assinatura não se presta a tal fim. A instituição deixou de comprovar que prestou declarações claras e precisas acerca dos termos e alcance da contratação, especialmente no que se refere às taxas de juros, demais encargos e quanto ao termo final da dívida. E poderia tê-lo feito de forma simples e sem onerar demasiadamente o negócio jurídico, a exemplo de simples gravações de vídeo e/ou áudio com explicitação do conteúdo da avença.
O ônus da prova quanto ao cumprimento do dever de informar e obter a concordância é do fornecedor dos serviços, no caso, da instituição financeira, orientado pelo princípio da colaboração processual, em que cada parte deve contribuir com os elementos probatórios que mais facilmente lhe possam ser exigidos. A ausência de informação e transparência afeta o ato volitivo, implicando, por conseguinte, vício de consentimento do negócio jurídico.
Conforme Princípio da Transparência, preconizado no artigo 6°, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, as informações devem ser prestadas ao consumidor de forma clara e precisa sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.
Além de ser norma de ordem pública, é ainda mais exigível o dever de informar por ser na hipótese contrato de adesão, no qual as cláusulas pré-estabelecidas não permitem discussão por parte do consumidor. Desse modo, o dever de informar é dever de conduta decorrente da boa-fé objetiva e sua simples inobservância caracteriza inadimplemento contratual.
Entendo que a abusividade é clarividente, porquanto, se a parte ré cedeu o crédito no cartão na modalidade RMC, certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, no qual os juros são mais baixos do que aqueles praticados no crédito rotativo. A desproporcionalidade oriunda desta modalidade pode gerar uma dívida praticamente impagável, haja vista que o consumidor sofre um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce progressivamente, com a incidência de juros sobre juros. Mas este, por certo, não é o problema se for da vontade do consumidor. Sua liberdade contratual deve ser respeitada. O que faltou nos autos foi a efetiva prova da consciência do negócio.
Em razão da natureza da operação e o caráter excepcional dos juros aplicados, a dívida inicial acaba sendo refinanciada e acrescida de encargos de financiamento do rotativo, mensalmente, já que o percentual descontado mensalmente não é suficiente para reduzir o débito principal, o que acarreta, inevitavelmente, no refinanciamento sucessivo deste débito, havendo sempre um saldo devedor a ser pago na próxima fatura.
Assim, a toda evidência, o contrato de empréstimo na modalidade RMC viola o disposto no artigo 52 do CDC, segundo o qual, no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento.
Registre-se ainda, que em se tratando de mercado de concessão de créditos, é importante que se observem as práticas de crédito responsável (art. 6º, XI, CDC), contribuindo para a educação financeira, com vistas a preservar o mínimo existencial, mormente quando se tratar de consumidor enquadrado na categoria de hipervulnerável, como é o caso dos idosos (EResp 1192577), mais suscetíveis aos abusos praticados no mercado.
Logo, diante do conjunto fático-probatório dos autos, mostra-se que não há prova cabal da licitude da contratação e, ante a inversão do ônus da prova, a tese da parte Autora de que foi induzida a erro pelo banco réu, porquanto aderiu a contrato de cartão de crédito consignado, quando, na verdade, pretendia apenas obter um contrato de empréstimo consignado, não foi devidamente refutada.
Desse modo, o contrato de empréstimo por meio de cartão de crédito deve ser declarado nulo.

Em consequência disso, as partes devem voltar ao estado anterior à celebração dos negócios jurídicos, conforme disposição contida nos artigos 182 do CC e 42 do CDC. Por isso, a parte requerida deve devolver à parte requerente os valores indevidamente descontados de forma simples, autorizada a compensação com os valores transferidos pela instituição financeira à parte consumidora.
A despeito de caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco, os fatos narrados na inicial não são suficientes, por si só, a gerar ofensa aos Direitos da Personalidade da parte autora, mesmo porque recebeu o crédito referente ao contrato pactuado.
Outrossim, não comprovado qualquer fato decorrente do inadimplemento contratual da ré que extrapole os limites dos meros aborrecimentos decorrentes do descumprimento do que foi previamente desejado pela parte.
Por oportuno, trago à colação o recente entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia em caso semelhante, corroborando as conclusões acima esposas. Confira:
DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. GRATUIDADE DEFERIDA E MANTIDA. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELO AUTOR. LIBERAÇÃO DE QUANTIA ATRAVÉS DE TELE SAQUE. ENDIVIDAMENTO PERPÉTUO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DOS CONTRATOS E DA BOA FÉ OBJETIVA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 14, DO CDC. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO OBJETO DA LIDE. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. AUTORIZAÇÃO À RÉ PARA COMPENSAÇÃO DO VALOR CREDITADO NA CONTA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE OU À DIGNIDADE HUMANA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0001322-24.2022.8.05.0146,Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO,Publicado em: 28/06/2022).
Trata-se, portanto, de hipótese de mero aborrecimento, que não enseja dano aos direitos de personalidade e, por isso, não gera dano moral.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, concedo a tutela antecipada requerida na inicial, diante da presença dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para:
a) declarar a nulidade do contrato objeto da presente demanda;
b) condenar a parte ré a fazer cessar, no prazo de cinco dias corridos, os descontos referentes às parcelas dos aludidos contratos invalidados, a contar da intimação da sentença, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), limitada inicialmente a R$5.000,00 (cinco mil reais). Visando dar efetividade ao comando sentencial, deverá ser expedido ofício ao INSS para cumprimento da determinação de exclusão dos descontos, no mesmo prazo;
c) condenar a parte ré à devolução, de forma simples, dos valores descontados do benefício previdenciário da parte junto ao INSS, com juros de mora de 1% a partir da data da citação e correção monetária, observado o IPCA-E, a partir de cada desconto;
Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, na forma acima fundamentada.
Fica autorizada a compensação do montante a ser restituído, com a quantia recebida pela parte autora, sem correção monetária e juros sobre tais valores.
Sem custas nem honorários advocatícios, nessa fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intime-se. Publique-se. Registre-se.
PINDOBAÇÚ/BA, data da assinatura digital.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000670-51.2018.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Ademario Felix De Andrade
Advogado: Vinicius Portela Narde Moreira (OAB:BA26166)
Reu: Banco Original S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000670-51.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ADEMARIO FELIX DE ANDRADE
Advogado(s): VINICIUS PORTELA NARDE MOREIRA (OAB:0026166/BA)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc ...
Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, colacione aos autos comprovante de residência em seu nome ou esclareça a juntada do documento Id nº 14933946, já que correspondente a terceiro estranho ao feito.
Após, conclusos, com ou sem manifestação.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Pindobaçu, 13 de outubro de 2021.
GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000560-52.2018.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Albertino Brasileiro
Advogado: Vinicius Portela Narde Moreira (OAB:BA26166)
Reu: Liderprime - Prestadora De Servicos Ltda.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exm. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência por videoconferência a ser realizada dia 15 de Dezembro de 2022, às 13h45min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize, de acordo com o Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular

Pindobaçu, 07 de Outubro de 2022
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000560-52.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ALBERTINO BRASILEIRO
Advogado(s): VINICIUS PORTELA NARDE MOREIRA (OAB:BA26166)
REU: LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
À secretaria para trocar a classe para juizado especial.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito movida por Albertino Brasileiro em face do Banco Votorantim S.A.
Na petição de ID 152813991 a parte autora peticionou informando novo endereço para citação do demandado, haja vista a citação no endereço informado na inicial ter voltado com a informação de “mudou-se” (ID 128594152).
Ante o exposto, DETERMINO à secretaria que inclua o feito na pauta de audiência de conciliação e cite-se o demandado, nos termos da decisão de ID 111062049, no novo endereço informado na petição de ID 152813991.
Expedientes necessários.

PINDOBAÇÚ/BA, 1 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001914-58.2019.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Flansmira Gomes Da Silva

Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001914-58.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: FLANSMIRA GOMES DA SILVA
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Relatório dispensado.
Alega a parte Autora ter sido surpreendida com cobranças e, posteriormente, a inscrição do seu nome nos registros dos Órgãos de Proteção ao Crédito, em decorrência de suposta dívida inadimplida junto à Demandada, a qual desconhece, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda, objetivando a exclusão da negativação, bem como indenização moral.
A Acionada apresentou defesa alegando a inexistência de falha na prestação dos seus serviços.
Os autos vieram conclusos.
Passo a decidir.
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo merecer acolhimento a pretensão autoral.
Dispõe o Art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Da análise dos autos, vê-se que a parte ré não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do Art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do Art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A Acionada não juntou aos autos qualquer documento que comprove a existência de negócio jurídico firmado com a parte autora, cujo inadimplemento tivesse ensejado a negativação, restringindo-se a acostar cópia de suposto contrato, que alega ser de titularidade do autor, SEM ASSINATURA em quaisquer de suas páginas, o qual não demonstra elemento essencial de validade dos negócios jurídicos, qual seja, a vontade.
Com efeito, no SPC figura negativação em desfavor do Demandante, requerida pela Demandada, inscrita em 08/2020.
Certo é que não há, nos autos, clara demonstração de utilização de serviços inadimplidos pela Autora que consubstanciem a cobrança do débito impugnado.
A transmissão de informações em nome do consumidor e sua qualidade é objeto de rígido regramento, conforme se depreende dos arts. 43 e 71, ambos do CDC. Isto porque se trata de bens caros à sociedade – direitos e garantias fundamentais que são, conforme o art. 5º, inciso X, da Constituição da República.
A preocupação é, repita-se, de ordem pública e interesse social, conforme estabelece o art. 1º do CDC, no dever que tem o Judiciário de velar para que a utilização desses arquivos de consumo se faça em observância das normas de regência e sem ofensa aos direitos e garantias fundamentais, e não se transmudem em gerador de ameaça à sociedade, no caso, à honra e à imagem.
Vislumbro afronta ao patrimônio imaterial do Autor, que teve o seu nome inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, não se podendo reputar como um mero dissabor da vida cotidiana todos os transtornos enfrentados pelo consumidor. Aliás, cumpre assentar que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral decorre da mera inserção indevida em cadastro de inadimplentes, operando-se in re ipsa.
STJ-316560) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. ART. 14, § 3º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão amparada no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor não foi apreciada pelo Tribunal a quo, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, tal matéria não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O entendimento firmado no aresto hostilizado não destoa da jurisprudência desta Corte, que é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre da própria inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa. 3. Mostra-se proporcional e razoável o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de reparação moral decorrente da indevida inscrição do nome da agravada no cadastro de inadimplentes. Tal montante revela-se condizente com os parâmetros adotados pelo STJ, e com as peculiaridades do caso em tela, de sorte a evitar o indesejado enriquecimento sem causa do autor da ação indenizatória, sem afastar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto da responsabilidade civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 28615/MA (2011/0169013-4), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 18.10.2011, unânime, DJe 22.11.2011).
Assim, passando a análise do quantum indenizatório, percebe-se que as condenações pela prática reiterada da inscrição indevida, tratada civil e criminalmente pelos arts. 43 e 71 do CDC, não estão conseguindo frear a conduta abusiva, impondo maior rigor, não só

pelas circunstâncias do caso concreto, conforme acima exposto, mas, notadamente, pelo caráter punitivo/educativo, visando o respeito aos ditames acima destacados e a evitar a repetição indiscriminada da prática abusiva contra os consumidores, já que esta conduta é reiterada e lucrativa, pois passa a ser preferida aos meios legais de cobrança de dívidas em detrimento de direitos e garantias fundamentais impostos pela Constituição da República.
Tudo considerado, arbitro a indenização pelo dano moral em R$5.000,00 (cinco mil reais), por considerar o referido valor bastante a operar o duplo efeito desejável em casos tais: compensador, para a parte autora, e sancionador-pedagógico, para o réu.
DISPOSITIVO
Posto isso, na forma do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para:
(a) declarar a inexistência do crédito reclamado pela ré, e questionado pelo autor neste processo;
(b) determinar que a acionada promova a exclusão da restrição existente em nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito e se abstenha de realizar nova inscrição que tenha relação com o contrato objeto da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) limitada ao valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento;
(c) condenar a Demandada a pagar ao Demandante, a título de indenização pelos danos morais, a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso, tendo em vista a responsabilidade extracontratual, e atualizada monetariamente pelo IPCA-E a partir do arbitramento.
Não incidem custas nem honorários na espécie.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PINDOBAÇÚ/BA, data da assinatura digital.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000566-88.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Arismario Muniz Da Silva
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000566-88.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ARISMARIO MUNIZ DA SILVA
Advogado(s): MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

DESPACHO
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do CPC, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Intimem-se.
Expedientes necessários.

PINDOBAÇÚ/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000764-91.2021.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Casa Do Ferro De Filadelfia Comercio Ltda - Epp
Advogado: Senilma Alves Dantas (OAB:RJ173991)
Reu: Gestar - Assessoria A Entidades Sindicais, Assistenciais, Culturais E Filantropicas Para Gerenciamento De Planos De Amparo E Beneficentes Ltda
Advogado: Daiana Aparecida Rosa (OAB:SP265864)
Advogado: Ademir Batista Braga (OAB:SP116120)
Advogado: Juliana Cristina Mansano Furlan (OAB:SP229481)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000764-91.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: CASA DO FERRO DE FILADELFIA COMERCIO LTDA - EPP
Advogado(s): SENILMA ALVES DANTAS (OAB:RJ173991)
REU: GESTAR - ASSESSORIA A ENTIDADES SINDICAIS, ASSISTENCIAIS, CULTURAIS E FILANTROPICAS PARA GERENCIAMENTO DE PLANOS DE AMPARO E BENEFICENTES LTDA
Advogado(s): DAIANA APARECIDA ROSA (OAB:SP265864), ADEMIR BATISTA BRAGA (OAB:SP116120), JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN (OAB:SP229481)

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
Os autos vieram CONCLUSOS.
Passo a DECIDIR.
A parte acionada alega incompetência deste Juízo para julgamento do mérito da demanda. Tal alegação não prospera, vez que a matéria em debate, tratando-se de responsabilidade civil por negativação indevida, é de competência desta Justiça Especializada. Preliminar rejeitada.
Da mesma forma, não procede a alegação de ilegitimidade passiva. Da análise dos autos, verifica-se que a acionada foi a responsável pela inclusão dos dados da acionante em cadastro de restrição ao crédito, sendo parte legitima a figurar no polo passivo da demanda e responder por eventuais danos advindos de suas condutas.
QUESTÃO DE MÉRITO.
A relação estabelecida entre a promovente e a empresa promovida é consumerista, nos termos do arts. 2º e 3º do CDC. Assim, vislumbrando a verossimilhança das alegações, cabível na hipótese a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6°, VIII do CDC, recaindo sobre a Promovida o dever de provar os fatos excludentes de sua responsabilidade.
No caso em tela a parte Autora alega prejuízos advindos da inscrição de seu nome em cadastro de restrição ao crédito, decorrente de dívidas que desconhece a origem e contratação.
As provas produzidas pela autora comprovaram a existência de negativação.
De outro lado, a parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo que não houve comprovação de possíveis fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte requerente.
Nesse sentido, vale destacar que a parte acionada não comprova que houve efetiva contratação de serviços pela parte autora, de modo que não logrou êxito em demonstrar a inadimplência, que justificaria a negativação, sequer demonstrando que efetuou a cobranças da suposta dívida, quiçá a notificação prévia que deve preceder à negativação.
Merece guarida, destarte, o pedido de concessão da obrigação de fazer.
Por fim, em relação ao pleito indenizatório por danos morais, entendo que assiste razão ao consumidor, diante da inequívoca falha na prestação do serviço a ensejar a aplicação do art. 14 do CDC “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Ainda, dispõe o Art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Vale ressaltar que a transmissão de informações em nome do consumidor e sua qualidade é objeto de rígido regramento, conforme se depreende dos arts. 43 e 71, ambos do CDC. Isto porque se trata de bens caros à sociedade – direitos e garantias fundamentais que são, conforme o art. 5º, inciso X, da Constituição da República.
A preocupação é de ordem pública e interesse social, conforme estabelece o art. 1º do CDC, no dever que tem o Judiciário de velar para que a utilização desses arquivos de consumo se faça em observância das normas de regência e sem ofensa aos direitos e garantias fundamentais, e não se transmudem em gerador de ameaça à sociedade, no caso, à honra e à imagem.
Seguindo no exame da pretensão, vislumbro afronta ao patrimônio imaterial da Autora, que teve seu nome negativado indevidamente. Cumpre assentar que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral decorre da mera inserção indevida em cadastro de inadimplentes, operando-se in re ipsa.

Assim, passando a análise do quantum indenizatório, preenchidos os requisitos da responsabilidade civil (ato ilícito, dano e nexo causal), deve a ré ser condenada ao pagamento de compensação por dano moral.
O dano moral se refere à dor, vexame, sofrimento ou humilhação fora da normalidade do cotidiano, que interfere no comportamento psicológico da pessoa ofendida, causando-lhe aflições e angústias. Ao arbitrar o valor da verba indenizatória por dano moral o julgador deve ater-se à compatibilidade entre a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido.
Nos termos do art. 944 do Código Civil, o direito à indenização deve ser medido pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a fixação do quantum indenizatório deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.
Para esse mister, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o método bifásico de fixação, que tem o intuito de tecer parâmetros para a aferição da indenização por danos morais, atendendo às exigências de um arbitramento equitativo, minimizando eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador e, por consequência, afastando a tarifação do dano.
Traz, portanto, um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.
Confira:
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)
Portanto, adoto como base para fins de observância da metodologia bifásica o valor estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça.
Em casos semelhantes, a Turma Recursal tem entendido suficiente e proporcional a fixação em R$8.000,00 (oito mil reais) do valor a ser indenizado. Confira:
DECISÃO RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DA PARTE ACIONADA. PARTE RÉ QUE NÃO JUNTOU PROVAS DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA EM MOMENTO OPORTUNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ACIONADA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RELATÓRIO 1. A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados. 3. Alega a parte Acionante que teve seus dados negativados pela empresa ré, em razão de contratação que desconhece. A parte ré, devidamente citada, não compareceu à audiência e não apresentou contestação. 4. Em sede recursal, a parte ré aduz a existência da relação da divida, oriunda de faturas de cartão de crédito não pagas. Junta faturas do cartão. 5. No caso em escopo verifica-se que a demandada não colacionou aos autos, no momento oportuno, instrumento contratual ou outros elementos probatórios, deixando sua tese absolutamente carente de fundamentação. Destaca-se que o CPC, no art. 435, parágrafo único, admite a produção de prova depois da contestação, desde que a parte comprove o motivo que a impediu de juntá-lo anteriormente, o que não ocorreu no presente caso. 6. A acionada portanto, não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, à luz do art. 373, II, do NCPC, lembrando-se, ainda, a incidência no caso em tela do próprio princípio da inversão do ônus da prova, esculpido no art. 6º,VIII, do Código Consumerista. Esta é a jurisprudência desta Turma Recursal: DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO DA PARTE RÉ. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE A LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. REDUÇÃO DOS VALORES FIXADOS PELO JUIZ A QUO EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (¿) (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0122824-45.2020.8.05.0001,Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO,Publicado em: 04/03/2022) 7. Dessa forma, uma vez não comprovada a legitimidade do contrato e dos débitos imputados ao autor, restou configurada cobrança indevida. 8. A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor. 9. No que tange ao dano moral, em se tratando de inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito, é sabido que o dano moral se revela in re ipsa, ou seja, decorre unicamente da conduta danosa, prescindindo de qualquer comprovação expressa de sua ocorrência na esfera psíquica da vítima. 10. Compulsando os autos, verifico que o valor fixado pela Juízo a quo, a título de indenização por danos morais, no montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais), não se mostrou exagerado, sendo condizente com a extensão do dano e com o caráter pedagógico dantes mencionado, e de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que não merece ser reduzido. 11. Ante o exposto, com fulcro no Enunciado n. 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento interno das Turmas Recursais deste Estado, decido, monocraticamente, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos, condenando a parte

recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação imposta. Salvador, Sala das Sessões, 19 de julho de 2022. MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0034344-23.2022.8.05.0001, Relator(a): MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, Publicado em: 19/07/2022)

Num segundo momento, tendo em vista as peculiaridades da demanda, percebe-se que a parte autora não traz maiores meios de prova a fim de subsidiar a alegação de prejuízo, de modo que não há nos autos a prova de que tenha gerado outros transtornos além dos próprios à espécie. Essas circunstâncias indicam, a meu juízo, a necessidade de reduzir o valor-base, motivo pelo qual reputo razoável a condenação da ré ao pagamento de reparação a título de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em se tratando de dano de origem contratual, os juros de mora, de um por cento ao mês, são devidos a partir da citação (art. 405, CC). A correção monetária, por sua vez, incide desde a data do arbitramento, nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ, adotando-se o INPC (IBGE).

DISPOSITIVO.

Posto isso, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:

(a) CONDENAR a Ré à obrigação de fazer consistente em proceder ao cancelamento dos apontamentos existentes no rol de maus pagadores em decorrência da mencionada dívida, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de incidência de multa fixa que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais);

(b) CONDENAR a Demandada a pagar ao Demandante, a título de indenização pelos danos morais, a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, e atualizada monetariamente a partir desta data;

Não incidem custas nem honorários na espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PINDOBAÇÚ/BA, data da assinatura digital.

Cícero Alisson Bezerra Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000226-47.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Carlos Rios Maia
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem da Exma. Dra. Juíza Substituta, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência una por videoconferência a ser realizada dia 28 de Outubro de 2021, às 09h40min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/909824

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 909824

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular

Pindobaçu, 16 de Julho de 2021
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000528-81.2017.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Samuel Dos Santos
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Reu: Municipio De Filadelfia
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000528-81.2017.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS
Advogado(s): ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185)
REU: MUNICIPIO DE FILADELFIA
Advogado(s): NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM registrado(a) civilmente como NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (OAB:BA40528)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por SAMUEL DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda encontra-se paralisada por longo lapso temporal, sem qualquer manifestação das partes.
Assim sendo, intime-se a parte autora para que declare, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo ao presente força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000545-83.2018.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria De Lourdes Cavalcante Santos
Advogado: Vinicius Portela Narde Moreira (OAB:BA26166)
Reu: Bf Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem da Exma. Dra. Juíza Substituta, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência una por videoconferência a ser realizada dia 07 de Outubro de 2021, às 14h40min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/909824
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 909824
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular

Pindobaçu, 13 de Julho de 2021
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000595-41.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Miralva Elvira Felix
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência por videoconferência a ser realizada dia 22 de Setembro de 2022, às 14h45min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Pindobaçu, 27 de Julho de 2022
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000595-41.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MIRALVA ELVIRA FELIX
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONSUMO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por MIRALVA ELVIRA FELIX em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, ambos qualificados nos autos.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.

PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000266-58.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Iraci Dos Santos De Araujo
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000266-58.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: IRACI DOS SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Intime-se o autor para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo legal.
Decorrido o prazo, autos conclusos.

PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000210-93.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Eurides Gomes Dos Santos
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000210-93.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: EURIDES GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550), GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Intime-se a autora do despacho retro para comprovar os requisitos da justiça gratuita.

PINDOBAÇÚ/BA, 7 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
0000135-50.2007.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Jacilva Candido De Jesus
Advogado: Djalma De Freitas Cardoso Neto (OAB:BA22283)
Reu: Anízio Rodrigues Da Silva
Advogado: Gutemberg Nascimento Ferreira (OAB:BA19995)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000135-50.2007.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JACILVA CANDIDO DE JESUS
Advogado(s): DJALMA DE FREITAS CARDOSO NETO (OAB:BA22283)
REU: ANÍZIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): GUTEMBERG NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA19995)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que os autos se encontram paralisados sem que houvesse qualquer manifestação das partes.
Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese afirmativa, especificar providência apta a regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento, sob pena de extinção.
Passado o prazo com ou sem manifestação da parte autora, conclusão dos autos.
Por fim, atribuo a este despacho força de mandado de intimação/citação.
Cumpra-se.
PINDOBAÇÚ/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM PINDOBAÇU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000546-68.2018.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria De Lourdes Cavalcante Santos
Advogado: Vinicius Portela Narde Moreira (OAB:BA26166)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000546-68.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAVALCANTE SANTOS
Advogado(s): VINICIUS PORTELA NARDE MOREIRA (OAB:BA26166)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA proposta por MARIA DE LOURDES CAVALCANTE em face de BANCO VOTORANTIM S.A, ambos qualificados nos autos.
Antes da manifestação do Estado-juiz no sentido de acolher ou rejeitar a pretensão deduzida na inicial, a parte autora peticionou formulando pedido de desistência da ação informando que por problemas de ordem material desiste de prosseguir com a ação (Id. 148440166). Por força da desistência o demandante postulou a homologação judicial, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/15.
Vieram aos autos conclusos. Determino:
Vistas ao réu para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000827-24.2018.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Lucicleide Felix De Andrade
Advogado: Vinicius Portela Narde Moreira (OAB:BA26166)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000827-24.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: LUCICLEIDE FELIX DE ANDRADE
Advogado(s): VINICIUS PORTELA NARDE MOREIRA (OAB:0026166/BA)

REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc ...
Tendo em vista que a correspondência de citação da ré foi devolvida(ID 29640332), intime-se a parte autora para fornecer novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PINDOBAÇÚ/BA, 01 de outubro de 2021.
GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000509-65.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Lucia Leal Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência por videoconferência a ser realizada dia 03 de Julho de 2023, às 16h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761
Pindobaçu, 31 de Maio de 2023
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000509-65.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA LUCIA LEAL SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS proposta por MARIA LUCIA LEAL SILVA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, ambos qualificados nos autos.
Vieram aos autos conclusos. Determino:
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.

Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.

PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000442-03.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Joelma Pereira Do Nascimento Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência por videoconferência a ser realizada dia 03 de Julho de 2023, às 17h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761
Pindobaçu, 31 de Maio de 2023
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000442-03.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JOELMA PEREIRA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS proposta por JOELMA PEREIRA DO NASCIMENTO SANTOS em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, ambos qualificados nos autos.
Vieram aos autos conclusos. Determino:
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).

Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.

PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000438-63.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Jussara De Jesus Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência por videoconferência a ser realizada dia 10 de Julho de 2023, às 13h45min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761
Pindobaçu, 31 de Maio de 2023
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000438-63.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JUSSARA DE JESUS SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS proposta por JUSSARA DE JESUS SILVA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, ambos qualificados nos autos.
Vieram aos autos conclusos. Determino:
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.

PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000439-48.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Jussara De Jesus Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência por videoconferência a ser realizada dia 10 de Julho de 2023, às 13h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761
Pindobaçu, 31 de Maio de 2023
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000439-48.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JUSSARA DE JESUS SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS proposta por JUSSARA DE JESUS SILVA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, ambos qualificados nos autos.
Vieram aos autos conclusos. Determino:
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000430-86.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Valdeci Vieira De Santana
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência por videoconferência a ser realizada dia 10 de Julho de 2023, às 13h15min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761
Pindobaçu, 31 de Maio de 2023
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000430-86.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: VALDECI VIEIRA DE SANTANA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS proposta por VALDECI VIEIRA DE SANTANA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, ambos qualificados nos autos.
Vieram aos autos conclusos. Determino:
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.

PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000429-04.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Valdeci Vieira De Santana
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência por videoconferência a ser realizada dia 10 de Julho de 2023, às 14h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761
Pindobaçu, 31 de Maio de 2023
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000429-04.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: VALDECI VIEIRA DE SANTANA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS proposta por VALDECI VIEIRA DE SANTANA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, ambos qualificados nos autos.
Vieram aos autos conclusos. Determino:
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000440-33.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Francisca Santos Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia

Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência por videoconferência a ser realizada dia 10 de Julho de 2023, às 13h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761
Pindobaçu, 31 de Maio de 2023
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000440-33.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: FRANCISCA SANTOS SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS proposta por FRANCISCA SANTOS SILVA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, ambos qualificados nos autos.
Vieram aos autos conclusos. Determino:
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.

PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000508-80.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Lucia Leal Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência por videoconferência a ser realizada dia 03 de Julho de 2023, às 16h45min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761
Pindobaçu, 31 de Maio de 2023
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000508-80.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA LUCIA LEAL SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS proposta por MARIA LUCIA LEAL SILVA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, ambos qualificados nos autos.
Vieram aos autos conclusos. Determino:
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.

PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000441-18.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Joelma Pereira Do Nascimento Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência por videoconferência a ser realizada dia 10 de Julho de 2023, às 14h15min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761
Pindobaçu, 31 de Maio de 2023
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000441-18.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JOELMA PEREIRA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS proposta por JOELMA PEREIRA DO NASCIMENTO SANTOS em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, ambos qualificados nos autos.
Vieram aos autos conclusos. Determino:
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.

PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz de Direito

PIRITIBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000340-75.2023.8.05.0197 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Piritiba
Autor: J. G. A. J.
Advogado: Lucas Alves Santos (OAB:BA71134)
Representante: R. D. S. A.
Advogado: Lucas Alves Santos (OAB:BA71134)
Reu: R. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000340-75.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: J. G. A. J. e outros

Advogado(s): LUCAS ALVES SANTOS (OAB:BA71134)
REU: ROBÉRIO DE JESUS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem da Exmº Srº Dr. GABRIEL IGLESES VEIGA, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para a realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA VIRTUAL/CEJUSC/JACOBINA designo o dia 22/11/2023 as 10:45 Horas, tudo na forma determinada pelo DESPACHO/DECISÃO ID 39819620 a ser realizada através do sistema LIFESIZE pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante link e extensão de acesso abaixo descriminado, a ser realizado pelo Conciliador mediante link e extensão de acesso abaixo descriminado:
Sala virtual no lifesize para realização da audiência:
NOME: Jacobina.CR1
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
CITE-SE e INTIME-SE o acionado POR CARTA , por DOMICÍLIO ELETRÔNICO INFORMADO e/ou por publicação no DJE, caso já haja advogado habilitado e vinculado aos autos.
A parte AUTORA deva ser intimada por seu Advogado, ante a falta de meios eletrônicos (celular/Whatsapp e e-mail) nos autos.

Cite-se e Intimem-se.

PIRITIBA/BA, 1 de setembro de 2023.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000499-18.2023.8.05.0197 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Piritiba
Autoridade: Delegacia De Policia De Piritiba-bahia
Reu: Delandio Cardoso Dias
Advogado: Gabriel Cordeiro Amorim (OAB:BA65191)
Vitima: Carine Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Carlos Evandro Duarte Bacellar
Testemunha: Adailton De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000499-18.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA DE PIRITIBA-BAHIA
Advogado(s):
REU: DELANDIO CARDOSO DIAS
Advogado(s): GABRIEL CORDEIRO AMORIM (OAB:BA65191)

" De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Com base no despacho ID 415189202 designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14/03/2024 às 09:30 hs. a ser realizada de forma HÍBRIDA podendo ser acessada por meio do link abaixo:

https://call.lifesizecloud.com/909811
extensão: 909811

Intime-se as partes por seus advogados (domicílio eletrônico), servindo o DESPACHO retro e este ATO ORDINÁRIO como mandado.

PIRITIBA/BA, 22 de fevereiro de 2024.

GILTON ALEXANDRE DAMASCENO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000014-77.2011.8.05.0197 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Piritiba
Requerente: Marcelo Da Silva Correia
Advogado: Jonilson Batista Sampaio (OAB:SP208394)
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Requerido: Juízo Da Vara Criminal Da Comarca De Piritiba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 0000014-77.2011.8.05.0197
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
REQUERENTE: MARCELO DA SILVA CORREIA
Advogado(s): JONILSON BATISTA SAMPAIO (OAB:SP208394), KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
REQUERIDO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIRITIBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Intimado do requerente para dar prosseguimento a sua pretensão de restituição este permaneceu inerte, conforme consignado pelo órgão ministerial.
Sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO e, como consequência, ordeno o seu arquivamento.
Sem custas e honorários.
Publique-se.
Após preclusas as vias impugnatórias, arquivem-se os autos.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.
Diego Serejo Ribeiro
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000228-87.2019.8.05.0197 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Piritiba
Vitima: Nilda Sampaio Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Testemunha: Rodrigo Reis Sampaio
Testemunha: Marilton Ricardo Oliveira Vilas Boas
Testemunha: Felipe Dias Da Silva
Testemunha: Tania Barboza De Souza,
Testemunha: Cleide Pedreira Oliveira
Testemunha: Rosana Leite De Oliveira
Reu: Marivaldo Oliveira Ramos
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000228-87.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARIVALDO OLIVEIRA RAMOS
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)

“ De ordem da Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Com base no despacho ID 419127275 designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14/03/2024 às 13:30 hs. a ser realizada de forma HÍBRIDA podendo ser acessada por meio do link abaixo:

https://call.lifesizecloud.com/909811
extensão: 909811

Intime-se as partes por seus advogados (domicílio eletrônico), servindo o DESPACHO retro e este ATO ORDINÁRIO como mandado.

PIRITIBA/BA, 22 de fevereiro de 2024.

GILTON ALEXANDRE DAMASCENO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000251-67.2018.8.05.0197 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Piritiba
Vitima: Cristiane Vital Da Silva
Testemunha: Maria Aparecida Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Renato Ferreira
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 0000251-67.2018.8.05.0197
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RENATO FERREIRA
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)

“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Com base no despacho ID 416822501 designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14/03/2024 às 14:30 hs. a ser realizada de forma HÍBRIDA podendo ser acessada por meio do link abaixo:

https://call.lifesizecloud.com/909811
extensão: 909811

Intime-se as partes por seus advogados (domicílio eletrônico), servindo o DESPACHO retro e este ATO ORDINÁRIO como mandado.

PIRITIBA/BA, 22 de fevereiro de 2024.

GILTON ALEXANDRE DAMASCENO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000246-84.2014.8.05.0197 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Piritiba
Reu: Luciano Araujo Lima
Advogado: Davi Da Silva Freire Rios (OAB:BA62598)
Vitima: Caio Berg Lima Neves
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Testemunha: Celso Batista Dos Santos
Vitima: Maria José Araújo Lima
Testemunha: Hemelle Alves De Carvalho
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000246-84.2014.8.05.0197
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: LUCIANO ARAUJO LIMA
Advogado(s): DAVI DA SILVA FREIRE RIOS registrado(a) civilmente como DAVI DA SILVA FREIRE RIOS (OAB:BA62598)

“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Com base no despacho ID 407609934 designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14/03/2024 às 11:00 hs. a ser realizada de forma HÍBRIDA podendo ser acessada por meio do link abaixo:

https://call.lifesizecloud.com/909811
extensão: 909811

Intime-se as partes por seus advogados (domicílio eletrônico), servindo o DESPACHO retro e este ATO ORDINÁRIO como mandado.

PIRITIBA/BA, 22 de fevereiro de 2024.

GILTON ALEXANDRE DAMASCENO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000209-23.2015.8.05.0197 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Piritiba
Reu: Claudiano Da Silva Pereira
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)
Vitima: Elissandra De Jesus Alexandrino
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Henderson Oliveira Vilas Boas
Testemunha: Luiz Ricardo Assis Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000209-23.2015.8.05.0197
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO e outros
Advogado(s):
REU: CLAUDIANO DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO (OAB:BA24556)

“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Com base no despacho ID 415189202 designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14/03/2024 às 10:00 hs. a ser realizada de forma HÍBRIDA podendo ser acessada por meio do link abaixo:

https://call.lifesizecloud.com/909811
extensão: 909811

Intime-se as partes por seus advogados (domicílio eletrônico), servindo o DESPACHO retro e este ATO ORDINÁRIO como mandado.

PIRITIBA/BA, 22 de fevereiro de 2024.

GILTON ALEXANDRE DAMASCENO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
SENTENÇA
0000284-04.2011.8.05.0197 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Piritiba
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: André Luiz Barros Nascimento
Advogado: Saulo Miranda Mesquita (OAB:BA51468)
Vitima: Arlênyo Fernandes Batista
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000284-04.2011.8.05.0197
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ANDRÉ LUIZ BARROS NASCIMENTO
Advogado(s): SAULO MIRANDA MESQUITA (OAB:BA51468)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA em desfavor de ANDRÉ LUIZ BARROS NASCIMENTO, imputando a estes a prática dos crimes previstos no art. 155, §4º, II CP.
O fato ocorreu em 3/4/2010.
A denúncia foi recebida em 9/8/2011.
Vieram os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
De fato, resta consumada a prescrição da pretensão punitiva movida pela acusação.
Na espécie, extrai-se que o fato denunciado ocorreu no dia 3/4/2010, com recebimento da exordial em 9/8/2011, que ocasiona a interrupção do lapso.
Ocorre que, desde então, não houve nenhuma causa interruptiva do prazo prescricional.
Vale destacar que o crime objeto da pretensão ministerial possui pena máxima de 8 anos e, nos termos do art. 109 do CP, tem seu prazo prescricional de 12 anos.
Assim, decorridos mais de 12 anos do último ponto interruptivo, o reconhecimento da consumação da prescrição da pretensão punitiva é medida a ser imposta.
ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV do CP julgo extinta a punibilidade de ANDRÉ LUIZ BARROS NASCIMENTO e, como consequência, ordeno o arquivamento dos autos.
Fica dispensada a intimação do réu, conforme aplicação analógica do enunciado 105/FONAJE.
Sem custas.
Intime-se o PARQUET para ciência/manifestação em 5 dias.
Após as formalidades de praxe, arquivem-se imediatamente estes autos.
Existindo objetos do crime apreendidos, certifique-se para fins de que sejam levados à destruição.
VIAS DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.
Juiz Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000379-09.2022.8.05.0197 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Piritiba
Vitima: Janilson Jesus Lima
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Luciano Carmo Ramos

Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ademário Almeida
Testemunha: Izailde Almeida (neguinha)
Testemunha: Elizete Da Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000379-09.2022.8.05.0197
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCIANO CARMO RAMOS
Advogado(s): MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO (OAB:BA24556)

“ De ordem da Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Com base no despacho ID 416869336 designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14/03/2024 às 10:30 hs. a ser realizada de forma HÍBRIDA podendo ser acessada por meio do link abaixo:

https://call.lifesizecloud.com/909811
extensão: 909811

Intime-se as partes por seus advogados (domicílio eletrônico), servindo o DESPACHO retro e este ATO ORDINÁRIO como mandado.

PIRITIBA/BA, 22 de fevereiro de 2024.

GILTON ALEXANDRE DAMASCENO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000041-45.2020.8.05.0197 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Piritiba
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Adilson Santos Da Silva
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Autoridade: Delegacia De Policia De Piritiba-bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Testemunha: José Roberto Alves Bispo Ribeiro
Testemunha: Erles Vieira Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000041-45.2020.8.05.0197
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ADILSON SANTOS DA SILVA
Advogado(s): LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)

“ De ordem da Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Com base no despacho ID 428804246 designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14/03/2024 às 09:00hs. a ser realizada de forma HÍBRIDA podendo ser acessada por meio do link abaixo:

https://call.lifesizecloud.com/909811
extensão: 909811

Intime-se as partes por seus advogados (domicílio eletrônico), servindo o DESPACHO retro e este ATO ORDINÁRIO como mandado.

PIRITIBA/BA, 21 de fevereiro de 2024.

GILTON ALEXANDRE DAMASCENO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000250-82.2018.8.05.0197 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Piritiba
Autoridade: Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Reu: Igo Nascimento De Almeida
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Vitima: Jucineia Santana Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Testemunha: Gildasio Chaves Araujo De Oliveira
Testemunha: José Mário Rios De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000250-82.2018.8.05.0197
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: IGO NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)

“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Com base no despacho ID 429500624 designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14/03/2024 às 14:00 hs. a ser realizada de forma HÍBRIDA podendo ser acessada por meio do link abaixo:

https://call.lifesizecloud.com/909811
extensão: 909811

Intime-se as partes por seus advogados (domicílio eletrônico), servindo o DESPACHO retro e este ATO ORDINÁRIO como mandado.

PIRITIBA/BA, 22 de fevereiro de 2024.

GILTON ALEXANDRE DAMASCENO
Escrivão

PLANALTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000672-73.2022.8.05.0198 Inventário
Jurisdição: Planalto
Inventariante: Iara Dias Freitas
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Herdeiro: I. D. A.
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Inventariado: Nilton Cezar Santos De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000672-73.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INVENTARIANTE: IARA DIAS FREITAS e outros
Advogado(s): ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815)
INVENTARIADO: NILTON CEZAR SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Ministério Público para intervir, conforme já determinado no despacho de id Num. 383250366 - Pág. 1, e para se manifestar acerca do pedido de id Num. 404607036 - Pág. 1.
Intime-se a inventariante, por intermédio do Advogado, para trazer aos autos a prova da quitação do imposto nos termos da manifestação de id Num. 406897488 - Pág. 2.

PLANALTO/BA, 13 de setembro de 2023.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000465-40.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Gilfredo Goncalves Campos
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000465-40.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: GILFREDO GONCALVES CAMPOS
Advogado(s): EDUARDO DA SILVA PEREIRA (OAB:BA72462), EDVALDO PEREIRA registrado(a) civilmente como EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312), VINICIUS ARAUJO PEREIRA (OAB:BA61268)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para ciência da petição de documentos de id 403918422.
Aguarde-se decurso do prazo de contestação

PLANALTO/BA, 8 de agosto de 2023.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000398-80.2020.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Osmario Cordeiro De Souza
Advogado: Lais Costa Moitinho Botelho (OAB:BA39084)
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Reu: Tribunal De Justiça/sp
Advogado: Felipe Sordi Macedo (OAB:SP341712)
Reu: Departamento Estadual De Transito

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição ID 414639060. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 16 de outubro de 2023
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000032-07.2021.8.05.0198 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Planalto
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Supermercado Uniao De Planalto Ltda - Epp
Executado: Elenir Ivanei Chemello

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000032-07.2021.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO B ARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: SUPERMERCADO UNIAO DE PLANALTO LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
O pedido formulado na petição de id 227085127 não pode ser acolhido pelos seguintes motivos:
A exequente formula pedido demasiadamente genérico, não traz nenhuma prova de vínculo entre a executada e tais empresas, tampouco demonstra qual é o faturamento da executada.
Além disso, a medida pleiteada não se confunde com a penhora de percentual do faturamento de empresa devedora, prevista no artigo 835, X, do CPC, mas, caso se confundisse, o seu deferimento estaria condicionado ao cumprimento das regras estampadas nos §§ 1° e 2º do art 866 CPC, ou seja, caberia à exequente demonstrar qual é o faturamento da empresa, a fim de que a penhora recaísse sobre percentual que propiciasse a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não tornasse inviável o exercício da atividade empresarial, bem como exigiria a prévia nomeação de administrador depositário para o exercício de tal encargo, às expensas do requerente.
Ante o exposto, indefiro o pedido de id 227085127.
Expeça-se o alvará do valor penhorado no id 222510809 - Pág. 2 em favor do Banco Exequente.
Após, diante da inexistência de bens penhoráveis, mantenha-se o feito suspenso por um ano, nos termos do artigo 921, III, § 1° do CPC.

PLANALTO/BA, 5 de dezembro de 2022.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000339-87.2023.8.05.0198 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Planalto
Requerente: Ane Cleia Alves De Brito Rocha
Advogado: Leiliane Souza Izidoro (OAB:BA44381)
Requerente: Rosimeire Alves De Brito Rocha
Advogado: Leiliane Souza Izidoro (OAB:BA44381)
Requerido: João Carlos Figuredo
Advogado: Antonieta Ferreira De Abreu (OAB:MG123673)

Requerido: Af Madeiras Em Mdf Ltda
Advogado: Antonieta Ferreira De Abreu (OAB:MG123673)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da(s) Contestação(ões) e documentos juntados aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 13 de setembro de 2023
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000032-07.2021.8.05.0198 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Planalto
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Supermercado Uniao De Planalto Ltda - Epp
Executado: Elenir Ivanei Chemello

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000032-07.2021.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: SUPERMERCADO UNIAO DE PLANALTO LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
O pedido de pesquisa por meio da ferramenta SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) não pode ser acolhido, pois a utilização deve ser realizada apenas em pesquisas relacionadas a processos judiciais ativos sob minha responsabilidade, mediante prévia decisão processual nos autos de quebra de sigilo de dados e a utilização fora dos padrões gerará as penalidades administrativas cíveis e penais cabíveis ao caso.
No caso dos autos não houve quebra do sigilo bancário da executada e tal pedido nem poderia ser acolhido por este juízo, pois carece de fundamentação idônea para a aplicação de tão medida drástica, bem como de previsão legal.
Como se sabe, nos termos do § 4º da lei complementar 105/2001, a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, ou seja, em hipóteses de suspeita da prática de crimes.
Indefiro também os pedidos de suspensão de CNH e PASSAPORTE, por se tratarem de medidas extremas, que não encontram previsão literal na lei e privam os executados do direito constitucional de ir e vir.
Ante o exposto indefiro os pedidos.
Diante da inexistência de bens passíveis de penhora, determino o arquivamento da execução, nos termos do artigo 921, § 2° do CPC.
P.R.I.

26.2.2024

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000032-07.2021.8.05.0198 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Planalto
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Supermercado Uniao De Planalto Ltda - Epp
Executado: Elenir Ivanei Chemello

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000032-07.2021.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: SUPERMERCADO UNIAO DE PLANALTO LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
O pedido de pesquisa por meio da ferramenta SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) não pode ser acolhido, pois a utilização deve ser realizada apenas em pesquisas relacionadas a processos judiciais ativos sob minha responsabilidade, mediante prévia decisão processual nos autos de quebra de sigilo de dados e a utilização fora dos padrões gerará as penalidades administrativas cíveis e penais cabíveis ao caso.
No caso dos autos não houve quebra do sigilo bancário da executada e tal pedido nem poderia ser acolhido por este juízo, pois carece de fundamentação idônea para a aplicação de tão medida drástica, bem como de previsão legal.
Como se sabe, nos termos do § 4º da lei complementar 105/2001, a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, ou seja, em hipóteses de suspeita da prática de crimes.
Indefiro também os pedidos de suspensão de CNH e PASSAPORTE, por se tratarem de medidas extremas, que não encontram previsão literal na lei e privam os executados do direito constitucional de ir e vir.
Ante o exposto indefiro os pedidos.
Diante da inexistência de bens passíveis de penhora, determino o arquivamento da execução, nos termos do artigo 921, § 2° do CPC.
P.R.I.

26.2.2024

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000096-12.2024.8.05.0198 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Planalto
Autor: M. J. B. M. D.
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Autor: R. B. D. S.
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Reu: P. P. M. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000096-12.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: M. J. B. M. D. e outros
Advogado(s): EDUARDO DA SILVA PEREIRA (OAB:BA72462)
REU: PEDRO PAULO MARTINS DUARTE
Advogado(s):

DECISÃO
Tramite-se em segredo de justiça (art 189, II, do CPC).
Inicialmente, defiro a gratuidade, nos termos do artigo 99, § 3° do CPC.
Trata-se de ação de ALIMENTOS C/C GUARDA E VISITAS, proposta por MARIA JADE BRAGA MARTINS DUARTE, representada por sua genitora RAFAELA BRAGA SOUZA contra PEDRO PAULO MARTINS DUARTE.
À TÍTULO DE TUTELA PROVISÓRIA, a primeira autora pede a fixação dos alimentos provisórios no valor equivalente 50% por cento do salário-mínimo vigente.
PASSA-SE À DECISÃO:

Diante da ausência de provas acerca dos rendimentos do réu, fixo os alimentos provisórios que serão pagos por Ele em favor da filha e ora autora, no valor equivalente a 30% do salário-mínimo vigente.
Este valor deverá ser pago até o 10° dia útil de cada mês, mediante recibo ou depósito em conta bancária indicada pela autora.
Nos termos do artigo 695 do CPC, cite-se o Requerido para comparecer à audiência de conciliação que será realizada no dia 8.5.2024, às 10h.
Cite-se, expedindo-se mandado que deverá conter apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Faça constar no mandado a advertência do artigo 697 do CPC, ou seja, se não realizado o acordo, passarão a incidir, as normas do procedimento comum, observado o art. 335, que assim estabelece: "O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I; III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos."
Intimem-se a autora, por intermédio do Advogado, e a Representante do Ministério Público, nos termos do art. 698 do CPC.
P.R.I.
Esta decisão terá força de mandado.
Planalto/BAHIA. 05.02.2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000469-48.2021.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Orlando Pires Pereira
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Reu: Municipio De Planalto
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000469-48.2021.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: ORLANDO PIRES PEREIRA
Advogado(s): MICHELLE MORAES LINS (OAB:BA52288)
REU: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s): RONADY MORENO BOTELHO (OAB:BA15935)

DESPACHO
Intime-se o executado para se manifestar em 5 dias acerca do sequestro da verba em anexo, nos termos do artigo 854, § 3° do CPC.

PLANALTO/BA, 11 de dezembro de 2023.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000469-48.2021.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Orlando Pires Pereira
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Reu: Municipio De Planalto
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000469-48.2021.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: ORLANDO PIRES PEREIRA
Advogado(s): MICHELLE MORAES LINS (OAB:BA52288)
REU: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s): RONADY MORENO BOTELHO (OAB:BA15935)

DESPACHO
Intime-se o executado para se manifestar em 5 dias acerca do sequestro da verba em anexo, nos termos do artigo 854, § 3° do CPC.

PLANALTO/BA, 11 de dezembro de 2023.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000078-30.2020.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Irailton Rocha Oliveira
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Reu: Municipio De Planalto
Advogado: Lais Costa Moitinho Botelho (OAB:BA39084)
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000078-30.2020.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: IRAILTON ROCHA OLIVEIRA
Advogado(s): MICHELLE MORAES LINS (OAB:BA52288)
REU: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s): LAIS COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA39084), ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815)

DESPACHO
Intimem-se as partes acerca do bloqueio da verba, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 854, § 2º do CPC.

PLANALTO/BA, 24 de novembro de 2023.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000078-30.2020.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Irailton Rocha Oliveira
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Reu: Municipio De Planalto
Advogado: Lais Costa Moitinho Botelho (OAB:BA39084)
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000078-30.2020.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

AUTOR: IRAILTON ROCHA OLIVEIRA
Advogado(s): MICHELLE MORAES LINS (OAB:BA52288)
REU: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s): LAIS COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA39084), ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815)

DESPACHO
Intimem-se as partes acerca do bloqueio da verba, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 854, § 2º do CPC.

PLANALTO/BA, 24 de novembro de 2023.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000064-46.2020.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Ivani Maria De Jesus Oliveira
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Reu: Municipio De Planalto
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Advogado: Lais Costa Moitinho Botelho (OAB:BA39084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000064-46.2020.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: IVANI MARIA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): MICHELLE MORAES LINS (OAB:BA52288)
REU: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s): LAIS COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA39084), ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815)

DESPACHO
Intimem-se as partes acerca do bloqueio da verba, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 854, § 2º do CPC.

PLANALTO/BA, 24 de novembro de 2023.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000064-46.2020.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Ivani Maria De Jesus Oliveira
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Reu: Municipio De Planalto
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Advogado: Lais Costa Moitinho Botelho (OAB:BA39084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000064-46.2020.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: IVANI MARIA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): MICHELLE MORAES LINS (OAB:BA52288)
REU: MUNICIPIO DE PLANALTO

Advogado(s): LAIS COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA39084), ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815)

DESPACHO
Intimem-se as partes acerca do bloqueio da verba, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 854, § 2º do CPC.

PLANALTO/BA, 24 de novembro de 2023.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000083-18.2021.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Lucelia Prates Dos Santos Pacheco
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Reu: Municipio De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000083-18.2021.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: LUCELIA PRATES DOS SANTOS PACHECO
Advogado(s): MICHELLE MORAES LINS (OAB:BA52288)
REU: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o executado para se manifestar em 5 dias acerca do sequestro da verba em anexo, nos termos do artigo 854, § 3° do CPC.

PLANALTO/BA, 11 de dezembro de 2023.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000083-18.2021.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Lucelia Prates Dos Santos Pacheco
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Reu: Municipio De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000083-18.2021.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: LUCELIA PRATES DOS SANTOS PACHECO
Advogado(s): MICHELLE MORAES LINS (OAB:BA52288)
REU: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o executado para se manifestar em 5 dias acerca do sequestro da verba em anexo, nos termos do artigo 854, § 3° do CPC.

PLANALTO/BA, 11 de dezembro de 2023.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000067-98.2020.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Roselia Franca Alves
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Reu: Municipio De Planalto
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000067-98.2020.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: ROSELIA FRANCA ALVES
Advogado(s): MICHELLE MORAES LINS (OAB:BA52288)
REU: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s): FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA registrado(a) civilmente como MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031)

DESPACHO
Intime-se o executado, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, para se manifestar no prazo de 5 dias.

PLANALTO/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000471-18.2021.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Levi Prates Dos Santos
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Reu: Municipio De Planalto
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000471-18.2021.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: LEVI PRATES DOS SANTOS
Advogado(s): MICHELLE MORAES LINS (OAB:BA52288)
REU: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s): RONADY MORENO BOTELHO (OAB:BA15935)

DESPACHO
Intime-se o executado, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, para se manifestar no prazo de 5 dias.

PLANALTO/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000195-21.2020.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Reu: Municipio De Planalto
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)
Autor: Edimaroes Batista Souza
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000195-21.2020.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: EDIMAROES BATISTA SOUZA
Advogado(s): MICHELLE MORAES LINS (OAB:BA52288)
REU: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s): LAIS COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA39084), ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815)

DESPACHO
Intime-se o executado, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, para se manifestar no prazo de 5 dias.

PLANALTO/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000086-02.2023.8.05.0198 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Planalto
Requerente: Adeny De Oliveira Santana
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia (planserv)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se as partes para no prazo de lei, manifestarem acerca da resposta NATJUS ID 416546271 dos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 24 de outubro de 2023
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000199-24.2021.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Terezinha Batista Cassimiro
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Advogado: Jerffson Santos De Andrade (OAB:BA22408)
Reu: Celso Campos Da Silva Júnior
Advogado: Rogerio Brito Campos (OAB:BA28545)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: intimem-se as partes para apresentarem as alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias, após, voltem os autos conclusos para sentença. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 21 de setembro de 2023
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000567-62.2023.8.05.0198 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Planalto
Autoridade: Dt Planalto
Autor Do Fato: Helena Messias Brito
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Catia Cunha Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000567-62.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTORIDADE: DT PLANALTO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: HELENA MESSIAS BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
Designo a audiência preliminar para o dia 17.4.2024, às 9h.
Intimem-se.

PLANALTO/BA, 4 de dezembro de 2023.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

POJUCA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001392-97.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Pollyanna Andrade Goes
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Ifood.com Agencia De Restaurantes Online S.a.
Advogado: Mauro Eduardo Lima De Castro (OAB:SP146791)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
_____
Processo nº 8001392-97.2023.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: POLLYANNA ANDRADE GOES

Advogado(s) do reclamante: VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES
REU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Advogado(s) do reclamado: MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO
As partes celebraram o acordo, conforme petição de id.425455796, com o objetivo de pôr termo ao litígio.
Posto isso, tendo sido atendidos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação entabulada pelas partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, servindo a presente como título executivo judicial.
De mais a mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito (Art. 487, III, b, do CPC).

Por se tratar de processo submetido ao rito dos Juizados Especiais, não há custas a recolher, tampouco honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Em assim sendo, arquivem-se imediatamente os autos.
Por fim, incentivo as partes, em atenção ao princípio da colaboração, a efetuarem o pagamento nas suas próprias bancárias. Todavia, caso efetuado o pagamento em juízo, de logo fica determinada a expedição de alvará, independentemente de desarquivamento e/ou nova conclusão para tal desiderato.

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 08/2018, do e. TJBA, "Art. 1°. A expedição de alvará para levantamento de valores nas unidades judiciárias com competência cível, comercial e relativa às relações de consumo, bem como nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns, de Trânsito e do Consumidor, todas no âmbito do Estado da Bahia, será realizada a pedido e em nome da parte interessada, ou, exclusivamente, em nome do advogado, cuja procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, desde que assim expressamente o requeira."
Em assim sendo, caso haja requerimento de expedição de alvará, a parte deverá dizer se pretende que o alvará seja expedido em nome da parte autora ou do seu advogado. No silêncio, o alvará seja expedido em nome da autora.
Caso opte pelo advogado, a parte deverá colacionar ou apontar especificamente o id (folha) dos autos em que se encontra a procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Caso não o faça, o alvará seja expedido em nome da autora.
Em qualquer caso, a fim de viabilizar a expedição de alvará via SISCONDJ, deverá a parte fornecer os dados bancários completos do beneficiário (NOME COMPLETO, CPF, BANCO, AGÊNCIA E CONTA).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pojuca/BA, data registrada no sistema.

Gilmar Santos da Silva Teixeira Barroso
Juiz Leigo

HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
CITAÇÃO
8001385-08.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Ayla Camila Gomes De Souza
Advogado: Raquel Andrade Rodrigues (OAB:BA53706)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo n. 8001385-08.2023.8.05.0200 – Juizado Especial Cível
AUTOR: AYLA CAMILA GOMES DE SOUZA

REU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
Endereço do réu: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AV ESTADOS UNIDOS, Avenida Estados Unidos 561, COMERCIO, SALVADOR - BA - CEP: 40010-904

Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: AYLA CAMILA GOMES DE SOUZA
em face de REU: BANCO DO BRASIL SA
.
Trata-se de processo cadastrado no PJE sob o rito do Juizado Especial Cível (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas). Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Não há cadastro de pedido de antecipação de tutela.
Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC) na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: _____/_____/2023, às _____.

Local: videoconferência (Lifesize)
Cite-se o Réu sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
Em caso de ausência do Réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
A contestação deverá ser apresentada pelo réu até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação. A ausência injustificada da parte Autora determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Pojuca-BA, data registrada no sistema.
YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000105-65.2024.8.05.0200 Interdição/curatela
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Selma Bispo Dos Santos
Advogado: Deijair Miranda Dos Santos (OAB:BA47239)
Requerido: Claudio Luiz Bispo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
_____
Processo: 8000105-65.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: SELMA BISPO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOSAdvogado: DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOS OAB: BA47239 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CLAUDIO LUIZ BISPO DOS SANTOS

DESPACHO
Cuida-se de ação de interdição cumulada com tutela de urgência - curatela liminar, proposta por Selma Bispo dos Santos em favor de Claudio Luiz Bispo dos Santos.
Compulsando os autos, verifico que a demanda se encontra desacompanhada dos documentos e informações essenciais à propositura da ação, cuja excepcionalidade exige instrução processual adequada a demonstrar a necessidade da medida:
- Relatório médico atualizado que demonstre a incapacidade do curatelando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil;
- Documento de identificação válido da requerente;
- Laudo médico que ateste a sanidade mental da requerente;
- Certidão de antecedentes criminais da requerente;
- Termo de anuência (declaração de concordância) dos demais familiares do curatelando, com o fim de demonstrar que a requerente é a pessoa mais adequada para exercer o múnus de curadora;
- Documentos dos bens do curatelando (ex: escritura do imóvel, contrato de compra e venda, termo de quitação, contrato de financiamento, extrato das parcelas pagas, documento do veículo, etc.) ou declaração de sua inexistência firmada pela requerente;
- Rol de testemunhas (nome, endereço, telefone, e-mail e profissão de pessoas que possam confirmar os fatos).
Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os documentos essenciais à propositura da ação e comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, façam-se conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se. Intime-se.

Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000046-77.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Pojuca
Autor: Marcelo Xavier Santana
Advogado: Luiz Ricardo Santana Almeida Braga (OAB:BA65638)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer] n. 8000046-77.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: MARCELO XAVIER SANTANA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ RICARDO SANTANA ALMEIDA BRAGA, HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

DECISÃO
Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais proposta por Marcelo Xavier Santana em face de TELEFONICA BRASIL S.A. (VIVO), pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Na petição inicial, o autor narra que, ao entrar em contato com a parte ré para verificar irregularidade na prestação do serviço de telefonia, tomou conhecimento da existência de “débitos em aberto no seu nome, bem como da existência de uma linha de DDD11 cadastrada como sendo de titularidade do Demandante”. Aduz, ainda, que reside na cidade de Salvador, não possuindo linha telefônica de DDD11, e que a parte ré jamais enviou qualquer boleto de forma física ou por e-mail ao demandante.
Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e, em sede liminar, “que seja reconhecida a inexistência de dívida em nome do Autor; que a Ré se abstenha de incluir o nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, bem como, caso já o tenha feito, retire do referido órgão; que a linha (11) 9 3402-5115 seja desvinculada do nome do Demandante de imediato” (sic).
Juntou documentos aos autos.
É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.
Trata-se de processo sob o rito do Juizado Especial Cível, portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
A despeito dos argumentos consignados na exordial, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Na hipótese, o autor alega que não realizou a contratação da linha telefônica em questão e que teria recebido e-mail do SCPC informando que seria negativado em razão do débito objeto deste processo (ID 428191291). Sustenta que desconhece o débito constante do boleto (ID 428191292) e requer que a parte ré se abstenha de incluir o consumidor no cadastro de inadimplentes e, caso o tenha feito, proceda à retirada.
Delineadas tais premissas, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade nas alegações da parte autora, haja vista que não restaram comprovados os requisitos necessários para deferimento da medida - quais sejam a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, devendo a matéria ser analisada em sede de cognição exauriente, levando em consideração as provas a serem produzidas nos autos.
Cediço que o fumus boni iuris e o periculum in mora configuram condições específicas da tutela de urgência, não podendo esta ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme previsto no artigo 300, § 3º do Código de Processo Civil.
Outrossim, há de se destacar que, a despeito da natureza liminar atribuída à pretensão, o ordenamento jurídico brasileiro contempla a possibilidade de postergação do exame do pedido de tutela de urgência para depois da efetiva integração e composição do contraditório, sempre que a prévia angularização da relação processual, com a consequente oitiva da parte contrária, contribuir para o aprimoramento da formação da cognição jurisdicional, ainda que em sede de cognição sumária.
É o que se extrai do enunciado n.º 30 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, no qual restou averbado: “O juiz deve justificar a postergação da análise liminar da tutela provisória sempre que estabelecer a necessidade de contraditório prévio”.
In casu, partindo-se da premissa lógica de que a probabilidade do direito, tida como requisito cuja satisfação é indispensável para a concessão da tutela de urgência, só se materializa nas hipóteses em que os fatos expostos unilateralmente pela parte assegurem substrato à conclusão de que os motivos positivos à aceitação de sua tese superam os motivos que infirmam e afastam aquela asserção, tem-se por prudente a postergação do exame do pleito antecipatório para momento posterior à contemplação do contraditório.
Com efeito, as alegações deduzidas pelo autor, aliadas aos escassos documentos apresentados, não demonstram inequívocos indícios de abusos ou de cobranças indevidas pela ré.
O autor, portanto, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de provar o suposto abuso cometido pela parte ré.
Desta feita, não há justificativa para, pelo menos nesta inicial fase processual, conceder a tutela antecipada para determinar que a parte ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito ou promova a retirada da inscrição, conforme pleiteado.
De mais a mais, realizando-se a ponderação entre os fundamentos expostos pelo autor e os elementos trazidos com a inicial, há de se concluir que os motivos positivos à sustentação do direito reclamado se encontram no campo da possibilidade, mas não no campo do provável a ponto de justificar, no presente momento procedimental, a apreciação do pleito de urgência sem a manifestação da parte contrária.
Do mesmo modo, não vejo risco de dano irreparável, considerando que a cobrança poderá ser considerada indevida e devidamente ressarcida em momento posterior, caso se conclua pela sua ilegalidade.

Revela-se imperioso, portanto, o respeito ao contraditório efetivo e substancial, afastando-se, em princípio, a modalidade diferida do postulado processual, para oportunizar à parte ré manifestação prévia.
Após tal ocorrência, é possível, em tese, reavaliar o pleito antecipatório.
Posto isso, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, considerando as alegações e os documentos apresentados pelo autor não são suficientes para comprovar o preenchimento dos requisitos legais que possibilitam a concessão da liminar neste momento processual, especificamente, a probabilidade do direito, sem prejuízo de se reavaliar o pleito antecipatório após a manifestação da parte ré.
Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na pauta da Conciliadora, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: ____/____/____, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
2- Cite-se a parte ré, intimando-a para apresentar-se à audiência acima. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência da requerida, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- A contestação deverá ser apresentada pela requerida até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação, cientificando-a que sua ausência injustificada determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
7- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000022-49.2024.8.05.0200 Petição Cível
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Diego Ferreira Marques
Advogado: Victoria Araujo Pereira (OAB:BA74467)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
_____
Processo: [Redução da Capacidade Auditiva] n. 8000022-49.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: DIEGO FERREIRA MARQUES

Advogado(s) do reclamante: VICTORIA ARAUJO PEREIRA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO
Cuida-se de Ação Previdenciária para Concessão de Auxílio-Acidente com pedido de tutela de urgência proposta por Diego Ferreira Marques em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Na petição inicial (ID 426815342), o autor aduz atuar como mecânico industrial e que, na data de 20/11/2022, sofreu acidente do trabalho, “de modo que teve a capacidade laborativa reduzida, assim como a sua força física, eis que após a lesão no ombro e bíceps do braço esquerdo, embora tenha sido submetido à procedimento cirúrgico e esteja realizando fisioterapia, permanece o autor acorrentado a dores constantes na região do ombro esquerdo e no sítio do cabo longo do bíceps”.
O autor relata ter recebido benefício previdenciário de “auxílio por incapacidade temporária acidentário, NB 41.564.054-6 em 05/12/2022 com a DCB programada para 21/09/2023” e que, cessado o benefício, permanece com redução de sua capacidade laboral. Tendo o seu pedido administrativo negado, o autor requer, dentre outros pedidos, a concessão de tutela antecipada, consubstanciada na “concessão do benefício de auxílio acidente ao Requerente, referente ao benefício nº 219.716.504-0”.
Juntou documentos aos autos, inclusive comprovante de residência (ID 426968030), atendendo ao despacho de ID 426817721.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, o autor é pessoa física e os documentos colacionados aos autos (ID 426815354, fls. 08/09) ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

A teor do art. 300 do Código de Processo Civil, o juiz deferirá a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, entendendo-se como tal o suporte probatório mínimo a convencer o juiz de que o alegado corresponde à verdade dos fatos, e que pudesse possibilitar, em conjunto com outros elementos, um julgamento de mérito favorável, caso o processo já estivesse em fase de sentença.
Contudo, na análise do caso em tela, não é possível identificar os requisitos para a concessão da tutela pretendida, pelas razões que exponho a seguir.
Consta dos autos que o autor, mecânico industrial, sofreu um acidente de trabalho na data de 20/11/2022, resultando em lesão no ombro e bíceps do braço esquerdo, sendo submetido à procedimento cirúrgico.
A implementação do benefício de auxílio-acidente, regulamentado pelo art. 86, caput, Lei 8.213/1991, pressupõe a averiguação da perda ou redução da capacidade de trabalho, seja qualitativa ou quantitativa, sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho.
O autor juntou aos autos relatório médico (ID 426815345) indicando que o "Paciente evolui com ganho da adm porem mantem dores constantes no ombro esquerdo e no sitio do cabo longo do bíceps que limita sua força, movimentos do ombro esquerdo e refere piora exponencial dos sintomas aos mínimos esforços de modo que está atrapalhando e limitando sua capacidade laborativa. Não está apresentando melhora do quadro algico. Sugiro manter em atividade restrita por tempo indeterminado. Paciente com limitações ortopedicas e fisicas no ombro esquerdo. Manter repouso e fisioterapias" (sic).
Relatório médico diverso (ID 426815345, fls. 04), datado de 08/11/2023, indica que o autor "foi avaliado pela medicina do trabalho e esta apto para desempernhar suas atividades laborais com restrição a esforço físico" (sic).
Em que pese a conclusão dos relatórios médicos particulares supracitados, a perícia médica realizada pela autarquia ré (ID 426815354, fls. 13) dispõe que "de fato não há nenhuma restrição de movimentação", expondo, quanto ao exame físico, "Bom trofismo muscular de mãos, e mmss. Reflexos estilo-radial, biciptal e triciptal normais. Rotação interna e externa dos ombros preservadas. Ausência de fraqueza muscular de dedos, mãos e punhos Arcos de movimentos amplos e livres em mmss Garra cilíndrica mantida e sem nenhum sinal de fraqueza muscular. Phalen e Phalen invertido,Tinnel, Neer, Pate, Jobe, Fukuda, Finkelstei negativos".
Em conclusão, a perícia médica administrativa afirma que "não há enquadramento no item: d) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações do ombro ou do cotovelo", concluindo, em sentido oposto ao relatório particular, que "não há sequela definitiva, não havendo critério para concessão de Auxílio-Acidente".
Verifico, portanto, a existência de discordância entre os relatórios médicos particulares e a perícia médica administrativa, no ponto em que os primeiros concluem pela existência de restrição à atividade laboral, enquanto a segunda afirma não haver restrição de movimentação ou sequela definitiva que sirva de critério para a concessão do benefício pretendido.
Cediço que, a despeito da natureza liminar atribuída à pretensão, o ordenamento jurídico brasileiro contempla a possibilidade de postergação do exame do pedido de tutela de urgência para depois da efetiva integração e composição do contraditório, sempre que a prévia angularização da relação processual, com a consequente oitiva da parte contrária, contribuir para o aprimoramento da formação da cognição jurisdicional, ainda que em sede de cognição sumária.
É o que se extrai do enunciado n.º 30 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, no qual restou averbado: "O juiz deve justificar a postergação da análise liminar da tutela provisória sempre que estabelecer a necessidade de contraditório prévio".
No caso em análise, partindo-se da premissa lógica de que a probabilidade do direito (art. 300 do CPC), tida como requisito cuja satisfação é indispensável para a concessão da tutela de urgência, só se materializa nas hipóteses em que os fatos expostos unilateralmente pela parte assegurem substrato à conclusão de que os motivos positivos à aceitação de sua tese superam os motivos que infirmam e afastam aquela asserção, tem-se por prudente a postergação do exame do pleito antecipatório para momento posterior à contemplação do contraditório.
Realizando-se a ponderação entre os fundamentos expostos pela parte autora e os elementos trazidos com a inicial, há de se concluir que os motivos positivos à sustentação do direito reclamado se encontram no campo da possibilidade, mas não no campo do provável a ponto de justificar, no presente momento procedimental, a apreciação do pleito de urgência sem a manifestação da parte contrária.
Revela-se imperioso, portanto, o respeito ao contraditório efetivo e substancial, afastando-se, em princípio, a modalidade diferida do postulado processual, para oportunizar à parte requerida manifestação prévia.
Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência em sede de liminar por não estar delineada a probabilidade do direito, sem prejuízo, como se disse, de reavaliar o pleito antecipatório após a manifestação da parte ré.
Considerando-se o histórico de ausência da parte requerida à audiência inaugural marcada nesta Comarca, bem assim a natureza do direito sub judice, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.
Nos termos do art. 1º da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1 de 15.12.2015, determino a realização de prova pericial médica, a qual terá por objeto determinar se o requerente preenche os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado.
Para tanto, nomeio como perito judicial Dr. RAFAEL AQUERY LEAL, CRM 21475, inscrito no quadro de peritos.
Deverá o patrono do autor alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos ou novos.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1 - Cite-se a parte ré sobre esta ação e intime-se da decisão acima, fixado o prazo de 15 (quinze) dias úteis para contestar, independente de novo despacho, sob pena de revelia, quando serão consideradas verdadeiras as alegações iniciais. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação.
2 - Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes no prazo de 15 (quinze) dias.
3 - No mesmo prazo, deverá o INSS adiantar os honorários periciais abaixo fixados e juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, nos termos do art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1 de 15.12.2015.
4 - Fixo, assim, os honorários periciais em R$ 1.412,00 (um mil e quatrocentos e doze reais), os quais serão pagos pelo INSS, conforme acima determinado, inclusive por força de disposição legal, na forma da Lei 13.876/2019 c/c artigo 357, inciso III, e artigo 373, § 1º, todos do CPC.
5 - Intime-se o perito Dr. Rafael Aquery Leal, CRM 21475, cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais, para que manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, concordância com a nomeação e com o valor dos honorários acima fixados, além de indicar data, hora e local da perícia, para realizar perícia médica e ofertar laudo pericial em, no máximo, 20 (vinte) dias.

6 - Havendo preliminares ou documentos na contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
7 - Após o prazo da réplica, com ou sem resposta, intimem-se as partes, independente de outro despacho, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
8- Tudo devidamente cumprido, façam-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000115-12.2024.8.05.0200 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Pojuca
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: J. M. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: 8000115-12.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA
Advogado: FLAVIO NEVES COSTA OAB: SP153447
Endereço: desconhecido
REU: JOSE MALTA MAIA

DESPACHO
Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se. Intime-se.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000116-94.2024.8.05.0200 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Pojuca
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: N. S. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: 8000116-94.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI
Advogado: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB: BA55139

Endereço: desconhecido
REU: NAJARA SANTANA FERREIRA

DESPACHO
Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se. Intime-se.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000071-90.2024.8.05.0200 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Pojuca
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Lincoln Fellipe Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
_____
Processo: 8000071-90.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA DA ROSA CORREAAdvogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: BA36800 Endereço: desconhecido
REU: LINCOLN FELLIPE PEREIRA

DESPACHO
Cuida-se de ação de busca e apreensão proposta por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. em face de LINCOLN FELLIPE PEREIRA, em que a parte autora requer a expedição de mandado de busca e apreensão em sede liminar e, no mérito, a consolidação da propriedade com a posse plena e exclusiva do bem objeto da demanda.
Compulsando os autos, verifico que a demanda se encontra desacompanhada dos documentos e informações essenciais à propositura da ação, tais como cópia do estatuto ou contrato social (e, se for o caso, cópia da ata da assembleia onde se nomeou o representante da empresa) e documento comprobatório da notificação extrajudicial nos termos da legislação pertinente à espécie, bem como ao quanto fixado pelo STJ no Tema 1.132 da sistemática de recursos repetitivos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os documentos essenciais à propositura da ação e recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, façam-se conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se. Intime-se.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000037-18.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Tania Maria De Jesus Souza
Advogado: Luan Carlos Nunes Santana (OAB:BA73419)
Reu: Meira Lins Ltda
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Reu: Banco Volkswagen S. A.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Financiamento de Produto] n. 8000037-18.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: TANIA MARIA DE JESUS SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LUAN CARLOS NUNES SANTANA
REU: MEIRA LINS LTDA, NU PAGAMENTOS S.A., BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: MEIRA LINS LTDA e outros (2)

DECISÃO
Cuida-se de ação de obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais proposta por Tania Maria De Jesus Souza em face de Meira Lins Ltda, Banco Volkswagen S.A e Nu Pagamentos S.A., pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Na peça de ingresso, a autora narra que "adquiriu um veículo CHEV/ONIX PLUS 10 TAT LTZ, PLACA RZP2I59, ANO DE FABRICAÇÃO 2022, MODELO 2023, COR PREDOMINANTE PRETA, CÓDIGO RENAVAM 01320234639, CHASSI 9BGEN69H0PG150795, conforme o Certificado de Registro e Licenciamento do DETRAN, que segue em anexo. Veículo este adquirido através da primeira requerida, MEIRA LINS LTDA, empresa que vende de carros usados, bem como, dessa forma, após a aquisição do veículo, a requerida passou a realizar o pagamento de parcelas de aproximadamente R$ 1.530,00(mil quinhentos trinta reais), mensalmente através do contrato de nº: 0000049959424, com a segunda requerida, BANCO VOLKSWAGEN S.A., para assim, concluir a compra do veículo que totaliza o valor de R$91.990,00(noventa e um mil novecentos e noventa reais)." (sic)
A autora relata que foi surpreendida com uma notificação extrajudicial cobrando três parcelas que não teriam sido pagas e que, ao verificar os boletos pagos anteriormente, identificou que havia realizado o pagamento para outro beneficiário, tendo obtido os boletos "através de falso atendimento com a central do BANCO VOLKSWAGEN S.A., através do WhatsApp".
Relata, ainda, que solicitou novos carnês de pagamento "para a primeira requerida, MEIRA LINS LTDA., para assim a autora continuar realizando as suas contraprestações. Porém, a requerida se RECUSOU a fornecer os carnês solicitados pela autora, instruindo a mesma para que o pagamento fosse feito por meio de boletos que poderiam ser adquiridos pela internet, razão pela qual a autora, com 62 anos, solicitou em um site aparentemente da Volkswagen os boletos dos meses seguintes, sendo direcionada para o "whatsapp empresa" do site e por meio dessa conversa, a parte autora induzida ao erro, informou os seus dados" (sic).
Nos termos da inicial, a autora afirma que "a terceira requerida, NU PAGAMENTOS S.A., também falhou com a prestação de serviço, pois, se recusou a estornar o valor que a requerente pagou por meio do boleto, mesmo evidenciada a situação do golpe e apresentado todos documentos referentes ao ocorrido sofrido, instruindo a autora para entrar em contato com o recebedor e solicitar o estorno" (sic).
Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, da prioridade de tramitação e, em sede liminar, "o bloqueio judicial da quantia de R$6.890,66 (seis mil oitocentos e noventa reais e sessenta e seis centavos) nas contas das Requeridas" (sic).
Com a inicial, foram acostados documentos pessoais da autora (ID 427652229, 427652247); procuração (ID 427652235); e os documentos pertinentes ao quanto relatado (ID 427652241, 427652243, 427652244, 427652245).
É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.
Trata-se de processo sob o rito do Juizado Especial Cível, portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
A despeito dos louváveis argumentos consignados na exordial, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Na hipótese, a autora alega que, ao tentar obter boletos para pagamento junto à primeira ré, foi orientada a acessar o site da segunda ré para obtenção do serviço desejado. Relata que, em busca na internet, solicitou os boletos seguintes em um site semelhante ao da Volkswagen, momento em que foi induzida em erro por terceiro, em razão da similaridade do site e dos boletos, vindo a entrar em contato com suposta central de atendimento do Banco Volkswagen S.A., através do WhatsApp, conforme telas anexadas aos autos.
Sustenta que a terceira ré, Nu Pagamentos S.A., se recusou a estornar o valor pago pela requerente por meio do boleto falso.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de boleto eivado de fraude pode decorrer da prática conhecida como "phishing", técnica de engenharia social usada para obtenção de informações confidenciais e vantagens indevidas, como ocorre no caso de pagamento a destinatário distinto do legítimo beneficiário.
Delineadas tais premissas, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade nas alegações da autora, haja vista que não restaram comprovados os requisitos necessários para deferimento da medida - quais sejam a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, devendo a matéria ser analisada em sede de cognição exauriente, levando em consideração as provas a serem produzidas nos autos.
Cediço que o fumus boni iuris e o periculum in mora configuram condições específicas da tutela de urgência, não podendo esta ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme previsto no artigo 300, § 3º do Código de Processo Civil.
Outrossim, há de se destacar que, a despeito da natureza liminar atribuída à pretensão, o ordenamento jurídico brasileiro contempla a possibilidade de postergação do exame do pedido de tutela de urgência para depois da efetiva integração e composição do contraditório, sempre que a prévia angularização da relação processual, com a consequente oitiva da parte contrária, contribuir para o aprimoramento da formação da cognição jurisdicional, ainda que em sede de cognição sumária.
É o que se extrai do enunciado n.º 30 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, no qual restou averbado: "O juiz deve justificar a postergação da análise liminar da tutela provisória sempre que estabelecer a necessidade de contraditório prévio".
In casu, partindo-se da premissa lógica de que a probabilidade do direito, tida como requisito cuja satisfação é indispensável para a concessão da tutela de urgência, só se materializa nas hipóteses em que os fatos expostos unilateralmente pela parte assegurem substrato à conclusão de que os motivos positivos à aceitação de sua tese superam os motivos que infirmam e afastam aquela asserção, tem-se por prudente a postergação do exame do pleito antecipatório para momento posterior à contemplação do contraditório.
Com efeito, as alegações deduzidas pela autora, aliadas aos documentos carreados aos autos, não demonstram inequívocos indícios de responsabilidade das partes rés a justificar a concessão da medida liminar pretendida em sede de cognição sumária.
O autor, portanto, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de provar a suposta falha na prestação do serviço cometida pelas partes rés.

Desta feita, não há justificativa para, pelo menos nesta inicial fase processual, conceder a tutela antecipada para determinar o bloqueio dos valores nas contas das rés, conforme pleiteado.
De mais a mais, realizando-se a ponderação entre os fundamentos expostos pelo autor e os elementos trazidos com a inicial, há de se concluir que os motivos positivos à sustentação do direito reclamado se encontram no campo da possibilidade, mas não no campo do provável a ponto de justificar, no presente momento procedimental, a apreciação do pleito de urgência sem a manifestação da parte contrária.
Do mesmo modo, não vejo risco de dano irreparável, considerando que a cobrança poderá ser devidamente ressarcida em momento posterior, caso se conclua pela sua ilegalidade.
Revela-se imperioso, portanto, o respeito ao contraditório efetivo e substancial, afastando-se, em princípio, a modalidade diferida do postulado processual, para oportunizar às partes rés manifestação prévia.
Após tal ocorrência, é possível, em tese, reavaliar o pleito antecipatório.
Posto isso, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, considerando as alegações e os documentos apresentados pela autora não são suficientes para comprovar o preenchimento dos requisitos legais que possibilitam a concessão da liminar neste momento processual, especificamente, a probabilidade do direito, sem prejuízo de se reavaliar o pleito antecipatório após a manifestação das partes rés.
Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1 - Designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na pauta da Conciliadora, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: ____/____/____, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
2 - Cite-se as partes rés, intimando-as para apresentarem-se à audiência acima. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3 - Em caso de ausência das rés, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4 - As contestações deverão ser apresentadas pelas rés até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5 - Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6 - Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação, cientificando-a que sua ausência injustificada determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
7 - Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000788-39.2023.8.05.0200 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pojuca
Executado: Juliana Da Silva Alves
Exequente: Jose Luiz Celes Souza Registrado(a) Civilmente Como Jose Luiz Celes Souza
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
_____
Processo: 8000788-39.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: JOSE LUIZ CELES SOUZA

Advogado(s) do reclamante: JOSE LUIZ CELES SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE LUIZ CELES SOUZAAdvogado: JOSE LUIZ CELES SOUZA OAB: BA51794 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: JULIANA DA SILVA ALVES

DESPACHO
Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por José Luiz Celes Souza em face de Juliana da Silva Alves, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Em análise dos autos, verifico que o exequente realizou a juntada do comprovante de residência (ID 425404876), todavia, deixou de apresentar, em atendimento ao despacho de ID 404011523 e ao art. 798, I, alíneas ‘b’ e ‘d’, do CPC, o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação e a prova de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, dado que o documento de ID 403946094 diz respeito à processo diverso.
Em atendimento à parte final do disposto no art. 321 do CPC, determino que o exequente proceda ao saneamento dos vícios processuais indicados.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

1 - Intime-se o exequente para sanar os vícios processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
2 - Decorrido o prazo, com ou sem resposta, façam-se conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se. Intime-se.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000053-69.2024.8.05.0200 Interdição/curatela
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Railda De Brito Gomes
Advogado: Joelma De Freitas Sacramento (OAB:BA44959)
Requerido: Eudete De Carvalho Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
_____
Processo: [Dispensa] n. 8000053-69.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: RAILDA DE BRITO GOMES

Advogado(s) do reclamante: JOELMA DE FREITAS SACRAMENTO

DECISÃO
Cuida-se de ação de interdição c/c pedido de curatela provisória em caráter de urgência proposta por Railda de Brito Gomes em favor de Eudete de Carvalho Brito.
Na petição inicial, a requerente narra que “é filha e, também Procuradora da ora Interditanda, EUDETE DE CARAVALHO BRITO, conforme comprovam cópias de documentos pessoais em anexo. A Interditanda é portadora de patologias de acordo com o CID 169\R47\G81, e, desde 2019 está sendo acompanhada pelos profissionais do CEDIBA (Centro de Diagnóstico Integrado da Bahia), já ficou internada em 2019 para realizar cirurgia cardíaca e, em setembro de 2020 foi acometida por um AVC (Acidente Vascular Cerebral) isquêmico, necessitando de cuidados e proteção de familiares segundo se extraí do Relatório Médico em anexo” (sic).
Relata que a curatelanda tem 79 (setenta e nove) anos de idade, é viúva e tem 11 (onze) filhos maiores, possuindo um único imóvel no qual reside há aproximadamente 37 (trinta e sete) anos, e que, em decorrência do AVC, perdeu a mobilidade de todo o lado direito do corpo, adquirindo “Sequela Neurológica Grave, Principalmente relacionada a motricidade e linguagem, somada a lesões estruturais encefálicas previas por doença neurovascular (AVC), de curso Irreversível, Necessitando de gerenciamento de cuidados contínuos por terceiros, incluindo para questões relacionadas à higiene, alimentação e gerenciamento de finanças, além de possuir significativo declínio na sua funcionalidade, sendo , desse modo, Incapaz para os atos da vida civil, conforme se extraí do Relatório Médico do Neurologista Doutor Pedro Jose S. Junior, em anexo” (sic).
A requerente narra, ainda, que a curatelanda apresenta incapacidade de exteriorizar sua vontade, confusão mental e vive sob a vigilância da requerente, necessitando de seu auxílio para as atividades básicas do dia a dia e para a administração de seu benefício de pensão por morte, sendo a sua única fonte de sustento.
Na inicial, informa que compareceu à instituição bancária no dia 22 de dezembro de 2023, onde foi informada que, para a retirada de novo cartão para o recebimento do benefício, seria necessária a promoção da curatela da sra. Eudete de Carvalho Brito.
Pugna pela concessão de gratuidade de justiça, pela tramitação prioritária do feito e pela “concessão da Tutela de Urgência, em sede Liminar, deferindo a Curatela Provisória nos termos nos termos do art. 300, §2º do Código de Processo Civil, bem como no art. 87 da lei 13.146/2015 nomeando a Requerente para que exerça o papel de Curadora, intimando-a pessoalmente por oficial de justiça para que preste o compromisso” (sic).
Com a petição inicial foram acostados aos autos instrumento de procuração (ID 428298648); declaração de hipossuficiência (ID 428298650); documento de identificação e comprovação de residência da requerente (ID 428298651 e 428298652); procuração pública tendo como outorgante a curatelada e outorgadas a requerente e a sra. Bianca Brito Gomes Mota (ID 428298655); documento de identificação e comprovação de residência da curatelanda (ID 428298656 e 428298658); relatório médico (ID 428301859); e relatório de fisioterapia (ID 428301860).
É o relatório.
Decido.
Preliminarmente, considerando que a requerente é pessoa física e juntou aos autos declaração de hipossuficiência, cuja presunção milita em seu favor, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Ainda em sede de preliminar, verifico que a condição de pessoa idosa com deficiência justifica a tramitação prioritária da causa, de forma a garantir a efetividade da prestação jurisdicional à curatelanda, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03 e do art. 1.048, I, da Lei 13.105/15.
A curatela é a responsabilidade conferida pela lei para que uma pessoa capaz possa orientar e administrar os bens de outra diante da impossibilidade, física ou mental, de praticar determinados atos. O instituto, de natureza excepcional, tem o propósito de conferir pro-

teção para a pessoa com deficiência, permitindo que os atos da vida civil tenham continuidade ainda que o Curatelado não apresente condições de exprimir propriamente sua vontade.
Nos termos do artigo 747 do Código de Processo Civil, "a interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público".
Tal dispositivo legal ser interpretado em conjunto com o art. 1.775 do Código Civil, cujo teor impõe que "o cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. §1º. Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. §2º. Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos. §3º. Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador".
Observa-se, portanto, que a legislação civil estabelece uma ordem preferencial para a nomeação de curador, somente podendo ser flexibilizada, em razão de peculiaridades do caso concreto, para resguardar o melhor interesse do curatelando. A requerente narra, na petição inicial, ser filha da curatelanda, o que comprova pelo seu documento de identidade (ID 428298651), e que esta última possui 11 (onze) filhos maiores, de forma que faz-se necessária a comprovação de que a requerente está apta e é a pessoa mais adequada para exercer o múnus de curadora.
Para a concessão da tutela antecipada em sede de curatela, além dos documentos necessários à propositura da ação, exige-se a apresentação de documentos aptos a demonstrar a necessidade da medida, como relatório médico atualizado que demonstre a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil.
Compulsando os autos, verifico que não foram apresentados pela requerente os seguintes documentos essenciais à concessão da tutela antecipada pretendida:
- Laudo médico que ateste a sanidade mental da requerente;
- Certidão de antecedentes criminais da requerente;
- Termo de anuência (declaração de concordância) dos demais familiares da curatelanda, com o fim de demonstrar que a requerente é a pessoa mais adequada para exercer o múnus de curadora;
- Certidão de óbito do cônjuge ou companheiro da curatelanda, dado o seu estado civil de viúva;
- Documentos dos bens da curatelanda (ex: escritura do imóvel, contrato de compra e venda, termo de quitação, contrato de financiamento, extrato das parcelas pagas, documento do veículo, etc.) ou declaração de sua inexistência firmada pela requerente;
- Rol de testemunhas (nome, endereço, telefone, e-mail e profissão de pessoas que possam confirmar os fatos).
Diante disso, determino que a requerente apresente os documentos acima indicados, além de cópia legível do documento pessoal da curatelanda.
Não obstante, levando-se em conta o princípio da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana e em especial homenagem ao instituto da celeridade processual, DEFIRO CONDICIONALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, DESDE QUE A REQUERENTE APRESENTE, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS OS RESPECTIVOS DOCUMENTOS FALTANTES, PARA NOMEAR RAILDA DE BRITO GOMES COMO CURADORA PROVISÓRIA DE JOELMA DE FREITAS SACRAMENTO, pelo prazo de 1 ano (a contar da assinatura do termo de compromisso legal), nos termos do art. 1775, do Código Civil, e arts. 300 e 762 do Código de Processo Civil.
Ressalto, por oportuno, que "a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", de forma que "não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto", conforme dispõe o artigo 85, caput e §1º, da Lei nº 13.146/2015.
O curador provisório tem poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial e fica impedido de alienar os bens do curatelando e contrair empréstimos.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Este feito deverá ser processado com prioridade de tramitação, ao teor do art. 71 da Lei 10.741/03 e do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.
2- Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias à requerente para juntada dos documentos faltantes.
3- Com a apresentação dos documentos, dentro do prazo supra, expeça-se o Termo de Curatela Provisória, independente de novo despacho.
Decorrido o prazo e ausente de manifestação, fica automaticamente revogada a presente decisão.
4- Tudo devidamente cumprido e, levando-se em consideração o quadro narrado na inicial, dispenso, por ora, a entrevista pessoal.
5- Intime-se a curadora provisória para prestar o devido compromisso legal (provisório) na forma do art. 759, do CPC, declarando quais são os bens e rendimentos da curatelanda, para assumir sua administração (§ 2º) ou sua inexistência, e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pela pessoa curatelada (art. 932, II, CC).
6- Cite-se a curatelanda, para tomar ciência da presente ação e, querendo, apresentar defesa, no prazo de quinze dias. Deverá o Oficial de Justiça inspecionar as condições gerais de saúde, inclusive quanto à fala, compreensão intelectiva, mobilidade, higiene pessoal, e outros aspectos que verificar, lavrando-se relatório.
7- Caso o oficial de Justiça verifique a impossibilidade de a curatelanda receber citação, deverá descrever e certificar minuciosamente a ocorrência (art. 245 do CPC).
8- A curatelanda poderá constituir advogado. Caso não o faça, destaco que a jurisprudência do STJ (STJ. 4ª Turma. REsp 1.099.458-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 2/12/2014 - Info 553) é no sentido de que, nas ações de curatela não promovidas pelo Ministério Público, é desnecessária a nomeação de curador especial, considerando que caberá ao Órgão Ministerial zelar pelos interesses do curatelando. Veja-se que "...A atuação do MP como defensor do interditando, nos casos em que não é o autor da ação, decorre da lei (art. 1.182, § 1º, do CPC e art. 1.770 do CC) e se dá em defesa de direitos individuais indisponíveis, função compatível com as suas funções institucionais (art. 127 da CF)." Por essa razão, caso o curatelando não constitua advogado e o Ministério Público não figure no polo ativo da ação (ou seja, esteja funcionando no processo como custos juris e não como parte), desnecessária a nomeação de advogado dativo para o exercício do múnus de curador especial.
9- Após a citação da curatelanda, encaminhe-o a curatelanda para perícia no CAPS ou órgão similar do respectivo Município, devendo o médico psiquiatra responder aos quesitos depositados no Cartório, no prazo de até 30 dias.
10- Com a chegada do laudo, dê-se vista às partes (via DJE) e ao Ministério Público (art. 752, § 1º, CPC), no prazo comum de até 15 dias.
11- Havendo pedido de diligência de incumbência da requerente, intime-a, pelo DJE ou sistema, para cumprimento e abra-se nova vista.
12- Por fim, conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000062-31.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Iracy Siqueira De Souza
Advogado: Anderson Felipe Ferreira Lopes (OAB:BA50304)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
_____
Processo: [Empréstimo consignado] n. 8000062-31.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: IRACY SIQUEIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ANDERSON FELIPE FERREIRA LOPES
REU: BANCO BMG SA

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO
Cuida-se de ação declaratória de nulidade contratual c/c repetição do indébito em dobro c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência inaudita altera parte proposta por Iracy Siqueira de Souza em face do Banco BMG S.A., pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 428963727).
Na peça de ingresso, a autora narra que “é pessoa idosa, percebe benefício previdenciário e nesta condição, nunca fez uma análise dos seus extratos bancários. Contudo, mais recentemente após ser alertada por sua neta, percebeu em seu extrato, empréstimo consignado contratado junto ao BANCO BMG S.A. Ocorre que, a autora nunca fez tal contratação de forma consciente, tendo feito, conforme se lembra, a contratação de um cartão de crédito anos atrás com a empresa requerida, não se tratando de contratação de empréstimo consignado. O referido cartão de crédito funcionava como um cartão de crédito comum, cujas faturas chagavam à casa da autora e a relação de consumo durou enquanto o cartão possuía validade, sendo que hoje, a autora já não tem mais nada relacionado a este cartão de crédito. Consigne-se que tal contratação encontra-se ativa desde 18/07/2019, como: Contrato de Cartão número 15237498 BANCO 318 – BMG S.A. cujo valor de desconto mensal varia entre R$ 5,00 e R$ 110,31, totalizando o valor de R$ 2.411,08 (dois mil, quatrocentos e onze reais e oito centavos) no período, sem que a autora tenha usufruído de qualquer benesse do referido banco, (Extrato de Empréstimos Consignados) anexo. Frise-se que a autora tentou a toda sorte buscar informações junto aos canais de atendimento do BANCO BMG pelo aplicativo WhatsApp, pelo fato de ter dificuldade de locomoção. Entretanto, teve frustradas todas as tentativas de obter qualquer tipo de esclarecimentos, conforme conversas anexas. Na última tentativa de cancelar as cobranças feitas indevidamente, sem a autorização da idosa, o atendente do Banco, ora requerido, informou que os descontos só poderiam ser cancelados se a idosa pagasse o valor de R$ 1.153,38 (mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), no entanto, quando questionado sobre do que se tratava esse valor, o atendente solicitou um e-mail para que o detalhamento da dívida fosse encaminhado em até 24 horas e jamais encaminhou tal detalhamento, conforme conversa anexa. Sendo assim, o requerido, imbuído de má-fé e ao arrepio da Lei, continua impondo à autora, descontos mensais de sua aposentadoria, sem lhe prestar qualquer informação do que se trata, conforme tabela abaixo” (sic).
Alega, ainda, que “nunca tomou tal empréstimo ou autorizou que terceiros o fizessem, especialmente, qualquer tipo de transação com bancos ou financeiras. Jamais teve seus documentos pessoais extraviados ou cedeu a terceiros, nem assinou documentos ou constituiu procurador para tanto. Somente descobriu os descontos quando alertada (por familiares) a analisar seus extratos pelo fato de seu benefício previdenciário apresentar valor inferior ao devido” (sic).
Pugna pela concessão de liminar, “oficiando ao INSS para que suspenda os descontos no benefício n º 152.913.039-2, de titularidade da idosa IRACY SIQUEIRA DE SOUZA, referente ao Contrato de Cartão número 15237498 BANCO BMG S. A. 318, (Extrato de Empréstimos Consignados anexo), até julgamento final, bem como, notificando o Requerido desta providência, abstendo-se de inserir o nome dele no serviço de proteção ao crédito, enquanto tramitar este feito. Ainda, conhecida e declarada como indevida a cobrança dos valores imputado pelo Banco Requerido ao Idoso, nos moldes acima relatados”. (sic)
Com a inicial, foram acostados documentos pessoais da autora (ID 428963728). Procuração (ID 428963729). Extrato de benefício previdenciário (ID 428963730). Transcrição de atendimento pelo canal do Banco BMG no WhatsApp (ID 428963731). Extrato do empréstimo consignado (ID 428963732). Histórico de créditos perante o INSS (ID 428963733).
É a síntese do necessário. Passo a decidir em sede de cognição sumária.
Preliminarmente, a espécie trata-se de causa de menor complexidade, se enquadrando na competência do Juizado Especial Cível, onde o acesso independe de pagamento de taxas, custas e despesas (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, nota-

damente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas). Portanto, sem custas em primeiro grau, com fulcro no artigo 54 da Lei n. 9.099/95.

Ademais, verifica-se que a autora é pessoa idosa, de forma que faz jus à prioridade processual garantida pelo art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Pois bem. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que correspondem ao "fumus boni iuris" e ao "periculum in mora", nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cediço que, para a concessão antecipada da tutela, é necessário que a prova produzida de plano convença, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial, pois se trata de medida extrema, cuja excepcionalidade acaba por diferir, para momento ulterior, o princípio constitucionalmente posto do contraditório.

Além da prova inequívoca, ao autor incumbe apresentar ao juiz uma versão verossímil do quadro justificador de sua pretensão. Assim, a verossimilhança da alegação corresponde ao juízo de convencimento a ser feito em torno de toda a conjuntura fática invocada pela parte que pretende a antecipação de tutela, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como aos supostos atos de fraude praticados pelo Banco requerido.

Delineadas tais premissas, reportando-me ao caso em apreço, após examinar os elementos que instruem o feito, sem adentrar no mérito da (i)legitimidade dos descontos e numa análise perfunctória da questão, própria do juízo de cognição superficial das medidas cautelares e antecipatórias, verifico que o pedido liminar merece acolhimento.

Com efeito, a documentação carreada demonstra, em linha de princípio, que a autora não utilizou o cartão consignado supostamente contratado com o Banco requerido, que teria sido cancelado em sistema por extravio automático, inexistido, pois, justificativa para os descontos em seu benefício previdenciário.

Nesse sentido, é o trecho do atendimento colacionado aos autos (ID 428963731, fls. 34): "03/01/2024 16:21 - Banco Bmg: Iracy, o seu cartão é o cartão consignado, já consta cancelado em sistema por extravio automático. O cancelamento do cartão não interrompe os descontos em folha, tá? Os descontos ocorrem até a quitação total do saldo devedor, mesmo que o cartão esteja cancelado. Consta saldo devedorR$ 1.153,38" (sic).

A probabilidade do direito emerge da negativa peremptória da requerente quanto à contratação e, o perigo de dano, do fato de que a persistência dos descontos pode onerar sobremaneira pessoa aposentada com parcos rendimentos.

Lado outro, a manutenção dos descontos em benefício previdenciário traduz perigo de dano à requerente e risco ao resultado útil do processo, na medida em que proventos de aposentadoria são verbas de natureza alimentar, sendo certo que nessas circunstâncias a sua limitação coloca em risco a própria subsistência da consumidora.

É oportuno ressaltar que, em se tratando de ação declaratória de inexistência de contrato, a produção de prova se torna excessivamente difícil à parte autora, ou até mesmo impossível de ser realizada, porquanto seria necessário comprovar a inexistência de um fato.

Em situações análogas, assim decidiu o egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. AÇÃO REPETIÇÃO INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO. DISCUSSÃO. PROVENTOS. DESCONTOS. SUSPENSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PRESENÇA. DECISÃO. MANUTENÇÃO. I – A probabilidade do direito sustentado pelo requerente, bem como o risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade da medida, são os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência, conforme a regra inserta no artigo 300 do Código de Processo Civil. II – Constatado que a parte autora vem sofrendo descontos em sua aposentadoria, sem o reconhecimento do contrato decorrente de empréstimo consignado, justificável é o deferimento da tutela de urgência, para suspender os descontos, como forma de resguardar o resultado útil do processo e impedir maior dano à requerente. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8008406-24.2021.8.05.0000. (TJ-BA - AI: 80084062420218050000, Relator: ADRIANA SALES BRAGA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2021). (Grifo nosso).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Devidamente demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, principalmente a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, consubstanciada na possibilidade de ilegitimidade dos descontos ocorridos na aposentadoria da agravada, deve ser mantida a decisão que determinou a suspensão dos descontos até decisão final sobre a questão. As normas estabelecidas nos arts. 497 e 537 do CPC são instrumentos capazes de conceder efetividade à decisão judicial, funcionando como meios de coerção para que a obrigação seja adimplida. Se o valor fixado a título de multa por descumprimento do quanto determinado é coerente, encontra-se dentro dos limites da razoabilidade e mostra-se apta a efetivamente pressionar o obrigado ao cumprimento da determinação judicial, ele não deve ser reduzido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8010777-58.2021.8.05.000. (TJ-BA - AI: 80107775820218050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021). (Grifo nosso).

Assim, ante a verossimilhança das alegações autorais, aliadas aos documentos apresentados nos autos, mostra-se mais prudente e adequado determinar a suspensão dos descontos até o deslinde do presente feito, a fim de evitar maiores danos a autora.

Não se pode olvidar, por fim, que a concessão da medida não gera prejuízos ao requerido, considerando que os descontos serão reinseridos no benefício de aposentadoria posteriormente, caso se conclua pela sua legalidade. Lado outro, constato perigo de dano inverso, uma vez que os descontos no benefício previdenciário da requerente poderá lhe privar de verba alimentar.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino à parte ré que suspenda, imediatamente, os descontos relativos ao Contrato de Cartão nº 15237498 - BANCO BMG S. A. 318, bem como que se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de cadastro de inadimplentes, até nova decisão deste Juízo.

Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova, inclusive para determinar que a parte ré apresente o contrato objeto da lide.

DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

1- Expeça-se ofício para o INSS para que suspenda os descontos relativos ao contrato de nº 15237498 do benefício previdenciário da parte autora.

2- Designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na pauta da Conciliadora, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: ____/____/____, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
3- Cite-se o réu sobre esta ação, intimando-o para apresentar-se à audiência acima. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
4- Em caso de ausência do réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
5- A contestação deverá ser apresentada pela parte ré até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
6- Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
7- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação, cientificando-a que sua ausência injustificada determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
8- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000062-31.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Iracy Siqueira De Souza
Advogado: Anderson Felipe Ferreira Lopes (OAB:BA50304)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
_____
Processo: [Empréstimo consignado] n. 8000062-31.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: IRACY SIQUEIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ANDERSON FELIPE FERREIRA LOPES
REU: BANCO BMG SA

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO
Cuida-se de ação declaratória de nulidade contratual c/c repetição do indébito em dobro c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência inaudita altera parte proposta por Iracy Siqueira de Souza em face do Banco BMG S.A., pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 428963727).
Na peça de ingresso, a autora narra que “é pessoa idosa, percebe benefício previdenciário e nesta condição, nunca fez uma análise dos seus extratos bancários. Contudo, mais recentemente após ser alertada por sua neta, percebeu em seu extrato, empréstimo consignado contratado junto ao BANCO BMG S.A. Ocorre que, a autora nunca fez tal contratação de forma consciente, tendo feito, conforme se lembra, a contratação de um cartão de crédito anos atrás com a empresa requerida, não se tratando de contratação de empréstimo consignado. O referido cartão de crédito funcionava como um cartão de crédito comum, cujas faturas chagavam à casa da autora e a relação de consumo durou enquanto o cartão possuía validade, sendo que hoje, a autora já não tem mais nada relacionado a este cartão de crédito. Consigne-se que tal contratação encontra-se ativa desde 18/07/2019, como: Contrato de Cartão número 15237498 BANCO 318 – BMG S.A. cujo valor de desconto mensal varia entre R$ 5,00 e R$ 110,31, totalizando o valor de R$ 2.411,08 (dois mil, quatrocentos e onze reais e oito centavos) no período, sem que a autora tenha usufruído de qualquer benesse do referido banco, (Extrato de Empréstimos Consignados) anexo. Frise-se que a autora tentou a toda sorte buscar informações junto aos canais de atendimento do BANCO BMG pelo aplicativo WhatsApp, pelo fato de ter dificuldade de locomoção. Entretanto, teve frustradas todas as tentativas de obter qualquer tipo de esclarecimentos, conforme conversas anexas. Na última tentativa de cancelar as cobranças feitas indevidamente, sem a autorização da idosa, o atendente do Banco, ora requerido, informou que os descontos só poderiam ser cancelados se a idosa pagasse o valor de R$ 1.153,38 (mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), no entanto, quando questionado sobre do que se tratava esse valor, o atendente solicitou um e-mail para que o detalhamento da dívida fosse encaminhado em até 24 horas e jamais encaminhou tal detalhamento, conforme conversa anexa. Sendo assim, o requerido, imbuído de má-fé e ao arrepio da Lei, continua impondo à autora, descontos mensais de sua aposentadoria, sem lhe prestar qualquer informação do que se trata, conforme tabela abaixo” (sic).
Alega, ainda, que “nunca tomou tal empréstimo ou autorizou que terceiros o fizessem, especialmente, qualquer tipo de transação com bancos ou financeiras. Jamais teve seus documentos pessoais extraviados ou cedeu a terceiros, nem assinou documentos ou consti-

tuiu procurador para tanto. Somente descobriu os descontos quando alertada (por familiares) a analisar seus extratos pelo fato de seu benefício previdenciário apresentar valor inferior ao devido" (sic).

Pugna pela concessão de liminar, "oficiando ao INSS para que suspenda os descontos no benefício n º 152.913.039-2, de titularidade da idosa IRACY SIQUEIRA DE SOUZA, referente ao Contrato de Cartão número 15237498 BANCO BMG S. A. 318, (Extrato de Empréstimos Consignados anexo), até julgamento final, bem como, notificando o Requerido desta providência, abstendo-se de inserir o nome dele no serviço de proteção ao crédito, enquanto tramitar este feito. Ainda, conhecida e declarada como indevida a cobrança dos valores imputado pelo Banco Requerido ao Idoso, nos moldes acima relatados". (sic)

Com a inicial, foram acostados documentos pessoais da autora (ID 428963728). Procuração (ID 428963729). Extrato de benefício previdenciário (ID 428963730). Transcrição de atendimento pelo canal do Banco BMG no WhatsApp (ID 428963731). Extrato do empréstimo consignado (ID 428963732). Histórico de créditos perante o INSS (ID 428963733).

É a síntese do necessário. Passo a decidir em sede de cognição sumária.

Preliminarmente, a espécie trata-se de causa de menor complexidade, se enquadrando na competência do Juizado Especial Cível, onde o acesso independe de pagamento de taxas, custas e despesas (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas). Portanto, sem custas em primeiro grau, com fulcro no artigo 54 da Lei n. 9.099/95.

Ademais, verifica-se que a autora é pessoa idosa, de forma que faz jus à prioridade processual garantida pelo art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Pois bem. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que correspondem ao "fumus boni iuris" e ao "periculum in mora", nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cediço que, para a concessão antecipada da tutela, é necessário que a prova produzida de plano convença, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial, pois se trata de medida extrema, cuja excepcionalidade acaba por diferir, para momento ulterior, o princípio constitucionalmente posto do contraditório.

Além da prova inequívoca, ao autor incumbe apresentar ao juiz uma versão verossímil do quadro justificador de sua pretensão. Assim, a verossimilhança da alegação corresponde ao juízo de convencimento a ser feito em torno de toda a conjuntura fática invocada pela parte que pretende a antecipação de tutela, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como aos supostos atos de fraude praticados pelo Banco requerido.

Delineadas tais premissas, reportando-me ao caso em apreço, após examinar os elementos que instruem o feito, sem adentrar no mérito da (i)legitimidade dos descontos e numa análise perfunctória da questão, própria do juízo de cognição superficial das medidas cautelares e antecipatórias, verifico que o pedido liminar merece acolhimento.

Com efeito, a documentação carreada demonstra, em linha de princípio, que a autora não utilizou o cartão consignado supostamente contratado com o Banco requerido, que teria sido cancelado em sistema por extravio automático, inexistido, pois, justificativa para os descontos em seu benefício previdenciário.

Nesse sentido, é o trecho do atendimento colacionado aos autos (ID 428963731, fls. 34): "03/01/2024 16:21 - Banco Bmg: Iracy, o seu cartão é o cartão consignado, já consta cancelado em sistema por extravio automático. O cancelamento do cartão não interrompe os descontos em folha, tá? Os descontos ocorrem até a quitação total do saldo devedor, mesmo que o cartão esteja cancelado. Consta saldo devedorR$ 1.153,38" (sic).

A probabilidade do direito emerge da negativa peremptória da requerente quanto à contratação e, o perigo de dano, do fato de que a persistência dos descontos pode onerar sobremaneira pessoa aposentada com parcos rendimentos.

Lado outro, a manutenção dos descontos em benefício previdenciário traduz perigo de dano à requerente e risco ao resultado útil do processo, na medida em que proventos de aposentadoria são verbas de natureza alimentar, sendo certo que nessas circunstâncias a sua limitação coloca em risco a própria subsistência da consumidora.

É oportuno ressaltar que, em se tratando de ação declaratória de inexistência de contrato, a produção de prova se torna excessivamente difícil à parte autora, ou até mesmo impossível de ser realizada, porquanto seria necessário comprovar a inexistência de um fato.

Em situações análogas, assim decidiu o egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. AÇÃO REPETIÇÃO INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO. DISCUSSÃO. PROVENTOS. DESCONTOS. SUSPENSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PRESENÇA. DECISÃO. MANUTENÇÃO. I – A probabilidade do direito sustentado pelo requerente, bem como o risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade da medida, são os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência, conforme a regra inserta no artigo 300 do Código de Processo Civil. II – Constatado que a parte autora vem sofrendo descontos em sua aposentadoria, sem o reconhecimento do contrato decorrente de empréstimo consignado, justificável é o deferimento da tutela de urgência, para suspender os descontos, como forma de resguardar o resultado útil do processo e impedir maior dano à requerente. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8008406-24.2021.8.05.0000. (TJ-BA - AI: 80084062420218050000, Relator: ADRIANA SALES BRAGA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2021). (Grifo nosso).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Devidamente demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, principalmente a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, consubstanciada na possibilidade de ilegitimidade dos descontos ocorridos na aposentadoria da agravada, deve ser mantida a decisão que determinou a suspensão dos descontos até decisão final sobre a questão. As normas estabelecidas nos arts. 497 e 537 do CPC são instrumentos capazes de conceder efetividade à decisão judicial, funcionando como meios de coerção para que a obrigação seja adimplida. Se o valor fixado a título de multa por descumprimento do quanto determinado é coerente, encontra-se dentro dos limites da razoabilidade e mostra-se apta a efetivamente pressionar o obrigado ao cumprimento da determinação judicial, ele não deve ser reduzido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8010777-58.2021.8.05.000. (TJ-BA - AI: 80107775820218050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021). (Grifo nosso).

Assim, ante a verossimilhança das alegações autorais, aliadas aos documentos apresentados nos autos, mostra-se mais prudente e adequado determinar a suspensão dos descontos até o deslinde do presente feito, a fim de evitar maiores danos a autora.
Não se pode olvidar, por fim, que a concessão da medida não gera prejuízos ao requerido, considerando que os descontos serão reinseridos no benefício de aposentadoria posteriormente, caso se conclua pela sua legalidade. Lado outro, constato perigo de dano inverso, uma vez que os descontos no benefício previdenciário da requerente poderá lhe privar de verba alimentar.
Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino à parte ré que suspenda, imediatamente, os descontos relativos ao Contrato de Cartão nº 15237498 - BANCO BMG S. A. 318, bem como que se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de cadastro de inadimplentes, até nova decisão deste Juízo.
Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova, inclusive para determinar que a parte ré apresente o contrato objeto da lide.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Expeça-se ofício para o INSS para que suspenda os descontos relativos ao contrato de nº 15237498 do benefício previdenciário da parte autora.
2- Designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na pauta da Conciliadora, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: ____/____/____, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
3- Cite-se o réu sobre esta ação, intimando-o para apresentar-se à audiência acima. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
4- Em caso de ausência do réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
5- A contestação deverá ser apresentada pela parte ré até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
6- Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
7- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação, cientificando-a que sua ausência injustificada determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
8- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000072-75.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Helenaldo Pinho Moraes
Advogado: Jaciane Ferreira Da Cruz (OAB:BA67496)
Advogado: Matias Ferreira De Jesus (OAB:BA30695)
Reu: Fullcred Consultoria Financeira Eireli
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
_____
Processo: [Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado] n. 8000072-75.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: HELENALDO PINHO MORAES

Advogado(s) do reclamante: JACIANE FERREIRA DA CRUZ, MATIAS FERREIRA DE JESUS
REU: FULLCRED CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI, BANCO PAN S.A, BANCO BRADESCO SA

REU: FULLCRED CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI e outros (2)

DECISÃO
Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c anulação de contrato e indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada proposta por Helenaldo Pinho de Moraes em face do FULLCRED Consultoria Financeira LTDA., do Banco Pan S.A. e do Banco Bradesco S.A., pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 429535961).
Na peça de ingresso, o autor narra que “O requerente é pessoa idosa e beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Em Outubro/2020, o requerente firmou contrato de empréstimo consignado (nº 0123418815471) junto ao Banco Bradesco, no valor de R$ 1.427,84, dividido em 15 parcelas de R$ 110,15 cada, com previsão de pagamento da última parcela para 12.2021, contrato inclusive já quitado./ Após a celebração do referido contrato, o requerente passou a receber diversas ligações da Financeira FULLCRED

com oferta de compra de dívida, onde a FULLCRED se responsabilizaria pelo empréstimo consignado do requerente pactuado com o Bradesco, e assim, o valor da parcela mensal de R$ 110,15, seria reduzido para o valor de R$ 84,00 mensais. No dia 17.11.2020, um representante da FULLCRED, veio à Pojuca, município que reside o requerente e exigiu a assinatura deste, em documento que alegou tratar-se da portabilidade da dívida do empréstimo consignado de nº 0123418815471, do requerente junto ao Bradesco, no valor de R$ 1.427,84 (Hum Mil, Quatrocentos e Vinte e Sete Reais e Oitenta e Quatro Centavos). Apesar do requerente ter assinado (17.11.2020) o documento que a representante da FULLCRED garantia que era da portabilidade do empréstimo consignado junto ao Bradesco, não foi entregue ao requerente nenhuma via do documento. Para sua surpresa, no dia seguinte (18.11.2020) o representante da FULLCRED, retornou ao município de Pojuca-BA e contatou o requerente informando que o mesmo deveria realizar uma transferência bancária, de um valor que havia sido transferido para sua conta Bradesco, afirmando que tratava-se de procedimento normal para concluir a transação. O requerente dirigiu-se até o banco do Bradesco e encontrou com a representante da FULLCRED, que informou que havia sido depositado em sua conta o valor de R$ 18.555,71, e que esse valor teria que ser transferido para a conta de titularidade da FULLCRED. O requerente acreditando que de fato tratava-se de procedimento normal para concluir a transação, realizou a transferência do valor, e logo após, recebeu da representante a via do documento que assinou no dia anterior (17.11.2020), no que tomou conhecimento, que em verdade, não se tratava de portabilidade de dívida e sim, um "Instrumento Particular de Negociação de Dívida". Pois bem! No de Dezembro/2020, o requerente identificou que não houve qualquer redução na parcela do empréstimo consignado junto ao Bradesco, permanecendo o valor de R$ 110,15, e além disso, para sua surpresa, identificou um desconto de R$ 439,00 referente a parcela de empréstimo consignado, o qual desconhecia. Imediatamente, dirigiu-se até a agência do Bradesco, e foi informado que o desconto de R$ 439,00 era referente a parcela de empréstimo consignado, e que o autor teria contratado junto ao BANCO PAN. Logo após, o requerente se deu conta foi vítima de uma fraude, que era falsa a promessa de redução de parcela de empréstimo, pois, o intuito da requerida FULLCRED, era apenas utilizar da sua margem de crédito consignável, para obter crédito, e de má-fé induziu o requerente, sem o seu devido conhecimento, a solicitar empréstimo bancário junto ao requerido BANCO PAN. O requerente, que nunca teve qualquer relação com o BANCO PAN, inclusive, não tem a cópia do contrato de empréstimo, ciente da fraude ao qual foi vítima, dirigiu-se até a Delegacia territorial da cidade de Pojuca e registrou a ocorrência. Vale ressaltar que, no dia 30.12.2020 o contrato de empréstimo consignado celebrado com o BANCO PAN no valor de R$ 18.555,71, foi migrado para o BANCO BRADESCO, sem que o requerente tivesse qualquer conhecimento. Pois bem! O requerente é pessoa idosa, com baixo grau de instrução, e não há dúvidas que a relação contratual foi estabelecida mediante fraude, visto que, o requerente estava sendo utilizado como intermediário entre o FULLCRED e o BANCO PAN, devido a sua margem de crédito consignável, para celebrar um contrato de empréstimo consignado, sem ter conhecimento. Assim, diante da situação supracitada, não restou alternativa ao requerente, senão escolher a presente via, para ver o seu direito satisfeito." (sic).

Pugna pela "concessão da tutela de urgência, para que seja determinada a imediata suspensão de descontos no benefício de aposentadoria do requerente, no prazo de 48h, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (Hum Mil Reais)". (sic)

Com a inicial, foram acostados documentos pessoais da autora (ID 429532207). Procuração (ID 429532205). Instrumento particular de negociação de dívida (ID 429534412). Boletim de ocorrência (ID 429534416). Extrato bancário (ID 429534419). Extrato de empréstimos consignados (ID 429534427). Histórico de créditos perante o INSS (ID 429534422).

É a síntese do necessário. Passo a decidir em sede de cognição sumária.

Preliminarmente, a espécie trata-se de causa de menor complexidade, se enquadrando na competência do Juizado Especial Cível, onde o acesso independe de pagamento de taxas, custas e despesas (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas). Portanto, sem custas em primeiro grau, com fulcro no artigo 54 da Lei n. 9.099/95.

Ademais, verifica-se que o autor é pessoa idosa, de forma que faz jus à prioridade processual garantida pelo art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Na hipótese, a parte autora alega que recebeu ligações da FULLCRED Financeira com oferta de compra da dívida que o autor possuía com o Banco Bradesco, decorrente do contrato nº 0123418815471. Contudo, aduz que teria sido induzida pela financeira a realizar a contratação de empréstimo consignado junto ao Banco PAN, cujas parcelas estão sendo descontadas de sua aposentadoria desde dezembro de 2020 (ID 429534419).

Pois bem. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que correspondem ao "fumus boni iuris" e ao "periculum in mora", nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cediço que, para a concessão antecipada da tutela, é necessário que a prova produzida de plano convença, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial, pois se trata de medida extrema, cuja excepcionalidade acaba por diferir, para momento ulterior, o princípio constitucionalmente posto do contraditório.

Além da prova inequívoca, ao autor incumbe apresentar ao juiz uma versão verossímil do quadro justificador de sua pretensão. Assim, a verossimilhança da alegação corresponde ao juízo de convencimento a ser feito em torno de toda a conjuntura fática invocada pela parte que pretende a antecipação de tutela, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como aos supostos atos de fraude praticados pela parte ré.

Delineadas tais premissas, reportando-me ao caso em apreço, após examinar os elementos que instruem o feito, sem adentrar no mérito da (i)legitimidade dos descontos e numa análise perfunctória da questão, própria do juízo de cognição superficial das medidas cautelares e antecipatórias, verifico que o pedido liminar merece acolhimento.

Com efeito, a documentação carreada demonstra, em linha de princípio, que o autor não usufruiu do crédito consignado supostamente contratado com o Banco requerido, posto que o montante de R$ 18.555,71 (dezoito mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos) foi depositado pelo Banco PAN na conta do autor no dia 17/11 e transferido para a FULLCRED no dia 18/11 (ID 429534419, fls. 1), inexistindo, pois, justificativa para os descontos em seu benefício previdenciário.

Ademais, o extrato bancário anexado aos autos pelo autor indica que as transferências regulares no valor de R$ 542,14 (quinhentos e quarenta e dois reais e catorze centavos) remetidas ao autor pela primeira ré teriam cessado no dia 31/01 (ID 429534419, fls. 16), não sendo identificada transferência referente ao mês de fevereiro (ID 429534419, fls. 17).

A probabilidade do direito emerge da negativa peremptória da requerente quanto à contratação de empréstimo consignado, bem como de sua não fruição e da suspensão dos pagamentos pela primeira ré. O perigo de dano está demonstrado pelo fato de que a persistência dos descontos pode onerar sobremaneira pessoa aposentada com parcos rendimentos.

Lado outro, a manutenção dos descontos em benefício previdenciário traduz perigo de dano à parte autora e risco ao resultado útil do processo, na medida em que proventos de aposentadoria são verbas de natureza alimentar, sendo certo que nessas circunstâncias a sua limitação coloca em risco a própria subsistência do consumidor.
Assim, ante a verossimilhança das alegações autorais, aliadas aos documentos apresentados nos autos, mostra-se mais prudente e adequado determinar a suspensão dos descontos até o deslinde do presente feito, a fim de evitar maiores danos ao autor.
Não se pode olvidar, por fim, que a concessão da medida não gera prejuízos aos réus, considerando que os descontos serão reinseridos no benefício de aposentadoria posteriormente, caso se conclua pela sua legalidade. Lado outro, constato perigo de dano inverso, uma vez que os descontos no benefício previdenciário da parte autora poderá lhe privar de verba alimentar.
Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino ao Banco Bradesco S.A. que suspenda, imediatamente, os descontos relativos ao contrato de nº 342420208-7, até nova decisão deste Juízo, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na pauta da Conciliadora, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: ____/____/____, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
2- Citem-se os réus sobre esta ação, intimando-os para apresentarem-se à audiência acima. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência dos réus, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- As contestações deverão ser apresentada pelas partes rés até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos nas contestações, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação, cientificando-a que sua ausência injustificada determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
7- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000069-23.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Jose Raimundo Gomes Dantas
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
_____
Processo: [Empréstimo consignado] n. 8000069-23.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: JOSE RAIMUNDO GOMES DANTAS

Advogado(s) do reclamante: ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA
REU: BANCO MASTER S/A

REU: BANCO MASTER S/A

DECISÃO
Cuida-se de ação anulatória de contrato com pedido de restituição de valores em dobro c/c danos morais proposta por José Raimundo Gomes Dantas em face do CREDCESTA – Banco Master S.A., pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 429493113).
Na peça de ingresso, a parte autora narra que “em virtude de estar enfrentado dificuldades financeiras, em face de ser uma das pessoas com possibilidade de acessar recursos financeiros junto ao Credcesta normativamente restritos a servidores públicos civis, militares, aposentados e pensionistas do Estado da Bahia a partir de proposta pretensamente facilitada a qual lhe fora apresentada por representantes a Acionado, por presencial, ofereceu crédito ao autor. O empréstimo nos valores de: R$ 1.500,00 + R$ 3.000,00 + 1.000,00 totalizando = R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos) dividido em 72 vezes, ficando uma parcela no valor de R$204,39 sendo descontada em folha. O autor foi informado de que, caso quisesse antecipar o pagamento e quitar os empréstimos, poderia fazer por meio de pagamento de boletos, com desconto referente aos juros (um acordo) Após se organizar financeiramente, o autor realizou pagamento do acordo por meio de três boletos (docs anexos), em 04/02/2021, 03/03/2021 e 12/05/2021, totalizando R$ 3.353,06. Porém, mesmo após pagar os boletos do acordo, os descontos permanecem até a presente data, o autor enviou e-mails para o réu (doc.

anexo) em março, maio, agosto e dezembro de 2021, requerendo a suspensão do desconto, tendo em vista o pagamento dos boletos do acordo, porpem não obteve sucesso. Sendo assim, o autor já pagou ao réu, entre boletos e desconto no contracheque o total de R$ 10.789,07, sendo R$ 3.353,06 (no boleto) e R$ 7.436,01(descontado no contracheque). Foi então que o requerente percebeu que tinha sido vítima de uma fraude, na medida em que, apesar de solicitar um empréstimo pessoal tradicional já ter pago 36 parcelas mais 3, o Banco Réu lhe imputou a contratação de empréstimo em crédito rotativo em 72 parcelas, isto é, aplicando-se os juros e encargos de cartão de crédito, e não de um contrato de empréstimo comum". (sic).

Alega, ainda, que "NÃO CONCORDOU com a pactuação de empréstimo de dinheiro através de saque em cartão de crédito (CREDCESTA) com reserva de margem consignável; SEU ENTENDIMENTO acerca das informações repassadas no momento da celebração do empréstimo de dinheiro, a MODALIDADE CONTRATADA ERA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO em sua folha de pagamento (contracheque ou comprovante de rendimento)" (sic).

Pugna pela concessão de tutela de urgência para "Que se determine a imediata SUSPENSÃO da cobrança do percentual de 5% do contracheque do Requerente, na medida em que não se configura como pagamento do valor principal da dívida inquinada, nos termos de contrato por ele pretendido, qual seja, empréstimo pessoal consignado; Que se determine a imediata SUSPENSÃO dos efeitos contratuais de empréstimo em cartão com RMC firmado entre as partes, a título de computação de juros e encargos incidentes sobre a dívida; e no que tange à eventual restrição cadastral do Requerente junto às bases de dados de proteção ao consumidor; Caso possua alguma parcela a adimplir, que se AUTORIZE o depósito judicial das parcelas mensais do empréstimo de dinheiro firmado entre as partes, no valor fixado pela Acionada como referência para a computação mensal no contracheque do Requerente, reconhecido aqui como incontroverso; Que determine o imediato CANCELAMENTO e/ou SUSPENSÃO do cartão Credcesta, já que não promoveu a sua solicitação à Acionada, tendo sido vinculado do requerente por força da contratação do empréstimo de dinheiro; Que determine ao Acionado a APRESENTAÇÃO imediata do contrato inicial, dos demais contratos decorrentes da dívida contraída e dos demonstrativos de todos os pagamentos efetuados até a presente data.". (sic)

Com a inicial, foram acostados documentos pessoais da autora (ID 429494367 e 429494366). Procuração (ID 429493122). Contracheques de janeiro de 2021 a março de 2023 (ID 429493131). Contracheques de abril de 2023 a janeiro de 2024 (ID 429493123). E-mails enviados à parte ré (ID 429493127 e 429493148). Boletos pagos em fevereiro, março e maio de 2021 (ID 429493145, 429493129, 429493143). Tela do simulados do ConsigLog (ID 429493132). Contratos de crédito bancário (ID 429494362, 429494368, 429494370).

É a síntese do necessário. Passo a decidir em sede de cognição sumária.

Preliminarmente, a espécie trata-se de causa de menor complexidade, se enquadrando na competência do Juizado Especial Cível, onde o acesso independe de pagamento de taxas, custas e despesas (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas). Portanto, sem custas em primeiro grau, com fulcro no artigo 54 da Lei n. 9.099/95.

Pois bem. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que correspondem ao "fumus boni iuris" e ao "periculum in mora", nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cediço que, para a concessão antecipada da tutela, é necessário que a prova produzida de plano convença, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial, pois se trata de medida extrema, cuja excepcionalidade acaba por diferir, para momento ulterior, o princípio constitucionalmente posto do contraditório.

Além da prova inequívoca, ao autor incumbe apresentar ao juiz uma versão verossímil do quadro justificador de sua pretensão. Assim, a verossimilhança da alegação corresponde ao juízo de convencimento a ser feito em torno de toda a conjuntura fática invocada pela parte que pretende a antecipação de tutela, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como aos supostos atos de fraude praticados pelo Banco requerido.

Delineadas tais premissas, reportando-me ao caso em apreço, após examinar os elementos que instruem o feito, sem adentrar no mérito da (i)legitimidade dos descontos e numa análise perfunctória da questão, própria do juízo de cognição superficial das medidas cautelares e antecipatórias, verifico que o pedido liminar merece acolhimento.

Com efeito, a documentação carreada demonstra, em linha de princípio, que o autor buscou um empréstimo consignado com o Banco requerido e, de boa-fé, buscando quitar o saldo devedor dos empréstimos contratados, realizou o pagamento de boletos emitidos pela parte ré.

A probabilidade do direito emerge da vulnerabilidade informacional do autor quanto à natureza da contratação e, o perigo de dano, do fato de que a persistência dos descontos pode onerar a sua renda familiar.

Lado outro, a manutenção dos descontos em contracheques traduz perigo de dano ao autor e risco ao resultado útil do processo, na medida em que proventos de vencimento de servidor público são verbas de natureza alimentar, sendo certo que nessas circunstâncias a sua limitação coloca em risco a própria subsistência do consumidor e de sua família.

É oportuno ressaltar que a obtenção de empréstimo consignado por parte de servidores públicos se dá precisamente em razão da reduzida taxa de juros dessa modalidade contratual, ao contrário do que ocorre com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), o que demonstra a probabilidade do direito do autor.

Em situações análogas, assim decidiu o egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO CONSIGNADO. RMC. DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. POSSIBILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS SEUS REQUISITOS. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em se tratando de contratação tão onerosa para o contratante (desconto consignado "CREDCESTA"), a ciência do consumidor sobre os encargos, número de prestações, e demais cláusulas contratuais, constitui obrigação indisponível, de forma que se mostra legítima a questão suscitada pelo agravante sobre o número de parcelas, e o saldo devedor que somente aumenta inobstante os descontos ocorridos em seu benefício, sem qualquer previsão de quitação do contrato. 2. Revelam-se, a princípio, plausíveis as alegações do agravante, no sentido de que desejava contratar empréstimo pessoal consignado, e não empréstimo na modalidade reserva de margem consignável (RMC), diante da ausência de qualquer vantagem que justificasse a sua opção por uma modalidade de aquisição de crédito que garante pagamentos mínimos ao credor, sem redução de saldo devedor. 3. Ante a violação ao dever de informação e transparência dos contratos, previsto no art. 4º, caput, e 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inobservância das disposições pertinentes, em especial a imposição de condições que estabelecem prestações desproporcionais ou excessivamente onerosas, merecem prosperar as alegações do agravante. 4. O empréstimo consignável tem por objetivo facilitar o acesso a valores financeiros com taxas de juros diferenciados, contudo, essa modalidade de empréstimo denominada "Cartão de Crédito com Reserva

de Margem Consignável – RMC", ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, a princípio. 5. Não se vê óbice, portanto, para o deferimento do pleito antecipatório em ações desse jaez (liberação de cobrança sobre contracheque), notadamente por possuir natureza eminentemente alimentar. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA, AI n. 8023681-76.2022.8.05.0000, Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Data de Publicação: 02/02/2023) (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE POSTERGA ANÁLISE DE PEDIDO LIMINAR. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). QUESTÕES ATINENTES AO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. FORMA DE AQUISIÇÃO DE CRÉDITO DESVANTAJOSA. CREDIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. PRESENÇA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. IRREVERSIBILIDADE NÃO VERIFICADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA AGRAVANTE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Uma vez comprovada a urgência do provimento para afastar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deve-se admitir a interposição de Agravo de Instrumento para reformar deliberação que posterga a análise da tutela requerida. 2. Os pleitos de declaração de nulidade da contratação, de devolução em dobro de todos os valores descontados indevidamente, de liberação da reserva de margem consignável de 5%, de pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e de conversão da contratação em empréstimo consignado "tradicional" devem ser apreciados pelo juízo de origem, pois são questões que dizem respeito ao mérito da ação principal, e, portanto, não podem ser analisadas no presente agravo de instrumento, razão pela qual deles não se conhece. 3. São críveis as alegações autorais de que desejava contratar empréstimo pessoal consignado, e não empréstimo na modalidade reserva de margem consignável (RMC), haja vista que não se verifica nenhuma vantagem que justificasse sua opção por aquela forma de aquisição de crédito, numa modalidade de contratação que garante pagamentos mínimos ao credor, o qual fica autorizado a financiar o saldo devedor até que a dívida seja quitada, sem redução de saldo devedor e sem que se estabeleça termo ad quem. Evidenciada, assim, a probabilidade do direito da agravante. 4. Outrossim, presente também o perigo da demora, eis que, dado o caráter alimentar do benefício e a possibilidade de endividamento progressivo, com consequente diminuição da renda familiar, não se afigura razoável que tenha de aguardar o provimento final para obter a tutela pleiteada. 5. Não há perigo de irreversibilidade da decisão, uma vez que, caso julgado improcedente o pleito da agravante, poderá ser dado prosseguimento aos descontos consignados no seu benefício previdenciário. 6. Tendo em mira a notável hipossuficiência da agravante face à estrutura técnica da instituição financeira agravada, bem assim a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações estabelecidas nos contratos de empréstimo, defere-se o pedido de inversão do ônus da prova, para determinar ao agravado a apresentação de cópia original do contrato de empréstimo firmado, bem como de todas as faturas de cobrança emitidas no período do contrato. 7. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJ-BA, AI n. 8043639-48.2022.8.05.0000, Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Data de Publicação: 08/02/2023) (grifo nosso).

Assim, ante a verossimilhança das alegações autorais, aliadas aos documentos apresentados nos autos, mostra-se mais prudente e adequado determinar a suspensão dos descontos até o deslinde do presente feito, a fim de evitar maiores danos ao autor.

Não se pode olvidar, por fim, que a tutela de urgência pretendida se mostra perfeitamente reversível, uma vez que, caso da instrução probatória reste demonstrada em juízo exauriente a regularidade dos contratos objurgados, os descontos em folha poderão ser retomados, com juros e correção monetária. Lado outro, constato perigo de dano inverso, uma vez que os descontos nos vencimentos do autor poderá lhe privar de verba alimentar.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino à parte ré que suspenda, imediatamente, a cobrança do percentual de 5% do contracheque do requerente; os efeitos contratuais de empréstimo em cartão com RMC, a título de aplicação de juros e encargos incidentes sobre a dívida; bem como que se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de cadastro de inadimplentes, até nova decisão deste Juízo.

Autorizo, ainda, o depósito judicial parcelas mensais do empréstimo de dinheiro firmado entre as partes, no valor fixado para a computação mensal no contracheque do Acionante, reconhecido aqui como incontroverso, até o limite do valor principal da dívida.

Determino, por fim, a apresentação imediata do contrato inicial assinado pelo requerente, dos demais contratos decorrentes da dívida contraída e dos demonstrativos de todos os pagamentos efetuados até a presente data.

Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.

DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

1- Designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na pauta da Conciliadora, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem. Data: ____/____/____, às _____.

Local: videoconferência (Lifesize)

2- Cite-se o réu sobre esta ação, intimando-o para apresentar-se à audiência acima. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.

3- Em caso de ausência do réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).

4- A contestação deverá ser apresentada pela parte ré até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.

5- Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.

6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação, cientificando-a que sua ausência injustificada determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).

7- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000032-93.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Renilson De Carvalho Barbosa
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Reu: Bradesco Saude S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000032-93.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: RENILSON DE CARVALHO BARBOSA
Advogado(s): DIEGO LEAL PITOMBO (OAB:BA29909)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o autor para recolher as custas processuais ou comprovar a hipossuficiência, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Verifico, ainda, que a petição inicial (ID 427291623) faz menção ao relatório médico nos seguintes termos: “Apresenta-se, pois, indicação de tratamento de joelho esquerdo, conforme expresso no relatório médico anexo, “Diante da gravidade do caso, da não melhora com tratamento conservador, do risco de novas complicações e da piora do quadro álgico e funcional, SOLICITO COM MÁXIMA BREVIDADE, já que o agravamento progressivo das lesões vem limitando, cada vez mais, a sua atividade de vida diária”. Não se encontra, todavia, o trecho destacado nos documentos de ID 427291625 e 427291629, ou em quaisquer dos demais documentos anexados aos autos.
O autor aduz, na inicial, que “O Acionante é beneficiário de plano de saúde oferecido pela Ré, sob matrícula n°773033003514000, que está em plena vigência, encontrando-se as mensalidades pontualmente adimplidas, conforme comprovação anexa”. Não foi possível identificar, nos autos, os comprovantes de regular adimplemento das mensalidades do plano de saúde.
Pelo exposto, em atendimento ao disposto nos artigos 6º e e 321 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para sanar as omissões indicadas.
Após, conclusos para decisão urgente.
Intime-se. Publique-se.

Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000101-28.2024.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Neilton Da Silva
Advogado: Camila Gomes Da Silva Lima (OAB:BA58218)
Requerido: Lanna Vitoria Barreto Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000101-28.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: NEILTON DA SILVA
Advogado(s): CAMILA GOMES DA SILVA LIMA (OAB:BA58218)
REQUERIDO: LANNA VITORIA BARRETO SILVA
Advogado(s):
DESPACHO
Ao ID 430567310, verifica-se que o documento acostado aos autos está ilegível. Ademais, observa-se que a demanda encontra-se desacompanhada dos documentos que demonstrem a hipossuficiência alegada.

Nesse sentido, o art.5º, LXXIV, da CRFB, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Da mesma forma, regulando com mais precisão a temática, veja-se como a questão está disciplinada no CPC/2015:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...).
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...).
§ 3° Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (...).”
Ainda sobre o tema, a SÚMULA N° 481 do STJ estatui que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”
Nestes termos, a presunção de hipossuficiência milita somente em favor da pessoa física. Contudo, conforme o § 2° do art. 99 do CPC/2015, “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.
Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, pode-se exigir a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Ou seja, pode o magistrado, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício.
Essa orientação jurisprudencial restou consagrada no Código de Processo Civil de 2015. Embora o § 3º do art. 99 estabeleça presunção de veracidade na alegação de insuficiência de recursos formulada pela parte, o § 2º do mesmo artigo permite ao juiz condicionar o deferimento do benefício à comprovação pelo requerente de que preenche os respectivos pressupostos. Disposição, aliás, que se ajusta à norma da Constituição Federal (CF, art. 5º, LXXIV).
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) valor do bem jurídico controvertido; (iii) contra¬tação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.
De toda forma, antes de indeferir o pedido, convém facultar à parte autora o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
A tabela de custas do TJBA está disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2021/12/Tabela_Custas_2022_Final.pdf
Atente-se a parte autora sobre a necessidade de apontar o correto valor da causa, nos termos do art. 292 do CPC, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Não se olvide, ainda, que, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, “O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Intime-se parte requerente para, querendo, em até 15 dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais. Caso insista no requerimento do benefício da justiça gratuita, deverá, sob pena de indeferimento do benefício, apresentar:
A) contracheque ou comprovante de renda mensal,
B) Caso a parte autora esteja desempregada ou tenha renda e não tenha comprovação, deverá firmar uma declaração de próprio punho, assinada com sua assinatura (na forma do documento apresentado com foto neste processo) e datada, afirmando tal condição (de desempregada, se o caso), ou dizendo quanto aufere por mês (ainda que por estimativa). Nesta declaração, deverá afirmar que está ciente de que assinar declaração falsa é crime.
Se desejar, poderá, ainda, juntar cópias de outras despesas, mas os documentos acima são indispensáveis.
No mesmo prazo, caso não sejam apresentados os referidos documentos, deverá a Demandante comprovar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, atentando, se for o caso, para a possibilidade de parcelamento, conforme autoriza o art. 98, § 6º, do CPC. Transcorrido in albis o prazo sem apresentação dos documentos, pagamento das custas ou solicitação de parcelamento, haverá a extinção do processo sem exame do mérito com arquivamento e baixa na distribuição.
C) No prazo assinalado, intime-se o autor para emendar a inicial, devendo regularizar a referida documentação. (ID 430567310).
2- Transcorrido o prazo, com manifestação, voltem-me conclusos para decisão urgente. SE NÃO HOUVER MANIFESTAÇÃO, VOLTEM-ME CONCLUSOS PARA SENTENÇA EXTINTIVA.
Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.

MARCELO DE ALMEIDA COSTA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001346-11.2023.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca
Autor: E. B. D. S.
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)
Reu: E. P. C.
Reu: H. C. B. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

_____

Processo: [Revisão] n. 8001346-11.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ERENILTON BISPO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA
REU: EDILENE PAIM CORREIA, H. C. B. D. S.

REU: EDILENE PAIM CORREIA e outros

DECISÃO
ERENILTON BISPO DOS SANTOS, qualificado na inicial, através de advogado constituído, ingressou com a presente Ação Revisional de Alimentos, em face de HEBERTHY CORREIA BISPO DOS SANTOS, infante, representado por sua genitora, EDILENE PAIM CORREIA, igualmente qualificada na exordial, alegando, em síntese, que não pode suportar com a prestação alimentar de 58% do salário mínimo vigente, uma vez que não está trabalhando, recebendo tão somente o benefício previdenciário de auxílio-doença por conta de acidente de trabalho, e que precisa suportar suas despesas básicas e seus medicamentos, por ter sido vítima de traumatismo craniano-encefálico com hematoma intracraniano e edema cerebral frontal. Relata, ainda, que se encontra inscrito no SPC-SERASA.
Requer o deferimento do pedido de tutela de urgência para a diminuição imediata do valor de alimentos para o valor de 15% (quinze por cento) do salário líquido do requerente, vigente, com fulcro no artigo 300 do CPC.
Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e, à petição inicial, juntou os documentos de ID 423311203 a 423313724.
É, em síntese, o relatório. DECIDO.
Determino que o presente feito tramite em segredo de justiça, ao passo que lhe confiro o caráter de tramitação prioritária.
Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Pois bem. É cediço que as ações que versam sobre alimentos, tal como a presente, são pautadas pelo trinômio: necessidade do alimentando, possibilidade do alimentante e proporcionalidade. Desta forma, não pode ser considerada apenas a condição financeira, afirmada como precária, do alimentante. Sob outro aspecto, também é preciso verificar a necessidade daquele que, não raras vezes, depende da prestação em questão para a sua subsistência. Por fim, deve-se perquirir a proporcionalidade entre ambas.
Neste cenário, em que pese a documentação juntada aos autos pelo requerente, certo é que, ao menos em juízo de cognição sumária, a pretensão que almeja não pode ser atendida, uma vez que não há sequer indícios de que o requerido não mais necessita integralmente da quantia já fixada a título de prestação alimentícia.
Ademais, o laudo e o relatório médico anexados aos autos (ID 423313718) datam de 2011 e 2013, ao passo que a sentença homologatória do acordo de alimentos (ID 428090766) foi assinada em 10/10/2022. Dessa forma, não há, em sede de cognição sumária, fato superveniente a justificar uma redução liminar do quantum devido a título de alimentos.
Destarte, imprescindível a anterior instauração do contraditório, a fim de que, com o curso regular do feito, a questão possa ser aprofundada e melhor analisada, uma vez que, como bem observado por Maria Berenice Dias:

“a redução ou exoneração liminar do encargo deve se cercar da maior cautela, sendo temerário achatar ou excluir alimentos sem que se estabeleça previamente o contraditório.
Mais recomendável é aguardar a audiência, a contestação ou a instrução da demanda. Deve-se evitar surpreender o credor e, de uma hora para outra, reduzir ou excluir a pensão, sem que tenha ciência de não poder mais contar com os valores que vinha percebendo” (DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 457).

À vista do exposto, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC) na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: _____/_____/2024, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
2- Cite-se a requerida sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- A ausência injustificada das partes ou de procurador com poder para negociar e transigir será reputada como desinteresse no acordo, mas incidirá multa de 2% do valor da causa, porque é considerada ato atentatório à dignidade da justiça. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
4- Não havendo acordo, a requerida terá o prazo de 15 dias úteis para contestar, independente de novo despacho, sob pena de revelia, quando serão consideradas verdadeiras as alegações iniciais.
5- Havendo preliminares ou documentos na contestação, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
6- Após o prazo da réplica, com ou sem resposta, intimem-se as partes, independente de outro despacho, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
7- Decorrido o prazo acima, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 30 dias (art. 178, II, do CPC).
8- Tudo devidamente cumprido, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.

Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001314-06.2023.8.05.0200 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Roseli Celeste De Melo Batista
Advogado: Fabio Samartin Fernandes (OAB:BA35556)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: [Registro Civil das Pessoas Naturais] n. 8001314-06.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: ROSELI CELESTE DE MELO BATISTA

Advogado(s) do reclamante: FABIO SAMARTIN FERNANDES

DECISÃO
Cuida-se de Ação de Restauração de Registro Civil proposta por Roseli Celeste de Melo Batista, em que requer a restauração do assentamento de nascimento pelas razões de fato e de direito arguidas na inicial.
Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, a requerente é pessoa física e anexou aos autos declaração de hipossuficiência (ID 426815354, fls. 08/09) ratificando, sob as penas da lei, a presunção que milita em seu favor, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Sabe-se que o artigo 109 da Lei de Registros Públicos não estabelece foro competente para a ação de suprimento de registros públicos, todavia, em se tratando de ação de natureza eminentemente privada sobre direito pessoal, o foro competente seria o do domicílio da requerente, como indica a redação do § 5º do mesmo dispositivo ao prever hipótese de cumprimento em jurisdição diversa.
Nos termos do caput do art. 109, a retificação, o suprimento ou a restauração de Registro Civil deve ser precedido da oitiva do órgão ministerial.
Intime-se a requerente e o Ministério Público para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000160-16.2024.8.05.0200 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Pojuca
Autor: P. S. -. C. F. E. I.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: I. M. L.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: 8000160-16.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s):Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: BA36800 Endereço: desconhecido
REU: REU: IVAN MIRANDA LEITE

Advogado(s):

DECISÃO - concede liminar
(atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento)
Parte ré: Nome: IVAN MIRANDA LEITE

Endereço: RUA PAULO SILVA, 325, POJUCA NOVA, POJUCA - BA - CEP: 48120-000

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69 (alterações advindas das Leis n. 10.931/2004 e n. 13.043/2014), de veículo dado em garantia em alienação fiduciária movida por PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em desfavor de IVAN MIRANDA LEITE.
Na petição inicial, o autor narra que "concedeu à(o) ré(u) um financiamento no valor de R$ 10.389,72, para ser restituído por meio de 12 prestações mensais no valor de R$ 865,81, com vencimento final em 29/10/2024, mediante Contrato de Financiamento Nº 211570024518 para aquisição de bens, garantido por Alienação Fiduciária, celebrado em 29/11/2023. Em garantia das obrigações assumidas a ré (réu) transferiu em Alienação Fiduciária, o(s) bem(ns) descrito(s) no supra mencionado contrato a saber: "CARRO, Modelo: CHEV/SPIN 1.8L MT LTZ, Marca: CHEVROLET, Chassi: 9BGJC75E0GB186659, Ano Fabricação: 2016, Ano Modelo: 2016, Cor: BRANCA, Placa: PKA6019/BA CIRCULACAO, Renavan: 01092888150". Ocorre, porém, que a ré(u) tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir de 29/11/2023, incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º e § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014. O autor, seguindo os procedimentos estabelecidos pela Lei 13.043/2014, constituiu a mora do réu, por meio da notificação formalizada por carta registrada com aviso de recebimento. Assim, o débito vencido do réu, devidamente atualizado até 15/02/2024 pelos encargos contratados importa em R$ 11.113,54 (ONZE MIL, CENTO E TREZE REAIS, CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), sendo este o valor total para fins de purgação da mora. Desta feita, cabe ao banco credor o direito de fazer apreender o(s) bem(ns) que lhe foi(ram) fiduciariamente alienado(s) e em seguida promover a sua venda aplicando o respectivo resultado ao pagamento do débito de R$ 11.113,54 (ONZE MIL, CENTO E TREZE REAIS, CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), correspondente ao principal e acessórios das dívidas vencidas e vincendas do réu, devidamente discriminados." (sic).
Requer a concessão liminar de "BUSCA E APREENSÃO do(s) bem(ns) descrito(s) no item 2 (dois) retro, com a consequente expedição de OFÍCIO AO DETRAN para retirada de quaisquer ônus incidentes sobre o bem junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM (IPVA, multa, taxas, alugueres de pátio etc.) anteriormente à consolidação da propriedade, bem como OFÍCIO À SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL comunicando a transferência da propriedade, para que esta se abstenha à cobrança de IPVA junto ao Banco autor ou a quem este indicar, anteriormente à consolidação da propriedade" (sic).
Custas iniciais recolhidas (ID 432165331, 432165333, 432165334, 432165335, 432165337, 432165339) e documentos anexados aos autos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
1- Nos termos da Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme jurisprudência dos tribunais superiores, a notificação não precisa ser pessoal, bastando que seja entregue no endereço do devedor.
A inicial foi instruída com cópia do contrato (ID 432165329) e notificação extrajudicial do devedor, por carta registrada com aviso de recebimento (ID 432165345). Destaque-se que não se exige que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, nos termos do artigo 2º, §2º, do DL n. 911/69.
2- Demonstrou-se, em cognição sumária, o inadimplemento ou a mora do devedor, o que autoriza a retomada do veículo.
3- Saliento que, diante da decisão no REsp n. 1.283.834, da 2ª Seção do STJ, a notificação extrajudicial pode ser por Cartório localizado em Comarca diversa do devedor, e que o registro do gravame no DETRAN (art. 1.361 do CC) "não é pressuposto para ajuizamento da ação de busca e apreensão de veículo, objeto de alienação fiduciária, porquanto, o seu registro destina-se tão-somente somente a resguardar terceiros de boa-fé, conforme se infere do enunciado 92 da Súmula do STJ 'A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor'." (TJBA, Apelação n. 0304138-20.2013.8.05.0113, 1ª Câmara Cível, rel. Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar, julg. 07/05/2018).
4 - Posto isso, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO descrito na exordial e respectivos documentos, onde forem encontrados, que deverão ser entregues ao subscritor da petição ou a preposto do Autor, mediante termo.

Destaco que o fórum de Pojuca não dispõe de depósito/pátio para veículos, pelo que autorizo que o Oficial de Justiça, se entender necessário, cumpra o mandado apenas quando conseguir contato com o preposto do autor, que deverá acompanhar a diligência.

Autorizo, de igual modo, que o Oficial de Justiça solicite auxílio policial para cumprimento de diligência, independente de novo despacho, caso entenda que há risco no cumprimento da diligência. Servirá o presente como ofício, se necessário.
5 – Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO, com cópia da petição inicial.
6- Como se disse, o veículo deverá ser entregue em depósito a preposto apresentado pela instituição financeira.
7- Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º, § 1º, do DL).
8- Oficie-se ao DETRAN para a retirada de ônus incidentes sobre o bem anteriormente à consolidação da propriedade, e à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, cientificando da presente decisão.

9- Segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça (entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ no REsp 1.418.593) , a Lei n.° 10.931/2004, que alterou o DL 911/69, não mais faculta ao devedor a possibilidade de purgação de mora, ou seja, não mais permite que ele pague somente as prestações vencidas. Assim, para que o réu (devedor fiduciante) consiga ter o bem de volta, ele terá que pagar a integralidade da dívida, ou seja, tanto as parcelas vencidas e vincendas (mais os encargos), no prazo de 5 dias após a execução da liminar (art. 3º, § 2º do DL - não se aplica a Súmula 284 do STJ a contrato posteriores à Lei 10.931/2004, conforme entendimento consolidado na jurisprudência).
10- O devedor poderá apresentar resposta (contestar), no prazo de 15 dias após o cumprimento da liminar, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, §§ 3º e 4º, do DL).
11- Havendo contestação, intime-se a parte Autora para se manifestar no prazo de 15 dias, por analogia ao art. 350 e 351 do CPC.
12- Em caso de improcedência da ação de busca e apreensão, o credor fiduciário será condenado ao pagamento de multa em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado, sem prejuízo de indenização por perdas e danos (art. 3º, §§ 6º e 7º, do Decreto-lei).

Tudo cumprido, voltem-me conclusos para julgamento.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000106-50.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Guiomar Dos Santos
Advogado: Camila Gomes Da Silva Lima (OAB:BA58218)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Patricia Malaquias Balthazar Da Silveira (OAB:BA22699)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: [Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material] n. 8000106-50.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: GUIOMAR DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CAMILA GOMES DA SILVA LIMA
REU: BANCO DO BRASIL S/A

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Cobranças c/c Obrigação de Não Fazer c/c Pedido Liminar c/c Danos Morais, proposta por Guiomar dos Santos contra o Banco do Brasil S/A, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Na peça de ingresso, a autora narra que: “Ab initio, se faz necessário ponderar que a autora é estudante do EJA (Educação de Jovens e Adultos), e que, através desse programa, tem direito a receber uma bolsa de estudos mensal no valor de, aproximadamente R$150,00 (cento e cinquenta reais). Nesta vereda, para receber a referida bolsa, a autora recebeu um cartão vinculado ao Banco do Brasil que precisa ser desbloqueado (anexo 3). Ocorre que, quando a requerente se dirigiu até a sede do Banco, informaram que não poderiam realizar o desbloqueio do cartão, haja vista que o seu CPF estaria com restrições advindas de um débito junto ao acionado. Preocupada com a situação, vez que nunca contratou qualquer serviço junto ao banco requerido, a autora buscou saber a origem do débito, momento em que informaram que foram realizadas compras e empréstimos bancários em seu nome na cidade de São Paulo no valor de, aproximadamente, R$13.000,00 (treze mil reais). No momento em que descreveram o ocorrido e lhe mostraram as documentações acostadas nas transações, a autora verificou de pronto que o documento de RG que apresentaram como se fosse seu era falsificado. Em que pese a preposta do requerido tenha atestado a falsificação, informou que nada poderia fazer em sede administrativa e sugeriu que a autora buscasse o judiciário para resolver a demanda.” (sic)
Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e, em sede liminar, requer: “que seja determinada suspensão/cancelamento dos efeitos dos registros do SPC/SERASA inserido pela parte requerida, bem como se abstenha de inserir novamente qualquer informação negativa que se alinhem aos mesmos fundamentos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 10.000,00 (dez mil reais) em favor da requerente, em face dos princípios regentes da “política nacional das relações de consumo”. (sic)
Com a inicial, foram acostados documentos pessoais da autora (ID 430710308) e o documento de comprovação da negativação do nome da autora (ID 430712763), consignando os empréstimos bancários vinculados ao seu nome.
É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.
Trata-se de processo sob o rito do Juizado Especial Cível, portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Em análise detalhada dos argumentos consignados na exordial, entendo que estão preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Na hipótese, a autora alega a ocorrência de fraude na contratação de empréstimos bancários em seu nome, impossibilitando o desbloqueio do seu cartão, haja vista que o seu CPF estaria com restrições advindas de um débito junto ao acionado. (ID 430712763).
In casu, verifica-se a plausibilidade nas alegações da requerente, haja vista que restaram comprovados os requisitos necessários para deferimento da medida - quais sejam a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Além disso, constata-se o perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo, já que o CPF da autora está indevidamente inserido no SPC, impossibilitando-a de realizar o desbloqueio do seu cartão para receber a bolsa do EJA.

Do mesmo modo, verifica-se a probabilidade do direito invocado pela autora, considerando a comprovação da negativação indevida do seu nome, das cobranças indevidas, além da falsificação grosseira do documento de identificação da autora.
Posto isso, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, considerando as alegações e os documentos apresentados pela autora são suficientes para comprovar o preenchimento dos requisitos legais que possibilitam a concessão da liminar neste momento processual, especificamente, a probabilidade do direito.
Isto posto, DECLARO A NULIDADE das cobranças referentes aos empréstimos decorrentes do título nº 60636977/121190335, conforme consta ao ID 430712763. Determinando ainda ao BANCO DO BRASIL S/A, que providencie a retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, referentes aos empréstimos supracitados, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), em sede de tutela antecipada.
Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na pauta da Conciliadora, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: ____/____/____, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize).
2- Cite-se o réu sobre esta ação, intimando-o para apresentar-se à audiência acima. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência do réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- A contestação deverá ser apresentada pelo requerido até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação, cientificando-a que sua ausência injustificada determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
7- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000106-50.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Guiomar Dos Santos
Advogado: Camila Gomes Da Silva Lima (OAB:BA58218)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Patricia Malaquias Balthazar Da Silveira (OAB:BA22699)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: [Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material] n. 8000106-50.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: GUIOMAR DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CAMILA GOMES DA SILVA LIMA
REU: BANCO DO BRASIL S/A

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Cobranças c/c Obrigação de Não Fazer c/c Pedido Liminar c/c Danos Morais, proposta por Guiomar dos Santos contra o Banco do Brasil S/A, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Na peça de ingresso, a autora narra que: “Ab initio, se faz necessário ponderar que a autora é estudante do EJA (Educação de Jovens e Adultos), e que, através desse programa, tem direito a receber uma bolsa de estudos mensal no valor de, aproximadamente R$150,00 (cento e cinquenta reais). Nesta vereda, para receber a referida bolsa, a autora recebeu um cartão vinculado ao Banco do

Brasil que precisa ser desbloqueado (anexo 3). Ocorre que, quando a requerente se dirigiu até a sede do Banco, informaram que não poderiam realizar o desbloqueio do cartão, haja vista que o seu CPF estaria com restrições advindas de um débito junto ao acionado. Preocupada com a situação, vez que nunca contratou qualquer serviço junto ao banco requerido, a autora buscou saber a origem do débito, momento em que informaram que foram realizadas compras e empréstimos bancários em seu nome na cidade de São Paulo no valor de, aproximadamente, R$13.000,00 (treze mil reais). No momento em que descreveram o ocorrido e lhe mostraram as documentações acostadas nas transações, a autora verificou de pronto que o documento de RG que apresentaram como se fosse seu era falsificado. Em que pese a preposta do requerido tenha atestado a falsificação, informou que nada poderia fazer em sede administrativa e sugeriu que a autora buscasse o judiciário para resolver a demanda." (sic)
Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e, em sede liminar, requer: "que seja determinada suspensão/cancelamento dos efeitos dos registros do SPC/SERASA inserido pela parte requerida, bem como se abstenha de inserir novamente qualquer informação negativa que se alinhem aos mesmos fundamentos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 10.000,00 (dez mil reais) em favor da requerente, em face dos princípios regentes da "política nacional das relações de consumo". (sic)
Com a inicial, foram acostados documentos pessoais da autora (ID 430710308) e o documento de comprovação da negativação do nome da autora (ID 430712763), consignando os empréstimos bancários vinculados ao seu nome.
É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.
Trata-se de processo sob o rito do Juizado Especial Cível, portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Em análise detalhada dos argumentos consignados na exordial, entendo que estão preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Na hipótese, a autora alega a ocorrência de fraude na contratação de empréstimos bancários em seu nome, impossibilitando o desbloqueio do seu cartão, haja vista que o seu CPF estaria com restrições advindas de um débito junto ao acionado. (ID 430712763).
In casu, verifica-se a plausibilidade nas alegações da requerente, haja vista que restaram comprovados os requisitos necessários para deferimento da medida - quais sejam a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Além disso, constata-se o perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo, já que o CPF da autora está indevidamente inserido no SPC, impossibilitando-a de realizar o desbloqueio do seu cartão para receber a bolsa do EJA.
Do mesmo modo, verifica-se a probabilidade do direito invocado pela autora, considerando a comprovação da negativação indevida do seu nome, das cobranças indevidas, além da falsificação grosseira do documento de identificação da autora.
Posto isso, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, considerando as alegações e os documentos apresentados pela autora são suficientes para comprovar o preenchimento dos requisitos legais que possibilitam a concessão da liminar neste momento processual, especificamente, a probabilidade do direito.
Isto posto, DECLARO A NULIDADE das cobranças referentes aos empréstimos decorrentes do título nº 60636977/121190335, conforme consta ao ID 430712763. Determinando ainda ao BANCO DO BRASIL S/A, que providencie a retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, referentes aos empréstimos supracitados, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), em sede de tutela antecipada.
Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na pauta da Conciliadora, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: ____/____/____, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize).
2- Cite-se o réu sobre esta ação, intimando-o para apresentar-se à audiência acima. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência do réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- A contestação deverá ser apresentada pelo requerido até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação, cientificando-a que sua ausência injustificada determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
7- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000991-69.2021.8.05.0200 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Pojuca
Requerente: L. D. D. S.
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Requerente: J. D. S.
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Requerido: C. S. D. J.

Intimação:
Processo nº 8000991-69.2021.8.05.0200
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: LINDINALVA DIAS DOS SANTOS, JOSEILTON DOS SANTOS

REQUERIDO: CARLOS SANTOS DE JESUS

Certidão

Cumprindo determinação do MM Juiz, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do reclamante: LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO, acerca do inteiro teor do ato ordinatório de id 193637229.

Pojuca, 14 de abril de 2023

FABRICIO PEREIRA LIMA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000105-02.2023.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: A. S. D. S. S.
Advogado: Leonardo Jose Silva Jorge De Oliveira (OAB:BA49780)
Reu: I. N. D. S. S. I.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000105-02.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ARIANA SOARES DOS SANTOS SALLES
Advogado(s): LEONARDO JOSE SILVA JORGE DE OLIVEIRA (OAB:BA49780)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação Previdenciária de Concessão de Pensão por Morte proposta por Ariana Soares dos Santos Salles em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 359549781).
O exequente manifestou-se no ID 425876156, pugnando pela desistência do processo.
Fizeram-me conclusos.
É o relato do necessário. Passo a fundamentar e Decidir.
A rigor, exigir-se-ia a concordância do Réu. Pela natureza da ação e circunstância dos autos, dispenso a manifestação dos requerido.
O pedido de desistência é lícito, feito por procurador com poder para desistir e não ofende a ordem jurídica ou interesse de terceiros.
Posto isso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, para que produza seus efeitos legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, e artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, todavia, suspendo sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Cientifique-se o parquet.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por DJE ou sistema. Cumpra-se.
Arquivem-se, com baixa no acervo desta unidade.
Pojuca, data registrada eletronicamente.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000603-98.2023.8.05.0200 Tutela Cível
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Emanuela Araujo Cruz
Advogado: Adriana Martins De Azevedo (OAB:BA57459)
Requerido: Hollanda & Diogenes Ltda

Requerido: Tendencia Interiores Comercio De Moveis Ltda - Em Recuperacao Judicial

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000603-98.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: EMANUELA ARAÚJO CRUZ
Advogado: ADRIANA MARTINS DE AZEVEDO - OAB/BA 57459
RÉU: HOLLANDA & DIOGENES LTDA
DESPACHO

O artigo 5º, inciso LXXIV, da CRFB, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Da mesma forma, regulando com mais precisão a temática, veja-se como a questão está disciplinada no CPC/2015:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...).
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...).
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (...)."

Ainda sobre o tema, a SÚMULA N. 481 do STJ estatui que: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."
Nestes termos, a presunção de hipossuficiência milita somente em favor da pessoa física. Contudo, conforme o § 2° do art. 99 do CPC/2015, "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".
Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, pode-se exigir a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Ou seja, pode o magistrado, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício.
Essa orientação jurisprudencial restou consagrada no Código de Processo Civil de 2015. Embora o § 3º do art. 99 estabeleça presunção de veracidade na alegação de insuficiência de recursos formulada pela parte, o § 2º do mesmo artigo permite ao juiz condicionar o deferimento do benefício à comprovação pelo requerente de que preenche os respectivos pressupostos. Disposição, aliás, que se ajusta à norma da Constituição Federal (CF, art. 5º, LXXIV).
Na espécie, não há quaisquer elementos que demonstrem a hipossuficiência alegada.
Importa destacar que a CTPS colacionada nos autos (ID 396608695/396608700), não é suficiente para auferir se a autora é pessoa de parcos recursos.
De toda forma, antes de indeferir o pedido, convém facultar à parte autora o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
A tabela de custas do TJBA está disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2021/12/Tabela_Custas_2022_Final.pdf
Atente-se a requerente sobre a necessidade de apontar o correto valor da causa, nos termos do art. 292 do CPC, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Não se olvide, ainda, que, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, "O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".

DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Intime-se a requerente para, querendo, em até 15 dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais.
Caso insista no requerimento do benefício da justiça gratuita, deverá, sob pena de indeferimento do benefício, apresentar:
* contracheques ou comprovantes de sua renda mensal atualizados.
* Caso esteja desempregada ou tenha renda e não tenha comprovação, deverá firmar uma declaração de próprio punho, assinada com sua assinatura (na forma do documento apresentado com foto neste processo) e datada, afirmando tal condição (de desempregados, se o caso), ou dizendo quanto auferem por mês (ainda que por estimativa). Nesta declaração, deverá afirmar que está ciente de que assinar declaração falsa é crime.
Se desejar, poderá, ainda, juntar cópias de outras despesas, mas os documentos acima são indispensáveis.
No mesmo prazo, caso não sejam apresentados os referidos documentos, deverá a autora comprovar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, atentando, se for o caso, para a possibilidade de parcelamento, conforme autoriza o art. 98, §6º, do CPC.
2- Transcorrido in albis o prazo sem apresentação dos documentos, pagamento das custas ou solicitação de parcelamento, haverá a extinção do processo sem exame do mérito com arquivamento e baixa na distribuição.
3- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se. Intime-se.
Pojuca/BA, data registrada eletronicamente.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000780-38.2018.8.05.0200 Execução De Alimentos
Jurisdição: Pojuca
Exequente: J. S. D. J.
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Executado: I. C. S. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: 8000780-38.2018.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: EXEQUENTE: JOELMA SANTOS DE JESUS

Advogado(s):Advogado: LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO OAB: BA33306 Endereço: desconhecido
REU: EXECUTADO: ITALO CEZAR SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado(s):
DECISÃO
Intime-se a exequente para dizer se o débito foi quitado ou para atualizar os cálculos, em até 30 dias. Caso silente, o feito será extinto. Com ou sem resposta, conclusos para decisão urgente.
POJUCA/BA, data registrada no sistema.
YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000045-29.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Ecoatta Industria E Comercio Ltda
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000045-29.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ECOATTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): ISABELA CARRA SCHIOCHET registrado(a) civilmente como ISABELA CARRA SCHIOCHET (OAB:BA49995), LARISSA RIBEIRO DE ARAUJO FREITAS registrado(a) civilmente como LARISSA RIBEIRO DE ARAUJO FREITAS (OAB:BA47653)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA (OAB:BA32362)

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, “Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.” Bem como o Enunciado 162 do FONAJE.
De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito C/C Obrigação de Fazer C/C Indenizatória por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada proposta por Ecoatta Industria e Comercio Ltda em face de EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA.
A parte autora afirmou que “é consumidora/usuária do serviço essencial fornecido pela Ré, e habitualmente cumpre com sua obrigação no que tange ao pagamento de suas contas de energia elétrica (conta-contrato nº 4248040). Ocorre que em 2022 recebeu a fatura com vencimento em 25.11.2022, no valor de R$650,04(-) quantia esta muito superior ao que habitualmente pagava a título de água, cujo valor médio aproximado era de R$ 100,00 (cem reais). Ao se dirigir à Embasa para entender do que se tratava aquela cobrança

com valor tão exorbitante, recebeu a informação de que a Requerida havia realizado cobrança de valores que não haviam sido cobrados anteriormente, sem qualquer tipo de inspeção ou processo administrativo, antes da realização do refaturamento que foi lançado diretamente na fatura da Requerente, não tendo sido respeitado o contraditório e a ampla defesa! Por não reconhecer o desvio unilateralmente constatado pela Ré e nem ter condições de adimplir a quantia, a consumidora/Requerente continuou a pagar normalmente as faturas subsequentes, mas se vê completamente aflita diante do eminente risco de corte no fornecimento da **água**, que vem sendo informado em suas faturas. Saliente-se ainda que, muito embora a Demandada alegue ter havido um desvio de energia, nos meses que se sucederam a conta de energia seguiu a mesma média de aproximadamente R$ 100,00 (cem reais), conforme se verifica das faturas subsequentes em anexo. Não se deve olvidar, ainda, que a atitude abusiva da Requerida gerou prejuízos psicológicos e emocionais à Demandante, tendo em vista o constrangimento e a angústia a que vem sendo submetida a Autora diante do eminente corte do fornecimento de energia. Desse modo, busca a Requerente a tutela do poder judiciário para ter resguardado os seus direitos como consumidora final dos serviços prestados pela Ré, visto que manifestamente violados." (sic).

Nos pedidos, pugnou por "a) A concessão da tutela antecipada inaldita altera pars, com fulcro no art. 300 do CPC, para que seja determinada a obrigação de não fazer, para que a Ré não possa realizar corte de água da conta-contrato nº4248040 utilizando como fundamento a fatura vencida em 25.11.2022, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), caso haja descumprimento, a ser revertido em favor da Requerente. Pugna ainda que seja proibido a inclusão do CPF da Requerente em qualquer órgão de restrição de crédito, inclusive SPC, Serasa, Cadin e Cartório de Protestos, até o trânsito em julgado da lide, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) a ser revertido em favor da Demandante no caso de descumprimento da decisão; b) Seja determinada a citação da Ré, nos endereços indicado no preâmbulo, por carta registrada, permitindo-lhes tomar ciência dos termos ora deduzidos, podendo contestá-los, querendo, na forma e prazo legais, ficando desde logo admoestado que a ausência de defesa importará na presunção de aceitabilidade dos fatos ora articulados, que passarão a ser considerados verdadeiros, sem mais formalidades, aplicando-se a pena de revelia; c) A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista a condição de hipossuficiência da parte Requerente, especialmente para trazer aos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) ou quaisquer outros documentos que comprovem que atestem ter sido assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório no procedimento que detectou irregularidades no medidor de energia do imóvel atrelado à unidade consumidora da conta-contrato nº 4248040, sob pena de confissão; d) No mérito, seja a ação julgada totalmente procedente a demanda, com a confirmação da tutela antecipada, para: i. que seja declarado nulo o procedimento de inspeção realizado pela Ré, com o consequente reconhecimento da inexigibilidade do débito em nome da Autora, referente à fatura vencida em 25.11.2022, determinando o refaturamento da conta com base no consumo mínimo dos últimos seis meses; ii. que a Requerida seja condenada a pagar R$48.000,00 (quarenta e oito mil reais) a título de indenização por danos morais. iii. Seja determinada a restituição do valor de. R$628,47(-), em dobro, nos termos do art. 42 do CDC ou em sua forma simples, caso a autora realize e comprove o pagamento do mesmo no decorrer do processo; e) Que as intimações destinadas à parte Autora sejam feitas exclusivamente em nome da Bela. ISABELA CARRA SCHIOCHET, com registro profissional junto à OAB/BA nº 49.995, e endereço eletrônico isas_carra@hotmail.com, e em nome da Bela. LARISSA FREITAS, inscrita na OAB/BA 47.653, com endereço eletrônico larissafreitasadv@hotmail.com, afastando nulidade prevista pelo art. 272, §5º, do Código de Processo Civil." (sic)

Na contestação, a parte ré não aventou preliminares e, no mérito, alegou impossibilidade, diante da natureza variável da prestação de serviços de fornecimento de água, de estabelecimento de valor fixo mensal, destacando que houve "curva de consumo" que demonstrou oscilação, com acréscimo pontual sem interferência da concessionária. Requereu o afastamento da inversão do onus da prova alegando impossibilidade de se imputar prova de fato negativo, alegou falta de qualquer abalo a honra objetiva da pessoa jurídica do autor. Apresentou pedido contraposto pugnando pela improcedência total dos pedidos.

É o relatório.

É hipótese de julgamento antecipado da lide, visto que a prova exclusivamente documental, anexada a exordial e a peça de defesa são suficientes para solução da lide.

E, no meritum causae, razão assiste à parte autora.

De logo, destaco que a relação jurídica em exame se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.

O Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.

O sistema adotado pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor consagra uma série de princípios, dentre os quais o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo, além da função social do contrato, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.

O Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços, garantindo ao consumidor a reparação por danos causados pelos produtos ou serviços defeituosos. Nesse contexto, a parte autora, ao alegar irregularidades na cobrança do serviço essencial de água, invoca diretamente esse dispositivo legal para fundamentar sua pretensão. A documentação apresentada pela parte autora, demonstrando uma disparidade significativa entre a fatura impugnada e os padrões usuais de consumo, constitui uma prova substancial que corrobora suas alegações. Esse padrão "fora da curva", ao se tornar evidente, constitui um indício forte de irregularidade que clama por uma devida averiguação por parte do fornecedor, conforme estabelece a lógica da responsabilidade objetiva prevista no CDC.

No âmbito do Art. 14, a responsabilidade objetiva significa que o consumidor não precisa provar a culpa do fornecedor, bastando demonstrar o defeito ou a irregularidade e o nexo de causalidade com o dano sofrido. No caso em questão, a parte autora se vale desse princípio, indicando que o desvio expressivo no valor da fatura é, por si só, um indicativo de falha no serviço prestado pela concessionária. Essa abordagem fortalece a posição do consumidor diante do fornecedor, evidenciando a necessidade de um exame mais aprofundado por parte da ré para comprovar a legitimidade da cobrança impugnada.

A concessionária, em sua defesa, argumentou que não tem o controle sobre a forma como o serviço de abastecimento de água é utilizado e consumido pelos usuários. No entanto, é crucial ressaltar que qualquer reclamação de irregularidade, como a apresentada pela parte autora, deve ser tratada com a devida atenção e rigor pela empresa. A transparência na prestação de serviços essenciais é um compromisso fundamental, e, diante do problema apresentado, a concessionária deveria demonstrar zelo ao investigar e solucionar as questões levantadas pelos consumidores. Alegações de "curvas de consumo" e oscilações pontuais exigem, portanto, uma análise minuciosa e transparente, visando preservar a confiança dos consumidores na qualidade e correção das práticas da concessionária.

A inversão do ônus da prova, deferida liminarmente no presente caso, encontra respaldo nos critérios autorizadores previstos pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ao contrário do argumento apresentado pela parte ré, a inversão não se baseia na imputação de um fato negativo, mas sim na demonstração concreta, por meio das faturas acostadas, de uma alteração extraordinária no consumo de água — uma variação de 1000%, que foge significativamente à estabilidade previamente observada na primeira faixa de cobrança. É essencial ressaltar que, nesta faixa, a tarifa é aplicada independentemente do consumo até 6m³, com um valor fixo estabelecido. Diante dessa mudança abrupta na "curva de consumo", a concessionária, ao invés de adotar medidas proativas como a verificação do medidor, preferiu a inércia, o que poderia, inclusive, incluir a possibilidade de substituição do medidor. A manutenção da inversão do ônus da prova, portanto, é fundamental para efetivar os objetivos do CDC, assegurando a proteção do consumidor diante de situações anômalas e garantindo que a concessionária assuma responsabilidade na averiguação de possíveis falhas no serviço prestado.
De outro vértice, malgrado se verifique a falha na prestação do serviço (art. 14, II, CDC), não se verifica a demonstração da existência de dano sofrido pelo autor em decorrência da cobrança indevida. Não logrou êxito em demonstrar que dela afetou-se algum direito da personalidade seu. Note-se que é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a mera cobrança indevida não configura dano indenizável.
Este também é o entendimento do TJBA, vejamos a ementa de precedentes da 6ª Turma Recursal
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBASA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATURA COBRADA EM VALOR MUITO ACIMA DA MÉDIA MENSAL DE CONSUMO. DIREITO AO REFATURAMENTO DA COBRANÇA. MERA COBRANÇA SEM RESTRIÇÃO CREDITÍCIA E SEM INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJBA, 6ª Turma recursal, Proc 8000099-39.2020.8.05.0090, Rel. Desb Paulo César Bamdeira de Melo Jorge. julgado 21/03/2022)
Não obstante isto, ainda sobre o pedido de indenização por dano moral pleiteado, tenho as seguintes considerações, alinhando-me a lição do Des. Sérgio Cavalieri Filho, abaixo transcrita:
"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, pois fazem parte do nosso dia-a-dia. Se assim não se entender, acabamos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos".
É preciso que se ressalte que o mero aborrecimento ou contratempo não pode ser confundido com dano moral, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva, do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, pois para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária.
Para que a indenização seja devida, nossa ordem jurídica exige gravidade da lesão ou, ao menos, a justificada existência de abalo psicológico.
É o que há muito defende Antônio Chaves:
"Propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica o reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da Caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros" (Tratado de Direito Civil. São Paulo. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. III, 1985, p. 637).
Portanto, entendo que não restou caracterizada significativa ofensa à honra ou esfera íntima da parte autora capaz de ensejar pagamento de indenização por dano moral, mas mero contratempo, fato corriqueiro no dia-a-dia de cada um de nós. Posto isto, indefiro-o.
O pedido contraposto apresentado pela ré baseou-se na alegação de inadimplência por parte da autora, argumentando a ausência de fundamentação para os pleitos desta. A ré requereu, em contrapartida, a condenação da parte autora ao pagamento dos débitos em atraso, acompanhado de juros e correção monetária referentes às faturas questionadas. Este expediente, respaldado pelos Enunciados 31 e 27 do FONAJE, visava estabelecer uma contraposição aos pedidos iniciais da autora.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para
a) Declarar nula a cobrança referente à fatura impugnada, do mês de novembro/2022.
b) Determinar o refaturamento da conta com vencimento em novembro/2022, da conta Matrícula nº 182449564, considerando-se os seis meses imediatamente anteriores de consumo real, no prazo de 10 (dez dias), a partir da intimação da presente decisão, sob pena de multa fixa de R$1.000,00 (mil reais);
c) Determinar que a parte ré proceda à revisão no hidrómetro da Autora a fim de buscar motivos que possam ter originado a fatura destoante, no prazo de 10 (dez dias), a partir da intimação da presente decisão, sob pena de multa fixa de R$1.000,00 (mil reais).
Sobre a condenação incide, atualização monetária pelo IPCA-E desde a data que deveriam ter sido efetuados e acrescidos de juros a partir da citação, segundo o índice da poupança, conforme julgamento prolatado no Tema nº 810 pelo Supremo Tribunal Federal.
Julgo Improcedente o pedido de danos morais.
Julgo Improcedente o ao pedido contraposto.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pojuca, data registrada no sistema.

Gilmar Santos da Silva Teixeira Barroso
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000423-53.2021.8.05.0200 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Islania Freitas Silva
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Requerido: Gemeom Ater Bonfim Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: 8000423-53.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: REQUERENTE: ISLANIA FREITAS SILVA

Advogado(s):Advogado: PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB: BA8050 Endereço: desconhecido
REU: REQUERIDO: GEMEOM ATER BONFIM SANTOS

Advogado(s):
DECISÃO
Indefiro o requerimento retro, pelas razões já elencadas no decisio primevo.
Intime-se a parte autora para apresentar novo endereço da ré, em até 30 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, tendo em vista que a diligência de id. 182813562 foi negativa.
Se apresentado novo endereço, cite-se independente de novo despacho.
Oportunamente, conclusos.
Pojuca-BA, data registrada no sistema.
YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000184-49.2021.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Reu: Municipio De Pojuca
Autor: Nubia Pereira De Jesus
Advogado: Jeferson Henrique Dos Santos Conceicao (OAB:BA63489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000184-49.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: NUBIA PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): JEFERSON HENRIQUE DOS SANTOS CONCEICAO registrado(a) civilmente como JEFERSON HENRIQUE DOS SANTOS CONCEICAO (OAB:BA63489)
REU: MUNICIPIO DE POJUCA
Advogado(s):

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, “Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.” Bem como o Enunciado 162 do FONAJE.
De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.

Cuida-se de Ação de Cobrança de Verbas Rescisórias de Contrato de Trabalho – Férias Não Pagas, Acrescidas do Terço Constitucional – Acúmulo de Funções - C/C Pedido de Antecipação de Tutela C/C Indenização por Dano Material e Dano Moral proposta por Nubia Pereira de Jesus em face de Munícipio De Pojuca.

A parte autora afirmou que "1. A Autora trabalhou no município de Pojuca – BA por sete anos e cinco meses e neste período teve dois contratos de trabalho; 2. O PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO com início 12/09/2011 à 31/12/2016 (doze de setembro de dois mil e onze à trinta e um de dezembro de dois mil e dezesseis), entretanto, até o presente momento, apesar de já encerrado, o MUNICÍPIO NÃO EFETUOU O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NEM COMUNICOU O ENCERRAMENTO DO CONTRATO AO INSS. Não houve pagamento do aviso prévio, férias vencidas, acrescidas do terço constitucional, juros, multa de mora, 13º salário, corrigidos monetariamente); 3. O SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO esteve ativo no período de 01/01/2017 à 01/03/2019. (primeiro de janeiro do ano de dois mil e dezessete à primeiro de março de dois mil e dezenove) com PAGAMENTO PARCIAL DE VERBAS RESCISÓRIAS. O PAGAMENTO PARCIAL FOI REALIZADO FORA DO PRAZO e sem pagamento do aviso prévio. 4. Desde o início do contrato de trabalho acumulou função de enfermeira gerente, enfermeira assistencial e também na farmácia da Unidade de Saúde da Família; 5. Mesmo trabalhando sob regime de ACUMULO DE FUNÇÃO, raras foram as vezes em que gozou férias e/ou foi remunerada por elas; 6. Após encerramento do contrato de trabalho com o município de Pojuca – Bahia, a Autora trabalhou na iniciativa privada por 19 (dezenove) meses de 01/04/2019 à 31/10/2020 (ANEXO.CTPS); 7. Após este último encerramento de contrato de trabalho, realizou o procedimento administrativo para acessar o benefício do seguro desemprego e com isso constatou que até o presente momento o município de Pojuca – Bahia NÃO COMUNICOU AO INSS O ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO (ANEXO. CTPS); 8. Por inúmeras vezes a autora buscou a via administrativa (Secretaria da Administração, Secretaria de Saúde e o próprio INSS) para resolver esta pendência, entretanto, não obteve sucesso; 9. ESTAS ILEGALIDADES, NEGLIGÊNCIAS E OMISSÕES ATINGEM AGRESSIVAMENTE A SAÚDE MENTAL, FISICA E FINANCEIRA DA AUTORA; verdadeiro tormento para quem sempre teve como prioridade manter saudável a sua vida financeira. 10. Ao tempo a Autora se encontra desprovida de renda, contando com a solidariedade de amigos e parentes; 11. Tendo em vista que o município descumpriu obrigações jurídicas como o não pagamento de acréscimo salarial decorrente de acúmulo de função, não remunerou férias vencidas, acrescidas do terço constitucional, não pagou as verbas rescisórias decorrentes da extinção do primeiro contrato de trabalho, não comunicou ao INSS a extinção deste mesmo contrato, efetuou pagamento parcial das verbas rescisórias do segundo contrato de trabalho (não pagou aviso prévio), assim, impondo sérios danos à vida financeira, material e emocional da Autora; 12. Neste sentido, a Autora requer, o pagamento de aviso prévio correspondente ao segundo contrato de trabalho, a integra das verbas rescisórias do primeiro contrato de trabalho, pois não foram pagas (férias vencidas e não remuneradas, acrescido do Terço Constitucional, juros, multa de mora, 13º salário e aviso prévio, corrigidos monetariamente), assim como arbitramento de Dano Moral e Dano Material decorrentes de omissões e ilegalidades protagonizadas pelo município de Pojuca – Bahia durante o desempenho das atividades laborais da Autora e, por fim o deferimento do pedido liminar para que, sob pena de multa, o município, comunique imediatamente ao INSS a extinção do primeiro contrato de trabalho e, com isso, a Autora possa acessar o benefício do Seguro Desemprego." (sic).

Nos pedidos, pugnou por "A. A citação do Requerido/Município de Pojuca – BA por intermédio de sua Procuradoria Geral, para, caso queira, contestar a presente ação, sob pena de não o fazendo sofrer efeitos da revelia e da confissão ficta; B. A designação de audiência prévia de conciliação ou mediação; C. A total procedência dos pedidos aqui formulados, no sentido de; D. SEJA CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA, ordenando ao Município de Pojuca – BA, através do chefe do poder Executivo ou de quem lhe faça ás vezes, efetuar PAGAMENTO INTEGRAL DAS VERBAS RESCISÓRIAS correspondente ao encerramento do PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO (12/09/2011 à 31/12/2016 (doze de setembro de dois mil e onze à trinta e um de dezembro de dois mil e dezesseis) (Férias em dobro, terço Constitucional, aviso prévio, 13º salário, acrescido de juros, multa de mora e correção monetária SOBRE O SALÁRIO INTEGRAL; E. SEJA CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA, ordenando o município de Pojuca – Bahia, através do poder executivo, ou de quem lhe fizer as vezes, efetuar pagamento complementar, correspondente às VERBAS RESCISÓRIAS DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO QUE TEVE PAGAMENTO PARCIAL E FORA DO PRAZO, aviso prévio, acrescido de juros, multa de mora e correção monetária SOBRE O SALÁRIO INTEGRAL; F. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO INFORMANDO AO INSS e CAIXA ECONÔMICA SOBRE O ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO, pois o vínculo de trabalho ainda consta como ativo e, com isso a Requerente se encontra impedida de dar entrada no seu seguro desemprego; G. Seja estipulada MULTA COMINATÓRIA DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO POR DIA DE ATRASO A SER PAGA PELO MUNICÍPIO, PESSOA JURÍDICA E/OU PELA PESSOA FÍSICA NA PESSOA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO OU DE QUEM FAÇA AS VEZES, revertida em favor da Autora, caso venha a ser descumprido o comando da decisão judicial contida na concessão parcial da tutela; H. O DEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, pois a Autora é pobre na acepção jurídica do termo, não tendo como suportar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos da lei 1.060/50 e demais alterações conforme Declaração de Hipossuficiência anexa; I. Reconhecimento da tempestividade do pleito; J. A procedência da pretensão ora deduzida, com a consequente condenação da ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), decorrente da violação moral, psíquica e financeira causadora do DANO MORAL SUPORTADO PELA AUTORA; K. A procedência da pretensão ora deduzida, com a consequente condenação da ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (Dez mil reais), decorrente da violação financeira causadora do DANO MATERIAL SUPORTADO PELA AUTORA; L. Produção de prova por todos os meios admitidos em direito especialmente a juntada de documentos e a oitiva de testemunhas; M. Intimação da Srª Elenice Maria Ribeiro, CPF Nº 019.044.555-65, RG de Nº 07.742.948.68, residente e domiciliada na Avenida Tiradentes, residencial Varandas, Bairro, Vila de Abrantes, Camaçari – BAHIA, telefone (71) 98687-0527/ (71) 98429-8757 como testemunha da Autora; N. Condenar o Município ao pagamento de um Plus salarial na ordem mínima de 50% decorrente do acúmulo de função adquirido pelo desempenho de função diversa da prevista no contrato de trabalho (Enfermeira Gerencial, Enfermeira Assistencial e farmacêutica); O. Seja a Requerida condenada no pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa" (sic)

Na contestação, a parte ré aventou preliminares e, no mérito, alegou ausência de demonstração de preenchimento de requisitos legais para aquisição ao direito a férias, também sobre a ausência de previsão legal para o pagamento de indenização, bem como para pagamento em dobro de férias nega o dever de indenizar, também nega o suposto desvio de função. Embora considere a compensação, em face do princípio da eventualidade, pugnando pela improcedência total dos pedidos.

As preliminares foram apreciadas, conforme decisão de id 223321126 e rejeitadas.

Contudo é imprescindível aqui reiterá-las.

A rá alega a prescrição quinquenal para repelir a pretensão do direito material que a Autora alega ter sido violado. Dos autos, infere-se que o Demandante trabalhou nos períodos de 12/09/2011 a 31/12/2016 e 01/01/2017 a 01/03/2019, através de dois contratos de trabalho, sendo rescindido apenas o segundo vínculo em 01/03/2019, conforme comprovado no documento de ID 93961517.
Em situações de débito da Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, aplica-se o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32. Sendo a relação jurídica de trato sucessivo, a súmula 85 do STJ estabelece que, quando não negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Reconhecendo a natureza sucessiva da relação obrigacional entre as partes, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio contado da propositura da ação, dado que não há prova de negativa do direito na esfera administrativa. O entendimento jurisprudencial, também corrobora essa interpretação, como expresso na decisão que destaca a aplicação da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme a Súmula nº. 85 do STJ.
Assim, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, considerando que a ação foi proposta em 24 de fevereiro de 2021, e não ocorreu a prescrição da cobrança do primeiro vínculo de trabalho, uma vez que a rescisão contratual aconteceu em 31/12/2016, não transcorrendo o prazo legal para o ajuizamento da ação.
Por tais razões, reitero a rejeição as preliminares arguidas e passo à análise do mérito.
Certidão de id 180139996, de 19/05/2022, dá conta de que o prazo para apresentação de manifestação a contestação transcorreu in albis, sem que contudo a parte autora as apresentasse.
É o relatório.
É hipótese de julgamento antecipado da lide, visto que a prova exclusivamente documental, anexada a exordial e a peça de defesa são suficientes para solução da lide.
E, no meritum causae, razão assiste à parte autora.
Ao examinar a documentação apresentada, torna-se incontestável que o Município demandado transgrediu o princípio da legalidade ao deixar de efetuar os pagamentos devidos às verbas a que os requerentes têm direito. Os servidores públicos estão sujeitos a diversos regimes jurídicos funcionais que normatizam distintas relações de natureza funcional, abrangendo categorias específicas de servidores.
Dentre esses regimes, destaca-se o estatutário, que constitui o conjunto de normas reguladoras da relação jurídica funcional entre o servidor público estatutário e o Estado, o Regime Trabalhista e o Regime Especial. Em relação ao Regime Especial, o qual busca disciplinar uma categoria específica de servidores, nomeadamente os temporários, estes ficam submetidos a um regime especial. O vínculo estabelecido entre eles e a Administração é designado como jurídico-administrativo, distinguindo-se do regime estatutário ou celetista. O artigo 37 da Constituição Federal versa sobre esse tema da seguinte maneira:
Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte: IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
Os servidores públicos temporários representam um conjunto excepcional dentro da ampla categoria dos servidores públicos, conforme explicitado no texto constitucional, que claramente atribui um caráter excepcional a esses agentes.
Contudo, uma vez admitido o recrutamento deles de acordo com a legislação vigente, passam a ser considerados integrantes da categoria geral dos servidores públicos. Nesse sentido, o recrutamento deve ser formalizado por meio da promulgação de uma lei pelo ente federativo que busca a inclusão dessa categoria de servidores.
É conhecido que a contratação de um funcionário em caráter temporário por um período tão extenso não apenas viola a natureza excepcionalmente temporária preconizada pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal, mas também contraria alguns dos princípios fundamentais da Administração Pública, destacados no caput do artigo 37 da Constituição Federal.
Especificamente, destaca-se o princípio da moralidade administrativa, que veda o enriquecimento à custa alheia. Este cenário é evidente no caso em questão, no qual a Administração beneficia-se do trabalho do servidor por um período prolongado, assemelhando-se a um concursado, sem lhe conferir os direitos correspondentes.
Do 13º, Férias e 1/3 de Férias
No que tange especificamente ao direito dos servidores ao recebimento do décimo terceiro salário e de férias remuneradas, observa-se que a matéria foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento do recurso vinculado ao Tema 551, de repercussão geral. Recentemente, em decisão majoritária no plenário virtual do STF, deliberou-se que os servidores temporários não têm direito ao décimo terceiro salário e às férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, a menos que haja previsão legal expressa ou contratual em sentido contrário.
Além disso, a concessão desses benefícios pode ocorrer se for comprovado o desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, decorrente de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, conforme estabelecido na repercussão geral no RE 1.066.677. “O Tribunal, por maioria, ao apreciar o tema 551 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e estabeleceu a seguinte tese:”
“Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos a Ministra Rosa Weber na fixação da tese, e os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Luiz Fux, e os Ministros Cármen Lúcia e Celso de Mello (art. 2º, § 3º, da Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019), que proviam o extraordinário fixando tese diversa. Plenário, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020.”
No caso dos autos restou demonstrado que a contratação temporária pactuados pela parte autora e o réu, foram sucessivos e reiterados, suficiente para reconhecer a sua nulidade, nos moldes de entendimento do STF fixado no RE 658.026/MG, descaracterizando a necessidade temporária do serviço.
Neste mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. TEMA 551 DO STF. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Prejudicial de prescrição que se afasta. Demanda proposta em 22/06/2021. Incidência do Decreto n 20.910/31. Lesão perpetrada em 31/12/2016 não atingido, in casu, o quinquênio legal. Comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas prorrogações a ensejar o direito do Autor ao 13º salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, consoante tese firmada no

RE 1.066.677 - tema 551. Decisão que se mantém. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00010865320218190070, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 17/05/2022, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/05/2022)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE JANAÚBA - CONTRATO TEMPORÁRIO IRREGULAR - VERBAS SALARIAS DEVIDAS - TEMA 551 DO STF - SENTENÇA REFORMADA. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 1066677, em Repercussão Geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de notório desvirtuamento da contratação temporária, diante de sucessivas e reiteradas renovação do contrato há, como efeitos jurídicos, o pagamento do direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional. (TJ-MG - AC: 10000220023212001 MG, Relator: Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 25/02/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. TEMA 551 DO STF. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFIRMAÇÃO. 1- A questão atinente ao direito à percepção de férias acrescidas do terço constitucional e 13º salário somente aos servidores ocupantes de cargos públicos, não alcançando os que exercem função pública temporária, teve repercussão geral reconhecida (Tema 551), em que fixada a seguinte tese: “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. 2- Na hipótese, a Lei Municipal autorizava a contratação temporária por apenas seis meses, prorrogáveis por igual período. Nada obstante, o ex-servidor laborou por dois anos, desvirtuando-se, assim, a contratação temporária. 3- Sentença de procedência do pedido que se amolda à tese firmada no procedente obrigatório. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00017704620198190070, Relator: Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 01/07/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-07-06).
Nessa linha, precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000139-03.2019.8.05.0269 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE URUÇUCA Advogado (s): MARINA REIS GANDA, ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS APELADO: ADRIANA BOMFIM RODRIGUES Advogado (s):BRUNA PRATA DOS SANTOS ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. INADIMPLEMENTO DE VERBAS SALARIAIS. SERVIDORA TEMPORÁRIA.
CONTRATO NULO. SUCESSIVAS E REITERADAS RENOVAÇÕES. JULGAMENTO ALINHADO AO PRECEDENTE OBRIGATÓRIO DO STF. TEMA 551. ACÓRDÃO MANTIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1066677 (Tema nº 551), em sede de repercussão geral, firmou a tese de que “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. II. No caso dos autos, observa-se que a servidora apelada prestou serviços ao Município de Uruçuca entre os anos de 2013 e 2016, tendo ocorrido reiteradas e sucessivas renovações do seu contrato de trabalho (id. 6635288). III. Nestas condições, conclui-se que o entendimento adotado no acórdão, que manteve a sentença que reconheceu o direito da Apelada à percepção de férias acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário, alinha-se ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1066677 (Tema nº 551), mostrando-se desnecessário o exercício do juízo de retratação. IV. ACÓRDÃO MANTIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 2ª VICE-PRESIDÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 8000139-03.2019.8.05.0269, figurando como Apelante o Município de Uruçuca e, como Apelada, Adriana Bomfim Rodrigues. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, à unanimidade, manter hígido o acórdão anteriormente proferido, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2021. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) (TJ-BA - APL: 80001390320198050269, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2021)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000108-06.2017.8.05.0090 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: RENERIO DO CARMO SANTANA e outros Advogado (s): HELENILDA OLIVEIRA COUTO, SAVIO MAHMED QASEM MENIN APELADO: MUNICIPIO DE IACU e outros Advogado (s):SAVIO MAHMED QASEM MENIN, HELENILDA OLIVEIRA COUTO ACORDÃO APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA. EX SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IAÇU. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. TEMA 551 DO STF. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao decidir que não descaracteriza a competência da Justiça comum, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza similar, dada a prevalência da própria natureza da relação jurídico-administrativa da questão de fundo. 2. Na causa em tela o autor laborou para o Município demandado sem submeter-se a concurso público, tendo sido admitido por meio de contrato temporário, sem demonstração do cumprimento de exigências legais e constitucionais pertinentes. 3. Reconhecida a nulidade da contratação, faz a Autora jus ao recebimento de décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, nos termos do Tema 551 do STF, que trata da possibilidade de extensão dos direitos previstos no parágrafo 3.º do art. 39 da Constituição Federal aos servidores contratados temporariamente para atender necessidade de excepcional interesse público, conforme disposto no art. 37, inc. IX, da Carta Magna 4. O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão lavrado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.110848/RN), firmou entendimento segundo o qual a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS. 5. Embora o Réu afirme já ter efetuado o depósito do FGTS, não apresentou qualquer comprovação do fato alegado, ensejando reconhecimento da dívida, inobservado o disposto no art. 373, do Código de Processo Civil. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelações simultâneas n.º 8000108-06.2017.8.05.0090, em que figuram concomitantemente como apelante/apelado, Renerio do Carmo Santana e Município de Iaçu, Acordam os Desembargadores integrantes desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em rejeitar a preliminar e dar provimento parcial ao recurso do Autor e negar provimento ao recurso do Réu, e o fazem nos termos do voto da Relatora. Sala das sessões, de de 2021. Presidente Desª Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG18 (TJ-BA - APL: 80001080620178050090, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 05/05/2021)

Observa-se que no âmbito do município de Pojuca, há lei municipal disciplinando acerca da contratação temporária. A Lei Municipal nº 2 de 11 de janeiro 2005, instituiu o regime especial de contratação de pessoal por tempo determinado, vejamos:
Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, sob o regime administrativo, nas condições e prazos previstos nesta Lei.
Art. 6º Nas contrações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimento do Plano de Cargos do Município ou, na impossibilidade de utilizar tal parâmetro, aquele indicado pelas normas supletivas federais ou estaduais.
Art. 9º Ao contratado serão assegurados os seguintes direitos:
I - vencimentos básicos, consoante disposto no artigo 6º;

II - adicional noturno, insalubridade, periculosidade, na forma disposta na legislação municipal;
III - férias regulamentares ou a correspondente dobra pecuniária, acrescida do terço constitucional, quando o período ajustado ultrapassar a um ano, IV - 13º salário.
Por seu turno a Lei 45/95, no art. 101, com redação dada pela Lei 3/2005, dispõe que:
Art 101. Todo servidor tem direito, anualmente, ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração, observando-se a escala que for organizada.
Dessa forma, vê-se que a lei municipal prevê que os padrões de vencimentos dos servidores temporários serão de acordo com a Lei municipal que dispõe sobre o plano de classificação de cargos e salários da prefeitura.
Observa-se também que o caso em tela enquadra-se claramente na ressalva
feita na tese acima transcrita, tendo em vista que houve o desvirtuamento da contratação temporária, mediante a celebração de várias contratações sucessivas, para que o mesmo servidor temporário continuasse a exercer a mesma função.
Assim, merece ser acolhida a pretensão autoral, atinente à condenação da ré ao pagamento do 13º salário, férias e terço constitucional.
No contexto de uma relação jurídico-administrativa, considerando que a parte autora desempenhava uma função temporária, a competência da Justiça do Trabalho é afastada, conforme estabelecido na ADI nº 3395/STF. Em relação ao regime dos trabalhadores temporários, é incontestável que eles têm direito às verbas delineadas no art. 39, § 3º da Constituição Federal (CF), abrangendo férias remuneradas, adicional de férias e décimo terceiro salário.
Observa-se que a parte autora logrou êxito ao comprovar a prestação de serviços, elemento constitutivo de seu direito, conforme documentação anexada à inicial, destacando-se a declaração de ID 939615522 pag1, emitida pela Secretaria de Recursos Humanos da Prefeitura de Pojuca.
Para se eximir da obrigação, incumbia ao Município comprovar o pagamento das verbas alegadamente inadimplidas e o gozo das férias, conforme o ônus da prova. É evidente que a simples apresentação de contracheques, recibos ou documentos bancários, juntamente com uma certidão do setor de recursos humanos atestando o período de fruição das férias, facilmente obtida pelo ente público, seria suficiente para refutar a pretensão da parte autora. No entanto, a documentação anexada revelou-se inadequada para demonstrar a quitação integral dos períodos pleiteados na exordial, tornando imperativa a condenação do município.
Nesta linha, precedente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARGO COMISSIONADO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS MAIS TERÇO CONSTITUCIONAL, FÉRIAS PROPORCIONAIS E SEGUNDA PARCELA DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECONHECIMENTO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Nº 0000045-88.2011.8.05.0200, da Comarca de Uruçuca, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE POJUCA e Apelado JOSÉ MARCOS MIGUEZ RIBEIRO. Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.
Quanto ao pedido de indenização por dano moral pleiteado, tenho as seguintes considerações, alinhando-me a lição do Des. Sérgio Cavalieri Filho, abaixo transcrita:
“Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, pois fazem parte do nosso dia-a-dia. Se assim não se entender, acabamos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos”.
É preciso que se ressalte que o mero aborrecimento ou contratempo não pode ser confundido com dano moral, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva, do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, pois para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária.
Para que a indenização seja devida, nossa ordem jurídica exige gravidade da lesão ou, ao menos, a justificada existência de abalo psicológico.
É o que há muito defende Antônio Chaves:
“Propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica o reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da Caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros” (Tratado de Direito Civil. São Paulo. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. III, 1985, p. 637).
Portanto, entendo que não restou caracterizada significativa ofensa à honra ou esfera íntima da parte autora capaz de ensejar pagamento de indenização por dano moral, mas mero contratempo, fato corriqueiro no dia-a-dia de cada um de nós. Posto isto, indefiro-o.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o réu a efetuar o pagamento do décimo terceiro salário, férias e terço constitucional de férias com base na remuneração integral;
Sobre a condenação incide, atualização monetária pelo IPCA-E desde a data que deveriam ter sido efetuados e acrescidos de juros a partir da citação, segundo o índice da poupança, conforme julgamento prolatado no Tema nº 810 pelo Supremo Tribunal Federal.
Julgo Improcedente o pedido de danos morais.

Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Gilmar Santos da Silva Teixeira Barroso
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001381-68.2023.8.05.0200 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Pojuca
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. C. A. J.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
_____
Processo: 8001381-68.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB/BA46617
RÉU: MARCOS CARMO ANDRADE JUNIOR
DECISÃO

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Réu: Marcos Carmo Andrade Júnior
Endereço: Rua B, 101, SAO FRANCISCO, CEP 48120-000, POJUCA/BA

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, fundamentando-se no Decreto-lei n. 911/69 (alterações advindas das Leis n. 10.931/2004 e n. 13.043/2014), de veículo dado em garantia em alienação fiduciária movida por Administradora de Consórcio Nacional Honda em face de Marcos Carmo Andrade Júnior, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Na peça de ingresso, o autor narra que “Mediante Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens com taxa prefixada sob n. 44947.694.0.4, firmado em 01/10/2022, obrigou-se o Requerido a pagar a importância financiada em 80 parcelas iguais e consecutivas. Em garantia às obrigações assumidas, nos termos do artigo 1.361, caput, do Código Civil, o Requerido transferiu ao credor, em alienação fiduciária, o bem descrito no supramencionado contrato, a saber: marca HONDA, modelo *BROS160ESDD, chassi n.º 9C2MD4100PR001800, ano de fabricação 2022 e modelo 2023, cor AZUL, placa RPK5B90, renavam 01324021133 (Doc. anexo). O Requerido mesmo sendo devidamente NOTIFICADO, não satisfez o débito, que se acha totalmente vencido por força de cláusula contratual, deixando de realizar pagamentos relativos a prestação vencida em 14/09/2023, totalizando, até a presente data, a importância de R$ 13.407,60 A SER CONSIDERADO PARA EFEITO DO PAGAMENTO A QUE ALUDE O DEC. LEI 911/69 ART. 3º, §2º COM A ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.931/04, sendo que este valor compreende as parcelas vencidas e vincendas.” (sic)
Custas iniciais recolhidas, ID 423912335/423912337/423912339/423912340.
É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.
Nos termos da Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
Conforme jurisprudência dos tribunais superiores, a notificação não precisa ser pessoal, bastando que seja entregue no endereço do devedor.
Conforme se extrai, a inicial foi instruída com cópia do contrato (ID 423912331). Protesto ou notificação extrajudicial do devedor, por Cartório de Títulos e Documentos ou carta registrada com aviso de recebimento (ID 423912334). Destaque-se que não se exige que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, nos termos do artigo 2º, §2º, do DL n. 911/69.
Demonstrou-se portanto, em cognição sumária, o inadimplemento ou a mora do devedor, o que autoriza a retomada do veículo.
Saliento que, diante da decisão no REsp n. 1.283.834, da 2ª Seção do STJ, a notificação extrajudicial pode ser por Cartório localizado em Comarca diversa do devedor, e que o registro do gravame no DETRAN (art. 1.361 do CC) “não é pressuposto para ajuizamento da ação de busca e apreensão de veículo, objeto de alienação fiduciária, porquanto, o seu registro destina-se tão-somente somente a

resguardar terceiros de boa-fé, conforme se infere do enunciado 92 da Súmula do STJ 'A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor'." (TJBA, Apelação n. 0304138-20.2013.8.05.0113, 1ª Câmara Cível, rel. Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar, julg. 07/05/2018).
Posto isso, com fundamento no artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO descrito na exordial e os respectivos documentos, onde forem encontrados, que deverão ser entregues ao subscritor da petição ou a preposto do autor, mediante termo.

DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

1- Considerando que o fórum de Pojuca não dispõe de depósito/pátio para veículos, autorizo que o Oficial de Justiça, se entender necessário, cumpra o mandado apenas quando conseguir contato com o preposto do autor, que deverá acompanhar a diligência.
2- Autorizo, de igual modo, que o Oficial de Justiça solicite auxílio policial para cumprimento da diligência, independente de novo despacho, caso entenda que há risco no seu cumprimento. Servirá o presente como ofício, se eventualmente necessário.
Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO, com cópia da petição inicial.
3- Como se disse, o veículo deverá ser entregue em depósito a preposto apresentado pela instituição financeira.
4- Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3º, §1º, do DL.
5- Segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça (entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ no REsp 1.418.593), a Lei n.° 10.931/2004, que alterou o DL 911/69, não mais faculta ao devedor a possibilidade de purgação de mora, ou seja, não mais permite que ele pague somente as prestações vencidas. Assim, para que o réu (devedor fiduciante) consiga ter o bem de volta, ele terá que pagar a integralidade da dívida, ou seja, tanto as parcelas vencidas e vincendas (mais os encargos), no prazo de 5 dias após a execução da liminar (art. 3º, § 2º do DL - não se aplica a Súmula 284 do STJ a contrato posteriores à Lei 10.931/2004, conforme entendimento consolidado na jurisprudência).
6- O devedor poderá apresentar resposta (contestar), no prazo de 15 dias após o cumprimento da liminar, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, §3º e §4º, do DL).
7- Havendo contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias, por analogia ao art. 350 e 351 do CPC.
8- Em caso de improcedência da ação de busca e apreensão, o credor fiduciário será condenado ao pagamento de multa em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado, sem prejuízo de indenização por perdas e danos (art. 3º, §§ 6º e 7º, do Decreto-lei).
9- Tudo cumprido, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada eletronicamente.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
0001422-02.2008.8.05.0200 Embargos À Execução
Jurisdição: Pojuca
Embargante: Edgar Siqueira Guimarães
Embargado: Ibama

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
_____
_____
Processo: 0001422-02.2008.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: EMBARGANTE: EDGAR SIQUEIRA GUIMARÃES

Advogado(s):
REU: EMBARGADO: IBAMA

Advogado(s):
DESPACHO
Cuida-se de ação judicial proposta por EMBARGANTE: EDGAR SIQUEIRA GUIMARÃES
em face deEMBARGADO: IBAMA
.
A doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.
Com efeito, além de situações de natureza técnica, que impõem a cooperação, valores de deontologia forense, sobrelevados pelos operadores do Direito – juízes, promotores e advogados –, também se inserem na esperada conduta participativa.
A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual.

A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:

Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado "dever de cooperação recíproca em prol da efetividade", o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.
Trata-se de postulado que prestigia a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões. Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO.
[...]
5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5° e 6°) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado n° 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF.
[...]
7. Recurso especial parcialmente provido.
(AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)

Efetivamente, a jurisprudência passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado: "Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes" (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).

De mais a mais, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.

Por final, importante consignar que a atual codificação trouxe norma expressa estimulando a colaboração para o saneamento e organização do processo, extraída do comando insculpido no art. 357, §3º, do CPC, que se mostra como uma ferramenta de curial importância para a identificação de pretensões e resistências, e dos principais eventos processuais.

Tal comando se revela ainda mais imperioso no caso concreto, tendo em vista as peculiaridades advindas da lide, aliadas a fatores como o decurso do tempo e a digitalização dos autos.
Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual.

Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, o recente procedimento de digitalização dos autos, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, INTIMEM-SE as partes (via DJE/sistema), para que, no prazo comum de 30 (trinta) dias:

1- Destaco que o feito está sem provocação das partes há muitos anos. Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual. Confiro-lhe o prazo de até 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
2- Intime-se a parte autora e eventuais terceiros interessados, na pessoa de seus patronos (intimação via DJE ou sistema), para, no prazo de até 30 dias, manifestarem se têm interesse no feito;
3- Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de até 30 dias.

4- Considerando o princípio da cooperação, intimem-se as partes para, querendo, apontar os principais eventos ocorridos nos autos, para fins de saneamento do feito.

Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário.

POJUCA/BA, data registrada no sistema.
Yago Daltro Ferraro Almeida

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000051-36.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Recorrente: Julia Evangelista De Souza Registrado(a) Civilmente Como Julia Evangelista De Souza
Advogado: Jaelson Barreto Da Silva Santos (OAB:BA70823)
Advogado: Veronica Vieira Silva De Oliveira (OAB:BA48250)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
Processo nº 8000051-36.2023.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: JULIA EVANGELISTA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: JAELSON BARRETO DA SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAELSON BARRETO DA SILVA SANTOS, VERONICA VIEIRA SILVA DE OLIVEIRA
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2006 e do Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: Autos retornaram das Turmas Recursais. Intimem-se as partes para ciência e requererem o que entenderem cabível em até 10 dias. Caso silentes, o juízo avaliará a hipótese de arquivamento.

Pojuca, 28 de novembro de 2023.

ANAILSON GAMA DOS SANTOS
TÉC. JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000051-36.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Recorrente: Julia Evangelista De Souza Registrado(a) Civilmente Como Julia Evangelista De Souza
Advogado: Jaelson Barreto Da Silva Santos (OAB:BA70823)
Advogado: Veronica Vieira Silva De Oliveira (OAB:BA48250)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
Processo nº 8000051-36.2023.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: JULIA EVANGELISTA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: JAELSON BARRETO DA SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAELSON BARRETO DA SILVA SANTOS, VERONICA VIEIRA SILVA DE OLIVEIRA
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2006 e do Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: Autos retornaram das Turmas Recursais. Intimem-se as partes para ciência e requererem o que entenderem cabível em até 10 dias. Caso silentes, o juízo avaliará a hipótese de arquivamento.

Pojuca, 28 de novembro de 2023.

ANAILSON GAMA DOS SANTOS
TÉC. JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000258-35.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: S. D. S. S.
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: H. B. M. S.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)
Reu: B. B. S.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000258-35.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: SIMONE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

Decisão
Insigne litigante, concedo ao presente ato a magnanimidade de um mandado/ofício, consagrando sua eficácia em uma segunda via, erigida como instrumento apropriado para tal desiderato.
Erguidos estão os autos em escrutínio.
Sobre a Gratuidade da Justiça
Observando o recolhimento de taxas processuais e emolumentos advocatícios na instância inaugural do Sistema dos Juizados, à luz do escólio delineado pelo Artigo 54 da Lei 9099/95, incumbir-se-á a apreciação do pleito de Justiça Gratuita em momento oportuno, eventualmente, ante a interposição de recursos.
A Questão da Negativação
A parte demandante colacionou peças probatórias que denotam a inclusão de seu nome em cadastros restritivos, perpetrada pela parte demandada, há mais de cinco anos. Sob tal ótica, em juízo de cognição sumária, é perceptível a verossimilhança de suas alegações. Não obstante, após minuciosa análise dos autos, constata-se que, embora os elementos probatórios evidenciem a verossimilhança do direito alegado, carece-se de qualquer substrato administrativo. Em destaque, ressalta-se que seria cabível à parte demandante intentar reclamação diretamente contra a parte demandada ou utilizar meios como o portal www.consumidor.gov.br, concernente à suposta negativação de seu nome.
Evidente é a ciência deste Douto Juízo de que não repousava sobre a parte demandante o ônus de promover prévia reclamação junto ao fornecedor demandado antes de aduzir a presente demanda. Todavia, compreende-se que tal medida reveste-se de imprescindibilidade para a demonstração do direito almejado neste estágio processual, distanciando, assim, a pretensão da parte demandante das inúmeras demandas similares, que diuturnamente congestionam o Poder Judiciário, muitas delas revestidas de índole questionável.
Por conseguinte, em razão do explanado, delibero:
Cite-se a parte demandada, preferencialmente através de correspondência eletrônica, com vistas a:
a) Comparecer à audiência de conciliação, que será designada pelo Cartório, devendo jaz se concretizar no prazo peremptório de quinze (15) dias;
b) Manifestar-se as partes acerca da viabilidade de realização de audiência virtual, no decurso de cinco dias (05);
Na hipótese de a parte demandada não dispor dos dispositivos tecnológicos indispensáveis à participação na audiência por meio de videoconferência, facultar-se-á a sua presença no Fórum local, em Pojuca-BA, onde será disponibilizado um terminal informático munido de conexão à internet e câmera, para sua participação na mencionada diligência, mediante prévia solicitação à secretaria da Vara Cível, com a antecedência mínima de uma hora antes do horário aprazado para a audiência.
Os demandantes e demandados deverão, na data e hora agendadas para a audiência, acessar o elo de acesso fornecido pelo cartório, a fim de ingressarem na sala virtual destinada às audiências.
Consoante preceitua o artigo 23 da Lei nº 9.099/95, com a redação conferida pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020, na hipótese de ausência das partes ou de recusa destas em participar da tentativa de conciliação não presencial, competirá ao Juiz proferir a sentença.
Assim, que se cumpra. Intimem-se.

Pojuca, 03 de março de 2024.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000051-36.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Recorrente: Julia Evangelista De Souza Registrado(a) Civilmente Como Julia Evangelista De Souza
Advogado: Jaelson Barreto Da Silva Santos (OAB:BA70823)
Advogado: Veronica Vieira Silva De Oliveira (OAB:BA48250)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000051-36.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
RECORRENTE: JULIA EVANGELISTA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JULIA EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado(s): JAELSON BARRETO DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como JAELSON BARRETO DA SILVA SANTOS (OAB:BA70823), VERONICA VIEIRA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA48250)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Pedido de Danos Morais e Repetição do Indébito, proposta por JULIA EVANGELISTA DE SOUZA em desfavor de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, em que a parte autora, após recurso que modificou a sentença de primeiro grau, apresentou pedido de extinção do feito, desistindo da ação e requerendo o arquivamento.

Considerando a manifestação expressa da parte autora e, ressaltando que a decisão terminativa proferida anteriormente fora reformada em grau de Recurso Inominado, modificando a r. sentença para julgar improcedente a demanda, deixando de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários de advocatícios.

Diante da desistência da ação, manifestada de forma clara e inequívoca, proceda-se ao arquivamento definitivo do presente processo.

Posto isso, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determino a extinção do feito com resolução de mérito, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gilmar Santos da Silva Teixeira Barroso
Juiz Leigo

HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000401-24.2023.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Jose Antonio De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
Processo: 8000401-24.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: AUTOR: JOSE ANTONIO DE JESUS

Advogado(s): Advogado: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO OAB: BA70541 Endereço: desconhecido
REU: REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado(s):
SENTENÇA
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: JOSE ANTONIO DE JESUS
em face deREU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
.
A parte autora foi intimada para promover os atos e as diligências que lhe incumbia, mas ficou silente por mais de 30 dias. Destaque-se que, na intimação da parte autora, fez-se constar a advertência de que, caso silente, o processo seria extinto sem resolução do mérito. Mas a parte autora ignorou por completo o comando do Juízo.
A bem da verdade, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação da parte há quase um ano.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há muitos meses.
Como se disse, a parte autora foi intimada para promover os atos e as diligências que lhe incumbia, mas ficou silente por mais de 30 dias.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses:
a) ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, e
b) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC
Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência,

podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Posto isso, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas e honorários sucumbenciais (no montante de 10% do valor da causa) pela parte autora. Sendo a parte autora uma pessoa física e, considerando que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC), defiro a gratuidade da justiça. Por tais razões, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3o, do CPC.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pojuca/BA, data registrada no sistema.
Gilmar Santos da Silva Teixeira Barroso
Juiz Leigo
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001381-68.2023.8.05.0200 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Pojuca
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. C. A. J.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: 8001381-68.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s): Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: SP192649 Endereço: desconhecido
REU: REU: MARCOS CARMO ANDRADE JUNIOR

Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, movida por Administradora de Consórcio Nacional Honda em face de Marcos Carmo Andrade Júnior.
Conforme petição de ID 432710558, constante dos autos, a parte autora requereu a desistência da ação.
Não constam peças de contestação nos autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil.
Custas processuais pela parte que desistiu.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, e recolhidas as custas processuais remanescentes, se houver, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000184-49.2021.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Reu: Municipio De Pojuca

Autor: Nubia Pereira De Jesus
Advogado: Jeferson Henrique Dos Santos Conceicao (OAB:BA63489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000184-49.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: NUBIA PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): JEFERSON HENRIQUE DOS SANTOS CONCEICAO registrado(a) civilmente como JEFERSON HENRIQUE DOS SANTOS CONCEICAO (OAB:BA63489)
REU: MUNICIPIO DE POJUCA
Advogado(s):

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, "Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório." Bem como o Enunciado 162 do FONAJE.
De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.
Cuida-se de Ação de Cobrança de Verbas Rescisórias de Contrato de Trabalho – Férias Não Pagas, Acrescidas do Terço Constitucional – Acúmulo de Funções - C/C Pedido de Antecipação de Tutela C/C Indenização por Dano Material e Dano Moral proposta por Nubia Pereira de Jesus em face de Munícipio De Pojuca.
A parte autora afirmou que "1. A Autora trabalhou no município de Pojuca – BA por sete anos e cinco meses e neste período teve dois contratos de trabalho; 2. O PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO com início 12/09/2011 à 31/12/2016 (doze de setembro de dois mil e onze à trinta e um de dezembro de dois mil e dezesseis), entretanto, até o presente momento, apesar de já encerrado, o MUNICÍPIO NÃO EFETUOU O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NEM COMUNICOU O ENCERRAMENTO DO CONTRATO AO INSS. Não houve pagamento do aviso prévio, férias vencidas, acrescidas do terço constitucional, juros, multa de mora, 13º salário, corrigidos monetariamente); 3. O SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO esteve ativo no período de 01/01/2017 à 01/03/2019. (primeiro de janeiro do ano de dois mil e dezessete à primeiro de março de dois mil e dezenove) com PAGAMENTO PARCIAL DE VERBAS RESCISÓRIAS. O PAGAMENTO PARCIAL FOI REALIZADO FORA DO PRAZO e sem pagamento do aviso prévio. 4. Desde o início do contrato de trabalho acumulou função de enfermeira gerente, enfermeira assistencial e também na farmácia da Unidade de Saúde da Família; 5. Mesmo trabalhando sob regime de ACUMULO DE FUNÇÃO, raras foram as vezes em que gozou férias e/ou foi remunerada por elas; 6. Após encerramento do contrato de trabalho com o município de Pojuca – Bahia, a Autora trabalhou na iniciativa privada por 19 (dezenove) meses de 01/04/2019 à 31/10/2020 (ANEXO.CTPS); 7. Após este último encerramento de contrato de trabalho, realizou o procedimento administrativo para acessar o benefício do seguro desemprego e com isso constatou que até o presente momento o município de Pojuca – Bahia NÃO COMUNICOU AO INSS O ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO (ANEXO. CTPS); 8. Por inúmeras vezes a autora buscou a via administrativa (Secretaria da Administração, Secretaria de Saúde e o próprio INSS) para resolver esta pendência, entretanto, não obteve sucesso; 9. ESTAS ILEGALIDADES, NEGLIGÊNCIAS E OMISSÕES ATINGEM AGRESSIVAMENTE A SAÚDE MENTAL, FISICA E FINANCEIRA DA AUTORA; verdadeiro tormento para quem sempre teve como prioridade manter saudável a sua vida financeira. 10. Ao tempo a Autora se encontra desprovida de renda, contando com a solidariedade de amigos e parentes; 11. Tendo em vista que o município descumpriu obrigações jurídicas como o não pagamento de acréscimo salarial decorrente de acúmulo de função, não remunerou férias vencidas, acrescidas do terço constitucional, não pagou as verbas rescisórias decorrentes da extinção do primeiro contrato de trabalho, não comunicou ao INSS a extinção deste mesmo contrato, efetuou pagamento parcial das verbas rescisórias do segundo contrato de trabalho (não pagou aviso prévio), assim, impondo sérios danos à vida financeira, material e emocional da Autora; 12. Neste sentido, a Autora requer, o pagamento de aviso prévio correspondente ao segundo contrato de trabalho, a integra das verbas rescisórias do primeiro contrato de trabalho, pois não foram pagas (férias vencidas e não remuneradas, acrescido do Terço Constitucional, juros, multa de mora, 13º salário e aviso prévio, corrigidos monetariamente), assim como arbitramento de Dano Moral e Dano Material decorrentes de omissões e ilegalidades protagonizadas pelo município de Pojuca – Bahia durante o desempenho das atividades laborais da Autora e, por fim o deferimento do pedido liminar para que, sob pena de multa, o município, comunique imediatamente ao INSS a extinção do primeiro contrato de trabalho e, com isso, a Autora possa acessar o benefício do Seguro Desemprego." (sic).
Nos pedidos, pugnou por "A. A citação do Requerido/Município de Pojuca – BA por intermédio de sua Procuradoria Geral, para, caso queira, contestar a presente ação, sob pena de não o fazendo sofrer efeitos da revelia e da confissão ficta; B. A designação de audiência prévia de conciliação ou mediação; C. A total procedência dos pedidos aqui formulados, no sentido de; D. SEJA CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA, ordenando ao Município de Pojuca – BA, através do chefe do poder Executivo ou de quem lhe faça ás vezes, efetuar PAGAMENTO INTEGRAL DAS VERBAS RESCISÓRIAS correspondente ao encerramento do PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO (12/09/2011 à 31/12/2016 (doze de setembro de dois mil e onze à trinta e um de dezembro de dois mil e dezesseis) (Férias em dobro, terço Constitucional, aviso prévio, 13º salário, acrescido de juros, multa de mora e correção monetária SOBRE O SALÁRIO INTEGRAL; E. SEJA CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA, ordenando o município de Pojuca – Bahia, através do poder executivo, ou de quem lhe fizer as vezes, efetuar pagamento complementar, correspondente às VERBAS RESCISÓRIAS DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO QUE TEVE PAGAMENTO PARCIAL E FORA DO PRAZO, aviso prévio, acrescido de juros, multa de mora e correção monetária SOBRE O SALÁRIO INTEGRAL; F. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO INFORMANDO AO INSS e CAIXA ECONÔMICA SOBRE O ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO, pois o vínculo de trabalho ainda consta como ativo e, com isso a Requerente se encontra impedida de dar entrada no seu seguro desemprego; G. Seja estipulada MULTA COMINATÓRIA DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO POR DIA DE ATRASO A SER PAGA PELO MUNICÍPIO, PESSOA JURÍDICA E/OU PELA PESSOA FÍSICA NA PESSOA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO OU DE QUEM FAÇA AS VEZES, revertida em favor da Autora, caso venha a ser descumprido o comando da decisão judicial contida na

concessão parcial da tutela; H. O DEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, pois a Autora é pobre na acepção jurídica do termo, não tendo como suportar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos da lei 1.060/50 e demais alterações conforme Declaração de Hipossuficiência anexa; I. Reconhecimento da tempestividade do pleito; J. A procedência da pretensão ora deduzida, com a consequente condenação da ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), decorrente da violação moral, psíquica e financeira causadora do DANO MORAL SUPORTADO PELA AUTORA; K. A procedência da pretensão ora deduzida, com a consequente condenação da ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (Dez mil reais), decorrente da violação financeira causadora do DANO MATERIAL SUPORTADO PELA AUTORA; L. Produção de prova por todos os meios admitidos em direito especialmente a juntada de documentos e a oitiva de testemunhas; M. Intimação da Srª Elenice Maria Ribeiro, CPF Nº 019.044.555-65, RG de Nº 07.742.948.68, residente e domiciliada na Avenida Tiradentes, residencial Varandas, Bairro, Vila de Abrantes, Camaçari – BAHIA, telefone (71) 98687-0527/ (71) 98429-8757 como testemunha da Autora; N. Condenar o Município ao pagamento de um Plus salarial na ordem mínima de 50% decorrente do acúmulo de função adquirido pelo desempenho de função diversa da prevista no contrato de trabalho (Enfermeira Gerencial, Enfermeira Assistencial e farmacêutica); O. Seja a Requerida condenada no pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa" (sic)

Na contestação, a parte ré aventou preliminares e, no mérito, alegou ausência de demonstração de preenchimento de requisitos legais para aquisição ao direito a férias, também sobre a ausência de previsão legal para o pagamento de indenização, bem como para pagamento em dobro de férias nega o dever de indenizar, também nega o suposto desvio de função. Embora considere a compensação, em face do princípio da eventualidade, pugnando pela improcedência total dos pedidos.

As preliminares foram apreciadas, conforme decisão de id 223321126 e rejeitadas.

Contudo é imprescindível aqui reiterá-las.

A rá alega a prescrição quinquenal para repelir a pretensão do direito material que a Autora alega ter sido violado. Dos autos, infere-se que o Demandante trabalhou nos períodos de 12/09/2011 a 31/12/2016 e 01/01/2017 a 01/03/2019, através de dois contratos de trabalho, sendo rescindido apenas o segundo vínculo em 01/03/2019, conforme comprovado no documento de ID 93961517.

Em situações de débito da Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, aplica-se o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32. Sendo a relação jurídica de trato sucessivo, a súmula 85 do STJ estabelece que, quando não negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Reconhecendo a natureza sucessiva da relação obrigacional entre as partes, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio contado da propositura da ação, dado que não há prova de negativa do direito na esfera administrativa. O entendimento jurisprudencial, também corrobora essa interpretação, como expresso na decisão que destaca a aplicação da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme a Súmula nº. 85 do STJ.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, considerando que a ação foi proposta em 24 de fevereiro de 2021, e não ocorreu a prescrição da cobrança do primeiro vínculo de trabalho, uma vez que a rescisão contratual aconteceu em 31/12/2016, não transcorrendo o prazo legal para o ajuizamento da ação.

Por tais razões, reitero a rejeição as preliminares arguidas e passo à análise do mérito.

Certidão de id 180139996, de 19/05/2022, dá conta de que o prazo para apresentação de manifestação a contestação transcorreu in albis, sem que contudo a parte autora as apresentasse.

É o relatório.

É hipótese de julgamento antecipado da lide, visto que a prova exclusivamente documental, anexada a exordial e a peça de defesa são suficientes para solução da lide.

E, no meritum causae, razão assiste à parte autora.

Ao examinar a documentação apresentada, torna-se incontestável que o Município demandado transgrediu o princípio da legalidade ao deixar de efetuar os pagamentos devidos às verbas a que os requerentes têm direito. Os servidores públicos estão sujeitos a diversos regimes jurídicos funcionais que normatizam distintas relações de natureza funcional, abrangendo categorias específicas de servidores.

Dentre esses regimes, destaca-se o estatutário, que constitui o conjunto de normas reguladoras da relação jurídica funcional entre o servidor público estatutário e o Estado, o Regime Trabalhista e o Regime Especial. Em relação ao Regime Especial, o qual busca disciplinar uma categoria específica de servidores, nomeadamente os temporários, estes ficam submetidos a um regime especial. O vínculo estabelecido entre eles e a Administração é designado como jurídico-administrativo, distinguindo-se do regime estatutário ou celetista. O artigo 37 da Constituição Federal versa sobre esse tema da seguinte maneira:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte: IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Os servidores públicos temporários representam um conjunto excepcional dentro da ampla categoria dos servidores públicos, conforme explicitado no texto constitucional, que claramente atribui um caráter excepcional a esses agentes.

Contudo, uma vez admitido o recrutamento deles de acordo com a legislação vigente, passam a ser considerados integrantes da categoria geral dos servidores públicos. Nesse sentido, o recrutamento deve ser formalizado por meio da promulgação de uma lei pelo ente federativo que busca a inclusão dessa categoria de servidores.

É conhecido que a contratação de um funcionário em caráter temporário por um período tão extenso não apenas viola a natureza excepcionalmente temporária preconizada pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal, mas também contraria alguns dos princípios fundamentais da Administração Pública, destacados no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente, destaca-se o princípio da moralidade administrativa, que veda o enriquecimento à custa alheia. Este cenário é evidente no caso em questão, no qual a Administração beneficia-se do trabalho do servidor por um período prolongado, assemelhando-se a um concursado, sem lhe conferir os direitos correspondentes.

Do 13º, Férias e 1/3 de Férias

No que tange especificamente ao direito dos servidores ao recebimento do décimo terceiro salário e de férias remuneradas, observa-se que a matéria foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento do recurso vinculado ao Tema 551, de repercussão geral. Recentemente, em decisão majoritária no plenário virtual do STF, deliberou-se que os servidores temporários não têm direito ao décimo terceiro salário e às férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, a menos que haja previsão legal expressa ou contratual em sentido contrário.

Além disso, a concessão desses benefícios pode ocorrer se for comprovado o desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, decorrente de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, conforme estabelecido na repercussão geral no RE 1.066.677. "O Tribunal, por maioria, ao apreciar o tema 551 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e estabeleceu a seguinte tese:"

"Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos a Ministra Rosa Weber na fixação da tese, e os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Luiz Fux, e os Ministros Cármen Lúcia e Celso de Mello (art. 2º, § 3º, da Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019), que proviam o extraordinário fixando tese diversa. Plenário, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020."

No caso dos autos restou demonstrado que a contratação temporária pactuados pela parte autora e o réu, foram sucessivos e reiterados, suficiente para reconhecer a sua nulidade, nos moldes de entendimento do STF fixado no RE 658.026/MG, descaracterizando a necessidade temporária do serviço.

Neste mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. TEMA 551 DO STF. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Prejudicial de prescrição que se afasta. Demanda proposta em 22/06/2021. Incidência do Decreto n 20.910/31. Lesão perpetrada em 31/12/2016 não atingido, in casu, o quinquênio legal. Comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas prorrogações a ensejar o direito do Autor ao 13º salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, consoante tese firmada no RE 1.066.677 - tema 551. Decisão que se mantém. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00010865320218190070, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 17/05/2022, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/05/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE JANAÚBA - CONTRATO TEMPORÁRIO IRREGULAR - VERBAS SALARIAS DEVIDAS - TEMA 551 DO STF - SENTENÇA REFORMADA. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 1066677, em Repercussão Geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de notório desvirtuamento da contratação temporária, diante de sucessivas e reiteradas renovação do contrato há, como efeitos jurídicos, o pagamento do direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional. (TJ-MG - AC: 10000220023212001 MG, Relator: Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 25/02/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. TEMA 551 DO STF. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFIRMAÇÃO. 1- A questão atinente ao direito à percepção de férias acrescidas do terço constitucional e 13º salário somente aos servidores ocupantes de cargos públicos, não alcançando os que exercem função pública temporária, teve repercussão geral reconhecida (Tema 551), em que fixada a seguinte tese: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". 2- Na hipótese, a Lei Municipal autorizava a contratação temporária por apenas seis meses, prorrogáveis por igual período. Nada obstante, o ex-servidor laborou por dois anos, desvirtuando-se, assim, a contratação temporária. 3- Sentença de procedência do pedido que se amolda à tese firmada no procedente obrigatório. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00017704620198190070, Relator: Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 01/07/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-07-06).

Nessa linha, precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000139-03.2019.8.05.0269 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE URUÇUCA Advogado (s): MARINA REIS GANDA, ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS APELADO: ADRIANA BOMFIM RODRIGUES Advogado (s):BRUNA PRATA DOS SANTOS ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. INADIMPLEMENTO DE VERBAS SALARIAIS. SERVIDORA TEMPORÁRIA.

CONTRATO NULO. SUCESSIVAS E REITERADAS RENOVAÇÕES. JULGAMENTO ALINHADO AO PRECEDENTE OBRIGATÓRIO DO STF. TEMA 551. ACÓRDÃO MANTIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1066677 (Tema nº 551), em sede de repercussão geral, firmou a tese de que "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". II. No caso dos autos, observa-se que a servidora apelada prestou serviços ao Município de Uruçuca entre os anos de 2013 e 2016, tendo ocorrido reiteradas e sucessivas renovações do seu contrato de trabalho (id. 6635288). III. Nestas condições, conclui-se que o entendimento adotado no acórdão, que manteve a sentença que reconheceu o direito da Apelada à percepção de férias acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário, alinha-se ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1066677 (Tema nº 551), mostrando-se desnecessário o exercício do juízo de retratação. IV. ACÓRDÃO MANTIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 2ª VICE-PRESIDÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 8000139-03.2019.8.05.0269, figurando como Apelante o Município de Uruçuca e, como Apelada, Adriana Bomfim Rodrigues. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, à unanimidade, manter hígido o acórdão anteriormente proferido, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2021. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) (TJ-BA - APL: 80001390320198050269, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000108-06.2017.8.05.0090 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: RENERIO DO CARMO SANTANA e outros Advogado (s): HELENILDA OLIVEIRA COUTO, SAVIO MAHMED QASEM MENIN APELADO: MUNICIPIO DE IACU e outros Advogado (s):SAVIO MAHMED QASEM MENIN, HELENILDA OLIVEIRA COUTO ACORDÃO APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA. EX SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IAÇU. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. TEMA 551 DO STF. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É o entendimento do Superior Tribunal de

Justiça ao decidir que não descaracteriza a competência da Justiça comum, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza similar, dada a prevalência da própria natureza da relação jurídico-administrativa da questão de fundo. 2. Na causa em tela o autor laborou para o Município demandado sem submeter-se a concurso público, tendo sido admitido por meio de contrato temporário, sem demonstração do cumprimento de exigências legais e constitucionais pertinentes. 3. Reconhecida a nulidade da contratação, faz a Autora jus ao recebimento de décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, nos termos do Tema 551 do STF, que trata da possibilidade de extensão dos direitos previstos no parágrafo 3.º do art. 39 da Constituição Federal aos servidores contratados temporariamente para atender necessidade de excepcional interesse público, conforme disposto no art. 37, inc. IX, da Carta Magna 4. O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão lavrado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.110848/RN), firmou entendimento segundo o qual a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS. 5. Embora o Réu afirme já ter efetuado o depósito do FGTS, não apresentou qualquer comprovação do fato alegado, ensejando reconhecimento da dívida, inobservado o disposto no art. 373, do Código de Processo Civil. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelações simultâneas n.º 8000108-06.2017.8.05.0090, em que figuram concomitantemente como apelante/apelado, Renerio do Carmo Santana e Município de Iaçu, Acordam os Desembargadores integrantes desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em rejeitar a preliminar e dar provimento parcial ao recurso do Autor e negar provimento ao recurso do Réu, e o fazem nos termos do voto da Relatora. Sala das sessões, de de 2021. Presidente Desª Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG18 (TJ-BA - APL: 80001080620178050090, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 05/05/2021)

Observa-se que no âmbito do município de Pojuca, há lei municipal disciplinando acerca da contratação temporária. A Lei Municipal nº 2 de 11 de janeiro 2005, instituiu o regime especial de contratação de pessoal por tempo determinado, vejamos:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, sob o regime administrativo, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 6º Nas contrações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimento do Plano de Cargos do Município ou, na impossibilidade de utilizar tal parâmetro, aquele indicado pelas normas supletivas federais ou estaduais.

Art. 9º Ao contratado serão assegurados os seguintes direitos:

I - vencimentos básicos, consoante disposto no artigo 6º;

II - adicional noturno, insalubridade, periculosidade, na forma disposta na legislação municipal;

III - férias regulamentares ou a correspondente dobra pecuniária, acrescida do terço constitucional, quando o período ajustado ultrapassar a um ano, IV - 13º salário.

Por seu turno a Lei 45/95, no art. 101, com redação dada pela Lei 3/2005, dispõe que:

Art 101. Todo servidor tem direito, anualmente, ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração, observando-se a escala que for organizada.

Dessa forma, vê-se que a lei municipal prevê que os padrões de vencimentos dos servidores temporários serão de acordo com a Lei municipal que dispõe sobre o plano de classificação de cargos e salários da prefeitura.

Observa-se também que o caso em tela enquadra-se claramente na ressalva

feita na tese acima transcrita, tendo em vista que houve o desvirtuamento da contratação temporária, mediante a celebração de várias contratações sucessivas, para que o mesmo servidor temporário continuasse a exercer a mesma função.

Assim, merece ser acolhida a pretensão autoral, atinente à condenação da ré ao pagamento do 13º salário, férias e terço constitucional. No contexto de uma relação jurídico-administrativa, considerando que a parte autora desempenhava uma função temporária, a competência da Justiça do Trabalho é afastada, conforme estabelecido na ADI nº 3395/STF. Em relação ao regime dos trabalhadores temporários, é incontestável que eles têm direito às verbas delineadas no art. 39, § 3º da Constituição Federal (CF), abrangendo férias remuneradas, adicional de férias e décimo terceiro salário.

Observa-se que a parte autora logrou êxito ao comprovar a prestação de serviços, elemento constitutivo de seu direito, conforme documentação anexada à inicial, destacando-se a declaração de ID 939615522 pag1, emitida pela Secretaria de Recursos Humanos da Prefeitura de Pojuca.

Para se eximir da obrigação, incumbia ao Município comprovar o pagamento das verbas alegadamente inadimplidas e o gozo das férias, conforme o ônus da prova. É evidente que a simples apresentação de contracheques, recibos ou documentos bancários, juntamente com uma certidão do setor de recursos humanos atestando o período de fruição das férias, facilmente obtida pelo ente público, seria suficiente para refutar a pretensão da parte autora. No entanto, a documentação anexada revelou-se inadequada para demonstrar a quitação integral dos períodos pleiteados na exordial, tornando imperativa a condenação do município.

Nesta linha, precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARGO COMISSIONADO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS MAIS TERÇO CONSTITUCIONAL, FÉRIAS PROPORCIONAIS E SEGUNDA PARCELA DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECONHECIMENTO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Nº 0000045-88.2011.8.05.0200, da Comarca de Uruçuca, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE POJUCA e Apelado JOSÉ MARCOS MIGUEZ RIBEIRO. Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral pleiteado, tenho as seguintes considerações, alinhando-me a lição do Des. Sérgio Cavalieri Filho, abaixo transcrita:

“Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, pois fazem parte do nosso dia-a-dia. Se assim não se entender, acabamos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos”.

É preciso que se ressalte que o mero aborrecimento ou contratempo não pode ser confundido com dano moral, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva, do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, pois para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí

porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária.
Para que a indenização seja devida, nossa ordem jurídica exige gravidade da lesão ou, ao menos, a justificada existência de abalo psicológico.
É o que há muito defende Antônio Chaves:
"Propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica o reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da Caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros" (Tratado de Direito Civil. São Paulo. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. III, 1985, p. 637).
Portanto, entendo que não restou caracterizada significativa ofensa à honra ou esfera íntima da parte autora capaz de ensejar pagamento de indenização por dano moral, mas mero contratempo, fato corriqueiro no dia-a-dia de cada um de nós. Posto isto, indefiro-o.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o réu a efetuar o pagamento do décimo terceiro salário, férias e terço constitucional de férias com base na remuneração integral;
Sobre a condenação incide, atualização monetária pelo IPCA-E desde a data que deveriam ter sido efetuados e acrescidos de juros a partir da citação, segundo o índice da poupança, conforme julgamento prolatado no Tema nº 810 pelo Supremo Tribunal Federal.
Julgo Improcedente o pedido de danos morais.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Gilmar Santos da Silva Teixeira Barroso
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000184-49.2021.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Reu: Municipio De Pojuca
Autor: Nubia Pereira De Jesus
Advogado: Jeferson Henrique Dos Santos Conceicao (OAB:BA63489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000184-49.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: NUBIA PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): JEFERSON HENRIQUE DOS SANTOS CONCEICAO registrado(a) civilmente como JEFERSON HENRIQUE DOS SANTOS CONCEICAO (OAB:BA63489)
REU: MUNICIPIO DE POJUCA
Advogado(s):

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, "Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório." Bem como o Enunciado 162 do FONAJE.
De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.
Cuida-se de Ação de Cobrança de Verbas Rescisórias de Contrato de Trabalho – Férias Não Pagas, Acrescidas do Terço Constitucional – Acúmulo de Funções - C/C Pedido de Antecipação de Tutela C/C Indenização por Dano Material e Dano Moral proposta por Nubia Pereira de Jesus em face de Munícipio De Pojuca.

A parte autora afirmou que "1. A Autora trabalhou no município de Pojuca – BA por sete anos e cinco meses e neste período teve dois contratos de trabalho; 2. O PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO com início 12/09/2011 à 31/12/2016 (doze de setembro de dois mil e onze à trinta e um de dezembro de dois mil e dezesseis), entretanto, até o presente momento, apesar de já encerrado, o MUNICÍPIO NÃO EFETUOU O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NEM COMUNICOU O ENCERRAMENTO DO CONTRATO AO INSS. Não houve pagamento do aviso prévio, férias vencidas, acrescidas do terço constitucional, juros, multa de mora, 13º salário, corrigidos monetariamente); 3. O SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO esteve ativo no período de 01/01/2017 à 01/03/2019. (primeiro de janeiro do ano de dois mil e dezessete à primeiro de março de dois mil e dezenove) com PAGAMENTO PARCIAL DE VERBAS RESCISÓRIAS. O PAGAMENTO PARCIAL FOI REALIZADO FORA DO PRAZO e sem pagamento do aviso prévio. 4. Desde o início do contrato de trabalho acumulou função de enfermeira gerente, enfermeira assistencial e também na farmácia da Unidade de Saúde da Família; 5. Mesmo trabalhando sob regime de ACUMULO DE FUNÇÃO, raras foram as vezes em que gozou férias e/ou foi remunerada por elas; 6. Após encerramento do contrato de trabalho com o município de Pojuca – Bahia, a Autora trabalhou na iniciativa privada por 19 (dezenove) meses de 01/04/2019 à 31/10/2020 (ANEXO.CTPS); 7. Após este último encerramento de contrato de trabalho, realizou o procedimento administrativo para acessar o benefício do seguro desemprego e com isso constatou que até o presente momento o município de Pojuca – Bahia NÃO COMUNICOU AO INSS O ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO (ANEXO. CTPS); 8. Por inúmeras vezes a autora buscou a via administrativa (Secretaria da Administração, Secretaria de Saúde e o próprio INSS) para resolver esta pendência, entretanto, não obteve sucesso; 9. ESTAS ILEGALIDADES, NEGLIGÊNCIAS E OMISSÕES ATINGEM AGRESSIVAMENTE A SAÚDE MENTAL, FISICA E FINANCEIRA DA AUTORA; verdadeiro tormento para quem sempre teve como prioridade manter saudável a sua vida financeira. 10. Ao tempo a Autora se encontra desprovida de renda, contando com a solidariedade de amigos e parentes; 11. Tendo em vista que o município descumpriu obrigações jurídicas como o não pagamento de acréscimo salarial decorrente de acúmulo de função, não remunerou férias vencidas, acrescidas do terço constitucional, não pagou as verbas rescisórias decorrentes da extinção do primeiro contrato de trabalho, não comunicou ao INSS a extinção deste mesmo contrato, efetuou pagamento parcial das verbas rescisórias do segundo contrato de trabalho (não pagou aviso prévio), assim, impondo sérios danos à vida financeira, material e emocional da Autora; 12. Neste sentido, a Autora requer, o pagamento de aviso prévio correspondente ao segundo contrato de trabalho, a integra das verbas rescisórias do primeiro contrato de trabalho, pois não foram pagas (férias vencidas e não remuneradas, acrescido do Terço Constitucional, juros, multa de mora, 13º salário e aviso prévio, corrigidos monetariamente), assim como arbitramento de Dano Moral e Dano Material decorrentes de omissões e ilegalidades protagonizadas pelo município de Pojuca – Bahia durante o desempenho das atividades laborais da Autora e, por fim o deferimento do pedido liminar para que, sob pena de multa, o município, comunique imediatamente ao INSS a extinção do primeiro contrato de trabalho e, com isso, a Autora possa acessar o benefício do Seguro Desemprego." (sic).

Nos pedidos, pugnou por "A. A citação do Requerido/Município de Pojuca – BA por intermédio de sua Procuradoria Geral, para, caso queira, contestar a presente ação, sob pena de não o fazendo sofrer efeitos da revelia e da confissão ficta; B. A designação de audiência prévia de conciliação ou mediação; C. A total procedência dos pedidos aqui formulados, no sentido de; D. SEJA CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA, ordenando ao Município de Pojuca – BA, através do chefe do poder Executivo ou de quem lhe faça ás vezes, efetuar PAGAMENTO INTEGRAL DAS VERBAS RESCISÓRIAS correspondente ao encerramento do PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO (12/09/2011 à 31/12/2016 (doze de setembro de dois mil e onze à trinta e um de dezembro de dois mil e dezesseis) (Férias em dobro, terço Constitucional, aviso prévio, 13º salário, acrescido de juros, multa de mora e correção monetária SOBRE O SALÁRIO INTEGRAL; E. SEJA CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA, ordenando o município de Pojuca – Bahia, através do poder executivo, ou de quem lhe fizer as vezes, efetuar pagamento complementar, correspondente às VERBAS RESCISÓRIAS DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO QUE TEVE PAGAMENTO PARCIAL E FORA DO PRAZO, aviso prévio, acrescido de juros, multa de mora e correção monetária SOBRE O SALÁRIO INTEGRAL; F. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO INFORMANDO AO INSS e CAIXA ECONÔMICA SOBRE O ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO, pois o vínculo de trabalho ainda consta como ativo e, com isso a Requerente se encontra impedida de dar entrada no seu seguro desemprego; G. Seja estipulada MULTA COMINATÓRIA DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO POR DIA DE ATRASO A SER PAGA PELO MUNICÍPIO, PESSOA JURÍDICA E/OU PELA PESSOA FÍSICA NA PESSOA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO OU DE QUEM FAÇA AS VEZES, revertida em favor da Autora, caso venha a ser descumprido o comando da decisão judicial contida na concessão parcial da tutela; H. O DEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, pois a Autora é pobre na acepção jurídica do termo, não tendo como suportar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos da lei 1.060/50 e demais alterações conforme Declaração de Hipossuficiência anexa; I. Reconhecimento da tempestividade do pleito; J. A procedência da pretensão ora deduzida, com a consequente condenação da ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), decorrente da violação moral, psíquica e financeira causadora do DANO MORAL SUPORTADO PELA AUTORA; K. A procedência da pretensão ora deduzida, com a consequente condenação da ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (Dez mil reais), decorrente da violação financeira causadora do DANO MATERIAL SUPORTADO PELA AUTORA; L. Produção de prova por todos os meios admitidos em direito especialmente a juntada de documentos e a oitiva de testemunhas; M. Intimação da Srª Elenice Maria Ribeiro, CPF Nº 019.044.555-65, RG de Nº 07.742.948.68, residente e domiciliada na Avenida Tiradentes, residencial Varandas, Bairro, Vila de Abrantes, Camaçari – BAHIA, telefone (71) 98687-0527/ (71) 98429-8757 como testemunha da Autora; N. Condenar o Município ao pagamento de um Plus salarial na ordem mínima de 50% decorrente do acúmulo de função adquirido pelo desempenho de função diversa da prevista no contrato de trabalho (Enfermeira Gerencial, Enfermeira Assistencial e farmacêutica); O. Seja a Requerida condenada no pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa" (sic)

Na contestação, a parte ré aventou preliminares e, no mérito, alegou ausência de demonstração de preenchimento de requisitos legais para aquisição ao direito a férias, também sobre a ausência de previsão legal para o pagamento de indenização, bem como para pagamento em dobro de férias nega o dever de indenizar, também nega o suposto desvio de função. Embora considere a compensação, em face do princípio da eventualidade, pugnando pela improcedência total dos pedidos.

As preliminares foram apreciadas, conforme decisão de id 223321126 e rejeitadas.

Contudo é imprescindível aqui reiterá-las.

A rá alega a prescrição quinquenal para repelir a pretensão do direito material que a Autora alega ter sido violado. Dos autos, infere-se que o Demandante trabalhou nos períodos de 12/09/2011 a 31/12/2016 e 01/01/2017 a 01/03/2019, através de dois contratos de trabalho, sendo rescindido apenas o segundo vínculo em 01/03/2019, conforme comprovado no documento de ID 93961517.

Em situações de débito da Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, aplica-se o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32. Sendo a relação jurídica de trato sucessivo, a súmula 85 do STJ estabelece que, quando não negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Reconhecendo a natureza sucessiva da relação obrigacional entre as partes, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio contado da propositura da ação, dado que não há prova de negativa do direito na esfera administrativa. O entendimento jurisprudencial, também corrobora essa interpretação, como expresso na decisão que destaca a aplicação da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme a Súmula nº. 85 do STJ.
Assim, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, considerando que a ação foi proposta em 24 de fevereiro de 2021, e não ocorreu a prescrição da cobrança do primeiro vínculo de trabalho, uma vez que a rescisão contratual aconteceu em 31/12/2016, não transcorrendo o prazo legal para o ajuizamento da ação.
Por tais razões, reitero a rejeição as preliminares arguidas e passo à análise do mérito.
Certidão de id 180139996, de 19/05/2022, dá conta de que o prazo para apresentação de manifestação a contestação transcorreu in albis, sem que contudo a parte autora as apresentasse.
É o relatório.
É hipótese de julgamento antecipado da lide, visto que a prova exclusivamente documental, anexada a exordial e a peça de defesa são suficientes para solução da lide.
E, no meritum causae, razão assiste à parte autora.
Ao examinar a documentação apresentada, torna-se incontestável que o Município demandado transgrediu o princípio da legalidade ao deixar de efetuar os pagamentos devidos às verbas a que os requerentes têm direito. Os servidores públicos estão sujeitos a diversos regimes jurídicos funcionais que normatizam distintas relações de natureza funcional, abrangendo categorias específicas de servidores.
Dentre esses regimes, destaca-se o estatutário, que constitui o conjunto de normas reguladoras da relação jurídica funcional entre o servidor público estatutário e o Estado, o Regime Trabalhista e o Regime Especial. Em relação ao Regime Especial, o qual busca disciplinar uma categoria específica de servidores, nomeadamente os temporários, estes ficam submetidos a um regime especial. O vínculo estabelecido entre eles e a Administração é designado como jurídico-administrativo, distinguindo-se do regime estatutário ou celetista. O artigo 37 da Constituição Federal versa sobre esse tema da seguinte maneira:
Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte: IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
Os servidores públicos temporários representam um conjunto excepcional dentro da ampla categoria dos servidores públicos, conforme explicitado no texto constitucional, que claramente atribui um caráter excepcional a esses agentes.
Contudo, uma vez admitido o recrutamento deles de acordo com a legislação vigente, passam a ser considerados integrantes da categoria geral dos servidores públicos. Nesse sentido, o recrutamento deve ser formalizado por meio da promulgação de uma lei pelo ente federativo que busca a inclusão dessa categoria de servidores.
É conhecido que a contratação de um funcionário em caráter temporário por um período tão extenso não apenas viola a natureza excepcionalmente temporária preconizada pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal, mas também contraria alguns dos princípios fundamentais da Administração Pública, destacados no caput do artigo 37 da Constituição Federal.
Especificamente, destaca-se o princípio da moralidade administrativa, que veda o enriquecimento à custa alheia. Este cenário é evidente no caso em questão, no qual a Administração beneficia-se do trabalho do servidor por um período prolongado, assemelhando-se a um concursado, sem lhe conferir os direitos correspondentes.
Do 13º, Férias e 1/3 de Férias
No que tange especificamente ao direito dos servidores ao recebimento do décimo terceiro salário e de férias remuneradas, observa-se que a matéria foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento do recurso vinculado ao Tema 551, de repercussão geral. Recentemente, em decisão majoritária no plenário virtual do STF, deliberou-se que os servidores temporários não têm direito ao décimo terceiro salário e às férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, a menos que haja previsão legal expressa ou contratual em sentido contrário.
Além disso, a concessão desses benefícios pode ocorrer se for comprovado o desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, decorrente de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, conforme estabelecido na repercussão geral no RE 1.066.677. “O Tribunal, por maioria, ao apreciar o tema 551 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e estabeleceu a seguinte tese:”
“Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos a Ministra Rosa Weber na fixação da tese, e os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Luiz Fux, e os Ministros Cármen Lúcia e Celso de Mello (art. 2º, § 3º, da Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019), que proviam o extraordinário fixando tese diversa. Plenário, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020.”
No caso dos autos restou demonstrado que a contratação temporária pactuados pela parte autora e o réu, foram sucessivos e reiterados, suficiente para reconhecer a sua nulidade, nos moldes de entendimento do STF fixado no RE 658.026/MG, descaracterizando a necessidade temporária do serviço.
Neste mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. TEMA 551 DO STF. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Prejudicial de prescrição que se afasta. Demanda proposta em 22/06/2021. Incidência do Decreto n 20.910/31. Lesão perpetrada em 31/12/2016 não atingido, in casu, o quinquênio legal. Comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas prorrogações a ensejar o direito do Autor ao 13º salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, consoante tese firmada no RE 1.066.677 - tema 551. Decisão que se mantém. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00010865320218190070, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 17/05/2022, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/05/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE JANAÚBA - CONTRATO TEMPORÁRIO IRREGULAR - VERBAS SALARIAS DEVIDAS - TEMA 551 DO STF - SENTENÇA REFORMADA. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 1066677, em Repercussão Geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de notório desvirtuamento da contratação temporária, diante de sucessivas e reiteradas renovação do contrato há, como efeitos jurídicos, o pagamento do direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional. (TJ-MG - AC: 10000220023212001 MG, Relator: Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 25/02/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. TEMA 551 DO STF. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFIRMAÇÃO. 1- A questão atinente ao direito à percepção de férias acrescidas do terço constitucional e 13º salário somente aos servidores ocupantes de cargos públicos, não alcançando os que exercem função pública temporária, teve repercussão geral reconhecida (Tema 551), em que fixada a seguinte tese: “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. 2- Na hipótese, a Lei Municipal autorizava a contratação temporária por apenas seis meses, prorrogáveis por igual período. Nada obstante, o ex-servidor laborou por dois anos, desvirtuando-se, assim, a contratação temporária. 3- Sentença de procedência do pedido que se amolda à tese firmada no procedente obrigatório. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00017704620198190070, Relator: Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 01/07/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-07-06).
Nessa linha, precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000139-03.2019.8.05.0269 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE URUÇUCA Advogado (s): MARINA REIS GANDA, ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS APELADO: ADRIANA BOMFIM RODRIGUES Advogado (s):BRUNA PRATA DOS SANTOS ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. INADIMPLEMENTO DE VERBAS SALARIAIS. SERVIDORA TEMPORÁRIA.
CONTRATO NULO. SUCESSIVAS E REITERADAS RENOVAÇÕES. JULGAMENTO ALINHADO AO PRECEDENTE OBRIGATÓRIO DO STF. TEMA 551. ACÓRDÃO MANTIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1066677 (Tema nº 551), em sede de repercussão geral, firmou a tese de que “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. II. No caso dos autos, observa-se que a servidora apelada prestou serviços ao Município de Uruçuca entre os anos de 2013 e 2016, tendo ocorrido reiteradas e sucessivas renovações do seu contrato de trabalho (id. 6635288). III. Nestas condições, conclui-se que o entendimento adotado no acórdão, que manteve a sentença que reconheceu o direito da Apelada à percepção de férias acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário, alinha-se ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1066677 (Tema nº 551), mostrando-se desnecessário o exercício do juízo de retratação. IV. ACÓRDÃO MANTIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 2ª VICE-PRESIDÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 8000139-03.2019.8.05.0269, figurando como Apelante o Município de Uruçuca e, como Apelada, Adriana Bomfim Rodrigues. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, à unanimidade, manter hígido o acórdão anteriormente proferido, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2021. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) (TJ-BA - APL: 80001390320198050269, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2021)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000108-06.2017.8.05.0090 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: RENERIO DO CARMO SANTANA e outros Advogado (s): HELENILDA OLIVEIRA COUTO, SAVIO MAHMED QASEM MENIN APELADO: MUNICIPIO DE IACU e outros Advogado (s):SAVIO MAHMED QASEM MENIN, HELENILDA OLIVEIRA COUTO ACORDÃO APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA. EX SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IAÇU. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. TEMA 551 DO STF. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao decidir que não descaracteriza a competência da Justiça comum, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza similar, dada a prevalência da própria natureza da relação jurídico-administrativa da questão de fundo. 2. Na causa em tela o autor laborou para o Município demandado sem submeter-se a concurso público, tendo sido admitido por meio de contrato temporário, sem demonstração do cumprimento de exigências legais e constitucionais pertinentes. 3. Reconhecida a nulidade da contratação, faz a Autora jus ao recebimento de décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, nos termos do Tema 551 do STF, que trata da possibilidade de extensão dos direitos previstos no parágrafo 3.º do art. 39 da Constituição Federal aos servidores contratados temporariamente para atender necessidade de excepcional interesse público, conforme disposto no art. 37, inc. IX, da Carta Magna 4. O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão lavrado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.110848/RN), firmou entendimento segundo o qual a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS. 5. Embora o Réu afirme já ter efetuado o depósito do FGTS, não apresentou qualquer comprovação do fato alegado, ensejando reconhecimento da dívida, inobservado o disposto no art. 373, do Código de Processo Civil. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelações simultâneas n.º 8000108-06.2017.8.05.0090, em que figuram concomitantemente como apelante/apelado, Renerio do Carmo Santana e Município de Iaçu, Acordam os Desembargadores integrantes desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em rejeitar a preliminar e dar provimento parcial ao recurso do Autor e negar provimento ao recurso do Réu, e o fazem nos termos do voto da Relatora. Sala das sessões, de de 2021. Presidente Desª Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG18 (TJ-BA - APL: 80001080620178050090, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 05/05/2021)
Observa-se que no âmbito do município de Pojuca, há lei municipal disciplinando acerca da contratação temporária. A Lei Municipal nº 2 de 11 de janeiro 2005, instituiu o regime especial de contratação de pessoal por tempo determinado, vejamos:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, sob o regime administrativo, nas condições e prazos previstos nesta Lei.
Art. 6º Nas contrações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimento do Plano de Cargos do Município ou, na impossibilidade de utilizar tal parâmetro, aquele indicado pelas normas supletivas federais ou estaduais.
Art. 9º Ao contratado serão assegurados os seguintes direitos:
I - vencimentos básicos, consoante disposto no artigo 6º;

II - adicional noturno, insalubridade, periculosidade, na forma disposta na legislação municipal;
III - férias regulamentares ou a correspondente dobra pecuniária, acrescida do terço constitucional, quando o período ajustado ultrapassar a um ano, IV - 13º salário.
Por seu turno a Lei 45/95, no art. 101, com redação dada pela Lei 3/2005, dispõe que:
Art 101. Todo servidor tem direito, anualmente, ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração, observando-se a escala que for organizada.
Dessa forma, vê-se que a lei municipal prevê que os padrões de vencimentos dos servidores temporários serão de acordo com a Lei municipal que dispõe sobre o plano de classificação de cargos e salários da prefeitura.
Observa-se também que o caso em tela enquadra-se claramente na ressalva
feita na tese acima transcrita, tendo em vista que houve o desvirtuamento da contratação temporária, mediante a celebração de várias contratações sucessivas, para que o mesmo servidor temporário continuasse a exercer a mesma função.
Assim, merece ser acolhida a pretensão autoral, atinente à condenação da ré ao pagamento do 13º salário, férias e terço constitucional.
No contexto de uma relação jurídico-administrativa, considerando que a parte autora desempenhava uma função temporária, a competência da Justiça do Trabalho é afastada, conforme estabelecido na ADI nº 3395/STF. Em relação ao regime dos trabalhadores temporários, é incontestável que eles têm direito às verbas delineadas no art. 39, § 3º da Constituição Federal (CF), abrangendo férias remuneradas, adicional de férias e décimo terceiro salário.
Observa-se que a parte autora logrou êxito ao comprovar a prestação de serviços, elemento constitutivo de seu direito, conforme documentação anexada à inicial, destacando-se a declaração de ID 939615522 pag1, emitida pela Secretaria de Recursos Humanos da Prefeitura de Pojuca.
Para se eximir da obrigação, incumbia ao Município comprovar o pagamento das verbas alegadamente inadimplidas e o gozo das férias, conforme o ônus da prova. É evidente que a simples apresentação de contracheques, recibos ou documentos bancários, juntamente com uma certidão do setor de recursos humanos atestando o período de fruição das férias, facilmente obtida pelo ente público, seria suficiente para refutar a pretensão da parte autora. No entanto, a documentação anexada revelou-se inadequada para demonstrar a quitação integral dos períodos pleiteados na exordial, tornando imperativa a condenação do município.
Nesta linha, precedente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARGO COMISSIONADO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS MAIS TERÇO CONSTITUCIONAL, FÉRIAS PROPORCIONAIS E SEGUNDA PARCELA DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECONHECIMENTO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Nº 0000045-88.2011.8.05.0200, da Comarca de Uruçuca, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE POJUCA e Apelado JOSÉ MARCOS MIGUEZ RIBEIRO. Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.
Quanto ao pedido de indenização por dano moral pleiteado, tenho as seguintes considerações, alinhando-me a lição do Des. Sérgio Cavalieri Filho, abaixo transcrita:
“Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, pois fazem parte do nosso dia-a-dia. Se assim não se entender, acabamos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos”.
É preciso que se ressalte que o mero aborrecimento ou contratempo não pode ser confundido com dano moral, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva, do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, pois para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária.
Para que a indenização seja devida, nossa ordem jurídica exige gravidade da lesão ou, ao menos, a justificada existência de abalo psicológico.
É o que há muito defende Antônio Chaves:
“Propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica o reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da Caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros” (Tratado de Direito Civil. São Paulo. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. III, 1985, p. 637).
Portanto, entendo que não restou caracterizada significativa ofensa à honra ou esfera íntima da parte autora capaz de ensejar pagamento de indenização por dano moral, mas mero contratempo, fato corriqueiro no dia-a-dia de cada um de nós. Posto isto, indefiro-o.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o réu a efetuar o pagamento do décimo terceiro salário, férias e terço constitucional de férias com base na remuneração integral;
Sobre a condenação incide, atualização monetária pelo IPCA-E desde a data que deveriam ter sido efetuados e acrescidos de juros a partir da citação, segundo o índice da poupança, conforme julgamento prolatado no Tema nº 810 pelo Supremo Tribunal Federal.
Julgo Improcedente o pedido de danos morais.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.

Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Gilmar Santos da Silva Teixeira Barroso
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000423-53.2021.8.05.0200 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Islania Freitas Silva
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Requerido: Gemeom Ater Bonfim Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8000423-53.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: ISLANIA FREITAS SILVA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
REQUERIDO: GEMEOM ATER BONFIM SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Por primeiro, ressalto que fui designado para atuar como Juiz de Direito Substituto da Comarca de Pojuca/Ba a partir de 30/01/2024.
Pois bem.
Cuida-se de Ação de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente proposta por Islania Silva Santos em face de Gemeom Ater Bonfim Santos, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 104387908).
Na data de 28/08/2023, o autor foi intimado para promover o andamento no feito (ID 407869624).
O sistema PJE registrou a ciência do causídico do requerente em 30/08/2023.
Contudo, até o presente momento, o autor encontra-se silente, deixando de executar os atos e diligências que lhe incumbe (ID 406039763).
Fizeram-me conclusos.
É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.
O processo encontra-se sem impulso há bastante tempo.
Conforme consta, o autor encontra-se inerte, sem diligenciar o andamento do presente expediente, sendo certo que é sua obrigação por ser um pressuposto processual.
Os autos não podem permanecer em cartório, aguardando providências que o requerente, principal interessado, não aduz.
Para tanto, o Código Processual Civil dispõe que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses:
a) ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, e
b) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, § 1o e §2o, do Código de Processo Civil.
Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - artigo 6o - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8o, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9o, 10 e 485, § 1o do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6o, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019). (Grifo nosso).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1o, do Código de Processo Civil, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7o, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1o, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7o - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

DISPOSITIVO

Posto isso, com base nos arts. 6o, 8o, 485, II, III, §§ 1o e 7o, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas, conforme ID 104551009.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por DJE ou sistema. Cumpra-se.
Arquivem-se, com baixa no acervo desta unidade.
Pojuca, data registrada eletronicamente.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000045-29.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Ecoatta Industria E Comercio Ltda
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000045-29.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ECOATTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): ISABELA CARRA SCHIOCHET registrado(a) civilmente como ISABELA CARRA SCHIOCHET (OAB:BA49995), LARISSA RIBEIRO DE ARAUJO FREITAS registrado(a) civilmente como LARISSA RIBEIRO DE ARAUJO FREITAS (OAB:BA47653)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA (OAB:BA32362)

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, “Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.” Bem como o Enunciado 162 do FONAJE.
De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito C/C Obrigação de Fazer C/C Indenizatória por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada proposta por Ecoatta Industria e Comercio Ltda em face de EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA.
A parte autora afirmou que “é consumidora/usuária do serviço essencial fornecido pela Ré, e habitualmente cumpre com sua obrigação no que tange ao pagamento de suas contas de energia elétrica (conta-contrato nº 4248040). Ocorre que em 2022 recebeu a fatura com vencimento em 25.11.2022, no valor de R$650,04(-) quantia esta muito superior ao que habitualmente pagava a título de água, cujo valor médio aproximado era de R$ 100,00 (cem reais). Ao se dirigir à Embasa para entender do que se tratava aquela cobrança com valor tão exorbitante, recebeu a informação de que a Requerida havia realizado cobrança de valores que não haviam sido cobrados anteriormente, sem qualquer tipo de inspeção ou processo administrativo, antes da realização do refaturamento que foi lançado diretamente na fatura da Requerente, não tendo sido respeitado o contraditório e a ampla defesa! Por não reconhecer o desvio unilateralmente constatado pela Ré e nem ter condições de adimplir a quantia, a consumidora/Requerente continuou a pagar normalmente as faturas subsequentes, mas se vê completamente aflita diante do eminente risco de corte no fornecimento da **água**, que vem sendo informado em suas faturas. Saliente-se ainda que, muito embora a Demandada alegue ter havido um desvio de energia, nos meses que se sucederam a conta de energia seguiu a mesma média de aproximadamente R$ 100,00 (cem reais), conforme se verifica das faturas subsequentes em anexo. Não se deve olvidar, ainda, que a atitude abusiva da Requerida gerou prejuízos psicológicos e emocionais à Demandante, tendo em vista o constrangimento e a angústia a que vem sendo submetida a Autora diante do eminente corte do fornecimento de energia. Desse modo, busca a Requerente a tutela do poder judiciário para ter resguardado os seus direitos como consumidora final dos serviços prestados pela Ré, visto que manifestamente violados.” (sic).
Nos pedidos, pugnou por “a) A concessão da tutela antecipada inaldita altera pars, com fulcro no art. 300 do CPC, para que seja determinada a obrigação de não fazer, para que a Ré não possa realizar corte de água da conta-contrato nº4248040 utilizando como fundamento a fatura vencida em 25.11.2022, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), caso haja descumprimento, a ser revertido em favor da Requerente. Pugna ainda que seja proibido a inclusão do CPF da Requerente em qualquer órgão de restrição de crédito, inclusive SPC, Serasa, Cadin e Cartório de Protestos, até o trânsito em julgado da lide, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) a ser revertido em favor da Demandante no caso de descumprimento da decisão; b) Seja determinada a citação da Ré, nos endereços indicado no preâmbulo, por carta registrada, permitindo-lhes tomar ciência dos termos ora deduzidos, podendo contestá-los, querendo, na forma e prazo legais, ficando desde logo admoestado que a ausência de defesa importará na presunção de aceitabilidade dos fatos ora articulados, que passarão a ser considerados verdadeiros, sem mais formalidades, aplicando-se a pena de revelia; c) A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista a condição de hipossuficiência da parte Requerente, especialmente para trazer aos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) ou quaisquer outros documentos que comprovem que atestem ter sido assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório no procedimento que detectou irregularidades no medidor de energia do imóvel atrelado à unidade consumidora da conta-contrato nº 4248040, sob pena de confissão; d) No mérito, seja a ação julgada totalmente procedente a demanda, com a confirmação da tutela antecipada, para: i. que seja declarado nulo o procedimento de inspeção realizado pela Ré, com o consequente reconhecimento da inexigibilidade do débito em nome da Autora, referente à fatura vencida em 25.11.2022, determinando o refaturamento da conta com base no consumo mínimo dos últimos seis meses; ii. que a Requerida seja condenada a pagar R$48.000,00 (quarenta e oito mil reais) a título de indenização por danos morais. iii. Seja determinada a restituição do valor de. R$628,47(-), em dobro, nos termos do art. 42 do CDC ou em sua forma simples, caso a autora realize e comprove o pagamento do mesmo no decorrer do processo; e) Que as intimações destinadas à parte Autora sejam feitas exclusivamente em nome da Bela. ISABELA CARRA SCHIOCHET, com registro profissional junto à OAB/BA nº 49.995, e endereço eletrônico isas_carra@hotmail.com, e em nome da Bela. LARISSA FREITAS, inscrita na OAB/BA 47.653, com endereço eletrônico larissafreitasadv@hotmail.com, afastando nulidade prevista pelo art. 272, §5º, do Código de Processo Civil.” (sic)
Na contestação, a parte ré não aventou preliminares e, no mérito, alegou impossibilidade, diante da natureza variável da prestação de serviços de fornecimento de água, de estabelecimento de valor fixo mensal, destacando que houve “curva de consumo” que demonstrou oscilação, com acréscimo pontual sem interferência da concessionária. Requereu o afastamento da inversão do onus da prova alegando impossibilidade de se imputar prova de fato negativo, alegou falta de qualquer abalo a honra objetiva da pessoa jurídica do autor. Apresentou pedido contraposto pugnando pela improcedência total dos pedidos.
É o relatório.
É hipótese de julgamento antecipado da lide, visto que a prova exclusivamente documental, anexada a exordial e a peça de defesa são suficientes para solução da lide.
E, no meritum causae, razão assiste à parte autora.
De logo, destaco que a relação jurídica em exame se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.

O Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.
O sistema adotado pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor consagra uma série de princípios, dentre os quais o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo, além da função social do contrato, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.
O Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços, garantindo ao consumidor a reparação por danos causados pelos produtos ou serviços defeituosos. Nesse contexto, a parte autora, ao alegar irregularidades na cobrança do serviço essencial de água, invoca diretamente esse dispositivo legal para fundamentar sua pretensão.
A documentação apresentada pela parte autora, demonstrando uma disparidade significativa entre a fatura impugnada e os padrões usuais de consumo, constitui uma prova substancial que corrobora suas alegações. Esse padrão "fora da curva", ao se tornar evidente, constitui um indício forte de irregularidade que clama por uma devida averiguação por parte do fornecedor, conforme estabelece a lógica da responsabilidade objetiva prevista no CDC.
No âmbito do Art. 14, a responsabilidade objetiva significa que o consumidor não precisa provar a culpa do fornecedor, bastando demonstrar o defeito ou a irregularidade e o nexo de causalidade com o dano sofrido. No caso em questão, a parte autora se vale desse princípio, indicando que o desvio expressivo no valor da fatura é, por si só, um indicativo de falha no serviço prestado pela concessionária. Essa abordagem fortalece a posição do consumidor diante do fornecedor, evidenciando a necessidade de um exame mais aprofundado por parte da ré para comprovar a legitimidade da cobrança impugnada.
A concessionária, em sua defesa, argumentou que não tem o controle sobre a forma como o serviço de abastecimento de água é utilizado e consumido pelos usuários. No entanto, é crucial ressaltar que qualquer reclamação de irregularidade, como a apresentada pela parte autora, deve ser tratada com a devida atenção e rigor pela empresa. A transparência na prestação de serviços essenciais é um compromisso fundamental, e, diante do problema apresentado, a concessionária deveria demonstrar zelo ao investigar e solucionar as questões levantadas pelos consumidores. Alegações de "curvas de consumo" e oscilações pontuais exigem, portanto, uma análise minuciosa e transparente, visando preservar a confiança dos consumidores na qualidade e correção das práticas da concessionária.
A inversão do ônus da prova, deferida liminarmente no presente caso, encontra respaldo nos critérios autorizadores previstos pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ao contrário do argumento apresentado pela parte ré, a inversão não se baseia na imputação de um fato negativo, mas sim na demonstração concreta, por meio das faturas acostadas, de uma alteração extraordinária no consumo de água — uma variação de 1000%, que foge significativamente à estabilidade previamente observada na primeira faixa de cobrança.
É essencial ressaltar que, nesta faixa, a tarifa é aplicada independentemente do consumo até 6m³, com um valor fixo estabelecido. Diante dessa mudança abrupta na "curva de consumo", a concessionária, ao invés de adotar medidas proativas como a verificação do medidor, preferiu a inércia, o que poderia, inclusive, incluir a possibilidade de substituição do medidor. A manutenção da inversão do ônus da prova, portanto, é fundamental para efetivar os objetivos do CDC, assegurando a proteção do consumidor diante de situações anômalas e garantindo que a concessionária assuma responsabilidade na averiguação de possíveis falhas no serviço prestado.
De outro vértice, malgrado se verifique a falha na prestação do serviço (art. 14, II, CDC), não se verifica a demonstração da existência de dano sofrido pelo autor em decorrência da cobrança indevida. Não logrou êxito em demonstrar que dela afetou-se algum direito da personalidade seu. Note-se que é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a mera cobrança indevida não configura dano indenizável.
Este também é o entendimento do TJBA, vejamos a ementa de precedentes da 6ª Turma Recursal
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBASA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATURA COBRADA EM VALOR MUITO ACIMA DA MÉDIA MENSAL DE CONSUMO. DIREITO AO REFATURAMENTO DA COBRANÇA. MERA COBRANÇA SEM RESTRIÇÃO CREDITÍCIA E SEM INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJBA, 6ª Turma recursal, Proc 8000099-39.2020.8.05.0090, Rel. Desb Paulo César Bamdeira de Melo Jorge. julgado 21/03/2022)
Não obstante isto, ainda sobre o pedido de indenização por dano moral pleiteado, tenho as seguintes considerações, alinhando-me a lição do Des. Sérgio Cavalieri Filho, abaixo transcrita:
"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, pois fazem parte do nosso dia-a-dia. Se assim não se entender, acabamos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos".
É preciso que se ressalte que o mero aborrecimento ou contratempo não pode ser confundido com dano moral, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva, do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, pois para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária.
Para que a indenização seja devida, nossa ordem jurídica exige gravidade da lesão ou, ao menos, a justificada existência de abalo psicológico.
É o que há muito defende Antônio Chaves:
"Propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica o reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da Caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros" (Tratado de Direito Civil. São Paulo. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. III, 1985, p. 637).
Portanto, entendo que não restou caracterizada significativa ofensa à honra ou esfera íntima da parte autora capaz de ensejar pagamento de indenização por dano moral, mas mero contratempo, fato corriqueiro no dia-a-dia de cada um de nós. Posto isto, indefiro-o.
O pedido contraposto apresentado pela ré baseou-se na alegação de inadimplência por parte da autora, argumentando a ausência de fundamentação para os pleitos desta. A ré requereu, em contrapartida, a condenação da parte autora ao pagamento dos débitos em atraso, acompanhado de juros e correção monetária referentes às faturas questionadas. Este expediente, respaldado pelos Enunciados 31 e 27 do FONAJE, visava estabelecer uma contraposição aos pedidos iniciais da autora.

DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para
a) Declarar nula a cobrança referente à fatura impugnada, do mês de novembro/2022.
b) Determinar o refaturamento da conta com vencimento em novembro/2022, da conta Matrícula nº 182449564, considerando-se os seis meses imediatamente anteriores de consumo real, no prazo de 10 (dez dias), a partir da intimação da presente decisão, sob pena de multa fixa de R$1.000,00 (mil reais);
c) Determinar que a parte ré proceda à revisão no hidrómetro da Autora a fim de buscar motivos que possam ter originado a fatura destoante, no prazo de 10 (dez dias), a partir da intimação da presente decisão, sob pena de multa fixa de R$1.000,00 (mil reais).
Sobre a condenação incide, atualização monetária pelo IPCA-E desde a data que deveriam ter sido efetuados e acrescidos de juros a partir da citação, segundo o índice da poupança, conforme julgamento prolatado no Tema nº 810 pelo Supremo Tribunal Federal.
Julgo Improcedente o pedido de danos morais.
Julgo Improcedente o ao pedido contraposto.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Gilmar Santos da Silva Teixeira Barroso
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000045-29.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Ecoatta Industria E Comercio Ltda
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000045-29.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ECOATTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): ISABELA CARRA SCHIOCHET registrado(a) civilmente como ISABELA CARRA SCHIOCHET (OAB:BA49995), LARISSA RIBEIRO DE ARAUJO FREITAS registrado(a) civilmente como LARISSA RIBEIRO DE ARAUJO FREITAS (OAB:BA47653)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA (OAB:BA32362)

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, “Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.” Bem como o Enunciado 162 do FONAJE.
De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito C/C Obrigação de Fazer C/C Indenizatória por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada proposta por Ecoatta Industria e Comercio Ltda em face de EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA.
A parte autora afirmou que “é consumidora/usuária do serviço essencial fornecido pela Ré, e habitualmente cumpre com sua obrigação no que tange ao pagamento de suas contas de energia elétrica (conta-contrato nº 4248040). Ocorre que em 2022 recebeu a fatura com vencimento em 25.11.2022, no valor de R$650,04(-) quantia esta muito superior ao que habitualmente pagava a título de água, cujo valor médio aproximado era de R$ 100,00 (cem reais). Ao se dirigir à Embasa para entender do que se tratava aquela cobrança

com valor tão exorbitante, recebeu a informação de que a Requerida havia realizado cobrança de valores que não haviam sido cobrados anteriormente, sem qualquer tipo de inspeção ou processo administrativo, antes da realização do refaturamento que foi lançado diretamente na fatura da Requerente, não tendo sido respeitado o contraditório e a ampla defesa! Por não reconhecer o desvio unilateralmente constatado pela Ré e nem ter condições de adimplir a quantia, a consumidora/Requerente continuou a pagar normalmente as faturas subsequentes, mas se vê completamente aflita diante do eminente risco de corte no fornecimento da **água**, que vem sendo informado em suas faturas. Saliente-se ainda que, muito embora a Demandada alegue ter havido um desvio de energia, nos meses que se sucederam a conta de energia seguiu a mesma média de aproximadamente R$ 100,00 (cem reais), conforme se verifica das faturas subsequentes em anexo. Não se deve olvidar, ainda, que a atitude abusiva da Requerida gerou prejuízos psicológicos e emocionais à Demandante, tendo em vista o constrangimento e a angústia a que vem sendo submetida a Autora diante do eminente corte do fornecimento de energia. Desse modo, busca a Requerente a tutela do poder judiciário para ter resguardado os seus direitos como consumidora final dos serviços prestados pela Ré, visto que manifestamente violados." (sic).

Nos pedidos, pugnou por "a) A concessão da tutela antecipada inaldita altera pars, com fulcro no art. 300 do CPC, para que seja determinada a obrigação de não fazer, para que a Ré não possa realizar corte de água da conta-contrato nº4248040 utilizando como fundamento a fatura vencida em 25.11.2022, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), caso haja descumprimento, a ser revertido em favor da Requerente. Pugna ainda que seja proibido a inclusão do CPF da Requerente em qualquer órgão de restrição de crédito, inclusive SPC, Serasa, Cadin e Cartório de Protestos, até o trânsito em julgado da lide, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) a ser revertido em favor da Demandante no caso de descumprimento da decisão; b) Seja determinada a citação da Ré, nos endereços indicado no preâmbulo, por carta registrada, permitindo-lhes tomar ciência dos termos ora deduzidos, podendo contestá-los, querendo, na forma e prazo legais, ficando desde logo admoestado que a ausência de defesa importará na presunção de aceitabilidade dos fatos ora articulados, que passarão a ser considerados verdadeiros, sem mais formalidades, aplicando-se a pena de revelia; c) A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista a condição de hipossuficiência da parte Requerente, especialmente para trazer aos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) ou quaisquer outros documentos que comprovem que atestem ter sido assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório no procedimento que detectou irregularidades no medidor de energia do imóvel atrelado à unidade consumidora da conta-contrato nº 4248040, sob pena de confissão; d) No mérito, seja a ação julgada totalmente procedente a demanda, com a confirmação da tutela antecipada, para: i. que seja declarado nulo o procedimento de inspeção realizado pela Ré, com o consequente reconhecimento da inexigibilidade do débito em nome da Autora, referente à fatura vencida em 25.11.2022, determinando o refaturamento da conta com base no consumo mínimo dos últimos seis meses; ii. que a Requerida seja condenada a pagar R$48.000,00 (quarenta e oito mil reais) a título de indenização por danos morais. iii. Seja determinada a restituição do valor de. R$628,47(-), em dobro, nos termos do art. 42 do CDC ou em sua forma simples, caso a autora realize e comprove o pagamento do mesmo no decorrer do processo; e) Que as intimações destinadas à parte Autora sejam feitas exclusivamente em nome da Bela. ISABELA CARRA SCHIOCHET, com registro profissional junto à OAB/BA nº 49.995, e endereço eletrônico isas_carra@hotmail.com, e em nome da Bela. LARISSA FREITAS, inscrita na OAB/BA 47.653, com endereço eletrônico larissafreitasadv@hotmail.com, afastando nulidade prevista pelo art. 272, §5º, do Código de Processo Civil." (sic)

Na contestação, a parte ré não aventou preliminares e, no mérito, alegou impossibilidade, diante da natureza variável da prestação de serviços de fornecimento de água, de estabelecimento de valor fixo mensal, destacando que houve "curva de consumo" que demonstrou oscilação, com acréscimo pontual sem interferência da concessionária. Requereu o afastamento da inversão do onus da prova alegando impossibilidade de se imputar prova de fato negativo, alegou falta de qualquer abalo a honra objetiva da pessoa jurídica do autor. Apresentou pedido contraposto pugnando pela improcedência total dos pedidos.

É o relatório.

É hipótese de julgamento antecipado da lide, visto que a prova exclusivamente documental, anexada a exordial e a peça de defesa são suficientes para solução da lide.

E, no meritum causae, razão assiste à parte autora.

De logo, destaco que a relação jurídica em exame se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.

O Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.

O sistema adotado pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor consagra uma série de princípios, dentre os quais o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo, além da função social do contrato, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.

O Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços, garantindo ao consumidor a reparação por danos causados pelos produtos ou serviços defeituosos. Nesse contexto, a parte autora, ao alegar irregularidades na cobrança do serviço essencial de água, invoca diretamente esse dispositivo legal para fundamentar sua pretensão. A documentação apresentada pela parte autora, demonstrando uma disparidade significativa entre a fatura impugnada e os padrões usuais de consumo, constitui uma prova substancial que corrobora suas alegações. Esse padrão "fora da curva", ao se tornar evidente, constitui um indício forte de irregularidade que clama por uma devida averiguação por parte do fornecedor, conforme estabelece a lógica da responsabilidade objetiva prevista no CDC.

No âmbito do Art. 14, a responsabilidade objetiva significa que o consumidor não precisa provar a culpa do fornecedor, bastando demonstrar o defeito ou a irregularidade e o nexo de causalidade com o dano sofrido. No caso em questão, a parte autora se vale desse princípio, indicando que o desvio expressivo no valor da fatura é, por si só, um indicativo de falha no serviço prestado pela concessionária. Essa abordagem fortalece a posição do consumidor diante do fornecedor, evidenciando a necessidade de um exame mais aprofundado por parte da ré para comprovar a legitimidade da cobrança impugnada.

A concessionária, em sua defesa, argumentou que não tem o controle sobre a forma como o serviço de abastecimento de água é utilizado e consumido pelos usuários. No entanto, é crucial ressaltar que qualquer reclamação de irregularidade, como a apresentada pela parte autora, deve ser tratada com a devida atenção e rigor pela empresa. A transparência na prestação de serviços essenciais é um compromisso fundamental, e, diante do problema apresentado, a concessionária deveria demonstrar zelo ao investigar e solucionar as questões levantadas pelos consumidores. Alegações de "curvas de consumo" e oscilações pontuais exigem, portanto, uma análise minuciosa e transparente, visando preservar a confiança dos consumidores na qualidade e correção das práticas da concessionária.

A inversão do ônus da prova, deferida liminarmente no presente caso, encontra respaldo nos critérios autorizadores previstos pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ao contrário do argumento apresentado pela parte ré, a inversão não se baseia na imputação de um fato negativo, mas sim na demonstração concreta, por meio das faturas acostadas, de uma alteração extraordinária no consumo de água — uma variação de 1000%, que foge significativamente à estabilidade previamente observada na primeira faixa de cobrança. É essencial ressaltar que, nesta faixa, a tarifa é aplicada independentemente do consumo até 6m³, com um valor fixo estabelecido. Diante dessa mudança abrupta na "curva de consumo", a concessionária, ao invés de adotar medidas proativas como a verificação do medidor, preferiu a inércia, o que poderia, inclusive, incluir a possibilidade de substituição do medidor. A manutenção da inversão do ônus da prova, portanto, é fundamental para efetivar os objetivos do CDC, assegurando a proteção do consumidor diante de situações anômalas e garantindo que a concessionária assuma responsabilidade na averiguação de possíveis falhas no serviço prestado.

De outro vértice, malgrado se verifique a falha na prestação do serviço (art. 14, II, CDC), não se verifica a demonstração da existência de dano sofrido pelo autor em decorrência da cobrança indevida. Não logrou êxito em demonstrar que dela afetou-se algum direito da personalidade seu. Note-se que é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a mera cobrança indevida não configura dano indenizável.

Este também é o entendimento do TJBA, vejamos a ementa de precedentes da 6ª Turma Recursal

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBASA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATURA COBRADA EM VALOR MUITO ACIMA DA MÉDIA MENSAL DE CONSUMO. DIREITO AO REFATURAMENTO DA COBRANÇA. MERA COBRANÇA SEM RESTRIÇÃO CREDITÍCIA E SEM INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJBA, 6ª Turma recursal, Proc 8000099-39.2020.8.05.0090, Rel. Desb Paulo César Bamdeira de Melo Jorge. julgado 21/03/2022)

Não obstante isto, ainda sobre o pedido de indenização por dano moral pleiteado, tenho as seguintes considerações, alinhando-me a lição do Des. Sérgio Cavalieri Filho, abaixo transcrita:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, pois fazem parte do nosso dia-a-dia. Se assim não se entender, acabamos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos".

É preciso que se ressalte que o mero aborrecimento ou contratempo não pode ser confundido com dano moral, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva, do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, pois para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária.

Para que a indenização seja devida, nossa ordem jurídica exige gravidade da lesão ou, ao menos, a justificada existência de abalo psicológico.

É o que há muito defende Antônio Chaves:

"Propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica o reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da Caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros" (Tratado de Direito Civil. São Paulo. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. III, 1985, p. 637).

Portanto, entendo que não restou caracterizada significativa ofensa à honra ou esfera íntima da parte autora capaz de ensejar pagamento de indenização por dano moral, mas mero contratempo, fato corriqueiro no dia-a-dia de cada um de nós. Posto isto, indefiro-o.

O pedido contraposto apresentado pela ré baseou-se na alegação de inadimplência por parte da autora, argumentando a ausência de fundamentação para os pleitos desta. A ré requereu, em contrapartida, a condenação da parte autora ao pagamento dos débitos em atraso, acompanhado de juros e correção monetária referentes às faturas questionadas. Este expediente, respaldado pelos Enunciados 31 e 27 do FONAJE, visava estabelecer uma contraposição aos pedidos iniciais da autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para

a) Declarar nula a cobrança referente à fatura impugnada, do mês de novembro/2022.

b) Determinar o refaturamento da conta com vencimento em novembro/2022, da conta Matrícula nº 182449564, considerando-se os seis meses imediatamente anteriores de consumo real, no prazo de 10 (dez dias), a partir da intimação da presente decisão, sob pena de multa fixa de R$1.000,00 (mil reais);

c) Determinar que a parte ré proceda à revisão no hidrómetro da Autora a fim de buscar motivos que possam ter originado a fatura destoante, no prazo de 10 (dez dias), a partir da intimação da presente decisão, sob pena de multa fixa de R$1.000,00 (mil reais).

Sobre a condenação incide, atualização monetária pelo IPCA-E desde a data que deveriam ter sido efetuados e acrescidos de juros a partir da citação, segundo o índice da poupança, conforme julgamento prolatado no Tema nº 810 pelo Supremo Tribunal Federal.

Julgo Improcedente o pedido de danos morais.

Julgo Improcedente o ao pedido contraposto.

Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.

Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pojuca, data registrada no sistema.

Gilmar Santos da Silva Teixeira Barroso
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000104-80.2024.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Maria Lucia Borges Dos Santos Filgueiras
Advogado: Jaqueline Santana Oliveira (OAB:BA76498)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000104-80.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: MARIA LUCIA BORGES DOS SANTOS FILGUEIRAS
Advogado(s): JAQUELINE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA76498)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação Previdenciária de Concessão de Salário Maternidade Rural proposta por Maria Lucia Borges dos Santos Filgueiras em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 430645235).
O exequente manifestou-se no ID 431508661, pugnando pela desistência do processo.
Fizeram-me conclusos.
É o relato do necessário. Passo a fundamentar e Decidir.
A rigor, exigir-se-ia a concordância do Réu. Pela natureza da ação e circunstância dos autos, dispenso a manifestação dos requerido.
O pedido de desistência é lícito, feito por procurador com poder para desistir e não ofende a ordem jurídica ou interesse de terceiros.
Posto isso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, para que produza seus efeitos legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, e artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, todavia, suspendo sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Cientifique-se o parquet.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por DJE ou sistema. Cumpra-se.
Arquivem-se, com baixa no acervo desta unidade.
Pojuca, data registrada eletronicamente.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001031-51.2021.8.05.0200 Petição Cível
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Rita De Cassia Dos Santos Madureira
Advogado: Leidson Dos Santos Oliveira (OAB:BA67791)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001031-51.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: RITA DE CASSIA DOS SANTOS MADUREIRA
Advogado(s): LEIDSON DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA67791)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
Trata-se de ação em tramitação sob a égide da Lei 9.099/95, movida por RITA DE CASSIA DOS SANTOS MADUREIRA contra a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA.
Considerando a petição de id 428541340, que informa o falecimento da autora e apresenta a certidão de óbito correspondente, e tendo em vista a manifestação de id 401850252, na qual a parte autora alega que a parte ré ficou silente quanto instada a manifestar-se sobre o interesse na produção de provas, avalio a situação.
Diante do falecimento da parte autora, aplico o disposto no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, que prevê a extinção do processo sem resolução de mérito.
Ressalto que a inexistência de manifestação da parte ré quanto à produção de provas não induz à revelia, apenas demonstrou a falta de interesse no prosseguimento de fase instrutório do processo.
Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso V, e parágrafo 1º da Lei 9.099/95.
Diante das circunstâncias apresentadas, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, em observância à Recomendação Conjunta TJBA nº 01 de 06/04/2021. Não há condenação em honorários advocatícios, conforme o art. 55, caput, da Lei 9.099/95
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000105-02.2023.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: A. S. D. S. S.
Advogado: Leonardo Jose Silva Jorge De Oliveira (OAB:BA49780)
Reu: I. N. D. S. S. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000105-02.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ARIANA SOARES DOS SANTOS SALLES
Advogado(s): LEONARDO JOSE SILVA JORGE DE OLIVEIRA (OAB:BA49780)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação Previdenciária de Concessão de Pensão por Morte proposta por Ariana Soares dos Santos Salles em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 359549781).
O exequente manifestou-se no ID 425876156, pugnando pela desistência do processo.
Fizeram-me conclusos.
É o relato do necessário. Passo a fundamentar e Decidir.
A rigor, exigir-se-ia a concordância do Réu. Pela natureza da ação e circunstância dos autos, dispenso a manifestação dos requerido.
O pedido de desistência é lícito, feito por procurador com poder para desistir e não ofende a ordem jurídica ou interesse de terceiros.
Posto isso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, para que produza seus efeitos legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, e artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, todavia, suspendo sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Cientifique-se o parquet.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por DJE ou sistema. Cumpra-se.
Arquivem-se, com baixa no acervo desta unidade.
Pojuca, data registrada eletronicamente.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000868-37.2022.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Carisson Roberto Ribeiro Oliveira
Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Josafat Nadier Rigaud

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000868-37.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: CARISSON ROBERTO RIBEIRO OLIVEIRA
Advogado(s): MAURO SCHEER LUIS (OAB:SP211264)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido de tutela antecipada movida por CARISSON ROBERTO RIBEIRO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial. (ID 220275827, fl. 30-41).
Na peça de ingresso, o autor narra que " Diante do seu quadro clínico, o Autor requereu o benefício de Auxílio Doença (nº 6173777758), visto que se enquadra nas condições exigidas em lei, possuindo todos os requisitos para concessão desse benefício, que foi concedido e sempre prorrogado pela autarquia Ré, devido a não alteração do quadro clínico do Autor. Ocorre que, o Autor teve o seu último pedido de Prorrogação do Benefício, apresentado no dia 06/11/2018, negado pela Autarquia Previdenciária Federal sob a alegação de que não constatação da incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A data de cessação do benefício foi mantida para o dia 20/11/2018. Entretanto, tal decisão não está em consonância com a realidade, pois, o Autor sofreu uma lesão grave na coluna decorrente de doença profissional, ocasionando, assim, dor crônica na coluna cervical. Com efeito, o Autor foi diagnosticado com Cervicalgia e Lombalgia crônica (CID 50.1 e CID 51.1), realizando procedimento cirúrgico de infiltração facetaria e com indicação para continuar o tratamento fisioterapêutico. Salienta-se ainda que o empregador realizou o encaminhamento do Autor, no intuito de recoloca-lo em suas atividades laborais, para o exame de saúde ocupacional, o qual a INAPTIDÃO do obreiro para a função foi confirmada. Conforme explanado, podendo ser observado nos relatórios e exames médicos em anexo e, segundo informações da Parte Autora, esta sofre e convive com dores intensas e outras limitações importantes que o impede de exercer atividades laborais. Logo, busca a tutela jurisdicional para ver garantido o seu direito de receber o beneficio de auxílio doença. A Autarquia previdenciária ignorou o atestado do médico do trabalho e a recomendação, em conceder o afastamento do Autor em decorrência das patologias mencionadas alhures. Com isso, o Requerente não consegue voltar ao trabalho, sem ter plenas condições de exercer suas atividades laborais, visto que as atividades exercidas requerem esforços contínuos, e só prejudicam o seu bem estar e a sua saúde. Assim, tendo em vista o indeferimento do benefício, e considerando que a Autarquia Ré tem por costume negar benefícios para proteger-se de novas obrigações, ainda que os indeferimentos sejam realizados ao arrepio da lei, justamente como neste caso, não resta outra alternativa ao Autor, senão se valer do seu direito constitucional de obter a tutela jurisdicional do Estado, para que consiga obter o benefício assistencial nos termos da lei." (sic)
Narra o autor que, no dia 17/04/2018, teria pedido benefício de auxílio-doença, que lhe foi deferido até 20/09/2018, quando cessado. (ID 220275827, fl. 54). Continua a narrar que apresentado pedido de prorrogação, o benefício foi mantido até 20/11/2018 e, após novo pedido, o autor foi considerado apto a retornar ao trabalho.
Foram acostados documentos.
O exame técnico agendado em sede de Justiça Federal, onde inicialmente tramitava o presente feito, foi colacionado ao ID 220275821, fl. 40 – 45, tendo o expert concluído "QUE EVIDENCIOU DISCOPATIA DEGENERATIVA, ESPONDILARTROSE INCIPIENTE, ABAULAMENTOS DISCAIS EM L3-L4 E L4-L5 COM COMPRESSÃO DO SACO DURAL E ESTREITAMENTO FORAMINAL, PROTRUSÃO DISCAL EM L5-S1 COM COMPRESSÃO DO SACO DURAL. A RNM CERVICAL DEMONSTROU DISCOPATIA DIFUSA E ABAULAMENTO DISCAL C6-C7. NÃO HÁ COMPRESSÃO RADICULAR. AO EXAME, MARCHA COM USO DE 02 MULETAS, AUSÊNCIA DE ATROFIA EM MEMBROS INFERIORES, ENCURTAMENTO DOS ISQUIOTIBIAIS, TESTES DE SPURLING, LASEGUE, BRAGARD E BOWSTRING POSITIVOS. ENCONTRA-SE INAPTO PARA DESEMPENHAR SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS DIÁRIAS".
O INSS contestou a ação, conforme consta do ID 220275821, fl. 15-18 No mérito, requereu o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da causa, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Decisão da Justiça Federal declina a competência para a Justiça Estadual, “Com efeito, em que pese tenha afirmado o perito médico deste Juízo que a incapacidade do demandante não decorre de acidente de trabalho (ID n.504437879, quesito 7), observo que o autor requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 622.789.804-3, recebido por ele no período de 13/04/2018 a 20/11/2018, conforme avistável em ID n.616163891”. (ID 220275821, fl. 07-08)
Recebidos os autos, os atos antes praticados foram confirmados; intimadas as partes a se manifestarem e requerer o que entender pertinente, cortejaram que fosse designada nova prova pericial médica.
Deferida a produção de prova pericial, a parte autora fora analisada por médico perito, tendo sido apresentado o respectivo laudo (ID 394916074).
Decisão concedendo a tutela de urgência (ID 408999118).
Em alegações finais apresentadas pelo INSS, requereu “Reitera-se os fatos e fundamentos já expostos no âmbito da contestação e das demais manifestações apresentadas por esta parte ré no curso deste processo. Requer julgamento de improcedência dos pedidos.” (ID 410280364).
Posteriormente, alegações finais apresentadas pela parte autora, requereu “ que seja a tutela de urgência concedida REAFIRMADA, dando-se total procedência aos pedidos formulados na inicial, no sentido do restabelecimento imediato do benefício por incapacidade temporária (NB 622.789.804-3).
Vieram-me conclusos.
Passo a DECIDIR.
O auxílio-doença será devido ao segurado empregado, conforme a disposição prevista no art. 60 da Lei n. 8.213/1991, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapacitado para o trabalho.
Já a aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.
Também como requisitos comuns e indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Neste sentido, tem-se o laudo médico que atesta que o Autor é portador de doença degenerativa, com incapacidade temporária e total. A incapacidade para o trabalho deve ser avaliada em consonância com as condições pessoais do trabalhador e as tarefas que tenha aptidão para desenvolver. Na hipótese dos autos, verifica-se a comprovação, por perícia, da incapacidade temporária e total que acomete a parte requerente, o que a impede acerca do exercício do labor. Infere-se a impossibilidade dela desempenhar as atividades que antes exercia, tendo em vista os elementos colhidos pelo perito, e, desse modo, afetando sua condição de prover seu próprio sustento. Não há provas de ser o Requerente capacitado para outras atividades, havendo fortes indícios de que o mesmo se sustentava com a profissão que lhe garantia a qualidade de segurado.
Nesse sentido:
“ACIDENTE DE TRABALHO - Benefício - Aposentadoria por invalidez - Incapacidade parcial e permanente - Falta de qualificação do obreiro para outra atividade - Admissibilidade. Não apresentando o obreiro habilitação para desempenho de atividade que não seja braçal e que de mande esforço físico para o que seja incapacitado, faz jus a aposentadoria por invalidez”. (2ºTACivSP - Ap. s/ Rev. nº 266.074-5 - 1ª Câm. - Rel. Fraga Teixeira - J. 05.07.90 - v.u). TJACSP-RT 128/277.
Por outro lado, foi comprovado por perícia médica judicial que a etiologia das enfermidades não tem nexo de causalidade com a atividade. Considerando que não foi possível estabelecer prazo de início da incapacidade (220275821, fl. 42).
Entretanto, restou-se em exame técnico em sede de Justiça Federal, o expert concluído o autor como inapto para desempenhar suas atividades laborativas. (ID 220275821, fl. 40 – 45).
Nos termos da jurisprudência:
AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. IMPRECISÃO DA PROVÁVEL DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A qualidade de segurado da parte autora e a carência restaram comprovadas, considerando os vínculos como trabalhadora rural bem como recolhimentos efetuados. Além disso, o laudo médico pericial conclui pela incapacidade parcial e temporária. 3. Considerando que no laudo não foi possível determinar com precisão a data provável de início da incapacidade, o termo inicial do benefício deverá ser a partir do laudo pericial em que constatou a atual incapacidade. 4. Agravo improvido.(TRF-3 - APELREEX: 33238 SP 0033238-49.2009.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 17/06/2013, SÉTIMA TURMA,).
APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO A INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009). CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STJ EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.492.221/PR. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A insurgência recursal repousa sobre a necessidade de reformulação dos índices de correção monetária e juros de mora que recairão sobre a condenação imposta ao INSS para pagamento das parcelas retroativas do benefício Auxílio-Doença Acidentário, bem como que seja afastada a condenação ao pagamento de custas processuais. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. nº 1.492.221/PR, em sede de Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento no sentido de que, nas condenações judicias de natureza previdenciária contra a Fazenda Pública, será aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – para a correção monetária e juros de mora a incidir segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. No que se refere à isenção de custas ao INSS quando litiga perante a Justiça Estadual, o STJ, ao editar a Súmula 178, consolidou entendimento de que tal isenção compete a cada Estado-Membro, em atenção ao princípio constitucional da autonomia legislativa concorrente sobre custas e serviços forenses (art. 24, IV da CF/88). O Estado da Bahia editou a Lei nº 12.373/2011 que dispõe sobre a isenção das taxas estaduais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estando ai inseridos a suas respectivas autarquias e fundações (arts. 5º e 10). Portanto, a sentença recorrida deve ser reformada para determinar a aplicação do INPC como índice de correção monetária e juros de mora com base nos índices de

remuneração oficial da caderneta de poupança, sobre as parcelas retroativas do benefício Auxílio-Doença Acidentário restabelecido, conforme entendimento consolidado pelo STJ, no Resp. 1.495.146/MG, bem como afastar a condenação ao recolhimento de custas processuais. Mantidos os demais termos do comando sentencial também em sede de Reexame Necessário. Sentença parcialmente reformada. Recurso de Apelação provido. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0025912-39.2011.8.05.0150, em que figuram como apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como apelado LUCIANO CARRASCOSA SILVA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pela Autarquia Federal, para reformar a sentença, afastando a condenação ao pagamento de custas processuais, bem como a forma de remuneração dos valores das parcelas em atraso do benefício Auxílio-Doença Acidentário restabelecido, que deverão ser atualizados monetariamente com os juros de mora segundo o índice oficial da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC, conforme tese fixada pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo (REsp 1492221/PR), mantendo incólume os demais capítulos, também em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - APL: 00259123920118050150, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2020)
A perícia médica foi realizada por perito do juízo, e nenhuma irregularidade se verifica em sua realização, não caracterizando cerceamento de defesa a realização de exame por médico que não tem especialidade na área médica objeto da perícia. Nesse caso, a resposta aos quesitos de forma clara e os demais elementos de prova constantes dos autos são suficientes para o convencimento deste julgador.
Deriva dos artigos 23 e 59,"caput", da Lei nº 8.213/91, que a invalidez hábil a ensejar o correspondente benefício previdenciário é aquela referente ao trabalho habitual do pretendente (como ocorre in casu), não se exigindo que o mesmo esteja incapacitado para todo e qualquer trabalho.
Deste modo, se o trabalhador está incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laboral que lhe garanta a subsistência, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.
Dispositivo:
Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS DO AUTOR para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em benefício da parte autora, Carisson Roberto Ribeiro Oliveira, a:

1) PAGAR os valores correspondentes ao benefício previdenciário do AUXÍLIO-DOENÇA, que ora determino a partir da juntada do laudo pericial em sede da Justiça Federal no dia 13.04.2021, incluídas as parcelas vencidas e vincendas, até a data da efetiva implantação desse benefício nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, todas as parcelas vencidas compreendidas no intervalo dessas datas que deverão ser atualizados monetariamente com os juros de mora segundo o índice oficial da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC, conforme tese fixada pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo (REsp 1492221/PR).

2) IMPLANTAR o benefício previdenciário da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos termos do artigo 44 e 45 da Lei nº 8.213/91.
Sem custas nos termos da Lei estadual n. 12373/2011
Considerando as condições de saúde apuradas, em cotejo com o caráter alimentar do benefício, estão presentes as circunstâncias do artigo 300 do NCPC, pelo que concedo tutela de urgência e determino a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.
Havendo recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Pojuca, 1 de março de 2024.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000434-87.2018.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca
Autor: M. R. D. S. R.
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Reu: I. D. S. A.

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000434-87.2018.8.05.0200
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MARCIA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: LUANNA PINTO DE MORAIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO
REU: ISRAEL DOS SANTOS ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2006 e do Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 423162118, designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2024, às 12:30h, a ser realizada pelo CE-

JUSC. Em face da Pandemia do COVID-19, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/3809931. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 26 de fevereiro de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8001391-15.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Luiz Claudio Dos Santos
Advogado: Leonardo Bamberg Cerqueira (OAB:BA46279)
Reu: Crefisa Sa
Reu: Aliance Solucoes Financeiras Ltda

Ato Ordinatório:
Processo nº 8001391-15.2023.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO BAMBERG CERQUEIRA
REU: CREFISA SA, ALIANCE SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e do Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 424559758, designo audiência de conciliação para o dia 01/04/2024, às 10:30h, a ser realizada pelo(a) CONCILIADOR(A). Em face da Pandemia do COVID-19, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 21 de fevereiro de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8001382-53.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Alberto Apolonio Da Silva
Advogado: Daniel Washington Dantas Laudelino (OAB:BA75214)
Reu: E E R Comercio De Materiais De Combate A Incendio Ltda Me

Ato Ordinatório:
Processo nº 8001382-53.2023.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALBERTO APOLONIO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: DANIEL WASHINGTON DANTAS LAUDELINO
REU: E E R COMERCIO DE MATERIAIS DE COMBATE A INCENDIO LTDA ME

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e do Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 424559755, designo audiência de conciliação para o dia 01/04/2024, às 11:00h, a ser realizada pelo(a) CONCILIADOR(A). Em face da Pandemia do COVID-19, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 21 de fevereiro de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8001317-58.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Eliana Santos De Jesus
Advogado: Tarcio Vitor Moreno Ramos (OAB:BA74256)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Ato Ordinatório:
Processo nº 8001317-58.2023.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELIANA SANTOS DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: TARCIO VITOR MORENO RAMOS
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e do Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 424559752, designo audiência de conciliação para o dia 01/04/2024, às 12:00h, a ser realizada pelo(a) CONCILIADOR(A). Em face da Pandemia do COVID-19, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 21 de fevereiro de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8001428-42.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Edinaldo Jose De Lima
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Ato Ordinatório:
Processo nº 8001428-42.2023.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDINALDO JOSE DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: DAVI PINHEIRO DE MORAIS, MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e do Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 425622024, designo audiência de conciliação para o dia 01/04/2024, às 13:00h, a ser realizada pelo(a) CONCILIADOR(A). Em face da Pandemia do COVID-19, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 21 de fevereiro de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

ATO ORDINATÓRIO
8001429-27.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Edinaldo Jose De Lima
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Abamsp - Associacao Beneficente De Auxilio Mutuo Ao Servidor Publico

Ato Ordinatório:
Processo nº 8001429-27.2023.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDINALDO JOSE DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: DAVI PINHEIRO DE MORAIS, MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS
REU: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e do Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 425622029, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2024, às 08:30h, a ser realizada pelo(a) CONCILIADOR(A). Em face da Pandemia do COVID-19, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 22 de fevereiro de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000117-79.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Rosimar Conceicao Da Silva
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Associacao Nacional De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social-anapps

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000117-79.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROSIMAR CONCEICAO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS
REU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e do Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 431472750, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2024, às 10:00h, a ser realizada pelo(a) CONCILIADOR(A). Em face da Pandemia do COVID-19, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 22 de fevereiro de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000338-04.2020.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Rodrigo Silva Ribeiro De Lima Santos
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)
Requerido: Vli S.a.

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000338-04.2020.8.05.0200
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RODRIGO SILVA RIBEIRO DE LIMA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA
REU: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
REQUERIDO: VLI S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e do Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 432282838, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2024, às 12:00h, a ser realizada pelo(a) CONCILIADOR(A). Em face da Pandemia do COVID-19, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 27 de fevereiro de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8001396-71.2022.8.05.0200 Imissão Na Posse
Jurisdição: Pojuca
Autor: Luiz Henrique Pereira Costa
Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)
Reu: Anderson Araujo Dos Santos

Ato Ordinatório:
Processo nº 8001396-71.2022.8.05.0200
IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA COSTA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CLAUDIO SANTOS BEZERRA
REU: ANDERSON ARAUJO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e do Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 398318612, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2024, às 12:30h, a ser realizada pelo(a) CONCILIADOR(A). Em face da Pandemia do COVID-19, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 27 de fevereiro de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000770-18.2023.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca
Autor: I. G. P.
Advogado: Fernanda Teixeira Freitas (OAB:MG198709)
Advogado: Thais De Freitas (OAB:MG205662)
Representante: D. G. M. G.
Advogado: Fernanda Teixeira Freitas (OAB:MG198709)
Advogado: Thais De Freitas (OAB:MG205662)
Reu: R. D. J. P.
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Perito Do Juízo: A. P. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: 8000770-18.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: I. G. P.
REPRESENTANTE: DIANA GLEISSE MOREIRA GOES

Advogado(s) do reclamante: THAIS DE FREITAS, FERNANDA TEIXEIRA FREITASAdvogado: THAIS DE FREITAS OAB: MG205662 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDA TEIXEIRA FREITAS OAB: MG198709 Endereço: Rua Diamantina, 44, sala 03, Centro, IPATINGA - MG - CEP: 35160-019
REU: ROGERIO DE JESUS PORCIUNCULA

Advogado(s) do reclamado: CAMILA TRABUCO DE OLIVERIAAdvogado: CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA OAB: BA25632 Endereço: PIRACICABA, 19, APTO 04 QDA C BL 29, RES PQE LAGOA GRAND, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44052-076

DESPACHO
Tendo em vista a justificativa apresentada em ID 433689338, suspendo a audiência de instrução e julgamento outrora designada para o dia 05/03/2024, às 10:00h.
Encaminham-se os autos ao Ministério Público, voltando-me os autos conclusos após para redesignação da audiência.
Intimem-se as partes, imediatamente.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/carta precatória.
P.C.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000076-15.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Maria Carolina Alves Menezes
Advogado: Rita De Cassia Almeida Amorim (OAB:BA23204)
Advogado: Petronio Farias De Amorim (OAB:BA21683)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000076-15.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA CAROLINA ALVES MENEZES

Advogado(s) do reclamante: RITA DE CASSIA ALMEIDA AMORIM, PETRONIO FARIAS DE AMORIM
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO ROSENTHAL

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e do Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 430576350, designo audiência de conciliação para o dia 15/04/2024, às 09:00h, a ser realizada pelo(a) CONCILIADOR(A). Em face da Pandemia do COVID-19, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 29 de fevereiro de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

ATO ORDINATÓRIO
8000077-97.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Gessica Freitas Portela
Advogado: Rita De Cassia Almeida Amorim (OAB:BA23204)
Advogado: Petronio Farias De Amorim (OAB:BA21683)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000077-97.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GESSICA FREITAS PORTELA

Advogado(s) do reclamante: RITA DE CASSIA ALMEIDA AMORIM, PETRONIO FARIAS DE AMORIM
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e do Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 430579166, designo audiência de conciliação para o dia 15/04/2024, às 090:30h, a ser realizada pelo(a) CONCILIADOR(A). Em face da Pandemia do COVID-19, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 29 de fevereiro de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000043-25.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Valdionor De Sousa Coelho
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Reu: Terra Verde Imoveis Ltda

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000043-25.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VALDIONOR DE SOUSA COELHO

Advogado(s) do reclamante: LUAN DE JESUS GOMES
REU: TERRA VERDE IMOVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e do Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 430262803, designo audiência de conciliação para o dia 15/04/2024, às 10:30h, a ser realizada pelo(a) CONCILIADOR(A). Em face da Pandemia do COVID-19, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 29 de fevereiro de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000621-90.2021.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca

Autor: Evelane Brasil Ferreira
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)
Reu: Vanuza Dos Reis Silva
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)
Reu: Ronei Da Silva Soares
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito] n. 8000621-90.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: EVELANE BRASIL FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA
REU: VANUZA DOS REIS SILVA, RONEI DA SILVA SOARES

REU: VANUZA DOS REIS SILVA e outros

DECISÃO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2024, às 11h00min, a ocorrer na Sala de Audiências do Fórum Desembargador Walter Nogueira, situado na 1 Travessa Antônio Batista - s/n, Pojuca - BA, 48120-000.

As testemunhas deverão comparecer independente de intimação. E advirto as partes que, caso as testemunhas por elas arroladas não compareçam, não haverá redesignação, em razão da preclusão.

Dúvidas poderão ser sanadas com o Cartório da Vara Cível de Pojuca/Bahia, com antecedência, pelo telefone: (71) 3645-2244 / 1662 ou e-mail: pojucavcivel@tjba.jus.br
Publique-se. Intime-se.

Atribuo a este despacho força de ofício, mandado, carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000621-90.2021.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Evelane Brasil Ferreira
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)
Reu: Vanuza Dos Reis Silva
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)
Reu: Ronei Da Silva Soares
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito] n. 8000621-90.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: EVELANE BRASIL FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA
REU: VANUZA DOS REIS SILVA, RONEI DA SILVA SOARES

REU: VANUZA DOS REIS SILVA e outros

DECISÃO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2024, às 11h00min, a ocorrer na Sala de Audiências do Fórum Desembargador Walter Nogueira, situado na 1 Travessa Antônio Batista - s/n, Pojuca - BA, 48120-000.

As testemunhas deverão comparecer independente de intimação. E advirto as partes que, caso as testemunhas por elas arroladas não compareçam, não haverá redesignação, em razão da preclusão.

Dúvidas poderão ser sanadas com o Cartório da Vara Cível de Pojuca/Bahia, com antecedência, pelo telefone: (71) 3645-2244 / 1662 ou e-mail: pojucavcivel@tjba.jus.br
Publique-se. Intime-se.

Atribuo a este despacho força de ofício, mandado, carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000163-68.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Adenilson Santana Dos Santos
Advogado: Ubiratan Maximo Pereira De Souza Junior (OAB:MT20812/O)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: 8000163-68.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: AUTOR: ADENILSON SANTANA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR OAB: MT20812/O Endereço: desconhecido
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):
DESPACHO
Compulsando os autos, não vislumbro o comprovante de residência.
Tal é imprescindível para aquilatar a competência territorial deste juízo, notadamente em homenagem ao princípio do Juiz Natural.
Posto isso, intime-se a parte requerente, por seu advogado (DJE ou sistema), para juntar ao autos o aludido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 104, parágrafo 2º c/c art. 321, parágrafo único e art. 76, §1º, inciso I, todos do CPC/15.
Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para decisão urgente.

Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000151-54.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Joelma Santos De Jesus
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: 8000151-54.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: JOELMA SANTOS DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: JOSE LUIZ CELES SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE LUIZ CELES SOUZAAdvogado: JOSE LUIZ CELES SOUZA OAB: BA51794 Endereço: desconhecido
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Compulsando os autos, não vislumbro documento de identificação pessoal do autor.
Tal documento é imprescindível para propositura da ação.
Posto isso, intime-se a autora, por seu advogado (DJE ou sistema), para juntar ao autos o aludido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 104, parágrafo 2º c/c art. 321, parágrafo único e art. 76, §1º, inciso I, todos do CPC/15.
Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se. Intime-se.

Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000164-53.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Jeovane Da Cruz Do Carmo
Advogado: Jaciane Ferreira Da Cruz (OAB:BA67496)
Advogado: Matias Ferreira De Jesus (OAB:BA30695)
Reu: Starr International Brasil Seguradora S.a.
Reu: Mila Issa Corretora De Seguros Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
_____
Processo: 8000164-53.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: JEOVANE DA CRUZ DO CARMO

Advogado(s) do reclamante: JACIANE FERREIRA DA CRUZ, MATIAS FERREIRA DE JESUSAdvogado: JACIANE FERREIRA DA CRUZ OAB: BA67496 Endereço: desconhecido Advogado: MATIAS FERREIRA DE JESUS OAB: BA30695 Endereço: AV. DURVAL-TÉRCIO DE AGUIAR, 172-A, SALA, NOVA-POJUCA, POJUCA - BA - CEP: 48120-000
REU: STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A., MILA ISSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

DESPACHO
Compulsando os autos, não vislumbro o comprovante de residência.
Tal documento é imprescindível para aquilatar a competência territorial deste juízo, notadamente em homenagem ao princípio do Juiz Natural.
Posto isso, intime-se a autora, por seu advogado (DJE ou sistema), para juntar ao autos o aludido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 104, parágrafo 2º c/c art. 321, parágrafo único e art. 76, §1º, inciso I, todos do CPC/15.
Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se. Intime-se.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000039-85.2024.8.05.0200 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Pojuca
Requerente: J. R. D. M. F.
Advogado: Ricardo Santos De Freitas (OAB:BA33835)
Requerido: E. D. J. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000039-85.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: JOSE RODRIGUE DA MATTA FILHO
Advogado(s): RICARDO SANTOS DE FREITAS registrado(a) civilmente como RICARDO SANTOS DE FREITAS (OAB:BA33835)
REQUERIDO: ELIALDA DE JESUS RIBEIRO
Advogado(s):
DESPACHO
Cuida-se de Ação de Dissolução de União Estável proposta por JOSÉ RODRIGUES DA MATTA FILHO, em face de ELIALDA DE JESUS RIBEIRO, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifico que a demanda encontra-se desacompanhada de informações essenciais, quais sejam, o termo inicial e final do período de convivência do casal, bem como, os documentos que demonstrem a hipossuficiência alegada.
Nesse sentido, o art.5º, LXXIV, da CRFB, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Da mesma forma, regulando com mais precisão a temática, veja-se como a questão está disciplinada no CPC/2015:
"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...).
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...).
§ 3° Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (...)."
Ainda sobre o tema, a SÚMULA N. 481 do STJ estatui que: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."
Nestes termos, a presunção de hipossuficiência milita somente em favor da pessoa física. Contudo, conforme o § 2° do art. 99 do CPC/2015, "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".
Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, pode-se exigir a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Ou seja, pode o magistrado, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício.
Essa orientação jurisprudencial restou consagrada no Código de Processo Civil de 2015. Embora o § 3º do art. 99 estabeleça presunção de veracidade na alegação de insuficiência de recursos formulada pela parte, o § 2º do mesmo artigo permite ao juiz condicionar o deferimento do benefício à comprovação pelo requerente de que preenche os respectivos pressupostos. Disposição, aliás, que se ajusta à norma da Constituição Federal (CF, art. 5º, LXXIV).
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) valor do bem jurídico controvertido; (iii) contra¬tação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.
De toda forma, antes de indeferir o pedido, convém facultar à parte autora o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
A tabela de custas do TJBA está disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2021/12/Tabela_Custas_2022_Final.pdf
Atente-se a parte autora sobre a necessidade de apontar o correto valor da causa, nos termos do art. 292 do CPC, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Não se olvide, ainda, que, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, "O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Intime-se parte requerente para, querendo, em até 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais. Caso insista no requerimento do benefício da justiça gratuita, deverá, sob pena de indeferimento do benefício, apresentar:
A) Contracheque ou comprovante de renda mensal,
B) Caso a parte autora esteja desempregada ou tenha renda e não tenha comprovação, deverá firmar uma declaração de próprio punho, assinada com sua assinatura (na forma do documento apresentado com foto neste processo) e datada, afirmando tal condição (de desempregada, se o caso), ou dizendo quanto aufere por mês (ainda que por estimativa). Nesta declaração, deverá afirmar que está ciente de que assinar declaração falsa é crime.
Se desejar, poderá, ainda, juntar cópias de outras despesas, mas os documentos acima são indispensáveis.
No mesmo prazo, caso não sejam apresentados os referidos documentos, deverá a Demandante comprovar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, atentando, se for o caso, para a possibilidade de parcelamento, conforme autoriza o art. 98, §6º, do CPC.
Transcorrido in albis o prazo sem apresentação dos documentos, pagamento das custas ou solicitação de parcelamento, haverá a extinção do processo sem exame do mérito com arquivamento e baixa na distribuição.
No prazo supramencionado, intime-se o requerente para informar, o termo inicial e final do período de convivência, ao menos indicando o mês e ano.
2- Transcorrido o prazo, com manifestação, voltem-me conclusos para decisão urgente. SE NÃO HOUVER MANIFESTAÇÃO, VOLTEM-ME CONCLUSOS PARA SENTENÇA EXTINTIVA.
Intimem-se.

Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000309-56.2017.8.05.0200 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Pojuca
Autor: Maria Angelina Bispo Dos Santos
Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)
Reu: Banco Bradesco Financiamento
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Processo nº 8000309-56.2017.8.05.0200
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: MARIA ANGELINA BISPO DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO

Certidão

Cumprindo determinação do MM Juiz, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO e JOSE ANTONIO MARTINS, para se manifestação acerca do laudo pericial de id 433642810 e seguintes, no prazo de 15 dias.

Pojuca, 4 de março de 2024

FABRICIO PEREIRA LIMA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000309-56.2017.8.05.0200 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Pojuca
Autor: Maria Angelina Bispo Dos Santos
Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)
Reu: Banco Bradesco Financiamento
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Processo nº 8000309-56.2017.8.05.0200
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: MARIA ANGELINA BISPO DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO

Certidão

Cumprindo determinação do MM Juiz, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do reclamante: ROSEMEIRE APARECIDA MAZETTI MENDES, para se manifestar acerca do laudo pericial de id 433642810 e seguintes, no prazo de 15 dias.

Pojuca, 4 de março de 2024

FABRICIO PEREIRA LIMA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000069-23.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Jose Raimundo Gomes Dantas

Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

_____

Processo: [Empréstimo consignado] n. 8000069-23.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: JOSE RAIMUNDO GOMES DANTAS

Advogado(s) do reclamante: ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA
REU: BANCO MASTER S/A

REU: BANCO MASTER S/A

DECISÃO
Cuida-se de ação anulatória de contrato com pedido de restituição de valores em dobro c/c danos morais proposta por José Raimundo Gomes Dantas em face do CREDCESTA – Banco Master S.A., pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 429493113).
Na peça de ingresso, a parte autora narra que “em virtude de estar enfrentado dificuldades financeiras, em face de ser uma das pessoas com possibilidade de acessar recursos financeiros junto ao Credcesta normativamente restritos a servidores públicos civis, militares, aposentados e pensionistas do Estado da Bahia a partir de proposta pretensamente facilitada a qual lhe fora apresentada por representantes a Acionado, por presencial, ofereceu crédito ao autor. O empréstimo nos valores de: R$ 1.500,00 + R$ 3.000,00 + 1.000,00 totalizando = R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos) dividido em 72 vezes, ficando uma parcela no valor de R$204,39 sendo descontada em folha. O autor foi informado de que, caso quisesse antecipar o pagamento e quitar os empréstimos, poderia fazer por meio de pagamento de boletos, com desconto referente aos juros (um acordo) Após se organizar financeiramente, o autor realizou pagamento do acordo por meio de três boletos (docs anexos), em 04/02/2021, 03/03/2021 e 12/05/2021, totalizando R$ 3.353,06. Porém, mesmo após pagar os boletos do acordo, os descontos permanecem até a presente data, o autor enviou e-mails para o réu (doc. anexo) em março, maio, agosto e dezembro de 2021, requerendo a suspensão do desconto, tendo em vista o pagamento dos boletos do acordo, porpem não obteve sucesso. Sendo assim, o autor já pagou ao réu, entre boletos e desconto no contracheque o total de R$ 10.789,07, sendo R$ 3.353,06 (no boleto) e R$ 7.436,01(descontado no contracheque). Foi então que o requerente percebeu que tinha sido vítima de uma fraude, na medida em que, apesar de solicitar um empréstimo pessoal tradicional já ter pago 36 parcelas mais 3, o Banco Réu lhe imputou a contratação de empréstimo em crédito rotativo em 72 parcelas, isto é, aplicando-se os juros e encargos de cartão de crédito, e não de um contrato de empréstimo comum”. (sic).
Alega, ainda, que “NÃO CONCORDOU com a pactuação de empréstimo de dinheiro através de saque em cartão de crédito (CREDCESTA) com reserva de margem consignável; SEU ENTENDIMENTO acerca das informações repassadas no momento da celebração do empréstimo de dinheiro, a MODALIDADE CONTRATADA ERA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO em sua folha de pagamento (contracheque ou comprovante de rendimento)” (sic).
Pugna pela concessão de tutela de urgência para “Que se determine a imediata SUSPENSÃO da cobrança do percentual de 5% do contracheque do Requerente, na medida em que não se configura como pagamento do valor principal da dívida inquinada, nos termos de contrato por ele pretendido, qual seja, empréstimo pessoal consignado; Que se determine a imediata SUSPENSÃO dos efeitos contratuais de empréstimo em cartão com RMC firmado entre as partes, a título de computação de juros e encargos incidentes sobre a dívida; e no que tange à eventual restrição cadastral do Requerente junto às bases de dados de proteção ao consumidor; Caso possua alguma parcela a adimplir, que se AUTORIZE o depósito judicial das parcelas mensais do empréstimo de dinheiro firmado entre as partes, no valor fixado pela Acionada como referência para a computação mensal no contracheque do Requerente, reconhecido aqui como incontroverso; Que determine o imediato CANCELAMENTO e/ou SUSPENSÃO do cartão Credcesta, já que não promoveu a sua solicitação à Acionada, tendo sido vinculado do requerente por força da contratação do empréstimo de dinheiro; Que determine ao Acionado a APRESENTAÇÃO imediata do contrato inicial, dos demais contratos decorrentes da dívida contraída e dos demonstrativos de todos os pagamentos efetuados até a presente data.”. (sic)
Com a inicial, foram acostados documentos pessoais da autora (ID 429494367 e 429494366). Procuração (ID 429493122). Contracheques de janeiro de 2021 a março de 2023 (ID 429493131). Contracheques de abril de 2023 a janeiro de 2024 (ID 429493123). E-mails enviados à parte ré (ID 429493127 e 429493148). Boletos pagos em fevereiro, março e maio de 2021 (ID 429493145, 429493129, 429493143). Tela do simulados do ConsigLog (ID 429493132). Contratos de crédito bancário (ID 429494362, 429494368, 429494370).
É a síntese do necessário. Passo a decidir em sede de cognição sumária.
Preliminarmente, a espécie trata-se de causa de menor complexidade, se enquadrando na competência do Juizado Especial Cível, onde o acesso independe de pagamento de taxas, custas e despesas (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas). Portanto, sem custas em primeiro grau, com fulcro no artigo 54 da Lei n. 9.099/95.
Pois bem. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que correspondem ao “fumus boni iuris” e ao “periculum in mora”, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cediço que, para a concessão antecipada da tutela, é necessário que a prova produzida de plano convença, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial, pois se trata de medida extrema, cuja excepcionalidade acaba por diferir, para momento ulterior, o princípio constitucionalmente posto do contraditório.
Além da prova inequívoca, ao autor incumbe apresentar ao juiz uma versão verossímil do quadro justificador de sua pretensão. Assim, a verossimilhança da alegação corresponde ao juízo de convencimento a ser feito em torno de toda a conjuntura fática invocada pela parte que pretende a antecipação de tutela, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como aos supostos atos de fraude praticados pelo Banco requerido.

Delineadas tais premissas, reportando-me ao caso em apreço, após examinar os elementos que instruem o feito, sem adentrar no mérito da (i)legitimidade dos descontos e numa análise perfunctória da questão, própria do juízo de cognição superficial das medidas cautelares e antecipatórias, verifico que o pedido liminar merece acolhimento.

Com efeito, a documentação carreada demonstra, em linha de princípio, que o autor buscou um empréstimo consignado com o Banco requerido e, de boa-fé, buscando quitar o saldo devedor dos empréstimos contratados, realizou o pagamento de boletos emitidos pela parte ré.

A probabilidade do direito emerge da vulnerabilidade informacional do autor quanto à natureza da contratação e, o perigo de dano, do fato de que a persistência dos descontos pode onerar a sua renda familiar.

Lado outro, a manutenção dos descontos em contracheques traduz perigo de dano ao autor e risco ao resultado útil do processo, na medida em que proventos de vencimento de servidor público são verbas de natureza alimentar, sendo certo que nessas circunstâncias a sua limitação coloca em risco a própria subsistência do consumidor e de sua família.

É oportuno ressaltar que a obtenção de empréstimo consignado por parte de servidores públicos se dá precisamente em razão da reduzida taxa de juros dessa modalidade contratual, ao contrário do que ocorre com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), o que demonstra a probabilidade do direito do autor.

Em situações análogas, assim decidiu o egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO CONSIGNADO. RMC. DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. POSSIBILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS SEUS REQUISITOS. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em se tratando de contratação tão onerosa para o contratante (desconto consignado “CREDCESTA”), a ciência do consumidor sobre os encargos, número de prestações, e demais cláusulas contratuais, constitui obrigação indisponível, de forma que se mostra legítima a questão suscitada pelo agravante sobre o número de parcelas, e o saldo devedor que somente aumenta inobstante os descontos ocorridos em seu benefício, sem qualquer previsão de quitação do contrato. 2. Revelam-se, a princípio, plausíveis as alegações do agravante, no sentido de que desejava contratar empréstimo pessoal consignado, e não empréstimo na modalidade reserva de margem consignável (RMC), diante da ausência de qualquer vantagem que justificasse a sua opção por uma modalidade de aquisição de crédito que garante pagamentos mínimos ao credor, sem redução de saldo devedor. 3. Ante a violação ao dever de informação e transparência dos contratos, previsto no art. 4º, caput, e 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inobservância das disposições pertinentes, em especial a imposição de condições que estabelecem prestações desproporcionais ou excessivamente onerosas, merecem prosperar as alegações do agravante. 4. O empréstimo consignável tem por objetivo facilitar o acesso a valores financeiros com taxas de juros diferenciados, contudo, essa modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, a princípio. 5. Não se vê óbice, portanto, para o deferimento do pleito antecipatório em ações desse jaez (liberação de cobrança sobre contracheque), notadamente por possuir natureza eminentemente alimentar. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA, AI n. 8023681-76.2022.8.05.0000, Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Data de Publicação: 02/02/2023) (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE POSTERGA ANÁLISE DE PEDIDO LIMINAR. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). QUESTÕES ATINENTES AO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. FORMA DE AQUISIÇÃO DE CRÉDITO DESVANTAJOSA. CREDIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. PRESENÇA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. IRREVERSIBILIDADE NÃO VERIFICADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA AGRAVANTE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Uma vez comprovada a urgência do provimento para afastar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deve-se admitir a interposição de Agravo de Instrumento para reformar deliberação que posterga a análise da tutela requerida. 2. Os pleitos de declaração de nulidade da contratação, de devolução em dobro de todos os valores descontados indevidamente, de liberação da reserva de margem consignável de 5%, de pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e de conversão da contratação em empréstimo consignado “tradicional” devem ser apreciados pelo juízo de origem, pois são questões que dizem respeito ao mérito da ação principal, e, portanto, não podem ser analisadas no presente agravo de instrumento, razão pela qual deles não se conhece. 3. São críveis as alegações autorais de que desejava contratar empréstimo pessoal consignado, e não empréstimo na modalidade reserva de margem consignável (RMC), haja vista que não se verifica nenhuma vantagem que justificasse sua opção por aquela forma de aquisição de crédito, numa modalidade de contratação que garante pagamentos mínimos ao credor, o qual fica autorizado a financiar o saldo devedor até que a dívida seja quitada, sem redução de saldo devedor e sem que se estabeleça termo ad quem. Evidenciada, assim, a probabilidade do direito da agravante. 4. Outrossim, presente também o perigo da demora, eis que, dado o caráter alimentar do benefício e a possibilidade de endividamento progressivo, com consequente diminuição da renda familiar, não se afigura razoável que tenha de aguardar o provimento final para obter a tutela pleiteada. 5. Não há perigo de irreversibilidade da decisão, uma vez que, caso julgado improcedente o pleito da agravante, poderá ser dado prosseguimento aos descontos consignados no seu benefício previdenciário. 6. Tendo em mira a notável hipossuficiência da agravante face à estrutura técnica da instituição financeira agravada, bem assim a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações estabelecidas nos contratos de empréstimo, defere-se o pedido de inversão do ônus da prova, para determinar ao agravado a apresentação de cópia original do contrato de empréstimo firmado, bem como de todas as faturas de cobrança emitidas no período do contrato. 7. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJ-BA, AI n. 8043639-48.2022.8.05.0000, Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Data de Publicação: 08/02/2023) (grifo nosso).

Assim, ante a verossimilhança das alegações autorais, aliadas aos documentos apresentados nos autos, mostra-se mais prudente e adequado determinar a suspensão dos descontos até o deslinde do presente feito, a fim de evitar maiores danos ao autor.

Não se pode olvidar, por fim, que a tutela de urgência pretendida se mostra perfeitamente reversível, uma vez que, caso da instrução probatória reste demonstrada em juízo exauriente a regularidade dos contratos objurgados, os descontos em folha poderão ser retomados, com juros e correção monetária. Lado outro, constato perigo de dano inverso, uma vez que os descontos nos vencimentos do autor poderá lhe privar de verba alimentar.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino à parte ré que suspenda, imediatamente, a cobrança do percentual de 5% do contracheque do requerente; os efeitos contratuais de empréstimo em cartão com RMC, a título de aplicação de juros e encargos incidentes sobre a dívida; bem como que se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de cadastro de inadimplentes, até nova decisão deste Juízo.
Autorizo, ainda, o depósito judicial parcelas mensais do empréstimo de dinheiro firmado entre as partes, no valor fixado para a computação mensal no contracheque do Acionante, reconhecido aqui como incontroverso, até o limite do valor principal da dívida.
Determino, por fim, a apresentação imediata do contrato inicial assinado pelo requerente, dos demais contratos decorrentes da dívida contraída e dos demonstrativos de todos os pagamentos efetuados até a presente data.
Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na pauta da Conciliadora, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: ____/____/____, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
2- Cite-se o réu sobre esta ação, intimando-o para apresentar-se à audiência acima. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência do réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- A contestação deverá ser apresentada pela parte ré até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação, cientificando-a que sua ausência injustificada determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
7- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000069-23.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Jose Raimundo Gomes Dantas
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
Processo nº 8000069-23.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE RAIMUNDO GOMES DANTAS

Advogado(s) do reclamante: ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA
REU: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e do Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: tendo em vista a decisão de id nº 432535889, designo audiência de conciliação para o dia 15/04/2024, às 11:30h, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a). Em face da Pandemia do COVID-19, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.
Pojuca, 04 de março de 2024.
ANAILSON GAMA DOS SANTOS
TÉC. JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000213-94.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Paulo Roberto Gomes Das Neves Registrado(a) Civilmente Como Paulo Roberto Gomes Das Neves
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: 8000213-94.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES DAS NEVES

Advogado(s) do reclamante: JULIA REIS COUTINHO DANTAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIA REIS COUTINHO DANTASAdvogado: JULIA REIS COUTINHO DANTAS OAB: BA52292 Endereço: desconhecido
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO
Cuida-se de ação de declaratória de nulidade de ato jurídico cumulado com pedido de repetição indébito e danos morais proposta por Paulo Roberto Gomes das Neves em face do Banco Itaú Consignado S.A., pelas razões fáticas e jurídicas expostas na exordial (ID 433424468).
Prima facie, o autor postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita, colacionando aos autos documentos comprobatórios de sua impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo (ID 433424472).
Não há pedido de antecipação de tutela.
É a síntese do necessário. Decido.
Verifica-se que o autor é pessoa idosa, de forma que faz jus à prioridade processual garantida pelo art. 71 da Lei nº 10.741/03.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Com efeito, a parte autora é pessoa física e os documentos juntados ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação, com base no art. 334 do CPC, na pauta da Conciliadora, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: _____/_____/____, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
2- Cite-se a parte ré sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- A ausência injustificada das partes ou de procurador com poder para negociar e transigir será reputada como desinteresse no acordo, mas incidirá multa de 2% do valor da causa, porque é considerada ato atentatório à dignidade da justiça. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
4- Não havendo acordo, a ré terá o prazo de 15 dias úteis para contestar, independente de novo despacho, sob pena de revelia, quando serão consideradas verdadeiras as alegações iniciais.
5- As contestações deverão ser apresentadas pela ré até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
6- Havendo preliminares ou documentos na contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
7- Após o prazo da réplica, com ou sem resposta, intimem-se as partes, independente de outro despacho, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
8- Tudo devidamente cumprido, façam-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000213-94.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Paulo Roberto Gomes Das Neves Registrado(a) Civilmente Como Paulo Roberto Gomes Das Neves
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
Processo nº 8000213-94.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES DAS NEVES

Advogado(s) do reclamante: JULIA REIS COUTINHO DANTAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIA REIS COUTINHO DANTAS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e do Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: tendo em vista o despacho de id nº 433659403, designo audiência de conciliação para o dia 15/04/2024, às 12:00h, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a). Em face da Pandemia do COVID-19, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.
Pojuca, 04 de março de 2024.
ANAILSON GAMA DOS SANTOS
TÉC. JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000214-79.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Paulo Roberto Gomes Das Neves Registrado(a) Civilmente Como Paulo Roberto Gomes Das Neves
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
_____
Processo: 8000214-79.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES DAS NEVES

Advogado(s) do reclamante: JULIA REIS COUTINHO DANTAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIA REIS COUTINHO DANTASAdvogado: JULIA REIS COUTINHO DANTAS OAB: BA52292 Endereço: desconhecido
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO
Cuida-se de ação de declaratória de nulidade de ato jurídico cumulado com pedido de repetição indébito e danos morais proposta por Paulo Roberto Gomes das Neves em face do Banco Santander S.A., pelas razões fáticas e jurídicas expostas na exordial (ID 433424492).
Prima facie, o autor postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita, colacionando aos autos documentos comprobatórios de sua impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo (ID 433424498).
Não há pedido de antecipação de tutela.
É a síntese do necessário. Decido.
Verifica-se que o autor é pessoa idosa, de forma que faz jus à prioridade processual garantida pelo art. 71 da Lei nº 10.741/03.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Com efeito, a parte autora é pessoa física e os documentos juntados ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação, com base no art. 334 do CPC, na pauta da Conciliadora, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: _____/_____/____, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
2- Cite-se a parte ré sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- A ausência injustificada das partes ou de procurador com poder para negociar e transigir será reputada como desinteresse no acordo, mas incidirá multa de 2% do valor da causa, porque é considerada ato atentatório à dignidade da justiça. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
4- Não havendo acordo, a ré terá o prazo de 15 dias úteis para contestar, independente de novo despacho, sob pena de revelia, quando serão consideradas verdadeiras as alegações iniciais.
5- As contestações deverão ser apresentadas pela ré até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
6- Havendo preliminares ou documentos na contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
7- Após o prazo da réplica, com ou sem resposta, intimem-se as partes, independente de outro despacho, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
8- Tudo devidamente cumprido, façam-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000214-79.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Paulo Roberto Gomes Das Neves Registrado(a) Civilmente Como Paulo Roberto Gomes Das Neves
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
Processo nº 8000214-79.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES DAS NEVES

Advogado(s) do reclamante: JULIA REIS COUTINHO DANTAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIA REIS COUTINHO DANTAS
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e do Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: tendo em vista ao despacho de id nº 433659402, designo audiência de conciliação para o dia 15/04/2024, às 12:30h, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a). Em face da Pandemia do COVID-19, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.
Pojuca, 04 de março de 2024.
ANAILSON GAMA DOS SANTOS
TÉC. JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000369-24.2020.8.05.0200 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Sabina Gomes De Andrade
Advogado: Ronierison Santos De Deus Da Silva (OAB:BA40590)
Executado: Unimed Clube De Seguros
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000369-24.2020.8.05.0200
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SABINA GOMES DE ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: RONIERISON SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RONIERISON SANTOS DE DEUS DA SILVA
EXECUTADO: UNIMED CLUBE DE SEGUROS, BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, THIAGO PESSOA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e do Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se o banco réu para tomar ciência da tentativa frustrada de expedição de alvará (id 433788894), devendo informar novos dados bancários para depósito, quais sejam banco, agência, tipo de conta (corrente/poupança/salário) e número de conta ou nova chave Pix..

Pojuca, 4 de março de 2024

FABRICIO PEREIRA LIMA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000125-56.2024.8.05.0200 Guarda De Família
Jurisdição: Pojuca
Requerente: W. S. D. L.
Advogado: Erica Fateicha Da Silva Santos (OAB:BA80139)
Requerido: A. C. D. S.
Menor: W. D. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000125-56.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: WENDEL SENA DE LIMA
Advogado(s): ERICA FATEICHA DA SILVA SANTOS (OAB:BA80139)
REQUERIDO: ALESSANDRA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
O art.5º, LXXIV, da CRFB, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Da mesma forma, regulando com mais precisão a temática, veja-se como a questão está disciplinada no CPC/2015:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...).
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...).
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (...).”
Ainda sobre o tema, a SÚMULA N° 481 do STJ estatui que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”
Nestes termos, a presunção de hipossuficiência milita somente em favor da pessoa física. Contudo, conforme o § 2° do art. 99 do CPC/2015, “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.
Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, pode-se exigir a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Ou seja, pode o magistrado, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício.
Essa orientação jurisprudencial restou consagrada no Código de Processo Civil de 2015. Embora o § 3º do art. 99 estabeleça presunção de veracidade na alegação de insuficiência de recursos formulada pela parte, o § 2º do mesmo artigo permite ao juiz condicionar o deferimento do benefício à comprovação pelo requerente de que preenche os respectivos pressupostos. Disposição, aliás, que se ajusta à norma da Constituição Federal (CF, art. 5º, LXXIV).
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) valor do bem jurídico controvertido; (iii) contra¬tação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.
De toda forma, antes de indeferir o pedido, convém facultar à parte autora o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
A tabela de custas do TJBA está disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2021/12/Tabela_Custas_2022_Final.pdf
Atente-se a parte autora sobre a necessidade de apontar o correto valor da causa, nos termos do art. 292 do CPC, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Não se olvide, ainda, que, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, “O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Intime-se parte requerente para, querendo, em até 15 dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais. Caso insista no requerimento do benefício da justiça gratuita, deverá, sob pena de indeferimento do benefício, apresentar:
A) contracheque ou comprovante de renda mensal.
B) Caso a parte autora esteja desempregada ou tenha renda e não tenha comprovação, deverá firmar uma declaração de próprio punho, assinada com sua assinatura (na forma do documento apresentado com foto neste processo) e datada, afirmando tal condição (de desempregada, se o caso), ou dizendo quanto aufere por mês (ainda que por estimativa). Nesta declaração, deverá afirmar que está ciente de que assinar declaração falsa é crime.
Se desejar, poderá, ainda, juntar cópias de outras despesas, mas os documentos acima são indispensáveis.
No mesmo prazo, caso não sejam apresentados os referidos documentos, deverá a Demandante comprovar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, atentando, se for o caso, para a possibilidade de parcelamento, conforme autoriza o art. 98, § 6º, do CPC. Transcorrido in albis o prazo sem apresentação dos documentos, pagamento das custas ou solicitação de parcelamento, haverá a extinção do processo sem exame do mérito com arquivamento e baixa na distribuição.
2- Transcorrido o prazo, com manifestação, voltem-me conclusos para decisão urgente. SE NÃO HOUVER MANIFESTAÇÃO, VOLTEM-ME CONCLUSOS PARA SENTENÇA EXTINTIVA.

Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
MARCELO DE ALMEIDA COSTA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000357-73.2021.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Lucas Leal Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)
Reu: Valdinete Da Cruz Beltrao
Advogado: Thiago Calmon De Araujo (OAB:BA35365)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
_____
Processo: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito] n. 8000357-73.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: LUCAS LEAL DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA
REU: VALDINETE DA CRUZ BELTRAO

REU: VALDINETE DA CRUZ BELTRAO

DECISÃO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2024, às 10h00min, a ocorrer na Sala de Audiências do Fórum Desembargador Walter Nogueira, situado na 1 Travessa Antônio Batista - s/n, Pojuca - BA, 48120-000.

As testemunhas deverão comparecer independente de intimação. E advirto as partes que, caso as testemunhas por elas arroladas não compareçam, não haverá redesignação, em razão da preclusão.

Dúvidas poderão ser sanadas com o Cartório da Vara Cível de Pojuca/Bahia, com antecedência, pelo telefone: (71) 3645-2244 / 1662 ou e-mail: pojucavcivel@tjba.jus.br
Publique-se. Intime-se.

Atribuo a este despacho força de ofício, mandado, carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000081-37.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Marconi Edson Veloso
Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
_____
Processo: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material] n. 8000081-37.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: MARCONI EDSON VELOSO

Advogado(s) do reclamante: ISAK JOSE DE MACEDO
REU: BANCO BRADESCO SA

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
Cuida-se de ação de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais, com pedido de liminar, proposta por Marconi Edson Veloso em face do Banco Bradesco S.A., pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Na petição inicial, o autor narra que "é idoso e possui como renda financeira o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida pelo INSS. Nos últimos meses o Requerente notou que seu benefício apresentava valor pecuniário mais reduzido do que costumava receber. Para sua infelicidade, fora constatado, conforme extrato em anexo, que desde abril de 2018 está sendo realizado desconto no valor de R$ 52,00 (cinquenta e dois reais) referente a um empréstimo consignado. Acontece que a parte autora JAMAIS contratou qualquer empréstimo consignado com tal instituição de crédito. O Autor ficou extremamente preocupado, pois não contratou referido empréstimo e nem autorizou que terceiros fizessem qualquer tipo de transação com bancos ou financeiras. Atualmente já fora descontada, referente aos empréstimos, a importância de R$ 3.640,00 (três mil, seiscentos e quarenta reais). Pois bem, tem-se aqui situação verdadeiramente absurda e inconcebível, que vem trazendo sérios danos materiais e morais ao Requerente, uma vez que está havendo desconto do seu benefício previdenciário, verba de natureza alimentar. Dessa forma, frustrado com o ato absolutamente ilegal tomado pela Acionada, não resta alternativa ao Autor senão o ajuizamento da presente demanda" (sic).
Pugna pela concessão de tutela antecipada para determinar "a cessação do desconto no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de se provocar danos irreparáveis ao Autor." (sic).
Juntou aos autos documentos de identificação (ID 429878599 e 429878602). Procuração (ID 429878598). Extrato de empréstimos consignados (ID 429878603). Histórico de créditos do INSS (ID 429878604).
É a síntese do necessário. Passo a decidir em sede de cognição sumária.
Preliminarmente, a espécie trata-se de causa de menor complexidade, se enquadrando na competência do Juizado Especial Cível, onde o acesso independe de pagamento de taxas, custas e despesas (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas). Portanto, sem custas em primeiro grau, com fulcro no artigo 54 da Lei n. 9.099/95.
Ademais, verifica-se que o autor é pessoa idosa, de forma que faz jus à prioridade processual garantida pelo art. 71 da Lei nº 10.741/03.
Na hipótese, o autor alega receber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS, tendo percebido, nos últimos meses, que o seu benefício apresentava valor reduzido em relação ao esperado, em decorrência de um desconto no valor de R$ 52,00 (cinquenta e dois reais) referente a um empréstimo consignado.
O autor afirma que não realizou a contratação de empréstimo consignado com a parte ré e não autorizou que terceiros o fizessem em seu nome.
Pois bem. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que correspondem ao "fumus boni iuris" e ao "periculum in mora", nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cediço que, para a concessão antecipada da tutela, é necessário que a prova produzida de plano convença, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial, pois se trata de medida extrema, cuja excepcionalidade acaba por diferir, para momento ulterior, o princípio constitucionalmente posto do contraditório.
Além da prova inequívoca, ao autor incumbe apresentar ao juiz uma versão verossímil do quadro justificador de sua pretensão. Assim, a verossimilhança da alegação corresponde ao juízo de convencimento a ser feito em torno de toda a conjuntura fática invocada pela parte que pretende a antecipação de tutela, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como aos supostos atos de fraude praticados pela parte ré.
Delineadas tais premissas, reportando-me ao caso em apreço, após examinar os elementos que instruem o feito, sem adentrar no mérito da (i)legitimidade dos descontos e numa análise perfunctória da questão, própria do juízo de cognição superficial das medidas cautelares e antecipatórias, verifico que o pedido liminar merece acolhimento.
Com efeito, a documentação carreada demonstra, em linha de princípio, que o autor é pessoa idosa e possui parte relevante de sua renda comprometida por descontos em seu benefício previdenciário (ID 429878603).
A probabilidade do direito emerge da negativa peremptória do autor quanto à contratação de empréstimo consignado. O perigo de dano está demonstrado pelo fato de que a persistência dos descontos pode onerar sobremaneira pessoa aposentada com parcos rendimentos.
Lado outro, a manutenção dos descontos em benefício previdenciário traduz perigo de dano à parte autora e risco ao resultado útil do processo, na medida em que proventos de aposentadoria são verbas de natureza alimentar, sendo certo que nessas circunstâncias a sua limitação coloca em risco a própria subsistência do consumidor.
Assim, ante a verossimilhança das alegações autorais, aliadas aos documentos apresentados nos autos, mostra-se mais prudente e adequado determinar a suspensão dos descontos até o deslinde do presente feito, a fim de evitar maiores danos ao autor.
Não se pode olvidar, por fim, que a concessão da medida não gera prejuízos ao réu, considerando que os descontos serão reinseridos no benefício de aposentadoria posteriormente, caso se conclua pela sua legalidade. Lado outro, constato perigo de dano inverso, uma vez que os descontos no benefício previdenciário da parte autora poderá lhe privar de verba alimentar.
Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino ao Banco Bradesco S.A. que suspenda, imediatamente, os descontos relativos ao contrato de nº 809971052, até nova decisão deste Juízo.
Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na pauta da Conciliadora, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: ____/____/____, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
2- Cite-se o réu sobre esta ação, intimando-o para apresentar-se à audiência acima. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.

3- Em caso de ausência do réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- As contestações deverão ser apresentada pelas partes rés até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos nas contestações, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação, cientificando-a que sua ausência injustificada determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
7- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000081-37.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Marconi Edson Veloso
Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000081-37.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARCONI EDSON VELOSO

Advogado(s) do reclamante: ISAK JOSE DE MACEDO
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e do Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 432585912, designo audiência de conciliação para o dia 15/04/2024, às 13:00h, a ser realizada pelo(a) CONCILIADOR(A). Em face da Pandemia do COVID-19, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 4 de março de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
CITAÇÃO
8000081-37.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Marconi Edson Veloso
Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material] n. 8000081-37.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: MARCONI EDSON VELOSO

Advogado(s) do reclamante: ISAK JOSE DE MACEDO
REU: BANCO BRADESCO SA

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
Cuida-se de ação de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais, com pedido de liminar, proposta por Marconi Edson Veloso em face do Banco Bradesco S.A., pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Na petição inicial, o autor narra que "é idoso e possui como renda financeira o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida pelo INSS. Nos últimos meses o Requerente notou que seu benefício apresentava valor pecuniário mais reduzido do que costumava receber. Para sua infelicidade, fora constatado, conforme extrato em anexo, que desde abril de 2018 está sendo realizado desconto no valor de R$ 52,00 (cinquenta e dois reais) referente a um empréstimo consignado. Acontece que a parte autora JAMAIS contratou qualquer empréstimo consignado com tal instituição de crédito. O Autor ficou extremamente preocupado, pois não contratou referido empréstimo e nem autorizou que terceiros fizessem qualquer tipo de transação com bancos ou financeiras. Atualmente já fora descontada, referente aos empréstimos, a importância de R$ 3.640,00 (três mil, seiscentos e quarenta reais). Pois bem, tem-se aqui situação verdadeiramente absurda e inconcebível, que vem trazendo sérios danos materiais e morais ao Requerente, uma vez que está havendo desconto do seu benefício previdenciário, verba de natureza alimentar. Dessa forma, frustrado com o ato absolutamente ilegal tomado pela Acionada, não resta alternativa ao Autor senão o ajuizamento da presente demanda" (sic).
Pugna pela concessão de tutela antecipada para determinar "a cessação do desconto no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de se provocar danos irreparáveis ao Autor." (sic).
Juntou aos autos documentos de identificação (ID 429878599 e 429878602). Procuração (ID 429878598). Extrato de empréstimos consignados (ID 429878603). Histórico de créditos do INSS (ID 429878604).
É a síntese do necessário. Passo a decidir em sede de cognição sumária.
Preliminarmente, a espécie trata-se de causa de menor complexidade, se enquadrando na competência do Juizado Especial Cível, onde o acesso independe de pagamento de taxas, custas e despesas (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas). Portanto, sem custas em primeiro grau, com fulcro no artigo 54 da Lei n. 9.099/95.
Ademais, verifica-se que o autor é pessoa idosa, de forma que faz jus à prioridade processual garantida pelo art. 71 da Lei nº 10.741/03.
Na hipótese, o autor alega receber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS, tendo percebido, nos últimos meses, que o seu benefício apresentava valor reduzido em relação ao esperado, em decorrência de um desconto no valor de R$ 52,00 (cinquenta e dois reais) referente a um empréstimo consignado.
O autor afirma que não realizou a contratação de empréstimo consignado com a parte ré e não autorizou que terceiros o fizessem em seu nome.
Pois bem. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que correspondem ao "fumus boni iuris" e ao "periculum in mora", nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cediço que, para a concessão antecipada da tutela, é necessário que a prova produzida de plano convença, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial, pois se trata de medida extrema, cuja excepcionalidade acaba por diferir, para momento ulterior, o princípio constitucionalmente posto do contraditório.
Além da prova inequívoca, ao autor incumbe apresentar ao juiz uma versão verossímil do quadro justificador de sua pretensão. Assim, a verossimilhança da alegação corresponde ao juízo de convencimento a ser feito em torno de toda a conjuntura fática invocada pela parte que pretende a antecipação de tutela, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como aos supostos atos de fraude praticados pela parte ré.
Delineadas tais premissas, reportando-me ao caso em apreço, após examinar os elementos que instruem o feito, sem adentrar no mérito da (i)legitimidade dos descontos e numa análise perfunctória da questão, própria do juízo de cognição superficial das medidas cautelares e antecipatórias, verifico que o pedido liminar merece acolhimento.
Com efeito, a documentação carreada demonstra, em linha de princípio, que o autor é pessoa idosa e possui parte relevante de sua renda comprometida por descontos em seu benefício previdenciário (ID 429878603).
A probabilidade do direito emerge da negativa peremptória do autor quanto à contratação de empréstimo consignado. O perigo de dano está demonstrado pelo fato de que a persistência dos descontos pode onerar sobremaneira pessoa aposentada com parcos rendimentos.
Lado outro, a manutenção dos descontos em benefício previdenciário traduz perigo de dano à parte autora e risco ao resultado útil do processo, na medida em que proventos de aposentadoria são verbas de natureza alimentar, sendo certo que nessas circunstâncias a sua limitação coloca em risco a própria subsistência do consumidor.
Assim, ante a verossimilhança das alegações autorais, aliadas aos documentos apresentados nos autos, mostra-se mais prudente e adequado determinar a suspensão dos descontos até o deslinde do presente feito, a fim de evitar maiores danos ao autor.
Não se pode olvidar, por fim, que a concessão da medida não gera prejuízos ao réu, considerando que os descontos serão reinseridos no benefício de aposentadoria posteriormente, caso se conclua pela sua legalidade. Lado outro, constato perigo de dano inverso, uma vez que os descontos no benefício previdenciário da parte autora poderá lhe privar de verba alimentar.
Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino ao Banco Bradesco S.A. que suspenda, imediatamente, os descontos relativos ao contrato de nº 809971052, até nova decisão deste Juízo.
Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na pauta da Conciliadora, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: ____/____/____, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
2- Cite-se o réu sobre esta ação, intimando-o para apresentar-se à audiência acima. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.

3- Em caso de ausência do réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- As contestações deverão ser apresentada pelas partes rés até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos nas contestações, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação, cientificando-a que sua ausência injustificada determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
7- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000024-34.2015.8.05.0200 Inventário
Jurisdição: Pojuca
Inventariado: G. C. J.
Requerente: M. D. C. A. C.
Advogado: Rafael Nunes Carvalho (OAB:BA67168)
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Thais Araujo Carvalho (OAB:BA68443)
Terceiro Interessado: E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
_____
Processo: 8000024-34.2015.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO ARAUJO CARVALHO

Advogado(s): Advogado: THAIS ARAUJO CARVALHO OAB: BA68443 Endereço: J, 281, CASA, INOCOOP, POJUCA - BA - CEP: 48120-000 Advogado: RAFAEL NUNES CARVALHO OAB: BA67168 Endereço: Rua do Angelim, 87, Condomínio Portal do Salvador, São Cristóvão, SALVADOR - BA - CEP: 41500-081 Advogado: LUZILANDIA RIBEIRO SILVA OAB: BA11762 Endereço: Av. Durvaltércio de Aguiar, 207, POJUCA - BA - CEP: 48120-000
REU: INVENTARIADO: GERCIO CARVALHO JUNIOR

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela inventariante Maria da Conceição Araújo Carvalho em face da sentença prolatada no ID 423802554.
Na ocasião, a Embargante aponta a existência de omissão no quantum decisum – ID 430801561.
O Estado da Bahia manifestou-se acerca do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITD), conforme consta no ID 431639493.
Ao ID 336260407, constam os comprovantes relativos ao pagamento do ITD.
É a síntese do necessário. Decido.
Recebo os presentes embargos para apreciação, eis que se trata de recurso próprio e tempestivo, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e acolho-os para reconhecer a omissão apontada.
Assim, considerando o disposto no diploma legal supra e por tudo mais que dos autos consta, procedo à correção da sentença prolatada no ID 423802554, no intento de eliminar as omissões apontadas nos embargos de declaração, no que se refere ao seu dispositivo, fazendo-se constar:
“Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
- Homologar o plano de partilha, colacionado no ID 151816780.
A composição do espólio possui bens particulares adquiridos antes do casamento e bens comuns adquiridos durante o casamento.
O bem particular adquirido antes do casamento é composto por:
50% das quotas da MC TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ 34.193.847/0001-51, sociedade por quotas de Responsabilidade Limitada, com atos constitutivos registrados na junta comercial do Estado da Bahia, sob n° 96712822 de 20/10/2006, com endereço na Rua J, s/n, bairro Inocoop, CEP 48.120-00, Pojuca/Ba, com escritório, sede e garagem de operações na Rodovia BA-093, KM-44, Bairro Pau D’arco, Mata de São João/Ba, CEP 48.120-000. Com Capital Social integralizado orçado em R$200.000,00 (duzentos mil reais), conforme contrato social em anexo. Sendo que o valor das quotas do “de cujus” foram orçadas em R$100.000,00 conforme parecer da SEFAZ/BA no ID 336263425.
Este bem será partilhado igualmente entre os herdeiros, na seguinte proporção:

Maria da Conceição Araújo Carvalho (viúva meeira) – 33,3% (trinta e três por cento).
Thaís Araújo Carvalho (filha) – 33,3% (trinta e três por cento).
Matheus Araújo Carvalho (filho) – 33,3% (trinta e três por cento).
Os bens comuns adquiridos durante o casamento são composto por:
1/3 (um terço) das quotas da MC COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DO PETRÓLEO LTDA., CNPJ:08.823.040/0001-45, Sociedade por quotas de Responsabilidade Limitada, com atos constitutivos Registrados na Junta Comercial do Estado da Bahia, sob n° 29203025720, com endereço na Rodovia Ba-093, KM-44, Bairro Pau D'Arco, Mata de São João-Ba, CEP 48.120-000. Capital Social Integralizado orçado em R$300.000,00 (trezentos mil reais), conforme contrato social em anexo. Sendo que o valor das quotas do "de cujus" foram orçadas em R$100.000,00 conforme parecer da SEFAZ/BA no ID 336263425;
01 (um) Veículo Mercedes Benz, L 1620, Ano/Mod. 2009, Placa: JSI-8681-Ba. Cod. Renavan n° 00148871763, conforme documento anexo. Sendo o valor do veículo orçado em R$152.633,00 conforme parecer da SEFAZ/BA no ID 336263425;
1/3 (um terço) de um Imóvel Urbano em condomínio situado na Rodovia BA 093, Km 73, Bairro Pau D'Arco em Pojuca/BA, com área de 15.246,00m² (quinze mil e duzentos e quarentas e seis metros quadrados), matriculado no Cartório de Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas Comarca de Pojuca/BA, matrícula de n° 3.148, cuja completa descrição consta da matrícula anexa. Sendo o valor do Terreno orçado em R$240.000,00. Em que as quotas do "de cujus" equivalem a R$80.000,00 conforme parecer da SEFAZ/BA no ID 336263425;
01 (uma) casa residencial situada na Rua J, Loteamento São Marcos, n° 281, na cidade de Pojuca/BA, matriculada no Ofício de registro de imóveis, sob o nº. 1.500, cuja completa descrição consta da matrícula anexa. Sendo o valor do imóvel orçado em R$250.000,00 conforme parecer da SEFAZ/BA no ID 336263425.
01 (uma) área de terreno urbano, designado pelo lote n° 02 e 03 da quadra única de loteamento São Marcos, situado no Inocoop, na Cidade de Pojuca/BA à Rua J, perfazendo os dois lotes uma área total de 450,00 m², matriculado no Ofício de registro de imóveis de Pojuca/BA sob o nº. 1.791, cuja completa descrição consta da matrícula anexada aos autos. Sendo o valor dos lotes orçados em R$60.000,00 conforme parecer da SEFAZ/BA no ID 336263425.
01 (um) apartamento designado pelos n° 1105 de porta, e 727.605-2 de inscrição no Censo Imobiliário Municipal, Tipo A, do sub-condomínio "Reserva das Plantas - Edifício Bromélia", Torre 04, do empreendimento denominado "Condomínio Horto Bela Vista", situado à Alameda Horto Bela Vista, n° 808, Cabula, no subdistrito, de São Caetano, zona urbana, na cidade de Salvador/BA, matriculado no 3º Registro de imóveis de Salvador/BA, sob o nº 107.104, cuja completa descrição consta da matrícula anexada aos autos. Sendo o valor do imóvel orçado em R$284.932,87 conforme parecer da SEFAZ/BA no ID 336263425.
Tais bens serão partilhados na seguinte proporção:
Maria da Conceição Araújo Carvalho (viúva meeira) – 50% (cinquenta por cento) do monte mor.
Thaís Araújo Carvalho (filha) – 25% (vinte e cinco por cento).
Matheus Araújo Carvalho (filho) – 25% (vinte e cinco por cento).
- Ratifico a decisão de ID 7838410, que autorizou a alienação das cotas sociais da empresa MC Combustíveis e Derivados de Petróleo e do veículo Mercedes Benz, Modelo 120, ano de fabricação 2009, chassi 9BM6953049B657453, salientando que os respectivos alvarás já foram expedidos, colacionados nos IDs 7842687 / 7845560".
Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000780-38.2018.8.05.0200 Execução De Alimentos
Jurisdição: Pojuca
Exequente: J. S. D. J.
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Executado: I. C. S. D. O.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000780-38.2018.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: JOELMA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): LUANNA PINTO DE MORAIS registrado(a) civilmente como LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)
EXECUTADO: ITALO CEZAR SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Por primeiro, ressalto que fui designado para atuar como Juiz de Direito Substituto da Comarca de Pojuca/Ba a partir de 30/01/2024.
Pois bem.
Cuida-se de Ação de Cumprimento de Título Judicial proposta por I. V. C. S., representado por sua genitora Joelma Santos de Jesus em face de Italo Cezar Santos de Oliveira, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 17770265).

Na data de 05/09/2023, os autores foram intimados para promover o andamento no feito (ID 415516813).
Contudo, até o presente momento, os autores encontra-se silente, deixando de executar os atos e diligências que lhe incumbe (ID 407780805).
Fizeram-me conclusos.
É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.
O processo encontra-se sem impulso há bastante tempo.
Conforme consta, o autor encontra-se inerte, sem diligenciar o andamento do presente expediente, sendo certo que é sua obrigação por ser um pressuposto processual.
Os autos não podem permanecer em cartório, aguardando providências que o requerente, principal interessado, não aduz.
Para tanto, o Código Processual Civil dispõe que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses:
a) ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, e
b) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, § 1o e §2o, do Código de Processo Civil.
Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - artigo 6o - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8o, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9o, 10 e 485, § 1o do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6o, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019). (Grifo nosso).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1o, do Código de Processo Civil, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7o, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1o, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7o - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
DISPOSITIVO
Posto isso, com base nos arts. 6o, 8o, 485, II, III, §§ 1o e 7o, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas, conforme ID 17778351.

Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por DJE ou sistema. Cumpra-se.
Arquivem-se, com baixa no acervo desta unidade.
Pojuca, data registrada eletronicamente.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
0001422-02.2008.8.05.0200 Embargos À Execução
Jurisdição: Pojuca
Embargante: Edgar Siqueira Guimarães
Embargado: Ibama

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001422-02.2008.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EMBARGANTE: EDGAR SIQUEIRA GUIMARÃES
Advogado(s):
EMBARGADO: IBAMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Embargos à Execução opostos por Edgar Siqueira Guimarães em face do IBAMA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 25487193).
Compulsando os autos da ação de execução originária nº: 0001614-32.2008.8.05.0200, verifico que o feito restou extinto, em razão do abandono processual da causa.
A parte autora foi intimada para promover os atos e as diligências que lhe incumbia, mas ficou silente por mais de 30 dias. Destaque-se que, na intimação da parte autora, fez-se constar a advertência de que, caso silente, o processo seria extinto sem resolução do mérito. Mas a parte autora ignorou por completo o comando do Juízo.
A bem da verdade, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação das partes há muitos anos.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Posto isso, defronte à falta de interesse de agir pela perda superveniente do objeto, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando a isenção legal.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por DJE ou sistema. Cumpra-se.
Arquivem-se, com baixa no acervo desta unidade.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PRADO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002806-58.2022.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Dalva Maria Tavares Rodrigues 27052575515
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002806-58.2022.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: DALVA MARIA TAVARES RODRIGUES 27052575515
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Cuidam os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por RESTAURANTE TEMPERO DA DALVA através de sua representante legal DALVA MARIA ALVES RODRIGUES, em face da COELBA (COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA), todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
PETIÇÃO INICIAL DE ID 283855145, instruída com documentos, na qual o Autor requereu entre outros pedidos, a gratuidade da justiça, bem como a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R$10.000,00 (dez mil reais).
Pois bem.
DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, considerando tratar-se de demanda proposta sob o rito do juizado especial, nos termos da Lei 9.099/95.
Insta salientar que a causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços por parte da Ré, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de danos materiais e morais.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, a questão em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, a Ré é fornecedora do serviço apontado como suposta causa dos danos causados ao Autor, fato este comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, salienta-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para a Ré, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável a viabilização de se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Desta feita, vislumbra-se ainda que restam preenchidos os requisitos para concessão da inversão do ônus da prova, quais sejam a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações, razão pela qual cabe a Ré comprovar a prestação do serviço.
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
CITE-SE a Ré, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil, sob pena de confissão e efeitos da revelia de acordo com o art. 20 da Lei 9.099/95.

Destarte, considerando o volume de processos e a ausência de conciliadores vinculados a esta Unidade Judiciária, que atualmente, possui taxa de ingresso superior a 350 (trezentos e cinquenta) novos processos por mês, deixo de realizar audiência de conciliação.
Não obstante, reverenciando a tônica empreendida pela Lei dos Juizados (9.099/95), sobretudo no que se refere ao estímulo à solução consensual, INTIMEM-SE as partes – diante do fato de que o objeto da pretensão admite autocomposição – para que, querendo, apresentem resposta conciliatória escrita e, nesse caso, submeta à homologação do magistrado, tendo em vista que o objeto da pretensão assim permite.
Frise-se que não havendo autocomposição das partes, e oferecida à resposta a inicial, ou superado o prazo para a sua apresentação, DETERMINO a designação de audiência una, conforme disponibilidade de pauta para data a ser agendada pela secretaria.
Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Prado/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002805-73.2022.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Maireny Jundurian Cora
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002805-73.2022.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: MAIRENY JUNDURIAN CORA
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Cuidam os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por BARRACA PORTO BELO através de sua representante legal MAIRENY JUNDURIAN CORA, em face da COELBA (COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA), todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
PETIÇÃO INICIAL DE ID 283850437, instruída com documentos, na qual o Autor requereu entre outros pedidos, a gratuidade da justiça, bem como a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R$10.000,00 (dez mil reais).
Pois bem.
DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, considerando tratar-se de demanda proposta sob o rito do juizado especial, nos termos da Lei 9.099/95.
Insta salientar que a causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços por parte da Ré, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de danos materiais e morais.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, a questão em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, a Ré é fornecedora do serviço apontado como suposta causa dos danos causados ao Autor, fato este comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, salienta-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para a Ré, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável a viabilização de se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Desta feita, vislumbra-se ainda que restam preenchidos os requisitos para concessão da inversão do ônus da prova, quais sejam a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações, razão pela qual cabe a Ré comprovar a prestação do serviço.
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
CITE-SE a Ré, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil, sob pena de confissão e efeitos da revelia de acordo com o art. 20 da Lei 9.099/95.

Destarte, considerando o volume de processos e a ausência de conciliadores vinculados a esta Unidade Judiciária, que atualmente, possui taxa de ingresso superior a 350 (trezentos e cinquenta) novos processos por mês, deixo de realizar audiência de conciliação.
Não obstante, reverenciando a tônica empreendida pela Lei dos Juizados (9.099/95), sobretudo no que se refere ao estímulo à solução consensual, INTIMEM-SE as partes – diante do fato de que o objeto da pretensão admite autocomposição – para que, querendo, apresentem resposta conciliatória escrita e, nesse caso, submeta à homologação do magistrado, tendo em vista que o objeto da pretensão assim permite.

Frise-se que não havendo autocomposição das partes, e oferecida à resposta a inicial, ou superado o prazo para a sua apresentação, DETERMINO a designação de audiência una, conforme disponibilidade de pauta para data a ser agendada pela secretaria.
Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Prado/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002807-43.2022.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: J A Nogueira
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002807-43.2022.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: J A NOGUEIRA
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Cuidam os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por RESTAURANTE SAMBURÁ DUZÉ BELO através de sua representante legal JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA, em face da COELBA (COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA), todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
PETIÇÃO INICIAL DE ID 283864816, instruída com documentos, na qual o Autor requereu entre outros pedidos, a gratuidade da justiça, bem como a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R$10.000,00 (dez mil reais).
Pois bem.
DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, considerando tratar-se de demanda proposta sob o rito do juizado especial, nos termos da Lei 9.099/95.
Insta salientar que a causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços por parte da Ré, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de danos materiais e morais.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, a questão em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, a Ré é fornecedora do serviço apontado como suposta causa dos danos causados ao Autor, fato este comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, salienta-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para a Ré, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável a viabilização de se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Desta feita, vislumbra-se ainda que restam preenchidos os requisitos para concessão da inversão do ônus da prova, quais sejam a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações, razão pela qual cabe a Ré comprovar a prestação do serviço.
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

CITE-SE a Ré, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil, sob pena de confissão e efeitos da revelia de acordo com o art. 20 da Lei 9.099/95.

Destarte, considerando o volume de processos e a ausência de conciliadores vinculados a esta Unidade Judiciária, que atualmente, possui taxa de ingresso superior a 350 (trezentos e cinquenta) novos processos por mês, deixo de realizar audiência de conciliação.
Não obstante, reverenciando a tônica empreendida pela Lei dos Juizados (9.099/95), sobretudo no que se refere ao estímulo à solução consensual, INTIMEM-SE as partes – diante do fato de que o objeto da pretensão admite autocomposição – para que, querendo, apresentem resposta conciliatória escrita e, nesse caso, submeta à homologação do magistrado, tendo em vista que o objeto da pretensão assim permite.
Frise-se que não havendo autocomposição das partes, e oferecida à resposta a inicial, ou superado o prazo para a sua apresentação, DETERMINO a designação de audiência una, conforme disponibilidade de pauta para data a ser agendada pela secretaria.
Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Prado/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002809-13.2022.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Restaurante Vila Cumuru Ltda - Epp
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002809-13.2022.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: RESTAURANTE VILA CUMURU LTDA - EPP
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Cuidam os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por RESTAURANTE DO HERMES através de sua representante legal GERALDO MAGELA PIO, em face da COELBA (COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA), todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
PETIÇÃO INICIAL DE ID 283872770, instruída com documentos, na qual o Autor requereu entre outros pedidos, a gratuidade da justiça, bem como a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R$10.000,00 (dez mil reais).
Pois bem.
DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, considerando tratar-se de demanda proposta sob o rito do juizado especial, nos termos da Lei 9.099/95.
Insta salientar que a causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços por parte da Ré, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de danos materiais e morais.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, a questão em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, a Ré é fornecedora do serviço apontado como suposta causa dos danos causados ao Autor, fato este comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, salienta-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para a Ré, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável a viabilização de se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.

Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Desta feita, vislumbra-se ainda que restam preenchidos os requisitos para concessão da inversão do ônus da prova, quais sejam a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações, razão pela qual cabe a Ré comprovar a prestação do serviço.
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
CITE-SE a Ré, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil, sob pena de confissão e efeitos da revelia de acordo com o art. 20 da Lei 9.099/95.

Destarte, considerando o volume de processos e a ausência de conciliadores vinculados a esta Unidade Judiciária, que atualmente, possui taxa de ingresso superior a 350 (trezentos e cinquenta) novos processos por mês, deixo de realizar audiência de conciliação.
Não obstante, reverenciando a tônica empreendida pela Lei dos Juizados (9.099/95), sobretudo no que se refere ao estímulo à solução consensual, INTIMEM-SE as partes – diante do fato de que o objeto da pretensão admite autocomposição – para que, querendo, apresentem resposta conciliatória escrita e, nesse caso, submeta à homologação do magistrado, tendo em vista que o objeto da pretensão assim permite.
Frise-se que não havendo autocomposição das partes, e oferecida à resposta a inicial, ou superado o prazo para a sua apresentação, DETERMINO a designação de audiência una, conforme disponibilidade de pauta para data a ser agendada pela secretaria.
Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Prado/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000150-94.2023.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Silvana Rizzardi - Me
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000150-94.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: SILVANA RIZZARDI - ME
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Cuidam os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por SILVANA RIZZARDI M.E. - PASTEL ITALIANO através de sua representante legal SILVANA RIZZARDI, em face da COELBA (COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA), todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
PETIÇÃO INICIAL DE ID 353729113, instruída com documentos, na qual o Autor requereu entre outros pedidos, a gratuidade da justiça, bem como a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R$10.000,00 (dez mil reais).
Pois bem.
DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, considerando tratar-se de demanda proposta sob o rito do juizado especial, nos termos da Lei 9.099/95.
Insta salientar que a causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços por parte da Ré, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de danos materiais e morais.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, a questão em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, a Ré é fornecedora do serviço apontado como suposta causa dos danos causados ao Autor, fato este comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).

Neste particular, salienta-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para a Ré, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável a viabilização de se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Desta feita, vislumbra-se ainda que restam preenchidos os requisitos para concessão da inversão do ônus da prova, quais sejam a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações, razão pela qual cabe a Ré comprovar a prestação do serviço.
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
CITE-SE a Ré, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil, sob pena de confissão e efeitos da revelia de acordo com o art. 20 da Lei 9.099/95.

Destarte, considerando o volume de processos e a ausência de conciliadores vinculados a esta Unidade Judiciária, que atualmente, possui taxa de ingresso superior a 350 (trezentos e cinquenta) novos processos por mês, deixo de realizar audiência de conciliação.
Não obstante, reverenciando a tônica empreendida pela Lei dos Juizados (9.099/95), sobretudo no que se refere ao estímulo à solução consensual, INTIMEM-SE as partes – diante do fato de que o objeto da pretensão admite autocomposição – para que, querendo, apresentem resposta conciliatória escrita e, nesse caso, submeta à homologação do magistrado, tendo em vista que o objeto da pretensão assim permite.
Frise-se que não havendo autocomposição das partes, e oferecida à resposta a inicial, ou superado o prazo para a sua apresentação, DETERMINO a designação de audiência una, conforme disponibilidade de pauta para data a ser agendada pela secretaria.
Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Prado/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000845-10.2011.8.05.0203 Inventário
Jurisdição: Prado
Requerente: Marluz Pigatti
Advogado: Helio De Arruda (OAB:BA21597)
Inventariado: Joao Maria Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., do despacho de ID (422646430).
Prado-BA, 4 de março de 2024.
Jacilene Jesus dos Santos
Servidora Cedida ao TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000798-16.2019.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Edilson Santos De Sa
Advogado: Paulo Roberto Govea Filho (OAB:BA61052)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000798-16.2019.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: EDILSON SANTOS DE SA
Advogado(s): PAULO ROBERTO GOVEA FILHO (OAB:BA61052)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021, acumulando, desde 04/04/2022, a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas.
Cuidam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por EDILSON SANTOS DE SÁ em face do BANCO PAN S.A.
RELATÓRIO.
Em sua Petição Inicial (ID 181543953), o Requerente expõe:
Que recebe benefício previdenciário junto ao INSS e que foi surpreendido com a incidência de descontos sobre seus proventos.
Ao solicitar o extrato, pode constatar que a quantia de R$ 51,32 (cinquenta e um reais e trinta e dois centavos) vem sendo descontada, mensalmente, desde 09/05/2017, mesmo sem qualquer solicitação de sua parte.
Os descontos se relacionam a um cartão de crédito com reserva de margem consignável, expressada no contrato nº 0229015169229.
Nesse sentido, postula que a Requerida seja determinada a cessar os descontos sobre o benefício do Requerente, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.
Com a inicial, vieram os documentos que sustentam as alegações apresentadas.
Proferido Despacho (ID 141314349), foi determinada a intimação do Requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Em Petição (ID 145438120), o Requerente pugna pelo prosseguimento do feito.
É o breve relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO.
É visível que a providência postulada pelo Requerente se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que disciplina as tutelas de urgência.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Poderá, ainda, a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso posto à apreciação deste Juízo, levando em consideração os argumentos e os documentos apresentados, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano.
O bom direito restou demonstrado, prima facie, pelos documentos acostados, que possuem o poder de comprovar a situação narrada pelo Autor, principalmente no que tange ao depósito de quantia inferior ao valor do empréstimo supostamente contratado e a incidência dos descontos.
O perigo de dano se torna evidente pelo fato de que, com a incidência dos descontos, o Requerente vem sofrendo uma redução significativa sobre o valor da sua aposentadoria desde 2017, quando teve início o pagamento desse empréstimo consignado.
Por outro lado, não há, no presente caso, perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude dos descontos apontados, os mesmos poderão ser retomados regularmente, sem qualquer prejuízo para as partes.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, presentes os pressupostos de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR que a Requerida suspenda, no prazo de 5 dias, a cobrança relativa às parcelas do contrato de cartão de crédito nº 0229015169229 sobre o benefício previdenciário do Requerente.
FIXO multa diária no valor de R$ 100,00 (quinhentos reais), limitado ao total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
CITE-SE a Requerida, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, oferecendo a defesa que tiver sob pena de confissão e efeitos da revelia de acordo com o art. 344 do CPC/2015.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/95.
INTIME-SE a Requerida para o cumprimento da tutela de urgência deferida.
Atribuo à presente decisão força de mandado para os fins aqui explicitados, sem prejuízo da expedição de ato ordinatório complementar pela Secretaria.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Prado/BA, 12 de dezembro de 2023.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002533-79.2022.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Paula Da Silva Garcia - Me
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002533-79.2022.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: PAULA DA SILVA GARCIA - ME
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a designação para o exercício nesta unidade judiciária em 26/04/2021, acumulando, desde 04/04/2022, a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas.
Cuidam os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por BATATARIA E PIZZARIA DA PAULA, em face da COELBA (COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA), todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Petição inicial (ID 249774049) instruída com documentos na qual a Autora requereu, entre outros pedidos, a gratuidade da justiça, bem como a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R$10.000,00 (dez mil reais).
DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, considerando tratar-se de demanda proposta sob o rito do juizado espcial, nos termos da Lei 9.099/95.
Insta salientar que a causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços por parte da Ré, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de danos materiais e morais.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, a questão em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, a Ré é fornecedora do serviço apontado como suposta causa dos danos causados ao Autor, fato este comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, salienta-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para a Ré, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável a viabilização de se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Desta feita, vislumbra-se ainda que restam preenchidos os requisitos para concessão da inversão do ônus da prova, quais sejam a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações, razão pela qual cabe a Ré comprovar a prestação do serviço.
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
CITE-SE a Ré, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil, sob pena de confissão e efeitos da revelia de acordo com o art. 344.
Destarte, considerando o volume de processos e a ausência de conciliadores vinculados a esta Unidade Judiciária, que atualmente, possui taxa de ingresso superior a 350 (trezentos e cinquenta) novos processos por mês, deixo de realizar audiência de conciliação.
Não obstante, reverenciando a tônica empreendida pelo próprio ordenamento jurídico, sobretudo no que se refere ao estímulo à solução consensual, INTIMEM-SE as partes – diante do fato de que o objeto da pretensão admite autocomposição – para que, querendo, apresentem resposta conciliatória escrita e, nesse caso, submeta à homologação do magistrado, tendo em vista que o objeto da pretensão assim permite.
Frise-se que não havendo autocomposição das partes, e oferecida à resposta a inicial, ou superado o prazo para a sua apresentação, retornem-me os autos conclusos para julgamento antecipado da lide ou designação de audiência de instrução e julgamento, se houver necessidade, conforme a disponibilidade de pauta para data a ser agendada pela secretaria.
Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Prado/BA, 12 de janeiro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002533-79.2022.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Paula Da Silva Garcia - Me
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002533-79.2022.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: PAULA DA SILVA GARCIA - ME
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a designação para o exercício nesta unidade judiciária em 26/04/2021, acumulando, desde 04/04/2022, a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas.
Cuidam os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por BATATARIA E PIZZARIA DA PAULA, em face da COELBA (COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA), todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Petição inicial (ID 249774049) instruída com documentos na qual a Autora requereu, entre outros pedidos, a gratuidade da justiça, bem como a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R$10.000,00 (dez mil reais).
DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, considerando tratar-se de demanda proposta sob o rito do juizado espcial, nos termos da Lei 9.099/95.
Insta salientar que a causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços por parte da Ré, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de danos materiais e morais.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, a questão em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, a Ré é fornecedora do serviço apontado como suposta causa dos danos causados ao Autor, fato este comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, salienta-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para a Ré, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável a viabilização de se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Desta feita, vislumbra-se ainda que restam preenchidos os requisitos para concessão da inversão do ônus da prova, quais sejam a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações, razão pela qual cabe a Ré comprovar a prestação do serviço.
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
CITE-SE a Ré, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil, sob pena de confissão e efeitos da revelia de acordo com o art. 344.
Destarte, considerando o volume de processos e a ausência de conciliadores vinculados a esta Unidade Judiciária, que atualmente, possui taxa de ingresso superior a 350 (trezentos e cinquenta) novos processos por mês, deixo de realizar audiência de conciliação.
Não obstante, reverenciando a tônica empreendida pelo próprio ordenamento jurídico, sobretudo no que se refere ao estímulo à solução consensual, INTIMEM-SE as partes – diante do fato de que o objeto da pretensão admite autocomposição – para que, querendo, apresentem resposta conciliatória escrita e, nesse caso, submeta à homologação do magistrado, tendo em vista que o objeto da pretensão assim permite.
Frise-se que não havendo autocomposição das partes, e oferecida à resposta a inicial, ou superado o prazo para a sua apresentação, retornem-me os autos conclusos para julgamento antecipado da lide ou designação de audiência de instrução e julgamento, se houver necessidade, conforme a disponibilidade de pauta para data a ser agendada pela secretaria.
Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Prado/BA, 12 de janeiro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000111-10.2017.8.05.0203 Alvará Judicial
Jurisdição: Prado
Requerente: Maria Rodrigues Dos Santos
Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000111-10.2017.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA46304)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021, acumulando, desde 04/04/2022, a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas.
RELATÓRIO
Trata-se de requerimento de ALVARÁ JUDICIAL formulado por MARIA RODRIGUES CARVALHO, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo como objetivo o levantamento do saldo contido em conta poupança, deixado por BENEDITO NASCIMENTO DE CARVALHO, falecido em 26/05/2003, conforme certidão de óbito acostada aos autos (ID 4942878).
Petição inicial (ID 4942873) instruída com documentos na qual a Autora, esposa do de cujus (Sr. Benedito Nascimento de Carvalho) requereu:
I. Concessão do benefício da justiça gratuita;
II. Expedição de ofício para instituição financeira Banco do Brasil (Agência 1118-5), a fim de averiguar o valor depositado na conta nº 8075-6, de titularidade do falecido, Sr. BENEDITO NASCIMENTO DE CARVALHO, inscrito no CPF nº 273.859.815-34;
III. Consequentemente, o levantamento do valor existente através de alvará judicial, em favor da Autora, cônjuge e herdeira legítima do de cujus.
Despacho (ID 16785837) deferindo a gratuidade da justiça e determinando a notificação do INSS para informar eventuais dependentes do falecido, bem como expedição de ofício para o Banco do Brasil, solicitando informação de eventual saldo existente na conta retro mencionada do de cujus. Após, determinou vistas ao MPBA.
Ofício (ID 23607823) expedido pelo INSS, informando a ausência de outros dependentes vinculados ao de cujus, uma vez que o filho, Rafael Rodrigues Carvalho, alcançou a maioridade.
Ofício (ID 23668600) expedido pelo Banco do Brasil, informando o saldo existente no valor de R$ 597,38 (quinhentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), na conta poupança do falecido de nº 8075-6, Agência 1118-5.
Petição intermediária (ID 380069981) requerendo a parte autora a expedição do competente alvará para levantamento do mencionado valor disponível.
Parecer ministerial (ID 416300726) favorável ao requerimento formulado.
É o breve relatório. DECIDO.
DO MÉRITO
Em caráter prefacial, ressalte-se que não há questões formais pendentes de apreciação, presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação, tendo o feito se desenvolvido com plena observância das regras procedimentais, razão pela qual passo a análise do mérito.
Conforme relatado, na data de 26/05/2003, faleceu o Sr. BENEDITO NASCIMENTO DE CARVALHO, esposo da Requerente, deixando valores depositados junto ao Banco do Brasil.
Consta, ainda, que a Requerente é a única herdeira do de cujus, uma vez que comprovada a inexistência de dependentes vivos, conforme faz prova a informação prestada pelo INSS no documento de ID 23607823.
Compulsados os autos, verifica-se a comprovação dos vínculos familiares entre a Requerente e o falecido, conforme documentos pessoais em anexo.
Ademais, o ofício encaminhado pelo Banco do Brasil (ID 23668600), evidencia a existência de valores retidos em conta de titularidade do de cujus.
Dessa forma, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído, com documentação suficiente para comprovar o alegado, bem como parecer ministerial favorável. Logo, passível de ser exarada sentença.
O pedido da Requerente merece acolhimento, uma vez que comprovados os requisitos legais necessários à sua concessão, seja pela comprovação do valor em depósito, seja no sentido de se constituir aquela como pessoa legítima a fazer jus ao valor depositado.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, com amparo no art. 1º da Lei nº 6.858/80, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar o patrono RINALDO DO NASCIMENTO MARTINS, OAB/BA 18.994, a resgatar integralmente os valores depositados junto ao Banco Bradesco (Agência 1652), nas respectivas contas bancária: 496405, o valor de R$ 1.028,40 (um mil e vinte e oito reais e quarenta centavos) e na conta 10008115 o valor de R$7.205,59 (sete mil duzentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em nome do falecido, Sr. CLOVE OLIVEIRA DE PAULA, inscrito no CPF: 481.307.105-87, com as devidas correções monetárias.
Isto posto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido contido na exordial, DETERMINANDO a expedição de alvará judicial, nos termos requeridos na inicial, objetivando o levantamento dos valores constantes no Banco do Brasil , no valor de R$ 597,38 (quinhentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), e seus acréscimos.
Transitado em julgado, EXPEÇA-SE o competente alvará.
Proceda-se com as cautelas de estilo, considerando a gratuidade de justiça concedida.
Após, não havendo manifestação das partes, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo,
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Prado/BA, 12 de dezembro de 2023.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003123-22.2023.8.05.0203 Execução Fiscal
Jurisdição: Prado
Exequente: Municipio De Prado
Advogado: Gideao Rocha Barreto (OAB:BA20578)
Advogado: Arthur Patrick Moreira Silva (OAB:BA13957)
Advogado: Ana Carolina Matos Suassuna (OAB:BA37653)
Executado: Emerson Bronzon

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência do sentença de ID 433300706.
Prado-BA, 1 de março de 2024.
Jacilene de Jesus Santos
Servidora Cedida ao TJBA
Mat. 072136

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000156-67.2024.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Maria Jose Lousada Agrellos
Advogado: Andrea Lopes Da Silva Pereira (OAB:MG138670)
Autor: Luis Henrique Lousada Agrellos
Advogado: Andrea Lopes Da Silva Pereira (OAB:MG138670)
Autor: Antonio Fernando Lousada Agrellos
Advogado: Andrea Lopes Da Silva Pereira (OAB:MG138670)
Reu: Casa De Minas Gastrobar Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000156-67.2024.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: MARIA JOSE LOUSADA AGRELLOS e outros (2)
Advogado(s): ANDREA LOPES DA SILVA PEREIRA registrado(a) civilmente como ANDREA LOPES DA SILVA PEREIRA (OAB:MG138670)

REU: CASA DE MINAS GASTROBAR LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA DE NÃO FAZER POR PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/CTUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por MARA JOSÉ LOUSADA AGRELHOS e outros, devidamente qualificados na inicial, em face de CASA DE MINAS GASTROBAR LTDA.
Petição inicial (ID 427675598), em que os autores relatam residirem em frente ao estabelecimento ora requerido; que desde o mês de julho de 2023, tiveram o sono prejudicado, em razão de barulho continuo até altas horas da madrugada e que por serem pessoas de idade elevada com problemas de saúde; que o Sr. Henrique Lousada Agrello, portador de deficiência, conforme faz prova a certidão de curatela sob ID 427678544, em uma das ocasiões, em razão do volume elevado, sofreu uma convulsão, onde foi encaminhado às pressas à UPA da cidade de Prado, com distância de 35 km de sua residência.
Informa ainda, que a casa noturna funciona sem a devida autorização da prefeitura, uma vez que o alvará de exercício se encontra vencido, que polícia militar já fora acionada diversas vezes, assim, em razão da perturbação do sossego, impetraram a presente demanda, objetivando a condenação da parte ré em danos morais, bem como a determinação com fito de conter os ruídos excessivos em caráter liminar.
Colacionou junto á exordial:
a) Procuração, declaração de hipossuficiência e documentos pessoais sob os IDs 427676841, 427676850, 427678535 e 427678538.
b) Certidão de curatela e relatórios médicos sob IDs 427678544, 427678545, 427678554, 427681696 e 427681705.
c) Boletins de ocorrências em IDs 427680462, 427680471 e 427680478.
d) Prints de conversas via WhatsApp sob IDs 427681686 e 427681697.
e) CNPJ CASA MINAS GASTROBAR LTDA sob ID 427681698.
f) Alvará de funcionamento da requerida em ID 427681699.
É o que importa relatar. Passo a analisar e decidir.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/95 (Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas).
Emerge da redação do caput do art. 1.277, do CC, que “o proprietário ou possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.”
Ademais, a Lei da Perturbação do sossego está disposta no Decreto Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941 da Lei das Contravenções Penais no art. 42, sendo bem claro quanto as penalidades que o perturbador sofrerá, caso não siga o “regulamento do direito da vizinhança.”
Assim, depreende-se que a boa convivência no direito de vizinhança, exige de cada um a observância de certas regras limitadas ao exercício do direito de propriedade.
As relações de vizinhança devem ser pautadas na boa-fé, visando estabelecer limites dos direitos do proprietário, com fito de coibir desavenças desnecessárias, capazes de interferir na saúde e sossego alheios.
Para mais, o volume elevado também é caracterizado como “poluição sonora”, estando disposto na Lei nº 9.605/1998 (Crimes ambientais), da qual se extrai a seguinte redação do caput de seu art. 54:
Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
Consubstanciado a isso, tem–se o entendimento jurisprudencial também pela condenação do causador em danos morais, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL/DIREITO DE VIZINHANÇA – PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RÉU FALECIDO NO CURSO DA LIDE – AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO – SUCESSÃO PROCESSUAL PELOS HERDEIROS – POSSIBILIDADE – RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES DO RÉU LIMITADA AO QUINHÃO DA HERANÇA – PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO EM RAZÃO DE FESTAS COM SOM ALTO, GRITARIAS E ALGAZARRA PROVENIENTES DO IMÓVEL DO RÉU DEMONSTRADA EM PROCESSO CRIMINAL NO QUAL ESTE FOI CONDENADO PELA PRÁTICA CONTINUADA DE CONTRAVENÇÃO PENAL – SITUAÇÃO CAPAZ DE CAUSAR ABALO PSICÓLOGICO CONSIDERÁVEL AOS VIZINHOS – DANO MORAL CARACTERIZADO – SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (32º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – PROCESSO Nº 09744587-85.2012.8.0206 – RELATOR: ANDRADE NETO – COMARCA: RIBEIRÃO PRETO/SP – DATA DO JULGAMENTO: 07/02/2024).
APELAÇÃO CRIMINAL/CONTRAVENÇÕES PENAIS – PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO (ART. 42, III, LCP). Alegação de insuficiência probatória. Inocorrência. Acusado que ouvia músicas em volume alto, perturbando o sossego da vizinhança. Negativa do réu desmentida pelas declarações das vítimas e testemunha, restando bem demonstrada a conduta delituosa do réu, sendo irrelevante que outros vizinhos tenham ou não reclamado do volume excessivo. Dolo evidenciado. Desnecessidade de perícia para aferição do som propagado. Precedentes. Recurso desprovido. (16º Câmara de Direito Criminal – Processo nº 1500511-95.2021.8.26.0483 – Relator: Otávio de Almeida Toledo – Comarca: Presidente Venceslau/SP – Data do julgamento: 07/02/2024).

Notadamente, dessemelhante aos outros tipos de poluições que produzem resíduos, a poluição sonora afeta diretamente o organismo dos seres humanos, dentre os problemas causados, pode-se destacar: zumbido, estresse, agressividade, perda de audição temporária ou permanente, insônia, dentre outros.
No caso em comendo, requerem os autores providências quanto ao excesso de ruídos produzidos pela parte requerente, em razão de terem seu sossego e a qualidade de vida diretamente comprometidos.
Deste modo, pugnam pelo deferimento da tutela de urgência, de acordo o art. 300, do CPC, salientando se tratarem de pessoas idosas com 90, 66 e 67 anos, sendo um deles pessoa incapaz

Inexorável é, pois o reconhecimento da presença do fumus boni iuris (probabilidade do direito) e periculum in mora (perigo do dano), fundamentado através da exordial e documentos colacionados, de modo que a pretensão deve ser acolhida.
Ante o exposto, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA pretendida, com fulcro no art. 1.277, do CC, para DETERMINAR que parte a requerida, CASA DE MINAS GASTROBAR LTDA, se abstenha de continuar com emissão sonora excessiva, à luz da norma técnica da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), não devendo tais ruídos ultrapassarem 55 decibéis (dB) no período da manhã e 50 dB durante a noite, sob pena de condenação em indenização de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Fixo multa no importe de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R$ 10.000 (dez mil) por dia, em caso de descumprimento da determinação judicial.
CITE-SE o requerido para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação sob pena de revelia (art. 344, do CPC), bem como indique (des)interesse na realização de audiência de conciliação.
INTIME-SE o MPBA, para intervir no feito, em razão de interesse de incapaz, nos termos do art. 178, II, do CPC.
OFICIE-SE a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO, para que, no prazo de 10 dias, averigue e informe ao juízo quanto a validade do alvará de funcionamento da parte adversa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Prado/BA, 20 de fevereiro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002166-55.2022.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Condominio Villaggio Praia De Guaratiba
Advogado: Marcio Pereira Rios (OAB:BA49244)
Reu: Elizelma Velame Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002166-55.2022.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: CONDOMINIO VILLAGGIO PRAIA DE GUARATIBA
Advogado(s): MARCIO PEREIRA RIOS (OAB:BA49244)
REU: ELIZELMA VELAME MENDES
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.
Cientifique a parte Executada que poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos. Entretanto, sem a garantia do juízo, os embargos não serão recebidos no efeito suspensivo.
Cumpra-se servindo o despacho como mandado, o qual será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos fornecidos pelo autor.
Prado/BA, 04 de setembro de 2023.
Dr. Rafael Vieira de Andrade Vidal
Juiz Leigo, código nº: 10
Dr. Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000151-79.2023.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Edy Perches De Menezes 69468672891
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000151-79.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: EDY PERCHES DE MENEZES 69468672891
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Cuidam os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por RESTAURANTE CORES E SABORES - EDY PERCHES DE MENEZES através de seu representante legal EDY PERCHES DE MENEZES, em face da COELBA (COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA), todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
PETIÇÃO INICIAL DE ID 353737917, instruída com documentos, na qual a parte Autora requereu entre outros pedidos, a gratuidade da justiça, bem como a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R$10.000,00 (dez mil reais).
Pois bem.
DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, considerando tratar-se de demanda proposta sob o rito do juizado especial, nos termos da Lei 9.099/95.
Insta salientar que a causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços por parte da Ré, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de danos materiais e morais.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, a questão em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, a Ré é fornecedora do serviço apontado como suposta causa dos danos causados ao Autor, fato este comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, salienta-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para a Ré, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável a viabilização de se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Desta feita, vislumbra-se ainda que restam preenchidos os requisitos para concessão da inversão do ônus da prova, quais sejam a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações, razão pela qual cabe a Ré comprovar a prestação do serviço.
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
CITE-SE a Ré, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil, sob pena de confissão e efeitos da revelia de acordo com o art. 20 da Lei 9.099/95.

Destarte, considerando o volume de processos e a ausência de conciliadores vinculados a esta Unidade Judiciária, que atualmente, possui taxa de ingresso superior a 350 (trezentos e cinquenta) novos processos por mês, deixo de realizar audiência de conciliação.
Não obstante, reverenciando a tônica empreendida pela Lei dos Juizados (9.099/95), sobretudo no que se refere ao estímulo à solução consensual, INTIMEM-SE as partes – diante do fato de que o objeto da pretensão admite autocomposição – para que, querendo, apresentem resposta conciliatória escrita e, nesse caso, submeta à homologação do magistrado, tendo em vista que o objeto da pretensão assim permite.
Frise-se que não havendo autocomposição das partes, e oferecida à resposta a inicial, ou superado o prazo para a sua apresentação, DETERMINO a designação de audiência una, conforme disponibilidade de pauta para data a ser agendada pela secretaria.
Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Prado/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000194-16.2023.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado

Autor: Maireny Jundurian Cora
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000194-16.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: MAIRENY JUNDURIAN CORA
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Cuidam os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E DANOS MORAIS, ajuizada por MAIRENY JUNDURIAN CORA, em face da COELBA (COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA), todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
PETIÇÃO INICIAL DE ID 356483638, instruída com documentos, na qual a parte Autora requereu entre outros pedidos, a gratuidade da justiça, bem como a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais) e danos morais, na quantia de R$10.000,00 (dez mil reais).
Pois bem.
DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, considerando tratar-se de demanda proposta sob o rito do juizado especial, nos termos da Lei 9.099/95.
Insta salientar que a causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços por parte da Ré, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de danos materiais e morais.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, a questão em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, a Ré é fornecedora do serviço apontado como suposta causa dos danos causados ao Autor, fato este comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, salienta-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para a Ré, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável a viabilização de se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Desta feita, vislumbra-se ainda que restam preenchidos os requisitos para concessão da inversão do ônus da prova, quais sejam a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações, razão pela qual cabe a Ré comprovar a prestação do serviço.
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
CITE-SE a Ré, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil, sob pena de confissão e efeitos da revelia de acordo com o art. 20 da Lei 9.099/95.

Destarte, considerando o volume de processos e a ausência de conciliadores vinculados a esta Unidade Judiciária, que atualmente, possui taxa de ingresso superior a 350 (trezentos e cinquenta) novos processos por mês, deixo de realizar audiência de conciliação.
Não obstante, reverenciando a tônica empreendida pela Lei dos Juizados (9.099/95), sobretudo no que se refere ao estímulo à solução consensual, INTIMEM-SE as partes – diante do fato de que o objeto da pretensão admite autocomposição – para que, querendo, apresentem resposta conciliatória escrita e, nesse caso, submeta à homologação do magistrado, tendo em vista que o objeto da pretensão assim permite.
Frise-se que não havendo autocomposição das partes, e oferecida à resposta a inicial, ou superado o prazo para a sua apresentação, DETERMINO a designação de audiência una, conforme disponibilidade de pauta para data a ser agendada pela secretaria.
Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Prado/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000706-96.2023.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Restaurante Vila Cumuru Ltda - Epp
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000706-96.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: RESTAURANTE VILA CUMURU LTDA - EPP
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Cuidam os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por RESTAURANTE DO HERMES através de seu representante legal GERALDO MAGELA PIO, em face da COELBA (COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA), todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
PETIÇÃO INICIAL DE ID 373528472, instruída com documentos, na qual a parte Autora requereu entre outros pedidos, a gratuidade da justiça, bem como a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R$10.000,00 (dez mil reais).
Pois bem.
DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, considerando tratar-se de demanda proposta sob o rito do juizado especial, nos termos da Lei 9.099/95.
Insta salientar que a causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços por parte da Ré, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de danos materiais e morais.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, a questão em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, a Ré é fornecedora do serviço apontado como suposta causa dos danos causados ao Autor, fato este comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, salienta-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para a Ré, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável a viabilização de se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Desta feita, vislumbra-se ainda que restam preenchidos os requisitos para concessão da inversão do ônus da prova, quais sejam a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações, razão pela qual cabe a Ré comprovar a prestação do serviço.
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
CITE-SE a Ré, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil, sob pena de confissão e efeitos da revelia de acordo com o art. 20 da Lei 9.099/95.

Destarte, considerando o volume de processos e a ausência de conciliadores vinculados a esta Unidade Judiciária, que atualmente, possui taxa de ingresso superior a 350 (trezentos e cinquenta) novos processos por mês, deixo de realizar audiência de conciliação.
Não obstante, reverenciando a tônica empreendida pela Lei dos Juizados (9.099/95), sobretudo no que se refere ao estímulo à solução consensual, INTIMEM-SE as partes – diante do fato de que o objeto da pretensão admite autocomposição – para que, querendo, apresentem resposta conciliatória escrita e, nesse caso, submeta à homologação do magistrado, tendo em vista que o objeto da pretensão assim permite.
Frise-se que não havendo autocomposição das partes, e oferecida à resposta a inicial, ou superado o prazo para a sua apresentação, DETERMINO a designação de audiência una, conforme disponibilidade de pauta para data a ser agendada pela secretaria.
Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Prado/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000722-50.2023.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Suzinete Silva Vieira 00800695500
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000722-50.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: SUZINETE SILVA VIEIRA 00800695500
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Cuidam os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por COMERCIAL CUMURU - SS. VIEIRA através de sua representante legal SUZINETE SILVA VIEIRA, em face da COELBA (COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA), todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
PETIÇÃO INICIAL DE ID 373661489, instruída com documentos, na qual a parte Autora requereu entre outros pedidos, a gratuidade da justiça, bem como a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R$10.000,00 (dez mil reais).
Pois bem.
DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, considerando tratar-se de demanda proposta sob o rito do juizado especial, nos termos da Lei 9.099/95.
Insta salientar que a causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços por parte da Ré, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de danos materiais e morais.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, a questão em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, a Ré é fornecedora do serviço apontado como suposta causa dos danos causados ao Autor, fato este comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, salienta-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para a Ré, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável a viabilização de se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Desta feita, vislumbra-se ainda que restam preenchidos os requisitos para concessão da inversão do ônus da prova, quais sejam a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações, razão pela qual cabe a Ré comprovar a prestação do serviço.
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
CITE-SE a Ré, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil, sob pena de confissão e efeitos da revelia de acordo com o art. 20 da Lei 9.099/95.

Destarte, considerando o volume de processos e a ausência de conciliadores vinculados a esta Unidade Judiciária, que atualmente, possui taxa de ingresso superior a 350 (trezentos e cinquenta) novos processos por mês, deixo de realizar audiência de conciliação.
Não obstante, reverenciando a tônica empreendida pela Lei dos Juizados (9.099/95), sobretudo no que se refere ao estímulo à solução consensual, INTIMEM-SE as partes – diante do fato de que o objeto da pretensão admite autocomposição – para que, querendo, apresentem resposta conciliatória escrita e, nesse caso, submeta à homologação do magistrado, tendo em vista que o objeto da pretensão assim permite.
Frise-se que não havendo autocomposição das partes, e oferecida à resposta a inicial, ou superado o prazo para a sua apresentação, DETERMINO a designação de audiência una, conforme disponibilidade de pauta para data a ser agendada pela secretaria.
Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Prado/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002092-98.2022.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado
Autor: Rafaela Da Silva
Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)
Representado: L. F. J. C. D. S.
Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)
Reu: Angelo Jose Conceicao Da Silva
Advogado: Edgard Clemente Souza (OAB:RJ217893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002092-98.2022.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: RAFAELA DA SILVA e outros
Advogado(s): JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA46304)
REU: ANGELO JOSE CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): EDGARD CLEMENTE SOUZA (OAB:RJ217893)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a designação para o exercício nesta unidade judiciária em 26/04/2021, acumulando, desde 04/04/2022, a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas.
Verifico, do exame dos autos, que a parte autora formalizou pedido de declínio da ação para a comarca de Barra Mansa/RJ, conforme petição intermediária de ID 423089635.
REMETA-SE com as cautelas de estilo e praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Prado/BA, 12 de dezembro de 2023.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002659-95.2023.8.05.0203 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Prado
Requerente: Alair Ferreira Dos Santos
Advogado: Rafael Nascimento Dos Santos (OAB:BA71394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002659-95.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: ALAIR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA71394)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 122ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
RELATÓRIO

Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por ALAIR FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos.

Em síntese, requer o autor em sua petição inicial, (ID 410333790):

(I) A expedição de alvará judicial para a liberação dos valores depositados na conta do de cujus;

(II) A concessão do benefício da justiça gratuita.

Parecer favorável do Ministério Público ID 426800575.

Ofício (ID 420295109) expedido pelo INSS, informando a ausência de outros dependentes vinculados ao de cujus.

Ofício (ID 413071269) expedido pelo Banco do Brasil, informando existência de saldo em conta corrente PJ 21.524-4, AG. 1118-5, R$ 2.302,95.

É o breve relatório. Decido.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

DA JUSTIÇA GRATUITA

De plano, registre-se que deve ser deferida a gratuidade da justiça, nos termos aforados pelos Requerentes.

O benefício pleiteado possui como escopo fundamental tornar efetivo os direitos fundamentais de assistência jurídica das pessoas economicamente hipossuficientes (CF. art. 5º, LXXIV) e de amplo acesso à Justiça (CF. art. 5º, XXXV).

A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente.
Assim, a assistência judiciária gratuita só pode ser negada pelo juiz se houver elementos nos autos que indiquem a falta de critérios legais para a concessão do benefício, e depois de intimado o requerente para comprovar a alegada hipossuficiência, conforme previsto nos artigos 98 e 99, caput, do Código de Processo Civil.

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, então formulado pela Requerente.

DO MÉRITO

Em caráter prefacial, ressalte-se que não há questões formais pendentes de apreciação, presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação, tendo o feito se desenvolvido com plena observância das regras procedimentais.

Passo ao exame do mérito.

DOS FATOS

Conforme relatado, na data de 22/07/2020, a Sra. MARIA RITA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, companheira do Requerente, faleceu, deixando valores depositados junto à instituição bancária.

Consta, ainda, que o Requerente é o único herdeiro do de cujus.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei 6.858/80, os saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional, serão pagos aos dependentes habilitados para pensão por morte.

Ressalte-se, por oportuno, o entendimento contido na Súmula nº 161 do STJ, que indica ser da competência da Justiça Estadual a concessão de autorização para os herdeiros efetuar o levantamento de eventuais valores de PIS/PASEP e FGTS em contas de titular do falecido.

Registre-se, ademais, que não há necessidade de abertura de inventário para que os Requerentes sejam autorizados a levantar a quantia em comento.

Conforme dispõe o CPC: “Art. 666. Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.”

Assim, o Requerente, sendo cônjuge da de cujus, ou seja, seu herdeiro, possui legitimidade para requerer a expedição de alvará, objetivando o levantamento do numerário deixado.

Preenchidos os requisitos legais, há que ser julgado PROCEDENTE o pedido.

DISPOSITIVO

Isto posto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, DETERMINANDO a expedição de alvará judicial, dos valores existentes, em favor do demandante.

Proceda-se com as cautelas de estilo, considerando a gratuidade de justiça concedida.

Certificado o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, ARQUIVE-SE com a adoção das providências de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Prado, 07 de fevereiro de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002396-34.2021.8.05.0203 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Prado
Autor: Suzano Papel E Celulose S/a
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Reu: Demais Invasores
Reu: Eva Braz De Oliveira
Advogado: Yuri Herman Soares Pinheiro (OAB:BA45832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002396-34.2021.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
Advogado(s): MARCELO SENA SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)
REU: Demais Invasores e outros
Advogado(s): YURI HERMAN SOARES PINHEIRO (OAB:BA45832)

DECISÃO

Visto, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021, acumulando, desde 04/04/2022, a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por SUZANO S/A em face de EVA BRAZ DE OLIVEIRA.

A parte autora aduz em petição Inicial ID 147870776 :

Que é legítima proprietária e possuidora do imóvel rural denominado “Bloco 02 CAR ou Fazenda Aparajú”, situada na zona do rio Itanhém, Município de Alcobaça/BA, com área total medida de 11.723,1 ha., registrado em matrícula nº 787 no Cartório de Registro de Imóveis de Alcobaça/BA.
Em uma de suas rondas de monitoramento, realizada em 11 de maio de 2021, a segurança patrimonial da Autora identificou uma invasão, no Bloco 02 CAR, em sua UP B6BP01, com extensão de 0,61 hectares de terra invadida.
Registrou o Boletim de Ocorrência Policial, nº 8ªCRPN ALCOBAÇA-BO-21- 00878, na data de 26 de julho de 2021.
Foi constatada a existência de uma casa de pau a pique, às margens do rio, com funcionamento de um pequeno porto e plantio, clandestino, de diversas culturas.
Requer a parte autora, na petição inicial:

(I) Seja deferida a liminar, determinando seja expedido mandado, inaudita altera pars, para determinar a reintegração de posse do imóvel denominado “Bloco 02 CAR - Fazenda Aparajú”, situada na zona do rio Itanhém, Município de Alcobaça/BA, registrado em matrícula nº 787 no Cartório de Registro de Imóveis de Alcobaça/BA, notadamente a área de cerca de 061 hectares ocupada indevidamente pelo Réu.

Com a inicial vieram os documentos para comprovação das alegações iniciais.

Despacho Id 315424205, designou audiência de Justificação.

A parte requerente apresentou Rol de testemunhas. (Id. 387445614)

Certidão de Mandado (Id. 388479341) informa que citou e intimou Eva Braz, ex-companheira de Antônio Barbosa, que afirmou que o requerido não mora mais com ela.

Ata de Audiência (Id. 389449292), retificou o polo passivo, substituindo Antônio Barbosa dos Santos pela sua ex-companheira Eva Braz de Oliveira, citada pessoalmente por oficial de justiça; ouviu as testemunhas; acordaram na saída voluntária da Requerida do local no prazo de 4 (quatro) meses, sendo que a parte Autora se comprometeu a fornecer um auxílio na mudança, homologando o acordo.

Os autos vieram conclusos, determinando a homologação conforme a ATA, uma vez que as partes entraram em composição amigável e extinguindo o feito, com resolução do mérito.

A Parte Autora (Id. 391359301) opôs Embargos de Declaração, requerendo a revogação da sentença, com a suspensão do feito até dia 22/09/2023, data que finda o prazo de desocupação voluntária.

Antônio Barbosa dos Santos, terceiro interessado, opôs Embargos de Declaração em face da sentença, comunicando que seu relacionamento com a senhora Eva está em crise, contudo a situação de união estável ainda não está perfeitamente dissolvida e que a sentença prolatada nos autos entra na órbita de interesse do embargante, na medida que não participou do acordo, requer reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário a fim de anular o acordo firmado neste autos; a incompetência absoluta deste juízo, visto que a área pertence a Caravelas; a gratuidade da justiça e a condenação da Requerente nas custas e honorários advocatícios.

Certidão (Id. 392606502) relata que a parte autora apresentou embargos de declaração tempestivos sob ID 391359301 e que que o Sr. Antonio Barbosa dos Santos apresentou intempestivamente embargos de declaração sob ID 411060527.

É o breve relatório. Decido.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos de Declaração, espécie de recurso, tem a finalidade específica de esclarecer obscuridade, omissão ou corrigir erro material.
Conforme ainda preceitua artigo 1.026 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo apenas para interposição de recursos e não para outros meios de defesa ou impugnação.
No tocante às alegações dos Embargos de Declaração opostos por terceiro interessado (ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS), trata-se de matéria alheia ao objeto dos embargos declaratórios, devendo ser desafiada por meio de recurso próprio, isto é, não elenca nenhuma hipótese do artigo 1.022 do CPC, qual seja omissão, contradição ou obscuridade. Note-se que o embargante quer rediscutir o mérito da decisão em sede de embargos declaratórios, o que não é aceito pela mais abalizada jurisprudência, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamentos suficientes, não configura omissão. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na de-

cisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp n. 1.549.458/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 25/4/2022.)
Desta forma não acolho os Embargos opostos por Antônio sob Id. 411060527.
Em relação aos Embargos de Declaração (Id. 391359301), opostos pela parte autora, para que determine o sobrestamento do feito e revogação da sentença, passo a um breve registro.
Conheço do recurso, pois é tempestivo e adequado. Assiste razão ao embargante. Há nítido erro na sentença prolatada, ao extinguir o processo sem a resolução do mérito.

Explico.

Compulsando os autos, verifica-se em Ata de Audiência, realizada no dia 22/05/2023, que as partes acordaram na saída voluntária da Requerida em área pertencente ao imóvel discutido nos autos no prazo de 4 (quatro) meses. Dessa forma, o processo deveria permanecer suspenso até completar o tempo, qual seja, o dia 22/09/2023.

Assim, a extinção está condicionada ao cumprimento do acordo na forma avençada. por isso cabe ao juiz deferi-la, sem, contudo, extinguir o feito.

Embora na Ata de audiência esteja mencionando: “Homologado o Acordo”, na verdade o que foi dito pelo juiz em audiência foi para aguardar o cumprimento do Acordo, que deverá ser executado em 4 meses e caso não seja cumprido, será convertido em mandado reintegratório.

Dessa forma, resta verificado erro entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, são elas: a solução alcançada provisoriamente e a solução que almejava o jurisdicionado.

Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração de ID 391359301, determinando a revogação da sentença.

DISPOSITIVO

Em face das circunstâncias acima expostas:

ACOLHO os embargos de declaração ID 391359301 determinando a revogação da sentença Id. 389566480.

INTIME-SE as partes para manifestarem sobre o cumprimento do Acordo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Prado/BA, 16 de novembro de 2023.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001223-04.2023.8.05.0203 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Prado
Requerente: L. P. D. S.
Advogado: Rafael Nascimento Dos Santos (OAB:BA71394)
Requerente: M. I. N. D. S.
Advogado: Rafael Nascimento Dos Santos (OAB:BA71394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8001223-04.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: LOURISVALDO PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA71394)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Compulsando os autos, após o retorno com parecer ministerial favorável à homologação do acordo, verifico que falta na petição inicial de ID 384494695 as folhas iniciais.
Desse modo, DETERMINO a intimação dos Requerentes para que no prazo de 05 (cinco) dias complemente as informação da petição de homologação de acordo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público novamente, a fim de que seja exarado parecer.
Cumpridas todas as diligências, retornem-me os autos conclusos para sentença.
Diligencie-se.
Prado, 28 de fevereiro de 2024
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
DECISÃO
0000819-22.2005.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Estado Da Bahia
Requerido: Comercial Cumuruxatiba Ltda - Me
Requerido: Comebra Comercial Brasilia Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000819-22.2005.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: COMERCIAL CUMURUXATIBA LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a designação para atuar em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado, sem prejuízo da regular atuação na sua unidade de origem, Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju, bem como das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA em 16/09/2005, em face de COMEBRA COMERCIAL BRASÍLIA LTDA (SUPER BOMPRECO), já qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito fiscal no valor de R$ 188.796,96 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), lastreado no Auto de Autuação n.º 233081.0001/04-9 (ID 28993548).
Em 01/11/2023, este Juízo declarou extinto o crédito tributário objeto da presente execução fiscal, em razão do advento da prescrição intercorrente da pretensão executória, julgando extinto o processo (ID 417765826).
Certidão de trânsito em julgado acostada aos autos (ID 426770090).
No dia 01/03/2024, ROSINETE LOPES TIGRE peticionou aos autos argumentando, em suma, que é proprietária do imóvel urbano lote n.º 03 (três), Quadra n.º 09, Condomínio A, Residence Sempione, no Balneário de Guaratiba, em Prado/BA, de matrícula n.º 14.585, registrado no R-01, Livro 02-Registro Geral, em 03/10/2002, no Cartório de Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos de Prado, o qual possui gravame em razão de termo de responsabilidade de pagamento de crédito tributário com anuência de garantia real, lastreado no Auto de Autuação n.º 233081.0001/01-4 (ID 433506610).
Petição em que se requer:
b) REQUER SEJA DETERMINADO, DE IMEDIATO, A RETIRADA E/OU CASSAÇÃO DE QUALQUER CONSTRIÇÃO JUDICIAL, INDISPONIBILIDADE, ÔNUS OU GRAVAMES CONTIDO(S) NO BEM IMÓVEL, a saber, LOTE N°03 (TRÊS), DA QUADRA N°09, CONDOMÍNIO A, RESIDENCE SEMPIONE, DO LOTEAMENTO DENOMINADO BALNEÁRIO PRAIA DE GUARATIBA, SITUADO NESTE MUNICÍPIO E COMARCA DE PRADO/BA, limitando-se conforme planta e memorial descritivo arquivado em cartório, Objeto do R-01. Livro 02-Registro Geral, em data de 03/10/2002, junto ao Serviço Registral Imobiliário da Comarca de Prado/BA, considerando-se já ter sido reconhecido nos autos o Fenômeno da Prescrição, em prejuízo do Exequente e o trânsito em julgado da demanda, razão pela qual não deve subsistir e/ou recair qualquer constrição judicial no referido imóvel em razão da presente execução fiscal (PROCESSO 0000819- 22.2005.8.05.0203);
c) Por oportuno, com o consequente deferimento do pedido anterior, requer-se a expedição do competente ofício direcionado ao Cartório de Registro de Imóveis de Prado/BA, para que procedam a retirada de constrição judicial, indisponibilidade, ônus ou gravames contido(s) no bem imóvel, relacionada a presente execução fiscal (PROCESSO 0000819-22.2005.8.05.0203).
Acompanham a petição, documentos pessoais, comprovante cadastral de CNPJ, escritura de compra e venda do imóvel, procuração pública e matrícula do imóvel (IDs 433506612/433506620).
É o relatório. DECIDO.

Sabe-se que, no âmbito da execução fiscal, a prescrição intercorrente caracteriza-se pela paralisação do processo durante o prazo de 05 (cinco) anos (alusivo à prescrição do crédito tributário), de modo que o seu reconhecimento visa impedir a perpetuação da cobrança do crédito fiscal.
No caso em evidência, verifica-se que este Juízo declarou extinto o crédito tributário objeto da presente execução fiscal (PAF n.º 233081.0001/04-9), em razão do advento da prescrição intercorrente da pretensão executória, julgando extinto o processo (ID 417765826), cuja sentença transitou em julgado sem a interposição de recurso pelas partes (Certidão de ID 426770090).
Sendo assim, extinto o crédito tributário pela prescrição, inexiste amparo legal para que a Fazenda Pública, em razão desta mesma cédula e/ou dívida, mantenha/realize qualquer tipo de constrição ao patrimônio do executado ou de seus sócios.
Ante o exposto, tendo em vista o teor da Sentença de ID 417765826, que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, DETERMINO ao ESTADO DA BAHIA que realize a baixa do crédito tributário relacionado aos presentes autos, com a respectiva exclusão do nome do executado em sistemas de proteção ao crédito, bem como se abstenha de realizar penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais em razão do crédito prescrito, excluindo as medidas porventura existentes.
Outrossim, diante da notícia de que há gravame em razão de termo de responsabilidade de pagamento pelo crédito tributário objeto da presente execução fiscal (PAF n.º 233081.0001/04-9), DETERMINO seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos de Prado para que tome ciência do teor da Sentença de ID 417765826 e adote as providências necessárias visando a desoneração e/ou retirada de constrição judicial, indisponibilidade, ônus ou gravames contido(s) no imóvel “lote n.º 03 (três), Quadra n.º 09, Condomínio A, Residence Sempione, no Balneário de Gauaratiba, em Prado/BA, de matrícula n.º 14.585, registrado no R-01, Livro 02-Registro Geral, em 03/10/2002”, desde, é claro, que relacionadas ao crédito tributário objeto da presente execução fiscal.
OFICIE-SE à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, para que, dentro de suas atribuições, adote as providências pertinentes para o cumprimento da Sentença de ID 417765826 e da presente decisão.
Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o cumprimento das determinações, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, ARQUIVE-SE.
Prado/BA, 01 de março de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001104-87.2016.8.05.0203 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Prado
Autor: I. B. D. S.
Advogado: Helio De Arruda (OAB:BA21597)
Reu: N. B. D. O.
Advogado: Vanusa Santos Franca (OAB:BA27662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência do despacho de ID 180659287.
Prado-BA, 29 de abril de 2022.
Elis Regina das Virgens
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003035-18.2022.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Arildo Silva De Almeida
Advogado: Welberson Silva De Souza (OAB:BA23619)
Autor: Iracema Jesus Dos Santos
Advogado: Welberson Silva De Souza (OAB:BA23619)
Reu: Antoni De Navarro Soeiro
Reu: Antonio Elias Dos Santos Filho
Reu: Maria Lucia Da Silva Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003035-18.2022.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: ARILDO SILVA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): WELBERSON SILVA DE SOUZA (OAB:BA23619)
REU: ANTONI DE NAVARRO SOEIRO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a designação para o exercício nesta unidade judiciária em 26/04/2021.
Cuidam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C CANCELAMENTO DE AVERBAÇÃO EM MATRÍCULA DE IMÓVEL, ajuizada por ARILDO SILVA DE ALMEIDA e IRACEMA JESUS SANTOS DE ALMEIDA, em face de ANTONI DE NAVARRO SOEIRO, ANTÔNIO ELIAS DOS SANTOS FILHO e MARIA LÚCIA DA SILVA FERREIRA.
Petição inicial (ID 302354964) instruída com documentos na qual a parte autora requereu, entre outros pedidos, a concessão da justiça gratuita; a citação dos Réu para querendo constestarem a demanda, sob pena dos efeitos da revelia; o julogamenot procedente do feito.
Em que pese os Autores terem requerido os benefícios da justiça gratuita, não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício, tampouco apresentou declaração de hipossuficiência, a qual goza de presunção relativa.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Assim, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, INTIME-SE a parte Autora para que apresente algum dos seguintes documentos abaixo listados, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão do referido benefício.

I. Cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
II. Cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
III. Cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
IV. Cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
No mesmo prazo, caso não sejam apresentados os referidos documentos, deverá o Autor comprovar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, atentando, se for o caso, para a possibilidade de parcelamento, conforme autoriza o art. 98, §6º, do CPC.
Transcorrido in albis o prazo sem apresentação dos documentos, pagamento das custas ou solicitação de parcelamento, haverá a extinção do processo sem exame do mérito com arquivamento e baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.
Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Prado/BA, 15 de maio de 2023.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001030-33.2016.8.05.0203 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Prado
Requerente: Raimundo Martins Da Hora Filho
Advogado: Gerffson Ramos De Almeida (OAB:BA29163)
Requerido: Raiane Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência do teor da certidão de ID 431866528
Prado-BA, 22 de fevereiro de 2024.
Maria da Glória Pires dos Santos Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002855-65.2023.8.05.0203 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Prado
Impetrante: Jurinformatica S/c Ltda
Advogado: Mario Cesar Bucci (OAB:SP97431)
Impetrado: Secretário(a) Municipal De Finanças Do Município De Prado/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002855-65.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
IMPETRANTE: JURINFORMATICA S/C LTDA
Advogado(s): MARIO CESAR BUCCI (OAB:SP97431)
IMPETRADO: SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE PRADO/BA
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, informo que este Magistrado assumiu a Unidade Judiciária do Prado em 26/04/2021, respondendo, desde 10/05/2022, em regime de acumulação, como juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas.

Registre-se, inicialmente, que a Comarca do Prado se trata de uma unidade judiciária plena, que congrega os municípios de Prado e Alcobaça, acumulando este Magistrado, ademais, as funções de juiz eleitoral da 122ª Zona, que inclui, ainda, a circunscrição eleitoral de Caravelas, bem como as atividades como corregedor permanente de 8 (oito) cartórios extrajudiciais.

Conforme consignado nos relatórios acostados ao Processo de Vitaliciamento em tramitação no sistema PJECOR, em que pese o laborioso esforço dos colegas magistrados que atuaram na unidade nos últimos anos, por designação em regime de substituição, a recente agregação da comarca de Alcobaça, a aposentação de servidores e sua falta de treinamento nos diversos sistemas, o cancelamento dos convênios de cooperação técnica com as municipalidades, bem como a ausência de um juiz titular por quase 4 (quatro) anos, prejudicaram sobremaneira a gestão, não apenas do acervo processual, como também da estrutura de pessoal, o que impactou, diretamente, no processamento dos feitos.

Considerando que este Magistrado atua como titular nesta unidade, foi possível a elaboração e implementação de um planejamento estratégico de trabalho, que, associado a incansável dedicação de toda a equipe de trabalho, resultou na nítida evolução dos indicadores da unidade.

Todavia, especificamente quando a competência estadual, conforme dados extraídos do sistema EXAUDI, embora tenham sido praticados mais de 31.000 atos desde a assunção desta unidade judiciária, em 26/04/2021, com a consequente baixa de mais 8.500 processos, infelizmente, os escaninhos do fórum ainda congregam, no momento, um acervo superior a 14.000 processos em andamento, identificando-se uma taxa de ingresso média acima de 400 (quatrocentas) novas ações por mês.

Assim, em que pese tenham sido alcançados níveis bastante satisfatórios de cumprimento das metas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, atingindo-se no último ano 106,81% da META 1, 40,09% da META 2 e 86,53 % da META 8, os fatos aqui expostos, infelizmente, conspiram para dificultar o célere processamento dos feitos.

Tais informações reforçam a excepcionalidade das circunstâncias envolvendo a unidade judiciária do prado, sendo forçoso reconhecer a necessidade de razoabilidade na aferição de prazos processuais.

Pois bem.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Há de se destacar que, a despeito da natureza liminar atribuída à pretensão, o ordenamento jurídico brasileiro contempla a possibilidade de postergação do exame do pedido de tutela de urgência para depois da efetiva integração e composição do contraditório, sempre que a prévia angularização da relação processual, com a consequente oitiva da parte contrária, contribuir para o aprimoramento da formação da cognição jurisdicional, ainda que em sede de cognição sumária.

É o que se extrai do enunciado n.º 30 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, no qual restou averbado: “O juiz deve justificar a postergação da análise liminar da tutela provisória sempre que estabelecer a necessidade de contraditório prévio”.

Registre-se, por oportuno, a premissa lógica de que a probabilidade do direito, tida como requisito cuja satisfação é indispensável para a concessão da tutela de urgência, ainda que em sede de ação de mandado de segurança, só se materializa nas hipóteses em que

os fatos expostos, unilateralmente pela parte, assegurem substrato à conclusão de que os motivos positivos à aceitação de sua tese superam os motivos que infirmam, e afastam, aquela asserção.

Não se observando as premissas acima aduzidas, tem-se por prudente o diferimento do exame do pleito antecipatório, para momento posterior à contemplação do contraditório, com o oferecimento de informações pela Autoridade Coatora.

In casu, a ponderação entre os fundamentos expostos pela parte autora, e os elementos trazidos com a inicial, revelam que os motivos positivos à sustentação do direito reclamado se encontram no campo do que é crível e possível, mas não no campo do provável, a ponto de justificar, no presente momento procedimental, a apreciação do pleito de urgência sem a referida manifestação .

De mais a mais, o simples deslocamento do exame do pedido de urgência, para momento procedimental posterior, não implica, ou traduz, no caso vertido nos autos, lesão ou violação ao direito perseguido, sobretudo porque o tempo necessário para a adoção da providência não é capaz, por si só, de configurar situação de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando a complexidade da celeuma posta sob apreciação.

Pelo exposto, POSTERGO o exame do pedido de tutela provisória de urgência.

NOTIFIQUE-SE a Autoridade apontada como coatora, para que tome ciência do conteúdo da inicial, prestando informações dentro de 10 dias.

DÊ-SE CIÊNCIA, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Superado prazo para que sejam prestadas as informações solicitadas, REMETEM-SE os autos ao MPBA, para que seja colhida sua manifestação.

Após, RETORNEM, incontinenti, os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Prado, 29 de dezembro de 2023.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000111-10.2017.8.05.0203 Alvará Judicial
Jurisdição: Prado
Requerente: Maria Rodrigues Dos Santos
Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000111-10.2017.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA46304)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021, acumulando, desde 04/04/2022, a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas.
RELATÓRIO
Trata-se de requerimento de ALVARÁ JUDICIAL formulado por MARIA RODRIGUES CARVALHO, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo como objetivo o levantamento do saldo contido em conta poupança, deixado por BENEDITO NASCIMENTO DE CARVALHO, falecido em 26/05/2003, conforme certidão de óbito acostada aos autos (ID 4942878).
Petição inicial (ID 4942873) instruída com documentos na qual a Autora, esposa do de cujus (Sr. Benedito Nascimento de Carvalho) requereu:

I. Concessão do benefício da justiça gratuita;
II. Expedição de ofício para instituição financeira Banco do Brasil (Agência 1118-5), a fim de averiguar o valor depositado na conta nº 8075-6, de titularidade do falecido, Sr. BENEDITO NASCIMENTO DE CARVALHO, inscrito no CPF nº 273.859.815-34;
III. Consequentemente, o levantamento do valor existente através de alvará judicial, em favor da Autora, cônjuge e herdeira legítima do de cujus.
Despacho (ID 16785837) deferindo a gratuidade da justiça e determinando a notificação do INSS para informar eventuais dependentes do falecido, bem como expedição de ofício para o Banco do Brasil, solicitando informação de eventual saldo existente na conta retro mencionada do de cujus. Após, determinou vistas ao MPBA.
Ofício (ID 23607823) expedido pelo INSS, informando a ausência de outros dependentes vinculados ao de cujus, uma vez que o filho, Rafael Rodrigues Carvalho, alcançou a maioridade.
Ofício (ID 23668600) expedido pelo Banco do Brasil, informando o saldo existente no valor de R$ 597,38 (quinhentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), na conta poupança do falecido de nº 8075-6, Agência 1118-5.
Petição intermediária (ID 380069981) requerendo a parte autora a expedição do competente alvará para levantamento do mencionado valor disponível.
Parecer ministerial (ID 416300726) favorável ao requerimento formulado.
É o breve relatório. DECIDO.
DO MÉRITO
Em caráter prefacial, ressalte-se que não há questões formais pendentes de apreciação, presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação, tendo o feito se desenvolvido com plena observância das regras procedimentais, razão pela qual passo a análise do mérito.
Conforme relatado, na data de 26/05/2003, faleceu o Sr. BENEDITO NASCIMENTO DE CARVALHO, esposo da Requerente, deixando valores depositados junto ao Banco do Brasil.
Consta, ainda, que a Requerente é a única herdeira do de cujus, uma vez que comprovada a inexistência de dependentes vivos, conforme faz prova a informação prestada pelo INSS no documento de ID 23607823.
Compulsados os autos, verifica-se a comprovação dos vínculos familiares entre a Requerente e o falecido, conforme documentos pessoais em anexo.
Ademais, o ofício encaminhado pelo Banco do Brasil (ID 23668600), evidencia a existência de valores retidos em conta de titularidade do de cujus.
Dessa forma, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído, com documentação suficiente para comprovar o alegado, bem como parecer ministerial favorável. Logo, passível de ser exarada sentença.
O pedido da Requerente merece acolhimento, uma vez que comprovados os requisitos legais necessários à sua concessão, seja pela comprovação do valor em depósito, seja no sentido de se constituir aquela como pessoa legítima a fazer jus ao valor depositado.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com amparo no art. 1º da Lei nº 6.858/80, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar o patrono RINALDO DO NASCIMENTO MARTINS, OAB/BA 18.994, a resgatar integralmente os valores depositados junto ao Banco Bradesco (Agência 1652), nas respectivas contas bancária: 496405, o valor de R$ 1.028,40 (um mil e vinte e oito reais e quarenta centavos) e na conta 10008115 o valor de R$7.205,59 (sete mil duzentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em nome do falecido, Sr. CLOVE OLIVEIRA DE PAULA, inscrito no CPF: 481.307.105-87, com as devidas correções monetárias.
Isto posto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido contido na exordial, DETERMINANDO a expedição de alvará judicial, nos termos requeridos na inicial, objetivando o levantamento dos valores constantes no Banco do Brasil , no valor de R$ 597,38 (quinhentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), e seus acréscimos.
Transitado em julgado, EXPEÇA-SE o competente alvará.
Proceda-se com as cautelas de estilo, considerando a gratuidade de justiça concedida.
Após, não havendo manifestação das partes, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo,
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Prado/BA, 12 de dezembro de 2023.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001221-34.2023.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado
Autor: H. N. D. O.
Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)
Reu: E. N. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA
INTIMAÇÃO

Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência da redesignação da Audiência de Conciliação, para o dia 31/01/2024, às 11:15 horas, neste Juízo.
Prado-BA, 11 de novembro de 2023.
Elis Regina das Virgens
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000013-78.2024.8.05.0203 Divórcio Consensual
Jurisdição: Prado
Requerente: A. D. A.
Advogado: Rodrigo Dos Santos Marinho (OAB:BA58546)
Requerente: T. T. D. S.
Advogado: Vanessa Rudolph Ferreira (OAB:BA56675)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000013-78.2024.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: ANTONIO D AMORE
Advogado(s): RODRIGO DOS SANTOS MARINHO (OAB:BA58546)
REQUERENTE: TATIANA TAVARES DE SOUZA
Advogado(s): VANESSA RUDOLPH FERREIRA (OAB:BA56675)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021, acumulando, desde 04/04/2022, a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas.
RELATÓRIO.
Tratam os autos de ACORDO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL c/c GUARDA COMPARTILHADA c/c REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS c/c PENSÃO ALIMENTÍCIA E ALTERAÇÃO DE NOME ajuizada por ANTÔNIO D'AMORE e TATIANA TAVARES DE SOUZA D'AMORE.
Em sua Petição Inicial (ID 426249622), os Requerentes relatam o seguinte:
Que contraíram núpcias em 05/12/2013, no regime da separação convencional de bens. Entretanto, o casal encontra-se separado de fato, motivo pelo qual postula a decretação do divórcio através da homologação da avença.
Da união, nasceu um filho, ainda menor, motivo pelo qual foi ajustada a regulamentação do direito de visitas e a guarda, bem como houve a fixação de alimentos. Também postulam a homologação deste ajuste.
Ademais, estabeleceram que o patrimônio adquirido na constância do casamento será dividido igualitariamente.
Com a Inicial, foram acostados os documentos que sustentam as alegações apresentadas.
Proferido Despacho (ID 426389552), houve a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e foi oportunizada a manifestação do MPBA.
Em sua Manifestação (ID 427777668), o parquet entregou seu parecer favorável à homologação do acordo.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os elementos constantes nos autos são suficientes para a solução da demanda, pois questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produzir prova em audiência.
Ausentes preliminares e questões incidentes, e ausentes, ainda, nulidades processuais, passo à análise do mérito.
DO MÉRITO.
Trata-se, a rigor, de pedido de homologação de acordo entabulado pelas partes com o objetivo de decretar o divórcio do casal.
Com advento da emenda constitucional de n° 66, que alterou o art. 226, § 6°, da Constituição Federal, não mais subsiste a necessidade de comprovação do lapso temporal de 2 anos da separação de fato do casal para decretação do divórcio.
Assim sendo incontroverso o rompimento da vida em comum, torna-se irrelevante apurar o lapso temporal transcorrido desde então.
O § 6º do art. 226 da Constituição Federal implica em que ninguém seja obrigado a continuar unido a outrem se esta não for sua vontade. Nesse sentido, o divórcio está totalmente relacionado à vontade do interessado, não sendo vinculado a nenhuma outra condição ou prazo, mesmo se o cônjuge não concordar com o término da sociedade conjugal.
Logo, diante da vontade explícita das partes em dissolver a sociedade conjugal constituída, o pedido inicial relacionado ao divórcio deve ser acolhido.
Pois bem.
No que se relaciona aos demais termos da petição, as partes são legítimas e o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
O direito a alimentos é indisponível, mas o quantum pode ser objeto de transação entre as partes.

Os equivalentes jurisdicionais são aceitos pelo ordenamento pátrio, devendo a solução parcial do conflito, realizado pela forma de autocomposição, extra ou endoprocessual, ser homologada pelo Juízo.
Verificou-se, também, que foram resguardados os interesses do menor, e o acordo celebrado observou o binômio necessidade-possibilidade.
Logo, a homologação do acordo entabulado é medida que se impõe.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, não havendo óbice e dispensadas maiores delongas, com fundamento no art. 226, §6º, da Constituição Federal e no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil, resolvo o mérito nos seguintes termos:
(i) HOMOLOGO o acordo estabelecido entre as partes, em todas as suas cláusulas e condições, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e DECRETO o divórcio de ANTÔNIO D'AMORE e TATIANA TAVARES DE SOUZA D'AMORE, voltando ao uso do seu nome de solteira: TATIANA TAVARES DE SOUZA.
OFICIE-SE o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Alcobaça-BA, para que averbe o teor desta sentença à margem da matrícula 012807 01 55 2013 2 00013 227 0002554 18.
Sem custas, em razão do benefício da gratuidade de justiça anteriormente deferido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Prado/BA, 22 de janeiro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
SENTENÇA
8000593-45.2023.8.05.0203 Execução Fiscal
Jurisdição: Prado
Exequente: Municipio De Alcobaca
Executado: Marcelo Galvao Mattos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000593-45.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALCOBACA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCELO GALVAO MATTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

PRADO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000077-30.2020.8.05.0203 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Prado
Requerente: B. T. D. S.
Advogado: Bruna Boamorte Passos Bonfim (OAB:BA25111)
Requerido: G. F. D. O. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000077-30.2020.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: BENIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNA BOAMORTE PASSOS BONFIM (OAB:BA25111)
REQUERIDO: G. F. D. O. S.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021, acumulando, desde 04/04/2022, a função de juiz auxiliar junto à Vara de Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas.
Certifique a ausência de manifestação da parte requerida.
Considerando o lapso temporal, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem manifestação, o que será certificado, vistas ao Ministério Público para manifestação.
Diligencie-se.
Prado/BA, 22 de janeiro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000217-35.2018.8.05.0203 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Prado
Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: L. N. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000217-35.2018.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: LEONARDO NASCIMENTO GUEDES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021, acumulando, desde 04/04/2022, a função de juiz auxiliar junto à Vara de Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas.
Compulsando os autos verifica-se que a decisão sob ID 11738411 não foi cumprida até a presente data, assim, retorne os autos à secretaria para o seu cumprimento.
Cumpra-se.
Prado-BA, aos 01 de novembro de 2023.
Gustavo Vargas Quinamo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000005-82.2016.8.05.0203 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Prado
Autor: A. B. T.
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Advogado: Marcos Aurelio Rodrigues Teixeira (OAB:BA18993)
Reu: W. D. M. N.
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000005-82.2016.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: ARLINDO BASTOS TINOCO
Advogado(s): JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA24293), MARCOS AURELIO RODRIGUES TEIXEIRA registrado(a) civilmente como MARCOS AURELIO RODRIGUES TEIXEIRA (OAB:BA18993)
REU: WALDA DE MELO NASCIMENTO
Advogado(s): CLEBSON RIBEIRO PORTO registrado(a) civilmente como CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848)

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021, acumulando, desde 04/04/2022, a função de juiz auxiliar junto à Vara de Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 413249483), impetrados por WALDA DE MELO NASCIMENTO, em face da sentença sob ID 411568444, que determinou a expedição de ofício à entidade financeira para que cesse o desconto referente à pensão alimentícia.
É um breve relato. Passo a analisar e decidir.
Perlustrando os autos, verifica-se ter razão a embargante, uma vez que a r. sentença, com fulcro no art. 485, inciso IX, extinguiu o feito sem resolução de mérito, por se tratar de ação de caráter intransmissível.
Assim, considerando os fatos narrados no mencionado embargo (ID 413249483, bem como sua tempestividade (certidão ID 419153772), há de ser reconhecido o pedido.
Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para tornar SEM EFEITO a determinação quanto à expedição de ofício ao órgão empregador do alimentando, para cessar o desconto referente à pensão alimentícia, constante na sentença sob ID 419153772, permanecendo os demais termos inalterados.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se com máxima urgência, inclusive expedindo-se ofícios caso haja necessidade.
Demais providências de praxe.
Prado/BA, 14 de novembro de 2023.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001075-95.2020.8.05.0203 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Prado
Requerente: A. M. J. S.
Advogado: Danilo Said Miranda (OAB:BA45945)
Requerido: V. R. B. J.
Advogado: Rafael Nascimento Dos Santos (OAB:BA71394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001075-95.2020.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

REQUERENTE: ADAO MIGUEL JARDIM SOBRINHO
Advogado(s): DANILO SAID MIRANDA (OAB:BA45945)
REQUERIDO: VALDINEIA REGINA BERTOLUCCI JARDIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021, respondendo, desde 10/05/2022, em regime de acumulação, por prazo indeterminado, como juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas.
Proferida a Decisão de ID. 85178249, foi determinada a citação por edital. Com o transcurso do prazo, operou-se à revelia, motivo pelo qual deverá ser nomeado curador especial a cônjuge, em atenção ao disposto no Art. 72, II, do Código de Processo Civil.
Considerando não existir Defensoria Pública instalada na Comarca, NOMEIO, para atuar como curador especial da Sra. VALDINEIA REGINA BETOLUCCI JARDIN, o Dr. RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS, advogado do Município de Prado, inscrito na OAB/BA sob nº 71.394, que deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Prado/BA, 10 de janeiro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000265-11.2015.8.05.0005 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Prado
Exequente: Raimunda Santana Alves
Advogado: Danilo Said Miranda (OAB:BA45945)
Executado: Valdino Santos Medeiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000265-11.2015.8.05.0005
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
EXEQUENTE: RAIMUNDA SANTANA ALVES
Advogado(s): DANILO SAID MIRANDA (OAB:BA45945)
EXECUTADO: Valdino Santos Medeiros
Advogado(s):

DESPACHO
Visto, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021, acumulando, desde 04/04/2022, a função de juiz auxiliar junto à Vara de Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas.

Tratando-se de ações de alimentos que envolve interesse de incapaz, as intimações deverão ser realizadas de forma pessoal ou por meio de AR (em mãos próprias).

Assim, reitere-se o cumprimento do despacho sob ID 71054601.

Intime-se. Cumpra-se com máxima urgência.

Prado-BA, 15 de janeiro de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000135-38.2017.8.05.0203 Busca E Apreensão
Jurisdição: Prado
Requerente: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Requerido: Maurina Andrade Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000135-38.2017.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183)
REQUERIDO: MAURINA ANDRADE RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Visto, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021, acumulando, desde 04/04/2022, a função de juiz auxiliar junto à Vara de Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas.

Considerando certidão sob ID 63238331, INTIME-SE a parte autora, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Prado-BA, 12 de janeiro de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001377-90.2021.8.05.0203 Divórcio Consensual
Jurisdição: Prado
Requerente: Rosani Maria De Sousa Bezerra
Advogado: Bruna Katyuschia De Oliveira Gomes Frigeri (OAB:BA48022)
Requerente: Nelsimar Felipe Bezerra
Advogado: Bruna Katyuschia De Oliveira Gomes Frigeri (OAB:BA48022)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001377-90.2021.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: ROSANI MARIA DE SOUSA BEZERRA e outros
Advogado(s): BRUNA KATYUSCHIA DE OLIVEIRA GOMES FRIGERI (OAB:BA48022)

Advogado(s):

DESPACHO
Visto, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021, acumulando, desde 04/04/2022, a função de juiz auxiliar junto à Vara de Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas.

Intimem-se os Requerentes para se manifestarem sobre o documento de ID 421896601, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se com máxima urgência.

Prado-BA, 11 de janeiro de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000624-44.2008.8.05.0005 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado
Autor: Kathleen Blenda Santos Aguiar
Advogado: Rosa De Souza Chaves Gomes (OAB:BA17252)
Autor: Sonia Maria Santos Da Silva
Reu: Francisco Cesário De Aguiar Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000624-44.2008.8.05.0005
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: KATHLEEN BLENDA SANTOS AGUIAR e outros
Advogado(s): ROSA DE SOUZA CHAVES GOMES (OAB:BA17252)
REU: FRANCISCO CESÁRIO DE AGUIAR FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Visto, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021, acumulando, desde 04/04/2022, a função de juiz auxiliar junto à Vara de Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas.

Em razão do grande lapso temporal, INTIME-SE a parte autora, para que informe interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Prado-BA, 15 de janeiro de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000845-53.2020.8.05.0203 Execução De Alimentos
Jurisdição: Prado
Exequente: Lucineide Salomao Da Silva
Advogado: Juliana Correia Madeiro Alves (OAB:BA33070)
Executado: Saulo Boamorte Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000845-53.2020.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
EXEQUENTE: LUCINEIDE SALOMAO DA SILVA
Advogado(s): JULIANA CORREIA MADEIRO ALVES (OAB:BA33070)
EXECUTADO: SAULO BOAMORTE TEIXEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Visto, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021, acumulando, desde 04/04/2022, a função de juiz auxiliar junto à Vara de Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas.

Certifique a ausência de manifestação da parte executada.

Considerando o grande lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze dias), requeira o que entender de direito.

Após, vistas ao MP.

Intime-se. Cumpra-se com máxima urgência.

Prado/BA, 22 de janeiro de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000372-56.2023.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Interessado: Vanusa De Sousa Silva
Advogado: Ana Carolina Lima Lopes (OAB:BA69365)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000372-56.2023.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTERESSADO: VANUSA DE SOUSA SILVA
Advogado(s): ANA CAROLINA LIMA LOPES (OAB:BA69365)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ajuizada por VANUSA DE SOUSA SILVA contra a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia em que se objetiva, em sede de tutela de urgência antecipada, determinar que a parte requerida restabeleça o serviço de energia elétrica na residência da Autora, sob pena de aplicação de multa.
Sustenta a autora que recebeu uma fatura de energia, referente à conta contrato n° 7063609417 com data de vencimento em 18/01/2022, no valor de R$ 1898,61, valor este muito superior ao seu histórico de consumo e que houve a suspensão do serviço de energia elétrica em razão do inadimplemento desta fatura. Ao final, pede a concessão da tutela de urgência com a finalidade de que a empresa requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica à promovente.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). E, não será concedida quando ausentes os requisitos e quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados na inicial, resta evidente a necessidade de concessão dos efeitos da antecipação de tutela, pois há prova inequívoca da probabilidade do direito nas alegações iniciais, em especial o histórico de consumo acostado aos autos junto ao id 396662623,que comprovam que a média de seu consumo mensal varia de 45 kwh a 129 kwh, valores estes bem abaixo dos 1685,66 kwh cobrados na fatura de ID 396662622 que dera origem à suspensão do serviço.
Ademais, em sede de cognição sumária, não se pode presumir que a autoria da suposta fraude no medidor seja da consumidora, em razão somente de considerá-la depositária de tal aparelho.
Nesse sentido, cita- se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONSUMO IRREGULAR DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE. 1. Hipótese em que

o Tribunal local consignou: “o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI-fls. 21), como ato jurídico perfeito, constatou, em inspeção realizada em 01.08.2012, na presença do Consumidor (conforme assinatura), foi constatado que à revelia da Requerida, o hardware do medidor eletrônico foi alterado, ocasionando registro a menor, e conseqüentemente, provocando prejuízos à Concessionária, bem como na TOI realizada em 05.12.12 (fls. 30)”e que “a Autora não comprovou a irregularidade dos TOIs lavrados pela Requerida” (fls. 209-210, e-STJ). 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Nos autos, verifica-se que houve a constatação, por prova técnica produzida unilateralmente, TOI - Termo de Ocorrência de Irregularidades -, de que o medidor encontrava-se fraudado. As instâncias ordinárias, por sua vez, deram validade a esse título, contrariando a lógica processual, no sentido de que, negado o fato pela parte, afasta-se o ônus probatório - negativa non sunt probanda -, ou seja, a negativa do fato não exige prova. 4. Uma vez negado o fato que se alega, o sistema aceito excepcionalmente é o da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, na qual o dever será atribuído a quem puder suportá-lo, retirando o peso da carga da prova de quem se encontra em evidente debilidade de suportar o ônus. Portanto, a distribuição será a posteriori, segundo a razoabilidade, de tal maneira que se evite a diabolização da prova - aquela entendida como impossível ou excessivamente difícil de ser produzida - como a prova de fato negativo. 5. Sendo assim, a regra geral é a de que, negada a existência do fato, o onus probandi passa a ser de quem alega. Ademais, a empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que mês a mês verifica e inspeciona os equipamentos. É seu dever provar que houve fraude no medidor. 6. Finalmente, a insurgente argumenta que o TOI, Termo de Ocorrência de Irregularidade, é prova unilateral e insuficiente para embasar a condenação. Sendo assim, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Sodalício a quo não está em consonância com a orientação do STJ de que é insuficiente para a caracterização de suposta fraude no medidor de consumo de energia a prova apurada unilateralmente pela concessionária. Nesse sentido: AgInt no AREsp 857.257/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13.6.2016; AgRg no AREsp 370.812/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.12.2013; AgRg no AREsp 188.620/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no AREsp 330.121/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22.8.2013. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.605.703/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.11.2016, DJe 17.11.2016) [grifou-se]

Necessário portanto haver a demonstração de inequívoco proveito econômico obtido pela parte autora em face do alegado desvio de energia, que deverá ser comprovado pela requerida no decorrer do processo, com a juntada do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) comprovando, assim, a regularidade da inspeção realizada, bem como com a instrução processual.
Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é incontestável, posto que a espera pelo provimento definitivo poderá implicar considerável dano para a parte autora, eis que o fornecimento de energia elétrica constitui serviço essencial à habitabilidade da moradia, em consonância com o princípio da dignidade humana, com o princípio do mínimo existencial e a prevalência do direito de acesso da parte requerente a serviço público essencial.
Por fim, a concessão da tutela não gera graves prejuízos à requerida, especialmente pela reversibilidade da tutela.
Ante o exposto:
I - DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para determinar à parte requerida que RESTABELEÇA E SE ABSTENHA DE SUSPENDER O SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL IDENTIFICADO NA INICIAL, NO PRAZO DE 48 HORAS, sob pena de pagamento de MULTA diária, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), ex vi do artigo 497, § Único, do CPC, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Intime-se.
II - DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).
No prazo da contestação, o banco deverá exibir todos os contratos, extratos, termos e outros documentos referentes ao (s) presente (s) negócio (s) jurídico (s), sob pena de aplicação do disposto no art. 400, “caput”, do CPC.
III - CITE-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista a realização de grande volume de audiências na Comarca, deixo para momento posterior eventual designação de audiência de conciliação.
IV - Com a apresentação da contestação, intime-se a parte requerida para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
V - Após, sem necessidade de nova conclusão, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) informem se possuem interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC art. 334);
b) informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
c) especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral esculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do tramite processual na Comarca, consoante acervo atual.
VI – No prazo da contestação e da réplica, caso ainda não o tenham feito, deverão as partes se manifestar, consoante Portaria Conjunta nº 29/2021, acerca da adesão ao juízo 100% digital, ciente que suas inércias conduzirão à aceitação tácita ao procedimento.
VI - CONCEDO à parte requerente os benefícios da justiça gratuita, frente a demonstração de que não possui condições de arcar com as custas processuais (CF, art. 5º, LXXIV c/c NCPC, art. 98/102).
Intimem-se.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000260-87.2023.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Edson Jose Soares
Advogado: Ana Carolina Lima Lopes (OAB:BA69365)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000260-87.2023.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: EDSON JOSE SOARES
Advogado(s): ANA CAROLINA LIMA LOPES (OAB:BA69365)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação ajuizada por Edson José Soares contra Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia em que se objetiva, em sede de tutela de urgência antecipada, determinar que a parte requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica de sua residência.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). E, não será concedida quando ausentes os requisitos e quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).
No caso dos autos, vislumbram-se os requisitos necessários para concessão da tutela provisória.
A parte requerente alega que foi surpreendido com uma fatura da empresa requerida em aberta no valor de R$3.894,35 (três mil oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), referente a multa por irregularidade no consumo de energia.
Afirma ainda que, não foi notificado quanto a realização da inspeção, nem tampouco realizou o acompanhamento do procedimento que gerou a multa em discussão.
De acordo a resolução nº 1000 da ANEEL, art. 590, I, ao emitir o TOI, é dever da distribuidora entregar uma cópia legítima ao consumidor, mediante recibo.
A priori, não há evidências de que o procedimento tenha obedecido as regras entabuladas na resolução da Aneel, visto que a apresentação de tais documentos pelo requerente se constituem como prova negativa.
Ademais, o histórico de consumo, neste momento processual, demonstra inexistir irregularidade ou consumo elevado.
No mesmo sentido, entende a jurisprudência que a cobrança de valores na fatura de energia apurados mediante perícia unilateral pela distribuidora é considerada indevida.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - COBRANÇA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO - IRREGULARIDADE NO MEDIDOR - VISTORIA UNILATERAL - TOI ASSINADO POR PESSOA DESCONHECIDA PELO CONSUMIDOR - AUTOR NÃO ACOMPANHOU A PERÍCIA - INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA - OMISSÃO RECONHECIDA – EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.
A cobrança de valores na fatura de energia do autor decorrente de apuração por meio de perícia unilateral da concessionária de energia revela-se indevida.
Demonstrada a existência de omissão, há que se acolher os embargos de declaração.
É possível atribuir-se efeitos infringentes aos embargos quando o suprimento da omissão alterar o resultado do recurso.

(N.U 1033747-51.2019.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, GUIOMAR TEODORO BORGES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 16/02/2022, Publicado no DJE 17/02/2022)
Ademais, sabe-se que o fornecimento de energia é considerado serviço essencial, e apenas pode ser suspenso em situações excepcionais. Assim, tendo em vista que o consumidor não requer a suspensão das cobranças das faturas mensais de energia, mas tão somente discutir a legalidade da multa aplicada, não há razões para o interrompimento do fornecimento de energia elétrica, por não pagamento da multa em questão até o deslinde da ação.
Desta feita, a concessão da tutela de urgência antecipada, visando a determinação para que requerida não suspenda o fornecimento de energia elétrica na residência do requerente e não insira seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, mostra-se como medida de direito.
Ante o exposto:
I - DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para determinar à parte requerida que, no prazo máximo de 05 dias, se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da residência do requerente, objeto da presente lide, bem como, não insira o nome do requerente nos órgão de proteção ao crédito, em decorrência da multa aplicada por consumo indevido, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Intimem-se.
II - DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as

partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).
No prazo da contestação, a distribuidora deverá exibir todos os documentos, inclusive o TOI referentes ao (s) presente multa aplicada, sob pena de aplicação do disposto no art. 400, "caput", do CPC.
III - CITE-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista a realização de grande volume de audiências na Comarca, deixo para momento posterior eventual designação de audiência de conciliação.
IV - Com a apresentação da contestação, intime-se a parte requerida para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
V - Após, sem necessidade de nova conclusão, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) informem se possuem interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC art. 334);
b) informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
c) especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral esculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do tramite processual na Comarca, consoante acervo atual.
VI – No prazo da contestação e da réplica, caso ainda não o tenham feito, deverão as partes se manifestar, consoante Portaria Conjunta nº 29/2021, acerca da adesão ao juízo 100% digital, ciente que suas inércias conduzirão à aceitação tácita ao procedimento.
VI - CONCEDO à parte requerente os benefícios da justiça gratuita, frente a demonstração de que não possui condições de arcar com as custas processuais (CF, art. 5º, LXXIV c/c NCPC, art. 98/102).
Intimem-se.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Presidente Jânio Quadros - Bahia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000007-07.2020.8.05.0205 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Exequente: Manoel Pereira Neves
Advogado: Antonio Alves De Lima Junior (OAB:BA19453)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000007-07.2020.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: MANOEL PEREIRA NEVES
Advogado(s): ANTONIO ALVES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA19453)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
HOMOLOGO, por sentença para a produção dos seus efeitos jurídicos e legais, os cálculos apresentados pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social no ID nº 60548870, tendo o autor concordado com os valores apresentados no ID nº 82849548.
Assim, julgo extinto o cumprimento de sentença , com resolução do mérito, nos precisos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.
Após o trânsito em julgado proceda esta serventia com a expedição dos RPVs (requisção de pequeno valor) ou precatórios, conforme o caso.
Confiro força de mandado ao presente ato judicial.
Intimações e expedientes necessários pela secretaria.
Presidente Jânio Quadros, 13 de abril de 2022.
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

INTIMAÇÃO
0000058-14.2007.8.05.0205 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Exequente: Marilucia Faria Dos Santos
Advogado: Antonio Alves De Lima Junior (OAB:BA19453)
Executado: Instituto Nacional De Seguro Social

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, ficam as partes intimadas a manifestarem-se quanto ao Ofício de pagamento recebido do TRF1, no prazo legal de 10 dias. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, versão on-line, nos termos do art. 1º e incisos, do referido provimento, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC. Presidente Jânio Quadros, 16 de junho de 2023. Bela. Maria Celeste Brito Fontana - Escrivã/Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
0000125-42.2008.8.05.0205 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Exequente: Marinalva Duarte Soares
Advogado: Antonio Alves De Lima Junior (OAB:BA19453)
Executado: Instituto Nacional De Seguro Social

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, ficam as partes intimadas a manifestarem-se quanto ao Ofício de pagamento recebido do TRF1, no prazo legal de 10 dias. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, versão on-line, nos termos do art. 1º e incisos, do referido provimento, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC. Presidente Jânio Quadros, 16 de junho de 2023. Bela. Maria Celeste Brito Fontana - Escrivã/Diretora de Secretaria.

QUEIMADAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000209-39.2024.8.05.0206 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Queimadas
Requerente: V. P. L.
Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)
Requerido: J. L. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000209-39.2024.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: VERONICA PINTO LOPES
Advogado(s): ROUNALDO RIOS NASCIMENTO (OAB:BA44562)
REQUERIDO: JORDANIO LIMA LOPES
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo havido pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar a alegada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento liminar do pleito (art. 99, §2º, CPC).
Após, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários.

Cópia da presente servirá como mandado.
Cumpra-se.
Queimadas /BA, data do sistema.

ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001259-37.2023.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Marcia Helena Dos Santos Lima
Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)
Advogado: Isac Peixoto Da Silva Filho (OAB:BA75462)
Autor: Nilton Jose De Lima
Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)
Advogado: Isac Peixoto Da Silva Filho (OAB:BA75462)
Reu: Wilson Araujo Matos
Advogado: Eustorgio Reseda (OAB:BA25811)
Reu: Vanderlei Araujo Dos Santos
Advogado: Eustorgio Reseda (OAB:BA25811)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA CARTÓRIOS UNIFICADOS DA COMARCA DE QUEIMADAS-BA JURISDIÇÃO PLENA.
FONE 75 3644-1201 (75) 99978-1697
PROCESSO Nº 8001259-37.2023.8.05.0206
POR, AUTOR: MARCIA HELENA DOS SANTOS LIMA, NILTON JOSE DE LIMA
CONTRA Nome: WILSON ARAUJO MATOS
Endereço: Av. Luis Eduardo Margalhães, 04, Centro, NORDESTINA - BA - CEP: 48870-000
Nome: VANDERLEI ARAUJO DOS SANTOS
Endereço: Povoado de Lagoinha, 77, Povoado de Lagoinha, QUEIMADAS - BA - CEP: 48860-000
;
ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERENTE
Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por videoconferência para o dia 19/02/2024 11:30 horas, através do aplicativo Lifesize, as partes devem protocolar a sua defesa até este momento. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/8853482 , SENHA DA SALA 4567, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome, a extensão 8853482 e o código de acesso 4567. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Não havendo condições técnicas da parte para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Queimadas pra a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum 20 minutos antes da audiência. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Será designada audiência de instrução e julgamento para outro momento, caso necessário. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio. OBSERVAÇÃO: A parte autora fica intimada por seu patrono. Ficam CITADOS E INTIMADOS os REQUERIDOS, para conhecimento da presente ação e contestarem querendo no prazo de lei, BEM ASSIM AUDIÊNCIA SUPRA. Data a da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001259-37.2023.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Marcia Helena Dos Santos Lima
Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)
Advogado: Isac Peixoto Da Silva Filho (OAB:BA75462)
Autor: Nilton Jose De Lima
Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)
Advogado: Isac Peixoto Da Silva Filho (OAB:BA75462)
Reu: Wilson Araujo Matos
Advogado: Eustorgio Reseda (OAB:BA25811)

Reu: Vanderlei Araujo Dos Santos
Advogado: Eustorgio Reseda (OAB:BA25811)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA CARTÓRIOS UNIFICADOS DA COMARCA DE QUEIMADAS-BA JURISDIÇÃO PLENA.
FONE 75 3644-1201 (75) 99978-1697
PROCESSO Nº 8001259-37.2023.8.05.0206
POR, AUTOR: MARCIA HELENA DOS SANTOS LIMA, NILTON JOSE DE LIMA
CONTRA Nome: WILSON ARAUJO MATOS
Endereço: Av. Luis Eduardo Margalhães, 04, Centro, NORDESTINA - BA - CEP: 48870-000
Nome: VANDERLEI ARAUJO DOS SANTOS
Endereço: Povoado de Lagoinha, 77, Povoado de Lagoinha, QUEIMADAS - BA - CEP: 48860-000
;
ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERENTE
Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por videoconferência para o dia 19/02/2024 11:30 horas, através do aplicativo Lifesize, as partes devem protocolar a sua defesa até este momento. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/8853482 , SENHA DA SALA 4567, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome, a extensão 8853482 e o código de acesso 4567. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Não havendo condições técnicas da parte para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Queimadas pra a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum 20 minutos antes da audiência. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Será designada audiência de instrução e julgamento para outro momento, caso necessário. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio. OBSERVAÇÃO: A parte autora fica intimada por seu patrono. Ficam CITADOS E INTIMADOS os REQUERIDOS, para conhecimento da presente ação e contestarem querendo no prazo de lei, BEM ASSIM AUDIÊNCIA SUPRA. Data a da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000868-82.2023.8.05.0206 Desapropriação
Jurisdição: Queimadas
Autor: Estado Da Bahia
Reu: Isabel De Jesus Peixinho
Advogado: Romilson Da Silva Guimaraes (OAB:BA37660)
Terceiro Interessado: Cartório Do Registro De Imóveis De Nordestina Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000868-82.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ISABEL DE JESUS PEIXINHO
Advogado(s): ROMILSON DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA37660)

SENTENÇA
Trata-se de ação de desapropriação.
As partes transigiram extrajudicialmente, conforme id. 427577734.
Devidamente intimado, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo realizado entre as partes.
Assim, homologo, por sentença, a transação levada a efeito entre as partes para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o processo, com exame de mérito, nos termos do art. 487, III, b), do CPC. Sem custas e honorários.
Arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000866-15.2023.8.05.0206 Desapropriação
Jurisdição: Queimadas
Autor: Estado Da Bahia
Reu: Lucas Peixinho Macedo
Advogado: Romilson Da Silva Guimaraes (OAB:BA37660)
Reu: Leonardo Peixinho Macedo
Advogado: Romilson Da Silva Guimaraes (OAB:BA37660)
Terceiro Interessado: Cartório Do Registro De Imóveis De Nordestina Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000866-15.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: LUCAS PEIXINHO MACEDO e outros
Advogado(s): ROMILSON DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA37660)

SENTENÇA
Trata-se de ação de desapropriação.
As partes transigiram extrajudicialmente, conforme id. 427339266.
Devidamente intimado, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo realizado entre as partes.
Assim, homologo, por sentença, a transação levada a efeito entre as partes para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o processo, com exame de mérito, nos termos do art. 487, III, b), do CPC. Sem custas e honorários.
Arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000443-80.2012.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Jose Diogenes Oliveira Lima
Advogado: Davi Jonatas Silva Souto (OAB:BA49694)
Advogado: Karina De Araujo Silva Lima Ramos (OAB:BA26903)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Carole Carvalho Da Silva (OAB:BA6058)
Advogado: Elizete Aparecida De Oliveira Scatigna (OAB:BA26262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000443-80.2012.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: JOSE DIOGENES OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): DAVI JONATAS SILVA SOUTO (OAB:BA49694), KARINA DE ARAUJO SILVA LIMA RAMOS registrado(a) civilmente como KARINA DE ARAUJO SILVA LIMA RAMOS (OAB:BA26903)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CAROLE CARVALHO DA SILVA (OAB:BA6058), ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (OAB:BA26262)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ainda persiste interesse no presente feito, e, em havendo, requerer o que entender por direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Expedientes necessários.
Cópia da presente servirá como mandado.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000443-80.2012.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Jose Diogenes Oliveira Lima
Advogado: Davi Jonatas Silva Souto (OAB:BA49694)
Advogado: Karina De Araujo Silva Lima Ramos (OAB:BA26903)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Carole Carvalho Da Silva (OAB:BA6058)
Advogado: Elizete Aparecida De Oliveira Scatigna (OAB:BA26262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000443-80.2012.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: JOSE DIOGENES OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): DAVI JONATAS SILVA SOUTO (OAB:BA49694), KARINA DE ARAUJO SILVA LIMA RAMOS registrado(a) civilmente como KARINA DE ARAUJO SILVA LIMA RAMOS (OAB:BA26903)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CAROLE CARVALHO DA SILVA (OAB:BA6058), ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (OAB:BA26262)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ainda persiste interesse no presente feito, e, em havendo, requerer o que entender por direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Expedientes necessários.
Cópia da presente servirá como mandado.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000083-24.2007.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Joanita Soares Dos Santos Souza
Reu: Day Horc Visão E Vida
Advogado: Adriano Oliveira Pessoa (OAB:BA16757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000083-24.2007.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: JOANITA SOARES DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):
REU: DAY HORC VISÃO E VIDA
Advogado(s): ADRIANO OLIVEIRA PESSOA (OAB:BA16757)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o retorno da carta precatória, devendo informar novo endereço no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Expedientes necessários.
Cópia da presente servirá como mandado.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000196-91.2009.8.05.0178 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Jose Nunes Da Silva
Advogado: Alexsandro Soares Andrade (OAB:BA14937)
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)
Reu: Empresa Jr Tur Transporte E Serviços Ltda. Me
Advogado: Marcio Moreira De Souza (OAB:BA18087)
Advogado: Mauro Geosvaldo Ferreira Silva (OAB:BA14855)

Intimação:
Intimação do patrono do autor, Bel. José Rudival Santos de Oliveira, do r. despacho ID=175050036.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000676-52.2023.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: B. D. J. S.
Advogado: Isabela Raiane De Araujo Lima (OAB:BA67627)
Reu: I. D. L. D. S.
Representado: N. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000676-52.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: BISMARQUE DE JESUS SILVA
Advogado(s): ISABELA RAIANE DE ARAUJO LIMA (OAB:BA67627)
REU: IRIS DE LIMA DE SANTANA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender por direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Expedientes necessários.
Cópia da presente servirá como mandado.
Cumpra-se.
Queimadas /BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000914-08.2022.8.05.0206 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Queimadas
Autor: B. G. S.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: M. L. M. B.

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000914-08.2022.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)
REU: MARIA LUCIA MELO BISPO
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem o exame do mérito.
Após, retornem-me conclusos os autos.
Cópia do presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR – Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000914-08.2022.8.05.0206 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Queimadas
Autor: B. G. S.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: M. L. M. B.
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000914-08.2022.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)
REU: MARIA LUCIA MELO BISPO
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem o exame do mérito.
Após, retornem-me conclusos os autos.
Cópia do presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR – Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000140-41.2023.8.05.0206 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Queimadas
Autor: B. B. S.
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: A. E. J. S. L.

Advogado: Alan Jefferson Andrade Da Silva (OAB:SP313658)
Advogado: Tullio Andrade Freitas Caldas (OAB:BA44421)
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000140-41.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REU: AUTO ELETRICA JESUS SENA LTDA
Advogado(s): ALAN JEFFERSON ANDRADE DA SILVA registrado(a) civilmente como ALAN JEFFERSON ANDRADE DA SILVA (OAB:SP313658), TULLIO ANDRADE FREITAS CALDAS (OAB:BA44421), CLEIDSON JORGE CORREIA PINO COSTA (OAB:BA55596)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição acostada ao id 431096312.
Após, retornem-me conclusos os autos.
Cópia do presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR – Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001271-51.2023.8.05.0206 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Queimadas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Diogo Da Silva Souza Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001271-51.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: DIOGO DA SILVA SOUZA ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta com base no rito firmado no Decreto-Lei nº 911/69.
Aduz o Autor, em suma, que formalizou contrato de alienação fiduciária em garantia tendo como objeto o bem descrito na inicial, oportunidade em que se verificou o inadimplemento das parcelas mensais de responsabilidade do Réu.
Consigna que encaminhou notificação extrajudicial ao endereço do devedor, constituindo-o em mora, nos termos do que dispõe a legislação paradigma e, diante da omissão quanto ao pagamento dos valores em aberto, ajuizou a presente demanda.
Pede, liminarmente, a busca e apreensão do bem móvel descrito na inicial, provimento a ser ratificado em sede de decisão final por meio da consolidação da respectiva posse e propriedade em seu nome.
Compulsando os autos, observo que estão satisfeitos os requisitos exigidos pela legislação para o deferimento da medida, estando comprovado o inadimplemento da parte devedora (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3°).
Isso porque, consoante o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema Repetitivo nº 1.132/STJ, em ações deste jaez, é suficiente o mero envio da notificação extrajudicial ao devedor no endereço constante no instrumento contratual; prescindindo-se, assim, da comprovação do recebimento daquela, quer seja pelo próprio destinatário, ou por terceiro.
Ante o exposto, DEFIRO, liminarmente, a medida.
2.Expeça-se mandado de busca e apreensão/citação, depositando-se o bem com a parte autora, entregando-o ao seu representante legal, que ficará com o encargo de fiel depositário.
3. Registre-se que, o mandado de busca e apreensão/citação veicula, simultaneamente, a comunicação ao devedor acerca da retomada do bem alienado fiduciariamente e sua citação, daí decorrendo dois prazos diversos: a) de 5 dias, contados da execução da liminar,

para o pagamento da dívida; e b) de 15 dias, a contar da juntada do mandado aos autos, para o oferecimento de resposta. STJ. 3ª Turma. REsp 1321052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016 (Info 588).
Determino que a Secretaria conste no mandado que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo a parte devedora fiduciante, neste prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Defiro, desde já, a requisição de força policial, se necessário, caracterizada a resistência ao cumprimento da ordem judicial.
Executada a medida, cite-se a parte requerida, que poderá apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.
Cópia da presente servirá como mandado/ofício.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR – Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000026-68.2024.8.05.0206 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Queimadas
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: A. D. B. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000026-68.2024.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:SP84206-A)
REU: ANDRE DE BRITO OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta com base no rito firmado no Decreto-Lei nº 911/69.
Aduz o Autor, em suma, que formalizou contrato de alienação fiduciária em garantia tendo como objeto o bem descrito na inicial, oportunidade em que se verificou o inadimplemento das parcelas mensais de responsabilidade do Réu.
Consigna que encaminhou notificação extrajudicial ao endereço do devedor, constituindo-o em mora, nos termos do que dispõe a legislação paradigma e, diante da omissão quanto ao pagamento dos valores em aberto, ajuizou a presente demanda.
Pede, liminarmente, a busca e apreensão do bem móvel descrito na inicial, provimento a ser ratificado em sede de decisão final por meio da consolidação da respectiva posse e propriedade em seu nome.
Compulsando os autos, observo que estão satisfeitos os requisitos exigidos pela legislação para o deferimento da medida, estando comprovado o inadimplemento da parte devedora (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3°).
Isso porque, consoante o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema Repetitivo nº 1.132/STJ, em ações deste jaez, é suficiente o mero envio da notificação extrajudicial ao devedor no endereço constante no instrumento contratual; prescindindo-se, assim, da comprovação do recebimento daquela, quer seja pelo próprio destinatário, ou por terceiro.
Ante o exposto, DEFIRO, liminarmente, a medida.
2.Expeça-se mandado de busca e apreensão/citação, depositando-se o bem com a parte autora, entregando-o ao seu representante legal, que ficará com o encargo de fiel depositário.
3. Registre-se que, o mandado de busca e apreensão/citação veicula, simultaneamente, a comunicação ao devedor acerca da retomada do bem alienado fiduciariamente e sua citação, daí decorrendo dois prazos diversos: a) de 5 dias, contados da execução da liminar, para o pagamento da dívida; e b) de 15 dias, a contar da juntada do mandado aos autos, para o oferecimento de resposta. STJ. 3ª Turma. REsp 1321052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016 (Info 588).
Determino que a Secretaria conste no mandado que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo a parte devedora fiduciante, neste prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Defiro, desde já, a requisição de força policial, se necessário, caracterizada a resistência ao cumprimento da ordem judicial.
Executada a medida, cite-se a parte requerida, que poderá apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.
Cópia da presente servirá como mandado/ofício.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR – Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001245-53.2023.8.05.0206 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Queimadas
Autor: B. V. S.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: M. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001245-53.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)
REU: MIRIAN NOVAIS DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta com base no rito firmado no Decreto-Lei nº 911/69.
Aduz o Autor, em suma, que formalizou contrato de alienação fiduciária em garantia tendo como objeto o bem descrito na inicial, oportunidade em que se verificou o inadimplemento das parcelas mensais de responsabilidade do Réu.
Consigna que encaminhou notificação extrajudicial ao endereço do devedor, constituindo-o em mora, nos termos do que dispõe a legislação paradigma e, diante da omissão quanto ao pagamento dos valores em aberto, ajuizou a presente demanda.
Pede, liminarmente, a busca e apreensão do bem móvel descrito na inicial, provimento a ser ratificado em sede de decisão final por meio da consolidação da respectiva posse e propriedade em seu nome.
Compulsando os autos, observo que estão satisfeitos os requisitos exigidos pela legislação para o deferimento da medida, estando comprovado o inadimplemento da parte devedora (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3°).
Isso porque, consoante o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema Repetitivo nº 1.132/STJ, em ações deste jaez, é suficiente o mero envio da notificação extrajudicial ao devedor no endereço constante no instrumento contratual; prescindindo-se, assim, da comprovação do recebimento daquela, quer seja pelo próprio destinatário, ou por terceiro.
Ante o exposto, DEFIRO, liminarmente, a medida.
2.Expeça-se mandado de busca e apreensão/citação, depositando-se o bem com a parte autora, entregando-o ao seu representante legal, que ficará com o encargo de fiel depositário.
3. Registre-se que, o mandado de busca e apreensão/citação veicula, simultaneamente, a comunicação ao devedor acerca da retomada do bem alienado fiduciariamente e sua citação, daí decorrendo dois prazos diversos: a) de 5 dias, contados da execução da liminar, para o pagamento da dívida; e b) de 15 dias, a contar da juntada do mandado aos autos, para o oferecimento de resposta. STJ. 3ª Turma. REsp 1321052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016 (Info 588).
Determino que a Secretaria conste no mandado que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo a parte devedora fiduciante, neste prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Defiro, desde já, a requisição de força policial, se necessário, caracterizada a resistência ao cumprimento da ordem judicial.
Executada a medida, cite-se a parte requerida, que poderá apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.
Cópia da presente servirá como mandado/ofício.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR – Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000277-23.2023.8.05.0206 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Queimadas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Mauricio Santana Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000277-23.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: MAURICIO SANTANA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta com base no rito firmado no Decreto-Lei nº 911/69.
Aduz o Autor, em suma, que formalizou contrato de alienação fiduciária em garantia tendo como objeto o bem descrito na inicial, oportunidade em que se verificou o inadimplemento das parcelas mensais de responsabilidade do Réu.
Consigna que encaminhou notificação extrajudicial ao endereço do devedor, constituindo-o em mora, nos termos do que dispõe a legislação paradigma e, diante da omissão quanto ao pagamento dos valores em aberto, ajuizou a presente demanda.
Pede, liminarmente, a busca e apreensão do bem móvel descrito na inicial, provimento a ser ratificado em sede de decisão final por meio da consolidação da respectiva posse e propriedade em seu nome.
Compulsando os autos, observo que estão satisfeitos os requisitos exigidos pela legislação para o deferimento da medida, estando comprovado o inadimplemento da parte devedora (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3°).
Isso porque, consoante o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema Repetitivo nº 1.132/STJ, em ações deste jaez, é suficiente o mero envio da notificação extrajudicial ao devedor no endereço constante no instrumento contratual; prescindindo-se, assim, da comprovação do recebimento daquela, quer seja pelo próprio destinatário, ou por terceiro.
Ante o exposto, DEFIRO, liminarmente, a medida.
2.Expeça-se mandado de busca e apreensão/citação, depositando-se o bem com a parte autora, entregando-o ao seu representante legal, que ficará com o encargo de fiel depositário.
3. Registre-se que, o mandado de busca e apreensão/citação veicula, simultaneamente, a comunicação ao devedor acerca da retomada do bem alienado fiduciariamente e sua citação, daí decorrendo dois prazos diversos: a) de 5 dias, contados da execução da liminar, para o pagamento da dívida; e b) de 15 dias, a contar da juntada do mandado aos autos, para o oferecimento de resposta. STJ. 3ª Turma. REsp 1321052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016 (Info 588).
Determino que a Secretaria conste no mandado que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo a parte devedora fiduciante, neste prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Defiro, desde já, a requisição de força policial, se necessário, caracterizada a resistência ao cumprimento da ordem judicial.
Executada a medida, cite-se a parte requerida, que poderá apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.
Cópia da presente servirá como mandado/ofício.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR – Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000224-08.2024.8.05.0206 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Queimadas
Impetrante: Maria Arlete Da Silva Goes
Advogado: Joao Marcelo Oliveira Da Silva (OAB:BA76940)
Impetrado: Municipio De Nordestina
Impetrado: Instituto Brasileiro Educar Conquista - Ibec

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000224-08.2024.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
IMPETRANTE: MARIA ARLETE DA SILVA GOES
Advogado(s): JOAO MARCELO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA76940)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE NORDESTINA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo havido pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar a alegada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento liminar do pleito (art. 99, §2º, CPC).

Após, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Cópia da presente servirá como mandado.
Cumpra-se.
Queimadas /BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000227-94.2023.8.05.0206 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Queimadas
Representado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: R. M. D. S.
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Representado: A. J. T.
Advogado: Isabela Lais Silva De Souza (OAB:BA65859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000227-94.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REPRESENTADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REPRESENTADO: AMAURI JOSE TEIXEIRA
Advogado(s): ISABELA LAIS SILVA DE SOUZA (OAB:BA65859)

DESPACHO
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, ou para informar se preferem o julgamento antecipado do mérito, ocasião em que dispensam desde já a apresentação de alegações finais.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016).
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000216-31.2024.8.05.0206 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Queimadas
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: I. D. N. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000216-31.2024.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: ISRAEL DO NASCIMENTO VIANA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando que a notificação extrajudicial acostada aos autos não atende ao quanto determinado no art. 2ª, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, porquanto ausente aviso de recebimento entregue e assinado no endereço do Réu, e, em razão de se tratar de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, determino ao Autor que emende a inicial, para que traga ao processo prova efetiva da constituição em mora do devedor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000269-46.2023.8.05.0206 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Queimadas
Autoridade: Dt Queimadas
Requerido: Euzebio Jose Da Silva
Advogado: Andrigo Afonso De Carvalho (OAB:BA56244)
Requerente: Maria Neuza Santana

Intimação:
Intimação do advogado da parte ré da r. Sentença de arquivamento id: 433540520.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000400-21.2023.8.05.0206 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Queimadas
Autoridade: D. N.
Requerido: A. V. D. J.
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Requerente: D. S. D. J.

Intimação:
Intimação do advogado da parte requerida da r. Sentença de extinção id: 433559960.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000400-21.2023.8.05.0206 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Queimadas
Autoridade: D. N.
Requerido: A. V. D. J.
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Requerente: D. S. D. J.

Intimação:
Intimação do advogado da parte requerida da r. Sentença de extinção id: 433559960.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000007-12.1992.8.05.0178 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Queimadas
Reu: Domingos Trindade Da Silva
Reu: Simplicio Trindade Da Silva
Reu: Carlos Gonçalves De Brito
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Carlos Dias Ferreira
Testemunha: Antonio Dias De Oliveira
Testemunha: José Oliveira Maciel
Testemunha: José Manoel Dos Santos
Testemunha: Marçal Bispo Dos Santos

Intimação:
Intimação do advogado da parte ré da r. Sentença de extinção id: 433282058.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000007-12.1992.8.05.0178 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Queimadas
Reu: Domingos Trindade Da Silva
Reu: Simplicio Trindade Da Silva
Reu: Carlos Gonçalves De Brito
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Carlos Dias Ferreira
Testemunha: Antonio Dias De Oliveira
Testemunha: José Oliveira Maciel
Testemunha: José Manoel Dos Santos
Testemunha: Marçal Bispo Dos Santos

Intimação:
Intimação do advogado da parte ré da r. Sentença de extinção id: 433282058.

RETIROLÂNDIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000018-69.1997.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Reu: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Autor: Sisaleira Retirolandia Ltda - Me
Advogado: Ana Elvira Moreno Santos Nascimento (OAB:BA9866)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000018-69.1997.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: SISALEIRA RETIROLANDIA LTDA - ME
Advogado(s): ANA ELVIRA MORENO SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA9866)
REU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se que processo está sem provocação há muitos anos, pelo que determino a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, aduzirem se tem interesse no feito.
Deverão as partes, ainda, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interesse, e em sendo diligência a ser cumprida por oficial de justiça, poderá o oficial certificar a ausência de interesse e providenciar a conclusão dos autos para sentença extintiva.
Em qualquer caso, vencido o prazo sem manifestação, façam-se conclusos para sentença extintiva.
Atribuo ao presente despacho força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8002118-83.2019.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Joao Gois De Araujo
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8002118-83.2019.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Joao Gois De Araujo
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000028-29.2024.8.05.0209 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Retirolândia
Requerente: Antonia Raimunda Dos Reis Santos
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Requerente: Dacilda Dos Santos Reis
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Requerente: Edmilson Dos Santos Reis
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Requerente: Iracilva Dos Santos Reis
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Requerente: Orlandivo Dos Santos Reis

Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Requerente: Orlando Dos Santos Reis
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Requerente: Vandacemia Reis Dos Santos
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000028-29.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
REQUERENTE: ANTONIA RAIMUNDA DOS REIS SANTOS e outros (6)
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
I – Indefere-se a gratuidade de justiça, tendo em vista que os valores a receber serão aptos ao custeio das despesas processuais. Contudo, possibilita-se que o pagamento das custas ocorra após a verificação dos valores, antes da sentença, inclusive para que se tenha o exato valor da causa.
II – OFICIE-SE ao BANCO BRADESCO S.A, inscrito no CNPJ 60.746.948/0001-12, localizado na Cidade de Deus, s/nº, 4º andar, Prédio Prata, Vila Yara – Osasco/SP, CEP 06029-900, para que informe, em 15 (quinze) dias, a existência de saldo em conta de titularidade da falecida LAUDELINA RAIMUNDA DOS SANTOS REIS, CPF 282.973.345-20.
III – PROCEDA-SE à busca via SISBAJUD acerca de existência de saldo em contas bancárias em nome do falecido, juntando-se o resultado nos autos.
IV – INTIME(M)-SE o(a)(s) autor(es) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte(m) aos autos a certidão de dependentes habilitados no INSS.
V – INTIME(M)-SE o(s) requerente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar(em) aos autos declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores do “de cujus” previstos na Lei Civil e/ou outros bens sujeitos inventário ou arrolamento, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.
Cumpridas todas as diligências anteriores, abra-se vista ao Ministério Público, se houve interesse de incapazes.
Por fim, retorno o processo concluso para sentença.
Atribuo ao presente ato força de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, se necessária a expedição deste.
Retirolândia - BA, datado e assinado eletronicamente.
Joel Firmino do Nascimento Junior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001145-31.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Maria Silva De Jesus Oliveira
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Recorrido: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001145-31.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA SILVIA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732-A)
RECORRIDO: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679-A), AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. FORÇA MAIOR. FORTUITO EXTERNO EM DECORRÊNCIA DE VENTOS E CHUVAS CABALMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS, POR LAUDOS TÉCNICOS LEGÍTIMOS E IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Busca a parte autora, na condição de consumidora da parte ré claro, indenização por danos morais, tendo em vista alegada suspensão dos serviços de telefonia móvel de 10.06.2018 a 14.06.2018.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pedido da exordial.
A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 56313775)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56313782)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001171-63.2018.8.05.0209, 8002517-20.2019.8.05.0272, 8000906-32.2019.8.05.0272
Com efeito, versa a lide sobre suposta interrupção de telefonia da operadora ré no período de 10.06.2018 a 14.06.2018.
A recorrente, em sua peça defensiva, argumenta que a ausência de sinal ocorreu em virtude de evento meteorológico inesperado e inevitável, consistente em fortes chuvas e ventos acima dos padrões da região, que geraram impactos na estação móvel.
Para corroborar as suas alegações, a acionada juntou laudos periciais produzidos por especialistas (ID 56313301) que apontam a danificação da antena por impactos da força da natureza, o que gerou a ruptura do sistema de telefonia móvel da Claro na localidade.
Cumpre asseverar, por oportuno, que a acionada, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados a usuários de seu serviço, conforme previsão do art. 37, §6º da Constituição Federal. Todavia, é possível que o afastamento desta responsabilidade desde que se comprove a ocorrência de alguma causa excludente, a exemplo do caso fortuito ou força maior.
No caso em tela, resta evidenciado nos autos, através dos laudos acostados pela ré, a ocorrência de força maior, situação imprevisível e inevitável, decorrente de forças da natureza, que rompe o nexo de causalidade e, por conseguinte, afasta o dever de indenizar.
A esse respeito, manifesta-se a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LIGHT. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO PERÍODO DE 14/02/2018 A 16/02/2018, OCASIONADA POR FORTE TEMPESTADE QUE ASSOLOU A CIDADE DO RIO DE JANEIRO. ACONTECIMENTO AMPLAMENTE DIVULGADO PELA MÍDIA. TEMPESTADES DE VERÃO, EMBORA PREVISÍVEIS, SÃO INEVITÁVEIS E CONFIGURAM FORTUITO EXTERNO QUE EXCLUI O DEVER DE INDENIZAR NO CASO DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR PERÍODO RAZOÁVEL PARA MANUTENÇÃO DA REDE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 02695498120188190001, Relator: Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 14/10/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2020)
Assim, havendo prova de que o fato narrado decorreu de caso fortuito ou força maior – hipótese dos autos – fica afastada a responsabilidade do concessionário, razão pela qual mantenho a improcedência da presente demanda.
Isto posto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos, condenando a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001145-31.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Maria Silva De Jesus Oliveira
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Recorrido: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001145-31.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA SILVIA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732-A)
RECORRIDO: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679-A), AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. FORÇA MAIOR. FORTUITO EXTERNO EM DECORRÊNCIA DE VENTOS E CHUVAS CABALMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS, POR LAUDOS TÉCNICOS LEGÍTIMOS E IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Busca a parte autora, na condição de consumidora da parte ré claro, indenização por danos morais, tendo em vista alegada suspensão dos serviços de telefonia móvel de 10.06.2018 a 14.06.2018.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pedido da exordial.
A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 56313775)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56313782)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001171-63.2018.8.05.0209, 8002517-20.2019.8.05.0272, 8000906-32.2019.8.05.0272
Com efeito, versa a lide sobre suposta interrupção de telefonia da operadora ré no período de 10.06.2018 a 14.06.2018.
A recorrente, em sua peça defensiva, argumenta que a ausência de sinal ocorreu em virtude de evento meteorológico inesperado e inevitável, consistente em fortes chuvas e ventos acima dos padrões da região, que geraram impactos na estação móvel.
Para corroborar as suas alegações, a acionada juntou laudos periciais produzidos por especialistas (ID 56313301) que apontam a danificação da antena por impactos da força da natureza, o que gerou a ruptura do sistema de telefonia móvel da Claro na localidade.
Cumpre asseverar, por oportuno, que a acionada, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados a usuários de seu serviço, conforme previsão do art. 37, §6º da Constituição Federal. Todavia, é possível que o afastamento desta responsabilidade desde que se comprove a ocorrência de alguma causa excludente, a exemplo do caso fortuito ou força maior.
No caso em tela, resta evidenciado nos autos, através dos laudos acostados pela ré, a ocorrência de força maior, situação imprevisível e inevitável, decorrente de forças da natureza, que rompe o nexo de causalidade e, por conseguinte, afasta o dever de indenizar.
A esse respeito, manifesta-se a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LIGHT. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO PERÍODO DE 14/02/2018 A 16/02/2018, OCASIONADA POR FORTE TEMPESTADE QUE ASSOLOU A CIDADE DO RIO DE JANEIRO. ACONTECIMENTO AMPLAMENTE DIVULGADO PELA MÍDIA. TEMPESTADES DE VERÃO, EMBORA PREVISÍVEIS, SÃO INEVITÁVEIS E CONFIGURAM FORTUITO EXTERNO QUE EXCLUI O DEVER DE INDENIZAR NO CASO DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR PERÍODO RAZOÁVEL PARA MANUTENÇÃO DA REDE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 02695498120188190001, Relator: Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 14/10/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2020)
Assim, havendo prova de que o fato narrado decorreu de caso fortuito ou força maior – hipótese dos autos – fica afastada a responsabilidade do concessionário, razão pela qual mantenho a improcedência da presente demanda.
Isto posto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos, condenando a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000498-31.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Claudineia Maciel De Almeida
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000498-31.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLAUDINEIA MACIEL DE ALMEIDA
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Cumpre trazer à baila que o documento de Id 54452797 só foi apresentado após a protelação da sentença de Id 54452790.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000498-31.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Claudineia Maciel De Almeida
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000498-31.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLAUDINEIA MACIEL DE ALMEIDA
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Cumpre trazer à baila que o documento de Id 54452797 só foi apresentado após a protelação da sentença de Id 54452790.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
CITAÇÃO
8001595-32.2023.8.05.0209 Ação Civil Pública
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Angelica Alves Da Silva
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: Municipio De Retirolandia
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001595-32.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIA ANGELICA ALVES DA SILVA
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642)
REU: MUNICIPIO DE RETIROLANDIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. A competência dos juizados especiais da Fazenda Pública é absoluta, cogente e inderrogável, sendo estipulado que todas as causas, com valor até 60 (sessenta) salários-mínimos, devem tramitar perante o juizado.
2. Desta forma, aplico o rito da Lei n. 12.153/2009, consoante entendimento vigente no Poder Judiciário do Estado da Bahia ((TJ-BA - AI: 80278821920198050000, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2020).
3. Fica a afastada a necessidade de recolhimento de custas neste grau.
4. Considerando as partes e o objeto que compõe a lide, deixo de designar audiência de conciliação. Todavia, em privilégio à autocomposição (que deve ser sempre estimulada), esclareço que, havendo interesse da Ré em conciliar, que seja apresentada proposta na petição de resposta.
5. Cite-se para contestar, no prazo legal.
6. Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
7. Juntada a contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.
8. Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
9. Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
10. Retifique-se a classe judicial para PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695).
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intime-se.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000195-17.2022.8.05.0209 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Retirolândia
Exequente: Hermes Oliveira Costa
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000195-17.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: HERMES OLIVEIRA COSTA

DESPACHO
Vistos, etc.
Incialmente, determino que o cartório retifique a classe processual para constar como cumprimento de sentença.
Intime-se o executado, por intermédio de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito exequendo (multapela litigância de má-fé), ficando advertido de que, não o fazendo, haverá o acréscimo de multa e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado. Havendo pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente (art. 523, caput e § § 1º e 2º, do CPC/2015).
Independentemente de penhora ou nova intimação, os executados poderão apresentar, nestes autos, impugnação, cujo prazo de 15 (quinze) dias se inicia após o término do lapso temporal para o pagamento espontâneo (art. 525, caput, do CPC/2015).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo, façam-me os autos conclusos para análise dos demais pedidos apresentados pela exequente.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
CITAÇÃO
8001025-46.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Erisvalda Da Silva Almeida
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA - BAHIA
RUA JOANA ANGÉLICA. 112, CENTRO
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
C I T A Ç Ã O
8001025-46.2023.8.05.0209
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ERISVALDA DA SILVA ALMEIDA

REU: ODONTOPREV S.A

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de março de 2024, às 13:50 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Nome: ODONTOPREV S.A
Endereço: , º Andar Edf Jatobá Torre II, Avenida Marcos Penteado de Olhôa Rodrigues Tamboré, BARUERI - SP - CEP: 06460-040

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

INTIMAÇÃO
8001025-46.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Erisvalda Da Silva Almeida
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
8001025-46.2023.8.05.0209
AUTOR: ERISVALDA DA SILVA ALMEIDA

REU: ODONTOPREV S.A

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de março de 2024, às 13:50 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000345-91.2009.8.05.0209 Embargos À Execução
Jurisdição: Retirolândia
Embargante: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Embargado: Sisaleira Retiro Ltda
Advogado: Jose Fernandes Carneiro Neto (OAB:BA7622)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000345-91.2009.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
EMBARGANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: SISALEIRA RETIRO LTDA
Advogado(s): JOSE FERNANDES CARNEIRO NETO (OAB:BA7622)

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda o cartório a regularização dos polos do processo no sistema pj.
Verifica-se que processo está sem provocação há muitos anos, pelo que determino a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, aduzirem se tem interesse no feito.
Deverão as partes, ainda, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interesse, e em sendo diligência a ser cumprida por oficial de justiça, poderá o oficial certificar a ausência de interesse e providenciar a conclusão dos autos para sentença extintiva.
Em qualquer caso, vencido o prazo sem manifestação, façam-se conclusos para sentença extintiva.
Atribuo ao presente despacho força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000014-45.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Monica Cerqueira Da Silva
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000014-45.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MONICA CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA45917)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise do acervo desta Unidade Judiciária no sistema EXAUDI, é possível constatar que há neste Juízo em tramitação mais de 5.000 mil processos, dos quais mais de 2.000 processos questionam supostos contratos de empréstimos ou cartão de crédito fraudulentos. Observa-se que o último dado do IBGE do ano de 2022 (https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/retirolandia/panorama) verificou-se que a população de Retirolândia está em torno de 13.651 pessoas. Fato que tem levantado estranheza desta magistrada em relação a quantidade de ações desta natureza neste Juízo.
A Recomendação nº 127/2022 do CNJ, bem como a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA e a Nota Técnica nº 008/2022 do TJBA, e ainda, a Nota Técnica nº 01 do NUCOF/TJBA de 2021, tem recomendado aos Juízes a adoção de cautelas para refrear a judicialização predatória, tendo em vista que o acesso à justiça não pode ser utilizado indiscriminadamente de modo a dificultar o pleno exercício da liberdade de expressão.
Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os seguintes documentos, caso ainda não constem:
1) Procuração atualizada na qual conste expressamente o número do contrato (empréstimo/cartão de crédito/RMC) questionado, evitando-se, assim, a utilização da referida procuração em casos futuros, por ser genérica.
2) Comprovante de endereço no nome da parte autora, dos últimos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento da ação. No caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa.
3) Cópia do extrato bancário legível do período que afirma que ocorreu a fraude.
Com a juntada da documentação, retorne no fluxo de decisão urgente.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000267-29.2011.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: J. A. Rios De Retirolandia - Me
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Procuradoria Da Fazenda Nacional

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000267-29.2011.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: J. A. RIOS DE RETIROLANDIA - ME
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REU: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se que processo está sem provocação há muitos anos, pelo que determino a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, aduzirem se tem interesse no feito.
Deverão as partes, ainda, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interesse, e em sendo diligência a ser cumprida por oficial de justiça, poderá o oficial certificar a ausência de interesse e providenciar a conclusão dos autos para sentença extintiva.
Em qualquer caso, vencido o prazo sem manifestação, façam-se conclusos para sentença extintiva.
Atribuo ao presente despacho força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000633-43.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: A. N. Tito Da Silva
Advogado: Gerson Charles Silva Ferreira (OAB:BA57060)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000633-43.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, RICARDO LOPES GODOY
RECORRIDO: A. N. TITO DA SILVA
Advogado(s):GERSON CHARLES SILVA FERREIRA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVOS INTERNOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. COMPRAS NÃO RECONHECIDAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE DA RÉ EM RELAÇÃO A FRAUDES E DELITOS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. SÚMULA 479 DO STJ. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. RÉ QUE NÃO JUNTA QUALQUER PROVA A DESCONSTITUIR O QUANTO ADUZIDO PELO AUTOR. ART. 373, II, CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NA MODALIDADE SIMPLES, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVOS INTERNOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000633-43.2022.8.05.0209, em que figuram como apelante BANCO DO BRASIL SA e como apelada A. N. TITO DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000633-43.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: A. N. Tito Da Silva
Advogado: Gerson Charles Silva Ferreira (OAB:BA57060)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000633-43.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, RICARDO LOPES GODOY
RECORRIDO: A. N. TITO DA SILVA
Advogado(s):GERSON CHARLES SILVA FERREIRA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVOS INTERNOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. COMPRAS NÃO RECONHECIDAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE DA RÉ EM RELAÇÃO A FRAUDES E DELITOS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. SÚMULA 479 DO STJ. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. RÉ QUE NÃO JUNTA QUALQUER PROVA A DESCONSTITUIR O QUANTO ADUZIDO PELO AUTOR. ART. 373, II, CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NA MODALIDADE SIMPLES, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVOS INTERNOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000633-43.2022.8.05.0209, em que figuram como apelante BANCO DO BRASIL SA e como apelada A. N. TITO DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
0001339-80.2013.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Antonio Pereira Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Antonio Pereira Da Silva
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Reu: Município De Retirolândia
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001339-80.2013.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
Advogado(s): AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA45917)

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se que processo está sem provocação há muitos tempo, pelo que determino a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, aduzirem se tem interesse no feito.

Deverão as partes, ainda, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interesse, e em sendo diligência a ser cumprida por oficial de justiça, poderá o oficial certificar a ausência de interesse e providenciar a conclusão dos autos para sentença extintiva.
Em qualquer caso, vencido o prazo sem manifestação, façam-se conclusos para sentença extintiva.
Atribuo ao presente despacho força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000333-67.2015.8.05.0209 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Retirolândia
Exequente: Izabel Alves De Abreu
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Executado: Banco Bonsucesso Sa
Advogado: Matheus Mascarenhas Boaventura (OAB:BA19841)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000333-67.2015.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: IZABEL ALVES DE ABREU
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: BANCO BONSUCESSO SA
Advogado(s): MATHEUS MASCARENHAS BOAVENTURA registrado(a) civilmente como MATHEUS MASCARENHAS BOAVENTURA (OAB:BA19841)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o cartório evolua a classe processual para constar como cumprimento de sentença.
O título a ser executado é oriundo dos juizados, razão pela qual se aplica o art. 52 da Lei n. 9.099/951, integrado pelo que dispõe o CPC. Assim, há dispensa de custas ou condenação em honorários no primeiro grau. Verifica-se dos autos que a sentença/acórdão transitou em julgado, reconhecendo-se o direito da parte ora exequente. Em juízo liminar, examinando-se o pedido do cumprimento de sentença, verifica-se constar a memória de cálculo junto à petição.
Conforme art. 52, IV, da Lei dos Juizados, não tendo sido cumprida voluntariamente a obrigação após o trânsito em julgado, já caberiam atos executivos sem qualquer citação. Contudo, visualizando-se a conveniência de possibilitar à parte nova ciência, determina-se:
1. Intime-se o Executado, somente por seu advogado (ou pessoalmente, caso não tenha procurador nos autos), para pagar a quantia indicada na memória de cálculos no prazo de 15 (quinze) dias, acrescida das custas (somente se houve condenação em custas).
2. Havendo o pagamento, intime-se a exequente para manifestação em 5 dias e, nada sendo impugnado, expeça-se o alvará de levantamento dos valores, arquivando-se com baixa em seguida. Se houver poderes especiais de receber quantias (valores, dinheiro etc.) na procuração, poderá ser expedido em nome do advogado, se assim requerido.
3. Não havendo o pagamento no prazo, determina-se desde já a adoção das medidas constritivas previstas em lei, como a penhora online de ativos (art. 854 do CPC2), bem como a penhora sobre veículos, para o caso de não ser encontrado valores suficientes à quitação do débito, consoante rol legal (art. 835, IV, CPC3), e conforme memória de cálculo da última atualização, pelo sistema SISBAJUD, em referência ao CPF/CNJP informado nos autos, devendo-se cancelar eventual indisponibilidade sobre valor excedente, bem como sobre valor irrisório, entendido como aquele inferior a 10% do salário mínimo. Se for positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias (art. 854, §3º, CPC), com prazo em dobro em caso de Fazenda Pública. A parte executada deve ser intimada pessoalmente caso não tenha advogado (art. 854, §2º, CPC). Nesse caso, a parte exequente deverá apresentar os dados bancários para viabilizar a transferência. Determina-se, ainda, em paralelo, a constrição de veículos pelo RENAJUD em relação ao mesmo CPF/CNPJ, tendo em vista a necessidade de se assegurar a satisfação do crédito, determinando-se a restrição total. Havendo a apreensão do veículo, lavre-se a penhora e registre-se no RENAJUD, bem como intime-se a exequente para, em 15 dias, comprovar o valor de mercado consoante art. 871, IV, CPC, ou requerer a avaliação por oficial de justiça, desbloqueando-se, após a penhora e avaliação, as restrições sobre os veículos cujos valores excederem ao crédito perseguido.
4. Se forem infrutíferos os resultados do SISBAJUD e RENAJUD (ou se o valor alcançado for apenas parcial), de logo determina-se que a parte exequente seja intimada para, em 5 dias, requerer qualquer outra providência que entender cabível, sob pena de extinção (art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95).
Serve o presente despacho como mandado de Citação/Intimação/Penhora/Arresto/ Avaliação e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000872-81.2021.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Valdeci Ferreira Dos Santos
Advogado: Clebson Carneiro De Oliveira (OAB:BA65633)
Advogado: Luiz Mario Gentil Da Silva Neto (OAB:BA66695)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
8000872-81.2021.8.05.0209
AUTOR: MARIA VALDECI FERREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: LUIZ MARIO GENTIL DA SILVA NETO, CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 09 de abril de 2024, às 11:00 horas e de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000872-81.2021.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Valdeci Ferreira Dos Santos
Advogado: Clebson Carneiro De Oliveira (OAB:BA65633)
Advogado: Luiz Mario Gentil Da Silva Neto (OAB:BA66695)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
8000872-81.2021.8.05.0209
AUTOR: MARIA VALDECI FERREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: LUIZ MARIO GENTIL DA SILVA NETO, CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 09 de abril de 2024, às 11:00 horas e de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000872-81.2021.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Valdeci Ferreira Dos Santos
Advogado: Clebson Carneiro De Oliveira (OAB:BA65633)
Advogado: Luiz Mario Gentil Da Silva Neto (OAB:BA66695)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
8000872-81.2021.8.05.0209
AUTOR: MARIA VALDECI FERREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: LUIZ MARIO GENTIL DA SILVA NETO, CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 09 de abril de 2024, às 11:00 horas e de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000872-81.2021.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Valdeci Ferreira Dos Santos
Advogado: Clebson Carneiro De Oliveira (OAB:BA65633)
Advogado: Luiz Mario Gentil Da Silva Neto (OAB:BA66695)

Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
8000872-81.2021.8.05.0209
AUTOR: MARIA VALDECI FERREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: LUIZ MARIO GENTIL DA SILVA NETO, CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 09 de abril de 2024, às 11:00 horas e de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000508-61.2015.8.05.0209 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Retirolândia
Autor: F. D. M. L.
Advogado: Guilherme Jose Amaral De Oliveira (OAB:BA41809)
Reu: R. R. J. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000508-61.2015.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: FABIO DE MELO LIMA
Advogado(s): GUILHERME JOSE AMARAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GUILHERME JOSE AMARAL DE OLIVEIRA (OAB:BA41809)
REU: ROCIO ROSARIO JIMINEZ CORONADO
Advogado(s):

DESPACHO
Verifica-se que processo está sem provocação há muito tempo, determino a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, aduzirem se tem interesse no feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interesse, e em sendo diligência a ser cumprida por oficial de justiça, poderá o oficial certificar a ausência de interesse e providenciar a conclusão dos autos para sentença extintiva.
Em qualquer caso, vencido o prazo sem manifestação, façam-se conclusos para sentença extintiva.
Atribuo ao presente despacho força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000492-58.2021.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Joao Clemente Ribeiro Lima
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Oscar Eduardo Rodriguez (OAB:PR71719)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000492-58.2021.8.05.0209
RECORRENTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
RECORRIDO(A): JOAO CLEMENTE RIBEIRO LIMA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO COM A ACIONANTE. NEGÓCIOS JURÍDICOS JUNTADOS AOS AUTOS COM A ASSINATURA DA PARTE AUTORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENTE. ENTENDIMENTO DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DE EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 42. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em sede de exordial, a parte autora alega que foi surpreendida com a contratação de empréstimo consignado, aduziu não ter realizados os negócios jurídicos objetos dos autos.
Na contestação, a acionada alegou a regularidade da contratação, juntou o contrato e o comprovante de envio de crédito – TED.

Em sede de sentença, o juízo de origem julgou parcialmente procedente os pedidos da parte autora.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, conheço.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8005077-64.2018.8.05.0014; 8000596-02.2022.8.05.0149; 8001246-68.2016.8.05.0243; 8000274-97.2022.8.05.0046; 8001940-27.2022.8.05.0049; 8000235-79.2020.8.05.0205; 8001630-29.2019.8.05.0145; 8000974-62.2022.8.05.0276;
O inconformismo da recorrente merece prosperar.
Constata-se que a acionante nega as contratações, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência dos negócios jurídicos, de modo que basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.
Com efeito, no caso em tela, a acionada logrou êxito em provar que, de fato, a parte autora celebrou os contratos de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, tendo em vista que o demandado juntou aos autos cópia do negócio jurídico firmado com a parte acionante devidamente assinado (ID 53448218), desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).
Vê-se, portanto, que o negócio jurídico de fato foi realizado, não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos da parte autora.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Por fim, observo que claramente se constatou a tentativa de induzir este Juízo a erro, alterando-se a veracidade dos fatos (art. 80, II do CPC), razão pela qual reconheço a litigância de má-fé da parte autora.
Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.
2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.
3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.
4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.
5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.
6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.
7.Recurso não provido.
(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).
Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:
O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da Lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Não obstante, a Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, através de edição da Súmula nº 42, solidificou o entendimento no sentido da configuração da Litigância de má-fé quando a parte autora nega a contratação e, no decorrer do processo, é comprovada a regularização deste, nos termos disposto abaixo:

Súmula nº 42 - É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO DA ACIONADA, para julgar improcedente a demanda. Diante do resultado, sem custas e honorários.

Condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé imposta no percentual de 5% do valor da causa.

Por fim, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever do beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.
É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000492-58.2021.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Joao Clemente Ribeiro Lima
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Oscar Eduardo Rodriguez (OAB:PR71719)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000492-58.2021.8.05.0209
RECORRENTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
RECORRIDO(A): JOAO CLEMENTE RIBEIRO LIMA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO COM A ACIONANTE. NEGÓCIOS JURÍDICOS JUNTADOS AOS AUTOS COM A ASSINATURA DA

PARTE AUTORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENTE. ENTENDIMENTO DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DE EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 42. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em sede de exordial, a parte autora alega que foi surpreendida com a contratação de empréstimo consignado, aduziu não ter realizados os negócios jurídicos objetos dos autos.
Na contestação, a acionada alegou a regularidade da contratação, juntou o contrato e o comprovante de envio de crédito – TED.

Em sede de sentença, o juízo de origem julgou parcialmente procedente os pedidos da parte autora.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, conheço.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8005077-64.2018.8.05.0014; 8000596-02.2022.8.05.0149; 8001246-68.2016.8.05.0243; 8000274-97.2022.8.05.0046; 8001940-27.2022.8.05.0049; 8000235-79.2020.8.05.0205; 8001630-29.2019.8.05.0145; 8000974-62.2022.8.05.0276;
O inconformismo da recorrente merece prosperar.
Constata-se que a acionante nega as contratações, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência dos negócios jurídicos, de modo que basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.
Com efeito, no caso em tela, a acionada logrou êxito em provar que, de fato, a parte autora celebrou os contratos de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, tendo em vista que o demandado juntou aos autos cópia do negócio jurídico firmado com a parte acionante devidamente assinado (ID 53448218), desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).
Vê-se, portanto, que o negócio jurídico de fato foi realizado, não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos da parte autora.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Por fim, observo que claramente se constatou a tentativa de induzir este Juízo a erro, alterando-se a veracidade dos fatos (art. 80, II do CPC), razão pela qual reconheço a litigância de má-fé da parte autora.
Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.
2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.
3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.
4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.
5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.
6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.
7.Recurso não provido.
(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).
Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:
O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da Lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Não obstante, a Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, através de edição da Súmula nº 42, solidificou o entendimento no sentido da configuração da Litigância de má-fé quando a parte autora nega a contratação e, no decorrer do processo, é comprovada a regularização deste, nos termos disposto abaixo:

Súmula nº 42 - É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO DA ACIONADA, para julgar improcedente a demanda. Diante do resultado, sem custas e honorários.

Condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé imposta no percentual de 5% do valor da causa.

Por fim, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever do beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.
É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000492-58.2021.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Joao Clemente Ribeiro Lima
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Oscar Eduardo Rodriguez (OAB:PR71719)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000492-58.2021.8.05.0209
RECORRENTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
RECORRIDO(A): JOAO CLEMENTE RIBEIRO LIMA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO COM A ACIONANTE. NEGÓCIOS JURÍDICOS JUNTADOS AOS AUTOS COM A ASSINATURA DA PARTE AUTORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENTE. ENTENDIMENTO DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DE EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 42. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em sede de exordial, a parte autora alega que foi surpreendida com a contratação de empréstimo consignado, aduziu não ter realizados os negócios jurídicos objetos dos autos.
Na contestação, a acionada alegou a regularidade da contratação, juntou o contrato e o comprovante de envio de crédito – TED.

Em sede de sentença, o juízo de origem julgou parcialmente procedente os pedidos da parte autora.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, conheço.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8005077-64.2018.8.05.0014; 8000596-02.2022.8.05.0149; 8001246-68.2016.8.05.0243; 8000274-97.2022.8.05.0046; 8001940-27.2022.8.05.0049; 8000235-79.2020.8.05.0205; 8001630-29.2019.8.05.0145; 8000974-62.2022.8.05.0276;
O inconformismo da recorrente merece prosperar.

Constata-se que a acionante nega as contratações, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência dos negócios jurídicos, de modo que basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.
Com efeito, no caso em tela, a acionada logrou êxito em provar que, de fato, a parte autora celebrou os contratos de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, tendo em vista que o demandado juntou aos autos cópia do negócio jurídico firmado com a parte acionante devidamente assinado (ID 53448218), desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).
Vê-se, portanto, que o negócio jurídico de fato foi realizado, não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos da parte autora. Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Por fim, observo que claramente se constatou a tentativa de induzir este Juízo a erro, alterando-se a veracidade dos fatos (art. 80, II do CPC), razão pela qual reconheço a litigância de má-fé da parte autora.
Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.
2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.
3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.
4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.
5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.
6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.
7.Recurso não provido.
(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).
Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:
O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da Lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Não obstante, a Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, através de edição da Súmula nº 42, solidificou o entendimento no sentido da configuração da Litigância de má-fé quando a parte autora nega a contratação e, no decorrer do processo, é comprovada a regularização deste, nos termos disposto abaixo:

Súmula nº 42 - É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO DA ACIONADA, para julgar improcedente a demanda. Diante do resultado, sem custas e honorários.

Condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé imposta no percentual de 5% do valor da causa.

Por fim, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever do beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.
É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000051-77.2021.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Edmilson De Jesus Oliveira
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000051-77.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: EDMILSON DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES registrado(a) civilmente como MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Tratam-se de embargos declaratórios que buscam atacar a sentença proferida nos autos.
Passo a fundamentar e a decidir.
Alega o(a) Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC, a existência de vício na Sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar a inconsistência apontada.
Em que pese o esforço do(a) embargante em demonstrar suas razões, a matéria ventilada no recurso horizontal não se amolda à existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no julgado.
Não é dever do julgador rebater todas as alegações apresentadas pela parte, mas somente aquelas que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão embargada, o que não é o caso dos argumentos veiculados nestes embargos.
Ademais, a iliquidez parcial da sentença não gerará obstáculos na fase executiva, visto que os extratos previdenciários e bancários são de fácil obtenção; pelo contrário, a tentativa de prover decisório líquido tenderia a provocar situações divorciadas da realidade, visto que, em casos similares, as consignações normalmente vêm prosseguindo mesmo após a ordem liminar, alterando o valor a ser devolvido ao segurado mês a mês.
Já acerca do pedido contraposto de devolução/compensação dos valores recebidos pela parte autora, não restou provado nos autos a disponibilização do crédito, não havendo que se falar em compensação. Não há na sentença embargada qualquer ponto que mereça reparo, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC.
Na verdade, percebe-se que o(a) embargante, imbuído(a) de manifesto inconformismo em face da sentença embargada, tenta conceder aos presentes embargos de declaração anômalo contorno de sucedâneo recursal, pretensão a qual atenta contra a natureza da mencionada ferramenta e contra a sistemática da lei processual civil em vigor.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.
Intimações necessárias.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000051-77.2021.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Edmilson De Jesus Oliveira
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000051-77.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: EDMILSON DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES registrado(a) civilmente como MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Tratam-se de embargos declaratórios que buscam atacar a sentença proferida nos autos.
Passo a fundamentar e a decidir.
Alega o(a) Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC, a existência de vício na Sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar a inconsistência apontada.
Em que pese o esforço do(a) embargante em demonstrar suas razões, a matéria ventilada no recurso horizontal não se amolda à existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no julgado.

Não é dever do julgador rebater todas as alegações apresentadas pela parte, mas somente aquelas que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão embargada, o que não é o caso dos argumentos veiculados nestes embargos.
Ademais, a iliquidez parcial da sentença não gerará obstáculos na fase executiva, visto que os extratos previdenciários e bancários são de fácil obtenção; pelo contrário, a tentativa de prover decisório líquido tenderia a provocar situações divorciadas da realidade, visto que, em casos similares, as consignações normalmente vêm prosseguindo mesmo após a ordem liminar, alterando o valor a ser devolvido ao segurado mês a mês.
Já acerca do pedido contraposto de devolução/compensação dos valores recebidos pela parte autora, não restou provado nos autos a disponibilização do crédito, não havendo que se falar em compensação. Não há na sentença embargada qualquer ponto que mereça reparo, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC.
Na verdade, percebe-se que o(a) embargante, imbuído(a) de manifesto inconformismo em face da sentença embargada, tenta conceder aos presentes embargos de declaração anômalo contorno de sucedâneo recursal, pretensão a qual atenta contra a natureza da mencionada ferramenta e contra a sistemática da lei processual civil em vigor.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.
Intimações necessárias.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001694-75.2018.8.05.0209 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Retirolândia
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Isac Da Silva Costa - Me
Executado: Isac Da Silva Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001694-75.2018.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: ISAC DA SILVA COSTA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000848-05.2015.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Patricia De Almeida Carvalho
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000848-05.2015.8.05.0209
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: PATRICIA DE ALMEIDA CARVALHO
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732-A)

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação interposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (ID 54545246), objetivando o pagamento de salário maternidade em favor de trabalhadora rural.
Portanto, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, apenas a Justiça Federal tem a competência para decidir a questão em discussão, razão pela qual, declaro a incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento.
Diante do exposto, em face da incompetência da Justiça Estadual, DETERMINO A REMESSA dos autos a uma das Varas do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, posto ser o órgão competente para análise e julgamento do que entender pertinente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2023.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000829-76.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Sloan Vitor Araujo Cunha
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000829-76.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: SLOAN VITOR ARAUJO CUNHA
Advogado(s): AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA45917)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que nos termos do art. 10 do CPC o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deve decidir de ofício, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar, de forma fundamentada, sobre a eventual incompetência deste Juízo, visto que, tanto o domicílio do autor, como o lugar da satisfação da obrigação estão localizados na Cidade de Valente/BA.
Em atenção ao princípio da celeridade, em sendo requerido a redistribuição do presente processo, desde já fica autorizada a remessa à Comarca de Valente/BA, Comarca que abrange o referido Município.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique o cartório e retorne o processo concluso.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente,
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000099-90.2012.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Matilde De Matos Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Reu: Prefeitura Municipal De Retirolandia - Bahia
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000099-90.2012.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MATILDE DE MATOS SILVA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:0032986/BA), TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:0028732/BA)
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLANDIA - BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Dê-se ciência as partes sobre a digitalização dos autos físicos e migração do sistema SAIPRO ao SISTEMA PJE, para, no prazo de 10 dias, realizarem a conferência dos documentos e requererem o que entenderem por direito.

Outrossim, deve o cartório proceder a análise do processo, impulsionando e cumprindo os atos cartorários necessários a sanar eventuais pendências processuais, fazendo, quando necessário ao desenvolvimento do feito, a correta conclusão dos autos.
Cumpra-se.

ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA
Juíza Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000099-90.2012.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Matilde De Matos Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Reu: Prefeitura Municipal De Retirolandia - Bahia
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000099-90.2012.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MATILDE DE MATOS SILVA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:0032986/BA), TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:0028732/BA)
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLANDIA - BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Dê-se ciência as partes sobre a digitalização dos autos físicos e migração do sistema SAIPRO ao SISTEMA PJE, para, no prazo de 10 dias, realizarem a conferência dos documentos e requererem o que entenderem por direito.

Outrossim, deve o cartório proceder a análise do processo, impulsionando e cumprindo os atos cartorários necessários a sanar eventuais pendências processuais, fazendo, quando necessário ao desenvolvimento do feito, a correta conclusão dos autos.
Cumpra-se.

ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA
Juíza Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000099-90.2012.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Matilde De Matos Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Reu: Prefeitura Municipal De Retirolandia - Bahia
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000099-90.2012.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MATILDE DE MATOS SILVA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:0032986/BA), TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:0028732/BA)
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLANDIA - BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Dê-se ciência as partes sobre a digitalização dos autos físicos e migração do sistema SAIPRO ao SISTEMA PJE, para, no prazo de 10 dias, realizarem a conferência dos documentos e requererem o que entenderem por direito.

Outrossim, deve o cartório proceder a análise do processo, impulsionando e cumprindo os atos cartorários necessários a sanar eventuais pendências processuais, fazendo, quando necessário ao desenvolvimento do feito, a correta conclusão dos autos.
Cumpra-se.

ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA
Juíza Designada

RIACHÃO DAS NEVES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000032-60.1991.8.05.0210 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Riachão Das Neves
Parte Autora: Arnaldo Dos Santos Borges E Sua Esposa
Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)
Parte Re: Martinho Carvalho Dos Reis
Advogado: Luciano Pinto Dorea (OAB:BA8134)
Parte Re: Josemir Jesus Dos Santos
Parte Re: Benjamim Jesus Dos Santos
Parte Re: Aurelino Jesus Dos Santos
Parte Re: Olicio Jesus Dos Santos
Parte Re: Joaquim Jesus Dos Santos
Parte Re: Valdemir Carvalho Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 0000032-60.1991.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
PARTE AUTORA: ARNALDO DOS SANTOS BORGES E SUA ESPOSA

Advogado(s) do reclamante: DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO
PARTE RE: MARTINHO CARVALHO DOS REIS, JOSEMIR JESUS DOS SANTOS, BENJAMIM JESUS DOS SANTOS, AURELINO JESUS DOS SANTOS, OLICIO JESUS DOS SANTOS, JOAQUIM JESUS DOS SANTOS, VALDEMIR CARVALHO DOS REIS

Advogado(s) do reclamado: LUCIANO DOREA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCIANO PINTO DOREA

DESPACHO

Vistos etc.
Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual.

Após, considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIME-SE as partes para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto a digitalização do processo, trazendo aos autos as peças que entenderem necessárias, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a este despacho FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA, para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 22 de Julho de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000032-60.1991.8.05.0210 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Riachão Das Neves
Parte Autora: Arnaldo Dos Santos Borges E Sua Esposa
Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)
Parte Re: Martinho Carvalho Dos Reis
Advogado: Luciano Pinto Dorea (OAB:BA8134)
Parte Re: Josemir Jesus Dos Santos
Parte Re: Benjamim Jesus Dos Santos
Parte Re: Aurelino Jesus Dos Santos
Parte Re: Olicio Jesus Dos Santos
Parte Re: Joaquim Jesus Dos Santos
Parte Re: Valdemir Carvalho Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000
_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 0000032-60.1991.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
PARTE AUTORA: ARNALDO DOS SANTOS BORGES E SUA ESPOSA

Advogado(s) do reclamante: DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO
PARTE RE: MARTINHO CARVALHO DOS REIS, JOSEMIR JESUS DOS SANTOS, BENJAMIM JESUS DOS SANTOS, AURELINO JESUS DOS SANTOS, OLICIO JESUS DOS SANTOS, JOAQUIM JESUS DOS SANTOS, VALDEMIR CARVALHO DOS REIS

Advogado(s) do reclamado: LUCIANO DOREA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCIANO PINTO DOREA

DESPACHO

Vistos etc.
Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual.
Após, considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIME-SE as partes para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto a digitalização do processo, trazendo aos autos as peças que entenderem necessárias, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a este despacho FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA, para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 22 de Julho de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
CITAÇÃO
8000648-09.2022.8.05.0210 Petição Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Requerente: J. R. D. S.
Advogado: Ellen Tahuana Goncalves Paranhos De Oliveira (OAB:BA40425)
Requerido: M. D. R. D. N.

Citação:
ATO ORDINATORIO

Nos termos do provimento 006/2016 da CGJ, intimação da parte autora para manifestar a acerca da contestação. Riachão das Neves, 04/03/2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000105-84.2018.8.05.0210 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995)
Reu: Edgar Ribeiro Filho
Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000105-84.2018.8.05.0210
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DIVINEI LANG DE OLIVEIRA ARRUDA (OAB:BA59995)
REU: Edgar Ribeiro Filho
Advogado(s): DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO registrado(a) civilmente como DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO (OAB:BA1103-A)

DECISÃO
O presente feito se encontra pendente de realização de Sessão Plenária para que o Acusado seja submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri.
Embora designado o Júri par ao dia 21/11/2023, não consta dos autos que a Sessão foi realizada.
Assim sendo, designo audiência para sorteio dos jurados no dia 14/03/2024, às 09h30, determinando que o Cartório proceda intimações necessárias. Ressalto que a audiência ocorrerá de forma híbrida, presencialmente ou de forma virtual acessando o link a seguir: https://call.lifesizecloud.com/6664427
Designo a Sessão Plenária para o dia 23 de abril de 2024, às 09h30, determinando que o cartório proceda todas as expedições necessárias (intimação de testemunhas, Acusado, jurados, etc).
Por fim, depreende-se que o Acusado se encontra em situação de prisão domiciliar deferida em 09/06/2020 em atenção às medidas sanitárias e recomendações em razão da COVID-19 (id 130461628.
Assim sendo, há praticamente 4 (quatro) anos o Acusado se encontra em situação de prisão domiciliar sem notícia de descumprimento da medida, denotando-se desnecessária a manutenção da prisão domiciliar.
Ante o exposto, revogo a prisão domiciliar, fixando-se cautelar diversa da prisão com base no artigo 319 do Código de Processo Penal consistente em: i) proibição de contato com as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (ID 150366324); ii) proibição de contato com os Jurados que forem sorteados; iii) comparecimento aos atos do processo.
Intimem-se.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000105-84.2018.8.05.0210 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Divinei Lang De Oliveira Arruda (OAB:BA59995)
Reu: Edgar Ribeiro Filho
Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000105-84.2018.8.05.0210
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DIVINEI LANG DE OLIVEIRA ARRUDA (OAB:BA59995)
REU: Edgar Ribeiro Filho
Advogado(s): DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO registrado(a) civilmente como DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO (OAB:BA1103-A)

DECISÃO
O presente feito se encontra pendente de realização de Sessão Plenária para que o Acusado seja submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri.
Embora designado o Júri par ao dia 21/11/2023, não consta dos autos que a Sessão foi realizada.
Assim sendo, designo audiência para sorteio dos jurados no dia 14/03/2024, às 09h30, determinando que o Cartório proceda intimações necessárias. Ressalto que a audiência ocorrerá de forma híbrida, presencialmente ou de forma virtual acessando o link a seguir: https://call.lifesizecloud.com/6664427
Designo a Sessão Plenária para o dia 23 de abril de 2024, às 09h30, determinando que o cartório proceda todas as expedições necessárias (intimação de testemunhas, Acusado, jurados, etc).
Por fim, depreende-se que o Acusado se encontra em situação de prisão domiciliar deferida em 09/06/2020 em atenção às medidas sanitárias e recomendações em razão da COVID-19 (id 130461628.
Assim sendo, há praticamente 4 (quatro) anos o Acusado se encontra em situação de prisão domiciliar sem notícia de descumprimento da medida, denotando-se desnecessária a manutenção da prisão domiciliar.
Ante o exposto, revogo a prisão domiciliar, fixando-se cautelar diversa da prisão com base no artigo 319 do Código de Processo Penal consistente em: i) proibição de contato com as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (ID 150366324); ii) proibição de contato com os Jurados que forem sorteados; iii) comparecimento aos atos do processo.
Intimem-se.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

RIACHO DE SANTANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
0000512-60.2013.8.05.0212 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Impetrante: Daniella De Souza Fernandes
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Impetrado: Prefeito Municipal De Matina/ba - Jucélio Alves Fonseca
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Impetrado: Municipio De Matina

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000512-60.2013.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
IMPETRANTE: DANIELLA DE SOUZA FERNANDES
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE MATINA e outros
Advogado(s): GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557)

DESPACHO
6
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir provas em audiência, especificando-as, se for o caso, ou, diversamente, no mesmo prazo, produzirem, querendo, manifestações finais, ficando esclarecido que o silêncio implicará no reconhecimento de que não serão produzidas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 1 de março de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000278-87.2023.8.05.0212 Divórcio Consensual
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: M. A. T. D. S.
Advogado: Rafael Marcio De Castro Marques (OAB:BA60595)
Requerente: E. P. D. S.
Advogado: Rafael Marcio De Castro Marques (OAB:BA60595)

Intimação:
SENTENÇA
6
Vistos, etc.
As partes acima nominadas, qualificadas nos autos, por meio de Advogado(a) habilitado(a), ingressaram, neste Juízo, com a presente AÇÃO, pleiteando homologação do acordo de Divórcio Consensual.
Acompanham a inicial, procuração e documentos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual.
O atual texto da Constituição Federal no seu § 6º, artigo 226, disciplina a matéria e não exige lapso temporal para a concessão do divórcio.
Há prova da existência do casamento conforme certidão respectiva apresentada nos autos, ID 379608601.
O requerimento comum, dispondo sobre o acordo celebrado, pleiteando a AÇÃO DE DIVÓRCIO encontra amparo na prova dos autos e na legislação vigente.
Posto isso, com fulcro no inciso IV, artigo 1.571, do Código Civil, c/c o § 6º, artigo 226, da CF e considerando tudo o que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, ID 379608586, a fim de que produza o mesmo seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO, assim, o divórcio do casal postulante, extinguindo o vínculo matrimonial antes existente entre ambos, com todos os seus consectários jurídicos. Em consequência, DECRETO a extinção deste processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
A Divorcianda, voltará utilizar o nome de solteira, E. P. P., conforme termos do acordo.
Atribui-se a esta Sentença força de mandado judicial/ ofício/ carta precatória para averbação no Cartório de Registro Civil competente, acompanhada de certidão de casamento.
Sem custas, face ao benefício da gratuidade da justiça que ora defiro.
Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias, com as cautelas de praxe. Arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 9 de agosto de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
0000709-78.2014.8.05.0212 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: E. C.
Advogado: Antonio Marcus Xavier Da Silva (OAB:BA26609)
Requerente: J. M. D. S.
Requerido: A. P. S. D. C.

Terceiro Interessado: W. S. D. C.
Terceiro Interessado: S. D. A. S. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000709-78.2014.8.05.0212 - GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: E. C., J. M. D. S.

REQUERIDO: A. P. S. D. C.
Despacho:
Vistos etc.
Considerando a certidão de ID nº 353585741, intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se sobre o teor da certidão no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar, ainda, o endereço atualizado da parte autora, sob pena de extinção e arquivamento.
Atribua-se ao presente despacho força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 11 de agosto de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000194-28.2019.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: J. O. N.
Advogado: Marcia Graziele De Castro Viana (OAB:BA35751)
Reu: L. D. J. S. J.

Intimação:
DESPACHO
0
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré não foi devidamente citada, conforme certidão da oficiala de justiça (ID nº 31020849), estando ausente em audiência.
Diante da última manifestação da parte autora informando que possui interesse no prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente no prazo de 15 (quinze) dias endereço atualizado da parte ré para citação, sob pena de extinção e arquivamento.
Após, inclua-se o feito em pauta de audiências de conciliação procedendo-se às comunicações necessárias.
Não apresentado o endereço para citação, voltem-me conclusos para decisão.
Atribua-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 1 de agosto de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000187-94.2023.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Danilo Pereira Dos Santos
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº. 8000187-94.2023.8.05.0212
AUTOR: DANILO PEREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO MASTER S/A
ATO ORDINATORIO
AUDIÊNCIA PRESENCIAL
DE ORDEM do MM. Doutor Paulo Rodrigo Pantusa, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de Conciliação, para o dia 11 de março de 2024, às 15h, a ser realizada no Fórum Local, situado na Rua Duque de Caxias, 225, Centro, Riacho de Santana/BA, fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão ID nº 384958841.
Intimação do(a) Autor(a) na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3, do CPC), devendo pagar eventuais custas processuais, para que, doravante, possa cumprir a citação/intimação do(a) Requerido(a) no endereço apontado na inicial, nos exatos termos do r. despacho/decisão, servindo o presente como ofício(s)/mandado(s).
ADVERTÊNCIAS:
1. O presente ato visa dar regular andamento ao feito com a continuidade da atividade jurisdicional, ficando as partes cientes que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4, I do CPC);
2 . Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (Art. 334 do CPC).
3. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL.
Caso a parte não possa comparecer devidamente justificado nos autos, conforme determinação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, segue link anexo.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba. jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado1.pdf
Riacho de Santana (BA), 20 de fevereiro de 2024
Maria Ivani Pereira Neves
Escrivã da Vara Plena / Cad. 804.554-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000268-19.2018.8.05.0212 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: E. A. P.
Advogado: Joao Victor Ivo Fernandes (OAB:BA32728)
Reu: V. D. J. C.
Advogado: Nelson Figueiredo Dantas (OAB:BA29706)
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Advogado: Jackson Pereira Baleeiro Junior (OAB:BA24222)
Advogado: Diego Felipe De Figueiredo E Silva (OAB:BA31571)
Advogado: Fernando Aparecido Pereira Da Silva (OAB:BA35518)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: V. D. J. A.

Intimação:
DECISÃO
2
Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por V. D. J. A., representado por seu genitor E. A. P. em face de sua genitora V. D. J. C.
Foram fixados alimentos provisórios. (ID 18542769).
Designada audiência, não houve proposta de acordo. (ID 24846892)
Posteriormente, fora designada nova audiência de conciliação, em que a parte autora não compareceu. (ID 181318237)
A requerida manifestou-se pelo arquivamento do processo diante da ausência da autora. (181323218).
A Lei nº 5.478/68, que dispõe sobre ação de alimentos, estabelece que a ausência do autor na audiência acarreta o arquivamento do processo.
Salienta-se que arquivamento é diferente da extinção.

Pois bem. Em que pese a lei determinar o arquivamento na ausência do autor na audiência, no caso concreto a parte autora se fez presente na primeira audiência e observo que o requerente era assistindo pela assessoria jurídica social do município, que muito provável há rotatividade dos defensores.
Assim, rejeito o pedido de arquivamento.
Ademais, examinados os autos, verifica-se o advento da maioridade de V. D. J. A. (nascido em 24/01/2004), o que lhe concede capacidade plena para perseguir seus interesses.
Assim, INTIME(M)-SE o autor V. d. J. A., pessoalmente, para, em função do advento da capacidade processual pela maioridade adquirida, subsistindo interesse no prosseguimento do feito, comparecer ao processo e, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o polo ativo da demanda e sua representação processual, com a juntada da necessária procuração, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Intime-se. Cumpra-se.
Concedo ao presente despacho força de mandado/ofício.
RIACHO DE SANTANA/BA, 19 de julho de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
0000558-88.2009.8.05.0212 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: S. P. A.
Advogado: Marcos Aurelio Pinheiro Silva (OAB:BA14275)
Requerido: E. D. J. S.
Advogado: Rafael Marcio De Castro Marques (OAB:BA60595)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
6
Vistos etc.
Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se possuem outras provas a produzir, especificando-as em caso positivo, sob pena de preclusão e julgamento antecipado.
Em caso positivo, deve-se de logo especificar a prova, e, no caso de prova testemunhal, já trazer o rol com a qualificação, ciente de que caberá ao procurador da parte promover a intimação.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.

RIACHO DE SANTANA/BA, 16 de agosto de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000814-35.2022.8.05.0212 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: B. M. D. B. S.
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Reu: A. F. E.
Advogado: Ricardo Ribeiro De Oliveira (OAB:BA55719)
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Rita Franciele De Souza Alves (OAB:BA70462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000814-35.2022.8.05.0212 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: B. M.-B. DO B. S/A

REU: A. F. E.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000939-66.2023.8.05.0212 Divórcio Consensual
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: M. A. D. O. F.
Advogado: Geovana Dourado Silva (OAB:BA72442)
Requerido: M. A. D. J. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000939-66.2023.8.05.0212 - DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: M. A. DE O. F.

REQUERIDO: M. A. DE J. C.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DECISÃO
8000673-79.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Maria De Fatima Neves De Oliveira
Advogado: Matheus Henrique Da Rocha Teodoro (OAB:BA75650)
Advogado: Joao Victor Ivo Fernandes (OAB:BA32728)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000673-79.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: MARIA DE FATIMA NEVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MATHEUS HENRIQUE DA ROCHA TEODORO (OAB:BA75650), JOAO VICTOR IVO FERNANDES (OAB:BA32728)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
2
Vistos etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada movida por MARIA DE FATIMA NEVES DE OLIVEIRA, ao argumento de que teria havido inscrição indevida do seu nome em cadastro restritivo de crédito por BANCO BRADESCO S/A.
Afirma-se na exordial que o(a) demandante jamais contratou ou manteve qualquer relação jurídica com a parte demandada que justificasse a dívida. Por essa razão, requer, liminarmente, a seja excluído o seu nome dos cadastros restritivos de crédito, pugnando, ao final, no mérito, dentre outros requerimentos, pela condenação da parte Ré ao pagamento de indenização pelos prejuízos causados.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
O deferimento da tutela de urgência pressupõe, em linhas gerais, o atendimento aos requisitos do fumus boni iuris (probabilidade do direito) e do periculum in mora (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), a teor do disposto no art. 300 do CPC.
Ensinam Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Oliveira que são pressupostos genéricos para a concessão de qualquer espécie de tutela de urgência a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações.
Nessa diretriz, lecionam que prova inequívoca “não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real”, senão “prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade”.
Para além da prova inequívoca que conduza à plausibilidade das alegações e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, exige-se, em regra e com os temperamentos impostos pelo princípio da proporcionalidade, que haja reversibilidade dos efeitos do

provimento liminar pleiteado (art.300, §3º do CPC), aspecto que dá a nota de provisoriedade/precariedade característica das medidas antecipatórias.
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.
Deveras, a probabilidade do direito resta demonstrada a teor dos documento de ID 406545220 o qual comprova a negativação do nome do autor e que seria decorrente de um produto/serviço por ele não contratado, proceder que, em tese, configuraria prática abusiva, nos termos do art. 39, III, do CDC.
Ademais, em casos dessa natureza, afigura-se patente o periculum in mora, porquanto a manutenção do nome do(a) Autor(a) nos cadastros restritivos de crédito tem o condão de provocar abalo de crédito, muitas vezes prejudicando o orçamento familiar e atividades de caráter empresarial ou profissional, sem olvidar o potencial danoso à imagem e reputação.
Não vislumbro, aqui, perigo de irreversibilidade da medida, acaso haja deferimento da medida antecipatória em caráter liminar (art. 300, §3o do CPC).
De mais a mais, não se pode ignorar o vertiginoso crescimento na estatística de ações com semelhantes causas de pedir e pedidos, tudo em decorrência da agilidade e massificação de negócios jurídicos nas relações de consumo, circunstância que, infelizmente, tem por efeito colateral o fácil acesso de pessoas de má-fé aos dados dos consumidores, bem como, noutro quadrante, eleva o índice de falhas humanas nas contratações.
Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à parte ré que promova a exclusão do nome da autora do(s) registro(s) em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da incidência de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
INCLUA-SE EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA PELO CEJUSC
Em seguida, CITE-SE a parte ré, com a advertência de que, conforme determina o art. 335 do CPC, o prazo para contestar fluirá a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou ainda do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I do CPC.
INTIME-SE também a parte Autora para comparecimento à audiência na data aprazada.
Havendo contestação, acaso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista a presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DAPROVA, cabendo à parte Ré a comprovação da existência e legitimidade da relação jurídica sob comento, bem como a demonstração da inexistência do ato ilícito e/ou da responsabilidade civil contra si imputados.
Publique-se. Intime(m)-se.
Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

RIACHO DE SANTANA/BA, 27 de outubro de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8003610-46.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Maria De Lourdes Ledo Vieira
Advogado: Marlucio Ledo Vieira (OAB:SP144088)
Requerido: Maria Da Gloria Reis Lessa Registrado(a) Civilmente Como Maria Da Gloria Reis Lessa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003610-46.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEDO VIEIRA registrado(a) civilmente como MARIA DE LOURDES LEDO VIEIRA
Advogado(s): MARLUCIO LEDO VIEIRA registrado(a) civilmente como MARLUCIO LEDO VIEIRA (OAB:SP144088)
REQUERIDO: Maria da Gloria Reis Lessa registrado(a) civilmente como MARIA DA GLORIA REIS LESSA
Advogado(s):

DESPACHO
6

Vistos, etc.
A pessoa física, com qualificação nos autos, requereu a concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que não pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

Inicialmente, impõe-se esclarecer que o Requerente constituiu advogado particular para patrocinar a defesa do seu interesse neste feito, em evidente contradição com sua alegação de que não pode arcar com custas e honorários.
Na verdade, o fato de se constituir advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade da justiça.
Todavia, em consonância com o entendimento mais recente sobre a matéria, por não constituir presunção absoluta, nada impede que o Juiz determine a comprovação da hipossuficiência financeira da parte diante da notória contradição com a realidade que emerge dos autos. Vejamos o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXAME DA CONDIÇÃO FINANCEIRA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.1. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, à época de sua vigência, e o art. 99, § 3º, do CPC/2015 estabeleceram presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a concessão do benefício de gratuidade de justiça.2. Na falta de impugnação da parte ex adversa e não havendo, nos autos, indícios da falsidade da declaração, o órgão julgador não deve exigir comprovação prévia da condição de pobreza.3. Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que "as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência" (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).4. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, tendo em vista que o Tribunal de Justiça indeferiu o benefício porque a renda da parte requerente poderia suportar os ônus do processo.5. Agravo interno não provido.AgInt no AREsp 793487 / PRAGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2015/0260051-9Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160). Órgão Julgador. T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento. 22/08/2017Data da Publicação/Fonte. DJe 04/10/2017".
E, ainda, do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA:
"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM PARCIALMENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA. VENCIMENTOS NA ORDEM DE R$ 4.000,00. CUSTAS A SEREM RECOLHIDAS NO VALOR DE R$ 293,00. REDUÇÃO DO PERCENTUAL EM 30%. APLICAÇÃO DO ART. 98 , § 5.º , DO CPC . PRECEDENTES DO TJ/BA. GRATUIDADE DEFERIDA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que, além de se valer da presunção de necessidade a que se refere o art. 99 , § 3.º , do CPC/15 , comprova a hipossuficiência financeira por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência. 2. O juiz não está adstrito à declaração de hipossuciência da parte, devendo analisar o pedido de assistência judiciária de acordo com o conjunto probatório dos autos e, verificando pelos documentos, fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade ter esta condições de pagar as custas do processo, pode indeferir o pedido, sendo-lhe dada a possibilidade de comprovar os requisitos legais. 3. O agravante juntou aos autos Declaração de Isento de Imposto de Renda do Exercício de 2016/2017, Termo de Audiência que comprova o pagamento de pensão alimentícia e despesas com água e luz elétrica. 4. O novo CPC (art. 98, §§ 5.º e 6.º) permite a modulação do benefício da gratuidade para que seja concedido quanto a apenas um ou a alguns atos do processo, ou para que o beneficiário tenha um desconto percentual no valor dos adiantamentos (art. 98, § 5.º). 5. Precedentes do TJ/BA. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0023688-83.2017.8.05.0000, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 08/05/2018)".
Desse modo, com fulcro no que dispõe artigo 99, §2º, do CPC/2015 e entendimento supra, hei por bem determinar a intimação da parte Requerente, por seu Advogado, para que comprove, nos autos, sua hipossuficiência financeira com a apresentação de prova dessa alegação consistente em cópia de carteira de trabalho, caso esteja empregado, caso seja beneficiário de algum benefício social, apresentar o benefício social ao qual recebe, contracheque e declaração de rendimentos dos últimos três anos, se declarou o IRPF, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição da inicial (artigo 290 do CPC/2015), lembrando que, no caso de deferimento da gratuidade, a parte beneficiária, caso venha ser vencida, deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de sua sucumbência.
Após o prazo, voltem conclusos para apreciação.
Dê-se a esta decisão força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimem-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 15 de fevereiro de 2024.
Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000328-16.2023.8.05.0212 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: M. R. D. S. D.
Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)
Reu: G. D. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000328-16.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: MARIA RITA DE SOUZA DOURADO

Advogado(s): VALDIVINO ALVES MOREIRA NETO (OAB:BA71200)
REU: GERALDO DOURADO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
6
Vistos, etc.
INTIME-SE o(a) Requerente, pessoalmente e via correio (AR), caso não haja endereço eletrônico nos autos, para que esclareça interesse no prosseguimento do feito, em caso positivo, manifeste sobre o despacho de ID 382326256, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Atribui-se ao presente Despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO à parte Requerente.
Publique-se. Intimem-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 22 de setembro de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DECISÃO
8000673-79.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Maria De Fatima Neves De Oliveira
Advogado: Matheus Henrique Da Rocha Teodoro (OAB:BA75650)
Advogado: Joao Victor Ivo Fernandes (OAB:BA32728)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000673-79.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: MARIA DE FATIMA NEVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MATHEUS HENRIQUE DA ROCHA TEODORO (OAB:BA75650), JOAO VICTOR IVO FERNANDES (OAB:BA32728)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
2
Vistos etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada movida por MARIA DE FATIMA NEVES DE OLIVEIRA, ao argumento de que teria havido inscrição indevida do seu nome em cadastro restritivo de crédito por BANCO BRADESCO S/A.
Afirma-se na exordial que o(a) demandante jamais contratou ou manteve qualquer relação jurídica com a parte demandada que justificasse a dívida. Por essa razão, requer, liminarmente, a seja excluído o seu nome dos cadastros restritivos de crédito, pugnando, ao final, no mérito, dentre outros requerimentos, pela condenação da parte Ré ao pagamento de indenização pelos prejuízos causados.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
O deferimento da tutela de urgência pressupõe, em linhas gerais, o atendimento aos requisitos do fumus boni iuris (probabilidade do direito) e do periculum in mora (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), a teor do disposto no art. 300 do CPC.
Ensinam Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Oliveira que são pressupostos genéricos para a concessão de qualquer espécie de tutela de urgência a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações.
Nessa diretriz, lecionam que prova inequívoca “não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real”, senão “prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade”.
Para além da prova inequívoca que conduza à plausibilidade das alegações e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, exige-se, em regra e com os temperamentos impostos pelo princípio da proporcionalidade, que haja reversibilidade dos efeitos do provimento liminar pleiteado (art.300, §3º do CPC), aspecto que dá a nota de provisoriedade/precariedade característica das medidas antecipatórias.
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.
Deveras, a probabilidade do direito resta demonstrada a teor dos documento de ID 406545220 o qual comprova a negativação do nome do autor e que seria decorrente de um produto/serviço por ele não contratado, proceder que, em tese, configuraria prática abusiva, nos termos do art. 39, III, do CDC.
Ademais, em casos dessa natureza, afigura-se patente o periculum in mora, porquanto a manutenção do nome do(a) Autor(a) nos cadastros restritivos de crédito tem o condão de provocar abalo de crédito, muitas vezes prejudicando o orçamento familiar e atividades de caráter empresarial ou profissional, sem olvidar o potencial danoso à imagem e reputação.

Não vislumbro, aqui, perigo de irreversibilidade da medida, acaso haja deferimento da medida antecipatória em caráter liminar (art. 300, §3o do CPC).
De mais a mais, não se pode ignorar o vertiginoso crescimento na estatística de ações com semelhantes causas de pedir e pedidos, tudo em decorrência da agilidade e massificação de negócios jurídicos nas relações de consumo, circunstância que, infelizmente, tem por efeito colateral o fácil acesso de pessoas de má-fé aos dados dos consumidores, bem como, noutro quadrante, eleva o índice de falhas humanas nas contratações.
Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à parte ré que promova a exclusão do nome da autora do(s) registro(s) em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da incidência de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
INCLUA-SE EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA PELO CEJUSC
Em seguida, CITE-SE a parte ré, com a advertência de que, conforme determina o art. 335 do CPC, o prazo para contestar fluirá a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou ainda do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I do CPC.
INTIME-SE também a parte Autora para comparecimento à audiência na data aprazada.
Havendo contestação, acaso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista a presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DAPROVA, cabendo à parte Ré a comprovação da existência e legitimidade da relação jurídica sob comento, bem como a demonstração da inexistência do ato ilícito e/ou da responsabilidade civil contra si imputados.
Publique-se. Intime(m)-se.
Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

RIACHO DE SANTANA/BA, 27 de outubro de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000891-10.2023.8.05.0212 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: M. A. R. L. D. S.
Advogado: Vanessa Batista Magalhaes (OAB:BA76938)
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Requerido: O. D. S. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000891-10.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): VANESSA BATISTA MAGALHAES (OAB:BA76938)
REQUERIDO: OTALIO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
1

Vistos, etc.

Defiro o pedido de ID nº 425735933.
Autorizo a realização da audiência por meio de videoconferência.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intime-se

RIACHO DE SANTANA/BA, 10 de janeiro de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000868-64.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Ilzete Dias Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Josias Fernandes Da Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Marivalda Fernandes De Souza
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Riacho De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000868-64.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ILZETE DIAS SILVA e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
2
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Preenchidos os requisitos essenciais, não sendo o caso de improcedência liminar do pedido e tendo em vista que o(a) autor(a), na petição inicial, não manifestou interesse na audiência de conciliação, determino a citação da parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC/15).
Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica (art. 350 do CPC/15).
Findo os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 27 de outubro de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000525-68.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Gilmar De Carvalho Souza
Advogado: Ilana Nubia Rocha De Sousa Maia (OAB:BA73267)
Advogado: Carla Ivy Rodrigues Baleeiro (OAB:BA76355)
Advogado: Grazielle Lopes Santos Maia (OAB:BA53711)
Autor: Lucimoura Dos Santos Martins Carvalho
Advogado: Ilana Nubia Rocha De Sousa Maia (OAB:BA73267)
Advogado: Grazielle Lopes Santos Maia (OAB:BA53711)
Advogado: Carla Ivy Rodrigues Baleeiro (OAB:BA76355)
Autor: Quesia Maia Neves Dos Santos Rocha
Advogado: Ilana Nubia Rocha De Sousa Maia (OAB:BA73267)
Advogado: Grazielle Lopes Santos Maia (OAB:BA53711)
Advogado: Carla Ivy Rodrigues Baleeiro (OAB:BA76355)
Reu: Municipio De Riacho De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000525-68.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: GILMAR DE CARVALHO SOUZA e outros (2)
Advogado(s): ILANA NUBIA ROCHA DE SOUSA MAIA (OAB:BA73267), GRAZIELLE LOPES SANTOS MAIA (OAB:BA53711), CARLA IVY RODRIGUES BALEEIRO (OAB:BA76355)
REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
1
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerente para, querendo, se manifestar sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intime-se

RIACHO DE SANTANA/BA, 30 de agosto de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000479-50.2021.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: J. R. F.
Advogado: Renata Ramos Carvalho Alves (OAB:BA46576)
Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494)
Autor: R. C. D. S.
Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000479-50.2021.8.05.0212 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. R. F., R. C. D. S.
Decisão:

Vistos, etc.
Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido, bem como o pedido de desarquivamento dos autos.
Intime-se a parte requerente para ciência.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, se não houver requerimentos nos autos, promova-se novamente o arquivamento.
Havendo requerimentos, voltem-me conclusos.
Atribua-se a esta decisão força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 23 de agosto de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8002385-30.2019.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Jose Pereira Filho
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Requerido: Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro Dpvat S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002385-30.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: JOSE PEREIRA FILHO
Advogado(s): KARLA SALETE DE ARAUJO GERINO (OAB:BA45441)
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
6
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir provas em audiência, especificando-as, se for o caso, ou, diversamente, no mesmo prazo, produzirem, querendo, manifestações finais, ficando esclarecido que o silêncio implicará no reconhecimento de que não serão produzidas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 1 de março de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000163-32.2024.8.05.0212 Divórcio Consensual
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: V. P. D. S. A.
Advogado: Breno Fernandes Souza (OAB:BA57906)
Requerente: S. A. R.
Advogado: Breno Fernandes Souza (OAB:BA57906)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de homologação de DIVÓRCIO CONSENSUAL c/c PARTILHA DE BENS.
Acompanham a inicial, procuração e documentos.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos autos verifica-se que as partes estão devidamente representadas pelo causídico. Consta que o casal contraiu núpcias em 26 de julho de 1986, sob o Regime de Comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento anexa.
Da união tiveram 06 (seis) filhos, todos maiores atualmente. Demonstraram interesse em dissolver o vínculo conjugal e acordaram quanto à divisão de bens e dívida.
É o relatório.
Decido.
Vale ressaltar que na ação de divórcio direto consensual é possível a imediata homologação do divórcio, dispensável a realização de audiência de conciliação ou ratificação, haja vista o atendimento das formalidades exigidas. (STJ. 3ª Turma. REsp 1.483.841-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 17/3/2015 (Info 558)).
Na ação de divórcio consensual direto, atualmente, não há causa de pedir, inexiste necessidade de os autores declinarem o fundamento do pedido, cuidando-se de simples exercício de um direito potestativo.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, decretando a extinção do vínculo conjugal, conforme demonstrado o interesse pelas partes, bem como a partilha de bens e dívida na forma acordada.
Por fim, determino a extinção do processo e o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Gratuidade de justiça deferida face ao preenchimento dos requisitos legais.
Intimem-se as partes.
Ciência ao Ministério Público, caso queira intervir no feito, em que pese sejam as partes maiores e inexistam indícios de incapacidade, partes devidamente representadas por advogado constituído.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vale ressaltar que as partes dispensaram o prazo recursal, devendo-se aguardar apenas o prazo e/ou manifestação do órgão ministerial.
Atribua-se a esta Sentença força de mandado judicial/ ofício/ carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível, servindo inclusive como mandado de averbação no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e Registro de Imóveis, se necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000922-64.2022.8.05.0212 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Riacho De Santana
Exequente: Maria Amaral Gondim
Advogado: Iata Oliver Fernandes Silva (OAB:RJ199000)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000922-64.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
EXEQUENTE: MARIA AMARAL GONDIM
Advogado(s): IATA OLIVER FERNANDES SILVA (OAB:RJ199000)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

6
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar da Impugnação do prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação voltem conclusos.
Intime-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
RIACHO DE SANTANA/BA, 31 de janeiro de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000721-09.2021.8.05.0212 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: M. R. D. S. P.
Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)
Requerido: G. P. D. S.
Advogado: Rafael Marcio De Castro Marques (OAB:BA60595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000721-09.2021.8.05.0212 - DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: M. R.D. S. P.

REQUERIDO: G. P. D. S.

Despacho:

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca da contestação apresentada em ID n°404266807, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimem-se
RIACHO DE SANTANA/BA, 10 de agosto de 2023.
Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000173-81.2021.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Interessado: Mateus Alves Da Costa
Advogado: Renata Ramos Carvalho Alves (OAB:BA46576)
Interessado: Municipio De Riacho De Santana
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Interessado: Procuradoria Do Município De Riacho De Santana - Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000173-81.2021.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTERESSADO: MATEUS ALVES DA COSTA
Advogado(s): RENATA RAMOS CARVALHO ALVES registrado(a) civilmente como RENATA RAMOS CARVALHO ALVES (OAB:BA46576)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO registrado(a) civilmente como PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692)

DESPACHO
0
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos de ID nº 399157190 no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.
Atribua-se a esta decisão força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 9 de novembro de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000173-81.2021.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Interessado: Mateus Alves Da Costa
Advogado: Renata Ramos Carvalho Alves (OAB:BA46576)
Interessado: Municipio De Riacho De Santana
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Interessado: Procuradoria Do Município De Riacho De Santana - Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000173-81.2021.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTERESSADO: MATEUS ALVES DA COSTA

Advogado(s): RENATA RAMOS CARVALHO ALVES registrado(a) civilmente como RENATA RAMOS CARVALHO ALVES (OAB:BA46576)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO registrado(a) civilmente como PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692)

DESPACHO
0
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos de ID nº 399157190 no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.
Atribua-se a esta decisão força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 9 de novembro de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000240-85.2017.8.05.0212 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Riacho De Santana
Exequente: M. M. S. M.
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Executado: H. A. F.
Advogado: Marcos Aurelio Pinheiro Silva (OAB:BA14275)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000240-85.2017.8.05.0212 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: M. M. S. M.

EXECUTADO: H. A. F.

MANDADO DE INTIMAÇÃO
Despacho:
Vistos, etc.
Defiro a Promoção Ministerial de ID 394433687.
INTIME-SE o(a) Requerente, pessoalmente e via correio (AR), caso não haja endereço eletrônico nos autos, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Atribui-se ao presente Despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO à parte Requerente.
Publique-se. Intimem-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 19 de junho de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000673-79.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Maria De Fatima Neves De Oliveira
Advogado: Matheus Henrique Da Rocha Teodoro (OAB:BA75650)
Advogado: Joao Victor Ivo Fernandes (OAB:BA32728)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000673-79.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: MARIA DE FATIMA NEVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MATHEUS HENRIQUE DA ROCHA TEODORO (OAB:BA75650), JOAO VICTOR IVO FERNANDES (OAB:BA32728)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
6
Vistos, etc.
Diante da petição de ID 433710355, defiro o pedido para realização de Audiência de Conciliação, para o dia 11 de março de 2024, às 08:30h, de forma virtual.
Determino a secretaria dessa vara que efetue as comunicações necessárias.
Dê-se a este despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 4 de março de 2024.

Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000525-68.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Gilmar De Carvalho Souza
Advogado: Ilana Nubia Rocha De Sousa Maia (OAB:BA73267)
Advogado: Carla Ivy Rodrigues Baleeiro (OAB:BA76355)
Advogado: Grazielle Lopes Santos Maia (OAB:BA53711)
Autor: Lucimoura Dos Santos Martins Carvalho
Advogado: Ilana Nubia Rocha De Sousa Maia (OAB:BA73267)
Advogado: Grazielle Lopes Santos Maia (OAB:BA53711)
Advogado: Carla Ivy Rodrigues Baleeiro (OAB:BA76355)
Autor: Quesia Maia Neves Dos Santos Rocha
Advogado: Ilana Nubia Rocha De Sousa Maia (OAB:BA73267)
Advogado: Grazielle Lopes Santos Maia (OAB:BA53711)
Advogado: Carla Ivy Rodrigues Baleeiro (OAB:BA76355)
Reu: Municipio De Riacho De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000525-68.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: GILMAR DE CARVALHO SOUZA e outros (2)
Advogado(s): ILANA NUBIA ROCHA DE SOUSA MAIA (OAB:BA73267), GRAZIELLE LOPES SANTOS MAIA (OAB:BA53711), CARLA IVY RODRIGUES BALEEIRO (OAB:BA76355)
REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
5
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir provas em audiência, especificando-as, se for o caso, ou, diversamente, no mesmo prazo, produzirem, querendo, manifestações finais, ficando esclarecido que o silêncio implicará no reconhecimento de que não serão produzidas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide.
Após, retornem conclusos.

Dê-se a este Despacho força de mandado/oficio/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimem-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 1 de março de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000673-79.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Maria De Fatima Neves De Oliveira
Advogado: Matheus Henrique Da Rocha Teodoro (OAB:BA75650)
Advogado: Joao Victor Ivo Fernandes (OAB:BA32728)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000673-79.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: MARIA DE FATIMA NEVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MATHEUS HENRIQUE DA ROCHA TEODORO (OAB:BA75650), JOAO VICTOR IVO FERNANDES (OAB:BA32728)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
6
Vistos, etc.
Diante da petição de ID 433710355, defiro o pedido para realização de Audiência de Conciliação, para o dia 11 de março de 2024, às 08:30h, de forma virtual.
Determino a secretaria dessa vara que efetue as comunicações necessárias.
Dê-se a este despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 4 de março de 2024.

Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000847-25.2022.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Antonio Carlos Pereira De Araujo
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Paulo Gilvan De Jesus Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Vanoelio De Jesus Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Riacho De Santana
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000847-25.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DESPACHO
6
Vistos, etc.
INTIME-SE o(a) a parte Requerente por meio de seu advogado, para, se manifestar sobre a certidão de ID 416288688, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intime-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 16 de fevereiro de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000687-34.2021.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Elenisa Xavier Da Silva
Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000687-34.2021.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ELENISA XAVIER DA SILVA
Advogado(s): DIOGO AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA31979)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
0
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por ELENISA XAVIER DA SILVA contra Banco SANTANDER (BRASIL) S.A., na qual a parte autora alega, em resumo, que é servidora pública estadual e visando a redução de juros de seus contratos de empréstimos consignados, se interessou em realizar a portabilidade dos contratos que mantinha junto ao banco Réu, que possuíam saldo devedor de R$ 3.070,14 e R$6.798,84. Optou por fazer a portabilidade dos contratos para o Banco Safra, tendo realizado a devida quitação com o banco réu em 28/09/2021 (conforme comprovantes de pagamento constantes na inicial). Informa que o banco requerido deixou de desaverbar os contratos do seu contracheque, continuando a descontar parcelas neste caso já quitadas.
De acordo com a autora, o banco réu, após a quitação, ainda descontou duas parcelas de R$ 79,00 cada e duas parcelas de 171,90 referentes aos dois contratos nos meses de outubro e novembro de 2021, totalizando até aquele momento o valor de R$ 501,80.
Requereu a antecipação da tutela para suspensão imediata dos descontos, o que foi deferida. Requereu, ao final, o pagamento de danos morais e materiais.
A parte requerida apresentou contestação com preliminares de impugnação ao deferimento da assistência judiciária gratuita, carência da ação, impugnação ao valor da causa e, no mérito, afirmou alega que inexiste falha na prestação dos serviços e impugna todos os pedidos autorais.
Juntou documentos atinentes a supostos históricos dos empréstimos contratados.
Manifestação da parte autora nos autos.
Realizada audiência de conciliação, as partes não lograram êxito, findando a assentada sem acordo entre as partes.
É o breve relatório.
Decido.
No que se refere à preliminar de impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita há que se esclarecer que não houve o deferimento. Ocorreu tão somente o esclarecimento de que ações que tramitam sob o rito dos Juizados não possuem custas processuais no primeiro grau, razão pela qual tal pedido somente é apreciado em sede de eventual recurso interposto.
No que concerne à preliminar de carência da ação por ausência de pretensão resistida (interesse de agir), de acordo com o art. 17 do CPC, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. O interesse de agir é composto pela necessidade, a utilidade e a adequação. A necessidade embasa-se no fundamento de que se precisa recorrer à jurisdição para a solução do conflito. A utilidade,

a seu turno, decorre da possibilidade de propiciar ao demandante o resultado favorável objetivado. A adequação, consubstanciada na indicação do procedimento e do tipo de provimento corretos à hipótese, devendo o pedido apresentado à apreciação judicial ser dotado de formulação adequada à satisfação do interesse que se alega contrariado.

Na hipótese vertente, defende a parte ré que deve ser indeferido o pedido de danos morais, vez que a autora em nenhum momento comprovou que tentou resolver administrativamente.

Tal preliminar se confunde com o mérito.

De todo modo, não há qualquer determinação legal ou entendimento jurisprudencial (ao menos não pacificado) que determine a utilização das vias administrativas antes do ajuizamento da ação na hipótese em que há a discussão de pactos firmados com instituições financeiras.

Assim é de se reconhecer o interesse de agir da parte autora, sendo descabido o pleito de extinção ou indeferimento do pedido de forma preliminar.

No que concerne ao pedido de inversão do ônus probatório, impende inicialmente estabelecer que a presente demanda se enquadra nas definições de relação consumerista. Consoante o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. O artigo 3º, por seu turno, define fornecedor como “pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação […] de produtos ou prestação de serviços.”

No caso concreto, constata-se que a autora é pessoa física, possível usuária e destinatária final dos serviços ofertados pela ré. Desse modo enquadra-se a presente lide na classificação de relação consumerista.

O artigo 6º, inciso VIII do mesmo código, faculta ao juiz a inversão do ônus probatório em favor do consumidor, quando verossímil as alegações deste ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. No que tange a esse aspecto, infere-se que a autora não possui meios de defesa irrestritos, tendo apresentado todas as provas ao seu alcance para defesa dos seus direitos. A exigência de provas diversas das apresentadas pela acionante constituiria imposição de prova diabólica, por estar além do seu alcance de produção

Pelo descrito, declaro a inversão do ônus da prova, tendo em vista a hipossuficiência probatória da autora em relação ao demandado.

Quanto ao valor da causa, em que pese a impugnação do Demandado sustentando tratar-se de valor exacerbado, impõe-se manter o valor da causa haja vista que se trata da soma do dano material e dano moral pretendido pela parte autora. Neste momento, nada a reparar, o que não quer dizer que eventual dano moral será arbitrado no valor pretendido, por exemplo. Preliminar rejeitada, pois ausentes fundamentos legais que autorizem o acolhimento.

No mérito há que se exaltar o dever de indenizar e a liberdade contratual.

De acordo com o art. 421 do CC, “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”, dispondo seu parágrafo único que “nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”.

Já o art. 422 do mesmo diploma diz que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

No caso em tela, a parte autora afirma que foi surpreendida no seu contracheque com o lançamento de valores já quitados, tendo em vista a portabilidade realizada e a quitação dos contratos.

Veja-se que foi juntado, com a contestação, documento que indica as parcelas dos empréstimos e a informação da portabilidade a partir da exata data informada pela autora como sendo da quitação. Logo, tendo ocorrido descontos nos contracheques de outubro e novembro, conforme alegado e comprovado pela autora, ou seja, posteriores à quitação tem-se como indevidos os descontos.

Assim sendo, deve ser julgada procedente a demanda, no ponto, para determinar a quitação do negócio jurídico, com a devolução de valores descontados indevidamente pela parte demandada à autora. Sobre tais valores deverá incidir correção monetária desde o desconto indevido, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por fim, destaca-se que, quanto à repetição de valores indevidamente descontados, sem maiores delongas, pois é questão pacificada no âmbito da jurisprudência nacional, reconhece-se que a repetição do indébito deve se dar na forma simples, por inexistir prova da má-fé na cobrança.

No que tange aos danos morais, a violação da obrigação consubstanciada no contrato faz surgir ao contratante lesado o direito de obter do contratante infrator uma indenização pelas perdas e danos sofridas (art. 475 do CC). Essas perdas e danos, por sua vez, em regra, limitam-se às violações ao patrimônio material da vítima. Contudo, em determinadas hipóteses, também maculado resta o patrimônio moral da vítima, em nível que foge à normalidade, com abalo ao seu equilíbrio psicológico, transcendendo o mero dissabor das agruras quotidianas.

No caso em tela, verifica-se que os lançamentos efetuados no contracheque da parte autora ensejam abalo moral, na medida em que comprometem os valores recebidos pela parte demandante, trazendo incerteza acerca do seu sustento mensal e de sua família.

Noutro vértice, acerca do valor da indenização, saliento que não há parâmetros fixos para seu arbitramento. De outro turno, nesse caso não se fala, propriamente, em indenização, mas sim em compensação, pois indenizar (tornar indene, retirar o dano) não é possível em se tratando de danos morais.

A jurisprudência, para fins de arbitramento do quantum, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

Aqui, parênteses para salientar que, apesar da ampla utilização de tais critérios, a doutrina costuma criticar parte deles, porque: [a] há certa discriminação em se considerar o padrão monetário da vítima para fixar a compensação; [b] o pilar punitivo foge à tradição da responsabilidade civil, que tem por objetivo a reparação/compensação de danos, e não a punição de agentes; e [c] há a consideração da culpa no pilar punitivo em se tratando de responsabilidade objetiva.

Não obstante, assentados tais parâmetros em nível nacional pela jurisprudência, devem eles ser considerados. Dessa forma, entendo como proporcional e razoável o montante indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual é suficiente para compensar o dano da parte autora, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e, de outro turno, serve como punição para a parte demandada.

Sobre o valor da condenação incidem: [a] juros de mora, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula n. 54 do STJ) no caso em tela a data dos descontos indevidos e no patamar de 1% (um por cento) ao mês (arts. 406 do CC e 161, § 1º, do CTN);e [b] correção monetária, a contar da fixação (no caso, esta sentença), nos termos da Súmula n. 362 do STJ.

No que se refere a eventual descumprimento da liminar, se for o caso, deve a autora efetuar a juntada dos extratos bancários onde constam de forma inequívoca os descontos para aplicação da multa que foi determinada em sede de liminar.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes em parte os pleitos exordiais para: [a] reconhecer a quitação do negócio jurídico, com a devolução de valores descontados indevidamente pela parte demandada à parte autora, com a incidência de correção monetária, desde o desconto indevido, e juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação; e [b] condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixados estes em R$ 5.000,00, com juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (data em que feitos os descontos indevidos), e correção monetária a partir desta sentença.
Confirmo os efeitos da liminar concedida, tornando-a definitiva, devendo a parte requerida se abster de efetuar descontos em conta da autora e/ou inserir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito em virtude do contrato aqui discutido, sob pena de majoração da multa já determinada em sede de tutela de urgência.
Sem custas e honorários advocatícios nesse momento face ao trâmite pelo rito dos Juizados e, portanto, a não incidência no primeiro grau.
Atribua-se à presente sentença força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 29 de janeiro de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000334-67.2016.8.05.0212 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: J. F. D. S.
Advogado: Geovana Dourado Silva (OAB:BA72442)
Requerido: R. F. D. S.
Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000334-67.2016.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: JOSUE FAGUNDES DE SOUZA
Advogado(s): GEOVANA DOURADO SILVA (OAB:BA72442)
REQUERIDO: RITA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): VALDIVINO ALVES MOREIRA NETO (OAB:BA71200)

DESPACHO
0
Vistos, etc.
Considerando a petição da parte autora, intime-se a parte requerida para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja produzir novas provas, especificando-as, se for o caso, ficando esclarecido que o silêncio implicará no reconhecimento de que não serão produzidas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide.
Após, retornem conclusos para julgamento em caso de inexistência de novas provas a produzir.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 1 de julho de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
0000613-34.2012.8.05.0212 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Riacho De Santana
Parte Autora: Marivaldo Fagundes Neves
Advogado: Antonio Marcus Xavier Da Silva (OAB:BA26609)
Parte Re: Valdemir Pereira De Almeida
Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)
Advogado: Rangel Fonseca De Brito (OAB:BA22453)
Parte Re: Pureza Dias De Oliveira

Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)
Advogado: Rangel Fonseca De Brito (OAB:BA22453)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000613-34.2012.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
PARTE AUTORA: MARIVALDO FAGUNDES NEVES
Advogado(s): ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA (OAB:BA26609)
PARTE RE: VALDEMIR PEREIRA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): FABIO DE OLIVEIRA SOUZA ARAUJO (OAB:BA21795), RANGEL FONSECA DE BRITO (OAB:BA22453)

DESPACHO
1
Vistos, etc.
A parte autora devidamente intimada infomou interesse no prosseguimento do feito, ocorre que instada a se manifestar sobre quanto determinado no despacho de ID nº 27892385, se manteve inerte, conforme ID nº 386001698.
Intime-se novamente a parte para informar se tem interesse no prosseguimento do feito e atender ao determinado no despacho de ID nº 27892385, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
A pura manifestação de interesse no prosseguimento do feito sem o cumprimento do quanto determinado acarretará a extinção do processo.
Atribua-se ao presente despacho força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 31 de outubro de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
prazo 30(trinta) dias

O Excelentíssima(o) Senhor(a) Dr. Paulo Rodrigo Pantusa - Juiz de Direito na Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca de Riacho de Santana, do Estado as Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os interessados, incertos e não sabidos que, por este Juízo e Cartório da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais se processam os autos da RETIFICAÇÃO DE ÁREA E REGISTRO DE IMÓVEL, tombada sob n.º 8000752-29.2021.8.05.0212, tendo como autores: SALVADOR SILVA DE OLIVEIRA e SUZETTE GONDIM CASTRO OLIVEIRA, ficando de logo CITADOS todos os interessados em lugares incertos e não sabidos, para os termos da presente ação, bem como para, querendo, se manifestar sobre o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não sendo contestada a ação, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela parte autora e revelia (art. 334 e 344 do CPC). Tudo de acordo com o r. Despacho de 407281976. E, para que chegue ao conhecimento dos requeridos, e no futuro não possam alegar ignorância, determinou publicar o presente Edital na forma do art. 259, inciso I, do CPC, que será afixado no lugar costumeiro e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Riacho de Santana-Bahia, em 04 de setembro de 2023. Eu, Maria Ivani Pereira Neves - Escrivã dos Feitos Cíveis e Comerciais, que digitei e subscrevi digitalmente.
PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
prazo 15 (quinze) dias

A(O) Excelentíssima(o) Senhor(a) Paulo Rodrigo Pantusa - Juiz de Direito na Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca de Riacho de Santana, do Estado as Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os interessados, incertos e não sabidos que, por este Juízo e Cartório da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais se processam os autos da RETIFICAÇÃO DE ÁREA E REGISTRO DE IMÓVEL tombada sob n.º 8000712-47.2021.8.05.0212, tendo como autor: PARTE AUTORA: ANA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO, ficando de logo CITADOS todos os interessados em lugares incertos e não sabidos, para os termos da presente ação, bem como para, querendo, se manifestar sobre o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não sendo contestada a ação, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela parte autora e revelia (art. 334 e 344 do CPC). Tudo de acordo com o r. Despacho de 407281973, para que chegue ao conhecimento dos requeridos, e no futuro não possam alegar ignorância, determinou publicar o presente Edital na forma do art. 259, inciso I, do CPC, que será afixado no lugar costumeiro e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Riacho de Santana-Bahia, em 20 de setembro de 2023. Eu, Maria Ivani Pereira Neves - Escrivã dos Feitos Cíveis e Comerciais, que digitei e subscrevi digitalmente.

PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

RIO REAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DECISÃO
8000758-92.2019.8.05.0216 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Rio Real
Requerente: J. S. R.
Advogado: Alexsandra Pereira Lima (OAB:BA17692)
Requerido: G. D. S. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Rio Real
Praça da Bandeira, n° 42, CEP 48.330-000
Telefone: (75) 3426-1105 / 1624 / 1408

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000758-92.2019.8.05.0216
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)
Requerente: Nome: JOSAFA SANTOS RAMOS
Endereço: Povoado Nova Canaã, 01, zona rural, JANDAíRA - BA - CEP: 48310-000

Requerido(a): Nome: GABRIELE DA SILVA SANTOS
Endereço: Povoado Nova Canaã, 01, zona rural, JANDAíRA - BA - CEP: 48310-000

Defiro a gratuidade.
Trata-se de ação de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL c/c OFERTA DE ALIMENTOS.
Existe (m) 01 menor (es) a alimentar.
Não consta da exordial informações acerca da ocupação do requerente, ao passo que a genitora do menor é/está autônoma.
O requerente ofertou, a título de alimentos, o valor de R$ 160,00 ou a importância equivalente a 16% do salário mínimo a título de alimentos.
Os alimentos sugeridos pelo requerente são módicos e devem ser exasperados a fim de atender ao trinômio necessidade, possibilidade e razoabilidade.
Vale dizer que, mesmo na ação de oferta de alimentos, a verba alimentar fixada pode ser inferior, igual ou superior à sugerida, sem que isso implique em arbitramento ultra petita ou extra petita.
Diante das alegações insertas na peça vestibular e lastreado na documentação que a instrui, em cognição sumária, fixo alimentos provisórios no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a ser depositado todo dia 5, a contar do mês seguinte.
O requerente também será responsável, a título de alimentos provisórios, pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, a exemplo de compra de medicamentos, material/fardamento escolar, óculos, gastos médicos/odontológicos e outros, mediante apresentação de recibo/nota fiscal ou orçamento, com posterior comprovação através de recibo/nota fiscal.
Se for o caso, oficie-se à empresa pagadora ou órgão pagador.
Cite-se.

Inclua-se em pauta de audiência.
Intimem-se.

Dou a este despacho força de mandado, ofício e termo necessários.

Rio Real(BA),4 de dezembro de 2019.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
JESSICA SOUZA DE PAULA
Estagiária(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000697-32.2022.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Representante: C. D. A. M. R. C. C. C. D. A. M.
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)
Reu: E. D. D. S. P.
Advogado: Israel Pereira Dos Santos (OAB:BA57526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000697-32.2022.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REPRESENTANTE: CLAUDIANA DE AGUIAR MATIAS registrado(a) civilmente como CLAUDIANA DE AGUIAR MATIAS
Advogado(s): JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS (OAB:-SE13741)
REU: Elismar Diego dos Santos Pires registrado(a) civilmente como Elismar Diego dos Santos Pires e outros
Advogado(s): ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA57526)

DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Cuida-se de ação de alimentos, submetendo-se, assim, ao rito célere da Lei nº 5.478/1968.
Já deferidos alimentos provisórios em prol da parte autora,
Ante o exposto:
1 - INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA UNA de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO, intimando-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento ao ato.
5 - Em seguida, INTIMEM-SE a partes para comparecimento à audiência, oportunidade em que poderá apresentar resposta e produzir provas, limitada a testemunhal a no máximo 03 (três).
6 – As citações e intimações poderão ser realizadas por meio de aplicativo de mensagens (WhatsApp), conforme Ato Conjunto TJBA nº 01/2022.
7 - Ainda, restam as partes advertidas de que o comparecimento à audiência de conciliação e instrução é obrigatório, de tal modo que a ausência da parte autora, por meio de sua representante, determina o arquivamento do pedido; e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei 5478/1968), observando-se o art. 455, § 2º, do CPC, quanto às testemunhas a serem eventualmente ouvidas, com prazo de 10 dias para apresentação de rol testemunhal.
8 – Ciência ao Ministério Público.
9 - Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
Atribuo a esta decisão força de mandado de citação/intimação do réu, devendo estar acompanhada de cópia da inicial e de documento indicando a data da audiência designada.
Publique-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000697-32.2022.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Representante: C. D. A. M. R. C. C. C. D. A. M.

Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)
Reu: E. D. D. S. P.
Advogado: Israel Pereira Dos Santos (OAB:BA57526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000697-32.2022.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REPRESENTANTE: CLAUDIANA DE AGUIAR MATIAS registrado(a) civilmente como CLAUDIANA DE AGUIAR MATIAS
Advogado(s): JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS (OAB:-SE13741)
REU: Elismar Diego dos Santos Pires registrado(a) civilmente como Elismar Diego dos Santos Pires e outros
Advogado(s): ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA57526)

DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Cuida-se de ação de alimentos, submetendo-se, assim, ao rito célere da Lei nº 5.478/1968.
Já deferidos alimentos provisórios em prol da parte autora,
Ante o exposto:
1 - INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA UNA de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO, intimando-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento ao ato.
5 - Em seguida, INTIMEM-SE a partes para comparecimento à audiência, oportunidade em que poderá apresentar resposta e produzir provas, limitada a testemunhal a no máximo 03 (três).
6 – As citações e intimações poderão ser realizadas por meio de aplicativo de mensagens (WhatsApp), conforme Ato Conjunto TJBA nº 01/2022.
7 - Ainda, restam as partes advertidas de que o comparecimento à audiência de conciliação e instrução é obrigatório, de tal modo que a ausência da parte autora, por meio de sua representante, determina o arquivamento do pedido; e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei 5478/1968), observando-se o art. 455, § 2º, do CPC, quanto às testemunhas a serem eventualmente ouvidas, com prazo de 10 dias para apresentação de rol testemunhal.
8 – Ciência ao Ministério Público.
9 - Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
Atribuo a esta decisão força de mandado de citação/intimação do réu, devendo estar acompanhada de cópia da inicial e de documento indicando a data da audiência designada.
Publique-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001876-64.2023.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Eraldina Oliveira Dos Santos Reis
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Caixa Economica Federal
Advogado: Marcio Sequeira Da Silva (OAB:BA67131)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para contrarrazoar os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002105-24.2023.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jorge Silveira Silva
Advogado: Emerson Bomfim Lima De Souza (OAB:BA63488)
Reu: Agta Tawane Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002105-24.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JORGE SILVEIRA SILVA
Advogado(s): EMERSON BOMFIM LIMA DE SOUZA (OAB:BA63488)
REU: AGTA TAWANE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO o benefício da justiça gratuita ao autor.
É sabido que a tutela provisória é uma técnica de equalização do tempo do processo, através do qual se antecipa a tutela jurisdicional em prol da satisfação ou salvaguarda do direito vindicado, exigindo, à luz do art. 300, caput, do CPC, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Volvendo os olhos para o caso concreto, diante da documentação adunada aos autos, não se vislumbra, em cognição sumária, a presença de elementos que atestem o fumus boni iuris apto à antecipação da tutela perseguida pelo autor, já que este, em sua exordial, limita-se a asseverar que o réu, recentemente, atingiu a maioridade.
Não há qualquer dado probatório mínimo que ateste, de plano, o matrimônio do requerido; além de que a maioridade, por si só, não é causa ensejadora de imediato e automático término da obrigação alimentar, conforme Súmula nº 358 do STJ:
Súmula 358 do STJ
O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória formulado pelo autor.
1 – INCLUA-SE o feito em pauta de audiência conciliação, por videoconferência, perante a sala virtual de audiências deste Juízo, intimando-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento ao ato.
2 – CITE-SE e INTIME-SE o demandado.
3 – Advirta-se que a obrigatoriedade de comparecimento pelas partes e seus procuradores, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.
4 – Não havendo autocomposição e apresentada contestação com alegação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo, intime-se o autor para réplica no prazo de 15 dias.
5 – Após, nova conclusão.
Intimem-se.
Providências necessárias.
Com força de ofício/mandado/notificação.
Rio Real, data e hora do sistema.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002105-24.2023.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jorge Silveira Silva
Advogado: Emerson Bomfim Lima De Souza (OAB:BA63488)
Reu: Agta Tawane Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002105-24.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JORGE SILVEIRA SILVA
Advogado(s): EMERSON BOMFIM LIMA DE SOUZA (OAB:BA63488)
REU: AGTA TAWANE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO o benefício da justiça gratuita ao autor.

É sabido que a tutela provisória é uma técnica de equalização do tempo do processo, através do qual se antecipa a tutela jurisdicional em prol da satisfação ou salvaguarda do direito vindicado, exigindo, à luz do art. 300, caput, do CPC, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Volvendo os olhos para o caso concreto, diante da documentação adunada aos autos, não se vislumbra, em cognição sumária, a presença de elementos que atestem o fumus boni iuris apto à antecipação da tutela perseguida pelo autor, já que este, em sua exordial, limita-se a asseverar que o réu, recentemente, atingiu a maioridade.
Não há qualquer dado probatório mínimo que ateste, de plano, o matrimônio do requerido; além de que a maioridade, por si só, não é causa ensejadora de imediato e automático término da obrigação alimentar, conforme Súmula nº 358 do STJ:
Súmula 358 do STJ
O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória formulado pelo autor.
1 – INCLUA-SE o feito em pauta de audiência conciliação, por videoconferência, perante a sala virtual de audiências deste Juízo, intimando-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento ao ato.
2 – CITE-SE e INTIME-SE o demandado.
3 – Advirta-se que a obrigatoriedade de comparecimento pelas partes e seus procuradores, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.
4 – Não havendo autocomposição e apresentada contestação com alegação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo, intime-se o autor para réplica no prazo de 15 dias.
5 – Após, nova conclusão.
Intimem-se.
Providências necessárias.
Com força de ofício/mandado/notificação.
Rio Real, data e hora do sistema.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000089-34.2022.8.05.0216 Curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Marcio Cerqueira Dos Santos
Advogado: Laerte Pereira Fonseca (OAB:SE6779)
Requerido: Walter Maciel Dos Santos
Requerido: Domingos Cerqueira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: CURATELA n. 8000089-34.2022.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: MARCIO CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LAERTE PEREIRA FONSECA (OAB:SE6779)
REQUERIDO: WALTER MACIEL DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
DESIGNE-SE audiência para entrevista do interditando, CITANDO-O para comparecer ao ato, na forma do art. 751 do CPC, com a advertência de que terá o prazo de quinze dias para impugnar o pedido de curatela, contado da entrevista (art. 752, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos para a curadoria especial.
Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado da Bahia, para os fins do art. 752, § 1º, do CPC.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, bem como de notificação.
Publique-se. Intimem-se.
RIO REAL, data e hora do sistema.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000089-34.2022.8.05.0216 Curatela

Jurisdição: Rio Real
Requerente: Marcio Cerqueira Dos Santos
Advogado: Laerte Pereira Fonseca (OAB:SE6779)
Requerido: Walter Maciel Dos Santos
Requerido: Domingos Cerqueira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: CURATELA n. 8000089-34.2022.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: MARCIO CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LAERTE PEREIRA FONSECA (OAB:SE6779)
REQUERIDO: WALTER MACIEL DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
DESIGNE-SE audiência para entrevista do interditando, CITANDO-O para comparecer ao ato, na forma do art. 751 do CPC, com a advertência de que terá o prazo de quinze dias para impugnar o pedido de curatela, contado da entrevista (art. 752, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos para a curadoria especial.
Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado da Bahia, para os fins do art. 752, § 1º, do CPC.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, bem como de notificação.
Publique-se. Intimem-se.
RIO REAL, data e hora do sistema.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000089-34.2022.8.05.0216 Curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Marcio Cerqueira Dos Santos
Advogado: Laerte Pereira Fonseca (OAB:SE6779)
Requerido: Walter Maciel Dos Santos
Requerido: Domingos Cerqueira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: CURATELA n. 8000089-34.2022.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: MARCIO CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LAERTE PEREIRA FONSECA (OAB:SE6779)
REQUERIDO: WALTER MACIEL DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
DESIGNE-SE audiência para entrevista do interditando, CITANDO-O para comparecer ao ato, na forma do art. 751 do CPC, com a advertência de que terá o prazo de quinze dias para impugnar o pedido de curatela, contado da entrevista (art. 752, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos para a curadoria especial.
Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado da Bahia, para os fins do art. 752, § 1º, do CPC.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, bem como de notificação.
Publique-se. Intimem-se.
RIO REAL, data e hora do sistema.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000929-44.2022.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Marineuza Dantas Costa
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Requerido: Almir De Jesus Soares

Intimação:
Em face do exposto, diante dos argumentos acima declinados, DEFERE-SE, por ora, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, apenas para conceder a curatela provisória do Sr. ALMIR DE JESUS SOARES a Sra. MARINEUZA DANTAS COSTA, nomeando-a curadora provisória, para que possa gerir os atos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, podendo representá-lo perante as repartições públicas e financeiras, NÃO PODENDO CONTRAIR EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS OU ALIENAR BENS, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, devendo, a partir do presente momento, assumir todos os ônus inerentes ao encargo, e consequentes poderes, nos limites acima estabelecidos, devendo ainda prestar contas anualmente a este Juízo, referente à administração dos bens (art. 84, §4º da Lei nº 13.146/15). Ressalte-se que a curatela NÃO alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, § 1º da Lei nº 13.146/15). Designe-se audiência para interrogatório e exame pessoal do (a) interditando (a), a partir de quando contar-se-á o prazo de 15 dias para impugnação do pedido. Após a designação de data, cite-se o (a) interditando(a) e intimem-se a parte autora e o Ministério Público para comparecimento. Advirta-se que, não sendo constituído advogado, será nomeado defensor dativo para atuar como curador especial do(a) Curatelando(a), nos termos do art. 752, §2º do CPC. DETERMINO a realização de perícia médica, a ser realizada por médico(a) psiquiatra ou psicólogo(a) do quadro de servidores municipais desta Comarca, que deverá ser intimado, compromissado e apresentar laudo no prazo de 30 dias, examinando o(a) interditando(a) e respondendo aos quesitos que eventualmente sejam apresentados pelo Ministério Público e pela parte requerente, bem como aos quesitos abaixo transcritos: O(a) interditando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou a impeça de participar da sociedade, bem como de gozar, fruir ou de exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?

Em caso positivo, qual (quais) o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão ao(à) interditando(a) limitação ou impedimento à participação social, ao gozo, à fruição ou ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).
Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) interditando(a) tem conhecimento dos limites que inviabilizam o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas e, ainda assim, pode exprimir sua vontade?
O(a) interditando(a), diante da deficiência que a acomete, tem condições de reger sua pessoa, de administrar seus bens e de praticar os demais atos da vida civil?
Em caso de confirmação da existência de doença, quais as suas características? A patologia interfere no estado de lucidez da pessoa?
A doença em questão tem prognóstico de cura?
Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) interditando(a)? No que o ato a beneficiará?
Quem o(a) interditando(a) gostaria que fosse seu/sua curador(a)? (fazer constar na resposta informações sobre histórico biográfico dessa relação, bem como sua dinâmica e funcionamento)
A curatela será realmente benéfica ao(à) interditando(a)?
O(a) interditando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?
Determino, ainda, a realização de estudo social a ser realizado por um profissional de assistência social em atuação na Comarca, a fim de averiguar se o(a) Curador(a) Provisório(a) é quem dispensa os cuidados ao(à) Curatelando(a) e se apresenta melhores condições para o exercício do múnus de curador(a), inclusive frente a eventuais parentes. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social do município em que reside o(a) Curatelando(a).
Dê-se ciência da presente à representante do Ministério Público.
Cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos.
Expeça-se Temo de Curatela provisória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001370-88.2023.8.05.0216 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Rio Real
Requerente: J. O. D. S.
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)
Requerido: O. C. S.

Intimação:
Ante o exposto:
1 – DEFIRO o pedido de tutela provisória antecipada, formulado pelo autor, a fim de DECRETAR O DIVÓRCIO DAS PARTES, JUCICLEIDE OLIMPIO DA SILVA e OSMÁRIO CONCEIÇÃO SANTOS, com esteio no art. 226, § 3º, da CF.
2 – EXPEÇA-SE o mandado para o Cartório de Registro Civil competente, para as averbações necessárias.
3 – FIXO alimentos provisórios em prol dos menores GABRIEL OLÍMPIO CONCEIÇÃO, OTÁVIO OLIMPIO CONCEIÇÃO, ARTUR OLIMPIO CONCEIÇÃO e MARIANA OLIMPIO CONCEIÇÃO, nos seguintes termos:

a) possuindo a alimentante vínculo empregatício, em valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo réu junto ao seu empregador, incidindo sobre férias e 13º salário, deduzidos apenas os descontos compulsórios (contribuição previdenciária e imposto de renda) e excluindo-se o FGTS, devendo o empregador ser oficiado no sentido de proceder ao respectivo desconto;
b) no caso de a alimentante não possuir vínculo empregatício, em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente.
4 – O valor correspondente aos alimentos deverá ser depositado na conta bancária indicada pela parte autora na petição inicial, até o 5º dia do mês subsequente ao vencido.
5 – INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, por meio de videoconferência, intimando-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento ao ato.
As partes e procuradores que não dispuserem dos meios para acesso à audiência virtual deverão comparecer presencialmente à sede deste Juízo, no dia e horários acima, para participação do ato perante a sala de audiências da Vara Cível.
6 - Em seguida, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para comparecimento à audiência, oportunidade em que, não havendo autocomposição, seu prazo de resposta defluirá automaticamente do ato.
7 - Ainda, restam as partes advertidas de que o comparecimento à audiência de conciliação é obrigatório, de tal modo que a ausência injustificada poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa.
8 – Realizada a audiência e não havendo autocomposição, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).
9 – Apresentada resposta com alegação de preliminares ou fato constitutivo, extintivo ou modificativo, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 dias.
10 – Após, voltem-me conclusos.
11 – CIÊNCIA ao Ministério Público.
12 – Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do réu, devendo estar acompanhada de cópia da inicial e de documento indicando a data da audiência designada.
Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
Atente o Cartório para o cumprimento sucessivo dos comandos da presente decisão judicial.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001153-79.2022.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Representante: J. D. J.
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Reu: C. A. B. D. S.

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Ao compulsar os autos observa-se que o cumprimento da carta (AR) foi frustrado.
INTIME-SE a parte AUTORA, pessoalmente para, informar o endereço do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Carta, Oficio e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000232-96.2017.8.05.0216 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Rio Real
Exequente: D. C. D. S.
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Executado: E. C. D. S.

Intimação:
... Conforme requerido pelo Ministério Público, intime a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução da carta precatória ...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000232-96.2017.8.05.0216 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Rio Real
Exequente: D. C. D. S.
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)

Executado: E. C. D. S.

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Ao compulsar os autos observa-se que a parte AUTORA foi intimada através de seu patrono, conforme certidão ID 343037710, e não houve manifestação até a presente data.
INTIME-SE a parte AUTORA, pessoalmente para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Carta, Oficio e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000059-62.2023.8.05.0216 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Rio Real
Exequente: J. R. C.
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Executado: J. B. A.

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Ao compulsar os autos observa-se que o EXECUTADO foi CITADO para pagar os alimentos, conforme certidão ID 393531395, não comprovou o pagamento, não consta manifestação nos autos.
INTIME-SE a AUTORA, pessoalmente, para informar (através de advogado) se o alimentante efetuou/está efetuando o pagamento da dívida alimentícia, no prazo de 05 (cinco) dias.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Carta, Oficio e demais meios de comunicação, se necessário for.
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001288-48.2013.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Manuela Sena Da Costa
Advogado: Ursula Neide Dos Reis (OAB:BA36798)
Autor: Flavia De Sena Da Costa
Reu: Renaldo Dos Santos Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela ausência de pressuposto formal de validade do feito, na forma do art. 485, IV, do CPC.
Condeno a autora ao pagamento de custas, as quais mantenho com exigibilidade suspensa, em razão de anterior concessão da justiça gratuita, de acordo com o art. 98, § 3º, do CPC.
Sem honorários.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001288-48.2013.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Manuela Sena Da Costa
Advogado: Ursula Neide Dos Reis (OAB:BA36798)
Autor: Flavia De Sena Da Costa
Reu: Renaldo Dos Santos Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela ausência de pressuposto formal de validade do feito, na forma do art. 485, IV, do CPC.
Condeno a autora ao pagamento de custas, as quais mantenho com exigibilidade suspensa, em razão de anterior concessão da justiça gratuita, de acordo com o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001288-48.2013.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Manuela Sena Da Costa
Advogado: Ursula Neide Dos Reis (OAB:BA36798)
Autor: Flavia De Sena Da Costa
Reu: Renaldo Dos Santos Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela ausência de pressuposto formal de validade do feito, na forma do art. 485, IV, do CPC.
Condeno a autora ao pagamento de custas, as quais mantenho com exigibilidade suspensa, em razão de anterior concessão da justiça gratuita, de acordo com o art. 98, § 3º, do CPC.
Sem honorários.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001303-60.2022.8.05.0216 Guarda De Família
Jurisdição: Rio Real
Requerente: E. B. D. S.
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Requerente: T. S. D. J.

Intimação:
... Ante o exposto:
1 – DEFIRO, com base no art. 300, caput, do CPC, a tutela provisória pretendida pelo autor e confiro a GUARDA PROVISÓRIA da menor T. S. DE J. , já qualificada, a nacional E. B. DOS S. , já qualificada, para exercício conjunto de acordo com os termos do art. 33, § 3º, do ECA.
2 – LAVRE-SE o competente termo de guarda e intime-se os guardiães nomeados para subscrição, no prazo de 10 (dez) dias.
3 – OFICIE-SE ao CRAS Municipal para que, através de sua equipe multidisciplinar, proceda à realização de estudo psicossocial, tendo por referência a família dos pretensos guardiões, aferindo quanto à relação familiar, estrutura física da moradia, bem como relação da família com o meio social em que convive. Prazo para efetivação do estudo de 30 (trinta) dias.
4 – Com o aporte das diligências acima, VISTA ao Ministério Público. Prazo de 10 dias.
5 – Por derradeiro, autos conclusos.
Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
Rio Real/BA, data e hora do sistema.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002026-45.2023.8.05.0216 Guarda De Família
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Elineide Evangelista De Souza De Aguiar
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Requerido: Jose Rones De Jesus

Intimação:
Intime-se a parte requerente para subscrição do TERMO PROVISÓRIO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001610-14.2022.8.05.0216 Guarda De Família
Jurisdição: Rio Real
Requerente: M. D. J. C.
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Requerido: J. D. J. S.

Intimação:
1 – DEFIRO, com base no art. 300, caput, do CPC, a tutela provisória pretendida pelo autor e confiro a GUARDA PROVISÓRIA do menor MIGUEL FRANCISCO DE JESUS SANTANA à autora MARILENE DE JESUS CRUZ, todos qualificados, para exercício conjunto de acordo com os termos do art. 33, § 3º, do ECA.
2 - LAVRE-SE o competente termo de guarda e intime-se a parte requerente para subscrição, no prazo de 10 (dez) dias.
3 – Diante dos lindes do caso em apreço, envolvendo interesse de menor, deixo de designar audiência de conciliação.
4 - CITE-SE a parte ré.
5 – As citações e intimações poderão ser realizadas por meio de aplicativo de mensagens (WhatsApp), conforme Ato Conjunto TJBA nº 01/2022.
6 – Apresentada contestação, INTIME-SE a autora para réplica.
7 – Após, autos conclusos.
8 - OFICIE-SE ao CRAS Municipal para que, através de sua equipe multidisciplinar, proceda à realização de estudo psicossocial, tendo por referência a família dos pretensos guardiões, aferindo quanto à relação familiar, estrutura física da moradia, bem como relação da família com o meio social em que convive. Prazo para efetivação do estudo de 30 (trinta) dias.
9 - Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000929-44.2022.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Marineuza Dantas Costa
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Requerido: Almir De Jesus Soares

Intimação:
Em face do exposto, diante dos argumentos acima declinados, DEFERE-SE, por ora, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, apenas para conceder a curatela provisória do Sr. ALMIR DE JESUS SOARES a Sra. MARINEUZA DANTAS COSTA, nomeando-a curadora provisória, para que possa gerir os atos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, podendo representá-lo perante as repartições públicas e financeiras, NÃO PODENDO CONTRAIR EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS OU ALIENAR BENS, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, devendo, a partir do presente momento, assumir todos os ônus inerentes ao encargo, e consequentes poderes, nos limites acima estabelecidos, devendo ainda prestar contas anualmente a este Juízo, referente à administração dos bens (art. 84, §4º da Lei nº 13.146/15). Ressalte-se que a curatela NÃO alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, § 1º da Lei nº 13.146/15). Designe-se audiência para interrogatório e exame pessoal do (a) interditando (a), a partir de quando contar-se-á o prazo de 15 dias para impugnação do pedido. Após a designação de data, cite-se o (a) interditando(a) e intimem-se a parte autora e o Ministério Público para comparecimento. Advirta-se que, não sendo constituído advogado, será nomeado defensor dativo para atuar como curador especial do(a) Curatelando(a), nos termos do art. 752, §2º do CPC. DETERMINO a realização de perícia médica, a ser realizada por médico(a) psiquiatra ou psicólogo(a) do quadro de servidores municipais desta Comarca, que deverá ser intimado, compromissado e apresentar laudo no prazo de 30 dias, examinando o(a) interditando(a) e respondendo aos quesitos que eventualmente sejam apresentados pelo Ministério Público e pela parte requerente, bem como aos quesitos abaixo transcritos: O(a) interditando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou a impeça de participar da sociedade, bem como de gozar, fruir ou de exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?

Em caso positivo, qual (quais) o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão ao(à) interditando(a) limitação ou impedimento à participação social, ao gozo, à fruição ou ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).
Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) interditando(a) tem conhecimento dos limites que inviabilizam o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas e, ainda assim, pode exprimir sua vontade?
O(a) interditando(a), diante da deficiência que a acomete, tem condições de reger sua pessoa, de administrar seus bens e de praticar os demais atos da vida civil?
Em caso de confirmação da existência de doença, quais as suas características? A patologia interfere no estado de lucidez da pessoa? A doença em questão tem prognóstico de cura?
Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) interditando(a)? No que o ato a beneficiará?

Quem o(a) interditando(a) gostaria que fosse seu/sua curador(a)? (fazer constar na resposta informações sobre histórico biográfico dessa relação, bem como sua dinâmica e funcionamento)
A curatela será realmente benéfica ao(à) interditando(a)?
O(a) interditando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?
Determino, ainda, a realização de estudo social a ser realizado por um profissional de assistência social em atuação na Comarca, a fim de averiguar se o(a) Curador(a) Provisório(a) é quem dispensa os cuidados ao(à) Curatelando(a) e se apresenta melhores condições para o exercício do múnus de curador(a), inclusive frente a eventuais parentes. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social do município em que reside o(a) Curatelando(a).
Dê-se ciência da presente à representante do Ministério Público.
Cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos.
Expeça-se Temo de Curatela provisória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001610-14.2022.8.05.0216 Guarda De Família
Jurisdição: Rio Real
Requerente: M. D. J. C.
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Requerido: J. D. J. S.

Intimação:
1 – DEFIRO, com base no art. 300, caput, do CPC, a tutela provisória pretendida pelo autor e confiro a GUARDA PROVISÓRIA do menor MIGUEL FRANCISCO DE JESUS SANTANA à autora MARILENE DE JESUS CRUZ, todos qualificados, para exercício conjunto de acordo com os termos do art. 33, § 3º, do ECA.
2 - LAVRE-SE o competente termo de guarda e intime-se a parte requerente para subscrição, no prazo de 10 (dez) dias.
3 – Diante dos lindes do caso em apreço, envolvendo interesse de menor, deixo de designar audiência de conciliação.
4 - CITE-SE a parte ré.
5 – As citações e intimações poderão ser realizadas por meio de aplicativo de mensagens (WhatsApp), conforme Ato Conjunto TJBA nº 01/2022.
6 – Apresentada contestação, INTIME-SE a autora para réplica.
7 – Após, autos conclusos.
8 - OFICIE-SE ao CRAS Municipal para que, através de sua equipe multidisciplinar, proceda à realização de estudo psicossocial, tendo por referência a família dos pretensos guardiões, aferindo quanto à relação familiar, estrutura física da moradia, bem como relação da família com o meio social em que convive. Prazo para efetivação do estudo de 30 (trinta) dias.
9 - Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000017-52.2019.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Autor: J. A. D. S.
Advogado: Melissia Ribeiro Carvalho Santana (OAB:SE8647)
Reu: T. C. D. A.

Intimação:
... Ante o exposto, REVOGO a anterior decisão concessiva de tutela provisória (ID 22010852) e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, II, do CPC, pelo abandono da causa pelo autor. Sem condenação a honorários. Custas pela parte autora, mas com exigibilidade suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC, pela anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita. CIÊNCIA ao Ministério Público. Junte-se o link de gravação no Pje Mídias. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001265-48.2022.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: A. D. S. D. N.
Advogado: Helder De Lisboa Moreira (OAB:SE13827)
Requerido: G. G. D. S.
Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452)
Terceiro Interessado: E. N. S. N.

Terceiro Interessado: G. A. D. S. D. N.

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 10/2008 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação ID 342081488.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000463-55.2019.8.05.0216 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Rio Real
Requerente: C. F. S.
Advogado: Ronaldo Galvao Alves (OAB:BA17634)
Requerido: D. V. D. L. D. S.

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 10/2008 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão, Id 143334268, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002012-61.2023.8.05.0216 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Rio Real
Requerente: J. R. D. S.
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891)
Requerido: J. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002012-61.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891)
REQUERIDO: JOELMA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de divórcio, cumulada com pedido de guarda e alimentos provisórios, promovida por JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS em face de JOELMA BATISTA DOS SANTOS.
A inicial veio acompanhada de cópias de documentos pessoais das partes, instrumento de procuração, certidão de casamento.
Pende de apreciação o pedido de tutela provisória.
É o relatório. Decido.
De início, gozando a declaração de hipossuficiência econômica juntada à petição inicial de presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, CPC), e à mingua de qualquer manifestação de riqueza nos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC.
É sabido que a tutela provisória é uma técnica de equalização do tempo do processo, através do qual se antecipa a tutela jurisdicional em prol da satisfação ou salvaguarda do direito vindicado, exigindo, à luz do art. 300, caput, do CPC, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso concreto, entendo que estão presentes ambos os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida.
Isso porque o divórcio, de acordo com a atual redação do art. 226, §3º, da CF, passou a ostentar status de direito potestativo, dispensando a aquiescência da parte adversa ou mesmo o cumprimento prévio de prazos.
Assim, levando em consideração a natureza potestativa dessa pretensão, a parte adversa resta sem força pujante para lhe fazer frente, razão pela qual, por óbvio, viável é a concessão da antecipação de tutela pretendida, inclusive in limine litis e inaudita altera pars.
Nesse sentido, eis a seguinte ementa de julgado do Egrégio TJBA:
PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. CONCESSÃO DO DIVÓRCIO EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL SEM QUE TENHAM SIDO ESGOTADAS TODAS AS MEDIDAS DESTINADA À CITAÇÃO PESSOAL E EFETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O direito ao divórcio é potestativo, não sendo seu exercício condicionado à vontade da parte com quem a autora foi casada. Viável portanto a concessão da medida a título antecipatório. 2. A citação por edital sem que tenham sido esgotadas as diligências desnecessárias à identificação do paradeiro do réu viola o devido processo legal. A citação por edital é, portanto, medida excepcional a ser implementada em regra como último recuso, nos termos do art. 256, I e II do CPC. 3. Recurso conhecido e provido em parte. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8004454-42.2018.8.05.0000, em que figura como Agravante a Defensoria Pública em favor de ANTONIO SOARES DA CRUZ e

agravada LUCIANA DIAS DA CRUZ. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor. (TJBA - AI 80044544220188050000, Relator Des. MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/09/2018)
Ante o exposto:
1 – DEFIRO o pedido de tutela provisória antecipada, formulado pelo autor, a fim de DECRETAR O DIVÓRCIO DAS PARTES, acima qualificadas, com esteio no art. 226, § 3º, da CF.
2 – EXPEÇA-SE o mandado para o Cartório de Registro Civil competente, para as averbações necessárias.
3 – Diante dos lindes do caso concreto, deixo de designar audiência de conciliação.
4 – CITE-SE a parte ré para manifestação no prazo legal.
5 – Apresentada resposta com alegação de preliminares ou fato constitutivo, extintivo ou modificativo, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 dias.
6 – Após, voltem-me conclusos.
7 – CIÊNCIA ao Ministério Público.
8 - Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
Atente o Cartório para o cumprimento sucessivo dos comandos da presente decisão judicial.
Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002012-61.2023.8.05.0216 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Rio Real
Requerente: J. R. D. S.
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891)
Requerido: J. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002012-61.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891)
REQUERIDO: JOELMA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de divórcio, cumulada com pedido de guarda e alimentos provisórios, promovida por JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS em face de JOELMA BATISTA DOS SANTOS.
A inicial veio acompanhada de cópias de documentos pessoais das partes, instrumento de procuração, certidão de casamento.
Pende de apreciação o pedido de tutela provisória.
É o relatório. Decido.
De início, gozando a declaração de hipossuficiência econômica juntada à petição inicial de presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, CPC), e à mingua de qualquer manifestação de riqueza nos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC.
É sabido que a tutela provisória é uma técnica de equalização do tempo do processo, através do qual se antecipa a tutela jurisdicional em prol da satisfação ou salvaguarda do direito vindicado, exigindo, à luz do art. 300, caput, do CPC, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso concreto, entendo que estão presentes ambos os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida.
Isso porque o divórcio, de acordo com a atual redação do art. 226, §3º, da CF, passou a ostentar status de direito potestativo, dispensando a aquiescência da parte adversa ou mesmo o cumprimento prévio de prazos.
Assim, levando em consideração a natureza potestativa dessa pretensão, a parte adversa resta sem força pujante para lhe fazer frente, razão pela qual, por óbvio, viável é a concessão da antecipação de tutela pretendida, inclusive in limine litis e inaudita altera pars.
Nesse sentido, eis a seguinte ementa de julgado do Egrégio TJBA:
PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. CONCESSÃO DO DIVÓRCIO EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL SEM QUE TENHAM SIDO ESGOTADAS TODAS AS MEDIDAS DESTINADA À CITAÇÃO PESSOAL E EFETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O direito ao divórcio é potestativo, não sendo seu exercício condicionado à vontade da parte com quem a autora foi casada. Viável portanto a concessão da medida a título antecipatório. 2. A citação

por edital sem que tenham sido esgotadas as diligências desnecessárias à identificação do paradeiro do réu viola o devido processo legal. A citação por edital é, portanto, medida excepcional a ser implementada em regra como último recuso, nos termos do art. 256, I e II do CPC. 3. Recurso conhecido e provido em parte. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8004454-42.2018.8.05.0000, em que figura como Agravante a Defensoria Pública em favor de ANTONIO SOARES DA CRUZ e agravada LUCIANA DIAS DA CRUZ. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor. (TJBA - AI 80044544220188050000, Relator Des. MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/09/2018)
Ante o exposto:
1 – DEFIRO o pedido de tutela provisória antecipada, formulado pelo autor, a fim de DECRETAR O DIVÓRCIO DAS PARTES, acima qualificadas, com esteio no art. 226, § 3º, da CF.
2 – EXPEÇA-SE o mandado para o Cartório de Registro Civil competente, para as averbações necessárias.
3 – Diante dos lindes do caso concreto, deixo de designar audiência de conciliação.
4 – CITE-SE a parte ré para manifestação no prazo legal.
5 – Apresentada resposta com alegação de preliminares ou fato constitutivo, extintivo ou modificativo, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 dias.
6 – Após, voltem-me conclusos.
7 – CIÊNCIA ao Ministério Público.
8 - Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
Atente o Cartório para o cumprimento sucessivo dos comandos da presente decisão judicial.
Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001648-89.2023.8.05.0216 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Rio Real
Exequente: L. D. A. M.
Advogado: Dinael Da Silva De Souza (OAB:BA76601)
Executado: E. D. C. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001648-89.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: LUCIANA DE AGUIAR MATIAS
Advogado(s): DINAEL DA SILVA DE SOUZA (OAB:BA76601)
EXECUTADO: EVERANIO DA CONCEICAO ROZA
Advogado(s):

DESPACHO
1 – Considerando o objeto da execução e o perfil do exequente, DEFIRO-LHE os benefícios da justiça gratuita.
2 – CITE-SE o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão e demais atos constritivos.
3 – Escoado o prazo acima sem o cumprimento de quaisquer das medidas, proceda-se ao protesto do pronunciamento judicial (art. 528, § 1º, do CPC), observando-se o disposto no Ato Conjunto TJBA n° 029, de 08 de dezembro de 2020.
4 – CIÊNCIA ao Ministério Público.
Com FORÇA de OFÍCIO/MANDADO.
RIO REAL, data e hora do sistema.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001648-89.2023.8.05.0216 Execução De Alimentos Infância E Juventude

Jurisdição: Rio Real
Exequente: L. D. A. M.
Advogado: Dinael Da Silva De Souza (OAB:BA76601)
Executado: E. D. C. R.

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Ao compulsar os autos observa-se que o EXECUTADO foi CITADO, conforme certidão ID 424715635, não comprovou o pagamento, não consta manifestação nos autos.
INTIME-SE a EXEQUENTE, pessoalmente, para informar (através de advogado) se o alimentante efetuou/está efetuando o pagamento da dívida alimentícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Carta, Oficio e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001731-08.2023.8.05.0216 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Rio Real
Autor: Vilmara Valeriana Dos Santos
Advogado: Dinael Da Silva De Souza (OAB:BA76601)
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Autor: Andriele Do Nascimento Santos
Advogado: Dinael Da Silva De Souza (OAB:BA76601)
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Autor: Natiele Dos Santos Do Nascimento
Advogado: Dinael Da Silva De Souza (OAB:BA76601)
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)

Intimação:
1 – DEFIRO o benefício da justiça gratuita ao autor.
2 – INTIME-SE o requerente para apresentar certidões de antecedentes criminais a nível federal e estadual, eleitoral (criminal e quitação) e certidões de distribuição processual e protesto em nome do autor.
3 – Após, VISTA ao Ministério Público.
4 – Por derradeiro, autos conclusos.
Com força de ofício/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001731-08.2023.8.05.0216 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Rio Real
Autor: Vilmara Valeriana Dos Santos
Advogado: Dinael Da Silva De Souza (OAB:BA76601)
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Autor: Andriele Do Nascimento Santos
Advogado: Dinael Da Silva De Souza (OAB:BA76601)
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Autor: Natiele Dos Santos Do Nascimento
Advogado: Dinael Da Silva De Souza (OAB:BA76601)
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)

Intimação:
1 – DEFIRO o benefício da justiça gratuita ao autor.
2 – INTIME-SE o requerente para apresentar certidões de antecedentes criminais a nível federal e estadual, eleitoral (criminal e quitação) e certidões de distribuição processual e protesto em nome do autor.
3 – Após, VISTA ao Ministério Público.
4 – Por derradeiro, autos conclusos.
Com força de ofício/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001731-08.2023.8.05.0216 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Rio Real
Autor: Vilmara Valeriana Dos Santos

Advogado: Dinael Da Silva De Souza (OAB:BA76601)
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Autor: Andriele Do Nascimento Santos
Advogado: Dinael Da Silva De Souza (OAB:BA76601)
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Autor: Natiele Dos Santos Do Nascimento
Advogado: Dinael Da Silva De Souza (OAB:BA76601)
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)

Intimação:
1 – DEFIRO o benefício da justiça gratuita ao autor.
2 – INTIME-SE o requerente para apresentar certidões de antecedentes criminais a nível federal e estadual, eleitoral (criminal e quitação) e certidões de distribuição processual e protesto em nome do autor.
3 – Após, VISTA ao Ministério Público.
4 – Por derradeiro, autos conclusos.
Com força de ofício/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001758-88.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Givania Da Costa Cruz
Advogado: Ricardo Oliveira Franca (OAB:SP352308)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001758-88.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: GIVANIA DA COSTA CRUZ
Advogado(s): RICARDO OLIVEIRA FRANCA (OAB:SP352308)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

ATO ORDINATORIO

Conforme Portaria PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte autora para réplica no prazo legal.
ID 423115845

Rio Real (BA), 05 de dezembro de 2023.

Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos
Escrevente de cartório
Cadastro 802313-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001758-88.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Givania Da Costa Cruz
Advogado: Ricardo Oliveira Franca (OAB:SP352308)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001758-88.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: GIVANIA DA COSTA CRUZ
Advogado(s): RICARDO OLIVEIRA FRANCA (OAB:SP352308)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

ATO ORDINATORIO

Conforme Portaria PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte autora para réplica no prazo legal.
ID 423115845

Rio Real (BA), 05 de dezembro de 2023.

Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos
Escrevente de cartório
Cadastro 802313-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001758-88.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Givania Da Costa Cruz
Advogado: Ricardo Oliveira Franca (OAB:SP352308)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para se manifestarem com relação à produção de outras provas, no prazo comum de 05(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000704-24.2022.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Roberto Batista Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000704-24.2022.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(s):JOSE ROBERTO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
Réu(s):ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a determinação, Id 390730879, e diante da contestação, Id 422646034, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Rio Real - BA, 01/12/2023.
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001222-10.2009.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Dantas Construções E Agropecuaria Ltda-me
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891)
Reu: Renato Neto Silva
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001486-51.2014.8.05.0216 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Rio Real
Parte Autora: Jose Francisco Silva
Advogado: Agustinho Roberto De Oliveira Araujo (OAB:BA8169)
Parte Re: Joao Surdo
Advogado: Ursula Neide Dos Reis (OAB:BA36798)

Intimação:
INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito, sendo insuficiente o protesto genérico.
Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo fixado importa na anuência com o julgamento antecipado do mérito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001486-51.2014.8.05.0216 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Rio Real
Parte Autora: Jose Francisco Silva
Advogado: Agustinho Roberto De Oliveira Araujo (OAB:BA8169)
Parte Re: Joao Surdo
Advogado: Ursula Neide Dos Reis (OAB:BA36798)

Intimação:
INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito, sendo insuficiente o protesto genérico.
Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo fixado importa na anuência com o julgamento antecipado do mérito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000899-19.2016.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jair Barbosa Dos Santos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Municipio De Rio Real
Advogado: Raul Francis Oliveira Da Silva (OAB:BA23877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL – JURISDIÇÃO PLENA
Travessa Ruy Barbosa, nº 13 – Centro Administrativo
CEP: 48.330-000, Tel: (75) 3426-1105

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000899-19.2016.8.05.0216

De Ordem do Exmo. Dr. Danillo Augusto Gomes de Moura e Silva, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo, conforme preceitos legais.

Diante das apelações, Id's 405101138 (ré) e 405302480 (autora), tempestivas, e em cumprimento da sentença, Id 404257852, ficam intimadas as partes recorridas (autora e ré) para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Rio Real/BA, 30 de agosto de 2023
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000758-92.2019.8.05.0216 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Rio Real
Requerente: J. S. R.
Advogado: Alexsandra Pereira Lima (OAB:BA17692)
Requerido: G. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000758-92.2019.8.05.0216
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)
Autor(s):JOSAFA SANTOS RAMOS
Advogado(s) do reclamante: ALEXSANDRA PEREIRA LIMA
Réu(s):GABRIELE DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSÉ RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA UNA de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO para o dia 03 de abril de 2024, às 8h30min.
Tudo conforme decisão ID 41681089.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.
Rio Real (BA), 02 de março de 2024
Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000758-92.2019.8.05.0216 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Rio Real
Requerente: J. S. R.
Advogado: Alexsandra Pereira Lima (OAB:BA17692)
Requerido: G. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000758-92.2019.8.05.0216
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)
Autor(s):JOSAFA SANTOS RAMOS
Advogado(s) do reclamante: ALEXSANDRA PEREIRA LIMA
Réu(s):GABRIELE DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSÉ RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA UNA de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO para o dia 03 de abril de 2024, às 8h30min.
Tudo conforme decisão ID 41681089.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.
Rio Real (BA), 02 de março de 2024
Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000758-92.2019.8.05.0216 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Rio Real
Requerente: J. S. R.
Advogado: Alexsandra Pereira Lima (OAB:BA17692)
Requerido: G. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000758-92.2019.8.05.0216
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)
Autor(s):JOSAFA SANTOS RAMOS
Advogado(s) do reclamante: ALEXSANDRA PEREIRA LIMA
Réu(s):GABRIELE DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSÉ RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA UNA de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO para o dia 03 de abril de 2024, às 8h30min.
Tudo conforme decisão ID 41681089.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.
Rio Real (BA), 02 de março de 2024
Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000758-92.2019.8.05.0216 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Rio Real
Requerente: J. S. R.
Advogado: Alexsandra Pereira Lima (OAB:BA17692)
Requerido: G. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000758-92.2019.8.05.0216
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)
Autor(s):JOSAFA SANTOS RAMOS
Advogado(s) do reclamante: ALEXSANDRA PEREIRA LIMA
Réu(s):GABRIELE DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSÉ RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA UNA de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO para o dia 03 de abril de 2024, às 8h30min.
Tudo conforme decisão ID 41681089.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.
Rio Real (BA), 02 de março de 2024
Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000857-62.2019.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Representante: A. M. D. A. P.
Advogado: Ursula Neide Dos Reis (OAB:BA36798)
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Reu: J. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000857-62.2019.8.05.0216
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(s):ANA MARIA DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado(s) do reclamante: URSULA NEIDE DOS REIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO URSULA NEIDE DOS REIS, JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS, RODRIGO NASCIMENTO DA FRANCA
Réu(s):JOSUEL PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSÉ RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA UNA de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO para o dia 03 de abril de 2024, às 10h30min.
Tudo conforme despacho ID 4193641453.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.
Rio Real (BA), 02 de março de 2024
Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000436-72.2019.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: R. E. D. S.
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Requerido: M. L. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000436-72.2019.8.05.0216
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Autor(s):REINALDO EUGENIO DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ
Réu(s):MARIA LEUZA SAMPAIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSÉ RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA para o dia 10 de abril de 2024, às 10h00min.
Tudo conforme decisão ID 83964905.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.
Rio Real (BA), 02 de março de 2024
Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001303-60.2022.8.05.0216 Guarda De Família
Jurisdição: Rio Real
Requerente: E. B. D. S.
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Requerente: T. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 8001303-60.2022.8.05.0216
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Autor(s):ELIENE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ADALBERTO SANTOS BINA, RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA
Réu(s):T. S. D. J.

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia, Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA para o dia 17 de abril de 2024, às 10h00min, conforme despacho ID 388478337.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente força de Mandado/Oficio, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

Rio Real (BA), 02 de março de 2024
Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001482-91.2022.8.05.0216 Guarda De Família
Jurisdição: Rio Real
Requerente: C. M. D. S.
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Requerido: J. N. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL

JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8001482-91.2022.8.05.0216
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Autor(s):CAMILA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO NASCIMENTO DA FRANCA
Réu(s):JOSE NILTON DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSÉ RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 17 de abril de 2024, às 08h30min.
Tudo conforme decisão ID 295349802.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.
Rio Real (BA), 02 de março de 2024
Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001482-91.2022.8.05.0216 Guarda De Família
Jurisdição: Rio Real
Requerente: C. M. D. S.
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Requerido: J. N. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8001482-91.2022.8.05.0216
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Autor(s):CAMILA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO NASCIMENTO DA FRANCA
Réu(s):JOSE NILTON DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSÉ RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 17 de abril de 2024, às 08h30min.
Tudo conforme decisão ID 295349802.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.
Rio Real (BA), 02 de março de 2024
Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001482-91.2022.8.05.0216 Guarda De Família
Jurisdição: Rio Real
Requerente: C. M. D. S.
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Requerido: J. N. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8001482-91.2022.8.05.0216
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Autor(s):CAMILA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO NASCIMENTO DA FRANCA
Réu(s):JOSE NILTON DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSÉ RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 17 de abril de 2024, às 08h30min.
Tudo conforme decisão ID 295349802.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.
Rio Real (BA), 02 de março de 2024
Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000038-86.2023.8.05.0216 Guarda De Família
Jurisdição: Rio Real
Requerente: C. A. D. J. G.
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Requerido: M. J. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000038-86.2023.8.05.0216
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Autor(s):CRISTINA ANA DE JESUS GAMA
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO NASCIMENTO DA FRANCA
Réu(s):MARIA JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia, Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA para o dia 17 de abril de 2024, às 9h30min, conforme despacho ID 355312408.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente força de Mandado/Oficio, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

Rio Real (BA), 02 de março de 2024
Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000038-86.2023.8.05.0216 Guarda De Família
Jurisdição: Rio Real
Requerente: C. A. D. J. G.
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Requerido: M. J. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000038-86.2023.8.05.0216
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Autor(s):CRISTINA ANA DE JESUS GAMA
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO NASCIMENTO DA FRANCA
Réu(s):MARIA JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia, Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA para o dia 17 de abril de 2024, às 9h30min, conforme despacho ID 355312408.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente força de Mandado/Oficio, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

Rio Real (BA), 02 de março de 2024
Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000038-86.2023.8.05.0216 Guarda De Família
Jurisdição: Rio Real
Requerente: C. A. D. J. G.
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Requerido: M. J. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000038-86.2023.8.05.0216
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Autor(s):CRISTINA ANA DE JESUS GAMA
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO NASCIMENTO DA FRANCA
Réu(s):MARIA JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia, Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA para o dia 17 de abril de 2024, às 9h30min, conforme despacho ID 355312408.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente força de Mandado/Oficio, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

Rio Real (BA), 02 de março de 2024
Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001696-48.2023.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Autor: L. V. D. S. D. O.
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)
Reu: W. A. C. D. O.

Intimação:

De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia, Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 17 de abril de 2024, às 9h00min, conforme despacho ID 413494023.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente força de Mandado/Oficio, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

Rio Real (BA), 02 de março de 2024
Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001696-48.2023.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Autor: L. V. D. S. D. O.
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)
Reu: W. A. C. D. O.

Intimação:
De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia, Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 17 de abril de 2024, às 9h00min, conforme despacho ID 413494023.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente força de Mandado/Oficio, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

Rio Real (BA), 02 de março de 2024
Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001696-48.2023.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Autor: L. V. D. S. D. O.
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)
Reu: W. A. C. D. O.

Intimação:
De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia, Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 17 de abril de 2024, às 9h00min, conforme despacho ID 413494023.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente força de Mandado/Oficio, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

Rio Real (BA), 02 de março de 2024
Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000213-46.2024.8.05.0216 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Rio Real
Impetrante: Coopagru Cooperativa Agroindustrial
Advogado: Fernando Dias Arruda (OAB:TO7016)
Impetrado: Chefe De Arrecadação Do Posto Fiscal Da Cidade De Rio Real

Intimação:
Ante o exposto:
1 – CONCEDO, a medida liminar pleiteada para suspender o ato impugnado, e determinar que a Autoridade Coatora, IMEDIATAMENTE, promova a liberação das mercadorias referente à nota fiscal n° 778.

2 - NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora, com o envio de cópia da petição inicial e dos anexos, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
3- Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de 10 (dez) dias.
4- Havendo manifestação da autoridade coatora e/ou do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, intime-se a parte Impetrante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
5- Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação do Impetrante, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de parecer.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001696-48.2023.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Autor: L. V. D. S. D. O.
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)
Reu: W. A. C. D. O.

Intimação:
De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia, Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 17 de abril de 2024, às 9h00min, conforme despacho ID 413494023.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente força de Mandado/Oficio, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

Rio Real (BA), 02 de março de 2024
Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001696-48.2023.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Autor: L. V. D. S. D. O.
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)
Reu: W. A. C. D. O.

Intimação:
De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia, Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 17 de abril de 2024, às 9h00min, conforme despacho ID 413494023.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente força de Mandado/Oficio, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

Rio Real (BA), 02 de março de 2024
Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000621-08.2022.8.05.0216 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Rio Real
Requerente: A. C. F. D. S.
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Requerido: E. D. A. D. S.

Intimação:
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, III, do CPC, pelo abandono da causa pelo autor.
Sem condenação a honorários e despesas processuais, ante a isenção legal.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002197-02.2023.8.05.0216 Monitória
Jurisdição: Rio Real
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Oliveira Tavares Serraria Ltda - Me

Intimação:
A parte autora, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pretende obter o adimplemento de obrigação que se enquadra, à primeira vista, numa das hipóteses do art. 700 do CPC. A inicial parece, em exame sumário, adequadamente instruída.
Cite(m)-se o(s) réu(s) OLIVEIRA TAVARES SERRARIA LTDA, com sede na Rua Jandaira, 1986, Centro, Jandaíra – BA, CEP: 48.310-000, para pagar a importância de R$ 150.457,53 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), no prazo de 15 dias, advertindo-o(s) de que, se atender(em) ao mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e pagará(ão) honorários advocatícios de 5% sobre o valor do crédito do autor.
No mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de, se não o fizer, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Se o requerido atender ao mandado, diga o autor em 15 dias.
Se a parte autora assim requerer, o mandado pode ser substituído por carta com aviso de recebimento, contendo as advertências acima mencionadas.
Se forem opostos embargos, nos próprios autos, independentemente de distribuição ou despesas e, dispensada nova conclusão, intime-se a parte autora para manifestar-se em quinze dias.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002105-24.2023.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jorge Silveira Silva
Advogado: Emerson Bomfim Lima De Souza (OAB:BA63488)
Reu: Agta Tawane Dos Santos Silva

Intimação:
De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSÉ RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA UNA de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO para o dia 03 de abril de 2024, às 11h00min.
Tudo conforme decisão ID 423031450.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.
Rio Real (BA), 02 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000865-39.2019.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Raimundo Cosme De Oliveira
Advogado: Raul Francis Oliveira Da Silva (OAB:BA23877)
Advogado: Mara Cristiane Figueiredo Nogueira (OAB:BA12174)
Requerido: Francisco Renan Alves De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSÉ RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA para o dia 10 de abril de 2024, às 8h30min.
Tudo conforme decisão ID 41227326.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000089-34.2022.8.05.0216 Curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Marcio Cerqueira Dos Santos
Advogado: Laerte Pereira Fonseca (OAB:SE6779)
Requerido: Walter Maciel Dos Santos
Requerido: Domingos Cerqueira Dos Santos

Intimação:
De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSÉ RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA para o dia 10 de abril de 2024, às 9h00min.
Tudo conforme despacho ID 403079932.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.
Rio Real (BA), 02 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000105-56.2020.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Joilma Guimaraes Da Silva
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Requerido: Lindaura Matias Guimaraes

Intimação:
De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSÉ RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA para o dia 10 de abril de 2024, às 9h30min.
Tudo conforme despacho ID 403106474.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000929-44.2022.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Marineuza Dantas Costa
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Requerido: Almir De Jesus Soares

Intimação:
De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSÉ RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA de ENTREVISTA para o dia 10 de abril de 2024, às 11h00min.
Tudo conforme decisão ID 226354583.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001265-48.2022.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: A. D. S. D. N.
Advogado: Helder De Lisboa Moreira (OAB:SE13827)
Requerido: G. G. D. S.
Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452)
Terceiro Interessado: E. N. S. N.
Terceiro Interessado: G. A. D. S. D. N.

Intimação:
De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSÉ RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 17 de abril de 2024, às 11h30min.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000783-03.2022.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: M. J. R. D. S.
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Requerido: M. F. D. S.

Intimação:
Ante o exposto, confirmo os termos da tutela provisória antecipada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, sujeitando o nacional JOSE VALTER PAES LANDIM, já qualificada, ao instituto da curatela, com a nomeação definitiva da autora GIVANDA BATISTA MARQUES, também qualificada, para exercer o múnus da curatela, com poderes para realizar todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial em prol do curatelando, VEDADA a alienação ou realização de qualquer ato de disponibilidade de bens, sempre objetivando o atendimento dos interesses do curatelado.
Extingo o processo com resolução de mérito – art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários.
EXPEÇA-SE o termo de curatela definitiva, intimando-se a autora para subscrição no prazo de 05 (cinco) dias.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se.
Com força de ofício/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000783-03.2022.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: M. J. R. D. S.
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Requerido: M. F. D. S.

Intimação:
Ante o exposto, confirmo os termos da tutela provisória antecipada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, sujeitando o nacional JOSE VALTER PAES LANDIM, já qualificada, ao instituto da curatela, com a nomeação definitiva da autora GIVANDA BATISTA MARQUES, também qualificada, para exercer o múnus da curatela, com poderes para realizar todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial em prol do curatelando, VEDADA a alienação ou realização de qualquer ato de disponibilidade de bens, sempre objetivando o atendimento dos interesses do curatelado.
Extingo o processo com resolução de mérito – art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários.
EXPEÇA-SE o termo de curatela definitiva, intimando-se a autora para subscrição no prazo de 05 (cinco) dias.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se.
Com força de ofício/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002026-45.2023.8.05.0216 Guarda De Família
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Elineide Evangelista De Souza De Aguiar
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Requerido: Jose Rones De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL

JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8002026-45.2023.8.05.0216
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Autor(s):ELINEIDE EVANGELISTA DE SOUZA DE AGUIAR
Advogado(s) do reclamante: EVANILTON ALVES GUIMARAES RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EVANILTON ALVES GUIMARAES RIBEIRO
Réu(s):JOSE RONES DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSÉ RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA para o dia 17 de abril de 2024, às 10h30min.
Tudo conforme decisão ID 421651174.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.
Rio Real (BA), 02 de março de 2024
Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002026-45.2023.8.05.0216 Guarda De Família
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Elineide Evangelista De Souza De Aguiar
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Requerido: Jose Rones De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8002026-45.2023.8.05.0216
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Autor(s):ELINEIDE EVANGELISTA DE SOUZA DE AGUIAR
Advogado(s) do reclamante: EVANILTON ALVES GUIMARAES RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EVANILTON ALVES GUIMARAES RIBEIRO
Réu(s):JOSE RONES DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSÉ RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA para o dia 17 de abril de 2024, às 10h30min.
Tudo conforme decisão ID 421651174.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.
Rio Real (BA), 02 de março de 2024
Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000003-92.2024.8.05.0216 Monitória
Jurisdição: Rio Real
Autor: Postalis Instituto De Previdencia Complementar
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Reu: Paulo Henrique Oliveira Eliote

Intimação:

A parte autora, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pretende obter o adimplemento de obrigação que se enquadra, à primeira vista, numa das hipóteses do art. 700 do NCPC. A inicial parece, em exame sumário, adequadamente instruída.
Cite o réu PAULO HENRIQUE OLIVEIRA ELIOTE (residente e domiciliado na Rua Jose Fontes Faria, nº 69, Centro, Jandaíra/BA; CEP: 48.310-000) para pagar a importância de R$ 16.581,47 (dezesseis mil e quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), no prazo de 15 dias, advertindo-o(s) de que, se atender ao mandado, ficará isento de custas e pagará honorários advocatícios de 5% sobre o valor do crédito do autor.
No mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de, se não o fizer, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Se o requerido atender ao mandado, diga o autor em 15 dias.
Se a parte autora assim requerer, o mandado pode ser substituído por carta com aviso de recebimento, contendo as advertências acima mencionadas.
Se forem opostos embargos, já nos próprios autos, independentemente de distribuição ou custas e, dispensada nova conclusão, intime-se a parte autora para manifestar-se em quinze dias.
Expeça-se, pois, a citação.
Intime-se.
Rio Real/BA, datado e assinado eletronicamente.
Euler José Ribeiro Neto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000349-97.2015.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Martins Barbosa Junior
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Eduardo De Faria Loyo (OAB:BA37467-A)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral (OAB:PE26571)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000349-97.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JOSE MARTINS BARBOSA JUNIOR
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776)
REU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogado(s): EDUARDO DE FARIA LOYO (OAB:BA37467-A), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL (OAB:PE26571), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Atribuo força de mandado/ofício/carta.
Rio Real/BA, datado e assinado eletronicamente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000349-97.2015.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Martins Barbosa Junior
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Eduardo De Faria Loyo (OAB:BA37467-A)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral (OAB:PE26571)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000349-97.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JOSE MARTINS BARBOSA JUNIOR
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776)
REU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogado(s): EDUARDO DE FARIA LOYO (OAB:BA37467-A), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL (OAB:PE26571), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Atribuo força de mandado/ofício/carta.
Rio Real/BA, datado e assinado eletronicamente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000647-45.2018.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Jose Moreira Dos Santos
Advogado: Helen Louize Lima Marques Vilar (OAB:SE9112)
Apelado: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Advogado: Scilio Pereira Faver (OAB:RJ155720)
Advogado: Mona Carolina Sodre Rodrigues Branco (OAB:RJ198404)

Intimação:
Diante disso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Impugnação ventilada por SABEMI SEGURADORA SA, para reconhecer o excesso do cálculo apresentado.
Assim, considerando os novos cálculos apresentados neste decisum, após certificado o trânsito em julgado da presente decisão, determino a expedição de alvará judicial para a parte ora impugnada bem como para devolver o saldo remanescente depositado em Juízo para o Impugnante.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000647-45.2018.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Jose Moreira Dos Santos
Advogado: Helen Louize Lima Marques Vilar (OAB:SE9112)
Apelado: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Advogado: Scilio Pereira Faver (OAB:RJ155720)
Advogado: Mona Carolina Sodre Rodrigues Branco (OAB:RJ198404)

Intimação:
Diante disso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Impugnação ventilada por SABEMI SEGURADORA SA, para reconhecer o excesso do cálculo apresentado.
Assim, considerando os novos cálculos apresentados neste decisum, após certificado o trânsito em julgado da presente decisão, determino a expedição de alvará judicial para a parte ora impugnada bem como para devolver o saldo remanescente depositado em Juízo para o Impugnante.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000647-45.2018.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Jose Moreira Dos Santos
Advogado: Helen Louize Lima Marques Vilar (OAB:SE9112)
Apelado: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Advogado: Scilio Pereira Faver (OAB:RJ155720)
Advogado: Mona Carolina Sodre Rodrigues Branco (OAB:RJ198404)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000647-45.2018.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
APELANTE: JOSE MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): HELEN LOUIZE LIMA MARQUES VILAR (OAB:SE9112)
APELADO: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786), SCILIO PEREIRA FAVER (OAB:RJ155720), MONA CAROLINA SODRE RODRIGUES BRANCO (OAB:RJ198404)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Portaria PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Requerida para apresentar contrarazões do id 433055657.
ID 209565-393.

Rio Real (BA), 04 de março de 2023.

Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos
Escrevente de cartório
Cadastro 802313-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001132-06.2022.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Milena Lopes Da Cruz
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Requerido: Gerson Batista Da Cruz

Intimação:
De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSÉ RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA de ENTREVISTA para o dia 10 de abril de 2024, às 10h30min.
Tudo conforme decisão ID 234501209.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.
Rio Real (BA), 02 de março de 2024
Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001610-14.2022.8.05.0216 Guarda De Família
Jurisdição: Rio Real
Requerente: M. D. J. C.
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Requerido: J. D. J. S.

Intimação:
De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSÉ RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA para o dia 17 de abril de 2024, às 11h00min.
Tudo conforme decisão ID 355316140.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.
Rio Real (BA), 02 de março de 2024
Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000094-66.2016.8.05.0216 Alvará Judicial
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Graziele De Santana Dos Santos
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000094-66.2016.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: GRAZIELE DE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): LEONILDO MANGABEIRA COSTA registrado(a) civilmente como LEONILDO MANGABEIRA COSTA (OAB:BA8539)

Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o despacho de ID 413878700.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Com força de ofício/mandado/carta.
Intimem-se.
RIO REAL, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO

8001303-60.2022.8.05.0216 Guarda De Família
Jurisdição: Rio Real
Requerente: E. B. D. S.
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Requerente: T. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

_____

Processo: 8001303-60.2022.8.05.0216
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Autor(s):ELIENE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ADALBERTO SANTOS BINA, RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA
Réu(s):T. S. D. J.

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia, Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA para o dia 17 de abril de 2024, às 10h00min, conforme despacho ID 388478337.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente força de Mandado/Oficio, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

Rio Real (BA), 02 de março de 2024
Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000065-16.2016.8.05.0216 Procedimento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Autor: Josivania Da Silva Araujo Goes
Advogado: Raul Francis Oliveira Da Silva (OAB:BA23877)
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Municipio De Rio Real

Intimação:
Vistos etc...
O feito trata de Ação contra a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, o que afasta a competência deste juízo:
“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência
de interesse jurídico que justifique a presença, no
processo, da União, suas autarquias ou empresas
públicas”(Súmula nº 150 do STJ).
Do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo determinando, a remessa dos autos à Vara pertinente, não vislumbrando hipótese de aplicação do art. 45§1º do CPC, com o respectivo arquivamento com baixa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000065-16.2016.8.05.0216 Procedimento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Autor: Josivania Da Silva Araujo Goes
Advogado: Raul Francis Oliveira Da Silva (OAB:BA23877)
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Municipio De Rio Real

Intimação:
Vistos etc...
O feito trata de Ação contra a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, o que afasta a competência deste juízo:
“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência

de interesse jurídico que justifique a presença, no
processo, da União, suas autarquias ou empresas
públicas"(Súmula nº 150 do STJ).
Do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo determinando, a remessa dos autos à Vara pertinente, não vislumbrando hipótese de aplicação do art. 45§1º do CPC, com o respectivo arquivamento com baixa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001303-60.2022.8.05.0216 Guarda De Família
Jurisdição: Rio Real
Requerente: E. B. D. S.
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Requerente: T. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 8001303-60.2022.8.05.0216
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Autor(s):ELIENE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ADALBERTO SANTOS BINA, RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA
Réu(s):T. S. D. J.

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia, Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA para o dia 17 de abril de 2024, às 10h00min, conforme despacho ID 388478337.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente força de Mandado/Oficio, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

Rio Real (BA), 02 de março de 2024
Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001192-42.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Municipio De Rio Real
Requerente: Rita De Cassia De Souza Oliveira
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)

Intimação:
Intime-se a parte autora, para replicar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000857-62.2019.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Representante: A. M. D. A. P.
Advogado: Ursula Neide Dos Reis (OAB:BA36798)
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Reu: J. P. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

_____

Processo: 8000857-62.2019.8.05.0216
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(s):ANA MARIA DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado(s) do reclamante: URSULA NEIDE DOS REIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO URSULA NEIDE DOS REIS, JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS, RODRIGO NASCIMENTO DA FRANCA
Réu(s):JOSUEL PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSÉ RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA UNA de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO para o dia 03 de abril de 2024, às 10h30min.
Tudo conforme despacho ID 4193641453.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.
Rio Real (BA), 02 de março de 2024
Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001607-25.2023.8.05.0216 Inventário
Jurisdição: Rio Real
Inventariante: Leilane Clecia Dos Santos
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Herdeiro: Cleverton Everton Dos Santos
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Herdeiro: Weverton Hebert Dos Santos
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Herdeiro: Maria Luiza Oliveira De Jesus
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Inventariado: Moises Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 8001607-25.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INVENTARIANTE: LEILANE CLECIA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): EVANILTON ALVES GUIMARAES RIBEIRO registrado(a) civilmente como EVANILTON ALVES GUIMARAES RIBEIRO (OAB:SE13791)
INVENTARIADO: MOISES ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1 – Na ação de inventário, as custas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pela parte. Assim, DEFIRO provisoriamente o pedido de gratuidade processual, tão somente até a sentença, quando haverá elementos suficientes para verificar a real extensão do acervo hereditário.
2 – NOMEIO inventariante o(a) requerente LEILANE CLÉCIA DOS SANTOS, já qualificada, ficando legitimada a representar o espólio de MOISÉS ALVES DOS SANTOS, devendo exercer o munus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei.
3 – LAVRE-SE o competente termo de inventariança, com a expressa anotação de que fica vedado ao inventariante praticar, sem autorização judicial, sob pena de nulidade, os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencente ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
4 – Após, INTIME-SE o requerente para prestar compromisso no prazo de 05 dias e, nos 20 dias subsequentes, prestar as primeiras declarações.

5 – Ainda no prazo de 20 dias acima, deve o requerente juntar aos presentes autos:
a) Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, passível de obtenção junto ao banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC, www.censec.org.br (art. 618, V, c/c 620, I, do CPC), nos termos da Resolução CNJ nº 56/2016;
b) Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (INSS), em nome da falecida, passível de obtenção perante: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte.
c) Declaração firmada, de próprio punho e "sob as penas da lei", indicando a existência ou a inexistência de outros herdeiros deixados pela de cujus, conforme a legislação civil que rege a espécie, em especial companheiro ou outros filhos, qualificando-os ou habilitando-os, se for o caso.
6 – Feitas as primeiras declarações, CITEM-SE e INTIMEM-SE, como determinado o art. 626 do CPC.
7 – Concluídas as citações, sem nova conclusão, INTIMEM-SE as partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (CPC, art. 627).
Havendo consensualidade entre todos os herdeiros deixados pelo(a) falecido(a), informe-se qual o rito efetivamente pretendido: se o de inventário, na sua forma geral, ou na sua forma simplificada (arrolamento – sumário ou comum), justificando-se e atendendo-se, conforme o caso, a legislação aplicável à espécie.
8 – Após, NOTIFIQUE-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 629 do CPC.
9 – Havendo interesse de incapaz ou ausente, VISTA ao Ministério Público (art. 626, caput, do CPC)
10 – Após as manifestações referentes ao parágrafo anterior, diga ao inventariante em 05 (cinco) dias, voltando a seguir conclusos.
11 – Atente o Cartório para o cumprimento sucessivo dos comandos acima, sem necessidade de nova conclusão.
12 – Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à adoção ao Juízo 100% digital, inclusive realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
Providências necessárias. Intimem-se.
Rio Real/BA, data e hora do sistema.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001607-25.2023.8.05.0216 Inventário
Jurisdição: Rio Real
Inventariante: Leilane Clecia Dos Santos
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Herdeiro: Cleverton Everton Dos Santos
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Herdeiro: Weverton Hebert Dos Santos
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Herdeiro: Maria Luiza Oliveira De Jesus
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Inventariado: Moises Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001607-25.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INVENTARIANTE: LEILANE CLECIA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): EVANILTON ALVES GUIMARAES RIBEIRO registrado(a) civilmente como EVANILTON ALVES GUIMARAES RIBEIRO (OAB:SE13791)
INVENTARIADO: MOISES ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1 – Na ação de inventário, as custas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pela parte. Assim, DEFIRO provisoriamente o pedido de gratuidade processual, tão somente até a sentença, quando haverá elementos suficientes para verificar a real extensão do acervo hereditário.
2 – NOMEIO inventariante o(a) requerente LEILANE CLÉCIA DOS SANTOS, já qualificada, ficando legitimada a representar o espólio de MOISÉS ALVES DOS SANTOS, devendo exercer o munus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei.
3 – LAVRE-SE o competente termo de inventariança, com a expressa anotação de que fica vedado ao inventariante praticar, sem autorização judicial, sob pena de nulidade, os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencente

ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
4 – Após, INTIME-SE o requerente para prestar compromisso no prazo de 05 dias e, nos 20 dias subsequentes, prestar as primeiras declarações.
5 – Ainda no prazo de 20 dias acima, deve o requerente juntar aos presentes autos:
a) Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, passível de obtenção junto ao banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC, www.censec.org.br (art. 618, V, c/c 620, I, do CPC), nos termos da Resolução CNJ nº 56/2016;
b) Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (INSS), em nome da falecida, passível de obtenção perante: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte.
c) Declaração firmada, de próprio punho e "sob as penas da lei", indicando a existência ou a inexistência de outros herdeiros deixados pela de cujus, conforme a legislação civil que rege a espécie, em especial companheiro ou outros filhos, qualificando-os ou habilitando-os, se for o caso.
6 – Feitas as primeiras declarações, CITEM-SE e INTIMEM-SE, como determinado o art. 626 do CPC.
7 – Concluídas as citações, sem nova conclusão, INTIMEM-SE as partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (CPC, art. 627).
Havendo consensualidade entre todos os herdeiros deixados pelo(a) falecido(a), informe-se qual o rito efetivamente pretendido: se o de inventário, na sua forma geral, ou na sua forma simplificada (arrolamento – sumário ou comum), justificando-se e atendendo-se, conforme o caso, a legislação aplicável à espécie.
8 – Após, NOTIFIQUE-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 629 do CPC.
9 – Havendo interesse de incapaz ou ausente, VISTA ao Ministério Público (art. 626, caput, do CPC)
10 – Após as manifestações referentes ao parágrafo anterior, diga ao inventariante em 05 (cinco) dias, voltando a seguir conclusos.
11 – Atente o Cartório para o cumprimento sucessivo dos comandos acima, sem necessidade de nova conclusão.
12 – Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à adoção ao Juízo 100% digital, inclusive realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
Providências necessárias. Intimem-se.
Rio Real/BA, data e hora do sistema.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000929-49.2019.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Representante: Patricia Guimaraes Dos Santos
Advogado: Ursula Neide Dos Reis (OAB:BA36798)
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Reu: Reinaldo Bispo Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Dê-se vistas dos autos ao Representante Ministerial.
Após, venham-me conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000929-49.2019.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Representante: Patricia Guimaraes Dos Santos
Advogado: Ursula Neide Dos Reis (OAB:BA36798)
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Reu: Reinaldo Bispo Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Dê-se vistas dos autos ao Representante Ministerial.
Após, venham-me conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000563-88.2015.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Autor: Evelyn Reis Dos Santos
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Autor: Vera Lucia Reis Dos Santos
Reu: Gerson Bispo Dos Santos

Intimação:
Vistos em inspeção. Verifica-se que fora expedido mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, mas ainda não consta nos autos a sua devolução, extrapolando sobremaneira o prazo de 30 (trinta) dias estipulado em lei. Destarte, intime-se o Oficial de Justiça responsável para cumprimento e devolução do mandado em seu poder, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade funcional. Após o prazo declinado, com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos para decisão, com destaque de urgência. Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000400-93.2020.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Concreto Real Fabrica E Comercio De Rejunte Ltda - Me
Executado: Devid Santos Santana

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO REAL/BA – FEITOS CÍVEIS

Processo nº: 8000400-93.2020.8.05.0216

D E S P A C H O

Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oriundo de contrato firmado entre as partes (arts. 824 e segs. do CPC).
Assim sendo, nos termos constantes no art. 829 do CPC, determina-se seja citada a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias contados da citação, fixando-se, de plano, os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor executado, sendo reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.
Deve constar no Mandado de Citação ordem de Penhora e Avaliação, a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se Auto, com intimação do executado.
Acaso o Oficial de Justiça não encontre a parte executada, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, em tal hipótese, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Rio Real, 14 de outubro de 2020.

LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000400-93.2020.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Concreto Real Fabrica E Comercio De Rejunte Ltda - Me
Executado: Devid Santos Santana

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO REAL/BA – FEITOS CÍVEIS

Processo nº: 8000400-93.2020.8.05.0216

D E S P A C H O

Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oriundo de contrato firmado entre as partes (arts. 824 e segs. do CPC).
Assim sendo, nos termos constantes no art. 829 do CPC, determina-se seja citada a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias contados da citação, fixando-se, de plano, os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor executado, sendo reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.
Deve constar no Mandado de Citação ordem de Penhora e Avaliação, a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se Auto, com intimação do executado.
Acaso o Oficial de Justiça não encontre a parte executada, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, em tal hipótese, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Rio Real, 14 de outubro de 2020.

LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000400-93.2020.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Concreto Real Fabrica E Comercio De Rejunte Ltda - Me
Executado: Devid Santos Santana

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO REAL/BA – FEITOS CÍVEIS

Processo nº: 8000400-93.2020.8.05.0216

D E S P A C H O

Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oriundo de contrato firmado entre as partes (arts. 824 e segs. do CPC).
Assim sendo, nos termos constantes no art. 829 do CPC, determina-se seja citada a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias contados da citação, fixando-se, de plano, os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor executado, sendo reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.
Deve constar no Mandado de Citação ordem de Penhora e Avaliação, a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se Auto, com intimação do executado.
Acaso o Oficial de Justiça não encontre a parte executada, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, em tal hipótese, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Rio Real, 14 de outubro de 2020.

LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000400-93.2020.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Concreto Real Fabrica E Comercio De Rejunte Ltda - Me
Executado: Devid Santos Santana

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO REAL/BA – FEITOS CÍVEIS

Processo nº: 8000400-93.2020.8.05.0216

D E S P A C H O

Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oriundo de contrato firmado entre as partes (arts. 824 e segs. do CPC).
Assim sendo, nos termos constantes no art. 829 do CPC, determina-se seja citada a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias contados da citação, fixando-se, de plano, os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor executado, sendo reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.
Deve constar no Mandado de Citação ordem de Penhora e Avaliação, a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se Auto, com intimação do executado.
Acaso o Oficial de Justiça não encontre a parte executada, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, em tal hipótese, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Rio Real, 14 de outubro de 2020.

LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001719-91.2023.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Reu: J. V. G. D. S.
Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553)
Reu: D. B. L. R. C. C. D. B. L.
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Vitima: E. D. B.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSÉ RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO para o dia 02 de maio de 2024, às 8h30min.
Tudo conforme decisão ID 432979283.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002001-32.2023.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Reu: J. P. D. S. F.
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Advogado: Raul Francis Oliveira Da Silva (OAB:BA23877)
Vitima: S. D. S. R.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSÉ RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO para o dia 09 de maio de 2024, às 8h30min.
Tudo conforme decisão ID 428568309.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
DESPACHO
8000283-97.2023.8.05.0216 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Rio Real
Requerido: C. T. -. R. R.
Terceiro Interessado: A. C. D. J. S.
Requerente: O. M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. D. R. R. -. B.
Terceiro Interessado: J. D. A. S.
Terceiro Interessado: G. S. D. J.
Terceiro Interessado: C. D. R. D. A. S. -. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL

_____
Processo: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO n. 8000283-97.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIO REAL
REQUERENTE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: CONSELHO TUTELAR - RIO REAL/BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Dê-se vistas ao MP, para parecer com URGÊNCIA.

RIO REAL/BA, 24 de fevereiro de 2024.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000283-97.2023.8.05.0216 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Rio Real
Requerido: C. T. -. R. R.
Terceiro Interessado: A. C. D. J. S.
Requerente: O. M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. D. R. R. -. B.
Terceiro Interessado: J. D. A. S.
Terceiro Interessado: G. S. D. J.
Terceiro Interessado: C. D. R. D. A. S. -. C.

Intimação:
De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia, Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA CONCENTRADA para o dia 27 de março de 2024, às 14h00min, conforme despacho ID 432603207.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente força de Mandado/Oficio, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000955-76.2021.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Vitima: V. C. D. S.
Terceiro Interessado: Edivania Conceição Dos Santos
Reu: Domingos Nascimento Bonfim
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

...Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º, §2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão se valer da sala passiva vinculada a este Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000283-97.2023.8.05.0216 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Rio Real
Requerido: C. T. -. R. R.
Terceiro Interessado: A. C. D. J. S.
Requerente: O. M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. D. R. R. -. B.
Terceiro Interessado: J. D. A. S.
Terceiro Interessado: G. S. D. J.
Terceiro Interessado: C. D. R. D. A. S. -. C.

Intimação:
De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia, Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA CONCENTRADA para o dia 27 de março de 2024, às 14h00min, conforme despacho ID 432603207.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente força de Mandado/Oficio, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000671-49.2017.8.05.0216 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Rio Real
Menor: A. P. D. M.
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Menor: V. M. D. S. M.
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerido: J. S. S.

Intimação:
... Ante o exposto, confirmando os termos da tutela provisória anteriormente fixada, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral CONCEDO a GUARDA DEFINITIVA da menor M. V. D. aos requerentes, ADRIANO PAULO DE MENDONÇA e VALDICE MATOS DOS SANTOS MENDONÇA, ambos qualificados. Extingo o processo com resolução de mérito – art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários. Se interposta apelação, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos para o Egrégio TJBA. Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Com força de ofício/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000283-97.2023.8.05.0216 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Rio Real
Requerido: C. T. -. R. R.
Terceiro Interessado: A. C. D. J. S.
Requerente: O. M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. D. R. R. -. B.
Terceiro Interessado: J. D. A. S.
Terceiro Interessado: G. S. D. J.
Terceiro Interessado: C. D. R. D. A. S. -. C.

Intimação:
De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia, Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA CONCENTRADA para o dia 27 de março de 2024, às 14h00min, conforme despacho ID 432603207.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente força de Mandado/Oficio, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000283-97.2023.8.05.0216 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Rio Real
Requerido: C. T. -. R. R.
Terceiro Interessado: A. C. D. J. S.
Requerente: O. M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. D. R. R. -. B.
Terceiro Interessado: J. D. A. S.
Terceiro Interessado: G. S. D. J.
Terceiro Interessado: C. D. R. D. A. S. -. C.

Intimação:
De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia, Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA CONCENTRADA para o dia 27 de março de 2024, às 14h00min, conforme despacho ID 432603207.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente força de Mandado/Oficio, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000283-97.2023.8.05.0216 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Rio Real
Requerido: C. T. -. R. R.
Terceiro Interessado: A. C. D. J. S.
Requerente: O. M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. D. R. R. -. B.
Terceiro Interessado: J. D. A. S.
Terceiro Interessado: G. S. D. J.
Terceiro Interessado: C. D. R. D. A. S. -. C.

Intimação:
De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia, Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA CONCENTRADA para o dia 27 de março de 2024, às 14h00min, conforme despacho ID 432603207.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente força de Mandado/Oficio, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

EDITAIS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001542-98.2021.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: LUCIVALDO SANTOS SANTANA e outros (9)
Advogado(s): ADALBERTO SANTOS BINA (OAB:BA29322), RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA registrado(a) civilmente como RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA34483)
EDITAL DE CITAÇÃO
O DR EULER JOSÉ RIBEIRO NETO, MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIO REAL--BAHIA, Estado na Forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de citação virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente, aos herdeiros do “de cujus” Daniel Teixeira de Santana, ab intestato, no dia 31/01/2021, filho de João Batista de Santa e Júlia Teixeira de Santana, que residem em lugar incerto e não sabido , que por este Juízo se processam a ação acima mencionada, pelo qual fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) para tomar(em) conhecimento e para, querendo, contestar(em) a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de veracidade dos fatos articulados na exordial. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. O presente Edital foi expedido nesta cidade de Rio Real/BA, aos 29 (vinte nove) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte quatro (2024). Eu, Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos, Escrevente de Cartório que digitei.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

SÃO DESIDÉRIO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
8000628-86.2021.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Maria Pereira Damacena
Advogado: Thayna Rodrigues Meira (OAB:BA54549)
Advogado: Adriana Sergio Honorio Souza (OAB:BA53870)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000628-86.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: MARIA PEREIRA DAMACENA
Advogado(s): THAYNA RODRIGUES MEIRA (OAB:BA54549), ADRIANA SERGIO HONORIO SOUZA (OAB:BA53870)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Intimar a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a petição de Id. 426785814 os novos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC).

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Arnaldo Reis Trindade
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
0000051-41.2007.8.05.0231 Remoção, Modificação E Dispensa De Tutor Ou Curador
Jurisdição: São Desidério
Requerido: I. R. D. S.
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)
Requerente: N. L. D. S.
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: REMOÇÃO, MODIFICAÇÃO E DISPENSA DE TUTOR OU CURADOR n. 0000051-41.2007.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: NELCI LUIZ DA SILVA
Advogado(s): FRANCISCO ETELVIR DANTAS NETO (OAB:BA28307)
REQUERIDO: ILDEIR ROSA DA SILVA
Advogado(s): MAXIMINO MONTEIRO JUNIOR (OAB:BA274-A)

DESPACHO

Considerando o tempo no qual o feito encontra-se sem movimentação das partes, intime-se o requerente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito nos termos do art. 485, II e III, do CPC.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

SÃO DESIDÉRIO/BA, 29 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0000051-41.2007.8.05.0231 Remoção, Modificação E Dispensa De Tutor Ou Curador
Jurisdição: São Desidério
Requerido: I. R. D. S.
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)
Requerente: N. L. D. S.
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: REMOÇÃO, MODIFICAÇÃO E DISPENSA DE TUTOR OU CURADOR n. 0000051-41.2007.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: NELCI LUIZ DA SILVA
Advogado(s): FRANCISCO ETELVIR DANTAS NETO (OAB:BA28307)
REQUERIDO: ILDEIR ROSA DA SILVA
Advogado(s): MAXIMINO MONTEIRO JUNIOR (OAB:BA274-A)

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de demanda nomeada como AÇÃO DE REMOÇÃO DE CURADOR movida por JNELCI LUIZ DA SILVA em face de ILDEIR ROSA DA SILVA.
A presente ação está sem a devida movimentação processual.
É o que importa a relatar. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não diligenciou corretamente o feito. Ao ser intimada para impulsionar o processo, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme a Certidão ID. 432522066.
Aplica-se, portanto, o art. 485, III, do CPC/15, que assim dispõe: “o juiz não resolverá o mérito quando: [...] por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.”.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, III do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que, por ora, defiro.
Após o trânsito em julgado, arquive-se e dê-se baixa, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000490-61.2017.8.05.0231 Interdição/curatela
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Paula Rosane De Oliveira Pereira
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Requerido: Rosineide Dias De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000490-61.2017.8.05.0231

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: PAULA ROSANE DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA33651)
REQUERIDO: ROSINEIDE DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação de ação de substituição de curatela com pedido de antecipação de tutela apresentada por PAULA ROSANE DE OLIVEIRA PEREIRA, em face de sua mãe, ROSINEIDE DIAS DE OLIVEIRA.
Informa-se que a Demandada possui transtorno mental, previamente reconhecido nos autos do processo n.º 747484-2/2005, no qual foi nomeada como curadora, sua irmã, a Sra. MARIA AMÉLIA DE OLIVEIRA. No entanto, alega a Requerente que há mais de 3 anos, desde que se tornou maior de idade, assumiu todas as responsabilidades que foram outorgadas à Sr.ª Maria Amélia, cuidando integralmente de sua mãe e administrando sua vida e seus bens. Por conseguinte, a Requerente solicita ser nomeada oficialmente como curadora, por ser a pessoa que vive com a Interditada e que está disposta a desempenhar tal função.
Salienta-se que a curadora atual concorda com a nomeação da Postulante ao encargo. Argumenta-se que a demora na substituição pode acarretar o cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez da Interditada, uma vez que a curadora atual não se encontra presente para cumprir suas responsabilidades, motivo que emerge uma decisão célere.
Requer-se, em síntese, a antecipação de tutela, nomeando provisoriamente a Requerente como curadora, bem como a decretação da substituição de curador da Requerida.
Intimado nos Ids. 11136572 e 39243864, o Ministério Público não se manifestou.
Intimou-se a parte Autora no ID 98496324 para manifestar interesse no prosseguimento da demanda, tendo se manifestado no ID 100772714, requerendo o prosseguimento do feito e o andamento do processo, mencionando a inércia do Ministério Público. Aguarda-se urgente manifestação quanto ao pedido liminar feito na inicial, concedendo provisoriamente a curatela da Demandada a sua filha`(Requerente), até que a decisão se torne definitiva.
Intimado, o Ministério Público requereu a intimação da atual curadora, argumentando que, como a Autora não menciona a existência de irregularidades no exercício do munus pela curadora atual, considera salutar a intimação desta para que se manifeste expressamente sobre a pretensão postulada na petição inicial (ID 122428318). A atual curadora, por intermédio de sua Advogada, manifestou-se no ID 130280399. Manifesta expressamente o seu consentimento com a nomeação da Requerente ao encargo, conforme solicitado na inicial. Junta procuração no ID 130280401.
Intimado no ID 155778608, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido, uma vez preservados os interesses da incapaz.
É o relato.
Verifica-se que não foram acostados aos autos documentos essenciais, pelo que determino a intimação da parte autora para que junte certidão de antecedentes criminais e declaração de condições físicas e mentais para ocupar o encargo.
Após, voltem os autos conclusos na fila de sentença com urgência.
Dou a este despacho força de mandado/ofício.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

SÃO DESIDÉRIO/BA, 3 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000882-25.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Nicolau Ulchak Sobrinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000882-25.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: NICOLAU ULCHAK SOBRINHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se a transferência do valor bloqueado para conta judicial especialmente vinculada. Sendo o bloqueio maior que o seu montante atualizado, efetive-se o imediato desbloqueio do saldo excedente deste;
Após, intime-se o devedor para tomar ciência da transferência e para, querendo, opor embargos à execução (art. 16, §2º, da Lei n. 6.830/80), no prazo de 30 (trinta) dias, ainda que o bloqueio seja parcial, facultando-se à parte exequente, neste caso, requerer o reforço de penhora indicando bens para tanto;
Opostos embargos à execução, intime-se à Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, , da Lei n. 6.830/80);
Com ou sem a impugnação, decorrido o prazo, façam-me conclusos os autos para decisão quanto ao julgamento do feito ou a designação de audiência de instrução e julgamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONCEDO AO PRESENTE ATO JUDICIAL FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000531-57.2019.8.05.0231 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: São Desidério
Parte Autora: Benjamim Lopes Da Costa
Advogado: Solange Santana De Almeida (OAB:MT21019/O)
Parte Autora: Bento Lopes Da Costa
Advogado: Solange Santana De Almeida (OAB:MT21019/O)
Parte Autora: Denivaldo Lopes Da Costa
Advogado: Solange Santana De Almeida (OAB:MT21019/O)
Parte Autora: Elmiro Jose De Souza
Advogado: Solange Santana De Almeida (OAB:MT21019/O)
Parte Autora: Nilton Santana Da Costa
Advogado: Solange Santana De Almeida (OAB:MT21019/O)
Parte Autora: Osvaldo Lopes Da Costa
Advogado: Solange Santana De Almeida (OAB:MT21019/O)
Parte Re: Marco Antonio De Castello Branco

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000531-57.2019.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
PARTE AUTORA: BENJAMIM LOPES DA COSTA e outros (5)
Advogado(s): SOLANGE SANTANA DE ALMEIDA (OAB:MT21019/O), KELSON GIORDANI MIRANDA DA SILVA (OAB:MT15617/O)
PARTE RE: MARCO ANTONIO DE CASTELLO BRANCO
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória cumulada com reintegração de posse e indenização por danos materiais ajuizada por BENJAMIM LOPES DA COSTA, BENTO LOPES DA COSTA, DENIVALDO LOPES DA COSTA, ELMIRO JOSÉ DE SOUZA, NILTON SANTANA DA COSTA em face de MARCO ANTONIO DE CASTELLO BRANCO.
Alegam que entabularam um contrato de compra e venda por meio do qual o réu pagaria a importância de R$320.000,00, sendo uma parcela de R$60.000,00, outra de R$20.000,00 e a última de R$240.000,00. Argumentam que o réu não adimpliu a última parcela, pelo que pleiteiam a reintegração de posse de 75% do tamanho total do imóvel assim como a indenização pelo tempo em que ficaram privados do uso da posse.
Aditamento no id 37006537.
A parte autora foi intimada para comprovar rendimentos para o fim de concessão da gratuidade da justiça (id 38603922).
Juntou declaração de isenção do imposto de renda no id 40941874.
Requereram novo aditamento no id 100272212 para incluir a indenização pelo tempo de privação do uso da terra sem que o réu tivesse cumprido com o contrato, segundo informam.
É o relato.
Defiro a gratuidade da justiça.
À Secretaria para que retirem o procurador KELSON GIORDANI MIRANDA DA SILVA, já que renunciou ao mandado outorgado (id 128354302).
Inicialmente, deve a parte autora ser intimada para que esclareça a procuração em nome de Osvaldo Lopes da Costa e Nadir Lopes da Costa acostada aos autos, mas que não consta na inicial como autor (id 36596621). Caso seja interesse de que estes integrem o feito, deverá apresentar aditamento da inicial.

Ainda, considerando que os aditamentos apresentados nos ids 37006537 e 37006537 foram apresentados antes da citação do réu, recebo o aditamento nos termos do art. 329, inciso I, do CPC.
Após esclarecimento quanto às procurações acostadas aos autos, voltem os autos conclusos para despacho inicial.
Dou a este despacho força de mandado/ofício.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

SÃO DESIDÉRIO/BA, 2 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000040-56.2000.8.05.0231 Interdição/curatela
Jurisdição: São Desidério
Requerente: C. M. D. S.
Advogado: Rosane De Mariz Nogueira (OAB:BA18271)
Requerido: I. F. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000040-56.2000.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: CONCEICAO MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): ROSANE DE MARIZ NOGUEIRA (OAB:BA18271)
REQUERIDO: IORIPEDES FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora, ex vi de declaração, nos autos, sob as penas da Lei (art. 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50), da indisponibilidade de recursos para o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento.
Arquive-se e dê-se baixa.
Sem custas remanescentes.
Publique-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001325-73.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Asheley Fabrizio Rodrigues De Jesus (OAB:BA55237)
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Veronice Aparecida Gotardo E Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001325-73.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): ASHELEY FABRIZIO RODRIGUES DE JESUS (OAB:BA55237), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: VERONICE APARECIDA GOTARDO E SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa a relatar. DECIDO.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA:

"(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, caso tenha sido citada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquive-se e dê-se baixa.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000067-62.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Advogado: Ermetina Macedo Cirilo Pereira (OAB:BA24164)
Executado: Companhia Baiana De Pesquisa Mineral Cbpm
Advogado: Danilo Da Anunciacao Cerqueira (OAB:BA25172)
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)
Advogado: Joao Goncalves Franco Filho (OAB:BA11475)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000067-62.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM
Advogado(s): DANILO DA ANUNCIACAO CERQUEIRA (OAB:BA25172), FRANCISCO JOSE GROBA CASAL (OAB:BA26160), JOAO GONCALVES FRANCO FILHO (OAB:BA11475)

DECISÃO
Vistos.
Intime-se o Exequente para impugnar a Exceção de Pré-Executividade no prazo de 15 (quinze) dias.
Ao Cartório para verificar se os Embargos juntados em Id. 364461206, foram devidamente protocolados de forma autônoma, caso tenham sido, apensam-se os autos a estes e façam-me conclusos para decisão. Não tendo ocorrido, certifique-se e intime-se o Executado para corrigir sanar o vício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição destes.
Decorridos os prazos, façam-me conclusos os autos para decisão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CONCEDO AO PRESENTE ATO JUDICIAL FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
0000111-09.2010.8.05.0231 Interdição/curatela
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Helenita Porto Da Rocha
Advogado: Rosane De Mariz Nogueira (OAB:BA18271)
Advogado: Ruth Lea Santos De Jesus (OAB:BA40453)
Requerido: Eliomar Porto Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000111-09.2010.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: HELENITA PORTO DA ROCHA
Advogado(s): ROSANE DE MARIZ NOGUEIRA (OAB:BA18271), RUTH LEA SANTOS DE JESUS (OAB:BA40453)
REQUERIDO: ELIOMAR PORTO ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o teor do ofício de id. 119165238, oficie-se o CREAS para juntar aos autos o relatório, conforme determinado no Despacho de id. 16598776.
Em ainda não tendo sido feito o relatório, deverá o CREAS elaborá-lo no prazo de 20 (vinte) dias. Neste caso, em nome dos princípios da celeridade e cooperação, na oportunidade deverá o CREAS juntar aos autos cópia dos documentos pessoais (RG ou Certidão de Nascimento) do interditando ELIOMAR PORTO ROCHA, conforme requerido pelo Ministério Público (id. 16598723).
Juntado o relatório, vistas ao MP.
Após, conclusos.
Cumpra-se.
São Desidério, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000282-09.2019.8.05.0231 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: São Desidério
Parte Autora: Gilmar Crestani
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Reu: Incra-instituto Nacional De Colonizacao E Reforma Agraria

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000282-09.2019.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
PARTE AUTORA: GILMAR CRESTANI
Advogado(s): KENNEDY EMMANUEL MACEDO BARBOSA registrado(a) civilmente como KENNEDY EMMANUEL MACEDO BARBOSA (OAB:BA32678), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)
PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, apresentada por GILMAR CRESTANI requerendo a manutenção/reintegração de posse de um imóvel rural, denominado fazenda Medianeira, em face de ASSENTAMENTO NELSON MANDELA E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.
Requer seja expedido mandado de manutenção de posse, condenando os requeridos ao pagamento das perdas e danos que serão apurados no curso da ação por meio de perícia técnica do imóvel.
Determinou-se a intimação para que os requerentes se manifestem sobre a competência, já que o INCRA é autarquia federal (id 31866178).
No id 31866178 a parte autora requereu a remessa do feito para a Justiça Federal.
É o relato.
Considerando que a ação foi ajuizada em face do INCRA, autarquia federa, declino, de ofício, da competência para julgar a causa, determinando que os autos sejam remetidos à Justiça Federal de Barreiras-BA, consoante dispõe o art. 109, I, da CF/88.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício.
PRI.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

SÃO DESIDÉRIO/BA, 2 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8001123-33.2021.8.05.0231 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: São Desidério
Requerente: E. D. R.
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Requerido: E. D. C. S.
Requerido: E. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:
Nesta data, INTIMO as partes nos termos da sentença de ID. 432198256, via portal do PJE.
Trânsito em julgado após a publicação desta intimação, diante da expressa renúncia ao prazo recursal em acordo ID. 424784746.

São Desidério/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000442-92.2023.8.05.0231 Divórcio Consensual
Jurisdição: São Desidério
Requerente: M. D. J. D. C.
Advogado: Uedmateus Ribeiro Rosa (OAB:BA67543)
Requerente: C. S. D. P. C.
Advogado: Uedmateus Ribeiro Rosa (OAB:BA67543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:
FICA a parte autora intimada nos termos da sentença de ID. 432202170, via portal do PJE.
Trânsito em julgado após a publicação desta intimação, diante da expressa renúncia ao prazo recursal em petição ID. 384598780.

São Desidério/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8001395-56.2023.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Reu: M. D. S. D.
Autor: V. D. B. M. S.
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que:
Nesta data, INTIMEI a autora, na pessoa de seu representante legal, nos termos da decisão de ID. 432183876, via portal do PJE, para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

São Desidério/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8001395-56.2023.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Reu: M. D. S. D.
Autor: V. D. B. M. S.
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Certifico e dou fé que:
Nesta data, INTIMEI a autora, na pessoa de seu representante legal, nos termos da decisão de ID. 432183876, via portal do PJE, para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

São Desidério/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0001159-03.2010.8.05.0231 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: São Desidério
Parte Autora: Genivaldo Dos Santos Souza
Advogado: Jose Aroldo Alves Silva (OAB:BA20429)
Parte Re: Virginio Dantas De Araujo
Parte Re: Jose Pereira Da Hora Filho
Advogado: Paulo Cesar Gomes Pereira (OAB:BA716-B)
Parte Re: Marcos Antonio Campanerutti
Parte Re: Luiz Antonio Ferreira Da Cruz

Intimação:
Processo Nº. 0001159-03.2010.8.05.0231
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
Por força do Decreto nº 216, de 27 de fevereiro de 2015, alterado pelo Dec. nº 1011 de 31 de outubro de 2016.

Considerando a instalação do Sistema Judicial Eletrônico nesta Comarca, os autos em referência foram migrados, digitalizados e suas peças inseridas no Sistema PJE, sob responsabilidade do Núcleo Unijud Digital, mantendo-se o mesmo número, nos termos do Art. 1º §§ 1º e 2º, do Dec/TJBA 1011, de 31 de outubro de 2016.
Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA(s), por intermédio do(s) Advogado(s) via DJE, acerca da transformação dos autos para meio eletrônico.
Caso queira manifestar-se quanto à integralidade ou não das peças anexadas, bem como, em sendo o caso, requerendo o que entender necessário no prazo de 10 (dez) dias.

São Desidério, 31 de março de 2020

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8002095-03.2021.8.05.0231 Tutela Cível
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Matheus Nikititz Batista
Advogado: Stevan Marques Goncalves (OAB:DF31088)
Advogado: Samya Marques Goncalves (OAB:BA54897)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Sao Desiderio - Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8002095-03.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: MATHEUS NIKITITZ BATISTA
Advogado(s): STEVAN MARQUES GONCALVES (OAB:DF31088), SAMYA MARQUES GONCALVES (OAB:BA54897)
REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Considerando o longo lapso temporal do presente feito, em tramitação desde o ano de 2021, sem que, nesse interregno, tenha ocorrido a apresentação, nos autos, de elementos mínimos acerca de risco grave contra a vida do requerente, e, ainda, considerando a conclusão do E-natjus, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento que se fizer mais oportuno.
Certifique o Cartório se tanto o Estado da Bahia quanto o Município de São Desidério/BA, ora requeridos, foram devidamente citados e apresentaram contestação.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica às contestações.
Por se tratar de demanda que versa sobre o direito individual indisponível à saúde, em atenção ao disposto no art. 127 da Constituição Federal e, por conseguinte, considerando que se trata de hipótese de intervenção do Ministério Público, a teor do que disciplina o art. 178 do CPC, abra-se vista ao Parquet.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8001399-93.2023.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: R. C. S. B.
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)
Reu: M. D. S. D.

Intimação:
Processo nº 8001399-93.2023.8.05.0231

ATO ORDINATÓRIO
Por força do Art. 1ª, IV, Provimento 06/2016-CGJ/BA
A cobrança das taxas estaduais no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, sustenta-se na Lei nº 12.373 de 23/12/2011, passado a vigorar com as alterações contidas na Lei 13.600 de 15/12/2016.
O Art. 3º dispõe: a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário é a retribuição pecuniária devida pelos contribuintes em geral, em função da prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, na área do Poder Judiciário.
Por ato ordinatório fica a parte Autora INTIMADA por seu Ilustre Advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC, haja vista, que o pedido de gratuidade da justiça foi indeferida.
1. Custas tomando por base o valor da causa: R$ – Tabela I – 2024 – PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL – I – DAS CAUSAS EM GERAL, site para impressão do DAJE – http://eselo.tjba.jus.br
2. Devendo ainda, demonstrar o recolhimento das custas intermediárias, quais sejam, referente aos pedidos, posto que, como se sabe os atos são praticados mediante comprovação antecipada das custas

3. Deixando a parte de demonstrar o pagamento das custas, no prazo fixado e nada requerendo, os autos irão conclusos, devidamente certificado.

São Desidério -BA, 4 de março de 2024
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000079-13.2020.8.05.0231 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Desidério
Requerente: T. P. D. O. S.
Advogado: Cibele Gomes De Queiroz (OAB:BA64005)
Requerido: I. F. G.
Advogado: Gabriela Santos Povoa (OAB:BA58677)
Advogado: Gizeli Castelli (OAB:BA62200)

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério-Bahia – Entrância Inicial
Cartório Judicial dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Criminais, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude

Fórum Min. Antônio Carlos Magalhães – Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos -Bairro Felisberto Ferreira dos Anjos - SÃO DESIDÉRIO - CEP 47820-0000 – Fone: (0xx77) 3623-2102
C A R T A I N T I M A T Ó R I A
PROCESSO: 8000079-13.2020.8.05.0231
AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: TAIS PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS
REQUERIDO:

De ordem da M.M. Juíza de Direito Designada, DOUTORA Bianca Pfeffer, na Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Criminais, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de São Desidério – Bahia, no uso de suas atribuições legais, por intermédio da presente carta, fica as partes
I N T I M A D O(A), para tomar ciência da Decisão ID. 431890504 .
São Desidério/BA, 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000079-13.2020.8.05.0231 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Desidério
Requerente: T. P. D. O. S.
Advogado: Cibele Gomes De Queiroz (OAB:BA64005)
Requerido: I. F. G.
Advogado: Gabriela Santos Povoa (OAB:BA58677)
Advogado: Gizeli Castelli (OAB:BA62200)

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério-Bahia – Entrância Inicial
Cartório Judicial dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Criminais, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude

Fórum Min. Antônio Carlos Magalhães – Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos -Bairro Felisberto Ferreira dos Anjos - SÃO DESIDÉRIO - CEP 47820-0000 – Fone: (0xx77) 3623-2102
C A R T A I N T I M A T Ó R I A
PROCESSO: 8000079-13.2020.8.05.0231
AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: TAIS PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS
REQUERIDO: ILCILON FERREIRA GUEDES (REQUERIDO)

De ordem da M.M. Juíza de Direito Designada, DOUTORA Bianca Pfeffer, na Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Criminais, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de São Desidério – Bahia, no uso de suas atribuições legais, por intermédio da presente carta, fica as partes
I N T I M A D O(A), para tomar ciência da Decisão ID. 431890504 .

São Desidério/BA, 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001479-28.2021.8.05.0231 Desapropriação
Jurisdição: São Desidério
Autor: Ara Energia Ltda
Advogado: Nicolas Mendonca Coelho De Araujo (OAB:PE19334)
Reu: Rafael Severiano Baptista Da Silva
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8001479-28.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ARA ENERGIA LTDA
Advogado(s): NICOLAS MENDONCA COELHO DE ARAUJO (OAB:PE19334)
REU: RAFAEL SEVERIANO BAPTISTA DA SILVA
Advogado(s): MARCELLO RICARDO CADORE (OAB:BA26315)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de requerimento de homologação de acordo, apresentado pela ARA ENERGIA LTDA na petição ID. 164801220 com o demandado RAFAEL SEVERIANO BAPTISTA DA SILVA, que também pugnou pela referida homologação no requerimento ID. 426403184.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa a relatar. DECIDO.
Desse modo, diante do acordo celebrado pelas partes, satisfeitos os requisitos legais, homologo por sentença para que produza seus legais e jurídicos efeitos, tudo conforme a petição ID. 164801220 constante dos autos, consoante o art. 487, III, “b”, do CPC/15.
Cópia da presente sentença vale como mandado/ofício.
Custas remanescentes pela parte autora, conforme o disposto na Cláusula Terceira, item 3.2, do Termo de Acordo ID. 164801220.
Após o trânsito em julgado, arquive-se e dê-se baixa, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000107-39.2024.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Interessado: Antonia Jozeleide Aparecida Lima
Advogado: Elton Lusak Gois Beu (OAB:BA73146)
Interessado: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000107-39.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ANTONIA JOZELEIDE APARECIDA LIMA
Advogado(s): ELTON LUSAK GOIS BEU (OAB:BA73146)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

A petição inicial foi endereçada ao Juízo de Direito da Vara Cível desta Comarca. Sendo assim, realizou-se a alteração da Classe Judicial do presente feito para o PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.
Visando apreciar o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0001159-03.2010.8.05.0231 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: São Desidério
Parte Autora: Genivaldo Dos Santos Souza
Advogado: Jose Aroldo Alves Silva (OAB:BA20429)
Parte Re: Virginio Dantas De Araujo
Parte Re: Jose Pereira Da Hora Filho
Advogado: Paulo Cesar Gomes Pereira (OAB:BA716-B)
Parte Re: Marcos Antonio Campanerutti
Parte Re: Luiz Antonio Ferreira Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001159-03.2010.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
PARTE AUTORA: GENIVALDO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): JOSE AROLDO ALVES SILVA (OAB:BA20429)
PARTE RE: VIRGINIO DANTAS DE ARAUJO e outros (3)
Advogado(s): PAULO CESAR GOMES PEREIRA (OAB:BA716-B)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da demanda ,no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, II e III, do CPC.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8001187-72.2023.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Jose Carlos Anjos De Souza
Advogado: Tiago Santos Alves (OAB:BA72664)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Requerido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001187-72.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: JOSE CARLOS ANJOS DE SOUZA
Advogado(s): TIAGO SANTOS ALVES (OAB:BA72664)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica a parte autora intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a Contestação (art. 437, caput, do CPC).
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8001185-73.2021.8.05.0231 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Desidério
Representante: D. D. A. D. S.
Advogado: Soyla Karoline Carvalho Galdeano (OAB:BA52175)
Advogado: Kelly De Oliveira Portela (OAB:BA38218)
Advogado: Ruth Lea Santos De Jesus (OAB:BA40453)
Reu: R. D. J.
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001185-73.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REPRESENTANTE: DENILDE DE ABREU DOS SANTOS
Advogado(s): SOYLA KAROLINE CARVALHO GALDEANO (OAB:BA52175), RUTH LEA SANTOS DE JESUS (OAB:BA40453), KELLY DE OLIVEIRA PORTELA (OAB:BA38218)
REU: REGINALDO DE JESUS
Advogado(s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA33651)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica a parte autora intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a Contestação e ID 162777896 (art. 437, caput, do CPC).
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8001185-73.2021.8.05.0231 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Desidério
Representante: D. D. A. D. S.
Advogado: Soyla Karoline Carvalho Galdeano (OAB:BA52175)
Advogado: Kelly De Oliveira Portela (OAB:BA38218)
Advogado: Ruth Lea Santos De Jesus (OAB:BA40453)
Reu: R. D. J.
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001185-73.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REPRESENTANTE: DENILDE DE ABREU DOS SANTOS

Advogado(s): SOYLA KAROLINE CARVALHO GALDEANO (OAB:BA52175), RUTH LEA SANTOS DE JESUS (OAB:BA40453), KELLY DE OLIVEIRA PORTELA (OAB:BA38218)
REU: REGINALDO DE JESUS
Advogado(s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA33651)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica a parte autora intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a Contestação e ID 162777896 (art. 437, caput, do CPC).
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000586-42.2018.8.05.0231 Usucapião
Jurisdição: São Desidério
Autor: Joao Batista Santana
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Terceiro Interessado: Hermes Ribeiro De Souza
Terceiro Interessado: Maria Pereira De Lima
Terceiro Interessado: Rieger Agropecuaria Ltda - Me
Terceiro Interessado: Marusan Ferreira Lima Dos Anjos
Terceiro Interessado: Valdemar Vicente Da Silva
Terceiro Interessado: Florisbela Pereira Dos Anjos De Lima
Inventariado: Hermes Ribeiro De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério
Cartório Unificado - Cível e Crime, nos termos da Resolução 18, de 18/10/2017 - TJBA.

Processo: 8000586-42.2018.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO

Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica a parte Autora INTIMADA dos termos da petição inicial ID. 15791955, onde indica o nome dos confrontantes, porém com endereço insuficientes, para se manifestar, informando o endereço completo, ou requerendo objetivamente o que entender de direito, assim como também esclarecer o CPF do 6° (sexto) confrontante, Joaquim Nonato Dos Santos, pois o CPF informado é do Autor da ação, João Batista Santana, e especificar se a fazenda do 2° (segundo) confrontante e a do do 7° (sétimo) são propriedades diferentes, do mesmo proprietário no prazo de 05(cinco) dias, para dar seguimento no feito.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8001044-54.2021.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Nelson Luiz Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001044-54.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: NELSON LUIZ DA SILVA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica a parte autora intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a Contestação ID 428005259 (art. 437, caput, do CPC).
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000899-81.2014.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Paranaíba Transmissora De Energia S/a
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Matheus Arantes Rosas (OAB:MG150091)
Reu: Almiro Ferreira Gomes
Advogado: Catiana Oliveira De Souza (OAB:BA39291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000899-81.2014.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: PARANAÍBA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A
Advogado(s): CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), DAVID ANTUNES DAVID (OAB:SP373919), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856), MATHEUS ARANTES ROSAS (OAB:MG150091)
REU: ALMIRO FERREIRA GOMES
Advogado(s): CATIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA39291)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica a parte autora intimada para que esclareçam seus requerimentos, oportunidade em que poderão acostar eventual termo do acordo extrajudicial alcançado, viabilizando sua homologação por este juízo. Despacho ID 401332725
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000597-08.2017.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Aldenice Batista De Souza Oliveira
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)
Reu: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Ruth Lea Santos De Jesus (OAB:BA40453)
Advogado: Ermetina Macedo Cirilo Pereira (OAB:BA24164)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000597-08.2017.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ALDENICE BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): MARCIO TOMAZI (OAB:BA54636)
REU: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): RUTH LEA SANTOS DE JESUS (OAB:BA40453), ERMETINA MACEDO CIRILO PEREIRA (OAB:BA24164)

DESPACHO
Vistos.

Expeça-se o competente Mandado de Intimação para fins de cumprimento da decisão ID. 428226327.
Publique-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000018-16.2024.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Liberina Maria Dos Santos
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000018-16.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: LIBERINA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Ab initio, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, ex vi de declaração, nos autos, sob as penas da Lei (art. 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50) da indisponibilidade de recursos para o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento e diante da comprovação de hipossuficiência.
Nos termos do art. 334 do CPC/15, diante do preenchimento dos requisitos essenciais da petição inicial, inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora da audiência, na pessoa de seu advogado devidamente constituído, conforme previsão do art. 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência, em conformidade com o art. 335. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, ex vi do art. 344. Caso o réu não tenha interesse na autocomposição, deverá se manifestar, através de petição apresentada em pelo menos 10 (dez) dias anteriores à data da audiência, conforme o art. 334, §5º, CPC/15.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, conforme art. 334, §§8º, 9º e 10º do CPC/15.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado, com fulcro no art. 344 e 355; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, ex vi dos arts. 350 e 351; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção, conforme art. 343, §1º do CPC/15.
Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000067-57.2024.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Jadson Dias Dos Santos
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Campos Belos - Construtora E Incorporadora Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000067-57.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: JADSON DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR RODRIGUES SEIXAS registrado(a) civilmente como VITOR RODRIGUES SEIXAS (OAB:SP457767)
REQUERIDO: CAMPOS BELOS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Designe-se audiência de conciliação, nos termos dos artigos 16 e 22 da Lei de n.º 9.099/1995.
Cite-se, a ré, para comparecer à assentada, representada por preposto com poderes para transigir, sob pena de revelia, ex vi do art. 20 da Lei de n.º 9.099/1995.
Havendo acordo, venham os autos conclusos para homologação (Lei n.º 9.099/1995, art. 22, §1º).
Não havendo acordo, digam as partes, na própria audiência conciliatória, se têm interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, em caso positivo, designe-se audiência de instrução e julgamento, advertindo ao réu que poderá apresentar contestação até a audiência (Enunciado de n.º 10 do FONAJE).
Não havendo requerimento de prova oral, intime-se o réu, na própria audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a demanda e apresente as provas que entender pertinentes.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento imediato do mérito, com arrimo no artigo 355 do CPC.
Confiro ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8001721-50.2022.8.05.0231 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Top Spin Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Carlos Henrique De Mello Santos (OAB:SP320412)
Executado: 11.941.447 Ltda
Executado: Leidiane Nere Da Silva

Intimação:
Processo nº 8001721-50.2022.8.05.0231

ATO ORDINATÓRIO
Por força do Art. 1ª, IV, Provimento 06/2016-CGJ/BA
A cobrança das taxas estaduais no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, sustenta-se na Lei nº 12.373 de 23/12/2011, passado a vigorar com as alterações contidas na Lei 13.600 de 15/12/2016.
O Art. 3º dispõe: a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário é a retribuição pecuniária devida pelos contribuintes em geral, em função da prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, na área do Poder Judiciário.
Parte Exequente demonstrou pagamento das custas referente valor declarado de R$ 2.867,76, porquanto atribuiu à causa o valor de R$ 37.043,27 (trinta e sete mil, quarenta e três reais e vinte e sete centavos).
Por ato ordinatório fica a parte Exequente INTIMADA por seu Advogado, para complementar as custas referente ao valor da causa, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
1. Custas tomando por base o valor da causa: R$ – Tabela I – 2024 – PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL – I – DAS CAUSAS EM GERAL, site para impressão do DAJE – http://eselo.tjba.jus.br.
2. Deixando a parte de demonstrar o pagamento das custas, no prazo fixado e nada requerendo, os autos irão conclusos, devidamente certificado.

São Desidério -BA, 4 de março de 2024
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000257-50.2010.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Neoenergia S.a
Advogado: Carlos Goncalves Junior (OAB:SP183311)

Advogado: Lucia Maria Mello Leitao De Hollanda (OAB:RJ60580)
Autor: Bahia Pequena Central Hidreletrica S A
Advogado: Carlos Goncalves Junior (OAB:SP183311)
Advogado: Lucia Maria Mello Leitao De Hollanda (OAB:RJ60580)
Reu: Joaquim Ruy Paulilo Bacelar
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Reu: Mathilde Barreiros Bacelar
Advogado: Jaires Rodrigues Porto (OAB:BA23480)
Advogado: Liriana Modesta Silvestri (OAB:BA890-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000257-50.2010.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: NEOENERGIA S.A e outros
Advogado(s): CARLOS GONCALVES JUNIOR (OAB:SP183311), LUCIA MARIA MELLO LEITAO DE HOLLANDA (OAB:RJ60580)
REU: JOAQUIM RUY PAULILO BACELAR e outros
Advogado(s): JAIRES RODRIGUES PORTO (OAB:BA23480), LIRIANA MODESTA SILVESTRI (OAB:BA890-B), SUZANA WONG DOS SANTOS (OAB:BA37819)

DECISÃO

Trata-se de ação de adjudicação compulsória ajuizada por NEOENERGIA AS em face de JOAQUIM RUY PAULILO BARCELAR e esposa.
Contestação no id 29193472, fls. 92 a 99 e 104 a 109.
Réplica no id 29193472, fls. 136 a 145.
Decisão saneadora no id 29193599.
Embargos no id 29193605.
Pedido de produção de provas pelos autores no id 29193619 e 29193628.
Pediram expedição de ofício para averbação na matrícula (id 29193651).
Deferido o pedido de averbação no id 45778654.
Pendente de análise os embargos de declaração, passo ao seu julgamento.
É o relato.
Passo a decidir.
Com efeito, os embargos de declaração são cabíveis em casos de contradição, omissão ou obscuridade. Vejamos a previsão legal:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Entende-se por obscura a decisão de difícil ou impossível compreensão e que, por isso, torna-se inexequível. Já contradição é a inexistência de coerência interna na sentença, ou seja, a coexistência de ideais incompatíveis ou mesmo contrária no corpo da decisão e não deve se assemelhar a mero inconformismo com o indeferimento de um pleito. Por fim, omissa é a decisão que deixa de apreciar argumento, fato ou pedido contido na ação.
É sabido que ao receber o recurso, qualquer recurso, o juiz submete-o ao exame de sua admissibilidade, quando examina os pressupostos extrínsecos. No caso dos embargos declaratórios, a tempestividade, a assinatura por advogado habilitado e a indicação dos defeitos previstos em lei.
Desta forma, ao verificar a presença destes pressupostos de admissibilidade, o juiz conhece do recurso de embargos de declaração, passando então, ao exame do mérito, para acolhê-lo ou rejeitá-lo.
No caso em tela, não há o que se falar em contradição, uma vez que o juiz é o destinatário da instrução processual e dirigente do processo.
A delimitação de questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como a delimitação do objeto do litígio, com a verificação de eventual descumprimento de contrato verbal não traz qualquer prejuízo as partes, tendo como intuito principal a melhor elucidação dos fatos, e, por consequência, uma decisão conjugada de todos os elementos constantes no processo.
Diante do exposto, com fundamento nas razões acima esposadas, conheço dos embargos ao tempo que os julgo improcedentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se a decisão exarada no id 29193599.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

SÃO DESIDÉRIO/BA, 28 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

DECISÃO
8000908-33.2016.8.05.0231 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Bunge Alimentos S/a
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Executado: Sergio Bastos De Oliveira
Executado: Adalice Aparecida Moresqui De Oliveira
Executado: Hildemar Klein

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000908-33.2016.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (OAB:SP130124-A)
EXECUTADO: SERGIO BASTOS DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de demanda nomeada como EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA, movida por BUNGE ALIMENTOS S/A em face de SÉRGIO BASTOS DE OLIVEIRA, ADALICE APARECIDA MORESQUI DE OLIVEIRA e HILDEMAR KLEIN, já qualificados nos autos.
O pleito do exequente consistia, inicialmente na entrega de 1.388.192,46 Kg (um milhão trezentos e oitenta e oito mil cento e noventa e dois vírgula quarenta e seis quilos) de soja em grãos.
Após a infrutífera tentativa de recebimento dos produtos, todavia, o exequente requereu a conversão do presente processo em execução por quantia certa, em razão da provável inexistência dos produtos agrícolas reivindicados, diante do longo lapso temporal.
O executado, até o presente momento, ainda não foi citado.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa a relatar. DECIDO.
O Código de Processo Civil, em seu art. 809 assim dispõe, in verbis:
Art. 809. O exequente tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando essa se deteriorar, não lhe for entregue, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.
§ 1º Não constando do título o valor da coisa e sendo impossível sua avaliação, o exequente apresentará estimativa, sujeitando-a ao arbitramento judicial.
§ 2º Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos.
Verifica-se dos autos que, embora o exequente tenha apresentado uma estimativa dos valores a receber, o valor exato do referido crédito encontra-se ilíquido.
É imperativo, portanto, apurar em liquidação os valores a que o exequente faz jus, antes de converter a presente execução para entrega de coisa incerta em execução para pagamento de quantia certa.
Assim sendo, determino a liquidação do valor do crédito do exequente e, para tanto, nomeio perito judicial avaliador o senhor DANILO COSTA BARBOSA CARDOSO, engenheiro agrônomo, CPF: 032.096.785-96, com domicílio no Município de Barreiras/BA, com número de telefone para contato: (77)999107201.
Intime-se o perito avaliador ora nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste o aceite do múnus, apresente sua proposta de honorários e a data de realização da avaliação dos bens reivindicados na exordial. Caso o perito, desde logo, constate a necessidade de exame de documentação não constante dos autos, deverá, na mesma oportunidade, informá-la de modo detalhado.
Expeça-se citação para os endereços indicados no ID 131502012, com o devido recolhimento das custas.
Após, com ou sem resposta, retornem-me os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000650-47.2021.8.05.0231 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: São Desidério
Autor: Depol De São Desidério
Reu: Fabio Donadel Sydrowski
Advogado: Clovis Willms (OAB:RS33652)
Advogado: Mario Francisco Teixeira Alves Oliveira (OAB:BA23325)
Advogado: Jefferson De Sousa Lima (OAB:BA50911)

Testemunha: Elisangela Nascimento Da Rosa
Testemunha: Givailton De Araújo Cavalcante
Testemunha: Carleane Abreu Dos Santos
Testemunha: Camila Da Silva Da Paz
Testemunha: Valquíria Dos Santos De Macedo
Testemunha: Felippe Santana Pascoal
Testemunha: Leidiane Nere Da Silva
Testemunha: Rosimery Da Silva Tyburski
Testemunha: Suelem Ribeiro Dos Santos
Testemunha: José Ilton Da Silva
Testemunha: Crislaine Oliveira Lopes
Testemunha: Robson Silva Santos
Testemunha: Mauro Leane Dos Reis
Testemunha: Manoel Antonio A. Liscano
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Anderson Nascimento De Araujo

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO

De ordem da MM. Juíza Bianca Pfeffer de Direito da Comarca de São Desiderio, nos termos da Despacho ID. 432574560 ,designo por meio de ato ordinatório a Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri para o dia 29/05/2024, às 09 :00 h nas dependências deste Fórum Ministro Antônio Carlos Magalhães, localizado na Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos nº 19, Bairro Tangará, São Desidério/BA.
São Desidério - BA, 29 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000650-47.2021.8.05.0231 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: São Desidério
Autor: Depol De São Desidério
Reu: Fabio Donadel Sydrowski
Advogado: Clovis Willms (OAB:RS33652)
Advogado: Mario Francisco Teixeira Alves Oliveira (OAB:BA23325)
Advogado: Jefferson De Sousa Lima (OAB:BA50911)
Testemunha: Elisangela Nascimento Da Rosa
Testemunha: Givailton De Araújo Cavalcante
Testemunha: Carleane Abreu Dos Santos
Testemunha: Camila Da Silva Da Paz
Testemunha: Valquíria Dos Santos De Macedo
Testemunha: Felippe Santana Pascoal
Testemunha: Leidiane Nere Da Silva
Testemunha: Rosimery Da Silva Tyburski
Testemunha: Suelem Ribeiro Dos Santos
Testemunha: José Ilton Da Silva
Testemunha: Crislaine Oliveira Lopes
Testemunha: Robson Silva Santos
Testemunha: Mauro Leane Dos Reis
Testemunha: Manoel Antonio A. Liscano
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Anderson Nascimento De Araujo

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO

De ordem da MM. Juíza Bianca Pfeffer de Direito da Comarca de São Desiderio, nos termos da Despacho ID. 432574560 ,designo por meio de ato ordinatório a Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri para o dia 29/05/2024, às 09 :00 h nas dependências deste Fórum Ministro Antônio Carlos Magalhães, localizado na Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos nº 19, Bairro Tangará, São Desidério/BA.
São Desidério - BA, 29 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000650-47.2021.8.05.0231 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: São Desidério

Autor: Depol De São Desidério
Reu: Fabio Donadel Sydrowski
Advogado: Clovis Willms (OAB:RS33652)
Advogado: Mario Francisco Teixeira Alves Oliveira (OAB:BA23325)
Advogado: Jefferson De Sousa Lima (OAB:BA50911)
Testemunha: Elisangela Nascimento Da Rosa
Testemunha: Givailton De Araújo Cavalcante
Testemunha: Carleane Abreu Dos Santos
Testemunha: Camila Da Silva Da Paz
Testemunha: Valquíria Dos Santos De Macedo
Testemunha: Felippe Santana Pascoal
Testemunha: Leidiane Nere Da Silva
Testemunha: Rosimery Da Silva Tyburski
Testemunha: Suelem Ribeiro Dos Santos
Testemunha: José Ilton Da Silva
Testemunha: Crislaine Oliveira Lopes
Testemunha: Robson Silva Santos
Testemunha: Mauro Leane Dos Reis
Testemunha: Manoel Antonio A. Liscano
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Anderson Nascimento De Araujo

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO

De ordem da MM. Juíza Bianca Pfeffer de Direito da Comarca de São Desiderio, nos termos da Despacho ID. 432574560 ,designo por meio de ato ordinatório a Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri para o dia 29/05/2024, às 09 :00 h nas dependências deste Fórum Ministro Antônio Carlos Magalhães, localizado na Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos nº 19, Bairro Tangará, São Desidério/BA.
São Desidério - BA, 29 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000650-47.2021.8.05.0231 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: São Desidério
Autor: Depol De São Desidério
Reu: Fabio Donadel Sydrowski
Advogado: Clovis Willms (OAB:RS33652)
Advogado: Mario Francisco Teixeira Alves Oliveira (OAB:BA23325)
Advogado: Jefferson De Sousa Lima (OAB:BA50911)
Testemunha: Elisangela Nascimento Da Rosa
Testemunha: Givailton De Araújo Cavalcante
Testemunha: Carleane Abreu Dos Santos
Testemunha: Camila Da Silva Da Paz
Testemunha: Valquíria Dos Santos De Macedo
Testemunha: Felippe Santana Pascoal
Testemunha: Leidiane Nere Da Silva
Testemunha: Rosimery Da Silva Tyburski
Testemunha: Suelem Ribeiro Dos Santos
Testemunha: José Ilton Da Silva
Testemunha: Crislaine Oliveira Lopes
Testemunha: Robson Silva Santos
Testemunha: Mauro Leane Dos Reis
Testemunha: Manoel Antonio A. Liscano
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Anderson Nascimento De Araujo

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO

De ordem da MM. Juíza Bianca Pfeffer de Direito da Comarca de São Desiderio, nos termos da Despacho ID. 432574560 ,designo por meio de ato ordinatório a Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri para o dia 29/05/2024, às 09 :00 h nas dependências deste Fórum Ministro Antônio Carlos Magalhães, localizado na Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos nº 19, Bairro Tangará, São Desidério/BA.
São Desidério - BA, 29 de fevereiro de 2024

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Competência Plena de São Desidério
PORTARIA Nº 05/2024, DE 04 DE MARÇO DE 2024

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA, BIANCA PFEFFER, Diretora do Foro da Comarca de São Desidério, Estado da Bahia, no exercício da competência que lhe confere o art. 64, II, da Nova Lei de Organização Judiciária (Lei Estadual nº 10.845/2007), no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO que o Servidor Luiz França Guedes (cadastro nº 225.503-90) - Escrivão, se encontra afastado de suas funções em razão de atestado médico de 04 a 13 de março;
CONSIDERANDO que a designação do servidor para substituir o Escrivão, torna-se indispensável ao regular funcionamento da Vara; e
CONSIDERANDO que a referida designação está em consonância com o art. 2º III, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018.

RESOLVE:
Art. 1º – Nos termos do Art. 1º II do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, DESIGNAR o servidor ARNALDO REIS TRINDADE, cadastro 970.408-6, Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório, para desempenhar as funções de Diretor de Secretaria da Vara Plena da Comarca de São Desidério – BA, em tempo integral, no período de 04 de março a 13 de março de 2024.
Comunique-se à CCI/TJBA
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
BIANCA PFEFFER
Juíza de Direito Substituta

SÃO FÉLIX

VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000302-49.2023.8.05.0234 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: São Félix
Autor: Municipio De Sao Felix
Advogado: Jose Carlos Brandao Filho (OAB:BA13692)
Reu: Eduardo Jose De Macedo Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8000302-49.2023.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO FELIX
Advogado(s): JOSE CARLOS BRANDAO FILHO (OAB:BA13692)
REU: EDUARDO JOSE DE MACEDO JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
1. Certifique-se sobre a existência de ações de improbidade administrativa pendentes/julgadas contra o réu, tendo em vista que a petição inicial está assinada eletronicamente em datas de 2017 e 2021.
2. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, esclarecendo do que se tratam as ações que tramitaram na Justiça Federal (com declínio de competência da presente Comarca) e na Justiça do Trabalho, bem como o procedimento relativo à Infância e Juventude, que foram juntados antes da petição inicial sem indicação da correlação com a demanda.
3. No mais, registro que a Lei 14.230/2021 alterou substancialmente a Lei de Improbidade Administrativa e, atualmente, é imprescindível a comprovação de elemento subjetivo específico voltado à prática ilícita.
As novas regras contidas na Lei de Improbidade Administrativa, segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal (Tema 1199 – ARE 843.989), são aplicáveis aos processos em andamento, inclusive a atual exigência de dolo específico para fins de reconhecimento de ato ímprobo (art. 9º, 10 ou 11 da LIA).
Assim sendo, determino seja intimado o Município autor para:
i) individualizar a conduta do Réu, apontando os elementos mínimos probatórios que demonstrem a prática de improbidade administrativa;

ii) comprovar o dolo específico da prática espúria (art. 1º, §3º, da LIA);
Nos termos do artigo 17, §11, da Lei 8.429/92, a demanda será julgada improcedente caso o Autor não se desincumba de seus ônus processuais, conferindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações.

4. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público.
5. Intimações e diligências necessárias.
São Félix, assinado e datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000310-26.2023.8.05.0234 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Félix
Autor: E. C. M.
Advogado: Ericles Macedo De Jesus (OAB:BA61232)
Reu: Y. T. P. D. O.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ – 06/2016-GSEC)

PROCESSO: 8000310-26.2023.8.05.0234
ASSUNTO: [Alimentos]
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: EDWILSON CONCEICAO MOREIRA

Advogado(s) do reclamante: ERICLES MACEDO DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ERICLES MACEDO DE JESUS
REU: YAN TALISSON PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados (DJE), para cientificá-lo(s) do despacho ID 428124175, bem como para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 16/04/2024 09:30h, que ocorrerá de forma híbrida, ou seja, presencialmente- comparecendo ao Fórum desta comarca- ou por meio de videoconferência, mediante acesso ao link:https://call.lifesizecloud.com/908918.
São Félix/Ba, 1 de março de 2024

Ismael da Silva Borges - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000310-26.2023.8.05.0234 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Félix
Autor: E. C. M.
Advogado: Ericles Macedo De Jesus (OAB:BA61232)
Reu: Y. T. P. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000310-26.2023.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: EDWILSON CONCEICAO MOREIRA
Advogado(s): ERICLES MACEDO DE JESUS registrado(a) civilmente como ERICLES MACEDO DE JESUS (OAB:BA61232)
REU: YAN TALISSON PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, II, CPC).
2. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, tendo em vista a declaração de hipossuficiência os comprovantes de rendimentos juntados aos autos.
3. Designe-se audiência de mediação/conciliação, conforme disponibilidade de pauta.

4. CITE-SE o réu, intimando-o para comparecer ao ato devidamente acompanhado de advogado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
Conste-se na carta/mandado que, se não tiver condições financeiras de constituir advogado(a), aquele poderá requerer a nomeação de defensor(a) dativo(a) em seu favor.
Advirta-se, também, de que em caso de não comparecimento ou, então, de ausência de autocomposição, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação iniciará da data marcada para a audiência.
5. Da mesma forma, intime-se o autor da designação do ato, por meio de seu(a) advogado(a).
6. Intimações e diligências necessárias.
Confiro ao presente pronunciamento força de ofício/mandado, para possibilitar seu célere cumprimento.
São Félix, assinado e datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000199-42.2023.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Dupelo Comercio De Sandalias Ltda
Advogado: Fernanda Santos Bastos (OAB:BA68094)
Reu: Eliane Soares De Araujo 03135067521
Reu: Eliane Soares De Araujo

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ – 06/2016-GSEC)

PROCESSO: 8000199-42.2023.8.05.0234
ASSUNTO: [Inadimplemento, Prestação de Serviços]
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DUPELO COMERCIO DE SANDALIAS LTDA

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA SANTOS BASTOS
REU: ELIANE SOARES DE ARAUJO 03135067521, ELIANE SOARES DE ARAUJO

ADVOGADO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados (DJE), para cientificá-lo(s) do despacho ID 431917124, bem como para comparecer(em) à audiência Una designada para o dia 16/04/2024 09:00h, que ocorrerá de forma híbrida, ou seja, presencialmente- comparecendo ao Fórum desta comarca- ou por meio de videoconferência, mediante acesso ao link:https://call.lifesizecloud.com/908918.
São Félix/Ba, 1 de março de 2024

Ismael da Silva Borges - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000199-42.2023.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Dupelo Comercio De Sandalias Ltda
Advogado: Fernanda Santos Bastos (OAB:BA68094)
Reu: Eliane Soares De Araujo 03135067521
Reu: Eliane Soares De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000199-42.2023.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: DUPELO COMERCIO DE SANDALIAS LTDA
Advogado(s): FERNANDA SANTOS BASTOS (OAB:BA68094)
REU: ELIANE SOARES DE ARAUJO 03135067521 e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo contar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
3. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
4. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
5. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
6. Diligências e intimações necessárias.
Atribuo ao presente pronunciamento força de ofício/mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento.
São Félix/BA, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000060-27.2022.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Manoel Caetano Conceicao
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000060-27.2022.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: MANOEL CAETANO CONCEICAO
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604), ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS em que a parte autora imputa ao acionado a prática de conduta antijurídica, consistente na contratação ilegítima de empréstimo consignado.
Relata a parte autora, em síntese, que se deparou com descontos do seu benefício previdenciário em virtude de um suposto empréstimo que não contratou.
A parte ré, citada regulamente, em sede de contestação, apresentou defesa com preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, ausência de prévia reclamação administrativa e, no mérito, alega que não cometeu ato ilícito.
A ação recepcionada seguira os ditames da lei 9.099/95.
Tudo visto e examinado.
DECIDO:
Rejeito as alegações suscitadas em contestação que impedem a análise do mérito, pois, nos termos do art. 488, do Código de Processo Civil, o juiz pode resolver o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem resolução do mérito.
A pretensão autoral merece improcedência.
No curso da ação, veio aos autos prova documental que solucionou a matéria controvertida nos fólios, tendo a instituição financeira apresentado o instrumento contratual que lastreia o empréstimo consignado ora discutido assinado pela parte demandante, assim como cópia dos documentos pessoais da parte autora e TED (ID 342498272, ID 342498274).

Considerando que, no caderno processual, foi apresentado e comprovado fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, que recebeu voluntariamente valores decorrentes de empréstimo, sendo devida a contraprestação, impõe-se ao Juízo concluir que os descontos subsequentes à contratação são devidos.
Nesta senda, da análise dos autos, observo que, em que pese a alegação de que o desconto foi ilegal, a parte autora – efetivamente – beneficiou-se do montante mutuado, uma vez que os documentos juntados pela empresa ré atestam que o autor recebeu os valores em sua conta corrente, conforme contrato juntado, o que implica no reconhecimento de que a parte autora se beneficiou diretamente dos valores disponibilizados em sua conta corrente.
Por estes motivos, reputo que os pactos são lícitos e, portanto, hígidos de qualquer mácula a amparar a pretensão autoral, cabendo ao autor arcar com as consequências de seus empréstimos.
Desse modo, diferentemente do que alegado na inicial, a parte demandada não praticou qualquer ato ilícito, pois atuou em exercício regular de um direito. Assim dispõe o Código Civil:
Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;
Como o dever de indenizar pressupõe a prática de um ato ilícito (Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo), não há como acolher o pedido de indenização por danos morais.
Nesse compasso, tendo sido demonstrada pela requerida a legalidade da contratação impugnada pela parte autora, há de ser rejeitados também os pleitos de repetição do indébito e de declaração de inexistência de relação jurídica.
Destarte, deixo de conhecer o pedido contraposto formulado pelo demandado, ante a validade do negócio jurídico celebrado entre as partes, não havendo que falar em declaração de nulidade e, consequente, devolução de valores recebidos em razão do empréstimo.
Forte em tais razões EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, mantendo os descontos na forma pactuada em contrato, na forma dos arts. 51, II, da Lei 9.099/95.
Sem custas, conforme determina a Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.

São Félix/BA, datado e assinado eletronicamente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000077-29.2023.8.05.0234 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: São Félix
Autor: Mez 1 Energia Ltda.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Reu: Humberto Matias Lordelo
Advogado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB:BA48280)
Reu: Gilson
Reu: Demais Esbulhadores
Perito: Odair Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ – 06/2016-GSEC)

PROCESSO: 8000077-29.2023.8.05.0234
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: MEZ 1 ENERGIA LTDA.

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA
REU: HUMBERTO MATIAS LORDELO, GILSON, DEMAIS ESBULHADORES

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: OSVALDO BRUNO PEREIRA BASTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO OSVALDO BRUNO PEREIRA BASTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados (DJE), para cientificá-lo(s) do despacho ID 431946583, bem como para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 17/04/2024 10:00h, que ocorrerá de forma híbrida, ou seja, presencialmente- comparecendo ao Fórum desta comarca- ou por meio de videoconferência, mediante acesso ao link:https://call.lifesizecloud.com/908918.
São Félix/Ba, 1 de março de 2024

Ismael da Silva Borges - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000077-29.2023.8.05.0234 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: São Félix
Autor: Mez 1 Energia Ltda.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Reu: Humberto Matias Lordelo
Advogado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB:BA48280)
Reu: Gilson
Reu: Demais Esbulhadores
Perito: Odair Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ – 06/2016-GSEC)

PROCESSO: 8000077-29.2023.8.05.0234
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: MEZ 1 ENERGIA LTDA.

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA
REU: HUMBERTO MATIAS LORDELO, GILSON, DEMAIS ESBULHADORES

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: OSVALDO BRUNO PEREIRA BASTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO OSVALDO BRUNO PEREIRA BASTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados (DJE), para cientificá-lo(s) do despacho ID 431946583, bem como para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 17/04/2024 10:00h, que ocorrerá de forma híbrida, ou seja, presencialmente- comparecendo ao Fórum desta comarca- ou por meio de videoconferência, mediante acesso ao link:https://call.lifesizecloud.com/908918.
São Félix/Ba, 1 de março de 2024

Ismael da Silva Borges - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000077-29.2023.8.05.0234 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: São Félix
Autor: Mez 1 Energia Ltda.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Reu: Humberto Matias Lordelo
Advogado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB:BA48280)
Reu: Gilson
Reu: Demais Esbulhadores
Perito: Odair Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000077-29.2023.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: MEZ 1 ENERGIA LTDA.
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)
REU: HUMBERTO MATIAS LORDELO e outros (2)
Advogado(s): OSVALDO BRUNO PEREIRA BASTOS registrado(a) civilmente como OSVALDO BRUNO PEREIRA BASTOS (OAB:BA48280)

DESPACHO

Ciente da decisão do id. 432105486, que deferiu o efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, para o fim de suspender a perícia.
Pelo prosseguimento do feito, inclua-se em pauta para a realização de audiência de conciliação.
Intimações e diligências necessárias.

São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000077-29.2023.8.05.0234 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: São Félix
Autor: Mez 1 Energia Ltda.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Reu: Humberto Matias Lordelo
Advogado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB:BA48280)
Reu: Gilson
Reu: Demais Esbulhadores
Perito: Odair Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000077-29.2023.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: MEZ 1 ENERGIA LTDA.
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)
REU: HUMBERTO MATIAS LORDELO e outros (2)
Advogado(s): OSVALDO BRUNO PEREIRA BASTOS registrado(a) civilmente como OSVALDO BRUNO PEREIRA BASTOS (OAB:BA48280)

DESPACHO
Ciente da decisão do id. 432105486, que deferiu o efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, para o fim de suspender a perícia.
Pelo prosseguimento do feito, inclua-se em pauta para a realização de audiência de conciliação.
Intimações e diligências necessárias.

São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000277-70.2022.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Marizete Conceicao De Jesus
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Advogado: Hebert Santos Magalhaes (OAB:BA77691)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000277-70.2022.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: MARIZETE CONCEICAO DE JESUS

Advogado(s): LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE registrado(a) civilmente como LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB:BA61427), HEBERT SANTOS MAGALHAES (OAB:BA77691)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Publicada a sentença julgou procedente a demanda, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao reembolso dos valores pagos indevidamente pela autora, a ré opôs Embargos de Declaração (id. 428598724).
O embargante arguiu que o decisium incorreu em erro ao considerar a data do evento danoso como termo inicial para incidência dos juros de mora sobre o valor da condenação por danos morais. Assim, requereu a modificação do julgado.
É breve relatório. Decido.
Os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 1.022 a 1.025 do CPC, destinando-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado; e corrigir erro material.
O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, pacificou o entendimento de que os embargos de declaração não cabem para rediscutir matéria já decidida. A saber:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGANTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MULTA POR RECURSO PROTELATÓRIO SERÁ RECOLHIDA AO FINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.021, § 5º, DO CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.
1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. Acolhimento parcial dos embargos de declaração para constar que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, a multa processual do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deverá ser recolhida ao final do processo. Inteligência do art. 1.021, § 5º, do CPC/2015.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.427.498/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.).
Não obstante, verifico que a sentença embargada realmente incorreu em erro material, sendo esta a via adequada para seu saneamento.
Isso porque, em se tratando de relação contratual, os juros de mora contam-se desde a citação inicial, nos termos do disposto no art. 405 do Código Civil.
Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para que no dispositivo da sentença passe a constar “CONDENAR a ré ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC desde a data do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação (art. 405 do CC)”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000277-70.2022.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Marizete Conceicao De Jesus
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Advogado: Hebert Santos Magalhaes (OAB:BA77691)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000277-70.2022.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: MARIZETE CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s): LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE registrado(a) civilmente como LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB:BA61427), HEBERT SANTOS MAGALHAES (OAB:BA77691)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Publicada a sentença julgou procedente a demanda, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao reembolso dos valores pagos indevidamente pela autora, a ré opôs Embargos de Declaração (id. 428598724).
O embargante arguiu que o decisium incorreu em erro ao considerar a data do evento danoso como termo inicial para incidência dos juros de mora sobre o valor da condenação por danos morais. Assim, requereu a modificação do julgado.
É breve relatório. Decido.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 1.022 a 1.025 do CPC, destinando-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado; e corrigir erro material.
O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, pacificou o entendimento de que os embargos de declaração não cabem para rediscutir matéria já decidida. A saber:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGANTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MULTA POR RECURSO PROTELATÓRIO SERÁ RECOLHIDA AO FINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.021, § 5º, DO CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.
1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. Acolhimento parcial dos embargos de declaração para constar que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, a multa processual do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deverá ser recolhida ao final do processo. Inteligência do art. 1.021, § 5º, do CPC/2015.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.427.498/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.).
Não obstante, verifico que a sentença embargada realmente incorreu em erro material, sendo esta a via adequada para seu saneamento.
Isso porque, em se tratando de relação contratual, os juros de mora contam-se desde a citação inicial, nos termos do disposto no art. 405 do Código Civil.
Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para que no dispositivo da sentença passe a constar “CONDENAR a ré ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC desde a data do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação (art. 405 do CC)”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000121-53.2020.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Cosme Da Silva Santos
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000121-53.2020.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: COSME DA SILVA SANTOS
Advogado(s): CRONOR DA COSTA SILVA (OAB:BA25909)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Prolatada a sentença que julgou procedente a demanda para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais e reembolso dos valores pagos, este opôs Embargos de Declaração (id. 426826130).
O embargante arguiu que o decisium incorreu em erro material ao considerar a data do evento dano como termo inicial para incidência dos juros de mora. Assim, requereu a modificação do julgado.
Intimado, o autor pugnou pela rejeição do recurso (id 428115238).
É breve relatório. Decido.
Os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 1.022 a 1.025 do CPC, destinando-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado; e corrigir erro material.
O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, pacificou o entendimento de que os embargos de declaração não cabem para rediscutir matéria já decidida. A saber:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGANTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MULTA POR RECURSO PROTELATÓRIO SERÁ RECOLHIDA AO FINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.021, § 5º, DO CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.
1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. Acolhimento parcial dos embargos de declaração para constar que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, a multa processual do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deverá ser recolhida ao final do processo. Inteligência do art. 1.021, § 5º, do CPC/2015.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.427.498/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.).
Publicada a sentença julgou procedente a demanda, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao reembolso dos valores pagos indevidamente pela autora, a ré opôs Embargos de Declaração (id. 428598724).
O embargante arguiu que o decisium incorreu em erro ao considerar a data do evento danoso como termo inicial para incidência dos juros de mora sobre o valor da condenação por danos morais. Assim, requereu a modificação do julgado.
É breve relatório. Decido.
Os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 1.022 a 1.025 do CPC, destinando-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado; e corrigir erro material.
O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, pacificou o entendimento de que os embargos de declaração não cabem para rediscutir matéria já decidida. A saber:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGANTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MULTA POR RECURSO PROTELATÓRIO SERÁ RECOLHIDA AO FINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.021, § 5º, DO CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.
1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. Acolhimento parcial dos embargos de declaração para constar que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, a multa processual do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deverá ser recolhida ao final do processo. Inteligência do art. 1.021, § 5º, do CPC/2015.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.427.498/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.).
Não obstante, verifico que a sentença embargada realmente incorreu em erro material, sendo esta a via adequada para seu saneamento.
Isso porque, em se tratando de relação contratual, os juros de mora contam-se desde a citação inicial, nos termos do disposto no art. 405 do Código Civil.
Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para que no item “a” do dispositivo da sentença passe a constar “CONDENAR a ré ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC desde a data do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação (art. 405 do CC)”, permanecendo inalterada em suas demais disposições.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000121-53.2020.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Cosme Da Silva Santos
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000121-53.2020.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: COSME DA SILVA SANTOS
Advogado(s): CRONOR DA COSTA SILVA (OAB:BA25909)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Prolatada a sentença que julgou procedente a demanda para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais e reembolso dos valores pagos, este opôs Embargos de Declaração (id. 426826130).
O embargante arguiu que o decisium incorreu em erro material ao considerar a data do evento dano como termo inicial para incidência dos juros de mora. Assim, requereu a modificação do julgado.
Intimado, o autor pugnou pela rejeição do recurso (id 428115238).
É breve relatório. Decido.
Os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 1.022 a 1.025 do CPC, destinando-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado; e corrigir erro material.
O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, pacificou o entendimento de que os embargos de declaração não cabem para rediscutir matéria já decidida. A saber:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGANTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MULTA POR RECURSO PROTELATÓRIO SERÁ RECOLHIDA AO FINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.021, § 5º, DO CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.
1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. Acolhimento parcial dos embargos de declaração para constar que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, a multa processual do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deverá ser recolhida ao final do processo. Inteligência do art. 1.021, § 5º, do CPC/2015.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.427.498/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.).
Publicada a sentença julgou procedente a demanda, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao reembolso dos valores pagos indevidamente pela autora, a ré opôs Embargos de Declaração (id. 428598724).
O embargante arguiu que o decisium incorreu em erro ao considerar a data do evento danoso como termo inicial para incidência dos juros de mora sobre o valor da condenação por danos morais. Assim, requereu a modificação do julgado.
É breve relatório. Decido.
Os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 1.022 a 1.025 do CPC, destinando-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado; e corrigir erro material.
O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, pacificou o entendimento de que os embargos de declaração não cabem para rediscutir matéria já decidida. A saber:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGANTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MULTA POR RECURSO PROTELATÓRIO SERÁ RECOLHIDA AO FINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.021, § 5º, DO CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.
1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. Acolhimento parcial dos embargos de declaração para constar que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, a multa processual do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deverá ser recolhida ao final do processo. Inteligência do art. 1.021, § 5º, do CPC/2015.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.427.498/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.).
Não obstante, verifico que a sentença embargada realmente incorreu em erro material, sendo esta a via adequada para seu saneamento.
Isso porque, em se tratando de relação contratual, os juros de mora contam-se desde a citação inicial, nos termos do disposto no art. 405 do Código Civil.
Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para que no item “a” do dispositivo da sentença passe a constar “CONDENAR a ré ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC desde a data do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação (art. 405 do CC)”, permanecendo inalterada em suas demais disposições.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000266-75.2021.8.05.0234 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Eliete Soares Sodre
Advogado: Adelmo Lima Bonfim Dias (OAB:BA26663)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: It’s Solucoes Ltda - Epp
Advogado: Ana Claudia Ramos De Lima (OAB:RN14215)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000266-75.2021.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: ELIETE SOARES SODRE
Advogado(s): ADELMO LIMA BONFIM DIAS registrado(a) civilmente como ADELMO LIMA BONFIM DIAS (OAB:BA26663)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), ANA CLAUDIA RAMOS DE LIMA (OAB:RN14215)

DESPACHO

Considerando os efeitos modificativos buscados nos Embargos de Declaração opostos no id 430363533 pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, acerca do recurso manifestar-se.
São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000187-28.2023.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Felipe Cruz Lima Santos
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Advogado: Hebert Santos Magalhaes (OAB:BA77691)
Autor: Silvana Cruz Lima
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Advogado: Hebert Santos Magalhaes (OAB:BA77691)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Mastercard Brasil Ltda
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000187-28.2023.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: FELIPE CRUZ LIMA SANTOS e outros
Advogado(s): LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE registrado(a) civilmente como LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB:BA61427), HEBERT SANTOS MAGALHAES (OAB:BA77691)
REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros
Advogado(s): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (OAB:MG56543), EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

DESPACHO
Proferida a decisão interlocutória id 409917827, na qual foi determinada a suspensão das cobranças oriunda da compra objeto da lide, os réus MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S/A e MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S/A apresentaram Embargos de Declaração id 413017612 e 413986408, respectivamente.
Ante os efeitos infringentes buscados pelos réus nos seus aclaratórios, nos termos do artigo 1.023, §3º, do CPC, intime-se a parte autora deles se manifestar no prazo de cinco dias.
Após, voltem-me imediatamente conclusos na fila “embargos de declaração – minutar”
São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000043-30.2018.8.05.0234 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Alex De Almeida Santana
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Advogado: Edilson Dos Santos Souza (OAB:BA12860)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Elisia Helena De Melo Martini (OAB:RN1853)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000043-30.2018.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

AUTOR: ALEX DE ALMEIDA SANTANA
Advogado(s): FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043), EDILSON DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA12860)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ELISIA HELENA DE MELO MARTINI registrado(a) civilmente como ELISIA HELENA DE MELO MARTINI (OAB:RN1853), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:MG107399)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA em que a parte autora imputa ao acionado a prática de conduta antijurídica, consistente na Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes.
Tudo visto e examinado. DECIDO.
Em primeiro lugar, no que se refere à existência de contrato, por todos os elementos produzidos nos autos, cabe a este Juízo acatar as afirmações trazidas pela parte autora.
Isso porque a parte apresentou indícios suficientes de que não realizou nenhuma contratação junto à parte requerida.
De outra banda, todavia, a parte ré não produziu nenhuma prova capaz de contraditar e refutar as informações constantes no processo, conforme ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Ao contrário, em que pese tenha vindo tempestivamente aos autos, com a juntada da contestação e participação em audiência, não coligiu documento que comprovasse a regularidade da cobrança, tendo se limitado a reafirmar a legalidade do débito. Com efeito, trouxe tão somente “prints” de telas de suposto cadastro da parte demandante, sem demonstrar, todavia, assinatura e validade da relação jurídica que afirma existir.
Nesse sentido, segue julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. A EMPRESA REQUERIDA NÃO FEZ PROVA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, NEM PELO PRINT DA TELA DO COMPUTADOR, QUE TROUXE APENAS CPF E RG, SEM, CONTUDO, DEMONSTRAR ENDEREÇO ADEQUADO OU EVENTUAIS FATURAS PAGAS NO DECORRER DA RELAÇÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESTA PARTE. SENTENÇA A QUO FIXOU O VALOR DOS DANOS MORAIS EM R$ 10.000,00. REDUÇÃO PARA R$ 3.000,00(TRÊS MIL REAIS), PARA MELHOR ATENDER AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, ADEQUANDO AOS PARÂMETROS DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 201900723161 nº único0044381-93.2018.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 02/09/2019) (TJ-SE - AC: 00443819320188250001, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 02/09/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)
Assim, verifica-se que não houve comprovação de que o débito que fundamentou a negativação do nome da autora tenha sido gerado a partir de uma relação jurídica previamente existente entre as partes, sendo irregular, portanto, a inscrição do demandante nos órgãos de proteção creditícia.
Evoluindo ao mérito da demanda, a responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de 1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5º, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista.
Registre-se, ainda, a existência da responsabilidade civil especial, que é a decorrente de acidentes nucleares, nos termos do disposto no art. 21, XXIII, “d”, da Constituição Federal. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
A hipótese dos autos é, sem dúvida, de responsabilidade civil objetiva, por estar submetida às normas do código de defesa do consumidor.
No presente caso, verifico que a parte autora trouxe aos autos a comprovação dos descontos indevidos mesmo após os débitos referentes a contratação do empréstimo consignado já terem sido quitados, ônus probatório que lhe é devido.
A parte ré não ministrou prova das suas alegações, vez que não trouxe aos autos nenhuma prova que capaz de afastar o direito da autora.
Em relação aos danos morais, a jurisprudência pátria reconhece a existência de danos morais em casos análogos a este:
DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

A Constituição Federal, em seu art. 5º, V, parte final, assegura a indenização por dano material, moral ou à imagem. O art. 186, do Código Civil autoriza o ressarcimento do dano suportado, ainda que exclusivamente moral. E, por fim, a Lei Ordinária Federal nº 8.078/90, prevê como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
A indenização por danos morais não tem o condão de reparar o resultado lesivo. Porém, possui a característica inexorável de amenizar os efeitos causados, proporcionando à vítima meios alternativos para atenuá-los.
Contudo, uma vez configurado o dever de indenizar, embora árdua a tarefa do magistrado na quantificação do dano deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, circunstâncias que somente podem ser aferidas através do caso concreto, de modo que importa atentar à situação patrimonial das partes.
Com efeito, a indenização não deve ser objeto de mera conjectura fática. Há de se considerar que a reparabilidade não pode ser fútil perante o poder aquisitivo dos postulantes.
Ademais, a quantificação do dano deve estar atrelada ao caráter repressor do processo indenizatório, no intuito de prevenir novas condutas ilícitas que, no caso sub judice, equivale à cautela nas relações de consumo, razão pela qual a quantia indenizatória não pode ser ínfima com relação ao patrimônio da parte requerida a ponto de não prevenir danos futuros.
A propósito, salienta Caio Mário da Silva Pereira:
“A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva” (Responsabilidade Civil, nº 49, pág. 60, 4ª edição, 1993).

Impõe-se a condenação do Réu, portanto, à devolução dos valores indevidamente pagos pelo consumidor, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Forte em tais razões EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil , e JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para CONDENAR a ré ao pagamento R$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser atualizada pelo INPC desde a data do arbitramento e acrescida de juros de mora de 1% desde a data do evento danoso, e para DECLARAR a inexistência da dívida discutida no presente feito, determinando que as acionadas retirem ou se abstenham de reinserir o CPF da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito referente ao contrato ora discutido, sob pena de multa diária no montante de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao montante de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase a teor dos artigos 54 e 55d da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei , alertando que caso a condenada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze dias), o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento)- (art 475-J do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000043-30.2018.8.05.0234 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Alex De Almeida Santana
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Advogado: Edilson Dos Santos Souza (OAB:BA12860)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Elisia Helena De Melo Martini (OAB:RN1853)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000043-30.2018.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: ALEX DE ALMEIDA SANTANA
Advogado(s): FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043), EDILSON DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA12860)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): ELISIA HELENA DE MELO MARTINI registrado(a) civilmente como ELISIA HELENA DE MELO MARTINI (OAB:RN1853), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:MG107399)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA em que a parte autora imputa ao acionado a prática de conduta antijurídica, consistente na Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes.
Tudo visto e examinado. DECIDO.
Em primeiro lugar, no que se refere à existência de contrato, por todos os elementos produzidos nos autos, cabe a este Juízo acatar as afirmações trazidas pela parte autora.
Isso porque a parte apresentou indícios suficientes de que não realizou nenhuma contratação junto à parte requerida.
De outra banda, todavia, a parte ré não produziu nenhuma prova capaz de contraditar e refutar as informações constantes no processo, conforme ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Ao contrário, em que pese tenha vindo tempestivamente aos autos, com a juntada da contestação e participação em audiência, não coligiu documento que comprovasse a regularidade da cobrança, tendo se limitado a reafirmar a legalidade do débito. Com efeito, trouxe tão somente “prints” de telas de suposto cadastro da parte demandante, sem demonstrar, todavia, assinatura e validade da relação jurídica que afirma existir.
Nesse sentido, segue julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. A EMPRESA REQUERIDA NÃO FEZ PROVA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, NEM PELO PRINT DA TELA DO COMPUTADOR, QUE TROUXE APENAS CPF E RG, SEM, CONTUDO, DEMONSTRAR ENDEREÇO ADEQUADO OU EVENTUAIS FATURAS PAGAS NO DECORRER DA RELAÇÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESTA PARTE. SENTENÇA A QUO FIXOU O VALOR DOS DANOS MORAIS EM R$ 10.000,00. REDUÇÃO PARA R$ 3.000,00(TRÊS MIL REAIS), PARA MELHOR ATENDER AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, ADEQUANDO AOS PARÂMETROS DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 201900723161 nº único0044381-93.2018.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 02/09/2019) (TJ-SE - AC: 00443819320188250001, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 02/09/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)
Assim, verifica-se que não houve comprovação de que o débito que fundamentou a negativação do nome da autora tenha sido gerado a partir de uma relação jurídica previamente existente entre as partes, sendo irregular, portanto, a inscrição do demandante nos órgãos de proteção creditícia.
Evoluindo ao mérito da demanda, a responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de 1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5º, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista.
Registre-se, ainda, a existência da responsabilidade civil especial, que é a decorrente de acidentes nucleares, nos termos do disposto no art. 21, XXIII, “d”, da Constituição Federal. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
A hipótese dos autos é, sem dúvida, de responsabilidade civil objetiva, por estar submetida às normas do código de defesa do consumidor.
No presente caso, verifico que a parte autora trouxe aos autos a comprovação dos descontos indevidos mesmo após os débitos referentes a contratação do empréstimo consignado já terem sido quitados, ônus probatório que lhe é devido.
A parte ré não ministrou prova das suas alegações, vez que não trouxe aos autos nenhuma prova que capaz de afastar o direito da autora.
Em relação aos danos morais, a jurisprudência pátria reconhece a existência de danos morais em casos análogos a este:
DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

A Constituição Federal, em seu art. 5º, V, parte final, assegura a indenização por dano material, moral ou à imagem. O art. 186, do Código Civil autoriza o ressarcimento do dano suportado, ainda que exclusivamente moral. E, por fim, a Lei Ordinária Federal nº 8.078/90,

prevê como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
A indenização por danos morais não tem o condão de reparar o resultado lesivo. Porém, possui a característica inexorável de amenizar os efeitos causados, proporcionando à vítima meios alternativos para atenuá-los.
Contudo, uma vez configurado o dever de indenizar, embora árdua a tarefa do magistrado na quantificação do dano deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, circunstâncias que somente podem ser aferidas através do caso concreto, de modo que importa atentar à situação patrimonial das partes.
Com efeito, a indenização não deve ser objeto de mera conjectura fática. Há de se considerar que a reparabilidade não pode ser fútil perante o poder aquisitivo dos postulantes.
Ademais, a quantificação do dano deve estar atrelada ao caráter repressor do processo indenizatório, no intuito de prevenir novas condutas ilícitas que, no caso sub judice, equivale à cautela nas relações de consumo, razão pela qual a quantia indenizatória não pode ser ínfima com relação ao patrimônio da parte requerida a ponto de não prevenir danos futuros.
A propósito, salienta Caio Mário da Silva Pereira:
"A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (Responsabilidade Civil, nº 49, pág. 60, 4ª edição, 1993).

Impõe-se a condenação do Réu, portanto, à devolução dos valores indevidamente pagos pelo consumidor, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Forte em tais razões EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil , e JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para CONDENAR a ré ao pagamento R$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser atualizada pelo INPC desde a data do arbitramento e acrescida de juros de mora de 1% desde a data do evento danoso, e para DECLARAR a inexistência da dívida discutida no presente feito, determinando que as acionadas retirem ou se abstenham de reinserir o CPF da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito referente ao contrato ora discutido, sob pena de multa diária no montante de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao montante de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase a teor dos artigos 54 e 55d da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei , alertando que caso a condenada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze dias), o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento)- (art 475-J do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
0000548-36.2013.8.05.0234 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: São Félix
Autor: Municipio De São Felix
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)
Reu: Alex Sandro Aleluia De Brito
Advogado: Livia Moraes Gomes (OAB:BA21866)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000548-36.2013.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: MUNICIPIO DE SÃO FELIX
Advogado(s): MAICO COELHO DA SILVA registrado(a) civilmente como MAICO COELHO DA SILVA (OAB:BA26239)
REU: ALEX SANDRO ALELUIA DE BRITO
Advogado(s): LIVIA MORAES GOMES (OAB:BA21866), FERNANDO GRISI JUNIOR registrado(a) civilmente como FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa movida, em 27 de agosto de 2013, pelo Município de São Félix em face de ALEX SANDRO ALELUIA DE BRITO.
Os fatos que ensejam a propositura da demanda, conforme narrada na exordial, ocorreram em 2010 e em 2012.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela ocorrência da prescrição, pleiteando a consequente extinção do feito (id 421360874).
Do mesmo modo, o autor, reconhecendo a ocorrência da prescrição, pugnou pela extinção do feito (id 432781571)
Assim, ante as manifestações do autor e do MP, que assentiram acerca da prescrição da pretensão do autor, extingo o feito com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (art. 18 da LACP).

São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
0000548-36.2013.8.05.0234 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: São Félix
Autor: Municipio De São Felix
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)
Reu: Alex Sandro Aleluia De Brito
Advogado: Livia Moraes Gomes (OAB:BA21866)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000548-36.2013.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: MUNICIPIO DE SÃO FELIX
Advogado(s): MAICO COELHO DA SILVA registrado(a) civilmente como MAICO COELHO DA SILVA (OAB:BA26239)
REU: ALEX SANDRO ALELUIA DE BRITO
Advogado(s): LIVIA MORAES GOMES (OAB:BA21866), FERNANDO GRISI JUNIOR registrado(a) civilmente como FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa movida, em 27 de agosto de 2013, pelo Município de São Félix em face de ALEX SANDRO ALELUIA DE BRITO.
Os fatos que ensejam a propositura da demanda, conforme narrada na exordial, ocorreram em 2010 e em 2012.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela ocorrência da prescrição, pleiteando a consequente extinção do feito (id 421360874).
Do mesmo modo, o autor, reconhecendo a ocorrência da prescrição, pugnou pela extinção do feito (id 432781571)
Assim, ante as manifestações do autor e do MP, que assentiram acerca da prescrição da pretensão do autor, extingo o feito com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (art. 18 da LACP).

São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000027-42.2019.8.05.0234 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Camila De Sousa Da Silva
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000027-42.2019.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: CAMILA DE SOUSA DA SILVA
Advogado(s): FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043)
REU: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA em que a parte autora imputa ao acionado a prática de conduta antijurídica, consistente na Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes.
Tudo visto e examinado. DECIDO.
Em primeiro lugar, no que se refere à existência de contrato, por todos os elementos produzidos nos autos, cabe a este Juízo acatar as afirmações trazidas pela parte autora.
Isso porque a parte apresentou indícios suficientes de que firmou, com a empresa ré, contrato de prestação de serviços, inicialmente na modalidade pré-pago e, posteriormente, pelo aplicativo de fornecimento da parte ré, migrou para a modalidade Tim Controle B Plus; em fevereiro/2018, não satisfeita com os serviços do referido plano, promoveu o cancelamento do plano em que versa a lide, migrando novamente para a modalidade pré-pago, alegando não ter contrato serviço na modalidade de fidelização.
De outra banda, todavia, a parte ré não produziu nenhuma prova capaz de contraditar e refutar as informações constantes no processo, conforme ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Ao contrário, em que pese tenha vindo tempestivamente aos autos, com a juntada da contestação e participação em audiência, não coligiu documento que comprovasse a regularidade da cobrança, visto que o regulamento do serviço contratado juntado pela empresa ré não prever fidelização, o que desta forma não legitima a cobrança de multa imposta como sanção a parte autora por ter cancelado o serviço contratado.
Nesse sentido, segue julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. A EMPRESA REQUERIDA NÃO FEZ PROVA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, NEM PELO PRINT DA TELA DO COMPUTADOR, QUE TROUXE APENAS CPF E RG, SEM, CONTUDO, DEMONSTRAR ENDEREÇO ADEQUADO OU EVENTUAIS FATURAS PAGAS NO DECORRER DA RELAÇÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESTA PARTE. SENTENÇA A QUO FIXOU O VALOR DOS DANOS MORAIS EM R$ 10.000,00. REDUÇÃO PARA R$ 3.000,00(TRÊS MIL REAIS), PARA MELHOR ATENDER AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, ADEQUANDO AOS PARÂMETROS DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 201900723161 nº único0044381-93.2018.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 02/09/2019) (TJ-SE - AC: 00443819320188250001, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 02/09/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)
Assim, verifica-se que não houve comprovação de que o débito que fundamentou a negativação do nome da autora tenha sido gerado a partir dessa relação jurídica com contratação na modalidade fidelização, sendo irregular, portanto, a inscrição do demandante nos órgãos de proteção creditícia.
Evoluindo ao mérito da demanda, a responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de 1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5º, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.

Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista.
Registre-se, ainda, a existência da responsabilidade civil especial, que é a decorrente de acidentes nucleares, nos termos do disposto no art. 21, XXIII, “d”, da Constituição Federal. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.

Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
A hipótese dos autos é, sem dúvida, de responsabilidade civil objetiva, por estar submetida às normas do código de defesa do consumidor.

No presente caso, verifico que a parte autora trouxe aos autos a comprovação dos descontos indevidos mesmo após os débitos referentes a contratação do empréstimo consignado já terem sido quitados, ônus probatório que lhe é devido.
A parte ré não ministrou prova das suas alegações, vez que não trouxe aos autos nenhuma prova que capaz de afastar o direito da autora.
Em relação aos danos morais, a jurisprudência pátria reconhece a existência de danos morais em casos análogos a este:
DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)
A Constituição Federal, em seu art. 5º, V, parte final, assegura a indenização por dano material, moral ou à imagem. O art. 186, do Código Civil autoriza o ressarcimento do dano suportado, ainda que exclusivamente moral. E, por fim, a Lei Ordinária Federal nº 8.078/90, prevê como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

A indenização por danos morais não tem o condão de reparar o resultado lesivo. Porém, possui a característica inexorável de amenizar os efeitos causados, proporcionando à vítima meios alternativos para atenuá-los.
Contudo, uma vez configurado o dever de indenizar, embora árdua a tarefa do magistrado na quantificação do dano deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, circunstâncias que somente podem ser aferidas através do caso concreto, de modo que importa atentar à situação patrimonial das partes.
Com efeito, a indenização não deve ser objeto de mera conjectura fática. Há de se considerar que a reparabilidade não pode ser fútil perante o poder aquisitivo dos postulantes.
Ademais, a quantificação do dano deve estar atrelada ao caráter repressor do processo indenizatório, no intuito de prevenir novas condutas ilícitas que, no caso sub judice, equivale à cautela nas relações de consumo, razão pela qual a quantia indenizatória não pode ser ínfima com relação ao patrimônio da parte requerida a ponto de não prevenir danos futuros.

A propósito, salienta Caio Mário da Silva Pereira:
“A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva” (Responsabilidade Civil, nº 49, pág. 60, 4ª edição, 1993).

Impõe-se a condenação do Réu, portanto, à devolução dos valores indevidamente pagos pelo consumidor, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Forte em tais razões EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil , e JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para CONDENAR a ré ao pagamento R$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC desde a data do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, e para DECLARAR a inexistência da dívida discutida no presente feito, determinando que as acionadas retirem ou se abstenham de reinserir o CPF da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito referente ao contrato ora discutido, sob pena de multa diária no montante de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao montante de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei , alertando que caso a condenada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze dias), o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento)- (art 475-J do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.

São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000027-42.2019.8.05.0234 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Camila De Sousa Da Silva
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Reu: Tim Celular S.a.

Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000027-42.2019.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: CAMILA DE SOUSA DA SILVA
Advogado(s): FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043)
REU: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA em que a parte autora imputa ao acionado a prática de conduta antijurídica, consistente na Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes.
Tudo visto e examinado. DECIDO.
Em primeiro lugar, no que se refere à existência de contrato, por todos os elementos produzidos nos autos, cabe a este Juízo acatar as afirmações trazidas pela parte autora.
Isso porque a parte apresentou indícios suficientes de que firmou, com a empresa ré, contrato de prestação de serviços, inicialmente na modalidade pré-pago e, posteriormente, pelo aplicativo de fornecimento da parte ré, migrou para a modalidade Tim Controle B Plus; em fevereiro/2018, não satisfeita com os serviços do referido plano, promoveu o cancelamento do plano em que versa a lide, migrando novamente para a modalidade pré-pago, alegando não ter contrato serviço na modalidade de fidelização.
De outra banda, todavia, a parte ré não produziu nenhuma prova capaz de contraditar e refutar as informações constantes no processo, conforme ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Ao contrário, em que pese tenha vindo tempestivamente aos autos, com a juntada da contestação e participação em audiência, não coligiu documento que comprovasse a regularidade da cobrança, visto que o regulamento do serviço contratado juntado pela empresa ré não prever fidelização, o que desta forma não legitima a cobrança de multa imposta como sanção a parte autora por ter cancelado o serviço contratado.
Nesse sentido, segue julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. A EMPRESA REQUERIDA NÃO FEZ PROVA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, NEM PELO PRINT DA TELA DO COMPUTADOR, QUE TROUXE APENAS CPF E RG, SEM, CONTUDO, DEMONSTRAR ENDEREÇO ADEQUADO OU EVENTUAIS FATURAS PAGAS NO DECORRER DA RELAÇÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESTA PARTE. SENTENÇA A QUO FIXOU O VALOR DOS DANOS MORAIS EM R$ 10.000,00. REDUÇÃO PARA R$ 3.000,00(TRÊS MIL REAIS), PARA MELHOR ATENDER AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, ADEQUANDO AOS PARÂMETROS DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 201900723161 nº único0044381-93.2018.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 02/09/2019) (TJ-SE - AC: 00443819320188250001, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 02/09/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)
Assim, verifica-se que não houve comprovação de que o débito que fundamentou a negativação do nome da autora tenha sido gerado a partir dessa relação jurídica com contratação na modalidade fidelização, sendo irregular, portanto, a inscrição do demandante nos órgãos de proteção creditícia.
Evoluindo ao mérito da demanda, a responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de 1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5º, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.

Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista.
Registre-se, ainda, a existência da responsabilidade civil especial, que é a decorrente de acidentes nucleares, nos termos do disposto no art. 21, XXIII, “d”, da Constituição Federal. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.

Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
A hipótese dos autos é, sem dúvida, de responsabilidade civil objetiva, por estar submetida às normas do código de defesa do consumidor.

No presente caso, verifico que a parte autora trouxe aos autos a comprovação dos descontos indevidos mesmo após os débitos referentes a contratação do empréstimo consignado já terem sido quitados, ônus probatório que lhe é devido.
A parte ré não ministrou prova das suas alegações, vez que não trouxe aos autos nenhuma prova que capaz de afastar o direito da autora.
Em relação aos danos morais, a jurisprudência pátria reconhece a existência de danos morais em casos análogos a este:
DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)
A Constituição Federal, em seu art. 5º, V, parte final, assegura a indenização por dano material, moral ou à imagem. O art. 186, do Código Civil autoriza o ressarcimento do dano suportado, ainda que exclusivamente moral. E, por fim, a Lei Ordinária Federal nº 8.078/90, prevê como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

A indenização por danos morais não tem o condão de reparar o resultado lesivo. Porém, possui a característica inexorável de amenizar os efeitos causados, proporcionando à vítima meios alternativos para atenuá-los.
Contudo, uma vez configurado o dever de indenizar, embora árdua a tarefa do magistrado na quantificação do dano deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, circunstâncias que somente podem ser aferidas através do caso concreto, de modo que importa atentar à situação patrimonial das partes.
Com efeito, a indenização não deve ser objeto de mera conjectura fática. Há de se considerar que a reparabilidade não pode ser fútil perante o poder aquisitivo dos postulantes.
Ademais, a quantificação do dano deve estar atrelada ao caráter repressor do processo indenizatório, no intuito de prevenir novas condutas ilícitas que, no caso sub judice, equivale à cautela nas relações de consumo, razão pela qual a quantia indenizatória não pode ser ínfima com relação ao patrimônio da parte requerida a ponto de não prevenir danos futuros.

A propósito, salienta Caio Mário da Silva Pereira:
“A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva” (Responsabilidade Civil, nº 49, pág. 60, 4ª edição, 1993).

Impõe-se a condenação do Réu, portanto, à devolução dos valores indevidamente pagos pelo consumidor, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Forte em tais razões EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil , e JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para CONDENAR a ré ao pagamento R$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC desde a data do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, e para DECLARAR a inexistência da dívida discutida no presente feito, determinando que as acionadas retirem ou se abstenham de reinserir o CPF da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito referente ao contrato ora discutido, sob pena de multa diária no montante de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao montante de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei , alertando que caso a condenada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze dias), o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento)- (art 475-J do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.

São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO

8000003-09.2022.8.05.0234 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Félix
Interessado: Romildo Santana Amorim
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Sara Naji (OAB:SC26367)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000003-09.2022.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTERESSADO: ROMILDO SANTANA AMORIM
Advogado(s): NELSON ARAGAO FILHO registrado(a) civilmente como NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509), CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), SARA NAJI (OAB:SC26367)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em que a parte autora imputa ao(à) acionado(a) a prática de conduta antijurídica, consistente na cobrança indevida de parcelas de contrato de cartão de crédito consignado, realizada pelo(a) acionante em seu benefício previdenciário.
Relata a parte autora, em síntese, que se deparou com descontos do seu benefício previdenciário em virtude de um suposto cartão de crédito consignado que não contratou.
A parte ré, citada regulamente, em sede de contestação, apresentou defesa com preliminares de inépcia da inicial, ausência de prévia reclamação administrativa, e impugnação a gratuidade de justiça e, no mérito, alega que não cometeu ato ilícito.
A ação recepcionada seguira os ditames da lei 9.099/95.
Tudo visto e examinado.
DECIDO:
Rejeito as alegações suscitadas em contestação que impedem a análise do mérito, pois, nos termos do art. 488, do Código de Processo Civil, o juiz pode resolver o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem resolução do mérito.
A pretensão autoral merece improcedência.
No curso da ação, veio aos autos prova documental que solucionou a matéria controvertida nos fólios, tendo a instituição financeira apresentado o instrumento contratual que lastreia o empréstimo consignado ora discutido assinado pela parte demandante, assim como cópia dos documentos pessoais da parte autora (ID 186497432).
No caso dos autos, verifico se tratar de contratação por biometria, novos meios de pactuação de vontades no mercado consumerista, devidamente regulamentado pelos Órgão competentes respectivos.
Outrossim, os princípios que regem os contratos eletrônicos e, por consequência, os bancários, são: Identificação das Partes, Assinatura Eletrônica Válida, Privacidade, Verificação e Checagem de Dados, Possibilidade de Cancelamento ou Arrependimento, Validade do Contrato Juntamente a Documento Físico, Previsão no Ordenamento Jurídico e Boa-fé Objetiva.
Nesse contexto, a contratação eletrônica (assim como em outros meios), é correta e está prevista no normativo de tal órgão (BACEN), mais detidamente ao avaliarmos a Resolução nº 4.283, de 04.11.2013, que regula contratação de operações eletrônicas e também a correta prestação de serviços pelas instituições financeiras, com seguinte redação:
Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar:
II – A integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, bem como a legitimidade das operações contratadas e dos serviços prestados;
II – a prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de clientes e usuários, explicitando, inclusive, direitos e deveres, responsabilidades, custos ou ônus, penalidades e eventuais riscos existentes na execução de operações e na prestação de serviços;
IV – O fornecimento tempestivo ao cliente ou usuário de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços;
VI – A possibilidade de tempestivo cancelamento de contratos.
Temos que é aceitável e já previsto pelo atual Código de Processo Civil a contratação eletrônica como prova nos processos englobando referida matéria, onde colaciono de modo claro o disposto nos artigos 440 e 441:
Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.
Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.
Sem dúvidas, ao efetuar uma transação eletrônica, manifestando o “aceite” com as condições dispostas no equipamento utilizado, temos que a relação contratual existirá consubstanciando um ato jurídico perfeito em sentido lato senso.
Diante da documentação juntada aos autos demonstrando a existência de contrato cartão de crédito consignado celebrado entre as partes, improcede o pleito.
Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Demonstração pela ré da existência de relação jurídica entre as partes (cartão de crédito consignado) - Ré que juntou aos autos comprovação de toda a relação entabulada, com a assinatura do contrato devidamente assinado pelo autor - Ausência, de outro lado, de impugnação do autor, quanto aos documentos juntados pela ré - Ônus do autor em demonstrar o fato constitutivo de seu direito - Ré, por sua vez, que logrou comprovar a origem da cobrança - Sentença mantida Recurso não provido". (Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Comarca: Andradina; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/03/2017; Data de registro: 14/03/2017).
RESPONSABILIDADE CIVIL DESCONTO EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO INCONTROVERSA A INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONFORME NARRADO NA INICIAL EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO BMG PARA REALIZAÇÃO DE SAQUES COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA DO NUMERÁRIO PARA A CONTA CORRENTE DO APELADO JUNTO AO BANCO MERCANTIL DO BRASIL - ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR" (TJSP; Apelação 1007364-26.2017.8.26.0320; Relator (a):Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira -3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2018; Data de Registro: 02/05/2018). Portanto, a despeito da argumentação do autor, fica evidente a escorreita contratação do débito que se discute nos autos, não havendo que se falar em declaração de inexistência da dívida. A esse respeito, cediço que a cláusula que prevê os descontos de parcelas diretamente do benefício previdenciário é considerada lícita, pois foi livremente ajustada e serve de expediente facilitador da satisfação do crédito. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar na conta corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante e/ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor (STJ, REsp 258103/MG, Rel. Min.Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 20/03/2003).
Assim, comprovada a regularidade da contratação e da cobrança, não há que se falar em abusividade nas cobranças relativos e, consequentemente, improcedem também os pedidos de indenização por danos morais e restituição dos valores pagos.
Com relação ao dever de indenizar, os ensinamentos de Tartuce (2017, p. 499), revela que este "surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida". Tal descumprimento, então, resulta no dever de indenizar que, de modo geral na doutrina, possui como pressupostos uma conduta humana contrária ao direito posto; culpa genérica ou latu sensu; um dano ou prejuízo efetiva ou potencialmente experimentado; e o nexo de causalidade entre a conduta e dano.
Considerando que, no caderno processual, foi apresentado e comprovado fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito autoral, que recebeu voluntariamente valores decorrentes de empréstimo, sendo devida a contraprestação, impõe-se ao Juízo concluir que os descontos subsequentes à contratação são devidos.
Por estes motivos, reputo que os pactos são lícitos e, portanto, hígidos de qualquer mácula a amparar a pretensão autoral, cabendo à parte autora arcar com as consequências de seus empréstimos.
Desse modo, diferentemente do que alegado na inicial, a parte demandada não praticou qualquer ato ilícito, pois atuou em exercício regular de um direito. Assim dispõe o Código Civil:
Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;
Como o dever de indenizar pressupõe a prática de um ato ilícito (Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo), não há como acolher o pedido de indenização por danos morais.
Destarte, deixo de conhecer o pedido contraposto formulado pelo(a) demandado(a), ante a validade do negócio jurídico celebrado entre as partes, não havendo que falar em declaração de nulidade e, consequente, devolução de valores recebidos em razão do empréstimo.
Forte em tais razões EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, mantendo os descontos na forma pactuada em contrato, na forma dos arts. 51, II, da Lei 9.099/95.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, conforme determina a Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Félix/BA, datado e assinado eletronicamente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000003-09.2022.8.05.0234 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Félix
Interessado: Romildo Santana Amorim
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Sara Naji (OAB:SC26367)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000003-09.2022.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTERESSADO: ROMILDO SANTANA AMORIM
Advogado(s): NELSON ARAGAO FILHO registrado(a) civilmente como NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509), CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), SARA NAJI (OAB:SC26367)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em que a parte autora imputa ao(à) acionado(a) a prática de conduta antijurídica, consistente na cobrança indevida de parcelas de contrato de cartão de crédito consignado, realizada pelo(a) acionante em seu benefício previdenciário.
Relata a parte autora, em síntese, que se deparou com descontos do seu benefício previdenciário em virtude de um suposto cartão de crédito consignado que não contratou.
A parte ré, citada regulamente, em sede de contestação, apresentou defesa com preliminares de inépcia da inicial, ausência de prévia reclamação administrativa, e impugnação a gratuidade de justiça e, no mérito, alega que não cometeu ato ilícito.
A ação recepcionada seguira os ditames da lei 9.099/95.
Tudo visto e examinado.
DECIDO:
Rejeito as alegações suscitadas em contestação que impedem a análise do mérito, pois, nos termos do art. 488, do Código de Processo Civil, o juiz pode resolver o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem resolução do mérito.
A pretensão autoral merece improcedência.
No curso da ação, veio aos autos prova documental que solucionou a matéria controvertida nos fólios, tendo a instituição financeira apresentado o instrumento contratual que lastreia o empréstimo consignado ora discutido assinado pela parte demandante, assim como cópia dos documentos pessoais da parte autora (ID 186497432).
No caso dos autos, verifico se tratar de contratação por biometria, novos meios de pactuação de vontades no mercado consumerista, devidamente regulamentado pelos Órgão competentes respectivos.
Outrossim, os princípios que regem os contratos eletrônicos e, por consequência, os bancários, são: Identificação das Partes, Assinatura Eletrônica Válida, Privacidade, Verificação e Checagem de Dados, Possibilidade de Cancelamento ou Arrependimento, Validade do Contrato Juntamente a Documento Físico, Previsão no Ordenamento Jurídico e Boa-fé Objetiva.
Nesse contexto, a contratação eletrônica (assim como em outros meios), é correta e está prevista no normativo de tal órgão (BACEN), mais detidamente ao avaliarmos a Resolução nº 4.283, de 04.11.2013, que regula contratação de operações eletrônicas e também a correta prestação de serviços pelas instituições financeiras, com seguinte redação:
Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar:
II – A integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, bem como a legitimidade das operações contratadas e dos serviços prestados;
II – a prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de clientes e usuários, explicitando, inclusive, direitos e deveres, responsabilidades, custos ou ônus, penalidades e eventuais riscos existentes na execução de operações e na prestação de serviços;
IV – O fornecimento tempestivo ao cliente ou usuário de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços;
VI – A possibilidade de tempestivo cancelamento de contratos.
Temos que é aceitável e já previsto pelo atual Código de Processo Civil a contratação eletrônica como prova nos processos englobando referida matéria, onde colaciono de modo claro o disposto nos artigos 440 e 441:
Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.
Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.
Sem dúvidas, ao efetuar uma transação eletrônica, manifestando o “aceite” com as condições dispostas no equipamento utilizado, temos que a relação contratual existirá consubstanciando um ato jurídico perfeito em sentido lato senso.
Diante da documentação juntada aos autos demonstrando a existência de contrato cartão de crédito consignado celebrado entre as partes, improcede o pleito.
Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Demonstração pela ré da existência de relação jurídica entre as partes (cartão de crédito consignado) - Ré que juntou aos autos comprovação de toda a relação entabulada, com a assinatura do contrato devidamente assinado pelo autor - Ausência, de outro lado, de impugnação do autor, quanto aos documentos juntados pela ré - Ônus do autor em demonstrar o fato constitutivo de seu direito - Ré, por sua vez, que logrou comprovar a origem da cobrança - Sentença mantida Recurso não provido”. (Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Comarca: Andradina; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/03/2017; Data de registro: 14/03/2017).
RESPONSABILIDADE CIVIL DESCONTO EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO INCONTROVERSA A INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONFORME NARRADO NA INICIAL EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO BMG PARA REALIZAÇÃO DE SAQUES COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA DO NUMERÁRIO PARA A CONTA CORRENTE DO APELADO JUNTO AO BANCO MERCANTIL DO BRASIL - ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR” (TJSP; Apelação 1007364-26.2017.8.26.0320; Relator (a):Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira -3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2018; Data de Registro: 02/05/2018). Portanto, a despeito da argumentação do autor, fica evidente a escorreita contratação do débito que se discute

nos autos, não havendo que se falar em declaração de inexistência da dívida. A esse respeito, cediço que a cláusula que prevê os descontos de parcelas diretamente do benefício previdenciário é considerada lícita, pois foi livremente ajustada e serve de expediente facilitador da satisfação do crédito. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar na conta corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante e/ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor (STJ, REsp 258103/MG, Rel. Min.Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 20/03/2003).
Assim, comprovada a regularidade da contratação e da cobrança, não há que se falar em abusividade nas cobranças relativos e, consequentemente, improcedem também os pedidos de indenização por danos morais e restituição dos valores pagos.
Com relação ao dever de indenizar, os ensinamentos de Tartuce (2017, p. 499), revela que este "surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida". Tal descumprimento, então, resulta no dever de indenizar que, de modo geral na doutrina, possui como pressupostos uma conduta humana contrária ao direito posto; culpa genérica ou latu sensu; um dano ou prejuízo efetiva ou potencialmente experimentado; e o nexo de causalidade entre a conduta e dano.
Considerando que, no caderno processual, foi apresentado e comprovado fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito autoral, que recebeu voluntariamente valores decorrentes de empréstimo, sendo devida a contraprestação, impõe-se ao Juízo concluir que os descontos subsequentes à contratação são devidos.
Por estes motivos, reputo que os pactos são lícitos e, portanto, hígidos de qualquer mácula a amparar a pretensão autoral, cabendo à parte autora arcar com as consequências de seus empréstimos.
Desse modo, diferentemente do que alegado na inicial, a parte demandada não praticou qualquer ato ilícito, pois atuou em exercício regular de um direito. Assim dispõe o Código Civil:
Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;
Como o dever de indenizar pressupõe a prática de um ato ilícito (Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo), não há como acolher o pedido de indenização por danos morais.
Destarte, deixo de conhecer o pedido contraposto formulado pelo(a) demandado(a), ante a validade do negócio jurídico celebrado entre as partes, não havendo que falar em declaração de nulidade e, consequente, devolução de valores recebidos em razão do empréstimo.
Forte em tais razões EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, mantendo os descontos na forma pactuada em contrato, na forma dos arts. 51, II, da Lei 9.099/95.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, conforme determina a Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Félix/BA, datado e assinado eletronicamente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000054-83.2023.8.05.0234 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Henrique Souza Pereira
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Iago Duarte Rocha De Lima (OAB:BA50207)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000054-83.2023.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: HENRIQUE SOUZA PEREIRA
Advogado(s): NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA registrado(a) civilmente como NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA41374), IAGO DUARTE ROCHA DE LIMA (OAB:BA50207)
REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)
Publicada a sentença julgou parcialmente procedente a demanda, condenando o réu à devolução do valor pago pelo autor na compra objeto da lide, bem como à indenização por danos morais, o réu opôs Embargos de Declaração (id. 430477785).
O embargante arguiu que o decisium incorreu em contradição, posto que, segundo sustenta, não incorreu em qualquer no negócio jurídico a justificar a condenação que lhe fora imposta.
Assim, requereu a modificação do julgado e, consequentemente, a improcedência da demanda.
É breve relatório. Decido.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 1.022 a 1.025 do CPC, destinando-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado; e corrigir erro material.
O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, pacificou o entendimento de que os embargos de declaração não cabem para rediscutir matéria já decidida. A saber:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGANTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MULTA POR RECURSO PROTELATÓRIO SERÁ RECOLHIDA AO FINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.021, § 5º, DO CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.
1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. Acolhimento parcial dos embargos de declaração para constar que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, a multa processual do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deverá ser recolhida ao final do processo. Inteligência do art. 1.021, § 5º, do CPC/2015.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.427.498/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.).
Na decisão vergastada, há qualquer omissão/contradição ou erro material a ser enfrentado pelo Embargos de Declaração.
A sentença fora cristalina ao considerar abusiva a conduta do réu, condenando-o ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Vê-se da peça oposta pela parte ré o ensejo de rediscussão da matéria já enfrentada na decisão, o que, como explanado, não pode ser objeto de embargos de declaração, devendo o requerido utilizar do meio recursal adequado para tal desiderato.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
P.R.I.
São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000054-83.2023.8.05.0234 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Henrique Souza Pereira
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Iago Duarte Rocha De Lima (OAB:BA50207)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000054-83.2023.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: HENRIQUE SOUZA PEREIRA
Advogado(s): NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA registrado(a) civilmente como NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA41374), IAGO DUARTE ROCHA DE LIMA (OAB:BA50207)
REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)
Publicada a sentença julgou parcialmente procedente a demanda, condenando o réu à devolução do valor pago pelo autor na compra objeto da lide, bem como à indenização por danos morais, o réu opôs Embargos de Declaração (id. 430477785).
O embargante arguiu que o decisium incorreu em contradição, posto que, segundo sustenta, não incorreu em qualquer no negócio jurídico a justificar a condenação que lhe fora imposta.
Assim, requereu a modificação do julgado e, consequentemente, a improcedência da demanda.
É breve relatório. Decido.
Os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 1.022 a 1.025 do CPC, destinando-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado; e corrigir erro material.
O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, pacificou o entendimento de que os embargos de declaração não cabem para rediscutir matéria já decidida. A saber:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGANTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MULTA POR RECURSO PROTELATÓRIO SERÁ RECOLHIDA AO FINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.021, § 5º, DO CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.
1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. Acolhimento parcial dos embargos de declaração para constar que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, a multa processual do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deverá ser recolhida ao final do processo. Inteligência do art. 1.021, § 5º, do CPC/2015.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.427.498/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.).
Na decisão vergastada, há qualquer omissão/contradição ou erro material a ser enfrentado pelo Embargos de Declaração.
A sentença fora cristalina ao considerar abusiva a conduta do réu, condenando-o ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Vê-se da peça oposta pela parte ré o ensejo de rediscussão da matéria já enfrentada na decisão, o que, como explanado, não pode ser objeto de embargos de declaração, devendo o requerido utilizar do meio recursal adequado para tal desiderato.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
P.R.I.

São Félix, data registrada no sistema.

DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

SÃO FELIPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000096-72.2022.8.05.0233 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Felipe
Representante: J. D. J. G.
Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: G. P. D. S.

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730), para tomar conhecimento do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000096-72.2022.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REPRESENTANTE: JEANE DE JESUS GOMES
Advogado(s): FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730)
REPRESENTADO: GERSON PAULO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a autora para que, em 5 dias, indique qual dos endereços encontrados nos sistemas informatizados é o provável do réu.
Em seguida, expeça-se carta precatória para citação do acionado, em ordem de preferência.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, 6 de julho de 2023.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
06/07/2023 19:35:08
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 398188663 23070619350832200000386887601
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO

8000765-62.2021.8.05.0233 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Felipe
Exequente: Darcio Andrade Do Livramento
Advogado: Israel Nascimento Dos Santos (OAB:BA58915)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jefferson Messias (OAB:BA33402)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JEFFERSON MESSIAS registrado(a) civilmente como JEFFERSON MESSIAS (OAB:BA33402), para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000765-62.2021.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: DARCIO ANDRADE DO LIVRAMENTO
Advogado(s): ISRAEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA58915)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JEFFERSON MESSIAS registrado(a) civilmente como JEFFERSON MESSIAS (OAB:BA33402)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Retifique-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Com efeito, tratam os autos de Cumprimento de Sentença manejado por DARCIO ANDRADE DO LIVRAMENTO em face do EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, em decorrência de condenação imposta à empresa ré.
Com os cálculos da executada (DOC ID 235021148), o requerente acostou petição pugnando pelo pagamento, sem impugnações (ID 288534627).
Face ao exposto, homologo os cálculos apresentados (DOC ID 235021148), para produção dos seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o cumprimento de sentença, conforme artigo 924, II, do CPC.
Conforme consabido, importante salientar que no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 616, movida pela Estado da Bahia, fixou o STF entendimento no sentido de que recursos ou bens da Embasa não podem ser objeto de bloqueios e penhora, estendendo à sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial o direito ao regime constitucional dos precatórios. Deste modo, restou garantido à EMBASA o direito de pagar via precatório/RPV os seus passivos judiciais.
Deste modo, expeça-se a RPV do crédito da parte autora, conforme requerido sob ID 288534627.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Felipe/BA, 19 de maio de 2023.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
19/05/2023 19:49:43
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 388823779 23051919494324900000378146971
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000084-24.2023.8.05.0233 Monitória
Jurisdição: São Felipe
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Cecilia Liberata Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: MONITÓRIA n. 8000084-24.2023.8.05.0233

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: CECILIA LIBERATA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Inviável o requerimento da autora, diante do quanto prescrito no artigo 244, IV, do CPC.
Intime-se, assim, a acionante, para que se manifeste, requerendo o pertinente, no prazo de dez dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000183-04.2017.8.05.0233 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: São Felipe
Requerente: B. C. D. S.
Advogado: Mariane Da Silva Lima (OAB:BA53146)
Requerido: M. B. S. D. A.
Advogado: David Miranda Astolfo (OAB:BA43195)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Teohilo Pinheiro – Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro
Telefone: (75) 3628-2116 – CEP 44.550-000

Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000183-04.2017.8.05.0233

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) MARIANE DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como MARIANE DA SILVA LIMA (OAB:BA53146), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 22/11/2023 09:30h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908941. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908941.
Na hipótese de não se mostrar possível a utilização da plataforma de videoconferência Lifesize, as partes e/ou seus advogados poderão comparecer ao Fórum Teohilo Pinheiro, localizado na Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro, São Felipe/BA, CEP 44.550-000, para fins de participação na mencionada audiência.
São Felipe/BA, data e horário do sistema.
KATHERYNE PASSOS PINTO LIMA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000183-04.2017.8.05.0233 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: São Felipe
Requerente: B. C. D. S.
Advogado: Mariane Da Silva Lima (OAB:BA53146)
Requerido: M. B. S. D. A.
Advogado: David Miranda Astolfo (OAB:BA43195)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Teohilo Pinheiro – Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro
Telefone: (75) 3628-2116 – CEP 44.550-000

Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000183-04.2017.8.05.0233

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) DAVID MIRANDA ASTOLFO (OAB:BA43195), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 22/11/2023 09:30h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908941. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908941.

Na hipótese de não se mostrar possível a utilização da plataforma de videoconferência Lifesize, as partes e/ou seus advogados poderão comparecer ao Fórum Teohilo Pinheiro, localizado na Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro, São Felipe/BA, CEP 44.550-000, para fins de participação na mencionada audiência.

Registre-se que, conforme Despacho de id. 409672326: "(...) Habilite-se, conforme requerido retro, devendo ser juntado instrumento de procuração em até 15 dias."

São Felipe/BA, data e horário do sistema.
KATHERYNE PASSOS PINTO LIMA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000052-87.2021.8.05.0233 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Felipe
Representante: I. D. P. D. S.
Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)
Reu: D. L. D. S.

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730), para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000052-87.2021.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REPRESENTANTE: IVONILDE DA PAIXAO DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730)
REU: DANILO LOPES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Intime-se a autora para que indique, em 5 dias, qual ou quais dos endereços anexos é o mais provável do requerido.
Após, sem nova conclusão, intente-se a citação no(s) endereço(s) indicado(s), incluindo por WhatsApp ou por e-mail, em sendo o caso.
Eventualmente frustradas todas as tentativas, voltem conclusos.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
04/09/2023 20:06:31
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 408638816 23090420062960300000396521089
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

INTIMAÇÃO
8000681-27.2022.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Vera Lucia De Jesus Santana
Advogado: Joanna Falcao De Oliveira (OAB:BA69408)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR (OAB:BA68978), IZABELA RIOS LEITE registrado(a) civilmente como IZABELA RIOS LEITE (OAB:BA27552), para tomarem conhecimento da DECISÃO proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000681-27.2022.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: VERA LUCIA DE JESUS SANTANA
Advogado(s): JOANNA FALCAO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOANNA FALCAO DE OLIVEIRA (OAB:BA69408)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR registrado(a) civilmente como HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR (OAB:BA68978), IZABELA RIOS LEITE registrado(a) civilmente como IZABELA RIOS LEITE (OAB:BA27552)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Em petição ID 408280252 requereu a parte autora reconsideração da decisão interlocutória exarada nestes autos.
Ora, aduz o artigo 515 do CPC que:
Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
II - nos demais casos prescritos em lei.
Inexiste no ordenamento jurídico meio de impugnação à decisão judicial que permita a reconsideração de decisão já exarada pelo mesmo órgão prolator, com ressalva dos recursos com efeito regressivo.
Sabe-se que, pelo princípio da taxatividade recursal, não se admite a adoção de qualquer espécie de recurso não criado por força de Lei Nacional. Desta forma, reformar decisão outrora exarada pelo próprio órgão implicaria em criação indireta de recurso não previsto, em descompasso com a lei.
Cumpra-se a decisão retro, portanto.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
19/09/2023 23:17:30
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 410796551 23091923172988400000398497580
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
0000423-71.2013.8.05.0233 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Felipe
Exequente: Banco Itaú S/a
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Advogado: Pedro Da Silva Araujo Junior (OAB:BA15894)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Cleberson Barros De Jesus
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Executado: Cleberson Barros De Jesus - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000423-71.2013.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. e outros
Advogado(s): ISABEL COELHO DA COSTA (OAB:BA23462), PEDRO DA SILVA ARAUJO JUNIOR registrado(a) civilmente como PEDRO DA SILVA ARAUJO JUNIOR (OAB:BA15894), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: CLEBERSON BARROS DE JESUS - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Compulsando os presentes autos, verifica-se que o processo encontra-se parado pendente de manifestação autoral.
Deste modo, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo, de imediato e especificadamente, o pertinente, e promovendo as diligências necessárias para tanto, sob pena de arquivamento do processo.
Transcorrido o prazo acima referenciado, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou a este força de mandado para os devidos fins.

São Felipe/BA, 1 de novembro de 2023.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
CITAÇÃO
8000457-55.2023.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Interessado: A. C. L. D. N.
Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)
Interessado: A. S. L.
Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)
Reu: H. C. M. D. N.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000457-55.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTERESSADO: A. C. L. D. N. e outros
Advogado(s): FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730)
INTERESSADO: HELTON CRISTIANO MARTINS DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se o processo de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 movida por A. C. L. D. N., representada no ato por sua genitora, ARIUSCA SANTOS LIMA em desfavor de HELTON CRISTIANO MARTINS DO NASCIMENTO.
Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a fixação de alimentos provisórios no importe de 40% do salário mínimo vigente.
DECIDO.
Quanto ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, vislumbro tratar-se de requerente com declaração de pobreza firmada nos autos o que já é suficiente ao deferimento do pleito, haja vista não haver nenhum elemento que leve a crer não ser a parte autora portadora deste direito, nos termos dos arts. 98 e 99 do NCPC.
Retifico a autuação, considerando não se tratar de demanda alimentar exclusiva.
Como sabido, conforme preludiam os dispositivos legais do Código Civil pertinentes à matéria, para a fixação dos alimentos provisórios devem estar presentes a demonstração do conhecido binômio: possibilidade do alimentante, bem como a necessidade do alimentando, falando-se ainda a doutrina na proporcionalidade.

No presente caso, a necessidade da parte autora se presume pelo fato de que se trata de menor com apenas 04 anos de idade e que, portanto, depende de seus pais para a subsistência e educação, bem como para a formação moral e intelectual.
Por outro lado, embora não conste dos autos prova do exercício da atividade remunerada pelo réu, cediço que a necessidade alimentar ostenta natureza inarredável, de modo que a obrigação alimentar ressona como característica ínsita da relação de paternidade, consubstanciando-se decorrência normativa do poder familiar de ambos os pais. Deste modo, salutar considerar exigível a contribuição paterna, ainda que em importe mínimo, de sorte que o nível efetivo da sua possibilidade financeira, aferida posteriormente com o contraditório, repercutirá no montante fixado em sede definitiva.
Assim, tendo em vista que ninguém, legalmente, pode receber remuneração menor do que 01 (um) salário mínimo, este deve ser utilizado como parâmetro para a fixação da pensão ora pleiteada, ante a ausência de outros elementos.
Portanto, afigura-se como razoável, pelo menos em princípio, a fixação dos alimentos em valor correspondente à 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, a ser pago pela parte ré, até o dia 10 (dez) de cada mês. Posteriormente, a quantia de tais alimentos poderá ser alterada para mais ou para menos, conforme fiquem demonstradas as condições e necessidades dos envolvidos no decorrer da instrução do feito.
Ante o exposto, portanto, DEFIRO o pedido de alimentos provisórios a serem pagos pelo genitor em favor de parte autora, no percentual de 25% do salário mínimo, valor este que deverá ser depositado pelo réu na conta bancária da genitora do(a) autor(a).
Intime-se o réu (pessoalmente) e a parte autora (via PJE) desta decisão.
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a remessa dos autos para designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC.
Designada a audiência, cite-se a parte Ré e intime-se ambas as partes.
O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, a parte autora estará automaticamente intimada para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar quais provas pretende produzir; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Notifique-se o Ministério Público.
Processe-se o feito sob segredo de justiça.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Felipe/BA, 31 de agosto de 2023.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000004-60.2023.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Grigoria Sales Da Cruz
Advogado: Renata Do Nascimento Oliveira (OAB:BA48774)
Reu: Rd Turismo Transportes Rodoviarios Ltda
Advogado: Leonardo Da Cunha Alves (OAB:BA38259)
Advogado: Gilberto Beraldo (OAB:BA58820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000004-60.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: GRIGORIA SALES DA CRUZ
Advogado(s): RENATA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB:BA48774)
REU: RD TURISMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado(s): LEONARDO DA CUNHA ALVES (OAB:BA38259)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Tendo em vista que a parte autora dispensou a realização de audiência de instrução (ID 384602680), porém, em contestação, a ré havia protestado pela produção de provas, converto o julgamento em diligência para intimar a parte ré para que, no prazo de 10 (dez)

dias, indique se ainda possui provas a produzir, justificando e delimitando o seu objeto, sob pena de indeferimento (se não comprovada sua necessidade ao deslinde do feito) ou preclusão (em caso de inércia).

Não indicadas novas provas, ou indeferido o pedido, haverá o julgamento da lide no estado em que se encontra.

Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000280-91.2023.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Benedito Jesus Dos Santos
Advogado: Julio Gomes Dos Santos (OAB:BA56793)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JULIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA56793), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 02/08/2023 16:20h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o link para realização da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/5711745. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711745.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000280-91.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: BENEDITO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA56793)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de demanda ajuizada por BENEDITO JESUS DOS SANTOS em desfavor do BANCO C6 CONSIGNADO S.A., visando à obtenção de provimento judicial destinado à declaração de inexistência de relação jurídica, com condenação em danos morais.
Requer, em sede de tutela de urgência, que a parte demandada se abstenha de proceder a descontos de parcelas relativas a Contrato de Empréstimo Consignado de n° 010013017680, sob alegação de não ter lhe contratado.
Acostou aos autos extrato bancário comprobatório da ocorrência do débito em seu histórico de benefícios decorrente do contrato acima invectivado, bem como comprovante de depósito judicial do valor depositado em sua conta.
Pois bem.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, em face da ausência de elementos aptos a infirmar a presunção legal que milita em favor da parte autora.
Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, verifica-se que a causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de danos materiais e morais.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte autora.
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor só não será responsabilizado se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Deste modo, sendo esta a hipótese vertente, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime ope legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

De mais a mais, apenas de arremate, insta asseverar que ressona evidente a vulnerabilidade técnica e informacional da parte autora, que se alia à sua hipossuficiência em relação à seguradora ré, sem olvidar, ainda, da obrigação da requerida de possuir os documentos e informações referentes ao contrato, razões pelas quais é de se impor a inversão do ônus da prova especialmente quanto a apresentação de contratos financeiros firmados, registros de atendimentos, gravações telefônicas alegadas e afins.
Cediço que em ações que a parte nega a existência da relação jurídica cabe à parte contrária comprovar a existência da aludida relação, já que atribuir ao autor o ônus de provar que não mantém relação jurídica com a acionada é obrigá-lo a fazer prova de fato negativo, impossível, portanto.
No que tange ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela, insta rememorar que o art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Os elementos apresentados pela parte autora, até então, são insuficientes para conferir às suas alegações, índice de probabilidade jurídica apta a autorizar a concessão, inaudita altera pars, do pleito de tutela antecipada.
Não há certeza fática e jurídica, neste momento, de que a contratação efetivamente inexistiu, sendo salutar a necessidade de oitiva da parte acionada para apresentação da sua versão.
De mais a mais, como bem indicado pelo acionante, demanda idêntica restara proposta nos autos n° 8000267-97.2020.8.05.0233, no bojo do qual a acionada apresentou cópia do contrato impugnado (ID 88394690), retornando ao autor o ônus de afastar a autenticidade do mencionado documento.
Por esta razão, reservo-me a apreciar a tutela de urgência em momento ulterior, após formação do contraditório.
Assim, remetam-se os autos para audiência de conciliação.
Designada a audiência, intime-se a parte autora (via PJE) e cite-se e intime-se a parte Ré.
O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, fica intimada, automaticamente, a parte autora, para que no prazo de dez dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Dou a este força de Mandado/Ofício.
Providências pelo Cartório.
SÃO FELIPE/BA, 30 de maio de 2023.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
30/05/2023 20:43:03
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 391038105

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000294-75.2023.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Celia Maria De Santana
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) MARIANA LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA70768), ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS registrado(a) civilmente como ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS (OAB:BA65691), JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA57288), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 03/08/2023 14:20h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o link para realização da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/5711745. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711745.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000294-75.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

AUTOR: CELIA MARIA DE SANTANA
Advogado(s): MARIANA LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA70768), ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS registrado(a) civilmente como ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS (OAB:BA65691), JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA57288)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de demanda ajuizada por CELIA MARIA DE SANTANA em desfavor de BANCO PAN SA, visando à obtenção de provimento judicial destinado à declaração de inexistência de relação jurídica, com condenação em danos morais.
Requer, em sede de tutela de urgência, que a parte demandada se abstenha de proceder a descontos de empréstimo consignado, sob alegação de não ter lhe contratado.
Acostou aos autos extrato bancário comprobatório da ocorrência do débito em seu histórico de benefícios decorrente do contrato acima invectivado.
Pois bem.
Ressalvada impugnação fundamentada, recebo o processo sob o rito sumaríssimo.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, em face da ausência de elementos aptos a infirmar a presunção legal que milita em favor da parte autora.
Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, verifica-se que a causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de danos materiais e morais.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte autora.
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor só não será responsabilizado se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Deste modo, sendo esta a hipótese vertente, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime ope legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
De mais a mais, apenas de arremate, insta asseverar que ressona evidente a vulnerabilidade técnica e informacional da parte autora, que se alia à sua hipossuficiência em relação à seguradora ré, sem olvidar, ainda, da obrigação da requerida de possuir os documentos e informações referentes ao contrato, razões pelas quais é de se impor a inversão do ônus da prova especialmente quanto a apresentação de contratos financeiros firmados, registros de atendimentos, gravações telefônicas alegadas e afins.
Cediço que em ações que a parte nega a existência da relação jurídica cabe à parte contrária comprovar a existência da aludida relação, já que atribuir ao autor o ônus de provar que não mantém relação jurídica com a acionada é obrigá-lo a fazer prova de fato negativo, impossível, portanto.
No que tange ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela, insta rememorar que o art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Os elementos apresentados pela parte autora, até então, são insuficientes para conferir às suas alegações, índice de probabilidade jurídica apta a autorizar a concessão, inaudita altera pars, do pleito de tutela antecipada.
Não há certeza fática e jurídica, neste momento, de que a contratação efetivamente inexistiu, sendo salutar a necessidade de oitiva da parte acionada para apresentação da sua versão.
Lado outro, não é possível, ao menos neste momento processual quando ainda pendente dilação probatória, constatar a urgência necessária para concessão da medida, haja vista que os descontos impugnados na inicial vem sendo praticados há diversos meses.
Ausente, pois, o periculum in mora necessário para acolhimento do pleito liminar.
Por esta razão, reservo-me a apreciar a tutela de urgência em momento ulterior, após formação do contraditório.
Assim, remetam-se os autos para audiência de conciliação.
Posto isso, cite-se e intime-se o Réu para que, até a data da assentada, apresente a competente Contestação, devendo instruir sua manifestação com documentos que entender pertinentes, notadamente o contrato guerreado e demais esclarecimentos correlatos.
Não havendo acordo, independentemente de nova provocação, fica automaticamente intimada a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Instruído o feito com os documentos acima mencionados, ou transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Dou a este força de mandado / ofício / carta para todos os fins.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Felipe/BA, 5 de junho de 2023.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
05/06/2023 12:56:09
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 392325395

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000152-71.2023.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Maria Ritta De Almeida Santos
Advogado: Jessica De Carvalho Ramos (OAB:BA52669)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 04/07/2023 08:20h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o link para realização da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/5711745. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711745.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000152-71.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: MARIA RITTA DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): JESSICA DE CARVALHO RAMOS (OAB:BA52669)
REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Ressalvada impugnação fundamentada, recebo o feito pelo rito sumaríssimo (Lei n° 9.099/95) por se tratar de causa de menor complexidade, na forma da lei.
Defiro o pedido de justiça gratuita, pela inexistência de elementos aptos a infirmar a presunção legal que milita em favor da parte autora, enquanto pessoa natural.
Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, verifica-se que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, de modo que a quaestio sob apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90. Do exame sumário das alegações autorais extrai-se verossimilhança de sorte que CONSIGNO a inversão do ônus da prova, razão pela qual o fornecedor só não será responsabilizado se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a designação de audiência de conciliação.
Designada a audiência, intime-se a parte autora (via PJE) e cite-se e intime-se a parte Ré (pessoalmente).
Não havendo acordo, a contestação deverá ser apresentada no prazo de dez dias úteis a contar da audiência, sob pena de revelia.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, fica intimada, automaticamente, a parte autora, para que no prazo de dez dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações ou possível julgamento.
Via digitalmente assinada deste despacho servirá como mandado/carta/ofício, se necessária expedição deste.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Felipe/BA, 24 de abril de 2023.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
24/04/2023 13:02:27

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 381824185

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000152-71.2023.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Maria Ritta De Almeida Santos
Advogado: Jessica De Carvalho Ramos (OAB:BA52669)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 04/07/2023 08:20h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o link para realização da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/5711745. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711745.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000152-71.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: MARIA RITTA DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): JESSICA DE CARVALHO RAMOS (OAB:BA52669)
REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Ressalvada impugnação fundamentada, recebo o feito pelo rito sumaríssimo (Lei n° 9.099/95) por se tratar de causa de menor complexidade, na forma da lei.
Defiro o pedido de justiça gratuita, pela inexistência de elementos aptos a infirmar a presunção legal que milita em favor da parte autora, enquanto pessoa natural.
Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, verifica-se que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, de modo que a quaestio sob apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90. Do exame sumário das alegações autorais extrai-se verossimilhança de sorte que CONSIGNO a inversão do ônus da prova, razão pela qual o fornecedor só não será responsabilizado se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a designação de audiência de conciliação.
Designada a audiência, intime-se a parte autora (via PJE) e cite-se e intime-se a parte Ré (pessoalmente).
Não havendo acordo, a contestação deverá ser apresentada no prazo de dez dias úteis a contar da audiência, sob pena de revelia.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, fica intimada, automaticamente, a parte autora, para que no prazo de dez dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações ou possível julgamento.
Via digitalmente assinada deste despacho servirá como mandado/carta/ofício, se necessária expedição deste.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Felipe/BA, 24 de abril de 2023.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
24/04/2023 13:02:27
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 381824185

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000152-71.2023.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Maria Ritta De Almeida Santos
Advogado: Jessica De Carvalho Ramos (OAB:BA52669)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JESSICA DE CARVALHO RAMOS (OAB:BA52669), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 04/07/2023 08:20h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o link para realização da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/5711745. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711745.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000152-71.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: MARIA RITTA DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): JESSICA DE CARVALHO RAMOS (OAB:BA52669)
REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Ressalvada impugnação fundamentada, recebo o feito pelo rito sumaríssimo (Lei n° 9.099/95) por se tratar de causa de menor complexidade, na forma da lei.
Defiro o pedido de justiça gratuita, pela inexistência de elementos aptos a infirmar a presunção legal que milita em favor da parte autora, enquanto pessoa natural.
Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, verifica-se que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, de modo que a quaestio sob apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90. Do exame sumário das alegações autorais extrai-se verossimilhança de sorte que CONSIGNO a inversão do ônus da prova, razão pela qual o fornecedor só não será responsabilizado se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a designação de audiência de conciliação.
Designada a audiência, intime-se a parte autora (via PJE) e cite-se e intime-se a parte Ré (pessoalmente).
Não havendo acordo, a contestação deverá ser apresentada no prazo de dez dias úteis a contar da audiência, sob pena de revelia.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, fica intimada, automaticamente, a parte autora, para que no prazo de dez dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações ou possível julgamento.
Via digitalmente assinada deste despacho servirá como mandado/carta/ofício, se necessária expedição deste.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Felipe/BA, 24 de abril de 2023.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
24/04/2023 13:02:27
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 381824185

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000742-19.2021.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Apelante: Edson Santana Domiciano
Advogado: Julio Gomes Dos Santos (OAB:BA56793)
Apelado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JULIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA56793), para comparecer a audiência de instrução designada para o dia 23/08/2023 09:30h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908941. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908941.
Na hipótese de não se mostrar possível a utilização da plataforma de videoconferência Lifesize, as partes e/ou seus advogados poderão comparecer ao Fórum Teohilo Pinheiro, localizado na Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro, São Felipe/BA, CEP 44.550-000, para fins de participação na mencionada audiência.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000742-19.2021.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
APELANTE: EDSON SANTANA DOMICIANO
Advogado(s): JULIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA56793)
APELADO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)
DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a decisão proferida no ID 228707376 que deu provimento ao recurso interposto pela parte requerida, designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento, que será realizada por meio de videoconferência, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020.
Ficando de logo as partes cientes que, somente serão ouvidas as testemunhas já arroladas e as que o forem no prazo comum de 05 dias (art. 357, §4º, do CPC), caso ainda não o tenha feito por ocasião da propositura da ação. Ressalta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme artigo 455 do CPC.
Intimem-se as partes na pessoa dos respectivos advogados.
Advirtam-se as partes de que o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, devendo a Secretaria fazer imediata conclusão dos autos para exame.
Em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, atribuo ao presente ato força de mandado.

SÃO FELIPE/BA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE PACHECO CAVALCANTI
Juiz Substituto
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
BL

Assinado eletronicamente por: FELIPE PACHECO CAVALCANTI
08/11/2022 22:05:13
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 287387055

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000742-19.2021.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Apelante: Edson Santana Domiciano
Advogado: Julio Gomes Dos Santos (OAB:BA56793)
Apelado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:

INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), para comparecer a audiência de instrução designada para o dia 23/08/2023 09:30h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908941. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908941.
Na hipótese de não se mostrar possível a utilização da plataforma de videoconferência Lifesize, as partes e/ou seus advogados poderão comparecer ao Fórum Teohilo Pinheiro, localizado na Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro, São Felipe/BA, CEP 44.550-000, para fins de participação na mencionada audiência.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000742-19.2021.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
APELANTE: EDSON SANTANA DOMICIANO
Advogado(s): JULIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA56793)
APELADO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)
DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a decisão proferida no ID 228707376 que deu provimento ao recurso interposto pela parte requerida, designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento, que será realizada por meio de videoconferência, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020.
Ficando de logo as partes cientes que, somente serão ouvidas as testemunhas já arroladas e as que o forem no prazo comum de 05 dias (art. 357, §4º, do CPC), caso ainda não o tenha feito por ocasião da propositura da ação. Ressalta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme artigo 455 do CPC.
Intimem-se as partes na pessoa dos respectivos advogados.
Advirtam-se as partes de que o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, devendo a Secretaria fazer imediata conclusão dos autos para exame.
Em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, atribuo ao presente ato força de mandado.

SÃO FELIPE/BA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE PACHECO CAVALCANTI
Juiz Substituto
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
BL

Assinado eletronicamente por: FELIPE PACHECO CAVALCANTI
08/11/2022 22:05:13
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 287387055

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000355-67.2022.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Edilene Rangel Barbosa
Advogado: Marcelo Marques Pontes Junior (OAB:MT16873/O)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
INTIMAÇÃO do Bel. MARCELO MARQUES PONTES JUNIOR, OAB/MT nº 16.873/O, para comparecer a audiência de conciliação, designada para o dia 10/05/2023 às 09:00h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908941. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908941. Na hipótese de não se mostrar possível a utilização da plataforma de videoconferência Lifesize, as partes e/ou seus advogados poderão comparecer ao Fórum Teohilo Pinheiro, localizado na Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro, São Felipe/BA, CEP 44.550-000, para fins de participação na mencionada audiência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000355-67.2022.8.05.0233

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: EDILENE RANGEL BARBOSA
Advogado(s): MARCELO MARQUES PONTES JUNIOR (OAB:MT16873/O)
RÉU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY registrado(a) civilmente como FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, tem-se que a parte ré suscitou vícios que obstaram a sua participação na audiência. À vista disso, ordeno a inclusão do processo em nova pauta. Intimem-se as partes.
SÃO FELIPE/BA, 15 de dezembro de 2022.

FELIPE PACHECO CAVALCANTI
Juiz Substituto
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
Assinado eletronicamente por: FELIPE PACHECO CAVALCANTI
15/12/2022 23:10:49
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 338981397

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000355-67.2022.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Edilene Rangel Barbosa
Advogado: Marcelo Marques Pontes Junior (OAB:MT16873/O)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
INTIMAÇÃO da Bela. FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY, OAB/BA nº 14.983, para comparecer a audiência de conciliação, designada para o dia 10/05/2023 às 09:00h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908941. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908941. Na hipótese de não se mostrar possível a utilização da plataforma de videoconferência Lifesize, as partes e/ou seus advogados poderão comparecer ao Fórum Teophilo Pinheiro, localizado na Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro, São Felipe/BA, CEP 44.550-000, para fins de participação na mencionada audiência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000355-67.2022.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: EDILENE RANGEL BARBOSA
Advogado(s): MARCELO MARQUES PONTES JUNIOR (OAB:MT16873/O)
RÉU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY registrado(a) civilmente como FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, tem-se que a parte ré suscitou vícios que obstaram a sua participação na audiência. À vista disso, ordeno a inclusão do processo em nova pauta. Intimem-se as partes.
SÃO FELIPE/BA, 15 de dezembro de 2022.

FELIPE PACHECO CAVALCANTI
Juiz Substituto
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
Assinado eletronicamente por: FELIPE PACHECO CAVALCANTI
15/12/2022 23:10:49
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 338981397

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000152-71.2023.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Maria Ritta De Almeida Santos
Advogado: Jessica De Carvalho Ramos (OAB:BA52669)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JESSICA DE CARVALHO RAMOS (OAB:BA52669), para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000152-71.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: MARIA RITTA DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): JESSICA DE CARVALHO RAMOS (OAB:BA52669)
REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos materiais e morais movida MARIA RITTA DE ALMEIDA SANTOS, em face de SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e MAGAZINE LUIZA S/A.
A parte autora afirma, em síntese, que comprou no estabelecimento comercial da ré, MAGAZINE LUIZA, no dia 27/11/2022, uma TV MODELO SMART 50 LED SAMSUNG UN50AU7700UHD 4K CINZA TITATIUM 50, no valor total de R$ 2.499,10. Contudo, com menos de um mês de uso, a televisão apresentou vícios que impossibilitaram seu uso, apresentando tela toda em azul, com imagem tremida, embaçada e com pontos de luz.
Aduz, ainda, que entrou em contato com a ré, SAMSUNG, buscando solucionar o problema, oportunidade em que foi orientada a procurar assistência técnica autorizada. Ato contínuo, em 29/12/2022, os técnicos autorizados compareceram a residência da requerente e realizaram o reparo com troca do painel de LED. Entretanto, um mês após o reparo, o produto retornou a apresentar os mesmos defeitos.
Inconformada, a requerente tentou diversas tratativas com a primeira ré, entretanto, sem êxito.
Por esses motivos o acionante requer: a) a procedência do pedido, com a troca do produto; b) sucessivamente a condenação das rés ao ressarcimento imediato das quantias pagas, no valor de R$ 2.499,10; b) a condenação das rés por danos morais em valor não inferior a R$ 10.000,00.
A SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA apresentou sua contestação no ID 397491794, arguindo preliminarmente a incompetência do juizado especial cível pela necessidade de prova pericial. No mérito, impugnou os pleitos autorais, requerendo que o processo seja julgado totalmente improcedente.
A MAGAZINE LUIZA S/A apresentou contestação no Id 151829965, onde arguiu preliminarmente: a) impugnação ao pedido de justiça gratuita; b) ilegitimidade passiva. No mérito requereu que a ação seja julgada totalmente improcedente.
Realizada audiência de conciliação, entretanto, sem êxito. (ID 398651547)
A requerente apresentou réplica no ID 401431871.
Despacho que determinou intimação da parte autora para comprovar a reincidência defeituosa do produto adquirido (ID 408194615).
Manifestação da parte autora juntamente com documentos comprobatórios em ID 408819614 e seguintes.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
DAS PRELIMINARES
I-DA INCOMPETENCIA JUIZADO – PROVA PERICIAL - COMPLEXIDADE
Com referência à incompetência dos juizados especiais deve ser afastada, já que a lide não possui complexidade capaz de inviabilizar sua análise pelo rito da Lei nº 9.9099/1995, por não haver complexidade probatória quanto os fatos. Dado que estes podem ser provados por outros meios que não o pericial, sendo as provas documentais juntadas suficientes para resolução do impasse.
Nessa linha de intelecção, declaro rechaçada a aludida preliminar.
II-DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - (Id 134488757, p. 8)
A parte Autora faz jus aos benefícios da gratuidade nos termos do art. 98 do CPC, inclusive para fins de emolumentos e despesas relacionadas a serventias extrajudiciais por estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da benesse.
II-DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MAGAZINE LUIZA S/A
É cediço que nas demandas consumeristas, o fabricante e o fornecedor detêm legitimidade para figurar no polo passivo da lide de indenização, em face de vício do produto, visto que, consoante disposto no art. 18, do CDC, todos os participantes da cadeia de produção respondem, solidariamente, por eventuais vícios do produto, que o torne impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina.
Preliminar rejeitada.

III-DO MÉRITO

É incontroverso que a parte autora comprou, em 27/11/2022, adquiriu uma TV MODELO SMART 50 LED SAMSUNG UN50AU7700UHD 4K CINZA TITATIUM 50, na Magazine Luiza, o qual apresentou defeito sem possibilidade de reparo e que a troca do referido produto é necessária. É, igualmente, incontroverso que, até o momento, não houve a troca do produto, nem reembolso do valor pago para parte autora.

Por outro lado, a matéria controvertida restringe-se a parte autora faz jus a um novo produto ou recebimento do valor do produto e verificar se a parte requerida deve compensar os danos morais sofridos pela parte autora.

No caso dos autos, a parte autora adquiriu uma T TV MODELO SMART 50 LED SAMSUNG UN50AU7700UHD 4K CINZA TITATIUM 50 pelo montante de R$ 2.499,10 (dois mil quatrocentos e noventa e nove reais e dez centavos) e o referido aparelho apresenta defeito que impede a sua utilização pelo consumidor. Não obstante, até o momento, a parte autora não recebeu o valor desembolsado, nem outro produto.

Como se sabe, o fabricante responde solidariamente pelos defeitos relativos aos vícios do produto e do serviço, na forma do artigo 18, caput, do CDC, como forma de melhor garantir os direitos do consumidor adquirente.

Não tendo sido sanado o vício no prazo máximo de 30 dias, nos termos do artigo 18, § 1º, II, do CDC, é direito do consumidor postular a restituição imediata da quantia paga. Desse modo, é cabível a devolução do valor investido na compra do produto.

Por tudo isso, deve a requerida ser condenada a devolver, de forma simples, os valores desembolsados pela parte autora.

Em paralelo, o art. 12 do CDC impõe ao fornecedor o dever de responder pelos danos causados aos consumidores e as hipóteses de exclusão da responsabilidade estão no § 3º, não tendo incorrido quaisquer delas no presente caso.

O Consumidor ao adquirir uma televisão tem a legítima expectativa de que o produto vai funcionar regularmente, jamais esperando que apareça com a tela trincada e que, ao comunicar ao fornecedor, não receberá o amparo e conserto do produto.

Ademais, a responsabilidade dos fornecedores da cadeia de consumo é solidária.

É cediço que para a quantificação econômica do dano moral deve-se levar em consideração as características do caso, o potencial ofensivo do lesante, a condição social do lesado, observando-se, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso dos autos, aplica-se a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, uma vez que se está diante de uma situação de mau atendimento, em que o consumidor precisou desperdiçar seu tempo e desviar suas competências, que seriam utilizadas em atividades necessárias ou preferidas, para resolver problema criado pelo fabricante e fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável, o que impõe o reconhecimento do dever de indenizar.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS. INDENIZAÇÃO PELA APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A teoria do desvio produtivo está caracterizada quando o consumidor precisa desperdiçar seu tempo e desviar suas competências, que seriam utilizadas em atividades necessárias ou preferidas, para resolver problema criado pelo fornecedor que sequer deveria existir. O tempo, bem jurídico finito, é utilizado nas atividades existenciais, não podendo ser recuperado em hipótese alguma. Assim, a perda do tempo para resolução de problemas decorrentes da relação de consumo que, como já ressaltado, sequer deveriam existir, gera um dano extrapatrimonial indenizável. No caso, houve comprovação das diversas tentativas de resolução extrajudicial do problema causado ilegitimamente pela parte ré, situação que ultrapassou o mero dissabor, razão por que cabível o acolhimento do pedido de condenação no pagamento de indenização por dano moral. (TJ-SP - AC: 10324895620188260224 SP 1032489-56.2018.8.26.0224, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 23/03/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/03/2022) (grifei)

Com efeito, sopesando as funções do instituto e suas finalidades, os contornos fáticos, as circunstâncias, as condições pessoais das partes e com base nos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, conclui-se que o importe da condenação em danos morais no valor de R$ 5.000,00 revela-se suficiente.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC para:

a) CONDENAR solidariamente a SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e a MAGAZINE LUIZA S/A a restituir à parte autora o valor de R$ 2.499,10, devendo o valor ser devidamente corrigido, a partir da data do pagamento, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405 do CC);

b) CONDENAR solidariamente a SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e a MAGAZINE LUIZA S/A a pagar à parte autora a quantia total de R$ 5.000,00 a título de danos morais, acrescidos de juros legais de 1% ao mês desde a data da citação, com correção monetária pelo INPC a partir da data deste arbitramento (súmula 362 do STJ).

Sem custas e honorários.

Em caso de Recurso Inominado, certifique-se a tempestividade e INTIME-SE a parte recorrida, através de seu advogado, via publicação no DJBA, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

Em caso de contrarrazões, certifique-se acerca da tempestividade.

Após o prazo suso, COM ou SEM manifestação da reclamada, ora recorrida, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe, evitando-se conclusões indevidas.

Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.

Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/03/2024 09:45:39

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 433132359 24030309453831400000418979369
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000152-71.2023.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Maria Ritta De Almeida Santos
Advogado: Jessica De Carvalho Ramos (OAB:BA52669)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112), para tomarem conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000152-71.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: MARIA RITTA DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): JESSICA DE CARVALHO RAMOS (OAB:BA52669)
REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos materiais e morais movida MARIA RITTA DE ALMEIDA SANTOS, em face de SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e MAGAZINE LUIZA S/A.
A parte autora afirma, em síntese, que comprou no estabelecimento comercial da ré, MAGAZINE LUIZA, no dia 27/11/2022, uma TV MODELO SMART 50 LED SAMSUNG UN50AU7700UHD 4K CINZA TITATIUM 50, no valor total de R$ 2.499,10. Contudo, com menos de um mês de uso, a televisão apresentou vícios que impossibilitaram seu uso, apresentando tela toda em azul, com imagem tremida, embaçada e com pontos de luz.
Aduz, ainda, que entrou em contato com a ré, SAMSUNG, buscando solucionar o problema, oportunidade em que foi orientada a procurar assistência técnica autorizada. Ato contínuo, em 29/12/2022, os técnicos autorizados compareceram a residência da requerente e realizaram o reparo com troca do painel de LED. Entretanto, um mês após o reparo, o produto retornou a apresentar os mesmos defeitos.
Inconformada, a requerente tentou diversas tratativas com a primeira ré, entretanto, sem êxito.
Por esses motivos o acionante requer: a) a procedência do pedido, com a troca do produto; b) sucessivamente a condenação das rés ao ressarcimento imediato das quantias pagas, no valor de R$ 2.499,10; b) a condenação das rés por danos morais em valor não inferior a R$ 10.000,00.
A SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA apresentou sua contestação no ID 397491794, arguindo preliminarmente a incompetência do juizado especial cível pela necessidade de prova pericial. No mérito, impugnou os pleitos autorais, requerendo que o processo seja julgado totalmente improcedente.
A MAGAZINE LUIZA S/A apresentou contestação no Id 151829965, onde arguiu preliminarmente: a) impugnação ao pedido de justiça gratuita; b) ilegitimidade passiva. No mérito requereu que a ação seja julgada totalmente improcedente.
Realizada audiência de conciliação, entretanto, sem êxito. (ID 398651547)
A requerente apresentou réplica no ID 401431871.
Despacho que determinou intimação da parte autora para comprovar a reincidência defeituosa do produto adquirido (ID 408194615).
Manifestação da parte autora juntamente com documentos comprobatórios em ID 408819614 e seguintes.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
DAS PRELIMINARES
I-DA INCOMPETENCIA JUIZADO – PROVA PERICIAL - COMPLEXIDADE
Com referência à incompetência dos juizados especiais deve ser afastada, já que a lide não possui complexidade capaz de inviabilizar sua análise pelo rito da Lei nº 9.9099/1995, por não haver complexidade probatória quanto os fatos. Dado que estes podem ser provados por outros meios que não o pericial, sendo as provas documentais juntadas suficientes para resolução do impasse.
Nessa linha de intelecção, declaro rechaçada a aludida preliminar.

II-DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - (Id 134488757, p. 8)
A parte Autora faz jus aos benefícios da gratuidade nos termos do art. 98 do CPC, inclusive para fins de emolumentos e despesas relacionadas a serventias extrajudiciais por estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da benesse.
II-DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MAGAZINE LUIZA S/A
É cediço que nas demandas consumeristas, o fabricante e o fornecedor detêm legitimidade para figurar no polo passivo da lide de indenização, em face de vício do produto, visto que, consoante disposto no art. 18, do CDC, todos os participantes da cadeia de produção respondem, solidariamente, por eventuais vícios do produto, que o torne impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina.
Preliminar rejeitada.
III-DO MÉRITO
É incontroverso que a parte autora comprou, em 27/11/2022, adquiriu uma TV MODELO SMART 50 LED SAMSUNG UN50AU7700UHD 4K CINZA TITATIUM 50, na Magazine Luiza, o qual apresentou defeito sem possibilidade de reparo e que a troca do referido produto é necessária. É, igualmente, incontroverso que, até o momento, não houve a troca do produto, nem reembolso do valor pago para parte autora.
Por outro lado, a matéria controvertida restringe-se a parte autora faz jus a um novo produto ou recebimento do valor do produto e verificar se a parte requerida deve compensar os danos morais sofridos pela parte autora.
No caso dos autos, a parte autora adquiriu uma T TV MODELO SMART 50 LED SAMSUNG UN50AU7700UHD 4K CINZA TITATIUM 50 pelo montante de R$ 2.499,10 (dois mil quatrocentos e noventa e nove reais e dez centavos) e o referido aparelho apresenta defeito que impede a sua utilização pelo consumidor. Não obstante, até o momento, a parte autora não recebeu o valor desembolsado, nem outro produto.
Como se sabe, o fabricante responde solidariamente pelos defeitos relativos aos vícios do produto e do serviço, na forma do artigo 18, caput, do CDC, como forma de melhor garantir os direitos do consumidor adquirente.
Não tendo sido sanado o vício no prazo máximo de 30 dias, nos termos do artigo 18, § 1º, II, do CDC, é direito do consumidor postular a restituição imediata da quantia paga. Desse modo, é cabível a devolução do valor investido na compra do produto.
Por tudo isso, deve a requerida ser condenada a devolver, de forma simples, os valores desembolsados pela parte autora.
Em paralelo, o art. 12 do CDC impõe ao fornecedor o dever de responder pelos danos causados aos consumidores e as hipóteses de exclusão da responsabilidade estão no § 3º, não tendo incorrido quaisquer delas no presente caso.
O Consumidor ao adquirir uma televisão tem a legítima expectativa de que o produto vai funcionar regularmente, jamais esperando que apareça com a tela trincada e que, ao comunicar ao fornecedor, não receberá o amparo e conserto do produto.
Ademais, a responsabilidade dos fornecedores da cadeia de consumo é solidária.
É cediço que para a quantificação econômica do dano moral deve-se levar em consideração as características do caso, o potencial ofensivo do lesante, a condição social do lesado, observando-se, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
No caso dos autos, aplica-se a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, uma vez que se está diante de uma situação de mau atendimento, em que o consumidor precisou desperdiçar seu tempo e desviar suas competências, que seriam utilizadas em atividades necessárias ou preferidas, para resolver problema criado pelo fabricante e fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável, o que impõe o reconhecimento do dever de indenizar.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS. INDENIZAÇÃO PELA APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A teoria do desvio produtivo está caracterizada quando o consumidor precisa desperdiçar seu tempo e desviar suas competências, que seriam utilizadas em atividades necessárias ou preferidas, para resolver problema criado pelo fornecedor que sequer deveria existir. O tempo, bem jurídico finito, é utilizado nas atividades existenciais, não podendo ser recuperado em hipótese alguma. Assim, a perda do tempo para resolução de problemas decorrentes da relação de consumo que, como já ressaltado, sequer deveriam existir, gera um dano extrapatrimonial indenizável. No caso, houve comprovação das diversas tentativas de resolução extrajudicial do problema causado ilegitimamente pela parte ré, situação que ultrapassou o mero dissabor, razão por que cabível o acolhimento do pedido de condenação no pagamento de indenização por dano moral. (TJ-SP - AC: 10324895620188260224 SP 1032489-56.2018.8.26.0224, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 23/03/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/03/2022) (grifei)
Com efeito, sopesando as funções do instituto e suas finalidades, os contornos fáticos, as circunstâncias, as condições pessoais das partes e com base nos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, conclui-se que o importe da condenação em danos morais no valor de R$ 5.000,00 revela-se suficiente.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC para:
a) CONDENAR solidariamente a SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e a MAGAZINE LUIZA S/A a restituir à parte autora o valor de R$ 2.499,10, devendo o valor ser devidamente corrigido, a partir da data do pagamento, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405 do CC);
b) CONDENAR solidariamente a SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e a MAGAZINE LUIZA S/A a pagar à parte autora a quantia total de R$ 5.000,00 a título de danos morais, acrescidos de juros legais de 1% ao mês desde a data da citação, com correção monetária pelo INPC a partir da data deste arbitramento (súmula 362 do STJ).
Sem custas e honorários.
Em caso de Recurso Inominado, certifique-se a tempestividade e INTIME-SE a parte recorrida, através de seu advogado, via publicação no DJBA, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.
Em caso de contrarrazões, certifique-se acerca da tempestividade.
Após o prazo suso, COM ou SEM manifestação da reclamada, ora recorrida, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe, evitando-se conclusões indevidas.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/03/2024 09:45:39
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 433132359 24030309453831400000418979369
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000355-67.2022.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Edilene Rangel Barbosa
Advogado: Marcelo Marques Pontes Junior (OAB:MT16873/O)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) MARCELO MARQUES PONTES JUNIOR (OAB:MT16873/O), para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000355-67.2022.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: EDILENE RANGEL BARBOSA
Advogado(s): MARCELO MARQUES PONTES JUNIOR (OAB:MT16873/O)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata o feito de Ação anulatória de negócio jurídico c/c inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, manejado por EDILENE RANGEL BARBOSA, em face de MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Em breve síntese, sustenta a parte autora que, ao tentar obter crédito no comércio local foi surpreendida com a negativação do seu nome, originada pela empresa requerida, em razão de débito não reconhecido, decorrente de suposto empréstimo na modalidade Mercado Crédito.
Alega que, além de não ter êxito na contratação do empréstimo, a indevida inscrição aos órgãos de crédito lhe causou transtornos de toda ordem, especialmente por ver-se tolhida em seu crédito, turbando, assim, a sua honra.
Regularmente citada, a parte requerida apresentou defesa (ID. 324618047) e requereu que os pedidos autorais fossem julgados improcedentes.
Frustrada tentativa de autocomposição (ID 386528765).
Conclusos vieram-me os autos.
É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
Prescinde o feito de dilação probatória, comportando seu julgamento antecipado, nos termos dispostos no art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria nele tratada é de direito, estando os fatos documentalmente comprovados.
Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito a si imputado pela demandada, que foi objeto de anotações do seu nome e CPF nos cadastros restritivos de crédito.
Sustenta que desconhece o aludido débito, bem como que a inscrição nos cadastros de inadimplentes foi abusiva, o que lhe ocasionou danos de toda ordem, notadamente no âmbito moral, requerendo, para tanto, a exclusão da aludida anotação e indenização por danos morais.
A parte ré, por sua vez, afirmou que o débito foi, efetivamente, contraído pela parte autora, que volitivamente firmou o contrato, tornando-se inadimplente, inexistindo ato ilícito da sua parte.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC.
Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC).
Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Vislumbra-se, portanto, que a Lei nº 8078/90 no tocante à Responsabilidade Civil, adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realiza, independentemente de culpa.
No caso em tela, informa a parte requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado.
Bem, é cediço que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC) e, mesmo tratando de relação de consumo, com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exclusão dessa regra processual, devendo ao menos ser observados os indícios mínimos do que se alega na exordial.
Nessa esteira, os documentos apresentados pela requerida apontam, diversamente do quanto alegado na exordial, haver relação jurídica entre as partes, haja vista que as telas sistêmicas juntadas demonstram que o serviço foi prestado.
Registre-se que as informações pessoais da parte autora trazidas pela parte ré são coincidentes com as informadas na inicial, bem assim nas faturas não pagas.
Vale ressaltar, que as telas de sistema coligidas na peça contestatória, malgrado tenham sido produzidas unilateralmente, possuem informações que se harmonizam ao conjunto probatório nos autos, possuindo força probante para evidenciar os fatos defendidos pelo réu.
Nesta senda, improcede o pleito de danos morais.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Custas e honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, pela autora, suspensa, no entanto, a exigibilidade da verba, tendo em vista tratar-se de beneficiária da gratuidade da justiça.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/03/2024 09:48:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 433310165 24030309485389400000419141188
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000742-19.2021.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Apelante: Edson Santana Domiciano
Advogado: Julio Gomes Dos Santos (OAB:BA56793)
Apelado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JULIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA56793), para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000742-19.2021.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
APELANTE: EDSON SANTANA DOMICIANO
Advogado(s): JULIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA56793)
APELADO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Cuidam-se os autos de Cumprimento de Sentença, manejado por EDSON SANTANA DOMICIANO em desfavor de BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA, conforme fatos narrados e requerimentos formulados em petição ID 228707368.
Ato contínuo, no curso do processo, noticiou-se acordo celebrado entre as partes (ID 427281832) e o interesse na homologação judicial da dita transação.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, o Código de Processo Civil vigente estabeleceu a conciliação, enquanto método de solução consensual de conflitos, como norma fundamental, reconhecendo sua importância como instrumento de pacificação social, eis que resultante de fórmula resolutiva construída pelos próprios personagens da lide.
Uma vez celebrada avença transacional, não cabe ao Poder Judiciário intervir, ressalvadas hipóteses excepcionais atinentes a regras de ordem pública.
No caso em tela, portanto, não vislumbro óbice jurídico para chancela nos termos requeridos.
As partes encontram-se devidamente representadas, tratando-se de direito transigível, tendo sido o acordo aceito por procurador com poderes bastantes.
Isto posto, homologo, por sentença, o pacto constante dos autos (DOC ID 427281832), que passa a ser parte integrante deste dispositivo, para que produza seus regulares efeitos de direito.
Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do CPC.
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Dispensadas as partes de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do artigo 90, §3º, do CPC.
Custas iniciais dispensadas, em face da gratuidade de justiça que goza o autor.
Honorários dispensados, ressalvada posição diversa firmada no acordo que ora se homologa.
Constato inexistir interesse jurídico para eventual recurso, em face da ocorrência da preclusão lógica incidente à hipótese, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado.
Transcorrendo trinta dias sem qualquer manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa, após as cautelas de praxe.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/03/2024 09:46:23
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 433294423 24030309462251900000419129253
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000116-29.2023.8.05.0233 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Felipe
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Executado: Gilson Silva Do Ramo

Intimação:
INTIMAÇÃO do Bel. EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB/SP nº 231.747, para tomar ciência no presente DESPACHO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000116-29.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747)
EXECUTADO: GILSON SILVA DO RAMO

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o teor da certidão acostada ao id nº 428173211.
SÃO FELIPE/BA, data registrada no sistema

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/03/2024 09:23:28
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 433146785

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000742-19.2021.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Apelante: Edson Santana Domiciano
Advogado: Julio Gomes Dos Santos (OAB:BA56793)
Apelado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000742-19.2021.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
APELANTE: EDSON SANTANA DOMICIANO
Advogado(s): JULIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA56793)
APELADO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Cuidam-se os autos de Cumprimento de Sentença, manejado por EDSON SANTANA DOMICIANO em desfavor de BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA, conforme fatos narrados e requerimentos formulados em petição ID 228707368.
Ato contínuo, no curso do processo, noticiou-se acordo celebrado entre as partes (ID 427281832) e o interesse na homologação judicial da dita transação.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, o Código de Processo Civil vigente estabeleceu a conciliação, enquanto método de solução consensual de conflitos, como norma fundamental, reconhecendo sua importância como instrumento de pacificação social, eis que resultante de fórmula resolutiva construída pelos próprios personagens da lide.
Uma vez celebrada avença transacional, não cabe ao Poder Judiciário intervir, ressalvadas hipóteses excepcionais atinentes a regras de ordem pública.
No caso em tela, portanto, não vislumbro óbice jurídico para chancela nos termos requeridos.
As partes encontram-se devidamente representadas, tratando-se de direito transigível, tendo sido o acordo aceito por procurador com poderes bastantes.
Isto posto, homologo, por sentença, o pacto constante dos autos (DOC ID 427281832), que passa a ser parte integrante deste dispositivo, para que produza seus regulares efeitos de direito.
Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do CPC.
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Dispensadas as partes de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do artigo 90, §3º, do CPC.
Custas iniciais dispensadas, em face da gratuidade de justiça que goza o autor.
Honorários dispensados, ressalvada posição diversa firmada no acordo que ora se homologa.
Constato inexistir interesse jurídico para eventual recurso, em face da ocorrência da preclusão lógica incidente à hipótese, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado.
Transcorrendo trinta dias sem qualquer manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa, após as cautelas de praxe.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

03/03/2024 09:46:23
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 433294423 24030309462251900000419129253
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
0000423-71.2013.8.05.0233 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Felipe
Exequente: Banco Itaú S/a
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Advogado: Pedro Da Silva Araujo Junior (OAB:BA15894)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Cleberson Barros De Jesus
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Executado: Cleberson Barros De Jesus - Me

Intimação:
INTIMAÇÃO do Bel. JORGE VICENTE LUZ, OAB/SP nº 34.204, para tomar ciência no presente DESPACHO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000423-71.2013.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. e outros
Advogado(s): ISABEL COELHO DA COSTA (OAB:BA23462), PEDRO DA SILVA ARAUJO JUNIOR registrado(a) civilmente como PEDRO DA SILVA ARAUJO JUNIOR (OAB:BA15894), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: CLEBERSON BARROS DE JESUS - ME e outros

DESPACHO
Vistos e examinados.
Compulsando os presentes autos, verifica-se que o processo encontra-se parado pendente de manifestação autoral.
Deste modo, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo, de imediato e especificadamente, o pertinente, e promovendo as diligências necessárias para tanto, sob pena de arquivamento do processo.
Transcorrido o prazo acima referenciado, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou a este força de mandado para os devidos fins.
São Felipe/BA, 1 de novembro de 2023.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
01/11/2023 21:29:22
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 418086251

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000280-91.2023.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Benedito Jesus Dos Santos
Advogado: Julio Gomes Dos Santos (OAB:BA56793)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JULIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA56793), para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000280-91.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: BENEDITO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA56793)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

_____
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata o feito de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Repetição de indébito c/c indenização por danos morais e materiais com obrigação de fazer manejado por BENEDITO JESUS DOS SANTOS em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A..
Sustenta a parte autora, em síntese, que ao realizar o saque de sua aposentadoria por idade foi surpreendida com saldo disponível em sua conta bancária advindo de um suposto empréstimo consignado, no valor de R$ 2.095,86 (dois mil e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos) inobstante nunca o tenha contratado.
Requer nulidade de contrato, repetição do indébito, com condenação da ré em danos morais.
Citada, apresentou a requerida contestação, bem como documentos, dentre eles, comprovante de transferência.
Ato contínuo realizou-se audiência de conciliação, contudo sem êxito na autocomposição.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Inicialmente, passo à análise das questões preliminares suscitadas na peça de defesa.
De saída, rejeito a impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita ao autor, pois funda-se apenas nos elementos constantes na inicial e que já foram analisados quando do deferimento do benefício da justiça gratuita. Uma vez que já analisados os referidos documentos, caberia à parte ré apresentar novas evidências da capacidade financeira do autor em sua contestação, o que não fez, deixando de se desincumbir do seu ônus processual. Desta maneira, REJEITO a impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita ao autor.
Por conseguinte, parte ré alega que a autora acostou aos autos comprovante de endereço em nome de terceiros. Entendo que o comprovante de endereço não é documento indispensável para a propositura da ação. A ausência de comprovante de residência em nome do autor não é hipótese de indeferimento da exordial, haja vista que tal documento não encontra previsão legal, bem como não é indispensável ao julgamento da lide, em casos como tal. Outrossim, a peça exordial está apta a produzir efeitos, não apresentando vícios ou incoerências capazes de dificultar a análise do mérito.
Neste sentido, é firme a jurisprudência dos Tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA PRÓPRIO AUTORA. DESNECESSIDADE. 1. Tendo a autora informado seu endereço na petição inicial e juntado o respectivo comprovante, torna-se dispensável a comprovação de endereço em nome próprio para preenchimento dos requisitos da petição inicial. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO. Recursos. Apelação Cível 5458999-65.2020.8.09.0065, Rel. Des (a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 12/04/2021, DJe de 12/04/2021).
Portanto, não há que se falar em indeferimento da inicial, nem mesmo em incompetência do juízo em razão do território. Logo, afasto as preliminares suscitada.
Superadas as questões preliminares, avanço ao mérito da demanda.
Afirma a autora jamais ter firmado o contrato de n° 010013017680, alegando, assim que os descontos em seu benefício previdenciário quedariam ilegítimos.
A ré, por sua vez, afirma que a autora, em verdade, teria firmado o sobredito contrato, razão pela qual os descontos seriam escorreitos.
Ora, sob inteligência do art. 373, do CPC, o processo civil brasileiro estabelece, como regra, a teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova, dispondo que compete ao autor demonstrar o direito que o assiste, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele.
No entanto, em se tratando de relação de consumo, o art. 6º, VIII, do CDC assegura ao consumidor a inversão do ônus da prova em seu favor, a fim de facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Em casos do jaez que ora se aprecia, diante da alegação autoral de inexistência de contrato, não poderia o juízo impor-lhe o ônus desta prova, pois além de se tratar de evidente relação de consumo passível de inversão, constitui prova denominada pela doutrina como diabólica, excessivamente difícil ou impossível de ser produzida, motivo pelo qual o CPC, em seu art. 373, § 2º, veda a desincumbência em tais situações.
Assim, cabia ao demandado demonstrar a existência de contrato com autorização expressa e clara, considerando a hipossuficiência do autor, para desconto no benefício previdenciário, bem como a efetiva disponibilização do crédito à suplicante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento.
Não se desincumbiu, entretanto, de tal ônus. Isso porque a parte ré não juntou aos autos cópia do instrumento contratual, a justificar os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, conforme determinado em ID 391038105.
Dessa forma, a higidez ou não da relação jurídica contratual pode ser apurada, ainda, pelo fato de que a parte ré não trouxe aos autos cópia do instrumento contratual.
Portanto, impende reconhecer a nítida falha na prestação de serviços pela requerida. Ora, como agente econômico incumbe à instituição financeira zelar pela regularidade dos seus próprios negócios, evitando prejuízos para si e para seus clientes. O risco envolvido

na atividade econômica deve ser suportado por quem a explora, especialmente na seara consumerista em que a responsabilidade é objetiva.

No caso em tela, além de não haver provas de que a parte autora efetivamente firmou o contrato avençado, as boas práticas bancárias bastariam para evitar o dano sofrido pela autora.

Lado outro, inexistem nos autos prova de má-fé, razão pela qual a conduta não atrai o dever de repetição em dobro dos valores cobrados, na forma do art. 42, do CDC.

Fixada a responsabilidade da ré, resta analisar a pertinência dos pedidos autorais atinentes aos danos morais.

Com efeito, é a própria Constituição que estabelece a responsabilidade pelo dano moral, em seu artigo 5º, inciso V e X.

Consoante amplamente consabido, à luz do artigo 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A responsabilidade civil consumerista pressupõe, portanto, a ocorrência de conduta (comissiva ou omissiva), dano e nexo causal, consoante artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Dano moral, frise-se, é o dano causado injustamente a outrem, que embora não atinja ou diminua o seu patrimônio; causa-lhe dor, mágoa, tristeza, sofrimento, angústia.

No caso em tela, os dissabores sofridos pela autora superam àqueles medianos decorrentes da convivência em sociedade.

A autora, pessoa simples, com baixo rendimento mensal, teve que conviver com descontos indevidos, por conta de um contrato que não firmou.

Assim, em consonância com a jurisprudência vigente, faz jus a requerente ao pagamento dos danos morais.

Pois bem. Na fixação do valor da reparação por dano moral ao consumidor, o STJ tem promovido balizas de modo a evitar indenizações desarrazoadas que venham a repercutir em enriquecimento ilícito à vítima do evento. Assim, nestes casos, deve ser adotado o denominado critério bifásico conforme o entendimento da jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1152541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)

A par disso, na primeira fase da quantificação, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente.

Tratando-se de “empréstimo consignado obtido mediante fraude com desconto indevido em benefício previdenciário”, colhe-se da jurisprudência baiana valores diversos, partindo da improcedência (sem indenização, portanto) até alguns milhares de reais. Compulsando, entretanto, as decisões exaradas pelas respectivas turmas julgadores, vê-se, com maior incidência, a repetição dos montantes de: R$ 4.000,00 (Precedentes: RI n° 0011084-94.2022.8.05.0039, 019108591.2022.8.05.0001, RI n° 0003234-41.2022.8.05.0248), R$ 3.000,00 (RI n° 0191085-91.2022.8.05.0001, RI n° 0000858-74.2023.8.05.0110, n° 0002946-84.2022.8.05.0057) e R$ 5.000,00 (RI n° 0187336-03.2021.8.05.0001, RI 0006098-55.2022.8.05.0150, RI n° 0001913-41.2022.8.05.0063). Deste modo, adoto como valor médio o patamar de R$ 4.000,00, fixada esta cifra em primeira fase.

Na segunda fase, e partindo do valor inicialmente fixado, tem-se que, no presente caso, a conduta da ré não ultrapassou o que ordinariamente ocorre em ilícitos desta natureza.

A parte autora não enfrentou qualquer dissabor adicional, tendo os descontos persistido por período relativamente curto de tempo.

Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC), as condições socioeconômicas das partes, a vedação ao enriquecimento ilícito, a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, a inexistência de prova de tentativa de solução administrativa da querela, reduzo em 1/4 o valor inicial, tornando definitiva a compensação por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Por todo o exposto, afasto as preliminares aventadas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, confirmando a liminar:

a) declaro inexistente a relação jurídica discutida nos presentes autos, devendo a requerida se abster de efetuar qualquer cobrança a ela relacionada;

b) condeno a ré, a título de danos materiais, ao pagamento simples dos valores indevidamente descontados na conta poupança da autora, relativamente ao contrato nº 010013017680, corrigidos monetariamente, pelo INPC, e com juros de 1% ao mês, a partir de cada desconto indevido;

c) condeno a ré, a título de compensação por danos morais, ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente, pelo INPC, a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso, qual seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54/STJ).

Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Advirto, de logo, as partes, que todas as questões fáticas e jurídicas entendidas como relevantes ao deslinde do caso foram consignadas no corpo da fundamentação, rememorando, portanto, que o manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios enseja ao embargante condenação em multa até 2% do valor da causa, na forma do artigo 1.026, §2º do CPC.

Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.

Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito Substituta

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/03/2024 09:26:42
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 432869199 24030309264177200000418745482
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000280-91.2023.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Benedito Jesus Dos Santos
Advogado: Julio Gomes Dos Santos (OAB:BA56793)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000280-91.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: BENEDITO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA56793)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata o feito de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Repetição de indébito c/c indenização por danos morais e materiais com obrigação de fazer manejado por BENEDITO JESUS DOS SANTOS em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A..
Sustenta a parte autora, em síntese, que ao realizar o saque de sua aposentadoria por idade foi surpreendida com saldo disponível em sua conta bancária advindo de um suposto empréstimo consignado, no valor de R$ 2.095,86 (dois mil e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos) inobstante nunca o tenha contratado.
Requer nulidade de contrato, repetição do indébito, com condenação da ré em danos morais.
Citada, apresentou a requerida contestação, bem como documentos, dentre eles, comprovante de transferência.
Ato contínuo realizou-se audiência de conciliação, contudo sem êxito na autocomposição.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Inicialmente, passo à análise das questões preliminares suscitadas na peça de defesa.
De saída, rejeito a impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita ao autor, pois funda-se apenas nos elementos constantes na inicial e que já foram analisados quando do deferimento do benefício da justiça gratuita. Uma vez que já analisados os referidos documentos, caberia à parte ré apresentar novas evidências da capacidade financeira do autor em sua contestação, o que não fez, deixando de se desincumbir do seu ônus processual. Desta maneira, REJEITO a impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita ao autor.
Por conseguinte, parte ré alega que a autora acostou aos autos comprovante de endereço em nome de terceiros. Entendo que o comprovante de endereço não é documento indispensável para a propositura da ação. A ausência de comprovante de residência em nome do autor não é hipótese de indeferimento da exordial, haja vista que tal documento não encontra previsão legal, bem como não é indispensável ao julgamento da lide, em casos como tal. Outrossim, a peça exordial está apta a produzir efeitos, não apresentando vícios ou incoerências capazes de dificultar a análise do mérito.
Neste sentido, é firme a jurisprudência dos Tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA PRÓPRIO AUTORA. DESNECESSIDADE. 1. Tendo a autora informado seu endereço na petição inicial e juntado o respectivo comprovante, torna-se dispensável a comprovação de endereço em nome próprio para preenchimento dos requisitos da petição inicial. APELAÇÃO CÍVEL CO-

NHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO. Recursos. Apelação Cível 5458999-65.2020.8.09.0065, Rel. Des (a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 12/04/2021, DJe de 12/04/2021).
Portanto, não há que se falar em indeferimento da inicial, nem mesmo em incompetência do juízo em razão do território. Logo, afasto as preliminares suscitada.
Superadas as questões preliminares, avanço ao mérito da demanda.
Afirma a autora jamais ter firmado o contrato de n° 010013017680, alegando, assim que os descontos em seu benefício previdenciário quedariam ilegítimos.
A ré, por sua vez, afirma que a autora, em verdade, teria firmado o sobredito contrato, razão pela qual os descontos seriam escorreitos.
Ora, sob inteligência do art. 373, do CPC, o processo civil brasileiro estabelece, como regra, a teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova, dispondo que compete ao autor demonstrar o direito que o assiste, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele.
No entanto, em se tratando de relação de consumo, o art. 6º, VIII, do CDC assegura ao consumidor a inversão do ônus da prova em seu favor, a fim de facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Em casos do jaez que ora se aprecia, diante da alegação autoral de inexistência de contrato, não poderia o juízo impor-lhe o ônus desta prova, pois além de se tratar de evidente relação de consumo passível de inversão, constitui prova denominada pela doutrina como diabólica, excessivamente difícil ou impossível de ser produzida, motivo pelo qual o CPC, em seu art. 373, § 2º, veda a desincumbência em tais situações.
Assim, cabia ao demandado demonstrar a existência de contrato com autorização expressa e clara, considerando a hipossuficiência do autor, para desconto no benefício previdenciário, bem como a efetiva disponibilização do crédito à suplicante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento.
Não se desincumbiu, entretanto, de tal ônus. Isso porque a parte ré não juntou aos autos cópia do instrumento contratual, a justificar os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, conforme determinado em ID 391038105.
Dessa forma, a higidez ou não da relação jurídica contratual pode ser apurada, ainda, pelo fato de que a parte ré não trouxe aos autos cópia do instrumento contratual.
Portanto, impende reconhecer a nítida falha na prestação de serviços pela requerida. Ora, como agente econômico incumbe à instituição financeira zelar pela regularidade dos seus próprios negócios, evitando prejuízos para si e para seus clientes. O risco envolvido na atividade econômica deve ser suportado por quem a explora, especialmente na seara consumerista em que a responsabilidade é objetiva.
No caso em tela, além de não haver provas de que a parte autora efetivamente firmou o contrato avençado, as boas práticas bancárias bastariam para evitar o dano sofrido pela autora.
Lado outro, inexistem nos autos prova de má-fé, razão pela qual a conduta não atrai o dever de repetição em dobro dos valores cobrados, na forma do art. 42, do CDC.
Fixada a responsabilidade da ré, resta analisar a pertinência dos pedidos autorais atinentes aos danos morais.
Com efeito, é a própria Constituição que estabelece a responsabilidade pelo dano moral, em seu artigo 5º, inciso V e X.
Consoante amplamente consabido, à luz do artigo 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
A responsabilidade civil consumerista pressupõe, portanto, a ocorrência de conduta (comissiva ou omissiva), dano e nexo causal, consoante artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Dano moral, frise-se, é o dano causado injustamente a outrem, que embora não atinja ou diminua o seu patrimônio; causa-lhe dor, mágoa, tristeza, sofrimento, angústia.
No caso em tela, os dissabores sofridos pela autora superam àqueles medianos decorrentes da convivência em sociedade.
A autora, pessoa simples, com baixo rendimento mensal, teve que conviver com descontos indevidos, por conta de um contrato que não firmou.
Assim, em consonância com a jurisprudência vigente, faz jus a requerente ao pagamento dos danos morais.
Pois bem. Na fixação do valor da reparação por dano moral ao consumidor, o STJ tem promovido balizas de modo a evitar indenizações desarrazoadas que venham a repercutir em enriquecimento ilícito à vítima do evento. Assim, nestes casos, deve ser adotado o denominado critério bifásico conforme o entendimento da jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1152541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)
A par disso, na primeira fase da quantificação, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente.
Tratando-se de “empréstimo consignado obtido mediante fraude com desconto indevido em benefício previdenciário”, colhe-se da jurisprudência baiana valores diversos, partindo da improcedência (sem indenização, portanto) até alguns milhares de reais. Compulsando, entretanto, as decisões exaradas pelas respectivas turmas julgadores, vê-se, com maior incidência, a repetição dos montantes de: R$ 4.000,00 (Precedentes: RI n° 0011084-94.2022.8.05.0039, 019108591.2022.8.05.0001, RI n° 0003234-41.2022.8.05.0248), R$ 3.000,00 (RI n° 0191085-91.2022.8.05.0001, RI n° 0000858-74.2023.8.05.0110, n° 0002946-84.2022.8.05.0057) e R$ 5.000,00 (RI

n° 0187336-03.2021.8.05.0001, RI 0006098-55.2022.8.05.0150, RI n° 0001913-41.2022.8.05.0063). Deste modo, adoto como valor médio o patamar de R$ 4.000,00, fixada esta cifra em primeira fase.
Na segunda fase, e partindo do valor inicialmente fixado, tem-se que, no presente caso, a conduta da ré não ultrapassou o que ordinariamente ocorre em ilícitos desta natureza.
A parte autora não enfrentou qualquer dissabor adicional, tendo os descontos persistido por período relativamente curto de tempo.
Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC), as condições socioeconômicas das partes, a vedação ao enriquecimento ilícito, a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, a inexistência de prova de tentativa de solução administrativa da querela, reduzo em 1/4 o valor inicial, tornando definitiva a compensação por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por todo o exposto, afasto as preliminares aventadas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, confirmando a liminar:
a) declaro inexistente a relação jurídica discutida nos presentes autos, devendo a requerida se abster de efetuar qualquer cobrança a ela relacionada;
b) condeno a ré, a título de danos materiais, ao pagamento simples dos valores indevidamente descontados na conta poupança da autora, relativamente ao contrato nº 010013017680, corrigidos monetariamente, pelo INPC, e com juros de 1% ao mês, a partir de cada desconto indevido;
c) condeno a ré, a título de compensação por danos morais, ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente, pelo INPC, a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso, qual seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54/STJ).
Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Advirto, de logo, as partes, que todas as questões fáticas e jurídicas entendidas como relevantes ao deslinde do caso foram consignadas no corpo da fundamentação, rememorando, portanto, que o manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios enseja ao embargante condenação em multa até 2% do valor da causa, na forma do artigo 1.026, §2º do CPC.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito Substituta

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/03/2024 09:26:42
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 432869199 24030309264177200000418745482
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000355-67.2022.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Edilene Rangel Barbosa
Advogado: Marcelo Marques Pontes Junior (OAB:MT16873/O)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000355-67.2022.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: EDILENE RANGEL BARBOSA
Advogado(s): MARCELO MARQUES PONTES JUNIOR (OAB:MT16873/O)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata o feito de Ação anulatória de negócio jurídico c/c inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, manejado por EDILENE RANGEL BARBOSA, em face de MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Em breve síntese, sustenta a parte autora que, ao tentar obter crédito no comércio local foi surpreendida com a negativação do seu nome, originada pela empresa requerida, em razão de débito não reconhecido, decorrente de suposto empréstimo na modalidade Mercado Crédito.
Alega que, além de não ter êxito na contratação do empréstimo, a indevida inscrição aos órgãos de crédito lhe causou transtornos de toda ordem, especialmente por ver-se tolhida em seu crédito, turbando, assim, a sua honra.
Regularmente citada, a parte requerida apresentou defesa (ID. 324618047) e requereu que os pedidos autorais fossem julgados improcedentes.
Frustrada tentativa de autocomposição (ID 386528765).
Conclusos vieram-me os autos.
É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
Prescinde o feito de dilação probatória, comportando seu julgamento antecipado, nos termos dispostos no art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria nele tratada é de direito, estando os fatos documentalmente comprovados.
Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito a si imputado pela demandada, que foi objeto de anotações do seu nome e CPF nos cadastros restritivos de crédito.
Sustenta que desconhece o aludido débito, bem como que a inscrição nos cadastros de inadimplentes foi abusiva, o que lhe ocasionou danos de toda ordem, notadamente no âmbito moral, requerendo, para tanto, a exclusão da aludida anotação e indenização por danos morais.
A parte ré, por sua vez, afirmou que o débito foi, efetivamente, contraído pela parte autora, que volitivamente firmou o contrato, tornando-se inadimplente, inexistindo ato ilícito da sua parte.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC.
Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC).
Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Vislumbra-se, portanto, que a Lei nº 8078/90 no tocante à Responsabilidade Civil, adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realiza, independentemente de culpa.
No caso em tela, informa a parte requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado.
Bem, é cediço que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC) e, mesmo tratando de relação de consumo, com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exclusão dessa regra processual, devendo ao menos ser observados os indícios mínimos do que se alega na exordial.
Nessa esteira, os documentos apresentados pela requerida apontam, diversamente do quanto alegado na exordial, haver relação jurídica entre as partes, haja vista que as telas sistêmicas juntadas demonstram que o serviço foi prestado.
Registre-se que as informações pessoais da parte autora trazidas pela parte ré são coincidentes com as informadas na inicial, bem assim nas faturas não pagas.
Vale ressaltar, que as telas de sistema coligidas na peça contestatória, malgrado tenham sido produzidas unilateralmente, possuem informações que se harmonizam ao conjunto probatório nos autos, possuindo força probante para evidenciar os fatos defendidos pelo réu.
Nesta senda, improcede o pleito de danos morais.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Custas e honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, pela autora, suspensa, no entanto, a exigibilidade da verba, tendo em vista tratar-se de beneficiária da gratuidade da justiça.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/03/2024 09:48:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 433310165 24030309485389400000419141188
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000643-78.2023.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Antonio Carlos Dos Santos Souza
Advogado: Guilherme Azevedo Miranda Mendonca (OAB:MT20683/O)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA (OAB:MT20683/O), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 08/05/2024 11:00h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908941. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908941.
Na hipótese de não se mostrar possível a utilização da plataforma de videoconferência Lifesize, as partes e/ou seus advogados poderão comparecer ao Fórum Teohilo Pinheiro, localizado na Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro, São Felipe/BA, CEP 44.550-000, para fins de participação na mencionada audiência.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000643-78.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA (OAB:MT20683/O)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
INCLUA-SE EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO .
Em seguida, com a inclusão em pauta, CITE-SE a parte Ré para comparecimento à audiência na data designada, sob o rito sumaríssimo, com a advertência contida no §1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, de que o não comparecimento importará em presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, autorizando julgamento de plano.
INTIME-SE também a parte autora, por seu Advogado(a), para comparecimento à audiência na data aprazada.
Tendo em vista a presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, cabendo à parte Ré a comprovação da existência e legitimidade da relação jurídica sob comento, bem como a demonstração da inexistência do ato ilícito e/ou da responsabilidade civil contra si imputados.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SÃO FELIPE/BA, 5 de fevereiro de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito em Substituição

Assinado eletronicamente por: PATRICIA MARIA MOTA PEREIRA
05/02/2024 09:38:21
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 429718106

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000907-66.2021.8.05.0233 Usucapião
Jurisdição: São Felipe
Autor: Marlene Fernandes Dos Santos
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Reu: Fernando Ribeiro Da Silva
Advogado: Francisco De Assis Guedes (OAB:BA5489)
Reu: Joao Fernandes
Advogado: Francisco De Assis Guedes (OAB:BA5489)

Intimação:
INTIMAÇÃO do Bel. FRANCISCO DE ASSIS GUEDES, OAB/BA sob nº 5489, para tomar conhecimento no presente DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: USUCAPIÃO n. 8000907-66.2021.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: MARLENE FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): JANISSON LUIS BARROS (OAB:BA10020)
REU: FERNANDO RIBEIRO DA SILVA e outros

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que os réus apresentaram contestação (id nº 144092104 e 144095462).
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito, consoante artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015. No mesmo prazo retrocitado, a parte autora poderá apresentar réplica.
Retifique-se a autuação no PJE para que conste o cadastro dos advogados dos réus no processo.
SÃO FELIPE/BA, 1 de março de 2022.

FELIPE PACHECO CAVALCANTI
Juiz Substituto
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
Assinado eletronicamente por: FELIPE PACHECO CAVALCANTI
01/03/2022 19:48:58
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 183970436

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000907-66.2021.8.05.0233 Usucapião
Jurisdição: São Felipe
Autor: Marlene Fernandes Dos Santos
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Reu: Fernando Ribeiro Da Silva
Advogado: Francisco De Assis Guedes (OAB:BA5489)
Reu: Joao Fernandes
Advogado: Francisco De Assis Guedes (OAB:BA5489)

Intimação:
INTIMAÇÃO do Bel. JÂNISSON LUIS BARROS, OAB/BA nº 10.080, para tomar conhecimento no presente DESPACHO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: USUCAPIÃO n. 8000907-66.2021.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: MARLENE FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): JANISSON LUIS BARROS (OAB:BA10020)
REU: FERNANDO RIBEIRO DA SILVA e outros

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que os réus apresentaram contestação (id nº 144092104 e 144095462).
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito, consoante artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015. No mesmo prazo retrocitado, a parte autora poderá apresentar réplica.
Retifique-se a autuação no PJE para que conste o cadastro dos advogados dos réus no processo.
SÃO FELIPE/BA, 1 de março de 2022.

FELIPE PACHECO CAVALCANTI
Juiz Substituto
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
Assinado eletronicamente por: FELIPE PACHECO CAVALCANTI
01/03/2022 19:48:58
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 183970436

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000654-44.2022.8.05.0233 Interdito Proibitório
Jurisdição: São Felipe
Autor: Carlos Alberto Xavier De Cerqueira
Advogado: Gerson Andrade Figueiredo Neto (OAB:BA72138)
Autor: Ladi Laura Santos De Souza
Advogado: Gerson Andrade Figueiredo Neto (OAB:BA72138)
Reu: Jose Carlos Nascimento Silva
Advogado: David Miranda Astolfo (OAB:BA43195)
Reu: Adivam Correia Do Carmo
Advogado: David Miranda Astolfo (OAB:BA43195)
Reu: Denise Dos Santos Moreira
Advogado: David Miranda Astolfo (OAB:BA43195)
Reu: Genivaldo Mangueira Barbosa Junior
Advogado: David Miranda Astolfo (OAB:BA43195)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Teohilo Pinheiro – Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro
Telefone: (75) 3628-2116 – CEP 44.550-000

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000654-44.2022.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER DE CERQUEIRA e outros
Advogado(s): GERSON ANDRADE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA72138)
REU: JOSE CARLOS NASCIMENTO SILVA e outros (3)
Advogado(s): DAVID MIRANDA ASTOLFO (OAB:BA43195)
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) DAVID MIRANDA ASTOLFO (OAB:BA43195), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 08/05/2024 11:40h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908941. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908941.
Na hipótese de não se mostrar possível a utilização da plataforma de videoconferência Lifesize, as partes e/ou seus advogados poderão comparecer ao Fórum Teohilo Pinheiro, localizado na Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro, São Felipe/BA, CEP 44.550-000, para fins de participação na mencionada audiência.
São Felipe/BA, data e horário do sistema.
KATHERYNE PASSOS PINTO LIMA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000654-44.2022.8.05.0233 Interdito Proibitório
Jurisdição: São Felipe
Autor: Carlos Alberto Xavier De Cerqueira
Advogado: Gerson Andrade Figueiredo Neto (OAB:BA72138)
Autor: Ladi Laura Santos De Souza
Advogado: Gerson Andrade Figueiredo Neto (OAB:BA72138)
Reu: Jose Carlos Nascimento Silva
Advogado: David Miranda Astolfo (OAB:BA43195)
Reu: Adivam Correia Do Carmo
Advogado: David Miranda Astolfo (OAB:BA43195)
Reu: Denise Dos Santos Moreira
Advogado: David Miranda Astolfo (OAB:BA43195)
Reu: Genivaldo Mangueira Barbosa Junior
Advogado: David Miranda Astolfo (OAB:BA43195)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Fórum Teohilo Pinheiro – Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro
Telefone: (75) 3628-2116 – CEP 44.550-000

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000654-44.2022.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER DE CERQUEIRA e outros
Advogado(s): GERSON ANDRADE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA72138)
REU: JOSE CARLOS NASCIMENTO SILVA e outros (3)
Advogado(s): DAVID MIRANDA ASTOLFO (OAB:BA43195)
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) GERSON ANDRADE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA72138), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 08/05/2024 11:40h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908941. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908941.
Na hipótese de não se mostrar possível a utilização da plataforma de videoconferência Lifesize, as partes e/ou seus advogados poderão comparecer ao Fórum Teohilo Pinheiro, localizado na Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro, São Felipe/BA, CEP 44.550-000, para fins de participação na mencionada audiência.
São Felipe/BA, data e horário do sistema.
KATHERYNE PASSOS PINTO LIMA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000554-55.2023.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Vagner Dos Santos Cruz
Advogado: Julio Gomes Dos Santos (OAB:BA56793)
Reu: Continental Do Brasil Produtos Automotivos Ltda
Reu: Bravo Caminhoes E Empreendimentos Ltda

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JULIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA56793), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2024 09:20h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908941. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908941.
Na hipótese de não se mostrar possível a utilização da plataforma de videoconferência Lifesize, as partes e/ou seus advogados poderão comparecer ao Fórum Teohilo Pinheiro, localizado na Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro, São Felipe/BA, CEP 44.550-000, para fins de participação na mencionada audiência.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000554-55.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: VAGNER DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s): JULIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA56793)
REU: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Ressalvada impugnação fundamentada, recebo o feito pelo rito sumaríssimo (Lei n° 9.099/95) por se tratar de causa de menor complexidade, na forma da lei.
Defiro o pedido de justiça gratuita, pela inexistência de elementos aptos a infirmar a presunção legal que milita em favor da parte autora, enquanto pessoa natural.
Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, verifica-se que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, de modo que a quaestio sob apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90. Do exame sumário das alegações autorais extrai-se verossimilhança de sorte que CONSIGNO a inversão do ônus da prova, razão pela qual o fornecedor só não será responsabilizado se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a remessa dos autos para designação de audiência de conciliação.
Designada a audiência, intime-se a parte autora (via PJE) e cite-se e intime-se a parte Ré.
Não havendo acordo, a contestação deverá ser apresentada no prazo de dez dias úteis a contar da audiência, sob pena de revelia.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, fica intimada, automaticamente, a parte autora, para que no prazo de dez dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações ou possível julgamento.
Via digitalmente assinada deste despacho servirá como mandado/carta/ofício, se necessária expedição deste.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Felipe/BA, 24 de outubro de 2023.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
24/10/2023 14:47:49
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 416563366

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000019-92.2024.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Joice Campos De Andrade Santos
Advogado: Geisa Lopes De Andrade (OAB:BA63620)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2024 10:00h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908941. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908941.
Na hipótese de não se mostrar possível a utilização da plataforma de videoconferência Lifesize, as partes e/ou seus advogados poderão comparecer ao Fórum Teohilo Pinheiro, localizado na Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro, São Felipe/BA, CEP 44.550-000, para fins de participação na mencionada audiência.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000019-92.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: JOICE CAMPOS DE ANDRADE SANTOS
Advogado(s): GEISA LOPES DE ANDRADE (OAB:BA63620)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Recebo a peça inicial pelo rito da Lei. 9.099/95, ressalvada impugnação fundamentada.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, verifica-se que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, de modo que a quaestio sob apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90. Do exame sumário das alegações autorais extrai-se verossimilhança de sorte que CONSIGNO a inversão do ônus da prova, razão pela qual o fornecedor só não será responsabilizado se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No que tange ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, insta rememorar que o art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.
A parte autora não se desincumbiu de provar, de saída, os fatos que alega, carecendo o feito de aprofundamento contraditório.

Ante o exposto, indefiro a concessão da pretendida tutela de urgência, haja vista a ausência, nesse momento processual, dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/15, ressalvada posterior análise.
Assim, remetam-se os autos para audiência de conciliação.
Posto isso, cite-se e intime-se o Réu para que, até a data da assentada, manifeste-se sobre a tutela pretendida, sob a forma de justificação prévia, devendo instruir sua manifestação com documentos que entender pertinentes, notadamente o contrato guerreado e demais esclarecimentos correlatos, cabendo-lhe, no mesmo prazo, apresentar a Contestação.
Não havendo acordo, independentemente de nova provocação, fica automaticamente intimada a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Instruído o feito com os documentos acima mencionados, ou transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Dou a este força de mandado / ofício / carta para todos os fins.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Felipe/BA, 23 de janeiro de 2024.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
23/01/2024 07:55:56
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 428164125

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000019-92.2024.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Joice Campos De Andrade Santos
Advogado: Geisa Lopes De Andrade (OAB:BA63620)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) GEISA LOPES DE ANDRADE (OAB:BA63620), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2024 10:00h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908941. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908941.
Na hipótese de não se mostrar possível a utilização da plataforma de videoconferência Lifesize, as partes e/ou seus advogados poderão comparecer ao Fórum Teohilo Pinheiro, localizado na Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro, São Felipe/BA, CEP 44.550-000, para fins de participação na mencionada audiência.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000019-92.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: JOICE CAMPOS DE ANDRADE SANTOS
Advogado(s): GEISA LOPES DE ANDRADE (OAB:BA63620)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Recebo a peça inicial pelo rito da Lei. 9.099/95, ressalvada impugnação fundamentada.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, verifica-se que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, de modo que a quaestio sob apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90. Do exame sumário das alegações autorais extrai-se verossimilhança de sorte que CONSIGNO a inversão do ônus da prova, razão pela qual o fornecedor só não será responsabilizado se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No que tange ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, insta rememorar que o art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.
A parte autora não se desincumbiu de provar, de saída, os fatos que alega, carecendo o feito de aprofundamento contraditório.
Ante o exposto, indefiro a concessão da pretendida tutela de urgência, haja vista a ausência, nesse momento processual, dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/15, ressalvada posterior análise.
Assim, remetam-se os autos para audiência de conciliação.
Posto isso, cite-se e intime-se o Réu para que, até a data da assentada, manifeste-se sobre a tutela pretendida, sob a forma de justificação prévia, devendo instruir sua manifestação com documentos que entender pertinentes, notadamente o contrato guerreado e demais esclarecimentos correlatos, cabendo-lhe, no mesmo prazo, apresentar a Contestação.
Não havendo acordo, independentemente de nova provocação, fica automaticamente intimada a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Instruído o feito com os documentos acima mencionados, ou transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Dou a este força de mandado / ofício / carta para todos os fins.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Felipe/BA, 23 de janeiro de 2024.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
23/01/2024 07:55:56
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 428164125

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000099-56.2024.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Almiro Nicanor Rios Filho
Advogado: Marzler Marcus Machado Vasconcelos (OAB:BA49882)
Representante: Monique Barbosa Rios
Advogado: Marzler Marcus Machado Vasconcelos (OAB:BA49882)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) MARZLER MARCUS MACHADO VASCONCELOS, OAB/BA nº 49.882, para tomar ciência no presente DESPACHO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000099-56.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: ALMIRO NICANOR RIOS FILHO e outros
Advogado(s): MARZLER MARCUS MACHADO VASCONCELOS (OAB:BA49882)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DESPACHO
Vistos e examinados.
O recebimento da petição inicial depende do atendimento dos requisitos plasmados no artigo 319 do CPC, bem como da exibição dos documentos indispensáveis para apreciação da demanda posta em juízo, na forma do art. 320 do CPC.
No caso dos autos, aduz na exordial que o autor é incapaz. Assim, com base no artigo 76 do Código de Processo Civil, DETERMINO a intimação da parte requerente para que, no prazo de 15 dias, regularize a sua representação processual, inclusive juntando termo de curatela de incapaz aos autos, sob pena de extinção do processo (artigo 76, § 1º, I, do CPC).
Após, retornem os autos conclusos para o fluxo de despacho inicial.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/03/2024 09:05:11
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 433286263

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000098-71.2024.8.05.0233 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Felipe
Exequente: Neo Distribuidora De Doces E Embalagens Eireli - Me
Advogado: Carlos Henrique Boaventura De Souza (OAB:BA56827)
Executado: Uelma Reboucas Da Cruz

Intimação:
INTIMAÇÃO do Bel. CARLOS HENRIQUE BOAVENTURA DE SOUZA, OAB/BA nº 56.827, para tomar ciência no presente DESPACHO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000098-71.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
EXEQUENTE: NEO DISTRIBUIDORA DE DOCES E EMBALAGENS EIRELI - ME
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE BOAVENTURA DE SOUZA (OAB:BA56827)
EXECUTADO: UELMA REBOUCAS DA CRUZ

DESPACHO
Vistos e examinados.
Com efeito, conforme reza o Código de Processo Civil:
Art. 98. “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Art. 99, §3º “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Contudo a referida presunção não é absoluta motivando o julgador, na busca da verdade, perquirir sobre a existência de indícios da capacidade financeira do postulante para arcar com pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, determinando ao requerente demonstrar alegado estado de hipossuficiência para fazer jus aos pretendidos benefícios, não sendo defeso ao juiz indeferir pedido de assistência judiciária gratuita “se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”.
A concessão indevida dos benefícios da gratuidade da justiça a quem deles não faz jus proporciona evasão fiscal, fere a Lei 1.060/50 e arts. do CPC, reguladores da gratuidade de justiça, e, por conseguinte, impede a justiça social.
Neste contexto, havendo razoável dúvida acerca da condição financeira da parte autora, não basta simples declaração de falta de condições do postulante para arcar com pagamento das custas do processo, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade de suportar tais encargos para que se lhe conceda o benefício pleiteado.
Deste modo, intime-se a parte autora, para que, em 15 dias, comprove, efetivamente, a hipossuficiência financeira alegada, com documentos suficientes para tal, ou, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290/CPC).
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/03/2024 09:04:40
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 433055585

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
0000070-31.2013.8.05.0233 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: São Felipe
Requerente: Jeane Fernandes Barbosa
Advogado: Jose Batista Souza Pinto (OAB:BA28021)
Requerente: Silvani Fernandes Barbosa
Requerente: Neuza De Souza Fernandes
Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)
Advogado: Jose Batista Souza Pinto (OAB:BA28021)
Requerido: João Andrade Barbosa
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JAIRO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA10503-B), JOSE BATISTA SOUZA PINTO registrado(a) civilmente como JOSE BATISTA SOUZA PINTO (OAB:BA28021), para tomarem conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 0000070-31.2013.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: JEANE FERNANDES BARBOSA e outros (2)
Advogado(s): JAIRO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA10503-B), JOSE BATISTA SOUZA PINTO registrado(a) civilmente como JOSE BATISTA SOUZA PINTO (OAB:BA28021)
REQUERIDO: JOÃO ANDRADE BARBOSA
Advogado(s): JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata o feito de AÇÃO de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) manejada por REQUERENTE: JEANE FERNANDES BARBOSA e outros (2) em face de REQUERIDO: JOÃO ANDRADE BARBOSA .
O processo encontra-se pendente de manifestação autoral, razão pela qual foi intimada a parte autora para que, em 10 dias, manifestasse interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entendesse pertinente ao deslinde da causa.
Intimada, entretanto, quedou inerte, conforme atesta certidão ID 433503706.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Com efeito, o processo encontra-se pendente de manifestação autoral.
Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito como norma fundante, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo resultado com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente considerados quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Convergindo com tal percepção, revela-se o fato de que, malgrado intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou inerte a parte autora.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, III, VI, §§ 1º e 7º, do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da superveniente falta de interesse processual demonstrada.
Condeno a parte autora a custas e despesas processuais, restando a exigibilidade suspensa, na forma no § 3º do art. 98 do CPC, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO FELIPE/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/03/2024 09:07:53
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 433527547 24030309075255900000419337618
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
0000070-31.2013.8.05.0233 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos

Jurisdição: São Felipe
Requerente: Jeane Fernandes Barbosa
Advogado: Jose Batista Souza Pinto (OAB:BA28021)
Requerente: Silvani Fernandes Barbosa
Requerente: Neuza De Souza Fernandes
Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)
Advogado: Jose Batista Souza Pinto (OAB:BA28021)
Requerido: João Andrade Barbosa
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927), para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 0000070-31.2013.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: JEANE FERNANDES BARBOSA e outros (2)
Advogado(s): JAIRO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA10503-B), JOSE BATISTA SOUZA PINTO registrado(a) civilmente como JOSE BATISTA SOUZA PINTO (OAB:BA28021)
REQUERIDO: JOÃO ANDRADE BARBOSA
Advogado(s): JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata o feito de AÇÃO de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) manejada por REQUERENTE: JEANE FERNANDES BARBOSA e outros (2) em face de REQUERIDO: JOÃO ANDRADE BARBOSA .
O processo encontra-se pendente de manifestação autoral, razão pela qual foi intimada a parte autora para que, em 10 dias, manifestasse interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entendesse pertinente ao deslinde da causa.
Intimada, entretanto, quedou inerte, conforme atesta certidão ID 433503706.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Com efeito, o processo encontra-se pendente de manifestação autoral.
Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito como norma fundante, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo resultado com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente considerados quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Convergindo com tal percepção, revela-se o fato de que, malgrado intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou inerte a parte autora.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, III, VI, §§ 1º e 7º, do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da superveniente falta de interesse processual demonstrada.
Condeno a parte autora a custas e despesas processuais, restando a exigibilidade suspensa, na forma no § 3º do art. 98 do CPC, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO FELIPE/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/03/2024 09:07:53
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 433527547 24030309075255900000419337618

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000623-87.2023.8.05.0233 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Felipe
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: R. N. D. A.

Intimação:

INTIMAÇÃO do Bel. JORGE DONIZETI SANCHEZ, OAB/BA nº 68.077, para para agendar com o oficial de justiça o acompanhamento do cumprimento da medida, sendo sua incumbência providenciar a remoção do bem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000036-31.2024.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Maria Da Conceicao Celestino Franca De Carvalho
Advogado: Jorge Avelar De Oliveira (OAB:BA46873)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JORGE AVELAR DE OLIVEIRA (OAB:BA46873), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2024 10:20h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908941. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908941.
Na hipótese de não se mostrar possível a utilização da plataforma de videoconferência Lifesize, as partes e/ou seus advogados poderão comparecer ao Fórum Teohilo Pinheiro, localizado na Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro, São Felipe/BA, CEP 44.550-000, para fins de participação na mencionada audiência.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000036-31.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CELESTINO FRANCA DE CARVALHO
Advogado(s): JORGE AVELAR DE OLIVEIRA (OAB:BA46873)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Visto.
MARIA DA CONCEIÇÃO CELESTINO FRANÇA DE CARVALHO, qualificada na inicial, propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c pedido liminar e danos morais, em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..
Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora é pensionista e que, após verificar descontos indevidos em seu benefício previdenciário, percebeu que estava ativo um empréstimo desconhecido em seu nome, supostamente realizado em 19 de outubro de 2023, no valor de R$16.714,86(dezesseis mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos), descontando no benefício do requerente o valor R$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) com início em novembro de 2023.
Acrescentou-se que o autor nunca realizou nenhuma espécie de empréstimo consignado em folha de pagamento de seu beneficio junto ao Banco réu, bem como não autorizou que terceiros o fizesse.
Juntou-se documentos que comprovam o empréstimo, os descontos realizados no benefício de aposentadoria, bem como extrato bancário. – IDs nºs 428080386, 428080390, 428080392 e 428080394.
É o relato. Decido.
De início, passo ao exame do pedido de inversão do ônus da prova.
Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade essencial de tutelar as relações de consumo, conferindo proteção constitucional ao consumidor ante o fornecedor, segundo consta no art. 5º, inciso XXXII, da CRFB/1988. Desse modo, inegável é o fato de que a parte autora se enquadra no caput do artigo 2º, da Lei nº 8.078/90, como consumidora, porquanto contratou a prestação de serviço na qualidade de destinatária final. A parte ré, por sua vez, constituiu-se como fornecedora, em consonância ao art. 3º, do CDC, do referido diploma legal.

Neste aspecto, ressalto que o art. 6º, VIII, do CDC é bastante claro ao estatuir como direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Assim, a inversão do ônus da prova constitui uma das mais importantes ferramentas para o alcance da finalidade precípua estampada na legislação consumerista, sendo evidente forma de proteção dos direitos do consumidor.
O CPC/2015 também cuidou da temática ao estabelecer que "nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído".
No caso dos autos, especialmente diante da vulnerabilidade técnica e informacional da parte autora, aliada à sua evidente hipossuficiência em relação ao Banco réu, verifica-se a sua hipossuficiência. Não bastasse isso, inquestionavelmente, é bem mais fácil para a requerida provar os fatos alegados na contestação, do que o inverso, razão pela qual, obrigatoriamente, tem que possuir os documentos e informações referentes ao contrato.
Com isso, nos termos no inciso VIII, do art. 6º, do CDC e art. 373, §1°, do CPC, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, a fim de que a parte ré comprove que a parte autora contratou os empréstimos consignados objeto da controvérsia.
À luz do artigo 396 do Código de Processo Civil, determino que o Banco Bradesco, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da presente decisão, junte aos autos, ou justifique a impossibilidade, os seguintes documentos:
a) Cópia integral do contrato de empréstimo em nome do requerente, supostamente realizado em 19 de outubro de 2023, no valor de R$16.714,86(dezesseis mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos), descontando no benefício do requerente o valor R$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) com início em novembro de 2023, conforme extratos em anexo;
b) Cópia dos comprovantes da ordem de pagamento/depósito em conta do valor emprestado, se for o caso;
c) Cópia dos comprovantes de saque da quantia emprestada, se for o caso.
Se não proceder com a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo acima fixado, implicará em presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Civil.
Passo ao exame do pedido de tutela provisória.
Denota-se que a providência requerida pelo autor se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências. Pelo dispositivo legal, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", podendo ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito está evidenciada pelo fato de que o início dos descontos no benefício do autor serem contemporâneos ao ajuizamento da presente ação. Ressalta-se que, em se tratando de fato negativo, não há como exigir prova cabal por parte de quem que nega sua ocorrência.
O perigo de dano transparece do fato de que a parte autora é beneficiária da aposentadoria, recebendo valor modesto, o qual é utilizado para a sua sobrevivência. Desse modo, caso os descontos continuem sendo efetivados, sua renda reduzirá consideravelmente, o que poderá acarretar prejuízos a sua manutenção e de sua família. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois eventual comprovação da licitude dos descontos eles poderão retornar normalmente acrescidos dos encargos legais.
Sobre o tema, cita-se o seguinte julgado:
"Agravo de Instrumento. Direito privado não especificado. Ação Declaratória de Inexistência de Débito. Produção de prova negativa. Impossibilidade. Negando a agravante a dívida cobrada pela agravada, a esta cabe a comprovação de que o débito é legítimo, porquanto resta inviável, em linha de princípio, exigir a produção de prova negativa. Agravo de instrumento provido. Unânime." (AI nº 70056429269, 11ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, jul. Em 26/02/2014).

Pelo exposto, defiro a tutela de urgência pleiteada para determinar que o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. suspenda imediatamente a cobrança no benefício da autora (NB 185.317.479-0), do empréstimo consignado referente ao contrato de número 278705501, em seu nome, supostamente firmado 19/11/2023, no valor de R$ R$16.714,86(dezesseis mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos), descontado em 84 parcelas de R$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), desde novembro de 2023, até julgamento final da ação ou eventual revogação da medida. Fixo multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
Por fim, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita em prol da parte autora, porque preenchidos os requisitos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).
Intime-se o(a) Requerido(a) para cumprimento da tutela deferida.

Em análise à exordial, verifico manifestação expressa da parte postulante quanto ao interesse realização de audiência de conciliação.
Portanto, com base no art. 334 e seguintes do CPC/15, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada de forma presencial nas dependências do fórum local ou por videoconferência, através do aplicativo lifesize, sendo de inteira responsabilidade das partes a correta instalação e verificação do funcionamento do aplicativo. Determino que a Secretaria da Vara e/ou CEJUSC proceda a inclusão do feito em pauta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, conforme disponibilidade.
Por conseguinte, CITE-SE a parte ré para que compareça à audiência na data designada pelo Cartório e/ou CEJUSC, o que deve ser feito com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-a da possibilidade de manifestar desinteresse na autocomposição, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência do ato, e de que o prazo inicial para apresentação da contestação se dará nos termos do artigo 335 do CPC/15.
Intime-se a parte autora, por meio do(a) advogado(a) constituído(a).
Advirtam-se todas as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC/15, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC/15, art. 334, § 10).

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Conceição do Almeida Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/11052348. Já no caso em que o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 11052348.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO, PARA FINS DE POSSIBILITAR O SEU CÉLERE CUMPRIMENTO, EM CONSAGRAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.
Registrado no sistema. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Felipe/BA, na data da assinatura eletrônica.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
17/02/2024 10:59:02
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 429422994

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000031-09.2024.8.05.0233 Interdição/curatela
Jurisdição: São Felipe
Requerente: Aloisio Dos Santos Cardoso
Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)
Requerido: Bartolomeu Dos Santos Cardoso

Intimação:
INTIMAÇÃO da Bela. FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA, OAB/BA nº 41.730, para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar compromisso.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000031-09.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: ALOISIO DOS SANTOS CARDOSO
Advogado(s): FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730)
REQUERIDO: BARTOLOMEU DOS SANTOS CARDOSO

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de Ação de Interdição formulada por ALOISIO DOS SANTOS CARDOSO, devidamente qualificado, no bojo da qual requer a interdição de BARTOLOMEU DOS SANTOS CARDOSO, seu irmão.
Afirma o requerente que é irmão do interditando o qual é portador de “convulsões tônico clônicas generalizadas, alteração comportamental, deficit cognitivo evidente”, não se encontrando em condições de manifestar sua própria vontade nem responder pelos seus atos, necessitando sempre de cuidados de terceiros.
Requereu a Tutela de Urgência para nomeá-lo como curador provisório e, ao final, a procedência da presente ação, decretando por sentença a Interdição requerido e a nomeação do requerente como curador definitivo.
A inicial veio acompanhada de documentos das partes, além de relatório médico atualizado e certidão de antecedentes criminais e certidão negativa de distribuição da justiça criminal do requerente.
Sobre o pedido de tutela de urgência manifestou-se o Órgão Ministerial sob ID 429898921.
Os autos me vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O exame dos autos revela que, efetivamente, necessita o pretenso interditando de proteção preventiva, já nesta fase do processo, mediante a nomeação de curador provisório, havendo, para tanto, indícios suficientes de que não detém plena capacidade de entendimento. A prova documental oferecida é suficiente para se chegar a tal conclusão, ao menos neste instante, onde não se busca um juízo de cognição exauriente.
Além disso, indiciam-se como verdadeiras as alegações do requerente, haja vista a documentação coligida à inicial que revela que é, de fato, irmão do interditando e já atua em seu auxílio.
Por fim, a pretensão mereceu parecer ministerial favorável.
Nesse sentido, com base no parágrafo único do art. 749 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e NOMEIO ALOISIO DOS SANTOS CARDOSO como CURADOR PROVISÓRIO, pelo prazo de 1 (um) ano, de BARTOLOMEU DOS SANTOS CARDOSO.
Lavre-se o competente termo, fazendo-se constar que não poderá o(a) curador(a), por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente à(ao) interdito(a), sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do(a) interditando(a).
INTIME-SE a parte autora, na pessoa do seu advogado, por simples publicação no DPJ-e, para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar compromisso.
Ao Cartório para designação de audiência para entrevista do(a) curatelando(a), devendo ser este(a) ser citado(a) para comparecer.

Citado(a), o(a) interditando(a) poderá impugnar o pedido, por intermédio de advogado regularmente constituído, no prazo de quinze dias, a contar da data da audiência designada.
Nomeio a assistente social ANDREA SALES DE SANTANA, cadastrada no sistema de perícias, para realização de Estudo Social completo na residência sob lume, devendo indicar, para além do que for pertinente, a intensidade do vínculo de afetividade existente entre as partes; a anuência do(a) interditando(a) em ser curatelado(a) pelo(a) autor(a), a necessidade da medida sob o ponto de vista social; as potencialidades, habilidades, vontades e preferências identificadas; e (in)existência de interesse patrimonial no caso vertente. Fixo os honorários provisórios do perito judicial em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os honorários deverão ser custeados pelo Estado da Bahia, tudo em conformidade com a Resolução N° 17 de 14 de agosto de 2019.
Ciência ao MP. Comunique-se.
Dou a este força de mandado / ofício para todos os fins.
Expedientes necessários.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
17/02/2024 11:07:48
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 430240294

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000052-19.2023.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Alison Almeida Santa Rita Mendes
Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)
Advogado: Gabriel De Santana De Lima (OAB:BA52021)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730), GABRIEL DE SANTANA DE LIMA (OAB:BA52021), do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000052-19.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: ALISON ALMEIDA SANTA RITA MENDES
Advogado(s): FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730), GABRIEL DE SANTANA DE LIMA (OAB:BA52021)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos e etc.
Recebo o Recurso Inominado apresentado, já que tempestivo, atribuindo-lhe tão somente o efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
INTIME-SE a parte recorrida, através de seu advogado, via publicação no DJBA, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95.
Em caso de contrarrazões, certifique-se acerca da tempestividade.
Após o prazo suso, COM ou SEM manifestação da reclamada, ora recorrida, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe, evitando-se conclusões indevidas.
São Felipe/BA, data da assinatura eletrônica.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito Substituta

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
26/02/2024 12:32:48
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 431697362

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000248-86.2023.8.05.0233 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: São Felipe
Exequente: K. A. D. S.
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)
Exequente: V. A. L.
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)
Executado: M. V. L. C. S. R. C. C. M. V. L. C. S.

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927), para tomar conhecimento do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000248-86.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
EXEQUENTE: KARINA ANDRADE DA SILVA e outros
Advogado(s): JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927)
EXECUTADO: Marcos Vinicius Lima Cavalcante
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
O recebimento da petição inicial depende da apresentação dos documentos indispensáveis para apreciação da demanda posta em juízo, na forma do art. 320 do CPC e em conformidade com o quanto previsto em lei.
Deste modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, colacione aos autos procuração devidamente datada (art. 654, §1º, CC).
No mesmo prazo deverá a parte autora promover emenda à peça exordial, considerando que, embora pugnado pelo rito da prisão civil, o débito vindicado não se adequa ao quanto previsto no artigo 528, §7º, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos para o fluxo de despacho inicial.
Esgotado sem cumprimento, voltem para sentença extintiva.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, 18 de maio de 2023.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
18/05/2023 18:25:48
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 388395332 23051818254578400000377749727
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000407-05.2018.8.05.0233 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: São Felipe
Parte Autora: Jose Carvalho Dos Santos
Advogado: Tadeu Souza Pinheiro (OAB:BA59714)
Advogado: Jasmim Mendes Nunes Fernandes (OAB:BA58610)
Parte Re: Joaquim Fernandes Costa
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Advogado: Antonio Gregorio Oliveira Filho (OAB:BA74095)

Intimação:
INTIMAÇÃO do Bel. JASMIM MENDES NUNES FERNANDES, OAB/BA nº 58.610, para tomar ciência na presente SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000407-05.2018.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
PARTE AUTORA: JOSE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): TADEU SOUZA PINHEIRO (OAB:BA59714)
PARTE RE: JOAQUIM FERNANDES COSTA
Advogado(s): JANISSON LUIS BARROS (OAB:BA10020)
SENTENÇA:
"Trata o feito de AÇÃO de REINTEGRAÇÃO DE POSSE com histórico acima indicado. Esgotada a fase instrutória, encontra-se o feito pronto para julgamento. De acordo com o Código Civil vigente, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, caso em que tem direito a ser mantido em sua posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Deste modo, para fazer jus à proteção possessória, deve o pleiteante comprovar, na forma do artigo 561, do CPC: a) sua posse anterior; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu contemporaneamente; c) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Destaque-se que não comprovados tais requisitos, ainda que o autor alegue ser o proprietário do bem por terceiro ocupado, não pode se valer da proteção possessória. Isto porque, tanto o Código Civil brasileiro quanto o Código Processual de Ritos são claros ao indicar que "não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa" (art. 557, parágrafo único do CPC/Art. 1.210, §2º do Código Civil). Neste jaez, a demanda possessória caracteriza-se por exibir natureza de interdito possessório, fundando-se exclusivamente na posse anterior sobre o bem, não podendo ter como causa de pedir a alegação de propriedade, por determinação política legislativa normativamente consignada. Pois bem. No caso dos autos, extrai-se da análise do acervo processual colacionado, que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a posse sobre o bem pretendido, nem mesmo que sofrera contemporaneamente o esbulho que alega. Aliás, considerando sentença meritória exarada no bojo dos fólios de n° 8000169-54.2016.8.08.0233 nem mesmo eventual tese de propriedade lhe assistiria – não sendo este, inobstante, o caso, vale repisar.Os depoimentos colhidos em audiência evidenciam que o requerente jamais teve a posse sobre a parcela requerida, sequer sendo-lhe a propriedade inconteste. Os documentos adunados aos autos, por si só, não se prestam a confirmar a tese do autor, que deixara de conduzir aos fólios prova de que houvera ingresso na posse do imóvel sob litígio e posterior esbulho, restando desassistido o ônus probatório que lhe incumbia. Os depoimentos colhidos na data de hoje são uníssonos ao indicar que o autor nunca fora visto nos lotes sob discussão, não havendo nos cadernos processuais qualquer indicativo da presença dos elementos consubstanciadores da posse alegada pelo requerente, de modo não fazer jus à proteção possessória aqui intentada. Face ao exposto, portanto, confirmando a decisão liminar, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais e, considerando a natureza dúplice da demanda, determino a manutenção do réu na posse da área sob apreciação. Julgo improcedente o pedido contraposto de litigância de má-fé, considerando que apesar da improcedência a tese autoral lastreou-se em direito suposto, sem desbordar os limites da defesa de interesses na forma da lei, sendo certo que a excepcional condenação nesta rubrica somente deve ocorrer diante desvalor ético processual inconteste, o que não foi evidenciado nos presentes fólios. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e a honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, considerando as balizas firmadas pelo art. 85, §§2º e 8º, do CPC, ficando a exigibilidade suspensa, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Intimada a parte presente. Intime-se o autor por intermédio do advogado constituído. Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins. Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa".
Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente ato que lido e achado conforme vai devidamente assinado.
Eu, Beatriz Morais, digitei e subscrevo.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
28/06/2023 10:15:15
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 396554223

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000876-46.2021.8.05.0233 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Felipe
Requerido: Pedro Caldas Reboucas
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Requerente: Maria Da Gloria Nascimento Santana

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043), para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000876-46.2021.8.05.0233

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA NASCIMENTO SANTANA
Advogado(s):
REQUERIDO: PEDRO CALDAS REBOUCAS
Advogado(s): FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta por MARIA DA GLÓRIA NASCIMENTO SANTANA em face de PEDRO CALDAS REBOUCAS.
A demanda encontrava-se paralisada há mais de 20 anos, razão pela qual foi determinada intimação pessoal da parte autora para que, em 05 dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo, de imediato e especificadamente, o que entender pertinente.
Retorno negativo da Carta Precatória, consoante ID 423045936, devido incompleto da parte autora.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Fundamento e decido.
A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência do processo, equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.
Tendo em vista esta inércia, por vezes presente no desencadear do processo, tratou o legislador de estabelecer hipóteses em que esta desistência deverá ser legalmente presumida, firmando como penalidade a extinção do processo. Firmou, assim, a possibilidade de ser o processo extinto, todas as vezes em que as partes o deixarem paralisado, por desinteresse, por mais de um ano ou se o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de trinta dias.
Por uma questão de segurança, já que se tratava de presunção e não de certeza, entendeu o legislador, que este desinteresse presumido, somente poderia restar configurado quando a parte, intimada, não desse cumprimento ao ato no prazo de cinco dias.
No caso dos autos, convém observar que o processo encontrava-se paralisado há mais de 20 anos e a tentativa de intimação da parte autora restou frustrada pela insuficiência de dados prestados para intimação. Desse modo, leva a restar caracterizada a desistência presumida fixada pelo CPC, que impõe a extinção do processo sem o julgamento do seu mérito.
Por todo o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e sem honorários.
Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SÃO FELIPE/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/03/2024 09:10:51
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 432862388 24030309105117200000418739088
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FELIPE
SENTENÇA
8000372-69.2023.8.05.0233 Termo Circunstanciado
Jurisdição: São Felipe
Autor Do Fato: Givanildo De Jesus Oliveira
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)
Autoridade: Dt São Felipe

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FELIPE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000372-69.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO FELIPE
AUTORIDADE: DT SÃO FELIPE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: GIVANILDO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata o feito de procedimento sujeito ao rito dos juizados especiais criminais, no qual se apurou delito imputado ao autor do fato acima indicado, já qualificado nos autos.
Em audiência preliminar (ID 428549205), foi aceita a proposta de transação penal apresentada pelo Ministério Público.
Consultando-se os documentos acostados aos autos, houve integral cumprimento do benefício (ID 432593915 – págs. 1/2).
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.
Examinando-se os autos, observa-se que houve pacto de transação penal, na forma do art. 76, da Lei nº 9.099/1995. Consta que o autor do fato cumpriu as obrigações, sem que houvesse a revogação do benefício com o oferecimento de denúncia. Portanto, deve ser extinta a sua punibilidade em relação ao fato apurado.
Diante do exposto, DECLARA-SE extinta a punibilidade do autor do fato, GIVANILDO DE JESUS OLIVEIRA, com fundamento no art. 76 da Lei n. 9.099/95.
Processo sem custas.
Considerando-se o disposto no art. 1.000, parágrafo único do CPC, verifica-se que nenhuma das partes teria vontade de recorrer, em razão da transação realizada e integralmente cumprida, ao que se determina, cumprido o dispositivo, arquivem-se os autos e dê-se baixa, ressalvando-se eventualmente o prazo recursal ao interessado que demonstrar não ter praticado ato incompatível com a vontade de recorrer, caso em que o processo deve ser desarquivado.
Esta decisão não gera antecedentes criminais, apenas obstando nova concessão do benefício no prazo de 5 (cinco) anos, conforme art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/1995.
Serve a cópia do presente como mandado/ofício/carta.
No cumprimento das intimações, observa-se o enunciado n. 105 do FONAJE: “É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade”, ficando intimado pela publicação no diário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FELIPE
SENTENÇA
8000408-14.2023.8.05.0233 Termo Circunstanciado
Jurisdição: São Felipe
Vitima: Dt São Felipe
Vitima: Nilton Antonio Caldas Pereira
Vitima: Eraldo Oliveira Machado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FELIPE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000408-14.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO FELIPE
VITIMA: DT SÃO FELIPE
Advogado(s):
VITIMA: ERALDO OLIVEIRA MACHADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata o feito de termo circunstanciado de ocorrência instaurado para apurar conduta delituosa atribuída a ERALDO OLIVEIRA MACHADO.
Foi designada audiência de conciliação, a qual logrou êxito, e, consequentemente, as partes chegaram a uma composição amigável, conforme demonstra a Ata acostada aos autos (ID 428533657).
Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que a referida avença surta os seus legais e jurídicos efeitos. Por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Fica a parte demandante obrigada a pagar as despesas processuais pro rata, estando suspensa a exigibilidade (art. 98, §3º, CPC).
Trânsito em julgado nesta data, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se.

SÃO FELIPE/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
0000149-34.2018.8.05.0233 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Felipe
Reu: Roberto Pereira Cardoso
Advogado: Francisco De Assis Guedes (OAB:BA5489)
Terceiro Interessado: Barbara Ferreira Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO FELIPE/BAHIA
Fórum Teóphilo Pinheiro, Dom Macedo Costa, nº 311, São Felipe/Bahia, .: 44.550-000,
Tel.:(75) 3628-2116 / 3628-2176
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PROCESSO Nº 0000149-34.2018.8.05.0233.
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
REQUERIDO (O): REU: ROBERTO PEREIRA CARDOSO
AÇÃO : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Contra a Mulher]
MANDADO DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) FRANCISCO DE ASSIS GUEDES (OAB:BA5489), para comparecer a audiência de conciliação, designada para o dia 19/03/2024 09:40 h, que será realizada presencialmente no Fórum Teóphilo Pinheiro, situado na Rua Dom Macedo Costa, n° 311, na Cidade de São Felipe/BA.
Dado e passado aos 04 dia do mês de março de 2024, Eu, Rita de Oliveira Vilas Boas dos Santos, Auxiliar dos Feitos Criminais, digitei

SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
DESPACHO
0001299-20.2013.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Regina Goncalves De Queiroz
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)
Advogado: Katia Alves Da Silva (OAB:BA46737)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0001299-20.2013.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: REGINA GONCALVES DE QUEIROZ

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido autoral, pelo que confiro novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do documento requisitado no despacho retro.
A parte autora deverá ser intimada por seus patronos, Béis. FABIANO SOUZA DE SANTANA - OAB/SP 177.678 e KATIA ALVES DA SILVA - OAB/BA 46.737, e estes por PUBLICAÇÃO.
Publique-se

São Francisco do Conde, 17 de Junho de 2021

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
DESPACHO
0000417-58.2013.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Anicelino Dos Santos Filho
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)
Advogado: Katia Alves Da Silva (OAB:BA46737)
Advogado: Samuel Queiroz Da Silva Junior (OAB:BA24598)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:0000417-58.2013.8.05.0235
AUTOR: ANICELINO DOS SANTOS FILHO
REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Vistos, etc.
A parte autora não consta da lista de servidores municipais aprovados no certame ocorrido em 1994 apresentada pelo município ao juízo através do Ofício AJUR 031/2018.
Desta forma, confiro a autora o prazo de 30 dias para demonstrar a regularidade de seu vínculo efetivo com o município, devendo demonstrar a aprovação no concurso, nomeação e posse.
A parte autora deverá ser intimada por seus patronos, Béis. FABIANO SOUZA DE SANTANA - OAB/SP 177.678 e KATIA ALVES DA SILVA - OAB/BA 46.737, e estes por PUBLICAÇÃO.
Publique-se
São Francisco do Conde, 17 de junho de 2021.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
DESPACHO
0000354-33.2013.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Rita Maria Santos Pereira
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)
Advogado: Samuel Queiroz Da Silva Junior (OAB:BA24598)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:0000354-33.2013.8.05.0235
PARTE AUTORA: RITA MARIA SANTOS PEREIRA

PARTE RÉ: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

Vistos, etc.
Tendo em conta o retorno dos autos da Câmara Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a apresentação de Liquidação de Sentença com planilha de cálculos. Manifeste-se a Fazenda Pública Municipal, por meio de sua procuradoria, caso queira, para impugnar o cumprimento de sentença requerido pela parte autora no documento de id. 92873259 e seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e devolvam conclusos.
A municipalidade deverá ser intimada por ELETRONICAMENTE, nos termos do art. 183 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
São Francisco do Conde, 14 de junho de 2021.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000141-02.2024.8.05.0235 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: S. C. F. E. I. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: L. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000
PROCESSO N.º:8000141-02.2024.8.05.0235
PARTE AUTORA: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
PARTE RÉ: LUCIANE SANTOS ANDRADE
DESPACHO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o recolhimento das custas judiciais, sob pena do cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
A parte autora deverá ser intimada por seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta Auxiliar
(DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024/ DPJ 3486 - 05Jan24)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000141-02.2024.8.05.0235 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: S. C. F. E. I. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: L. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000
PROCESSO N.º:8000141-02.2024.8.05.0235
PARTE AUTORA: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
PARTE RÉ: LUCIANE SANTOS ANDRADE
DESPACHO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o recolhimento das custas judiciais, sob pena do cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
A parte autora deverá ser intimada por seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta Auxiliar
(DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024/ DPJ 3486 - 05Jan24)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002107-34.2023.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Maria Sonia Ferreira De Jesus Silva De Santana
Advogado: Adivanilton Souza Dos Santos (OAB:BA69725)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda

Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DECISÃO
PROCESSO N.º:8002107-34.2023.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: MARIA SONIA FERREIRA DE JESUS SILVA DE SANTANA

PARTE RÉ: Nome: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Endereço: AL RIO NEGRO, 161, ANDAR 3 SALA 301 SALA 302 ALPHAVILLE, BARUERI, SãO PAULO - SP - CEP: 04571-936

Vistos, etc.
Considerando o valor dado a causa, determino a sua tramitação no rito da Lei nº 9.099/95.
Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, vez que do documento de id. 418052964 não se pode extrair a informação de quem foi a pessoa que teve seu nome inscrito no cadastro de proteção do crédito.
Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência.
Cite-se, eletronicamente ou por correio , o(a) requerido(a) para comparecer a audiência acima aprazada (devendo estar acompanhado por advogado somente se o valor da causa for maior que 20 (vinte) salários mínimos), advertindo-o que sua ausência implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo reclamante na inicial.
Por se tratar de processo eletrônico, em atenção ao princípio da economicidade, a citação deve ser encaminhada sem a cópia da inicial, que poderá ser acessada através do sítio virtual https://pje.tjba.jus.br/.
Intime-se, por publicação ou eletronicamente, o requerente, cientificando-o de que sua ausência implicará na extinção do processo, com consequente arquivamento dos autos;
VALE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.
São Francisco do Conde, 6 de novembro de 2023.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002107-34.2023.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Maria Sonia Ferreira De Jesus Silva De Santana
Advogado: Adivanilton Souza Dos Santos (OAB:BA69725)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DECISÃO
PROCESSO N.º:8002107-34.2023.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: MARIA SONIA FERREIRA DE JESUS SILVA DE SANTANA

PARTE RÉ: Nome: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Endereço: AL RIO NEGRO, 161, ANDAR 3 SALA 301 SALA 302 ALPHAVILLE, BARUERI, SãO PAULO - SP - CEP: 04571-936

Vistos, etc.
Considerando o valor dado a causa, determino a sua tramitação no rito da Lei nº 9.099/95.
Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, vez que do documento de id. 418052964 não se pode extrair a informação de quem foi a pessoa que teve seu nome inscrito no cadastro de proteção do crédito.
Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência.
Cite-se, eletronicamente ou por correio , o(a) requerido(a) para comparecer a audiência acima aprazada (devendo estar acompanhado por advogado somente se o valor da causa for maior que 20 (vinte) salários mínimos), advertindo-o que sua ausência implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo reclamante na inicial.
Por se tratar de processo eletrônico, em atenção ao princípio da economicidade, a citação deve ser encaminhada sem a cópia da inicial, que poderá ser acessada através do sítio virtual https://pje.tjba.jus.br/.

Intime-se, por publicação ou eletronicamente, o requerente, cientificando-o de que sua ausência implicará na extinção do processo, com consequente arquivamento dos autos;
VALE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.
São Francisco do Conde, 6 de novembro de 2023.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000625-22.2021.8.05.0235 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: L. C. C.
Advogado: Luis Marcos Da Silva (OAB:BA53351)
Autor: R. D. C. C. B. C.
Interessado: T. S. D. J. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. D. S. F. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000625-22.2021.8.05.0235
INTERESSADO: LEONALDO COSTA CALDAS, RITA DE CASSIA COSTA BRAGA CALDAS, TAIALA SANTOS DE JESUS CALDAS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE CONSENSUAL DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA ajuizada por LEONALDO COSTAS CALDAS, RITA DE CASSIA COSTAS CALDAS e TAIALA SANTOS DE JESUS , visando a regularização da guarda de AYLLON CÁSSIO DE JESUS CALDAS E ARTHUR FELLIPE DE JESUS CALDAS.
Relatam os autores que são avós paternos das crianças e que exercem a guarda destes deste o nascimento. Informam que o genitor das crianças faleceu e que sua genitora não possui condições de exercer a guarda. Requerem a guarda definitiva para regularização do exercício da guarda de fato, apresentando a concordância da genitora.
Realizada audiência de justificação id. 131012702 - Pág. 1, na qual foi conferida a guarda provisória.
Relatório da assistência social id. 142997904 - Pág. 1
Manifestação favorável do parquet.
Dispenso a oitiva das crianças em razão da tenra idade.
É o relatório
Nos termos do artigo 33 do estatuto da Criança e Adolescente, a guarda consiste na assistência, material, moral e educacional provida a crianças e adolescentes, destinando-se a regularizar a posse de fato destes.
Inicialmente, importa destacar que restou comprovado nos autos que os autores são avós paternos de AYLLON CÁSSIO DE JESUS CALDAS E ARTHUR FELLIPE DE JESUS CALDAS, restando demonstrado que compõe sua família estendida, resguardando o direito das crianças ao pleno convívio familiar.
Conforme se depreende dos autos as crianças AYLLON CÁSSIO DE JESUS CALDAS E ARTHUR FELLIPE DE JESUS CALDAS são providos de assistência educacional, material e moral pelos avós paternos desde o nascimento.
Ressalte-se que a genitora das crianças, ouvida em juízo, confirma as informações e afirma estar de acordo que estes mantenham a guarda de AYLLON CÁSSIO DE JESUS CALDAS E ARTHUR FELLIPE DE JESUS CALDAS
Ressalte-se que, além da concordância da genitora, dos autos se verifica que a guarda de fato vem sendo realizada pelos autores que se responsabilizam pela garantia do processo educacional, cuidados de saúde.
Cumpre ainda destacar que o deferimento da guarda definitiva não representa impedimento para o contato e convívio com a genitora , mas tão somente regulariza a situação de fato, conferindo aos guardiões o instrumento necessário para o regular desempenho de suas responsabilidades.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para deferir a guarda e responsabilidade de AYLLON CÁSSIO DE JESUS CALDAS E ARTHUR FELLIPE DE JESUS CALDASaos Requerentes LEONALDO COSTAS CALDAS, RITA DE CASSIA COSTAS CALDAS , o que faço com fulcro nos arts. 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo os mesmos prestar-lhe toda a assistência aludida no referido diploma legal, lavrando-se o respectivo termo.
Suspensas as custas em razão da gratuidade .
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, por oficial as partes. Notifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se Intime-se
São Francisco do Conde, 15.05.2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000625-22.2021.8.05.0235 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: L. C. C.
Advogado: Luis Marcos Da Silva (OAB:BA53351)
Autor: R. D. C. C. B. C.
Interessado: T. S. D. J. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. D. S. F. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000625-22.2021.8.05.0235
INTERESSADO: LEONALDO COSTA CALDAS, RITA DE CASSIA COSTA BRAGA CALDAS, TAIALA SANTOS DE JESUS CALDAS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE CONSENSUAL DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA ajuizada por LEONALDO COSTAS CALDAS, RITA DE CASSIA COSTAS CALDAS e TAIALA SANTOS DE JESUS , visando a regularização da guarda de AYLLON CÁSSIO DE JESUS CALDAS E ARTHUR FELLIPE DE JESUS CALDAS.
Relatam os autores que são avós paternos das crianças e que exercem a guarda destes deste o nascimento. Informam que o genitor das crianças faleceu e que sua genitora não possui condições de exercer a guarda. Requerem a guarda definitiva para regularização do exercício da guarda de fato, apresentando a concordância da genitora.
Realizada audiência de justificação id. 131012702 - Pág. 1, na qual foi conferida a guarda provisória.
Relatório da assistência social id. 142997904 - Pág. 1
Manifestação favorável do parquet.
Dispenso a oitiva das crianças em razão da tenra idade.
É o relatório
Nos termos do artigo 33 do estatuto da Criança e Adolescente, a guarda consiste na assistência, material, moral e educacional provida a crianças e adolescentes, destinando-se a regularizar a posse de fato destes.
Inicialmente, importa destacar que restou comprovado nos autos que os autores são avós paternos de AYLLON CÁSSIO DE JESUS CALDAS E ARTHUR FELLIPE DE JESUS CALDAS, restando demonstrado que compõe sua família estendida, resguardando o direito das crianças ao pleno convívio familiar.
Conforme se depreende dos autos as crianças AYLLON CÁSSIO DE JESUS CALDAS E ARTHUR FELLIPE DE JESUS CALDAS são providos de assistência educacional, material e moral pelos avós paternos desde o nascimento.
Ressalte-se que a genitora das crianças, ouvida em juízo, confirma as informações e afirma estar de acordo que estes mantenham a guarda de AYLLON CÁSSIO DE JESUS CALDAS E ARTHUR FELLIPE DE JESUS CALDAS
Ressalte-se que, além da concordância da genitora, dos autos se verifica que a guarda de fato vem sendo realizada pelos autores que se responsabilizam pela garantia do processo educacional, cuidados de saúde.
Cumpre ainda destacar que o deferimento da guarda definitiva não representa impedimento para o contato e convívio com a genitora , mas tão somente regulariza a situação de fato, conferindo aos guardiões o instrumento necessário para o regular desempenho de suas responsabilidades.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para deferir a guarda e responsabilidade de AYLLON CÁSSIO DE JESUS CALDAS E ARTHUR FELLIPE DE JESUS CALDASaos Requerentes LEONALDO COSTAS CALDAS, RITA DE CASSIA COSTAS CALDAS , o que faço com fulcro nos arts. 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo os mesmos prestar-lhe toda a assistência aludida no referido diploma legal, lavrando-se o respectivo termo.
Suspensas as custas em razão da gratuidade .
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, por oficial as partes. Notifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se Intime-se
São Francisco do Conde, 15.05.2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000625-22.2021.8.05.0235 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: L. C. C.
Advogado: Luis Marcos Da Silva (OAB:BA53351)
Autor: R. D. C. C. B. C.
Interessado: T. S. D. J. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. D. S. F. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000625-22.2021.8.05.0235
INTERESSADO: LEONALDO COSTA CALDAS, RITA DE CASSIA COSTA BRAGA CALDAS, TAIALA SANTOS DE JESUS CALDAS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE CONSENSUAL DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA ajuizada por LEONALDO COSTAS CALDAS, RITA DE CASSIA COSTAS CALDAS e TAIALA SANTOS DE JESUS , visando a regularização da guarda de AYLLON CÁSSIO DE JESUS CALDAS E ARTHUR FELLIPE DE JESUS CALDAS.
Relatam os autores que são avós paternos das crianças e que exercem a guarda destes deste o nascimento. Informam que o genitor das crianças faleceu e que sua genitora não possui condições de exercer a guarda. Requerem a guarda definitiva para regularização do exercício da guarda de fato, apresentando a concordância da genitora.
Realizada audiência de justificação id. 131012702 - Pág. 1, na qual foi conferida a guarda provisória.
Relatório da assistência social id. 142997904 - Pág. 1
Manifestação favorável do parquet.
Dispenso a oitiva das crianças em razão da tenra idade.
É o relatório
Nos termos do artigo 33 do estatuto da Criança e Adolescente, a guarda consiste na assistência, material, moral e educacional provida a crianças e adolescentes, destinando-se a regularizar a posse de fato destes.
Inicialmente, importa destacar que restou comprovado nos autos que os autores são avós paternos de AYLLON CÁSSIO DE JESUS CALDAS E ARTHUR FELLIPE DE JESUS CALDAS, restando demonstrado que compõe sua família estendida, resguardando o direito das crianças ao pleno convívio familiar.
Conforme se depreende dos autos as crianças AYLLON CÁSSIO DE JESUS CALDAS E ARTHUR FELLIPE DE JESUS CALDAS são providos de assistência educacional, material e moral pelos avós paternos desde o nascimento.
Ressalte-se que a genitora das crianças, ouvida em juízo, confirma as informações e afirma estar de acordo que estes mantenham a guarda de AYLLON CÁSSIO DE JESUS CALDAS E ARTHUR FELLIPE DE JESUS CALDAS
Ressalte-se que, além da concordância da genitora, dos autos se verifica que a guarda de fato vem sendo realizada pelos autores que se responsabilizam pela garantia do processo educacional, cuidados de saúde.
Cumpre ainda destacar que o deferimento da guarda definitiva não representa impedimento para o contato e convívio com a genitora , mas tão somente regulariza a situação de fato, conferindo aos guardiões o instrumento necessário para o regular desempenho de suas responsabilidades.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para deferir a guarda e responsabilidade de AYLLON CÁSSIO DE JESUS CALDAS E ARTHUR FELLIPE DE JESUS CALDASaos Requerentes LEONALDO COSTAS CALDAS, RITA DE CASSIA COSTAS CALDAS , o que faço com fulcro nos arts. 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo os mesmos prestar-lhe toda a assistência aludida no referido diploma legal, lavrando-se o respectivo termo.
Suspensas as custas em razão da gratuidade .
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, por oficial as partes. Notifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se Intime-se
São Francisco do Conde, 15.05.2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000084-96.2015.8.05.0235 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Jorge Reis
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774)
Requerido: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000084-96.2015.8.05.0235
PARTE EXEQUENTE: JORGE REIS

PARTE EXECUTADA: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

Vistos, etc.

Manifeste-se a Fazenda Pública Municipal, por meio de sua procuradoria, caso queira, para impugnar o cumprimento de sentença requerido pela parte autora no documento de id. 384552914 e seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e devolvam conclusos.
A municipalidade deverá ser intimada por ELETRONICAMENTE, nos termos do art. 183 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, 12 de maio de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001618-65.2021.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Raimundo Alves Franco
Advogado: Jose Borges Dos Santos (OAB:BA50474)
Advogado: Jean Carlos Souza Ferreira (OAB:BA47958)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000
PROCESSO N.º:8001618-65.2021.8.05.0235
PARTE EMBARGADA: RAIMUNDO ALVES FRANCO
PARTE EMBARGANTE: BANCO PAN S.A
DESPACHO
Vistos, etc.

Manifeste-se a parte embargada, RAIMUNDO ALVES FRANCO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) dias, caso queira, acerca dos embargos de declaração opostos em razão de seus efeitos infringentes.
A parte recorrida deverá ser intimada por meio de seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
São Francisco do Conde, 13 de Dezembro de 2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002385-35.2023.8.05.0235 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Parte Autora: Emanoel Vasconcelos Da Silva
Advogado: Abraao De Santana Pires (OAB:BA53222)
Parte Re: Não Definida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000
DESPACHO
PROCESSO N.º:8002385-35.2023.8.05.0235
AUTOR(A): EMANOEL VASCONCELOS DA SILVA
Vistos, etc.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a emenda da inicial, retificando o valor da causa (art. 292 do CPC) para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, com pertinente recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Na oportunidade, esclareça o motivo do ajuizamento da ação, vez que ausente documento demonstrativo de denegação de pedido retificação de registro em sede de procedimento administrativo previsto em Lei (art. 212 da Lei 6.015/73).
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
São Francisco do Conde, 09 de janeiro de 2024.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta Auxiliar
(DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024/ DPJ 3486 - 05Jan24)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002385-35.2023.8.05.0235 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Parte Autora: Emanoel Vasconcelos Da Silva
Advogado: Abraao De Santana Pires (OAB:BA53222)
Parte Re: Não Definida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000
DESPACHO
PROCESSO N.º:8002385-35.2023.8.05.0235
AUTOR(A): EMANOEL VASCONCELOS DA SILVA
Vistos, etc.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a emenda da inicial, retificando o valor da causa (art. 292 do CPC) para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, com pertinente recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Na oportunidade, esclareça o motivo do ajuizamento da ação, vez que ausente documento demonstrativo de denegação de pedido retificação de registro em sede de procedimento administrativo previsto em Lei (art. 212 da Lei 6.015/73).
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
São Francisco do Conde, 09 de janeiro de 2024.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta Auxiliar
(DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024/ DPJ 3486 - 05Jan24)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000054-46.2024.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Interessado: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Interessado: Joselita Lima Dos Santos Reis
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000
PROCESSO N.º:8000054-46.2024.8.05.0235
PARTE AUTORA: JOSELITA LIMA DOS SANTOS REIS

PARTE RÉ: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.

O feito tramitará nos termos da Lei nº 12.153/2009.
Tendo em conta a baixa probabilidade de conciliação e em atenção ao princípio da economia processual, deixo de designar audiência do artigo 334 do CPC, ressalvada a possibilidade do município requerer a designação de audiência de conciliação, hipótese em que ser-lhe-á devolvido o prazo de contestação.
Cite-se, por REMESSA/ELETRONICAMENTE, o Município de São Francisco do Conde para apresentar defesa no prazo de 15 DIAS, nos termos do artigo 334 do CPC c/c artigo 7º da Lei nº 12.153/2009, ficando advertido que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, consoante artigo 307 do CPC.
CONFIRO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.
Publique-se. Cumpra-se.
São Francisco do Conde, 16 de Janeiro de 2024

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta Auxiliar
(DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024/ DPJ 3486 - 05Jan24)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000230-25.2024.8.05.0235 Petição Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Roseane Conceicao Da Paixao
Advogado: Bruno Teixeira De Carvalho (OAB:BA71013)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DECISÃO
PROCESSO N.º: 8000230-25.2024.8.05.0235
PARTE AUTORA: REQUERENTE: ROSEANE CONCEICAO DA PAIXAO

PARTE RÉ: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: 1ª Travessa Jones Melo, 68, Prédio, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-340

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça, conforme preconiza o Código de Processo Civil.
Presentes os requisitos autorizativos da antecipação de tutela. Há suficientes elementos que evidenciam a hipossuficiência do autor nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, haja vista sua condição frente à empresa de fornecimento de energia elétrica, assim como a prática narrada, conforme as regras da experiência, ocorre de forma reiterada, de forma a apresentação faturas em valores desproporcionais, indica a ocorrência de erro na mediação. Por fim, reputo que há perigo de dano por ser cediço que a restrição em órgãos de

proteção ao crédito impossibilita a obtenção de financiamento e dificulta a realização de transações em gera, assim como destaco que o serviço de fornecimento de energia é essencial para a garantia de direitos fundamentais.
Defiro a liminar postulada para determinar a empresa ré , no prazo de 05 dias, promova o retorno do serviço de fornecimento de energia e se abstenha de promover a inscrição nome da requerente dos cadastros de proteção ao crédito, em razão dos débitos ora questionados . Fixo multa cominatória de R$ 1.000,00 (mil reais), a ser aplicada em caso de descumprimento desta decisão.
Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência.
CITE-SE o Acionado, via postal, para o oferecimento de contestação, após a audiência de conciliação, contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/).
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.
São Francisco do Conde, 16 de fevereiro de 2024.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000096-95.2024.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Edna Maria Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000096-95.2024.8.05.0235
PARTE AUTORA: EDNA MARIA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.

O feito tramitará pelo rito da Lei nº 12.153/2009

Tendo em conta a baixa probabilidade de conciliação e em atenção ao princípio da economia processual, deixo de designar audiência do artigo 334 do CPC, ressalvada a possibilidade da prefeitura municipal requerer a designação de audiência de conciliação
Cite-se, por REMESSA/ELETRONICAMENTE, o Município de São Francisco do Conde para apresentar defesa no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.153/2009, ficando advertido que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, consoante artigo 307 do CPC.
CONFIRO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Publique-se. Cumpra-se.

São Francisco do Conde, 18 de Janeiro de 2024

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta Auxiliar
(DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024/ DPJ 3486 - 05Jan24)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
CITAÇÃO
8001815-49.2023.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Lenita Ramo De Brito Santos De Jesus

Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
Vara dos Feitos das Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública

PROCESSO Nº 8001815-49.2023.8.05.0235
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LENITA RAMO DE BRITO SANTOS DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: LIDIA LISBOA FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LIDIA LISBOA FERNANDES
REQUERIDO(A): CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA A CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, cientificamos via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao(à)(s) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, referente a designação de Audiência Virtual de Conciliação, para o dia 03 de abril de 2024, às 12:00 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 04 de março de 2024. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Técnico Judiciário, Matrícula: 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001815-49.2023.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Lenita Ramo De Brito Santos De Jesus
Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
Vara dos Feitos das Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública

PROCESSO Nº 8001815-49.2023.8.05.0235
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LENITA RAMO DE BRITO SANTOS DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: LIDIA LISBOA FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LIDIA LISBOA FERNANDES
REQUERIDO(A): CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S E AS RESPECTIVAS PARTES

Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, cientificamos via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao(à)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes; REQUERENTE: LENITA RAMO DE BRITO SANTOS DE JESUS, e REQUERIDO(A): CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, referente a designação de Audiência Virtual de Conciliação, para o dia 03 de abril de 2024, às 12:00 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão aces-

sar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 04 de março de 2024. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Técnico Judiciário, Matrícula: 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000097-80.2024.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Angela Regina Gomes De Souza
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000097-80.2024.8.05.0235
PARTE AUTORA: ANGELA REGINA GOMES DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.

O feito tramitará pelo rito da Lei nº 12.153/2009

Tendo em conta a baixa probabilidade de conciliação e em atenção ao princípio da economia processual, deixo de designar audiência do artigo 334 do CPC, ressalvada a possibilidade da prefeitura municipal requerer a designação de audiência de conciliação
Cite-se, por REMESSA/ELETRONICAMENTE, o Município de São Francisco do Conde para apresentar defesa no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.153/2009, ficando advertido que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, consoante artigo 307 do CPC.
CONFIRO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Publique-se. Cumpra-se.

São Francisco do Conde, 16 de Janeiro de 2024

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta Auxiliar
(DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024/ DPJ 3486 - 05Jan24)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002358-52.2023.8.05.0235 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ana Paula Brito Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000
PROCESSO N.º:8002358-52.2023.8.05.0235

PARTE AUTORA: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
PARTE RÉ: ANA PAULA BRITO DOS SANTOS (RUA 8 DE MAIO, 2, EST STO ESTEVAO, SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA, CEP: 43.900-000)
DECISÃO
Vistos, etc.
Dos documentos acostados à inicial verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor da requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora da ré, foi regularmente notificada a purgá-la tendo se mantido inerte.
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69, segundo o qual "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.".
Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do veículo discriminado na inaugural, qual seja, marca CHEVROLET, modelo ONIX HATCH 1.4, chassi n.º 9BGKS48V0KG139387, ano de fabricação 2018 e modelo 2019, cor AZUL, placa PLE8H86, renavam 01161842524.
Em seguida, CITE-SE a ré ANA PAULA BRITO DOS SANTOS, residente e domiciliada no endereço acima em epígrafe, para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.
Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).
Havendo recolhimento de custas pertinentes, certifique-se o registro do gravame no RENAJUD.
Cumprida a determinação, intime-se o requerente para retirar o bem objeto da determinação no prazo de 48 horas.
Em atenção aos princípios de celeridade e economia processuais, confiro a esta decisão força de MANDADO DE CITAÇÃO e de BUSCA E APREENSÃO.
A parte autora deverá ser intimada por seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.
São Francisco do Conde, 13 de Dezembro de 2023
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000095-13.2024.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Marivalda Silva Santos Leite
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000095-13.2024.8.05.0235
PARTE AUTORA: MARIVALDA SILVA SANTOS LEITE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.

O feito tramitará pelo rito da Lei nº 12.153/2009

Tendo em conta a baixa probabilidade de conciliação e em atenção ao princípio da economia processual, deixo de designar audiência do artigo 334 do CPC, ressalvada a possibilidade da prefeitura municipal requerer a designação de audiência de conciliação
Cite-se, por REMESSA/ELETRONICAMENTE, o Município de São Francisco do Conde para apresentar defesa no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.153/2009 , ficando advertido que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, consoante artigo 307 do CPC.
CONFIRO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Publique-se. Cumpra-se.

São Francisco do Conde, 18 de Janeiro de 2024

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta Auxiliar
(DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024/ DPJ 3486 - 05Jan24)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000130-70.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Sandra Santana Da Silva
Advogado: Elaine Muniz Da Silva De Souza (OAB:BA52233)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000
PROCESSO N.º:8000130-70.2024.8.05.0235
PARTE AUTORA: SANDRA SANTANA DA SILVA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DESPACHO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentação de documento de comprovação de residência que tenha referência de data de expedição dos últimos 03 (três) meses, a fim de que se verifique a competência do juízo, sob pena de extinção.
A parte autora deverá ser intimada por meio de seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta Auxiliar
(DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024/ DPJ 3486 - 05Jan24)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000403-93.2017.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: E. D. L. S.
Advogado: Everaldo Cardoso Bispo (OAB:BA11592)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Reu: N. V. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000403-93.2017.8.05.0235
AUTOR: EVANY DA LUZ SACRAMENTO

REU: NILMAR VIANA DE ASSIS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Alimentos e Guarda ajuizada por EVELLEN VITORIA SACRAMENTO DE ASSIS representada por sua genitora EVANY DA LUZ SACRAMENTO em face de NILMAR VIANA DE ASSIS, todos devidamente qualificados na exordial (id.6108144), com a finalidade de forçar ao cumprimento do dever de prestação alimentícia em favor da dependente do réu.

Alega que o requerido é genitor da menor em questão, mas, não tem adimplido seu dever de sustento, apesar de possuir meios financeiros para tanto. Postula a condenação ao pagamento de prestação alimentar mensal em 30% (trinta por cento) do salário líquido.
Concedido os benefícios da gratuidade judiciária, determinada tramitação em segredo de justiça e remetidos os autos ao conciliador para designar audiência de conciliação, conforme despacho em id. 8019280.
Em despacho, sob id. 22633281, foi determinada a emenda da inicial para que a parte autora indicasse o endereço para citação do requerido.
Apresentado o endereço da parte ré, foi proferida decisão (id.93636357) arbitrando os alimentos provisórios mensais, em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo nacional, que representa atualmente o valor de R$ 330,00 (Trezentos e trinta reais), em favor da menor e determinado que a empresa empregadora fosse oficiada a promover os descontos fixados provisoriamente.
Designada audiência de conciliação em id. 101775062.
Citado, conforme certidão (id.106104215), pelas partes foi pleiteada a redesignação da presente audiência de mediação, tendo em vista a possibilidade de composição, redesignando a audiência para o dia 18 de junho 2021, às 10:00horas.
Devidamente cientificado da redesignação, o Requerido não compareceu à audiência de conciliação (id. 113052086), sendo decretada à revelia (id.224558745).
Com vistas ao Ministério Público, este opinou em parecer (id.364498431) pela pertinência do percentual de 30% (trinta por cento) sob os rendimentos líquidos do requerido, enquanto o Requerido estiver trabalhando formalmente, e de 30% (trinta por cento) sob o salário-mínimo vigente no país, em caso de desemprego, além de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias.
É o relatório.
É devido o julgamento conforme o estado do processo nos termos do artigo 355, I do CPC.
O dever de alimentar decorre da relação de parentesco entre requerente e requerido, bem como há de ser fixado à luz do binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante (arts. 1694 e 1695, do CC).
As partes são legítimas. Está provado o vínculo de parentesco entre a menor, devidamente representada, e o réu. Conforme os documentos acostados nos autos do processo, comprovam a paternidade.
No tocante à necessidade da alimentada, esta é presumida, sobretudo quanto a pessoa ainda na menoridade. Embora a intensidade da necessidade possa variar conforme peculiaridades de cada caso, sua existência se presume. Ainda, a parte autora comprovou que o réu labora na Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde.
Sendo assim, a fixação do percentual de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, uma vez que a prestação visa garantir as necessidades básicas, com reajustes automáticos, atende às possibilidades do genitor consideradas de forma genérica.
Devida a determinação a guarda unilateral de EVELLEN VITORIA SACRAMENTO DE ASSIS para a Requerente, EVANY DA LUZ SACRAMENTO, resguardando-se o direito de visitas do genitor de forma livre, mediante prévio aviso a genitora, com o intuito de resguardar o direito de convivência do genitor.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido em apreço para fixar em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente à época de cada pagamento, que atualmente representa o valor de R$396,00 (trezentos e noventa reais e seis reais), a ser pago até o dia 05 (cinco) de cada mês, bem como arcando com metade das despesas de material escolar, despesas médicas e com medicamentos, são os alimentos devidos pelo réu, o Sr. NILMAR VIANA DE ASSIS em favor da autora ,com termo inicial da obrigação desde a citação, cuja quantia deverá ser depositada até o vencimento em conta bancária em nome da genitora, qual seja: Caixa Econômica Federal, agência n. 2824, op. 013, conta poupança n. 00005099-4. Determino ainda a guarda unilateral de EVELLEN VITORIA SACRAMENTO DE ASSIS para a Requerente, EVANY DA LUZ SACRAMENTO, resguardando-se o direito de visitas do genitor de forma livre, mediante prévio aviso a genitora.
Confiro a esta Sentença força de OFÍCIO, para eventuais expedições que se fizerem necessárias.
Suspensas as custas ou honorários, ante a gratuidade ora deferida.
Com o trânsito em julgado devidamente certificado, arquivem-se com cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

São Francisco do Conde, 23 de maio de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000403-93.2017.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: E. D. L. S.
Advogado: Everaldo Cardoso Bispo (OAB:BA11592)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Reu: N. V. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000403-93.2017.8.05.0235
AUTOR: EVANY DA LUZ SACRAMENTO

REU: NILMAR VIANA DE ASSIS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Alimentos e Guarda ajuizada por EVELLEN VITORIA SACRAMENTO DE ASSIS representada por sua genitora EVANY DA LUZ SACRAMENTO em face de NILMAR VIANA DE ASSIS, todos devidamente qualificados na exordial (id.6108144), com a finalidade de forçar ao cumprimento do dever de prestação alimentícia em favor da dependente do réu.
Alega que o requerido é genitor da menor em questão, mas, não tem adimplido seu dever de sustento, apesar de possuir meios financeiros para tanto. Postula a condenação ao pagamento de prestação alimentar mensal em 30% (trinta por cento) do salário líquido.
Concedido os benefícios da gratuidade judiciária, determinada tramitação em segredo de justiça e remetidos os autos ao conciliador para designar audiência de conciliação, conforme despacho em id. 8019280.
Em despacho, sob id. 22633281, foi determinada a emenda da inicial para que a parte autora indicasse o endereço para citação do requerido.
Apresentado o endereço da parte ré, foi proferida decisão (id.93636357) arbitrando os alimentos provisórios mensais, em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo nacional, que representa atualmente o valor de R$ 330,00 (Trezentos e trinta reais), em favor da menor e determinado que a empresa empregadora fosse oficiada a promover os descontos fixados provisoriamente.
Designada audiência de conciliação em id. 101775062.
Citado, conforme certidão (id.106104215), pelas partes foi pleiteada a redesignação da presente audiência de mediação, tendo em vista a possibilidade de composição, redesignando a audiência para o dia 18 de junho 2021, às 10:00horas.
Devidamente cientificado da redesignação, o Requerido não compareceu à audiência de conciliação (id. 113052086), sendo decretada à revelia (id.224558745).
Com vistas ao Ministério Público, este opinou em parecer (id.364498431) pela pertinência do percentual de 30% (trinta por cento) sob os rendimentos líquidos do requerido, enquanto o Requerido estiver trabalhando formalmente, e de 30% (trinta por cento) sob o salário-mínimo vigente no país, em caso de desemprego, além de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias.
É o relatório.
É devido o julgamento conforme o estado do processo nos termos do artigo 355, I do CPC.
O dever de alimentar decorre da relação de parentesco entre requerente e requerido, bem como há de ser fixado à luz do binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante (arts. 1694 e 1695, do CC).
As partes são legítimas. Está provado o vínculo de parentesco entre a menor, devidamente representada, e o réu. Conforme os documentos acostados nos autos do processo, comprovam a paternidade.
No tocante à necessidade da alimentada, esta é presumida, sobretudo quanto a pessoa ainda na menoridade. Embora a intensidade da necessidade possa variar conforme peculiaridades de cada caso, sua existência se presume. Ainda, a parte autora comprovou que o réu labora na Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde.
Sendo assim, a fixação do percentual de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, uma vez que a prestação visa garantir as necessidades básicas, com reajustes automáticos, atende às possibilidades do genitor consideradas de forma genérica.
Devida a determinação a guarda unilateral de EVELLEN VITORIA SACRAMENTO DE ASSIS para a Requerente, EVANY DA LUZ SACRAMENTO, resguardando-se o direito de visitas do genitor de forma livre, mediante prévio aviso a genitora, com o intuito de resguardar o direito de convivência do genitor.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido em apreço para fixar em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente à época de cada pagamento, que atualmente representa o valor de R$396,00 (trezentos e noventa reais e seis reais), a ser pago até o dia 05 (cinco) de cada mês, bem como arcando com metade das despesas de material escolar, despesas médicas e com medicamentos, são os alimentos devidos pelo réu, o Sr. NILMAR VIANA DE ASSIS em favor da autora ,com termo inicial da obrigação desde a citação, cuja quantia deverá ser depositada até o vencimento em conta bancária em nome da genitora, qual seja: Caixa Econômica Federal, agência n. 2824, op. 013, conta poupança n. 00005099-4. Determino ainda a guarda unilateral de EVELLEN VITORIA SACRAMENTO DE ASSIS para a Requerente, EVANY DA LUZ SACRAMENTO, resguardando-se o direito de visitas do genitor de forma livre, mediante prévio aviso a genitora.
Confiro a esta Sentença força de OFÍCIO, para eventuais expedições que se fizerem necessárias.
Suspensas as custas ou honorários, ante a gratuidade ora deferida.
Com o trânsito em julgado devidamente certificado, arquivem-se com cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

São Francisco do Conde, 23 de maio de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001419-72.2023.8.05.0235 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Menor: R. L. S. D. S.
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)

Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Advogado: Larissa Ramos Passos (OAB:BA45692)
Requerente: J. S. D. S.
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Advogado: Larissa Ramos Passos (OAB:BA45692)
Requerido: E. J. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PROCESSO N.º: 8001419-72.2023.8.05.0235
AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MENOR: R. L. S. D. S.
REQUERENTE: JEANE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): ANA PAULA SANTANA SILVA SOUZA - OAB BA32077, CÁSSIA DAIZA BISPO FERREIRA - OAB BA45452, FERNANDO FERREIRA DOS ANJOS - OAB BA69607, IRNA VERENA SILVA PEREIRA - OAB BA44395, LARISSA RAMOS PASSOS - OAB BA45692, ROSELANE DE JESUS ALMEIDA - OAB BA69421
REQUERIDO(A): EMERSON JEAN SANTIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S DA PARTE REQUERENTE
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre advogado(a)(s) da parte REQUERENTE: (JEANE SILVA DOS SANTOS), referente a designação de Audiência Virtual de Mediação junto ao CEJUSC para o dia 04/04/2024 às 11:00 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8419547. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8419547. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize--Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 04 de março de 2024. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001811-46.2022.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Joao Dilson De Oliveira Filho
Advogado: Icaro De Oliveira Castro Costa (OAB:BA47427)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO

PROCESSO N.º:8001811-46.2022.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: JOAO DILSON DE OLIVEIRA FILHO

PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.
O feito tramitará sem pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95.
Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência de conciliação.

CITE-SE o Acionado, via postal ou eletronicamente, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)
A parte autora deverá ser intimado por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta Auxiliar
(DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024/ DPJ 3486 - 05Jan24)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002163-67.2023.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: R. C. D. S.
Advogado: Jose Carlos De Jesus (OAB:BA61480)
Reu: T. S. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:8002163-67.2023.8.05.0235
AUTOR(A): Nome: RODRIGO CONCEICAO DOS SANTOS
Endereço: QUADRA A, 26, CASA, SAO BENTO, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000
REU: TAYNARA SANTA ROSA DOS SANTOS

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa.
Confiro a este despacho força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se, por oficial de justiça.

São Francisco do Conde, 15 de dezembro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002163-67.2023.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: R. C. D. S.
Advogado: Jose Carlos De Jesus (OAB:BA61480)
Reu: T. S. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia

Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:8002163-67.2023.8.05.0235
AUTOR(A): Nome: RODRIGO CONCEICAO DOS SANTOS
Endereço: QUADRA A, 26, CASA, SAO BENTO, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000
REU: TAYNARA SANTA ROSA DOS SANTOS

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa.
Confiro a este despacho força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se, por oficial de justiça.

São Francisco do Conde, 15 de dezembro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000109-94.2024.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Telma Pereira Da Silva
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000
PROCESSO N.º:8000109-94.2024.8.05.0235
PARTE AUTORA: TELMA PEREIRA DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.
O feito tramitará pelo rito da Lei nº 12.153/2009
Tendo em conta a baixa probabilidade de conciliação e em atenção ao princípio da economia processual, deixo de designar audiência do artigo 334 do CPC, ressalvada a possibilidade da prefeitura municipal requerer a designação de audiência de conciliação
Cite-se, por REMESSA/ELETRONICAMENTE, o Município de São Francisco do Conde para apresentar defesa no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.153/2009, ficando advertido que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, consoante artigo 307 do CPC.
CONFIRO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Publique-se. Cumpra-se.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta Auxiliar
(DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024/ DPJ 3486 - 05Jan24)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000142-84.2024.8.05.0235 Petição Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000142-84.2024.8.05.0235
PARTE EXEQUENTE: IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA
PARTE EXECUTADA: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da justiça.
Manifeste-se a Fazenda Pública Estadual, por meio de sua procuradoria, caso queira, para embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e devolvam conclusos.
A parte executada deverá ser intimada ELETRONICAMENTE, nos termos do art. 183 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta Auxiliar
(DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024/ DPJ 3486 - 05Jan24)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002352-45.2023.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Representante: L. R. D. B.
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Reu: G. C. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PROCESSO N.º: 8002352-45.2023.8.05.0235
AÇÃO DE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Fixação
REQUERENTE: LIDIANE RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO(A): ANA PAULA SANTANA SILVA SOUZA - OAB BA32077, CÁSSIA DAIZA BISPO FERREIRA - OAB BA45452, FERNANDO FERREIRA DOS ANJOS - OAB BA69607, IRNA VERENA SILVA PEREIRA - OAB BA44395, LARISSA RAMOS PASSOS - OAB BA45692, ROSELANE DE JESUS ALMEIDA - OAB BA69421
REQUERIDO(A): GILDASIO CONCEIÇÃO DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S E A PARTE REQUERENTE
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre advogado(a)(s) e a parte REQUERENTE: (LIDIANE RIBEIRO DE BARROS), referente a designação de Audiência PRESENCIAL de Mediação junto ao CEJUSC para o dia 05/04/2024 às 09:00 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 04 de março de 2024. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000895-80.2020.8.05.0235 Execução De Alimentos
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: I. S. I. D. S.
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Larissa Ramos Passos (OAB:BA45692)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)

Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Executado: E. M. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS

Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia

Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000895-80.2020.8.05.0235
EXEQUENTE: IVONILDES SANTOS ISAIAS DA SILVA

EXECUTADO: ELIVELTO MENDES FERREIRA

Vistos, etc.
Tendo em conta o interesse de incapaz neste autos e em face do teor do documento de ID nº388990255. Dê-se vista dos autos ao Ministério público a fim de que apresente parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, devolvam-me conclusos.
Publique-se.

São Francisco do Conde, 15 de dezembro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000895-80.2020.8.05.0235 Execução De Alimentos
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: I. S. I. D. S.
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Larissa Ramos Passos (OAB:BA45692)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Executado: E. M. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS

Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia

Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000895-80.2020.8.05.0235
EXEQUENTE: IVONILDES SANTOS ISAIAS DA SILVA

EXECUTADO: ELIVELTO MENDES FERREIRA

Vistos, etc.
Tendo em conta o interesse de incapaz neste autos e em face do teor do documento de ID nº388990255. Dê-se vista dos autos ao Ministério público a fim de que apresente parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, devolvam-me conclusos.
Publique-se.

São Francisco do Conde, 15 de dezembro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002304-86.2023.8.05.0235 Interdição/curatela
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Josiane Gloria Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Bezerra Lima (OAB:BA75727)
Advogado: Judison Da Franca Silva (OAB:BA68163)
Advogado: Elder Eraldo Da Silva (OAB:BA71003)
Requerente: Alfredo Domingos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8002304-86.2023.8.05.0235
PARTE AUTORA: REQUERENTE: JOSIANE GLORIA DA SILVA

PARTE RÉ: REQUERENTE: ALFREDO DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação de interdição ajuizada por JOSIANE GLORIA DA SILVA em face de ALFREDO DOMINGOS DA SILVA na qual visa a obter a declaração da incapacidade civil da parte requerida.
Alega ser filha do interditando, a qual afirma ser portador de sequelas de acidente vascular cerebral não sendo capaz de exercer os atos da vida civil.
Requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela em seu favor, para que seja nomeada curadora provisória.
Pede, definitivamente, a interdição do requerido, com sua nomeação na função de curador.
É o relatório.
Para a concessão de tutela antecipatória, a legislação processual impõe a concorrência dos seguintes requisitos: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.. Na hipótese concreta, tenho que estes requisitos restaram saciados.
Com efeito, demonstrada a probabilidade do direito. O documento - id. 422686408 - Pág. 1 - demonstra a relação de parentesco existente entre o interditando e a requerente, indicando a legitimidade da mesma nos termos do artigo 747, II, do CPC.
Ademais o relatório médico, id. 422686398 - Pág. 1, indica que o interditando possui sequelas de acidente vascular cerebral (CID 169.4), condição de saúde que dificulta o exercício pleno dos atos da vida civil.
Ressalte-se que nos termos do artigo 4º, III do Código Civil é absolutamente incapaz aquele que por causa transitória ou permanente não pode exprimir sua vontade. O relatório médico dos autos indica que o interditando possui dificuldade de entender e interpretar a realidade , ficando prejudicada a sua capacidade de exprimir a vontade.
O perigo de dano deflui da necessidade de se permitir o acesso aos meios para a devida mantença do interditando, tendo em vista que a mesma necessita de cuidados médicos e que o acesso ao benefício social depende da regular curatela.
Sendo assim, em juízo delibatório próprio desta fase processual, defiro a curatela provisória de ALFREDO DOMINGOS DA SILVA a ser exercida por REQUERENTE: JOSIANE GLORIA DA SILVA.
Lavre-se o competente termo de curatela provisória, dele extraindo certidão para entrega ao requerente, que deverá prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, devendo a requerente comparecer ao cartório no prazo de 10 (dez) dias para assinatura do termo.
Promova a autora no prazo de 15 dias a juntada de certidão negativa de antecedentes criminais fornecida pelo CEDEP e cartório crime, atestado de saúde física e mental em seu nome e declaração da (in)existência de bens ou direitos em nome do interditando.
Informe a autora a diponibilidade para realização de audiência de entrevista por meio virtual no prazo de 15 dias.
A parte autora sera intimada por publicação.
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO
São Francisco do Conde, 01.12.2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002304-86.2023.8.05.0235 Interdição/curatela
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Josiane Gloria Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Bezerra Lima (OAB:BA75727)
Advogado: Judison Da Franca Silva (OAB:BA68163)
Advogado: Elder Eraldo Da Silva (OAB:BA71003)
Requerente: Alfredo Domingos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8002304-86.2023.8.05.0235
PARTE AUTORA: REQUERENTE: JOSIANE GLORIA DA SILVA

PARTE RÉ: REQUERENTE: ALFREDO DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação de interdição ajuizada por JOSIANE GLORIA DA SILVA em face de ALFREDO DOMINGOS DA SILVA na qual visa a obter a declaração da incapacidade civil da parte requerida.
Alega ser filha do interditando, a qual afirma ser portador de sequelas de acidente vascular cerebral não sendo capaz de exercer os atos da vida civil.
Requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela em seu favor, para que seja nomeada curadora provisória.
Pede, definitivamente, a interdição do requerido, com sua nomeação na função de curador.
É o relatório.
Para a concessão de tutela antecipatória, a legislação processual impõe a concorrência dos seguintes requisitos: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.. Na hipótese concreta, tenho que estes requisitos restaram saciados.
Com efeito, demonstrada a probabilidade do direito. O documento - id. 422686408 - Pág. 1 - demonstra a relação de parentesco existente entre o interditando e a requerente, indicando a legitimidade da mesma nos termos do artigo 747, II, do CPC.
Ademais o relatório médico, id. 422686398 - Pág. 1, indica que o interditando possui sequelas de acidente vascular cerebral (CID 169.4), condição de saúde que dificulta o exercício pleno dos atos da vida civil.
Ressalte-se que nos termos do artigo 4º, III do Código Civil é absolutamente incapaz aquele que por causa transitória ou permanente não pode exprimir sua vontade. O relatório médico dos autos indica que o interditando possui dificuldade de entender e interpretar a realidade , ficando prejudicada a sua capacidade de exprimir a vontade.
O perigo de dano deflui da necessidade de se permitir o acesso aos meios para a devida mantença do interditando, tendo em vista que a mesma necessita de cuidados médicos e que o acesso ao benefício social depende da regular curatela.
Sendo assim, em juízo delibatório próprio desta fase processual, defiro a curatela provisória de ALFREDO DOMINGOS DA SILVA a ser exercida por REQUERENTE: JOSIANE GLORIA DA SILVA.
Lavre-se o competente termo de curatela provisória, dele extraindo certidão para entrega ao requerente, que deverá prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, devendo a requerente comparecer ao cartório no prazo de 10 (dez) dias para assinatura do termo.
Promova a autora no prazo de 15 dias a juntada de certidão negativa de antecedentes criminais fornecida pelo CEDEP e cartório crime, atestado de saúde física e mental em seu nome e declaração da (in)existência de bens ou direitos em nome do interditando.
Informe a autora a diponibilidade para realização de audiência de entrevista por meio virtual no prazo de 15 dias.
A parte autora sera intimada por publicação.
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO
São Francisco do Conde, 01.12.2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000415-88.2013.8.05.0235 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Antonio Domingos Goncalves
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)
Advogado: Katia Alves Da Silva (OAB:BA46737)
Requerido: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000415-88.2013.8.05.0235
PARTE EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS GONCALVES
PARTE EXECUTADA: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ANTONIO DOMINGOS GONCALVES em face do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, objetivando execução de quantia certa.
O executado, manifestou-se informando que concorda com os cálculos apresentados pelo exequente e aduzindo que em virtude desse fato deixa de apresentar impugnação (ID. 355828315).
Diante do exposto, nos termos do artigo 535 ,§3º DO CPC, HOmologo os cálculos de 329777893 e detemrino a expedição do precatório.
Frise-se que a expedição do precatório será realizada com base nos cálculos não impugnados (ID. 329777893) e que atualizações posteriores serão realizadas no momento do pagamento, nos termos do artigo 7º do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 638, DE 18 DE JULHO DE 2012.
Expeça-se ofício para formalização do precatório com base nos cálculos (ID. 329777893)
Nos termos da Resolução nº 482/2022 do CNJ, certifique o cartório a regularidade do CPF/CNPJ do requerente.
Antes do envio do precatório, as partes deverão ser intimadas pra ciência do inteiro teor da requisição de pagamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, 04 de Agosto de 2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001962-75.2023.8.05.0235 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: D. A. S.
Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)
Requerido: G. S. D. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8001962-75.2023.8.05.0235
PARTE AUTORA: REQUERENTE: D. A. S.

PARTE RÉ: REQUERIDO: GILVAN SILVA DE FREITAS

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do parecer ministerial que opinou pela adequação do acordo para fixar a guarda compartilhada da criança.
Prazo: 15 dias.

Publique-se
São Francisco do Conde, 18.12.2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001962-75.2023.8.05.0235 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: D. A. S.
Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)
Requerido: G. S. D. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8001962-75.2023.8.05.0235
PARTE AUTORA: REQUERENTE: D. A. S.

PARTE RÉ: REQUERIDO: GILVAN SILVA DE FREITAS

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do parecer ministerial que opinou pela adequação do acordo para fixar a guarda compartilhada da criança.
Prazo: 15 dias.

Publique-se
São Francisco do Conde, 18.12.2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000813-74.2009.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Maria Damiana Oliveira Sapucaia
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Maria Das Gracas Da Silva Borges (OAB:BA37989)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Rita Maria Barbosa Cerqueira (OAB:BA25767)

Intimação:
Poder Judiciário
Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Rel de Cons. Cíveis e Comerciais
Comarca de São Francisco do Conde - Estado da Bahia
Ofício nº065/2024.
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. Processo nº 0000813-74.2009.8.05.0235
2. Parte Credora: MARIA DAMIANA OLIVEIRA SAPUCAIA
2.1. CPF/CNPJ: 748.361.615-68
3. Ente Devedor: REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
4. Valor Requisitado: R$ R$ 7.879,45 (sete mil oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)
5. Conta Judicial para depósito: A ser informada pelo Município
São Francisco do Conde/BA, 04 de março de 2024.
Ao Exmº Sr.
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS CALMON
DD.PREFEITO DO MUNICIPIO na pessoa do seu procurador
Senhor Prefeito,
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do
atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução
Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no

item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,
ANA CLAUDIA ROCHA SENA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000813-74.2009.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Maria Damiana Oliveira Sapucaia
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Maria Das Gracas Da Silva Borges (OAB:BA37989)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Rita Maria Barbosa Cerqueira (OAB:BA25767)

Intimação:
Poder Judiciário
Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Rel de Cons. Cíveis e Comerciais
Comarca de São Francisco do Conde - Estado da Bahia
Ofício nº066/2024.
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. Processo nº 0000813-74.2009.8.05.0235
2. Parte Credora: ZENIRA MARIA RAMOS DE ARAUJO
2.1. CPF/CNPJ: 124.190.875-34
3. Ente Devedor: REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
4. Valor Requisitado: R$ R$ 828,14 (oitocentos e vinte e oito reais e quatorze centavos)
5. Conta Judicial para depósito: A ser informada pelo Município
São Francisco do Conde/BA, 04 de março de 2024.
Ao Exmº Sr.
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS CALMON
DD.PREFEITO DO MUNICIPIO na pessoa do seu procurador
Senhor Prefeito,
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,

ANA CLAUDIA ROCHA SENA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000078-74.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Edgard Borges Teixeira
Advogado: Bruno Teixeira De Carvalho (OAB:BA71013)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000078-74.2024.8.05.0235

PARTE AUTORA: EDGARD BORGES TEIXEIRA
PARTE RÉ: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO

Vistos, etc.

O feito tramitará sem pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95.

Cuida-se de relação de consumo nos termos do artigo 2º e 3º do CDC, tendo em vista o serviço prestado pela concessionária de serviço público – distribuição de água.

Verificada a hipossuficiência da parte autora é devida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do art. 6ª, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Verificados os requisitos para a concessão da antecipação de tutela. Com efeito, os documentos id. 426667993 comprovam que há cobrança de tarifa de esgoto e, há indício de que o serviço não seja efetivamente prestado. O perigo de dano fica demonstrado pela reiteração da cobrança indevida.

Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a ré se abstenha de efetuar cobranças relativas à tarifa denominada “esgoto” até que seja julgada definitivamente a presente demanda. Arbitro em R$ 100,00 (cem reais) a multa diária no caso de descumprimento.

Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência de conciliação.

CITE-SE o Acionado, via postal ou eletronicamente, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.

INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).

ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.

Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.

CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO.

Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, 16 de Janeiro de 2024
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta Auxiliar
(DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024/ DPJ 3486 - 05Jan24)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001849-24.2023.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Lourdes Clelia Valverde Cardoso
Advogado: Yan Dourado Motta (OAB:BA46854)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
Vara dos Feitos das Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública

PROCESSO Nº 8001849-24.2023.8.05.0235
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LOURDES CLELIA VALVERDE CARDOSO
Advogado(s) do reclamante: YAN DOURADO MOTTA
REQUERIDO(A): SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S E AS RESPECTIVAS PARTES

Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, cientificamos via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao(à)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes; REQUERENTE: LOURDES CLÉLIA VALVERDE CARDOSO, e REQUERIDO(A): SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, referente a designação de Audiência Virtual de Conciliação, para o dia 03 de abril de 2024 às 13:00 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 04 de março de 2024. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Técnico Judiciário, Matrícula: 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000136-65.2024.8.05.0239 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Sindineia Alves Ferreira De Oliveira
Advogado: Edcarlos De Araujo Batista (OAB:BA65049)
Requerente: Patrick Santos De Oliveira

Intimação:
SENTENÇA

SINDINEIA ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA E PATRICK SANTOS DE OLIVEIRA, com qualificações no feito, firmaram acordo nos autos acima referidos.
Requerida a homologação.
O Ministério Público pugnou pela homologação do acordo (ID 431850779).
É o breve relatório. Examinados. Decido.
Defiro a gratuidade de justiça.
O DIVÓRCIO põe fim ao vínculo conjugal.
Plenamente homologável os termos do acordo estabelecido pelas partes, por serem capazes, estarem de comum acordo e por ter sido firmado o instrumento regularmente, dentro da realidade factual de ambos, ter o acordo objeto lícito, possível e determinado e sua forma ser prescrita em lei.
Ressalte-se que a homologação restringe-se aos limites da autonomia da vontade das partes, dentro do que for permitido pela legislação brasileira, de modo que o referido acordo não é capaz de afastar a incidência das normas jurídicas relacionadas ao tema, assim como não gera direitos subjetivos relacionados a questões que fogem à disponibilidade das partes, sendo resguardados os eventuais direitos de terceiros.
À luz exposto, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado, nos termos previstos no ID 430277069 e acima descritos, extinguindo o feito com resolução de mérito a teor do disposto no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, DECRETANDO O DIVÓRCIO das partes, com base no artigo 1571, IV do Código Civil e em consonância com o artigo 226, §6º da Constituição Federal.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, ATRIBUO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado.
Nesta esteira, determino ao Cartório que encaminhe ao CRCPN competente, a presente sentença, via ofício, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento, fazendo-se constar que a acordante voltará a usar o nome de solteira, ou seja, SINDINÉIA ALVES FERREIRA, podendo tal diligência ser cumprida pelas partes interessadas, caso queiram.
Após, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas legais.
Sem custas processuais remanescentes (art. 90, parágrafo terceiro do CPC/15) e sem honorários de sucumbência.
Ressalto que deve ser observada a gratuidade de justiça (art. 98, parágrafo terceiro, CPC/15).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Confiro à presente sentença, por mim assinada eletronicamente, a força de mandado e de ofício.

São Sebastião do Passé, data de registro no sistema.

Marcelo José Lagrota Felix
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001502-76.2023.8.05.0239 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: G. G. D. S.
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Requerido: S. S. D. S.
Requerido: N. F. S. D. S.

Intimação:

O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.

Considerando-se o quanto aduzido pelo Ministério Público no ID Num. 411795178, apreciarei o pedido de tutela de urgência após o contraditório.

Determino a inclusão em pauta de audiência de conciliação, conforme disponibilidade do CEJUSC.

Cite-se a parte acionada para comparecer à audiência de conciliação a ser designada, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo.

Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente força de mandado de citação e intimação.

Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000168-70.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Eliene De Oliveira Dos Reis
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Advogado: Diogo De Almeida Santos (OAB:BA71304)
Advogado: Maicon Deivisson Nascimento Gueiros (OAB:BA78410)
Reu: Picpay Servicos S.a

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Marcelo José Lagrota Felix
Juiz de Direito em Substituição
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001502-76.2023.8.05.0239 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: G. G. D. S.
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Requerido: S. S. D. S.
Requerido: N. F. S. D. S.

Intimação:

O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.

Considerando-se o quanto aduzido pelo Ministério Público no ID Num. 411795178, apreciarei o pedido de tutela de urgência após o contraditório.

Determino a inclusão em pauta de audiência de conciliação, conforme disponibilidade do CEJUSC.

Cite-se a parte acionada para comparecer à audiência de conciliação a ser designada, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo.

Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente força de mandado de citação e intimação.

Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000203-30.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Adriana De Oliveira Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Marcelo José Lagrota Felix
Juiz de Direito em Substituição
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000212-89.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Edneide Ferreira Costa
Advogado: Shana Regina Nascimento Damasceno (OAB:BA25667)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Marcelo José Lagrota Felix
Juiz de Direito em Substituição
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000146-12.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Gidalva Maria Dos Santos Teixeira
Advogado: Ibsen Noronha Fernandes (OAB:BA28188)
Reu: Brasfrut-frutos Do Brasil Ltda
Reu: J. L. Mercadinho Ltda - Me

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).

Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Marcelo José Lagrota Felix
Juiz de Direito em Substituição
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000202-45.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Adriana De Oliveira Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Marcelo José Lagrota Felix
Juiz de Direito em Substituição
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000190-31.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Bispo Da Hora
Advogado: Thiago Martins Leite (OAB:BA65426)

Advogado: Joselton Calmon Braz Correia (OAB:BA65416)
Autor: Edcarlos Bispo Da Hora
Advogado: Thiago Martins Leite (OAB:BA65426)
Advogado: Joselton Calmon Braz Correia (OAB:BA65416)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Reu: Gg Promocao De Vendas Ltda

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Marcelo José Lagrota Felix
Juiz de Direito em Substituição
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000157-41.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Beneval Barbosa Serra
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.

Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Marcelo José Lagrota Felix
Juiz de Direito em Substituição
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000113-22.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Jose Santos Dos Reis
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Defiro o requerimento de prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa, com base no artigo 1.048, inciso I, do CPC.
Verifico que até o momento não existem nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora, sendo que os documentos já apresentados nos autos (histórico de créditos e outros) não são suficientes para indicar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. Por esse motivo, indefiro a tutela requerida (art. 294 a 311 do CPC/15).
Ressalto que neste ato está sendo realizada a inversão do ônus da prova, nos termos abaixo, sem prejuízo da necessidade do autor comprovar de forma mínima a sua alegação (art. 373, inciso I, CPC).
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.

Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000176-47.2024.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Edvaldo Silva De Freitas
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
Defiro a gratuidade de justiça.
Defiro o requerimento de prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa, com base no artigo 1.048, inciso I, do CPC.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência (tentativa de autocomposição).
Cite-se e intime-se o demandado acerca do dia, hora e local para realização do referido ato, ao qual deverá comparecer acompanhado de advogado/defensor.
O citando deve ficar ciente de que, não havendo acordo, poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 335 do CPC/15.
As partes deverão ficar cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC/15).
Advirtam-se as partes que os documentos que serão juntados aos autos deverão vir digitalizados, assim como que devem comparecer à audiência acompanhadas de advogado/defensor.
Após, na fase de saneamento do processo:
Digam as partes, em 10 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade da produção das provas.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento. Concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Ressalto o disposto no art. 357, § 6º, do CPC/15 e no art. 455 do CPC/15.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
O cartório deve observar o disposto no art. 334, § 4º, inciso I, CPC/15, no sentido de que a audiência de conciliação ou de mediação não será realizada caso ambas as partes manifestem expressamente o seu desinteresse na composição consensual.
O cartório deve observar a garantia do prazo em dobro, quando for o caso.
Marcelo José Lagrota Felix
Juiz de Direito em Substituição
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO

0001043-65.2013.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Tawane Victória De Santana Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)
Autor: Maria Janilda Gabriel De Santana
Reu: Moises Silva Dos Santos

Intimação:
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se paralisado há longo lapso temporal.
Diante disso, e do que consta na certidão de ID 234971835 determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem.
No mesmo prazo, intime-se também o advogado constituído nos autos, por publicação no diário oficial.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Marcelo José Lagrota Felix
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001152-59.2021.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Interessado: M. C. T. V.
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)
Requerente: M. A. S. N.
Requerente: H. C. P. N.
Interessado: M. H. A. D. C.
Reu: M. F. P.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 8001152-59.2021.8.05.0239
PARTE AUTORA: MONIQUE CERQUEIRA TERRA VIEIRA
PARTE RÉ: Nome: MARIA HELENA ALVES DE CERQUEIRA
Endereço: RUA PEDRO FRANCISCO TELES, 153, SÃO ROQUE, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000
Nome: MOACIR FERREIRA PINHEIRO
Endereço: RODOVIA RAIMUNDO CABRAL, 57, ABOLICAO II, MOSSORó - RN - CEP: 59619-620

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 03/04/2024 08:00.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.

O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000665-94.2018.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: M. L. M. D. S.
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)
Reu: L. C. I. F.
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297)
Advogado: Anna Cicilia Silva Coelho (OAB:BA50868)
Advogado: Voldi Silva Alves (OAB:PE39866)
Advogado: Joice Naia De Souza Lima (OAB:BA71747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
_____
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000665-94.2018.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MONICA LIMA MEIRELLES DOS SANTOS

REU: LUIZ CARVALHO IASSIN FILHO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1- Intime-se, por publicação,a advogada subscrevente da petição de ID 84661018, Bel. ANNA CECÍLIA SILVA COELHO, para que promova a renúncia do mandato nos termos do disposto no Estatuto da OAB. A renúncia deve ser comunicada ao cliente por escrito, preferentemente por carta com aviso de recepção e comunicação ao Juízo, na forma do art. 6º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Art. 6º O advogado deve notificar o cliente da renúncia ao mandato (art. 5º, § 3º, do Estatuto), preferencialmente mediante carta com aviso de recepção, comunicando, após, o Juízo.
2- Cite-se o réu, acerca do teor da inicial, NO ENDEREÇO DO TRABALHO, CONSTANTE DO ID 19772781, POR CARTA PRECATÓRIA, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo (art. 335 do CPC).
3 - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC).
4- Atente-se o Cartório que deverá proceder a citação/intimação do réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334 do CPC).
DOU AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, 22 de março de 2023.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000665-94.2018.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: M. L. M. D. S.
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)
Reu: L. C. I. F.
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297)
Advogado: Anna Cicilia Silva Coelho (OAB:BA50868)
Advogado: Voldi Silva Alves (OAB:PE39866)
Advogado: Joice Naia De Souza Lima (OAB:BA71747)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

PROCESSO Nº 8000665-94.2018.8.05.0239
PARTE AUTORA: MONICA LIMA MEIRELLES DOS SANTOS
PARTE RÉ: Nome: LUIZ CARVALHO IASSIN FILHO
Endereço: II ETAPA DA URBIS, prox a casa Dr. Carlos Alcino, 198, prox a Jaime Menezes, CENTRO, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 01/04/2024 08:30.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000665-94.2018.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: M. L. M. D. S.
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)
Reu: L. C. I. F.
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297)
Advogado: Anna Cicilia Silva Coelho (OAB:BA50868)
Advogado: Voldi Silva Alves (OAB:PE39866)
Advogado: Joice Naia De Souza Lima (OAB:BA71747)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

PROCESSO Nº 8000665-94.2018.8.05.0239
PARTE AUTORA: MONICA LIMA MEIRELLES DOS SANTOS
PARTE RÉ: Nome: LUIZ CARVALHO IASSIN FILHO
Endereço: II ETAPA DA URBIS, prox a casa Dr. Carlos Alcino, 198, prox a Jaime Menezes, CENTRO, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 01/04/2024 08:30.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000665-94.2018.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: M. L. M. D. S.
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)
Reu: L. C. I. F.
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297)
Advogado: Anna Cicilia Silva Coelho (OAB:BA50868)
Advogado: Voldi Silva Alves (OAB:PE39866)
Advogado: Joice Naia De Souza Lima (OAB:BA71747)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

PROCESSO Nº 8000665-94.2018.8.05.0239
PARTE AUTORA: MONICA LIMA MEIRELLES DOS SANTOS
PARTE RÉ: Nome: LUIZ CARVALHO IASSIN FILHO
Endereço: II ETAPA DA URBIS, prox a casa Dr. Carlos Alcino, 198, prox a Jaime Menezes, CENTRO, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC

De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 01/04/2024 08:30.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000665-94.2018.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: M. L. M. D. S.
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)
Reu: L. C. I. F.
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297)
Advogado: Anna Cicilia Silva Coelho (OAB:BA50868)
Advogado: Voldi Silva Alves (OAB:PE39866)
Advogado: Joice Naia De Souza Lima (OAB:BA71747)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

PROCESSO Nº 8000665-94.2018.8.05.0239
PARTE AUTORA: MONICA LIMA MEIRELLES DOS SANTOS
PARTE RÉ: Nome: LUIZ CARVALHO IASSIN FILHO
Endereço: II ETAPA DA URBIS, prox a casa Dr. Carlos Alcino, 198, prox a Jaime Menezes, CENTRO, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 01/04/2024 08:30.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.

As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000665-94.2018.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: M. L. M. D. S.
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)
Reu: L. C. I. F.
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297)
Advogado: Anna Cicilia Silva Coelho (OAB:BA50868)
Advogado: Voldi Silva Alves (OAB:PE39866)
Advogado: Joice Naia De Souza Lima (OAB:BA71747)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

PROCESSO Nº 8000665-94.2018.8.05.0239
PARTE AUTORA: MONICA LIMA MEIRELLES DOS SANTOS
PARTE RÉ: Nome: LUIZ CARVALHO IASSIN FILHO
Endereço: II ETAPA DA URBIS, prox a casa Dr. Carlos Alcino, 198, prox a Jaime Menezes, CENTRO, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 01/04/2024 08:30.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.

Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002107-22.2023.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Flavia Teles Camara Dos Santos
Advogado: Josenilda Dos Santos Silva (OAB:BA57540)
Requerido: Miguel Emidio Dos Santos Junior

Intimação:
O processo deve tramitar em segredo de justiça (art. 189, II, CPC/15).
As disposições dos artigos 693 e seguintes do CPC/15 devem ser aplicadas.
Inicialmente, considero necessário ressaltar que nada impede que o juiz decrete liminarmente o divórcio do casal, com amparo no art. 300 do novo Código de Processo Civil, porquanto por se tratar o divórcio de um direito potestativo, não haveria razão ou justificativa hábil a impedir a sua decretação, podendo concluir ser juridicamente possível que o casal obtenha o divórcio mediante medida liminar, devidamente fundamentada, de modo a concretizar desde logo a vontade da parte com relação à vida afetiva, enquanto ainda tramita o procedimento para o julgamento final das demais controvérsias.
Posto isto, visto que presente os requisitos legais do art. 300 do CPC/15, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para decretar o divórcio do casal, ao tempo em que determino ao Oficial do Registro Civil competente que após o trânsito em julgado desta decisão realize a averbação do DIVÓRCIO JUDICIAL do casal, fazendo-se contar que a requerente voltará a usar o nome de solteira, ou seja, FLAVIA TELES CAMARA.
Defiro a gratuidade de justiça.
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência (tentativa de autocomposição).
Cite-se e intime-se o demandado acerca do dia, hora e local para realização do referido ato, ao qual deverá comparecer acompanhado de advogado/defensor.
O citando deve ficar ciente de que, não havendo acordo, poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 335 do CPC/15.
Advirtam-se as partes que os documentos que serão juntados aos autos deverão vir digitalizados, assim como que devem comparecer à audiência acompanhadas de advogado/defensor.
Após, na fase de saneamento do processo:
Digam as partes, em 10 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade da produção das provas.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento. Concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.
Ressalto o disposto no art. 357, § 6º, do CPC/15 e no art. 455 do CPC/15.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias.
O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15).
Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
O cartório deve observar a garantia do prazo em dobro, quando for o caso.
Após o trânsito em julgado desta decisão, deve ser expedido o mandado ao Cartório de Registro Civil competente, para a averbação do divórcio.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000002-09.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jose Leandro Ribeiro Dos Santos
Advogado: Catia Regina Da Luz Montes Goncalves (OAB:BA31144)
Reu: Alta Promotora Atividades De Cobranca E Correspondente Financeiro Eireli
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Des. Clovis Leone, Praça da Liberdade, s/n°, Centro
COMARCA DE CASTRO ALVES – BAHIA
CEP – 44.500-000
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000002-09.2022.8.05.0239
AUTOR: JOSE LEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: ALTA PROMOTORA ATIVIDADES DE COBRANCA E CORRESPONDENTE FINANCEIRO EIRELI e outros
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andréa de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 19/12/2023 às 09:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II , clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 27 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002107-22.2023.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Flavia Teles Camara Dos Santos
Advogado: Josenilda Dos Santos Silva (OAB:BA57540)
Requerido: Miguel Emidio Dos Santos Junior

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

PROCESSO Nº 8002107-22.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: FLAVIA TELES CAMARA DOS SANTOS
PARTE RÉ: Nome: MIGUEL EMIDIO DOS SANTOS JUNIOR
Endereço: Santo Agostinho, 20, Centro, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 01/04/2024 09:00.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002078-69.2023.8.05.0239 Guarda De Família
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: E. R. B. F.
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Requerente: L. B. D. S.
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Requerente: L. B. D. S.
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Requerido: J. B. D. S. V.
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Requerido: R. F. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8002078-69.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: E. R. B. F. e outros (2)
Advogado(s): BRUNO NUNES DA SILVA (OAB:BA45334)
REQUERIDO: JADYELE BANDEIRA DA SILVA VASCONCELOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O processo deve seguir as disposições previstas nos artigos 693 a 699 do CPC/15.
Trata-se de ação de guarda c/c tutela antecipada de guarda provisória.

Foi requerida a “tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para a concessão da guarda provisória as Autoras, do menor, sob alegação de que a mãe pratica maus-tratos contra o mesmo.”
Parecer do Ministério Público “pelo deferimento da guarda em sede de tutela antecipada, bem como, pela citação dos Requeridos, para que, querendo, conteste o presente feito. Além disso, pugna pelo prosseguimento do feito, devendo a parte Autora juntar aos autos comprovação de parentesco consanguíneo com o menor, sem prejuízo da designação de audiência de conciliação.”
Conforme dispõe o art. 300 do CPC/15, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No caso em tela, verifico que existem nos autos elementos suficientes que indicam a probabilidade do direito alegado, inclusive diante do que consta no documento de ID 423672651 (declaração escolar).
Além disso, diante da necessidade de atender ao melhor interesse da criança, com base nos elementos atuais que constam nos autos, entendo pela urgência na concessão da medida requerida.
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência (tentativa de autocomposição).
Cite-se e intime-se o demandado acerca do dia, hora e local para realização do referido ato, ao qual deverá comparecer acompanhado de advogado/defensor.
O citando deve ficar ciente de que, não havendo acordo, poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 335 do CPC/15.
Ressalto que a guarda é uma forma de colocação do menor em família substituta prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 33 do ECA).
Nesse sentido, considero que deve o polo ativo ser intimado para apresentar eventuais documentos faltantes nos autos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 165 do ECA:
“Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:
I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;
II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;
III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;
IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;
V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente. Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.”
Além disso, deve ser aplicado o art. 167 e 168 do ECA, motivo pelo qual determino desde logo a realização de estudo psicossocial junto aos genitores, assim como junto às requerentes.
Defiro o pedido feito pelo Ministério Público, devendo o polo ativo apresentar (no prazo de 15 dias) o documento que comprove o parentesco consanguíneo com a criança.
Intime-se.
Designe-se desde logo a audiência.
Deve ser prestado o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos (pertinente à guarda provisória), conforme prevê o art. 32 do ECA.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Cumpra-se.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002078-69.2023.8.05.0239 Guarda De Família
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: E. R. B. F.
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Requerente: L. B. D. S.
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Requerente: L. B. D. S.
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Requerido: J. B. D. S. V.
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Requerido: R. F. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

PROCESSO Nº 8002078-69.2023.8.05.0239

PARTE AUTORA: E. R. B. F. e outros (2)
PARTE RÉ: Nome: JADYELE BANDEIRA DA SILVA VASCONCELOS
Endereço: Rua Clemente Mariane, SN, BRASÍLIA, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000
Nome: RODRIGO FERREIRA BATISTA
Endereço: Rua Padre Luis Ferreira de Brito, 62, araçatiba, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 01/04/2024 09:30.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002078-69.2023.8.05.0239 Guarda De Família
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: E. R. B. F.
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Requerente: L. B. D. S.
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Requerente: L. B. D. S.
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Requerido: J. B. D. S. V.
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Requerido: R. F. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

PROCESSO Nº 8002078-69.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: E. R. B. F. e outros (2)
PARTE RÉ: Nome: JADYELE BANDEIRA DA SILVA VASCONCELOS
Endereço: Rua Clemente Mariane, SN, BRASÍLIA, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000
Nome: RODRIGO FERREIRA BATISTA
Endereço: Rua Padre Luis Ferreira de Brito, 62, araçatiba, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 01/04/2024 09:30.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000008-45.2024.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: C. S. N.
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Representado: S. H. N. L.
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Reu: S. L. F.

Intimação:
O processo deve tramitar em segredo de justiça (art. 189, II, CPC/15).
Defiro a gratuidade de justiça.
Com base no binômio possibilidade do alimentante e necessidade do alimentando e em atenção aos dados que constam na petição inicial, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo nacional vigente, com pagamento mediante depósito bancário, até o dia 10 de cada mês, na conta a ser informada nos autos, sob a titularidade da genitora da requerente.
Ressalte-se que foi comprovada a filiação nos autos (ID 426323408).
Determino que sejam os autos encaminhados para agendamento da audiência para tentativa de autocomposição.
Cite-se e intime-se o acerca do dia, hora e local para realização do referido ato, ao qual deverá comparecer acompanhado de advogado/ defensor.
O citando deve ficar ciente de que, não havendo acordo, poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 335 do CPC/15.
Advirtam-se as partes que os documentos que serão juntados aos autos deverão vir digitalizados, assim como que devem comparecer à audiência acompanhadas de advogado/defensor.
Além disso, deve a Secretaria de Vara observar que os patronos das partes serão intimados, por meio de publicação no Diário da Justiça, salvo se uma delas for assistida pela Defensoria Pública, que goza do privilégio de intimação pessoal.
Após, na fase de saneamento do processo:
Digam as partes, em 10 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade da produção das provas.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.
Ressalto o disposto no art. 357, § 6º, do CPC/15 e no art. 455 do CPC/15.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.

Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15).
Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias. O cartório deve observar a garantia do prazo em dobro, quando for o caso.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Ciência ao Ministério Público, na forma do art. 178, inciso II, e art. 179 do CPC/15.
Andréa de Souza Tostes
Juíza em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000008-45.2024.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: C. S. N.
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Representado: S. H. N. L.
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Reu: S. L. F.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

PROCESSO Nº 8000008-45.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: CRISTIANE SANTANA NASCIMENTO e outros
PARTE RÉ: Nome: SATURNINO LIBÓRIO FILHO
Endereço: Praça 12 de Outubro, 218, Centro, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 01/04/2024 10:00.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu,RMFontes, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001694-09.2023.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Representado: D. D. S. S.
Advogado: Aiana Dorea De Oliveira (OAB:BA63565)
Representado: C. D. S. S.
Advogado: Aiana Dorea De Oliveira (OAB:BA63565)
Representante: J. G. D. S.
Advogado: Aiana Dorea De Oliveira (OAB:BA63565)
Reu: F. S. D. S.

Intimação:
1. O processo deve tramitar em segredo de justiça (art. 189, II, CPC/15).
Defiro a gratuidade de justiça.
Com base no binômio possibilidade do alimentante e necessidade do alimentando e em atenção aos dados que constam na petição inicial, arbitro os alimentos provisórios em 33% do salário mínimo nacional vigente, com pagamento mediante depósito bancário, até o dia 10 de cada mês, na conta informada nos autos, sob a titularidade da genitora dos requerentes.
Ressalte-se que foi comprovada a filiação nos autos.
Determino que sejam os autos encaminhados para agendamento da audiência para tentativa de autocomposição.
Cite-se e intime-se o acerca do dia, hora e local para realização do referido ato, ao qual deverá comparecer acompanhado de advogado/ defensor.
O citando deve ficar ciente de que, não havendo acordo, poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 335 do CPC/15.
Advirtam-se as partes que os documentos que serão juntados aos autos deverão vir digitalizados, assim como que devem comparecer à audiência acompanhadas de advogado/defensor.
Além disso, deve a Secretaria de Vara observar que os patronos das partes serão intimados, por meio de publicação no Diário da Justiça, salvo se uma delas for assistida pela Defensoria Pública, que goza do privilégio de intimação pessoal.
Após, na fase de saneamento do processo:
Digam as partes, em 10 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade da produção das provas.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.
Ressalto o disposto no art. 357, § 6º, do CPC/15 e no art. 455 do CPC/15.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15).
Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias. O cartório deve observar a garantia do prazo em dobro, quando for o caso.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Ciência ao Ministério Público, na forma do art. 178, inciso II, e art. 179 do CPC/15.
Andréa de Souza Tostes
Juíza em Substituição
1.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001694-09.2023.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Representado: D. D. S. S.
Advogado: Aiana Dorea De Oliveira (OAB:BA63565)
Representado: C. D. S. S.
Advogado: Aiana Dorea De Oliveira (OAB:BA63565)
Representante: J. G. D. S.
Advogado: Aiana Dorea De Oliveira (OAB:BA63565)
Reu: F. S. D. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

PROCESSO Nº 8001694-09.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: D. D. S. S. e outros (2)
PARTE RÉ: Nome: FÁBIO SALES DOS SANTOS
Endereço: Rua Frederico Simões, 1405, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-774

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 01/04/2024 10:30.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002105-52.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jane Cleide Dos Santos Moreira
Advogado: Joao Marcelo Oliveira Da Silva (OAB:BA76940)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8002105-52.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: JANE CLEIDE DOS SANTOS MOREIRA
PARTE RÉ: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC

De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 27/02/2024 11:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 6 de fevereiro de 2024.Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001065-69.2022.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: T. D. J. D. V. D. S.
Advogado: Aiana Dorea De Oliveira (OAB:BA63565)
Requerido: J. C. D. S. D. C.

Intimação:
Defiro a gratuidade de justiça.
O processo deve tramitar em segredo de justiça (art. 189, II, CPC/15).
Devem ser observadas as disposições do art. 693 a 699 do CPC.
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência (tentativa de autocomposição).
Cite-se e intime-se o demandado acerca do dia, hora e local para realização do referido ato, ao qual deverá comparecer acompanhado de advogado/defensor.
O citando deve ficar ciente de que, não havendo acordo, poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 335 do CPC/15.
Advirtam-se as partes que os documentos que serão juntados aos autos deverão vir digitalizados, assim como que devem comparecer à audiência acompanhadas de advogado/defensor.
Após, na fase de saneamento do processo:
Digam as partes, em 10 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade da produção das provas. Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte: Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento. Concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Ressalto o disposto no art. 357, § 6º, do CPC/15 e no art. 455 do CPC/15.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
O cartório deve observar o disposto no art. 334, § 4º, inciso I, CPC/15, no sentido de que a audiência de conciliação ou de mediação não será realizada caso ambas as partes manifestem expressamente o seu desinteresse na composição consensual.
O cartório deve observar a garantia do prazo em dobro, quando for o caso.
Ciência ao Ministério Público, na forma do art. 178, inciso II, e art. 179 do CPC/15.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002105-52.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jane Cleide Dos Santos Moreira
Advogado: Joao Marcelo Oliveira Da Silva (OAB:BA76940)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8002105-52.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: JANE CLEIDE DOS SANTOS MOREIRA - RO BR 110, SEREIA 24
PARTE RÉ: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. e ITAU UNIBANCO S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem do MM. Juiz em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dr. MARCELO LAGROTA, fica designada audiência de instrução para o dia 10/04/2024, às 09h, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.
Tendo havido requerimento de depoimento pessoal, fica a parte intimada advertida acerca do quanto insculpido no Art. 385, § 1º, do CPC: “Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.” Ou seja: “se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.”
Caso se opte por virtual ou híbrida, orientações:
As partes, advogados e MP devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual deste Juízo, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/6216234 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6216234. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, CASilva, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002105-52.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jane Cleide Dos Santos Moreira
Advogado: Joao Marcelo Oliveira Da Silva (OAB:BA76940)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8002105-52.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: JANE CLEIDE DOS SANTOS MOREIRA - RO BR 110, SEREIA 24
PARTE RÉ: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. e ITAU UNIBANCO S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem do MM. Juiz em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dr. MARCELO LAGROTA, fica designada audiência de instrução para o dia 10/04/2024, às 09h, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.
Tendo havido requerimento de depoimento pessoal, fica a parte intimada advertida acerca do quanto insculpido no Art. 385, § 1º, do CPC: “Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.” Ou seja: “se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.”
Caso se opte por virtual ou híbrida, orientações:
As partes, advogados e MP devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual deste Juízo, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/6216234 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6216234. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, CASilva, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001065-69.2022.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: T. D. J. D. V. D. S.
Advogado: Aiana Dorea De Oliveira (OAB:BA63565)
Requerido: J. C. D. S. D. C.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

PROCESSO Nº 8001065-69.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: TERESA DE JESUS DAS VIRGENS DA SILVA
PARTE RÉ: Nome: JACKSON CÉSAR DA SILVA DO CARMO
Endereço: ZONA RURAL, SN, FAZENDA JACARANDÁ, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC

De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 03/04/2024 08:30.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002102-97.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Luis Gabriel Dos Santos Da Silva
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).

Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002102-97.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Luis Gabriel Dos Santos Da Silva
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002102-97.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Luis Gabriel Dos Santos Da Silva
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8002102-97.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: LUIS GABRIEL DOS SANTOS DA SILVA - RUA A CJ MESQUITA, Nº 7 A, CENTRO - CINCO RIOS, NESTE.
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem do MM. Juiz em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dr. MARCELO LAGROTA, fica designada audiência de instrução (entrevista) para o dia 10/04/2024, 09H30MIN, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.
Tendo havido requerimento de depoimento pessoal, fica a parte intimada advertida acerca do quanto insculpido no Art. 385, § 1º, do CPC: “Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.” Ou seja: “se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.”
Caso se opte por virtual ou híbrida, orientações:
As partes, advogados e MP devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual deste Juízo, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/6216234 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6216234. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, CASilva, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002102-97.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Luis Gabriel Dos Santos Da Silva
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8002102-97.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: LUIS GABRIEL DOS SANTOS DA SILVA - RUA A CJ MESQUITA, Nº 7 A, CENTRO - CINCO RIOS, NESTE.
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem do MM. Juiz em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dr. MARCELO LAGROTA, fica designada audiência de instrução (entrevista) para o dia 10/04/2024, 09H30MIN, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.
Tendo havido requerimento de depoimento pessoal, fica a parte intimada advertida acerca do quanto insculpido no Art. 385, § 1º, do CPC: "Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena." Ou seja: "se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor."
Caso se opte por virtual ou híbrida, orientações:
As partes, advogados e MP devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual deste Juízo, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/6216234 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6216234. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, CASilva, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002102-97.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Luis Gabriel Dos Santos Da Silva
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8002102-97.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: LUIS GABRIEL DOS SANTOS DA SILVA - RUA A CJ MESQUITA, Nº 7 A, CENTRO - CINCO RIOS, NESTE.
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem do MM. Juiz em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dr. MARCELO LAGROTA, fica designada audiência de instrução (entrevista) para o dia 10/04/2024, 09H30MIN, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.
Tendo havido requerimento de depoimento pessoal, fica a parte intimada advertida acerca do quanto insculpido no Art. 385, § 1º, do CPC: "Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena." Ou seja: "se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor."
Caso se opte por virtual ou híbrida, orientações:
As partes, advogados e MP devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.

Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual deste Juízo, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/6216234 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6216234. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, CASilva, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001936-65.2023.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: M. N. D. S.
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)
Requerido: R. B. D. S.

Intimação:
O processo deve tramitar em segredo de justiça (art. 189, II, CPC/15).
As disposições dos artigos 693 e seguintes do CPC/15 devem ser aplicadas.
Inicialmente, considero necessário ressaltar que nada impede que o juiz decrete liminarmente o divórcio do casal, com amparo no art. 300 do novo Código de Processo Civil, porquanto por se tratar o divórcio de um direito potestativo, não haveria razão ou justificativa hábil a impedir a sua decretação, podendo concluir ser juridicamente possível que o casal obtenha o divórcio mediante medida liminar, devidamente fundamentada, de modo a concretizar desde logo a vontade da parte com relação à vida afetiva, enquanto ainda tramita o procedimento para o julgamento final das demais controvérsias.
Posto isto, visto que presente os requisitos legais do art. 300 do CPC/15, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para decretar o divórcio do casal, ao tempo em que determino ao Oficial do Registro Civil competente que após o trânsito em julgado desta decisão realize a averbação do DIVÓRCIO JUDICIAL do casal.
Defiro a gratuidade de justiça.
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência (tentativa de autocomposição).
Cite-se e intime-se o demandado acerca do dia, hora e local para realização do referido ato, ao qual deverá comparecer acompanhado de advogado/defensor.
O citando deve ficar ciente de que, não havendo acordo, poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 335 do CPC/15.
Advirtam-se as partes que os documentos que serão juntados aos autos deverão vir digitalizados, assim como que devem comparecer à audiência acompanhadas de advogado/defensor.
Após, na fase de saneamento do processo:
Digam as partes, em 10 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade da produção das provas.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento. Concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.
Ressalto o disposto no art. 357, § 6º, do CPC/15 e no art. 455 do CPC/15.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias.
O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15).
Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
O cartório deve observar a garantia do prazo em dobro, quando for o caso.
Ciência ao Ministério Público, na forma do art. 178, inciso II, e art. 179 do CPC/15.
Após o trânsito em julgado desta decisão, deve ser expedido o mandado ao Cartório de Registro Civil competente, para a averbação do divórcio.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

O cartório deve realizar a busca de endereço do réu, com a finalidade de localizar o referido endereço, para que ocorra a posterior citação. Além disso, deve intimar desde logo o Ministério Público, para que informe em 10 dias se possui o endereço do réu (obtido através de busca em seu sistema).
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001650-87.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Luciana Santos De Sousa
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Silvia De Matos Carvalho (OAB:BA20953)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Luciana De Jesus Cerqueira (OAB:BA34822)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8001650-87.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: LUCIANA SANTOS DE SOUSA
PARTE RÉ: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 27/02/2024 11:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 6 de fevereiro de 2024.Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001650-87.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Luciana Santos De Sousa
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Silvia De Matos Carvalho (OAB:BA20953)

Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Luciana De Jesus Cerqueira (OAB:BA34822)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8001650-87.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: LUCIANA SANTOS DE SOUSA - Conjunto Residencial Jacildo Mesquita, 236, Bloco 32, Araçatiba, nesta, telefone: (71) 99148-7538, E- mail: ls2279143@gmail.com
PARTE RÉ: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem do MM. Juiz em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dr. MARCELO LAGROTA, fica designada audiência de instrução (entrevista) para o dia 10/04/2024, 10h, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.
Tendo havido requerimento de depoimento pessoal, fica a parte intimada advertida acerca do quanto insculpido no Art. 385, § 1º, do CPC: “Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.” Ou seja: “se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.”
Caso se opte por virtual ou híbrida, orientações:
As partes, advogados e MP devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual deste Juízo, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/6216234 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6216234. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, CASilva, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001650-87.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Luciana Santos De Sousa
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Silvia De Matos Carvalho (OAB:BA20953)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Luciana De Jesus Cerqueira (OAB:BA34822)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO Nº 8001650-87.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: LUCIANA SANTOS DE SOUSA - Conjunto Residencial Jacildo Mesquita, 236, Bloco 32, Araçatiba, nesta, telefone: (71) 99148-7538, E- mail: ls2279143@gmail.com
PARTE RÉ: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem do MM. Juiz em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dr. MARCELO LAGROTA, fica designada audiência de instrução (entrevista) para o dia 10/04/2024, 10h, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.
Tendo havido requerimento de depoimento pessoal, fica a parte intimada advertida acerca do quanto insculpido no Art. 385, § 1º, do CPC: “Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.” Ou seja: “se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.”
Caso se opte por virtual ou híbrida, orientações:
As partes, advogados e MP devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual deste Juízo, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/6216234 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6216234. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, CASilva, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001914-07.2023.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Adailton Domingos Santos Da Silva
Advogado: Edcarlos De Araujo Batista (OAB:BA65049)
Requerido: Maria Edilene Lima Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001914-07.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: ADAILTON DOMINGOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): EDCARLOS DE ARAUJO BATISTA registrado(a) civilmente como EDCARLOS DE ARAUJO BATISTA (OAB:BA65049)
REQUERIDO: MARIA EDILENE LIMA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
O processo deve tramitar em segredo de justiça (art. 189, II, CPC/15).
As disposições dos artigos 693 e seguintes do CPC/15 devem ser aplicadas.
Inicialmente, considero necessário ressaltar que nada impede que o juiz decrete liminarmente o divórcio do casal, com amparo no art. 300 do novo Código de Processo Civil, porquanto por se tratar o divórcio de um direito potestativo, não haveria razão ou justificativa hábil a impedir a sua decretação, podendo concluir ser juridicamente possível que o casal obtenha o divórcio mediante medida liminar, devidamente fundamentada, de modo a concretizar desde logo a vontade da parte com relação à vida afetiva, enquanto ainda tramita o procedimento para o julgamento final das demais controvérsias.
Posto isto, visto que presente os requisitos legais do art. 300 do CPC/15, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para decretar o divórcio do casal, ao tempo em que determino ao Oficial do Registro Civil competente que após o trânsito em julgado desta decisão realize a averbação do DIVÓRCIO JUDICIAL do casal.
Defiro a gratuidade de justiça.

Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência (tentativa de autocomposição).
Cite-se e intime-se o demandado acerca do dia, hora e local para realização do referido ato, ao qual deverá comparecer acompanhado de advogado/defensor.
O citando deve ficar ciente de que, não havendo acordo, poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 335 do CPC/15.
Advirtam-se as partes que os documentos que serão juntados aos autos deverão vir digitalizados, assim como que devem comparecer à audiência acompanhadas de advogado/defensor.
Após, na fase de saneamento do processo:
Digam as partes, em 10 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade da produção das provas.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento. Concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.
Ressalto o disposto no art. 357, § 6º, do CPC/15 e no art. 455 do CPC/15.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias.
O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15).
Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
O cartório deve observar o disposto no art. 334, § 4º, inciso I, CPC/15, no sentido de que a audiência de conciliação ou de mediação não será realizada caso ambas as partes manifestem expressamente o seu desinteresse na composição consensual.
O cartório deve observar a garantia do prazo em dobro, quando for o caso.
Após o trânsito em julgado desta decisão, deve ser expedido o mandado ao Cartório de Registro Civil competente, para a averbação do divórcio.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, 8 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001350-28.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: H. S. D. J. P.
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Reu: B. B. S.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: R. D. B. S. D. I. L.
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8001350-28.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: HUMBERTO SERGIO DE JESUS PAIXÃO - RUA AMANOEL A. DO AMARAL, 28, CENTRO, NESTA.
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA e RECARGAPAY DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dr. MARCELO LAGROTA, fica designada audiência de instrução (entrevista) para o dia 10/04/2024, 10h30min, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.

Tendo havido requerimento de depoimento pessoal, fica a parte intimada advertida acerca do quanto insculpido no Art. 385, § 1º, do CPC: “Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.” Ou seja: “se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.”
Caso se opte por virtual ou híbrida, orientações:
As partes, advogados e MP devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual deste Juízo, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/6216234 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6216234. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, CASilva, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001350-28.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: H. S. D. J. P.
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Reu: B. B. S.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: R. D. B. S. D. I. L.
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8001350-28.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: HUMBERTO SERGIO DE JESUS PAIXÃO - RUA AMANOEL A. DO AMARAL, 28, CENTRO, NESTA.
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA e RECARGAPAY DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dr. MARCELO LAGROTA, fica designada audiência de instrução (entrevista) para o dia 10/04/2024, 10h30min, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.
Tendo havido requerimento de depoimento pessoal, fica a parte intimada advertida acerca do quanto insculpido no Art. 385, § 1º, do CPC: “Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.” Ou seja: “se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.”
Caso se opte por virtual ou híbrida, orientações:
As partes, advogados e MP devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual deste Juízo, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/6216234 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6216234. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.

Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, CASilva, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001350-28.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: H. S. D. J. P.
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Reu: B. B. S.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: R. D. B. S. D. I. L.
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8001350-28.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: HUMBERTO SERGIO DE JESUS PAIXÃO - RUA AMANOEL A. DO AMARAL, 28, CENTRO, NESTA.
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA e RECARGAPAY DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dr. MARCELO LAGROTA, fica designada audiência de instrução (entrevista) para o dia 10/04/2024, 10h30min, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.
Tendo havido requerimento de depoimento pessoal, fica a parte intimada advertida acerca do quanto insculpido no Art. 385, § 1º, do CPC: “Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.” Ou seja: “se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.”
Caso se opte por virtual ou híbrida, orientações:
As partes, advogados e MP devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual deste Juízo, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/6216234 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6216234. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, CASilva, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001914-07.2023.8.05.0239 Divórcio Litigioso

Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Adailton Domingos Santos Da Silva
Advogado: Edcarlos De Araujo Batista (OAB:BA65049)
Requerido: Maria Edilene Lima Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

PROCESSO Nº 8001914-07.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: ADAILTON DOMINGOS SANTOS DA SILVA
PARTE RÉ: Nome: MARIA EDILENE LIMA SILVA
Endereço: 4ª Etapa, Urbis, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 03/04/2024 09:30.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivã, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000461-11.2022.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Sintia Batista Martins Silva
Advogado: Edcarlos De Araujo Batista (OAB:BA65049)
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Requerido: Wendson Danilo Dos Santos Silva

Intimação:
O processo deve tramitar em segredo de justiça (art. 189, II, CPC/15).
Defiro a gratuidade de justiça.
Com base no binômio possibilidade do alimentante e necessidade do alimentando e em atenção aos dados que constam na petição inicial, arbitro os alimentos provisórios em 20% do salário mínimo nacional vigente, com pagamento mediante depósito bancário, até o dia 10 de cada mês, na conta informada nos autos, sob a titularidade da genitora da requerente.
Ressalte-se que foi comprovada a filiação nos autos (ID 197423261)
Determino que sejam os autos encaminhados para agendamento da audiência para tentativa de autocomposição.

Cite-se e intime-se o acerca do dia, hora e local para realização do referido ato, ao qual deverá comparecer acompanhado de advogado/ defensor.
O citando deve ficar ciente de que, não havendo acordo, poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 335 do CPC/15.
Advirtam-se as partes que os documentos que serão juntados aos autos deverão vir digitalizados, assim como que devem comparecer à audiência acompanhadas de advogado/defensor.
Além disso, deve a Secretaria de Vara observar que os patronos das partes serão intimados, por meio de publicação no Diário da Justiça, salvo se uma delas for assistida pela Defensoria Pública, que goza do privilégio de intimação pessoal.
Após, na fase de saneamento do processo:
Digam as partes, em 10 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade da produção das provas.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.
Ressalto o disposto no art. 357, § 6º, do CPC/15 e no art. 455 do CPC/15.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15).
Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias. O cartório deve observar a garantia do prazo em dobro, quando for o caso.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Ciência ao Ministério Público, na forma do art. 178, inciso II, e art. 179 do CPC/15.
Andréa de Souza Tostes
Juíza em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000461-11.2022.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Sintia Batista Martins Silva
Advogado: Edcarlos De Araujo Batista (OAB:BA65049)
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Requerido: Wendson Danilo Dos Santos Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

PROCESSO Nº 8000461-11.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: SINTIA BATISTA MARTINS SILVA
PARTE RÉ: Nome: WENDSON DANILO DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua Brasília, 33, Centro, NAVEGANTES - SC - CEP: 88370-100

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 03/04/2024 10:00.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.

As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivã, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000461-11.2022.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Sintia Batista Martins Silva
Advogado: Edcarlos De Araujo Batista (OAB:BA65049)
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Requerido: Wendson Danilo Dos Santos Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

PROCESSO Nº 8000461-11.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: SINTIA BATISTA MARTINS SILVA
PARTE RÉ: Nome: WENDSON DANILO DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua Brasília, 33, Centro, NAVEGANTES - SC - CEP: 88370-100

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 03/04/2024 10:00.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:

I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivã, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000272-33.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Lucia Maria Simoes
Advogado: Paula De Jesus Da Silva (OAB:BA65856)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000272-33.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: LUCIA MARIA SIMOES
Advogado(s): PAULA DE JESUS DA SILVA (OAB:BA65856)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Compulsando os autos, observa-se que não houve audiência de conciliação no presente feito.
Com efeito, é cediço que a audiência de conciliação é momento processual inafastável antevisto na norma de regência como a oportunidade das partes em construírem mutuamente solução adequada as suas pretensões.
Tal assertiva decorre da interpretação teleológica dos arts. 1°, 2° e 16 e 17 da Lei 9.099/1995, além do enunciado 20 do FONAJE “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”.
Vê-se, portanto, que a audiência de conciliação não é ato discricionário do magistrado, sendo, em verdade, momento processual indissociável a marcha processual do rito sumaríssimo.
Razão pela qual, determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I.
Cumpra-se.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000083-84.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Lucia Santos De Santana
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:

“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000083-84.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Lucia Santos De Santana
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.

Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000050-94.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Leonarda De Almeida Estrela
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000050-94.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: LEONARDA DE ALMEIDA ESTRELA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 08:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000050-94.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Leonarda De Almeida Estrela
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000050-94.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: LEONARDA DE ALMEIDA ESTRELA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 08:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000050-94.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Leonarda De Almeida Estrela
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000050-94.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: LEONARDA DE ALMEIDA ESTRELA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 08:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000534-46.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Weverton Luiz Da Silva De Freitas
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Leila Lorena Barbosa Da Silva (OAB:BA65370)
Advogado: Ibis Cesar Matos Pimentel Santos (OAB:BA76653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000534-46.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: WEVERTON LUIZ DA SILVA DE FREITAS
Advogado(s): ROBSON MATEUS DE SOUZA ALVES (OAB:BA62688), ICARO CERQUEIRA ANDRADE (OAB:BA61032)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): LEILA LORENA BARBOSA DA SILVA (OAB:BA65370)

DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que a parte ré juntou aos autos documentos para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer determinada em sede de liminar. Intime-se a parte autora para se manifestar da petição e documentos juntados no ID 387634659 e seguintes, no prazo de 5 dias.
Com efeito, é cediço que a audiência de conciliação é momento processual inafastável antevisto na norma de regência como a oportunidade das partes em construírem mutuamente solução adequada as suas pretensões.
Tal assertiva decorre da interpretação teleológica dos arts. 1°, 2° e 16 e 17 da Lei 9.099/1995, além do enunciado 20 do FONAJE “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”.
Vê-se, portanto, que a audiência de conciliação não é ato discricionário do magistrado, sendo, em verdade, momento processual indissociável a marcha processual do rito sumaríssimo.

Razão pela qual, chamo o feito à ordem e determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
De logo, em prol da economia processual, não sendo frutífera a audiência de conciliação, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificandoeventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I.
Cumpra-se.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000534-46.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Weverton Luiz Da Silva De Freitas
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Leila Lorena Barbosa Da Silva (OAB:BA65370)
Advogado: Ibis Cesar Matos Pimentel Santos (OAB:BA76653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000534-46.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: WEVERTON LUIZ DA SILVA DE FREITAS
Advogado(s): ROBSON MATEUS DE SOUZA ALVES (OAB:BA62688), ICARO CERQUEIRA ANDRADE (OAB:BA61032)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): LEILA LORENA BARBOSA DA SILVA (OAB:BA65370)

DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que a parte ré juntou aos autos documentos para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer determinada em sede de liminar. Intime-se a parte autora para se manifestar da petição e documentos juntados no ID 387634659 e seguintes, no prazo de 5 dias.
Com efeito, é cediço que a audiência de conciliação é momento processual inafastável antevisto na norma de regência como a oportunidade das partes em construírem mutuamente solução adequada as suas pretensões.
Tal assertiva decorre da interpretação teleológica dos arts. 1°, 2° e 16 e 17 da Lei 9.099/1995, além do enunciado 20 do FONAJE “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”.
Vê-se, portanto, que a audiência de conciliação não é ato discricionário do magistrado, sendo, em verdade, momento processual indissociável a marcha processual do rito sumaríssimo.
Razão pela qual, chamo o feito à ordem e determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
De logo, em prol da economia processual, não sendo frutífera a audiência de conciliação, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificandoeventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I.

Cumpra-se.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000312-83.2020.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Joana Angelica Santos
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000312-83.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOANA ANGELICA SANTOS
Advogado(s): ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (3)
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que não houve audiência de conciliação no presente feito.
Com efeito, é cediço que a audiência de conciliação é momento processual inafastável antevisto na norma de regência como a oportunidade das partes em construírem mutuamente solução adequada as suas pretensões.
Tal assertiva decorre da interpretação teleológica dos arts. 1°, 2° e 16 e 17 da Lei 9.099/1995, além do enunciado 20 do FONAJE “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”.
Vê-se, portanto, que a audiência de conciliação não é ato discricionário do magistrado, sendo, em verdade, momento processual indissociável a marcha processual do rito sumaríssimo.
Razão pela qual determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I.
Cumpra-se.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000312-83.2020.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Joana Angelica Santos

Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000312-83.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOANA ANGELICA SANTOS
Advogado(s): ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (3)
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que não houve audiência de conciliação no presente feito.
Com efeito, é cediço que a audiência de conciliação é momento processual inafastável antevisto na norma de regência como a oportunidade das partes em construírem mutuamente solução adequada as suas pretensões.
Tal assertiva decorre da interpretação teleológica dos arts. 1°, 2° e 16 e 17 da Lei 9.099/1995, além do enunciado 20 do FONAJE “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”.
Vê-se, portanto, que a audiência de conciliação não é ato discricionário do magistrado, sendo, em verdade, momento processual indissociável a marcha processual do rito sumaríssimo.
Razão pela qual determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I.
Cumpra-se.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000312-83.2020.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Joana Angelica Santos
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000312-83.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOANA ANGELICA SANTOS
Advogado(s): ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (3)
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que não houve audiência de conciliação no presente feito.
Com efeito, é cediço que a audiência de conciliação é momento processual inafastável antevisto na norma de regência como a oportunidade das partes em construírem mutuamente solução adequada as suas pretensões.
Tal assertiva decorre da interpretação teleológica dos arts. 1°, 2° e 16 e 17 da Lei 9.099/1995, além do enunciado 20 do FONAJE “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”.
Vê-se, portanto, que a audiência de conciliação não é ato discricionário do magistrado, sendo, em verdade, momento processual indissociável a marcha processual do rito sumaríssimo.
Razão pela qual determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I.
Cumpra-se.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000312-83.2020.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Joana Angelica Santos
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000312-83.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOANA ANGELICA SANTOS
Advogado(s): ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (3)

Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que não houve audiência de conciliação no presente feito.
Com efeito, é cediço que a audiência de conciliação é momento processual inafastável antevisto na norma de regência como a oportunidade das partes em construírem mutuamente solução adequada as suas pretensões.
Tal assertiva decorre da interpretação teleológica dos arts. 1°, 2° e 16 e 17 da Lei 9.099/1995, além do enunciado 20 do FONAJE "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto".
Vê-se, portanto, que a audiência de conciliação não é ato discricionário do magistrado, sendo, em verdade, momento processual indissociável a marcha processual do rito sumaríssimo.
Razão pela qual determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I.
Cumpra-se.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000312-83.2020.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Joana Angelica Santos
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000312-83.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOANA ANGELICA SANTOS
Advogado(s): ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (3)
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que não houve audiência de conciliação no presente feito.
Com efeito, é cediço que a audiência de conciliação é momento processual inafastável antevisto na norma de regência como a oportunidade das partes em construírem mutuamente solução adequada as suas pretensões.
Tal assertiva decorre da interpretação teleológica dos arts. 1°, 2° e 16 e 17 da Lei 9.099/1995, além do enunciado 20 do FONAJE "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto".

Vê-se, portanto, que a audiência de conciliação não é ato discricionário do magistrado, sendo, em verdade, momento processual indissociável a marcha processual do rito sumaríssimo.
Razão pela qual determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I.
Cumpra-se.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000078-62.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Lucia Santos De Santana
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000078-62.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Autor: Maria Lucia Santos De Santana
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000077-77.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Lucia Santos De Santana
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Indefiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que os documentos apresentados nos autos (histórico de créditos e outros) não são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito (art.300 do CPC/2015), sendo que os documentos apresentados nos autos não evidenciam o alegado descumprimento da LGPD por parte da ré.
Ressalto que neste ato está sendo realizada a inversão do ônus da prova, nos termos abaixo, sem prejuízo da necessidade do autor comprovar de forma mínima a sua alegação (art. 373, inciso I, CPC).
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.

Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000077-77.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Lucia Santos De Santana
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Indefiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que os documentos apresentados nos autos (histórico de créditos e outros) não são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito (art.300 do CPC/2015), sendo que os documentos apresentados nos autos não evidenciam o alegado descumprimento da LGPD por parte da ré.
Ressalto que neste ato está sendo realizada a inversão do ônus da prova, nos termos abaixo, sem prejuízo da necessidade do autor comprovar de forma mínima a sua alegação (art. 373, inciso I, CPC).
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:

Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001478-48.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Luciene Simoes
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001478-48.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA LUCIENE SIMOES
Advogado(s): LUCIVAL OLIVEIRA MATOS (OAB:BA13420)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros (2)
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a presente ação tramita perante o rito da lei 9.099/95, encaminhem-se os autos à Secretaria a fim de que proceda com a marcação da audiência com regular intimação/citação das partes oportunamente.
Destarte, cientifico a parte autora de que a sua ausência injustificada importará em extinção do processo (art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95).
Do mesmo modo informo a parte acionada, sobre as consequências de sua ausência à audiência (art. 20, Lei nº 9.099/95 – não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz).
PRI.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001478-48.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Autor: Maria Luciene Simoes
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001478-48.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA LUCIENE SIMOES
Advogado(s): LUCIVAL OLIVEIRA MATOS (OAB:BA13420)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros (2)
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a presente ação tramita perante o rito da lei 9.099/95, encaminhem-se os autos à Secretaria a fim de que proceda com a marcação da audiência com regular intimação/citação das partes oportunamente.
Destarte, cientifico a parte autora de que a sua ausência injustificada importará em extinção do processo (art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95).
Do mesmo modo informo a parte acionada, sobre as consequências de sua ausência à audiência (art. 20, Lei nº 9.099/95 – não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz).
PRI.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001478-48.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Luciene Simoes
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001478-48.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA LUCIENE SIMOES
Advogado(s): LUCIVAL OLIVEIRA MATOS (OAB:BA13420)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros (2)
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a presente ação tramita perante o rito da lei 9.099/95, encaminhem-se os autos à Secretaria a fim de que proceda com a marcação da audiência com regular intimação/citação das partes oportunamente.
Destarte, cientifico a parte autora de que a sua ausência injustificada importará em extinção do processo (art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95).
Do mesmo modo informo a parte acionada, sobre as consequências de sua ausência à audiência (art. 20, Lei nº 9.099/95 – não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz).
PRI.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001478-48.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Luciene Simoes
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001478-48.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA LUCIENE SIMOES
Advogado(s): LUCIVAL OLIVEIRA MATOS (OAB:BA13420)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros (2)
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a presente ação tramita perante o rito da lei 9.099/95, encaminhem-se os autos à Secretaria a fim de que proceda com a marcação da audiência com regular intimação/citação das partes oportunamente.
Destarte, cientifico a parte autora de que a sua ausência injustificada importará em extinção do processo (art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95).
Do mesmo modo informo a parte acionada, sobre as consequências de sua ausência à audiência (art. 20, Lei nº 9.099/95 – não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz).
PRI.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000046-57.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Leidiane Santos Da Silva
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Advogado: Juliana Lemos Santos (OAB:BA54654)

Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Conforme dispõe o art. 300 do CPC/15, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No caso em tela, verifico que existem nos autos elementos suficientes que indicam a probabilidade do direito alegado, tendo em vista que a autora comprovou através de documentos as tentativas frutadas de resolver a questão. Além disso, comprovou efetivamente a compra, bem como o defeito no produto ID 427427111.
Inclusive, existe a urgência na realização da troca, diante da utilidade doméstica do produto.
Deste modo, defiro a tutela de urgência e determino que a Ré tome as providências necessárias para solucionar o problema relatado pela parte autora na petição inicial, mediante a coleta do produto com defeito e a sua substituição por outro novo da mesma espécie ou similar.
Ressalto que essa decisão deverá ser cumprida no prazo de 10 dias úteis, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 200,00, até o limite inicial de R$ 2.000,00.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
"A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano." - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
"Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas." - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Confiro a presente decisão força de mandado e ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé/datado pelo sistema.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002091-68.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jailza Torres De Oliveira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)
Advogado: Victor Paim Ferrario De Almeida (OAB:BA54308)

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.

Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002072-62.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Erico Alves Nascimento
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Verifico que até o momento não existem nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora, sendo que os documentos já apresentados nos autos (demonstrativo de empréstimos consignados e outros) não são suficientes para indicar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. Por esse motivo, indefiro a tutela requerida (art. 294 a 311 do CPC/15).
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.

Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002027-58.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Ozemar Santos De Carvalho
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Considero que não é cabível o pedido de decretação do segredo de justiça (art.189 do CPC) no caso em tela, considerando a possibilidade da parte peticionar documentos em sigilo, caso queira.
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.

Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000272-33.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Lucia Maria Simoes
Advogado: Paula De Jesus Da Silva (OAB:BA65856)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000272-33.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: LUCIA MARIA SIMOES
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 08:20.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000272-33.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Lucia Maria Simoes
Advogado: Paula De Jesus Da Silva (OAB:BA65856)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000272-33.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: LUCIA MARIA SIMOES
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 08:20.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000272-33.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Lucia Maria Simoes
Advogado: Paula De Jesus Da Silva (OAB:BA65856)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000272-33.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: LUCIA MARIA SIMOES
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 08:20.
Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000534-46.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Weverton Luiz Da Silva De Freitas
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Leila Lorena Barbosa Da Silva (OAB:BA65370)
Advogado: Ibis Cesar Matos Pimentel Santos (OAB:BA76653)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000534-46.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: WEVERTON LUIZ DA SILVA DE FREITAS
PARTE RÉ: TELEFONICA BRASIL S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 08:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.

3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000534-46.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Weverton Luiz Da Silva De Freitas
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Leila Lorena Barbosa Da Silva (OAB:BA65370)
Advogado: Ibis Cesar Matos Pimentel Santos (OAB:BA76653)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000534-46.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: WEVERTON LUIZ DA SILVA DE FREITAS
PARTE RÉ: TELEFONICA BRASIL S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 08:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000534-46.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Weverton Luiz Da Silva De Freitas

Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Leila Lorena Barbosa Da Silva (OAB:BA65370)
Advogado: Ibis Cesar Matos Pimentel Santos (OAB:BA76653)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000534-46.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: WEVERTON LUIZ DA SILVA DE FREITAS
PARTE RÉ: TELEFONICA BRASIL S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 08:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000534-46.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Weverton Luiz Da Silva De Freitas
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Leila Lorena Barbosa Da Silva (OAB:BA65370)
Advogado: Ibis Cesar Matos Pimentel Santos (OAB:BA76653)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000534-46.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: WEVERTON LUIZ DA SILVA DE FREITAS
PARTE RÉ: TELEFONICA BRASIL S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 08:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000534-46.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Weverton Luiz Da Silva De Freitas
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Leila Lorena Barbosa Da Silva (OAB:BA65370)
Advogado: Ibis Cesar Matos Pimentel Santos (OAB:BA76653)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000534-46.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: WEVERTON LUIZ DA SILVA DE FREITAS
PARTE RÉ: TELEFONICA BRASIL S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 08:40.
Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000534-46.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Weverton Luiz Da Silva De Freitas
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Leila Lorena Barbosa Da Silva (OAB:BA65370)
Advogado: Ibis Cesar Matos Pimentel Santos (OAB:BA76653)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000534-46.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: WEVERTON LUIZ DA SILVA DE FREITAS
PARTE RÉ: TELEFONICA BRASIL S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 08:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.

3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000312-83.2020.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Joana Angelica Santos
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000312-83.2020.8.05.0239
PARTE AUTORA: JOANA ANGELICA SANTOS
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 09:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

INTIMAÇÃO
8000312-83.2020.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Joana Angelica Santos
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000312-83.2020.8.05.0239
PARTE AUTORA: JOANA ANGELICA SANTOS
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 09:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000312-83.2020.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Joana Angelica Santos
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000312-83.2020.8.05.0239
PARTE AUTORA: JOANA ANGELICA SANTOS
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 09:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000312-83.2020.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Joana Angelica Santos
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000312-83.2020.8.05.0239
PARTE AUTORA: JOANA ANGELICA SANTOS
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 09:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000312-83.2020.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Joana Angelica Santos
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000312-83.2020.8.05.0239
PARTE AUTORA: JOANA ANGELICA SANTOS
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 09:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000312-83.2020.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Joana Angelica Santos
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000312-83.2020.8.05.0239
PARTE AUTORA: JOANA ANGELICA SANTOS
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 09:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.

As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000312-83.2020.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Joana Angelica Santos
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000312-83.2020.8.05.0239
PARTE AUTORA: JOANA ANGELICA SANTOS
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 09:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.

Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000312-83.2020.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Joana Angelica Santos
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000312-83.2020.8.05.0239
PARTE AUTORA: JOANA ANGELICA SANTOS
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 09:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000083-84.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Lucia Santos De Santana
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000083-84.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARIA LUCIA SANTOS DE SANTANA
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 09:20.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000083-84.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Lucia Santos De Santana
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000083-84.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARIA LUCIA SANTOS DE SANTANA
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 09:20.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000083-84.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Lucia Santos De Santana
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000083-84.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARIA LUCIA SANTOS DE SANTANA
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 09:20.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.

Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000078-62.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Lucia Santos De Santana
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000078-62.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARIA LUCIA SANTOS DE SANTANA
PARTE RÉ: BANCO BMG SA
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 09:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO

8000078-62.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Lucia Santos De Santana
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000078-62.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARIA LUCIA SANTOS DE SANTANA
PARTE RÉ: BANCO BMG SA
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 09:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000078-62.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Lucia Santos De Santana
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000078-62.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARIA LUCIA SANTOS DE SANTANA
PARTE RÉ: BANCO BMG SA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 09:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000077-77.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Lucia Santos De Santana
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000077-77.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARIA LUCIA SANTOS DE SANTANA
PARTE RÉ: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 10:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.

Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024.Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000077-77.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Lucia Santos De Santana
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000077-77.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARIA LUCIA SANTOS DE SANTANA
PARTE RÉ: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 10:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024.Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000077-77.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Lucia Santos De Santana
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)

Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000077-77.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARIA LUCIA SANTOS DE SANTANA
PARTE RÉ: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 10:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024.Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000046-57.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Leidiane Santos Da Silva
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Advogado: Juliana Lemos Santos (OAB:BA54654)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000046-57.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: LEIDIANE SANTOS DA SILVA
PARTE RÉ: MAGAZINE LUIZA S/A

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC

De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 10:20.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024.Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000046-57.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Leidiane Santos Da Silva
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Advogado: Juliana Lemos Santos (OAB:BA54654)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000046-57.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: LEIDIANE SANTOS DA SILVA
PARTE RÉ: MAGAZINE LUIZA S/A

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 10:20.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.

3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024.Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000046-57.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Leidiane Santos Da Silva
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Advogado: Juliana Lemos Santos (OAB:BA54654)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000046-57.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: LEIDIANE SANTOS DA SILVA
PARTE RÉ: MAGAZINE LUIZA S/A

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 10:20.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024.Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002091-68.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jailza Torres De Oliveira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)
Advogado: Victor Paim Ferrario De Almeida (OAB:BA54308)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8002091-68.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: JAILZA TORRES DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 10:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002091-68.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jailza Torres De Oliveira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)
Advogado: Victor Paim Ferrario De Almeida (OAB:BA54308)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8002091-68.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: JAILZA TORRES DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 10:40.

Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002091-68.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jailza Torres De Oliveira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)
Advogado: Victor Paim Ferrario De Almeida (OAB:BA54308)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8002091-68.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: JAILZA TORRES DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 10:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;

Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002072-62.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Erico Alves Nascimento
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8002072-62.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: ERICO ALVES NASCIMENTO
PARTE RÉ: BANCO BMG SA
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 11:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024.Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002072-62.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Erico Alves Nascimento
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8002072-62.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: ERICO ALVES NASCIMENTO
PARTE RÉ: BANCO BMG SA
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 11:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024.Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002027-58.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Ozemar Santos De Carvalho
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8002027-58.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: OZEMAR SANTOS DE CARVALHO
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 11:20.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.

Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002027-58.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Ozemar Santos De Carvalho
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8002027-58.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: OZEMAR SANTOS DE CARVALHO
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 11:20.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001478-48.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Luciene Simoes
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8001478-48.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARIA LUCIENE SIMOES
PARTE RÉ: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Nome: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 11:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001478-48.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Luciene Simoes
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8001478-48.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARIA LUCIENE SIMOES
PARTE RÉ: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Nome: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 11:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001478-48.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Luciene Simoes
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8001478-48.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARIA LUCIENE SIMOES
PARTE RÉ: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Nome: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 11:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001478-48.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Luciene Simoes
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8001478-48.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARIA LUCIENE SIMOES
PARTE RÉ: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Nome: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 11:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.

As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000815-41.2019.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Joilma Da Paixao Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Reu: Josemar Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
RUA CEL. JOSÉ VENTURA, 53, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8000815-41.2019.8.05.0239 VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Requerente: JOILMA DA PAIXAO DOS SANTOS
Requerido: JOSEMAR FERREIRA DA SILVA
Data: 21 de novembro de 2023

Aos 21/11/2023 10:20, na sala das audiências desta Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da comarca de SãO SEBASTIãO DO PASSE, presente o(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MATHEUS MARTINS MOITINHO, Juiz(a) de Direito, e o Representante do Ministério Público, Dahiane Bulcão Caldas foram apresentados os autos referentes à AÇÃO, cuja identificação consta do preâmbulo deste Termo. Apregoadas as partes, foram constatadas as seguintes presenças: Presente a parte autora JOILMA DA PAIXAO DOS SANTOS, acompanhado(a) de seu advogado Marcus Vinicius dos Santos Lima, OAB /BA 66.729 e ausente o réu JOSEMAR FERREIRA DA SILVA, cujas identificações civis foram devidamente confirmadas neste ato.
Pelo(a) MM.(a) Juiz(a) foi dito que: Feito o pregão, observou-se que o Réu, embora devidamente citado/intimado, não compareceu ao ato de audiência. Houve formação da relação processual por meio da ciência formal quanto aos termos da petição inicial, mas o réu não compareceu ao ato de audiência. Não há contestação no processo, de modo que tem-se como configurada situação clara de revelia. Assim, passo a sentenciar o processo, uma vez que incide a hipótese prevista no art. 355, inciso II, CPC. Considerando os termos da petição inicial, assim como a decisão que fixou os alimentos provisórios em favor do Alimentando, considero como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, de modo que o valor dos alimentos no patamar equivalente ao 20% (vinte por cento) do salário-mínimo é proporcional e atende ao binômio necessidade-possibilidade. Dada a ausência de maiores informações quanto aos rendimentos do Alimentante, a base de cálculo dos alimentos será o valor do salário-mínimo vigente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 487, inciso I, CPC), CONDENANDO o Alimentante a pagar alimentos em favor do Alimentando no patamar de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo, com data de vencimento no dia 05 (cinco) de cada mês, na conta bancária da representante legal do Alimentando. Deverá a representante legal do Alimentando informar os dados bancários para depósito dos alimentos no prazo de 05 (cinco) dias, dirigindo-se ao cartório para tanto ou por meio de petição a ser apresentada pelo seu advogado. Condeno o Requerido nas custas processuais e honorários de sucumbência que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Dê-se ciência ao MP quanto aos termos da presente sentença e, em caso de ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquive-se.
Partes presentes intimadas em audiência. Dispensada em assinatura física dos presentes, tendo em vista tratar-se de audiência em Mutirão. Intimem-se. Nada mais havendo a constar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, MATHEUS MARTINS MOITINHO, digitei e subscrevi.
ASSINADO DIGITALMENTE

MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz(a) de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
DECISÃO
0000119-10.2020.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Clécia Alicia Reis Dos Santos
Testemunha: Jeovane Da Conceição Souza
Testemunha: Antonia Regina De Lima
Testemunha: Eliete Santos Reis
Testemunha: Carlos Henrique Reis Dos Santos
Reu: Bruno Gabriel Santos Reis
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)

Decisão:
Trata-se de PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO EM OUTRA COMARCA, formulado pela defesa do réu BRUNO GABRIEL DOS SANTOS REIS.
As medidas cautelares impostas, no ID. nº 91715595.
O requerente alega o seguinte in verbis:
"(…) Ficou determinado por V.Exa, que o REQUERENTE, deverá comparecer em juízo para cumprir a condição estabelecia qual seja, COMPARECIMENTO OBRIGATORIO PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES A CADA TRÊS MESES.
Ocorre que, o Requerente foi para Lauro de Freitas/BA e lá permanece não com a condição de foragido.
Mas, pela condição de hipossuficiência econômica, não pode comparecer ao município de São Sebastião do Passé/BA para o cumprimento da ordem designada por V.Exa.
E que, neste lapso temporal mantem-se em relacionamento amoroso/familiar, conseguiu trabalhar informalmente "bicos" e atualmente, recebeu uma oportunidade de trabalho, a qual já se encontra trabalhando.
Porem, para que possa ser de forma regular, com registro na CTPS e direitos trabalhistas garantidos, depende única e exclusivamente que V.Exa e o Ilustrissima Promotora entendam que o requerente merece a chance de reingresso na sociedade.
Razão pela qual almeja transferência para Comarca de Lauro de Freitas/BA, residência atual do Requerente.
A proximidade com a família que lá o acolheu e a oportunidade de trabalho sobremaneira é de suma importância para o processo social do Requerente. "(…) [ID. nº 190537336]
Assim, pugna "(…) A conduta idonea do Requerente, a constituição de família na Comarca de Lauro de Freitas/BA, a condição de trabalhador, bem como, a proposta de emprego, REQUER seja determinado o cumprimento do COMPARECIMENTO OBRIGATORIO PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES em local próximo ao domicílio do requerente, expedindo-se carta de guia para a Comarca de Lauro de Freitas/BA. Endereço: Vila Praiana, 45, casa, Lauro de Freitas/BA."
Intimada (ID. nº 384971261), a fim de que juntasse "(…) cópia da CTPS ou outro documento que comprove a atividade laborativa exercida na comarca de Lauro de Freitas/BA, fixando prazo de 10 (dez) dias para as respostas (…)", a defesa arguiu o seguinte, in verbis:
"(…) DA INFORMALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO O Réu trabalha como soldador, pintor e montador de andaime. Contudo, hoje, trabalhando como como pintor na informalidade, ou seja, sem carteira assinada, sem vínculo empregatício.
Veja que a todo momento ele tenta e quer justificar a sua necessidade de mudança de local de COMPARECIMENTO OBRIGATÓRIO PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES TRIMESTRALMENTE.
Ele já manifestou o seu interesse e compromisso com a justiça, já provou através de correspondência e declaração de que está morando em Lauro de Freitas.
O Réu não tem como provar que trabalha em Lauro de Freitas, pois, assim como muito brasileiros, labora, porque precisa, sem a CTPS assinada.
Para que o Ministério Público acredite na boa fé do Réu, junta-se vídeo encaminhado, que mostra o seu labor. (ID. nº 392032794)
Ao final, requereu: "(…) seja determinada o cumprimento do COMPARECIMENTO OBRIGATÓRIO PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES em local próximo ao domicílio que o requerente pretende morar, expedindo-se carta de guia para a Comarca de LAURO DE FREITAS/BA." (ID. nº 392032794)
Instado a se manifestar, o MP emitiu o seguinte opinativo:
"(…) Consoante apurado nos autos, o réu vem cumprindo a cautelar de comparecimento trimestral no Juízo, vide certidões de id 402391302 e 412791889, em que pese não tenha solicitado ao r. juízo a alteração do domicílio de residência.
O Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de alteração do endereço, inclusive, do cumprimento de pena aflitiva, a fim de que seja garantido ao réu o exercício de direitos fundamentais.
Na hipótese dos autos, considerando que o denunciado passou a residir na comarca de Lauro de Freitas/BA, inexistindo indícios de que poderá furtar-se da aplicação da medida cautelar, não se opõe o Parquet à expedição de Guia para a comarca de Lauro de Freitas/BA, onde deverá ser cumprida a medida cautelar, salientando-se o réu de que não poderá se ausentar daquela comarca por mais de oito dias sem informar o Juízo, bem como deverá comparecer trimestralmente na comarca em que passou a residir, sob pena de decretação da prisão. (...)"
É o relatório. Passo a decidir.
Na esteira do parecer ministerial, o qual adoto como razões de decidir, DEFIRO o pleito defensivo de ID. nº 374294337, devendo o cartório expedir carta precatório ao Juízo de Lauro de Freitas, a fim de que este fiscalize o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão determinadas na decisão de ID. nº 91715595, que deverá seguir em anexo.
Designo audiência instrução e julgamento para o dia 04/04/2024, às 9 hs.
Dou, à presente, força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Providências necessárias.
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, DATA NA ASSINATURA.

ANDRÉA DE SOUZA TOSTES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
DESPACHO
0000439-07.2013.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Gleisson Adriano Souza Dos Santos
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Reu: Willhames Conceicao Da Cruz
Advogado: Pablo Vinicius Dantas (OAB:BA34531)
Reu: Rodrigo De Freitas Lima
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Terceiro Interessado: Beatriz Paixao De Jesus
Terceiro Interessado: Andrey Antonio Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: Lourdes Ribeiro Brito
Terceiro Interessado: Alda Santiago
Terceiro Interessado: Marivalda Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Antonio B. Pereira Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Vistos, etc.

Ante o teor da sentença de ID. nº 224203618, e tendo em vista que já houve o trânsito em julgado para as partes, consoante se depreende dos IDs nº 181486599 / 181486600 / 181486779 (MP) / 224203618 e 358587546, encerrada a prestação jurisdicional, arquive-se os presentes autos, dando-se baixa no PJE.
Oficie-se o CEDEP, informando acerca do resultado do julgamento da sentença de ID. nº 181486599 (absolvição dos acusados GLEISSON ADRIANO SOUZA DOS SANTOS e WILLHAMES CONCEIÇÃO DA CRUZ), bem como o da de ID. nº 224203618 (extinção da punibilidade do acusado RODRIGO DE FREITAS LIMA.
Intimem-se as partes. Ciência ao MP.
Data registrada no sistema.

Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

SANTA BÁRBARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000106-90.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Francisco Almeida Da Silva
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000106-90.2024.8.05.0219
Parte Autora: FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA
Parte Ré: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.

Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000097-31.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Edvaldo De Souza Carvalho
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000097-31.2024.8.05.0219

Parte Autora: EDVALDO DE SOUZA CARVALHO
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia de comprovante de residência em seu nome e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com o titular do documento colacionado aos autos, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000094-76.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Adalberto Santos De Jesus
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000094-76.2024.8.05.0219

Parte Autora: ADALBERTO SANTOS DE JESUS
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia de seu documento pessoal.
O desatendimento da referida decisão no prazo implicará em indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000088-69.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Erenilza Da Luz
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000088-69.2024.8.05.0219

Parte Autora: ERENILZA DA LUZ
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia de contrato do serviço ofertado pelo réu, LEGÍVEL, em seu nome.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000096-46.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Carlito De Souza Carvalho
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000096-46.2024.8.05.0219
Parte Autora: CARLITO DE SOUZA CARVALHO
Parte Ré: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000092-09.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara

Autor: Zildenice De Jesus Carvalho
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000092-09.2024.8.05.0219
Parte Autora: ZILDENICE DE JESUS CARVALHO
Parte Ré: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000087-84.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Girlene Reis Santos De Jesus
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000087-84.2024.8.05.0219
Parte Autora: GIRLENE REIS SANTOS DE JESUS
Parte Ré: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000086-02.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Aloisia De Jesus Reis Santos
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000086-02.2024.8.05.0219

Parte Autora: ALOISIA DE JESUS REIS SANTOS

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, coligir aos autos a integralidade do seu documento de identificação, bem como o fatura de consumo do serviço ofertado pelo réu, em seu nome e de forma LEGÍVEL.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000084-32.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Erica Da Luz Souza
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000084-32.2024.8.05.0219

Parte Autora: ERICA DA LUZ SOUZA
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, coligir cópia de fatura de energia elétrica LEGÍVEL, em seu nome, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000077-40.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Edmilson Simoes Da Luz
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000077-40.2024.8.05.0219

Parte Autora: EDMILSON SIMOES DA LUZ
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, coligir aos autos, cópia de fatura emitida pelo réu, LEGÍVEL e em seu nome, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000706-19.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Rosalia Dos Santos Oliveira
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000706-19.2021.8.05.0219

Parte Autora: ROSALIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos a planilha com a discriminação do seu crédito, em atenção ao art. 524 do CPC.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, cumprida a diligência supra, considerando que o Código de Processo Civil é aplicável, de forma subsidiária e no que couber, à fase de cumprimento de sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais (art. 52, Lei n. 9.099/95), intime-se a parte requerida para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, conforme art. 523, §1º, do CPC, observando-se o Enunciado n. 97 do FONAJE.
Advirta-se o executado que, sendo efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa incidirá sobre a quantia restante.
O executado fica intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, atendendo-se ao disposto no art. 52, IX, da Lei n. 9.099/95.
Havendo cumprimento, independentemente de nova conclusão, expeça-se alvará do respectivo valor, observados os dados informados pela parte requerente e a necessidade de poderes expressos para recebimento por advogado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000488-54.2022.8.05.0219 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Antonio Fernando Reis
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000488-54.2022.8.05.0219

Parte Autora: ANTONIO FERNANDO REIS
Parte Ré: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos etc.
Verifico que a petição de cumprimento de sentença preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil, sendo este Juízo competente para processamento da demanda, nos termos do art. 516 do CPC.
Assim, intime-se o requerido para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios de 10% cada, conforme art. 523, §1º, do CPC.
Advirta-se o executado que, sendo efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante.
Por sua vez, não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente de nova conclusão:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado, seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do exequente;
b) caso haja pedido do exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
O executado fica intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
DEVERÁ A SECRETARIA PROCEDER À CORREÇÃO NA CLASSE PROCESSUAL DO FEITO, PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Deverá a Secretaria observar as formas de intimação do art. 513, §2º, do CPC. Ainda, deverá atentar para a necessidade de intimação pessoal, por meio de carta com aviso de recebimento, quando o requerimento de cumprimento de sentença for protocolado após 01 (um) ano do trânsito em julgado da sentença (art. 513, §4º, CPC).
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000419-90.2020.8.05.0219 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Samile De Oliveira Alves
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)
Advogado: Waneide Ramos Borges (OAB:BA40503)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000419-90.2020.8.05.0219

Parte Autora: SAMILE DE OLIVEIRA ALVES
Parte Ré: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos etc.
Verifico que a petição de cumprimento de sentença preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil, sendo este Juízo competente para processamento da demanda, nos termos do art. 516 do CPC.
Assim, intime-se o requerido para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios de 10% cada, conforme art. 523, §1º, do CPC.
Advirta-se o executado que, sendo efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante.
Por sua vez, não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente de nova conclusão:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado, seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do exequente;
b) caso haja pedido do exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.

O executado fica intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
DEVERÁ A SECRETARIA PROCEDER À CORREÇÃO NA CLASSE PROCESSUAL DO FEITO, PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Deverá a Secretaria observar as formas de intimação do art. 513, §2º, do CPC. Ainda, deverá atentar para a necessidade de intimação pessoal, por meio de carta com aviso de recebimento, quando o requerimento de cumprimento de sentença for protocolado após 01 (um) ano do trânsito em julgado da sentença (art. 513, §4º, CPC).
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000347-35.2022.8.05.0219 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Paulo Vanderlino Moreira De Jesus
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000347-35.2022.8.05.0219

Parte Autora: PAULO VANDERLINO MOREIRA DE JESUS
Parte Ré: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos etc.
Verifico que a petição de cumprimento de sentença preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil, sendo este Juízo competente para processamento da demanda, nos termos do art. 516 do CPC.
Assim, intime-se o requerido para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios de 10% cada, conforme art. 523, §1º, do CPC.
Advirta-se o executado que, sendo efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante.
Por sua vez, não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente de nova conclusão:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado, seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do exequente;
b) caso haja pedido do exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
O executado fica intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
DEVERÁ A SECRETARIA PROCEDER À CORREÇÃO NA CLASSE PROCESSUAL DO FEITO, PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Deverá a Secretaria observar as formas de intimação do art. 513, §2º, do CPC. Ainda, deverá atentar para a necessidade de intimação pessoal, por meio de carta com aviso de recebimento, quando o requerimento de cumprimento de sentença for protocolado após 01 (um) ano do trânsito em julgado da sentença (art. 513, §4º, CPC).
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001343-33.2022.8.05.0219 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Bárbara

Exequente: Juvenal Simoes De Lima
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Thaina Maciel Almeida Lima (OAB:CE43718)
Advogado: Bergson De Souza Bonfim (OAB:CE14364)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001343-33.2022.8.05.0219

Parte Autora: JUVENAL SIMOES DE LIMA
Parte Ré: Banco Mercantil do Brasil S/A

DESPACHO

Vistos etc.
De início, ressalta-se que o Código de Processo Civil é aplicável, de forma subsidiária e no que couber, à fase de cumprimento de sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais (art. 52, Lei n. 9.099/95)
Verifico que a petição de cumprimento de sentença preenche os requisitos do art. 524 do CPC, sendo este Juízo competente para processamento da demanda, nos termos do art. 516 do CPC.
Assim, intime-se o requerido para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, conforme art. 523, §1º, do CPC, observando-se o Enunciado n. 97 do FONAJE.
Advirta-se o executado que, sendo efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa incidirá sobre a quantia restante.
O executado fica intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, atendendo-se ao disposto no art. 52, IX, da Lei n. 9.099/95.
Havendo o cumprimento, independentemente de nova conclusão, expeça-se o competente alvará, observados os dados informados pela parte requerente e a necessidade de poderes expressos para recebimento por advogado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000489-64.2011.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Clarielza Bispo Da Silva
Advogado: Lillian Santos De Queiroz (OAB:BA28202)
Reu: Municipio De Santa Barbara

Intimação:
Processo: 0000489-64.2011.8.05.0219 Parte
Autora: CLARIELZA BISPO DA SILVA Parte
Ré: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DESPACHO
DESPACHO
Intime-se as partes por seus causídicos, para em até cinco dias, indicar se há interesse na produção de outras provas ou se o feito se encontra pronto para julgamento. Em havendo interesse, no prazo, especifiquem a prova, e em sendo testemunhal, deverá ser trazida independente de intimação para assentada de instrução. Não havendo interesse, apresentem memoriais escritos e voltem os autos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Santa Bárbara, Bahia, 28 de janeiro de 2020.
Carla Santa Bárbara Vitório
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000489-64.2011.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Clarielza Bispo Da Silva
Advogado: Lillian Santos De Queiroz (OAB:BA28202)
Reu: Municipio De Santa Barbara

Intimação:
Processo: 0000489-64.2011.8.05.0219 Parte
Autora: CLARIELZA BISPO DA SILVA Parte
Ré: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DESPACHO
DESPACHO
Intime-se as partes por seus causídicos, para em até cinco dias, indicar se há interesse na produção de outras provas ou se o feito se encontra pronto para julgamento. Em havendo interesse, no prazo, especifiquem a prova, e em sendo testemunhal, deverá ser trazida independente de intimação para assentada de instrução. Não havendo interesse, apresentem memoriais escritos e voltem os autos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Santa Bárbara, Bahia, 28 de janeiro de 2020.
Carla Santa Bárbara Vitório
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000489-64.2011.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Clarielza Bispo Da Silva
Advogado: Lillian Santos De Queiroz (OAB:BA28202)
Reu: Municipio De Santa Barbara

Intimação:
Processo: 0000489-64.2011.8.05.0219 Parte
Autora: CLARIELZA BISPO DA SILVA Parte
Ré: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DESPACHO
DESPACHO
Intime-se as partes por seus causídicos, para em até cinco dias, indicar se há interesse na produção de outras provas ou se o feito se encontra pronto para julgamento. Em havendo interesse, no prazo, especifiquem a prova, e em sendo testemunhal, deverá ser trazida independente de intimação para assentada de instrução. Não havendo interesse, apresentem memoriais escritos e voltem os autos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Santa Bárbara, Bahia, 28 de janeiro de 2020.
Carla Santa Bárbara Vitório
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000489-64.2011.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Clarielza Bispo Da Silva
Advogado: Lillian Santos De Queiroz (OAB:BA28202)
Reu: Municipio De Santa Barbara

Intimação:
Processo: 0000489-64.2011.8.05.0219 Parte
Autora: CLARIELZA BISPO DA SILVA Parte
Ré: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DESPACHO
DESPACHO
Intime-se as partes por seus causídicos, para em até cinco dias, indicar se há interesse na produção de outras provas ou se o feito se encontra pronto para julgamento. Em havendo interesse, no prazo, especifiquem a prova, e em sendo testemunhal, deverá ser trazida independente de intimação para assentada de instrução. Não havendo interesse, apresentem memoriais escritos e voltem os autos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Santa Bárbara, Bahia, 28 de janeiro de 2020.
Carla Santa Bárbara Vitório
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000275-24.2017.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Miriam Dos Santos
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246)

Reu: Municipio De Lamarao

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000275-24.2017.8.05.0219

Parte Autora: MIRIAM DOS SANTOS
Parte Ré: MUNICIPIO DE LAMARAO

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de ação ordinária de cobrança movida por MIRIAM DOS SANTOS contra o MUNICIPIO DE LAMARAO.
Após detida análise dos autos, fixo como pontos controvertidos para o julgamento da lide: a modalidade e a duração do vínculo entre as partes, a função realmente exercida pela parte autora, a efetiva carga horária da autora, inclusive nos que diz respeito ao trabalho noturno, em finais de semana ou feriado, bem como percepção, ou não, de adicional de insalubridade durante o período do exercício da função.
Assim, com o fito de esclarecer os pontos controvertidos, designo o dia 03/04/2024, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada presencialmente no Fórum da Comarca de Santa Bárbara.
Excepcionalmente, será autorizada a participação por videoconferência nos casos em que a parte comprovar a impossibilidade de comparecer a este Juízo. Neste caso, deverá a Secretaria providenciar o envio do link de acesso à sala virtual, com as orientações necessárias.
Ficam as partes informadas de que poderão comparecer à audiência com no máximo 08 testemunhas cada, apresentando, na ocasião, as demais provas que julgarem pertinentes ao deslinde do feito.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC) e a do requerido por meio do sistema eletrônico de comunicações processuais.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000275-24.2017.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Miriam Dos Santos
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246)
Reu: Municipio De Lamarao

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000275-24.2017.8.05.0219

Parte Autora: MIRIAM DOS SANTOS
Parte Ré: MUNICIPIO DE LAMARAO

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de ação ordinária de cobrança movida por MIRIAM DOS SANTOS contra o MUNICIPIO DE LAMARAO.
Após detida análise dos autos, fixo como pontos controvertidos para o julgamento da lide: a modalidade e a duração do vínculo entre as partes, a função realmente exercida pela parte autora, a efetiva carga horária da autora, inclusive nos que diz respeito ao trabalho noturno, em finais de semana ou feriado, bem como percepção, ou não, de adicional de insalubridade durante o período do exercício da função.
Assim, com o fito de esclarecer os pontos controvertidos, designo o dia 03/04/2024, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada presencialmente no Fórum da Comarca de Santa Bárbara.

Excepcionalmente, será autorizada a participação por videoconferência nos casos em que a parte comprovar a impossibilidade de comparecer a este Juízo. Neste caso, deverá a Secretaria providenciar o envio do link de acesso à sala virtual, com as orientações necessárias.
Ficam as partes informadas de que poderão comparecer à audiência com no máximo 08 testemunhas cada, apresentando, na ocasião, as demais provas que julgarem pertinentes ao deslinde do feito.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC) e a do requerido por meio do sistema eletrônico de comunicações processuais.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000948-75.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrente: Marileide Ferreira Dos Santos Lima
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Recorrido: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID428338341 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 04 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000948-75.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrente: Marileide Ferreira Dos Santos Lima
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Recorrido: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID428338341 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 04 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000403-34.2023.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: M. S. L.
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Reu: B. P. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000403-34.2023.8.05.0219

Parte Autora: MIGUEL SANTANA LIMA
Parte Ré: BANCO PAN S.A
SENTENÇA
Vistos etc.
Consta no ID 429825093, acordo realizado entre as partes, no qual firmaram as condições para cumprimento das obrigações.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Custas remanescentes pela parte autora, consoante o art. 90 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000403-34.2023.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: M. S. L.
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Reu: B. P. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000403-34.2023.8.05.0219

Parte Autora: MIGUEL SANTANA LIMA
Parte Ré: BANCO PAN S.A
SENTENÇA
Vistos etc.
Consta no ID 429825093, acordo realizado entre as partes, no qual firmaram as condições para cumprimento das obrigações.

É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: "A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer".
Custas remanescentes pela parte autora, consoante o art. 90 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000075-12.2020.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Clovis Da Silva Luz
Advogado: Magda De Cassia Santos Campos (OAB:BA54446)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000075-12.2020.8.05.0219

Parte Autora: CLOVIS DA SILVA LUZ
Parte Ré: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos etc.
Relatório dispensado, por força do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação movida por CLOVIS DA SILVA LUZ contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, na qual requer a declaração de inexistência de débito, indenização por danos materiais e morais e concessão da tutela de urgência.
Fundamento e DECIDO.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental até aqui produzida já se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

Cumpre ressaltar, além disso, que as partes informaram não possuir mais provas a produzir na audiência de conciliação realizada.
Assim, por não vislumbrar prejuízo às partes e em atenção à duração razoável do processo, promovo o julgamento do feito no estado em que se encontra.

DAS PRELIMINARES E OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Antes de adentrar na análise do mérito propriamente dito, incumbe a este Juízo analisar as preliminares suscitadas pela parte ré.
No que se refere ao argumento de ausência de interesse de agir, entendo que se impõe sua rejeição, uma vez que o provimento jurisdicional se mostrava necessário e útil à requerente.
Como sabido, a inafastabilidade da jurisdição é direito fundamental dos mais caros à democracia brasileira, garantindo aos indivíduos acesso ao Judiciário sempre que sofrerem lesão ou ameaça a direito. Nesse sentido, cediço que o princípio veiculado no art. 5º, XXXV, da Constituição da República apenas poderá ser restringido em casos excepcionais, o que não se revela nos autos.
Assim, como regra, não há impedimento para que a parte busque diretamente o Poder Judiciário para promover alguma pretensão, mesmo que não tenha provocado prévia e administrativamente a parte requerida.
Por essas razões, refuto a presente preliminar.
Quanto à tese de inépcia da inicial pela ausência de documento essencial, observa-se que novamente não assiste razão à parte ré, uma vez que os fatos e fundamentos foram devidamente delimitados no feito, bem como coligidos os documentos necessários à tramitação do processo. Ademais, exigir que a parte autora trouxesse aos autos todos os elementos e documentação eventualmente existente sobre a questão poderia significar verdadeira prova diabólica, notadamente em virtude da hipossuficiência da parte nas relações jurídicas dessa natureza.
Estando o feito em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito.

DO MÉRITO

De início, ressalta-se que a o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.
A(s) questão(ões) controversa(s) do processo cinge(m)-se à verificação da existência e validade de vínculo contratual entre as partes, que legitime as cobranças efetuadas, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.
Isso porque a parte autora alega que tem sido cobrada indevidamente por empréstimo não contratado.

a) Da existência de contrato

Em primeiro lugar, no que se refere à existência de contrato, por todos os elementos produzidos nos autos, cabe a este Juízo acatar as afirmações trazidas pela parte autora.
Isso porque a parte apresentou indícios suficientes de que não realizou nenhuma contratação junto à parte requerida. De outra banda, todavia, a parte ré não produziu nenhuma prova capaz de contraditar e refutar as informações constantes no processo, conforme ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Ao contrário, mesmo apresentando contestação e tendo coligido cópia de suposto contrato firmado pelo autor, inúmeros elementos apontam para ocorrência de possível falsificação e fraude, como se verá a seguir.
Em primeiro lugar, conforme se verifica do contrato de ID 96566408, bem como dos documentos de identidade civil do demandante, além da assinatura constante na procuração outorgada em ID 46838494, tratam-se de assinaturas evidentemente diversas, demonstrando, portanto, que há severos indícios de falsificação.
Ademais, consta na proposta de contrato endereço na cidade de Belo Horizonte - MG, sem que tenha sido demonstrado que a parte autora tenha residido na referida localidade no período.
Ainda, nota-se que o documento de identidade coligido pela parte ré é completamente distinto daquele coligido aos autos pelo autor do feito. Neste ponto, cumpre destacar que, na data de realização do contrato, no ano de 2019, o autor possuía uma via mais atualizada do RG, expedido em 2016, não tendo sido este utilizado pela instituição financeira. Ressalte-se, ainda, incoerência na própria filiação do documento.
Portanto, pelos inúmeros elementos fáticos, observa-se que a parte ré não apresentou provas que eventualmente justificassem a cobrança ora contestada, tampouco outros documentos que infirmassem a tese autoral, de modo que entendo que não se desvencilhou do ônus probatório. Não provou, portanto, existência e validade de contratação do referido empréstimo.
Nesse sentido, não havendo prova da contratação, impõe-se a declaração de inexistência de débito, nos termos pleiteados na inicial.
Vencida esta primeira questão, cabe analisar a existência dos requisitos para responsabilização civil da parte ré.

b) Da responsabilidade civil. Dos danos material e moral.

Quanto à verificação dos requisitos para a responsabilização civil da parte ré, cediço que a sistemática estabelecida pelo CDC privilegia a responsabilidade objetiva do fornecedor, de modo que, como regra, cabe ao consumidor demonstrar as condições para a responsabilização, prescindindo-se da análise de elemento subjetivo do requerido – culpa ou dolo. Assim, para aferir a existência da obrigação de reparar por parte do réu, necessário verificar se estão presentes a conduta, o dano e o nexo causal, bem como aferir a inexistência de causas excludentes de responsabilidade civil.
No caso em tela, verifico que estão presentes os requisitos no que se refere ao dano material informado, atestando a necessidade de devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, uma vez que tal cobrança viola a boa fé objetiva que deve nortear as relações jurídicas dessa natureza. Nesse sentido, preconiza o art. 42, parágrafo único, do CDC:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

O entendimento pacificado recentemente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no bojo do processo EAREsp 676.608/RS, é de que, para fins de devolução em dobro, não se exige demonstração inequívoca da existência de má fé do fornecedor, bastando prova de que a cobrança indevida contrariou a boa fé objetiva exigida pelo ordenamento jurídico brasileiro. É o caso dos autos:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Portanto, quanto ao pedido de indenização por danos materiais, compreendo que procede a pretensão autoral, haja vista a existência de conduta, prejuízo e nexo causal, devendo a parte requerida devolver, em dobro, todos os valores cobrados irregularmente da parte autora, devidamente corrigidos.
No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, preceitua o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
[…] Para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade humana, configurando-se sempre que alguém aflige outrem injustamente em seu íntimo, causando-lhe dor, constrangimento, tristeza, angústia, de grau intenso e anormal. (TJBA, AC 8022322-93.2019.8.05.0001, Segunda Câmara Cível, Rela. Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho, p. 08/12/2020).

Na situação concreta, verifico a existência de violação à esfera psíquica da consumidora, haja vista que possivelmente houve contratação fraudulenta de empréstimo, com descontos em seu salário, isto é, de natureza alimentar.
Com efeito, trata-se de situação evidentemente grave, haja vista que a concessão de empréstimos dessa natureza pressupõe um procedimento padrão, em que a instituição financeira deveria se resguardar contra possibilidades de fraude/falsificação, conferindo os dados e, sobretudo, a manifestação de vontade do consumidor.
Quando ocorre falha na prestação de serviço, como é o caso dos autos, provoca-se verdadeiro abalo nos direitos da personalidade da parte vulnerável da relação jurídica, que vê sua fonte de subsistência diminuída pelo pouco zelo dos bancos, causando evidente transtorno diário, além de afetar a própria autoestima e bem estar das partes, que por vezes recebem o título de devedor quando, em realidade, nada deviam.
Ademais, nota-se que não raras vezes a prática ora combatida tem se repetido, especialmente nas pequenas cidades de interior e suas zonas rurais, demonstrando-se pouco zelo por parte das instituições financeiras com os dados dos consumidores, bem como com sua dignidade, uma vez que os descontos provocam inúmeras dificuldades para a vida cotidiana, por vezes por longos anos até que uma solução judicial seja adotada.
Assim, não se trata de mero dissabor a contratação indevida de empréstimos, existindo, de fato, prejuízo extrapatrimonial a ser indenizado.
Logo, havendo efetiva obrigação de indenizar os danos morais suportados pelo hipossuficiente consumidor, cumpre fixar o quantum debeatur.
O dano moral deve ser fixado levando em consideração a peculiaridade do caso em questão, como as qualidades das partes, e ainda com supedâneo na razoabilidade e proporcionalidade, atendendo-se à finalidade compensatória e punitiva do instituto. Ademais, deve observar os parâmetros das decisões tomadas na jurisprudência local e do país, em máximo respeito aos precedentes e à segurança jurídica necessária ao bom funcionamento do Sistema de Justiça.
Nesse sentido, à vista das condições pessoais do(a) ofendido(a) e do(a) ofensor(a), bem como observando-se a jurisprudência sobre o caso em tela, fixo indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, julgo PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
a) conceder a tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, para determinar à parte requerida que proceda à imediata suspensão dos descontos efetuados pelo(s) empréstimo(s) objeto(s) deste feito na remuneração do(a) Sr(a) CLOVIS DA SILVA LUZ, caso ainda estejam sendo realizados, em até 05 dias após a intimação desta sentença, sob pena de multa de R$ 10.000,00;
b) declarar a inexistência da dívida constante no contrato objeto deste feito;
c) condenar a parte requerida a restituir, em dobro, os valores cobrados indevidamente da parte autora pelo empréstimo objeto deste feito, atualizados segundo o IPCA desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ), bem como acrescidos de juros de mora no montante de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento;
d) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizada a partir da presente data de acordo com o IPCA (Súmula n. 362 do STJ) e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).

Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Ba, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substitua

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO

8000076-55.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Dario Carvalho Pereira
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000076-55.2024.8.05.0219
Parte Autora: DARIO CARVALHO PEREIRA
Parte Ré: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000075-70.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Barbara Paiva Da Silva Reis
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000075-70.2024.8.05.0219
Parte Autora: BARBARA PAIVA DA SILVA REIS
Parte Ré: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000073-03.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Leidiana Pereira Brito
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000073-03.2024.8.05.0219

Parte Autora: LEIDIANA PEREIRA BRITO
Parte Ré: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000071-33.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Elza Carvalho De Jesus
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000071-33.2024.8.05.0219
Parte Autora: ELZA CARVALHO DE JESUS
Parte Ré: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.

Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001036-45.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Valdeci Almeida De Oliveira
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001036-45.2023.8.05.0219

Parte Autora: VALDECI ALMEIDA DE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos etc.
Relatório dispensado, por força do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação ordinária movida por VALDECI ALMEIDA DE OLIVEIRA contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. na qual requer a declaração de inexistência de débito, indenização por danos morais e concessão da tutela de urgência.
Fundamento e DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental produzida até aqui já se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).
Cumpre ressaltar, além disso, que as partes informaram não possuir mais provas a produzir na audiência de conciliação realizada.
Assim, por não vislumbrar prejuízo às partes e em atenção à duração razoável do processo, promovo o julgamento do feito no estado em que se encontra.
DAS PRELIMINARES E OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
Antes de adentrar na análise do mérito propriamente dito, incumbe a este Juízo analisar as preliminares suscitadas pela parte ré.
No que se refere ao argumento de ausência de interesse de agir, entendo que se impõe sua rejeição, uma vez que o provimento jurisdicional se mostrava necessário e útil à requerente. Como sabido, a inafastabilidade da jurisdição é direito fundamental dos mais caros à democracia brasileira, garantindo aos indivíduos acesso ao Judiciário sempre que sofrerem lesão ou ameaça a direito. Nesse sentido, cediço que o princípio veiculado no art. 5º, XXXV, da Constituição da República apenas poderá ser restringido em casos excepcionais, o que não se revela nos autos.
Assim, como regra, não há impedimento para que a parte busque diretamente o Poder Judiciário para promover alguma pretensão, mesmo que não tenha provocado prévia e administrativamente a parte requerida.
Por essas razões, refuto a presente preliminar.
Estando o feito em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo (outras) preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.
As questões controversas do processo cingem-se à verificação da existência e validade de vínculo contratual entre as partes, que legitime as cobranças efetuadas, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.
Isso porque a parte autora alega que tem sido cobrada indevidamente por empréstimo não contratado.
a) Da existência e validade de contrato
Em primeiro lugar, no que se refere à existência de contrato, por todos os elementos produzidos nos autos, cabe a este Juízo acatar as afirmações trazidas pela parte autora.
Isso porque a parte apresentou indícios suficientes de que não realizou nenhuma contratação junto à parte requerida. De outra banda, todavia, a parte ré não produziu nenhuma prova capaz de contraditar e refutar as informações constantes no processo, conforme ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Verifica-se que a parte requerida juntou aos autos contestação rebatendo a narrativa autoral, coligindo cópia de suposto contrato firmado com a parte demandante.
Ocorre que, apesar da juntada do contrato, observo que o instrumento juntado possui informações desconexas, pois o endereço da autora encontra-se divergente ao endereço informado na inicial e comprovante de residência, estando no contrato e declaração de residência endereço na cidade de Osasco/SP, quando na realidade a parte autora reside nesta cidade.
Quanto à comprovação de disponibilidade dos valores supostamente emprestado, verifico que a parte requerida apresentou comprovante de transferência eletrônica de valores, enquanto a autora reconhece ter recebido tal valor em sua conta bancária, sendo incontestável o fato de que o valor foi efetivamente disponibilizado na conta da autora, tendo ainda a parte autora realizado depósito judicial do valor supostamente emprestado.
Assim, verifico que o demandado não se desincumbiu do ônus probatório imposto pelo art. 373, II, do CPC, haja vista que não apresentou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor quanto a celebração do contrato.
Diante do exposto, ausente prova de que a parte consumidora efetivamente contratou os serviços objeto deste feito, necessário se faz reconhecer a falha na prestação do serviço pelo fornecedor, tornando-se ilícita a cobrança realizada.
Nesse sentido, não havendo prova da contratação, impõe-se a declaração de inexistência de débito, nos termos pleiteados na inicial.
Vencida essa questão, passa-se à análise dos requisitos para responsabilização civil.
b) Da responsabilidade civil. Dos danos material e moral.
Quanto à verificação dos requisitos para a responsabilização civil da parte ré, cediço que a sistemática estabelecida pelo CDC privilegia a responsabilidade objetiva do fornecedor, de modo que, como regra, cabe ao consumidor demonstrar as condições para a responsabilização, prescindindo-se da análise de elemento subjetivo do requerido – culpa ou dolo. Assim, para aferir a existência da obrigação de reparar por parte do réu, necessário verificar se estão presentes a conduta, o dano e o nexo causal, bem como aferir a inexistência de causas excludentes de responsabilidade civil.
No caso em tela, verifico que estão presentes os requisitos no que se refere ao dano material informado, atestando a necessidade de devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, uma vez que tal cobrança viola a boa fé objetiva que deve nortear as relações jurídicas dessa natureza. Nesse sentido, preconiza o art. 42, parágrafo único, do CDC:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
O entendimento pacificado recentemente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no bojo do processo EAREsp 676.608/RS, é de que, para fins de devolução em dobro, não se exige demonstração inequívoca da existência de má fé do fornecedor, bastando prova de que a cobrança indevida contrariou a boa fé objetiva exigida pelo ordenamento jurídico brasileiro. É o caso dos autos:
1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Portanto, quanto ao pedido de indenização por danos materiais, compreendo que procede a pretensão autoral, haja vista a existência de conduta, prejuízo e nexo causal, devendo a parte requerida devolver, em dobro, todos os valores cobrados irregularmente da parte autora, devidamente corrigidos.
No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, preceitua o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
[…] Para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade humana, configurando-se sempre que alguém aflige outrem injustamente em seu íntimo, causando-lhe dor, constrangimento, tristeza, angústia, de grau intenso e anormal. (TJBA, AC 8022322-93.2019.8.05.0001, Segunda Câmara Cível, Rela. Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho, p. 08/12/2020).
Na situação concreta, verifico a existência de violação à esfera psíquica da consumidora, haja vista que possivelmente houve contratação fraudulenta de empréstimo, com descontos em seu salário, isto é, de natureza alimentar.
Com efeito, trata-se de situação evidentemente grave, haja vista que a concessão de empréstimos dessa natureza pressupõe um procedimento padrão, em que a instituição financeira deveria se resguardar contra possibilidades de fraude/falsificação, conferindo os dados e, sobretudo, a manifestação de vontade do consumidor.
Quando ocorre falha na prestação de serviço, como é o caso dos autos, provoca-se verdadeiro abalo nos direitos da personalidade da parte vulnerável da relação jurídica, que vê sua fonte de subsistência diminuída pelo pouco zelo dos bancos, causando evidente transtorno diário, além de afetar a própria autoestima e bem estar das partes, que por vezes recebem o título de devedor quando, em realidade, nada deviam.
Ademais, nota-se que não raras vezes a prática ora combatida tem se repetido, especialmente nas pequenas cidades de interior e suas zonas rurais, demonstrando-se pouco zelo por parte das instituições financeiras para com os dados dos consumidores, bem como para com sua dignidade, uma vez que os descontos provocam inúmeras dificuldades para a vida cotidiana, por vezes por longos anos até que uma solução judicial seja adotada.
Assim, não se trata de mero dissabor a contratação indevida de empréstimos, existindo, de fato, prejuízo extrapatrimonial a ser indenizado.
Logo, havendo efetiva obrigação de indenizar os danos morais suportados pelo hipossuficiente consumidor, cumpre fixar o quantum debeatur.
O dano moral deve ser fixado levando em consideração a peculiaridade do caso em questão, como as qualidades das partes, e ainda com supedâneo na razoabilidade e proporcionalidade, atendendo-se à finalidade compensatória e punitiva do instituto. Ademais, deve observar os parâmetros das decisões tomadas na jurisprudência local e do país, em máximo respeito aos precedentes e à segurança jurídica necessária ao bom funcionamento do Sistema de Justiça.
Nesse sentido, à vista das condições pessoais da ofendida e do ofensor, bem como observando-se a jurisprudência sobre o caso em tela, fixo indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, julgo PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
a) CONCEDER a tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, para determinar à parte requerida que proceda à imediata suspensão dos descontos objeto deste feito, efetuados na remuneração da parte autora, caso ainda estejam sendo realizados, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa referente ao dobro de cada desconto efetuado em descumprimento (e comprovado pela parte autora), a ser revertida para a parte demandante (art. 84, § 4º, do CDC), até o limite de dez salários mínimos;;
b) DECLARAR a inexistência da dívida constante no contrato objeto deste feito;
c) CONDENAR a parte requerida a restituir, em dobro, os valores cobrados indevidamente da parte autora pelo empréstimo objeto deste feito atualizados segundo o IPCA desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ), bem como acrescidos de juros de mora no montante de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento;
d) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizada a partir da presente data de acordo com o IPCA (Súmula n. 362 do STJ) e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).
Consigno que a parte autora fica autorizada a fica autorizada a deduzir da condenação total o valor efetivamente creditado, no valor de R$ 9.857,30, em favor da parte demandante por força do empréstimo objeto do feito.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Destaque-se, ainda, que a mera alegação de iliquidez da sentença será rechaçada com aplicação da multa acima citada, considerando que estão presentes os parâmetros necessários para realização do cálculo, demandando simples operação matemática.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Em caso de cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou silêncio da parte demandante, expeça-se alvará liberatório do valor depositado, independentemente de nova conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Jussara Almeida dos Santos
Juíza Leiga
À consideração da Dr.ª Juíza de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Dr.ª Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000074-85.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Aurelice Freitas De Souza
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000074-85.2024.8.05.0219

Parte Autora: AURELICE FREITAS DE SOUZA
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, colacionar aos autos cópia de fatura dos serviços prestados pelo réu, em seu nome.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000079-10.2024.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Interessado: Teobaldo Martins De Jesus Junior
Advogado: Paulo Cesar De Almeida (OAB:BA49120)
Interessado: Bradesco Seguros S/a

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000079-10.2024.8.05.0219

Parte Autora: TEOBALDO MARTINS DE JESUS JUNIOR
Parte Ré: BRADESCO SEGUROS S/A
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, coligir aos autos comprovante de residência em seu nome e/ou justificar, com documentos comprobatórios, o vínculo mantido com o titular do documento de ID 427839853.
Intime-se, também, para apresentar a integralidade do seu documento de identificação, no mesmo prazo.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000071-33.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Elza Carvalho De Jesus
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000071-33.2024.8.05.0219
Parte Autora: ELZA CARVALHO DE JESUS
Parte Ré: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO

8000071-33.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Elza Carvalho De Jesus
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000071-33.2024.8.05.0219
Parte Autora: ELZA CARVALHO DE JESUS
Parte Ré: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000073-03.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Leidiana Pereira Brito
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000073-03.2024.8.05.0219
Parte Autora: LEIDIANA PEREIRA BRITO
Parte Ré: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000056-64.2024.8.05.0219 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Jose Goncalo Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Requerente: Adilson Goncalves Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Requerente: Gerson Franklim Goncalo Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Requerente: Adriano Goncalves Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Requerente: Lucio Nicolau Goncalo Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)

Requerente: Vera Lucia Goncalves Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Requerente: Sebastiao Jose Goncalo Goncalves Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Requerente: Elon Carlos Goncalo Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Requerente: Catia Regina Goncalo Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Requerido: Vera Lucia Goncalves Dos Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000056-64.2024.8.05.0219

Parte Autora: JOSE GONCALO DOS SANTOS e outros (8)
Parte Ré: VERA LUCIA GONCALVES DOS SANTOS
DESPACHO

Vistos etc.
Defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Certifique a Secretaria se existe algum inventário tramitando neste Juízo em nome do(a) falecido(a).
Expeça(m)-se ofício(s) ao(s) Banco(s) indicado(s) na petição inicial, para que informe(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do(s) crédito(s) disponível(is) em nome de VERA LUCIA GONÇALVES DOS SANTOS, enviando os dados pessoais constantes nos autos.
Expeça-se ofício à Previdência Social para que, no mesmo prazo, informe a existência ou não de dependente(s) habilitado(s) junto ao órgão pelo(a) segurado(a).
Atribuo a esta decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000073-03.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Leidiana Pereira Brito
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000073-03.2024.8.05.0219
Parte Autora: LEIDIANA PEREIRA BRITO
Parte Ré: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.

Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000121-59.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Joselia Nascimento Da Luz Freitas
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000121-59.2024.8.05.0219
Parte Autora: JOSELIA NASCIMENTO DA LUZ FREITAS
Parte Ré: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de

audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000075-70.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Barbara Paiva Da Silva Reis
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000075-70.2024.8.05.0219
Parte Autora: BARBARA PAIVA DA SILVA REIS
Parte Ré: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária,

considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8002064-48.2023.8.05.0219 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Requerente: Marcone Ferreira Da Silva
Advogado: Josiel De Jesus Oliveira (OAB:BA49304)
Requerente: Graciele Ferreira Da Silva
Advogado: Josiel De Jesus Oliveira (OAB:BA49304)
Requerente: Marcio Ferreira Da Silva
Advogado: Josiel De Jesus Oliveira (OAB:BA49304)
Requerente: Cristiane Ferreira Da Silva
Advogado: Josiel De Jesus Oliveira (OAB:BA49304)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8002064-48.2023.8.05.0219

Parte Autora: MARCONE FERREIRA DA SILVA e outros (3)
Parte Ré: BANCO DO BRASIL SA
DESPACHO

Vistos etc.
Defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Certifique a Secretaria se existe algum inventário tramitando neste Juízo em nome do(a) falecido(a).
Expeça(m)-se ofício(s) ao(s) Banco(s) indicado(s) na petição inicial, para que informe(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do(s) crédito(s) disponível(is) em nome de RITA FERREIRA DA SILVA, enviando os dados pessoais constantes nos autos.
Expeça-se ofício à Previdência Social para que, no mesmo prazo, informe a existência ou não de dependente(s) habilitado(s) junto ao órgão pelo(a) segurado(a).
Atribuo a esta decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000075-70.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Barbara Paiva Da Silva Reis
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000075-70.2024.8.05.0219
Parte Autora: BARBARA PAIVA DA SILVA REIS
Parte Ré: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000121-59.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Joselia Nascimento Da Luz Freitas
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000121-59.2024.8.05.0219
Parte Autora: JOSELIA NASCIMENTO DA LUZ FREITAS
Parte Ré: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000121-59.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Joselia Nascimento Da Luz Freitas
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000121-59.2024.8.05.0219
Parte Autora: JOSELIA NASCIMENTO DA LUZ FREITAS
Parte Ré: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.

Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000086-02.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Aloisia De Jesus Reis Santos
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000086-02.2024.8.05.0219

Parte Autora: ALOISIA DE JESUS REIS SANTOS
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, coligir aos autos a integralidade do seu documento de identificação, bem como o fatura de consumo do serviço ofertado pelo réu, em seu nome e de forma LEGÍVEL.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000086-02.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Aloisia De Jesus Reis Santos
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000086-02.2024.8.05.0219

Parte Autora: ALOISIA DE JESUS REIS SANTOS
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, coligir aos autos a integralidade do seu documento de identificação, bem como o fatura de consumo do serviço ofertado pelo réu, em seu nome e de forma LEGÍVEL.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000087-84.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Girlene Reis Santos De Jesus
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000087-84.2024.8.05.0219
Parte Autora: GIRLENE REIS SANTOS DE JESUS
Parte Ré: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.

Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000087-84.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Girlene Reis Santos De Jesus
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000087-84.2024.8.05.0219
Parte Autora: GIRLENE REIS SANTOS DE JESUS
Parte Ré: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de

audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000106-90.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Francisco Almeida Da Silva
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000106-90.2024.8.05.0219
Parte Autora: FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA
Parte Ré: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária,

considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000225-51.2024.8.05.0219 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Gercival Da Luz Ribeiro
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Executado: Vanessa Lima Amaral

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000225-51.2024.8.05.0219

Parte Autora: GERCIVAL DA LUZ RIBEIRO
Parte Ré: VANESSA LIMA AMARAL
DESPACHO

Rh.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Nesses termos, o entendimento que ecoa na jurisprudência.
“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA PERSONALÍSSIMA. PRESSUPOSTOS DEVEM SER PREENCHIDOS PELA PARTE REQUERENTE. CONDIÇÃO FINANCEIRA DO CÔNJUGE. INDIFERENÇA. 1. Recurso especial interposto em 29/7/2021 e concluso ao gabinete em 26/04/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se o fato de o cônjuge da parte requerente possuir condições financeiras de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, obsta, por si só e necessariamente, o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. 3. Extrai-se da natureza personalíssima do direito à gratuidade a conclusão de que os pressupostos legais para a sua concessão deverão ser preenchidos, em regra, pela própria parte que o requer. 4. Na hipótese em que o pedido de gratuidade da justiça é realizado por um dos cônjuges, poderá haver um forte vínculo entre a situação financeira dos consortes, sobretudo em razão do regime matrimonial de bens e o dever de mútua assistência previsto no inciso III do art. 1.566 do CC, o que não significa dizer, todavia, que se deva, automática e isoladamente, examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus um dos cônjuges à luz da situação financeira do outro. 5. A condição financeira do cônjuge não obsta, por si só e necessariamente, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, sendo necessário verificar se a própria parte que o requer preenche os pressupostos específicos para a sua concessão. 6. Na hipótese dos autos, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento do acórdão recorrido apto a manter a conclusão do aresto impugnado, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 283 do STF. 7. Derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem no sentido de que a recorrente possuiria significativo patrimônio, podendo arcar com os custos do processo, demandaria o reexame de fatos e provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 8. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1998486 SP 2021/0336333-3, Data de Julgamento: 16/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022)”.
“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – SERVIDORA MUNICIPAL – Indeferimento do benefício perpetrado no primeiro grau de jurisdição, sob o fundamento de que a profissão da agravante (dentista) permite que aufira outras rendas além daquelas recebidas do ente público – Determinação de juntada da declaração de imposto de renda dos dois últimos exercícios para se esclarecer melhor a questão – Não apresentação dos documentos solicitados – Impossibilidade de se aferir a hipossuficiência – Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária” (REsp 544021/BA – Manutenção da decisão agravada – Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21087279720158260000 SP

2108727-97.2015.8.26.0000, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 18/02/2016, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/02/2016)".
Intime-se, também, para colacionar aos autos comprovante de residência.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000106-90.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Francisco Almeida Da Silva
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000106-90.2024.8.05.0219
Parte Autora: FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA
Parte Ré: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000094-76.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Adalberto Santos De Jesus
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000094-76.2024.8.05.0219

Parte Autora: ADALBERTO SANTOS DE JESUS
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia de seu documento pessoal.
O desatendimento da referida decisão no prazo implicará em indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000094-76.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Adalberto Santos De Jesus
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000094-76.2024.8.05.0219

Parte Autora: ADALBERTO SANTOS DE JESUS
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia de seu documento pessoal.
O desatendimento da referida decisão no prazo implicará em indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO

8000088-69.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Erenilza Da Luz
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000088-69.2024.8.05.0219

Parte Autora: ERENILZA DA LUZ
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia de contrato do serviço ofertado pelo réu, LEGÍVEL, em seu nome.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000088-69.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Erenilza Da Luz
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000088-69.2024.8.05.0219

Parte Autora: ERENILZA DA LUZ
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia de contrato do serviço ofertado pelo réu, LEGÍVEL, em seu nome.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000264-48.2024.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria De Lourdes Tosta Evangelista
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)

Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000264-48.2024.8.05.0219

Parte Autora: MARIA DE LOURDES TOSTA EVANGELISTA
Parte Ré: BANCO BMG SA
DESPACHO

Vistos etc.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, com adoção dos expedientes e comunicações necessárias.
Cite-se a parte ré, dando-lhe ciência sobre os termos da presente ação, e intime-se para comparecer à audiência designada. O prazo para contestação será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC). Em caso de citação por meio eletrônico, deverá observar as formalidades exigidas pelo Ato Conjunto n. 05/2023, do TJBA.
Advirta-se a parte ré sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta manifestação FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000263-63.2024.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Do Carmo Dos Santos Silva
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000263-63.2024.8.05.0219

Parte Autora: MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA
Parte Ré: BANCO BMG SA
DESPACHO

Vistos etc.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, com adoção dos expedientes e comunicações necessárias.
Cite-se a parte ré, dando-lhe ciência sobre os termos da presente ação, e intime-se para comparecer à audiência designada. O prazo para contestação será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC). Em caso de citação por meio eletrônico, deverá observar as formalidades exigidas pelo Ato Conjunto n. 05/2023, do TJBA.
Advirta-se a parte ré sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta manifestação FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000258-41.2024.8.05.0219 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Gideane Souza Cerqueira
Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731)
Requerido: Deraldo Souza Cerqueira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000258-41.2024.8.05.0219

Parte Autora: GIDEANE SOUZA CERQUEIRA
Parte Ré: DERALDO SOUZA CERQUEIRA
DESPACHO

Vistos etc.
Defiro a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.
Abra-se vista ao Ministério Público para manifestar-se acerca do pedido de curatela provisória.
Após o decurso do prazo, coloquem os autos conclusos na pasta DECISÃO URGENTE.
Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000026-10.2016.8.05.0219 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: G. C. D. R.
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Executado: D. C. D. C.

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000026-10.2016.8.05.0219

Parte Autora: GELEILDA CARVALHO DOS REIS
Parte Ré: DJALMA CARVALHO DA CONCEICAO
SENTENÇA
Vistos etc.
Em petição de ID 416229609, a parte autora informou o falecimento da parte executada, requerendo a extinção do feito.
É o que importa relatar. DECIDO.
O art. 943, do Código Civil, assim dispõe:
Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.
Considerando tratar-se de demanda transmissível e, a parte autora requereu a extinção do feito, entendo que é caso de desistência.

A desistência da ação é ato processual unilateral do demandante, que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito. A concordância da parte adversa é exigida tão somente após a apresentação da contestação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da parte requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Custas suspensas (art. 98, §3º, CPC).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: "A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer".
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000830-65.2022.8.05.0219 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: J. V. P.
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)
Exequente: A. V. G.
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)
Executado: L. D. C. G.

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000830-65.2022.8.05.0219

Parte Autora: JANAINA VIANA PINTO e outros
Parte Ré: LAERCIO DO CARMO GONZAGA
DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de ID 380461048, cite-se o executado por Carta Precatória no endereço indicado na inicial.
Em caso negativo, cite-se por telefone indiciado na petição de ID 379813324.
Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001688-62.2023.8.05.0219 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: S. D. E. S. S.
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Exequente: N. D. E. S.
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Executado: M. M. D. Q. S.

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001688-62.2023.8.05.0219

Parte Autora: S. D. E. S. S. e outros
Parte Ré: MANOEL MESSIAS DE QUEIROZ SANTANA
DESPACHO

Vistos etc.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Cite-se a parte executada, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.
Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, conforme Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça.
Havendo pedido do(a) exequente, determino que seja encaminhado ofício assinado por este Juízo, se for o caso, à autoridade, à empresa ou ao empregador para que desconte em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia, constando no ofício os nomes do(s) credor(es), do devedor, a importância da prestação, o tempo de sua duração e a conta para depósito, se informada (art. 529, ressaltando o teor do § 3º, do CPC), com a advertência do artigo 22, parágrafo único, da Lei 5.478/68, dispositivos legais que deverão ser transcritos pela Secretaria no ofício enviado
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção aos princípios da eficiência e celeridade processuais, atribuo a este despacho força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
De Coração de Maria para Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001956-19.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Luiz Carlos Pereira De Lima
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001956-19.2023.8.05.0219

Parte Autora: LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos etc.
Em petição de ID 431158197, a parte autora requereu a desistência da ação.
É o que importa relatar. DECIDO.
A desistência da ação é ato processual unilateral do demandante, que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito. A concordância da parte adversa é exigida tão somente após a apresentação da contestação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.
No caso de processos submetidos ao rito dos Juizados Especiais, a melhor doutrina dispensa a concordância da parte requerida, mesmo já tendo sido citada, conforme se observa do Enunciado n. 90 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da parte requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000245-42.2024.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Elis Vieira De Jesus
Advogado: Fabricio Goncalves Franca Carvalho (OAB:BA60850)
Representante: Lina Da Silva Mute
Advogado: Fabricio Goncalves Franca Carvalho (OAB:BA60850)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000245-42.2024.8.05.0219

Parte Autora: ELIS VIEIRA DE JESUS e outros
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
SENTENÇA
Vistos etc.
Em petição de ID 432027053, a parte autora requereu a desistência da ação.
É o que importa relatar. DECIDO.
A desistência da ação é ato processual unilateral do demandante, que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito. A concordância da parte adversa é exigida tão somente após a apresentação da contestação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.
No caso em tela, observa-se que ainda não houve a apresentação da defesa da demandada, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido autoral.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da parte requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas, com fulcro no art. 90 do CPC, observando-se a suspensão da exigibilidade em virtude da gratuidade judiciária que ora defiro (art. 98, §3º, CPC).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000958-22.2021.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jader Augusto Dos Santos De Melo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000958-22.2021.8.05.0219

Parte Autora: JADER AUGUSTO DOS SANTOS DE MELO
Parte Ré: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Em petição de ID 391143491, a parte autora requereu a extinção da ação sem resolução do mérito, considerando a falta de interesse processual.
É o que importa relatar. DECIDO.
Em que pese tenha requerido a extinção com resolução do mérito, entendo que é caso de desistência.

A desistência da ação é ato processual unilateral do demandante, que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito. A concordância da parte adversa é exigida tão somente após a apresentação da contestação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.
No caso em tela, observa-se a demandada foi intimada para se manifestar mas, quedou-se inerte, conforme certidão de ID 432469281, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido autoral.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da parte requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas, com fulcro no art. 90 do CPC, observando-se a suspensão da exigibilidade em virtude da gratuidade judiciária que ora defiro (art. 98, §3º, CPC).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: "A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer".
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
0000301-66.2014.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: E. A. D. L.
Reu: H. A. D. L.
Advogado: Jayaman Barreto Lima (OAB:BA12373)
Autor: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000301-66.2014.8.05.0219

Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Parte Ré: HAMILTON ALVES DA LUZ

SENTENÇA

Vistos etc.
No curso do feito, foi determinado que a parte autora fosse intimada para diligenciar seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado.
Conforme se infere de certidão de ID 423875075, a parte autora foi intimada pessoalmente, tendo informado não possuir mais interesse no feito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Sabe-se que, de acordo com o Código de Processo Civil, é dever das partes adotar as providências que lhe são cabíveis para impulsionar o processo.
Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez quanto à eficiência e à cooperação, sendo dever de todos os sujeitos processuais.
A parte autora, intimada para promover o andamento do feito, manifestou-se não possuir mais interesse no feito. Acrescente-se que o feito ficou parado por longo período sem qualquer impulso da parte interessada, que foi intimada a providenciar o seu andamento, deixando escoar o prazo assinado, sem realizar qualquer providência.
Ante o exposto, comprovado o desinteresse do(a) autor(a), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, para que produza os respectivos efeitos legais.
Custas pela parte requerente, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro em seu favor.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
0000816-67.2015.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Gileno Alves De Jesus
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Reu: Israel Ferreira Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000816-67.2015.8.05.0219

Parte Autora: GILENO ALVES DE JESUS
Parte Ré: ISRAEL FERREIRA JESUS
SENTENÇA
Vistos etc.
No curso do feito, foi determinado que as partes fossem intimadas para diligenciarem seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado, sob pena de extinção.
Conforme se infere de certidão de ID 422463749, a parte autora foi intimada pessoalmente, mas não se manifestou no prazo determinado.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Sabe-se que, de acordo com o Código de Processo Civil, é dever das partes adotar as providências que lhe são cabíveis para impulsionar o processo.
Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez quanto à eficiência e à cooperação, sendo dever de todos os sujeitos processuais.
A parte autora, intimada para promover o andamento do feito, não se manifestou. Acrescente-se que o feito ficou parado por longo período sem qualquer impulso da parte interessada, que foi intimada a providenciar o seu andamento, deixando escoar o prazo assinado, sem realizar qualquer providência.
Ante o exposto, comprovado o desinteresse do(a) autor(a), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, para que produza os respectivos efeitos legais.
Custas pela parte requerente, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro em seu favor.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000800-93.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Luan Dos Santos Lima
Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731)
Reu: Otimiza Consorcios Ltda
Reu: Lc Representacoes De Consorcios Ltda

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000800-93.2023.8.05.0219

Parte Autora: LUAN DOS SANTOS LIMA
Parte Ré: OTIMIZA CONSORCIOS LTDA e outros
SENTENÇA
Vistos, etc.
No curso do feito, foi determinado que a parte autora fosse intimada para diligenciar seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado.

Conforme se infere de certidão de ID 432916477, a parte autora foi intimada, por seu advogado, mas não se manifestou no prazo determinado.
É o que importa relatar. DECIDO.
Sabe-se que, de acordo com o Código de Processo Civil, é dever das partes adotar as providências que lhe são cabíveis para impulsionar o processo.
Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez quanto à eficiência e à cooperação, sendo dever de todos os sujeitos processuais.
A parte autora, intimada para promover o andamento do feito, não se manifestou.
Ante o exposto, comprovado o desinteresse do(a) autor(a), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, para que produza os respectivos efeitos legais.
Custas pela parte requerente, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro em seu favor.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001853-85.2018.8.05.0219 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Francisco Pereira Lima
Advogado: Luciano Pereira Soares (OAB:BA25749)
Requerido: Gilberto Pereira Lima

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001853-85.2018.8.05.0219

Parte Autora: FRANCISCO PEREIRA LIMA
Parte Ré: GILBERTO PEREIRA LIMA
SENTENÇA
Vistos, etc.
No curso do feito, foi determinado que a parte autora fosse intimada pessoalmente para diligenciar seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado, sob pena de extinção.
Conforme se infere de certidão de ID 421951488, a parte autora foi intimada pessoalmente, tendo informado não possuir mais interesse no feito.
Ato contínuo, o processo encontra-se sem manifestação e impulso autoral há longo período de tempo, praticamente há cerca de 05 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do(a) interessado(a) há mais de 05 anos, constando, inclusive, certidão informando que a parte autora foi intimada para promover o andamento do feito, tendo informado não possuir mais interesse no feito.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.

Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

REVOGO A DECISÃO DE ID 22716102.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aplique-se a suspensão da exigibilidade quanto à cobrança de custas e demais despesas processuais, conforme art. 98, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.

Atribuo a esta decisão força de mandado.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
0000516-81.2010.8.05.0219 Embargos À Execução
Jurisdição: Santa Bárbara
Embargante: Ederlindo José Dos Santos Lima
Advogado: Brenno De Melo Gomes Calasans (OAB:BA25296)
Embargado: Fazenda Pública Do Municipio De Lamarao
Advogado: Antonio Cesar Oliveira Junior (OAB:BA31735)
Embargado: Florencio Mamedio Da Silva

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000516-81.2010.8.05.0219

Parte Autora: EDERLINDO JOSÉ DOS SANTOS LIMA
Parte Ré: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE LAMARAO e outros
SENTENÇA
Vistos, etc.

No curso do feito, foi determinado que a parte autora fosse intimada para diligenciar seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado, sob pena de extinção.

Ato contínuo, o processo encontra-se sem manifestação e impulso autoral há longo período de tempo, praticamente há cerca de 07 anos.

É o que importa relatar. DECIDO.

O processo encontra-se sem qualquer impulso do(a) interessado(a) há mais de 07 anos, constando, inclusive, que a parte autora foi intimada para promover o andamento do feito, não se manifestou.

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Aplique-se a suspensão da exigibilidade quanto à cobrança de custas e demais despesas processuais, conforme art. 98, §3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000431-07.2020.8.05.0219 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Maria Calixta Oliveira Costa

Sentença:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000431-07.2020.8.05.0219

Parte Autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Parte Ré: MARIA CALIXTA OLIVEIRA COSTA
SENTENÇA
Vistos etc.
Em petição de ID 429657728, a parte autora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, pela ausência de interesse processual.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A despeito das divergências doutrinárias sobre a existência de condições da ação e/ou pressupostos processuais sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, seguindo-se o entendimento clássico, o interesse processual ou interesse de agir se enquadra como condição da ação, ao lado da legitimidade, nos termos dispostos no art. 17 do referido diploma.
Para aferir o interesse processual, deverá ser observada a existência dos pressupostos da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para proporcionar ao requerente o bem jurídico pleiteado; bem como da adequação, uma vez que, para se obter a tutela jurisdicional, faz-se necessário valer-se da via adequada para tanto.
No caso dos autos, o requerente requereu a extinção do processo, considerando a ausência de interesse processual. Verifico, portanto, que assiste razão à parte autora, não havendo óbices ao deferimento do pedido autoral.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.
Em caso de deferimento de liminar, torno revogada a decisão e determino a baixa de restrição porventura realizadas e recolhimento de mandados expedidos.
Custas remanescentes pela parte ré, em razão da causalidade, suspendendo-se sua exigibilidade pela gratuidade que ora defiro em seu favor.
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado/carta/ofício.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000501-53.2022.8.05.0219 Inventário
Jurisdição: Santa Bárbara
Inventariante: E. D. J. S.
Advogado: Waldemar Lestuchi Neto (OAB:SP390389)
Herdeiro: J. L. D. J. S.

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000501-53.2022.8.05.0219

Parte Autora: EDILSON DE JESUS SOUSA
Parte Ré: josé luiz de jesús sousa
SENTENÇA
Vistos etc.
Ajuizada a ação, foi determinado por este Juízo que a parte autora procedesse à emenda da inicial, apontando-se com precisão os elementos que deveriam ser informados/corrigidos.
Devidamente intimada, não houve manifestação no prazo legal, permanecendo inerte a parte demandante.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O Código de Processo Civil de 2015 elegeu a cooperação como norma fundamental do diploma, no intuito de que todos os sujeitos processuais atuem de modo a assegurar a máxima efetividade e celeridade ao provimento jurisdicional.
Como exemplo da cooperação, tem-se a possibilidade de emenda à inicial, tendo o juiz o dever legal de apontar precisamente o que entender necessário, a fim de evitar comandos genéricos que eventualmente apenas alargariam a marcha processual, sem a transparência e a clareza necessárias às partes.
Cumpre destacar, todavia, que a ação cooperativa do magistrado não existe sozinha no feito, demandando, de outro lado, a colaboração da parte sempre que instada a corrigir eventuais lacunas ou defeitos na peça inaugural, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. É o que dispõem o art. 321 e art. 485, I, ambos do CPC, in verbis:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No caso em tela, verifico que a parte autora foi devidamente intimada, por meio de seu advogado, para sanar os defeitos apontados pelo magistrado, tendo, contudo, permanecido inerte.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.
Custas suspensas em virtude do art. 98, §3º, do CPC.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001038-59.2016.8.05.0219 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: M. E. D. O. C.
Advogado: Sandy Liz Brandao Freitas Barbosa (OAB:BA55791)
Requerido: I. D. O. C.
Requerido: M. D. J. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001038-59.2016.8.05.0219

Parte Autora: MARCOS EVARISTO DE OLIVEIRA CERQUEIRA
Parte Ré: IVANIERE DE OLIVEIRA CERQUEIRA e outros
SENTENÇA
Vistos etc.
No curso do feito, foi determinado que a parte autora fosse intimada pessoalmente para diligenciar seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado, sob pena de extinção.
Conforme se infere de certidão de ID 430531282, a parte autora foi intimada pessoalmente, mas não se manifestou no prazo determinado.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Sabe-se que, de acordo com o Código de Processo Civil, é dever das partes adotar as providências que lhe são cabíveis para impulsionar o processo.
Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez quanto à eficiência e à cooperação, sendo dever de todos os sujeitos processuais.
A parte autora, intimada para promover o andamento do feito, não se manifestou. Acrescente-se que o feito ficou parado por longo período sem qualquer impulso da parte interessada, que foi intimada a providenciar o seu andamento, deixando escoar o prazo assinado, sem realizar qualquer providência.
Ante o exposto, comprovado o desinteresse do(a) autor(a), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, para que produza os respectivos efeitos legais.
Custas pela parte requerente, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro em seu favor.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA

8001931-06.2023.8.05.0219 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Luan Tome De Jesus Lima

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001931-06.2023.8.05.0219

Parte Autora: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Parte Ré: LUAN TOME DE JESUS LIMA
SENTENÇA

Vistos etc.
Em petição de ID n. 429592701, a parte autora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, pela ausência de interesse processual, dado o pagamento extrajudicial do débito pela parte requerida.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A despeito das divergências doutrinárias sobre a existência de condições da ação e/ou pressupostos processuais sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, seguindo-se o entendimento clássico, o interesse processual ou interesse de agir se enquadra como condição da ação, ao lado da legitimidade, nos termos dispostos no art. 17 do referido diploma.
Para aferir o interesse processual, deverá ser observada a existência dos pressupostos da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para proporcionar ao requerente o bem jurídico pleiteado; bem como da adequação, uma vez que, para se obter a tutela jurisdicional, faz-se necessário valer-se da via adequada para tanto.
No caso dos autos, o requerente informou que não há mais interesse processual em prosseguir com o presente feito, uma vez que a dívida objeto da demanda foi adimplida extrajudicialmente com a parte. Verifico, portanto, que assiste razão à parte autora, não havendo óbices ao deferimento do pedido autoral.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.
Em caso de deferimento de liminar, torno revogada a decisão e determino a baixa de restrição porventura realizadas e recolhimento de mandados expedidos.
Custas pelo réu, a quem concedo gratuidade judiciária.
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado/carta/ofício.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000288-81.2021.8.05.0219 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerido: Jose Nilson Silva Souza
Requerente: C. S. S.
Advogado: Nancione Mota Oliveira Silva (OAB:BA64952)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000288-81.2021.8.05.0219

Parte Autora: ANTONIETADE JESUS SILVA
Parte Ré: JOSE NILSON SILVA SOUZA
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora, por sua advogada, para cumprir o item “a” do despacho de ID 114051921, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000257-56.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Odair Almeida Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000257-56.2024.8.05.0219

Parte Autora: ODAIR ALMEIDA DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Vistos etc.
Verifico que o presente processo possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido que constam na ação ajuizada sob o número 8000256-71.2024.8.05.0219, tendo sido este feito ajuizado anteriormente.
É o que importa relatar. DECIDO.
O Código de Processo Civil assim dispõe sobre o instituto da litispendência:
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
[...]
VI - litispendência;
[...]
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.
§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.
§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
[...]
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Sabe-se que a litispendência é causa de extinção do feito sem resolução de mérito, consistindo na reprodução de ação idêntica anteriormente ajuizada.
Verifico que o caso dos autos se amolda precisamente ao disposto nos artigos acima transcritos, sendo causa de extinção desta ação.
Ademais, compreendo não haver prejuízo ao princípio da vedação à surpresa, considerando que a litispendência autoriza conhecimento de ofício pelo Juízo (art. 337, §5º, CPC), decisão esta que prestigia princípios igualmente relevantes, tais como a duração razoável do processo, a eficiência e a própria cooperação processual.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, V, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito pela existência da litispendência.
Sem custas, ante a inexistência de sucumbência.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
0000473-08.2014.8.05.0219 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Evandro Carvalho Da Conceiçao

Advogado: Augusto Raymundo Bomfim De Paula (OAB:BA6665)
Requerido: Willian Souza Dos Santos
Requerido: Janete Souza Dos Santos Conceiçao

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000473-08.2014.8.05.0219

Parte Autora: EVANDRO CARVALHO DA CONCEIÇAO
Parte Ré: WILLIAN SOUZA DOS SANTOS e outros
SENTENÇA
Vistos, etc.
No curso do feito, foi determinado que a parte autora fosse intimada para diligenciar seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado, sob pena de extinção.
Conforme se infere de certidão de ID 418042289, a parte autora não foi localizada no endereço informado nos autos.
Ato contínuo, o processo encontra-se sem manifestação e impulso autoral há longo período de tempo, praticamente há cerca de 10 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do(a) interessado(a) há mais de 10 anos, constando, inclusive, certidão informando que a parte autora não foi localizada no endereço informado nos autos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.

Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Aplique-se a suspensão da exigibilidade quanto à cobrança de custas e demais despesas processuais, conforme art. 98, §3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001118-18.2019.8.05.0219 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Marilandia De Souza Pereira
Advogado: Diego De Lima Leal (OAB:BA49015)
Executado: Jose Roberto Silva Pereira
Advogado: Flaviano Jose De Freitas Neto (OAB:BA17951)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001118-18.2019.8.05.0219

Parte Autora: MARILANDIA DE SOUZA PEREIRA
Parte Ré: JOSE ROBERTO SILVA PEREIRA
SENTENÇA

Vistos etc.
No curso do feito, foi determinado que a parte autora fosse intimada para diligenciar seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado, sob pena de extinção.
Conforme se infere de certidão de ID 419620143, a parte autora foi intimada pessoalmente, mas não se manifestou no prazo determinado (ID 432448866).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Sabe-se que, de acordo com o Código de Processo Civil, é dever das partes adotar as providências que lhe são cabíveis para impulsionar o processo.
Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez quanto à eficiência e à cooperação, sendo dever de todos os sujeitos processuais.
A parte autora, intimada para promover o andamento do feito, não se manifestou. Acrescente-se que o feito ficou parado por longo período sem qualquer impulso da parte interessada, que foi intimada a providenciar o seu andamento, deixando escoar o prazo assinado, sem realizar qualquer providência.
Ante o exposto, comprovado o desinteresse do(a) autor(a), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, para que produza os respectivos efeitos legais.
Custas pela parte requerente, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro em seu favor.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001483-67.2022.8.05.0219 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: J. D. S. S.
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)
Exequente: C. I. S. C.
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)
Executado: V. D. C. C.

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001483-67.2022.8.05.0219
EXEQUENTE: JILIALDE DE SOUZA SANTOS e outros
Representante(s): PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA52875)
EXECUTADO: VANGIVALDO DA CONCEICAO CARVALHO
Representante(s):

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem que o executado tenha informado o pagamento do débito alimentar ou justificado a impossibilidade de fazê-lo.
Dessa forma, fica a parte exequente intimada para, no prazo de três dias, se manifestar sobre a ausência de justificativa do executado, requerendo o que entender pertinente.

SANTA BÁRBARA/BA, 4 de março de 2024.

Halef Borges de Cerqueira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001429-67.2023.8.05.0219 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: A. D. J. N.
Advogado: Nancione Mota Oliveira Silva (OAB:BA64952)
Exequente: A. D. J. N.
Advogado: Nancione Mota Oliveira Silva (OAB:BA64952)
Executado: R. D. S. N.

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001429-67.2023.8.05.0219

Parte Autora: A. D. J. N. e outros
Parte Ré: REINALDO DE SOUZA NOGUEIRA
DESPACHO

Vistos etc.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Cite-se a parte executada, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.
Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, conforme Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça.
Havendo pedido do(a) exequente, determino que seja encaminhado ofício assinado por este Juízo, se for o caso, à autoridade, à empresa ou ao empregador para que desconte em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia, constando no ofício os nomes do(s) credor(es), do devedor, a importância da prestação, o tempo de sua duração e a conta para depósito, se informada (art. 529, ressaltando o teor do § 3º, do CPC), com a advertência do artigo 22, parágrafo único, da Lei 5.478/68, dispositivos legais que deverão ser transcritos pela Secretaria no ofício enviado
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção aos princípios da eficiência e celeridade processuais, atribuo a este despacho força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000178-77.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Da Conceicao M Dos Reis
Advogado: Gabriel Freitas Viana (OAB:BA75829)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000178-77.2024.8.05.0219
Parte Autora: MARIA DA CONCEICAO M DOS REIS
Parte Ré: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

DESPACHO
8000326-88.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Rosineide Almeida De Jesus
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000326-88.2024.8.05.0219

Parte Autora: ROSINEIDE ALMEIDA DE JESUS
Parte Ré: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DESPACHO
Vistos etc.
Verifico que o documento de ID 432456712 não está constando a assinatura completa da parte autora.
Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e sanar o vício supramencionado, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000328-58.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Joao Tavares Da Silva Neto
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Esmaltec S/a

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000328-58.2024.8.05.0219

Parte Autora: JOAO TAVARES DA SILVA NETO
Parte Ré: ESMALTEC S/A
DESPACHO

Vistos etc.
Verifico que o documento de ID 432476621 não está legível.
Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, coligir aos autos o referido documento, de forma legível, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8000243-72.2024.8.05.0219 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: R. L. D. M.
Advogado: Jayaman Barreto Lima (OAB:BA12373)
Requerido: D. L. D. M.

Terceiro Interessado: E. N. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000243-72.2024.8.05.0219
Parte Autora: RITA LOPES DA MOTA
Parte Ré: DALVA LOPES DA MOTA

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação de substituição de curatela movida por RITA LOPES DA MOTA em face de EDILSON NASCIMENTO CALÇADA, requerendo que seja nomeado(a) como curador(a) da parte interditanta, EDILSON NASCIMENTO CALÇADA, em substituição à(o) curador(a) anterior.
Alega a parte requerente, em suma:
II – Por sentença prolatada nos autos de Interdição e Curatela, foi nomeado Curador do Interditado a Sra. DALVA LOPES MOTA.
III – Ocorre que a Representante Legal do Interditado faleceu, ficando o interditado sem representante legal. IV – Que a Requerente é quem vem efetivamente, dando assistência ao Interditado, após o falecimento da representante legal. Que a condição de doente mental ainda perdura, relatório em anexo.
V – Esclarece que o interditado foi criado e cuidado pela curadora desde a tenra idade, pois a genitora do mesmo o deixou e foi morar em São Paulo, e não tem interesse de assumir o encargo. (Declaração em anexo)
Juntou cópia do termo de curatela e documentos pessoais, bem como laudos médicos.
O Ministério Público se manifestou favoravelmente à curatela provisória.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, verifico tratar-se a autora de parte legítima para ajuizamento da presente ação, considerando o que consta no rol do art. 747 do Código de Processo Civil.
Desde logo, destaco que o pedido de antecipação de tutela da parte autora deve ser atendido, uma vez que está em consonância com a legislação atinente à matéria.
Com efeito, verifica-se que há curatela devidamente concedida, conforme ID 430393324, sendo atestadas e reconhecidas as limitações para exercício dos atos da vida civil do(a) curatelando(a). De lá para cá, não há notícia de causas para levantamento da medida.
De outra banda, sabe-se que a substituição da curatela é juridicamente possível quando a situação concreta indicar que o(a) atual curador(a) não possui mais condições de exercer adequadamente o encargo, a fim de preservar os interesses da pessoa curatelada.
No caso dos autos, vislumbra-se a possibilidade de concessão da tutela de urgência para imediata substituição, uma vez que consta nos autos documentação informando que a requerente é responsável pelos efetivos cuidados junto à curatelada, que é sua mãe socioafetiva.
Ressalte-se, ainda, que a urgência na concessão da curatela provisória pleiteada repousa também na necessidade de se assegurar a assistência pessoal necessária à parte requerida, além de sua própria subsistência.
Ainda, dos documentos coligidos ao feito, não se vislumbra nenhum elemento que desabone a conduta e idoneidade da parte requerente, mostrando-se apta ao exercício do encargo objeto deste feito.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para substituição da curatela, e nomeio RITA LOPES DA MOTA como CURADOR(A) PROVISÓRIA(A) de EDILSON NASCIMENTO CALÇADA, para prática de atos de natureza patrimonial e negocial, sendo-lhe vedado, contudo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis pertencentes à parte inderditanda, bem como contrair quaisquer empréstimos em seu nome sem prévia autorização judicial.
Cessam imediatamente todos os poderes outrora conferidos ao antigo curador.
Expeça-se o respectivo Termo de Compromisso com a URGÊNCIA que o caso requer.
Cite-se a parte requerida, comunicando-o do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido.
Nomeio a psicóloga Raimilda Cordeiro CRP. 03/IP 14757, como perito judicial, para realizar estudo sobre o caso, a qual deverá emitir opinião técnica sobre a pertinência da medida pleiteada nestes autos. Oficie-se o(a) profissional ora nomeado perito judicial para dizer nos autos se aceita o múnus dentro do prazo de 10 dias.
Os honorários periciais serão aqueles estabelecidos na Tabela do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Com a apresentação do laudo, após dar vista às partes, no prazo comum de 15 dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, oficie-se o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para liberação dos honorários periciais.
Após, vistas ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA

8001167-20.2023.8.05.0219 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Viviane Machado De Almeida
Advogado: Olavo Alves De Carvalho (OAB:BA60012)
Requerido: Marcos Almeida De Souza

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001167-20.2023.8.05.0219

Parte Autora: VIVIANE MACHADO DE ALMEIDA
Parte Ré: MARCOS ALMEIDA DE SOUZA
SENTENÇA
Vistos etc.
Ajuizada a ação, foi determinado por este Juízo que a parte autora procedesse à emenda da inicial, apontando-se com precisão os elementos que deveriam ser informados/corrigidos.
Devidamente intimada, não houve manifestação no prazo legal, permanecendo inerte a parte demandante.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O Código de Processo Civil de 2015 elegeu a cooperação como norma fundamental do diploma, no intuito de que todos os sujeitos processuais atuem de modo a assegurar a máxima efetividade e celeridade ao provimento jurisdicional.
Como exemplo da cooperação, tem-se a possibilidade de emenda à inicial, tendo o juiz o dever legal de apontar precisamente o que entender necessário, a fim de evitar comandos genéricos que eventualmente apenas alargariam a marcha processual, sem a transparência e a clareza necessárias às partes.
Cumpre destacar, todavia, que a ação cooperativa do magistrado não existe sozinha no feito, demandando, de outro lado, a colaboração da parte sempre que instada a corrigir eventuais lacunas ou defeitos na peça inaugural, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. É o que dispõem o art. 321 e art. 485, I, ambos do CPC, in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No caso em tela, verifico que a parte autora foi devidamente intimada, por meio de seu advogado, para sanar os defeitos apontados pelo magistrado, tendo, contudo, permanecido inerte.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.
Custas suspensas em virtude do art. 98, §3º, do CPC.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8002029-88.2023.8.05.0219 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Terezinha De Jesus Almeida Nogueira
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)
Requerido: Bernadete Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8002029-88.2023.8.05.0219
Parte Autora: TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA NOGUEIRA
Parte Ré: BERNADETE PEREIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de interdição e curatela, ajuizada por TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA NOGUEIRA em face de BERNADETE PEREIRA.
Em resumo, alega a requerente:

A interditanda não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, já que a mesma vem sendo acompanhada por serviço psiquiátrico desde 11/06/2014 por transtorno esquizofrênico, conforme cópia de atestado médica em anexo, impossibilitando que esta realize atos da vida cotidiana sem o acompanhamento de um responsável. Desde 2014, a Requerente vem cuidando da interditanda e administrando sua vida para que nada lhe falte. Destarte, ante esse défice intelectual duradouro, a interditanda é solteira, tem 1 (um) filho e possui uma casa, a qual está no nome de seu filho.
A requerente é vizinha e amiga da interditanda, entretanto, muito por conta do filho da interditanda trabalhar em outra cidade e não ter tempo para gerir a vida social de sua mãe, a requerente passou a ser a responsável pelo tratamento de saúde da mesma desde o início do tratamento, como prova Relatório Social em anexo, de modo ser legitima a interpor esta demanda.
Requer a tutela de urgência, a fim de que seja nomeado(a) curador(a) provisório(a) para todos os fins de direito, e, no mérito, a confirmação da tutela.
O Ministério Público opinou favoravelmente à antecipação da tutela.
É o que importa relatar. Decido.
O pedido de antecipação de tutela da parte autora deve ser atendido, pois previsto na legislação do país. Com efeito, o art. 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, prevê expressamente a possibilidade de nomeação de curador provisório, quando os fatos alegados forem verossímeis e houver urgência, requisitos que entendo presentes nesta situação.
Inicialmente, verifico tratar-se a autora de parte legítima para ajuizamento da presente ação, considerando que é vizinha e amiga da parte promovida, em conformidade, portanto, com o art. 747 do CPC.
No caso concreto, restou demonstrada a verossimilhança nas alegações, considerando o laudo médico de ID 423939753, e o quanto no relatório social, provando que a Requerente é a representante legal da interditanda, e notadamente sua dependência para realização dos atos da vida civil.
De outra banda, a urgência na concessão da curatela provisória pleiteada repousa na necessidade de se assegurar a assistência pessoal necessária à parte requerida, que é dependente para tanto, além de sua própria subsistência.
Ainda, dos documentos coligidos ao feito, não se vislumbra nenhum elemento que desabone a conduta e idoneidade da parte requerente, mostrando-se apto ao exercício do encargo objeto deste feito.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e nomeio TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA NOGUEIRA curadora provisória de BERNADETE PEREIRA, para prática de atos de natureza patrimonial e negocial, sendo-lhe vedado, contudo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis pertencentes à parte interditanda, bem como contrair quaisquer empréstimo em seu nome, sem prévia autorização judicial.
Expeça-se o respectivo Termo de Compromisso com a URGÊNCIA que o caso requer, com o prazo de 01 (um) ano.
Cite-se o(a) interditando(a), comunicando-o(a) do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido a partir da entrevista.
Deixo de nomear curador especial para a interditanda, considerando que a ação não foi proposta pelo Ministério Público, atuando o Órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica e, portanto, resguardando a higidez e idoneidade do feito, bem como pelo fato de não haver conflito de interesses, conforme inteligência do precedente constante no REsp 1.099.458-PR e jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que assim entende:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CAUSA PATROCINADA POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA NA QUALIDADE DE CUSTUS VULNERABILIS. AUSÊNCIA DE CURADORIA ESPECIAL INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES DO REPRESENTANTE COM O CURATELADO. INSTRUMENTO DE MANDATO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA. INESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FARTA COLHEITA DE PROVAS. PROCEDIMENTO REGULAR. INCAPACIDADE RELATIVA VERIFICADA. DIAGNÓSTICO DE DOENÇA DE ALZHEIMER. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A nomeação de Curador Especial em processos de interdição em que o Órgão Ministerial atua como fiscal da ordem jurídica somente se justifica quando há conflito entre o interditando e seu representante legal. Conflito inexistente, na espécie. Nulidade inocorrente. […] (Apelação n. 8000639-87.2017.8.05.0124, Rel. Desª. TELMA LAURA SILVA BRITTO, DJE 10/02/2021).
Nomeio o médico psiquiatra, Dr. ANTHONY MOTA DE SOUZA ARAÚJO, CRM 35162, telefone 75 999757489, como perito judicial. Oficie-se o(a) profissional ora nomeado(a) perito judicial para dizer nos autos se aceita o múnus dentro do prazo de 10 dias.
Deverá o(a) perito(a), também, até 05 (cinco) dias de antecedência, dar ciência às partes da data e do local designado para ter início a produção da prova, advertindo-o da possibilidade de ter que comparecer, futuramente, em audiência para prestar esclarecimentos que se fizerem necessários.
Deverá o Sr. Perito apresentar o respectivo laudo, respondendo, inclusive, aos quesitos que seguem: a- O (a) interditando (a) é portador (a) de alguma anomalia física ou psíquica? b- Em caso afirmativo, qual a terminologia médica da enfermidade? c- Ainda em caso afirmativo, qual o código da classificação internacional de doenças – CID? d- A anomalia o torna incapaz de reger sua própria vida e de administrar seus bens? e- A doença se mostra permanente e digna de internação em estabelecimento adequado para o tratamento? f- É a pessoa examinada surdo-muda? g- Em caso afirmativo, a surdo-mudez a impossibilita de enunciar precisamente sua vontade? h- para quais as atividades necessita o(a) interditando(a) de curatela.
Nomeio a assistente social REISIANE SANTOS DA SILVA, registro profissional 12569, como perito judicial, para realizar estudo social sobre o caso, a qual deverá emitir opinião técnica sobre a pertinência da medida pleiteada nestes autos. Oficie-se o(a) profissional ora nomeado perito judicial para dizer nos autos se aceita o múnus dentro do prazo de 10 dias.
Ambos os laudos deverão deverão ser entregues em 60 dias.
O(a) perito(a) servirá escrupulosamente, independente de compromisso, e, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 465 do CPC.
Os honorários periciais serão aqueles estabelecidos na Tabela do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Com a apresentação do laudo, após dar vista às partes, no prazo comum de 15 dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, oficie-se o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para liberação dos honorários periciais.
Após, vistas ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8000350-19.2024.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara
Representante: R. S. D. J.
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)
Autor: J. N. D. J.
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)
Reu: M. D. A. P. N.

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000350-19.2024.8.05.0219
Parte Autora: RAFAELA SILVA DE JESUS e outros
Parte Ré: MATHEUS DA ANUNCIAÇÃO PEREIRA NUNES
DECISÃO

Vistos etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 1º, §2º, da Lei de Alimentos, e no art. 98 do Código de Processo Civil.
Os alimentos provisórios devem ser concedidos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.478/1968, considerando que resta comprovado o grau de parentesco entre as partes.
Em face da ausência de elementos suficientes acerca da possibilidade do alimentante, fixo os alimentos provisórios mensais em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, devendo ser depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês na conta de titularidade da genitora da parte autora.
Intime-se a parte autora para informar a conta bancária de sua titularidade no prazo de 05 dias.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 03/2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Cite-se a parte ré, dando-lhe ciência sobre os termos da presente ação, e intime-se para comparecer à audiência designada. O prazo para contestação será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC).
Advirta-se a parte ré sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, quando se tratar de procedimento comum.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Notifique-se o Ministério Público
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

DECISÃO
8000269-70.2024.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara
Representante: G. D. J. B.
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)
Autor: L. G. B. S.
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)
Reu: L. S.

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000269-70.2024.8.05.0219
Parte Autora: GEISA DE JESUS BRITO e outros
Parte Ré: LUIS SOUZA
DECISÃO

Vistos etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 1º, §2º, da Lei de Alimentos, e no art. 98 do Código de Processo Civil.
Os alimentos provisórios devem ser concedidos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.478/1968, considerando que resta comprovado o grau de parentesco entre as partes.
Em face da ausência de elementos suficientes acerca da possibilidade do alimentante, fixo os alimentos provisórios mensais em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, devendo ser depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês na conta de titularidade da genitora da parte autora.
Intime-se a parte autora para informar a conta bancária de sua titularidade.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 03/2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Cite-se a parte ré, dando-lhe ciência sobre os termos da presente ação, e intime-se para comparecer à audiência designada. O prazo para contestação será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC).
Advirta-se a parte ré sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, quando se tratar de procedimento comum.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Notifique-se o Ministério Público
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
0000060-92.2014.8.05.0219 Usucapião
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Jose Alves Dos Santos
Advogado: Jayaman Barreto Lima (OAB:BA12373)
Terceiro Interessado: Cipriana Campos Oliveira

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000060-92.2014.8.05.0219

Parte Autora: MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS
Parte Ré:
SENTENÇA
Vistos, etc.
No curso do feito, foi determinada a intimação da parte autora para diligenciar seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado, sob pena de extinção.
Conforme se infere de certidão de ID 425554217, a acionante não foi localizada no endereço informado nos autos.
Ato contínuo, o processo encontra-se sem manifestação e impulso autoral há longo período de tempo, praticamente há cerca de 09 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do(a) interessado(a) há mais de 09 anos, constando, inclusive, certidão informando que a parte autora não foi localizada no endereço informado nos autos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Aplique-se a suspensão da exigibilidade quanto à cobrança de custas e demais despesas processuais, conforme art. 98, §3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8001533-59.2023.8.05.0219 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Olivia Araujo Lima
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Requerido: Edezia Ribeiro De Lima Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001533-59.2023.8.05.0219
Parte Autora: OLIVIA ARAUJO LIMA
Parte Ré: EDEZIA RIBEIRO DE LIMA PEREIRA
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação de substituição de curatela movida por OLÍVIA ARAÚJO LIMA em face de EDEZIA RIBEIRO DE LIMA PEREIRA, requerendo que seja nomeado(a) como curador(a) da parte interditanta, CLEIDE DE ARAÚJO LIMA, em substituição à(o) curador(a) anterior.
Alega a parte requerente, em suma:
II – Por sentença prolatada nos autos de Interdição e Curatela, foi nomeada Curadora da Interditada o Sra. Cleide de Araújo Lima.
III – Ocorre que, por questões de saúde, o encargo ficou muito grande para a Requerida, deixando todas as tarefas a cargo da Requerente, que sempre esteve presente com o intuito de ajudar nos cuidados, verificando-se que a Requerente tem plenas condições de cuidar de irmã e praticar, também, todos os atos na vida civil da Interditada. Desde início do ano de 2022, a Interditada encontra-se na posse fática da Requerente que, embora se trate de pessoa humilde e carente de recursos econômico-financeiros, dispensa todo cuidado ao mesmo, por se tratar de sua irmã, arcando com custas de vestimentas, alimentação e medicamentos exigidos pela situação da Interditada.
Juntou cópia do termo de curatela e documentos pessoais.
O Ministério Público se manifestou favoravelmente à curatela provisória.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, verifico tratar-se a autora de parte legítima para ajuizamento da presente ação, considerando o que consta no rol do art. 747 do Código de Processo Civil.
Desde logo, destaco que o pedido de antecipação de tutela da parte autora deve ser atendido, uma vez que está em consonância com a legislação atinente à matéria.
Com efeito, verifica-se que há curatela devidamente concedida, conforme ID 411661609, sendo atestadas e reconhecidas as limitações para exercício dos atos da vida civil do(a) curatelando(a). De lá para cá, não há notícia de causas para levantamento da medida.
De outra banda, sabe-se que a substituição da curatela é juridicamente possível quando a situação concreta indicar que o(a) atual curador(a) não possui mais condições de exercer adequadamente o encargo, a fim de preservar os interesses da pessoa curatelada.
No caso dos autos, vislumbra-se a possibilidade de concessão da tutela de urgência para imediata substituição, uma vez que consta nos autos documentação informando que a requerente é responsável pelos efetivos cuidados junto à curatelada, que é sua irmã.
Ressalte-se, ainda, que a urgência na concessão da curatela provisória pleiteada repousa também na necessidade de se assegurar a assistência pessoal necessária à parte requerida, além de sua própria subsistência.
Ainda, dos documentos coligidos ao feito, não se vislumbra nenhum elemento que desabone a conduta e idoneidade da parte requerente, mostrando-se apta ao exercício do encargo objeto deste feito.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para substituição da curatela, e nomeio OLÍVIA ARAÚJO LIMA como CURADOR(A) PROVISÓRIA(A) de CLEIDE DE ARAÚJO LIMA, para prática de atos de natureza patrimonial e negocial, sendo-lhe vedado, contudo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis pertencentes à parte inderditanda, bem como contrair quaisquer empréstimos em seu nome sem prévia autorização judicial.
Cessam imediatamente todos os poderes outrora conferidos ao antigo curador.
Expeça-se o respectivo Termo de Compromisso com a URGÊNCIA que o caso requer.
Cite-se a parte requerida, comunicando-o do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido.
Nomeio a psicóloga Raimilda Cordeiro CRP. 03/IP 14757, como perito judicial, para realizar estudo sobre o caso, a qual deverá emitir opinião técnica sobre a pertinência da medida pleiteada nestes autos. Oficie-se o(a) profissional ora nomeado perito judicial para dizer nos autos se aceita o múnus dentro do prazo de 10 dias.
Os honorários periciais serão aqueles estabelecidos na Tabela do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Com a apresentação do laudo, após dar vista às partes, no prazo comum de 15 dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, oficie-se o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para liberação dos honorários periciais.
Após, vistas ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000117-22.2024.8.05.0219 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: J. F. P.
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)
Requerido: S. N. P.

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000117-22.2024.8.05.0219

Parte Autora: JOSE FERREIRA PAIVA
Parte Ré: SUZIANE NUNES PAIVA
DESPACHO

(DRA, FIQUEI NA DÚVIDA EM RELAÇÃO A GRATUIDADE..VALOR DA CAUSA 100 MIL)

Vistos etc.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, com adoção dos expedientes e comunicações necessárias.
Cite-se a parte ré, dando-lhe ciência sobre os termos da presente ação, e intime-se para comparecer à audiência designada. O prazo para contestação será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC). Em caso de citação por meio eletrônico, deverá observar as formalidades exigidas pelo Ato Conjunto n. 05/2023, do TJBA.
Advirta-se a parte ré sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta manifestação FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8000282-69.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Marcos Paulo Mascarenhas Do Carmo
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000282-69.2024.8.05.0219
Parte Autora: MARCOS PAULO MASCARENHAS DO CARMO
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
DECISÃO

Vistos etc.
Alega a parte requerente que tem sido cobrada indevidamente pela parte requerida, que encaminhou contas de água com valores supostamente exorbitantes e distantes da média consumida em sua residência.
Requer a tutela de urgência para determinar que a parte requerida se abstenha de realizar a suspensão do serviço de fornecimento de água e de inserir seu nome no cadastro de inadimplentes, referentes as contas dos meses de janeiro e fevereiro de 2024. No mérito, requer a condenação em danos morais e materiais (repetição do indébito), bem como a declaração da inexistência do débito.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
De início, sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova e determino a juntada, pelo requerido, de documentos que justifiquem a cobrança objeto deste feito.
Quanto à concessão de tutela de urgência, cuja análise é realizada de modo precário e em cognição sumária, sabe-se que o Juízo deve observar se estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ademais, o art. 84, §3º, do CDC autoriza que sejam adotadas as medidas necessárias para se assegurar o resultado almejado, ainda que liminarmente, neste caso quando relevante o fundamento da demanda e presente justificado receio de ineficácia do provimento final.
No caso dos autos, verifico a presença dos pressupostos legais, em parte.
Com efeito, constato a probabilidade do direito invocado diante dos elementos de provas juntados aos autos. Todavia, não nos exatos termos pleiteados pela parte autora.
Conforme se infere do processo, tão logo verificou a cobrança efetuada em valor, em tese, abusivo, a parte autora procurou adotar providências para solucionar a questão, buscando contato com a requerida, sem sucesso, todavia.
Ademais, numa análise bastante preliminar, do(s) comprovante(s) coligido(s) aos autos, considerando que o aumento das contas coincidem com o aumento do calor na região, que inevitavelmente resulta em maior consumo de água, apenas a fatura de janeiro de 2024 destoa, de forma considerável, do histórico de consumo da promovente.
Desse cotejo, vislumbra-se verossimilhança das informações prestadas, além de indícios de boa fé na conduta da parte promovente, tornando plausível o direito em questão.
Além disso, em que pese não haver vedação legal à suspensão dos serviços públicos em casos de inadimplemento do usuário, nos termos do art. 6º, §3º, II, da Lei n. 8.987/1995, na situação em tela há dúvidas pertinentes sobre a própria existência do débito, sendo prudente o deferimento da antecipação de tutela no sentido de compelir à se abster de suspender o fornecimento do serviços, em razão da fatura de janeiro de 2024, até o julgamento do mérito deste feito.
Ademais, eventual negativação indevida a partir do débito objeto desta lide pode acarretar sérios prejuízos à parte, notadamente quanto à contratação de créditos e outras operações financeiras, por vezes urgentes, especialmente em tempo de grave crise financeira enfrentada pelos brasileiros.
Por fim, cabe destacar que não há risco de irreversibilidade da medida, além do que a tutela de urgência ora concedida se mostra condizente com a prudência que deve reger o Juízo, aliada à necessária ponderação entre bens jurídicos colidentes, ambos protegidos pelo ordenamento.
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela requerida, para determinar à ré que se abstenha de suspender o fornecimento regular de água da unidade de matrícula nº 088410773, de titularidade de MARCOS PAULO MASCARENHAS DO CARMO, devendo, ainda, se abster de cobrar e/ou de inserir o nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, relacionadas apenas a fatura de janeiro de 2024 (no valor de R$ 739,58), até o julgamento do mérito desta ação.
Fixo multa de R$ 5.000,00 em caso de descumprimento.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000044-50.2024.8.05.0219 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: R. M. B. D. A.
Advogado: Nancione Mota Oliveira Silva (OAB:BA64952)
Requerido: L. D. J. C.
Representante: M. L. D. J.
Representante: J. R. G. C.

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000044-50.2024.8.05.0219

Parte Autora: REINALDO MUTE BATISTA DA ASSUNCAO
Parte Ré: L. D. J. C. e outros (2)
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, coligir aos autos comprovante de residência ATUALIZADO em seu nome e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com o terceiro titular do documento apresentado, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
O documento juntado ser do ano 2022 e a demanda de 2024.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001041-77.2017.8.05.0219 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Antonio Coutinho De Jesus
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001041-77.2017.8.05.0219

Parte Autora: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte Ré: ANTONIO COUTINHO DE JESUS
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca do teor da petição de ID 424147257.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000127-57.2014.8.05.0219 Inventário
Jurisdição: Santa Bárbara
Inventariado: Josenilson Galiza De Lima
Herdeiro: Josilda Dos Santos Lima Gomes
Herdeiro: Cleison Estrela Lima
Advogado: Josiel De Jesus Oliveira (OAB:BA49304)
Inventariante: Josilda Dos Santos Lima Gomes
Advogado: Carlos Amado Flores Campos (OAB:BA15732)
Herdeiro: Claudineide Freitas De Jesus
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000127-57.2014.8.05.0219

Parte Autora: CLAUDINEIDE FREITAS DE JESUS e outros
Parte Ré: JOSENILSON GALIZA DE LIMA

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se a atual inventariante e o herdeiro CLEISON ESTRELA LIMA para se manifestarem, no prazo de 15 dias, a respeito da petição e documentos colacionados em ID. 405994251 e ss.
Ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 15 dias, em razão da existência de herdeira incapaz.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8002097-38.2023.8.05.0219 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: I. F. D. J.
Advogado: Nancione Mota Oliveira Silva (OAB:BA64952)
Executado: G. A. D. J.

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8002097-38.2023.8.05.0219

Parte Autora: I. F. D. J.
Parte Ré: GILENO ALVES DE JESUS
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, carrear aos autos documento pessoal de sua genitora e comprovante de residência em seu nome ou de sua representante legal e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro.

O desatendimento da referida decisão no prazo implicará em indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000234-13.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Alecio Silva De Oliveira
Advogado: Gabriela Freitas Dos Santos (OAB:BA60281)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000234-13.2024.8.05.0219

Parte Autora: ALECIO SILVA DE OLIVEIRA
Parte Ré: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP e outros
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos documento de ID 430244604, de forma legível, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta manifestação FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000247-12.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Gertrude Sousa Dos Santos
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000247-12.2024.8.05.0219

Parte Autora: GERTRUDE SOUSA DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO

Rh
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Em que pese a relevância e primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, na tentativa de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da parte ré, para que venha a integrar a lide e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.

Visando, outrossim, garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual interesse na realização de audiência de conciliação, poderá ser comunicada através de petição nestes autos a fim de incluir o feito em pauta de audiência.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000248-94.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Araci Maria Sa Teles
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Aspecir Previdencia

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000248-94.2024.8.05.0219
Parte Autora: ARACI MARIA SA TELES
Parte Ré: REU: ASPECIR PREVIDENCIA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000244-57.2024.8.05.0219 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: N. R. &. C. L. -. M.

SENTENÇA:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000244-57.2024.8.05.0219

Parte Autora: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte Ré: NELINHO REPRESENTACOES & CIA LTDA - ME
Vistos etc.
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado(a) devidamente constituído(a), ingressou com Ação de Busca e Apreensão em face de NELINHO REPRESENTAÇÕES E CIA LTDA.
No curso de feito, requereu a parte autora a extinção da lide, com arquivamento dos autos.
A parte acionada não integrou a lide.
Face ao exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, hei por bem homologar o pedido de desistência formulado pelo autor para extinguir o presente feito, sem julgamento de seu mérito.
Custas de lei acaso remanescentes, pelo acionante, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 04 de março de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000255-86.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Odair Almeida Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000255-86.2024.8.05.0219
Parte Autora: ODAIR ALMEIDA DOS SANTOS
Parte Ré: REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam

continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000256-71.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Odair Almeida Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000256-71.2024.8.05.0219
Parte Autora: ODAIR ALMEIDA DOS SANTOS
Parte Ré: REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária,

considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000260-11.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Edezio Lopes
Advogado: Jessica Beatriz Mascarenhas Lopes Freitas (OAB:BA73266)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000260-11.2024.8.05.0219
Parte Autora: EDEZIO LOPES
Parte Ré: REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001070-88.2021.8.05.0219 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: V. M. R. D. S.

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001070-88.2021.8.05.0219

Parte Autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Parte Ré: VINICIUS MACEDO RIBEIRO DE SOUZA
DESPACHO

Diligencia a Secretaria o cumprimento da decisão de ID 193029271, no endereço indicado em petição de ID 408282536, qual seja, " Rua A, 16, Tanquinho - BA CEP: 44160-000".
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000265-33.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Juvenal Simoes De Lima
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000265-33.2024.8.05.0219
Parte Autora: JUVENAL SIMOES DE LIMA
Parte Ré: REU: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam

continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000266-18.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Eva Nascimento Cerqueira
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000266-18.2024.8.05.0219
Parte Autora: MARIA EVA NASCIMENTO CERQUEIRA
Parte Ré: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária,

considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000268-85.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria De Souza Carvalho Silva
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000268-85.2024.8.05.0219
Parte Autora: MARIA DE SOUZA CARVALHO SILVA
Parte Ré: REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000270-55.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Ana Maria Oliveira Moraes
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000270-55.2024.8.05.0219
Parte Autora: ANA MARIA OLIVEIRA MORAES
Parte Ré: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000271-40.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Ana Maria Oliveira Moraes
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000271-40.2024.8.05.0219
Parte Autora: ANA MARIA OLIVEIRA MORAES
Parte Ré: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000273-10.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Ana Maria Oliveira Moraes

Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000273-10.2024.8.05.0219
Parte Autora: ANA MARIA OLIVEIRA MORAES
Parte Ré: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000274-92.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Ana Maria Oliveira Moraes
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8000274-92.2024.8.05.0219
Parte Autora: ANA MARIA OLIVEIRA MORAES
Parte Ré: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000280-02.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Marivaldo Oliveira Santiago
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Clube Multual Beneficios Corretora De Seguros Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000280-02.2024.8.05.0219
Parte Autora: MARIVALDO OLIVEIRA SANTIAGO
Parte Ré: REU: BANCO BRADESCO SA e outros

DESPACHO
Vistos etc.

Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000279-17.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Marivaldo Oliveira Santiago
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000279-17.2024.8.05.0219
Parte Autora: MARIVALDO OLIVEIRA SANTIAGO
Parte Ré: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000281-84.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria De Lourdes Ribeiro De Jesus
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000281-84.2024.8.05.0219
Parte Autora: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE JESUS
Parte Ré: REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.

Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000295-68.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Wergilio Da Luz Brito
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000295-68.2024.8.05.0219
Parte Autora: WERGILIO DA LUZ BRITO
Parte Ré: REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.

Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000272-25.2024.8.05.0219 Guarda De Família
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Gicelia Vitoria Da Silva
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Requerido: T. V. C.

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000272-25.2024.8.05.0219

Parte Autora: GICELIA VITORIA DA SILVA
Parte Ré: T. V. C.
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, coligir aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000301-75.2024.8.05.0219 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Luciano Silva Dos Reis
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)
Requerente: Anamires Oliveira Santos
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000301-75.2024.8.05.0219

Parte Autora: LUCIANO SILVA DOS REIS e outros
Parte Ré:
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, coligir aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000298-23.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Florizete Araujo Lima
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Sabemi Seguradora Sa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000298-23.2024.8.05.0219
Parte Autora: MARIA FLORIZETE ARAUJO LIMA
Parte Ré: REU: SABEMI SEGURADORA SA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).

Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000316-44.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Luiza Figueredo Da Silva
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000316-44.2024.8.05.0219
Parte Autora: LUIZA FIGUEREDO DA SILVA
Parte Ré: REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001353-43.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Joselita De Jesus
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001353-43.2023.8.05.0219
Parte Autora: JOSELITA DE JESUS
Parte Ré: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

DESPACHO
8000330-28.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Eurides Da Silva Campos
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000330-28.2024.8.05.0219
Parte Autora: EURIDES DA SILVA CAMPOS
Parte Ré: REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000259-26.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Zulmira Passos Dos Santos
Advogado: Soanne Moreira Nascimento (OAB:BA70732)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000259-26.2024.8.05.0219

Parte Autora: ZULMIRA PASSOS DOS SANTOS
Parte Ré: NU PAGAMENTOS S.A.
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, coligir aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000340-72.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Cremilda Maria De Jesus Oliveira
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Aspecir Previdencia

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000340-72.2024.8.05.0219
Parte Autora: CREMILDA MARIA DE JESUS OLIVEIRA
Parte Ré: REU: ASPECIR PREVIDENCIA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).

Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000344-12.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Sao Pedro De Araujo
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000344-12.2024.8.05.0219
Parte Autora: MARIA SAO PEDRO DE ARAUJO
Parte Ré: REU: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000345-94.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Isac De Araujo Mota
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Odontoprev S.a

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000345-94.2024.8.05.0219
Parte Autora: ISAC DE ARAUJO MOTA
Parte Ré: REU: ODONTOPREV S.A

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000235-95.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Ana Maria Dos Santos Lima

Advogado: Joao Lima De Souza (OAB:BA26254)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Da Bahia
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000235-95.2024.8.05.0219
Parte Autora: ANA MARIA DOS SANTOS LIMA
Parte Ré: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000211-67.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Tania Regina Tavares Da Silva Carneiro
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000211-67.2024.8.05.0219
Parte Autora: TANIA REGINA TAVARES DA SILVA CARNEIRO
Parte Ré: REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000346-79.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Everaldo Bertoldo Lima
Advogado: Patricia Helane Borges Soares De Queiroz (OAB:BA28395)
Advogado: Wilson Antonio De Queiroz (OAB:BA27386)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000346-79.2024.8.05.0219
Parte Autora: EVERALDO BERTOLDO LIMA
Parte Ré: REU: BANCO MASTER S/A

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000351-04.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Pedro Dias De Alcantara Ferreira Tavares
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000351-04.2024.8.05.0219
Parte Autora: PEDRO DIAS DE ALCANTARA FERREIRA TAVARES
Parte Ré: REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.

Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000354-56.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Eunice Santos De Almeida
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000354-56.2024.8.05.0219
Parte Autora: MARIA EUNICE SANTOS DE ALMEIDA
Parte Ré: REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.

Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000355-41.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Wergilio Da Luz Brito
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Aspecir Previdencia

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000355-41.2024.8.05.0219
Parte Autora: WERGILIO DA LUZ BRITO
Parte Ré: REU: ASPECIR PREVIDENCIA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.

Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000356-26.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Wergilio Da Luz Brito
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Odontoprev S.a
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000356-26.2024.8.05.0219
Parte Autora: WERGILIO DA LUZ BRITO
Parte Ré: REU: ODONTOPREV S.A e outros

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).

Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000357-11.2024.8.05.0219 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: L. S. D. M.

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000357-11.2024.8.05.0219

Parte Autora: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Parte Ré: LEANDRO SILVA DAS MERCES
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para recolher as custas devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Atribuo a este despacho força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000358-93.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Lidia Torres De Freitas
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Aspecir Previdencia

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000358-93.2024.8.05.0219
Parte Autora: LIDIA TORRES DE FREITAS
Parte Ré: REU: ASPECIR PREVIDENCIA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.

Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000374-47.2024.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Erivaldo Da Luz Pereira
Advogado: Lilian Pereira De Macedo Dantas (OAB:BA76643)
Reu: Davi Brito Da Luz
Reu: Laisa Brito Da Luz

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000374-47.2024.8.05.0219

Parte Autora: ERIVALDO DA LUZ PEREIRA
Parte Ré: DAVI BRITO DA LUZ e outros
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia de comprovante de residência em nome da parte e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
O documento juntado está em nome de terceiro sem comprovação de vínculo nos autos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000378-84.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara

Autor: Roque Lima Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000378-84.2024.8.05.0219
Parte Autora: ROQUE LIMA DA SILVA
Parte Ré: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000384-91.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Pedro Dias De Alcantara Ferreira Tavares
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA

Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000384-91.2024.8.05.0219
Parte Autora: PEDRO DIAS DE ALCANTARA FERREIRA TAVARES
Parte Ré: REU: Banco Mercantil do Brasil S/A

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000382-24.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Damaris Santos Pinheiro
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000382-24.2024.8.05.0219
Parte Autora: DAMARIS SANTOS PINHEIRO
Parte Ré: REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos etc.

Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000349-34.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Aldair Ferreira Lima
Advogado: Marcelo Pires Lima (OAB:BA47053)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000349-34.2024.8.05.0219
Parte Autora: ALDAIR FERREIRA LIMA
Parte Ré: REU: BANCO BRADESCO SA e outros

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.

Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001942-35.2023.8.05.0219 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Welington Dos Santos Silva
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)
Requerido: Wilson Ferreira Da Silva Junior

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001942-35.2023.8.05.0219

Parte Autora: WELINGTON DOS SANTOS SILVA
Parte Ré: WILSON FERREIRA DA SILVA JUNIOR
DESPACHO

Vistos etc.
Defiro a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.
Abra-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 dias, para que se manifeste sobre o pedido de curatela provisória.
Após o decurso do prazo, coloquem os autos conclusos na pasta DECISÃO URGENTE.
Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000224-66.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Luiz De Jesus Amorim Filho
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000224-66.2024.8.05.0219
Parte Autora: LUIZ DE JESUS AMORIM FILHO
Parte Ré: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001363-87.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jorge Ivaldo Batista Do Nascimento
Advogado: Isequiel Brito De Santana Neto (OAB:BA70230)

Reu: Iesba - Instituto Assistencial Do Estado Da Bahia

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001363-87.2023.8.05.0219

Parte Autora: JORGE IVALDO BATISTA DO NASCIMENTO
Parte Ré: IESBA - INSTITUTO ASSISTENCIAL DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos etc.
Mantenho o despacho de ID. 411551730 pelos seus próprios fundamentos.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, dentro da maior brevidade possível.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000393-53.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Joselito Lima Ribeiro
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000393-53.2024.8.05.0219
Parte Autora: JOSELITO LIMA RIBEIRO
Parte Ré: REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.

A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001994-31.2023.8.05.0219 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Sinfronio Dos Santos Filho
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)
Requerido: Jurandir Jose De Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001994-31.2023.8.05.0219

Parte Autora: SINFRONIO DOS SANTOS FILHO
Parte Ré: JURANDIR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar laudo médico atualizado do pretenso interditando, sob pena de extinção.
Cumprida a diligência supra, dê-se nova vista ao Ministério Público, pelo prazo de 05 dias.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000267-03.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Eva Nascimento Cerqueira
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000267-03.2024.8.05.0219
Parte Autora: MARIA EVA NASCIMENTO CERQUEIRA
Parte Ré: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.

Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000379-69.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Roque Lima Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000379-69.2024.8.05.0219
Parte Autora: ROQUE LIMA DA SILVA
Parte Ré: REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.

Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000380-54.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Raimundo Afonso Pinheiro
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Associacao De Beneficios Dos Funcionarios Publicos - Asben

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000380-54.2024.8.05.0219
Parte Autora: RAIMUNDO AFONSO PINHEIRO
Parte Ré: REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS - ASBEN

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.

Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8000222-96.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Fernando Fonseca Da Silva
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000222-96.2024.8.05.0219
Parte Autora: FERNANDO FONSECA DA SILVA
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Vistos etc.
Alega a parte requerente que tem sido cobrada indevidamente pela parte requerida, que encaminhou contas de energia elétrica com valores supostamente exorbitantes e distantes da média consumida em sua residência.
Requer a tutela de urgência para determinar que a parte requerida proceda a revisão das faturas, bem como se abstenha interromper o fornecimento de energia e de incluir o seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requer a condenação em danos morais e materiais (repetição do indébito), bem como a declaração da inexistência do débito.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
De início, sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pelo requerido, de documentos que justifiquem a cobrança objeto deste feito.
Quanto à concessão de tutela de urgência, cuja análise é realizada de modo precário e em cognição sumária, sabe-se que o Juízo deve observar se estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ademais, o art. 84, §3º, do CDC autoriza que sejam adotadas as medidas necessárias para se assegurar o resultado almejado, ainda que liminarmente, neste caso quando relevante o fundamento da demanda e presente justificado receio de ineficácia do provimento final.
No caso dos autos, não verifico a presença dos pressupostos legais.
Isto porque, a despeito da narrativa autoral, observa-se que a suposta exorbitância refere-se a contas do ano 2021. Deste modo, considerando que não há informação suspensão do serviço, não existe urgência que justifique a concessão antecipação da tutela pleiteada para suspender contas emitidas há mais de 03 (três) anos.
Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomen-

dação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000383-09.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Damaris Santos Pinheiro
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000383-09.2024.8.05.0219
Parte Autora: DAMARIS SANTOS PINHEIRO
Parte Ré: REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.

Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000196-98.2024.8.05.0219 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Ibelize Mascarenhas De Almeida
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Requerente: Iuri Mascarenhas De Almeida
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Requerido: Joselita Mascarenhas De Almeida

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000196-98.2024.8.05.0219

Parte Autora: IBELIZE MASCARENHAS DE ALMEIDA e outros
Parte Ré: JOSELITA MASCARENHAS DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Intime(m)-se o(s) requerente(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme disposição do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, e do Decreto n. 85.845/81, conforme se trate o de cujus servidor sujeito ao RGPS ou ao RPPS.
Na falta de dependentes habilitados, a parte requerente deverá juntar aos autos declaração devidamente assinada, informando a existência/inexistência de outros sucessores do(a) falecido(a) previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.
Certifique a Secretaria se existe algum inventário tramitando neste Juízo em nome do(a) falecido(a).
Expeça(m)-se ofício(s) ao(s) Banco(s) indicado(s) na petição inicial, para que informe(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do(s) crédito(s) disponível(is) em nome de JOSELITA MASCARENHAS DE ALMEIDA, enviando os dados pessoais constantes nos autos, sob pena de multa e apuração de responsabilidade criminal.
Atribuo a esta decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000024-59.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Wilson Cordeiro De Lima
Advogado: Joao Gabriel Brandao Alves Barbosa (OAB:BA62846)
Advogado: Gabriel Sampaio Vitorino (OAB:BA74678)
Advogado: Raul Vieira Dos Santos (OAB:BA62290)
Autor: Maria Das Gracas Oliveira Lima
Advogado: Joao Gabriel Brandao Alves Barbosa (OAB:BA62846)
Advogado: Gabriel Sampaio Vitorino (OAB:BA74678)
Advogado: Raul Vieira Dos Santos (OAB:BA62290)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000024-59.2024.8.05.0219
Parte Autora: WILSON CORDEIRO DE LIMA e outros
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Alega a parte requerente que solicitou a ligação de fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, localizado na Cor do Piroquinha, 171, Zona Rural, CEP: 44150000, na cidade de Santa Barbara-BA. Afirma que na ocasião, os prepostos da requerida lhe informaram que precisaria aguardar por 03 dias úteis para que o serviço fosse realizado, entretanto, até o momento nada foi feito.
Requereu a tutela de urgência para determinar que a parte requerida promova a ligação do serviço de energia elétrica na sua residência, no mérito, requer a condenação da parte ré em danos morais.
A fim de subsidiar a análise da tutela de urgência, a parte requerida foi intimada para apresentar manifestação, no sentido de esclarecer o motivo a demora na ligação da energia elétrica no imóvel do autor, com a juntada da documentação pertinente. Entretanto, conforme certidão de ID. 432745174, deixou transcorrer o prazo conferido sem qualquer manifestação.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária, por vislumbrar a presença dos requisitos do art. 98 do Código de Processo Civil.
De início, sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova e determino a juntada, pelo requerido, de documentos que justifiquem a cobrança objeto deste feito.
Quanto à concessão de tutela de urgência, cuja análise é realizada de modo precário e em cognição sumária, sabe-se que o Juízo deve observar se estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ademais, o art. 84, §3º, do CDC autoriza que sejam adotadas as medidas necessárias para se assegurar o resultado almejado, ainda que liminarmente, neste caso quando relevante o fundamento da demanda e presente justificado receio de ineficácia do provimento final.
No caso dos autos, diante da inércia da parte ré, no sentido de prestar informações ao Juízo a respeito da demora na ligação da elétrica, em razão da vulnerabilidade do consumidor, apesar das precárias informações contidas no documento de ID. 426669049, bem como do teor da gravação acostada aos autos (ID. 426669053), por se tratar de serviço essencial, entendo possível o deferimento da antecipação de tutela pleiteada.
Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela requerida, para determinar que a parte requerida proceda a ligação de energia elétrica no imóvel residencial da parte autora, localizado na Cor do Piroquinha, nº 171, Zona Rural, da cidade de Santa Barbara-BA, CEP: 44150000, no prazo de 05 cinco) dias, a partir da intimação, sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, adotadas as comunicações necessárias, inclusive sobre a possibilidade de uso da sala passiva aos excluídos digitais, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, e normativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000197-83.2024.8.05.0219 Monitória
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: B. C. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. H. D. S.

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000197-83.2024.8.05.0219

Parte Autora: BANCO C6 S.A.
Parte Ré: MARCOS HIGINO DE SOUZA
Vistos etc.
Custas recolhidas.
Inicialmente, determino a retirada de sigilo dos autos, em razão de não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.
Trata-se de ação monitória ajuizada por BANCO C6 S.A. contra MARCOS HIGINO DE SOUZA, requerendo o pagamento de quantia em dinheiro, no valor de R$ 67.386,82 (sessenta e sete mil trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos), referente a crédito fornecido ao devedor.
Compulsando os autos, observo que a petição inicial preenche os requisitos legais e encontra-se devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, consistente no contrato de cartão de crédito, além da planilha de débito, nos termos do que determina o art. 700 do Código de Processo Civil.
Assim, cite-se a parte demandada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento do valor indicado e de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa, bem como para, querendo, oferecer embargos à ação monitória, hipótese em que será suspensa a eficácia do mandado ora expedido até o julgamento em primeiro grau.
Comunique-se ao réu que o cumprimento do mandado monitório no prazo legal o isentará do pagamento de custas processuais, conforme dispõe o art. 701, §1º, do CPC.
Informe-se, ainda, ao demandado que, no prazo para oferecimento dos embargos, lhe é facultado requerer o parcelamento dos valores devidos, desde que reconheça o débito e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e honorários, situação em que poderia adimplir o valor restante em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas monetariamente e com juros de 1% ao mês (art. 701, §5º, c/c art. 916 do CPC).
Havendo o cumprimento integral do mandado monitório, determino à Secretaria que proceda à intimação do autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova conclusão.
Após, voltem os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.
Atribuo a esta manifestação FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000380-54.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Raimundo Afonso Pinheiro

Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Associacao De Beneficios Dos Funcionarios Publicos - Asben

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000380-54.2024.8.05.0219
Parte Autora: RAIMUNDO AFONSO PINHEIRO
Parte Ré: REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS - ASBEN

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000380-54.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Raimundo Afonso Pinheiro
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Associacao De Beneficios Dos Funcionarios Publicos - Asben

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000380-54.2024.8.05.0219
Parte Autora: RAIMUNDO AFONSO PINHEIRO
Parte Ré: REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS - ASBEN

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000267-03.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Eva Nascimento Cerqueira
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000267-03.2024.8.05.0219
Parte Autora: MARIA EVA NASCIMENTO CERQUEIRA
Parte Ré: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000267-03.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Eva Nascimento Cerqueira
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000267-03.2024.8.05.0219
Parte Autora: MARIA EVA NASCIMENTO CERQUEIRA
Parte Ré: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.

Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000234-13.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Alecio Silva De Oliveira
Advogado: Gabriela Freitas Dos Santos (OAB:BA60281)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000234-13.2024.8.05.0219

Parte Autora: ALECIO SILVA DE OLIVEIRA
Parte Ré: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP e outros
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos documento de ID 430244604, de forma legível, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta manifestação FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000234-13.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Alecio Silva De Oliveira

Advogado: Gabriela Freitas Dos Santos (OAB:BA60281)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000234-13.2024.8.05.0219

Parte Autora: ALECIO SILVA DE OLIVEIRA
Parte Ré: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP e outros
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos documento de ID 430244604, de forma legível, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta manifestação FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000247-12.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Gertrude Sousa Dos Santos
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000247-12.2024.8.05.0219

Parte Autora: GERTRUDE SOUSA DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO

Rh
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Em que pese a relevância e primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, na tentativa de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da parte ré, para que venha a integrar a lide e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.
Visando, outrossim, garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual interesse na realização de audiência de conciliação, poderá ser comunicada através de petição nestes autos a fim de incluir o feito em pauta de audiência.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001041-77.2017.8.05.0219 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Antonio Coutinho De Jesus

Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001041-77.2017.8.05.0219

Parte Autora: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte Ré: ANTONIO COUTINHO DE JESUS
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca do teor da petição de ID 424147257.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001041-77.2017.8.05.0219 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Antonio Coutinho De Jesus
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001041-77.2017.8.05.0219

Parte Autora: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte Ré: ANTONIO COUTINHO DE JESUS
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca do teor da petição de ID 424147257.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8000282-69.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Marcos Paulo Mascarenhas Do Carmo
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000282-69.2024.8.05.0219
Parte Autora: MARCOS PAULO MASCARENHAS DO CARMO
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
DECISÃO

Vistos etc.
Alega a parte requerente que tem sido cobrada indevidamente pela parte requerida, que encaminhou contas de água com valores supostamente exorbitantes e distantes da média consumida em sua residência.

Requer a tutela de urgência para determinar que a parte requerida se abstenha de realizar a suspensão do serviço de fornecimento de água e de inserir seu nome no cadastro de inadimplentes, referentes as contas dos meses de janeiro e fevereiro de 2024. No mérito, requer a condenação em danos morais e materiais (repetição do indébito), bem como a declaração da inexistência do débito.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
De início, sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova e determino a juntada, pelo requerido, de documentos que justifiquem a cobrança objeto deste feito.
Quanto à concessão de tutela de urgência, cuja análise é realizada de modo precário e em cognição sumária, sabe-se que o Juízo deve observar se estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ademais, o art. 84, §3º, do CDC autoriza que sejam adotadas as medidas necessárias para se assegurar o resultado almejado, ainda que liminarmente, neste caso quando relevante o fundamento da demanda e presente justificado receio de ineficácia do provimento final.
No caso dos autos, verifico a presença dos pressupostos legais, em parte.
Com efeito, constato a probabilidade do direito invocado diante dos elementos de provas juntados aos autos. Todavia, não nos exatos termos pleiteados pela parte autora.
Conforme se infere do processo, tão logo verificou a cobrança efetuada em valor, em tese, abusivo, a parte autora procurou adotar providências para solucionar a questão, buscando contato com a requerida, sem sucesso, todavia.
Ademais, numa análise bastante preliminar, do(s) comprovante(s) coligido(s) aos autos, considerando que o aumento das contas coincidem com o aumento do calor na região, que inevitavelmente resulta em maior consumo de água, apenas a fatura de janeiro de 2024 destoa, de forma considerável, do histórico de consumo da promovente.
Desse cotejo, vislumbra-se verossimilhança das informações prestadas, além de indícios de boa fé na conduta da parte promovente, tornando plausível o direito em questão.
Além disso, em que pese não haver vedação legal à suspensão dos serviços públicos em casos de inadimplemento do usuário, nos termos do art. 6º, §3º, II, da Lei n. 8.987/1995, na situação em tela há dúvidas pertinentes sobre a própria existência do débito, sendo prudente o deferimento da antecipação de tutela no sentido de compelir à se abster de suspender o fornecimento do serviços, em razão da fatura de janeiro de 2024, até o julgamento do mérito deste feito.
Ademais, eventual negativação indevida a partir do débito objeto desta lide pode acarretar sérios prejuízos à parte, notadamente quanto à contratação de créditos e outras operações financeiras, por vezes urgentes, especialmente em tempo de grave crise financeira enfrentada pelos brasileiros.
Por fim, cabe destacar que não há risco de irreversibilidade da medida, além do que a tutela de urgência ora concedida se mostra condizente com a prudência que deve reger o Juízo, aliada à necessária ponderação entre bens jurídicos colidentes, ambos protegidos pelo ordenamento.
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela requerida, para determinar à ré que se abstenha de suspender o fornecimento regular de água da unidade de matrícula nº 088410773, de titularidade de MARCOS PAULO MASCARENHAS DO CARMO, devendo, ainda, se abster de cobrar e/ou de inserir o nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, relacionadas apenas a fatura de janeiro de 2024 (no valor de R$ 739,58), até o julgamento do mérito desta ação.
Fixo multa de R$ 5.000,00 em caso de descumprimento.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000282-69.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Marcos Paulo Mascarenhas Do Carmo
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000282-69.2024.8.05.0219
Parte Autora: MARCOS PAULO MASCARENHAS DO CARMO
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
DECISÃO

Vistos etc.
Alega a parte requerente que tem sido cobrada indevidamente pela parte requerida, que encaminhou contas de água com valores supostamente exorbitantes e distantes da média consumida em sua residência.
Requer a tutela de urgência para determinar que a parte requerida se abstenha de realizar a suspensão do serviço de fornecimento de água e de inserir seu nome no cadastro de inadimplentes, referentes as contas dos meses de janeiro e fevereiro de 2024. No mérito, requer a condenação em danos morais e materiais (repetição do indébito), bem como a declaração da inexistência do débito.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
De início, sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova e determino a juntada, pelo requerido, de documentos que justifiquem a cobrança objeto deste feito.
Quanto à concessão de tutela de urgência, cuja análise é realizada de modo precário e em cognição sumária, sabe-se que o Juízo deve observar se estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ademais, o art. 84, §3º, do CDC autoriza que sejam adotadas as medidas necessárias para se assegurar o resultado almejado, ainda que liminarmente, neste caso quando relevante o fundamento da demanda e presente justificado receio de ineficácia do provimento final.
No caso dos autos, verifico a presença dos pressupostos legais, em parte.
Com efeito, constato a probabilidade do direito invocado diante dos elementos de provas juntados aos autos. Todavia, não nos exatos termos pleiteados pela parte autora.
Conforme se infere do processo, tão logo verificou a cobrança efetuada em valor, em tese, abusivo, a parte autora procurou adotar providências para solucionar a questão, buscando contato com a requerida, sem sucesso, todavia.
Ademais, numa análise bastante preliminar, do(s) comprovante(s) coligido(s) aos autos, considerando que o aumento das contas coincidem com o aumento do calor na região, que inevitavelmente resulta em maior consumo de água, apenas a fatura de janeiro de 2024 destoa, de forma considerável, do histórico de consumo da promovente.
Desse cotejo, vislumbra-se verossimilhança das informações prestadas, além de indícios de boa fé na conduta da parte promovente, tornando plausível o direito em questão.
Além disso, em que pese não haver vedação legal à suspensão dos serviços públicos em casos de inadimplemento do usuário, nos termos do art. 6º, §3º, II, da Lei n. 8.987/1995, na situação em tela há dúvidas pertinentes sobre a própria existência do débito, sendo prudente o deferimento da antecipação de tutela no sentido de compelir à se abster de suspender o fornecimento do serviços, em razão da fatura de janeiro de 2024, até o julgamento do mérito deste feito.
Ademais, eventual negativação indevida a partir do débito objeto desta lide pode acarretar sérios prejuízos à parte, notadamente quanto à contratação de créditos e outras operações financeiras, por vezes urgentes, especialmente em tempo de grave crise financeira enfrentada pelos brasileiros.
Por fim, cabe destacar que não há risco de irreversibilidade da medida, além do que a tutela de urgência ora concedida se mostra condizente com a prudência que deve reger o Juízo, aliada à necessária ponderação entre bens jurídicos colidentes, ambos protegidos pelo ordenamento.
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela requerida, para determinar à ré que se abstenha de suspender o fornecimento regular de água da unidade de matrícula nº 088410773, de titularidade de MARCOS PAULO MASCARENHAS DO

CARMO, devendo, ainda, se abster de cobrar e/ou de inserir o nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, relacionadas apenas a fatura de janeiro de 2024 (no valor de R$ 739,58), até o julgamento do mérito desta ação.
Fixo multa de R$ 5.000,00 em caso de descumprimento.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000097-31.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Edvaldo De Souza Carvalho
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000097-31.2024.8.05.0219

Parte Autora: EDVALDO DE SOUZA CARVALHO
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia de comprovante de residência em seu nome e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com o titular do documento colacionado aos autos, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000097-31.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Edvaldo De Souza Carvalho
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000097-31.2024.8.05.0219

Parte Autora: EDVALDO DE SOUZA CARVALHO
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia de comprovante de residência em seu nome e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com o titular do documento colacionado aos autos, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000258-41.2024.8.05.0219 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Gideane Souza Cerqueira
Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731)
Requerido: Deraldo Souza Cerqueira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000258-41.2024.8.05.0219

Parte Autora: GIDEANE SOUZA CERQUEIRA
Parte Ré: DERALDO SOUZA CERQUEIRA
DESPACHO

Vistos etc.
Defiro a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.
Abra-se vista ao Ministério Público para manifestar-se acerca do pedido de curatela provisória.
Após o decurso do prazo, coloquem os autos conclusos na pasta DECISÃO URGENTE.
Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001956-19.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Luiz Carlos Pereira De Lima
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001956-19.2023.8.05.0219

Parte Autora: LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos etc.
Em petição de ID 431158197, a parte autora requereu a desistência da ação.
É o que importa relatar. DECIDO.
A desistência da ação é ato processual unilateral do demandante, que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito. A concordância da parte adversa é exigida tão somente após a apresentação da contestação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.
No caso de processos submetidos ao rito dos Juizados Especiais, a melhor doutrina dispensa a concordância da parte requerida, mesmo já tendo sido citada, conforme se observa do Enunciado n. 90 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da parte requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001956-19.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Luiz Carlos Pereira De Lima
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001956-19.2023.8.05.0219

Parte Autora: LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos etc.
Em petição de ID 431158197, a parte autora requereu a desistência da ação.
É o que importa relatar. DECIDO.
A desistência da ação é ato processual unilateral do demandante, que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito. A concordância da parte adversa é exigida tão somente após a apresentação da contestação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.

No caso de processos submetidos ao rito dos Juizados Especiais, a melhor doutrina dispensa a concordância da parte requerida, mesmo já tendo sido citada, conforme se observa do Enunciado n. 90 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da parte requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: "A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer".
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000245-42.2024.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Elis Vieira De Jesus
Advogado: Fabricio Goncalves Franca Carvalho (OAB:BA60850)
Representante: Lina Da Silva Mute
Advogado: Fabricio Goncalves Franca Carvalho (OAB:BA60850)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000245-42.2024.8.05.0219

Parte Autora: ELIS VIEIRA DE JESUS e outros
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
SENTENÇA
Vistos etc.
Em petição de ID 432027053, a parte autora requereu a desistência da ação.
É o que importa relatar. DECIDO.
A desistência da ação é ato processual unilateral do demandante, que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito. A concordância da parte adversa é exigida tão somente após a apresentação da contestação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.
No caso em tela, observa-se que ainda não houve a apresentação da defesa da demandada, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido autoral.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da parte requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas, com fulcro no art. 90 do CPC, observando-se a suspensão da exigibilidade em virtude da gratuidade judiciária que ora defiro (art. 98, §3º, CPC).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: "A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer".
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000958-22.2021.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jader Augusto Dos Santos De Melo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000958-22.2021.8.05.0219

Parte Autora: JADER AUGUSTO DOS SANTOS DE MELO
Parte Ré: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Em petição de ID 391143491, a parte autora requereu a extinção da ação sem resolução do mérito, considerando a falta de interesse processual.
É o que importa relatar. DECIDO.
Em que pese tenha requerido a extinção com resolução do mérito, entendo que é caso de desistência.
A desistência da ação é ato processual unilateral do demandante, que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito. A concordância da parte adversa é exigida tão somente após a apresentação da contestação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.
No caso em tela, observa-se a demandada foi intimada para se manifestar mas, quedou-se inerte, conforme certidão de ID 432469281, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido autoral.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da parte requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas, com fulcro no art. 90 do CPC, observando-se a suspensão da exigibilidade em virtude da gratuidade judiciária que ora defiro (art. 98, §3º, CPC).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000958-22.2021.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jader Augusto Dos Santos De Melo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000958-22.2021.8.05.0219

Parte Autora: JADER AUGUSTO DOS SANTOS DE MELO
Parte Ré: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Em petição de ID 391143491, a parte autora requereu a extinção da ação sem resolução do mérito, considerando a falta de interesse processual.
É o que importa relatar. DECIDO.
Em que pese tenha requerido a extinção com resolução do mérito, entendo que é caso de desistência.
A desistência da ação é ato processual unilateral do demandante, que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito. A concordância da parte adversa é exigida tão somente após a apresentação da contestação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.
No caso em tela, observa-se a demandada foi intimada para se manifestar mas, quedou-se inerte, conforme certidão de ID 432469281, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido autoral.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da parte requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas, com fulcro no art. 90 do CPC, observando-se a suspensão da exigibilidade em virtude da gratuidade judiciária que ora defiro (art. 98, §3º, CPC).

Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
0000301-66.2014.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: E. A. D. L.
Reu: H. A. D. L.
Advogado: Jayaman Barreto Lima (OAB:BA12373)
Autor: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000301-66.2014.8.05.0219

Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Parte Ré: HAMILTON ALVES DA LUZ

SENTENÇA

Vistos etc.
No curso do feito, foi determinado que a parte autora fosse intimada para diligenciar seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado.
Conforme se infere de certidão de ID 423875075, a parte autora foi intimada pessoalmente, tendo informado não possuir mais interesse no feito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Sabe-se que, de acordo com o Código de Processo Civil, é dever das partes adotar as providências que lhe são cabíveis para impulsionar o processo.
Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez quanto à eficiência e à cooperação, sendo dever de todos os sujeitos processuais.
A parte autora, intimada para promover o andamento do feito, manifestou-se não possuir mais interesse no feito. Acrescente-se que o feito ficou parado por longo período sem qualquer impulso da parte interessada, que foi intimada a providenciar o seu andamento, deixando escoar o prazo assinado, sem realizar qualquer providência.
Ante o exposto, comprovado o desinteresse do(a) autor(a), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, para que produza os respectivos efeitos legais.
Custas pela parte requerente, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro em seu favor.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000301-66.2014.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: E. A. D. L.
Reu: H. A. D. L.
Advogado: Jayaman Barreto Lima (OAB:BA12373)
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000301-66.2014.8.05.0219

Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Parte Ré: HAMILTON ALVES DA LUZ

SENTENÇA

Vistos etc.
No curso do feito, foi determinado que a parte autora fosse intimada para diligenciar seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado.
Conforme se infere de certidão de ID 423875075, a parte autora foi intimada pessoalmente, tendo informado não possuir mais interesse no feito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Sabe-se que, de acordo com o Código de Processo Civil, é dever das partes adotar as providências que lhe são cabíveis para impulsionar o processo.
Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez quanto à eficiência e à cooperação, sendo dever de todos os sujeitos processuais.
A parte autora, intimada para promover o andamento do feito, manifestou-se não possuir mais interesse no feito. Acrescente-se que o feito ficou parado por longo período sem qualquer impulso da parte interessada, que foi intimada a providenciar o seu andamento, deixando escoar o prazo assinado, sem realizar qualquer providência.
Ante o exposto, comprovado o desinteresse do(a) autor(a), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, para que produza os respectivos efeitos legais.
Custas pela parte requerente, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro em seu favor.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
0000816-67.2015.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Gileno Alves De Jesus
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Reu: Israel Ferreira Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000816-67.2015.8.05.0219

Parte Autora: GILENO ALVES DE JESUS
Parte Ré: ISRAEL FERREIRA JESUS
SENTENÇA
Vistos etc.
No curso do feito, foi determinado que as partes fossem intimadas para diligenciarem seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado, sob pena de extinção.
Conforme se infere de certidão de ID 422463749, a parte autora foi intimada pessoalmente, mas não se manifestou no prazo determinado.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Sabe-se que, de acordo com o Código de Processo Civil, é dever das partes adotar as providências que lhe são cabíveis para impulsionar o processo.

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez quanto à eficiência e à cooperação, sendo dever de todos os sujeitos processuais.
A parte autora, intimada para promover o andamento do feito, não se manifestou. Acrescente-se que o feito ficou parado por longo período sem qualquer impulso da parte interessada, que foi intimada a providenciar o seu andamento, deixando escoar o prazo assinado, sem realizar qualquer providência.
Ante o exposto, comprovado o desinteresse do(a) autor(a), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, para que produza os respectivos efeitos legais.
Custas pela parte requerente, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro em seu favor.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000816-67.2015.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Gileno Alves De Jesus
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Reu: Israel Ferreira Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000816-67.2015.8.05.0219

Parte Autora: GILENO ALVES DE JESUS
Parte Ré: ISRAEL FERREIRA JESUS
SENTENÇA
Vistos etc.
No curso do feito, foi determinado que as partes fossem intimadas para diligenciarem seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado, sob pena de extinção.
Conforme se infere de certidão de ID 422463749, a parte autora foi intimada pessoalmente, mas não se manifestou no prazo determinado.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Sabe-se que, de acordo com o Código de Processo Civil, é dever das partes adotar as providências que lhe são cabíveis para impulsionar o processo.
Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez quanto à eficiência e à cooperação, sendo dever de todos os sujeitos processuais.
A parte autora, intimada para promover o andamento do feito, não se manifestou. Acrescente-se que o feito ficou parado por longo período sem qualquer impulso da parte interessada, que foi intimada a providenciar o seu andamento, deixando escoar o prazo assinado, sem realizar qualquer providência.
Ante o exposto, comprovado o desinteresse do(a) autor(a), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, para que produza os respectivos efeitos legais.
Custas pela parte requerente, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro em seu favor.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA

8000800-93.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Luan Dos Santos Lima
Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731)
Reu: Otimiza Consorcios Ltda
Reu: Lc Representacoes De Consorcios Ltda

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000800-93.2023.8.05.0219

Parte Autora: LUAN DOS SANTOS LIMA
Parte Ré: OTIMIZA CONSORCIOS LTDA e outros
SENTENÇA
Vistos, etc.
No curso do feito, foi determinado que a parte autora fosse intimada para diligenciar seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado.
Conforme se infere de certidão de ID 432916477, a parte autora foi intimada, por seu advogado, mas não se manifestou no prazo determinado.
É o que importa relatar. DECIDO.
Sabe-se que, de acordo com o Código de Processo Civil, é dever das partes adotar as providências que lhe são cabíveis para impulsionar o processo.
Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez quanto à eficiência e à cooperação, sendo dever de todos os sujeitos processuais.
A parte autora, intimada para promover o andamento do feito, não se manifestou.
Ante o exposto, comprovado o desinteresse do(a) autor(a), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, para que produza os respectivos efeitos legais.
Custas pela parte requerente, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro em seu favor.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000800-93.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Luan Dos Santos Lima
Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731)
Reu: Otimiza Consorcios Ltda
Reu: Lc Representacoes De Consorcios Ltda

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000800-93.2023.8.05.0219

Parte Autora: LUAN DOS SANTOS LIMA
Parte Ré: OTIMIZA CONSORCIOS LTDA e outros
SENTENÇA
Vistos, etc.
No curso do feito, foi determinado que a parte autora fosse intimada para diligenciar seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado.
Conforme se infere de certidão de ID 432916477, a parte autora foi intimada, por seu advogado, mas não se manifestou no prazo determinado.
É o que importa relatar. DECIDO.
Sabe-se que, de acordo com o Código de Processo Civil, é dever das partes adotar as providências que lhe são cabíveis para impulsionar o processo.
Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez quanto à eficiência e à cooperação, sendo dever de todos os sujeitos processuais.

A parte autora, intimada para promover o andamento do feito, não se manifestou.
Ante o exposto, comprovado o desinteresse do(a) autor(a), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, para que produza os respectivos efeitos legais.
Custas pela parte requerente, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro em seu favor.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
CITAÇÃO
8000800-93.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Luan Dos Santos Lima
Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731)
Reu: Otimiza Consorcios Ltda
Reu: Lc Representacoes De Consorcios Ltda

Citação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000800-93.2023.8.05.0219

Parte Autora: LUAN DOS SANTOS LIMA
Parte Ré: OTIMIZA CONSORCIOS LTDA e outros
SENTENÇA
Vistos, etc.
No curso do feito, foi determinado que a parte autora fosse intimada para diligenciar seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado.
Conforme se infere de certidão de ID 432916477, a parte autora foi intimada, por seu advogado, mas não se manifestou no prazo determinado.
É o que importa relatar. DECIDO.
Sabe-se que, de acordo com o Código de Processo Civil, é dever das partes adotar as providências que lhe são cabíveis para impulsionar o processo.
Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez quanto à eficiência e à cooperação, sendo dever de todos os sujeitos processuais.
A parte autora, intimada para promover o andamento do feito, não se manifestou.
Ante o exposto, comprovado o desinteresse do(a) autor(a), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, para que produza os respectivos efeitos legais.
Custas pela parte requerente, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro em seu favor.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001853-85.2018.8.05.0219 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Francisco Pereira Lima
Advogado: Luciano Pereira Soares (OAB:BA25749)
Requerido: Gilberto Pereira Lima

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA

Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001853-85.2018.8.05.0219

Parte Autora: FRANCISCO PEREIRA LIMA
Parte Ré: GILBERTO PEREIRA LIMA
SENTENÇA
Vistos, etc.
No curso do feito, foi determinado que a parte autora fosse intimada pessoalmente para diligenciar seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado, sob pena de extinção.
Conforme se infere de certidão de ID 421951488, a parte autora foi intimada pessoalmente, tendo informado não possuir mais interesse no feito.
Ato contínuo, o processo encontra-se sem manifestação e impulso autoral há longo período de tempo, praticamente há cerca de 05 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do(a) interessado(a) há mais de 05 anos, constando, inclusive, certidão informando que a parte autora foi intimada para promover o andamento do feito, tendo informado não possuir mais interesse no feito.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
REVOGO A DECISÃO DE ID 22716102.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Aplique-se a suspensão da exigibilidade quanto à cobrança de custas e demais despesas processuais, conforme art. 98, §3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.

Atribuo a esta decisão força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001853-85.2018.8.05.0219 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Francisco Pereira Lima
Advogado: Luciano Pereira Soares (OAB:BA25749)
Requerido: Gilberto Pereira Lima

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001853-85.2018.8.05.0219

Parte Autora: FRANCISCO PEREIRA LIMA
Parte Ré: GILBERTO PEREIRA LIMA
SENTENÇA
Vistos, etc.
No curso do feito, foi determinado que a parte autora fosse intimada pessoalmente para diligenciar seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado, sob pena de extinção.
Conforme se infere de certidão de ID 421951488, a parte autora foi intimada pessoalmente, tendo informado não possuir mais interesse no feito.
Ato contínuo, o processo encontra-se sem manifestação e impulso autoral há longo período de tempo, praticamente há cerca de 05 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do(a) interessado(a) há mais de 05 anos, constando, inclusive, certidão informando que a parte autora foi intimada para promover o andamento do feito, tendo informado não possuir mais interesse no feito.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade,

mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
REVOGO A DECISÃO DE ID 22716102.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Aplique-se a suspensão da exigibilidade quanto à cobrança de custas e demais despesas processuais, conforme art. 98, §3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
0000516-81.2010.8.05.0219 Embargos À Execução
Jurisdição: Santa Bárbara
Embargante: Ederlindo José Dos Santos Lima
Advogado: Brenno De Melo Gomes Calasans (OAB:BA25296)
Embargado: Fazenda Pública Do Municipio De Lamarao
Advogado: Antonio Cesar Oliveira Junior (OAB:BA31735)
Embargado: Florencio Mamedio Da Silva

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000516-81.2010.8.05.0219

Parte Autora: EDERLINDO JOSÉ DOS SANTOS LIMA
Parte Ré: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE LAMARAO e outros
SENTENÇA
Vistos, etc.
No curso do feito, foi determinado que a parte autora fosse intimada para diligenciar seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado, sob pena de extinção.
Ato contínuo, o processo encontra-se sem manifestação e impulso autoral há longo período de tempo, praticamente há cerca de 07 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do(a) interessado(a) há mais de 07 anos, constando, inclusive, que a parte autora foi intimada para promover o andamento do feito, não se manifestou.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à

parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Aplique-se a suspensão da exigibilidade quanto à cobrança de custas e demais despesas processuais, conforme art. 98, §3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000516-81.2010.8.05.0219 Embargos À Execução
Jurisdição: Santa Bárbara
Embargante: Ederlindo José Dos Santos Lima
Advogado: Brenno De Melo Gomes Calasans (OAB:BA25296)
Embargado: Fazenda Pública Do Municipio De Lamarao
Advogado: Antonio Cesar Oliveira Junior (OAB:BA31735)
Embargado: Florencio Mamedio Da Silva

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000516-81.2010.8.05.0219

Parte Autora: EDERLINDO JOSÉ DOS SANTOS LIMA
Parte Ré: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE LAMARAO e outros
SENTENÇA
Vistos, etc.
No curso do feito, foi determinado que a parte autora fosse intimada para diligenciar seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado, sob pena de extinção.
Ato contínuo, o processo encontra-se sem manifestação e impulso autoral há longo período de tempo, praticamente há cerca de 07 anos.

É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do(a) interessado(a) há mais de 07 anos, constando, inclusive, que a parte autora foi intimada para promover o andamento do feito, não se manifestou.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Aplique-se a suspensão da exigibilidade quanto à cobrança de custas e demais despesas processuais, conforme art. 98, §3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000431-07.2020.8.05.0219 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Reu: Maria Calixta Oliveira Costa

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000431-07.2020.8.05.0219

Parte Autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Parte Ré: MARIA CALIXTA OLIVEIRA COSTA
SENTENÇA
Vistos etc.
Em petição de ID 429657728, a parte autora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, pela ausência de interesse processual.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A despeito das divergências doutrinárias sobre a existência de condições da ação e/ou pressupostos processuais sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, seguindo-se o entendimento clássico, o interesse processual ou interesse de agir se enquadra como condição da ação, ao lado da legitimidade, nos termos dispostos no art. 17 do referido diploma.
Para aferir o interesse processual, deverá ser observada a existência dos pressupostos da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para proporcionar ao requerente o bem jurídico pleiteado; bem como da adequação, uma vez que, para se obter a tutela jurisdicional, faz-se necessário valer-se da via adequada para tanto.
No caso dos autos, o requerente requereu a extinção do processo, considerando a ausência de interesse processual. Verifico, portanto, que assiste razão à parte autora, não havendo óbices ao deferimento do pedido autoral.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.
Em caso de deferimento de liminar, torno revogada a decisão e determino a baixa de restrição porventura realizadas e recolhimento de mandados expedidos.
Custas remanescentes pela parte ré, em razão da causalidade, suspendendo-se sua exigibilidade pela gratuidade que ora defiro em seu favor.
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado/carta/ofício.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000431-07.2020.8.05.0219 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Maria Calixta Oliveira Costa

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000431-07.2020.8.05.0219

Parte Autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Parte Ré: MARIA CALIXTA OLIVEIRA COSTA
SENTENÇA
Vistos etc.
Em petição de ID 429657728, a parte autora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, pela ausência de interesse processual.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A despeito das divergências doutrinárias sobre a existência de condições da ação e/ou pressupostos processuais sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, seguindo-se o entendimento clássico, o interesse processual ou interesse de agir se enquadra como condição da ação, ao lado da legitimidade, nos termos dispostos no art. 17 do referido diploma.
Para aferir o interesse processual, deverá ser observada a existência dos pressupostos da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para proporcionar ao requerente o bem jurídico pleiteado; bem como da adequação, uma vez que, para se obter a tutela jurisdicional, faz-se necessário valer-se da via adequada para tanto.

No caso dos autos, o requerente requereu a extinção do processo, considerando a ausência de interesse processual. Verifico, portanto, que assiste razão à parte autora, não havendo óbices ao deferimento do pedido autoral.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.
Em caso de deferimento de liminar, torno revogada a decisão e determino a baixa de restrição porventura realizadas e recolhimento de mandados expedidos.
Custas remanescentes pela parte ré, em razão da causalidade, suspendendo-se sua exigibilidade pela gratuidade que ora defiro em seu favor.
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: "A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer".
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado/carta/ofício.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000501-53.2022.8.05.0219 Inventário
Jurisdição: Santa Bárbara
Inventariante: E. D. J. S.
Advogado: Waldemar Lestuchi Neto (OAB:SP390389)
Herdeiro: J. L. D. J. S.

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000501-53.2022.8.05.0219

Parte Autora: EDILSON DE JESUS SOUSA
Parte Ré: josé luiz de jesús sousa
SENTENÇA
Vistos etc.
Ajuizada a ação, foi determinado por este Juízo que a parte autora procedesse à emenda da inicial, apontando-se com precisão os elementos que deveriam ser informados/corrigidos.
Devidamente intimada, não houve manifestação no prazo legal, permanecendo inerte a parte demandante.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O Código de Processo Civil de 2015 elegeu a cooperação como norma fundamental do diploma, no intuito de que todos os sujeitos processuais atuem de modo a assegurar a máxima efetividade e celeridade ao provimento jurisdicional.
Como exemplo da cooperação, tem-se a possibilidade de emenda à inicial, tendo o juiz o dever legal de apontar precisamente o que entender necessário, a fim de evitar comandos genéricos que eventualmente apenas alargariam a marcha processual, sem a transparência e a clareza necessárias às partes.
Cumpre destacar, todavia, que a ação cooperativa do magistrado não existe sozinha no feito, demandando, de outro lado, a colaboração da parte sempre que instada a corrigir eventuais lacunas ou defeitos na peça inaugural, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. É o que dispõem o art. 321 e art. 485, I, ambos do CPC, in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No caso em tela, verifico que a parte autora foi devidamente intimada, por meio de seu advogado, para sanar os defeitos apontados pelo magistrado, tendo, contudo, permanecido inerte.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.
Custas suspensas em virtude do art. 98, §3º, do CPC.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000501-53.2022.8.05.0219 Inventário
Jurisdição: Santa Bárbara
Inventariante: E. D. J. S.
Advogado: Waldemar Lestuchi Neto (OAB:SP390389)
Herdeiro: J. L. D. J. S.

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000501-53.2022.8.05.0219

Parte Autora: EDILSON DE JESUS SOUSA
Parte Ré: josé luiz de jesús sousa
SENTENÇA
Vistos etc.
Ajuizada a ação, foi determinado por este Juízo que a parte autora procedesse à emenda da inicial, apontando-se com precisão os elementos que deveriam ser informados/corrigidos.
Devidamente intimada, não houve manifestação no prazo legal, permanecendo inerte a parte demandante.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O Código de Processo Civil de 2015 elegeu a cooperação como norma fundamental do diploma, no intuito de que todos os sujeitos processuais atuem de modo a assegurar a máxima efetividade e celeridade ao provimento jurisdicional.
Como exemplo da cooperação, tem-se a possibilidade de emenda à inicial, tendo o juiz o dever legal de apontar precisamente o que entender necessário, a fim de evitar comandos genéricos que eventualmente apenas alargariam a marcha processual, sem a transparência e a clareza necessárias às partes.
Cumpre destacar, todavia, que a ação cooperativa do magistrado não existe sozinha no feito, demandando, de outro lado, a colaboração da parte sempre que instada a corrigir eventuais lacunas ou defeitos na peça inaugural, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. É o que dispõem o art. 321 e art. 485, I, ambos do CPC, in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No caso em tela, verifico que a parte autora foi devidamente intimada, por meio de seu advogado, para sanar os defeitos apontados pelo magistrado, tendo, contudo, permanecido inerte.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.
Custas suspensas em virtude do art. 98, §3º, do CPC.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001038-59.2016.8.05.0219 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: M. E. D. O. C.
Advogado: Sandy Liz Brandao Freitas Barbosa (OAB:BA55791)
Requerido: I. D. O. C.
Requerido: M. D. J. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001038-59.2016.8.05.0219

Parte Autora: MARCOS EVARISTO DE OLIVEIRA CERQUEIRA

Parte Ré: IVANIERE DE OLIVEIRA CERQUEIRA e outros
SENTENÇA
Vistos etc.
No curso do feito, foi determinado que a parte autora fosse intimada pessoalmente para diligenciar seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado, sob pena de extinção.
Conforme se infere de certidão de ID 430531282, a parte autora foi intimada pessoalmente, mas não se manifestou no prazo determinado.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Sabe-se que, de acordo com o Código de Processo Civil, é dever das partes adotar as providências que lhe são cabíveis para impulsionar o processo.
Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez quanto à eficiência e à cooperação, sendo dever de todos os sujeitos processuais.
A parte autora, intimada para promover o andamento do feito, não se manifestou. Acrescente-se que o feito ficou parado por longo período sem qualquer impulso da parte interessada, que foi intimada a providenciar o seu andamento, deixando escoar o prazo assinado, sem realizar qualquer providência.
Ante o exposto, comprovado o desinteresse do(a) autor(a), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, para que produza os respectivos efeitos legais.
Custas pela parte requerente, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro em seu favor.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001931-06.2023.8.05.0219 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Luan Tome De Jesus Lima

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001931-06.2023.8.05.0219

Parte Autora: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Parte Ré: LUAN TOME DE JESUS LIMA
SENTENÇA

Vistos etc.
Em petição de ID n. 429592701, a parte autora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, pela ausência de interesse processual, dado o pagamento extrajudicial do débito pela parte requerida.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A despeito das divergências doutrinárias sobre a existência de condições da ação e/ou pressupostos processuais sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, seguindo-se o entendimento clássico, o interesse processual ou interesse de agir se enquadra como condição da ação, ao lado da legitimidade, nos termos dispostos no art. 17 do referido diploma.
Para aferir o interesse processual, deverá ser observada a existência dos pressupostos da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para proporcionar ao requerente o bem jurídico pleiteado; bem como da adequação, uma vez que, para se obter a tutela jurisdicional, faz-se necessário valer-se da via adequada para tanto.
No caso dos autos, o requerente informou que não há mais interesse processual em prosseguir com o presente feito, uma vez que a dívida objeto da demanda foi adimplida extrajudicialmente com a parte. Verifico, portanto, que assiste razão à parte autora, não havendo óbices ao deferimento do pedido autoral.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.
Em caso de deferimento de liminar, torno revogada a decisão e determino a baixa de restrição porventura realizadas e recolhimento de mandados expedidos.
Custas pelo réu, a quem concedo gratuidade judiciária.
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado/carta/ofício.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000257-56.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Odair Almeida Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000257-56.2024.8.05.0219

Parte Autora: ODAIR ALMEIDA DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Vistos etc.
Verifico que o presente processo possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido que constam na ação ajuizada sob o número 8000256-71.2024.8.05.0219, tendo sido este feito ajuizado anteriormente.
É o que importa relatar. DECIDO.
O Código de Processo Civil assim dispõe sobre o instituto da litispendência:
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
[...]
VI - litispendência;
[...]
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.
§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.
§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
[...]
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Sabe-se que a litispendência é causa de extinção do feito sem resolução de mérito, consistindo na reprodução de ação idêntica anteriormente ajuizada.
Verifico que o caso dos autos se amolda precisamente ao disposto nos artigos acima transcritos, sendo causa de extinção desta ação.
Ademais, compreendo não haver prejuízo ao princípio da vedação à surpresa, considerando que a litispendência autoriza conhecimento de ofício pelo Juízo (art. 337, §5º, CPC), decisão esta que prestigia princípios igualmente relevantes, tais como a duração razoável do processo, a eficiência e a própria cooperação processual.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, V, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito pela existência da litispendência.
Sem custas, ante a inexistência de sucumbência.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO

8000257-56.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Odair Almeida Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000257-56.2024.8.05.0219

Parte Autora: ODAIR ALMEIDA DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Vistos etc.
Verifico que o presente processo possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido que constam na ação ajuizada sob o número 8000256-71.2024.8.05.0219, tendo sido este feito ajuizado anteriormente.
É o que importa relatar. DECIDO.
O Código de Processo Civil assim dispõe sobre o instituto da litispendência:
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
[...]
VI - litispendência;
[...]
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.
§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.
§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
[...]
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Sabe-se que a litispendência é causa de extinção do feito sem resolução de mérito, consistindo na reprodução de ação idêntica anteriormente ajuizada.
Verifico que o caso dos autos se amolda precisamente ao disposto nos artigos acima transcritos, sendo causa de extinção desta ação.
Ademais, compreendo não haver prejuízo ao princípio da vedação à surpresa, considerando que a litispendência autoriza conhecimento de ofício pelo Juízo (art. 337, §5º, CPC), decisão esta que prestigia princípios igualmente relevantes, tais como a duração razoável do processo, a eficiência e a própria cooperação processual.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, V, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito pela existência da litispendência.
Sem custas, ante a inexistência de sucumbência.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
0000473-08.2014.8.05.0219 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Evandro Carvalho Da Conceiçao
Advogado: Augusto Raymundo Bomfim De Paula (OAB:BA6665)
Requerido: Willian Souza Dos Santos
Requerido: Janete Souza Dos Santos Conceiçao

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 0000473-08.2014.8.05.0219

Parte Autora: EVANDRO CARVALHO DA CONCEIÇAO
Parte Ré: WILLIAN SOUZA DOS SANTOS e outros
SENTENÇA
Vistos, etc.
No curso do feito, foi determinado que a parte autora fosse intimada para diligenciar seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado, sob pena de extinção.
Conforme se infere de certidão de ID 418042289, a parte autora não foi localizada no endereço informado nos autos.
Ato contínuo, o processo encontra-se sem manifestação e impulso autoral há longo período de tempo, praticamente há cerca de 10 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do(a) interessado(a) há mais de 10 anos, constando, inclusive, certidão informando que a parte autora não foi localizada no endereço informado nos autos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Aplique-se a suspensão da exigibilidade quanto à cobrança de custas e demais despesas processuais, conforme art. 98, §3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000473-08.2014.8.05.0219 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Evandro Carvalho Da Conceiçao
Advogado: Augusto Raymundo Bomfim De Paula (OAB:BA6665)
Requerido: Willian Souza Dos Santos
Requerido: Janete Souza Dos Santos Conceiçao

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000473-08.2014.8.05.0219

Parte Autora: EVANDRO CARVALHO DA CONCEIÇAO
Parte Ré: WILLIAN SOUZA DOS SANTOS e outros
SENTENÇA
Vistos, etc.
No curso do feito, foi determinado que a parte autora fosse intimada para diligenciar seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado, sob pena de extinção.
Conforme se infere de certidão de ID 418042289, a parte autora não foi localizada no endereço informado nos autos.
Ato contínuo, o processo encontra-se sem manifestação e impulso autoral há longo período de tempo, praticamente há cerca de 10 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do(a) interessado(a) há mais de 10 anos, constando, inclusive, certidão informando que a parte autora não foi localizada no endereço informado nos autos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada

a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Aplique-se a suspensão da exigibilidade quanto à cobrança de custas e demais despesas processuais, conforme art. 98, §3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001118-18.2019.8.05.0219 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Marilandia De Souza Pereira
Advogado: Diego De Lima Leal (OAB:BA49015)
Executado: Jose Roberto Silva Pereira
Advogado: Flaviano Jose De Freitas Neto (OAB:BA17951)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001118-18.2019.8.05.0219

Parte Autora: MARILANDIA DE SOUZA PEREIRA
Parte Ré: JOSE ROBERTO SILVA PEREIRA
SENTENÇA

Vistos etc.
No curso do feito, foi determinado que a parte autora fosse intimada para diligenciar seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado, sob pena de extinção.
Conforme se infere de certidão de ID 419620143, a parte autora foi intimada pessoalmente, mas não se manifestou no prazo determinado (ID 432448866).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Sabe-se que, de acordo com o Código de Processo Civil, é dever das partes adotar as providências que lhe são cabíveis para impulsionar o processo.
Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez quanto à eficiência e à cooperação, sendo dever de todos os sujeitos processuais.
A parte autora, intimada para promover o andamento do feito, não se manifestou. Acrescente-se que o feito ficou parado por longo período sem qualquer impulso da parte interessada, que foi intimada a providenciar o seu andamento, deixando escoar o prazo assinado, sem realizar qualquer providência.
Ante o exposto, comprovado o desinteresse do(a) autor(a), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, para que produza os respectivos efeitos legais.
Custas pela parte requerente, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro em seu favor.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
CITAÇÃO
8001118-18.2019.8.05.0219 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Marilandia De Souza Pereira
Advogado: Diego De Lima Leal (OAB:BA49015)
Executado: Jose Roberto Silva Pereira
Advogado: Flaviano Jose De Freitas Neto (OAB:BA17951)

Citação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001118-18.2019.8.05.0219

Parte Autora: MARILANDIA DE SOUZA PEREIRA
Parte Ré: JOSE ROBERTO SILVA PEREIRA
SENTENÇA

Vistos etc.
No curso do feito, foi determinado que a parte autora fosse intimada para diligenciar seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado, sob pena de extinção.
Conforme se infere de certidão de ID 419620143, a parte autora foi intimada pessoalmente, mas não se manifestou no prazo determinado (ID 432448866).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Sabe-se que, de acordo com o Código de Processo Civil, é dever das partes adotar as providências que lhe são cabíveis para impulsionar o processo.
Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez quanto à eficiência e à cooperação, sendo dever de todos os sujeitos processuais.
A parte autora, intimada para promover o andamento do feito, não se manifestou. Acrescente-se que o feito ficou parado por longo período sem qualquer impulso da parte interessada, que foi intimada a providenciar o seu andamento, deixando escoar o prazo assinado, sem realizar qualquer providência.
Ante o exposto, comprovado o desinteresse do(a) autor(a), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, para que produza os respectivos efeitos legais.
Custas pela parte requerente, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro em seu favor.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001167-20.2023.8.05.0219 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Viviane Machado De Almeida
Advogado: Olavo Alves De Carvalho (OAB:BA60012)
Requerido: Marcos Almeida De Souza

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001167-20.2023.8.05.0219

Parte Autora: VIVIANE MACHADO DE ALMEIDA
Parte Ré: MARCOS ALMEIDA DE SOUZA
SENTENÇA
Vistos etc.
Ajuizada a ação, foi determinado por este Juízo que a parte autora procedesse à emenda da inicial, apontando-se com precisão os elementos que deveriam ser informados/corrigidos.
Devidamente intimada, não houve manifestação no prazo legal, permanecendo inerte a parte demandante.

Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O Código de Processo Civil de 2015 elegeu a cooperação como norma fundamental do diploma, no intuito de que todos os sujeitos processuais atuem de modo a assegurar a máxima efetividade e celeridade ao provimento jurisdicional.
Como exemplo da cooperação, tem-se a possibilidade de emenda à inicial, tendo o juiz o dever legal de apontar precisamente o que entender necessário, a fim de evitar comandos genéricos que eventualmente apenas alargariam a marcha processual, sem a transparência e a clareza necessárias às partes.
Cumpre destacar, todavia, que a ação cooperativa do magistrado não existe sozinha no feito, demandando, de outro lado, a colaboração da parte sempre que instada a corrigir eventuais lacunas ou defeitos na peça inaugural, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. É o que dispõem o art. 321 e art. 485, I, ambos do CPC, in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No caso em tela, verifico que a parte autora foi devidamente intimada, por meio de seu advogado, para sanar os defeitos apontados pelo magistrado, tendo, contudo, permanecido inerte.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.
Custas suspensas em virtude do art. 98, §3º, do CPC.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001167-20.2023.8.05.0219 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Viviane Machado De Almeida
Advogado: Olavo Alves De Carvalho (OAB:BA60012)
Requerido: Marcos Almeida De Souza

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001167-20.2023.8.05.0219

Parte Autora: VIVIANE MACHADO DE ALMEIDA
Parte Ré: MARCOS ALMEIDA DE SOUZA
SENTENÇA
Vistos etc.
Ajuizada a ação, foi determinado por este Juízo que a parte autora procedesse à emenda da inicial, apontando-se com precisão os elementos que deveriam ser informados/corrigidos.
Devidamente intimada, não houve manifestação no prazo legal, permanecendo inerte a parte demandante.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O Código de Processo Civil de 2015 elegeu a cooperação como norma fundamental do diploma, no intuito de que todos os sujeitos processuais atuem de modo a assegurar a máxima efetividade e celeridade ao provimento jurisdicional.
Como exemplo da cooperação, tem-se a possibilidade de emenda à inicial, tendo o juiz o dever legal de apontar precisamente o que entender necessário, a fim de evitar comandos genéricos que eventualmente apenas alargariam a marcha processual, sem a transparência e a clareza necessárias às partes.
Cumpre destacar, todavia, que a ação cooperativa do magistrado não existe sozinha no feito, demandando, de outro lado, a colaboração da parte sempre que instada a corrigir eventuais lacunas ou defeitos na peça inaugural, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. É o que dispõem o art. 321 e art. 485, I, ambos do CPC, in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No caso em tela, verifico que a parte autora foi devidamente intimada, por meio de seu advogado, para sanar os defeitos apontados pelo magistrado, tendo, contudo, permanecido inerte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.
Custas suspensas em virtude do art. 98, §3º, do CPC.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
CITAÇÃO
8001167-20.2023.8.05.0219 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Viviane Machado De Almeida
Advogado: Olavo Alves De Carvalho (OAB:BA60012)
Requerido: Marcos Almeida De Souza

Citação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001167-20.2023.8.05.0219

Parte Autora: VIVIANE MACHADO DE ALMEIDA
Parte Ré: MARCOS ALMEIDA DE SOUZA
SENTENÇA
Vistos etc.
Ajuizada a ação, foi determinado por este Juízo que a parte autora procedesse à emenda da inicial, apontando-se com precisão os elementos que deveriam ser informados/corrigidos.
Devidamente intimada, não houve manifestação no prazo legal, permanecendo inerte a parte demandante.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O Código de Processo Civil de 2015 elegeu a cooperação como norma fundamental do diploma, no intuito de que todos os sujeitos processuais atuem de modo a assegurar a máxima efetividade e celeridade ao provimento jurisdicional.
Como exemplo da cooperação, tem-se a possibilidade de emenda à inicial, tendo o juiz o dever legal de apontar precisamente o que entender necessário, a fim de evitar comandos genéricos que eventualmente apenas alargariam a marcha processual, sem a transparência e a clareza necessárias às partes.
Cumpre destacar, todavia, que a ação cooperativa do magistrado não existe sozinha no feito, demandando, de outro lado, a colaboração da parte sempre que instada a corrigir eventuais lacunas ou defeitos na peça inaugural, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. É o que dispõem o art. 321 e art. 485, I, ambos do CPC, in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No caso em tela, verifico que a parte autora foi devidamente intimada, por meio de seu advogado, para sanar os defeitos apontados pelo magistrado, tendo, contudo, permanecido inerte.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.
Custas suspensas em virtude do art. 98, §3º, do CPC.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
0000060-92.2014.8.05.0219 Usucapião
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Jose Alves Dos Santos
Advogado: Jayaman Barreto Lima (OAB:BA12373)

Terceiro Interessado: Cipriana Campos Oliveira

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000060-92.2014.8.05.0219

Parte Autora: MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS
Parte Ré:
SENTENÇA
Vistos, etc.
No curso do feito, foi determinada a intimação da parte autora para diligenciar seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado, sob pena de extinção.
Conforme se infere de certidão de ID 425554217, a acionante não foi localizada no endereço informado nos autos.
Ato contínuo, o processo encontra-se sem manifestação e impulso autoral há longo período de tempo, praticamente há cerca de 09 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do(a) interessado(a) há mais de 09 anos, constando, inclusive, certidão informando que a parte autora não foi localizada no endereço informado nos autos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Aplique-se a suspensão da exigibilidade quanto à cobrança de custas e demais despesas processuais, conforme art. 98, §3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000060-92.2014.8.05.0219 Usucapião
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Jose Alves Dos Santos
Advogado: Jayaman Barreto Lima (OAB:BA12373)
Terceiro Interessado: Cipriana Campos Oliveira

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000060-92.2014.8.05.0219

Parte Autora: MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS
Parte Ré:
SENTENÇA
Vistos, etc.
No curso do feito, foi determinada a intimação da parte autora para diligenciar seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado, sob pena de extinção.
Conforme se infere de certidão de ID 425554217, a acionante não foi localizada no endereço informado nos autos.
Ato contínuo, o processo encontra-se sem manifestação e impulso autoral há longo período de tempo, praticamente há cerca de 09 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do(a) interessado(a) há mais de 09 anos, constando, inclusive, certidão informando que a parte autora não foi localizada no endereço informado nos autos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de

dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Aplique-se a suspensão da exigibilidade quanto à cobrança de custas e demais despesas processuais, conforme art. 98, §3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001434-31.2019.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrido: Maria Da Conceicao Santana
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Recorrente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001434-31.2019.8.05.0219
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTANA
Representante(s): GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879), BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Representante(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTA BÁRBARA/BA, 10 de novembro de 2022.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001434-31.2019.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrido: Maria Da Conceicao Santana
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Recorrente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001434-31.2019.8.05.0219
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTANA
Representante(s): GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879), BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Representante(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTA BÁRBARA/BA, 10 de novembro de 2022.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001434-31.2019.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrido: Maria Da Conceicao Santana
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Recorrente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001434-31.2019.8.05.0219
RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Representante(s): GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879), BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086)
RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO SANTANA
Representante(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 05 (CINCO) dias. No silêncio, arquive-se.

SANTA BÁRBARA/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000937-22.2016.8.05.0219 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: J. L. A.
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Requerente: M. D. N. S.
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Requerido: L. S. A.
Advogado: Riviane Gessica Pinho Ribeiro (OAB:BA53297)

Requerido: N. D. J. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Menor: L. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTA BARBARA

VARA DE JURISDIÇÃO PLENA

E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8000937-22.2016.8.05.0219
Destinatário (a): BEIS, MARCUS VINICIUS PINTO LIMA - OAB BA22862 e RIVIANE GESSICA PINHO RIBEIRO - OAB BA53297
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, INFORMO aos Beis acima mencionados
que foi designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/04/2023 as 10:00 H.
(...)Ficam as partes cientes que, no caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol com antecedência de, no máximo, 15 dias da audiência pautada, cabendo ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar a testemunha por ele(a) arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.(...)
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK:https://call.lifesizecloud.com/10020527
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10020527

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 22 de novembro de 2022
Rose Meire das Merces
ESCRIVÃ/DIRETORA

SANTA CRUZ CABRÁLIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000193-19.2019.8.05.0220 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerente: L. V. D. S.
Requerido: I. C. V.
Advogado: Rybehme Luiz De Novais Franca (OAB:BA61897)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000193-19.2019.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: desconhecido

Nome: LUCIENE VULGA DOS SANTOS
Endereço: RUA QUILHA DA PRATA, 808, COROA VERMELHA, SANTA CRUZ CABRáLIA - BA - CEP: 45807-000

REQUERIDO: ISAIAS CARVALHO VALÉRIO
Advogado(s): RYBEHME LUIZ DE NOVAIS FRANCA (OAB:BA61897)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

1 - Em consequência do adimplemento integral das 03 (três) últimas parcelas alusivo a pensão alimentícia, impõe-se a REVOGAÇÃO DA PRISÃO decretada em desfavor do réu. Proceda-se a baixa do mandado de prisão no BNMP e sejam adotadas as providências cabíveis.
2 - Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para tentativa de acordo judicial para pagamento do alimentos pretéritos, em pauta a ser definida pela serventia. Intimem-se as partes pessoalmente.

3 - Desde já autorizo a genitora da exequente: LUCIENE VULGA DOS SANTOS, a realizar o levantamento do VALOR depositado em juízo, por Alvará.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000198-65.2024.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Carlos Alexandre Dos Santos
Advogado: Lucy Vania Dos Santos Ribeiro (OAB:BA44273)
Advogado: Gleidimara Goncalves De Nazareth (OAB:BA31249)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000198-65.2024.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado(s): GLEIDIMARA GONCALVES DE NAZARETH (OAB:BA31249), LUCY VANIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA44273)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento na Secretaria.
Realizada a audiência, em caso de não haver pedidos de produção de prova, façam-se os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000662-70.2016.8.05.0220 Inventário
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Inventariante: Lilian Miranda Costa
Advogado: Valeria Maria Batista Santos (OAB:MG64105)
Inventariante: Jose Derly Costa
Advogado: Valeria Maria Batista Santos (OAB:MG64105)
Inventariante: Derly Miranda Costa
Advogado: Valeria Maria Batista Santos (OAB:MG64105)
Inventariado: Aracy Miranda Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000662-70.2016.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INVENTARIANTE: LILIAN MIRANDA COSTA e outros (2)
Advogado(s): VALERIA MARIA BATISTA SANTOS (OAB:MG64105)
INVENTARIADO: ARACY MIRANDA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
No presente, verifico que os interessados não comprovaram a inexistência de débitos incidentes sobre os bens que pretendem partilhar.
Sendo assim, INTIME-SE o interessado para juntar as certidões negativas de débitos de todos os bens objeto do plano de partilha, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não homologação do acordo.
Com a juntada, retornem os autos conclusos para homologação.
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, data do sistema.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
8001617-91.2022.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Recorrente: Cleuzeni Neves Torres
Advogado: Gleidimara Goncalves De Nazareth (OAB:BA31249)
Recorrido: Center Prestadora De Servicos Ltda - Epp
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
8001617-91.2022.8.05.0220

ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado do réu devidamente intimado para apresentar contrarrazões de recurso inominado no prazo de dez dias.
Santa Cruz Cabrália, 30 de agosto de 2023.
Heliomario Marques Santos - Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8001089-23.2023.8.05.0220 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Exequente: I. M. D. S.
Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)
Executado: U. S. R.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Autos nº: 8001089-23.2023.8.05.0220
Exequente: Nome: ITAMARA MENDES DOS SANTOS
Endereço: Rua Santa Cruz, 13, PONTO CENTRAL, SANTA CRUZ CABRáLIA - BA - CEP: 45807-000

Executado: Nome: UEMERSON SILVA REIS
Endereço: RUA BELA VISTA, SN, Distrito de Ponto Central, SANTA CRUZ CABRáLIA - BA - CEP: 45807-000

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO

01- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao exequente.
02- Cite-se o executado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.

03- Advirta o executado que se não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser protestado, bem como decretada sua prisão pelo prazo de um a três meses, em conformidade com o artigo 528 do NCPC. Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
04- O débito que autoriza a prisão é que compreende três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. As demais prestações vencidas serão processadas na forma do artigo 831 do CPC (penhora).

05- Decorrido o prazo, com ou sem justificativa, abra-se vista ao exequente para se manifestar.
06- Após, abra-se vista ao Ministério Público.
07-Cumpridos todos os atos acima, façam-se os autos conclusos.
08- O presente despacho servirá como mandado. Intimar e cumprir.
09- Atribua sigilo ao feito.
Santa Cruz de Cabralia, 22 de setembro de 2023.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000162-04.2016.8.05.0220 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerido: V. J. D. S.
Advogado: Josiely Oliveira Santos (OAB:BA27581)
Advogado: Werison Alves Santos (OAB:BA50646)
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerente: I. F. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA.

8000162-04.2016.8.05.0220
Inaineram Ferreira de Jesus e outros
VAGNER JESUS DOS SANTOS

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2023 09:30, horas. Ficam as partes intimadas, por seus advogados, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/7908382 . Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 16 de outubro de 2023
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
SENTENÇA
8000011-04.2017.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Ubiraci Silva Matos
Advogado: Juraci Rufino Santos (OAB:BA46727)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000011-04.2017.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: UBIRACI SILVA MATOS
Advogado(s): JURACI RUFINO SANTOS (OAB:BA46727)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880)

SENTENÇA
(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
Vistos etc.
Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pela UBIRACI SILVA MATOS em face da r. sentença de ID: 210513728, ao argumento de que ela tenho ocorrido em erro material.
Contudo, assiste razão ao ora embargante.
Os embargos de declaração são admitidos nas hipóteses expressamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, isto é, quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, in litteris:
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material”.
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios visam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, nos exatos termos do referido dispositivo legal.
Na presente hipótese, a Embargante indica a ocorrência de contradição no tocante à condenação de danos morais.
Com essas considerações, devido é o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de suprir a contradição e fixar as CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa.
Matenho inalterada os demais termos da sentença.
P.R.I.C
Nova Viçosa, data do sistema Pje.
TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
SENTENÇA
8000287-25.2023.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Peterson Nickolas Lima Novais
Advogado: Miller Goncalves Moura (OAB:BA63010)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000287-25.2023.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: PETERSON NICKOLAS LIMA NOVAIS
Advogado(s): MILLER GONCALVES MOURA (OAB:BA63010)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, consoante art. 38 da lei 9.099/95.
DECIDO.
A lei 9.099/95 exige, a fim de possibilitar a conciliação, o comparecimento pessoal das partes, as quais devem comparecer às audiências, sob pena de extinção ou aplicação dos efeitos da revelia, conforme o caso.
Evidencia-se, pois, que a parte autora deixou, injustificadamente, de comparecer à audiência de conciliação designada, embora devidamente intimada.

A ausência injustificada do autor implica, assim, na extinção do processo, bem como a condenação ao pagamento das custas. Assim vejamos:
“ Enunciado 28 - Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51 da Lei 9.099/95, é necessária a condenação em custas”.
Ante o exposto, com fulcro no art. 51, I, da Lei 9.099/95, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Revogada(s) fica(m) eventual(is) medida(s) liminar ou de antecipação de tutela anteriormente deferida(s).
Custas pela parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 26 de setembro de 2023.

TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000220-60.2023.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Paulo Gil Da Silva Do Sacramento Monteiro Da Costa
Advogado: Julita De Amorim Borges Sergio (OAB:BA13975)
Reu: Fabiana Graciela Saicew

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000220-60.2023.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: PAULO GIL DA SILVA DO SACRAMENTO MONTEIRO DA COSTA
Advogado(s): JULITA DE AMORIM BORGES SERGIO (OAB:BA13975)
REU: FABIANA GRACIELA SAICEW
Advogado(s):

DESPACHO

Verifique se o réu foi devidamente citado para a audiência de conciliação.
Caso tenha sido tempestivamente citado e não compareceu, certifique e voltem-me conclusos para julgamento.
Caso não tenham sido citados tempestivamente, inclua novamente em pauta de conciliação, com as diligências necessárias à sua citação.
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 11 de outubro de 2023.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8001642-07.2022.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Edgraf Com De Produtos Graficos Ltda - Epp
Advogado: Luciano Jose Silva Pinto (OAB:ES15343)
Reu: Janete Felix Cajaiba Rodrigues 58131388549

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001642-07.2022.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: EDGRAF COM DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA - EPP
Advogado(s): LUCIANO JOSE SILVA PINTO (OAB:ES15343)
REU: JANETE FELIX CAJAIBA RODRIGUES 58131388549
Advogado(s):

DESPACHO

Verifique se o réu foi devidamente citado para a audiência de conciliação.
Caso tenha sido tempestivamente citado e não compareceu, certifique e voltem-me conclusos para julgamento.
Caso não tenham sido citados tempestivamente, inclua novamente em pauta de conciliação, com as diligências necessárias à sua citação.
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 11 de outubro de 2023.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
8000196-32.2023.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Rodrigo Nascimento Soares
Advogado: Thyago Almeida De Almeida (OAB:BA36905)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Mariana Sandes Vieira Leite (OAB:SE9126)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8000196-32.2023.8.05.0220
RODRIGO NASCIMENTO SOARES
VIA VAREJO S/A

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:
Certifico e dou fé, que a audiência conciliação designada pelo sistema Pje, não possui link de acesso as partes bem como pauta para data escolhida, por este motivo;
REDesigno audiência de conciliação para o dia 24/04/2023 11:30 horas. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/200597 , bem como a parte ré, caso já possua advogado habilitado nos autos. Cite-se, se ainda, não fora citado. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 3 de março de 2023
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8003739-77.2022.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Condominio Colonial Mutari
Advogado: Flavia Miyuki Kuroda Costa (OAB:BA51208)
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Reu: Roberto Carlos Barboza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003739-77.2022.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: CONDOMINIO COLONIAL MUTARI
Advogado(s): FLAVIA MIYUKI KURODA COSTA (OAB:BA51208), CRISTIANO GONCALVES DE SENNA registrado(a) civilmente como CRISTIANO GONCALVES DE SENNA (OAB:BA25670)
REU: ROBERTO CARLOS BARBOZA

Advogado(s):

DESPACHO

Verifique se o réu foi devidamente citado para a audiência de conciliação.
Caso tenha sido tempestivamente citado e não compareceu, certifique e voltem-me conclusos para julgamento.
Caso não tenham sido citados tempestivamente, inclua novamente em pauta de conciliação, com as diligências necessárias à sua citação.
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 11 de outubro de 2023.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000054-96.2021.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Joelma Santana Costa Nascimento
Advogado: Filipe Costa Monteiro Pontes (OAB:BA23605)
Reu: J Jr Comercio E Transporte Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000054-96.2021.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: JOELMA SANTANA COSTA NASCIMENTO
Advogado(s): FILIPE COSTA MONTEIRO PONTES (OAB:BA23605)
REU: J JR COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO

Verifique se o réu foi devidamente citado para a audiência de conciliação.
Caso tenha sido tempestivamente citado e não compareceu, certifique e voltem-me conclusos para julgamento.
Caso não tenham sido citados tempestivamente, inclua novamente em pauta de conciliação, com as diligências necessárias à sua citação.
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 11 de outubro de 2023.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
8000027-16.2021.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Ana Maria De Oliveira Barbosa Carvalho
Advogado: Fernanda Souza Dalbem (OAB:BA62470)
Reu: Representação Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA.

8000027-16.2021.8.05.0220
ANA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA CARVALHO
REPRESENTAÇÃO EMBASA

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão

e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2022 10:30, horas. Ficam as partes intimadas, por seus advogados, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/7908382 . Cabendo ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 13 de maio de 2022
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
8000574-90.2020.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Recorrente: Eny Silva Dias
Advogado: Edgar Rogerio Gripp Da Silveira (OAB:MT21129)
Recorrido: Vivo S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Iana Marinho Correia (OAB:BA57047)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
8000574-90.2020.8.05.0220

ATO ORDINATÓRIO
Fica o advogado do autor, devidamente intimado, para apresentar contrarrazões de recurso de inominado, no prazo de dez dias.
Santa Cruz Cabrália, 6 de junho de 2023.
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000941-12.2023.8.05.0220 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Exequente: H. K. V. D. S.
Advogado: Maxsuel Dos Santos Ribeiro (OAB:BA75637)
Executado: M. F. M.

Despacho:
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Autos nº: 8000941-12.2023.8.05.0220
Exequente: Nome: HANNA KAENNE VASCONCELOS DOS SANTOS
Endereço: Rua br 367, km 77, Coroa vermelha, SANTA CRUZ CABRáLIA - BA - CEP: 45807-000

Executado: Nome: MAURICIO FERREIRA MATOS
Endereço: Rua Tempo Náutico, 160, Coroa Vermelha, SANTA CRUZ CABRáLIA - BA - CEP: 45807-000

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO

01- Cite-se o executado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.

02- Advirta o executado que se não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser protestado, bem como decretada sua prisão pelo prazo de um a três meses, em conformidade com o artigo 528 do NCPC. Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
03- O débito que autoriza a prisão é que compreende três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. As demais prestações vencidas serão processadas na forma do artigo 831 do CPC (penhora).

04- Decorrido o prazo, com ou sem justificativa, abra-se vista ao exequente para se manifestar.
05-Cumpridos todos os atos acima, façam-se os autos conclusos.
06- O presente despacho servirá como mandado. Intimar e cumprir.
Santa Cruz de Cabrália, 21 de setembro de 2023.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DECISÃO
8001466-91.2023.8.05.0220 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: A. D. S. C.

Decisão:
BUSCA E APREENSÃO - Dec. Lei 911/69
Autos nº: 8001466-91.2023.8.05.0220
Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: AV EUA S/N, 1º E 3º ANDAR, COMERCIO, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020

Nome: ADENITO DA SILVA CARDOSO
Endereço: PC TEREZA SCARAMUSSA, 2, CAMPO VERDE, SANTA CRUZ CABRáLIA - BA - CEP: 45807-000

DECISÃO/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., por seu representante legal e i.Procuradores, ajuizou pedido de BUSCA E APREENSÃO contra REU: ADENITO DA SILVA CARDOSO objetivando a constrição do veículo devidamente caracterizado na peça inaugural.
O autor alega a inadimplência contratual da parte ré, frisando que, entre eles foi celebrado Contrato de Financiamento/Empréstimo, garantido por Alienação Fiduciária. Reclama o pagamento de parcelas em atraso.
Com a inicial, vieram documentos, entre eles a Notificação para efeitos de constituição em mora do(a) devedor(a), conforme expresso no § 2.º, Artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Nos termos do artigo 3.º do Decreto-lei 911/69, comprovada a mora do(a) devedor(a), é de deferir-se LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na inicial.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, fazendo nele constar o depositário fiel indicado pelo autor, bem como a permissão de seu cumprimento nos termos do artigo 172 do CPC.
Caso o veículo encontre-se depositado em pátio destinado a veículos apreendidos pela Polícia de Trânsito, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência, deverá estar atento ao disposto no artigo 262 e seguintes do CTB, no que tange a eventuais taxas e despesas com remoção e estada que pesa sobre o veículo.
APÓS A EFETIVA APREENSÃO DO BEM, proceda-se a CITAÇÃO da parte ré, para oferecer defesa no prazo de 15 dias ou, querendo, no prazo de 05 dias, PURGAR A MORA, informando-lhe que a purgação da mora compreende as parcelas vencidas e vincendas.

A presente decisão servirá como mandado.
Intimar e cumprir.
Santa Cruz de Cabrália, 22 de setembro de 2023.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000234-15.2021.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Associacao Cabraliense Dos Procuradores Municipais - Acpm
Advogado: George Montanha De Castro Setubal (OAB:BA16005)
Reu: Municipio De Santa Cruz Cabralia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8000234-15.2021.8.05.0220

ASSOCIACAO CABRALIENSE DOS PROCURADORES MUNICIPAIS - ACPM
MUNICIPIO DE SANTA CRUZ CABRALIA

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2022 10:30 horas. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/200597 , bem como a parte ré, caso já possua advogado habilitado nos autos. Cite-se, se ainda, não fora citado. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 13 de abril de 2022
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8001379-38.2023.8.05.0220 Monitória
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Cooperativa De Credito Sicoob Costa Do Descobrimento Ltda.
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Reu: Graciele De Jesus Lemos

Despacho:
AÇÃO MONITÓRIA
Autos nº: 8001379-38.2023.8.05.0220
Exequente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA.

Executado: Nome: GRACIELE DE JESUS LEMOS
Endereço: rua rondônia, 2015, campinho, SANTA CRUZ CABRáLIA - BA - CEP: 45807-000

DESPACHO
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor.
Cite-se o requerido para pagar ou opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constando do mandado o seguinte:
a) - Na hipótese de pagamento no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão fixados em 5% sobre o valor da causa e ficará isento das custas processuais.

b) - Não pagando nem opondo embargos no prazo ou improcedentes estes, constituirá o documento em Título Executivo Judicial, fixando honorários advocatícios, para esta hipótese, a quantia de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, além do pagamento das custas processuais.
Cumpra-se, servindo este como mandado o qual será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos fornecidos pela parte exequente.
Santa Cruz Cabralia, 22 de setembro de 2023.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
8000852-28.2019.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Apelante: Jailson Lopes De Amorim
Advogado: Renato Luiz Rodrigues Goncalves (OAB:BA27903)
Apelado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Flavia Quinteira Martins (OAB:BA47909)
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
8000852-28.2019.8.05.0220

ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado do autor devidamente intimado para apresentar contrarrazões de recurso de apelação no prazo de quinze dias.
Santa Cruz Cabrália, 28 de março de 2023.
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000830-28.2023.8.05.0220 Monitória
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Vanilton Zeferino Dos Santos

Intimação:
AÇÃO MONITÓRIA
Autos nº: 8000830-28.2023.8.05.0220
Exequente: Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: AC Lauro de Freitas, Avenida Brigadeiro Mário Epingaus, s/n, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-970

Executado: Nome: VANILTON ZEFERINO DOS SANTOS
Endereço: tv boa vista,, 24, Ponto Central, SANTA CRUZ CABRáLIA - BA - CEP: 45807-000

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor.
Cite-se o requerido para pagar ou opor embargos, no prazo de 30 dias, constando do mandado o seguinte:
a) - Na hipótese de pagamento no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão fixados em 5% sobre o valor da causa e ficará isento das custas processuais.

b) - Não pagando nem opondo embargos no prazo ou improcedentes estes, constituirá o documento em Título Executivo Judicial, fixando honorários advocatícios, para esta hipótese, a quantia de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, além do pagamento das custas processuais.
Cumpra-se, servindo este como mandado o qual será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos fornecidos pela parte exequente.
Santa Cruz Cabralia, 22 de setembro de 2023.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000935-05.2023.8.05.0220 Monitória
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Eliane Dos Santos Porto

Despacho:
AÇÃO MONITÓRIA
Autos nº: 8000935-05.2023.8.05.0220
Exequente: Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: AC Lauro de Freitas, Avenida Brigadeiro Mário Epingaus, s/n, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-970

Executado: Nome: ELIANE DOS SANTOS PORTO
Endereço: RUA 15 DE NOVEMBRO, 18, CHACRAS PANORAMICA, SANTA CRUZ CABRáLIA - BA - CEP: 45807-000

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor.
Cite-se o requerido para pagar ou opor embargos, no prazo de 30 dias, constando do mandado o seguinte:
a) - Na hipótese de pagamento no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão fixados em 5% sobre o valor da causa e ficará isento das custas processuais.

b) - Não pagando nem opondo embargos no prazo ou improcedentes estes, constituirá o documento em Título Executivo Judicial, fixando honorários advocatícios, para esta hipótese, a quantia de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, além do pagamento das custas processuais.

Cumpra-se, servindo este como mandado o qual será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos fornecidos pela parte exequente.
Santa Cruz Cabralia, 22 de setembro de 2023.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
0000130-09.2014.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Elaine Ribeiro Da Cunha
Advogado: Fernanda Christianini Salvatore (OAB:BA17312)
Reu: Natus Life

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000130-09.2014.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: ELAINE RIBEIRO DA CUNHA
Advogado(s): FERNANDA CHRISTIANINI SALVATORE (OAB:BA17312)
REU: NATUS LIFE
Advogado(s):

DESPACHO

Verifique se o réu foi devidamente citado para a audiência de conciliação.
Caso tenha sido tempestivamente citado e não compareceu, certifique e voltem-me conclusos para julgamento.
Caso não tenham sido citados tempestivamente, inclua novamente em pauta de conciliação, com as diligências necessárias à sua citação.
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 11 de outubro de 2023.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000405-98.2023.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Junior Ribeiro Da Silva
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000405-98.2023.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: JUNIOR RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): JEAN PAUL BORGES FERREIRA (OAB:BA51492)
REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Verifique se o réu foi devidamente citado para a audiência de conciliação.
Caso tenha sido tempestivamente citado e não compareceu, certifique e voltem-me conclusos para julgamento.

Caso não tenham sido citados tempestivamente, inclua novamente em pauta de conciliação, com as diligências necessárias à sua citação.
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 11 de outubro de 2023.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
8000027-16.2021.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Ana Maria De Oliveira Barbosa Carvalho
Advogado: Fernanda Souza Dalbem (OAB:BA62470)
Reu: Representação Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA.

8000027-16.2021.8.05.0220
ANA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA CARVALHO
REPRESENTAÇÃO EMBASA

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2024 11:00, horas. Ficam as partes intimadas, por seus advogados, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/7908382 . Cabendo ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 29 de fevereiro de 2024
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
SENTENÇA
8000662-70.2016.8.05.0220 Inventário
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Inventariante: Lilian Miranda Costa
Advogado: Valeria Maria Batista Santos (OAB:MG64105)
Inventariante: Jose Derly Costa
Advogado: Valeria Maria Batista Santos (OAB:MG64105)
Inventariante: Derly Miranda Costa
Advogado: Valeria Maria Batista Santos (OAB:MG64105)
Inventariado: Aracy Miranda Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000662-70.2016.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INVENTARIANTE: LILIAN MIRANDA COSTA e outros (2)
Advogado(s): VALERIA MARIA BATISTA SANTOS (OAB:MG64105)
INVENTARIADO: ARACY MIRANDA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Inventário proposta por LILIAN MIRANDA COSTA em função dos bens deixados por ARACY MIRANDA COSTA.

Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação, dentre eles, certidão de óbito (fls. Num. 3368532 - Pág. 1), bem trouxe com a inicial as primeiras declarações.
Foi nomeado como inventariante LILIAN MIRANDA COSTA, que assinou Termo de Compromisso no id. Num. 5231279 - Pág. 1.
Foi autorizada a concretização da venda realizada em vida pela falecida (id. Num. 4803070 - Pág. 1).
Todos os herdeiros estão representados pelo mesmo advogado.
As partes apresentaram as certidões negativas de débito junto às Fazendas Públicas.
Apresentado plano de partilha amigável (id. Num. 6184691).
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que o caso em exame se trata de inventário em que há um ajuste de vontade entre os interessados, visto que estão representados pelo mesmo advogado.
Nesse diapasão, o art. 659 do Código de Processo Civil, autoriza a simplificação do procedimento quando, independentemente do valor do patrimônio transmitido, todos os herdeiros forem maiores e capazes e estiverem de acordo quanto a partilha.
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a partilha id. Num. 6184691.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE o necessário FORMAL DE PARTILHA, arquivando-se os autos em seguida, com observância das cautelas de praxe.
O pagamento dos impostos e certidões negativas deverão ser verificados novamente quando do registro do Formal.
Publicar. Registrar. Intimar.
Transitada em julgado e expedido o formal de partilha, arquivem-se.
Santa Cruz Cabrália, 4 de março de 2024.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000169-15.2024.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Nivalda Pinheiro Dos Santos
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Reu: Aurea Bernava Pazzian
Reu: Elmo Passos Gramacho
Reu: Pindorama Parque Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000169-15.2024.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: NIVALDA PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO (OAB:BA31836)
REU: AUREA BERNAVA PAZZIAN e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, intentada por NIVALDA PINHEIRO DOS SANTOS, qualificado e por i.Procurador contra AUREA BERNAVA PAZZIAN, ELMO PASSOS GRAMACHO, LOTEAMENTO PINDORAMA PARQUE, GMILK CORPORAÇÕES EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS, igualmente qualificadas.
Infere-se da inicial que a requerente firmou Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel com os Requeridos na data de 18 de outubro de 2017, tendo por objeto a aquisição de 1 (um) terrenos, lote 04, quadra MO, medindo 12,00m de frente com Rua IS, 12,00m de fundo com o lote número 10, 21,00m do lado direito com lote 03, 20m e 21,00m do lado esquerdo com lote 05, no total de 252,00m² do Empreendimento G-MILKE INCORPORAÇÕES, sob o nome fantasia de LOTEAMENTO PINDORAMA PARQUE, registrado no Cartório de Imóveis de Santa Cruz Cabrália/BA com a matrícula nº 12.085 - novembro/2013, pelo preço de R$ 17.611,09 (...).

O pagamento acordado entre as partes previu o seu cumprimento em:

SINAL: R$ 500,00 (quinhentos reais), no ato da assinatura do contrato, a título de sinal e princípio de pagamento, pelo que, assinado o contrato, a Requerida deu quitação;

PARCELAS MENSAIS: 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R$ 293,52 (...), cada uma delas vencendo a primeira em 25 de novembro de 2017 e as demais em igual dia dos meses subsequentes, fixas e irreajustáveis como consta no 02 da cláusula terceira do contrato .

A Requerente efetuou pagamento de 49 parcelas no valor de R$ 293,52 (...), totalizando o valor de R$ 14.382,48 (...) e a entrada no valor de R$ 500,00 (duzentos reais). Num total de R$ 14882,48.000,00 (...).

ACONTECE QUE OS DEMANDADOS CONFLITARAM SEUS INTERESSES ENTRE SI, E PASSARAM A DISPUTAR A LEGITIMIDADE DO RECEBIMENTO DOS VALORES VINCENDOS.

Inúmeros telefonemas, cartas e mensagens de texto recebidas dos diversos demandados orientava que o Autor deveria fazer os pagamentos em conta corrente a cada dia alterada entre as titularidades dos Demandados.

Por inúmeras vezes, sem sucesso, a requerente se dirigiu a sede do LOTEAMENTO PINDORAMA PARQUE tentando entender em qual conta os valores deveriam ser depositados, ou ao menos que lhe fosse entregue um carnê de pagamento em nome do loteamento, entretanto, os prepostos se negavam veementemente dizendo que a autora deveria assinar outro contrato, agora, com valores mais altos do que os previstos em contrato.

Por essa via é que os demandados tentam se esquivar da sua responsabilidade, fazendo com que a aequerente fique de um lado para o outro sem conseguir adimplir a obrigação de pagar as parcelas mensais. Várias viagens foram realizadas para que houvesse solução pacífica. Tudo pago com o dinheiro do consumidor.

Os Requeridos, em atitude absurda e abusiva, descumprem cláusula contratual e tendo em vista a não colaboração para uma solução pacífica, se faz necessário recorrer ao judiciário, que possui o poder coercitivo de fazer valer o direito consumerista.

Ao final, pede a concessão de tutela de urgência com a finalidade de determinar que a requerida informe à este Juízo efetivamente qual a conta na qual o autor deverá fazer os depósitos relativos ao pagamento das parcelas mensais, ou alternativamente, que seja determinado que a autora deposite judicialmente as parcelas mensalmente em conta judicial. No mérito, pede a confirmação da liminar, bem como que sejam os requeridos a pagar a parte autora a quantia de R$30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais. Requereu ainda a inversão do ônus da prova.
Relatados. Decido.

De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a providência requerida se amolda ao quanto previsto no art. 300, que trata das tutelas de urgência. Pelo novo dispositivo legal, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo,” podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.

Os dois primeiros requisitos se amoldam à verossimilhança da alegação (“fumus boni iuris”) e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), de sorte que não há incompatibilidade entre os pedidos, sendo a providência requerida perfeitamente cabível e harmônica.

Em cognição sumária, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento da tutela de urgência. A probabilidade do direito assevera-se pela documentação acostada aos autos, que demonstra, initio litis, que demonstra a parte autor de fato contratou com a empresa Pindorama Parque Empreendimentos Imobiliários Ltda.
No caso em apreço, convenço-me de que o fumus boni iuris encontra-se presente, posto que os argumentos contidos na petição inicial, em especial os documentos de tratativas e cobranças, onde consta que a parte autora firmoyu contato de compra e venda com a empresa PINDORAMA PARQUE, documento este anexo aos autos, afiguram-se, em tese, suscetíveis de assegurar a autora, êxito ao final da demanda, fato este que lhe garante, assim, o direito de obter, a concessão da medida liminar, atém mesmo porque para evitar possível pagamento indevido.
Por outro lado, o periculum in mora é incontestável, posto que a espera pelo provimento definitivo poderá implicar considerável dano a autora, porquanto, a possibilidade de pagar para uma empresa e outra se apropriar da quantia, poderá trazer inúmeros prejuízos a requerente.

Desse modo, entendo que para garantir o cumprimento do contrato por parte da requerente, é viável que seja determinado o depósito judicial, em conta judicial, vez que requerer que as partes informem a conta a receber este valores, poria em risco o cumprimento do contrato.

Pelo exposto e mais o que consta nos autos, com fulcro nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal c/c o artigo 300 do NCPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para AUTORIZARA REQUERENTE A PROMOVER O DEPÓSITO JUDICIAL RELATIVO AO CONTRATO FIRMADO COM O EMPREENDIMENTO PINDORAMA PARQUE IMOBILIÁRIA SPE LTDA, EM PARCELAS MENSAIS, NA DATA BASE ESTIPULADA E VALORES ESTABELECIDOS NO PACTO FIRMADO, até a sentença de mérito. DETERMINO AINDA, que os requeridos se obstem de lançar o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, também até a sentença de mérito, sob pena de pagamento de MULTA diária, no importe de R$1.000,00 (mil reais), ex vi do artigo 497, § Único, do Novo CPC, até o limite de R$30.000,00(trinta mil reais). O descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do NCPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
DETERMINO AINDA QUE:
INTIMEM-SE os requeridos para cumprirem a liminar ora deferida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA REALIZAR O DEPÓSITO JUDICIAL NA DATA BASE ESTABELECIDA NO CONTRATO PARA PAGAMENTO.
Após o cumprimento, aguarde-se na Secretaria a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santa Cruz Cabrália, 27 de fevereiro de 2024.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000169-15.2024.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Nivalda Pinheiro Dos Santos
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Reu: Aurea Bernava Pazzian
Reu: Elmo Passos Gramacho
Reu: Pindorama Parque Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8000169-15.2024.8.05.0220
NIVALDA PINHEIRO DOS SANTOS
AUREA BERNAVA PAZZIAN e outros (2)

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:
Certifico e dou fé, que a audiência conciliação designada pelo sistema Pje, não possui link de acesso as partes bem como pauta para data escolhida, por este motivo;
REDesigno audiência de conciliação para o dia 06/05/2024 12:00 horas. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/8701414 , bem como a parte ré, caso já possua advogado habilitado nos autos. Cite-se, se ainda, não fora citado. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 29 de fevereiro de 2024
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000251-46.2024.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Jeferson De Souza Rocha
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000251-46.2024.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: JEFERSON DE SOUZA ROCHA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e tutela de urgência, intentada por JEFERSON DE SOUZA ROCHA, qualificado e por i.Procurador contra BANCO DO BRASIL S.A, igualmente qualificada.

Infere-se da inicial que o requerente na tentativa de obtenção de crédito, sempre era surpreendido com a recusa, ante as informações que poderia haver restrições internas, ou que seu Score estava baixo.

Anota que, indignado e humilhado pela recusa de crédito, procurou informações a respeito do evento, tendo constatado que seu nome estava inserido na "LISTA NEGRA" dos bancos e financeiras, ou seja, no SISBACEN (SCR).

Que ao providenciar extrato de tal órgão, constatou em seus registros a indicação de "prejuízos/vencido" lançado pelo Banco réu, ou seja, o autor vem se passando por mau pagador e caloteiro, já que o referido banco de dados é analisado pelas instituições financeiras para concessão ou recusa de crédito.

Destaca que o requerente jamais foi notificado do apontamento, sendo cerceado o direito à informação, bem como a correção de eventual erro, inconsistência ou excesso.

Que se faz necessária a exclusão do apontamento, bem como a reparação aos danos causados ao autor, na modalidade in re ipsa.

Ao final, pede a concessão da tutela de urgência com a finalidade de determinar que a requerida exclua o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, pede seja julgado procedente o pedido declarando a inexistência do suposto débito, bem como a indenização na quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil quatrocentos e oitenta reais) a título de danos morais. Requereu ainda a inversão do ônus da prova.

Relatados. Decido.

De acordo com o Código de Processo Civil, a providência requerida se amolda ao quanto previsto no art. 300, que trata das tutelas de urgência. Pelo novo dispositivo legal, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo," podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.

Os dois primeiros requisitos se amoldam à verossimilhança da alegação ("fumus boni iuris") e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), de sorte que não há incompatibilidade entre os pedidos, sendo a providência requerida perfeitamente cabível e harmônica.

Em cognição sumária, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento da tutela de urgência. A probabilidade do direito assevera-se pela documentação acostada aos autos, que demonstra, initio litis, que demonstra a negativação em nome da parte autora.

No caso em apreço, convenço-me de que o fumus boni iuris encontra-se presente, posto que os argumentos contidos na petição inicial, em especial a declaração do órgão de restrição ao crédito que verte a suposta pendência financeira, em nome da parte autora, documento este anexo aos autos, afigurando-se, em tese, suscetível de assegurar a autora, êxito ao final da demanda, fato este que lhe garante, assim, o direito de obter, a concessão da medida liminar.

Por outro lado, o periculum in mora é incontestável, posto que a espera pelo provimento definitivo poderá implicar considerável dano a parte autora, porquanto, a possível negativação de seu nome nos registros de cadastro de proteção ao crédito poderá trazer inúmeros prejuízos ao autor.

Além disso, a suposta dívida é de origem duvidosa, pois afirma a autora não ter firmado nenhum tipo de contrato junto à requerida.

E não é só. Não é possível requerer prova de fato negativo da autora, tendo em vista que neste caso, a mesma alega que não efetuou nenhum tipo de contrato com a requerida. Acaso existente os termos que gerou a suposta cobrança, competirá a requerida colacionar nos autos.

Isso porque, ter-se-ia por caracterizada, na hipótese vertente, a situação doutrinariamente definida como "prova diabólica", caso se pretendesse impor ao consumido recorrente o ônus de comprovar que não realizou contrato com a requerida, posto que inconcebível a demonstração de fato negativo, atribuindo-se à requerida o dever de demonstrar, por prova inequívoca e idônea, que o autor de fato tenha efetuado contrato com a mesma.

Sobre o tema, anote-se o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. Negando a agravante a dívida cobrada pela agravada, a esta cabe a comprovação de que o débito é legítimo, porquanto resta inviável, em linha de princípio, exigir a produção de prova negativa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70056429269, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 26/02/2014)(TJ-RS - AI: 70056429269 RS , Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Data de Julgamento: 26/02/2014, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/02/2014).

Pelo exposto e mais o que consta nos autos, com fulcro no artigo 300 do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para DETERMINAR QUE A REQUERIDA EXCLUA NO PRAZO DE 48 HORAS O NOME DA PARTE AUTORA DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DEMAIS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, ESPECIALMENTE DO SISTEMA SCR/SISBACEN, até a sentença de mérito, sob pena de pagamento de MULTA diária, no importe de R$1.000,00 (mil reais), ex vi do

artigo 497, § Único, do Novo CPC, até o limite de R$30.000,00(trinta mil reais). O descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do NCPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

DETERMINO AINDA QUE:
1- INTIME-SE a requerida para cumprir a r. Decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
2- DEFIRO o pedido de inversão do ônus probatório.
3- INCLUA-SE em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

4- CITE-SE o requerido para comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, com a advertência de que não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano (art. 20 da Lei 9099/95).

5- INTIMEM-SE o autor e seu advogado para que compareçam à audiência de conciliação, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 51 da Lei 9099/95.

6- ADVIRTAM as partes de que deverão trazer à audiência acima referida todas as provas que entendam necessárias, inclusive testemunhas, pois, em caso de não realização de acordo, imediatamente, proceder-se-á à audiência de instrução e julgamento (art. 28 da Lei 9099/95).

Cumpra-se servindo a decisão como mandado, o qual será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos fornecidos pelo autor.

Santa Cruz Cabrália, 28 de fevereiro de 2024.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000251-46.2024.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Jeferson De Souza Rocha
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8000251-46.2024.8.05.0220
JEFERSON DE SOUZA ROCHA
BANCO DO BRASIL S/A

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:
Certifico e dou fé, que a audiência conciliação designada pelo sistema Pje, não possui link de acesso as partes bem como pauta para data escolhida, por este motivo;
REDesigno audiência de conciliação para o dia 08/04/2024 12:00 horas. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/8701414 , bem como a parte ré, caso já possua advogado habilitado nos autos. Cite-se, se ainda, não fora citado. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 29 de fevereiro de 2024
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000220-60.2023.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Paulo Gil Da Silva Do Sacramento Monteiro Da Costa
Advogado: Julita De Amorim Borges Sergio (OAB:BA13975)

Reu: Fabiana Graciela Saicew

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8000220-60.2023.8.05.0220
PAULO GIL DA SILVA DO SACRAMENTO MONTEIRO DA COSTA
FABIANA GRACIELA SAICEW

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de conciliação para o dia 13/05/2024 10:30 horas. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/8701414 , bem como a parte ré, caso já possua advogado habilitado nos autos. Cite-se, se ainda, não fora citado. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 29 de fevereiro de 2024
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8003739-77.2022.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Condominio Colonial Mutari
Advogado: Flavia Miyuki Kuroda Costa (OAB:BA51208)
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Reu: Roberto Carlos Barboza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8003739-77.2022.8.05.0220
CONDOMINIO COLONIAL MUTARI
ROBERTO CARLOS BARBOZA

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de conciliação para o dia 13/05/2024 11:00 horas. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/8701414 , bem como a parte ré, caso já possua advogado habilitado nos autos. Cite-se, se ainda, não fora citado. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 29 de fevereiro de 2024
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8001649-96.2022.8.05.0220 Monitória
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Katespero Restaurante Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001649-96.2022.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: KATESPERO RESTAURANTE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Certifique-se se houve embargos à monitória.
Após, ao exequente para requerer o que entender de direito.
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 6 de outubro de 2023.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
0000166-56.2011.8.05.0220 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Impetrante: Rogeria Borges Dos Santos
Advogado: Julita De Amorim Borges Sergio (OAB:BA13975)
Impetrado: Jorge Monteiro Pontes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000166-56.2011.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
IMPETRANTE: ROGERIA BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): JULITA DE AMORIM BORGES SERGIO (OAB:BA13975)
IMPETRADO: JORGE MONTEIRO PONTES
Advogado(s):

DESPACHO

Verifique se houve resposta do setor responsável para cumprir a última diligência determinada.
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 6 de outubro de 2023.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
8000287-25.2023.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Peterson Nickolas Lima Novais
Advogado: Miller Goncalves Moura (OAB:BA63010)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8000287-25.2023.8.05.0220
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PETERSON NICKOLAS LIMA NOVAIS

REU: BANCO DO BRASIL SA

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Fica a parte autora intimada a recolher as custas processuais, conforme quadro abaixo.
VALOR DA CONDENAÇÃO/CAUSA R$ 1.413,78
CUSTAS R$ 192,64
mandado DE CITAÇÃO 01 R$5,64
TOTAL R$ 198,28
cento e noventa e oito reais e vinte e oito centavos

Santa Cruz Cabrália,Ba, 28 de fevereiro de 2024
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8001258-15.2020.8.05.0220 Monitória
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Chocosul Distribuidora Ltda
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Alan Carlos Ordakovski (OAB:PR30250)
Autor: Mastter Distribuidora Ltda
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Reu: Melquisedeck De Souza Lyra - Me

Despacho:
MONITÓRIA (40)
Autos nº: 8001258-15.2020.8.05.0220
Requerente: Nome: CHOCOSUL DISTRIBUIDORA LTDA
Endereço: Conjunto Urbis I e II, Urbis I, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45826-000
Nome: MASTTER DISTRIBUIDORA LTDA
Endereço: Rodovia BR-101, 2219, URBIS I, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45829-110

Requerido: Nome: MELQUISEDECK DE SOUZA LYRA - ME
Endereço: Rodovia Br 367, s/n, Coroa Vermelha, SANTA CRUZ CABRáLIA - BA - CEP: 45807-000

DESPACHO

Cite-se o requerido para pagar ou opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constando do mandado o seguinte:
a) - Na hipótese de pagamento no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão fixados em 5% sobre o valor da causa e ficará isento das custas processuais.

b) - Não pagando nem opondo embargos no prazo ou improcedentes estes, constituirá o documento em Título Executivo Judicial, fixando honorários advocatícios, para esta hipótese, a quantia de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, além do pagamento das custas processuais.
Cumpra-se, servindo este como mandado o qual será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos fornecidos pela parte exequente.
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 13 de janeiro de 2021.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO

0000130-09.2014.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Elaine Ribeiro Da Cunha
Advogado: Fernanda Christianini Salvatore (OAB:BA17312)
Reu: Natus Life

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
BR 367, Km 80, Praia do Mutari, Santa Cruz Cabrália - BA - CEP 45.807-000 - TELEFONE: 073- 3282-1966

0000130-09.2014.8.05.0220
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELAINE RIBEIRO DA CUNHA
REU: NATUS LIFE

Fica o Sr advogado devidamente intimado da correspondência devolvida id 396087038, para requerer o que entender de direito.

Santa Cruz Cabrália,Ba, 29 de fevereiro de 2024
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
8000180-78.2023.8.05.0220 Monitória
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Sebastiao Rigo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8000180-78.2023.8.05.0220
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: SEBASTIAO RIGO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Fica o advogado intimado do teor da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID 377945388 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito.

Santa Cruz Cabrália,Ba, 6 de julho de 2023
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8001670-72.2022.8.05.0220 Monitória
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: Sirlei Costa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos Nº 8001670-72.2022.8.05.0220
Fica o advogado intimado do teor da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID 377929494 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito.
Santa Cruz Cabrália, 04/05/2023.
Nagelin Santana Borjaille Botelho
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000180-78.2023.8.05.0220 Monitória
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Sebastiao Rigo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000180-78.2023.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: SEBASTIAO RIGO
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de localização de endereços dos réus pelos sistemas de apoio judicial (SISBAJUD, INFOJUD, SIEL).
Após a juntada das pesquisas, intime-se o autor para se manifestar nos autos, no prazo de quinze dias.
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, data do sistema.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
8000215-09.2021.8.05.0220 Adoção
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: M. M.
Advogado: Adriana Alves Ferreira De Oliveira (OAB:MG159730)
Advogado: Paula Milano Rocha (OAB:BA55153)
Requerido: F. C. P. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: F. C. S.
Terceiro Interessado: M. S. P.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO

Autos Nº 8000215-09.2021.8.05.0220
ADOÇÃO (1401)
MICHELE MORSELLI
REQUERIDO: F. C. P. S. e outros

Ficam os advogados intimados do teor da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID 415585573 e anexo pag 33, para, no prazo legal, requerer o que entender de direito.
Santa Cruz Cabrália, 25/10/2023.
Nagelin Santana Borjaille Botelho
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8001421-87.2023.8.05.0220 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Representado: J. V. L. M. L.
Advogado: Anderson Vinicius De Oliveira (OAB:MG195878)
Representante: E. L. D. S.
Advogado: Anderson Vinicius De Oliveira (OAB:MG195878)
Reu: V. M. D. S. M. L.
Advogado: Roberson Lobato Morato (OAB:MG81108)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001421-87.2023.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REPRESENTADO: J. V. L. M. L. e outros
Advogado(s): ANDERSON VINICIUS DE OLIVEIRA (OAB:MG195878)
REU: VICTOR MARCELO DA SILVA MEIRA LIMA
Advogado(s): ROBERSON LOBATO MORATO (OAB:MG81108)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem produzir provas, devendo ser justificada de forma objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresente, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação.
Advirto que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da demanda.
P.I.C.
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 2 de outubro de 2023.

TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
SENTENÇA
8001459-02.2023.8.05.0220 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: J. R. C.
Advogado: Rybehme Luiz De Novais Franca (OAB:BA61897)
Requerido: J. S. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001459-02.2023.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: JOAQUIM RIBEIRO CABRAL
Advogado(s): RYBEHME LUIZ DE NOVAIS FRANCA (OAB:BA61897)
REQUERIDO: JOELMA SANTOS SILVA CABRAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) proposta por JOAQUIM RIBEIRO CABRAL, qualificado nos autos e por i. Procurador, em face de JOELMA SANTOS SILVA CABRAL, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação.
Acordo realizado conforme a petição inicial (doc. Id. Num. 411185300).
No termo de acordo de Id. Num. 411185300, os divorciandos declararam que são casados sob o regime da comunhão parcial de bens e que o casamento resultou no nascimento de JOAQUIM LUCCA SILVA CABRAL, ADRIEL SILVA CABRAL, FILHOS MENORES e GABRIEL SILVA CABRAL, filho maior, em favor dos quais fixaram a ser paga pelo genitor com o sustento e assistência na saúde, educação, lazer e entre outros. Deliberaram sobre guarda dos referidos filhos e sobre a convivência familia. Declararam não haver patrimônio comum a partilhar. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, ou seja, JOELMA SANTOS SILVA.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Relatados. Decido.
Diante do exposto, com fundamento art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c artigo e artigo 1571, IV, do CC e artigo 731, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, o pacto celebrado pelos postulantes, DECRETO a dissolução da sociedade conjugal pelo DIVÓRCIO. Por conseguinte, declaro a EXTINÇÃO do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Assim, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de ITACARÉ-BA que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob o número de registro 01/B Auxiliar, às folhas 052, consta do termo 103, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais.
Em face da renúncia ao prazo recursal, o trânsito em julgado da presente sentença ocorre na presente data.
P.I.R. Arquivem-se.
SANTA CRUZ CABRÁLIA-BAHIA. DATA DO SISTEMA.
TARCÍSIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
SENTENÇA
8000662-70.2016.8.05.0220 Inventário
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Inventariante: Lilian Miranda Costa
Advogado: Valeria Maria Batista Santos (OAB:MG64105)
Inventariante: Jose Derly Costa
Advogado: Valeria Maria Batista Santos (OAB:MG64105)
Inventariante: Derly Miranda Costa
Advogado: Valeria Maria Batista Santos (OAB:MG64105)
Inventariado: Aracy Miranda Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000662-70.2016.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INVENTARIANTE: LILIAN MIRANDA COSTA e outros (2)
Advogado(s): VALERIA MARIA BATISTA SANTOS (OAB:MG64105)
INVENTARIADO: ARACY MIRANDA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Inventário proposta por LILIAN MIRANDA COSTA em função dos bens deixados por ARACY MIRANDA COSTA.
Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação, dentre eles, certidão de óbito (fls. Num. 3368532 - Pág. 1), bem trouxe com a inicial as primeiras declarações.
Foi nomeado como inventariante LILIAN MIRANDA COSTA, que assinou Termo de Compromisso no id. Num. 5231279 - Pág. 1.
Foi autorizada a concretização da venda realizada em vida pela falecida (id. Num. 4803070 - Pág. 1).
Todos os herdeiros estão representados pelo mesmo advogado.
As partes apresentaram as certidões negativas de débito junto às Fazendas Públicas.
Apresentado plano de partilha amigável (id. Num. 6184691).
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que o caso em exame se trata de inventário em que há um ajuste de vontade entre os interessados, visto que estão representados pelo mesmo advogado.

Nesse diapasão, o art. 659 do Código de Processo Civil, autoriza a simplificação do procedimento quando, independentemente do valor do patrimônio transmitido, todos os herdeiros forem maiores e capazes e estiverem de acordo quanto a partilha.
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a partilha id. Num. 6184691.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE o necessário FORMAL DE PARTILHA, arquivando-se os autos em seguida, com observância das cautelas de praxe.
O pagamento dos impostos e certidões negativas deverão ser verificados novamente quando do registro do Formal.
Publicar. Registrar. Intimar.
Transitada em julgado e expedido o formal de partilha, arquivem-se.
Santa Cruz Cabrália, 4 de março de 2024.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000591-92.2021.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Asr Empreendimentos Hoteleiros Ltda
Advogado: Henrique De Oliveira Rodrigues Cecilio (OAB:BA57850)
Reu: Municipio De Santa Cruz Cabralia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8000591-92.2021.8.05.0220
ASR EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
MUNICIPIO DE SANTA CRUZ CABRALIA e outros

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de conciliação para o dia 27/10/2021 12:00 horas. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/200597 , bem como a parte ré, caso já possua advogado habilitado nos autos. Cite-se, se ainda, não fora citado. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 16 de julho de 2021
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000638-66.2021.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Evandro Pinheiro Da Silva
Advogado: Fernanda Souza Dalbem (OAB:BA62470)
Reu: Municipio De Santa Cruz Cabralia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8000638-66.2021.8.05.0220
EVANDRO PINHEIRO DA SILVA
MUNICIPIO DE SANTA CRUZ CABRALIA

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de conciliação para o dia 11/07/2022 10:30 horas. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/200597 , bem como a parte ré, caso já possua advogado habilitado nos autos. Cite-se, se ainda, não fora citado. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 16 de maio de 2022
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000001-47.2023.8.05.0220 Monitória
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Deusa Maria Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000001-47.2023.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: DEUSA MARIA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de localização de endereço pelos sistema de apoio judicial (SIEL, INFOJUD, SISBAJUD)..
Concluída a pesquisa, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, data do sistema.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
0000167-75.2010.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Dedina Luisa Bernadelli
Advogado: Almiro Costa (OAB:RJ62534)
Advogado: Jose Arruda De Amaral (OAB:BA26418)
Advogado: Carlos Alberto Medauar Reis (OAB:BA5670)
Reu: Vanda Rocha Idi
Advogado: Lícia Maria Silva Santos (OAB:BA5201)
Advogado: Mayana Vieira De Matos (OAB:BA24340)
Reu: Frederico Idi
Advogado: Giordhan Nogueira Reis (OAB:BA26498)
Advogado: Mayana Vieira De Matos (OAB:BA24340)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA.

0000167-75.2010.8.05.0220
DEDINA LUISA BERNADELLI

VANDA ROCHA IDI e outros

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2024 10:30, horas. Ficam as partes intimadas, por seus advogados, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/7908382 . Cabendo ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 26 de fevereiro de 2024
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000378-18.2023.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Deijanira Do Amparo Santos
Advogado: Maxsuel Dos Santos Ribeiro (OAB:BA75637)
Requerido: Juracy Do Amparo Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA.

8000378-18.2023.8.05.0220
REQUERENTE: DEIJANIRA DO AMPARO SANTOS
REQUERIDA: JURACY DO AMPARO SANTOS

INTERDITANDO: REQUERIDO: JURACY DO AMPARO SANTOS

Endereço DE AMBOS: Rua Dr.Antonio Osório, 138, Ponto Central, SANTA CRUZ CABRáLIA - BA - CEP: 45807-000. contato 73 99860-4374
ATO ORDINATORIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de entrevista do(a) interditando (a) para o dia 17/04/2024 10:30, horas.
Cite-se e intime-se o Interditando e as partes acima indicadas para comparecerem a audiência designada no Fórum desta da Comarca de Santa Cruz Cabrália na data e horário estipulados.
Caso o interditando não seja capaz de se locomover, deverá o oficial de justiça certificar a situação em que se encontra o interditando.
Diligencias necessárias.

Santa Cruz Cabrália, 23 de fevereiro de 2024
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
CERTIDÃO
8000293-76.2016.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Sinivaldo Braz Ferreira
Advogado: Juraci Rufino Santos (OAB:BA46727)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

Processo nº: 8000293-76.2016.8.05.0220
AUTOR: SINIVALDO BRAZ FERREIRA

RÉU: BANCO DO BRASIL /SA

CERTIDÃO DE CÁLCULO DE CUSTAS
VALOR DA CONDENAÇÃO/CAUSA R$ 10.000,00

CUSTAS R$ 1.142,66
Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações (10) R$ 54,00

TOTAL R$ 1.196,66

LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 803/2021, DE 17/12/2021 - VIGÊNCIA: 01/01/2022
Santa Cruz Cabrália, 04 de abril de 2023.
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000192-68.2018.8.05.0220 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Exequente: Ian Marinho Alcantara
Advogado: Gabriella Mascarenhas Da Silva (OAB:BA45458)
Executado: Renan Geronymo De Andrade - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8000192-68.2018.8.05.0220
IAN MARINHO ALCANTARA
RENAN GERONYMO DE ANDRADE - EPP

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de conciliação para o dia 04/07/2022 11:00 horas. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/200597 , bem como a parte ré, caso já possua advogado habilitado nos autos. Cite-se, se ainda, não fora citado. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 29 de abril de 2022
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DECISÃO
8001490-22.2023.8.05.0220 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: M. P. M.

Decisão:
BUSCA E APREENSÃO - Dec. Lei 911/69
Autos nº: 8001490-22.2023.8.05.0220
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: AV. SENADOR ROBERTSON SIMONSEN, 304, - de 251/252 a 1009/1010, SANTO ANTONIO, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

Nome: MARCIA PEREIRA MARCOS
Endereço: R MARIO PINTO SEIXAS, 9999, CAMPINHO DE CABRALIA, SANTA CRUZ CABRáLIA - BA - CEP: 45807-000

DECISÃO/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, por seu representante legal e i.Procuradores, ajuizou pedido de BUSCA E APREENSÃO contra REU: MARCIA PEREIRA MARCOS objetivando a constrição do veículo devidamente caracterizado na peça inaugural.
O autor alega a inadimplência contratual da parte ré, frisando que, entre eles foi celebrado Contrato de Financiamento/Empréstimo, garantido por Alienação Fiduciária. Reclama o pagamento de parcelas em atraso.
Com a inicial, vieram documentos, entre eles a Notificação para efeitos de constituição em mora do(a) devedor(a), conforme expresso no § 2.º, Artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Nos termos do artigo 3.º do Decreto-lei 911/69, comprovada a mora do(a) devedor(a), é de deferir-se LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na inicial.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, fazendo nele constar o depositário fiel indicado pelo autor, bem como a permissão de seu cumprimento nos termos do artigo 172 do CPC.
Caso o veículo encontre-se depositado em pátio destinado a veículos apreendidos pela Polícia de Trânsito, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência, deverá estar atento ao disposto no artigo 262 e seguintes do CTB, no que tange a eventuais taxas e despesas com remoção e estada que pesa sobre o veículo.
APÓS A EFETIVA APREENSÃO DO BEM, proceda-se a CITAÇÃO da parte ré, para oferecer defesa no prazo de 15 dias ou, querendo, no prazo de 05 dias, PURGAR A MORA, informando-lhe que a purgação da mora compreende as parcelas vencidas e vincendas.

A presente decisão servirá como mandado.
Intimar e cumprir.
Santa Cruz de Cabrália, 2 de outubro de 2023.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000188-26.2021.8.05.0220 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Raquel De Souza Zorzanelli
Advogado: Fernanda Souza Dalbem (OAB:BA62470)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000188-26.2021.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: RAQUEL DE SOUZA ZORZANELLI
Advogado(s): FERNANDA SOUZA DALBEM registrado(a) civilmente como FERNANDA SOUZA DALBEM (OAB:BA62470)

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a advogada da autora para informar o quanto requerido pelo Ministério Público, no prazo dez dias, sob pena de extinção.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 27 de julho de 2022.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000252-31.2024.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Jeferson De Souza Rocha
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000252-31.2024.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: JEFERSON DE SOUZA ROCHA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e tutela de urgência, intentada por JEFERSON DE SOUZA ROCHA, qualificado e por i.Procurador contra ITAÚ UNIBANCO S/A, igualmente qualificada.

Infere-se da inicial que o requerente na tentativa de obtenção de crédito, sempre era surpreendido com a recusa, ante as informações que poderia haver restrições internas, ou que seu Score estava baixo.

Anota que, indignado e humilhado pela recusa de crédito, procurou informações a respeito do evento, tendo constatado que seu nome estava inserido na “LISTA NEGRA” dos bancos e financeiras, ou seja, no SISBACEN (SCR).

Que ao providenciar extrato de tal órgão, constatou em seus registros a indicação de “prejuízos/vencido” lançado pelo Banco réu, ou seja, o autor vem se passando por mau pagador e caloteiro, já que o referido banco de dados é analisado pelas instituições financeiras para concessão ou recusa de crédito.

Destaca que o requerente jamais foi notificado do apontamento, sendo cerceado o direito à informação, bem como a correção de eventual erro, inconsistência ou excesso.

Que se faz necessária a exclusão do apontamento, bem como a reparação aos danos causados ao autor, na modalidade in re ipsa.

Ao final, pede a concessão da tutela de urgência com a finalidade de determinar que a requerida exclua o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, pede seja julgado procedente o pedido declarando a inexistência do suposto débito, bem como a indenização na quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil quatrocentos e oitenta reais) a título de danos morais. Requereu ainda a inversão do ônus da prova.

Relatados. Decido.

De acordo com o Código de Processo Civil, a providência requerida se amolda ao quanto previsto no art. 300, que trata das tutelas de urgência. Pelo novo dispositivo legal, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo,” podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.

Os dois primeiros requisitos se amoldam à verossimilhança da alegação (“fumus boni iuris”) e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), de sorte que não há incompatibilidade entre os pedidos, sendo a providência requerida perfeitamente cabível e harmônica.

Em cognição sumária, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento da tutela de urgência. A probabilidade do direito assevera-se pela documentação acostada aos autos, que demonstra, initio litis, que demonstra a negativação em nome da parte autora.

No caso em apreço, convenço-me de que o fumus boni iuris encontra-se presente, posto que os argumentos contidos na petição inicial, em especial a declaração do órgão de restrição ao crédito que verte a suposta pendência financeira, em nome da parte autora, documento este anexo aos autos, afigurando-se, em tese, suscetível de assegurar a autora, êxito ao final da demanda, fato este que lhe garante, assim, o direito de obter, a concessão da medida liminar.

Por outro lado, o periculum in mora é incontestável, posto que a espera pelo provimento definitivo poderá implicar considerável dano a parte autora, porquanto, a possível negativação de seu nome nos registros de cadastro de proteção ao crédito poderá trazer inúmeros prejuízos ao autor.

Além disso, a suposta dívida é de origem duvidosa, pois afirma a autora não ter firmado nenhum tipo de contrato junto à requerida.

E não é só. Não é possível requerer prova de fato negativo da autora, tendo em vista que neste caso, a mesma alega que não efetuou nenhum tipo de contrato com a requerida. Acaso existente os termos que gerou a suposta cobrança, competirá a requerida colacionar nos autos.

Isso porque, ter-se-ia por caracterizada, na hipótese vertente, a situação doutrinariamente definida como “prova diabólica”, caso se pretendesse impor ao consumido recorrente o ônus de comprovar que não realizou contrato com a requerida, posto que inconcebível a demonstração de fato negativo, atribuindo-se à requerida o dever de demonstrar, por prova inequívoca e idônea, que o autor de fato tenha efetuado contrato com a mesma.

Sobre o tema, anote-se o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. Negando a agravante a dívida cobrada pela agravada, a esta cabe a comprovação de que o débito é legítimo, porquanto resta inviável, em linha de princípio, exigir a produção de prova negativa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70056429269, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 26/02/2014)(TJ-RS - AI: 70056429269 RS , Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Data de Julgamento: 26/02/2014, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/02/2014).

Pelo exposto e mais o que consta nos autos, com fulcro no artigo 300 do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para DETERMINAR QUE A REQUERIDA EXCLUA NO PRAZO DE 48 HORAS O NOME DA PARTE AUTORA DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DEMAIS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, ESPECIALMENTE DO SISTEMA SCR/SISBACEN, até a sentença de mérito, sob pena de pagamento de MULTA diária, no importe de R$1.000,00 (mil reais), ex vi do artigo 497, § Único, do Novo CPC, até o limite de R$30.000,00(trinta mil reais). O descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do NCPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

DETERMINO AINDA QUE:

1- INTIME-SE a requerida para cumprir a r. Decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2- DEFIRO o pedido de inversão do ônus probatório.

3- INCLUA-SE em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

4- CITE-SE o requerido para comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, com a advertência de que não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano (art. 20 da Lei 9099/95).

5- INTIMEM-SE o autor e seu advogado para que compareçam à audiência de conciliação, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 51 da Lei 9099/95.

6- ADVIRTAM as partes de que deverão trazer à audiência acima referida todas as provas que entendam necessárias, inclusive testemunhas, pois, em caso de não realização de acordo, imediatamente, proceder-se-á à audiência de instrução e julgamento (art. 28 da Lei 9099/95).

Cumpra-se servindo a decisão como mandado, o qual será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos fornecidos pelo autor.

Santa Cruz Cabrália, 28 de fevereiro de 2024.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000252-31.2024.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Jeferson De Souza Rocha
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8000252-31.2024.8.05.0220
JEFERSON DE SOUZA ROCHA
ITAU UNIBANCO S.A.

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:
Certifico e dou fé, que audiência marcada pelo sistema Pje não possui link de acesso para intimação das partes e não tem pauta para data marcada pelo sistema, motivo pelo qual,
Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/04/2024 09:00 horas. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/8701414 , bem como a parte ré, caso já possua advogado habilitado nos autos. Cite-se, se ainda, não fora citado. Intimem-se.
As partes deverão trazer à audiência acima referida todas as provas que entendam necessárias, inclusive testemunhas, pois, em caso de não realização de acordo, imediatamente, proceder-se-á à audiência de instrução e julgamento (art. 28 da Lei 9099/95).
Santa Cruz Cabrália, 4 de março de 2024
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000192-68.2018.8.05.0220 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Exequente: Ian Marinho Alcantara
Advogado: Gabriella Mascarenhas Da Silva (OAB:BA45458)
Executado: Renan Geronymo De Andrade - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000192-68.2018.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
EXEQUENTE: IAN MARINHO ALCANTARA
Advogado(s): GABRIELLA MASCARENHAS DA SILVA (OAB:BA45458)
EXECUTADO: RENAN GERONYMO DE ANDRADE - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda a intimação do executado conforme indicado no termo de audiência.
P.I.C.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 27 de outubro de 2023.

TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8001656-88.2022.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Jaqueline Dos Santos
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001656-88.2022.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS
Advogado(s): JAQUELINE SALES SOUZA registrado(a) civilmente como JAQUELINE SALES SOUZA (OAB:BA43248)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO

Ao autor para se manifestar sobre a contestação no prazo de quinze dias.
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 12 de dezembro de 2023.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8001655-06.2022.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Maurilio Marcelino Dos Santos
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001655-06.2022.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: MAURILIO MARCELINO DOS SANTOS
Advogado(s): JAQUELINE SALES SOUZA registrado(a) civilmente como JAQUELINE SALES SOUZA (OAB:BA43248)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO

Ao autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo de quinze dias.
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 12 de dezembro de 2023.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
SENTENÇA
8000014-17.2021.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Roberto De Freitas Tinoco
Advogado: Icaro Pereira Matos (OAB:BA56881)
Reu: Claudia Dos Santos Sena Van Driessche
Advogado: Edilane Almeida De Oliveira (OAB:BA57074)
Reu: Marcos Campos Braga
Advogado: Edilane Almeida De Oliveira (OAB:BA57074)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000014-17.2021.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: ROBERTO DE FREITAS TINOCO
Advogado(s): ICARO PEREIRA MATOS (OAB:BA56881)
REU: CLAUDIA DOS SANTOS SENA VAN DRIESSCHE e outros
Advogado(s): EDILANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA57074)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, consoante art. 38 da lei 9.099/95.
DECIDO.
A lei 9.099/95 exige, a fim de possibilitar a conciliação, o comparecimento pessoal das partes, as quais devem comparecer às audiências, sob pena de extinção ou aplicação dos efeitos da revelia, conforme o caso.
Evidencia-se, pois, que a parte autora deixou, injustificadamente, de comparecer à audiência de conciliação designada, embora devidamente intimada.
A ausência injustificada do autor implica, assim, na extinção do processo, bem como a condenação ao pagamento das custas. Assim vejamos:
" Enunciado 28 - Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51 da Lei 9.099/95, é necessária a condenação em custas".
Ante o exposto, com fulcro no art. 51, I, da Lei 9.099/95, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Revogada(s) fica(m) eventual(is) medida(s) liminar ou de antecipação de tutela anteriormente deferida(s).
Custas pela parte autora.
Revogo a liminar deferida nos autos.
Expeça-se alvará em favor da requerida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 25 de outubro de 2023.

TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000165-75.2024.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Alcino Pereira Dantas Neto
Reu: Rogerio Araujo Caldeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000165-75.2024.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): JOCIMAR ESTALK (OAB:SP247302)
REU: ALCINO PEREIRA DANTAS NETO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o requerente para recolher as custas iniciais e demais verbas necessárias para o ajuizamento da ação, sob pena de cancelamento na distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
P.I.C.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 19 de fevereiro de 2024.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8001654-21.2022.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Interessado: Wilson Fontes Reis
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)
Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001654-21.2022.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTERESSADO: WILSON FONTES REIS
Advogado(s): JAQUELINE SALES SOUZA registrado(a) civilmente como JAQUELINE SALES SOUZA (OAB:BA43248)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO

Ao autor para se manifestar sobre as contestações, no prazo de quinze dias.
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 12 de dezembro de 2023.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000119-91.2021.8.05.0220 Guarda De Família
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: G. S. D. N.
Advogado: Werison Alves Santos (OAB:BA50646)
Advogado: Josiely Oliveira Santos (OAB:BA27581)
Requerente: M. D. C. D. N. O.
Advogado: Werison Alves Santos (OAB:BA50646)
Advogado: Josiely Oliveira Santos (OAB:BA27581)
Requerido: L. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000119-91.2021.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: GERDION SANTOS DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): WERISON ALVES SANTOS (OAB:BA50646), JOSIELY OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA27581)
REQUERIDO: LAIS SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se os advogados da autora para informarem o endereço para citação da ré, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 27 de novembro de 2023.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8001261-67.2020.8.05.0220 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Nilza Dos Santos Figueiredo Batista
Advogado: Claudiane Cassia Souza De Oliveira (OAB:BA66820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001261-67.2020.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
REU: NILZA DOS SANTOS FIGUEIREDO BATISTA
Advogado(s): CLAUDIANE CASSIA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA66820)

DESPACHO

Tendo me vista que o banco não aceitou a proposta de acordo, intimem as partes para indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.
Caso não se manifestem, poderá ocorrer o julgamento antecipado da lide.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 28 de novembro de 2023.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000133-46.2019.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Jose Da Silva Moreira
Advogado: Jose Da Silva Moreira (OAB:BA777-B)
Reu: Estrutura Imoveis Ltda - Epp
Reu: Ricardo Tadeu De Lima Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8000133-46.2019.8.05.0220
JOSE DA SILVA MOREIRA
ESTRUTURA IMOVEIS LTDA - EPP e outros

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de conciliação para o dia 07 DE FEVEREIRO DE 2020, àS 08:30 HORAS. Fica a parte autora intimada para comparecer a audiência, por seu advogado. Citem-se, intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 20 de novembro de 2019
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO

8001617-91.2022.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Recorrente: Cleuzeni Neves Torres
Advogado: Gleidimara Goncalves De Nazareth (OAB:BA31249)
Recorrido: Center Prestadora De Servicos Ltda - Epp
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Autos nº: 8001617-91.2022.8.05.0220
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 203, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Certifico que os autos retornaram da SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA, em 22/02/2024.
Ficam as partes intimadas, através dos seus ilustres patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos, requerendo o que entender ser de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Santa Cruz Cabrália, 29 de fevereiro de 2024.
Nagelin Santana Borjaille Botelho
Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
8000011-04.2017.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Ubiraci Silva Matos
Advogado: Juraci Rufino Santos (OAB:BA46727)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8000011-04.2017.8.05.0220
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UBIRACI SILVA MATOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Fica a parte ré intimada a recolher as custas processuais, conforme quadro abaixo.
VALOR DA CONDENAÇÃO/CAUSA R$ 17.600,00
CUSTAS R$ 1.727,76
ATOS PRATICADOS (MANDADOS, OFÍCIOS ETC.) R$ 18,12
TOTAL R$ 1.744,88 (um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos)

Santa Cruz Cabrália,Ba, 28 de fevereiro de 2024
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8001642-07.2022.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Edgraf Com De Produtos Graficos Ltda - Epp
Advogado: Luciano Jose Silva Pinto (OAB:ES15343)
Reu: Janete Felix Cajaiba Rodrigues 58131388549

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8001642-07.2022.8.05.0220
EDGRAF COM DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA - EPP
JANETE FELIX CAJAIBA RODRIGUES 58131388549

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de conciliação para o dia 13/05/2024 10:00 horas. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/8701414 , bem como a parte ré, caso já possua advogado habilitado nos autos. Cite-se, se ainda, não fora citado. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 29 de fevereiro de 2024
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
8000852-28.2019.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Apelante: Jailson Lopes De Amorim
Advogado: Renato Luiz Rodrigues Goncalves (OAB:BA27903)
Apelado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Flavia Quinteira Martins (OAB:BA47909)
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Autos nº: 8000852-28.2019.8.05.0220
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 203, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Certifico que os autos retornaram do SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL , em 21/02/2024.
Ficam as partes intimadas, através dos seus ilustres patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos, requerendo o que entender ser de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Santa Cruz Cabrália, 29 de fevereiro de 2024.
Nagelin Santana Borjaille Botelho
Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
8000574-90.2020.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Recorrente: Eny Silva Dias
Advogado: Edgar Rogerio Gripp Da Silveira (OAB:MT21129)
Recorrido: Vivo S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Iana Marinho Correia (OAB:BA57047)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Autos nº: 8000574-90.2020.8.05.0220
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 203, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Certifico que os autos retornaram da SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA, em 22/02/2024.
Ficam as partes intimadas, através dos seus ilustres patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos, requerendo o que entender ser de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Santa Cruz Cabrália, 29 de fevereiro de 2024.
Nagelin Santana Borjaille Botelho
Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
8001675-60.2023.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Ari Carlos Conceicao Santana
Advogado: Rodolfo Couto (OAB:RJ183665)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
BR 367, Km 80, Praia do Mutari, Santa Cruz Cabrália - BA - CEP 45.807-000 - TELEFONE: 073- 3282-1966
8001675-60.2023.8.05.0220
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARI CARLOS CONCEICAO SANTANA
REU: BANCO PAN S.A
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Fica o advogado da parte autora intimado a se manifestar, querendo, acerca da CONTESTAÇÃO e documentos juntados aos presentes autos, no prazo legal.

Santa Cruz Cabrália 26/02/2024
Nagelin Santana Borjaille Botelho
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
8000234-15.2021.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Associacao Cabraliense Dos Procuradores Municipais - Acpm
Advogado: George Montanha De Castro Setubal (OAB:BA16005)
Reu: Municipio De Santa Cruz Cabralia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
BR 367, Km 80, Praia do Mutari, Santa Cruz Cabrália - BA - CEP 45.807-000 - TELEFONE: 073- 3282-1966
8000234-15.2021.8.05.0220
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO CABRALIENSE DOS PROCURADORES MUNICIPAIS - ACPM
REU: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ CABRALIA
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão

e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Fica o advogado da parte autora intimado a se manifestar, acerca da CONTESTAÇÃO e documentos juntados aos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santa Cruz Cabrália 01/03/2024
Nagelin Santana Borjaille Botelho
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
8000405-98.2023.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Junior Ribeiro Da Silva
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8000405-98.2023.8.05.0220
JUNIOR RIBEIRO DA SILVA
SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2024 11:30 horas. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/8701414 , bem como a parte ré, caso já possua advogado habilitado nos autos. Cite-se, se ainda, não fora citado. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 29 de fevereiro de 2024
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
8000196-32.2023.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Rodrigo Nascimento Soares
Advogado: Thyago Almeida De Almeida (OAB:BA36905)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Mariana Sandes Vieira Leite (OAB:SE9126)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8000196-32.2023.8.05.0220
RODRIGO NASCIMENTO SOARES
VIA VAREJO S/A

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão

e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2024 10:30 horas. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/8701414 , bem como a parte ré, caso já possua advogado habilitado nos autos. Cite-se, se ainda, não fora citado. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 29 de fevereiro de 2024

Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8001181-98.2023.8.05.0220 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Reu: Antonio De Souza
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8001181-98.2023.8.05.0220

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 162, §4º do CPC c/c Provimento nº10/2008, GSEC.

Em virtude do que dispõe o provimento CGJ-10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato ordinatório para designar audiência nos autos da AÇÃO PENAL n. 8001181-98.2023.8.05.0220 Tipo: Instrução e Julgamento Sala: CRIMINAL - INSTRUÇÃO Data: 20/03/2024 Hora: 10:00 , na Sala de Audiências do Fórum de Santa Cruz Cabrália – BA, ou via VIDEOCONFERÊNCIA acessando o Link: https://call.lifesizecloud.com/7908389.
Intimações e Ofícios necessários.

Comarca de Santa Cruz Cabrália-BA,29 de fevereiro de 2024.

Nagelin Santana Borjaille Botelho
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
0000270-04.2018.8.05.0220 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Reu: Alessandro Paiva De Oliveira
Advogado: Sergio Paiva De Oliveira (OAB:BA43575)
Advogado: Fernando Leo Pedroso (OAB:BA45721)
Advogado: Lara Lima De Figueiredo (OAB:BA47224)
Terceiro Interessado: Alzenir Assis Do Nascimento
Terceiro Interessado: Daialla Lima Nazare
Terceiro Interessado: Sandro Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Artemizia De Aguiar Dos Santos
Terceiro Interessado: Paulo De Oliveira Salvatore
Terceiro Interessado: Josemar Alves Lima
Terceiro Interessado: Tiago Santos Alcantara
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Glaubert Cruz Vander Ferreira
Terceiro Interessado: Lucas Cancela Xavier

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000270-04.2018.8.05.0220

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 162, §4º do CPC c/c Provimento nº10/2008, GSEC.

Em virtude do que dispõe o provimento CGJ-10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato ordinatório para designar audiência nos autos da AÇÃO PENAL n. 0000270-04.2018.8.05.0220 Tipo: Instrução e Julgamento Sala: CRIMINAL - INSTRUÇÃO Data: 20/03/2024 Hora: 09:00 , na Sala de Audiências do Fórum de Santa Cruz Cabrália – BA, ou via VIDEOCONFERÊNCIA acessando o Link: https://call.lifesizecloud.com/7908389.
Intimações e Ofícios necessários.

Comarca de Santa Cruz Cabrália-BA,29 de fevereiro de 2024.

Nagelin Santana Borjaille Botelho
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
0000048-36.2018.8.05.0220 Adoção
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: L. C. C. D. S.
Requerido: A. S. D. A.
Advogado: Juliana Santos Lima Figueiredo (OAB:BA32287)
Requerente: I. S. D. A. L.
Requerente: L. F. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: ADOÇÃO n. 0000048-36.2018.8.05.0220
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
REQUERIDO: LUIZ CARLOS CONCEICAO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JULIANA SANTOS LIMA FIGUEIREDO (OAB:BA32287)

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO proposta pelo Ministério Público em favor das crianças MARIA LUIZA AMORIM CONCEIÇÃO DOS SANTOS e ACHILA SANTOS DE AMORIM, filhos de ADRIANA SANTOS DE AMORIM e LUIZ CARLOS CONCEIÇÃO DOS SANTOS, tendo como família substituta Ivone Santos de Amorim Lemes e ao Sr. Luis Ferreira Leme. Consta da inicial:
“Conforme relatório do Conselho Tutelar do município de Belmonte/BA, a genitora da infantes Maria Luiza Amorim Conceição dos Santos e Achila Santos de Amorim é mãe de mais 02 crianças, sendo que todas estas não se encontram sob a responsabilidade da mesma, tendo em vista à situação de descaso e desamparo em relação aos infantes, Informam ainda, os Conselheiros Tutelares, que Adriana, algum tempo depois de ter dado a luz à sua filha Achila, encontrava-se perambulando pelas ruas com a infante, recém nascida, usando a mesma para conseguir benefícios para suprir o seu vício em drogas ilícitas. Após a localização de Adriana e da infante Achila, a qual estava aos cuidados de terceiros, o Conselho Tutelar retirou a menor Achila da residência destes (Sra. Paula) e fez o procedimento de abrigamento junto ao Lar Municipal da cidade de Belmonte, no qual esta se encontra abrigada até a presente data. O Conselho Tutelar juntamente com o Parquet, tentaram, através de parentes próximos (tios), a manutenção da criança no seio da família natural, tendo o casal Luís Ferreira Lemes e Ivone Santos de Amorim Lemes, tios de Achila, se habilitado para cuidar da infante, conforme termo de declarações anexo. Em declarações prestadas na Promotoria de Justiça desta Comarca, pelo Sr. Luís Ferreira Lemes e pela Sra. Ivone Santos de Amorim Lemes, restou informado que são tios da genitora das infantes e que a mesma é dependente química, a qual faz uso de drogas ilícitas. Em relação ao genitor da infante Maria Luiza, ambos informaram que o mesmo encontra-se atualmente preso na cidade de Eunápolis/BA. Declararam também, que já cuidam de uma das filhas de Adriana, a criança Maria Luiza Amorim Conceição dos Santos, nascida em 22/04/2016, desde o seu nascimento, e que desejam adotar Achila e Maria Luiza, ambas filhas de Adriana. A falta de estrutura familiar resta facilmente percebida in casu. É de extrema importância o encaminhamento da Requerida para acompanhamento psicológico/psiquiátrico, tendo em vista o comportamento demonstrado pela mesma em todos os episódios que envolvem o assunto em questão. Diante da situação ora apresentada e tendo em vista o vínculo afetivo entre as menores, a Sra. Ivone Santos de Amorim Lemos e o Sr. Luís Ferreira Lemes, bem como, pelo fato dos mesmos fazerem parte da família natural das referidas crianças e manifestarem o desejo de adotá-las, faz-se necessário regularizar-se tal demanda.”

Ao final, requereu , a suspensão do poder familiar dos Requeridos em relação à filha MARIA LUIZA AMORIM CONCEICÃO DOS SANTOS e ACHLA SANTOS DE AMORIM.
Foi requerida a concessão da guarda provisória das infantes MARIA LUIZA AMORIM CONCEICÃO DOS SANTOS e ACHILA SANTOS DE AMORIM, a Sra. Ivone Santos de Amorim Lemes e ao Sr. Luis Ferreira Lemes, e ao final a destituição do poder familiar dos requeridos e a colocação dos infantes em família substitutiva.
A genitora foi citada por edital e nomeada curadora especial, que apresentou contestação.
Consta certidão de óbito do genitor dos infantes (Num. 386768406).
Relatório social com parecer favorável (id. n. Num. 398676433 - Pág. 1/3).
Realizada audiência, foram ouvidos os adotantes IVONE SANTOS DE AMORIM LEMES e LUIS FERREIRA LEMES, que afirmaram que desejam a adoção.
O Ministério Público opinou pela procedência dos pedidos desistindo do prazo recursal.
Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO, formulado pelo Ministério Público.
De acordo com relatórios do Conselho Tutelar de Belmonte, logo após dar à luz a Achila, a mãe encontrava-se perambulando pelas mas com a infante, recém nascida, usando a mesma para conseguir benefícios para suprir o seu vício em drogas ilícitas. Após a localização de Adriana e Achila, o conselho Tutelar de Belmonte providenciou o abrigamento junto ao Lar Municipal da cidade de Belmonte.
Dos fatos narrados na inicial verifica-se que as crianças foram entregues aos requerentes na qualidade de família substituta, sendo Ivone e Luiz Ferreira declaram que são filhos de Adriana e já cuidam de Maria Luiza Amorim Conceição dos Santos, filha de Adriana, desde seu nascimento.
A genitora biológica teve o poder familiar destituído de forma liminar, e verifico que a mesma não possui nenhum vínculo com as crianças, o genitor é falecido.
Em sede de audiência, a tia informou que a genitora é usuária de drogas e tem paradeiro desconhecido pela família.
Os relatórios periciais interdisciplinares foram favoráveis, restando constatada a relação de mãe, pai e filho entre os adotantes e o adotado, bem como a situação de amparo material e afetiva.
Não se verifica, nem mesmo por meio de indícios, qualquer conduta arbitrária ou de cunho coercitivo da requerente para manter as crianças sob seus cuidados.
No que pertine à adoção propriamente dita, pela documentação acostada, percebe-se a afeição da criança com os requerentes, demonstrando que a família possui um bom relacionamento e não há distinções. Verifica-se também que os requerentes possuem condições financeiras e emocionais de zelar e cuidar da infante.
Restou provado que os adotantes desejam “oficializar” a situação de verdadeiros pais da criança, pois já convivem como tal desde seu primeiro ano de vida.
Os laudos realizados constataram que os requerentes atendem aos critérios de adoção e possuem capacidade protetiva que os tornam aptos para zelar e garantir o bem estar, e pleno desenvolvimento sócio afetivo e cognitivo da criança em conformidade com o que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente.
Assim, entendo que o bem-estar das crianças está assegurado, pois a família dos requerentes demonstra-se adequada para garantir os direitos daquela.
Por regra, os processos de guarda e adoção devem observar as cautelas legais que se destinam à proteção da criança e à garantia da idoneidade do procedimento, entre elas, o cadastro judicial.
Contudo, o ECA permite a concessão da adoção a pessoa não previamente cadastrada quando for oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei, nos termos do art. 50, § 13, inciso III.
Além disso, a jurisprudência do STJ aponta que a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta, devendo o magistrado observar, com base no princípio do melhor interesse do menor, o estabelecimento de vínculo afetivo com o adotante, senão vejamos:
STJ: RECURSO ESPECIAL - ADOÇÃO - CADASTRO DE ADOTANTES - RELATIVIDADE - PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR - VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM CASAL DE ADOTANTES DEVIDAMENTE CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA POR APROXIMADAMENTE DOIS ANOS, NA SOMATÓRIA DO TEMPO ANTERIOR E DURANTE O PROCESSO - ALBERGAMENTO PROVISÓRIO A SER EVITADO - ARTIGO 197-E, § 1º, DO ECA - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.- A observância do cadastro de adotantes, ou seja, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança, não é absoluta. A regra comporta exceções determinadas pelo princípio do melhor interesse da criança, base de todo o sistema de proteção. Tal hipótese configura-se, por exemplo, quando já formado forte vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que no decorrer do processo judicial. Precedente. 2.- No caso dos autos, a criança hoje com 2 anos e 5 meses, convivia com os recorrentes há um ano quando da concessão da liminar (27.10.2011), permanecendo até os dias atuais. Esse convívio, sem dúvida, tem o condão de estabelecer o vínculo de afetividade da menor com os pais adotivos. (…) 4.- Caso em que, ademais, a retirada do menor da companhia do casal com que se encontrava há meses devia ser seguida de permanência em instituição de acolhimento, para somente após, iniciar-se a busca de colocação com outra família, devendo, ao contrário, ser a todo o custo evitada a internação, mesmo que em caráter transitório. 5.- A inobservância da preferência estabelecida no cadastro de adoção competente, portanto, não constitui obstáculo ao deferimento da adoção quando isso refletir no melhor interesse da criança. 6.- Alegações preliminar de nulidade rejeitadas. 7.- Recurso Especial provido. (REsp 1347228/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 20/11/2012).
RECURSO ESPECIAL - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE -APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR-VEROSSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS- PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - TRÁFICO DE CRIANÇA - NÃO VERIFICAÇÃO - FATOS QUE, POR SI, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao

princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro; II - É incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, que esta criança esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses de vida, por conta de uma decisão judicial prolatada pelo i. desembargador-relator que, como visto, conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 1.0672.08.277590-5/001. Em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo; III - Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o conseqüente vínculo de afetividade; IV - Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente; V - O argumento de que a vida pregressa da mãe biológica, dependente química e com vida desregrada, tendo já concedido, anteriormente, outro filho à adoção, não pode conduzir, por si só, à conclusão de que houvera, na espécie, venda, tráfico da criança adotanda. Ademais, o verossímil estabelecimento do vínculo de afetividade da menor com os recorrentes deve sobrepor-se, no caso dos autos, aos fatos que, por si só, não consubstanciam o inaceitável tráfico de criança; VI - Recurso Especial provido. (Resp. 1172067/MG – Recurso Especial 2009/0052962-4. Relator: Ministro Massami Uyeda. Órgão Julgador: T3 – Terceira Câmara. Data do Julgamento: 18/03/2010. Data da publicação/Fonte: DJE 14/04/2010).

Em relação à regra da necessidade do estágio de convivência, caso o adotando esteja sob a guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo será dispensável, conforme art. 46, §1º do ECA.

Assim, em razão dos adotandos estarem sob a guarda dos adotantes desde seu nascimento, não é necessária a imposição da medida.

Pela via da adoção a criança contará com o manto da proteção de um lar, o qual, com relação a requerente, em princípio, foi substituto, mas com o passar dos tempos, certamente, tem-se demonstrado como lar natural, repleto de amor, sentimento e cuidado.

Observadas foram as formalidades e os requisitos substantivos e adjetivos da lei e o pleito conta com a anuência do Órgão Ministerial Público, não há dúvidas de que a adoção apresenta reais vantagens para a criança e que o pedido se funda em motivos legítimos. Logo, impõe-se o deferimento do pedido.

No tocante ao pedido de alteração do prenome, tendo em vista que as criança são chamadas pelo nome MARIA LUIZA AMORIM CONCEIÇÃO DOS SANTOS e ACHILA SANTOS DE AMORIM, deve ser deferido, nos termos do art. 47, §5°, do ECA, sendo dispensada a oitiva da criança em razão de sua idade.

III- DISPOSITIVO

Com base nas razões acima, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para fins de destituir o poder familiar de ADRIANA SANTOS DE AMORIM no tocante aos filhos menores MARIA LUIZA AMORIM CONCEIÇÃO DOS SANTOS e ACHILA SANTOS DE AMORIM e CONCEDER A ADOÇÃO de MARIA LUIZA AMORIM CONCEIÇÃO DOS SANTOS e ACHILA SANTOS DE AMORIM a IVONE SANTOS DE AMORIM LEMES e LUIS FERREIRA LEMES, todos identificados, tudo com base no artigo 39 e seguintes do Estatuto da Criança e Adolescente.

Por consequência, determino o cancelamento do registro civil original dos adotados, para inscrição de novo registro civil, em que passará a se chamar MARIA LUIZA AMORIM LEMES e ACHILA AMORIM LEMES, passando a constar em definitivo seu nome, o nome dos adotantes e dos respectivos avós maternos e paternos, tudo como estabelecido no artigo 47 e seus parágrafos do mencionado Diploma Legal.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado competente.

Sem Custas processuais (art. 141, § 2º, ECA).

Diligências legais. Após, arquive-se com observância do §8°, art. 47 do ECA.

Santa Cruz Cabrália, datado digitalmente.

Tarcisia de Oliveira Fonseca Elias

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
0000154-95.2018.8.05.0220 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Recorrido: Dieliton Oliveira Matos
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000154-95.2018.8.05.0220
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

RECORRIDO: DIELITON OLIVEIRA MATOS
Advogado(s): MARCOS CATELAN registrado(a) civilmente como MARCOS CATELAN (OAB:BA19758)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação penal em face de RECORRIDO: DIELITON OLIVEIRA MATOS, já qualificado nos autos.
Em pesquisa ao CRC-JUD foi localizada certidão de óbito do réu.
O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu.
É o relatório. DECIDO.
A morte é causa de extinção da punibilidade. Com a morte do agente do cessa toda a atividade jurisdicional destinada à punição do delito. Sendo assim, se há processo penal em curso o mesmo se encerra. Se não há impede que ele seja iniciado. Se há pena cominada ou execução, deixa ela se existir. Esta causa é um corolário natural do princípio da personalidade da pena, hoje preceito constitucional (art. 5º, XLV, CF), segundo o qual a pena criminal não pode passar da pessoa do acusado – Mors omnia solvit (a morte tudo dissolve).
Isso posto, considerando que o agente veio a falecer no curso do presente processo, e com fundamento no disposto do art. 107, I, do Código Penal Brasileiro, DECLARO, POR SENTENÇA, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de RECORRIDO: DIELITON OLIVEIRA MATOS, já qualificado nos autos, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.
Após trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 20 de fevereiro de 2024.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
SENTENÇA
8001399-63.2022.8.05.0220 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Reu: Thaylon Silva Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8001399-63.2022.8.05.0220
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: THAYLON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação penal em face de REU: THAYLON SILVA DOS SANTOS, já qualificado nos autos.
Em pesquisa ao CRC-JUD foi localizada certidão de óbito do réu.
O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade.
É o relatório. DECIDO.
A morte é causa de extinção da punibilidade. Com a morte do agente do cessa toda a atividade jurisdicional destinada à punição do delito. Sendo assim, se há processo penal em curso o mesmo se encerra. Se não há impede que ele seja iniciado. Se há pena cominada ou execução, deixa ela se existir. Esta causa é um corolário natural do princípio da personalidade da pena, hoje preceito constitucional (art. 5º, XLV, CF), segundo o qual a pena criminal não pode passar da pessoa do acusado – Mors omnia solvit (a morte tudo dissolve).
Isso posto, considerando que o agente veio a falecer no curso do presente processo, e com fundamento no disposto do art. 107, I, do Código Penal Brasileiro, DECLARO, POR SENTENÇA, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de REU: THAYLON SILVA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.
Após trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 20 de fevereiro de 2024.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

SANTA INÊS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000255-17.2023.8.05.0221 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Manoelito Bento Dos Santos
Advogado: Marta Maria Vasconcelos Couto Teles (OAB:SP385908)
Advogado: Rosana Medeiros Andrade (OAB:BA69692)
Advogado: Thaisy Silva De Araujo (OAB:BA52337)
Reu: Eliel Jose Dos Santos
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)

Intimação:
Fica a parte autora devidamente intimada, por sua advogada, para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 14 de junho de 2023, às 13:00h, conforme ato ordinatório id 391282480, dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000255-17.2023.8.05.0221 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Manoelito Bento Dos Santos
Advogado: Marta Maria Vasconcelos Couto Teles (OAB:SP385908)
Advogado: Rosana Medeiros Andrade (OAB:BA69692)
Advogado: Thaisy Silva De Araujo (OAB:BA52337)
Reu: Eliel Jose Dos Santos
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)

Intimação:
Fica a parte autora devidamente intimada, por sua advogada, para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 14 de junho de 2023, às 13:00h, conforme ato ordinatório id 391282480, dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000255-17.2023.8.05.0221 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Manoelito Bento Dos Santos
Advogado: Marta Maria Vasconcelos Couto Teles (OAB:SP385908)
Advogado: Rosana Medeiros Andrade (OAB:BA69692)
Advogado: Thaisy Silva De Araujo (OAB:BA52337)
Reu: Eliel Jose Dos Santos
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)

Intimação:
Fica a parte ré devidamente intimada, por seu advogado, para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 14 de junho de 2023, às 13:00h, conforme ato ordinatório id 391282480, dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000255-17.2023.8.05.0221 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Manoelito Bento Dos Santos
Advogado: Marta Maria Vasconcelos Couto Teles (OAB:SP385908)
Advogado: Rosana Medeiros Andrade (OAB:BA69692)
Advogado: Thaisy Silva De Araujo (OAB:BA52337)

Reu: Eliel Jose Dos Santos
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)

Intimação:
Fica a parte autora devidamente intimada, por sua advogada, para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 14 de junho de 2023, às 13:00h, conforme ato ordinatório id 391282480, dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000255-17.2023.8.05.0221 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Manoelito Bento Dos Santos
Advogado: Marta Maria Vasconcelos Couto Teles (OAB:SP385908)
Advogado: Rosana Medeiros Andrade (OAB:BA69692)
Advogado: Thaisy Silva De Araujo (OAB:BA52337)
Reu: Eliel Jose Dos Santos
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)

Intimação:
Fica a parte ré devidamente intimada, por seu advogado, para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 14 de junho de 2023, às 13:00h, conforme ato ordinatório id 391282480, dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000289-60.2021.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Kleber Braga De Aquino
Advogado: Larissa Malta Ferraz Galvao (OAB:BA40663)
Advogado: Igor Dourado Teixeira (OAB:BA38602)
Reu: Tnt Mercurio Cargas E Encomendas Expressas S/a
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Paulo Henrique Magalhaes Barros (OAB:BA57840)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seus(uas) advogados(as), para tomar conhecimento do despacho id 433540280, dos autos de nº 8000289-60.2021.8.05.0221, bem como, para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente os dados bancários corretos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000289-60.2021.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Kleber Braga De Aquino
Advogado: Larissa Malta Ferraz Galvao (OAB:BA40663)
Advogado: Igor Dourado Teixeira (OAB:BA38602)
Reu: Tnt Mercurio Cargas E Encomendas Expressas S/a
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Paulo Henrique Magalhaes Barros (OAB:BA57840)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seus(uas) advogados(as), para tomar conhecimento do despacho id 433540280, dos autos de nº 8000289-60.2021.8.05.0221, bem como, para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente os dados bancários corretos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000109-78.2020.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Excipiente: Gildasio Souza De Almeida
Advogado: Isabella Carvalho Almeida (OAB:BA78183)
Advogado: Thais Alves Souza (OAB:BA78403)

Excepto: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA
COMARCA DE SANTA INÊS – BAHIA
PRAÇA ARAÚJO PINHO, S/Nº, CENTRO – TEL. (73)3536-1101
E-MAILs: stinesvcrime@tjba.jus.br e stinesvcivel@tjba.jus.br
Pelo presente, fica a parte ré /requerida devidamente INTIMADA, através do(a) seu(sua) advogado(a), o(a) Dr(a). ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), para ter conhecimento e cumprimento Despacho ID 385395238, exarada nos autos n° 8000109-78.2020.8.05.0221, cujo final segue transcrito : "ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para condenar a ré a restituição em dobro do valor de R$ 145,94 ao autor com correção monetária a partir do desconto indevido e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além de pagamento de danos morais no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros legais de mora de 1% ao mês e correção monetária. Sem custas e honorários, em razão da incidência do rito da Lei nº 9099/95. Havendo recurso inominado (art. 42 da Lei 9099/95), certifique-se se foi interposto dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, como também se houve o preparo (recolhimento das custas relativas ao recurso) no prazo de 48h da interposição. Em caso positivo, fica de logo recebido o recurso, após o que, independentemente de nova conclusão, deve a outra parte ser intimada para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o preparo e apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, certifique-se se houve interposição de forma tempestiva e, na sequência, venham conclusos para Juízo de admissibilidade, inclusive para confirmação do recebimento do recurso (ENUNCIADO 166 do FONAJE). Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado certifique-se, adotando-se as providências de praxe, inclusive expedição de alvará em caso de deposito judicial do valor devido, e, após, arquive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000109-78.2020.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Excipiente: Gildasio Souza De Almeida
Advogado: Isabella Carvalho Almeida (OAB:BA78183)
Advogado: Thais Alves Souza (OAB:BA78403)
Excepto: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA
COMARCA DE SANTA INÊS – BAHIA
PRAÇA ARAÚJO PINHO, S/Nº, CENTRO – TEL. (73)3536-1101
E-MAILs: stinesvcrime@tjba.jus.br e stinesvcivel@tjba.jus.br
Pelo presente, fica a parte autora /requerente devidamente INTIMADA, através do(a) seu(sua) advogado(a), o(a) Dr(a). HECTOR DE BRITO VIEIRA (OAB:BA43377), para ter conhecimento e cumprimento sentença ID 385395238, exarada nos autos n° 8000109-78.2020.8.05.0221, cujo final segue transcrito : "ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para condenar a ré a restituição em dobro do valor de R$ 145,94 ao autor com correção monetária a partir do desconto indevido e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além de pagamento de danos morais no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros legais de mora de 1% ao mês e correção monetária. Sem custas e honorários, em razão da incidência do rito da Lei nº 9099/95. Havendo recurso inominado (art. 42 da Lei 9099/95), certifique-se se foi interposto dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, como também se houve o preparo (recolhimento das custas relativas ao recurso) no prazo de 48h da interposição. Em caso positivo, fica de logo recebido o recurso, após o que, independentemente de nova conclusão, deve a outra parte ser intimada para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o preparo e apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, certifique-se se houve interposição de forma tempestiva e, na sequência, venham conclusos para Juízo de admissibilidade, inclusive para confirmação do recebimento do recurso (ENUNCIADO 166 do FONAJE). Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado certifique-se, adotando-se as providências de praxe, inclusive expedição de alvará em caso de deposito judicial do valor devido, e, após, arquive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000255-17.2023.8.05.0221 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Manoelito Bento Dos Santos
Advogado: Marta Maria Vasconcelos Couto Teles (OAB:SP385908)
Advogado: Rosana Medeiros Andrade (OAB:BA69692)
Advogado: Thaisy Silva De Araujo (OAB:BA52337)

Reu: Eliel Jose Dos Santos
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)

Intimação:
Fica a parte autora devidamente intimada, por suas advogadas, para tomar conhecimento do despacho ID 422173249, dos autos de nº 8000255-17.2023.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000255-17.2023.8.05.0221 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Manoelito Bento Dos Santos
Advogado: Marta Maria Vasconcelos Couto Teles (OAB:SP385908)
Advogado: Rosana Medeiros Andrade (OAB:BA69692)
Advogado: Thaisy Silva De Araujo (OAB:BA52337)
Reu: Eliel Jose Dos Santos
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)

Intimação:
Fica a parte autora devidamente intimada, por suas advogadas, para tomar conhecimento do despacho ID 422173249, dos autos de nº 8000255-17.2023.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000255-17.2023.8.05.0221 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Manoelito Bento Dos Santos
Advogado: Marta Maria Vasconcelos Couto Teles (OAB:SP385908)
Advogado: Rosana Medeiros Andrade (OAB:BA69692)
Advogado: Thaisy Silva De Araujo (OAB:BA52337)
Reu: Eliel Jose Dos Santos
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)

Intimação:
Fica a parte autora devidamente intimada, por suas advogadas, para tomar conhecimento do despacho ID 422173249, dos autos de nº 8000255-17.2023.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000482-75.2021.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Maria Das Gracas Aquino Dos Santos
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
Fica a parte autora devidamente intimada, por seu advogado, para conhecimento e cumprimento do despacho 412212077.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000482-75.2021.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Maria Das Gracas Aquino Dos Santos
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
Fica a parte ré devidamente intimada, por seu advogado, para conhecimento e cumprimento do despacho 412212077.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000109-78.2020.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Excipiente: Gildasio Souza De Almeida
Advogado: Isabella Carvalho Almeida (OAB:BA78183)
Advogado: Thais Alves Souza (OAB:BA78403)
Excepto: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA
COMARCA DE SANTA INÊS – BAHIA
PRAÇA ARAÚJO PINHO, S/Nº, CENTRO – TEL. (73)3536-1101
E-MAILs: stinesvcrime@tjba.jus.br e stinesvcivel@tjba.jus.br
Pelo presente, fica a parte ré /requerida devidamente INTIMADA, através do(a) seu(sua) advogado(a), o(a) Dr(a). ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), para ter conhecimento e cumprimento Despacho ID 385395238, exarada nos autos n° 8000109-78.2020.8.05.0221, cujo final segue transcrito : “ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para condenar a ré a restituição em dobro do valor de R$ 145,94 ao autor com correção monetária a partir do desconto indevido e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além de pagamento de danos morais no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros legais de mora de 1% ao mês e correção monetária. Sem custas e honorários, em razão da incidência do rito da Lei nº 9099/95. Havendo recurso inominado (art. 42 da Lei 9099/95), certifique-se se foi interposto dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, como também se houve o preparo (recolhimento das custas relativas ao recurso) no prazo de 48h da interposição. Em caso positivo, fica de logo recebido o recurso, após o que, independentemente de nova conclusão, deve a outra parte ser intimada para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o preparo e apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, certifique-se se houve interposição de forma tempestiva e, na sequência, venham conclusos para Juízo de admissibilidade, inclusive para confirmação do recebimento do recurso (ENUNCIADO 166 do FONAJE). Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado certifique-se, adotando-se as providências de praxe, inclusive expedição de alvará em caso de deposito judicial do valor devido, e, após, arquive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000109-78.2020.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Excipiente: Gildasio Souza De Almeida
Advogado: Isabella Carvalho Almeida (OAB:BA78183)
Advogado: Thais Alves Souza (OAB:BA78403)
Excepto: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA
COMARCA DE SANTA INÊS – BAHIA
PRAÇA ARAÚJO PINHO, S/Nº, CENTRO – TEL. (73)3536-1101
E-MAILs: stinesvcrime@tjba.jus.br e stinesvcivel@tjba.jus.br
Pelo presente, fica a parte autora /requerente devidamente INTIMADA, através do(a) seu(sua) advogado(a), o(a) Dr(a). HECTOR DE BRITO VIEIRA (OAB:BA43377), para ter conhecimento e cumprimento sentença ID 385395238, exarada nos autos n° 8000109-78.2020.8.05.0221, cujo final segue transcrito : “ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para condenar a ré a restituição em dobro do valor de R$ 145,94 ao autor com correção monetária a partir do desconto indevido e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além de pagamento de danos morais no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros legais de mora de 1% ao mês e correção monetária. Sem custas e honorários, em razão da incidência do rito da Lei nº 9099/95. Havendo recurso inominado (art. 42 da Lei 9099/95), certifique-se se foi interposto dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, como também se houve o preparo (recolhimento das custas relativas ao recurso) no prazo de 48h da interposição. Em caso positivo, fica de logo recebido o recurso, após o que, independentemente de nova conclusão, deve a outra parte ser intimada para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o preparo e apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, certifique-se se houve interposição de forma tempestiva e, na sequência, venham conclusos para Juízo de admissibilidade, inclusive para confirmação do recebimento do recurso (ENUNCIADO 166 do FONAJE). Por

outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado certifique-se, adotando-se as providências de praxe, inclusive expedição de alvará em caso de deposito judicial do valor devido, e, após, arquive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000415-38.2010.8.05.0221 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Izael Dos Santos Damaceno
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Requerente: Zenilda Sampaio
Requerente: Osvaldo Moreira
Requerido: Jardelina Moreira Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 0000415-38.2010.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
REQUERENTE: IZAEL DOS SANTOS DAMACENO e outros (2)
Advogado(s): DENILTON COSTA FERNANDES (OAB:BA22995)
REQUERIDO: JARDELINA MOREIRA SAMPAIO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Considerando que o autor atingiu a maioridade, intime-se o seu patrono para que promova a regularização da representação processual, com procuração por ele firmada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

2. Não havendo a regularização, retornem conclusos para sentença extintiva.

3. Havendo a regularização, em respeito ao contraditorio, intime-se a parte contrária para se manifestar sobre o pedido de id 81783749, no prazo de 15 dias.

4. Após, ouça-se o MP pelo mesmo prazo.

5. Na sequência, conclusos para decisão.
Dou ao presente despacho força de mandao de intimação,carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000019-70.2020.8.05.0221 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Inês
Representante: J. L. D. S.
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Reu: D. M. S. P.
Reu: M. C. D. J. S.
Autor: M. S. L. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000019-70.2020.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
REPRESENTANTE: JOCILENE LOPES DA SILVA e outros
Advogado(s): FREDSON MORAES BRANDAO (OAB:BA44079)

REU: DOMINGOS MARCOS SANTOS PIMENTEL e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Dispõe o STJ no seguinte sentido:
“Súmula 596 do STJ: “A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.”
Tem-se, nesse contexto, que a avó da autora somente pode ser responsabilizadas em situações excepcionalíssimas, que se enquadrem no contexto do enunciado acima, deviamente comprovado nos autos, não sendo suficiente para esse fim a simples não localização inicial do genitor, até mesmo porque não foram esgotadas as tentativas de identificação do seu atual endereço.
Assim, intime-se o autor para fornecimento do endereço atualizado do genitor ou para requerer o que enetender de direito, no prazo de 15 dias, sonb pena de extinção.
Dou ao presente despacho força de mandao de intimação,carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000036-09.2020.8.05.0221 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Ana Lucia Dos Santos Souza
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000036-09.2020.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): FREDSON MORAES BRANDAO (OAB:BA44079)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de dilação do prazo, por mais 30 dias, requerido pelo patrono da parte autora no id 407925633.
Após, com sou sem manifestação no prazo estipulado, intime-se o Ministério Público para manifestar-se, por envolver a causa interesse de incapaz, no prazo de 10 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA E OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês- BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000137-51.2017.8.05.0221 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Inês
Autor: M. D. F. S. N.
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Reu: J. B. D. S.

Intimação:

Fica a parte autora, devidamente intimada por seu advogado, para tomar conhecimento do despacho id 418939797, dos autos de nº 8000137-51.2017.8.05.0221, bem como, para que proceda com a regularização da representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000106-31.2017.8.05.0221 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: E. O. D. J.
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Advogado: Thomaz Portella Da Silva Neto (OAB:BA59154)
Adolescente: A. G. J. D. C.
Executado: G. C. D. C.
Advogado: Mario Pereira Braz (OAB:BA40178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000106-31.2017.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: ELIENE OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): DENILTON COSTA FERNANDES (OAB:BA22995), THOMAZ PORTELLA DA SILVA NETO (OAB:BA59154)
REU: GILDASIO CRISPINO DA CRUZ
Advogado(s): MARIO PEREIRA BRAZ registrado(a) civilmente como MARIO PEREIRA BRAZ (OAB:BA40178)

DESPACHO
Vistos, etc.

Converta-se a classe processual para execução de alimentos.
Observe-se que a parte autora na petição de id 241162025, informou o novo endereço do réu: Rua Fagundes Varela, n.º 417, Bairro Jardim Tupã, Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, número de telefone para contato: 11 93025 4112.
Assim, intime-se o autor para que informe o valor atualizado do débito, acompanhado da planilha respectiva, no prazo de 15 dias.
Com a apresentação da planilha, expeça-se carta precatória para que o Executado efetue o pagamento dos valores remanescentes, no prazo de 03 (três) dias, comprove o pagamento ou apresente justificação, não sendo suficientes meras alegações genéricas sobre a impossibilidade de pagar.

O não pagamento pode ocasionar a decretação da sua prisão civil, dentre outras medidas constritivas previstas na legislação processua civil.
Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA E OFÍCIO.
Após o cumprimento da carta precatória, faça-se nova conclusão.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000305-14.2021.8.05.0221 Curatela
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Celia Borges Dos Santos
Advogado: Ludymila Rocha Almeida (OAB:BA65910)
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Requerido: Maria Margarida De Jesus
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654)

Intimação:
Fica a Drº Talita Duarte Micheli, devidamente intimada, para prestar compromisso como curadora, conforme ata de audiência de id 112745333.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000371-57.2022.8.05.0221 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Inês
Representante: N. S. D. S.
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)
Reu: D. D. S. S.

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por sua advogada, para tomar conhecimento do despacho id 423683558, dos autos de nº 8000371-57.2022.8.05.0221, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o interesse em produzir provas, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000333-11.2023.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Licia Macieira Freire De Andrade
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000333-11.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: LICIA MACIEIRA FREIRE DE ANDRADE
Advogado(s): NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA registrado(a) civilmente como NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA (OAB:BA12311), TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte ré requereu a extinção do feito no id 395538109 e que a parte autora no id 399757848, apresentou comprovantes de despesas.

Tais documentos, no entendimento deste magistrado, não justificam, por si só, o deferimento da Gratuidade, por não permitir dimensionar a situação econômica da autora, a justificar o deferimento da gratuidade.

Não é demais lembrar que tal benefício deve ser deferido àqueles que efetivamente se encontrem em condição de hipossuficiência, sob pena do absoluto desvirtuamento do instituto.

É evidente que o só fato de a autora ser médica não afasta a possibilidade do deferimento pretendido. Mas também é evidente que, em razão de se tratar de uma profissão, em regra, muito bem remunerada, é indispensável a comprovação concreta da hipossuficiência, por meio de prova documental, sobretudo considerando que as custas no presente caso, embora não sejam irrisórias, também não são exorbitantes.

Nesse contexto, saliente-se que foi determinado no despacho de id 390746263 que a parte autora apresentasse os seguintes documentos:

“a) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;

b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.”

Nenhum deles foi juntado aos autos.
Os documentos apresentados, embora demonstrem algumas despesas da autora, de fato elevadas, não permitem mensurar o seu patrimônio e renda, o que seria indispensável para determinar se efetivamente não tem condições de arcar com as custas.

Não é demais lembrar, ainda, que o adiantamento das custas é dever do autor. Todavia, caso saia vencedor da demanda, o réu será condenado a restituir tal valor, em razão das regras de sucumbência.
Logo, inviável acolher o pedido autoral de postergação do pagamento para o final da demanda, o que somente faria sentido se fossem juntados os documentos solicitados e evidenciada a hipossuficiência ou se não fosse possível mensurar, por ora, o proveito econômico pretendido.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE.
Intime-se a parte autora para que recolha as custas devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Com ou sem as manifestações no prazo supra, retornem os autos conclusos para a fila de despacho inicial.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês- BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000333-11.2023.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Licia Macieira Freire De Andrade
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000333-11.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: LICIA MACIEIRA FREIRE DE ANDRADE
Advogado(s): NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA registrado(a) civilmente como NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA (OAB:BA12311), TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte ré requereu a extinção do feito no id 395538109 e que a parte autora no id 399757848, apresentou comprovantes de despesas.

Tais documentos, no entendimento deste magistrado, não justificam, por si só, o deferimento da Gratuidade, por não permitir dimensionar a situação econômica da autora, a justificar o deferimento da gratuidade.

Não é demais lembrar que tal benefício deve ser deferido àqueles que efetivamente se encontrem em condição de hipossuficiência, sob pena do absoluto desvirtuamento do instituto.

É evidente que o só fato de a autora ser médica não afasta a possibilidade do deferimento pretendido. Mas também é evidente que, em razão de se tratar de uma profissão, em regra, muito bem remunerada, é indispensável a comprovação concreta da hipossuficiência, por meio de prova documental, sobretudo considerando que as custas no presente caso, embora não sejam irrisórias, também não são exorbitantes.

Nesse contexto, saliente-se que foi determinado no despacho de id 390746263 que a parte autora apresentasse os seguintes documentos:

“a) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;

b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.”

Nenhum deles foi juntado aos autos.

Os documentos apresentados, embora demonstrem algumas despesas da autora, de fato elevadas, não permitem mensurar o seu patrimônio e renda, o que seria indispensável para determinar se efetivamente não tem condições de arcar com as custas.

Não é demais lembrar, ainda, que o adiantamento das custas é dever do autor. Todavia, caso saia vencedor da demanda, o réu será condenado a restituir tal valor, em razão das regras de sucumbência.
Logo, inviável acolher o pedido autoral de postergação do pagamento para o final da demanda, o que somente faria sentido se fossem juntados os documentos solicitados e evidenciada a hipossuficiência ou se não fosse possível mensurar, por ora, o proveito econômico pretendido.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE.
Intime-se a parte autora para que recolha as custas devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Com ou sem as manifestações no prazo supra, retornem os autos conclusos para a fila de despacho inicial.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês- BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000093-22.2023.8.05.0221 Monitória
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Edivaldo Dos Santos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000093-22.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: EDIVALDO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão id 372439364, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês- BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000240-48.2023.8.05.0221 Monitória
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ilzete Pereira Dos Santos
Advogado: Thais Alves Souza (OAB:BA78403)
Advogado: Isabella Carvalho Almeida (OAB:BA78183)

Intimação:
Fica a parte ré devidamente INTIMADA, através do(a) seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 dias, para se manifestar sobre a petição de id 407039051 juntada pela parte autora , conforme despacho de id 421169423.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000240-48.2023.8.05.0221 Monitória
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ilzete Pereira Dos Santos
Advogado: Thais Alves Souza (OAB:BA78403)
Advogado: Isabella Carvalho Almeida (OAB:BA78183)

Intimação:
Fica a parte ré devidamente INTIMADA, através do(a) seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 dias, para se manifestar sobre a petição de id 407039051 juntada pela parte autora , conforme despacho de id 421169423.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000240-48.2023.8.05.0221 Monitória
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ilzete Pereira Dos Santos
Advogado: Thais Alves Souza (OAB:BA78403)
Advogado: Isabella Carvalho Almeida (OAB:BA78183)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seus(uas) advogados(as), para tomar conhecimento do despacho id 421169423, dos autos de nº 8000240-48.2023.8.05.0221, bem como, para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000490-04.2015.8.05.0221 Alvará Judicial
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Joselita Pereira De Jesus
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Mario Pereira Braz (OAB:BA40178)
Terceiro Interessado: Barbara De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000490-04.2015.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
REQUERENTE: JOSELITA PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), MARIO PEREIRA BRAZ registrado(a) civilmente como MARIO PEREIRA BRAZ (OAB:BA40178)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a certidão de id 379775000, intime-se novamente a parte autora, PESSOALMENTE como também por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o resultado da busca SISBAJUD em id 373465447, como também se há interesse no prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito, especificando-as e justificando sua efetividade, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 485, § 1º, do CPC.
Havendo manifestação, venham conclusos para despacho.
Por outro lado, não havendo manifestação, venham conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.

Santa Inês-BA, data e horário do sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000490-04.2015.8.05.0221 Alvará Judicial
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Joselita Pereira De Jesus
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Mario Pereira Braz (OAB:BA40178)
Terceiro Interessado: Barbara De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000490-04.2015.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
REQUERENTE: JOSELITA PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), MARIO PEREIRA BRAZ registrado(a) civilmente como MARIO PEREIRA BRAZ (OAB:BA40178)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a certidão de id 379775000, intime-se novamente a parte autora, PESSOALMENTE como também por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o resultado da busca SISBAJUD em id 373465447, como também se há interesse no prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito, especificando-as e justificando sua efetividade, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 485, § 1º, do CPC.
Havendo manifestação, venham conclusos para despacho.
Por outro lado, não havendo manifestação, venham conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.

Santa Inês-BA, data e horário do sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000133-04.2023.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Alice Alves Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, por seu(ua) advogado(a), para tomar conhecimento do despacho id 424813226, dos autos de nº 8000133-04.2023.8.05.0221, bem como, para que, no prazo de 10(dez) dias, indique o interesse em produzir provas, especificando-as em caso positivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000133-04.2023.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Alice Alves Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)

Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seus(uas) advogados(as), para tomar conhecimento do despacho id 424813226, dos autos de nº 8000133-04.2023.8.05.0221, bem como, para que, no prazo de 10(dez) dias, indique o interesse em produzir provas, especificando-as em caso positivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000133-04.2023.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Alice Alves Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seus(uas) advogados(as), para tomar conhecimento do despacho id 424813226, dos autos de nº 8000133-04.2023.8.05.0221, bem como, para que, no prazo de 10(dez) dias, indique o interesse em produzir provas, especificando-as em caso positivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000180-80.2020.8.05.0221 Desapropriação
Jurisdição: Santa Inês
Reu: Pessoa Incerta
Autor: Municipio De Cravolandia
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Advogado: Joao Victor Dutra De Almeida (OAB:BA69987)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000180-80.2020.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: MUNICIPIO DE CRAVOLANDIA e outros
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435), JOAO VICTOR DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA69987)
REU: PESSOA INCERTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que após o ajuizamento da demanda o Município logrou êxito em promever a abertura administrativa da matrícula do imóvel em relação ao qual se pretendia a desapropriação, conforme documentos de id 85724453 - Pág. 1 e 85724557 - Pág. 1, o que, em tese, conduz à perda do objeto da demanda.

Antes de se promover a extinção do feito, porém, em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se o Município para que no prazo de 05 dias se manifeste sobre o quanto constatado no presente despacho, justificando, fundamentadamente, eventual necessidade de prosseguimento da demanda.

Após, retornem conclusos.
Dou ao presente despacho força de mandao de intimação,carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000180-80.2020.8.05.0221 Desapropriação
Jurisdição: Santa Inês
Reu: Pessoa Incerta
Autor: Municipio De Cravolandia
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Advogado: Joao Victor Dutra De Almeida (OAB:BA69987)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000180-80.2020.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: MUNICIPIO DE CRAVOLANDIA e outros
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435), JOAO VICTOR DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA69987)
REU: PESSOA INCERTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que após o ajuizamento da demanda o Município logrou êxito em promever a abertura administrativa da matrícula do imóvel em relação ao qual se pretendia a desapropriação, conforme documentos de id 85724453 - Pág. 1 e 85724557 - Pág. 1, o que, em tese, conduz à perda do objeto da demanda.

Antes de se promover a extinção do feito, porém, em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se o Município para que no prazo de 05 dias se manifeste sobre o quanto constatado no presente despacho, justificando, fundamentadamente, eventual necessidade de prosseguimento da demanda.

Após, retornem conclusos.
Dou ao presente despacho força de mandao de intimação,carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000418-31.2022.8.05.0221 Petição Cível
Jurisdição: Santa Inês
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Silvana Leticia De Almeida Soares
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000418-31.2022.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
REQUERENTE: SILVANA LETICIA DE ALMEIDA SOARES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
Após, intime-se ambas as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, para que indiquem se há interesse em produzir outras provas, devendo, em caso positivo, de logo especificá-las e justificar fundamentadamente a sua necessidade.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes ou com manifestação no sentido do desinteresse na produção de novas provas, promova-se a conclusão dos autos para julgamento antecipado.
Havendo manifestação em outro sentido, faça-se conclusão para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000356-11.2014.8.05.0221 Inventário
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Taiana Saiara Ribeiro Dos Santos
Advogado: Anderson Mardson Ferreira De Jesus (OAB:SE4855)
Requerente: Keven Alex Ribeiro Dos Santos
Advogado: Anderson Mardson Ferreira De Jesus (OAB:SE4855)
Requerente: Kaio Alex Ribeiro Dos Santos
Advogado: Anderson Mardson Ferreira De Jesus (OAB:SE4855)
Requerente: Jusciane Ribeiro Dos Santos
Advogado: Anderson Mardson Ferreira De Jesus (OAB:SE4855)
Inventariado: Hilda Dias De Araujo
Inventariado: Erisvaldo Araujo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000356-11.2014.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
REQUERENTE: TAIANA SAIARA RIBEIRO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): RITA DE SOUZA LEITE FILHA (OAB:BA4855)
INVENTARIADO: HILDA DIAS DE ARAUJO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a distância temporal desde a propositura da demanda, como também o decurso de tempo sem movimentações processuais efetivas, intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese afirmativa, indicar, por seu patrono, a providência apta à sua continuidade ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 485, § 1º, do CPC.
Passado o prazo, não havendo manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.
Dou a este despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000546-81.2008.8.05.0221 Inventário
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Antonio Jorge Dos Santos
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)
Requerente: Vilma Gonçalves Santos De Souza
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Requerente: Ana Rita Dos Santos Gomes
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Requerente: Suely Goncalves Magalhaes
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)

Requerente: Diana Goncalves Dos Santos Lucciola
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Inventariado: Urbano Costa Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: INVENTÁRIO n. 0000546-81.2008.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
REQUERENTE: ANTONIO JORGE DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): NILTON DE SENA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILTON DE SENA OLIVEIRA (OAB:BA5067), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), WESLEY ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como WESLEY ANDRADE SILVA (OAB:MG96630)
INVENTARIADO: URBANO COSTA DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o prazo requerido pelo autor para cumprimento das diligências indicadas na própria petição.
Decorrido o prazo de 60 dias, retornem conclusos.
Dou ao presente despacho força de mandao de intimação,carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000546-81.2008.8.05.0221 Inventário
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Antonio Jorge Dos Santos
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)
Requerente: Vilma Gonçalves Santos De Souza
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Requerente: Ana Rita Dos Santos Gomes
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Requerente: Suely Goncalves Magalhaes
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Requerente: Diana Goncalves Dos Santos Lucciola
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Inventariado: Urbano Costa Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: INVENTÁRIO n. 0000546-81.2008.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
REQUERENTE: ANTONIO JORGE DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): NILTON DE SENA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILTON DE SENA OLIVEIRA (OAB:BA5067), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), WESLEY ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como WESLEY ANDRADE SILVA (OAB:MG96630)
INVENTARIADO: URBANO COSTA DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o prazo requerido pelo autor para cumprimento das diligências indicadas na própria petição.
Decorrido o prazo de 60 dias, retornem conclusos.
Dou ao presente despacho força de mandao de intimação,carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000546-81.2008.8.05.0221 Inventário
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Antonio Jorge Dos Santos
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)
Requerente: Vilma Gonçalves Santos De Souza
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Requerente: Ana Rita Dos Santos Gomes
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Requerente: Suely Goncalves Magalhaes
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Requerente: Diana Goncalves Dos Santos Lucciola
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Inventariado: Urbano Costa Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: INVENTÁRIO n. 0000546-81.2008.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
REQUERENTE: ANTONIO JORGE DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): NILTON DE SENA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILTON DE SENA OLIVEIRA (OAB:BA5067), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), WESLEY ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como WESLEY ANDRADE SILVA (OAB:MG96630)
INVENTARIADO: URBANO COSTA DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o prazo requerido pelo autor para cumprimento das diligências indicadas na própria petição.
Decorrido o prazo de 60 dias, retornem conclusos.
Dou ao presente despacho força de mandao de intimação,carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000139-02.2013.8.05.0221 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Bv Financeira S/a Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB:BA37472)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Cosme Silva Dos Santos
Advogado: Denio Vinicius De Alencar Silva (OAB:BA26363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000139-02.2013.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO (OAB:BA37472), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES registrado(a) civilmente como CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: COSME SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): DENIO VINICIUS DE ALENCAR SILVA registrado(a) civilmente como DENIO VINICIUS DE ALENCAR SILVA (OAB:BA26363)

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da última petição da autora, cumpra-se o despacho de id 359626703.
Dou ao presente despacho força de mandao de intimação,carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000139-02.2013.8.05.0221 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Bv Financeira S/a Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB:BA37472)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Cosme Silva Dos Santos
Advogado: Denio Vinicius De Alencar Silva (OAB:BA26363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000139-02.2013.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO (OAB:BA37472), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES registrado(a) civilmente como CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: COSME SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): DENIO VINICIUS DE ALENCAR SILVA registrado(a) civilmente como DENIO VINICIUS DE ALENCAR SILVA (OAB:BA26363)

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da última petição da autora, cumpra-se o despacho de id 359626703.
Dou ao presente despacho força de mandao de intimação,carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000139-02.2013.8.05.0221 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Bv Financeira S/a Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB:BA37472)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Cosme Silva Dos Santos
Advogado: Denio Vinicius De Alencar Silva (OAB:BA26363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000139-02.2013.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO (OAB:BA37472), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES registrado(a) civilmente como CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: COSME SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): DENIO VINICIUS DE ALENCAR SILVA registrado(a) civilmente como DENIO VINICIUS DE ALENCAR SILVA (OAB:BA26363)

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da última petição da autora, cumpra-se o despacho de id 359626703.
Dou ao presente despacho força de mandao de intimação,carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

SANTA RITA DE CÁSSIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000304-79.2009.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Espolio De Dionisio Borges Registrado(a) Civilmente Como Dionizio Borges
Advogado: Ademilson Bento De Oliveira (OAB:DF14199)
Advogado: Felipe Augusto Brockmann (OAB:DF48880)
Procurador: Joselito Lopes Dos Santos
Autor: Esterlina De Oliveira Borges
Advogado: Ademilson Bento De Oliveira (OAB:DF14199)
Advogado: Felipe Augusto Brockmann (OAB:DF48880)
Procurador: Joselito Lopes Dos Santos
Reu: Odetino Oliveira Gomes
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Reu: Mirian De Souza Gomes
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Reu: Benedito Oliveira Gomes
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Reu: Litercino Gomes Dos Santos
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Procurador: Joselito Lopes Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Joselito Lopes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000304-79.2009.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: espolio de dionisio borges registrado(a) civilmente como DIONIZIO BORGES e outros
Advogado(s): IVAN DO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA15182), PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE BERREDO (OAB:DF38423), JOICE BARBOSA MAGALHAES MENDES (OAB:DF50915)
REU: ODETINO OLIVEIRA GOMES e outros (3)
Advogado(s): CELSO RIBEIRO DALTRO (OAB:BA4644)

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar o pedido de habilitação apresentado por SIGMAR BUSSE e LUIS FELIPE NASCIMENTO ROSAS.
Atente-se esta serventia quanto à habilitação dos patronos constituídos nos autos, conforme substabelecimentos e termos de renúncias apresentados.
Atribuo ao presente despacho força de mandado e ofício.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000304-79.2009.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Espolio De Dionisio Borges Registrado(a) Civilmente Como Dionizio Borges
Advogado: Ademilson Bento De Oliveira (OAB:DF14199)
Advogado: Felipe Augusto Brockmann (OAB:DF48880)
Procurador: Joselito Lopes Dos Santos
Autor: Esterlina De Oliveira Borges
Advogado: Ademilson Bento De Oliveira (OAB:DF14199)
Advogado: Felipe Augusto Brockmann (OAB:DF48880)
Procurador: Joselito Lopes Dos Santos
Reu: Odetino Oliveira Gomes
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Reu: Mirian De Souza Gomes
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Reu: Benedito Oliveira Gomes
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Reu: Litercino Gomes Dos Santos
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Procurador: Joselito Lopes Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Joselito Lopes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000304-79.2009.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: espolio de dionisio borges registrado(a) civilmente como DIONIZIO BORGES e outros
Advogado(s): IVAN DO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA15182), PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE BERREDO (OAB:DF38423), JOICE BARBOSA MAGALHAES MENDES (OAB:DF50915)
REU: ODETINO OLIVEIRA GOMES e outros (3)
Advogado(s): CELSO RIBEIRO DALTRO (OAB:BA4644)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar o pedido de habilitação apresentado por SIGMAR BUSSE e LUIS FELIPE NASCIMENTO ROSAS.
Atente-se esta serventia quanto à habilitação dos patronos constituídos nos autos, conforme substabelecimentos e termos de renúncias apresentados.
Atribuo ao presente despacho força de mandado e ofício.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000304-79.2009.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Espolio De Dionisio Borges Registrado(a) Civilmente Como Dionizio Borges
Advogado: Ademilson Bento De Oliveira (OAB:DF14199)
Advogado: Felipe Augusto Brockmann (OAB:DF48880)

Procurador: Joselito Lopes Dos Santos
Autor: Esterlina De Oliveira Borges
Advogado: Ademilson Bento De Oliveira (OAB:DF14199)
Advogado: Felipe Augusto Brockmann (OAB:DF48880)
Procurador: Joselito Lopes Dos Santos
Reu: Odetino Oliveira Gomes
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Reu: Mirian De Souza Gomes
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Reu: Benedito Oliveira Gomes
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Reu: Litercino Gomes Dos Santos
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Procurador: Joselito Lopes Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Joselito Lopes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000304-79.2009.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: espolio de dionisio borges registrado(a) civilmente como DIONIZIO BORGES e outros
Advogado(s): IVAN DO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA15182), PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE BERREDO (OAB:DF38423), JOICE BARBOSA MAGALHAES MENDES (OAB:DF50915)
REU: ODETINO OLIVEIRA GOMES e outros (3)
Advogado(s): CELSO RIBEIRO DALTRO (OAB:BA4644)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar o pedido de habilitação apresentado por SIGMAR BUSSE e LUIS FELIPE NASCIMENTO ROSAS.
Atente-se esta serventia quanto à habilitação dos patronos constituídos nos autos, conforme substabelecimentos e termos de renúncias apresentados.
Atribuo ao presente despacho força de mandado e ofício.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000304-79.2009.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Espolio De Dionisio Borges Registrado(a) Civilmente Como Dionizio Borges
Advogado: Ademilson Bento De Oliveira (OAB:DF14199)
Advogado: Felipe Augusto Brockmann (OAB:DF48880)
Procurador: Joselito Lopes Dos Santos
Autor: Esterlina De Oliveira Borges
Advogado: Ademilson Bento De Oliveira (OAB:DF14199)
Advogado: Felipe Augusto Brockmann (OAB:DF48880)
Procurador: Joselito Lopes Dos Santos
Reu: Odetino Oliveira Gomes
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Reu: Mirian De Souza Gomes
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Reu: Benedito Oliveira Gomes
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Reu: Litercino Gomes Dos Santos
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Procurador: Joselito Lopes Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Joselito Lopes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000304-79.2009.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: espolio de dionisio borges registrado(a) civilmente como DIONIZIO BORGES e outros
Advogado(s): IVAN DO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA15182), PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE BERREDO (OAB:DF38423), JOICE BARBOSA MAGALHAES MENDES (OAB:DF50915)
REU: ODETINO OLIVEIRA GOMES e outros (3)
Advogado(s): CELSO RIBEIRO DALTRO (OAB:BA4644)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar o pedido de habilitação apresentado por SIGMAR BUSSE e LUIS FELIPE NASCIMENTO ROSAS.
Atente-se esta serventia quanto à habilitação dos patronos constituídos nos autos, conforme substabelecimentos e termos de renúncias apresentados.
Atribuo ao presente despacho força de mandado e ofício.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000304-79.2009.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Espolio De Dionisio Borges Registrado(a) Civilmente Como Dionizio Borges
Advogado: Ademilson Bento De Oliveira (OAB:DF14199)
Advogado: Felipe Augusto Brockmann (OAB:DF48880)
Procurador: Joselito Lopes Dos Santos
Autor: Esterlina De Oliveira Borges
Advogado: Ademilson Bento De Oliveira (OAB:DF14199)
Advogado: Felipe Augusto Brockmann (OAB:DF48880)
Procurador: Joselito Lopes Dos Santos
Reu: Odetino Oliveira Gomes
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Reu: Mirian De Souza Gomes
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Reu: Benedito Oliveira Gomes
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Reu: Litercino Gomes Dos Santos
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Procurador: Joselito Lopes Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Joselito Lopes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000304-79.2009.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: espolio de dionisio borges registrado(a) civilmente como DIONIZIO BORGES e outros
Advogado(s): IVAN DO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA15182), PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE BERREDO (OAB:DF38423), JOICE BARBOSA MAGALHAES MENDES (OAB:DF50915)
REU: ODETINO OLIVEIRA GOMES e outros (3)
Advogado(s): CELSO RIBEIRO DALTRO (OAB:BA4644)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar o pedido de habilitação apresentado por SIGMAR BUSSE e LUIS FELIPE NASCIMENTO ROSAS.
Atente-se esta serventia quanto à habilitação dos patronos constituídos nos autos, conforme substabelecimentos e termos de renúncias apresentados.
Atribuo ao presente despacho força de mandado e ofício.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000304-79.2009.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Espolio De Dionisio Borges Registrado(a) Civilmente Como Dionizio Borges
Advogado: Ademilson Bento De Oliveira (OAB:DF14199)
Advogado: Felipe Augusto Brockmann (OAB:DF48880)
Procurador: Joselito Lopes Dos Santos
Autor: Esterlina De Oliveira Borges
Advogado: Ademilson Bento De Oliveira (OAB:DF14199)
Advogado: Felipe Augusto Brockmann (OAB:DF48880)
Procurador: Joselito Lopes Dos Santos
Reu: Odetino Oliveira Gomes
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Reu: Mirian De Souza Gomes
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Reu: Benedito Oliveira Gomes
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Reu: Litercino Gomes Dos Santos
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Procurador: Joselito Lopes Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Joselito Lopes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000304-79.2009.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: espolio de dionisio borges registrado(a) civilmente como DIONIZIO BORGES e outros
Advogado(s): IVAN DO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA15182), PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE BERREDO (OAB:DF38423), JOICE BARBOSA MAGALHAES MENDES (OAB:DF50915)
REU: ODETINO OLIVEIRA GOMES e outros (3)
Advogado(s): CELSO RIBEIRO DALTRO (OAB:BA4644)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar o pedido de habilitação apresentado por SIGMAR BUSSE e LUIS FELIPE NASCIMENTO ROSAS.
Atente-se esta serventia quanto à habilitação dos patronos constituídos nos autos, conforme substabelecimentos e termos de renúncias apresentados.
Atribuo ao presente despacho força de mandado e ofício.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ATO ORDINATÓRIO
0000422-79.2014.8.05.0224 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Rosita Malheiros Do Amaral
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Requerido: Rosilma Malheiros Do Amaral
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 0000422-79.2014.8.05.0224
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ROSITA MALHEIROS DO AMARAL
REQUERIDO: ROSILMA MALHEIROS DO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe acerca dos atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam intimadas as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações finais, nos termos do §2º do art. 364 do CPC, e do quantum determinado ao despacho retro (Id. 394563717).

Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ATO ORDINATÓRIO
8001081-34.2023.8.05.0224 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Impetrante: Fabiana Reis Araujo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Impetrado: Jose Benedito Rocha Aragao
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)
Impetrado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 8001081-34.2023.8.05.0224
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: FABIANA REIS ARAUJO
IMPETRADO: JOSE BENEDITO ROCHA ARAGAO, MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe acerca dos atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte Autora para manifestar da petição de ID 432201983, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
DESPACHO
0000576-63.2015.8.05.0224 Interdito Proibitório
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Douglas Anderson Garrido
Advogado: Ricardo De Siqueira Martins (OAB:RS84379)
Reu: Ivan Guimarães Coelho
Advogado: Morganha Pereira Da Silva (OAB:BA35992)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000576-63.2015.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: DOUGLAS ANDERSON GARRIDO
Advogado(s): RICARDO DE SIQUEIRA MARTINS (OAB:RS84379)
REU: Ivan Guimarães Coelho e outros

Advogado(s): MORGANHA PEREIRA DA SILVA (OAB:BA35992)

DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão retro, promova o Cartório à retificação da demanda, de modo que os demandados Silvano Leal e Otto sejam excluídos do polo passivo da presente ação.
Ato contínuo, inclua-se o feito em pauta de audiência, nos termos do despacho de ID. 37572094.
Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
DESPACHO
8000011-50.2021.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: J. P. D. S.
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Requerido: F. C. P. D. S.
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000011-50.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: JUSCINETE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)
REQUERIDO: FRANCISCO CESAR PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)

DESPACHO
Vistos.
Designe-se audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 5 dias, que deverão comparecer à audiência a ser designada pelo cartório independentemente de intimação.
Adotem-se as demais providências.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de ofício e mandado.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
DESPACHO
8001236-71.2022.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: E. S. D. A.
Advogado: Willian Da Silva Souza (OAB:BA72869)
Interessado: F. D. O. D.
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001236-71.2022.8.05.0224

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: ELIENE SOUZA DE ALCENA
Advogado(s): WILLIAN DA SILVA SOUZA (OAB:BA72869)
REQUERIDO: FAGNER DE OLIVEIRA DIAS
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o requerido em sede de contestação (Id. 367883568), designe-se audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 5 dias, que deverão comparecer à audiência a ser designada pelo cartório independentemente de intimação.
Adotem-se as demais providências.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de ofício e mandado.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001165-35.2023.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Representante: O. B. D. S.
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Reu: F. D. C. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001165-35.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REPRESENTANTE: OZELIA BATISTA DA SILVA
Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)
REU: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA BEZERRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
De acordo com o provimento acima referido, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito das Serventias Judiciais no Estado da Bahia. CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, XI – Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para que, no prazo legal, se manifeste acerca da certidão ID 422386868 e apresente endereço correto e atualizado do réu.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 29 de novembro de 2023
IANNA DE OLIVEIRA SANTOS CORADO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000038-33.2021.8.05.0224 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Ginolia Alves Dias
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Requerido: Este Juizo
Requerente: Erisvelliton Alves Dias
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Requerente: Zoraide Alves Dias De Oliveira
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Requerente: Wagner Alves Dias

Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000038-33.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: Erisvelliton Alves Dias e outros (3)
Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)
REQUERIDO: ESTE JUIZO
Advogado(s):

DESPACHO

1 – Defiro, por ora, o benefício da justiça gratuita.
2 - Oficie-se à instituição bancária indicada na inicial, a fim de que esta forneça o saldo atualizado dos benefícios que se almeja levantar.
3 - Intime-se o INSS para que forneça a este Juízo a declaração de dependentes do (a) de cujus, bem como eventual saldo existente em nome deste.
4 - Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, bem como ao DETRAN-BA e aos bancos do Brasil e CEF, para que informe a existência de bens e valores em nome do DE CUJUS PEDRO TEIXEIRA DIAS, CPF N° 223.447.645-34.
5 - Intime-se o (a) requerente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração dos herdeiros do (a) de cujus autorizando o levantamento das quantias pretendidas.
6 – Após, vista ao Ministério Público e façam-se os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Concedo ao presente despacho força de ofício/mandado.
SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000266-96.2011.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Armando Batista Do Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000266-96.2011.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): FERNANDA REIS MEIRELES DE FREITAS (OAB:BA20916)
EXECUTADO: ARMANDO BATISTA DO AMARAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta entre as partes em epígrafe.
Documentos vinculados à inicial.
Determinada a citação da parte executada para o adimplemento do débito, sob pena de penhora.
Citada a parte executada, conforme certidão.
Processo suspenso a pedido da parte exequente.
Decorrido lapso temporal, intimada, a parte exequente para manifestar-se, sob pena de extinção do processo, requereu a consulta via sistema SISBAJUD para penhora online dos valores existentes em conta bancária em nome da parte executada, conforme dados descritos à exordial até o montante da dívida.
Pois bem.

Diante do grande lapso temporal desde a propositura da demanda, determino a intimação da parte exequente para que apresente demonstrativo do débito atualizado, conforme determina o art. 798 do CPC.
Ato contínuo, certifique-se, esta secretaria o decurso do prazo da executada.
Cumprido o quanto determinado, retornem-me conclusos.
Confiro ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia - BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ATO ORDINATÓRIO
0000344-56.2012.8.05.0224 Monitória
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Bernardino Ribeiro De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000344-56.2012.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), FERNANDA NOVAIS CRUZ LIMA COSTA (OAB:BA18377), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: BERNARDINO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
De acordo com o provimento acima referido, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito das Serventias Judiciais no Estado da Bahia. CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, XI – Intime-se o autor para tomar conhecimento e se manifestar, no prazo legal, da Certidão do Oficial de Justiça ID 383430226 e para apresentar no prazo legal endereço correto e atualizado da parte requerida, para as providências necessárias.
SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, 04 de agosto de 2023.
Ianna de Oliveira Santos Corado
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000584-79.2011.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Elpidio Guimaraes Louzeiro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATORIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,De acordo com o provimento acima referido, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito das Serventias Judiciais no Estado da Bahia,

CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial, Intime-se a parte autora para no prazo legal, manisfestar a respeito da Certidão de Oficial de Justiça ID 383437395, e juntar nos Autos informação atualizada do endereço do executado.
Santa Rita de Cássia (BA), 30 de Junho de 2023, Eu, Fabiana Santana Souza Cruz, servidora cedida da Comarca de Santa Rita de Cássia, conforme termo de cooperação nº 89/2022-C, existente entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Município de Santa Rita de Cassia, Do que para constar, digitei e assino.
Fabiana Santana Souza Cruz
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000072-37.2023.8.05.0224 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Sandra Carla Reis De Oliveira
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerido: Elcy Reis De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000072-37.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: SANDRA CARLA REIS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ICARO DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA58780)
REQUERIDO: ELCY REIS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
SANDRA CARLA REIS DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra sua mãe ELCY REIS DE OLIVEIRA, igualmente qualificada.
Requereu a gratuidade da justiça e que fosse nomeada como curadora provisória da interditanda.
É o singelo relatório. Fundamento e, ao final, decido.
Ab initio, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelas partes, ex vi de declaração, nos autos, sob as penas da Lei (art. 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50) da indisponibilidade de recursos para o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento e diante da comprovação de hipossuficiência.
Ato contínuo, verifico que a requerente é filha da interditanda, satisfeito, portanto, o requisito da legitimidade.
O relatório médico datado de 15/08/2022 comprova que a interditanda é acometida por patologia permanente que a incapacita totalmente para atos da vida civil ou gerir a própria vida.
Com efeito, o deferimento da tutela antecipada pressupõe a existência da probabilidade do direito alegado e do risco de dano qualificado, além da reversibilidade da medida, a teor da regra inserta no artigo 300 do CPC.
Malgrado, em cognição sumária, não ser possível atestar as informações insertas nos reportados documentos, é provável que sejam verídicas as alegações da parte requerente, conquanto a certeza somente será alcançada com a sentença transitada em julgado.
Todavia, latente o perigo de dano na hipótese em baila, eis que desapercebido de representação legal, não poderá, a interditanda, praticar os mais comezinhos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mormente, se for o caso, o percebimento de benefício assistencial.
Por fim, ressalto que o provimento, ora antecipado, é reversível e que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 caput, § 1º da Lei n.º 13.146/2015).
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC e no art. 87 da Lei n.º 13.146/2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA consistente na CURATELA PROVISÓRIA de ELCY REIS DE OLIVEIRA para SANDRA CARLA REIS DE OLIVEIRA, PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS, mediante a assunção dos compromissos de praxe, podendo representá-la em atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, exceto, alienação de bens imóveis, em que mister a autorização judicial.
Expeça-se termo de curatela provisória.
Ato contínuo, intime-se, a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar informações acerca de todos os bens e direitos titularizados pelo interditanda com a juntada de certidões, expedidas pelos cartórios de registro de imóveis, de (in)existência de bens em nome deste e certidões de anuência dos demais parentes, com as respectivas identificações.
Cumpridas as diligências acima, designe-se audiência de entrevista (art. 751 do CPC) e proceda-se a citação da interditanda, cientificando-o de que poderá apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de entrevista (art. 752 do CPC).
Ad cautelam, determino seja realizada sindicância, circunstanciada pelo oficial de justiça, em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados da interditanda.
Não apresentada a defesa, consigno, de logo, que por se tratar de procedimento de interdição ajuizada por legitimado diverso do Ministério Público, a função de defensor da interditanda deverá ser exercida pelo próprio órgão ministerial, não sendo necessária, portanto, nomeação de curador à lide[1].

Ato contínuo, intimem-se as partes e o Ministério Público para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar quesitos ao perito, conforme previsto nos termos do art. 465, §1º, III do CPC.
Com a apresentação dos quesitos, ou decorrido o prazo, devidamente certificado, em atenção ao determinado pelo art. 753 do CPC, tornem os autos para agendamento e realização de perícia técnica.
Perícia realizada, intimem-se as partes para alegações finais nos termos do art. 364, §2º do CPC.
Com a apresentação das alegações finais, ou decorrido o prazo, devidamente certificado, tornem os autos ao Ministério Público para parecer final.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação, assim como força de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para as mesmas finalidades.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia - BA, data e assinatura digitais.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito Substituto

_____
[1] APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSURGÊNCIA QUANTO À NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL AO INTERDITANDO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES CONFORME CRITÉRIO DO ART. 72, NCPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - 0022130-82.2018.8.16.0017 - Maringá - Rel.: Desembargador Marco Antonio Antoniassi - J. 03.04.2019). (TJ-PR - APL: 00221308220188160017 PR 0022130-82.2018.8.16.0017 (Acórdão), Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 03/04/2019, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2019).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE INTERDIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. CONFLITO DE INTERESSES. AUSÊNCIA. INTERESSES DO INTERDITANDO. GARANTIA. REPRESENTAÇÃO. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO PROVIMENTO. 1. A designação de curador especial tem por pressuposto a presença do conflito de interesses entre o incapaz e seu representante legal. 2. No procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justifica a nomeação de curador especial. 3. A atuação do Ministério Público como defensor do interditando, nos casos em que não é o autor da ação, decorre da lei (CPC, art. 1.182, § 1º e CC/2002, art. 1.770) e se dá em defesa de direitos individuais indisponíveis, função compatível com as suas funções institucionais. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1202068/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 01/08/2018).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000197-59.2014.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Edenicio Dias Dos Santos
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000197-59.2014.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: EDENICIO DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): DELIO CARVALHO GUEDES registrado(a) civilmente como DELIO CARVALHO GUEDES (OAB:BA52745), EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

DESPACHO
Vistos.
De fato, a matéria é essencialmente de direito e o desate é viabilizado pela análise dos documentos juntados aos autos. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:
APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. RECONVENÇÃO. DANOS MORAIS. MATÉRIA ESSENCIALMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 I DO NCPC. Os apelantes alegam que a sentença foi proferida de forma prematura, logo após juntada das reconvenções, sem réplica, saneamento e fase probatória, violando, assim, o devido processo legal. Todavia, as reconvenções versam

somente sobre danos morais indenizáveis. Trata-se de matéria essencialmente de direito, sem necessidade de dilação probatória além dos documentos juntados na inicial e nas contestações, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355 I do NCPC. Logo, não configurado cerceamento de defesa. Recurso desprovido (TJ-RJ – APL: 00146513820108190210, Relator: Des(a). RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 13/09/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2021).
Dispenso outras provas e anuncio o julgamento antecipado.
Intimem-se e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000404-92.2013.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: J. D. D. S.
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Autor: E. D. S. G.
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Terceiro Interessado: E. V. D. S.
Reu: L. D. S. Z.
Terceiro Interessado: S. D. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000404-92.2013.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: JOSE DIAS DE SOUZA e outros
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)
REU: LILIANE DOS SANTOS ZACARIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a requerida foi citada conforme certidão de Id. 23257249 e considerando os dispositivos voltados às demandas familiaristas, com diretrizes voltadas ao consenso, a exemplo do art. 694, segundo a qual "[...] todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia [...]", inclua-se os presentes autos em pauta de audiência de conciliação.
Advirtam-se as partes que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Após, vista ao Ministério Público.
Confiro ao presente despacho força de mandado.
Publique-se. Intime-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000561-16.2019.8.05.0224 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Genolina De Oliveira De Souza
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)
Requerido: Jose Ribeiro De Souza
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Alexandre Cordeiro Rizkalla Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Cordeiro Rizkalla

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000561-16.2019.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: GENOLINA DE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)
REQUERIDO: JOSE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não atendeu às determinações deste juízo, aos Ids. 405143826 e 389807996, com fins de juntar os seguintes documentos:
Seu próprio atestado de sanidade física e mental, bem como certidões de antecedentes criminais, expedidas pelos órgãos competentes;
Comprovantes da (in)existência de bens em nome do interditando, com a juntada de certidões pelos cartórios de registro de imóveis;
Declaração de anuência dos parentes próximos ao interditando, com documentos de identificação civil.
Diante do exposto, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à juntada dos documentos acima discriminados, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Serve esta decisão como mandado/ofício.
Após, ainda que transcorrido o prazo sem manifestação da parte, conclusos.

P.R.I. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000561-16.2019.8.05.0224 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Genolina De Oliveira De Souza
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)
Requerido: Jose Ribeiro De Souza
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Alexandre Cordeiro Rizkalla Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Cordeiro Rizkalla

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000561-16.2019.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: GENOLINA DE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)
REQUERIDO: JOSE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não atendeu às determinações deste juízo, aos Ids. 405143826 e 389807996, com fins de juntar os seguintes documentos:
Seu próprio atestado de sanidade física e mental, bem como certidões de antecedentes criminais, expedidas pelos órgãos competentes;
Comprovantes da (in)existência de bens em nome do interditando, com a juntada de certidões pelos cartórios de registro de imóveis;
Declaração de anuência dos parentes próximos ao interditando, com documentos de identificação civil.
Diante do exposto, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à juntada dos documentos acima discriminados, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Serve esta decisão como mandado/ofício.
Após, ainda que transcorrido o prazo sem manifestação da parte, conclusos.

P.R.I. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000561-16.2019.8.05.0224 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Genolina De Oliveira De Souza
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)
Requerido: Jose Ribeiro De Souza
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Alexandre Cordeiro Rizkalla Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Cordeiro Rizkalla

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000561-16.2019.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: GENOLINA DE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)
REQUERIDO: JOSE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não atendeu às determinações deste juízo, aos Ids. 405143826 e 389807996, com fins de juntar os seguintes documentos:
Seu próprio atestado de sanidade física e mental, bem como certidões de antecedentes criminais, expedidas pelos órgãos competentes;
Comprovantes da (in)existência de bens em nome do interditando, com a juntada de certidões pelos cartórios de registro de imóveis;
Declaração de anuência dos parentes próximos ao interditando, com documentos de identificação civil.
Diante do exposto, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à juntada dos documentos acima discriminados, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Serve esta decisão como mandado/ofício.
Após, ainda que transcorrido o prazo sem manifestação da parte, conclusos.

P.R.I. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000561-16.2019.8.05.0224 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Genolina De Oliveira De Souza
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)
Requerido: Jose Ribeiro De Souza
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Alexandre Cordeiro Rizkalla Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Cordeiro Rizkalla

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000561-16.2019.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: GENOLINA DE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)
REQUERIDO: JOSE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não atendeu às determinações deste juízo, aos Ids. 405143826 e 389807996, com fins de juntar os seguintes documentos:
Seu próprio atestado de sanidade física e mental, bem como certidões de antecedentes criminais, expedidas pelos órgãos competentes;
Comprovantes da (in)existência de bens em nome do interditando, com a juntada de certidões pelos cartórios de registro de imóveis;
Declaração de anuência dos parentes próximos ao interditando, com documentos de identificação civil.
Diante do exposto, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à juntada dos documentos acima discriminados, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Serve esta decisão como mandado/ofício.
Após, ainda que transcorrido o prazo sem manifestação da parte, conclusos.

P.R.I. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000628-25.2016.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Maria Cristina Guedes De Oliveira
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Reu: Município De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000628-25.2016.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: MARIA CRISTINA GUEDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360)
REU: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

DESPACHO
Vistos.
De fato, a matéria é essencialmente de direito e o desate é viabilizado pela análise dos documentos juntados aos autos. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:
APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. RECONVENÇÃO. DANOS MORAIS. MATÉRIA ESSENCIALMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 I DO NCPC. Os apelantes alegam que a sentença foi proferida de forma prematura, logo após juntada das reconvenções, sem réplica, saneamento e fase probatória, violando, assim, o devido processo legal. Todavia, as reconvenções versam somente sobre danos morais indenizáveis. Trata-se de matéria essencialmente de direito, sem necessidade de dilação probatória além dos documentos juntados na inicial e nas contestações, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355 I do NCPC. Logo, não configurado cerceamento de defesa. Recurso desprovido (TJ-RJ – APL: 00146513820108190210, Relator: Des(a). RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 13/09/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2021).
Dispenso outras provas e anuncio o julgamento antecipado.
Intimem-se e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ATO ORDINATÓRIO
8000949-11.2022.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Joao Evande Ribeiro De Souza
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)
Requerido: Veralice Nogueira De Moura Souza
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000949-11.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: JOAO EVANDE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): TABAJARA GUEDES BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA77421), SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:-DF54180)
REQUERIDO: VERALICE NOGUEIRA DE MOURA SOUZA
Advogado(s): MATHEUS BARBOSA GUEDES (OAB:DF61967)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte Autora para apresentar os dados bancários necessários à expedição do alvará eletrônico, no prazo de 05 (cinco) dias.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ATO ORDINATÓRIO
8000949-11.2022.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Joao Evande Ribeiro De Souza
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)
Requerido: Veralice Nogueira De Moura Souza
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 8000949-11.2022.8.05.0224
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JOAO EVANDE RIBEIRO DE SOUZA
REQUERIDO: VERALICE NOGUEIRA DE MOURA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe acerca dos atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Tendo em vista que o alvará foi rejeitado (ID 433711636), fica intimada a parte autora para informar os dados bancários corretamente.

Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000449-81.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Joana Liz Rosa Corado Santos
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000449-81.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: JOANA LIZ ROSA CORADO SANTOS
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não atendeu ao quanto determinado na decisão de ID n.º 17915593.
Posto isto, intime-se a parte autora para que proceda à emenda da petição inicial, nos termos da sobredita decisão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
DESPACHO
8001023-31.2023.8.05.0224 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: D. M. D. C.
Advogado: Erica Samila De Araujo Souza (OAB:BA57132)
Executado: I. F. D. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001023-31.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: DIOMAR MILHOMENS DA CRUZ
Advogado(s): ERICA SAMILA DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA57132)
EXECUTADO: IVANILDO FERREIRA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Retifico de ofício despacho de Id. 428133449, uma vez que houve erro material sem efeito modificativo em relação ao número do processo em que o presente feito será apensado.
Assim, no item 3. do despacho supracitado, onde se lê “Apense-se o presente feito aos autos n.° 0000984-11.2017.8.16.0052”, leia-se: “Apense-se o presente feito aos autos n.° 8000283-73.2023.8.05.0224”.
Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

ATO ORDINATÓRIO
8000409-60.2022.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Representante: P. E. B. D. S.
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Reu: H. B. D. S.
Advogado: Islaete Barbosa Da Silva (OAB:GO42760)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000409-60.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REPRESENTANTE: PAULA EUGENIA BRANDAO DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208)
REU: HUGO BRASILEIRO DE SOUZA
Advogado(s): ISLAETE BARBOSA DA SILVA (OAB:GO42760)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo Audiência de Conciliação, para o dia 04/04/2024 às 11:00, a qual se realizará no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 4 de março de 2024
INGRID TIZONI ALEIXO PITORRA DE GODOI
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
DESPACHO
8000409-60.2022.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Representante: P. E. B. D. S.
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Reu: H. B. D. S.
Advogado: Islaete Barbosa Da Silva (OAB:GO42760)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000409-60.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REPRESENTANTE: PAULA EUGENIA BRANDAO DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208)
REU: HUGO BRASILEIRO DE SOUZA
Advogado(s): ISLAETE BARBOSA DA SILVA (OAB:GO42760)

DESPACHO
Vistos.
Considerando os dispositivos voltados às demandas familiaristas, com diretrizes voltadas ao consenso, a exemplo do art. 694, segundo a qual “[...] todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia [...]”, inclua-se os presentes autos em pauta de audiência de conciliação.

Advirtam-se as partes que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Após, vista ao Ministério Público.
Cópia ou segunda via desta decisão servirá como mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia - Bahia, data e assinatura eletrônicas.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000424-68.2018.8.05.0224 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Maria Angelica Dias Guedes
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000424-68.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: MARIA ANGELICA DIAS GUEDES
Advogado(s): RONEY BATISTA DE MELO (OAB:BA49734)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Ao final, volvam conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000424-68.2018.8.05.0224 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Maria Angelica Dias Guedes
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000424-68.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: MARIA ANGELICA DIAS GUEDES
Advogado(s): RONEY BATISTA DE MELO (OAB:BA49734)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Ao final, volvam conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000415-33.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Florenice Oliveira Santos
Advogado: Wendel Moreira Malheiros (OAB:TO12.512)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. De acordo com o provimento acima referido, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito das Serventias Judiciais no Estado da Bahia, CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, XI – Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo legal. Do que para constar, faço este termo. Eu, Fabiana Santana Souza Cruz, servidora cedido da Comarca de Santa Rita de Cássia, conforme termo de cooperação nº 89/2022-C, existente entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Município de Santa Rita de Cássia/BA, que o digitei e assino
Santa Rita de Cássia-BA, 22 de agosto de 2023
Fabiana Santana Souza Cruz
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000058-92.2019.8.05.0224 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: E. C. D. S.
Advogado: Jorge Kayro Fernandes Dos Santos (OAB:BA45117)
Advogado: Deyvison Jose Silva Camara (OAB:BA66006)
Requerido: L. M. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000058-92.2019.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: EVILASIO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): JORGE KAYRO FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA45117), DEYVISON JOSE SILVA CAMARA (OAB:BA66006)
REQUERIDO: LUSINETE MARQUES DIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de divórcio litigioso entre as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos em que não há pedido liminar.
O autor refere que as partes não possuem filhos nem bens a partilhar.
Após diversas tentativas e prévio deferimento, não foi possível realizar a citação da parte ré via WhatsApp, haja vista que o número informado não pertence à requerida.

Malgrado não haver notícias nos autos sobre o último domicílio do casal, bem como não ser esta comarca o domicílio da requerida, a teor do disposto na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, não pode o juiz, de ofício, declinar de competência relativa, que é o caso da competência para o julgamento da ação de divórcio[1].
Dessa forma, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, para indicar endereço atualizado da requerida ou, no caso de impossibilidade, comprovar a tentativa de localização e indicar meios para a busca por ordem judicial.
Após, retornem-me os autos conclusos para decisão.
Cópia ou segunda via deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia - BA, data e assinatura eletrônicas.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em Substituição

_____
[1] CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE OFICÍO. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o artigo 53, inciso I, alínea ?b?, para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável, é competente o foro do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz. Todavia, por se tratar de regra de competência territorial e, portanto, relativa, é admissível sua modificação ou prorrogação apenas por vontade da parte ré, na forma e prazo estabelecidos no artigo 64 e 65 do CPC/2015. Assim, não há óbice para a propositura de ação de divórcio em foro diverso daquele disposto no artigo 53 do CPC/2015. 2. Segundo o enunciado de Súmula 33 do STJ, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 3. Conflito de Competência admitido e declarado competente o Juízo Suscitado. (TJ-DF 07005987720198070000 - Segredo de Justiça 0700598-77.2019.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/04/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001117-13.2022.8.05.0224 Curatela
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Uedson Costa Alcena
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Requerido: Uelton Costa Alcena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: CURATELA n. 8001117-13.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: UEDSON COSTA ALCENA
Advogado(s): MATHEUS BARBOSA GUEDES (OAB:DF61967)
REQUERIDO: UELTON COSTA ALCENA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que se trata de hipótese de intervenção do Ministério Público, a teor do que disciplina o art. 178 do CPC, vista ao Parquet.
Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.
Cópia deste despacho servirá como ofício ou mandado, expeça-se precatória, se necessário.
Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000252-39.2016.8.05.0224 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Romario Barbosa De Oliveira
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Requerido: Marinez Barbosa De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000252-39.2016.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: ROMARIO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)
REQUERIDO: MARINEZ BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
De acordo com o provimento acima referido, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito das Serventias Judiciais no Estado da Bahia, CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, XI – Intime-se a parte autora para, no prazo legal, cumprir o Despacho ID 404985792.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 24 de novembro de 2023
IANNA DE OLIVEIRA SANTOS CORADO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000058-92.2019.8.05.0224 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: E. C. D. S.
Advogado: Jorge Kayro Fernandes Dos Santos (OAB:BA45117)
Advogado: Deyvison Jose Silva Camara (OAB:BA66006)
Requerido: L. M. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000058-92.2019.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: EVILASIO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): JORGE KAYRO FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA45117), DEYVISON JOSE SILVA CAMARA (OAB:BA66006)
REQUERIDO: LUSINETE MARQUES DIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de divórcio litigioso entre as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos em que não há pedido liminar.
O autor refere que as partes não possuem filhos nem bens a partilhar.
Após diversas tentativas e prévio deferimento, não foi possível realizar a citação da parte ré via WhatsApp, haja vista que o número informado não pertence à requerida.
Malgrado não haver notícias nos autos sobre o último domicílio do casal, bem como não ser esta comarca o domicílio da requerida, a teor do disposto na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, não pode o juiz, de ofício, declinar de competência relativa, que é o caso da competência para o julgamento da ação de divórcio[1].
Dessa forma, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, para indicar endereço atualizado da requerida ou, no caso de impossibilidade, comprovar a tentativa de localização e indicar meios para a busca por ordem judicial.
Após, retornem-me os autos conclusos para decisão.
Cópia ou segunda via deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia - BA, data e assinatura eletrônicas.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em Substituição

_____

[1] CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE OFICÍO. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o artigo 53, inciso I, alínea ?b?, para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável, é competente o foro do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz. Todavia, por se tratar de regra de competência territorial e, portanto, relativa, é admissível sua modificação ou prorrogação apenas por vontade da parte ré, na forma e prazo estabelecidos no artigo 64 e 65 do CPC/2015. Assim, não há óbice para a propositura de ação de divórcio em foro diverso daquele disposto no artigo 53 do CPC/2015. 2. Segundo o enunciado de Súmula 33 do STJ, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 3. Conflito de Competência admitido e declarado competente o Juízo Suscitado. (TJ-DF 07005987720198070000 - Segredo de Justiça 0700598-77.2019.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/04/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
DECISÃO
8001108-51.2022.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Wert Muller Sobreira Lopes
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Terceiro Interessado: Secretaria Do Meio Ambiente
Terceiro Interessado: Secretaria Do Meio Ambiente Santa Rita De Cassia Ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001108-51.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: WERT MULLER SOBREIRA LOPES
Advogado(s): DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090), EMERSON LEITE AMORIM registrado(a) civilmente como EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO
Vistos.
Considerando que as justificativas apresentadas pela parte ré para o descumprimento da medida liminar não foram confirmadas pelos órgãos de proteção ambiental, ratifico a decisão de ID. 251964419.
Posto isso, intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a ligação e o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, com implantação de rede, sob pena de multa diária, a qual elevo para o patamar de R$ 1.000,00 (mil reais), até o patamar de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000120-93.2023.8.05.0224 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Adailde Jose De Oliveira
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Requerente: Tiago Rocha De Oliveira
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Requerente: Poliana Rocha De Oliveira
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Requerente: Rodrigo Rocha De Oliveira
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)

Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000120-93.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: ADAILDE JOSE DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094), RONEY BATISTA DE MELO (OAB:BA49734)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pleito retro. Expeça-se alvará para o fim de liberar o montante de R$ 32.253,40 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), de modo que o cônjuge meeiro (Sr. Adailde José de Oliveira) perceba a quantia de R$ 16.126,70 (dezesseis mil, cento e vinte e seis reais e setenta centavos), correspondente a 50% do valor indicado acima, ao passo que será devido aos demais herdeiros (Sr. Tiago Rocha de Oliveira, Sra. Poliana Rocha de Oliveira e Sr. Rodrigo Rocha de Oliveira) o importe de R$ 5.375,56 (cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), equivalente a 16,6% do montante em questão, em conformidade com as leis de sucessão civil.
Após, certifique-se e arquive-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000120-93.2023.8.05.0224 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Adailde Jose De Oliveira
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Requerente: Tiago Rocha De Oliveira
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Requerente: Poliana Rocha De Oliveira
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Requerente: Rodrigo Rocha De Oliveira
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000120-93.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: ADAILDE JOSE DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094), RONEY BATISTA DE MELO (OAB:BA49734)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pleito retro. Expeça-se alvará para o fim de liberar o montante de R$ 32.253,40 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), de modo que o cônjuge meeiro (Sr. Adailde José de Oliveira) perceba a quantia de R$ 16.126,70 (dezesseis mil, cento e vinte e seis reais e setenta centavos), correspondente a 50% do valor indicado acima, ao passo que será devido aos demais herdeiros (Sr. Tiago Rocha de Oliveira, Sra. Poliana Rocha de Oliveira e Sr. Rodrigo Rocha de Oliveira) o importe de R$ 5.375,56 (cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), equivalente a 16,6% do montante em questão, em conformidade com as leis de sucessão civil.
Após, certifique-se e arquive-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000120-93.2023.8.05.0224 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Adailde Jose De Oliveira
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Requerente: Tiago Rocha De Oliveira
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Requerente: Poliana Rocha De Oliveira
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Requerente: Rodrigo Rocha De Oliveira
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000120-93.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: ADAILDE JOSE DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094), RONEY BATISTA DE MELO (OAB:BA49734)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pleito retro. Expeça-se alvará para o fim de liberar o montante de R$ 32.253,40 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), de modo que o cônjuge meeiro (Sr. Adailde José de Oliveira) perceba a quantia de R$ 16.126,70 (dezesseis mil, cento e vinte e seis reais e setenta centavos), correspondente a 50% do valor indicado acima, ao passo que será devido aos demais herdeiros (Sr. Tiago Rocha de Oliveira, Sra. Poliana Rocha de Oliveira e Sr. Rodrigo Rocha de Oliveira) o importe de R$ 5.375,56 (cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), equivalente a 16,6% do montante em questão, em conformidade com as leis de sucessão civil.
Após, certifique-se e arquive-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000120-93.2023.8.05.0224 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Adailde Jose De Oliveira
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Requerente: Tiago Rocha De Oliveira
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Requerente: Poliana Rocha De Oliveira
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Requerente: Rodrigo Rocha De Oliveira
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000120-93.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: ADAILDE JOSE DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094), RONEY BATISTA DE MELO (OAB:BA49734)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pleito retro. Expeça-se alvará para o fim de liberar o montante de R$ 32.253,40 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), de modo que o cônjuge meeiro (Sr. Adailde José de Oliveira) perceba a quantia de R$ 16.126,70 (dezesseis mil, cento e vinte e seis reais e setenta centavos), correspondente a 50% do valor indicado acima, ao passo que será devido aos demais herdeiros (Sr. Tiago Rocha de Oliveira, Sra. Poliana Rocha de Oliveira e Sr. Rodrigo Rocha de Oliveira) o importe de R$ 5.375,56 (cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), equivalente a 16,6% do montante em questão, em conformidade com as leis de sucessão civil.
Após, certifique-se e arquive-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000232-72.2017.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Heber Chaves Pereira Bandeira
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Interessado: Associacao De Poupanca E Emprestimo Poupex
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Autor: Farmaclin Ltda - Me
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Reu: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000232-72.2017.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: FARMACLIN LTDA - ME e outros
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)
REU: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. e outros (2)
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:MG56526)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 12 de DEZEMBRO de 2023, a qual se realizará às 10:00 horas no fórum local.
Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência.
Ao tempo, informo que as partes e testemunhas, na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência.
O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/209124

Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

INTIMAÇÃO
8000232-72.2017.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Heber Chaves Pereira Bandeira
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Interessado: Associacao De Poupanca E Emprestimo Poupex
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Autor: Farmaclin Ltda - Me
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Reu: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000232-72.2017.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: FARMACLIN LTDA - ME e outros
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)
REU: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. e outros (2)
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:MG56526)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 12 de DEZEMBRO de 2023, a qual se realizará às 10:00 horas no fórum local.
Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência.
Ao tempo, informo que as partes e testemunhas, na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência.
O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/209124

Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000022-70.2011.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Terceiro Interessado: L. H. D. J. A. D. S.
Autor: C. R. G. S. D. S.
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Reu: C. D. J. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000022-70.2011.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: CARLYSON RONALDO GALDINO SERPA DE SOUZA
Advogado(s): DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598), PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236)
REU: CLAUDIA DE JESUS ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando os dispositivos voltados às demandas familiaristas, com diretrizes voltadas ao consenso, a exemplo do art. 694, segundo a qual [...] todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia [...], determino seja designada audiência de conciliação.
Intimem-se as partes para comparecimento por ato ordinatório.

Advirta-se que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (art. 334, § 8º do CPC).
Notifique-se o Parquet.
Confiro ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia - BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000246-22.2018.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Adriano Dias De Oliveira
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Advogado: Ieda Maria Correa Da Silva (OAB:BA49238)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000246-22.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ADRIANO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223), IEDA MARIA CORREA DA SILVA (OAB:BA49238)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000246-22.2018.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Adriano Dias De Oliveira
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Advogado: Ieda Maria Correa Da Silva (OAB:BA49238)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000246-22.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ADRIANO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223), IEDA MARIA CORREA DA SILVA (OAB:BA49238)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000246-22.2018.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Adriano Dias De Oliveira
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Advogado: Ieda Maria Correa Da Silva (OAB:BA49238)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000246-22.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ADRIANO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223), IEDA MARIA CORREA DA SILVA (OAB:BA49238)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ATO ORDINATÓRIO
0000044-55.2016.8.05.0224 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Executado: Amas- Associação Dos Moradores Do Assentamento Da Fazenda Sobradinho
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000044-55.2016.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: AMAS- ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO ASSENTAMENTO DA FAZENDA SOBRADINHO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Tendo em vista o julgamento dos Embargos Declaratórios que determinou o prosseguimento do feito, fica intimada a parte Exequente para requerer as providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000509-54.2018.8.05.0224 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Aparecido Pereira Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000509-54.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: APARECIDO PEREIRA CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela instituição financeira autora contra a parte ré, todos devidamente qualificados.
2. No curso do processo, as partes transacionaram acerca do objeto controverso da lide, requerendo a homologação do acordo com posterior arquivamento do feito.
3. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
As cláusulas e condições avençadas passam a fazer parte integrante desta decisão.
Custas e honorários na forma acordada. Inexistindo previsão expressa, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, devendo as custas ser rateadas entre as partes (art. 89, §2º, CPC).
4. DEFIRO, ainda, o pedido de expedição de ofício ao DETRAN para retirada de eventual bloqueio/restrição em relação ao veículo objeto do presente processo.
Assim, reitero, autorizo a serventia a tomar as medidas necessárias para efetivação do acordo ora homologado, tal como a expedição de alvará, bloqueio, penhora ou desbloqueio de bens e valores, caso haja disposição neste sentido.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se.
Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se.
Diligências necessárias.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000650-39.2019.8.05.0224 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Requerente: H. B. N.
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Requerente: P. O. N.
Terceiro Interessado: S. D. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000650-39.2019.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: HELENICE BORGES NEGRAO
Advogado(s): DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090)
REQUERENTE: P. O. N.
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
De acordo com o provimento acima referido, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito das Serventias Judiciais no Estado da Bahia, CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, XI – Intime-se a parte requerente, por seu advogado, para assinar o termo de guarda definitivo.
Sirva este ato com força de MANDADO.
SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, 25 de setembro de 2023.
Ianna de Oliveira Santos Corado
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000339-43.2022.8.05.0224 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Deprecante: Juízo Federal Da 33ª Vara Da Seção Judiciária De Pernambuco
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Santa Rita De Cassia
Requerido: Santos Dumont Agropecuaria S A
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000339-43.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
DEPRECANTE: Juízo Federal da 33ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA RITA DE CASSIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Designe-se data para o leilão, que poderá ser realizado por meio eletrônico, cujo valor mínimo em 1ª praça é o valor de avaliação, e na 2ª praça, de 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação.
O pagamento será de 30% (trinta por cento) no dia do leilão e o restante deverá ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias corridos, que deverão ser efetuados em agência da caixa econômica federal, na operação 635.
Somente após o pagamento total e decurso de prazo para embargos que a carta de arrematação poderá ser entregue a eventual arrematante.
Nomeio como leiloeira a sra. Rafaela Santos Ribeiro, JUCEB nº 18005133. Fixo sua comissão na quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da arrematação.
Publique-se o edital.
Comunique-se ao juízo deprecante a data designada.
CUMPRA-SE.

Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000125-23.2020.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Marilia Ferreira Santiago
Advogado: Aerson Ferreira Araujo (OAB:BA53792)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000125-23.2020.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: MARILIA FERREIRA SANTIAGO
Advogado(s): AERSON FERREIRA ARAUJO (OAB:BA53792)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório, para que cumpra o quanto determinado no despacho de ID n.º 117528198.
Publique-se. Cumpra-se.
Providências pelo cartório.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Substituto

SANTA TEREZINHA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000039-54.2017.8.05.0225 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: Clautildes Silva Do Nascimento
Advogado: Roque Milton Pereira (OAB:BA651-B)
Advogado: Luine Da Cunha Effren (OAB:BA29583)
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Requerido: Marineide Barbosa Silva
Advogado: Erlan Encarnacao Mascarenhas (OAB:BA43545)

Intimação:
FICA A PARTE INTIMADA ATRAVÉS DO SEU PATRONO DO TEOR DA SENTENÇA ABAIXO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA n. 8000039-54.2017.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
REQUERENTE: CLAUTILDES SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ROQUE MILTON PEREIRA (OAB:BA651-B), LUINE DA CUNHA EFFREN (OAB:BA29583), VERONA GUERRA PEREIRA MENESES (OAB:BA73412)
REQUERIDO: MARINEIDE BARBOSA SILVA
Advogado(s): ERLAN ENCARNACAO MASCARENHAS (OAB:BA43545)

SENTENÇA
Vistos etc. .
Trata-se de Ação de Remoção de Curador, onde figura como requerente por Clautildes Silva do Nascimento em face de Marineide Barbosa Silva, curadora de Antônio Roberto Silva do Nascimento.
Instruiu a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação, inclusive certidão de óbito da atual curadora. ID. 4930981.

Juntou relatório psicológico elaborado por profissional vinculada ao TJBA. ID. 271622607.
O representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido. ID. 351920112.
É o relatório. Decido.
No caso vertente, percebe-se que Clautildes Silva do Nascimento, está enquadrada nos requisitos do art. 1.767, I, do Código Civil.
Restou comprovado que a requerente além do vínculo familiar, possui também vínculo afetivo com o interditando.
Outrossim, extrai-se dos autos que o antigo(a) curador(a) definitivo(a) do(a) Interditado(a0, devidamente citado, em petição de ID PJE 11570022, não se opõe ao deferimento do pedido.
Ante o exposto, defiro o pedido inicial, determinando a SUBSTITUIÇÃO DA CURATELA, nomeando Clautildes Silva do Nascimento curadora de Antônio Roberto Silva do Nascimento, observando que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme determina o art. 85 do EPD.
Sem custas. Registre-se. Intimem-se, pessoalmente, o Ministério Público e a curadora.
Com o trânsito em julgado, expeça-se o mandado correspondente.
Expeça-se termo de curatela, devendo a curadora ser intimada para assinar o termo, como de praxe.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA, se necessário for.
Após, ao arquivo com a devida baixa nos registros.

SANTA TERESINHA/BA, 26 de janeiro de 2023.
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000039-54.2017.8.05.0225 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: Clautildes Silva Do Nascimento
Advogado: Roque Milton Pereira (OAB:BA651-B)
Advogado: Luine Da Cunha Effren (OAB:BA29583)
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Requerido: Marineide Barbosa Silva
Advogado: Erlan Encarnacao Mascarenhas (OAB:BA43545)

Intimação:
FICA A PARTE INTIMADA ATRAVÉS DO SEU PATRONO DO TEOR DA SENTENÇA ABAIXO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA n. 8000039-54.2017.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
REQUERENTE: CLAUTILDES SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ROQUE MILTON PEREIRA (OAB:BA651-B), LUINE DA CUNHA EFFREN (OAB:BA29583), VERONA GUERRA PEREIRA MENESES (OAB:BA73412)
REQUERIDO: MARINEIDE BARBOSA SILVA
Advogado(s): ERLAN ENCARNACAO MASCARENHAS (OAB:BA43545)

SENTENÇA
Vistos etc. .
Trata-se de Ação de Remoção de Curador, onde figura como requerente por Clautildes Silva do Nascimento em face de Marineide Barbosa Silva, curadora de Antônio Roberto Silva do Nascimento.
Instruiu a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação, inclusive certidão de óbito da atual curadora. ID. 4930981.
Juntou relatório psicológico elaborado por profissional vinculada ao TJBA. ID. 271622607.
O representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido. ID. 351920112.
É o relatório. Decido.
No caso vertente, percebe-se que Clautildes Silva do Nascimento, está enquadrada nos requisitos do art. 1.767, I, do Código Civil.
Restou comprovado que a requerente além do vínculo familiar, possui também vínculo afetivo com o interditando.
Outrossim, extrai-se dos autos que o antigo(a) curador(a) definitivo(a) do(a) Interditado(a0, devidamente citado, em petição de ID PJE 11570022, não se opõe ao deferimento do pedido.
Ante o exposto, defiro o pedido inicial, determinando a SUBSTITUIÇÃO DA CURATELA, nomeando Clautildes Silva do Nascimento curadora de Antônio Roberto Silva do Nascimento, observando que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme determina o art. 85 do EPD.
Sem custas. Registre-se. Intimem-se, pessoalmente, o Ministério Público e a curadora.
Com o trânsito em julgado, expeça-se o mandado correspondente.
Expeça-se termo de curatela, devendo a curadora ser intimada para assinar o termo, como de praxe.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA, se necessário for.
Após, ao arquivo com a devida baixa nos registros.

SANTA TERESINHA/BA, 26 de janeiro de 2023.
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000068-65.2021.8.05.0225 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: Luana Silva Dos Anjos
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)
Requerido: Marlene Mascarenhas Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000068-65.2021.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
REQUERENTE: LUANA SILVA DOS ANJOS
Advogado(s): TASSIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA SAPUCAIA (OAB:BA45639)
REQUERIDO: MARLENE MASCARENHAS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de interdição com pedido liminar de concessão de curatela provisória envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Na inicial, narrou-se, sucintamente, que o(a) interditando(a) é portador(a) de transtornos mentais que afetam sua plena capacidade de discernimento, requerendo que a pretendida curatela passe a ser exercida por seu(sua) filha LUANA SILVA DOS ANJOS.
Aduziu a parte autora, pretensa curadora, que:
A interditanda é mãe da requerente, com a qual reside há aproximadamente 04 (quatro) anos na mesma casa, estando a interditanda atualmente sob a inteira responsabilidade e assistência material e moral da requerente.
A interditanda não nasceu portando necessidades especiais, entretanto no decorrer dos anos passou a desenvolver uma desorganização do comportamento, com ênfase em condutas de agressividade, limitação corporativa, empobrecimento do afeto, ao ponto de jogar pedras nos carros, (Doc. 04), entre outros, cujos relatórios médicos psiquiátricos informam que a interditanda realiza tratamento psiquiátrico desde 18.04.1996, no Hospital Colônia Lopes Rodrigues (Doc. 04.1, 04.2 e 04.3).
Dessa forma, a interditanda não tem qualquer condição de praticar alguns atos da vida civil, visto que sua incapacidade é absoluta. Situação que acarreta a necessidade de cuidados contínuos, já que não possui discernimentos em seus atos, nem, da mesma forma, iniciativa de praticá-los, ou seja, absolutamente incapaz. (id 93197029, p. 2).
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
i) curatela provisória;
ii) interdição da parte ré.
Relatório médico acostado (id 93197379).
Curatela Provisória deferida (id 94799830).
Não houve impugnação ao pedido de interdição.
Laudo pericial (id 298568015) nos autos.
Em seu opinativo, pugnou o Ministério Público pelo julgamento procedente do pedido (id 406696052).
Autos subiram à conclusão.
É o breve relatório. Passo a decidir.
* * *
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual tramitou sob contraditório efetivo, passo ao exame do mérito.
A Constituição da República dispõe:
Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado
[...]
Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
A curatela, instituto assistencial, tem previsão no Código Civil e na Lei nº. 13.146/15, artigo 84, ipsis litteris:
Código Civil
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
II - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
IV - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
V - os pródigos.
Estatuto da Pessoa com Deficiência
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.
§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Art. 86. Para emissão de documentos oficiais, não será exigida a situação de curatela da pessoa com deficiência.
Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de oficio ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil .
A curatela da pessoa com deficiência se restringirá aos atos de conteúdo patrimonial e negocial, ajustando-se ao estado e ao desenvolvimento mental do curatelado, sempre com o escopo de preservação dos seus interesses. Fulminou-se do Ordenamento Jurídico a figura do curador dotado de poderes ilimitados e gerais.
A parte autora alegou que o(a) interditando(a) é portador(a) de transtornos mentais que afetam sua plena capacidade de discernimento – requerendo que a pretendida curatela passe a ser exercida por seu(sua) filha LUANA SILVA DOS ANJOS – fato constitutivo do direito afirmado na exordial (CPC, art. 373, I), atraindo para si o ônus da prova.
Laudo pericial (id 298568015) concluiu que o(a) curatelado(a) é portador(a) de problema de saúde que afeta sua plena capacidade de discernimento, na espécie, F.20.
Registrou que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para reger sua pessoa e seus bens.
Necessita de vigilância em tempo integral e não está apto para exercer os atos da vida civil. Também restou demonstrado o vínculo de parentesco entre as partes (mãe e filha; id 93197068).
O(a) pretenso(a) curador(a) exibiu: i) atestado médico a indicar a boa condição de saúde dela (id 93197553); ii) certidão negativa (distribuição criminal); iii) declaração de isenção de imposto de renda; iv) documentos de identificação das partes.
A medida excepcional visa a regularizar representação da parte perante órgãos administrativos e conferir-lhe, prontamente, representante legal, para prática dos mais diversos atos da vida civil e oferta dos cuidados de que tanto necessita. Compulsando os autos, não constato evidência que se contraponha à adoção da medida perseguida.
Examinados os autos, acolho o Parecer do(a) ilustre presentante do Ministério Público, cujas razões adoto, per relationem, para que integrem a presente Decisão.
Por fim, infere-se dos autos que o(a) curatelando(a) encontra-se, atualmente, sob os cuidados do(a) pretenso(a) curador(a), com quem reside e que figura como um(a) dos legitimados a promover a ação de interdição, não havendo notícia que desabone a conduta ou coloque em dúvida a sua idoneidade, tampouco tendo sido feita qualquer impugnação por pessoa interessada ou mesmo pelo Ministério Público.
Não há nos autos prova apta a desconstituir a higidez da conclusão do laudo e da adequação da medida.
Diante das provas produzidas, concluo que a tese autoral resultou demonstrada.
Valioso pousar as vistas sobre representativo precedente judicial:
Interdição. Perícia que atesta, com eficácia probatória indiscutível, quadro de demência vascular cerebral de forma progressiva e degenerativa, impossibilitando a pessoa de conduzir com autonomia seus interesses patrimoniais. Necessidade indiscutível da nomeação da filha como sua curadora, com dispensa da entrevista/interrogatório. Não há prejuízo social ou individual. Não provimento.
(TJ-SP - AC: 10100031920188260114 SP 1010003-19.2018.8.26.0114, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 20/07/2021, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/07/2021)
* * *
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, decretar a interdição de MARLENE MASCARENHAS SILVA, declarando-o(a) incapaz de exercer por si só os atos de conteúdo patrimonial e negocial da vida civil.
Tendo em vista a ausência de notícia nos autos de antecedentes criminais e ou de fatos que comprometam sua higidez física e mental, assim como o disposto nos art. 1.731 c/c art. 1.775, ambos do Código Civil e no artigo 755, §1º, do Código de Processo Civil, nomeio como curador(a) o(a) Sr(a). LUANA SILVA DOS ANJOS, que deverá ser intimado para firmar termo de compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 759).
Na forma do art. 755, §3º, do Código de Processo Civil, a presente Sentença de interdição deverá ser inscrita no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis (6) meses, na imprensa local, uma (1) vez, e, no órgão oficial, por três (3) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, conforme o caso, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.
Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas anualmente da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando, bem como se e quando for instado a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Expeça-se mandado para registro no Cartório competente.
Custas pelo(a) Requerente, cuja exigibilidade resta suspensa, uma vez que foi deferido o benefício da gratuidade da justiça.
Honorários advocatícios pelo respectivo constituinte.
Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, §2º) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º), em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da obrigação, uma vez que foi deferida a gratuidade da justiça, com a ressalva do estabelecido em lei quanto à situação do beneficiário e ao quinquênio ali regulado (CPC, art. 98, §3º).
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santa Terezinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

SANTALUZ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8002107-61.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Angelina Santiago Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8002107-61.2023.8.05.0226
AUTOR: ANGELINA SANTIAGO DA SILVA
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: AV. LANDULFO ALVES, 94, CENTRO, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-900

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por videoconferência, para o dia 03 (três) de ABRIL de 2024 às 09:00h, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071. Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.

FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, 04 de Março de 2024. Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

INTIMAÇÃO
8000491-56.2020.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz
Autor: L. B. S. J.
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Autor: D. B. S. J.
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Autor: T. L. B. S. J.
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Representante: L. M. B. S. J.
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Reu: R. D. J. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000491-56.2020.8.05.0226
AUTOR:AUTOR: L. B. S. J., D. B. S. J., T. L. B. S. J.
REPRESENTANTE: LUCIMARIA MOREIRA BORGES SOUZA JESUS
REU: ROQUE DE JESUS JESUS

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado, para no prazo de dez (10) dias, acostar aos Autos endereço completo da parte requerida, uma vez que torna-se impossível a Citação do mesmo com o endereço incompleto .
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos trinta e um (31) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000491-56.2020.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz
Autor: L. B. S. J.
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Autor: D. B. S. J.
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Autor: T. L. B. S. J.
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Representante: L. M. B. S. J.
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Reu: R. D. J. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000491-56.2020.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: L. B. S. J. e outros (3)
Advogado(s): ELSON SOARES BARRETO FILHO (OAB:BA43905)
REU: ROQUE DE JESUS JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.,
Proceda a citação de ID. 67925110 no endereço do réu que consta na certidão de ID. 223623893.
Santaluz, data de assinatura no sistema
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001019-95.2017.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Jose Adilson Santos De Oliveira
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Advogado: Luciana De Oliveira Matos (OAB:BA57456)
Recorrido: Rosalia Baptista Januario - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001019-95.2017.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: JOSE ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO (OAB:BA34508), LUCIANA DE OLIVEIRA MATOS (OAB:BA57456)
REU: ROSALIA BAPTISTA JANUARIO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto
Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
A parte Autora, devidamente qualificada na peça vestibular, ingressou com ação em face da Ré, também qualificada, pelas razões expostas na inicial.
A parte Demandante nos termos do Despacho proferido em 01/09/2020, ID 70668910, foi intimado para apresentar endereço do réu no prazo de 10 dias, porém deixou o prazo transcorrer in albis conforme certidão de ID 204184661 em 06/06/2022, o que de fato caracteriza abandono da causa.
Ante o exposto, amparado no art. 485, III, do CPC, EXTINGO o processo sem resolução do mérito. Sem custas, taxas ou despesas processuais por inteligência do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Após, arquive-se.
Santaluz/BA, 03 de julho de 2023.

Mônica Araújo de Carvalho Reis
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001019-95.2017.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Jose Adilson Santos De Oliveira
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Advogado: Luciana De Oliveira Matos (OAB:BA57456)
Recorrido: Rosalia Baptista Januario - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001019-95.2017.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: JOSE ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA
RÉU: RECORRIDO: ROSALIA BAPTISTA JANUARIO - ME

Nome: ROSALIA BAPTISTA JANUARIO - ME

Endereço: RUA TIRADENTES, 75, SALA 3, FARTURA, FARTURA - SP - CEP: 18870-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) para tomar ciência do retorno dos autos, vindos da Instância superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 de Março de 2024. Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001019-95.2017.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Jose Adilson Santos De Oliveira
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Advogado: Luciana De Oliveira Matos (OAB:BA57456)
Recorrido: Rosalia Baptista Januario - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001019-95.2017.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: JOSE ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA
RÉU: RECORRIDO: ROSALIA BAPTISTA JANUARIO - ME
Nome: ROSALIA BAPTISTA JANUARIO - ME

Endereço: RUA TIRADENTES, 75, SALA 3, FARTURA, FARTURA - SP - CEP: 18870-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) para tomar ciência do retorno dos autos, vindos da Instância superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 de Março de 2024. Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000498-48.2020.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz
Autor: Jucelia Dantas Dos Santos
Advogado: Nerivan Da Silva Oliveira (OAB:BA59125)
Reu: Jailton Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000498-48.2020.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: JUCELIA DANTAS DOS SANTOS

Advogado(s): NERIVAN DA SILVA OLIVEIRA (OAB:0059125/BA)
RÉU: JAILTON OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que informe as parcelas que embasam a presente execução sob o rito da prisão civil, sendo que as demais parcelas devem ser objeto de execução em outro processo a fim de evitar tumulto processual.
Prazo: 15 dias

SANTALUZ/BA, 5 de agosto de 2020.
Lisiane Sousa Alves Duarte
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000498-48.2020.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz
Autor: Jucelia Dantas Dos Santos
Advogado: Nerivan Da Silva Oliveira (OAB:BA59125)
Reu: Jailton Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Santaluz-Bahia. Praça Aurino Lopes da Silva, s/nº, CEP: 48.880-000
Fórum Des. José Maciel dos Santos – Telefone: (75) 3265-2343
MANDADO DE CITAÇÃO
PROCESSO AÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000498-48.2020.8.05.0226
EXEQUENTE: JUCELIA DANTAS DOS SANTOS
EXECUTADO: JAILTON OLIVEIRA SANTOS
MANDADO DE CITAÇÃO do Sr. JAILTON OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, convivente, trabalhador rural, residente e domiciliado no Povoado Pau de Colher, próximo ao povoado de Serra Branca Zona Rural, Santaluz, Bahia, CEP.: 48.880-000, para ser cumprida na forma abaixo.
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022 .
MANDA a qualquer dos Oficiais de Justiça ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos da AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 8000498-48.2020.8.05.0226, requerida por JUCELIA DANTAS DOS SANTOS contra JAILTON OLIVEIRA SANTOS, sendo aí, PROCEDA A CITAÇÃO da pessoa acima nominada e qualificada, para tomar ciência da presente Ação, bem como da Decisão do MM Juiz ID 362148667, para pagar o débito declinado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual, além de penhora de bens, com base no artigo 523, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. Ficando notificado ainda que, transcorrido o prazo de 15 dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. Tudo em conformidade com o despacho proferido por este Juízo (cópia anexa).
CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz (Ba), aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).
Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0001075-75.2014.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: M & M Magalhaes Moveis E Eletrodomesticos Ltda - Shoppinglar
Advogado: Selmy Antonio Dos Santos (OAB:BA35917)
Recorrido: Fidelix Araujo Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 0001075-75.2014.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: M & M MAGALHAES MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - SHOPPINGLAR
RÉU: RECORRIDO: FIDELIX ARAUJO DOS REIS

Nome: FIDELIX ARAUJO DOS REIS

Endereço: RUA PROJETADA S/N, BAIRRO DO CONTORNO, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) para tomar ciência do retorno dos autos, vindos da Instância superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 de Março de 2024. Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0001236-85.2014.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: M & M Magalhaes Moveis E Eletrodom?sticos Ltda - Me
Advogado: Selmy Antonio Dos Santos (OAB:BA35917)
Recorrido: Jose Hamilton Dos Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 0001236-85.2014.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: M & M MAGALHAES MOVEIS E ELETRODOM?STICOS LTDA - ME
RÉU: RECORRIDO: JOSE HAMILTON DOS SANTOS SOUZA
Nome: JOSE HAMILTON DOS SANTOS SOUZA

Endereço: QUADRA D, 40, JK, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) para tomar ciência do retorno dos autos, vindos da Instância superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 de Março de 2024. Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0001245-47.2014.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: M & M Magalhaes Moveis E Eletrodom?sticos Ltda - Me
Advogado: Selmy Antonio Dos Santos (OAB:BA35917)
Recorrido: Jose Antonio De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 0001245-47.2014.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: M & M MAGALHAES MOVEIS E ELETRODOM?STICOS LTDA - ME
RÉU: RECORRIDO: JOSE ANTONIO DE JESUS SANTOS
Endereço: MORRO DOS LOPES, MORRO DOS LOPES, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) para tomar ciência do retorno dos autos, vindos da Instância superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 de Março de 2024. Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0001116-42.2014.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: M & M Magalhães E Eletrodomésticos Ltda - Shoppinglar-me
Advogado: Selmy Antonio Dos Santos (OAB:BA35917)
Recorrido: Francisneide De Jesus Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001116-42.2014.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: M & M MAGALHÃES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - SHOPPINGLAR-ME
Advogado(s): SELMY ANTONIO DOS SANTOS (OAB:BA35917)
REU: FRANCISNEIDE DE JESUS ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, por advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Em caso de interesse na continuidade do processo, resta o interessado advertido que, no prazo acima assinalado, deverá indicar providencia apta a regularizar continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Nesse ponto, determino que seja excepcionada a regra da necessidade de intimação pessoal, ante a insuficiência de Oficiais de Justiça nesta Comarca.
Após, venham conclusos.
Santaluz – BA, 16 de dezembro de 2021.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0001116-42.2014.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: M & M Magalhães E Eletrodomésticos Ltda - Shoppinglar-me
Advogado: Selmy Antonio Dos Santos (OAB:BA35917)
Recorrido: Francisneide De Jesus Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 0001116-42.2014.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: M & M MAGALHÃES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - SHOPPINGLAR-ME
RÉU: RECORRIDO: FRANCISNEIDE DE JESUS ARAUJO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) para tomar ciência do retorno dos autos, vindos da Instância superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 de Março de 2024. Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0001095-66.2014.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: M & M Magalhães E Eletrodomésticos Ltda - Shoppinglar-me
Advogado: Selmy Antonio Dos Santos (OAB:BA35917)
Recorrido: Edson Santos Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 0001095-66.2014.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: M & M MAGALHÃES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - SHOPPINGLAR-ME
RÉU: RECORRIDO: EDSON SANTOS COSTA
Endereço: FAZENDA SENHOR DO BONFIM, ZONA RURAL, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) para tomar ciência do retorno dos autos, vindos da Instância superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 de Março de 2024. Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000269-88.2020.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Silvia Leticia Sena Almeida Silva
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964)
Reu: Jose Cardoso De Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
Processo Nº 8000269-88.2020.8.05.0226
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo ao artigo 2º, da Portaria nº 08/2019.
Fica Vossa Excelência Intimado da certidão negativa da intimação do réu, para no prazo de dez (10) dias, informar endereço atualizado do réu, requerendo o que entender de direito.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04/03/2023. Eu, Sarah S. Mota de Melo, Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000322-11.2016.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Ilaurino Ferreira Da Silva
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140)
Reu: Sinara Regina G Silveira & Cia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000322-11.2016.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: ILAURINO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO (OAB:BA25140)
REU: SINARA REGINA G SILVEIRA & CIA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Tratam os presentes autos da pretensão de ILAURINO FERREIRA DA SILVA em obter provimento jurisdicional que declare a inexistência dos débitos da parte autora junto ao réu, a imediata exclusão do seu nome junto aos Cadastros de Proteção ao Crédito, bem como condene a parte Ré a indenizar os danos materiais e morais sofridos.
Alega, em síntese, que foi surpreendido ao tentar efetuar compras em estabelecimento comercial, e teve seu cadastro negado devido ao seu nome ter sido negativado nos Serviços de Proteção ao Crédito. Juntou consulta no SPC/SERASA, ID 2310486.
O Réu não apresentou Contestação, nem compareceu à audiência.
Antecipação de tutela deferida, Id 5061789
Audiência de Conciliação sem êxito.
É o que importa circunstanciar.
Determino a retificação do polo passivo para constar MINI Mercado Silveira LTDA, CNPJ 03.024.416/0001-38, bem como o endereço da requerida conforme petição de ID 4722643.
Passo a análise do mérito.
O instituto da revelia se apresenta quando o réu não contesta a ação, tendo como efeito principal a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Devido à ausência de defesa, resta caracterizado tal instituto para julgamento da presente demanda. Nos termos do art. 20 da Lei 9099/95, “Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz”.
Conforme ATA, ID 6005719, foi certificado o recebimento pelo Réu de citação no endereço indicado na petição de ID 4722643. Acolho o pedido de revelia requerido pela parte autora.
Sabe-se que a presunção da revelia é apenas relativa. Na lição de FREDIE DIDIER JR: “O simples fato da revelia não tornar verossímil o absurdo: se não houver o mínimo de verossimilhança na postulação do autor, não será a revelia que lhe conferirá a plausibilidade que não possui. Se a postulação do autor não vier acompanhada do mínimo de prova que a lastreie, não se poderá dispensar o autor de provar o que alega pelo simples fato da revelia. A revelia não é um fato com dons mágicos” (Curso de Direito Processual Civil, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007, pg. 464).
A princípio, cumpre salientar que se trata de causa cujo julgamento não depende de produção de provas em audiência, encontrando-se apto ao conhecimento, apreciação e julgamento, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC. Assim, na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
No presente caso, a parte autora se desincumbiu de minimamente provar o fato constitutivo do seu direito, colacionando aos autos, Id 2310486, consulta ao Cadastros de proteção ao crédito com a inscrição do seu nome.
Transportando referidos comandos à situação em deslinde, conclui-se pela concretude da ilicitude da conduta da parte Ré, na medida em que restou incontroverso na presente demanda que o estabelecimento comercial não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência das contratações supostamente assumidas pela parte autora.
Diante disso, não foi materializada pela parte ré a existência de relação jurídica entre as partes. E, nesta hipótese, a inclusão do nome da parte autora no SCPC e SERASA configura como ato ilícito.
Como é cediço, quando se fala em negativação indevida do nome do consumidor, como ocorre em questão, há presunção de dano, dispensando a prova de sua materialidade, tratando-se do dano in re ipsa.
A cobrança por serviços não contratados é ilegal e configura prática abusiva por parte do fornecedor (art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor). Qualquer conduta desse tipo deve ser rechaçada pelos serviços de proteção ao consumidor, inclusive pelo Poder Judiciário
No que tange ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Ademais, são notórios os prejuízos suportados por aquele que tem seu nome inserido junto aos cadastros de inadimplentes, uma vez que enfrenta severas restrições creditícias, além do inequívoco abalo em sua honra subjetiva e objetiva.
O arbitramento da indenização pelo dano moral deve sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, o enriquecimento ilícito do autor em detrimento do réu, nem por outro, a banalização da violação aos direitos do consumidor. Também deve ser considerada a dupla finalidade do instituto, qual seja, a reparatória em face do ofendido e a educativa e sancionatória quanto ao ofensor.
Assim, ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela concedida, e, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência do débito objeto desta lide, determino o cancelamento da inscrição efetivada nos cadastros de proteção ao crédito em nome da parte autora em decorrência da transação discutida nos autos.
b) CONDENO a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente pelo INPC e acrescido de juros legais de 1% ao mês, desde a data da prolação da sentença.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
P.R.I.C.

À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Santaluz-BA, 03 de agosto de 2023.
Mônica Araújo de Carvalho Reis
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000921-71.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Josefa De Jesus
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000921-71.2021.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: JOSEFA DE JESUS
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES registrado(a) civilmente como MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Alega a parte autora que solicitou empréstimo na modalidade consignado, que fora ludibriada, obrigado a aderir a outra, um Empréstimo Reserva de Margem Cartão de Crédito – RMC, especificamente o contrato de nº Contrato n.º 20219005285000085000, no limite de

R$ 1.650,00, com parcelas mensais no valor de R$ 55,00. Requer, assim, a nulidade do contrato, com restituição em dobro dos valores descontados em folha, extinção da obrigação, suspensão dos descontos na folha de pagamento e condenação em danos morais.
O réu contestou o feito com preliminares. Nega conduta indevida e dever de indenizar. Roga pela improcedência total dos pedidos.
É o que importa circunstanciar. Decido.
Rejeito a preliminar de inépcia suscitada pela empresa ré, pois a petição inicial preenche todos os requisitos descritos nos arts. 319 e 320 do CPC.
REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, pois essa condição da ação está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da Jurisdição, para submeter à parte contrária à sua pretensão por ela resistida. Assim, se a parte autora pretende obter indenização pelos danos materiais e morais, cuja responsabilidade é negada pela parte Ré, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação.
Passo a analisar o mérito.
A princípio, cumpre salientar que se trata de causa cujo julgamento não depende de produção de provas em audiência, encontrando-se apto ao conhecimento, apreciação e julgamento, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação cartão consignado entre as partes.
Vale asseverar que a parte autora é analfabeta, e para validade do contrato necessário observar as formalidades do artigo 595 do CC.
Nesse entendimento o STJ:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta. 3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido. 4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1954424 PE 2021/0120873-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2021)
Da análise dos autos, nota-se que a Acionada não juntou o contrato impugnado. Ainda, constata-se, que inexiste qualquer evidência de utilização do cartão de crédito consignado pela parte autora, o que demonstra que o suposto cartão sequer fora utilizado para saque. De outro giro, o autor sequer efetuou compras com o cartão de crédito, conforme se extrai das faturas, anexadas pelo próprio banco, evidenciando sua intenção de somente contratar um empréstimo consignado.
As peculiaridades do caso concreto levam à conclusão de que o autor realmente tinha a intenção de contratar um empréstimo consignado convencional ao receber o crédito, esperando, a partir de então, sofrer os descontos mensais correspondentes, e não o cartão de crédito consignado, confirmando as alegações da parte autora que sua intenção era a contratação de empréstimo consignado.
Assim a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Destaque-se que este tipo de prática comercial enseja evidente prejuízo ao consumidor, e endividamento, algumas vezes, perpétuo, pois suscetível de gerar parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente quatro, cinco vezes o valor inicialmente contratado no empréstimo, causando vantagem excessiva ao Banco e situação extremamente desvantajosa ao consumidor.
A conduta da parte acionada, realizada ao arrepio da Lei 10.820/03 que disciplina a matéria afigura-se ilegal, além de haver ofendido expressamente o CDC, art. 39, III.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do contrato de cartão consignado registrado no INSS sob o nº 20219005285000085000, e dos débitos que lhes são consectários,
Portanto, é nulo o contrato de cartão de crédito consignado. No entanto, uma vez que a parte autora narra na inicial que efetuou o contrato de empréstimo, contestando apenas a forma de contratação, autorizo que a parte acionada deduza o valor efetivamente creditado na conta da parte autora quando da devolução dos valores indevidamente descontados.
No que tange à restituição dos valores descontados indevidamente, entendo que os mesmos devem ser restituídos de forma simples, acompanhando o entendimento majoritário das Turmas Recursais da Bahia.
Em relação à indenização por danos morais, no caso concreto, entendo serem devidos, pois verifica-se o intuito da instituição financeira de otimizar o lucro em prejuízo do consumidor, revelando-se ofensa aos deveres anexos ao princípio boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social do contrato. Considerando ser a autora pessoa simples, trabalhador rural, resta demonstrada a tentativa de ludibriar a consumidora, impondo-lhe cláusulas contratuais onerosas que dificulta ou impede a quitação do contrato, ultrapassando as raias do mero dissabor e/ou mero descumprimento contratual. Os descontos feitos diretamente nos proventos de aposentaria recebida pela autora desde 2017 (verba de natureza alimentar), caracteriza-se grave lesão à dignidade da pessoa humana, aliado a ausência de solução administrativa, obrigando a autora a buscar o Judiciário, constituindo aborrecimentos que extrapolam os limites da vida cotidiana e do tolerável.
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput , ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) Determinar a imediata suspensão dos descontos na folha de pagamento do benefício da autora, com liberação da reserva de margem consignável, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00, limitada ao valor da alçada dos juizados especiais
b) DECLARAR a nulidade do contrato de cartão consignado registrado no INSS sob o nº 120219005285000085000, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrente;
c) CONDENAR parte ré a restituir de forma simples os valores indevidamente descontados do benefício da parte acionante, acrescido de correção monetária a partir do efetivo desembolso e juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, autorizando-se, contudo, a compensação de valor depositado em conta corrente da parte autora;
d) Determino ainda que a parte ré junte planilha de cálculos, de acordo com os termos acima, para apuração do valor devido.
e) Condenar a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Santaluz-BA, 03 de setembro de 2023.
Mônica Araújo de Carvalho Reis
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000921-71.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Josefa De Jesus
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
Processo Nº 8000921-71.2021.8.05.0226
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo ao artigo 2º, da Portaria nº 04/2018.
Fica Vossa Excelência Intimado para tomar ciência do Recurso Interposto pela parte Ré, apresentada nos autos, bem como para apresentar as Contrarrazões no prazo de dez (10) dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04/03/2024. Eu, Sarah S. Mota de Melo, Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8002012-31.2023.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz
Autor: J. A. D. S.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Reu: A. D. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000

Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8002012-31.2023.8.05.0226
AUTOR: JOSILENE ARAUJO DE SANTANA
RÉU: ALDEVAN DO CARMO SILVA
Endereço: desconhecido

Telefone de contato (75) 99900-3073

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia seis (06) de Maio de 2024 às 11:00h, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-se ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como, ficam ainda, INTIMADOS da CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DA DECISÃO DO MM JUIZ ID.422541956, que DEFIRIU EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, para CONCEDER A GUARDA COMPARTILHADA DOS INFANTES ENTRE OS GENITORES com residência fixa na casa da genitora, JOSILENE ARAÚJO DE SANTANA e visitação do genitor aos filhos da seguinte forma: o genitor terá direito de visitação nos finais de semana alternados (iniciando a visitação na sexta feira após o expediente escolar e devolvendo a criança na segunda feira antes do expediente escolar diretamente na escola), feriados nacionais alternados e metade das férias escolares. No dia dos pais e aniversário do pai, o genitor ficará com as crianças e no dia das mães e aniversário da mãe, a genitora ficará em companhia das crianças. As festividades de natal e ano novo também devem ser alternadas entre os genitores, iniciando o natal de 2023 com o genitor e o ano novo de 2023/2024 com a genitora, alternando a ordem nos anos subsequentes.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 de Março de 2024. Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000632-17.2016.8.05.0226 Inventário
Jurisdição: Santaluz
Inventariante: Margarida De Lima Oliveira
Advogado: Helio Marcio Da Silva Carneiro (OAB:BA7396)
Falecido: Antonio Roque Braga De Oliveira
Inventariado: Antonio Roque Braga De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000632-17.2016.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INVENTARIANTE: MARGARIDA DE LIMA OLIVEIRA
Advogado(s): HELIO MARCIO DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA7396)
INVENTARIADO: ANTONIO ROQUE BRAGA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a informação trazida aos autos em petição de ID. 25218152 de que o espólio optou pela realização de inventário extrajudicial dos bens deixados pelo de cujos, mas que não houve recolhimento do ITCMD junto à SEFAZ-BA por insuficiência de recursos, INTIMEM-SE as autoras pela via postal, bem como os advogados habilitados via Sistema PJE, para que esclareçam, no prazo de 10

(dez) dias, se o inventário extrajudicial foi finalizado com a expedição de escritura pública de inventário extrajudicial, oportunidade em que devem proceder a juntada do referido documento no presente processo.
Findo o prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para análise da petição de terceiro interessado de ID. 93670547.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.

JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000037-28.2014.8.05.0226 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Santaluz
Autor: A. C. N.
Advogado: Paulo Roberto Ribeiro De Souza Filho (OAB:BA36969)
Reu: E. S. D. S.
Advogado: Jose Igor Costa Dias (OAB:BA28918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 0000037-28.2014.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: ADALBERTA CARDOSO NASCIMENTO
Advogado(s): PAULO ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA FILHO (OAB:BA36969)
REU: EDINEI SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE IGOR COSTA DIAS registrado(a) civilmente como JOSE IGOR COSTA DIAS (OAB:BA28918)

DESPACHO
Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c alimentos, guarda e partilha de bens. Observo que consta nos autos pedido de execução dos alimentos provisórios sob pena de prisão. Deixo de conhecer do pedido, uma vez que o rito executivo difere do rito do procedimento comum cível e deve ser feito em autos apartados. Intime-se o advogado da parte autora para que tome ciência de que a execução dos alimentos provisórios fixados (pelo rito da prisão civil ou da expropriação de bens) deve se dar em autos apartados, uma vez que possuem rito próprio.

Certifique a Secretaria sobre o retorno dos ofícios cuja expedição foi determinada em audiência de ID. 21674231. Em caso de não expedição/devolução de alguns dos ofícios, expeça-se novamente desta feita estipulando o prazo de 10 (dez) dias para resposta.
Após, abra-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

SANTALUZ/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000832-77.2023.8.05.0226 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santaluz
Requerente: M. R. L.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Requerido: J. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000832-77.2023.8.05.0226
AUTOR: REQUERENTE: MARISA REIS LIMA
RÉU: REQUERIDO: JOSÉ DE JESUS SILVA
Endereço: Povoado Quixabas, s/n, no final do calçamento, Zona Rural, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia seis (06) de Maio de 2024 às 12:00h, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-se ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como, ficam ainda, INTIMADOS da DECISÃO DO MM JUIZ ID.382834567.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida

Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de março de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000061-65.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Maiza Ferreira Damasceno
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717)
Reu: Passaredo Transportes Aereos S.a
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO Nº: 8000061-65.2024.8.05.0226
Autora: MAIZA FERREIRA DAMASCENO
Réu: TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)
Réu: VOEPASS LINHAS AÉREAS, com a razão social PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS SA,
Avenida Thomaz Alberto Whately - Jardim Joquei Clube
Ribeirão Preto-SP - CEP.: 14.078-550

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, conforme Portaria nº 01/2022 e Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por videoconferência, para o dia 26 (vinte e seis) de março de 2024, às 12:00 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 o computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5711791, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.

FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).). Eu, João Lima de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
CITAÇÃO
8000061-65.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Maiza Ferreira Damasceno
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717)
Reu: Passaredo Transportes Aereos S.a
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO Nº: 8000061-65.2024.8.05.0226
Autora: MAIZA FERREIRA DAMASCENO
Réu: TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)
Réu: VOEPASS LINHAS AÉREAS, com a razão social PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS SA,
Avenida Thomaz Alberto Whately - Jardim Joquei Clube
Ribeirão Preto-SP - CEP.: 14.078-550

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, conforme Portaria nº 01/2022 e Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por videoconferência, para o dia 26 (vinte e seis) de março de 2024, às 12:00 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 o computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5711791, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).). Eu, João Lima de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000001-94.1988.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Artes Graficas Santaluz Ltda E Outros
Advogado: Paulo Roberto Ribeiro De Souza Filho (OAB:BA36969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

PROCESSO Nº: 0000001-94.1988.8.05.0226
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
RÉU: ARTES GRAFICAS SANTALUZ LTDA E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de processo que sofreu recente digitalização, passando a tramitar pelo PJE (processo digital) e não mais pelo SAIPRO (processo físico). Assim, com base no princípio da cooperação processual, intimem-se as partes para tomarem ciência da conclusão da digitalização e verificarem a regularidade e integridade do procedimento, a fim de evitar omissões nos pronunciamentos judiciais subsequentes, podendo apresentar observações no prazo de 15 (quinze) dias;

Publique-se. Cumpra-se.

Serrinha, 20 de março de 2020.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000900-81.2014.8.05.0226 Procedimento Sumário
Jurisdição: Santaluz
Autor: M. X.
Advogado: Ivo Gomes Araujo (OAB:BA25361)
Advogado: Paulo Roberto Ribeiro De Souza Filho (OAB:BA36969)
Reu: R. F. P. D. S.
Reu: M. P. X.
Reu: F. P. X.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000900-81.2014.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: MONTIVAL XAVIER
Advogado(s): IVO GOMES ARAUJO registrado(a) civilmente como IVO GOMES ARAUJO (OAB:BA25361)
REU: ROSILEIDE FERREIRA PASSOS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando que a celeridade dos atos judiciais como audiências, cumprimento de cartas precatórias, emissão de relatórios e o bom andamento dos processos dependem do correto cadastramento no sistema Pje, e em observância ao Ato Normativo Conjunto nº 7, de 31 de março de 2023, DETERMINO o retorno dos autos ao Cartório para que seja realizado o saneamento de dados, retificando, em sendo o caso, a autuação, cadastramento das partes (inclusive interessados e/ou testemunhas), classe judicial, conferir o devido sigilo nos casos envolvendo violência doméstica ou demandas envolvendo criança e adolescente, e o que mais for pertinente em relação ao saneamento dos dados processuais.
Após o supracitado saneamento dos dados, a serventia deverá certificar e conferir andamento processual respectivo, atentando-se para o último despacho/decisão proferido nos autos.
Ainda, em atendimento ao princípio da colaboração e da duração razoável do processo (art. 6º, do CPC) DETERMINO a intimação da parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário, devendo para tanto, elaborar sucinto esboço da demanda, a fim de subsidiar futura apreciação, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme regramento legal constante do artigo 485, inc. VI, do CPC.
Associe-se o presente feito as ações, incidentes e/ou recursos que tenham por objeto os mesmos fatos aqui deduzidos.
Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000900-81.2014.8.05.0226 Procedimento Sumário
Jurisdição: Santaluz
Autor: M. X.
Advogado: Ivo Gomes Araujo (OAB:BA25361)
Advogado: Paulo Roberto Ribeiro De Souza Filho (OAB:BA36969)
Reu: R. F. P. D. S.
Reu: M. P. X.
Reu: F. P. X.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000900-81.2014.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: MONTIVAL XAVIER
Advogado(s): IVO GOMES ARAUJO registrado(a) civilmente como IVO GOMES ARAUJO (OAB:BA25361)
REU: ROSILEIDE FERREIRA PASSOS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando que a celeridade dos atos judiciais como audiências, cumprimento de cartas precatórias, emissão de relatórios e o bom andamento dos processos dependem do correto cadastramento no sistema Pje, e em observância ao Ato Normativo Conjunto nº 7, de 31 de março de 2023, DETERMINO o retorno dos autos ao Cartório para que seja realizado o saneamento de dados, retificando, em sendo o caso, a autuação, cadastramento das partes (inclusive interessados e/ou testemunhas), classe judicial, conferir o devido sigilo nos casos envolvendo violência doméstica ou demandas envolvendo criança e adolescente, e o que mais for pertinente em relação ao saneamento dos dados processuais.
Após o supracitado saneamento dos dados, a serventia deverá certificar e conferir andamento processual respectivo, atentando-se para o último despacho/decisão proferido nos autos.
Ainda, em atendimento ao princípio da colaboração e da duração razoável do processo (art. 6º, do CPC) DETERMINO a intimação da parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário, devendo para tanto, elaborar sucinto esboço da demanda, a fim de subsidiar futura apreciação, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme regramento legal constante do artigo 485, inc. VI, do CPC.
Associe-se o presente feito as ações, incidentes e/ou recursos que tenham por objeto os mesmos fatos aqui deduzidos.
Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000140-45.2008.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: C. R. D. F. D. E. D. B.
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Advogado: Hugo Leonardo Evangelista Correia (OAB:BA787-B)
Reu: P. R. C. B. E. C. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000140-45.2008.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273), HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA (OAB:BA787-B)
REU: P. R. CARVALHO BARRETO E CIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando que a celeridade dos atos judiciais como audiências, cumprimento de cartas precatórias, emissão de ralatórios e o bom andamento dos processos dependem do correto cadastramento no sistema Pje, e em observância ao Ato Normativo Conjunto nº 7, de 31 de março de 2023, DETERMINO o retorno dos autos ao Cartório para que seja realizado o saneamento de dados, retificando, em sendo o caso, a autuação, cadastramento das partes (inclusive interessados e/ou testemunhas), classe judicial, conferir o devido sigilo nos casos envolvendo violência doméstica ou demandas envolvendo criança e adolescente, e o que mais for pertinente em relação ao saneamento dos dados processuais.
Após o supracitado saneamento dos dados, a serventia deverá certificar e conferir andamento processual respectivo, atentando-se para o último despacho/decisão proferido nos autos.
Ainda, em atendimento ao princípio da colaboração e da duração razoável do processo (art. 6º, do CPC) DETERMINO a intimação da parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário, devendo para tanto, elaborar sucinto esboço da demanda, a fim de subsidiar futura apreciação, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme regramento legal constante do artigo 485, inc. VI, do CPC.
Associe-se o presente feito as ações, incidentes e/ou recursos que tenham por objeto os mesmos fatos aqui deduzidos.
Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica.

JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000806-36.2014.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Elvira De Jesus Araujo
Recorrente: Benta Da Silva Santos
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Recorrente: Valdemar Dos Santos Xavier
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Recorrente: Jose Ailton Ferreira De Oliveira
Recorrente: Donato Nemezio Da Cruz
Recorrente: Severina Maria Da Silva
Recorrente: Celivania De Oliveira Goncalves
Autor: Elizete De Jesus Silva Oliveira
Autor: Maria Luiza De Jesus Cruz
Autor: Arilza De Oliveira Cruz
Autor: Romilde De Jesus
Autor: Genilda Oliveira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ – Cartório Cível
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem da Juíza de Direito Substituta Drª. Karoline Candido Carneioro da Vara Plena desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo ao artigo 2º, da Portaria nº 08/2019. Fica Vossa Senhoria Intimado(a) para tomar conhecimento da contestação ID 27900606, querendo apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 16 (dezesseis) dias do mês de julho do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000806-36.2014.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Elvira De Jesus Araujo
Recorrente: Benta Da Silva Santos
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Recorrente: Valdemar Dos Santos Xavier
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Recorrente: Jose Ailton Ferreira De Oliveira
Recorrente: Donato Nemezio Da Cruz
Recorrente: Severina Maria Da Silva
Recorrente: Celivania De Oliveira Goncalves
Autor: Elizete De Jesus Silva Oliveira
Autor: Maria Luiza De Jesus Cruz
Autor: Arilza De Oliveira Cruz
Autor: Romilde De Jesus
Autor: Genilda Oliveira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 0000806-36.2014.8.05.0226
AUTOR:RECORRENTE: ELVIRA DE JESUS ARAUJO, BENTA DA SILVA SANTOS, VALDEMAR DOS SANTOS XAVIER, JOSE AILTON FERREIRA DE OLIVEIRA, DONATO NEMEZIO DA CRUZ, SEVERINA MARIA DA SILVA, CELIVANIA DE OLIVEIRA GONCALVES
AUTOR: ELIZETE DE JESUS SILVA OLIVEIRA, MARIA LUIZA DE JESUS CRUZ, ARILZA DE OLIVEIRA CRUZ, ROMILDE DE JESUS, GENILDA OLIVEIRA DE JESUS

RÉU:RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Endereço: AV. EDGAR SANTOS, Nº 300, CABULA VI, SALVADOR - BA - CEP: 41180-790

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) para tomar ciência do retorno dos autos, vindos da Instância superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de março de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000806-36.2014.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Elvira De Jesus Araujo
Recorrente: Benta Da Silva Santos
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Recorrente: Valdemar Dos Santos Xavier
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Recorrente: Jose Ailton Ferreira De Oliveira
Recorrente: Donato Nemezio Da Cruz
Recorrente: Severina Maria Da Silva
Recorrente: Celivania De Oliveira Goncalves
Autor: Elizete De Jesus Silva Oliveira
Autor: Maria Luiza De Jesus Cruz
Autor: Arilza De Oliveira Cruz
Autor: Romilde De Jesus
Autor: Genilda Oliveira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)

PROCESSO 0000806-36.2014.8.05.0226
AUTOR:RECORRENTE: ELVIRA DE JESUS ARAUJO, BENTA DA SILVA SANTOS, VALDEMAR DOS SANTOS XAVIER, JOSE AILTON FERREIRA DE OLIVEIRA, DONATO NEMEZIO DA CRUZ, SEVERINA MARIA DA SILVA, CELIVANIA DE OLIVEIRA GONCALVES
AUTOR: ELIZETE DE JESUS SILVA OLIVEIRA, MARIA LUIZA DE JESUS CRUZ, ARILZA DE OLIVEIRA CRUZ, ROMILDE DE JESUS, GENILDA OLIVEIRA DE JESUS

RÉU:RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Endereço: AV. EDGAR SANTOS, Nº 300, CABULA VI, SALVADOR - BA - CEP: 41180-790

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) para tomar ciência do retorno dos autos, vindos da Instância superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de março de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000997-37.2017.8.05.0226 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santaluz
Autor: Landival Reis Guimaraes
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Municipio De Santaluz
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000997-37.2017.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: LANDIVAL REIS GUIMARAES
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICIPIO DE SANTALUZ
Advogado(s): MARIA IVETE DE OLIVEIRA (OAB:BA12709)

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte Autora, Landival Reis Guimarães, alega omissão no pronunciamento judicial de mérito (sentença) que julgou improcedente o pedido autoral.
Alega que os seguintes argumentos de mérito não foram analisados especificamente e, se o fossem, conduziria a procedência do pedido: 01. “que o município de SANTA LUZ forneça cópia de extrato do crédito da conta com o referido precatório nº 0055565-10.2015.4.01.9198, e que também forneça a relação de todos os professores efetivos, para poder fazer a divisão proporcional dos 60% da verba com os professores efetivos, conforme previsão legal, e que seja definido o valor a ser pago para cada professor(a)”.
O Embargado, Município de Santaluz/BA, apresentou impugnação, requerendo, em síntese, a manutenção da sentença, haja vista a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser reparado, nos termos do artigo 1.022 do CPC.
É o que importa relatar. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que presente sua tempestividade, conforme certidão de ID. 356572140.
A omissão que autoriza os declaratórios é apenas aquela sobre eventual questão que o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento. Os argumentos deduzidos pela parte que não poderiam, em tese, modificar a decisão, não são de enfrentamento obrigatório pelo julgador (art. 489, § 1º, do CPC). E, se inexiste obrigação do magistrado de se manifestar sobre determinado ponto, inexiste a hipótese prevista no art. 1.022, inciso II, do CPC.
Ora, a sentença embargada julgou IMPROCEDENTE o pedido principal do Autor, qual seja, o de vinculação da destinação de 60% do crédito recebido pela Municipalidade através de precatório oriundo da Ação de número 0055565-10.2015.4.01.9198 para pagamento de profissionais da rede municipal básica de ensino. Assim, improcedente o pedido principal, não há que se falar em análise do pedido assessório, uma vez que a análise deste depende da procedência daquele, o que não ocorreu no caso em análise.
Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica a manifestação de inconformismo à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes.

“se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte” (STJ, AgRg no Ag 56.745/SP; no mesmo sentido: STJ, REsp 209.345/SC; STJ, REsp 685.168/RS; STJ, AgRgAgREsp 662.652)
“O inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento não é passível de correção pela via dos declaratórios. Em tais situações, faz-se imperiosa a rejeição dos aclaratórios com a consequente abertura das vias superiores para discussão do mérito da causa, jamais seu acolhimento com efeitos infringentes [...]” (STJ, REsp nº 1.523.256, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva).
Pelo exposto, recebo e não acolho os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão, obscuridade ou erro material que os justifique.
Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso.

SANTALUZ/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000394-71.2015.8.05.0226 Busca E Apreensão
Jurisdição: Santaluz
Requerente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Gervasio Lopes Da Silva (OAB:BA10423)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Requerido: Zenildo Jorge Do Carmo Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000394-71.2015.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): GERVASIO LOPES DA SILVA (OAB:BA10423), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REQUERIDO: ZENILDO JORGE DO CARMO ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando que a celeridade dos atos judiciais como audiências, cumprimento de cartas precatórias, emissão de relatórios e o bom andamento dos processos dependem do correto cadastramento no sistema Pje, e em observância ao Ato Normativo Conjunto nº 7, de 31 de março de 2023, DETERMINO o retorno dos autos ao Cartório para que seja realizado o saneamento de dados, retificando, em sendo o caso, a autuação, cadastramento das partes (inclusive interessados e/ou testemunhas), classe judicial, conferir o devido sigilo nos casos envolvendo violência doméstica ou demandas envolvendo criança e adolescente, e o que mais for pertinente em relação ao saneamento dos dados processuais.
Após o supracitado saneamento dos dados, a serventia deverá certificar e conferir andamento processual respectivo, atentando-se para o último despacho/decisão proferido nos autos.
Ainda, em atendimento ao princípio da colaboração e da duração razoável do processo (art. 6º, do CPC) DETERMINO a intimação da parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário, devendo para tanto, elaborar sucinto esboço da demanda, a fim de subsidiar futura apreciação, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme regramento legal constante do artigo 485, inc. VI, do CPC.
Associe-se o presente feito as ações, incidentes e/ou recursos que tenham por objeto os mesmos fatos aqui deduzidos.
Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica.

JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001201-81.2017.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Parcell Eletro E Telecomunicacao Ltda - Me
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Reu: Adriana Da Silva Valentim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001201-81.2017.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: PARCELL ELETRO E TELECOMUNICACAO LTDA - ME
Advogado(s): ELSON SOARES BARRETO FILHO (OAB:BA43905)
REU: ADRIANA DA SILVA VALENTIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando que a celeridade dos atos judiciais como audiências, cumprimento de cartas precatórias, emissão de relatórios e o bom andamento dos processos dependem do correto cadastramento no sistema Pje, e em observância ao Ato Normativo Conjunto nº 7, de 31 de março de 2023, DETERMINO o retorno dos autos ao Cartório para que seja realizado o saneamento de dados, retificando, em sendo o caso, a autuação, cadastramento das partes (inclusive interessados e/ou testemunhas), classe judicial, conferir o devido sigilo nos casos envolvendo violência doméstica ou demandas envolvendo criança e adolescente, e o que mais for pertinente em relação ao saneamento dos dados processuais.
Após o supracitado saneamento dos dados, a serventia deverá certificar e conferir andamento processual respectivo, atentando-se para o último despacho/decisão proferido nos autos.
Ainda, em atendimento ao princípio da colaboração e da duração razoável do processo (art. 6º, do CPC) DETERMINO a intimação da parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário, devendo para tanto, elaborar sucinto esboço da demanda, a fim de subsidiar futura apreciação, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme regramento legal constante do artigo 485, inc. VI, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000584-14.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Lucinete Lima Lopes - Me
Advogado: Murillo Reis Couto (OAB:BA45252)
Reu: Delcio Alves Dos Santos Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000584-14.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: LUCINETE LIMA LOPES - ME
Advogado(s): MURILLO REIS COUTO (OAB:BA45252)
REU: DELCIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

1. Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual o Exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.
2. A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual recebo-a na presente ocasião, deferindo-a.
3. CITE-SE o Executado para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias. De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
4. Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).

5. Também advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do Exequente.
6. Conste do Mandado de Citação também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.
7. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação, observando-se o bem indicado na petição inicial.
8. Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens para garantir a execução. No prazo de 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação.
9. Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer providência que entender útil no processo.
10. Intimem-se.
Santaluz, data de assinatura no sistema
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000061-65.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Maiza Ferreira Damasceno
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717)
Reu: Passaredo Transportes Aereos S.a
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO Nº: 8000061-65.2024.8.05.0226
Autora: MAIZA FERREIRA DAMASCENO
Réu: TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)
Réu: VOEPASS LINHAS AÉREAS, com a razão social PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS SA,
Avenida Thomaz Alberto Whately - Jardim Joquei Clube
Ribeirão Preto-SP - CEP.: 14.078-550

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, conforme Portaria nº 01/2022 e Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por videoconferência, para o dia 26 (vinte e seis) de março de 2024, às 12:00 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 o computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5711791, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).). Eu, João Lima de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
CITAÇÃO
8000061-65.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Maiza Ferreira Damasceno
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717)
Reu: Passaredo Transportes Aereos S.a
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO Nº: 8000061-65.2024.8.05.0226
Autora: MAIZA FERREIRA DAMASCENO
Réu: TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)
Réu: VOEPASS LINHAS AÉREAS, com a razão social PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS SA,
Avenida Thomaz Alberto Whately - Jardim Joquei Clube
Ribeirão Preto-SP - CEP.: 14.078-550

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, conforme Portaria nº 01/2022 e Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por videoconferência, para o dia 26 (vinte e seis) de março de 2024, às 12:00 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 o computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5711791, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).). Eu, João Lima de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000743-30.2018.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Josefa Maria Carvalho Da Costa
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000743-30.2018.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: JOSEFA MARIA CARVALHO DA COSTA
Advogado(s): RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO (OAB:BA25140)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA
Vistos.
Tratam os presentes autos da pretensão da parte autora em obter provimento jurisdicional que declare a inexistência dos débitos referente ao contrato 0317053772 no valor de R$ 780,20, a imediata exclusão do seu nome junto aos Cadastros de Proteção ao Crédito, bem como condene a parte Ré a indenizar por danos morais.
Alega, em síntese, que tentar efetuar compras em determinado estabelecimento comercial, foi informado pelo gerente que havia uma anotação de pendência financeira em seu cadastro.
O Réu, em sede sua contestação alega ausência de ato ilícito e na falha da prestação de serviço, no mais, refuta a pretensão indenizatória.
É o que importa circunstanciar.
Audiência de Conciliação sem êxito.
Rejeito a preliminar de inépcia suscitada pela empresa ré, pois a petição inicial preenche todos os requisitos descritos nos arts. 319 e 320 do CPC.
Passo a análise do mérito.
A princípio, cumpre salientar que se trata de causa cujo julgamento não depende de produção de provas em audiência, encontrando-se apto ao conhecimento, apreciação e julgamento, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
O presente caso se trata de relação de consumo, pois as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, estabelecidos nos artigos 2º e 3º do CDC.
Nesse encerro protetivo do CDC, insta também a inversão do ônus probatório (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), em razão da verossimilhança do alegado e da hipossuficiência técnica da parte Autora, ínsita à condição de consumidor.
À luz dessas premissas iniciais, e analisando os elementos de informação constantes dos autos, verifica-se que não é fato controvertido a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito.
Transportando referidos comandos à situação em deslinde, conclui-se pela concretude da ilicitude da conduta da parte Ré, pois não há nos autos qualquer prova das alegações da Acionada, logo, não poderia incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito em afronta ao princípio da boa-fé, basilar nas relações de consumo.
Assim entendo que a negativação do nome da parte autora configura atitude reprovável por parte da empresa ré, sendo aplicável ao presente caso a disposição contido o inciso VIII do art. 6º do CDC por ser o autor hipossuficiente diante do réu e ainda inteiramente verossímil suas alegações. Por esta linha de raciocínio caberia à ré diligenciar no sentido de apontar a razão da inexistência do direito pleiteado pela autora.
Diante disso, não foi materializada pela parte ré a regularidade da cobrança. E, nesta hipótese, a inclusão do nome da parte autora no SCPC e SERASA configura como ato ilícito.
Ocorre que a Consulta aos cadastros de proteção ao crédito, juntada pelo autor, constata-se a existência de outro apontamento no nome da autora, inclusive anterior ao apontamento da ré.
Nessa medida, a existência de outras negativações em nome do consumidor atrai a incidência da Súmula 385, do colendo Superior Tribunal de Justiça: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”. Assim, ainda que seja considerada indevida a inclusão efetuada pela Ré, não há que se falar em dever de indenizar, diante da existência outras negativações, nos termos da Súmula 385 do STJ.
Assim, ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente Contrato nº 0317053772, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes, determinado que a ré exclua o nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de 200,00(duzentos reais) limitado a R$ 3.000,00(três mil reais);
b) Julgar improcedente o pedido de dano moral.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Santaluz-BA, 13 de setembro de 2023.
Mônica Araújo de Carvalho Reis
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000743-30.2018.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Josefa Maria Carvalho Da Costa
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000743-30.2018.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: JOSEFA MARIA CARVALHO DA COSTA
Advogado(s): RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO (OAB:BA25140)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA
Vistos.
Tratam os presentes autos da pretensão da parte autora em obter provimento jurisdicional que declare a inexistência dos débitos referente ao contrato 0317053772 no valor de R$ 780,20, a imediata exclusão do seu nome junto aos Cadastros de Proteção ao Crédito, bem como condene a parte Ré a indenizar por danos morais.
Alega, em síntese, que tentar efetuar compras em determinado estabelecimento comercial, foi informado pelo gerente que havia uma anotação de pendência financeira em seu cadastro.
O Réu, em sede sua contestação alega ausência de ato ilícito e na falha da prestação de serviço, no mais, refuta a pretensão indenizatória.
É o que importa circunstanciar.
Audiência de Conciliação sem êxito.
Rejeito a preliminar de inépcia suscitada pela empresa ré, pois a petição inicial preenche todos os requisitos descritos nos arts. 319 e 320 do CPC.
Passo a análise do mérito.
A princípio, cumpre salientar que se trata de causa cujo julgamento não depende de produção de provas em audiência, encontrando-se apto ao conhecimento, apreciação e julgamento, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
O presente caso se trata de relação de consumo, pois as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, estabelecidos nos artigos 2º e 3º do CDC.
Nesse encerro protetivo do CDC, insta também a inversão do ônus probatório (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), em razão da verossimilhança do alegado e da hipossuficiência técnica da parte Autora, ínsita à condição de consumidor.
À luz dessas premissas iniciais, e analisando os elementos de informação constantes dos autos, verifica-se que não é fato controvertido a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito.
Transportando referidos comandos à situação em deslinde, conclui-se pela concretude da ilicitude da conduta da parte Ré, pois não há nos autos qualquer prova das alegações da Acionada, logo, não poderia incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito em afronta ao princípio da boa-fé, basilar nas relações de consumo.
Assim entendo que a negativação do nome da parte autora configura atitude reprovável por parte da empresa ré, sendo aplicável ao presente caso a disposição contido o inciso VIII do art. 6º do CDC por ser o autor hipossuficiente diante do réu e ainda inteiramente verossímil suas alegações. Por esta linha de raciocínio caberia à ré diligenciar no sentido de apontar a razão da inexistência do direito pleiteado pela autora.
Diante disso, não foi materializada pela parte ré a regularidade da cobrança. E, nesta hipótese, a inclusão do nome da parte autora no SCPC e SERASA configura como ato ilícito.
Ocorre que a Consulta aos cadastros de proteção ao crédito, juntada pelo autor, constata-se a existência de outro apontamento no nome da autora, inclusive anterior ao apontamento da ré.
Nessa medida, a existência de outras negativações em nome do consumidor atrai a incidência da Súmula 385, do colendo Superior Tribunal de Justiça: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexis-

tente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.". Assim, ainda que seja considerada indevida a inclusão efetuada pela Ré, não há que se falar em dever de indenizar, diante da existência outras negativações, nos termos da Súmula 385 do STJ.
Assim, ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente Contrato nº 0317053772, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes, determinado que a ré exclua o nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de 200,00(duzentos reais) limitado a R$ 3.000,00(três mil reais);
b) Julgar improcedente o pedido de dano moral.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Santaluz-BA, 13 de setembro de 2023.
Mônica Araújo de Carvalho Reis
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000743-30.2018.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Josefa Maria Carvalho Da Costa
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
Processo Nº 8000743-30.2018.8.05.0226
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Substituto Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo ao artigo 2º, da Portaria nº 08/2019.
Fica Vossa Excelência Intimado DO TRÃNSITO EM JULGADO DO PRESENTE FEITO, para no prazo de DEZ (10) dias, informar se possui interesse na execução, requerendo o que entender de direito.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 03/04/2024. Eu, Sarah S. Mota de Melo, Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000632-03.2009.8.05.0226 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santaluz
Exequente: F. -. I. E. C. D. M. L.
Advogado: Romulo Ruotolo (OAB:PR49901)
Executado: H. M. S. E. S.
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000632-03.2009.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
EXEQUENTE: FIASINI - IND. E COM. DE MOVEIS LTDA
Advogado(s): ANGELA ELISA RAMOS PENHA (OAB:PR36858)
EXECUTADO: HUGO MIGUEL SILVA E SILVA
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES registrado(a) civilmente como MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232)

DESPACHO
Vistos etc.,

Considerando que a celeridade dos atos judiciais como audiências, cumprimento de cartas precatórias, emissão de relatórios e o bom andamento dos processos dependem do correto cadastramento no sistema Pje, e em observância ao Ato Normativo Conjunto nº 7, de 31 de março de 2023, DETERMINO o retorno dos autos ao Cartório para que seja realizado o saneamento de dados, retificando, em sendo o caso, a autuação, cadastramento das partes (inclusive interessados e/ou testemunhas), classe judicial, conferir o devido sigilo nos casos envolvendo violência doméstica ou demandas envolvendo criança e adolescente, e o que mais for pertinente em relação ao saneamento dos dados processuais.

Após o supracitado saneamento dos dados, a serventia deverá certificar e conferir andamento processual respectivo, atentando-se para o último despacho/decisão proferido nos autos.

Ainda, em atendimento ao princípio da colaboração e da duração razoável do processo (art. 6º, do CPC) DETERMINO a intimação da parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário, devendo para tanto, elaborar sucinto esboço da demanda, a fim de subsidiar futura apreciação, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme regramento legal constante do artigo 485, inc. VI, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica

JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000186-24.2014.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: José Martins Da Silva
Advogado: Mario Cesar Da Silva Lima (OAB:BA10491)
Reu: Roberio Nunes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000186-24.2014.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: JOSÉ MARTINS DA SILVA
Advogado(s): MARIO CESAR DA SILVA LIMA (OAB:BA10491)
REU: ROBERIO NUNES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando que a celeridade dos atos judiciais como audiências, cumprimento de cartas precatórias, emissão de relatórios e o bom andamento dos processos dependem do correto cadastramento no sistema Pje, e em observância ao Ato Normativo Conjunto nº 7, de 31 de março de 2023, DETERMINO o retorno dos autos ao Cartório para que seja realizado o saneamento de dados, retificando, em sendo o caso, a autuação, cadastramento das partes (inclusive interessados e/ou testemunhas), classe judicial, conferir o devido sigilo nos casos envolvendo violência doméstica ou demandas envolvendo criança e adolescente, e o que mais for pertinente em relação ao saneamento dos dados processuais.
Após o supracitado saneamento dos dados, a serventia deverá certificar e conferir andamento processual respectivo, atentando-se para o último despacho/decisão proferido nos autos.
Ainda, em atendimento ao princípio da colaboração e da duração razoável do processo (art. 6º, do CPC) DETERMINO a intimação da parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário, devendo para tanto, elaborar sucinto esboço da demanda, a fim de subsidiar futura apreciação, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme regramento legal constante do artigo 485, inc. VI, do CPC.
Associe-se o presente feito as ações, incidentes e/ou recursos que tenham por objeto os mesmos fatos aqui deduzidos.
Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica.

JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000882-60.2014.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Maria Santana Dos Santos
Advogado: Rosiane Mascarenhas Da Silva (OAB:BA26448)
Reu: José Ramom De Oliveira Santos
Reu: Genisvaldo De Souza Oliveira
Reu: Rosimeire Maria De Souza Oliveira
Reu: Marta Lima Silva
Advogado: Rebeca Indira Oliveira Barreto (OAB:BA33323)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
Processo Nº 0000882-60.2014.8.05.0226
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem da Juíza de Direito Substituta Drª. LISIANE SOUSA ALVES DUARTE da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo ao artigo 2º, da Portaria nº 08/2019.
Fica Vossa Excelência Intimado para tomar ciência da digitalização dos Autos, que passaram a tramitar pelo PJE e não mais pelo SAIPRO, bem como para verificarem a regularidade e integridade do mesmo, afim de evitar omissões nos pronunciamentos judiciais subsequentes, ficando intimado ainda, para, devido ao lapso de tempo, informar a esse Juízo, se ainda existe interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de quinze (15) dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, no primeiro (1º) dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000492-90.2014.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Renato Hermes Borges Gonçalves
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Jovane Andrade Lima
Advogado: Monica De Miranda Leoncio (OAB:BA38116)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0000492-90.2014.8.05.0226

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem da Juíza de Direito Substituta Drª. KAROLINE CANDIDO CARNEIRO da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo ao artigo 2º, da Portaria nº 08/2019.
Fica Vossa Excelência Intimado para tomar ciência da digitalização dos Autos, que passaram a tramitar pelo PJE e não mais pelo SAIPRO, bem como para verificarem a regularidade e integridade do mesmo, afim de evitar omissões nos pronunciamentos judiciais subsequentes, ficando intimado ainda para informar a este Juízo, se devido ao lapso temporal, ainda existe interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de quinze (15) dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos seis (06) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000205-69.2010.8.05.0226 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santaluz
Impetrante: Aurineide Pereira Dos Santos Oliveira
Advogado: Michele Silva Pedreira (OAB:BA27055)
Impetrado: Prefeito Municipal De Santaluz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 0000205-69.2010.8.05.0226

AUTOR:IMPETRANTE: AURINEIDE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

RÉU:IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SANTALUZ
ENDEREÇO : Nome: PREFEITO MUNICIPAL DE SANTALUZ
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Substituto Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado para tomar ciência da digitalização dos Autos, que passaram a tramitar pelo PJE e não mais pelo SAIPRO, bem como para verificarem a regularidade e integridade do mesmo, a fim de evitar omissões nos pronunciamentos judiciais subsequentes, ficando intimado ainda para informar a este Juízo, se devido ao lapso temporal, ainda existe interesse no prosseguimento do feito e em caso de interesse na continuidade do processo, resta o interessado advertido que, no prazo acima assinalado, deverá indicar providencia apta a regularizar continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito, sob pena de extinção, requerendo o que entender de direito, no prazo de quinze (15) dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos vinte e tres (23) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira/Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000122-77.2015.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Dacivaldo Dantas Pedreira
Advogado: Karoline Silva Coelho (OAB:BA34493)
Reu: Claro S.a
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000122-77.2015.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: DACIVALDO DANTAS PEDREIRA
Advogado(s): KAROLINE SILVA COELHO (OAB:BA34493)
REU: CLARO S.A
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o Relatório. (artigo 38, da Lei nº 9.099/95).
Compulsando os autos, verifica-se a ausência da Parte Autora na audiência de conciliação, apesar de devidamente intimada.
Isto posto, por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 51, I, §2°, da Lei n° 9.099/95, condenando a parte Autora ao pagamento das custas processuais.
P.R.I.
Santaluz/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0001156-24.2014.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Lucineide De Jesus Santos
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Autor: Pascoal De Jesus Santos
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Autor: Lucicleide Santos De Jesus
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Substituto Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado para tomar ciência da digitalização dos Autos, que passaram a tramitar pelo PJE e não mais pelo SAIPRO, bem como para verificarem a regularidade e integridade do mesmo, a fim de evitar omissões nos pronunciamentos judiciais subsequentes, ficando intimado ainda para cumprir com o quanto determinado pela MM juíza no Despacho – ID 30197376 e informar a este Juízo, se devido ao lapso temporal, ainda existe interesse no prosseguimento do feito e em caso de interesse na continuidade do processo, resta o interessado advertido que, no prazo acima assinalado, deverá indicar providencia apta a regularizar continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito, sob pena de extinção, requerendo o que entender de direito, no prazo de quinze (15) dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos vinte e sete (27) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000594-83.2012.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Aymoré Crédito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Reu: N De Souza Macedo Do Requinte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000594-83.2012.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): ALEXANDRE JATOBA GOMES registrado(a) civilmente como ALEXANDRE JATOBA GOMES (OAB:BA32481)
REU: N DE SOUZA MACEDO DO REQUINTE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Considerando que a celeridade dos atos judiciais como audiências, cumprimento de cartas precatórias, emissão de relatórios e o bom andamento dos processos dependem do correto cadastramento no sistema Pje, e em observância ao Ato Normativo Conjunto nº 7, de 31 de março de 2023, DETERMINO o retorno dos autos ao Cartório para que seja realizado o saneamento de dados, retificando, em sendo o caso, a autuação, cadastramento das partes (inclusive interessados e/ou testemunhas), classe judicial, conferir o devido sigilo nos casos envolvendo violência doméstica ou demandas envolvendo criança e adolescente, e o que mais for pertinente em relação ao saneamento dos dados processuais.
Após o supracitado saneamento dos dados, a serventia deverá certificar e conferir andamento processual respectivo, atentando-se para o último despacho/decisão proferido nos autos.
Ainda, em atendimento ao princípio da colaboração e da duração razoável do processo (art. 6º, do CPC) DETERMINO a intimação da parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário, devendo para tanto, elaborar sucinto esboço da demanda, a fim de subsidiar futura apreciação, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme regramento legal constante do artigo 485, inc. VI, do CPC.
Associe-se o presente feito as ações, incidentes e/ou recursos que tenham por objeto os mesmos fatos aqui deduzidos.
Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000669-88.2013.8.05.0226 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santaluz
Parte Autora: Diognes Cesar Costa De Souza
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Parte Re: Jose Hamilton Araujo Lima
Parte Re: Jose Maria Lima
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Parte Re: Nivaldo Monteiro Dos Santos
Parte Re: Flavio Anderson Silva Dos Santos
Parte Re: Leudes Ariel Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Antonio Luiz Do Nascimento Lima
Terceiro Interessado: Danilo Nunes De Carvalho
Terceiro Interessado: Sosthenes Bergston Pinheiro Santos
Terceiro Interessado: Ronaldo Rodrigues Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000669-88.2013.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
PARTE AUTORA: DIOGNES CESAR COSTA DE SOUZA
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES registrado(a) civilmente como MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232)
PARTE RE: JOSE HAMILTON ARAUJO LIMA e outros (4)
Advogado(s): HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO (OAB:BA34508)

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por DIÓGENES CESAR COSTA DE SOUZA em face do JOSÉ HAMILTON ARAÚJO LIMA E OUTROS.
Através da audiência de ID. 22845878, a PARTE autora requereu a desistência da ação. Quando dada a palavra ao patrono do réu José Maria Lima, este concordou com o pedido de desistência.
Intimados os outros réus acerca do pedido de desistência tendo o silêncio como presunção de anuência com a desistência.
Através de certidão de ID. 22845882 verifica-se a intimação da parte ré, porém, os outros réus de mantiveram inertes.
ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência requerida e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após, baixem-se e arquivem-se os autos.
Santaluz, data de assinatura no sistema
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000883-45.2014.8.05.0226 Inventário
Jurisdição: Santaluz
Requerente: Francisca De Souza
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Inventariado: Carmem Gama Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000883-45.2014.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
REQUERENTE: FRANCISCA DE SOUZA
Advogado(s): CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE registrado(a) civilmente como CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE (OAB:BA33749)
INVENTARIADO: CARMEM GAMA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando que a celeridade dos atos judiciais como audiências, cumprimento de cartas precatórias, emissão de relatórios e o bom andamento dos processos dependem do correto cadastramento no sistema Pje, e em observância ao Ato Normativo Conjunto nº 7, de 31 de março de 2023, DETERMINO o retorno dos autos ao Cartório para que seja realizado o saneamento de dados, retificando, em sendo o caso, a autuação, cadastramento das partes (inclusive interessados e/ou testemunhas), classe judicial, conferir o devido sigilo nos casos envolvendo violência doméstica ou demandas envolvendo criança e adolescente, e o que mais for pertinente em relação ao saneamento dos dados processuais.
Após o supracitado saneamento dos dados, a serventia deverá certificar e conferir andamento processual respectivo, atentando-se para o último despacho/decisão proferido nos autos.
Ainda, em atendimento ao princípio da colaboração e da duração razoável do processo (art. 6º, do CPC) DETERMINO a intimação da parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário, devendo para tanto, elaborar sucinto esboço da demanda, a fim de subsidiar futura apreciação, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme regramento legal constante do artigo 485, inc. VI, do CPC.
Associe-se o presente feito as ações, incidentes e/ou recursos que tenham por objeto os mesmos fatos aqui deduzidos.
Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000678-16.2014.8.05.0226 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Santaluz
Autor: C. D. A. S.
Advogado: Ivo Gomes Araujo (OAB:BA25361)
Reu: J. M. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 0000678-16.2014.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: CRISPINIANA DE ABREU SILVA
Advogado(s): IVO GOMES ARAUJO registrado(a) civilmente como IVO GOMES ARAUJO (OAB:BA25361)
REU: JOSÉ MAURO DE SENA SUZART

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Cuida-se de Ação de Reconhecimento de União Estável c/c Partilha de Bens proposta por CRISPINIANA DE ABREU SILVA em face de JOSÉ MAURO DE SENA SUZART.

O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação das partes há muitos anos, razão pela qual foi proferido despacho para que a parte Autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (id. 21695442).
Conforme lavrada certidão emitida pela serventia constante do id. 166751016, houve o transcurso do prazo sem manifestação do Requerente.
É o que importa relatar. Fundamento e decido.
O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há muitos anos.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC.
Do mesmo modo, o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (art. 485, inc. VI, do CPC).
É certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9o, 10 e 485, § 1o do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6o, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação constante do art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ademais, carece, o presente caso, de interesse processual, haja vista que a Parte Autora nada requereu, bem como não solicitou andamento do feito durante longo tempo e/ou não se manifestou no prazo estabelecido, o que induz a desnecessidade e/ou inutilidade no provimento judicial (art. 485, inc. VI, do CPC).
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de re-

tratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, e VI, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Retifique-se, o Cartório, eventual classe e demais dados cadastrais deste processo.
Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se.
SANTALUZ/BA, data e assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8002131-89.2023.8.05.0226 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Santaluz
Querelante: Maria De Oliveira Santos
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Querelado: Marizete

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8002131-89.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
QUERELANTE: MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO (OAB:BA34508)
QUERELADO: MARIZETE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o querelante para que cumpra com o quanto requerido pelo Ministério Público no parecer de ID n°426633685 em 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
SANTALUZ/BA, data da assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000143-96.2024.8.05.0226 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Santaluz
Autoridade: Rosangela Batista Silva
Flagranteado: Wagner Rodrigo Santos De Souza
Advogado: Eleilton Dos Reis Lima (OAB:BA72418)
Vitima: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000143-96.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
AUTORIDADE: ROSANGELA BATISTA SILVA
Advogado(s):

FLAGRANTEADO: WAGNER RODRIGO SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): ELEILTON DOS REIS LIMA (OAB:BA72418)

DECISÃO
Cuida-se da comunicação da prisão em Flagrante de WAGNER RODRIGO SANTOS DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, realizada em 06 de fevereiro de 2024, por, supostamente, praticar o crime previsto no art. 33, §1°, da Lei n° 11.343/2006.
Consta nos autos que no dia 06 de fevereiro de 2024 o custodiado foi preso em flagrante delito, no bairro Irmã Dulce, quando foi localizado por uma guarnição da Polícia Militar que realizava ronda, por estar fazendo uso de maconha na frente da residência de Elcimara Reis de Oliveira Cruz juntamente com Ariel de Jesus Lima (ambos menores de idade).
Conforme os depoimentos prestados pelos condutores ao realizarem a abordagem na residência de Elcimara Reis de Oliveira Cruz encontraram 21 (vinte e um) papelotes de uma substância branca aparentando ser cocaína e 7 (sete) papelotes de substância esverdeada aparentando ser maconha.
No âmbito do APF realizou-se audiência de custódia em que houve a homologação do APF e a conversão em prisão preventiva, conforme consta na ata de ID n° 430682309.
No Inquérito Policial restou comprovado (autos de n° 8000196-77.2024.8.05.0226), pelo laudo de exame pericial nº (fl. 50 do ID n° 431425117) que as drogas encontradas consistiam em: 10,40g (dez gramas e quarenta centigramas) de cocaína e 15g (quinze gramas) de maconha.
No ID n° 432256149, a defesa se manifestou requerendo a revogação da Prisão Preventiva. Intimado, o Ministério Público apresentou alegações no sentido de manter a cautelar prisional do custodiado.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A Constituição Federal em seu art. 5°, LVII, dispõe sobre o Princípio da Presunção de Inocência, basilar para a construção jurídico processual penal de um Estado Democrático de Direito.
O princípio da Presunção de Inocência reverbera fortemente no campo das prisões cautelares, pois é tido como uma proteção contra prisões prematuras e desnecessárias de alguém que ainda não foi julgado definitivamente, evitando-se assim uma punição sem sentença penal condenatória irrecorrível.
Nesse sentido, para que haja uma prisão cautelar, o cerceamento da liberdade de um indivíduo antes de uma sentença definitiva, faz-se necessário a observância de critérios sólidos.
No caso em apreço, não se verifica mais a permanência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, conforme se observa no caso narrado o custodiado foi encontrado pela polícia “fumando maconha na porta da residência com um aparelho de som”.
Após, em buscas realizadas na residência da menor Elcimara Reis de Oliveira Cruz foi encontrada a quantidade de 10,40g (dez gramas e quarenta centigramas) de cocaína e 15g (quinze gramas) de maconha.
Assim sendo, é possível observar que a quantidade de droga encontrada não foi uma quantidade exorbitante e por si só não é apta para manter a segregação cautelar sem elementos que demonstrem a traficância de forma mais concreta, assim dispôs o STJ:
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS NÃO EXPRESSIVA. ELEMENTAR DO TIPO PENAL. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
1. A prisão preventiva baseada tão somente na quantidade de drogas apreendidas, elementar do tipo penal, não é (em principio) suficiente para ensejar a segregação cautelar, se não houver a demonstração de forma objetiva de que o paciente se dedica à atividade criminosa.
2. No caso, a quantidade de drogas apreendidas (4 porções de maconha com peso bruto aproximado de 40,35g; 18 porções de maconha, com peso bruto aproximado de 24,68g; e 11 porções de maconha, com peso aproximado de 94, 12g) não se mostra expressiva a ponto de justificar medida tão gravosa quanto a custódia cautelar. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 842.782/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)
Nos autos em epígrafe não foi possível verificar circunstâncias concretas aptas a demonstrarem que o agente possui envolvimento com o tráfico de drogas, nem há elemento que implique no risco de reiteração delitiva. A continuação da prisão neste momento seria baseada tão somente em uma questão abstrata do delito o que é repudiado por nossa jurisprudência pátria.
Por fim, cabe salientar que a droga não foi encontrada com o custodiado, mas sim na casa de terceiro e não existem outros elementos, neste momento, que demonstrem com mais clareza a ocorrência da venda de drogas por parte do custodiado.
Dessa forma, verifica-se que não há necessidade para a continuidade da segregação cautelar de WAGNER RODRIGO SANTOS DE SOUZA, tendo em vista se mostrar insuficientes os motivos que pudessem fundamentar a manutenção da prisão preventiva. Ademais, já houve o envio do Inquérito Policial de n° 6843/2024 (autos de n° 8000196-77.2024.8.05.0226), todavia constata-se que o Ministério Público requereu diligências a Autoridade Policial (ID n° 433549770) o que pode culminar em um prazo maior até o oferecimento da denúncia e piorar a situação do custodiado com a limitação de seu direito fundamental à liberdade caso este permaneça preso.
Assim sendo, defiro o pedido realizado pela defesa, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de WAGNER RODRIGO SANTOS DE SOUZA. Por outro lado, verifica-se a importância de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
Nesse sentido, aplico as medidas constantes no art. 319, I, II, III e IV do Código de Processo Penal:
a) Comparecimento trimestral em juízo para informar e justificar suas atividades, bem como para apresentar a comprovação de matrícula e frequência escolar;
b) Proibição de frequentar estabelecimentos comerciais onde são comercializadas bebidas alcoólicas: bares e similares;
c) Proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização deste Juízo;
d) Proibição de se aproximar dos menores Elcimara Reis de Oliveira Cruz e Ariel de Jesus Lima.
Dessa forma, determino ao Cartório que expeça Alvará de Soltura para WAGNER RODRIGO SANTOS DE SOUZA, bem como determino das medidas cautelares à prisão aplicadas, advertindo-o de que em caso de descumprimento poderá ser decretada sua prisão preventiva.
Associem-se os autos ao Inquérito Policial n° 8000196-77.2024.8.05.0226.
Sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

SANTALUZ/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

SANTANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000093-67.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Ueliton Dos Anjos Silva
Advogado: Talles Drummond Sampaio Santos (OAB:MT25116/O)
Advogado: Bruno Reiche (OAB:MT18868/O)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Shirlei Nunes Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu causídico, para requerer o que entender cabível, no prazo de 5 (cinco) dias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000279-61.2022.8.05.0227 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Lourenco Alves De Oliveira

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes aos atos de constrição por ato expedido requerido.
Recolhidas as custas, venham os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000008-91.2018.8.05.0227 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Santana
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: E. D. B.
Autor: J. S. B. R. C. C. J. S. B.

Intimação:
SENTENÇA

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, em legitimação extraordinária e no interesse de JAILTON SANTOS BARBOSA, ingressou com AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, com PRECEITO COMINATÓRIO em face do ESTADO DA BAHIA, todos devidamente qualificados.
É o singelo relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se despacho (ID. 338553784 e 409942588), determinando a intimação da parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. E em caso positivo, apresentar à Procuradoria de Justiça dessa Comarca, informações atuais sobre seu estado de saúde a partir de relatórios médicos, bem como indicar se persiste a necessidade dos insumos e da realização de cirurgia.
Assim é que, muito embora devidamente intimado, conforme comprova certidão de ID. 413460278, a parte requerente deixou de apresentar manifestação, o que evidencia o seu desinteresse no prosseguimento do feito.
Em ID. 432728321, juntada de Parecer do Ministério Público opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vez que verificada a falta superveniente de interesse processual.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, § 1º do CPC.
Sem custas e honorários.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, data da inclusão no sistema.
Thaís de Carvalho Kronmeberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000357-94.2018.8.05.0227 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santana
Autor: N. C. D. O. C.
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)
Reu: C. R. D. C.
Representante: R. R. D. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000008-91.2018.8.05.0227 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Santana
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: E. D. B.
Autor: J. S. B. R. C. C. J. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000008-91.2018.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO, em legitimação extraordinária e no interesse de JAILTON SANTOS BARBOSA, ingressou com AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, com PRECEITO COMINATÓRIO em face do ESTADO DA BAHIA, todos devidamente qualificados.
É o singelo relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se despacho (ID. 338553784 e 409942588), determinando a intimação da parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. E em caso positivo, apresentar à Procuradoria de Justiça dessa Comarca, informações atuais sobre seu estado de saúde a partir de relatórios médicos, bem como indicar se persiste a necessidade dos insumos e da realização de cirurgia.

Assim é que, muito embora devidamente intimado, conforme comprova certidão de ID. 413460278, a parte requerente deixou de apresentar manifestação, o que evidencia o seu desinteresse no prosseguimento do feito.
Em ID. 432728321, juntada de Parecer do Ministério Público opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vez que verificada a falta superveniente de interesse processual.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, § 1º do CPC.
Sem custas e honorários.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, data da inclusão no sistema.
Thaís de Carvalho Kronmeberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000064-17.2024.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Antonio Cavalcante De Souza
Advogado: Itamar Costa Da Silva (OAB:GO15713)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
1-Fica intimada a parte Autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de lei, apresentar réplica à contestação id. 432685785 e documentos que a seguem. Cartório da Vara Cível da Comarca de Santana/BA, em 4 de março de 2024. Eu, Róbson Ribeiro de Souza, Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000064-17.2024.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Antonio Cavalcante De Souza
Advogado: Itamar Costa Da Silva (OAB:GO15713)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
1-Fica intimada a parte Autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de lei, apresentar réplica à contestação id. 432685785 e documentos que a seguem. Cartório da Vara Cível da Comarca de Santana/BA, em 4 de março de 2024. Eu, Róbson Ribeiro de Souza, Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000733-75.2021.8.05.0227 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santana
Autor: Joao Moreira Dos Santos
Advogado: Leyde Alves Dos Santos (OAB:BA61126)
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Reu: Jose Moreira Dos Santos
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Testemunha: Jhone

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, art 1º, inciso XII, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: 1- Intimo as partes: autor/réu, por intermédio de seus procuradores, via DPJ, acerca do ofício (ID 433701266), acostado aos autos, e manifestarem, no prazo de 15(quinze) dias.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 04 de março de 2024 Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000018-67.2020.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Executado: Ueliton Dos Anjos Silva
Advogado: Talles Drummond Sampaio Santos (OAB:MT25116/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000018-67.2020.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: UELITON DOS ANJOS SILVA
Advogado(s): TALLES DRUMMOND SAMPAIO SANTOS (OAB:MT25116/O)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Execução de Alimentos ajuizada por STHAEFANY HANNAR NUNES DA SILVA, JEFFERSON GABRIEL NUNES DA SILVA, EVERALDO PIETRO NUNES DA SILVA E HIGOR JOSÉ NUNES DA SILVA, representados pela genitora SHIRLEY NUNES DOS SANTOS, em face de UELITON DOS ANJOS SILVA.
O Executado foi regularmente citado e intimado, por Oficial de Justiça, mas quedou-se silente (ID. 220901051).
A parte exequente, através do Ministério Público, informou que o Executado não pagou nem justificou a impossibilidade de fazê-lo (ID. 267853227).
Decretada a prisão civil do executado em ID. 298635847.
As partes apresentaram minuta de acordo, devidamente assinada por seus respectivos advogados e pela genitora dos menores (ID. 430871728).
Em seguida, o Ministério Público se manifestou pela extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e pela consequente revogação da prisão civil do executado, caso ainda preso.
É o relatório. Decido.
Comprovada a satisfação da obrigação, conforme ID. 430871728, a extinção do processo é medida que se impõe.
Comprovada a satisfação do crédito dos Exequentes, EXTINGO O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 794, “II” do Código de Processo Civil.
Revogo a prisão civil do Executado, o qual deve ser posto em liberdade, salvo se deva permanecer preso por outro motivo.
Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a gratuidade da justiça.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, data da inclusão no sistema.
Thaís de Carvalho Kronmeberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000549-71.2015.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Sebastiao Oliveira Dos Santos
Reu: Eli Tonha Dos Santos
Advogado: Euselio Tonha Dos Santos (OAB:BA69848)
Reu: Erlonio Tonha Dos Santos
Advogado: Euselio Tonha Dos Santos (OAB:BA69848)
Reu: Eliane Tonha Dos Santos

Advogado: Euselio Tonha Dos Santos (OAB:BA69848)
Reu: Euselio Tonha Dos Santos
Advogado: Euselio Tonha Dos Santos (OAB:BA69848)
Reu: Eliomar Tonha Dos Santos
Advogado: Euselio Tonha Dos Santos (OAB:BA69848)
Reu: Eliedna Tonha Dos Santos
Advogado: Euselio Tonha Dos Santos (OAB:BA69848)
Reu: Elis Regina Tonha Dos Santos
Advogado: Euselio Tonha Dos Santos (OAB:BA69848)
Reu: Edilson Tonha Dos Santos
Advogado: Euselio Tonha Dos Santos (OAB:BA69848)
Reu: Evanio Tonha Dos Santos
Advogado: Euselio Tonha Dos Santos (OAB:BA69848)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000549-71.2015.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: SEBASTIAO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: ELI TONHA DOS SANTOS e outros (8)
Advogado(s): EUSELIO TONHA DOS SANTOS (OAB:BA69848)

DESPACHO
Vistos.
Diante de declaração de hipossuficiência e portaria de designação de advogado, ambos constantes no ID. 23869437, defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do artigo 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil de 2015).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000708-91.2023.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Jader De Andrade Campos
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Advogado: Lidiane Montalvao Silva (OAB:BA73890)
Reu: Washington Correia Santos Junior

Intimação:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por JADER DE ANDRADE CAMPOS contra WASHINGTON CORREIA SANTOS JUNIOR, todos devidamente qualificados.
No curso do processo, as partes transacionaram acerca do objeto controverso da lide, requerendo a homologação do acordo.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
As cláusulas e condições avençadas passam a fazer parte integrante desta decisão.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se.
Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se.
Diligências necessárias.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000290-27.2021.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Cjc Materiais De Construcao Ltda - Me
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Reu: Ivone Rosa De Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento n° CGJ - 06/2016 - GSEC, art. I.
Intimar a parte autora, por intermédio de seu procurador, via DPJ, para tomar conhecimento acerca da certidão ID (433255008) juntada nos autos.
Santana/BA, 04 de março de 2024.
Nilmara Maria Santos Soares de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000272-26.2013.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Exequente: Instituto Nacional De Metrologia Normalização E Qualidade Industrial- Inmetro
Advogado: Reynaldo Leal Oliveira (OAB:BA20860)
Executado: Antonio Carlos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000272-26.2013.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO
Advogado(s): REYNALDO LEAL OLIVEIRA (OAB:BA20860)
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro. A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta comarca, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso. Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTEN-

ÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no particular, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada no parágrafo anterior (art. 485, §7º, do CPC).

Ante o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente força de ofício de mandado.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000549-71.2015.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Sebastiao Oliveira Dos Santos
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Reu: Eli Tonha Dos Santos
Advogado: Euselio Tonha Dos Santos (OAB:BA69848)
Reu: Erlonio Tonha Dos Santos
Advogado: Euselio Tonha Dos Santos (OAB:BA69848)
Reu: Eliane Tonha Dos Santos
Advogado: Euselio Tonha Dos Santos (OAB:BA69848)
Reu: Euselio Tonha Dos Santos
Advogado: Euselio Tonha Dos Santos (OAB:BA69848)
Reu: Eliomar Tonha Dos Santos
Advogado: Euselio Tonha Dos Santos (OAB:BA69848)
Reu: Eliedna Tonha Dos Santos
Advogado: Euselio Tonha Dos Santos (OAB:BA69848)
Reu: Elis Regina Tonha Dos Santos
Advogado: Euselio Tonha Dos Santos (OAB:BA69848)
Reu: Edilson Tonha Dos Santos
Advogado: Euselio Tonha Dos Santos (OAB:BA69848)
Reu: Evanio Tonha Dos Santos
Advogado: Euselio Tonha Dos Santos (OAB:BA69848)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

1-Fica o Autor intimado, para se manifestar, no prazo lei, acerca do id. 433725266. Cartório da Vara Cível da Comarca de Santana/BA, em 4 de março de 2024. Eu, Róbson Ribeiro de Souza, Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000549-71.2015.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Sebastiao Oliveira Dos Santos
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Reu: Eli Tonha Dos Santos
Advogado: Euselio Tonha Dos Santos (OAB:BA69848)
Reu: Erlonio Tonha Dos Santos
Advogado: Euselio Tonha Dos Santos (OAB:BA69848)
Reu: Eliane Tonha Dos Santos
Advogado: Euselio Tonha Dos Santos (OAB:BA69848)
Reu: Euselio Tonha Dos Santos
Advogado: Euselio Tonha Dos Santos (OAB:BA69848)
Reu: Eliomar Tonha Dos Santos
Advogado: Euselio Tonha Dos Santos (OAB:BA69848)
Reu: Eliedna Tonha Dos Santos
Advogado: Euselio Tonha Dos Santos (OAB:BA69848)
Reu: Elis Regina Tonha Dos Santos
Advogado: Euselio Tonha Dos Santos (OAB:BA69848)
Reu: Edilson Tonha Dos Santos
Advogado: Euselio Tonha Dos Santos (OAB:BA69848)
Reu: Evanio Tonha Dos Santos
Advogado: Euselio Tonha Dos Santos (OAB:BA69848)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
1-Fica o Autor intimado, para se manifestar, no prazo lei, acerca do id. 433725266. Cartório da Vara Cível da Comarca de Santana/BA, em 4 de março de 2024. Eu, Róbson Ribeiro de Souza, Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000391-64.2021.8.05.0227 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santana
Exequente: Gesio Rodrigues De Queiroz
Advogado: Robson Santos De Souza (OAB:BA26515)
Executado: Ivanete Nunes Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento n° CGJ - 06/2016 - GSEC, art. I.
1- Fica a parte Requerente intimada, para tomar conhecimento, e, querendo, apresentar manifestação sobre certidão ID (33760269), juntada nos autos no prazo de lei.
Santana/BA, 04 de março de 2024.
Nilmara Maria Santos Soares de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000637-26.2022.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Liedem Candida De Oliveira
Advogado: Lorena Matos Gama (OAB:BA25765)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
1 – Fica a parte requerente, intimada para tomar conhecimento e se manifestar, no prazo legal de 15 (quinze) dias, acerca da juntada da petição e documentos de ID. 433669050.
Santana-BA, datado e assinado eletronicamente.
LARISSA TONHÁ CASTRO TAVARES
Analista Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000632-04.2022.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Analdina Dos Santos Silva
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649)
Advogado: Getulio Savio Cardoso Santos (OAB:MG99426)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
1 – Fica a parte requerente, intimada para tomar conhecimento e se manifestar, no prazo legal de 15 (quinze) dias, acerca da juntada da petição e documentos de ID. 433337474.
Santana-BA, datado e assinado eletronicamente.
LARISSA TONHÁ CASTRO TAVARES
Analista Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000057-93.2022.8.05.0227 Monitória
Jurisdição: Santana
Autor: Instituto De Pesquisa E Ensino Medico Do Estado De Minas Gerais Ltda - Epp
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)
Advogado: Caroline Pereira Lima (OAB:MG120919)
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Reu: Rodrigo Moreira Cardenas Marin

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte interessada, por intermédio de seus advogados, para para efetuar o recolhimento das custas processuais devidas referentes às diligências do oficial de justiça.
Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000057-93.2022.8.05.0227 Monitória
Jurisdição: Santana
Autor: Instituto De Pesquisa E Ensino Medico Do Estado De Minas Gerais Ltda - Epp

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)
Advogado: Caroline Pereira Lima (OAB:MG120919)
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Reu: Rodrigo Moreira Cardenas Marin

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
1 – Considerando que o DAJE de ID. 433410252 fora recolhido com destino para Unidade Judicial diversa dessa Vara Plena de Santana/BA, fica a parte requerente, intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, cabendo ressaltar, que o DAJE deverá ser devidamente preenchido com os dados do processo, como o seu respectivo número, natureza do ato e código de destino correto.
Santana-BA, datado e assinado eletronicamente.
LARISSA TONHÁ CASTRO TAVARES
Analista Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000323-66.2015.8.05.0227 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santana
Requerente: Marenildes Barbosa Nunes
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Ithala Silva Nunes (OAB:BA59510)
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Requerido: Benedito Nunes Da Silva
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, art 1º, inciso XII, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: 1- Intimo a parte requerente, por intermédio de seu procurador, via DPJ, para tomar conhecimento acerca do ofício e documento anexos, juntados aos autos (ID 433776033).
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 04 de março de 2024. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000495-22.2022.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Andressa Augusto De Queiroz
Advogado: Tiago Santos Lima (OAB:DF55925)
Reu: Paulo Eduardo Flores De Azevedo
Reu: Carlos Alberto Flores De Azevedo
Reu: Joselma Gonçalves Oliveira Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000495-22.2022.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: ANDRESSA AUGUSTO DE QUEIROZ
Advogado(s): TIAGO SANTOS LIMA (OAB:DF55925)
REU: PAULO EDUARDO FLORES DE AZEVEDO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita.
Nos termos do art. 334 do CPC/15, diante do preenchimento dos requisitos essenciais da petição inicial, inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora da audiência, na pessoa de seu advogado devidamente constituído, conforme previsão do art. 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência, em conformidade com o art. 335. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, ex vi do art. 344. Caso o réu não tenha interesse na autocomposição, deverá se manifestar, através de petição apresentada em pelo menos 10 (dez) dias anteriores à data da audiência, conforme o art. 334, §5º, CPC/15.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, conforme art. 334, §§8º, 9º e 10º do CPC/15.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado, com fulcro no art. 344 e 355; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, ex vi dos arts. 350 e 351; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção, conforme art. 343, §1º do CPC/15.
Concedo ao presente ato judicial força de ofício/mandado.
Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000110-06.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Luis Henrique Cruz Maciel
Advogado: Bruna Cardoso Dos Santos (OAB:BA79001)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Requerido: Nu Pagamentos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000110-06.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: LUIS HENRIQUE CRUZ MACIEL
Advogado(s): BRUNA CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA79001), FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095)
REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do art. 334 do CPC/15, diante do preenchimento dos requisitos essenciais da petição inicial, inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação.
Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
Intime-se a parte autora da audiência, na pessoa de seu advogado devidamente constituído, conforme previsão do art. 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência, em conformidade com o art. 335. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, ex vi do art. 344. Caso o réu não tenha interesse na autocomposição, deverá se manifestar, através de petição apresentada em pelo menos 10 (dez) dias anteriores à data da audiência, conforme o art. 334, §5º, CPC/15.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, conforme art. 334, §§8º, 9º e 10º do CPC/15.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado, com fulcro no art. 344 e 355; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, ex vi dos arts. 350 e 351; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção, conforme art. 343, §1º do CPC/15.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000110-06.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Luis Henrique Cruz Maciel
Advogado: Bruna Cardoso Dos Santos (OAB:BA79001)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Requerido: Nu Pagamentos S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, artº1. 1- Intimo à parte autora, por intermédio de seu procurador/via DPJ, para comparecer à audiência de Conciliação designada para o dia 10 de abril de 2024, às 09:40hs,
a ser realizada pelo CEJUSC de Barreiras-BA, por videoconferência, através do Link-https://call.lifesizecloud.com/5711706. Recomenda-se aos advogados que valorizem
essa oportunidade processual providenciando propostas concretas, para atingir justiça pelo modo mais primoroso, ou seja, o entendimento amigável dos litigantes.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 04 de março de 2024. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000105-81.2024.8.05.0227 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Santana
Acusado: J. P. D. P.
Requerente: D. C.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

_____
Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8000105-81.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
REQUERENTE: DT CANÁPOLIS e outros
Advogado(s):
ACUSADO: JUSCELINO PAZ DA PAIXAO
Advogado(s):

DESPACHO
Ante a notícia de prisão contida nestes autos, promova a Serventia a inclusão do feito em pauta de audiência de custódia por meio de ato ordinatório.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000105-81.2024.8.05.0227 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Santana
Acusado: J. P. D. P.
Requerente: D. C.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Thais de Carvalho Kronemberger, conforme despacho de ID nº 433514688, dos presentes autos de nº 8000105-81.2024.8.05.0227, fica designado o dia 04/03/2024, às 13h00min, para realização da audiência de custódia, a ser realizada de forma mista, presencial ou por videoconferência, através do Link https://call.lifesizecloud.com/14117102. Cartório Criminal da Comarca de Santana, em 04 de março de 2024. Adalberto Oliveira Junior, Escrevente de Cartório (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000488-93.2023.8.05.0227 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santana
Autor: Dt Santana
Reu: Jose Mauro Dos Santos
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Advogado: Paula Estefany Barbosa Da Silva (OAB:BA80751)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000488-93.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
AUTOR: DT SANTANA e outros
Advogado(s):
REU: JOSE MAURO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432), PAULA ESTEFANY BARBOSA DA SILVA (OAB:BA80751)

DECISÃO
PROCESSO Nº.8000488-93.2023.8.05.0227
I - A resposta à acusação apresentada pelo acusado não conseguiu demonstrar a ocorrência de quaisquer das hipóteses constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal, impondo-se, por conseguinte, a realização de instrução probatória.
II - determino ao Cartório a designação de audiência de instrução e julgamento por meio de ato ordinatório, quando serão inquiridas a(s) vitima(s),a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia e na defesa escrita, bem como interrogado o(s) réu(s). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
III - Oficie-se requisitando a apresentação do réu, se estiver preso. Caso tenha sido arrolado funcionário público, requisite-se.
IV - Cientifique-se a defesa de que na hipótese de não indicar o endereço completo das testemunhas, com antecedência de vinte dias da data designada supra, deverá trazê-las independentemente de intimação, sob pena de preclusão do direito de ouvi-las.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000488-93.2023.8.05.0227 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santana
Autor: Dt Santana
Reu: Jose Mauro Dos Santos
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Advogado: Paula Estefany Barbosa Da Silva (OAB:BA80751)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Thais de Carvalho Kronemberger, conforme despacho de ID nº 431686406, dos presentes autos de nº 8000488-93.2023.8.05.0227, fica designado o dia 21/03/2024, às 09h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento, de forma mista, presencial ou por videoconferência, através do Link https://call.lifesizecloud.com/14117102. Cartório Criminal da Comarca de Santana, em 04 de março de 2024. Adalberto Oliveira Junior, Escrevente de Cartório (assinado eletronicamente).

SAPEAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000047-15.2019.8.05.0240 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Interessado: Renata Carvalho Reis
Advogado: Thaillon Santos Logrado (OAB:BA53236)
Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)
Interessado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Interessado: Seguros Sura S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000047-15.2019.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTERESSADO: RENATA CARVALHO REIS
Advogado(s): THAILLON SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como THAILLON SANTOS LOGRADO (OAB:BA53236), TULIO SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como TULIO SANTOS LOGRADO (OAB:BA54227)
INTERESSADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA e outros
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ELISANGELA CASTRO (OAB:BA27973)

SENTENÇA

Vistos, etc.
A parte Embargante, inconformada com a decisão prolatada por este juízo, interpôs Embargos Declaratórios sob a alegação de que há obscuridade no julgado, em razão de ter determinado a incidência de honorários sobre o valor da condenação em danos materiais, verba não albergada na sentença, bem como aduz que a decisão está inquinada de erro material, em virtude de ter fixado o termo inicial dos juros do dano moral na data do evento danoso, sustentando que o correto é estabelecer tal marco na data do seu arbitramento.
Os Embargados manifestaram-se pela ausência de vícios e pleitearam que os embargos sejam improvidos, condenando o recorrente em litigância de má-fé.
Como é sabido, verifica-se omissão quando não há manifestação do julgador a respeito da matéria objeto da controvérsia; por sua vez, verifica-se contradição quando há incompatibilidade lógica entre determinações ou fundamentos apresentados pela decisão e, por fim, verifica-se obscuridade quando há necessidade de esclarecimento.
Pois bem, da análise dos aclaratórios manejados pelo Embargante, observa-se que, quanto a alegação de obscuridade, prospera o seu pleito.
Deveras, a sentença proferida em conjunto analisou os pedidos formulados nos processos tombados sob os nº 0000049-63.2015.8.05.0240 e 8000047-15.2019.8.05.0240. Entretanto, apenas foi formulado pedido de danos materiais, consubstanciado no ressarcimento das despesas com funeral, no feito de nº 0000049-63.2015.8.05.0240.
Assim, quanto ao presente feito, de nº 000047-15.2019.8.05.0240, os honorários advocatícios devem levar como base apenas o valor da condenação dos danos morais e uma anualidade do valor da pensão (1/3).
Já quanto ao processo de nº 0000049-63.2015.8.05.0240, não merecem reparos a fixação dos honorários, eis que a sua base de cálculo deverá abranger os danos morais, materiais e e uma anualidade do valor da pensão (1/3).
Por outro lado, quanto ao questionamento do termo inicial dos juros de mora que devem incidir sobre os danos morais, infere-se das razões da parte embargante que, na realidade, referidas alegações não configuram hipótese de vício, passível de oposição de embargos, nos termos do disposto no art. 1022 do CPC, mas sim, inconformidade com o entendimento adotado.
Ora, tendo a parte embargante posicionamento contrário, deve interpor recurso próprio, haja vista que a via aclaratória não se presta para revisar entendimentos ou questionar argumentos, senão para corrigir eventual equívoco, erro, obscuridade, contradição ou omissão que possa se verificar, mas que, no ponto, não ocorrem.
Desse modo, sem maiores delongas, conheço e acolho parcialmente os Embargos de Declaração interpostos, apenas para esclarecer que, quanto ao presente processo, de nº 000047-15.2019.8.05.0240, os honorários advocatícios devem levar como base apenas o valor da condenação dos danos morais e uma anualidade do valor da pensão (1/3).
Indefiro o pedido de condenação do embargante em litigância de má-fé na medida em que não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 CPC, nem presente o intuito protelatório do art. 1.026, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia com as cautelas de praxe.
SAPEAÇU/BA, 1 de março de 2024.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000103-72.2024.8.05.0240 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Deprecante: 20ª Vara Federal Da Sede Da Seção Judiciária Da Bahia
Autor: Conselho Reg De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Requerido: Otacilio Nascimento Dos Santos
Requerido: Otacilio Nascimento Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) n. 8000103-72.2024.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
DEPRECANTE: 20ª VARA FEDERAL DA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
AUTOR: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s) do reclamante: THIAGO MATTOS DA SILVA
REQUERIDO: OTACILIO NASCIMENTO DOS SANTOS, OTACILIO NASCIMENTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao Art. 152, VI do CPC, corroborado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e em face de que todos os atos judiciais, para quem não é beneficiário da gratuidade da justiça, devem ser precedidos pelo pagamento das custas processuais, INTIMO o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolher as custas judiciais da carta precatória, incluindo, a diligência do Oficial de Justiça, sob pena de não ser efetivado o ato, determinado na Decisão de ID 432342365. na forma estabelecida pelo art. 290, CPC.
Sapeaçu-Bahia, 4 de março de 2024
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000377-41.2021.8.05.0240 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sapeaçu
Exequente: Maria De Lourdes Velame Araujo
Advogado: Anne Silveira Xavier (OAB:BA48362)
Interessado: Caixa Economica Federal
Executado: Caixa Economica Federal
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000377-41.2021.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VELAME ARAUJO
Advogado(s): ANNE SILVEIRA XAVIER (OAB:BA48362)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em 15/12/2022, foi proferida a decisão do Id 347913642 que afastou a aplicação da multa e concedeu prazo para a CEF efetuar o pagamento integral do débito: “Por tal razão, deixa-se de aplicar, por ora, a multa majorada (astreintes adicionais), cabendo nova comunicação à CEF para que pague os juros e correção monetária incidentes sobre o principal, no prazo de 5 dias úteis.”
Em 08/03/2023, a parte Autora apresentou pedido de reconsideração, pugnando pela aplicação da multa diária (Id 371600302).
Ocorre que, com toda vênia ao pleito autoral, a decisão do Id 347913642 foi clara ao afastar a multa e conceder novo prazo para a comprovação do pagamento pela CEF.

Logo, inexistindo informação nos autos de interposição de recurso em face da referida decisão do Id 347913642 , não há como acolher o pleito de reconsideração apresentado, razão pela qual fica desde logo indeferido.
Por conseguinte, tendo a CEF comprovado o depósito dos valores, determino o cumprimento da parte final do despacho do Id 347913642, devendo ser arquivado o presente feito com baixa.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SAPEAÇU/BA, 22 de agosto de 2023.
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000212-28.2020.8.05.0240 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sapeaçu
Exequente: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Executado: Emilly Souza Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000212-28.2020.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
EXEQUENTE: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)
EXECUTADO: EMILLY SOUZA QUEIROZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela FACS – SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA., contra EMILLY SOUZA QUEIROZ, visando a satisfação do crédito decorrente de contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior para o curso de Graduação em Medicina (Id 78769797).
Embora devidamente citada (Id 181088326), a Executada deixou de efetuar o pagamento e/ou apresentar manifestação.
Em Despacho de Id 187076212, determinou-se a realização de restrição judicial eletrônica/penhora eletrônica, através dos sistemas SISBAJUD/RENAJUD, até o limite do crédito exequendo.
Contudo, os referidos atos constritivos restaram infrutíferos para satisfação do crédito (Ids 258703124 e 342978598).
Assim, a Exequente requereu a realização de pesquisa judicial eletrônica, via SNIPER (Id 376661686), contudo não recolheu as custas para tal ato, razão pela qual determino a sua intimação para que realize o recolhimento no prazo de 15 dias.
Após a comprovação do recolhimento das custas, fica determinada a realização de busca de ativos e bens de propriedade da Executada, pelo sistema SNIPER.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SNIPER. FERRAMENTA DISPONÍVEL PARA UTILIZAÇÃO PELOS MAGISTRADOS NO ÂMBITO DO TJDFT. COOPERAÇÃO. EFETIVIDADE. PESQUISA DE BENS VIA SISBAJUD. UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA TEIMOSINHA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), trata-se de meio de pesquisa implementado com o fim de centralizar a busca de ativos de bens das pessoas físicas e jurídicas em múltiplas bases de dados, veio facilitar o trabalho das partes, dos advogados e dos juízes, não havendo motivos para indeferir o pedido formulado pela parte agravante. (...) 4. Agravo de instrumento provido.
(TJ-DF 07373694920228070000 1701927, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 11/05/2023, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/05/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SNIPER. OUTROS SISTEMAS JÁ CONSULTADOS SEM ÊXITO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE CONSULTA AO SISTEMA. FERRAMENTA DISPONILIZADA PELO CNJ QUE DEVE SER UTILIZADA. DECISÃO REFORMADA.AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.
(TJ-RS - AI: 51242813020238217000 CANELA, Relator: Carmem Maria Azambuja Farias, Data de Julgamento: 11/05/2023, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE BENS DO DEVEDOR. SNIPER (SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS). CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. É possível a pesquisa de bens do devedor mediante o uso do sistema SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), uma vez que é ferramenta de que dispõe o Poder Judiciário para promover a satisfação da execução, notadamente nos casos em que frustradas outras diligências realizadas para tanto. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido.
(TJ-PR - AI: 00717377620228160000 Cascavel 0071737-76.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 18/03/2023, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2023)

Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Sapeaçu/BA, data do sistema
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
0000074-47.2013.8.05.0240 Usucapião
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Elma Dos Santos Barros
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Terceiro Interessado: Espólio De Cecilio José Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000074-47.2013.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: ELMA DOS SANTOS BARROS
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223)
TERCEIRO INTERESSADO: ESPÓLIO DE CECILIO JOSÉ RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de demanda em que a parte Autora, devidamente intimada, deixou de praticar ato essencial ao prosseguimento do feito.
Pois bem.
O art. 485, incisos II e III do CPC, dispõe que se a parte Autora, após intimada, não apresentar regularmente os elementos e documentos essenciais ao prosseguimento do processo, haverá a extinção do feito sem julgamento do mérito.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
No presente caso, em audiência, restou deliberada a necessidade de juntada de memorial descritivo do imóvel, contendo as coordenadas geográficas, com geolocalização dos vértices, por parte da Requerente, para, assim, viabilizar o prosseguimento do feito. Contudo, apesar de intimada, a parte autora deixou de realizar atos essenciais ao andamento do feito.
A esse respeito, os Tribunais Superiores têm se posicionado no sentido da extinção do feito, na hipótese de não atendimento à determinação judicial de juntada de memorial descritivo com elementos aptos a individualizar o imóvel objeto da lide. Verbis:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001807-91.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MARIA ISABEL DOS SANTOS SILVA Advogado (s): CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA APELADO: George Advogado (s): EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO DE IMÓVEL URBANO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL, TENDO EM VISTA QUE, NÃO OBSTANTE INTIMADO PARA EMENDAR A INICIAL, O APELANTE NÃO CUMPRIU A ORDEM. ENTENDENDO O MAGISTRADO DE 1º GRAU QUE, NA HIPÓTESE, O APELANTE NÃO IDENTIFICOU E QUALIFICOU OS CONFINANTES DA ÁREA USUCAPIENDA, DETERMINOU A SUA INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 321 DO CPC. CONTUDO, A ORDEM DE EMENDA NÃO FOI ATENDIDA, TENDO A RECORRENTE APENAS INFORMADO PRENOMES DOS CONFRONTANTES, O QUE ENSEJOU O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE USUCAPIÃO, É NECESSÁRIO QUE O AUTOR INDIQUE DETALHADAMENTE O IMÓVEL USUCAPIENDO, COM MEMORIAL DESCRITIVO E PLANTA RESPECTIVA, INCLUSIVE COM O NÚMERO DO RESPECTIVO REGISTRO, PARA FINS DE DELIMITAÇÃO CERTA NO ESPAÇO, E AINDA PARA PERMITIR A SEGURA CITAÇÃO DE TODOS OS CONFINANTES E CONFRONTANTES. FAZ-SE NECESSÁRIO, ASSIM, A IDENTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS CONFINANTES DE FORMA A VIABILIZAR A SUA CITAÇÃO, ASSEGURANDO-LHE O EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DE CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, CONFORME DISPÕE O ART. 246, § 3º, DO CPC C/COM AS SÚMULAS 263 E 391, AMBAS DO STF. LOGO, TENDO A APELANTE INFORMADO APENAS PRENOMES DOS CONFINANTES, DEIXOU DE CUMPRIR A DETERMINAÇÃO LEGAL, MESMO DEPOIS DE INTIMADA PARA EMENDAR A INICIAL. LOGO, NÃO HÁ COMO AFASTAR O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8001807-91.2019.8.05.0080, em que figuram como apelante MARIA ISABEL DOS SANTOS SILVA, e apelado, GEORGE. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao presente Recurso, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos:
(TJ-BA - APL: 80018079120198050080, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2020)
APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO - AUSÊNCIA DO MEMORIAL DESCRITIVO COM INDICATIVOS DOS CONFRONTANTES/CONFINANTES - INTIMAÇÃO PARA A EMENDA DA INICIAL NÃO ATENDIDA - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

- CONFIRMAÇÃO. - Ao autor da ação de usucapião, compete instruir a ação de usucapião com o memorial descritivo e planta do imóvel, contendo a indicação e posição geográfica dos confrontantes e confinantes, sob pena de, assim não o fazendo, especialmente quando devidamente intimado para tal, ensejar na extinção da ação sem julgamento de mérito, com esteio no artigo 321 e 330, IV, do Código de Processo Civil.
(TJ-MG - AC: 10342150071062001 Ituiutaba, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 09/02/2017, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2017)
Por conseguinte, com fulcro no art. 485, incisos II e III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito.
Fica revogada eventual tutela antecipada deferida neste feito.
Sem condenação em custas e honorários em razão da gratuidade deferida.
Intime-se pessoalmente a parte Autora. Em não constando endereço completo da Autora na inicial ou não logrando êxito a diligência no endereço ali indicado, promova-se a sua intimação pessoal desta sentença por edital.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sapeaçu/BA, data do sistema.
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000024-93.2024.8.05.0240 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sapeaçu
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: L Pereira De Sousa Ltda
Executado: Lazaro Pereira De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000024-93.2024.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: L PEREIRA DE SOUSA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de execução de título extrajudicial, devendo ser observadas as alterações determinadas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006.
Cite-se a parte Executada para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), que será reduzida à metade no caso de pagamento integral no referido prazo (art. 652 e 652-A, do CPC).
Não efetuado o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à imediata penhora de bens que bastem para satisfação do crédito, preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I, CPC), e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o executado. Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora (art. 655, §1º, CPC).
Não sendo encontrados bens ou sendo insuficientes, e não havendo indicação de bens pelo credor (art. 652, § 2º), o Sr. Oficial de Justiça imediatamente intimará o executado para, no prazo de cinco dias, indicar bens passíveis de penhora e informar onde se encontram, exibindo a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 600, IV, e art. 656, § 1º, CPC).
Havendo penhora e a avaliação (arts. 143, V, e 652, § 1º, CPC), intime-se a parte autora para se manifestar sobre a adjudicação, com os devidos ajustes financeiros, no prazo de cinco dias (art. 647, I; 685-A, e 685-B, CPC).
Recaindo a penhora em bens imóveis, deve ser intimado também o cônjuge do executado (art. 652, § 2º), se couber.
Não encontrando o devedor, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (art. 653). Após, intime-se o Exeqüente para cumprir o quanto determinado no art. 654 do CPC.
Advirta-se o devedor para que se abstenha de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, tais como: I – fraudar a execução, II – opor-se maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos, III – resistir injustificadamente às ordens judiciais, atos estes considerados atentatórios à dignidade da Justiça, sob pena de multa (art. 14, parágrafo único c.c. art. 600, e art. 656, § 1º, CPC).
A requisição de dados ao Banco Central poderá ser feita diretamente por esta Magistrada que detém acesso ao sistema eletrônico do SISBAJUD (art. 655-a e 659, § 6º, do CPC), se necessária.
Os embargos do devedor poderão ser oferecidos no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado de citação, independente de segurança do Juízo e não terão, em regra, efeito suspensivo da execução (arts. 736, 738 e 739-A do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Sapeaçú/BA, (data da assinatura digital).
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000155-05.2023.8.05.0240 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Sapeaçu
Requerente: Jorge Nogueira Mota
Advogado: Lorene Oliveira Santana (OAB:BA71708)
Requerido: Janaina De Jesus Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000155-05.2023.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
REQUERENTE: JORGE NOGUEIRA MOTA
Advogado(s): LORENE OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA71708)
REQUERIDO: JORGE NOGUEIRA MOTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro a gratuidade nos termos do art. 98 do CPC, inclusive para fins de emolumentos e despesas relacionadas a serventias extrajudiciais.

Não dispondo a Comarca de conciliador, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação, buscando, inclusive, o dever de promover a solução do mérito em tempo razoável (art. 4º do CPC), sem prejuízo de as partes, se for o caso, apresentarem acordo por petição ou solicitarem audiência a qualquer tempo.

A parte Ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 dias contados na forma do art. 231 do CPC.

Se a parte Ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC).

Se a parte Ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).

A parte Autora deverá manter atualizados os dados, inclusive de WhatsApp, para fins de recebimento das intimações pessoais para que promova o adequado cumprimento das determinações judiciais no prazo fixado, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

A Secretaria deverá atentar para realizar a intimação pessoal da parte Autora dos provimentos judiciais, preferencialmente por WhatsApp, e, em caso de eventual descumprimento, certificar e remeter conclusos para extinção do processo.

Ficam ambas as partes advertidas do quanto disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC relativo à necessidade de manter atualizado o seu endereço nos autos, in verbis: “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à esta decisão FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sapeaçu/BA, data do sistema.
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

INTIMAÇÃO
8000311-90.2023.8.05.0240 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Abilio De Andrade Filho
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Reu: Eliane Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000311-90.2023.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: ABILIO DE ANDRADE FILHO
Advogado(s): DIANA DE ALMEIDA PACHECO DOS SANTOS (OAB:BA42943), RAIMUNDO MORAIS SANTA BARBARA JUNIOR (OAB:BA68251)
REU: ELIANE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias (30 dias se houve prerrogativa legal de prazo em dobro), as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito.

Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.

Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito.

Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sapeaçu/BA, data do sistema.

BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000085-85.2023.8.05.0240 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Joao Borges De Souza
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000085-85.2023.8.05.0240

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: JOAO BORGES DE SOUZA
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em se tratando de juizados, o enunciado 166 do FONAJE assim aduz acerca do juízo de admissibilidade:

ENUNCIADO 166 – Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro – Maceió-AL).

Na mesma linha intelectiva, o art. 71 do Regimento Interno das Turmas Recursais:

Art. 71. O recurso inominado será interposto no prazo de 10(dez) dias, contados da ciência da sentença, perante o juízo a quo a quem incumbirá necessariamente, se pronunciarem sobre o pedido de assistência judiciária, pedido de efeito suspensivo, tempestividade ou deserção do recuso, antes do encaminhamentos dos autos à Turma Recursal.

Certifique a Secretaria acerca da tempestividade do Recurso Inominado de Id 412830944.

Após, retornem os autos conclusos.

Serve cópia do presente despacho como mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sapeaçu/BA, data do sistema

BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000085-85.2023.8.05.0240 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Joao Borges De Souza
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000085-85.2023.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: JOAO BORGES DE SOUZA
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em se tratando de juizados, o enunciado 166 do FONAJE assim aduz acerca do juízo de admissibilidade:

ENUNCIADO 166 – Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro – Maceió-AL).

Na mesma linha intelectiva, o art. 71 do Regimento Interno das Turmas Recursais:

Art. 71. O recurso inominado será interposto no prazo de 10(dez) dias, contados da ciência da sentença, perante o juízo a quo a quem incumbirá necessariamente, se pronunciarem sobre o pedido de assistência judiciária, pedido de efeito suspensivo, tempestividade ou deserção do recuso, antes do encaminhamentos dos autos à Turma Recursal.

Certifique a Secretaria acerca da tempestividade do Recurso Inominado de Id 412830944.

Após, retornem os autos conclusos.

Serve cópia do presente despacho como mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sapeaçu/BA, data do sistema

BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000566-82.2022.8.05.0240 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: S. D. S. S.
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Autor: I. D. S. O.
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Reu: J. D. M.
Reu: D. D. M.
Reu: R. C. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000566-82.2022.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: SANDRO DOS SANTOS SOUZA e outros
Advogado(s): EDGAR HENRIQUE DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (OAB:BA26378)
REU: JEAN DOREA MACHADO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Os Autores SANDRO DOS SANTOS SOUZA e IVONETE DOS SANTOS OLIVEIRA requereram os benefícios da gratuidade da justiça, declarando não possuir condições para custear o processo (Id 300814547).
Com efeito, a gratuidade da justiça deve ser deferida a quem dela efetivamente precise, sendo possível condicionar a concessão do benefício à comprovação dos requisitos legais para tanto, conforme norma expressa no § 2º, do art. 99 do CPC.
Nesse contexto, em Despacho de Id 302159772, determinou-se que os Autores promovessem a juntada de extratos bancários de todas as contas dos autores, dos últimos três meses, bem como declaração de imposto de renda do último exercício (ou comprovante gerado no site da Receita Federal de que o referido CPF não enviou declaração no último exercício), para exame do benefício da gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento do requerimento.
Contudo, os Acionantes quedaram-se silentes, tem transcorrido in albis o prazo para que apresentassem prova da alegada hipossuficiência.
Desse modo, não restou comprovada a alegação de hipossuficiência. Isto porque, como mencionado em Despacho de Id 302159772, os Requerentes possuem veículos, bem como figuram como sócios de pessoa jurídica de grande capital social. Aliado a isso, os valores tratados nos autos são de grande monta e demonstram que dispõem de capacidade para arcar com as custas processuais, ainda que de forma parcelada.
Vejamos entendimentos jurisprudenciais no sentido acima:
PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO 1. Apesar da parte poder gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, pode o Juiz recusar a concessão do benefício se houver fundadas razões para o seu indeferimento, ao considerar a profissão e renda dos requerentes. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª R. AG 200001000049964 BA 3ª T. Rel. Juiz Conv. Saulo José Casali Bahia DJU 04.05.2001 p. 637)
GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIMENTO Não é razoável a concessão do benefício da justiça gratuita a quem não é hipossuficiente na acepção jurídica do termo. AGRAVO DESPROVIDO. (5FLS). (TJRS AGI 70001505809 7ª C.Cív. Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis J. 27.09.2000
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, face a ausência dos pressupostos legais para a sua concessão.
Recolha a parte autora as custas devidas e demais despesas de ingresso no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito (art. 290 do CPC).
Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Sapeaçu/BA, data do sistema
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000565-97.2022.8.05.0240 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Sapeaçu
Requerente: S. D. S. S.
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Requerente: I. D. S. O.
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Requerido: J. D. M.
Requerido: D. D. M.
Requerido: R. C. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8000565-97.2022.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
REQUERENTE: SANDRO DOS SANTOS SOUZA e outros
Advogado(s): EDGAR HENRIQUE DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (OAB:BA26378)
REQUERIDO: JEAN DOREA MACHADO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Requereu a parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, declarando não possuir condições para custear o processo.

Com efeito, a gratuidade da justiça deve ser deferida a quem dela efetivamente precise, sendo possível condicionar a concessão do benefício à comprovação dos requisitos legais para tanto, conforme norma expressa no § 2º, do art. 99 do CPC.

Instada a fazer prova da alegada hipossuficiência (Id 302159770), a parte autora não se manifestou, deixando de trazer elementos comprobatórios para lastrear o seu pedido.
Vejamos entendimentos jurisprudenciais no sentido acima:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO 1. Apesar da parte poder gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, pode o Juiz recusar a concessão do benefício se houver fundadas razões para o seu indeferimento, ao considerar a profissão e renda dos requerentes. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª R. AG 200001000049964 BA 3ª T. Rel. Juiz Conv. Saulo José Casali Bahia DJU 04.05.2001 p. 637)
GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIMENTO Não e razoável a concessão do benefício da justiça gratuita a quem não é hipossuficiente na acepção jurídica do termo. AGRAVO DESPROVIDO. (5FLS). (TJRS AGI 70001505809 7ª C.Cív. Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis J. 27.09.2000

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, face a ausência dos pressupostos legais para a sua concessão.

Recolha a parte autora as custas devidas e demais despesas de ingresso no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito (art. 290 do CPC).

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Sapeaçu/BA, data do sistema

BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000550-31.2022.8.05.0240 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Sapeaçu
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Requerido: E. S. D. J.
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAPEAÇU

_____

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000550-31.2022.8.05.0240
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAPEAÇU
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223)
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s): NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA registrado(a) civilmente como NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA (OAB:BA38186)

DECISÃO
Trata-se de requerimento de renovação/manutenção de medidas protetivas de urgência em favor de vítima de violência doméstica ou familiar contra a mulher, em contexto protetivo da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06).
Após intimação, a vítima manifestou interesse na manutenção das medidas de proteção anteriormente concedidas.
Ante o exposto:
I - RENOVO as medidas protetivas de urgência aplicadas, pelo prazo de 1 ano.
II - AS MEDIDAS PROTETIVAS VIGORARÃO PELO PRAZO DE 1 ANO A CONTAR DA INTIMAÇÃO DA VÍTIMA. DEVERÁ O OFICIAL DE JUSTIÇA INFORMÁ-LA QUE, SE A MESMA POSSUIR INTERESSE NA PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS, DEVERÁ, EM ATÉ 10 (DEZ DIAS) ANTES DO PRAZO FINAL, ENTRAR EM CONTATO COM O CARTÓRIO INFORMANDO A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS. CASO A VÍTIMA NÃO SOLICITE A PRORROGAÇÃO, AS MEDIDAS PROTETIVAS FICAM REVOGADAS APÓS A EXPIRAÇÃO DO REFERIDO PRAZO.
II - Intime-se à vítima, o ofensor, o Ministério Público e à autoridade policial, bem como comunique-se à Polícia Militar acerca da renovação das medidas.
III - Após o cumprimento de todas as determinações e durante o prazo de duração das medidas (1 ANO), os autos deverão permanecer SUSPENSOS.
A presente decisão serve como mandado de citação, intimação, ofício, notificação e para o cumprimento das medidas determinadas.

Sapeaçu/BA, data de liberação nos autos digitais.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000550-31.2022.8.05.0240 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Sapeaçu
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Requerido: E. S. D. J.
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAPEAÇU

_____

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000550-31.2022.8.05.0240
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAPEAÇU
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223)
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s): NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA registrado(a) civilmente como NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA (OAB:BA38186)

DECISÃO
Trata-se de requerimento de renovação/manutenção de medidas protetivas de urgência em favor de vítima de violência doméstica ou familiar contra a mulher, em contexto protetivo da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06).
Após intimação, a vítima manifestou interesse na manutenção das medidas de proteção anteriormente concedidas.
Ante o exposto:
I - RENOVO as medidas protetivas de urgência aplicadas, pelo prazo de 1 ano.
II - AS MEDIDAS PROTETIVAS VIGORARÃO PELO PRAZO DE 1 ANO A CONTAR DA INTIMAÇÃO DA VÍTIMA. DEVERÁ O OFICIAL DE JUSTIÇA INFORMÁ-LA QUE, SE A MESMA POSSUIR INTERESSE NA PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS, DEVERÁ, EM ATÉ 10 (DEZ DIAS) ANTES DO PRAZO FINAL, ENTRAR EM CONTATO COM O CARTÓRIO INFORMANDO A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS. CASO A VÍTIMA NÃO SOLICITE A PRORROGAÇÃO, AS MEDIDAS PROTETIVAS FICAM REVOGADAS APÓS A EXPIRAÇÃO DO REFERIDO PRAZO.
II - Intime-se à vítima, o ofensor, o Ministério Público e à autoridade policial, bem como comunique-se à Polícia Militar acerca da renovação das medidas.
III - Após o cumprimento de todas as determinações e durante o prazo de duração das medidas (1 ANO), os autos deverão permanecer SUSPENSOS.
A presente decisão serve como mandado de citação, intimação, ofício, notificação e para o cumprimento das medidas determinadas.

Sapeaçu/BA, data de liberação nos autos digitais.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

SAÚDE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001386-61.2023.8.05.0242 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Saúde
Autor: Carmelita Soares Da Silva
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Reu: Ednalva Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001386-61.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CARMELITA SOARES DA SILVA
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)
REU: EDNALVA ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Compulsando os autos, verifico que não há elementos suficientes para deferir o pedido liminar de reintegração/manutenção de posse (mandado proibitório) neste momento processual, mostrando-se necessária e prudente a designação de audiência de justificação para demonstração dos requisitos contidos no art. 561, do CPC/2015 (arts. 561 e 567, ambos do CPC).
3. Assim, determino ao cartório que designe audiência de justificação para dia imediato desimpedido.
4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência, podendo produzir prova oral com oitiva de até 03 (três) testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.
5. Cite-se a parte ré, por Oficial de Justiça, para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado, quando poderá reperguntar às testemunhas da parte autora, não lhe sendo dado o direito de produzir prova testemunhal nesta audiência.
6. Desde já, fica o réu ciente de que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação da decisão que apreciar a liminar (art. 564, parágrafo único, do CPC/2015), a qual poderá ser proferida na audiência supra designada,

dispensando-se nova intimação do requerido, sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeira as alegações de fato constantes da inicial.
7. Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SAÚDE/BA datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000430-45.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Rosiana Correia Dos Santos
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Reginaldo Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000430-45.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ROSIANA CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA registrado(a) civilmente como THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: REGINALDO FRANCISCO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro por ora a gratuidade.
Ainda que não se desconheça a urgência do pedido, tenho que tendo em vista a incerteza da real natureza da relação jurídica envolvendo as partes, entendo que há necessidade de melhor esclarecer os fatos na presença do réu, não obstante os documentos trazidos a o s a u t o s p e l o a u t o r .
Entendo também que não há como se conceder a liminar pleiteada antes de confirmar as alegações do autor e constatar a situação do réu e eventual prejuízo que possa sofrer com o deferimento da medida sem as devidas cautelas

ANTE O EXPOSTO, postergo a análise do pedido liminar e designo audiência de para fins de justificação pelos Autora do quanto alegado na petição inicial.

Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo para a realização de justificação prévia, nos termos do artigo 562, do CPC.
Intime-se a parte autora para que compareça ao ato acompanhado de suas testemunhas, e que comparecerão independentemente de intimações, observando-se, no que couber, ao disposto no art. 450, do CPC.

Cite-se a parte ré para comparecer à audiência devidamente acompanhada de advogado.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Advirta-o, ainda, que o prazo para resposta será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar (artigo 564, parágrafo único do Código de Processo Civil).
P.I. Cumpra-se.

SAÚDE/BA. documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000430-45.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Saúde
Autor: Rosiana Correia Dos Santos
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Reginaldo Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000430-45.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ROSIANA CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA registrado(a) civilmente como THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: REGINALDO FRANCISCO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro por ora a gratuidade.
Ainda que não se desconheça a urgência do pedido, tenho que tendo em vista a incerteza da real natureza da relação jurídica envolvendo as partes, entendo que há necessidade de melhor esclarecer os fatos na presença do réu, não obstante os documentos trazidos a o s a u t o s p e l o a u t o r .
Entendo também que não há como se conceder a liminar pleiteada antes de confirmar as alegações do autor e constatar a situação do réu e eventual prejuízo que possa sofrer com o deferimento da medida sem as devidas cautelas

ANTE O EXPOSTO, postergo a análise do pedido liminar e designo audiência de para fins de justificação pelos Autora do quanto alegado na petição inicial.

Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo para a realização de justificação prévia, nos termos do artigo 562, do CPC.
Intime-se a parte autora para que compareça ao ato acompanhado de suas testemunhas, e que comparecerão independentemente de intimações, observando-se, no que couber, ao disposto no art. 450, do CPC.

Cite-se a parte ré para comparecer à audiência devidamente acompanhada de advogado.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Advirta-o, ainda, que o prazo para resposta será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar (artigo 564, parágrafo único do Código de Processo Civil).
P.I. Cumpra-se.

SAÚDE/BA. documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000017-95.2024.8.05.0242 Petição Cível
Jurisdição: Saúde
Requerente: Francisco Conceicao Dos Santos
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Requerido: Lourisvaldo Jesus Da Silva
Requerido: Antônio Jose Roque Bacelar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000017-95.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

REQUERENTE: FRANCISCO CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)
REQUERIDO: LOURISVALDO JESUS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade.

Necessária se mostra a realização de audiência de justificação prévia do alegado, visto que da documentação carreada para os autos não há prova contumaz da turbação/esbulho praticado pela parte requerida, não estando, pois, preenchido os requisitos do art. 561, do CPC.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo para a realização de justificação prévia, nos termos do artigo 562, do CPC.
Intime-se a parte autora para que compareça ao ato acompanhado de suas testemunhas, e que comparecerão independentemente de intimações, observando-se, no que couber, ao disposto no art. 450, do CPC.
Cite-se a parte ré para comparecer à audiência, através de advogado.
Resguardo-me a apreciar o pedido liminar após a audiência de justificação prévia.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P.I. Cumpra-se

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001049-48.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Edvaldo De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001049-48.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EDVALDO DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:0016621/BA), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:0019685/BA)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:0060602/BA)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu advogado, com base no art. 321 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, emende a inicial com a procuração e com documento de identificação verdadeiros do autor, tendo em vista que ambos documentos apresentados aos autos não são compatíveis com a petição inicial (art. 319, II, CPC).
Com a manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
SAÚDE/BA, 14 de setembro de 2021
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
CERTIDÃO
8001221-48.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Michael Lopes Silva

Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Grupocard Comercio De Cartoes Telefonicos Ltda
Advogado: Marco Aurelio Fonseca Terra (OAB:SP159319)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8001221-48.2022.8.05.0242
Demandante: MICHAEL LOPES SILVA
Demandado(a): GRUPOCARD COMERCIO DE CARTOES TELEFONICOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a parte autora apresentou Recurso ID 401781173 e fica a parte ré INTIMADA para apresentar
Contrarrazões a Recurso. O referido é verdade e dou fé, Saúde/BA, 04 de março de 2024.
EDVAN CARVALHO da Silva
Técnico Judiciário
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
CERTIDÃO
8000847-66.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Vilma Oliveira Dos Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8000847-66.2021.8.05.0242
Demandante: VILMA OLIVEIRA DOS SANTOS
Demandado(a): BANCO DO BRASIL S/A

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a parte autora apresentou Recurso ID 400475806 e fica a parte ré INTIMADA para apresentar Contrarrazões a Recurso. O referido é verdade e dou fé, Saúde/BA, 04 de março de 2024.
EDVAN CARVALHO da Silva
Técnico Judiciário
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
CERTIDÃO
8000244-56.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Getulio Paulo De Oliveira
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8000244-56.2022.8.05.0242
Demandante: GETULIO PAULO DE OLIVEIRA
Demandado(a): BANCO BRADESCO SA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a parte Ré apresentou Recurso ID 402981456 e fica a parte Autora INTIMADA para apresentar Contrarrazões ao Recurso. O referido é verdade e dou fé, Saúde/BA, 04 de março de 2024.
EDVAN CARVALHO da Silva
Técnico Judiciário
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
CERTIDÃO
8001793-38.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jandira De Jesus Batista Dos Santos
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8001793-38.2021.8.05.0242
Demandante: JANDIRA DE JESUS BATISTA DOS SANTOS
Demandado(a): BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a parte Autora apresentou Recurso ID 402960591 e fica a parte Ré INTIMADA para apresentar Contrarrazões ao Recurso. O referido é verdade e dou fé, Saúde/BA, 04 de março de 2024.
EDVAN CARVALHO da Silva
Técnico Judiciário
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000620-52.2016.8.05.0242 Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Autor: Davina Maria De Jesus Silva
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

INTIMAÇÃO:
Estado Da Bahia - Poder Judiciário
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAÚDE–BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
FÓRUM DES. RAYMUNDO VILELA–Rua ESMERALDINO CAETANO DA SILVA, nº 141
CEP: 44740-000. TEL/FAX: (74) 3633-2247/2249
PROCESSO N°8000620-52.2016.8.05.0242
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem da Exmª. Srª. Drª. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta Comarca de Saúde, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
PROCEDO A INTIMAÇÃO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A , para apresentar as contrarrazões no prazo de lei.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Saúde – Bahia, em 04 de março de 2024. Eu,.....Paulo Dantas de Queiroz, Escrivão, subscrevi e assinei por ordem da Dra. Iasmin Leão Barouh, Juíza de Direito (art. 225,VII do CPC) subscrevi e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
CERTIDÃO
8000215-40.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Alice Rosa Da Silva
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8000215-40.2021.8.05.0242
Demandante: ALICE ROSA DA SILVA
Demandado(a): BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a parte Autora apresentou Recurso ID 403199775 e fica a parte Ré INTIMADA para apresentar Contrarrazões ao Recurso. O referido é verdade e dou fé, Saúde/BA, 04 de março de 2024.
EDVAN CARVALHO da Silva
Técnico Judiciário
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
CERTIDÃO
8001545-72.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Edilton Matos Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8001545-72.2021.8.05.0242
Demandante: EDILTON MATOS SILVA
Demandado(a): BANCO DO BRASIL S/A

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a parte Autora apresentou Recurso ID 401875967 e fica a parte Ré INTIMADA para apresentar Contrarrazões ao Recurso. O referido é verdade e dou fé, Saúde/BA, 04 de março de 2024.
EDVAN CARVALHO da Silva
Técnico Judiciário
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
CERTIDÃO
8000093-56.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elias Feliciano Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8000093-56.2023.8.05.0242
Demandante: ELIAS FELICIANO DA SILVA
Demandado(a): BANCO AGIBANK S.A

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a parte Autora apresentou Recurso ID 402974065 e fica a parte Ré INTIMADA para apresentar Contrarrazões ao Recurso. O referido é verdade e dou fé, Saúde/BA, 04 de março de 2024.
EDVAN CARVALHO da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
CERTIDÃO
8000505-89.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Lucimario De Queiroz Menezes (OAB:BA53863)
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8000505-89.2020.8.05.0242
Demandante: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Demandado(a): ITAU UNIBANCO S.A.

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a parte Autora apresentou Recurso ID 399845049, e fica a parte Ré INTIMADA para apresentar Contrarrazões ao Recurso. O referido é verdade e dou fé, Saúde/BA, 04 de março de 2024.
EDVAN CARVALHO da Silva
Técnico Judiciário
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
CERTIDÃO
8000009-55.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Cinerinda Maria De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8000009-55.2023.8.05.0242
Demandante: CINERINDA MARIA DE JESUS
Demandado(a): BANCO AGIBANK S.A

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a parte Autora apresentou Recurso ID 403719736, e fica a parte Ré INTIMADA para apresentar Contrarrazões ao Recurso. O referido é verdade e dou fé, Saúde/BA, 04 de março de 2024.
EDVAN CARVALHO da Silva
Técnico Judiciário
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
CERTIDÃO
8001423-93.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Isabel Maria Do Carmo
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8001423-93.2020.8.05.0242

Demandante: ISABEL MARIA DO CARMO
Demandado(a): BANCO BRADESCO SA

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a parte Autora apresentou Recurso ID 400756345, e fica a parte Ré INTIMADA para apresentar Contrarrazões ao Recurso. O referido é verdade e dou fé, Saúde/BA, 04 de março de 2024.
EDVAN CARVALHO da Silva
Técnico Judiciário
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
CERTIDÃO
8000068-77.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Francisca Ana Da Silva
Advogado: Lucimario De Queiroz Menezes (OAB:BA53863)
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8000068-77.2022.8.05.0242
Demandante: FRANCISCA ANA DA SILVA
Demandado(a): BANCO PAN S.A

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a parte Autora apresentou Recurso ID 399843111, e fica a parte Ré INTIMADA para apresentar Contrarrazões ao Recurso. O referido é verdade e dou fé, Saúde/BA, 04 de março de 2024.
EDVAN CARVALHO da Silva
Técnico Judiciário
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000549-50.2016.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Nita Gomes Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

INTIMAÇÃO:
Estado Da Bahia - Poder Judiciário
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAÚDE–BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
FÓRUM DES. RAYMUNDO VILELA–Rua ESMERALDINO CAETANO DA SILVA, nº 141
CEP: 44740-000. TEL/FAX: (74) 3633-2247/2249
PROCESSO N°8000549-50.2016.8.05.0242
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem da Exmª. Srª. Drª. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta Comarca de Saúde, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
PROCEDO A INTIMAÇÃO:MARIA NITA GOMES DOS SANTOS , brasileira, maior solteira, portadora da Carteira de Identidade n° 09.715.906-99 SSP/BA, expedida em 04/04/2014, inscrita no CPF sob o n° 987.126.675-87, para apresentar as contrarrazões no prazo de lei.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Saúde – Bahia, em 04 de março de 2024. Eu,.....Paulo Dantas de Queiroz, Escrivão, subscrevi e assinei por ordem da Dra. Iasmin Leão Barouh, Juíza de Direito (art. 225,VII do CPC) subscrevi e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000539-06.2016.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Saúde
Autor: Adilina Queiroz De Almeida
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

INTIMAÇÃO:
Estado Da Bahia - Poder Judiciário
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAÚDE–BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
FÓRUM DES. RAYMUNDO VILELA–Rua ESMERALDINO CAETANO DA SILVA, nº 141
CEP: 44740-000. TEL/FAX: (74) 3633-2247/2249
PROCESSO N°8000539-06.2016.8.05.0242
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem da Exmª. Srª. Drª. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta Comarca de Saúde, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
PROCEDO A INTIMAÇÃO:BANCO BONSUCESSO S.A, para apresentar as contrarrazões no prazo de lei.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Saúde – Bahia, em 04 de março de 2024. Eu,.....Paulo Dantas de Queiroz, Escrivão, subscrevi e assinei por ordem da Dra. Iasmin Leão Barouh, Juíza de Direito (art. 225,VII do CPC) subscrevi e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000506-16.2016.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Altina Jesus Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

INTIMAÇÃO:
Estado Da Bahia - Poder Judiciário
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAÚDE–BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
FÓRUM DES. RAYMUNDO VILELA–Rua ESMERALDINO CAETANO DA SILVA, nº 141
CEP: 44740-000. TEL/FAX: (74) 3633-2247/2249
PROCESSO N°8000506-16.2016.8.05.0242
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem da Exmª. Srª. Drª. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta Comarca de Saúde, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
PROCEDO A INTIMAÇÃO:BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, para apresentar as contrarrazões no prazo de lei.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Saúde – Bahia, em 04 de março de 2024. Eu,.....Paulo Dantas de Queiroz, Escrivão, subscrevi e assinei por ordem da Dra. Iasmin Leão Barouh, Juíza de Direito (art. 225,VII do CPC) subscrevi e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000835-28.2016.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Rosa Bispo De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)

INTIMAÇÃO:
Estado Da Bahia - Poder Judiciário
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAÚDE–BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
FÓRUM DES. RAYMUNDO VILELA–Rua ESMERALDINO CAETANO DA SILVA, nº 141
CEP: 44740-000. TEL/FAX: (74) 3633-2247/2249
PROCESSO N°8000835-28.2016.8.05.0242
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem da Exmª. Srª. Drª. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta Comarca de Saúde, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...

PROCEDO A INTIMAÇÃO:ROSA BISPO DE JESUS, brasileira, solteira, lavradora aposentada, portador(a) da Carteira de Identidade n° 11120137 33 SSP/BA, expedida em 16/06/1998, inscrito(a) no CPF sob o n° 013.202.715-10 , para apresentar as contrarrazões no prazo de lei.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Saúde – Bahia, em 04 de março de 2024. Eu,.....Paulo Dantas de Queiroz, Escrivão, subscrevi e assinei por ordem da Dra. Iasmin Leão Barouh, Juíza de Direito (art. 225,VII do CPC) subscrevi e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000281-15.2024.8.05.0242 Divórcio Consensual
Jurisdição: Saúde
Requerente: L. C. D. S.
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Requerente: M. E. L. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000281-15.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113)
REQUERENTE: MARIA ELIZA LIMA DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de informar se possuem filhos, em caso positivo informar se são menores apresentando os respectivos documentos, sob pena de indeferimento da exordial.

Cumprida a determinação supra, o que deverá ser certificado pelo cartório, retornem os autos conclusos.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000218-44.2015.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde
Autor: M. C. S. S.
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Autor: V. F. D. S.
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)
Reu: J. O. D. S.

Intimação:
FÓRUM DES. RAYMUNDO VILELA
Rua Esmeraldino Caetano da Silva, nº 141
CEP: 44740-000. TEL/FAX: (74) 3633-2247/2249
CARTA PRECATÓRIA
OBSERVAÇÃO : URGENTE! ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA SIM
Processo n 0000218-44.2015.8.05.0242 Escrivão Paulo Dantas de Queiroz
Parte Autora: VANIA FRANCIELE DOS DOS SANTOS
Advogado(a): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO OAB/BA 20235
Parte RE JOEDSON OLIVEIRA DA SILVA
Finalidade: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE JOEDSON OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, residente na rua Itagiba Gonzaga Jaime, n 2519, Bairro: medeiros, cep: 75901 971, Cidade Rio Verde Goias, telefone: Whatsapp através do número (64) 99344-8411. CITADO para contestar a ação por meio de advogado, sob pena de revelia e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se o Requerido para pagar os alimentos supra fixados no valor de 35% do salario minimo. Advertências do art. 285 do CPC. Art. 285- Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Local da Diligência: Itagiba Gonzaga Jaime, n 2519, Bairro: medeiros, cep: 75901 971, Cidade Rio Verde Goias, telefone: Whatsapp através do número (64) 99344-8411
Conforme decisão, cópias anexas.
A Doutora IASMIN LEÃO BAROUH, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Saúde Estado da Bahia, FAZ SABER ao Exmo (a) Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do(a) Vara de Distribuição da Comarca de Rio Verde Goias, que dos autos acima referidos foi extraída a presente CARTA PRECATÓRIA a fim de que V. Exm° se digne de ordenar a realização da (s) diligência (s) ora deprecada (s), nos termos e de acordo com as copias em (1) fls. devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta carta. Encarece, ademais, a devolução da presente devidamente cumprida, para os fins de direito.Eu_____ (Paulo Dantas de Queiroz), Escrivão, subscrevi e assino. Saúde, Bahia, em 01 de março de 2024 .
,
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito
CERTIDÃO
Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Iasmin Leão Barouh, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Saúde/BA, 1 de março de 2024 .Eu, Paulo Dantas de Queiroz. Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000719-17.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Floriano Jesus Nascimento
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000719-17.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: FLORIANO JESUS NASCIMENTO
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, através do seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar a respeito das informações contidas em Id.165313521.
Após, retornem os autos conclusos.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001540-21.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Silva De Oliveira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001540-21.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Atendendo ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito dos documentos peticionados em Id. 114073925.
Após, decorrido o prazo, como ou sem manifestação, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000480-18.2016.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Arlindo Cardoso Dos Santos
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000480-18.2016.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARLINDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogado(s): BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA (OAB:MG151204)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que seja cientificada a respeito dos documentos colacionados aos autos pelo réu, inclusive petição de contestação, devendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender necessário. Além disso, na mesma oportunidade, deverá ser emendada a peça de ingresso com comprovante de residência, sob pena de extinção do processo por incompetência territorial nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95, uma vez que para aferição da competência do juizado é necessário comprovação de residência da parte autora, sendo a competência territorial, in casu, absoluta.
Com manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos para julgamento.
Saúde/BA,
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001138-32.2022.8.05.0242 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Saúde
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Gilberto Carvalho Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVI E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº. 8001138-32.2022.8.05.0242
Classe/Assunto:[Contratos Bancários]

Órgão Julgador:SAúDE
Autor(a): EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a):Advogado(s) do reclamante: LAERTES ANDRADE MUNHOZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
Endereço:Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra 05, Lote B, Torre 1, s/n, 8 Andar, Edifício Banco do Brasil, Setor de Autarquias Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70089-900

Réu:EXECUTADO: GILBERTO CARVALHO FILHO

Advogado(a):
Endereço: Nome: GILBERTO CARVALHO FILHO
Endereço: Praça Rui Barbosa, 169, CENTRO, SAúDE - BA - CEP: 44740-000

DESPACHO
Pagas as custas, cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (03) dias, proceder ao pagamento total do débito indicado na petição inicial (art. 829, CPC).
Decorrido o prazo de 03 (três) dias, sem o pagamento total do débito, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, deverá proceder à penhora e avaliação dos bens, observando, se for o caso, os indicados pelo exequente (§2º do artigo 829 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, com a imediata intimação do executado.
Recaindo a penhora sobre bens imóveis providencie-se comunicação no registro imobiliário competente, vindo comprovação para estes autos, cuja providência fica às expensas do exequente, nos termos do art. 844 do CPC.
Deverá constar ainda no ato citatório que poderá o executado oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC, em regra, da data da juntada aos autos do mandado ou aviso de recebimento.
Fixo, de logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da dívida, mas, na hipótese do seu pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias, os reduzo para 5% (cinco por cento) deste montante, na forma do artigo 827 do CPC.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO.
Expedientes necessários. Intime-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8000514-90.2016.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Tereza Alexandrina De Almeida
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Processo nº: 8000514-90.2016.8.05.0242
Classe-Assunto: [Mútuo, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Requerente: AUTOR: TEREZA ALEXANDRINA DE ALMEIDA

Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO
Requerido (a):REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado (a):Advogado(s) do reclamado: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

DECISÃO
Sendo tempestivo, recebo o recurso inominado interposto pela parte autora (ID 18395273) em seu efeito devolutivo.
Tendo sido requerida a gratuidade pela recorrente em sede recursal, tal pretensão será apreciada pela instância superior.
Intime-se a parte ré, por seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Com manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, encaminhe-se os autos à E. Turma Recursal competente, para os devidos fins, com as homenagens e cautelas de praxe.
Intimações e diligências necessárias.

Saúde, 16 de setembro de 2021
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8000633-17.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Valdivino Dos Santos
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8000633-17.2017.8.05.0242
Classe- Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Requerente: AUTOR: VALDIVINO DOS SANTOS

Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA, PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO
Requerido (a):REU: BANCO BMG SA

Advogado (a): Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

DECISÃO

Sendo tempestivo, recebo o recurso inominado interposto pela parte ré (ID 59330199) em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Com manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, encaminhe-se os autos à E. Turma Recursal competente, para os devidos fins, com as homenagens e cautelas de praxe.
Intimações e diligências necessárias.

Saúde, 16 de setembro de 2021
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000589-32.2016.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Laurindo Pereira Da Silva
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8000589-32.2016.8.05.0242
Classe - Assunto: [Mútuo, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Requerente: AUTOR: LAURINDO PEREIRA DA SILVA
Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO
Requerido:RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado (a): Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO EDUARDO PRADO

SENTENÇA
Relatório dispensado por força do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes transigiram por meio de petição devidamente subscrita (id 4283893).
Tal acordo é legítimo, assinado por agentes capazes, tem objeto lícito e forma idônea, e foi subscrito por advogado(a)(s) constituídos pelas partes.
Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO celebrado entre as partes, em todos os seus termos, para que constitua título executivo judicial (artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Após as diligências de praxe, arquive-se os autos, com baixa.
P. R. I.

Saúde, 22 de setembro de 2021
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000589-32.2016.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Laurindo Pereira Da Silva
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8000589-32.2016.8.05.0242
Classe - Assunto: [Mútuo, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Requerente: AUTOR: LAURINDO PEREIRA DA SILVA
Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO
Requerido:RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado (a): Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO EDUARDO PRADO

SENTENÇA
Relatório dispensado por força do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes transigiram por meio de petição devidamente subscrita (id 4283893).
Tal acordo é legítimo, assinado por agentes capazes, tem objeto lícito e forma idônea, e foi subscrito por advogado(a)(s) constituídos pelas partes.
Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO celebrado entre as partes, em todos os seus termos, para que constitua título executivo judicial (artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Após as diligências de praxe, arquive-se os autos, com baixa.
P. R. I.

Saúde, 22 de setembro de 2021
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000619-67.2016.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Davina Maria De Jesus Silva
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8000619-67.2016.8.05.0242
Classe - Assunto: [Mútuo, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Requerente: AUTOR: DAVINA MARIA DE JESUS SILVA
Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO
Requerido:RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado (a): Advogado(s) do reclamado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, CELSO DAVID ANTUNES

SENTENÇA
Relatório dispensado por força do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes transigiram por meio de petição devidamente subscrita (id 4372337).
Tal acordo é legítimo, assinado por agentes capazes, tem objeto lícito e forma idônea, e foi subscrito por advogado(a)(s) constituídos pelas partes.
Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO celebrado entre as partes, em todos os seus termos, para que constitua título executivo judicial (artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Após as diligências de praxe, arquive-se os autos, com baixa.
P. R. I.

Saúde, 23 de setembro de 2021
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8002173-66.2018.8.05.0242 Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Garcia Da Silva
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8002173-66.2018.8.05.0242
Classe - Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Requerente: AUTOR: MARIA GARCIA DA SILVA
Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Requerido:RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado (a): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

SENTENÇA
Relatório dispensado por força do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes transigiram por meio de petição devidamente subscrita (Id. 31309213).
Tal acordo é legítimo, assinado por agentes capazes, tem objeto lícito e forma idônea, e foi subscrito por advogado(a)(s) constituídos pelas partes.
Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO celebrado entre as partes, em todos os seus termos, para que constitua título executivo judicial (artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Após as diligências de praxe, arquive-se os autos, com baixa.
P. R. I.

Saúde, 23 de setembro de 2021

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8002174-51.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Garcia Da Silva
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8002174-51.2018.8.05.0242
Classe - Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Requerente: AUTOR: MARIA GARCIA DA SILVA
Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Requerido:RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado (a):

SENTENÇA
Relatório dispensado por força do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes transigiram por meio de petição devidamente subscrita (Id. 31309817).
Tal acordo é legítimo, assinado por agentes capazes, tem objeto lícito e forma idônea, e foi subscrito por advogado(a)(s) constituídos pelas partes.
Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO celebrado entre as partes, em todos os seus termos, para que constitua título executivo judicial (artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Após as diligências de praxe, arquive-se os autos, com baixa.
P. R. I.

Saúde, 23 de setembro de 2021
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8002866-50.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Edvaldo Alves Jacobina
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8002866-50.2018.8.05.0242
Classe - Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Requerente: AUTOR: EDVALDO ALVES JACOBINA
Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Requerido:RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado (a):

SENTENÇA
Relatório dispensado por força do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

As partes transigiram por meio de petição devidamente subscrita (Id. 44122074).
Tal acordo é legítimo, assinado por agentes capazes, tem objeto lícito e forma idônea, e foi subscrito por advogado(a)(s) constituídos pelas partes.
Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO celebrado entre as partes, em todos os seus termos, para que constitua título executivo judicial (artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Após as diligências de praxe, arquive-se os autos, com baixa.
P. R. I.

Saúde, 23 de setembro de 2021
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8002867-35.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Edvaldo Alves Jacobina
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8002867-35.2018.8.05.0242
Classe - Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Requerente: AUTOR: EDVALDO ALVES JACOBINA
Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Requerido:RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado (a):

SENTENÇA
Relatório dispensado por força do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes transigiram por meio de petição devidamente subscrita (Id. 44122389).
Tal acordo é legítimo, assinado por agentes capazes, tem objeto lícito e forma idônea, e foi subscrito por advogado(a)(s) constituídos pelas partes.
Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO celebrado entre as partes, em todos os seus termos, para que constitua título executivo judicial (artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Após as diligências de praxe, arquive-se os autos, com baixa.
P. R. I.

Saúde, 23 de setembro de 2021
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000304-73.2019.8.05.0242 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Saúde
Requerente: Antonio Alves Da Silva
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Requerido: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Saúde-bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 0000304-73.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)
REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam os autos de pedido formulado pelo requerente, ANTONIO ALVES DA SILVA, que, por intermédio de seu procurador, solicita a restituição de bem aprendido.

Da detida análise dos autos, observa-se que, o presente requerimento data de 2019 e que não houve quaisquer manifestações do requerente.

Isto posto, considerando o largo lapso temporal do presente sem que houvesse qualquer manifestação do requerente, indiscutível que ocorreu nos Autos a perda do objeto processual. Deste modo, considerando que o presente feito tramita há 05 (cinco) anos e, em atenção a efetividade e finalidade almejada, verifica-se a perda do objeto do presente.

Assim sendo, extingue-se o feito, sem exame de mérito, em razão da perda de objeto.

Expedientes necessários.

Intimem-se. Cumpra-se.

SAÚDE/BA, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000304-73.2019.8.05.0242 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Saúde
Requerente: Antonio Alves Da Silva
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Requerido: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Saúde-bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 0000304-73.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)
REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam os autos de pedido formulado pelo requerente, ANTONIO ALVES DA SILVA, que, por intermédio de seu procurador, solicita a restituição de bem aprendido.

Da detida análise dos autos, observa-se que, o presente requerimento data de 2019 e que não houve quaisquer manifestações do requerente.

Isto posto, considerando o largo lapso temporal do presente sem que houvesse qualquer manifestação do requerente, indiscutível que ocorreu nos Autos a perda do objeto processual. Deste modo, considerando que o presente feito tramita há 05 (cinco) anos e, em atenção a efetividade e finalidade almejada, verifica-se a perda do objeto do presente.

Assim sendo, extingue-se o feito, sem exame de mérito, em razão da perda de objeto.

Expedientes necessários.

Intimem-se. Cumpra-se.

SAÚDE/BA, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

SENTO SÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000208-15.2016.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Executado: J. M. E.
Exequente: M. N.
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000208-15.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: MARCIA NASCIMENTO
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919)
EXECUTADO: João Moddel Evaldt
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000899-82.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Nilce Oliveira
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Luana Lins De Andrade Silva (OAB:AL20520)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Sento Sé
Praça João Nunes, s/n, Centro, CEP 47.350-000, Sento Sé – BA
Telefone: (74) 3537-2244 / 2247 / 2726
ATA DE AUDIÊNCIA
Processo: 8000899-82.2023.8.05.0245 – Procedimento do Juizado Especial Cível
PRESENTES: Eduardo Soares Bonfim, Juiz de Direito; presente a parte autora, assistido pelo advogado Davi Olinto Soares OAB/BA 43.826, presente a DEMANDADA, representada pela preposta Karoline Andrade, CPF 054.226.645-82 1115145258, assistido pela advogada Luana Lins de Andrade Silva, inscrita na OAB/AL 20.520.
ABERTURA: Audiência híbrida, realizada e gravada pela plataforma Lifesize, com posterior lançamento dos arquivos de vídeo no sistema PJe Mídias ou nos próprios autos (a depender do tamanho do arquivo); advertidas partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio.
ENCERRAMENTO E DETERMINAÇÕES

Pela autora foi dito que: reitera os termos da inicial, conforme gravação Lifesize.
Pela requerida foi dito que: reitera os termos da contestação, conforme gravação Lifesize.
Pelo MM. Juiz foi dito que: Vistos.
I. RELATÓRIO.
Dispensado (artigo 38 da Lei n. 9.099/1995).
II. FUNDAMENTAÇÃO.
A. PRELIMINARES:
A.1. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA: Rejeito a preliminar, considerando que eventual concessão da gratuidade da justiça deve ser objeto de análise quando da interposição de recursos (art. 54).
A.2. CONEXÃO: Acolho a preliminar suscitada pela parte requerida. Compulsando o sistema PJe, verifico que o autor ajuizou 12 (doze) ações, no mesmo dia, sendo 03 (três) ações em face do BANCO PAN SA, confira-se: 8000899-82.2023.8.05.0245, 8000900-67.2023.8.05.0245 e 8000901-52.2023.8.05.0245.
É relevante destacar que o fracionamento de ações pode configurar eventual abuso do direito de litigar[1], ante a adoção de uma postura predatória[2]. Além disso, o fracionamento pode violar a boa-fé processual e o dever de cooperação imposto àqueles que participam da relação processual.
Desse modo, constata-se que, na realidade, o autor pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele e o Banco PAN S/A.
Neste sentido, sendo as mesmas partes e tendo causa de pedir comum, está caracterizada a conexão de ações, o que atrai a reunião para julgamento conjunto e não de forma isolada.
Diante do exposto, conforme ID 413596235, este Juízo assim se manifestou:
“Diante do exposto, com fundamento no art. 55, do CPC, DETERMINO a reunião dos processos:
(...)
b) 8000899-82.2023.8.05.0245, 8000900-67.2023.8.05.0245 e 8000901-52.2023.8.05.0245, funcionando os autos de n. 8000899-82.2023.8.05.0245 como o principal.”.
A.3. DECADÊNCIA: Rejeito a referida prejudicial, considerando, conforme já apontado, a incidência de relação de trato sucessivo, sendo renovada mês a mês.
A.4. PRESCRIÇÃO: Razão não assiste ao Requerido, uma vez que a relação estabelecida entre as partes pela suposta contratação é de trato sucessivo, e, em jurisprudência consolidada o entendimento é o seguinte quanto à PRESCRIÇÃO: inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 anos, a partir do vencimento da última parcela do contrato.
A.5. INCOMPETÊNCIA DO JEC: Rejeito a preliminar, considerando que os documentos juntados aos autos permitem o processamento e julgamento da demanda, dispensando a produção de perícia.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
D. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO:
De início, ressalta-se que a o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.
Conforme já destacado, este Juízo determinou a reunião dos referidos processos. Em função disso, cabe analisar as matérias impugnadas, de forma individualizadas, confira-se:
1. 8000899-82.2023.8.05.0245: impugna o contrato de empréstimo n. 327629921;
2. 8000900-67.2023.8.05.0245: impugna o contrato de empréstimo n. 776333011-0;
3. 8000901-52.2023.8.05.0245: impugna o contrato de empréstimo n. 229727834692.
Conforme pode ser visualizado no ID 413596235, o Banco PAN, desde o mês de NOV/2023, teve ciência da reunião de todos os processos, funcionando o Proc. n. 8000899-82.2023.8.05.0245 como o principal.
Por consequência lógica da conexão processual, a contestação, em tese, deve reunir matérias de defesa atinentes a todos os processos.
Contudo, consoante ID 432535573, o Banco PAN apresentou contrato de empréstimo consignado apenas com relação ao Proc. 8000899-82.2023.8.05.0245.
D.1. DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OBJETO DO PROC. 8000899-82.2023.8.05.0245:
A questão controversa do processo cinge-se à verificação da existência de vínculo contratual entre as partes, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.
Inicialmente, verifica-se dos autos a existência de contrato firmado entre as partes deste feito para concessão de empréstimo consignado, conforme ID 432535574.
Assim, observa-se que a parte requerida cumpriu adequadamente seu ônus probatório, conforme determina o art. 373, II, do CPC, aportando aos autos cópia das avenças pactuadas com a demandante.
Nesse sentido, uma vez demonstrada a existência de regular contratação, não vislumbro ilegalidade na cobrança ora contestada, encontrando-se a parte ré no exercício regular do seu direito, respaldada por instrumento firmado junto à parte requerente, que teve o conhecimento das cláusulas franqueado antes de sua assinatura.
Ademais, verifica-se que as assinaturas constantes no processo, tanto no contrato quanto nos documentos pessoais da parte, são completamente coincidentes, não havendo indícios de falsificação.
Vale ressaltar, que para caracterização do dano moral, exige-se ato potencialmente lesivo e nexo de causalidade entre ambos. Dessa forma, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada. Nessa direção, ausente qualquer conduta ilícita do réu, bem como atestando-se a regularidade do(s) empréstimo(s) consignado(s) contratado(s), a improcedência do pedido é medida que se impõe.
D.2. DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS OBJETOS DOS PROCS. 8000900-67.2023.8.05.0245 e 8000901-52.2023.8.05.0245:
A questão controversa do processo cinge-se à verificação da existência de vínculo contratual entre as partes, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.
Cuida-se de relação consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.

No caso em comento, a responsabilidade do fornecedor é objetiva porque o fato de terceiro só rompe o nexo causal se o fortuito for externo, isto é, não decorrer de atividade normalmente desenvolvida pelo fornecedor. Ocorre que a perpetração de fraudes constitui risco inerente ao exercício da atividade comercial e de prestação de serviços, a evidenciar típica hipótese de fortuito interno, a qual não se revela suficiente, por si só, para afastar o nexo causal e, consequentemente, o dever de indenizar.
Destarte, sua ocorrência insere-se no chamado risco do negócio, de modo que, uma vez ciente da prática frequente da aludida conduta na praça, compete ao fornecedor adoção das cautelas necessárias e suficientes, a fim de evitar eventual lesão aos seus consumidores e a terceiros. Tais cuidados certamente não foram observados no caso em apreço.
Saliente-se que em se tratando responsabilidade objetiva, o acionado só dela se eximiria se comprovasse que prestara o serviço corretamente, sendo-lhe exigível a prova da excludente de que cuida a Lei 8.078/90, e que o defeito adveio por culpa do consumidor.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida não juntou o regular contrato de pactuação do negócio jurídico.
Para afastar a pretensão autoral, caberia ao réu a prova inequívoca de que foi a autora quem pessoalmente deu origem à relação jurídica controversa, legitimando a existência e validade do débito.
O que se conclui, é a probabilidade da ação de terceiro fraudador, que não exclui a responsabilidade da acionada, pois tal fato, por si só, não caracteriza qualquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no § 3º, do Art. 14, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até mesmo porque o § 1º, do art. 25, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado. Desta forma, tem-se que o demandado deve realizar a suspensão dos descontos na folha de pagamento da parte autora.
Logo, procedente em parte o pedido de dano material em dobro, visto que a demanda se trata pagamento por cobrança indevida, à luz do art. 42, § único, do CDC.
No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, este é procedente, tendo em vista a prática abusiva da acionada de se favorecer da condição de hipossuficiente do consumidor, com o intuito de se enriquecer ilicitamente, havendo a necessidade de sobressair o sentido punitivo-pedagógico do dano moral.
Assim, torna-se inafastável o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré, em todos os seus efeitos, inclusive de ofensa ao patrimônio moral da parte autora, cuja incidência se dá in re ipsa em casos como este, limitada apenas pelo postulado da proporcionalidade.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto:
a) Julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar inexistente o débito supostamente contraído pelos contratos de nº 776333011-0 e nº 229727834692, de modo a determinar que o banco réu se abstenha de efetuar descontos nos proventos do autor, sob pena de conversão em perdas e danos.
b) Determino que a parte ré realize o reembolso de todos os lançamentos de pagamento consignado do suposto empréstimo, a título de repetição do indébito (dobro) dos valores descontados, acrescidos de correção monetária desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., a partir da citação;
c) Condeno a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação;
d) Pendente análise da tutela antecipada, defiro-a pela existência dos pressupostos legais, fato evidenciado pela conclusão desta decisão.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo.
Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito
Link da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/f40b902c-b9e3-4b24-8e26-3fddd9c7c9e0?vcpubtoken=e6d5eda9-6f-17-4c0b-838d-3e85924987d5

_____
[1] Consiste o abuso do direito processual nos atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. O processo civil brasileiro: no limiar do novo século.1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 58).
[2] DIREITO PRIVADO NÃO ESPECÍFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. O ajuizamento de diversas demandas, referente ao mesmo tema (cancelamento de registro), não pode ser aceito, pois o procurador da parte poderia fazê-lo mediante uma única ação e não por meio de fatiamento de demandas, conforme bem detectou a magistrada sentenciante. Logo, trata-se de conduta processual inadequada, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso usando o processo para conseguir objetivo nada altruísco, que não tem como escopo principal e verdadeiro a efetiva solução da lide em toda a sua extensão. (...) Apelação improvida. (TJ-RS - AC: 70075596114 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 07/12/2017, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2018).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO

8000899-82.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Nilce Oliveira
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Luana Lins De Andrade Silva (OAB:AL20520)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Sento Sé
Praça João Nunes, s/n, Centro, CEP 47.350-000, Sento Sé – BA
Telefone: (74) 3537-2244 / 2247 / 2726
ATA DE AUDIÊNCIA
Processo: 8000899-82.2023.8.05.0245 – Procedimento do Juizado Especial Cível
PRESENTES: Eduardo Soares Bonfim, Juiz de Direito; presente a parte autora, assistido pelo advogado Davi Olinto Soares OAB/BA 43.826, presente a DEMANDADA, representada pela preposta Karoline Andrade, CPF 054.226.645-82 1115145258, assistido pela advogada Luana Lins de Andrade Silva, inscrita na OAB/AL 20.520.
ABERTURA: Audiência híbrida, realizada e gravada pela plataforma Lifesize, com posterior lançamento dos arquivos de vídeo no sistema PJe Mídias ou nos próprios autos (a depender do tamanho do arquivo); advertidas partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio.
ENCERRAMENTO E DETERMINAÇÕES
Pela autora foi dito que: reitera os termos da inicial, conforme gravação Lifesize.
Pela requerida foi dito que: reitera os termos da contestação, conforme gravação Lifesize.
Pelo MM. Juiz foi dito que: Vistos.
I. RELATÓRIO.
Dispensado (artigo 38 da Lei n. 9.099/1995).
II. FUNDAMENTAÇÃO.
A. PRELIMINARES:
A.1. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA: Rejeito a preliminar, considerando que eventual concessão da gratuidade da justiça deve ser objeto de análise quando da interposição de recursos (art. 54).
A.2. CONEXÃO: Acolho a preliminar suscitada pela parte requerida. Compulsando o sistema PJe, verifico que o autor ajuizou 12 (doze) ações, no mesmo dia, sendo 03 (três) ações em face do BANCO PAN SA, confira-se: 8000899-82.2023.8.05.0245, 8000900-67.2023.8.05.0245 e 8000901-52.2023.8.05.0245.
É relevante destacar que o fracionamento de ações pode configurar eventual abuso do direito de litigar[1], ante a adoção de uma postura predatória[2]. Além disso, o fracionamento pode violar a boa-fé processual e o dever de cooperação imposto àqueles que participam da relação processual.
Desse modo, constata-se que, na realidade, o autor pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele e o Banco PAN S/A.
Neste sentido, sendo as mesmas partes e tendo causa de pedir comum, está caracterizada a conexão de ações, o que atrai a reunião para julgamento conjunto e não de forma isolada.
Diante do exposto, conforme ID 413596235, este Juízo assim se manifestou:
“Diante do exposto, com fundamento no art. 55, do CPC, DETERMINO a reunião dos processos:
(...)
b) 8000899-82.2023.8.05.0245, 8000900-67.2023.8.05.0245 e 8000901-52.2023.8.05.0245, funcionando os autos de n. 8000899-82.2023.8.05.0245 como o principal.”.
A.3. DECADÊNCIA: Rejeito a referida prejudicial, considerando, conforme já apontado, a incidência de relação de trato sucessivo, sendo renovada mês a mês.
A.4. PRESCRIÇÃO: Razão não assiste ao Requerido, uma vez que a relação estabelecida entre as partes pela suposta contratação é de trato sucessivo, e, em jurisprudência consolidada o entendimento é o seguinte quanto à PRESCRIÇÃO: inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 anos, a partir do vencimento da última parcela do contrato.
A.5. INCOMPETÊNCIA DO JEC: Rejeito a preliminar, considerando que os documentos juntados aos autos permitem o processamento e julgamento da demanda, dispensando a produção de perícia.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
D. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO:
De início, ressalta-se que a o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.
Conforme já destacado, este Juízo determinou a reunião dos referidos processos. Em função disso, cabe analisar as matérias impugnadas, de forma individualizadas, confira-se:
1. 8000899-82.2023.8.05.0245: impugna o contrato de empréstimo n. 327629921;
2. 8000900-67.2023.8.05.0245: impugna o contrato de empréstimo n. 776333011-0;
3. 8000901-52.2023.8.05.0245: impugna o contrato de empréstimo n. 229727834692.
Conforme pode ser visualizado no ID 413596235, o Banco PAN, desde o mês de NOV/2023, teve ciência da reunião de todos os processos, funcionando o Proc. n. 8000899-82.2023.8.05.0245 como o principal.
Por consequência lógica da conexão processual, a contestação, em tese, deve reunir matérias de defesa atinentes a todos os processos.
Contudo, consoante ID 432535573, o Banco PAN apresentou contrato de empréstimo consignado apenas com relação ao Proc. 8000899-82.2023.8.05.0245.

D.1. DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OBJETO DO PROC. 8000899-82.2023.8.05.0245:
A questão controversa do processo cinge-se à verificação da existência de vínculo contratual entre as partes, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.
Inicialmente, verifica-se dos autos a existência de contrato firmado entre as partes deste feito para concessão de empréstimo consignado, conforme ID 432535574.
Assim, observa-se que a parte requerida cumpriu adequadamente seu ônus probatório, conforme determina o art. 373, II, do CPC, aportando aos autos cópia das avenças pactuadas com a demandante.
Nesse sentido, uma vez demonstrada a existência de regular contratação, não vislumbro ilegalidade na cobrança ora contestada, encontrando-se a parte ré no exercício regular do seu direito, respaldada por instrumento firmado junto à parte requerente, que teve o conhecimento das cláusulas franqueado antes de sua assinatura.
Ademais, verifica-se que as assinaturas constantes no processo, tanto no contrato quanto nos documentos pessoais da parte, são completamente coincidentes, não havendo indícios de falsificação.
Vale ressaltar, que para caracterização do dano moral, exige-se ato potencialmente lesivo e nexo de causalidade entre ambos. Dessa forma, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada. Nessa direção, ausente qualquer conduta ilícita do réu, bem como atestando-se a regularidade do(s) empréstimo(s) consignado(s) contratado(s), a improcedência do pedido é medida que se impõe.
D.2. DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS OBJETOS DOS PROCS. 8000900-67.2023.8.05.0245 e 8000901-52.2023.8.05.0245:
A questão controversa do processo cinge-se à verificação da existência de vínculo contratual entre as partes, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.
Cuida-se de relação consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.
No caso em comento, a responsabilidade do fornecedor é objetiva porque o fato de terceiro só rompe o nexo causal se o fortuito for externo, isto é, não decorrer de atividade normalmente desenvolvida pelo fornecedor. Ocorre que a perpetração de fraudes constitui risco inerente ao exercício da atividade comercial e de prestação de serviços, a evidenciar típica hipótese de fortuito interno, a qual não se revela suficiente, por si só, para afastar o nexo causal e, consequentemente, o dever de indenizar.
Destarte, sua ocorrência insere-se no chamado risco do negócio, de modo que, uma vez ciente da prática frequente da aludida conduta na praça, compete ao fornecedor adoção das cautelas necessárias e suficientes, a fim de evitar eventual lesão aos seus consumidores e a terceiros. Tais cuidados certamente não foram observados no caso em apreço.
Saliente-se que em se tratando responsabilidade objetiva, o acionado só dela se eximiria se comprovasse que prestara o serviço corretamente, sendo-lhe exigível a prova da excludente de que cuida a Lei 8.078/90, e que o defeito adveio por culpa do consumidor.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida não juntou o regular contrato de pactuação do negócio jurídico.
Para afastar a pretensão autoral, caberia ao réu a prova inequívoca de que foi a autora quem pessoalmente deu origem à relação jurídica controversa, legitimando a existência e validade do débito.
O que se conclui, é a probabilidade da ação de terceiro fraudador, que não exclui a responsabilidade da acionada, pois tal fato, por si só, não caracteriza qualquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no § 3º, do Art. 14, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até mesmo porque o § 1º, do art. 25, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado. Desta forma, tem-se que o demandado deve realizar a suspensão dos descontos na folha de pagamento da parte autora.
Logo, procedente em parte o pedido de dano material em dobro, visto que a demanda se trata pagamento por cobrança indevida, à luz do art. 42, § único, do CDC.
No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, este é procedente, tendo em vista a prática abusiva da acionada de se favorecer da condição de hipossuficiente do consumidor, com o intuito de se enriquecer ilicitamente, havendo a necessidade de sobressair o sentido punitivo-pedagógico do dano moral.
Assim, torna-se inafastável o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré, em todos os seus efeitos, inclusive de ofensa ao patrimônio moral da parte autora, cuja incidência se dá in re ipsa em casos como este, limitada apenas pelo postulado da proporcionalidade.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto:
a) Julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar inexistente o débito supostamente contraído pelos contratos de nº 776333011-0 e nº 229727834692, de modo a determinar que o banco réu se abstenha de efetuar descontos nos proventos do autor, sob pena de conversão em perdas e danos.
b) Determino que a parte ré realize o reembolso de todos os lançamentos de pagamento consignado do suposto empréstimo, a título de repetição do indébito (dobro) dos valores descontados, acrescidos de correção monetária desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., a partir da citação;
c) Condeno a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação;
d) Pendente análise da tutela antecipada, defiro-a pela existência dos pressupostos legais, fato evidenciado pela conclusão desta decisão.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo.
Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito
Link da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/f40b902c-b9e3-4b24-8e26-3fddd9c7c9e0?vcpubtoken=e6d5eda9-6f-17-4c0b-838d-3e85924987d5

_____
[1] Consiste o abuso do direito processual nos atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. O processo civil brasileiro: no limiar do novo século.1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 58).
[2] DIREITO PRIVADO NÃO ESPECÍFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. O ajuizamento de diversas demandas, referente ao mesmo tema (cancelamento de registro), não pode ser aceito, pois o procurador da parte poderia fazê-lo mediante uma única ação e não por meio de fatiamento de demandas, conforme bem detectou a magistrada sentenciante. Logo, trata-se de conduta processual inadequada, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso usando o processo para conseguir objetivo nada altruísco, que não tem como escopo principal e verdadeiro a efetiva solução da lide em toda a sua extensão. (...) Apelação improvida. (TJ-RS - AC: 70075596114 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 07/12/2017, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2018).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000899-82.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Nilce Oliveira
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Luana Lins De Andrade Silva (OAB:AL20520)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Sento Sé
Praça João Nunes, s/n, Centro, CEP 47.350-000, Sento Sé – BA
Telefone: (74) 3537-2244 / 2247 / 2726
ATA DE AUDIÊNCIA
Processo: 8000899-82.2023.8.05.0245 – Procedimento do Juizado Especial Cível
PRESENTES: Eduardo Soares Bonfim, Juiz de Direito; presente a parte autora, assistido pelo advogado Davi Olinto Soares OAB/BA 43.826, presente a DEMANDADA, representada pela preposta Karoline Andrade, CPF 054.226.645-82 1115145258, assistido pela advogada Luana Lins de Andrade Silva, inscrita na OAB/AL 20.520.
ABERTURA: Audiência híbrida, realizada e gravada pela plataforma Lifesize, com posterior lançamento dos arquivos de vídeo no sistema PJe Mídias ou nos próprios autos (a depender do tamanho do arquivo); advertidas partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio.
ENCERRAMENTO E DETERMINAÇÕES
Pela autora foi dito que: reitera os termos da inicial, conforme gravação Lifesize.
Pela requerida foi dito que: reitera os termos da contestação, conforme gravação Lifesize.
Pelo MM. Juiz foi dito que: Vistos.
I. RELATÓRIO.
Dispensado (artigo 38 da Lei n. 9.099/1995).
II. FUNDAMENTAÇÃO.
A. PRELIMINARES:
A.1. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA: Rejeito a preliminar, considerando que eventual concessão da gratuidade da justiça deve ser objeto de análise quando da interposição de recursos (art. 54).
A.2. CONEXÃO: Acolho a preliminar suscitada pela parte requerida. Compulsando o sistema PJe, verifico que o autor ajuizou 12 (doze) ações, no mesmo dia, sendo 03 (três) ações em face do BANCO PAN SA, confira-se: 8000899-82.2023.8.05.0245, 8000900-67.2023.8.05.0245 e 8000901-52.2023.8.05.0245.
É relevante destacar que o fracionamento de ações pode configurar eventual abuso do direito de litigar[1], ante a adoção de uma postura predatória[2]. Além disso, o fracionamento pode violar a boa-fé processual e o dever de cooperação imposto àqueles que participam da relação processual.
Desse modo, constata-se que, na realidade, o autor pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele e o Banco PAN S/A.
Neste sentido, sendo as mesmas partes e tendo causa de pedir comum, está caracterizada a conexão de ações, o que atrai a reunião para julgamento conjunto e não de forma isolada.
Diante do exposto, conforme ID 413596235, este Juízo assim se manifestou:
“Diante do exposto, com fundamento no art. 55, do CPC, DETERMINO a reunião dos processos:
(...)

b) 8000899-82.2023.8.05.0245, 8000900-67.2023.8.05.0245 e 8000901-52.2023.8.05.0245, funcionando os autos de n. 8000899-82.2023.8.05.0245 como o principal.".

A.3. DECADÊNCIA: Rejeito a referida prejudicial, considerando, conforme já apontado, a incidência de relação de trato sucessivo, sendo renovada mês a mês.

A.4. PRESCRIÇÃO: Razão não assiste ao Requerido, uma vez que a relação estabelecida entre as partes pela suposta contratação é de trato sucessivo, e, em jurisprudência consolidada o entendimento é o seguinte quanto à PRESCRIÇÃO: inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 anos, a partir do vencimento da última parcela do contrato.

A.5. INCOMPETÊNCIA DO JEC: Rejeito a preliminar, considerando que os documentos juntados aos autos permitem o processamento e julgamento da demanda, dispensando a produção de perícia.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

D. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO:

De início, ressalta-se que a o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

Conforme já destacado, este Juízo determinou a reunião dos referidos processos. Em função disso, cabe analisar as matérias impugnadas, de forma individualizadas, confira-se:

1. 8000899-82.2023.8.05.0245: impugna o contrato de empréstimo n. 327629921;
2. 8000900-67.2023.8.05.0245: impugna o contrato de empréstimo n. 776333011-0;
3. 8000901-52.2023.8.05.0245: impugna o contrato de empréstimo n. 229727834692.

Conforme pode ser visualizado no ID 413596235, o Banco PAN, desde o mês de NOV/2023, teve ciência da reunião de todos os processos, funcionando o Proc. n. 8000899-82.2023.8.05.0245 como o principal.

Por consequência lógica da conexão processual, a contestação, em tese, deve reunir matérias de defesa atinentes a todos os processos.

Contudo, consoante ID 432535573, o Banco PAN apresentou contrato de empréstimo consignado apenas com relação ao Proc. 8000899-82.2023.8.05.0245.

D.1. DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OBJETO DO PROC. 8000899-82.2023.8.05.0245:

A questão controversa do processo cinge-se à verificação da existência de vínculo contratual entre as partes, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.

Inicialmente, verifica-se dos autos a existência de contrato firmado entre as partes deste feito para concessão de empréstimo consignado, conforme ID 432535574.

Assim, observa-se que a parte requerida cumpriu adequadamente seu ônus probatório, conforme determina o art. 373, II, do CPC, aportando aos autos cópia das avenças pactuadas com a demandante.

Nesse sentido, uma vez demonstrada a existência de regular contratação, não vislumbro ilegalidade na cobrança ora contestada, encontrando-se a parte ré no exercício regular do seu direito, respaldada por instrumento firmado junto à parte requerente, que teve o conhecimento das cláusulas franqueado antes de sua assinatura.

Ademais, verifica-se que as assinaturas constantes no processo, tanto no contrato quanto nos documentos pessoais da parte, são completamente coincidentes, não havendo indícios de falsificação.

Vale ressaltar, que para caracterização do dano moral, exige-se ato potencialmente lesivo e nexo de causalidade entre ambos. Dessa forma, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada. Nessa direção, ausente qualquer conduta ilícita do réu, bem como atestando-se a regularidade do(s) empréstimo(s) consignado(s) contratado(s), a improcedência do pedido é medida que se impõe.

D.2. DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS OBJETOS DOS PROCS. 8000900-67.2023.8.05.0245 e 8000901-52.2023.8.05.0245:

A questão controversa do processo cinge-se à verificação da existência de vínculo contratual entre as partes, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.

Cuida-se de relação consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.

No caso em comento, a responsabilidade do fornecedor é objetiva porque o fato de terceiro só rompe o nexo causal se o fortuito for externo, isto é, não decorrer de atividade normalmente desenvolvida pelo fornecedor. Ocorre que a perpetração de fraudes constitui risco inerente ao exercício da atividade comercial e de prestação de serviços, a evidenciar típica hipótese de fortuito interno, a qual não se revela suficiente, por si só, para afastar o nexo causal e, consequentemente, o dever de indenizar.

Destarte, sua ocorrência insere-se no chamado risco do negócio, de modo que, uma vez ciente da prática frequente da aludida conduta na praça, compete ao fornecedor adoção das cautelas necessárias e suficientes, a fim de evitar eventual lesão aos seus consumidores e a terceiros. Tais cuidados certamente não foram observados no caso em apreço.

Saliente-se que em se tratando responsabilidade objetiva, o acionado só dela se eximiria se comprovasse que prestara o serviço corretamente, sendo-lhe exigível a prova da excludente de que cuida a Lei 8.078/90, e que o defeito adveio por culpa do consumidor.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida não juntou o regular contrato de pactuação do negócio jurídico.

Para afastar a pretensão autoral, caberia ao réu a prova inequívoca de que foi a autora quem pessoalmente deu origem à relação jurídica controversa, legitimando a existência e validade do débito.

O que se conclui, é a probabilidade da ação de terceiro fraudador, que não exclui a responsabilidade da acionada, pois tal fato, por si só, não caracteriza qualquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no § 3º, do Art. 14, do CDC.

Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até mesmo porque o § 1º, do art. 25, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado. Desta forma, tem-se que o demandado deve realizar a suspensão dos descontos na folha de pagamento da parte autora.

Logo, procedente em parte o pedido de dano material em dobro, visto que a demanda se trata pagamento por cobrança indevida, à luz do art. 42, § único, do CDC.

No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, este é procedente, tendo em vista a prática abusiva da acionada de se favorecer da condição de hipossuficiente do consumidor, com o intuito de se enriquecer ilicitamente, havendo a necessidade de sobressair o sentido punitivo-pedagógico do dano moral.
Assim, torna-se inafastável o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré, em todos os seus efeitos, inclusive de ofensa ao patrimônio moral da parte autora, cuja incidência se dá in re ipsa em casos como este, limitada apenas pelo postulado da proporcionalidade.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto:
a) Julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar inexistente o débito supostamente contraído pelos contratos de nº 776333011-0 e nº 229727834692, de modo a determinar que o banco réu se abstenha de efetuar descontos nos proventos do autor, sob pena de conversão em perdas e danos.
b) Determino que a parte ré realize o reembolso de todos os lançamentos de pagamento consignado do suposto empréstimo, a título de repetição do indébito (dobro) dos valores descontados, acrescidos de correção monetária desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., a partir da citação;
c) Condeno a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação;
d) Pendente análise da tutela antecipada, defiro-a pela existência dos pressupostos legais, fato evidenciado pela conclusão desta decisão.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo.
Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito
Link da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/f40b902c-b9e3-4b24-8e26-3fddd9c7c9e0?vcpubtoken=e6d5eda9-6f-17-4c0b-838d-3e85924987d5

_____
[1] Consiste o abuso do direito processual nos atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. O processo civil brasileiro: no limiar do novo século.1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 58).
[2] DIREITO PRIVADO NÃO ESPECÍFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. O ajuizamento de diversas demandas, referente ao mesmo tema (cancelamento de registro), não pode ser aceito, pois o procurador da parte poderia fazê-lo mediante uma única ação e não por meio de fatiamento de demandas, conforme bem detectou a magistrada sentenciante. Logo, trata-se de conduta processual inadequada, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso usando o processo para conseguir objetivo nada altruísco, que não tem como escopo principal e verdadeiro a efetiva solução da lide em toda a sua extensão. (...) Apelação improvida. (TJ-RS - AC: 70075596114 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 07/12/2017, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2018).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000899-82.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Nilce Oliveira
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Luana Lins De Andrade Silva (OAB:AL20520)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000899-82.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: NILCE OLIVEIRA
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES registrado(a) civilmente como DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LUANA LINS DE ANDRADE SILVA (OAB:AL20520)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO PAN contra sentença proferida na ação movida por NILCE OLIVEIRA.
A sentença combatida julgou procedentes os pedidos autorais.
Requer o embargante a correção de suposta contradição e/ou omissão na sentença.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes aclaratórios.
Conforme determina o art. 1.022 do CPC, o recurso em questão é cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.
No caso em questão, não vislumbro razão ao petitório do requerente.
Isso porque o ataque à sentença deste Juízo se fundamenta tão somente no suposto não conhecimento de teses alegadas em inicial, o que não tem o condão de macular a manifestação judicial, conforme se demonstrará.
Com efeito, o objetivo dos embargos declaratórios não se trata de reformação de sentença, constitui uma espécie de recurso com finalidade específica de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida, ou seja esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não forma abordados.
No caso em questão, a sentença possui fundamentação exaustiva e em conformidade com o ordenamento jurídico, enfrentando todas as razões necessárias à formação do convencimento do Juízo, não havendo, nos embargos, qualquer elemento que conteste eventual defeito, nos termos do art. 1.022 do CPC.
Ante o exposto, CONHEÇO os presentes embargos e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença conforme proferida.
Transitado em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000899-82.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Nilce Oliveira
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Luana Lins De Andrade Silva (OAB:AL20520)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000899-82.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: NILCE OLIVEIRA
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES registrado(a) civilmente como DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LUANA LINS DE ANDRADE SILVA (OAB:AL20520)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO PAN contra sentença proferida na ação movida por NILCE OLIVEIRA.
A sentença combatida julgou procedentes os pedidos autorais.
Requer o embargante a correção de suposta contradição e/ou omissão na sentença.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes aclaratórios.
Conforme determina o art. 1.022 do CPC, o recurso em questão é cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.
No caso em questão, não vislumbro razão ao petitório do requerente.
Isso porque o ataque à sentença deste Juízo se fundamenta tão somente no suposto não conhecimento de teses alegadas em inicial, o que não tem o condão de macular a manifestação judicial, conforme se demonstrará.

Com efeito, o objetivo dos embargos declaratórios não se trata de reformação de sentença, constitui uma espécie de recurso com finalidade específica de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida, ou seja esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não forma abordados.
No caso em questão, a sentença possui fundamentação exaustiva e em conformidade com o ordenamento jurídico, enfrentando todas as razões necessárias à formação do convencimento do Juízo, não havendo, nos embargos, qualquer elemento que conteste eventual defeito, nos termos do art. 1.022 do CPC.
Ante o exposto, CONHEÇO os presentes embargos e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença conforme proferida.
Transitado em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000899-82.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Nilce Oliveira
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Luana Lins De Andrade Silva (OAB:AL20520)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000899-82.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: NILCE OLIVEIRA
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES registrado(a) civilmente como DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LUANA LINS DE ANDRADE SILVA (OAB:AL20520)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO PAN contra sentença proferida na ação movida por NILCE OLIVEIRA.
A sentença combatida julgou procedentes os pedidos autorais.
Requer o embargante a correção de suposta contradição e/ou omissão na sentença.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes aclaratórios.
Conforme determina o art. 1.022 do CPC, o recurso em questão é cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.
No caso em questão, não vislumbro razão ao petitório do requerente.
Isso porque o ataque à sentença deste Juízo se fundamenta tão somente no suposto não conhecimento de teses alegadas em inicial, o que não tem o condão de macular a manifestação judicial, conforme se demonstrará.
Com efeito, o objetivo dos embargos declaratórios não se trata de reformação de sentença, constitui uma espécie de recurso com finalidade específica de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida, ou seja esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não forma abordados.
No caso em questão, a sentença possui fundamentação exaustiva e em conformidade com o ordenamento jurídico, enfrentando todas as razões necessárias à formação do convencimento do Juízo, não havendo, nos embargos, qualquer elemento que conteste eventual defeito, nos termos do art. 1.022 do CPC.
Ante o exposto, CONHEÇO os presentes embargos e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença conforme proferida.
Transitado em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000208-15.2016.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Executado: J. M. E.
Exequente: M. N.
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000208-15.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: MARCIA NASCIMENTO
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919)
EXECUTADO: João Moddel Evaldt
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução de Alimentos.
Instada a se manifestar, por duas vezes, a parte autora permaneceu inerte, tendo ocorrido sua última manifestação há cerca de 08 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 08 anos, apesar de intimado a manifestar-se.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Unidade Judicial, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e IV, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000892-28.2006.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé

Terceiro Interessado: B. B. D. S.
Requerente: V. B. D. R.
Requerido: L. E. M. D. S.
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 0000892-28.2006.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: LUCAS EVANGELISTA MARQUES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS.
Certidão de óbito do requerido.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Da atenta análise dos autos, verifico que foi comprovado o falecimento do requerido, conforme se observa na certidão de óbito de ID 433577259.
É cediço que as condições da ação devem ser analisadas no início do processo, bem como durante todo o trâmite processual, já que a ocorrência de novos fatos pode ensejar a alteração das mesmas.
Ante o exposto, julgo extinto O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos IX do CPC.
Sem custas.
Sem honorários.
P.R.Intime-se.
Intime-se o Ministério Público.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SENTO SÉ, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000296-63.2014.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jose Carlos Araujo Rocha - Me
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Autor: Jose Carlos Araujo Rocha
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Reu: Municipio De Sento Se
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000296-63.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSE CARLOS ARAUJO ROCHA - ME e outros
Advogado(s): EDIVALDO MARTINS DE ARAUJO (OAB:BA7152)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança proposta pelo(a) demandante em face do(a) demandado(a), acima referidos, quando sustenta, em síntese, que prestou serviços ao requerido, notadamente com o fornecimento de itens móveis (cadeira universitária, cadeira fixa sem braço, mesa do aluno, mesa do professor, prancheta de 15mm, acento e encosto em madeira).
A inicial veio acompanhada de documentos.
Citação do demandado (ID 6366159, Pág. 4).
Certidão de transcurso de prazo para apresentação de contestação (ID 6366159, Pág. 5).
Manifestação do Ministério Público.
Petição da parte autora pugnando pelo julgamento do mérito.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC). Destaca-se, ainda, a ocorrência do disposto no art. 355, II, CPC, considerando a revelia do requerido.
Sendo assim, a parte requerida devidamente intimada, permaneceu inerte, sendo decretada a revelia, entende-se por revelia a situação jurídica que a parte não comparece em juízo para se manifestar sobre os fatos alegados contra sua pessoa. Assim, entendo que deve ser decretada a revelia da parte requerida. Contudo, por ser ente público, os efeitos da revelia serão ponderados de acordo com a natureza do direito.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO
Compulsando os autos, verifica-se que o caso envolve pretensão de cobrança, na qual a autora almeja receber os valores referentes DANFE n. 000.000.128, no valor de R$ 120.920,00 (cento e vinte mil, novecentos e vinte reais).
A discussão da presente lide cinge-se à responsabilidade pelo pagamento de débitos. Não há dúvidas de que o Autor é credor do Réu. Portanto, o Requerido encontra-se obrigado a pagar o citado débito, em razão dos efeitos da revelia.
A legitimidade passiva do promovido é patente, uma vez que firmaram o contrato em tela e assumiram a responsabilidade para o seu pagamento. Ademais, os documentos acostados aos autos revelam a efetiva entrega dos produtos, como, por exemplo, o recibo de entrega assinado pela Secretaria de Educação.
Dessa maneira, para se eximir desse encargo, o requerido deveria ter apresentado contestação e promovido a sua defesa nos autos com fundamentadas razões, o que não ocorreu.
Os documentos constantes nos autos demonstram o alegado pelo Autor, não ficando comprovada qualquer irregularidade no pagamento pleiteado, sendo a responsabilidade pelo pagamento do Réu, pela dívida em questão.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a requerida pagar o valor de R$ 120.920,00 (cento e vinte mil, novecentos e vinte reais).
Sobre tais valores, advindos das diferenças a serem pagas à parte autora deverão ser aplicados o IPCA-E, permanecendo a incidência dos juros de mora de acordo com a taxa de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, sendo certo que os juros de mora incidem a partir da citação e o termo inicial da correção monetária será a partir de cada pagamento incompleto, índices aplicáveis até a data de 08.12.2021. A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021 (09.12.2021), incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, da EC nº 113/2021), englobando juros de mora e correção monetária.
Em razão da sucumbência condeno a parte ré o pagamento das custas e honorários, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 §3°, do CPC.
Por força do disposto no art. 496, § 3º, do CPC, a sentença está sujeita a remessa necessária, motivo pelo qual, caso não haja recurso voluntário no prazo legal, deverá a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com baixa na distribuição.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000296-63.2014.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jose Carlos Araujo Rocha - Me
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Autor: Jose Carlos Araujo Rocha
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Reu: Municipio De Sento Se
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000296-63.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSE CARLOS ARAUJO ROCHA - ME e outros
Advogado(s): EDIVALDO MARTINS DE ARAUJO (OAB:BA7152)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Cobrança proposta pelo(a) demandante em face do(a) demandado(a), acima referidos, quando sustenta, em síntese, que prestou serviços ao requerido, notadamente com o fornecimento de itens móveis (cadeira universitária, cadeira fixa sem braço, mesa do aluno, mesa do professor, prancheta de 15mm, acento e encosto em madeira).
A inicial veio acompanhada de documentos.
Citação do demandado (ID 6366159, Pág. 4).
Certidão de transcurso de prazo para apresentação de contestação (ID 6366159, Pág. 5).
Manifestação do Ministério Público.
Petição da parte autora pugnando pelo julgamento do mérito.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC). Destaca-se, ainda, a ocorrência do disposto no art. 355, II, CPC, considerando a revelia do requerido.
Sendo assim, a parte requerida devidamente intimada, permaneceu inerte, sendo decretada a revelia, entende-se por revelia a situação jurídica que a parte não comparece em juízo para se manifestar sobre os fatos alegados contra sua pessoa. Assim, entendo que deve ser decretada a revelia da parte requerida. Contudo, por ser ente público, os efeitos da revelia serão ponderados de acordo com a natureza do direito.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO
Compulsando os autos, verifica-se que o caso envolve pretensão de cobrança, na qual a autora almeja receber os valores referentes DANFE n. 000.000.128, no valor de R$ 120.920,00 (cento e vinte mil, novecentos e vinte reais).
A discussão da presente lide cinge-se à responsabilidade pelo pagamento de débitos. Não há dúvidas de que o Autor é credor do Réu. Portanto, o Requerido encontra-se obrigado a pagar o citado débito, em razão dos efeitos da revelia.
A legitimidade passiva do promovido é patente, uma vez que firmaram o contrato em tela e assumiram a responsabilidade para o seu pagamento. Ademais, os documentos acostados aos autos revelam a efetiva entrega dos produtos, como, por exemplo, o recibo de entrega assinado pela Secretaria de Educação.
Dessa maneira, para se eximir desse encargo, o requerido deveria ter apresentado contestação e promovido a sua defesa nos autos com fundamentadas razões, o que não ocorreu.
Os documentos constantes nos autos demonstram o alegado pelo Autor, não ficando comprovada qualquer irregularidade no pagamento pleiteado, sendo a responsabilidade pelo pagamento do Réu, pela dívida em questão.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a requerida pagar o valor de R$ 120.920,00 (cento e vinte mil, novecentos e vinte reais).
Sobre tais valores, advindos das diferenças a serem pagas à parte autora deverão ser aplicados o IPCA-E, permanecendo a incidência dos juros de mora de acordo com a taxa de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, sendo certo que os juros de mora incidem a partir da citação e o termo inicial da correção monetária será a partir de cada pagamento incompleto, índices aplicáveis até a data de 08.12.2021. A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021 (09.12.2021), incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, da EC nº 113/2021), englobando juros de mora e correção monetária.
Em razão da sucumbência condeno a parte ré o pagamento das custas e honorários, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 §3°, do CPC.
Por força do disposto no art. 496, § 3º, do CPC, a sentença está sujeita a remessa necessária, motivo pelo qual, caso não haja recurso voluntário no prazo legal, deverá a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com baixa na distribuição.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000368-69.2018.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Joao Paulo Gomes Pereira
Advogado: Thaylla Mayara Menezes Dos Santos (OAB:BA33844)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Reu: Estado De Goias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000368-69.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOAO PAULO GOMES PEREIRA
Advogado(s): THAYLLA MAYARA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA33844)
REU: ESTADO DE GOIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000309-18.2017.8.05.0245 Ação Civil Pública
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Ednaldo Dos Santos Barros
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Autor: Municipio De Sento Se
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000309-18.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MUNICÍPIO DE SENTO-SE
Advogado(s): HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:BA21898)
REU: EDNALDO DOS SANTOS BARROS
Advogado(s): RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965)

DECISÃO
Vistos.
1. Determino a inserção do CNPJ do Município de Sento Sé para fins de recebimento de intimação via sistema PJe/Portal.
2. Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação restou distribuída antes da vigência da Lei n. 14.230, de 2021.
3. Sendo assim, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, parágrafo único, do CPC e § 6º - B do art. 17 da LIA), visando individualizar a conduta do requerido, apontando, de forma precisa, objetiva e específica,

os elementos probatórios mínimos que demonstrem o dolo específico na conduta do ex-agente público e a efetiva perda patrimonial (dano ao erário).
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000681-25.2021.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Romulo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000681-25.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ROMULO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Resguardo à apreciação de eventual pleito liminar para após a formação do contraditório.
3. Determino a expedição de novo ato de citação. Sendo assim, cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal (art. 231, II do CPC), ficando advertida nos termos do art. 344 do CPC.
4. Havendo contestação, e caracterizada alguma das situações previstas nos arts. 350 e 351, ambos do CPC, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Em seguida, remetam-se conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.
Sirva a presente decisão com força de mandado de citação/intimação.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001039-19.2023.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Alecandro Rezende Pinto
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Reu: Myllena Marques Do Nascimento
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001039-19.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ALECANDRO REZENDE PINTO
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)

REU: MYLLENA MARQUES DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Resguardo à apreciação de eventual pleito liminar para após a formação do contraditório.
3. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal (art. 231, II do CPC), ficando advertida nos termos do art. 344 do CPC.
4. Havendo contestação, e caracterizada alguma das situações previstas nos arts. 350 e 351, ambos do CPC, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Em seguida, remetam-se conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.
Sirva a presente decisão com força de mandado de citação/intimação.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000367-45.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: R. V. F. D. S.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Reu: U. O. D. S.
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Terceiro Interessado: C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000367-45.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: RAIMUNDO VAGNER FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
REU: UISLAIANE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes do Relatório Informativo para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 dias.
Após, vistas ao MP.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/ofício.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000367-45.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: R. V. F. D. S.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Reu: U. O. D. S.
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Terceiro Interessado: C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000367-45.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: RAIMUNDO VAGNER FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
REU: UISLAIANE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes do Relatório Informativo para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 dias.
Após, vistas ao MP.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/ofício.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000304-54.2021.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Maria Antonia Ferreira Miranda
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Reu: Roberth Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000304-54.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARIA ANTONIA FERREIRA MIRANDA
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
REU: ROBERTH FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Internação Compulsória, proposta por MARIA ANTONIA FERREIRA MIRANDA LIMA, através de advogada, instrumento de mandato anexo, em face de seu filho, ROBERTH FERREIRA DOS SANTOS, ambos já qualificados nos autos, com o escopo de estabelecer a internação deste, por ser dependente químico.
Cumpra-se, conforme requerido pelo Ministério Público. Sendo assim, intime-se:
“1 – A parte autora, para que informe os frutos da internação em caráter provisório, bem como manifeste interesse no prosseguimento do feito, realizando as diligências que forem necessárias ao deslinde da demanda;
2 – O PROJETO REVIVER DO CARIRI, para que forneça informações acerca da internação do requerido, indicando essencialmente, a data de sua alta”.
Endereço eletrônico: projetoreviverdocariri@hotmail.com
Prazo: 30 dias.
Após, conclusos.
Atribuo força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

INTIMAÇÃO
8000323-60.2021.8.05.0245 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: S. F. D. B.
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)
Requerido: D. F. G.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8000323-60.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: SAMANTHA FREIRE DE BARROS
Advogado(s): VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735)
REU: DENILSON FERREIRA GOMES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000323-60.2021.8.05.0245 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: S. F. D. B.
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)
Requerido: D. F. G.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8000323-60.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: SAMANTHA FREIRE DE BARROS
Advogado(s): VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735)
REU: DENILSON FERREIRA GOMES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)

DECISÃO
Vistos.

Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
SENTENÇA
8000093-52.2020.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Joao Francisco Da Silva
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo De Souza Lima (OAB:BA22330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000093-52.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO DE SOUZA LIMA (OAB:BA22330)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA contra sentença proferida na ação movida por JOÃO FRANCISCO DA SILVA.
A sentença combatida julgou procedentes os pedidos autorais.
Requer o embargante a correção de suposta contradição e/ou omissão na sentença.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes aclaratórios.
Conforme determina o art. 1.022 do CPC, o recurso em questão é cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.
No caso em questão, não vislumbro razão ao petitório do requerente.
Isso porque o ataque à sentença deste Juízo se fundamenta tão somente no suposto não conhecimento de teses alegadas em inicial, o que não tem o condão de macular a manifestação judicial, conforme se demonstrará.
Com efeito, o objetivo dos embargos declaratórios não se trata de reformação de sentença, constitui uma espécie de recurso com finalidade específica de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida, ou seja esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não forma abordados.
No caso em questão, a sentença possui fundamentação exaustiva e em conformidade com o ordenamento jurídico, enfrentando todas as razões necessárias à formação do convencimento do Juízo, não havendo, nos embargos, qualquer elemento que conteste eventual defeito, nos termos do art. 1.022 do CPC.
Ante o exposto, CONHEÇO os presentes embargos e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença conforme proferida.
Em razão do caráter protelatório, aplico ao embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. Ademais, pelo reconhecimento da litigância de má-fé, aplico, também, multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando

ter juntado nas fundamentação dos Embargos de Declaração sentença diversa da constante nos presentes autos, visando induzir o Julgador a erro.
Transitado em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
SENTENÇA
8000237-26.2020.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Maria Lucia Cardoso Dos Santos
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000237-26.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARIA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração opostos por BANCO C6 CONSIGNADO S.A. contra sentença proferida na ação movida por MARIA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS.
A sentença combatida julgou procedentes os pedidos autorais.
Requer o embargante a correção de suposta contradição e/ou omissão na sentença.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes aclaratórios.
Conforme determina o art. 1.022 do CPC, o recurso em questão é cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.
No caso em questão, não vislumbro razão ao petitório do requerente.
Isso porque o ataque à sentença deste Juízo se fundamenta tão somente no suposto não conhecimento de teses alegadas em inicial, o que não tem o condão de macular a manifestação judicial, conforme se demonstrará.
Com efeito, o objetivo dos embargos declaratórios não se trata de reformação de sentença, constitui uma espécie de recurso com finalidade específica de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida, ou seja esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não forma abordados.
No caso em questão, a sentença possui fundamentação exaustiva e em conformidade com o ordenamento jurídico, enfrentando todas as razões necessárias à formação do convencimento do Juízo, não havendo, nos embargos, qualquer elemento que conteste eventual defeito, nos termos do art. 1.022 do CPC.
Ante o exposto, CONHEÇO os presentes embargos e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença conforme proferida.
Transitado em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000787-50.2022.8.05.0245 Curatela
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Rosima Ribeiro

Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: Maria Das Neves Ribeiro
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Terceiro Interessado: Cras
Terceiro Interessado: Caps
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CURATELA n. 8000787-50.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ROSIMA RIBEIRO
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: MARIA DAS NEVES RIBEIRO
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o pugnado pelo MP (ID. 418402071),
Intime-se parte autora para, no prazo de 15 dias, acostar aos fólios comprovação de concordância do cônjuge/companheiro da interditanda, ou declaração de inexistência
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/ofício.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000508-40.2017.8.05.0245 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Laurenco Aguiar Do Nascimento
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: Barbara Dos Santos Moura
Requerido: José Domingos Marcolino Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000508-40.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: LAURENCO AGUIAR DO NASCIMENTO
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: BARBARA DOS SANTOS MOURA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Ação de Investigação de Paternidade, proposta por LAURENÇO AGUIAR DO NASCIMENTO, através de advogado legalmente constituído, a fim de que seu nome conste na certidão de nascimento da criança de nome LEVI MOURA DA SILVA.
Junta Exame de DNA.
Estudo Social realizado na residência da criança.
Manifestação favorável do Ministério Público.
Sentença julgando procedente a pretensão do autor, nos seguintes termos:

“Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de investigação de paternidade para reconhecer que LAURENÇO AGUIAR DO NASCIMENTO é pai de LEVI MIGUEL MOURA DA SILVA. Averbe-se este reconhecimento no assento de nascimento respectivo, realizado no registro civil desta cidade. Custas dispensadas. Registre-se. Intimem-se”.
Petição do autor pugnando pela averbação no registro de nascimento com o nome LEVI MIGUEL AGUIAR SANTOS MOURA.
Decisão interlocutória determinando a inserção do nome, conforme requerido, nos seguintes termos:
“Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de investigação de paternidade para reconhecer que LAURENÇO AGUIAR DO NASCIMENTO é pai de LEVI MIGUEL MOURA DA SILVA. Averbese este reconhecimento no assento de nascimento respectivo, realizado no registro civil desta cidade. Custas dispensadas. Registre-se. Intimem-se.
Sendo assim, visando incluir o sobre nome do genitor biológico, a criança passa a se chamar LEVI MIGUEL AGUIAR SANTOS MOURA. Além disso, deve ser incluído os nomes dos pais do genitor biológico, como avós paternos (JOSÉ DO NASCIMENTO e MADALENA DOS SANTOS NASCIMENTO)”.
Ofício expedido pelo Cartório de Registro Civil, indicando a existência de paternidade registral, notadamente, o Sr. JOSÉ DOMINGOS MARCELINO DA SILVA.
Sendo assim, intime-se o autor, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação quanto ao apontado pela Oficiala do Registro Civil.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, 9 de janeiro de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001072-77.2021.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Jose Vanildo Alves Da Silva
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001072-77.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: JOSE VANILDO ALVES DA SILVA
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação quanto ao retorno dos autos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000930-05.2023.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: L. V. D. N. B.
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Requerido: V. J. D. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000930-05.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: LEILA VIRGINIA DO NASCIMENTO BARROS
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REQUERIDO: VANDILSON JOSÉ DA ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
De acordo com o art. 528 e ss do Código de Processo Civil, a persecução de prestações alimentares com base em título judicial, será sempre efetivada por Cumprimento de Sentença, admitida a opção pelo procedimento da prisão civil ou da expropriação de bens, que deverá ser feita na petição inicial.
O procedimento da prisão somente é admissível para execução das parcelas alimentares atuais, ou seja, das três últimas em atraso, bem como as que se vencerem no curso do processo (art. 528, §7º, CPC e Súm. 309, STJ). Despesas extraordinárias (ainda que atuais) e prestações alimentares anteriores, deverão necessariamente seguir o rito do Cumprimento de Sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia certa, não sendo admissível, nesse caso, a prisão do devedor (art. 528, §8º, CPC).
No presente caso, o Autor pretende compelir o Devedor ao pagamento de prestações alimentares e extraordinárias inadimplidas desde 2019, sob o rito da prisão civil, o que ofende frontalmente o já citado art. 528, §7º do CPC e a Súmula 309 do STJ.
Ante o exposto intime-se o Requerente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 513, caput c/c art. 801, CPC), esclarecendo se mantém a opção pelo rito da prisão civil, caso em que deverá o valor da causa ser adaptado para fazer constar somente as prestações alimentares ordinárias vencidas a partir de maio do ano em curso, ou se opta pelo rito da expropriação, que deverá seguir as disposições do cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, vedada a prisão civil.
Publique-se.
Intimações e diligências necessárias.

Sento Sé, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000040-08.2019.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Jony Lopes Ribeiro
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Parte Re: Arnaldo Bispo Santiago

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000040-08.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
PARTE AUTORA: JONY LOPES RIBEIRO
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)
PARTE RE: ARNALDO BISPO SANTIAGO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Não se ignora a realização de audiência, conforme ID 28182138, contudo, considerando as datas da distribuição e da última movimentação (2021), com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000304-54.2021.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Maria Antonia Ferreira Miranda
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Reu: Roberth Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000304-54.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARIA ANTONIA FERREIRA MIRANDA
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
REU: ROBERTH FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo que tem como parte requerente acima indicada, devidamente qualificado(a), ingressou perante este Juízo com AÇÃO JUDICIAL, aduzindo o quanto consignado na peça vestibular.
No curso do feito, foi determinado, por intermédio de decisão, que a parte autora fosse intimada para diligenciar o andamento do processo, providenciando o quanto lhe cabia, no prazo consignado, sob pena de extinção. Entretanto, a parte autora informou, ID 428860612, que não tem interesse no prosseguimento do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Consoante evidenciado nos autos, o que inviabiliza a continuidade do presente feito, pois perdeu seu objeto, em face do quanto apontado.
A parte autora demonstrou que não tem mais interesse no prosseguimento do processo, devendo, pois, ser encerrado sem apreciação do mérito, nos termos do diploma processual civil vigente.
Diante do exposto, e considerando o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, e por tudo o que reside nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, última parte do CPC, para que produza os respectivos efeitos legais.
Sem custas e honorários.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente força de mandado/ofício/carta.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000095-03.2016.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Amadeu Pinto Dos Santos
Advogado: Wilde Humberto De Campos (OAB:BA13377)
Advogado: Luciano Pereira Soares (OAB:BA25749)
Advogado: Thaylla Mayara Menezes Dos Santos (OAB:BA33844)
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000095-03.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: AMADEU PINTO DOS SANTOS
Advogado(s): WILDE HUMBERTO DE CAMPOS (OAB:BA13377), LUCIANO PEREIRA SOARES (OAB:BA25749), THAYLLA MAYARA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA33844), VILMA FREITAS SANTOS (OAB:BA23154)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA (OAB:BA519-B), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação quanto ao retorno dos autos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000304-54.2021.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Maria Antonia Ferreira Miranda
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Reu: Roberth Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000304-54.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARIA ANTONIA FERREIRA MIRANDA
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
REU: ROBERTH FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo que tem como parte requerente acima indicada, devidamente qualificado(a), ingressou perante este Juízo com AÇÃO JUDICIAL, aduzindo o quanto consignado na peça vestibular.
No curso do feito, foi determinado, por intermédio de decisão, que a parte autora fosse intimada para diligenciar o andamento do processo, providenciando o quanto lhe cabia, no prazo consignado, sob pena de extinção. Entretanto, a parte autora informou, ID 428860612, que não tem interesse no prosseguimento do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Consoante evidenciado nos autos, o que inviabiliza a continuidade do presente feito, pois perdeu seu objeto, em face do quanto apontado.
A parte autora demonstrou que não tem mais interesse no prosseguimento do processo, devendo, pois, ser encerrado sem apreciação do mérito, nos termos do diploma processual civil vigente.
Diante do exposto, e considerando o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, e por tudo o que reside nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, última parte do CPC, para que produza os respectivos efeitos legais.
Sem custas e honorários.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente força de mandado/ofício/carta.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000072-19.2000.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Silvio Miguel Da Silva
Advogado: Helio De Oliveira Seixas Filho (OAB:DF18407)
Executado: Ednaldo Dos Santos Barros
Advogado: Manoel Jose Correia (OAB:BA539-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000072-19.2000.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: SILVIO MIGUEL DA SILVA
Advogado(s): HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO (OAB:DF18407)
EXECUTADO: EDNALDO DOS SANTOS BARROS
Advogado(s): MANOEL JOSE CORREIA (OAB:BA539-B)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.
Instada a se manifestar, por duas vezes, a parte autora permaneceu inerte, tendo ocorrido sua última manifestação há cerca de 11 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 11 anos, apesar de intimado a manifestar-se.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Unidade Judicial, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e IV, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000072-19.2000.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Silvio Miguel Da Silva
Advogado: Helio De Oliveira Seixas Filho (OAB:DF18407)
Executado: Ednaldo Dos Santos Barros
Advogado: Manoel Jose Correia (OAB:BA539-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000072-19.2000.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: SILVIO MIGUEL DA SILVA
Advogado(s): HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO (OAB:DF18407)
EXECUTADO: EDNALDO DOS SANTOS BARROS
Advogado(s): MANOEL JOSE CORREIA (OAB:BA539-B)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.
Instada a se manifestar, por duas vezes, a parte autora permaneceu inerte, tendo ocorrido sua última manifestação há cerca de 11 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 11 anos, apesar de intimado a manifestar-se.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Unidade Judicial, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e IV, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000681-25.2021.8.05.0245 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Sento Sé
Autor: Romulo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000681-25.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ROMULO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Resguardo à apreciação de eventual pleito liminar para após a formação do contraditório.
3. Determino a expedição de novo ato de citação. Sendo assim, cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal (art. 231, II do CPC), ficando advertida nos termos do art. 344 do CPC.
4. Havendo contestação, e caracterizada alguma das situações previstas nos arts. 350 e 351, ambos do CPC, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Em seguida, remetam-se conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.
Sirva a presente decisão com força de mandado de citação/intimação.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000930-05.2023.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: L. V. D. N. B.
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Requerido: V. J. D. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000930-05.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: LEILA VIRGINIA DO NASCIMENTO BARROS
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REQUERIDO: VANDILSON JOSÉ DA ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
De acordo com o art. 528 e ss do Código de Processo Civil, a persecução de prestações alimentares com base em título judicial, será sempre efetivada por Cumprimento de Sentença, admitida a opção pelo procedimento da prisão civil ou da expropriação de bens, que deverá ser feita na petição inicial.
O procedimento da prisão somente é admissível para execução das parcelas alimentares atuais, ou seja, das três últimas em atraso, bem como as que se vencerem no curso do processo (art. 528, §7º, CPC e Súm. 309, STJ). Despesas extraordinárias (ainda que atuais) e prestações alimentares anteriores, deverão necessariamente seguir o rito do Cumprimento de Sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia certa, não sendo admissível, nesse caso, a prisão do devedor (art. 528, §8º, CPC).

No presente caso, o Autor pretende compelir o Devedor ao pagamento de prestações alimentares e extraordinárias inadimplidas desde 2019, sob o rito da prisão civil, o que ofende frontalmente o já citado art. 528, §7º do CPC e a Súmula 309 do STJ.
Ante o exposto intime-se o Requerente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 513, caput c/c art. 801, CPC), esclarecendo se mantém a opção pelo rito da prisão civil, caso em que deverá o valor da causa ser adaptado para fazer constar somente as prestações alimentares ordinárias vencidas a partir de maio do ano em curso, ou se opta pelo rito da expropriação, que deverá seguir as disposições do cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, vedada a prisão civil.
Publique-se.
Intimações e diligências necessárias.

Sento Sé, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000498-54.2021.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Cleomar Francisco Rocha
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000498-54.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: CLEOMAR FRANCISCO ROCHA
Advogado(s): DARCIA MAYRA LOPES BATISTA (OAB:PB22884)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos.
1. Altere-se a classe processual.
2. Intime-se a requerente para, querendo, apresentar, no prazo de 5 dias, manifestação quanto à petição de ID 341016326.
3. Após, retornem conclusos para apreciar as petições do requerido.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000585-93.2014.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Patricia Alves Antunes Vargas
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerido: Município De Sento-se
Requerido: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000585-93.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

REQUERENTE: PATRICIA ALVES ANTUNES VARGAS
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768), NOILDO GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENTO SE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, via DJe e PJe, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentarem manifestação quanto ao retorno dos autos. Após, retornem conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000585-93.2014.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Patricia Alves Antunes Vargas
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerido: Município De Sento-se
Requerido: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000585-93.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: PATRICIA ALVES ANTUNES VARGAS
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768), NOILDO GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENTO SE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, via DJe e PJe, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentarem manifestação quanto ao retorno dos autos. Após, retornem conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000076-45.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Aline Rose Da Silva Barros
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000076-45.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: ALINE ROSE DA SILVA BARROS
Advogado(s): VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735)
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação quanto ao retorno dos autos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000716-82.2021.8.05.0245 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Eliene Alcantara Da Silva
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Requerido: Atos De Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8000716-82.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ELIENE ALCANTARA DA SILVA
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REU: ATOS DE SOUZA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000412-49.2022.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Representante: E. D. B. D. S.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Reu: E. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000412-49.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REPRESENTANTE: ELITIARIA DESIDERIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
REU: ETANIEL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a autora, via DJe, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação quanto à certidão de ID 418723643.
Após, conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000655-27.2021.8.05.0245 Curatela
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Mirele Dias Reis
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: Ana Angelica Dias
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CURATELA n. 8000655-27.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: MIRELE DIAS REIS
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: ANA ANGELICA DIAS
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001191-67.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Joselita Da Silva Almeida
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001191-67.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSELITA DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intim-se a autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, proceder com o recolhimento das custas processuais ou demonstrar elementos suficientes da hipossuficiência.
Após, conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000312-94.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: J. S. D. S.
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: A. A. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000312-94.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: JIDENILDE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: AUDEMIRO ALVES DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação quanto à certidão de ID 421189064.
Após, conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000925-17.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Maria Izabel Silva Santos
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: Gessivan Da Silva Dias

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000925-17.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: MARIA IZABEL SILVA SANTOS
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: GESSIVAN DA SILVA DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o ID. 421995140.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/ofício.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000340-28.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Leidson Nascimento De Barros
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000340-28.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: LEIDSON NASCIMENTO DE BARROS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor da petição de ID 409016507, intime-se o autor, via DJe, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação.
Após, conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000937-31.2022.8.05.0245 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Aderaldo Batista Dos Santos
Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)
Requerido: Rafaela Batista Dos Santos
Requerido: Rafael Batista Da Cunha
Requerido: Henrique Batista Dos Santos
Requerido: Weltinho De Dona Alice

Advogado: Ruam Quirino Pacheco De Carvalho (OAB:BA69818)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000937-31.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ADERALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA23935)
REQUERIDO: RAFAELA BATISTA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): RUAM QUIRINO PACHECO DE CARVALHO (OAB:BA69818)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000937-31.2022.8.05.0245 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Aderaldo Batista Dos Santos
Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)
Requerido: Rafaela Batista Dos Santos
Requerido: Rafael Batista Da Cunha
Requerido: Henrique Batista Dos Santos
Requerido: Weltinho De Dona Alice
Advogado: Ruam Quirino Pacheco De Carvalho (OAB:BA69818)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000937-31.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ADERALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA23935)
REQUERIDO: RAFAELA BATISTA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): RUAM QUIRINO PACHECO DE CARVALHO (OAB:BA69818)

DECISÃO
Vistos.

Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
CITAÇÃO
8000761-52.2022.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Deoge Ferreira De Souza
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Reu: Municipio De Sento Se

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000761-52.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: DEOGE FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA31638)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor, via DJe, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.
Após, conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000359-68.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Bartolomeu Raimundo Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Rayane Maria De Souza Cavalcante (OAB:PE58860)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000359-68.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: BARTOLOMEU RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782), RAYANE MARIA DE SOUZA CAVALCANTE (OAB:PE58860)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação quanto à petição de ID 425659125.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000359-68.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Bartolomeu Raimundo Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Rayane Maria De Souza Cavalcante (OAB:PE58860)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000359-68.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: BARTOLOMEU RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782), RAYANE MARIA DE SOUZA CAVALCANTE (OAB:PE58860)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação quanto à petição de ID 425659125.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000359-68.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Bartolomeu Raimundo Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Rayane Maria De Souza Cavalcante (OAB:PE58860)

Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000359-68.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: BARTOLOMEU RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782), RAYANE MARIA DE SOUZA CAVALCANTE (OAB:PE58860)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação quanto à petição de ID 425659125.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000359-68.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Bartolomeu Raimundo Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Rayane Maria De Souza Cavalcante (OAB:PE58860)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000359-68.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: BARTOLOMEU RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782), RAYANE MARIA DE SOUZA CAVALCANTE (OAB:PE58860)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação quanto à petição de ID 425659125.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000468-87.2019.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé

Representado: Richardson Rodrigues Da Silva
Representado: Analucia Bispo De Sousa
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000468-87.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REPRESENTADO: ANALUCIA BISPO DE SOUSA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REPRESENTADO: RICHARDSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação quanto à certidão de ID 404442659.
Após, conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000097-55.2021.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jesy Moreira Dos Santos
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Autor: Adilailde Vieira Dos Santos
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Reu: Gilson De Tal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000097-55.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JESY MOREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA31638)
REU: gilson de tal
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

INTIMAÇÃO
8001156-10.2023.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: R. M. D. S.
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: A. V. B. O. D. V. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8001156-10.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ROSANGELA MUNIZ DE SOUZA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: ANDERSON VENICIUS BRAGA OLIVEIRA DAMACENO, vulgo BUIÚ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o ID. 422667283.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/ofício.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000264-72.2021.8.05.0245 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: A. M. R. L.
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. R. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000264-72.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ANA MARIA REIS LOPES
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação quanto à certidão de ID 418683681.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO

8000426-09.2017.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: M. C. D. S. M.
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Reu: A. C. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000426-09.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARIA CONCILDA DA SILVA MATIAS
Advogado(s): EDGAR SOUZA LOPES JUNIOR (OAB:BA18080)
REU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000430-36.2023.8.05.0245 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: S. C. S.
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: J. D. C. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000430-36.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: SIMONY CORDEIRO SANTIAGO
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: JACÓ DE CARVALHO MUNIZ
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação sobre a certidão de ID 421465151.
Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
O presente despacho possui força de mandado.
Cumpra-se
SENTO SÉ/BA, 8 de dezembro de 2023.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000358-54.2020.8.05.0245 Inventário
Jurisdição: Sento Sé
Inventariante: Carmuzina Rodrigues Ribeiro
Advogado: Siomario Rodrigues Dos Reis (OAB:SP391391)
Advogado: Jair Carlos Ribeiro (OAB:SP420947)
Herdeiro: Olindina Rodrigues Reis
Advogado: Siomario Rodrigues Dos Reis (OAB:SP391391)
Herdeiro: Maria Carolina Rodrigues De Carvalho
Advogado: Siomario Rodrigues Dos Reis (OAB:SP391391)
Herdeiro: Jose Rodrigues
Advogado: Siomario Rodrigues Dos Reis (OAB:SP391391)
Herdeiro: Osvaldo Rodrigues
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Herdeiro: Rita Rodrigues Fraga
Advogado: Siomario Rodrigues Dos Reis (OAB:SP391391)
Herdeiro: Eva Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000358-54.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INVENTARIANTE: CARMUZINA RODRIGUES RIBEIRO e outros (5)
Advogado(s): SIOMARIO RODRIGUES DOS REIS (OAB:SP391391), JAIR CARLOS RIBEIRO (OAB:SP420947)
HERDEIRO: Osvaldo Rodrigues
Advogado(s): SABRINA SILVA CRUZ (OAB:BA60036)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000358-54.2020.8.05.0245 Inventário
Jurisdição: Sento Sé
Inventariante: Carmuzina Rodrigues Ribeiro
Advogado: Siomario Rodrigues Dos Reis (OAB:SP391391)
Advogado: Jair Carlos Ribeiro (OAB:SP420947)
Herdeiro: Olindina Rodrigues Reis
Advogado: Siomario Rodrigues Dos Reis (OAB:SP391391)
Herdeiro: Maria Carolina Rodrigues De Carvalho
Advogado: Siomario Rodrigues Dos Reis (OAB:SP391391)
Herdeiro: Jose Rodrigues
Advogado: Siomario Rodrigues Dos Reis (OAB:SP391391)
Herdeiro: Osvaldo Rodrigues
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Herdeiro: Rita Rodrigues Fraga
Advogado: Siomario Rodrigues Dos Reis (OAB:SP391391)
Herdeiro: Eva Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000358-54.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INVENTARIANTE: CARMUZINA RODRIGUES RIBEIRO e outros (5)
Advogado(s): SIOMARIO RODRIGUES DOS REIS (OAB:SP391391), JAIR CARLOS RIBEIRO (OAB:SP420947)
HERDEIRO: Osvaldo Rodrigues
Advogado(s): SABRINA SILVA CRUZ (OAB:BA60036)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000020-17.2019.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Elusia Pereira Da Silva
Advogado: Thaylla Mayara Menezes Dos Santos (OAB:BA33844)
Requerente: Tailandia Da Silva Souza
Advogado: Thaylla Mayara Menezes Dos Santos (OAB:BA33844)
Requerente: Tais Da Silva De Souza
Advogado: Thaylla Mayara Menezes Dos Santos (OAB:BA33844)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000020-17.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ELUSIA PEREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): THAYLLA MAYARA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA33844)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando a juntada dos autos de n. 0000522-10.2010.805.0245, intimem-se as partes, via DJe e PJe, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentarem manifestação.
Após, conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000359-68.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Bartolomeu Raimundo Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Rayane Maria De Souza Cavalcante (OAB:PE58860)
Executado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000359-68.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: BARTOLOMEU RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782), RAYANE MARIA DE SOUZA CAVALCANTE (OAB:PE58860)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor, via DJE, para, no prazo de 15 dias, juntar procuração, conforme art. 595, do Código Civil, inclusive, com documentos de identificação das testemunhas.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000359-68.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Bartolomeu Raimundo Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Rayane Maria De Souza Cavalcante (OAB:PE58860)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000359-68.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: BARTOLOMEU RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782), RAYANE MARIA DE SOUZA CAVALCANTE (OAB:PE58860)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor, via DJE, para, no prazo de 15 dias, juntar procuração, conforme art. 595, do Código Civil, inclusive, com documentos de identificação das testemunhas.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000359-68.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Bartolomeu Raimundo Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Rayane Maria De Souza Cavalcante (OAB:PE58860)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000359-68.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: BARTOLOMEU RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782), RAYANE MARIA DE SOUZA CAVALCANTE (OAB:PE58860)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor, via DJE, para, no prazo de 15 dias, juntar procuração, conforme art. 595, do Código Civil, inclusive, com documentos de identificação das testemunhas.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000359-68.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Bartolomeu Raimundo Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Rayane Maria De Souza Cavalcante (OAB:PE58860)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000359-68.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: BARTOLOMEU RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782), RAYANE MARIA DE SOUZA CAVALCANTE (OAB:PE58860)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor, via DJE, para, no prazo de 15 dias, juntar procuração, conforme art. 595, do Código Civil, inclusive, com documentos de identificação das testemunhas.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000584-88.2022.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Autor: J. F. O. S.
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Representante: P. D. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000584-88.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSE FILHO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REPRESENTANTE: POLIANA DE SOUZA CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Alimentos.
Instada a se manifestar, por duas vezes, a parte autora permaneceu inerte.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado, apesar de intimado a manifestar-se.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Unidade Judicial, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e IV, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

INTIMAÇÃO
8000097-55.2021.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jesy Moreira Dos Santos
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Autor: Adilailde Vieira Dos Santos
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Reu: Gilson De Tal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000097-55.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JESY MOREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA31638)
REU: gilson de tal
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória.
Instada a se manifestar, por duas vezes, a parte autora permaneceu inerte, tendo ocorrido sua última manifestação há cerca de 2 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 2 anos, apesar de intimado a manifestar-se.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Unidade Judicial, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e IV, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000097-55.2021.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jesy Moreira Dos Santos

Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Autor: Adilailde Vieira Dos Santos
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Reu: Gilson De Tal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000097-55.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JESY MOREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA31638)
REU: gilson de tal
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória.
Instada a se manifestar, por duas vezes, a parte autora permaneceu inerte, tendo ocorrido sua última manifestação há cerca de 2 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 2 anos, apesar de intimado a manifestar-se.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Unidade Judicial, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e IV, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000312-94.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: J. S. D. S.
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: A. A. D. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000312-94.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: JIDENILDE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: AUDEMIRO ALVES DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Ajuizada a ação, foi determinado por este Juízo que a parte autora procedesse à emenda da inicial, apontando-se com precisão os elementos que deveriam ser informados/corrigidos.
Devidamente intimada, não houve manifestação no prazo legal, permanecendo inerte a parte demandante.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O Código de Processo Civil de 2015 elegeu a cooperação como norma fundamental do diploma, no intuito de que todos os sujeitos processuais atuem de modo a assegurar a máxima efetividade e celeridade ao provimento jurisdicional.
Como exemplo da cooperação, tem-se a possibilidade de emenda à inicial, tendo o juiz o dever legal de apontar precisamente o que entender necessário, a fim de evitar comandos genéricos que eventualmente apenas aumentam a marcha processual, sem a transparência e a clareza necessárias às partes.
Cumpre destacar, todavia, que a ação cooperativa do magistrado não existe sozinha no feito, demandando, de outro lado, a colaboração da parte sempre que instada a corrigir eventuais lacunas ou defeitos na peça inaugural, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Sendo assim, dispõe o art. 321 e o art. 485, I, ambos do CPC, in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No caso em tela, verifico que a parte autora foi devidamente intimada, por meio de seu advogado, para sanar os defeitos apontados pelo magistrado, tendo, contudo, permanecido inerte.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.
Custas suspensas em virtude do art. 98, §3º, do CPC.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000312-94.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: J. S. D. S.
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: A. A. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000312-94.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: JIDENILDE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: AUDEMIRO ALVES DA CRUZ

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Ajuizada a ação, foi determinado por este Juízo que a parte autora procedesse à emenda da inicial, apontando-se com precisão os elementos que deveriam ser informados/corrigidos.
Devidamente intimada, não houve manifestação no prazo legal, permanecendo inerte a parte demandante.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O Código de Processo Civil de 2015 elegeu a cooperação como norma fundamental do diploma, no intuito de que todos os sujeitos processuais atuem de modo a assegurar a máxima efetividade e celeridade ao provimento jurisdicional.
Como exemplo da cooperação, tem-se a possibilidade de emenda à inicial, tendo o juiz o dever legal de apontar precisamente o que entender necessário, a fim de evitar comandos genéricos que eventualmente apenas aumentam a marcha processual, sem a transparência e a clareza necessárias às partes.
Cumpre destacar, todavia, que a ação cooperativa do magistrado não existe sozinha no feito, demandando, de outro lado, a colaboração da parte sempre que instada a corrigir eventuais lacunas ou defeitos na peça inaugural, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Sendo assim, dispõe o art. 321 e o art. 485, I, ambos do CPC, in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No caso em tela, verifico que a parte autora foi devidamente intimada, por meio de seu advogado, para sanar os defeitos apontados pelo magistrado, tendo, contudo, permanecido inerte.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.
Custas suspensas em virtude do art. 98, §3º, do CPC.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000431-60.2019.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Cleiciane Alves Da Silva
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)
Requerido: Alan Machado Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000431-60.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: CLEICIANE ALVES DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735)
REQUERIDO: ALAN MACHADO DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor.
Destarte, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Sem custas.
Não verifico interesse recursal, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa e cautelas de praxe.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000013-88.2020.8.05.0245 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: C. A. D. C.
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Executado: J. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000013-88.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: CAROLYNE ALVES DA CRUZ
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
EXECUTADO: JADSON BARROS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor.
Destarte, com arrimo no art. 485, VIII do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Por consequência, revogo o decreto de prisão civil de ID 288630632.
Sem custas.
Não verifico interesse recursal, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa e cautelas de praxe.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000930-05.2023.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: L. V. D. N. B.
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Requerido: V. J. D. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000930-05.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: LEILA VIRGINIA DO NASCIMENTO BARROS
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REQUERIDO: VANDILSON JOSÉ DA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Ajuizada a ação, foi determinado por este Juízo que a parte autora procedesse à emenda da inicial, apontando-se com precisão os elementos que deveriam ser informados/corrigidos.
Devidamente intimada, não houve manifestação no prazo legal, permanecendo inerte a parte demandante.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.

O Código de Processo Civil de 2015 elegeu a cooperação como norma fundamental do diploma, no intuito de que todos os sujeitos processuais atuem de modo a assegurar a máxima efetividade e celeridade ao provimento jurisdicional.
Como exemplo da cooperação, tem-se a possibilidade de emenda à inicial, tendo o juiz o dever legal de apontar precisamente o que entender necessário, a fim de evitar comandos genéricos que eventualmente apenas aumentam a marcha processual, sem a transparência e a clareza necessárias às partes.
Cumpre destacar, todavia, que a ação cooperativa do magistrado não existe sozinha no feito, demandando, de outro lado, a colaboração da parte sempre que instada a corrigir eventuais lacunas ou defeitos na peça inaugural, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Sendo assim, dispõe o art. 321 e o art. 485, I, ambos do CPC, in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No caso em tela, verifico que a parte autora foi devidamente intimada, por meio de seu advogado, para sanar os defeitos apontados pelo magistrado, tendo, contudo, permanecido inerte.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.
Custas suspensas em virtude do art. 98, §3º, do CPC.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000955-18.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Michelle Alves Da Silva Oliveira
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Faculdade Book Play Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000955-18.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MICHELLE ALVES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)
REU: FACULDADE BOOK PLAY LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que o comprovante de residência juntado pela parte autora se encontra inaceitável para fins de comprovação.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar comprovante de residência legível, atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000955-18.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé

Autor: Michelle Alves Da Silva Oliveira
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Faculdade Book Play Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000955-18.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MICHELLE ALVES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)
REU: FACULDADE BOOK PLAY LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que o comprovante de residência juntado pela parte autora se encontra inaceitável para fins de comprovação.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar comprovante de residência legível, atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000548-85.2018.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Andreson Marques Do Nascimento
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Requerido: Municipio De Sento Se

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Sento Sé/BA
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
_____
_____
_____

DESPACHO
Processo n.º: 8000548-85.2018.8.05.0245
Assunto: [1/3 de férias, Férias, Gratificação Natalina/13º salário]
Autor/Requerente: AUTOR: ANDRESON MARQUES DO NASCIMENTO

Réu/Requerido: REU: MUNICIPIO DE SENTO SE

Vistos.
Intime-se a parte Executada, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar a execução
Sento Sé, 5 de novembro de 2021

AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000861-41.2021.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Sento Sé
Representante: A. D. N. L.
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Terceiro Interessado: A. C. D. S.
Terceiro Interessado: D. M. D. C.
Reu: A. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000861-41.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REPRESENTANTE: ANARAIANE DO NASCIMENTO LEITE
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REU: ADRIANO MARIANO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000264-72.2021.8.05.0245 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: A. M. R. L.
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. R. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000264-72.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ANA MARIA REIS LOPES
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação quanto ao ID 426060700.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000504-90.2023.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Exequente: Maria Zita Ribeiro Lopes
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000504-90.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: MARIA ZITA RIBEIRO LOPES
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Considerando a petição do requerido, intime-se o requerente, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação quanto ao teor do ID 427114631.
2. Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000988-08.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Bartolomeu Dos Santos
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000988-08.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: BARTOLOMEU DOS SANTOS
Advogado(s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415)
REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o agendamento da consulta constante no ID 427898742, intime-se o autor, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar informações quanto à realização.
Após, conclusos para JULGAMENTO.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000468-87.2019.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Representado: Richardson Rodrigues Da Silva
Representado: Analucia Bispo De Sousa
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000468-87.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REPRESENTADO: ANALUCIA BISPO DE SOUSA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REPRESENTADO: RICHARDSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000761-52.2022.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Deoge Ferreira De Souza
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Reu: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000761-52.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: DEOGE FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA31638)

REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000340-28.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Leidson Nascimento De Barros
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000340-28.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: LEIDSON NASCIMENTO DE BARROS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Não se ignora o rito das ações que tramitam no Juizado da Fazenda Pública, contudo, intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000076-45.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Aline Rose Da Silva Barros
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000076-45.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: ALINE ROSE DA SILVA BARROS
Advogado(s): VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735)
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação quanto ao ID 431547094.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000498-54.2021.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Cleomar Francisco Rocha
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000498-54.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: CLEOMAR FRANCISCO ROCHA
Advogado(s): DARCIA MAYRA LOPES BATISTA (OAB:PB22884)
EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos.
1. Reitere-se o despacho de ID 413766783.
2. Intime-se a requerente para, querendo, apresentar, no prazo de 5 dias, manifestação quanto à petição de ID 341016326.
3. Após, retornem conclusos para apreciar as petições do requerido.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000681-25.2021.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Romulo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000681-25.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ROMULO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384)

DESPACHO
Vistos.
1. INTIME-SE o Autor para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar réplica à contestação.
2. Após, CONCLUSOS para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001072-77.2021.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Jose Vanildo Alves Da Silva
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001072-77.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: JOSE VANILDO ALVES DA SILVA
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 513 e seguintes, do NCPC.
O procedimento é o determinado nas normas contidas no artigo 523 e seus parágrafos do NCPC, via de consequência:
1) INTIME-SE a parte executada, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do montante da condenação;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, haverá a cominação de multa de 10% (dez por cento), de acordo com o § 1º do art. 523, do NCPC; bem como será acrescido ao montante da execução multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida;

3) Sendo efetuado o pagamento parcial do débito, a multa e honorários a que se refere o § 1º do art. 523 do NCPC, será aplicado sobre o valor restante;
4) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente a apresentar planilha atualizada de débito em 10 dias.
Após, encaminhe-se o feito à conclusão para a constrição eletrônica via sistema SisbaJud, conforme requerimento da parte requerente.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000508-40.2017.8.05.0245 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Laurenco Aguiar Do Nascimento
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: Barbara Dos Santos Moura
Requerido: José Domingos Marcolino Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000508-40.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: LAURENCO AGUIAR DO NASCIMENTO
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: BARBARA DOS SANTOS MOURA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação quanto ao teor do ID 426446558.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000787-50.2022.8.05.0245 Curatela
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Rosima Ribeiro
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: Maria Das Neves Ribeiro
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Terceiro Interessado: Cras
Terceiro Interessado: Caps
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: CURATELA n. 8000787-50.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ROSIMA RIBEIRO
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: MARIA DAS NEVES RIBEIRO
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000237-26.2020.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Maria Lucia Cardoso Dos Santos
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000237-26.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARIA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Recorrido, via DJe, para, no prazo de 10 dias, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado.
Após, retornem conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000093-52.2020.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Joao Francisco Da Silva
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo De Souza Lima (OAB:BA22330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000093-52.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO DE SOUZA LIMA (OAB:BA22330)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Recorrido, via DJe, para, no prazo de 10 dias, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado.
Após, retornem conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001071-92.2021.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Jose Vanildo Alves Da Silva
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001071-92.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: JOSE VANILDO ALVES DA SILVA
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor da petição de ID 431706053, intime-se o autor, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000885-98.2023.8.05.0245 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Sento Sé
Embargante: Manoel Pedro Dos Santos
Advogado: Ricardo Moreira De Oliveira (OAB:BA37891)
Inventariado: Edmilson Carlos De Amorim
Embargado: Espolio De Edmilson Carlos De Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000885-98.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EMBARGANTE: MANOEL PEDRO DOS SANTOS
Advogado(s): RICARDO MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA37891)
INVENTARIADO: EDMILSON CARLOS DE AMORIM e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO na qual fora pleiteado pela parte Autora os benefícios da gratuidade da justiça, sob o argumento de que teria disposto de suas reservas financeiras para investir na Requerida, não possuindo meios de arcas com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio.
A Constituição da República vincula o direito à justiça gratuita à insuficiência de recursos, nos termos do seu art. 5º, inciso LXXIV, in verbis:
Art. 5º [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
O Código de Processo Civil, no caput do art. 98, traz regra semelhante:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Ocorre que, de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores, o Juiz possui o poder-dever de investigar a real situação de necessidade da parte que pretende o benefício, podendo ainda, com base nos elementos constantes nos autos, rejeitar o pleito (no sentido: Segunda Câmara Cível, Agravo Interno Cível na Apelação 0036167-19.2013.8.08.0048, Relator Fernando Estevam Bravin Ruy, j. 18/02/2020, DJe 05/03/2020).
Desta forma, diante da relatividade da presunção de insuficiência, foi proferido despacho que determinou à parte autora que se manifestasse nos autos para produzir prova da alegação de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício de gratuidade de justiça.
Nesse sentido, constato que a parte autora não apresentou elementos suficientes, não tendo comprovado fazer jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO o benefício de gratuidade de justiça.
Intime-se o autor para o imediato recolhimento das custas, possibilitando o parcelamento em até 6 (seis) vezes, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).
Inexistindo manifestação, arquive-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, 11 de janeiro de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000754-94.2021.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Representante: A. C. R. D. A.
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Reu: S. C. C.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000754-94.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REU: SAULO CARVALHO CARDOSO
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

DESPACHO
Vistos.
Torno sem efeito a designação de audiência anterior.
Sendo assim, inclua-se o feito em pauta para audiência de Instrução, a ser realizada no dia 06/12/2023, às 11h15, de forma PRESENCIAL, no Fórum da Comarca de Sento Sé.

As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a) e das testemunhas arroladas, a ausência injustificada, importará em extinção do processo.
No caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) dias antes da audiência pautada, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
Intime-se as partes através dos seus patronos via DJe.
Ciência ao Ministério Público.
Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000754-94.2021.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Representante: A. C. R. D. A.
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Reu: S. C. C.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000754-94.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REU: SAULO CARVALHO CARDOSO
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

DESPACHO
Vistos.
Torno sem efeito a designação de audiência anterior.
Sendo assim, inclua-se o feito em pauta para audiência de Instrução, a ser realizada no dia 06/12/2023, às 11h15, de forma PRESENCIAL, no Fórum da Comarca de Sento Sé.
As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a) e das testemunhas arroladas, a ausência injustificada, importará em extinção do processo.
No caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) dias antes da audiência pautada, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
Intime-se as partes através dos seus patronos via DJe.
Ciência ao Ministério Público.
Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000172-31.2020.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Joana Rodrigues Dos Anjos
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Advogado: Lauro Carvalho Porto Junior (OAB:SE13350)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000172-31.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOANA RODRIGUES DOS ANJOS
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579), LAURO CARVALHO PORTO JUNIOR (OAB:SE13350)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Determino a intimação da autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar informações quanto ao número do contrato objeto da presente ação, devendo, ainda, apresentar Histórico Atualizado de Empréstimos Consignados.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000172-31.2020.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Joana Rodrigues Dos Anjos
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Advogado: Lauro Carvalho Porto Junior (OAB:SE13350)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000172-31.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOANA RODRIGUES DOS ANJOS
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579), LAURO CARVALHO PORTO JUNIOR (OAB:SE13350)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Determino a intimação da autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar informações quanto ao número do contrato objeto da presente ação, devendo, ainda, apresentar Histórico Atualizado de Empréstimos Consignados.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000602-75.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Miguel Carlos Da Cunha
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Flavio Vinicius Nunes Ferreira Gomes Tavares (OAB:BA57321)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: n. 8000602-75.2023.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:MIGUEL CARLOS DA CUNHA
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: PAULO JOSE QUEIROZ ALVES, RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA, BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA, FLAVIO VINICIUS NUNES FERREIRA GOMES TAVARES
REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte recorrida, na pessoa de seu a advogado, para, no prazo de 10 dias, querendo, contrarrazoar o recurso inominado.
Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça.
Sento - Sé/BA, 7 de dezembro de 2023.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DECISÃO
8000220-19.2022.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Joselita Silva Da Cruz
Advogado: Bianca Grazielly De Souza Menezes (OAB:BA29395)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000220-19.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSELITA SILVA DA CRUZ
Advogado(s): BIANCA GRAZIELLY DE SOUZA MENEZES (OAB:BA29395)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos.
Não se ignora o rito da Lei n. 9.099/1995, contudo, intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.

Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8001182-08.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Evando Alves Barbosa
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001182-08.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: EVANDO ALVES BARBOSA
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de 15 dias, apresentar as seguintes informações:
I. a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
II. o lugar do falecimento, com indicação precisa;
III. o prenome e o sobrenome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
IV. se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando separado judicialmente; se viúvo, o do cônjuge prédefunto; se divorciado, o nome do ex-cônjuge; e a serventia de casamento nesses casos; V. os nomes dos pais, profissão, naturalidade e residência, se ainda não falecidos;
VI. se faleceu com testamento conhecido;
VII. se deixou filhos, nome e idade de cada um;
VIII. se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;
IX. o lugar do sepultamento, da cremação ou onde o cadáver estará disponível para fins de ensino e pesquisa de caráter científico;
X. se deixou bens e filhos menores ou interditos;
XI. se era eleitor;
XII. pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/ PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário – NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001182-08.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Evando Alves Barbosa
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001182-08.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: EVANDO ALVES BARBOSA
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de 15 dias, apresentar as seguintes informações:
I. a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
II. o lugar do falecimento, com indicação precisa;
III. o prenome e o sobrenome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
IV. se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando separado judicialmente; se viúvo, o do cônjuge prédefunto; se divorciado, o nome do ex-cônjuge; e a serventia de casamento nesses casos; V. os nomes dos pais, profissão, naturalidade e residência, se ainda não falecidos;
VI. se faleceu com testamento conhecido;
VII. se deixou filhos, nome e idade de cada um;
VIII. se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;
IX. o lugar do sepultamento, da cremação ou onde o cadáver estará disponível para fins de ensino e pesquisa de caráter científico;
X. se deixou bens e filhos menores ou interditos;
XI. se era eleitor;
XII. pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/ PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário – NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000155-24.2022.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Representante: Luziane Bispo Ribeiro
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gleison De Novais Da Silva
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000155-24.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REPRESENTANTE: LUZIANE BISPO RIBEIRO e outros
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821), HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REU: GLEISON DE NOVAIS DA SILVA
Advogado(s): PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA registrado(a) civilmente como PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA (OAB:PB26328)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor, via DJe, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação quanto ao requerido pelo MP.
Após, conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000155-24.2022.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Representante: Luziane Bispo Ribeiro
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gleison De Novais Da Silva
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000155-24.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REPRESENTANTE: LUZIANE BISPO RIBEIRO e outros
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821), HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REU: GLEISON DE NOVAIS DA SILVA
Advogado(s): PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA registrado(a) civilmente como PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA (OAB:PB26328)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor, via DJe, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação quanto ao requerido pelo MP.
Após, conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000155-24.2022.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Representante: Luziane Bispo Ribeiro
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gleison De Novais Da Silva
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000155-24.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REPRESENTANTE: LUZIANE BISPO RIBEIRO e outros
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821), HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REU: GLEISON DE NOVAIS DA SILVA
Advogado(s): PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA registrado(a) civilmente como PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA (OAB:PB26328)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor, via DJe, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação quanto ao requerido pelo MP.
Após, conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000386-85.2021.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: P. M. D. S. S.
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Terceiro Interessado: Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000386-85.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: P. M. D. S. S.
Advogado(s): VITOR HUGO ZIMMER SERGIO (OAB:BA25776)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar extratos bancários referentes ao período (02/04/2020 a 31/12/2020) dos supostos débito a título de consignado.
Destaca-se que o promovido no ID 129856337 indicou não existir vínculo contratual. Além disso, na resposta do INSS não consta nenhuma informação quanto à instituição responsável pelos supostos descontos.
Após, voltem os autos conclusos.

Sento-Sé/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000386-85.2021.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: P. M. D. S. S.
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Terceiro Interessado: Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000386-85.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: P. M. D. S. S.
Advogado(s): VITOR HUGO ZIMMER SERGIO (OAB:BA25776)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar extratos bancários referentes ao período (02/04/2020 a 31/12/2020) dos supostos débito a título de consignado.
Destaca-se que o promovido no ID 129856337 indicou não existir vínculo contratual. Além disso, na resposta do INSS não consta nenhuma informação quanto à instituição responsável pelos supostos descontos.
Após, voltem os autos conclusos.

Sento-Sé/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
0000019-04.2001.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Município De Sento-sé
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Reu: Ednaldo Dos Santos Barros
Autor: Municipio De Sento Se

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000019-04.2001.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MUNICIPIO DE SENTO SE e outros
Advogado(s): ANTONIO JOSE DE SOUZA GUERRA (OAB:BA15003), ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919)
REU: EDNALDO DOS SANTOS BARROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Determino a inserção do CNPJ do Município de Sento Sé para fins de recebimento de intimação.
2. Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, via PJE, para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação quanto ao despacho de ID 15885826, pág. 13.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DECISÃO
8000215-07.2016.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Noe Dos Santos
Advogado: Jacyra Ramos De Oliveira (OAB:PE36961)

Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Reu: Municipio De Sento Se
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Requerido: Municipio De Sento Se

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000215-07.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: NOE DOS SANTOS
Advogado(s): JACYRA RAMOS DE OLIVEIRA (OAB:PE36961)
REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO e outros
Advogado(s): HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:BA21898), ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919)

DECISÃO
Vistos.
Determino a inserção do CNPJ do Município de Sento Sé para fins de recebimento de intimação.
Após, intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000215-07.2016.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Noe Dos Santos
Advogado: Jacyra Ramos De Oliveira (OAB:PE36961)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Reu: Municipio De Sento Se
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Requerido: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000215-07.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: NOE DOS SANTOS
Advogado(s): JACYRA RAMOS DE OLIVEIRA (OAB:PE36961)
REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO e outros

Advogado(s): HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:BA21898), ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919)

DECISÃO
Vistos.
Determino a inserção do CNPJ do Município de Sento Sé para fins de recebimento de intimação.
Após, intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000156-72.2023.8.05.0245 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Maria De Lourdes Da Cruz Silva
Advogado: Jeniffer Paulino Ferreira (OAB:MG194335)
Requerido: Taciana Helena Barbosa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8000156-72.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA CRUZ SILVA
Advogado(s): JENIFFER PAULINO FERREIRA (OAB:MG194335)
REQUERIDO: TACIANA HELENA BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistas ao MP.
Após, conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000052-85.2020.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Angele De Souza Ribeiro
Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)
Requerido: Alecandro Rezende Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000052-85.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ANGELE DE SOUZA RIBEIRO
Advogado(s): BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA23935)
REQUERIDO: ALECANDRO REZENDE PINTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, via DJe, no prazo de 15 dias, para indicar planilha atualizada do débito.
Em seguida, vistas ao MP.
Após, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000414-19.2022.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Maria Lucia Pereira Da Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: n. 8000414-19.2022.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: DAIANE DIAS COSTA NUNES
REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARISSA SENTO SÉ ROSSI

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte recorrida, na pessoa de seu a advogado, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado no prazo de 10 dias.
Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça.
Sento - Sé/BA, 15 de novembro de 2023.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000058-92.2020.8.05.0245 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Osvaldo Ferreira Lima
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Requerido: Josefa Da Silva Lima

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo nº: 8000058-92.2020.8.05.0245
Demandante: OSVALDO FERREIRA LIMA
Demandado(a): JOSEFA DA SILVA LIMA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que nesta presente data disponibilizo O link (https://guest.lifesizecloud.com/5711806) para o acesso à sala virtual da audiência de conciliação designada para o dia 11/05/2023 às 17h:00min. O referido é verdade. Dou Fé.
´

Sento Sé/BA, 04/05/2023

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO SOUZA
Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000474-89.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: A. D. S. C.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Requerido: B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000474-89.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ALEXANDRA DA SILVA CASTRO
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
REQUERIDO: BARTOLOMEU DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a autora, via DJe, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação quanto à certidão de ID 421365642.
Após, conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000046-10.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Erica Ribeiro Nunes
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: Araildo Dos Santos Silva Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000046-10.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: ERICA RIBEIRO NUNES
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
EXECUTADO: ARAILDO DOS SANTOS SILVA, vulgo BRIZOLA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000171-75.2022.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Ismael Nascimento Jatoba
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Reu: Sun Eco Tecnologia Ltda
Advogado: Lucas Passos De Castro (OAB:PR75280)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000171-75.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ISMAEL NASCIMENTO JATOBA
Advogado(s): HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:BA21898)
REU: SUN ECO TECNOLOGIA LTDA e outros
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), LUCAS PASSOS DE CASTRO (OAB:PR75280)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Embargado, via DJe, para, no prazo de 5 dias, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração.
Após, retornem conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000126-77.2003.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerido: Municipio De Sento Se
Requerente: Jose Dos Santos
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000126-77.2003.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença iniciado por JOSÉ DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE SENTO SÉ, todos já qualificados nos autos.
Com a inicial vieram os documentos.
Cálculos apresentados, o MUNICÍPIO DE SENTO SÉ restou devidamente citado, não oferecendo impugnação.
É o relatório. Decido.
A Fazenda Pública será citada para oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes dos artigos 535 e 910 do CPC, podendo impugnar a execução alegando:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
No presente caso, transcorreu o prazo, sem qualquer manifestação da requerida. De outro giro, o requerente já apresentou memória de cálculo.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados relativos ao principal e honorários advocatícios ao ID n° 400673757.
Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, expeça-se os competentes RPV/Precatórios, nos moldes descritos pela TJBA, devendo constar os dados necessários para seu pagamento, conforme descrição na petição inicial.
Expeçam-se alvarás, caso seja necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em Julgado a sentença e tudo cumprido, ARQUIVEM-SE os autos.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000192-90.2018.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Damiana Adilma De Melo Vilaboim
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Requerido: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000192-90.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: DAMIANA ADILMA DE MELO VILABOIM
Advogado(s): MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença iniciado por DAMIANA ADILMA DE MELO VILABOIM em face do MUNICÍPIO DE SENTO SÉ, todos já qualificados nos autos.

Com a inicial vieram os documentos.
Cálculos apresentados, o MUNICÍPIO DE SENTO SÉ restou devidamente citado, não oferecendo impugnação.
É o relatório. Decido.
A Fazenda Pública será citada para oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes dos artigos 535 e 910 do CPC, podendo impugnar a execução alegando:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
No presente caso, transcorreu o prazo, sem qualquer manifestação da empresa requerida. De outro giro, já apresentou memória de cálculo.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados relativos ao principal e honorários advocatícios ao ID n° 417824176.
Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, expeça-se os competentes RPV/Precatórios, nos moldes descritos pela TJBA, devendo constar os dados necessários para seu pagamento, conforme descrição na petição inicial.
Expeçam-se alvarás, caso seja necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em Julgado a sentença e tudo cumprido, ARQUIVEM-SE os autos.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000046-10.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Erica Ribeiro Nunes
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: Araildo Dos Santos Silva Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000046-10.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ERICA RIBEIRO NUNES
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: ARAILDO DOS SANTOS SILVA BONFIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução de Alimentos.
Instada a se manifestar, por duas vezes, a parte autora permaneceu inerte.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado, apesar de intimado a manifestar-se, conforme ID 404893684 (pessoalmente).
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Unidade Judicial, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e IV, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000046-10.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Erica Ribeiro Nunes
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: Araildo Dos Santos Silva Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000046-10.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ERICA RIBEIRO NUNES
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: ARAILDO DOS SANTOS SILVA BONFIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução de Alimentos.
Instada a se manifestar, por duas vezes, a parte autora permaneceu inerte.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado, apesar de intimado a manifestar-se, conforme ID 404893684 (pessoalmente).
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Unidade Judicial, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à

parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e IV, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000474-89.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: A. D. S. C.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Requerido: B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000474-89.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ALEXANDRA DA SILVA CASTRO
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
REQUERIDO: BARTOLOMEU DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Ajuizada a ação, foi determinado por este Juízo que a parte autora procedesse à emenda da inicial, apontando-se com precisão os elementos que deveriam ser informados/corrigidos.
Devidamente intimada, não houve manifestação no prazo legal, permanecendo inerte a parte demandante.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O Código de Processo Civil de 2015 elegeu a cooperação como norma fundamental do diploma, no intuito de que todos os sujeitos processuais atuem de modo a assegurar a máxima efetividade e celeridade ao provimento jurisdicional.
Como exemplo da cooperação, tem-se a possibilidade de emenda à inicial, tendo o juiz o dever legal de apontar precisamente o que entender necessário, a fim de evitar comandos genéricos que eventualmente apenas aumentam a marcha processual, sem a transparência e a clareza necessárias às partes.
Cumpre destacar, todavia, que a ação cooperativa do magistrado não existe sozinha no feito, demandando, de outro lado, a colaboração da parte sempre que instada a corrigir eventuais lacunas ou defeitos na peça inaugural, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Sendo assim, dispõe o art. 321 e o art. 485, I, ambos do CPC, in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No caso em tela, verifico que a parte autora foi devidamente intimada, por meio de seu advogado, para sanar os defeitos apontados pelo magistrado, tendo, contudo, permanecido inerte.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.
Custas suspensas em virtude do art. 98, §3º, do CPC.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000234-71.2020.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Degeane Souza Cruz
Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)
Requerido: Mouses De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000234-71.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: DEGEANE SOUZA CRUZ
Advogado(s): BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA23935)
REQUERIDO: MOUSES DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor.
Destarte, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Sem custas.
Não verifico interesse recursal, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa e cautelas de praxe.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000236-41.2020.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: L. D. A. D. N.
Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)
Requerido: C. M. D. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000236-41.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: LAIANE DALE ARAUJO DO NASCIMENTO
Advogado(s): BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA23935)
REQUERIDO: CAIQUE MARTINS DOS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Execução de Alimentos.
Instada a se manifestar, por duas vezes, a parte autora permaneceu inerte, tendo ocorrido sua última manifestação há cerca de 3 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 3 anos, apesar de intimado a manifestar-se.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Unidade Judicial, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e IV, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000454-98.2022.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Representante: V. D. S. B.
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: L. P. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000454-98.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REPRESENTANTE: VALGEANE DE SOUZA BARROS
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REU: LEIDINALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a

intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000454-98.2022.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Representante: V. D. S. B.
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: L. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000454-98.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REPRESENTANTE: VALGEANE DE SOUZA BARROS
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REU: LEIDINALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000391-73.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Lidio Alves Da Silva
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Reu: Jose Ailton Dos Santos
Terceiro Interessado: Diretor (a) Do Caps

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000391-73.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: LIDIO ALVES DA SILVA
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

REU: JOSE AILTON DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o retorno da citação, intime-se a parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000391-73.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Lidio Alves Da Silva
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Reu: Jose Ailton Dos Santos
Terceiro Interessado: Diretor (a) Do Caps

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000391-73.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: LIDIO ALVES DA SILVA
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
REU: JOSE AILTON DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o retorno da citação, intime-se a parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000178-38.2020.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000178-38.2020.8.05.0245

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Determino o cadastramento do Estado da Bahia no polo passivo, com a inclusão do CNPJ, visando a expedição de intimação via PJE.
2. Em seguida, intime-se a exequente, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação quanto ao ID 426887648.
3. Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000561-31.2015.8.05.0245 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Evandira Nunes Goncalves
Advogado: Iamara Mirella Do Nascimento Alves (OAB:BA31091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 0000561-31.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: EVANDIRA NUNES GONCALVES
Advogado(s): IAMARA MIRELLA DO NASCIMENTO ALVES (OAB:BA31091)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Compulsando o teor das declarações constantes na Escritura Pública de Testamento, verifica-se como beneficiários:
EVANDIRA NUNES GONÇALVES; ANTONIO MARQUES NUNES.
Sendo nomeada como testamenteira, a Sra. NINITA SOUZA DO NASCIMENTO.
Neste sentido, considerando a legitimidade da autora para requerer o inventário, conforme art. 616, inciso III, do CPC, intime-se a autora, via DJE, para, querendo, apresentar manifestação quanto à conversão do presente procedimento em Ação de Inventário.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000096-13.2001.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Executado: Pedro Barbosa Neto
Executado: Jandira Raimunda De Souza Barbosa
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000096-13.2001.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: PEDRO BARBOSA NETO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a suspensão requerida no ID 426814979.
Prazo da suspensão: 1 ano.
Sendo assim, visando obter controle efetivo, determino a inserção no fluxo “ARQUIVO PROVISÓRIO”.
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000174-36.2003.8.05.0245 Monitória
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Antonio Da Rocha Neto
Advogado: Joao Batista Dias Da Franca (OAB:BA539-A)
Autor: Edmilson Carlos De Amorim
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Sento Sé/BA
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

DESPACHO
Processo n.º: 0000174-36.2003.8.05.0245
Assunto: [Nota Promissória]
Autor/Requerente: AUTOR: EDMILSON CARLOS DE AMORIM

Réu/Requerido: REU: ANTÔNIO DA ROCHA NETO

Vistos.
Defiro o pedido de adjudicação do bem penhorado.
Concedo o prazo de 15 dias para depósito em conta judicial do valor noticiado no id. 202506689.
Intimem-se.

Sento Sé, 12 de setembro de 2022

AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000764-70.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: G. D. S. E.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Reu: L. D. J. B.
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000764-70.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: GESSE DE SOUZA EUFRASIO
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
REU: LUCICLEIA DE JESUS BARROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Resguardo à apreciação de eventual pleito liminar para após a formação do contraditório.
3. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal (art. 231, II do CPC), ficando advertida nos termos do art. 344 do CPC.
4. Havendo contestação, e caracterizada alguma das situações previstas nos arts. 350 e 351, ambos do CPC, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Em seguida, remetam-se conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.
Sirva a presente decisão com força de mandado de citação/intimação.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000966-81.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jose Alexandre Pereira Da Silva
Advogado: Joao Dos Santos Mendonca (OAB:RN18230 - B)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000966-81.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOAO DOS SANTOS MENDONCA (OAB:RN18230 - B)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica a contestação.
Após, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado de citação/intimação.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO

8001015-25.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Celio Gomes De Sa
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001015-25.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: CELIO GOMES DE SA
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Resguardo à apreciação de eventual pleito liminar para após a formação do contraditório.
3. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal (art. 231, II do CPC), ficando advertida nos termos do art. 344 do CPC.
4. Havendo contestação, e caracterizada alguma das situações previstas nos arts. 350 e 351, ambos do CPC, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Em seguida, remetam-se conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.
Sirva a presente decisão com força de mandado de citação/intimação.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001015-25.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Celio Gomes De Sa
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001015-25.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: CELIO GOMES DE SA
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Resguardo à apreciação de eventual pleito liminar para após a formação do contraditório.

3. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal (art. 231, II do CPC), ficando advertida nos termos do art. 344 do CPC.
4. Havendo contestação, e caracterizada alguma das situações previstas nos arts. 350 e 351, ambos do CPC, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Em seguida, remetam-se conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.
Sirva a presente decisão com força de mandado de citação/intimação.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001015-25.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Celio Gomes De Sa
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001015-25.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: CELIO GOMES DE SA
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Resguardo à apreciação de eventual pleito liminar para após a formação do contraditório.
3. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal (art. 231, II do CPC), ficando advertida nos termos do art. 344 do CPC.
4. Havendo contestação, e caracterizada alguma das situações previstas nos arts. 350 e 351, ambos do CPC, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Em seguida, remetam-se conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.
Sirva a presente decisão com força de mandado de citação/intimação.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000269-26.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Falecido: Jose Modesto De Sousa
Advogado: Grazielle Nunes Ribeiro (OAB:GO51003)
Advogado: Antonio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB:DF40855)
Advogado: Marco Antonio De Abreu Modesto Palmeira (OAB:BA25675)
Falecido: Helena Palmeira De Souza Modesto
Advogado: Grazielle Nunes Ribeiro (OAB:GO51003)
Advogado: Antonio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB:DF40855)
Advogado: Marco Antonio De Abreu Modesto Palmeira (OAB:BA25675)
Reu: Tombador Iron Mineracao Ltda
Advogado: Ana Maria Damasceno De Carvalho Faria (OAB:MG157554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000269-26.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
FALECIDO: JOSE MODESTO DE SOUSA e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO DE ABREU MODESTO PALMEIRA (OAB:BA25675), GRAZIELLE NUNES RIBEIRO (OAB:-GO51003), ANTONIO CARLOS TOZZO MENDES PEREIRA (OAB:DF40855)
REU: TOMBADOR IRON MINERACAO LTDA
Advogado(s): ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA (OAB:MG157554)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ROYALTIES, C/C PERDAS E DANOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada pelo ESPÓLIO DE JOSÉ MODESTO DE SOUZA em face de TOMBADOR IRON MINERAÇÃO LTDA.
I. DA TUTELA DE URGÊNCIA
Neste caso, não se trata de entregar a tutela judicial antecipadamente a parte a autora, visto que não há provas suficientes da probabilidade do direito nem tampouco do efetivo perigo de dano. A antecipação de tutela será deferida quando restarem demonstrados os requisitos do art. 300 do NCPC, da seguinte forma no nosso ordenamento jurídico:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
[Destaque]
A prova coligida com a inicial não convence este magistrado da probabilidade do direito alegado, por ser insuficiente, notadamente pela juntada de informações contestadas pelo requerido (ID 420959188 e ID 420959189).
Há, portanto, necessidade de produção de prova.
Sabe-se que quando a causa exige dilação probatória, ressoa que não estão presentes todos os requisitos da tutela antecipada: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese, reputo imprescindível a produção de prova, razão pela qual não pode ser deferido o pedido antecipatório.
Portanto, não estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela requerida, nos moldes do art. 300, do CPC.
ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte promovente, o que faço com supedâneo no art. 300, do CPC, sem prejuízo de análise superveniente, desde que presentes novos elementos probatórios.
II. DA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000269-26.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Falecido: Jose Modesto De Sousa
Advogado: Grazielle Nunes Ribeiro (OAB:GO51003)
Advogado: Antonio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB:DF40855)
Advogado: Marco Antonio De Abreu Modesto Palmeira (OAB:BA25675)

Falecido: Helena Palmeira De Souza Modesto
Advogado: Grazielle Nunes Ribeiro (OAB:GO51003)
Advogado: Antonio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB:DF40855)
Advogado: Marco Antonio De Abreu Modesto Palmeira (OAB:BA25675)
Reu: Tombador Iron Mineracao Ltda
Advogado: Ana Maria Damasceno De Carvalho Faria (OAB:MG157554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000269-26.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
FALECIDO: JOSE MODESTO DE SOUSA e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO DE ABREU MODESTO PALMEIRA (OAB:BA25675), GRAZIELLE NUNES RIBEIRO (OAB:-GO51003), ANTONIO CARLOS TOZZO MENDES PEREIRA (OAB:DF40855)
REU: TOMBADOR IRON MINERACAO LTDA
Advogado(s): ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA (OAB:MG157554)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ROYALTIES, C/C PERDAS E DANOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada pelo ESPÓLIO DE JOSÉ MODESTO DE SOUZA em face de TOMBADOR IRON MINERAÇÃO LTDA.
I. DA TUTELA DE URGÊNCIA
Neste caso, não se trata de entregar a tutela judicial antecipadamente a parte a autora, visto que não há provas suficientes da probabilidade do direito nem tampouco do efetivo perigo de dano. A antecipação de tutela será deferida quando restarem demonstrados os requisitos do art. 300 do NCPC, da seguinte forma no nosso ordenamento jurídico:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
[Destaque]
A prova coligida com a inicial não convence este magistrado da probabilidade do direito alegado, por ser insuficiente, notadamente pela juntada de informações contestadas pelo requerido (ID 420959188 e ID 420959189).
Há, portanto, necessidade de produção de prova.
Sabe-se que quando a causa exige dilação probatória, ressoa que não estão presentes todos os requisitos da tutela antecipada: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese, reputo imprescindível a produção de prova, razão pela qual não pode ser deferido o pedido antecipatório.
Portanto, não estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela requerida, nos moldes do art. 300, do CPC.
ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte promovente, o que faço com supedâneo no art. 300, do CPC, sem prejuízo de análise superveniente, desde que presentes novos elementos probatórios.
II. DA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO

8000269-26.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Falecido: Jose Modesto De Sousa
Advogado: Grazielle Nunes Ribeiro (OAB:GO51003)
Advogado: Antonio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB:DF40855)
Advogado: Marco Antonio De Abreu Modesto Palmeira (OAB:BA25675)
Falecido: Helena Palmeira De Souza Modesto
Advogado: Grazielle Nunes Ribeiro (OAB:GO51003)
Advogado: Antonio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB:DF40855)
Advogado: Marco Antonio De Abreu Modesto Palmeira (OAB:BA25675)
Reu: Tombador Iron Mineracao Ltda
Advogado: Ana Maria Damasceno De Carvalho Faria (OAB:MG157554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000269-26.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
FALECIDO: JOSE MODESTO DE SOUSA e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO DE ABREU MODESTO PALMEIRA (OAB:BA25675), GRAZIELLE NUNES RIBEIRO (OAB:-GO51003), ANTONIO CARLOS TOZZO MENDES PEREIRA (OAB:DF40855)
REU: TOMBADOR IRON MINERACAO LTDA
Advogado(s): ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA (OAB:MG157554)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ROYALTIES, C/C PERDAS E DANOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada pelo ESPÓLIO DE JOSÉ MODESTO DE SOUZA em face de TOMBADOR IRON MINERAÇÃO LTDA.
I. DA TUTELA DE URGÊNCIA
Neste caso, não se trata de entregar a tutela judicial antecipadamente a parte a autora, visto que não há provas suficientes da probabilidade do direito nem tampouco do efetivo perigo de dano. A antecipação de tutela será deferida quando restarem demonstrados os requisitos do art. 300 do NCPC, da seguinte forma no nosso ordenamento jurídico:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
[Destaque]
A prova coligida com a inicial não convence este magistrado da probabilidade do direito alegado, por ser insuficiente, notadamente pela juntada de informações contestadas pelo requerido (ID 420959188 e ID 420959189).
Há, portanto, necessidade de produção de prova.
Sabe-se que quando a causa exige dilação probatória, ressoa que não estão presentes todos os requisitos da tutela antecipada: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese, reputo imprescindível a produção de prova, razão pela qual não pode ser deferido o pedido antecipatório.
Portanto, não estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela requerida, nos moldes do art. 300, do CPC.
ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte promovente, o que faço com supedâneo no art. 300, do CPC, sem prejuízo de análise superveniente, desde que presentes novos elementos probatórios.
II. DA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000269-26.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Falecido: Jose Modesto De Sousa
Advogado: Grazielle Nunes Ribeiro (OAB:GO51003)
Advogado: Antonio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB:DF40855)
Advogado: Marco Antonio De Abreu Modesto Palmeira (OAB:BA25675)
Falecido: Helena Palmeira De Souza Modesto
Advogado: Grazielle Nunes Ribeiro (OAB:GO51003)
Advogado: Antonio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB:DF40855)
Advogado: Marco Antonio De Abreu Modesto Palmeira (OAB:BA25675)
Reu: Tombador Iron Mineracao Ltda
Advogado: Ana Maria Damasceno De Carvalho Faria (OAB:MG157554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000269-26.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
FALECIDO: JOSE MODESTO DE SOUSA e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO DE ABREU MODESTO PALMEIRA (OAB:BA25675), GRAZIELLE NUNES RIBEIRO (OAB:-GO51003), ANTONIO CARLOS TOZZO MENDES PEREIRA (OAB:DF40855)
REU: TOMBADOR IRON MINERACAO LTDA
Advogado(s): ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA (OAB:MG157554)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ROYALTIES, C/C PERDAS E DANOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada pelo ESPÓLIO DE JOSÉ MODESTO DE SOUZA em face de TOMBADOR IRON MINERAÇÃO LTDA.
I. DA TUTELA DE URGÊNCIA
Neste caso, não se trata de entregar a tutela judicial antecipadamente a parte a autora, visto que não há provas suficientes da probabilidade do direito nem tampouco do efetivo perigo de dano. A antecipação de tutela será deferida quando restarem demonstrados os requisitos do art. 300 do NCPC, da seguinte forma no nosso ordenamento jurídico:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
[Destaque]
A prova coligida com a inicial não convence este magistrado da probabilidade do direito alegado, por ser insuficiente, notadamente pela juntada de informações contestadas pelo requerido (ID 420959188 e ID 420959189).
Há, portanto, necessidade de produção de prova.
Sabe-se que quando a causa exige dilação probatória, ressoa que não estão presentes todos os requisitos da tutela antecipada: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese, reputo imprescindível a produção de prova, razão pela qual não pode ser deferido o pedido antecipatório.
Portanto, não estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela requerida, nos moldes do art. 300, do CPC.
ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte promovente, o que faço com supedâneo no art. 300, do CPC, sem prejuízo de análise superveniente, desde que presentes novos elementos probatórios.
II. DA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000375-56.2021.8.05.0245 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: V. D. S. L.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Requerido: I. C. D. S.
Advogado: Suene Moreira Pereira (OAB:BA62536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000375-56.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: VANIKELES DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
REQUERIDO: ILSON CAFÉ DOS SANTOS
Advogado(s): SUENE MOREIRA PEREIRA (OAB:BA62536)

DESPACHO

Vistos.
Acolho o parecer ministerial, ID 412907571.
Analisando o acordo firmado entre as partes, de ID 369793709, há ausência de informações sobre a guarda compartilhada e o tempo de convívio do menor, Ueliton Cafe dos Santos.
Assim, intimem-se as partes, via Dje, no prazo de 15 dias, pelos seus advogados, para esclarecer sobre tais informações. No mesmo prazo, deve a requerida juntar instrumento de procuração.
Após manifestação, intime-se o ministério publico e voltem-me conclusos.
O presente despacho possui força de mandado.
Cumpra-se.
SENTO SÉ/BA, 18 de outubro de 2023.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000375-56.2021.8.05.0245 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: V. D. S. L.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Requerido: I. C. D. S.
Advogado: Suene Moreira Pereira (OAB:BA62536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000375-56.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: VANIKELES DOS SANTOS LIMA

Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
REQUERIDO: ILSON CAFÉ DOS SANTOS
Advogado(s): SUENE MOREIRA PEREIRA (OAB:BA62536)

DESPACHO

Vistos.
Acolho o parecer ministerial, ID 412907571.
Analisando o acordo firmado entre as partes, de ID 369793709, há ausência de informações sobre a guarda compartilhada e o tempo de convívio do menor, Ueliton Cafe dos Santos.
Assim, intimem-se as partes, via Dje, no prazo de 15 dias, pelos seus advogados, para esclarecer sobre tais informações. No mesmo prazo, deve a requerida juntar instrumento de procuração.
Após manifestação, intime-se o ministério publico e voltem-me conclusos.
O presente despacho possui força de mandado.
Cumpra-se.
SENTO SÉ/BA, 18 de outubro de 2023.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000922-28.2023.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: L. S. S.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Requerido: J. C. R. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000922-28.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: LUZIVANIA SANTOS SOUZA
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
REQUERIDO: JOSE CARLOS REIS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se, conforme requerido o Ministério Público (ID 422759774)
Defiro o bloqueio via SISBAJUD em face do requerido, conforme art. 854, CPC.
Existindo bloqueio, intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, na forma do art. 854, § 2º e § 3º, CPC, apresentar manifestação.
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.
Decorrido o prazo, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º).
Inexistindo bloqueio, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar outros bens passíveis de constrição.
Em seguida, retornem conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO

8000208-39.2021.8.05.0245 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: P. B. S.
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)
Requerido: J. A. B. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8000208-39.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: PATRICIA BISPO SANTIAGO
Advogado(s): VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735)
REU: JOSÉ ARNALDO BISPO SANTIAGO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000413-39.2019.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: A. K. C. R.
Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)
Requerido: M. N. F.
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000413-39.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ANY KELLE CASTRO REIS
Advogado(s): BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA23935), VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735)
REU: MANOEL NILVON FRANÇA
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o pugnado pelo MP, ID.421185710.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda à regularização da representação processual, bem como demais diligências cabíveis à espécie
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/ofício.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8003782-69.2022.8.05.0137 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Benedito Arcanjo Sampaio
Advogado: Ricardo Dantas Moreira (OAB:BA34697)
Requerido: Engie Brasil Energias Complementares Participacoes Ltda
Advogado: Fabio Barcelos Da Silva (OAB:SC21562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8003782-69.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: BENEDITO ARCANJO SAMPAIO
Advogado(s): RICARDO DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como RICARDO DANTAS MOREIRA (OAB:BA34697)
REQUERIDO: ENGIE BRASIL ENERGIAS COMPLEMENTARES PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): FABIO BARCELOS DA SILVA (OAB:SC21562)

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação, tendo em vista a declaração de incompetência.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000042-36.2023.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Maria Rosa Goncalves
Advogado: Matheus Ribeiro Pereira De Almeida Aragao (OAB:BA66815)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Julie Anne Lopes Almeida (OAB:BA69628)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000042-36.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

AUTOR: MARIA ROSA GONCALVES
Advogado(s): MATHEUS RIBEIRO PEREIRA DE ALMEIDA ARAGAO (OAB:BA66815)
REU: OI S.A.
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), JULIE ANNE LOPES ALMEIDA (OAB:BA69628)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o requerente, via DJe, da petição de ID 414054143 para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação.
Após, retornem conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000056-64.2016.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Antonio Moraes De Almeida
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Parte Re: Geovane Azevedo
Advogado: Caio Guerra Gurgel (OAB:BA36986)
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Parte Re: Azevedo Filho (vulgo - Costinha)
Terceiro Interessado: Policia Militar Sento Se Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000056-64.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
PARTE AUTORA: ANTONIO MORAES DE ALMEIDA
Advogado(s): EDGAR SOUZA LOPES JUNIOR (OAB:BA18080)
PARTE RE: GEOVANE AZEVEDO e outros
Advogado(s): RODRIGO NUNES DA SILVA (OAB:BA23096), CAIO GUERRA GURGEL (OAB:BA36986), ANTONIO JOSE DE SOUZA GUERRA (OAB:BA15003)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o recorrido, via DJe, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Após, retornem conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000762-37.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: M. V. D. S.
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: J. R. M. D. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: n. 8000762-37.2022.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:MARISMAR VARGAS DOS SANTOS
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: REGES GONCALVES COSTA PINTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO REGES GONCALVES COSTA PINTO
REQUERIDO:JOSÉ ROBERTO MUNIZ DE OLIVEIRA
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu a advogado, para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da certidão de id. 423672759. Escoado a prazo, com ou sem manifestação, seguirão os autos conclusos. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. .
Sento - Sé/BA, 8 de dezembro de 2023.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000096-07.2020.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Cassia Freitas Da Silva
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: Jonatas Deivison Gomes Da Rocha
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000096-07.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: CASSIA FREITAS DA SILVA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: JONATAS DEIVISON GOMES DA ROCHA
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se, conforme requerido o Ministério Público (ID 420281003).
Intima-se a parte autora, por seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 dias, a confirmar se a situação persiste, bem como se ainda há interesse no pleito, sob pena de extinção.
Após, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado de citação/intimação.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000066-69.2020.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Silmara Araujo Nascimento
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Requerido: Fabio Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000066-69.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: SILMARA ARAUJO NASCIMENTO
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
EXECUTADO: FABIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos, se souber, informações atualizadas sobre o paradeiro do executado.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/ofício.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000737-24.2022.8.05.0245 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Kelly Janaina Do Nascimento
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Requerido: Paulo Henrique Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000737-24.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: KELLY JANAINA DO NASCIMENTO
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REQUERIDO: PAULO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000639-39.2022.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Mariete Borges Da Silva Santos
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000639-39.2022.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:MARIETE BORGES DA SILVA SANTOS
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA, PAULO JOSE QUEIROZ ALVES, BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA
REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, DANIELLE MELO DANTAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIELLE MELO DANTAS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte recorrida para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado no prazo de lei. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça.
Sento - Sé/BA, 5 de outubro de 2023.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000639-39.2022.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Mariete Borges Da Silva Santos
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000639-39.2022.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE

REQUERENTE:MARIETE BORGES DA SILVA SANTOS
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA, PAULO JOSE QUEIROZ ALVES, BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA
REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, DANIELLE MELO DANTAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIELLE MELO DANTAS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte recorrida para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado no prazo de lei. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça.
Sento - Sé/BA, 5 de outubro de 2023.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000639-39.2022.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Mariete Borges Da Silva Santos
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000639-39.2022.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:MARIETE BORGES DA SILVA SANTOS
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA, PAULO JOSE QUEIROZ ALVES, BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA
REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, DANIELLE MELO DANTAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIELLE MELO DANTAS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte recorrida para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado no prazo de lei. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça.
Sento - Sé/BA, 5 de outubro de 2023.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000718-18.2022.8.05.0245 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: A. C. P. S.
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Requerido: D. D. S. L.
Advogado: Janna Jailceli Rodrigues Da Rocha Paes Landim De Oliveira (OAB:BA61105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000718-18.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ANA CAROLINE PEREIRA SOARES
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REQUERIDO: DANILO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): JANNA JAILCELI RODRIGUES DA ROCHA PAES LANDIM DE OLIVEIRA (OAB:BA61105)

DESPACHO
Vistos.
1. Postergo a designação da audiência de conciliação.
2. Resguardo à apreciação de eventual pleito liminar para após a formação do contraditório.
3. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal (art. 231, II do CPC), ficando advertida nos termos do art. 344 do CPC. Havendo contestação, e caracterizada alguma das situações previstas nos arts. 350 e 351, ambos do CPC, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.
Cabe, ainda, ressaltar que o promovido possui advogado habilitado nos autos.
Sirva a presente decisão com força de mandado de citação/intimação.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000278-22.2022.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Antonio Marcos Nascimento Barbosa
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Reu: Sun Eco Tecnologia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000278-22.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ANTONIO MARCOS NASCIMENTO BARBOSA
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REU: SUN ECO TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o retorno do aviso de recebimento (AR), intime-se o autor, via DJe, para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito.
Após, conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000657-60.2022.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé

Autor: Adelia De Moraes Santos
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000657-60.2022.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:ADELIA DE MORAES SANTOS
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA, PAULO JOSE QUEIROZ ALVES, BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA
REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte recorrida, na pessoa de seu a advogado, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado no prazo de 10 dias. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça.
Sento - Sé/BA, 15 de novembro de 2023.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000124-67.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Laecio Nascimento De Barros
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000124-67.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: LAECIO NASCIMENTO DE BARROS
Advogado(s): VITOR RODRIGUES SEIXAS registrado(a) civilmente como VITOR RODRIGUES SEIXAS (OAB:SP457767)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Resguardo à apreciação de eventual pleito liminar para após a formação do contraditório.
3. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal (art. 231, II do CPC), ficando advertida nos termos do art. 344 do CPC.
4. Havendo contestação, e caracterizada alguma das situações previstas nos arts. 350 e 351, ambos do CPC, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Em seguida, remetam-se conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.
Sirva a presente decisão com força de mandado de citação/intimação.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000480-53.2013.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Sento - Se
Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Requerente: Jose Carlos De Souza Silva
Requerido: Município De Sento-sé
Advogado: Andrea Cristina Ribeiro Carvalho Rodrigues (OAB:BA14616)
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767)
Advogado: Joao Clymaco Teixeira (OAB:BA10930)
Advogado: Jose Souza Pires (OAB:BA9755)
Advogado: Maisa Mota Rios (OAB:BA14609)
Requerido: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000480-53.2013.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SENTO - SE e outros
Advogado(s): ADERBAL VIANA VARGAS registrado(a) civilmente como ADERBAL VIANA VARGAS (OAB:BA880-B)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SENTO-SÉ
Advogado(s): ANDREA CRISTINA RIBEIRO CARVALHO RODRIGUES (OAB:BA14616), FABIO DA SILVA TORRES (OAB:BA16767), JOAO CLYMACO TEIXEIRA (OAB:BA10930), JOSE SOUZA PIRES (OAB:BA9755), MAISA MOTA RIOS (OAB:BA14609)

DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual.
Intimem-se as partes, por meio dos seus patronos, via DJe e PJe, para que, no prazo de 15 dias, apresentem manifestação quanto ao retorno dos autos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000374-71.2021.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Interessado: Adriana Almeida Ribeiro Goncalves
Advogado: Aleandro Tupina Goncalves (OAB:BA53738)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000374-71.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTERESSADO: ADRIANA ALMEIDA RIBEIRO GONCALVES
Advogado(s): ALEANDRO TUPINA GONCALVES registrado(a) civilmente como ALEANDRO TUPINA GONCALVES (OAB:BA53738)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Resguardo à apreciação de eventual pleito liminar para após a formação do contraditório.
3. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal (art. 231, II do CPC), ficando advertida nos termos do art. 344 do CPC.
4. Havendo contestação, e caracterizada alguma das situações previstas nos arts. 350 e 351, ambos do CPC, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Em seguida, remetam-se conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.
Sirva a presente decisão com força de mandado de citação/intimação.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000500-53.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Antonio Barbosa Da Silva
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000500-53.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o pugnado pelo MP, ID. 415476064.
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, junte aos autos a certidão de inteiro teor da sua certidão de nascimento, da certidão de inteiro teor de óbito de Dário da Silva, legíveis.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/ofício.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000068-45.2001.8.05.0245 Habilitação
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Armando Lopes Ribeiro
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Requerente: Zislayne Almeida Ribeiro
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Requerido: Joao Bispo Da Cruz
Requerido: Anisio Moreira Dos Santos
Requerido: Jose Agostinho Rodrigues Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL COLETIVA n. 0000068-45.2001.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ARMANDO LOPES RIBEIRO e outros
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)
REU: ZISLAYNE ALMEIDA RIBEIRO e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Chamo o feito à ordem.
2. Considerando a informação do óbito de Armando Lopes Ribeiro constante nos autos de n. 8001009-18.2022.8.05.0245, intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de 15 dias, regularizar o polo ativo, bem como para manifestar interesse no prosseguimento do feito.
3. Após, conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000188-44.2008.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Bartolomeu Batista De Brito
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Reu: Nely De Brito Ribeiro
Advogado: Andre Sento Se De Souza (OAB:BA30494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000188-44.2008.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: BARTOLOMEU BATISTA DE BRITO
Advogado(s): LAURINDA PALHA NETA (OAB:BA26148)
REU: NELY DE BRITO RIBEIRO
Advogado(s): ANDRE SENTO SE DE SOUZA (OAB:BA30494)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o retorno dos autos do Eg. TJBA, intimem-se as partes, por seu advogados, via DJe, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentarem manifestação.
Após, retornem conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000188-44.2008.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Bartolomeu Batista De Brito
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Reu: Nely De Brito Ribeiro
Advogado: Andre Sento Se De Souza (OAB:BA30494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000188-44.2008.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: BARTOLOMEU BATISTA DE BRITO
Advogado(s): LAURINDA PALHA NETA (OAB:BA26148)
REU: NELY DE BRITO RIBEIRO
Advogado(s): ANDRE SENTO SE DE SOUZA (OAB:BA30494)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o retorno dos autos do Eg. TJBA, intimem-se as partes, por seu advogados, via DJe, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentarem manifestação.
Após, retornem conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000058-24.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Cleiciane Alves Da Silva
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Requerido: Alan Machado Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000058-24.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: CLEICIANE ALVES DA SILVA
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REQUERIDO: ALAN MACHADO DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000333-07.2021.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Clwp Eolica Parque I Ltda
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Clwp Eolica Parque Ii Ltda
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Clwp Eolica Parque Iii Ltda

Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Clwp Eolica Parque Iv Ltda
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Clwp Eolica Parque V Ltda
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Clwp Eolica Parque Vi Ltda
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Clwp Eolica Parque Vii Ltda
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Clwp Eolica Parque Xv Ltda.
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Clwp Eolica Parque Xvi Ltda.
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Clwp Eolica Parque Xviii Ltda.
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Clwp Eolica Parque Xxi Ltda.
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Eolica Umburanas 1 S.a.
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Eolica Umburanas 2 S.a.
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Eolica Umburanas 3 S.a.
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Eolica Umburanas 5 S.a.
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Eolica Umburanas 8 S.a.
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Eolica Umburanas 11 S.a.
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Eolica Umburanas 10 S.a.
Autor: Eolica Umburanas 9 S.a.
Autor: Eolica Umburanas 6 S.a.
Autor: Eolica Umburanas 13 S.a.
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Eolica Umburanas 15 S.a.
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Eolica Umburanas 16 S.a.
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Eolica Umburanas 18 S.a.
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Eolica Umburanas 17 S.a.
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Eolica Umburanas 19 S.a.
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Eolica Umburanas 21 S.a.
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Eolica Umburanas 23 S.a.
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Eolica Umburanas 25 S.a.
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Reu: Municipio De Sento Se
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Reu: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000333-07.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: CLWP EOLICA PARQUE I LTDA e outros (28)
Advogado(s): CARLOS RODRIGUES BARZAN (OAB:SC12623)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE e outros
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919)

DESPACHO
Vistos.

Considerando o teor da petição constante no ID 416420218, intime-se o requerente, via DJE, para, querendo, apresentar manifestação. Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000206-74.2018.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Silvio Pacheco Dos Reis
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Executado: Ermi Moreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000206-74.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: SILVIO PACHECO DOS REIS
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
EXECUTADO: ERMI MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Cobrança, com sentença procedente e requerimento da parte autora por buscas pelo CPF do executado e posterior penhora.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de informações mínimas acerca do executado, sequer para expedição de ofício, tampouco realização de penhora.
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, via DJe, para trazer aos autos informações mínimas para identificação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.
Sirva a presente decisão com força de mandado de citação/intimação.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
0000582-41.2014.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Dene Alves Antunes
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerido: O Municipio De Sento Se
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000582-41.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

AUTOR: DENE ALVES ANTUNES
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768), NOILDO GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: O MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, para, querendo, apresentar manifestação quanto ao retorno dos autos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000456-93.2011.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Valdelice De Araujo Ferreira
Advogado: Luiz Eduardo De Souza Brito (OAB:BA48330)
Requerente: Edna Paes Landim Ferreira Cabral
Advogado: Luiz Eduardo De Souza Brito (OAB:BA48330)
Requerente: Jorge Neves Rodrigues
Advogado: Luiz Eduardo De Souza Brito (OAB:BA48330)
Requerente: Tereza Rodrigues Da Silva
Advogado: Luiz Eduardo De Souza Brito (OAB:BA48330)
Requerente: Maria Clara Afonso De Queiroz
Advogado: Luiz Eduardo De Souza Brito (OAB:BA48330)
Requerido: Municipio De Sento Sé- Ba
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000456-93.2011.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: VALDELICE DE ARAUJO FERREIRA e outros (4)
Advogado(s): LUIZ EDUARDO DE SOUZA BRITO registrado(a) civilmente como LUIZ EDUARDO DE SOUZA BRITO (OAB:BA48330)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENTO SÉ- BA
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919)

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste sobre o retorno dos autos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000024-49.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé

Interessado: Romara Dos Santos Silva
Advogado: Suelen Lucio Gama Conceicao (OAB:BA47808)
Interessado: Rosalvo De Almeida Silva
Advogado: Suelen Lucio Gama Conceicao (OAB:BA47808)
Interessado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000024-49.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTERESSADO: ROMARA DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): SUELEN LUCIO GAMA CONCEICAO (OAB:BA47808)
INTERESSADO: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Considerando o teor da petição de ID 414285602, determino o cadastramento dos advogados ANA RITA R. PETRAROLI, inscrita na OAB/BA sob o nº 51268A e PAULO FERNANDO R. PETRAROLI, inscrito na OAB/SP sob o nº 256.755.
2. Renove-se o despacho quanto à especificação de provas.
3. Sendo assim, intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000024-49.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Interessado: Romara Dos Santos Silva
Advogado: Suelen Lucio Gama Conceicao (OAB:BA47808)
Interessado: Rosalvo De Almeida Silva
Advogado: Suelen Lucio Gama Conceicao (OAB:BA47808)
Interessado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000024-49.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTERESSADO: ROMARA DOS SANTOS SILVA e outros

Advogado(s): SUELEN LUCIO GAMA CONCEICAO (OAB:BA47808)
INTERESSADO: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Considerando o teor da petição de ID 414285602, determino o cadastramento dos advogados ANA RITA R. PETRAROLI, inscrita na OAB/BA sob o nº 51268A e PAULO FERNANDO R. PETRAROLI, inscrito na OAB/SP sob o nº 256.755.
2. Renove-se o despacho quanto à especificação de provas.
3. Sendo assim, intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000188-24.2016.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Erick Pereira Bezerra De Melo (OAB:PE18217)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Jose Vieira Da Silva
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000188-24.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO (OAB:PE18217)
EXECUTADO: JOSE VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor da petição de ID 422720111 e os demais documentos, intime-se o exequente, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000188-24.2016.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Erick Pereira Bezerra De Melo (OAB:PE18217)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Jose Vieira Da Silva
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000188-24.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO (OAB:PE18217)
EXECUTADO: JOSE VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor da petição de ID 422720111 e os demais documentos, intime-se o exequente, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000188-24.2016.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Erick Pereira Bezerra De Melo (OAB:PE18217)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Jose Vieira Da Silva
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000188-24.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO (OAB:PE18217)
EXECUTADO: JOSE VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)

DESPACHO
Vistos.

Considerando o teor da petição de ID 422720111 e os demais documentos, intime-se o exequente, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000170-66.2017.8.05.0245 Interdito Proibitório
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Magnesita Refratarios S.a.
Advogado: Carlos David Albuquerque Braga (OAB:SP132306)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Luiz Philipe Nardy Nascimento (OAB:MG133106)
Advogado: Marcelo Mendo Gomes De Souza (OAB:MG45952)
Reu: Nego
Reu: José Ailton
Reu: Adailton
Reu: Loxa

Intimação:
PROCESSO Nº 8000170-66.2017.805.0245
DESPACHO
Vistos e examinados os autos do processo em referência...
Trata-se de AÇÃO de INTERDITO POSSESSÓRI0 COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA de um imóvel medindo mais de 7.000ha, sendo que o valor da causa restou declarado em apenas R$10.000,00 (dez mil reais).
Assim, nos termos do art. 292, IV do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias emendar a petição inicial no que pertine o valor da causa recolhendo as custas complementares sob pena de extinção.
Intime-se.
De Juazeiro p/ Sento Sé, em 05 de junho de 2017.
AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO
Juiz De Direito 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000158-67.2012.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Suilany Rodrigues De Sousa (OAB:PE18568)
Advogado: Emerson Raimundo Batista De Carvalho (OAB:PE20224)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Jose Barbosa Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 0000158-67.2012.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: EMERSON RAIMUNDO BATISTA DE CARVALHO, JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA, SUILANY RODRIGUES DE SOUSA, TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR
REQUERIDO:JOSE BARBOSA SOBRINHO
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu a advogado, para recolher custas devidas relativas a distribuição carta precatória e ato citatória por oficial de justiça a ser realizado na Comarca de BELEM DO SAO FRANCISCO - PE - 56440000, escoado o prazo de 15 dias, seguirão os autos conclusos. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. . Sento - Sé/BA, 4 de março de 2024.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000158-67.2012.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Suilany Rodrigues De Sousa (OAB:PE18568)
Advogado: Emerson Raimundo Batista De Carvalho (OAB:PE20224)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Jose Barbosa Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 0000158-67.2012.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: EMERSON RAIMUNDO BATISTA DE CARVALHO, JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA, SUILANY RODRIGUES DE SOUSA, TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR
REQUERIDO:JOSE BARBOSA SOBRINHO
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu a advogado, para recolher custas devidas relativas a distribuição carta precatória e ato citatória por oficial de justiça a ser realizado na Comarca de BELEM DO SAO FRANCISCO - PE - 56440000, escoado o prazo de 15 dias, seguirão os autos conclusos. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. . Sento - Sé/BA, 4 de março de 2024.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001197-74.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Marlice Oliveira Do Amaral
Advogado: Lamara Pereira Batista (OAB:BA73758)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Sento Sé
Praça João Nunes, s/n, Centro, CEP 47.350-000, Sento Sé – BA
Telefone: (74) 3537-2244 / 2247 / 2726
ATA DE AUDIÊNCIA
Processo: 8001197-74.2023.8.05.0245 – Procedimento do Juizado Especial Cível

PRESENTES: Eduardo Soares Bonfim, Juiz de Direito; ausente a parte autora, assistido pelo advogado Lamara Batista OAB/BA 36845, presente a DEMANDADA BANCO BRADESCO, representada pela Preposta Luisa dos Santos Marino, CPF 075.236.015-96, assistido pelo advogado Jamile Boaventura OAB/BA 57.322.
ABERTURA: Audiência híbrida, realizada e gravada pela plataforma Lifesize, com posterior lançamento dos arquivos de vídeo no sistema PJe Mídias ou nos próprios autos (a depender do tamanho do arquivo); advertidas partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio.
ENCERRAMENTO E DETERMINAÇÕES
Pela autora foi dito que: requer a concessão de prazo para juntada de atestado médico, conforme gravação Lifesize.
Pela requerida foi dito que: MM. Juiz(a)., Em que pese a ausência da parte Autora na presente assentada, vem requerer o prosseguimento do feito, ante a vasta documentação nos autos que levará à improcedência da ação. Sendo assim, REQUER O JULGAMENTO DO MÉRITO, aplicação de multa por litigância de má-fé, conforme preleciona o ENUNCIADO 136 do FONAJE, bem como, a condenação em custas e honorários nos termos do Art. 55 da Lei 9.099/95. Reitera a juntada de defesa em 16 Laudas, 02 prejudiciais de mérito, 03 preliminares, sem pedido contraposto, com telas no bojo e com documentos diversos e de representação, colacionados aos IDs de nº 433364260 e 433364276. Requer a manutenção da habilitação exclusiva de DRª LARISSA SENTO SÉ ROSSI, OAB/BA 16330, sob pena de nulidade. Pede deferimento, conforme gravação Lifesize.
Pelo MM. Juiz foi dito que:
Vistos.
Relatório dispensado.
Do pedido de concessão de prazo: a parte autora tinha ciência da designação da audiência desde 04 de janeiro de 2024. Na data de hoje, formulou pedido genérico, sem apresentar elementos concretos quanto à ausência da parte. Em função disso, rejeito o pedido de concessão de prazo.
De todo modo, entendo suficiente o acervo probatório quanto ao julgamento de mérito da demanda.
Afasto a análise das matérias as preliminares e prejudiciais, com fundamento no art. 488 do CPC.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
De início, ressalta-se que a o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.
A questão controversa do processo cinge-se à verificação da existência de vínculo contratual entre as partes, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.
Inicialmente, verifica-se dos autos a existência de contrato firmado entre as partes deste feito para concessão de empréstimo consignado, conforme ID 433364276.
Assim, observa-se que a parte requerida cumpriu adequadamente seu ônus probatório, conforme determina o art. 373, II, do CPC, aportando aos autos cópia das avenças pactuadas com a demandante.
Nesse sentido, uma vez demonstrada a existência de regular contratação, não vislumbro ilegalidade na cobrança ora contestada, encontrando-se a parte ré no exercício regular do seu direito, respaldada por instrumento firmado junto à parte requerente, que teve o conhecimento das cláusulas franqueado antes de sua assinatura.
Ademais, verifica-se que as assinaturas constantes no processo, tanto no contrato quanto nos documentos pessoais da parte, são completamente coincidentes, não havendo indícios de falsificação.
Vale ressaltar, que para caracterização do dano moral, exige-se ato potencialmente lesivo e nexo de causalidade entre ambos. Dessa forma, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada.
Nessa direção, ausente qualquer conduta ilícita do réu, bem como atestando-se a regularidade do(s) empréstimo(s) consignado(s) contratado(s), a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Pendente análise da tutela de urgência, indefiro-a pela inexistência dos pressupostos legais, fato evidenciado pela conclusão desta decisão.
Sem custas. Sem honorários.
Ausentes os pressupostos autorizadores, rejeito o pedido de condenação de litigância de má-fé.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito
Link da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/994f4b39-7ba2-480f-acf7-166640d19200?vcpubtoken=244ef92b--8945-4189-9249-652b5858d6c6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001197-74.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Marlice Oliveira Do Amaral
Advogado: Lamara Pereira Batista (OAB:BA73758)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Sento Sé
Praça João Nunes, s/n, Centro, CEP 47.350-000, Sento Sé – BA
Telefone: (74) 3537-2244 / 2247 / 2726
ATA DE AUDIÊNCIA
Processo: 8001197-74.2023.8.05.0245 – Procedimento do Juizado Especial Cível
PRESENTES: Eduardo Soares Bonfim, Juiz de Direito; ausente a parte autora, assistido pelo advogado Lamara Batista OAB/BA 36845, presente a DEMANDADA BANCO BRADESCO, representada pela Preposta Luisa dos Santos Marino, CPF 075.236.015-96, assistido pelo advogado Jamile Boaventura OAB/BA 57.322.
ABERTURA: Audiência híbrida, realizada e gravada pela plataforma Lifesize, com posterior lançamento dos arquivos de vídeo no sistema PJe Mídias ou nos próprios autos (a depender do tamanho do arquivo); advertidas partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio.
ENCERRAMENTO E DETERMINAÇÕES
Pela autora foi dito que: requer a concessão de prazo para juntada de atestado médico, conforme gravação Lifesize.
Pela requerida foi dito que: MM. Juiz(a)., Em que pese a ausência da parte Autora na presente assentada, vem requerer o prosseguimento do feito, ante a vasta documentação nos autos que levará à improcedência da ação. Sendo assim, REQUER O JULGAMENTO DO MÉRITO, aplicação de multa por litigância de má-fé, conforme preleciona o ENUNCIADO 136 do FONAJE, bem como, a condenação em custas e honorários nos termos do Art. 55 da Lei 9.099/95. Reitera a juntada de defesa em 16 Laudas, 02 prejudiciais de mérito, 03 preliminares, sem pedido contraposto, com telas no bojo e com documentos diversos e de representação, colacionados aos IDs de nº 433364260 e 433364276. Requer a manutenção da habilitação exclusiva de DRª LARISSA SENTO SÉ ROSSI, OAB/BA 16330, sob pena de nulidade. Pede deferimento, conforme gravação Lifesize.
Pelo MM. Juiz foi dito que:
Vistos.
Relatório dispensado.
Do pedido de concessão de prazo: a parte autora tinha ciência da designação da audiência desde 04 de janeiro de 2024. Na data de hoje, formulou pedido genérico, sem apresentar elementos concretos quanto à ausência da parte. Em função disso, rejeito o pedido de concessão de prazo.
De todo modo, entendo suficiente o acervo probatório quanto ao julgamento de mérito da demanda.
Afasto a análise das matérias as preliminares e prejudiciais, com fundamento no art. 488 do CPC.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
De início, ressalta-se que a o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.
A questão controversa do processo cinge-se à verificação da existência de vínculo contratual entre as partes, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.
Inicialmente, verifica-se dos autos a existência de contrato firmado entre as partes deste feito para concessão de empréstimo consignado, conforme ID 433364276.
Assim, observa-se que a parte requerida cumpriu adequadamente seu ônus probatório, conforme determina o art. 373, II, do CPC, aportando aos autos cópia das avenças pactuadas com a demandante.
Nesse sentido, uma vez demonstrada a existência de regular contratação, não vislumbro ilegalidade na cobrança ora contestada, encontrando-se a parte ré no exercício regular do seu direito, respaldada por instrumento firmado junto à parte requerente, que teve o conhecimento das cláusulas franqueado antes de sua assinatura.
Ademais, verifica-se que as assinaturas constantes no processo, tanto no contrato quanto nos documentos pessoais da parte, são completamente coincidentes, não havendo indícios de falsificação.
Vale ressaltar, que para caracterização do dano moral, exige-se ato potencialmente lesivo e nexo de causalidade entre ambos. Dessa forma, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada.
Nessa direção, ausente qualquer conduta ilícita do réu, bem como atestando-se a regularidade do(s) empréstimo(s) consignado(s) contratado(s), a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Pendente análise da tutela de urgência, indefiro-a pela inexistência dos pressupostos legais, fato evidenciado pela conclusão desta decisão.
Sem custas. Sem honorários.
Ausentes os pressupostos autorizadores, rejeito o pedido de condenação de litigância de má-fé.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito
Link da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/994f4b39-7ba2-480f-acf7-166640d19200?vcpubtoken=244ef92b--8945-4189-9249-652b5858d6c6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO

8001197-74.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Marlice Oliveira Do Amaral
Advogado: Lamara Pereira Batista (OAB:BA73758)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Sento Sé
Praça João Nunes, s/n, Centro, CEP 47.350-000, Sento Sé – BA
Telefone: (74) 3537-2244 / 2247 / 2726
ATA DE AUDIÊNCIA
Processo: 8001197-74.2023.8.05.0245 – Procedimento do Juizado Especial Cível
PRESENTES: Eduardo Soares Bonfim, Juiz de Direito; ausente a parte autora, assistido pelo advogado Lamara Batista OAB/BA 36845, presente a DEMANDADA BANCO BRADESCO, representada pela Preposta Luisa dos Santos Marino, CPF 075.236.015-96, assistido pelo advogado Jamile Boaventura OAB/BA 57.322.
ABERTURA: Audiência híbrida, realizada e gravada pela plataforma Lifesize, com posterior lançamento dos arquivos de vídeo no sistema PJe Mídias ou nos próprios autos (a depender do tamanho do arquivo); advertidas partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio.
ENCERRAMENTO E DETERMINAÇÕES
Pela autora foi dito que: requer a concessão de prazo para juntada de atestado médico, conforme gravação Lifesize.
Pela requerida foi dito que: MM. Juiz(a)., Em que pese a ausência da parte Autora na presente assentada, vem requerer o prosseguimento do feito, ante a vasta documentação nos autos que levará à improcedência da ação. Sendo assim, REQUER O JULGAMENTO DO MÉRITO, aplicação de multa por litigância de má-fé, conforme preleciona o ENUNCIADO 136 do FONAJE, bem como, a condenação em custas e honorários nos termos do Art. 55 da Lei 9.099/95. Reitera a juntada de defesa em 16 Laudas, 02 prejudiciais de mérito, 03 preliminares, sem pedido contraposto, com telas no bojo e com documentos diversos e de representação, colacionados aos IDs de nº 433364260 e 433364276. Requer a manutenção da habilitação exclusiva de DRª LARISSA SENTO SÉ ROSSI, OAB/BA 16330, sob pena de nulidade. Pede deferimento, conforme gravação Lifesize.
Pelo MM. Juiz foi dito que:
Vistos.
Relatório dispensado.
Do pedido de concessão de prazo: a parte autora tinha ciência da designação da audiência desde 04 de janeiro de 2024. Na data de hoje, formulou pedido genérico, sem apresentar elementos concretos quanto à ausência da parte. Em função disso, rejeito o pedido de concessão de prazo.
De todo modo, entendo suficiente o acervo probatório quanto ao julgamento de mérito da demanda.
Afasto a análise das matérias as preliminares e prejudiciais, com fundamento no art. 488 do CPC.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
De início, ressalta-se que a o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.
A questão controversa do processo cinge-se à verificação da existência de vínculo contratual entre as partes, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.
Inicialmente, verifica-se dos autos a existência de contrato firmado entre as partes deste feito para concessão de empréstimo consignado, conforme ID 433364276.
Assim, observa-se que a parte requerida cumpriu adequadamente seu ônus probatório, conforme determina o art. 373, II, do CPC, aportando aos autos cópia das avenças pactuadas com a demandante.
Nesse sentido, uma vez demonstrada a existência de regular contratação, não vislumbro ilegalidade na cobrança ora contestada, encontrando-se a parte ré no exercício regular do seu direito, respaldada por instrumento firmado junto à parte requerente, que teve o conhecimento das cláusulas franqueado antes de sua assinatura.
Ademais, verifica-se que as assinaturas constantes no processo, tanto no contrato quanto nos documentos pessoais da parte, são completamente coincidentes, não havendo indícios de falsificação.
Vale ressaltar, que para caracterização do dano moral, exige-se ato potencialmente lesivo e nexo de causalidade entre ambos. Dessa forma, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada.
Nessa direção, ausente qualquer conduta ilícita do réu, bem como atestando-se a regularidade do(s) empréstimo(s) consignado(s) contratado(s), a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Pendente análise da tutela de urgência, indefiro-a pela inexistência dos pressupostos legais, fato evidenciado pela conclusão desta decisão.
Sem custas. Sem honorários.
Ausentes os pressupostos autorizadores, rejeito o pedido de condenação de litigância de má-fé.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM

Juiz de Direito
Link da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/994f4b39-7ba2-480f-acf7-166640d19200?vcpubtoken=244ef92b--8945-4189-9249-652b5858d6c6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000564-63.2023.8.05.0245 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Reu: Arivaldo Ferreira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL n. 8000564-63.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:BA786-A)
REU: ARIVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação quanto à citação dos requeridos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
0000449-04.2011.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Triangulo S.a
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Executado: Bartholomeu Manoel Dos Santos De Sento-se - Me
Executado: Bartholomeu Manoel Dos Santos
Executado: Maria Da Solidade Gomes Pereira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000449-04.2011.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S.A
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (OAB:SP130124-A)
EXECUTADO: BARTHOLOMEU MANOEL DOS SANTOS DE SENTO-SE - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Não se ignora o despacho de ID 25055205, no entanto, considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de

15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATA DA AUDIÊNCIA
8001084-23.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Delmira Martins Da Costa
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ata da Audiência:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Sento Sé
Praça João Nunes, s/n, Centro, CEP 47.350-000, Sento Sé – BA
Telefone: (74) 3537-2244 / 2247 / 2726
ATA DE AUDIÊNCIA
Processo: 8001084-23.2023.8.05.0245 – Procedimento do Juizado Especial Cível
PRESENTES: Eduardo Soares Bonfim, Juiz de Direito; presente a parte autora, assistido pelo advogado Davi Olinto Soares - OAB BA 43.826, presente a DEMANDADA BANCO BMG, representada pela Preposto Nataly Martins, assistido pelo advogado Adriana Mariani OAB/PR 81.697.
ABERTURA: Audiência híbrida, realizada e gravada pela plataforma Lifesize, com posterior lançamento dos arquivos de vídeo no sistema PJe Mídias ou nos próprios autos (a depender do tamanho do arquivo); advertidas partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio.
ENCERRAMENTO E DETERMINAÇÕES
Pela autora foi dito que: reitera os termos da inicial, conforme gravação Lifesize.
Pela requerida foi dito que: reitera os termos da contestação, conforme gravação Lifesize.
Pelo MM. Juiz foi dito que:
Vistos e examinados estes autos.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista a existência de elementos suficientes para apreciação da demanda, bem como para verificar que o autor reside neste município. Ademais, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida arguida pela Ré, com fulcro no art. 5º, XXXVI, da CF, tendo em vista que a busca prévia pela solução extrajudicial nunca foi condição impedida para que as partes tenham direito ao ingresso à Justiça.
Afasto a preliminar de incompetência do JEC, tendo em vista, em que pese a requerida ter alegado a necessidade de realização de perícia, os elementos documentais são suficientes para examinar o mérito da demanda, no mais, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por reconhecimento da complexidade da causa é medida extrema que somente deve ser adotada quando os elementos probatórios fornecidos pelas partes não forem suficientes ao julgamento do mérito da demanda.
DAS PREJUDICIAIS
No tocante à decadência, entendo pela sua inaplicabilidade, considerando se tratar de ação de nulidade de negócio jurídico em decorrência de supostos contrato de empréstimo, devendo ser aplicado o prazo quinquenal disposto no artigo 27, CDC, porque é caso exatamente de defeito na prestação de serviço e não o trienal, como pretende o requerido, vejamos:
Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.
Por fim, quanto à prescrição, também rejeito sua incidência, tendo em vista que o prazo começa a fluir a partir do último desconto indevido, por se tratar de relação de trato sucessivo, ocorrendo descontos mês a mês.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito propriamente dito.
C. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO
Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que, estando presentes os requisitos do artigo 6°, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica e econômica do fornecedor é de rigor.
Assiste razão a parte autora.
Dispõe o art. 6º, VI, do CDC, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Da análise dos autos, vê-se que a parte ré não comprovou os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. O referido ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do Art. 6º, do CDC, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do Art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Cediço que, a teor do artigo 20, do CDC, o fornecedor do serviço viciado em sua qualidade é responsável por eventuais danos causados aos consumidores adquirentes do serviço. Importante ressaltar que uma vez constatado o vício no serviço o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor o saneamento do problema, o que não a impede de pleitear a resolução deste.
Assim, como na relação de consumo todos respondem objetivamente pelos eventuais defeitos apresentados nos serviços, para se esquivar de tal obrigação incumbe-lhes provar a ausência de defeito no serviço ou que o dano tenha se originado do mau uso do objeto pelo consumidor (art. 12, § 3º, do CDC). No caso presente, à míngua de provas em sentido contrário, a obrigação de indenizar o consumidor pelos prejuízos sofridos é medida que se impõe.
O banco réu não trouxe aos autos o instrumento contratual que legitimaria o contrato de empréstimo consignado.
Nesta linha, cabe à parte ré comprovar a regularidade da do suposto contrato, a partir de elementos principais e acessórios.
Diante desse quadro, conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o acionado deve responder independentemente da existência de culpa pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.
Dessa maneira, comprovado que não houve anuência do consumidor para concessão do empréstimo, as cobranças indevidas foram descontadas do valor disponibilizado pelo próprio réu, de modo que cabe restituição à parte autora, na forma de repetição do indébito.
Resta-nos ainda avaliar o pedido de indenização por danos morais.
Com relação ao dever de indenizar, os ensinamentos de Tartuce (2017, p. 499), revela que este “surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”. Tal descumprimento, então, resulta no dever de indenizar que, de modo geral na doutrina, possui como pressupostos uma conduta humana contrária ao direito posto; culpa genérica ou latu sensu; um dano ou prejuízo efetiva ou potencialmente experimentado; e o nexo de causalidade entre a conduta e dano.
Restam presentes, ademais, os requisitos para a condenação por danos morais que, segundo a jurisprudência do STJ, “pode-se definir danos como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade.” (REsp 1641133/MG).
Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, para:
a) DECLARAR inexistente o negócio jurídico referente ao contrato n. 11931945, que originou o código de reserva de margem (RMC) nº 2472957, junto ao benefício previdenciário da autora, de modo a determinar que o banco réu se abstenha de efetuar descontos nos proventos da autora, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), restando concedida a tutela de urgência;
b) DETERMINO consectário lógico do reconhecimento da inexistência do negócio jurídico, a restituição de todos os valores pagos pela parte consumidora em reserva de margem consignável, em dobro, em quantia corrigida a partir do desembolso, com juros contados desde a citação;
c) DETERMINAR a exclusão do contrato supracitado da margem consignável do benefício previdenciário da autora, com a consequente liberação dessa margem (destinada aos contratos de cartão de crédito consignado), medida a ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação desta sentença, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por desconto efetuado, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
d) CONDENO a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
P.R.I.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito
Link da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/11b269e6-5de9-41b5-86dc-1c689eabb367?vcpubtoken=e3f084e0-ccb-8-4cac-822c-ed82905596ec

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000355-70.2018.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé

Requerente: Angela Cristina Bacellar Bittencourt Ribeiro
Advogado: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga (OAB:BA21799)
Advogado: Mauricio Moreira Lordelo (OAB:PE1370B)
Advogado: Eduardo Nilton Bacellar Bittencourt Ribeiro Braga (OAB:BA57524)
Advogado: Joao Araujo Moreira Filho (OAB:PE22232)
Requerido: Municipio De Sento Se

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENTO-SÉ DO ESTADO DA BAHIA
Praça Cel. João Nunes Sento-Sé, s/n, Centro – Sento-sé / BA – CEP 473530-000
Oficio nº 327/2023 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Sento Sé, 18 de outubro de 2023

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 8000355-70.2018.8.05.0245
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENTO SÉ/BA
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENTO SÉ/BA
4. ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE SENTO SÉ
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): NILTON PEREIRA RIBEIRO BRAGA
6. ADVOGADO(A): NILTON PEREIRA RIBEIRO BRAGA OAB Nº: 21.799-BA
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 9.579,04 (nove mil quinhentos e setenta e nove reais quatro centavos)
7.1. VALOR DO CREDOR(A):
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS R$ 9.579,04 (nove mil quinhentos e setenta e nove reais quatro centavos)

8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. 9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), tendo como credos o advogado indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

DR. EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito Titular

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8000355-70.2018.8.05.0245
Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) Contrato de Trabalho
Código: 13729
Data do ajuizamento do processo judicial: 04 de julho de 2018

Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8000355-70.8.05.0245 – Execução nos autos do processo de conhecimento
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial 13 de julho de 2021
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 18 de setembro de 2023.

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): SEBASTIÃO NILTON PEREIRA RIBEIRO BRAGA
CPF/CNPJ: 386.254.904-68 Data de nascimento: 20.01.1966
Dados Bancários: Banco: Brasil S/A Agência: 0963-6 Conta Corrente: 61.769-5

Contato: xx xx Telefone: xx
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s):

CPF/CNPJ:
OAB: 24.253 E-mail:
Telefone ( )

Dados Bancários:
Data da verificação da situação "regular" do CPF ou situação "ativa" para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação "regular/ativa" obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):

Entidade Devedora: MUNICÍPIO DE SENTO-SÉ/BA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.692.736/0001-10
CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim (…..) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ R$ 9.579,04 (nove mil quinhentos e setenta e nove reais quatro centavos)
Juros: R$

Índices/taxa Selic:

Custas/Despesas antecipadas: R$

Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:

Data-base utilizada na definição do valor do crédito:

Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga: R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ R$ 9.579,04 (nove mil quinhentos e setenta e nove reais quatro centavos)

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):

Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):

CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):

Valor da contribuição previdenciária: R$

Valor do FGTS: R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ R$ 9.579,04 (nove mil quinhentos e setenta e nove reais quatro centavos)

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, Alexander de Almeida Costa, Técnico Judiciário, digitei. José Ronaldo de Carvalho Souza, Diretor/ Escrivão da Comarca de Jurisdição Plena de Sento Sé/Ba, subscrevi.

Dr. Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000450-32.2020.8.05.0245 Curatela
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Chirle Melo Do Nascimento
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)
Requerido: Ermenegilda Melo Da Mata
Advogado: Cleidemar Alves Da Silva (OAB:PE14629)
Requerido: Cras
Requerido: Caps

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CURATELA n. 8000450-32.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: CHIRLE MELO DO NASCIMENTO
Advogado(s): VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735)
REQUERIDO: ERMENEGILDA MELO DA MATA
Advogado(s): CLEIDEMAR ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEIDEMAR ALVES DA SILVA (OAB:PE14629)

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência que tem como parte requerente CHIRLE MELO DO NASCIMENTO CARVALHO, devidamente qualificado(a), ingressou perante este Juízo com AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face da ERMENEGILDA MELO DA MATA, ambas devidamente qualificados na exordial.

Narra que a interditanda possui impedimento de natureza mental, que o impede de reger sua pessoa e administrar bens, requerendo, ao final, sua nomeação como curadora.
Juntou documentos.
Realizou-se exame pericial, o qual concluiu que o interditando necessita de curatela, como medida extraordinária, para atuar na vida civil (ID 349339287).
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente (ID 429352463).
É o breve relato. Fundamento e decido.
O pedido não foi impugnado, ensejando, portanto, julgamento antecipado.
Feitas essas considerações, o laudo acostado deve ser observado.
Corroborando a prova pericial, tem-se a documentação que instruiu a vestibular, principalmente o fato de a interditanda não ter capacidade de locomoção ou de comunicação, em que o conjunto probatório coligido aos autos formaram o convencimento deste magistrado de que a interditanda é portadora de problema psíquico/saúde invalidante para os atos da vida civil, em especial os de cunho patrimonial.
Nesse diapasão, percebe-se que o conjunto probatório não deixa dúvidas de que a interditanda é pessoa acometida de enfermidade mental que o torna incapaz para os atos da vida civil.
Posto isso, considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de ERMENEGILDA MELO DA MATA, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, e de acordo com o artigo 1.775, § 1º do mesmo diploma, nomeando como sua Curadora, CHIRLE MELO DO NASCIMENTO CARVALHO.
Considerando a inexistência de bens imóveis em nome do interditando, fica dispensada a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes.
Em obediência ao disposto no artigo 755 do NCPC e do Artigo 9º, III do Código Civil, inscreva-se a escrivania a presente no Registro Civil e publique-a no sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, assim como na imprensa oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela.
Atribuo a presente FORÇA DE MANDADO de INSCRIÇÃO, devendo ser oficiado ao Cartório do Registro Civil da Comarca onde foi registrado o nascimento do interditado, para a devida averbação, encaminhando-se, para tanto, fotocópia constante dos autos da certidão de nascimento ou da carteira de identidade do interditado.
Após o trânsito em julgado desta sentença, INTIME-SE a curadora para prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, no prazo de cinco dias, conforme disposição do artigo 759, da Lei Processual Civil, advertindo-a a observar o que dispõem os artigos 1.755 e seguintes do Código Civil.
Registre-se que a presente decisão não autoriza a curadora a contrair empréstimos em nome do requerido e a dispor de seus bens, o que deverá ser requerido, se for o caso, em autos próprios, na forma da lei.
Ciência ao Ministério Público.
P. R. I, procedam-se as comunicações necessárias, arquivando os autos, após o trânsito em julgado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000450-32.2020.8.05.0245 Curatela
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Chirle Melo Do Nascimento
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)
Requerido: Ermenegilda Melo Da Mata
Advogado: Cleidemar Alves Da Silva (OAB:PE14629)
Requerido: Cras
Requerido: Caps

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CURATELA n. 8000450-32.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: CHIRLE MELO DO NASCIMENTO
Advogado(s): VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735)
REQUERIDO: ERMENEGILDA MELO DA MATA
Advogado(s): CLEIDEMAR ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEIDEMAR ALVES DA SILVA (OAB:PE14629)

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos do processo em referência que tem como parte requerente CHIRLE MELO DO NASCIMENTO CARVALHO, devidamente qualificado(a), ingressou perante este Juízo com AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face da ERMENEGILDA MELO DA MATA, ambas devidamente qualificados na exordial.
Narra que a interditanda possui impedimento de natureza mental, que o impede de reger sua pessoa e administrar bens, requerendo, ao final, sua nomeação como curadora.
Juntou documentos.
Realizou-se exame pericial, o qual concluiu que o interditando necessita de curatela, como medida extraordinária, para atuar na vida civil (ID 349339287).
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente (ID 429352463).
É o breve relato. Fundamento e decido.
O pedido não foi impugnado, ensejando, portanto, julgamento antecipado.
Feitas essas considerações, o laudo acostado deve ser observado.
Corroborando a prova pericial, tem-se a documentação que instruiu a vestibular, principalmente o fato de a interditanda não ter capacidade de locomoção ou de comunicação, em que o conjunto probatório coligido aos autos formaram o convencimento deste magistrado de que a interditanda é portadora de problema psíquico/saúde invalidante para os atos da vida civil, em especial os de cunho patrimonial.
Nesse diapasão, percebe-se que o conjunto probatório não deixa dúvidas de que a interditanda é pessoa acometida de enfermidade mental que o torna incapaz para os atos da vida civil.
Posto isso, considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de ERMENEGILDA MELO DA MATA, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, e de acordo com o artigo 1.775, § 1º do mesmo diploma, nomeando como sua Curadora, CHIRLE MELO DO NASCIMENTO CARVALHO.
Considerando a inexistência de bens imóveis em nome do interditando, fica dispensada a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes.
Em obediência ao disposto no artigo 755 do NCPC e do Artigo 9º, III do Código Civil, inscreva-se a escrivania a presente no Registro Civil e publique-a no sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, assim como na imprensa oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela.
Atribuo a presente FORÇA DE MANDADO de INSCRIÇÃO, devendo ser oficiado ao Cartório do Registro Civil da Comarca onde foi registrado o nascimento do interditado, para a devida averbação, encaminhando-se, para tanto, fotocópia constante dos autos da certidão de nascimento ou da carteira de identidade do interditado.
Após o trânsito em julgado desta sentença, INTIME-SE a curadora para prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, no prazo de cinco dias, conforme disposição do artigo 759, da Lei Processual Civil, advertindo-a a observar o que dispõem os artigos 1.755 e seguintes do Código Civil.
Registre-se que a presente decisão não autoriza a curadora a contrair empréstimos em nome do requerido e a dispor de seus bens, o que deverá ser requerido, se for o caso, em autos próprios, na forma da lei.
Ciência ao Ministério Público.
P. R. I, procedam-se as comunicações necessárias, arquivando os autos, após o trânsito em julgado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATA DA AUDIÊNCIA
8001230-64.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Joao Batista Alves De Abreu
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Banco Bradesco Bbi S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ata da Audiência:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Sento Sé
Praça João Nunes, s/n, Centro, CEP 47.350-000, Sento Sé – BA
Telefone: (74) 3537-2244 / 2247 / 2726
ATA DE AUDIÊNCIA
Processo: 8001230-64.2023.8.05.0245 – Procedimento do Juizado Especial Cível
PRESENTES: Eduardo Soares Bonfim, Juiz de Direito; presente a parte autora, assistido pelo advogado THIAGO DE MOURA ARAUJO - OAB BA54904, presente a DEMANDADA BANCO BRADESCO, representada pela Preposta Ueslei Oliveira, assistido pelo advogado Jayne Sacramento de Oliveira OAB/BA 76.079.
ABERTURA: Audiência híbrida, realizada e gravada pela plataforma Lifesize, com posterior lançamento dos arquivos de vídeo no sistema PJe Mídias ou nos próprios autos (a depender do tamanho do arquivo); advertidas partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio.
ENCERRAMENTO E DETERMINAÇÕES

Pela autora foi dito que: Excelência, chamo a atenção para o termo de adesão criado unilateralmente pela Promovida, o qual não conta que nenhuma assinatura do Promovente, de forme que impugno o documento apresentado. Ressalto que a conta do Autor foi aberta diretamente na agência de física do banco em Sento Sé, tendo o Autor assinado termo de NÃO ADESÃO a cobrança do pacote plus da banco, contudo, forma ardilosa, o Banco não juntou esse documento de que tem posse. Assim, diante da cobrança abusiva, requer a procedência da ação, nos termos dos pedidos da inicial. Por fim, rechaça a impugnação ao deferimento de justiça gratuita, uma vez que o Autor é pescador e vive de subsistência., conforme gravação Lifesize.
Pela requerida foi dito que: Reitera todos os termos da Contestação e documentos colacionados nos autos do processo e pugna pela total improcedência da demanda, conforme gravação Lifesize.
Pelo MM. Juiz foi dito que: Vistos.
I. RELATÓRIO.
Dispensado (artigo 38 da Lei n. 9.099/1995).
II. FUNDAMENTAÇÃO.
A. PRELIMINARES
FALTA DE INTERESSE DE AGIR: Quanto à preliminar de ausência de pretensão resistida rejeito-a, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, expresso no art. 5º, XXXV CF/88, que prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, garantindo o livre acesso ao Judiciário. Rejeito a preliminar.
GRATUIDADE DA JUSTIÇA: A concessão de gratuidade da justiça consiste em matéria a ser analisada em eventual interposição de recurso (art. 54, da Lei n. 9.099/1995). Rejeito a preliminar.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO:
De início, ressalta-se que a o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.
Verifico, através dos extratos juntados, que o banco demandado descontou indevidamente da conta da parte autora, valores referentes a suposta tarifa bancária.
O promovido não junta qualquer documento que comprove a solicitação dos referidos serviços pela parte autora, nenhum contrato assinado pela parte autora que preveja a referida cobrança.
Na realidade, conforme ID 433095288, o requerido colaciona os seguintes documentos:
a) Termo de Opção à Cesta de Serviços.
Compulsando os autos, verifica-se a existência de assinatura digital na referida proposta. Além disso, a proposta não apresenta, de forma, clara, o valor do serviço, assim como a individualização dos benefícios. Destaca-se, ainda, que analisando os extratos constantes com a inicial, existe uma variação no valor da cobrança, restando evidente a fragilidade da suposta pactuação.
Dessa maneira, a assinatura digital constitui o único elemento probatório da requerida na tentativa de provar a validade do negócio jurídico, sendo este um meio frágil de se tentar comprovar o consentimento da parte em ter realizado o contrato, confira-se:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TERMO DE ADESÃO ASSINADO ELETRONICAMENTE. MEIO DE PROVA FRÁGIL. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. VEROSSIMILHANÇA DE SUAS ALEGAÇÕES. CARACTERIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTITUIÇÃO, EM DOBRO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-AM - RI: 09082763820228040001 Manaus, Relator: Etelvina Lobo Braga, Data de Julgamento: 09/05/2023, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 09/05/2023) [Destaque]
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOMORAL – SERVIÇOS BANCÁRIOS – DESCONTO EM CONTA – CESTA DE SERVIÇOS – UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – ABUSIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – ASSINATURA ELETRÔNICA – DANOS MORAIS E MATERIAIS – DANO MORAL CONFIGURADO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDOE PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-AM - RI: 06001588520228046100 Nhamunda, Relator: Moacir Pereira Batista, Data de Julgamento: 08/11/2022, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 08/11/2022).
Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do CDC, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.
Ademais, a juntada de simples telas sistêmicas e faturas, por si sós, sem a apresentação do regular contrato pactuado pelas partes, não demonstram legalidade do negócio jurídico.
Além disso, a juntada de cláusulas gerais do contrato também não servem para amparar a validade do pacto. Assim, considero indevidas tais cobranças debitadas indevidamente da conta corrente do promovente e determino sua suspensão. Neste sentido:
CONSUMIDOR - Apelações cíveis - Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais - - Sentença - Procedência parcial - Irresignação de ambas as partes - Subtração de valores em conta salário - Autorização dos débitos - Ausência de comprovação pelo réu - Falha na prestação do serviço - Descumprimento do dever de cautela e vigilância na condução da atividade mercantil - Risco inerente à atividade comercial - Dever de restituir os valores saqueados - Restituição em dobro - Dano moral - Caracterização - Fixação do “quantum” indenizatório - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Desprovimento do primeiro apelo e provimento do segundo. - A relação firmada entre as partes é inquestionavelmente consumerista, enquadrando-se a autora no conceito estampado no caput do art. 2º, enquanto o banco, como notório fornecedor/prestador de serviço, insere-se nesta categoria, de modo que o caso em vertente deve ser analisado à luz do CDC. - A ocorrência de subtração de valores não autorizados na conta-corrente salário da demandante constitui falha na prestação do serviço e por si só gera danos morais, pois tem o condão de causar dor íntima à consumidora que extravasa o mero dissabor. - “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes (…) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007494320148152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 10-10-2017). [Destaque]
Ademais, destaca-se que o desconto não autorizado tem vedação expressa pela Resolução do Banco Central, que disciplina os procedimentos relativos à movimentação de contas de depósitos.
A referida legislação, ao permitir a previsão contratual da autorização de débitos em conta, não exclui a necessidade do consentimento expresso ou por meio eletrônico do titular, cujo objetivo é protegê-lo de uma amortização arbitrária e lesiva a sua realidade financeira.

A parte promovida não prosperou em rebater as afirmações da parte autora, a teor do art. 373, II, do CPC, ônus que lhe impunha em face da alegação de fato impeditivo do direito do demandante e da inversão do ônus da prova que se impõe.
O ônus da prova em ações dessa natureza é invertido por disposição legal, artigo 14§ 3º do CDC, o que significa dizer que compete a Ré demonstrar que o defeito na prestação do serviço inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro no evento danoso a fim de se desvencilhar de seu ônus probatório, porém o Demandado quedou-se inerte.
Dessa maneira, como não restou comprovada a anuência do consumidor, considero indevidas as cobranças debitadas indevidamente da conta bancária da promovente e determino sua suspensão.
No que tange à repetição do indébito, o CDC, em seu art. 42, parágrafo único, é claro ao conceituar o instituto da cobrança indevida e sua repetição em dobro: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."
Em 21/10/2020, foram julgados pelo Superior Tribunal de Justiça os seguintes recursos: EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697, e um dos entendimentos consolidados determinou que:
"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva". [Destaque]
Verifica-se, pelos documentos apresentados pela parte promovente, que foram feitos descontos indevidos na conta corrente da parte autora. Sendo assim, determino sua devolução em dobro. Não resta dúvida de que o pedido de dano moral merece acolhimento.
A parte autora teve indevidamente debitada de sua conta corrente valores que não contratou, precisando se valer das vias judiciais para só então ver seu pleito atendido. No que tange à configuração e quantificação dos danos morais destacamos o informativo nº 0513 da 3ª Turma do STJ:
DIREITO CIVIL. DANO MORAL. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO IN RE IPSA. Sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta. REsp 1.292.141-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2012.
Passo, portanto, ao arbitramento do valor devido a título de compensação pelos danos morais suportados pela parte autora. Não há um critério fixo que possa ser utilizado, todavia, entendo que a prudência deve ser sempre o principal método para bem quantificá-lo.
Assim, considerando os transtornos sofridos pela parte autora, bem ainda o caráter pedagógico-punitivo com vistas a impedir atos desta natureza, arbitro o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação pelos danos morais suportados pela parte autora.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução de mérito, o fazendo com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora relativos à "TARIFA BANCÁRIA CESTA CLASSIC", e para CONDENAR o demandado a restituir em DOBRO as quantias devidamente provadas nos autos, acrescidas de correção monetária desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., a partir do ajuizamento da citação e; CONCEDO a tutela de urgência para que a acionada cesse os descontos na conta do autor relativo a tais débitos, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa fixa de R$ 200,00 (duzentos reais) por desconto indevido;
b) CONDENAR o promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito
Link da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/f020c236-b69d-40a2-bf7d-551079d1fa5f?vcpubtoken=a34dba9e-857f--4e16-908a-4143cd7dad84

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATA DA AUDIÊNCIA
8001206-36.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Eva Ferreira De Souza
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Ata da Audiência:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Sento Sé
Praça João Nunes, s/n, Centro, CEP 47.350-000, Sento Sé – BA
Telefone: (74) 3537-2244 / 2247 / 2726
ATA DE AUDIÊNCIA
Processo: 8001206-36.2023.8.05.0245 – Procedimento do Juizado Especial Cível
PRESENTES: Eduardo Soares Bonfim, Juiz de Direito; presente a parte autora, assistido pelo advogado Davi Olinto Soares OAB/BA 43.826, presente a DEMANDADA ODONTO PREV, representada pela Preposta Marcos Vinícius nascimento dos Santos, assistido pela advogada Elisa Mascarenhas Andrade Santos, OAB/BA 33.149.
ABERTURA: Audiência híbrida, realizada e gravada pela plataforma Lifesize, com posterior lançamento dos arquivos de vídeo no sistema PJe Mídias ou nos próprios autos (a depender do tamanho do arquivo); advertidas partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio.
ENCERRAMENTO E DETERMINAÇÕES
Pela autora foi dito que: informa que a autora não faz a utilização de prótese e que não faz utilização do plano, conforme gravação Lifesize.
Pela requerida foi dito que: reitera os termos da contestação, conforme gravação Lifesize.
Pelo MM. Juiz foi dito que:
Vistos.
Relatório dispensado.
Preliminares:
a. Complexidade de causa: Rejeito a preliminar de complexidade de causa, considerando ser suficiente o conjunto probatório constante nos autos, dispensando a realização de perícia grafotécnica.
b. Ausência de interesse de agir: rejeito-a, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, expresso no art. 5º, XXXV CF/88, que prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, garantindo o livre acesso ao Judiciário.
c. Valor da causa: a parte requerida, de forma genérica, indica incorreção do valor da causa. Contudo, entendo que o valor apresente convergência com o art. 292, do CPC. Rejeito a preliminar.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
De início, ressalta-se que a o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.
Por consequência, incide a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, considerando presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
A questão controversa do processo cinge-se à verificação da existência de vínculo contratual entre as partes, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.
Inicialmente, verifica-se que a parte requerida coligiu contrato firmado junto à parte demandante, contudo não demonstrou, de forma clara, os termos da contratação para fins de débito nos vencimentos do autor.
No presente caso, constata-se o desconto com a utilização da rubrica PLANO ODONTOLÓGICO. No entanto, na presente audiência, a autora informou que UTILIZA PRÓTESE, não tendo nunca utilizado o referido plano. Além disso, não restou ciente dos termos da contratação.
Neste sentido, diante da negativa de existência do negócio jurídico, incumbia à parte ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do CPC, ou seja, competia-lhe fazer prova de que o débito existe e é exigível, ônus do qual não se desincumbiu.
Por se tratar de relação de consumo, a parte Requerida, na condição de fornecedora de serviços, responde pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente de culpa, nos termos do art. 14, caput, do CDC.
É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, III do CDC), de forma que, da violação desse direito deriva a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos provocados.
A inserção de outro produto quando da contratação de empréstimo consignado configura nítida venda casada. Sobre a regra do art. 39, IV, do CDC, ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN, CLÁUDIA LIMA MARQUES e LEONARO ROSCOE BESSA esclarecem:
“É prática abusiva, nos termos do art. 39, IV, do CDC: ‘prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços’. O consumidor é, reconhecidamente, um ser vulnerável no mercado de consumo (art. 4º, I). Só que, entre todos os que são vulneráveis, há outros cuja vulnerabilidade é superior à média. São os consumidores ignorantes e de pouco conhecimento, de idade pequena ou avançada, de saúde frágil, bem como aqueles cuja posição social não lhes permite avaliar com adequação o produto ou serviço que estão adquirindo. Em resumo: são os consumidores hipervulneráveis. Protege-se, com esse dispositivo, por meio de tratamento mais rígido que o padrão, o consentimento pleno e adequado do consumidor hipervulnerável.
[...]
Em síntese, a utilização, pelo fornecedor, de técnicas mercadológicas que se aproveitem da vulnerabilidade agravada do consumidor caracteriza abusividade da prática.” (“Manual de Direito do Consumidor”. 10ª ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, pp. 333/334).
Dessa maneira, destaca-se o seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO PESSOAL E PLANO ODONTOLÓGICO - CONTRATAÇÕES SIMULTÂNEAS - CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA - QUANTIA INDEVIDAMENTE DEDUZIDA EM CONTA BANCÁRIA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO PELOS DEMANDADOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - LESÃO IMATERIAL- CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. - A pessoa jurídica prestadora de serviços responde, objetivamente, por prejuízos decorrentes de falha na consecução de suas atividades - Configuram a ocorrência de venda casada as contratações simultâneas de Empréstimo Pessoal e de Plano Odontológico em estabelecimento bancário, quando não evidenciado que a adesão ao produto secundário decorreu da livre e consciente manifestação de vontade do Consumidor - A dedução indevida operada em conta corrente determina a restituição do respectivo valor pelos Demandados responsáveis solidariamente (CDC - arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25, § 1º) Essas condutas ilegais atentam contra o sistema protetivo da Lei

nº 8.078/1990 e materializam práticas abusivas e deflagradoras de dano moral. (TJ-MG - AC: 50075544520228130145, Relator: Des. (a) Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 05/07/2023, 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2023)
Nesse sentido, não havendo prova da contratação, impõe-se a declaração de inexistência de débito, nos termos pleiteados na inicial.
Quanto à verificação dos requisitos para a responsabilização civil da parte ré, cediço que a sistemática estabelecida pelo CDC privilegia a responsabilidade objetiva do fornecedor, de modo que, como regra, cabe ao consumidor demonstrar as condições para a responsabilização, prescindindo-se da análise de elemento subjetivo do requerido – culpa ou dolo. Assim, para aferir a existência da obrigação de reparar por parte do réu, necessário verificar se estão presentes a conduta, o dano e o nexo causal, bem como aferir a inexistência de causas excludentes de responsabilidade civil.
No caso em tela, verifico que estão presentes os requisitos no que se refere ao dano material informado, atestando a necessidade de devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, uma vez que tal cobrança viola a boa-fé objetiva que deve nortear as relações jurídicas dessa natureza. Nesse sentido, preconiza o art. 42, parágrafo único, do CDC:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
O entendimento pacificado recentemente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no bojo do processo EAREsp 676.608/RS, é de que, para fins de devolução em dobro, não se exige demonstração inequívoca da existência de má fé do fornecedor, bastando prova de que a cobrança indevida contrariou a boa-fé objetiva exigida pelo ordenamento jurídico brasileiro.
Assim, torna-se inafastável o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré, em todos os seus efeitos, inclusive de ofensa ao patrimônio moral da parte autora, cuja incidência se dá in re ipsa em casos como este, limitada apenas pelo postulado da proporcionalidade.
Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, julgo PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
a) declarar a inexistência de débito (ODONTO PREV S/A) junto à requerida, com fulcro no objeto do contrato deste feito;
b) condenar a parte ré à devolução, em dobro, dos valores indevidamente debitados da conta corrente da parte autora, em virtude do objeto deste processo, deverão incidir correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do STJ, observada a prescrição quinquenal.
c) condeno a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a contar do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, consoante a Súmula 54 do STJ.
Pendente análise da tutela de urgência, defiro-a pela existência dos pressupostos legais, fato evidenciado pela conclusão desta decisão.
Sem custas. Sem honorários.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito
Link da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/0a402ac8-fa8d-4909-88a3-d55abf1fe8f9?vcpubtoken=d39a6b4c--2324-456a-9fe6-1b6392b602a2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000450-32.2020.8.05.0245 Curatela
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Chirle Melo Do Nascimento
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)
Requerido: Ermenegilda Melo Da Mata
Advogado: Cleidemar Alves Da Silva (OAB:PE14629)
Requerido: Cras
Requerido: Caps

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CURATELA n. 8000450-32.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: CHIRLE MELO DO NASCIMENTO
Advogado(s): VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735)
REQUERIDO: ERMENEGILDA MELO DA MATA
Advogado(s): CLEIDEMAR ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEIDEMAR ALVES DA SILVA (OAB:PE14629)

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos do processo em referência que tem como parte requerente CHIRLE MELO DO NASCIMENTO CARVALHO, devidamente qualificado(a), ingressou perante este Juízo com AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face da ERMENEGILDA MELO DA MATA, ambas devidamente qualificados na exordial.
Narra que a interditanda possui impedimento de natureza mental, que o impede de reger sua pessoa e administrar bens, requerendo, ao final, sua nomeação como curadora.
Juntou documentos.
Realizou-se exame pericial, o qual concluiu que o interditando necessita de curatela, como medida extraordinária, para atuar na vida civil (ID 349339287).
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente (ID 429352463).
É o breve relato. Fundamento e decido.
O pedido não foi impugnado, ensejando, portanto, julgamento antecipado.
Feitas essas considerações, o laudo acostado deve ser observado.
Corroborando a prova pericial, tem-se a documentação que instruiu a vestibular, principalmente o fato de a interditanda não ter capacidade de locomoção ou de comunicação, em que o conjunto probatório coligido aos autos formaram o convencimento deste magistrado de que a interditanda é portadora de problema psíquico/saúde invalidante para os atos da vida civil, em especial os de cunho patrimonial.
Nesse diapasão, percebe-se que o conjunto probatório não deixa dúvidas de que a interditanda é pessoa acometida de enfermidade mental que o torna incapaz para os atos da vida civil.
Posto isso, considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de ERMENEGILDA MELO DA MATA, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, e de acordo com o artigo 1.775, § 1º do mesmo diploma, nomeando como sua Curadora, CHIRLE MELO DO NASCIMENTO CARVALHO.
Considerando a inexistência de bens imóveis em nome do interditando, fica dispensada a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes.
Em obediência ao disposto no artigo 755 do NCPC e do Artigo 9º, III do Código Civil, inscreva-se a escrivania a presente no Registro Civil e publique-a no sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, assim como na imprensa oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela.
Atribuo a presente FORÇA DE MANDADO de INSCRIÇÃO, devendo ser oficiado ao Cartório do Registro Civil da Comarca onde foi registrado o nascimento do interditado, para a devida averbação, encaminhando-se, para tanto, fotocópia constante dos autos da certidão de nascimento ou da carteira de identidade do interditado.
Após o trânsito em julgado desta sentença, INTIME-SE a curadora para prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, no prazo de cinco dias, conforme disposição do artigo 759, da Lei Processual Civil, advertindo-a a observar o que dispõem os artigos 1.755 e seguintes do Código Civil.
Registre-se que a presente decisão não autoriza a curadora a contrair empréstimos em nome do requerido e a dispor de seus bens, o que deverá ser requerido, se for o caso, em autos próprios, na forma da lei.
Ciência ao Ministério Público.
P. R. I, procedam-se as comunicações necessárias, arquivando os autos, após o trânsito em julgado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000450-32.2020.8.05.0245 Curatela
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Chirle Melo Do Nascimento
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)
Requerido: Ermenegilda Melo Da Mata
Advogado: Cleidemar Alves Da Silva (OAB:PE14629)
Requerido: Cras
Requerido: Caps

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CURATELA n. 8000450-32.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: CHIRLE MELO DO NASCIMENTO
Advogado(s): VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735)
REQUERIDO: ERMENEGILDA MELO DA MATA
Advogado(s): CLEIDEMAR ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEIDEMAR ALVES DA SILVA (OAB:PE14629)

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência que tem como parte requerente CHIRLE MELO DO NASCIMENTO CARVALHO, devidamente qualificado(a), ingressou perante este Juízo com AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face da ERMENEGILDA MELO DA MATA, ambas devidamente qualificados na exordial.
Narra que a interditanda possui impedimento de natureza mental, que o impede de reger sua pessoa e administrar bens, requerendo, ao final, sua nomeação como curadora.
Juntou documentos.
Realizou-se exame pericial, o qual concluiu que o interditando necessita de curatela, como medida extraordinária, para atuar na vida civil (ID 349339287).
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente (ID 429352463).
É o breve relato. Fundamento e decido.
O pedido não foi impugnado, ensejando, portanto, julgamento antecipado.
Feitas essas considerações, o laudo acostado deve ser observado.
Corroborando a prova pericial, tem-se a documentação que instruiu a vestibular, principalmente o fato de a interditanda não ter capacidade de locomoção ou de comunicação, em que o conjunto probatório coligido aos autos formaram o convencimento deste magistrado de que a interditanda é portadora de problema psíquico/saúde invalidante para os atos da vida civil, em especial os de cunho patrimonial.
Nesse diapasão, percebe-se que o conjunto probatório não deixa dúvidas de que a interditanda é pessoa acometida de enfermidade mental que o torna incapaz para os atos da vida civil.
Posto isso, considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de ERMENEGILDA MELO DA MATA, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, e de acordo com o artigo 1.775, § 1º do mesmo diploma, nomeando como sua Curadora, CHIRLE MELO DO NASCIMENTO CARVALHO.
Considerando a inexistência de bens imóveis em nome do interditando, fica dispensada a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes.
Em obediência ao disposto no artigo 755 do NCPC e do Artigo 9º, III do Código Civil, inscreva-se a escrivania a presente no Registro Civil e publique-a no sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, assim como na imprensa oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela.
Atribuo a presente FORÇA DE MANDADO de INSCRIÇÃO, devendo ser oficiado ao Cartório do Registro Civil da Comarca onde foi registrado o nascimento do interditado, para a devida averbação, encaminhando-se, para tanto, fotocópia constante dos autos da certidão de nascimento ou da carteira de identidade do interditado.
Após o trânsito em julgado desta sentença, INTIME-SE a curadora para prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, no prazo de cinco dias, conforme disposição do artigo 759, da Lei Processual Civil, advertindo-a a observar o que dispõem os artigos 1.755 e seguintes do Código Civil.
Registre-se que a presente decisão não autoriza a curadora a contrair empréstimos em nome do requerido e a dispor de seus bens, o que deverá ser requerido, se for o caso, em autos próprios, na forma da lei.
Ciência ao Ministério Público.
P. R. I, procedam-se as comunicações necessárias, arquivando os autos, após o trânsito em julgado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000450-32.2020.8.05.0245 Curatela
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Chirle Melo Do Nascimento
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)
Requerido: Ermenegilda Melo Da Mata
Advogado: Cleidemar Alves Da Silva (OAB:PE14629)
Requerido: Cras
Requerido: Caps

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CURATELA n. 8000450-32.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: CHIRLE MELO DO NASCIMENTO
Advogado(s): VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735)
REQUERIDO: ERMENEGILDA MELO DA MATA
Advogado(s): CLEIDEMAR ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEIDEMAR ALVES DA SILVA (OAB:PE14629)

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência que tem como parte requerente CHIRLE MELO DO NASCIMENTO CARVALHO, devidamente qualificado(a), ingressou perante este Juízo com AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face da ERMENEGILDA MELO DA MATA, ambas devidamente qualificados na exordial.
Narra que a interditanda possui impedimento de natureza mental, que o impede de reger sua pessoa e administrar bens, requerendo, ao final, sua nomeação como curadora.
Juntou documentos.
Realizou-se exame pericial, o qual concluiu que o interditando necessita de curatela, como medida extraordinária, para atuar na vida civil (ID 349339287).
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente (ID 429352463).
É o breve relato. Fundamento e decido.
O pedido não foi impugnado, ensejando, portanto, julgamento antecipado.
Feitas essas considerações, o laudo acostado deve ser observado.
Corroborando a prova pericial, tem-se a documentação que instruiu a vestibular, principalmente o fato de a interditanda não ter capacidade de locomoção ou de comunicação, em que o conjunto probatório coligido aos autos formaram o convencimento deste magistrado de que a interditanda é portadora de problema psíquico/saúde invalidante para os atos da vida civil, em especial os de cunho patrimonial.
Nesse diapasão, percebe-se que o conjunto probatório não deixa dúvidas de que a interditanda é pessoa acometida de enfermidade mental que o torna incapaz para os atos da vida civil.
Posto isso, considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de ERMENEGILDA MELO DA MATA, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, e de acordo com o artigo 1.775, § 1º do mesmo diploma, nomeando como sua Curadora, CHIRLE MELO DO NASCIMENTO CARVALHO.
Considerando a inexistência de bens imóveis em nome do interditando, fica dispensada a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes.
Em obediência ao disposto no artigo 755 do NCPC e do Artigo 9º, III do Código Civil, inscreva-se a escrivania a presente no Registro Civil e publique-a no sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, assim como na imprensa oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela.
Atribuo a presente FORÇA DE MANDADO de INSCRIÇÃO, devendo ser oficiado ao Cartório do Registro Civil da Comarca onde foi registrado o nascimento do interditado, para a devida averbação, encaminhando-se, para tanto, fotocópia constante dos autos da certidão de nascimento ou da carteira de identidade do interditado.
Após o trânsito em julgado desta sentença, INTIME-SE a curadora para prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, no prazo de cinco dias, conforme disposição do artigo 759, da Lei Processual Civil, advertindo-a a observar o que dispõem os artigos 1.755 e seguintes do Código Civil.
Registre-se que a presente decisão não autoriza a curadora a contrair empréstimos em nome do requerido e a dispor de seus bens, o que deverá ser requerido, se for o caso, em autos próprios, na forma da lei.
Ciência ao Ministério Público.
P. R. I, procedam-se as comunicações necessárias, arquivando os autos, após o trânsito em julgado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000450-32.2020.8.05.0245 Curatela
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Chirle Melo Do Nascimento
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)
Requerido: Ermenegilda Melo Da Mata
Advogado: Cleidemar Alves Da Silva (OAB:PE14629)
Requerido: Cras
Requerido: Caps

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CURATELA n. 8000450-32.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: CHIRLE MELO DO NASCIMENTO
Advogado(s): VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735)
REQUERIDO: ERMENEGILDA MELO DA MATA

Advogado(s): CLEIDEMAR ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEIDEMAR ALVES DA SILVA (OAB:PE14629)

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência que tem como parte requerente CHIRLE MELO DO NASCIMENTO CARVALHO, devidamente qualificado(a), ingressou perante este Juízo com AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face da ERMENEGILDA MELO DA MATA, ambas devidamente qualificados na exordial.
Narra que a interditanda possui impedimento de natureza mental, que o impede de reger sua pessoa e administrar bens, requerendo, ao final, sua nomeação como curadora.
Juntou documentos.
Realizou-se exame pericial, o qual concluiu que o interditando necessita de curatela, como medida extraordinária, para atuar na vida civil (ID 349339287).
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente (ID 429352463).
É o breve relato. Fundamento e decido.
O pedido não foi impugnado, ensejando, portanto, julgamento antecipado.
Feitas essas considerações, o laudo acostado deve ser observado.
Corroborando a prova pericial, tem-se a documentação que instruiu a vestibular, principalmente o fato de a interditanda não ter capacidade de locomoção ou de comunicação, em que o conjunto probatório coligido aos autos formaram o convencimento deste magistrado de que a interditanda é portadora de problema psíquico/saúde invalidante para os atos da vida civil, em especial os de cunho patrimonial.
Nesse diapasão, percebe-se que o conjunto probatório não deixa dúvidas de que a interditanda é pessoa acometida de enfermidade mental que o torna incapaz para os atos da vida civil.
Posto isso, considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de ERMENEGILDA MELO DA MATA, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, e de acordo com o artigo 1.775, § 1º do mesmo diploma, nomeando como sua Curadora, CHIRLE MELO DO NASCIMENTO CARVALHO.
Considerando a inexistência de bens imóveis em nome do interditando, fica dispensada a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes.
Em obediência ao disposto no artigo 755 do NCPC e do Artigo 9º, III do Código Civil, inscreva-se a escrivania a presente no Registro Civil e publique-a no sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, assim como na imprensa oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela.
Atribuo a presente FORÇA DE MANDADO de INSCRIÇÃO, devendo ser oficiado ao Cartório do Registro Civil da Comarca onde foi registrado o nascimento do interditado, para a devida averbação, encaminhando-se, para tanto, fotocópia constante dos autos da certidão de nascimento ou da carteira de identidade do interditado.
Após o trânsito em julgado desta sentença, INTIME-SE a curadora para prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, no prazo de cinco dias, conforme disposição do artigo 759, da Lei Processual Civil, advertindo-a a observar o que dispõem os artigos 1.755 e seguintes do Código Civil.
Registre-se que a presente decisão não autoriza a curadora a contrair empréstimos em nome do requerido e a dispor de seus bens, o que deverá ser requerido, se for o caso, em autos próprios, na forma da lei.
Ciência ao Ministério Público.
P. R. I, procedam-se as comunicações necessárias, arquivando os autos, após o trânsito em julgado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000043-84.2024.8.05.0245 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Mirosmar Marques De Jesus
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Terceiro Interessado: Dilza Bispo Da Silva
Terceiro Interessado: Jozicelia De Jesus Fraga
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Sento Sé

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000043-84.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

AUTORIDADE: DT SENTO SÉ
Advogado(s):
REU: MIROSMAR MARQUES DE JESUS
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra MIROSMAR MARQUES DE JESUS, vulgo "MIRON", nas sanções do art. 155, §6º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Juazeiro.
Sendo também requerido pelo Ministério Público a fixação de um valor indenizatório para reparação aos danos sofridos pela vítima: "Por fim, requer seja fixado na sentença condenatória, de acordo com o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, um valor mínimo para a reparação dos danos causados à vítima, em um quantum não inferior a R$30.000,00 (trinta mil reais)."
O réu teve sua prisão preventiva decretada nos autos de Nº 8000754-26.2023.8.05.0245, por requerimento da Autoridade Policial, em virtude da grande quantidade de queixas prestadas pela população, que sofria com seus atos delitivos.
Denúncia devidamente oferecida, ID 4428174942.
O réu foi devidamente citado, não possuindo condições de constituir advogado particular. ID: 429561199.
Defensora dativa nomeada, ID: 431080021, sendo apresentada resposta à acusação com pedido de revogação da prisão preventiva. ID: 432807197.
Vieram os autos conclusos, fundamento e decido:
DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.
O feito segue o trâmite regular, sem atrasos à marcha processual, decorrentes do Juízo.
Diante do lapso temporal que o réu se encontra preso preventivamente, designo audiência de instrução com urgência.
Sem preliminares para apreciação.
Sendo assim, proceda-se com a designação de audiência de instrução e julgamento, no formato PRESENCIAL, a qual designo para o dia 27/03/2024, às 08h30, no Fórum da Comarca de Sento Sé/BA.
Ciência ao Ministério Público, via Sistema, acerca da audiência designada.
Intime-se pessoalmente a Defensora nomeada, a Bela. Yasmin Café.
Cumpra-se:
RÉU: MIROSMAR MARQUES DE JESUS, custodiado no Conjunto Prisional de Juazeiro, deve comparecer de forma virtual, mediante acesso ao Link da sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/507853
Sendo assim, determino o encaminhamento da presente decisão para o Conjunto Prisional de Juazeiro para intimação do acusado e reserva da sala de audiência.
TESTEMUNHAS/DECLARANTES (Denúncia).
1. IPC – OSMAR GOMES FILHO, qual. à fl. 14 do IP; (disponibilização de link para acesso remoto); https://guest.lifesizecloud.com/507853
2. DILZA BISPO DA SILVA, qual. à fl. 11 do IP; (comparecimento presencial);
3. JOZICELIA DE JESUS FRAGA, vítima, qual. à fl. 10 do IP; (comparecimento presencial);
A Defesa indicou o mesmo rol do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/ofício.
DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.
Permanecem presentes os motivos que autorizaram a prisão preventiva do promovido e considerando o caráter rebus sic stantibus das cautelares, não há que se falar em alteração da situação acauteladora enquanto não houver mudança nos fatos justificadores de sua concessão.
O acusado responde outros processos em andamento nessa comarca, sendo contumaz nas práticas delitivas e condenado recentemente nos autos de Nº 8000781-09.2023.8.05.0245.
Teve sua prisão preventiva decretada em virtude da grande quantidade de crimes que cometia, lesando a população, trazendo insegurança à comunidade e prejudicando a garantia da Ordem Pública.
Nessa direção, lecionam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues (Curso de Processo Penal e Execução Penal, 2021, p. 972): "Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com esse embasamento objetiva evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução penal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória".
Em consulta realizada no Sistema PJE verifica-se extensa lista de ações, inclusive com condenação recente, corroborando os argumentos que embasaram o decreto prisional.
Diante do período que o acusado se encontra preso preventivamente, venho designar audiência em caráter de urgência, visando o encerramento da instrução processual.
Por último, frise-se que os elementos fáticos do caso demonstram que a substituição da prisão por outra medida cautelar de natureza diversa certamente não seria suficiente para assegurar a aplicação da lei penal, tampouco a efetividade do processo penal, pelo que se depreende da capacidade de evadir-se do réu, de modo que a aplicação da ultima ratio dentre as cautelares se mostra razoável e adequada ao caso concreto. Nesse contexto, apresenta-se como indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para a proteção da ordem pública. Ante o exposto, presentes os fundamentos do decreto da prisão preventiva e

não havendo nenhum elemento inovador que justifique sua revogação ou substituição por outra cautelar, INDEFIRO O PEDIDO DA DEFESA e MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA decretada de MIROSMAR MARQUES DE JESUS.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Sem prejuízo, cumpra-se conforme requerido pelo Parquet em sua cota especial.
Intimações e demais diligências necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENTO-SÉ – JURISDIÇÃO PLENA

Edital de Citação - Assistência Judiciária
PRAZO 20 DIAS

O Doutor EDUARDO SOARES BONFIM, Juiz de Direito Titular da Vara Cível e Comercial da Comarca de Sento-Sé, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramita os autos da Ação de Divórcio nº 8000058-92.2020.8.05.0245, requerida por OSVALDO FERREIRA LIMA, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade RG nº 6302297 SSP/PA, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 070521115-00, contra JOSEFA DA SILVA LIMA, e como a ré JOSEFA DA SILVA LIMA, está com paradeiro ignorado, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, fica CITADO(a) por este edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar a ação, ficando advertido(o) de que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora

E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido este edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixada uma cópia no lugar de costume, no Fórum Desembargador Oswaldo Nunes Sento-Sé, nesta Comarca.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Sento-Sé, Estado da Bahia, aos 13 dias do mês de novembro de de 2023.
Eu, Alexander de Almeida Costa, Técnico Judiciário. digitei e conferi.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juíz de Direito Titular

SERRA DOURADA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000071-55.2005.8.05.0246 Interdição/curatela
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Dione Alves Da Silva Cruz
Advogado: Konrado Meighs Neves Vago (OAB:BA18834)
Requerente: Celmara Da Cruz Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: INTERDIÇÃO n. 0000071-55.2005.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: DIONE ALVES DA SILVA CRUZ
Advogado(s):
REQUERENTE: CELMARA DA CRUZ RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO

3. Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Tutela protocolada em 2005.

No despacho de ID 34693432, foi determinada a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.
O cartório em ID 34693433, informou que a parte foi devidamente intimada por seu Advogado constituído e permaneceu inerte.
Dessa forma, diante do que dispõe o art. 485, II, § 1º do CPC/15 intime-se pessoalmente o autor para manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Transcorrido o prazo, certifique o cartório se houve manifestação. Após, voltem os autos conclusos.

SERRA DOURADA/BA, 7 de outubro de 2019.

RICARDO COSTA E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000622-59.2010.8.05.0246 Interdição/curatela
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Joao Carlos Barbosa De Souza
Advogado: Maria Estelita Braga Reis Silva (OAB:BA25684)
Requerente: Pedro Jose Barbosa

Intimação:
PUBLICAÇÃO
DESPACHO
02.Vistos e etc.
Trata-se de Ação de Curatela, protocolada em 2010.
Consta na inicial que o Requerente é sobrinho do Curatelado, e este possui transtorno bipolar de humor, fazendo uso constante de remédios, não possuindo capacidade de exercer os atos da vida civil.
No último despacho em ID 34838195 foi determinada a intimação da parte autora para acostar aos autos cópia do laudo médico retirado em cartório no dia 25/11/2011, sob pena de extinção do feito.
Na certidão do Oficial de Justiça de ID 34838201, foi informado que deixou de intimar o autor em razão de estar viajando para Brasília sem previsão de retorno, não havendo até a presente data nenhuma manifestação autoral.
Despacho ID36584994, determinando intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito e acostar aos autos acostar aos autos cópia do laudo médico retirado em cartório no dia 25/11/2011.
Sobreveio petição da parte autora ID45227340, informando que possui interesse no prosseguimento do feito, e que seja feita intimação pessoal para que o próprio autor apresente os laudos.
É o relatório, passo a decidir.
Verificando a petição de ID45227340, indefiro tal pleito, verificando que a certidão do oficial de justiça ID34838195, o autor não foi localizado no endereço que consta na exordial.
Ante o exposto, determino a intimação da parte autora através do seu patrono para que apresente aos autos cópia do laudo médico retirado em cartório no dia 25/11/2011, no prazo de 15 dias sob pena de extinção.
Expedientes Necessários.
Serra Dourada-Ba, 20 de Abril de 2020
RICARDO COSTA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000542-90.2013.8.05.0246 Interdição/curatela
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: E. D. S. N.
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Requerente: E. D. S. N.

Intimação:
PUBLICAÇÃO
DESPACHO
3. Vistos e etc.
Trata-se de Ação de Interdição c/c substituição de interdição.
Consta na inicial que a Requerente é irmã do Interditando e que após o falecimento do genitor passou a cuidar deste, que possui uma deficiência mental, sendo incapaz de gerir os atos da vida civil.
No despacho de ID 34848647 foi deferida a gratuidade da justiça.
Determinada a intimação da parte autora para acostar aos autos sentença de interdição do Requerido, foi informado que não foi encontrado nenhum termo de interdição, requerendo a regularização da sua representação.
Realizada audiência de entrevista do interditando (ID 34848657), diante da dificuldade de comunicação foi deferida a curatela provisória e determinada a realização de perícia médica e nomeado Dr. Konrado M. Neves Vago como curador especial do interditando.

Laudo pericial acostado no ID 34848663, afirmando que o Requerido sofre restrições permanentes não estando apto para exercer os atos da vida civil.
Apresentada defesa prévia favorável a interdição em ID 34848665.
O Ministério Público manifestou em ID 34848666, pela intimação da parte autora para acostar aos autos certidão de seu atestado de sanidade física e mental, certidão de antecedentes criminais e declaração de Imposto de Renda ou similar, bem como a de certidão do Cartório de Registro de Imóveis em nome do interditando, informar se possui outros parentes aptos a exercer a curatela e a designação de audiência para oitiva de testemunhas.
A autora cumpriu o requerido pelo Ministério Público nas petições de ID 34848672 e ID 34848679.
Realizada audiência de instrução (ID 34848691) foi inquirida uma testemunha.
O Ministério Público em ID 34848694, requereu a procedência da ação para que fosse decretada a interdição EDEZIO DA SILVA NUNES.
Brevemente relatado, verifico que a última manifestação nos autos foi no ano de 2015, não havendo mais nenhuma manifestação da parte autora informando a atual do interditando e sua curadora provisória.
Dessa forma, devido o lapso temporal e a falta de realização do estudo social, determino que seja oficiado o CRAS do município de Serra Dourada para no prazo de 30 (trinta) dias realizar estudo social na residência da requerente. O estudo visa averiguar o estado psicológico da autora e do interditando quem realmente lhe presta sustento material, intelectual e afetivo, a situação em que vivem, as condições de habitabilidade da residência e a conduta social da requerente.
Intime-se a parte Autora para tomar ciência.
SERRA DOURADA/BA, 18 de novembro de 2019.
Ricardo Costa e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000436-60.2015.8.05.0246 Interdição/curatela
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Adenicia Rosa De Souza
Advogado: Quecio Fernando Oliveira Costa (OAB:BA41328)
Requerente: Valdeir Rosa De Souza
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000436-60.2015.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: ADENICIA ROSA DE SOUZA
Advogado(s): QUECIO FERNANDO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA41328)
REQUERENTE: VALDEIR ROSA DE SOUZA
Advogado(s): UILSON PACHECO DE DEUS (OAB:BA57146)
E
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Interdição ajuizada por ADENICIA ROSA DE SOUZA em favor de VALDEIR ROSA DE SOUZA.
Consta na inicial que a requerente é genitora do interditando e que este é portador de deficiência mental, não possuindo condições de praticar os atos da vida civil. Acostou aos autos os documentos pessoais, comprovante de residência, atestados médicos, e certidões de antecedentes.
Despacho em ID nº 34836884, p. 20, determinando a intimação da autora para acostar aos autos certidão de bens em nome do interditando.
Em ID nº 34836903, a autora acostou aos autos a certidão negativa de propriedade.
Decisão em ID nº 34836907, deferindo a gratuidade pleiteada, a antecipação de tutela e determinando a realização de perícia e designação de audiência para a entrevista.
Realizada a audiência (ID nº 34836925), na qual foi observado que o interditando é surdo/mudo, somente respondeu o seu nome e com dificuldade.
Laudo pericial em ID nº 34836925.
O Ministério Público se manifestou em ID nº 34836934, requerendo a realização de estudo social na residência da requerente, sendo deferido o pedido.
Em ID nº 34836960 foi acostado estudo social.
Despacho em ID nº 36331446, nomeando o Dr. Uilson Pacheco de Deus, OAB-BA nº 57146, para exercer o encargo de curador especial do interditando na forma do art. 752, §2°, do CPC, devendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, e determinando que após a juntada da contestação, os autos deveriam ser encaminhados ao MP para manifestação.
O curador especial do interditando juntou contestação por negativa geral em ID nº 64050078.
O Ministério Público opinou pela procedência do pedido autoral (ID nº 300554272).
É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos da parte final do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade da produção de outras provas em audiência, sendo de rigor o acolhimento do pedido.
Com efeito, analisando a prova pericial produzida nos autos, o laudo médico acostado posteriormente e a entrevista do interditando, está demonstrado que ele é portador de doença mental grave, conforme descrita no laudo médico de ID nº 34836928, registrado sob CID: F 72, o que o torna incapaz à prática dos atos civis, não possuindo condições de gerir a sua vida civil, impondo-se, à preservação de seus direitos, sua interdição, nos termos da lei civil vigente.
Ressalte-se que a interdição tem dupla função, sendo a primeira comprovar judicialmente a condição de incapaz da pessoa que se pretende interditar e, ultrapassada, nomear a pessoa do curador para administrar os bens e, se for o caso, gerenciar todos os atos da vida civil do interditado.
Assim sendo, considerando que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 749 do Código de Processo Civil, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de VALDEIR ROSA DE SOUZA, a fim de declará-lo relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, limitando ao exercício dos atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, III, do Código Civil e art. 6º c/c art. 85 da Lei n. 13.146/2015 e, em consequência, atendendo ao comando inserido no art. 1.775 do CC/02, nomeio como sua curadora permanente ADENICIA ROSA DE SOUZA, advertindo-a que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito e deverá empregar os valores eventualmente recebidos do órgão previdenciário exclusivamente em prol da saúde, alimentação e bem-estar do mesmo, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 553, CPC/2.015, com as respectivas sanções.
Cumpram-se as determinações contidas no art. 755, §3.º, CPC/2015, consubstanciadas em:
a) inscrever esta sentença no registro de pessoas naturais (artigos 93 e 107, Lei n.º 6.015/1.973);
b) publicar a sentença no sítio deste Tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (SEIS) meses, na imprensa local, 1 (UMA) vez, e no órgão oficial, por 3 (TRÊS) vezes, com intervalo de 10 (DEZ) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela e
c) Após o trânsito em julgado da sentença, expedir o termo de compromisso definitivo e, intimando-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 759 do CPC, devendo constar no termo os limites da curatela.
Sem custas, emolumentos ou taxas, face a gratuidade de justiça deferida.
Publique-se na forma do art. 755, § 3º do CPC. Registrada nesta data. Intimem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos.
Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Expeça-se RPV para pagamento do curador especial.
Serra Dourada-BA, assinado e datado eletronicamente.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000290-82.2016.8.05.0246 Interdição/curatela
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Terezinha Da Conceição Do Carmo
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Requerente: Valdeni Margarida Dos Santos
Advogado: Tarcisio Ernesto Cordeiro Correia (OAB:BA40641)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: INTERDIÇÃO n. 0000290-82.2016.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: TEREZINHA DA CONCEIÇÃO DO CARMO
Advogado(s): JOSE APARECIDO SOARES DOMIENSE (OAB:0029310/BA)
REQUERENTE: VALDENI MARGARIDA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Interdição com Pedido de Curatela Provisória.
Sobreveio despacho judicial no ID 34812377 determinando a perícia médica, nomeação de curador a lide(Dr. Tarcísio Ernesto C. Correia), a citação da Interditada, inclusão do feito na pauta de audiência para oitiva da interditanda, dentre outros comandos.
Laudo Médico Pericial no ID 34812377.
Contestação por negativa no ID 34812392.

Cota ministerial no ID 34812404 requerendo a expedição de mandado de verificação para que verifique quem efetivamente dispensa cuidados à Interditanda.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
A priori o pedido ministerial constante no ID 34812404, por ora, deve ser indeferido devido às regras sanitárias e de prevenção impostas pelas autoridades face à pandemia do Covid-19.
Consultando detidamente os autos, vislumbro que não foram cumpridas algumas das determinações judiciais exaradas no despacho de ID 34812377, sendo que umas incumbe à Requerente(constantes nos itens IV e X parte final) e outras à Serventia Judicial(VIII e VIII).
De outro turno, verifico ainda que não foi promovida a citação da Interditada e nem tampouco foi realizada a audiência de entrevista.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido ministerial constante no ID 34812404 e DETERMINO as seguintes deliberações:
a) Cumpra a Serventia Judicial as determinações constantes nos itens VIII e VIII do despacho proferido no ID 34812377;
b) compete à parte requerente cumprir as determinações constantes nos itens IV e X do despacho proferido no ID 34812377, no prazo de 10(dez) dias;
c) Cite-se a Interditanda para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 04/11/2020 às 10h, consoante estabelece o artigo 751 do CPC/2015;
d) Promova as intimações necessárias, inclusive da requerente, curador especial e Ministério Público acerca da audiência de entrevista.
Para fins de citação e intimação, confiro a presente decisão força e caráter de MANDADO.

DE BARREIRAS PARA SERRA DOURADA/BA, 17 de junho de 2020.
RICARDO COSTA E SILVA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000047-31.2018.8.05.0246 Interdição/curatela
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: M. V. D. J. S.
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Requerido: C. J. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
8000047-31.2018.8.05.0246
ATOS ORDINATÓRIOS, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, art.162,§4º, do Código de Processos Cível, Provimento nº10/2008, GSEC e Portaria nº 16/2016 deste Juízo.
Diante da certidão do Oficial de Justiça (id.344418512), dando conta do falecimento do interditando, manifeste-se a autora e o Ministério Público, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Serra Dourada-BA,18/04/2023.
Genilson da Silva Pereira
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000381-65.2018.8.05.0246 Interdição/curatela
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: M. Z. D. S. O.
Advogado: Ana Paula Alencar Nunes (OAB:BA59021)
Requerido: J. P. D. S. F.
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)

Intimação:
PUBLICAÇÃO
DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Interdição movida por MARIA ZILDA DOS SANTOS OLIVEIRA em desfavor de JOSÉ PEREIRA SANTOS FILHO
Narra a exordial que a Requerente é filha do interditando, que conta atualmente com 75 (setenta e cinco) anos de idade, e atualmente se encontra em estágio avançado de idade, enfrenta dificuldade de manter os atos da vida cível, enfrenta problemas com o alcoolismo , estando totalmente dependente de cuidados de terceiros.
Despacho Inicial ID14895251, negando o pleito liminar, determinando a citação do Requerido para apresentar contestação bem como expedição de ofício ao CRAS para proceder visita domiciliar para realização de estudo social.
Relatório CRAS de Brejolândia ID16947671.
Contestação ID17606632, impugnando os pontos da inicial, informando que o requerido não sofre de nenhuma moléstia, estando plenamente capaz para gerir os atos da vida civil de natureza negocial e patrimonial.

Despacho ID19553479, abrindo prazo para a réplica e vista pro MP.
Réplica apresentada ID21354306
Parecer ministerial ID23935463, designada audiência de instrução.
Petição de Reconsideração da medida liminar. Liminar Indeferida33816890, Designação de Perito para o Ato, bem como designação de Audiência.
Despacho ID34276170, redesignando Audiência. Não comparecimento das partes, remarcação de Audiência para o dia 30/01/2020.
Sobreveio ato ordinatório ID41924560 informando que conforme Audiência designada na Vara Criminal de Réu Preso ter sido designada para mesma data fica cancelada.
Despacho ID45500765 redesignando audiência. Audiência cancelada.
É o relatório. DECIDO.
Designo audiência de entrevista para o dia 17 de agosto de 2021 às 16:00 horas.
Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido.
O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica.
O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.
Expedientes Necessários.
Cumpra.
RICARDO COSTA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

DESPACHO
Vistos, etc.
Objetivando a readequação da pauta de audiência deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 17/08/2021, às 09h.
Proceda-se o cartório as intimações necessárias.
Serra Dourada, 14 de julho de 2021
Juliana Machado Rabelo
Juíza Substituta

8000381-65.2018.8.05.0246
ATO ORDINATÓRIO COM DISPONIBILIZAÇÃO DO LINK PARA A AUDIÊNCIA.
(Fundamentação: Artigo 93, XIV, da Constituição Federal, art.162,§4º, do Código de Processos Cível,Provimento nº 10/2008, GSEC, Portaria nº. 004/2016 e Portaria N° 01/2021, deste Juízo).
Fica disponibilizado o link para acesso à sala de audiência virtual que será realizada via aplicativo Lifesize, https://call.lifesizecloud.com/908625
Audiência de entrevista do interditando designada para o dia 17 de agosto de 2021, às 09:00.
Serra Dourada/BA, 15 de julho de 2021.
Genilson da Silva Pereira
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000496-81.2021.8.05.0246 Interdição/curatela
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Geovani Francisco De Jesus
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Requerido: Ermiza Francisca De Jesus

Intimação:
int. adv autora.
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do art. 98 do CPC.
Em que pese a instituição da curatela constituir medida excepcional extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do requerido, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado o mesmo o livre exercício dos seus direitos personalíssimos (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015).
Considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico (ID 131419284) que atesta a incapacidade da interditanda ERMIZA FRANCISCA DE JESUS, defiro a sua curatela provisória, pelo prazo de 01 (um) ano, à pessoa de GEOVANI FRANCISCO DE JESUS, autor nesta ação e filho da requerida, respeitada que está, em face do caso concreto, a ordem estampada no art. 747 do Código de Processo Civil, limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
Registro, por oportuno, que os valores a serem recebidos pelo requerente, em nome da(o) interditanda(o), deverão ser aplicados, frise-se, exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar da(o) beneficiária(o) ERMIZA FRANCISCA DE JESUS, cabendo a Sr. (a) GEOVANI FRANCISCO DE JESUS manter balanço contábil para prestação de contas da administração dos bens da(o) curatelada(o).
Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação do autor para a assinatura do compromisso.

Oficie-se ao CRAS do Município de residência do autor para que proceda à elaboração de relatório psicossocial do interditando, no prazo de 30 dias.
Oficie-se ao CAPS ou médico psiquiátrico conveniado, requisitando a realização de perícia médica sobre o interditando, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo referida comunicação ser instruída com os seguintes questionamentos:
1º) o(a) interditando(a) é portador(a) de alguma doença mental? 2º) em caso afirmativo, qual o tipo de doença mental acometida? 3º) qual o CID do(a) interditando(a)? 4º) é do tipo agressiva? 5º) o quadro de insanidade mental apresenta-se como doença antiga ou recente? 6º) a capacidade resultante da doença é plena ou relativa? 7º) o quadro de incapacidade do(a) interditando(a) é reversível? Em caso afirmativo, qual o tempo médio de recuperação? 8º) a doença o(a) inibe de reger sua pessoa e administrar seus bens? 9º) Há traços de prodigalidade no comportamento do(a) interditando(a)? 10º) o médico perito, se pretender, poderá descrever sucintamente o quadro psiquiátrico do(a) interditando(a).
Cite-se o interditando para comparecimento à audiência para entrevista pessoal do curatelado, a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta. Informo que a audiência será realizada por meio de videoconferência no aplicativo Lifesize, com fulcro no Decreto Judiciário nº 276, do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que autorizou, temporária e excepcionalmente, no período da pandemia da COVID-19, a realização das audiências por videoconferência.
Cite-se e intime-se, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a(o) curatelada(o) impugnar o pedido.
Deverá ainda constar do mandado de citação que poderá o interditando constituir advogado para se defender, e, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado curador especial, sendo que seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de antecedentes expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia.
Vista ao Ministério Público, nos termos do art. 752, § 1º, do CPC.
Proceda o cartório as intimações necessárias. Confiro a cópia do presente ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de Intimação e/ou Notificação.
Serra Dourada, 01 de setembro de 2021.
Juliana Machado Rabelo
Juíza Substituta

8000496-81.2021.8.05.0246
ATO ORDINATÓRIO COM DISPONIBILIZAÇÃO DO LINK PARA A AUDIÊNCIA.
(Fundamentação: Artigo 93, XIV, da Constituição Federal, art.162,§4º, do Código de Processos Cível,Provimento nº 10/2008, GSEC, Portaria nº. 004/2016 e Portaria N° 01/2021, deste Juízo).
Fica disponibilizado o link para acesso à sala de audiência virtual que será realizada via aplicativo Lifesize, https://call.lifesizecloud.com/908625
Audiência de interrogatório do(a) interditando(a) designada para o dia 07 de dezembro de 2021, às 10:00.
Serra Dourada/BA, 09 de novembro de 2021.
Genilson da Silva Pereira
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000833-70.2021.8.05.0246 Interdição/curatela
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Jose Da Silva Galvao
Advogado: Luzia Tavares Da Silva (OAB:DF50592)
Requerido: Mateus Da Silva Galvao
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
8000833-70.2021.8.05.0246
ATOS ORDINATÓRIOS, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, art.162,§4º, do Código de Processos Cível, Provimento nº10/2008, GSEC e Portaria nº 16/2016 deste Juízo.
Dando cumprimento à decisão (id.361685432), intimo o Ministério Público para se manifestar nos autos, sobretudo quanto à contestação e documentos (id.383900030).
Serra Dourada-BA, 18/10/2023.
Genilson da Silva Pereira
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000778-08.2014.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada

Autor: Ataide Pinheiro De Souza
Advogado: Maria Estelita Braga Reis Silva (OAB:BA25684)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000778-08.2014.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: ATAIDE PINHEIRO DE SOUZA
Advogado(s): MARIA ESTELITA BRAGA REIS SILVA (OAB:BA25684)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo que se encontra paralisado há longo tempo, o que denota a falta de interesse da parte na sua movimentação.
O feito insere-se na Meta 2 do CNJ e vem impedindo que a unidade judiciária alcance índices satisfatórios no cumprimento da referida meta.
Além disso, sua simples existência, sem que a parte revele o necessário interesse na sua movimentação, termina por embaraçar a atuação jurisdicional em outros tantos processos em que o pronunciamento jurisdicional é efetivamente aguardado. É por isso que sua extinção é medida que se impõe.
Registre-se que o atual ordenamento processual civil (art. 485, § 7º, do CPC) permite a reconsideração do presente pronunciamento, o que poderá ocorrer acaso a parte manifeste seu interesse no andamento do processo, apresentando postulações que efetivamente demonstrem seu interesse.
Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com lastro no art. 485, III, do CPC, ficando revogada eventual tutela provisória concedida.
Sem custas.
Publique-se.
Intime-se pessoalmente a parte autora acerca desta decisão.
Cumpra-se.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
Juiz Substituto Designado

SERRA DOURADA/BA, 23 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000089-07.2023.8.05.0246 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Ivani Teixeira Dos Santos
Advogado: Nubia Araujo Dos Santos (OAB:BA40393)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000089-07.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: IVANI TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): NUBIA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA40393)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Sabe-se que a afirmação de insuficiência de recursos para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nos autos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.
No particular, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, ou promova de logo o recolhimento das custas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000502-06.2016.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Gilvan Nery Bueno
Advogado: Maria Estelita Braga Reis Silva (OAB:BA25684)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000502-06.2016.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: GILVAN NERY BUENO
Advogado(s): MARIA ESTELITA BRAGA REIS SILVA (OAB:BA25684)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo que se encontra paralisado há longo tempo, o que denota a falta de interesse da parte na sua movimentação.
O feito insere-se na Meta 2 do CNJ e vem impedindo que a unidade judiciária alcance índices satisfatórios no cumprimento da referida meta.
Além disso, sua simples existência, sem que a parte revele o necessário interesse na sua movimentação, termina por embaraçar a atuação jurisdicional em outros tantos processos em que o pronunciamento jurisdicional é efetivamente aguardado. É por isso que sua extinção é medida que se impõe.
Registre-se que o atual ordenamento processual civil (art. 485, § 7º, do CPC) permite a reconsideração do presente pronunciamento, o que poderá ocorrer acaso a parte manifeste seu interesse no andamento do processo, apresentando postulações que efetivamente demonstrem seu interesse.
Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com lastro no art. 485, III, do CPC, ficando revogada eventual tutela provisória concedida.
Sem custas.
Publique-se.
Intime-se pessoalmente a parte autora acerca desta decisão.
Cumpra-se.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
Juiz Substituto Designado

SERRA DOURADA/BA, 23 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0001006-46.2015.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Edson Martins Pereira
Advogado: Maria Estelita Braga Reis Silva (OAB:BA25684)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001006-46.2015.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

AUTOR: EDSON MARTINS PEREIRA
Advogado(s): MARIA ESTELITA BRAGA REIS SILVA (OAB:BA25684)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo que se encontra paralisado há longo tempo, o que denota a falta de interesse da parte na sua movimentação.
O feito se inserem na Meta 2 do CNJ e vem impedindo que a unidade judiciária alcance índices satisfatórios no cumprimento da referida meta.
Além disso, sua simples existência, sem que a parte revele o necessário interesse na sua movimentação, termina por embaraçar a atuação jurisdicional em outros tantos processos em que o pronunciamento jurisdicional é efetivamente aguardado. É por isso que sua extinção é medida que se impõe.
Registre-se que o atual ordenamento processual civil (art. 485, § 7º, do CPC) permite a reconsideração do presente pronunciamento, o que poderá ocorrer acaso a parte manifeste seu interesse no andamento do processo, apresentando postulações que efetivamente demonstrem seu interesse.
Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com lastro no art. 485, III, do CPC, ficando revogada eventual tutela provisória concedida.
Sem custas.
Publique-se.
Intime-se pessoalmente a parte autora acerca desta decisão.
Cumpra-se.

SERRA DOURADA/BA, 23 de fevereiro de 2024.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000768-61.2014.8.05.0246 Interdição/curatela
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Ana Neves Da Conceicao
Advogado: Maria Estelita Braga Reis Silva (OAB:BA25684)
Advogado: Konrado Meighs Neves Vago (OAB:BA18834)
Requerente: Arnon Pereira Domingues
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000768-61.2014.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: ANA NEVES DA CONCEICAO
Advogado(s): MARIA ESTELITA BRAGA REIS SILVA (OAB:BA25684), KONRADO MEIGHS NEVES VAGO (OAB:BA18834)
REQUERENTE: ARNON PEREIRA DOMINGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o MPBA acerca da petição de iD 432051784, para que se manifeste no prazo de 15 dias úteis.
P. I. Cumpra-se.

SERRA DOURADA/BA, 1 de março de 2024.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000649-03.2014.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Creusa Rosa Da Silva
Advogado: Maria Estelita Braga Reis Silva (OAB:BA25684)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000649-03.2014.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: CREUSA ROSA DA SILVA
Advogado(s): MARIA ESTELITA BRAGA REIS SILVA (OAB:BA25684)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo que se encontra paralisado há longo tempo, o que denota a falta de interesse da parte na sua movimentação.
O feito insere-se na Meta 2 do CNJ e vem impedindo que a unidade judiciária alcance índices satisfatórios no cumprimento da referida meta.
Além disso, sua simples existência, sem que a parte revele o necessário interesse na sua movimentação, termina por embaraçar a atuação jurisdicional em outros tantos processos em que o pronunciamento jurisdicional é efetivamente aguardado. É por isso que sua extinção é medida que se impõe.
Registre-se que o atual ordenamento processual civil (art. 485, § 7º, do CPC) permite a reconsideração do presente pronunciamento, o que poderá ocorrer acaso a parte manifeste seu interesse no andamento do processo, apresentando postulações que efetivamente demonstrem seu interesse.
Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com lastro no art. 485, III, do CPC, ficando revogada eventual tutela provisória concedida.
Sem custas.
Publique-se.
Intime-se pessoalmente a parte autora acerca desta decisão.
Cumpra-se.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
Juiz Substituto Designado
SERRA DOURADA/BA, 23 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000639-70.2021.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Charles Oliveira Lima
Advogado: Luis Ricardo Costa Almeida (OAB:BA66895)
Reu: Adriano Da Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000639-70.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: CHARLES OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): LUIS RICARDO COSTA ALMEIDA (OAB:0066895/BA)
REU: ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a ação foi cadastrada na classe processual de processos que tramitam pelo rito dos Juizados Especiais, bem como objetivando evitar futura alegação de nulidade, intime-se a parte autora para informar se pretende processar a ação pelo rito da Lei nº 9.099/95 ou rito comum.
Serra Dourada, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

INTIMAÇÃO
0000491-45.2014.8.05.0246 Interdição/curatela
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Otacilio Claro Dos Reis
Advogado: Quecio Fernando Oliveira Costa (OAB:BA41328)
Requerente: Ana De Souza Reis
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE SERRA DOURADA
Processo:0000491-45.2014.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: REQUERENTE: OTACILIO CLARO DOS REIS

REQUERIDO: REQUERENTE: ANA DE SOUZA REIS

SENTENÇA
Vistos.

Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO.

A parte autora acima identificada, apesar de intimada PESSOALMENTE para se manifestar, se manteve inerte (ID 401395209).
Relatados.
Decido.

Diante da inércia da interessada em impulsionar o processo, configurado o abandono da causa, desde que decorrido mais de 30 (trinta) dias, ex vi, art. 485. Incisos II e III do C.P.C., não resta outra alternativa a este juízo senão declarar extinto o presente processo sem julgamento do mérito.

Por fim, considerando-se a possibilidade de retratação, em eventual recurso de apelação, ex vi, o disposto no § 7º do art. 485 do CPC, nenhum prejuízo trará a decisão exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, dê-se baixa e arquive-se, independente de custas.
Serra Dourada, Bahia, 01/03/2024

Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000639-70.2021.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Charles Oliveira Lima
Advogado: Luis Ricardo Costa Almeida (OAB:BA66895)
Reu: Adriano Da Silva Oliveira

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA
Autos n. 8000639-70.2021.8.05.0246
Autor: CHARLES OLIVEIRA LIMA
Réu: ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA (77) 9 9962-1411
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Extensão: 19904782
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/19904782
Data/Hora: 11/04/2024 09:25h
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;

3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais,em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
7. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, a parte autora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar;
8. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
9. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e chegar 15 minutos antes.
10. Ficam as partes intimadas da síntese da decisão proferida pelo Magistrado nos autos:

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

Serra Dourada, Bahia, 03/03/2024

TELMA DALVA DE SOUZA
Servidora - Mat. 2012

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000639-70.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: CHARLES OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): LUIS RICARDO COSTA ALMEIDA (OAB:BA66895)
REU: ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95, motivo pelo qual é desnecessária a análise do benefício da justiça gratuita, haja vista ser ação isenta de custas e emolumentos, com exceção da interposição de recurso (art. 55 da Lei 9.099/95).
Designe-se audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a(s) parte(s) ré(s) (via Correios) para comparecer à audiência acompanhada de advogado ou representante processual, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência (art. 335, I, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, comparecer à audiência acompanhada de seu patrono, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95.
Havendo apresentação de defesa pela parte ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta.
Expedientes necessários.
P.I.C.
Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000063-72.2024.8.05.0246 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: M A. P., Representada Por Sua Mãe Gabriela Alves Pereira Branco
Autor: Gabriela Alves Pereira Branco
Advogado: Amanda Cecilia Mendonca Mann (OAB:BA66347)
Reu: Claudio Rodrigo Da Paz Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000063-72.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: M A. P., representada por sua mãe GABRIELA ALVES PEREIRA BRANCO e outros
Advogado(s): AMANDA CECILIA MENDONCA MANN (OAB:BA66347)
REU: CLAUDIO RODRIGO DA PAZ PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Cuida-se de Carta Precatória deprecando a CITAÇÃO, cujo teor se encontra anexado aos autos.
2. Certifique-se o recolhimento ou não das custas necessárias, se for o caso, atentando-se a eventual isenção legal.
3. Sendo recolhidas ou não sendo devidas, CUMPRA-SE, sendo realizada a diligência deprecada, servindo os demais despachos como MANDADO DE CITAÇÃO, prescindindo-se da confecção de qualquer outro para o mesmo fim.
3.1. O ato deverá ser cumprido mediante oficial de justiça, ante a deficiência nos serviços dos Correios nesta comarca, o qual não entrega correspondência na zona rural, nem na maioria dos bairros da zona urbana.
3.2. Autorizo cumprimento de modo virtual.
3.3. Atente o i. Oficial de Justiça executor do Mandado de Citação às solicitações constantes no ID. 429286241.
4. Oficie-se o Juízo Deprecante informando-lhe do cumprimento ou insucesso da diligência requerida, com as homenagens de estilo.
5. Cumprido o desiderato, certifique-se, procedendo-se ao arquivamento com baixa.
Serra Dourada/BA, datado eletronicamente.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000158-39.2023.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Nathalia Mendes Teixeira De Castro
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)
Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806)
Reu: Viacao Central Bahia De Transportes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000158-39.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: NATHALIA MENDES TEIXEIRA DE CASTRO
Advogado(s): GILLIANE COSTA CASTRO (OAB:BA67300), JOSIANE DIAS RIBEIRO DE CASTRO (OAB:BA72806)
REU: VIACAO CENTRAL BAHIA DE TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95, motivo pelo qual é desnecessária a análise do benefício da justiça gratuita, haja vista ser ação isenta de custas e emolumentos, com exceção da interposição de recurso (art. 55 da Lei 9.099/95).
Assim, anoto que não cabe apreciação do pleito em tal fase processual, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o

vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95, devendo a parte autora acostar o manancial correlato para análise em momento oportuno (FONAJE, Enunciado n. 116).
Não basta que a petição inicial atente aos requisitos intrínsecos trazidos pelo (art. 319, CPC). Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis.
Desse modo, para a regularidade do processamento do feito, é necessário que sejam observadas as regras dispostas no (art. 320 do CPC/15).
Ademais, em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, para a apresentação de sua peça exordial – qual seja, o endereço eletrônico PARTICULAR da parte autora, o qual NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO pelo endereço de seu respectivo patrono, salvo motivo plausível, uma vez que, não raro, necessita-se contatar PESSOALMENTE as partes processuais.
É necessário também o comprovante de residência atualizado em nome da parte autora, ou, caso esteja em nome de terceiro, documento que comprove o vínculo entre eles.
Assim sendo, conforme determina o art. 321 do CPC/15, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias traga ao processo o cumprimento de todas as providências descritas acima, sob pena de indeferimento da peça exordial.
Após, retorne os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000343-48.2021.8.05.0246 Interdição/curatela
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Edvaldo Alves De Oliveira
Advogado: Tarcisio Ernesto Cordeiro Correia (OAB:BA40641)
Requerido: Lindauro Teixeira De Oliveira
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000343-48.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): TARCISIO ERNESTO CORDEIRO CORREIA (OAB:BA40641)
REQUERIDO: LINDAURO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Considerando a falta de contestação e o parecer ministerial de ID 410144512, NOMEIO para representar o requerido, por faltar defensoria pública nesta comarca, o dr. Uilson Pacheco de Deus, OAB/BA n. 57.146, fixando, desde logo, honorários para sua atuação dativa em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme item 13.15.1 da Tabela da OAB/BA, os quais devem ser suportados pelo ente estatal, ante a gratuidade de justiça que deve ser concedida às partes.
Intime-se o referido profissional para que diga se aceita o encargo, no prazo de 5 dias úteis.
1 - Recusado o encargo, voltem os autos conclusos para decisão urgente.
2 - Aceito o encargo, intime-se o ente estatal para ciência da quantia devida e, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO CURADOR, intimem-se a parte autora e o Ministério Público, para manifestação em prazos sucessivos de 15 dias úteis.
P. I. Cumpra-se.
Serra Dourada/BA, data da assinatura eletrônica.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000422-13.2014.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Jaime Dias Pinheiro

Advogado: Maria Estelita Braga Reis Silva (OAB:BA25684)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000422-13.2014.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: JAIME DIAS PINHEIRO
Advogado(s): MARIA ESTELITA BRAGA REIS SILVA (OAB:BA25684)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo que se encontra paralisado há longo tempo, o que denota a falta de interesse da parte na sua movimentação.
O feito insere-se na Meta 2 do CNJ e vem impedindo que a unidade judiciária alcance índices satisfatórios no cumprimento da referida meta.
Além disso, sua simples existência, sem que a parte revele o necessário interesse na sua movimentação, termina por embaraçar a atuação jurisdicional em outros tantos processos em que o pronunciamento jurisdicional é efetivamente aguardado. É por isso que sua extinção é medida que se impõe.
Registre-se que o atual ordenamento processual civil (art. 485, § 7º, do CPC) permite a reconsideração do presente pronunciamento, o que poderá ocorrer acaso a parte manifeste seu interesse no andamento do processo, apresentando postulações que efetivamente demonstrem seu interesse.
Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com lastro no art. 485, III, do CPC, ficando revogada eventual tutela provisória concedida.
Sem custas.
Publique-se.
Intime-se pessoalmente a parte autora acerca desta decisão.
Cumpra-se.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
Juiz Substituto Designado

SERRA DOURADA/BA, 23 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000290-82.2016.8.05.0246 Interdição/curatela
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Terezinha Da Conceição Do Carmo
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Requerente: Valdeni Margarida Dos Santos
Advogado: Tarcisio Ernesto Cordeiro Correia (OAB:BA40641)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE SERRA DOURADA
Processo:0000290-82.2016.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: REQUERENTE: TEREZINHA DA CONCEIÇÃO DO CARMO

REQUERIDO: REQUERENTE: VALDENI MARGARIDA DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos.

Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO.

A parte autora acima identificada, apesar de intimada para se cumprir determinações constantes dos despachos de iDs 60882295 e 34812377, no prazo de 10 (dez) dias, manteve-se inerte desde 2/7/2020.
Relatados.
Decido.

Diante da inércia da interessada em impulsionar o processo, configurado o abandono da causa, desde que decorrido mais de 30 (trinta) dias, ex vi, art. 485. Incisos II e III do C.P.C., não resta outra alternativa a este juízo senão declarar extinto o presente processo sem julgamento do mérito.

Por fim, mesmo incorrendo intimação pessoal, considerando-se a possibilidade de retratação, em eventual recurso de apelação, ex vi, o disposto no § 7º do art. 485 do CPC, nenhum prejuízo trará a decisão exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, dê-se baixa e arquive-se, independente de custas.
Serra Dourada, Bahia, 01/03/2024

Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000381-65.2018.8.05.0246 Interdição/curatela
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: M. Z. D. S. O.
Advogado: Ana Paula Alencar Nunes (OAB:BA59021)
Requerido: J. P. D. S. F.
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE SERRA DOURADA
Processo:8000381-65.2018.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: REQUERENTE: MARIA ZILDA DOS SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO: REQUERIDO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO

SENTENÇA
Vistos.

Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO.

A parte autora acima identificada, apesar de intimada, em audiência, por intermédio de sua representante processual, para apresentar o novo endereço do interditando, a fim de realizar sua intimação para comparecimento à audiência de entrevista, permaneceu inerte desde 17/8/2021 (iD 128187462).
Relatados.
Decido.

Diante da inércia da interessada em impulsionar o processo, configurado o abandono da causa, desde que decorrido mais de 30 (trinta) dias, ex vi, art. 485. Incisos II e III do C.P.C., não resta outra alternativa a este juízo senão declarar extinto o presente processo sem julgamento do mérito.

Por fim, mesmo incorrendo intimação pessoal, considerando-se a possibilidade de retratação, em eventual recurso de apelação, ex vi, o disposto no § 7º do art. 485 do CPC, nenhum prejuízo trará a decisão exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, dê-se baixa e arquive-se, independente de custas.
Serra Dourada, Bahia, 01/03/2024

Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000432-13.2017.8.05.0246 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Serra Dourada
Impetrante: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia

Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Advogado: Diego Emerson Silva Costa (OAB:BA64168)
Impetrado: Prefeito
Advogado: Konrado Meighs Neves Vago (OAB:BA18834)
Impetrado: Secretaria Da Educação
Advogado: Konrado Meighs Neves Vago (OAB:BA18834)
Impetrado: Municipio De Serra Dourada
Impetrado: Jose Milton Frota De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE SERRA DOURADA

_____
Processo:8000432-13.2017.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: IMPETRANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: IMPETRADO: PREFEITO, SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, MUNICIPIO DE SERRA DOURADA, JOSE MILTON FROTA DE SOUZA

DESPACHO
Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados para manifestarem-se se desejam aderir ao “Juízo 100% Digital”, consoante Ato Normativo Conjunto nº 07 de 1º de junho de 2022 e Decreto Judiciário nº 444/2022 ambos deste e. TJBA, bem como em atendimento às Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nº 345/2020, 385/2021 e 398/2021.

Saliento que a adesão ao sistema é facultativa e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. Além disso, a adesão irá possibilitar o encaminhamento do processo aos “Núcleos de Justiça 4.0” para prolação de sentença.

No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel.

Para tanto, caso haja manifestação pela adesão, é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel tanto da parte quanto de seu advogado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

P.I.C.
Transcorrido o prazo ou após a manifestação de ambas as partes, façam-se conclusos.

Serra Dourada-BA, data da assinatura eletrônica.
José Mendes Lima Aguiar

Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000158-39.2023.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Nathalia Mendes Teixeira De Castro
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)
Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806)
Reu: Viacao Central Bahia De Transportes Ltda

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA
Autos n. 8000158-39.2023.8.05.0246
Autor: NATHALIA MENDES TEIXEIRA DE CASTRO
Réu: VIACAO CENTRAL BAHIA DE TRANSPORTES LTDA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Extensão: 19904782
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/19904782
Data/Hora: 07/05/2024 08:45h

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais,em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
7. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, a parte autora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar;
8. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
9. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e chegar 15 minutos antes.
10. Ficam as partes intimadas da síntese da decisão proferida pelo Magistrado nos autos:

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

Serra Dourada, Bahia, 04/03/2024

TELMA DALVA DE SOUZA
Servidora - Mat. 2012

_____
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE SERRA DOURADA

Processo:8000158-39.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: AUTOR: NATHALIA MENDES TEIXEIRA DE CASTRO

REQUERIDO: REU: VIACAO CENTRAL BAHIA DE TRANSPORTES LTDA

DECISÃO
Vistos e etc.
1 – Por primeiro, anoto que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.
2 - Recebo a inicial e a emenda nos termos propostos.
3 - Designe-se audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
4 – Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
5 – Intime-se a parte Autora, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, salientando-se que a ausência pessoal da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6 - Deverá, ainda, a Secretaria consignar no mandado que não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).
7 - Considerando que o caso em testilha envolve controvérsia decorrente de relação de consumo, no conceito do artigo 3º da Lei 8.078 /90, diante das circunstâncias concretas apuradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum do artigo 375 do CPC, elementos de verossimilhança quanto à matéria técnica e diante da

hipossuficiência da parte reclamante, procedo a inversão do ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII da Lei 8.078 /90, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgados em 29/2/2012).
8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Assim, SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERRA DOURADA/BA, data da assinatura eletrônica.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000053-09.2016.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Edvaldo Rodrigues De Souza
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Advogado: Carlos De Souza Fagundes (OAB:DF42983)
Reu: Municipio De Brejolandia
Advogado: Joao Roberth Coimbra Xavier (OAB:BA20874)
Advogado: Carlos Alberto Cruz De Araujo (OAB:BA6783)
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE SERRA DOURADA

_____
Processo:8000053-09.2016.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: AUTOR: EDVALDO RODRIGUES DE SOUZA

REQUERIDO: REU: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA

DESPACHO
Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados para manifestarem-se se desejam aderir ao “Juízo 100% Digital”, consoante Ato Normativo Conjunto nº 07 de 1º de junho de 2022 e Decreto Judiciário nº 444/2022 ambos deste e. TJBA, bem como em atendimento às Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nº 345/2020, 385/2021 e 398/2021.

Saliento que a adesão ao sistema é facultativa e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. Além disso, a adesão irá possibilitar o encaminhamento do processo aos “Núcleos de Justiça 4.0” para prolação de sentença.

No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel.

Para tanto, caso haja manifestação pela adesão, é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel tanto da parte quanto de seu advogado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

P.I.C.
Transcorrido o prazo ou após a manifestação de ambas as partes, façam-se conclusos.

Serra Dourada-BA, data da assinatura eletrônica.

José Mendes Lima Aguiar Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000417-88.2014.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Marilene Tavares Do Nascimento
Advogado: Maria Estelita Braga Reis Silva (OAB:BA25684)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000417-88.2014.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: MARILENE TAVARES DO NASCIMENTO
Advogado(s): MARIA ESTELITA BRAGA REIS SILVA (OAB:BA25684)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo que se encontra paralisado há longo tempo, o que denota a falta de interesse da parte na sua movimentação.
O feito insere-se na Meta 2 do CNJ e vem impedindo que a unidade judiciária alcance índices satisfatórios no cumprimento da referida meta.
Além disso, sua simples existência, sem que a parte revele o necessário interesse na sua movimentação, termina por embaraçar a atuação jurisdicional em outros tantos processos em que o pronunciamento jurisdicional é efetivamente aguardado. É por isso que sua extinção é medida que se impõe.
Registre-se que o atual ordenamento processual civil (art. 485, § 7º, do CPC) permite a reconsideração do presente pronunciamento, o que poderá ocorrer acaso a parte manifeste seu interesse no andamento do processo, apresentando postulações que efetivamente demonstrem seu interesse.
Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com lastro no art. 485, III, do CPC, ficando revogada eventual tutela provisória concedida.
Sem custas.
Publique-se.
Intime-se pessoalmente a parte autora acerca desta decisão.
Cumpra-se.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
Juiz Substituto Designado
SERRA DOURADA/BA, 23 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000129-28.2019.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Vanilsa De Oliveira
Advogado: Jenivalda De Jesus Sampaio (OAB:BA57006)
Requerido: Fundacao Universidade Estadual Do Piaui

Intimação:
8000129-28.2019.8.05.0246
ATOS ORDINATÓRIOS, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, art.162,§4º, do Código de Processos Cível, Provimento nº10/2008, GSEC e Portaria nº 16/2016 deste Juízo.
Por motivo de readequação de pauta, em virtude de licença médica da Magistrada, fica a presente audiência redesignada para o dia 17/05/2023, às 11hs00mim, através do link https://call.lifesizecloud.com/908625 do aplicativo Lifesize.
Proceda-se as intimações necessárias.
Serra Dourada-BA,29/03/2023.
Genilson da Silva Pereira
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000363-25.2014.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Marinalva De Souza Nunes
Advogado: Maria Estelita Braga Reis Silva (OAB:BA25684)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000363-25.2014.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: MARINALVA DE SOUZA NUNES
Advogado(s): MARIA ESTELITA BRAGA REIS SILVA (OAB:BA25684)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo que se encontra paralisado há longo tempo, o que denota a falta de interesse da parte na sua movimentação.
O feito se inserem na Meta 2 do CNJ e vem impedindo que a unidade judiciária alcance índices satisfatórios no cumprimento da referida meta.
Além disso, sua simples existência, sem que a parte revele o necessário interesse na sua movimentação, termina por embaraçar a atuação jurisdicional em outros tantos processos em que o pronunciamento jurisdicional é efetivamente aguardado. É por isso que sua extinção é medida que se impõe.
Registre-se que o atual ordenamento processual civil (art. 485, § 7º, do CPC) permite a reconsideração do presente pronunciamento, o que poderá ocorrer acaso a parte manifeste seu interesse no andamento do processo, apresentando postulações que efetivamente demonstrem seu interesse.
Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com lastro no art. 485, III, do CPC, ficando revogada eventual tutela provisória concedida.
Sem custas.
Publique-se.
Intime-se pessoalmente a parte autora acerca desta decisão.
Cumpra-se.

SERRA DOURADA/BA, 23 de fevereiro de 2024.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000272-66.2013.8.05.0246 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Impetrante: Pedro Luis Dos Santos
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Impetrante: Ivanete De Oliveira Santos
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Impetrante: Edilson Santos Pereira
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Impetrante: Joaquim Camerino Diniz
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Impetrante: Giltemar Matos Dos Santos
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Impetrante: Kelly Rubenia De Oliveira Xavier
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Impetrante: Quedson Nailton Santos De Castro
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Impetrado: Gilmar Ribeiro Da Silva
Advogado: Joao Roberth Coimbra Xavier (OAB:BA20874)
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE SERRA DOURADA

_____

Processo:0000272-66.2013.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: IMPETRANTE: PEDRO LUIS DOS SANTOS, IVANETE DE OLIVEIRA SANTOS, EDILSON SANTOS PEREIRA, JOAQUIM CAMERINO DINIZ, GILTEMAR MATOS DOS SANTOS, KELLY RUBENIA DE OLIVEIRA XAVIER, QUEDSON NAILTON SANTOS DE CASTRO

REQUERIDO: IMPETRADO: GILMAR RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados para manifestarem-se se desejam aderir ao “Juízo 100% Digital”, consoante Ato Normativo Conjunto nº 07 de 1º de junho de 2022 e Decreto Judiciário nº 444/2022 ambos deste e. TJBA, bem como em atendimento às Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nº 345/2020, 385/2021 e 398/2021.

Saliento que a adesão ao sistema é facultativa e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. Além disso, a adesão irá possibilitar o encaminhamento do processo aos “Núcleos de Justiça 4.0” para prolação de sentença.

No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel.

Para tanto, caso haja manifestação pela adesão, é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel tanto da parte quanto de seu advogado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

P.I.C.
Transcorrido o prazo ou após a manifestação de ambas as partes, façam-se conclusos.

Serra Dourada, data da assinatura eletrônica.

José Mendes Lima Aguiar Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000012-08.2017.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Jussivania Pereira Da Conceicao
Advogado: Claudia Da Rocha (OAB:DF30098)
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Reu: Municipio De Brejolandia
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000012-08.2017.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: JUSSIVANIA PEREIRA DA CONCEICAO
Advogado(s): CLAUDIA DA ROCHA (OAB:DF30098), IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
REU: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s): JOAO LUCAS DA SILVA registrado(a) civilmente como JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)
E
DESPACHO
Verifica-se que processo está sem provocação das partes há muitos anos, pelo que intimo a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, aduzir se tem interesse no feito.
Deverão as partes, ainda, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, via postal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Atribuo ao presente despacho força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.
José Mendes Lima Aguiar

Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000522-07.2010.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Leonidas Xavier Lopes
Advogado: Carlos Alberto Cruz De Araujo (OAB:BA6783)

Reu: Manoel José Dos Santos
Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)
Terceiro Interessado: Euvaldo Mendes Diniz
Terceiro Interessado: Osmar Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Juvenil Pinto De Araujo
Terceiro Interessado: Altemir De Santana Ataíde
Terceiro Interessado: Pio De Almeida
Terceiro Interessado: Joaquim Soares Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE SERRA DOURADA

_____
Processo:0000522-07.2010.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: AUTOR: LEONIDAS XAVIER LOPES

REQUERIDO: REU: MANOEL JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO
Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados para manifestarem-se se desejam aderir ao “Juízo 100% Digital”, consoante Ato Normativo Conjunto nº 07 de 1º de junho de 2022 e Decreto Judiciário nº 444/2022 ambos deste e. TJBA, bem como em atendimento às Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nº 345/2020, 385/2021 e 398/2021.

Saliento que a adesão ao sistema é facultativa e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. Além disso, a adesão irá possibilitar o encaminhamento do processo aos “Núcleos de Justiça 4.0” para prolação de sentença.

No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel.

Para tanto, caso haja manifestação pela adesão, é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel tanto da parte quanto de seu advogado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

P.I.C.
Transcorrido o prazo ou após a manifestação de ambas as partes, façam-se conclusos.

Serra Dourada-BA, data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000129-28.2019.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Vanilsa De Oliveira
Advogado: Jenivalda De Jesus Sampaio (OAB:BA57006)
Requerido: Fundacao Universidade Estadual Do Piaui

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA
Autos n. 8000129-28.2019.8.05.0246
Autor: VANILSA DE OLIVEIRA
Réu: FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão: 19904782
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/19904782
Data/Hora: 07/05/2024 10:05h
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;

3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais,em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
7. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, a parte autora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar;
8. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
9. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e chegar 15 minutos antes.
10. Ficam as partes intimadas da síntese da decisão proferida pelo Magistrado nos autos:

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

Serra Dourada, Bahia, 04/03/2024

TELMA DALVA DE SOUZA
Servidora - Mat. 2012

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000129-28.2019.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: VANILSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JENIVALDA DE JESUS SAMPAIO (OAB:BA57006)
REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos.
Ante a possibilidade de acordo manifestada na primeira audiência de iD 370886504, designo nova assentada para tentativa de conciliação, a ser agendada pela secretaria, conforme a pauta de audiências da conciliadora deste juízo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada/BA, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000093-45.2007.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Edson Machado Dias
Advogado: Afonso Teixeira Dias (OAB:SP187016)
Reu: Florisvaldo Rocha Da Silva
Advogado: Fabio Rockffeller Rocha (OAB:DF22423)
Advogado: Quessia Rubia Camelo Miranda (OAB:BA28318)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE SERRA DOURADA

_____
Processo:0000093-45.2007.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: AUTOR: EDSON MACHADO DIAS

REQUERIDO: REU: FLORISVALDO ROCHA DA SILVA

DESPACHO
Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados para manifestarem-se se desejam aderir ao "Juízo 100% Digital", consoante Ato Normativo Conjunto nº 07 de 1º de junho de 2022 e Decreto Judiciário nº 444/2022 ambos deste e. TJBA, bem como em atendimento às Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nº 345/2020, 385/2021 e 398/2021.

Saliento que a adesão ao sistema é facultativa e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. Além disso, a adesão irá possibilitar o encaminhamento do processo aos "Núcleos de Justiça 4.0" para prolação de sentença.

No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel.

Para tanto, caso haja manifestação pela adesão, é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel tanto da parte quanto de seu advogado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

P.I.C.
Transcorrido o prazo ou após a manifestação de ambas as partes, façam-se conclusos.

Serra Dourada-BA, data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000753-72.2022.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Ronaldo Tavares Da Silva
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Advogado: Quecio Fernando Oliveira Costa (OAB:BA41328)
Reu: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000753-72.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: RONALDO TAVARES DA SILVA
Advogado(s): QUECIO FERNANDO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA41328), REGINALDO SANTOS SOARES (OAB:BA23454)
REU: MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Não basta que a petição inicial atente aos requisitos intrínsecos trazidos pelo (art. 319, CPC). Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos e informações reputados indispensáveis.
Desse modo, para a regularidade do processamento do feito, é necessário que sejam observadas as regras dispostas no (art. 320 do CPC/15).
Ademais, em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, para a apresentação de sua peça exordial – qual seja, o endereço eletrônico PARTICULAR

da parte autora, o qual NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO pelo endereço de seu respectivo patrono, salvo motivo plausível, uma vez que, não raro, necessita-se contatar PESSOALMENTE as partes processuais.
Além disso, é necessário também o comprovante de residência atualizado em nome da parte autora, ou, caso esteja em nome de terceiro, documento que comprove o vínculo entre eles.
Assim sendo, conforme o art. 321 do CPC/15, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias traga ao processo o cumprimento de todas as providências descritas acima, sob pena de indeferimento da peça exordial.
Após, retorne os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000633-97.2020.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Saulo Dos Santos Mendes
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Reu: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000633-97.2020.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: SAULO DOS SANTOS MENDES
Advogado(s): PEDRO TEIXEIRA FERNANDES (OAB:BA32839), FRANCISCO ETELVIR DANTAS NETO (OAB:BA28307)
REU: MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO
Advogado(s):

DECISÃO
O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (a) contratação de advogado particular; (b) ocupa cargo como servidor público.
Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgados com ementas a seguir colacionadas, in litteris:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INVIABILIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência do STJ, basta ao interessado, para requerer a gratuidade de justiça, a apresentação de declaração de pobreza. Entretanto, por se tratar de simples presunção relativa de necessidade, pode o Juiz, diante dos elementos contidos nos autos, indeferir o pedido. (TJ-BA - AI: 00256735820158050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2016).
PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO. I. A teor da regra inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação da hipossuficiência financeira para o custeio das despesas processuais. II. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada pela parte adversa ou pelo magistrado, de ofício, caso existam evidências de que o postulante tem condições de arcar com o ônus processuais. III. Presente nos autos elementos que evidenciam que o Agravante não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, impõe-se a reforma da decisão que indefere o pedido de gratuidade da Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00180016220168050000, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2017).
Nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, necessário se faz, no caso, que o autor apresente documentos a fim de possibilitar a apreciação do pedido de justiça gratuita.
Assim, poderá a parte requerente apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, documentos que comprovem sua necessidade, como (a) cópia dos extratos bancários dos últimos 3 meses; (b) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos 3 meses; (c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; (d) cópias dos últimos contracheques/holerites ou cópia da carteira de trabalho, etc. Alternativamente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá a parte autora recolher as custas e despesas de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/15.

Assim, em resumo, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a necessidade a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.
Ademais, em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, para a apresentação de sua peça exordial – qual seja, o endereço eletrônico PARTICULAR da parte autora, o qual NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO pelo endereço de seu respectivo patrono, salvo motivo plausível, uma vez que, não raro, necessita-se contatar PESSOALMENTE as partes processuais.
Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.
Serra Dourada-BA, data da assinatura eletrônica.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000542-70.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Eliane Ferreira De Matos Araujo
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Interessado: Municipio De Brejolandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000542-70.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTERESSADO: ELIANE FERREIRA DE MATOS ARAUJO
Advogado(s): IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):
E
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MATERIAIS, movida por ELIANE FERREIRA DE MATOS ARAÚJO em face do MUNICIPIO DE BREJOLÂNDIA-BA.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao menos por ora.

Considerando o disposto no art. 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos arts. 319 e 320 do mesmo diploma legal e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), recebo a inicial e a emenda nos termos em que são propostas.

Cite-se o requerido na pessoa de seu representante judicial para, caso queira, oferecer contestação, nos termos do art. 335 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação por conta da indisponibilidade do direito discutido.

P.I.C.

Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000362-40.2014.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Neide Da Silva Santana
Advogado: Maria Estelita Braga Reis Silva (OAB:BA25684)
Perito Do Juízo: Milton Lopes De Souza Neto
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000362-40.2014.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: NEIDE DA SILVA SANTANA
Advogado(s): MARIA ESTELITA BRAGA REIS SILVA (OAB:BA25684)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo que se encontra paralisado há longo tempo, o que denota a falta de interesse da parte na sua movimentação.
O feito insere-se na Meta 2 do CNJ e vem impedindo que a unidade judiciária alcance índices satisfatórios no cumprimento da referida meta.
Além disso, sua simples existência, sem que a parte revele o necessário interesse na sua movimentação, termina por embaraçar a atuação jurisdicional em outros tantos processos em que o pronunciamento jurisdicional é efetivamente aguardado. É por isso que sua extinção é medida que se impõe.
Registre-se que o atual ordenamento processual civil (art. 485, § 7º, do CPC) permite a reconsideração do presente pronunciamento, o que poderá ocorrer acaso a parte manifeste seu interesse no andamento do processo, apresentando postulações que efetivamente demonstrem seu interesse.
Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com lastro no art. 485, III, do CPC, ficando revogada eventual tutela provisória concedida.
Sem custas.
Publique-se.
Intime-se pessoalmente a parte autora acerca desta decisão.
Cumpra-se.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000686-10.2022.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Rangel Ricardo Fagundes Da Conceicao
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)
Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000686-10.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: RANGEL RICARDO FAGUNDES DA CONCEICAO
Advogado(s): GILLIANE COSTA CASTRO (OAB:BA67300)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):
E
DECISÃO
Intime-se a parte autora, na pessoa de sua advogada para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se pretende utilizar-se do rito dos juizados especiais, considerando a incoerência entre a classe processual escolhida e o endereçamento da inicial.
No mesmo prazo, deverá corrigir:
a) o valor da causa nas ações de repetição de indébito deve corresponder ao valor da vantagem econômica que terá a parte autora com o acolhimento de seu pedido;
b) na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles é o valor final e total da causa.
Tudo sob pena de indeferimento da inicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERRA DOURADA/BA, data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000686-10.2022.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Rangel Ricardo Fagundes Da Conceicao
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)
Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA
Autos n. 8000686-10.2022.8.05.0246
Autor: RANGEL RICARDO FAGUNDES DA CONCEICAO
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão: 19904782
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/19904782
Data/Hora: 11/04/2024 08:25h
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais,em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
7. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, a parte autora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar;
8. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
9. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e chegar 15 minutos antes.
10. Ficam as partes intimadas da síntese da decisão proferida pelo Magistrado nos autos:

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

Serra Dourada, Bahia, 04/03/2024

TELMA DALVA DE SOUZA
Servidora - Mat. 2012

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000686-10.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: RANGEL RICARDO FAGUNDES DA CONCEICAO
Advogado(s): GILLIANE COSTA CASTRO (OAB:BA67300), JOSIANE DIAS RIBEIRO DE CASTRO (OAB:BA72806)

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):
E
DESPACHO
Vistos e etc.

1 – Por primeiro, anoto que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.
2 - Recebo a inicial e a emenda nos termos propostos.
3 - Designe-se audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
4 – Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

5 – Intime-se a parte Autora, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, salientando-se que a ausência pessoal da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).

6 - Deverá, ainda, a Secretaria consignar no mandado que não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).
7 - Considerando que o caso em testilha envolve controvérsia decorrente de relação de consumo, no conceito do artigo 3º da Lei 8.078 /90, diante das circunstâncias concretas apuradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum do artigo 375 do CPC, elementos de verossimilhança quanto à matéria técnica e diante da hipossuficiência da parte reclamante, procedo a inversão do ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII da Lei 8.078 /90, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgados em 29/2/2012).

8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Assim, SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERRA DOURADA/BA, data da assinatura eletrônica.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000542-90.2013.8.05.0246 Interdição/curatela
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: E. D. S. N.
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Requerente: E. D. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000542-90.2013.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: ERCILIA DA SILVA NUNES
Advogado(s): JOSE APARECIDO SOARES DOMIENSE (OAB:BA29310)
REQUERENTE: EDEZIO DA SILVA NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
Verifica-se que processo está sem provocação das partes há muitos anos, pelo que intimo a parte autora pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, aduzir se tem interesse no feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em caso de prosseguimento do feito, determino que seja oficiado o CRAS, a Secretaria de Assistência Social, a Secretaria de Saúde e o Centro Interdisciplinar do Município de Serra Dourada para que realize no prazo de 30 (trinta) dias o estudo psicossocial na residência da requerente.
Atribuo ao presente despacho força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000456-31.2023.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Juraci Joaquim Do Carmo
Advogado: Tatiane Silva Rego (OAB:BA58397)
Reu: Brasil Comercial De Veiculos Ltda
Reu: Rafael Michette Albuquerque
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE SERRA DOURADA

_____
Processo:8000456-31.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: AUTOR: JURACI JOAQUIM DO CARMO

REQUERIDO: REU: BRASIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, RAFAEL MICHETTE ALBUQUERQUE, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO
Considerando tratar-se de relação de consumo em que se persegue reparação de danos, essencial é a prova do domicílio do consumidor para fixação da competência.
Assim, intime-se a parte autora na pessoa de sua patrona para juntar aos autos comprovante de residência atualizado em nome proprio ou, em caso de estar em nome de terceiros, apresentar documento que comprove o vínculo existente.
O comprovante de residência deve ser de no máximo três meses.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Juntado aos autos o documento, voltem-me conclusos para decisão urgente.
P.I.C.

De Piatã para Serra Dourada, 10 de novembro de 2023.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000361-55.2014.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Antonio Carlos Dos Santos Almeida
Advogado: Maria Estelita Braga Reis Silva (OAB:BA25684)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000361-55.2014.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado(s): MARIA ESTELITA BRAGA REIS SILVA (OAB:BA25684)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo que se encontra paralisado há longo tempo, o que denota a falta de interesse da parte na sua movimentação.
O feito insere-se na Meta 2 do CNJ e vem impedindo que a unidade judiciária alcance índices satisfatórios no cumprimento da referida meta.
Além disso, sua simples existência, sem que a parte revele o necessário interesse na sua movimentação, termina por embaraçar a atuação jurisdicional em outros tantos processos em que o pronunciamento jurisdicional é efetivamente aguardado. É por isso que sua extinção é medida que se impõe.
Registre-se que o atual ordenamento processual civil (art. 485, § 7º, do CPC) permite a reconsideração do presente pronunciamento, o que poderá ocorrer acaso a parte manifeste seu interesse no andamento do processo, apresentando postulações que efetivamente demonstrem seu interesse.
Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com lastro no art. 485, III, do CPC, ficando revogada eventual tutela provisória concedida.
Sem custas.
Publique-se.
Intime-se pessoalmente a parte autora acerca desta decisão.
Cumpra-se.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
Juiz Substituto Designado

SERRA DOURADA/BA, 23 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000794-93.2013.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Juraci Sardeiro Da Silva
Advogado: Maria Estelita Braga Reis Silva (OAB:BA25684)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000794-93.2013.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: JURACI SARDEIRO DA SILVA
Advogado(s): MARIA ESTELITA BRAGA REIS SILVA (OAB:BA25684)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo que se encontra paralisado há longo tempo, o que denota a falta de interesse da parte na sua movimentação.
O feito se inserem na Meta 2 do CNJ e vem impedindo que a unidade judiciária alcance índices satisfatórios no cumprimento da referida meta.
Além disso, sua simples existência, sem que a parte revele o necessário interesse na sua movimentação, termina por embaraçar a atuação jurisdicional em outros tantos processos em que o pronunciamento jurisdicional é efetivamente aguardado. É por isso que sua extinção é medida que se impõe.
Registre-se que o atual ordenamento processual civil (art. 485, § 7º, do CPC) permite a reconsideração do presente pronunciamento, o que poderá ocorrer acaso a parte manifeste seu interesse no andamento do processo, apresentando postulações que efetivamente demonstrem seu interesse.
Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com lastro no art. 485, III, do CPC, ficando revogada eventual tutela provisória concedida.
Sem custas.
Publique-se.
Intime-se pessoalmente a parte autora acerca desta decisão.
Cumpra-se.

SERRA DOURADA/BA, 23 de fevereiro de 2024.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000793-11.2013.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Dejanira Rosa Da Costa
Advogado: Maria Estelita Braga Reis Silva (OAB:BA25684)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000793-11.2013.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: DEJANIRA ROSA DA COSTA
Advogado(s): MARIA ESTELITA BRAGA REIS SILVA (OAB:BA25684)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo que se encontra paralisado há longo tempo, o que denota a falta de interesse da parte na sua movimentação.
O feito se inserem na Meta 2 do CNJ e vem impedindo que a unidade judiciária alcance índices satisfatórios no cumprimento da referida meta.
Além disso, sua simples existência, sem que a parte revele o necessário interesse na sua movimentação, termina por embaraçar a atuação jurisdicional em outros tantos processos em que o pronunciamento jurisdicional é efetivamente aguardado. É por isso que sua extinção é medida que se impõe.
Registre-se que o atual ordenamento processual civil (art. 485, § 7º, do CPC) permite a reconsideração do presente pronunciamento, o que poderá ocorrer acaso a parte manifeste seu interesse no andamento do processo, apresentando postulações que efetivamente demonstrem seu interesse.
Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com lastro no art. 485, III, do CPC, ficando revogada eventual tutela provisória concedida.
Sem custas.
Publique-se.
Intime-se pessoalmente a parte autora acerca desta decisão.
Cumpra-se.

SERRA DOURADA/BA, 23 de fevereiro de 2024.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000622-97.2022.8.05.0246 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Ivani Teixeira Dos Santos
Advogado: Nicolas Teixeira Costa (OAB:DF60975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000622-97.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: IVANI TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): NICOLAS TEIXEIRA COSTA (OAB:DF60975)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

A parte autora, já identificada, ajuizou pedido de alvará judicial, de jurisdição voluntária, com o intuito de receber do Banco do Brasil, saldo de conta bancária, deixado por seu falecido filho DANIEL SANTOS MATOS.
A inicial veio instruída com documentos comprobatórios do alegado.
O Banco do Brasil S/A informou acerca da existência de saldo em dinheiro, deixado pelo falecido acima citado (iD 426483452).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Desnecessária a participação do Ministério Público neste feito por não envolver interesse de menores de idade.
A aplicação do art. 666, do Código de Processo Civil de 2015 está restrita às hipóteses previstas na Lei nº 6.858/80, nos seguintes termos:
NCPC: Art. 666. Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.
LEI nº 6.858/80: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.
§ 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP.
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social. - destaque nosso
Resta viável o presente pedido de alvará judicial para levantamento de valores, decorrentes de saldos bancários. Isso porque os valores informados nos autos, existentes na Instituição acima citada estão abaixo de 500 OTN's, o que dispensa o processo de inventário ou de arrolamento.
O presente pedido de alvará judicial visa à liberação de valores concernentes a saldo de conta bancária, deixado pelo(a) falecido(a) supra mencionado(a), estando comprovada sua morte pela certidão de óbito e a relação de filiação entre ele(a) a parte requerente, ambos os documentos juntados com a inicial.
Havendo soma em dinheiro a ser resgatada em instituição bancária cujo valor é abaixo de 500 OTN´s, o alvará judicial se afigura como via processual e legal perfeitamente adequada, mesmo porque se tem por certa a incidência do art. 1.829, do Código Civil, que estabelece a ordem legal de sucessão.
Aplicável ao caso, por analogia, o art. 1º, da Lei nº 6.858/80, que assim dispõe:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Se o mencionado diploma legal permite a liberação de saldo, mediante a expedição de alvará judicial, pelos sucessores do falecido titular de conta de FGTS, com igual razão poderá ser permitido o levantamento de saldo de conta bancária, como forma de garantir a sucessão legítima de valores depositados. O meio processual é, pois, inteiramente cabível e adequado, sendo utilizado corriqueiramente em casos idênticos ao presente.
A legitimidade restou fartamente comprovada, conforme documentos acostados aos autos com a inicial, por meio dos quais se comprovou a qualidade de herdeiro em relação ao de cujus.
Dispositivo:
Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito com amparo no art. 487, I, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), e julgo procedente o pedido estampado na exordial e, por consequência, autorizo a parte requerente, IVANI TEIXEIRA DOS SANTOS, a sacar os valores existentes em contas em nome do(a) falecido(a) DANIEL SANTOS MATOS junto ao Banco do Brasil.
Expeça-se alvará judicial para fins de levantamento dos valores, conforme dispositivo acima.
Apure-se eventuais custas remanescentes à cargo da parte autora.
Transitada em julgado arquivem-se os autos com as baixas devidas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Expedientes necessários.
SERRA DOURADA/BA, 22 de fevereiro de 2024.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000791-41.2013.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Elias Dos Reis Lima
Advogado: Maria Estelita Braga Reis Silva (OAB:BA25684)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000791-41.2013.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: ELIAS DOS REIS LIMA
Advogado(s): MARIA ESTELITA BRAGA REIS SILVA (OAB:BA25684)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo que se encontra paralisado há longo tempo, o que denota a falta de interesse da parte na sua movimentação.
O feito se inserem na Meta 2 do CNJ e vem impedindo que a unidade judiciária alcance índices satisfatórios no cumprimento da referida meta.
Além disso, sua simples existência, sem que a parte revele o necessário interesse na sua movimentação, termina por embaraçar a atuação jurisdicional em outros tantos processos em que o pronunciamento jurisdicional é efetivamente aguardado. É por isso que sua extinção é medida que se impõe.
Registre-se que o atual ordenamento processual civil (art. 485, § 7º, do CPC) permite a reconsideração do presente pronunciamento, o que poderá ocorrer acaso a parte manifeste seu interesse no andamento do processo, apresentando postulações que efetivamente demonstrem seu interesse.
Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com lastro no art. 485, III, do CPC, ficando revogada eventual tutela provisória concedida.
Sem custas.
Publique-se.
Intime-se pessoalmente a parte autora acerca desta decisão.
Cumpra-se.

SERRA DOURADA/BA, 23 de fevereiro de 2024.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000622-59.2010.8.05.0246 Interdição/curatela
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Joao Carlos Barbosa De Souza
Advogado: Maria Estelita Braga Reis Silva (OAB:BA25684)
Requerente: Pedro Jose Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000622-59.2010.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: JOAO CARLOS BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): MARIA ESTELITA BRAGA REIS SILVA (OAB:BA25684)
REQUERENTE: PEDRO JOSE BARBOSA
Advogado(s):
E
SENTENÇA
Vistos.
Tendo em vista a falta de interesse da parte autora em dar prosseguimento ao feito, eis que, devidamente intimada, permaneceu inerte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do disposto no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERRA DOURADA/BA, data da assinatura eletrônica.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000792-26.2013.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Juarez Teles Da Silva
Advogado: Maria Estelita Braga Reis Silva (OAB:BA25684)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000792-26.2013.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: JUAREZ TELES DA SILVA
Advogado(s): MARIA ESTELITA BRAGA REIS SILVA (OAB:BA25684)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado(s): DORA MAYNART PEREIRA (OAB:BA51305)

SENTENÇA
Trata-se de processo que se encontra paralisado há longo tempo, o que denota a falta de interesse da parte na sua movimentação.
O feito insere-se na Meta 2 do CNJ e vem impedindo que a unidade judiciária alcance índices satisfatórios no cumprimento da referida meta.
Além disso, sua simples existência, sem que a parte revele o necessário interesse na sua movimentação, termina por embaraçar a atuação jurisdicional em outros tantos processos em que o pronunciamento jurisdicional é efetivamente aguardado. É por isso que sua extinção é medida que se impõe.
Registre-se que o atual ordenamento processual civil (art. 485, § 7º, do CPC) permite a reconsideração do presente pronunciamento, o que poderá ocorrer acaso a parte manifeste seu interesse no andamento do processo, apresentando postulações que efetivamente demonstrem seu interesse.
Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com lastro no art. 485, III, do CPC, ficando revogada eventual tutela provisória concedida.
Sem custas.
Publique-se.
Intime-se pessoalmente a parte autora acerca desta decisão.
Cumpra-se.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
Juiz Substituto Designado

SERRA DOURADA/BA, 23 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000123-70.2013.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Laura Francisca Barauna
Advogado: Maria Estelita Braga Reis Silva (OAB:BA25684)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000123-70.2013.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: LAURA FRANCISCA BARAUNA
Advogado(s): MARIA ESTELITA BRAGA REIS SILVA (OAB:BA25684)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo que se encontra paralisado há longo tempo, o que denota a falta de interesse da parte na sua movimentação.

O feito insere-se na Meta 2 do CNJ e vem impedindo que a unidade judiciária alcance índices satisfatórios no cumprimento da referida meta.
Além disso, sua simples existência, sem que a parte revele o necessário interesse na sua movimentação, termina por embaraçar a atuação jurisdicional em outros tantos processos em que o pronunciamento jurisdicional é efetivamente aguardado. É por isso que sua extinção é medida que se impõe.
Registre-se que o atual ordenamento processual civil (art. 485, § 7º, do CPC) permite a reconsideração do presente pronunciamento, o que poderá ocorrer acaso a parte manifeste seu interesse no andamento do processo, apresentando postulações que efetivamente demonstrem seu interesse.
Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com lastro no art. 485, III, do CPC, ficando revogada eventual tutela provisória concedida.
Sem custas.
Publique-se.
Intime-se pessoalmente a parte autora acerca desta decisão.
Cumpra-se.
Serra Dourada/BA, data da assinatura eletrônica.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000783-64.2013.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Cleide Marta De Araujo Santos
Advogado: Maria Estelita Braga Reis Silva (OAB:BA25684)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000783-64.2013.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: CLEIDE MARTA DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s): MARIA ESTELITA BRAGA REIS SILVA (OAB:BA25684)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo que se encontra paralisado há longo tempo, o que denota a falta de interesse da parte na sua movimentação.
O feito insere-se na Meta 2 do CNJ e vem impedindo que a unidade judiciária alcance índices satisfatórios no cumprimento da referida meta.
Além disso, sua simples existência, sem que a parte revele o necessário interesse na sua movimentação, termina por embaraçar a atuação jurisdicional em outros tantos processos em que o pronunciamento jurisdicional é efetivamente aguardado. É por isso que sua extinção é medida que se impõe.
Registre-se que o atual ordenamento processual civil (art. 485, § 7º, do CPC) permite a reconsideração do presente pronunciamento, o que poderá ocorrer acaso a parte manifeste seu interesse no andamento do processo, apresentando postulações que efetivamente demonstrem seu interesse.
Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com lastro no art. 485, III, do CPC, ficando revogada eventual tutela provisória concedida.
Sem custas.
Publique-se.
Intime-se pessoalmente a parte autora acerca desta decisão.
Cumpra-se.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
Juiz Substituto Designado
SERRA DOURADA/BA, 23 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000784-49.2013.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Deusdete Xavier Da Camara Filho
Advogado: Maria Estelita Braga Reis Silva (OAB:BA25684)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000784-49.2013.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: DEUSDETE XAVIER DA CAMARA FILHO
Advogado(s): MARIA ESTELITA BRAGA REIS SILVA (OAB:BA25684)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo que se encontra paralisado há longo tempo, o que denota a falta de interesse da parte na sua movimentação.
O feito insere-se na Meta 2 do CNJ e vem impedindo que a unidade judiciária alcance índices satisfatórios no cumprimento da referida meta.
Além disso, sua simples existência, sem que a parte revele o necessário interesse na sua movimentação, termina por embaraçar a atuação jurisdicional em outros tantos processos em que o pronunciamento jurisdicional é efetivamente aguardado. É por isso que sua extinção é medida que se impõe.
Registre-se que o atual ordenamento processual civil (art. 485, § 7º, do CPC) permite a reconsideração do presente pronunciamento, o que poderá ocorrer acaso a parte manifeste seu interesse no andamento do processo, apresentando postulações que efetivamente demonstrem seu interesse.
Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com lastro no art. 485, III, do CPC, ficando revogada eventual tutela provisória concedida.
Sem custas.
Publique-se.
Intime-se pessoalmente a parte autora acerca desta decisão.
Cumpra-se.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
Juiz Substituto Designado

SERRA DOURADA/BA, 23 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000212-93.2013.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Valmir Teles Da Rocha
Advogado: Maria Estelita Braga Reis Silva (OAB:BA25684)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000212-93.2013.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: VALMIR TELES DA ROCHA
Advogado(s): MARIA ESTELITA BRAGA REIS SILVA (OAB:BA25684)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo que se encontra paralisado há longo tempo, o que denota a falta de interesse da parte na sua movimentação.
O feito insere-se na Meta 2 do CNJ e vem impedindo que a unidade judiciária alcance índices satisfatórios no cumprimento da referida meta.
Além disso, sua simples existência, sem que a parte revele o necessário interesse na sua movimentação, termina por embaraçar a atuação jurisdicional em outros tantos processos em que o pronunciamento jurisdicional é efetivamente aguardado. É por isso que sua extinção é medida que se impõe.
Registre-se que o atual ordenamento processual civil (art. 485, § 7º, do CPC) permite a reconsideração do presente pronunciamento, o que poderá ocorrer acaso a parte manifeste seu interesse no andamento do processo, apresentando postulações que efetivamente demonstrem seu interesse.

Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com lastro no art. 485, III, do CPC, ficando revogada eventual tutela provisória concedida.
Sem custas.
Publique-se.
Intime-se pessoalmente a parte autora acerca desta decisão.
Cumpra-se.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
Juiz Substituto Designado

SERRA DOURADA/BA, 23 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000127-82.2024.8.05.0246 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: D. J. D. S. A.
Advogado: Gleice Hellen Costa Leite De Brito (OAB:MT9475/O)
Reu: J. D. A. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000127-82.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: D. J. DA S. A.
Advogado(s): GLEICE HELLEN COSTA LEITE DE BRITO (OAB:MT9475/O)
REU: J. DE A. C.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cumpra-se.
Após, oficie-se ao juízo deprecante, informando o cumprimento ou insucesso da diligência requerida, com as homenagens de estilo.
Após, arquive-se com as baixas e cautelas de praxe.
P. I. Cumpra-se.
A presente tem força de mandado/ofício.

SERRA DOURADA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000239-85.2023.8.05.0246 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: B. I. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: C. H. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000239-85.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: CAIO HENRIQUE SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária na qual a parte requerente formulou pedido de desistência.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A desistência da ação é um direito da parte, condicionado apenas ao consentimento do ente promovido no caso do art. 485, § 4º, do vigente Código de Processo Civil (NCPC).

Destarte, o citado diploma legal prevê, em seu art. 485, VIII, a possibilidade de desistência da ação por parte do autor, enquanto que o parágrafo 4º preceitua que, após a citação, a desistência é condicionada à anuência do réu.

No caso do autos, não tendo havido sequer a efetivação da citação, não resta outra solução a este Juízo senão a homologação da desistência sem necessidade de ouvir a outra parte.
Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, decretando a EXTINÇÃO DESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do vigente Código de Processo Civil (NCPC).

Custas processuais pelo requerente. Sem honorários advocatícios ante a não formação da tríade processual.
Certifique-se eventual pagamento das custas antecipadamente pela parte autora.
Após o trânsito em julgado:
1 - Proceda-se à liberação no RENAJUD ou mediante ofício ao DETRAN.
2 - Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão ou outro que tiver sido expedido.
3 - Expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes de praxe.

Serra Dourada, data do sistema.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000671-41.2022.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Danielly Cardoso De Andrade Oliveira
Advogado: Cristiane Castro Fagundes (OAB:BA59022)
Advogado: Marlon Pereira Alves (OAB:DF41628)
Reu: Emtram Empresa De Transportes Macaubense Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000671-41.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: DANIELLY CARDOSO DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogado(s): CRISTIANE CASTRO FAGUNDES registrado(a) civilmente como CRISTIANE CASTRO FAGUNDES (OAB:BA59022), MARLON PEREIRA ALVES (OAB:DF41628)
REU: EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, movida por DANIELLY CARDOSO DE ANDRADE OLIVEIRA, em face da EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.

Não basta que a petição inicial atente aos requisitos intrínsecos trazidos pelo (art. 319, CPC). Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis, como comprovante de residência em nome da autora.
Desse modo, para a regularidade do processamento do feito, é necessário que sejam observadas as regras dispostas no (art. 320 do CPC/15).

Assim sendo, conforme determina o art. 321 do CPC/15, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, instrua o processo com comprovante de residência atualizado em nome da autora, ou, caso esteja em nome de terceiro, documento que comprove o vínculo entre eles.
Ademais, faz-se necessária, no mesmo prazo, a indicação do e-mail pessoal da parte autora, a vim de viabilizar eventual intimação pessoal (art. 319, II, do NCPC), o qual não pode ser substituído pelo endereço eletrônico do representante processual, salvo justificativa plausível.
Após, retorne os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000784-29.2021.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Gilberto Pereira Da Silva
Advogado: Pedro Henrique Silva Platon Bezerra (OAB:BA45318)
Reu: Santo Lar Moveis E Eletro Ltda

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000784-29.2021.8.05.0246
Autor: GILBERTO PEREIRA DA SILVA
Réu: SANTO LAR MOVEIS E ELETRO LTDA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão: 19904782
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/19904782
Data/Hora: 15/03/2024 08:05h
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95);
3. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
4. A defesa (contestação) deverá ser apresentada deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência.
7. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

Serra Dourada, Bahia, 27/01/2024.

Genilson da Silva Pereira
Téc. Judiciário.

DESPACHO
1- Por primeiro, saliento que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95 (FONAJE, Enunciado nº 116).
2- Designo audiência de conciliação, a ser agendada pela secretaria deste Juízo junto ao CEJUSC e realizada por meio do aplicativo Lifesize pelo link https://call.lifesizecloud.com/908625
3- Cite-se e intime-se a(s) parte(s) ré(s) (via Correios) para comparecer à audiência acompanhada de advogado ou representante processual, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados

na inicial, e será proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência (art. 335, I, do CPC).

4- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, comparecer à audiência acompanhada de seu patrono, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95.
5- Considerando o teor do art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem assim, os princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, e, ainda, a presunção de vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, inciso I, do CDC), INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor da parte autora, devendo os Requeridos, entre outras coisas, trazerem aos autos todos os documentos que interessem ao deslinde do feito.

6- Havendo apresentação de defesa pela parte ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta.
Expedientes necessários.
P.I.C.
Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000784-29.2021.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Gilberto Pereira Da Silva
Advogado: Pedro Henrique Silva Platon Bezerra (OAB:BA45318)
Reu: Santo Lar Moveis E Eletro Ltda

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000784-29.2021.8.05.0246
Autor: GILBERTO PEREIRA DA SILVA
Réu: SANTO LAR MOVEIS E ELETRO LTDA
ATOS ORDINATÓRIOS

ATOS ORDINATÓRIOS, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, art.162,§4º, do Código de Processos Cível, Provimento nº10/2008, GSEC e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016 deste Juízo.
Intime-se a parte autora, para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno negativo do Aviso de Correspondência -AR, juntado nos autos evento ID433334561.
Serra Dourada/BA, 04 de março de 2024

(documento assinado eletronicamente)
Ivaneide da Costa Araújo Flôres
Servidora Cedida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000671-41.2022.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Danielly Cardoso De Andrade Oliveira
Advogado: Cristiane Castro Fagundes (OAB:BA59022)
Advogado: Marlon Pereira Alves (OAB:DF41628)
Reu: Emtram Empresa De Transportes Macaubense Ltda.

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000671-41.2022.8.05.0246
Autor: DANIELLY CARDOSO DE ANDRADE OLIVEIRA
Réu: EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão: 19904782

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/19904782
Data/Hora: 07/05/2024 09:25h
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
7. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, a parte autora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar;
8. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
9. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e chegar 15 minutos antes.
10. Ficam as partes intimadas da síntese da decisão proferida pelo Magistrado nos autos:

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

Serra Dourada, Bahia, 03/03/2024

RITA DE CASSIA FAGUNDES CAMELO MIRANDA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000696-20.2023.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Giselia Da Silva Alves
Advogado: Raquel Camara Da Rocha Goncalves (OAB:BA54337)
Reu: Instituto Maua De Pesquisa E Educacao Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000696-20.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: GISELIA DA SILVA ALVES
Advogado(s): RAQUEL CAMARA DA ROCHA GONCALVES (OAB:BA54337)
REU: INSTITUTO MAUA DE PESQUISA E EDUCACAO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, para a apresentação de sua peça exordial – qual seja, o endereço eletrônico PARTICULAR da parte autora, o qual NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO pelo endereço de seu respectivo patrono, salvo motivo plausível, uma vez que, não raro, necessita-se contatar PESSOALMENTE as partes processuais.

Ademais, a parte não apresentou comprovante de endereço em seu nome. Deve assim justificar sua residência nesta comarca com comprovante ATUALIZADO em seu nome ou comprovar o vínculo com a pessoa cujo nome consta no comprovante de residência apresentado. Essa informação é necessária pois influência na competência jurisdicional.
Concedo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga ao processo o cumprimento de todas as providências descritas acima, sob pena de indeferimento da peça exordial.
Ademais, eventual audiência gerada automaticamente pelo sistema PJE não ocorrerá, ante a necessidade de observância da pauta de audiências deste juízo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Serra Dourada - BA, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

SOBRADINHO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000450-09.2023.8.05.0251 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Janecleia Do Amaral Gois
Advogado: Barbara Fabiola Das Neves Alves Neto (OAB:PE30822)
Executado: Municipio De Sobradinho
Advogado: Marina De Souza Coelho Correia (OAB:PE39862)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000450-09.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: JANECLEIA DO AMARAL GOIS
Advogado(s): BARBARA FABIOLA DAS NEVES ALVES NETO (OAB:PE30822)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SOBRADINHO
Advogado(s): MARINA DE SOUZA COELHO CORREIA (OAB:PE39862)

DECISÃO
Após compulsar os autos, observa-se que, ante a ausência de insurgência do Município (id. 408324244), há que se concluir que o valor a ser executado é exatamente o apresentado pelo exequente na petição inicial do módulo executivo.

Salienta-se que o Município de Sobradinho regulou o seu limite para pagamento sob a forma de RPV, através da Lei n°484/2011, fixando-o no teto de benefício do Regime Geral de Previdência (R$ 7.507,49 - em 2023).

Desse modo, cumpre a este Juízo determinar, tão somente, a expedição de precatório/RPV, cabendo à parte exequente, às suas expensas, providenciar os documentos necessários à sua formação.

No tocante ao pleito de expedição de RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais e contratuais, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionando no sentido da impossibilidade da verba honorária contratual ser objeto de RPV, por não decorrerem da condenação, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTACAMENTO. RPV. IMPOSSIBILIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos de cumprimento de sentença em mandado de segurança contra a Fazenda Pública Distrital fixou que o precatório dos honorários contratuais observará a mesma natureza do crédito principal, não podendo ser pago na modalidade de RPV. No Tribunal a quo, a decisão foi reformada para que, de forma autônoma, seja realizado o pagamento dos honorários advocatícios contratuais via RPV. II - A Corte de origem, ao permitir o pagamento dos honorários advocatícios contratuais por RPV, consignou que: “Ao conceder a liminar pleiteada, segui orientação do c. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os honorários constituem direito autônomo do causídico, que terá a faculdade de optar por executá-los nos próprios autos ou em ação autônoma, seguindo rito distinto do crédito principal. (...) Frise-se, portanto, que, nos termos dos precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de execução autônoma por parte do causídico não se restringe aos honorários de sucumbência, mas aos de qualquer espécie,

incluindo-se os contratuais."III - A Primeira Seção, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, decidiu pela autonomia dos honorários em relação ao crédito principal, inclusive no que refere à forma de expedição do requisitório (REsp 1.347.736/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 9/10/2013, DJe 15/4/2014).IV - Os honorários contratuais, todavia, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de RPV, tendo-se em conta o regime estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal.V - Quanto a essa espécie de honorários, assegura-se ao advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório, se não houver litígio já instalado a esse propósito entre o patrono e seu cliente. Ver, a propósito, os seguintes precedentes: (AgInt no AgRg no REsp 1282125/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 24/10/2016 , AgInt no REsp 1605280/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/9/2016, DJe 14/10/2016, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.464.842/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 3/9/2015, AgRg no AREsp 447.744/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014 e AgRg no AREsp 408.178/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013).VI - Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1759784 DF 2018/0204206-1, Relator: FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 16/05/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2023) - grifo nosso
PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA – IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO – AUSÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE. Cumprimento de sentença tendo por objetivo obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Ausência de impugnação do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente. Crédito incontroverso. Suspeita de irregularidades quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias e FGTS. Matéria não suscitada pelas partes no momento processual oportuno. Preclusão consumativa. Homologação dos cálculos. Admissibilidade. Honorários contratuais. Verba que deve ser paga diretamente à patrona, por dedução da quantia a ser recebida pelo exequente (art. 22, § 4º, Lei nº 8.906/94; Súmula Vinculante 47). Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21294341320208260000 SP 2129434-13.2020.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 04/05/2021, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/05/2021) - grifo nosso

Nessa esteira, indefiro a expedição de RPV dos honorários contratuais.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo exequente e, por conseguinte, determino, na forma do art. 535, §3º, I, do CPC, a expedição de precatório ou RPV, conforme o caso, cabendo à parte interessada apresentar os documentos exigidos para a sua formação.

Após a expedição do ofício precatório (ou da RPV), determino a suspensão da execução/cumprimento de sentença com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV), em cumprimento ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCi-19/2023.

P.I. Cumpra-se.

Sobradinho/BA, 12 de dezembro de 2023

Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000958-23.2021.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Maria Raimunda Da Silva
Advogado: Talita Barbosa Ramos (OAB:BA55571)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000958-23.2021.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DA SILVA
Advogado(s): TALITA BARBOSA RAMOS (OAB:BA55571)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Defiro a realização de audiência de instrução e julgamento, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora. Intime-se a parte autora, pessoalmente.
Inclua-se o feito em pauta.

P.I. Utilize-se este despacho como mandado.

SOBRADINHO/BA, 12 de dezembro de 2023.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000216-03.2018.8.05.0251 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sobradinho
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Thaiana Evilin Oliveira Resende (OAB:BA39039)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Interessado: Francisco Das Chagas Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000216-03.2018.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): THAIANA EVILIN OLIVEIRA RESENDE (OAB:BA39039), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)
INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SOBRINHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, ao ID 422065394, conferindo-lhe mais 30 (trinta) dias para apresentação do quanto solicitado no despacho de ID 418255468.
P.I.C.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001004-41.2023.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Mariane Do Nascimento Santos
Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal (OAB:PE53627)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001004-41.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: MARIANE DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): THIAGO OLIVEIRA SOUZA LEAL registrado(a) civilmente como THIAGO OLIVEIRA SOUZA LEAL (OAB:PE53627)
REQUERIDO: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial nos termos do art. 330, §2º, do CPC, bem como efetuar a juntada de comprovante de residência legível, documento de identidade e procuração, sob pena de indeferimento da inicial;
2 - Dentro do prazo assinalado, deverá, ainda, elucidar o pleito de tutela de urgência;

3 - Em tempo, determino ao cartório retificar a classe processual, certificando o ocorrido.
P.I.C.

Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício

Sobradinho/BA, data do sistema.

(assinatura eletrônica)
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000022-95.2021.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Salvador Antonio De Souza
Advogado: Paulo Tarso David Xavier Ramos (OAB:BA45186)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000022-95.2021.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: SALVADOR ANTONIO DE SOUZA
Advogado(s): PAULO TARSO DAVID XAVIER RAMOS (OAB:BA45186)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Considerando as alegações, em sede de defesa, de cancelamento do contrato nº 802297087, no valor de R$ 7.424,05 (sete mil quatrocentos e vinte e quatro reais e cinco centavos), com parcelas de R$ 173,50 (-), determino que a parte autora, no prazo de quinze dias, colacione extratos do INSS e da sua conta corrente, demonstrando a existência dos descontos.
P.I.

SOBRADINHO/BA, 18 de dezembro de 2023.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000526-67.2022.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Rubem Maximo Pereira
Advogado: Edson Uilams Dos Santos Bacelar (OAB:BA47517)
Reu: Netflix Entretenimento Brasil Ltda.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000526-67.2022.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/10/2023, às 10:45 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios:
1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com

foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 10 de outubro de 2023. Eu,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000069-60.2011.8.05.0251 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Zelia Leoncio De Franca
Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araujo (OAB:BA720-B)
Advogado: Luiz Genario Falcao De Oliveira (OAB:BA25169)
Requerido: Município De Sobradinho/ba
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Perito: Pedro Paulo Duarte De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000069-60.2011.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: ZELIA LEONCIO DE FRANCA
Advogado(s): KAMERINO THADEU LINO ARAUJO (OAB:BA720-B), LUIZ GENARIO FALCAO DE OLIVEIRA (OAB:BA25169)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SOBRADINHO/BA
Advogado(s): HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:BA21898)

DECISÃO
1 - Nomeio como perito deste Juízo o Sr. Pedro Paulo Duarte de Oliveira, profissional cadastrado perante o TJ/Ba, conforme certidão de id. 371259948, cujo laudo conclusivo/planilha de cálculo deverá ser apresentado em 20 dias, levando-se em consideração os termos do título executivo judicial;
2 - Intime-se a expert nomeada, para, no prazo de cinco dias:
A) informar proposta de honorários;
B) apresentar currículo com comprovação de especialização;
C) indicar os contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as suas intimações pessoais;
D) assinar o termo de compromisso.
3 - Assinala-se que o valor dos honorários periciais, neste caso, será de responsabilidade do beneficiário da assistência judiciária gratuita, cujo adimplemento será promovido no âmbito do Programa de Perícias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observado o valor máximo da tabela (R$ 400,00), em observância ao art. 4ª da Resolução nº 17 de 14/08/2019, publicada no DJE de 28/08/2019;
4 - Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arguirem impedimento/suspeição do perito, se for o caso; indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, se assim desejarem (art. 465, §1º, do CPC);
5 - Com a apresentação do laudo/planilha de cálculo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.
6 - Decorrido o prazo, certificando o ocorrido, retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/alvará.
Sobradinho/BA, data do sistema.

(assinatura eletrônica)
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000060-26.1996.8.05.0251 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Flora Maria De Novaes Daltro Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000060-26.1996.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746), MONIZE TRANCOSO DE SOUZA ACHY (OAB:BA35912), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)
EXECUTADO: FLORA MARIA DE NOVAES DALTRO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório, sobre o requerimento de id 422739655.
P.I.

SOBRADINHO/BA, 11 de janeiro de 2024.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000037-30.2022.8.05.0251 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Jamison Ferreira Dos Santos
Advogado: Daniela Pacheco Felix (OAB:PE48446)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000037-30.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: JAMISON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DANIELA PACHECO FELIX (OAB:PE48446)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da petição de id. 431419980, colacionando, na oportunidade, documento comprobatório do envio do ATPV ao endereço do exequente.
P.I.
SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000020-44.1996.8.05.0251 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Desenbahia - Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Rose Mary Dantas Barbosa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
AUTOS Nº 0000020-44.1996.8.05.0251
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intimem-se as partes autora/ré, por seus advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, devendo se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 14 de agosto de 2023. Eu,.....Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000020-44.1996.8.05.0251 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Desenbahia - Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Rose Mary Dantas Barbosa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
AUTOS Nº 0000020-44.1996.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intimem-se as partes autora/ré, por seus advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, devendo se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 14 de agosto de 2023. Eu,.....Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000044-72.1996.8.05.0251 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Adelson Dos Santos Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
AUTOS Nº 0000044-72.1996.8.05.0251
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para falar sobre a Certidão do Oficial de Justiça acostada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 23 de janeiro de 2024. Eu,..... Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001249-86.2022.8.05.0251 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Jose Araujo Neto
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Requerente: Alexsandro De Oliveira Araujo
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Requerente: Jefferson De Oliveira Araujo
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Requerente: Juliana De Oliveira Araujo
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001249-86.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: JOSE ARAUJO NETO e outros (3)
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de alvará judicial proposta por JOSÉ ARAUJO NETO, ALEXSANDRO DE OLIVEIRO ARAUJO, JEFFERSON DE OLIVEIRA ARAUJO e JULIANA DE OLIVEIRA ARAUJO já devidamente qualificados nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por ARLETE DE OLIVEIRA ARAÚJO.
Juntaram documentos.
Declaração de existência de dependente habilitado (ID 381854971).
Declaração de únicos herdeiros ao ID 415796635.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que não há nenhuma irregularidade processual a ser sanada, estando presentes os requisitos para o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
De acordo com os artigos 719 e 725, VII do CPC, quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção, aí incluída a expedição de alvará judicial, como nesta demanda submetida à apreciação do Poder Judiciário.
Ademais, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.859/1980:
os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
A Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, dispôs sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
Segundo o artigo 9º, da Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022:
os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento.
O Estado da Bahia editou a Portaria Conjunta SAEB/SEC nº 014 de 24 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição de domingo, 25 de setembro de 2022 - ano CVII – nº 23.509, informando o direito da falecida ARLETE DE OLIVEIRA ARAUJO, da qual os requerentes são herdeiros, ao recebimento do abono previsto na Lei estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022.
Como mencionado, é sabido, nos termos da Lei n.º 6.858/80, que os valores deixados em vida serão pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na falta desses, aos sucessores previstos em Lei.
Demonstrou-se nos autos que a falecida deixou como único dependente habilitado o Sr. JOSE ARAUJO NETO, devendo, assim, ser concedido o alvará pleiteado na inicial em favor do referido.
Quanto aos filhos da falecida, não constam como dependentes habilitados perante o órgão previdenciário e, portanto, devem ser excluídos do presente feito.
Outro não é o entendimento jurisprudencial:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DO EXEQUENTE. DESTINAÇÃO DA INDENIZAÇÃO RECEBIDA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE JUNTO AO INSS. I. De acordo com a inteligência do artigo 112 da Lei 8.213/1991, valor não recebido em vida pelo segurado da previdência social, inclusive no âmbito judicial, será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na falta destes, aos seus sucessores na forma da lei civil. II. Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Interno prejudicado.
(TJ-DF 07197175320218070000 1421909, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/05/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/06/2022)
ALVARÁ JUDICIAL - Pedido de levantamento, pelo filho menor, de valores deixados pelo pai falecido a título de FGTS - Deferimento - Irresignação por parte dos demais herdeiros - Afastamento - Levantamento autorizado ao dependente habilitado junto à Previdência Social - Previsão do art. 1º, da Lei nº 6.858/80 - Regras da sucessão pela lei civil que apenas são aplicadas na hipótese de ausência de dependentes habilitados - Decisão mantida - Recurso desprovido.
(TJ-SP - AI: 22239811120218260000 SP 2223981-11.2021.8.26.0000, Relator: Galdino Toledo Júnior, Data de Julgamento: 05/04/2022, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/04/2022)
Sendo assim, considerando a ordem estabelecida na Lei nº 6.858/80, bem como a comprovação da existência de crédito decorrente de Precatório em favor da de cujus (ID 381854972), a procedência do pleito autoral é medida que se impõe.
Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é tão somente para autorizar o dependente da Sra. EDINALVA FERNANDES DA SILVA a levantar valores não recebidos em vida, a ser pago pelo Estado da Bahia.
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para autorizar JOSÉ ARAUJO NETO, a levantar o montante devido pelo Estado da Bahia à Sra. ARLETE DE OLIVEIRA ARAUJO, não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual nº 14.485/2022.

Com efeito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei, ante a existência de saldo suficiente para arcar com as taxas e custas.
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a quitação das taxas e custas, após, expeça-se alvará judicial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Atribuo ao presente ato força de ofício/mandado.
P.R.I. Cumpra-se.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000408-96.2019.8.05.0251 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Maruilda Menezes De Souza
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Reu: Municipio De Sobradinho
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Advogado: Aimar Borges Chaves Filho (OAB:BA45967)
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: 8000408-96.2019.8.05.0251

AUTOR: MARUILDA MENEZES DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RODRIGO NUNES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO NUNES DA SILVA
RÉU MUNICIPIO DE SOBRADINHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: AIMAR BORGES CHAVES FILHO, FRANCISCO WASHINGTON DE MOURA SANTOS, NAISE LORENNA BATISTA SENTO SE DA SILVA, HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA

DESPACHO

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Sobradinho-BA, data do sistema
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000408-96.2019.8.05.0251 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Maruilda Menezes De Souza

Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Reu: Municipio De Sobradinho
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Advogado: Aimar Borges Chaves Filho (OAB:BA45967)
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

Processo: 8000408-96.2019.8.05.0251

AUTOR: MARUILDA MENEZES DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RODRIGO NUNES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO NUNES DA SILVA
RÉU MUNICIPIO DE SOBRADINHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: AIMAR BORGES CHAVES FILHO, FRANCISCO WASHINGTON DE MOURA SANTOS, NAISE LORENNA BATISTA SENTO SE DA SILVA, HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA

DESPACHO

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Sobradinho-BA, data do sistema
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000408-96.2019.8.05.0251 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Maruilda Menezes De Souza
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Reu: Municipio De Sobradinho
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Advogado: Aimar Borges Chaves Filho (OAB:BA45967)
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

Processo: 8000408-96.2019.8.05.0251

AUTOR: MARUILDA MENEZES DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RODRIGO NUNES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO NUNES DA SILVA
RÉU MUNICIPIO DE SOBRADINHO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: AIMAR BORGES CHAVES FILHO, FRANCISCO WASHINGTON DE MOURA SANTOS, NAISE LORENNA BATISTA SENTO SE DA SILVA, HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA

DESPACHO

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Sobradinho-BA, data do sistema
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000408-96.2019.8.05.0251 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Maruilda Menezes De Souza
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Reu: Municipio De Sobradinho
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Advogado: Aimar Borges Chaves Filho (OAB:BA45967)
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: 8000408-96.2019.8.05.0251

AUTOR: MARUILDA MENEZES DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RODRIGO NUNES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO NUNES DA SILVA
RÉU MUNICIPIO DE SOBRADINHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: AIMAR BORGES CHAVES FILHO, FRANCISCO WASHINGTON DE MOURA SANTOS, NAISE LORENNA BATISTA SENTO SE DA SILVA, HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA

DESPACHO

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.

Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Sobradinho-BA, data do sistema
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000408-96.2019.8.05.0251 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Maruilda Menezes De Souza
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Reu: Municipio De Sobradinho
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Advogado: Aimar Borges Chaves Filho (OAB:BA45967)
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: 8000408-96.2019.8.05.0251

AUTOR: MARUILDA MENEZES DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RODRIGO NUNES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO NUNES DA SILVA
RÉU MUNICIPIO DE SOBRADINHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: AIMAR BORGES CHAVES FILHO, FRANCISCO WASHINGTON DE MOURA SANTOS, NAISE LORENNA BATISTA SENTO SE DA SILVA, HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA

DESPACHO

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Sobradinho-BA, data do sistema
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001142-42.2022.8.05.0251 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Jamile Fernandes Da Silva
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Requerente: Jamine Fernandes Da Silva Santos
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Requerente: James Fernandes Da Silva
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001142-42.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: JAMILE FERNANDES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES registrado(a) civilmente como GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de alvará judicial proposta por JAMILE FERNANDES DA SILVA, JAMINE FERNANDES DA SILVA SANTOS e JAMES FERNANDES DA SILVA, já devidamente qualificados nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por EDINALVA FERNANDES DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 446.418.855-91, filha de LOURIVAL JOSÉ FERNANDES e DILMA MOREIRA FERNANDES, falecida em 23 de agosto de 2021.
Juntaram documentos.
Declaração de únicos herdeiros ao ID 380755526.
Declaração de inexistência de dependentes habilitados ao ID 391170791.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que não há nenhuma irregularidade processual a ser sanada, estando presentes os requisitos para o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
De acordo com os artigos 719 e 725, VII do CPC, quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção, aí incluída a expedição de alvará judicial, como nesta demanda submetida à apreciação do Poder Judiciário.
Ademais, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.859/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
A Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, dispôs sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
Segundo o artigo 9º, da Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022:
os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento.
O Estado da Bahia editou a Portaria Conjunta SAEB/SEC nº 014 de 24 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição de domingo, 25 de setembro de 2022 - ano CVII – nº 23.509, informando o direito da falecida EDINALVA FERNANDES DA SILVA, da qual os requerentes são herdeiros, ao recebimento do abono previsto na Lei estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022.
Sendo assim, considerando que os requerentes trouxeram aos autos prova da legitimidade, uma vez que inexistem outros dependentes ou herdeiros legais, bem como restou comprovada a existência de crédito decorrente de Precatório em favor da de cujus (ID 371256781), a procedência do pleito autoral é medida que se impõe.
Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é tão somente para autorizar os dependentes, e, caso não exista, os herdeiros, da Sra. EDINALVA FERNANDES DA SILVA a levantar valores não recebidos em vida, a serem pagos pelo Estado da Bahia.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar JAMILE FERNANDES DA SILVA, JAMES FERNANDES DA SILVA e JAMINE FERNANDES DA SILVA SANTOS, a levantarem o montante devido pelo Estado da Bahia à Sra. EDINALVA FERNANDES DA SILVA, não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual nº 14.485/2022.
Com efeito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará judicial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
P.R.I. Cumpra-se.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.

LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO

8000885-80.2023.8.05.0251 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Tamara Crhistina Alves Carvalho
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Exequente: E. V. A. A.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Exequente: L. C. A. A.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Executado: Vitor Alencar Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000885-80.2023.8.05.0251

EXEQUENTE: TAMARA CRHISTINA ALVES CARVALHO, E. V. A. A., L. C. A. A.

EXECUTADO: VITOR ALENCAR DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a exequente, por seu (a) Advogado (a), para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 20 de fevereiro de 2024. Eu,.....Cicero Antonio Bezerra Lima, Técnico Judiciário, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000037-30.2022.8.05.0251 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Jamison Ferreira Dos Santos
Advogado: Daniela Pacheco Felix (OAB:PE48446)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000037-30.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: JAMISON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DANIELA PACHECO FELIX (OAB:PE48446)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da petição de id. 431419980, colacionando, na oportunidade, documento comprobatório do envio do ATPV ao endereço do exequente.
P.I.
SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000824-59.2022.8.05.0251 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Raildo Nery Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

AUTOS Nº 8000824-59.2022.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para falar sobre a Certidão do Oficial de Justiça acostada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 21 de setembro de 2023. Eu,..... Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000210-20.2023.8.05.0251 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Cicera Dos Anjos Santos
Advogado: Wallen Delmondes Lins (OAB:PE46847)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000210-20.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: CICERA DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): WALLEN DELMONDES LINS (OAB:PE46847)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita;
2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar extrato (s) bancário(s) da(s) conta(s) de sua titularidade, no período compreendido à data da contratação do empréstimo por se constituir em documento indispensável à propositura da ação, sob pena de extinção.
P.I.
Sobradinho, data do sistema

Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001143-27.2022.8.05.0251 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Jamile Fernandes Da Silva
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Requerente: Jamine Fernandes Da Silva Santos
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Requerente: James Fernandes Da Silva
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001143-27.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: JAMILE FERNANDES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES registrado(a) civilmente como GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de ação de alvará judicial proposta por JAMILE FERNANDES DA SILVA, JAMINE FERNANDES DA SILVA SANTOS e JAMES FERNANDES DA SILVA, já devidamente qualificados nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por ENÉLVIO PEREIRA DA SILVA, falecido em 14 de julho de 2018.
Juntaram documentos.
Declaração de únicos herdeiros ao ID 380755524.
Declaração de inexistência de dependentes habilitados ao ID 381854961.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que não há nenhuma irregularidade processual a ser sanada, estando presentes os requisitos para o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
De acordo com os artigos 719 e 725, VII do CPC, quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção, aí incluída a expedição de alvará judicial, como nesta demanda submetida à apreciação do Poder Judiciário.
Ademais, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.859/1980:
os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
A Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, dispôs sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
Segundo o artigo 9º, da Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022:
os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento.
O Estado da Bahia editou a Portaria Conjunta SAEB/SEC nº 014 de 24 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição de domingo, 25 de setembro de 2022 - ano CVII – nº 23.509, informando o direito do falecido ENÉLVIO PEREIRA DA SILVA, do qual os requerentes são herdeiros, ao recebimento do abono previsto na Lei estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022.
Ressalta-se que, conforme declaração juntada aos autos, inexistem outros dependentes ou herdeiros legais. Logo, o pagamento deve ser feito à parte Requerente.
Sendo assim, considerando que os requerentes trouxeram aos autos prova da legitimidade, uma vez que inexistem outros dependentes ou herdeiros legais, bem como restou comprovada a existência de crédito decorrente de Precatório em favor do de cujus (ID 357878823), a procedência do pleito autoral é medida que se impõe.
Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é tão somente para autorizar os dependentes, e, caso não exista, os herdeiros, do Sr. ENÉLVIO PEREIRA DA SILVA a levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar JAMILE FERNANDES DA SILVA, JAMES FERNANDES DA SILVA e JAMINE FERNANDES DA SILVA SANTOS, a levantarem o montante devido pelo Estado da Bahia ao Sr. ENÉLVIO PEREIRA DA SILVA, não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual nº 14.485/2022.
Com efeito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará judicial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Atribuo ao presente ato força de ofício/mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000424-21.2017.8.05.0251 Usucapião
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Maria Do Socorro Da Silva Vieira
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)
Advogado: Mayda Azevedo Bastos Luz (OAB:BA54230)
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)
Reu: Ludmily De Lima Leite
Confrontante: Conceição Santos Nascimento
Confrontante: Neto Barbosa Da Silva
Terceiro Interessado: Elinete Lima Correia Leite
Advogado: Danniella Goncalves De Amorim (OAB:BA43893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000424-21.2017.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA VIEIRA
Advogado(s): JADEMILSON RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA44295), MAYDA AZEVEDO BASTOS LUZ (OAB:BA54230)
TERCEIRO INTERESSADO: ELINETE LIMA CORREIA LEITE e outros
Advogado(s): DANNIELLA GONCALVES DE AMORIM (OAB:BA43893)

DESPACHO
Vistos e examinados.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir as determinações constantes no ID 407192197, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.
Atribuo ao presente ato força de mandado.
P.I.C.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000216-27.2023.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho
Autor: J. G. S. D. A.
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)
Advogado: Amanda Caroline Gomes De Sa (OAB:BA73096)
Representante: M. D. D. S.
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)
Advogado: Amanda Caroline Gomes De Sa (OAB:BA73096)
Reu: B. B. B. D. A.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000216-27.2023.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/11/2023 , às 12:15 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios: 1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 1 de novembro de 2023. Eu,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000013-65.2023.8.05.0251 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Sobradinho
Impetrante: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Impetrado: Ducilene Soares Silva Kestering
Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624)
Terceiro Interessado: Órgão De Representação Judicial Da Pessoa Jurídica
Advogado: Fabricio De Aguiar Marcula (OAB:PE23283)
Terceiro Interessado: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Sobradinho/ba
Advogado: Lailson Santos Medrado De Almeida (OAB:BA41327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000013-65.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
IMPETRANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
IMPETRADO: DUCILENE SOARES SILVA KESTERING
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, contra ato reputado ilegal perpetrado por DUCILENE SOARES SILVA KESTERING, Secretária de Educação do Município de Sobradinho, consubstanciado na exclusão de sua participação no processo dos membros do CACS - FUNDEB.
Aduz o impetrante que, no ano de 2022, tomou conhecimento de que a autoridade coatora encaminhou o Ofício Circular nº 159/2022 ao SINSERB (id. 347910620), solicitando a indicação de representantes dos professores e dos servidores técnicos administrativos das escolas básicas públicas para a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – CACS-FUNDEB do município de Sobradinho/BA, para o quadriênio 2023/2026, conforme previsão da Lei 14.113/2020 .
Narra que encaminhou o ofício n. 12/2022 para a Autoridade Coatora (id. 347910621) informando que, na qualidade de representante dos trabalhadores em educação, seria o responsável legítimo pela indicação de tais representantes.
Informa que apesar de ter protocolado o ofício em 15/12/2022, a Gestão Municipal, em 23/12/2022, convocou os novos membros do CACS-FUNDEB para posse, por meio do Edital nº 001 (id. 347910622).
Em sede de liminar, o impetrante requer a adoção das medidas administrativas necessárias para que sejam anuladas a nomeação e posse dos representantes dos professores e servidores técnico-administrativos da Educação Básica Pública do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, até o julgamento de mérito da presente ação, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nomeando para ocupar as respectivas cadeiras, os representantes por ela indicados.
Ao id. 377576562, este Juízo reservou-se para apreciar a liminar após o exercício do contraditório.
Devidamente cientificada, a Procuradoria do Município de Sobradinho prestou suas informações, impugnando, em sede de preliminar, a concessão da gratuidade judiciária. No mérito, defende, em suma, que a entidade representativa da categoria dos servidores públicos do município de Sobradinho é o SINSERB, razão pela qual não há ilegalidade a ensejar a nulidade vindicada, uma vez que foi observado e cumprido o art. 34, IV, §2º, II, da Lei nº 14.113/2020 (id. 381679735).
Pleito de habilitação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sobradinho/Ba (id. 382203000).
Informações prestadas pela autoridade coatora, no bojo da qual arguiu, em sede de preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta, em síntese, que o impetrante não observou o procedimento previsto no art. 34, §2º, II, da Lei nº 14.113/2020 para a escolha dos nomes a serem por ela indicados à composição do Conselho (id. 383263859).
É o que importa relatar.
Decido.
Após detida análise dos autos, verifica-se que, até a presente data, a liminar vindicada pelo impetrante não foi apreciada por este Juízo, razão pela qual postergo o exame das preliminares arguidas nas informações prestadas, em homenagem ao princípio do contraditório.
Noutro passo, indefiro, de plano, o pleito de habilitação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sobradinho/Ba, por expressa vedação legal da admissão de intervenção de terceiro no rito especial de mandado de segurança (art. 24, da Lei nº 12.016/2009).
Neste sentido, trago à baila o seguinte julgado:
MANDADO DE SEGURANÇA – TERCEIRO. É inadmissível intervenção de terceiro em mandado de segurança, ante o rito especial – ausência de previsão no artigo 24 da Lei nº 12.016/2009. (STF - MS: 26683 DF 0002864-78.2007.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 27/04/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 05/05/2021) - grifo nosso.
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL. TEMPO DE EXPERIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CANDIDATO COM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. NÃO CABIMENTO. [...] 4. Ademais, conforme orientação do STJ, “O rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ex vi do art. 24 da Lei n. 12.016/09, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial, na forma da jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal” (MS 32.074/DF, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe em 5/11/2014). 5. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no RMS: 59587 PR 2018/0327639-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/11/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2021) - grifo nosso
Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame da tutela de urgência vindicada, consistente na anulação da nomeação e posse dos representantes dos professores e servidores técnico-administrativos da Educação Básica Pública do CACS - FUNDEB. Ato contínuo, o impetrante pleiteia a nomeação dos representantes por ela indicados para ocupar as respectivas cadeiras.
Como é cediço, o mandado de segurança tem por fito a proteção de direito líquido e certo toda vez que, por ilegalidade ou abuso de poder, uma pessoa física ou jurídica sofrer violação na esfera de seus direitos.
Para a concessão de liminar é imprescindível a presença cumulativa de suas condicionantes, quais sejam: a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano (periculum in mora).
Nos termos do art. 30, da Lei nº 14.113 de 25/12/2020, ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) compete a fiscalização e o controle referentes ao cumprimento da aplicação da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino da educação básica (art. 212, da Constituição Federal), especialmente

em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB:
Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:
(...)
IV - pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos Fundos, referidos nos arts. 33 e 34 desta Lei.
O art. 33 do referido diploma legal é taxativo ao estabelecer que, no âmbito municipal, o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB será exercido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS):
Art. 33. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.
§ 1º Os conselhos de âmbito estadual, distrital e municipal poderão, sempre que julgarem conveniente:
I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei;
d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:
a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
b) a adequação do serviço de transporte escolar;
c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.
§ 2º Aos conselhos incumbe, ainda:
I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei;
II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;
III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.
§ 3º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.
§ 4º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.
Já o art. 34 da referida lei informa que a criação do CACS dar-se-á por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental:
Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:
(...)
IV - em âmbito municipal:
a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:
I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 , indicado por seus pares;
III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;
V - 1 (um) representante das escolas do campo;
VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.
O modo pelo qual se dará a indicação dos mencionados representantes é disciplinado pelo §2º, do art. 34 da Lei regente:
(...)
§ 2º Os membros dos conselhos previstos no caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:
(...)

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
(...)
§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do caput deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo.
(...)
§ 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.
§ 9º O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.
(...)
A Lei nº 633 de 29/03/2021, que dispõe sobre a reestruturação do o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, no município de Sobradinho, estabelece, em seu art. 6º, a sua composição:
Art. 6º: "O CACS-FUNDEB será constituído por:
I - membros titulares, na seguinte conformidade:
a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;
b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;
c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;
d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;
e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;
f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação- CME;
h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente-, indicado por seus pares;
i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
j) 1 (um) representante das escolas do campo;

O art. 8º do referido diploma legal local disciplina, por sua vez, a forma pela qual se dará a indicação dos mencionados representantes:
Art. 8º. Os membros do CACS -FUNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 7º desta lei, serão indicados na seguinte conformidade:
(...)
III - pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de diretores de escola, professores e servidores administrativos;
(...)
Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, trinta dias do término do mandato dos conselheiros já designados.
À luz do panorama legal, ora apresentado, conclui-se que a indicação dos representantes e dos professores e dos servidores técnicos administrativos das escolas básicas públicas para a composição do CACS - FUNDEB é de responsabilidade da entidade sindical da respectiva categoria, cuja designação compete ao Poder Executivo Municipal.
Neste diapasão, observa-se que o impetrante pretende, em sede de liminar, a nulidade do Edital nº 001 de 23/12/2022 que convocou os novos membros titulares e suplentes indicados pelo Poder Público Municipal para posse no CACS-FUNDEB (id. 347910622).
Argumenta, o impetrante, manifesta violação aos dispositivos da lei federal, visto que não foi instada pela Municipalidade, através de sua Secretaria de Educação, a indicar os representantes de sua categoria para compor o CACS.
Em outras palavras, o impetrante alega que, na qualidade de entidade sindical da categoria dos professores, não participou do processo de escolha dos conselheiros do referido Órgão Fiscalizatório, razão pela qual requer a anulação do mencionado ato administrativo por estar eivado de ilegalidade.
À luz da prova carreada aos fólios, percebe-se que a autoridade reputada coatora encaminhou o Ofício Circular nº 159/2022, datado de 12/12/2022, ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sobradinho/Ba - SINSERB, solicitando a indicação de representantes dos professores e dos servidores técnicos administrativos das escolas básicas públicas para a composição do CACS-FUNDEB do município de Sobradinho/BA, para o quadriênio 2023/2026. (id. 347910620).
Noutro passo, observa-se que tal documento foi questionado pelo impetrante que, em 15/12/2022, protocolou o Ofício n. 12/2022, reiterando à Gestão Municipal a informação de que a representação dos trabalhadores em educação no município de Sobradinho é de sua competência, por força da decisão judicial nº 0000228-10.2010.5.05.0341 (id. 347910621) e, por conseguinte, seria o responsável legítimo para a indicação dos representantes dos professores e dos servidores técnicos administrativos das escolas básicas públicas para comporem o CACS.
Com efeito, a teor do documento de id. 347910624 e ss. e em consulta realizada no site do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, na presente data, observou que a sua 2ª Turma, por unanimidade, nos autos da Recurso Ordinário nº 0000228-10.2010.5.05.0341, posicionou-se no sentido de "(...) dar-lhe provimento parcial, para declarar ser o Sindicato Autor o legítimo representante da categoria dos profissionais em educação do Município de Sobradinho, primeiro reclamado, com a determinação de repasse, pelo município, em favor do autor, das contribuições sindicais relativas aos professores e trabalhadores em educação, a partir do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de 01 (um) salário mínimo, limitada a 60 (sessenta) dia (...)"
O referido acórdão restou assim ementado:
REPRESENTAÇÃO SINDICAL NO SETOR PÚBLICO – SINGULARIDADE DA ATIVIDADE X ATIVIDADE PREPONDERANTE - Nos casos de representação sindical no setor público, a singularidade da atividade desenvolvida por determinada categoria, como a dos profissionais em educação, prevalece sobre a atividade preponderante, que, nesse caso, corresponde ao próprio serviço público prestado à população (inteligência que se extrai do art. 511 da CLT).

Em suas razões de decidir, a Justiça Especializada entendeu que compete ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, a representatividade dos professores públicos e demais trabalhadores em educação do município de Sobradinho, por integrarem uma categoria que exerce atividade singular/específica que, ao seu turno, deve prevalecer sobre a de atividade preponderante, como no caso da categoria dos servidores públicos do município de Sobradinho, senão vejamos:
"(...) Diante do ensinamento doutrinário supratranscrito, os trabalhadores em educação, a despeito de não pertencerem a uma categoria diferenciada por estarem vinculados a ente público, e ainda por inexistir uma norma específica que disponha de forma ampla sobre seus direitos, compõem categoria que exerce atividade singular, sendo possível a criação de um sindicato que a represente de forma especializada, como no caso do Autor.
Assim, a preexistência de sindicato, no caso o Acionante, que já representa uma categoria mais específica, a dos professores públicos e demais trabalhadores em educação, com abrangência em todo o Estado da Bahia, o que inclui os professores da rede municipal de ensino do Município de Sobradinho, prevalece sobre sindicato que representa de forma mais genérica os servidores públicos do Município reclamado, porque a categoria dos trabalhadores em educação do Município de Sobradinho, representada pelo Sindicato Autor, embora não esteja inserida no conceito de categoria diferenciada, prevista no §3º do art. 511 da CLT, trata-se de categoria que exerce atividade específica, sendo possibilitada a criação de sindicato diverso daquele representante dos servidores públicos em geral.
Lado outro, a unicidade sindical, limitadora da liberdade sindical, analisada em face da inteligência extraída do art. 511 da CLT, faz prevalecer a representação sindical de categoria mais específica sobre a de atividade preponderante, como no caso da categoria dos servidores públicos representada pelo sindicato réu. Este último, por seu turno, possui legitimidade de representação de todos os demais servidores públicos do Município de Sobradinho, que não aqueles relacionados à área de educação.
Clarividente, portanto, que ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sobradinho/Ba - SINSERB compete à representatividade de toda a categoria de servidores públicos municipais, com a exclusão daqueles relacionados à área de educação.
Some-se ao fato de que o Estatuto do impetrante estabelece como objetivo fundamental, a organização, defesa e representação dos direitos e interesses coletivos e individuais, em questões judiciais ou administrativas, dos trabalhadores em educação do ensino pré-escola, fundamental e médio das redes públicas estadual e municipais, com base territorial no Estado da Bahia (art. 1º) - id. 347910611.
Neste cenário, é patente a probabilidade do direito vindicado pelo impetrante, no momento em que houve violação aos dispositivos legais que regulamentam a matéria sub judice, bem como inobservância da decisão judicial acima indicada.
De igual modo, o perigo de dano é evidente, uma vez que os conselheiros representantes dos professores e dos servidores técnicos administrativos das escolas básicas públicas para a composição do CACS-FUNDEB, ao que tudo indica, já tomaram posse e se encontram em exercício de forma ilegal, o que torna imperativa a intervenção deste Juízo para salvaguardar, principalmente e em última análise, o interesse público.
Não se pode olvidar que é vedado ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo, sob pena de violação à independência dos poderes, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou abusividade.
Nessa esteira, é uníssono o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, APÓS A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUTORA QUE DISCORDA DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO REALIZADAS NO CURSO DO SEU ESTÁGIO PROBATÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO QUE É VEDADA AO PODER JUDICIÁRIO, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. POSSIBILIDADE DE EXAME APENAS DA LEGALIDADE DO ATO. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESPEITOU A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO DA AUTORA, CONSTATA-SE QUE, DESDE A PRIMEIRA AFERIÇÃO, OBTEVE CONCEITO REGULAR NO QUESITO CONDIÇÕES COMPORTAMENTAIS, SEGUINDO-SE NAS DEMAIS COM CONCEITOS QUE VARIAM DE REGULAR A INSUFICIENTE, EM EFICIÊNCIA, CONDIÇÕES COMPORTAMENTAIS E ASSIDUIDADE, CORROBORANDO A DECISÃO ADMINISTRATIVA DE EXONERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE LEGALIDADE CAPAZ DE MACULAR O ATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00433781820228190038 202300134387, Relator: Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 27/06/2023, QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA, Data de Publicação: 29/06/2023) grifo nosso
APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - AVALIAÇÃO ANUAL DE DESEMPENHO DE MILITAR - REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - ANÁLISE QUE SE RESTRINGE À LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - REGULARIDADE DA AVALIAÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. - Nos termos da Resolução nº 4.250/2013, a Avaliação Anual de Desempenho e Produtividade (AADP) dos militares no serviço ativo da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), visa mensurar a competência profissional, entendida esta como sendo uma combinação de conhecimentos, de saber-fazer, de experiências e comportamentos que se exerce em um contexto preciso - Tratando-se de controle jurisdicional de procedimento administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato administrativo, sendo defeso qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade da Administração - Inexistindo qualquer vício de legalidade no ato administrativo consubstanciado na Avaliação Anual de Desempenho de militar, que atendeu aos ditames da norma de regência (Resolução nº 4.250/2013), não há que se falar em anulação do procedimento. (TJ-MG - AC: 50147808720198130701, Relator: Des.(a) Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 10/08/2023, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/08/2023)
Ocorre que, no caso em tela, a manifesta ilegalidade perpetrada pela Administração Municipal, fulmina o ato administrativo, dando ensejo, em sede liminar, sob um juízo de cognição sumária, à sua suspensão.
Consigne-se, por oportuno, que o ato administrativo, qual seja, Edital nº 001 de 23/12/2022 (id. 347910622) deve ser suspenso apenas quanto à designação (nomeação e posse) dos representantes dos professores e servidores técnicos administrativos das escolas básicas públicas para a composição do CACS-FUNDEB do município de Sobradinho/BA, para o quadriênio 2023/2026.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, CONCEDO, PARCIALMENTE, A LIMINAR vindicada para:
1) suspender, parcialmente, o Edital 001 de 23/12/2022 e todos os atos subsequentes que culminaram com a nomeação e posse dos representantes dos professores e servidores técnicos administrativos das escolas básicas públicas, realizado pela Administração Pública Local, para a composição do CACS-FUNDEB do município de Sobradinho/BA, para o quadriênio 2023/2026;
2) determinar que a Administração Pública Local, como consectário lógico da referida suspensão, adote toda e qualquer medida para viabilizar, no prazo de 30 dias, a designação dos representantes dos professores e servidores técnicos administrativos das escolas

básicas públicas para a composição do CACS-FUNDEB do município de Sobradinho/BA, para o quadriênio 2023/2026, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 50.000,00 (-);
3) determinar que a impetrante encaminhe a Autoridade Coatora, no prazo de 10 dias, contados da sua intimação, na qualidade de entidade sindical da categoria dos professores públicos e demais trabalhadores em educação do município de Sobradinho, os nomes dos representantes dos professores e servidores técnicos administrativos das escolas básicas públicas para a composição do CACS--FUNDEB do município de Sobradinho/BA, para o quadriênio 2023/2026.
Em tempo, indefiro, de plano, o pleito de habilitação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sobradinho/Ba, por expressa vedação legal da admissão de intervenção de terceiro no rito especial de mandado de segurança (art. 24, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca das preliminares arguidas.
Satisfeito o comando anterior, dê-se vista ao representante do Ministério Público.
Ciência à Autoridade Coatora e ao Município de Sobradinho.
P.I.C.
Atribuo a este ato força de mandado/ofício.
Sobradinho, data do sistema
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001105-15.2022.8.05.0251 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Marulda Souto Guarani
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Requerente: Ubirajara Biquiba Guarany
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Requerente: Ultamara Souto Guarany
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Requerente: Ultanor Biquiba Guarani Junior
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Requerente: Antonio Moises Souto Belfort
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001105-15.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: MARULDA SOUTO GUARANI e outros (4)
Advogado(s): FRANCISCO WASHINGTON DE MOURA SANTOS (OAB:BA46235)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, proposta por MARULDA SOUTO GUARANI, UBIRAJARA BIQUIBA GUARANY, ULTAMARA SOUTO GUARANI, ULTANOR BIQUIBA GUARANI JÚNIOR e ANTÔNIO MOISÉS SOUTO BELFORT, por seu procurador Ubirajara Biquiba Guarany, já devidamente qualificados nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por MARIA DE AZEVEDO SOUTO.
Juntaram documentos.
Declaração de únicos herdeiros aos IDs 332389544, 332389545, 332389547, 299572808.
Declaração de inexistência de dependentes habilitados ao ID 361184623.
Ao ID 377370228, o Ministério Público pugnou pela extinção do processo, em razão da impropriedade da via eleita.
Despacho de ID 380931635 determinando a intimação dos autores para promoverem a emenda à inicial, convertendo o pedido de Alvará Judicial em inventário ou arrolamento.
É o relatório. Decido.
O alvará judicial, em matéria de sucessões, deve ser requerido, via de regra, incidentalmente a um processo de inventário ou de arrolamento já em curso, na medida em que se traduz em autorização para que o inventariante, na condição de representante legal do espólio, possa alienar bens de qualquer espécie, transigir em juízo ou fora dele, pagar dívidas do espólio e fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio, nos termos do art. 619, incisos I a IV, do Código de Processo Civil.
Por outro lado, aquele que se caracteriza alvará independente, dispensa o processo de inventário ou de arrolamento em curso e, somente tem cabimento para o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80, nos termos do art. 666 do Código de Processo Civil e art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 85.845/81.
Vejamos os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.858/80:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.
§ 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP.
Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social.
Dos referidos dispositivos é possível concluir que, falecendo o empregado, os valores a ele devidos e não recebidos em vida deverão ser pagos aos seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social, ou, na sua falta, aos sucessores previstos no Código Civil, devidamente identificados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Nota-se, ademais, que a Lei nº 6.858/80 somente condicionou a sua aplicabilidade ao limite de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTNs), nas hipóteses previstas no seu art. 2º, especificamente sobre os saldos bancários e às contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento.
O presente caso, segundo se extrai da inicial, enquadra-se na situação prevista no art. 1º da referida norma legal, assim como no Decreto nº 85.845/81, responsável por regulamentar a Lei nº 6.858/80, haja vista que a quantia objeto do pedido, embora acima de 500 OTN, é relativa a diferenças remuneratórias devidas a servidor público/empregado já falecido, porém, não depositados em contas bancárias, cadernetas de poupança ou fundos de investimento.
Observemos o que prescreve o supracitado decreto:
Art . 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.
Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:
I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;
II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;
III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP;
IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;
V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.
Assim entende a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS E DE VALORES REFERENTES AO FGTS- QUANTIA SUPERIOR À 500 ORTNS - IRRELEVÂNCIA - DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO - LEI Nº 6.858/80 E DECRETO Nº 85.845/81 - ALVARÁ JUDICIAL DEFERIDO - RECURSO PROVIDO. - A existência de bens a inventariar somente impede o levantamento de valores, por meio de alvará judicial, de saldos bancários e de contas de caderneta de poupança e fundos de investimento de valor de até quinhentas obrigações do Tesouro Nacional. - As verbas trabalhistas decorrentes do falecimento de empregado, bem como os valores referentes à conta de FGTS, podem ser levantados por meio de alvará judicial, ainda que existam bens a inventariar ou que o valor ultrapasse 500 ORTNs, ex vi do disposto no Decreto nº 85.845/81, responsável por regulamentar a Lei nº 6.858/80. - Demonstrado nos autos que os autores são os legítimos sucessores para fins de percepção de eventuais valores não recebidos em vida pela de cujus, denota-se necessário determinar a expedição do alvará judicial para levantamento da quantia referente a verbas trabalhistas e relativas à conta de FGTS, nos termos do art. 666 do CPC/15 e dos arts. 1º, II, e 5º, ambos do Decreto n.º 85.845/81.
(TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.048624-5/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues , 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 28/04/2022, publicação da súmula em 02/05/2022)
Sendo assim, em que pese a manifestação do Ministério Público contrária ao deferimento do pedido inicial, bem como o despacho de ID 380931635 determinando a intimação dos autores para promoverem a emenda à inicial, convertendo o pedido de Alvará Judicial em inventário ou arrolamento , entendo, com base no exposto, os valores objetivados pelos postulantes possuem nítido caráter remuneratório, pelo que não fica atraída a limitação prevista na Lei nº 6.858/80.
Desta forma, o meio processual é adequado à finalidade pretendida.
Portanto, considerando que os requerentes trouxeram aos autos prova da legitimidade, uma vez que inexistem outros dependentes ou herdeiros legais, bem como restou comprovada a existência de crédito decorrente de Precatório em favor da de cujus (ID 361184622), a procedência do pleito autoral é medida que se impõe.
Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é tão somente para autorizar os dependentes, e, caso não exista, os herdeiros, da Sra. MARIA DE AZEVEDO SOUTO a levantar valores não recebidos em vida, a ser pago pelo Estado da Bahia.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar MARULDA SOUTO GUARANI, UBIRAJARA BIQUIBA GUARANY, ULTAMARA SOUTO GUARANI, ULTANOR BIQUIBA GUARANI JÚNIOR e ANTÔNIO MOISÉS SOUTO BELFORT, por seu procurador Ubirajara Biquiba Guarany, a levantarem o montante devido pelo Estado da Bahia à Sra. MARIA DE AZEVEDO SOUTO, não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual nº 14.485/2022.
Com efeito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei, ante a existência de saldo suficiente para arcar com as taxas e custas.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a quitação das taxas e custas, após, expeça-se alvará judicial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo ao presente ato força de ofício/mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000018-74.1996.8.05.0251 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sobradinho
Apelante: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Apelado: Bernadete Campos Vasconcelos - Me
Apelado: Bernadete Campos Vasconcelos
Advogado: Dioney Sa Bezerra De Freitas (OAB:BA59659)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
AUTOS Nº 0000018-74.1996.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intimem-se as partes autora/ré, por seus advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, devendo se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 14 de agosto de 2023. Eu,.....Deraldino Santos Costa, Técnico Judiciário o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000032-58.1996.8.05.0251 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Joao Elias De Siqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000032-58.1996.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746), EDUARDO SILVA LEMOS (OAB:BA24133), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592)
EXECUTADO: JOAO ELIAS DE SIQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se, o exequente, via portal, para, no prazo de quinze dias, manifestar interesse na continuidade do feito, devendo:
1. Colacionar planilha atualizada do débito;
2. Havendo requerimento de constrição judicial ou buscas de endereço/patrimônio, deverá juntar as custas processuais necessárias as pesquisas solicitadas;
3. Deverá especificar e promover os demais atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito
4. Pena de extinção.
P.I. Caso necessário, utilize-se este despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO

Sobradinho/BA data do sistema

Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000034-28.1996.8.05.0251 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Desenbahia - Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jose Moreira De Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
AUTOS Nº 0000034-28.1996.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intimem-se as partes autora/ré, por seus advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, devendo se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 21 de agosto de 2023. Eu,.....Deraldino Santos Costa, Técnico Judiciário o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000009-78.1997.8.05.0251 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Neilton Neves Costa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
AUTOS Nº 0000009-78.1997.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intimem-se as partes autora/ré, por seus advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, devendo se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 17 de abril de 2023. Eu,.....Deraldino Santos Costa, Técnico Judiciário o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001105-15.2022.8.05.0251 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Marulda Souto Guarani
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Requerente: Ubirajara Biquiba Guarany
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Requerente: Ultamara Souto Guarany
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Requerente: Ultanor Biquiba Guarani Junior
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Requerente: Antonio Moises Souto Belfort
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001105-15.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: MARULDA SOUTO GUARANI e outros (4)
Advogado(s): FRANCISCO WASHINGTON DE MOURA SANTOS (OAB:BA46235)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, proposta por MARULDA SOUTO GUARANI, UBIRAJARA BIQUIBA GUARANY, ULTAMARA SOUTO GUARANI, ULTANOR BIQUIBA GUARANI JÚNIOR e ANTÔNIO MOISÉS SOUTO BELFORT, por seu procurador Ubirajara Biquiba Guarany, já devidamente qualificados nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por MARIA DE AZEVEDO SOUTO.
Juntaram documentos.
Declaração de únicos herdeiros aos IDs 332389544, 332389545, 332389547, 299572808.
Declaração de inexistência de dependentes habilitados ao ID 361184623.
Ao ID 377370228, o Ministério Público pugnou pela extinção do processo, em razão da impropriedade da via eleita.
Despacho de ID 380931635 determinando a intimação dos autores para promoverem a emenda à inicial, convertendo o pedido de Alvará Judicial em inventário ou arrolamento.
É o relatório. Decido.
O alvará judicial, em matéria de sucessões, deve ser requerido, via de regra, incidentalmente a um processo de inventário ou de arrolamento já em curso, na medida em que se traduz em autorização para que o inventariante, na condição de representante legal do espólio, possa alienar bens de qualquer espécie, transigir em juízo ou fora dele, pagar dívidas do espólio e fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio, nos termos do art. 619, incisos I a IV, do Código de Processo Civil.
Por outro lado, aquele que se caracteriza alvará independente, dispensa o processo de inventário ou de arrolamento em curso e, somente tem cabimento para o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80, nos termos do art. 666 do Código de Processo Civil e art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 85.845/81.
Vejamos os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.858/80:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.
§ 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP.
Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social.
Dos referidos dispositivos é possível concluir que, falecendo o empregado, os valores a ele devidos e não recebidos em vida deverão ser pagos aos seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social, ou, na sua falta, aos sucessores previstos no Código Civil, devidamente identificados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Nota-se, ademais, que a Lei nº 6.858/80 somente condicionou a sua aplicabilidade ao limite de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTNs), nas hipóteses previstas no seu art. 2º, especificamente sobre os saldos bancários e às contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento.
O presente caso, segundo se extrai da inicial, enquadra-se na situação prevista no art. 1º da referida norma legal, assim como no Decreto nº 85.845/81, responsável por regulamentar a Lei nº 6.858/80, haja vista que a quantia objeto do pedido, embora acima de 500 OTN, é relativa a diferenças remuneratórias devidas a servidor público/empregado já falecido, porém, não depositados em contas bancárias, cadernetas de poupança ou fundos de investimento.
Observemos o que prescreve o supracitado decreto:
Art . 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.
Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:
I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;
II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;
III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP;
IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;
V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.
Assim entende a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS E DE VALORES REFERENTES AO FGTS- QUANTIA SUPERIOR À 500 ORTNS - IRRELEVÂNCIA - DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO - LEI Nº 6.858/80

E DECRETO Nº 85.845/81 - ALVARÁ JUDICIAL DEFERIDO - RECURSO PROVIDO. - A existência de bens a inventariar somente impede o levantamento de valores, por meio de alvará judicial, de saldos bancários e de contas de caderneta de poupança e fundos de investimento de valor de até quinhentas obrigações do Tesouro Nacional. - As verbas trabalhistas decorrentes do falecimento de empregado, bem como os valores referentes à conta de FGTS, podem ser levantados por meio de alvará judicial, ainda que existam bens a inventariar ou que o valor ultrapasse 500 ORTNs, ex vi do disposto no Decreto nº 85.845/81, responsável por regulamentar a Lei nº 6.858/80. - Demonstrado nos autos que os autores são os legítimos sucessores para fins de percepção de eventuais valores não recebidos em vida pela de cujus, denota-se necessário determinar a expedição do alvará judicial para levantamento da quantia referente a verbas trabalhistas e relativas à conta de FGTS, nos termos do art. 666 do CPC/15 e dos arts. 1º, II, e 5º, ambos do Decreto n.º 85.845/81.
(TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.048624-5/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues , 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 28/04/2022, publicação da súmula em 02/05/2022)
Sendo assim, em que pese a manifestação do Ministério Público contrária ao deferimento do pedido inicial, bem como o despacho de ID 380931635 determinando a intimação dos autores para promoverem a emenda à inicial, convertendo o pedido de Alvará Judicial em inventário ou arrolamento , entendo, com base no exposto, os valores objetivados pelos postulantes possuem nítido caráter remuneratório, pelo que não fica atraída a limitação prevista na Lei nº 6.858/80.
Desta forma, o meio processual é adequado à finalidade pretendida.
Portanto, considerando que os requerentes trouxeram aos autos prova da legitimidade, uma vez que inexistem outros dependentes ou herdeiros legais, bem como restou comprovada a existência de crédito decorrente de Precatório em favor da de cujus (ID 361184622), a procedência do pleito autoral é medida que se impõe.
Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é tão somente para autorizar os dependentes, e, caso não exista, os herdeiros, da Sra. MARIA DE AZEVEDO SOUTO a levantar valores não recebidos em vida, a ser pago pelo Estado da Bahia.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar MARULDA SOUTO GUARANI, UBIRAJARA BIQUIBA GUARANY, ULTAMARA SOUTO GUARANI, ULTANOR BIQUIBA GUARANI JÚNIOR e ANTÔNIO MOISÉS SOUTO BELFORT, por seu procurador Ubirajara Biquiba Guarany, a levantarem o montante devido pelo Estado da Bahia à Sra. MARIA DE AZEVEDO SOUTO, não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual nº 14.485/2022.
Com efeito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei, ante a existência de saldo suficiente para arcar com as taxas e custas.
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a quitação das taxas e custas, após, expeça-se alvará judicial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo ao presente ato força de ofício/mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000161-42.2024.8.05.0251 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Sobradinho
Impetrante: Enivalto Alves Lima
Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos (OAB:PE42089)
Impetrado: Sobradinho Camara De Vereadores
Impetrado: Charle Adriano Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Charle Adriano Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000161-42.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
IMPETRANTE: ENIVALTO ALVES LIMA
Advogado(s): CAIO CESAR FONSECA SANTOS (OAB:PE42089)
IMPETRADO: SOBRADINHO CAMARA DE VEREADORES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em observância ao art. 376 do CPC, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 dias, colacionar a legislação pertinente (Regimento Interno, Resolução, etc), acerca do ventilado direito líquido e certo, notadamente a que faz referência os atos reputados ilegais, sob pena de extinção.
P.I.
Sobradinho, data do sistema
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000006-26.1997.8.05.0251 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Bernardino Rodrigues De Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000006-26.1997.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES registrado(a) civilmente como ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)
EXECUTADO: BERNARDINO RODRIGUES DE MIRANDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A. - BANEB, em face de BERNARDINO RODRIGUES DE MIRANDA.
Despacho de ID 390616695 determinando a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.
Transcorreu o prazo sem manifestação do exequente (ID 406760275).
É o relatório. Passo a decidir.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados. Evidentemente a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Neste panorama, tem-se como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
demais, verifico que não foi oferecida contestação, razão pela qual deixo de intimar o executado para se manifestar acerca do abandono da causa pelo autor.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, inc. III, §1º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno o requerente ao pagamento das despesas remanescentes, se houver, conforme disposto nos arts. 90 e 485, §2º, do CPC.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.

LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000089-90.2007.8.05.0251 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Sobradinho
Autor: Município De Sobradinho/ba
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Reu: Kátia Sá Pereira De Souza
Advogado: Maria Das Merces De Lima (OAB:PE7882-A)
Reu: Ramon Sá Pereira De Souza
Advogado: Maria Das Merces De Lima (OAB:PE7882-A)
Reu: Rodrigo Sá Pereira De Souza
Advogado: Maria Das Merces De Lima (OAB:PE7882-A)
Reu: Rubéns Sá Pereira De Souza
Advogado: Maria Das Merces De Lima (OAB:PE7882-A)
Reu: Genilson Barbosa Da Silva
Reu: Valter Tiago Da Silva
Reu: Luiz Berti Tomás Sanjuan
Advogado: Luiz Antonio Costa De Santana (OAB:BA14496)
Reu: Paulo Roberto De Araujo Barros
Reu: Jose Moacir Torres
Advogado: Jose Flavio Mendes Maia (OAB:BA11196)
Reu: Construtora Gautama
Advogado: Milton Moreira De Oliveira (OAB:BA3526)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000507-27.2023.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento a regulamentação da realização de audiências telepresenciais, por meio do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, DE 17 DE MARÇO DE 2022, Art. 6º “As audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, conforme avaliação do Juízo”. Considerando a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, a medida é essencial para que se garanta o direito à razoável duração do processo sem prejuízo à garantia da saúde das partes, advogados e colaboradores da Justiça; procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes, Autora e ré, seus advogados, e demais envolvidos, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, designada para o dia 20/03/2024 às 09:30, que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios:
1-Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3-. No caso de impossibilidade de acesso por qualquer razão, caberá à parte ou interessado informar o fato com antecedência mínima de 10 dias, hipótese em que será facultado o comparecimento presencial à sala de audiências localizada no fórum do Juízo, nos termos da Resolução 341/2020 CNJ. Nestes casos, a pessoa a participar do ato deverá comparecer sozinha, acompanhada apenas, caso necessário, do seu advogado.; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; e-mail: sobradinhovcrime@tjba.jus.br; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf. 7- Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem. 8- A parte que se achar prejudicada pela realização de audiência por videoconferência, deverá requerer por presencial, onde deverá fundamentar, no prazo de 3 (três) dias.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 23 de Fevereiro de 2024. Eu, Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos, ... o digitei

VARA CRIME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000016-69.2017.8.05.0251 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sobradinho
Reu: Cosme Da Silva Santos
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)
Vitima: Rosemberg Nery Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Jurisdição Plena da Comarca de Sobradinho
Avenida José Balbino de Souza, s/nº, Vila São Joaquim, CEP 48.925-000
Fone: (74) 3538-3046 / 2314. E-mail´s: sobradinhovcrime@tjba.jus.br;
MANDADO DE INTIMAÇÃO

Por ordem da Doutora Luciana Cavalcante Paim Machado. Juíza de Direito da Vara Crime desta Comarca de Sobradinho do Estado da Bahia, nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016.
Que a vista dos autos acima referidos, que move a Justiça Pública contra o Réu COSME DA SILVA SANTOS.
A INTIMAÇÃO eletrônica do Bel. ANDRÉ LUIZ ALVES LIMA. OAB/BA 55.980, para apresentar defesa prévia do Réu COSME DA SILVA SANTOS, no prazo legal, por ter se habilitado nos autos, conforme cópia em anexo.
Dado e passado nesta Comarca de Sobradinho-BA, aos 104 dias do mês de ,março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Grasiele Santos da Silva. assessora jurídica. O subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000016-88.2021.8.05.0251 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sobradinho
Reu: L. F. D. S.
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)
Vitima: M. C. F. D. S.
Testemunha: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: M. F. D. B. F.
Terceiro Interessado: M. F. F. D. S.
Testemunha: L. E. F. P.
Testemunha: M. F. L.
Testemunha: C. G. D. O. P.
Testemunha: M. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000016-88.2021.8.05.0251
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LENALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): JADEMILSON RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA44295)

DESPACHO
Dê-se vista dos autos a defesa, no prazo de cinco(5) dias, para oferecimento dos memoriais finais, nos termos do art. 403, §3 do CPP.

SOBRADINHO/BA, 11 de janeiro de 2024.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

TANHAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000775-17.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Monica Trindade Pires
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000775-17.2019.8.05.0253

AUTOR: MONICA TRINDADE PIRES

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 418917068
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 27 de novembro de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000789-98.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Rita De Cassia Machado Souza
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000789-98.2019.8.05.0253
AUTOR: RITA DE CASSIA MACHADO SOUZA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 421848630
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 27 de novembro de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000781-24.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Patricia Lima Novaes
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000781-24.2019.8.05.0253
AUTOR: PATRICIA LIMA NOVAES

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 421848646
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 27 de novembro de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000129-07.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Fabiana Chaves Meira
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000129-07.2019.8.05.0253
AUTOR: FABIANA CHAVES MEIRA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 418896078
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 27 de novembro de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000450-91.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jusselino Pereira Lima
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Dones Manoel De Freitas Nunes Da Silva (OAB:BA40916)
Advogado: Marcelo Pimenta De Araujo (OAB:BA25063)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000450-91.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: JUSSELINO PEREIRA LIMA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
THIAGO ALVES PIRES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 432617546
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 28 de fevereiro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000139-75.2024.8.05.0253 Usucapião
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Sidinis Aguiar Silva
Advogado: Joao Victor Brenner Zafred Goncalves (OAB:GO62781)
Advogado: Carlos Eduardo Florencio De Mendonca (OAB:GO25330)
Terceiro Interessado: Terceiros Interessados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
USUCAPIÃO (49) 8000139-75.2024.8.05.0253
AUTOR: SIDINIS AGUIAR SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: TERCEIROS INTERESSADOS

DESTINATARIO(S):
CARLOS EDUARDO FLORENCIO DE MENDONCA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 433698326
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de março de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000139-75.2024.8.05.0253 Usucapião
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Sidinis Aguiar Silva
Advogado: Joao Victor Brenner Zafred Goncalves (OAB:GO62781)
Advogado: Carlos Eduardo Florencio De Mendonca (OAB:GO25330)
Terceiro Interessado: Terceiros Interessados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL

Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
USUCAPIÃO (49) 8000139-75.2024.8.05.0253
AUTOR: SIDINIS AGUIAR SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: TERCEIROS INTERESSADOS

DESTINATARIO(S):
JOAO VICTOR BRENNER ZAFRED GONCALVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 433698326
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de março de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000130-89.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Fabiano Prates Ferreira Dos Reis
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000130-89.2019.8.05.0253
AUTOR: FABIANO PRATES FERREIRA DOS REIS

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 418918527
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 27 de novembro de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000122-15.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Evaldo Silva Pires
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL

Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000122-15.2019.8.05.0253
AUTOR: EVALDO SILVA PIRES

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 421884605
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 27 de novembro de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000115-23.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Elisangela Rosa Da Silva
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000115-23.2019.8.05.0253
AUTOR: ELISANGELA ROSA DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 421884595
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 27 de novembro de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000150-12.2021.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Sergio Gomes Pereira
Advogado: Felipe Gomes Rodrigues De Miranda (OAB:BA38390)
Executado: Rafael Meira Da Silva
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 8000150-12.2021.8.05.0253
EXEQUENTE: SERGIO GOMES PEREIRA

EXECUTADO: RAFAEL MEIRA DA SILVA

DESTINATARIO(S):
FELIPE GOMES RODRIGUES DE MIRANDA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 432362735
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 22 de fevereiro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000114-38.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Elizabete Santana Da Silva
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000114-38.2019.8.05.0253
AUTOR: ELIZABETE SANTANA DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 421884587
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 28 de novembro de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000046-88.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Clara Rosana Aguiar Costa
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL

Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000046-88.2019.8.05.0253
AUTOR: CLARA ROSANA AGUIAR COSTA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 421883088
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 28 de novembro de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000042-51.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Cassia Araujo Batista Dos Santos
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000042-51.2019.8.05.0253
AUTOR: CASSIA ARAUJO BATISTA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 421883071
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 28 de novembro de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000124-82.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Evandro Dos Santos Aguiar
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000124-82.2019.8.05.0253
AUTOR: EVANDRO DOS SANTOS AGUIAR

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 421883060
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 29 de novembro de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000719-81.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Joselia Queiroz Dos Santos Lemos
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000719-81.2019.8.05.0253
AUTOR: JOSELIA QUEIROZ DOS SANTOS LEMOS

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 421881374
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 29 de novembro de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000808-07.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Sidnei Lopes Santos
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000808-07.2019.8.05.0253
AUTOR: SIDNEI LOPES SANTOS

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 421879754
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 29 de novembro de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000072-33.2016.8.05.0253 Monitória
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Fernando Santos Vilarim
Advogado: Osvaldo Miranda Soares (OAB:BA39408)
Reu: M R Sobrinho - Me
Advogado: Magna Santos Da Silva (OAB:BA51281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
MONITÓRIA (40) 0000072-33.2016.8.05.0253
AUTOR: FERNANDO SANTOS VILARIM

REU: M R SOBRINHO - ME

DESTINATARIO(S):
MAGNA SANTOS DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 415505394
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 29 de novembro de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000072-33.2016.8.05.0253 Monitória
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Fernando Santos Vilarim
Advogado: Osvaldo Miranda Soares (OAB:BA39408)
Reu: M R Sobrinho - Me
Advogado: Magna Santos Da Silva (OAB:BA51281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
MONITÓRIA (40) 0000072-33.2016.8.05.0253
AUTOR: FERNANDO SANTOS VILARIM

REU: M R SOBRINHO - ME

DESTINATARIO(S):
OSVALDO MIRANDA SOARES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 415505394
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 29 de novembro de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000264-48.2021.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Ana Lizarda De Almeida Santos
Advogado: Vagner Magalhaes (OAB:BA45836)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000264-48.2021.8.05.0253
AUTOR: ANA LIZARDA DE ALMEIDA SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

DESTINATARIO(S):
CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 405353796
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 29 de novembro de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000264-48.2021.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Ana Lizarda De Almeida Santos
Advogado: Vagner Magalhaes (OAB:BA45836)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000264-48.2021.8.05.0253
AUTOR: ANA LIZARDA DE ALMEIDA SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

DESTINATARIO(S):
VAGNER MAGALHAES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 405353796
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 29 de novembro de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000329-92.2015.8.05.0253 Embargos À Execução
Jurisdição: Tanhaçu
Embargado: Roberto Pedercini Gil Junior
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Embargante: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0000329-92.2015.8.05.0253
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE TANHACU

EMBARGADO: ROBERTO PEDERCINI GIL JUNIOR

DESTINATARIO(S):
EDSON PEREIRA SANTOS

ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 410498215
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 29 de novembro de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000329-92.2015.8.05.0253 Embargos À Execução
Jurisdição: Tanhaçu
Embargado: Roberto Pedercini Gil Junior
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Embargante: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0000329-92.2015.8.05.0253
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE TANHACU

EMBARGADO: ROBERTO PEDERCINI GIL JUNIOR

DESTINATARIO(S):
EDSON PEREIRA SANTOS

ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 410498215
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 29 de novembro de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000625-85.2013.8.05.0253 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Diedson Azevedo Santos
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) 0000625-85.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: DIEDSON AZEVEDO SANTOS

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

DESTINATARIO(S):
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 432624008
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de março de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000625-85.2013.8.05.0253 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Diedson Azevedo Santos
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) 0000625-85.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: DIEDSON AZEVEDO SANTOS

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

DESTINATARIO(S):
NEI CALDERON

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 432624008
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de março de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000625-85.2013.8.05.0253 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Diedson Azevedo Santos
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) 0000625-85.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: DIEDSON AZEVEDO SANTOS

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

DESTINATARIO(S):
THIAGO ALVES PIRES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 432624008
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de março de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

TANQUE NOVO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000107-43.2019.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Doraci Oliveira Da Silva
Advogado: Danilo Moreira Rocha (OAB:BA34200)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000107-43.2019.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: DORACI OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: RUA DAS ALAGOAS, SN, CASA, PIMENTA, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AV PREFEITO ELSON NEVES, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO a parte ré (Município) para manifestar, no prazo de 30(trinte) dias, sobre a petição - cumprimento de sentença - id n. 417439580.
Tanque Novo/BA, 4 de dezembro de 2023.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000107-43.2019.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Doraci Oliveira Da Silva
Advogado: Danilo Moreira Rocha (OAB:BA34200)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000107-43.2019.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: DORACI OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: RUA DAS ALAGOAS, SN, CASA, PIMENTA, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AV PREFEITO ELSON NEVES, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO a parte ré (Município) para manifestar, no prazo de 30(trinte) dias, sobre a petição - cumprimento de sentença - id n. 417439580.
Tanque Novo/BA, 4 de dezembro de 2023.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000107-43.2019.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Doraci Oliveira Da Silva
Advogado: Danilo Moreira Rocha (OAB:BA34200)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000107-43.2019.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: DORACI OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: RUA DAS ALAGOAS, SN, CASA, PIMENTA, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AV PREFEITO ELSON NEVES, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO a parte ré (Município) para manifestar, no prazo de 30(trinte) dias, sobre a petição - cumprimento de sentença - id n. 417439580.
Tanque Novo/BA, 4 de dezembro de 2023.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000107-43.2019.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Doraci Oliveira Da Silva
Advogado: Danilo Moreira Rocha (OAB:BA34200)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000107-43.2019.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: DORACI OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: RUA DAS ALAGOAS, SN, CASA, PIMENTA, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AV PREFEITO ELSON NEVES, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO a parte ré (Município) para manifestar, no prazo de 30(trinte) dias, sobre a petição - cumprimento de sentença - id n. 417439580.
Tanque Novo/BA, 4 de dezembro de 2023.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000107-43.2019.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Doraci Oliveira Da Silva
Advogado: Danilo Moreira Rocha (OAB:BA34200)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000107-43.2019.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: DORACI OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: RUA DAS ALAGOAS, SN, CASA, PIMENTA, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AV PREFEITO ELSON NEVES, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO a parte ré (Município) para manifestar, no prazo de 30(trinte) dias, sobre a petição - cumprimento de sentença - id n. 417439580.
Tanque Novo/BA, 4 de dezembro de 2023.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000326-03.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Apelante: Zileide Dias Alves
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Apelado: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XXVII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes sobre retorno dos autos para requerem o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze).
Tanque Novo/BA, 5 de outubro de 2023.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Marileide Almeida Santos da Cunha
Escrivã Titular
cadastro n.º 809.631-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000326-03.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Apelante: Zileide Dias Alves
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Apelado: Municipio De Tanque Novo

Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XXVII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes sobre retorno dos autos para requerem o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze).
Tanque Novo/BA, 5 de outubro de 2023.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Marileide Almeida Santos da Cunha
Escrivã Titular
cadastro n.º 809.631-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000222-25.2023.8.05.0254 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Tanque Novo
Requerido: Jose Guilherme Nobre Santos
Advogado: Ruan Pablo Moitinho Azevedo (OAB:BA74134)
Requerente: Soraia Da Silva Dias
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE n. 8000222-25.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: SORAIA DA SILVA DIAS
Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)
REQUERIDO: JOSE GUILHERME NOBRE SANTOS
Advogado(s): RUAN PABLO MOITINHO AZEVEDO (OAB:BA74134)

DESPACHO
1. Intimem-se, para no prazo comum de 15 dias:
a) a parte autora, manifestar-se quanto a defesa, documentos e proposta de transação(acordo) eventualmente oferecidos, devendo ainda, indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC);
b) o(a) acionado(a) para indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC);
2. Não havendo requerimento de provas a produzir, fica anunciado o julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), devendo o cartório promover a devida conclusão para sentença.
3. Requerida produção de prova, façam-se os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do feito.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000222-25.2023.8.05.0254 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Tanque Novo
Requerido: Jose Guilherme Nobre Santos
Advogado: Ruan Pablo Moitinho Azevedo (OAB:BA74134)
Requerente: Soraia Da Silva Dias
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE n. 8000222-25.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: SORAIA DA SILVA DIAS
Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)
REQUERIDO: JOSE GUILHERME NOBRE SANTOS
Advogado(s): RUAN PABLO MOITINHO AZEVEDO (OAB:BA74134)

DESPACHO
1. Intimem-se, para no prazo comum de 15 dias:
a) a parte autora, manifestar-se quanto a defesa, documentos e proposta de transação(acordo) eventualmente oferecidos, devendo ainda, indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC);
b) o(a) acionado(a) para indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC);
2. Não havendo requerimento de provas a produzir, fica anunciado o julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), devendo o cartório promover a devida conclusão para sentença.
3. Requerida produção de prova, façam-se os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do feito.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000151-09.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Apelante: Eliener Caldeira Da Silva
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Apelante: Eulalia Conceicao Soares
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Apelante: Elizabete Oliveira Neves Alves
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Apelado: Município De Botuporã

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000151-09.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
APELANTE: ELIENER CALDEIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG registrado(a) civilmente como THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647)
APELADO: MUNICÍPIO DE BOTUPORÃ
Advogado(s):

DESPACHO
1. Transitada em julgada a sentença/acórdão proferido nos autos, e, devidamente intimadas as partes, as partes não se manifestaram.
2. Proceda-se a intimação do sucumbente para o recolhimento das custas, exceto, na hipótese de isenção legal ou deferimento da gratuidade da justiça.
3. Cumprido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Dou à presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO

0000083-59.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Dalci Maria Xavier
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, concedo prazo de 30 dias para a parte ré apresentar razões finais por memoriais.
Tanque Novo/BA, 11 de outubro de 2021.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Marileide Almeida Santos da Cunha

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000133-65.2024.8.05.0254 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Deprecante: 1ª Vara Judicial Da Comarca De Comarca De Itapeva
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Tanque Novo
Terceiro Interessado: Julio De Souza Xavier

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000133-65.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
DEPRECANTE: 1ª Vara Judicial da Comarca de comarca de itapeva
Advogado(s):
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Se devidas, recolham-se as custas conforme tabela oficial.
Cumpra(m)-se a(s) diligência(s) deprecada(s),servindo a própria Carta Precatória como mandado.
Após, devolva-se a carta ao Juízo deprecante, com as necessárias cautelas e dando-se baixa neste juízo.
Publique-se e Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
CITAÇÃO
0000132-08.2013.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Textil J Serrano Ltda
Advogado: Wander De Paula Rocha Junior (OAB:SP107974)
Reu: Roberval De Souza Jesus - Me

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000132-08.2013.8.05.0254

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: TEXTIL J SERRANO LTDA
Advogado(s): WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR (OAB:SP107974)
REU: ROBERVAL DE SOUZA JESUS - ME
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 485, II e III, do CPC), devendo a parte autora, manifestar-se especificamente sobre o resultado infrutífero da penhora on line (anexo).
2. Transcorrido o prazo, sem manifestação da parte Autora, intime-se, pessoalmente, para no prazo de 5 dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
3. Persistindo a omissão, certifique-se, e, faça-se conclusos para extinção.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000010-79.1999.8.05.0029 Monitória
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Antonio Jorge Da Silva Pereira
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Nelson Batista De Oliveira Filho (OAB:BA118-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000010-79.1999.8.05.0029
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: ANTONIO JORGE DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): MARTINHO NEVES CABRAL (OAB:BA6092), NELSON BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA118-B)

DESPACHO
1. Constatado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena, de arquivamento com baixa na distribuição;
2. Nada requerido, certifique-se, apure-se as custas eventualmente devidas, e, intime-se o devedor para pagamento no prazo de 10 dias, ressalvada isenção legal ou o deferimento de gratuidade da justiça;
3. Transcorrido o prazo do item 2 sem pagamento, certifique-se, remetam-se os expedientes pertinentes à central de custas, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000010-79.1999.8.05.0029 Monitória
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Antonio Jorge Da Silva Pereira
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Nelson Batista De Oliveira Filho (OAB:BA118-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000010-79.1999.8.05.0029
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: ANTONIO JORGE DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): MARTINHO NEVES CABRAL (OAB:BA6092), NELSON BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA118-B)

DESPACHO
1. Constatado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena, de arquivamento com baixa na distribuição;
2. Nada requerido, certifique-se, apure-se as custas eventualmente devidas, e, intime-se o devedor para pagamento no prazo de 10 dias, ressalvada isenção legal ou o deferimento de gratuidade da justiça;
3. Transcorrido o prazo do item 2 sem pagamento, certifique-se, remetam-se os expedientes pertinentes à central de custas, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000010-79.1999.8.05.0029 Monitória
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Antonio Jorge Da Silva Pereira
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Nelson Batista De Oliveira Filho (OAB:BA118-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000010-79.1999.8.05.0029
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: ANTONIO JORGE DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): MARTINHO NEVES CABRAL (OAB:BA6092), NELSON BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA118-B)

DESPACHO
1. Constatado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena, de arquivamento com baixa na distribuição;
2. Nada requerido, certifique-se, apure-se as custas eventualmente devidas, e, intime-se o devedor para pagamento no prazo de 10 dias, ressalvada isenção legal ou o deferimento de gratuidade da justiça;
3. Transcorrido o prazo do item 2 sem pagamento, certifique-se, remetam-se os expedientes pertinentes à central de custas, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.

Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000353-97.2023.8.05.0254 Inventário
Jurisdição: Tanque Novo
Herdeiro: Geisa Maiara Pereira Silva
Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)
Inventariado: Jose Carlos Marques Da Silva
Inventariante: Santina De Castro Marques
Advogado: Sandra Carla Castro Marques Martins (OAB:BA34005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000353-97.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
HERDEIRO: GEISA MAIARA PEREIRA SILVA e outros
Advogado(s): MANOEL BASTOS CARDOSO (OAB:BA5478), SANDRA CARLA CASTRO MARQUES MARTINS (OAB:BA34005)
INVENTARIADO: JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Prestadas as primeiras declarações, citem-se os herdeiros para que no prazo comum de 15 (dez) dias, digam sobre as primeiras declarações (art. 627 do CPC).
Intimem-se a Fazenda Pública e o Ministério Público, nos termos do art. 626 do Código de Processo Civil, devendo a Fazenda Pública, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os valores atribuídos aos bens do espólio e sobre eventual imposto de transmissão causa mortis devido.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000353-97.2023.8.05.0254 Inventário
Jurisdição: Tanque Novo
Herdeiro: Geisa Maiara Pereira Silva
Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)
Inventariado: Jose Carlos Marques Da Silva
Inventariante: Santina De Castro Marques
Advogado: Sandra Carla Castro Marques Martins (OAB:BA34005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000353-97.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
HERDEIRO: GEISA MAIARA PEREIRA SILVA e outros
Advogado(s): MANOEL BASTOS CARDOSO (OAB:BA5478), SANDRA CARLA CASTRO MARQUES MARTINS (OAB:BA34005)
INVENTARIADO: JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Prestadas as primeiras declarações, citem-se os herdeiros para que no prazo comum de 15 (dez) dias, digam sobre as primeiras declarações (art. 627 do CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública e o Ministério Público, nos termos do art. 626 do Código de Processo Civil, devendo a Fazenda Pública, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os valores atribuídos aos bens do espólio e sobre eventual imposto de transmissão causa mortis devido.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000095-53.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jardel Vilas Boas Alves
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Reu: Gran Vitoria Motos Itapetinga Ltda - Epp
Reu: Dn Motos Guanambi Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000095-53.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JARDEL VILAS BOAS ALVES
Advogado(s): LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935), YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086)
REU: GRAN VITORIA MOTOS ITAPETINGA LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência após o contraditório.
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000095-53.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jardel Vilas Boas Alves
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Reu: Gran Vitoria Motos Itapetinga Ltda - Epp
Reu: Dn Motos Guanambi Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000095-53.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JARDEL VILAS BOAS ALVES
Advogado(s): LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935), YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086)
REU: GRAN VITORIA MOTOS ITAPETINGA LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência após o contraditório.
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000134-50.2024.8.05.0254 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Deprecante: Juizo Da Vara Unica Da Comarca De Casimiro De Abreu-rj
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Tanque Novo
Terceiro Interessado: Augusto Manuel Aguilar Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000134-50.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CASIMIRO DE ABREU-RJ
Advogado(s):
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Se devidas, recolham-se as custas conforme tabela oficial.
Cumpra(m)-se a(s) diligência(s) deprecada(s),servindo a própria Carta Precatória como mandado.
Após, devolva-se a carta ao Juízo deprecante, com as necessárias cautelas e dando-se baixa neste juízo.
Publique-se e Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000125-88.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo

Autor: Marcelo Marques Carneiro
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Advogado: Gabriel Fonseca Ferreira (OAB:BA29480)
Reu: Hotel Urbano Viagens E Turismo S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000125-88.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MARCELO MARQUES CARNEIRO
Advogado(s): GABRIEL FONSECA FERREIRA (OAB:BA29480), JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612)
REU: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
A parte autora sustenta que:
O autor, em 29/5/2022, adquiriu um pacote de viagem promocional através do site da ré, para passar férias com sua esposa em Porto de Galinhas (Ipojuca/PE), nas datas sugeridas entre 18/10/2023 a 8/11/2023 no montante de R$ 1.936,56, pagamento parcelado em doze vezes no cartão de crédito (pedido n. 9206793), (...).
Após alguns meses, o autor ficou ciente de que a ré passava por dificuldades financeiras e, por receio do não cumprimento do contrato, optou por cancelar o pedido em 5/9/2023 (protocolo n. 15504828), tendo a empresa informado o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para efetuar o reembolso, ou seja, até 4/12/2023. Ultrapassado tal período, em 6/12/2023 o autor contatou a ré com intuito de saber o motivo pelo qual a devolução não havia ocorrido (protocolo n. 20820830), porém, o atendimento via e-mail retornou resposta evasiva, mecânica e padronizada de que “sinto muito que você ainda não recebeu seu estorno. Estamos com uma alta demanda e isso atrasou alguns dos nossos procedimentos”, e em 8/12 que “recebemos um volume alto e repentino de solicitações de cancelamento, o que não estávamos preparados para receber (...) realmente, não consigo te informar uma data limite ou um novo prazo”. Por fim, em 5/1, a mesma resposta padrão de que “sinto muito que você ainda não recebeu seu estorno” (protocolo n. 21557190), (...).
Até o momento (27/2/2023), quase três meses após a data final, a empresa não realizou o ressarcimento. A atitude ilícita da ré desalinhou a organização financeira do autor, bem assim frustrou a sua justa expectativa de segurança dos serviços prestados, gerando constrangimento e o desvio do tempo produtivo do mesmo nas tentativas de resolução amigável, esperado por horas nos atendimentos via call center. Vale salientar que além de todos os transtornos, a ré se nega a reembolsar o autor, não havendo dúvidas de que tal conduta desbordou o mero aborrecimento, a ensejar reparação por danos morais e materiais.
Requereu tutela de urgência para arresto do valor adimplido ao acionado.
Ao final, pugnou pela confirmação da tutela e condenação da acionada por danos materiais e morais.
Juntou documentos.
É o breve relato. Fundamento e decido.
O artigo 300 do CPC prevê que a concessão da tutela de urgência deverá ocorrer apenas quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”).
Sendo assim, a concessão das tutelas urgentes exige apenas uma cognição sumária, objetivando um juízo de verossimilhança e probabilidade. Neste sentido, leciona Fredie Didier Jr. acerca dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória:
“Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor [...], e deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. A tutela de urgência pressupõe, ainda, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito”.
Ocorre que os elementos que se avistam nos autos não autorizam de início, a concessão da tutela antecipada, visto que a parte autora não apresentou provas idôneas capazes de formar o convencimento perfunctório acerca do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos o débito da fatura de cartão de crédito encontra-se consolidado, em parcelas mensais desde a data da compra.
De outro lado, a concessão da tutela nos termos requeridos, reveste-se de natureza satisfativa, dado que, somente pode ser materializado com a entrega do valor pretendido à parte demandante, pretensão que milita em contrário ao disposto art. 300, § 3º., do CPC.
Deste modo, impossível a concessão do provimento de urgência pretendido.
Ademais, compulsados os autos observo que transcorrido o prazo para devolução do valor pago na integralidade, dado que, a compra foi realizada, segundo o autor em 29/05/2022, e, o pedido de cancelamento em 5/09/2023, ou seja, quase 1 ano e 4 meses após a assinatura do contrato.
Por derradeiro, não há qualquer elemento nos autos comprovando a alegada dilapidação patrimonial da acionada, ou mesmo de seus sócios.
Abstenho-me no aprofundamento da matéria a fim de não incidir na eiva do prejulgamento, vez que toda a matéria de mérito há de ser julgada na sentença.

Diante de tais considerações, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA, sem prejuízo de nova avaliação do pedido no decorrer do processo, caso sobrevenham elementos que autorizem a mudança deste entendimento.
Defiro a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, Inciso VIII do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, devendo a parte ré apresentar, junto a sua peça contestatória, o(s) contrato(s), e, todos elementos da negociação, notadamente o pedido de cancelamento do contrato e encaminhamentos administrativos, sob pena de preclusão.
Cite-se o(a) acionado(a), para no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344, do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo) escrita, se assim entender de direito.
Ultrapassado o prazo, com ou sem resposta, certifique-se, e, intimem-se, para no prazo comum de 15 dias:
a) na eventualidade de certificação de intempestividade da defesa apresentada, a parte autora e o(a) acionado(a) com defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a) habilitado nos autos, para manifestarem-se, especificamente, sobre a ocorrência de revelia;
b) a parte autora, manifestar-se quanto a defesa, documentos e proposta de transação(acordo) eventualmente oferecidos, devendo ainda, indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC);
c) o(a) acionado(a) para indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), prazo que deve correr em cartório, na hipótese de não apresentação de resposta ou, caso não habilitado(a) defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a) (art. 346, do CPC);
Não havendo requerimento de provas a produzir, fica anunciado o julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), devendo o cartório promover a devida conclusão para sentença.
Requerida produção de prova, façam-se os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do feito.
Dou a presente decisão força de mandado e ofício.
Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000125-88.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Marcelo Marques Carneiro
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Advogado: Gabriel Fonseca Ferreira (OAB:BA29480)
Reu: Hotel Urbano Viagens E Turismo S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000125-88.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MARCELO MARQUES CARNEIRO
Advogado(s): GABRIEL FONSECA FERREIRA (OAB:BA29480), JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612)
REU: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
A parte autora sustenta que:
O autor, em 29/5/2022, adquiriu um pacote de viagem promocional através do site da ré, para passar férias com sua esposa em Porto de Galinhas (Ipojuca/PE), nas datas sugeridas entre 18/10/2023 a 8/11/2023 no montante de R$ 1.936,56, pagamento parcelado em doze vezes no cartão de crédito (pedido n. 9206793), (...).
Após alguns meses, o autor ficou ciente de que a ré passava por dificuldades financeiras e, por receio do não cumprimento do contrato, optou por cancelar o pedido em 5/9/2023 (protocolo n. 15504828), tendo a empresa informado o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para efetuar o reembolso, ou seja, até 4/12/2023. Ultrapassado tal período, em 6/12/2023 o autor contatou a ré com intuito de saber o motivo pelo qual a devolução não havia ocorrido (protocolo n. 20820830), porém, o atendimento via e-mail retornou resposta evasiva, mecânica e padronizada de que “sinto muito que você ainda não recebeu seu estorno. Estamos com uma alta demanda e isso atrasou alguns dos nossos procedimentos”, e em 8/12 que “recebemos um volume alto e repentino de solicitações de cancelamento, o que não estávamos preparados para receber (...) realmente, não consigo te informar uma data limite ou um novo prazo”. Por fim, em 5/1, a mesma resposta padrão de que “sinto muito que você ainda não recebeu seu estorno” (protocolo n. 21557190), (...).
Até o momento (27/2/2023), quase três meses após a data final, a empresa não realizou o ressarcimento. A atitude ilícita da ré desalinhou a organização financeira do autor, bem assim frustrou a sua justa expectativa de segurança dos serviços prestados, gerando

constrangimento e o desvio do tempo produtivo do mesmo nas tentativas de resolução amigável, esperado por horas nos atendimentos via call center. Vale salientar que além de todos os transtornos, a ré se nega a reembolsar o autor, não havendo dúvidas de que tal conduta desbordou o mero aborrecimento, a ensejar reparação por danos morais e materiais.
Requereu tutela de urgência para arresto do valor adimplido ao acionado.
Ao final, pugnou pela confirmação da tutela e condenação da acionada por danos materiais e morais.
Juntou documentos.
É o breve relato. Fundamento e decido.
O artigo 300 do CPC prevê que a concessão da tutela de urgência deverá ocorrer apenas quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”).
Sendo assim, a concessão das tutelas urgentes exige apenas uma cognição sumária, objetivando um juízo de verossimilhança e probabilidade. Neste sentido, leciona Fredie Didier Jr. acerca dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória:
“Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor [...], e deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. A tutela de urgência pressupõe, ainda, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito”.
Ocorre que os elementos que se avistam nos autos não autorizam de início, a concessão da tutela antecipada, visto que a parte autora não apresentou provas idôneas capazes de formar o convencimento perfunctório acerca do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos o débito da fatura de cartão de crédito encontra-se consolidado, em parcelas mensais desde a data da compra.
De outro lado, a concessão da tutela nos termos requeridos, reveste-se de natureza satisfativa, dado que, somente pode ser materializado com a entrega do valor pretendido à parte demandante, pretensão que milita em contrário ao disposto art. 300, § 3º., do CPC.
Deste modo, impossível a concessão do provimento de urgência pretendido.
Ademais, compulsados os autos observo que transcorrido o prazo para devolução do valor pago na integralidade, dado que, a compra foi realizada, segundo o autor em 29/05/2022, e, o pedido de cancelamento em 5/09/2023, ou seja, quase 1 ano e 4 meses após a assinatura do contrato.
Por derradeiro, não há qualquer elemento nos autos comprovando a alegada dilapidação patrimonial da acionada, ou mesmo de seus sócios.
Abstenho-me no aprofundamento da matéria a fim de não incidir na eiva do prejulgamento, vez que toda a matéria de mérito há de ser julgada na sentença.
Diante de tais considerações, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA, sem prejuízo de nova avaliação do pedido no decorrer do processo, caso sobrevenham elementos que autorizem a mudança deste entendimento.
Defiro a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, Inciso VIII do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, devendo a parte ré apresentar, junto a sua peça contestatória, o(s) contrato(s), e, todos elementos da negociação, notadamente o pedido de cancelamento do contrato e encaminhamentos administrativos, sob pena de preclusão.
Cite-se o(a) acionado(a), para no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344, do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo) escrita, se assim entender de direito.
Ultrapassado o prazo, com ou sem resposta, certifique-se, e, intimem-se, para no prazo comum de 15 dias:
a) na eventualidade de certificação de intempestividade da defesa apresentada, a parte autora e o(a) acionado(a) com defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a) habilitado nos autos, para manifestarem-se, especificamente, sobre a ocorrência de revelia;
b) a parte autora, manifestar-se quanto a defesa, documentos e proposta de transação(acordo) eventualmente oferecidos, devendo ainda, indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC);
c) o(a) acionado(a) para indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), prazo que deve correr em cartório, na hipótese de não apresentação de resposta ou, caso não habilitado(a) defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a) (art. 346, do CPC);
Não havendo requerimento de provas a produzir, fica anunciado o julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), devendo o cartório promover a devida conclusão para sentença.
Requerida produção de prova, façam-se os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do feito.
Dou a presente decisão força de mandado e ofício.
Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000072-30.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Leidimara De Oliveira Khoury
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000072-30.2016.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: LEIDIMARA DE OLIVEIRA KHOURY
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AV PREFEITO ELSON NEVES, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO a parte ré para apresentar razões finais, por memoriais, no prazo de 30(trinta) dias.

Tanque Novo/BA, 24 de fevereiro de 2022.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000072-30.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Leidimara De Oliveira Khoury
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000072-30.2016.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: LEIDIMARA DE OLIVEIRA KHOURY
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AV PREFEITO ELSON NEVES, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO a parte ré para apresentar razões finais, por memoriais, no prazo de 30(trinta) dias.

Tanque Novo/BA, 24 de fevereiro de 2022.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000072-30.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Leidimara De Oliveira Khoury
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000072-30.2016.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: LEIDIMARA DE OLIVEIRA KHOURY
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AV PREFEITO ELSON NEVES, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO a parte ré para apresentar razões finais, por memoriais, no prazo de 30(trinta) dias.

Tanque Novo/BA, 24 de fevereiro de 2022.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000124-06.2024.8.05.0254 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Neltina Araujo Oliveira
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Reu: Fabio Alves Rodrigues - Me
Reu: Joao Carlos Dias Silva
Reu: Adriano Moreira
Reu: Fabio Alves Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000124-06.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: NELTINA ARAUJO OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612)
REU: FABIO ALVES RODRIGUES - ME e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Se devidas, recolham-se as custas conforme tabela oficial.
Cumpra(m)-se a(s) diligência(s) deprecada(s),servindo a própria Carta Precatória como mandado.
Após, devolva-se a carta ao Juízo deprecante, com as necessárias cautelas e dando-se baixa neste juízo.
Publique-se e Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000081-89.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Valdeci Vieira De Araujo Pereira
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, concedo prazo de 30 dias para a parte ré apresentar as razões finais por memoriais.
Tanque Novo/BA, 11 de outubro de 2021.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000278-78.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Anatalice Magalhaes Oliveira Dias
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000278-78.2015.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: ANATALICE MAGALHAES OLIVEIRA DIAS
Endereço: RUA ALAGOAS, S/N, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO a parte ré (Município) para manifestar, no prazo de 30(trinta) dias, sobre a petição - cumprimento de sentença - ids ns. 422299641,422299647, 422301423.
Tanque Novo/BA, 29 de novembro de 2023.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário

cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000278-78.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Anatalice Magalhaes Oliveira Dias
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000278-78.2015.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: ANATALICE MAGALHAES OLIVEIRA DIAS
Endereço: RUA ALAGOAS, S/N, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO a parte ré (Município) para manifestar, no prazo de 30(trinta) dias, sobre a petição - cumprimento de sentença - ids ns. 422299641,422299647, 422301423.
Tanque Novo/BA, 29 de novembro de 2023.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000278-78.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Anatalice Magalhaes Oliveira Dias
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000278-78.2015.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: ANATALICE MAGALHAES OLIVEIRA DIAS
Endereço: RUA ALAGOAS, S/N, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO a parte ré (Município) para manifestar, no prazo de 30(trinta) dias, sobre a petição - cumprimento de sentença - ids ns. 422299641,422299647, 422301423.
Tanque Novo/BA, 29 de novembro de 2023.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000123-21.2024.8.05.0254 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: I. E. B. N.
Advogado: Luisa Gabriele Oliveira Brandao (OAB:SP461436)
Representante: Ivanice Barbosa Das Neves
Advogado: Luisa Gabriele Oliveira Brandao (OAB:SP461436)
Reu: Pedro De Queiroz Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000123-21.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: I. E. B. N. e outros
Advogado(s): LUISA GABRIELE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:SP461436)
REU: PEDRO DE QUEIROZ NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro a gratuidade da justiça;
2. Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência após o contraditório e parecer do MP;
3. Intime-se o(a) acionado(a) para no prazo de 10 dias, manifestar-se exclusivamente quanto ao pedido de tutela de urgência;
4. Transcorrido o prazo do item 3, certifique-se, e, intime-se o MP para manifestação no prazo de 15 dias;
5. Transcorrido o prazo do item 4, certifique-se, e, faça-se conclusos para decisão urgente.
6. Cite-se o(a) acionado(a), para no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344, do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação (acordo) escrita, se assim entender de direito;
7. Ultrapassado o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e intimem-se, para no prazo comum de 15 dias:
a) na eventualidade de certificação de intempestividade da defesa apresentada, a parte autora e o(a) acionado(a) com advogado(a) constituído nos autos, para manifestarem-se, especificamente, sobre a ocorrência de revelia;
b) a parte autora, manifestar-se quanto a defesa, documentos e proposta de acordo eventualmente oferecidos, devendo ainda, indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC).
c) o(a) acionado(a) para indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), prazo que deve correr em cartório, na hipótese de não apresentação de resposta ou, caso não habilitado(a) defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a);
8. Transcorrido o prazo de item 7, vistas ao MP pelo prazo de 15 dias, e, após façam-se os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do feito ou julgamento antecipado.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000048-55.2019.8.05.0254 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: M. C. A. C.
Advogado: Tarcisio Magalhaes Azevedo (OAB:BA48745)
Requerido: N. O. B.

Menor: B. G. C.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, em que figura como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Aduz ser o requerente fruto do relacionamento entre a representante legal e o requerido. Que desde o nascimento do menor o requerido não cumpriu com sua obrigação legal em realizar o registro da criança, sob a alegação de que o filho não é seu.
Afirma que por diversas vezes a representante do requerente tentou entrar em acordo com o requerido para realizar o exame de DNA, todavia recusava em fazê-lo.
Juntou documentos.
A parte requerente juntou certidão de nascimento, ID nº 22237885.
Audiência de conciliação, ausente a parte requerida, ID nº 26375682.
Decretada a revelia da parte requerida em decisão de ID nº 196136477.
Parecer do Ministério Público requerendo realização de nova audiência, bem como realização de exame de DNA, ID nº 204062737.
Audiência realizada com determinação de realização de exame de DNA, ID nº 295230946.
Exame de DNA foi realizado e juntado o resultado, sendo atestado do laudo de investigação de vínculo genético que o requerido N. O. B.a, com probabilidade de paternidade correspondente à 99.999999999%, é pai biológico do adolescente B. G.C, ID nº 374181799.
As partes foram intimadas, todavia, mantiveram-se inertes quando ao resultado do exame, conforme atesta certidão de ID nº 385049296.
Em parecer o Ministério Público se manifestou no sentido de intimar as parte pessoalmente para informar acerca das necessidades e possibilidades econômicas, ID nº 385726845.
Em petição a parte autora se manifestou pelo julgamento da lide.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Em que pese parecer Ministerial requerendo a intimação pessoal do requerido para que este informe sobre as suas possibilidades econômicas entendo que esta diligência atrasaria ainda mais a prestação jurisdicional, de forma que passo ao julgamento do feito.
A presente ação foi ajuizada para o reconhecimento da paternidade do requerido em relação ao menor Breno Gabriel Costa e a premente necessidade de pagamento de alimentos em favor deste.
O Exame de DNA foi realizado sendo atestado do laudo de investigação de vínculo genético que o requerido N. O. B., com probabilidade de paternidade correspondente à 99.999999999%, é pai biológico do adolescente B. G. C., conforme se extrai da documentação de ID nº 374181799.
Após a realização do exame não houve manifestação nos autos por parte do requerido.
Lecionam Orlando Fida e J.B. Albuquerque a asserção de Clóvis Beviláqua no sentido de que, vindo o filho ao mundo,
“tem direito à existência; e a justiça proclama que tem obrigação de prover a subsistência do filho quem o chamou à vida. Se o filho nasce de união ilegítima, nem por isso deixa de existir o vínculo de sangue entre eles e os que o geraram. Fechar os olhos à ação do pai, e somente reconhecer o parentesco materno aos filhos naturais, como fazia o direito romano anterior às Novellas, é absurdo e injusto. Absurdo porque se o amor sexual é uma corrente que prende dois seres, a lei que, nas relações naturais, não vê senão a mãe, imagina uma concepção unilateral, para a qual a mulher contribui sozinha, sem o concurso do homem”.
A ação, como se sabe, é imprescritível, salvo quanto aos efeitos patrimoniais (Súmula 149 - STF) de natureza Declaratória porque “o seu objetivo é o reconhecimento de uma situação preexistente, mas que necessitava de uma palavra jurisdicional para produzir efeitos”.
Àquele que busca a sua verdadeira paternidade tem sido reconhecida a importância do exame pericial de DNA, que conduz à quase certeza científica da confirmação da paternidade cogitada.
Há uma evolução técnica de tal ordem, que se deve aceitar o que decorre da ciência. A ciência merece toda a credibilidade. É claro que o exame de DNA também pode levar a erro. Mas, se isso ocorrer, decorrerá - como sabemos - de fraudes, de erros de técnica laboratorial, mas, por isso mesmo, a outra parte poderá fazer o exame em outro laboratório.
Nos presentes autos nenhuma impugnação foi apresentada ao laudo genético juntado aos autos.
Logo, provada a paternidade biológica, imperioso o reconhecimento da paternidade do requerido em face do menor.
No que diz respeito a fixação dos alimentos, os alimentos consistem em prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, assegurando-lhe dessa forma a subsistência.
Dentre o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no que se refere aos cuidados com os filhos menores, destaca-se o dever de sustento e educação, insculpido nos artigos 1.566, inciso IV e 1.634, inciso I, ambos do Código Civil e art. 229, da Constituição Federal. Vejamos:
Art. 1.566 do código civil: “São deveres de ambos os cônjuges
IV - sustento,guarda e educação dos filhos;”
Art. 229. CF: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”
No caso vertente, é incontroversa a relação de filiação entre as partes, conforme resultado de exame de DNA acostado aos autos, decorrendo, portanto, do poder familiar o dever de alimentos do requerido para com a menor.
Os alimentos devem ser fixados de forma a garantir o sustento do menor, com um mínimo de dignidade, mas respeitando a possibilidade da parte ré, sem que o pagamento cause prejuízo ao seu próprio sustento.
Por ser o autor menor a necessidade da prestação é presumida, e é dever do genitor arcar com a subsistência de sua prole.
Não há nos autos prova quanto ao valor percebido mensalmente pela parte ré. O Requerido não se manifestou acerca do resultado do exame, momento oportuno para se discutir sua possibilidade econômica para a prestação dos alimentos, já que o resultado do exame restou positivo.
Deste modo, não há nos autos discordância com o valor oferecido a título de alimentos.
Dito isso, impõe-se a fixação da pensão alimentícia, contudo, na proporção das possibilidades da parte ré, conforme dispõe o parágrafo 1º do art. 1.694 do Código Civil.
“§ 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”

Considere-se ainda que a sentença de alimentos pode ser revista com a mudança de situação fática; caso tenha necessidade de ser reduzido o valor, a parte ré poderá fazê-lo através de ação revisional. Assim também a parte autora, em caso de melhoria da situação do alimentante.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, para:
a) Declarar N. O.a B. pai do Autor. O assento de nascimento do B. G.I C. deverá ser retificado para acrescentar o nome do pai biológico: N. O. B; e dos avós paternos, nos campos destinados ao genitor e avós paternos, respectivamente e para incluir o patronímico do pai biológico ao nome do autor, que, doravante, passará a se chamar B. G. C. B..
b) Condenar N. O.a B.a ao pagamento de pensão alimentícia a B. G. C. no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, depositados em conta poupança da genitora, a partir desta sentença.
Por conseguinte, julgo extinto o presente processo na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno a parte acionada nas custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, condenação que fica sob o efeito suspensivo, pois defiro a parte sucumbente, o benefício da gratuidade da justiça nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.
Após certificado o trânsito em julgado, SERVIRÁ O PRESENTE mandado de averbação para ser enviado do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente para promover a retificação do registro de nascimento de B. G. C., para inclusão do nome do pai N. O. . e dos avós paternos. O mandado deverá ser acompanhado de cópia desta sentença.
Ciência ao MP.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000028-98.2018.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Walter Alves Dos Santos
Advogado: Tarcisio Magalhaes Azevedo (OAB:BA48745)
Autor: Maria Rosa De Jesus Santos
Advogado: Tarcisio Magalhaes Azevedo (OAB:BA48745)
Autor: Agrinaldo De Jesus Santos
Advogado: Tarcisio Magalhaes Azevedo (OAB:BA48745)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000028-98.2018.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: WALTER ALVES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): TARCISIO MAGALHAES AZEVEDO (OAB:BA48745)
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s): JOSE RENATO FREITAS REGO registrado(a) civilmente como JOSE RENATO FREITAS REGO (OAB:BA31686)

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta pelo rito dos juizados especiais cíveis em que figuram como partes as acima referenciadas, todas devidamente qualificadas.
No ID 206729722, a parte autora pugnou pela desistência.
Devidamente intimado, o acionado deixou de se manifestar (ID 418890849).
É o relevante dos autos. Decido.
O pedido de desistência após o oferecimento de resposta pelo réu demanda sua concordância.
Não se opondo o acionado, impõe-se a extinção dos autos.
De outro lado, impossível a condenação da parte autora em custas e honorários sucumbenciais nos termos do art. 54, da lei nº. 9.099/95.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Tão logo ocorra o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000568-44.2021.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Cassio Santos Carvalho
Advogado: Camila De Carvalho Goncalves (OAB:BA43848)
Advogado: Elizabeth Filha Carvalho Dos Santos (OAB:BA65825)
Advogado: Nathalia Santos Bustani (OAB:BA50706)
Reu: Administradora De Consorcio Rci Brasil Ltda
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000568-44.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: CASSIO SANTOS CARVALHO
Advogado(s): CAMILA DE CARVALHO GONCALVES (OAB:BA43848), ELIZABETH FILHA CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA65825), NATHALIA SANTOS BUSTANI (OAB:BA50706)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RCI BRASIL LTDA
Advogado(s): FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS EM CONSÓRCIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em que figura como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
Faz-se autorizado o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil.
Não há preliminares argüidas, passo a análise do mérito.
É uníssono o entendimento quanto à aplicação das disposições do Código de Defesa ao Consumidor aos contratos de consórcio, pois garante maior equilíbrio nas relações comerciais, nas quais a parte mais vulnerável costuma ser o consumidor.
Assim é o entendimento do STJ, in verbis:
“STJ. Consumidor. Consórcio. Contrato para aquisição de veículo. Relação de consumo caracterizada. CDC, art. 2º. Aplica-se o CDC aos negócios jurídicos realizados entre as empresas administradoras de consórcios e seus consumidores-consorciados.” (STJ - Rec. Esp. 541.184 - PB - Rel.: Min. Nancy Andrighi - J. em 25/04/2006 DJ.20/11/2006).
O sistema de consórcio é regido por lei própria (Lei nº11.785/08), cujos dispositivos são bastante claros quanto à natureza e finalidade deste tipo de contrato. À luz do ordenamento mencionado, o consórcio pode ser caracterizado como instrumento que corresponde à união de pessoas naturais ou jurídicas, cuja finalidade é a de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, de forma que todos os consorciados vão sendo, um a um, de forma aleatória ou relacionada ao maior lance do mês, contemplados, na medida em que o montante acumulado for aumentando e rendendo.
No caso dos autos, o autor é participante de consórcio e após ter arcado com o total de 23 prestações, percebeu um aumento no valor das parcelas, de forma que alega ter ficado demasiadamente oneroso manter o contrato sem que isso interferisse no seu próprio sustento, assim, requerendo a rescisão unilateral da avença para reaver as parcelas até então pagas.
Os elementos essenciais para a validade do contrato estão presentes, pois realizado por agentes capazes, consentimento livre dos interessados, objeto lícito e possível, bem como forma não defesa em lei. Portanto, o contrato não está inquinado de nulidade absoluta.
De outro lado, inexistem nos autos quaisquer provas que demonstrem eventual anulabilidade do negócio. Não há falar em vícios de consentimento, como o erro, o dolo, a coação, a simulação ou a fraude. Desta forma, em princípio, sendo o ato celebrado entre as partes válido, não se há que falar em nulidades, nem se pretender a declaração judicial neste sentido.
O que se verifica, neste caso, é o desinteresse da requerente em continuar pertencendo ao grupo de consórcio, pretendendo dele se retirar.
Nesse sentido, a regra de devolução de parcelas pagas ao consorciado excluído (como pretende o autor, por rescisão) deve seguir o dispostos nos artigos 22 e 30 da Lei nº 11.795/08, que regem a contemplação nos seguintes termos:
Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30.
§2o Somente concorrerá à contemplação o consorciado ativo, de que trata o art. 21, e os excluídos, para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do art. 30.
Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembléia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1o
Com efeito, o consorciado desistente faz jus à restituição (ao menos de parte) dos valores pagos, sob pena de enriquecimento sem causa dos demais participantes consorciados e da própria instituição administradora.

No entanto, como regra geral, o ressarcimento não deve ocorrer de forma imediata, preservando-se, assim, a higidez do fundo e a finalidade do consórcio, pois deve-se observar o disposto no art. 22 da Lei 11.795/2008, segundo o qual o consorciado excluído poderá reaver a quantia que despendeu na hipótese de contemplação em assembleia.
Não sendo contemplado, a restituição deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do consórcio, (aplicável para adesões posteriores a 2008). E, no caso em tela, não consta que o autor tenha sido contemplado em sorteio e, ao que tudo indica, ainda não foi encerrado o prazo de meses previsto para o grupo, de modo que ainda não verificada a possibilidade de restituição imediata dos valores pagos.
Entendimento este que é pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento da REsp1.119.300/RS:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDESDO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTODO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ;REsp 1119300 / RS ; Relator (a): Ministro LUIS FELIPE SALMOÃO;Órgão Julgador: S2 Segunda Seção; Data do Julgamento: 14/04/2010;Data de Publicação: 27/08/2010). [1]
Nesse sentido, o artigo 22 da Lei 11.795/08 não só não modificou o entendimento anteriormente já pacificado com o julgamento da REsp 1.119.300/RS, como também instituiu forma de preservar o sistema de consórcio, mediante a devolução das parcelas pagas pelos desistentes/excluídos por meio de contemplação por sorteio, de modo que resta evidenciado que a restituição imediata deve ser afastada.
Aliás, tal dispositivo também busca impedir que se converta o consórcio em aplicação financeira, em que os integrantes podem, de forma livre, optarem pela saída do grupo consorciado, recebendo o montante investido com juros e correção monetária. É neste sentido o entendimento Jurisprudencial exarado pelo Superior Tribunal de Justiça:
“Assim, em juízo liminar, penso que permanece válido o entendimento da 2ª Seção que afastou a possibilidade de restituição imediata. A Lei 11.795/2008 em nada afetou o entendimento consagrado quando do julgamento do RESP 1.119.300/RS, cujas conclusões tiveram por finalidade impedir a conversão indevida do sistema de consórcio em simples aplicação financeira, na qual o participante poderia desvinculasse do sistema a qualquer tempo, recebendo o capital investido com juros e correção monetária, revelando a clara concessão de maior vantagem aos desistentes ou excluídos, em detrimento dos demais integrantes do grupo. Ressalto que a nova legislação, na verdade, revelou ainda mais evidente o acerto da interpretação da 2ª Seção, na medida em que instituiu, como forma de preservar o sistema de consórcio, a devolução das parcelas pagas pelos desistentes ou excluídos mediante contemplação por sorteio (art. 22), motivo pelo qual, com maior razão, deve ser afastada a possibilidade da restituição imediata, sob pena de descumprimento do acórdão proferido pelo acórdão do STJ em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos.” (STJ, Rcl. nº 16.390/BA, Decisão monocrática, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 08/09/2014).
Assim, aplica-se ao autor o direito legalmente previsto no artigo 53, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, para que tenha os valores por ele aplicados no grupo consorciado devolvidos, com incidência de descontos que devem ser adequados e relativos aos prejuízos causados ao grupo consorciado, levando-se em consideração ainda a jurisprudência consolidada pelos Tribunais, sem prejuízo do ponto já esmiuçado acima, atinente à necessidade de aguardar trinta dias do prazo final do grupo consorciado para recebimento da indenização.

As quantias pagas devem ser devolvidas com correção monetária, nos termos da Súmula 35 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio”.
A correção monetária, porque não representa qualquer acréscimo, é devida a partir de cada desembolso. Os juros moratórios só serão devidos se a requerida não promover a devolução em até trinta dias do encerramento do grupo, ou, como ela própria sustenta, caso a parte autora seja contemplada em algum sorteio, mesmo considerada desistente/excluída. Nesse sentido:
“APELAÇÃO. Consórcio. Desistência. Rescisão contratual e restituição nostermos do REsp nº. 1.119.300/RS. Sentença de parcial procedência. Recurso da administradora doconsórcio. Cláusula penal que só pode ser cobrada se demonstrado o efetivo prejuízo pelo grupo.Precedentes do Colendo STJ. Seguro. Termo de adesão sem assinatura e indicando data quecoincide com a do ajuizamento da demanda. Ausente prova segura da contratação. Correçãomonetária. Termo inicial de acordo com a Súmula 35 do C. STJ. Nada a alterar. Sentença mantida.Honorários recursais. Art. 85, §11, CPC. Recurso não provido” (TJSP, Apelação Cível1004287-44.2021.8.26.0554, 21ª Câmara de Direito Privado, rel.Des. Décio Rodrigues, j.23.03.2022)
No mais, é lícito à administradora do consórcio proceder à retenção dos valores pagos a título de taxa de administração, não havendo abusividade na taxa contratada, consoante dispõe o Enunciado 538 da Súmula do STJ:
“As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento”
Assim, do valor total a ser restituído à requerente, devem ser deduzidas as quantias relativas à taxa de administração e de adesão, assim como ao prêmio do seguro, se este foi contratado. A multa contratual não deve ser aplicada, mesmo porque as cláusulas que a prevêem vêm sendo reiteradamente consideradas abusivas. Cuida-se de prefixação dos prejuízos. Ocorre que as taxas acima mencionadas já compreendem os prejuízos causados ao grupo pela desistência do consorciado, de modo que a incidência também da multa causaria enriquecimento sem causa à administradora, que o direito repugna.

Conforme estabelece o artigo 53, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor:
“nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a punição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo”.
Na espécie, não há falar que a retirada da requerente tenha acarretado prejuízo ao grupo, mormente porque, como costuma acontecer, o desistente ou o excluído são substituídos por outros consorciados. E, na hipótese de não se substituir o desistente, evidentemente, deixarão os participantes de pagar a parcela correspondente ao bem que a ele caberia. Além disto, a requerida não provou a ocorrência de qualquer prejuízo, demonstrando desinteresse na produção de outras provas.

É entendimento pacífico que, “a possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art.53, parágrafo 2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora de consórcio”:
“CONSÓRCIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS.REDUTOR. ART. 53, § 2º, DO CDC. PROVA DO PREJUÍZO. ÔNUS DAADMINISTRADORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. I - A possibilidadede se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados aogrupo (art. 53, § 2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe àadministradora do consórcio. II - A atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve serrealizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que nãocorre ponde à variação do valor do bem objeto do consórcio. Recurso não conhecido” (STJ,REsp.871.421, Terceira Turma, rel.Min. Sidnei Beneti, j.11.03.2008).
No mesmo sentido:
“CONSÓRCIO - Restituição de prestações pagas por consorciada desistente -Cláusula penal compensatória - Afastamento - Ausência de prova de efetivo prejuízo para o grupo- Sentença mantida - Recurso desprovido” (TJSP, Apelação Cível 1005164-95.2019.8.26.0281, 15ªCâmara de Direito Privado, rel.Des. Vicentini Barroso, j. 16.12.2021);
No que tange a condenação a Dano Morais, embora a experiência vivenciada pelo autor tenha sido desagradável, não foi hábil a lesar os direitos da personalidade do demandante, não ultrapassando, pois, a esfera do mero dissabor.

Não restando caracterizado o Dano Moral, tendo em vista Dano moral não ter caracterizado maiores repercussões ao contratante.
“AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DEQUANTIAS PAGAS. CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO IMEDIATA. Parcial procedência da ação,para declarar a rescisão do contrato e determinar a devolução das parcelas, em até 30 dias após oencerramento do grupo consorcial. Apelo das partes. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVOAO RECURSO REQUERIDO PELO RÉU. Prejudicado. Não configuração dos requisitos. APELODA AUTORA. Consorciado excluído por inadimplência de parcelas. Pretensão a devoluçãoimediata dos valores pagos e condenação no pagamento de indenização por dano moral.Descabimento. Devolução que deverá ocorrer em até trinta dias após o encerramento do grupo.Aplicação da tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RecursoEspecial nº 1.119.300/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo. Orientação a ser aplicadamesmo após a entrada em vigor da Lei nº 11.795/2008. Precedentes do Colendo Superior Tribunalde Justiça e desta Egrégia Corte. Interesse do grupo do consórcio que deve prevalecer sobre ointeresse individual do consorciado. DANO MORAL. Não ocorrência. Ausência de ilícitopraticado pelo réu. Situação vivenciada pelo autor que se traduz em mero aborrecimento ousimples dissabor. APELO DO RÉU. CLÁUSULA PENAL E MULTA. Abusividade.Inaplicabilidade das multas contratuais em favor do grupo e da Administradora por ausência deprova do prejuízo sofrido com a exclusão do consorciado. Precedentes no STJ. TAXA DEADMINISTRAÇÃO. Valor pago a título de taxa de administração que deve ser restituído peloperíodo em que a autora permaneceu no consórcio, como determinado pelo juízo de origem.Sentença mantida. Recursos não providos” (TJSP, Apelação Cível 1027093-20.2020.8.26.0001,15ª Câmara de Direito Privado, rel.Des. Jairo Brazil Fontes Oliveira, j. 24.03.2022).
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a requerida a restituir à requerente, em até 30 dias após o encerramento do consórcio, o valor total adimplido, corrigido monetariamente, incidindo o INPC, a partir de cada pagamento, e, abatidas as importâncias relativas às taxas de administração, de adesão e de seguro, também corrigidas a partir dos pagamentos.
Na eventualidade de inadimplemento, a partir da data em que se tornarem exigíveis os valores, incidirão juros de mora de 1% ao mês.
Sem honorários nesta fase, nos termos do art. 55 da lei nº. 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] No mesmo sentido, REsp 171294-SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000568-44.2021.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Cassio Santos Carvalho
Advogado: Camila De Carvalho Goncalves (OAB:BA43848)
Advogado: Elizabeth Filha Carvalho Dos Santos (OAB:BA65825)
Advogado: Nathalia Santos Bustani (OAB:BA50706)
Reu: Administradora De Consorcio Rci Brasil Ltda
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000568-44.2021.8.05.0254

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: CASSIO SANTOS CARVALHO
Advogado(s): CAMILA DE CARVALHO GONCALVES (OAB:BA43848), ELIZABETH FILHA CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA65825), NATHALIA SANTOS BUSTANI (OAB:BA50706)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RCI BRASIL LTDA
Advogado(s): FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS EM CONSÓRCIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em que figura como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
Faz-se autorizado o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil.
Não há preliminares argüidas, passo a análise do mérito.
É uníssono o entendimento quanto à aplicação das disposições do Código de Defesa ao Consumidor aos contratos de consórcio, pois garante maior equilíbrio nas relações comerciais, nas quais a parte mais vulnerável costuma ser o consumidor.
Assim é o entendimento do STJ, in verbis:
“STJ. Consumidor. Consórcio. Contrato para aquisição de veículo. Relação de consumo caracterizada. CDC, art. 2º. Aplica-se o CDC aos negócios jurídicos realizados entre as empresas administradoras de consórcios e seus consumidores-consorciados.” (STJ - Rec. Esp. 541.184 - PB - Rel.: Min. Nancy Andrighi - J. em 25/04/2006 DJ.20/11/2006).
O sistema de consórcio é regido por lei própria (Lei nº11.785/08), cujos dispositivos são bastante claros quanto à natureza e finalidade deste tipo de contrato. À luz do ordenamento mencionado, o consórcio pode ser caracterizado como instrumento que corresponde à união de pessoas naturais ou jurídicas, cuja finalidade é a de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, de forma que todos os consorciados vão sendo, um a um, de forma aleatória ou relacionada ao maior lance do mês, contemplados, na medida em que o montante acumulado for aumentando e rendendo.
No caso dos autos, o autor é participante de consórcio e após ter arcado com o total de 23 prestações, percebeu um aumento no valor das parcelas, de forma que alega ter ficado demasiadamente oneroso manter o contrato sem que isso interferisse no seu próprio sustento, assim, requerendo a rescisão unilateral da avença para reaver as parcelas até então pagas.
Os elementos essenciais para a validade do contrato estão presentes, pois realizado por agentes capazes, consentimento livre dos interessados, objeto lícito e possível, bem como forma não defesa em lei. Portanto, o contrato não está inquinado de nulidade absoluta.
De outro lado, inexistem nos autos quaisquer provas que demonstrem eventual anulabilidade do negócio. Não há falar em vícios de consentimento, como o erro, o dolo, a coação, a simulação ou a fraude. Desta forma, em princípio, sendo o ato celebrado entre as partes válido, não se há que falar em nulidades, nem se pretender a declaração judicial neste sentido.
O que se verifica, neste caso, é o desinteresse da requerente em continuar pertencendo ao grupo de consórcio, pretendendo dele se retirar.
Nesse sentido, a regra de devolução de parcelas pagas ao consorciado excluído (como pretende o autor, por rescisão) deve seguir o dispostos nos artigos 22 e 30 da Lei nº 11.795/08, que regem a contemplação nos seguintes termos:
Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30.
§2o Somente concorrerá à contemplação o consorciado ativo, de que trata o art. 21, e os excluídos, para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do art. 30.
Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembléia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1o
Com efeito, o consorciado desistente faz jus à restituição (ao menos de parte) dos valores pagos, sob pena de enriquecimento sem causa dos demais participantes consorciados e da própria instituição administradora.
No entanto, como regra geral, o ressarcimento não deve ocorrer de forma imediata, preservando-se, assim, a higidez do fundo e a finalidade do consórcio, pois deve-se observar o disposto no art. 22 da Lei 11.795/2008, segundo o qual o consorciado excluído poderá reaver a quantia que despendeu na hipótese de contemplação em assembleia.
Não sendo contemplado, a restituição deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do consórcio, (aplicável para adesões posteriores a 2008). E, no caso em tela, não consta que o autor tenha sido contemplado em sorteio e, ao que tudo indica, ainda não foi encerrado o prazo de meses previsto para o grupo, de modo que ainda não verificada a possibilidade de restituição imediata dos valores pagos.
Entendimento este que é pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento da REsp1.119.300/RS:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDESDO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTODO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ;REsp 1119300 / RS ; Relator (a): Ministro LUIS FELIPE SALMOÃO;Órgão Julgador: S2 Segunda Seção; Data do Julgamento: 14/04/2010;Data de Publicação: 27/08/2010). [1]
Nesse sentido, o artigo 22 da Lei 11.795/08 não só não modificou o entendimento anteriormente já pacificado com o julgamento da REsp 1.119.300/RS, como também instituiu forma de preservar o sistema de consórcio, mediante a devolução das parcelas pagas pelos desistentes/excluídos por meio de contemplação por sorteio, de modo que resta evidenciado que a restituição imediata deve ser afastada.
Aliás, tal dispositivo também busca impedir que se converta o consórcio em aplicação financeira, em que os integrantes podem, de forma livre, optarem pela saída do grupo consorciado, recebendo o montante investido com juros e correção monetária. É neste sentido o entendimento Jurisprudencial exarado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Assim, em juízo liminar, penso que permanece válido o entendimento da 2ª Seção que afastou a possibilidade de restituição imediata. A Lei 11.795/2008 em nada afetou o entendimento consagrado quando do julgamento do RESP 1.119.300/RS, cujas conclusões tiveram por finalidade impedir a conversão indevida do sistema de consórcio em simples aplicação financeira, na qual o participante poderia desvinculasse do sistema a qualquer tempo, recebendo o capital investido com juros e correção monetária, revelando a clara concessão de maior vantagem aos desistentes ou excluídos, em detrimento dos demais integrantes do grupo. Ressalto que a nova legislação, na verdade, revelou ainda mais evidente o acerto da interpretação da 2ª Seção, na medida em que instituiu, como forma de preservar o sistema de consórcio, a devolução das parcelas pagas pelos desistentes ou excluídos mediante contemplação por sorteio (art. 22), motivo pelo qual, com maior razão, deve ser afastada a possibilidade da restituição imediata, sob pena de descumprimento do acórdão proferido pelo acórdão do STJ em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos.” (STJ, Rcl. nº 16.390/BA, Decisão monocrática, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 08/09/2014).
Assim, aplica-se ao autor o direito legalmente previsto no artigo 53, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, para que tenha os valores por ele aplicados no grupo consorciado devolvidos, com incidência de descontos que devem ser adequados e relativos aos prejuízos causados ao grupo consorciado, levando-se em consideração ainda a jurisprudência consolidada pelos Tribunais, sem prejuízo do ponto já esmiuçado acima, atinente à necessidade de aguardar trinta dias do prazo final do grupo consorciado para recebimento da indenização.

As quantias pagas devem ser devolvidas com correção monetária, nos termos da Súmula 35 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio”.
A correção monetária, porque não representa qualquer acréscimo, é devida a partir de cada desembolso. Os juros moratórios só serão devidos se a requerida não promover a devolução em até trinta dias do encerramento do grupo, ou, como ela própria sustenta, caso a parte autora seja contemplada em algum sorteio, mesmo considerada desistente/excluída. Nesse sentido:
“APELAÇÃO. Consórcio. Desistência. Rescisão contratual e restituição nostermos do REsp nº. 1.119.300/RS. Sentença de parcial procedência. Recurso da administradora doconsórcio. Cláusula penal que só pode ser cobrada se demonstrado o efetivo prejuízo pelo grupo.Precedentes do Colendo STJ. Seguro. Termo de adesão sem assinatura e indicando data quecoincide com a do ajuizamento da demanda. Ausente prova segura da contratação. Correçãomonetária. Termo inicial de acordo com a Súmula 35 do C. STJ. Nada a alterar. Sentença mantida.Honorários recursais. Art. 85, §11, CPC. Recurso não provido” (TJSP, Apelação Cível1004287-44.2021.8.26.0554, 21ª Câmara de Direito Privado, rel.Des. Décio Rodrigues, j.23.03.2022)
No mais, é lícito à administradora do consórcio proceder à retenção dos valores pagos a título de taxa de administração, não havendo abusividade na taxa contratada, consoante dispõe o Enunciado 538 da Súmula do STJ:
“As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento”
Assim, do valor total a ser restituído à requerente, devem ser deduzidas as quantias relativas à taxa de administração e de adesão, assim como ao prêmio do seguro, se este foi contratado. A multa contratual não deve ser aplicada, mesmo porque as cláusulas que a prevêem vêm sendo reiteradamente consideradas abusivas. Cuida-se de prefixação dos prejuízos. Ocorre que as taxas acima mencionadas já compreendem os prejuízos causados ao grupo pela desistência do consorciado, de modo que a incidência também da multa causaria enriquecimento sem causa à administradora, que o direito repugna.

Conforme estabelece o artigo 53, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor:
“nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a punição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo”.
Na espécie, não há falar que a retirada da requerente tenha acarretado prejuízo ao grupo, mormente porque, como costuma acontecer, o desistente ou o excluído são substituídos por outros consorciados. E, na hipótese de não se substituir o desistente, evidentemente, deixarão os participantes de pagar a parcela correspondente ao bem que a ele caberia. Além disto, a requerida não provou a ocorrência de qualquer prejuízo, demonstrando desinteresse na produção de outras provas.
É entendimento pacífico que, “a possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art.53, parágrafo 2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora de consórcio”:
“CONSÓRCIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS.REDUTOR. ART. 53, § 2º, DO CDC. PROVA DO PREJUÍZO. ÔNUS DAADMINISTRADORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. I - A possibilidadede se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados aogrupo (art. 53, § 2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe àadministradora do consórcio. II - A atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve serrealizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que nãocorre ponde à variação do valor do bem objeto do consórcio. Recurso não conhecido” (STJ,REsp.871.421, Terceira Turma, rel.Min. Sidnei Beneti, j.11.03.2008).
No mesmo sentido:
“CONSÓRCIO - Restituição de prestações pagas por consorciada desistente -Cláusula penal compensatória - Afastamento - Ausência de prova de efetivo prejuízo para o grupo- Sentença mantida - Recurso desprovido” (TJSP, Apelação Cível 1005164-95.2019.8.26.0281, 15ªCâmara de Direito Privado, rel.Des. Vicentini Barroso, j. 16.12.2021);
No que tange a condenação a Dano Morais, embora a experiência vivenciada pelo autor tenha sido desagradável, não foi hábil a lesar os direitos da personalidade do demandante, não ultrapassando, pois, a esfera do mero dissabor.

Não restando caracterizado o Dano Moral, tendo em vista Dano moral não ter caracterizado maiores repercussões ao contratante.
“AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DEQUANTIAS PAGAS. CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO IMEDIATA. Parcial procedência da ação,para declarar a rescisão do contrato e determinar a devolução das parcelas, em até 30 dias após oencerramento do grupo consorcial. Apelo das partes. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVOAO RECURSO REQUERIDO PELO RÉU. Prejudicado. Não configuração dos requisitos. APELODA AUTORA. Consorciado excluído por inadimplência de parcelas. Pretensão a devoluçãoimediata dos valores pagos e condenação no pagamento de indenização por dano moral.Descabimento. Devolu-

ção que deverá ocorrer em até trinta dias após o encerramento do grupo.Aplicação da tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RecursoEspecial nº 1.119.300/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo. Orientação a ser aplicadamesmo após a entrada em vigor da Lei nº 11.795/2008. Precedentes do Colendo Superior Tribunalde Justiça e desta Egrégia Corte. Interesse do grupo do consórcio que deve prevalecer sobre ointeresse individual do consorciado. DANO MORAL. Não ocorrência. Ausência de ilícitopraticado pelo réu. Situação vivenciada pelo autor que se traduz em mero aborrecimento ousimples dissabor. APELO DO RÉU. CLÁUSULA PENAL E MULTA. Abusividade.Inaplicabilidade das multas contratuais em favor do grupo e da Administradora por ausência deprova do prejuízo sofrido com a exclusão do consorciado. Precedentes no STJ. TAXA DEADMINISTRAÇÃO. Valor pago a título de taxa de administração que deve ser restituído peloperíodo em que a autora permaneceu no consórcio, como determinado pelo juízo de origem.Sentença mantida. Recursos não providos" (TJSP, Apelação Cível 1027093-20.2020.8.26.0001,15ª Câmara de Direito Privado, rel.Des. Jairo Brazil Fontes Oliveira, j. 24.03.2022).
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a requerida a restituir à requerente, em até 30 dias após o encerramento do consórcio, o valor total adimplido, corrigido monetariamente, incidindo o INPC, a partir de cada pagamento, e, abatidas as importâncias relativas às taxas de administração, de adesão e de seguro, também corrigidas a partir dos pagamentos.
Na eventualidade de inadimplemento, a partir da data em que se tornarem exigíveis os valores, incidirão juros de mora de 1% ao mês.
Sem honorários nesta fase, nos termos do art. 55 da lei nº. 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] No mesmo sentido, REsp 171294-SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000149-10.2014.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Aleita Neves Oliveira
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000149-10.2014.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V.. DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ALEITA NEVES OLIVEIRA
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605), ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
ALEITA NEVES OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 28/11/2012, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que foi admitida em 10/03/2005 exercendo a função de Merendeira, cumprindo jornada de trabalho das 06:00 às 12:00 horas de segunda a sábado, sendo demitida em 30/10/2012, recebia na ocasião o valor de R$ 70,00 (setenta reais).
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 20/02/2013 às 09:33 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito, prescrição das parcelas e necessidade de denunciação da lide ao gestor que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Sentença ID. 11190174, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deferiu benefício da gratuidade de justiça.
Reclamante apresentou Recurso Ordinário.
Reclamado apresentou Contrarrazões.
Negado provimento ao recurso.
Reclamante apresentou Recurso Revista.
Negado provimento ao recurso.

Recebidos os autos, foi concedida justiça gratuita a parte autora e designada audiência de conciliação.
Em petição anexada pela parte autora sob o ID 28932572, foi realizado aditamento do pedido e anexada planilha atualizada dos valores perseguidos.
Não foi obtida a conciliação na audiência realizada.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte ré requereu a designação de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunha e a requerente nada requereu.
Em sede de audiência de instrução, foi procedida a colheita de depoimento pessoal da parte autora.

Foram apresentadas razões finais pela parte autora.
Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora. Deveras, após a citação da parte requerida, só é possível alterar o pedido ou a causa de pedir com o consentimento do réu, o que não ocorreu na hipótese em testilha.
Passo a analisar a preliminar suscitada, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.
A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 70, do Código de Processo Civil4.
No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Suscita ainda o requerido a prejudicial de mérito da prescrição.
Como é cediço, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é o quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo, portanto, inaplicável as disposições do Código Civil".
Desta forma, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura desta ação estão atingidas pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ressalvadas aquelas referentes ao FGTS, cujo prazo prescricional, a depender da data do ajuizamento da ação, poderá ser trintenário.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
Estabelece o art. 369 do CPC que "As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz."
Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto, cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo. Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo o condão de impedir as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.
Nesse sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr:
"A tutela jurisdicional cabe ao direito lesado ou ameaçado. Se este, comprovadamente, não existe, a sentença haverá de ser de improcedência da demanda, mesmo que o réu não tenha atacado o fato constitutivo do direito do autor e mesmo, ainda, que a prova contrária tenha surgido nos autos sem a iniciativa do demandado"(Curso de Direito Processual Civil - Vol.I, Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014).
O juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa.
Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. "Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito." (Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014)
Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes.
In casu, a fim de analisar a pretensão autoral, caberia a(o) promovente comprovar o seu vínculo funcional com o município de Tanque Novo, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Em contrapartida, com a comprovação da relação funcional pela parte autora, é que surgiria o ônus do promovido de fazer prova do pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 373, II do CPC.
Pois bem. A autora alega que manteve vínculo funcional com o Município de Tanque Novo desde março de 2005, laborando ininterruptamente até outubro de 2012. Porém, não anexou aos autos qualquer prova para comprovar o vínculo empregatício mantido com o ente público.
A isso se alia o fato de que, em sede de audiência de instrução, o depoimento da parte autora se demonstrou frágil, não transmitindo elementos de convicção necessários à formação de convencimento da pretensão, vez que não soube precisar o ano de início e término do vínculo mantido com a acionada, nem mesmo sabendo informar.
Assim, não havendo prova nos autos do vínculo funcional do autor, fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido se impõe.
Nesse sentido, colaciono jurisprudências:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA. - Não tendo a parte autora comprovado a existência de vínculo temporário, de natureza jurídico-administrativa, mantido entre ela e o Município de Belo Oriente, revela-se impossível o deferimento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial - Meras notas de empenho apócrifas, por si só, não são capazes de comprovar o fato constitutivo do direito da autora - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10005140006908001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo promovente contra sentença que julgou improcedente a ação, com o fito de obter o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação do ente público ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na peça vestibular. 2. Consoante a regra geral do artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Em se tratando de ação de cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao requerente comprovar a existência do vínculo jurídico entre as partes, e a consequente prestação do labor a ser remunerado. Inexistindo nos autos a prova do vínculo trabalhista entre as partes, a ensejar o pagamento de remuneração como contraprestação ao labor desenvolvido em prol do Município, está acertada a sentença que julgou improcedente a ação. 3. Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença vergastada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação-Cível nº 0004794-46.2013.8.06.0170, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - APL: 00047944620138060170 CE 0004794-46.2013.8.06.0170, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 18/12/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Revela-se indevido suscitar a inversão do ônus da prova somente no bojo do recurso de apelação, uma vez que se trata de inovação em sede recursal, situação vedada pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Diante da ausência de comprovação pela autora da existência de vínculo laboral com a municipalidade requerida, deve ser indeferido o pedido inicial, relacionado a recebimento de verbas salariais. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - APL: 03950353320138090065, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 16/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/04/2018).
No caso dos autos, apesar de a parte autora afirmar que foi contratada temporariamente para prestação de serviços ao Município de Tanque Novo e que não recebeu valores que lhe seriam devidos, não cuidou de trazer provas indispensáveis ao reconhecimento do seu suposto direito.
Por todo exposto e pelo que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000109-67.2010.8.05.0254 Monitória
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Edvaldo Lopes Carneiro
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Reu: Joaquim Carlos Oliveira Silva
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Reu: Joao Batista Carneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000109-67.2010.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: EDVALDO LOPES CARNEIRO
Advogado(s): RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA20200)
REU: JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA SILVA e outros
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se AÇÃO MONITÓRIA, em que figura como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
A demanda foi ajuizada em face do EMITENTE dos cheques Joaquim Carlos Oliveira Silva e do seu AVALISTA João Batista Carneiro.
Aduz o requerente que recebeu do requerido 3 (três) cheques de nº 001220-3, emitido em data de 25 de Junho de 2009, n° 001221-1, emitido em 01 de Julho de 2009, n° 001222-0, emitido em 25 de Julho de 2009 do Banco do Bradesco no valor total de R$ 8.919,00

(oito mil novecentos e dezenove reais), (doc.anexo), que foram CONTRA ORDENADOS em datas de 29/06/2009 primeira apresentação e 01/07/2009, primeira apresentação e 27/07/2009 primeira apresentação, respectivamente.
Alega que a origem da dívida se deu através de transação comercial.
Informa que os títulos de crédito encontram-se prescritos para fins de execução, posto que, decorrido o prazo legal (Lei n. 9 7.357, de 02/09/1985, art. 59).
Juntou documentos.
Citação de JOÃO BATISTA CARNEIRO (ID nº 31730840).
Citação de JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA SILVA (ID 31730824, fls. 19).
Certidão do transcurso de prazo de defesa de JOÃO BATISTA CARNEIRO (ID 31730864, fls. 1).
Embargos apresentados por JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA SILVA (ID nº 31730854).
Decretada a revelia de JOÃO BATISTA CARNEIRO (ID 143406529).
Intimadas para manifestarem interesse na produção de provas, o requerente informou tratar-se de matéria de direito, e, os requeridos não se manifestaram.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Julgo o processo no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do CPC, porquanto, reputo suficientes os documentos aportados aos autos para o desate da matéria controvertida, sendo desnecessária dilação probatória.
Alega em Embargos à ação monitória, o primeiro requerido, Joaquim Carlos Oliveira Silva, não ser parte legitima para figurar no polo passivo da demanda, aduzindo não ter emitido o cheque em favor da parte autora.
A presente ação foi proposta em face do primeiro na qualidade de emitente do cheque, e do segundo, na condição de avalista.
Inicialmente, observa-se que não obstante tenha a parte autora nominado o segundo demandado de avalista, o que ocorreu nos autos foi endosso.
Os arts. 29 a31 da lei do cheque, assim dispõe:
Art . 29 O pagamento do cheque pode ser garantido, no todo ou em parte, por aval prestado por terceiro, exceto o sacado, ou mesmo por signatário do título.
Art . 30 O aval é lançado no cheque ou na folha de alongamento. Exprime-se pelas palavras ‘’por aval’’, ou fórmula equivalente, com a assinatura do avalista. Considera-se como resultante da simples assinatura do avalista, aposta no anverso do cheque, salvo quando se tratar da assinatura do emitente.
Parágrafo único - O aval deve indicar o avalizado. Na falta de indicação, considera-se avalizado o emitente.
Art . 31 O avalista se obriga da mesma maneira que o avaliado. Subsiste sua obrigação, ainda que nula a por ele garantida, salvo se a nulidade resultar de vício de forma.
Parágrafo único - O avalista que paga o cheque adquire todos os direitos dele resultantes contra o avalizado e contra os obrigados para com este em virtude do cheque.
Já o endosso, é previsto nos arts. 17 a 28, a normativa nos seguintes termos:
Art . 17 O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa ‘’ à ordem’’, é transmissível por via de endosso.
§ 1º O cheque pagável a pessoa nomeada, com a cláusula ‘’não à ordem’’, ou outra equivalente, só é transmissível pela forma e com os efeitos de cessão.
§ 2º O endosso pode ser feito ao emitente, ou a outro obrigado, que podem novamente endossar o cheque.
Art . 18 O endosso deve ser puro e simples, reputando-se não-escrita qualquer condição a que seja subordinado.
§ 1º São nulos o endosso parcial e o do sacado.
§ 2º Vale como em branco o endosso ao portador. O endosso ao sacado vale apenas como quitação, salvo no caso de o sacado ter vários estabelecimentos e o endosso ser feito em favor de estabelecimento diverso daquele contra o qual o cheque foi emitido.
Art . 19 - O endosso deve ser lançado no, cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais.
§ 1º O endosso pode não designar o endossatário. Consistindo apenas na assinatura do endossante (endosso em branco), só é válido quando lançado no verso do cheque ou na folha de alongamento.
§ 2º A assinatura do endossante, ou a de seu mandatário com poderes especiais, pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica, ou processo equivalente.
Art . 20 O endosso transmite todos os direitos resultantes do cheque. Se o endosso é em branco, pode o portador:
I - completá-lo com o seu nome ou com o de outra pessoa;
II - endossar novamente o cheque, em branco ou a outra pessoa;
III - transferir o cheque a um terceiro, sem completar o endosso e sem endossar.
Art . 21 Salvo estipulação em contrário, o endossante garante o pagamento.
Parágrafo único - Pode o endossante proibir novo endosso; neste caso, não garante o pagamento a quem seja o cheque posteriormente endossado.
Art . 22 O detentor de cheque “à ordem’’ é considerado portador legitimado, se provar seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo que o último seja em branco. Para esse efeito, os endossos cancelados são considerados não-escritos.
Parágrafo único. Quando um endosso em branco for seguido de outro, entende-se que o signatário deste adquiriu o cheque pelo endosso em branco.
Art . 23 O endosso num cheque passado ao portador torna o endossante responsável, nos termos das disposições que regulam o direito de ação, mas nem por isso converte o título num cheque ‘’à ordem’’.
Art . 24 Desapossado alguém de um cheque, em virtude de qualquer evento, novo portador legitimado não está obrigado a restituí-lo, se não o adquiriu de má-fé.
Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, serão observadas, nos casos de perda, extravio, furto, roubo ou apropriação indébita do cheque, as disposições legais relativas à anulação e substituição de títulos ao portador, no que for aplicável.
Art . 25 Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor.

Art . 26 Quando o endosso contiver a cláusula ‘’valor em cobrança’’, ‘’para cobrança’’, ‘’por procuração’’, ou qualquer outra que implique apenas mandato, o portador pode exercer todos os direitos resultantes do cheque, mas só pode lançar no cheque endosso-mandato. Neste caso, os obrigados somente podem invocar contra o portador as exceções oponíveis ao endossante.
Parágrafo único. O mandato contido no endosso não se extingue por morte do endossante ou por superveniência de sua incapacidade.
Art . 27 O endosso posterior ao protesto, ou declaração equivalente, ou à expiração do prazo de apresentação produz apenas os efeitos de cessão. Salvo prova em contrário, o endosso sem data presume-se anterior ao protesto, ou declaração equivalente, ou à expiração do prazo de apresentação.
Art . 28 O endosso no cheque nominativo, pago pelo banco contra o qual foi sacado, prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor da qual foi emitido, e pelos endossantes subseqüentes.
Parágrafo único Se o cheque indica a nota, fatura, conta cambial, imposto lançado ou declarado a cujo pagamento se destina, ou outra causa da sua emissão, o endosso pela pessoa a favor da qual foi emitido, e a sua liquidação pelo banco sacado provam a extinção da obrigação indicada.
Pontuadas as diferenças dos institutos, para fins práticos, o segundo acionado figura com garantidor do crédito estampado nos cheques, nos mesmos moldes que o emitente para os fins cambiais.
No entanto, não obstante a qualidade de “avalista” do cheque, o título já se encontrava com a sua eficácia executiva prescrita, tanto que foi objeto de cobrança pela via monitória.
Prescrita a força executiva do título de crédito, como no caso dos autos, desaparece a relação cambial e, por consequência, o aval, permanecendo responsável pelo débito apenas o devedor principal, ou seja, o emitente.
O aval é garantia típica de títulos de crédito, assim, como endosso, ordinariamente (art. 21, da lei do cheque).
Em virtude disso, ocorrida a prescrição da obrigação cambial, ainda que seja possível o recebimento da quantia descrita na cártula por parte do credor em face do emitente, em ação monitória ou cobrança, não há mais como responsabilizar o avalista e o endossante.
Sobre o tema:
AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - AVALISTA - ILEGITIMIDADE - FIADORES - PROVA ESCRITA - IMPRESTABILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE-ADEQUAÇÃO. Prescrito o cheque não se pode mais atribuir ao avalista a responsabilidade pelo pagamento do valor descrito na cártula, carecendo este, desta forma, de legitimidade para a ação monitória. Se a obrigação dos fiadores está indicada em contrato que não se apresenta como documento hábil a instruir ação monitória deve ser reconhecida a carência daqueles pela falta de interesse de agir. (TJ-MG - Apelação Cível : AC 10209040414705001 MG).
AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUES PRESCRITOS - TÍTULOS EMITIDOS POR MICROEMPRESA E FIRMADOS POR SEU REPRESENTANTE - LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” - RECONHECIMENTO - AVALISTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” – OCORRÊNCIA. I - O sistema jurídico brasileiro não considera a firma individual como entidade distinta da pessoa natural do comerciante, que não se investe de dupla personalidade, uma civil e outra comercial, pelo que os débitos contraídos pela empresa ligam a pessoa civil do comerciante e vice-versa, respondendo este pelas dívidas contraídas por uma ou por outro. II - É parte legítima para figurar no polo passivo de ação monitória o empresário individual que firma cheque emitido por sua microempresa individual. III - O avalista não detém legitimidade “ad causam” para figurar no pólo passivo de ação monitória quando provado que o título de crédito está prescrito. (TJ-MG : 200000039544830001 MG 2.0000.00.395448-3/000(1)).
ACÓRDAOCIVIL/PROC. CIVIL APELAÇAO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇAO DE TÍTULO JUDICIAL - REJEIÇAO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS - NAO ENFRENTAMENTO DA ALEGADA ILEGITIMIDADE DA PARTE - QUESTAO DE ORDEM PÚBLICA - AÇAO MONITÓRIA MOVIDA CONTRA EMITENTE E AVALISTA DE CHEQUE PRESCRITO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AVALISTA CESSADA COM A PRESCRIÇAO DO TÍTULO - NULIDADE DA EXECUÇAO COM RELAÇAO AO AVALISTA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Demonstrada a manifesta ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da ação monitória que ensejou o título executivo embargado, reconhece-se inexigibilidade (inexequibilidade) do título exeqüendo (art. 475-L, II, do CPC), mormente quando sequer foi enfrentado pelo julgador a referida questão de ordem pública. 2 - Consoante remansoso entendimento doutrinário e jurisprudencial, prescrito o cheque, desaparece a relação cambial e, em conseqüência, o aval, permanecendo responsável pelo débito apenas o devedor principal, salvo se demonstrado que o avalista se locupletou, o que não foi aventado nos autos da ação monitória. 3 - Recurso conhecido e provido. (TJ-ES - AC: 12030142942 ES 012030142942, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 01/07/2008, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/07/2008).

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. LOCUPLETAMENTO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A SUSPENSÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA EM RELAÇÃO AOS COOBRIGADOS. SÚMULA 83/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. ANÁLISE QUE DEMANDA O REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal a quo, pois decidida a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.
2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à ilegitimidade do avalista para responder por dívida inscrita em título de crédito prescrito, salvo quando comprovado seu locupletamento ilícito, circunstância aventada no caso.
3. “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005” (REsp n. 1.333.349/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015). Incidência da Súmula n. 83/STJ.
4. Em relação aos juros remuneratórios e à cumulação de encargos no contrato em questão, tendo o Tribunal de origem consignado a ausência de abusividade nas taxas cobradas e de cobrança de comissão de permanência, não há como acolher a pretensão dos recorrentes no ponto, diante dos enunciados sumulares n. 5 e 7 desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.029.572/SP, relator Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe de 2/8/2017
AGRAVO REGIMENTAL. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. RESPONSABILIDADE DO AVALISTA.

I - Na linha dos precedentes desta Corte, prescrito cheque, desaparece a relação cambial e, em consequência o aval. Dessa forma, o avalista só responde pela dívida se provado o seu locupletamento.
II - A mesma orientação deve ser aplicada ao avalista de nota promissória prescrita, mesmo que ele seja também o representante legal da empresa devedora. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp n. 849.102/SP, Relator Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/8/2009, DJe 2/9/2009, g.n.)
Assim, prescrita a força executiva do cheque que instrui a presente ação monitória, fica extinta a obrigação do endossante, pelo que, declaro a ilegitimidade passiva de JOAO BATISTA CARNEIRO, extinguindo o feito em relação a ele nos termos do art. 485, VI, CPC, deixando de condenar o autor nos honorários sucumbenciais, uma vez que, o acionado foi revel.
De outro lado, impossível o acolhimento da preliminar de ilegitimidade suscitada nos embargos opostos por JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA SILVA, emitente dos cheques, uma vez que, o cheque é ordem de pagamento à vista, representando crédito em favor de seu portador.
O cheque é um título cambial com ordem de pagamento à vista e regido pelos princípios da cartularidade, literalidade, autonomia e abstração. A prova cabal e convincente de que o título não tem causa ou que sua causa é ilegítima é do emitente do cheque. (...) In casu, não tendo a parte Autora provado que o título cambial decorre de causa ilegítima - portador do cheque supostamente era agiota -, deve prevalecer a presunção legal de legitimidade/legalidade do título cambiário [1].
Nesta medida, a inexistência de relação jurídica entre o emitente e a parte autora, não é suficiente para afastar a responsabilidade daquele em relação crédito objeto da demanda.
Em verdade, desnecessária, inclusive, a menção ao negócio jurídico que deu origem aos títulos de crédito dada a sua autonomia e abstração.
Este entendimento é a posição consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº. 531, e no tema nº. 564 dos Recursos Repetitivos:
Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.
Deste modo, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva argüida nos embargos, e, por ser a única matéria de defesa, rejeito-os (art. 702, § 8º, do CPC).
Nos termos do art. 700, caput e inciso I, do CPC, a monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento.
O demandante deve trazer aos autos documentação idônea, não caracterizadora de título executivo, que permita ao julgador concluir pela existência do direito afirmado (an debeatur), daí podendo inferir, ainda, o valor alegadamente devido (quantum debeatur).
No caso em tela, a via eleita é adequada, pois o(s) documento(s) apresentado(s) enquadra(m)-se na dicção do art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil, não gozando de força executiva.
Resta incontroversa a existência da dívida objeto desta ação, face a prova documental apresentada pela parte Autora
A parte autora apresentou os cheques emitidos pelo primeiro acionado e endossados pelo segundo, devolvidos por falta de fundos na conta bancária do primeiro.
Reconheço, portanto, a existência da dívida relatada pela parte Autora.
Caberia aos acionados comprovarem fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da parte autora, o que não ocorreu. Logo, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Diante o exposto, com fundamento nos arts. 485, VI, 487, I, 702, § 8º, todos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:
a) declarar a ilegitimidade passiva de João Batista Carneiro, o excluindo da lide;
b) constituir de pleno direito Título Executivo Judicial, com fundamento no arts. 701, §2º, e, 702, § 8º, do CPC, pelo que, DETERMINO, portanto, a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em desfavor do emitente Joaquim Carlos Oliveira Silva, no valor de R$ 8.919,00 (oito mil novecentos e dezenove reais), corrigidos monetariamente, incidindo o INPC, desde o inadimplemento até o efetivo pagamento, e, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
c) condenar Joaquim Carlos Oliveira Silva, nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º., do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] TJ-PE - AC: 4536461 PE, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 30/10/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000439-25.2014.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Joao Marcelo Lamego Vieira Borges
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Manoel Charles Silva Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000439-25.2014.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOAO MARCELO LAMEGO VIEIRA BORGES
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: MANOEL CHARLES SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILICITO, em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Julgo o processo no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do CPC, porque reputo suficientes os documentos aportados aos autos para o desate da matéria controvertida, sendo desnecessária dilação probatória.
O requerido foi citado por duas vezes e manteve-se inerte, conforme se extrai das seguintes certidões, ID nº 189050964/130230079.
Por força da revelia, os fatos articulados pela parte Autora tornaram-se presumivelmente verdadeiros, nos termos do art. 344 do CPC: se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Trata-se de ação de locupletamento ilícito, na qual busca-se crédito decorrente do cheque emitido pela ré em favor da parte autora, devolvidos pela instituição bancária sem fundos.
Esta ação deve ser proposta no prazo de dois anos contados da prescrição da ação executiva, nos termos do artigo 61 da Lei nº 7357/85, o que se verifica no caso em tela, pois a emissão dos títulos deu-se em 02/05/2013 e a ação foi distribuída em 24/10/2014.
Outrossim, na ação de locupletamento ilícito cabe ao autor apenas comprovar o inadimplemento da parte ré.
“CHEQUE - Ação de locupletamento ilícito - Na ação de locupletamento ilícito o cheque continua sendo titulo de crédito, ainda que sem força executiva, tanto que pode ser movida contra o”emitente ou outros obrigados”cambiais, e desta forma se proposta a ação no prazo legal, da petição inicial não há necessidade de constar nada mais do que a ocorrência do não pagamento, que importa por si só no enriquecimento indevido, sem necessidade da declinação da causa subjacente ou da menção expressa de tratar-se de ação de locupletamento ou enriquecimento ilícito - Recurso não provido” (Apelação Cível nº 9104701-15.2007.8.26.0000, Relator (a): Alcides Leopoldo e Silva Júnior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 11a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do julgamento: 03/10/2008; Data de registro: 03/11/2008; Outros números: 7191418200).
Por outro lado, cabe à parte ré provar a falta de autenticidade do título, a ocorrência de prescrição, cancelamento, substituição ou qualquer outro fato referente à eficácia do título.
Regularmente citada e advertida dos efeitos da revelia a parte ré não compareceu as audiências designadas assim como não ofereceu contestação, conforme ressaltado anteriormente.
O artigo 344 do Código de Processo Civil determina que:
“Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Assim, o pedido veiculado na inicial é procedente, porquanto, à revelia faz presumir verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
Antes o exposto e por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOAO MARCELO LAMEGO VIEIRA BORGES, em face de MANOEL CHARLES SILVA SANTOS e condeno-a no pagamento da quantia de R$ 3.800,00 (quatro mil, quinhentos e quarenta e seis e noventa e cinco centavos), corrigida monetariamente desde a emissão do cheque, pelo INPC, e, incidindo juros de 1% ao mês desde a data da citação.
Sem custas e honorários nesta fase, nos termos do art. 55 da lei nº. 9.099/95.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000236-09.2023.8.05.0254 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: A. C. M.
Advogado: Carla Janayna Carneiro Nunes (OAB:BA49416)
Requerido: N. B. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000236-09.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: ANA CARDOSO MAGALHAES
Advogado(s): CARLA JANAYNA CARNEIRO NUNES (OAB:BA49416)
REQUERIDO: NILTON BATISTA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
No curso do processo as partes apresentaram pedido de homologação de acordo extrajudicial.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Depreende-se dos autos que se encontram preenchidos os requisitos essenciais para a validade da transação, quais sejam, licitude do objeto, capacidade das partes, regularidade quanto à representação das mesmas e forma prescrita ou não defesa em lei. Dessa forma, o referido acordo é passível de homologação, já que atende aos requisitos legais.
Acordo devidamente juntado e assinado.
O MP manifestou-se pela homologação da transação.
Posto isso e considerando tudo o que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme juntado, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, DECRETO a extinção deste processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil/2015.
Defiro a gratuidade da justiça.
Objetivando atender ao princípio da eficiência prevista no art. 8º do CPC, servirá a presente sentença COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo o mesmo ser remetido via malote digital, FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA A CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E DETERMINO AO SR. OFICIAL DO CARTÓRIO, QUE AS PARTES SE CASARAM QUE PROCEDA À AVERBAÇÃO DO DIVORCIO DO CASAL, RESTANDO CLARO, QUE FOI DEFERIDA À PARTE AUTORA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.
Tendo as partes renunciado ao prazo recursal, arquivem-se com baixa no sistema.
Atribua-se ao presente despacho/sentença/decisão força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TANQUE NOVO/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000157-98.2021.8.05.0254 Petição Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Adalto Neves De Oliveira
Advogado: Thamilia Fernandes Pereira Alves (OAB:BA77576)
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Requerido: Crispim Alves De Oliveira
Advogado: Bruno Dos Santos Ramos (OAB:MG217440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000157-98.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: ADALTO NEVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808), THAMILIA FERNANDES PEREIRA ALVES (OAB:BA77576)
REQUERIDO: CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO DOS SANTOS RAMOS (OAB:MG217440)

SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária em que figuram como partes as acima referenciadas, todas devidamente qualificadas.
Gratuidade da Justiça deferida (ID 112502080).
No ID 426598435, a parte autora pugnou pela desistência.
Devidamente intimado, o acionado concordou com o pedido (ID 430071044).
É o relevante dos autos. Decido.
O pedido de desistência após o oferecimento de resposta pelo réu demanda sua concordância.
Não se opondo o acionado, impõe-se a extinção dos autos.

Outrossim, tendo o demandado sido regularmente citado e oferecido resposta, o pedido de desistência importa na sucumbência do desistente e em sua condenação nas custas processuais e honorários advocatícios (art. 90, caput, do CPC), que no caso dos autos não merece exasperação, pois não houve instrução.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VIII, do CPC, condeno a parte autora em honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC), e, nas custas processuais, condenação que fica sob o efeito suspensivo, tendo em conta, o deferimento da gratuidade da justiça.
Tão logo ocorra o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000157-98.2021.8.05.0254 Petição Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Adalto Neves De Oliveira
Advogado: Thamilia Fernandes Pereira Alves (OAB:BA77576)
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Requerido: Crispim Alves De Oliveira
Advogado: Bruno Dos Santos Ramos (OAB:MG217440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000157-98.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: ADALTO NEVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808), THAMILIA FERNANDES PEREIRA ALVES (OAB:BA77576)
REQUERIDO: CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO DOS SANTOS RAMOS (OAB:MG217440)

SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária em que figuram como partes as acima referenciadas, todas devidamente qualificadas.
Gratuidade da Justiça deferida (ID 112502080).
No ID 426598435, a parte autora pugnou pela desistência.
Devidamente intimado, o acionado concordou com o pedido (ID 430071044).
É o relevante dos autos. Decido.
O pedido de desistência após o oferecimento de resposta pelo réu demanda sua concordância.
Não se opondo o acionado, impõe-se a extinção dos autos.
Outrossim, tendo o demandado sido regularmente citado e oferecido resposta, o pedido de desistência importa na sucumbência do desistente e em sua condenação nas custas processuais e honorários advocatícios (art. 90, caput, do CPC), que no caso dos autos não merece exasperação, pois não houve instrução.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VIII, do CPC, condeno a parte autora em honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC), e, nas custas processuais, condenação que fica sob o efeito suspensivo, tendo em conta, o deferimento da gratuidade da justiça.
Tão logo ocorra o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000529-47.2021.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Daiane Neves Santos
Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)
Reu: Municipio De Botupora
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000529-47.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: DAIANE NEVES SANTOS
Advogado(s): PABLO ROBERTO FIGUEREDO TRINDADE DA SILVA (OAB:BA43888)
REU: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Advogado(s): DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (OAB:BA40517)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança que figuram como partes as acima indicadas, devidamente qualificadas nos autos.
Narra a parte autora ter sido admitida nos quadros funcionais do acionado, laborando na função de "Auxiliar de secretaria" (servidor temporário), em 06 de Março de 2017, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Botuporã, Bahia, tendo o seu vínculo renovado sucessivas vezes até 30 de Novembro de 2020.
Asseverou a demandante que recebeu tão somente o seu salário mensal, sem quaisquer dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal, tais como o décimo terceiro salário; um terço de férias; e gozo de férias anuais.
Requereu a condenação do acionado no pagamento de: (...) D.1) Décimo Terceiro Salário, integral e proporcional, de todo o período de labor, do anos de 06/03/2017 a 30/11/2020; D.2). Férias com acréscimo de 1/3 de todo o tempo de trabalho, considerando os períodos concessivos como termo inicial para eventual prescrição, dos seguintes períodos aquisitivos: 06/03/2017 a 30/11/2020. D.3). SEJA declarado nulo o(s) contrato(s) de prestação de serviço firmados entre a parte autora e o réu, em razão das sucessivas prorrogações, para CONDENAR o Município de Botuporã a obrigação de pagar indenização correspondente aos depósitos de FGTS de todo o período de vigência dos contratos 06/03/2017 a 30/11/2020, aplicando-se in casu a prescrição trintenária, à vista da modulação dos efeitos imposta pela decisão do SFT no julgamento do ARE 709.212, com repercussão nas demais verbas (13º salário, férias e 1/3 de férias). e) Seja o réu condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, do CPC. (...).
Gratuidade da Justiça deferida.
Citado, o acionado contestou os pedidos ainda em sede da Justiça do Trabalho.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, as partes deixaram de se manifestar.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Da prescrição.
Nos termos do art. 1º., do dec. 20.910/67, "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."
No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 608 da Repercussão Geral, assim decidiu:
"O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal". ARE 709212. Rel. Min. Gilmar Mendes.
Deste modo, considerando o encerramento do vínculo impugnado em 30 Novembro de 2020 e o ajuizamento da presente em 07 de dezembro de 2021, não há que se falar em prescrição.
No mérito.
Apesar de entender não se tratar de matéria exclusivamente de direito, há a possibilidade, in casu, do julgamento antecipado, pela desnecessidade de produção de prova em audiência.
Entendo assim, porque a presente lide versa apenas sobre o não pagamento de algumas verbas salariais, o que deve ser comprovado mediante a apresentação de documentos.
Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, constrangimento ou cerceamento de defesa.
Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:
"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (STF-2ª Turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.95).
Ainda, não se pode alegar cerceamento de defesa quando ultrapassada a fase de produção de prova documental e a prova necessária é unicamente de tal natureza, acarretando a desnecessidade de maior dilação probatória:
"Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência". (STJ-3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).
Sobre o julgamento antecipado de mérito em casos semelhantes, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"3. Agiu com acerto o eminente magistrado singular ao julgar antecipadamente a lide, em observância aos princípios da celeridade e economia processual e instrumentalidade das formas, que orientam no sentido de que a instrução do processo deve ser concluída no menor número de atos possíveis, visando não retardar a entrega da prestação jurisdicional. 3.1. Frise-se, ademais, que cabe ao juiz apreciará livremente as provas, atendendo aos fatos e as circunstâncias de cada processo, devendo indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil. (...)". (TJ-BA - APL: 80004432220198050133 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021).
Bem, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo a analisar a pretensão autoral.
Inicialmente, existe questão prévia de nulidade do contrato com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que o STJ já evoluiu no sentido de equiparar a nulidade do contrato de trabalho à hipótese de demissão do trabalhador em decorrência de culpa recíproca, o que autorizaria a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS. Tal entendimento, aliás, restou devidamente positivado com o advento da MP2.134-41/2001, a qual inseriu o art. 19-A e 20, II, na Lei n.º 8.036/90. (REsp. 786.088-RN, Segunda

Turma, relatora a Ministra Eliana Calmon, “D.J.” de 16.5.2006). Assim, reconheço a nulidade do contrato, aplicando-lhe os efeitos definidos pela jurisprudência pátria.
Como se verifica dos autos, o(a) autor(a) realizou contrato de trabalho com a parte acionada, consoante demonstrado na documentação que instrui a petição inicial.
Ora, como evidente, não se trata a espécie de contratação destinada a atender temporária e excepcional necessidade de serviço público (única hipótese de contratação sem a necessária aprovação em concurso público – ressalvadas as hipóteses de provimento de cargo em comissão), na forma do art. 37, IX, da Constituição.
Também não se trata de hipótese de função de confiança e cargo em comissão, haja vista que da prova juntada aos autos, não se pode extrair os requisitos do art. 37, V, da Lei Maior. Mormente, porque de tais cargos se pressupõe a existência de vínculo de confiança o qual deve ser destinado exclusivamente em atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que não se coaduna com o caso em exame. Saliente-se que não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.
Desta forma, conclui-se que a contratação objeto dos autos viola frontalmente a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público. Neste sentido, destaco, pacífica orientação do eg. Supremo Tribunal Federal, (RE 168.566-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Carlos Velloso, “D.J.” de 18.6.1999).
Nos termos da súmula n.º 363 do eg. Tribunal Superior do Trabalho, da referida declaração de nulidade resulta em se reconhecer ao contratado, tão somente, o direito ao salário pelo serviço prestado, pena de configuração de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Havendo pagamento de salário, por sua vez, nasce para o ente público a obrigação de efetuar o depósito na conta vinculada do contratado, na forma do art. 15 da Lei n.º 8.036/90.
Sobre o tema, destaco a orientação do douto T.R.T. da 5ª Região, outrora competente para julgamento de recursos sobre a matéria, no julgamento do Recurso Ordinário n.º 005354-2005-191-05-00-1-RO (relator o Desembargador Federal do Trabalho Alcino Felizola).
Assim, impossível a procedência dos pedidos formulados, senão, o saldo de FGTS no(s) período(s) compreendido(s) entre 06/03/2017 a 31/12/2017, 01/03/2018 a 30/11/2018, 07/03/2019 a 31/12/2019, 02/03/2020 e 06/2020 a 31/10/2020.
A parte acionada não demonstrou o pagamento, cujo ônus processual lhe pertence na medida em que se trata de fato extintivo do direito da parte autora. A condenação da parte ré, pois, é necessária.
Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, extingo o feito com apreciação do mérito, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, declarando a nulidade do contrato objeto da presente demanda, condenar o acionado a efetuar o depósito dos valores devidos a título de FGTS, referente ao(s) período(s) de 06/03/2017 a 31/12/2017, 01/03/2018 a 30/11/2018, 07/03/2019 a 31/12/2019, 02/03/2020 e 06/2020 a 31/10/2020, na conta vinculada do(a) demandante, reconhecendo, ainda, o direito deste último ao levantamento dos referidos valores, na forma do art. 20, II, da Lei n.º 8.036/90.
O cálculo da mora deverá observar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno a parte acionada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais) na forma do art. 85, § 4º, do NCPC, devidamente atualizado, considerando-se o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço e o tempo de tramitação do processo. Nos mesmos termos, condeno a parte autora diante de sua sucumbência parcial ao pagamento de honorários advocatícios à parte acionada, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais), cuja cobrança fica suspensa ante a gratuidade que lhe foi deferida.
Deixo de condenar a parte ré nas custas processuais pois, não houve pagamento de custas pela parte autora no decorrer da ação, não havendo o que ressarcir, e ainda por ser beneficiário de isenção.
Sentença que não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3 º, III, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000529-47.2021.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Daiane Neves Santos
Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)
Reu: Municipio De Botupora
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000529-47.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: DAIANE NEVES SANTOS
Advogado(s): PABLO ROBERTO FIGUEREDO TRINDADE DA SILVA (OAB:BA43888)
REU: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Advogado(s): DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (OAB:BA40517)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança que figuram como partes as acima indicadas, devidamente qualificadas nos autos.
Narra a parte autora ter sido admitida nos quadros funcionais do acionado, laborando na função de "Auxiliar de secretaria" (servidor temporário), em 06 de Março de 2017, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Botuporã, Bahia, tendo o seu vínculo renovado sucessivas vezes até 30 de Novembro de 2020.
Asseverou a demandante que recebeu tão somente o seu salário mensal, sem quaisquer dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal, tais como o décimo terceiro salário; um terço de férias; e gozo de férias anuais.
Requereu a condenação do acionado no pagamento de: (...) D.1) Décimo Terceiro Salário, integral e proporcional, de todo o período de labor, do anos de 06/03/2017 a 30/11/2020; D.2). Férias com acréscimo de 1/3 de todo o tempo de trabalho, considerando os períodos concessivos como termo inicial para eventual prescrição, dos seguintes períodos aquisitivos: 06/03/2017 a 30/11/2020. D.3). SEJA declarado nulo o(s) contrato(s) de prestação de serviço firmados entre a parte autora e o réu, em razão das sucessivas prorrogações, para CONDENAR o Município de Botuporã a obrigação de pagar indenização correspondente aos depósitos de FGTS de todo o período de vigência dos contratos 06/03/2017 a 30/11/2020, aplicando-se in casu a prescrição trintenária, à vista da modulação dos efeitos imposta pela decisão do SFT no julgamento do ARE 709.212, com repercussão nas demais verbas (13º salário, férias e 1/3 de férias). e) Seja o réu condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, do CPC. (...).
Gratuidade da Justiça deferida.
Citado, o acionado contestou os pedidos ainda em sede da Justiça do Trabalho.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, as partes deixaram de se manifestar.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Da prescrição.
Nos termos do art. 1º., do dec. 20.910/67, "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."
No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 608 da Repercussão Geral, assim decidiu:
"O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal". ARE 709212. Rel. Min. Gilmar Mendes.
Deste modo, considerando o encerramento do vínculo impugnado em 30 Novembro de 2020 e o ajuizamento da presente em 07 de dezembro de 2021, não há que se falar em prescrição.
No mérito.
Apesar de entender não se tratar de matéria exclusivamente de direito, há a possibilidade, in casu, do julgamento antecipado, pela desnecessidade de produção de prova em audiência.
Entendo assim, porque a presente lide versa apenas sobre o não pagamento de algumas verbas salariais, o que deve ser comprovado mediante a apresentação de documentos.
Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, constrangimento ou cerceamento de defesa.
Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:
"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (STF-2ª Turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.95).
Ainda, não se pode alegar cerceamento de defesa quando ultrapassada a fase de produção de prova documental e a prova necessária é unicamente de tal natureza, acarretando a desnecessidade de maior dilação probatória:
"Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência". (STJ-3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).
Sobre o julgamento antecipado de mérito em casos semelhantes, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"3. Agiu com acerto o eminente magistrado singular ao julgar antecipadamente a lide, em observância aos princípios da celeridade e economia processual e instrumentalidade das formas, que orientam no sentido de que a instrução do processo deve ser concluída no menor número de atos possíveis, visando não retardar a entrega da prestação jurisdicional. 3.1. Frise-se, ademais, que cabe ao juiz apreciará livremente as provas, atendendo aos fatos e as circunstâncias de cada processo, devendo indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil. (...)". (TJ-BA - APL: 80004432220198050133 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021).
Bem, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo a analisar a pretensão autoral.
Inicialmente, existe questão prévia de nulidade do contrato com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que o STJ já evoluiu no sentido de equiparar a nulidade do contrato de trabalho à hipótese de demissão do trabalhador em decorrência de culpa recíproca, o que autorizaria a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS. Tal entendimento, aliás, restou devidamente positivado com o advento da MP2.134-41/2001, a qual inseriu o art. 19-A e 20, II, na Lei n.º 8.036/90. (REsp. 786.088-RN, Segunda Turma, relatora a Ministra Eliana Calmon, "D.J." de 16.5.2006). Assim, reconheço a nulidade do contrato, aplicando-lhe os efeitos definidos pela jurisprudência pátria.
Como se verifica dos autos, o(a) autor(a) realizou contrato de trabalho com a parte acionada, consoante demonstrado na documentação que instrui a petição inicial.

Ora, como evidente, não se trata a espécie de contratação destinada a atender temporária e excepcional necessidade de serviço público (única hipótese de contratação sem a necessária aprovação em concurso público – ressalvadas as hipóteses de provimento de cargo em comissão), na forma do art. 37, IX, da Constituição.
Também não se trata de hipótese de função de confiança e cargo em comissão, haja vista que da prova juntada aos autos, não se pode extrair os requisitos do art. 37, V, da Lei Maior. Mormente, porque de tais cargos se pressupõe a existência de vínculo de confiança o qual deve ser destinado exclusivamente em atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que não se coaduna com o caso em exame. Saliente-se que não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.
Desta forma, conclui-se que a contratação objeto dos autos viola frontalmente a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público. Neste sentido, destaco, pacífica orientação do eg. Supremo Tribunal Federal, (RE 168.566-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Carlos Velloso, "D.J." de 18.6.1999).
Nos termos da súmula n.º 363 do eg. Tribunal Superior do Trabalho, da referida declaração de nulidade resulta em se reconhecer ao contratado, tão somente, o direito ao salário pelo serviço prestado, pena de configuração de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Havendo pagamento de salário, por sua vez, nasce para o ente público a obrigação de efetuar o depósito na conta vinculada do contratado, na forma do art. 15 da Lei n.º 8.036/90.
Sobre o tema, destaco a orientação do douto T.R.T. da 5ª Região, outrora competente para julgamento de recursos sobre a matéria, no julgamento do Recurso Ordinário n.º 005354-2005-191-05-00-1-RO (relator o Desembargador Federal do Trabalho Alcino Felizola).
Assim, impossível a procedência dos pedidos formulados, senão, o saldo de FGTS no(s) período(s) compreendido(s) entre 06/03/2017 a 31/12/2017, 01/03/2018 a 30/11/2018, 07/03/2019 a 31/12/2019, 02/03/2020 e 06/2020 a 31/10/2020.
A parte acionada não demonstrou o pagamento, cujo ônus processual lhe pertence na medida em que se trata de fato extintivo do direito da parte autora. A condenação da parte ré, pois, é necessária.
Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, extingo o feito com apreciação do mérito, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, declarando a nulidade do contrato objeto da presente demanda, condenar o acionado a efetuar o depósito dos valores devidos a título de FGTS, referente ao(s) período(s) de 06/03/2017 a 31/12/2017, 01/03/2018 a 30/11/2018, 07/03/2019 a 31/12/2019, 02/03/2020 e 06/2020 a 31/10/2020, na conta vinculada do(a) demandante, reconhecendo, ainda, o direito deste último ao levantamento dos referidos valores, na forma do art. 20, II, da Lei n.º 8.036/90.
O cálculo da mora deverá observar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno a parte acionada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais) na forma do art. 85, § 4º, do NCPC, devidamente atualizado, considerando-se o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço e o tempo de tramitação do processo. Nos mesmos termos, condeno a parte autora diante de sua sucumbência parcial ao pagamento de honorários advocatícios à parte acionada, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais), cuja cobrança fica suspensa ante a gratuidade que lhe foi deferida.
Deixo de condenar a parte ré nas custas processuais pois, não houve pagamento de custas pela parte autora no decorrer da ação, não havendo o que ressarcir, e ainda por ser beneficiário de isenção.
Sentença que não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3 º, III, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000517-33.2021.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Marlene Guedes De Souza
Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)
Reu: Municipio De Botupora
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000517-33.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MARLENE GUEDES DE SOUZA
Advogado(s): PABLO ROBERTO FIGUEREDO TRINDADE DA SILVA (OAB:BA43888)

REU: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Advogado(s): DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (OAB:BA40517)

SENTENÇA
Trata-se de Reclamação Trabalhista que figuram como partes as acima indicadas, devidamente qualificadas nos autos.
Narra a parte autora ter sido admitida nos quadros funcionais do acionado, laborando na função de "professora" (servidor temporário), em 01 de Abril de 2011, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Botuporã, Bahia, tendo o seu vínculo renovado sucessivas vezes até 20 de Dezembro de 2020.
Asseverou que o demandado jamais concedeu férias a parte autora, tampouco pagou os valores devidos correspondentes à indenização pelas férias vencidas e não gozadas, com o acréscimo de 1/3 constitucional, o décimo terceiro salário, consoante preconiza o art. 39, §3º, da Constituição Federal e a legislação municipal.
Requereu a condenação do acionado no pagamento de: (...) D.1) Décimo Terceiro Salário, integral e proporcional, de todo o período de labor, do anos de 01/04/2011 a 20/12/2020; D.2). Férias com acréscimo de 1/3 de todo o tempo de trabalho, considerando os períodos concessivos como termo inicial para eventual prescrição, dos seguintes períodos aquisitivos: 01/04/2011 a 20/12/2020. D.3). SEJA declarado nulo o(s) contrato(s) de prestação de serviço firmados entre a parte autora e o réu, em razão das sucessivas prorrogações, para CONDENAR o Município de Botuporã a obrigação de pagar indenização correspondente aos depósitos de FGTS de todo o período de vigência dos contratos 01/04/2011 a 20/12/2020, aplicando-se in casu a prescrição trintenária, à vista da modulação dos efeitos imposta pela decisão do SFT no julgamento do ARE 709.212, com repercussão nas demais verbas (13º salário, férias e 1/3 de férias). e) Seja o réu condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, do CPC. (...).
Gratuidade da Justiça deferida.
Citado, o acionado contestou os pedidos ainda em sede da Justiça do Trabalho.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, as partes deixaram de se manifestar.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Da prescrição.
Nos termos do art. 1º., do dec. 20.910/67, "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."
No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 608 da Repercussão Geral, assim decidiu:
"O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. ARE 709212. Rel. Min. Gilmar Mendes."
Deste modo, considerando o encerramento do vínculo impugnado em 20 de Dezembro de 2020 e o ajuizamento da presente em 01 de Dezembro de 2021, a prescrição atingiu as verbas reclamadas até 01 de Dezembro de 2016.
No mérito.
Apesar de entender não se tratar de matéria exclusivamente de direito, há a possibilidade, in casu, do julgamento antecipado, pela desnecessidade de produção de prova em audiência.
Entendo assim, porque a presente lide versa apenas sobre o não pagamento de algumas verbas salariais, o que deve ser comprovado mediante a apresentação de documentos.
Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, constrangimento ou cerceamento de defesa.
Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:
"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (STF-2ª Turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.95).
Ainda, não se pode alegar cerceamento de defesa quando ultrapassada a fase de produção de prova documental e a prova necessária é unicamente de tal natureza, acarretando a desnecessidade de maior dilação probatória:
"Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência". (STJ-3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).
Sobre o julgamento antecipado de mérito em casos semelhantes, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"3. Agiu com acerto o eminente magistrado singular ao julgar antecipadamente a lide, em observância aos princípios da celeridade e economia processual e instrumentalidade das formas, que orientam no sentido de que a instrução do processo deve ser concluída no menor número de atos possíveis, visando não retardar a entrega da prestação jurisdicional. 3.1. Frise-se, ademais, que cabe ao juiz apreciará livremente as provas, atendendo aos fatos e as circunstâncias de cada processo, devendo indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil. (...)". (TJ-BA - APL: 80004432220198050133 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021).
Bem, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo a analisar a pretensão autoral.
Inicialmente, existe questão prévia de nulidade do contrato com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que o STJ já evoluiu no sentido de equiparar a nulidade do contrato de trabalho à hipótese de demissão do trabalhador em decorrência de culpa recíproca, o que autorizaria a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS. Tal entendimento, aliás, restou devidamente positivado com o advento da MP2.134-41/2001, a qual inseriu o art. 19-A e 20, II, na Lei n.º 8.036/90. (REsp. 786.088-RN, Segunda Turma, relatora a Ministra Eliana Calmon, "D.J." de 16.5.2006). Assim, reconheço a nulidade do contrato, aplicando-lhe os efeitos definidos pela jurisprudência pátria.
Como se verifica dos autos, o(a) autor(a) realizou contrato de trabalho com a parte acionada, consoante demonstrado na documentação que instrui a petição inicial.
Ora, como evidente, não se trata a espécie de contratação destinada a atender temporária e excepcional necessidade de serviço público (única hipótese de contratação sem a necessária aprovação em concurso público – ressalvadas as hipóteses de provimento de cargo em comissão), na forma do art. 37, IX, da Constituição.

Também não se trata de hipótese de função de confiança e cargo em comissão, haja vista que da prova juntada aos autos, não se pode extrair os requisitos do art. 37, V, da Lei Maior. Mormente, porque de tais cargos se pressupõe a existência de vínculo de confiança o qual deve ser destinado exclusivamente em atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que não se coaduna com o caso em exame. Saliente-se que não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.
Desta forma, conclui-se que a contratação objeto dos autos viola frontalmente a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público. Neste sentido, destaco, pacífica orientação do eg. Supremo Tribunal Federal, (RE 168.566-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Carlos Velloso, "D.J." de 18.6.1999).
Nos termos da súmula n.º 363 do eg. Tribunal Superior do Trabalho, da referida declaração de nulidade resulta em se reconhecer ao contratado, tão somente, o direito ao salário pelo serviço prestado, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Havendo pagamento de salário, por sua vez, nasce para o ente público a obrigação de efetuar o depósito na conta vinculada do contratado, na forma do art. 15 da Lei n.º 8.036/90.
Sobre o tema, destaco a orientação do douto T.R.T. da 5ª Região, outrora competente para julgamento de recursos sobre a matéria, no julgamento do Recurso Ordinário n.º 005354-2005-191-05-00-1-RO (relator o Desembargador Federal do Trabalho Alcino Felizola).
Assim, impossível a procedência dos pedidos formulados, senão, o saldo de FGTS do período laborado.
A parte acionada não demonstrou o pagamento, cujo ônus processual lhe pertence na medida em que se trata de fato extintivo do direito da parte autora. A condenação da parte ré, pois, é necessária.
Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, extingo o feito com apreciação do mérito, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, declarando a nulidade do contrato objeto da presente demanda, condenar o acionado a efetuar o depósito dos valores devidos a título de FGTS, referente ao(s) período(s) de 02 a 31/12/2016, 06/03/2017 a 31/12/2017 e 01/03/2018 a 30/11/2020, na conta vinculada do(a) demandante, reconhecendo, ainda, o direito deste último ao levantamento dos referidos valores, na forma do art. 20, II, da Lei n.º 8.036/90.
O cálculo da mora deverá observar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno a parte acionada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais) na forma do art. 85, § 4º, do NCPC, devidamente atualizado, considerando-se o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço e o tempo de tramitação do processo. Nos mesmos termos, condeno a parte autora diante de sua sucumbência parcial ao pagamento de honorários advocatícios à parte acionada, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais), cuja cobrança fica suspensa ante a gratuidade que lhe foi deferida.
Deixo de condenar a parte ré nas custas processuais pois, não houve pagamento de custas pela parte autora no decorrer da ação, não havendo o que ressarcir, e ainda por ser beneficiário de isenção.
Sentença que não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3 º, III, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000069-02.2017.8.05.0254 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Impetrante: Jovina Batista De Magalhaes
Advogado: Jose Aleir Silva Magalhaes (OAB:BA35002)
Impetrado: Secretária De Saúde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000069-02.2017.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
IMPETRANTE: JOVINA BATISTA DE MAGALHAES
Advogado(s): JOSE ALEIR SILVA MAGALHAES (OAB:BA35002)
IMPETRADO: SECRETÁRIA DE SAÚDE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
Aduz a impetrante que é servidora pública, exercendo o cargo de Técnica de Enfermagem junto ao Município de Tanque Novo, concorde o Decreto 043/2006, de 31 de março de 2006, que a nomeou para o hospital Municipal Dr. José Maria Magalhães Neto.
Alega que exercia há mais de 10(dez) anos a função na antedita Unidade, de onde recebeu, por meio da Portaria 02/2017, de 05 de janeiro de 2017, comunicado da atual Secretária de Saúde, nomeada para o cargo no mês de janeiro de 2017, que estaria removida para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU. Que indigitado ato fora praticado sem requerimento da Impetrante e com motivação diversa daquela expressa na Portaria epigrafada.
Defende que o único motivo para transferir unilateralmente a servidora é político. Que a Impetrada quer castigar a Impetrante por esta não ter seguido agremiação partidária da qual aquela é participante e com isso pretende demonstrar seu poder, causando transtorno, humilhação e gastos, desvirtuando totalmente o Ato Administrativo em comento, para alimentar o sentimento pessoal de vingança.
Argui que uma das razões apresentadas para sua transferência foi para reestruturação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, entretanto, diversos profissionais, sem experiência no setor de urgência e emergência, foram contratados para atuarem no Hospital Municipal e servidores em desvio de função.
Juntou documentos.
Não concedida a medida liminar, ID nº 21534146.
O impetrado deixou transcorrer o prazo sem manifestação, ID nº 123063198.
Não há nos autos intimação do MP.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Preliminarmente:
1. Gratuidade da Justiça:
Defere-se a gratuidade da justiça.
2. Ausência de intimação do MP. Inexistência de Prejuízo. Matéria fora de prioridade do órgão. Recomendação nº. 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público:
De início, não obstante a inobservância do art. 12 da lei de regência, a conversão do feito em diligência apenas retardaria ainda mais o julgamento de processo em trâmite há mais de 6 anos.
Outrossim, não se vislumbra prejuízo a ausência de manifestação ministerial, tanto pela patente inexistência nos autos de violação à ordem jurídica, ao regime democrático, ou mesmo a interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF), quanto não por ser a matéria dos autos prioridade na atuação do Ministério Público, nos termos dos arts. 1º e 5º, da Recomendação nº. 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público.
De mais a mais, não há nulidade pela ausência de manifestação ministerial nos termos do Parágrafo Único, do dispositivo destacado.
Por tais razões, reputo a inexistência de vício pela falta de intimação do Parquet e passo ou julgamento da causa.
DO MÉRITO:
Acreditando-se lesada em seu direito, por conduta arbitrária da autoridade mencionada, a parte impetrante busca a concessão da segurança, valendo-se do presente mandado de segurança.
Importa registrar, inicialmente, que o mandado de segurança, na esfera do Direito, não é uma ação sob o rito comum. Remédio excepcional, de natureza constitucional, tendo cabimento para tutela emergencial de direito líquido e certo, requisito constante no art. 5º, LXIX, da CF/88 e art. 1º da Lei 12.016/09 violado por ato abusivo de autoridade pública.
Por direito líquido e certo, outrossim, entende-se ser aqueles que erigem de fatos incontroversos, havendo-se demonstrado in limine litis, ou por meio de provas documentais. Portanto, não há uma dilação probatória neste remédio constitucional, devendo ser revestido de liquidez e certeza.
Pois bem, a remoção do servidor público, consubstancia-se no seu deslocamento, de ofício ou a pedido, para outra localidade ou não, a fim de exercer suas atividades em unidade diversa do mesmo quadro de pessoal, sem alteração no vínculo funcional com a administração pública.
No caso em testilha, é certo que os servidores públicos em geral não gozam da prerrogativa da inamovibilidade, o que, contudo, em face os princípios da impessoalidade e da moralidade, não pode a Administração Pública fazer escolhas arbitrárias.
O ato de remoção levado a efeito pela Administração Pública (ex officio) há de pressupor a existência de circunstâncias fáticas que concretamente o justifiquem (motivo do ato), devendo ter relação com a efetiva necessidade do serviço.
Nesse caso, o poder discricionário da Administração deverá ser manifestado pelo juízo de conveniência e oportunidade, e ser utilizado com vistas à consecução do interesse público.
No ato de remoção ex officio do servidor público, é indispensável que o interesse da administração seja objetivamente motivado, de forma explícita. A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 50, não deixa dúvidas acerca da necessidade de motivação dos atos administrativos. In verbis :
Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.
§ 3o A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.
Assim, embora discricionário, tal ato administrativo precisa ser motivado, sob pena de declaração de sua nulidade pelo Poder Judiciário, o qual, em tal situação, deve intervir para evitar abusos e arbitrariedades.

Os atos administrativos, a propósito, devem pautar-se pela lisura, dentro de parâmetros motivadores e morais, atendendo aos princípios insculpidos no art. 37, caput , da Constituição da República.
Vale dizer, embora seja um ato discricionário da Administração, deve apresentar os motivos pelos quais demonstram o interesse público, sob pena de nulidade do respectivo ato.
Nessa esteira, da simples leitura do ato administrativo objurgado, é possível verificar que o ato de remoção questionado pela impetrante mostra-se devidamente fundamentado e alinhado aos interesses da Administração Pública.
Verifica-se, portanto, que o ato impugnado teve sua motivação, inexistindo motivos para que seja reconhecida a ilegalidade neste aspecto.
De outro lado, importa lembrar que o ato de remoção, quando praticado de ofício, tem como objetivo melhor aparelhar os quadros da Administração Pública, permitindo-se que seus servidores sejam alocados e realocados de acordo com a conveniência do serviço público, direcionando-se, portanto, sempre no sentido de atender da melhor forma as necessidades do interesse público envolvido, independentemente do interesse pessoal dos seus servidores, tratando-se, portanto, de ato indiscutivelmente discricionário.
Por fim, destaca-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, não há nos autos elementos que comprovem que o ato foi praticado com objetivo de sancioná-la de algum modo, inexistindo, dessa forma, provas de que houve qualquer desvio de finalidade em sua prática, motivo pelo qual o procedimento especial do mandado de segurança mostra-se incompatível com o reconhecimento de sua ilegalidade em virtude da necessidade de dilação probatória.
No ponto não há nos autos indícios mínimos que as razões de decidir do administrador inexistiam no momento em que adotado o ato impugnado.
Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL. REMOÇÃO. ATO MOTIVADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Narra a insurgente que estava lotada na Delegacia de Polícia do Idoso DHPP/GCOE/DIRESP, localizada em Recife/PE, nos termos da Portaria n. 3.955, de 10/10/2019, e que foi removida para exercer a chefia da 14ª Delegacia de Atendimento à Mulher, na cidade do Cabo de Santo Agostinho/PE, por meio da Portaria n. 3.295, de 29/6/2015, que, no seu entender, se constituiu ato sem motivação, diante da ausência de justificativa para a remoção.
2. A remoção de ofício é ato discricionário da administração pública, a qual atribui nova lotação ao servidor, considerando-se as necessidades do serviço, de modo a propiciar a eficiente prestação da atividade, respaldando-se o interesse público. No entanto, apesar da discricionariedade do ato, é possível o controle da legalidade por parte do Judiciário, especialmente quando demonstrado o desvio de finalidade, bem como a inexistência da motivação do ato que ensejou a prática.
3. Na espécie, os elementos probatórios acostados aos autos são insuficientes para que se conclua pela ocorrência do desvio de finalidade, isto é, que a remoção foi realizada com o propósito de sancionar o servidor público, ou ainda pela falsa motivação do ato administrativo.
4. Nesse contexto, o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo de remoção pelo desvio de finalidade, ou ainda da inexistência dos motivos invocados para a prática do ato administrativo, é medida que depende de dilação probatória, providência incompatível com o rito especial do mandado de segurança. Precedentes.
5. No mais, é assente na jurisprudência do STJ a orientação de que a remoção de ofício é ato discricionário da administração pública, atribuindo-se nova lotação ao servidor, considerando-se a necessidade do serviço e a melhor distribuição dos recursos humanos para a eficiente prestação da atividade administrativa que é respaldada no interesse público. Precedentes.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(In. AgInt no RMS nº 57.306/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 23/2/2022.)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO, DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO, POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO E PERSEGUIÇÃO DA MILITAR IMPETRANTE. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
I. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Rebecca de Souza Vieira, contra suposto ato ilegal do Comandante Geral do Polícia Militar de Pernambuco, consubstanciado na transferência da impetrante, do BPRv (Batalhão de Polícia Rodoviária) para o 12º Batalhão de Polícia Militar, ambos no Município de Recife/PE, por necessidade de serviço, conforme Suplemento de Pessoal nº 006, de 15/03/2016. II. O motivo do ato administrativo diz respeito à causa imediata que autoriza a sua prática, ou seja, o pressuposto fático e normativo que enseja a sua prática. Quando se trata de um ato discricionário, a lei autoriza a prática do ato, à vista de determinado fato. A decisão da Administração é tomada segundo os critérios de oportunidade e conveniência, dentro dos limites da lei. A motivação é a declaração escrita dos motivos que ensejaram a prática do ato e integra a forma do ato administrativo, acarretando a sua ausência a nulidade do ato, por vício de forma. III. “Em inúmeros julgados, o Superior Tribunal de Justiça afirma que não cabe ao Judiciário interferir em atos discricionários da Administração Pública. Ademais, os atos discricionários, por sua vez, possuem certa liberdade de escolha. Assim, o agente público ao praticar um ato discricionário possui certa liberdade dentro dos limites da lei, quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto, segundo os seus critérios de oportunidade e conveniência administrativas. (...) ao Poder Judiciário cabe à fiscalização do controle jurisdicional dos atos administrativos restringindo-se apenas a observância aos princípios Constitucionais. (...) Ora, se não há qualquer ilegalidade patente no ato administrativo atacado, a improcedência da ação é a regra” (STJ, REsp 1.676.544/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2017). IV. No caso, a autoridade coatora consignou o motivo do seu ato, no sentido de que a transferência da impetrante, do BPRv (Batalhão de Polícia Rodoviária) para o 12º Batalhão da Polícia Militar, no mesmo Município de Recife/PE, dera-se por “necessidade de serviço”, aspecto que se insere no poder discricionário da Administração de verificar se há, ou não, em determinado setor de trabalho, necessidade de mais contingente de pessoal. Não obstante a mera menção, no ato, à “necessidade de serviço”, percebe-se que a transferência da impetrante dera-se em conjunto com uma série de remoções e transferências de outros policiais, o que retira, pelo menos do que se pode depreender dos autos, qualquer conotação de pessoalidade da medida, transferência que ocorreu, ainda, dentro do mesmo Município. V. Assim, se a justificativa de “necessidade de serviço” é equivocada ou inverídica ou se há perseguição da policial impetrante, trata-se de matéria que demanda, indubitavelmente, dilação probatória, que é insuscetível de ser feita na via estreita do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída das alegações do impetrante. VI. Segundo a jurisprudência do STJ, “a incursão pelo Poder Judiciário no mérito administrativo somente pode ser efetivada se houver demonstração, de plano, por meio de prova pré-constituída, que a motivação apresentada pela Administração não traduz a realidade, uma vez que a dilação probatória é providência incompatível com o rito do

mandado e segurança. Embora a recorrente aduza a nulidade do ato administrativo por ausência de motivação válida e afirme que sua remoção possui nítido caráter persecutório, não logrou veicular, nos presentes autos, prova capaz de corroborar suas alegações ou demonstrar a liquidez e certeza de seu direito" (STJ, AgInt no RMS 54.278/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2017). Nesse sentido: STJ, RMS 54.709/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017; RMS 42.696/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2014. VII. Recurso ordinário improvido. VIII. Agravo interno - interposto contra a decisão que, nesta Corte, indeferiu a liminar requerida - prejudicado. (STJ - RMS: 55732 PE 2017/0288718-3, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 23/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2019 RSTJ vol. 255 p. 399)
ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. ESTADO DO TOCANTINS. REMOÇÃO EX OFFICIO. DESVIO DE FINALIDADE. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.
1. A remoção de ofício é ato discricionário da Administração Pública, atribuindo-se nova lotação ao servidor, considerando-se a necessidade do serviço e a melhor distribuição dos recursos humanos para a eficiente prestação da atividade administrativa, estando respaldada no interesse público.
2. Entretanto, mesmo que se trate de discricionariedade do administrador público, a jurisprudência do STJ tem reconhecido a necessidade de motivação, ainda que a posteriori, do ato administrativo que remove o servidor público. Precedentes: AgRg no RMS 40.427/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/9/2013. REsp 1.331.224/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/2/2013.
3. Na espécie, a autoridade coatora justificou o ato de remoção, considerando-se a carga de trabalho existente na cidade para a qual foi designado o Delegado de Polícia, bem como o fato de que foi constatado excesso de servidores na localidade de lotação do impetrante.
4. Para que se examine a ocorrência do desvio de finalidade, ou ainda a inexistência dos motivos alegados para a prática do ato, faz-se necessária dilação probatória, providência incompatível com rito do mandado de segurança.
5. Ademais, o reconhecimento da nulidade do ato de remoção anteriormente praticado, nos autos de outra ação mandamental, ainda que seja indicativo do alegado direito, não é o bastante para que se ateste a ilegalidade da nova remoção, mormente porque editada sob uma conjuntura fática diversa.
6. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.
(In. RMS nº 42.696/TO, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/12/2014, DJe de 16/12/2014.)
Conclui-se que o ato administrativo impugnado deve ser mantido, inexistindo nos autos prova da ilegalidade ou abuso de poder, e, portanto, violação a direito líquido e certo da impetrante.
Posto isso, e por tudo mais que nos autos consta, DENEGO a segurança, pretendida, e, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a impetrante nas custas processuais, obrigação que fica sob condição suspensiva, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, conforme o art. 25, da Lei 12.016/09.
Certificado o trânsito em julgado, baixem-se e arquivem-se.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000519-03.2021.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Elizabete Carneiro Alves
Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)
Reu: Municipio De Botupora
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000519-03.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ELIZABETE CARNEIRO ALVES
Advogado(s): PABLO ROBERTO FIGUEREDO TRINDADE DA SILVA (OAB:BA43888)
REU: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Advogado(s): DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (OAB:BA40517)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança que figuram como partes as acima indicadas, devidamente qualificadas nos autos.

Narra a parte autora ter sido admitida nos quadros funcionais do acionado, laborando na função de "servente" (servidor temporário), em 01 de Janeiro de 2010, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social - CRAS de Botuporã, Bahia, tendo o seu vínculo renovado sucessivas vezes até 20 de Dezembro de 2020.
Asseverou que o demandado jamais concedeu férias a parte autora, tampouco pagou os valores devidos correspondentes à indenização pelas férias vencidas e não gozadas, com o acréscimo de 1/3 constitucional, o décimo terceiro salário, consoante preconiza o art. 39, §3º, da Constituição Federal e a legislação municipal.
Requereu a condenação do acionado no pagamento de: (...) D.1) Décimo Terceiro Salário, integral e proporcional, de todo o período de labor, do anos de 01/01/2010 a 20/12/2020; D.2). Férias com acréscimo de 1/3 de todo o tempo de trabalho, considerando os períodos concessivos como termo inicial para eventual prescrição, dos seguintes períodos aquisitivos: 01/01/2010 a 20/12/2020. D.3). SEJA declarado nulo o(s) contrato(s) de prestação de serviço firmados entre a parte autora e o réu, em razão das sucessivas prorrogações, para CONDENAR o Município de Botuporã a obrigação de pagar indenização correspondente aos depósitos de FGTS de todo o período de vigência dos contratos 01/01/2010 a 20/12/2020, aplicando-se in casu a prescrição trintenária, à vista da modulação dos efeitos imposta pela decisão do SFT no julgamento do ARE 709.212, com repercussão nas demais verbas (13º salário, férias e 1/3 de férias). e) Seja o réu condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, do CPC. (...).
Gratuidade da Justiça deferida.
Citado, o acionado contestou os pedidos ainda em sede da Justiça do Trabalho.
Intimada a parte autora para manifestação sobre a contestação Id n.º 205858216, a requerente deixou de se manifestar.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Da prescrição.
Nos termos do art. 1º., do dec. 20.910/67, "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."
No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 608 da Repercussão Geral, assim decidiu:
"O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. ARE 709212. Rel. Min. Gilmar Mendes."
Deste modo, considerando o encerramento do vínculo impugnado em 20 de Dezembro de 2020 e o ajuizamento da presente em 02 de Dezembro de 2021, a prescrição atingiu as verbas reclamadas até 02 de Dezembro de 2016.
No mérito.
Apesar de entender não se tratar de matéria exclusivamente de direito, há a possibilidade, in casu, do julgamento antecipado, pela desnecessidade de produção de prova em audiência.
Entendo assim, porque a presente lide versa apenas sobre o não pagamento de algumas verbas salariais, o que deve ser comprovado mediante a apresentação de documentos.
Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, constrangimento ou cerceamento de defesa.
Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:
"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (STF-2ª Turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.95).
Ainda, não se pode alegar cerceamento de defesa quando ultrapassada a fase de produção de prova documental e a prova necessária é unicamente de tal natureza, acarretando a desnecessidade de maior dilação probatória:
"Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência". (STJ-3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).
Sobre o julgamento antecipado de mérito em casos semelhantes, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"3. Agiu com acerto o eminente magistrado singular ao julgar antecipadamente a lide, em observância aos princípios da celeridade e economia processual e instrumentalidade das formas, que orientam no sentido de que a instrução do processo deve ser concluída no menor número de atos possíveis, visando não retardar a entrega da prestação jurisdicional. 3.1. Frise-se, ademais, que cabe ao juiz apreciará livremente as provas, atendendo aos fatos e as circunstâncias de cada processo, devendo indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil. (...)". (TJ-BA - APL: 80004432220198050133 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021).
Bem, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo a analisar a pretensão autoral.
Inicialmente, existe questão prévia de nulidade do contrato com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que o STJ já evoluiu no sentido de equiparar a nulidade do contrato de trabalho à hipótese de demissão do trabalhador em decorrência de culpa recíproca, o que autorizaria a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS. Tal entendimento, aliás, restou devidamente positivado com o advento da MP2.134-41/2001, a qual inseriu o art. 19-A e 20, II, na Lei n.º 8.036/90. (REsp. 786.088-RN, Segunda Turma, relatora a Ministra Eliana Calmon, "D.J." de 16.5.2006). Assim, reconheço a nulidade do contrato, aplicando-lhe os efeitos definidos pela jurisprudência pátria.
Como se verifica dos autos, o(a) autor(a) realizou contrato de trabalho com a parte acionada, consoante demonstrado na documentação que instrui a petição inicial.
Ora, como evidente, não se trata a espécie de contratação destinada a atender temporária e excepcional necessidade de serviço público (única hipótese de contratação sem a necessária aprovação em concurso público – ressalvadas as hipóteses de provimento de cargo em comissão), na forma do art. 37, IX, da Constituição.
Também não se trata de hipótese de função de confiança e cargo em comissão, haja vista que da prova juntada aos autos, não se pode extrair os requisitos do art. 37, V, da Lei Maior. Mormente, porque de tais cargos se pressupõe a existência de vínculo de confiança o qual deve ser destinado exclusivamente em atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que não se coaduna com o caso em exame. Saliente-se que não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.

Desta forma, conclui-se que a contratação objeto dos autos viola frontalmente a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público. Neste sentido, destaco, pacífica orientação do eg. Supremo Tribunal Federal, (RE 168.566-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Carlos Velloso, "D.J." de 18.6.1999).
Nos termos da súmula n.º 363 do eg. Tribunal Superior do Trabalho, da referida declaração de nulidade resulta em se reconhecer ao contratado, tão somente, o direito ao salário pelo serviço prestado, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Havendo pagamento de salário, por sua vez, nasce para o ente público a obrigação de efetuar o depósito na conta vinculada do contratado, na forma do art. 15 da Lei n.º 8.036/90.
Sobre o tema, destaco a orientação do douto T.R.T. da 5ª Região, outrora competente para julgamento de recursos sobre a matéria, no julgamento do Recurso Ordinário n.º 005354-2005-191-05-00-1-RO (relator o Desembargador Federal do Trabalho Alcino Felizola).
Assim, impossível a procedência dos pedidos formulados, senão, o saldo de FGTS do período laborado.
A parte acionada não demonstrou o pagamento, cujo ônus processual lhe pertence na medida em que se trata de fato extintivo do direito da parte autora. A condenação da parte ré, pois, é necessária.
Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, extingo o feito com apreciação do mérito, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, declarando a nulidade do contrato objeto da presente demanda, condenar o acionado a efetuar o depósito dos valores devidos a título de FGTS, referente ao(s) período(s) de 10/01/2017 a 31/10/2017, 01/02/2018 a 30/11/2018, 15/01/2019 a 31/12/2019 e 01/04/2020 a 30/11/2020, a na conta vinculada do(a) demandante, reconhecendo, ainda, o direito deste último ao levantamento dos referidos valores, na forma do art. 20, II, da Lei n.º 8.036/90.
O cálculo da mora deverá observar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno a parte acionada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais) na forma do art. 85, § 4º, do NCPC, devidamente atualizado, considerando-se o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço e o tempo de tramitação do processo. Nos mesmos termos, condeno a parte autora diante de sua sucumbência parcial ao pagamento de honorários advocatícios à parte acionada, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais), cuja cobrança fica suspensa ante a gratuidade que lhe foi deferida.
Deixo de condenar a parte ré nas custas processuais pois, não houve pagamento de custas pela parte autora no decorrer da ação, não havendo o que ressarcir, e ainda por ser beneficiário de isenção.
Sentença que não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3 º, III, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000498-90.2022.8.05.0254 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tanque Novo
Executado: Darlei Da Silva
Exequente: Luciano Carneiro Silva - Epp
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000498-90.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: LUCIANO CARNEIRO SILVA - EPP
Advogado(s): LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
EXECUTADO: DARLEI DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos, com informação de pagamento administrativo.
Através de petição de ID nº 419237161, houve o informe de pagamento da dívida e requerimento de extinção da presente ação.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe vez que sua finalidade foi atendida.

O Código Processual Civil em seu art. 924, inciso II, consigna como uma das formas de extinção do processo de execução/cumprimento de sentença a satisfação da obrigação pelo devedor, isto porque, o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo.
Isto posto, considerando o cumprimento integral da obrigação, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 526, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago. Permanecendo a parte inerte, certifique-se e remeta-se os expediente necessários à Central de Custas.

Tão logo ocorra o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa.

Atribuo a presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000236-77.2021.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Alibertino Barbosa Filho
Advogado: Murilo Silva Ribeiro (OAB:BA47921)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000236-77.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ALIBERTINO BARBOSA FILHO
Advogado(s): MURILO SILVA RIBEIRO registrado(a) civilmente como MURILO SILVA RIBEIRO (OAB:BA47921)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, em que figura como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Aduz o requerente ser segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social administrado pelo INSS, benefício nº 165.718.638-2.
Que em consulta ao histórico de consignação percebeu a existência de vários descontos mensais, que suspostamente não teria autorizado em favor do banco requerido, referente a reserva de margem de empréstimo.
Quais sejam:
• Contrato nº 010017443777, data da inclusão: 16/03/2021, valor de R$: 3.094,06 (três mil noventa e quatro reais e seis centavos), com parcelas descontadas mensalmente no valor de R$: 75,00, sendo descontados até o momento 04 parcelas, totalizando um prejuízo material atualizado de R$: 307,01, conforme podemos observar no documento anexo, denominado Consulta de Empréstimo Consignado, fornecida pelo INSS.
• Contrato nº 010014725409, data da inclusão: 03/12/2020, valor de R$: 3.134,36 (três mil cento e trinta e quatro reais e tinta e seis centavos), com parcelas descontadas mensalmente no valor de R$: 79,55, sendo descontados até o momento 07 parcelas, totalizando um prejuízo material atualizado de R$: 592,25, conforme podemos observar no documento anexo, denominado Consulta de Empréstimo Consignado, fornecida pelo INSS.
• Contrato nº 010014722883, data da inclusão: 02/12/2020, valor de R$: 2.352,25 (dois mil trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), com parcelas descontadas mensalmente no valor de R$: 59,70, sendo descontados até o momento 07 parcelas, totalizando um prejuízo material atualizado de R$: 444,46, conforme podemos observar no documento anexo, denominado Consulta de Empréstimo Consignado, fornecida pelo INSS.
• Contrato nº 010013415696, data da inclusão: 08/11/2020, valor de R$: 2.123,98 (dois mil cento e vinte três reais e noventa e oito centavos), com parcelas descontadas mensalmente no valor de R$: 52,25, sendo descontados até o momento 08 parcelas, totalizando um prejuízo material atualizado de R$: 448,69, conforme podemos observar no documento anexo, denominado Consulta de Empréstimo Consignado, fornecida pelo INSS.

Alega que não contratou este serviço de empréstimos, nem tampouco, recebeu ou autorizou qualquer contraprestação do banco ou mesmo a efetuação de TED em sua conta bancária. Se existiu um termo contratual autorizando o desconto dos empréstimos, este sem sombra de dúvidas foi derivado de fraude.
Informa que apesar de várias tentativas perante o banco para cancelamento do desconto e devolução dos valores descontados, não houve interesse do requerido para solucionar o problema.
Em decisão de ID nº 116906343, foi concedida a medida liminar pleiteada.
A parte requerida apresentou contestação, conforme documento de ID nº 120986714, informou o cumprimento da liminar deferida.
O requerido apresentou Agravo de Instrumento nº. 8022867-98.2021.8.05.0000(ID nº 120988769).
A parte autora apresentou réplica (ID nº 130710347).
Intimadas, as partes informaram não terem provas as produzir (ID nº 154888442 e 154888442).
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Do julgamento antecipado.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide.
O processo está em ordem, atende aos pressupostos de constituição e de validade, e reúne as condições da ação.
Da preliminar de incompetência dos juizados especiais.
Quanto à preliminar de incompetência absoluta dos juizados especiais cíveis para julgamento de causas de alta complexidade, esta não merece prosperar tendo em vista, que a ação está sob o rito da justiça comum.
Assim, afasto a preliminar.
Da impugnação a gratuidade da justiça.
Quanto à impugnação a assistência judiciária gratuita, o acesso à justiça é exercício da cidadania. Um Estado que tem por fundamento a cidadania (art. 1o, II, CF/88), há de estabelecer mecanismos de isonomia material no processo aos despossuídos, cuja desproporção de poder econômico em relação à parte contrária há de ser equalizada (art. 5º, LXXIV, CF/88). Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
Não é necessário que a parte seja miserável para fazer jus ao benefício, presumindo-se pobre aquele que afirmar sê-lo, na forma do artigo 98 e seguintes do CPC. Presunção essa que persiste até prova em contrário.
Na impugnação à concessão da assistência judiciária, deve a requerida produzir provas bastantes para convencer o Juiz de que o interessado não se encontra em situação econômica difícil, que não lhe permite arcar com o ônus do processo. Assim, é suficiente para concessão da assistência judiciária a declaração pessoal de necessidade do benefício, devendo a requerida fazer prova concreta que desqualifique a condição de hipossuficiência econômica alegada pelo autor.
Assim, Rejeito a preliminar.
Passo a análise do mérito.
No mérito a parte autora afirma nunca ter contratado empréstimo junta a referida instituição financeira e que após o conhecimento deste procurou os meios para que fosse resolvido tal engano.
Por sua vez o réu alega ter o requerente conhecimento do empréstimo e que tem por comprovação documentação coadunável com o quanto alegado.
Em análise dos autos, observo que apesar do requerido ter juntado documentação que demonstra uma suposta existência de relação entre as partes, há nos autos meios hábeis a atestar a origem fraudulenta do débito atribuído a parte autora, podendo dessa forma ser dispensada a produção de perícia grafotécnica.
É nesse sentido, o entendimentos dos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EM PRÉSTIMO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. 1. Há que se considerar que a prova pericial grafotécnica pode ser dispensada, quando por outros meios se puder desde logo atestar a origem fraudulenta do débito atribuído à parte autora. 2. De acordo com a súmula nº 479 do stj, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (...)”. (APL 0006069-49.2019.8.19.0205. Órgão julgador: décima quarta câmara cível. Partes:ITAU UNIBANCO S A, e Roberto Henrique Ferreira, publicação: 28/05/2021. relator: des(a). Plínio Pinto Coelho Filho)
É cabível e não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando ela, embora envolva matéria fática, puder ser solucionada sem a produção de outras provas. Inteligência dos art. 330, inciso I, do CPC. 2. Nos termos do art. 130 do CPC, a perícia grafotécnica pode ser dispensada, mesmo na ação que versa a falsidade de assinatura aposta em contrato de adesão, quando por outros meios se puder desde logo atestar a origem fraudulenta do débito atribuído à parte autora . No caso dos autos, são razoavelmente divergentes a assinatura real da autora e aquela que se apôs no instrumento contratual, havendo ainda outras disparidades cadastrais indicativas de fraude (...) (Apelação Cível nº 000263014.2011.8.19.0204, da 27ª Câmara Cível, Relator Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, Julgado em 20/02/2014).
De forma que a comprovação da legalidade do contrato não se submete única e exclusivamente a avaliação da assinatura do Autor e sim por todo o conjunto de documentos e fatos.
A pura e simples alegação por meio da instituição financeira de que as assinaturas são idênticas por si só não faz prova suficiente.
Ademais, ao que se refere sobre os supostos documentos de contrato assinado pelo requerente colacionado pela instituição financeira, verifico através de simples análise não haver compatibilidade entre as assinaturas, sendo notoriamente divergente a assinatura apresentada pela requerente na sua documentação trazida junto à sua petição inicial e das documentações apresentadas pelo requerido.
Quanto à assinatura da autora, vejamos: “A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (tema 1.061), definiu que, nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a ela o ônus de provar a veracidade do registro.”
Assim, apesar de haver indícios de uma possível contratação, não se pode afirmar acerca da sua regularidade, tendo em vista que em análise dos autos, observo que a documentação juntada pelo requerido se limita a demonstrações através das telas de sistema interno.
Bem como não há assinatura de nenhuma testemunha no contrato que possa atestar a veracidade e regularidade deste.
Além disso, imperioso destacar a disponibilidade e interesse por parte da autora em resolver a controvérsia.

O Código de Defesa do Consumidor, se aplica na hipótese sub judice, visto que a situação, ora em debate, configura-se como relação de consumo, diante da condição do autor como destinatário final do serviço fornecido pela ré, conforme preconizam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo de consumo a relação jurídica, aplicável, também, a disposição contida no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, quando presente a verossimilhança da alegação ou a sua hipossuficiência, circunstâncias presentes no caso, salientando-se, porém, que a referida inversão não implica procedência automática do pedido.

Além das razões já exposta, a parte autora não pode ser responsabilizada por ato de terceiros que utilizam de seu nome e documentação sem o seu conhecimento e autorização. Devendo ainda, ser levado em consideração que faltou ao banco o mínimo de cuidado e cautela na hora da celebração do contrato.

Assim, constatada está a falha na prestação dos serviços bancários, especialmente em seu sistema de segurança, ao permitir a realização de contratos sem sequer proceder a uma conferência ainda mais aprofundada da documentação, o que eventualmente poderia bastar para evitar o transtorno sofrido pelo autor.

Quanto à responsabilidade das instituições financeiras a jurisprudência do STJ na edição da Súmula nº 479, traz o seguinte: “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Quanto à repetição de indébito, vejamos o que diz o parágrafo único do art. 42 do CDC:

“Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Na esteira do entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça:

“A aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente é justificável quando ficarem configuradas tanto a cobrança indevida quanto a má-fé do credor fornecedor do serviço”. (AgRg no REsp 1200821/RJ, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 13/02/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. PREJUÍZO À HONRA NÃO DEMONSTRADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Consoante entendimento deste Tribunal, o desconto indevido em conta corrente, posteriormente ressarcido ao correntista, não gera, por si só, dano moral, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido.2. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, conclui pela inexistência de dano moral, observando que, no caso, não obstante o caráter fraudulento do empréstimo, os valores respectivos teriam sido efetivamente depositados na conta da autora e por ela utilizados, justificando os débitos realizados. A hipótese, portanto, não enseja reparação por danos morais.3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a repetição em dobro do indébito somente é devida quando comprovada a inequívoca má-fé - prova inexistente no caso, conforme o aresto impugnado. Incidência da Súmula 7/STJ.4. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 1.701.311/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 22/3/2021.).

Dessa forma, entendo pela devolução dos valores cobrados de forma simples, por não se configurar a hipótese do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Em paralelo, resta dos autos a um só tempo, a afirmação da parte autora que tentou a devolução de valores ao acionado, e, a demonstração por este, através de documentos juntados à contestação, de TED’s realizados na conta da parte autora.

Nesta medida, impõe-se o reconhecimento da compensação entre os valores depositados e da obrigação de indenizar que ora é fixada.

Relativo ao pedido de indenização por danos morais, é assente o entendimento no sentido de que o dano moral decorrente do indevido desconto de valores nos vencimentos do consumidor é considerado in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, vez que decorre da má prestação de serviços por parte da ré.

Não há dúvidas de que o desconto indevido nos proventos de aposentadoria é circunstância que gera, em qualquer pessoa, tormentos e abalos motivadores de indenização.

Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO REALIZADO PELO AUTOR – DESCONTO INDEVIDO NA CONTA CORRENTE – INDENIZAÇÃO DEVIDA. Não comprovada a validade do negócio jurídico supostamente celebrado entre as partes, os descontos indevidos nos demonstrativos de pagamento ensejam reparação por dano moral. O fato de terem sido efetuados descontos indevidos em importe considerável no benefício previdenciário da parte é capaz de gerar danos de ordem moral, na medida em que causa aflição e sofrimento exacerbados, mormente por representar o valor mais de 15% da parca renda mensal, ficando o autor privado de parte de seus rendimentos por longo período. A fixação do valor da indenização por dano moral deve atender às circunstâncias do caso concreto, não devendo ser fixado em quantia irrisória, assim como em valor elevado a ponto de propiciar enriquecimento sem causa.

(TJ – MG – AC: 10000200020808001 MG. Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 04/06/2020, Data de publicação: 04/06/2020).

RECURSO INOMINADO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – APOSENTADA – DESCONTO INDEVIDOEMPRÉSTIMO CONSIGNADO SEM AUTORIZAÇÃO – DANOS MORAIS – OBSERVÂNCIA...O descontode empréstimo consignado sem autorização da parte demonstra abuso de poder da instituição financeira e causa abalo e apreensão a vítima passível de indenização (...) Para fixação do quantum relativo ao dano moral, o julgador deve sopesar as circunstâncias do caso concreto (...). (RI 0000414-79.2020.8.26.0007. Órgão julgador: 1ª Turma Recursal Cível e Criminal. Publicação: 10/02/2021. Relator: Sinval Ribeiro de Souza.)

Assim, reconhecidos os danos morais, resta examinar-se a fixação do valor da indenização.

É cediço que a indenização por danos morais busca confortar a vítima pela prática de um ato ilícito, causador de lesão de cunho íntimo, a qual não se pode avaliar, porém é possível estimá-la.

O Superior Tribunal de Justiça na temática da quantificação do dano moral, “deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano”[1].

Didático o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao relatar o REsp 1.152.541, esclareceu o referido método:

"Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz."
De fato, as circunstâncias versadas nos autos superam um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, ela atinge a imagem, a reputação, gerando constrangimento e intranquilidade.
Assim, o prudente arbítrio do magistrado para quantificação da indenização exige que não deva ser considerada, apenas, a situação econômica do causador do dano, porque, se tal for o critério, resvalar-se-á para o extremo oposto, com amplas possibilidades de propiciar ao ofendido o enriquecimento sem causa. Há que se atender, porém, e também com moderação, ao efeito inibidor da atitude repugnada.
Dentro desses critérios, entendo que o quantum indenizatório deve ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com a realidade demonstrada nos autos.
Com efeito, considerando os valores das parcelas do contrato, o montante integral do empréstimo e o fato de a parte autora não apenas ter sido impedida de usufruir plenamente de seus rendimentos, mas ter tido comprometidas a sua segurança e tranquilidade, entendo que não há falar-se em meros dissabores do cotidiano, mas efetiva lesão a direitos fundamentais, especialmente direitos da personalidade, justificando-se o arbitramento de indenização por danos morais.
Disso decorre a procedência parcial da pretensão.
Por derradeiro, não sendo levada a efeito instrução probatória nos presentes autos, não há fundamento fático para exasperação dos honorários sucumbenciais para além do patamar mínimo.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, o que faço para:
a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente aos contratos de nº 010017443777; 010014725409; 010014722883; 010013415696
b) condenar a ré, a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente, desde a data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (art. 398, do CC).
c) condenar a ré, a restituir, os valores indevidamente descontados dos proventos da parte autora de forma simples, corrigidos monetariamente desde a data dos descontos (Súmula nº. 43 STJ), e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data dos descontos (Súmula nº. 54 STJ).
De ofício, AUTORIZO a compensação entre os créditos e débitos, ou seja, dos valores descontados do benefício da autora e do dano moral arbitrado, com o(s) valor(es) do(s) contrato(s) consignado(s) efetivamente depositado(s) na conta corrente da parte autora, nos termos do art. 368 do Código Civil. Referida quantia deverá ser corrigida monetariamente, desde o desembolso, devendo incidir ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação.
No tocante às verbas sucumbenciais, condeno a acionada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a teor do caput do art. 86, parágrafo único, do CPC em favor do patrono do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, monetariamente corrigidos.
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1]AgInt nos EDcl no REsp n. 1.809.457/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/02020. AgInt no REsp n. 1.999.918/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.REsp 1179366-SC. AgInt no REsp 1948045-AC,AgInt nos EDcl no REsp 1809457-SP, REsp 959780-ES.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000467-90.2014.8.05.0254 Embargos À Execução
Jurisdição: Tanque Novo
Embargante: Eduardo Acelino Santos
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Embargado: Adriellen Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000467-90.2014.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EMBARGANTE: EDUARDO ACELINO SANTOS
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232)
EMBARGADO: ADRIELLEN SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução em que figuram como partes as acima referenciadas, todas devidamente qualificadas.
Citada, a embargada maior e capaz, informou não dispor de recursos financeiros para contratação de advogado.
É o relevante dos autos. Decido.
Compulsados os autos verifico que foi deferida a gratuidade da justiça, determinando o apensamento aos autos principais, além da citação da embargada.
Os autos principais são a execução de alimentos nº. 0000336-18.2014.8.05.0254, extinta por quitação do débito em 2019(ID23658228)[1], e, trânsito em julgado em 07 de Novembro de 2019 (ID 48296660)[2].
A perda superveniente do objeto da causa é patente, impondo-se sua extinção.
Outrossim, não há que se falar em condenação em honorários de advogado, pois o embargante deu causa ao ajuizamento da execução e dos presentes embargos, tudo, sem olvidarmos, a não constituição de advogado pela embargada.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV, do CPC, e, condenando o embargante nas custas processuais, obrigação que fica sob condição suspensiva, ante a concessão da gratuidade da justiça.
Tão logo ocorra o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] Autos originários.
[2] Autos originários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000113-66.2011.8.05.0029 Assistência Judiciária
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Edivaldo Alves De Oliveira
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Exequente: Edvaldo Oliveira Conceicao
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Exequente: Edinaldo Oliveira Conceição
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Exequente: Jose Ribeiro Dos Santos Junior
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Executado: Edilcio Brandão Malheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA n. 0000113-66.2011.8.05.0029
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: EDIVALDO ALVES DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): JOAO MORAIS DA PURIFICACAO (OAB:BA3504)
EXECUTADO: EDILCIO BRANDÃO MALHEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se em cartório até a apreciação dos autos nº. 0000102-37.2011.8.05.0029.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Publique-se e Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000115-78.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Alex De Magalhaes Chaves
Advogado: Luisa Gabriele Oliveira Brandao (OAB:SP461436)

Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000115-78.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOSE ALEX DE MAGALHAES CHAVES
Advogado(s): LUISA GABRIELE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:SP461436)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA-55666-A)

DESPACHO
1. Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 485, II e III, do CPC).
2. Transcorrido o prazo, sem manifestação da parte Autora, intime-se, pessoalmente, para no prazo de 5 dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
3. Persistindo a omissão, certifique-se, e, faça-se conclusos para extinção.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000115-78.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Alex De Magalhaes Chaves
Advogado: Luisa Gabriele Oliveira Brandao (OAB:SP461436)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000115-78.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOSE ALEX DE MAGALHAES CHAVES
Advogado(s): LUISA GABRIELE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:SP461436)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA-55666-A)

DESPACHO
1. Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 485, II e III, do CPC).
2. Transcorrido o prazo, sem manifestação da parte Autora, intime-se, pessoalmente, para no prazo de 5 dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
3. Persistindo a omissão, certifique-se, e, faça-se conclusos para extinção.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

INTIMAÇÃO
0000457-46.2014.8.05.0254 Monitória
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Maria Madalena Mineiro Neves
Advogado: Cristina De Almeida Fagundes Neves (OAB:BA41126)
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Marcela Dos Santos Souza (OAB:BA38631)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Reu: Valdeci Azevedo Da Silva
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000457-46.2014.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MARIA MADALENA MINEIRO NEVES
Advogado(s): CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES NEVES (OAB:BA41126), LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS (OAB:BA36693), MARCELA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA38631), ANGELA DA SILVA BRAGA (OAB:BA55736)
REU: VALDECI AZEVEDO DA SILVA
Advogado(s): DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (OAB:BA40517)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, em que figura como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a requerente que recebeu como quitação de débito um título da Requerida, uma Nota Promissória, no valor de R$ 5.150,00 (cinco mil e cento cinquenta reais), cuja data de pagamento seria para o dia 11 de outubro de 2010.
Alega que quando da cobrança na data determinada na emissão da referida promissória, a requerida se negou a honrar com seu compromisso.
Informa que a dívida atualizada, consoante memorial de débito acostado, perfaz a quantia de R$ 9.774,91 (nove mil e setecentos setenta quatro reais e noventa um centavos).
Juntou documentos.
A autora requereu prosseguimento do feito, ID nº 85024201.
Despacho que determinou a juntada dos embargos monitórios a este processo tendo em vista a parte requerida ter entrado com pedido autônomo, ID nº 142933854.
Certidão informando a juntada do processo de nº 0000067-42.2015.8.05.0254, ID nº 177433274.
Certidão informando que as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca de produção de provas, ID nº 185134104.
Juntada de cálculos atualizados pela parte autora, ID nº 358692537.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Julgo o processo no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do CPC, porquanto, reputo suficientes os documentos aportados aos autos para o desate da matéria controvertida, sendo desnecessária dilação probatória.
DAS PRELIMINARES
Nos embargos à ação Monitória, o embargante argüiu em sede de preliminar a inépcia da inicial, sob o argumento de que parte autora deveria fornecer a causa debendi, sob pena de incorrer em manifesta ilegalidade.
Não merece prosperar tal argumento.
Vejamos:
AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA -CAUSA DEBENDI - DESNECESSIDADE - ÔNUS DO DEVEDOR. Em ação monitória fundada em nota promissória prescrita, não ocorre inépcia da inicial se o credor não indica a causa debendi do títuls, alegação e prova que incumbem ao devedor para desconstituir a certeza contida no título. A nota promissória perde apenas sua força executiva com a prescrição, mantendo suas características de liquidez e certeza, além de estar desvinculada da sua origem. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10145084495244001 Juiz de Fora, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 02/02/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2012).
Não é demais lembrar que os títulos de crédito são regidos pelo princípio da abstração, pelo qual, os direitos estampados na cártula são abstratos, não dependendo do negócio que deu origem ao título.
Assim, é desnecessária a demonstração da causa debendi de título de crédito que perdeu a eficácia executiva para o ajuizamento da ação monitória.
Rejeito a preliminar.
Arguiu outrossim, a nulidade do título, sob o argumento de coação por parte da embargada.
A preliminar em comento encontra-se entranhada no mérito, e, portanto, a referida tese será examinada junto com a matéria de prova, portanto, rejeito-a.
Quanto à preliminar de prescrição, argumenta a embargante que já estaria alcançado o prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação.

O Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula n° 504, assentou jurisprudência no sentido de que “o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título.”
No presente caso, a ação está fundamentada na cobrança de nota promissória prescrita, ao tempo do ajuizamento da demanda, e, nesta medida, sem eficácia de título executivo.
Desta forma, o prazo prescricional aplicável à espécie é o quinquenal, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil.
Na hipótese em análise, o vencimento do título se deu 11 de novembro de 2010 e o ajuizamento da demanda em 03 de novembro de 2014, assim dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação.
Ante o cenário, não há que se falar em prescrição da demanda monitória, pelo que, rejeito a preliminar.
Passo a análise do Mérito.
Nos termos do art. 700, caput e inciso I, do CPC, a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro.
A parte autora deve trazer aos autos documentação idônea, não caracterizadora de título executivo, que permita ao julgador concluir pela existência do direito afirmado (an debeatur), daí podendo inferir, ainda, o valor alegadamente devido (quantum debeatur).
Nota promissória é título de crédito consiste em promessa de pagamento de seu emitente, de quantia líquida e certa, com disciplina no art. art. 75 do Dec. nº 57.663/66 (LUG).
Como já explanado anteriormente, o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título (STJ, Tema/Repetitivo nº 641)
A recusa do devedor em pagar a dívida objeto da presente ação autoriza a concessão de provimento judicial de efeito condenatório/monitório, pois o devedor tem a obrigação de pagar a dívida por si assumida, conforme disciplina do art. 315 do Código Civil, o qual estabelece que as dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, sendo esta a principal obrigação do devedor de quantia líquida e certa.
A Requerida sustenta como argumento de defesa ter assinado documento em branco, pelo que, teria sido obrigada a assinar o documento sem saber do que tratava.
Ocorre que, a nota promissória tem como um dos seus requisitos conter a expressão: “Nota Promissória” estampada na cártula, ademais, o título de crédito apresentado junto a inicial, pela parte autora, atende a este requisito, afastando o argumento da embargante, dado que não há, como não saber que se está diante de uma nota promissória quando o título não encontra vício redacional ou entrelinhas e regularmente caracterizado.
De mais a mais, a acionada não nega ter assinado o título em questão.
Outra sorte não é reservada ao argumento de que supostamente, teria ocorrido coação por parte da requerente, uma vez que, a requerida não instruiu os autos com prova de sua alegação.
De outro lado, a demandante instruiu a petição inicial com prova documental do crédito cobrado.
É forçoso, pois, concluir que há prova escrita suficiente da existência (an debeatur) e extensão (quantum debeatur) da quantia total devida, nos termos do art. 700 do CPC, de modo que a parte ré deve ser compelida apagar a parte autora o importe.
Ante todo o exposto, com fundamento nos arts. 487, I, 702, § 8º, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para:
a) constituir de pleno direito Título Executivo Judicial, com fundamento no arts. 701, §2º, e, 702, § 8º, do CPC, pelo que, DETERMINO, portanto, a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em desfavor da parte acionada, no valor de R$ 5.150,00 (cinco mil e cento cinquenta reais), corrigidos monetariamente, incidindo o INPC, desde o inadimplemento até o efetivo pagamento, e, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
b) condenar a parte acionada, nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º., do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000457-46.2014.8.05.0254 Monitória
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Maria Madalena Mineiro Neves
Advogado: Cristina De Almeida Fagundes Neves (OAB:BA41126)
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Marcela Dos Santos Souza (OAB:BA38631)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Reu: Valdeci Azevedo Da Silva
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____

Processo: MONITÓRIA n. 0000457-46.2014.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MARIA MADALENA MINEIRO NEVES
Advogado(s): CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES NEVES (OAB:BA41126), LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS (OAB:BA36693), MARCELA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA38631), ANGELA DA SILVA BRAGA (OAB:BA55736)
REU: VALDECI AZEVEDO DA SILVA
Advogado(s): DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (OAB:BA40517)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, em que figura como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a requerente que recebeu como quitação de débito um título da Requerida, uma Nota Promissória, no valor de R$ 5.150,00 (cinco mil e cento cinquenta reais), cuja data de pagamento seria para o dia 11 de outubro de 2010.
Alega que quando da cobrança na data determinada na emissão da referida promissória, a requerida se negou a honrar com seu compromisso.
Informa que a dívida atualizada, consoante memorial de débito acostado, perfaz a quantia de R$ 9.774,91 (nove mil e setecentos setenta quatro reais e noventa um centavos).
Juntou documentos.
A autora requereu prosseguimento do feito, ID nº 85024201.
Despacho que determinou a juntada dos embargos monitórios a este processo tendo em vista a parte requerida ter entrado com pedido autônomo, ID nº 142933854.
Certidão informando a juntada do processo de nº 0000067-42.2015.8.05.0254, ID nº 177433274.
Certidão informando que as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca de produção de provas, ID nº 185134104.
Juntada de cálculos atualizados pela parte autora, ID nº 358692537.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Julgo o processo no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do CPC, porquanto, reputo suficientes os documentos aportados aos autos para o desate da matéria controvertida, sendo desnecessária dilação probatória.
DAS PRELIMINARES
Nos embargos à ação Monitória, o embargante argüiu em sede de preliminar a inépcia da inicial, sob o argumento de que parte autora deveria fornecer a causa debendi, sob pena de incorrer em manifesta ilegalidade.
Não merece prosperar tal argumento.
Vejamos:
AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA -CAUSA DEBENDI - DESNECESSIDADE - ÔNUS DO DEVEDOR. Em ação monitória fundada em nota promissória prescrita, não ocorre inépcia da inicial se o credor não indica a causa debendi do títuls, alegação e prova que incumbem ao devedor para desconstituir a certeza contida no título. A nota promissória perde apenas sua força executiva com a prescrição, mantendo suas características de liquidez e certeza, além de estar desvinculada da sua origem. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10145084495244001 Juiz de Fora, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 02/02/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2012).
Não é demais lembrar que os títulos de crédito são regidos pelo princípio da abstração, pelo qual, os direitos estampados na cártula são abstratos, não dependendo do negócio que deu origem ao título.
Assim, é desnecessária a demonstração da causa debendi de título de crédito que perdeu a eficácia executiva para o ajuizamento da ação monitória.
Rejeito a preliminar.
Arguiu outrossim, a nulidade do título, sob o argumento de coação por parte da embargada.
A preliminar em comento encontra-se entranhada no mérito, e, portanto, a referida tese será examinada junto com a matéria de prova, portanto, rejeito-a.
Quanto à preliminar de prescrição, argumenta a embargante que já estaria alcançado o prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação.
O Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula n° 504, assentou jurisprudência no sentido de que “o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título.”
No presente caso, a ação está fundamentada na cobrança de nota promissória prescrita, ao tempo do ajuizamento da demanda, e, nesta medida, sem eficácia de título executivo.
Desta forma, o prazo prescricional aplicável à espécie é o quinquenal, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil.
Na hipótese em análise, o vencimento do título se deu 11 de novembro de 2010 e o ajuizamento da demanda em 03 de novembro de 2014, assim dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação.
Ante o cenário, não há que se falar em prescrição da demanda monitória, pelo que, rejeito a preliminar.
Passo a análise do Mérito.
Nos termos do art. 700, caput e inciso I, do CPC, a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro.
A parte autora deve trazer aos autos documentação idônea, não caracterizadora de título executivo, que permita ao julgador concluir pela existência do direito afirmado (an debeatur), daí podendo inferir, ainda, o valor alegadamente devido (quantum debeatur).
Nota promissória é título de crédito consiste em promessa de pagamento de seu emitente, de quantia líquida e certa, com disciplina no art. art. 75 do Dec. nº 57.663/66 (LUG).
Como já explanado anteriormente, o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título (STJ, Tema/Repetitivo nº 641)

A recusa do devedor em pagar a dívida objeto da presente ação autoriza a concessão de provimento judicial de efeito condenatório/monitório, pois o devedor tem a obrigação de pagar a dívida por si assumida, conforme disciplina do art. 315 do Código Civil, o qual estabelece que as dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, sendo esta a principal obrigação do devedor de quantia líquida e certa.
A Requerida sustenta como argumento de defesa ter assinado documento em branco, pelo que, teria sido obrigada a assinar o documento sem saber do que tratava.
Ocorre que, a nota promissória tem como um dos seus requisitos conter a expressão: "Nota Promissória" estampada na cártula, ademais, o título de crédito apresentado junto a inicial, pela parte autora, atende a este requisito, afastando o argumento da embargante, dado que não há, como não saber que se está diante de uma nota promissória quando o título não encontra vício redacional ou entrelinhas e regularmente caracterizado.
De mais a mais, a acionada não nega ter assinado o título em questão.
Outra sorte não é reservada ao argumento de que supostamente, teria ocorrido coação por parte da requerente, uma vez que, a requerida não instruiu os autos com prova de sua alegação.
De outro lado, a demandante instruiu a petição inicial com prova documental do crédito cobrado.
É forçoso, pois, concluir que há prova escrita suficiente da existência (an debeatur) e extensão (quantum debeatur) da quantia total devida, nos termos do art. 700 do CPC, de modo que a parte ré deve ser compelida apagar a parte autora o importe.
Ante todo o exposto, com fundamento nos arts. 487, I, 702, § 8º, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para:
a) constituir de pleno direito Título Executivo Judicial, com fundamento no arts. 701, §2º, e, 702, § 8º, do CPC, pelo que, DETERMINO, portanto, a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em desfavor da parte acionada, no valor de R$ 5.150,00 (cinco mil e cento cinquenta reais), corrigidos monetariamente, incidindo o INPC, desde o inadimplemento até o efetivo pagamento, e, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
b) condenar a parte acionada, nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º., do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000104-15.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Luciano Carneiro Silva - Epp
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Edneide Santos Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000104-15.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: LUCIANO CARNEIRO SILVA - EPP
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: EDNEIDE SANTOS DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000104-15.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Luciano Carneiro Silva - Epp
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Edneide Santos Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000104-15.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: LUCIANO CARNEIRO SILVA - EPP
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: EDNEIDE SANTOS DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000339-02.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Ednei Sousa Silva
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Advogado: Ronnye Tarcisio De Magalhaes Luz (OAB:BA26581)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000339-02.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: EDNEI SOUSA SILVA

Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144), RONNYE TARCISIO DE MAGALHAES LUZ registrado(a) civilmente como RONNYE TARCISIO DE MAGALHAES LUZ (OAB:BA26581)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o executado alega inépcia por ausência de cálculos de liquidação e no mérito excesso de execução. Não juntou cálculos.
Intimado o exequente alega que a impugnação foi intentada sem a apresentação dos cálculos.
É o relevante dos autos. Decido.
Não merece acolhimento a preliminar suscitada, uma vez que, o requerimento de cumprimento de sentença foi devidamente instruído com cálculos de liquidação.
Assim, rejeito a preliminar.
De outro lado, não tendo executado juntado cálculo do valor que entende devido, a hipótese é de rejeição liminar da impugnação nos termos do art. 525, § 5º., do CPC.
De mais a mais, não havendo impugnação específica da parte interessada, descabe a este juízo a incursão sobre a composição matemática apresentada, impondo-se a devida homologação e prosseguimento do feito com os atos necessário ao pagamento, e, extinção do cumprimento de sentença pela satisfação do crédito.
Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença na forma do art. 525, § 5º., do CPC, e, reputo regular os cálculos apresentados, declaro satisfeita a obrigação, nos termos dos arts. 487, III, “a” c/c 924, II, do CPC, ao tempo em que, extingo o cumprimento de sentença.
Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.
Transitada em julgada a presente:
a) expeça(m)-se os(as) competentes PRECATÓRIOS/RPV’(s) na forma dos cálculos.
b) arquive-se provisoriamente os autos até a regular quitação do(as) PRECATÓRIOS/RPV’(s).
c) proceda-se a apuração e cobrança das custas processuais, ressalvada isenção legal ou concessão da gratuidade da justiça.
Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Comprovado(s) o(s) pagamento(s) do(as) PRECATÓRIOS/RPV’(s), e, de tudo certificado, arquive-se definitivamente com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000339-02.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Ednei Sousa Silva
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Advogado: Ronnye Tarcisio De Magalhaes Luz (OAB:BA26581)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000339-02.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: EDNEI SOUSA SILVA
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144), RONNYE TARCISIO DE MAGALHAES LUZ registrado(a) civilmente como RONNYE TARCISIO DE MAGALHAES LUZ (OAB:BA26581)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o executado alega inépcia por ausência de cálculos de liquidação e no mérito excesso de execução. Não juntou cálculos.

Intimado o exequente alega que a impugnação foi intentada sem a apresentação dos cálculos.
É o relevante dos autos. Decido.
Não merece acolhimento a preliminar suscitada, uma vez que, o requerimento de cumprimento de sentença foi devidamente instruído com cálculos de liquidação.
Assim, rejeito a preliminar.
De outro lado, não tendo executado juntado cálculo do valor que entende devido, a hipótese é de rejeição liminar da impugnação nos termos do art. 525, § 5º., do CPC.
De mais a mais, não havendo impugnação específica da parte interessada, descabe a este juízo a incursão sobre a composição matemática apresentada, impondo-se a devida homologação e prosseguimento do feito com os atos necessário ao pagamento, e, extinção do cumprimento de sentença pela satisfação do crédito.
Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença na forma do art. 525, § 5º., do CPC, e, reputo regular os cálculos apresentados, declaro satisfeita a obrigação, nos termos dos arts. 487, III, "a" c/c 924, II, do CPC, ao tempo em que, extingo o cumprimento de sentença.
Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.
Transitada em julgada a presente:
a) expeça(m)-se os(as) competentes PRECATÓRIOS/RPV'(s) na forma dos cálculos.
b) arquive-se provisoriamente os autos até a regular quitação do(as) PRECATÓRIOS/RPV'(s).
c) proceda-se a apuração e cobrança das custas processuais, ressalvada isenção legal ou concessão da gratuidade da justiça.
Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Comprovado(s) o(s) pagamento(s) do(as) PRECATÓRIOS/RPV'(s), e, de tudo certificado, arquive-se definitivamente com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000103-30.2024.8.05.0254 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Trinys Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Lucas Renato Giroto (OAB:PR58320)
Advogado: Lais Alves De Oliveira (OAB:SP422772)
Executado: Carla Juliana Silva Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000103-30.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado(s): LAIS ALVES DE OLIVEIRA (OAB:SP422772), LUCAS RENATO GIROTO (OAB:PR58320)
EXECUTADO: CARLA JULIANA SILVA NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze), promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e, faça-se concluso para extinção.
Dou a(o) presente decisão força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000103-30.2024.8.05.0254 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Trinys Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Lucas Renato Giroto (OAB:PR58320)

Advogado: Lais Alves De Oliveira (OAB:SP422772)
Executado: Carla Juliana Silva Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000103-30.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado(s): LAIS ALVES DE OLIVEIRA (OAB:SP422772), LUCAS RENATO GIROTO (OAB:PR58320)
EXECUTADO: CARLA JULIANA SILVA NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze), promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e, faça-se concluso para extinção.
Dou a(o) presente decisão força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000009-24.2020.8.05.0254 Separação Litigiosa
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Neide Angelica Cardoso De Oliveira
Advogado: Pakson Grey Cruz De Magalhaes (OAB:BA57545)
Reu: Osvaldo Batista De Oliveira
Advogado: Jose Alex De Magalhaes Chaves (OAB:BA53663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8000009-24.2020.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: NEIDE ANGELICA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): PAKSON GREY CRUZ DE MAGALHAES (OAB:BA57545)
REU: OSVALDO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE ALEX DE MAGALHAES CHAVES (OAB:BA53663)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a parte autora que manteve com o Requerido um relacionamento por mais de 23 anos, no período de 1990 a 2014, tendo sido celebrado casamento religioso na data de 29 de junho de 1990, assim, afirma que sob o ângulo jurídico, a requerente vivia em união estável, de forma exclusiva, pública e continuada, com o objetivo de constituir uma família.
Alega que desta união nasceram NAYARA MARIANA BATISTA DE OLIVEIRA, nascida em 10/04/1995, LUAN VITOR BATISTA DE OLIVEIRA, nascido em 13/04/2004 e OSVALDO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, nascido em 01/08/2002.
Defende que na constância da união estável as partes adquiriram vários bens móveis e imóveis, quais sejam: 1- Um imóvel residencial urbano, localizado na Rua Jandiro de Freitas, 27, loteamento Bela vista, quadra 6, lote 16-A, São Paulo; (conforme contrato de compromisso de compra e venda – ITAPEVI/SP); 2- um terreno na fazenda lagoa do leite, município de Tanque Novo/BA; 3- Um terreno com depósito na Rua dos Pimentas, município de Tanque Novo/BA; 4- Uma chácara na Rua Ângelo Marques, município de Tanque Novo/BA; 5- Um caminhão de carregar gesso; 6- Uma posse, próxima a Fortiori, município de Caetité/BA; 7- Uma casa de morada, na qual a requerente reside com os filhos, localizada no município de Tanque Novo/BA; 8- Um veículo strada, cor preta; 9- Uma motocicleta; 10- Um terreno na fazenda Alecrim, município de Tanque Novo/BA; 11- Uma padaria contendo: um forno, modeladora, cilindro, batedeira, armário para fermentação; (conforme se verifica no contrato de locação realizado pelo requerido no ano de 2009, demonstrando que

os bens pertenciam ao casal e for apor ele alugado na época); 12- Uma posse na Rua Zeca Batista, município de Tanque Novo/BA; 13- Uma casa no alto dos coqueiros, município de Tanque Novo/BA.
Afirma que com o fim da união o requerido continuou usufruindo dos bens do casal, assim como livremente aliena-los sem comunicar a requerente que devido aos problemas de saúde restou impossibilitada de adotar as medidas necessárias.
Requereu alimentos em face de um dos filhos.
Em despacho foi indeferida a gratuidade da justiça e deferido o pagamento das custas ao final, ID nº 72001357.
O requerido apresentou contestação, argüindo em preliminar a conexão com o processo de nº 8000276-30.2019.8.05.0254, ID nº 131184486.
Certidão informando que a parte autora deixou transcorrer o prazo para manifestação à contestação, ID nº 184086635.
Certidão informando que as partes deixaram transcorrer o prazo para se manifestarem acerca da produção de provas, ID nº 200590533.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Em contestação o requerido alegou a ocorrência de conexão entre esta ação e a de número: 8000276-30.2019.8.05.0254.
Compulsando os autos, constata-se que em verdade a ocorrência de litispendência entre a presente ação e as ações nº 8000276-30.2019.8.05.0254, uma vez que apresentam as mesmas identidades das partes, pedido e causa de pedir.
Compreende-se que a litispendência está prevista no artigo 337, inciso VI do Código de Processo Civil. Dispõe os parágrafos 1° e 2°, que irá se verificar a litispendência ou coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, e, uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
Nesse sentindo, verifico a existência de litispendência em relação em ao presente feito e os autos em destaque, uma vez que, possuem as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.
Importante salientar que a ação nº. 8000276-30.2019.8.05.0254, encontra-se, inclusive, em estágio processual avançado, tendo as partes já apresentado alegações finais, enquanto a presente ação encontra-se parada, em que pesem, as determinações judiciais para prosseguimento do feito.

Neste diapasão está o entendimento deste tribunal e demais:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8037068-32.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ARLINDA REGO BASTOS Advogado (s): ANDERSON UILIAM LEAO DE JESUS IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO URGENTE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA LITISPENDÊNCIA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. De acordo com o disposto no art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, há litispendência quando se reproduz uma ação idêntica a outra que está em curso, dependendo o seu reconhecimento da tríplice identidade entre partes, causa de pedir e pedido. Logo, demonstrado nos autos que a presente demanda apresenta essa tríplice identidade com ação ordinária, deve ser reconhecida a litispendência, impondo-se sua extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n.º 8037068-32.2020.8.05.0000, tendo como impetrante ARLINDA RÊGO BASTOS e, como impetrado, o SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em ACOLHER A PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA, e extinguir o feito sem resolução de mérito, pelas razões a seguir expendidas. Salvador, . (TJ-BA - MS: 80370683220208050000, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 11/03/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A caracterização da litispendência reside no fato de estar simultaneamente em curso duas ações idênticas, ou seja, com os mesmos três elementos: partes, pedido e causa de pedir (art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC). 2. Não é permitido propor duas ações iguais, sob pena de extinção do segundo processo, sem resolução de mérito, por litispendência, como ocorreu no caso em análise, sendo a manutenção da sentença medida que se impõe. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível: 02109423720188090140 SANCLERLÂNDIA, Relator: Des(a). ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 28/04/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/04/2021).
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, V do NCPC, ante a existência de litispendência desta demanda com a de nº. 8000276-30.2019.8.05.0254, pelo que, condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC).
Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000002-87.2008.8.05.0029 Inventário
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Maria Rosa De Souza
Advogado: Debora Amaral Da Silva Garcia (OAB:SP237310)
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Valdinei Garcia (OAB:BA26265)

Inventariado: Manoel Macedo Trindade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000002-87.2008.8.05.0029
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: MARIA ROSA DE SOUZA
Advogado(s): DEBORA AMARAL DA SILVA GARCIA (OAB:SP237310), LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS (OAB:BA36693), VALDINEI GARCIA (OAB:BA26265)
INVENTARIADO: MANOEL MACEDO TRINDADE
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se pessoalmente, a parte Autora, para no prazo de 5 dias, promover o andamento do feito, cumprindo o quanto determinado na decisão de ID 20664578, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo in albis, certifique-se, e, faça-se conclusos para extinção.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000002-87.2008.8.05.0029 Inventário
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Maria Rosa De Souza
Advogado: Debora Amaral Da Silva Garcia (OAB:SP237310)
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Valdinei Garcia (OAB:BA26265)
Inventariado: Manoel Macedo Trindade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000002-87.2008.8.05.0029
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: MARIA ROSA DE SOUZA
Advogado(s): DEBORA AMARAL DA SILVA GARCIA (OAB:SP237310), LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS (OAB:BA36693), VALDINEI GARCIA (OAB:BA26265)
INVENTARIADO: MANOEL MACEDO TRINDADE
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se pessoalmente, a parte Autora, para no prazo de 5 dias, promover o andamento do feito, cumprindo o quanto determinado na decisão de ID 20664578, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo in albis, certifique-se, e, faça-se conclusos para extinção.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000002-87.2008.8.05.0029 Inventário
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Maria Rosa De Souza
Advogado: Debora Amaral Da Silva Garcia (OAB:SP237310)
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Valdinei Garcia (OAB:BA26265)
Inventariado: Manoel Macedo Trindade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000002-87.2008.8.05.0029
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: MARIA ROSA DE SOUZA
Advogado(s): DEBORA AMARAL DA SILVA GARCIA (OAB:SP237310), LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS (OAB:BA36693), VALDINEI GARCIA (OAB:BA26265)
INVENTARIADO: MANOEL MACEDO TRINDADE
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se pessoalmente, a parte Autora, para no prazo de 5 dias, promover o andamento do feito, cumprindo o quanto determinado na decisão de ID 20664578, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo in albis, certifique-se, e, faça-se conclusos para extinção.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000275-89.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Pedro Elpidio Cardoso
Advogado: Ana Luisa Carneiro Marques Silva (OAB:BA41630)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Messias Rodrigues Nogeira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000275-89.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: PEDRO ELPIDIO CARDOSO
Advogado(s): ANA LUISA CARNEIRO MARQUES SILVA (OAB:BA41630)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Intime-se o perito por e-mail, ou telefone/whatsapp para cumprimento no prazo de 10 dias.
Atribuo ao presente força de ofício e mandado.
Intime-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000275-89.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Pedro Elpidio Cardoso
Advogado: Ana Luisa Carneiro Marques Silva (OAB:BA41630)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Messias Rodrigues Nogeira Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000275-89.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: PEDRO ELPIDIO CARDOSO
Advogado(s): ANA LUISA CARNEIRO MARQUES SILVA (OAB:BA41630)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Intime-se o perito por e-mail, ou telefone/whatsapp para cumprimento no prazo de 10 dias.
Atribuo ao presente força de ofício e mandado.
Intime-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000417-10.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Joao Carlos Barbosa Silva
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Fernanda Kelly Lima Freire (OAB:SE8110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000417-10.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOAO CARLOS BARBOSA SILVA
Advogado(s): ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808), JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FERNANDA KELLY LIMA FREIRE (OAB:-SE8110)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ordinária em que figura como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
No curso do processo as partes apresentaram pedido de homologação de acordo.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Acordo devidamente juntado e assinado.
Depreende-se dos autos que se encontram preenchidos os requisitos essenciais para a validade da transação, quais sejam, licitude do objeto, capacidade das partes, regularidade quanto à representação das mesmas e forma prescrita ou não defesa em lei. Dessa forma, o referido acordo é passível de homologação, já que atende aos requisitos legais.
Posto isso e considerando tudo o que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme juntado, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, DECRETO a extinção deste processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil/2015.
Havendo valores a serem levantados, EXPEÇA(M)-SE o(s) ALVARÁ(S) JUDICIAL(IS) em favor da(s) parte(s) beneficiária, nos exatos termos do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 12/2017, com a redação dada pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018 (DJe nº 2.196, disponibilizado em 07/08/2018).
Sem custas na forma do art. 54 da lei nº. 9.099/95.
Considerado a renúncia ao prazo recursal, determino arquivamento com baixa na distribuição
Atribua-se a força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TANQUE NOVO/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000233-64.2017.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Janio Nobre De Sousa
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000233-64.2017.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JANIO NOBRE DE SOUSA
Advogado(s): GILBERTO ANTONIO ALMEIDA REGO SOUSA (OAB:BA14796)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Destituo o(a) perito(a) nomeado(a) nos autos.
2. Intime-se a Secretaria da Saúde do Município de Tanque Novo, para no prazo de 30 dias, indicar médico(a) do trabalho ou especialista correlato para realização da perícia.
3. Com a informação, intime-se o(a) profissional indicado(a), para cumprimento da decisão de ID 161192795, o(a) qual fica de logo nomeado(a) perito(a).
4. Entregue o laudo pericial, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias, após, vistas ao MP pelo prazo de 15 dias.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000128-77.2023.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Maria Lopes Da Silva
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Advogado: Aroldo De Andrade Cardoso Nobre (OAB:BA39124)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000128-77.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MARIA LOPES DA SILVA
Advogado(s): ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808), AROLDO DE ANDRADE CARDOSO NOBRE (OAB:BA39124)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, conheço dos embargos de declaração pois tempestivos, e, no mérito NEGO-LHE provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] “{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas.” (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
“{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.” (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000128-77.2023.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Maria Lopes Da Silva
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Advogado: Aroldo De Andrade Cardoso Nobre (OAB:BA39124)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000128-77.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MARIA LOPES DA SILVA
Advogado(s): ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808), AROLDO DE ANDRADE CARDOSO NOBRE (OAB:BA39124)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, conheço dos embargos de declaração pois tempestivos, e, no mérito NEGO-LHE provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000146-55.2014.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Isabel Lopes Neves
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Executado: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000146-55.2014.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ISABEL LOPES NEVES
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605), ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o executado alega inépcia por ausência de cálculos de liquidação e no mérito excesso de execução. Não juntou cálculos.

Intimado o exequente alega que a impugnação foi intentada sem a apresentação dos cálculos.
É o relevante dos autos. Decido.
Não merece acolhimento a preliminar suscitada, uma vez que, o requerimento de cumprimento de sentença foi devidamente instruído com cálculos de liquidação.
Assim, rejeito a preliminar.
De outro lado, não tendo executado juntado cálculo do valor que entende devido, a hipótese é de rejeição liminar da impugnação nos termos do art. 525, § 5º., do CPC.
De mais a mais, não havendo impugnação específica da parte interessada, descabe a este juízo a incursão sobre a composição matemática apresentada, impondo-se a devida homologação e prosseguimento do feito com os atos necessário ao pagamento, e, extinção do cumprimento de sentença pela satisfação do crédito.
Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença na forma do art. 525, § 5º., do CPC, e, reputo regular os cálculos apresentados, declaro satisfeita a obrigação, nos termos dos arts. 487, III, "a" c/c 924, II, do CPC, ao tempo em que, extingo o cumprimento de sentença.
Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.
Transitada em julgada a presente:
a) expeça(m)-se os(as) competentes PRECATÓRIOS/RPV'(s) na forma dos cálculos.
b) arquive-se provisoriamente os autos até a regular quitação do(as) PRECATÓRIOS/RPV'(s).
c) proceda-se a apuração e cobrança das custas processuais, ressalvada isenção legal ou concessão da gratuidade da justiça.
Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Comprovado(s) o(s) pagamento(s) do(as) PRECATÓRIOS/RPV'(s), e, de tudo certificado, arquive-se definitivamente com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000136-20.2024.8.05.0254 Divórcio Consensual
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: V. H. O. C. G.
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Requerente: S. S. C.
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000136-20.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: VICTOR HUGO OLIVEIRA CARDOSO GOMES e outros
Advogado(s): JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
As partes peticionaram requerendo a decretação do divórcio consensual.
Declararam que durante a relação não foram constituídos bens.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.
Depreende-se dos autos que se encontram preenchidos os requisitos essenciais para a validade da transação, quais sejam, licitude do objeto, capacidade das partes, regularidade quanto à representação das mesmas e forma prescrita ou não defesa em lei. Dessa forma, o referido acordo é passível de homologação, já que atende aos requisitos legais.
A prova do casamento foi acostada aos autos.
Não há filhos menores.
Não há bens a partilhar.
Portanto, não há impedimento na homologação da transação, em especial, por ser o planejamento familiar é livre decisão do casal (art. 226, § 7º, da CF).

Posto isso e considerando tudo o que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme juntado, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, DECRETO a extinção deste processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Com vistas a concretização do princípio da eficiência prevista no art. 8º do CPC, servirá a presente sentença COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo o mesmo ser remetido via malote digital, FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA A CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E DETERMINO AO SR. OFICIAL DO CARTÓRIO, QUE AS PARTES SE CASARAM QUE PROCEDA À AVERBAÇÃO DO DIVORCIO DO CASAL, RESTANDO CLARO, QUE FOI DEFERIDA À PARTE AUTORA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.
Dou a presente, força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000278-78.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Anatalice Magalhaes Oliveira Dias
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000278-78.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ANATALICE MAGALHAES OLIVEIRA DIAS
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o executado alega inépcia por ausência de cálculos de liquidação e no mérito excesso de execução. Não juntou cálculos.
Intimado o exequente alega que a impugnação foi intentada sem a apresentação dos cálculos.
É o relevante dos autos. Decido.
Não merece acolhimento a preliminar suscitada, uma vez que, o requerimento de cumprimento de sentença foi devidamente instruído com cálculos de liquidação.
Assim, rejeito a preliminar.
De outro lado, não tendo executado juntado cálculo do valor que entende devido, a hipótese é de rejeição liminar da impugnação nos termos do art. 525, § 5º., do CPC.
De mais a mais, não havendo impugnação específica da parte interessada, descabe a este juízo a incursão sobre a composição matemática apresentada, impondo-se a devida homologação e prosseguimento do feito com os atos necessário ao pagamento, e, extinção do cumprimento de sentença pela satisfação do crédito.
Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença na forma do art. 525, § 5º., do CPC, e, reputo regular os cálculos apresentados, declaro satisfeita a obrigação, nos termos dos arts. 487, III, "a" c/c 924, II, do CPC, ao tempo em que, extingo o cumprimento de sentença.
Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.
Transitada em julgada a presente:
a) expeça(m)-se os(as) competentes PRECATÓRIOS/RPV'(s) na forma dos cálculos.
b) arquive-se provisoriamente os autos até a regular quitação do(as) PRECATÓRIOS/RPV'(s).
c) proceda-se a apuração e cobrança das custas processuais, ressalvada isenção legal ou concessão da gratuidade da justiça.
Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Comprovado(s) o(s) pagamento(s) do(as) PRECATÓRIOS/RPV'(s), e, de tudo certificado, arquive-se definitivamente com baixa na distribuição.

Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000278-78.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Anatalice Magalhaes Oliveira Dias
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000278-78.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ANATALICE MAGALHAES OLIVEIRA DIAS
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o executado alega inépcia por ausência de cálculos de liquidação e no mérito excesso de execução. Não juntou cálculos.
Intimado o exequente alega que a impugnação foi intentada sem a apresentação dos cálculos.
É o relevante dos autos. Decido.
Não merece acolhimento a preliminar suscitada, uma vez que, o requerimento de cumprimento de sentença foi devidamente instruído com cálculos de liquidação.
Assim, rejeito a preliminar.
De outro lado, não tendo executado juntado cálculo do valor que entende devido, a hipótese é de rejeição liminar da impugnação nos termos do art. 525, § 5º., do CPC.
De mais a mais, não havendo impugnação específica da parte interessada, descabe a este juízo a incursão sobre a composição matemática apresentada, impondo-se a devida homologação e prosseguimento do feito com os atos necessário ao pagamento, e, extinção do cumprimento de sentença pela satisfação do crédito.
Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença na forma do art. 525, § 5º., do CPC, e, reputo regular os cálculos apresentados, declaro satisfeita a obrigação, nos termos dos arts. 487, III, “a” c/c 924, II, do CPC, ao tempo em que, extingo o cumprimento de sentença.
Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.
Transitada em julgada a presente:
a) expeça(m)-se os(as) competentes PRECATÓRIOS/RPV’(s) na forma dos cálculos.
b) arquive-se provisoriamente os autos até a regular quitação do(as) PRECATÓRIOS/RPV’(s).
c) proceda-se a apuração e cobrança das custas processuais, ressalvada isenção legal ou concessão da gratuidade da justiça.
Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Comprovado(s) o(s) pagamento(s) do(as) PRECATÓRIOS/RPV’(s), e, de tudo certificado, arquive-se definitivamente com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

INTIMAÇÃO
8000045-37.2018.8.05.0254 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: E. Q. D. S.
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Reu: E. B. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000045-37.2018.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ELISMAR QUEIROZ DA SILVA
Advogado(s): JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612)
REU: ELIENE BATISTA SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO

Acolho a pretensão ministerial de ID nº 406955693.

Intime-se pessoalmente, a parte Autora, para no prazo de 5 dias, promover o andamento do feito, nos termos do parecer ministerial, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo in albis, certifique-se, e, faça-se conclusos para extinção.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se

Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000192-20.2009.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Velan-comercio E Representacoes Ltda - Me
Advogado: Jose Lucio Nogueira (OAB:BA9914)
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Reu: Rosina Alimentos Ltda
Advogado: David Ricardo Silva Trindade (OAB:RS55020)
Advogado: Homero Bellini Junior (OAB:RS24304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000192-20.2009.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: VELAN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s): JOSE LUCIO NOGUEIRA (OAB:BA9914), NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA573-B)
REU: ROSINA ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): DAVID RICARDO SILVA TRINDADE (OAB:RS55020), HOMERO BELLINI JUNIOR (OAB:RS24304)

DESPACHO
1. Certifique-se o cartório o estado em que se encontra a ação nº. 101/06, juntando a respectiva sentença, caso sentenciado. Na eventualidade de encontrar-se baixado, deve registrar o referido fato na certidão, justificando a impossibilidade de juntada da sentença;
2. Cumprido intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 485, II e III, do CPC).
3. Transcorrido o prazo, sem manifestação da parte Autora, intime-se, pessoalmente, para no prazo de 5 dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000192-20.2009.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Velan-comercio E Representacoes Ltda - Me
Advogado: Jose Lucio Nogueira (OAB:BA9914)
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Reu: Rosina Alimentos Ltda
Advogado: David Ricardo Silva Trindade (OAB:RS55020)
Advogado: Homero Bellini Junior (OAB:RS24304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000192-20.2009.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: VELAN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s): JOSE LUCIO NOGUEIRA (OAB:BA9914), NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA573-B)
REU: ROSINA ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): DAVID RICARDO SILVA TRINDADE (OAB:RS55020), HOMERO BELLINI JUNIOR (OAB:RS24304)

DESPACHO
1. Certifique-se o cartório o estado em que se encontra a ação nº. 101/06, juntando a respectiva sentença, caso sentenciado. Na eventualidade de encontrar-se baixado, deve registrar o referido fato na certidão, justificando a impossibilidade de juntada da sentença;
2. Cumprido intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 485, II e III, do CPC).
3. Transcorrido o prazo, sem manifestação da parte Autora, intime-se, pessoalmente, para no prazo de 5 dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000192-20.2009.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Velan-comercio E Representacoes Ltda - Me
Advogado: Jose Lucio Nogueira (OAB:BA9914)
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Reu: Rosina Alimentos Ltda
Advogado: David Ricardo Silva Trindade (OAB:RS55020)
Advogado: Homero Bellini Junior (OAB:RS24304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000192-20.2009.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: VELAN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s): JOSE LUCIO NOGUEIRA (OAB:BA9914), NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA573-B)
REU: ROSINA ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): DAVID RICARDO SILVA TRINDADE (OAB:RS55020), HOMERO BELLINI JUNIOR (OAB:RS24304)

DESPACHO
1. Certifique-se o cartório o estado em que se encontra a ação nº. 101/06, juntando a respectiva sentença, caso sentenciado. Na eventualidade de encontrar-se baixado, deve registrar o referido fato na certidão, justificando a impossibilidade de juntada da sentença;
2. Cumprido intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 485, II e III, do CPC).
3. Transcorrido o prazo, sem manifestação da parte Autora, intime-se, pessoalmente, para no prazo de 5 dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000192-20.2009.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Velan-comercio E Representacoes Ltda - Me
Advogado: Jose Lucio Nogueira (OAB:BA9914)
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Reu: Rosina Alimentos Ltda
Advogado: David Ricardo Silva Trindade (OAB:RS55020)
Advogado: Homero Bellini Junior (OAB:RS24304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000192-20.2009.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: VELAN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s): JOSE LUCIO NOGUEIRA (OAB:BA9914), NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA573-B)
REU: ROSINA ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): DAVID RICARDO SILVA TRINDADE (OAB:RS55020), HOMERO BELLINI JUNIOR (OAB:RS24304)

DESPACHO
1. Certifique-se o cartório o estado em que se encontra a ação nº. 101/06, juntando a respectiva sentença, caso sentenciado. Na eventualidade de encontrar-se baixado, deve registrar o referido fato na certidão, justificando a impossibilidade de juntada da sentença;
2. Cumprido intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 485, II e III, do CPC).
3. Transcorrido o prazo, sem manifestação da parte Autora, intime-se, pessoalmente, para no prazo de 5 dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000081-89.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Valdeci Vieira De Araujo Pereira
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000081-89.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: VALDECI VIEIRA DE ARAUJO PEREIRA
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO e outros
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756)

SENTENÇA
Vistos etc.
VALDECI VIEIRA DE ARAÚJO PEREIRA, devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 28/11/2012, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que foi admitida em 10/03/2005 exercendo a função de Merendeira cumprindo jornada de trabalho das 05:00 às 12:00 horas de segunda a sábado, sendo demitida em 30/10/2012, percebendo remuneração mensal no valor de R$ 110,00 (cento e dez reais).
Segundo a inicial, em todo o período laborado, o requerido realizou o pagamento da remuneração inferior ao salário-mínimo, também deixou de pagar à parte requerente férias, 13º salário, abono salarial (PIS) e FGTS.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 21/02/2013 às 08:42 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito, prescrição das parcelas e necessidade de denunciação da lide a ex-gestor, que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Em sentença juntada aos autos, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deferiu benefício da gratuidade de justiça.
Reclamante apresentou Recurso Ordinário.
Negado provimento ao recurso.
Reclamante apresentou Recurso Revista.
Negado seguimento ao recurso.
Reclamante apresentou Agravo de Instrumento.
Negado provimento ao agravo.
Recebidos os autos, foi concedida justiça gratuita a parte autora e designada audiência de conciliação.
Em petição anexada pela parte autora sob o ID nº 28236886, foi realizado aditamento do pedido e anexada planilha atualizada dos valores perseguidos.
Não foi obtida a conciliação na audiência realizada.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte ré requereu a oitiva de testemunha(s) e depoimento pessoal da autora e a requerente nada requereu.
Em sede de audiência de instrução, foi procedida a colheita de depoimento pessoal da parte autora.
Foram apresentadas razões finais pelas partes.
Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora. Deveras, após a citação da parte requerida, só é possível alterar o pedido ou a causa de pedir com o consentimento do réu, o que não ocorreu na hipótese em testilha.
Passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.
A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 125 e seguintes, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público, o que também se aplica ao ex-gestor, não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Suscita ainda o requerido a prejudicial de mérito da prescrição.
Como é cediço, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é o quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo, portanto, inaplicável as disposições do Código Civil.
Desta forma, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem a propositura desta ação estão atingidas pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ressalvadas aquelas referentes ao FGTS, cujo prazo prescricional, a depender da data do ajuizamento da ação, poderá ser trintenário. Assim, rejeito a preliminar.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
Inicialmente, existe questão prévia de nulidade do contrato com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que o STJ já evoluiu no sentido de equiparar a nulidade do contrato de trabalho à hipótese de demissão do trabalhador em decorrência de culpa recíproca, o que autorizaria a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS. Tal entendimento, aliás, restou devidamente positivado com o advento da MP2.134-41/2001, a qual inseriu o art. 19-A e 20, II, na Lei n.º 8.036/90. (REsp. 786.088-RN, Segunda Turma, relatora a Ministra Eliana Calmon, “D.J.” de 16.5.2006). Assim, reconheço a nulidade do contrato, aplicando-lhe os efeitos definidos pela jurisprudência pátria.
Como se verifica dos autos, o(a) autor(a) realizou contrato de trabalho com a parte acionada, consoante demonstrado na Certidão de ID nº 137891426.
Ora, como evidente, não se trata a espécie de contratação destinada a atender temporária e excepcional necessidade de serviço público (única hipótese de contratação sem a necessária aprovação em concurso público – ressalvadas as hipóteses de provimento de cargo em comissão), na forma do art. 37, IX, da Constituição.
Também não se trata de hipótese de função de confiança e cargo em comissão, haja vista que da prova juntada aos autos, não se pode extrair os requisitos do art. 37, V, da Lei Maior. Mormente porquê de tais cargos se pressupõe a existência de vínculo de confiança o

qual deve ser destinado exclusivamente em atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que não se coaduna com o caso em exame. Saliente-se que não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.
Desta forma, conclui-se que a contratação objeto dos autos viola frontalmente a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público. Neste sentido, destaco, pacífica orientação do eg. Supremo Tribunal Federal, (RE 168.566-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Carlos Velloso, "D.J." de 18.6.1999).
Nos termos da súmula n.º 363 do eg. Tribunal Superior do Trabalho, da referida declaração de nulidade resulta em se reconhecer ao contratado, tão somente, o direito ao salário pelo serviço prestado, pena de configuração de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Havendo pagamento de salário, por sua vez, nasce para o ente público a obrigação de efetuar o depósito na conta vinculada do contratado, na forma do art. 15 da Lei n.º 8.036/90.
Sobre o tema, destaco a orientação do douto T.R.T. da 5ª Região, outrora competente para julgamento de recursos sobre a matéria, no julgamento do Recurso Ordinário n.º 005354-2005-191-05-00-1-RO (relator o Desembargador Federal do Trabalho Alcino Felizola).
Assim, impossível a procedência dos pedidos formulados, senão, o saldo de FGTS no(s) período(s) compreendido(s) entre março de 2005 a outubro de 2012.
A parte ré não demonstrou o pagamento, cujo ônus processual lhe pertence na medida em que se trata de fato extintivo do direito da parte autora. A condenação da parte ré, pois, é necessária.
Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, extingo o feito com apreciação do mérito, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, declarando a nulidade do contrato objeto da presente demanda, condenar o acionado a efetuar o depósito dos valores devidos a título de FGTS, referente ao(s) período(s) de 03/2005 a 10/2012 na conta vinculada do(a) demandante, reconhecendo, ainda, o direito deste último ao levantamento dos referidos valores, na forma do art. 20, II, da Lei n.º 8.036/90.
O cálculo da mora deverá observar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno a parte acionada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais) na forma do art. 85, § 4º, do NCPC, devidamente atualizado, considerando-se o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço e o tempo de tramitação do processo. Nos mesmos termos, condeno a parte autora diante de sua sucumbência parcial ao pagamento de honorários advocatícios à parte acionada, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais), cuja cobrança fica suspensa ante a gratuidade que lhe foi deferida.
Deixo de condenar a parte ré nas custas processuais pois, não houve pagamento de custas pela parte autora no decorrer da ação, não havendo o que ressarcir, e ainda por ser beneficiário de isenção.
Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3 º, III, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000081-89.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Valdeci Vieira De Araujo Pereira
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000081-89.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: VALDECI VIEIRA DE ARAUJO PEREIRA
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO e outros

Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756)

SENTENÇA
Vistos etc.
VALDECI VIEIRA DE ARAÚJO PEREIRA, devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 28/11/2012, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que foi admitida em 10/03/2005 exercendo a função de Merendeira cumprindo jornada de trabalho das 05:00 às 12:00 horas de segunda a sábado, sendo demitida em 30/10/2012, percebendo remuneração mensal no valor de R$ 110,00 (cento e dez reais).
Segundo a inicial, em todo o período laborado, o requerido realizou o pagamento da remuneração inferior ao salário-mínimo, também deixou de pagar à parte requerente férias, 13º salário, abono salarial (PIS) e FGTS.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 21/02/2013 às 08:42 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito, prescrição das parcelas e necessidade de denunciação da lide a ex-gestor, que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Em sentença juntada aos autos, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deferiu benefício da gratuidade de justiça.
Reclamante apresentou Recurso Ordinário.
Negado provimento ao recurso.
Reclamante apresentou Recurso Revista.
Negado seguimento ao recurso.
Reclamante apresentou Agravo de Instrumento.
Negado provimento ao agravo.
Recebidos os autos, foi concedida justiça gratuita a parte autora e designada audiência de conciliação.
Em petição anexada pela parte autora sob o ID nº 28236886, foi realizado aditamento do pedido e anexada planilha atualizada dos valores perseguidos.
Não foi obtida a conciliação na audiência realizada.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte ré requereu a oitiva de testemunha(s) e depoimento pessoal da autora e a requerente nada requereu.
Em sede de audiência de instrução, foi procedida a colheita de depoimento pessoal da parte autora.
Foram apresentadas razões finais pelas partes.
Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora. Deveras, após a citação da parte requerida, só é possível alterar o pedido ou a causa de pedir com o consentimento do réu, o que não ocorreu na hipótese em testilha.
Passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.
A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 125 e seguintes, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público, o que também se aplica ao ex-gestor, não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Suscita ainda o requerido a prejudicial de mérito da prescrição.
Como é cediço, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é o quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo, portanto, inaplicável as disposições do Código Civil.
Desta forma, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem a propositura desta ação estão atingidas pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ressalvadas aquelas referentes ao FGTS, cujo prazo prescricional, a depender da data do ajuizamento da ação, poderá ser trintenário. Assim, rejeito a preliminar.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
Inicialmente, existe questão prévia de nulidade do contrato com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que o STJ já evoluiu no sentido de equiparar a nulidade do contrato de trabalho à hipótese de demissão do trabalhador em decorrência de culpa recíproca, o que autorizaria a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS. Tal entendimento, aliás, restou devidamente positivado com o advento da MP2.134-41/2001, a qual inseriu o art. 19-A e 20, II, na Lei n.º 8.036/90. (REsp. 786.088-RN, Segunda Turma, relatora a Ministra Eliana Calmon, “D.J.” de 16.5.2006). Assim, reconheço a nulidade do contrato, aplicando-lhe os efeitos definidos pela jurisprudência pátria.
Como se verifica dos autos, o(a) autor(a) realizou contrato de trabalho com a parte acionada, consoante demonstrado na Certidão de ID nº 137891426.
Ora, como evidente, não se trata a espécie de contratação destinada a atender temporária e excepcional necessidade de serviço público (única hipótese de contratação sem a necessária aprovação em concurso público – ressalvadas as hipóteses de provimento de cargo em comissão), na forma do art. 37, IX, da Constituição.
Também não se trata de hipótese de função de confiança e cargo em comissão, haja vista que da prova juntada aos autos, não se pode extrair os requisitos do art. 37, V, da Lei Maior. Mormente porquê de tais cargos se pressupõe a existência de vínculo de confiança o qual deve ser destinado exclusivamente em atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que não se coaduna com o caso em exame. Saliente-se que não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.
Desta forma, conclui-se que a contratação objeto dos autos viola frontalmente a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público. Neste sentido, destaco, pacífica orientação do eg. Supremo Tribunal Federal, (RE 168.566-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Carlos Velloso, “D.J.” de 18.6.1999).

Nos termos da súmula n.º 363 do eg. Tribunal Superior do Trabalho, da referida declaração de nulidade resulta em se reconhecer ao contratado, tão somente, o direito ao salário pelo serviço prestado, pena de configuração de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Havendo pagamento de salário, por sua vez, nasce para o ente público a obrigação de efetuar o depósito na conta vinculada do contratado, na forma do art. 15 da Lei n.º 8.036/90.
Sobre o tema, destaco a orientação do douto T.R.T. da 5ª Região, outrora competente para julgamento de recursos sobre a matéria, no julgamento do Recurso Ordinário n.º 005354-2005-191-05-00-1-RO (relator o Desembargador Federal do Trabalho Alcino Felizola).
Assim, impossível a procedência dos pedidos formulados, senão, o saldo de FGTS no(s) período(s) compreendido(s) entre março de 2005 a outubro de 2012.
A parte ré não demonstrou o pagamento, cujo ônus processual lhe pertence na medida em que se trata de fato extintivo do direito da parte autora. A condenação da parte ré, pois, é necessária.
Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, extingo o feito com apreciação do mérito, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, declarando a nulidade do contrato objeto da presente demanda, condenar o acionado a efetuar o depósito dos valores devidos a título de FGTS, referente ao(s) período(s) de 03/2005 a 10/2012 na conta vinculada do(a) demandante, reconhecendo, ainda, o direito deste último ao levantamento dos referidos valores, na forma do art. 20, II, da Lei n.º 8.036/90.
O cálculo da mora deverá observar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno a parte acionada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais) na forma do art. 85, § 4º, do NCPC, devidamente atualizado, considerando-se o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço e o tempo de tramitação do processo. Nos mesmos termos, condeno a parte autora diante de sua sucumbência parcial ao pagamento de honorários advocatícios à parte acionada, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais), cuja cobrança fica suspensa ante a gratuidade que lhe foi deferida.
Deixo de condenar a parte ré nas custas processuais pois, não houve pagamento de custas pela parte autora no decorrer da ação, não havendo o que ressarcir, e ainda por ser beneficiário de isenção.
Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3 º, III, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000020-32.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Inacio Alves Carneiro
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000020-32.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: INACIO ALVES CARNEIRO
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
1. Destituo o(a) perito(a) nomeado(a) nos autos.
2. Intime-se a Secretaria da Saúde do Município de Tanque Novo, para no prazo de 30 dias, indicar médico(a) psiquiatra para realização da perícia.
3. Com a informação, intime-se o(a) profissional indicado(a), para cumprimento da decisão de ID 226942981, o(a) qual fica de logo nomeado(a) perito(a).
4. Entregue o laudo pericial, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias, após, vistas ao MP pelo prazo de 15 dias.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.

Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000020-32.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Inacio Alves Carneiro
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000020-32.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: INACIO ALVES CARNEIRO
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
1. Destituo o(a) perito(a) nomeado(a) nos autos.
2. Intime-se a Secretaria da Saúde do Município de Tanque Novo, para no prazo de 30 dias, indicar médico(a) psiquiatra para realização da perícia.
3. Com a informação, intime-se o(a) profissional indicado(a), para cumprimento da decisão de ID 226942981, o(a) qual fica de logo nomeado(a) perito(a).
4. Entregue o laudo pericial, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias, após, vistas ao MP pelo prazo de 15 dias.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000531-46.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Coriolano Lessa Silva - Me
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Norandia Moura De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000531-46.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: CORIOLANO LESSA SILVA - ME
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: NORANDIA MOURA DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Nada a prover quanto ao pedido de ID 414054647, ante a inexistência de base legal.
Certifique-se quanto ao interposição de recurso contra a sentença de ID 409009997, e, se transitada em julgada, proceda-se o arquivamento com baixa na distribuição.

Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000531-46.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Coriolano Lessa Silva - Me
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Norandia Moura De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000531-46.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: CORIOLANO LESSA SILVA - ME
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: NORANDIA MOURA DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Nada a prover quanto ao pedido de ID 414054647, ante a inexistência de base legal.
Certifique-se quanto ao interposição de recurso contra a sentença de ID 409009997, e, se transitada em julgada, proceda-se o arquivamento com baixa na distribuição.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000441-58.2015.8.05.0254 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Aparecido Batista Silva
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Requerido: Sirleide Batista Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0000441-58.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: APARECIDO BATISTA SILVA
Advogado(s): RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA20200)
REQUERIDO: SIRLEIDE BATISTA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Destituo o(a) perito(a) nomeado(a) nos autos.
2. Intime-se a Secretaria da Saúde do Município de Tanque Novo, para no prazo de 30 dias, indicar médico(a) psiquiatra para realização da perícia.
3. Com a informação, intime-se o(a) profissional indicado(a), para cumprimento da decisão de ID 355338705, o(a) qual fica de logo nomeado(a) perito(a).

4. Entregue o laudo pericial, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias, após, vistas ao MP pelo prazo de 15 dias.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000067-22.2023.8.05.0254 Execução Fiscal
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Executado: Leobino Carneiro Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000067-22.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756)
EXECUTADO: LEOBINO CARNEIRO LOPES
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 485, II e III, do CPC).
2. Transcorrido o prazo, sem manifestação da parte Autora, intime-se, pessoalmente, para no prazo de 5 dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
3. Persistindo a omissão, certifique-se, e, faça-se conclusos para extinção.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000009-25.2004.8.05.0254 Execução Fiscal
Jurisdição: Tanque Novo
Executado: Dis Norte Distribuidora Nordeste De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451)
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000009-25.2004.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: DIS NORTE DISTRIBUIDORA NORDESTE DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): ANTONIO MARCELO CRUZ BRITTO (OAB:BA14451)

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.

Compulsados os autos observa-se que foram adotadas diversas medidas executivas todas infrutíferas, a exemplo de penhoras on line via BACENJUD e RENAJUD, penhora via Oficial de Justiça, além de pesquisa patrimonial, não tendo o exequente localizado bens penhoráveis do executado.
É o relevante dos autos. Decido.
A lei de execuções prevê no seu art. 40 a possibilidade de suspensão das execuções fiscais nos seguintes termos:
O art. 40 da Lei nº 6.830/80, estabelece a possibilidade de suspensão do curso da execução quando não localizado bens do devedor, nos seguintes termos:
Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)
Assim, não havendo êxito na localização de bens do executado que façam frente ao crédito perseguido, descabida a continuidade de tramitação do feito à custa de milhares de reais do Poder Judiciário, recursos que ao fim e ao cabo, são do próprio erário, quando se sabe que não há mais probabilidade mesmo que remota, de recuperação do crédito exequendo, notadamente, quando transcorrido muitos anos ou mesmo décadas do ajuizamento da ação.
Sobre a temática o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015519-63.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): AGRAVADO: MUNICIPIO DE BRUMADO Advogado (s):LOURENCO HIGO MARINHO FERREIRA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. SUPERVENIÊNCIA DE HIATO PROCESSUAL. PRECEDENTE DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.340.553/RS QUE DEFINIU A SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXEQUENTE PASSOU MAIS DE SEIS ANOS SEM IMPULSIONAR O FEITO. INÉRCIA DA MUNICIPALIDADE. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO. A exceção de pré-executividade consiste em um meio de defesa do executado, originariamente consagrado na jurisprudência e na doutrina, por meio da qual sem garantia do juízo e mediante simples petição, pode o executado alegar, em incidente processual, determinado vício, lastreado em matérias de ordem pública. A prescrição intercorrente, por sua vez, é instituto de caráter excepcional, que ocorre durante o trâmite processual e somente tem aplicabilidade quando, após a propositura do feito, houver a superveniência de hiato processual, impeditivo de prosseguimento da demanda em razão da não localização do devedor e/ou da não localização de bens passíveis de penhora. A contagem do prazo prescricional, a teor do quanto disposto nas teses firmadas pelo STJ no Tema 566, ao julgar RESP 1.340.553/RS tem-se que "havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 – LEF (Temas 567 e 569 STJ), findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." Tendo a Fazenda Pública ciência da inexistência de bens à penhora desde 06/09/13, nesta data iniciou-se automaticamente o prazo de suspensão a que alude o art. 40 da Lei nº 6.830/80, de forma que a prescrição intercorrente se perfectibilizou em 06/09/2019, vez que somados os cinco anos do prazo prescricional mais um ano do prazo de suspensão. Assim, não tendo até aquela data a Municipalidade se manifestado os créditos por si perseguidos foram fulminados pela prescrição intercorrente. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 8015519-63.2020.8.05.0000, oriundo da Comarca de Salvador, em que figuram, como Agravante – GIL AUGUSTO GOMES BARBOSA - ME e como Agravado – MUNICÍPIO DE BRUMADO. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em dar provimento ao presente agravo de instrumento para reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, acolher a Exceção de Pré-Executividade manejada pela Agravante e, via de consequência, extinguir a execução fiscal proposta pela Agravada, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . 2
(TJ-BA - AI: 80155196320208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2021)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento sobre o art. 40 da LEF no julgamento do RESP 1.340.553 RS, definindo a seguinte tese:
O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição".
Deste modo, considerando todas as diligências executivas infrutíferas efetivadas nos autos, e, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, e, DETERMINO o arquivamento provisório dos autos, com fundamento no art. 40, § 1º da Lei 6.830/80, na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e, nos termos das teses fixadas pelo STJ nos temas nº. 566 a 571 dos Recursos Repetitivos, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme prevê o art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000016-80.2005.8.05.0254 Execução Fiscal
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Dis Norte Distribuidora Nordeste De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000016-80.2005.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: DIS NORTE DISTRIBUIDORA NORDESTE DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): ANTONIO MARCELO CRUZ BRITTO (OAB:BA14451)

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Compulsados os autos observa-se que foram adotadas diversas medidas executivas todas infrutíferas, a exemplo de penhoras on line via BACENJUD e RENAJUD, penhora via Oficial de Justiça, além de pesquisa patrimonial, não tendo o exequente localizado bens penhoráveis do executado.
É o relevante dos autos. Decido.
A lei de execuções prevê no seu art. 40 a possibilidade de suspensão das execuções fiscais nos seguintes termos:
O art. 40 da Lei nº 6.830/80, estabelece a possibilidade de suspensão do curso da execução quando não localizado bens do devedor, nos seguintes termos:
Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)
Assim, não havendo êxito na localização de bens do executado que façam frente ao crédito perseguido, descabida a continuidade de tramitação do feito à custa de milhares de reais do Poder Judiciário, recursos que ao fim e ao cabo, são do próprio erário, quando se sabe que não há mais probabilidade mesmo que remota, de recuperação do crédito exequendo, notadamente, quando transcorrido muitos anos ou mesmo décadas do ajuizamento da ação.
Sobre a temática o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015519-63.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): AGRAVADO: MUNICIPIO DE BRUMADO Advogado (s):LOURENCO HIGO MARINHO FERREIRA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. SUPERVENIÊNCIA DE HIATO PROCESSUAL. PRECEDENTE DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.340.553/RS QUE DEFINIU A SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXEQUENTE PASSOU MAIS DE SEIS ANOS SEM IMPULSIONAR O FEITO. INÉRCIA DA MUNICIPALIDADE. REFORMA DA

DECISÃO. RECURSO PROVIDO. A exceção de pré-executividade consiste em um meio de defesa do executado, originariamente consagrado na jurisprudência e na doutrina, por meio da qual sem garantia do juízo e mediante simples petição, pode o executado alegar, em incidente processual, determinado vício, lastreado em matérias de ordem pública. A prescrição intercorrente, por sua vez, é instituto de caráter excepcional, que ocorre durante o trâmite processual e somente tem aplicabilidade quando, após a propositura do feito, houver a superveniência de hiato processual, impeditivo de prosseguimento da demanda em razão da não localização do devedor e/ou da não localização de bens passíveis de penhora. A contagem do prazo prescricional, a teor do quanto disposto nas teses firmadas pelo STJ no Tema 566, ao julgar RESP 1.340.553/RS tem-se que "havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 – LEF (Temas 567 e 569 STJ), findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." Tendo a Fazenda Pública ciência da inexistência de bens à penhora desde 06/09/13, nesta data iniciou-se automaticamente o prazo de suspensão a que alude o art. 40 da Lei nº 6.830/80, de forma que a prescrição intercorrente se perfectibilizou em 06/09/2019, vez que somados os cinco anos do prazo prescricional mais um ano do prazo de suspensão. Assim, não tendo até aquela data a Municipalidade se manifestado os créditos por si perseguidos foram fulminados pela prescrição intercorrente. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 8015519-63.2020.8.05.0000, oriundo da Comarca de Salvador, em que figuram, como Agravante – GIL AUGUSTO GOMES BARBOSA - ME e como Agravado – MUNICÍPIO DE BRUMADO. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em dar provimento ao presente agravo de instrumento para reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, acolher a Exceção de Pré-Executividade manejada pela Agravante e, via de consequência, extinguir a execução fiscal proposta pela Agravada, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . 2
(TJ-BA - AI: 80155196320208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2021)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento sobre o art. 40 da LEF no julgamento do RESP 1.340.553 RS, definindo a seguinte tese:

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição".

Deste modo, considerando todas as diligências executivas infrutíferas efetivadas nos autos, e, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, e, DETERMINO o arquivamento provisório dos autos, com fundamento no art. 40, § 1º da Lei 6.830/80, na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e, nos termos das teses fixadas pelo STJ nos temas nº. 566 a 571 dos Recursos Repetitivos, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão. Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme prevê o art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.

Atribuo a presente, força de ofício/mandado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000288-39.2022.8.05.0254 Inventário
Jurisdição: Tanque Novo
Inventariante: V. S. O.
Advogado: Maiara Pereira Araujo (OAB:BA68289)
Advogado: Martha Queiroz Souza (OAB:BA67757)
Herdeiro: N. D. O. S.
Advogado: Martha Queiroz Souza (OAB:BA67757)
Advogado: Maiara Pereira Araujo (OAB:BA68289)
Inventariado: N. C. D. S.
Herdeiro: J. C. D. S. S.
Herdeiro: A. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000288-39.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INVENTARIANTE: VALDINEIA SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): MARTHA QUEIROZ SOUZA (OAB:BA67757), MAIARA PEREIRA ARAUJO (OAB:BA68289)
INVENTARIADO: NILTO CEZAR DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Deve o cartório providenciar o cumprimento integral do determinado no despacho inicial, evitando conclusões desnecessárias.
Assim, tendo em vista que a inicial está instruída com as declarações inciais, citem-se os interessados (herdeiros), a Fazenda Pública e o Ministério Público, nos termos do art. 626 do Código de Processo Civil, expedindo-se-lhes cópias das primeiras declarações/petição inicial.
Na oportunidade, intime-se a inventariante, por seu advogado, para conhecimento do retorno dos ofícios recebidos das instituições bancárias.
Serve cópia autêntica do presente ato judicial como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Cumpra-se.

TANQUE NOVO/BA, 19 de maio de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000016-45.2022.8.05.0254 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tanque Novo
Reu: Gustavo De Souza Filho
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Autoridade: Dt Botuporã
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Dalva De Oliveira Silva Souza
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DA COMARCA DE TANQUE NOVO-BA
email: tanquenovovplena@tjba.jus.br
balcão virtual: https://webapp.lifesize.com/guest/8386749
Whatsapp Oficiais de Justiça: (77) 3695-1716
Rua 23 de Junho, s/n, Alto do Coqueiro, Fone/Whatsapp/Cartório: (77) 3695-1322, CEP 46580-000, Tanque Novo/BA

Autos n.º	8000016-45.2022.8.05.0254
Natureza:	[Crimes Previstos na Lei Maria da Penha]
Parte Autora:	AUTORIDADE: DALVA DE OLIVEIRA SILVA SOUZA, DT BOTUPORÃ
Parte Ré:	REU: GUSTAVO DE SOUZA FILHO

MANDADO DE INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016 - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo a(s) parte(s) para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 03 de abril de 2024 às 09:00h, na modalidade presencial ou podendo ser por meio do sistema/aplicativo LIFESIZE, cujo sistema pode ser acessado via computador ou celular.
ADVERTÊNCIAS: Ao optarem pela participação virtual, se responsabilizarão pelas condições técnicas para realização regular do ato e comparecimento a audiência acompanhado(a)(s) por advogado(a)(s).
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Tanque Novo
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908475
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 908475
Maiores orientações: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Tanque Novo/BA, 19 de janeiro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000057-27.2017.8.05.0254 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tanque Novo
Reu: Jonathan Jesus De Morais
Advogado: Carla Janayna Carneiro Nunes (OAB:BA49416)
Terceiro Interessado: Dalcimar Moreira Batista Silva
Terceiro Interessado: Daniel Mendes Pereira
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia em desfavor de JONATHAN JESUS DE MORAIS como incurso nas sanções dos artigos 155, §4º, I do CP, pela prática do fato delituoso descritos na petição de denúncia.
Narra a peça acusatória que o acusado, no dia 21 de março de 2017, por volta das 18:30 horas, o denunciado JONATHAN JESUS DE MORAIS, mediante destruição e rompimento de obstáculo, subtraiu 02 (dois) aparelhos notebook, da marca Positivo, que se encontravam no interior da Escola Municipal Teotônio Marquês, localizada na Praça Cardoso, no Município de Tanque Novo/BA.
Acompanha a denúncia o Inquérito Policial e seus documentos.
Recebida a denúncia no dia 07 de abril de 2017, conforme decisão ID. 148914515 – Pág 41-44, o acusado foi devidamente citado, mas não apresentou resposta à acusação, razão pela qual foi nomeado defensor dativo (ID. 148914524 - Pág. 50).
Resposta à acusação no ID. 148914525.
Designada audiência de instrução (ID. 148914526 - Pág. 53), na qual foram ouvidas as testemunhas e, na sequência, realizado o interrogatório do réu.
Liberdade provisória concedida com aplicação de medidas cautelares (ID. 148914557 - Págs. 104-107).
Encerrada a instrução, em alegações finais, manifestou-se o Ministério Público pela procedência dos pedidos formulados na presente ação penal, para que JONATHAN JESUS DE MORAIS seja condenado como incurso no art. 155, S4º, inciso I, do CPP.
A defesa, manifestou-se, requerendo a conversão do delito de furto qualificado para furto simples; em caráter subsidiário: 1) aplicação da pena-base o arrependimento posterior e confissão espontânea; 2) afastada a qualificadora prevista na denúncia; 3) aplicação da pena mínima; 4) fixação do regime aberto.
Em seguida, vieram-se os autos conclusos para sentença.
Este é o relatório. Decido
FUNDAMENTAÇÃO
Não havendo preliminares ou questões processuais incidentais para serem analisadas, bem como, não tendo ocorrido nenhuma nulidade no rito processual, passo a análise do mérito.
Trata-se de ação penal visando responsabilizar JONATHAN JESUS DE MORAIS como incurso nas sanções dos artigos 155, §4º, I do CP.
Destaco inicialmente, que a MATERIALIDADE dos delitos se encontra devidamente comprovada, pelo auto de prisão em flagrante, recibo de entrega de preso e termo de interrogatório do conduzido, bem como os depoimentos prestados em juízo e interrogatório do réu, para melhor compreensão transcrevo trechos das declarações prestadas na instrução criminal:
testemunha policial Welisson Oliveira Santos, declarou:
“Que receberam uma solicitação e se deslocaram a residência do suposto autor do fato, e quando chegaram no endereço o acusado teria confessado a prática delituosa, e informado que um aparelho estava escondido no fundo da sua residência atrás de uma caixa de água, relata ainda que com a autorização da genitora do acusado adentrou a residência e que o acusado teria ficado do lado de fora com seu colega de trabalho bastante agressivo e fora do normal, e que esse tentou entrar na residência também; Afirmou ainda que a genitora do acusado teria visto o mesmo passar com algum objeto o qual não sabia informar o que era; Que encontraram com o acusado somente um notebook, dos dois aparelhos que teriam sido subtraídos [...]”.
A testemunha Dalcimar Moreira Batista Silva, aduziu:
“Que no momento do ocorrido não estava na escola, estava em casa, e que o fato teria ocorrido após o porteiro do turno vespertino ter ido embora; que teria recebido a ligação de outro funcionário que teria informado que a escola teria sido roubada, e que teriam quebrado a janela, a porta da diretoria e da secretaria; Que a mesma teria ligado para coordenadora da escola ir até o local do fato, tendo em vista sua impossibilidade de sair por não ter com quem deixa seus filhos menores; Que a coordenadora teria ido e ligado para ela informando ser verdade o relato do fato ocorrido e que ela teria percebido a ausência de dois notebook´s um preto e um prata; Que após foi ao local e viu que realmente estava faltando os dois notebook´s, que a janela estava arrombada, a fechadura da porta da secretaria quebrada e da diretoria entortada possivelmente pelo uso de força; Que no local do fato foi encontrado uma camiseta do autor do fato; Que dos dois aparelhos subtraídos somente foi encontrado um notebook prata em posse do acusado [...]”.
A testemunha o PM Ranieldo Barbosa Sousa declarou:
“Que receberam uma ligação informando do fato ocorrido e que queriam visto “moedinha” saindo do local do fato com objetos; Que teriam feito a abordagem e o acusado teria confessado o fato e informado que um aparelho estava escondido no quintal de sua residência; Que o acusado ora reconhecia o furto dos dois aparelhos, ora não se lembrava e dizia se somente um aparelho; Que ficou sabendo do arrombamento mais não constatou o fato; Que o acusado estava agressivo e perturbado; Que a genitora do acusado não demonstrou surpresa e agiu com a maior naturalidade diante da situação [...]”.
Já no que se refere a AUTORIA, esta também se encontra demonstrada nos autos através do conjunto probatório, notadamente, pelo depoimento dos policiais. Ademais, o réu confessou, em seu interrogatório judicial, a prática do crime de furto:

"QUE o denunciado a princípio, teria pulado o muro da escola e simplesmente entrado na sala de aula, pego o notebook e ido embora. Afirmou não se recordar se a escola estava vazia, mas que provavelmente a porta estava aberta, não sabendo explicar a destruição da janela e portas da escola; Negou que tenha realizado qualquer arrombamento ou destruição das fechaduras, asseverando que pegou apenas um notebook, o qual foi encontrado na sua casa; Que depois de ter saído do local do crime, ficou arrependido do ato praticado e foi para a sua residência esperar os Policiais; Quando questionado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO sobre o fato de ter alegado que "não se recordava de nada", mas se lembrava de ter pulado o muro, disse que foi assim que realmente aconteceu, tendo ingressado na Escola tranquilamente, sem arrombar as portas, saindo da mesma forma. Quanto ao alegado arrependimento, disse que não devolveu o notebook porque sabia que os Policiais iriam atrás dele de qualquer jeito, razão pela qual levou o objeto para a sua residência [...]".
Em sede policial o réu afirmou:
"Que o interrogado alega que, na data de ontem, fez uso de bebida alcoólica, tendo ficado desnorteado, por isso não recorda como praticou o furto na referida Escola; Que o interrogado alega que conseguiu lembrar-se de um NOTEBOOK, tendo mostrado aos Policiais Militares o local em que o havia deixado, os quais fizeram a apreensão do mesmo; Que o interrogado afirma que, com quase certeza, que o mesmo não furtou o outro NOTEBOOK: Que o interrogado alega que não recorda como arrombou a janela e as portas do interior da referida escola; Que o interrogado alega que uma camiseta, de cor azul, que foi encontrada no interior da mencionada escola, pertence ao interrogado; Que o interrogado alega que já esteve preso nesta Delegacia pela acusação de prática de furto, estando sendo processado criminalmente por tal crime; Que o interrogado alega que não faz uso de substância entorpecente, mas admitiu que já usou maconha; Que o interrogado alega que hoje faz apenas uso de bebida alcoólica [...]".
Portanto, por estarem comprovados a AUTORIA e a MATERIALIDADE dos delitos, a condenação é medida que se impõe.
Quanto a qualificadora de rompimento de obstáculo, disposta no artigo 155, § 4º, inciso I, do CP, verifico a ausência de laudo pericial.
Porém, para a configuração de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, o exame pericial não se constitui o único meio probatório possível para a comprovação da qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, sendo lícito, considerando o sopesamento das circunstâncias do caso concreto, a utilização de outras formas, tais como a prova a documental e a testemunhal. É o entendimento do STJ: AgRg no REsp n. 1.699.758/MS; AgRg no HC 615510/PR, AgRg no HC 545.671/SC, e, AgRg no HC: 682645 MS.
No caso dos autos há imagens que demonstram a ocorrência do arrombamento das porta e de uma janela do estabelecimento, conforme exposto acima.
Assim, considerando todos os elementos encartados nos autos, resta comprovada a ocorrência da qualificadora do 155, § 4º, inciso I, do CP.
Por derradeiro, impossível o reconhecimento do arrependimento posterior, pois a res furtiva foi recuperada não por ato voluntário do réu (art. 16, do CP), mas, sim, por conta da atuação policial.
DO DISPOSITIVO:
À luz de tais considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar JONATHAN JESUS DE MORAIS como incurso nas sanções dos artigos 155, §4º, I do CP.
Atento ao disposto nos artigos 59, 60 e 68, todos do Código Penal, passo à dosimetria da pena a ser imposta ao réu:
DA PENA-BASE:
A sanção em abstrato para o crime previsto no artigo 155, §4º (qualificado), do Código Penal Brasileiro é de reclusão de 02 (dois) a 08 (oito) anos e multa.
A CULPABILIDADE do réu não extrapola os limites normais do delito.
OS ANTECEDENTES CRIMINAIS devem ser valorados de forma positiva ao acusado, pois o mesmo é tecnicamente primário, não tendo condenação criminal com trânsito em julgado em seu desfavor.
No que se refere a CONDUTA SOCIAL do agente é desfavorável ao réu, tendo em vista a prática reiterada do delito cometido.
A PERSONALIDADE deve ser valorada de forma positiva, por não ter ficado caracterizada nenhuma situação prejudicial ao acusado
MOTIVO, CIRCUNSTÂNCIAS e CONSEQUÊNCIAS são normais à espécie
O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA não influenciou de forma alguma a ocorrência do delito, razão pela qual não será valorado.
Destaco que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, embora não haja critério matemático para a fixação da pena-base, mostra-se proporcional o aumento em torno de 1/6 (um sexto), calculado a partir das penas mínima e máxima abstratamente cominadas, para cada vetorial negativa, em obediência ao princípio da discricionariedade vinculada. (AgRg no REsp n. 1429646/AM, rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 4/10/2017).
Assim, havendo uma circunstância judicial negativa, fixo a pena base além do mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão e 11(onze) dias-multa, calculada sobre 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, devendo ser corrigido quando do efetivo pagamento (art. 49, § 2º, do Código Penal), a qual deverá ser paga na forma que dispõe o artigo 50 do Código Penal.
Inexistem circunstâncias agravantes
Tendo o réu confessado o crime, o mesmo faz jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, conforme Súmula 545-STJ.
Assim, atenuo a pena em 1/6, tornando a pena intermediária em 02 (dois) anos 06(seis) meses de reclusão e 09 (nove) dias-multas, pena que torno definitiva, por inexistirem causa de aumento e diminuição.
O início da pena se dará no regime aberto (art. 33, § 2º., c).
Deixo de proceder a detração, pois não haveria alteração do regime de cumprimento da pena.
Verifico que, na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o Réu preenche os requisitos alinhados no artigo 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito.
Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, § 2º, 2ª parte, e na forma do artigo 46, ambos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, por se revelarem na melhor medida a ser aplicável na situação evidenciada, como forma de se buscar resgatar a autoestima do agente e de se promover sua devida (re)inserção no meio social. Prazos e condições serão melhor especificados por ocasião da audiência admonitória.
Deixo de fixar o valor mínimo da indenização previsto no art. 387, IV, do CPP em razão da ausência do contraditório e a ampla defesa, corolários do devido processo legal e do Estado Democrático de Direito, e por não há elementos nos autos que permitam mensurar valor que compense os danos experimentados pela vítima.
Tratando-se de processo com réu solto, e, não havendo requerimento e fundamento para decretação de prisão preventiva, concedo o direito de recorrer em liberdade.

Condeno o(a) acusado(a), ainda, ao pagamento das custas processuais, , nos termos do art. 806, do CPP, obrigação que fica sob efeito suspensivo, considerando que o(a) acusado(a) foi assistido por Defensor Dativo, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.
Considerando que, a teor dos artigos 5º, LXXIV e 134, ambos da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, e tendo em vista que não existe Defensor Público com atribuição nesta Comarca, impõe-se a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao(s) advogados dativo(s), em atenção ao art. 22, §1º da Lei 8.906/1994, eis que configurada objetivamente sua omissão na prestação do serviço de orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, cuja atribuição a Carta Magna incumbe à Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional.
Os mencionados honorários advocatícios, na forma do art. 22, §2º da Lei nº 8.906/1994, são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, sendo que, conforme entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo STJ (Tema 984), a Tabela da OAB serve como um parâmetro para a fixação do valor, não tendo, contudo, caráter vinculante.
Assim, ARBITRO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais), para o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) atuante neste processo Dr(a). CARLA JANAYNA CARNEIRO NUNES OAB/BA Nº 49.416), a serem pagos pelo Estado da Bahia.
Oficie-se à Procuradoria Geral do Estado da Bahia, comunicando-lhes da condenação.
Proceda-se à intimação da(s) Vítima(s) e do(s) Réu(s) preferencialmente por meio eletrônico. Caso a diligência seja inviável/inexitosa, proceda-se às intimações pessoalmente, expedindo-se Carta Precatória, se necessário. Por fim, não havendo sucesso, intimem-se por edital: a(s) Vítima(s), com prazo de dez dias (art. 391, do CPP); o(s) Réu(s), com prazo de 60 dias (art. 392, §1º, do CPP); e o Réu, com prazo de 90 dias.
Intimem-se o MP e o(a) Defensor(a) Dativo(a) via portal eletrônico.
Após o trânsito em julgado, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as seguintes providências:1. Lance-se o nome do Sentenciado JONATHAN JESUS DE MORAIS, no rol dos culpados; 2. Expeça-se ofício ao TRE, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos); 3. Remeta-se o boletim individual ao CEDEP (art. 809, §3º, do CP); 4. Cumpram-se as providências previstas no art. 809 do Código de Processo Penal; 5. Expeça-se a respectiva Guia de Execução definitiva; 5. Inexistindo qualquer diligência pendente de cumprimento ou requerimento de quaisquer das partes, após as providências de praxe, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º, §7º, do Provimento nº CGJ 07/2010.
Dê-se a esta decisão força de mandado/ofício/carta, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publica-se. Registra-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000322-97.2015.8.05.0254 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tanque Novo
Reu: Jonathan Jesus De Morais
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Vitima: Elio Marques Da Silva
Testemunha: Antonio Roselio Marques Barbosa Silva
Testemunha: Dario De Luna Freira Oliveira
Testemunha: Adalto Neves De Oliveira
Autoridade: Ministerio Publico Do Estdo Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia em desfavor de JONATHAN JESUS DE MORAIS como incurso nas sanções dos artigos 155, §1º e §4º, inciso I do CP, pela prática dos fatos delituosos descritos na petição de denúncia.
Narra a peça acusatória que na madrugada do dia 24/6/2015, o denunciado subtraiu para si certa quantidade de carne de peixe, avaliada em R$ 200,00, e um aparelho de televisão, marca LG, modelo 32LY340C-AS, avaliado em R$ 1.500,00, da residência de Élio Marques da Silva, situada na Rua Lauro Marques, s/nº, Alto dos Coqueiros, Tanque Novo/BA
Acompanha a denúncia o Inquérito Policial e seus documentos.
Recebida a denúncia no dia 10 de julho de 2015(ID. 175625523 – Pág 46), o acusado foi devidamente citado, mas não apresentou resposta à acusação, razão pela qual foi nomeado defensor dativo (ID. 175625529 - Pág. 57).
Resposta à acusação no ID. 175625531.
Designada audiência de instrução (ID. 175625533- Pág.62), na qual foram ouvidas as testemunhas e, na sequência, realizado o interrogatório do réu.
Encerrada a instrução, em alegações finais, manifestou-se o Ministério Público, requerendo a procedência dos pedidos formulados na presente ação penal, para que JONATHAN JESUS DE MORAIS seja condenado como incurso no art. 155, § 1º e §4º, inciso I, do Código Penal.
A defesa, manifestou-se, requerendo a conversão do delito de furto qualificado para furto simples.
Concedida liberdade provisória mediante a aplicação de medidas cautelares (ID. 175625659 - Págs. 105-108)
Certidão de inserção da mídia da audiência de instrução no PJE mídias ID. 226909335.
Em seguida, vieram-se os autos conclusos para sentença.
Este é o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO:
PRELIMINAR:

A defesa sustenta a alegação feita pelo réu em audiência, no sentido de que foi o próprio Delegado ANTONIO ROSÉLIO MARQUES BARBOSA SILVA, filho da vítima, quem conduziu a lavratura do auto de prisão em flagrante e a colheita dos depoimentos e interrogatório.
No entanto, em uma análise minuciosa dos autos, verifica-se que todos os documentos encontram-se subscritos pelo Delegado de Polícia Titular CLÉCIO MAGALHÃES CHAVES, havendo, assim, presunção de veracidade de que foi a investigação foi por ele conduzida.
Outrossim, tem prevalecido tanto nos tribunais como na doutrina que, sendo o inquérito dispensável, algo que não é essencial ao processo, não tem o condão de, uma vez viciado, contaminar a ação penal. Em outras palavras, os males ocorridos no inquérito não têm a força de macular a fase judicial. A irregularidade ocorrida durante o inquérito poderá gerar a invalidade ou ineficácia do ato inquinado, todavia, sem levar à nulidade processual.
Sendo assim rejeito a tese defensiva.
DO MÉRITO:
No mérito, trata-se de ação penal visando responsabilizar JONATHAN JESUS DE MORAIS como incurso nas sanções dos artigos 155, §1º e §4º, inciso I do CP.
Destaco inicialmente, que a MATERIALIDADE do delito se encontra devidamente comprovada, pelo auto de prisão em flagrante, recibo de entrega de preso e termo de interrogatório do conduzido, nos depoimentos prestados, no auto de exibição e apreensão ID. 175625513 fl. 18 comprovando a apreensão dos objetos furtados em poder do réu, além dos depoimentos colhidos em juízo e do interrogatório judicial do acusado.
Para melhor compreensão transcrevo trechos das declarações prestadas na instrução criminal:
A vitima Élio Marques Da Silva, informou:
“Que quando chegou na sua residência no bairro dos coqueiros, se deparou com as portas quebradas, a televisão roubada e uma quantidade de peixes que estava na geladeira subtraídas; Que a porta da parte de baixo da casa estava quebrada toda estraçalhada no chão; Que o investigado subiu nos quartos [...]”.
A testemunha Antônio Roselio Marques Barbosa Silva, declarou:
Que no dia do fato a vitima (seu genitor), informou a ele o fato ocorrido em sua residência e pediu que seu filho procura-se quem foi o autor do furto; Que teria chamado Dario para roda na rua, quando comentaram com ele que viram moedinha saindo da residência; Que se deslocou até a residência do mesmo e quando chegou com a autorização da genitora entrou na residência para conversar com o investigado, que confessou o que teria feito, devolveu a televisão que encontrava-se embaixo da cama, e os peixes teria informado que estavam no mato; Informou ainda que o prejuízo foi de aproximadamente R$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais da TV , R$ 200,00 (duzentos) reais dos peixes e a porta de vidro que foi quebrada [...]”.
A testemunha Dario De Luna Freire Oliveira, aduziu:
“Que Hélio soube que a casa dele foi roubada e que teria ido com Roselio ver; Que quando chegou na residência viu que a porta estava arrombada, televisão roubada; Que foi até a residência do investigado com Roselio e com a autorização da genitora deste entrou na residência e conversou com ele que confessou o fato e devolveu a televisão que estava embaixo da cama dentro de uma mala [...]”.
A testemunha Adalton Neves De Oliveira declarou:
“Que trabalhava como vigia na delegacia, e que ligaram para ele informando o ocorrido; Que apresentaram o investigado na delegacia e com a televisão furtada, e que o investigador acompanhado por eles mostrou o local aonde estavam os peixes; Que pegaram os peixes espalhados em dois terrenos dentro do saco e levaram para delegacia: Que a condução do interrogatório foi feita pelo delegado Sr. Clecio [...]”.
Já no que se refere a AUTORIA, esta também se encontra demonstrada nos autos através do conjunto probatório, em especial, pela inquirição judicial dos policiais. Ademais, o réu confessou, em seu interrogatório, a prática do crime de furto:
“QUE o acusado teria pulado o muro com o auxílio de um obstáculo presente; que a janela da residência encontrava-se aberta, tendo entrado na residência por ela; aduziu ainda que teria pulado o muro com a televisão e os peixes subtraídos da geladeira; Que guardou as coisas subtraídas para entregar ao dono no outro dia, que se arrepende do que fez e que só cometeu o delito por está sobre o efeito de bebida alcoólica; Quando questionado sobre a porta quebrada, o acusado informou que não viu nada quebrado quando entrou e nem quando saiu da residência; Quando questionado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO sobre a afirmação de que não sabia de quem era a casa mais teria guardado as coisas para devolve ao dono, foi perguntado ao mesmo como iria entrega os objetos se não sabia de quem era a residência, o acusado respondeu que o dono apareceria devido ao furto grande do aparelho de televisão, afirmou ainda que a televisão não possuía danos pois não teria caído no chão; afirmou ainda ser dependente de bebida alcoólica e somente ter cometido o delito em razão dos efeitos dela [...]”.
Em seu interrogatório na delegacia o acusado prestou as seguintes declarações:
“Que realmente arrombou a residência do Sr. ELIO, fato ocorrido nesta madrugada; QUE estava bêbado e não se recorda de muita coisa; QUE no dia de ontem ficou bebendo a noite toda, comemorando o São João lá no Alto dos Coqueiros; QUE, ao retornar pra casa, já de madrugada, estava passando perto da residência da vítima e resolveu entrar lá; QUE saltou o muro, quebrou uma porta de vidro, entrou na casa e levou uma TV que estava dentro um dos quartos, o que fica em cima; QUE antes de sair ainda pegou uns peixes que estava dentro da geladeira; QUE agiu sozinho; QUE levou a TV pra casa, escondeu dentro de uma mala e o peixe deixou guardado num terreno situação próximo de casa; QUE, hoje pela manhã, estava dormindo, quando Dr. ROSELIO chegou perguntando pela TV do pai; QUE confessou ter sido o autor e devolveu a TV pra Dr. ROSELIO e depois foi conduzido para a Delegacia; QUE só fez o arrombamento por causa de cachaça, e não sabia que aquela casa era do Sr. ELIO, pai de Dr. ROSELIO, pois se soubesse, não teria entrado lá, pois é amigo de seu ELIO e do filho dele; QUE nunca fez uso de drogas, mas bebe muito; QUE já foi preso algumas vezes por desordem [...]”.
Noutro giro, a vítima Élio Marques Da Silva, apesar de não ter presenciado o crime, confirmou que sua residência foi objetivo de furto e que houve a quebrar da porta de vidro da residência estando está quebrada toda estraçalhada no chão.
Ademais, o réu confessou, em seu interrogatório, a prática do crime de furto, inclusive afirmou que saltou o muro, quebrou uma porta de vidro, entrou na casa e levou uma TV que estava dentro um dos quartos, que fica em cima; e que antes de sair ainda pegou uns peixes que estava dentro da geladeira.
Portanto, por estarem comprovados a AUTORIA e a MATERIALIDADE dos delitos, a condenação é medida que se impõe.
Quanto a qualificadora de rompimento de obstáculo, disposta no artigo 155, § 4º, inciso I, do CP, verifico a ausência de laudo pericial.
Porém, para a configuração de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, o exame pericial não se constitui o único meio probatório possível para a comprovação da qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, sendo lícito, considerando o sope-

samento das circunstâncias do caso concreto, a utilização de outras formas, tais como a prova a documental e a testemunhal. É o entendimento do STJ: AgRg no REsp n. 1.699.758/MS; AgRg no HC 615510/PR, AgRg no HC 545.671/SC, e, AgRg no HC: 682645 MS.
No caso dos autos o réu confessou durante seu interrogatório na delegacia que saltou o muro, e quebrou uma porta de vidro, os depoimentos testemunhais prestados durante a instrução criminal corroboram com o alegado
Assim, comprovada nos autos a ocorrência da qualificadora do 155, § 4º, inciso I, do CP.
Por sua vez, a causa de aumento de pena do artigo 155, § 1º, do Código Penal restou devidamente comprovada, no depoimento judicial das testemunhas, ao narraram que os fatos ocorreram na madrugada, além da confissão do acusado quando aduziu que ao retornar pra casa, já de madrugada, estava passando perto da residência da vítima e resolveu entrar lá.
No tocante a temática, colaciono o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:
“CRIMINAL. HC. FURTO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. REPOUSO NOTURNO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. LOCAL DESABITADO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Para a incidência da causa especial de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal, é suficiente que a infração ocorra durante o repouso noturno, período de maior vulnerabilidade para as residências, lojas e veículos. É irrelevante o fato de se tratar de estabelecimento comercial ou de residência, habitada ou desabitada, bem como o fato de a vítima estar, ou não, efetivamente repousando. Ordem denegada.” (STJ, HC 29153/MS).
Insta salientar que a causa de aumento do repouso noturno se coaduna com o furto qualificado quando compatível com a situação fática. (STF. 1ª Turma. HC 180966 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04/05/2020).
Extrai-se dos autos ainda, não obstante, a inexistência de antecedentes criminais negativos, que o réu a época do fato tinha conduta social desfavorável na medida em que era usuário de bebidas alcoólicas, e, personalidade voltada ao cometimento de crimes, o que também restou evidenciado nos autos da ação penal nº. 0000057-27.2017.8.05.0254.
Assim, a um só tempo, não há como afastar a responsabilidade criminal do réu nos termos postos na denúncia, reconhecendo-se, que ele faz jus a atenuante da confissão.
DO DISPOSITIVO:
À luz de tais considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar JONATHAN JESUS DE MORAIS como incurso nas sanções dos artigos 155, §1º e §4º, inciso I do CP.
DOSIMETRIA:
Atento ao disposto nos artigos 59, 60 e 68, todos do Código Penal, passo à dosimetria da pena a ser imposta ao réu:
A culpabilidade é normal à espécie.
Não há nos autos elementos desabonadores dos Antecedentes.
A conduta social e a personalidade do agente são desfavoráveis.
Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie.
O comportamento da(s) vítima(s) é circunstância neutra.
Tendo em conta duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em 4 anos e de reclusão e 20 dias-multa.
Não restauram comprovadas agravantes. De outro lado, o réu confessou o crime pelo que, faz jus a atenuante do art. 65, III, d, do CP, assim, fixo a pena intermediária em 3 anos e 4 meses de reclusão e 17 dias-multa.
Configurada a causa de aumento de pena do § 1º, do art. 155, fixo a pena definitiva em 4 anos e 5 meses de reclusão e 23 dias-multa.
No que toca a pena de multa, e, observando os arts. 49 e 60 do Código Penal, notadamente, que não existem elementos nos autos que evidenciem situação econômica favorável do réu, fixo a reprimenda, na razão de 1/30 do salário-mínimo.
Regime de cumprimento: nos termos do art. 33, §2º, alínea “b”, do CP, a pena deverá ser cumprida, inicialmente em regime SEMIABERTO.
Deixo de proceder a detração, pois não haveria alteração do regime de cumprimento da pena.
Deixo de fixar o valor mínimo da indenização previsto no art. 387, IV, do CPP em razão da ausência do contraditório e a ampla defesa, corolários do devido processo legal e do Estado Democrático de Direito, e por não há elementos nos autos que permitam mensurar valor que compense os danos experimentados pela vítima.
Tratando-se de processo com réu solto, e, não havendo requerimento e fundamento para decretação de prisão preventiva, concedo o direito de recorrer em liberdade.
Condeno o(a) acusado(a), ainda, ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 806, do CPP, obrigação que fica sob efeito suspensivo, considerando que o(a) acusado(a) foi assistido por Defensor Dativo, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.
Considerando que, a teor dos artigos 5º, LXXIV e 134, ambos da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, e tendo em vista que não existe Defensor Público com atribuição nesta Comarca, impõe-se a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao(s) advogados dativo(s), em atenção ao art. 22, §1º da Lei 8.906/1994, eis que configurada objetivamente sua omissão na prestação do serviço de orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, cuja atribuição a Carta Magna incumbe à Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional.
Os mencionados honorários advocatícios, na forma do art. 22, §2º da Lei nº 8.906/1994, são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, sendo que, conforme entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo STJ (Tema 984), a Tabela da OAB serve como um parâmetro para a fixação do valor, não tendo, contudo, caráter vinculante.
Assim, ARBITRO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais), para o defensor dativo nomeado atuante neste processo Dr. JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA OAB:BA 52.612, a serem pagos pelo Estado da Bahia.
Oficie-se à Procuradoria Geral do Estado da Bahia, comunicando-lhes da condenação.
Proceda-se à intimação da(s) Vítima(s) e do(s) Réu(s) preferencialmente por meio eletrônico. Caso a diligência seja inviável/inexitosa, proceda-se às intimações pessoalmente, expedindo-se Carta Precatória, se necessário. Por fim, não havendo sucesso, intimem-se por edital: a(s) Vítima(s), com prazo de dez dias (art. 391, do CPP); o(s) Réu(s), com prazo de 60 dias (art. 392, §1º, do CPP); e o Réu, com prazo de 90 dias.
Intimem-se o MP e o(a) Defensor(a) Dativo(a) via portal eletrônico.
Após o trânsito em julgado, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as seguintes providências:1. Lance-se o nome do Sentenciado JONATHAN JESUS DE MORAIS, no rol dos culpados; 2. Expeça-se ofício ao TRE, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos); 3. Remeta-se o boletim individual ao CEDEP (art. 809, §3º, do CP); 4. Cumpram-se as providências previstas no art. 809 do Código de Processo Penal; 5. Expeça-se a respectiva Guia de Execução definitiva; 5. Inexistindo

qualquer diligência pendente de cumprimento ou requerimento de quaisquer das partes, após as providências de praxe, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º, §7º, do Provimento nº CGJ 07/2010.
Dê-se a esta decisão força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publica-se. Registra-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000068-51.2020.8.05.0254 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tanque Novo
Reu: Ananias De Souza Oliveira
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Autor: Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Thaline Aparecida Costa Oliveira
Vitima: Ednéia Leão Costa
Testemunha: Licinda Costa Alves Vieira
Testemunha: José Pereira De Souza
Testemunha: Ailton Souza Costa
Testemunha: Thiago Costa Oliveira
Testemunha: Vitor Gabriel Costa Da Silva

Intimação: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
0000068-51.2020.8.05.0254 Ação Penal - Procedimento Ordinário - Jurisdição: Tanque Novo
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000068-51.2020.8.05.0254
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ANANIAS DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): WELITON SANTANA (OAB:BA1198-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em que figura como réu ANANIAS DE SOUZA OLIVEIRA, pela prática do delito previsto no artigo art. 147 do Código Penal c/c o artigo 7, II, da Lei 11.340/2006, contra a vítima EDNÉIA LEÃO COSTA, cujos fatos ocorreram em 09 de fevereiro de 2019.
Decisão ID. 129294393 recebeu a denúncia e determinou a citação do réu.
Resposta à acusação no ID. 135564237, arguindo preliminar de falta de justa causa para ação penal, e, no mérito ausência de corpo de delito e dolo na conduta do acusado.
Audiência de instrução nos ID's 359185515 e 369291509.
Apresentadas alegações finais pelo Ministério Público e Defesa, nos ID's 370156466 e 373277255.
O MP em síntese, requereu a condenação nos termos da denúncia.
Por seu turno, a defesa pugnou pela absolvição por falta de provas, e, subsidiariamente a aplicação de pena mínima e fixação de regime inicial de cumprimento de pena aberto.
Vieram os autos conclusos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
PRELIMINAR
Rejeito a preliminar suscitada pela defesa, uma vez que, os elementos coligidos em sede policial era suficientes para o processamento da causa, e, sua eventual corroboração em juízo, revela-se matéria de mérito, não maculando assim o desenrolar do processo.
Por tais razões, afasto preliminar e passo a apreciar o mérito.
DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA:
Os fatos narrados na denúncia não foram confirmados em juízo.
Durante a instrução, a vítima EDNÉIA LEÃO COSTA, aduziu que "faz três anos que se separou do réu; que o réu não falou que ia botar fogo na casa, falou que ia botar fogo nas coisas dele, ele não falou que ia botar fogo na casa, mas sim na moto e nas coisas dele; Que ia botar fogo nas coisas dele lá fora e que ele não a ameaçou e nem a agrediu de nenhuma forma; Que ele não falou nada em relação a Edinéia e sua filha somente em relação as coisas dele; por fim, informou que não há mais necessidade das medida protetiva".
A testemunha de acusação THALINE APARECIDA COSTA OLIVEIRA, ouvida como declarante em razão do seu parentesco com o réu, informou que: "havia discussões frequentes com xingamentos, mais sem nenhum tipo de agressão física".
A testemunha de acusação VITOR GABRIEL COSTA DA SILVA, informou que: "Não presenciou a discussão, e que quando chegou na casa o réu teria desmontado a cama porque sua tia teria dito que era dela e tirou do quarto, deixando só o colchão no quarto porque era dele; Que o réu estava deitado no colchão no quarto, após isso teria ido embora".

A testemunha de defesa LICINDA COSTA ALVES VIEIRA, durante a instrução criminal prestou a seguinte declaração: “Que não presenciou a discussão alegada nos autos; Que não tinha conhecimento que o casal estava separado, achando que estava tudo normal por aparentemente demonstrarem ser um casal perfeito; Que não soube da briga após a ocorrência”.
A testemunha de defesa JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, não presenciou o fato ocorrido, discorrendo somente sobre a boa conduta do réu e que não tem conhecimento e nunca ouviu falar nada sobre o réu ter sido agressivo com sua companheira, que o conhecer como uma pessoa ótima e trabalhador.
No interrogatório do réu, alegou: “Que não é verdade os fatos imputados a ele; Que estava conversando com a ex-companheira, chegando a comentar que é muito difícil a pessoa chega em casa e acha a pessoa que ama com outra pessoa, que na brincadeira teria dito ainda que ou ele diante dessa situação faria uma besteira ou pegava suas coisas e colocava numa mala e o resto que não iria servir colocaria fogo, que após isso chegou um carro de polícia na sua casa; Que já estavam separados quando do fato ocorrido”.
Outrossim, não foi produzido nos autos qualquer elemento probatório tendente a comprovação de materialidade e autoria relativa ao crime de ameaça.
Em que pesem, os casos de violência doméstica sejam recorrentes nesta comarca, descabe ao julgador qualquer outra conclusão, senão, a absolvição do acusado, quando a própria vítima informa em juízo que não foi ameaçada, e, ausentes outras provas.
Com efeito, não desconheço o entendimento reiterado dos Tribunais Superiores no sentido de que em crime deste jaez, consumados sem a presença de testemunhas, notadamente, diante do obstáculo da inviolabilidade do domicílio, a palavra da vítima tem especial relevância, no entanto, tal entendimento não pode ser levado à efeito apenas para condenação, sob pena de violação à isonomia.
Outrossim, não restou demonstrado nos autos indícios mínimos de vulnerabilidade fática da vítima, notadamente, dependência econômica em relação ao acusado.
O quadro apresentado nos autos, portanto, impõe a absolvição do réu.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido acusatório, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, absolvendo o réu ANANIAS DE SOUZA OLIVEIRA.
Proceda-se à intimação da(s) Vítima(s) e do(s) Réu(s), preferencialmente, por meio eletrônico. Caso a diligência seja inviável/inexitosa, proceda-se às intimações pessoalmente, expedindo-se Carta Precatória, se necessário. Por fim, não havendo sucesso, intimem-se por edital: a(s) Vítima(s), com prazo de 10 dias (art. 391, do CPP); o(s) Réu(s), com prazo de 60 dias (art. 392, §1º, do CPP).
Intimem-se o MP e o Defensor, via portal eletrônico.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento destes autos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
JUIZ SUBSTITUTO

TAPEROÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000408-65.2015.8.05.0255 Petição Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Keila Luana De Andrade Lopes
Advogado: Elissandra Lopes Do Rosario Silva (OAB:BA29171)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000408-65.2015.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: KEILA LUANA DE ANDRADE LOPES
Advogado(s): ELISSANDRA LOPES DO ROSARIO SILVA (OAB:BA29171)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a advogada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar em petição formal, os dados da conta bancária para depósito dos valores.
Caso apresente sua conta pessoal, deverá, conjuntamente, colacionar procuração com poderes especiais para receber valores e dar quitação.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos, independente de manifestação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, 4 de maio de 2023.
Tiago Lima Selau
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000408-65.2015.8.05.0255 Petição Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Keila Luana De Andrade Lopes
Advogado: Elissandra Lopes Do Rosario Silva (OAB:BA29171)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000408-65.2015.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: KEILA LUANA DE ANDRADE LOPES
Advogado(s): ELISSANDRA LOPES DO ROSARIO SILVA (OAB:BA29171)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a advogada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar em petição formal, os dados da conta bancária para depósito dos valores.
Caso apresente sua conta pessoal, deverá, conjuntamente, colacionar procuração com poderes especiais para receber valores e dar quitação.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos, independente de manifestação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, 4 de maio de 2023.
Tiago Lima Selau
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000408-65.2015.8.05.0255 Petição Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Keila Luana De Andrade Lopes
Advogado: Elissandra Lopes Do Rosario Silva (OAB:BA29171)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se as partes para tomar conhecimento da expedição do ofício requisitório de RPV id 433741741.
Taperoá – BA, 04 de março de 2024.
Lorena Fonseca Fernandes de Santa Bárbara,
Escrevente Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000549-98.2022.8.05.0255 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Taperoá
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Reu: Joseilton Santos Da Palma

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000549-98.2022.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: JOSEILTON SANTOS DA PALMA
Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de sentença extintiva prolatada nos autos, a fim de sanar omissão/contradição/erro material/obscuridade, pelas razões constantes da petição de Id 374253805.
Aduz, em suma, que a sentença impugnada incorreu no(s) vício(s) apontado(s), na medida em que não considerou que o protesto de título é suficiente para constituir o devedor em mora, notadamente quando o AR retornou como “não procurado”.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

Consoante é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, a omissão de algum ponto sobre o qual o órgão julgador deveria ter se manifestado, mas assim não o fez, ou ainda a presença de erro material (art. 1022, I a III, do CPC), o que não se verificou na presente hipótese.
Com efeito, após cotejar as teses expostas nos embargos com a sentença hostilizada, observo que a sentença impugnada expôs, de forma suficientemente clara, suas razões de decidir, indicando sua conclusão para a situação posta sob apreciação.
Em verdade, o que a parte embargante pretende promover é a rediscussão da matéria, não sendo os embargos de declaração o meio adequado para satisfação da sua pretensão, por se tratar de recurso horizontal vinculado que se destina tão somente a suprimir eventuais vícios do julgado, os quais não restaram demonstrados.
Acerca do tema:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.
Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).”

Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000314-05.2020.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Mirian Dos Santos
Advogado: Jocemar Silva Dos Santos (OAB:RJ230215)
Curador: Rosival Barreto De Melo
Curador: Rosival Barreto De Melo
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000314-05.2020.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: MIRIAN DOS SANTOS
Advogado(s): JOCEMAR SILVA DOS SANTOS (OAB:RJ230215)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por ITAÚ UNIBANCO S.A em face de sentença prolatada nos autos, que julgou procedente o pleito autoral, a fim de sanar omissão/contradição, pelas razões constantes da petição de Id 360631047.
Aduz, em suma, que existe omissão na sentença quanto à inexistência de prova do dano moral efetivamente suportado pelo embargado para embasamento da fixação do dano moral.
Aduz, ainda, a existência de contradição na sentença, quando afirma que o valor a ser arbitrado a título de indenização por danos morais deve obedecer ao binômio razoabilidade e proporcionalidade, e entende por manter a condenação em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Outrossim, aduz que a sentença incorreu em erro material ao fixar os juros moratórios para a indenização por danos morais desde a citação.
Contrarrazões nos autos, conforme Id.396596653.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Consoante é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, a omissão de algum ponto sobre o qual o órgão julgador deveria ter se manifestado, mas assim não o fez, ou ainda a presença de erro material (art. 1022, I a III, do CPC), o que não se verificou na presente hipótese.
Com efeito, após cotejar as teses expostas nos embargos com a sentença hostilizada, observo que a sentença impugnada expôs, de forma suficientemente clara, suas razões de decidir, indicando sua conclusão para a situação posta sob apreciação.
Em verdade, o que a parte embargante pretende promover é a rediscussão da matéria, não sendo os embargos de declaração o meio adequado para satisfação da sua pretensão, por se tratar de recurso horizontal vinculado que se destina tão somente a suprimir eventuais vícios do julgado, os quais não restaram demonstrados.
Acerca do tema:
“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.
Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).”
Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, datado e assinado eletronicamente
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000314-05.2020.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Mirian Dos Santos
Advogado: Jocemar Silva Dos Santos (OAB:RJ230215)
Curador: Rosival Barreto De Melo
Curador: Rosival Barreto De Melo
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000314-05.2020.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: MIRIAN DOS SANTOS
Advogado(s): JOCEMAR SILVA DOS SANTOS (OAB:RJ230215)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por ITAÚ UNIBANCO S.A em face de sentença prolatada nos autos, que julgou procedente o pleito autoral, a fim de sanar omissão/contradição, pelas razões constantes da petição de Id 360631047.
Aduz, em suma, que existe omissão na sentença quanto à inexistência de prova do dano moral efetivamente suportado pelo embargado para embasamento da fixação do dano moral.
Aduz, ainda, a existência de contradição na sentença, quando afirma que o valor a ser arbitrado a título de indenização por danos morais deve obedecer ao binômio razoabilidade e proporcionalidade, e entende por manter a condenação em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Outrossim, aduz que a sentença incorreu em erro material ao fixar os juros moratórios para a indenização por danos morais desde a citação.
Contrarrazões nos autos, conforme Id.396596653.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Consoante é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, a omissão de algum ponto sobre o qual o órgão julgador deveria ter se manifestado, mas assim não o fez, ou ainda a presença de erro material (art. 1022, I a III, do CPC), o que não se verificou na presente hipótese.
Com efeito, após cotejar as teses expostas nos embargos com a sentença hostilizada, observo que a sentença impugnada expôs, de forma suficientemente clara, suas razões de decidir, indicando sua conclusão para a situação posta sob apreciação.
Em verdade, o que a parte embargante pretende promover é a rediscussão da matéria, não sendo os embargos de declaração o meio adequado para satisfação da sua pretensão, por se tratar de recurso horizontal vinculado que se destina tão somente a suprimir eventuais vícios do julgado, os quais não restaram demonstrados.
Acerca do tema:
“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.
Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).”
Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, datado e assinado eletronicamente
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000314-05.2020.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Mirian Dos Santos
Advogado: Jocemar Silva Dos Santos (OAB:RJ230215)
Curador: Rosival Barreto De Melo
Curador: Rosival Barreto De Melo
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000314-05.2020.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

AUTOR: MIRIAN DOS SANTOS
Advogado(s): JOCEMAR SILVA DOS SANTOS (OAB:RJ230215)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por ITAÚ UNIBANCO S.A em face de sentença prolatada nos autos, que julgou procedente o pleito autoral, a fim de sanar omissão/contradição, pelas razões constantes da petição de Id 360631047.
Aduz, em suma, que existe omissão na sentença quanto à inexistência de prova do dano moral efetivamente suportado pelo embargado para embasamento da fixação do dano moral.
Aduz, ainda, a existência de contradição na sentença, quando afirma que o valor a ser arbitrado a título de indenização por danos morais deve obedecer ao binômio razoabilidade e proporcionalidade, e entende por manter a condenação em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Outrossim, aduz que a sentença incorreu em erro material ao fixar os juros moratórios para a indenização por danos morais desde a citação.
Contrarrazões nos autos, conforme Id.396596653.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Consoante é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, a omissão de algum ponto sobre o qual o órgão julgador deveria ter se manifestado, mas assim não o fez, ou ainda a presença de erro material (art. 1022, I a III, do CPC), o que não se verificou na presente hipótese.
Com efeito, após cotejar as teses expostas nos embargos com a sentença hostilizada, observo que a sentença impugnada expôs, de forma suficientemente clara, suas razões de decidir, indicando sua conclusão para a situação posta sob apreciação.
Em verdade, o que a parte embargante pretende promover é a rediscussão da matéria, não sendo os embargos de declaração o meio adequado para satisfação da sua pretensão, por se tratar de recurso horizontal vinculado que se destina tão somente a suprimir eventuais vícios do julgado, os quais não restaram demonstrados.
Acerca do tema:
“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.
Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).”
Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, datado e assinado eletronicamente
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000305-43.2020.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Edino Bras Pimentel Boa Morte
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000305-43.2020.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: EDINO BRAS PIMENTEL BOA MORTE
Advogado(s): CAMILA NASCIMENTO SOBRAL QUEIROZ (OAB:BA21073)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO VOTORANTIM S.A em face de sentença prolatada nos autos, a fim de sanar omissão/contradição/erro material/obscuridade, pelas razões constantes da petição de Id 411854397.
Aduz, em suma, que a sentença impugnada incorreu no(s) vício(s) apontado(s), na medida em que fixou como índice de correção monetária o INPC quando deveria ter aplicado a taxa SELIC.
Contrarrazões nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

Consoante é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, a omissão de algum ponto sobre o qual o órgão julgador deveria ter se manifestado, mas assim não o fez, ou ainda a presença de erro material (art. 1022, I a III, do CPC), o que não se verificou na presente hipótese.
Com efeito, após cotejar as teses expostas nos embargos com a sentença hostilizada, observo que a sentença impugnada expôs, de forma suficientemente clara, suas razões de decidir, indicando sua conclusão para a situação posta sob apreciação.
Em verdade, o que a parte embargante pretende promover é a rediscussão da matéria, não sendo os embargos de declaração o meio adequado para satisfação da sua pretensão, por se tratar de recurso horizontal vinculado que se destina tão somente a suprimir eventuais vícios do julgado, os quais não restaram demonstrados.
Acerca do tema:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.
Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).”

Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000305-43.2020.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Edino Bras Pimentel Boa Morte
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000305-43.2020.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: EDINO BRAS PIMENTEL BOA MORTE
Advogado(s): CAMILA NASCIMENTO SOBRAL QUEIROZ (OAB:BA21073)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO VOTORANTIM S.A em face de sentença prolatada nos autos, a fim de sanar omissão/contradição/erro material/obscuridade, pelas razões constantes da petição de Id 411854397.
Aduz, em suma, que a sentença impugnada incorreu no(s) vício(s) apontado(s), na medida em que fixou como índice de correção monetária o INPC quando deveria ter aplicado a taxa SELIC.
Contrarrazões nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

Consoante é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, a omissão de algum ponto sobre o qual o órgão julgador deveria ter se manifestado, mas assim não o fez, ou ainda a presença de erro material (art. 1022, I a III, do CPC), o que não se verificou na presente hipótese.
Com efeito, após cotejar as teses expostas nos embargos com a sentença hostilizada, observo que a sentença impugnada expôs, de forma suficientemente clara, suas razões de decidir, indicando sua conclusão para a situação posta sob apreciação.
Em verdade, o que a parte embargante pretende promover é a rediscussão da matéria, não sendo os embargos de declaração o meio adequado para satisfação da sua pretensão, por se tratar de recurso horizontal vinculado que se destina tão somente a suprimir eventuais vícios do julgado, os quais não restaram demonstrados.
Acerca do tema:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.
Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)."

Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000655-36.2017.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Cezar De Franca Freire
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000655-36.2017.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ANTONIO CEZAR DE FRANCA FREIRE
Advogado(s): NATALIA JULIETE DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40697)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos ANTONIO CEZAR DE FRANCA FREIRE em face de sentença prolatada nos autos, que julgou procedente em parte o pleito autoral, a fim de sanar omissão, pelas razões constantes da petição de Id 241059085.
Aduz, em suma, que a sentença impugnada incorreu no(s) vício(s) apontado(s), na medida em que, apesar de ter julgado o pleito autoral parcialmente procedente para condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais, deixou de confirmar a liminar concedida no sentido de impor ao réu a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito.

Intimada, a parte embargada silenciou.
É o relatório. Decido.
Consoante art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem natureza integrativa, para fins de perfectibilizar o julgado, quando se observar vícios na decisão, tais como contradição, omissão, obscuridade ou erro material que possam comprometer seu conteúdo. Com efeito, após cotejar as teses expostas nos embargos com a decisão hostilizada, observo que assiste razão ao embargante.
Com efeito, constata-se que, apesar de a fundamentação da sentença ter se referido à liminar e ao fato de o réu ter inserido o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito após a concessão da tutela de urgência, fora omissa na parte dispositiva ao não mencionar a confirmação da liminar.
Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para que os vícios questionados sejam sanados, passando a sentença (Id. 236556763), consequentemente, a conter, na sua parte dispositiva (disposições finais) a seguinte redação:
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDOS para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R$ 20.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, extinguindo o processo com julgamento de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.
Confirmo a liminar concedida ao Id 11951289, determinando que o réu, retire o nome e CPF do requerente dos órgãos de proteção ao crédito e congêneres, respeitante unicamente a ocorrência datada de 29/09/2017, informado no id. 9294889 dos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitando-se ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)."

Mantém-se os demais pontos da sentença inalterados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000655-36.2017.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Cezar De Franca Freire
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000655-36.2017.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ANTONIO CEZAR DE FRANCA FREIRE
Advogado(s): NATALIA JULIETE DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40697)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos ANTONIO CEZAR DE FRANCA FREIRE em face de sentença prolatada nos autos, que julgou procedente em parte o pleito autoral, a fim de sanar omissão, pelas razões constantes da petição de Id 241059085.
Aduz, em suma, que a sentença impugnada incorreu no(s) vício(s) apontado(s), na medida em que, apesar de ter julgado o pleito autoral parcialmente procedente para condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais, deixou de confirmar a liminar concedida no sentido de impor ao réu a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito.
Intimada, a parte embargada silenciou.
É o relatório. Decido.
Consoante art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem natureza integrativa, para fins de perfectibilizar o julgado, quando se observar vícios na decisão, tais como contradição, omissão, obscuridade ou erro material que possam comprometer seu conteúdo. Com efeito, após cotejar as teses expostas nos embargos com a decisão hostilizada, observo que assiste razão ao embargante.
Com efeito, constata-se que, apesar de a fundamentação da sentença ter se referido à liminar e ao fato de o réu ter inserido o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito após a concessão da tutela de urgência, fora omissa na parte dispositiva ao não mencionar a confirmação da liminar.
Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para que os vícios questionados sejam sanados, passando a sentença (Id. 236556763), consequentemente, a conter, na sua parte dispositiva (disposições finais) a seguinte redação:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDOS para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R$ 20.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, extinguindo o processo com julgamento de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.
Confirmo a liminar concedida ao Id 11951289, determinando que o réu, retire o nome e CPF do requerente dos órgãos de proteção ao crédito e congêneres, respeitante unicamente a ocorrência datada de 29/09/2017, informado no id. 9294889 dos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitando-se ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).”

Mantém-se os demais pontos da sentença inalterados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000837-80.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Lucymara Santos Do Rosario
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000837-80.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: LUCYMARA SANTOS DO ROSARIO
Advogado(s): RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056), KARINE DE SOUZA CEUTA (OAB:BA33929)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCYMARA SANTOS DO ROSARIO em face de sentença prolatada nos autos, a fim de sanar omissão/contradição/erro material/obscuridade, pelas razões constantes da petição de Id 414005384.
Aduz, em suma, que a sentença impugnada incorreu no(s) vício(s) apontado(s), na medida em que, apesar de constar nos autos elementos probatórios no sentido de demonstrar a ofensa aos direitos da personalidade, como as matérias jornalísticas, e requerimento de produção de prova testemunhal, julgou o pleito autoral improcedente.
Contrarrazões nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

Consoante é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, a omissão de algum ponto sobre o qual o órgão julgador deveria ter se manifestado, mas assim não o fez, ou ainda a presença de erro material (art. 1022, I a III, do CPC), o que não se verificou na presente hipótese.
Com efeito, após cotejar as teses expostas nos embargos com a sentença hostilizada, observo que a sentença impugnada expôs, de forma suficientemente clara, suas razões de decidir, indicando sua conclusão para a situação posta sob apreciação.
Em verdade, o que a parte embargante pretende promover é a rediscussão da matéria, não sendo os embargos de declaração o meio adequado para satisfação da sua pretensão, por se tratar de recurso horizontal vinculado que se destina tão somente a suprimir eventuais vícios do julgado, os quais não restaram demonstrados.
Acerca do tema:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.
Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).”

Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000837-80.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Lucymara Santos Do Rosario
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000837-80.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: LUCYMARA SANTOS DO ROSARIO
Advogado(s): RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056), KARINE DE SOUZA CEUTA (OAB:BA33929)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCYMARA SANTOS DO ROSARIO em face de sentença prolatada nos autos, a fim de sanar omissão/contradição/erro material/obscuridade, pelas razões constantes da petição de Id 414005384.
Aduz, em suma, que a sentença impugnada incorreu no(s) vício(s) apontado(s), na medida em que, apesar de constar nos autos elementos probatórios no sentido de demonstrar a ofensa aos direitos da personalidade, como as matérias jornalísticas, e requerimento de produção de prova testemunhal, julgou o pleito autoral improcedente.
Contrarrazões nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

Consoante é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, a omissão de algum ponto sobre o qual o órgão julgador deveria ter se manifestado, mas assim não o fez, ou ainda a presença de erro material (art. 1022, I a III, do CPC), o que não se verificou na presente hipótese.
Com efeito, após cotejar as teses expostas nos embargos com a sentença hostilizada, observo que a sentença impugnada expôs, de forma suficientemente clara, suas razões de decidir, indicando sua conclusão para a situação posta sob apreciação.
Em verdade, o que a parte embargante pretende promover é a rediscussão da matéria, não sendo os embargos de declaração o meio adequado para satisfação da sua pretensão, por se tratar de recurso horizontal vinculado que se destina tão somente a suprimir eventuais vícios do julgado, os quais não restaram demonstrados.
Acerca do tema:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.
Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).”

Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000837-80.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Lucymara Santos Do Rosario
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000837-80.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: LUCYMARA SANTOS DO ROSARIO
Advogado(s): RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056), KARINE DE SOUZA CEUTA (OAB:BA33929)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCYMARA SANTOS DO ROSARIO em face de sentença prolatada nos autos, a fim de sanar omissão/contradição/erro material/obscuridade, pelas razões constantes da petição de Id 414005384.
Aduz, em suma, que a sentença impugnada incorreu no(s) vício(s) apontado(s), na medida em que, apesar de constar nos autos elementos probatórios no sentido de demonstrar a ofensa aos direitos da personalidade, como as matérias jornalísticas, e requerimento de produção de prova testemunhal, julgou o pleito autoral improcedente.
Contrarrazões nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

Consoante é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, a omissão de algum ponto sobre o qual o órgão julgador deveria ter se manifestado, mas assim não o fez, ou ainda a presença de erro material (art. 1022, I a III, do CPC), o que não se verificou na presente hipótese.
Com efeito, após cotejar as teses expostas nos embargos com a sentença hostilizada, observo que a sentença impugnada expôs, de forma suficientemente clara, suas razões de decidir, indicando sua conclusão para a situação posta sob apreciação.
Em verdade, o que a parte embargante pretende promover é a rediscussão da matéria, não sendo os embargos de declaração o meio adequado para satisfação da sua pretensão, por se tratar de recurso horizontal vinculado que se destina tão somente a suprimir eventuais vícios do julgado, os quais não restaram demonstrados.
Acerca do tema:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.
Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).”

Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000211-95.2020.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Alberto Bonfim De Azevedo
Advogado: Suzana Celia Da Paixao Ribeiro (OAB:BA24844)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000211-95.2020.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ANTONIO ALBERTO BONFIM DE AZEVEDO
Advogado(s): SUZANA CELIA DA PAIXAO RIBEIRO (OAB:BA24844)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de sentença prolatada nos autos, a fim de sanar omissão/contradição/erro material/obscuridade, pelas razões constantes da petição de Id 426138215 .
Aduz, em suma, que a sentença impugnada incorreu no(s) vício(s) apontado(s), na medida em que fora omissa e contraditória ao não ter analisado a tese defensiva de ausência de especificação e quantificação dos agentes químicos e ao ter concluído que houve exposição a agente físico para todo o período.
Contrarrazões nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

Consoante é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, a omissão de algum ponto sobre o qual o órgão julgador deveria ter se manifestado, mas assim não o fez, ou ainda a presença de erro material (art. 1022, I a III, do CPC), o que não se verificou na presente hipótese.
Com efeito, após cotejar as teses expostas nos embargos com a sentença hostilizada, observo que a sentença impugnada expôs, de forma suficientemente clara, suas razões de decidir, indicando sua conclusão para a situação posta sob apreciação.
Em verdade, o que a parte embargante pretende promover é a rediscussão da matéria, não sendo os embargos de declaração o meio adequado para satisfação da sua pretensão, por se tratar de recurso horizontal vinculado que se destina tão somente a suprimir eventuais vícios do julgado, os quais não restaram demonstrados.
Acerca do tema:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.
Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).”

Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000839-50.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Tania Maria Sao Pedro Dos Santos
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000839-50.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: TANIA MARIA SAO PEDRO DOS SANTOS
Advogado(s): RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056), KARINE DE SOUZA CEUTA (OAB:BA33929)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por TANIA MARIA SÃO PEDRO DOS SANTOS em face de sentença prolatada nos autos, a fim de sanar omissão/contradição/erro material/obscuridade, pelas razões constantes da petição de Id 414005404.
Aduz, em suma, que a sentença impugnada incorreu no(s) vício(s) apontado(s), na medida em que, apesar de constar nos autos elementos probatórios no sentido de demonstrar a ofensa aos direitos da personalidade, como as matérias jornalísticas, e requerimento de produção de prova testemunhal, julgou o pleito autoral improcedente.
Contrarrazões nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

Consoante é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, a omissão de algum ponto sobre o qual o órgão julgador deveria ter se manifestado, mas assim não o fez, ou ainda a presença de erro material (art. 1022, I a III, do CPC), o que não se verificou na presente hipótese.
Com efeito, após cotejar as teses expostas nos embargos com a sentença hostilizada, observo que a sentença impugnada expôs, de forma suficientemente clara, suas razões de decidir, indicando sua conclusão para a situação posta sob apreciação.
Em verdade, o que a parte embargante pretende promover é a rediscussão da matéria, não sendo os embargos de declaração o meio adequado para satisfação da sua pretensão, por se tratar de recurso horizontal vinculado que se destina tão somente a suprimir eventuais vícios do julgado, os quais não restaram demonstrados.
Acerca do tema:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.
Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).”

Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000839-50.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Taperoá
Autor: Tania Maria Sao Pedro Dos Santos
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000839-50.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: TANIA MARIA SAO PEDRO DOS SANTOS
Advogado(s): RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056), KARINE DE SOUZA CEUTA (OAB:BA33929)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por TANIA MARIA SÃO PEDRO DOS SANTOS em face de sentença prolatada nos autos, a fim de sanar omissão/contradição/erro material/obscuridade, pelas razões constantes da petição de Id 414005404.
Aduz, em suma, que a sentença impugnada incorreu no(s) vício(s) apontado(s), na medida em que, apesar de constar nos autos elementos probatórios no sentido de demonstrar a ofensa aos direitos da personalidade, como as matérias jornalísticas, e requerimento de produção de prova testemunhal, julgou o pleito autoral improcedente.
Contrarrazões nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

Consoante é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, a omissão de algum ponto sobre o qual o órgão julgador deveria ter se manifestado, mas assim não o fez, ou ainda a presença de erro material (art. 1022, I a III, do CPC), o que não se verificou na presente hipótese.
Com efeito, após cotejar as teses expostas nos embargos com a sentença hostilizada, observo que a sentença impugnada expôs, de forma suficientemente clara, suas razões de decidir, indicando sua conclusão para a situação posta sob apreciação.
Em verdade, o que a parte embargante pretende promover é a rediscussão da matéria, não sendo os embargos de declaração o meio adequado para satisfação da sua pretensão, por se tratar de recurso horizontal vinculado que se destina tão somente a suprimir eventuais vícios do julgado, os quais não restaram demonstrados.
Acerca do tema:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.
Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).”

Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000839-50.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Tania Maria Sao Pedro Dos Santos
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)

Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000839-50.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: TANIA MARIA SAO PEDRO DOS SANTOS
Advogado(s): RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056), KARINE DE SOUZA CEUTA (OAB:BA33929)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por TANIA MARIA SÃO PEDRO DOS SANTOS em face de sentença prolatada nos autos, a fim de sanar omissão/contradição/erro material/obscuridade, pelas razões constantes da petição de Id 414005404.
Aduz, em suma, que a sentença impugnada incorreu no(s) vício(s) apontado(s), na medida em que, apesar de constar nos autos elementos probatórios no sentido de demonstrar a ofensa aos direitos da personalidade, como as matérias jornalísticas, e requerimento de produção de prova testemunhal, julgou o pleito autoral improcedente.
Contrarrazões nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

Consoante é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, a omissão de algum ponto sobre o qual o órgão julgador deveria ter se manifestado, mas assim não o fez, ou ainda a presença de erro material (art. 1022, I a III, do CPC), o que não se verificou na presente hipótese.
Com efeito, após cotejar as teses expostas nos embargos com a sentença hostilizada, observo que a sentença impugnada expôs, de forma suficientemente clara, suas razões de decidir, indicando sua conclusão para a situação posta sob apreciação.
Em verdade, o que a parte embargante pretende promover é a rediscussão da matéria, não sendo os embargos de declaração o meio adequado para satisfação da sua pretensão, por se tratar de recurso horizontal vinculado que se destina tão somente a suprimir eventuais vícios do julgado, os quais não restaram demonstrados.
Acerca do tema:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.
Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).”

Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000190-22.2020.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Manoel Jose Da Hora Oliveira
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Reu: Via Varejo S/a

Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Semp Toshiba S A
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000190-22.2020.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: MANOEL JOSE DA HORA OLIVEIRA
Advogado(s): MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468), CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593), EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318)
REU: VIA VAREJO S/A e outros
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668), ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por GRUPO CASAS BAHIA S.A em face de sentença prolatada nos autos, a fim de sanar omissão/contradição/erro material/obscuridade, pelas razões constantes da petição de Id 430809971.
Aduz, em suma, que a sentença impugnada incorreu no(s) vício(s) apontado(s), na medida em que não determinou que a parte autora devolvesse o produto com vício.
Contrarrazões nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

Consoante é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, a omissão de algum ponto sobre o qual o órgão julgador deveria ter se manifestado, mas assim não o fez, ou ainda a presença de erro material (art. 1022, I a III, do CPC), o que não se verificou na presente hipótese.
Com efeito, após cotejar as teses expostas nos embargos com a sentença hostilizada, observo que a sentença impugnada expôs, de forma suficientemente clara, suas razões de decidir, indicando sua conclusão para a situação posta sob apreciação.
Em verdade, o que a parte embargante pretende promover é a rediscussão da matéria, não sendo os embargos de declaração o meio adequado para satisfação da sua pretensão, por se tratar de recurso horizontal vinculado que se destina tão somente a suprimir eventuais vícios do julgado, os quais não restaram demonstrados.
Acerca do tema:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.
Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).”
Apenas a título de esclarecimento, pontue-se que, conforme indicado na inicial e apontado no relatório da sentença, após retornar a primeira vez da assistência técnica, o produto continuou a apresentar vício, razão pela qual fora encaminhado novamente para a assistência, de modo a não se falar em determinação de a parte autora devolver o produto.

Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000190-22.2020.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Manoel Jose Da Hora Oliveira

Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Semp Toshiba S A
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000190-22.2020.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: MANOEL JOSE DA HORA OLIVEIRA
Advogado(s): MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468), CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593), EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318)
REU: VIA VAREJO S/A e outros
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668), ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por GRUPO CASAS BAHIA S.A em face de sentença prolatada nos autos, a fim de sanar omissão/contradição/erro material/obscuridade, pelas razões constantes da petição de Id 430809971.
Aduz, em suma, que a sentença impugnada incorreu no(s) vício(s) apontado(s), na medida em que não determinou que a parte autora devolvesse o produto com vício.
Contrarrazões nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

Consoante é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, a omissão de algum ponto sobre o qual o órgão julgador deveria ter se manifestado, mas assim não o fez, ou ainda a presença de erro material (art. 1022, I a III, do CPC), o que não se verificou na presente hipótese.
Com efeito, após cotejar as teses expostas nos embargos com a sentença hostilizada, observo que a sentença impugnada expôs, de forma suficientemente clara, suas razões de decidir, indicando sua conclusão para a situação posta sob apreciação.
Em verdade, o que a parte embargante pretende promover é a rediscussão da matéria, não sendo os embargos de declaração o meio adequado para satisfação da sua pretensão, por se tratar de recurso horizontal vinculado que se destina tão somente a suprimir eventuais vícios do julgado, os quais não restaram demonstrados.
Acerca do tema:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.
Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).”
Apenas a título de esclarecimento, pontue-se que, conforme indicado na inicial e apontado no relatório da sentença, após retornar a primeira vez da assistência técnica, o produto continuou a apresentar vício, razão pela qual fora encaminhado novamente para a assistência, de modo a não se falar em determinação de a parte autora devolver o produto.

Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

INTIMAÇÃO
8000190-22.2020.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Manoel Jose Da Hora Oliveira
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Semp Toshiba S A
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000190-22.2020.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: MANOEL JOSE DA HORA OLIVEIRA
Advogado(s): MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468), CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593), EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318)
REU: VIA VAREJO S/A e outros
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668), ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por GRUPO CASAS BAHIA S.A em face de sentença prolatada nos autos, a fim de sanar omissão/contradição/erro material/obscuridade, pelas razões constantes da petição de Id 430809971.
Aduz, em suma, que a sentença impugnada incorreu no(s) vício(s) apontado(s), na medida em que não determinou que a parte autora devolvesse o produto com vício.
Contrarrazões nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

Consoante é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, a omissão de algum ponto sobre o qual o órgão julgador deveria ter se manifestado, mas assim não o fez, ou ainda a presença de erro material (art. 1022, I a III, do CPC), o que não se verificou na presente hipótese.
Com efeito, após cotejar as teses expostas nos embargos com a sentença hostilizada, observo que a sentença impugnada expôs, de forma suficientemente clara, suas razões de decidir, indicando sua conclusão para a situação posta sob apreciação.
Em verdade, o que a parte embargante pretende promover é a rediscussão da matéria, não sendo os embargos de declaração o meio adequado para satisfação da sua pretensão, por se tratar de recurso horizontal vinculado que se destina tão somente a suprimir eventuais vícios do julgado, os quais não restaram demonstrados.
Acerca do tema:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.
Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).”
Apenas a título de esclarecimento, pontue-se que, conforme indicado na inicial e apontado no relatório da sentença, após retornar a primeira vez da assistência técnica, o produto continuou a apresentar vício, razão pela qual fora encaminhado novamente para a assistência, de modo a não se falar em determinação de a parte autora devolver o produto.

Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000190-22.2020.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Manoel Jose Da Hora Oliveira
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Semp Toshiba S A
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000190-22.2020.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: MANOEL JOSE DA HORA OLIVEIRA
Advogado(s): MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468), CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593), EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318)
REU: VIA VAREJO S/A e outros
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668), ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por GRUPO CASAS BAHIA S.A em face de sentença prolatada nos autos, a fim de sanar omissão/contradição/erro material/obscuridade, pelas razões constantes da petição de Id 430809971.
Aduz, em suma, que a sentença impugnada incorreu no(s) vício(s) apontado(s), na medida em que não determinou que a parte autora devolvesse o produto com vício.
Contrarrazões nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

Consoante é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, a omissão de algum ponto sobre o qual o órgão julgador deveria ter se manifestado, mas assim não o fez, ou ainda a presença de erro material (art. 1022, I a III, do CPC), o que não se verificou na presente hipótese.
Com efeito, após cotejar as teses expostas nos embargos com a sentença hostilizada, observo que a sentença impugnada expôs, de forma suficientemente clara, suas razões de decidir, indicando sua conclusão para a situação posta sob apreciação.
Em verdade, o que a parte embargante pretende promover é a rediscussão da matéria, não sendo os embargos de declaração o meio adequado para satisfação da sua pretensão, por se tratar de recurso horizontal vinculado que se destina tão somente a suprimir eventuais vícios do julgado, os quais não restaram demonstrados.
Acerca do tema:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.
Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).”
Apenas a título de esclarecimento, pontue-se que, conforme indicado na inicial e apontado no relatório da sentença, após retornar a primeira vez da assistência técnica, o produto continuou a apresentar vício, razão pela qual fora encaminhado novamente para a assistência, de modo a não se falar em determinação de a parte autora devolver o produto.

Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000190-22.2020.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Manoel Jose Da Hora Oliveira
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Semp Toshiba S A
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000190-22.2020.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: MANOEL JOSE DA HORA OLIVEIRA
Advogado(s): MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468), CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593), EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318)
REU: VIA VAREJO S/A e outros
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668), ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por GRUPO CASAS BAHIA S.A em face de sentença prolatada nos autos, a fim de sanar omissão/contradição/erro material/obscuridade, pelas razões constantes da petição de Id 430809971.
Aduz, em suma, que a sentença impugnada incorreu no(s) vício(s) apontado(s), na medida em que não determinou que a parte autora devolvesse o produto com vício.
Contrarrazões nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

Consoante é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, a omissão de algum ponto sobre o qual o órgão julgador deveria ter se manifestado, mas assim não o fez, ou ainda a presença de erro material (art. 1022, I a III, do CPC), o que não se verificou na presente hipótese.
Com efeito, após cotejar as teses expostas nos embargos com a sentença hostilizada, observo que a sentença impugnada expôs, de forma suficientemente clara, suas razões de decidir, indicando sua conclusão para a situação posta sob apreciação.
Em verdade, o que a parte embargante pretende promover é a rediscussão da matéria, não sendo os embargos de declaração o meio adequado para satisfação da sua pretensão, por se tratar de recurso horizontal vinculado que se destina tão somente a suprimir eventuais vícios do julgado, os quais não restaram demonstrados.
Acerca do tema:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.
Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).”
Apenas a título de esclarecimento, pontue-se que, conforme indicado na inicial e apontado no relatório da sentença, após retornar a primeira vez da assistência técnica, o produto continuou a apresentar vício, razão pela qual fora encaminhado novamente para a assistência, de modo a não se falar em determinação de a parte autora devolver o produto.

Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000338-38.2017.8.05.0255 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Taperoá
Autor: Ana Claudia Dos Santos
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000338-38.2017.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS
Advogado(s): MAICO COELHO DA SILVA registrado(a) civilmente como MAICO COELHO DA SILVA (OAB:BA26239)
REU: MUNICIPIO DE TAPEROA
Advogado(s): CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (OAB:BA25400), MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468)

SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA CLAUDIA DOS SANTOS em face de sentença prolatada nos autos, a fim de sanar omissão/contradição/erro material/obscuridade, pelas razões constantes da petição de Id 25090863.
Aduz, em suma, que a sentença impugnada incorreu no(s) vício(s) apontado(s), na medida em que o contrato da parte autora não seria nulo, de modo a fazer jus ao décimo terceiro salário, férias e terço constitucional.
Contrarrazões nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

Consoante é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, a omissão de algum ponto sobre o qual o órgão julgador deveria ter se manifestado, mas assim não o fez, ou ainda a presença de erro material (art. 1022, I a III, do CPC), o que não se verificou na presente hipótese.
Com efeito, após cotejar as teses expostas nos embargos com a sentença hostilizada, observo que a sentença impugnada expôs, de forma suficientemente clara, suas razões de decidir, indicando sua conclusão para a situação posta sob apreciação.
Em verdade, o que a parte embargante pretende promover é a rediscussão da matéria, não sendo os embargos de declaração o meio adequado para satisfação da sua pretensão, por se tratar de recurso horizontal vinculado que se destina tão somente a suprimir eventuais vícios do julgado, os quais não restaram demonstrados.
Acerca do tema:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.
Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).”

Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000338-38.2017.8.05.0255 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Taperoá
Autor: Ana Claudia Dos Santos
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000338-38.2017.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS
Advogado(s): MAICO COELHO DA SILVA registrado(a) civilmente como MAICO COELHO DA SILVA (OAB:BA26239)
REU: MUNICIPIO DE TAPEROA
Advogado(s): CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (OAB:BA25400), MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468)

SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA CLAUDIA DOS SANTOS em face de sentença prolatada nos autos, a fim de sanar omissão/contradição/erro material/obscuridade, pelas razões constantes da petição de Id 25090863.
Aduz, em suma, que a sentença impugnada incorreu no(s) vício(s) apontado(s), na medida em que o contrato da parte autora não seria nulo, de modo a fazer jus ao décimo terceiro salário, férias e terço constitucional.
Contrarrazões nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

Consoante é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, a omissão de algum ponto sobre o qual o órgão julgador deveria ter se manifestado, mas assim não o fez, ou ainda a presença de erro material (art. 1022, I a III, do CPC), o que não se verificou na presente hipótese.
Com efeito, após cotejar as teses expostas nos embargos com a sentença hostilizada, observo que a sentença impugnada expôs, de forma suficientemente clara, suas razões de decidir, indicando sua conclusão para a situação posta sob apreciação.
Em verdade, o que a parte embargante pretende promover é a rediscussão da matéria, não sendo os embargos de declaração o meio adequado para satisfação da sua pretensão, por se tratar de recurso horizontal vinculado que se destina tão somente a suprimir eventuais vícios do julgado, os quais não restaram demonstrados.
Acerca do tema:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.
Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).”

Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000338-38.2017.8.05.0255 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Taperoá
Autor: Ana Claudia Dos Santos
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000338-38.2017.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS
Advogado(s): MAICO COELHO DA SILVA registrado(a) civilmente como MAICO COELHO DA SILVA (OAB:BA26239)
REU: MUNICIPIO DE TAPEROA
Advogado(s): CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (OAB:BA25400), MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468)

SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA CLAUDIA DOS SANTOS em face de sentença prolatada nos autos, a fim de sanar omissão/contradição/erro material/obscuridade, pelas razões constantes da petição de Id 25090863.
Aduz, em suma, que a sentença impugnada incorreu no(s) vício(s) apontado(s), na medida em que o contrato da parte autora não seria nulo, de modo a fazer jus ao décimo terceiro salário, férias e terço constitucional.
Contrarrazões nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

Consoante é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, a omissão de algum ponto sobre o qual o órgão julgador deveria ter se manifestado, mas assim não o fez, ou ainda a presença de erro material (art. 1022, I a III, do CPC), o que não se verificou na presente hipótese.
Com efeito, após cotejar as teses expostas nos embargos com a sentença hostilizada, observo que a sentença impugnada expôs, de forma suficientemente clara, suas razões de decidir, indicando sua conclusão para a situação posta sob apreciação.
Em verdade, o que a parte embargante pretende promover é a rediscussão da matéria, não sendo os embargos de declaração o meio adequado para satisfação da sua pretensão, por se tratar de recurso horizontal vinculado que se destina tão somente a suprimir eventuais vícios do julgado, os quais não restaram demonstrados.
Acerca do tema:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.
Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).”

Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

INTIMAÇÃO
8000626-10.2022.8.05.0255 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Taperoá
Deprecante: Vara Do Sistema Dos Juizados - Valença - Projudi
Deprecado: Juízo De Direito Dos Feitos Cíveis Da Comarca De Taperoá - Bahia
Autor: Edileide Pereira Santos

Intimação:
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000450-31.2022.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Da Conceicao
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
“ ... Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000450-31.2022.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Da Conceicao
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
“ ... Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000450-31.2022.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Da Conceicao
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
“ ... Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000395-56.2017.8.05.0255 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Taperoá
Autor: Jacilda Rosa Apio Lima
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intimem-se as partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000395-56.2017.8.05.0255 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Taperoá
Autor: Jacilda Rosa Apio Lima
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intimem-se as partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000395-56.2017.8.05.0255 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Taperoá
Autor: Jacilda Rosa Apio Lima
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intimem-se as partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8003619-41.2021.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Taperoá
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Noberto De Souza Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8003619-41.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: NOBERTO DE SOUZA MENEZES
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME em face de NOBERTO DE SOUZA MENEZES, cuja competência foi declinada para este juízo.
Por meio de petição (ID 424686403), a parte Autora formulou pedido de desistência da ação.

Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

O pedido de desistência é lícito, feito por procurador com poderes para desistir e não ofende a ordem jurídica ou interesse de terceiros.
No caso em tela, a desistência foi solicitada pela Requerente antes de ter sido apresentada contestação, razão pela qual desnecessária a anuência do réu.
Em face do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e julgo o presente processo EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.485, VIII, do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça já deferida.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000112-86.2024.8.05.0255 Petição Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Maria De Lourdes Rosario Santos
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Requerido: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000112-86.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ROSARIO SANTOS
Advogado(s): ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES registrado(a) civilmente como ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674)
REQUERIDO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Da análise dos autos, observa-se que o comprovante de residência acostado aos autos encontra-se ilegível.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar comprovante de residência legível, em nome próprio ou declaração do titular do comprovante declarando que o autor reside no domicílio indicado na inicial, sob pena de extinção do feito.
Após, façam-se conclusos.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000107-64.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Elisangela De Jesus Santos
Advogado: Marbiane Taline Tavares Do Nascimento (OAB:BA68440)
Reu: Viasat Brasil Servicos De Comunicacoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000107-64.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ELISANGELA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MARBIANE TALINE TAVARES DO NASCIMENTO (OAB:BA68440)
REU: VIASAT BRASIL SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.

Processo sob o rito do Juizado Especial Cível. Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por ELISANGELA DE JESUS SANTOS em face de VIASAT BRASIL SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA , na qual pleiteia a concessão de tutela antecipada para exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
Consoante é cediço, o art. 300 do CPC permite, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela provisória de urgência, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo.
In casu, entendo que restam preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência, na medida em que presente a verossimilhança das alegações apresentadas pela parte autora, que acostou aos autos documentos que, em juízo precário, fazem presumir o pagamento dos débitos decorrentes da prestação do serviço, mesmo a despeito do pedido de cancelamento.
Nesse diapasão, importante evocar o art. 6º, VIII, do CDC, o qual assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, possibilitando a inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação ou caracterizada a hipossuficiência da parte.
Reconhecida a vulnerabilidade técnica e fática da parte autora hipossuficiente frente ao réu, incumbe a este o encargo de demonstrar a regularidade no cumprimento da obrigação e a legitimidade da inscrição questionada, haja vista apresentar maiores meios técnicos para a produção de provas.
De outro giro, o periculum in mora evidencia-se pelo fato de que a manutenção do nome nos órgãos de restrição ao crédito implica prejuízos financeiros, haja vista que a parte fica impossibilitada de acessar linhas de crédito perante o sistema financeiro, comprometendo a realização de negócios.
Ante o exposto:
1) DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré proceda à exclusão do CPF da parte autora de qualquer cadastro de proteção ao crédito, em decorrência da cobrança do débito descrito na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação, e que se abstenha de inseri-lo enquanto tramitar este processo, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.

2) Defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

3) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize).
Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

4) Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

5) Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000108-49.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Lusiene De Jesus Dos Santos
Advogado: Marbiane Taline Tavares Do Nascimento (OAB:BA68440)
Reu: Viasat Brasil Servicos De Comunicacoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000108-49.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: LUSIENE DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): MARBIANE TALINE TAVARES DO NASCIMENTO (OAB:BA68440)
REU: VIASAT BRASIL SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Processo sob o rito do Juizado Especial Cível. Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por LUSIENE DE JESUS DOS SANTOS em face de VIASAT BRASIL SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA , na qual pleiteia a concessão de tutela antecipada para exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
Consoante é cediço, o art. 300 do CPC permite, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela provisória de urgência, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo.
In casu, entendo que restam preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência, na medida em que presente a verossimilhança das alegações apresentadas pela parte autora, uma vez que, conforme se depreende da documentação acostada, verifica-se, em juízo sumário, a presença de indícios mínimos de que, mesmo a despeito do pedido de cancelamento do serviço formalizado pela autora, houve a cobrança de faturas posteriores.
Nesse diapasão, importante evocar o art. 6º, VIII, do CDC, o qual assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, possibilitando a inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação ou caracterizada a hipossuficiência da parte.
Reconhecida a vulnerabilidade técnica e fática da parte autora hipossuficiente frente ao réu, incumbe a este o encargo de demonstrar a existência da relação jurídica e a legitimidade da inscrição questionada, haja vista apresentar maiores meios técnicos para a produção de provas.
De outro giro, o periculum in mora evidencia-se pelo fato de que a manutenção do nome nos órgãos de restrição ao crédito implica prejuízos financeiros, haja vista que a parte fica impossibilitada de acessar linhas de crédito perante o sistema financeiro, comprometendo a realização de negócios.
Ante o exposto:
1) DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré proceda à exclusão do CPF da parte autora de qualquer cadastro de proteção ao crédito, em decorrência da cobrança do débito descrito na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação, e que se abstenha de inseri-lo enquanto tramitar este processo, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.

2) Defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

3) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize).
Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.

Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

4) Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

5) Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000433-64.2022.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Karina Midyan Pereira Dos Santos
Advogado: Anilton Souza Rigaud (OAB:BA58375)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000433-64.2022.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: KARINA MIDYAN PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANILTON SOUZA RIGAUD (OAB:BA58375)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO CC INDENIZAÇÃO MORAL proposta por KARINA MIDYAN PEREIRA DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S.A, cuja competência foi declinada para este juízo.
Por meio de petição (Id 217131339), a parte autora formulou pedido de desistência da ação.

Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

O pedido de desistência é lícito, feito por procurador com poderes para desistir e não ofende a ordem jurídica ou interesse de terceiros.
No caso em tela, a desistência fora solicitada pela Requerente antes da apresentação de contestação pelo Requerido, razão pela qual dispensável a sua anuência.
Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e julgo o presente processo EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.485, VIII, do CPC.
Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

INTIMAÇÃO
8000433-64.2022.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Karina Midyan Pereira Dos Santos
Advogado: Anilton Souza Rigaud (OAB:BA58375)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000433-64.2022.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: KARINA MIDYAN PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANILTON SOUZA RIGAUD (OAB:BA58375)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO CC INDENIZAÇÃO MORAL proposta por KARINA MIDYAN PEREIRA DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S.A, cuja competência foi declinada para este juízo.
Por meio de petição (Id 217131339), a parte autora formulou pedido de desistência da ação.

Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

O pedido de desistência é lícito, feito por procurador com poderes para desistir e não ofende a ordem jurídica ou interesse de terceiros.
No caso em tela, a desistência fora solicitada pela Requerente antes da apresentação de contestação pelo Requerido, razão pela qual dispensável a sua anuência.
Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e julgo o presente processo EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.485, VIII, do CPC.
Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000018-12.2022.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Maria Do Carmo Do Rosario Nunes
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Neoenergia S.a

Intimação:
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO

8000017-27.2022.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Maria Helena Do Rosario
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000535-80.2023.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Braz Marinho Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000545-27.2023.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Braz Marinho Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000156-13.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Jamilton Alves Rufino
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000743-64.2023.8.05.0255 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Taperoá
Impetrante: Elisangela Dos Santos Tomaz
Advogado: Cornel Wilde Dos Santos (OAB:BA10042)
Impetrado: Municipio De Taperoa

Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intime-se a parte contrária para apresentar as suas contra-razões ao Recurso de Apelação ID nº 430131402, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000743-64.2023.8.05.0255 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Taperoá
Impetrante: Elisangela Dos Santos Tomaz
Advogado: Cornel Wilde Dos Santos (OAB:BA10042)
Impetrado: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intime-se a parte contrária para apresentar as suas contra-razões ao Recurso de Apelação ID nº 430131402, no prazo de 15 (quinze) dias.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000109-68.2023.8.05.0255 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Taperoá
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Territorial De Taperoá - Bahia
Vitima: Manuela Alves
Reu: Jose Raimundo Conceicao Dos Santos
Advogado: Carla Isleide Andrade De Santana (OAB:BA70787)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000109-68.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE RAIMUNDO CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Considerando a certidão de Id. 428745658, nomeio a advogada Drª. Carla Isleide Andrade de Santana, OAB/BA 70.787, como defensora dativa do réu, sem prejuízo de ele contratar advogado particular.
Intime-se a advogada nomeada para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP.
Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

TEOFILÂNDIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000411-98.2017.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Selma Pimentel
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Tercio Nunes Oliveira
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Teofilandia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA-BAHIA.
Fórum Ana Oliveira – Pç. Lomanto Junior, 229
Telefone (75) 3268-2144 / E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Ref. ao processo nº 8000411-98.2017.8.05.0258

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, e conforme determinado em decisão, designo audiência de instrução e julgamento para 31/07/2024 11:30, a ser conduzida de forma presencial. Portanto, a instrução adicional recairá sobre a oitiva de 01 (uma) testemunha(s) conforme requerimento, havendo preclusão quanto as demais provas, ressalvas as exceções legais de produção probatória extemporânea.
Deverão os advogados das partes informar aos constituintes e às testemunhas, arroladas, a data e o horário do ato agendado.
A inércia na realização das intimações das testemunhas importará na desistência da inquirição.

Cumpra-se.
Teofilândia (BA), 26 de janeiro de 2024.
NILZETE MARIA OLIVEIRA SANTOS
Subescrivã designada
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000425-82.2017.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Reu: Município De Teofilândia/ba
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Autor: Vilma Santos Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Municipio De Teofilandia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA-BAHIA
Fórum Ana Oliveira – Pç. Lomanto Junior, 229 / Telefone (75) 3268-2144 / E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Ref. ao processo nº 8000425-82.2017.8.05.0258
AUTOR: VILMA SANTOS DA SILVA

REU: MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA/BA, MUNICIPIO DE TEOFILANDIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, designo audiência de conciliação para 17/04/2024 09:00. A audiência será realizada de forma presencial. Deverão os advogados das partes informar aos constituintes e às testemunhas, arroladas, a data e o horário do ato agendado

Teofilândia (BA), 12 de janeiro de 2024.
NILZETE MARIA OLIVEIRA SANTOS
Subescrivã designada
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000078-44.2020.8.05.0258 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jose Raimundo Rodrigues Santos
Executado: Jose Ramos Rodrigues Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA-BAHIA.
Fórum Ana Oliveira – Pç. Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilandia, CEP 48770-000
Telefone (75) 3268-2144 / Email: vcivelteofilandia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000078-44.2020.8.05.0258
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem da MM Juíza de Direito substituta desta Comarca, intime-se a autora/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o pagamento das custas iniciais, devendo recolher as referentes a intimação (certidão ID.293036359), assim como as relativas ao litisconsórcio passivo/ativo excedente.

Cumpra-se.
Teofilândia (BA), 10 de novembro de 2022.
NILZETE MARIA OLIVEIRA SANTOS
Subescrivã designada
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000598-96.2023.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Haydenia Santos Dias
Advogado: Horlan Real Mota (OAB:BA26171)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000598-96.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: HAYDENIA SANTOS DIAS
Advogado(s): HORLAN REAL MOTA (OAB:BA26171)
REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Indefere-se a tutela liminar, vez que a parte autora não juntou documentos suficientes que comprovem a plausibilidade de seu direito. A mera alegação de que “a autora não sabe esclarecer nem recebeu documentos referentes” não faz prova de qualquer fato e foge à verossimilhança. Ainda, caberia à parte comprovar que tentou obter, posteriormente, os documentos com a parte ré e ainda assim não lhe foi entregue. A comprovação do valor da carta, do que foi pago e condições contratuais dependem de prova documental.
Portanto, não havendo probabilidade do direito alegado, vez que não juntado o contrato de consórcio ou de seguro, não há razão para antecipação de tutela.
Por ausência de verossimilhança, indefere-se a inversão do ônus da prova.

Deve a parte autora, em 15 dias, juntar aos autos os documentos acima referidos, ou comprovar que não logrou obtê-los com a parte ré, sob pena de extinção, por serem imprescindíveis.
Ainda, tendo em vista que o valor do bem e das parcelas afastam a alegação de pobreza nos termos legais, determina-se:
Deve a parte autora, em 15 dias, para exame do benefício da gratuidade de justiça, juntar aos autos os extratos bancários de todas as contas do autor, dos últimos três meses, bem como declaração de imposto de renda do último exercício (ou comprovante gerado no site da Receita Federal de que o referido CPF não enviou declaração no último exercício), além de cópia dos três últimos contracheques (caso empregado pela CLT ou servidor público), sob pena de indeferimento do requerimento.
Intime-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000662-09.2023.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Clever Oliveira Araujo
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Teofilandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000662-09.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: CLEVER OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR registrado(a) civilmente como RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s):

DESPACHO
Dispõe o CPC:
Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.
§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485 , a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.
§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.
Verifica-se no presente processo que a parte autora pretende renovar a ação intentada sob o número _ sem corrigir o vício que deu causa à extinção (pagamento de custas). Não cabe novo exame do direito à gratuidade quando o processo anterior já decidiu o tema e foi a causa de extinção, a menos que demonstrada pormenorizadamente a alteração da situação fática, o que não foi feito.
Assim, não é possível despachar a petição inicial.
Intime-se para recolher as custas desse processo, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Data pelo sistema
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000659-54.2023.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Maria Vitoria Alves Moura
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Teofilandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000659-54.2023.8.05.0258

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: MARIA VITORIA ALVES MOURA
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR registrado(a) civilmente como RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s):

DESPACHO
Dispõe o CPC:
Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.
§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485 , a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.
§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.
Verifica-se no presente processo que a parte autora pretende renovar a ação intentada sob o número 8000340-57.2021.8.05.0258 sem corrigir o vício que deu causa à extinção (pagamento de custas). Não cabe novo exame do direito à gratuidade quando o processo anterior já decidiu o tema e foi a causa de extinção, a menos que demonstrada pormenorizadamente a alteração da situação fática, o que não foi feito.
Assim, não é possível despachar a petição inicial.
Intime-se para recolher as custas desse processo, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Data pelo sistema
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000749-62.2023.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Ubiratan Santos De Oliveira
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Bruna Candido Soares 70328912174
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000749-62.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: UBIRATAN SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI (OAB:PR87889)
REU: BRUNA CANDIDO SOARES 70328912174 e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Deve a parte autora, em 15 (quinze) dias, para exame do benefício da gratuidade de justiça, juntar aos autos os extratos bancários de todas as contas do autor, dos últimos três meses, bem como declaração de imposto de renda do último exercício (ou comprovante gerado no site da Receita Federal de que o referido CPF não enviou declaração no último exercício), além de cópia dos três últimos contracheques (caso empregado pela CLT ou servidor público), devendo também informar sua profissão, sob pena de indeferimento do requerimento.
Intime-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000393-43.2018.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrente: Cristiano Araujo Oliveira

Advogado: Vanessa Oliveira Gomes (OAB:BA53585)
Recorrido: Tim Celular S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Breno Alves Soares (OAB:BA74414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000393-43.2018.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teofilândia-BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000393-43.2018.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrente: Cristiano Araujo Oliveira
Advogado: Vanessa Oliveira Gomes (OAB:BA53585)
Recorrido: Tim Celular S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Breno Alves Soares (OAB:BA74414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000393-43.2018.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teofilândia-BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000393-43.2018.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrente: Cristiano Araujo Oliveira
Advogado: Vanessa Oliveira Gomes (OAB:BA53585)
Recorrido: Tim Celular S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Breno Alves Soares (OAB:BA74414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000393-43.2018.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teofilândia-BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000393-43.2018.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrente: Cristiano Araujo Oliveira
Advogado: Vanessa Oliveira Gomes (OAB:BA53585)
Recorrido: Tim Celular S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Breno Alves Soares (OAB:BA74414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000393-43.2018.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teofilândia-BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000624-31.2022.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Adailton Alves Da Silva
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000624-31.2022.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ADAILTON ALVES DA SILVA
Advogado(s): JACKSON DAVI SILVA FILHO (OAB:BA37761)
REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
Advogado(s): BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA (OAB:SP299563)

DESPACHO
Visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias (30 se houve prerrogativa legal de prazo em dobro), as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito.
Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova técnica dos juizados, deve-se juntar o parecer respectivo ou indicar a pessoa que será ouvida e sua especialidade.
Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.
Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000624-31.2022.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Adailton Alves Da Silva
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000624-31.2022.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ADAILTON ALVES DA SILVA
Advogado(s): JACKSON DAVI SILVA FILHO (OAB:BA37761)
REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
Advogado(s): BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA (OAB:SP299563)

DESPACHO
Visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias (30 se houve prerrogativa legal de prazo em dobro), as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito.
Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova técnica dos juizados, deve-se juntar o parecer respectivo ou indicar a pessoa que será ouvida e sua especialidade.
Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.
Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000073-96.1999.8.05.0258 Embargos À Execução
Jurisdição: Teofilândia
Apelado: Rita De Cassia Faria Venturoti
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Apelante: Anselmo Luiz De Oliveira
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000073-96.1999.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de quinze dias.

Teofilândia-BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000073-96.1999.8.05.0258 Embargos À Execução
Jurisdição: Teofilândia
Apelado: Rita De Cassia Faria Venturoti
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Apelante: Anselmo Luiz De Oliveira
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000073-96.1999.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de quinze dias.
Teofilândia-BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000033-69.2022.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Ines Alves De Souza Oliveira
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Reu: Fap Associacao Assistencial Ao Funcionalismo Publico

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000033-69.2022.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: INES ALVES DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): JACKSON DAVI SILVA FILHO (OAB:BA37761)
REU: FAP ASSOCIACAO ASSISTENCIAL AO FUNCIONALISMO PUBLICO
Advogado(s):

DESPACHO
A Ré foi citada (id 199265461) e não contestou a ação, tornando-se revel.
Intime-se a parte Autora para, em 15 (quinze) dias, indicar as provas que pretende produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito.
Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.
Apresentada a manifestação de forma tempestiva, será analisada as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.
Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000719-61.2022.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Amadeu Ferreira Silva
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Beatriz Dos Santos Apolonio (OAB:PR114962)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000719-61.2022.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intime-se a parte autora para que, em 15 dias, se manifeste sobre preliminares e documentos, bem como para manifestar interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir, bem como o fato controverso a ser provado e, em caso de prova testemunhal, deve já indicar o rol com qualificação, bem como em caso de prova técnica dos juizados, juntar o parecer técnico ou indicar os dados do especialista que será ouvido em audiência, tudo sob pena de indeferimento e preclusão, com a possibilidade de julgamento antecipado.
Teofilândia-BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000408-32.2010.8.05.0258 Procedimento Sumário
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Jose Gilvan Teles De Matos
Advogado: Ivana Silva De Santana (OAB:BA12730)
Reu: Instituto Nacional De Seguridade Social-inss
Advogado: Marllon Bittencourt Boaventura (OAB:BA17077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000408-32.2010.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: JOSE GILVAN TELES DE MATOS
Advogado(s): IVANA SILVA DE SANTANA registrado(a) civilmente como IVANA SILVA DE SANTANA (OAB:BA12730)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS
Advogado(s): MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA (OAB:BA17077)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o Ato Normativo Conjunto nº 07/2022 que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências.
Considerando o Ato Normativo Conjunto nº 10/2022 que criou os Núcleos de Justiça 4.0, que darão apoio remoto às unidades judiciais no julgamento de processos, especialmente, nos casos de processos de Meta 02.
Determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre o interesse quanto à adequação do feito pela opção “Juízo 100% digital”, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.
Importante esclarecer que, no “Juízo 100% Digital”, será admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos artigos 193 e 246, do Código de Processo Civil, e da Lei n. 11.419/2006, mediante certificação nos autos, pela Secretaria do Juízo ou pela Diretoria, em unidades a essa vinculadas.
Ademais, as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, e as sessões de julgamento ocorrerão exclusivamente por videoconferência, através da solução de tecnologia adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital” e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.
Adotado o "Juízo 100% Digital" as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, §2º, do referido Ato Normativo.
Passado um ou outro prazo, nova conclusão.
E primando pela celeridade do feito, as partes poderão, na mesma oportunidade, se desejarem, requererem as providências que entenderem de direito.
Confiro ao presente despacho força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Teofilândia/Ba, 31 de outubro de 2022.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000408-32.2010.8.05.0258 Procedimento Sumário
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Jose Gilvan Teles De Matos
Advogado: Ivana Silva De Santana (OAB:BA12730)
Reu: Instituto Nacional De Seguridade Social-inss
Advogado: Marllon Bittencourt Boaventura (OAB:BA17077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000408-32.2010.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: JOSE GILVAN TELES DE MATOS
Advogado(s): IVANA SILVA DE SANTANA registrado(a) civilmente como IVANA SILVA DE SANTANA (OAB:BA12730)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS
Advogado(s): MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA (OAB:BA17077)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o Ato Normativo Conjunto nº 07/2022 que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências.
Considerando o Ato Normativo Conjunto nº 10/2022 que criou os Núcleos de Justiça 4.0, que darão apoio remoto às unidades judiciais no julgamento de processos, especialmente, nos casos de processos de Meta 02.
Determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.
Importante esclarecer que, no "Juízo 100% Digital", será admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos artigos 193 e 246, do Código de Processo Civil, e da Lei n. 11.419/2006, mediante certificação nos autos, pela Secretaria do Juízo ou pela Diretoria, em unidades a essa vinculadas.
Ademais, as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, e as sessões de julgamento ocorrerão exclusivamente por videoconferência, através da solução de tecnologia adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.
Adotado o "Juízo 100% Digital" as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, §2º, do referido Ato Normativo.
Passado um ou outro prazo, nova conclusão.
E primando pela celeridade do feito, as partes poderão, na mesma oportunidade, se desejarem, requererem as providências que entenderem de direito.

Confiro ao presente despacho força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Teofilândia/Ba, 31 de outubro de 2022.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000254-18.2023.8.05.0258 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: A. O. D. A. D. L.
Advogado: Ana Raira Valverde Moura (OAB:BA48958)
Advogado: Laisa Ribeiro De Araujo (OAB:BA49268)
Requerente: L. C. B. D. L.
Advogado: Ana Raira Valverde Moura (OAB:BA48958)
Advogado: Laisa Ribeiro De Araujo (OAB:BA49268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000254-18.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: A.O.D.S.D.L. e outros
Advogado(s): ANA RAIRA VALVERDE MOURA (OAB:BA48958), LAISA RIBEIRO DE ARAUJO (OAB:BA49268)

Advogado(s):

DESPACHO
Verifica-se dos autos que há bens das partes, em quase 200 mil reais, que poderiam custear o processo.
Para exame de gratuidade de justiça, em 15 dias deverá a parte autora juntar aos autos contracheques das partes dos últimos três meses e extratos bancários dos últimos três meses de todos os bancos de cada requerente.
Alternativamente, poderá pleitear o parcelamento e/ou a redução proporcional do valor da taxa judiciária ou, ainda, o cancelamento da distribuição.
Intime-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000592-89.2023.8.05.0258 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Requerido: A. D. O. P.
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)
Advogado: Heleno Andrade De Araujo Filho (OAB:BA37455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8000592-89.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REQUERIDO: ALCIVAN DE OLIVEIRA PANTOJA
Advogado(s): FABIO TINEL PINHEIRO DE MATOS (OAB:BA30159), HELENO ANDRADE DE ARAUJO FILHO (OAB:BA37455)

DECISÃO

Verifica-se dos autos que, após o cumprimento da busca e apreensão e arquivamento do feito, a parte requerida apresentou "contestação" e informou a interposição de agravo de instrumento. Ainda, foi juntada decisão liminar no processo de agravo de instrumento que concedeu efeito suspensivo, bem como determinou a obtenção de informações desse juízo.
Em relação à "contestação", não é possível apreciar, vez que, conforme constou na manifestação desse juízo de id 422140744: "não há possibilidade desse juízo conhecer da matéria. Isto porque não foi esse juízo que deferiu a busca e apreensão em si. A decisão foi proferida pela Vara Única da Comarca de Barão de Cocais/MG. O juízo de Teofilândia apenas agiu para executar a medida que já havia sido determinada. Esse procedimento tem natureza jurídica semelhante a de uma carta precatória, no qual o juízo cumpridor da medida apenas examina se houve decisão judicial determinando a diligência a ser realizada, o que foi reconhecido em exame inicial. Portanto, em caso de haver decisões contraditórias, tem-se pelo conflito positivo de competência entre a vara vinculada ao TJMG (Barão de Cocais) e a vara de Salvador vinculada ao TJBA, que deve ser dirimido pelo STJ, não cabendo até então a esse juízo de Teofilândia determinar o desfazimento da constrição nesses autos."
Sobre as informações a serem prestadas, informa-se como fato novo apenas o que acima consta.
Serve o presente como ofício de informações a serem encaminhadas pelo cartório ao gabinete do Desembargador Relator.
Mantenha-se esse processo arquivado, a menos que haja determinação contrária da segunda instância.
P.I.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000592-89.2023.8.05.0258 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Requerido: A. D. O. P.
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)
Advogado: Heleno Andrade De Araujo Filho (OAB:BA37455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8000592-89.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REQUERIDO: ALCIVAN DE OLIVEIRA PANTOJA
Advogado(s): FABIO TINEL PINHEIRO DE MATOS (OAB:BA30159), HELENO ANDRADE DE ARAUJO FILHO (OAB:BA37455)

DECISÃO
Verifica-se dos autos que, após o cumprimento da busca e apreensão e arquivamento do feito, a parte requerida apresentou "contestação" e informou a interposição de agravo de instrumento. Ainda, foi juntada decisão liminar no processo de agravo de instrumento que concedeu efeito suspensivo, bem como determinou a obtenção de informações desse juízo.
Em relação à "contestação", não é possível apreciar, vez que, conforme constou na manifestação desse juízo de id 422140744: "não há possibilidade desse juízo conhecer da matéria. Isto porque não foi esse juízo que deferiu a busca e apreensão em si. A decisão foi proferida pela Vara Única da Comarca de Barão de Cocais/MG. O juízo de Teofilândia apenas agiu para executar a medida que já havia sido determinada. Esse procedimento tem natureza jurídica semelhante a de uma carta precatória, no qual o juízo cumpridor da medida apenas examina se houve decisão judicial determinando a diligência a ser realizada, o que foi reconhecido em exame inicial. Portanto, em caso de haver decisões contraditórias, tem-se pelo conflito positivo de competência entre a vara vinculada ao TJMG (Barão de Cocais) e a vara de Salvador vinculada ao TJBA, que deve ser dirimido pelo STJ, não cabendo até então a esse juízo de Teofilândia determinar o desfazimento da constrição nesses autos."
Sobre as informações a serem prestadas, informa-se como fato novo apenas o que acima consta.
Serve o presente como ofício de informações a serem encaminhadas pelo cartório ao gabinete do Desembargador Relator.
Mantenha-se esse processo arquivado, a menos que haja determinação contrária da segunda instância.
P.I.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000080-05.2010.8.05.0258 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Teofilândia
Autor: Debora Araujo Oliveira
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099)
Reu: Município De Teofilândia
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000080-05.2010.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016
De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Teofilândia-BA, 17 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000458-62.2023.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Interessado: Emilia Da Silva Araujo
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)
Interessado: Enisvaldo Alves Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000458-62.2023.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do Dr.Igor Spock Silveira Santos, Juiz de Direito desta Comarca, fica DESIGNADO O DIA 29/01/2024 ÀS 10:00 hs, para coleta do material genético para exame de DNA e verificação da paternidade alegada, a ser realizada neste Juízo, sito à Pça. Lomanto Júnior,229, centro, Teofilândia/BA. Intime-se a parte ré para comparecimento e cite-se para o oferecimento de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar do mandado de intimação/citação da parte ré a advertência expressa de que o seu não comparecimento acarretará no reconhecimento da paternidade presumida, na forma do disposto nos arts. 231 e 232 do Código Civil e consoante o entendimento consolidado na Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça.

Anexo: Decisão de ID do Documento 419615401

Teofilândia-BA, 19 de janeiro de 2024
Nilzete Maria Oliveira Santos
Subescrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000337-44.2017.8.05.0258 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teofilândia
Parte Re: Campos E Santos Comercio De Gas E Agua Ltda - Me
Autor: Ngc Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Raul Amaral Junior (OAB:CE13371A)
Terceiro Interessado: Priscila Miranda Perez Hasselmann
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena

Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000337-44.2017.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intime-se a requerente para manifestação em 15 dias.
Teofilândia-BA, 22 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000719-61.2022.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Amadeu Ferreira Silva
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Beatriz Dos Santos Apolonio (OAB:PR114962)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000719-61.2022.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: AMADEU FERREIRA SILVA
Advogado(s): JANDERSON CESAR DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA37310)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): BEATRIZ DOS SANTOS APOLONIO (OAB:PR114962)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).
Passa-se a fundamentar e decidir.
2. PRELIMINARES
Não havendo preliminares ou matéria de ordem pública a examinar, bem como óbices processuais cognoscíveis de ofício, passo ao exame do mérito.
3. MÉRITO
3.1. Resumo da controvérsia
Em virtude das provas produzidas, conclui-se que a controvérsia está cingida em analisar se realmente houve a contratação pelo acionante do serviço prestado pela parte acionada e, por conseguinte, se é cabível a cobrança impugnada, bem como o cabimento de indenização por danos materiais e morais.
3.2. Incidência do Código de Defesa do Consumidor
De início, mostra-se relevante aferir se é situação apta a atrair incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista prescrever regramento próprio, em tese apto a modificar a conclusão final sobre o julgamento, inclusive acerca da inversão do ônus da prova. No presente caso, o autor é pessoa física, destinatária final fática e econômica, atingida por ato de fornecedor, caracterizando a subsunção, no presente caso, ao conceito de consumidor referido no art. 2º do CDC[1], atraindo a incidência do CDC ao caso.
3.3. Danos materiais e morais
A responsabilidade civil constitui a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam[2], na proporção da extensão dos danos causados. Deveras, busca-se assegurar que a vítima de ato ilícito não fique sem ressarcimento, restaurando-se, assim, equilíbrio moral e patrimonial. É o entendimento que se extrai da análise do art. 186[3] c/c art. 927[4], ambos do Código Civil de 2002, e, especialmente no que diz respeito ao caso, do art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5°, inciso V da Constituição Federal de 1988.
Assim, em regra, demonstrada a presença dos elementos conformadores da responsabilidade civil subjetiva – conduta, dano, culpa e nexo causal -, exsurgirá o dever do causador do ato ilícito de indenizar a vítima pelos danos causados, sejam materiais ou morais. No caso de dano causado no âmbito das relações de consumo, contudo, como acontece no presente caso, a responsabilidade é objetiva, não havendo que se perquirir dolo ou culpa, nos moldes do art. 14 do CDC.
Centrada a análise, portanto, na existência de conduta e dano, bem como na existência de nexo causal entre os acontecimentos, é possível concluir que, na hipótese em testilha, os referidos elementos restaram devidamente comprovados, tanto para configuração dos danos patrimoniais, como extrapatrimoniais.
Com efeito, é possível verificar que, negado pelo autor que tenha contratado os serviços que originaram os descontos impugnados, a parte ré, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de comprovar o cabimento da cobrança, considerando-se que não foram colacionados aos autos qualquer prova de que realmente houve a contratação do serviço – ou mesmo que fora autorizada, junto à instituição financeira, a realização de descontos diretamente em conta -, seja por meio de um registro de imagem, seja por arquivo de áudio que demonstre a pactuação.
Constatada a realização de cobrança ilegal e abusiva, certo é o reconhecimento da ocorrência de danos materiais, cuja indenização deverá corresponder à repetição do indébito, nos moldes do art. 42, parágrafo único, CDC. Assim, tendo em vista que restaram in-

controversas as cobranças de parcelas de R$72,00 (setenta e dois reais), desde abril de 2019, certo é o reconhecimento de que tal montante deve ser devolvido em dobro, na quantia de R$750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos requeridos na exordial.
Ademais, verificou-se a ocorrência de danos extrapatrimoniais, uma vez que suficientemente comprovado que a falha na prestação do serviço foi capaz de causar um rebaixamento moral no consumidor que ultrapassou os limites do "mero aborrecimento" – verificada a cobrança indevida, o autor tentou a resolução da questão administrativamente, não logrando êxito por desídia da instituição bancária.
Passa-se ao quantum.
Para definir o valor da reparação, reitera-se que a regra é a de que a reparação deve ser integral, medida pela extensão do prejuízo (art. 944 do Código Civil). Não havendo tabelamento de dano moral, o valor da reparação é sempre avaliado no caso concreto, ao que o STJ fez referência à existência de um critério bifásico[5]: no primeiro momento, fixa-se um valor básico com base em precedentes semelhantes; no segundo, leva-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, quais sejam, consequências do ato, grau de culpa do lesante, eventual concorrência do lesado, caráter pedagógico e situação econômica do ofensor e do ofendido.
Observando-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça da Bahia, tem-se firmado entendimento de que, não havendo circunstâncias peculiares, o valor a ser pago a título de dano moral em casos de violação de direitos do consumidor é de R$10.000,00, a exemplo de casos de negativação indevida[6], falha na prestação do serviço que possibilita fraude na contratação, com posterior cobrança indevida de débito[7], ou situações semelhantes envolvendo cobrança indevida por consumo de energia elétrica[8].
Esta faixa também é utilizada pelo STJ[9].
Assim, dentro do grupo de precedentes, estabelece-se inicialmente o valor de R$10.000,00 para a primeira fase.
Em relação à segunda etapa da fixação do valor da reparação, não se visualizam elementos diferenciadores acerca dos critérios de consequências, grau de culpa ou concorrência. Contudo, em relação ao caráter pedagógico e situação econômica do lesante, há elementos que devem ser considerados.
3.3.1. Caráter pedagógico da condenação por dano moral
O caráter pedagógico da condenação por dano moral é uma forma de inibir os fornecedores à reiteração da conduta ilícita, amplamente aceito pela doutrina e pela jurisprudência do STJ[10]. Seu principal objetivo é conscientizar o lesante de sua conduta ilícita, levando-o a alterar sua forma de atuação.
Contudo, mesmo diante de jurisprudência sedimentada sobre várias matérias, diversos fornecedores continuam desrespeitando as normas consumeristas. Conforme aponta a doutrina "pode-se verificar, em simples pesquisa empírica, que os responsáveis por negativações indevidas sequer se importam, tanto quanto deviam, diante de condenações judiciais indenizatória de danos"[11].
A justificativa para as empresas agirem assim, segundo a mesma doutrina, "é que o valor dessas indenizações, quando isso é reconhecido, tem sido, muitas das vezes, mais incentivador que desestimulante de práticas reveladores da indiferença com a sorte das pessoas". A forma de solucionar o problema é apontada: "a decisão judicial devia objetivar, isso sim, tanto o atendimento da compensação, quanto do desestímulo à reincidência específica e genérica".
Ou seja, as condenações têm sido insuficientes para provocar verdadeira mudança de comportamento.
Não resta ao Judiciário, então, outra alternativa a não ser elevar o valor referente ao caráter pedagógico-preventivo, de modo a que a prática da ilicitude se torne menos atraente e provoque a mudança administrativa desses grandes fornecedores. Atualmente, os grandes fornecedores tendem a tratar o consumidor como se fosse "nada", do que decorre a necessidade de imposição de reparações com valores suficientes para que se proteja a sociedade destas condutas[12].
3.3.1.1. A técnica dos cinco "porquês" e a causa raiz
Há quem adote o posicionamento de que a condenação em altos valores de dano moral tenderia a incentivar os consumidores a ingressarem com demandas, o que implicaria em aumento do fluxo de processos, congestionando mais as unidades jurisdicionais já abarrotadas. Esta visão, contudo, parece não identificar a verdadeira "causa raiz" do problema, tema usualmente trabalhado na teoria de gestão e processos de produção.
Para descobrir a causa raiz de um problema, Taiichi Ohno, responsável pela produção da Toyota na década de 1950, fez referência à técnica dos cinco "porquês"[13]. A técnica consiste em, frente a um problema, repetidamente perguntar "por quê?", enquanto se desce pela cadeia de causa e efeito até a causa raiz[14]. O exemplo trabalhado pelo autor é tipicamente fabril[15].
Embora haja críticas razoáveis à técnica quando se refira a problemas complexos, ela é relevante para trazer à atenção o fato de que existe uma cadeia de acontecimentos, não sendo possível resolver o problema mais visível apenas tentando eliminar o anterior. E, combinada com outras técnicas que possibilitam a descoberta de causas múltiplas, a exemplo do Diagrama de Ishikawa[16] ("espinha de peixe"), tem-se incrementado potencial de identificação de problemas.
Deste modo, não parece possível – como entendem alguns doutrinadores – obter a redução de processos através da tentativa de desestímulo à litigância através de baixas condenações em danos morais. O que gera a multiplicidade de processos não é o estímulo recompensatório ao lesado – mesmo porque, os consumidores no Brasil são duas centenas de milhões e tendem a continuar ingressando com ação ainda que só para ter reconhecido seu direito material e obter qualquer valor pelo dano moral, utilizando-se da gratuidade da primeira instância dos Juizados ou do benefício da Justiça Gratuita.
O que causa o grande número de novos processos por danos morais é a inexistência de qualquer canal efetivo e razoável que os fornecedores deveriam colocar à disposição dos consumidores para resolverem seus problemas de modo extrajudicial. E só inexistem estes canais porque para o fornecedor é economicamente mais vantajoso adotar o caminho do Judiciário (que, muitas vezes, corre na 1ª instância dos juizados cíveis, sem sujeitar ao pagamento de verbas sucumbenciais).
A vantagem econômica decorre de três fatores: a) apenas precisa litigar com uma parcela menor dos consumidores efetivamente lesados; b) estes consumidores são indenizados com valores relativamente baixos; c) o fornecedor pode manter seu alto número de atos ilícitos, o que também é justificado economicamente, tendo em vista que não precisa investir em processos mais seguros e efetivos para evitarem os ilícitos.
Como referido, tal busca de causas é uma simplificação da realidade, por haver outros fatores incidentes e mais complexos. Contudo, explica boa parte das mais relevantes causas do problema.
3.3.1.2. A solução possível ao Judiciário
Pelo exposto, a única concausa raiz sobre a qual o Judiciário pode ter ingerência é em relação ao valor da indenização por dano moral: elevá-lo a patamar tal que passe a ser inviável para o fornecedor manter o elevado número de atos ilícitos, ou, em ocorrendo, buscar solucionar o problema da forma mais célere e consensual possível.
A solução para estes litigantes habituais será o investimento em melhores processos de verificação da identidade do contratante e guarda de documentos, bem como adoção de sistema próprio de solução de conflitos. Ou seja, possibilitar que o consumidor, ao ser

atingido pelo ilícito, procure diretamente a empresa, que deve contar com setor jurídico especializado na análise da procedência do fato, já promovendo a indenização em valor razoável.

Se a empresa litigante habitual adotar e comprovar adotar os caminhos acima, e ainda assim for acionada judicialmente, então seria o caso de condenação em valores reduzidos de dano moral, destituído de caráter pedagógico, como forma de desincentivar a litigiosidade judicial.

Não se adotando este procedimento, a tendência é que o número de processos novos continue crescendo. Conforme dados deste Poder Judiciário da Bahia[17], o número de novos casos, em relação ao ano anterior, tem, em regra, aumentado às dezenas ou centenas de milhares a cada ano[18]. Dentre estes processos, grande porcentagem refere-se a consumidor pleiteando indenização por danos morais[19].

Neste contexto, o Judiciário deve atuar de forma necessária para equilibrar essa equação. A prática dos grandes fornecedores consistente em negar vigência a diversos dispositivos do CDC ou ignorar jurisprudência pacífica tem sido, financeiramente, bastante compensadora. Qualquer desrespeito à legislação acarreta, na maioria das vezes (tornando a situação pecuniariamente vantajosa), a mera condenação individual àquilo que ela sempre deveria ter respeitado. Somente se, adotadas as sanções devidas é que tal prática deixaria de ser rentável[20].

Hodiernamente, há uma externalização, por parte da empresa, dos custos de gerenciamento dos seus problemas de qualidade, implicando ganho ilícito por parte do fornecedor, em detrimento de diversos outros consumidores (inclusive pela perda de tempo[21]) e do próprio Judiciário. O dano moral nestes casos é necessário não só por imperativo constitucional de vedação à proteção deficiente (Untermassverbot) ao consumidor, mas também por política de gestão do próprio Judiciário. Diminuem-se as ilicitudes, diminuem-se os pedidos de danos morais, ao que o Judiciário poderia se ocupar apenas com os casos mais difíceis, que realmente demandam análise judicial, e não aqueles que são simples desrespeito da norma vigente.

É preciso, portanto, que a condenação por danos morais daqueles poucos consumidores que vão a juízo seja alta a ponto de superar o ganho que os fornecedores têm com as ilicitudes praticadas em relação a todos os outros[22]. Esta tarefa cabe ao Judiciário[23], pois só assim será possível atingir um estado de coisas que, no fim das contas, possibilitará ao próprio Judiciário uma melhoria no desempenho de suas funções.

3.3.2. Definição do valor

Diante do que foi exposto, visando ao caráter pedagógico da condenação por dano moral, observando-se que se trata de empresa de grande porte, e que sequer ofereceu qualquer oferta minimamente razoável de conciliação, majora-se, no segundo momento do método bifásico, o valor inicialmente fixado, estabelecendo-o em definitivo em R$15.000,00 (quinze mil reais).

4. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, confirma-se a tutela de urgência e resolve-se o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgando-se PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para:

4.1) declarar a inexigibilidade das cobranças impugnadas;

4.2) condenar a ré à pagamento de indenização por danos materiais no montante de R$750,00 (setecentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo prejuízo, apurada a data de cada parcela na fase de cumprimento de sentença, com juros simples de 1% ao mês a partir de cada desembolso;

4.3) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$15.000,00 (quinze mil reais), corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês a contar do evento danoso (súmula 54 do STJ), aqui fixado em 01/04/2019.

Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Havendo o trânsito em julgado, sem requerimentos das partes, dê-se baixa e arquive-se.

Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Data pelo sistema.

Igor Spock Silveira Santos

Juiz de Direito

_____

[1] Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

[2] RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 6.

[3] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[4] Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

[5] STJ. Terceira Turma, Resp 1.152.541. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011.

[6] TJ/BA, Apelação, Número do Processo: 0515523-21.2016.8.05.0001, Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, Publicado em: 25/05/2021.

[7] TJ/BA, Apelação Número do Processo: 0566645-44.2014.8.05.0001, Relator(a): JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Publicado em: 18/05/2021.

[8] TJ/BA, Apelação, Número do Processo: 8000281-17.2016.8.05.0138, Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 15/12/2020

[9] AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019.

[10] STJ. AgInt no AREsp 1.606.177/RJ. Rel. Min. Moura Ribeiro. Julg. 30.03.2020. Dje 01.04.2020.

[11] AMARAL, Luiz Otavio de Oliveira. Teoria Geral do Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 192.

[12] “Com efeito, estudos e mesmo a experiência forense apontam que empresas dos ramos bancário, telefônico, securitário, médico e até prestadoras de serviços essenciais como água e energia elétrica, além de, é claro, o próprio Poder Público, tratam o consumidor como um “nada”! Resultado disso é, como se viu, a prolação de julgados, cada vez mais comuns em primeira instância, devidamente confirmados em segundo grau, na instância especial (Superior Tribunal de Justiça) e na extraordinária (Supremo Tribunal Federal), impondo indenizações que, camuflando a roupagem de compensação por danos morais, em verdade, têm como intuito a imposição de uma pena civil ao agente ofensor. E não há como negar a correção desta postura judicial, certo do fato de que nem sempre o direito

criminal, sobretudo em tempos de adoção de sua noção como última ratio, pode fazer frente às aspirações da sociedade por uma proteção mais efetiva de seus direitos civis fundamentais. Assim, a fixação de indenização punitiva é muito bem-vinda, e não há necessidade alguma de se promover qualquer mudança relativa à sua nomenclatura ou posicionamento no sistema de responsabilidade civil" (SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. Punitive damages nos Estados Unidos e danos morais no Brasil, p. 368-369. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc14.pdf?d=636680468024086265.
[13] Disponível em: <https://www.toyota-myanmar.com/about-toyota/toyota-traditions/quality/ask-why-five-times-about-every-matter>.
[14] ADAIR, Charlene B; MURRAY, Bruce A. Revolução total dos processos. Carmen Youssef (trad.). São Paulo: Mobel, 1996, p. 172.
[15] 1. Por que a máquina parou? Resposta: houve uma sobrecarga e o fusível queimou; 2. Por que houve a sobrecarga? Resposta: porque o rolamento não foi bem lubrificado; 3. Por que não houve a lubrificação devida? Resposta: a bomba lubrificadora não estava bombeando suficientemente; 4. Por que a bomba não estava bombeando o suficiente? Resposta: seu eixo estava com impurezas; 5. Por que o eixo estava com tais impurezas? Resposta: não havia filtro na bomba.
[16] SANTOS , C. R. DE M.; BRITO , M. L. DE A.; GUARDIA , M. S. DE A. B.; FONSECA , G. F.; ARAÚJO , M. V. P. DE. O Diagrama de Ishikawa no processo de arquivamento na gestão pública . Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão em Gestão, v. 3, n. 1, p. e31, 7 dez. 2020.
[17] Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/estrategia/#
[18] Tem-se os números: 1.028.967 em 2017; 1.333.109 em 2018; 1.412.185 em 2019; 1.156.590 em 2020.
[19] Conferir dados no link da nota 47.
[20] A função do "dano punitivo" ou "multa civil", assim, é prevenir danos e punir condutas ilícitas (BAROCELLI, Sergio Sebastián. Cuantificación de Daños al Consumidor por Tiempo Perdido. In: Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 90, 2013, p. 135).
[21] Idem, p. 135.
[22] Neste sentido, tem-se a lição de que tais condenações judiciais em dinheiro devem atingir aqueles que violam a lei e especulam com base na baixa probabilidade de vir a ser condenado ao ressarcimento do total do prejuízo causado socialmente (idem, ibidem).
[23] "Entendemos que o instituto dos danos punitivos constitui uma ferramenta eficaz nas mãos da autoridade jurisdicional para o efeito de dissuadir a conduta do sujeito causador do dano" (idem, ibidem). Traduziu-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000719-61.2022.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Amadeu Ferreira Silva
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Beatriz Dos Santos Apolonio (OAB:PR114962)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000719-61.2022.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: AMADEU FERREIRA SILVA
Advogado(s): JANDERSON CESAR DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA37310)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): BEATRIZ DOS SANTOS APOLONIO (OAB:PR114962)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).
Passa-se a fundamentar e decidir.
2. PRELIMINARES
Não havendo preliminares ou matéria de ordem pública a examinar, bem como óbices processuais cognoscíveis de ofício, passo ao exame do mérito.
3. MÉRITO
3.1. Resumo da controvérsia
Em virtude das provas produzidas, conclui-se que a controvérsia está cingida em analisar se realmente houve a contratação pelo acionante do serviço prestado pela parte acionada e, por conseguinte, se é cabível a cobrança impugnada, bem como o cabimento de indenização por danos materiais e morais.
3.2. Incidência do Código de Defesa do Consumidor
De início, mostra-se relevante aferir se é situação apta a atrair incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista prescrever regramento próprio, em tese apto a modificar a conclusão final sobre o julgamento, inclusive acerca da inversão do ônus da prova. No presente caso, o autor é pessoa física, destinatária final fática e econômica, atingida por ato de fornecedor, caracterizando a subsunção, no presente caso, ao conceito de consumidor referido no art. 2º do CDC[1], atraindo a incidência do CDC ao caso.
3.3. Danos materiais e morais

A responsabilidade civil constitui a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam[2], na proporção da extensão dos danos causados. Deveras, busca-se assegurar que a vítima de ato ilícito não fique sem ressarcimento, restaurando-se, assim, equilíbrio moral e patrimonial. É o entendimento que se extrai da análise do art. 186[3] c/c art. 927[4], ambos do Código Civil de 2002, e, especialmente no que diz respeito ao caso, do art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5°, inciso V da Constituição Federal de 1988.

Assim, em regra, demonstrada a presença dos elementos conformadores da responsabilidade civil subjetiva – conduta, dano, culpa e nexo causal -, exsurgirá o dever do causador do ato ilícito de indenizar a vítima pelos danos causados, sejam materiais ou morais. No caso de dano causado no âmbito das relações de consumo, contudo, como acontece no presente caso, a responsabilidade é objetiva, não havendo que se perquirir dolo ou culpa, nos moldes do art. 14 do CDC.

Centrada a análise, portanto, na existência de conduta e dano, bem como na existência de nexo causal entre os acontecimentos, é possível concluir que, na hipótese em testilha, os referidos elementos restaram devidamente comprovados, tanto para configuração dos danos patrimoniais, como extrapatrimoniais.

Com efeito, é possível verificar que, negado pelo autor que tenha contratado os serviços que originaram os descontos impugnados, a parte ré, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de comprovar o cabimento da cobrança, considerando-se que não foram colacionados aos autos qualquer prova de que realmente houve a contratação do serviço – ou mesmo que fora autorizada, junto à instituição financeira, a realização de descontos diretamente em conta -, seja por meio de um registro de imagem, seja por arquivo de áudio que demonstre a pactuação.

Constatada a realização de cobrança ilegal e abusiva, certo é o reconhecimento da ocorrência de danos materiais, cuja indenização deverá corresponder à repetição do indébito, nos moldes do art. 42, parágrafo único, CDC. Assim, tendo em vista que restaram incontroversas as cobranças de parcelas de R$72,00 (setenta e dois reais), desde abril de 2019, certo é o reconhecimento de que tal montante deve ser devolvido em dobro, na quantia de R$750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos requeridos na exordial.

Ademais, verificou-se a ocorrência de danos extrapatrimoniais, uma vez que suficientemente comprovado que a falha na prestação do serviço foi capaz de causar um rebaixamento moral no consumidor que ultrapassou os limites do “mero aborrecimento” – verificada a cobrança indevida, o autor tentou a resolução da questão administrativamente, não logrando êxito por desídia da instituição bancária.

Passa-se ao quantum.

Para definir o valor da reparação, reitera-se que a regra é a de que a reparação deve ser integral, medida pela extensão do prejuízo (art. 944 do Código Civil). Não havendo tabelamento de dano moral, o valor da reparação é sempre avaliado no caso concreto, ao que o STJ fez referência à existência de um critério bifásico[5]: no primeiro momento, fixa-se um valor básico com base em precedentes semelhantes; no segundo, leva-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, quais sejam, consequências do ato, grau de culpa do lesante, eventual concorrência do lesado, caráter pedagógico e situação econômica do ofensor e do ofendido.

Observando-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça da Bahia, tem-se firmado entendimento de que, não havendo circunstâncias peculiares, o valor a ser pago a título de dano moral em casos de violação de direitos do consumidor é de R$10.000,00, a exemplo de casos de negativação indevida[6], falha na prestação do serviço que possibilita fraude na contratação, com posterior cobrança indevida de débito[7], ou situações semelhantes envolvendo cobrança indevida por consumo de energia elétrica[8].

Esta faixa também é utilizada pelo STJ[9].

Assim, dentro do grupo de precedentes, estabelece-se inicialmente o valor de R$10.000,00 para a primeira fase.

Em relação à segunda etapa da fixação do valor da reparação, não se visualizam elementos diferenciadores acerca dos critérios de consequências, grau de culpa ou concorrência. Contudo, em relação ao caráter pedagógico e situação econômica do lesante, há elementos que devem ser considerados.

3.3.1. Caráter pedagógico da condenação por dano moral

O caráter pedagógico da condenação por dano moral é uma forma de inibir os fornecedores à reiteração da conduta ilícita, amplamente aceito pela doutrina e pela jurisprudência do STJ[10]. Seu principal objetivo é conscientizar o lesante de sua conduta ilícita, levando-o a alterar sua forma de atuação.

Contudo, mesmo diante de jurisprudência sedimentada sobre várias matérias, diversos fornecedores continuam desrespeitando as normas consumeristas. Conforme aponta a doutrina “pode-se verificar, em simples pesquisa empírica, que os responsáveis por negativações indevidas sequer se importam, tanto quanto deviam, diante de condenações judiciais indenizatória de danos”[11].

A justificativa para as empresas agirem assim, segundo a mesma doutrina, “é que o valor dessas indenizações, quando isso é reconhecido, tem sido, muitas das vezes, mais incentivador que desestimulante de práticas reveladores da indiferença com a sorte das pessoas”. A forma de solucionar o problema é apontada: “a decisão judicial devia objetivar, isso sim, tanto o atendimento da compensação, quanto do desestímulo à reincidência específica e genérica”.

Ou seja, as condenações têm sido insuficientes para provocar verdadeira mudança de comportamento.

Não resta ao Judiciário, então, outra alternativa a não ser elevar o valor referente ao caráter pedagógico-preventivo, de modo a que a prática da ilicitude se torne menos atraente e provoque a mudança administrativa desses grandes fornecedores. Atualmente, os grandes fornecedores tendem a tratar o consumidor como se fosse “nada”, do que decorre a necessidade de imposição de reparações com valores suficientes para que se proteja a sociedade destas condutas[12].

3.3.1.1. A técnica dos cinco “porquês” e a causa raiz

Há quem adote o posicionamento de que a condenação em altos valores de dano moral tenderia a incentivar os consumidores a ingressarem com demandas, o que implicaria em aumento do fluxo de processos, congestionando mais as unidades jurisdicionais já abarrotadas. Esta visão, contudo, parece não identificar a verdadeira “causa raiz” do problema, tema usualmente trabalhado na teoria de gestão e processos de produção.

Para descobrir a causa raiz de um problema, Taiichi Ohno, responsável pela produção da Toyota na década de 1950, fez referência à técnica dos cinco “porquês”[13]. A técnica consiste em, frente a um problema, repetidamente perguntar “por quê?”, enquanto se desce pela cadeia de causa e efeito até a causa raiz[14]. O exemplo trabalhado pelo autor é tipicamente fabril[15].

Embora haja críticas razoáveis à técnica quando se refira a problemas complexos, ela é relevante para trazer à atenção o fato de que existe uma cadeia de acontecimentos, não sendo possível resolver o problema mais visível apenas tentando eliminar o anterior. E, combinada com outras técnicas que possibilitam a descoberta de causas múltiplas, a exemplo do Diagrama de Ishikawa[16] (“espinha de peixe”), tem-se incrementado potencial de identificação de problemas.

Deste modo, não parece possível – como entendem alguns doutrinadores – obter a redução de processos através da tentativa de desestímulo à litigância através de baixas condenações em danos morais. O que gera a multiplicidade de processos não é o está-

mulo recompensatório ao lesado – mesmo porque, os consumidores no Brasil são duas centenas de milhões e tendem a continuar ingressando com ação ainda que só para ter reconhecido seu direito material e obter qualquer valor pelo dano moral, utilizando-se da gratuidade da primeira instância dos Juizados ou do benefício da Justiça Gratuita.

O que causa o grande número de novos processos por danos morais é a inexistência de qualquer canal efetivo e razoável que os fornecedores deveriam colocar à disposição dos consumidores para resolverem seus problemas de modo extrajudicial. E só inexistem estes canais porque para o fornecedor é economicamente mais vantajoso adotar o caminho do Judiciário (que, muitas vezes, corre na 1ª instância dos juizados cíveis, sem sujeitar ao pagamento de verbas sucumbenciais).

A vantagem econômica decorre de três fatores: a) apenas precisa litigar com uma parcela menor dos consumidores efetivamente lesados; b) estes consumidores são indenizados com valores relativamente baixos; c) o fornecedor pode manter seu alto número de atos ilícitos, o que também é justificado economicamente, tendo em vista que não precisa investir em processos mais seguros e efetivos para evitarem os ilícitos.

Como referido, tal busca de causas é uma simplificação da realidade, por haver outros fatores incidentes e mais complexos. Contudo, explica boa parte das mais relevantes causas do problema.

3.3.1.2. A solução possível ao Judiciário

Pelo exposto, a única concausa raiz sobre a qual o Judiciário pode ter ingerência é em relação ao valor da indenização por dano moral: elevá-lo a patamar tal que passe a ser inviável para o fornecedor manter o elevado número de atos ilícitos, ou, em ocorrendo, buscar solucionar o problema da forma mais célere e consensual possível.

A solução para estes litigantes habituais será o investimento em melhores processos de verificação da identidade do contratante e guarda de documentos, bem como adoção de sistema próprio de solução de conflitos. Ou seja, possibilitar que o consumidor, ao ser atingido pelo ilícito, procure diretamente a empresa, que deve contar com setor jurídico especializado na análise da procedência do fato, já promovendo a indenização em valor razoável.

Se a empresa litigante habitual adotar e comprovar adotar os caminhos acima, e ainda assim for acionada judicialmente, então seria o caso de condenação em valores reduzidos de dano moral, destituído de caráter pedagógico, como forma de desincentivar a litigiosidade judicial.

Não se adotando este procedimento, a tendência é que o número de processos novos continue crescendo. Conforme dados deste Poder Judiciário da Bahia[17], o número de novos casos, em relação ao ano anterior, tem, em regra, aumentado às dezenas ou centenas de milhares a cada ano[18]. Dentre estes processos, grande porcentagem refere-se a consumidor pleiteando indenização por danos morais[19].

Neste contexto, o Judiciário deve atuar de forma necessária para equilibrar essa equação. A prática dos grandes fornecedores consistente em negar vigência a diversos dispositivos do CDC ou ignorar jurisprudência pacífica tem sido, financeiramente, bastante compensadora. Qualquer desrespeito à legislação acarreta, na maioria das vezes (tornando a situação pecuniariamente vantajosa), a mera condenação individual àquilo que ela sempre deveria ter respeitado. Somente se, adotadas as sanções devidas é que tal prática deixaria de ser rentável[20].

Hodiernamente, há uma externalização, por parte da empresa, dos custos de gerenciamento dos seus problemas de qualidade, implicando ganho ilícito por parte do fornecedor, em detrimento de diversos outros consumidores (inclusive pela perda de tempo[21]) e do próprio Judiciário. O dano moral nestes casos é necessário não só por imperativo constitucional de vedação à proteção deficiente (Untermassverbot) ao consumidor, mas também por política de gestão do próprio Judiciário. Diminuem-se as ilicitudes, diminuem-se os pedidos de danos morais, ao que o Judiciário poderia se ocupar apenas com os casos mais difíceis, que realmente demandam análise judicial, e não aqueles que são simples desrespeito da norma vigente.

É preciso, portanto, que a condenação por danos morais daqueles poucos consumidores que vão a juízo seja alta a ponto de superar o ganho que os fornecedores têm com as ilicitudes praticadas em relação a todos os outros[22]. Esta tarefa cabe ao Judiciário[23], pois só assim será possível atingir um estado de coisas que, no fim das contas, possibilitará ao próprio Judiciário uma melhoria no desempenho de suas funções.

3.3.2. Definição do valor

Diante do que foi exposto, visando ao caráter pedagógico da condenação por dano moral, observando-se que se trata de empresa de grande porte, e que sequer ofereceu qualquer oferta minimamente razoável de conciliação, majora-se, no segundo momento do método bifásico, o valor inicialmente fixado, estabelecendo-o em definitivo em R$15.000,00 (quinze mil reais).

4. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, confirma-se a tutela de urgência e resolve-se o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgando-se PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para:

4.1) declarar a inexigibilidade das cobranças impugnadas;

4.2) condenar a ré à pagamento de indenização por danos materiais no montante de R$750,00 (setecentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo prejuízo, apurada a data de cada parcela na fase de cumprimento de sentença, com juros simples de 1% ao mês a partir de cada desembolso;

4.3) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$15.000,00 (quinze mil reais), corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês a contar do evento danoso (súmula 54 do STJ), aqui fixado em 01/04/2019.

Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Havendo o trânsito em julgado, sem requerimentos das partes, dê-se baixa e arquive-se.

Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Data pelo sistema.

Igor Spock Silveira Santos

Juiz de Direito

---

[1] Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

[2] RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 6.

[3] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[4] Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
[5] STJ. Terceira Turma, Resp 1.152.541. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011.
[6] TJ/BA, Apelação, Número do Processo: 0515523-21.2016.8.05.0001, Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, Publicado em: 25/05/2021.
[7] TJ/BA, Apelação Número do Processo: 0566645-44.2014.8.05.0001, Relator(a): JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Publicado em: 18/05/2021.
[8] TJ/BA, Apelação, Número do Processo: 8000281-17.2016.8.05.0138, Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 15/12/2020
[9] AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019.
[10] STJ. AgInt no AREsp 1.606.177/RJ. Rel. Min. Moura Ribeiro. Julg. 30.03.2020. Dje 01.04.2020.
[11] AMARAL, Luiz Otavio de Oliveira. Teoria Geral do Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 192.
[12] "Com efeito, estudos e mesmo a experiência forense apontam que empresas dos ramos bancário, telefônico, securitário, médico e até prestadoras de serviços essenciais como água e energia elétrica, além de, é claro, o próprio Poder Público, tratam o consumidor como um "nada"! Resultado disso é, como se viu, a prolação de julgados, cada vez mais comuns em primeira instância, devidamente confirmados em segundo grau, na instância especial (Superior Tribunal de Justiça) e na extraordinária (Supremo Tribunal Federal), impondo indenizações que, camuflando a roupagem de compensação por danos morais, em verdade, têm como intuito a imposição de uma pena civil ao agente ofensor. E não há como negar a correção desta postura judicial, certo do fato de que nem sempre o direito criminal, sobretudo em tempos de adoção de sua noção como última ratio, pode fazer frente às aspirações da sociedade por uma proteção mais efetiva de seus direitos civis fundamentais. Assim, a fixação de indenização punitiva é muito bem-vinda, e não há necessidade alguma de se promover qualquer mudança relativa à sua nomenclatura ou posicionamento no sistema de responsabilidade civil" (SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. Punitive damages nos Estados Unidos e danos morais no Brasil, p. 368-369. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc14.pdf?d=636680468024086265.
[13] Disponível em: <https://www.toyota-myanmar.com/about-toyota/toyota-traditions/quality/ask-why-five-times-about-every-matter>.
[14] ADAIR, Charlene B; MURRAY, Bruce A. Revolução total dos processos. Carmen Youssef (trad.). São Paulo: Mobel, 1996, p. 172.
[15] 1. Por que a máquina parou? Resposta: houve uma sobrecarga e o fusível queimou; 2. Por que houve a sobrecarga? Resposta: porque o rolamento não foi bem lubrificado; 3. Por que não houve a lubrificação devida? Resposta: a bomba lubrificadora não estava bombeando suficientemente; 4. Por que a bomba não estava bombeando o suficiente? Resposta: seu eixo estava com impurezas; 5. Por que o eixo estava com tais impurezas? Resposta: não havia filtro na bomba.
[16] SANTOS , C. R. DE M.; BRITO , M. L. DE A.; GUARDIA , M. S. DE A. B.; FONSECA , G. F.; ARAÚJO , M. V. P. DE. O Diagrama de Ishikawa no processo de arquivamento na gestão pública . Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão em Gestão, v. 3, n. 1, p. e31, 7 dez. 2020.
[17] Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/estrategia/#
[18] Tem-se os números: 1.028.967 em 2017; 1.333.109 em 2018; 1.412.185 em 2019; 1.156.590 em 2020.
[19] Conferir dados no link da nota 47.
[20] A função do "dano punitivo" ou "multa civil", assim, é prevenir danos e punir condutas ilícitas (BAROCELLI, Sergio Sebastián. Cuantificación de Daños al Consumidor por Tiempo Perdido. In: Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 90, 2013, p. 135).
[21] Idem, p. 135.
[22] Neste sentido, tem-se a lição de que tais condenações judiciais em dinheiro devem atingir aqueles que violam a lei e especulam com base na baixa probabilidade de vir a ser condenado ao ressarcimento do total do prejuízo causado socialmente (idem, ibidem).
[23] "Entendemos que o instituto dos danos punitivos constitui uma ferramenta eficaz nas mãos da autoridade jurisdicional para o efeito de dissuadir a conduta do sujeito causador do dano" (idem, ibidem). Traduziu-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000662-09.2023.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Clever Oliveira Araujo
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Teofilandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000662-09.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: CLEVER OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos, visando à satisfação do direito alegado na petição inicial.
Intimada para pagar as despesas processuais, a parte autora quedou-se inerte.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485)1. São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual2.
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o indeferimento da petição inicial (art. 485, I, CPC). No presente caso, observa-se que foi determinado o saneamento de providência inicial do processo, consistente na comprovação do pagamento das custas, ao que o autor, mesmo intimado, manteve-se inerte, violando o disposto no art. 290 do CPC3. Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo, na forma do art. 485, I, c/c art. 290, do Código de Processo Civil. Não tendo havido a angularização da relação processual, sem honorários.
Por ser a razão da extinção a ausência do pagamento das despesas, sem custas. Caso haja nova propositura sem o recolhimento das custas, como já decidido no processo anterior, haverá a condenação liminar em litigância de má-fé.
Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;
X - nos demais casos prescritos neste Código.
2 DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.
3 Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000598-96.2023.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Haydenia Santos Dias
Advogado: Horlan Real Mota (OAB:BA26171)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000598-96.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: HAYDENIA SANTOS DIAS
Advogado(s): HORLAN REAL MOTA (OAB:BA26171)
REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos, visando à satisfação do direito alegado na petição inicial.

Em análise inicial, este juízo determinou o saneamento de vícios na postulação da demanda, sob pena de extinção, mas a parte autora quedou-se inerte.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485)1. São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual2.
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o indeferimento da petição inicial (art. 485, I, CPC). No presente caso, observa-se que foi determinado o saneamento de providência inicial do processo, consistente na juntada de documentos para comprovar suas alegações e o seu direito a gratuidade da justiça, indispensáveis à propositura da ação, mas a parte, intimada, não o fez. Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, I do Código de Processo Civil. Não tendo havido a angularização da relação processual, sem honorários.
Por ser uma das razões da extinção a ausência do pagamento das despesas, sem custas.
Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I., intimando-se a parte autora e quem não se habilitou por procurador nos autos por diário.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
2 DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000659-54.2023.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Maria Vitoria Alves Moura
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Teofilandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000659-54.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: MARIA VITORIA ALVES MOURA
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos, visando à satisfação do direito alegado na petição inicial.
Intimada para pagar as despesas processuais, a parte autora quedou-se inerte.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485)1. São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual2.

Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o indeferimento da petição inicial (art. 485, I, CPC). No presente caso, observa-se que foi determinado o saneamento de providência inicial do processo, consistente na comprovação do pagamento das custas, ao que a autora, mesmo intimada, manteve-se inerte, violando o disposto no art. 290 do CPC3. Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo, na forma do art. 485, I, c/c art. 290, do Código de Processo Civil. Não tendo havido a angularização da relação processual, sem honorários.
Por ser a razão da extinção a ausência do pagamento das despesas, sem custas.
Caso seja renovada a ação sem o recolhimento de custas como já decidido no processo anterior, haverá condenação liminar em litigância de má-fé.
Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;
X - nos demais casos prescritos neste Código.
2 DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.
3 Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000749-62.2023.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Ubiratan Santos De Oliveira
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Bruna Candido Soares 70328912174
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000749-62.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: UBIRATAN SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI (OAB:PR87889)
REU: BRUNA CANDIDO SOARES 70328912174 e outros
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DECISÃO
A parte autora não comprovou o direito à gratuidade de justiça conforme instada em despacho anterior. Indefere-se.
Intime-se para recolher as custas em 15 dias, sob pena de extinção.
Não recolhidas, conclusos para extintiva.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO

8000033-69.2022.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Ines Alves De Souza Oliveira
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Reu: Fap Associacao Assistencial Ao Funcionalismo Publico

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000033-69.2022.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: INES ALVES DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): JANDERSON CESAR DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA37310)
REU: FAP ASSOCIACAO ASSISTENCIAL AO FUNCIONALISMO PUBLICO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).
Passa-se a fundamentar e decidir.
2. PRELIMINARES
Não havendo preliminares ou matéria de ordem pública a examinar, bem como óbices processuais cognoscíveis de ofício, passo ao exame do mérito.
3. MÉRITO
3.1. Resumo da controvérsia
Do exame dos autos, constata-se que, devidamente citada (id 199265461), a parte ré não ofereceu contestação, razão pela qual lhe foram aplicados os efeitos da revelia (id 394389389).
Reconhecida a revelia, não há controvérsia quanto à matéria de fato, tendo havido confissão ficta de tudo que alegado pela parte autora (art. 344 do CPC[1]), tendo em vista não haver qualquer elemento contrário às alegações (art. 345 do CPC[2]). Tal situação autoriza o julgamento do mérito independentemente de instrução (art. 355 do CPC[3]).
Pelo exposto, tem-se por verdadeiro todos os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, especialmente em relação à inexistência da contratação do serviço oferecido pela requerida e, por conseguinte, ao não cabimento dos descontos efetuados.
3.2. Incidência do Código de Defesa do Consumidor
De início, mostra-se relevante aferir se é situação apta a atrair incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista prescrever regramento próprio, em tese apto a modificar a conclusão final sobre o julgamento, inclusive acerca da inversão do ônus da prova. No presente caso, a autora é pessoa física, destinatária final fática e econômica, atingida por ato de fornecedor, caracterizando a subsunção, no presente caso, ao conceito de consumidor referido no art. 2º do CDC[4], atraindo a incidência do CDC ao caso.
3.3. Danos materiais e morais
A responsabilidade civil constitui a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam[5], na proporção da extensão dos danos causados. Deveras, busca-se assegurar que a vítima de ato ilícito não fique sem ressarcimento, restaurando-se, assim, equilíbrio moral e patrimonial. É o entendimento que se extrai da análise do art. 186[6] c/c art. 927[7], ambos do Código Civil de 2002, e, especialmente no que diz respeito ao caso, do art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5°, inciso V da Constituição Federal de 1988.
Assim, em regra, demonstrada a presença dos elementos conformadores da responsabilidade civil subjetiva – conduta, dano, culpa e nexo causal -, exsurgirá o dever do causador do ato ilícito de indenizar a vítima pelos danos causados, sejam materiais ou morais. No caso de dano causado no âmbito das relações de consumo, contudo, como acontece no presente caso, a responsabilidade é objetiva, não havendo que se perquirir dolo ou culpa, nos moldes do art. 14 do CDC.
Centrada a análise, portanto, na existência de conduta e dano, bem como na existência de nexo causal entre os acontecimentos, é possível concluir que, na hipótese em testilha, os referidos elementos restaram devidamente comprovados, tanto para configuração dos danos patrimoniais, como extrapatrimoniais.
Da análise dos autos, é possível verificar que, negado pela autora que tenha contratado os serviços que originaram as cobranças impugnadas – descontos de R$51,90 (cinquenta e um reais e noventa centavos) a partir do mês de março de 2020 (id 176889126) -, a parte ré, por sua vez, quedou-se inerte e não se desincumbiu do ônus de comprovar que a contratação efetivamente ocorreu, assim como o cabimento da cobrança, sendo forçoso o reconhecimento de que houve efetiva violação ao direito da autora.
Constatada a realização de cobrança ilegal e abusiva, certo é o reconhecimento da ocorrência de danos materiais, cuja indenização deverá corresponder à repetição do indébito, nos moldes do art. 42, parágrafo único, CDC. Assim, tendo em vista que restaram incontroversas as cobranças de parcelas de R$51,90 (cinquenta e um reais e noventa centavos), desde março de 2020, certo é o reconhecimento de que tal montante deve ser devolvido em dobro, na quantia de R$415,20 (quatrocentos e quinze reais e vinte centavos), nos termos requeridos na exordial.
Ademais, verificou-se a ocorrência de danos extrapatrimoniais, uma vez que suficientemente comprovado que a falha na prestação do serviço foi capaz de causar um rebaixamento moral no consumidor que ultrapassou os limites do “mero aborrecimento”. Passa-se ao quantum.
Para definir o valor da reparação, reitera-se que a regra é a de que a reparação deve ser integral, medida pela extensão do prejuízo (art. 944 do Código Civil). Não havendo tabelamento de dano moral, o valor da reparação é sempre avaliado no caso concreto, ao que o STJ fez referência à existência de um critério bifásico[8]: no primeiro momento, fixa-se um valor básico com base em precedentes

semelhantes; no segundo, leva-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, quais sejam, consequências do ato, grau de culpa do lesante, eventual concorrência do lesado, caráter pedagógico e situação econômica do ofensor e do ofendido.
Dessa forma, considerando-se a existência de julgado que tratou de caso semelhante[9], bem como as circunstâncias e as consequências do ato, fixa-se o valor da indenização por danos extrapatrimoniais em R$10.000,00 (dez mil reais).
4. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, confirma-se a tutela de urgência e resolve-se o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgando-se PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para:
4.1) declarar a inexigibilidade das cobranças impugnadas;
4.2) condenar a ré à pagamento de indenização por danos materiais no montante de R$415,20 (quatrocentos e quinze reais e vinte centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo prejuízo, apurada a data de cada parcela na fase de cumprimento de sentença, com juros simples de 1% ao mês a partir de cada desembolso;
4.3) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês a contar do evento danoso (súmula 54 do STJ), aqui fixado em 01/03/2020.
Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Havendo o trânsito em julgado, sem requerimentos das partes, dê-se baixa e arquive-se.
Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

_____
[1] Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
[2] Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
[3] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 .
[4] Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
[5] RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 6.
[6] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
[7] Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
[8] STJ. Terceira Turma, Resp 1.152.541. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011.
[9] TJ/BA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, RI: 00097156720228050103, Relator: LUIS ROBERTO CAPPIO GUEDES PEREIRA, p. 30/04/2023; TJ/BA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, RI: 00720642420228050001, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, p. 20/03/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000033-69.2022.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Ines Alves De Souza Oliveira
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Reu: Fap Associacao Assistencial Ao Funcionalismo Publico

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000033-69.2022.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: INES ALVES DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): JANDERSON CESAR DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA37310)
REU: FAP ASSOCIACAO ASSISTENCIAL AO FUNCIONALISMO PUBLICO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).
Passa-se a fundamentar e decidir.

2. PRELIMINARES
Não havendo preliminares ou matéria de ordem pública a examinar, bem como óbices processuais cognoscíveis de ofício, passo ao exame do mérito.
3. MÉRITO
3.1. Resumo da controvérsia
Do exame dos autos, constata-se que, devidamente citada (id 199265461), a parte ré não ofereceu contestação, razão pela qual lhe foram aplicados os efeitos da revelia (id 394389389).
Reconhecida a revelia, não há controvérsia quanto à matéria de fato, tendo havido confissão ficta de tudo que alegado pela parte autora (art. 344 do CPC[1]), tendo em vista não haver qualquer elemento contrário às alegações (art. 345 do CPC[2]). Tal situação autoriza o julgamento do mérito independentemente de instrução (art. 355 do CPC[3]).
Pelo exposto, tem-se por verdadeiro todos os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, especialmente em relação à inexistência da contratação do serviço oferecido pela requerida e, por conseguinte, ao não cabimento dos descontos efetuados.
3.2. Incidência do Código de Defesa do Consumidor
De início, mostra-se relevante aferir se é situação apta a atrair incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista prescrever regramento próprio, em tese apto a modificar a conclusão final sobre o julgamento, inclusive acerca da inversão do ônus da prova. No presente caso, a autora é pessoa física, destinatária final fática e econômica, atingida por ato de fornecedor, caracterizando a subsunção, no presente caso, ao conceito de consumidor referido no art. 2º do CDC[4], atraindo a incidência do CDC ao caso.
3.3. Danos materiais e morais
A responsabilidade civil constitui a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam[5], na proporção da extensão dos danos causados. Deveras, busca-se assegurar que a vítima de ato ilícito não fique sem ressarcimento, restaurando-se, assim, equilíbrio moral e patrimonial. É o entendimento que se extrai da análise do art. 186[6] c/c art. 927[7], ambos do Código Civil de 2002, e, especialmente no que diz respeito ao caso, do art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5°, inciso V da Constituição Federal de 1988.
Assim, em regra, demonstrada a presença dos elementos conformadores da responsabilidade civil subjetiva – conduta, dano, culpa e nexo causal -, exsurgirá o dever do causador do ato ilícito de indenizar a vítima pelos danos causados, sejam materiais ou morais. No caso de dano causado no âmbito das relações de consumo, contudo, como acontece no presente caso, a responsabilidade é objetiva, não havendo que se perquirir dolo ou culpa, nos moldes do art. 14 do CDC.
Centrada a análise, portanto, na existência de conduta e dano, bem como na existência de nexo causal entre os acontecimentos, é possível concluir que, na hipótese em testilha, os referidos elementos restaram devidamente comprovados, tanto para configuração dos danos patrimoniais, como extrapatrimoniais.
Da análise dos autos, é possível verificar que, negado pela autora que tenha contratado os serviços que originaram as cobranças impugnadas – descontos de R$51,90 (cinquenta e um reais e noventa centavos) a partir do mês de março de 2020 (id 176889126) -, a parte ré, por sua vez, quedou-se inerte e não se desincumbiu do ônus de comprovar que a contratação efetivamente ocorreu, assim como o cabimento da cobrança, sendo forçoso o reconhecimento de que houve efetiva violação ao direito da autora.
Constatada a realização de cobrança ilegal e abusiva, certo é o reconhecimento da ocorrência de danos materiais, cuja indenização deverá corresponder à repetição do indébito, nos moldes do art. 42, parágrafo único, CDC. Assim, tendo em vista que restaram incontroversas as cobranças de parcelas de R$51,90 (cinquenta e um reais e noventa centavos), desde março de 2020, certo é o reconhecimento de que tal montante deve ser devolvido em dobro, na quantia de R$415,20 (quatrocentos e quinze reais e vinte centavos), nos termos requeridos na exordial.
Ademais, verificou-se a ocorrência de danos extrapatrimoniais, uma vez que suficientemente comprovado que a falha na prestação do serviço foi capaz de causar um rebaixamento moral no consumidor que ultrapassou os limites do “mero aborrecimento”. Passa-se ao quantum.
Para definir o valor da reparação, reitera-se que a regra é a de que a reparação deve ser integral, medida pela extensão do prejuízo (art. 944 do Código Civil). Não havendo tabelamento de dano moral, o valor da reparação é sempre avaliado no caso concreto, ao que o STJ fez referência à existência de um critério bifásico[8]: no primeiro momento, fixa-se um valor básico com base em precedentes semelhantes; no segundo, leva-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, quais sejam, consequências do ato, grau de culpa do lesante, eventual concorrência do lesado, caráter pedagógico e situação econômica do ofensor e do ofendido.
Dessa forma, considerando-se a existência de julgado que tratou de caso semelhante[9], bem como as circunstâncias e as consequências do ato, fixa-se o valor da indenização por danos extrapatrimoniais em R$10.000,00 (dez mil reais).
4. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, confirma-se a tutela de urgência e resolve-se o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgando-se PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para:
4.1) declarar a inexigibilidade das cobranças impugnadas;
4.2) condenar a ré à pagamento de indenização por danos materiais no montante de R$415,20 (quatrocentos e quinze reais e vinte centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo prejuízo, apurada a data de cada parcela na fase de cumprimento de sentença, com juros simples de 1% ao mês a partir de cada desembolso;
4.3) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês a contar do evento danoso (súmula 54 do STJ), aqui fixado em 01/03/2020.
Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Havendo o trânsito em julgado, sem requerimentos das partes, dê-se baixa e arquive-se.
Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

_____
[1] Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

[2] Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
[3] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 .
[4] Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
[5] RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 6.
[6] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
[7] Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
[8] STJ. Terceira Turma, Resp 1.152.541. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011.
[9] TJ/BA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, RI: 00097156720228050103, Relator: LUIS ROBERTO CAPPIO GUEDES PEREIRA, p. 30/04/2023; TJ/BA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, RI: 00720642420228050001, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, p. 20/03/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000624-31.2022.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Adailton Alves Da Silva
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000624-31.2022.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ADAILTON ALVES DA SILVA
Advogado(s): JANDERSON CESAR DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA37310)
REU: COOPERATIVA MISTA ROMA
Advogado(s): BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA (OAB:SP299563)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).
Passa-se a fundamentar e decidir.
2. PRELIMINARES
Inicialmente, a parte acionada suscita a preliminar de incompetência do juizado especial ao argumento de que o valor da causa ultrapassaria o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. O argumento não deve prosperar, contudo.
Nos termos do §3º do artigo 3º da Lei n. 9.099/95, a escolha pelo procedimento previsto na Lei n. 9.099/95 importa em renúncia ao crédito excedente ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Consagra-se, assim, que se trata de uma opção conferida ao demandante, a ser exercida no momento do ajuizamento da demanda, e não de uma imposição.
No caso, como houve a renúncia expressa pela parte autora dos valores que ultrapassariam o teto de 40 (quarenta) salários mínimos – ao requerer o processamento do feito sob o rito da Lei n. 9.099/95 -, não há que se falar em incompetência dos juizados especiais cíveis pelo valor da causa.
Ainda preliminarmente, afasta-se a impugnação da concessão dos benefícios da justiça gratuita, aventada pela parte demandada, haja vista que não trouxe aos autos qualquer prova capaz de elidir a conclusão de que o acionante carece de recursos, nos termos dispostos nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.
Ademais, a discussão neste momento processual é inócua, tendo em vista que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.
Não mais havendo preliminares cognoscíveis de ofício, passa-se ao exame do mérito.
3. MÉRITO
3.1. Resumo da controvérsia
Em virtude das provas produzidas, revela-se inconteste que, em 12/03/2021, as partes firmaram contrato visando à aquisição de veículo automotor. A controvérsia está cingida em analisar a validade do negócio jurídico em questão, ora impugnado, haja vista que, conforme afirmado pela parte autora, fora induzida a erro por prepostos da ré – firmou contrato de consórcio acreditando se tratar de financiamento de automóvel

3.2. Incidência do Código de Defesa do Consumidor
De início, mostra-se relevante aferir se é situação apta a atrair incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista prescrever regramento próprio, em tese apto a modificar a conclusão final sobre o julgamento, inclusive acerca da inversão do ônus da prova. No presente caso, o autor é pessoa física, destinatária final fática e econômica, atingida por ato de fornecedor, caracterizando a subsunção, no presente caso, ao conceito de consumidor referido no art. 2º do CDC[1], atraindo a incidência do CDC ao caso.
3.3. Fundamentação
Nos termos dos artigos 145[2] e 171, inciso II[3], ambos do Código Civil, o "dolo" constitui uma espécie de vício de consentimento, capaz de ensejar a anulação do negócio jurídico quando este for sua causa. Trata-se de todo e qualquer artifício empregado por uma das partes, ou por terceiro, com o fito de induzir outrem à prática de um ato.
O art. 182, CC, por sua vez, traz os efeitos do reconhecimento da anulabilidade do negócio jurídico, ao dispor que "Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restitui-las, serão indenizadas como o equivalente.".
No caso, o demandante alega que fora induzido a erro por prepostos da demandada, ao argumento de que não fora adequadamente informado sobre os elementos fundamentais do contrato, especialmente quanto ao prazo para a contemplação, violando, assim, o dever de informação contido no art. 6º, inciso III, CDC[4]. Segundo aduzido, o consumidor firmou contrato de consórcio acreditando se tratar de financiamento de automóvel.
Ocorre que, a partir do exame das provas carreadas, é possível concluir que a parte demandada se desincumbiu de ônus de comprovar que forneceu informações suficientes sobre todos os detalhes do contrato, bem como sua real natureza: sob id 39770921, consta "proposta de participação em grupo de consórcio", devidamente assinada pelo autor, no qual consta declaração expressa de que "não recebi qualquer proposta ou promessa de contemplação com prazo determinado, seja por sorteio ou lance", bem como ausência de qualquer garantia de contemplação. À fl. 09 da contestação (id 397729790), há ainda carta escrita a próprio punho pelo consumidor, no qual confirma expressamente a ciência e a aderência ao contrato de consórcio e às cláusulas a ele inerentes.
Dessa forma, ante as provas produzidas, forçoso é o reconhecimento de que a alegação de vício no negócio jurídico não se apresenta verossímil, tendo a parte acionada demonstrado que cumpriu, suficientemente, seu dever de informação acerca das circunstâncias do contrato de consórcio celebrado.
5. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julgam-se IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

_____
[1] Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
[2] Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.
[3] Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: (...) II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.
[4] Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000624-31.2022.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Adailton Alves Da Silva
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000624-31.2022.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ADAILTON ALVES DA SILVA
Advogado(s): JANDERSON CESAR DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA37310)
REU: COOPERATIVA MISTA ROMA
Advogado(s): BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA (OAB:SP299563)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).
Passa-se a fundamentar e decidir.
2. PRELIMINARES
Inicialmente, a parte acionada suscita a preliminar de incompetência do juizado especial ao argumento de que o valor da causa ultrapassaria o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. O argumento não deve prosperar, contudo.
Nos termos do §3º do artigo 3º da Lei n. 9.099/95, a escolha pelo procedimento previsto na Lei n. 9.099/95 importa em renúncia ao crédito excedente ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Consagra-se, assim, que se trata de uma opção conferida ao demandante, a ser exercida no momento do ajuizamento da demanda, e não de uma imposição.
No caso, como houve a renúncia expressa pela parte autora dos valores que ultrapassariam o teto de 40 (quarenta) salários mínimos – ao requerer o processamento do feito sob o rito da Lei n. 9.099/95 -, não há que se falar em incompetência dos juizados especiais cíveis pelo valor da causa.
Ainda preliminarmente, afasta-se a impugnação da concessão dos benefícios da justiça gratuita, aventada pela parte demandada, haja vista que não trouxe aos autos qualquer prova capaz de elidir a conclusão de que o acionante carece de recursos, nos termos dispostos nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.
Ademais, a discussão neste momento processual é inócua, tendo em vista que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.
Não mais havendo preliminares cognoscíveis de ofício, passa-se ao exame do mérito.
3. MÉRITO
3.1. Resumo da controvérsia
Em virtude das provas produzidas, revela-se inconteste que, em 12/03/2021, as partes firmaram contrato visando à aquisição de veículo automotor. A controvérsia está cingida em analisar a validade do negócio jurídico em questão, ora impugnado, haja vista que, conforme afirmado pela parte autora, fora induzida a erro por prepostos da ré – firmou contrato de consórcio acreditando se tratar de financiamento de automóvel
3.2. Incidência do Código de Defesa do Consumidor
De início, mostra-se relevante aferir se é situação apta a atrair incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista prescrever regramento próprio, em tese apto a modificar a conclusão final sobre o julgamento, inclusive acerca da inversão do ônus da prova. No presente caso, o autor é pessoa física, destinatária final fática e econômica, atingida por ato de fornecedor, caracterizando a subsunção, no presente caso, ao conceito de consumidor referido no art. 2º do CDC[1], atraindo a incidência do CDC ao caso.
3.3. Fundamentação
Nos termos dos artigos 145[2] e 171, inciso II[3], ambos do Código Civil, o “dolo” constitui uma espécie de vício de consentimento, capaz de ensejar a anulação do negócio jurídico quando este for sua causa. Trata-se de todo e qualquer artifício empregado por uma das partes, ou por terceiro, com o fito de induzir outrem à prática de um ato.
O art. 182, CC, por sua vez, traz os efeitos do reconhecimento da anulabilidade do negócio jurídico, ao dispor que “Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restitui-las, serão indenizadas como o equivalente.”.
No caso, o demandante alega que fora induzido a erro por prepostos da demandada, ao argumento de que não fora adequadamente informado sobre os elementos fundamentais do contrato, especialmente quanto ao prazo para a contemplação, violando, assim, o dever de informação contido no art. 6º, inciso III, CDC[4]. Segundo aduzido, o consumidor firmou contrato de consórcio acreditando se tratar de financiamento de automóvel.
Ocorre que, a partir do exame das provas carreadas, é possível concluir que a parte demandada se desincumbiu de ônus de comprovar que forneceu informações suficientes sobre todos os detalhes do contrato, bem como sua real natureza: sob id 39770921, consta “proposta de participação em grupo de consórcio”, devidamente assinada pelo autor, no qual consta declaração expressa de que “não recebi qualquer proposta ou promessa de contemplação com prazo determinado, seja por sorteio ou lance”, bem como ausência de qualquer garantia de contemplação. À fl. 09 da contestação (id 397729790), há ainda carta escrita a próprio punho pelo consumidor, no qual confirma expressamente a ciência e a aderência ao contrato de consórcio e às cláusulas a ele inerentes.
Dessa forma, ante as provas produzidas, forçoso é o reconhecimento de que a alegação de vício no negócio jurídico não se apresenta verossímil, tendo a parte acionada demonstrado que cumpriu, suficientemente, seu dever de informação acerca das circunstâncias do contrato de consórcio celebrado.
5. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julgam-se IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

_____
[1] Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
[2] Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.
[3] Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: (...) II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.
[4] Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (...)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000904-02.2022.8.05.0258 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: M. D. J. S.
Menor: M. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000904-02.2022.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: MARIVANE DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de comunicação do cartório sobre registro de recém-nascido sem paternidade indicada.
Foi determinada a intimação da genitora da criança para informar sobre quem seria o pai, fornecendo seus dados de qualificação ou, caso não os saiba completamente, qualquer das informações: prenome, apelido, nomes dos pais, irmãos, filhos e cônjuge/companheira, endereço residencial ou do local de trabalho, telefone etc.
Procurada a genitora da criança, não foi localizada.
Assim, não sendo possível a continuidade desse procedimento, arquivem-se imediatamente os autos. Caso surjam novas notícias, poderá ser desarquivado.
Publique-se. Fica intimada pelo Diário a genitora da criança.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000007-03.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Luiz Chaves
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000007-03.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: LUIZ CHAVES
Advogado(s): LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).
Passa-se a fundamentar e decidir.

2. PRELIMINARES
Não havendo preliminares ou matéria de ordem pública a examinar, bem como óbices processuais cognoscíveis de ofício, passo ao exame do mérito.

3. MÉRITO

3.1. Resumo da controvérsia
Em virtude das provas produzidas, conclui-se que a controvérsia está cingida em analisar se realmente houve a contratação pelo acionante do serviço prestado pela ré e, por conseguinte, se é devida a cobrança impugnada, bem como o cabimento de indenização pelos supostos danos causados.

3.2. Fundamentação
A responsabilidade civil constitui a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam[1], na proporção da extensão dos danos causados. Deveras, busca-se assegurar que a vítima de ato ilícito não fique sem ressarcimento, restaurando-se, assim, equilíbrio moral e patrimonial. É o entendimento que se extrai da análise do art. 186[2] c/c art. 927[3], ambos do Código Civil de 2002, e, especialmente no que diz respeito ao caso, do art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, em regra, demonstrada a presença dos elementos conformadores da responsabilidade civil subjetiva – conduta, dano, culpa e nexo causal -, exsurgirá o dever do causador do ato ilícito de indenizar a vítima pelos danos causados, sejam materiais ou morais. No caso de dano causado no âmbito das relações de consumo, contudo, como acontece no presente caso, a responsabilidade é objetiva, não havendo que se perquirir dolo ou culpa, nos moldes do art. 14 do CDC.
Centrada a análise, portanto, na existência de conduta e dano, bem como na existência de nexo causal entre os acontecimentos, é possível concluir que, na hipótese em testilha, os referidos elementos não restaram devidamente comprovados.
A partir da análise dos documentos colacionados, constata-se que a ré trouxe aos autos prova suficiente (link de gravação telefônica à fl. 09 da contestação, sob id 431266577) de que o serviço impugnado fora efetivamente contratado pelo autor – não tendo havido impugnação específica pela parte contrária -, razão pela qual não há que se falar, portanto, em falha na prestação do serviço. Com efeito, restou devidamente demonstrada a validade do pacto por meio de registro de áudio no qual, após a confirmação de dados pessoais do consumidor, houve aceitação ao serviço ofertado e, por conseguinte, permissão para o desconto em folha.
Ao aduzir que desconhecia qualquer contratação a parte incorreu em litigância de má-fé.
Dessa forma, ante todo o exposto, o pleito da parte requerente não merece acolhimento, haja vista que os argumentos apresentados não se apresentam verossímeis, nem em consonância com as provas acostadas aos autos.

4. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julgam-se IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Condena-se a parte autora em litigância de má-fé, no patamar de 9% sobre o valor atualizado da causa, valor esse não afastado pela concessão da gratuidade de justiça.
Ainda, havendo má-fé, condena-se a parte autora em em custas e honorários de sucumbência, reconhecendo-se a suspensão pelo deferimento da gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

_____
[1] RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 6.
[2] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
[3] Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000007-03.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Luiz Chaves
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000007-03.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: LUIZ CHAVES
Advogado(s): LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).
Passa-se a fundamentar e decidir.

2. PRELIMINARES
Não havendo preliminares ou matéria de ordem pública a examinar, bem como óbices processuais cognoscíveis de ofício, passo ao exame do mérito.

3. MÉRITO
3.1. Resumo da controvérsia
Em virtude das provas produzidas, conclui-se que a controvérsia está cingida em analisar se realmente houve a contratação pelo acionante do serviço prestado pela ré e, por conseguinte, se é devida a cobrança impugnada, bem como o cabimento de indenização pelos supostos danos causados.

3.2. Fundamentação
A responsabilidade civil constitui a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam[1], na proporção da extensão dos danos causados. Deveras, busca-se assegurar que a vítima de ato ilícito não fique sem ressarcimento, restaurando-se, assim, equilíbrio moral e patrimonial. É o entendimento que se extrai da análise do art. 186[2] c/c art. 927[3], ambos do Código Civil de 2002, e, especialmente no que diz respeito ao caso, do art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, em regra, demonstrada a presença dos elementos conformadores da responsabilidade civil subjetiva – conduta, dano, culpa e nexo causal -, exsurgirá o dever do causador do ato ilícito de indenizar a vítima pelos danos causados, sejam materiais ou morais. No caso de dano causado no âmbito das relações de consumo, contudo, como acontece no presente caso, a responsabilidade é objetiva, não havendo que se perquirir dolo ou culpa, nos moldes do art. 14 do CDC.
Centrada a análise, portanto, na existência de conduta e dano, bem como na existência de nexo causal entre os acontecimentos, é possível concluir que, na hipótese em testilha, os referidos elementos não restaram devidamente comprovados.
A partir da análise dos documentos colacionados, constata-se que a ré trouxe aos autos prova suficiente (link de gravação telefônica à fl. 09 da contestação, sob id 431266577) de que o serviço impugnado fora efetivamente contratado pelo autor – não tendo havido impugnação específica pela parte contrária -, razão pela qual não há que se falar, portanto, em falha na prestação do serviço. Com efeito, restou devidamente demonstrada a validade do pacto por meio de registro de áudio no qual, após a confirmação de dados pessoais do consumidor, houve aceitação ao serviço ofertado e, por conseguinte, permissão para o desconto em folha.
Ao aduzir que desconhecia qualquer contratação a parte incorreu em litigância de má-fé.
Dessa forma, ante todo o exposto, o pleito da parte requerente não merece acolhimento, haja vista que os argumentos apresentados não se apresentam verossímeis, nem em consonância com as provas acostadas aos autos.

4. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julgam-se IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Condena-se a parte autora em litigância de má-fé, no patamar de 9% sobre o valor atualizado da causa, valor esse não afastado pela concessão da gratuidade de justiça.
Ainda, havendo má-fé, condena-se a parte autora em em custas e honorários de sucumbência, reconhecendo-se a suspensão pelo deferimento da gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

_____
[1] RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 6.
[2] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
[3] Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000074-12.2017.8.05.0258 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teofilândia
Representado: A. V. D. S.
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Representado: M. A. R. D. S.
Advogado: Geraldo Dos Santos Brandao Junior (OAB:BA30485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000074-12.2017.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REPRESENTADO: ANTONIO VILSON DOS SANTOS
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090)
REPRESENTADO: MARIA ADELAIDE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): GERALDO DOS SANTOS BRANDAO JUNIOR (OAB:BA30485)

DECISÃO
As partes foram instadas a especificarem provas adicionais a serem produzidas.
A parte ré nada requereu.
A parte autora requereu expedição de ofício ao INSS para obter informações de rendimentos/benefício da parte ré.
Defere-se parcialmente, determinando-se que a consulta seja feita no Prevjud, juntando-se o resultado aos autos.
Após, conclusos para sentença.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000924-66.2017.8.05.0258 Execução Fiscal
Jurisdição: Teofilândia
Apelado: Manoel Augusto Da Silva Cruz
Apelante: Municipio De Teofilandia
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000924-66.2017.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
APELANTE: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA e outros
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
APELADO: MANOEL AUGUSTO DA SILVA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Feitas as diligências cabíveis à satisfação do crédito, não houve êxito.
A parte exequente, intimada, não indicou outras diligências (id 34642222).
Assim, determina-se a suspensão da execução e do prazo prescricional por um ano, dando-se ciência à exequente, e após o prazo referido inicia-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos.
Em relação à caixa que o processo deve ficar no PJe, tecem-se algumas considerações.
Com efeito, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal1 estabelece que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito na execução fiscal, deve o processo ser suspenso por um ano. Este dispositivo foi interpretado pelo STJ em recurso repetitivo, estabelecendo que o prazo de suspensão de um ano e de início da prescrição intercorrente por cinco anos independem de decisão expressa2. Inclusive, o STJ já tinha também entendimento que, em não havendo alteração do quadro após a suspensão do processo, iniciava-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, que é de cinco anos (Súmula 314 do STJ3).
Conforme entendimento referido acima, não há qualquer tramite para o magistrado entre o prazo da suspensão e o de início da prescrição, nem há intimação da parte. Trata-se de prazo automático e sem comunicação. Só há a comunicação no momento anterior, de início do prazo da suspensão, quando verificada a execução frustrada. Ou seja, na prática, é como se, a contar da intimação da execução frustrada, houvesse um prazo prescricional de seis anos, dentro do qual a parte exequente pode indicar bens à penhora e, em não o fazendo, os autos ficam sem movimentação pelo juízo.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a LEF é um diploma legal de 1980, cuja última atualização específica sobre essa matéria foi em 2004. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, embora a lei refira-se apenas ao “arquivamento”, convencionou-se se referir ao arquivamento após a suspensão como “arquivamento provisório” ou “arquivamento administrativo”. Nesta situação, o processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o reconhecimento da prescrição iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.

A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a prescrição, pode a parte exequente indicar bens à penhora caso venha a ter notícia de alteração da situação da parte executada. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.

Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a indicar bens, se o processo está em caixa de suspensão, arquivo provisório ou definitivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.

Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como "caso pendente", aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por seis anos!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevante para a alocação de servidores: o número de processos, de casos pendentes e da taxa de congestionamento.

Há ainda que se considerar que é evento raríssimo, nunca presenciado por este magistrado, a indicação de bens à penhora pela parte exequente após o início do prazo de suspensão decorrente da constatação de execução frustrada.

Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da execução frustrada é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de indicar bens à penhora dentro do prazo de suspensão somado ao prescricional (total de seis anos), mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.

Inclusive, esta solução já ocorre no processo de conhecimento cível, quando, proferida a sentença, tem-se o costume de colocar que, havendo o trânsito em julgado, e sem requerimento do cumprimento de sentença, haja o arquivamento com baixa (sem prejuízo de a parte requerer o cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional do direito).

Todos estes fatores considerados, verificando-se que está havendo nestes autos a suspensão por execução frustrada, com a intimação da exequente, sem notícia de bens, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de seis anos contados da intimação da execução frustrada (um ano de suspensão mais cinco anos de lapso prescricional), indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).

Intimem-se.

Nesta comarca, data pelo sistema.

Igor Spock Silveira Santos

Juiz de Direito

1Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

2RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)
3Súmula 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000802-77.2022.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Teofilandia Camara Municipal
Advogado: Joao Lopes De Oliveira Junior (OAB:BA36235)
Advogado: Julio Tacio Andrade Lopes De Oliveira (OAB:BA31430)
Advogado: Jose Osmario De Araujo Santos Filho (OAB:SE12552)
Reu: Municipio De Teofilandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000802-77.2022.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Caso visualize qualquer necessidade probatória, deverá especificar, bem como justificar sua relevância para comprovar fato controverso. Se pericial, indicar a especialidade do perito e, se testemunhal, trazer o rol de testemunha, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado
Cumpra-se.

Teofilândia-BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000337-44.2017.8.05.0258 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teofilândia
Parte Re: Campos E Santos Comercio De Gas E Agua Ltda - Me
Autor: Ngc Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Raul Amaral Junior (OAB:CE13371A)
Terceiro Interessado: Priscila Miranda Perez Hasselmann
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000337-44.2017.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: NGC DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado(s): RAUL AMARAL JUNIOR (OAB:CE13371A)
PARTE RE: CAMPOS E SANTOS COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido do Autor na petição de id 295484034. Entretanto, antes de se realizar as pesquisas requeridas, deve a parte autora recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
Data pelo sistema
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000083-27.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Ananias Silva Santos
Advogado: Tamilla Boaventura De Menezes (OAB:BA64106)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000083-27.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ANANIAS SILVA SANTOS
Advogado(s): TAMILLA BOAVENTURA DE MENEZES (OAB:BA64106)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
A parte autora, por analfabeta, juntou procuração com 02 (duas) testemunhas, entretanto, faltou a assinatura a rogo.
Intime-se a parte autora, por sua Advogada, para no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando procuração, com duas testemunhas e assinatura a rogo, sob pena de indeferimento da inicial, por ser documento imprescindível.
Data pelo sistema
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000307-67.2021.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Daiane Da Silva Santos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000307-67.2021.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias. O Apelado deve ser intimado pelo DJE, caso não tenha patrono habilitado nos autos (art. 346 do CPC). Após o prazo, remeta-se ao segundo grau, tendo em vista que o CPC/2015 suprimiu do juízo de primeira instância o exame da admissibilidade.
Teofilândia-BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000307-67.2021.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Daiane Da Silva Santos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000307-67.2021.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias. O Apelado deve ser intimado pelo DJE, caso não tenha patrono habilitado nos autos (art. 346 do CPC). Após o prazo, remeta-se ao segundo grau, tendo em vista que o CPC/2015 suprimiu do juízo de primeira instância o exame da admissibilidade.
Teofilândia-BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000009-66.2011.8.05.0258 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Stratura Asfaltos S.a.
Advogado: Persio Thomaz Ferreira Rosa (OAB:SP183463)
Executado: Teofilandia Transportes Comercio E Construcao Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000009-66.2011.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: STRATURA ASFALTOS S.A.
Advogado(s): PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA (OAB:SP183463)
EXECUTADO: TEOFILANDIA TRANSPORTES COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução/cumprimento de sentença movida pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta nos autos.
A parte exequente, intimada, não recolheu as custas necessárias às diligências adicionais que requereu.
Assim, nos termos do art. 921, III e §§ 1º, 2º e 4º, do CPC, determina-se a suspensão da execução por um ano, considerando-se o início do prazo prescricional a data da intimação do resultado da tentativa frustrada de constrição já verificada nos autos, devendo contudo ser computado o prazo de um ano da suspensão da execução.
Em relação à caixa que o processo deve ficar no PJe, tecem-se algumas considerações.
Com efeito, o art. 921, §1º, do CPC estabelece que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito na execução, deve o processo ser suspenso por um ano, independentemente de decisão expressa (art. 921, §4º, CPC).
Conforme dispositivo referido acima, não há qualquer tramite para o magistrado entre o prazo da suspensão e o de início da prescrição, nem há intimação da parte. Trata-se de prazo automático e sem comunicação. Só há a comunicação no momento anterior, de início do prazo da suspensão, quando verificada a execução frustrada. Ou seja, na prática, é como se, a contar da intimação da execução

frustrada, houvesse um prazo prescricional respectivo ao direito material, somado de um ano (suspensão), dentro do qual a parte exequente pode indicar bens à penhora e, em não o fazendo, os autos ficam sem movimentação pelo juízo.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que o CPC possui disposições que consideram tanto a existência de processo físico quanto eletrônico. Por tal razão, embora a lei refira-se apenas ao "arquivamento", convencionou-se se referir ao arquivamento após a suspensão como "arquivamento provisório" ou "arquivamento administrativo". Nesta situação, o processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o reconhecimento da prescrição iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a prescrição, pode a parte exequente indicar bens à penhora caso venha a ter notícia de alteração da situação da parte executada. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento exclusivo do processo eletrônico, consolidado neste TJBA em 2022, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a indicar bens, se o processo está em caixa de suspensão, arquivo provisório ou definitivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como "caso pendente", aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (pelo tempo do prazo prescricional!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevante para a alocação de servidores: o número de processos, de casos pendentes e da taxa de congestionamento.
Há ainda que se considerar que é evento raríssimo, nunca presenciado por este magistrado, a indicação de bens à penhora pela parte exequente após o início do prazo de suspensão decorrente da constatação de execução frustrada.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da execução frustrada é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de indicar bens à penhora dentro do prazo de suspensão somado ao prescricional (total que varia conforme o direito material buscado), mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Inclusive, esta solução já ocorre no processo de conhecimento cível, quando, proferida a sentença, tem-se o costume de colocar que, havendo o trânsito em julgado, e sem requerimento do cumprimento de sentença, haja o arquivamento com baixa (sem prejuízo de a parte requerer o cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional do direito).
Todos estes fatores considerados, verificando-se que está havendo nestes autos a suspensão por execução frustrada, com a intimação da exequente, sem notícia de bens, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo prescricional contados da intimação da execução frustrada (um ano de suspensão mais os anos correspondentes ao lapso prescricional do direito material vindicado), indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (art. 921, §5º, CPC).
Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000009-66.2011.8.05.0258 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Stratura Asfaltos S.a.
Advogado: Persio Thomaz Ferreira Rosa (OAB:SP183463)
Executado: Teofilandia Transportes Comercio E Construcao Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000009-66.2011.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: STRATURA ASFALTOS S.A.
Advogado(s): PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA (OAB:SP183463)
EXECUTADO: TEOFILANDIA TRANSPORTES COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução/cumprimento de sentença movida pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta nos autos.
A parte exequente, intimada, não recolheu as custas necessárias às diligências adicionais que requereu.
Assim, nos termos do art. 921, III e §§ 1º, 2º e 4º, do CPC, determina-se a suspensão da execução por um ano, considerando-se o início do prazo prescricional a data da intimação do resultado da tentativa frustrada de constrição já verificada nos autos, devendo contudo ser computado o prazo de um ano da suspensão da execução.
Em relação à caixa que o processo deve ficar no PJe, tecem-se algumas considerações.

Com efeito, o art. 921, §1º, do CPC estabelece que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito na execução, deve o processo ser suspenso por um ano, independentemente de decisão expressa (art. 921, §4º, CPC).
Conforme dispositivo referido acima, não há qualquer tramite para o magistrado entre o prazo da suspensão e o de início da prescrição, nem há intimação da parte. Trata-se de prazo automático e sem comunicação. Só há a comunicação no momento anterior, de início do prazo da suspensão, quando verificada a execução frustrada. Ou seja, na prática, é como se, a contar da intimação da execução frustrada, houvesse um prazo prescricional respectivo ao direito material, somado de um ano (suspensão), dentro do qual a parte exequente pode indicar bens à penhora e, em não o fazendo, os autos ficam sem movimentação pelo juízo.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que o CPC possui disposições que consideram tanto a existência de processo físico quanto eletrônico. Por tal razão, embora a lei refira-se apenas ao "arquivamento", convencionou-se se referir ao arquivamento após a suspensão como "arquivamento provisório" ou "arquivamento administrativo". Nesta situação, o processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o reconhecimento da prescrição iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a prescrição, pode a parte exequente indicar bens à penhora caso venha a ter notícia de alteração da situação da parte executada. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento exclusivo do processo eletrônico, consolidado neste TJBA em 2022, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a indicar bens, se o processo está em caixa de suspensão, arquivo provisório ou definitivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como "caso pendente", aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (pelo tempo do prazo prescricional!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevante para a alocação de servidores: o número de processos, de casos pendentes e da taxa de congestionamento.
Há ainda que se considerar que é evento raríssimo, nunca presenciado por este magistrado, a indicação de bens à penhora pela parte exequente após o início do prazo de suspensão decorrente da constatação de execução frustrada.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da execução frustrada é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de indicar bens à penhora dentro do prazo de suspensão somado ao prescricional (total que varia conforme o direito material buscado), mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Inclusive, esta solução já ocorre no processo de conhecimento cível, quando, proferida a sentença, tem-se o costume de colocar que, havendo o trânsito em julgado, e sem requerimento do cumprimento de sentença, haja o arquivamento com baixa (sem prejuízo de a parte requerer o cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional do direito).
Todos estes fatores considerados, verificando-se que está havendo nestes autos a suspensão por execução frustrada, com a intimação da exequente, sem notícia de bens, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo prescricional contados da intimação da execução frustrada (um ano de suspensão mais os anos correspondentes ao lapso prescricional do direito material vindicado), indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (art. 921, §5º, CPC).
Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000321-51.2021.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Marizete Dos Santos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000321-51.2021.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias. O Apelado deve ser intimado pelo DJE, caso não tenha patrono habilitado nos autos (art. 346 do CPC). Após o prazo, remeta-se ao segundo grau.
Teofilândia-BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000321-51.2021.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Marizete Dos Santos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000321-51.2021.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias. O Apelado deve ser intimado pelo DJE, caso não tenha patrono habilitado nos autos (art. 346 do CPC). Após o prazo, remeta-se ao segundo grau.
Teofilândia-BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001040-33.2021.8.05.0258 Interdição/curatela
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: Raimunda Bispo Dos Santos
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Requerido: Lucas De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001040-33.2021.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, e para fins de cumprimento do despacho retro, intime-se a parte autora, para que, munida do ofício 08/2024 (id 433747675), compareça ao CAPS deste município a fim realizar/agendar a perícia determinada nos autos.
Teofilândia-BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000125-81.2021.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Leandro Pereira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000125-81.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: LEANDRO PEREIRA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:MG107399), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Altere-se a classe no PJe para cumprimento de sentença.
O título a ser executado é oriundo dos juizados, razão pela qual se aplica o art. 52 da Lei n. 9.099/951, integrado pelo que dispõe o CPC.
Assim, há dispensa de custas ou condenação em honorários no primeiro grau.
Verifica-se dos autos que a sentença/acórdão transitou em julgado, reconhecendo-se o direito da parte ora exequente, uma vez que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever do beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.
Em juízo liminar, examinando-se o pedido do cumprimento de sentença, verifica-se constar a memória de cálculo junto à petição, com o valor de R$ 1.189,40 (um mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta centavos).
Conforme art. 52, IV, da Lei dos Juizados, não tendo sido cumprida voluntariamente a obrigação após o trânsito em julgado, já caberiam atos executivos sem qualquer citação.
Contudo, visualizando-se a conveniência de possibilitar à parte nova ciência, determina-se:
1. Intime-se o Autor/Executado, somente por seu advogado, para pagar a quantia indicada na memória de cálculos no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Não havendo o pagamento no prazo, determina-se desde já a adoção das medidas constritivas previstas em lei, como a penhora online de ativos (art. 854 do CPC2), bem como a penhora sobre veículos, para o caso de não ser encontrado valores suficientes à quitação do débito, consoante rol legal (art. 835, IV, CPC3), e conforme memória de cálculo da última atualização, pelo sistema SISBAJUD, em referência ao CPF/CNJP informado nos autos, devendo-se cancelar eventual indisponibilidade sobre valor excedente, bem como sobre valor irrisório, entendido como aquele inferior a 10% do salário mínimo.
Se for positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias (art. 854, §3º, CPC), com prazo em dobro em caso de Fazenda Pública. A parte executada deve ser intimada pessoalmente caso não tenha advogado (art. 854, §2º, CPC). Nesse caso, a parte exequente deverá apresentar os dados bancários para viabilizar a transferência.
Determina-se, ainda, em paralelo, a constrição de veículos pelo RENAJUD em relação ao mesmo CPF/CNPJ, tendo em vista a necessidade de se assegurar a satisfação do crédito, determinando-se a restrição total. Havendo a apreensão do veículo, lavre-se a penhora e registre-se no RENAJUD, bem como intime-se a exequente para, em 15 dias, comprovar o valor de mercado consoante art. 871, IV, CPC, ou requerer a avaliação por oficial de justiça, desbloqueando-se, após a penhora e avaliação, as restrições sobre os veículos cujos valores excederem ao crédito perseguido.
3. Se forem infrutíferos os resultados do SISBAJUD e RENAJUD (ou se o valor alcançado for apenas parcial), de logo determina-se que a parte exequente seja intimada para, em 15 dias, requerer qualquer outra providência que entender cabível, sob pena de extinção (art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95).
Serve o presente despacho como mandado de Citação/Intimação/Penhora/Arresto/ Avaliação e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nesta Comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:
I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;
II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;
III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);
IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;
V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;
VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;
VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;
VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;
IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:
a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
b) manifesto excesso de execução;

c) erro de cálculo;
d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.
2 Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
3 Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000745-93.2021.8.05.0258 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teofilândia
Representante: A. D. S. C.
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)
Reu: F. O. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000745-93.2021.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se a parte autora para ciência do resultado da consulta PREVJUD, retro. Cumpra-se.

Teofilândia-BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000937-60.2020.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Jose Ronaldo Santos Correia
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000937-60.2020.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: JOSE RONALDO SANTOS CORREIA
Advogado(s): JORLANDO MATOS ANDRADE (OAB:BA25800)
EXECUTADO: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)

DESPACHO
Chama-se o feito à ordem para reconhecer o erro material da decisão anterior, vez que a requerida já havida depositado o valor, que se tornou incontroverso e ora se homologa de i d 412485958.
Expeça-se alvará judicial, conforme requerido na petição de id 426091474, uma vez que a procuração dá poderes para receber valores.
Após, arquivem-se os autos com baixa, uma vez que não existem custas processuais a serem pagas.
Data pelo sistema, nesta Comarca.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000937-60.2020.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Jose Ronaldo Santos Correia
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000937-60.2020.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: JOSE RONALDO SANTOS CORREIA
Advogado(s): JORLANDO MATOS ANDRADE (OAB:BA25800)
EXECUTADO: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)

DESPACHO
Chama-se o feito à ordem para reconhecer o erro material da decisão anterior, vez que a requerida já havida depositado o valor, que se tornou incontroverso e ora se homologa de i d 412485958.
Expeça-se alvará judicial, conforme requerido na petição de id 426091474, uma vez que a procuração dá poderes para receber valores.
Após, arquivem-se os autos com baixa, uma vez que não existem custas processuais a serem pagas.
Data pelo sistema, nesta Comarca.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000997-62.2022.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Jose Nilton Dos Santos Santana
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Autor: Lucivone Silva Santos
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000997-62.2022.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: JOSE NILTON DOS SANTOS SANTANA e outros
Advogado(s): ERIMA RIBEIRO RAMOS (OAB:BA12136)
REU: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189)

DECISÃO

As partes foram instadas a especificarem provas adicionais a serem produzidas.
A parte autora nada requereu.
A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.
Assim, voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000997-62.2022.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Jose Nilton Dos Santos Santana
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Autor: Lucivone Silva Santos
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000997-62.2022.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: JOSE NILTON DOS SANTOS SANTANA e outros
Advogado(s): ERIMA RIBEIRO RAMOS (OAB:BA12136)
REU: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189)

DECISÃO
As partes foram instadas a especificarem provas adicionais a serem produzidas.
A parte autora nada requereu.
A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.
Assim, voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000638-78.2023.8.05.0258 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Teofilândia
Impetrante: Maria Madalena Mata Moura
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Impetrado: Municipio De Teofilandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000638-78.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
IMPETRANTE: MARIA MADALENA MATA MOURA
Advogado(s): ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte autora foi instada a juntar juntar aos autos os extratos bancários de todas as suas contas, dos últimos três meses, bem como declaração de imposto de renda do último exercício (ou comprovante gerado no site da Receita Federal de que o referido CPF não enviou declaração no último exercício), além de cópia dos três últimos contracheques (caso empregado pela CLT ou servidor público), sob pena de indeferimento do requerimento.
A parte juntou apenas extratos de poupança, sem identificação, não cumprindo o despacho.
Assim indefere-se o benefício.
Devem recolher integralmente as custas iniciais em 15 dias.
Em não o fazendo, conclusos para sentença extintiva.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000196-54.2019.8.05.0258 Inventário
Jurisdição: Teofilândia
Inventariante: Adriana Oliveira
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Inventariado: Jesse Americo De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000196-54.2019.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INVENTARIANTE: ADRIANA OLIVEIRA
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
INVENTARIADO: JESSE AMERICO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista que o CPC/2015 suprimiu do juízo de primeira instância o exame da admissibilidade e ante a ausência de polo passivo, remeta-se os autos ao TJBA.
Nesta Comarca, data do sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000223-32.2022.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Raimundo Nascimento De Oliveira
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000223-32.2022.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: RAIMUNDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
1. BREVE RELATO
Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela embargante, aduzindo a existência de omissão na peça referida.
Em seus fundamentos indica que teria havido:
1.1. Omissão por ter a sentença considerado o termo inicial dos juros o evento danoso e ter aplicado a restituição em dobro.
Vieram os autos conclusos.
2. ADMISSIBILIDADE
O Código de Processo Civil dispõe sobre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (art. 1.0221), espécie recursal que tem por objetivo melhorar a decisão proferida e, somente de forma excepcional, é possível lhe atribuir efeitos infringentes. Alegada quaisquer destas hipóteses, há de se reconhecer a admissibilidade do referido recurso.
Deve-se verificar, ainda, a tempestividade, por se tratar de instituto que foge da regra geral do prazo recursal de 15 dias, sendo previstos apenas 5 dias para a interposição dos embargos2.
Neste contexto, observa-se que o recurso aduz ter havido contradição e omissão, bem como é tempestivo. Assim, estão observados os requisitos para a admissibilidade.
A parte embargada apresentou contrarrazões, o que é suficiente para possibilitar a modificação da decisão (art. 1.023, §2º, CPC).
3. MÉRITO RECURSAL
Contudo, no mérito, não há razão à parte recorrente. Observa-se que, sob o argumento de suprir omissão, a parte pretende que haja novo julgamento do caso, verdadeira rediscussão da matéria, o que não é cabível nesta sede, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça3. A decisão mostra-se bem fundamentada, indicando as exatas razões que justificam a conclusão. A pretexto de omissão, a parte pretende que o juízo aplique direito diverso em relação ao termo inicial dos juros. Igualmente, houve fundamentação suficiente para a aplicação da restituição em dobro.
Não há, portanto, omissão neste ponto, ao que a recorrente apenas pretendeu rever a justiça da decisão.
4. CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS
O Código de Processo Civil estabelece que, havendo caráter protelatório nos embargos de declaração, é possível ao órgão julgador sancionar o recorrente em até 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, §2º, do CPC4). A jurisprudência do STJ aplica este dispositivo quando o recurso não se presta essencialmente a sanar vício de obscuridade, contradição ou omissão, mas tão somente reformar o que já foi decidido, ainda que se trate dos primeiros embargos opostos5.
Este é o caso dos autos, conforme foi acima referido. A pretexto de sanar omissão, a parte recorrente apenas aduziu fundamentação no sentido de rever o mérito das decisões, ficando nítido o caráter protelatório.
Assim, subsiste o fundamento para aplicação da sanção processual.
5. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Para além de se reconhecer a situação de caráter protelatório dos embargos, verifica-se que a parte embargante também litiga de má-fé, alterando a verdade dos fatos processuais.
A parte, ao apresentar o seu recurso, coloca como fato que não teria havido fundamentação para a condenação da restituição em dobro. Essa alegação é alheia à verdade processual, como se percebe da sentença:

Há, portanto, incidência do disposto no art. 80 do CPC6, com a penalização de multa processual em favor da parte embargada (art. 81 do CPC).
6. DETERMINAÇÕES
Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração opostos, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, acrescida da CONDENAÇÃO da embargante/parte ré ao pagamento de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa à parte autora/embargada, a título de sanção processual por embargos declaratórios manifestamente protelatórios. Ainda, reconhece-se a LITIGÂNCIA de MÁ-FÉ da parte embargante, condenando-se a multa processual de 10% do valor atualizado da causa, em prol da parte embargada, ainda ensejando o pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei dos Juizados).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Advindo a preclusão, cumpra-se a sentença.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz
1Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.
§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.
3EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. DECLARATÓRIOS COM NÍTIDO INTUITO PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA NO PERCENTUAL DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. 3. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, tampouco servem para simples manifestações de inconformismo das partes, afigurando-se evidente o intuito infringente desta insurgência, cujo objetivo não é suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas sim reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
(STJ. Segunda Seção. Edcl nos Edcl no AgInt nos Edcl na Rcl 39.524/SC. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Julg. 15.12.2020. Dje 18.12.2020).
4 Art. 1.026 (…) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.
5PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Ação declaratória de inexigibilidade de cobrança cumulada com repetição do indébito e reparação por dano moral, em razão de cobrança indevida.
2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.
3. Considerando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.
4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
(STJ. Terceira Turma. Edcl no AgInt no AREsp 1.700.366/RS. Rel. Min. Nacy Andrighi. Julg. 15.12.2020. Dje 18.12.2020).
6Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000223-32.2022.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Raimundo Nascimento De Oliveira
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000223-32.2022.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: RAIMUNDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
1. BREVE RELATO
Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela embargante, aduzindo a existência de omissão na peça referida.
Em seus fundamentos indica que teria havido:
1.1. Omissão por ter a sentença considerado o termo inicial dos juros o evento danoso e ter aplicado a restituição em dobro.
Vieram os autos conclusos.
2. ADMISSIBILIDADE
O Código de Processo Civil dispõe sobre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (art. 1.0221), espécie recursal que tem por objetivo melhorar a decisão proferida e, somente de forma excepcional, é possível lhe atribuir efeitos infringentes. Alegada quaisquer destas hipóteses, há de se reconhecer a admissibilidade do referido recurso.
Deve-se verificar, ainda, a tempestividade, por se tratar de instituto que foge da regra geral do prazo recursal de 15 dias, sendo previstos apenas 5 dias para a interposição dos embargos2.
Neste contexto, observa-se que o recurso aduz ter havido contradição e omissão, bem como é tempestivo. Assim, estão observados os requisitos para a admissibilidade.
A parte embargada apresentou contrarrazões, o que é suficiente para possibilitar a modificação da decisão (art. 1.023, §2º, CPC).
3. MÉRITO RECURSAL

Contudo, no mérito, não há razão à parte recorrente. Observa-se que, sob o argumento de suprir omissão, a parte pretende que haja novo julgamento do caso, verdadeira rediscussão da matéria, o que não é cabível nesta sede, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça3. A decisão mostra-se bem fundamentada, indicando as exatas razões que justificam a conclusão. A pretexto de omissão, a parte pretende que o juízo aplique direito diverso em relação ao termo inicial dos juros. Igualmente, houve fundamentação suficiente para a aplicação da restituição em dobro.

Não há, portanto, omissão neste ponto, ao que a recorrente apenas pretendeu rever a justiça da decisão.

4. CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS

O Código de Processo Civil estabelece que, havendo caráter protelatório nos embargos de declaração, é possível ao órgão julgador sancionar o recorrente em até 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, §2º, do CPC4). A jurisprudência do STJ aplica este dispositivo quando o recurso não se presta essencialmente a sanar vício de obscuridade, contradição ou omissão, mas tão somente reformar o que já foi decidido, ainda que se trate dos primeiros embargos opostos5.

Este é o caso dos autos, conforme foi acima referido. A pretexto de sanar omissão, a parte recorrente apenas aduziu fundamentação no sentido de rever o mérito das decisões, ficando nítido o caráter protelatório.

Assim, subsiste o fundamento para aplicação da sanção processual.

5. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Para além de se reconhecer a situação de caráter protelatório dos embargos, verifica-se que a parte embargante também litiga de má-fé, alterando a verdade dos fatos processuais.

A parte, ao apresentar o seu recurso, coloca como fato que não teria havido fundamentação para a condenação da restituição em dobro. Essa alegação é alheia à verdade processual, como se percebe da sentença:

Há, portanto, incidência do disposto no art. 80 do CPC6, com a penalização de multa processual em favor da parte embargada (art. 81 do CPC).

6. DETERMINAÇÕES

Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração opostos, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, acrescida da CONDENAÇÃO da embargante/parte ré ao pagamento de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa à parte autora/embargada, a título de sanção processual por embargos declaratórios manifestamente protelatórios. Ainda, reconhece-se a LITIGÂNCIA de MÁ-FÉ da parte embargante, condenando-se a multa processual de 10% do valor atualizado da causa, em prol da parte embargada, ainda ensejando o pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei dos Juizados).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Advindo a preclusão, cumpra-se a sentença.

Nesta comarca, data pelo sistema.

Igor Spock Silveira Santos

Juiz

1Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

3EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. DECLARATÓRIOS COM NÍTIDO INTUITO PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA NO PERCENTUAL DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. 3. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, tampouco servem para simples manifestações de inconformismo das partes, afigurando-se evidente o intuito infringente desta insurgência, cujo objetivo não é suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas sim reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(STJ. Segunda Seção. Edcl nos Edcl no AgInt nos Edcl na Rcl 39.524/SC. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Julg. 15.12.2020. Dje 18.12.2020).

4 Art. 1.026 (…) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

5PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de cobrança cumulada com repetição do indébito e reparação por dano moral, em razão de cobrança indevida.

2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

3. Considerando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.
4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
(STJ. Terceira Turma. Edcl no AgInt no AREsp 1.700.366/RS. Rel. Min. Nacy Andrighi. Julg. 15.12.2020. Dje 18.12.2020).
6Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001055-36.2020.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: M. S. D. J.
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)
Executado: L. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001055-36.2020.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: MARIA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS LIMA BITTENCOURT (OAB:BA34975)
EXECUTADO: Leojaime de Jesus Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:
1. documentos pessoais da autora e de sua representante legal;
2. sentença homologatória;
3. certidão de trânsito em julgado da sentença.
Data pelo sistema
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000534-86.2023.8.05.0258 Usucapião
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Nelson Sousa Pereira
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)
Autor: Zenaide Barbosa Araujo
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)
Reu: Alaide Pereira Dos Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000534-86.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: NELSON SOUSA PEREIRA e outros
Advogado(s): NARCISO QUEIROZ DE LIMA (OAB:BA18165)
REU: ALAIDE PEREIRA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Retire-se o segredo de justiça.

Trata-se de ação de usucapião em que se requer o reconhecimento da aquisição originária do imóvel referido na petição inicial. Constam as informações sobre o imóvel e anterior titular, a informação quanto aos confrontantes está incompleta. Foi requerida a gratuidade de justiça. Juntaram-se documentos.
Defere-se o benefício da gratuidade de justiça.
A prova de posse do bem, foi a juntada de um Boletim de Ocorrência indicando que um veículo do autor foi furtado em frente ao imóvel usucapiendo em 05/09/2022, entretanto, analisando o referido documento, consta no RELATO: "Relata o comunicante que estacionou o seu veículo em frente a casa de sua sogra por volta das 18 h e quando saiu para verificar por volta das 22 h, não mais encontrou o seu veículo dando conta de que haviam furtado o referido carro". Ficando evidente que o autor não residia no imóvel usucapiendo no ano de 2022.
Em exame da postulação, verifica-se que faltam documentos que este juízo entende essenciais, aplicando-se por analogia os requisitos da usucapião Urbana (art. 216-A da Lei de Registros Públicos e Provimento 65/2017 do CNJ). Por estes atos normativos, com os ajustes decorrentes da analogia, o procedimento de usucapião deve conter:
1) petição inicial que, além dos requisitos do art. 319 do CPC, indique:
a) a modalidade de usucapião requerida e sua base legal ou constitucional;
b) a forma de aquisição, o tempo e as características da posse do requerente e de seus antecessores (se conhecidos);
c) o nome e estado civil de todos os possuidores anteriores cujo tempo de posse foi somado ao do requerente para completar o período aquisitivo, no caso de o requerente pretender utilizar-se do tempo dos possuidores anteriores para completar o requisito do lapso temporal;
d) o número da matrícula ou transcrição da área onde se encontra inserido o imóvel usucapiendo ou a informação de que não se encontra matriculado ou transcrito;
e) a descrição do imóvel conforme consta na matrícula do registro em caso de bem individualizado ou a descrição da área em caso de não individualização, devendo ainda constar as características do imóvel, tais como a existência de edificação, de benfeitoria ou de qualquer acessão no imóvel usucapiendo, com a referência às respectivas datas de ocorrência (ainda que de forma aproximada);
f) o valor atribuído ao imóvel usucapiendo, devendo corresponder ao seu valor venal relativo ao último lançamento do imposto predial e territorial urbano ou quando não estipulado, ao valor de mercado aproximado;
g) os confinantes, com a qualificação;
2) planta e memorial descritivo assinados por profissional legalmente habilitado e com prova da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART ou do Registro de Responsabilidade Técnica – RTT no respectivo conselho de fiscalização profissional, com reconhecimento de firma por semelhança ou autenticidade (dispensa-se a assinatura pelos titulares dos direitos do imóvel ou confinantes, vez que eles deverão ser citados). Este documento fica dispensado caso o imóvel usucapiendo seja unidade autônoma de condomínio edilício ou loteamento regularmente instituído, bastando que a petição faça menção à descrição constante da respectiva matrícula e haja citação do síndico;
3) justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a cadeia possessória e o tempo de posse (exemplos: compromisso ou recibo de compra e venda; cessão de direitos e promessa de cessão; pré-contrato; proposta de compra; reserva de lote ou outro instrumento no qual conste a manifestação de vontade das partes, contendo a indicação da fração ideal, do lote ou unidade, o preço, o modo de pagamento e a promessa de contratar; procuração pública com poderes de alienação para si ou para outrem, especificando o imóvel; escritura de cessão de direitos hereditários, especificando o imóvel; documentos judiciais de partilha, arrematação ou adjudicação; comprovantes de pagamento dos tributos incidente sobre o imóvel; dentre outros);
4) certidões negativas dos distribuidores da Justiça Estadual e da Justiça Federal do local da situação do imóvel usucapiendo expedidas nos últimos trinta dias, demonstrando a inexistência de ações que caracterizem oposição à posse do imóvel, em nome das seguintes pessoas:
a) do requerente e respectivo cônjuge ou companheiro, se houver;
b) do proprietário do imóvel usucapiendo e respectivo cônjuge ou companheiro, se houver;
c) de todos os demais possuidores e respectivos cônjuges ou companheiros, se houver, em caso de sucessão de posse, que é somada à do requerente para completar o período aquisitivo da usucapião;
5) certidão dos órgãos municipais e/ou federais que demonstre a natureza urbana ou rural do imóvel usucapiendo, nos termos da Instrução Normativa Incra n. 82/2015 e da Nota Técnica Incra/DF/DFC n. 2/2016, expedida nos últimos trinta dias;
No caso dos autos, verifica-se que falta ao requerente observar os requisitos dos itens 1, 2, 3, 4 e 5.
1. Inicialmente, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias, para o autor justificar a contradição presente no Boletim de Ocorrência, onde o mesmo afirmou na Delegacia de Polícia que seu endereço era na Rua Manoel Fidelis, 69, Centro, na Cidade de Araci - Bahia, ciente de que a apresentação de informação falsa ensejará a condenação em litigância de má-fé, a qual não é afastada pela gratuidade de justiça.
2. Concede-se aos requerentes inicialmente o prazo de 15 (quinze) dias para obter os documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso não haja manifestação, conclusos para sentença extintiva. Caso haja manifestação de interesse em juntar os documentos, mas seja alegada a necessidade de mais prazo, desde já autoriza-se a renovação do prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada, mas, se ao seu fim não houver cumprido, conclusos para sentença extintiva.
3. Após, cumprido o disposto acima, citem-se, cientificando-se de que não havendo manifestação contrária haverá anuência ao pedido inicial (devendo-se também citar os cônjuges ou companheiros em caso de pessoas casadas ou em união estável): a) a pessoa que conste na matrícula do imóvel como "proprietário" ou, não havendo registro do imóvel, a pessoa alegada pelo requerente contra quem se pretende reconhecer a usucapião; b) os proprietários ou possuidores dos imóveis confinantes; c) eventuais interessados, por edital de 20 dias, para que apresentem contestação no prazo de 15 dias ao fim do prazo do edital. O edital deve ter: i) o nome e a qualificação completa do requerente; ii) a identificação do imóvel usucapiendo com o número da matrícula, quando houver, sua área superficial e eventuais acessões ou benfeitorias nele existentes; iii) os nomes dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados e averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes ou confrontantes de fato com expectativa de domínio; iv) a modalidade de usucapião e o tempo de posse alegado pelo requerente; v) a advertência de que a não apresentação de impugnação no prazo previsto implicará anuência ao pedido de reconhecimento da usucapião.
Notifiquem-se a União, Estado e Município, por sistema, para manifestação no prazo de 30 dias.
4. Depois do prazo de contestação, edital e de manifestação das fazendas públicas, havendo interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público para manifestação de 30 dias.

5. Em seguida, não havendo interesse de incapaz, verifique-se se houve alguma impugnação ao requerimento inicial: a) em caso negativo, intime-se a parte autora para, em 15 dias, informar se pretende produzir outras provas e, nada sendo alegado, conclua-se para sentença. Alegado interesse probatório, conclua-se para despacho; b) tendo havido qualquer manifestação contrária ao requerimento inicial, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica em 15 dias, então voltando conclusos para despacho.
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000279-36.2020.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Maria Do Carmo Diogo Dos Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000279-36.2020.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: MARIA DO CARMO DIOGO DOS SANTOS
Advogado(s): ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Expeça-se Alvará Judicial para levantamento dos valores informados nos documentos de ids 375376950 e 430141116, para crédito conforme petição de id 376372453, uma vez que a procuração dá poderes para receber valores.
Após, arquive-se com baixa, uma vez que não constam custas nem honorários a serem recolhidos.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000279-36.2020.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Maria Do Carmo Diogo Dos Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000279-36.2020.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: MARIA DO CARMO DIOGO DOS SANTOS
Advogado(s): ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Expeça-se Alvará Judicial para levantamento dos valores informados nos documentos de ids 375376950 e 430141116, para crédito conforme petição de id 376372453, uma vez que a procuração dá poderes para receber valores.
Após, arquive-se com baixa, uma vez que não constam custas nem honorários a serem recolhidos.

Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000567-76.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Erica De Assis Santos
Advogado: Katiusce Queiroz De Almeida (OAB:BA73274)
Advogado: Luana Americo Oliveira (OAB:BA73801)
Reu: Rodrigo Stabile Escanhuela - Epp
Advogado: Gustavo Henrique Stabile (OAB:SP251594)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000567-76.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ERICA DE ASSIS SANTOS
Advogado(s): KATIUSCE QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA73274), LUANA AMERICO OLIVEIRA (OAB:BA73801)
REU: RODRIGO STABILE ESCANHUELA - EPP
Advogado(s): GUSTAVO HENRIQUE STABILE (OAB:SP251594)

DECISÃO
As partes foram instadas a especificarem provas adicionais a serem produzidas.
As partes requereram o julgamento antecipado da lide.
Assim, voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000567-76.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Erica De Assis Santos
Advogado: Katiusce Queiroz De Almeida (OAB:BA73274)
Advogado: Luana Americo Oliveira (OAB:BA73801)
Reu: Rodrigo Stabile Escanhuela - Epp
Advogado: Gustavo Henrique Stabile (OAB:SP251594)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000567-76.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ERICA DE ASSIS SANTOS
Advogado(s): KATIUSCE QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA73274), LUANA AMERICO OLIVEIRA (OAB:BA73801)
REU: RODRIGO STABILE ESCANHUELA - EPP
Advogado(s): GUSTAVO HENRIQUE STABILE (OAB:SP251594)

DECISÃO
As partes foram instadas a especificarem provas adicionais a serem produzidas.
As partes requereram o julgamento antecipado da lide.
Assim, voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Data pelo sistema.

Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000985-82.2021.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Genilson Barbosa Dos Santos
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Executado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Lucia Maria Athayde (OAB:BA7612)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000985-82.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: GENILSON BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCIA MARIA ATHAYDE (OAB:BA7612)

DESPACHO
Evolua-se a classe para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte ré para, em 20 dias, manifestar-se sobre os cálculos da parte autora.
Não havendo impugnação, expeça-se RPV e, uma vez pagos, arquivem-se com baixa, por não haver custas exigíveis. Não sendo pago, penhore-se via SISBAJUD, expedindo-se em seguida o alvará, então arquivando-se com baixa.
Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias e façam-se conclusos.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001282-89.2021.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Josivando Santos De Araujo
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Malu Sampaio Santos (OAB:BA72817)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001282-89.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: JOSIVANDO SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565), MALU SAMPAIO SANTOS (OAB:BA72817)

DESPACHO
Face ao pagamento da condenação e com a concordância da parte autora, expeça-se Alvará judicial como requerido em prol da parte autora para levantamento dos valores constantes nos ids 424575798, 424575800 e 428820351, vez que há poderes especiais.
Efetue o cálculo das custas processuais no sistema de cálculo de custas remanescentes em desfavor da parte ré, intime-se a parte para pagar em 10 dias e, após o prazo, arquive-se os autos: com o pagamento das custas no arquivo definitivo; sem o pagamento, no arquivo com pendência de custas.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001282-89.2021.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Josivando Santos De Araujo
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Malu Sampaio Santos (OAB:BA72817)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001282-89.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: JOSIVANDO SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565), MALU SAMPAIO SANTOS (OAB:BA72817)

DESPACHO
Face ao pagamento da condenação e com a concordância da parte autora, expeça-se Alvará judicial como requerido em prol da parte autora para levantamento dos valores constantes nos ids 424575798, 424575800 e 428820351, vez que há poderes especiais.
Efetue o cálculo das custas processuais no sistema de cálculo de custas remanescentes em desfavor da parte ré, intime-se a parte para pagar em 10 dias e, após o prazo, arquive-se os autos: com o pagamento das custas no arquivo definitivo; sem o pagamento, no arquivo com pendência de custas.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000621-42.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Antonio David De Araujo Ramos
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000621-42.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ANTONIO DAVID DE ARAUJO RAMOS
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
As partes foram instadas a especificarem provas adicionais a serem produzidas, quando caberia informar o fato controverso a ser provado por cada espécie probatória.
Entretanto, as partes fizeram formulações genéricas, sem demonstrar a necessidade para comprovação de fato controverso nos autos.
Indeferem-se. Voltem conclusos para sentença.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000621-42.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Antonio David De Araujo Ramos
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000621-42.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ANTONIO DAVID DE ARAUJO RAMOS
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
As partes foram instadas a especificarem provas adicionais a serem produzidas, quando caberia informar o fato controverso a ser provado por cada espécie probatória.
Entretanto, as partes fizeram formulações genéricas, sem demonstrar a necessidade para comprovação de fato controverso nos autos.
Indeferem-se. Voltem conclusos para sentença.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000503-66.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Lusiana Santos De Sousa
Advogado: Laisa Ribeiro De Araujo (OAB:BA49268)
Advogado: Ana Raira Valverde Moura (OAB:BA48958)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000503-66.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: LUSIANA SANTOS DE SOUSA
Advogado(s): LAISA RIBEIRO DE ARAUJO (OAB:BA49268), ANA RAIRA VALVERDE MOURA (OAB:BA48958)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DECISÃO
As partes foram instadas a especificarem provas adicionais a serem produzidas.
A parte autora nada requereu.
A parte ré fez requerimento genérico de produção probatória.
Não se visualizando a utilidade da prova para comprovação de fato controverso nos autos, indefere-se.
Voltem conclusos para sentença.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000503-66.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Lusiana Santos De Sousa
Advogado: Laisa Ribeiro De Araujo (OAB:BA49268)
Advogado: Ana Raira Valverde Moura (OAB:BA48958)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000503-66.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: LUSIANA SANTOS DE SOUSA
Advogado(s): LAISA RIBEIRO DE ARAUJO (OAB:BA49268), ANA RAIRA VALVERDE MOURA (OAB:BA48958)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DECISÃO
As partes foram instadas a especificarem provas adicionais a serem produzidas.
A parte autora nada requereu.
A parte ré fez requerimento genérico de produção probatória.
Não se visualizando a utilidade da prova para comprovação de fato controverso nos autos, indefere-se.
Voltem conclusos para sentença.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000503-66.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Lusiana Santos De Sousa
Advogado: Laisa Ribeiro De Araujo (OAB:BA49268)
Advogado: Ana Raira Valverde Moura (OAB:BA48958)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000503-66.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: LUSIANA SANTOS DE SOUSA
Advogado(s): LAISA RIBEIRO DE ARAUJO (OAB:BA49268), ANA RAIRA VALVERDE MOURA (OAB:BA48958)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DECISÃO
As partes foram instadas a especificarem provas adicionais a serem produzidas.
A parte autora nada requereu.
A parte ré fez requerimento genérico de produção probatória.
Não se visualizando a utilidade da prova para comprovação de fato controverso nos autos, indefere-se.
Voltem conclusos para sentença.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000608-43.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Raimunda Pinheiro Bispo Oliveira
Advogado: Karoline Lopes Luz (OAB:BA74421)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000608-43.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: RAIMUNDA PINHEIRO BISPO OLIVEIRA
Advogado(s): KAROLINE LOPES LUZ (OAB:BA74421)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DECISÃO
As partes foram instadas a especificarem provas adicionais a serem produzidas.
A parte ré nada requereu de forma específica.
A parte autora requereu depoimento pessoal do autor e do réu.
Indefere-se, tendo em vista que o depoimento pessoal só pode ser pedido em relação à parte contrária. E, em relação ao depoimento pessoal do réu, caberia indicar algum preposto específico, não havendo sentido em se ouvir qualquer pessoa que não tenha conhecimento dos fatos que não pelo processo.
Portanto, sem relevância probatória adicional, voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000608-43.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Raimunda Pinheiro Bispo Oliveira
Advogado: Karoline Lopes Luz (OAB:BA74421)

Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000608-43.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: RAIMUNDA PINHEIRO BISPO OLIVEIRA
Advogado(s): KAROLINE LOPES LUZ (OAB:BA74421)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DECISÃO
As partes foram instadas a especificarem provas adicionais a serem produzidas.
A parte ré nada requereu de forma específica.
A parte autora requereu depoimento pessoal do autor e do réu.
Indefere-se, tendo em vista que o depoimento pessoal só pode ser pedido em relação à parte contrária. E, em relação ao depoimento pessoal do réu, caberia indicar algum preposto específico, não havendo sentido em se ouvir qualquer pessoa que não tenha conhecimento dos fatos que não pelo processo.
Portanto, sem relevância probatória adicional, voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000129-55.2020.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrente: Jeronimo Oliveira De Mendonca
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000129-55.2020.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
RECORRENTE: JERONIMO OLIVEIRA DE MENDONCA
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): marcelo fernandes dos santos registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
A parte autora apresentou seus cálculos. Intime-se a parte ré para manifestação em 10 dias. Caso apresente impugnação, deverá depositar o valor incontroverso, sob pena de multa de 10% e penhora online.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001040-67.2020.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Anatalina Dos Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001040-67.2020.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ANATALINA DOS SANTOS
Advogado(s): ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DECISÃO
Trata-se de processo no qual houve sentença extintiva do feito, a qual já transitou em julgado, sem condenação em honorários.
A única pendência seria a cobrança de custas da parte. Contudo, verifica-se que se trata de pessoa física, sem haver nos autos elementos ostensivos que indiquem o afastamento da presunção da gratuidade de justiça (art. 99, §3º, do CPC).
Portanto, embora correta a condenação nas custas processuais, diante do benefício da gratuidade de justiça, que ora se concede pelas razões anteriormente expostas, fica a cobrança sujeita a condição suspensiva de exigibilidade.
Logo, não havendo outras pendências, determina-se o imediato arquivamento com baixa.
Intimem-se.
Data pelo sistema
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001040-67.2020.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Anatalina Dos Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001040-67.2020.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ANATALINA DOS SANTOS
Advogado(s): ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DECISÃO
Trata-se de processo no qual houve sentença extintiva do feito, a qual já transitou em julgado, sem condenação em honorários.
A única pendência seria a cobrança de custas da parte. Contudo, verifica-se que se trata de pessoa física, sem haver nos autos elementos ostensivos que indiquem o afastamento da presunção da gratuidade de justiça (art. 99, §3º, do CPC).
Portanto, embora correta a condenação nas custas processuais, diante do benefício da gratuidade de justiça, que ora se concede pelas razões anteriormente expostas, fica a cobrança sujeita a condição suspensiva de exigibilidade.
Logo, não havendo outras pendências, determina-se o imediato arquivamento com baixa.
Intimem-se.
Data pelo sistema
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
CITAÇÃO
8000284-53.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia

Autor: Valdemar Valeriano De Souza
Advogado: Ana Vitoria Oliveira Silva (OAB:BA71227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000284-53.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: VALDEMAR VALERIANO DE SOUZA
Advogado(s): ANA VITORIA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA71227)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Trata-se de demanda sob o rito dos juizados ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à obtenção de provimento judicial que reconheça a inexistência de contrato com a consequente inexistência do débito e pedido por danos materiais e morais.
A parte autora narrou que percebeu em sua conta que a parte ré lhe havia concedido contrato com pagamento em parcelas mensais, mas que alega que não houve manifestação de vontade sua, havendo descontos indevidos em seus proventos. Requereu a tutela antecipada, a gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova. Juntou documentos.
É a síntese do essencial. Passa-se a decidir.
2. DISPENSA DE DESPESAS NO 1º GRAU DOS JUIZADOS
A Lei n. 9.099/95 estabelece que as causas de menor complexidade podem ser propostas sob o rito sumaríssimo do juizado especial cível1. No presente caso, a causa apresenta valor inferior a 40 salários mínimos, ao que se reconhece o cabimento do rito apontado, bem como a incidência das normas respectivas.
Neste contexto, dispõe o art. 55 da referida lei que há dispensa de custas no 1º grau do rito do juizado especial cível, salvo litigância de má-fé2, o que não é até o momento o caso dos autos. Assim, defere-se o benefício no 1º grau, dispensando-se das custas e honorários.

3. TUTELA DE URGÊNCIA
O art. 300, caput, do CPC/2015 permite a concessão de tutela de urgência quando houver probabilidade do direito e perigo de dano3. Portanto, passa-se a examinar os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.
3.1. Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo
O exame do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo refere-se à possibilidade de lesão ao direito invocado caso se tenha que aguardar o provimento definitivo4. Do exame dos autos e do comportamento da parte, não se observa a sua presença.
Em casos referentes à alegação de contratação indevida que ensejam descontos mensais, embora ensejem a possibilidade de pedido de antecipação de tutela, verifica-se que não são urgências de vida ou morte. Assim, diferentemente de situação de grave risco à parte mesmo com o passar de poucos dias (em geral, situações relacionadas à saúde), os casos como o que se apresenta nos autos podem receber tentativa de resolução administrativa com o fornecedor e, somente em caso de negativa comprovada junto à petição inicial – ou ao fim do prazo de 5 dias sem resposta, por analogia ao art. 43, §3º, do CDC5 –, caberia a tutela de urgência.
O fato de não se tratar de uma urgência premente, somado ao fato de a parte não ter comprovado ao menos a tentativa de resolver a situação dos descontos no pagamento do benefício mantendo contato direto com o fornecedor – sem prejuízo de posterior ação judicial com o pedido por dano moral pelo fato já praticado –, indica que a própria parte entende que não é uma situação urgente.
Se tentasse o contato com o fornecedor, poderia resolver a aduzida urgência em poucos dias – ou, no máximo, teria que aguardar 5 dias, o que na maioria dos casos é lapso temporal significativamente menor do que o que o interessado leva entre a procura do advogado e o protocolo da petição inicial.
Deste modo, não se verifica razão em se alegar urgência quando o consumidor, constatando uma contratação alegada como indevida, não busca primeiro resolver o problema administrativamente. E, caso assim o tenha tentado, deve comprovar nos autos, como forma de indicar a existência do requisito para a antecipação de tutela, o que não foi feito no presente caso.
Portanto, ausente este requisito, não se examina a existência da probabilidade do direito alegado, ao que se indefere a tutela provisória requerida.
4. ÔNUS DA PROVA
O CPC prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §1º), assim como é previsto também no CDC (art. 6º). No presente caso, observa-se ser muito mais fácil à parte ré trazer aos autos a prova da declaração de vontade em relação à contratação (documento assinado, áudio gravado etc.), tratando-se de prova diabólica para a autora que alega a sua inexistência. Deste modo, fica a parte ré incumbida do ônus de provar a contratação impugnada, vinculando-a indubitavelmente à parte autora.
5. DETERMINAÇÕES
Diante do exposto, determina-se:
a) fixa-se o rito dos juizados, com dispensa de despesas no primeiro grau;
b) com base no art. 300 do CPC/2015, indefere-se a tutela provisória requerida;
c) cite-se a parte ré, na forma requerida, dando-lhe ciência da demanda e para que, no prazo de 15 dias, apresente contestação, ciente de que, não havendo apresentação da contestação no prazo legal, será decretada a sua revelia e presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados pela parte autora. Na contestação, deverá a parte manifestar interesse em audiência de instrução, manifestar interesse em

audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir, bem como o fato controverso a ser provado, sob pena de preclusão, cabendo especificar a prova a ser produzida e o fato delimitado que se pretende provar para subsidiar a decisão de saneamento, e se indicar pela prova pericial, deve informar a especialidade pretendida e os quesitos, não bastando para tanto o protesto genérico que resultará no indeferimento. Ainda, caso a parte requerida requeira exame grafotécnico, deverá comprovar no mesmo prazo da contestação que fez o envio da via original do contrato ao cartório desta comarca, sob pena de indeferimento e preclusão. Fica a parte ré ciente de que esta vara é de jurisdição plena, podendo processar qualquer rito e converter do rito dos juizados para o ordinário, ao que qualquer alegação de incompetência em razão de necessidade de perícia será entendida como protelatória e sujeita à condenação por litigância de má-fé

d) dispensa-se a audiência de conciliação tendo em vista a atual ausência de conciliador nesta unidade, ao que a providência seria um óbice à solução do mérito em tempo razoável (art. 4º do CPC), sem prejuízo de que a parte ré manifeste sua proposta por escrito, inclusive podendo compor diretamente com a parte e protocolar nos autos apenas para homologação;

e) apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, se manifeste sobre preliminares e documentos, bem como para manifestar interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir, bem como o fato controverso a ser provado e, em caso de prova testemunhal, deve já indicar o rol com qualificação, tudo sob pena de indeferimento e preclusão, com a possibilidade de julgamento antecipado;

f) se não houver manifestação pela audiência de instrução, conclua-se para sentença;

g) inverte-se o ônus da prova nos termos acima.

Atribui-se à presente decisão a força de mandado/ofício/carta, para ensejar o seu imediato e fiel cumprimento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nesta comarca, data pelo sistema.

Igor Spock Silveira Santos

Juiz de Direito

1 Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

2 Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

3 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4“Depreende-se a gravidade do perigo do contexto do art. 300, caput, e da menção inserida no art. 525, § 6.º. É sempre preferível prevenir a remediar. Neste sentido, toda lesão a direito, porque contrária ao direito, mostra-se grave. Em particular, não se exige o dano alegado, consumando-se por falta de tutela, implicar o desaparecimento, no todo ou em parte, do direito” (ASSIS, Araken de. Processo civil brasileiro: vol. 2. Parte geral: institutos fundamentais. Em e-book. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, RB-33.1)

5 Art. 43 (…) § 3° O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000957-46.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Adelisio Carlos Dos Santos
Advogado: Luana Americo Oliveira (OAB:BA73801)
Advogado: Katiusce Queiroz De Almeida (OAB:BA73274)
Reu: Banco Bmg Sa
Reu: Help Franchising Participacoes Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000957-46.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ADELISIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): KATIUSCE QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA73274), LUANA AMERICO OLIVEIRA (OAB:BA73801)
REU: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Saneada a procuração.
Intime-se a parte autora para, em 15 dias, emendar a petição inicial, no que consta a referência a fato praticado pelo “banco PAN”, sem que seja parte acionada ou se tenha maiores considerações sobre essa instituição.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000957-46.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Adelisio Carlos Dos Santos
Advogado: Luana Americo Oliveira (OAB:BA73801)
Advogado: Katiusce Queiroz De Almeida (OAB:BA73274)
Reu: Banco Bmg Sa
Reu: Help Franchising Participacoes Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000957-46.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ADELISIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): KATIUSCE QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA73274), LUANA AMERICO OLIVEIRA (OAB:BA73801)
REU: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Saneada a procuração.
Intime-se a parte autora para, em 15 dias, emendar a petição inicial, no que consta a referência a fato praticado pelo “banco PAN”, sem que seja parte acionada ou se tenha maiores considerações sobre essa instituição.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000628-34.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Douriana Oliveira Da Silva
Advogado: Dominiki Silva De Almeida (OAB:BA71718)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000628-34.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

AUTOR: DOURIANA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): DOMINIKI SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA71718)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
As partes foram instadas a especificarem provas adicionais a serem produzidas.
A parte ré nada requereu de forma específica.
A parte autora requereu depoimento pessoal de preposto da ré, sem indicar o fato controverso a ser provado nem identificar quem seria a pessoa com conhecimento dos fatos a ser ouvida.
Sem demonstração da relevância da prova, indefere-se.
Voltem conclusos para sentença.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000628-34.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Douriana Oliveira Da Silva
Advogado: Dominiki Silva De Almeida (OAB:BA71718)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000628-34.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: DOURIANA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): DOMINIKI SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA71718)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
As partes foram instadas a especificarem provas adicionais a serem produzidas.
A parte ré nada requereu de forma específica.
A parte autora requereu depoimento pessoal de preposto da ré, sem indicar o fato controverso a ser provado nem identificar quem seria a pessoa com conhecimento dos fatos a ser ouvida.
Sem demonstração da relevância da prova, indefere-se.
Voltem conclusos para sentença.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000892-61.2017.8.05.0258 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Teofilândia
Deprecante: Juizo De Direito Da 13ª Vara Civel Da Comarca De Aracaju-se
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Teofilândia
Exequente: André Ferrarini De Oliveira Pimentel
Advogado: Silvia Zeigler (OAB:SP129611)
Advogado: Andre Ferrarini De Oliveira Pimentel (OAB:SP185441)
Executado: Distribuidora Irmaos Fernandes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000892-61.2017.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 13ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ARACAJU-SE
Advogado(s):
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA
Advogado(s):

DECISÃO
Verifica-se dos autos que a parte interessada requereu a alienação por iniciativa particular.
É cediço que, nesta modalidade, não há maiores burocracias ou processamento pelo juízo, cabendo apenas o controle do que consta no art. 880, §1º, do CPC: o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.
Diante da indicação da parte, e tendo em vista que o site do TJBA não traz qualquer resultado quando se busca por leiloeiro no sistema de peritos, nomeia-se como leiloeiro Arthur Ferreira Nunes, leiloeiro, divorciado, inscrito na JUCEB sob n. 05/260040-8 e na JUCESE sob n. 01/2020, devidamente credenciado no TJBA, portador do telefone (75) 98822-1482, com endereço profissional na Av. Santo Antônio, n° 382, sala 159, Bairro Capuchinhos - Feira de Santana - BA CEP 44076-050 e endereço eletrônico arthur@nordesteleiloes.com.
Fixa-se a comissão de corretagem em 5% do valor da venda do imóvel.
Tendo o imóvel sido avaliado em 180 mil reais, estabelece-se como preço mínimo o valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).
A alienação, em todas as suas etapas, deve ocorrer no prazo máximo de 6 meses, sendo o leilão por meio eletrônico, cabendo ao interessado promover a publicidade necessária, sem prejuízo das publicações a cargo do leiloeiro.
Quanto às condições de pagamento e garantias, devem ser observadas aquelas previstas no CPC aplicáveis ao leilão judicial.
Intimem-se, inclusive o leiloeiro.
Serve o presente como ofício de resposta à comarca deprecante (id 381585690).
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000341-08.2022.8.05.0258 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: J. R. F. D. M.
Advogado: Viviane De Lima Freitas Pinto (OAB:BA26876)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Requerido: E. S. D. J.
Requerido: R. M. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000341-08.2022.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se a parte autora para ciência e manifestação sobre a certidão juntada nos autos (ID. anexo), no prazo de quinze dias.

Teofilândia-BA, 21 de junho de 2023.
Nilzete Maria Oliveira Santos
Subescrivã designada

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001175-74.2023.8.05.0258 Cautelar Inominada Infância E Juventude
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: M. L. M. D. S. F.
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Requerido: G. D. V. B.
Requerido: A. M. D. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001175-74.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: MILTON LUIZ MATOS DA SILVA FILHO
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REQUERIDO: GISELLE DA VISITACAO BISPO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos, visando à satisfação do direito alegado na petição inicial.
Em análise inicial, este juízo determinou o saneamento de vícios na postulação da demanda, sob pena de extinção, mas a parte autora quedou-se inerte.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485)1. São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual2.
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o indeferimento da petição inicial (art. 485, I, CPC). No presente caso, observa-se que foi determinado o saneamento de providência inicial do processo, consistente na emenda da petição exordial para que constasse informações obrigatórias, mas a parte, intimada, não o fez. Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, I do Código de Processo Civil. Não tendo havido a angularização da relação processual, sem honorários.
Custas pela autora, com exigibilidade suspensa pela gratuidade que ora deferida.
Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz
1Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
2DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.

TERRA NOVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000519-17.2023.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Osmar Santos De Oliveira
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481)
Advogado: Philip Willy Das Virgens Peeters (OAB:BA64251)
Reu: Associacao Para Prom. De Benef. Aos Prop. E Usuarios De Motocicletas Da Bahia
Advogado: Juselia Dos Santos Batista (OAB:BA64714)
Reu: Hinova Payments Meios De Pagamento S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000519-17.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: OSMAR SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ELEDISON DE SOUZA SAMPAIO registrado(a) civilmente como ELEDISON DE SOUZA SAMPAIO (OAB:BA54481), PHILIP WILLY DAS VIRGENS PEETERS (OAB:BA64251)
REU: ASSOCIACAO PARA PROM. DE BENEF. AOS PROP. E USUARIOS DE MOTOCICLETAS DA BAHIA e outros
Advogado(s): JUSELIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA64714)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E IMATERIAL movida por OSMAR SANTOS DE OLIVEIRA contra ABRANTES PROTEÇÃO VEICULAR e HINOVA PAYMENTS, aduzindo, em suma, que é proprietário do veículo GM/S10, 2.4 D, Placa Policial NTL HZP 2F23, ano/modelo 2004, objeto do contrato firmado com as acionadas desde o mês de janeiro de 2023. Alega que na madrugada do dia 08 de junho de 2023 foi vítima de assalto à mão armada, ressaltando que além da subtração do veículo, sofreu ameaças de morte. Ressalta que registrou Boletim de Ocorrência. Assevera que o contrato de seguro estava regular e ativo no momento do roubo. Sustenta que se dirigiu à sede da empresa para comunicar o sinistro e pleitear a indenização e que realizou todos os trâmites previstos em contrato. Informa que apresentou todos os documentos requisitados pelos acionada, inclusive certidão emitida pela na Delegacia Territorial de Terra Nova, demonstrando que o veículo subtraído "não foi localizado e nem se tem conhecimento de que esteja apreendido em outra unidade policial". Acrescenta que após excessiva demora, a parte acionada negou injustificadamente o pagamento da indenização no valor da Tabela Fipe. Transcreve dispositivos legais que entende amparar sua pretensão para ao final, requerer a tutela de urgência para que a parte acionada seja compelida a fornecer um carro reserva enquanto pendente o julgamento do mérito da demanda. Subsidiariamente, que a parte demandada adimpla ao valor médio diário de locação de um veículo em mesmas condições. No mérito, pugna pela exibição do contrato de proteção veicular entabulado entre as partes, bem como a declaração de abusividade na conduta das acionadas, quer seja em negar o pagamento do prêmio, quer seja em criar evasivas imotivadas para o não cumprimento da avença; que seja concedida a indenização integral do veículo associado, que corresponde ao valor de R$ 41.008,00 (quarenta e oito mil e oito reais), de acordo com a Tabela Fipe atualizada, devendo a parte demandada responder por tal dano material, ao qual se desincumbiu contratualmente; que seja condenada a Demandada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

A exordial veio acompanhada de documentos.

A tutela de urgência foi indeferida, conforme decisão proferida no ID Num. 415335105.

A primeira acionada, em sede de contestação (ID Num. 419074142), suscitou preliminarmente: a impugnação ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita ao autor; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso e ausência de interesse de agir em razão da inexistência de pretensão resistida. No mérito, defende a regularidade das cláusulas do Termo de Adesão firmado com o autor. Alega que as cláusulas foram amplamente discutidas com o autor, argumenta sua boa-fé contratual e sustenta que o benefício não foi pago ao autor por não ter este cumprido as suas obrigações contratuais deixando de entregar documentação indispensável. Afirma que no caso de procedência do pedido, deverá o autor ser obrigado a quitar débitos referentes a licenciamento e multas anteriores bem como as mensalidades compreendidas no período de agosto de 2023 a fevereiro de 2024, no valor de R$ 1.121,00. Aduz ausência de conduta ilícita que justificasse a imposição da condenação em danos materiais pleiteada. Sustenta a inexistência de danos morais. Impugna a inversão do ônus da prova. Por fim, requer o acolhimento das preliminares, com a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, caso não seja indeferido o dano material, que este seja valorado de acordo com a Tabela Fipe na época do evento. Que seja indeferido o pedido de indenização por danos morais. Subsidiariamente, caso seja deferido, que seja aplicado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Que sejam julgados procedentes os pedidos contraposto.

A audiência de conciliação designada para o dia 08 de novembro de 2023 ocorreu da forma noticiada no ID Num. 422013282.

Certidão juntada no ID Num. 422043248, certificou que a segunda acionada foi citada. A certidão veio acompanhada do AR (ID Num. 422043252).

Vieram-me conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

De logo, importante destacar que a Lei nº 9.099/1995, em seu artigo 20, asseverou que é revel a parte acionada que deixa de comparecer a qualquer audiência, in verbis:

"Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz."

O Enunciado 78 do FONAJE, por sua vez, conclui:

ENUNCIADO 78 – O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia (XI Encontro – Brasília-DF).

No mesmo sentido, a jurisprudência:

JUIZADO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. REVELIA. PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MULTA CONTRATUAL DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM. 1. A parte não pode inovar, no juízo recursal, formulando pedido que não foi feito oportunamente perante o juízo de origem. Desse modo, não se conhece do pedido contraposto da ré/recorrente para condenação da autora ao pagamento de multa contratual. 2. Não se aplica a regra do art. 334 do CPC, nos procedimentos da competência dos Juizados Especiais Cíveis, em razão de estabelecer antinomia com o art. 16 da Lei 9.099/95 - lei de regência -, devendo prevalecer o sistema processual, em observância ao critério da especialidade. Ademais, o prazo de 5 dias é razoável e suficiente para propiciar o comparecimento da parte em audiência. 3. Cumpre salientar, a princípio, que, a teor do art. 20, da Lei n. 9.099/95, a revelia, nos Juizados Especiais, decorre do não comparecimento do demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento e, não, do não oferecimento de contestação, que pode, inclusive, ser feita oralmente. 4. Tendo em vista a cláusula décima terceira do contrato de locação que prevê a multa de valor equivalente a quatro aluguéis, para o caso de devolução do imóvel antes do término de sua vigência e, ante a falta de oferecimento de defesa e o contexto probatório dos autos, sem descurar do princípio da proporcionalidade, é mister a redução da multa contratual para 80% do valor de quatro aluguéis, vigentes à época da rescisão (R$1.836,96), totalizando R$ 5.878.27. Descontado o valor já pago de R$ 1.469,57, a condenação deverá ser reduzida para R$ 4.408,70. 5. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para reduzir o valor da condenação para R$ 4.408,70. Sem custas e sem honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJ-DF 07364127320178070016 DF 0736412-73.2017.8.07.0016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 31/08/2018, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/10/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada).

O rito dos juizados especiais além de um rito informal e rápido, busca a solução amigável das demandas. Em regra, a conciliação e a transação, são concretizadas em audiência.

Assim, está demonstrando que no âmbito dos Juizados Especiais a revelia decorre da ausência do demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento.

Nesse elastério, considerando-se que a parte acionada, embora citada, conforme certidão juntada no ID Num. 422043248 e documentos (ID Num. 422043252), não compareceu à audiência de conciliação designada para o dia 08 de novembro de 2023, conforme ata de audiência juntada no ID Num. 422013282, DECRETO A SUA REVELIA.

Todavia, cabe asseverar que os efeitos da revelia operam-se de maneira relativa, conforme já decidiu a jurisprudência:

(...) A REVELIA, NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, NÃO DECORRE DA FALTA DE DEFESA, DIVERSAMENTE DO QUE SE VERIFICA COM O INSTITUTO SIMILAR VERSADO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MAS, SIM, DA AUSÊNCIA DA RECLAMADA A QUAISQUER DAS AUDIÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 20 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS, VERBIS: NÃO COMPARECENDO O DEMANDADO À SESSÃO DE CONCILIAÇÃO OU À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NO PEDIDO INICIAL, SALVO SE O CONTRÁRIO RESULTAR DA CONVICÇÃO DO JUIZ. NESSE SENTIDO, DISPÕE O ENUNCIADO N.º 20 DO FÓRUM PERMANENTE DE JUÍZES COORDENADORES DE JUIZADOS ESPECIAISCÍVEIS E CRIMINARES DO BRASIL: O COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE ÀS AUDIÊNCIAS É OBRIGATÓRIO(...). VEJA-SE QUE A RECLAMADA RESTOU INTIMADA PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AO MOVIMENTO N.º 11.1, NÃO TENDO COMPARECIDO (MOV. 12.1). NESSE PASSO, É ESCORREITA A SENTENÇA RECORRIDA QUANDO DA DECRETAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. CONTUDO, É IMPORTANTE ESCLARECER QUE A REVELIA DEVE SER APLICADA AO RECLAMADO COM RELAÇÃO À MATÉRIA DE FATO. (TJ-PR - RI: 00078348420148160182 0 PR 0007834-84.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 10/02/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 20/02/2015).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que as alegações das partes e os documentos trazidos aos autos, bem como a decretação da revelia em relação à segunda acionada, permitem a prolação da sentença independentemente da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Passo analisar as preliminares arguidas pela acionada ABRANTES PROTEÇÃO VEICULAR.

DAS PRELIMINARES

1) IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A acionada ABRANTES PROTEÇÃO VEICULAR, em sede de contestação, impugnou o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pela parte autora. Alegando a desnecessidade na fase que se encontra a demanda sob a égide da lei 9.0099/95, vez que o art. 54 da referida lei dispensa o pagamento das custas do processo, em sede de 1º grau.

Acrescenta a indispensabilidade da comprovação do estado de miserabilidade da mesma para deferimento do Benefício da Justiça Gratuita requerida.

Não merece acolhimento a referida preliminar.

Em se tratando de primeira instância no Juizado Especial Cível, as partes são isentas de custas e despesas processuais, de honorários advocatícios, procedendo-se, contudo, de forma diversa em caso de recurso inominado, conforme artigos 54 e 55 da, Lei n.9.099/95.

Nesta senda, em vista a gratuidade ínsita na Lei n.9.099/95, referido feito tramita em primeiro grau de jurisdição, independente do pagamento de custas, taxas ou despesa.

Não obstante a gratuidade prevista na lei nº 9.099/95, necessário consignar o que dispõe o art. 99, caput, §2º e §3º, do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Considerando-se o que estabelece o art. 99, do CPC, caberia ao impugnante o ônus da comprovação em sentido contrário, o que não se deu no caso em tela. Desse modo, o benefício deve ser deferido ao postulante se a parte impugnante não se desincumbir satisfatoriamente da contraprova.

No caso em exame, a parte demandada não juntou qualquer documento ou sequer fez considerações adicionais que levem a infirmar a presunção do art. 99, § 3º, do CPC. A impugnação veio desprovida de elementos mínimos aptos a infirmar a declaração de hipossuficiência formulada pela parte autora, a qual goza de presunção relativa de veracidade.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

2) INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A acionada ABRANTES PROTEÇÃO VEICULAR suscitou a preliminar de inaplicabilidade da Lei n. 8.078/90 ao caso em tela, sustentando inexistir relação de consumo entre as partes, aduzindo, em suma, que acionada é uma sociedade civil, sem fins lucrativos. Argumenta que existe uma relação mutualista entre os associados, com direitos e deveres interligados.

Não obstante a quanto aduzido, a parte acionada, na qualidade de associação civil sem fins lucrativos, ao oferecer ao público serviço de proteção veicular, mediante contraprestação, deve ser considerada fornecedora de serviços, nos termos do artigo 3º , do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ASSOCIAÇÃO PROTEÇÃO VEICULAR - RELAÇÃO DE CONSUMO - ROUBO/FURTO VEÍCULO - DANO MATERIAL - TABELA FIPE - DANO MORAL - EXISTÊNCIA - VALOR DA INDENIZAÇÃO. A natureza da pessoa jurídica que presta serviços de natureza securitária - associação sem fins lucrativos -, não elide a existência de relação de consumo e, destarte, a aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. O segurado faz jus ao recebimento do capital segurado na forma prevista na apólice ajustada correspondente ao valor da tabela Fipe apurada na data de ocorrência do sinistro. A conduta abusiva da operadora de seguros, ao se negar a pagar a indenização securitária sem qualquer justificativa plausível, furtando-se ao cumprimento de sua obrigação por longo período de tempo, enseja dano a direito personalíssimo do segurado. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado de acordo com os preceitos da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-MG - AC: 10000220350110001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 05/05/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/05/2022) (destaquei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA DE PROTEÇÃO VEICULAR. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBERTURA PARA FURTO. NEGATIVA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O programa de proteção veicular possui natureza jurídica similar à do contrato de seguro, pois o risco é partilhado entre os associados e eventual sinistro importará no pagamento de indenização. Trata-se de contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a associação comercializa o serviço e o associado o utiliza como destinatário final. 2. Na hipótese, revela-se abusiva a negativa de cobertura para furto, porquanto foi fundamentada em previsão contida em regimento interno, redigida de forma extremamente genérica e abstrata, da qual o consumidor não teve ciência no momento da contratação. 3. O fato de o veículo ter sido furtado enquanto se encontrava estacionado em via pública não afasta, por si só, o dever de pagamento do prêmio. Para tanto, há de ser demonstrado que essa circunstância foi determinante para a ocorrência do sinistro, o que não ocorreu no caso concreto. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 50305406320208090051, Relator: DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO FAVARO - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2022) (destaquei)

Fica, portanto, rechaçada a preliminar suscitada.

3) AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR

No que tange a preliminar de ausência de interesse de agir em ante a inexistência de pretensão resistida, não merece acolhimento.

Necessário consignar que, em atenção ao princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição, tipificado no art. 5º, inciso XXXV, da CF, para propositura da presente ação é dispensável o exaurimento das vias administrativas.

Embora não seja necessário o exaurimento da via administrativa, a parte autora demonstrou que tentou resolver o impasse administrativamente, porém, sem êxito.

Além do mais, observo que a parte ré no mérito contestou os pedidos, de modo que há pretensão resistida a justificar o ajuizamento da presente ação.

Nesta senda, a parte autora narra a ocorrência de falha na prestação de serviços por descumprimento dos deveres contratuais por parte da acionada, necessitando se valer do Poder Judiciário para obter um direito pretendido, que é resistido pela parte contrária. Ademais, utilizou o meio processual adequado.

Dessa forma, rejeito a preliminar de extinção do processo por falta de interesse de agir.

Apreciadas as preliminares, inexistindo, pois, nulidades a serem proclamadas, passo ao exame do meritum causae.

MÉRITO
Compulsando as argumentações das partes, verifico que as afirmações se contrapõem no ponto basilar para o esclarecimento da causa: verificar se houve descumprimento contratual das acionadas, ante a negativa de pagamento da respectiva indenização após a ocorrência de sinistro.
Cumpre pontuar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação existente entre as partes, pois se trata de prestação de serviço securitário, havendo previsão expressa no art. 3º § 2º da Lei n. 8.078, que inclui no conceito de “serviço” as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Oportuno salientar que, em relação a repartição do ônus da prova, conforme o artigo 373, I e II do CPC, em regra, incumbe a Parte Autora a demonstração dos fatos aduzidos na exordial, recaindo sobre o demandado o ônus da prova desconstitutiva do fato alegado.

Todavia, permite a Lei nº 8.078/90, em seu art. 6º, inciso VIII, a inversão do ônus da prova, facultando ao magistrado, quando presentes os requisitos legais, conceder a referida inversão.

In casu, tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, ratificadas pelos documentos juntados aos autos, bem como a sua hipossuficiência técnica e econômica em relação a ré, foi deferida em favor do autor a inversão do ônus da prova, conforme decisão de ID Num. 415335105.

No caso em exame, a parte autora informou que é proprietário do veículo GM/S10, 2.4 D, Placa Policial NTL HZP 2F23, ano/modelo 2004, objeto do contrato firmado com as acionadas desde o mês de janeiro de 2023. Aduziu que teve o seu veículo roubado. Acrescentou que possuía contrato válido de seguro com as acionadas e mesmo estando adimplente com as correspondentes mensalidades, foi negado o seu pedido de indenização. Afirmou que após contato mantido com prepostos das demandadas, presencialmente e por telefone, foram solicitados diversos documentos, bem como a realização de diversas diligências para a obtenção da indenização contratual. Ressaltou que encaminhou todos os documentos requeridos e cumpriu as diligências. Acrescentou que dois meses após o roubo foi solicitada uma Certidão emitida pela Delegacia Territorial de Terra Nova, que foi devidamente entregue às acionadas, e que, após excessiva demora, a sua indenização foi negada de maneira injustificada.

Do conjunto probatório restou comprovado que o autor é filiado ao plano de proteção veicular gerido pela parte acionada e teve seu veículo roubado no assalto ocorrido em 08/06/2023, evento que, na mesma data, foi comunicado pelo autor às acionadas, solicitando a indenização securitária no valor integral do veículo.

É incontestável a existência de relação contratual securitária entre as partes, conforme comprovam documentos juntados pela parte autora nos ID Num 409314493 e ID Num. 409315762.

Ademais, o suporte documental trazido pela primeira acionada reforça as alegações do autor, vez que demonstra que imediatamente após a ocorrência do roubo do seu veículo, registrou o devido boletim da ocorrência (ID Num 409314505), bem como comunicou a seguradora (ID Num. 409314507), adotando assim as medidas disponíveis e atendendo às providências indicadas pela parte acionada¬- para o recebimento da indenização securitária.

O primeiro acionado, em sede de defesa, sustentou a regularidade do contrato e suscitou o descumprimento contratual por parte do autor, ressaltando que este descumpriu o dever de fornecer a documentação necessária para o recebimento da indenização, bem como o pagamento da indenização estaria condicionado ao pagamento, pelo autor, dos débitos referentes aos licenciamentos e multas anteriores ao fato, além das mensalidades compreendidas no período de agosto de 2023 a fevereiro de 2024, totalizando o montante de R$1.121,00.
Ocorre que a “Relação de Documentos Necessários em caso de Indenização Integral”, juntada pelo próprio acionado ABRANTES PROTEÇÃO VEICULAR, no ID Num. 419074153, contraria as suas alegações, já que consta como requisito o pagamento de apenas “os três últimos boletos pagos a Associação”; quanto ao eventual débito de multas, DPVAT ou IPVA, é permitida a quitação pela própria Associação, mediante dedução ao final da indenização devida.

No caso em apreço, entendo que não existe nos autos prova de que o autor deixou de cumprir seus deveres contratuais, como alega a primeira acionada. Importante destacar que a parte acionada sequer coligiu aos autos cópia do contrato celebrado entre as partes.

Ao contrário, as provas encartadas nos autos demonstram que a parte autora denunciou o ocorrido imediatamente, conforme boletim de ocorrência anexado à exordial, e que prontamente iniciou a busca pela indenização junto às acionadas, atendendo às solicitações

recebidas das demandadas através de atendimentos presenciais e à distância, conforme indicam as mensagens trocadas através do aplicativo WhatsApp anexadas no ID Num. 409314507.

A primeira acionada aduziu a impossibilidade de utilização das mensagens pelo aplicativo WhatsApp como meio de prova. Contudo, não merece prosperar tal alegação, vez que é possível o aproveitamento das conversas ocorridos entre as partes via aplicativo de celular WhatsApp como meio de prova, desde que não tenham sido obtidas por meios ilícitos e não tenham sido adulteradas por qualquer meio, conforme jurisprudência hodierna. A parte acionada aduziu genericamente que as conversas não gozam de autenticidade, não detém fé pública. Todavia, não negou taxativamente ter participado da conversa, bem como não demonstrou que houve manipulação das referidas conversas. No caso em análise, as conversas se encontram corroboradas por outros elementos constantes dos autos.

Acerca do tema:

RECURSO INOMINADO. DÍVIDA COMPROVADA. TRANSCRIÇÕES DE CONVERSAS HAVIDAS POR APLICATIVO WHATSAPP. VALIDADE COMO PROVA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA PELO REQUERIDO QUE NÃO INVALIDA A PROVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0032421-05.2018.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 24.08.2020) (TJ-PR - RI: 00324210520188160030 PR 0032421-05.2018.8.16.0030 (Acórdão), Relator: Juíza Manuela Tallão Benke, Data de Julgamento: 24/08/2020, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 26/08/2020)

Aliado à relativa presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, que vigora em seu favor vez que operada a inversão do ônus da prova, além do reconhecimento da sua hipossuficiência probatória, são elementos indiciários de que houve negativa inescusável e demora excessiva na resposta à solicitação do consumidor praticada pelas acionadas, a configurar a falha na prestação de serviços, indicando a existência do direito perseguido pelo autor.

Nesse elastério, a parte demandada não produziu provas que dessem suporte às suas teses, não coligiram aos autos documentos capazes de eximir as suas responsabilidades, nem comprovar minimamente a tese de que houve efetivo descumprimento dos deveres contratuais pelo autor em razão da ausência da entrega dos documentos previstos em cláusula contratual, sequer trouxe aos autos cópia do instrumento contratual a subsidiar minimamente as suas alegações, não se desincumbindo do ônus probatório contido no artigo 373, II do CPC/2015.

Necessário ressaltar que, no caso examinado, incide a responsabilidade solidária das acionadas, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Em caso de responsabilidade solidária passiva, a dívida pode ser exigida de todos conjuntamente ou apenas de um dos devedores solidários.

Feitas tais considerações, constatada a verossimilhança das alegações autorais, bem como sua hipossuficiência probatória face à parte acionada, notadamente porque caberia a esta trazer aos autos o instrumento contratual celebrado entre as partes, bem como demonstrar efetivamente a ocorrência de descumprimento contratual pelo autor. Assim, constata-se, por consectário, a falha na prestação dos serviços. De rigor, portanto, o reconhecimento de abusividade da negativa de indenização pela parte acionada e a procedência da ação para determinar a indenização equivalente ao valor integral do veículo segurado, no montante de 100% do valor correspondente na tabela FIPE, na data do roubo.

Neste sentido caminha o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DA RÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Contrato de proteção veicular celebrado entre as partes. Autor que comprovou ter aderido à associação ré, o roubo de seu veículo, bem como a negativa da ré quanto ao pagamento da indenização. Art. 373, I, CPC. 2. Tese defensiva no sentido de que inexiste dever de indenizar. 3. Relação de consumo. Falha na prestação de serviço. 4. Arbitramento da indenização por danos morais que deve observar os aspectos compensatório, punitivo e pedagógico do instituto. Mantido o valor fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), posto que não se mostra excessivo, sobretudo se considerado o longo tempo em que o autor permaneceu privado de ter acesso à quantia significativa, em razão da conduta abusiva da ré. Súmula 343 do TJRJ 5. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00026263020218190073 202300184708, Relator: Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR, Data de Julgamento: 07/11/2023, DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15, Data de Publicação: 09/11/2023)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0527323-75.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MARCELUS PASSOS DE SOUZA Advogado (s): MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR APELADO: ASSOCIACAO PROTETORA DE VEICULOS AUTOMOTORES - PROAUTO Advogado (s):MARIANA SILVA MILANEZ ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE SEGURO. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE. REJEITADA. MÉRITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROUBO DE VEÍCULO. RECUSA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA ASSOCIAÇÃO. AVISO DE SINISTRO TARDIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. PERDA DA COBERTURA. INCABÍVEL. ENTENDIMENTO DO STJ. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE PAGAR A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ABATIMENTO DOS ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. CARACTERIZADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. SENTENÇA MODIFICADA. Rejeita-se a preliminar de impugnação a gratuidade da justiça, pois, como sabido, o Estado não pode se eximir em conceder a gratuidade de justiça quando a parte interessada afirma não reunir condições para pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. No mérito, a relação jurídica em destaque configura-se como de natureza consumerista, sujeitando-se ao regime protetivo do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, in casu, impõe-se a inversão do ônus da prova, inclusive em razão da condição menos favorável do consumidor. Acerca da controvérsia o STJ possui entendimento no sentido de que: “A sanção de perda da indenização securitária não incide de forma automática na hipótese de inexistir pronta notificação

do sinistro". Ademais, é ônus da seguradora a comprovação do aviso tardio do sinistro, sendo que a mesma, por si só, não afasta o pagamento da indenização securitária, exceto comprovada má-fé do consumidor, o que não se verificou no caso. Diante das normas protetivas ao consumidor e das provas constantes nos autos, vigora em favor da parte autora a alegação de roubo do veículo de sua propriedade, para fins de obtenção da indenização prevista contratualmente. São requisitos configuradores da responsabilidade civil a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade, elementos verificados no caso em apreço. Do quadro delineado nos autos, a conduta da apelada de recusar o pagamento da indenização do seguro contratado, por constituir ilícita e ensejar abalo emocional e embaraços na vida do recorrente, configurou o dano moral e, portanto, o dever de indenizar, circunstância esta que supera um mero dissabor ou aborrecimento, ela atinge a esfera da personalidade. Na concepção da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (in re ipsa), de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. No quantum da indenização, deve ser observado o prudente arbítrio do juiz e não há de ser considerada apenas a situação econômica do causador do dano mas os efeitos ocorridos no patrimônio moral do ofendido, de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0527323-75.2018.8.05.0001, de Salvador, na qual figura como apelante, Marcelus Passos de Souza e, apelada, a Associação Protetora de Veículos Automotores - Proauto. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR de impugnação a gratuidade da justiça e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL à apelação para julgar parcialmente procedentes os pedidos, condenado a ré a pagar à parte autora a indenização equivalente ao valor do bem, segundo a tabela FIPE, na data do acidente, abatendo-se a importância relativa a quota participativa, multas, outros impostos devidos e mais duas parcelas aderentes ao veículo, conforme previsão no regulamento da associação, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, e de correção monetária pelo INPC, desde a citação, bem como ao pagamento da indenização por danos morais de R$10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros moratórios a partir da citação e correção monetária a contar da data da prolação deste decisum, devendo arcar, ainda, com as custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em de de 2021. Desembargador Jatahy Júnior Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça 54 (TJ-BA - APL: 05273237520188050001, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8058946-10.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ASSOCIACAO MUTUA DE BENEFÍCIOS, VANTAGENS E ASSISTÊNCIA RESIDENCIAL DO BRASIL e outros Advogado (s): LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA, LUIZ FELIPE CORDEIRO COZZI, CARLOS ALBERTO AMARO MARTINS JUNIOR APELADO: DILTON DANTAS PEREIRA e outros Advogado (s):CARLOS ALBERTO AMARO MARTINS JUNIOR, LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA, LUIZ FELIPE CORDEIRO COZZI ACORDÃO EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR ROUBO DE VEÍCULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ. MÉRITO. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. PARCELA DE MAIO INADIMPLIDA PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELA RÉ QUE NÃO COMPROVA A PRÉVIA COBRANÇA DO DÉBITO EM ABERTO. TELAS SISTÊMICAS UNILATERALMENTE PRODUZIDAS. MEIO DE PROVA INSERVÍVEL. PRECEDENTES. TELAS SISTÊMICAS QUE SEQUER REGISTRAM QUE AS COBRANÇAS VIA SMS E E-MAIL CHEGARAM EFETIVAMENTE AO CONHECIMENTO DO AUTOR. RÉ QUE CONTINUA OBRIGADA A RESSARCIR O AUTOR DURANTE OS 15 (QUINZE) DIAS SUBSEQUENTES AO INADIMPLEMENTO. SINISTRO OCORRIDO APENAS 4 (QUATRO) DIAS APÓS O VENCIMENTO DA PARCELA INADIMPLIDA. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DEVIDO. SÚMULA 616 DO STJ. APLICAÇÃO DA TABELA FIPE VIGENTE NO MÊS DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. PRECEDENTES. CLÁUSULA QUE CONDICIONA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO À ENTREGA DO CRLV ORIGINAL. PREVISÃO ABUSIVA. DESVANTAGEM EXAGERADA AO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO RÉ QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE FORNECEDOR. APLICAÇÃO DO CDC AO CASO. PRECEDENTES. CLÁUSULAS REFERENTES À DEDUÇÃO NA INDENIZAÇÃO DO VALOR DOS SALVADOS E À ENTREGA DOS DOCUMENTOS PARA A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO À ASSOCIAÇÃO LIVRE E DESEMBARAÇADO DE QUAISQUER ÔNUS. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. PRÁTICA COMUM DO MERCADO QUE NÃO REPRESENTA DESVANTAGEM EXAGERADA AO CONSUMIDOR. APELO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. APELAÇÃO DO AUTOR. MÉRITO. NEGATIVA INDEVIDA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. FRUSTRAÇÃO DA CONFIANÇA E DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. CONFIGURADO. PRECEDENTES. MONTANTE INDENIZATÓRIO. R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. PRECEDENTES. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS PARCIALMENTE PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Apelação da Ré. 1.1. Cinge-se o mérito da controvérsia em aferir a legalidade da condenação da Ré ao pagamento da indenização securitária pelo roubo do veículo do Autor, no montante de R$ 34.381,00 (trinta e quatro mil trezentos e oitenta e um reais); bem como a legalidade das exigências da Ré em caso de reembolso do valor do veículo. 1.2. O conjunto probatório extraído dos autos demonstra que o Autor é filiado ao plano de proteção veicular gerido pela Associação Ré e teve seu veículo roubado no assalto ocorrido em 19/05/2020, evento que, na mesma data, foi comunicado pelo Autor à Associação, solicitando a indenização securitária no valor integral do veículo. 1.3. A solicitação do Autor, contudo, foi negada pela Ré, sob o argumento de que a parcela de maio/2020 não foi quitada a tempo e modo. 1.4. Ocorre que, embora o Autor reconheça sua inadimplência, a Ré deveria comprovar que o constituiu em mora mediante interpelação específica, ônus do qual não se desincumbiu, pois os documentos juntados para provar que supostamente cobrou a parcela de maio/2020 consistem em meras telas sistêmicas que, além de não certificarem que o Autor efetivamente recebeu os SMS e e-mails de cobrança, foram unilateralmente produzidas, não podendo ser aceitas como meio de prova. Precedentes. 1.5. Assim, nos termos da súmula nº 616 do STJ, a indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro. Precedentes. 1.6. Ademais, por força da cláusula 8.7 do PBAR, a Ré ainda está contratualmente obrigada a indenizar o Autor durante os 15 (quinze) dias subsequentes ao vencimento da parcela inadimplida, logo, considerando que a parcela de maio venceu em 15/05/2020 e que o sinistro ocorreu em 19/05/2020, infere-se que nessa data a avença ainda produzia efeito inter partes. 1.7. Portanto, seja pela ausência de prévia constituição em mora do Autor, seja pela previsão do aludido no item 8.7, conclui-se que foi indevida a negativa administrativa da Ré, devendo ser mantida a sua condenação ao pagamento da indenização securitária no valor integral do veículo roubado, conforme tabela FIPE vigente no mês do sinistro. Precedentes. 1.8. As Associações de Proteção Veicular, por desenvolverem atividades oferecidas no mercado de consumo mediante remuneração específica, enquadram-se no conceito de fornecedor do art. 3º, § 2º do CDC, motivo pelo qual a lide se sujeita às normas consumeristas. Precedentes. 1.9. Por força do art. 51, IV do CDC, é nula de

pleno direito a cláusula contratual que condiciona o pagamento integral da indenização securitária à entrega do original do CRV (item 6.2, alínea b do PBAR), porquanto se tratar de previsão abusiva que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, mormente considerando que, in casu, o Autor demonstrou que o CRV original também foi roubado junto com o automóvel, pelo que seria, no mínimo, desarrazoado condicionar o pagamento da indenização securitária à entrega do aludido documento. Precedentes. 1.10. Já em relação à dedução do valor dos salvados e à entrega dos documentos para a transferência da propriedade do veículo à associação, livre e desembaraçado de quaisquer ônus (cláusula 7.1.23 do PBAR), não se verifica abusividade nessa previsão, pois a referida transferência, além de ser prática comum e aceita no mercado, somente se opera após o recebimento, pelo Autor, do ressarcimento integral do valor do automóvel, não representando, assim, desvantagem exagerada. Precedentes. 1.11. Destarte, deve ser provido em parte o Apelo da Ré para reconhecer que a Associação, quando proceder ao reembolso devido ao Autor, está autorizada a, nos termos das cláusulas 7.1.15.1 e 7.1.23 do PBAR, promover os descontos devidos, exigir a transferência da propriedade do veículo (salvado) à Associação e os documentos faltantes, salvo o original do CRLV. 2. Apelação do Autor. 2.1. Cinge-se o mérito da controvérsia em aferir se o Autor faz jus à indenização pelos danos morais que alega ter suportado em virtude da negativa indevida da Ré em lhe pagar a indenização securitária pelo roubo de seu veículo. 2.2. O Autor teve frustrada a sua legítima expectativa de ser ressarcido pelo roubo de seu veículo, evento que por si só inegavelmente já causa transtorno significativo na vítima -, ante a recusa injustificada da Ré ao pagamento da indenização securitária devida ao consumidor. 2.3. A jurisprudência do STJ, seguida por este Egrégio TJBA, entende que a negativa inescusável da Ré em cobrir o sinistro incute no consumidor - que confiava estar sob o pálio da proteção veicular - frustração e constrangimento que, per si, têm o condão de lesar direitos personalíssimos, configurando o dano moral. Precedentes. 2.4. Presentes o ato ilícito da Ré, o nexo causal e os danos morais, exsurge para a associação demandada o dever de indenizar, na forma prevista no art. 927 do Código Civil c/c o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2.5. A jurisprudência deste Sodalício, ao julgar casos similares ao presente, vem adotando o montante indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor suficiente para atender aos aludidos fins da condenação e que, lado outro, não implica enriquecimento sem causa da vítima. Precedentes. 2.6. Portanto, revela-se exorbitante a quantia pretendida pelo Autor (R$ 20.000,00), logo merece apenas parcial provimento a sua apelação para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). APELAÇÕES SIMULTÂNEAS PARCIALMENTE PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8058946-10.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante ASSOCIACAO MUTUA DE BENEFÍCIOS, VANTAGENS E ASSISTÊNCIA RESIDENCIAL DO BRASIL e outros e como apelada DILTON DANTAS PEREIRA e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ; e em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - APL: 80589461020208050001 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2022)

DO DANO MORAL

Constatada a falha na prestação dos serviços, impõe-se a procedência do pedido no que pertine à indenização por danos morais.

Para a configuração do dano moral indenizável, necessária a prova da prática de ato ilícito, de dano à dignidade ou esfera psíquica e de nexo causal. Na hipótese dos autos, está demonstrado o ilícito civil, e, tendo causado transtornos a parte autora, consequentemente, deverá a parte acionada indenizar os danos morais gerados com a sua conduta, vez que não se trata aqui de mero aborrecimento ou incômodo.

Os danos morais reclamados estão caracterizados nestes autos pela angústia experimentada pelo acionante, que utilizava o veículo automotor para o trabalho, bem como pelo constrangimento sofrido com o descaso das demandadas e seus prepostos, os quais, além de não assegurarem o devido recebimento da indenização securitária, e ainda submeteram o autor ao excessivo prazo de 2 (dois) meses para o recebimento de resposta acerca do pedido indenizatório, sem oferecer-lhe qualquer solução neste período, de modo a afastar a abusividade da conduta desidiosa. Ademais, o autor está premido de ter acesso à quantia significativa, referente ao valor do carro que utiliza para o trabalho, sendo o suficiente para a configuração do prejuízo moral na hipótese em tela.

Configurado o dano moral, passo analisar a fixação do quantum indenizatório.

Necessário consignar que inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Assim, o valor do dano moral deve ser fixado com observância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, sendo apto a reparar o prejuízo causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibir a reiteração de condutas nocivas. Deve, portanto, ter também natureza punitiva, não somente reparatória.

Desse modo, para atender ao dever de efetiva reparação ao abalo moral causado, bem como para desestimular a prática de novos eventos danosos, o valor deve ser fixado em um patamar condizente com a gravidade do ato ilícito praticado.

Nesse trilhar, sobre o tema leciona Sergio Cavalieri Filho:

“Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes”(Programa de Responsabilidade Civil, 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 116, grifei).

Humberto Theodoro Júnior adverte:

"[...] os parâmetros para a estimativa da indenização devem levar em conta os recursos do ofensor e a situação econômico-social do ofendido, de modo a não minimizar a sanção a tal ponto que nada represente para o agente, e não exagerá-la, para que não se transforme em especulação e enriquecimento injustificável para a vítima. O bom senso é a regra máxima a observar por parte dos juízes" (Dano Moral, 6ª ed., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009, p. 61)

Neste contexto, na fixação do valor devido a título de dano moral, diversos fatores devem ser considerados: gravidade, extensão e reflexos do dano, comportamento do ofensor, condição socioeconômica das partes envolvidas, caráter pedagógico da indenização, bem como deve-se evitar o enriquecimento sem causa ora cotejados para composição do importe indenizatório.
À luz do exposto e por tudo mais que dos autos consta, levando-se em conta as circunstâncias que envolveram o fato, o grau da ofensa moral, as condições financeiras do ofensor, a condição pessoal da vítima, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para:

a) Condenar as acionadas ABRANTES PROTEÇÃO VEICULAR e HINOVA PAYMENTS, solidariamente, a pagarem ao autor a indenização equivalente ao valor do bem, segundo a tabela FIPE, na data do sinistro (roubo) ou seja, 08 de junho de 2023, abatendo-se eventual débito relativo às mensalidades (quota participativa) não pagas, multas ou outros impostos devidos, incidindo correção monetária pelo INPC a contar de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;

b) Condenar as acionadas ABRANTES PROTEÇÃO VEICULAR e HINOVA PAYMENTS, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora (OSMAR SANTOS DE OLIVEIRA), em importância que fixo no montante de R$12.000,00 (doze mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c o art. 161 do CTN), contados da citação.

Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e sem honorários em 1º grau de jurisdição, nos termos da Lei 9.099/95, ficando assinalado que em caso de interposição de recurso inominado deverão ser recolhidas as respectivas custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, inexistindo recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa no sistema.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
INTIMAÇÃO
8000306-84.2018.8.05.0259 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Valdenice Dos Santos Ribeiro
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Autor: J. R. D. S.
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Reu: Joelson De Oliveira Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Terra Nova
Cartório dos Feitos Cíveis

Autos: 8000306-84.2018.805.0259

SENTENÇA

Vistos,

Versam os presentes autos acerca de AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE PROVISÓRIOS movida por JULYA RIBEIRO DOS SANTOS, representada pela avó materna MARIA EDNA DOS SANTOS RIBEIRO contra JOELSON DE OLIVEIRA SANTOS, conforme consta na exordial.

A exordial veio acompanhada de documentos.

Decisão fixando os alimentos provisórios, deferindo a AJG e designando audiência de conciliação. Outrossim, o valor dos alimentos foi fixado em 20% (vinte por cento) dos vencimentos líquidos do(a) alimentante (caso tenha vínculo empregatício) ou 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente (caso não tenha vínculo empregatício), conforme ID Num. 14447927.

Petição da Parte Sutora pugnando pelo aditamento da inicial para fazer constar como representante da menor na ação a Sra. MARIA EDNA DOS SANTOS RIBEIRO (avó materna), visto que a genitora (VALDENICE DOS SANTOS RIBEIRO) da requerente é menor de idade não podendo representá-la, conforme ID Num. 16309752. A petição veio acompanhada de documentos.

A audiência de conciliação realizada no dia 17 de outubro de 2018 ocorreu da forma noticiada no ID Num. 16447029, SEM ÊXITO.

O acionado deixou o prazo para a contestação transcorrer in albis, conforme certidão ID Num. 19052177.

Instado a se manifestar, o Ilustre representante do Ministério Público, diante da revelia, opinou no sentido de tornar definitivo o percentual prudentemente fixado por este juízo a título de alimentos provisórios, conforme consta no ID Num. 19769055 .

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Considerando que o acionado não apresentou contestação, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.355, II, do Novo Código de Processo Civil.
Defiro o pedido de aditamento requerido no ID ID Num. 16309752.

Trata´-se de AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE PROVISÓRIOS ajuizada movida por JULYA RIBEIRO DOS SANTOS, representada pela avó materna MARIA EDNA DOS SANTOS RIBEIRO contra JOELSON DE OLIVEIRA SANTOS

Da análise dos autos, verifico que o vínculo de parentesco restou demonstrado, uma vez que a menor JULYA RIBEIRO DOS SANTOS é filha do requerido JOELSON DE OLIVEIRA SANTOS (documento ID Num. 14299229 - Pág. 5).

É cediço que as ações que versam sobre direito de menores faz-se necessário proceder uma análise aprofundada dos fatos, a fim de que seus interesses sejam atendidos, independentemente de disputas provenientes da relação conflituosa de seus genitores.

Oportuno salientar que é dever da família assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à alimentação, conforme artigos 227 e 229 da Constituição Federal de 1988,in verbis:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
(…)”

“Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

No mesmo sentido, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente(ECA), estabelece que:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

Insta destacar que o valor dos alimentos é o produto de dois vetores: a possibilidade de quem os paga, e a necessidade de quem os pede. Possibilidade e necessidade constituem, simultaneamente, requisitos da obrigação alimentar e elementos para mensuração de seu valor, segundo regra de proporcionalidade.

Nesta senda, o teto do valor da obrigação alimentar é ditado pelos dois vetores: nem pode ir além da necessidade de quem pede, nem pode superar a possibilidade de quem paga.

No mesmo sentido, está expresso no art. 1.694 do Código Civil, in verbis:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
(..)

Da análise dos autos, constato que a genitora possui a guarda de fato da menor JULYA RIBEIRO DOS SANTOS, arcando com todas suas despesas.

Nesse elastério, o requerido tem o dever de contribuir para o sustento e criação da filha, inclusive com despesas extraordinárias quando for necessário.

O requerido não apresentou contestação e tornou-se revel.

No caso em testilha, a revelia decorrente da ausência de contestação não implica, obrigatoriamente, aplicação da pena de confissão ficta quanto aos fatos narrados na petição inicial, considerando a natureza da matéria, envolvendo direito alimentar de menores, e a prova colacionada aos autos.

Outrossim, embora as necessidades do alimentado sejam presumidas, a obrigação de prestar alimentos deve se concretizar dentro das possibilidades do alimentante.

In casu, não existe nos autos prova acerca das condições financeiras do alimentante. Assim, ante a ausência de prova e indicativos acerca das possibilidades do alimentante, deve-se ter cuidado para que não seja fixada uma obrigação alimentar sem chance de ser cumprida, que fatalmente acarretará ainda mais desgaste aos envolvidos.

Nesta senda, os valores fixados a título de alimentos provisório devem ser mantidos na forma definitiva.

À luz do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido tornando definitiva a liminar concedida (ID Num. 14447927), condenando o requerido a pagar a autora, a título de pensão alimentícia, o montante total correspondente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos líquidos do(a) alimentante (caso tenha vínculo empregatício) ou 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente (caso não tenha vínculo empregatício), a contar da intimação do(a) requerido(a), que deverão ser depositados até o 05º dia útil de cada mês, na conta que deverá ser aberta em nome do(a) genitor(a) da menor. Resolvo, assim, o mérito da lide com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício à Instituição Financeira para a abertura de conta em nome da genitora do menor, conforme já determinado.

Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Terra Nova, 12 de fevereiro de 2019

Marcelo José S. Lagrota Felix
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000361-98.2019.8.05.0259 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Terra Nova
Embargante: Rosangela Maria Calmon De Jesus Costa
Advogado: Manuelle Queiroz Brandao Brito (OAB:BA21095)
Embargado: Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educacao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA NOVA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Autos nº 8000361-98.2019.805.0259
Defiro o pedido de distribuição por dependência aos autos da Carta Precatória nº 8000041-48.2019.8.05.0259.
Intime-se a exequente-embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos à execução opostos pelo ESPÓLIO DE EUZÉBIO DOS REIS COSTA, no prazo de 15(quinze) dias.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Terra Nova, 07 de maio de 2020
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
INTIMAÇÃO
8000539-76.2021.8.05.0259 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Terra Nova
Parte Autora: Katia Suely De Jesus Dos Santos
Advogado: Luciana Martins Jacob (OAB:BA66644)
Parte Re: Joselito Martins De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000539-76.2021.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
PARTE AUTORA: KATIA SUELY DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA MARTINS JACOB (OAB:BA66644)
PARTE RE: JOSELITO MARTINS DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR, movida por KATIA SUELY DOS SANTOS BENTO, em face de JOSELITO MARTINS DE ALMEIDA.
Narra a exordial que a autora é legítima possuidora do Terreno localizado na Rua: Professora Maria de Lourdes Paiva Luna II. n. 17, Bairro ACM/ Caípe, conforme documento coligido aos autos.
Sustenta que comprou o referido imóvel em 25 de abril de 2003, ressaltando que se trata de um pequeno terreno urbano, medindo 6 metros de frente por 6,5 metros de fundo.
Assevera que desde essa época murou o aludido terreno e emprestou para um colega guardar os seus tratores, os quais permanecem no terreno até a presente data.
Relata que no mês de setembro de 2021, ao realizar uma visita a seu terreno, foi surpreendida com D. Edilena, que mora na casa ao lado, ameaçando derrubar a sua cerca, bem como requerendo que os tratores fossem retirados do terreno.
Acrescenta que D. Edilena, mãe de Jesuan e Laiane, ameaçou a autora e o Sr. José, dono dos tratores.
Sustenta que está com receio de D. Edilena fazer algum mal contra os seus bens, alegando que em face das ameaças registrou um Boletim de Ocorrência, sob o n. 00199/2021.
Ressalta que desde 2003 até o mês passado nunca teve nenhum problema com a vizinha, afirmando que por 18 anos, sempre teve a posse do seu terreno sem qualquer turbação.
Argumenta que o IPTU recolhido pela casa de Jesuan e Lidiane não abarca as metragens do terreno ora contestado, acrescentando que paga o seu IPTU rigorosamente, expedido em seu nome pela Prefeitura de Terra Nova, desde o ano de 2003.
Destaca que, na data da compra de seu terreno, possuía até Alvará de Licença de Construção, o qual reafirma que o terreno não faz parte da casa ao lado.
Informa que na Prefeitura Municipal confirmou, através dos atendentes, que o IPTU da casa ao lado não abarca a casa da autora, vez que são metragens distintas.
Registra que todos esses acontecimentos ocorreram dentro de um ano e dia, conforme o conjunto probatório juntado aos autos.
Transcreve dispositivos legais que entende amparar sua pretensão para ao final, requerer a concessão de liminar de manutenção de posse. No mérito, a procedência dos pedidos.
A inicial veio instruída de documentos.
Despacho designando audiência de justificação, conforme ID Num. 150817488.
Petição da parte autora, coligida no ID Num. 163049848, requerendo a juntada de uma fotografia.
A audiência realizada no dia 02 de dezembro de 2021 ocorreu da forma noticiada no ID Num.164355237.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo fundamentar e decidir.
Apesar de não ser absoluta a presunção de hipossuficiência financeira afirmada, não visualizo nos autos elementos para afastá-la, razão pela qual DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça em favor da parte autora, por considerar preenchidos os pressupostos e requisitos para tanto, na forma do art. 98 e do art. 99, ambos do CPC, que poderá ser revogado a qualquer tempo, caso se verifique a possibilidade de os requerentes arcarem com os ônus do processo.
No caso sub examine, objetiva a parte autora a concessão de liminar de manutenção de posse, nos termos do art. 562, do Novo Código de Processo Civil de 2015.
De logo, cumpre assinalar o que dispõe o Código de Processo Civi¬¬l:
Art. 560 - O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Nesse elastério, na ação de manutenção de posse, compete ao autor comprovar a posse, a turbação, a data da turbação e a continuação da posse
Da análise perfunctória dos autos, de acordo com os fatos e fundamentos narrados, bem como os documentos coligidos, verifica-se que a liminar deve ser deferida, uma vez que presentes os requisitos necessários para concessão da medida.
A parte autora comprovou que adquiriu a posse do imóvel objeto da causa, por meio de contrato particular de compra e venda, (ID Num. 145576582 - Pág. 2).
No que concerne a turbação, bem como a data da sua ocorrência, além dos documentos coligidos com a exordial, a autora destacou na audiência de justificação, na presença do acionado, que a posse foi molestada neste ano de 2021, ressaltando o registro Boletim de Ocorrência, razão pela qual reputo que tais requisitos, neste momento processual, encontram-se demonstrados.
Ademais, a continuação do exercício da posse de igual sorte afigura-se demonstrada nos autos.
Como fundamento, trago o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC COMPROVADOS - PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. A manutenção de posse deve ser concedida quando preenchidos os requisitos cumulativos do art. 561 do CPC, quais sejam, comprovação da posse anterior pela parte autora, da prática da turbação pela parte ré, a data dessa turbação e a

continuação da posse, embora turbada, da mesma parte autora sobre o imóvel. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.005801-4/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/06/0020, publicação da súmula em 19/06/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. MANDADO LIMINAR DE MANUTENÇÃO DA POSSE. REQUISITOS COMPROVADOS PELOS AUTORES. DECISÃO MANTIDA. 1. Na ação de manutenção de posse, compete ao autor comprovar a posse, a turbação e a continuação da posse (art. 561, do CPC). Estando devidamente instruída a petição inicial, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção (art. 562, do CPC). 2. Na espécie, é incontroversa a posse dos autores-agravados, bem assim a continuidade da situação fática, mesmo após o suposto ato de turbação. Ademais, o conjunto probatório apresentado inicialmente torna verossímil a alegada turbação. 3. Ainda que haja divergência entre as partes acerca dos limites das propriedades, impedindo que se conclua, por ora, acerca da ocorrência, ou não, da turbação, deve-se considerar que as decisões liminares são proferidas à luz de uma análise perfunctória, antes mesmo do estabelecimento do contraditório e do início da fase instrutória. Sendo assim, revela-se inconcebível exigir do autor, em momento tão prematuro da demanda, a produção de prova cabal do direito invocado, bastando, para o deferimento do pedido liminar, que suas alegações se afigurem verossímeis. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.(TJ-DF 07011022020188070000 DF 0701102-20.2018.8.07.0000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 05/06/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/06/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - AÇÃO DE FORÇA NOVA - LIMINAR DEFERIDA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 561 CPC - ACESSO AO IMÓVEL TURBADO. I - Na ação de manutenção de posse, para o deferimento de liminar, cabe ao autor provar a sua posse, a turbação praticada pelo réu e a data da turbação. Deve, ainda, comprovar que a ação foi intentada dentro de um ano e dia da turbação ocorrida. II - Demonstrada nos autos as trocas consecutivas dos cadeados dos portões do bem imóvel de posse dos agravados, impõe-se a manutenção do deferimento da liminar. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.000533-8/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/03/2020, publicação da súmula em 17/03/2020)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - AÇÃO DE FORÇA NOVA - LIMINAR DEFERIDA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 561 CPC - ACESSO AO IMÓVEL TURBADO. I - Na ação de manutenção de posse, para o deferimento de liminar, cabe ao autor provar a sua posse, a turbação praticada pelo réu e a data da turbação. Deve, ainda, comprovar que a ação foi intentada dentro de um ano e dia da turbação ocorrida. II - Demonstrada nos autos as trocas consecutivas dos cadeados dos portões do bem imóvel de posse dos agravados, impõe-se a manutenção do deferimento da liminar. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.000533-8/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/03/2020, publicação da súmula em 17/03/2020)
Não se pode olvidar que as decisões liminares são proferidas à luz de uma análise superficial, antes mesmo do estabelecimento do contraditório e do início da fase instrutória, com caráter de provisoriedade.
Feitas tais considerações, está demonstrado satisfatoriamente, em juízo de cognição sumária, o preenchimento dos pressupostos ao deferimento da medida liminar de manutenção de posse.
À luz do exposto, por estarem satisfeitos os requisitos do art. 561 do CPC, DEFIRO o pedido liminar, conferindo, como consequência, o mandado de manutenção de posse do imóvel contestado, Terreno localizado na Rua: Professora Maria de Lourdes Paiva Luna II. n. 17, Bairro ACM/ Caípe, nesta cidade de Terra Nova - Bahia, medindo 6 metros de frente por 6,5 metros de fundo, em favor da autora.
Publique-se. Intimem-se. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se, registrando-se que o réu já foi citado.
Terra Nova, 06 de dezembro de 2021.
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
0000129-48.2007.8.05.0259 Petição Cível
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Requerido: Francisco Helio De Souza

Despacho:
Processo nº 0000129-48.2007.8.05.0259

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID 25881130.

Terra Nova, 16 de maio de 2020.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz de Direito- 1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
0500512-20.2017.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Akira Suga
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
Processo nº 0500512-20.2017.8.05.0064

DESPACHO

Defiro o pedido de parcelamento das custas iniciais formulado na petição exordial, para autorizar o pagamento destas em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas, devendo a primeira ser quitada em 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão; a segunda, até o quinto dia útil do mês subsequente; e, assim, sucessivamente, até que ocorra o pagamento integral das despesas processuais.
As guias para pagamento serão disponibilizadas mês a mês, devendo a parte autora juntar o comprovante de pagamento nos autos em até 5 dias contados do vencimento de cada parcela.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas complementares (diligência citatória/ intimatória), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Comprovado o recolhimento e o pagamento da primeira guia do parcelamento, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Terra Nova, 16 de maio de 2020.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz de Direito- 1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000291-81.2019.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Dilma Ramos Xavier
Advogado: Fabio Lima Da Silva (OAB:BA51288)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
Processo nº 8000291-81.2019.8.05.0259
DESPACHO
Defiro o benefício da justiça gratuita, na forma da lei.
Defiro o protesto, como requerido.
Expeça-se mandado de intimação do réu
Efetivado o protesto, entreguem os autos à requerente, nos termos do art. 729 do CPC. Após, ao arquivo, com baixa no sistema.
Publique-se. Intime-se.
Terra Nova, 16 de maio de 2020.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz de Direito- 1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000013-41.2023.8.05.0259 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Terra Nova
Autor: M. S.
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Autor: J. M. A.
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Autor: Crislane Santos De Souza
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Reu: Reinaldo De Jesus Portugal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000013-41.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: M. S. e outros (2)
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592)
REU: REINALDO DE JESUS PORTUGAL
Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão juntada no ID Num. 379561114.
Decorrido o prazo, certifique-se nos autos.
Após, conclusos para saneamento do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente mandado força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
INTIMAÇÃO
0000528-09.2009.8.05.0259 Execução De Alimentos
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Tiago Dos Santos De Jesus
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Exequente: Maria Das Dores Ferreira Dos Santos
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Executado: Roberto Carlos Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000528-09.2009.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s): MARIA GIANE MACIEL PONTES (OAB:BA15458)
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, constata-se que o processo está paralisado há longo período. Assim sendo, INTIME-SE, pessoalmente, a Parte Exequente, bem como por seu(a) Patrono(a) para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito e postular o que entender pertinente ao curso processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 485, III, do CPC/2015.
Caso a Parte Autora manifeste interesse no prosseguimento do feito, deverá informar a idade do Exequente, coligindo aos autos documento pessoal do mesmo.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
INTIMAÇÃO
8000142-12.2024.8.05.0259 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Rose De Jesus Ferreira
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Requerente: Ana Tereza De Jesus Reis
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)

Requerente: M. L. D. J. R.
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000142-12.2024.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: ROSE DE JESUS FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): MARIA GIANE MACIEL PONTES (OAB:BA15458)

Advogado(s):

DESPACHO
Em que pese não ser absoluta a presunção de hipossuficiência financeira afirmada, não visualizo nos autos elementos para afastá-la, razão pela qual DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça em favor da parte autora, por considerar preenchidos os pressupostos e requisitos para tanto, na forma do art. 98 e do art. 99, ambos do CPC.

INTIME-SE a parte autora, na pessoa do nobre causídico, para, no prazo de 15 dias, juntar declaração informando a inexistência de outros herdeiros e de bens a inventariar e certidão negativa de bens do Cartório de Imóveis desta Comarca.

Oficie-se:

ao INSS, requisitando-se informações acerca de dependentes declarados ou habilitados;

Cumpridas as diligências, dê-se vista ao Ministério Público.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Por economia processual, confiro ao presente mandado força de mandado de intimação.

Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
INTIMAÇÃO
8000133-50.2024.8.05.0259 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Domingos Da Cruz Batista
Advogado: Fabio Felsembourg Dos Santos (OAB:BA54983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000133-50.2024.8.05.0259
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DOMINGOS DA CRUZ BATISTA
Advogado(s): FABIO FELSEMBOURG DOS SANTOS (OAB:BA54983)

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou defesa preliminar, conforme consta no ID Num. 433031101. Na oportunidade, requereu revogação da prisão.

A resposta preliminar não logrou infirmar a denúncia nesta oportunidade, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA em seus termos (ID Num 432697308), bem como designo audiência de instrução dia 03.04.2024, às 11h00min, a ser realizada inicialmente através de ambiente virtual disponibilizado pelo Tribunal de Justiça lifesize, extensão da sala a ser utilizada 908358.

Deverá a Secretaria adotar as providências necessárias para realização da audiência, inclusive junto ao presídio e intimação das partes.

Passo analisar o pedido de revogação da prisão preventiva

Trata-se de pedido de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA, formulado por DOMINGOS DA CRUZ BATISTA qualificado nos autos, pelos fatos e fundamentos expostos na petição juntada no ID Num. 433031101.

O réu foi preso em flagrante delito em razão da suposta prática da infração descrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2003. Fato ocorrido em 01.02.2024, na rua da Torre, bairro Bariri, em Terra Nova-BA, conforme consta no Auto de Prisão em flagrante nº 8000089-31.2024.8.05.0259.

A custódia de custódia foi realizada no dia 05 de fevereiro de 2024, conforme noticiado na ata coligida no ID Num. 430072180.

Decisão proferida no ID Num. 430085293, no dia 05 de fevereiro de 2024, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva em desfavor do paciente.

O Ministério Público do Estado da Bahia, com base no inquérito policial (8000132-65.2024.8.05.0259), ofereceu denúncia contra o réu (DOMINGOS DA CRUZ BATISTA), pelas práticas dos crimes tipificados no art. art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

O réu apresentou defesa preliminar. Todavia, A resposta preliminar não logrou infirmar a denúncia e nesta data a denúncia foi recebida, sendo designada audiência de instrução.

É o relatório. Passo fundamentar e decidir.

Cumpre destacar que a prisão preventiva, de natureza cautelar, é medida excepcional, e pode ser decretada pelo Magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, inclusive de ofício, desde que se entenda pela necessidade da custódia, o que se afere através da presença dos pressupostos consignados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Não obstante as alegações do Requerente, examinando os autos, em cognição perfunctória, verifico permanecem inalterados os fundamentos lançados na decisão que decretou a preventiva proferida no Auto de Prisão em flagrante nº 8000089-31.2024.8.05.0259, não surgindo, a partir dela, qualquer alteração substancial que justificasse a soltura do mesmo.
Registre-se que a Defesa não trouxe elementos que contribuam para a soltura do mesmo neste momento.

Desse modo, no caso sub judice não houve o desaparecimento das razões que levaram a decretação da prisão preventiva, permanece hígida a necessidade de manutenção da prisão em tela, vez que presentes os pressupostos autorizadores do decreto preventivo: prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria.

Em tese, observa-se o envolvimento do denunciado em crime doloso, que possui pena máxima, privativa de liberdade, superior a 04 (quatro) anos, punível com reclusão.

No que pertine o periculum in mora, o fundamento basilar do decreto preventivo é a necessidade de garantir a ordem pública, assegurar a instrução e a aplicação da lei penal.

No caso em testilha, alguns deles são notórios, em especial, a garantia da ordem pública, que restou abalada com a conduta do denunciado, eis que posto em liberdade, o acusado poderá continuar na prática de crimes e colocar a sociedade em sobressalto.

Constou na denúncia que:

"(…) no dia, horário e local acima citados, a guarnição da polícia militar fazia trabalhos de rotina, quando em um estabelecimento onde funciona um bar e também há a residência do denunciado, já conhecido pela traficância de drogas, os agentes identificaram indivíduos em atitude suspeita.

Ao realizar abordagem do proprietário, ora denunciado, os policiais encontraram com ele 09 (nove) porções de substância análoga a cocaína, bem como 09 (nove) porções de erva análoga a maconha. Além disso, também foram encontrados no estabelecimento: 01 (uma) balança de precisão; 09 (nove) relógios; 03 (três) celulares; 02 (dois) cadernos de anotações com nomes de supostos compradores e a quantia de R$ 25,90 (vinte e cinco reais e noventa centavos). (...)"

Importante destacar que além da droga, foram encontrados 01 (uma) balança de precisão e 02 (dois) cadernos de anotações com nomes de supostos compradores, conforme descrito na denúncia.

Os fatos ventilados são graves, os quais atentam sobremaneira contra a ordem pública, tendo sido o réu denunciado, pela prática do crime de tráfico de drogas, justificando a manutenção da sua custódia cautelar neste momento processual.

Imperioso destacar que o delito supostamente praticado pelo denunciado é daqueles que mais trazem insegurança e indignação ao meio social; além de ser cediço que as substâncias entorpecentes, quando disseminadas, quase sempre desencadeiam outros tipos de delitos graves, não raro praticados com emprego de violência e/ou grave ameaça, ceifando vidas e destruindo famílias.

Assim, considerando-se a gravidade do delito, sobretudo, o modo como a prática delitiva se desenvolveu, a manutenção da ordem pública há de ser resguardada, o que corrobora a necessidade de manutenção da custódia, não sendo recomendada, no presente caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Especialmente em relação ao delito previsto no artigo 33 da lei 11.343/2006, verifica-se a necessidade de sua forte repressão, uma vez que existe um crescimento acelerado deste grave crime, o que torna imprescindível a contenção do mesmo, inclusive, como forma de apoio ao trabalho que vem sido desenvolvido pelas polícias civil e militar.

Ademais, o crime em tela afeta diretamente a saúde pública, eis que expõe a população aos efeitos danosos e mortais das drogas, aumentando o número de homicídios, porte ilegal de armas, corrupção de menores, dentre outras condutas delitivas.

O Requerente aduz que em razão das suas condições favoráveis pode responder ao processo em liberdade. Contudo, é cediço que dados como bons antecedentes, primariedade e emprego lícito não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão preventiva, não são, portanto, elementos aptos para acolhida imediata do pedido, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da segregação, como se verifica no caso em tela.

Sobre o tema:

HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO NÃO ENCERRADA PREJUÍZOS À LIBERDADE DA PACIENTE. SÚMULA 52, STJ. ORDEM DENEGADA. 1. Não se conhece da alegação de ausência de fundamentação da decisão que indeferiu a liberdade provisória por não haver sido juntada aos autos. 2. Condições pessoais por si sós não obstam a manutenção da prisão preventiva quando atendidos os requisitos previstos no art. 312, do CPP. 3. Não há prejuízos à liberdade da paciente por não formação da culpa quando o juiz menciona que a instrução já fora concluída. 4. Ordem denegada à unanimidade. (TJ-PI - HC: 00054133620118180000 PI 201100010054134, Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Data de Julgamento: 23/11/2011, 2ª Câmara Especializada Criminal, Data de Publicação: 29/11/2011)

Feitas tais considerações, tendo em vista a ausência mudança do panorama fático jurídico capaz de ensejar a liberdade do Requerente nesta oportunidade, vez que não há notícia de qualquer fato inovador ou argumentos capazes de afastar os fundamentos já expostos na decisão que decretou custódia preventiva, a preservação da custódia do Requerente se recomenda, haja vista subsistirem as razões que autorizaram sua decretação.

Registre-se que a gravidade concreta da conduta evidencia a periculosidade do denunciado, que poderá voltar a delinquir se for colocada em liberdade, em razão da natural sensação de impunidade que lamentavelmente já paira em nosso meio social.

Sendo assim, com base na necessidade de manutenção da ordem pública, em seu moderno conceito, delineado pelos Tribunais Superiores, de evitar a reiteração de atos desta natureza pelo denunciado e como forma de acautelar o meio social, afigura-se pertinente manutenção da prisão preventiva, não sendo caso de adoção de outras medidas cautelares alternativas, menos gravosas.

À luz do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado, mantenho a PRISÃO provisória de DOMINGOS DA CRUZ BATISTA anteriormente decretada, em garantia da ordem pública, com espeque nos artigos 312 e 313, I, ambos do CPP.

Certifique o Cartório Criminal sobre a existência ou não de outros processos criminais ajuizados e/ou inquéritos policiais instaurados em desfavor do(s) réu(s), declinando, inclusive, a situação processual em que se encontram, caso positiva a informação a ser prestada.

Junte-se certidão de antecedentes criminais.

Cumpram-se os requerimentos formulados pelo MP.

Intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público.

A Secretaria deverá adotar as providências necessárias junto ao presídio.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a presente decisão força de mandado de citação e intimação.

Comunicações necessárias.

Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

TREMEDAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000288-55.2021.8.05.0260 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Genivaldo De Jesus Da Cruz
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) e o Ministério Público do Estado da Bahia, quando for o caso, INTIMADO(A)(S) a comparecer(em) da audiência de JUSTIFICAÇÃO, designada para o dia 20/09/2022, às 10:00 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/5215596.
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 5215596
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 5 de agosto de 2022. Eu, MAILTON ROCHA PEREIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000027-27.2020.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Anelita Oliveira De Deus
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000027-27.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: ANELITA OLIVEIRA DE DEUS
RÉU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo RÉU face à sentença proferida nos autos.
A irresignação do embargante funda-se na existência de suposta omissão no decisum no que se refere à apreciação do pedido de compensação.
A parte embargada apresentou contrarrazões no id. 403727551.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.
Trata-se de recurso cuja oposição visa aprimorar o decisum prolatado quando sobre ele incidir um dos vícios descritos no art. 1.022, do CPC, quais sejam: existência de obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão ou correção de erro material.
No que toca aos aclaratórios opostos, in casu, a acurada análise dos autos permite concluir que não assiste razão ao embargante, fato que impõe a rejeição dos embargos.
No que diz respeito à compensação, ficou consignado na sentença o seguinte:

No tocante às consequências da condenação, tendo havido depósito do montante em conta em nome da parte autora, caberá ao condenado proceder com a devida compensação.
Na hipótese de ter a parte autora depositado judicialmente o valor recebido, abatendo o que foi descontado, deverá, após o trânsito em julgado, ser expedido alvará para levantamento dos valores em nome do réu, de modo que, se não foi realizado nenhum desconto após a propositura da demanda, não haverá o que restituir.
De lado outro, caso a parte demandante tenha depositado o valor sem abater o que foi indevidamente descontado, deverá o réu pagar a condenação integral, sem compensação.
Assim, já houve previsão de compensação do valor creditado no id 73951931.
Por consequência, considerando que os embargos de declaração impugnaram ponto expressamente já previsto na sentença, reputo-os como protelatórios e arbitro multa equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art.1.026, § 2º, do CPC.
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo NÃO LHES DOU PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida.
Condeno ainda o embargante ao pagamento de multa de 2%, calculada sobre o valor atualizado da causa e a ser revertida em favor da parte embargada.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000027-27.2020.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Anelita Oliveira De Deus
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000027-27.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: ANELITA OLIVEIRA DE DEUS
RÉU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo RÉU face à sentença proferida nos autos.
A irresignação do embargante funda-se na existência de suposta omissão no decisum no que se refere à apreciação do pedido de compensação.
A parte embargada apresentou contrarrazões no id. 403727551.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de recurso cuja oposição visa aprimorar o decisum prolatado quando sobre ele incidir um dos vícios descritos no art. 1.022, do CPC, quais sejam: existência de obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão ou correção de erro material.
No que toca aos aclaratórios opostos, in casu, a acurada análise dos autos permite concluir que não assiste razão ao embargante, fato que impõe a rejeição dos embargos.
No que diz respeito à compensação, ficou consignado na sentença o seguinte:

No tocante às consequências da condenação, tendo havido depósito do montante em conta em nome da parte autora, caberá ao condenado proceder com a devida compensação.
Na hipótese de ter a parte autora depositado judicialmente o valor recebido, abatendo o que foi descontado, deverá, após o trânsito em julgado, ser expedido alvará para levantamento dos valores em nome do réu, de modo que, se não foi realizado nenhum desconto após a propositura da demanda, não haverá o que restituir.
De lado outro, caso a parte demandante tenha depositado o valor sem abater o que foi indevidamente descontado, deverá o réu pagar a condenação integral, sem compensação.

Assim, já houve previsão de compensação do valor creditado no id 73951931.
Por consequência, considerando que os embargos de declaração impugnaram ponto expressamente já previsto na sentença, reputo-os como protelatórios e arbitro multa equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art.1.026, § 2º, do CPC.
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo NÃO LHES DOU PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida.
Condeno ainda o embargante ao pagamento de multa de 2%, calculada sobre o valor atualizado da causa e a ser revertida em favor da parte embargada.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000055-44.2014.8.05.0260 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Rubens De Oliveira Soares
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Executado: Fazenda Publica Do Municipio De Tremedal

Intimação:
1 - Intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem algo a requerer. 2 - Não havendo novos requerimentos, lavre-se a certidão de quitação, nos termos do art. 10, § 4º, da Instrução Normativa nº 001/2019 do PJ/BA. 3 - Após, arquive-se o feito. Cumpra-se. Tremedal, BA, 28 de setembro de 2022. Aderaldo de Morais Leite Junior. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000030-16.2019.8.05.0260 Inventário
Jurisdição: Tremedal
Inventariante: Adi Vieira Da Silva Almeida
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Inventariado: Julio Ferraz De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC; INTIMO o(a)(s) advogado(a) do(a) requerente para providenciar a assinatura deste(a) por meio eletrônico no termo de compromisso de inventariante expedido nos autos do Proc. nº. 8000030-16.2019.8.05.0260, que deverá ser impresso, assinado, digitalizado e juntado novamente aos autos. Tremedal-BA, 4 de março de 2024 .Eu, MAILTON ROCHA PEREIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000116-50.2020.8.05.0260 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tremedal
Autor: M. F. R.
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Autor: J. D. J. F.
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Reu: L. T. D. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA

Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do requerente: Bel. FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO; para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar(em) sobre a(s) a certidão do Oficial de Justiça, Doc ID nº 375584940. Tremedal-BA, 21 de março de 2023. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000050-31.2024.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Benedito Desiderio Jardim
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
[...] Intime-se o réu para que junte aos autos os contratos impugnados em qualidade legível, bem como adiante os honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial, sem prejuízo das demais provas admitidas. Prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo supra, fica facultado às partes a apresentação de quesitos. [...]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000050-31.2024.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Benedito Desiderio Jardim
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
[...] Intime-se o réu para que junte aos autos os contratos impugnados em qualidade legível, bem como adiante os honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial, sem prejuízo das demais provas admitidas. Prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo supra, fica facultado às partes a apresentação de quesitos. [...]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000481-75.2018.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Executado: Joaquina Maria Coelho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000481-75.2018.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: JOAQUINA MARIA COELHO

DESPACHO

Vistos etc.

1 - Intime-se pessoalmente a parte autora/exequente, bem como seu advogado, via DJE, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 (cinco) dias, observada a dobra, quando aplicável.

2 - Persistindo interesse, no mesmo prazo, deverá cumprir a determinação do despacho retro.
4- Intime-se ainda o requerente/exequente para que, na mesma oportunidade, informe seu domicílio eletrônico (Whatsapp ou e-mail).
5 - A intimação pessoal poderá ser realizada de forma virtual/eletrônica, nos termos do ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023, DO TJ-BA.
6 - Advirto que, em se tratando de Fazenda Pública, a intimação via sistema PJE possui natureza de intimação pessoal para todos os efeitos, nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 439, de 8 de julho de 2021.
7 - Atribuo a este despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, com fundamento no princípio da celeridade e economia processual.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000472-45.2020.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Executado: Aldelice Vieira De Sousa
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000472-45.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: ALDELICE VIEIRA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos etc.

1 - Intime-se pessoalmente a parte autora/exequente, bem como seu advogado, via DJE, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 (cinco) dias, observada a dobra, quando aplicável.
2 - Persistindo interesse, no mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a certidão de id 406736597, requerendo o que entender de direito.
3- Advirto que, em se tratando de Fazenda Pública, a intimação via sistema PJE possui natureza de intimação pessoal para todos os efeitos, nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 439, de 8 de julho de 2021.
4 - Atribuo a este despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, com fundamento no princípio da celeridade e economia processual.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000111-33.2017.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Izabel Sena Inhuma
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Tatiane Nascimento Barreto (OAB:SE11928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do(a) requerente: Beis. MAYCON MARINHO FERRAZ, DANILO MARINHO FERRAZ; para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, id 401790673. Tremedal-BA, 17 de janeiro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000553-86.2023.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Horaciano Pereira Novais
Advogado: Robson Novais De Almeida (OAB:BA68537)
Advogado: Gessika Brito Vieira (OAB:BA65715)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000553-86.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: HORACIANO PEREIRA NOVAIS
RÉU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, com pedido de tutela de urgência, movida por HORACIANO PEREIRA NOVAIS em face de BANCO BRADESCO SA.
Em síntese, a parte autora impugna a existência do contrato que deu origem aos descontos efetuados em seu benefício previdenciário e alega que se trata de fraude. Requereu liminarmente a suspensão dos descontos.
É o que interessa relatar. Decido.
Preliminarmente, defiro o benefício da gratuidade pretendida, por estarem presentes os pressupostos e os requisitos do art. 98, §3º, do CPC.
Cuida-se de relação de natureza eminentemente consumerista, em que de um lado há um consumidor (art. 2º do CDC), destinatário final de um serviço posto no mercado de consumo por um fornecedor, o banco (art. 3º, do CDC).
Tal relação atrai a aplicação das normas protecionistas presentes no Código de Defesa do Consumidor, em que, no seu art. 6º, VIII, autoriza a inversão do ônus da prova quando houver verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor.
No caso em vertente, verifico que ambas as hipóteses estão presentes, considerando que há verossimilhança nos fatos narrados e a parte autora é hipossuficiente, seja técnica, jurídica, informacional ou econômica.
Logo, defiro a inversão do ônus da prova.
No tocante ao pedido antecipatório, é necessário que haja o preenchimento dos dois requisitos do art. 300 do CPC, a saber: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Diante da hipótese narrada e dos documentos acostados, constato que há elemento suficiente para se concluir acerca da probabilidade do direito. Por outro lado, o periculum in mora reside especificamente no desconto mensal de parcelas cujo caráter é alimentar.
Nesse sentido, vale destacar seguinte julgado, cuja ratio decidendi se aplica ao caso:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - COBRANÇA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO - PROVA DIABÓLICA - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS - PERICULUM IN MORA. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deve ser deferida quando comprovada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Se a parte nega a contratação com o agravado e, por consequência, a existência do débito, e os elementos constantes nos autos demonstram a verossimilhança de suas alegações, é cabível o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada para determinar a suspensão dos descontos consignados, porquanto se trata de medida de simples reversibilidade, não sendo razoável exigir-se da parte a comprovação de fato negativo (prova diabólica). Presente, também, o periculum in mora, considerando que os descontos incidem sobre verba de natureza alimentar. (TJ-MG - AI: 10000212555346001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 03/02/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2022)

Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC/2015 que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, haja vista que, no caso de eventual improcedência da demanda, os descontos podem ser lançados novamente.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido antecipatório para o fim de determinar que o Réu SUSPENDA, em 5 (cinco) dias, contados da data da ciência da intimação, os descontos realizados no benefício da parte autora (NB nº 197.642.173-7) em razão do contrato nº 0123484802845, sob pena de multa no valor de R$500,00 (quinhentos reais) por cada desconto indevido, cumulável em favor da autora até o total de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e demais cominações legais.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º, do CPC/2015) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
OFICIE-SE ao INSS para que tomem ciência quanto aos termos da presente decisão.
Ademais, diante das especificidades da causa, entendo ser necessária a produção antecipada de prova pericial a fim de viabilizar a autocomposição (art. 381, II, do CPC).
Assim, com fundamento no art.35 da Lei nº 9.099/95 e enunciado nº 12 do FONAJE, determino a produção antecipada de laudo grafotécnico e, para tanto, nomeio como perito do Juízo o Sr. ELVIO ANTUNES FERREIRA, telefone (62) 9 9998-4305, e-mail pjelvioantunes@outlook.com. Em se tratando de laudo de papiloscopia, nomeio como perito do Juízo o Sr. ANDERSON MILHOMEM VASCONCELOS, telefone +55 85 9626-7659, e-mail andersonmv_@hotmail.com.
Fica a parte requerida ciente é seu o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura ou digital presente no contrato (art. 429, II, do CPC), independente da inversão do ônus da prova (REsp. 1. 846.649, STJ). Logo, a perícia será realizada apenas se houver requerimento ou interesse do réu.

Arbitro, desde já, os honorários em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por cada contrato a ser periciado. Prazo de entrega do laudo: 20 dias, contados da ciência.
Os valor dos honorários foi arbitrado em patamar semelhante ao fixado em outras perícias da mesma natureza, e reflete a média do valor-hora cobrado pelos experts, qual seja, de R$ 300,00 (trezentos reais) por hora, bem como o tempo demandado para realização da perícia e confecção do laudo, aproximadamente 4 horas.
Intime-se o réu para que junte aos autos o(s) contrato(s) impugnado(s) em qualidade legível, bem como adiante os honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial, sem prejuízo das demais provas admitidas. Prazo de 05 dias.
Poderão as partes ainda, no prazo de 05 dias, formularem quesitos.
Decorrido o prazo sem pagamento, certifique-se e designe-se audiência de conciliação. Intimem-se.
Efetuado o depósito dos honorários, intime-se o perito através do domicílio eletrônico informado (e-mail/Whatsapp), nos termos do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 5, DE 14 DE MARÇO DE 2023.
Após, juntado o laudo técnico, designe-se audiência de conciliação.
Ficam ainda as partes advertidas que:
1) A audiência de CONCILIAÇÃO ocorrerá preferencialmente de forma VIRTUAL. Por outro lado, a audiência de INSTRUÇÃO, quando necessária, ocorrerá de forma HIBRÍDA, devendo a parte autora comparecer PRESENCIALMENTE;
2) A participação é obrigatória (art. 23 da Lei nº 9.099/95);
3) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes (revelia ou extinção);
4) A contestação deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de instrução e julgamento ou, caso dispensada, até a audiência de conciliação;
5) Não havendo conciliação, as partes deverão se manifestar sobre o laudo oralmente na audiência. Apresentadas preliminares e documentos pelo réu, deverá a parte autora se manifestar na mesma oportunidade.
6) Havendo requerimento por prova oral, o rol de testemunhas deverá ser juntado na audiência, apontando qual fato cada testemunha visa a provar, sob pena de indeferimento.
7) Requerida prova oral, independente de nova conclusão, designe-se audiência de instrução e julgamento, advertindo-se as partes que, na audiência, caso constatado que se trata de pedido infundado ou prova inútil e meramente protelatória, será aplicada multa por litigância de má-fé, nos termos do art.80, IV e V, e art. 81, ambos do CPC.
8) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
9) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos (computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet);
10) A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC;
11) A tolerância de atraso para entrada na sala de audiência será de 5 minutos, tempo em que deverão ser informados nos autos ou e-mail da vara, qual seja: tremedalvplena@tjba.jus.br, qualquer indisponibilidade de sistema ou internet que impeça o acesso, sob pena de serem aplicadas as sanções legais cabíveis à ausência.

Concedo à presente decisão juntamente com o código de acesso aos autos força de OFÍCIO/MANDADO, dispensando a expedição de quaisquer outros documentos pelo cartório.
Publique-se. CITE-SE. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000009-64.2024.8.05.0260 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Tremedal
Autor: Dezenita Vieira De Almeida
Advogado: Jeanne Almeida Faria (OAB:BA77120)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000009-64.2024.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: DEZENITA VIEIRA DE ALMEIDA
RÉU: BANCO CETELEM S.A.

DESPACHO

Vistos etc.
1 - Entendo haver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça ou impossibilidade de recolhimento parcelado ou parcial.
2 - Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, ou, observando o que dispõe o art. 99, § 2º, do CPC, junte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3 - A comprovação acima pode ser feita através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, declaração de imposto de renda ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
3 - Caso se trate de causa de menor complexidade e cujo valor não exceda a 40 salários mínimos, fica facultado à parte autora optar pelo rito dos juizados especiais, desde que admitido o procedimento.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000259-34.2023.8.05.0260 Usucapião
Jurisdição: Tremedal
Autor: Nilton Pereira Goncalves
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000259-34.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: NILTON PEREIRA GONCALVES

DECISÃO
Vistos etc.
Diante da petição de id. 400104157, defiro a gratuidade de justiça ao autor.
Compulsando os autos, constato que ainda não foram preenchidos os requisitos dos arts. 319 e 320, do CPC.
Assim, determino que a parte autora emende a inicial a fim de:
a) anexar certidões do distribuidor cível (https://portalcertidoes.tjba.jus.br/#/primeirograu) em nome dos requerentes, dos antecessores na posse e dos titulares do domínio, para comprovação da inexistência de ações possessórias ou petitórias ajuizadas durante o período aquisitivo, de forma a demonstrar que a posse suscitada pelos requerentes é mansa e pacífica (art. 557, do CPC);
b) juntar certidão de inteiro teor atualizada do imóvel usucapiendo ou certidão negativa para fins de usucapião, caso não tenha registro, consignando-se se a área objeto da usucapião está situada em outra maior;
c) apensar certidões de inteiro teor atualizadas dos imóveis confinantes ou as certidões negativas, caso não haja registro, a fim de se verificar quem são os atuais confrontantes;

d) apresentar comprovante de endereço atualizado e legível (últimos três meses) em seu nome;
e) inserir seus contatos de e-mail e telefone/WhatsApp na qualificação.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.C.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000465-19.2021.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Marli Ferreira Souto Santos
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Advogado: Marx William Ramos De Sousa (OAB:BA57808)
Advogado: Levi Almeida Junior (OAB:BA56985)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000465-19.2021.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: MARLI FERREIRA SOUTO SANTOS
RÉU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora impugna suposto empréstimo consignado realizado em seu nome com o banco réu, tratando-se de fraude. Requer que seja declarado o débito inexistente e, consequentemente, condenado o réu em danos materiais, em montante igual ao dobro do que foi descontado, e morais.
A inicial veio guarnecida dos documentos pessoais da parte autora e de comprovante de inclusão dos débitos na sua folha de proventos previdenciários.
Foi deferida a inversão do ônus da prova, ID 152385093.
Liminar deferida no ID 152385093, suspendendo os descontos.
Citada, a parte ré apresentou contestação com preliminares no ID 164818692.
Réplica da autora no ID 204294338.
Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, conforme termo de audiência (ID 397920244).
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o que interessa relatar. Decido.
Inicialmente, passo à análise das preliminares.
A parte requerida arguiu a ausência de procuração da parte autora ao seu patrono para conferir-lhe os poderes necessários à representação processual. Contudo, no decorrer do processo, a referida procuração foi juntada no id 204295070, sanando-se o vício. Desse modo, REJEITO a preliminar.
Quanto à impugnação do pedido de gratuidade da justiça, afasto a preliminar tendo em vista que a parte autora é aposentada, recebendo o benefício de um salário-mínimo pelo INSS. Outrossim, o réu não juntou provas capazes de infirmar a condição de hipossuficiência da parte demandante. REJEITO, pois, a preliminar.
Por fim, a parte requerida defendeu a não aplicação da inversão do ônus da prova. Ocorre que a questão está preclusa. Isso porque a parte não interpôs agravo de instrumento no prazo e momento oportuno. Rejeito, portanto, a preliminar.
Superadas as preliminares, adentro no mérito, fixando algumas diretrizes iniciais.

Cuidando-se de demanda que impugna a existência / validade da relação jurídica havida entre as partes, cabia ao demandado trazer aos autos o instrumento do contrato e comprovar a autenticidade da assinatura ou digital presente no documento (art. 429, II, do CPC), independente da inversão do ônus da prova (REsp. 1. 846.649, STJ).
Contratações realizadas em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão original e senha, são consideradas válidas (REsp 1.633.785/SP, STJ), desde que comprovadas por meio idôneo. Nesse sentido, as telas de sistema produzidas unilateral e isoladamente não possuem força probante, podendo ser valoradas apenas em conjunto com outras provas.
Negada a autenticidade da assinatura eletrônica, que não é indene de fraudes, o ônus probatório é da instituição financeira, nos termos do art.429, II, do CPC.

Assim, ausente imagens da câmera de segurança do caixa, relatório de tecnologia da informação com o horário, data e valor da transação, encargos aplicados, o número da conta bancária envolvida e do cartão de crédito ou débito utilizado, a identificação e localização do caixa eletrônico e, nas contratações por dispositivo móvel, o número de IP, marca e modelo do celular utilizado, coordenadas geográficas do local da contratação ou de onde foi tirada a "selfie", data, horário, número telefônico e demais informações relevantes para mapear todas as etapas da operação eletrônica, ou mesmo outras provas suficientes, não terá o réu se desincumbido do seu ônus.
Em se tratando de contrato pactuado com analfabeto, este será considerado válido se forem observadas as regras legais referentes à assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito, conforme decidido no REsp 1868099-CE (Info 684 do STJ).
Comprovada a falsidade, o contrato será declarado nulo, bem como será o réu condenado a restituir o valor indevidamente cobrado, em dobro ou de forma simples, bem como condenado a pagar danos morais à parte autora, porquanto de natureza in re ipsa (decorrentes do próprio fato).
Esclareço que "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020). Assim, com base nessas razões, o entendimento deste juízo é o de não há engano justificável quando: (1) não havendo depósito e mesmo assim a ré se insurgir contra o direito do autor contestando o feito na parte da existência do contrato e quanto ao valor supostamente emprestado; (2) havendo depósito e tendo a parte autora impugnado administrativamente o contrato, com indeferimento ou ausência de reposta da impugnação na via administrativa. Nesses casos, portanto, a indenização será em dobro.
Quanto ao valor dos danos morais, à vista de inúmeras ações distribuídas nesta Comarca e em todo o Brasil tratando do mesmo tema, demandas que, inclusive, não param de se multiplicar, entendo que o valor condenatório deve ser expressivo a ponto de levar às instituições financeiras a adotarem medidas de segurança a fim de coibir fraudes em suas operações. Outrossim, considero, também, que a maioria das vítimas são pessoas aposentadas e de pouca instrução, o que majora o dano ante a hipervulnerabilidade. Por essas razões, entendo que o montante de R$10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para reparar o dano sofrido e coibir novas condutas semelhantes por parte das instituições financeiras.
No tocante às consequências da condenação, tendo havido depósito do montante em conta em nome da parte autora, caberá ao condenado proceder com a devida compensação.
Na hipótese de ter a parte autora depositado judicialmente o valor recebido, abatendo o que foi descontado, deverá, após o trânsito em julgado, ser expedido alvará para levantamento dos valores em nome do réu, de modo que, se não foi realizado nenhum desconto após a propositura da demanda, não haverá o que restituir.

De outro lado, caso a parte demandante tenha depositado o valor sem abater o que foi indevidamente descontado, deverá o réu pagar a condenação integral, sem compensação.

Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame do contrato juntado.
Analisando os instrumentos carreados aos autos (ID 164818682), observo que as assinaturas apostas na procuração e no documento de identificação são assinaturas com traços grosseiros, com irregularidades comuns entre as letras. De outro lado, as assinaturas constantes no contrato juntado pelo demandado são um desenho da assinatura do documento de identidade da autora. Além disso, verifico distinção de traço nas letras "M", "F", "r" e "t". A diferença é notória e perceptível a olho nu.
Noto ainda, em consulta ao CNPJ do correspondente bancário responsável por realizar a contratação (ID 164818682, pág.8), que ele está situado em Consolação-MG. Não é crível que a autora tenha se deslocado a outro Estado da Federação para realizar contrato de empréstimo, nem que o banco, ao celebrar mútuo com pessoa que reside em local diverso e longínquo, não exija sequer comprovante de endereço.
Por fim, o réu não comprovou a autenticidade da assinatura. Isso porque não juntou pareceres técnicos elucidativos nem mesmo requereu a realização de perícia. Logo, não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 429, II, do CPC).
Desse modo, essas constatações e a fundamentação supra já são suficientes para julgar o pedido favorável e reconhecer a fraude perpetrada contra a parte demandante, sendo desnecessária qualquer dilação probatória, o que seria mera protelação.
Reconheço, portanto, a nulidade do contrato.
Comprovado o depósito através de TED e ausente a impugnação nas vias administrativas, a restituição será simples.
O valor dos danos morais, por sua vez, serão arbitrados em R$10.000,00, pelos fundamentos já explicados.
Ante o exposto, confirmando os efeitos da tutela provisória, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I e II, do CPC, para:
a) declarar a nulidade e, por consequência, a inexistência e a inexigibilidade dos débitos decorrentes do(s) contrato(s) impugnado(s) nestes autos;
b) condenar a parte requerida a devolver as parcelas indevidamente descontadas, de forma simples, com correção monetária, sob o INPC, a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do CC) e;
c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e atualização monetária, a contar deste arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), sob o INPC.
Deverão ser observadas as diretrizes estabelecidas nos esclarecimentos iniciais, especialmente no tocante à compensação.
Ante a sucumbência recíproca e considerando os pedidos desacolhidos ou acolhidos em parte, condeno a autora a pagar 1/3 das custas e despesas processuais e a parte promovida 2/3.
Em favor dos patronos da parte autora, fixo honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação; aos da parte demandada, arbitro os honorários em 10% sobre a diferença entre o valor da condenação e àquele inicialmente requerido (proveito econômico).
Contudo, diante da gratuidade de justiça deferida à autora, suspendo a exigibilidade das custas e honorários para ela.
Determino que seja retificado o polo passivo da demanda, qual seja, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., em deferimento ao pedido do réu (ID 154534162), para a devida adequação das partes ao processo.
Interposto recurso por qualquer das partes, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Após o trânsito em julgado, não havendo reforma ou anulação da sentença condenatória ou novos requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000465-19.2021.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Marli Ferreira Souto Santos
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Advogado: Marx William Ramos De Sousa (OAB:BA57808)
Advogado: Levi Almeida Junior (OAB:BA56985)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000465-19.2021.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: MARLI FERREIRA SOUTO SANTOS
RÉU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora impugna suposto empréstimo consignado realizado em seu nome com o banco réu, tratando-se de fraude. Requer que seja declarado o débito inexistente e, consequentemente, condenado o réu em danos materiais, em montante igual ao dobro do que foi descontado, e morais.
A inicial veio guarnecida dos documentos pessoais da parte autora e de comprovante de inclusão dos débitos na sua folha de proventos previdenciários.
Foi deferida a inversão do ônus da prova, ID 152385093.
Liminar deferida no ID 152385093, suspendendo os descontos.
Citada, a parte ré apresentou contestação com preliminares no ID 164818692.
Réplica da autora no ID 204294338.
Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, conforme termo de audiência (ID 397920244).
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o que interessa relatar. Decido.
Inicialmente, passo à análise das preliminares.
A parte requerida arguiu a ausência de procuração da parte autora ao seu patrono para conferir-lhe os poderes necessários à representação processual. Contudo, no decorrer do processo, a referida procuração foi juntada no id 204295070, sanando-se o vício. Desse modo, REJEITO a preliminar.
Quanto à impugnação do pedido de gratuidade da justiça, afasto a preliminar tendo em vista que a parte autora é aposentada, recebendo o benefício de um salário-mínimo pelo INSS. Outrossim, o réu não juntou provas capazes de infirmar a condição de hipossuficiência da parte demandante. REJEITO, pois, a preliminar.
Por fim, a parte requerida defendeu a não aplicação da inversão do ônus da prova. Ocorre que a questão está preclusa. Isso porque a parte não interpôs agravo de instrumento no prazo e momento oportuno. Rejeito, portanto, a preliminar.
Superadas as preliminares, adentro no mérito, fixando algumas diretrizes iniciais.

Cuidando-se de demanda que impugna a existência / validade da relação jurídica havida entre as partes, cabia ao demandado trazer aos autos o instrumento do contrato e comprovar a autenticidade da assinatura ou digital presente no documento (art. 429, II, do CPC), independente da inversão do ônus da prova (REsp. 1. 846.649, STJ).
Contratações realizadas em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão original e senha, são consideradas válidas (REsp 1.633.785/SP, STJ), desde que comprovadas por meio idôneo. Nesse sentido, as telas de sistema produzidas unilateral e isoladamente não possuem força probante, podendo ser valoradas apenas em conjunto com outras provas.
Negada a autenticidade da assinatura eletrônica, que não é indene de fraudes, o ônus probatório é da instituição financeira, nos termos do art.429, II, do CPC.

Assim, ausente imagens da câmera de segurança do caixa, relatório de tecnologia da informação com o horário, data e valor da transação, encargos aplicados, o número da conta bancária envolvida e do cartão de crédito ou débito utilizado, a identificação e localização do caixa eletrônico e, nas contratações por dispositivo móvel, o número de IP, marca e modelo do celular utilizado, coordenadas geográficas do local da contratação ou de onde foi tirada a "selfie", data, horário, número telefônico e demais informações relevantes para mapear todas as etapas da operação eletrônica, ou mesmo outras provas suficientes, não terá o réu se desincumbido do seu ônus.
Em se tratando de contrato pactuado com analfabeto, este será considerado válido se forem observadas as regras legais referentes à assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito, conforme decidido no REsp 1868099-CE (Info 684 do STJ).
Comprovada a falsidade, o contrato será declarado nulo, bem como será o réu condenado a restituir o valor indevidamente cobrado, em dobro ou de forma simples, bem como condenado a pagar danos morais à parte autora, porquanto de natureza in re ipsa (decorrentes do próprio fato).
Esclareço que "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020). Assim, com base nessas razões, o entendimento deste juízo é o de não há engano justificável quando: (1) não havendo depósito e mesmo assim a ré se insurgir contra o direito do autor contestando o feito na parte da existência do contrato e quanto ao valor supostamente emprestado; (2) havendo depósito e tendo a parte autora impugnado administrativamente o contrato, com indeferimento ou ausência de reposta da impugnação na via administrativa. Nesses casos, portanto, a indenização será em dobro.
Quanto ao valor dos danos morais, à vista de inúmeras ações distribuídas nesta Comarca e em todo o Brasil tratando do mesmo tema, demandas que, inclusive, não param de se multiplicar, entendo que o valor condenatório deve ser expressivo a ponto de levar às instituições financeiras a adotarem medidas de segurança a fim de coibir fraudes em suas operações. Outrossim, considero, também, que a maioria das vítimas são pessoas aposentadas e de pouca instrução, o que majora o dano ante a hipervulnerabilidade. Por essas razões, entendo que o montante de R$10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para reparar o dano sofrido e coibir novas condutas semelhantes por parte das instituições financeiras.
No tocante às consequências da condenação, tendo havido depósito do montante em conta em nome da parte autora, caberá ao condenado proceder com a devida compensação.
Na hipótese de ter a parte autora depositado judicialmente o valor recebido, abatendo o que foi descontado, deverá, após o trânsito em julgado, ser expedido alvará para levantamento dos valores em nome do réu, de modo que, se não foi realizado nenhum desconto após a propositura da demanda, não haverá o que restituir.

De outro lado, caso a parte demandante tenha depositado o valor sem abater o que foi indevidamente descontado, deverá o réu pagar a condenação integral, sem compensação.

Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame do contrato juntado.
Analisando os instrumentos carreados aos autos (ID 164818682), observo que as assinaturas apostas na procuração e no documento de identificação são assinaturas com traços grosseiros, com irregularidades comuns entre as letras. De outro lado, as assinaturas constantes no contrato juntado pelo demandado são um desenho da assinatura do documento de identidade da autora. Além disso, verifico distinção de traço nas letras "M", "F", "r" e "t". A diferença é notória e perceptível a olho nu.
Noto ainda, em consulta ao CNPJ do correspondente bancário responsável por realizar a contratação (ID 164818682, pág.8), que ele está situado em Consolação-MG. Não é crível que a autora tenha se deslocado a outro Estado da Federação para realizar contrato de empréstimo, nem que o banco, ao celebrar mútuo com pessoa que reside em local diverso e longínquo, não exija sequer comprovante de endereço.
Por fim, o réu não comprovou a autenticidade da assinatura. Isso porque não juntou pareceres técnicos elucidativos nem mesmo requereu a realização de perícia. Logo, não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 429, II, do CPC).
Desse modo, essas constatações e a fundamentação supra já são suficientes para julgar o pedido favorável e reconhecer a fraude perpetrada contra a parte demandante, sendo desnecessária qualquer dilação probatória, o que seria mera protelação.
Reconheço, portanto, a nulidade do contrato.
Comprovado o depósito através de TED e ausente a impugnação nas vias administrativas, a restituição será simples.
O valor dos danos morais, por sua vez, serão arbitrados em R$10.000,00, pelos fundamentos já explicados.
Ante o exposto, confirmando os efeitos da tutela provisória, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I e II, do CPC, para:
a) declarar a nulidade e, por consequência, a inexistência e a inexigibilidade dos débitos decorrentes do(s) contrato(s) impugnado(s) nestes autos;
b) condenar a parte requerida a devolver as parcelas indevidamente descontadas, de forma simples, com correção monetária, sob o INPC, a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do CC) e;
c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e atualização monetária, a contar deste arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), sob o INPC.
Deverão ser observadas as diretrizes estabelecidas nos esclarecimentos iniciais, especialmente no tocante à compensação.
Ante a sucumbência recíproca e considerando os pedidos desacolhidos ou acolhidos em parte, condeno a autora a pagar 1/3 das custas e despesas processuais e a parte promovida 2/3.
Em favor dos patronos da parte autora, fixo honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação; aos da parte demandada, arbitro os honorários em 10% sobre a diferença entre o valor da condenação e àquele inicialmente requerido (proveito econômico).
Contudo, diante da gratuidade de justiça deferida à autora, suspendo a exigibilidade das custas e honorários para ela.
Determino que seja retificado o polo passivo da demanda, qual seja, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., em deferimento ao pedido do réu (ID 154534162), para a devida adequação das partes ao processo.
Interposto recurso por qualquer das partes, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Após o trânsito em julgado, não havendo reforma ou anulação da sentença condenatória ou novos requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000465-19.2021.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Marli Ferreira Souto Santos
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Advogado: Marx William Ramos De Sousa (OAB:BA57808)
Advogado: Levi Almeida Junior (OAB:BA56985)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do requerente: Beis. ALECIO PEREIRA DE MATOS, MARX WILLIAM RAMOS DE SOUSA, LEVI ALMEIDA JUNIOR; para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Tremedal-BA, 4 de março de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000435-18.2020.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Procurador: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Procurador: Thaise Santos Ferraz
Executado: Gabriel Da Silva Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000435-18.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: GABRIEL DA SILVA CUNHA

DESPACHO

Diante da devolução da correspondência pelos Correios (id 400728714), intime-se o exequente para informar o endereço correto e atualizado da parte executada. Prazo de 05 dias, respeitada a dobra.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000298-36.2020.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Procurador: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Procurador: Thaise Santos Ferraz
Executado: Antonio Ferraz Viana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000298-36.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: ANTONIO FERRAZ VIANA

DESPACHO

Diante da devolução da correspondência pelos Correios, intime-se o exequente para informar o endereço atualizado da parte executada. Prazo de 05 dias, respeitada a dobra.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000482-60.2018.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Executado: Rosemelia De Sousa Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000482-60.2018.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: ROSEMELIA DE SOUSA OLIVEIRA

DESPACHO
Considerando a data de vencimento da última parcela, intime-se a Fazenda Pública para que informe nos autos se houve quitação do crédito tributário e, em caso negativo, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 dias, respeitada a dobra, quando aplicável.

P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000297-51.2020.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Procurador: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Procurador: Thaise Santos Ferraz
Executado: Alexandra Pereira Da Silva Santos 02837589535

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000297-51.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Diante da devolução da correspondência pelos Correios, intime-se o exequente para informar o endereço atualizado da parte executada. Prazo de 05 dias, respeitada a dobra.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000462-98.2020.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Procurador: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Procurador: Thaise Santos Ferraz
Executado: Derivaldo Almeida De Carvalho

Intimação:
DESPACHO - Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o documento de id 400724337. Prazo de 5 (cinco) dias, respeitada a dobra, quando aplicável. P.I.C. Tremedal/BA, data de inclusão no sistema. Thalita Saene Anselmo Pimentel ~ Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000461-16.2020.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Executado: Dirce Almeida Cordeiro
Exequente: Municipio De Tremedal
Procurador: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Procurador: Thaise Santos Ferraz

Intimação:
DESPACHO - Diante da devolução da correspondência pelos Correios (id. 400724332), intime-se o exequente para informar o endereço correto e atualizado da parte executada. Prazo de 5 (cinco) dias, respeitada a dobra. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Tremedal/BA, data de inclusão no sistema. Thalita Saene Anselmo Pimentel ~ Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000334-78.2020.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Procurador: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)

Procurador: Thaise Santos Ferraz
Executado: Maria De Lourdes Dias Soares

Intimação:
DESPACHO - 1 - Intime-se o exequente para tomar conhecimento da certidão de id. 426536667 e, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se já houve pagamento do débito. 2 - Em caso de não pagamento, o exequente deverá juntar cálculo atualizado da dívida, requerendo o que entender pertinente. P. I. C. Tremedal/BA, data de inclusão no sistema. Thalita Saene Anselmo Pimentel ~ Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000028-51.2016.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Dilsa Viana Dos Santos
Advogado: Esdras Ferreira Santos Silveira (OAB:BA29808)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
1 - Intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste sobre a petição do ID 365168150 e documentos anexados. Prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Não havendo requerimentos, cumpridas as diligências de praxe, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa. P.I.C. Tremedal/BA, data de inclusão no sistema. Thalita Saene Anselmo Pimentel.Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000028-51.2016.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Dilsa Viana Dos Santos
Advogado: Esdras Ferreira Santos Silveira (OAB:BA29808)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
1 - Intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste sobre a petição do ID 365168150 e documentos anexados. Prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Não havendo requerimentos, cumpridas as diligências de praxe, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa. P.I.C. Tremedal/BA, data de inclusão no sistema. Thalita Saene Anselmo Pimentel.Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000032-78.2022.8.05.0260 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Tremedal
Exequente: T. F. D.
Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872)
Executado: J. S. D. O. J.
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. M. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000032-78.2022.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: TATIANE FARIAS DUTRA
RÉU: JAILTON SOUSA DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Diante do teor da petição de id 191034044, intime-se a parte exequente para juntar o cálculo atualizado da dívida remanescente e, querendo, requerer o que entender de direito. Prazo de 05 dias.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000039-70.2022.8.05.0260 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tremedal
Reu: Ademir Novais De Oliveira
Advogado: Joao Gabriel Cruz Nascimento (OAB:BA50963)
Autoridade: Delegacia De Policia De Tremedal Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: A Justiça Pública
Testemunha: Sd/pm Daniel Rocha Paiva
Testemunha: Sd/pm Cristian John Oliveira Amaral Dos Santos
Testemunha: Ateni Novais Oliveira
Testemunha: Maria De Jesus Pessoa
Testemunha: Maria Iva Novais Dias

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento da CGJ, Nº. 06/2016. INTIMO O(S) Bel(s). JOÃO GABRIEL CRUZ NASCIMENTO - OAB/BA: 50.963, para apresentar alegações finais por memorias, no prazo de 5 (cinco) dias. Tremedal-BA, 4 de março de 2024. Eu, LENA RÚBIA AGUIAR CERQUEIRA CRUZ, Escrivã/Diretora de Secretaria, assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000150-98.2019.8.05.0260 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Tremedal
Acusado: Lucas De Souza Pereira
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Caps - Monalisa Ferraz - Tremedal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TREMEDAL
_____
Processo: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) 0000150-98.2019.8.05.0260
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RÉU: ACUSADO: LUCAS DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RUY HUMBERTO FERRAZ LOPES

SENTENÇA
Vistos.
Foi instaurado incidente de insanidade mental do acusado Lucas de Souza Pereira.
Realizada a perícia, foi encaminhado aos autos o laudo de Id. 217797983.
Ministério Público exarou ciência do laudo na petição de Id. 218096279.
Apesar de devidamente intimada, a Defesa deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.
Vieram os autos conclusos.

É o relatório.
Passo a decidir.

Da leitura do laudo acostado aos autos, dado o lapso temporal entre a ocorrência dos fatos e a realização do exame, noto que o parecer pericial é inconclusivo acerca de ser o réu acometido por eventual moléstia incapacitante na época dos fatos.
Assim, não havendo pedidos ou requerimentos das partes na realização de outro exame, bem como na conclusão do perito de que em dias atuais o acusado não está acometido de moléstia, não necessitando de internação, homologo, por sentença, para que produza seus devidos e jurídicos efeitos, o laudo de ID 217797983.
Apense estes autos aos da ação principal, fazendo-os conclusos em seguida.
Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

TUCANO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002509-71.2022.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Maria Dos Anjos Reis De Santana
Advogado: Maria De Jesus Santos (OAB:BA50271)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
_____
PROCESSO: 8002509-71.2022.8.05.0261
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR:MARIA DOS ANJOS REIS DE SANTANA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos etc.

Que as partes sejam intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse em audiência de instrução e julgamento (indicando o rol de testemunhas no prazo de 10 dias, se for o caso) e se pretendem produzir outras provas, indicando a necessidade, a adequação e o modo de produzi-las, cientes de que o silêncio ou a não indicação terão como consequência o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Em havendo pedido de designação de audiência, adote o cartório a providências necessárias por ato ordinatório.
Caso haja proposta de acordo, ou necessidade de juntada de outros documentos, a parte deverá fazê-lo no prazo acima indicado, sob pena de preclusão.
Caso haja pedido de julgamento antecipado da lide, ou em caso de não manifestação das partes no prazo acima assinalado, conclua-se o feito para a caixa de conclusão correta.
Intimem-se. Cumpra-se.

Tucano/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002151-09.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Noemia Ferreira Dos Santos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8002151-09.2022.8.05.0261
AUTOR: NOEMIA FERREIRA DOS SANTOS
REU: BANCO CETELEM S.A.

_____

Vistos etc.
Expeça-se o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores depositados, nos termos solicitados, devendo o cartório cercar--se das cautelas legais e de praxe.
Após a expedição em nome do patrono, cientifique-se o(a) autor(a), pessoalmente (podendo ser por meios eletrônicos), acerca desta providência.
Ao fim, intime-se o autor para dizer se ainda tem algo a requerer, no prazo de 15 dias.
Em não havendo, ou ultrapassado o prazo, ARQUIVE-SE, com baixa.

Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000688-08.2017.8.05.0261 Alvará Judicial
Jurisdição: Tucano
Requerente: Maria Joselia Dos Santos
Advogado: Antonio Luiz Ferreira Filho (OAB:BA44865)
Advogado: Gilenilda Gama Santos Reis De Andrade (OAB:BA45670)
Requerente: Juniedson Dos Santos Macedo
Advogado: Antonio Luiz Ferreira Filho (OAB:BA44865)
Advogado: Gilenilda Gama Santos Reis De Andrade (OAB:BA45670)
Requerente: Cristiano Ribeiro Macedo
Advogado: Antonio Luiz Ferreira Filho (OAB:BA44865)
Advogado: Gilenilda Gama Santos Reis De Andrade (OAB:BA45670)
Requerente: Luciano Ribeiro Macedo
Advogado: Antonio Luiz Ferreira Filho (OAB:BA44865)
Advogado: Gilenilda Gama Santos Reis De Andrade (OAB:BA45670)
Interessado: Wilson Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
PROCESSO Nº: 8000688-08.2017.8.05.0261
REQUERENTE: MARIA JOSELIA DOS SANTOS, JUNIEDSON DOS SANTOS MACEDO, CRISTIANO RIBEIRO MACEDO, LUCIANO RIBEIRO MACEDO
INTERESSADO: WILSON MACEDO

_____
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, especificando os meios necessários para impulsionar o feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC). Ultrapassado o prazo sem manifestação, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, após, retornem os autos conclusos para sentença extintiva.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8007544-51.2018.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jose Nilton Brito Da Silva
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8007544-51.2018.8.05.0261
AUTOR: JOSE NILTON BRITO DA SILVA
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., SERASA S.A.

_____

Vistos etc.
Compulsando os autos, observo que a ré SERASA S.A. não foi intimada para apresentar contrarrazões.
De igual modo, verifico que o pedido de gratuidade da justiça foi feito em grau de recurso, situação que se amolda ao art. 99, § 7º, do CPC, que dispões que:
“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso
(...)
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento”.
Em sendo assim, intime-se a SERASA S.A. para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo autor.
Em seguida, após apresentação das contrarrazões ou do transcurso do prazo, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independente de novo despacho.
Cumpra-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000660-98.2021.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Cezar Ferreira De Souza
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8000660-98.2021.8.05.0261
AUTOR: CEZAR FERREIRA DE SOUZA
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Vistos etc.
Expeça-se o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores depositados, nos termos solicitados, devendo o cartório cercar--se das cautelas legais e de praxe, consoante petição acostada ao ID 375800279.
Após a expedição em nome do patrono, cientifique-se o(a) autor(a), pessoalmente (podendo ser por meios eletrônicos), acerca desta providência.
Outrossim, intime a parte ré para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de ID 375800283.
Em seguida, voltem os autos conclusos para despacho.

Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001407-87.2017.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Raimundo Jose Pereira Dos Santos
Advogado: Wilden Nascimento Macedo (OAB:BA23370)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001407-87.2017.8.05.0261
AUTOR: RAIMUNDO JOSE PEREIRA DOS SANTOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, BANCO PAN S.A

Vistos etc.
Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o quanto determinado no despacho de ID 154854727, sob pena de arquivamento do processo.
Cumpra-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000676-91.2017.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano
Autor: R. F. L.
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Advogado: Flavia Regina Bispo Bitencourt (OAB:BA34859)
Reu: M. D. J. S.
Advogado: Gislane Jesus De Santana Gama (OAB:BA41916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PROCESSO Nº: 8000676-91.2017.8.05.0261
AUTOR: RUSDELON FRANCO LIMA
REU: MARIA DEUSLENE JESUS SANTANA

_____
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, especificando os meios necessários para impulsionar o feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC). Ultrapassado o prazo sem manifestação, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, após, retornem os autos conclusos para sentença extintiva.
Caso haja interesse de menor ou incapaz, vista ao Ministério Público pelo prazo de 15 dias, antes da conclusão acima referida.

Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000338-73.2024.8.05.0261 Petição Cível
Jurisdição: Tucano
Requerente: M. S. S. S.
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Requerente: Luciana Jesus De Sousa
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Requerido: José Sidnei Cabral Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000338-73.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: M. S. S. S. e outros
Advogado(s): JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280), VANESSA MEIRELES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498)
REQUERIDO: JOSÉ SIDNEI CABRAL DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Para esta demanda, observe-se o segredo de justiça, ex vi do art. 189, II, do CPC.

Compulsando-se os autos, verifico que a exordial de cumprimento de sentença carece de alguns documentos indispensáveis, razão pela qual DETERMINO, com fulcro no art. 321 do CPC, a emenda à inicial, para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado (a fim de apurar a competência, conforme o art. 53, inc. II, do CPC), procuração devidamente assinada nos termos da legislação, bem como demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, por força do art. 524 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (Parágrafo único do art. 321 do CPC).

Após, tendo sido satisfeita a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para decisão urgente.

Cumpra-se. Intime-se.

Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.

(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado Titular.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002402-90.2023.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Genival Santos Sales
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002402-90.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: GENIVAL SANTOS SALES
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Sabe-se que, com a propositura de uma ação, o juiz verificará, primariamente, o preenchimento dos requisitos legais inerentes à petição inicial e das condições da ação. Procedendo de tal forma, observo que a exordial carece do cumprimento de alguns requisitos indispensáveis, razão pela qual DETERMINO, com fulcro no art. 321 do CPC, a emenda à inicial, para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração devidamente assinada nos termos da legislação vigente, sob pena de indeferimento da exordial (Parágrafo único do art. 321 do CPC).
Ato contínuo, cumprida a prescrição acima referida, voltem-me os autos conclusos para despacho inicial.
Cumpra-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.

(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002554-41.2023.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Requerente: Luisa Carla Ribeiro Matos
Advogado: Orlando Rochadel Moreira Junior (OAB:SE14753)
Requerido: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002554-41.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: LUISA CARLA RIBEIRO MATOS
Advogado(s): ORLANDO ROCHADEL MOREIRA JUNIOR (OAB:SE14753)
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Sabe-se que, com a propositura de uma ação, o juiz verificará, primariamente, o preenchimento dos requisitos legais inerentes à petição inicial e das condições da ação. Procedendo de tal forma, observo que a exordial carece do cumprimento de alguns requisitos indispensáveis, razão pela qual DETERMINO, com fulcro no art. 321 do CPC, a emenda à inicial, para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência em nome da demandante, sob pena de indeferimento da exordial (Parágrafo único do art. 321 do CPC).

Ato contínuo, cumprida a prescrição acima referida, voltem-me os autos conclusos para despacho inicial
Cumpra-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.
(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000031-22.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Sonia Regina Bastos
Advogado: Murillo Oliveira De Santana (OAB:BA70773)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000031-22.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
22/04/2024 16:00

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 4 de março de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000013-98.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Tucano
Autor: Francisco Martins De Moura
Advogado: Murillo Oliveira De Santana (OAB:BA70773)
Reu: Absp - Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000013-98.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
22/04/2024 16:15

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 4 de março de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
DESPACHO
8002135-21.2023.8.05.0261 Arrolamento Comum
Jurisdição: Tucano
Requerente: Gustavo Silva De Souza
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Requerente: Valdineia Xavier Alves
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Requerido: Aloisio Ferreira De Souza
Terceiro Interessado: Carmelia Anunciacao Da Silva
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

AÇÃO: ARROLAMENTO COMUM (30)
PROCESSO Nº: 8002135-21.2023.8.05.0261
REQUERENTE: GUSTAVO SILVA DE SOUZA, VALDINEIA XAVIER ALVES
REQUERIDO: ALOISIO FERREIRA DE SOUZA

Vistos etc.

Trata-se de ação de "ARROLAMENTO COMUM (30)" movida por "GUSTAVO SILVA DE SOUZA e outros" em relação aos bens do de cujus, "ALOISIO FERREIRA DE SOUZA", todos qualificados nos autos.
O pedido de gratuidade de justiça será analisado posteriormente, por ocasião da decisão de saneamento do processo.
1 - Nomeio o(a) Requerente "VALDINEIA XAVIER ALVES - CPF: 031.646.495-33", como INVENTARIANTE, à luz do quanto expendido na inicial e em observância ao quanto disposto no art. 617 do CPC/2015, o(a) qual deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Assumido o múnus, deverá o(a) inventariante prestar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, consoante previsão do art. 620 do CPC/2015, incluindo o balanço do estabelecimento comercial ou a apuração de haveres, se for este o caso (art. 620, §1º, I e II, do CPC).
2 - Intime-se, ainda, o(a) inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, colacionar aos autos, caso ainda não tenha sido feito, certidão(ões) do(s) registro(s) de imóvel(eis), certidões/prova de quitação dos tributos atinentes aos bens do espólio (federal, estadual e municipal), além de Certidão do Testamento, a qual poderá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
3 - Feitas as primeiras declarações, citem-se o eventual cônjuge, demais herdeiros, legatários, o MINISTÉRIO PÚBLICO e a fazenda pública estadual, na forma do art. 626, para dizerem sobre as primeiras declarações no prazo de 15 (quinze) dias.
4 - Publique-se edital, nos termos do art. 626, §1º c/c art. 259, III, ambos do CPC.
5 - Em havendo impugnação, intime-se o(a) inventariante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
6 - Após tais providências, digam as partes e o Ministério Público (em caso de herdeiro menor ou incapaz), no prazo do art. 627 do CPC.
7 – Somente ao final, retornem os autos conclusos.
Atribuo ao presente despacho força de ofício e de mandado.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000377-70.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Jozelia Araujo De Santana
Advogado: Beatriz Pereira De Matos (OAB:BA65588)
Advogado: Rodrigo Santos Miranda Nunes (OAB:BA65490)
Advogado: Joao Pedro Santana Da Silva (OAB:BA68172)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000377-70.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
22/04/2024 16:30

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 4 de março de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000151-65.2024.8.05.0261 Petição Cível
Jurisdição: Tucano
Requerente: V. S. S.
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Requerido: J. M. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000151-65.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
30/04/2024 10:30

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.

Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 4 de março de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000392-39.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Leonardo De Jesus Rack Junior
Advogado: Nathalia Guedes Azevedo (OAB:MG151264)
Reu: Comercio Digital Bf Ltda.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000392-39.2024.8.05.0261
Assunto Processo: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: LEONARDO DE JESUS RACK JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: NATHALIA GUEDES AZEVEDO
REU: COMERCIO DIGITAL BF LTDA.

Em cumprimento a PORTARIA DE 02 DE FEVEREIRO DE 2024,
INTIME-SE a parte autora por seu patrono para apresentar comprovante de residência atualizado para no prazo de lei.

Tucano, 04/03/2024

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000391-54.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Leonardo De Jesus Rack Junior
Advogado: Nathalia Guedes Azevedo (OAB:MG151264)
Reu: Comercio Digital Bf Ltda.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000391-54.2024.8.05.0261
Assunto Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: LEONARDO DE JESUS RACK JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: NATHALIA GUEDES AZEVEDO
REU: COMERCIO DIGITAL BF LTDA.
Em cumprimento a PORTARIA DE 02 DE FEVEREIRO DE 2024,
INTIME-SE a parte autora por seu patrono para apresentar comprovante de residência atualizado para no prazo de lei.

Tucano, 04/03/2024

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002120-23.2021.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Estelita Marques De Araujo
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
Tucano – Bahia - Fone: 75-3272-2105
48790-000
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002120-23.2021.8.05.0261
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: ESTELITA MARQUES DE ARAUJO
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia.
Tucano,04 de março de 2024
Hedilene Andrade
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000791-73.2021.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Geralda Maria Dos Santos
Advogado: Maiara Ferreira Andrade (OAB:BA64283)
Advogado: Wilden Nascimento Macedo (OAB:BA23370)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia - Tel.: 75-3272-2105

_____
Processo: 8000791-73.2021.8.05.0261
[Empréstimo consignado]
Nome: GERALDA MARIA DOS SANTOS
Endereço: FAZENDA MARIZÁ, SN, CASA, ZONA RURAL, TUCANO - BA - CEP: 48790-000

Advogado(s) do reclamante: MAIARA FERREIRA ANDRADE, WILDEN NASCIMENTO MACEDO

Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, TORRE OLAVO SETUBAL, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

RETORNO DOS AUTOS
Tucano – Bahia, 4 de março de 2024

Ficam as partes intimadas do RETORNO DOS AUTOS do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
AUXILIAR CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000127-42.2021.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Chrispiniana Da Silva Conceicao
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000127-42.2021.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: CHRISPINIANA DA SILVA CONCEICAO
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Altere-se a classe processual.
A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito insculpido no pedido de cumprimento, consoante planilha anexada, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC).
Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
Atribuo força de mandado de intimação à presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.

Tucano, Bahia, data da assinatura eletrônica.

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000498-79.2016.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Adelaide Pimentel De Miranda
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TUCANO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PROCESSO Nº 8000498-79.2016.8.05.0261
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ADELAIDE PIMENTEL DE MIRANDA
REU: MUNICIPAL DE TUCANO
DESPACHO
Vistos, examinados.
Defiro o pagamento dos honorários mediante a expedição de RPV, conforme requerido retro.
Após, expeça-se o necessário para os Precatórios correspondentes em favor da parte autora, salvo se a parte exequente renunciar ao crédito excedente permitindo a expedição da RPV, consoante já determinado em comando judicial anterior.
Cumpra-se.
Tucano, data registrada no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000594-94.2016.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Marcos Do Carmo Oliveira
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000594-94.2016.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: MARCOS DO CARMO OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPAL DE TUCANO
Advogado(s):

DESPACHO
Visto, etc.
Defiro o pedido retro.
Expeça-se alvará em favor do requerente para levantamento da quantia depositada, ID Num. 235027749, referente aos honorários de sucumbência, acrescida dos rendimentos cabíveis.
Determino a imediata expedição do Ofício Requisitório de Pagamento do valor principal, por RPV ou Precatório, devendo a Secretaria intimar a parte interessada para apresentar os documentos necessários à diligência, se for o caso.
Intime-se. Cumpra-se.
Tucano/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000595-79.2016.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Da Conceicao Silva Barros
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000595-79.2016.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA BARROS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)

REU: MUNICIPAL DE TUCANO
Advogado(s):

DESPACHO
Visto, etc.
Defiro o pedido retro.
Expeça-se alvará em favor do requerente para levantamento da quantia depositada, ID Num. 216253538, referente aos honorários de sucumbência, acrescida dos rendimentos cabíveis.
Determino a imediata expedição do Ofício Requisitório de Pagamento do valor principal, por RPV ou Precatório, devendo a Secretaria intimar a parte interessada para apresentar os documentos necessários à diligência, se for o caso.
Intime-se. Cumpra-se.
Tucano/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000538-61.2016.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Katia Roberta Ferreira De Jesus
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

PROCESSO N. 8000538-61.2016.8.05.0261
AUTOR: KATIA ROBERTA FERREIRA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS
REU: MUNICIPAL DE TUCANO

SENTENÇA
Vistos e examinados.
EXPEÇA-SE OFÍCIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, por seu Presidente, em nome da autora, nos termos do art. 100 da CF/88, para pagamento da obrigação principal.
EXPEÇA-SE, AINDA, RPV para pagamento dos honorários advocatícios, em nome do patrono da demandante
Publique-se. Cumpra-se.
Tucano - BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000460-67.2016.8.05.0261 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tucano
Requerente: Jose Marcos Pereira Dos Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Requerido: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

PROCESSO N. 8000460-67.2016.8.05.0261
AUTOR: JOSE MARCOS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS
REU: MUNICIPAL DE TUCANO

DESPACHO

Vistos e examinados.
Face o cumprimento do comando judicial pelo Município de Tucano (ID Num 268654815), bem como a concordância com os valores depositados (ID Num. 367365714).
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, acrescida dos rendimentos cabíveis, em favor da parte autora.
Cumprida todas as diligências e recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se estes autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Tucano - BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000628-69.2016.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Gildete Dos Santos Pimentel
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TUCANO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
PROCESSO Nº 8000628-69.2016.8.05.0261
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA GILDETE DOS SANTOS PIMENTEL
REU: MUNICIPAL DE TUCANO
DESPACHO
Vistos, examinados.
Defiro o pagamento dos honorários mediante a expedição de RPV, conforme requerido retro.
Após, expeça-se o necessário para os Precatórios correspondentes em favor da parte autora, salvo se a parte exequente renunciar ao crédito excedente permitindo a expedição da RPV, consoante já determinado em comando judicial anterior.
Cumpra-se.
Tucano, data registrada no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000590-57.2016.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Santos De Santana
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TUCANO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
PROCESSO Nº 8000590-57.2016.8.05.0261
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA SANTOS DE SANTANA
REU: MUNICIPAL DE TUCANO
DESPACHO
Vistos, examinados.
Defiro o pagamento dos honorários mediante a expedição de RPV, conforme requerido retro.
Após, expeça-se o necessário para os Precatórios correspondentes em favor da parte autora, salvo se a parte exequente renunciar ao crédito excedente permitindo a expedição da RPV, consoante já determinado em comando judicial anterior.
Cumpra-se.
Tucano, data registrada no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000391-35.2016.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Das Dores Pimentel De Souza
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TUCANO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
PROCESSO Nº 8000391-35.2016.8.05.0261
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS DORES PIMENTEL DE SOUZA
REU: MUNICIPAL DE TUCANO
DESPACHO
Vistos, examinados.
Defiro o pagamento dos honorários mediante a expedição de RPV, conforme requerido retro.
Após, expeça-se o necessário para os Precatórios correspondentes em favor da parte autora, salvo se a parte exequente renunciar ao crédito excedente permitindo a expedição da RPV, consoante já determinado em comando judicial anterior.
Cumpra-se.
Tucano, data registrada no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000284-25.2015.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Davi Santos
Advogado: Gislane Jesus De Santana Gama (OAB:BA41916)
Advogado: Marcio Da Costa De Castro (OAB:BA46829)
Reu: Britagem Sao Lucas Ltda - Epp
Advogado: Luiz Carlos De Arruda Junior (OAB:MG85950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000284-25.2015.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: DAVI SANTOS
Advogado(s): GISLANE JESUS DE SANTANA GAMA (OAB:BA41916), MARCIO DA COSTA DE CASTRO (OAB:BA46829)
REU: BRITAGEM SAO LUCAS LTDA - EPP
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE ARRUDA JUNIOR (OAB:MG85950)

DESPACHO
Vistos etc.
Altere-se a classe processual.
A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito inscul-pido no pedido de cumprimento, consoante planilha anexada, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC).
Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.

Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
Atribuo força de mandado de intimação à presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.

Tucano, Bahia, data da assinatura eletrônica.

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001299-58.2017.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Interessado: Maria Cristina De Jesus Silva
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Interessado: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001299-58.2017.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: MARIA CRISTINA DE JESUS SILVA
Advogado(s): ELIZANGELA JESUS DA CUNHA ARAUJO (OAB:BA41895)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Vistos etc.
Altere-se a classe processual.
A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito insculpido no pedido de cumprimento, consoante planilha anexada, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC).
Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
Atribuo força de mandado de intimação à presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.

Tucano, Bahia, data da assinatura eletrônica.

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001554-40.2022.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Interessado: Pulcaria Maria Dos Santos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001554-40.2022.8.05.0261
Assunto Processo: [Acessão]
INTERESSADO: PULCARIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: VANESSA MEIRELES ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VANESSA MEIRELES ALMEIDA, JAQUELINE JESUS DA PAIXAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAQUELINE JESUS DA PAIXAO
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO
Em cumprimento a PORTARIA DE 02 DE FEVEREIRO DE 2024, realizamos intimação do executado despacho retro.

Tucano, 04 de março de 2024

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8006300-87.2018.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Interessado: Bruno Cavalcante Dias
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Interessado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8006300-87.2018.8.05.0261
Assunto Processo: [Acessão]
INTERESSADO: BRUNO CAVALCANTE DIAS
Advogado(s) do reclamante: VANESSA MEIRELES ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VANESSA MEIRELES ALMEIDA, JAQUELINE JESUS DA PAIXAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAQUELINE JESUS DA PAIXAO
INTERESSADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA NEVES NOU DE BRITO
Em cumprimento a PORTARIA DE 02 DE FEVEREIRO DE 2024, realizamos intimação do executado despacho retro.

Tucano, 04 de março de 2024

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001259-76.2017.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano
Autor: M. P. D. E. D. B.
Responsável: M. N. A. D. S.
Reu: V. M. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PROCESSO Nº: 8001259-76.2017.8.05.0261
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: VALDENILSON MACEDO ALMEIDA

Vistos etc.
Considerando que LAYSE SANTOS ALMEIDA atingiu a maioridade civil, intime-a pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito, indicando os meio necessários para impulsionamento do processo, sob pena de extinção.
Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão ou sentença extintiva, conforme o caso.
Cumpra-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8008585-53.2018.8.05.0261 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Tucano
Requerente: C. A. D. N.
Advogado: Adriana Carvalho Silva (OAB:BA55079)
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Requerido: J. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

AÇÃO: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
PROCESSO Nº: 8008585-53.2018.8.05.0261
REQUERENTE: CRENIS ANJOS DAS NEVES
REQUERIDO: JOSE MILTON DE SANTANA

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, especificando os meios necessários para impulsionar o feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC). Ultrapassado o prazo sem manifestação, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, após, retornem os autos conclusos para sentença extintiva.
Caso haja interesse de menor ou incapaz, vista ao Ministério Público pelo prazo de 15 dias, antes da conclusão acima referida.

Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001460-92.2022.8.05.0261 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Tucano
Exequente: W. J. D. C.
Advogado: Joao Pedro Santana Da Silva (OAB:BA68172)
Advogado: Beatriz Pereira De Matos (OAB:BA65588)
Advogado: Rodrigo Santos Miranda Nunes (OAB:BA65490)
Exequente: D. S. D. C.

Advogado: Joao Pedro Santana Da Silva (OAB:BA68172)
Advogado: Beatriz Pereira De Matos (OAB:BA65588)
Advogado: Rodrigo Santos Miranda Nunes (OAB:BA65490)
Exequente: M. D. C. S.
Advogado: Rodrigo Santos Miranda Nunes (OAB:BA65490)
Advogado: Joao Pedro Santana Da Silva (OAB:BA68172)
Advogado: Beatriz Pereira De Matos (OAB:BA65588)
Executado: D. J. D. C.
Advogado: Isaque De Santana Correia (OAB:BA40504)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TUCANO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
PROCESSO Nº 8001460-92.2022.8.05.0261
AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: W. J. D. C., D. S. D. C., MARIANE DO CARMO SANTOS
EXECUTADO: DENILSON JESUS DO CARMO
DESPACHO
Vistos, examinados.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Após, conclusos.
Cumpra-se.

Tucano, 8 de setembro de 2023.

GEYSA ROCHA MENEZES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001460-92.2022.8.05.0261 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Tucano
Exequente: W. J. D. C.
Advogado: Joao Pedro Santana Da Silva (OAB:BA68172)
Advogado: Beatriz Pereira De Matos (OAB:BA65588)
Advogado: Rodrigo Santos Miranda Nunes (OAB:BA65490)
Exequente: D. S. D. C.
Advogado: Joao Pedro Santana Da Silva (OAB:BA68172)
Advogado: Beatriz Pereira De Matos (OAB:BA65588)
Advogado: Rodrigo Santos Miranda Nunes (OAB:BA65490)
Exequente: M. D. C. S.
Advogado: Rodrigo Santos Miranda Nunes (OAB:BA65490)
Advogado: Joao Pedro Santana Da Silva (OAB:BA68172)
Advogado: Beatriz Pereira De Matos (OAB:BA65588)
Executado: D. J. D. C.
Advogado: Isaque De Santana Correia (OAB:BA40504)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TUCANO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
PROCESSO Nº 8001460-92.2022.8.05.0261
AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: W. J. D. C., D. S. D. C., MARIANE DO CARMO SANTOS
EXECUTADO: DENILSON JESUS DO CARMO
DESPACHO
Vistos, examinados.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Após, conclusos.
Cumpra-se.

Tucano, 8 de setembro de 2023.

GEYSA ROCHA MENEZES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002204-29.2018.8.05.0261 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tucano
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Haila Baptista Cavalcante (OAB:BA49341)
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Ana Cristina Freitas Lino
Executado: Edcarlos Freitas Lino

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002204-29.2018.8.05.0261
Assunto Processo: [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s) do reclamante: HAILA BAPTISTA CAVALCANTE, FRANCIS AUGUSTO QUEIROZ LIMA, MURILO CARNEIRO GOMES, JAQUELINE AZEVEDO GOMES
EXECUTADO: ANA CRISTINA FREITAS LINO e outros
Considerando a juntada AR, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de lei.

Tucano, 26 de janeiro de 2024

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000916-70.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Wilton Montino Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Reu: Fda Locadora & Turismo Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000916-70.2023.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
18/03/2024 às 09:15

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 7 de fevereiro de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001173-95.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Flavia Santana Santos
Advogado: Isaque De Santana Correia (OAB:BA40504)
Reu: Gomes E Fagundes Comercio De Piscinas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001173-95.2023.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
05/03/2024 às 17:00

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 7 de fevereiro de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002800-37.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Adna Dos Reis Macedo
Advogado: Wilker Nascimento Macedo (OAB:BA55593)
Reu: Nu Holdings Ltd.
Reu: Imb Textil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002800-37.2023.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
05/03/2024 às 14:00

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 7 de fevereiro de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001173-95.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Flavia Santana Santos
Advogado: Isaque De Santana Correia (OAB:BA40504)
Reu: Gomes E Fagundes Comercio De Piscinas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001173-95.2023.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
05/03/2024 às 17:00

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 7 de fevereiro de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000504-42.2023.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Edvalda Santana Dos Santos
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 8000504-42.2023.8.05.0261
AUTOR: EDVALDA SANTANA DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

Vistos etc.
Diante da documentação acostada aos autos, defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.
Verifico que a peça inaugural encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Em razão da indisponibilidade do Conciliador desta Comarca para a realização de audiência nos processos desta natureza, e prezando pela celeridade processual, dou prosseguimento ao feito, deixando para designar audiência una (conciliação, instrução e julgamento) somente após a formação do contraditório.
Cite-se e intime-se a parte requerida (preferencialmente por meios eletrônicos) para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pela demandante na inicial. Caso o Requerido não seja encontrado, intime-se a Requerente para declinar, no prazo de 15 dias, novo endereço e contatos telefônicos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se for o caso, expeça-se carta precatória ou promova-se citação com hora certa e por edital, sucessivamente.
Na mesma oportunidade, deve a parte ré manifestar-se acerca da necessidade ou não de produzir prova em audiência, ou se prefere o julgamento antecipado da lide.
Juntada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deve a parte autora manifestar-se acerca da necessidade ou não de produzir prova em audiência, ou se prefere o julgamento antecipado da lide.
Após a manifestação das partes, em havendo pedido por pelo menos uma delas, designe-se audiência una por videoconferência e por ato ordinatório, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas em até 15 dias após a intimação do ato.
Caso haja interesse de menor ou incapaz, ciência ao MP acerca deste despacho e da audiência, se for o caso, devendo o Parquet ter vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias após a realização do ato ou da manifestação das partes (contestação e réplica).
A análise de eventual pedido de concessão de liminar será realizada após a formação do contraditório.
Cópia do(a) presente, assinado(a) digitalmente por mim, servirá como carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.
(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000342-91.2016.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Marivalda Santana De Andrade
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipal De Tucano
Advogado: Isaque De Santana Correia (OAB:BA40504)
Advogado: Murilo Macedo Pereira (OAB:BA33461)
Advogado: Isla Santos De Jesus (OAB:BA45030)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TUCANO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
PROCESSO Nº 8000342-91.2016.8.05.0261
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIVALDA SANTANA DE ANDRADE
REU: MUNICIPAL DE TUCANO
DESPACHO
Vistos, examinados.
Defiro o pagamento dos honorários mediante a expedição de RPV, conforme requerido retro.
Após, expeça-se o necessário para os Precatórios correspondentes em favor da parte autora, salvo se a parte exequente renunciar ao crédito excedente permitindo a expedição da RPV, consoante já determinado em comando judicial anterior.
Cumpra-se.
Tucano, data registrada no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000407-86.2016.8.05.0261 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tucano
Requerente: Maria Vaneza Santana De Meireles
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Requerido: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TUCANO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
PROCESSO Nº 8000407-86.2016.8.05.0261
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA VANEZA SANTANA DE MEIRELES
REU: MUNICIPAL DE TUCANO
DESPACHO
Vistos, examinados.
Defiro o pagamento dos honorários mediante a expedição de RPV, conforme requerido retro.
Após, expeça-se o necessário para os Precatórios correspondentes em favor da parte autora, salvo se a parte exequente renunciar ao crédito excedente permitindo a expedição da RPV, consoante já determinado em comando judicial anterior.
Cumpra-se.
Tucano, data registrada no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000592-27.2016.8.05.0261 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tucano
Requerente: Marta Martins Meireles
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Requerido: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TUCANO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
PROCESSO Nº 8000592-27.2016.8.05.0261
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARTA MARTINS MEIRELES
REU: MUNICIPAL DE TUCANO
DESPACHO
Vistos, examinados.

Defiro o pagamento dos honorários mediante a expedição de RPV, conforme requerido retro.
Após, expeça-se o necessário para os Precatórios correspondentes em favor da parte autora, salvo se a parte exequente renunciar ao crédito excedente permitindo a expedição da RPV, consoante já determinado em comando judicial anterior.
Cumpra-se.

Tucano, data registrada no sistema.

GEYSA ROCHA MENEZES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000650-30.2016.8.05.0261 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tucano
Requerente: Meirejane Dos Santos Montino
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Requerido: Municipal De Tucano

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000650-30.2016.8.05.0261
Assunto Processo: [Adicional de Horas Extras]
AUTOR: MEIREJANE DOS SANTOS MONTINO
Advogado(s) do reclamante: JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS
REU: MUNICIPAL DE TUCANO
Considerando a juntada Ofício de Precatório, intime-se a parte autora por seu patrono, para comprovar cadastramento do Precatório no prazo de 5 (cinco) dias.

Tucano, 19 de janeiro de 2024

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000629-54.2016.8.05.0261 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tucano
Requerente: Odalia Andrade Moura
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Requerido: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TUCANO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
PROCESSO Nº 8000629-54.2016.8.05.0261
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ODALIA ANDRADE MOURA
REU: MUNICIPAL DE TUCANO
DESPACHO
Vistos, examinados.

Defiro o pagamento dos honorários mediante a expedição de RPV, conforme requerido retro.
Após, expeça-se o necessário para os Precatórios correspondentes em favor da parte autora, salvo se a parte exequente renunciar ao crédito excedente permitindo a expedição da RPV, consoante já determinado em comando judicial anterior.
Cumpra-se.

Tucano, data registrada no sistema.

GEYSA ROCHA MENEZES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000600-04.2016.8.05.0261 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tucano
Requerente: Otaviano Pereira Bitencourt
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Requerido: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TUCANO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
PROCESSO Nº 8000600-04.2016.8.05.0261
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OTAVIANO PEREIRA BITENCOURT
REU: MUNICIPAL DE TUCANO
DESPACHO
Vistos, examinados.

Defiro o pagamento dos honorários mediante a expedição de RPV, conforme requerido retro.
Após, expeça-se o necessário para os Precatórios correspondentes em favor da parte autora, salvo se a parte exequente renunciar ao crédito excedente permitindo a expedição da RPV, consoante já determinado em comando judicial anterior.
Cumpra-se.

Tucano, data registrada no sistema.

GEYSA ROCHA MENEZES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000541-16.2016.8.05.0261 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tucano
Requerente: Paulo Manoel Dos Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Requerido: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TUCANO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
PROCESSO Nº 8000541-16.2016.8.05.0261
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO MANOEL DOS SANTOS
REU: MUNICIPAL DE TUCANO
DESPACHO
Vistos, examinados.

Defiro o pagamento dos honorários mediante a expedição de RPV, conforme requerido retro.
Após, expeça-se o necessário para os Precatórios correspondentes em favor da parte autora, salvo se a parte exequente renunciar ao crédito excedente permitindo a expedição da RPV, consoante já determinado em comando judicial anterior.
Cumpra-se.

Tucano, data registrada no sistema.

GEYSA ROCHA MENEZES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000528-17.2016.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Simone Santana Coelho
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipal De Tucano
Interessado: Bahia Tribunal De Justica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Ofício nº 069/2023.
Tucano, 27 de fevereiro de 2023.

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

À Sua Excelência
Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO ORIGINÁRIO: 8000528-17.2016.8.05.0261
2. ENTE DEVEDOR: MUNICIPIO DE TUCANO
3. PARTE CREDORA: SIMONE SANTANA COELHO
4. ADVOGADO/OAB: JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB Nº: BA/37379
5. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 13.539,16
5.1. VALOR DO CREDOR: R$ 10.831,33
5.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 2.707,83
6. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
7. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão ao Ente Devedor (item 2), em benefício da parte credora e/ou do seu advogado (honorários contratuais), indicados nos itens 3 e 4, para inclusão do valor requisitado (item 5) no seu orçamento, tudo visando a Finalidade do item 6.

Frisa-se que, devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 7.

Respeitosamente,

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Processo de Conhecimento: nº 8000528-17.2016.8.05.0261
Cód. TUA-CNJ: 11924
Data do ajuizamento da ação: 09/05/2016
Processo de Execução: nº 8000528-17.2016.8.05.0261

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial 25 de janeiro de 2019
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 11 de novembro de 2021

DADOS CADASTRAIS (PREENCHER EM CAIXA ALTA E NEGRITO)
Parte Credora: SIMONE SANTANA COELHO
CPF/CNPJ: 971.384.445-91 Data de nascimento: 09/02/1970
Dados Bancários: Ag.3544 C/c: 0012482-0 Banco Bradesco
Contato: E-mail: moninha.coelho@hotmail.com Telefone (75) 75 - 9262-7855
Advogado: JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 93702108572
OAB: 37379 E-mail: JOAOSANTOSADVOCACIA@YAHOO.COM.BR Telefone (75) 998335371
Dados Bancários: PIX: CPF - 937.021.085 72 - CONTA: C/P: 1000206-0. AG. 3544. BANCO BRADESCO
Ente Devedor: Município de Tucano - BA
CNPJ do Devedor: 13.810.312/0001-02

1. CRÉDITO
Natureza Alimentar ( ) Patrimonial/Comum (x)
Espécie de Requisição Integral (x) Parcial (incontroverso) ( )

1.1 CREDOR(A)
VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)
Valor Principal: R$ 10.589,74
Juros: R$ 2.949,42
Índices/taxa Selic: IPCAE/SIMPLES
Custas/Despesas antecipadas: R$ 0,00
Data do reconhecimento da parcela incontroversa: 11/11/2021
Data base utilizada para os cálculos: 04/04/2011
Superpreferência paga: R$ 0,00
Total R$ 13.539,16

DADOS COMPLEMENTARES
Empregado/Servidor: Ativo (x) Inativo ( ) Pensionista ( )
Valor da Contribuição Previdenciária: R$ Não Se aplica

CNPJ do Órgão:

Valor do FGTS: R$ Não Se aplica
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (x)
N° de meses devido (RRA): ...

1.2 ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor
SIM 20 R$ 2.707,83

Total da Requisição (Credor e Honorários) R$ 13.539,16

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 4 do Decreto 297 de 2019 TJBA e Res. 303 de 2019 CNJ):
Petição Inicial 7. Sentença dos Embargos ou decisão que homologou os cálculos e certidão de trânsito em julgado
Sentença e certidão de trânsito em julgado 8. Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado 9. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado 10. Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

Certidão de intimação do devedor para opor embargos 11. Documento que comprove a citação e a data (ar/mandado com recebimento pelo ente devedor ou certidão do oficial de justiça)
6. Petição Inicial dos Embargos 12. Cópia do documento de identidade com CPF/CNPJ do Credor

Tucano – Bahia, 27 de fevereiro de 2023.

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000617-40.2016.8.05.0261 Execução De Alimentos
Jurisdição: Tucano
Executado: J. B. M.
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Exequente: A. M. F. O.
Advogado: Virgilio Sancho Andrade Silva (OAB:BA35182)
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000617-40.2016.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
EXEQUENTE: ANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA
Advogado(s): VIRGILIO SANCHO ANDRADE SILVA (OAB:0035182/BA), DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:0025409/BA)
EXECUTADO: JUDSON BARRETO MENDES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o devedor pessoalmente (art. 513, § 4º, NCPC) para pagar a quantia indicada na memória de cálculos de id 23531035., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também na razão de 10% (dez por cento) – art. 523, § 1º, NCPC.
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença, assim como haverá o protesto judicial do título.

TUCANO/BA, 3 de julho de 2019.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000617-40.2016.8.05.0261 Execução De Alimentos
Jurisdição: Tucano
Executado: J. B. M.
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Exequente: A. M. F. O.
Advogado: Virgilio Sancho Andrade Silva (OAB:BA35182)
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000617-40.2016.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
EXEQUENTE: ANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA
Advogado(s): VIRGILIO SANCHO ANDRADE SILVA (OAB:0035182/BA), DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:0025409/BA)
EXECUTADO: JUDSON BARRETO MENDES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o devedor pessoalmente (art. 513, § 4º, NCPC) para pagar a quantia indicada na memória de cálculos de id 23531035., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também na razão de 10% (dez por cento) – art. 523, § 1º, NCPC.
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença, assim como haverá o protesto judicial do título.

TUCANO/BA, 3 de julho de 2019.
Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000617-40.2016.8.05.0261 Execução De Alimentos
Jurisdição: Tucano
Executado: J. B. M.
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Exequente: A. M. F. O.
Advogado: Virgilio Sancho Andrade Silva (OAB:BA35182)
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000617-40.2016.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
EXEQUENTE: ANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA
Advogado(s): VIRGILIO SANCHO ANDRADE SILVA (OAB:0035182/BA), DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:0025409/BA)

EXECUTADO: JUDSON BARRETO MENDES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o devedor pessoalmente (art. 513, § 4º, NCPC) para pagar a quantia indicada na memória de cálculos de id 23531035., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também na razão de 10% (dez por cento) – art. 523, § 1º, NCPC.
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença, assim como haverá o protesto judicial do título.

TUCANO/BA, 3 de julho de 2019.
Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000617-40.2016.8.05.0261 Execução De Alimentos
Jurisdição: Tucano
Executado: J. B. M.
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Exequente: A. M. F. O.
Advogado: Virgilio Sancho Andrade Silva (OAB:BA35182)
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000617-40.2016.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
EXEQUENTE: ANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA
Advogado(s): VIRGILIO SANCHO ANDRADE SILVA (OAB:0035182/BA), DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:0025409/BA)
EXECUTADO: JUDSON BARRETO MENDES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o devedor pessoalmente (art. 513, § 4º, NCPC) para pagar a quantia indicada na memória de cálculos de id 23531035., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também na razão de 10% (dez por cento) – art. 523, § 1º, NCPC.
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença, assim como haverá o protesto judicial do título.

TUCANO/BA, 3 de julho de 2019.
Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000161-46.2023.8.05.0261 Divórcio Consensual
Jurisdição: Tucano

Requerente: Bianca Andrade Da Silva
Advogado: Arivaldo Do Carmo Santana (OAB:BA30203)
Requerente: Patrick Andrade Melo
Advogado: Arivaldo Do Carmo Santana (OAB:BA30203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000161-46.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: BIANCA ANDRADE DA SILVA e outros
Advogado(s): ARIVALDO DO CARMO SANTANA (OAB:BA30203)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos examinados.
Defiro o pedido de Justiça Gratuita.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Após, conclusos.
Tucano/BA, data de registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001155-74.2023.8.05.0261 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tucano
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Lucimare Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001155-74.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DUTRA registrado(a) civilmente como FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
REU: LUCIMARE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada por BANCO PAN S/A em face LUCIMARE JESUS DOS SANTOS, ambos já qualificados nos autos.
Alega, em suma, que o requerido firmou com a autora contrato de consórcio com garantia de alienação fiduciária para aquisição do Automóvel – MARCA CHEVROLET, MODELO ONIX 10MT JOYE, CHASSI 9BGKL48U0JB173775, PLACA QNE3200, RENAVAM 01132244142, ANO/ MODELO 2017 / 2018, COR PRATA.
Assevera que o(a/s) requerido(a/s) deixou de pagar parcelas do contrato, estando em débito, mesmo após ter sido notificado(a/s).
Requer seja concedida medida liminar para busca e apreensão do bem.
Juntou os documentos.
É o necessário a relatar, DECIDO.
Versa a presente sobre contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei n° 911/69, onde é permitida a concessão de liminar, desde que provada a mora ou o inadimplemento do devedor, in verbis: “Art. 3°: O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”
A doutrina define a alienação fiduciária em garantia como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.

De acordo com o Decreto-lei 911/69, na alienação fiduciária em garantia, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Os documentos acostados informam que houve o vencimento antecipado do débito que lastreou a propositura desta demanda.
Outrossim, consta notificação extrajudicial do devedor enviado ao endereço informado no momento de celebração da avença, sendo documento constante do rol elencado pelo artigo 2º, § 2º do Decreto Lei 911/1969 para fins de comprovação da mora, ato imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo Automóvel — MARCA CHEVROLET, MODELO ONIX 10MT JOYE, CHASSI 9BGKL48U0JB173775, PLACA QNE3200, RENAVAM 01132244142, ANO/ MODELO 2017 / 2018, COR PRATA, com seus documentos, o qual deverá ser depositado com a pessoa informada pelo requerente (art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
Deverá ainda constar do AUTO DE BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO as especificações do veículo, quilometragem e quantidade aproximada de combustível indicada no painel.
Em caso de não indicação de depositário ou de impossibilidade de entrega do bem ao mesmo, após a apreensão, intime-se a instituição financeira para que providencie a retirada do bem do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
Em caso de apreensão do veículo: a) cite-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, purgar a mora, pagando a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, incluídos honorários advocatícios, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus; ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial. Notifique-se, também, o avalista ou fiador, caso haja;
a) no caso de purgação, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito;
b) considere-se intimada a parte autora com a entrega do veículo ao seu preposto;
c) vencido o prazo de 5 (cinco) dias, não havendo pagamento integral da dívida pendente, devidamente certificado nos autos, fica a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem consolidadas no patrimônio do autor, a quem cabe oficiar ao DETRAN e à SEFAZ/BA.
Em caso de não apreensão do veículo: a) insira-se no RENAVAM restrição judicial; b) certifique o Oficial de Justiça se a parte requerida reside no endereço constante do mandado; c) intime-se a parte autora para se manifestar nos autos em até 10 dias, sob pena de extinção do feito por desinteresse processual.
Caso necessário, e com as devidas cautelas legais, pode o oficial de justiça requisitar o auxílio de reforço policial para cumprimento da presente ordem.
Até o cumprimento da busca e apreensão e citação, deve o processo permanecer sob sigilo.
Intimações e demais expedientes necessários.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO, em consagração ao direito fundamente insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988.
Tucano/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000865-16.2014.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Mariana Gonsalves De Moura
Advogado: Maria Jose Andrade De Souza (OAB:BA42470)
Advogado: Thiago Dantas Simoes (OAB:BA36996)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Livia Santos Costa (OAB:BA23620)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Executado: Banco Do Estado Da Bahia - Baneb S/a
Exequente: Epifania Josefa De Cerqueira
Advogado: Thiago Dantas Simoes (OAB:BA36996)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000865-16.2014.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
EXEQUENTE: EPIFANIA JOSEFA DE CERQUEIRA e outros
Advogado(s): MARIA JOSE ANDRADE DE SOUZA (OAB:BA42470), THIAGO DANTAS SIMOES (OAB:BA36996)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LIVIA SANTOS COSTA (OAB:BA23620), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos, examinados.

Manifeste-se o executado da petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
Intime-se.
Tucano, Bahia, data registrada no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000865-16.2014.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Mariana Gonsalves De Moura
Advogado: Maria Jose Andrade De Souza (OAB:BA42470)
Advogado: Thiago Dantas Simoes (OAB:BA36996)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Livia Santos Costa (OAB:BA23620)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Executado: Banco Do Estado Da Bahia - Baneb S/a
Exequente: Epifania Josefa De Cerqueira
Advogado: Thiago Dantas Simoes (OAB:BA36996)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000865-16.2014.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
EXEQUENTE: EPIFANIA JOSEFA DE CERQUEIRA e outros
Advogado(s): MARIA JOSE ANDRADE DE SOUZA (OAB:BA42470), THIAGO DANTAS SIMOES (OAB:BA36996)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LIVIA SANTOS COSTA (OAB:BA23620), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos, examinados.
Manifeste-se o executado da petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
Intime-se.
Tucano, Bahia, data registrada no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000075-75.2023.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano
Representante: Ilsangela Sales Dias
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Reu: Anderson Silva Dos Santos
Advogado: Wilker Nascimento Macedo (OAB:BA55593)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000075-75.2023.8.05.0261
Assunto Processo: [Alimentos]
REPRESENTANTE: ILSANGELA SALES DIAS
Advogado(s) do reclamante: MARIA CRISTIANE DA SILVA AMORIM
REU: ANDERSON SILVA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica então DESIGNADA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO PARA DATA 22/08/2023 às 09:00h

Ficando, desde já disponibilizado o link para acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/5065712, extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 50665712.

Tucano,22 de junho de 2023
Hedilene Andrade dos Santos
AUXILIAR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001833-60.2021.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Joao Oliveira Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Joao Oliveira Dos Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Ferimport Comercio Representacao E Importacao Ltda
Reu: Toyama Do Brasil Maquinas Ltda.
Advogado: Michel Guerios Netto (OAB:PR36357)
Advogado: Angela Estorilio Silva Franco (OAB:PR21787)
Advogado: Jefferson Comelli (OAB:PR38612)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001833-60.2021.8.05.0261
Assunto Processo: [Acidente de Trânsito, Direito de Imagem]
AUTOR: JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS
REU: FERIMPORT COMERCIO REPRESENTACAO E IMPORTACAO LTDA e outros
Advogado(s) do reclamado: ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, MICHEL GUERIOS NETTO, JEFFERSON COMELLI
INTIME-SE PARTE AUTORA PARA INFORMAR NOVO ENDEREÇO DO REQUERIDO NO PRAZO DE LEI.

Tucano, 25 de maio de 2022

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
AUXILIAR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001433-12.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Avelina Maria De Jesus
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001433-12.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: AVELINA MARIA DE JESUS
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS na qual a parte autora alega, em síntese, que não contratou com o banco réu nenhum contrato de empréstimo consignado sobre RMC, mas está sofrendo descontos indevidos no seu benefício previdenciário.
2. FUNDAMENTAÇÃO

Aplico os efeitos da Revelia, uma vez que apesar de devidamente citada e intimada para comparecer à audiência de conciliação, a empresa Ré, não compareceu nem tampouco apresentou defesa. Conforme dispõe o artigo 20 da Lei dos Juizados Especiais:
Art. 20 - Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
3. MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se a parte demandante contratou ou não o aludido serviço.
Em detida análise dos autos, verifico que o n. 97-821822431/170119, mencionado na inicial, se refere a código de reserva de margem para cartão de crédito consignável (RMC), que se encontra ativo, com margem reservada para desconto em folha no valor de R$ 43,47.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
Com efeito, a inversão do ônus da prova, como preceitua o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não tem o condão de eximir a parte autora do dever de comprovar minimamente os fatos alegados na exordial.
No caso em apreço, a parte Ré não trouxe aos autos o contrato que alega ter firmado com a parte Autora. Deixou a Parte Acionada de provar que o Requerente tenha efetivamente solicitado ou utilizado o cartão de crédito com margem consignável.
Da análise dos elementos probatórios coligidos aos autos, entendo ter ocorrido a prática de venda casada, a qual é expressamente vedada pela legislação consumerista. Entendo que ocorreu tão somente a contratação de empréstimo consignado e a parte acionada se aproveitou da vulnerabilidade do consumidor para emitir também cartão de crédito com margem consignável.
Verifica-se ainda que a venda casada que se depreende dos autos é tão nefasta ao consumidor que, mesmo a Parte Autora já tendo sofrido o desconto de várias parcelas no seu benefício previdenciário, a dívida principal permanece quase que inalterada. Ou seja, as parcelas descontadas (a título de pagamento mínimo da fatura) serviram apenas para abater os juros e demais encargos do referido cartão de crédito. A persistir essa situação jurídica, a dívida principal dificilmente será quitada, e os descontos no benefício da parte requerente continuarão ao longo de muitos anos, colocando a parte consumidora em excessiva desvantagem, revelando desequilíbrio na relação contratual.
O art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço.
A venda casada é considerada prática nefasta contra a ordem econômica e contra as relações de consumo, porque inibe a liberdade de escolha do consumidor.
Assim sendo, sem manifestação de vontade da Parte Autora, na qualidade de contratante, o CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o instrumento contratual acostado aos autos deve ser reputado inexistente no que tange à venda do serviço de cartão de crédito.
3.1. DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO
Por outro lado, entendo que a mesma deve proceder ao pagamento das parcelas mensais do referido empréstimo, até quitação das referidas parcelas. Motivo pelo qual reconheço tão somente a contratação de empréstimo consignado, e entendo como abusiva a emissão de cartão de crédito com margem consignável.
3.2. DOS DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES
Entendo ser cabível a repetição do indébito de forma simples, diante das cobranças e lançamentos de débitos irregulares no benefício da requerente, unicamente no que se refere aos encargos (juros, multas, etc.) relacionados ao referido cartão de crédito consignado.
Inadmissível, portanto, a repetição dos valores na forma prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pois para que ocorra a restituição em dobro é imprescindível a existência de dois elementos: o pagamento indevido pelo consumidor e a má-fé do credor.
Não vislumbro, na conduta do réu, ato de má-fé que justifique a aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, enquadrando-se o fato da última parte do precitado dispositivo (devolução simples), desautorizando, portanto, a condenação de devolução em dobro dos valores descontados. Nesse sentido, a jurisprudência do TJBA de que é “impossível a restituição em dobro do indébito sem a prova de que a instituição financeira tenha agido de má-fé”. (TJBA, Apelação nº 0303648-25.2015.8.05.0146. Rel. Des. Ivanilton Santos da Silva. j. 13/11/2018. p. 12/12/18).
3.3. DOS DANOS MORAIS
O pedido de danos morais é igualmente procedente. A parte consumidora teve que suportar prejuízo financeiro excessivo, em patente desequilíbrio contratual, uma vez que provado está a venda casada. Forçoso concluir que não houve manifestação de vontade da parte autora em contratar a emissão de cartão de crédito com margem consignável, mas tão somente a contratação de empréstimo consignado, sendo lesiva aos direitos da parte consumidora a venda casada ora reconhecida.
Nessa vertente, o valor da indenização deve atender aos fins a que ela se presta, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
A par disso, na primeira fase da quantificação, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente. Tratando-se descontos indevidos em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, fixo, na primeira fase, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por representar a média que vem sendo reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do TJBA e das Turmas Recursais do TJBA:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 3. No caso, o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra irrisório e desproporcional aos danos decorrentes de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, por falha na prestação do serviço bancário, bem como não reflete os parâmetros da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se majora a indenização para R$ 10.000,00 (dez

mil reais). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO E DE OUTRAS DESPESAS BANCÁRIAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS, PELO TRIBUNAL A QUO, SEM DEIXAR DELINEADAS, CONCRETAMENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (....) Omissis VI. No que tange ao quantum indenizatório, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 935.297/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E SAQUES INDEVIDOS - DANO MORAL CONFIGURADO VALOR INDENIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MANTIDA 1.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão que concluiu pela existência de dever de indenizar, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. Precedentes. 3.- Inocorrência no caso concreto, em que, segundo os critérios apurados pela Corte de Origem, foi fixado, a indenização no valor de R$ 14.401,00,00 (Quatorze mil, quatrocentos e um reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 337.991/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 25/02/2014)

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. (...) 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ. (...) (REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

No mesmo sentido, precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia adotaram o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para situações análogas ao presente caso:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA (NULIDADE CONTRATUAL) C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DOS DEMANDANTES – GENITOR E FILHA MENOR – DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO SANTANDER S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AOS POSTULANTES A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTES. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. REDUÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FIXAÇÃO EM QUANTIA SUPORTÁVEL POR OFENSOR E TAMBÉM SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DE OFENDIDOS SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO LEGAL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503013-98.2014.8.05.0274,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 10/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS EM FOLHA. SUPOSTA CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APELADO QUE NEGA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO. APELANTE QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTO QUE INDIQUE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. JUNTADA DE TELAS DE SISTEMA QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO JUNTO AOS RENDIMENTOS DO APELADO. DANO MORAL COMPROVADO. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR ARBITRADO R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EXAGERO IDENTIFICADO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE RECOMENDAM A REDUÇÃO PARA A QUANTIA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MÁ-FÉ IDENTIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501393-83.2016.8.05.0079,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 10/02/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR APOSENTADORIA DO DEMANDANTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE, EM

OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A. E BANCO DO BRASIL S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), RESPECTIVAMENTE, AO POSTULANTE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALÉM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES E CANCELAMENTO DA CONTA CORRENTE. APELAÇÕES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTE. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDÊNCIA. REDUÇÃO DE VALORES DAS CONDENAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EM QUANTIAS SUPORTÁVEIS POR OFENSORES E TAMBÉM SUFICIENTES PARA MINORAR O SOFRIMENTO DO OFENDIDO SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0546417-43.2017.8.05.0001,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 16/12/2020)

Por outro lado, inúmeros precedentes das Turmas Recursais do TJBA que adotam o valor de R$ 3.000,00 a 4.000,00:

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE JAMAIS TER CONTRATADO NEGÓCIO JURÍDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS TEMPESTIVAMENTE CONTRATO IMPUGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR DESCONTADO NA CONTA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Setembro de 2021. - RECURSO INOMINADO PROCESSO Nº 8000016-93.2017.8.05.0133

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. ACIONADA QUE SEQUER ACOSTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. EVIDENTE FRAUDE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. NULIDADE DA CELEBRAÇÃO IMPOSTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, DO CDC. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA AVENÇA, DETERMINOU RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 1.000,00. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA O PATAMAR ADEQUADO DE R$ 4.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001798-60.2020.8.05.0137, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 30/08/2021)

Na segunda fase, e partindo do valor inicialmente fixado, tem-se que, no presente caso, a parte ré comprometeu consideravelmente o orçamento mensal da Parte Autora, e, a reboque, o seu próprio sustento e dignidade.

Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, mantenho o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) Cancelar todos os encargos (juros, multas, etc.) gerados em decorrência da cobrança de dívidas oriundas do cartão, objeto da lide;

b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ);

c) Condenar o Acionado a restituir de forma simples os valores descontados indevidamente do benefício do requerente, unicamente no que se refere aos encargos (juros, multas, rotativo, etc.) relacionados ao referido cartão de crédito consignado. Correção e juros conforme acima;

d) Defiro o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de que a parte ré suspenda, no prazo de 10 dias, os descontos no benefício previdenciário da parte autora das prestações vinculadas aos contratos em questão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), ficando a multa limitada ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Caso não conste o deferimento da tutela em decisão interlocutória – esse deferimento ocorrerá na sentença).

Os valores da compensação por dano moral deverão ser corrigidos monetariamente, a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (data da do primeiro desconto), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil c/c Sum. 54 do STJ.

Oficie-se o INSS para que tome ciência dessa decisão e suspenda os descontos decorrentes do contrato objeto da lide.

Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.

Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.

Tucano/BA, data registrada no sistema.

Raíssa de Cássia Sandes Moreira

Juíza Leiga.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95 e artigo 3º, § 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias.
Arquive-se.
Tucano/BA, data registrada no sistema.
DRA GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001430-57.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Avelina Maria De Jesus
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001430-57.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: AVELINA MARIA DE JESUS
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS na qual a parte autora alega, em síntese, que não contratou com o banco réu nenhum contrato de empréstimo consignado sobre RMC, mas está sofrendo descontos indevidos no seu benefício previdenciário.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Aplico os efeitos da Revelia, uma vez que apesar de devidamente citada e intimada para comparecer à audiência de conciliação, a empresa Ré, não compareceu nem tampouco apresentou defesa. Conforme dispõe o artigo 20 da Lei dos Juizados Especiais:
Art. 20 - Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
3. MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se a parte demandante contratou ou não o aludido serviço.
Em detida análise dos autos, verifico que o n. 97-821822431/171117, mencionado na inicial, se refere a código de reserva de margem para cartão de crédito consignável (RMC), que se encontra ativo, com margem reservada para desconto em folha no valor de R$ 43,47.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
Com efeito, a inversão do ônus da prova, como preceitua o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não tem o condão de eximir a parte autora do dever de comprovar minimamente os fatos alegados na exordial.
No caso em apreço, a parte Ré não trouxe aos autos o contrato que alega ter firmado com a parte Autora. Deixou a Parte Acionada de provar que o Requerente tenha efetivamente solicitado ou utilizado o cartão de crédito com margem consignável.
Da análise dos elementos probatórios coligidos aos autos, entendo ter ocorrido a prática de venda casada, a qual é expressamente vedada pela legislação consumerista. Entendo que ocorreu tão somente a contratação de empréstimo consignado e a parte acionada se aproveitou da vulnerabilidade do consumidor para emitir também cartão de crédito com margem consignável.
Verifica-se ainda que a venda casada que se depreende dos autos é tão nefasta ao consumidor que, mesmo a Parte Autora já tendo sofrido o desconto de várias parcelas no seu benefício previdenciário, a dívida principal permanece quase que inalterada. Ou seja, as parcelas descontadas (a título de pagamento mínimo da fatura) serviram apenas para abater os juros e demais encargos do referido cartão de crédito. A persistir essa situação jurídica, a dívida principal dificilmente será quitada, e os descontos no benefício da parte requerente continuarão ao longo de muitos anos, colocando a parte consumidora em excessiva desvantagem, revelando desequilíbrio na relação contratual.
O art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço.

A venda casada é considerada prática nefasta contra a ordem econômica e contra as relações de consumo, porque inibe a liberdade de escolha do consumidor.

Assim sendo, sem manifestação de vontade da Parte Autora, na qualidade de contratante, o CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o instrumento contratual acostado aos autos deve ser reputado inexistente no que tange à venda do serviço de cartão de crédito.

3.1. DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Por outro lado, entendo que a mesma deve proceder ao pagamento das parcelas mensais do referido empréstimo, até quitação das referidas parcelas. Motivo pelo qual reconheço tão somente a contratação de empréstimo consignado, e entendo como abusiva a emissão de cartão de crédito com margem consignável.

3.2. DOS DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES

Entendo ser cabível a repetição do indébito de forma simples, diante das cobranças e lançamentos de débitos irregulares no benefício da requerente, unicamente no que se refere aos encargos (juros, multas, etc.) relacionados ao referido cartão de crédito consignado.

Inadmissível, portanto, a repetição dos valores na forma prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pois para que ocorra a restituição em dobro é imprescindível a existência de dois elementos: o pagamento indevido pelo consumidor e a má-fé do credor.

Não vislumbro, na conduta do réu, ato de má-fé que justifique a aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, enquadrando-se o fato da última parte do precitado dispositivo (devolução simples), desautorizando, portanto, a condenação de devolução em dobro dos valores descontados. Nesse sentido, a jurisprudência do TJBA de que é “impossível a restituição em dobro do indébito sem a prova de que a instituição financeira tenha agido de má-fé”. (TJBA, Apelação nº 0303648-25.2015.8.05.0146. Rel. Des. Ivanilton Santos da Silva. j. 13/11/2018. p. 12/12/18).

3.3. DOS DANOS MORAIS

O pedido de danos morais é igualmente procedente. A parte consumidora teve que suportar prejuízo financeiro excessivo, em patente desequilíbrio contratual, uma vez que provado está a venda casada. Forçoso concluir que não houve manifestação de vontade da parte autora em contratar a emissão de cartão de crédito com margem consignável, mas tão somente a contratação de empréstimo consignado, sendo lesiva aos direitos da parte consumidora a venda casada ora reconhecida.

Nessa vertente, o valor da indenização deve atender aos fins a que ela se presta, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A par disso, na primeira fase da quantificação, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente. Tratando-se descontos indevidos em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, fixo, na primeira fase, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por representar a média que vem sendo reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do TJBA e das Turmas Recursais do TJBA:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 3. No caso, o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra irrisório e desproporcional aos danos decorrentes de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, por falha na prestação do serviço bancário, bem como não reflete os parâmetros da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se majora a indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO E DE OUTRAS DESPESAS BANCÁRIAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS, PELO TRIBUNAL A QUO, SEM DEIXAR DELINEADAS, CONCRETAMENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (....) Omissis VI. No que tange ao quantum indenizatório, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 935.297/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E SAQUES INDEVIDOS - DANO MORAL CONFIGURADO VALOR INDENIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MANTIDA 1.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão que concluiu pela existência de dever de indenizar, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. Precedentes. 3.- Inocorrência no caso concreto, em que, segundo os critérios apurados pela Corte de Origem, foi fixado, a indenização no valor de R$ 14.401,00,00 (Quatorze mil, quatrocentos e um reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental

improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 337.991/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 25/02/2014)

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. (...) 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ. (...) (REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

No mesmo sentido, precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia adotaram o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para situações análogas ao presente caso:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA (NULIDADE CONTRATUAL) C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DOS DEMANDANTES – GENITOR E FILHA MENOR – DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO SANTANDER S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AOS POSTULANTES A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTES. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. REDUÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FIXAÇÃO EM QUANTIA SUPORTÁVEL POR OFENSOR E TAMBÉM SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DE OFENDIDOS SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO LEGAL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503013-98.2014.8.05.0274,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 10/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS EM FOLHA. SUPOSTA CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APELADO QUE NEGA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO. APELANTE QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTO QUE INDIQUE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. JUNTADA DE TELAS DE SISTEMA QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO JUNTO AOS RENDIMENTOS DO APELADO. DANO MORAL COMPROVADO. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR ARBITRADO R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EXAGERO IDENTIFICADO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE RECOMENDAM A REDUÇÃO PARA A QUANTIA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MÁ-FÉ IDENTIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501393-83.2016.8.05.0079,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 10/02/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR APOSENTADORIA DO DEMANDANTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A. E BANCO DO BRASIL S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), RESPECTIVAMENTE, AO POSTULANTE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALÉM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES E CANCELAMENTO DA CONTA CORRENTE. APELAÇÕES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTE. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDÊNCIA. REDUÇÃO DE VALORES DAS CONDENAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EM QUANTIAS SUPORTÁVEIS POR OFENSORES E TAMBÉM SUFICIENTES PARA MINORAR O SOFRIMENTO DO OFENDIDO SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0546417-43.2017.8.05.0001,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 16/12/2020)

Por outro lado, inúmeros precedentes das Turmas Recursais do TJBA que adotam o valor de R$ 3.000,00 a 4.000,00:

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE JAMAIS TER CONTRATADO NEGÓCIO JURÍDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS TEMPESTIVAMENTE CONTRATO IMPUGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR DESCONTADO NA CONTA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Setembro de 2021. - RECURSO INOMINADO PROCESSO Nº 8000016-93.2017.8.05.0133

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. ACIONADA QUE SEQUER ACOSTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. EVIDENTE FRAUDE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. NULIDADE

DA CELEBRAÇÃO IMPOSTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, DO CDC. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA AVENÇA, DETERMINOU RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 1.000,00. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA O PATAMAR ADEQUADO DE R$ 4.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001798-60.2020.8.05.0137, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 30/08/2021)
Na segunda fase, e partindo do valor inicialmente fixado, tem-se que, no presente caso, a parte ré comprometeu consideravelmente o orçamento mensal da Parte Autora, e, a reboque, o seu próprio sustento e dignidade.
Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, mantenho o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
4. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Cancelar todos os encargos (juros, multas, etc.) gerados em decorrência da cobrança de dívidas oriundas do cartão, objeto da lide;
b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ);
c) Condenar o Acionado a restituir de forma simples os valores descontados indevidamente do benefício do requerente, unicamente no que se refere aos encargos (juros, multas, rotativo, etc.) relacionados ao referido cartão de crédito consignado. Correção e juros conforme acima;
d) Defiro o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de que a parte ré suspenda, no prazo de 10 dias, os descontos no benefício previdenciário da parte autora das prestações vinculadas aos contratos em questão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), ficando a multa limitada ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Caso não conste o deferimento da tutela em decisão interlocutória – esse deferimento ocorrerá na sentença).
Os valores da compensação por dano moral deverão ser corrigidos monetariamente, a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (data da do primeiro desconto), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil c/c Sum. 54 do STJ.
Oficie-se o INSS para que tome ciência dessa decisão e suspenda os descontos decorrentes do contrato objeto da lide.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.

Tucano/BA, data registrada no sistema.
Raíssa de Cássia Sandes Moreira
Juíza Leiga.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95 e artigo 3º, § 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias.
Arquive-se.
Tucano/BA, data registrada no sistema.
DRA GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000404-34.2016.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Adriano Cavalcante Dos Santos
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000404-34.2016.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: ADRIANO CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogado(s): RENATA MATOS NASCIMENTO (OAB:0032707/BA)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:0027072/BA), ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO (OAB:0023338/BA)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, demonstrando interesse no prosseguimento do feito, notadamente no que concerne ao cumprimento de sentença/acórdão acostados pela parte Acionada, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito.
P.R.I.

TUCANO/BA, 26 de outubro de 2021.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001452-52.2021.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Gutemberg Ferreira Costa
Advogado: Carlos Augusto Dos Santos De Souza (OAB:SP453949)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001452-52.2021.8.05.0261
Assunto Processo: [Capitalização / Anatocismo]
AUTOR: GUTEMBERG FERREIRA COSTA
Advogado(s) do reclamante: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS DE SOUZA
REU: BV FINANCEIRA SA e outros
Advogado(s) do reclamado: CARLA PASSOS MELHADO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da M.M. Juíza de Direito, fica a Audiência de UNA / CONCILIAÇÃO designada para o dia 29 de setembro de 2022, às 16:30 horas,ser realizada pelo sistema de videoconferência, o link para acesso à sala virtual:https://call.lifesizecloud.com/5065712, extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5065712.

Tucano,13 de setembro 2022.

HEDILENE ANDRADE
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002228-52.2021.8.05.0261 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Tucano
Requerente: Roberto Lourenco Cardoso
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Requerente: Marisete De Miranda
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

Processo: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8002228-52.2021.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: ROBERTO LOURENCO CARDOSO e outros
Advogado(s): JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280), VANESSA MEIRELES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Abra-se vista ao Ministério Público.
Após, conclusos.
Tucano, Bahia, data registrada no sistema.

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000440-32.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Justina Rocha Dos Santos
Advogado: Antonio Mario Da Conceicao Filho (OAB:BA56269)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000440-32.2023.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: JUSTINA ROCHA DOS SANTOS
Réu: REU: BANCO BRADESCO SA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica redesignada a Audiência para o dia 11/09/2023, às 09h15, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, através do link para acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/5065712, extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5065712.

Tucano, 30 de agosto de 2023.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001842-90.2019.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Antonio Bispo Cavalcante
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001842-90.2019.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: ANTONIO BISPO CAVALCANTE
Réu: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Requerida, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da Petição (ID: 199986163).

Tucano, 18 de Abril de 2023.

Ana Rita de S. Almeida
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000610-09.2020.8.05.0261 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tucano
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: R. J. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000610-09.2020.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: ROBERVAL JESUS DE MIRANDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. em face de ROBERVAL JESUS DE MIRANDA .
Requereu a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo discriminado na exordial, pelas razões e documentos constantes dos autos, em especial a alegação de não adimplemento pelo requerido de parcelas de suas obrigações assumidas por força de contrato de crédito/financiamento com garantia de alienação fiduciária.
Juntou documentos.
Em despacho inicial, não tendo havido a comprovação da notificação da mora, houve determinação de emenda da inicial.
Vindo aos autos a demonstração de que o devedor foi notificado mediante instrumento de protesto, passo a apreciar o pedido liminar formulado nestes fólios.
É o relatório. Decido.
De acordo com a nova redação do art. 2º, §2º do Decreto-lei nº 911/69, dada pela Lei nº 13.043/2014, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
O art. 3º do mesmo diploma legal, por seu turno, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Da análise dos presentes autos, infere-se que a parte acionada formalizou contrato de crédito/financiamento com a parte autora, dando como garantia, em sede de alienação fiduciária, o próprio veículo adquirido.
Os documentos acostados indicam, em cognição sumária, terem sido observados os requisitos dos arts. 3º e 2º, §2º do Decreto Lei 911/69, autorizando, portanto, o credor a requerer contra o devedor ou terceiro busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, inclusive como pedido liminar.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, na forma do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, CONCEDO A LIMINAR, determinando a busca e apreensão do bem individualizado na petição inicial, qual seja, marca FIAT, modelo STRADA WORKING 1.4 MPI FIRE FLEX 8V CD, chassi n.º 9BD27804MD7586654, ano de fabricação 2012 e modelo 2013, cor BRANCA, placa OKQ0109, RENAVAM 00490999557 e a lavratura do termo de compromisso do depositário, cujo nome e qualificação deve constar dos autos previamente à constrição.
Na forma do art. 3º, §9º do Decreto Lei 911/69, deverá ser inserida restrição judicial na base de dados do RENAVAM, ficando determinada, de logo, a retirada do gravame após a apreensão do veículo.
Cite-se o réu, que disporá do prazo de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e de 15 (quinze) dias para oferecer resposta, sob pena de revelia e confissão ficta, tudo a contar da execução da liminar (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, §§ 2º e 3º).

Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, §1º, Decreto Lei 911/69).
Nos termos do art. 212, §2º do NCPC, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. Fica autorizado o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça a requisitar o auxílio de força policial para cumprimento da diligência, caso haja resistência por parte do requerido, sem olvidar, no entanto, de que o mandado deve ser cumprido com equilíbrio e moderação.
Consoante dispõe o art. 3º, §13º do Decreto Lei 911/69, apreendido o veículo, intime-se a instituição financeira requerente para, se for o caso, retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
Oferecida a contestação com preliminares ou documentos, intime-se a autora para manifestar-se em réplica. No caso de não interposição ou intempestividade das informações/réplica, o Cartório deverá certificar o ocorrido.
Serve cópia autêntica da presente decisão como mandado de busca e apreensão, citação e intimação.
Intimações e demais expedientes necessários. Publique-se. Cumpra-se.
Tucano/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001956-24.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jose Eduardo Anunciacao Dos Santos
Advogado: Joao Marcos Andrade De Roma (OAB:BA52914)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001956-24.2022.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: JOSE EDUARDO ANUNCIACAO DOS SANTOS
Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, fica designada a Audiência de Instrução, para o dia 04 de outubro de 2023, às 08h30, a qual será realizada pelo sistema de videoconferência, o link para acesso à sala virtual:https://call.lifesizecloud.com/14102927, extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 14102927.

Tucano, 11 de setembro de 2023.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001551-51.2023.8.05.0261 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tucano
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: E. F. D. S. -. E.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001551-51.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: ERIZALDO FARIAS DOS SANTOS - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de ERIZALDO FARIAS DOS SANTOS, ambos já qualificados nos autos.
Alega, em suma, que o requerido firmou com a autora contrato de consórcio com garantia de alienação fiduciária para aquisição do Automóvel – veículo tipo: Camioneta, marca: Renault, modelo: Duster 16 D CVT, cor: Prata, placa: PKP2B01, chassi: 93YHSR3H-JJ952018, ano: 2018, renavam: 01127193748.
Assevera que o requerido deixou de pagar parcelas do contrato, estando em débito, mesmo após ter sido notificado.
Requer seja concedida medida liminar para busca e apreensão do bem.
Juntou os documentos.
É o necessário a relatar, DECIDO.
Versa a presente sobre contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei n° 911/69, onde é permitida a concessão de liminar, desde que provada a mora ou o inadimplemento do devedor, in verbis: “Art. 3°: O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”
A doutrina define a alienação fiduciária em garantia como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
De acordo com o Decreto-lei 911/69, na alienação fiduciária em garantia, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Os documentos acostados informam que houve o vencimento antecipado do débito que lastreou a propositura desta demanda.
Outrossim, consta notificação extrajudicial do devedor enviado ao endereço informado no momento de celebração da avença, sendo documento constante do rol elencado pelo artigo 2º, § 2º do Decreto Lei 911/1969 para fins de comprovação da mora, ato imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo Automóvel – tipo: Camioneta, marca: Renault, modelo: Duster 16 D CVT, cor: Prata, placa: PKP2B01, chassi: 93YHS-R3HJJ952018, ano: 2018, renavam: 01127193748, com seus documentos, o qual deverá ser depositado com a pessoa informada pelo requerente (art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
Deverá ainda constar do AUTO DE BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO as especificações do veículo, quilometragem e quantidade aproximada de combustível indicada no painel.
Em caso de não indicação de depositário ou de impossibilidade de entrega do bem ao mesmo, após a apreensão, intime-se a instituição financeira para que providencie a retirada do bem do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
Em caso de apreensão do veículo: a) cite-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, purgar a mora, pagando a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, incluídos honorários advocatícios, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus; ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial. Notifique-se, também, o avalista ou fiador, caso haja;
a) no caso de purgação, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito;
b) considere-se intimada a parte autora com a entrega do veículo ao seu preposto;
c) vencido o prazo de 5 (cinco) dias, não havendo pagamento integral da dívida pendente, devidamente certificado nos autos, fica a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem consolidadas no patrimônio do autor, a quem cabe oficiar ao DETRAN e à SEFAZ/BA.
Em caso de não apreensão do veículo: a) insira-se no RENAVAM restrição judicial; b) certifique o Oficial de Justiça se a parte requerida reside no endereço constante do mandado; c) intime-se a parte autora para se manifestar nos autos em até 10 dias, sob pena de extinção do feito por desinteresse processual.
Caso necessário, e com as devidas cautelas legais, pode o oficial de justiça requisitar o auxílio de reforço policial para cumprimento da presente ordem.
Até o cumprimento da busca e apreensão e citação, deve o processo permanecer sob sigilo.
Intimações e demais expedientes necessários.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO, em consagração ao direito fundamente insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988.
Tucano/BA, data do registro no sistema.

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001790-55.2023.8.05.0261 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tucano
Autor: A. D. C. N. H. L.

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: C. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001790-55.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: CRISTINA SANTANA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de CRISTINA SANTANA DE JESUS.
Requereu a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo discriminado na exordial, pelas razões e documentos constantes dos autos, em especial a alegação de não adimplemento pelo requerido de parcelas de suas obrigações assumidas por força de contrato de crédito/financiamento com garantia de alienação fiduciária.
Apresentou documentos que evidenciam a verossimilhança do alegado.
De acordo com a nova redação do art. 2º, §2º do Decreto-lei nº 911/69, dada pela Lei nº 13.043/2014, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
O art. 3º do mesmo diploma legal, por seu turno, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Da análise dos presentes autos, infere-se que a parte acionada formalizou contrato de crédito/financiamento com a parte autora, dando como garantia, em sede de alienação fiduciária, o próprio veículo adquirido.
Os documentos acostados indicam, em cognição sumária, terem sido observados os requisitos dos arts. 3º e 2º, §2º do Decreto Lei 911/69, autorizando, portanto, o credor a requerer contra o devedor ou terceiro busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, inclusive como pedido liminar.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, na forma do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, CONCEDO A LIMINAR, determinando a busca e apreensão do bem individualizado na petição inicial marca HONDA, modelo POP 110I, chassi n.º 9C2JB0100NR040391, ano de fabricação 2022 e modelo 2022, cor BRANCA, placa RPE2C57, renavam 01300696386.
Na forma do art. 3º, §9º do Decreto Lei 911/69, deverá ser inserida restrição judicial na base de dados do RENAVAM, ficando determinada, de logo, a retirada do gravame após a apreensão do veículo.

Cite-se o réu, que disporá do prazo de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e de 15 (quinze) dias para oferecer resposta, sob pena de revelia e confissão ficta, tudo a contar da execução da liminar (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, §§ 2º e 3º).

Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, §1º, Decreto Lei 911/69).

Nos termos do art. 212, §2º do NCPC, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. Fica autorizado o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça a requisitar o auxílio de força policial para cumprimento da diligência, caso haja resistência por parte do requerido, sem olvidar, no entanto, de que o mandado deve ser cumprido com equilíbrio e moderação.

Consoante dispõe o art. 3º, §13º do Decreto Lei 911/69, apreendido o veículo, intime-se a instituição financeira requerente para, se for o caso, retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Oferecida a contestação com preliminares ou documentos, intime-se a autora para manifestar-se em réplica. No caso de não interposição ou intempestividade das informações/réplica, o Cartório deverá certificar o ocorrido.

Serve cópia autêntica da presente decisão como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, devendo o(a) Sr(a). Escrivão(ã), acaso não se trate de documento assinado eletronicamente com certificação digital, assinar e inserir o carimbo do Cartório nas vias relativas ao cumprimento da diligência e à comunicação da(s) parte(s), para garantia de autenticidade.

Intimações e demais expedientes necessários.

Tucano-BA, data de registro em sistema
GEYSA ROCHA MENEZES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001239-12.2022.8.05.0261 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tucano
Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: E. G. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001239-12.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ESMERALDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S.A., em face de ESMERALDO GONCALVES DOS SANTOS
Requereu a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo discriminado na exordial, pelas razões e documentos constantes dos autos, em especial a alegação de não adimplemento pelo requerido de parcelas de suas obrigações assumidas por força de contrato de crédito/financiamento com garantia de alienação fiduciária.
Dentre os documentos que acompanham a petição inicial, destacam-se:
(a) documento indicando que a alienação fiduciária foi registrada (CC, art. 1.361, §1º);
(b) comprovação da mora mediante por carta registrada com aviso de recebimento (art. 2º, §2º, Decreto-lei nº 911/69)
(c) contrato com garantia de alienação fiduciária
Passo a DECIDIR.
De acordo com a nova redação do art. 2º, §2º do Decreto-lei nº 911/69, dada pela Lei nº 13.043/2014, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
O art. 3º do mesmo diploma legal, por seu turno, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Da análise dos presentes autos, infere-se que a parte acionada formalizou contrato de crédito/financiamento com a parte autora, dando como garantia, em sede de alienação fiduciária, o próprio veículo adquirido.
Os documentos acostados indicam, em cognição sumária, terem sido observados os requisitos dos arts. 3º e 2º, §2º do Decreto Lei 911/69, autorizando, portanto, o credor a requerer contra o devedor ou terceiro busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, inclusive como pedido liminar.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, na forma do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, CONCEDO A LIMINAR, determinando a busca e apreensão do bem individualizado na petição inicial Marca: HYUNDAI Modelo: CRETA 16A ACTION Ano: 2021/2022 Cor: PRETA Placa: RDO4E65 RENAVAM: 01283766032 CHASSI: 9BHGA811BNP267550) e a lavratura do termo de compromisso do depositário, cujo nome e qualificação deve constar dos autos previamente à constrição.
Na forma do art. 3º, §9º do Decreto Lei 911/69, deverá ser inserida restrição judicial na base de dados do RENAVAM, ficando determinada, de logo, a retirada do gravame após a apreensão do veículo.
Cite-se o réu, que disporá do prazo de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e de 15 (quinze) dias para oferecer resposta, sob pena de revelia e confissão ficta, tudo a contar da execução da liminar (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, §§ 2º e 3º).
Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, §1º, Decreto Lei 911/69).
Nos termos do art. 212, §2º do NCPC, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. Fica autorizado o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça a requisitar o auxílio de força policial para cumprimento da diligência, caso haja resistência por parte do requerido, sem olvidar, no entanto, de que o mandado deve ser cumprido com equilíbrio e moderação.
Consoante dispõe o art. 3º, §13º do Decreto Lei 911/69, apreendido o veículo, intime-se a instituição financeira requerente para, se for o caso, retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
Oferecida a contestação com preliminares ou documentos, intime-se a autora para manifestar-se em réplica. No caso de não interposição ou intempestividade das informações/réplica, o Cartório deverá certificar o ocorrido.

Serve cópia autêntica da presente decisão como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, devendo o(a) Sr(a). Escrivão(ã), acaso não se trate de documento assinado eletronicamente com certificação digital, assinar e inserir o carimbo do Cartório nas vias relativas ao cumprimento da diligência e à comunicação da(s) parte(s), para garantia de autenticidade.
Intimações e demais expedientes necessários.
Tucano-BA, data de registro em sistema
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito (em substituição)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002058-46.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: I. M. C. D. A.
Advogado: Antonio Mario Da Conceicao Filho (OAB:BA56269)
Reu: B. P. S.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002058-46.2022.8.05.0261
Assunto Processo: [Empréstimo consignado]
AUTOR: ISA MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO MARIO DA CONCEICAO FILHO
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica redesignada a Audiência para o dia 06/12/2023, às 9h45, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, através do link para acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/5065712, extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5065712.

Tucano, 10 de outubro de 2023.

HEDILENE ANDRADE
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000317-44.2017.8.05.0261 Interdição/curatela
Jurisdição: Tucano
Requerente: Jose Penafort Reis Santos
Advogado: Idalyne Mara Santos De Matos (OAB:BA41671)
Requerido: Belarmino Reis Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105

Ofício nº. 103/2023.
Processo nº. 8000317-44.2017.8.05.0261.
Tucano, 04 de abril de 2023.
Ilmº. Senhor:
Encaminho à Vossa Senhoria, o paciente BELARMINO REIS SANTOS, nascido em 11/07/1962, filho de Egidio Barreto dos Santos e Alzira Alves Reis, residente na Rua Pombal, Travessa I, nº 55E, Centro , neste Município, interditando nos autos de nº 8000317-44.2017.8.05.0261, a qual deverá ser submetida a necessário exame de sanidade mental, devendo em seguida, ser enviado a este Juízo o Laudo Médico, respondendo às perguntas abaixo formuladas.
Quesitação:
1º.)O paciente apresenta anomalia ou anormalidade psíquica?
Resposta:
2º.) Em caso de afirmativo, qual a natureza da moléstia?
Resposta:

3º.) È de caráter permanente ou transitório?
Resposta:
4º.) Se adquiriu o mal, qual a data ou a época, ainda que aproximada, de sua eclosão?
Resposta:
5º.)Tem o paciente condições de discernimento, com capacidade de por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses?
Resposta:
6º.) No caso do quesito 4º, a eclosão do mal gerou, desde logo, a incapacidade do paciente, de por si só, gerir e administrar e interesses?
Resposta:
7º.) Se positivo o quesito 5º, o paciente sofre restrições, ainda que reduzidas, na capacidade de gerir e administrar seus bens e interesses ou para a prática de todos os atos da vida civil? Em caso positivo, em que consistem tais restrições? São elas temporárias ou permanentes?
Resposta:
Dra. GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito
Ao
Ilmº. Sr.
Médico Psiquiatra
CAPS
Tucano – Bahia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002363-30.2022.8.05.0261 Interdição/curatela
Jurisdição: Tucano
Requerente: Ana Rita Matos De Oliveira
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Requerido: Oliva Francisca De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002363-30.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: ANA RITA MATOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA57101)
REQUERIDO: OLIVA FRANCISCA DE MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Diante da matéria tratada e, considerando que, pelo elevado acervo processual existente na Comarca, a petição inicial não recebera o primeiro despacho inaugural com a celeridade desejada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
I.C.P

TUCANO/BA, data de registro em sistema
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001505-62.2023.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Erasmo De Andrade
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001505-62.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: ERASMO DE ANDRADE
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
A parte autora acostou aos autos documentos de terceiro. Comprovante de residência de parte estranha ao processo, em ambos os casos a naturalidade presente no RG são pertencentes a Araci-BA.
Diante disso, intimem-se o autor por meio de seu patrono para que apresente comprovante de residência válido no prazo 15 dias, sob pena de extinção.
I.C.P
TUCANO/BA, data de registro em sistema
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito (em substituição)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000398-61.2015.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Valdiney Santana Nunes
Advogado: Isaque De Santana Correia (OAB:BA40504)
Reu: Cral Cobranca E Recuperacao De Ativos Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000398-61.2015.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: VALDINEY SANTANA NUNES
Advogado(s): ISAQUE DE SANTANA CORREIA (OAB:BA40504)
REU: CRAL COBRANCA E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Sendo positivo, apresente endereço atualizado da parte requerida, tendo em vista que não foi citado no endereço anteriormente fornecido aos autos.
Após, conclusos.
Tucano/BA, data registrada no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001160-96.2023.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Luciano Da Silva Santos
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Curador: Maria Idelma De Jesus
Curador: Maria Idelma De Jesus
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Luana Lins De Andrade Silva (OAB:AL20520)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001160-96.2023.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: LUCIANO DA SILVA SANTOS
Réu: REU: BANCO PAN S.A
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica redesignada a Audiência para o dia 11/09/2023, às 10h30, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, através do link para acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/5065712, extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5065712.

Tucano, 30 de agosto de 2023.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000070-83.2009.8.05.0261 Embargos À Execução
Jurisdição: Tucano
Embargante: Comercial Santos Souza Moto Pecas Ltda - Me
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)
Embargado: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000070-83.2009.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
EMBARGANTE: COMERCIAL SANTOS SOUZA MOTO PECAS LTDA - ME
Advogado(s): LEONEL WALLAU NORONHA (OAB:001067A/BA)
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Apense-se estes autos ao processo principal.
Em seguida, dado o lapso temporal decorrido sem qualquer movimentação processual, intime-se o Embargante para dizer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciando para tanto as providências necessárias ao andamento regular do processo, sob pena de extinção.
Publique-se.
Tucano/Ba, 16 de dezembro de 2020.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8006171-82.2018.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Keilla Costa Andrade
Advogado: Iza Carla Giboski (OAB:PR88269)
Reu: Marceli De Souza Martins Silva 14937348736
Reu: Allan Da Rocha Silveira
Reu: Allan Da Rocha Silveira
Reu: Marceli De Souza Martins Silva
Reu: Nathalia Reginaldo Da Paixao

Reu: Adriana Ribeiro Santana
Reu: Caroline Raggi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006171-82.2018.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: KEILLA COSTA ANDRADE
Advogado(s): IZA CARLA GIBOSKI (OAB:PR88269)
REU: MARCELI DE SOUZA MARTINS SILVA 14937348736 e outros (6)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para apresentar nos autos o endereço atualizado dos requeridos, levando em consideração a negativa das cartas precatórias, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tucano/BA, data registrada no sistema.

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000592-86.2019.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Itapicuru
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Reu: Daiane Reis Costa
Reu: Arlon Silveira De Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000592-86.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB ITAPICURU
Advogado(s): HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO (OAB:BA34508)
REU: DAIANE REIS COSTA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente a insuficiência ou indisponibilidade imediata de recursos financeiros que lhes impedem de pagar as despesas processuais, trazendo aos autos, ilustrativamente, as três últimas declarações de imposto de renda, extratos de conta bancária, relativos aos 12 (doze) últimos meses, documentos contábeis como balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício, demonstrativo de mutação do patrimônio líquido, comprovação de despesas habituais e demais documentos hábeis a demonstrarem sua renda mensal atualizada que justifique o estado de necessidade de parcelamento das custa processuais, ou, alternativamente, efetue o recolhimento das custas aplicáveis, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 321 c/c art. 290).
Publique-se. Intime-se.
Tucano/BA, data de registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000495-37.2014.8.05.0261 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Tucano
Autor: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Monique Santiago Assis (OAB:BA27120)
Reu: Gilmar Da Anunciação Santana
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Mariana Netto De Mendonca Paes (OAB:BA27397)
Advogado: Daiane Bahia De Oliveira Fernandes (OAB:BA23078)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000495-37.2014.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): MONIQUE SANTIAGO ASSIS (OAB:BA27120)
REU: GILMAR DA ANUNCIAÇÃO SANTANA
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ (OAB:BA21193), MARIANA NETTO DE MENDONCA PAES (OAB:BA27397), DAIANE BAHIA DE OLIVEIRA FERNANDES (OAB:BA23078)

DESPACHO
Vistos, examinados.
Certifique o cartório se as partes manifestaram-se acerca do despacho de ID 62086961.
Em seguida, caso não possua manifestação, intime-se a parte autora, por seu patrono, para manifestar interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tucano/BA, data registrada no sistema.

.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000007-38.2017.8.05.0261 Interdição/curatela
Jurisdição: Tucano
Requerente: Sonia Rodrigues Da Silva
Advogado: Fernanda Anicacio Moura (OAB:BA29807)
Requerido: Susana Silva De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000007-38.2017.8.05.0261
Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: REQUERENTE: SONIA RODRIGUES DA SILVA
Réu: REQUERIDO: SUSANA SILVA DE SANTANA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Requerente para comparecer em Cartório para recebimento de Ofício, com a finalidade de dirigir-se ao CAPS e realizar o agendamento da perícia.

Tucano, 2 de maio de 2023.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO

0001288-73.2014.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jorge Marcelo Dos Santos
Advogado: Murilo Macedo Pereira (OAB:BA33461)
Reu: Adailton De Tal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001288-73.2014.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: JORGE MARCELO DOS SANTOS
Advogado(s): MURILO MACEDO PEREIRA (OAB:BA33461)
REU: ADAILTON DE TAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Ante o considerável lapso temporal decorrido desde o último ato processual e a possível perda do objeto da ação, intime-se a parte autora para dizer se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciando para tanto as providências necessárias ao andamento regular do processo, sob pena de extinção.
Publique-se.
Tucano/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000158-62.2021.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jailza Santana De Jesus
Advogado: Diego Santana Cavalcante (OAB:BA63907)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000158-62.2021.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: JAILZA SANTANA DE JESUS
Advogado(s): DIEGO SANTANA CAVALCANTE (OAB:BA63907)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste a parte requerida acerca do pedido de desistência formulado pelo(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Tucano/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000565-44.2016.8.05.0261 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Tucano
Requerente: Elietta Felippe Dantas De Britto
Advogado: Josefa Dos Santos Costa (OAB:BA38583)

Requerente: Maria De Fatima Soares De Brito
Advogado: Josefa Dos Santos Costa (OAB:BA38583)
Requerente: Maria Dantas De Britto
Advogado: Josefa Dos Santos Costa (OAB:BA38583)
Interessado: Jose Alves Dantas De Britto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000565-44.2016.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: ELIETTA FELIPPE DANTAS DE BRITTO e outros (2)
Advogado(s): JOSEFA DOS SANTOS COSTA registrado(a) civilmente como JOSEFA DOS SANTOS COSTA (OAB:BA38583)
INTERESSADO: JOSE ALVES DANTAS DE BRITTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intimem-se a(s) parte (s) autora (s) para manifestar interesse no feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, bem como requerer o que achar pertinente.
I.C.P

TUCANO/BA, data de registro em sistema
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito (em substituição)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000997-29.2017.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Marcela De Carvalho Moura
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000997-29.2017.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: MARCELA DE CARVALHO MOURA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:0037379/BA)
RÉU: MUNICIPAL DE TUCANO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela antecipada movida em face do MUNICÍPIO DE TUCANO/BA.
Na inicial, a parte autora alega, em síntese, que é servidor(a) público municipal concursado na função de professor(a), e em que pese a legislação municipal estabelecer 45 (quarenta cinco) dias de férias para professor, o município paga terço-férias apenas sobre 30 (trinta) dias.
Requer seja o réu condenado ao pagamento do terço férias em valor correspondente aos 45 (quarenta e cinco) dias de férias a que faz jus, além do pagamento da diferença dos 15 (quinze) dias, obedecendo a prescrição quinquenal.
Juntou documentos.
Foi deferido pedido de justiça gratuita e indeferiu-se a antecipação de tutela.
Em audiência, foi tentada conciliação, no entanto, esta não logrou êxito.
Conquanto devidamente citado, o Município de Tucano não apresentou defesa.
É o necessário a relatar, DECIDO.
O feito comporta imediato julgamento, afigurando-se desnecessária a designação de audiência ou a produção de outros subsídios probatórios, tendo incidência na espécie, a regra do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sobretudo porque, no caso vertente, a solução da controvérsia depende exclusivamente de matéria de direito e da análise dos documentos já acostados aos autos.

Inicialmente, destaco que a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil não se aplica contra a Administração Pública, haja vista que a gestão da coisa pública está sujeita à indisponibilidade do interesse público, que sempre deve prevalecer sobre o particular. Nesse sentido, o artigo 320 do mesmo diploma processual afasta o ônus da confissão quando o litígio tratar de direitos indisponíveis.
No mérito, o pedido é procedente. Vejamos:
A relação jurídica de direito material existente entre as partes está comprovada, consoante se depreende da documentação acostada aos autos.
O direito ao recebimento do terço férias é garantido constitucionalmente pelo art. 7º, XVII da Constituição Federal: "Art. 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (…) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (...)".
Visando a valorização dos profissionais do magistério, foi sancionada a Lei Municipal 265/2011, a qual institui o Plano de Carreira dos Professores do Município de Tucano, prevendo de forma expressa sobre direitos inerentes à classe, disciplinando inclusive o período de gozo de férias.
Com a edição da referida Lei, previu-se que seria 45 dias, o período de férias anuais para ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional do Magistério, conforme redação dada por seu art. 44, in verbis:
Art. 44 - Os ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional do Magistério farão jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais que serão parcelados em duas etapas, 30 (trinta) dias, após o término do ano letivo e 15 (quinze) após o término do 1º (primeiro) semestre escolar.
Ademais, esta foi clara ao dispor que "independentemente de solicitação, será pago ao ocupante de cargo da Rede Pública Municipal de Ensino, por ocasião das férias, um adicional sobre a remuneração de acordo com o que estabelece a Constituição Federal".
Destarte, conforme disposto nos artigos 44 e 46 do Plano de Carreira dos Professores, o terço constitucional de férias incide sobre a remuneração do período de férias. Neste giro, verifica-se que a Lei Municipal 265/2011 prevê remuneração por todo o período de férias gozado.
Logo, se existe amparo na legislação local, utilizando-se como parâmetro o Princípio da Legalidade, é devida a incidência do terço férias sobre a integralidade do período gozado.
Sendo certo que o Município/Requerido, através da Lei Municipal 265/2011, assegura ao professor férias anuais de 45 dias, evidentemente, portanto que o(a) servidor(a) faz jus ao recebimento de terço férias calculadas sobre os quarenta e cinco dias e não apenas de trinta dias.
Entendimento divergente promoveria o enriquecimento sem causa do Município empregador e desvalorizaria o trabalho do professor, o que não se coaduna com o Plano de Carreira dos Professores.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial. Vejamos:
APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROFESSOR MUNICIPAL – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS SOBRE O PERÍODO DE 45 DIAS DE FÉRIAS ANUAIS – AMPARO NA LEGISLAÇÃO LOCAL – RECURSO IMPROVIDO. - Verificado que a legislação local é cristalina e expressa em consignar que os docentes municipais terão férias de 45 dias, "assim distribuídas" em dois períodos, logo, não há possibilidade de interpretação diversa quanto a efetiva inclusão do período de 15 dias entre as etapas letivas nas férias anuais dos professores, devendo assim incidir o terço (1/3) constitucional de férias também sobre este período. (TJMS. Apelação n. 0800076-49.2018.8.12.0034, Glória de Dourados, 1.ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, j: 10/04/2019, p: 12/04/2019).
APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO ORDINÁRIA - PROFESSOR MUNICIPAL – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS SOBRE O PERÍODO DE 45 DIAS DE FÉRIAS ANUAIS – AMPARO NA LEGISLAÇÃO LOCAL – REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a legislação local é expressa ao prever que os docentes municipais terão férias de 45 dias, não há possibilidade de interpretação diversa e deve incidir o terço (1/3) constitucional de férias sobre todo o período. Sentença mantida. (TJ-MS - APL: 08069783320188120029 MS 0806978-33.2018.8.12.0029, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 29/01/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/02/2020)
Nesse passo, observada as peculiaridades do caso, aplicando o raciocínio e critério acima, reconheço a incidência do período de férias efetivamente gozado, para fins de computar o valor do terço constitucional.
Se a legislação local é expressa ao prever que os docentes municipais terão férias de 45 dias, não há possibilidade de interpretação diversa e deve incidir o terço (1/3) constitucional de férias sobre todo o período.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para 1) DECLARAR o direito da parte autora ao recebimento do terço férias em valor correspondente aos 45 (quarenta e cinco) dias de férias e 2) CONDENAR o requerido ao pagamento da diferença das verbas inadimplidas no quinquênio antecedente ao ajuizamento da demanda, incidindo correção monetária desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento pelo índice IPCA-E, mais juros moratórios aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, desde a citação. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do inciso II do § 4º do art. 85 do Novo CPC, serão fixados em percentual sobre o valor líquido no momento da execução.
Decisão não sujeita a remessa necessária, com respaldo no art. 496, §3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Tucano/BA, 07 de abril de 2020.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000327-40.2011.8.05.0261 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tucano
Exequente: Geilza Silva De Jesus

Advogado: Nadja De Cassia Silva Sandes (OAB:BA14007)
Executado: Jiuliania Tricia Bezerra Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000327-40.2011.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
EXEQUENTE: GEILZA SILVA DE JESUS
Advogado(s): NADJA DE CASSIA SILVA SANDES (OAB:BA14007)
EXECUTADO: JIULIANIA TRICIA BEZERRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do lapso temporal transcorrido desde a última manifestação da parte interessada nos autos, intime-se a parte requerente, pessoalmente, a fim de manifestar interesse na continuidade do feito, solicitando a(s) diligencia(s) cabível(is) ou cumprindo a(s) já determinada(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso II e § 1º, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.

TUCANO/BA, 14 de junho de 2022.
Geysa Rocha Menezes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000784-77.2008.8.05.0261 Busca E Apreensão
Jurisdição: Tucano
Requerente: Banco Bradesco S/a
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Vinicius Moreira Batista (OAB:BA23062)
Requerido: João Santos Da Silva De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0000784-77.2008.8.05.0261
Ação: BUSCA E APREENSÃO (181)
Autor: REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
Réu: REQUERIDO: JOÃO SANTOS DA SILVA DE TUCANO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte autora, para manifestar-se se tem interesse no prosseguimento do feito.

Tucano,09 de fevereiro de 2022
ACACIA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000589-62.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Aderaldo Guimaraes Miranda
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000589-62.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: ADERALDO GUIMARAES MIRANDA
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as informações contidas na petição retro;
Após, retornem os autos conclusos.
Tucano/Ba, data de registro em sistema
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001760-20.2023.8.05.0261 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tucano
Impetrante: Maria Das Gracas Pimentel De Miranda
Advogado: Asterio Moreira De Santana Neto (OAB:BA50882)
Impetrado: Secretaria Municipal De Educação De Tucano - Bahia
Impetrado: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001760-20.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS PIMENTEL DE MIRANDA
Advogado(s): ASTERIO MOREIRA DE SANTANA NETO registrado(a) civilmente como ASTERIO MOREIRA DE SANTANA NETO (OAB:BA50882)
IMPETRADO: Secretaria Municipal de Educação de Tucano - Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
I - Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência declarada (artigo 99, §§2º e 3º, CPC);
II - Reservo-me a apreciar o pedido liminar após as informações da autoridade impetrada;
III - Notifique-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe a 2ª via da petição inicial com toda a documentação acostada (art. 7º, I, da LMS);
IV – Cientifique-se do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da LMS);
V – Transcorrido o aludido prazo, com ou sem as informações da autoridade coatora, ouça-se o Ministério Público (art.12, da LMS).
VI – Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se- Intime-se.
Tucano/BA, data registrada no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000637-55.2021.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano
Representado: Jose Sivaldo Nunes Miranda

Advogado: Luiz Carlos Pinto (OAB:SP321968)
Representado: Maria Aparecida Dos Santos Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TUCANO

_____
Processo: GUARDA n. 8000637-55.2021.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TUCANO
REQUERENTE: JOSE SIVALDO NUNES MIRANDA
Advogado(s):
REQUERIDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...
Remetam-se os autos à Vara de Família desta Comarca.
Dê-se ciência à parte autora acerca do recebimento dos autos nesta Comarca, bem como para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciando para tanto as providências necessárias ao andamento regular do processo, sob pena de extinção.
Tucano/BA, 30 de março de 2021.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002190-11.2019.8.05.0261 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tucano
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Thiago Ferreira Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002190-11.2019.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:0027750/BA), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:0050916/BA)
RÉU: THIAGO FERREIRA MATOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em face de THIAGO FERREIRA MATOS, ambos já qualificados nos autos.
Alega, em suma, que o requerido firmou com a autora contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária para aquisição do Automóvel – Marca: VOLKSWAGEN – Modelo: GOL (NOVO) 1.0 MI TOTAL FLEX 8V 4P Placa: OUQ5832 – CHASSI: 9BWA-A05U0EP074813 Ano/Modelo: 2013/2014 – Cor: BRANCA.
Assevera que o(a) requerido(a) deixou de pagar parcelas do contrato, estando em débito, mesmo após ter sido notificado(a).
Requer seja concedida medida liminar para busca e apreensão do bem.
Juntou os documentos.
É o necessário a relatar, DECIDO.
Versa a presente sobre contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei n° 911/69, onde é permitida a concessão de liminar, desde que provada a mora ou o inadimplemento do devedor, in verbis: “Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”
A doutrina define a alienação fiduciária em garantia como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.

De acordo com o Decreto-lei 911/69, na alienação fiduciária em garantia, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Os documentos acostados informam que houve o vencimento antecipado do débito que lastreou a propositura desta demanda.
Outrossim, consta notificação extrajudicial do devedor enviado ao endereço informado no momento de celebração da avença, sendo documento constante do rol elencado pelo artigo 2º, § 2º do Decreto Lei 911/1969 para fins de comprovação da mora, ato imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo Marca: VOLKSWAGEN – Modelo: GOL (NOVO) 1.0 MI TOTAL FLEX 8V 4P Placa: OUQ5832 – CHASSI: 9BWAA05U0EP074813 Ano/Modelo: 2013/2014 – Cor: BRANCA, com seus documentos, o qual deverá ser depositado com a pessoa informada pelo requerente (art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
Deverá ainda constar do AUTO DE BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO as especificações do veículo, quilometragem e quantidade aproximada de combustível indicada no painel.
Em caso de não indicação de depositário ou de impossibilidade de entrega do bem ao mesmo, após a apreensão, intime-se a instituição financeira para que providencie a retirada do bem do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito).
Em caso de apreensão do veículo: a) cite-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, purgar a mora, pagando a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, incluídos honorários advocatícios, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus; ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial. Notifique-se, também, o avalista ou fiador, caso haja;
a) no caso de purgação, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito;
b) considere-se intimada a parte autora com a entrega do veículo ao seu preposto;
c) vencido o prazo de 5 (cinco) dias, não havendo pagamento integral da dívida pendente, devidamente certificado nos autos, fica a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem consolidadas no patrimônio do autor, a quem cabe oficiar ao DETRAN e à SEFAZ/BA.
Em caso de não apreensão do veículo: a) insira-se no RENAVAM restrição judicial; b) certifique o Oficial de Justiça se a parte requerida reside no endereço constante do mandado; c) intime-se a parte autora para se manifestar nos autos em até 10 dias, sob pena de extinção do feito por desinteresse processual.
Caso necessário, e com as devidas cautelas legais, pode o oficial de justiça requisitar o auxílio de reforço policial para cumprimento da presente ordem.
Até o cumprimento da busca e apreensão e citação, deve o processo permanecer sob sigilo.
Intimações e demais expedientes necessários.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO, em consagração ao direito fundamente insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988.
Tucano/BA, 05 de agosto de 2020.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000955-04.2022.8.05.0261 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Tucano
Requerente: B. V. S.
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Requerido: V. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8000955-04.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB:SP150060)
REQUERIDO: VALDEMIR DE MACEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Face o grande lapso temporal desde a última movimentação e o presente momento, intime-se a parte autora para se manifestar se remanesce o interesse no prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.
TUCANO/BA, data de registro em sistema
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001542-89.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Pedro Santana Araujo
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001542-89.2023.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: PEDRO SANTANA ARAUJO
Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, fica designada a Audiência de Instrução, para o dia 06 de setembro de 2023, às 16h00, a qual será realizada pelo sistema de videoconferência, o link para acesso à sala virtual:https://call.lifesizecloud.com/14102927, extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 14102927.

Tucano, 18 de agosto de 2023.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000829-17.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Lucia Santos De Andrade
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000829-17.2023.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: LUCIA SANTOS DE ANDRADE
Réu: REU: BANCO PAN S.A.
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, fica designada a Audiência de Instrução, para o dia 04 de outubro de 2023, às 10h30, a qual será realizada pelo sistema de videoconferência, o link para acesso à sala virtual:https://call.lifesizecloud.com/14102927, extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 14102927.

Tucano, 11 de setembro de 2023.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

INTIMAÇÃO
8000699-27.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Tereza De Jesus Barbosa Registrado(a) Civilmente Como Tereza De Jesus Barbosa
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000699-27.2023.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: TEREZA DE JESUS BARBOSA registrado(a) civilmente como TEREZA DE JESUS BARBOSA
Réu: REU: BANCO BMG SA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica redesignada a Audiência para o dia 27/10/2023, às 17h00, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, através do link para acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/5065712, extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5065712.

Tucano, 06 de outubro de 2023.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000441-17.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Justina Rocha Dos Santos
Advogado: Antonio Mario Da Conceicao Filho (OAB:BA56269)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000441-17.2023.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: JUSTINA ROCHA DOS SANTOS
Réu: REU: BANCO BRADESCO SA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, fica designada a Audiência de Instrução, para o dia 30 de agosto de 2023, às 09h30, a qual será realizada pelo sistema de videoconferência, o link para acesso à sala virtual:https://call.lifesizecloud.com/14102927, extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 14102927.
Tucano, 08 de agosto de 2023.
Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001190-34.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Raimunda Maria Da Conceicao
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)

Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001190-34.2023.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO
Réu: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, fica designada a Audiência de Instrução, para o dia 04 de outubro de 2023, às 15h00, a qual será realizada pelo sistema de videoconferência, o link para acesso à sala virtual:https://call.lifesizecloud.com/14102927, extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 14102927.

Tucano, 13 de setembro de 2023.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000696-72.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Tereza De Jesus Barbosa Registrado(a) Civilmente Como Tereza De Jesus Barbosa
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000696-72.2023.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: TEREZA DE JESUS BARBOSA registrado(a) civilmente como TEREZA DE JESUS BARBOSA
Réu: REU: BANCO BMG SA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, fica designada a Audiência de Instrução, para o dia 04 de outubro de 2023, às 15h30, a qual será realizada pelo sistema de videoconferência, o link para acesso à sala virtual:https://call.lifesizecloud.com/14102927, extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 14102927.

Tucano, 13 de setembro de 2023.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000281-89.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Alaide Sousa Lima
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000281-89.2023.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: ALAIDE SOUSA LIMA
Réu: REU: BANCO BRADESCO SA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, fica designada a Audiência de Instrução, para o dia 30 de agosto de 2023, às 14h30, a qual será realizada pelo sistema de videoconferência, o link para acesso à sala virtual:https://call.lifesizecloud.com/14102927, extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 14102927.
Tucano, 14 de agosto de 2023.
Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000691-50.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Tereza De Jesus Barbosa Registrado(a) Civilmente Como Tereza De Jesus Barbosa
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

PROCESSO N. 8000691-50.2023.8.05.0261
AUTOR: TEREZA DE JESUS BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: VANESSA MEIRELES ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VANESSA MEIRELES ALMEIDA, JAQUELINE JESUS DA PAIXAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAQUELINE JESUS DA PAIXAO
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

DESPACHO

Vistos, etc.
1- Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2- Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após o prazo para apresentação da contestação;
3- Designo o dia 28/06/2023, às 09:00 horas para a realização de audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95), a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme autoriza o Decreto nº. 276/2020 do TJ/BA;
Intimações e providências necessárias, ficando, desde já disponibilizado o link para acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/5065712, extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5065712.
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4 .
4- Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5- Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
6- Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser apresentadas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;

7- Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial;
8- As partes deverão ser informadas da obrigatoriedade de portarem documento oficial de identificação com foto no dia da audiência (RG/CNH/Passaporte...).
9- Nos mandados e ofícios, deverão constar telefone de contato da Vara (75-3272-2105) e de servidor responsável, além do e-mail institucional da Unidade Judiciária (vccctucano@tjba.jus.br), bem como a advertência de que as partes devem entrar em contato com a Vara, via telefone ou e-mail, em caso de dúvida de como proceder, evitando se dirigirem ao fórum local.
10- Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tucano/BA, data registrada em sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000695-87.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Tereza De Jesus Barbosa Registrado(a) Civilmente Como Tereza De Jesus Barbosa
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000695-87.2023.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: TEREZA DE JESUS BARBOSA registrado(a) civilmente como TEREZA DE JESUS BARBOSA
Réu: REU: BANCO BMG SA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, fica designada a Audiência de Instrução, para o dia 11 de outubro de 2023, às 09h30, a qual será realizada pelo sistema de videoconferência, o link para acesso à sala virtual:https://call.lifesizecloud.com/14102927, extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 14102927.

Tucano, 13 de setembro de 2023.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000693-20.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Tereza De Jesus Barbosa Registrado(a) Civilmente Como Tereza De Jesus Barbosa
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000693-20.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: TEREZA DE JESUS BARBOSA registrado(a) civilmente como TEREZA DE JESUS BARBOSA

Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Vistos, etc
I-Defiro as Benesses da Justiça Gratuita
II- Reservo-me para apreciar o pedido de tutela após contestação.
III- Tratando-se de demanda que admite autocomposição, DESIGNO O DIA 27/06/2023, ÀS 09:30 HORAS PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme autoriza o Decreto nº. 276/2020 do TJ/BA;
Intimações e providências necessárias, ficando, desde já disponibilizado o link para acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/5065712, extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5065712.
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
IV- Cite-se a parte requerida com antecedência de pelo menos 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação supra designada (art. 334, caput, CPC);
V- Consigne-se que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I do CPC;
VI- Cientifiquem-se às partes que a só não haverá audiência se ambas manifestarem, expressamente, desinteresse na realização da mesma, devendo a parte ré fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data designada supra;
VII- Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado;
VIII- Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial;
Publique-se. Intime-se
Tucano/BA, data registrada no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000694-05.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Tereza De Jesus Barbosa Registrado(a) Civilmente Como Tereza De Jesus Barbosa
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

PROCESSO N. 8000694-05.2023.8.05.0261
AUTOR: TEREZA DE JESUS BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: VANESSA MEIRELES ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VANESSA MEIRELES ALMEIDA, JAQUELINE JESUS DA PAIXAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAQUELINE JESUS DA PAIXAO
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

DESPACHO

Vistos, etc.
1- Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2- Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após o prazo para apresentação da contestação;
3- Designo o dia 05/07/2023, às 11:15 horas para a realização de audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95), a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme autoriza o Decreto nº. 276/2020 do TJ/BA;
Intimações e providências necessárias, ficando, desde já disponibilizado o link para acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/5065712, extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5065712.

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4 .
4- Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5- Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
6- Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser apresentadas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
7- Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial;
8- As partes deverão ser informadas da obrigatoriedade de portarem documento oficial de identificação com foto no dia da audiência (RG/CNH/Passaporte...).
9- Nos mandados e ofícios, deverão constar telefone de contato da Vara (75-3272-2105) e de servidor responsável, além do e-mail institucional da Unidade Judiciária (vccctucano@tjba.jus.br), bem como a advertência de que as partes devem entrar em contato com a Vara, via telefone ou e-mail, em caso de dúvida de como proceder, evitando se dirigirem ao fórum local.
10- Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tucano/BA, data registrada em sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000690-65.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Tereza De Jesus Barbosa Registrado(a) Civilmente Como Tereza De Jesus Barbosa
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

PROCESSO N. 8000690-65.2023.8.05.0261
AUTOR: TEREZA DE JESUS BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: VANESSA MEIRELES ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VANESSA MEIRELES ALMEIDA, JAQUELINE JESUS DA PAIXAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAQUELINE JESUS DA PAIXAO
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

DESPACHO

Vistos, etc.
1- Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2- Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após o prazo para apresentação da contestação;
3- Designo o dia 22/06/2023, às 11:00 horas para a realização de audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95), a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme autoriza o Decreto nº. 276/2020 do TJ/BA;
Intimações e providências necessárias, ficando, desde já disponibilizado o link para acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/5065712, extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5065712.
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4 .
4- Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5- Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
6- Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser apresentadas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação

(art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
7- Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial;
8- As partes deverão ser informadas da obrigatoriedade de portarem documento oficial de identificação com foto no dia da audiência (RG/CNH/Passaporte...).
9- Nos mandados e ofícios, deverão constar telefone de contato da Vara (75-3272-2105) e de servidor responsável, além do e-mail institucional da Unidade Judiciária (vccctucano@tjba.jus.br), bem como a advertência de que as partes devem entrar em contato com a Vara, via telefone ou e-mail, em caso de dúvida de como proceder, evitando se dirigirem ao fórum local.
10- Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tucano/BA, data registrada em sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000044-55.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Amandio Pereira
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000044-55.2023.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: AMANDIO PEREIRA
Réu: REU: BANCO BMG SA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, fica designada a Audiência de Instrução, para o dia 30 de agosto de 2023, às 09h00, a qual será realizada pelo sistema de videoconferência, o link para acesso à sala virtual:https://call.lifesizecloud.com/14102927, extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 14102927.
Tucano, 08 de agosto de 2023.
Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000309-57.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Elizangela Paixao De Souza
Advogado: Carlos Alberto Novaes Machado (OAB:BA53167)
Advogado: Jose Alexandre De Jesus (OAB:BA76726)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000309-57.2023.8.05.0261

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: ELIZANGELA PAIXAO DE SOUZA
Réu: REU: BANCO BRADESCO SA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, fica designada a Audiência de Instrução, para o dia 06 de setembro de 2023, às 10h00, a qual será realizada pelo sistema de videoconferência, o link para acesso à sala virtual:https://call.lifesizecloud.com/14102927, extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 14102927.
Tucano, 14 de agosto de 2023.
Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000689-80.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Tereza De Jesus Barbosa Registrado(a) Civilmente Como Tereza De Jesus Barbosa
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

PROCESSO N. 8000689-80.2023.8.05.0261
AUTOR: TEREZA DE JESUS BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: VANESSA MEIRELES ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VANESSA MEIRELES ALMEIDA, JAQUELINE JESUS DA PAIXAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAQUELINE JESUS DA PAIXAO
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

DESPACHO

Vistos, etc.
1- Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2- Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após o prazo para apresentação da contestação;
3- Designo o dia 22/06/2023, às 09:45 horas para a realização de audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95), a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme autoriza o Decreto nº. 276/2020 do TJ/BA;
Intimações e providências necessárias, ficando, desde já disponibilizado o link para acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/5065712, extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5065712.
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4 .
4- Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5- Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
6- Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser apresentadas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
7- Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial;
8- As partes deverão ser informadas da obrigatoriedade de portarem documento oficial de identificação com foto no dia da audiência (RG/CNH/Passaporte...).
9- Nos mandados e ofícios, deverão constar telefone de contato da Vara (75-3272-2105) e de servidor responsável, além do e-mail institucional da Unidade Judiciária (vccctucano@tjba.jus.br), bem como a advertência de que as partes devem entrar em contato com a Vara, via telefone ou e-mail, em caso de dúvida de como proceder, evitando se dirigirem ao fórum local.
10- Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tucano/BA, data registrada em sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002495-87.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Flora Gomes Da Conceicao
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8002495-87.2022.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: MARIA FLORA GOMES DA CONCEICAO
Réu: REU: BANCO BRADESCO SA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, fica designada a Audiência de Instrução, para o dia 04 de outubro de 2023, às 13h30, a qual será realizada pelo sistema de videoconferência, o link para acesso à sala virtual:https://call.lifesizecloud.com/14102927, extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 14102927.

Tucano, 11 de setembro de 2023.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000768-69.2017.8.05.0261 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Tucano
Parte Autora: Quintino Jose De Sousa Neto
Advogado: Sarah Ferreira Souza (OAB:BA52382)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Parte Re: Sostenes Oliveira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000768-69.2017.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
PARTE AUTORA: QUINTINO JOSE DE SOUSA NETO
Advogado(s): SARAH FERREIRA SOUZA (OAB:BA52382), JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
PARTE RE: SOSTENES OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, examinados.
Cuida-se de AÇÃO DE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS proposta por QUINTINO JOSÉ DE SOUSA NETO em face de SOSTENES OLIVEIRA MAGALHÃES.
Na decisão de ID 58752000, este Juízo determinou o cancelamento da distribuição do feito.
Em seguida, no ID 59296834, o requerente requereu prazo para proceder com o recolhimento das custas.
Eis o necessário, DECIDO.
Preliminarmente, RECONSIDERO A DECISÃO PROLATADA, que determinou o cancelamento da distribuição do feito.

Em seguida, DEFIRO O PEDIDO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
No mesmo prazo, determino que a parte autora emende a inicial, atribuindo o valor venal do imóvel, para efetuar o recolhimento das custas.
Publique-se. Intime-se.
Tucano, Bahia, data registrada no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000756-89.2016.8.05.0261 Monitória
Jurisdição: Tucano
Autor: Manoel Himerio Da Silva Oliveira Filho
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Reu: Comercial De Combust E Derivados Castro Cruz Ltda - Me

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000756-89.2016.8.05.0261
Assunto Processo: [Cheque]
AUTOR: MANOEL HIMERIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO
Advogado(s) do reclamante: DAVID OLIVEIRA GAMA
REU: COMERCIAL DE COMBUST E DERIVADOS CASTRO CRUZ LTDA - ME
Considerando a juntada de despacho/sentença retro, intime-se a parte recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze).

Tucano, 31 de março de 2023

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000122-88.2019.8.05.0261 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tucano
Requerente: D. D. S. S.
Advogado: Fernanda Anicacio Moura (OAB:BA29807)
Requerido: L. C. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000122-88.2019.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: DORIVAN DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): FERNANDA ANICACIO MOURA registrado(a) civilmente como FERNANDA ANICACIO MOURA (OAB:BA29807)
REQUERIDO: livia conceição dos santos santana
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
I - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação;
II - Cite-se o(a/s) requerido(a/s), no endereço indicado em ID Num. 101707803, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para que compareça a sessão de conciliação e mediação designada (art. 695,caput e §2º, do CPC), acompanhado(a) de advogado, observando-se que, caso não seja obtida a conciliação, deverá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados;
III - O mandado de citação deverá observar as formalidades estabelecidas no §1º do artigo 695 do CPC;
IV - Intime-se, ainda, a parte requerente, por meio de seu(sua) advogado(a) para comparecer à audiência;
V - Advirta as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado;
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO, em consagração ao direito fundamente insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tucano/BA, data de registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001073-43.2023.8.05.0261 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tucano
Vitima: G. C. D. S.
Vitima: S. S.
Vitima: A. S. M.
Vitima: E. S. D. O.
Vitima: A. S. B.
Vitima: J. M. D. S. D.
Reu: Z. F. D. S.
Advogado: Wilden Nascimento Macedo (OAB:BA23370)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: S. M. D. S.
Testemunha: A. O. D. S.
Testemunha: S. P. D. S. S.
Testemunha: F. K. C. L.
Testemunha: J. L. S.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE TUCANO

Processo nº: 8001073-43.2023.8.05.0261
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): ZILMAR FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATORIO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que por ordem deste Juizo,objetivando maior celeridade aos tramites processuais,-CERTIFICO que, comforme o ID 423037854,foram expedidos os mandados e as partes intimadas,sem cumprimento para assentada do dia 29/11/2023 as 09:30horas,restando a mesma prejudicada,redesigno audiencia de instrução para o dia 18/04/2024 as 09:00 horas.

NADILZA CASTRO DA SILVA SANTOS-TEC.JUDICIARIA

UAUÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000222-64.2024.8.05.0262 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Uauá
Impetrante: Aja Locadora De Veiculos E Servicos Ltda
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624)
Impetrado: Pregoeiro E Presidente Da Comissão De Contratação
Impetrado: Prefeito Do Município De Uauá/ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000222-64.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
IMPETRANTE: AJA LOCADORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA
Advogado(s): MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS (OAB:PE22993), CICERA JAIRA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE42624)
IMPETRADO: PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
AJA LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA – AJA RENT A CAR impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE LIMINAR inaudita altera pars, em face de suposto ato ilegal dos pregoeiro e presidente da comissão de contratação e do prefeito do Município de Uauá/BA, autoridades vinculadas ao Poder Executivo do Município de Uauá/BA, nos termos da exordial.
Narra, em síntese, que tomou conhecimento, através de publicação na Imprensa Oficial, do aviso de licitação, mais precisamente o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (URBANO E RURAL) NO MUNÍCIPIO DE UAUÁ/BA, conforme especificações constantes, na forma preambular do EDITAL Nº 002/2024.
Acrescenta que a sessão para abertura de propostas foi designada para 1º de março de 2024, às 8h00min, com início da disputa marcada para as 10h00min.
Aduz que o ato convocatório é manifestamente nulo, porquanto dotado de diversos defeitos, incongruências, além do caráter restritivo, razão pela qual apresentou impugnação.
Informa que a instância administrativa impugnativa quedou-se silente, pelo menos até o protocolo deste remédio constitucional.
Requer, assim, o Impetrante a concessão de liminar, inaudita altera pars, por entender estarem presentes os requisitos ensejadores da cautela pretendida, para que seja suspenso o PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2024, no âmbito do Município de Uauá/BA, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (URBANO E RURAL) nesta localidade, notadamente a Sessão de Abertura de Propostas agendada para o dia 1º de março de 2.024, intimando-se as Autoridades Coatoras, para tanto, ainda que se tenha iniciado, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento, de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de crime de desobediência.
Ao final, pleiteia o julgamento procedente do presente writ, com a concessão da ordem.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
É o breve relatório. Decido.
Passo à análise da tutela de urgência.
O Mandado de Segurança é meio hábil para fazer cessar atos abusivos ou ilegais, sendo um direito fundamental esculpido na Constituição Federal de 1988, consoante estabelece o seu art. 5º, inciso LXIX, in verbis:
Art. 5º.
“LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data,quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público”.
No que toca aos meios probantes, o Mandado de Segurança é ação que necessita de prova pré-constituída, ou seja, prova documental robusta, com manifesta demonstração verídica dos fatos argumentados.
Portanto, a prova em mandado de segurança deve ter a característica da indiscutibilidade dos fatos.
Com relação ao pleito liminar, a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2006, em seu art. 7º, inciso III, o reconhece como procedimento acautelador nos casos em que os fundamentos trazidos pela parte são, de fato, relevantes e do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, se ao final concedida.
Assim, no âmbito do remédio mandamental, a concessão de liminar exsurge condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea, de dois requisitos: o fundamento relevante (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, acaso deferida apenas ao fim da demanda (periculum in mora).
Examinando a exposição fática, bem como a documentação que instrui a inicial, percebe-se que o impetrante não logrou provar, prima facie, a fumaça do bom direito.
No caso ora em análise, pretende a parte impetrante que seja suspenso o pregão eletrônico nº. 001/2024, no âmbito do Município de Uauá/BA.
Aponta que seu direito líquido e certo é oriundo da ilegalidade dos termos do edital 002/2024.
Sustenta que: (i) não há clareza no edital acerca da efetiva contratação, após a homologação do certame, e do início da efetiva prestação dos serviços licitados, já que existe contrato em vigor, celebrado entre a Impetrante e o Município de Uauá/BA, com vigência até o final de junho de 2.024, cujo objeto é o mesmo que está sendo licitado no momento; (ii) há uma exigência restritiva, ao se exigir Engenheiro Sanitarista ou Ambiental nos quadros da licitante; (iii) não há critério de fixação de preços máximos unitários e global, como critério de julgamento; (iv) há defeitos do projeto básico.
Pois bem.
Verifica-se que o Edital de nº 002/2024 torna pública a licitação na modalidade pregão eletrônico para contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos (urbano e rural) no Munícipio de Uauá/BA (ID 433311267).
Não obstante argumento da Impetrante de que possui contrato com a Administração Pública, vigente até junho de 2024, não se observa ilegalidade na realização do certame.
Com efeito, a Administração Pública se pauta pelo princípio da continuidade do serviço público.
O objeto da licitação é serviço público essencial, indispensável à população como um todo.
Logo, em um juízo perfunctório, conclui-se que a realização de licitação para nova contratação de empresa viabiliza que os serviços públicos não sofram interrupções após o fim do contrato em vigor até junho do corrente ano.
No que concerne ao argumento de que o edital faz exigência restritiva, é de se destacar que a Administração Pública faz uso da prerrogativa que lhe assegura a Lei de Licitações, no sentido de exigir a presença, no quadro da empresa, de profissional que disponha da capacitação técnica mais adequada para a prestação do serviço objeto do pregão. Nesse sentido,
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO ESCOLAR. - A alteração do edital, com a supressão da exigência insculpida no item 7.2.4.7, por não alcançar as especificações do objeto licitado, tampouco o serviço a ser prestado, torna desnecessária a publicação acerca de tal alteração do edital do certame, nos termos do art. 21, § 4.º da Lei n.º 8.666 de 21.06.1993; - Fazendo uso da prerrogativa que lhe assegura a Lei de Licitações, a Administração, no exercício de seu poder discricionário, formulou exigência de que consto do quadro da empresa, profissional que disponha da capacitação técnica mais adequada para a prestação do serviço objeto do pregão; - Portanto, a exigência de engenheiro sanitarista não aparenta conter qualquer arbitrariedade que contrarie

os princípios da razoabilidade ou que exceda a discricionariedade inerente à administração pública no estabelecimento de exigências técnicas aos participantes de um processo licitatório; - Recurso conhecido e provido, em harmonia com o Ministério Público. (TJ-AM - AI: 40072904420228040000 Manaus, Relator: Anselmo Chíxaro, Data de Julgamento: 28/06/2023, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 28/06/2023) (grifou-se)

Da mesma forma, a fixação de preços máximos unitários e global, como critério de julgamento, é uma faculdade da Administração Pública. A propósito,

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES. PARTICIPAÇÃO INVIABILIZADA EM VIRTUDE DE ATRASO DO LICITANTE. FIXAÇÃO NO EDITAL DO VALOR MÁXIMO DA CONTRATAÇÃO. DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO COMO ANEXO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA NA FASE INTERNA DO CERTAME. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. IMPROCEDÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA DE REPRESENTAÇÃO DE MAIS DE UM INTERESSADO PELO MESMO CREDENCIADO. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR. 1. Em virtude do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da existência de dados suficientes para indicar o local, dia e hora para recebimento de documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, cabe ao licitante interessado diligenciar para cumprir o disposto no edital, a fim de viabilizar sua participação no certame. 2. O rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é taxativo e deve estar em consonância com os arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993. 3. A fixação de preço máximo nos editais de licitação constitui faculdade conferida ao administrador público, conforme disposto no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993. 4. Nas licitações sob a modalidade pregão, a divulgação do orçamento, como anexo do edital, é faculdade da Administração, pois, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei nº 10.520, de 2002, o que se exige é a sua inserção nos autos do processo licitatório, bastando, assim, a sua inclusão na fase interna do certame. 5. Visando cumprir os propósitos traçados na licitação, sob a modalidade pregão, deve ser comprovada, nos autos, a inserção do termo de referência na fase interna do certame, devendo a Administração adotar os meios capazes de garantir o amplo acesso a todos os interessados. 6. A decisão administrativa referente à participação ou à vedação de consórcio de empresas nos procedimentos licitatórios deve, necessariamente, ser motivada, mediante demonstração de que a Administração observou as condições do mercado com vistas a assegurar o caráter competitivo do certame. 7. Não é permitido ao mesmo credenciado representar mais de um licitante no procedimento de licitação, diante do risco de restrição à competitividade do certame. Segunda Câmara 5ª Sessão Ordinária − 21/02/2019 (TCE-MG - DEN: 958342, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 21/02/2019, Data de Publicação: 25/03/2019) (grifou-se)

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS. PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS E DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO COMO ANEXO DO EDITAL. NÃO OBRIGATORIEDADE DA FIXAÇÃO DO VALOR MÁXIMO NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECISÃO DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. IRREGULARIDADES INSUFICIENTES PARA MACULAR CERTAME. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES. 1. NA MODALIDADE PREGÃO, NÃO SE FAZ NECESSÁRIA A PUBLICAÇÃO DA PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS COMO ANEXO DO EDITAL, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO INCISO III DO ART. 3º DA LEI N. 10.520/2002, QUE ESTABELECE A NECESSIDADE DE O ORÇAMENTO FAZER PARTE DA FASE INTERNA DO CERTAME. 2. NOS EDITAIS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DA FIXAÇÃO DO VALOR MÁXIMO NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 40, X, DA LEI 8.666/93. 3. A ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS ¿ SRP ¿ PELA ADMINISTRAÇÃO, EMBORA ALTAMENTE RECOMENDÁVEL, É UMA DECISÃO DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (TCE-MG - EDITAL DE LICITAÇÃO: 886451, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 11/07/2017, Data de Publicação: 09/08/2017) (grifou-se)

Acerca dos supostos defeitos do projeto básico, não se vislumbra, de plano, os vícios apontados.

Por conseguinte, neste momento processual, não se observa a existência de flagrante ilegalidade a ensejar o deferimento da liminar de suspensão do certame licitatório.

Dessarte, inexistindo elementos que evidenciem o fundamento relevante, dispensa-se a análise da possibilidade de ineficácia final da sentença, porquanto apenas a existência concomitante de ambos os requisitos autorizam a concessão da medida.

Registre-se, por oportuno, que as conclusões contidas na presente decisão são marcadas pelo caráter da provisoriedade, mutáveis a posteriori, quando da análise do mérito do remédio constitucional.

Ante o exposto, em sede de cognição sumária, INDEFIRO o pedido liminar, na forma pleiteada na exordial.

Intime-se a Impetrante para pagar as custas relativas aos atos de citação/intimação, uma vez que só foram pagas as custas da ação mandamental em ID 433327321.

Após, na forma do art. 7º da Lei n. 12.016/2009,

(a) notifique-se a impetrado para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias; e

(b) cientifique-se o órgão de representação judicial do Município, para que, querendo, ingresse no feito.

Se for o caso, intime-se a parte autora para apresentar a cópia da inicial sem documentos para que seja promovida a cientificação do Município, na forma do art. 7º, II, de Lei do Mandado de Segurança.

Decorrido o decêndio legal, ouça-se o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

SERVE UMA VIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Dê ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimações e diligências necessárias.

Cumpra-se.

Uauá/BA, datado e assinado digitalmente.

João Paulo da Silva Bezerra

Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

INTIMAÇÃO

8000471-49.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Estevao Ferreira Dos Santos
Advogado: Aquila Silva De Almeida (OAB:BA39243)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA

_____
Processo: 8000471-49.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA PLENA
AUTOR: ESTEVAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AQUILA SILVA DE ALMEIDA
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LOPES GODOY, FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
ATRIBUO A ESTA DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
I - Intime-se o(a) executado(a), por intermédio de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para efetuar, voluntariamente, o pagamento do valor da dívida, atualmente em R$11.069,64 , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), que serão acrescentados ao valor do débito principal (art. 523, § 1º, CPC).
II – Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC), ciente de que a referida impugnação não suspende os atos de penhora e expropriação de bens, salvo nas hipóteses previstas no art. 525, § 6º, CPC.
III – Decorrido o prazo do item I acima sem pagamento, certifique-se, encaminhando-se os autos para bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do SISBAJUD, tendo em vista a preferência legal pela penhora em dinheiro (art. 835, § 1º, CPC).
IV – Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a) executado(a), intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que houve bloqueio em excesso (art. 854, §§ 2º e 3º, CPC). Uma vez apresentada manifestação, façam os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a) executado(a), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º, CPC).
V – Caso a penhora via SISBAJUD se mostre infrutífera ou insuficiente e o crédito perseguido for em valor compatível com o bem a ser constrito, proceda-se à tentativa de bloqueio de veículos via sistema RENAJUD (art. 835, IV, CPC), com anotação de vedação à transferência, caso seja de propriedade da parte executada e não possua restrições preexistentes.
VI – Havendo bloqueio de veículo, junte-se o comprovante nos autos, expedindo-se em seguida mandado de penhora e avaliação “in loco”, oportunidade em que o executado será intimado da penhora e da avaliação (art. 841, CPC). Após, lancem-se no RENAJUD a penhora e o valor da avaliação.
VII – Se após realizada a pesquisa no RENAJUD, não forem localizados veículos em nome do executado ou se o veículo não for localizado, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens a ser cumprido por Oficial de Justiça (art. 523, § 3º, CPC), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o executado (art. 841, § 3º, CPC), devendo ser intimado também o seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (art. 842, CPC).
VIII – Antes da realização de cada diligência a Secretaria Judicial deverá observar a necessidade de antecipação das custas intermediárias, intimando o(a) exequente, por ato ordinatório, em caso de inércia, para recolhimento prévio.
IX – Certifique-se acerca da apresentação de impugnação. Uma vez apresentada, intime-se o exequente para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.
X – Na ausência de apresentação de impugnação, intime-se o exequente, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre o interesse em adjudicar ou levar a leilão os bens penhorados.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Uauá-BA, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000501-84.2023.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)

Falecido: Jose Humberto Goncalves De Almeida
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000501-84.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)
FALECIDO: JOSE HUMBERTO GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado(s): EDUARDO BORGES DA SILVA (OAB:BA48548)

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por BANCO BRADESCO S/A em desfavor de ESPÓLIO DE JOSE HUMBERTO GONCALVES DE ALMEIDA, partes devidamente qualificadas na peça inicial.
Em regular deslinde, a parte autora alega que no exercício de sua atividade concedeu ao Réu o crédito de R$ 50.000,00, por meio do BDN, sendo contabilizado pelo nº CSC/5554171, através da conta corrente 281-0, da agência 5294/Uauá.
Afirma que o Réu utilizou referido crédito para o financiamento, deixando de efetuar o pagamento em 20/09/202, o que gerou um crédito em favor do Autor de R$ 96.384,80 (noventa e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos).
Citado, o Espólio de José Humberto Goncalves de Almeida, apresentou contestação de ID. 416701881, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva visto que não houve herança, consequentemente não havendo os bens para quitar a dívida. No mérito, sustenta que não existe espólio, haja vista a inexistência de bens.
Réplica à contestação em ID. 421348816.
É o que basta relatar. DECIDO.
Da análise detida dos autos, constata-se vício insanável, a atrair a extinção do feito sem resolução de mérito, vejamos:
A legitimação dos herdeiros para ocupar o polo passivo da vertente ação, em princípio, somente emergiria se tivesse ocorrido a realização da partilha, com o consequente recebimento de bens, hipótese em que, vale ressaltar, só responderiam nos exatos limites do patrimônio herdado. No caso, da análise dos elementos que guarnecem os autos, verifica-se que o falecido não deixou bens e não houvera partilha, de modo que não se afigura viável o direcionamento da pretensão em desfavor da sua cônjuge (viúva), na condição de herdeira, tendo em vista que em caso de julgamento procedente da presente ação sua legitimidade estaria condicionada à apreensão de que, efetivamente, havia herdado bens deixados pelo falecido.
Ausente demonstração mínima por parte da parte autora de que o de cujus possuía bens a inventariar, ônus que lhe incumbia, não pode a ação prosseguir em face de sucessor que não irá herdar bens do Demandado, sob pena de restar violado o disposto no art. 1.792 e 1.997 do CC.
Neste sentido, transcrevo jurisprudência:
Ação de cobrança. Contrato de abertura de conta corrente. Empréstimo. Crédito automático. Óbito da devedora. Herdeiros incluídos no polo passivo. Preliminar de ilegitimidade passiva que comporta acolhida. Inexistência de abertura de inventário, ante a ausência de bens a inventariar. Legitimidade que subsiste para o espólio, até porque não demonstrada a transmissão de bens para os herdeiros. Obrigação que só deve ser cumprida pelos herdeiros, e mesmo assim até as forças da herança, caso comprovada a transferência de bens do espólio a eles, o que aqui não ocorreu. Inteligência dos artigos 1.792 e 1.997, ambos do Código Civil. Precedentes jurisprudenciais. Sentença reformada. Sucumbência invertida. Preliminar acolhida e recurso provido. (TJ-SP 10317484220148260002 SP 1031748-42.2014.8.26.0002, Relator: João Pazine Neto, Data de Julgamento: 06/03/2018, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/03/2018)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (SENTENÇA ARBITRAL). NULIDADE SENTENÇA POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MORTE DO DEVEDOR. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE BENS DEIXADOS PELO DEVEDOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. 1. A exigência constitucional de fundamentação não chega às raias de exigir do julgador, a análise minuciosa e exauriente de todos os dados inerentes à pretensão, bastando que ele exponha, de modo claro, as razões do seu convencimento lastreado nas questões fáticas. No caso em análise, não se verifica ausência de fundamentação na sentença, uma vez que o magistrado sentenciante apontou os motivos que embasaram o seu convencimento, de acordo com os artigos 489 do CPC e 93, inciso IX, da CF, tendo sido a sentença clara em seus termos e devidamente motivada. 2. Considerando as diversas diligências infrutíferas realizadas durante a instrução processual no intuito de localizar bens do devedor e ver a satisfação do crédito (penhora on line; consultas nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD; inserção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito), acrescidas do fato de que na certidão de óbito do devedor consta que não foi deixado bens a inventariar e nem testamento, dados que não foram refutados de forma inconteste pelo credor/apelante, ônus que lhe competia , não há que se falar na inserção das hipotéticas herdeiras (genitora e viúva) no polo passivo da execução, eis que não há herança de dívida e, noutra banda, não houve a comprovação da transmissão de qualquer valor ou bens aos herdeiros, face a inexistência de bens deixados pelo devedor falecido . Incidência do regramento dos artigos 1.792 e 1.997 do Código Civil c/c o art. 796 do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Civel sob o nº 0229960-13.2015.8.09.0051, Rel. Desembargador Jeova Sardinha de Moraes, 6ª Câmara Cível, DJe 12/04/2023).
Dessa forma, percebe-se que a legitimidade dos herdeiros a figurarem no polo passivo está condicionada à partilha dos bens do espólio.
Por outro lado, não há que se falar em condenação da requerente em multa prevista no art. 334, §8º, CPC, ante a ausência de intimação válida para audiência de conciliação outrora designada.

Isto posto, considerando que o Requerido não deixou bens a inventariar (CC, art. 1.792), conforme certidão negativa de inventário (ID. 416701883), julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX,, do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.
Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento custas processuais e honorários do advogado constituído pelo réu, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Uauá/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000501-84.2023.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Falecido: Jose Humberto Goncalves De Almeida
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000501-84.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)
FALECIDO: JOSE HUMBERTO GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado(s): EDUARDO BORGES DA SILVA (OAB:BA48548)

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por BANCO BRADESCO S/A em desfavor de ESPÓLIO DE JOSE HUMBERTO GONCALVES DE ALMEIDA, partes devidamente qualificadas na peça inicial.
Em regular deslinde, a parte autora alega que no exercício de sua atividade concedeu ao Réu o crédito de R$ 50.000,00, por meio do BDN, sendo contabilizado pelo nº CSC/5554171, através da conta corrente 281-0, da agência 5294/Uauá.
Afirma que o Réu utilizou referido crédito para o financiamento, deixando de efetuar o pagamento em 20/09/202, o que gerou um crédito em favor do Autor de R$ 96.384,80 (noventa e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos).
Citado, o Espólio de José Humberto Goncalves de Almeida, apresentou contestação de ID. 416701881, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva visto que não houve herança, consequentemente não havendo os bens para quitar a dívida. No mérito, sustenta que não existe espólio, haja vista a inexistência de bens.
Réplica à contestação em ID. 421348816.
É o que basta relatar. DECIDO.
Da análise detida dos autos, constata-se vício insanável, a atrair a extinção do feito sem resolução de mérito, vejamos:
A legitimação dos herdeiros para ocupar o polo passivo da vertente ação, em princípio, somente emergiria se tivesse ocorrido a realização da partilha, com o consequente recebimento de bens, hipótese em que, vale ressaltar, só responderiam nos exatos limites do patrimônio herdado. No caso, da análise dos elementos que guarnecem os autos, verifica-se que o falecido não deixou bens e não houvera partilha, de modo que não se afigura viável o direcionamento da pretensão em desfavor da sua cônjuge (viúva), na condição de herdeira, tendo em vista que em caso de julgamento procedente da presente ação sua legitimidade estaria condicionada à apreensão de que, efetivamente, havia herdado bens deixados pelo falecido.
Ausente demonstração mínima por parte da parte autora de que o de cujus possuía bens a inventariar, ônus que lhe incumbia, não pode a ação prosseguir em face de sucessor que não irá herdar bens do Demandado, sob pena de restar violado o disposto no art. 1.792 e 1.997 do CC.
Neste sentido, transcrevo jurisprudência:
Ação de cobrança. Contrato de abertura de conta corrente. Empréstimo. Crédito automático. Óbito da devedora. Herdeiros incluídos no polo passivo. Preliminar de ilegitimidade passiva que comporta acolhida. Inexistência de abertura de inventário, ante a ausência de bens a inventariar. Legitimidade que subsiste para o espólio, até porque não demonstrada a transmissão de bens para os herdeiros. Obrigação que só deve ser cumprida pelos herdeiros, e mesmo assim até as forças da herança, caso comprovada a transferência de bens do espólio a eles, o que aqui não ocorreu. Inteligência dos artigos 1.792 e 1.997, ambos do Código Civil. Precedentes jurisprudenciais. Sentença reformada. Sucumbência invertida. Preliminar acolhida e recurso provido. (TJ-SP 10317484220148260002 SP

1031748-42.2014.8.26.0002, Relator: João Pazine Neto, Data de Julgamento: 06/03/2018, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/03/2018)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (SENTENÇA ARBITRAL). NULIDADE SENTENÇA POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MORTE DO DEVEDOR. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE BENS DEIXADOS PELO DEVEDOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. 1. A exigência constitucional de fundamentação não chega às raias de exigir do julgador, a análise minuciosa e exauriente de todos os dados inerentes à pretensão, bastando que ele exponha, de modo claro, as razões do seu convencimento lastreado nas questões fáticas. No caso em análise, não se verifica ausência de fundamentação na sentença, uma vez que o magistrado sentenciante apontou os motivos que embasaram o seu convencimento, de acordo com os artigos 489 do CPC e 93, inciso IX, da CF, tendo sido a sentença clara em seus termos e devidamente motivada. 2. Considerando as diversas diligências infrutíferas realizadas durante a instrução processual no intuito de localizar bens do devedor e ver a satisfação do crédito (penhora on line; consultas nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD; inserção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito), acrescidas do fato de que na certidão de óbito do devedor consta que não foi deixado bens a inventariar e nem testamento, dados que não foram refutados de forma inconteste pelo credor/apelante, ônus que lhe competia , não há que se falar na inserção das hipotéticas herdeiras (genitora e viúva) no polo passivo da execução, eis que não há herança de dívida e, noutra banda, não houve a comprovação da transmissão de qualquer valor ou bens aos herdeiros, face a inexistência de bens deixados pelo devedor falecido . Incidência do regramento dos artigos 1.792 e 1.997 do Código Civil c/c o art. 796 do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Civel sob o nº 0229960-13.2015.8.09.0051, Rel. Desembargador Jeova Sardinha de Moraes, 6ª Câmara Cível, DJe 12/04/2023).
Dessa forma, percebe-se que a legitimidade dos herdeiros a figurarem no polo passivo está condicionada à partilha dos bens do espólio.
Por outro lado, não há que se falar em condenação da requerente em multa prevista no art. 334, §8º, CPC, ante a ausência de intimação válida para audiência de conciliação outrora designada.
Isto posto, considerando que o Requerido não deixou bens a inventariar (CC, art. 1.792), conforme certidão negativa de inventário (ID. 416701883), julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX,, do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.
Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento custas processuais e honorários do advogado constituído pelo réu, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Uauá/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000534-02.2012.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Reu: Constantino Jose De Sena
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A, por seus Advogados: SANDRA MARIA DE BARROS SOARES - PE12806-A, MARCIO JANDIR SILVA SOARES - BA22966, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 09/04/2024 09:20 horas, a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso já se encontra no processo
Uauá – Bahia, 4 de março de 2024.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000555-75.2012.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Jose Antonio Da Silva
Falecido: Antonio Ribeiro Da Silva

Intimação:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. por seu Advogado: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 09/04/2024 09:40 horas, a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso já se encontra no processo
Uauá – Bahia, 4 de março de 2024.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000071-69.2022.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Manuela De Almeida Menezes
Advogado: Aquila Silva De Almeida (OAB:BA39243)
Reu: Uaua Prefeitura
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA

_____
Processo: 8000071-69.2022.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA PLENA
AUTOR: MANUELA DE ALMEIDA MENEZES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AQUILA SILVA DE ALMEIDA
REU: UAUA PREFEITURA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA, PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO, EDUARDO BORGES DA SILVA

ATRIBUO A ESTA DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
A petição de cumprimento de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (observando-se o prazo de dois meses, se a situação se subsumir à sistemática das requisições de pequeno valor, consoante art. 535, §3º, II, do CPC). Em seguida, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
Publique-se. Intimem-se.
Uauá-BA, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000984-17.2023.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Joao Da Silva
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) JOÃO DA SILVA, por seu Advogado: RAFAEL DUTRA DACROCE - SC44558
, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 23/04/2024 10:20 horas, a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso já se encontra no processo
Uauá – Bahia, 4 de março de 2024.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000838-15.2019.8.05.0262 Petição Cível
Jurisdição: Uauá
Requerente: R. D. C. P. V.
Advogado: Cassandra Ariella Macedo Almeida (OAB:BA40855)
Requerido: T. F. C. F.
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126)
Terceiro Interessado: A. R. D. A.
Terceiro Interessado: C. M. C.
Terceiro Interessado: L. G. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA

_____
Processo: 8000838-15.2019.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA PLENA
REQUERENTE: RITA DE CASSIA PINHEIRO VARJAO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CASSANDRA ARIELLA MACEDO ALMEIDA
REQUERIDO: TARCÍSIO FERREIRA CARDOSO FILHO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA
ATRIBUO A ESTA DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Revogo o despacho id.410464606;
Defiro o pedido de preclusão de prova requerido pela parte autora no id.400681834;
Intime-se as partes para conhecimento com prazo de 5 (cinco) dias;
Com ou sem manifestação, como já houve apresentação de alegações finais id.85406291 e 85672486 e o processo encontra-se maduro para julgamento, devolva-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Uauá-BA, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000838-15.2019.8.05.0262 Petição Cível
Jurisdição: Uauá
Requerente: R. D. C. P. V.
Advogado: Cassandra Ariella Macedo Almeida (OAB:BA40855)
Requerido: T. F. C. F.
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126)
Terceiro Interessado: A. R. D. A.
Terceiro Interessado: C. M. C.
Terceiro Interessado: L. G. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA

_____
Processo: 8000838-15.2019.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA PLENA
REQUERENTE: RITA DE CASSIA PINHEIRO VARJAO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CASSANDRA ARIELLA MACEDO ALMEIDA
REQUERIDO: TARCÍSIO FERREIRA CARDOSO FILHO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA
ATRIBUO A ESTA DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Revogo o despacho id.410464606;
Defiro o pedido de preclusão de prova requerido pela parte autora no id.400681834;
Intime-se as partes para conhecimento com prazo de 5 (cinco) dias;
Com ou sem manifestação, como já houve apresentação de alegações finais id.85406291 e 85672486 e o processo encontra-se maduro para julgamento, devolva-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Uauá-BA, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001003-23.2023.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Jose Monteiro Filho
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) JOSÉ MONTEIRO FILHO, por seu Advogado: RAFAEL DUTRA DACROCE - SC44558, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 23/04/2024 10:40 horas, a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso já se encontra no proccesso.
Uauá – Bahia, 4 de março de 2024.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001253-56.2023.8.05.0262 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uauá
Autor: M. C. F. R. M.
Advogado: Anderson Rodrigues Dos Santos (OAB:BA43119)
Representante: V. F. R. D. O.
Advogado: Anderson Rodrigues Dos Santos (OAB:BA43119)
Reu: L. M. D. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) VALERIA FRANÇA REIS DE OLIVEIRA, por seu Advogado: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS - BA43119Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS - BA43119, para comparecer a audiência de Conciliação, designada para o dia 05/06/2024 08:40 horas, a audiência supra referida será presencial, casa a parte tenha interesse de participar por vídeo conferência poderá participar através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso
Uauá – Bahia, 4 de março de 2024.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000195-81.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Jose Paulo Cardoso
Advogado: Lilian Rodrigues De Sa (OAB:BA23500)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) JOSÉ PAULO CARDOSO, por seu Advogado: LILIAN RODRIGUES DE SA - BA23500, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 23/04/2024 11:00 horas, a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso já se encontra no processo.
Uauá – Bahia, 4 de março de 2024.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001253-56.2023.8.05.0262 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uauá
Autor: M. C. F. R. M.
Advogado: Anderson Rodrigues Dos Santos (OAB:BA43119)
Representante: V. F. R. D. O.
Advogado: Anderson Rodrigues Dos Santos (OAB:BA43119)
Reu: L. M. D. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) VALERIA FRANÇA REIS DE OLIVEIRA, por seu Advogado: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS - BA43119Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS - BA43119, para comparecer a audiência de Conciliação, designada para o dia 05/06/2024 08:40 horas, a audiência supra referida será presencial, casa a parte tenha interesse de participar por vídeo conferência poderá participar através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso
Uauá – Bahia, 4 de março de 2024.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000622-20.2020.8.05.0262 Curatela
Jurisdição: Uauá
Requerente: Gelson Lopes Da Silva
Advogado: Isabelle Katharine Gomes Ferreira (OAB:PE39048)
Requerido: Damiao Lopes Da Silva
Requerido: Maria Isabel Lopes Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: CURATELA n. 8000622-20.2020.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
REQUERENTE: GELSON LOPES DA SILVA
Advogado(s): ISABELLE KATHARINE GOMES FERREIRA (OAB:PE39048)
REQUERIDO: DAMIAO LOPES DA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta pelo REQUERENTE: GELSON LOPES DA SILVA em favor do REQUERIDO: DAMIÃO LOPES DA SILVA .

Requer a parte autora, em síntese, “a substituição de curador de seu irmão DAMIÃO LOPES DA SILVA, já interditado, no âmbito do processo nº 0000263-95.2009.805.0262, constando atualmente como curador a Sra. MARIA ISABEL LOPES DA SILVA, também irmã.”
Alegando que a curadora não reuniria mais condições, por si própria, de reger os atos da vida civil, sendo necessária a substituição da curatela em favor do requerido, para que este passasse a exercer o múnus público, cabendo ao Magistrado fixar os limites da curatela.
Alega o requerente que há cerca de 2 (dois) anos, o interditando já reside em sua companhia e a ele tem sido dispensado toda assistência necessária, zelando por seus interesses.
Requereu, entre outros pedidos de praxe, o deferimento da curatela provisória.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à substituição de curador, nomeando-se o requerente, o qual deve prestar compromisso.
É o breve relato.
Decido.
Da leitura da peça exordial extrai-se que a parte autora pretende a substituição de curatela de seu irmão, alegando que a curadora não reuniria mais condições, por si própria, de reger os atos da vida civil, sendo necessária a substituição da curatela em favor do requerido.
O art. 1.767 do Código Civil traz as hipóteses em que cabe a curatela, in verbis:
Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela:
I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
II – (Revogado);
IIII – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
IV – (Revogado);
V – os pródigos.
Assim, no caso concreto, para que seja possível submeter a parte requerida à curatela, necessário se ter certeza que ela não pode exprimir a sua vontade, o que só é possível pela análise de documentos comprobatórios acerca de tal condição e pela realização de perícia médica. A incapacidade aludida encontra amparo nos documentos apresentados.
Comprovada está, então, ao menos nesta fase inicial, a verossimilhança das alegações. A urgência para o deferimento da curatela provisória decorre da própria natureza da demanda, pois somente dessa forma a parte autora terá meios para gerir os anseios da curatelando, inclusive os elementares atinentes à alimentação, vestuário etc.
Diante disso, defiro a curatela provisória do REQUERIDO: DAMIÃO LOPES DA SILVA, nomeando GELSON LOPES DA SILVA como o seu curador provisório, a fim de que este atenda os direitos previdenciários daquela, bem como administre as finanças suficientes para as despesas ordinárias (compra de remédios, água, luz, alimentação, etc). Deverá, também, ficar ciente de que, para realizar negócios contratuais e patrimoniais, deverá pedir autorização judicial.
Esta decisão servirá como termo de compromisso do curador, o qual assinará ao final, obrigando-se a atender os limites da curatela provisória, nos termos da Lei n. 13.146/2015. O advogado que representa a parte requerente deverá colher o seu compromisso como curador, procedendo à impressão deste ato e entregando-lhe cópia que fará as vezes tanto de compromisso do munus como de certidão da nomeação. Uma via do termo assinada pelo curador deverá ser acostada aos autos pelo advogado no prazo de cinco dias.
intime-se o requerente para apresentar laudo psicológico acerca da sua aptidão para exercer o encargo.
Cite-se a curatelando, advertindo-a de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido, desde que o faça por meio de advogado. Deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar certidão circunstanciada sobre o estado do citando.
Nomeio como curador especial do(a) requerido (a) a Dra. CASSANDRA ARIELLA MACEDO ALMEIDA - OAB BA40855 , a qual deverá apresentar impugnação no prazo de 15 dias.
Cite-se a atual Curadora para se manifestar acerca do quanto postulado.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Uauá/BA, data registrada no sistema.
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000804-60.2011.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Reu: Catarino Da Silva
Advogado: Anderson Rodrigues Dos Santos (OAB:BA43119)
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Cleudes De Maria Machado Monte Claro (OAB:PE551-B)
Advogado: Rafaela Barbosa Paes Barreto (OAB:PE20422)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Luis Ribeiro Da Silva

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) CATARINO DA SILVA, por seu , Advogado: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS - BA43119, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 30/04/2024 08:40 horas, a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso já se encontra no processo.
Uauá – Bahia, 4 de março de 2024.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000804-60.2011.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Reu: Catarino Da Silva
Advogado: Anderson Rodrigues Dos Santos (OAB:BA43119)
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Cleudes De Maria Machado Monte Claro (OAB:PE551-B)
Advogado: Rafaela Barbosa Paes Barreto (OAB:PE20422)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Luis Ribeiro Da Silva

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A, por seus Advogados: CLEUDES DE MARIA MACHADO MONTE CLARO - PE551-B, RAFAELA BARBOSA PAES BARRETO - PE20422, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 30/04/2024 08:40 horas, a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso já se encontra no processo
Uauá – Bahia, 4 de março de 2024.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000037-07.2016.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Maria Nilza Mendes Da Silva
Advogado: Jose Santana Leao (OAB:RJ150403)
Advogado: Maximiliano Miguel Ribeiro Guimaraes (OAB:BA17600)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000037-07.2016.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: MARIA NILZA MENDES DA SILVA
Advogado(s): JOSE SANTANA LEAO (OAB:RJ150403), MAXIMILIANO MIGUEL RIBEIRO GUIMARAES (OAB:BA17600)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido formulado pela parte autora em ID. 432874603, e reconsidero, tão somente, a parte final do dispositivo da decisão (Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará em favor da exequente.), proferida nos autos em ID. 432675152, em consequência, determino a transferência da quantia incontroversa bloqueada (ID. 425079754), para conta judicial com posterior levantamento, por meio de Alvará Eletrônico, a ser creditado na conta de titularidade do patrono da exequente constante em petição de ID. 432874603.
Após, intime-se a parte exequente para manifestar o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários.
Uauá/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000057-86.2006.8.05.0262 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Uauá
Impetrante: Doralice Goncalves Cardoso
Advogado: Nestor Pereira Da Costa (OAB:BA11966)
Impetrado: Municipio De Uaua / Ba
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000057-86.2006.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
IMPETRANTE: DORALICE GONCALVES CARDOSO
Advogado(s): NESTOR PEREIRA DA COSTA registrado(a) civilmente como NESTOR PEREIRA DA COSTA (OAB:BA11966)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE UAUA / BA
Advogado(s): PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (OAB:BA14652), ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA (OAB:BA26126), EDUARDO BORGES DA SILVA (OAB:BA48548)

DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, impetrada por DORALICE GONÇALVES CARDOSO em face do município de Uauá, já devidamente qualificados nos autos.
Em 05/10/2005 - Ingresso na justiça com o Mandado de Segurança – ID 18447115. Em 22/11/2005 – Indeferimento do pedido de liminar – ID 18447380.
Em 17/07/2006 - Não concessão do Mandado de Segurança: – ID 18448294.
Em 11/12/2006 - Recurso de Apelação para o TJBA – ID 18448412.
Em 08/09/2009 - Acórdão dando provimento ao Apelo – ID 18449777. Em 24/10/2013 – Certidão de 3 Trânsito em julgado do Acórdão que deu provimento ao Apelo, fls. 326, ou seja, do julgamento do mérito do processo em discussão – ID 18451700.
Em 07/08/2014 - Execução da Coisa Julgada, bem como a apresentação de cálculo – ID 18452408, corroborado pelo ID 18452490.
Em 24/01/2017 – Despacho para a formação de Precatório do valor incontroverso – ID 18458462.
Em 20/09/2017 – A parte autora formula pedido à realização de perícia por perito da confiança do juiz, visando realizar o cálculo contábil pertinente ao valor controverso – ID 18458356.
Em 22/05/2018 - Envio de ofício ao presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, referente ao encaminhamento do precatório - ID 18458507.
Em 12/12/2018 – Ofício nomeando perito deste Juízo, com vista à realização de perícia acerca dos cálculos apresentados pelas partes nos autos do Processo em epígrafe, devendo apresentar proposta de honorários – ID 18458519.
Em 13/12/2018 – Intimação da Autora para tomar ciência da nomeação do Perito – ID 18458551.
Em 24/01/2019 – Intimação a respeito da conversão do processo físico em digital, com publicação em 28/01/2019 – ID 157472055.
Em 12/05/2020 – Juntada de Certidão, com este teor: Certifico que através do Oficio Doc. ID 18458519, foi dado ciência ao perito da sua nomeação tendo o mesmo solicitado e disponibilizado por este Cartório cópia dos autos para apresentação de proposta de honorários sendo que até a presente data não houve qualquer manifestação
Em petição ID. 162829440, a requerente interpôs apelação visando cassar a sentença que extinguiu o processo ID. 153099996.
É o breve relatório.
A parte recorrente interpôs apelação com expresso requerimento de retratação, na forma do art. 485, § 7º CPC.
O CPC prevê 3 hipóteses expressas de possibilidade de retratação por ocasião da apelação (provocação da parte) no prazo de 5 dias :
1- Indeferimento da petição inicial, artigo 331 caput CPC .
2- Improcedência Liminar do pedido, artigo 332 § 3º CPC.
3- Sentença sem resolução do mérito, artigo 485 § 7º CPC.
Passo, então, por imperativo legal, a exercer o juízo de retratação, na medida em que entendo presentes elementos aptos a acolher o requerimento da parte, como se verá.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; [...] § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. [...]
No discutido processo é possível notar que não houve intimação para suprir a suposta falta no prazo de 5 (cinco) dias. Assim como não houve negligencia das partes resultando na paralisação do processo.
Ante o exposto, exercendo o juízo de retratação, Acolho o pedido de nulidade da sentença que extinguiu o presente processo, em todos os seus termos. ID. 153099996.
Determino a serventia, a retomada regular do processo com a nomeação de perito para realização de perícia acerca dos cálculos apresentados pelas partes nos autos do Processo em epígrafe, bem como para cumprimento do disposto no art. 465 do CPC.
Intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se.

Uauá/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000057-86.2006.8.05.0262 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Uauá
Requerente: Doralice Goncalves Cardoso
Advogado: Nestor Pereira Da Costa (OAB:BA11966)
Requerido: Municipio De Uauá

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000057-86.2006.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
IMPETRANTE: DORALICE GONCALVES CARDOSO
Advogado(s): NESTOR PEREIRA DA COSTA registrado(a) civilmente como NESTOR PEREIRA DA COSTA (OAB:BA11966)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE UAUA / BA
Advogado(s): PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (OAB:BA14652), ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA (OAB:BA26126), EDUARDO BORGES DA SILVA (OAB:BA48548)

DECISÃO
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Tendo em vista certidão de ID 408515522, NOMEIO PERITO VICTOR GABRIEL RIBEIRO DE SÁ, BA-044203/O-4, (74) 8857-2949, VRIBEIRO.CONTABILIDADE@GMAIL.COM, que servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 466), devendo elaborar laudo circunstanciado.
Ressalte-se que deverá o Sr. Perito observar o disposto no § 2º do art. 466, no art. 473 e no art. 474, todos do CPC.
Intimem-se as partes, por seus advogados, a indicarem, querendo, assistentes e formularem quesitos em 15 (quinze) dias, a contar da publicação (CPC, art. 465, § 1º, II e III).
Intime-se o Sr. Perito da nomeação e para apresentarem em 05 (cinco) dias: proposta de honorários; currículo, com comprovação de especialização; e outros contatos profissionais, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, conforme determina o § 2º, incisos I a III do art. 465 do CPC.
Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes, por seus advogados, para se manifestarem no prazo comum de 05(cinco) dias, como faculta o § 3º do art. 465 do CPC, vindo-me os autos conclusos para a fixação dos honorários advocatícios.
Observe o cartório, após a juntada do laudo pericial, o quanto dispõe o art. 477, § 1º do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Uauá/BA, datado e assinado digitalmente.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001250-04.2023.8.05.0262 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uauá
Reu: Fabricio Ribeiro De Menezes
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Fabio Conceicao Dos Santos
Testemunha: Alissom Yuri Dionisio Pessoa
Testemunha: Romulo Cesar Martins De Souza
Testemunha: Ayrlan Oliveira Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001250-04.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABRICIO RIBEIRO DE MENEZES
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA (OAB:BA26126)

SENTENÇA
Autos de nº: 8001250-04.2023.8.05.0262
1. RELATÓRIO.
Trata-se ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de FABRÍCIO RIBEIRO DE MENEZES, em razão da suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, 14 da Lei nº 10.826/2003 e 180, caput c/c § 1º, do Código Penal, por fato ocorrido em dia 03 de novembro de 2023, por volta das 18h30min, no Povoado Lagoa do Pires, zona rural, Uauá/BA.
APF nº 57926/2023 (ID. 422742870 - Pág. 3).
Laudo de Exame Pericial nº 2023 17 PC 005708-02 (Num. 422875121 - Pág. 2).
Decisão homologando a prisão em flagrante e convertendo em prisão preventiva (ID. 422742870 - Pág. 42).
Denúncia oferecida em 08/01/2024 (ID. 426346827). Veja-se os enxertos da denúncia:
1) Em 03 de novembro de 2023, por volta de 18h30min, no Povoado Lagoa dos Pires, zona rural de Uauá/BA, o ora denunciado trazia consigo e ocultava drogas, para venda a terceiros, sem autorização legal; bem como portava arma de fogo e munições de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar;
2) Ainda, em referidas circunstâncias de tempo e espaço, utilizava, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, coisa que devia saber ser produto de crime;
3) Segundo consta, o acusado foi preso em flagrante delito, ao tentar se livrar de um revólver calibre 32, carregado com seis munições de igual calibre, ocasião em que, no interior de sua carteira de bolso, trazia consigo seis papelotes com substância contendo cocaína, além da quantia de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais);
4) Ademais, atrás de um eletrodoméstico do tipo freezer existente no interior do seu bar, o ora denunciado escondia oito munições de calibre 38 e outros catorze cartuchos de calibre 32, sendo sete destes deflagrados; além de setenta e cinco papelotes com substância contendo cocaína e mais dezoito papelotes com maconha, bem como uma porção maior de maconha; e possuía três aparelhos celulares, sendo que um deles tinha restrição de roubo/furto;
5) Conforme os autos, ao avistar guarnição policial se aproximando, o acusado soltou uma arma de fogo, inclusive municiada, que trazia consigo, razão pela qual foi submetido a busca pessoal, resultando na apreensão de droga no interior da sua carteira de bolso, e da quantia supracitada;
6) Em continuidade, ao se identificar como titular do estabelecimento comercial onde houve a abordagem, policiais militares realizaram buscas, repercutindo no encontro de mais munição e droga, além de aparelho celular com restrição de roubo/furto, oportunidade em que foi efetuada sua prisão.
Decisão recebendo a denúncia (vide ID. 426401980).
Defesa prévia apresentada (ID. 426385785).
Processo incluído em pauta de audiência de instrução e julgamento (ID. 427077321).
Audiência de instrução e julgamento ocorreu em 22 de janeiro de 2024, oportunidade em que foi tomado os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação: FABIO CONCEICAO DOS SANTOS, ALISSOM YURI DIONISIO PESSOA, ROMULO CESAR MARTINS DE SOUZA, AYRLAN OLIVEIRA COSTA. Após os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa: MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA e JOSEFA PEREIRA DA SILVA ouvidas como informante. Por fim, foi realizado o interrogatório do réu.
É o relatório. Passo a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra o réu nos termos dos artigos 33 da Lei nº 11.343/2006, 14 da Lei nº 10.826/2003 e 180, caput c/c § 1º, do Código Penal.
Colham-se os enxertos do art. 33, caput, da Lei 11.343/2003:
Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.
De acordo com o artigo 33 da Lei de Drogas, pratica o crime de tráfico de drogas quem importa, exporta, remete, prepara, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, tem em depósito, transporta, traz consigo, guarda, prescreve, ministra, entrega a consumo ou fornece drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Os vários núcleos verbais constantes do artigo 33 da Lei de Drogas fazem dele um crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. Assim, mesmo que o agente pratique, em um mesmo contexto fático, mais de uma ação típica, responderá por crime único (LIMA, 2015).
De início, faz-se necessário ressaltar a desnecessidade de transcrição integral dos depoimentos feitos em meio audiovisual, nos moldes do art. 405 do CPP, por terem sido disponibilizadas as mídias para as partes, conforme consignado no despacho (ID n° 428356782).
Em sede preliminar, a Defesa requereu a nulidade de prova obtida em razão de suposta ilicitude na busca pessoal realizada pela autoridade policial.
Não verifico causa de nulidade no que se refere à tese suscitada pela Defesa, levando em consideração que o depoimento do réu e das testemunhas de defesa destoam da realidade fática, enquanto que os depoimentos dos policiais não apresentam contradições, foram fiéis ao que relataram na Delegacia de Polícia, bem como não apresentam dúvidas, não havendo qualquer prova em sentido contrário.
Ademais, é importante ressaltar a presunção de veracidade do testemunho de um policial, sobretudo por ter atuado diretamente no flagrante, tendo este ocorrido conforme os preceitos legais.
O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento no sentido que o depoimento do policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação, senão, veja-se:
“[...] 2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples con-dição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos

entorpecentes - 1759 de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus.
3. E assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (STJ. HC XXXXX/AM, Rel. Ministro NEFI COR-DEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula n° 568/STJ" (STJ, HCXXXXX/MG,j. 20/06/2017).
Quanto a preliminar da quebra da cadeia de custódia da prova, tem-se que o entendimento do STJ é uníssono no sentido que prova suficiente afasta discussão acerca da suposta quebra da cadeia de custódia. Senão, veja-se:
No julgamento do AREsp 1.847.296, a Quinta Turma decidiu que a alegada quebra da cadeia de custódia não invalida a condenação se esta foi amparada em evidências suficientes da materialidade do crime. O colegiado seguiu o entendimento de que, no processo penal, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de prejuízo efetivo.
Em que pese a defesa alegue que em depoimento os policiais informam que os vestígios não foram acondicionados de forma correta, que não foi colocado lacre, que não houve uma pessoa responsável pela guarda das evidências, não se pode falar em quebra da cadeia de custódia, uma vez que há provas suficientes nos autos para a condenação do réu, inclusive tendo ele confessado que teria comprado a cocaína com um caminhoneiro que estava passando nas imediações do seu bar (vide interrogatório do réu).
A ausência de lacre em todos os documentos e bens – que ocorreu em razão da grande quantidade de material apreendido – não torna automaticamente ilegítima a prova obtida (STJ. 5ª Turma. RHC 59414-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/6/2017 (Info 608).
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE DENUNCIADO POR CRIMES DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO ATIVA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO, DESCAMINHO, EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE LACRE EM TODO O MATERIAL APREENDIDO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. QUESTÃO QUE ENVOLVE APROFUNDADO EXAME DE PROVAS. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS A EMBASAR A DENÚNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.
1. É assente na jurisprudência desta Corte e do STF que a demonstração do prejuízo é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta. Art. 263 do CPP. (RHC 110.623/DF, 2ª. T., Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 26/3/2012 e o AgRg no AREsp. 699.468/PR, 6ª T., Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe 24/5/2017 e HC 275.203/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, 5ª T., DJe 15/3/2017). 2. Não há falar em nulidade se a busca e apreensão obedeceu fielmente ao disposto no art. 240 e seguintes do Código de Processo Penal. A ausência de lacre em todos os documentos e bens - que ocorreu em razão da grande quantidade de material apreendido - não torna automaticamente ilegítima a prova obtida a partir da medida, a ensejar a nulidade da ação penal, mormente quando afirmado pelo MM. Juiz e pelo Tribunal a quo que a prova coletada na referida busca e apreensão foi uma das utilizadas para embasar a denúncia, mas não foi a única. 3. Compete a defesa infirmar a presunção de validade e legitimidade dos atos praticados por agentes públicos, demonstrando de forma concreta o descumprimento das formalidades legais e essenciais, e especificamente no caso concreto, que o material apreendido e eventualmente não lacrado foi corrompido ou adulterado, de forma a causar prejuízo a defesa e modificar o conteúdo da prova colhida. 4. Não alegado ou apontado real prejuízo, nem sequer afirmada a nulidade da decisão que determinou a busca e apreensão ou o descumprimento dos ditames do art. 240 e seguintes do Código de Processo Penal, bem assim que os documentos ou bens apreendidos foram efetivamente corrompidos, limitando-se a defesa a inferir/deduzir que a ausência de lacre em todo o material colhido era suficiente para transformar a prova em ilegítima e a nulidade em absoluta.
5. É inviável, no âmbito do habeas corpus, a apreciação de questões que demandam o revolvimento aprofundado de material fático-probatório. 6. Recurso Ordinário desprovido. (RHC 59.414/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017) (grifei).
Desse modo, não há que se falar em ilegalidade no referido procedimento. Afasto, assim, as preliminares arguidas.
Passo ao mérito propriamente dito.
A materialidade delitiva e a autoria estão comprovadas pelos seguintes elementos probatórios:
a) Auto de Prisão em Flagrante de nº 57926/2023 (vide ID. 422742870);
b) Auto de Exibição e Apreensão nº 12488/2023;
c) Depoimento dos policiais condutor e testemunhas;
d) Laudo de Exame Pericial nº 2023 17 PC 005708-02 (Num. 422875121 - Pág. 2).
Diante de todos os elementos de prova colhidos durante a persecução penal, não resta dúvida quanto a autoria e materialidade dos delitos previstos nos arts. 33, "caput", da Lei 11.343/2006 (Lei de Tóxicos).
Extrai-se dos autos do procedimento investigativo e da instrução processual que, o réu teria sido preso em flagrante delito trazendo consigo e ocultando drogas, para venda a terceiros, sem autorização legal.
O Laudo de Exame Pericial nº 2023 17 PC 005708-02 concluiu resultado positivo para benzoilmetilecgonima – alcalóide de cocaína (vide Id. 422875121).
A conduta do réu, então, amolda-se com perfeição ao tipo penal do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, pelo que entendo configurada a tipicidade (material e formal).
Desse modo, dúvidas não existem quanto à autoria e materialidade do delito.
O Ministério Público ofereceu a denúncia como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, contudo, vislumbro a possibilidade da aplicação da diminuição de pena, prevista no parágrafo 4º do art. 33 da Lei de Drogas.
Quanto a causa especial de diminuição de pena, prevista no parágrafo 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, tem-se que para a aplicação da minorante é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.
A propósito, confira-se o seguinte trecho de voto do Superior Tribunal de Justiça: "Como é cediço, o legislador, ao instituir o referido benefício legal, teve como objetivo conferir tratamento diferenciado aos pequenos e eventuais traficantes, não alcançando, assim, aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida." (HC n. 437.178/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5a 1., DJe. 11/6/2019).
No caso, as provas colhidas durante a persecução penal apontaram que o réu é primário, possui bons antecedentes e não restou evidente, ao longo da instrução processual, que ele faz parte de organização criminosa, portanto, estando apto para usufruir da benesse prevista na Lei de Drogas no tocante à diminuição de pena.

Assim, vislumbro a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, Lei de Drogas, no seu patamar máximo, diante das condições subjetivas favoráveis do Acusado.

Consta certidão dos autos que enuncia que o Acusado não possui registro de outros processos em curso. Destarte, não há comprovação acerca do seu envolvimento em organização criminosa voltada para a traficância, autorizando a aplicação da benesse em referência. Por todos:

"EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico transnacional de drogas. Artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. "Mula". Aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Admissibilidade. Inexistência de prova de que o recorrente integre organização criminosa. Impossibilidade de negar a incidência da causa de diminuição de pena com base em ilações ou conjecturas. Precedentes. Recurso provido. 1. Descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que o réu integre organização criminosa. Precedentes. 2. O exercício da função de "mula", embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga. 3. Recurso provido para o fim de, reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena em questão, determinar ao juízo das execuções criminais que fixe o quantum de redução pertinente. (STF - RHC: 123119 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 07/10/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014).

A habitualidade e o pertencimento a organizações criminosas deverão ser comprovados, não valendo a simples presunção. Não havendo prova nesse sentido, o réu faz jus à redução de pena.

No que tange a natureza e quantidade da droga, verifica-se que foi apreendido com o réu 18 (dezoito) trouxinhas de maconha; 81 (oitenta e uma) petecas de cocaína, quantidade que, em uma cidade pequena e interiorana como Uauá, pode ser considerada elevada.

Os referidos elementos devem ser sopesados pelo Magistrado na sentença, entretanto, por si sós, não impedem a incidência da minorante. Desta forma, se o agente é primário, tem bons antecedentes, não integra organização criminosa e não se dedica a atividade ilícita, deve ser reconhecido o tráfico privilegiado.

Em relação ao patamar do redutor aplicado, conforme entendimento consolidado no âmbito do STJ, a quantidade e natureza da droga devem obrigatoriamente ser consideradas na primeira fase da dosimetria da pena, não influenciando na modulação da causa de diminuição de pena, veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE A SER NECESSARIAMENTE OBSERVADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO OU MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO TOLERÂNCIA NA ORDEM CONSTITUCIONAL. APREENSÃO EM PONTO DE TRÁFICO. INDEVIDA PRESUNÇÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A dosimetria da reprimenda penal, atividade jurisdicional caracterizada pelo exercício de discricionariedade vinculada, realiza-se dentro das balizas fixadas pelo legislador. 2. O tratamento legal conferido ao crime de tráfico de drogas traz peculiaridades a serem observadas nas condenações respectivas; a natureza desse crime de perigo abstrato, que tutela o bem jurídico saúde pública, fez com que o legislador elegesse dois elementos específicos necessariamente presentes no quadro jurídico-probatório que cerca aquela prática delituosa, a saber, a natureza e a quantidade das drogas para utilização obrigatória na primeira fase da dosimetria. 3. O tráfico privilegiado é instituto criado para beneficiar aquele que ainda não se encontra mergulhado nessa atividade ilícita, independentemente do tipo ou do volume de drogas apreendidas, para implementação de política criminal que favoreça o traficante eventual. 4. No julgamento do RE n. 666.334/AM, submetido ao regime de repercussão geral (Tese n. 712), o STF fixou o entendimento de que a natureza e a quantidade de entorpecentes não podem ser utilizadas em duas fases da dosimetria da pena. 5. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. n. 1.887.511/SP (DJe de 1º/7/2021), partindo da premissa fixada na Tese n. 712 do STF, uniformizou o entendimento de que a natureza e a quantidade de entorpecentes devem ser necessariamente valoradas na primeira etapa da dosimetria, para modulação da pena-base. 6. Não há margem, na redação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, para utilização de suposta discricionariedade judicial que redunde na transferência da análise dos vetores "natureza e quantidade de drogas apreendidas" para etapas posteriores, já que erigidos ao status de circunstâncias judiciais preponderantes, sem natureza residual. 7. Apenas circunstâncias judiciais não preponderantes, previstas no art. 59 do Código Penal, podem ser utilizadas para modulação da fração de diminuição de pena do tráfico privilegiado, desde que não utilizadas para fixação da pena-base. 8. Configura constrangimento ilegal o afastamento do tráfico privilegiado por presunção de que o agente se dedica a atividades criminosas, derivada unicamente da análise da natureza ou da quantidade de drogas apreendidas; da mesma maneira, configura constrangimento ilegal a redução da fração de diminuição de pena por esse mesmo e único motivo. 9. A apreensão de drogas e dinheiro em local conhecido como ponto de tráfico é elemento inerente ao próprio tipo penal (AgRg no HC n. 577.528/RS), não podendo ser considerada como demonstração de exercício de traficância habitual. 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 664.882/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021. "

Sendo assim, reconheço a aplicação da causa de diminuição de pena em referência, em seu grau máximo.

Quanto ao delito de porte irregular de arma de fogo de uso, consta da denúncia que o réu portava arma de fogo e munições de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Ainda se extrai, que o réu foi preso em flagrante delito ao tentar se livrar de um revólver calibre .32, carregado com seis munições de igual calibre, bem como atrás de um eletrodoméstico do tipo freezer existente no interior do seu bar e escondia oito munições de calibre .38 e outros catorze cartuchos de calibre .32, sendo sete destes deflagrados.

Não obstante, entendo pela condenação pelo crime de posse irregular de arma de fogo, visto que a arma estava nas imediações do bar do réu, dentro da cisterna, que se encontra dentro do mesmo imóvel ("terreiro"), do bar, ou seja, no seu local de trabalho.

Os delitos de posse e de porte de arma de fogo são crimes de perigo abstrato de forma que, em regra, é irrelevante a quantidade de munição apreendida.

O atual entendimento do STJ é no sentido de que a apreensão de pequena quantidade de munição, desacompanhada da arma de fogo, permite a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela. STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 517.099/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 06/08/2019. Contudo, não se aplica ao caso concreto, considerando a apreensão da arma de fogo e a quantidade de munições apreendidas. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.
1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus de ofício.
2. O habeas corpus não se presta para apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 3. A conclusão do Colegiado a quo se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. Precedentes. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância não é aplicável aos crimes de posse e de porte de arma de fogo, por se tratarem de crimes de perigo abstrato, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida. Precedente. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 338.153/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 10/05/2016)
A autoria e materialidade restam provadas conforme confissão do réu em sede de audiência de instrução, auto de exibição e apreensão dos objetos e laudo de exame pericial (vide Id. 428944065). Sendo assim, reconheço a condenação quanto ao crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/2003.
Por fim, no que tange ao crime de receptação (art. 180, caput, c/c parágrafo 1º do CPB), não vislumbro elementos suficientes para ensejar na condenação do réu. Extrai-se da denúncia que o réu possuía três aparelhos celulares, sendo que um deles tinha restrição de roubo/furto.
Ocorre que, em instrução processual, a senhora Josefa Pereira da Silva aduziu que o aparelho celular com restrição de roubo/furto a pertencia e foi encontrado sob sua posse.
Ademais, não fora juntado aos autos qualquer indício acerca da materialidade delitiva. Não houve prova pericial do aparelho telefônico, além de informações do aparelho a exemplo do IMEI, tampouco o nome da vítima do furto/roubo do referido telefone, constando o boletim de ocorrência desse crime anterior. Veja-se jurisprudência nesse sentido:
PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RECEPTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. IN DUBIO PRO REU. 1. Não havendo nos autos prova robusta de que o acusado, efetivamente, tinha ciência da origem ilícita do telefone celular adquirido, a absolvição é medida que se impõe, em homenagem ao brocado in dubio pro reo. 2. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF XXXXX DF XXXXX-37.2016.8.07.0001, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 13/12/2018, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/01/2019 . Pág.: 156/171) (grifei).
Sendo assim, reconheço a absolvição quanto ao crime de receptação qualificada.
Não há alegações, tampouco comprovação, de qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade.
Portanto, impõe-se a condenação pela prática do crime de tráfico de drogas com a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006 e a condenação no crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 12 da lei 10.826/2003.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, RESOLVENDO MÉRITO, de modo a CONDENAR FABRÍCIO RIBEIRO DE MENEZES pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 Lei nº 11.343/06 e 12 da lei 10.826/2003.
Passo à dosimetria da pena quanto ao crime de tráfico de drogas.
A - PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA – FIXAÇÃO DA PENA-BASE.
A primeira fase de aplicação da pena é regulada pelas circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP e art. 42 da Lei 11.343/2006.
1. a culpabilidade – aqui entendida como o grau de reprovabilidade da conduta do agente, não excede o limite de censurabilidade inerente à natureza do delito;
2. o réu não registra antecedentes criminais;
3. a conduta social do acusado não foi objeto de prova;
4. a personalidade do acusado não foi objeto de prova;
5. os motivos da prática do crime não escaparam à normalidade;
6. as circunstâncias não destoam do que normalmente acontece;
7. as consequências da infração penal não fugiram do costume;
8. e não há que se falar em comportamento do ofendido, porquanto se trata de crime vago;
9. quanto a natureza e a quantidade da droga, valoro de forma negativa, pois foi apreendido com o réu 18 (dezoito) trouxinhas de maconha; 81 (oitenta e uma) petecas de cocaína, quantidade elevada na realidade de cidade pequena e interiorana como Uauá.
Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.
B - SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA – FIXAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA
Na segunda fase da dosimetria penal, não verifico a presença de nenhuma circunstância atenuante ou agravante. Assim, mantenho a pena em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.
C - TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA – FIXAÇÃO DA PENA CONCRETA E DEFINITIVA
Não incide causa de aumento de pena. Porém, incide causa de diminuição de pena no seu patamar máximo, qual seja, 2/3, diante das condições subjetivas favoráveis por parte do Condenado.
Sendo assim, diminuo a pena em 04 (quatro) anos e 400 (quatrocentos) dias-multa, fixando a PENA DEFINITIVA em 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente.
Passo à dosimetria da pena quanto ao crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido.
A - PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA – FIXAÇÃO DA PENA-BASE.
A primeira fase de aplicação da pena é regulada pelas circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP e art. 42 da Lei 11.343/2006.
1. a culpabilidade – aqui entendida como o grau de reprovabilidade da conduta do agente, não excede o limite de censurabilidade inerente à natureza do delito;

2. o réu não registra antecedentes criminais;
3. a conduta social do acusado não foi objeto de prova;
4. a personalidade do acusado não foi objeto de prova;
5. os motivos da prática do crime não escaparam à normalidade;
6. as circunstâncias não destoam do que normalmente acontece;
7. as consequências da infração penal não fugiram do costume;
8. e não há que se falar em comportamento do ofendido, porquanto se trata de crime vago;

Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.

B - SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA – FIXAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA

Na segunda fase da dosimetria penal, verifico a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP c/c Sum. 545 do STJ). Contudo, em face da Sum. 231 do STJ, não há como se reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Mantenho a penha em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.

C - TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA – FIXAÇÃO DA PENA CONCRETA E DEFINITIVA

Não incide causa de aumento e diminuição de pena. Sendo assim, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias--multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente.

Os crimes foram praticados em concurso material, eis que devem ser as penas somadas, perfazendo o total de 02 (dois) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção. Tratando-se de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, deverá ser executada primeiro aquela. As penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, nos termos do art. 72 do CP.

D- DA DETRAÇÃO DA PENA

Não há dados suficientes para a detração, razão pela qual deixo de cumprir o disposto no artigo 387, §2º, do CPP neste momento. Determino que a secretaria proceda ao cálculo, conforme determinado em lei.

E- DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Em razão do quantum de pena fixado, DETERMINO que a pena seja cumprida no REGIME ABERTO e, na falta de estabelecimento prisional adequado, que seja cumprida em regime de prisão domiciliar, desde que compatível com as condições normais inerentes do regime aberto de cumprimento de pena.

F – SUBSTITUIÇÃO DE PENA

Substituo a pena privativa de liberdade de reclusão por 02 (duas) penas restritivas de direito, a saber: 1) Prestação de serviços à comunidade; 2) Limitação de final de semana, as quais deverão ser cumpridas pelo período de tempo fixado de modo definitivo a título de pena privativa de liberdade.

Substituo a pena privativa de liberdade de detenção por 01 (uma) pena restritiva de direito, a saber: 1) Prestação de serviços à comunidade, a qual deverá ser cumprida pelo período de tempo fixado de modo definitivo a título de pena privativa de liberdade.

G – SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Não se aplica.

H – MÍNIMO INDENIZATÓRIO

Deixo de fixar indenização mínima à vítima (art. 387, IV, do CPP), uma vez que o tráfico de drogas é crime vago, ou seja, tem como sujeito passivo um ente destituído de personalidade jurídica, qual seja, a coletividade, e não uma pessoa física ou jurídica considerada de modo isolado.

I – CUSTAS

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, de acordo com o artigo 804 do Código de Processo Penal. Apreciação de eventual causa de isenção melhor se oportuniza no Juízo das Execuções.

J –DAS DROGAS

Proceda-se, em relação à droga apreendida, conforme determinado no artigo 72 da Lei de Drogas.

L- DA ARMA

Proceda-se, em relação à arma apreendida, conforme determinado no artigo 25 da Lei 10.826/2003.

M – DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE (ART. 387, § 1º, DO CPP). REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

De acordo com o Princípio da Homogeneidade, de construção doutrinária e pretoriana, não é autorizado ao magistrado impor ao acusado um encarceramento mais severo do que aquele que lhe seria aplicado em caso de real e futura condenação, sob pena de tornar a persecução criminal mais punitiva do que a própria sanção penal. A violação ao referido postulado acabaria por refletir em uma inversão prática da lógica do in dubio pro reo e da excepcionalidade das medidas cautelares encarceradoras, analisadas à luz do binômio necessidade/adequação.

No caso, o réu está sendo condenado a cumprir pena em regime aberto, portanto, não sendo razoável mantê-lo em regime de cumprimento de pena mais gravoso.

Assim, não há razão para manutenção do réu em prisão preventiva, similar à modalidade do regime fechado, ao qual, certamente, não será o réu condenado a iniciar.

Ex positis, revogo a prisão preventiva do réu FABRÍCIO RIBEIRO DE MENEZES e concedo o direito de recorrer em liberdade.

Expeça-se o competente alvará de soltura e se cadastre-se no BNMP 2.0.

DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO E AO OFICIAL DE JUSTIÇA.

a) Expeça-se o competente alvará de soltura e se cadastre no BNMP 2.0.
b) Intime-se o réu, o advogado e o Ministério Público, conforme disposto no art. 420 do CPP.
c) Apresentado recurso, intime-se a parte para apresentar razões recursais, caso opte por apresentá-las no primeiro grau.
d) Juntadas as razões, vista ao recorrido para apresentar as contrarrazões.
e) Após o decurso do prazo, com ou sem a juntada das contrarrazões, remessa ao eg. TJBA.
f) Caso opte pelo art. 600, §4º, do CPP, conclusão para recebimento do recurso e remessa dos autos ao eg. TJBA.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO, tomem-se as seguintes providências:

• Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do sentenciado, com a sua devida qualificação, acompanhada de cópia desta decisão, para cumprimento do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

• Expeça-se guia de execução definitiva, cadastrando-a no SEEU, encaminhando-a à Vara de Execuções Penais competente, observando-se o Provimento CGJ – 04/2017, DECRETO JUDICIÁRIO Nº 838, de 12 de dezembro de 2018 e Ato Conjunto nº 03, de 25 de fevereiro de 2019;
• Comunique-se o CEDEP;
• Calculem-se as custas processuais e, após, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento.
• Não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Uauá/BA, data da assinatura eletrônica.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001250-04.2023.8.05.0262 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uauá
Reu: Fabricio Ribeiro De Menezes
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Fabio Conceicao Dos Santos
Testemunha: Alissom Yuri Dionisio Pessoa
Testemunha: Romulo Cesar Martins De Souza
Testemunha: Ayrlan Oliveira Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001250-04.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABRICIO RIBEIRO DE MENEZES
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA (OAB:BA26126)

SENTENÇA
Autos de nº: 8001250-04.2023.8.05.0262
1. RELATÓRIO.
Trata-se ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de FABRÍCIO RIBEIRO DE MENEZES, em razão da suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, 14 da Lei nº 10.826/2003 e 180, caput c/c § 1º, do Código Penal, por fato ocorrido em dia 03 de novembro de 2023, por volta das 18h30min, no Povoado Lagoa do Pires, zona rural, Uauá/BA.
APF nº 57926/2023 (ID. 422742870 - Pág. 3).
Laudo de Exame Pericial nº 2023 17 PC 005708-02 (Num. 422875121 - Pág. 2).
Decisão homologando a prisão em flagrante e convertendo em prisão preventiva (ID. 422742870 - Pág. 42).
Denúncia oferecida em 08/01/2024 (ID. 426346827). Veja-se os enxertos da denúncia:
1) Em 03 de novembro de 2023, por volta de 18h30min, no Povoado Lagoa dos Pires, zona rural de Uauá/BA, o ora denunciado trazia consigo e ocultava drogas, para venda a terceiros, sem autorização legal; bem como portava arma de fogo e munições de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar;
2) Ainda, em referidas circunstâncias de tempo e espaço, utilizava, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, coisa que devia saber ser produto de crime;
3) Segundo consta, o acusado foi preso em flagrante delito, ao tentar se livrar de um revólver calibre 32, carregado com seis munições de igual calibre, ocasião em que, no interior de sua carteira de bolso, trazia consigo seis papelotes com substância contendo cocaína, além da quantia de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais);
4) Ademais, atrás de um eletrodoméstico do tipo freezer existente no interior do seu bar, o ora denunciado escondia oito munições de calibre 38 e outros catorze cartuchos de calibre 32, sendo sete destes deflagrados; além de setenta e cinco papelotes com substância contendo cocaína e mais dezoito papelotes com maconha, bem como uma porção maior de maconha; e possuía três aparelhos celulares, sendo que um deles tinha restrição de roubo/furto;
5) Conforme os autos, ao avistar guarnição policial se aproximando, o acusado soltou uma arma de fogo, inclusive municiada, que trazia consigo, razão pela qual foi submetido a busca pessoal, resultando na apreensão de droga no interior da sua carteira de bolso, e da quantia supracitada;
6) Em continuidade, ao se identificar como titular do estabelecimento comercial onde houve a abordagem, policiais militares realizaram buscas, repercutindo no encontro de mais munição e droga, além de aparelho celular com restrição de roubo/furto, oportunidade em que foi efetuada sua prisão.
Decisão recebendo a denúncia (vide ID. 426401980).
Defesa prévia apresentada (ID. 426385785).

Processo incluído em pauta de audiência de instrução e julgamento (ID. 427077321).
Audiência de instrução e julgamento ocorreu em 22 de janeiro de 2024, oportunidade em que foi tomado os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação: FABIO CONCEICAO DOS SANTOS, ALISSOM YURI DIONISIO PESSOA, ROMULO CESAR MARTINS DE SOUZA, AYRLAN OLIVEIRA COSTA. Após os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa: MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA e JOSEFA PEREIRA DA SILVA ouvidas como informante. Por fim, foi realizado o interrogatório do réu.
É o relatório. Passo a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra o réu nos termos dos artigos 33 da Lei nº 11.343/2006, 14 da Lei nº 10.826/2003 e 180, caput c/c § 1º, do Código Penal.
Colham-se os enxertos do art. 33, caput, da Lei 11.343/2003:
Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.
De acordo com o artigo 33 da Lei de Drogas, pratica o crime de tráfico de drogas quem importa, exporta, remete, prepara, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, tem em depósito, transporta, traz consigo, guarda, prescreve, ministra, entrega a consumo ou fornece drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Os vários núcleos verbais constantes do artigo 33 da Lei de Drogas fazem dele um crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. Assim, mesmo que o agente pratique, em um mesmo contexto fático, mais de uma ação típica, responderá por crime único (LIMA, 2015).
De início, faz-se necessário ressaltar a desnecessidade de transcrição integral dos depoimentos feitos em meio audiovisual, nos moldes do art. 405 do CPP, por terem sido disponibilizadas as mídias para as partes, conforme consignado no despacho (ID n° 428356782).
Em sede preliminar, a Defesa requereu a nulidade de prova obtida em razão de suposta ilicitude na busca pessoal realizada pela autoridade policial.
Não verifico causa de nulidade no que se refere à tese suscitada pela Defesa, levando em consideração que o depoimento do réu e das testemunhas de defesa destoam da realidade fática, enquanto que os depoimentos dos policiais não apresentam contradições, foram fiéis ao que relataram na Delegacia de Polícia, bem como não apresentam dúvidas, não havendo qualquer prova em sentido contrário. Ademais, é importante ressaltar a presunção de veracidade do testemunho de um policial, sobretudo por ter atuado diretamente no flagrante, tendo este ocorrido conforme os preceitos legais.
O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento no sentido que o depoimento do policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação, senão, veja-se:
"[...] 2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples con-dição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 1759 de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus.
3. E assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (STJ. HC XXXXX/AM, Rel. Ministro NEFI COR-DEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula n° 568/STJ" (STJ, HCXXXXX/MG,j. 20/06/2017).
Quanto a preliminar da quebra da cadeia de custódia da prova, tem-se que o entendimento do STJ é uníssono no sentido que prova suficiente afasta discussão acerca da suposta quebra da cadeia de custódia. Senão, veja-se:
No julgamento do AREsp 1.847.296, a Quinta Turma decidiu que a alegada quebra da cadeia de custódia não invalida a condenação se esta foi amparada em evidências suficientes da materialidade do crime. O colegiado seguiu o entendimento de que, no processo penal, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de prejuízo efetivo.
Em que pese a defesa alegue que em depoimento os policiais informam que os vestígios não foram acondicionados de forma correta, que não foi colocado lacre, que não houve uma pessoa responsável pela guarda das evidências, não se pode falar em quebra da cadeia de custódia, uma vez que há provas suficientes nos autos para a condenação do réu, inclusive tendo ele confessado que teria comprado a cocaína com um caminhoneiro que estava passando nas imediações do seu bar (vide interrogatório do réu).
A ausência de lacre em todos os documentos e bens – que ocorreu em razão da grande quantidade de material apreendido – não torna automaticamente ilegítima a prova obtida (STJ. 5ª Turma. RHC 59414-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/6/2017 (Info 608).
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE DENUNCIADO POR CRIMES DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO ATIVA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO, DESCAMINHO, EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE LACRE EM TODO O MATERIAL APREENDIDO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. QUESTÃO QUE ENVOLVE APROFUNDADO EXAME DE PROVAS. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS A EMBASAR A DENÚNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.
1. É assente na jurisprudência desta Corte e do STF que a demonstração do prejuízo é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta. Art. 263 do CPP. (RHC 110.623/DF, 2ª. T., Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 26/3/2012 e o AgRg no AREsp. 699.468/PR, 6ª T., Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe 24/5/2017 e HC 275.203/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, 5ª T., DJe 15/3/2017). 2. Não há falar em nulidade se a busca e apreensão obedeceu fielmente ao disposto no art. 240 e seguintes do Código de Processo Penal. A ausência de lacre em todos os documentos e bens - que ocorreu em razão da grande quantidade de material apreendido - não torna automaticamente ilegítima a prova obtida a partir da medida, a ensejar a nulidade da ação penal, mormente quando afirmado pelo MM. Juiz e pelo Tribunal a quo que a prova coletada na referida busca e apreensão foi uma das utilizadas para embasar a denúncia, mas não foi a única. 3. Compete a defesa infirmar a presunção de validade e legitimidade dos atos praticados por agentes públicos, demonstrando de forma concreta o descumprimento das formalidades legais e essenciais, e especificamente no caso concreto, que o material apreendido e eventualmente não lacrado foi corrompido ou adulterado, de forma a causar prejuízo a defesa e modificar o conteúdo da prova colhida. 4. Não alegado ou apontado real prejuízo, nem sequer afirmada a nulidade da decisão que determinou a busca e apreensão ou o descumprimento dos ditames do art. 240 e seguintes do Código de Processo Penal, bem

assim que os documentos ou bens apreendidos foram efetivamente corrompidos, limitando-se a defesa a inferir/deduzir que a ausência de lacre em todo o material colhido era suficiente para transformar a prova em ilegítima e a nulidade em absoluta.
5. É inviável, no âmbito do habeas corpus, a apreciação de questões que demandam o revolvimento aprofundado de material fático-probatório. 6. Recurso Ordinário desprovido. (RHC 59.414/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017) (grifei).
Desse modo, não há que se falar em ilegalidade no referido procedimento. Afasto, assim, as preliminares arguidas.
Passo ao mérito propriamente dito.
A materialidade delitiva e a autoria estão comprovadas pelos seguintes elementos probatórios:
a) Auto de Prisão em Flagrante de nº 57926/2023 (vide ID. 422742870);
b) Auto de Exibição e Apreensão nº 12488/2023;
c) Depoimento dos policiais condutor e testemunhas;
d) Laudo de Exame Pericial nº 2023 17 PC 005708-02 (Num. 422875121 - Pág. 2).
Diante de todos os elementos de prova colhidos durante a persecução penal, não resta dúvida quanto a autoria e materialidade dos delitos previstos nos arts. 33, "caput", da Lei 11.343/2006 (Lei de Tóxicos).
Extrai-se dos autos do procedimento investigativo e da instrução processual que, o réu teria sido preso em flagrante delito trazendo consigo e ocultando drogas, para venda a terceiros, sem autorização legal.
O Laudo de Exame Pericial nº 2023 17 PC 005708-02 concluiu resultado positivo para benzoilmetilecgonima – alcalóide de cocaína (vide Id. 422875121).
A conduta do réu, então, amolda-se com perfeição ao tipo penal do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, pelo que entendo configurada a tipicidade (material e formal).
Desse modo, dúvidas não existem quanto à autoria e materialidade do delito.
O Ministério Público ofereceu a denúncia como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, contudo, vislumbro a possibilidade da aplicação da diminuição de pena, prevista no parágrafo 4º do art. 33 da Lei de Drogas.
Quanto a causa especial de diminuição de pena, prevista no parágrafo 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, tem-se que para a aplicação da minorante é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.
A propósito, confira-se o seguinte trecho de voto do Superior Tribunal de Justiça: "Como é cediço, o legislador, ao instituir o referido benefício legal, teve como objetivo conferir tratamento diferenciado aos pequenos e eventuais traficantes, não alcançando, assim, aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida." (HC n. 437.178/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5a 1., DJe. 11/6/2019).
No caso, as provas colhidas durante a persecução penal apontaram que o réu é primário, possui bons antecedentes e não restou evidente, ao longo da instrução processual, que ele faz parte de organização criminosa, portanto, estando apto para usufruir da benesse prevista na Lei de Drogas no tocante à diminuição de pena.
Assim, vislumbro a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, Lei de Drogas, no seu patamar máximo, diante das condições subjetivas favoráveis do Acusado.
Consta certidão dos autos que enuncia que o Acusado não possui registro de outros processos em curso. Destarte, não há comprovação acerca do seu envolvimento em organização criminosa voltada para a traficância, autorizando a aplicação da benesse em referência. Por todos:
"EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico transnacional de drogas. Artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. "Mula". Aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Admissibilidade. Inexistência de prova de que o recorrente integre organização criminosa. Impossibilidade de negar a incidência da causa de diminuição de pena com base em ilações ou conjecturas. Precedentes. Recurso provido. 1. Descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que o réu integre organização criminosa. Precedentes. 2. O exercício da função de "mula", embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga. 3. Recurso provido para o fim de, reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena em questão, determinar ao juízo das execuções criminais que fixe o quantum de redução pertinente. (STF - RHC: 123119 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 07/10/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014).
A habitualidade e o pertencimento a organizações criminosas deverão ser comprovados, não valendo a simples presunção. Não havendo prova nesse sentido, o réu faz jus à redução de pena.
No que tange a natureza e quantidade da droga, verifica-se que foi apreendido com o réu 18 (dezoito) trouxinhas de maconha; 81 (oitenta e uma) petecas de cocaína, quantidade que, em uma cidade pequena e interiorana como Uauá, pode ser considerada elevada.
Os referidos elementos devem ser sopesados pelo Magistrado na sentença, entretanto, por si sós, não impedem a incidência da minorante. Desta forma, se o agente é primário, tem bons antecedentes, não integra organização criminosa e não se dedica a atividade ilícita, deve ser reconhecido o tráfico privilegiado.
Em relação ao patamar do redutor aplicado, conforme entendimento consolidado no âmbito do STJ, a quantidade e natureza da droga devem obrigatoriamente ser consideradas na primeira fase da dosimetria da pena, não influenciando na modulação da causa de diminuição de pena, veja-se:
"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE A SER NECESSARIAMENTE OBSERVADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO OU MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO TOLERÂNCIA NA ORDEM CONSTITUCIONAL. APREENSÃO EM PONTO DE TRÁFICO. INDEVIDA PRESUNÇÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A dosimetria da reprimenda penal, atividade jurisdicional caracterizada pelo exercício de discricionariedade vinculada, realiza-se dentro das balizas fixadas pelo legislador. 2. O tratamento legal conferido ao crime de tráfico de drogas traz peculiaridades a serem observadas nas condenações respectivas; a natureza desse crime de perigo abstrato, que tutela o bem jurídico saúde pública, fez com que o legislador elegesse dois elementos específicos necessariamente presentes no quadro jurídico-probatório que cerca aquela prática delituosa, a saber, a natureza e a quantidade das drogas para utilização obrigatória na primeira fase da dosimetria. 3. O tráfico privilegiado é instituto criado para beneficiar

aquele que ainda não se encontra mergulhado nessa atividade ilícita, independentemente do tipo ou do volume de drogas apreendidas, para implementação de política criminal que favoreça o traficante eventual. 4. No julgamento do RE n. 666.334/AM, submetido ao regime de repercussão geral (Tese n. 712), o STF fixou o entendimento de que a natureza e a quantidade de entorpecentes não podem ser utilizadas em duas fases da dosimetria da pena. 5. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. n. 1.887.511/SP (DJe de 1º/7/2021), partindo da premissa fixada na Tese n. 712 do STF, uniformizou o entendimento de que a natureza e a quantidade de entorpecentes devem ser necessariamente valoradas na primeira etapa da dosimetria, para modulação da pena-base. 6. Não há margem, na redação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, para utilização de suposta discricionariedade judicial que redunde na transferência da análise dos vetores "natureza e quantidade de drogas apreendidas" para etapas posteriores, já que erigidos ao status de circunstâncias judiciais preponderantes, sem natureza residual. 7. Apenas circunstâncias judiciais não preponderantes, previstas no art. 59 do Código Penal, podem ser utilizadas para modulação da fração de diminuição de pena do tráfico privilegiado, desde que não utilizadas para fixação da pena-base. 8. Configura constrangimento ilegal o afastamento do tráfico privilegiado por presunção de que o agente se dedica a atividades criminosas, derivada unicamente da análise da natureza ou da quantidade de drogas apreendidas; da mesma maneira, configura constrangimento ilegal a redução da fração de diminuição de pena por esse mesmo e único motivo. 9. A apreensão de drogas e dinheiro em local conhecido como ponto de tráfico é elemento inerente ao próprio tipo penal (AgRg no HC n. 577.528/RS), não podendo ser considerada como demonstração de exercício de traficância habitual. 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 664.882/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021. "

Sendo assim, reconheço a aplicação da causa de diminuição de pena em referência, em seu grau máximo.

Quanto ao delito de porte irregular de arma de fogo de uso, consta da denúncia que o réu portava arma de fogo e munições de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Ainda se extrai, que o réu foi preso em flagrante delito ao tentar se livrar de um revólver calibre .32, carregado com seis munições de igual calibre, bem como atrás de um eletrodoméstico do tipo freezer existente no interior do seu bar e escondia oito munições de calibre .38 e outros catorze cartuchos de calibre .32, sendo sete destes deflagrados.

Não obstante, entendo pela condenação pelo crime de posse irregular de arma de fogo, visto que a arma estava nas imediações do bar do réu, dentro da cisterna, que se encontra dentro do mesmo imóvel ("terreiro"), do bar, ou seja, no seu local de trabalho.

Os delitos de posse e de porte de arma de fogo são crimes de perigo abstrato de forma que, em regra, é irrelevante a quantidade de munição apreendida.

O atual entendimento do STJ é no sentido de que a apreensão de pequena quantidade de munição, desacompanhada da arma de fogo, permite a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela. STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 517.099/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 06/08/2019. Contudo, não se aplica ao caso concreto, considerando a apreensão da arma de fogo e a quantidade de munições apreendidas. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus de ofício.

2. O habeas corpus não se presta para apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 3. A conclusão do Colegiado a quo se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. Precedentes. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância não é aplicável aos crimes de posse e de porte de arma de fogo, por se tratarem de crimes de perigo abstrato, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida. Precedente. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 338.153/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 10/05/2016)

A autoria e materialidade restam provadas conforme confissão do réu em sede de audiência de instrução, auto de exibição e apreensão dos objetos e laudo de exame pericial (vide Id. 428944065). Sendo assim, reconheço a condenação quanto ao crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/2003.

Por fim, no que tange ao crime de receptação (art. 180, caput, c/c parágrafo 1º do CPB), não vislumbro elementos suficientes para ensejar na condenação do réu. Extrai-se da denúncia que o réu possuía três aparelhos celulares, sendo que um deles tinha restrição de roubo/furto.

Ocorre que, em instrução processual, a senhora Josefa Pereira da Silva aduziu que o aparelho celular com restrição de roubo/furto a pertencia e foi encontrado sob sua posse.

Ademais, não fora juntado aos autos qualquer indício acerca da materialidade delitiva. Não houve prova pericial do aparelho telefônico, além de informações do aparelho a exemplo do IMEI, tampouco o nome da vítima do furto/roubo do referido telefone, constando o boletim de ocorrência desse crime anterior. Veja-se jurisprudência nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RECEPTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. IN DUBIO PRO REU. 1. Não havendo nos autos prova robusta de que o acusado, efetivamente, tinha ciência da origem ilícita do telefone celular adquirido, a absolvição é medida que se impõe, em homenagem ao brocado in dubio pro reo. 2. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF XXXXX DF XXXXX-37.2016.8.07.0001, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 13/12/2018, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/01/2019 . Pág.: 156/171) (grifei).

Sendo assim, reconheço a absolvição quanto ao crime de receptação qualificada.

Não há alegações, tampouco comprovação, de qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

Portanto, impõe-se a condenação pela prática do crime de tráfico de drogas com a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006 e a condenação no crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 12 da lei 10.826/2003.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, RESOLVENDO MÉRITO, de modo a CONDENAR FABRÍCIO RIBEIRO DE MENEZES pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 Lei nº 11.343/06 e 12 da lei 10.826/2003.
Passo à dosimetria da pena quanto ao crime de tráfico de drogas.
A - PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA – FIXAÇÃO DA PENA-BASE.
A primeira fase de aplicação da pena é regulada pelas circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP e art. 42 da Lei 11.343/2006.
1. a culpabilidade – aqui entendida como o grau de reprovabilidade da conduta do agente, não excede o limite de censurabilidade inerente à natureza do delito;
2. o réu não registra antecedentes criminais;
3. a conduta social do acusado não foi objeto de prova;
4. a personalidade do acusado não foi objeto de prova;
5. os motivos da prática do crime não escaparam à normalidade;
6. as circunstâncias não destoam do que normalmente acontece;
7. as consequências da infração penal não fugiram do costume;
8. e não há que se falar em comportamento do ofendido, porquanto se trata de crime vago;
9. quanto a natureza e a quantidade da droga, valoro de forma negativa, pois foi apreendido com o réu 18 (dezoito) trouxinhas de maconha; 81 (oitenta e uma) petecas de cocaína, quantidade elevada na realidade de cidade pequena e interiorana como Uauá.
Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.
B - SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA – FIXAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA
Na segunda fase da dosimetria penal, não verifico a presença de nenhuma circunstância atenuante ou agravante. Assim, mantenho a pena em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.
C - TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA – FIXAÇÃO DA PENA CONCRETA E DEFINITIVA
Não incide causa de aumento de pena. Porém, incide causa de diminuição de pena no seu patamar máximo, qual seja, 2/3, diante das condições subjetivas favoráveis por parte do Condenado.
Sendo assim, diminuo a pena em 04 (quatro) anos e 400 (quatrocentos) dias-multa, fixando a PENA DEFINITIVA em 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente.
Passo à dosimetria da pena quanto ao crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido.
A - PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA – FIXAÇÃO DA PENA-BASE.
A primeira fase de aplicação da pena é regulada pelas circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP e art. 42 da Lei 11.343/2006.
1. a culpabilidade – aqui entendida como o grau de reprovabilidade da conduta do agente, não excede o limite de censurabilidade inerente à natureza do delito;
2. o réu não registra antecedentes criminais;
3. a conduta social do acusado não foi objeto de prova;
4. a personalidade do acusado não foi objeto de prova;
5. os motivos da prática do crime não escaparam à normalidade;
6. as circunstâncias não destoam do que normalmente acontece;
7. as consequências da infração penal não fugiram do costume;
8. e não há que se falar em comportamento do ofendido, porquanto se trata de crime vago;
Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.
B - SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA – FIXAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA
Na segunda fase da dosimetria penal, verifico a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP c/c Sum. 545 do STJ). Contudo, em face da Sum. 231 do STJ, não há como se reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Mantenho a penha em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.
C - TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA – FIXAÇÃO DA PENA CONCRETA E DEFINITIVA
Não incide causa de aumento e diminuição de pena. Sendo assim, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente.
Os crimes foram praticados em concurso material, eis que devem ser as penas somadas, perfazendo o total de 02 (dois) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção. Tratando-se de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, deverá ser executada primeiro aquela. As penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, nos termos do art. 72 do CP.
D- DA DETRAÇÃO DA PENA
Não há dados suficientes para a detração, razão pela qual deixo de cumprir o disposto no artigo 387, §2º, do CPP neste momento. Determino que a secretaria proceda ao cálculo, conforme determinado em lei.
E- DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA
Em razão do quantum de pena fixado, DETERMINO que a pena seja cumprida no REGIME ABERTO e, na falta de estabelecimento prisional adequado, que seja cumprida em regime de prisão domiciliar, desde que compatível com as condições normais inerentes do regime aberto de cumprimento de pena.
F – SUBSTITUIÇÃO DE PENA
Substituo a pena privativa de liberdade de reclusão por 02 (duas) penas restritivas de direito, a saber: 1) Prestação de serviços à comunidade; 2) Limitação de final de semana, as quais deverão ser cumpridas pelo período de tempo fixado de modo definitivo a título de pena privativa de liberdade.
Substituo a pena privativa de liberdade de detenção por 01 (uma) pena restritiva de direito, a saber: 1) Prestação de serviços à comunidade, a qual deverá ser cumprida pelo período de tempo fixado de modo definitivo a título de pena privativa de liberdade.
G – SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA
Não se aplica.
H – MÍNIMO INDENIZATÓRIO
Deixo de fixar indenização mínima à vítima (art. 387, IV, do CPP), uma vez que o tráfico de drogas é crime vago, ou seja, tem como sujeito passivo um ente destituído de personalidade jurídica, qual seja, a coletividade, e não uma pessoa física ou jurídica considerada de modo isolado.

I – CUSTAS
Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, de acordo com o artigo 804 do Código de Processo Penal. Apreciação de eventual causa de isenção melhor se oportuniza no Juízo das Execuções.
J –DAS DROGAS
Proceda-se, em relação à droga apreendida, conforme determinado no artigo 72 da Lei de Drogas.
L- DA ARMA
Proceda-se, em relação à arma apreendida, conforme determinado no artigo 25 da Lei 10.826/2003.
M – DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE (ART. 387, § 1º, DO CPP). REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.
De acordo com o Princípio da Homogeneidade, de construção doutrinária e pretoriana, não é autorizado ao magistrado impor ao acusado um encarceramento mais severo do que aquele que lhe seria aplicado em caso de real e futura condenação, sob pena de tornar a persecução criminal mais punitiva do que a própria sanção penal. A violação ao referido postulado acabaria por refletir em uma inversão prática da lógica do in dubio pro reo e da excepcionalidade das medidas cautelares encarceradoras, analisadas à luz do binômio necessidade/adequação.
No caso, o réu está sendo condenado a cumprir pena em regime aberto, portanto, não sendo razoável mantê-lo em regime de cumprimento de pena mais gravoso.
Assim, não há razão para manutenção do réu em prisão preventiva, similar à modalidade do regime fechado, ao qual, certamente, não será o réu condenado a iniciar.
Ex positis, revogo a prisão preventiva do réu FABRÍCIO RIBEIRO DE MENEZES e concedo o direito de recorrer em liberdade.
Expeça-se o competente alvará de soltura e se cadastre-se no BNMP 2.0.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO E AO OFICIAL DE JUSTIÇA.
a) Expeça-se o competente alvará de soltura e se cadastre no BNMP 2.0.
b) Intime-se o réu, o advogado e o Ministério Público, conforme disposto no art. 420 do CPP.
c) Apresentado recurso, intime-se a parte para apresentar razões recursais, caso opte por apresentá-las no primeiro grau.
d) Juntadas as razões, vista ao recorrido para apresentar as contrarrazões.
e) Após o decurso do prazo, com ou sem a juntada das contrarrazões, remessa ao eg. TJBA.
f) Caso opte pelo art. 600, §4º, do CPP, conclusão para recebimento do recurso e remessa dos autos ao eg. TJBA.
APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO, tomem-se as seguintes providências:
• Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do sentenciado, com a sua devida qualificação, acompanhada de cópia desta decisão, para cumprimento do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
• Expeça-se guia de execução definitiva, cadastrando-a no SEEU, encaminhando-a à Vara de Execuções Penais competente, observando-se o Provimento CGJ – 04/2017, DECRETO JUDICIÁRIO Nº 838, de 12 de dezembro de 2018 e Ato Conjunto nº 03, de 25 de fevereiro de 2019;
• Comunique-se o CEDEP;
• Calculem-se as custas processuais e, após, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento.
• Não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Uauá/BA, data da assinatura eletrônica.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito em Substituição

UBAÍRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000611-92.2019.8.05.0175 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Chaui De Oliveira Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBAÍRA/BA
Fórum Desembargador Duarte Guimarães - Praça dos Três Poderes, s/n - Centro - Ubaíra/BA
CEP: 45.310-000. Tel.: (75) 3544-2098 - E-MAIL: vcivelubaira@tjba.jus.br
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
REU: CHAUI DE OLIVEIRA RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, inciso I, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, com redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, fica intimada a parte autora, por seu (sua) procurador (a), para recolher as custas pela expedição da carta precatória, nos termos das NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA I: “III - CARTAS PRECATÓRIAS, ROGATÓRIAS E DE ORDENS 1) As taxas e despesas relativas ao cumprimento de carta precatória, de ordem e rogatória serão pagas em favor do Juízo deprecado, sem prejuízo

das taxas referentes aos atos pretendidos. b) Na expedição de cartas precatória, rogatória ou de ordem a serem cumpridas em outro Estado ou País, serão devidas no Estado da Bahia as custas relativas ao porte de remessa, bem como o porte de retorno para outro Estado ou País, se for o caso."
AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000629-38.2022.8.05.0263 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ubaíra
Exequente: M. D. G. D. J. S.
Advogado: Crislane Ferreira Santos (OAB:BA76460)
Executado: J. A. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
Praça dos Três Poderes, s/n – CEP.: 40.310-000
Fórum Desembargador Duarte Guimarães
Telfax.(0x75) 3544-2098 e-mail: vcivelubaira@tjba.jus.br
_____
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ( ) SIM ( ) NÂO
SEGREDO DE JUSTIÇA ( ) SIM ( ) NÂO
MANDADO DE INTIMAÇÃO
(ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016),ALTERADO PELO PROVIMENTO CONJUNTO N º CGJ/CCI-08/2023 (DJE 11/07/2023).

DE ORDEM do Doutor LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Comarca de Ubaíra - BA, na forma da lei etc.

MANDA o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo, o qual for o presente distribuído, que à vista do mesmo expedido dos autos do processo n.° 8000629-38.2022.8.05.0263.

PROCEDA a INTIMAÇÃO do (a) Sr (a). EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA DE JESUS SANTOS, residente e domiciliada na Nome: MARIA DA GLORIA DE JESUS SANTOS
Endereço: Rua Fazenda Serraria II, sn, Zona rural, JIQUIRIÇÁ - BA - CEP: 45470-000
, EXECUTADO: JORGE ALMEIDA FERREIRA
, Nome: JORGE ALMEIDA FERREIRA
Endereço: Rua União, 46, defronte ao campo de futebol, Lobato, SALVADOR - BA - CEP: 40470-158

Para requer seja intimado o advogado da parte autora e a autora pessoalmente, para fins de prosseguirem com a demanda, se houver o interesse. CONFORME O ID,(403566115).
Cumpra-se na forme e sob as penas da lei.

Ubaíra - BA, 4 de setembro de 2023.

BETANIA JESUS SANTOS
SERVIDORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000011-41.2017.8.05.0143 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Eliana Santos Leal Oliveira
Advogado: Miriam Nery Malta (OAB:BA13473)
Advogado: Ramon Da Silva Nery (OAB:BA64104)
Reu: Academia De Educacao Montenegro
Advogado: Jessika Dayane Santos Franca (OAB:BA35211)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBAÍRA/BA
Fórum Desembargador Duarte Guimarães - Praça dos Três Poderes, s/n - Centro - Ubaíra/BA

CEP: 45.310-000. Tel.: (75) 3544-2098 - E-MAIL: vcivelubaira@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abatimento proporcional do preço, Acidente Aéreo]
AUTOR: ELIANA SANTOS LEAL OLIVEIRA
REU: ACADEMIA DE EDUCACAO MONTENEGRO
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, inciso I, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, com redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, fica intimada a parte autora, por seu (sua) procurador (a), dos termos da resposta constante do ID 433684328.
AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000217-78.2020.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: L. J. D. S.
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Reu: B. V. S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000217-78.2020.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: LEANDRO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO ALVES PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA51880)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)

DESPACHO
Intime-se o autor, por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID. 235117584.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000217-78.2020.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: L. J. D. S.
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Reu: B. V. S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000217-78.2020.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: LEANDRO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO ALVES PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA51880)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)

DESPACHO

Intime-se o autor, por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID. 235117584.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000174-44.2020.8.05.0263 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Ubaíra
Requerente: Jailton Conceicao Dos Santos
Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)
Requerente: Geosmar Da Conceicao
Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000174-44.2020.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
REQUERENTE: JAILTON CONCEICAO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): PEDRO CELESTINO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA60334)
REQUERENTE: jose da conceição
Advogado(s):

DESPACHO
Ao compulsar os autos, nota-se que o advogado não apresentou procuração. Assim, intime-se o patrono para, no prazo de 5 dias, regularizar sua representação processual sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, desde que encaminhado pelas vias oficiais, por esta unidade jurisdicional.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000207-34.2020.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Manoel Dos Anjos De Jesus Santos
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000207-34.2020.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: MANOEL DOS ANJOS DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ROSIMEIRE MOURA AMARAL (OAB:BA49579), MOANA DELA CELA MONTEIRO PINHEIRO (OAB:BA22385)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MANOEL DOS ANJOS contra o Banco Bradesco S.A., alegando, o autor, que não obstante possuir vínculo como correntista junto ao réu, tal circunstância se deu em razão do recebimento de seus proventos de aposentadoria, desconhecendo a natureza dos descontos mensais.
Assim, pleiteou a declaração de inexistência de débito, bem como o pagamento em dobro de todo o valor descontado, além da respectiva indenização por danos morais.
Formalizado o contraditório, a parte acionada suscitou a ausência do interesse de agir, apontando que não foi constatada nenhuma irregularidade na sua conduta, não sendo cabível, na espécie, a condenação.
É relatório. Passo a Decidir.
I. Das preliminares
I.I - Da retificação do polo passivo
Tento em vista a alegação da parte ré, proceda, a secretaria, a retificação do polo passivo da demanda, nos termos da petição de ID - 116951484.
I.II Da ausência de pretensão resistida
A parte ré também arguiu preliminar da falta de interesse de agir. Não lhe assiste razão.
Conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:
"(...)A ideia do interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional"[1].
O interesse de agir está ligado à utilidade da prestação jurisdicional. Dos autos, nota-se que a demanda é necessária e adequada.
Busca-se não apenas a declaração da inexistência de dívida, mas também a imposição de obrigação de reparar os danos morais sofridos.
Assim, com base na teoria da asserção, revela-se presente o interesse de agir, haja vista caber ao Poder Judiciário a eventual imposição de indenização.
Rejeito, pois, a preliminar arguida.
II. Do mérito
Conforme prescreve o art. 355, I, do CPC, é lícito ao magistrado promover o julgamento antecipado do mérito na hipótese de não ser necessária a produção de novas provas. Ao compulsar os autos, nota-se que os elementos necessários à formação da convicção deste Juízo já se encontram nos autos pelos documentos a ele coligidos, estando, assim, a causa madura e apta para ser julgada.
Assim, por se tratar de matéria essencialmente de direito, podendo ser provada apenas por documentos, promovo o julgamento antecipado do feito.
II. 1. Da responsabilidade do Fornecedor
É sabido que a responsabilidade civil, no âmbito do Direito do Consumidor, é de natureza objetiva, necessitando, para ser imposta, da demonstração do dano e do nexo de causalidade.
Compulsando os autos, constata-se que houve falha na prestação de serviço do acionado. Isto porque, restou demonstrado que houve, sequencialmente, descontos na conta bancária do autor, referente a suposto contrato de seguro desconhecido pelo autor, ao passo que não houve juntada de contrato.
Nesse sentido, tem-se que o demandado não se desincumbiu do ônus de provar o fato extintivo do direito do acionante, nos termos do art. 373, II, do CPC, de modo que a mera alegação acerca da existência de serviços contratados pela parte, não comprovam a existência de relação contratual para a ocorrência dos aludidos descontos.
Destarte, nota-se a ausência de contratação do aludido pacote, revelando-se imprópria a cobrança lançada diretamente na conta bancária do demandante.
Outrossim, restou comprovado o nexo causal, haja vista que o evento danoso alegado decorre de conduta do fornecedor, que falhou ao promover os aludidos descontos.
II.II. Do pedido de repetição do indébito em dobro
Diante da cobrança indevida de valores, faz jus o demandante à devolução das quantias cobradas indevidamente e ainda não restituídas, em dobro, com fundamento no parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.
Logo, a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, afigurando cabível se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva. Inclusive, esse é o recente entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que alcançou consenso sobre a matéria, pacificando a interpretação do parágrafo único, do art. 42, do CDC, por força das teses firmadas nos julgamentos dos recursos EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608 e EAREsp 622.697.
Desta forma, diante dos descontos indevidos, defiro o pedido de repetição em dobro.
II.III. Do pedido de dano moral
Dano moral é, em síntese, a ofensa à cláusula geral de proteção à dignidade humana. Segundo Maria Celina Bodin de Moraes:
O dano moral tem como causa a injusta violação a uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade, que foi instituída e tem sua fonte na Constituição Federal, em particular decorrente do princípio (fundante) da dignidade da pessoa humana (também identificado com o princípio geral de respeito à dignidade humana.[2]
Assim, apenas a conduta danosa ao sujeito em sua personalidade é apta a gerar a obrigação de indenizar a título de dano moral.
No caso em tela, malgrado não se observe a existência de apontamento desfavorável ao consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, incumbia ao réu, quando foi procurado para deixar de efetuar os descontos, comprovar a contratação, justificando a mencionada cobrança, entretanto, assim não procedeu.
Nessa senda, diante da conduta imprudente do banco requerido, caracterizando-se como ofensiva, verifica-se, nitidamente, o dano moral provocado ao autor em especial, a ausência de apresentação de contrato.
Bem por isso, cabível, na hipótese a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, os quais são de natureza in re ipsa, consoante entendimento consolidado do STJ e por este Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE DEVEDORES. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. NEGLIGÊNCIA EVIDENCIADA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PRESUMIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA[3].

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDUTA TEMERÁRIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA RELACIONADOS A SERVIÇO NÃO CONTRATADO. NEGLIGÊNCIA EVIDENCIADA. DANOS CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso sub examine, pretendeu o autor a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e condenação da requerida ao pagamento de indenização em dobro no valor das cobranças indevidas, até a efetiva suspensão, bem como a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais, sob alegação de não contratação do serviço fornecido por esta. 2. Com efeito, extrai-se dos autos que a apelante assumiu o risco da realização dos descontos indevidos, pela falta de prudência na sua atuação comercial, responsabilidade que não pode ser afastada pela simples afirmação de inexistência de vício de cobrança. 3. Tangente ao dano moral, o qual transcorre no interior da personalidade, não se exige a comprovação concreta, haja vista se tratar de dano presumido, sendo inviável a materialização probatória da dimensão angústia e outras circunstâncias negativas enfrentadas pelo o individuo. 4. Por fim, observa-se que o valor arbitrado pelo Juízo de origem, para fins de ressarcimento por danos morais, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), encontra-se em consonância com os princípios retrocitados, revelando-se significativa em virtude das particularidades presentes no caso concreto, considerando-se, ainda, o quanto compreendido pela jurisprudência pátria[4].

Analisando-se estas circunstâncias, mormente as condições sociais das partes, verifica-se que a quantia não pode ser tão diminuta ao ponto de se tornar inexpressiva para a(s) requerida(s), empresa(s) de grande porte, fazendo com que valha a pena repetir a conduta e continue lesando outros consumidores.

Destarte, demonstradas as razões para configuração de dano moral indenizável, entendo prudente fixá-lo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III. Do dispositivo

Ante o exposto, resolvendo o mérito, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:

a) DECLARAR inexistente a dívida representada pelos descontos mensais denominada PAGTO COBRANÇA BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA do valor de RS 44,41 (quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos), da conta do autor, desde da sua implementação.

b) CONDENAR a ré a restituir, em dobro, o valor apurado, desde a data do primeiro desconto e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação;

c) CONDENAR a parte ré a indenizar o autor pelos danos morais causados, no valor total para ambos de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir da presente decisão.

A parte devedora, a fim de preservar eventuais direitos, deve fazer prova nos autos do cumprimento voluntário desta Decisão/Sentença.

Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.

De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.

Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

Ubaíra/BA, datado digitalmente

Luiz Carlos Vilas Boas

Juiz de Direito

---

[1] (Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 8 ed. Salvador: Juspodium. p.74).

[2] Dano à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2003, p.132-133.

[3](Classe: Apelação,Número do Processo: 8006643-19.2020.8.05.0001,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em: 04/02/2022).

[4] (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000242-83.2017.8.05.0138,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em: 16/12/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000207-34.2020.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Manoel Dos Anjos De Jesus Santos
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000207-34.2020.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: MANOEL DOS ANJOS DE JESUS SANTOS

Advogado(s): ROSIMEIRE MOURA AMARAL (OAB:BA49579), MOANA DELA CELA MONTEIRO PINHEIRO (OAB:BA22385)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por MANOEL DOS ANJOS contra o Banco Bradesco S.A., alegando, o autor, que não obstante possuir vínculo como correntista junto ao réu, tal circunstância se deu em razão do recebimento de seus proventos de aposentadoria, desconhecendo a natureza dos descontos mensais.
Assim, pleiteou a declaração de inexistência de débito, bem como o pagamento em dobro de todo o valor descontado, além da respectiva indenização por danos morais.
Formalizado o contraditório, a parte acionada suscitou a ausência do interesse de agir, apontando que não foi constatada nenhuma irregularidade na sua conduta, não sendo cabível, na espécie, a condenação.
É relatório. Passo a Decidir.
I. Das preliminares
I.I - Da retificação do polo passivo
Tento em vista a alegação da parte ré, proceda, a secretaria, a retificação do polo passivo da demanda, nos termos da petição de ID - 116951484.
I.II Da ausência de pretensão resistida
A parte ré também arguiu preliminar da falta de interesse de agir. Não lhe assiste razão.
Conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:
"(...)A ideia do interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional"[1].
O interesse de agir está ligado à utilidade da prestação jurisdicional. Dos autos, nota-se que a demanda é necessária e adequada.
Busca-se não apenas a declaração da inexistência de dívida, mas também a imposição de obrigação de reparar os danos morais sofridos.
Assim, com base na teoria da asserção, revela-se presente o interesse de agir, haja vista caber ao Poder Judiciário a eventual imposição de indenização.
Rejeito, pois, a preliminar arguida.
II. Do mérito
Conforme prescreve o art. 355, I, do CPC, é lícito ao magistrado promover o julgamento antecipado do mérito na hipótese de não ser necessária a produção de novas provas. Ao compulsar os autos, nota-se que os elementos necessários à formação da convicção deste Juízo já se encontram nos autos pelos documentos a ele coligidos, estando, assim, a causa madura e apta para ser julgada.
Assim, por se tratar de matéria essencialmente de direito, podendo ser provada apenas por documentos, promovo o julgamento antecipado do feito.
II. 1. Da responsabilidade do Fornecedor
É sabido que a responsabilidade civil, no âmbito do Direito do Consumidor, é de natureza objetiva, necessitando, para ser imposta, da demonstração do dano e do nexo de causalidade.
Compulsando os autos, constata-se que houve falha na prestação de serviço do acionado. Isto porque, restou demonstrado que houve, sequencialmente, descontos na conta bancária do autor, referente a suposto contrato de seguro desconhecido pelo autor, ao passo que não houve juntada de contrato.
Nesse sentido, tem-se que o demandado não se desincumbiu do ônus de provar o fato extintivo do direito do acionante, nos termos do art. 373, II, do CPC, de modo que a mera alegação acerca da existência de serviços contratados pela parte, não comprovam a existência de relação contratual para a ocorrência dos aludidos descontos.
Destarte, nota-se a ausência de contratação do aludido pacote, revelando-se imprópria a cobrança lançada diretamente na conta bancária do demandante.
Outrossim, restou comprovado o nexo causal, haja vista que o evento danoso alegado decorre de conduta do fornecedor, que falhou ao promover os aludidos descontos.
II.II. Do pedido de repetição do indébito em dobro
Diante da cobrança indevida de valores, faz jus o demandante à devolução das quantias cobradas indevidamente e ainda não restituídas, em dobro, com fundamento no parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.
Logo, a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, afigurando cabível se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva. Inclusive, esse é o recente entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que alcançou consenso sobre a matéria, pacificando a interpretação do parágrafo único, do art. 42, do CDC, por força das teses firmadas nos julgamentos dos recursos EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608 e EAREsp 622.697.
Desta forma, diante dos descontos indevidos, defiro o pedido de repetição em dobro.
II.III. Do pedido de dano moral
Dano moral é, em síntese, a ofensa à cláusula geral de proteção à dignidade humana. Segundo Maria Celina Bodin de Moraes:
O dano moral tem como causa a injusta violação a uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade, que foi instituída e tem sua fonte na Constituição Federal, em particular decorrente do princípio (fundante) da dignidade da pessoa humana (também identificado com o princípio geral de respeito à dignidade humana.[2]
Assim, apenas a conduta danosa ao sujeito em sua personalidade é apta a gerar a obrigação de indenizar a título de dano moral.
No caso em tela, malgrado não se observe a existência de apontamento desfavorável ao consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, incumbia ao réu, quando foi procurado para deixar de efetuar os descontos, comprovar a contratação, justificando a mencionada cobrança, entretanto, assim não procedeu.
Nessa senda, diante da conduta imprudente do banco requerido, caracterizando-se como ofensiva, verifica-se, nitidamente, o dano moral provocado ao autor em especial, a ausência de apresentação de contrato.

Bem por isso, cabível, na hipótese a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, os quais são de natureza in re ipsa, consoante entendimento consolidado do STJ e por este Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE DEVEDORES. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. NEGLIGÊNCIA EVIDENCIADA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PRESUMIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA[3].
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDUTA TEMERÁRIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA RELACIONADOS A SERVIÇO NÃO CONTRATADO. NEGLIGÊNCIA EVIDENCIADA. DANOS CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso sub examine, pretendeu o autor a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e condenação da requerida ao pagamento de indenização em dobro no valor das cobranças indevidas, até a efetiva suspensão, bem como a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais, sob alegação de não contratação do serviço fornecido por esta. 2. Com efeito, extrai-se dos autos que a apelante assumiu o risco da realização dos descontos indevidos, pela falta de prudência na sua atuação comercial, responsabilidade que não pode ser afastada pela simples afirmação de inexistência de vício de cobrança. 3. Tangente ao dano moral, o qual transcorre no interior da personalidade, não se exige a comprovação concreta, haja vista se tratar de dano presumido, sendo inviável a materialização probatória da dimensão angústia e outras circunstâncias negativas enfrentadas pelo o individuo. 4. Por fim, observa-se que o valor arbitrado pelo Juízo de origem, para fins de ressarcimento por danos morais, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), encontra-se em consonância com os princípios retrocitados, revelando-se significativa em virtude das particularidades presentes no caso concreto, considerando-se, ainda, o quanto compreendido pela jurisprudência pátria[4].
Analisando-se estas circunstâncias, mormente as condições sociais das partes, verifica-se que a quantia não pode ser tão diminuta ao ponto de se tornar inexpressiva para a(s) requerida(s), empresa(s) de grande porte, fazendo com que valha a pena repetir a conduta e continue lesando outros consumidores.
Destarte, demonstradas as razões para configuração de dano moral indenizável, entendo prudente fixá-lo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
III. Do dispositivo
Ante o exposto, resolvendo o mérito, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:
a) DECLARAR inexistente a dívida representada pelos descontos mensais denominada PAGTO COBRANÇA BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA do valor de RS 44,41 (quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos), da conta do autor, desde da sua implementação.
b) CONDENAR a ré a restituir, em dobro, o valor apurado, desde a data do primeiro desconto e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação;
c) CONDENAR a parte ré a indenizar o autor pelos danos morais causados, no valor total para ambos de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir da presente decisão.
A parte devedora, a fim de preservar eventuais direitos, deve fazer prova nos autos do cumprimento voluntário desta Decisão/Sentença.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ubaíra/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

---

[1] (Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 8 ed. Salvador: Juspodium. p.74).
[2] Dano à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2003, p.132-133.
[3](Classe: Apelação,Número do Processo: 8006643-19.2020.8.05.0001,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em: 04/02/2022).
[4] (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000242-83.2017.8.05.0138,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em: 16/12/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000207-34.2020.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Manoel Dos Anjos De Jesus Santos
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000207-34.2020.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: MANOEL DOS ANJOS DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ROSIMEIRE MOURA AMARAL (OAB:BA49579), MOANA DELA CELA MONTEIRO PINHEIRO (OAB:BA22385)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MANOEL DOS ANJOS contra o Banco Bradesco S.A., alegando, o autor, que não obstante possuir vínculo como correntista junto ao réu, tal circunstância se deu em razão do recebimento de seus proventos de aposentadoria, desconhecendo a natureza dos descontos mensais.

Assim, pleiteou a declaração de inexistência de débito, bem como o pagamento em dobro de todo o valor descontado, além da respectiva indenização por danos morais.

Formalizado o contraditório, a parte acionada suscitou a ausência do interesse de agir, apontando que não foi constatada nenhuma irregularidade na sua conduta, não sendo cabível, na espécie, a condenação.

É relatório. Passo a Decidir.

I. Das preliminares

I.I - Da retificação do polo passivo

Tento em vista a alegação da parte ré, proceda, a secretaria, a retificação do polo passivo da demanda, nos termos da petição de ID - 116951484.

I.II Da ausência de pretensão resistida

A parte ré também arguiu preliminar da falta de interesse de agir. Não lhe assiste razão.

Conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

"(...)A ideia do interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional"[1].

O interesse de agir está ligado à utilidade da prestação jurisdicional. Dos autos, nota-se que a demanda é necessária e adequada.

Busca-se não apenas a declaração da inexistência de dívida, mas também a imposição de obrigação de reparar os danos morais sofridos.

Assim, com base na teoria da asserção, revela-se presente o interesse de agir, haja vista caber ao Poder Judiciário a eventual imposição de indenização.

Rejeito, pois, a preliminar arguida.

II. Do mérito

Conforme prescreve o art. 355, I, do CPC, é lícito ao magistrado promover o julgamento antecipado do mérito na hipótese de não ser necessária a produção de novas provas. Ao compulsar os autos, nota-se que os elementos necessários à formação da convicção deste Juízo já se encontram nos autos pelos documentos a ele coligidos, estando, assim, a causa madura e apta para ser julgada.

Assim, por se tratar de matéria essencialmente de direito, podendo ser provada apenas por documentos, promovo o julgamento antecipado do feito.

II. 1. Da responsabilidade do Fornecedor

É sabido que a responsabilidade civil, no âmbito do Direito do Consumidor, é de natureza objetiva, necessitando, para ser imposta, da demonstração do dano e do nexo de causalidade.

Compulsando os autos, constata-se que houve falha na prestação de serviço do acionado. Isto porque, restou demonstrado que houve, sequencialmente, descontos na conta bancária do autor, referente a suposto contrato de seguro desconhecido pelo autor, ao passo que não houve juntada de contrato.

Nesse sentido, tem-se que o demandado não se desincumbiu do ônus de provar o fato extintivo do direito do acionante, nos termos do art. 373, II, do CPC, de modo que a mera alegação acerca da existência de serviços contratados pela parte, não comprovam a existência de relação contratual para a ocorrência dos aludidos descontos.

Destarte, nota-se a ausência de contratação do aludido pacote, revelando-se imprópria a cobrança lançada diretamente na conta bancária do demandante.

Outrossim, restou comprovado o nexo causal, haja vista que o evento danoso alegado decorre de conduta do fornecedor, que falhou ao promover os aludidos descontos.

II.II. Do pedido de repetição do indébito em dobro

Diante da cobrança indevida de valores, faz jus o demandante à devolução das quantias cobradas indevidamente e ainda não restituídas, em dobro, com fundamento no parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, afigurando cabível se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva. Inclusive, esse é o recente entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que alcançou consenso sobre a matéria, pacificando a interpretação do parágrafo único, do art. 42, do CDC, por força das teses firmadas nos julgamentos dos recursos EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608 e EAREsp 622.697.

Desta forma, diante dos descontos indevidos, defiro o pedido de repetição em dobro.

II.III. Do pedido de dano moral

Dano moral é, em síntese, a ofensa à cláusula geral de proteção à dignidade humana. Segundo Maria Celina Bodin de Moraes:

O dano moral tem como causa a injusta violação a uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade, que foi instituída e tem sua fonte na Constituição Federal, em particular decorrente do princípio (fundante) da dignidade da pessoa humana (também identificado com o princípio geral de respeito à dignidade humana.[2]

Assim, apenas a conduta danosa ao sujeito em sua personalidade é apta a gerar a obrigação de indenizar a título de dano moral.

No caso em tela, malgrado não se observe a existência de apontamento desfavorável ao consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, incumbia ao réu, quando foi procurado para deixar de efetuar os descontos, comprovar a contratação, justificando a mencionada cobrança, entretanto, assim não procedeu.
Nessa senda, diante da conduta imprudente do banco requerido, caracterizando-se como ofensiva, verifica-se, nitidamente, o dano moral provocado ao autor em especial, a ausência de apresentação de contrato.
Bem por isso, cabível, na hipótese a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, os quais são de natureza in re ipsa, consoante entendimento consolidado do STJ e por este Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE DEVEDORES. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. NEGLIGÊNCIA EVIDENCIADA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PRESUMIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA[3].
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDUTA TEMERÁRIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA RELACIONADOS A SERVIÇO NÃO CONTRATADO. NEGLIGÊNCIA EVIDENCIADA. DANOS CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso sub examine, pretendeu o autor a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e condenação da requerida ao pagamento de indenização em dobro no valor das cobranças indevidas, até a efetiva suspensão, bem como a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais, sob alegação de não contratação do serviço fornecido por esta. 2. Com efeito, extrai-se dos autos que a apelante assumiu o risco da realização dos descontos indevidos, pela falta de prudência na sua atuação comercial, responsabilidade que não pode ser afastada pela simples afirmação de inexistência de vício de cobrança. 3. Tangente ao dano moral, o qual transcorre no interior da personalidade, não se exige a comprovação concreta, haja vista se tratar de dano presumido, sendo inviável a materialização probatória da dimensão angústia e outras circunstâncias negativas enfrentadas pelo o individuo. 4. Por fim, observa-se que o valor arbitrado pelo Juízo de origem, para fins de ressarcimento por danos morais, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), encontra-se em consonância com os princípios retrocitados, revelando-se significativa em virtude das particularidades presentes no caso concreto, considerando-se, ainda, o quanto compreendido pela jurisprudência pátria[4].
Analisando-se estas circunstâncias, mormente as condições sociais das partes, verifica-se que a quantia não pode ser tão diminuta ao ponto de se tornar inexpressiva para a(s) requerida(s), empresa(s) de grande porte, fazendo com que valha a pena repetir a conduta e continue lesando outros consumidores.
Destarte, demonstradas as razões para configuração de dano moral indenizável, entendo prudente fixá-lo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
III. Do dispositivo
Ante o exposto, resolvendo o mérito, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:
a) DECLARAR inexistente a dívida representada pelos descontos mensais denominada PAGTO COBRANÇA BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA do valor de RS 44,41 (quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos), da conta do autor, desde da sua implementação.
b) CONDENAR a ré a restituir, em dobro, o valor apurado, desde a data do primeiro desconto e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação;
c) CONDENAR a parte ré a indenizar o autor pelos danos morais causados, no valor total para ambos de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir da presente decisão.
A parte devedora, a fim de preservar eventuais direitos, deve fazer prova nos autos do cumprimento voluntário desta Decisão/Sentença.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ubaíra/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

---

[1] (Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 8 ed. Salvador: Juspodium. p.74).
[2] Dano à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2003, p.132-133.
[3](Classe: Apelação,Número do Processo: 8006643-19.2020.8.05.0001,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em: 04/02/2022).
[4] (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000242-83.2017.8.05.0138,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em: 16/12/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000529-49.2023.8.05.0263 Inventário
Jurisdição: Ubaíra
Inventariante: Elias Moutinho Dos Passos
Advogado: Claudio Guerra De Souza (OAB:BA49633)
Inventariado: Raimunda Moutinho Passos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000529-49.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INVENTARIANTE: ELIAS MOUTINHO DOS PASSOS
Advogado(s): CLAUDIO GUERRA DE SOUZA (OAB:BA49633)
INVENTARIADO: RAIMUNDA MOUTINHO PASSOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de pedido de abertura de inventário judicial formulado por ELIAS MOUTINHO DOS PASSOS em razão do falecimento de RAIMUNDA MOUTINHO PASSOS.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Inicialmente, declaro aberto o inventário dos bens deixados pelo de cujus, de acordo com o art. 611 e ss. do Código de Processo Civil.
I. Do valor da causa
Verifico que o valor da causa encontra-se desarrazoado com o processo de inventário, tendo em vista que o valor deve corresponder à expressão econômica do pedido, conforme dispõe o artigo 292 do Código de Processo Civil.
Assim, no processo de inventário, o pedido tem como expressão econômica todo o patrimônio e, consequentemente o valor da causa há de ser aquele referente ao monte-mor.
Aceita-se, por ora, o valor atribuído à causa, devendo ser corrigido quando das Primeiras Declarações, o qual corresponderá à soma dos valores dos bens a inventariar.
II. Do pedido de gratuidade de justiça
No que tange ao pedido de gratuidade de justiça, a condição econômica das partes não é o fator considerável para acolhimento do pleito.
Tratando-se de inventário, o monte-mor é que vem a ser o fator determinante à concessão da gratuidade de justiça, conforme entendimento jurisprudencial pátrio predominante.
Assim, reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade de justiça após apresentação das primeiras declarações e consequentemente da correção do valor da causa, analisando-se a universalidade dos bens inventariados.
III. Do prosseguimento do feito
Compulsando os autos, vislumbro que não foram apresentadas as certidões de óbito dos genitores do requerente e da de cujus, bem como informação no que tange à existência de outros irmãos/herdeiros.
Assim, intime-se a parte autora para que EMENDE a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo colacionar nos autos as certidões de óbito, atualizadas, dos genitores do requerente e da falecida, bem como informar acerca da existência de outros herdeiros.
Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de nomeação de inventariante.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, desde que encaminhado pelas vias oficiais, por esta unidade jurisdicional.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000207-34.2020.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Manoel Dos Anjos De Jesus Santos
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000207-34.2020.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: MANOEL DOS ANJOS DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ROSIMEIRE MOURA AMARAL (OAB:BA49579), MOANA DELA CELA MONTEIRO PINHEIRO (OAB:BA22385)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por MANOEL DOS ANJOS contra o Banco Bradesco S.A., alegando, o autor, que não obstante possuir vínculo como correntista junto ao réu, tal circunstância se deu em razão do recebimento de seus proventos de aposentadoria, desconhecendo a natureza dos descontos mensais.
Assim, pleiteou a declaração de inexistência de débito, bem como o pagamento em dobro de todo o valor descontado, além da respectiva indenização por danos morais.
Formalizado o contraditório, a parte acionada suscitou a ausência do interesse de agir, apontando que não foi constatada nenhuma irregularidade na sua conduta, não sendo cabível, na espécie, a condenação.
É relatório. Passo a Decidir.
I. Das preliminares
I.I - Da retificação do polo passivo
Tento em vista a alegação da parte ré, proceda, a secretaria, a retificação do polo passivo da demanda, nos termos da petição de ID - 116951484.
I.II Da ausência de pretensão resistida
A parte ré também arguiu preliminar da falta de interesse de agir. Não lhe assiste razão.
Conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:
"(...)A ideia do interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional"[1].
O interesse de agir está ligado à utilidade da prestação jurisdicional. Dos autos, nota-se que a demanda é necessária e adequada.
Busca-se não apenas a declaração da inexistência de dívida, mas também a imposição de obrigação de reparar os danos morais sofridos.
Assim, com base na teoria da asserção, revela-se presente o interesse de agir, haja vista caber ao Poder Judiciário a eventual imposição de indenização.
Rejeito, pois, a preliminar arguida.
II. Do mérito
Conforme prescreve o art. 355, I, do CPC, é lícito ao magistrado promover o julgamento antecipado do mérito na hipótese de não ser necessária a produção de novas provas. Ao compulsar os autos, nota-se que os elementos necessários à formação da convicção deste Juízo já se encontram nos autos pelos documentos a ele coligidos, estando, assim, a causa madura e apta para ser julgada.
Assim, por se tratar de matéria essencialmente de direito, podendo ser provada apenas por documentos, promovo o julgamento antecipado do feito.
II. 1. Da responsabilidade do Fornecedor
É sabido que a responsabilidade civil, no âmbito do Direito do Consumidor, é de natureza objetiva, necessitando, para ser imposta, da demonstração do dano e do nexo de causalidade.
Compulsando os autos, constata-se que houve falha na prestação de serviço do acionado. Isto porque, restou demonstrado que houve, sequencialmente, descontos na conta bancária do autor, referente a suposto contrato de seguro desconhecido pelo autor, ao passo que não houve juntada de contrato.
Nesse sentido, tem-se que o demandado não se desincumbiu do ônus de provar o fato extintivo do direito do acionante, nos termos do art. 373, II, do CPC, de modo que a mera alegação acerca da existência de serviços contratados pela parte, não comprovam a existência de relação contratual para a ocorrência dos aludidos descontos.
Destarte, nota-se a ausência de contratação do aludido pacote, revelando-se imprópria a cobrança lançada diretamente na conta bancária do demandante.
Outrossim, restou comprovado o nexo causal, haja vista que o evento danoso alegado decorre de conduta do fornecedor, que falhou ao promover os aludidos descontos.
II.II. Do pedido de repetição do indébito em dobro
Diante da cobrança indevida de valores, faz jus o demandante à devolução das quantias cobradas indevidamente e ainda não restituídas, em dobro, com fundamento no parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.
Logo, a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, afigurando cabível se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva. Inclusive, esse é o recente entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que alcançou consenso sobre a matéria, pacificando a interpretação do parágrafo único, do art. 42, do CDC, por força das teses firmadas nos julgamentos dos recursos EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608 e EAREsp 622.697.
Desta forma, diante dos descontos indevidos, defiro o pedido de repetição em dobro.
II.III. Do pedido de dano moral
Dano moral é, em síntese, a ofensa à cláusula geral de proteção à dignidade humana. Segundo Maria Celina Bodin de Moraes:
O dano moral tem como causa a injusta violação a uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade, que foi instituída e tem sua fonte na Constituição Federal, em particular decorrente do princípio (fundante) da dignidade da pessoa humana (também identificado com o princípio geral de respeito à dignidade humana.[2]
Assim, apenas a conduta danosa ao sujeito em sua personalidade é apta a gerar a obrigação de indenizar a título de dano moral.
No caso em tela, malgrado não se observe a existência de apontamento desfavorável ao consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, incumbia ao réu, quando foi procurado para deixar de efetuar os descontos, comprovar a contratação, justificando a mencionada cobrança, entretanto, assim não procedeu.
Nessa senda, diante da conduta imprudente do banco requerido, caracterizando-se como ofensiva, verifica-se, nitidamente, o dano moral provocado ao autor em especial, a ausência de apresentação de contrato.
Bem por isso, cabível, na hipótese a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, os quais são de natureza in re ipsa, consoante entendimento consolidado do STJ e por este Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE DEVEDORES. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. NEGLIGÊNCIA EVIDENCIADA. DANO MORAL CONFIGURADO. MA-

JORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PRESUMIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA[3].
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDUTA TEMERÁRIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA RELACIONADOS A SERVIÇO NÃO CONTRATADO. NEGLIGÊNCIA EVIDENCIADA. DANOS CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso sub examine, pretendeu o autor a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e condenação da requerida ao pagamento de indenização em dobro no valor das cobranças indevidas, até a efetiva suspensão, bem como a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais, sob alegação de não contratação do serviço fornecido por esta. 2. Com efeito, extrai-se dos autos que a apelante assumiu o risco da realização dos descontos indevidos, pela falta de prudência na sua atuação comercial, responsabilidade que não pode ser afastada pela simples afirmação de inexistência de vício de cobrança. 3. Tangente ao dano moral, o qual transcorre no interior da personalidade, não se exige a comprovação concreta, haja vista se tratar de dano presumido, sendo inviável a materialização probatória da dimensão angústia e outras circunstâncias negativas enfrentadas pelo o individuo. 4. Por fim, observa-se que o valor arbitrado pelo Juízo de origem, para fins de ressarcimento por danos morais, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), encontra-se em consonância com os princípios retrocitados, revelando-se significativa em virtude das particularidades presentes no caso concreto, considerando-se, ainda, o quanto compreendido pela jurisprudência pátria[4].
Analisando-se estas circunstâncias, mormente as condições sociais das partes, verifica-se que a quantia não pode ser tão diminuta ao ponto de se tornar inexpressiva para a(s) requerida(s), empresa(s) de grande porte, fazendo com que valha a pena repetir a conduta e continue lesando outros consumidores.
Destarte, demonstradas as razões para configuração de dano moral indenizável, entendo prudente fixá-lo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
III. Do dispositivo
Ante o exposto, resolvendo o mérito, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:
a) DECLARAR inexistente a dívida representada pelos descontos mensais denominada PAGTO COBRANÇA BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA do valor de RS 44,41 (quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos), da conta do autor, desde da sua implementação.
b) CONDENAR a ré a restituir, em dobro, o valor apurado, desde a data do primeiro desconto e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação;
c) CONDENAR a parte ré a indenizar o autor pelos danos morais causados, no valor total para ambos de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir da presente decisão.
A parte devedora, a fim de preservar eventuais direitos, deve fazer prova nos autos do cumprimento voluntário desta Decisão/Sentença.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ubaíra/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

---

[1] (Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 8 ed. Salvador: Juspodium. p.74).
[2] Dano à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2003, p.132-133.
[3](Classe: Apelação,Número do Processo: 8006643-19.2020.8.05.0001,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em: 04/02/2022).
[4] (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000242-83.2017.8.05.0138,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em: 16/12/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000207-34.2020.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Manoel Dos Anjos De Jesus Santos
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000207-34.2020.8.05.0263

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: MANOEL DOS ANJOS DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ROSIMEIRE MOURA AMARAL (OAB:BA49579), MOANA DELA CELA MONTEIRO PINHEIRO (OAB:BA22385)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por MANOEL DOS ANJOS contra o Banco Bradesco S.A., alegando, o autor, que não obstante possuir vínculo como correntista junto ao réu, tal circunstância se deu em razão do recebimento de seus proventos de aposentadoria, desconhecendo a natureza dos descontos mensais.
Assim, pleiteou a declaração de inexistência de débito, bem como o pagamento em dobro de todo o valor descontado, além da respectiva indenização por danos morais.
Formalizado o contraditório, a parte acionada suscitou a ausência do interesse de agir, apontando que não foi constatada nenhuma irregularidade na sua conduta, não sendo cabível, na espécie, a condenação.
É relatório. Passo a Decidir.
I. Das preliminares
I.I - Da retificação do polo passivo
Tento em vista a alegação da parte ré, proceda, a secretaria, a retificação do polo passivo da demanda, nos termos da petição de ID - 116951484.
I.II Da ausência de pretensão resistida
A parte ré também arguiu preliminar da falta de interesse de agir. Não lhe assiste razão.
Conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:
"(...)A ideia do interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional"[1].
O interesse de agir está ligado à utilidade da prestação jurisdicional. Dos autos, nota-se que a demanda é necessária e adequada.
Busca-se não apenas a declaração da inexistência de dívida, mas também a imposição de obrigação de reparar os danos morais sofridos.
Assim, com base na teoria da asserção, revela-se presente o interesse de agir, haja vista caber ao Poder Judiciário a eventual imposição de indenização.
Rejeito, pois, a preliminar arguida.
II. Do mérito
Conforme prescreve o art. 355, I, do CPC, é lícito ao magistrado promover o julgamento antecipado do mérito na hipótese de não ser necessária a produção de novas provas. Ao compulsar os autos, nota-se que os elementos necessários à formação da convicção deste Juízo já se encontram nos autos pelos documentos a ele coligidos, estando, assim, a causa madura e apta para ser julgada.
Assim, por se tratar de matéria essencialmente de direito, podendo ser provada apenas por documentos, promovo o julgamento antecipado do feito.
II. 1. Da responsabilidade do Fornecedor
É sabido que a responsabilidade civil, no âmbito do Direito do Consumidor, é de natureza objetiva, necessitando, para ser imposta, da demonstração do dano e do nexo de causalidade.
Compulsando os autos, constata-se que houve falha na prestação de serviço do acionado. Isto porque, restou demonstrado que houve, sequencialmente, descontos na conta bancária do autor, referente a suposto contrato de seguro desconhecido pelo autor, ao passo que não houve juntada de contrato.
Nesse sentido, tem-se que o demandado não se desincumbiu do ônus de provar o fato extintivo do direito do acionante, nos termos do art. 373, II, do CPC, de modo que a mera alegação acerca da existência de serviços contratados pela parte, não comprovam a existência de relação contratual para a ocorrência dos aludidos descontos.
Destarte, nota-se a ausência de contratação do aludido pacote, revelando-se imprópria a cobrança lançada diretamente na conta bancária do demandante.
Outrossim, restou comprovado o nexo causal, haja vista que o evento danoso alegado decorre de conduta do fornecedor, que falhou ao promover os aludidos descontos.
II.II. Do pedido de repetição do indébito em dobro
Diante da cobrança indevida de valores, faz jus o demandante à devolução das quantias cobradas indevidamente e ainda não restituídas, em dobro, com fundamento no parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.
Logo, a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, afigurando cabível se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva. Inclusive, esse é o recente entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que alcançou consenso sobre a matéria, pacificando a interpretação do parágrafo único, do art. 42, do CDC, por força das teses firmadas nos julgamentos dos recursos EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608 e EAREsp 622.697.
Desta forma, diante dos descontos indevidos, defiro o pedido de repetição em dobro.
II.III. Do pedido de dano moral
Dano moral é, em síntese, a ofensa à cláusula geral de proteção à dignidade humana. Segundo Maria Celina Bodin de Moraes:
O dano moral tem como causa a injusta violação a uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade, que foi instituída e tem sua fonte na Constituição Federal, em particular decorrente do princípio (fundante) da dignidade da pessoa humana (também identificado com o princípio geral de respeito à dignidade humana.[2]
Assim, apenas a conduta danosa ao sujeito em sua personalidade é apta a gerar a obrigação de indenizar a título de dano moral.
No caso em tela, malgrado não se observe a existência de apontamento desfavorável ao consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, incumbia ao réu, quando foi procurado para deixar de efetuar os descontos, comprovar a contratação, justificando a mencionada cobrança, entretanto, assim não procedeu.

Nessa senda, diante da conduta imprudente do banco requerido, caracterizando-se como ofensiva, verifica-se, nitidamente, o dano moral provocado ao autor em especial, a ausência de apresentação de contrato.
Bem por isso, cabível, na hipótese a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, os quais são de natureza in re ipsa, consoante entendimento consolidado do STJ e por este Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE DEVEDORES. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. NEGLIGÊNCIA EVIDENCIADA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PRESUMIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA[3].
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDUTA TEMERÁRIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA RELACIONADOS A SERVIÇO NÃO CONTRATADO. NEGLIGÊNCIA EVIDENCIADA. DANOS CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso sub examine, pretendeu o autor a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e condenação da requerida ao pagamento de indenização em dobro no valor das cobranças indevidas, até a efetiva suspensão, bem como a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais, sob alegação de não contratação do serviço fornecido por esta. 2. Com efeito, extrai-se dos autos que a apelante assumiu o risco da realização dos descontos indevidos, pela falta de prudência na sua atuação comercial, responsabilidade que não pode ser afastada pela simples afirmação de inexistência de vício de cobrança. 3. Tangente ao dano moral, o qual transcorre no interior da personalidade, não se exige a comprovação concreta, haja vista se tratar de dano presumido, sendo inviável a materialização probatória da dimensão angústia e outras circunstâncias negativas enfrentadas pelo o individuo. 4. Por fim, observa-se que o valor arbitrado pelo Juízo de origem, para fins de ressarcimento por danos morais, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), encontra-se em consonância com os princípios retrocitados, revelando-se significativa em virtude das particularidades presentes no caso concreto, considerando-se, ainda, o quanto compreendido pela jurisprudência pátria[4].
Analisando-se estas circunstâncias, mormente as condições sociais das partes, verifica-se que a quantia não pode ser tão diminuta ao ponto de se tornar inexpressiva para a(s) requerida(s), empresa(s) de grande porte, fazendo com que valha a pena repetir a conduta e continue lesando outros consumidores.
Destarte, demonstradas as razões para configuração de dano moral indenizável, entendo prudente fixá-lo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
III. Do dispositivo
Ante o exposto, resolvendo o mérito, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:
a) DECLARAR inexistente a dívida representada pelos descontos mensais denominada PAGTO COBRANÇA BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA do valor de RS 44,41 (quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos), da conta do autor, desde da sua implementação.
b) CONDENAR a ré a restituir, em dobro, o valor apurado, desde a data do primeiro desconto e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação;
c) CONDENAR a parte ré a indenizar o autor pelos danos morais causados, no valor total para ambos de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir da presente decisão.
A parte devedora, a fim de preservar eventuais direitos, deve fazer prova nos autos do cumprimento voluntário desta Decisão/Sentença.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ubaíra/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

---

[1] (Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 8 ed. Salvador: Juspodium. p.74).
[2] Dano à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2003, p.132-133.
[3](Classe: Apelação,Número do Processo: 8006643-19.2020.8.05.0001,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em: 04/02/2022).
[4] (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000242-83.2017.8.05.0138,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em: 16/12/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000207-34.2020.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Manoel Dos Anjos De Jesus Santos
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000207-34.2020.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: MANOEL DOS ANJOS DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ROSIMEIRE MOURA AMARAL (OAB:BA49579), MOANA DELA CELA MONTEIRO PINHEIRO (OAB:BA22385)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por MANOEL DOS ANJOS contra o Banco Bradesco S.A., alegando, o autor, que não obstante possuir vínculo como correntista junto ao réu, tal circunstância se deu em razão do recebimento de seus proventos de aposentadoria, desconhecendo a natureza dos descontos mensais.
Assim, pleiteou a declaração de inexistência de débito, bem como o pagamento em dobro de todo o valor descontado, além da respectiva indenização por danos morais.
Formalizado o contraditório, a parte acionada suscitou a ausência do interesse de agir, apontando que não foi constatada nenhuma irregularidade na sua conduta, não sendo cabível, na espécie, a condenação.
É relatório. Passo a Decidir.
I. Das preliminares
I.I - Da retificação do polo passivo
Tento em vista a alegação da parte ré, proceda, a secretaria, a retificação do polo passivo da demanda, nos termos da petição de ID - 116951484.
I.II Da ausência de pretensão resistida
A parte ré também arguiu preliminar da falta de interesse de agir. Não lhe assiste razão.
Conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:
"(...)A ideia do interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional"[1].
O interesse de agir está ligado à utilidade da prestação jurisdicional. Dos autos, nota-se que a demanda é necessária e adequada.
Busca-se não apenas a declaração da inexistência de dívida, mas também a imposição de obrigação de reparar os danos morais sofridos.
Assim, com base na teoria da asserção, revela-se presente o interesse de agir, haja vista caber ao Poder Judiciário a eventual imposição de indenização.
Rejeito, pois, a preliminar arguida.
II. Do mérito
Conforme prescreve o art. 355, I, do CPC, é lícito ao magistrado promover o julgamento antecipado do mérito na hipótese de não ser necessária a produção de novas provas. Ao compulsar os autos, nota-se que os elementos necessários à formação da convicção deste Juízo já se encontram nos autos pelos documentos a ele coligidos, estando, assim, a causa madura e apta para ser julgada.
Assim, por se tratar de matéria essencialmente de direito, podendo ser provada apenas por documentos, promovo o julgamento antecipado do feito.
II. 1. Da responsabilidade do Fornecedor
É sabido que a responsabilidade civil, no âmbito do Direito do Consumidor, é de natureza objetiva, necessitando, para ser imposta, da demonstração do dano e do nexo de causalidade.
Compulsando os autos, constata-se que houve falha na prestação de serviço do acionado. Isto porque, restou demonstrado que houve, sequencialmente, descontos na conta bancária do autor, referente a suposto contrato de seguro desconhecido pelo autor, ao passo que não houve juntada de contrato.
Nesse sentido, tem-se que o demandado não se desincumbiu do ônus de provar o fato extintivo do direito do acionante, nos termos do art. 373, II, do CPC, de modo que a mera alegação acerca da existência de serviços contratados pela parte, não comprovam a existência de relação contratual para a ocorrência dos aludidos descontos.
Destarte, nota-se a ausência de contratação do aludido pacote, revelando-se imprópria a cobrança lançada diretamente na conta bancária do demandante.
Outrossim, restou comprovado o nexo causal, haja vista que o evento danoso alegado decorre de conduta do fornecedor, que falhou ao promover os aludidos descontos.
II.II. Do pedido de repetição do indébito em dobro
Diante da cobrança indevida de valores, faz jus o demandante à devolução das quantias cobradas indevidamente e ainda não restituídas, em dobro, com fundamento no parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.
Logo, a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, afigurando cabível se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva. Inclusive, esse é o recente entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que alcançou consenso sobre a matéria, pacificando a interpretação do parágrafo único, do art. 42, do CDC, por força das teses firmadas nos julgamentos dos recursos EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608 e EAREsp 622.697.
Desta forma, diante dos descontos indevidos, defiro o pedido de repetição em dobro.
II.III. Do pedido de dano moral
Dano moral é, em síntese, a ofensa à cláusula geral de proteção à dignidade humana. Segundo Maria Celina Bodin de Moraes:
O dano moral tem como causa a injusta violação a uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade, que foi instituída e tem sua fonte na Constituição Federal, em particular

decorrente do princípio (fundante) da dignidade da pessoa humana (também identificado com o princípio geral de respeito à dignidade humana.[2]
Assim, apenas a conduta danosa ao sujeito em sua personalidade é apta a gerar a obrigação de indenizar a título de dano moral.
No caso em tela, malgrado não se observe a existência de apontamento desfavorável ao consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, incumbia ao réu, quando foi procurado para deixar de efetuar os descontos, comprovar a contratação, justificando a mencionada cobrança, entretanto, assim não procedeu.
Nessa senda, diante da conduta imprudente do banco requerido, caracterizando-se como ofensiva, verifica-se, nitidamente, o dano moral provocado ao autor em especial, a ausência de apresentação de contrato.
Bem por isso, cabível, na hipótese a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, os quais são de natureza in re ipsa, consoante entendimento consolidado do STJ e por este Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE DEVEDORES. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. NEGLIGÊNCIA EVIDENCIADA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PRESUMIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA[3].
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDUTA TEMERÁRIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA RELACIONADOS A SERVIÇO NÃO CONTRATADO. NEGLIGÊNCIA EVIDENCIADA. DANOS CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso sub examine, pretendeu o autor a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e condenação da requerida ao pagamento de indenização em dobro no valor das cobranças indevidas, até a efetiva suspensão, bem como a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais, sob alegação de não contratação do serviço fornecido por esta. 2. Com efeito, extrai-se dos autos que a apelante assumiu o risco da realização dos descontos indevidos, pela falta de prudência na sua atuação comercial, responsabilidade que não pode ser afastada pela simples afirmação de inexistência de vício de cobrança. 3. Tangente ao dano moral, o qual transcorre no interior da personalidade, não se exige a comprovação concreta, haja vista se tratar de dano presumido, sendo inviável a materialização probatória da dimensão angústia e outras circunstâncias negativas enfrentadas pelo o individuo. 4. Por fim, observa-se que o valor arbitrado pelo Juízo de origem, para fins de ressarcimento por danos morais, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), encontra-se em consonância com os princípios retrocitados, revelando-se significativa em virtude das particularidades presentes no caso concreto, considerando-se, ainda, o quanto compreendido pela jurisprudência pátria[4].
Analisando-se estas circunstâncias, mormente as condições sociais das partes, verifica-se que a quantia não pode ser tão diminuta ao ponto de se tornar inexpressiva para a(s) requerida(s), empresa(s) de grande porte, fazendo com que valha a pena repetir a conduta e continue lesando outros consumidores.
Destarte, demonstradas as razões para configuração de dano moral indenizável, entendo prudente fixá-lo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
III. Do dispositivo
Ante o exposto, resolvendo o mérito, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:
a) DECLARAR inexistente a dívida representada pelos descontos mensais denominada PAGTO COBRANÇA BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA do valor de RS 44,41 (quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos), da conta do autor, desde da sua implementação.
b) CONDENAR a ré a restituir, em dobro, o valor apurado, desde a data do primeiro desconto e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação;
c) CONDENAR a parte ré a indenizar o autor pelos danos morais causados, no valor total para ambos de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir da presente decisão.
A parte devedora, a fim de preservar eventuais direitos, deve fazer prova nos autos do cumprimento voluntário desta Decisão/Sentença.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ubaíra/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

---

[1] (Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 8 ed. Salvador: Juspodium. p.74).
[2] Dano à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2003, p.132-133.
[3](Classe: Apelação,Número do Processo: 8006643-19.2020.8.05.0001,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em: 04/02/2022).
[4] (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000242-83.2017.8.05.0138,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em: 16/12/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000309-90.2019.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Belidalva De Jesus Sena Santos
Advogado: Tiago Fagundes Moreira (OAB:BA27979)

Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Reu: Municipio De Ubaira
Advogado: Halisson Silva De Brito (OAB:BA29460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000309-90.2019.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: BELIDALVA DE JESUS SENA SANTOS
Advogado(s): TIAGO FAGUNDES MOREIRA (OAB:BA27979), ANDERSON CARDOSO MOREIRA (OAB:BA15670)
REU: MUNICIPIO DE UBAIRA
Advogado(s): HALISSON SILVA DE BRITO (OAB:BA29460)

DESPACHO
Intime-se a apelada, por meio de seu representante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao apelo de ID. 112459256, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após, com as devidas certificações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000309-90.2019.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Belidalva De Jesus Sena Santos
Advogado: Tiago Fagundes Moreira (OAB:BA27979)
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Reu: Municipio De Ubaira
Advogado: Halisson Silva De Brito (OAB:BA29460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000309-90.2019.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: BELIDALVA DE JESUS SENA SANTOS
Advogado(s): TIAGO FAGUNDES MOREIRA (OAB:BA27979), ANDERSON CARDOSO MOREIRA (OAB:BA15670)
REU: MUNICIPIO DE UBAIRA
Advogado(s): HALISSON SILVA DE BRITO (OAB:BA29460)

DESPACHO
Intime-se a apelada, por meio de seu representante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao apelo de ID. 112459256, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após, com as devidas certificações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000309-90.2019.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Belidalva De Jesus Sena Santos

Advogado: Tiago Fagundes Moreira (OAB:BA27979)
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Reu: Municipio De Ubaira
Advogado: Halisson Silva De Brito (OAB:BA29460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000309-90.2019.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: BELIDALVA DE JESUS SENA SANTOS
Advogado(s): TIAGO FAGUNDES MOREIRA (OAB:BA27979), ANDERSON CARDOSO MOREIRA (OAB:BA15670)
REU: MUNICIPIO DE UBAIRA
Advogado(s): HALISSON SILVA DE BRITO (OAB:BA29460)

DESPACHO
Intime-se a apelada, por meio de seu representante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao apelo de ID. 112459256, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após, com as devidas certificações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000309-90.2019.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Belidalva De Jesus Sena Santos
Advogado: Tiago Fagundes Moreira (OAB:BA27979)
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Reu: Municipio De Ubaira
Advogado: Halisson Silva De Brito (OAB:BA29460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000309-90.2019.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: BELIDALVA DE JESUS SENA SANTOS
Advogado(s): TIAGO FAGUNDES MOREIRA (OAB:BA27979), ANDERSON CARDOSO MOREIRA (OAB:BA15670)
REU: MUNICIPIO DE UBAIRA
Advogado(s): HALISSON SILVA DE BRITO (OAB:BA29460)

DESPACHO
Intime-se a apelada, por meio de seu representante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao apelo de ID. 112459256, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após, com as devidas certificações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000327-14.2019.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra

Autor: Luzia Menezes Dos Santos
Advogado: Tiago Fagundes Moreira (OAB:BA27979)
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Reu: Municipio De Ubaira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000327-14.2019.8.05.0263
AUTOR: LUZIA MENEZES DOS SANTOS
Representante(s): TIAGO FAGUNDES MOREIRA (OAB:BA27979), ANDERSON CARDOSO MOREIRA (OAB:BA15670)
REU: MUNICIPIO DE UBAIRA
Representante(s):

INTIMAÇÃO
Na forma do art. 1º, inciso XI do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, fica intimada a(s) parte(s) autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação.ID 408074375

UBAÍRA/BA, 12 de setembro de 2023.
ROBERTO CARLOS SANTOS MAGALHAES
Tec. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000327-14.2019.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Luzia Menezes Dos Santos
Advogado: Tiago Fagundes Moreira (OAB:BA27979)
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Reu: Municipio De Ubaira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000327-14.2019.8.05.0263
AUTOR: LUZIA MENEZES DOS SANTOS
Representante(s): TIAGO FAGUNDES MOREIRA (OAB:BA27979), ANDERSON CARDOSO MOREIRA (OAB:BA15670)
REU: MUNICIPIO DE UBAIRA
Representante(s):

INTIMAÇÃO
Na forma do art. 1º, inciso XI do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, fica intimada a(s) parte(s) autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação. ID 408074375

UBAÍRA/BA, 12 de setembro de 2023.
ROBERTO CARLOS SANTOS MAGALHAES
Tec. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000101-43.2018.8.05.0263 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubaíra
Exequente: Elival Maia Rocha
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)
Executado: Ympactus Comercial S/a
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000101-43.2018.8.05.0263
EXEQUENTE: ELIVAL MAIA ROCHA
Representante(s): ANTONIO DE SOUZA BRITO FILHO (OAB:BA40502), AILTON ABREU ROCHA FILHO (OAB:BA38357), LEONAM SOUZA ROCHA (OAB:BA39488)
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Representante(s): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB:SP98628)

INTIMAÇÃO
Na forma do art. 1º, inciso XI do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, fica intimada a(s) parte(s) autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

UBAÍRA/BA, 4 de março de 2024.
AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000101-43.2018.8.05.0263 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubaíra
Exequente: Elival Maia Rocha
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)
Executado: Ympactus Comercial S/a
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000101-43.2018.8.05.0263
EXEQUENTE: ELIVAL MAIA ROCHA
Representante(s): ANTONIO DE SOUZA BRITO FILHO (OAB:BA40502), AILTON ABREU ROCHA FILHO (OAB:BA38357), LEONAM SOUZA ROCHA (OAB:BA39488)
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Representante(s): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB:SP98628)

INTIMAÇÃO
Na forma do art. 1º, inciso XI do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, fica intimada a(s) parte(s) autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

UBAÍRA/BA, 4 de março de 2024.
AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000101-43.2018.8.05.0263 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubaíra
Exequente: Elival Maia Rocha
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)
Executado: Ympactus Comercial S/a
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000101-43.2018.8.05.0263
EXEQUENTE: ELIVAL MAIA ROCHA
Representante(s): ANTONIO DE SOUZA BRITO FILHO (OAB:BA40502), AILTON ABREU ROCHA FILHO (OAB:BA38357), LEONAM SOUZA ROCHA (OAB:BA39488)
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Representante(s): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB:SP98628)

INTIMAÇÃO
Na forma do art. 1º, inciso XI do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, fica intimada a(s) parte(s) autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

UBAÍRA/BA, 4 de março de 2024.
AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000323-11.2018.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Edilson Souza Junior
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Advogado: Jairo De Jesus Ferreira (OAB:BA56297)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Diogo Alves Ferreira (OAB:BA28287)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso LXIX do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023), fica (m) intimada (s) a (s) parte (s) apelada para apresentar(em) suas contrarrazões recursais, em 10 (dez) dias.
Ubaíra, 19 de setembro de 2023
AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000323-11.2018.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Edilson Souza Junior
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Advogado: Jairo De Jesus Ferreira (OAB:BA56297)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Diogo Alves Ferreira (OAB:BA28287)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso LXIX do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023), fica (m) intimada (s) a (s) parte (s) apelada para apresentar(em) suas contrarrazões recursais, em 10 (dez) dias.
Ubaíra, 19 de setembro de 2023
AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000940-29.2022.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Daura Teixeira Santos
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso LXIX do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023), fica (m) intimada (s) a (s) parte (s) recorrida para apresentar(em) suas contrarrazões recursais, em 10 (dez) dias.
Ubaíra, 19 de setembro de 2023
AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000098-49.2022.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Elinaldo Ferreira Dos Santos
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Reu: Import Express Comercial Importadora Ltda
Advogado: Antonio Rogerio Bonfim Melo (OAB:SP128462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000098-49.2022.8.05.0263
INTERESSADO: AUTOR: ELINALDO FERREIRA DOS SANTOS

REU: REU: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Representante(s):

INTIMAÇÃO
Na forma do art. 1º, inciso LXIX do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, com redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, fica intimada a parte contrária para apresentação de contrarrazões, ao Recurso Inominado ID 404958230, em (x) 10 (dez) dias ( )15 (quinze) ( ) 30 (trinta) dias úteis.

UBAÍRA/BA, 21 de setembro de 2023.
Roberto Carlos Santos Magalhães
Tec. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000098-49.2022.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Elinaldo Ferreira Dos Santos
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Reu: Import Express Comercial Importadora Ltda
Advogado: Antonio Rogerio Bonfim Melo (OAB:SP128462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000098-49.2022.8.05.0263
INTERESSADO: AUTOR: ELINALDO FERREIRA DOS SANTOS

REU: REU: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Representante(s):

INTIMAÇÃO
Na forma do art. 1º, inciso LXIX do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, com redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, fica intimada a parte contrária para apresentação de contrarrazões, ao Recurso Inominado ID 404958230, em (x) 10 (dez) dias ( )15 (quinze) ( ) 30 (trinta) dias úteis.

UBAÍRA/BA, 21 de setembro de 2023.
Roberto Carlos Santos Magalhães
Tec. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000368-39.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Eliene Brito Santos
Advogado: Adriana Karla Sousa Mendes (OAB:BA30304)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso LXIX do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023), fica (m) intimada (s) a (s) parte (s) recorrida para apresentar(em) suas contrarrazões recursais, em 10 (dez) dias.
Ubaíra, 28 de setembro de 2023
AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000141-83.2022.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Da Conceicao Coelho Ribas
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Menor: I. L. F. C. S.
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Reu: Municipio De Ubaira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000141-83.2022.8.05.0263
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO COELHO RIBAS e outros
Representante(s): AILTON ABREU ROCHA FILHO (OAB:BA38357)
REU: MUNICIPIO DE UBAIRA
Representante(s):

INTIMAÇÃO
Na forma do art. 1º, inciso XI do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, fica intimada a(s) parte(s) autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação. ID 247144425

UBAÍRA/BA, 3 de outubro de 2023.

ROBERTO CARLOS SANTOS MAGALHAES
Tec. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000897-29.2021.8.05.0263 Interdito Proibitório
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Jose Carlos Ferreira Andrade
Advogado: Andre Marcio Galvao Braga (OAB:BA14324)
Reu: Gabriela Matos Souza Almeida
Requerido: Simone Matos Galvao Calhau
Reu: Edgar Matos De Souza
Requerido: Marcos Monteiro Sales De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBAÍRA/BA
Fórum Desembargador Duarte Guimarães - Praça dos Três Poderes, s/n - Centro - Ubaíra/BA
CEP: 45.310-000. Tel.: (75) 3544-2098 - E-MAIL: vcivelubaira@tjba.jus.br
INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) - [Acessão]
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA ANDRADE
REU: GABRIELA MATOS SOUZA ALMEIDA, EDGAR MATOS DE SOUZA
REQUERIDO: SIMONE MATOS GALVAO CALHAU, MARCOS MONTEIRO SALES DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, inciso I, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, com redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, fica intimada a parte autora, por seu (sua) procurador (a), a fim de providenciar o recolhimento das custas para expedição da carta precatória citatória, como também para atos de citação, conforme disciplina o Decreto Judiciário nº 894/2022, de 19/12/2022:
(...) III - CARTAS PRECATÓRIAS, ROGATÓRIAS E DE ORDENS 1) As taxas e despesas relativas ao cumprimento de carta precatória, de ordem e rogatória serão pagas em favor do Juízo deprecado, sem prejuízo das taxas referentes aos atos pretendidos. b) Na expedição de cartas precatória, rogatória ou de ordem a serem cumpridas em outro Estado ou País, serão devidas no Estado da Bahia as custas relativas ao porte de remessa, bem como o porte de retorno para outro Estado ou País, se for o caso."
AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
CITAÇÃO
8000054-40.2016.8.05.0263 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ubaíra
Requerente: J. S. D. J.
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Requerido: R. S. D. C.
Requerido: G. S. D. S.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAÍRA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Duarte Guimarães, Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, Ubaíra/BA , E-mail: vcivelubaira@tjba.jus.br, Tel: (75)3544-2098

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº 8000054-40.2016.8.05.0263
CLASSE - ASSUNTO GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420) - [Guarda]
POLO ATIVO JOCELIA SANTOS DE JESUS
POLO PASSIVO REQUERIDO: RAILDA SANTOS DA CONCEIÇÃO, GENIVALDO SANTANA DA SILVA

Citando(a)(s): RAILDA SANTOS DA CONCEIÇÃO e Eventuais Interessados.
Prazo do Edital: (15) dias.
Prazo Fixado para a Resposta: 15 (quinze) dias.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) RAILDA SANTOS DA CONCEIÇÃO, brasilei-

ra, maior, portadora da cédula de identidade de RG nº 39153726-x, residente e domiciliada na Travessa Malvinas II, Rua do Canto 2ª escada, s/nº, Ubaíra-BApara responder(em) à Ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste Edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a Ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na Petição Inicial. Será nomeado Curador Especial em caso de Revelia (art. 257, IV, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente Edital, o qual será publicado 1 (uma) vez, na forma da lei. Eu, ROBERTO CARLOS SANTOS MAGALHAES, Tec. Judiciário Ubaíra/BA, digitei.
Ubaíra/BA, 3 de outubro de 2023
Luiz Carlos Vilas Boas Andrade Júnior
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
0000152-06.2012.8.05.0263 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubaíra
Reu: Paulo De Jesus Cunha
Advogado: Lucas De Jesus Oliveira Barreto (OAB:BA49932)
Advogado: Rafael Jambeiro Andrade Silva De Aragao (OAB:BA51718)
Advogado: Vinicius Souza Sampaio (OAB:BA65494)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Ubaíra
Autoridade: 14º Batalhão De Polícia Militar De Santo Antonio De Jesus Bahia
Terceiro Interessado: Adriano Jose Ramos
Terceiro Interessado: Alessandro Machado Fontoura
Terceiro Interessado: André Luiz Santos De Assis
Terceiro Interessado: Antonio Carlos De Jesus Bastos
Terceiro Interessado: Daniela Fontoura Andrade
Terceiro Interessado: Edileuza Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Elionai Pereira De Cerqueira
Terceiro Interessado: Edineide Paixão Santos
Terceiro Interessado: Jonei Oliveira Andrade
Terceiro Interessado: Ronei Leal Lobo
Terceiro Interessado: Roberio Marcos De Freitas
Terceiro Interessado: Sued Freitas Rocha
Terceiro Interessado: Girlazaro Da Silva Brandão
Terceiro Interessado: Gleice Teixeira Ribeiro
Terceiro Interessado: Helaine Dias Almeida
Terceiro Interessado: Hugo Leonardo R. Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Ivana Cristina Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Joane Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Judson De Jesus
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Pacheco Pacheco Maia
Terceiro Interessado: Magnolia Alves Teixeira Souza
Terceiro Interessado: Margarete Dos Santos Leal
Terceiro Interessado: Margarida Andrade Rocha
Terceiro Interessado: Maria Alfa Barreto Della Cella
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Santos Lima
Terceiro Interessado: Mª Cláudia Quadros Dos Reis Sena
Terceiro Interessado: Reginaldo Santos Oliveira Junior
Terceiro Interessado: Vanusa Santos Cerqueira
Terceiro Interessado: Viviane Catusso
Terceiro Interessado: Walter Wagner Silva Albuquerque
Testemunha: Nirlando Souza Santos
Testemunha: José Roberto Andrade
Testemunha: Clarinda Rosa Santos
Testemunha: Tiago Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAÍRA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000152-06.2012.8.05.0263
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBAÍRA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

Advogado(s):
REU: PAULO DE JESUS CUNHA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB:BA36432), LUCAS DE JESUS OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA49932), RAFAEL JAMBEIRO ANDRADE SILVA DE ARAGAO registrado(a) civilmente como RAFAEL JAMBEIRO ANDRADE SILVA DE ARAGAO (OAB:BA51718), VINICIUS SOUZA SAMPAIO (OAB:BA65494)

DESPACHO
Considerando a impossibilidade de comparecimento da testemunha Célia Dalva Souza Silva, arrolada pela acusação com cláusula de imprescindibilidade, por motivo de saúde (procedimento cirúrgico – certidão de ID n. 433743531), inviável a realização da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri no dia 05/03/2024, razão pela qual defiro o pedido do Ministério Público (ID n. 433748739) e redesigno-a para o dia 30 de abril de 2024, às 09h00min.
Intimem-se com a devida urgência. Providências e comunicações necessárias.

UBAÍRA/BA, 4 de março de 2024.

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

UBAITABA

VARA CÍVEL, JUIZADOS ESPECIAIS, INTERDITO, FAMÍLIA, RELAÇÕES DE CONSUMO, SUCESSÕES E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001195-18.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jose Pereira Silva
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: 8001195-18.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JOSE PEREIRA SILVA

REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA
Vistos.
A parte Autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em desfavor da parte requerida, igualmente identificada.
Despachada a inicial, foi determinada a realização de audiência, a citação da parte Ré e a intimação das partes.
A parte Autora não compareceu à audiência.
É o relatório em face do disposto no artigo 38, da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir.
O art. 51, I, da Lei dos Juizados Especiais prescreve que se extingue o processo sem apreciação meritória quando o autor deixa de comparecer a qualquer das audiências designadas no processo.
A ausência injustificada da parte Autora à audiência provoca o arquivamento e extinção do processo.
Assim, em face desta situação, a presente demanda deve ser extinta.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 51, I, da, Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, revogando a tutela de urgência antecipada concedida.
Não há custas e honorários de advogados em 1º grau, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
P.R.I.

Ubaitaba, datado eletronicamente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000909-11.2019.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Evanildes Santos Souza
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Antonio Carlos Fardin (OAB:BA66555)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000909-11.2019.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: EVANILDES SANTOS SOUZA
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REU: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS FARDIN registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS FARDIN (OAB:BA66555), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: EVANILDES SANTOS SOUZA em face de REU: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA., todos qualificados.
As partes transigiram.
É o relatório. DECIDO.
Dispõe o art. 840 do Código Civil que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem litígios mediante concessões mútuas. Importantes efeitos decorrem desta opção do legislador, especialmente no que respeita à possibilidade da transação envolver a criação ou a constituição de novos direitos.
In casu, as partes transacionaram em relação ao objeto da presente demanda.
A presente lide gravita em torno de interesses suscetíveis de transação. O acordo celebrado entre as partes respeita a legislação vigente, visto que firmado entre pessoas capazes, sendo, portanto, perfeitamente válido, merecendo pronta homologação.
Ante o exposto, homologo o acordo firmado para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, CPC), certifique-se, desde já, o trânsito em julgado.
Após a intimação da sentença, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema, arquivando-se os autos, certificado o devido recolhimento das custas, se o caso.
P.R.I.C.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001078-90.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Balbino Oliveira
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Ambev S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001078-90.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: BALBINO OLIVEIRA
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)

REU: AMBEV S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: BALBINO OLIVEIRA em face de REU: AMBEV S.A., todos qualificados.
As partes transigiram.
É o relatório. DECIDO.
Dispõe o art. 840 do Código Civil que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem litígios mediante concessões mútuas. Importantes efeitos decorrem desta opção do legislador, especialmente no que respeita à possibilidade da transação envolver a criação ou a constituição de novos direitos.
In casu, as partes transacionaram em relação ao objeto da presente demanda.
A presente lide gravita em torno de interesses suscetíveis de transação. O acordo celebrado entre as partes respeita a legislação vigente, visto que firmado entre pessoas capazes, sendo, portanto, perfeitamente válido, merecendo pronta homologação.
Ante o exposto, homologo o acordo firmado para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, CPC), certifique-se, desde já, o trânsito em julgado.
Após a intimação da sentença, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema, arquivando-se os autos, certificado o devido recolhimento das custas, se o caso.
P.R.I.C.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000406-53.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jackson Magalhaes
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Reu: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000406-53.2020.8.05.0264

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação dos advogados das partes do retorno dos autos da Instância Superior para requererem em 15 dias, o que entenderem de direito.
Ubaitaba, 4 de março de 2024
Jaciara Dias de Souza
Escrevente Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000406-53.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jackson Magalhaes
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Reu: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000406-53.2020.8.05.0264

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação dos advogados das partes do retorno dos autos da Instância Superior para requererem em 15 dias, o que entenderem de direito.
Ubaitaba, 4 de março de 2024
Jaciara Dias de Souza
Escrevente Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000406-53.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jackson Magalhaes
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Reu: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000406-53.2020.8.05.0264

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação dos advogados das partes do retorno dos autos da Instância Superior para requererem em 15 dias, o que entenderem de direito.
Ubaitaba, 4 de março de 2024
Jaciara Dias de Souza
Escrevente Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000450-33.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Benedito Lima De Oliveira
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Gabriela Reis Sena (OAB:BA77501)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Luiz Alberto Tavares Viana De Melo (OAB:PE26878)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA-BA

PROCESSO N.: 8000450-33.2024.8.05.0264
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: AUTOR: BENEDITO LIMA DE OLIVEIRA

REU: REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

SENTENÇA
Vistos.
BENEDITO LIMA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado(a)(s) na petição inicial, ajuizou ação seguindo o PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS em face de SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL.
A parte Autora, por meio de petição, requereu a desistência da demanda.
É o relatório. DECIDO.
A desistência da ação é um instituto puramente processual que, até o momento da prolação da sentença (art. 485, § 5º, do CPC), permite a extinção do feito sem resolução do mérito.
Cumpre observar o que estabelece Enunciado nº 90 do FONAJE:
“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.”
Destarte, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, é de se impor a homologação do pedido de desistência e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.
Ante o exposto, homologo a desistência da ação para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Em face da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC), certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, e, após a intimação da sentença, arquivem-se os autos, dando baixa no sistema.
P.R.I

Ubaitaba, datado eletronicamente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000041-43.2015.8.05.0015 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: M. I. D. S. T.
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Requerido: R. S. D. N.
Advogado: Jose Wilson Lima De Jesus (OAB:BA71572)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000041-43.2015.8.05.0015
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: MARIA IVANEIDE DA SILVA TRINDADE
Advogado(s): SILVIO ALLONY MORAES BATISTA (OAB:BA57762)
REQUERIDO: ROSANGELA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Visto.
Cuida-se de ação de tutela por meio da qual a requerente MARIA IVANEIDE DA SILVA TRINDADE, avó materna, pretende provimento judicial que lhe conceda a guarda da menor ÉVILE NASCIMENTO SANTOS.
Narra que a genitora do menor autorizou expressamente em regularizar a tutela do menor.
Instado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito antecipatório (ID. 391859002).
Decido.
As declarações trazidas aos autos são suficientes a um provimento favorável ao Requerente. Ao que deflui da documentação acostada aos autos, verifica-se que a requerente é a única responsável pela menor.
Entretanto, conforme exposto, ÉVILE possui genitores vivos não destituídos do poder familiar (art. 1.728, CC), afigurando-se, em tese, juridicamente impossível a concessão da guarda para sua avó materna. O mero consentimento da genitora não é suficiente para destituição do poder familiar, diferentemente da ação de guarda que visa tão somente regularizar uma posse fática.
Ante o exposto, visando preservar os interesses da infante, consubstanciado no seu bem-estar, assim como presente os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 300 do NCPC, defiro a guarda provisória de ÉVILE NASCIMENTO SANTOS em favor da sua avó materna MARIA IVANEIDE DA SILVA TRINDADE.

Cumpra-se conforme requerido pelo MP, intimando-se a autora para eu junte aos autos o documento em que o genitor teria expressamente concordado com a concessão da guarda de sua filha para a requerente ou promova sua citação neste feito, bem como anexe a estes autos extrato do cadúnico quanto às pessoas que residem na casa da avó requerente.
Cite-se.
Nomeio o Dr. JOSÉ WILSON LIMA DE JESUS, OAB/BA 71532 como curador da incapaz (art. 72, I do CPC), devendo ofertar contestação por negativa geral.
Expeça-se termo.
Designe-se audiência de instrução para oitiva parte autora e testemunhas.
Confiro a presente decisão força de mandado.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001594-47.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Maria Das Dores Nunes De Santana
Advogado: Bruno Stefani Sena Rocha (OAB:BA58413)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001594-47.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MARIA DAS DORES NUNES DE SANTANA
Advogado(s): BRUNO STEFANI SENA ROCHA (OAB:BA58413)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: MARIA DAS DORES NUNES DE SANTANA em face de REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, todos qualificados.
Dispensado relatório na forma da Lei 9.099/95.
Compulsando os autos verifico que, apesar de ter sido devidamente intimada para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da exordial, a autora quedou-se inerte.
Entendo, neste sentido, que o não cumprimento do quanto determinado obsta o prosseguimento do feito, sendo o caso de extinção sem resolução do mérito por indeferimento da inicial.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 320 e 485, I, do Código de Processo Civil, aqui invocado subsidiariamente.
Custas pela parte autora, se houver, salvo se beneficiária da gratuidade de justiça.
Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.
Em face da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC), certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, e, após a intimação da sentença, arquivem-se os autos, dando baixa no sistema.
P.R.I.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001859-49.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Lucas Andrade Barbosa
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001859-49.2021.8.05.0264

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação dos advogados das partes do retorno dos autos da Instância Superior para requererem em 15 dias, o que entenderem de direito.

Ubaitaba, 4 de março de 2024
Jaciara Dias de Souza
Escrevente Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001859-49.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Lucas Andrade Barbosa
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001859-49.2021.8.05.0264

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação dos advogados das partes do retorno dos autos da Instância Superior para requererem em 15 dias, o que entenderem de direito.

Ubaitaba, 4 de março de 2024
Jaciara Dias de Souza
Escrevente Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001859-49.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Lucas Andrade Barbosa
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822

Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001859-49.2021.8.05.0264

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação dos advogados das partes do retorno dos autos da Instância Superior para requererem em 15 dias, o que entenderem de direito.

Ubaitaba, 4 de março de 2024
Jaciara Dias de Souza
Escrevente Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8000433-94.2024.8.05.0264 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: A. C. L. D. N.
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483)
Executado: J. D. D. S. P.
Advogado: Alan Oliveira Nunes (OAB:BA74497)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA-BA

PROCESSO N.: 8000433-94.2024.8.05.0264
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
ASSUNTO: [Exoneração]
EXEQUENTE: ACACIA CRISTINA LEAL DO NASCIMENTO
EXECUTADO: JONATHANS DAVID DA SILVA PINTO

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de execução de alimentos, o qual se processa em autos apartados, nos termos do art. 531, § 1°, do CPC.
DEFIRO o pedido de Gratuidade de Justiça.
Cite-se o devedor para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o valor do débito alimentício atualizado, acrescido das parcelas que vencerem após a presente data, devendo o Executado provar que fez o pagamento ou justificar a impossibilidade de pagamento, sob pena de inclusão do débito em protesto e decretação da prisão civil do devedor pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, na forma autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça.
Ultrapassado o prazo fixado sem manifestação, certifique-se nos autos. Em seguida, conclusos.
Atribuo ao presente ato, assinado eletronicamente, força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA, para fim de possibilitar o célere cumprimento, em consignação ao princípio constitucional da razoável duração do processo, cabendo à Secretaria instruir o documento com cópia integral destes autos.
Cumpra-se.
Int.
Ubaitaba/BA, datado eletronicamente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000736-11.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Rodrigo Dos Santos
Advogado: Wagner Oliveira Ayres De Almeida Freitas (OAB:BA48984)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000736-11.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER OLIVEIRA AYRES DE ALMEIDA FREITAS registrado(a) civilmente como WAGNER OLIVEIRA AYRES DE ALMEIDA FREITAS (OAB:BA48984)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
Após, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000730-04.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Amanda Santos Gaspar
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000730-04.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: AMANDA SANTOS GASPAR
Advogado(s): SILVIO ALLONY MORAES BATISTA registrado(a) civilmente como SILVIO ALLONY MORAES BATISTA (OAB:BA57762)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
Após, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000559-23.2019.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jacson Tadeu Santos Da Encarnacao
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000559-23.2019.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JACSON TADEU SANTOS DA ENCARNACAO
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880)

DESPACHO
Vistos.

DEFIRO o pedido de execução, sob o rito da Lei 9099/95, aplicando-se supletivamente o CPC.
Considerando que a empresa ré, EMBASA, foi incluída no regime de Precatórios/RPV, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos da ADPF nº 0028351-30.2019.1.00.0000 - ADPF 616, publicada em 28.05.2021, determino sua intimação para se manifestar sobre os cálculos juntados pela exequente, no prazo de 15(quinze) dias.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no mesmo prazo.
No silêncio da empresa ré, expeça-se a competente RPV.
Cumpra-se.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000231-59.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Nerivaldo Jose Dos Santos
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Reu: Vanderlei Silva Moreno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000231-59.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: NERIVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:BA10014), JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)
REU: VANDERLEI SILVA MORENO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Analisando os autos, constato que o Acórdão julgou improcedente a presente demanda.
Razão pela qual determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa definitiva, observando as cautelas de praxe e eventuais custas.
Cumpra-se.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000231-59.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba

Autor: Nerivaldo Jose Dos Santos
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Reu: Vanderlei Silva Moreno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000231-59.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: NERIVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:BA10014), JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)
REU: VANDERLEI SILVA MORENO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Analisando os autos, constato que o Acórdão julgou improcedente a presente demanda.
Razão pela qual determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa definitiva, observando as cautelas de praxe e eventuais custas.
Cumpra-se.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000433-94.2024.8.05.0264 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: A. C. L. D. N.
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483)
Executado: J. D. D. S. P.
Advogado: Alan Oliveira Nunes (OAB:BA74497)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000433-94.2024.8.05.0264

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Fica intimada a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a justificativa de id 433605202 . Fica intimado o Ministério Público para se manifestar sobre a justificativa de id 433605202 no prazo de 30 dias.
Ubaitaba, 4 de março de 2024

Anália Maria da Conceição Santos
Escrevente Judicial Autorizada.

Ubaitaba, 4 de março de 2024

José Jorge Souza, Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000433-94.2024.8.05.0264 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ubaitaba

Exequente: A. C. L. D. N.
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483)
Executado: J. D. D. S. P.
Advogado: Alan Oliveira Nunes (OAB:BA74497)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000433-94.2024.8.05.0264

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue: Fica intimada a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a justificativa de id 433605202 . Fica intimado o Ministério Público para se manifestar sobre a justificativa de id 433605202 no prazo de 30 dias.
Ubaitaba, 4 de março de 2024

Anália Maria da Conceição Santos
Escrevente Judicial Autorizada.

Ubaitaba, 4 de março de 2024

José Jorge Souza, Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000400-46.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Marinalva Aquino Dos Santos
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000400-46.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MARINALVA AQUINO DOS SANTOS
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: MARINALVA AQUINO DOS SANTOS em face de REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, todos qualificados.
A parte devedora adimpliu a obrigação imposta pela sentença.
Destarte, considerando que a parte credora requereu a expedição de alvará, SEM QUALQUER RESSALVA, reconheço o cumprimento integral e DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, nos moldes dos artigos 526, § 3º, c/c 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.
Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Em seguida, expeça-se o alvará, conforme requerido pela parte credora, e arquivem-se IMEDIATAMENTE os autos, dando baixa definitiva no sistema PJE.
Caso pleiteado o levantamento de valores em nome de advogado(a), o Cartório deverá certificar se o(a) causídico(a) possui poderes para tanto (por exemplo, procuração com poderes para receber e dar quitação), indicando o número do ID em que consta o instrumento de mandato.
P.R.I.C.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8000095-57.2023.8.05.0264 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: T. O. D. A.
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Requerido: J. W. D. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000095-57.2023.8.05.0264
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: TAILAN OLIVEIRA DE ALMEIDA

REQUERIDO: JEFFERSON WILLIAN DE SA CASSIMIRO

Nome: JEFFERSON WILLIAN DE SA CASSIMIRO
Endereço: Estrada Velha do Lageado, 456, WHATSAPP 11 913620515, NOVA VIDA, COTIA - SP - CEP: 06702-280

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Considerando o comparecimento da autora nesta Unidade informando que o requerido não foi citado e, na oportunidade apresentou seu contato telefonico, intimo as partes, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 30/04/2024 Hora: 08:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 908245 .
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Fica autorizado ao Oficial de Justiça desta Comarca proceder a citação do requerido, via aplicativo do whtasapp.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 4 de março de 2024
JOSE JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001866-41.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Michele Grasiele Da Hora Neiva
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001866-41.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MICHELE GRASIELE DA HORA NEIVA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

DESPACHO
Vistos.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva, observando as cautelas de praxe e eventuais custas.
Cumpra-se.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001866-41.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Michele Grasiele Da Hora Neiva
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001866-41.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MICHELE GRASIELE DA HORA NEIVA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

DESPACHO
Vistos.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva, observando as cautelas de praxe e eventuais custas.
Cumpra-se.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8001233-93.2022.8.05.0264 Alvará Judicial
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Ednei Correa De Farias
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Advogado: Lucas Nunes Viana Costa (OAB:BA69155)
Requerente: Andre Ricardo Alves Correia
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Advogado: Lucas Nunes Viana Costa (OAB:BA69155)
Requerente: Ednai Correa Ramos
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Advogado: Lucas Nunes Viana Costa (OAB:BA69155)
Requerente: Mariangela Alves Correa
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Advogado: Lucas Nunes Viana Costa (OAB:BA69155)

Requerente: Valquiria Alves Correa
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Advogado: Lucas Nunes Viana Costa (OAB:BA69155)
Requerente: Maria Raimunda Correa Loyola
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Advogado: Lucas Nunes Viana Costa (OAB:BA69155)
Requerente: Viriato Alves Correa Neto
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Advogado: Lucas Nunes Viana Costa (OAB:BA69155)
Requerente: Ednor Alves Correa
Advogado: Lucas Nunes Viana Costa (OAB:BA69155)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8001233-93.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: EDNEI CORREA DE FARIAS e outros (7)
Advogado(s): LUCAS NUNES VIANA COSTA (OAB:BA69155), JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)

Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ALVARÁ JUDICIAL.
O feito foi sentenciado no ID. 385759755 com expedição de alvará em maio de 2023.
Em fevereiro de 2024 a parte autora pleiteia novo alvará pedindo o pagamento da segunda parcela.
De fato, exigir nova distribuição da petição inicial para levantamento da segunda parcela do precatório é contraproducente.
Assim, expeça-se novo alvará de levantamento, nos moldes delimitados na sentença de ID. 385759755, da nova parcela informada no ID. 429592292.
Após, arquive-se.

UBAITABA/BA, 27 de fevereiro de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000161-71.2022.8.05.0264 Curatela
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Amelia Arcanjo Dos Santos
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Requerido: Cristiano Santos Do Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº INTERDIÇÃO/CURATELA nº. 8000161-71.2022.8.05.0264

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Considerando as determinações Judicial constante no Termo de Id. 417137147; considerando a Decisão de Id. 367391044; visando tão somente a economia e celeridade processual; intimo a Curadora nomeada, através de seus Causídicos Constituídos, para em 05 (cinco) dias juntar aos autos em epígrafe, o Termo com as respectivas assinaturas determinadas.
Ubaitaba, 04 de março de 2024
Jasiel Oliveira dos Santos
Técnico-Judiciário/

Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000518-22.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Edna Thomaz Dos Santos
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000518-22.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: EDNA THOMAZ DOS SANTOS
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958)

DESPACHO
Vistos.

DEFIRO o pedido de execução, sob o rito da Lei 9099/95, aplicando-se supletivamente o CPC.
Considerando que a empresa ré, EMBASA, foi incluída no regime de Precatórios/RPV, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos da ADPF nº 0028351-30.2019.1.00.0000 - ADPF 616, publicada em 28.05.2021, determino sua intimação para se manifestar sobre os cálculos juntados pela exequente, no prazo de 15(quinze) dias.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no mesmo prazo.
No silêncio da empresa ré, expeça-se a competente RPV.
Cumpra-se. Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000662-59.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Rosivaldo Rosa Calo
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000662-59.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ROSIVALDO ROSA CALO
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Após, voltem os autos conclusos para decisão.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000161-71.2022.8.05.0264 Curatela
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Amelia Arcanjo Dos Santos
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Requerido: Cristiano Santos Do Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº INTERDIÇÃO/CURATELA nº. 8000161-71.2022.8.05.0264

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue: Considerando as determinações Judicial constante no Termo de Id. 417137147; considerando a Decisão de Id. 367391044; visando tão somente a economia e celeridade processual; intimo a Curadora nomeada, através de seus Causídicos Constituídos, para em 05 (cinco) dias juntar aos autos em epígrafe, o Termo com as respectivas assinaturas determinadas.
Ubaitaba, 04 de março de 2024
Jasiel Oliveira dos Santos
Técnico-Judiciário/
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000479-25.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Maria Celia Dos Santos
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000479-25.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos.

Iniciada a execução, a executada juntou comprovante de depósito nos autos. Razão pela qual, determino a expedição do competente alvará em nome da parte exequente ou de seu advogado (observando procuração nestes autos), para o levantamento dos valores depositados em conta judicial.

Intime-se a parte exequente para dizer se a obrigação foi satisfeita, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se. Cumpra-se.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001560-04.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Ana Lucia Nunes Dias Porto
Advogado: Gilberto Do Sacramento Pinheiro Junior (OAB:BA42474)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001560-04.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ANA LUCIA NUNES DIAS PORTO
Advogado(s): GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA42474)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
Não é caso do acolhimento da preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que, orientado pelo art. 2º da lei 9099/95, a petição inicial atende aos requisitos exigidos pelo artigo 319 do CPC.
PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA
De início, rejeito a impugnação à gratuidade processual concedida à parte autora.
Estabelece o Código de Processo Civil que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (art.98,-caput), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (art. 99, § 3º).
Vale destacar, ainda, que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (art. 99, § 4º, CPC).
Tratando-se de presunção relativa, decorrente da mera declaração de miserabilidade jurídica, certamente era da parte impugnante o ônus de infirmá-la.
No caso dos autos, no entanto, os réus nada trouxeram aos autos para revelar a capacidade econômica da parte adversa.
Assim, deve ser rejeitada a impugnação, ressalvando-se, no entanto, que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, uma vez demonstrado, pela parte interessada, que cessou a “situação de insuficiência de recursos”, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
MÉRITO
Desnecessária a colheita de novos elementos de convicção. Possível o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A parte autora alega que o réu vem descontando sem autorização do requerente, valores mensais referente a cesta de serviços, cesta esta, que o autor nunca contratou. Ao final requer a devolução, em dobro, dos valores pagos e ser indenizado pelos danos morais sofridos.
A parte requerida alega que a parte autora contratou uma conta corrente e tinha conhecimento da contratação da cesta de serviços, que não se trata de mera conta para recebimento de salário e sim conta corrente normal, incluindo diversos produtos como, por exemplo, limite de crédito pessoal, cesta de serviço, entre outros. Alega ainda, que a própria movimentação financeira da parte autora demonstra que a utilização de sua conta corrente não é compatível com a natureza de conta-salário, pois foram realizadas operações típicas de conta corrente. Pugna pela improcedência dos pedidos do autor.
A controvérsia recai sobre a legalidade da cobrança de tarifas bancárias.
Verifica-se que a discussão é de relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Feito esse apontamento, impende, ainda, a inversão do ônus probatório, na esteira do art. 6º, VIII, do CDC, porquanto presentes os requisitos da verossimilhança do direito alegado e a hipossuficiência técnica da parte autora.

Compulsando-se os autos verifica-se que o Autor demonstrou, com o extrato , os descontos indevidos a título de tarifa de manutenção de conta e não tendo sido provada a contratação superveniente de tal pacote de serviços, merece prosperar o pedido de devolução dos valores cobrados indevidamente.
Verifico no ID 429087760 que a assinatura da parte requerente no termo contratual onde há a referência quanto à cobrança de tarifa, não integrante do rol de credenciadas pela ICP-Brasil (https://estrutura.iti.gov.br), não sendo, portanto, considerada hígida e válida processualmente, assim reputo indevida a referida cobrança.
Verifico que não há nos autos qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, uma vez que o Réu não anexou o instrumento contratual, referente ao Termo de Opção à Cesta de Serviços ou qualquer outro documento apto a demonstrar ter a autora solicitado ou aquiescido com a referida tarifa, prova de fácil produção para si.
Desse modo, as alegações do Réu acerca da legitimidade da contratação, não passam de alegações vazias, já que não consta dos autos a prova da contratação do serviço, como incumbia ao Réu apresentar.
Neste ponto, não obstante, as decisões anteriores deste juízo sobre o tema, passo a adotar o entendimento que vem sendo encampado pela Douta Sexta Turma Recursal TJBA tendo sido Juíza Relatora Ana Conceição Barbuda Ferreira:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. TARIFA BANCÁRIA/ PACOTE SERVIÇO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001688-29.2020.8.05.0264 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal).
Assim que, ante a ausência de consentimento, a consequência jurídica imediata é a exclusão da cobrança e restituição dos valores comprovadamente descontados, conforme extratos insertos nos autos, já que não é possível presumir que a cobrança ocorreu nos meses que não consta dos autos e nem os valores das mesmas. Os valores referidos deverão ser devidos de forma simples, vez que verifico a ausência de má fé na atitude do réu.
Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência da requerida em não providenciar a prestação adequada do serviço, ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.
Desta maneira, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297/STJ. TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. COBRANÇA INDEVIDA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESOLUÇÃO N.º 3919/2010 BACEN. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. REDUÇÃO. PRECEDENTES DO TJAM. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-AM - AC: 06116793020188040001 AM 0611679-30.2018.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 24/02/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2021)
Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação.
Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para:
a) Presentes os requisitos do art. 300, caput, do CPC, tendo em vista que a probabilidade do direito restou mais que demonstrada na fundamentação e o risco da demora é premente, não podendo ser aguardado até o trânsito em julgado, defiro a tutela provisória de urgência de natureza antecipada para determinar que a parte ré, proceda a SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS SUPRACITADAS, referente aos fatos narrados nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, por cobrança efetuada, de R$ 200,00 (duzentos reais), até o máximo de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
b) DECLARAR a inexistência de todos os débitos a título de tarifa bancária combatida nos autos, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;
c) CONDENAR o Réu a restituir a quantia indevidamente descontada a título de tarifa bancária, de forma simples, corrigida monetariamente pelo INPC desde a data de cada desconto indevido efetuado e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. (Súmula 362 do STJ).
d) CONDENAR A RÉ a pagar à parte Autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação pelos danos morais, devendo incidir correção monetária (INPC) a partir desta sentença e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (STJ, AgInt no REsp 1426478) (art. 322, § 1º, do CPC).
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado, sem requerimento, ao arquivo; requerido o cumprimento, intime-se a parte devedora, sem abertura de nova conclusão.
P.R.I.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001604-23.2023.8.05.0264 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: N. G. G. P.
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Representante: E. S. P.
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Reu: M. G. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001604-23.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: N. G. G. P. e outros
Advogado(s): SILVIO ALLONY MORAES BATISTA (OAB:BA57762)
REU: MANUEL GOMES BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: N. G. G. P. REPRESENTANTE: EDNOLIA SANTOS PEDROSA em face de REU: MANUEL GOMES BARBOSA, todos qualificados.
Processe-se com segredo de justiça.
Defiro a gratuidade de justiça.
Com fulcro nas disposições do art. 4º da Lei nº 5.478/68, ante a ausência de elementos indicativos da possibilidade financeira do(a) alimentante, arbitro ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor do(a) alimentando(a), em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente. O pagamento mensal dar-se-á por intermédio de depósito até o dia 10 (dez) de cada mês na conta bancária indicada pelo(a) genitor(a) do(a)(s) alimentando(a)(s). Oficie-se à empregadora para os descontos, se o caso.
À Secretaria para que inclua o processo na pauta de audiência de conciliação. Cite-se e intime-se para comparecimento em audiência. Na hipótese de desinteresse na tentativa de conciliação, as partes deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 334, § 5º, do CPC.
A falta de comunicação seguida da ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça.
Frustrada a conciliação, o prazo para contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do CPC.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao presente ato, por mim assinado eletronicamente, força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, visando ao célere cumprimento, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal, cabendo à secretaria instruir o documento com a data e o horário da audiência de conciliação mencionada nesta decisão, sem cópia da petição inicial (art. 695, § 1º, do cpc), informando as partes que a audiência será realizada por meio de videoconferência (juízo 100% digital).
Cumpra-se.
Int. Ciência ao MP.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002060-41.2021.8.05.0264 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Erick Vasconcelos
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Reu: Municipio De Ubaitaba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002060-41.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ERICK VASCONCELOS
Advogado(s): PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:BA10014)
REU: MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s):

SANEAMENTO
Cuida-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por ERICK VASCONCELOS em face do MUNICÍPIO DE UBAITABA.
Devidamente intimadas para se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas suplementares, a parte autora pugnou pela produção de prova oral (ID. 407300602). Por seu turno, o réu arguiu prejudicial de mérito (prescrição) e, caso não acolhida, pugnou pela produção de prova testemunhal e oitiva pessoal da parte autora.
Preclusa está a oportunidade de requerimento de outras provas, a não ser para comprovação de fato superveniente.
Tutela antecipada indeferida no ID. 166813443.
DA ILEGITIMIDADE ATIVA
O réu alegou que o autor não demonstrou na petição inicial que tem ou teve a posse do imóvel objeto desta demanda.
O ordenamento jurídico pátrio adota a Teoria da Asserção, segundo a qual a aferição das condições da ação, dentre elas a legitimidade ativa, deve ser feita à luz dos fatos narrados pelo autor, dispensando-se prova sobre eles no início da demanda. Entender diversamente seria restringir injustificadamente o direito de ação previsto no art. 5º, XXXV, da CR/1988.
Ademais, o pedido confunde-se com o próprio mérito dos autos.
REJEITO.
CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Rejeito a preliminar de carência do direito de ação pela falta de interesse de agir. O ordenamento jurídico pátrio adota a Teoria da Asserção, segundo a qual a aferição das condições da ação, dentre elas o interesse de agir, deve ser feita à luz dos fatos narrados pelo autor, dispensando-se prova sobre eles no início da demanda. Ainda, deve o interesse de agir ser interpretado sob o prisma do binômio utilidade-necessidade. No caso em julgamento, a utilidade e a necessidade da propositura da demanda pelo autor são palpáveis ante a ausência de solução extrajudicial da questão. Entender diversamente seria restringir injustificadamente o direito de ação previsto no art. 5º, XXXV, da CR/1988.
DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA
O autor afirma que o réu busca proteção possessória, mas fundamenta o pleito no domínio da área.
De início, o nomen iuris dado a ação é irrelevante porque, na forma do art. 322, §2º do CPC, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.
Ademais, o item confunde-se com o mérito.
REJEITO.
DA PRESCRIÇÃO
A aferição da prescrição depende da comprovação do suposto esbulho. Postergo sua análise para sentença de mérito.
Não há matérias preliminares, por isso passo ao saneamento do feito.
O juízo é competente para a causa. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. O pedido é juridicamente possível, face à ausência de vedação no nosso ordenamento jurídico. Em suma, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual declaro saneado.
Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária.
Após a análise das alegações e provas constantes dos autos, fixo os pontos controvertidos:
1. Se o autor exercia posse no bem imóvel Fazenda Avenida, situado na Zona “suburbana” desta cidade de Ubaitaba.
2. Se o réu esbulhou a posse do autor e, em caso positivo, qual a data;
Para elucidar os pontos controvertidos, DEFIRO a produção de prova testemunhal e a oitiva pessoal do autor.
Designe-se audiência de instrução e julgamento para colheita da prova oral. As partes deverão ser intimadas por meio de seus advogados.
Intimem-se os advogados das partes para cumprimento do art. 455, do Novo Código de Processo Civil, no que tange a intimação das testemunhas arroladas.
P.R.I

UBAITABA/BA, 15 de novembro de 2023.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001184-18.2023.8.05.0264 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Thomas Jefferson Duarte Pinto Registrado(a) Civilmente Como Thomas Jefferson Duarte Pinto

Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001184-18.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO
Advogado(s): THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (OAB:BA39400)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial consistente na contraprestação por atuação como advogado dativo em desfavor do Estado da Bahia.
Regularmente citado, o réu comprovou a quitação do valor executado, razão pela qual o exequente requereu a extinção do feito.
DECIDO.
Ante o exposto, em face do pagamento integral do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, a do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em nome do valor depositado em juízo em favor do exequente.
Sem custas remanescentes em razão da natureza jurídica do ente público.
Após, proceda-se com a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.
Ubaitaba, data do sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001336-66.2023.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Evani Bispo Dos Santos
Advogado: Eney Curado Brom Filho (OAB:GO14000)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001336-66.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: EVANI BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): ENEY CURADO BROM FILHO (OAB:GO14000)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação comum ajuizada por JUDINAI SANTOS LOPES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela, para concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.
É o sucinto relatório. Decido.
A concessão da tutela de urgência, de acordo com o art. 300, caput, do CPC/2015, exige elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (requisitos positivos). O § 3º do aludido dispositivo legal traz ainda um requisito negativo para a concessão da tutela, qual seja, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
No caso, pretende a parte autora obter provimento judicial antecipatório com fins de se determinar implantação de benefício previdenciário.
No entanto, não vislumbro prova inequívoca da verossimilhança das alegações, porquanto o direito postulado necessita de ampla dilação probatória ao se conjugar o aspecto médico, impondo, portanto, a realização de prova técnica.
Tão pouco vislumbro no caso a existência de receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação caso a providência seja apreciada no momento da prolação da sentença.

Assim, pelo menos neste momento processual, não visualizo a presença do fumus boni iuris e nem do periculum in mora necessário para a concessão da medida de urgência postulada, o que não impede posterior análise na sentença.
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência postulada.
Defiro a assistência judiciária gratuita requerida pela parte autora. Anote-se
Cite-se o INSS para contestar a demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação.
Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou contendo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico.
Realizadas as diligências supramencionadas, voltem os autos conclusos para saneamento.
Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001240-51.2023.8.05.0264 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Thomas Jefferson Duarte Pinto Registrado(a) Civilmente Como Thomas Jefferson Duarte Pinto
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001240-51.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO
Advogado(s): THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (OAB:BA39400)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial consistente na contraprestação por atuação como advogado dativo em desfavor do Estado da Bahia.
Regularmente citado, o réu comprovou a quitação do valor executado, razão pela qual o exequente requereu a extinção do feito.
DECIDO.
Ante o exposto, em face do pagamento integral do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, a do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em nome do valor depositado em juízo em favor do exequente.
Sem custas remanescentes em razão da natureza jurídica do ente público.
Após, proceda-se com a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.
Ubaitaba, data do sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001191-10.2023.8.05.0264 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Thomas Jefferson Duarte Pinto Registrado(a) Civilmente Como Thomas Jefferson Duarte Pinto
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001191-10.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO
Advogado(s): THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (OAB:BA39400)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial consistente na contraprestação por atuação como advogado dativo em desfavor do Estado da Bahia.
Regularmente citado, o réu comprovou a quitação do valor executado, razão pela qual o exequente requereu a extinção do feito.
DECIDO.
Ante o exposto, em face do pagamento integral do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, a do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em nome do valor depositado em juízo em favor do exequente.
Sem custas remanescentes em razão da natureza jurídica do ente público.
Após, proceda-se com a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.
Ubaitaba, data do sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001188-55.2023.8.05.0264 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Thomas Jefferson Duarte Pinto Registrado(a) Civilmente Como Thomas Jefferson Duarte Pinto
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001188-55.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO
Advogado(s): THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (OAB:BA39400)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial consistente na contraprestação por atuação como advogado dativo em desfavor do Estado da Bahia.
Regularmente citado, o réu comprovou a quitação do valor executado, razão pela qual o exequente requereu a extinção do feito.
DECIDO.
Ante o exposto, em face do pagamento integral do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, a do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em nome do valor depositado em juízo em favor do exequente.
Sem custas remanescentes em razão da natureza jurídica do ente público.
Após, proceda-se com a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.
Ubaitaba, data do sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA

8000670-02.2022.8.05.0264 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Thomas Jefferson Duarte Pinto Registrado(a) Civilmente Como Thomas Jefferson Duarte Pinto
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000670-02.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO
Advogado(s): THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (OAB:BA39400)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial consistente na contraprestação por atuação como advogado dativo em desfavor do Estado da Bahia.
Regularmente citado, o réu comprovou a quitação do valor executado, razão pela qual o exequente requereu a extinção do feito.
DECIDO.
Ante o exposto, em face do pagamento integral do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, a do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em nome do valor depositado em juízo em favor do exequente.
Sem custas remanescentes em razão da natureza jurídica do ente público.
Após, proceda-se com a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.
Ubaitaba, data do sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001186-85.2023.8.05.0264 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Thomas Jefferson Duarte Pinto Registrado(a) Civilmente Como Thomas Jefferson Duarte Pinto
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001186-85.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO
Advogado(s): THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (OAB:BA39400)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial consistente na contraprestação por atuação como advogado dativo em desfavor do Estado da Bahia.
Regularmente citado, o réu comprovou a quitação do valor executado, razão pela qual o exequente requereu a extinção do feito.
DECIDO.
Ante o exposto, em face do pagamento integral do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, a do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em nome do valor depositado em juízo em favor do exequente.
Sem custas remanescentes em razão da natureza jurídica do ente público.
Após, proceda-se com a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.
Ubaitaba, data do sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000659-36.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Vanclei Santana Da Silva
Advogado: Rebeca Oliveira De Souza (OAB:BA66538)
Reu: Gilberto De Jesus Pina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000659-36.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: VANCLEI SANTANA DA SILVA
Advogado(s): REBECA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA66538)
REU: GILBERTO DE JESUS PINA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Defiro o pedido da autora, determando a Secretaria que promova o estorno referido na decisão do id. 403159523, bem como expeça--se novo mandado de imissão de posse.
Cumpra-se.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000161-37.2023.8.05.0264 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Thomas Jefferson Duarte Pinto Registrado(a) Civilmente Como Thomas Jefferson Duarte Pinto
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000161-37.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO
Advogado(s): THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (OAB:BA39400)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial consistente na contraprestação por atuação como advogado dativo em desfavor do Estado da Bahia.
Regularmente citado, o réu comprovou a quitação do valor executado, razão pela qual o exequente requereu a extinção do feito.
DECIDO.
Ante o exposto, em face do pagamento integral do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, a do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em nome do valor depositado em juízo em favor do exequente.
Sem custas remanescentes em razão da natureza jurídica do ente público.
Após, proceda-se com a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.
Ubaitaba, data do sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8001233-93.2022.8.05.0264 Alvará Judicial
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Ednei Correa De Farias
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Advogado: Lucas Nunes Viana Costa (OAB:BA69155)
Requerente: Andre Ricardo Alves Correia
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Advogado: Lucas Nunes Viana Costa (OAB:BA69155)
Requerente: Ednai Correa Ramos
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Advogado: Lucas Nunes Viana Costa (OAB:BA69155)
Requerente: Mariangela Alves Correa
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Advogado: Lucas Nunes Viana Costa (OAB:BA69155)
Requerente: Valquiria Alves Correa
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Advogado: Lucas Nunes Viana Costa (OAB:BA69155)
Requerente: Maria Raimunda Correa Loyola
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Advogado: Lucas Nunes Viana Costa (OAB:BA69155)
Requerente: Viriato Alves Correa Neto
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Advogado: Lucas Nunes Viana Costa (OAB:BA69155)
Requerente: Ednor Alves Correa
Advogado: Lucas Nunes Viana Costa (OAB:BA69155)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8001233-93.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: EDNEI CORREA DE FARIAS e outros (7)
Advogado(s): LUCAS NUNES VIANA COSTA (OAB:BA69155), JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)

Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ALVARÁ JUDICIAL.
O feito foi sentenciado no ID. 385759755 com expedição de alvará em maio de 2023.
Em fevereiro de 2024 a parte autora pleiteia novo alvará pedindo o pagamento da segunda parcela.
De fato, exigir nova distribuição da petição inicial para levantamento da segunda parcela do precatório é contraproducente.
Assim, expeça-se novo alvará de levantamento, nos moldes delimitados na sentença de ID. 385759755, da nova parcela informada no ID. 429592292.
Após, arquive-se.

UBAITABA/BA, 27 de fevereiro de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

INTIMAÇÃO
8001086-09.2018.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Ivanilda Ferreira Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Aurelino Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001086-09.2018.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: IVANILDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva, observando as cautelas de praxe e eventuais custas.
Cumpra-se.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000214-52.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Aldinanci Da Silva Santos
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Iuni Educacional - Unime Itabuna Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000214-52.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ALDINANCI DA SILVA SANTOS
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REU: IUNI EDUCACIONAL - UNIME ITABUNA LTDA
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a executada para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constrição judicial.
Em se tratando de cumprimento de sentença condenatória, deverá ser incluído a multa de 10% sobre o valor da condenação, caso ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento, conforme preceitua o artigo 523, § 1º do CPC e Enunciado 97 do FONAJE.
Transcorrido o prazo sem manifestação, na inteligência dos artigos 2º e 5º da Lei 9.099/1995, e em face da necessidade de dar eficácia ao provimento judicial, DETERMINO que a Secretaria observe a seguinte sequência dos atos executórios:
1º ATO. Bloqueio on line;
2º ATO. Caso frustrado o primeiro ato, RENAJUD;
3º ATO. Caso frustrado o segundo ato, apresentação de bens penhoráveis, mediante intimação do exequente para se manifestar no prazo de lei, sob pena de extinção;
4º ATO. No silêncio da parte ou não havendo êxito na penhora, expedição de certidão de dívida, a pedido do exequente.
P.R.I

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000214-52.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Aldinanci Da Silva Santos
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Iuni Educacional - Unime Itabuna Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000214-52.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ALDINANCI DA SILVA SANTOS
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REU: IUNI EDUCACIONAL - UNIME ITABUNA LTDA
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a executada para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constrição judicial.
Em se tratando de cumprimento de sentença condenatória, deverá ser incluído a multa de 10% sobre o valor da condenação, caso ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento, conforme preceitua o artigo 523, § 1º do CPC e Enunciado 97 do FONAJE.
Transcorrido o prazo sem manifestação, na inteligência dos artigos 2º e 5º da Lei 9.099/1995, e em face da necessidade de dar eficácia ao provimento judicial, DETERMINO que a Secretaria observe a seguinte sequência dos atos executórios:
1º ATO. Bloqueio on line;
2º ATO. Caso frustrado o primeiro ato, RENAJUD;
3º ATO. Caso frustrado o segundo ato, apresentação de bens penhoráveis, mediante intimação do exequente para se manifestar no prazo de lei, sob pena de extinção;
4º ATO. No silêncio da parte ou não havendo êxito na penhora, expedição de certidão de dívida, a pedido do exequente.
P.R.I

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000058-98.2021.8.05.0264 Interdição/curatela
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Jessica Moreira Silva
Advogado: Daniela Santos De Souza (OAB:BA38755)
Requerido: Robson Viana Silva
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000058-98.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: JESSICA MOREIRA SILVA
Advogado(s): DANIELA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA38755)
REQUERIDO: ROBSON VIANA SILVA

Advogado(s): THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (OAB:BA39400)

DESPACHO
Vistos.

Expeça-se a certidão requerida na petição anteior.
Encartados o laudo pericial e o relatório de estudo social aos autos, abram-se vistas ao MP para manifestação e, após, tornem conclusos.
Cumpra-se.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002037-95.2021.8.05.0264 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Gilson Souza Silva
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Custos Legis: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Custos Legis: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8002037-95.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: GILSON SOUZA SILVA
Advogado(s): SILVIO ALLONY MORAES BATISTA (OAB:BA57762)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade de justiça.
Vista dos autos ao MP.
Após, tornem conclusos.
Int.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002037-95.2021.8.05.0264 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Gilson Souza Silva
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Custos Legis: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Custos Legis: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8002037-95.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: GILSON SOUZA SILVA
Advogado(s): SILVIO ALLONY MORAES BATISTA (OAB:BA57762)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Cumpra-se conforme requerido pelo MP, oficiando-se ao Instituto de Identificação Pedro Melo, da Secretaria de Segurança Pública da Bahia, solicitando que encaminhe cópia do cadastro do requerente lá existente, anexando-se ao oficio a cópia do RG juntado aos autos.
Cumprida a diligência, nova vista ao MP.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
OFÍCIO
8001412-90.2023.8.05.0264 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Thomas Jefferson Duarte Pinto Registrado(a) Civilmente Como Thomas Jefferson Duarte Pinto
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Executado: Estado Da Bahia

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Paulo Almeida
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822

Ubaitaba, 31 de janeiro de 2024

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - 8001412-90.2023.8.05.0264
2. Parte Credora: THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO CPF: 651.679.965-20.
3. Ente Devedor: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

4. Valor Requisitado: R$ R$ 500,00
5. Conta Judicial para depósito: EM FAVOR DE EXEQUENTE: THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO

Ao Exmº Sr.
DD. GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA

Senhor Governador,
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia total de R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), devido ao autor em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial em favor do autor apontado no item 5, de tudo se comprovando nos autos. Eu, JEIZA DA HORA CONCEICAO SANTOS, Servidora Cedida, digitei.
Atenciosamente,
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
OFÍCIO
8001413-75.2023.8.05.0264 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Thomas Jefferson Duarte Pinto Registrado(a) Civilmente Como Thomas Jefferson Duarte Pinto
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Executado: Estado Da Bahia

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ubaitaba
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Paulo Almeida
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822

Ubaitaba, 30 de janeiro de 2024

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - 8001413-75.2023.8.05.0264
2. Parte Credor: THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO CPF: 651.679.965-20
3. Ente Devedor: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

4. Valor Requisitado: R$ R$ 500,00
5. Conta Judicial para depósito: EM FAVOR DE EXEQUENTE: THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO

Ao Exmº Sr.
DD. GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA

Senhor Governador,
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia total de R$ 500,00 (quinhentos reais), devido ao autor em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial em favor do autor apontado no item 5, de tudo se comprovando nos autos. Eu, JEIZA DA HORA CONCEICAO SANTOS, Servidora Cedida, digitei.
Atenciosamente,
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8000975-88.2019.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Adenildes Cesario Correa
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000975-88.2019.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ADENILDES CESARIO CORREA
Advogado(s): PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:BA10014), JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestr nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

UBAITABA/BA, 5 de junho de 2023.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8000135-05.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Josineide Souza Santos
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Jorge Luiz Batista Mendes (OAB:BA74765)
Reu: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº 8000135-05.2024.8.05.0264
AUTOR: JOSINEIDE SOUZA SANTOS

REU: PKL ONE PARTICIPACOES S.A.

Nome: PKL ONE PARTICIPACOES S.A.
Endereço: , - de 782 a 980 - lado par, SãO PAULO - SP - CEP: 04533-003

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue: Considerando a devolução da carta citatória da acionada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), fica intimada a parte autora, por intermédio de seu patrono, para, no prazo de cinco dias, apresentar o endereço atualizado do acionado ou se manifestar quanto ao entendimento de direito aplicável ao caso.

UBAITABA/BA, 22 de fevereiro de 2024

RAFAELA LOBO DE OLIVEIRA
Servidora Cedida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000336-65.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Analicia Cortes Farias Vasconcelos
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000336-65.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ANALICIA CORTES FARIAS VASCONCELOS
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.

Analisando os autos, constato que o Acórdão julgou improcedente a presente demanda.
Razão pela qual determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa definitiva, observando as cautelas de praxe e eventuais custas.
Cumpra-se.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000336-65.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Analicia Cortes Farias Vasconcelos
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000336-65.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ANALICIA CORTES FARIAS VASCONCELOS
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.

Analisando os autos, constato que o Acórdão julgou improcedente a presente demanda.
Razão pela qual determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa definitiva, observando as cautelas de praxe e eventuais custas.
Cumpra-se.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001816-44.2023.8.05.0264 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Marta Sa De Jesus
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Advogado: Jose Francisco Almeida Junior (OAB:BA78210)
Requerido: Odair Ortiz Garcia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001816-44.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: MARTA SA DE JESUS
Advogado(s): CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR registrado(a) civilmente como CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA64696), JOSE FRANCISCO ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA78210)
REQUERIDO: ODAIR ORTIZ GARCIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por REQUERENTE: MARTA SA DE JESUS em face de REQUERIDO: ODAIR ORTIZ GARCIA, todos qualificados.
DEFIRO o pedido de Gratuidade de Justiça.
À Secretaria para que inclua o processo na pauta de audiência de conciliação. Cite-se e intime-se para comparecimento em audiência, inclusive, por edital, se o caso.

Na hipótese de desinteresse na tentativa de conciliação, as partes deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 334, § 5º, do CPC.
A falta de comunicação seguida da ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça.
Frustrada a conciliação, o prazo para contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do CPC.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, ciência ao MP.
Atribuo ao presente ato, por mim assinado eletronicamente, força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, visando ao célere cumprimento, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal, cabendo à secretaria instruir o documento com a data e o horário da audiência de conciliação mencionada nesta decisão, sem cópia da petição inicial (ART. 695, § 1º, DO CPC).
Cumpra-se.
Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001335-23.2019.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Luciene Bazilio Dos Santos
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Reu: R. M. Comercio De Suplementos Nutricionais Ltda - Me
Advogado: Fabiana Maria Grillo Goncalves Carrer (OAB:SP179139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001335-23.2019.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: LUCIENE BAZILIO DOS SANTOS
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297)
REU: R. M. COMERCIO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME
Advogado(s): FABIANA MARIA GRILLO GONCALVES CARRER (OAB:SP179139)

DESPACHO
Vistos.

Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001335-23.2019.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Luciene Bazilio Dos Santos
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Reu: R. M. Comercio De Suplementos Nutricionais Ltda - Me
Advogado: Fabiana Maria Grillo Goncalves Carrer (OAB:SP179139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001335-23.2019.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: LUCIENE BAZILIO DOS SANTOS
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297)
REU: R. M. COMERCIO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME
Advogado(s): FABIANA MARIA GRILLO GONCALVES CARRER (OAB:SP179139)

DESPACHO
Vistos.

Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001335-23.2019.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Luciene Bazilio Dos Santos
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Reu: R. M. Comercio De Suplementos Nutricionais Ltda - Me
Advogado: Fabiana Maria Grillo Goncalves Carrer (OAB:SP179139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001335-23.2019.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: LUCIENE BAZILIO DOS SANTOS
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297)
REU: R. M. COMERCIO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME
Advogado(s): FABIANA MARIA GRILLO GONCALVES CARRER (OAB:SP179139)

DESPACHO
Vistos.

Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001146-11.2020.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Janeide Moreira Dos Santos
Advogado: Cleria Maria De Leu Goncalves (OAB:BA64693)
Reu: Olivio Fernandes Da Silva Filho
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001146-11.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JANEIDE MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CLERIA MARIA DE LEU GONCALVES (OAB:BA64693)
REU: OLIVIO FERNANDES DA SILVA FILHO
Advogado(s): BRUNO STEFANI SENA ROCHA (OAB:BA58413)

DECISÃO
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, proposta JANEIDE MOREIRA SANTOS, em face de OLÍVIO FERNANDES DA SILVA FILHO.
Alega a requerente, que manteve união estável com o requerido por 11 anos e que não conceberam filhos, mas que o requerido criou a enteada como se fosse sua filha. Afirma que no início do relacionamento se mudou pra casa do requerido e que durante a relação o casal construiu o primeiro andar da residência, com dois quartos e um banheiro, colocaram cerâmica em todos os cômodos, rebocaram e pintaram toda a casa, construíram um muro cercando todo o terreno e montaram um salão de beleza na garagem, para que a Autora pudesse trabalhar como cabelereira autônoma.
Assim, pugna pela partilha das benfeitorias realizadas no imóvel localizado na Rua Pedro Pascoal, nº 37, Faisqueiras, Ubaitaba/BA, CEP: 45.545-000, bem como pela partilha e duas motos e um carro, fixação de pensão alimentícia
Em sua defesa, o réu confirmou o relacionamento com a autora de 2009 a 2020, e que o imóvel residencial térreo antes do matrimônio era construído em blocos sobre alvenaria de pedras, composto por dois quartos, composto por dois quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro e quintal, sendo este imóvel adquirido onerosamente pelo contestante antes da união estável, e que as benfeitorias realizadas no imóvel como instalação de piso cerâmico, construção de muro de contenção em toda a área foi efetivadas apenas pelo contestante em período anterior à união, sendo que as únicas benfeitorias efetivadas no andar térreo do referido imóvel durante a união dos litigantes foram a instalação de um portão na parte frontal do imóvel tendo em vista que um dos quartos foi transformado em um salão de beleza onde laborava a autora até mudar a empresa de endereço por decisão própria em ocasião anterior ao término da relação, além da instalação de portão para a entrada de pedestres no imóvel.
Ainda em sede de contestação, o requerido afirma que uma das motos é de propriedade do seu sobrinho, e que a outra moto está em posse da autora e possui valor muito superior ao alegado na exordial. Alega também que há um salão de beleza totalmente equipado, e que o veículo corsa, foi adquirido com o valor de um bem particular do requerido, e que a Requerente só possui direito a diferença do referido bem.
Réplica de id. 94528440.
Instadas a se manifestarem, as partes pugnaram que fosse designada audiência de instrução e julgamento.
Preclusa está à oportunidade de requerimento de outras provas, a não ser para comprovação de fato superveniente.
É a breve síntese dos fatos.
DO SANEAMENTO
De início, ao cartório para que retifique o polo passivo da demanda, cadastrando o novo patrono do réu, conforme requerido na petição de id. 279862046.
O juízo é competente para a causa. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. O pedido é juridicamente possível, face à ausência de vedação no nosso ordenamento jurídico. Em suma, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual declaro saneado.
Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária.
Tendo em vista as alegações contidas na exordial e na contestação, tenho como ponto incontroverso que os réus mantiveram união estável de 2009 a 2020
Após a análise das alegações e provas constantes dos autos, fixo os pontos controvertidos:
1-Quais bens foram adquiridos na constância da união estável.
2- Quais benfeitorias foram realizadas no bem particular do réu, na constância da união estável.
3- Se o empreendimento, salão de beleza, faz parte do patrimônio comum do casal.
Para elucidar os pontos controvertidos, DEFIRO o depoimento pessoal da parte autora. Defiro ainda a oitiva das testemunhas.
Considerando o significativo transcurso de prazo desde a manifestação quanto as provas, intimem-se as partes para arrolamento das testemunhas no prazo comum de 10 (dez) dias.
Pontua-se que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, na forma do art. 357, §6º do CPC.
Designe-se audiência de instrução e julgamento para colheita da prova oral. As partes deverão ser intimadas por meio de seus advogados.
Intimem-se os advogados das partes para cumprimento do art. 455, do Novo Código de Processo Civil, no que tange a intimação das testemunhas arroladas.
Confiro a presente força de mandado.
P.R.I
Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000847-34.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba

Autor: Geovanio Novais Oliveira
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000847-34.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: GEOVANIO NOVAIS OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS (OAB:BA52483)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: GEOVANIO NOVAIS OLIVEIRA em face de REU: BANCO BRADESCO SA, todos qualificados.
Inconformada com a decisão judicial, interpôs recurso inominado (id. 97492730).
Examinando os autos, verifica-se que o presente recurso encontra-se deserto, ex vi do disposto no art. 42, § 1°, da Lei n° 9.099/95.
Isto porque a parte autora não juntou o preparo recursal no prazo de 48 horas após este juízo indeferir a gratuidade recursal, em razão da não juntada de documentos que comprovassem a impossibilidade de arcar com essas custas.
Ante o exposto, não conheço do recurso em razão da deserção. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva, observando as cautelas de praxe e eventuais custas.
Cumpra-se.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000847-34.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Geovanio Novais Oliveira
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000847-34.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: GEOVANIO NOVAIS OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS (OAB:BA52483)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: GEOVANIO NOVAIS OLIVEIRA em face de REU: BANCO BRADESCO SA, todos qualificados.
Inconformada com a decisão judicial, interpôs recurso inominado (id. 97492730).
Examinando os autos, verifica-se que o presente recurso encontra-se deserto, ex vi do disposto no art. 42, § 1°, da Lei n° 9.099/95.
Isto porque a parte autora não juntou o preparo recursal no prazo de 48 horas após este juízo indeferir a gratuidade recursal, em razão da não juntada de documentos que comprovassem a impossibilidade de arcar com essas custas.
Ante o exposto, não conheço do recurso em razão da deserção. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva, observando as cautelas de praxe e eventuais custas.

Cumpra-se.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000847-34.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Geovanio Novais Oliveira
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000847-34.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: GEOVANIO NOVAIS OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS (OAB:BA52483)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: GEOVANIO NOVAIS OLIVEIRA em face de REU: BANCO BRADESCO SA, todos qualificados.
Inconformada com a decisão judicial, interpôs recurso inominado (id. 97492730).
Examinando os autos, verifica-se que o presente recurso encontra-se deserto, ex vi do disposto no art. 42, § 1°, da Lei n° 9.099/95.
Isto porque a parte autora não juntou o preparo recursal no prazo de 48 horas após este juízo indeferir a gratuidade recursal, em razão da não juntada de documentos que comprovassem a impossibilidade de arcar com essas custas.
Ante o exposto, não conheço do recurso em razão da deserção. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva, observando as cautelas de praxe e eventuais custas.
Cumpra-se.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001575-75.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Silvani Barbosa Da Silva Teixeira
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001575-75.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: SILVANI BARBOSA DA SILVA TEIXEIRA
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: SILVANI BARBOSA DA SILVA TEIXEIRA em face de REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, todos qualificados.
Defiro o pedido de gratuidade.
Recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 dias. Contrarrazoado ou vencido o prazo `in albis`, encaminhem-se à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
Cumpra-se. Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001575-75.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Silvani Barbosa Da Silva Teixeira
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001575-75.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: SILVANI BARBOSA DA SILVA TEIXEIRA
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: SILVANI BARBOSA DA SILVA TEIXEIRA em face de REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, todos qualificados.
Defiro o pedido de gratuidade.
Recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 dias. Contrarrazoado ou vencido o prazo `in albis`, encaminhem-se à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
Cumpra-se. Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001575-75.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Silvani Barbosa Da Silva Teixeira
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001575-75.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: SILVANI BARBOSA DA SILVA TEIXEIRA
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: SILVANI BARBOSA DA SILVA TEIXEIRA em face de REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, todos qualificados.
Defiro o pedido de gratuidade.
Recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 dias. Contrarrazoado ou vencido o prazo `in albis`, encaminhem-se à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
Cumpra-se. Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000348-70.2014.8.05.0015 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubaitaba
Reu: Rogerio De Jesus Santos
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Advogado: Matheus Pires Soares (OAB:BA57796)
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Reu: Alisson Oliveira Dos Santos
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Reu: Gilmar Oliveira Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Antonio Jose Dos Santos
Testemunha: Jose Raimundo Jesus Dos Santos
Testemunha: Maria Jose De Souza Santos
Testemunha: Maria Dalvina Souza Dos Santos
Testemunha: Ipc Ramiro Santos Soledade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DOS FEITOS CRIMINAIS
COMARCA DE UBAITABA-BAHIA

TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - Autos nº 0000348-70.2014.805.0015
Data: 04 de Março de 2024 - Horas: 10:30h - Local: Sala Virtual de Videoconferência da Vara Crime pelo lifesize
PRESENÇAS NA SALA VIRTUAL:
Juiz de Direito: Dr. George Barboza Cordeiro
Promotor de Justiça Substituto: Dr. Luis Eduardo de Souza e Silva
Defensor(a): Advogado(s) do reclamado: Silvio Allony Moraes Batista, OAB/BA 57.762
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: Rogério de Jesus Santos e Outros

Aberta a audiência, no dia e horário acima, por meio de videoconferência, através do aplicativo Lifesize. Em conformidade com o ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 02, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023, o juiz que preside a audiência, presente na unidade judiciária, conforme exigido pelo art. 3º, § 1º, justifica a realização do ato por videoconferência, por se tratar de acusado custodiado em unidade prisional localizada em outra unidade da federação, a fim de viabilizar sua participação, com fulcro no art. 185, § 2º, II, CPP, autorizada a participação remota do Promotor de Justiça, considerando o exercício da substituição nesta Comarca, através do aplicativo Lifesize, tendo em vista que o réu encontra-se detido em outro município, através do aplicativo Lifesize. Foi ouvido o as testemunhas e interrogado o réu por meio audiovisual. Nos termos da Lei 11419-06 e da Lei 11.719, de 20/06/2008, o ato foi gravado em mídia digital (art. 405, § 1º) do C.P.P.. As partes poderão ter contato com o registro das gravações nos termos do § 2º do art. 405 do já mencionado C.P.P., sendo desnecessária a realização de transcrição na forma da Lei. A presente gravação serve como prova em processos judiciais.

Pregão efetuado e as partes presentes devidamente qualificadas. Presente o réu. Presente o MP. Presente as testemunha de acusação. Presente o advogado de defesa. Cumpridos os requisitos, passou o MM. Juiz a ouvir as testemunhas de acusação e interrogatório do réu.
PASSOU A OUVIR AS TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO:
IPC RAMIRO SANTOS SOLEDADE, testemunha compromissada na forma da Lei, advertida a dizer a verdade sobre o que tem conhecimento sobre os fatos objeto da presente ação penal.
Às perguntas do Ministério Público, respondeu: Manifestou-se em audiovisual.
Às perguntas do advogado de defesa respondeu: Manifestou-se em audiovisual.
Às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Manifestou-se em audiovisual.
JOSÉ RAIMUNDO JESUS DOS SANTOS, testemunha compromissada na forma da Lei, advertida a dizer a verdade sobre o que tem conhecimento sobre os fatos objeto da presente ação penal.
Às perguntas do Ministério Público, respondeu: Manifestou-se em audiovisual.
Às perguntas do advogado de defesa respondeu: Manifestou-se em audiovisual.
Às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Manifestou-se em audiovisual.
Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte: Concedo o prazo de 5(cinco) dias para que o Ministério Público apresente os endereço das demais testemunhas que não foram localizadas. Nada mais havendo, o MM Juiz mandou encerrar a gravação e o presente termo, que foi redigido por mim. Eu, Carlison Panfilo Lemos de Santana, Escrevente Autorizado, o digitei e atuei como moderador da sala virtual e assino digitalmente o presente termo. Fica consignado que a audiência foi registrada na plataforma do Lifesize e migrada através do sistema PJE Mídias e disponibilizada no link abaixo:
https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=gNvm4ppkFHdukMCttNnY
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito
Carlison Panfilo Lemos de Santana
Escrevente Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000348-70.2014.8.05.0015 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubaitaba
Reu: Rogerio De Jesus Santos
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Advogado: Matheus Pires Soares (OAB:BA57796)
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Reu: Alisson Oliveira Dos Santos
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Reu: Gilmar Oliveira Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Antonio Jose Dos Santos
Testemunha: Jose Raimundo Jesus Dos Santos
Testemunha: Maria Jose De Souza Santos
Testemunha: Maria Dalvina Souza Dos Santos
Testemunha: Ipc Ramiro Santos Soledade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DOS FEITOS CRIMINAIS
COMARCA DE UBAITABA-BAHIA

TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - Autos nº 0000348-70.2014.805.0015
Data: 04 de Março de 2024 - Horas: 10:30h - Local: Sala Virtual de Videoconferência da Vara Crime pelo lifesize
PRESENÇAS NA SALA VIRTUAL:
Juiz de Direito: Dr. George Barboza Cordeiro
Promotor de Justiça Substituto: Dr. Luis Eduardo de Souza e Silva
Defensor(a): Advogado(s) do reclamado: Silvio Allony Moraes Batista, OAB/BA 57.762
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: Rogério de Jesus Santos e Outros

Aberta a audiência, no dia e horário acima, por meio de videoconferência, através do aplicativo Lifesize. Em conformidade com o ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 02, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023, o juiz que preside a audiência, presente na unidade judiciária, conforme exigido pelo art. 3º, § 1º, justifica a realização do ato por videoconferência, por se tratar de acusado custodiado em unidade prisional localizada em outra unidade da federação, a fim de viabilizar sua participação, com fulcro no art. 185, § 2º, II, CPP, autorizada a participação remota do Promotor de Justiça, considerando o exercício da substituição nesta Comarca, através do aplicativo Lifesize, tendo em vista que o réu encontra-se detido em outro município, através do aplicativo Lifesize. Foi ouvido o as testemunhas e interrogado o réu por meio audiovisual. Nos termos da Lei 11419-06 e da Lei 11.719, de 20/06/2008, o ato foi gravado em mídia digital (art. 405, § 1º) do C.P.P.. As partes poderão ter contato com o registro das gravações nos termos do § 2º do art. 405 do já mencionado C.P.P., sendo desnecessária a realização de transcrição na forma da Lei. A presente gravação serve como prova em processos judiciais.

Pregão efetuado e as partes presentes devidamente qualificadas. Presente o réu. Presente o MP. Presente as testemunha de acusação. Presente o advogado de defesa. Cumpridos os requisitos, passou o MM. Juiz a ouvir as testemunhas de acusação e interrogatório do réu.
PASSOU A OUVIR AS TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO:
IPC RAMIRO SANTOS SOLEDADE, testemunha compromissada na forma da Lei, advertida a dizer a verdade sobre o que tem conhecimento sobre os fatos objeto da presente ação penal.
Às perguntas do Ministério Público, respondeu: Manifestou-se em audiovisual.
Às perguntas do advogado de defesa respondeu: Manifestou-se em audiovisual.
Às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Manifestou-se em audiovisual.
JOSÉ RAIMUNDO JESUS DOS SANTOS, testemunha compromissada na forma da Lei, advertida a dizer a verdade sobre o que tem conhecimento sobre os fatos objeto da presente ação penal.
Às perguntas do Ministério Público, respondeu: Manifestou-se em audiovisual.
Às perguntas do advogado de defesa respondeu: Manifestou-se em audiovisual.
Às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Manifestou-se em audiovisual.
Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte: Concedo o prazo de 5(cinco) dias para que o Ministério Público apresente os endereço das demais testemunhas que não foram localizadas. Nada mais havendo, o MM Juiz mandou encerrar a gravação e o presente termo, que foi redigido por mim. Eu, Carlison Panfilo Lemos de Santana, Escrevente Autorizado, o digitei e atuei como moderador da sala virtual e assino digitalmente o presente termo. Fica consignado que a audiência foi registrada na plataforma do Lifesize e migrada através do sistema PJE Mídias e disponibilizada no link abaixo:
https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=gNvm4ppkFHdukMCttNnY
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito
Carlison Panfilo Lemos de Santana
Escrevente Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001452-72.2023.8.05.0264 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubaitaba
Autoridade: Dt Ubaitaba
Reu: Antonio Marcos Da Silva Alves
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sd/pm Rafael Soares Costa
Testemunha: Sd/pm Caio Santos Souza
Testemunha: Mario Imbassay Dos Santos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DOS FEITOS CRIMINAIS
COMARCA DE UBAITABA-BAHIA
TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA
AÇÃO PENAL - Autos nº 8001452-72.2023.8.05.0264
Data: 04 de Março de 2024 - Horas: 9h - Local: Sala Virtual de Videoconferência da Vara Crime pelo lifesize
PRESENÇAS NA SALA VIRTUAL:
Juiz de Direito: Dr. George Barboza Cordeiro
Promotor de Justiça Substituto: Dr. Luis Eduardo Souza e Silva
Defensor(a): Clécio Freitas do Nascimento Junior, OAB/BA 64.696
Réu: Antonio Marcos da Silva Alves
Aberta a audiência, no dia e horário acima, por meio de videoconferência, através do aplicativo Lifesize. Em conformidade com o ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 02, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023, o juiz que preside a audiência, presente na unidade judiciária, conforme exigido pelo art. 3º, § 1º, justifica a realização do ato por videoconferência, por se tratar de acusado custodiado em unidade prisional localizada em outra unidade da federação, a fim de viabilizar sua participação, com fulcro no art. 185, § 2º, II, CPP, autorizada a participação remota do Promotor de Justiça, considerando o exercício da substituição nesta Comarca, através do aplicativo Lifesize, tendo em vista que o réu encontra-se detido em outro município, através do aplicativo Lifesize. Foi ouvido o as testemunhas e interrogado o réu por meio audiovisual. Nos termos da Lei 11419-06 e da Lei 11.719, de 20/06/2008, o ato foi gravado em mídia digital (art. 405, § 1º) do C.P.P.. As partes poderão ter contato com o registro das gravações nos termos do § 2º do art. 405 do já mencionado C.P.P., sendo desnecessária a realização de transcrição na forma da Lei. A presente gravação serve como prova em processos judiciais.
Pregão efetuado e as partes presentes devidamente qualificadas. Presente o réu. Presente o MP. Presente as testemunha de acusação. Presente o advogado de defesa. Cumpridos os requisitos, passou o MM. Juiz a ouvir as testemunhas de acusação e interrogatório do réu. A testemunha SD/PM Caíque foi dispensada pelo Ministério Público.
PASSOU A OUVIR AS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO:
CB/PM MARIO IMBASSAY DOS SANTOS FILHO, militar lotado na 61ª CIPM/Ubaitaba/BA, testemunha compromissada na forma da Lei, advertida a dizer a verdade sobre o que tem conhecimento sobre os fatos objeto da presente ação penal.
Às perguntas do Ministério Público, respondeu: Manifestou-se em audiovisual
Às perguntas do advogado de defesa, respondeu: Manifestou-se em audiovisual
Às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Manifestou-se em audiovisual

SD/PM RAFAEL SORES COSTA, militar lotado na 61ª CIPM/Ubaitaba/BA, testemunha compromissada na forma da Lei, advertida a dizer a verdade sobre o que tem conhecimento sobre os fatos objeto da presente ação penal.
Às perguntas do Ministério Público, respondeu: Manifestou-se em audiovisual
Às perguntas do advogado de defesa, respondeu: Manifestou-se em audiovisual
Às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Manifestou-se em audiovisual
PASSOU A INTERROGAR O RÉU:
REU: ANTONIO MARCOS DA SILVA ALVES, qualificado nos autos e Advertido do seu direito ao silêncio.
Às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Manifestou-se em audiovisual.
Às perguntas do Ministério Público, respondeu: Manifestou-se em audiovisual
Às perguntas do advogado de defesa, respondeu: Manifestou-se em audiovisual

Concluída a instrução, foi dada a palavra Ministério Público par apresentar as alegações finais: Manifestou-se em audiovisual.
Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte: Concedo ao defensor do réu o prazo de 5(cinco) dias para apresentação das alegações finais escritas. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, o MM Juiz mandou encerrar a gravação e o presente termo, que foi redigido por mim. Eu, Carlison Panfilo Lemos de Santana, Escrevente Autorizado, o digitei e atuei como moderador da sala virtual e assino digitalmente o presente termo. Fica consignado que a audiência foi registrada na plataforma do Lifesize, sendo migrada pelo sistema PJE Mídias e disponibilizada no link abaixo:
https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=XqKV237ezqAugrZentPm
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito
Carlison Panfilo Lemos de Santana
Escrevente Autorizado

UBATÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000018-89.2016.8.05.0265 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Andre Carlos Moreno De Jesus
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)
Requerido: Andréia Fernanda Moreno De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000018-89.2016.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: ANDRE CARLOS MORENO DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO DE LIMA (OAB:BA30492)
REQUERIDO: ANDRÉIA FERNANDA MORENO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Por cautela, suspenda-se, momentaneamente, o cumprimento da decisão ID 426745097
Fundado nos princípios do contraditório substancial e da vedação a decisão surpresa, intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição ID 432448117, nos termos do art. 9° e 10, ambos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo ou não manifestação, retornem, imediatamente, os autos conclusos para decisão.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000215-63.2024.8.05.0265 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Ubatã

Autor: Adriana Campos Silva
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Advogado: Edson Neves Da Silva (OAB:BA5055)
Autor: Edson Neves Da Silva
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Advogado: Edson Neves Da Silva (OAB:BA5055)
Reu: Marcone Souza Santos
Reu: Maria Da Gloria Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 8000215-63.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ADRIANA CAMPOS SILVA e outros
Advogado(s): ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117), EDSON NEVES DA SILVA (OAB:BA5055)
REU: MARCONE SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Rememoro que a regra é o adiantamento das despesas processuais estabelecida no art. 82 do Novo Código de Processo Civil, devendo a parte cooperar com o Juízo para que seja possível depreender das afirmações e documentos colacionados o pleiteado a gratuidade da justiça, parcelamento ou mesmo o recolhimento das custas ao final do processo, visto que, também, amoldam-se a benesse a serem justificadas.
Nesta senda, enfatizo que no Código de Processo Civil vigente não cabe o indeferimento peremptório, entendo adequado oportunizar a parte o escorreito recolhimento das custas ou a comprovação dos requisitos para concessão do recolhimento das custas ao final do processo, ante a prejudicialidade para enfrentamento do mérito.
Em verdade, deve o Magistrado intimar a parte interessada para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, na forma do art. 99, § 2° do Código de Processo Civil e em sintonia para com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n° 1.787.491 – SP, (2018-0243880-5).
Por esta razão, no prazo de 15 (quinze) dias, os autores devem comprovar documentalmente o preenchimento dos pressupostos ao recolhimento das custas ao final do processo, devendo para tanto, acostarem Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física ou à declaração de isenção, se for o caso, dos últimos 3 (três) anos, extrato bancário dos últimos 12 (doze) meses e/ou outro documento probante da impossibilidade para o adiantamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, por força do art. 290 do Código de Processo Civil e, por arresto, a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000215-63.2024.8.05.0265 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Ubatã
Autor: Adriana Campos Silva
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Advogado: Edson Neves Da Silva (OAB:BA5055)
Autor: Edson Neves Da Silva
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Advogado: Edson Neves Da Silva (OAB:BA5055)
Reu: Marcone Souza Santos
Reu: Maria Da Gloria Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 8000215-63.2024.8.05.0265

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ADRIANA CAMPOS SILVA e outros
Advogado(s): ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117), EDSON NEVES DA SILVA (OAB:BA5055)
REU: MARCONE SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Rememoro que a regra é o adiantamento das despesas processuais estabelecida no art. 82 do Novo Código de Processo Civil, devendo a parte cooperar com o Juízo para que seja possível depreender das afirmações e documentos colacionados o pleiteado a gratuidade da justiça, parcelamento ou mesmo o recolhimento das custas ao final do processo, visto que, também, amoldam-se a benesse a serem justificadas.
Nesta senda, enfatizo que no Código de Processo Civil vigente não cabe o indeferimento peremptório, entendo adequado oportunizar a parte o escorreito recolhimento das custas ou a comprovação dos requisitos para concessão do recolhimento das custas ao final do processo, ante a prejudicialidade para enfrentamento do mérito.
Em verdade, deve o Magistrado intimar a parte interessada para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, na forma do art. 99, § 2° do Código de Processo Civil e em sintonia para com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n° 1.787.491 – SP, (2018-0243880-5).
Por esta razão, no prazo de 15 (quinze) dias, os autores devem comprovar documentalmente o preenchimento dos pressupostos ao recolhimento das custas ao final do processo, devendo para tanto, acostarem Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física ou à declaração de isenção, se for o caso, dos últimos 3 (três) anos, extrato bancário dos últimos 12 (doze) meses e/ou outro documento probante da impossibilidade para o adiantamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, por força do art. 290 do Código de Processo Civil e, por arresto, a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000250-23.2024.8.05.0265 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Aline Marcia Almeida Silva
Advogado: Wagner Antonio Da Silva (OAB:BA47952)
Requerente: Antenor Porfirio De Souza Filho
Requerente: Alberto Jorge Porfirio De Souza
Requerente: Ludimile Almeida Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000250-23.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: ALINE MARCIA ALMEIDA SILVA
Advogado(s): WAGNER ANTONIO DA SILVA (OAB:BA47952)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
De início, habilite-se todos os sucessores indicados à Inicial ID 433359215.
Concomitantemente, intime-se o representante processual da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adeque a regularidade de representação dos demais sucessores colacionando, para tanto, o instrumento de procuração autorizando estar em juízo defendendo interesse de cada sucessor, por inteligência dos arts. 76, 104 e 105, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo resposta e adequação ao comando judicial acima, certifique-se.
Lado outro, transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.
Dando impulso ao feito e superado a questão de desenvolvimento válido e regular do processo, defiro o pedido de gratuidade justiça ao postulante, tendo em vista preenchidos os requisitos fático-jurídicos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Cuidam os autos de ação de jurisdição voluntária consubstanciada em alvará judicial detendo como causa de pedir o levantamento de valores, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 433359215.

Em tal desiderato, determino a utilização do sistema SISBAJUD para perquirir eventuais saldos bancários em contas titularizadas por Bomfilia Maria dos Santos, cadastrada no CPF n° 160.111.045-68.
Determinado, também, sejam oficiados o Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colabore com este Juízo informando eventual saldo FGTS, PIS, PASEP titularizados por Bomfilia Maria dos Santos, cadastrada no CPF n° 160.111.045-68.
Concomitantemente, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, informe eventual benefício previdenciário atrelado a Bomfilia Maria dos Santos, cadastrada no CPF n° 160.111.045-68.
Sobrevindo manifestações e certificado os resultados das providências retromencionadas, intime-se a postulante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e, requerer o que entender de direito.
Ultimada a providência anterior, vista ao Ministério Público, nos termos dos art. 178, inciso I e, 179, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000259-87.2021.8.05.0265 Inventário
Jurisdição: Ubatã
Inventariante: A. G. S. N.
Advogado: Carlos Magno Burgos (OAB:BA17922)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Inventariado: E. D. E. A. N. R. C. C. E. A. N.
Requerente: J. O.
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Larissa Costa Quadros (OAB:BA66278)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Herdeiro: R. O. N.
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Herdeiro: A. H. D. O. N.
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Terceiro Interessado: L. A. D. S.
Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380)
Terceiro Interessado: A. C. S.
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000259-87.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INVENTARIANTE: ANA GRACA SANTOS NUNES e outros (3)
Advogado(s): CARLOS MAGNO BURGOS (OAB:BA17922), RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476), HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA registrado(a) civilmente como GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA (OAB:BA51075), LARISSA COSTA QUADROS registrado(a) civilmente como LARISSA COSTA QUADROS (OAB:BA66278)
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE EUGENILDO ALMEIDA NUNES registrado(a) civilmente como EUGENILDO ALMEIDA NUNES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento especial consubstanciado em inventário processado na forma do art. 610 do Código de Processo Civil.
Infere-se da leitura da Inicial que os herdeiros estão nominados, sendo a convivente a inventariante na forma ID 100607154, estando indicado o acervo patrimonial nas primeiras declarações ID 104889615.
Outrossim, enfatizo que o valor da causa nas ações de inventário deve corresponder ao montante do patrimônio a ser transmitido, na forma do inciso VI do art. 292 do Código de Processo Civil, pelo que o valor atribuído à causa não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora, por absoluta discrepância do paradigma indicado à Inicial ID 98770382 com as primeiras declarações ID 104889615, ainda que se considere a retificação inicial inserta à petição ID 143639257.
Reavivo, ainda, que o recolhimento das custas processuais corresponde a pressuposto processual para o exame da petição inicial e regular prosseguimento do feito, dada a regra de adiantamento das custas estabelecida no art. 82 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, as custas processuais foram recolhidas no patamar máximo definido em tabela pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tangente ao exercício financeiro de 2021.
Contudo, o escorreito valor da causa não se vincula, tão somente, as custas processuais, sendo este mero pressuposto processual, em verdade, a adequação do valor da causa repercute em diversos institutos processuais, desde os honorários advocatícios sucumbenciais a eventuais multas processuais.
Razão pela qual, de modo a preservar os princípios da economicidade processual e primazia pelo julgamento do mérito, INTIME-SE a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à Inicial devendo indicar escorreito valor da causa detendo como paradigma os bens a serem partilhados, na forma do art. 320, todos do Código de Processo Civil.
Ficam, de logo, advertida que o descumprimento da providência processual ensejará o uso da prerrogativa de retificação do valor da causa de ofício pelo magistrado, na forma do art. 292, § 3° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo a retificação do valor da causa e o integral recolhimento das custas processuais e das comunicações, retifique-se a autuação.
Após, sem nova conclusão, intime-se a inventariante para no, prazo razoável de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as habilitações e pedidos insertos aos registros ID 388649000 e 398143517.
Sobrevindo ou não resposta, proceda a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas com interesse jurídico a causa de pedir, com fundamento no art. 626, caput e § 4º do Código de Processo Civil.
Cumpridas todas as providências anteriores, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000259-87.2021.8.05.0265 Inventário
Jurisdição: Ubatã
Inventariante: A. G. S. N.
Advogado: Carlos Magno Burgos (OAB:BA17922)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Inventariado: E. D. E. A. N. R. C. C. E. A. N.
Requerente: J. O.
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Larissa Costa Quadros (OAB:BA66278)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Herdeiro: R. O. N.
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Herdeiro: A. H. D. O. N.
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Terceiro Interessado: L. A. D. S.
Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380)
Terceiro Interessado: A. C. S.
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000259-87.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INVENTARIANTE: ANA GRACA SANTOS NUNES e outros (3)
Advogado(s): CARLOS MAGNO BURGOS (OAB:BA17922), RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476), HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA registrado(a) civilmente como GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA (OAB:BA51075), LARISSA COSTA QUADROS registrado(a) civilmente como LARISSA COSTA QUADROS (OAB:BA66278)
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE EUGENILDO ALMEIDA NUNES registrado(a) civilmente como EUGENILDO ALMEIDA NUNES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento especial consubstanciado em inventário processado na forma do art. 610 do Código de Processo Civil.
Infere-se da leitura da Inicial que os herdeiros estão nominados, sendo a convivente a inventariante na forma ID 100607154, estando indicado o acervo patrimonial nas primeiras declarações ID 104889615.

Outrossim, enfatizo que o valor da causa nas ações de inventário deve corresponder ao montante do patrimônio a ser transmitido, na forma do inciso VI do art. 292 do Código de Processo Civil, pelo que o valor atribuído à causa não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora, por absoluta discrepância do paradigma indicado à Inicial ID 98770382 com as primeiras declarações ID 104889615, ainda que se considere a retificação inicial inserta à petição ID 143639257.
Reavivo, ainda, que o recolhimento das custas processuais corresponde a pressuposto processual para o exame da petição inicial e regular prosseguimento do feito, dada a regra de adiantamento das custas estabelecida no art. 82 do Código de Processo Civil.
No caso em comento, as custas processuais foram recolhidas no patamar máximo definido em tabela pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tangente ao exercício financeiro de 2021.
Contudo, o escorreito valor da causa não se vincula, tão somente, as custas processuais, sendo este mero pressuposto processual, em verdade, a adequação do valor da causa repercute em diversos institutos processuais, desde os honorários advocatícios sucumbenciais a eventuais multas processuais.
Razão pela qual, de modo a preservar os princípios da economicidade processual e primazia pelo julgamento do mérito, INTIME-SE a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à Inicial devendo indicar escorreito valor da causa detendo como paradigma os bens a serem partilhados, na forma do art. 320, todos do Código de Processo Civil.
Ficam, de logo, advertida que o descumprimento da providência processual ensejará o uso da prerrogativa de retificação do valor da causa de ofício pelo magistrado, na forma do art. 292, § 3° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo a retificação do valor da causa e o integral recolhimento das custas processuais e das comunicações, retifique-se a autuação.
Após, sem nova conclusão, intime-se a inventariante para no, prazo razoável de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as habilitações e pedidos insertos aos registros ID 388649000 e 398143517.
Sobrevindo ou não resposta, proceda a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas com interesse jurídico a causa de pedir, com fundamento no art. 626, caput e § 4º do Código de Processo Civil.
Cumpridas todas as providências anteriores, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000285-22.2020.8.05.0265 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Jose Correia De Oliveira
Advogado: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Requerente: Claudio Oliveira Santos
Advogado: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000285-22.2020.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: JOSE CORREIA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): PAULO LAMARQUE DE SOUZA MENEZES (OAB:BA49226)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Retornam os autos por força da certidão ID 433349204.
Infere-se erro material na sentença ID 424005336 ao assinalar indiscriminadamente direito ao levantamento de valores junto ao Banco Bradesco S.A. quando, em verdade, o saldo disponível corresponde a R$ 0,03 (três centavos) à conta 1003639-9, encontrando-se negativa a outra conta 15487-3 na importância de R$ 4.447,71 (Quatro mil quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos).
Por todo o exposto e os fundamentos fático-jurídicos esclarecidos, na forma do art. 485, § 7° do Código de Processo Civil, exercendo juízo de retratação, INTEGRO a sentença ID 424005336, para retificá-la, mantendo-o em sua fundamentação e termos remanescentes, de modo a autorizar o levantamento por José Correia de Oliveira e Guilherme Santos Oliveira, este último representado pelo primeiro postulante, todos qualificados nos autos, na proporção de 50% para cada postulante, a levantar os valores disponíveis em nome da falecida Marília Santos de Jesus, no Banco Bradesco S.A. cujo saldo corresponde a R$ 0,03 (três centavos) e ao Banco do Brasil S.A., no importe de R$ 396,13 (Trezentos e noventa e seis reais e treze centavos), nos termos declarados nos registros ID 97440989 e 104781030, ficando, ainda, autorizado o representante legal dos postulantes, por força dos instrumentos de procuração ID 62176999.
Atribuo força de mandado ao presente.

P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000215-63.2024.8.05.0265 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Ubatã
Autor: Adriana Campos Silva
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Advogado: Edson Neves Da Silva (OAB:BA5055)
Autor: Edson Neves Da Silva
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Advogado: Edson Neves Da Silva (OAB:BA5055)
Reu: Marcone Souza Santos
Reu: Maria Da Gloria Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 8000215-63.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ADRIANA CAMPOS SILVA e outros
Advogado(s): ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117), EDSON NEVES DA SILVA (OAB:BA5055)
REU: MARCONE SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Rememoro que a regra é o adiantamento das despesas processuais estabelecida no art. 82 do Novo Código de Processo Civil, devendo a parte cooperar com o Juízo para que seja possível depreender das afirmações e documentos colacionados o pleiteado a gratuidade da justiça, parcelamento ou mesmo o recolhimento das custas ao final do processo, visto que, também, amoldam-se a benesse a serem justificadas.
Nesta senda, enfatizo que no Código de Processo Civil vigente não cabe o indeferimento peremptório, entendo adequado oportunizar a parte o escorreito recolhimento das custas ou a comprovação dos requisitos para concessão do recolhimento das custas ao final do processo, ante a prejudicialidade para enfrentamento do mérito.
Em verdade, deve o Magistrado intimar a parte interessada para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, na forma do art. 99, § 2° do Código de Processo Civil e em sintonia para com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n° 1.787.491 – SP, (2018-0243880-5).
Por esta razão, no prazo de 15 (quinze) dias, os autores devem comprovar documentalmente o preenchimento dos pressupostos ao recolhimento das custas ao final do processo, devendo para tanto, acostarem Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física ou à declaração de isenção, se for o caso, dos últimos 3 (três) anos, extrato bancário dos últimos 12 (doze) meses e/ou outro documento probante da impossibilidade para o adiantamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, por força do art. 290 do Código de Processo Civil e, por arresto, a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000215-63.2024.8.05.0265 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Ubatã
Autor: Adriana Campos Silva
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Advogado: Edson Neves Da Silva (OAB:BA5055)
Autor: Edson Neves Da Silva
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)

Advogado: Edson Neves Da Silva (OAB:BA5055)
Reu: Marcone Souza Santos
Reu: Maria Da Gloria Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 8000215-63.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ADRIANA CAMPOS SILVA e outros
Advogado(s): ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117), EDSON NEVES DA SILVA (OAB:BA5055)
REU: MARCONE SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Rememoro que a regra é o adiantamento das despesas processuais estabelecida no art. 82 do Novo Código de Processo Civil, devendo a parte cooperar com o Juízo para que seja possível depreender das afirmações e documentos colacionados o pleiteado a gratuidade da justiça, parcelamento ou mesmo o recolhimento das custas ao final do processo, visto que, também, amoldam-se a benesse a serem justificadas.
Nesta senda, enfatizo que no Código de Processo Civil vigente não cabe o indeferimento peremptório, entendo adequado oportunizar a parte o escorreito recolhimento das custas ou a comprovação dos requisitos para concessão do recolhimento das custas ao final do processo, ante a prejudicialidade para enfrentamento do mérito.
Em verdade, deve o Magistrado intimar a parte interessada para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, na forma do art. 99, § 2° do Código de Processo Civil e em sintonia para com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n° 1.787.491 – SP, (2018-0243880-5).
Por esta razão, no prazo de 15 (quinze) dias, os autores devem comprovar documentalmente o preenchimento dos pressupostos ao recolhimento das custas ao final do processo, devendo para tanto, acostarem Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física ou à declaração de isenção, se for o caso, dos últimos 3 (três) anos, extrato bancário dos últimos 12 (doze) meses e/ou outro documento probante da impossibilidade para o adiantamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, por força do art. 290 do Código de Processo Civil e, por arresto, a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001081-08.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Soraia Alves Dos Santos
Advogado: Maiane De Oliveira Silva (OAB:BA66324)
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483)
Reu: Reinaldo Santos De Jesus
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001081-08.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: SORAIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): MAIANE DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA66324), JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS (OAB:BA52483)
REU: REINALDO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): AILDISON ANTONIO SANTOS COSTA (OAB:BA76255)

DECISÃO

Vistos, etc.
De início, recordo que a causa de pedir reveste-se no desfazimento de muro divisório, pelo que, irrefutavelmente, discute-se limitações ao direito de propriedade, na forma do art. 1297, § 1° do Código Civil e, portanto, questão de direito real atrelando-se como legítimos a integrarem a relação processual tão somente os proprietários dos imóveis.
De igual sorte, reavivo que na sistemática do Juizado Especial Cível inexiste a previsão de intervenção de terceiro nem de assistência, nos termos do art. 10 do Código Civil.
Partindo destes pressupostos jurídicos, em sendo o acionado mero parente da proprietária não lhe sendo afeto aos direitos ínsitos à propriedade, tampouco sendo válido defender direito alheio em juízo, entendo como sendo Reinaldo Santos de Jesus como parte ilegítima a figurar no processo.
Razão pela qual, valorando-se positivamente a primazia do julgamento do mérito, a economicidade, eficiência e a razoável duração do processo, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à Inicial para indicar a proprietária do imóvel em que faz divisa, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos art. 321 do Código de Processo Civil.
Sobrevindo emenda à Inicial, sem nova conclusão, cite-se a acionada para integrar a relação processual, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 246, 335 e 344, todos do Código de Processo Civil.
Após, intime-se o autor para, no mesmo prazo acima, apresentar manifestação.
Cumpridas todas as providências anteriores, retornem os autos conclusos para decisão.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001081-08.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Soraia Alves Dos Santos
Advogado: Maiane De Oliveira Silva (OAB:BA66324)
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483)
Reu: Reinaldo Santos De Jesus
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001081-08.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: SORAIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): MAIANE DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA66324), JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS (OAB:BA52483)
REU: REINALDO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): AILDISON ANTONIO SANTOS COSTA (OAB:BA76255)

DECISÃO

Vistos, etc.
De início, recordo que a causa de pedir reveste-se no desfazimento de muro divisório, pelo que, irrefutavelmente, discute-se limitações ao direito de propriedade, na forma do art. 1297, § 1° do Código Civil e, portanto, questão de direito real atrelando-se como legítimos a integrarem a relação processual tão somente os proprietários dos imóveis.
De igual sorte, reavivo que na sistemática do Juizado Especial Cível inexiste a previsão de intervenção de terceiro nem de assistência, nos termos do art. 10 do Código Civil.
Partindo destes pressupostos jurídicos, em sendo o acionado mero parente da proprietária não lhe sendo afeto aos direitos ínsitos à propriedade, tampouco sendo válido defender direito alheio em juízo, entendo como sendo Reinaldo Santos de Jesus como parte ilegítima a figurar no processo.
Razão pela qual, valorando-se positivamente a primazia do julgamento do mérito, a economicidade, eficiência e a razoável duração do processo, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à Inicial para indicar a proprietária do imóvel em que faz divisa, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos art. 321 do Código de Processo Civil.
Sobrevindo emenda à Inicial, sem nova conclusão, cite-se a acionada para integrar a relação processual, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 246, 335 e 344, todos do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o autor para, no mesmo prazo acima, apresentar manifestação.
Cumpridas todas as providências anteriores, retornem os autos conclusos para decisão.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000017-94.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Geilane Santos Souza
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Jeanne Santos Pereira (OAB:BA58549)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000017-94.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GEILANE SANTOS SOUZA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), JEANNE SANTOS PEREIRA (OAB:BA58549)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Vistos, etc.
A parte autora opôs embargos de declaração, apontando vício na sentença ID 431559235 consubstanciada em alegado erro material no termo inicial de juros moratórios, nos termos e razões insertas à petição ID 432750792.
O embargado, por intermédio da petição ID 428811567, apresentou contrarrazões os embargos de declaração, apontando a incolumidade da sentença guerreada.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
É o caso dos autos.
Recordo que nos danos materiais os juros moratórios são devidos, contudo o termo inicial depende da natureza da responsabilidade contratual ou extracontratual.
O dano moral, no caso em comento, detém natureza jurídica extracontratual, tendo em vista deter fundamento na violação aos direitos de personalidade.
Reavivo que a Súmula n° 362 do Superior Tribunal de Justiça estabelece a incidência de juros moratórios a partir do arbitramento dos danos morais.
Pelo que, a correção e juros monetários a incidirem sobre os danos morais devem ser monetariamente corrigidos pelo INPC, a partir da presente decisão (Súmula nº 362 STJ), bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC. Art. 406 e CTN art. 161, §1º), a partir do arbitramento, na forma da Súmula n° 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, DOU PROVIMENTO para sanear o julgamento, integrando a sentença ID 431559235, para acrescer que a correção e juros monetários a incidirem sobre os danos morais devem ser monetariamente corrigidos pelo INPC, a partir da presente decisão (Súmula nº 362 STJ), bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC. Art. 406 e CTN art. 161, §1º), a partir do arbitramento, na forma da Súmula n° 362 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo intacto os demais termos do pronunciamento judicial guerreado.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.

Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000017-94.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Geilane Santos Souza
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Jeanne Santos Pereira (OAB:BA58549)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000017-94.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GEILANE SANTOS SOUZA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), JEANNE SANTOS PEREIRA (OAB:BA58549)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Vistos, etc.
A parte autora opôs embargos de declaração, apontando vício na sentença ID 431559235 consubstanciada em alegado erro material no termo inicial de juros moratórios, nos termos e razões insertas à petição ID 432750792.
O embargado, por intermédio da petição ID 428811567, apresentou contrarrazões os embargos de declaração, apontando a incolumidade da sentença guerreada.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
É o caso dos autos.
Recordo que nos danos materiais os juros moratórios são devidos, contudo o termo inicial depende da natureza da responsabilidade contratual ou extracontratual.
O dano moral, no caso em comento, detém natureza jurídica extracontratual, tendo em vista deter fundamento na violação aos direitos de personalidade.
Reavivo que a Súmula n° 362 do Superior Tribunal de Justiça estabelece a incidência de juros moratórios a partir do arbitramento dos danos morais.
Pelo que, a correção e juros monetários a incidirem sobre os danos morais devem ser monetariamente corrigidos pelo INPC, a partir da presente decisão (Súmula nº 362 STJ), bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC. Art. 406 e CTN art. 161, §1º), a partir do arbitramento, na forma da Súmula n° 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, DOU PROVIMENTO para sanear o julgamento, integrando a sentença ID 431559235, para acrescer que a correção e juros monetários a incidirem sobre os danos morais devem ser monetariamente corrigidos pelo INPC, a partir da presente decisão (Súmula nº 362 STJ), bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC. Art. 406 e CTN art. 161, §1º), a partir do arbitramento, na forma da Súmula n° 362 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo intacto os demais termos do pronunciamento judicial guerreado.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000017-94.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Geilane Santos Souza
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Jeanne Santos Pereira (OAB:BA58549)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000017-94.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GEILANE SANTOS SOUZA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), JEANNE SANTOS PEREIRA (OAB:BA58549)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Vistos, etc.
A parte autora opôs embargos de declaração, apontando vício na sentença ID 431559235 consubstanciada em alegado erro material no termo inicial de juros moratórios, nos termos e razões insertas à petição ID 432750792.
O embargado, por intermédio da petição ID 428811567, apresentou contrarrazões os embargos de declaração, apontando a incolumidade da sentença guerreada.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
É o caso dos autos.
Recordo que nos danos materiais os juros moratórios são devidos, contudo o termo inicial depende da natureza da responsabilidade contratual ou extracontratual.
O dano moral, no caso em comento, detém natureza jurídica extracontratual, tendo em vista deter fundamento na violação aos direitos de personalidade.
Reavivo que a Súmula n° 362 do Superior Tribunal de Justiça estabelece a incidência de juros moratórios a partir do arbitramento dos danos morais.
Pelo que, a correção e juros monetários a incidirem sobre os danos morais devem ser monetariamente corrigidos pelo INPC, a partir da presente decisão (Súmula nº 362 STJ), bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC. Art. 406 e CTN art. 161, §1º), a partir do arbitramento, na forma da Súmula n° 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, DOU PROVIMENTO para sanear o julgamento, integrando a sentença ID 431559235, para acrescer que a correção e juros monetários a incidirem sobre os danos morais devem ser monetariamente corrigidos pelo INPC, a partir da presente decisão (Súmula nº 362 STJ), bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC. Art. 406 e CTN art. 161, §1º), a partir do arbitramento, na forma da Súmula n° 362 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo intacto os demais termos do pronunciamento judicial guerreado.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO

8000017-94.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Geilane Santos Souza
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Jeanne Santos Pereira (OAB:BA58549)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000017-94.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GEILANE SANTOS SOUZA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), JEANNE SANTOS PEREIRA (OAB:BA58549)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Vistos, etc.
A parte autora opôs embargos de declaração, apontando vício na sentença ID 431559235 consubstanciada em alegado erro material no termo inicial de juros moratórios, nos termos e razões insertas à petição ID 432750792.
O embargado, por intermédio da petição ID 428811567, apresentou contrarrazões os embargos de declaração, apontando a incolumidade da sentença guerreada.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
É o caso dos autos.
Recordo que nos danos materiais os juros moratórios são devidos, contudo o termo inicial depende da natureza da responsabilidade contratual ou extracontratual.
O dano moral, no caso em comento, detém natureza jurídica extracontratual, tendo em vista deter fundamento na violação aos direitos de personalidade.
Reavivo que a Súmula n° 362 do Superior Tribunal de Justiça estabelece a incidência de juros moratórios a partir do arbitramento dos danos morais.
Pelo que, a correção e juros monetários a incidirem sobre os danos morais devem ser monetariamente corrigidos pelo INPC, a partir da presente decisão (Súmula nº 362 STJ), bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC. Art. 406 e CTN art. 161, §1º), a partir do arbitramento, na forma da Súmula n° 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, DOU PROVIMENTO para sanear o julgamento, integrando a sentença ID 431559235, para acrescer que a correção e juros monetários a incidirem sobre os danos morais devem ser monetariamente corrigidos pelo INPC, a partir da presente decisão (Súmula nº 362 STJ), bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC. Art. 406 e CTN art. 161, §1º), a partir do arbitramento, na forma da Súmula n° 362 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo intacto os demais termos do pronunciamento judicial guerreado.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000126-40.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Edineia Santos Da Silva
Advogado: Wagner Souza Santos (OAB:BA56457)

Reu: Associacao Igreja Adventista Missionaria - Aiamis

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000126-40.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 11/04/2024 às 08:00 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/04/2024 às 08:00 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 28 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000034-97.2007.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerido: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Requerente: Nerisval Manoel Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000034-97.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: NERISVAL MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Dê-se prosseguimento à Execução.
Assim, intime-se a Fazenda Pública, por seu domicilio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, atendo-se que a comunicação processual para tal mister deve ser encaminhada para o ente público municipal, presentado por sua Procuradoria, por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183 do Código de Processo Civil.
Fica, de logo, advertida que não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos do art. 910, § 1° do Código de Processo Civil, contado da intimação pessoal desta decisão.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000034-97.2007.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerido: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Requerente: Nerisval Manoel Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000034-97.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: NERISVAL MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Dê-se prosseguimento à Execução.
Assim, intime-se a Fazenda Pública, por seu domicilio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, atendo-se que a comunicação processual para tal mister deve ser encaminhada para o ente público municipal, presentado por sua Procuradoria, por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183 do Código de Processo Civil.
Fica, de logo, advertida que não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos do art. 910, § 1° do Código de Processo Civil, contado da intimação pessoal desta decisão.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000042-74.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Daise Silva Goncalves
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se a Fazenda Pública para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias sobe os cálculos apresentados, id 365799401.
Ubatã, 26 de abril de 2023
Bel. Denilton Morais Lima
Escrivão

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000160-15.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã

Autor: Elinaldo Da Silva Souza
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Autor: Elinaldo Da Silva Souza 02676260537
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Reu: Delta Global Servicos E Tecnologia S.a.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000160-15.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 11/04/2024 às 08:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/04/2024 às 08:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 28 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000160-15.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Elinaldo Da Silva Souza
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Autor: Elinaldo Da Silva Souza 02676260537
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Reu: Delta Global Servicos E Tecnologia S.a.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000160-15.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 11/04/2024 às 08:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/04/2024 às 08:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 28 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000133-32.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Leandro Pires De Jesus
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Reu: Vitoria Hadassa Lopes Dos Santos Silva
Reu: Ermeson Amorim Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

Proc. nº 8000133-32.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 11/04/2024 às 08:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228

Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/04/2024 às 08:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço supracitado, bem como para a apresentação de defesa no prazo de 10 (dez dias), sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, caso não tenha patrono constituído nos autos. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
Fica, também, INTIMADO(A) da decisão que DEFERE o pedido liminar para determinar a penhora de R$ 15.500,00 (Quinze mil e quinhentos reais) a ser implementada no sistema de recuperação de ativos SISBAJUD em desfavor dos acionados, tudo de acordo com as peças que instruem este mandado.
Ubatã (BA), 28 de fevereiro de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000133-32.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Leandro Pires De Jesus
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Reu: Vitoria Hadassa Lopes Dos Santos Silva
Reu: Ermeson Amorim Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

Proc. nº 8000133-32.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 11/04/2024 às 08:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228

Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/04/2024 às 08:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço supracitado, bem como para a apresentação de defesa no prazo de 10 (dez dias), sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, caso não tenha patrono constituído nos autos. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
Fica, também, INTIMADO(A) da decisão que DEFERE o pedido liminar para determinar a penhora de R$ 15.500,00 (Quinze mil e quinhentos reais) a ser implementada no sistema de recuperação de ativos SISBAJUD em desfavor dos acionados, tudo de acordo com as peças que instruem este mandado.
Ubatã (BA), 28 de fevereiro de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000078-81.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Carlos Alberto Assuncao
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Associacao De Beneficios E Previdencia - Abenprev
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000078-81.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 11/04/2024 às 08:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/04/2024 às 08:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 28 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000078-81.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Carlos Alberto Assuncao
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Associacao De Beneficios E Previdencia - Abenprev
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000078-81.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 11/04/2024 às 08:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/04/2024 às 08:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 28 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000079-66.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Carlos Alberto Assuncao
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000079-66.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 11/04/2024 às 08:40 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/04/2024 às 08:40 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 28 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000070-07.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Carlos Alberto Assuncao
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Asbapi-associacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000070-07.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 11/04/2024 às 08:50 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/04/2024 às 08:50 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 28 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001467-38.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: C. D. S. S.
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: B. D. B. S.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001467-38.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 11/04/2024 às 09:00 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/04/2024 às 09:00 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 28 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8001467-38.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: C. D. S. S.
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: B. D. B. S.

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

CARTA DE CITAÇÃO do(a) Réu(é) expedida nos autos nº 8001467-38.2023.8.05.0265 – PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436), em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
O Doutor Carlos Eduardo da Silva Camillo, juiz de direito da Comarca de Ubatã, Estado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como Autor(es,a) CLAUDELICE DA SILVA SANTOS e Réu(s) BANCO DO BRASIL S/A,

FAZ CITAR o(a) Réu(é) BANCO DO BRASIL S/A, com endereço na R. SAUN QUADRA 5 LOTE B EDIFÍCIO BANCO DO BRASIL - 15º ANDAR, Bairro SETOR DE AUTARQUIAS, CEP 70040250, BRASILIA - DF, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/04/2024 às 09:00 h, acompanhado de advogado, ou por preposto com poderes para transigir, na sala virtual de audiências deste juízo, através de aplicativo Lifsize, no endereço abaixo mencionado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, caso não tenha patrono constituído nos autos, tudo de acordo com as peças que instruem esta Carta.
Audiência por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Para realização do download dos autos, acesse o site www.tjba.jus.br , selecione o menu PJE e clique em consulta de autenticidade ou acesse através do link https://pje.tjba.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam. Após coloque o código de acesso:
(24022813304783200000418982971)

Dado e passado nesta cidade de Ubatã (BA), aos 28 de fevereiro de 2024 . Eu Carlos Borges de Barros Santana, Técnico Judiciário digitei.

(Assinado Eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001468-23.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: V. D. N. V.
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: B. B. S.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001468-23.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 11/04/2024 às 09:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/04/2024 às 09:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 28 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001475-15.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: M. A. D. S.
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: B. D. B. S.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

Proc. nº 8001475-15.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 11/04/2024 às 09:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/04/2024 às 09:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 28 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000486-77.2021.8.05.0265 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ubatã
Autor: Wilckson Vieira Santos
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Diego Ferreira Pimentel (OAB:BA65194)
Advogado: Carina Cristiane Cangucu Virgens (OAB:BA17130)
Advogado: Ricardo Teixeira Da Silva Paranhos (OAB:BA18934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000486-77.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: WILCKSON VIEIRA SANTOS
Advogado(s): ROBERTO VIEIRA SANTOS (OAB:BA8276)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): DIEGO FERREIRA PIMENTEL (OAB:BA65194), CARINA CRISTIANE CANGUCU VIRGENS (OAB:BA17130), RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS (OAB:BA18934)

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, recordo ser que em processos complexos e com reverberações econômico-sociais em determinado território a parcimônia e o devido processo legal indicam caminho necessário tendente a angariar, durante a instrução probatória, a colheita de elementos probatórios que permitam ao Juízo apreciar, com segurança, a formação das decisões e deslinde da lide.
Alegadas urgências, sob o viés econômico, não debela a premente observância do pressuposto probatório constitucional na formação do pronunciamento judicial escorreito e calcado em irrefutáveis elementos de prova colhidas num processo qualificado pelos princípios da ampla defesa e contraditório substancial.
Rememoro, ainda, que a presente ação possui objeto idêntico ao bem da vida processual atrelado a ação de desapropriação tombada sob o n° 8001229-19.2023.8.05.0265, tendo, inclusive, liminar deferida (ID 413549176) para imissão na posse, já cumprida, sendo o inconformismo noticiado na petição ID 414074005, justamente, quanto à extensão material da medida processual.
Por esta razão, entendo como prudente que seja realizada verificação no imóvel objeto da lide, na urgência que o caso requer, para que seja lavrado auto circunstanciado, notadamente quanto a extensão das intervenções do acionado, detalhando-se pormenorizadamente o aproveitamento do solo e a medição das áreas livres.
Ante ao exposto, expeça-se mandado de verificação para ser cumprido no local do conflito por oficial de justiça desta Comarca, devendo estes lavrarem auto circunstanciado.
O Cartório, após recebida a confirmação do oficial de justiça encarregado, deve certificar à data e horário agendados para o cumprimento do mandado de verificação, intimando às partes de tal desiderato.
Fica, de logo, consignado que as partes podem acompanhar o oficial de justiça designado ao cumprimento da diligência, podendo oferecer quesitos, desde que acostados aos autos 5 (cinco) dias antes à data previamente agendada para a verificação in loco.
Autorizo, também, caso necessário, que seja expedido ofício para o setor competente requisitando auxílio de força policial, a qual, deve condicionar atuação ao pacífico cumprimento do mandado, sempre preventivamente com cautela e moderação.

Após realizada a verificação, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o auto circunstanciado lavrado e o que entenderem de direito.
Superado o prazo consignado às partes, dando impulso ao feito e valorando-se positivamente os princípios da eficiência e razoável duração do processo, cumpra-se integralmente com o pronunciamento judicial ID 409735637, para tanto, promova-se com a realização da perícia e os atos cartorários indicados ao despacho ID 364430762.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se, urgentemente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000486-77.2021.8.05.0265 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ubatã
Autor: Wilckson Vieira Santos
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Diego Ferreira Pimentel (OAB:BA65194)
Advogado: Carina Cristiane Cangucu Virgens (OAB:BA17130)
Advogado: Ricardo Teixeira Da Silva Paranhos (OAB:BA18934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000486-77.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: WILCKSON VIEIRA SANTOS
Advogado(s): ROBERTO VIEIRA SANTOS (OAB:BA8276)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): DIEGO FERREIRA PIMENTEL (OAB:BA65194), CARINA CRISTIANE CANGUCU VIRGENS (OAB:BA17130), RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS (OAB:BA18934)

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, recordo ser que em processos complexos e com reverberações econômico-sociais em determinado território a parcimônia e o devido processo legal indicam caminho necessário tendente a angariar, durante a instrução probatória, a colheita de elementos probatórios que permitam ao Juízo apreciar, com segurança, a formação das decisões e deslinde da lide.
Alegadas urgências, sob o viés econômico, não debela a premente observância do pressuposto probatório constitucional na formação do pronunciamento judicial escorreito e calcado em irrefutáveis elementos de prova colhidas num processo qualificado pelos princípios da ampla defesa e contraditório substancial.
Rememoro, ainda, que a presente ação possui objeto idêntico ao bem da vida processual atrelado a ação de desapropriação tombada sob o n° 8001229-19.2023.8.05.0265, tendo, inclusive, liminar deferida (ID 413549176) para imissão na posse, já cumprida, sendo o inconformismo noticiado na petição ID 414074005, justamente, quanto à extensão material da medida processual.
Por esta razão, entendo como prudente que seja realizada verificação no imóvel objeto da lide, na urgência que o caso requer, para que seja lavrado auto circunstanciado, notadamente quanto a extensão das intervenções do acionado, detalhando-se pormenorizadamente o aproveitamento do solo e a medição das áreas livres.
Ante ao exposto, expeça-se mandado de verificação para ser cumprido no local do conflito por oficial de justiça desta Comarca, devendo estes lavrarem auto circunstanciado.
O Cartório, após recebida a confirmação do oficial de justiça encarregado, deve certificar à data e horário agendados para o cumprimento do mandado de verificação, intimando às partes de tal desiderato.
Fica, de logo, consignado que as partes podem acompanhar o oficial de justiça designado ao cumprimento da diligência, podendo oferecer quesitos, desde que acostados aos autos 5 (cinco) dias antes à data previamente agendada para a verificação in loco.
Autorizo, também, caso necessário, que seja expedido ofício para o setor competente requisitando auxílio de força policial, a qual, deve condicionar atuação ao pacífico cumprimento do mandado, sempre preventivamente com cautela e moderação.
Após realizada a verificação, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o auto circunstanciado lavrado e o que entenderem de direito.
Superado o prazo consignado às partes, dando impulso ao feito e valorando-se positivamente os princípios da eficiência e razoável duração do processo, cumpra-se integralmente com o pronunciamento judicial ID 409735637, para tanto, promova-se com a realização da perícia e os atos cartorários indicados ao despacho ID 364430762.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se, urgentemente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000486-77.2021.8.05.0265 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ubatã
Autor: Wilckson Vieira Santos
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Diego Ferreira Pimentel (OAB:BA65194)
Advogado: Carina Cristiane Cangucu Virgens (OAB:BA17130)
Advogado: Ricardo Teixeira Da Silva Paranhos (OAB:BA18934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000486-77.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: WILCKSON VIEIRA SANTOS
Advogado(s): ROBERTO VIEIRA SANTOS (OAB:BA8276)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): DIEGO FERREIRA PIMENTEL (OAB:BA65194), CARINA CRISTIANE CANGUCU VIRGENS (OAB:BA17130), RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS (OAB:BA18934)

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, recordo ser que em processos complexos e com reverberações econômico-sociais em determinado território a parcimônia e o devido processo legal indicam caminho necessário tendente a angariar, durante a instrução probatória, a colheita de elementos probatórios que permitam ao Juízo apreciar, com segurança, a formação das decisões e deslinde da lide.
Alegadas urgências, sob o viés econômico, não debela a premente observância do pressuposto probatório constitucional na formação do pronunciamento judicial escorreito e calcado em irrefutáveis elementos de prova colhidas num processo qualificado pelos princípios da ampla defesa e contraditório substancial.
Rememoro, ainda, que a presente ação possui objeto idêntico ao bem da vida processual atrelado a ação de desapropriação tombada sob o n° 8001229-19.2023.8.05.0265, tendo, inclusive, liminar deferida (ID 413549176) para imissão na posse, já cumprida, sendo o inconformismo noticiado na petição ID 414074005, justamente, quanto à extensão material da medida processual.
Por esta razão, entendo como prudente que seja realizada verificação no imóvel objeto da lide, na urgência que o caso requer, para que seja lavrado auto circunstanciado, notadamente quanto a extensão das intervenções do acionado, detalhando-se pormenorizadamente o aproveitamento do solo e a medição das áreas livres.
Ante ao exposto, expeça-se mandado de verificação para ser cumprido no local do conflito por oficial de justiça desta Comarca, devendo estes lavrarem auto circunstanciado.
O Cartório, após recebida a confirmação do oficial de justiça encarregado, deve certificar à data e horário agendados para o cumprimento do mandado de verificação, intimando às partes de tal desiderato.
Fica, de logo, consignado que as partes podem acompanhar o oficial de justiça designado ao cumprimento da diligência, podendo oferecer quesitos, desde que acostados aos autos 5 (cinco) dias antes à data previamente agendada para a verificação in loco.
Autorizo, também, caso necessário, que seja expedido ofício para o setor competente requisitando auxílio de força policial, a qual, deve condicionar atuação ao pacífico cumprimento do mandado, sempre preventivamente com cautela e moderação.
Após realizada a verificação, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o auto circunstanciado lavrado e o que entenderem de direito.
Superado o prazo consignado às partes, dando impulso ao feito e valorando-se positivamente os princípios da eficiência e razoável duração do processo, cumpra-se integralmente com o pronunciamento judicial ID 409735637, para tanto, promova-se com a realização da perícia e os atos cartorários indicados ao despacho ID 364430762.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se, urgentemente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000486-77.2021.8.05.0265 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ubatã
Autor: Wilckson Vieira Santos

Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Diego Ferreira Pimentel (OAB:BA65194)
Advogado: Carina Cristiane Cangucu Virgens (OAB:BA17130)
Advogado: Ricardo Teixeira Da Silva Paranhos (OAB:BA18934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000486-77.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: WILCKSON VIEIRA SANTOS
Advogado(s): ROBERTO VIEIRA SANTOS (OAB:BA8276)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): DIEGO FERREIRA PIMENTEL (OAB:BA65194), CARINA CRISTIANE CANGUCU VIRGENS (OAB:BA17130), RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS (OAB:BA18934)

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, recordo ser que em processos complexos e com reverberações econômico-sociais em determinado território a parcimônia e o devido processo legal indicam caminho necessário tendente a angariar, durante a instrução probatória, a colheita de elementos probatórios que permitam ao Juízo apreciar, com segurança, a formação das decisões e deslinde da lide.
Alegadas urgências, sob o viés econômico, não debela a premente observância do pressuposto probatório constitucional na formação do pronunciamento judicial escorreito e calcado em irrefutáveis elementos de prova colhidas num processo qualificado pelos princípios da ampla defesa e contraditório substancial.
Rememoro, ainda, que a presente ação possui objeto idêntico ao bem da vida processual atrelado a ação de desapropriação tombada sob o n° 8001229-19.2023.8.05.0265, tendo, inclusive, liminar deferida (ID 413549176) para imissão na posse, já cumprida, sendo o inconformismo noticiado na petição ID 414074005, justamente, quanto à extensão material da medida processual.
Por esta razão, entendo como prudente que seja realizada verificação no imóvel objeto da lide, na urgência que o caso requer, para que seja lavrado auto circunstanciado, notadamente quanto a extensão das intervenções do acionado, detalhando-se pormenorizadamente o aproveitamento do solo e a medição das áreas livres.
Ante ao exposto, expeça-se mandado de verificação para ser cumprido no local do conflito por oficial de justiça desta Comarca, devendo estes lavrarem auto circunstanciado.
O Cartório, após recebida a confirmação do oficial de justiça encarregado, deve certificar à data e horário agendados para o cumprimento do mandado de verificação, intimando às partes de tal desiderato.
Fica, de logo, consignado que as partes podem acompanhar o oficial de justiça designado ao cumprimento da diligência, podendo oferecer quesitos, desde que acostados aos autos 5 (cinco) dias antes à data previamente agendada para a verificação in loco.
Autorizo, também, caso necessário, que seja expedido ofício para o setor competente requisitando auxílio de força policial, a qual, deve condicionar atuação ao pacífico cumprimento do mandado, sempre preventivamente com cautela e moderação.
Após realizada a verificação, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o auto circunstanciado lavrado e o que entenderem de direito.
Superado o prazo consignado às partes, dando impulso ao feito e valorando-se positivamente os princípios da eficiência e razoável duração do processo, cumpra-se integralmente com o pronunciamento judicial ID 409735637, para tanto, promova-se com a realização da perícia e os atos cartorários indicados ao despacho ID 364430762.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se, urgentemente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000161-97.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Altamira Alves Dos Santos
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000161-97.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 11/04/2024 às 09:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/04/2024 às 09:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 28 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000016-60.2014.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Iza Bispo Dias
Autor: Samuel Santos De Souza
Advogado: Robson Jose Da Cruz Junior (OAB:BA40062)
Reu: Maysa Dias Conceição
Reu: Atos Do Santos Conceição
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Reu: Madalena Bispo Dias
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000016-60.2014.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: IZA BISPO DIAS e outros
Advogado(s): ROBSON JOSE DA CRUZ JUNIOR (OAB:0040062/BA)
RÉU: MAYSA DIAS CONCEIÇÃO e outros (2)
Advogado(s): NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO (OAB:0020239/BA)

DESPACHO
Vistos e Examinados.
Tendo em vista que os Requeridos ATOS DO SANTOS CONCEIÇÃO e MADALENA BISPO DIAS foram citados por edital, e não contestaram a presente ação (certidão de Id. 35353557), faz necessária a nomeação de curador especial para atuação no feito.
Nomeio CURADOR ESPECIAL da parte Ré, a Defensoria Pública, ou, diante de sua ausência neste Município, devidamente certificada nos autos, proceda o Cartório à intimação do advogado que exerce habitualmente esse múnus nesta Comarca.
Após cumprimento das diligências supracitadas, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público.
Publique-se. Intime-se.
Ubatã/BA, 28 de Novembro de 2019.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000016-60.2014.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Iza Bispo Dias
Autor: Samuel Santos De Souza
Advogado: Robson Jose Da Cruz Junior (OAB:BA40062)
Reu: Maysa Dias Conceição
Reu: Atos Do Santos Conceição

Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Reu: Madalena Bispo Dias
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000016-60.2014.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: IZA BISPO DIAS e outros
Advogado(s): ROBSON JOSE DA CRUZ JUNIOR (OAB:0040062/BA)
RÉU: MAYSA DIAS CONCEIÇÃO e outros (2)
Advogado(s): NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO (OAB:0020239/BA)

DESPACHO
Vistos e Examinados.
Tendo em vista que os Requeridos ATOS DO SANTOS CONCEIÇÃO e MADALENA BISPO DIAS foram citados por edital, e não contestaram a presente ação (certidão de Id. 35353557), faz necessária a nomeação de curador especial para atuação no feito.
Nomeio CURADOR ESPECIAL da parte Ré, a Defensoria Pública, ou, diante de sua ausência neste Município, devidamente certificada nos autos, proceda o Cartório à intimação do advogado que exerce habitualmente esse múnus nesta Comarca.
Após cumprimento das diligências supracitadas, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público.
Publique-se. Intime-se.
Ubatã/BA, 28 de Novembro de 2019.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001474-30.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jaldecy Santana Dos Santos
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001474-30.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 11/04/2024 às 09:40 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/04/2024 às 09:40 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 28 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001474-30.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Ubatã
Autor: Jaldecy Santana Dos Santos
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001474-30.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 11/04/2024 às 09:40 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/04/2024 às 09:40 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 28 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000093-50.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Edileia Dos Santos
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000093-50.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 11/04/2024 às 09:50 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/04/2024 às 09:50 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 28 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001456-09.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliene Souza Santos
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

CARTA DE CITAÇÃO do(a) Réu(é) expedida nos autos nº 8001456-09.2023.8.05.0265 – PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436), em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
O Doutor Carlos Eduardo da Silva Camillo, juiz de direito da Comarca de Ubatã, Estado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como Autor(es,a) ELIENE SOUZA SANTOS e Réu(s) BANCO DO BRASIL S/A, FAZ CITAR o(a) Réu(é) BANCO DO BRASIL S/A, com endereço na QUADRA SAUN QUADRA 5 BLOCO B TORRE I, II, III, 112, SN, ANDAR T I SL S101 A S1602 T II SL C101 A C1602 TIII SL N101 A N1602, ASA NORTE, Município 97012: BRASÍLIA, CEP 70040- 912 - BA - BRASIL, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/04/2024 às 10:00 h, acompanhado de advogado, ou por preposto com poderes para transigir, na sala virtual de audiências deste juízo, através de aplicativo Lifsize, no endereço abaixo mencionado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, caso não tenha patrono constituído nos autos, tudo de acordo com as peças que instruem esta Carta.
Audiência por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Para realização do download dos autos, acesse o site www.tjba.jus.br , selecione o menu PJE e clique em consulta de autenticidade ou acesse através do link https://pje.tjba.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam. Após coloque o código de acesso:
(24022908233486800000419095979)

Dado e passado nesta cidade de Ubatã (BA), aos 29 de fevereiro de 2024 . Eu Carlos Borges de Barros Santana, Técnico Judiciário digitei.

(Assinado Eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001456-09.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliene Souza Santos
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

CARTA DE CITAÇÃO do(a) Réu(é) expedida nos autos nº 8001456-09.2023.8.05.0265 – PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436), em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
O Doutor Carlos Eduardo da Silva Camillo, juiz de direito da Comarca de Ubatã, Estado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como Autor(es,a) ELIENE SOUZA SANTOS e Réu(s) BANCO DO BRASIL S/A, FAZ CITAR o(a) Réu(é) BANCO DO BRASIL S/A, com endereço na QUADRA SAUN QUADRA 5 BLOCO B TORRE I, II, III, 112, SN, ANDAR T I SL S101 A S1602 T II SL C101 A C1602 TIII SL N101 A N1602, ASA NORTE, Município 97012: BRASÍLIA, CEP 70040- 912 - BA - BRASIL, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/04/2024 às 10:00 h, acompanhado de advogado, ou por preposto com poderes para transigir, na sala virtual de audiências deste juízo, através de aplicativo Lifsize, no endereço abaixo mencionado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, caso não tenha patrono constituído nos autos, tudo de acordo com as peças que instruem esta Carta.
Audiência por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Para realização do download dos autos, acesse o site www.tjba.jus.br , selecione o menu PJE e clique em consulta de autenticidade ou acesse através do link https://pje.tjba.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam. Após coloque o código de acesso:
(24022908233486800000419095979)

Dado e passado nesta cidade de Ubatã (BA), aos 29 de fevereiro de 2024 . Eu Carlos Borges de Barros Santana, Técnico Judiciário digitei.

(Assinado Eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001326-19.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: K. S. A.
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: B. B. S.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001326-19.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 11/04/2024 às 10:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/04/2024 às 10:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 28 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001326-19.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: K. S. A.
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: B. B. S.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

CARTA DE CITAÇÃO do(a) Réu(é) expedida nos autos nº 8001326-19.2023.8.05.0265 – PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436), em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
O Doutor Carlos Eduardo da Silva Camillo, juiz de direito da Comarca de Ubatã, Estado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como Autor(es,a) KRISWANIA SANTOS ALVES e Réu(s) BANCO BRADESCO S.A., FAZ CITAR o(a) Réu(é) BANCO BRADESCO S.A., com endereço na Avenida Alexandre Quinto, 94, Centro Ibirapitanga/BA - CEP: 45.500-000, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/04/2024 às 10:10 h, acompanhado de advogado, ou por preposto com poderes para transigir, na sala virtual de audiências deste juízo, através de aplicativo Lifsize, no endereço abaixo mencionado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de

fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, caso não tenha patrono constituído nos autos, tudo de acordo com as peças que instruem esta Carta.
Audiência por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Para realização do download dos autos, acesse o site www.tjba.jus.br , selecione o menu PJE e clique em consulta de autenticidade ou acesse através do link https://pje.tjba.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam. Após coloque o código de acesso:
(24022908284871600000419098101)

Dado e passado nesta cidade de Ubatã (BA), aos 29 de fevereiro de 2024 . Eu Carlos Borges de Barros Santana, Técnico Judiciário digitei.

(Assinado Eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001326-19.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: K. S. A.
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: B. B. S.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

CARTA DE CITAÇÃO do(a) Réu(é) expedida nos autos nº 8001326-19.2023.8.05.0265 – PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436), em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
O Doutor Carlos Eduardo da Silva Camillo, juiz de direito da Comarca de Ubatã, Estado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como Autor(es,a) KRISWANIA SANTOS ALVES e Réu(s) BANCO BRADESCO S.A., FAZ CITAR o(a) Réu(é) BANCO BRADESCO S.A., com endereço na Avenida Alexandre Quinto, 94, Centro Ibirapitanga/BA - CEP: 45.500-000, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/04/2024 às 10:10 h, acompanhado de advogado, ou por preposto com poderes para transigir, na sala virtual de audiências deste juízo, através de aplicativo Lifsize, no endereço abaixo mencionado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, caso não tenha patrono constituído nos autos, tudo de acordo com as peças que instruem esta Carta.
Audiência por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Para realização do download dos autos, acesse o site www.tjba.jus.br , selecione o menu PJE e clique em consulta de autenticidade ou acesse através do link https://pje.tjba.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam. Após coloque o código de acesso:
(24022908284871600000419098101)

Dado e passado nesta cidade de Ubatã (BA), aos 29 de fevereiro de 2024 . Eu Carlos Borges de Barros Santana, Técnico Judiciário digitei.

(Assinado Eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001176-38.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Denilton Morais Lima
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Reu: Spe Porto Seguro 02 Empreendimentos Imobiliarios S.a

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)

End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001176-38.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 11/04/2024 às 10:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/04/2024 às 10:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 28 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000074-44.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Joelma Sampaio Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Reu: Mm Turismo & Viagens S.a

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000074-44.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 11/04/2024 às 10:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/04/2024 às 10:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 28 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000109-04.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Misael Santana Guimaraes
Advogado: Misael Santana Guimaraes (OAB:BA31952)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)

End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000109-04.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 11/04/2024 às 10:40 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/04/2024 as 10:40 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 28 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000156-17.2020.8.05.0265 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubatã
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Iury Brito Santana Registrado(a) Civilmente Como Iury Brito Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000156-17.2020.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: IURY BRITO SANTANA registrado(a) civilmente como IURY BRITO SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Volkswagen S.A. em face de Iury Brito Santana, ambos devidamente qualificados nos autos, detendo como causa de pedir imediata a apreensão de veículo automotor gravado fiduciariamente nos termos do Decreto Lei n° 911/1969 e, causa mediata a consolidação da propriedade com a posse plena e exclusiva na forma do art. 3° da norma em apreço.
Presentes os pressupostos da medida liminar este Juízo a deferiu, com a respectiva ordem de busca e apreensão, consoante pronunciamento judicial ID 59985704.
O acionado apresentou resposta à Inicial, na forma da contestação ID 63108926.
A parta autora verteu réplica, consoante registro ID 73695789.
Incidentalmente, o acionado procedeu a entrega voluntária do bem objeto dos autos, na forma instrumentalizada no termo de devolução amigável de veículo com quitação e autorização para venda, conforme registro ID 80014356.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, como já dito, o acionado foi regularmente citado para integrar a relação processual e intimado para pagar o montante consolidado, tendo num primeiro momento, refutando a juridicidade do contrato de financiamento e a higidez da notificação extrajudicial.
Contudo, incidentalmente, o acionado procedeu a entrega voluntária do bem objeto dos autos, na forma instrumentalizada no termo de devolução amigável de veículo com quitação e autorização para venda, conforme registro ID 80014356.
Dito isto, considerando a entrega voluntária do bem e o vasto acervo probatório colacionado junto à Inicial resta clarividente a desnecessidade de instrução processual, sendo a hipótese de julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Em igual sentido, encontra-se a pretensão autoral devidamente instruído, restando comprovado o débito e a inércia ao adimplemento avençado, tampouco providenciada a purgação da mora, a qual, compreende, as parcelas vencidas e vincendas.

Evidenciada, portanto, a existência de dívida contraída pelo acionado, vencida e não paga no prazo ajustado, decorrente de contrato de empréstimo garantido por alienação fiduciária, cujo devedor foi regularmente constituído em mora.
De modo que inexiste óbice legal ou fático ao que requer o Credor-Fiduciário, ora Requerente, por ter direito de reaver o bem gravado com ônus de garantia mediante sua busca e apreensão, tendo, inclusive, procedida a entrega voluntária do bem.
Pelas razões acima expostas deve operar-se a propriedade do bem objeto da lide em favor do requerente, posto que este encontra respaldo legal nas disposições contidas no Decreto-Lei nº 911/69.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na Inicial, pelo que julgo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ao tempo que CONFIRMO a medida liminar de busca e apreensão anteriormente concedida e, via reflexa, declaro consolidadaS à parte autora, a propriedade e a posse plenas e exclusivas do bem móvel descrito na petição inicial, regularmente entregue voluntariamente, ressalvando-se eventual direito de crédito do acionado, caso exista saldo remanescente a seu favor após alienação do bem e quitação da dívida, despesas processuais e emolumentos.
Fundado na causalidade, condeno o acionada as custas processuais remanescentes, se houver.
Calcado na sucumbência, condeno o acionado aos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito.
Oficie-se ao DETRAN, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-o com cópia da presente sentença.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000399-24.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Elenita Pinheiro Ribeiro
Advogado: Iury Brito Santana (OAB:BA45361)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000399-24.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELENITA PINHEIRO RIBEIRO
Advogado(s): IURY BRITO SANTANA registrado(a) civilmente como IURY BRITO SANTANA (OAB:BA45361)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO

Vistos, etc.
Fundado no princípio da cooperação processual, perfilhando-se, ainda, aos princípio da vedação surpresa, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias manifestem-se acerca da potencial complexidade da causa a ensejar a extinção do processo, na forma do art. 3° e 51, inciso II, ambos da Lei 9.099/1995, tendo em vista o laudo ID 409077499 e as petições ID 409077498 e 410190964 que denotam a necessidade de pericia judicial com fito a perquirir a segurança da rede de energia elétrica, incolumidade física dos residentes e higidez viária.
Sobrevindo manifestação ou não, retornem, imediatamente, os autos conclusos.
Atribuo força de mandado à presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000399-24.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Elenita Pinheiro Ribeiro
Advogado: Iury Brito Santana (OAB:BA45361)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000399-24.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELENITA PINHEIRO RIBEIRO
Advogado(s): IURY BRITO SANTANA registrado(a) civilmente como IURY BRITO SANTANA (OAB:BA45361)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO

Vistos, etc.
Fundado no princípio da cooperação processual, perfilhando-se, ainda, aos princípio da vedação surpresa, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias manifestem-se acerca da potencial complexidade da causa a ensejar a extinção do processo, na forma do art. 3° e 51, inciso II, ambos da Lei 9.099/1995, tendo em vista o laudo ID 409077499 e as petições ID 409077498 e 410190964 que denotam a necessidade de pericia judicial com fito a perquirir a segurança da rede de energia elétrica, incolumidade física dos residentes e higidez viária.
Sobrevindo manifestação ou não, retornem, imediatamente, os autos conclusos.
Atribuo força de mandado à presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000122-03.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Osnidi Da Silva
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Reu: Ipanema Credito E Cobranca S/c Ltda - Me

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000122-03.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 11/04/2024 às 11:00 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/04/2024 às 11:00 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 28 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

INTIMAÇÃO
8000122-03.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Osnidi Da Silva
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Reu: Ipanema Credito E Cobranca S/c Ltda - Me

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000122-03.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 11/04/2024 às 11:00 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/04/2024 às 11:00 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 28 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001477-82.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valdemar Santana
Advogado: Joao Paulo Santana Vaz (OAB:BA70901)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001477-82.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 11/04/2024 às 11:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/04/2024 às 11:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 28 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001477-82.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valdemar Santana
Advogado: Joao Paulo Santana Vaz (OAB:BA70901)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001477-82.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 11/04/2024 às 11:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/04/2024 às 11:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 28 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001477-82.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valdemar Santana
Advogado: Joao Paulo Santana Vaz (OAB:BA70901)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001477-82.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 11/04/2024 às 11:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/04/2024 às 11:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 28 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário

Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000881-98.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Grafica E Papelaria Coarts Ltda - Me
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Advogado: Caique Alpim Da Cruz (OAB:BA62388)
Advogado: Edinor Da Silva Alpim (OAB:BA59628)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000881-98.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 11/04/2024 às 10:50 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/04/2024 às 10:50 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 28 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000881-98.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Grafica E Papelaria Coarts Ltda - Me
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Advogado: Caique Alpim Da Cruz (OAB:BA62388)
Advogado: Edinor Da Silva Alpim (OAB:BA59628)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000881-98.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:

Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 11/04/2024 às 10:50 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/04/2024 às 10:50 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 28 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000881-98.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Grafica E Papelaria Coarts Ltda - Me
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Advogado: Caique Alpim Da Cruz (OAB:BA62388)
Advogado: Edinor Da Silva Alpim (OAB:BA59628)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000881-98.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 11/04/2024 às 10:50 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/04/2024 às 10:50 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 28 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000881-98.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Grafica E Papelaria Coarts Ltda - Me
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Advogado: Caique Alpim Da Cruz (OAB:BA62388)
Advogado: Edinor Da Silva Alpim (OAB:BA59628)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000881-98.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 11/04/2024 às 10:50 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/04/2024 às 10:50 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 28 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000881-98.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Grafica E Papelaria Coarts Ltda - Me
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Advogado: Caique Alpim Da Cruz (OAB:BA62388)
Advogado: Edinor Da Silva Alpim (OAB:BA59628)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000881-98.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 11/04/2024 às 10:50 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/04/2024 às 10:50 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 28 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO

8000881-98.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Grafica E Papelaria Coarts Ltda - Me
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Advogado: Caique Alpim Da Cruz (OAB:BA62388)
Advogado: Edinor Da Silva Alpim (OAB:BA59628)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000881-98.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 11/04/2024 às 10:50 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/04/2024 às 10:50 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 28 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000055-38.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Mirla Rasec Almeida Da Silva
Advogado: Juliana Aparecida Bastos Aranha Fernandes (OAB:GO42977)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000055-38.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 11/04/2024 às 11:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/04/2024 às 11:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 28 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000839-83.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Manoel Maciel Souza Silva
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Reu: Juliano Matheus De Queiroz

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000839-83.2022.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 11/04/2024 às 11:40 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/04/2024 às 11:40 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 28 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000168-89.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliene Novais Lisboa
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000168-89.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 11/04/2024 às 11:50 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/04/2024 às 11:50 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 28 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000185-28.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Aparecida Luciene Reis Santos De Souza
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Sabemi Seguradora Sa

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000185-28.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 11/04/2024 às 12:00 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/04/2024 às 12:00 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 28 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000229-47.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Sandra De Jesus Pereira
Advogado: Antonio Michel Menezes Silva (OAB:BA48628)
Advogado: Fabiane De Oliveira Santos (OAB:BA52389)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000229-47.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 11/04/2024 às 12:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/04/2024 às 12:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 28 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000229-47.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Sandra De Jesus Pereira
Advogado: Antonio Michel Menezes Silva (OAB:BA48628)
Advogado: Fabiane De Oliveira Santos (OAB:BA52389)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000229-47.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 11/04/2024 às 12:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/04/2024 às 12:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 28 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001067-24.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Nailma Dos Santos
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001067-24.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 11/04/2024 às 12:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/04/2024 às 12:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de março de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001067-24.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Nailma Dos Santos
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001067-24.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 11/04/2024 às 12:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11/04/2024 às 12:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de março de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000134-95.2016.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Autor: A. A. D. S.
Advogado: Atemilson Bispo Dos Santos (OAB:BA28887)
Reu: J. C. C. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000134-95.2016.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANGELICA ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s): ATEMILSON BISPO DOS SANTOS (OAB:BA28887)
REU: JOAO CARLOS CORREIA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informe endereço válido do acionado ou providência judicial consentânea ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000053-78.2018.8.05.0265 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Solange Bispo Dos Santos
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Wellington Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000053-78.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: SOLANGE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REQUERIDO: WELLINGTON DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informe endereço válido do acionado ou providência judicial consentânea ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.

Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000099-67.2018.8.05.0265 Execução Fiscal
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Municipio De Ubata
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Koalla Participacoes, Empreendimentos Imobiliarios E Servicos Ltda. - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000099-67.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): JESIANA ARAUJO PRATA COELHO GUIMARÃES (OAB:BA29878), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: KOALLA PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVICOS LTDA. - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O exequente pugnou pela extinção do processo fundado no adimplemento do crédito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.

De início, recordo que o Código de Processo Civil estabeleceu em seu art. 924 hipóteses para a extinção do processo, antevendo dentre elas, a satisfação da obrigação.
O alcance satisfativo da obrigação perseguida em juízo é o fundamento jurídico para tal previsão normativa.
Deste modo, considerando o cumprimento integral da obrigação noticiada pela parte autora, forçosa a extinção do processo.
Ante o exposto, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e, art. 26 da Lei de Execução Fiscal, considerando ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Proceda à baixa de eventuais restrições judiciais, decorrente da tramitação exclusiva do feito em epígrafe.
Sem custas e honorários, em interpretação analógica ao disposto no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal.
Certifique-se o trânsito em julgado nesta data e, com as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000099-67.2018.8.05.0265 Execução Fiscal
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Municipio De Ubata
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Koalla Participacoes, Empreendimentos Imobiliarios E Servicos Ltda. - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000099-67.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): JESIANA ARAUJO PRATA COELHO GUIMARÃES (OAB:BA29878), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: KOALLA PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVICOS LTDA. - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O exequente pugnou pela extinção do processo fundado no adimplemento do crédito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
De início, recordo que o Código de Processo Civil estabeleceu em seu art. 924 hipóteses para a extinção do processo, antevendo dentre elas, a satisfação da obrigação.
O alcance satisfativo da obrigação perseguida em juízo é o fundamento jurídico para tal previsão normativa.
Deste modo, considerando o cumprimento integral da obrigação noticiada pela parte autora, forçosa a extinção do processo.
Ante o exposto, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e, art. 26 da Lei de Execução Fiscal, considerando ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Proceda à baixa de eventuais restrições judiciais, decorrente da tramitação exclusiva do feito em epígrafe.
Sem custas e honorários, em interpretação analógica ao disposto no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal.
Certifique-se o trânsito em julgado nesta data e, com as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000631-75.2017.8.05.0265 Execução Fiscal
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Municipio De Ubata
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Executado: Koalla Participacoes, Empreendimentos Imobiliarios E Servicos Ltda. - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000631-75.2017.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): JESIANA ARAUJO PRATA COELHO GUIMARÃES (OAB:BA29878), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: KOALLA PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVICOS LTDA. - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O exequente, por intermédio da petição ID 432680547, pugnou pela extinção do processo fundado no adimplemento do crédito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
De início, recordo que o Código de Processo Civil estabeleceu em seu art. 924 hipóteses para a extinção do processo, antevendo dentre elas, a satisfação da obrigação.
O alcance satisfativo da obrigação perseguida em juízo é o fundamento jurídico para tal previsão normativa.
Deste modo, considerando o cumprimento integral da obrigação noticiada pela parte autora, forçosa a extinção do processo.
Ante o exposto, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e, art. 26 da Lei de Execução Fiscal, considerando ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Proceda à baixa de eventuais restrições judiciais, decorrente da tramitação exclusiva do feito em epígrafe.
Sem custas e honorários, em interpretação analógica ao disposto no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal.
Certifique-se o trânsito em julgado nesta data e, com as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
carlos eduardo da silva camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000631-75.2017.8.05.0265 Execução Fiscal
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Municipio De Ubata
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Koalla Participacoes, Empreendimentos Imobiliarios E Servicos Ltda. - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000631-75.2017.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): JESIANA ARAUJO PRATA COELHO GUIMARÃES (OAB:BA29878), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: KOALLA PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVICOS LTDA. - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O exequente, por intermédio da petição ID 432680547, pugnou pela extinção do processo fundado no adimplemento do crédito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.

De início, recordo que o Código de Processo Civil estabeleceu em seu art. 924 hipóteses para a extinção do processo, antevendo dentre elas, a satisfação da obrigação.
O alcance satisfativo da obrigação perseguida em juízo é o fundamento jurídico para tal previsão normativa.
Deste modo, considerando o cumprimento integral da obrigação noticiada pela parte autora, forçosa a extinção do processo.
Ante o exposto, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e, art. 26 da Lei de Execução Fiscal, considerando ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Proceda à baixa de eventuais restrições judiciais, decorrente da tramitação exclusiva do feito em epígrafe.
Sem custas e honorários, em interpretação analógica ao disposto no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal.
Certifique-se o trânsito em julgado nesta data e, com as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
carlos eduardo da silva camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000203-49.2024.8.05.0265 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ubatã
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Jose Vanderlei Marques Veras (OAB:CE22795)
Advogado: Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB:CE16045)
Advogado: David Sucupira Barreto (OAB:CE18231)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000203-49.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194), FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB:CE16045), JOSE VANDERLEI MARQUES VERAS (OAB:CE22795), DAVID SUCUPIRA BARRETO (OAB:CE18231)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado da Bahia, por sua Delegacia Sindical Baixo Rio de Contas Ubatã indicando no polo passivo o Município de Ubatã, ambos devidamente qualificados, detendo como causa de pedir a conformação dos recursos vinculados ao FUNDEF às destinações especificadas nas normas de regência e ao decidido pelas Cortes Superiores, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 432396734.
De início, recordo que a ação civil pública não exige o adiantamento das custas processuais, em exceção à regra do art. 82 do Código de Processo Civil, posto normativa especial estabelecida no art. 18 da Lei n° 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).
Cite-se o ente público acionado, na forma do art. 246 – por seu domicilio eletrônico, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, assegurando-lhe a prerrogativa da Fazenda Pública em sua contagem, nos termos do art. 183, 335 e advertência, insculpida do art. 344, com a ressalva da aplicação dos seus efeitos materiais na forma do art. 345, inciso II, todos do Código de Processo Civil e, na mesma comunicação processual, intime-se da data de audiência de conciliação, a ser presidido por este Magistrado, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações às partes em tempo razoável, dando-se ciência, inclusive ao Ministério Público.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as providências anteriores, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, na forma do art. 178, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sobrevindo manifestação, autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000599-55.2008.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jociene Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Autor: Neriston Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Autor: Nevson Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Reu: Fabiano Junio Santos
Advogado: Marcelo Gaya De Oliveira (OAB:PR31275)
Advogado: Marco Antonio Pereira Soares (OAB:PR31276)
Reu: Sulameria Cia Nacional De Seguros
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Erica Barbosa Lisboa (OAB:BA32577)
Advogado: Josafa Paranhos De Melo (OAB:PE28849)
Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)
Advogado: Thiago Queiroz De Oliveira (OAB:BA22842)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000599-55.2008.8.05.0094
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 13:40 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 13:40 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize. Devendo o oficial de justiça intimar o Réu para comparecimento atráves do endereço constante na petição inicial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 21 de fevereiro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000599-55.2008.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jociene Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Autor: Neriston Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Autor: Nevson Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Reu: Fabiano Junio Santos

Advogado: Marcelo Gaya De Oliveira (OAB:PR31275)
Advogado: Marco Antonio Pereira Soares (OAB:PR31276)
Reu: Sulameria Cia Nacional De Seguros
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Erica Barbosa Lisboa (OAB:BA32577)
Advogado: Josafa Paranhos De Melo (OAB:PE28849)
Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)
Advogado: Thiago Queiroz De Oliveira (OAB:BA22842)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000599-55.2008.8.05.0094
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 13:40 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 13:40 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize. Devendo o oficial de justiça intimar o Réu para comparecimento atráves do endereço constante na petição inicial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 21 de fevereiro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000599-55.2008.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jociene Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Autor: Neriston Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Autor: Nevson Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Reu: Fabiano Junio Santos
Advogado: Marcelo Gaya De Oliveira (OAB:PR31275)
Advogado: Marco Antonio Pereira Soares (OAB:PR31276)
Reu: Sulameria Cia Nacional De Seguros
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Erica Barbosa Lisboa (OAB:BA32577)
Advogado: Josafa Paranhos De Melo (OAB:PE28849)
Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)
Advogado: Thiago Queiroz De Oliveira (OAB:BA22842)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000599-55.2008.8.05.0094
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 13:40 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 13:40 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize. Devendo o oficial de justiça intimar o Réu para comparecimento atráves do endereço constante na petição inicial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 21 de fevereiro de 2024.

Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000599-55.2008.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jociene Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Autor: Neriston Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Autor: Nevson Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Reu: Fabiano Junio Santos
Advogado: Marcelo Gaya De Oliveira (OAB:PR31275)
Advogado: Marco Antonio Pereira Soares (OAB:PR31276)
Reu: Sulameria Cia Nacional De Seguros
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Erica Barbosa Lisboa (OAB:BA32577)
Advogado: Josafa Paranhos De Melo (OAB:PE28849)
Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)
Advogado: Thiago Queiroz De Oliveira (OAB:BA22842)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000599-55.2008.8.05.0094
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 13:40 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 13:40 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize. Devendo o oficial de justiça intimar o Réu para comparecimento atráves do endereço constante na petição inicial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 21 de fevereiro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000599-55.2008.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jociene Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Autor: Neriston Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Autor: Nevson Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Reu: Fabiano Junio Santos
Advogado: Marcelo Gaya De Oliveira (OAB:PR31275)
Advogado: Marco Antonio Pereira Soares (OAB:PR31276)
Reu: Sulameria Cia Nacional De Seguros
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Erica Barbosa Lisboa (OAB:BA32577)
Advogado: Josafa Paranhos De Melo (OAB:PE28849)

Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)
Advogado: Thiago Queiroz De Oliveira (OAB:BA22842)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000599-55.2008.8.05.0094
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 13:40 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 13:40 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize. Devendo o oficial de justiça intimar o Réu para comparecimento atráves do endereço constante na petição inicial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 21 de fevereiro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000599-55.2008.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jociene Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Autor: Neriston Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Autor: Nevson Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Reu: Fabiano Junio Santos
Advogado: Marcelo Gaya De Oliveira (OAB:PR31275)
Advogado: Marco Antonio Pereira Soares (OAB:PR31276)
Reu: Sulameria Cia Nacional De Seguros
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Erica Barbosa Lisboa (OAB:BA32577)
Advogado: Josafa Paranhos De Melo (OAB:PE28849)
Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)
Advogado: Thiago Queiroz De Oliveira (OAB:BA22842)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000599-55.2008.8.05.0094
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 13:40 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 13:40 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize. Devendo o oficial de justiça intimar o Réu para comparecimento atráves do endereço constante na petição inicial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 21 de fevereiro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

INTIMAÇÃO
0000599-55.2008.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jociene Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Autor: Neriston Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Autor: Nevson Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Reu: Fabiano Junio Santos
Advogado: Marcelo Gaya De Oliveira (OAB:PR31275)
Advogado: Marco Antonio Pereira Soares (OAB:PR31276)
Reu: Sulameria Cia Nacional De Seguros
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Erica Barbosa Lisboa (OAB:BA32577)
Advogado: Josafa Paranhos De Melo (OAB:PE28849)
Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)
Advogado: Thiago Queiroz De Oliveira (OAB:BA22842)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000599-55.2008.8.05.0094
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 13:40 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 13:40 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize. Devendo o oficial de justiça intimar o Réu para comparecimento atráves do endereço constante na petição inicial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 21 de fevereiro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000599-55.2008.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jociene Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Autor: Neriston Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Autor: Nevson Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Reu: Fabiano Junio Santos
Advogado: Marcelo Gaya De Oliveira (OAB:PR31275)
Advogado: Marco Antonio Pereira Soares (OAB:PR31276)
Reu: Sulameria Cia Nacional De Seguros
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Erica Barbosa Lisboa (OAB:BA32577)
Advogado: Josafa Paranhos De Melo (OAB:PE28849)
Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)
Advogado: Thiago Queiroz De Oliveira (OAB:BA22842)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363

CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000599-55.2008.8.05.0094
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 13:40 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 13:40 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize. Devendo o oficial de justiça intimar o Réu para comparecimento atráves do endereço constante na petição inicial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 21 de fevereiro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000599-55.2008.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jociene Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Autor: Neriston Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Autor: Nevson Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Reu: Fabiano Junio Santos
Advogado: Marcelo Gaya De Oliveira (OAB:PR31275)
Advogado: Marco Antonio Pereira Soares (OAB:PR31276)
Reu: Sulameria Cia Nacional De Seguros
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Erica Barbosa Lisboa (OAB:BA32577)
Advogado: Josafa Paranhos De Melo (OAB:PE28849)
Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)
Advogado: Thiago Queiroz De Oliveira (OAB:BA22842)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000599-55.2008.8.05.0094
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 13:40 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 13:40 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize. Devendo o oficial de justiça intimar o Réu para comparecimento atráves do endereço constante na petição inicial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 21 de fevereiro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000127-59.2023.8.05.0265 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubatã
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: I. D. A. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000127-59.2023.8.05.0265
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI
REU: IVONEIDE DE ASSUNCAO LIMA
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Intime-se o autor para, em 15 dias, recolher as custas processuais.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
Leandra Leal Lopes
Juíza de Direito - Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000134-51.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Mateus Gomes Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000134-51.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MATEUS GOMES SANTOS
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
A respeito do pedido de gratuidade de justiça, anota-se que os fatos alegados não são suficientes para a concessão da benesse. Em apertada síntese verifica-se que inexiste nos autos comprovação do aperto financeiro do Autor. Ademais esta Magistrada comunga com o entendimento do STJ no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum. Assim determino:

I – Intime-se o autor para, em 15 (quinze) dias, comprovar a insuficiência parcial ou total de recursos para pagar as custas, despesas e honorários, ou recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 99, §2º e art. 290, ambos do CPC.
II – Após, com ou sem manifestação, conclusos.
Expedientes necessários.
P.R.I.C
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
UBATÃ/BA, 24 de fevereiro de 2023.

LEANDRA LEAL LOPES
JUÍZA DE DIREITO - DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000153-53.2010.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valdir Guerra Dos Santos
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)

Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Deu-se impulso oficial em cumprimento ao despacho, a seguir transcrito: "Dito isso, impulsionando o processo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Carlos Eduardo da Silva Camillo Juiz de Direito"
Ubatã, 15 de dezembro de 2023
Denilton moaris Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000153-53.2010.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valdir Guerra Dos Santos
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Deu-se impulso oficial em cumprimento ao despacho, a seguir transcrito: "Dito isso, impulsionando o processo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Carlos Eduardo da Silva Camillo Juiz de Direito"
Ubatã, 15 de dezembro de 2023
Denilton moaris Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000194-29.2020.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Firmo Angelo Rigaud Dos Santos - Me
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Reu: Edinalva Maria De Jesus

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363/2103
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
e-mail da vara: ubatavfrcomer@tjba.jus.br
Proc. Nº 8000194-29.2020.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:

Por ordem do DR. CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO, Juiz de Direito – Designado desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 24 de maio de 2021, às 10:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:

https://call.lifesizecloud.com/649225
Fica a parte autora INTIMADA para comparecer à audiência acima designada.

Ubatã, 10 de maio de 2021.

Bel. Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000151-93.2004.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ivana Lopes De Oliveira
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se a Fazenda Pública para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias sobe os cálculos apresentados, id.366454313.
Ubatã, 25 de abril de 2023
Bel. Denilton Morais Lima
Escrivão

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000462-11.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Edna Sampaio Brito
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se a Fazenda Pública para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias sobe os cálculos apresentados, id.366453236.
Ubatã, 25 de abril de 2023
Bel. Denilton Morais Lima
Escrivão

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000034-97.2007.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerido: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Requerente: Nerisval Manoel Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000034-97.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: NERISVAL MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Dê-se prosseguimento à Execução.
Assim, intime-se a Fazenda Pública, por seu domicilio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, atendo-se que a comunicação processual para tal mister deve ser encaminhada para o ente público municipal, presentado por sua Procuradoria, por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183 do Código de Processo Civil.
Fica, de logo, advertida que não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos do art. 910, § 1° do Código de Processo Civil, contado da intimação pessoal desta decisão.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000034-97.2007.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerido: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Requerente: Nerisval Manoel Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000034-97.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: NERISVAL MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Dê-se prosseguimento à Execução.
Assim, intime-se a Fazenda Pública, por seu domicilio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, atendo-se que a comunicação processual para tal mister deve ser encaminhada para o ente público municipal, presentado por sua Procuradoria, por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183 do Código de Processo Civil.
Fica, de logo, advertida que não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos do art. 910, § 1° do Código de Processo Civil, contado da intimação pessoal desta decisão.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000051-31.2010.8.05.0265 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubatã
Impetrante: Jantel Estivas E Cereais Ltda
Advogado: Muzio Scevola Moura Cafezeiro (OAB:BA16761)
Impetrado: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Deu-se impulso oficial em cumprimento ao despacho retro, com a prática do seguinte ato: Intima-se o órgão de representação judicial do Município de Ubatã, para que, querendo ingresse no feito..
Ubatã, 08 de março de 2023
Bel. Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000759-13.2012.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Joao Santana Pimentel
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000759-13.2012.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: JOAO SANTANA PIMENTEL
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando a renúncia expressa ao excedente ao teto estabelecido a título de RPV e, levando em monta a inexistência de controvérsia neste cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública já decidido no pronunciamento judicial ID 422675234, requisite-se pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000759-13.2012.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Joao Santana Pimentel
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000759-13.2012.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: JOAO SANTANA PIMENTEL
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando a renúncia expressa ao excedente ao teto estabelecido a título de RPV e, levando em monta a inexistência de controvérsia neste cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública já decidido no pronunciamento judicial ID 422675234, requisite-se pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000034-37.2017.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Paulo Justino De Oliveira
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Cleide Mascarenhas Brandão (OAB:BA28807)
Advogado: Flavia Gottardi Morelli (OAB:SP357606)
Advogado: Manoel Francisco Da Silva Junior (OAB:SP252928)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Angello Ribeiro Angelo (OAB:BA39592)

Intimação:
AUTOS N.º: 8000034-37.2017.8.05.0094
Parte Autora: Nome: PAULO JUSTINO DE OLIVEIRA
Endereço: Praça Grande Loja Unida da Bahia, 65, Centro, IBIRAPITANGA - BA - CEP: 45500-000

Parte Ré: Nome: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Endereço: Rua Manoel da Nóbrega, 1280, 9 andar, Paraíso, SãO PAULO - SP - CEP: 04001-004
Nome: BANCO DO BRASIL /SA
Endereço: Praça Manoel Jorge e Silva, sn, Centro, IBIRAPITANGA - BA - CEP: 45500-000

DESPACHO
Vistos, etc,
Designo a audiência de conciliação para o dia 06/12/18 às 08 horas.
Intimem-se e Cumpra-se.
Ubatã-BA, 24 de outubro de 2018.
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO

8000034-37.2017.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Paulo Justino De Oliveira
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Cleide Mascarenhas Brandão (OAB:BA28807)
Advogado: Flavia Gottardi Morelli (OAB:SP357606)
Advogado: Manoel Francisco Da Silva Junior (OAB:SP252928)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Angello Ribeiro Angelo (OAB:BA39592)

Intimação:
AUTOS N.º: 8000034-37.2017.8.05.0094
Parte Autora: Nome: PAULO JUSTINO DE OLIVEIRA
Endereço: Praça Grande Loja Unida da Bahia, 65, Centro, IBIRAPITANGA - BA - CEP: 45500-000

Parte Ré: Nome: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Endereço: Rua Manoel da Nóbrega, 1280, 9 andar, Paraíso, SãO PAULO - SP - CEP: 04001-004
Nome: BANCO DO BRASIL /SA
Endereço: Praça Manoel Jorge e Silva, sn, Centro, IBIRAPITANGA - BA - CEP: 45500-000

DESPACHO
Vistos, etc,
Designo a audiência de conciliação para o dia 06/12/18 às 08 horas.
Intimem-se e Cumpra-se.
Ubatã-BA, 24 de outubro de 2018.
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000034-37.2017.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Paulo Justino De Oliveira
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Cleide Mascarenhas Brandão (OAB:BA28807)
Advogado: Flavia Gottardi Morelli (OAB:SP357606)
Advogado: Manoel Francisco Da Silva Junior (OAB:SP252928)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Angello Ribeiro Angelo (OAB:BA39592)

Intimação:
AUTOS N.º: 8000034-37.2017.8.05.0094
Parte Autora: Nome: PAULO JUSTINO DE OLIVEIRA
Endereço: Praça Grande Loja Unida da Bahia, 65, Centro, IBIRAPITANGA - BA - CEP: 45500-000

Parte Ré: Nome: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Endereço: Rua Manoel da Nóbrega, 1280, 9 andar, Paraíso, SãO PAULO - SP - CEP: 04001-004
Nome: BANCO DO BRASIL /SA
Endereço: Praça Manoel Jorge e Silva, sn, Centro, IBIRAPITANGA - BA - CEP: 45500-000

DESPACHO
Vistos, etc,
Designo a audiência de conciliação para o dia 06/12/18 às 08 horas.
Intimem-se e Cumpra-se.
Ubatã-BA, 24 de outubro de 2018.
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

INTIMAÇÃO
8000034-37.2017.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Paulo Justino De Oliveira
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Cleide Mascarenhas Brandão (OAB:BA28807)
Advogado: Flavia Gottardi Morelli (OAB:SP357606)
Advogado: Manoel Francisco Da Silva Junior (OAB:SP252928)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Angello Ribeiro Angelo (OAB:BA39592)

Intimação:
AUTOS N.º: 8000034-37.2017.8.05.0094
Parte Autora: Nome: PAULO JUSTINO DE OLIVEIRA
Endereço: Praça Grande Loja Unida da Bahia, 65, Centro, IBIRAPITANGA - BA - CEP: 45500-000

Parte Ré: Nome: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Endereço: Rua Manoel da Nóbrega, 1280, 9 andar, Paraíso, SãO PAULO - SP - CEP: 04001-004
Nome: BANCO DO BRASIL /SA
Endereço: Praça Manoel Jorge e Silva, sn, Centro, IBIRAPITANGA - BA - CEP: 45500-000

DESPACHO
Vistos, etc,
Designo a audiência de conciliação para o dia 06/12/18 às 08 horas.
Intimem-se e Cumpra-se.
Ubatã-BA, 24 de outubro de 2018.
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000534-70.2020.8.05.0265 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ubatã
Requerente: J. T. D. S.
Advogado: Eliane Souza Nascimento (OAB:BA47081)
Representante: J. R. S.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. Nº 8000534-70.2020.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do DR. CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO, Juiz de Direito – Designado desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 27 de julho de 2021, às 10:45 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intimem-se, cientificando-se as partes que as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação.
Ubatã (BA), 28 de junho de 2021.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000141-96.2012.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Reu: Pericles Dantas Moreno
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Autor: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Rafael Elioterio Souza (OAB:BA44340)

Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000141-96.2012.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): SILVIO JOSE NUNES ARMEDE (OAB:BA19970)
REU: PERICLES DANTAS MORENO
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)

DESPACHO
Vistos etc.,

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de lei, com fulcro no art. 485, Inc. III, §1º do CPC

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.
Decorrido o prazo, sem resposta, remeta-se os autos conclusos para sentença de extinção.
Expedientes necessários.
P.R.I.C
UBATÃ/BA, data registrada no sistema.
LEANDRA LEAL LOPES
JUÍZA DE DIREITO - DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000021-07.1984.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Roque Dias Santos
Advogado: Paulo Roberto Costa Sa (OAB:BA4140)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Antonio Jose Dos Santos Filho
Interessado: Ana Maria Castro Alcantara Santos
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Deu-se impulso oficial, em cumprimento ao despacho a seguir transcirto: "... intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da certidão ID: 397406008. Carlos Eduardo da Silva Camillo Juiz de Direito".
Ubatã, 13 de dezembro de 2023
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000021-07.1984.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Roque Dias Santos
Advogado: Paulo Roberto Costa Sa (OAB:BA4140)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Antonio Jose Dos Santos Filho
Interessado: Ana Maria Castro Alcantara Santos
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Deu-se impulso oficial, em cumprimento ao despacho a seguir transcirto: "... intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da certidão ID: 397406008. Carlos Eduardo da Silva Camillo Juiz de Direito".

Ubatã, 13 de dezembro de 2023
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000021-07.1984.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Roque Dias Santos
Advogado: Paulo Roberto Costa Sa (OAB:BA4140)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Antonio Jose Dos Santos Filho
Interessado: Ana Maria Castro Alcantara Santos
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Deu-se impulso oficial, em cumprimento ao despacho a seguir transcirto: "... intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da certidão ID: 397406008. Carlos Eduardo da Silva Camillo Juiz de Direito".
Ubatã, 13 de dezembro de 2023
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
SENTENÇA
8001035-87.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valdeide Oliveira Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Reu: Dauban Jose Silva Martins
Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001035-87.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VALDEIDE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)
REU: DAUBAN JOSE SILVA MARTINS
Advogado(s): ANCHISES MARQUES CORREIA (OAB:BA6395)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por VALDEIDE OLIVEIRA SANTOS em face de DAUBAN JOSÉ SILVA, pedindo tutela jurisdicional para que condene o réu a pagar indenização por danos materiais e morais que alega ter sofrido.
DAUBAN JOSÉ SILVA, em sua contestação, alega preliminarmente inépcia da inicial, no mérito alega inexistência da contratação alegada e ausência de dano material e moral, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Marcada a primeira audiência de conciliação, o réu requereu adiamento e apresentou justificativa, sendo aceita pelo juízo. Designado a segunda audiência de conciliação, o demandado, mesmo devidamente intimada, não compareceu e nem apresentou justificativa para sua ausência, levando a parte autora a requerer a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, posto que a ação versando sobre parceria agrícola, seja o contrato verbal ou escrito, prescinde de ação ordinária, sendo perfeitamente possível propô-la em sede de Juizado Especial, por força do art. 1063 do Novo CPC. Frise-se que o art. 11 do Decreto 59.566/66 permite a contratação verbal de parceria agrícola ao passo que o art. 14 do referido diploma legal permite a prova da contratação por testemunhas.

Decreto a revelia do demandado, posto que, mesmo devidamente intimado (IDs 395449771 e 395439691), não compareceu a audiência de conciliação (ID 399355504) e nem apresentou justificativa para sua ausência, embora tenha apresentado contestação (ID 192637792).
Ressalta-se que o enunciado 78, do FONAJE, prevê que o oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia.
Assim, aplicam-se, em toda extensão, os efeitos previstos no art. 20, da Lei 9.099, ou seja, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
A presente demanda versa sobre contrato de parceria agrícola supostamente existente entre as partes. O autor afirma a existência de contrato verbal envolvendo a fazenda Sarinha, ao passo que o réu nega a contratação.
Visto a presunção da veracidade dos fatos decorrente da decretação da revelia do réu, somados aos recibos juntados pelo autor (ID 166776715) e a ausência de documentação em sentido contrário por parte do réu, acolho o pedido de danos materiais no valor de 30@ de cacau, tendo por base o preço médio do ano de 2020 no Estado da Bahia (ano dos recibos), ou seja, R$186,00 (Cento e oitenta e seis reais) por arroba (Informação retirada do site https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/ba/cacau-1-), assim fixo a indenização material no valor de R$ 5.580,00 (cinco mil quinhentos e oitenta reais), com juros e correção desde o evento danoso, fixado aqui em 31/12/2020.
Quanto ao pleito de dano moral não vislumbro sua ocorrência no caso em análise, visto que os eventos narrados pelo autor consubstanciam em descumprimento de contrato que se resolve pela condenação no dano material causado.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) CONDENAR o réu a pagar ao autor, a título de danos materiais, o valor de R$ 5.580,00 (cinco mil quinhentos e oitenta reais), com juros e correção desde o evento danoso, fixado aqui em 31/12/2020.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 13 de Novembro de 2023.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000740-50.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Irenilda Cardoso Da Silva
Advogado: Ivan Ferraz De Andrade Filho (OAB:BA45473)
Advogado: Wildes Ryan Torres E Azevedo Santos (OAB:BA52452)
Advogado: Pamela Carvalho Barros Franco (OAB:BA66238)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000740-50.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: IRENILDA CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): PAMELA CARVALHO BARROS FRANCO (OAB:BA66238), IVAN FERRAZ DE ANDRADE FILHO (OAB:BA45473), WILDES RYAN TORRES E AZEVEDO SANTOS (OAB:BA52452)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte ré opôs embargos de declaração, apontando contradições e omissões sentenciais consubstanciadas, nos termos e razões insertos à petição ID 390264521.
O embargado manifestou-se pela higidez sentencial, na forma petitória ID 181730392.
É o breve relatório.
Passo a decidir.

De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença ID 388235321.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

_____
[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022
[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021
EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000740-50.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Irenilda Cardoso Da Silva
Advogado: Ivan Ferraz De Andrade Filho (OAB:BA45473)
Advogado: Wildes Ryan Torres E Azevedo Santos (OAB:BA52452)
Advogado: Pamela Carvalho Barros Franco (OAB:BA66238)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000740-50.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: IRENILDA CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): PAMELA CARVALHO BARROS FRANCO (OAB:BA66238), IVAN FERRAZ DE ANDRADE FILHO (OAB:BA45473), WILDES RYAN TORRES E AZEVEDO SANTOS (OAB:BA52452)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte ré opôs embargos de declaração, apontando contradições e omissões sentenciais consubstanciadas, nos termos e razões insertos à petição ID 390264521.
O embargado manifestou-se pela higidez sentencial, na forma petitória ID 181730392.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença ID 388235321.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

_____

[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022
[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021

EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000740-50.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Irenilda Cardoso Da Silva
Advogado: Ivan Ferraz De Andrade Filho (OAB:BA45473)
Advogado: Wildes Ryan Torres E Azevedo Santos (OAB:BA52452)
Advogado: Pamela Carvalho Barros Franco (OAB:BA66238)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000740-50.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: IRENILDA CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): PAMELA CARVALHO BARROS FRANCO (OAB:BA66238), IVAN FERRAZ DE ANDRADE FILHO (OAB:BA45473), WILDES RYAN TORRES E AZEVEDO SANTOS (OAB:BA52452)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte ré opôs embargos de declaração, apontando contradições e omissões sentenciais consubstanciadas, nos termos e razões insertos à petição ID 390264521.
O embargado manifestou-se pela higidez sentencial, na forma petitória ID 181730392.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença ID 388235321.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

_____
[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022

AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022
[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021
EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000740-50.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Irenilda Cardoso Da Silva
Advogado: Ivan Ferraz De Andrade Filho (OAB:BA45473)
Advogado: Wildes Ryan Torres E Azevedo Santos (OAB:BA52452)
Advogado: Pamela Carvalho Barros Franco (OAB:BA66238)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000740-50.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: IRENILDA CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): PAMELA CARVALHO BARROS FRANCO (OAB:BA66238), IVAN FERRAZ DE ANDRADE FILHO (OAB:BA45473), WILDES RYAN TORRES E AZEVEDO SANTOS (OAB:BA52452)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte ré opôs embargos de declaração, apontando contradições e omissões sentenciais consubstanciadas, nos termos e razões insertos à petição ID 390264521.
O embargado manifestou-se pela higidez sentencial, na forma petitória ID 181730392.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NGO PROVIMENTO.

Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença ID 388235321.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

_____
[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022
[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021
EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000004-81.1993.8.05.0094 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Calheira Almeida S A
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Executado: Pericles Dantas Moreno
Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000004-81.1993.8.05.0094

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 06/03/2024 10:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 1 de março de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000004-81.1993.8.05.0094 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Calheira Almeida S A
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Executado: Pericles Dantas Moreno
Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000004-81.1993.8.05.0094

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 06/03/2024 10:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 1 de março de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000399-24.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Elenita Pinheiro Ribeiro
Advogado: Iury Brito Santana (OAB:BA45361)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000399-24.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELENITA PINHEIRO RIBEIRO
Advogado(s): IURY BRITO SANTANA registrado(a) civilmente como IURY BRITO SANTANA (OAB:BA45361)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO

Vistos, etc.
Fundado no princípio da cooperação processual, perfilhando-se, ainda, aos princípio da vedação surpresa, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias manifestem-se acerca da potencial complexidade da causa a ensejar a extinção do processo, na forma do

art. 3° e 51, inciso II, ambos da Lei 9.099/1995, tendo em vista o laudo ID 409077499 e as petições ID 409077498 e 410190964 que denotam a necessidade de pericia judicial com fito a perquirir a segurança da rede de energia elétrica, incolumidade física dos residentes e higidez viária.
Sobrevindo manifestação ou não, retornem, imediatamente, os autos conclusos.
Atribuo força de mandado à presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000399-24.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Elenita Pinheiro Ribeiro
Advogado: Iury Brito Santana (OAB:BA45361)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000399-24.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELENITA PINHEIRO RIBEIRO
Advogado(s): IURY BRITO SANTANA registrado(a) civilmente como IURY BRITO SANTANA (OAB:BA45361)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO

Vistos, etc.
Fundado no princípio da cooperação processual, perfilhando-se, ainda, aos princípio da vedação surpresa, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias manifestem-se acerca da potencial complexidade da causa a ensejar a extinção do processo, na forma do art. 3° e 51, inciso II, ambos da Lei 9.099/1995, tendo em vista o laudo ID 409077499 e as petições ID 409077498 e 410190964 que denotam a necessidade de pericia judicial com fito a perquirir a segurança da rede de energia elétrica, incolumidade física dos residentes e higidez viária.
Sobrevindo manifestação ou não, retornem, imediatamente, os autos conclusos.
Atribuo força de mandado à presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000361-46.2020.8.05.0265 Petição Cível
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Rodrigo Vitalino De Jesus
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Requerido: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000361-46.2020.8.05.0265

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: RODRIGO VITALINO DE JESUS
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
Advogado(s): BERNARDO BUOSI (OAB:SP227541)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000361-46.2020.8.05.0265 Petição Cível
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Rodrigo Vitalino De Jesus
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Requerido: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000361-46.2020.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: RODRIGO VITALINO DE JESUS
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
Advogado(s): BERNARDO BUOSI (OAB:SP227541)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000348-47.2020.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Odete Santos Neta
Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570)
Autor: Terezinha Maria Santos Oliveira
Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570)
Reu: Antonio Rene Dos Santos
Reu: Norma Sampaio Dos Santos
Advogado: Iury Brito Santana (OAB:BA45361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000348-47.2020.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ODETE SANTOS NETA e outros
Advogado(s): OSIEL FERNANDES DE SOUSA (OAB:BA42570)
REU: ANTONIO RENE DOS SANTOS e outros
Advogado(s): IURY BRITO SANTANA registrado(a) civilmente como IURY BRITO SANTANA (OAB:BA45361)

DESPACHO
Vistos,
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000348-47.2020.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã

Autor: Odete Santos Neta
Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570)
Autor: Terezinha Maria Santos Oliveira
Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570)
Reu: Antonio Rene Dos Santos
Reu: Norma Sampaio Dos Santos
Advogado: Iury Brito Santana (OAB:BA45361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000348-47.2020.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ODETE SANTOS NETA e outros
Advogado(s): OSIEL FERNANDES DE SOUSA (OAB:BA42570)
REU: ANTONIO RENE DOS SANTOS e outros
Advogado(s): IURY BRITO SANTANA registrado(a) civilmente como IURY BRITO SANTANA (OAB:BA45361)

DESPACHO
Vistos,
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000677-84.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Maria Assunçao Nascimento
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000677-84.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: MARIA ASSUNÇAO NASCIMENTO
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando o valor executado, o teto do INSS instituído pela Portaria Interministerial MPS/MF n° 27, de 04 de maio de 2023, o teor do art. 100 da Constituição Federal e a ausência de controvérsia no montante no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, requisitou-se pagamento da importância de R$ 7.507,49 (Sete mil quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos), consoante ofício ID 409507096.
Em tal desiderato, intimou-se pessoalmente por oficial de justiça o ente público municipal, o que se infere ao registro ID 41083405.
Contudo, o ente público municipal desatendeu o comando judicial para adimplir adequadamente o cumprimento de sentença em curso sob o regime constitucional estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, pelo que deixou transcorrer sem manifestação e/ou pagamento a requisição de pequeno valor.
Dito isto, recordo que o Supremo Tribunal Federal possui pacífica jurisprudência na constitucionalidade de sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial na hipótese de descumprimento imotivado na quitação dos débitos, seja em requisição de pequeno valor (RPV) ou mesmo precatório, neste último, inclusive estabelecendo tese de repercussão geral[1].
Em idêntico sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, o qual no recurso especial representativo de controvérsia, pela sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento que a requisição de pagamento de obrigações de pequeno valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, bem como uma vez desatendida a requisição judicial para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) estar-se-á autorizado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão e o alcance pelo jurisdicionado da atividade satisfativa, em sintonia para com o art. 4° do Código de Processo Civil e art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal.
Razões pelas quais, proceda-se o sequestro com a utilização do sistema de recuperação de ativos SISBAJUD, atendo-se ao montante indicado no ofício ID 409507096, correspondendo ao montante atualizado do débito.
Em sendo frutífera a penhora, autorizo, de logo, a transferência dos valores penhorados para o exequente.
Atribuo força de mandado à presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

_____
[1] "É constitucional o sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial competente nas hipóteses do § 4° do art. 78 do ADCT, cuja normatividade veicula regime especial de pagamento de precatório de observância obrigatória por partes dos entes federativos inadimplentes na situação descrita pelo caput do dispositivo.".

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
8000144-61.2024.8.05.0265 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Fabio Lima Batista
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Flagranteado: Nicolas Andrade Mascarenhas
Advogado: Iury Brito Santana (OAB:BA45361)
Vitima: A Sociedade
Testemunha: Roneclei Campos Dos Santos
Testemunha: Thiago Torquato Vieira
Testemunha: Rolemberg Oliveira De Matos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000144-61.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: FABIO LIMA BATISTA e outros
Advogado(s): MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170), IURY BRITO SANTANA registrado(a) civilmente como IURY BRITO SANTANA (OAB:BA45361)

DECISÃO
Vistos,

Trata-se dos pedidos de relaxamento de prisão e subsidiariamente a conversão em medidas cautelares diversas da prisão por parte das defesas dos acusados, Fabio Lima Batista e Nicolas Andrade Macarenhas.
Sustenta a defesa que houve irregularidades no auto de prisão em flagrante nos seguintes pontos: invasão de domicílio; agressões aos acusados e cerceamento de defesa por não ter sido oportunizado o contraditório no momento da conversão do flagrante em preventiva.
Audiência de custódia realizada no dia 16 de fevereiro de 2024.
O acusado Fabio Lima Batista recusou a responder as perguntas feitas pelo juízo, tendo sido aberto a palavra para o Ministério Público e após a defesa fazerem requerimentos.
A defesa requereu que constasse em ata que ela queria fazer as perguntas para o acusado, sendo negado pelo juízo já que o acusado exerceu seu direito constitucional ao silêncio.
Os autos vieram conclusos.
É o breve relatório, decido:
Inicialmente a alegação de agressões sofridas pelos acusados cai por terra, já que temos nos autos do inquérito policial o laudo de exame de corpo de delito de ambos acusados que não constatou nenhuma lesão ou sinal de tortura, ID 430385821, página 33.
Assim, rejeito a alegação de nulidade do APF por tortura dos policiais contra os acusados.
Os depoimentos dos policiais são firmes e coaduna com as demais provas dos autos vejamos:
“TERMO DE DEPOIMENTO DO(A) CONDUTOR(A)
APF Nº 6797/2024Às 14:58 do dia 06 do mês de Fevereiro do ano de 2024 , nesta cidade de UBATÃ-BAHIA, nesta Unidade Policial, onde presente se encontrava o(a) Delegado(a) de Polícia, Lane de Souza Andrade, comigo Giovana Brito de Almeida, Escrivã(o) de Polícia, ao final assinado, compareceu o(a) CONDUTOR(A): Roneclei Campos dos Santos, CPF: 020.227.425-08, Filiação 1: Ednalva Campos dos Santos, Sexo: MAS, Raça/Cor: Parda, Estado Civil: Sem Informação, Nacionalidade: Brasil, Local de Nascimento: Salvador/BA, Idade: 37 anos, Data de Nascimento: 17/09/1986, Profissão: Policial Militar, Estava em Serviço: Sim. Compromissado(a) na forma da lei. Aos costumes Neste ato o declarante AUTORIZA EXPRESSAMENTE sua adesão ao procedimento de intimação via WhatsApp, via email e telefone Acerca do(s) fato(s), às perguntas RESPONDEU: Que nesta data por volta das 05h40min estava na Cidade de Ubatã em rondas ostensivas integrando a equipe da CIPE CACAUEIRA, juntamente com a guarnição da 61ª CIPE PM, pois receberam denúncias de que na Rua Apreciada Silva, Centro da cidade de Ubatã haviam três homens traficando drogas, embalando drogas e portando armas de fogo, salientando que um deles, FABIO LIMA BATISTA, vulgo FABINHO, postou em suas redes sociais ofertas de drogas; Que ao chegarem na mencionada rua, avistaram três indivíduos próximos a uma residência, os quais ao perceberem a aproximação das viaturas, passaram a efetuar disparos de armas de fogo contra a equipe; Que houve revide que uma delas foi atingido e que os outros dois evadiram-se do local; Que uma das equipes prestou socorro ao alvejado, encaminhando- o ao hospital, mas que não resistiu aos ferimentos e foi óbito; Que o alvejado foi identificado posteriormente pelo vulgo de “ZEZÃO” e que portava uma submetralhadora de fabricação artesanal, calibre 9mm, carregador alongado com cinco munições intactas e uma “pipoçada”,sendo que tal arma foi apreendida ao lado dele Que as demais guarnições continuaram as diligências na área foi localizar os dois foragidos, sendo um deles, NICOLAS ANDRADE MASCARENHAS foi encontrado na rua Juscelino Kubistchek, Bairro Julio Adame e em seu poder foram encontrados três tabletes de maconha prensada pesando aproximadamente 297 gramas; três pedras de crack, pesando aproximadamente 136 gramas; 23 (vinte e três pedras de crack, prontas para venda e uma balança de precisão; Que quando continuidade as diligências, localizaram “FABINHO” na rua São Francisco, no Camamuzinho e em poder dele foram encontrados quatro tabletes de maconha prensada pesando aproximadamente 895 gramas; 21 pinos de cocaína e aproximadamente 14 gramas de cocaína embaladas em um saco plástico; uma balança de precisão; um aparelho celular marca iphone na cor preta e a quantia de R$ 2.255,00 (dois mil duzentos e cinquenta e cinco reais) em espécie; Que os dois foram apresentados nesta delegacia juntamente com o material apreendido; Que já receberam denúncias de que “ZEZÃO” há algum tempo vem traficando nesta cidade e ostentando ...”
Vejam que a dinâmica da ocorrência relata que no local havia o comércio de drogas, com seguranças armados, fato demonstrado pela apreensão de uma METRALHADORA calibre 9mm.
Com isso, temos um crime instantâneo de efeitos permanentes. O tráfico de drogas, conforme descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, e o porte ilegal de arma de fogo, estabelecido no artigo 16, § 2º, da Lei nº 10.826, classificam-se como delitos instantâneos de efeitos permanentes. Isso significa que a consumação desses crimes ocorre no momento da prática da conduta proibida pela lei, como a venda ou transporte de substâncias ilícitas no caso do tráfico, ou o simples fato de portar uma arma de fogo sem autorização legal. Apesar de instantâneos, seus efeitos se protraiem no tempo, mantendo-se a situação ilícita enquanto a droga permanecer em circulação ou a arma estiver em posse do agente.
A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º, XI, autoriza a violação de domicílio sem mandado judicial em situações de flagrante delito, especialmente em casos de crimes instantâneos de efeitos permanentes, como o tráfico de drogas e o porte ilegal de arma de fogo. Esta disposição constitucional permite que, quando há evidências claras da ocorrência de tais infrações, as autoridades policiais possam adentrar um imóvel para efetuar a prisão em flagrante e interromper a continuidade do estado criminoso. A flagrância, nesse contexto, estende-se enquanto perdurarem os efeitos do crime, proporcionando, assim, uma ferramenta essencial na luta contra atividades criminosas que lesam a paz social e a segurança pública de forma contínua e persistente.
O Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 603616 (TEMA 280) Repercussão Geral – Decidiu ser lícita a invasão de domicílio por policiais quando houver crimes permanentes, vejamos: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.”
Com isso, houve fundadas razões explicitadas nos depoimentos dos policiais que receberam a denúncia e foram verificar, sendo recebidos à “bala”, fato que levou à morte um dos acusados, sendo apreendidos armas e drogas com os acusados.
“A interpretação que adota o Supremo Tribunal Federal no momento é a de que, se dentro da casa está ocorrendo um crime permanente, é viável o ingresso forçado pelas forças policiais, independentemente de determinação judicial (RHC 91.189, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 9.3.2010; RHC 117.159, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.11.2013; RHC 121.419, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 2.9.2014).”[1]
Portanto, legal a entrada no domicílio que estava ocorrendo o crime em flagrante com amparo na Constituição da República, não tendo que se falar em ilegalidade do flagrante.

Sustenta ainda a defesa que houve cerceamento de defesa no interrogatório do acusado na audiência de custódia, tendo em vista que o acusado utilizou do seu direito constitucional ao silêncio ao ser perguntado pelo Magistrado, tendo a defesa afirmado que possuía direito as perguntas.
Tal alegação não se sustenta: O direito ao silêncio posto no aviso de Miranda determina que o silêncio do acusado é um direito de defesa e não respondendo ao Magistrado a audiência deve ser encerrada conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vejamos: STF, RHC 213.849, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática de 06.04.2023: Para indeferir a possibilidade de o réu exercer o direito ao silêncio parcial no interrogatório e responder somente às perguntas da sua defesa, foi adotado o parecer do Ministério Público em motivação per relationem.
Durante a realização da audiência de instrução o Juízo indeferiu o pedido formulado em favor dos réus para que respondessem apenas as perguntas da defesa e exercessem o direito ao silêncio de forma parcial, mantendo-se silentes em relação às perguntas do juízo e do ministério público.
Com o advento da Lei nº 10.792/03 o interrogatório deixou de ser considerado ato personalíssimo do juiz (a quem competia com exclusividade eleger as perguntas do interrogatório), assumindo contornos de meio de defesa, sendo que uma das inovações consistiu na possibilidade de acusação e defesa formularem questionamentos ao acusado, por intermédio do Juiz (uma vez que preservado o regime presidencialista de inquirição), conforme preceitua o art. 188 do CPP: 'após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante'. Assim, somente após os réus responderem aos questionamentos do juiz é que acusação e defesa poderão formular perguntas visando esclarecer os fatos. Tal circunstância, no entanto, não ocorreu na espécie, haja vista durante o interrogatório os réus se manifestaram expressamente no sentido de que apenas responderiam as perguntas da defesa, as quais, vale registrar, possuem natureza eminentemente complementar às formulações feitas pelo Juízo.
A garantia do direito ao silêncio traduz-se em proteção ao acusado a fim de que não produza provas contra si; por outro lado tal garantia não confere aos acusados escolherem por quem serão ou não interrogados, inexistindo qualquer previsão legal neste sentido. E uma vez manifestado o direito ao silêncio, o interrogatório deve encerrado sem que disto resulte qualquer vício ou ilegalidade.
Conforme bem apontado pelo Tribunal a quo, com 'as alterações da Lei n. 10.792/2003, foram assegurados a intervenção das partes no procedimento e ao interrogado o direito de permanecer em silêncio, decorrência do princípio nemo tenetur se detegere, todavia o ato continuou sob controle do Magistrado, não tendo a alteração legislativa em momento algum assegurado ao interrogado o direito de escolher quem irá interrogá-lo'.
Dessa forma a alegação da defesa não se sustenta, já que não estamos produzindo provas, somente garantindo o direito do acusado de ser ouvido por um juiz conforme artigo 8, número 1 do Pacto de San Jose da Costa Rica:
Art. 8 – Garantias Judiciais.
1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
Para além disso, a audiência de custódia visa garantir o direito do acusado de ser tratado de forma digna pelo Estado, verificado nos autos o laudo de exame de corpo de delito juntado aos autos, demonstra que não houve lesões nos acusados, assim, respeitados os direitos, mesmo com o silêncio do acusado Fábio em permanecer em silêncio, demonstrando a legalidade da prisão em flagrante.
Salienta-se que este Magistrado recebeu o APF as 16:32h do dia 07 de fevereiro de 2023, véspera de feriado forense e para garantir a legalidade do APF, foi homologado e a prisão convertida em caso de urgência, já que não haveria Juiz competente para analisar tal medida no plantão judicial, já que iniciava-se o carnaval.
Com isso, não há nulidade, já que a defesa foi oportunizada para apresentar seus requerimentos de liberdade provisória e relaxamento de prisão, estes analisados na presente decisão.
Assim, a defesa não demonstrou como tal fato ensejou nulidade do ato, já que não houve alteração fática do que fora decidido em ID 430603766.
Rejeito a alegação de nulidade posta pela defesa, já que não demonstrou o seu prejuízo.
Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, esses se mantêm os mesmos da decisão de ID 430603766, já que não houve alteração fática e jurídica.
Pelo Exposto:
Mantenho a prisão preventiva dos acusados, Fabio Lima Batista e Nicolas Andrade Macarenhas, tendo em vista que presentes os requisitos do art. 312 e seguintes do CPP, bem como não houve alteração fática e jurídica.
Intime-se a defesa e o Ministério Público, bem como os acusados pessoalmente.
P.R.I
Ubatã/BA em 16 de fevereiro de 2024

Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

_____
[1] https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10924027

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000261-52.2024.8.05.0265 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Ubatã
Deprecante: Vara Criminal Da Comarca De Ibirataia-ba
Deprecado: Vara Criminal Da Comarca De Ubatã-ba
Reu: Ronivon Santos Calo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE UBATÃ – BAHIA
Processo: 8000261-52.2024.8.05.0265
Assunto: [Intimação]
DEPRECANTE: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBIRATAIA-BA

DEPRECADO: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBATÃ-BA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, dou cumprimento ao quanto deprecado.
Ao Sr(a). Oficial(a) de Justiça, servindo cópia da presente como mandado.
Ubatã, 4 de março de 2024
José Carlos Assis Santos
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000264-07.2024.8.05.0265 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ministerio Publico Federal
Reu: Jose Roberto Santos Neto
Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE UBATÃ - BAHIA
Proc: 8000264-07.2024.8.05.0265
REU: JOSE ROBERTO SANTOS NETO

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, promovo o arquivamento da presente Carta Precatória, em razão da duplicidade com a Carta Precatória tombada sob nº 8000693-08.2023.8.05.0265, em curso perante este Juízo.
Ubatã/BA, 4 de março de 2024.
José Carlos Assis Santos
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000270-14.2024.8.05.0265 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Ubatã
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De Barra Da Estiva/ba
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Ubatã/ba
Reu: Matheus Oliveira Soares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE UBATÃ – BAHIA
Processo: 8000270-14.2024.8.05.0265
Assunto: [Diligências]
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DA ESTIVA/BA

DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ/BA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, dou cumprimento ao quanto deprecado.
Ao Sr(a). Oficial(a) de Justiça, servindo cópia da presente como mandado.
Ubatã, 4 de março de 2024
José Carlos Assis Santos
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
0000580-49.2008.8.05.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Marcos Giovanni Silva Santos
Advogado: Iury Brito Santana (OAB:BA45361)
Vitima: Juciara Maria Da Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000580-49.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS GIOVANNI SILVA SANTOS
Advogado(s): IURY BRITO SANTANA registrado(a) civilmente como IURY BRITO SANTANA (OAB:BA45361)

DECISÃO
Vistos,
A defesa do réu Marcos Giovanni Silva Santos apresentou uma preliminar de nulidade processual referente à citação por edital, argumentando que o juízo suprimiu etapas prévias exigidas pelo Código de Processo Penal. A defesa alega que houve falha em esgotar os meios para localizar o réu antes de proceder com a citação editalícia, o que configuraria violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
Decisão:
Em relação à preliminar de nulidade da citação por edital, após análise dos autos e considerando as disposições do Código de Processo Penal, verifico que o procedimento adotado pelo juízo atendeu às exigências legais pertinentes à matéria. A decisão de proceder à citação por edital foi tomada após esforços de localização do réu, que não lograram êxito, cumprindo, portanto, o disposto no art. 361 do CPP.
Não se vislumbra, portanto, qualquer prejuízo ao réu que justifique a declaração de nulidade do ato processual. Ademais, o princípio pas de nullité sans grief impõe a necessidade de demonstração de prejuízo concreto, o que não se observa no caso em tela.
Quanto ao recebimento da denúncia, após análise dos elementos informativos presentes nos autos, verifica-se que estão preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, bem como não se verifica nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. Portanto, MANTENHO O RECEBIMENTO da denúncia em face de Marcos Giovanni Silva Santos, pelos fatos descritos, que, em tese, configuram o crime previsto no art. 121 §2° IV c/c art.14 II ambos do Código Penal.
Neste momento processual, não se verifica a ocorrência de circunstâncias que justifiquem a absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP.
Determino, assim, a inclusão do feito na pauta de julgamento para prosseguimento conforme determina os arts. 399 e 400 do CPP.
P.R.I.
Ubatã, 23 de fevereiro de 2024.
Carlos Eduardo da Silva Camillo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
ATO ORDINATÓRIO
0000580-49.2008.8.05.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Giovanni Silva Santos
Advogado: Iury Brito Santana (OAB:BA45361)
Vitima: Juciara Maria Da Conceicao
Testemunha: Julivana Oliveira Silva
Testemunha: Marines Da Silva Santos E Santos
Testemunha: Zenilda De Jesus Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE UBATÃ - BAHIA

Autos: 0000580-49.2008.8.05.0094
REU: MARCOS GIOVANNI SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, e de Ordem da MM. Juíza de Direito em Exercício, Dr. Carlos Eduardo da Silva Camillo, intimo as partes da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19 de março de 2024, às 10:30 horas, de forma híbrida, presencialmente e/ou por intermédio de videoconferência, pelo Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/649225.
Ubatã, 4 de março de 2024

José Carlos Assis Santos
ESCRIVÃO

UNA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000902-68.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Benjamin Pereira De Jesus
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000902-68.2023.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 26/03/2024 15:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 4 de março de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000323-91.2021.8.05.0267 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Una
Autor: Miguel Brito Do Carmo
Advogado: Karine De Souza Soares (OAB:BA57691)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000323-91.2021.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Instrução e Julgamento para 26/03/2024 15:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 4 de março de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000323-91.2021.8.05.0267 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Una
Autor: Miguel Brito Do Carmo
Advogado: Karine De Souza Soares (OAB:BA57691)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:

Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000323-91.2021.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Instrução e Julgamento para 26/03/2024 15:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 4 de março de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000664-83.2022.8.05.0267 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Una
Menor: M. S. N.
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Requerente: M. S. N.
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Requerido: R. S. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000664-83.2022.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Coleta de Material Genético para 15/04/2024 08:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 4 de março de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000042-38.2021.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: L. O. S. S.
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123)
Reu: Tutorial Centro De Educacao Ltda - Epp
Advogado: Halan Jamersson Bastos De Andrade (OAB:BA28824)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000042-38.2021.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Instrução e Julgamento para 26/03/2024 16:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 4 de março de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000042-38.2021.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: L. O. S. S.
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123)
Reu: Tutorial Centro De Educacao Ltda - Epp
Advogado: Halan Jamersson Bastos De Andrade (OAB:BA28824)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000042-38.2021.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Instrução e Julgamento para 26/03/2024 16:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 4 de março de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8001034-62.2022.8.05.0267 Guarda De Família
Jurisdição: Una
Requerente: J. J. D. S.
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Requerente: J. J. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001034-62.2022.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
REQUERENTE: JILNEI JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REQUERENTE: JILNEI JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 385365082.
Acolho o parecer do Ministério Público (ID 376709636).
Determino a realização de estudo social no núcleo familiar do adolescente.
Com o relatório, encaminhe-se novamente ao Ministério Público.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000255-78.2020.8.05.0267 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Una
Parte Autora: Vivian Sena Do Nascimento

Advogado: Vivian Sena Do Nascimento (OAB:BA61328)
Advogado: Silverio Souza Dos Santos (OAB:BA63743)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Parte Re: Valdenilson Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000255-78.2020.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
PARTE AUTORA: VIVIAN SENA DO NASCIMENTO
Advogado(s): VIVIAN SENA DO NASCIMENTO (OAB:BA61328), SILVERIO SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como SILVERIO SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA63743), NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742)
PARTE RE: VALDENILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o presente processo se encontra paralisado há mais de 1 (um) ano sem manifestação das partes interessadas.
Intime-se a parte requerente, por seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando-lhe fiel seguimento, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
No silêncio, sem nova conclusão, intime-se o autor/exequente/interessado pessoalmente, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, no endereço informado na inicial para no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito sob pena de extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000001-08.2020.8.05.0267 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Una
Autor: Maurina Dos Santos Matos
Advogado: Tito Reboucas Ribeiro (OAB:BA34890)
Advogado: Fabricio Pereira Brito (OAB:BA64706)
Reu: Municipio De Una

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000001-08.2020.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: MAURINA DOS SANTOS MATOS
Advogado(s): BHRENDA LOREN CARDOSO BECKER (OAB:BA62094)
REU: MUNICIPIO DE UNA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos em Programa de Acompanhamento e de Aperfeiçoamento (0001268-19.2022.2.00.0851).
Nos termos do Decreto Judiciário nº 246/2023, o Magistrado ao final subscrito assumiu a Comarca de Una no dia 17 de abril do corrente ano, circunstância na qual se deparou com um acervo superior há cinco mil processos conclusos.
Tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação e o fato do processo estar paralisado há mais de 1 (um) ano, sem qualquer manifestação das partes, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes. Após, venham os autos conclusos para despacho.

Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000084-19.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Domingos Moura Dos Santos
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000084-19.2023.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Instrução e Julgamento para 26/03/2024 16:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575

Una-BA, 4 de março de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000084-19.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Domingos Moura Dos Santos
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000084-19.2023.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Instrução e Julgamento para 26/03/2024 16:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575

Una-BA, 4 de março de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

URANDI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000236-69.2020.8.05.0268 Curatela
Jurisdição: Urandi
Requerente: Teresinha Soares De Carvalho
Advogado: Vagna Silva Santos Assis (OAB:BA62196)
Requerido: Lucimaria Soares De Carvalho
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Urandi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
CURATELA n. 8000236-69.2020.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
REQUERENTE: TERESINHA SOARES DE CARVALHO
Advogado(s): VAGNA SILVA SANTOS ASSIS registrado(a) civilmente como VAGNA SILVA SANTOS ASSIS (OAB:BA62196)
REQUERIDO: LUCIMARIA SOARES DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

À vista da certidão de ID432850939, intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Escoado o prazo, façam-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

URANDI/BA, 27 de fevereiro de 2024.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000068-96.2022.8.05.0268 Petição Cível
Jurisdição: Urandi
Requerente: Ravane Aparecida Da Silva Santos
Advogado: Danubia Maria Da Silva Gomes (OAB:BA70032)
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Requerente: Daniel Luciano Da Silva
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Advogado: Danubia Maria Da Silva Gomes (OAB:BA70032)
Requerente: G. D. S. S.
Advogado: Danubia Maria Da Silva Gomes (OAB:BA70032)
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Requerido: Fazenda Publica Municipal De Urandi-bahia
Advogado: Vanessa Braga De Oliveira (OAB:BA29024)
Requerido: Thairine Silva Cardoso
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656)
Requerido: Hospital Municipal Padre Antonio Manoel Da Rocha
Requerido: Unidade Básica De Saúde Dr. Dorivaldo Dantas
Requerido: Hospital Regional De Irecê

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
PETIÇÃO CÍVEL n. 8000068-96.2022.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
REQUERENTE: RAVANE APARECIDA DA SILVA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413), DANUBIA MARIA DA SILVA GOMES (OAB:BA70032)
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE URANDI-BAHIA e outros
Advogado(s): FELIPE DE SOUZA COSTA (OAB:BA55656), VANESSA BRAGA DE OLIVEIRA (OAB:BA29024)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 5 dias, se a cirurgia corretiva foi efetivamente realizada, conforme já determinado ao ID422656602.
Após, autos conclusos para análise do pedido de designação de perícia médica, Com Urgência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
URANDI/BA, 1 de março de 2024.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000184-93.2012.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Maria Luzia Ribeiro Da Silva Caetano, Em Favor De Edivaldo Soares Da Silva Júnior
Reu: Edivaldo Soares Da Silva
Advogado: Fabio Oliveira De Souza (OAB:BA27585)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000184-93.2012.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: EDIVALDO SOARES DA SILVA
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como FABIO OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA27585)

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido da manifestação de ID405868909.
Providencie a serventia a diligência pugnada pelo presentante do Ministério Público.
Após, façam-me conclusos os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000829-06.2017.8.05.0268 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Urandi
Autor: Analice De Souza Magalhaes Rocha
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000829-06.2017.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: ANALICE DE SOUZA MAGALHAES ROCHA
Advogado(s): VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).

Tratando-se de documentos, junte-os; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indique-as; e versando sobre prova pericial, especifique-a.

Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do NCPC.

Transcorrendo o decêndio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Intimem-se.

Urandi-BA, data da assinatura digital

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente em 31/03/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000720-16.2022.8.05.0268 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Urandi
Impetrante: Comercial Andrade Cunha Ltda
Advogado: Fernanda Pereira De Jesus (OAB:SE11522)
Impetrado: Supervisor Do Posto Fiscal De Urandi/ba
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000720-16.2022.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
IMPETRANTE: COMERCIAL ANDRADE CUNHA LTDA
Advogado(s): FERNANDA PEREIRA DE JESUS (OAB:SE11522)
IMPETRADO: SUPERVISOR DO POSTO FISCAL DE URANDI/BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a autora para manifestar sobre a petição de ID341571140 e os documentos que a instruem, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, façam-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

URANDI/BA, 4 de setembro de 2023.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000723-68.2022.8.05.0268 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Urandi
Impetrante: Marcia Santos Rezende
Advogado: Fernanda Pereira De Jesus (OAB:SE11522)
Impetrado: Supervisor Do Posto Fiscal De Urandi/ba
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000723-68.2022.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
IMPETRANTE: MARCIA SANTOS REZENDE
Advogado(s): FERNANDA PEREIRA DE JESUS (OAB:SE11522)
IMPETRADO: SUPERVISOR DO POSTO FISCAL DE URANDI/BA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a impetrante/autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar nos autos sobre a petição de ID341030164 e os documentos que a instruem.
Escoado o prazo, façam-me os autos conclusos

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

URANDI/BA, 5 de setembro de 2023.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000205-74.2009.8.05.0268 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Urandi
Exequente: Marli Soares De Souza
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Executado: Inss- Instituto Nacional Do Seguro Social
Advogado: Ana Paula Amorim Santos Silva (OAB:BA20086)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000205-74.2009.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
EXEQUENTE: MARLI SOARES DE SOUZA
Advogado(s): JANSEN RODRIGUES MORAIS registrado(a) civilmente como JANSEN RODRIGUES MORAIS (OAB:BA21821)
EXECUTADO: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado(s): ANA PAULA AMORIM SANTOS SILVA (OAB:BA20086)

DESPACHO
Vistos.
A parte exequente requereu o cumprimento de sentença, fazendo-se acompanhar a planilha de cálculo do crédito retroativo.
Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre os cálculos indicados, presumindo-se o seu silêncio a plena concordância com a proposta em referência.
Escoado o prazo, certifique-se a secretaria sobre tal e, desde logo, expeça-se RPV/PRECATÓRIO de acordo com o expediente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, observando-se os procedimentos de praxe.
Com a juntada do ofício, oriundo do COREJ, informando o depósito do numerário em conta bancária, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S) para levantamento do respectivo valor, dando, assim, a quitação integral da obrigação.
Para tanto, deverá o Patrono da parte Autora observar a determinação do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 12/2017, que dispõe:
Art. 1º - A expedição de alvará para levantamento de valores nas unidades judiciárias com competência cível, comercial e relativa às relações de consumo, bem como nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns, de Trânsito e do Consumidor, todas no Âmbito do Estado da Bahia, será realizada a pedido e em nome da parte interessada, ou, exclusivamente em nome do advogado, cuja procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, desde que assim expressamente o requeira, exceto se o outorgante manifestar inequívoca vontade de revogação do mandato ou dos poderes especiais concedidos, hipótese em que deverá ser lavrada a respectiva certidão, submetida à apreciação do Juiz.
Satisfeitas as diligências, nada mais havendo, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000638-73.2012.8.05.0268 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Urandi
Parte Autora: João Pedro Silva Botelho E Aparecida De Souza Silva
Advogado: Vanessa Braga De Oliveira (OAB:BA29024)
Terceiro Interessado: Cristiano Candido Dos Santos
Terceiro Interessado: Helena Monteiro Rodrigues
Terceiro Interessado: Joana Silva Cardoso
Requerente: Cristiano Candido De Souza
Requerente: Helena Monteiro Robrigues
Requerente: Joana Silva Cardoso
Requerente: Espolio De Jesuino Nogueira Morais Eenedina Alves De Morais.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Urandi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 0000638-73.2012.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
PARTE AUTORA: JOÃO PEDRO SILVA BOTELHO E APARECIDA DE SOUZA SILVA e outros (4)
Advogado(s): VANESSA BRAGA DE OLIVEIRA (OAB:BA29024)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para manifestar sobre a certidão de ID397707076, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, independente de novo despacho, abram-se vista ao Ilustre Representante do Ministério Público, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após o escoamento dos prazos, façam-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000442-88.2017.8.05.0268 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Urandi
Exequente: Getulio Pedro De Andrade
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 8000442-88.2017.8.05.0268
[Revisão]
EXEQUENTE: GETULIO PEDRO DE ANDRADE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458, do TRF/1ª Região, de 04 de outubro de 2017, em seu art. 11, essa Secretaria promove a intimação das partes (autora e ré) para manifestação acerca dos inteiros teores do precatório e do ofício requisitório, fixando-se um prazo de 5 (cinco) dias.
URANDI-BA, 22 de fevereiro de 2024.

Lucas dos Santos Souza Gomes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000982-15.2016.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Joaquim Pedro Goncalves
Advogado: Dayana Kelle Fernandes Duarte Lima (OAB:BA41752)
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Advogado: Douglas Rios De Araujo (OAB:BA67879)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
1
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000982-15.2016.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: JOAQUIM PEDRO GONCALVES
Advogado(s): DAYANA KELLE FERNANDES DUARTE LIMA registrado(a) civilmente como DAYANA KELLE FERNANDES DUARTE LIMA (OAB:BA41752), PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:BA44123), DOUGLAS RIOS DE ARAUJO (OAB:BA67879)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a certidão de ID432344904 está equivocada, pois o demandado não desistiu do recurso, porém condicionou a desistência.
Ao ID427109686, o autor concordou com os termos apresentados pelo INSS.
Sendo assim, intime-se o demandado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a petição de ID427109686.

Escoado o prazo, façam-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

URANDI/BA, 29 de fevereiro de 2024.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000154-38.2020.8.05.0268 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Urandi
Exequente: J. P. C.
Advogado: Debora Patricia Mendes Gomes (OAB:BA19271)
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Executado: M. E. P. C.
Executado: A. C. P. C.
Executado: L. M. P. C.
Executado: C. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000154-38.2020.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
EXEQUENTE: JUSCELINO PEREIRA CARVALHO
Advogado(s): DEBORA PATRICIA MENDES GOMES (OAB:BA19271), VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166)
EXECUTADO: Maria Eduarda Pereira Carvalho e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de pedido de Busca e Apreensão de menor formulado por JUSCELINO PEREIRA CARVALHO em face de CLÉIA SOARES CARDOSO, visando a busca e apreensão das menores MARIA EDUARDA PEREIRA, ANA CLARA PEREIRA CARVALHO, LARISSA MANUELA PEREIRA CARVALHO.
Afirma, em síntese, que a guarda das menores foi objeto de acordo nestes autos, todavia, a genitora das menores não permite as visitas, descumprindo decisões judiciais.

É breve o relatório. Decido.
O requerente pleiteia busca e apreensão das menores que encontra-se sob a guarda da requerida, por descumprimento do acordado quanto as visitas.
Destaca-se que a medida de busca e apreensão de menor se justifica diante de indícios de violação aos direitos das crianças e adolescentes, sendo medida excepcional e que deve ser analisada caso a caso.
Nos autos, não vislumbro qualquer indício ensejador da medida extrema.
Diante do exposto, INDEFIRO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DAS MENORES.
Publique-se. Intimem-se. Cite-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000402-72.2018.8.05.0268 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Urandi
Requerente: A. A. D. O.
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Requerido: M. M. A. B.

Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Advogado: Eloah Farias Nascimento Leao (OAB:BA41216)
Requerido: B. B. O.
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8000402-72.2018.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
REQUERENTE: ARIOSVALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MANOEL CARLOS GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA43020)
REQUERIDO: MARIA MEIRE ATAIDE BRADAO e outros
Advogado(s): VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166), ELOAH FARIAS NASCIMENTO LEAO (OAB:BA41216)

DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE o requerente para em 03 (três) dias pagar a dívida alimentícia, compreendida as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo até a data em que se der o pagamento (Súmula nº 309/STJ), provar(em) que já o fez (fizeram) ou comprovar fato que gere a impossibilidade absoluta de pagá-la (art. 528, § 2º, CPC), sob pena de prisão por 3 meses (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC) e protesto do título judicial (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, CPC).
Findo o prazo, INTIME-SE incontinenti a parte requerida e a requerer o que reputar devido e, na sequência, o Ministério Público, voltando os autos conclusos em destaque de urgência.
Registra-se, ainda, que o pagamento parcial da obrigação alimentar não impede a prisão civil do devedor (Nesse sentido: HC 350101/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 17/06/2016; HC 312551/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 11/05/2016; e RHC 067645/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016).
Ademais, somente a impossibilidade momentânea e absoluta de adimplir o encargo alimentar é que constitui justificativa ponderável para afastar a execução de alimentos, não servindo, por si só, a mera alegação de desemprego.
Cumpra-se.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
URANDI/BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000402-72.2018.8.05.0268 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Urandi
Requerente: A. A. D. O.
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Requerido: M. M. A. B.
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Advogado: Eloah Farias Nascimento Leao (OAB:BA41216)
Requerido: B. B. O.
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8000402-72.2018.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
REQUERENTE: ARIOSVALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MANOEL CARLOS GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA43020)
REQUERIDO: MARIA MEIRE ATAIDE BRADAO e outros
Advogado(s): VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166), ELOAH FARIAS NASCIMENTO LEAO (OAB:BA41216)

DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE o requerente para em 03 (três) dias pagar a dívida alimentícia, compreendida as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo até a data em que se der o pagamento (Súmula nº 309/STJ), provar(em) que já o fez (fizeram) ou comprovar fato que gere a impossibilidade absoluta de pagá-la (art. 528, § 2º, CPC), sob pena de prisão por 3 meses (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC) e protesto do título judicial (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, CPC).
Findo o prazo, INTIME-SE incontinenti a parte requerida e a requerer o que reputar devido e, na sequência, o Ministério Público, voltando os autos conclusos em destaque de urgência.
Registra-se, ainda, que o pagamento parcial da obrigação alimentar não impede a prisão civil do devedor (Nesse sentido: HC 350101/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 17/06/2016; HC 312551/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 11/05/2016; e RHC 067645/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016).
Ademais, somente a impossibilidade momentânea e absoluta de adimplir o encargo alimentar é que constitui justificativa ponderável para afastar a execução de alimentos, não servindo, por si só, a mera alegação de desemprego.
Cumpra-se.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
URANDI/BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000343-79.2021.8.05.0268 Execução Fiscal
Jurisdição: Urandi
Executado: V7 Mineracao Eireli
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000343-79.2021.8.05.0268
[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: V7 MINERACAO EIREL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO a parte apelada para apresentar contrarrazões ao recuros de (id 428825223), no prazo de 15 dias.
Urandi- Bahia, 04/03/2024
Eleonora Moreira Andrade
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000304-82.2021.8.05.0268 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Urandi
Requerente: V. A. S.
Advogado: Ana Carolina Silva Pereira (OAB:BA49043)
Requerido: T. D. J. S.
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000304-82.2021.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
REQUERENTE: VANDILSON ARAUJO SILVA
Advogado(s): ANA CAROLINA SILVA PEREIRA (OAB:BA49043)

REQUERIDO: TAIS DE JESUS SOUZA
Advogado(s): VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166)

DECISÃO
Vistos.
VANDILSON ARAUJO SILVA ingressou com a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E PARTILHA DE BENS, em face de TAIS DE JESUS SOUZA, no intuito de obter a dissolução da sociedade conjugal, consoante os fundamentos contidos na peça inicial.
Foi decretado o divórcio em decisão parcial de mérito de ID149068003.
Realizada audiência de instrução e julgamento ao ID162754871, no qual foi fixado acordo parcial.
Vieram-me conclusos.
Decido.
Segundo a previsão do art. 356, CPC que: "O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355".
Comentando o tema, Fredie Didier esclarece que: "(...) admite-se o julgamento antecipado parcial (art. 356, CPC). Nesse caso, por não encerrar o procedimento, a decisão é impugnável por agravo de instrumento (art. 356, § 4º, CPC)." (Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. P.688-689).
No caso concreto, a imediata homologação do acordo fixado em audiência é medida que se faz necessária.
Em audiência as partes acordaram que, no tocantes aos bens do casal, o autor ficará com o automóvel e pagará a requerida o valor de R$ 9.000,00 (nove mil) reais, em três parcelas de R$ 3.000,00 (três mil) reais, sendo a primeira parcela paga após 30 dias, a próxima após 60 dias, e a última após 90 dias, a contar da data da assentada. O valor será depositado na conta poupança, no Banco do Brasil, variação 51, agência 2751-0, Conta: 13.825-8, CPF: 384.652.298-80, de titularidade da Sra. Taís de Jesus Araújo.
Resta pendente o julgamento final a divisão do imóvel, em que a parte demandada solicitou o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar acerca de eventual acordo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos requerentes, ao tempo em que HOMOLOGO, POR DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO, o acordo realizado entre as partes cujas cláusulas encontram-se descritas na presente peça processual, para que possa produzir seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

URANDI/BA, 6 de dezembro de 2021.

Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000304-82.2021.8.05.0268 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Urandi
Requerente: V. A. S.
Advogado: Ana Carolina Silva Pereira (OAB:BA49043)
Requerido: T. D. J. S.
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000304-82.2021.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
REQUERENTE: VANDILSON ARAUJO SILVA
Advogado(s): ANA CAROLINA SILVA PEREIRA (OAB:BA49043)
REQUERIDO: TAIS DE JESUS SOUZA
Advogado(s): VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166)

DECISÃO
Vistos.
VANDILSON ARAUJO SILVA ingressou com a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E PARTILHA DE BENS, em face de TAIS DE JESUS SOUZA, no intuito de obter a dissolução da sociedade conjugal, consoante os fundamentos contidos na peça inicial.

Foi decretado o divórcio em decisão parcial de mérito de ID149068003.
Realizada audiência de instrução e julgamento ao ID162754871, no qual foi fixado acordo parcial.
Vieram-me conclusos.
Decido.
Segundo a previsão do art. 356, CPC que: "O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355".
Comentando o tema, Fredie Didier esclarece que: "(...) admite-se o julgamento antecipado parcial (art. 356, CPC). Nesse caso, por não encerrar o procedimento, a decisão é impugnável por agravo de instrumento (art. 356, § 4º, CPC)." (Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. P.688-689).
No caso concreto, a imediata homologação do acordo fixado em audiência é medida que se faz necessária.
Em audiência as partes acordaram que, no tocantes aos bens do casal, o autor ficará com o automóvel e pagará a requerida o valor de R$ 9.000,00 (nove mil) reais, em três parcelas de R$ 3.000,00 (três mil) reais, sendo a primeira parcela paga após 30 dias, a próxima após 60 dias, e a última após 90 dias, a contar da data da assentada. O valor será depositado na conta poupança, no Banco do Brasil, variação 51, agência 2751-0, Conta: 13.825-8, CPF: 384.652.298-80, de titularidade da Sra. Taís de Jesus Araújo.
Resta pendente o julgamento final a divisão do imóvel, em que a parte demandada solicitou o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar acerca de eventual acordo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos requerentes, ao tempo em que HOMOLOGO, POR DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO, o acordo realizado entre as partes cujas cláusulas encontram-se descritas na presente peça processual, para que possa produzir seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

URANDI/BA, 6 de dezembro de 2021.

Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000164-34.2014.8.05.0268 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Urandi
Exequente: Supermercado Tolentino Eireli
Advogado: Eloah Farias Nascimento Leao (OAB:BA41216)
Executado: Vanderleia Santos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000164-34.2014.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
EXEQUENTE: SUPERMERCADO TOLENTINO EIRELI
Advogado(s): ELOAH FARIAS NASCIMENTO LEAO (OAB:BA41216)
EXECUTADO: VANDERLEIA SANTOS SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito, devendo requerer as diligências necessárias, indicando o objeto e a finalidade.
Fixo um prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

URANDI/BA, data da assinatura digital..
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000313-73.2023.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi

Autor: Parque Eolico Serra Das Almas I S.a.
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Reu: Antonio Oliveira Souza
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Reu: Ilza Souza Oliveira
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000313-73.2023.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: PARQUE EOLICO SERRA DAS ALMAS I S.A.
Advogado(s): MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856), CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933)
REU: ANTONIO OLIVEIRA SOUZA e outros
Advogado(s): JANSEN RODRIGUES MORAIS registrado(a) civilmente como JANSEN RODRIGUES MORAIS (OAB:BA21821)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes demandadas para manifestar sobre a petição de ID411810770 e os documentos que a instruem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

URANDI/BA, 4 de outubro de 2023.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000180-65.2022.8.05.0268 Monitória
Jurisdição: Urandi
Autor: Miranda Lopes Comercio De Moveis E Eletrodomesticos Ltda - Me
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Reu: Alex Guimaraes Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

Processo: MONITÓRIA n. 8000180-65.2022.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: MIRANDA LOPES COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado(s): ANALICE SOARES DE SOUZA SANTOS (OAB:BA54273), JANSEN RODRIGUES MORAIS registrado(a) civilmente como JANSEN RODRIGUES MORAIS (OAB:BA21821)
REU: ALEX GUIMARAES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante do falecimento do réu, noticiado em ID.373959752, intime-se o autor para que promova a citação do espólio, sucessores ou herdeiros do réu, no prazo de 2 (dois) meses, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Determino a suspensão do feito.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URANDI
DESPACHO
8000106-11.2022.8.05.0268 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Urandi
Requerente: E. P. D. S.
Advogado: Antonino Filho Dias Pereira (OAB:BA40070)
Requerido: I. C. S. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URANDI

_____
BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000106-11.2022.8.05.0268
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE URANDI
REQUERENTE: ENEIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANTONINO FILHO DIAS PEREIRA (OAB:BA40070)
REQUERIDO: INACIA CORREA SOARES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o retorno da carta precatória.
Após, façam-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

URANDI/BA, 23 de fevereiro de 2024.

Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

URUÇUCA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000050-38.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Carlos Andre Bomfim Pereira
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)
Reu: J. E. De Santana Filho & Cia Ltda
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)

Intimação:
Processo 8000050-38.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
CERTIDÕES
1. Fica a parte Requerida intimada para se manifestar O rECURSO iNOMINADO.
Uruçuca (Ba), 27/07/2023.
Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000050-38.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca

Autor: Carlos Andre Bomfim Pereira
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)
Reu: J. E. De Santana Filho & Cia Ltda
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)

Intimação:
Processo 8000050-38.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
CERTIDÕES
1. Ficam as partes intimadas da chegada dos autos em Cartório.
Uruçuca (Ba), 04/03/2024.
Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000050-38.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Carlos Andre Bomfim Pereira
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)
Reu: J. E. De Santana Filho & Cia Ltda
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)

Intimação:
Processo 8000050-38.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
CERTIDÕES
1. Ficam as partes intimadas da chegada dos autos em Cartório.
Uruçuca (Ba), 04/03/2024.
Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000192-08.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Iara Maria Brandao Xavier Moura
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000192-08.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: IARA MARIA BRANDAO XAVIER MOURA
Endereço: Rua José Minervino, 05, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: BANCO MASTER S/A
Endereço: .Avenida Atlântica, 1130, 12o. Andar, Copacabana, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22021-000

DECISÃO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 11/04/2024 às 11h, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente

protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Da Tutela de Urgência
Aduziu a Autora que celebrou contrato de empréstimo com a Ré acreditando que se tratava de empréstimo consignado na modalidade tradicional, entretanto, após algum tempo, descobriu se tratar de empréstimo consignado via contração de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).
Segundo informou na inicial, o valor contratado foi de R$ 10.000,00, e já pagou o valor de R$ 77.468,95 e sem previsão para o fim dos descontos.
Liminarmente requereu a suspensão do desconto enquanto tramita o feito.
Decido.
Nos ternos do art. 300 do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso exame as alegações são verossímeis. Consta dos contracheques que o autor paga desde janeiro de 2021 parcelas denominadas DESCONTO CREDICESTA e DESCONTO CREDICESTA SAQUE que persistem até o contracheque de janeiro do ano em curso.
Se de fato o empréstimo foi de R$10.000,00, o somatório das parcelas superaria em tese o valor devido em se considerando a taxa média de juros remuneratórios do empréstimo consignado.
De outro lado, evidente se mostra nos autos o “periculum in mora” em se mantendo os descontos indevidamente.
Ante o exposto e com fundamento no art. 300 do CPC, defiro a liminar para determinar à ré suspenda a cobrança do valor das prestações do contracheque do autor, sob pena de multa mensal no valor de R$ 5.000,00 (por cada desconto), até o limite de R$ 20.000,00 inicialmente. Intimem-se.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 01 de março de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000198-15.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Viviane Reis Leporace
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Brb Banco De Brasilia As
Requerido: Banco Intermedium Sa
Requerido: Banco Inbursa De Investimentos S.a.

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000198-15.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: VIVIANE REIS LEPORACE
Endereço: ua Sérvulo Domingos de Assis, 207, Venina Almeida, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: BRB BANCO DE BRASILIA AS
Endereço: C. Empresarial CNC -ST SAUN Quadra 5, s/n, Lote C, Bl. B e C Torre II e III, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-250
Nome: BANCO INTERMEDIUM SA
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1400, - lado par, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-000
Nome: BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, ANDAR 18 CONJ 181 CONJ 182 - PARTE, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 11/04/2024 às 10h, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.

A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Do Pedido de Tutela de Urgência
Aduziu a Autora que se encontra em situação de superendividamento, anexando documentos de seus débitos atuais, informando que se encontra com limitação de sua renda no valor superior a 84% de seus vencimentos, quando, há limite legal de restrição a empréstimos consignados no percentual de 30%.
Em outro momento afirma que "...os empréstimos em seu contracheque consomem quase 100% dos rendimentos da Autora ... violando o princípio da dignidade da pessoa humana" (?), imputando a culpa do superendividamento aos funcionários que no intuito de "bater meta" não se percebem do dano causado ao cliente.
Requereu liminarmente que sejam os descontos suspensos por 6 meses e, após, limitados ao percentual indicado dos empréstimos e gastos do cartão de crédito.
Decido.
O superendividamento é um fenômeno que deve ser combatido, posto que, além de trazer prejuízos à economia, implica em limitações à sobrevivência do consumidor.
É definido pela Lei como "a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial (art. 54-A, § 1º, CDC)", sendo considerado como valor mínimo existencial a renda mensal de R$ 600,00 (art. 3º, Decreto n.º 11.150/22), sendo pertinente mencionar que o valor líquido percebido pela Autora em seu contracheque é de R$ 3.379,38.
Analisando-se os conceitos previstos na Lei, verifica-se que as dívidas referidas englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes da relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada, não se aplicando ao consumidor dívidas que tenham sido contratadas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor (art. 54-A, § 2º e 3º, CDC).
Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial (art. 4º, Decreto n.º 11.150/22):
I - as parcelas das dívidas:
a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário;
b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;
c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;
d) decorrentes de operações de crédito rural;
e) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990;
g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;
h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e
i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos;
II - os limites de crédito não utilizados associados a conta de pagamento pós-paga; e
III - os limites disponíveis não utilizados de cheque especial e de linhas de crédito pré-aprovadas.
Por fim, é bom lembrar que a Lei n.º 10.820/03, em seu art. 1º, § 1º, alterada em 2022, elevou o valor de descontos para o percentual de 35%, para descontos por meio de crédito consignado, somados a 5% relativos aos oriundos de cartão de crédito, o que pode totalizar o percentual de 40%.
Compulsando as provas anexadas, não há como se verificar a origem dos empréstimos contratados, se superaram a margem consignável disponível (que poderia ter sido anexada pela parte em consulta do site Margem Consignável — Portal do Servidor (www.gov.br)) ou se são excluídos ou não para averiguação de violação do mínimo existencial.
Em relação à margem consignável, ao consultar o contracheque anexado ao processo, há a informação (que não foi explicada pela parte) com a seguinte denominação: LIMITE SOMA DESCONTOS E CONSIGNAÇÕES, valor: R$ 452,52, que traz dúvida ao Juízo se esse limite é disponível para operações de crédito consignado ou não.
É possível perceber também que os débitos comprovados no processo são de empresas diferentes que, a princípio, não teriam acesso aos compromissos assumidos pela Autora frente às outras empresas, exceto, ao empréstimo consignado existente no contracheque, motivo pelo qual não se pode pender pela presunção de que houve má-fé das empresas ao conceder o crédito à Autora. Destaque-se que não há dever legal atribuído às empresas que concedem o crédito de investigar a situação do consumidor frente a outros fornecedores, mormente se a operação não se enquadra como crédito consignado.
Destaco ainda que não foram apresentados documentos que permitissem a este Juízo observar se os bens adquiridos estão em conformidade com a previsão do art. 54-A do CDC (bens de consumo supérfluos ou que não sejam relativos a suprir as necessidades básicas).
Por fim, embora seja a boa-fé presumida e a má-fé deve ser provada, em razão das provas apresentadas e como foram apresentadas, exsurgem dúvidas se a consumidora estava de boa-fé quando assumiu os diversos compromissos com as inúmeras empresas que se encontram no polo passivo, merecendo destaque o fato de que não há também como diferenciar se o endividamento decorreu de ato voluntário ou involuntário. Nesse sentido, ressoa a Jurisprudência pátria, veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. CONSIGNADOS E DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO A 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. TEMA 1.085 DO STJ. LEI N. 14.181/2021. SUPERENDIVIDAMENTO. RITO PRÓPRIO. MÍNIMO EXISTENCIAL. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA.

REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.DECISÃO MANTIDA. 1. A restrição dos descontos ao limite de 30% (trinta por cento) ou 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração, com base na legislação que disciplina a modalidade de empréstimo consignado, se aplica exclusivamente às hipóteses previstas na legislação específica, não abrangendo outros descontos, como empréstimos e cartão de crédito com desconto em conta corrente livremente pactuados. Tema 1.085/STJ. 2. A ação de repactuação de dívidas por superendividamento obedece a rito próprio que primeiramente oportuniza a conciliação entre os credores e o devedor, o qual deve propor plano de pagamento em observância ao art. 104-A, caput, e art. 104-B, § 4º, do CDC. Frustrada a prévia tentativa de conciliação, há imposição de plano judicial, com a revisão compulsória das dívidas. 3. Sob pena de subverter a sistemática estabelecida pelo CDC para a repactuação de dívidas por superendividamento, entende-se, ao menos em sede liminar, ser prudente oferecer aos consumidores e credores a oportunidade de participar de uma audiência de conciliação, com o objetivo de propor um plano voluntário de repactuação das dívidas. No caso em análise, a audiência já foi devidamente designada na origem. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(Acórdão 1715662, 07133418020238070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 13/6/2023, publicado no DJE: 27/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. SUPERINDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS 30% DOS RENDIMENTOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.
O superendividamento pode ser definido como a “impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio”.
O superendividado, por sua vez, é a “pessoa física que contrata a concessão de um crédito, destinado à aquisição de produtos ou serviços que, por sua vez, visam atender a uma necessidade pessoal, nunca profissional do adquirente
A doutrina distingue entre o superendividado ativo, que se endivida voluntariamente, e o passivo, que é vítima de fatores externos imprevisíveis comprometedores de sua renda.
Não é qualquer consumidor que se encontra em uma situação de endividamento estrutural que merece a proteção, mas apenas aqueles consumidores pessoas físicas de boa-fé que contratam operações de crédito, mas que por um infortúnio da vida, vêem-se na situação de impossibilidade material de quitar suas dívidas e se reinserir no mercado de consumo (superendividado passivo). A questão central - boa-fé - também é exigida do fornecedor, que deve conceder o crédito de forma responsável para os consumidores, no sentido de evitar a própria ruína financeira dos consumidores.
Tendo como critério o princípio da boa-fé objetiva (art. 4º, III, CDC) e o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), merecem proteção estatal aqueles consumidores superendividados vítimas de infortúnios da vida, como doença, divórcio, desemprego involuntário, morte do mantenedor da família, etc. ou de fatos imprevisíveis não necessariamente negativos (nascimento de filhos, retorno do filho para morar na casa dos pais, etc.). No caso dos autos, não restou comprovada o enquadramento da agravante nas situações mencionadas, em razão do que não há como limitar, em antecipação de tutela, os descontos ao percentual de 30% sobre sua remuneração.
Agravo desprovido. (Acórdão 911102, 20150020257967AGI, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 9/12/2015, publicado no DJE: 15/12/2015. Pág.: 312)
JUSTIÇA GRATUITA – Indicativos da possibilidade de se pagar custas do processo e honorários advocatícios – Indeferimento mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS – Tutela de urgência – Pretensão de limitar todos os descontos a 30% ou 35% dos proventos da autora, além da abstenção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito – Exegese da solução do tema 1085 do STJ (recurso repetitivo) – Limitação que, a princípio, incide apenas nos contratos com descontos em folha de pagamento, que, no caso, não superam o limite legal – Ausência dos pressupostos do art. 300, caput, do CPC – Decisão mantida – Recurso desprovido com determinação, revogado efeito suspensivo parcial. (TJSP; Agravo de Instrumento 2139496-10.2023.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023)
Ante o exposto, em razão da análise perfunctória, entendo ausente a demonstração da probabilidade do direito (art. 300, CPC), motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 1 de março de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000199-97.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Zilda Maria Sa Vasconcelos
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000199-97.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ZILDA MARIA SA VASCONCELOS

Endereço: Rua Maria José Barbosa Oliveira, 11, Parque Residencial, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: BANCO MASTER S/A
Endereço: .Avenida Atlântica, 1130, 12o. Andar, Copacabana, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22021-000

DECISÃO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 11/04/2024 às 10h40min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Da Tutela de Urgência
Aduziu a Autora que celebrou contrato de empréstimo com a Ré acreditando que se tratava de empréstimo consignado na modalidade tradicional, entretanto, após algum tempo, descobriu se tratar de empréstimo consignado via contração de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).
Segundo informou na inicial, o valor contratado foi de R$ 10.000,00, e já pagou o valor de R$ 57.679,19 e sem previsão para o fim dos descontos.
Liminarmente requereu a suspensão do desconto enquanto tramita o feito.
Decido.
Nos ternos do art. 300 do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso exame as alegações são verossímeis. Consta dos contracheques que o autor paga desde dezembro de 2020 parcelas denominadas DESCONTO CREDICESTA e DESCONTO CREDICESTA SAQUE que persistem até o contracheque de janeiro do ano em curso.
Se de fato o empréstimo foi de R$10.000,00, o somatório das parcelas superaria em tese o valor devido em se considerando a taxa média de juros remuneratórios do empréstimo consignado.
De outro lado, evidente se mostra nos autos o “periculum in mora” em se mantendo os descontos indevidamente.
Ante o exposto e com fundamento no art. 300 do CPC, defiro a liminar para determinar à ré suspenda a cobrança do valor das prestações do contracheque do autor, sob pena de multa mensal no valor de R$ 5.000,00 (por cada desconto), até o limite de R$ 20.000,00 inicialmente. Intimem-se.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.

Uruçuca, 29 de fevereiro de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000199-39.2020.8.05.0269 Tutela Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Fernanda Santos Da Silva
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)
Requerido: Urucuca Camara Municipal
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Advogado: Huryck Marinho Simoes (OAB:BA45194)
Custos Legis: Ordem Dos Advogados Do Brasil Secao Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000199-39.2020.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: FERNANDA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): CONSTANTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO (OAB:BA40669)
REQUERIDO: URUCUCA CAMARA MUNICIPAL
Advogado(s): JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086), LUDIMILA VIANA VIEIRA (OAB:BA33301), HURYCK MARINHO SIMOES (OAB:BA45194)

DESPACHO
Ciência às partes ao Mistério Público e ARQUIVEM-SE.

URUÇUCA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000199-39.2020.8.05.0269 Tutela Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Fernanda Santos Da Silva
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)
Requerido: Urucuca Camara Municipal
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Advogado: Huryck Marinho Simoes (OAB:BA45194)
Custos Legis: Ordem Dos Advogados Do Brasil Secao Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000199-39.2020.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: FERNANDA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): CONSTANTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO (OAB:BA40669)
REQUERIDO: URUCUCA CAMARA MUNICIPAL
Advogado(s): JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086), LUDIMILA VIANA VIEIRA (OAB:BA33301), HURYCK MARINHO SIMOES (OAB:BA45194)

DESPACHO
Ciência às partes ao Mistério Público e ARQUIVEM-SE.

URUÇUCA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000199-39.2020.8.05.0269 Tutela Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Fernanda Santos Da Silva
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)
Requerido: Urucuca Camara Municipal
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Advogado: Huryck Marinho Simoes (OAB:BA45194)
Custos Legis: Ordem Dos Advogados Do Brasil Secao Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000199-39.2020.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: FERNANDA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): CONSTANTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO (OAB:BA40669)
REQUERIDO: URUCUCA CAMARA MUNICIPAL
Advogado(s): JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086), LUDIMILA VIANA VIEIRA (OAB:BA33301), HURYCK MARINHO SIMOES (OAB:BA45194)

DESPACHO
Ciência às partes ao Mistério Público e ARQUIVEM-SE.

URUÇUCA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000199-39.2020.8.05.0269 Tutela Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Fernanda Santos Da Silva
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)
Requerido: Urucuca Camara Municipal
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Advogado: Huryck Marinho Simoes (OAB:BA45194)
Custos Legis: Ordem Dos Advogados Do Brasil Secao Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000199-39.2020.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: FERNANDA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): CONSTANTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO (OAB:BA40669)
REQUERIDO: URUCUCA CAMARA MUNICIPAL
Advogado(s): JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086), LUDIMILA VIANA VIEIRA (OAB:BA33301), HURYCK MARINHO SIMOES (OAB:BA45194)

DESPACHO
Ciência às partes ao Mistério Público e ARQUIVEM-SE.

URUÇUCA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000200-87.2021.8.05.0269 Desapropriação
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Urucuca Prefeitura
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Reu: Espólio De Dilson Fraga Neves
Reu: Adriano Curvello Neves
Reu: Maria Lucia Curvello Neves

Intimação:
Processo: nº 8000200-87.2021.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica a parte Autora intimada para se manifestar sobre a Certidão do Oficial da Justiça, id.231362223 .
Uruçuca (Ba),21/09/2022
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000200-87.2021.8.05.0269 Desapropriação
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Urucuca Prefeitura
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Reu: Espólio De Dilson Fraga Neves
Reu: Adriano Curvello Neves
Reu: Maria Lucia Curvello Neves

Intimação:
Processo: nº 8000200-87.2021.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica a parte Autora intimada para se manifestar sobre a Certidão do Oficial da Justiça, id.231362223 .
Uruçuca (Ba),21/09/2022
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000931-49.2022.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Autor: D. C. D. M.
Advogado: Valeria Bosque (OAB:PR66234)
Reu: M. B. M.
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000931-49.2022.8.05.0269
Parte Autora: Nome: DIEGO CANQUERINI DE MORAIS
Endereço: Servidão Dunas da Joaquina, 188, Rio Tavares, FLORIANóPOLIS - SC - CEP: 88048-424

Parte Ré: Nome: MAIRA BIRAL MENDES
Endereço: Rua do Campo, 40, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DECISÃO
A presente decisão irá apreciar os seguintes autos conexos: a) 8000700-22.2022.8.05.0269; b) 8000159-52.2023.8.05.0269; c) 8000798-07.2022.8.05.0269; d) 8000931-49.2022.8.05.0269, que tratam dos seguintes fatos:
a) Ação de Execução de Alimentos proposta por Arunan Biral Mendes de Morais, representado por Maíra Biral Mendes, em face de Diego Canquerini de Morais, buscando o adimplemento da diferença das parcelas dos alimentos do período de 05/08/2020 a 05/08/2022, que após regularização, passou a tramitar pelo rito previsto para execução de título extrajudicial (ID 371645169).
Após apresentação de Embargos à Execução, o Exequente apresentou planilha informando o valor efetivamente devido pelo Executado.
Houve tentativa de conciliação por meio de audiência, sem êxito em razão da ausência do Executado (ID 392942561).
Em manifestação, o Exequente informa que passou a residir com o genitor (Executado) desde fevereiro de 2023 (ID 405018001) e que há apenas controvérsia do valor executado referente à quantia de R$ 796,00.
Foi despachado o feito para que o Executado efetuasse o pagamento do valor incontroverso, quedando-se inerte.
b) Ação de Execução de Alimentos proposta por Arunan Biral Mendes de Morais, representado por Maíra Biral Mendes, em face de Diego Canquerini de Morais, buscando o adimplemento de eventual diferença das parcelas dos alimentos do período compreendido entre 2015 a 2020 aduzindo que não conseguiu especificar o valor devido pelo fato de que não pôde ter acesso aos extratos bancários para poder calcular o débito, requerendo providências do Juízo frente à instituição financeira, visando o fornecimento dos extratos para então apresentar o valor devido (ID 371937660).
Foi prolatada decisão de ID 391832405, determinando a reunião dos processos e em seguida determinada a intimação da Exequente para se manifestar sobre os Embargos à Execução, tendo sido anexada a petição de manifestação no presente feito.
c) Embargos à Execução interpostos por Diego C de Morais aduzindo excesso de execução, indicando como valor devido a quantia de R$ 2.780,71.
Foi apresentada impugnação, concordando o Exequente em parte com o Executado, indicando como valor devido a quantia de 3.576,07, havendo controvérsia apenas sobre o valor de R$ 796,00.

Em razão dos novos documentos, foi intimado o Embargante para manifestação, quem deixou o prazo transcorrer in albis (ID 425174357).
Intimado o MP, requereu que houvesse perícia contábil para apuração do valor devido e intimação do Réu para pagamento do valor incontroverso.
Por fim, o Executado informou que há ação de execução de alimentos em trâmite na Comarca de Florianópolis, requerendo a suspensão do processo no presente Juízo.
d) Ação revisional de alimentos, proposta por Diego Canquerini de Morais, em face de Arunan Biral Mendes de Morais, representado por Maíra Biral Mendes, relatando que sofreu redução em sua renda, assim como constituiu nova família, pleiteando redução do valor de alimentos estabelecido anteriormente de 70% do salário mínimo para 30%.
Foi deferida a liminar (ID 328745565) e logo em seguida apresentaram as partes acordo extrajudicial, visando a sua homologação, tendo como elementos mais importantes a mudança da residência da criança para o endereço do genitor e a inversão da obrigação de alimentar para a genitora.
Pouco tempo depois do protocolo da petição de acordo, diga-se assinada por ambas as partes, por meio dos representantes processuais (ID 363699327), apresentou o Réu nova proposta, buscando que o valor dos alimentos fossem estabelecidos em 30% do salário mínimo e não 50% como se encontra na proposta original (ID 363699314).
Houve designação de audiência visando nova tentativa de conciliação, sem sucesso (ID 395557641).
Aberta vistas ao MP, opinou pela não homologação do Acordo e designação de instrução para analisar a real capacidade econômica da genitora.
Relatado todos os feitos, passo a decidir.
O primeiro processo que deve ser analisado é o revisão de alimentos, indicado pela alínea “d”.
Justifica-se pelo fato de que o processo em questão apresenta ponto crucial e prejudicial em relação aos demais, o qual refere-se ao atual endereço de referência do menor, circunstância que implica inclusive sobre a competência do Juízo para apreciar o mérito do processo, conforme o art. 147, incisos I e II da Lei n. 8.069/1990 e Súmula 383 do STJ, posicionamento adotado pelos Tribunais Pátrios, veja-se:
TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.040150-7, de Canoinhas, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 10-09-2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS. JUÍZO A QUO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE VILHENA/RO, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA GUARDIÃ DAS FILHAS DO CASAL. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE SE SOBREPÕE À NORMAS COGENTES. OBSERVÂNCIA DO ART. 147 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA SÚMULA 383 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAR AÇÕES QUE ENVOLVEM INTERESSES DE MENORES QUE DEVE SER DETERMINADA PELO LUGAR ONDE A CRIANÇA SE ENCONTRA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.046753-6, da Capital - Norte da Ilha, rel. Des. Rosane Portella Wolff, j. 10-12-2015). Referida competência, em razão do domicilio da criança - de acordo com o atual e dominante entendimento jurisprudencial - possui caráter absoluto, pois visa o atendimento do melhor interesse do menor, sendo competente o foro onde está domiciliado, a fim de facilitar a averiguação de seus direitos, possibilitando que a lide seja definida com mais segurança e celeridade. Assim, por se tratar de competência absoluta, o seu declínio independe da vontade das partes, conforme bem se observa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. TRÂMITE DO PROCESSO QUE DEVE SE DAR NO DOMÍCILIO ATUAL DA REPRESENTANTE LEGAL. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR. ESTABELECIMENTO DE RESIDÊNCIA EM NOVO LOCAL DISTINTO DOS ANTERIORES JUÍZOS EM EMBATE. REMESSA DOS AUTOS A TAL COMARCA EX OFFICIO. 1 - A Segunda Seção entende que a regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa a proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação. 2 - Em discussões como a que ora se trava, prepondera o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedam ou que lhe sejam conexas” (STJ, CC n. 102849/CE, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 27-5-2009). (Agravo de Instrumento n. 2014.005219-8, de São José, Rel. Des. Fernando Carioni, j.22.10.2009) (TJSC, Conflito de Competência n. 2014.083396-9, de Otacílio Costa, rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 16-12-2014)
Justifica-se a adoção desse entendimento, pelo fato de que se tratando de demanda que envolve interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia no que diz respeito à competência deve observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos.
Assim, no caso concreto, a mudança de domicílio da criança, que passou a viver com o genitor, evidencia a existência de interesse de menor, inclusive quanto à eventual produção de prova, autorizando a modificação da competência no curso da ação, pois afasta a regra do art. 87 do Código de Processo Civil, ensejando a mitigação do princípio da estabilização da jurisdição - perpetuatio jurisdictionis -, em virtude da necessidade de proteção e tutela do melhor interesse da criança e adolescente (art. 227 da Constituição Federal), devendo, nessa hipótese, ser aplicada a regra do juiz imediato, previsto no art. 147 do ECA.
Portanto, no caso em análise, a solução da controvérsia deve observar o princípio do melhor interesse do menor, nos termos da Súmula n. 383 do STJ, que preceitua que “a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.
Sobre esse tema, vejam-se o posicionamento do STJ, in verbis:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROMOVIDA POR MENOR. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE NO CURSO DA LIDE. MENOR HIPOSSUFICIENTE. INTERESSE PREPONDERANTE DESTE.
MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87 DO CPC). MUDANÇA PARA O MESMO FORO DE DOMICÍLIO DO GENITOR/ALIMENTANTE.
CONFLITO CONHECIDO.
1. A mudança de domicílio do autor da ação de alimentos durante o curso do processo não é, em regra, suficiente para alteração da competência para o julgamento do feito, prevalecendo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do CPC, segundo o qual a competência se define no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito

ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.
2. Entretanto, 'o princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC'. Assim, 'a regra da perpetuatio jurisdictionis, estabelecida no art. 87 do CPC, cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo, sempre consideradas as peculiaridades da lide' (CC 111.130/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º/2/2011).
3. O caráter continuativo da relação jurídica alimentar, conjugado com a índole social da ação de alimentos, autoriza que se mitigue a regra da perpetuatio jurisdictionis.
4. Atenta a essas circunstâncias, já decidiu esta colenda Corte Superior que o foro competente para a execução de alimentos é o do domicílio ou da residência do alimentando (art. 100, II, do CPC), mesmo na hipótese em que o título judicial exequendo seja oriundo de foro diverso. Nesse caso, a especialidade da norma insculpida no art. 100, II, do CPC prevalece sobre aquela prevista no art. 575, II, do mesmo diploma legal.
5. Assim, se a mudança de domicílio do menor alimentando ocorrer durante o curso da ação de execução de alimentos, como ocorreu na hipótese, não parece razoável que, por aplicação rígida de regras de estabilidade da lide, de marcante relevância para outros casos, se afaste a possibilidade de mitigação da regra da perpetuatio jurisdictionis.
6. Ademais, no caso em tela, o menor e a genitora se mudaram para o mesmo foro do domicílio do genitor, nada justificando a manutenção do curso da lide na comarca originária, nem mesmo o interesse do próprio alimentante. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Cajazeiras - PB. (CC n. 134.471/PB, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 27/5/2015, DJe de 3/8/2015.)
Ante o exposto, outra não é a conclusão a que se chega senão a de que o Juízo competente para processar e julgar os processos acima referidos é o de Florianópolis/SC, 1º Vara de Família, onde reside o menor sob a guarda paterna.
Por consequência, e considerando o domicílio da menor, a medida que mais atende ao interesse público e, principalmente, aos interesses prevalentes da pessoa menor de idade (em consonância com os princípios do Melhor Interesse do Menor), RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO.
Intimem-se, inclusive o MP.
Decorrido o prazo para recurso, determino a remessa dos seguintes autos: a) 8000700-22.2022.8.05.0269; b) 8000159-52.2023.8.05.0269; c) 8000798-07.2022.8.05.0269; d) 8000931-49.2022.8.05.0269, ao juízo da 1ª Vara de Família de Florianópolis/SC, em razão da ação nº 5013798-15.2023.8.24.0091.
Havendo recurso, tempestivo, intime-se a parte contrária para manifestação e remetam-se os autos ao TJBA.
P.I.C.
Uruçuca, 16 de fevereiro de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000931-49.2022.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Autor: D. C. D. M.
Advogado: Valeria Bosque (OAB:PR66234)
Reu: M. B. M.
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000931-49.2022.8.05.0269
Parte Autora: Nome: DIEGO CANQUERINI DE MORAIS
Endereço: Servidão Dunas da Joaquina, 188, Rio Tavares, FLORIANóPOLIS - SC - CEP: 88048-424

Parte Ré: Nome: MAIRA BIRAL MENDES
Endereço: Rua do Campo, 40, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DECISÃO
A presente decisão irá apreciar os seguintes autos conexos: a) 8000700-22.2022.8.05.0269; b) 8000159-52.2023.8.05.0269; c) 8000798-07.2022.8.05.0269; d) 8000931-49.2022.8.05.0269, que tratam dos seguintes fatos:
a) Ação de Execução de Alimentos proposta por Arunan Biral Mendes de Morais, representado por Maíra Biral Mendes, em face de Diego Canquerini de Morais, buscando o adimplemento da diferença das parcelas dos alimentos do período de 05/08/2020 a 05/08/2022, que após regularização, passou a tramitar pelo rito previsto para execução de título extrajudicial (ID 371645169).
Após apresentação de Embargos à Execução, o Exequente apresentou planilha informando o valor efetivamente devido pelo Executado.
Houve tentativa de conciliação por meio de audiência, sem êxito em razão da ausência do Executado (ID 392942561).

Em manifestação, o Exequente informa que passou a residir com o genitor (Executado) desde fevereiro de 2023 (ID 405018001) e que há apenas controvérsia do valor executado referente à quantia de R$ 796,00.
Foi despachado o feito para que o Executado efetuasse o pagamento do valor incontroverso, quedando-se inerte.
b) Ação de Execução de Alimentos proposta por Arunan Biral Mendes de Morais, representado por Maíra Biral Mendes, em face de Diego Canquerini de Morais, buscando o adimplemento de eventual diferença das parcelas dos alimentos do período compreendido entre 2015 a 2020 aduzindo que não conseguiu especificar o valor devido pelo fato de que não pôde ter acesso aos extratos bancários para poder calcular o débito, requerendo providências do Juízo frente à instituição financeira, visando o fornecimento dos extratos para então apresentar o valor devido (ID 371937660).
Foi prolatada decisão de ID 391832405, determinando a reunião dos processos e em seguida determinada a intimação da Exequente para se manifestar sobre os Embargos à Execução, tendo sido anexada a petição de manifestação no presente feito.
c) Embargos à Execução interpostos por Diego C de Morais aduzindo excesso de execução, indicando como valor devido a quantia de R$ 2.780,71.
Foi apresentada impugnação, concordando o Exequente em parte com o Executado, indicando como valor devido a quantia de 3.576,07, havendo controvérsia apenas sobre o valor de R$ 796,00.
Em razão dos novos documentos, foi intimado o Embargante para manifestação, quem deixou o prazo transcorrer in albis (ID 425174357).
Intimado o MP, requereu que houvesse perícia contábil para apuração do valor devido e intimação do Réu para pagamento do valor incontroverso.
Por fim, o Executado informou que há ação de execução de alimentos em trâmite na Comarca de Florianópolis, requerendo a suspensão do processo no presente Juízo.
d) Ação revisional de alimentos, proposta por Diego Canquerini de Morais, em face de Arunan Biral Mendes de Morais, representado por Maíra Biral Mendes, relatando que sofreu redução em sua renda, assim como constituiu nova família, pleiteando redução do valor de alimentos estabelecido anteriormente de 70% do salário mínimo para 30%.
Foi deferida a liminar (ID 328745565) e logo em seguida apresentaram as partes acordo extrajudicial, visando a sua homologação, tendo como elementos mais importantes a mudança da residência da criança para o endereço do genitor e a inversão da obrigação de alimentar para a genitora.
Pouco tempo depois do protocolo da petição de acordo, diga-se assinada por ambas as partes, por meio dos representantes processuais (ID 363699327), apresentou o Réu nova proposta, buscando que o valor dos alimentos fossem estabelecidos em 30% do salário mínimo e não 50% como se encontra na proposta original (ID 363699314).
Houve designação de audiência visando nova tentativa de conciliação, sem sucesso (ID 395557641).
Aberta vistas ao MP, opinou pela não homologação do Acordo e designação de instrução para analisar a real capacidade econômica da genitora.
Relatado todos os feitos, passo a decidir.
O primeiro processo que deve ser analisado é o revisão de alimentos, indicado pela alínea “d”.
Justifica-se pelo fato de que o processo em questão apresenta ponto crucial e prejudicial em relação aos demais, o qual refere-se ao atual endereço de referência do menor, circunstância que implica inclusive sobre a competência do Juízo para apreciar o mérito do processo, conforme o art. 147, incisos I e II da Lei n. 8.069/1990 e Súmula 383 do STJ, posicionamento adotado pelos Tribunais Pátrios, veja-se:
TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.040150-7, de Canoinhas, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 10-09-2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS. JUÍZO A QUO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE VILHENA/RO, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA GUARDIÃ DAS FILHAS DO CASAL. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE SE SOBREPÕE À NORMAS COGENTES. OBSERVÂNCIA DO ART. 147 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA SÚMULA 383 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAR AÇÕES QUE ENVOLVEM INTERESSES DE MENORES QUE DEVE SER DETERMINADA PELO LUGAR ONDE A CRIANÇA SE ENCONTRA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.046753-6, da Capital - Norte da Ilha, rel. Des. Rosane Portella Wolff, j. 10-12-2015). Referida competência, em razão do domicilio da criança - de acordo com o atual e dominante entendimento jurisprudencial - possui caráter absoluto, pois visa o atendimento do melhor interesse do menor, sendo competente o foro onde está domiciliado, a fim de facilitar a averiguação de seus direitos, possibilitando que a lide seja definida com mais segurança e celeridade. Assim, por se tratar de competência absoluta, o seu declínio independe da vontade das partes, conforme bem se observa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. TRÂMITE DO PROCESSO QUE DEVE SE DAR NO DOMÍCILIO ATUAL DA REPRESENTANTE LEGAL. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR. ESTABELECIMENTO DE RESIDÊNCIA EM NOVO LOCAL DISTINTO DOS ANTERIORES JUÍZOS EM EMBATE. REMESSA DOS AUTOS A TAL COMARCA EX OFFICIO. 1 - A Segunda Seção entende que a regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa a proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação. 2 - Em discussões como a que ora se trava, prepondera o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedam ou que lhe sejam conexas” (STJ, CC n. 102849/CE, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 27-5-2009). (Agravo de Instrumento n. 2014.005219-8, de São José, Rel. Des. Fernando Carioni, j.22.10.2009) (TJSC, Conflito de Competência n. 2014.083396-9, de Otacílio Costa, rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 16-12-2014)
Justifica-se a adoção desse entendimento, pelo fato de que se tratando de demanda que envolve interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia no que diz respeito à competência deve observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos.
Assim, no caso concreto, a mudança de domicílio da criança, que passou a viver com o genitor, evidencia a existência de interesse de menor, inclusive quanto à eventual produção de prova, autorizando a modificação da competência no curso da ação, pois afasta a regra do art. 87 do Código de Processo Civil, ensejando a mitigação do princípio da estabilização da jurisdição - perpetuatio jurisdictio-

nis -, em virtude da necessidade de proteção e tutela do melhor interesse da criança e adolescente (art. 227 da Constituição Federal), devendo, nessa hipótese, ser aplicada a regra do juiz imediato, previsto no art. 147 do ECA.
Portanto, no caso em análise, a solução da controvérsia deve observar o princípio do melhor interesse do menor, nos termos da Súmula n. 383 do STJ, que preceitua que "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.
Sobre esse tema, vejam-se o posicionamento do STJ, in verbis:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROMOVIDA POR MENOR. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE NO CURSO DA LIDE. MENOR HIPOSSUFICIENTE. INTERESSE PREPONDERANTE DESTE.
MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87 DO CPC). MUDANÇA PARA O MESMO FORO DE DOMICÍLIO DO GENITOR/ALIMENTANTE.
CONFLITO CONHECIDO.
1. A mudança de domicílio do autor da ação de alimentos durante o curso do processo não é, em regra, suficiente para alteração da competência para o julgamento do feito, prevalecendo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do CPC, segundo o qual a competência se define no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.
2. Entretanto, 'o princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC'. Assim, 'a regra da perpetuatio jurisdictionis, estabelecida no art. 87 do CPC, cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo, sempre consideradas as peculiaridades da lide' (CC 111.130/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º/2/2011).
3. O caráter continuativo da relação jurídica alimentar, conjugado com a índole social da ação de alimentos, autoriza que se mitigue a regra da perpetuatio jurisdictionis.
4. Atenta a essas circunstâncias, já decidiu esta colenda Corte Superior que o foro competente para a execução de alimentos é o do domicílio ou da residência do alimentando (art. 100, II, do CPC), mesmo na hipótese em que o título judicial exequendo seja oriundo de foro diverso. Nesse caso, a especialidade da norma insculpida no art. 100, II, do CPC prevalece sobre aquela prevista no art. 575, II, do mesmo diploma legal.
5. Assim, se a mudança de domicílio do menor alimentando ocorrer durante o curso da ação de execução de alimentos, como ocorreu na hipótese, não parece razoável que, por aplicação rígida de regras de estabilidade da lide, de marcante relevância para outros casos, se afaste a possibilidade de mitigação da regra da perpetuatio jurisdictionis.
6. Ademais, no caso em tela, o menor e a genitora se mudaram para o mesmo foro do domicílio do genitor, nada justificando a manutenção do curso da lide na comarca originária, nem mesmo o interesse do próprio alimentante. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Cajazeiras - PB. (CC n. 134.471/PB, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 27/5/2015, DJe de 3/8/2015.)
Ante o exposto, outra não é a conclusão a que se chega senão a de que o Juízo competente para processar e julgar os processos acima referidos é o de Florianópolis/SC, 1º Vara de Família, onde reside o menor sob a guarda paterna.
Por consequência, e considerando o domicílio da menor, a medida que mais atende ao interesse público e, principalmente, aos interesses prevalentes da pessoa menor de idade (em consonância com os princípios do Melhor Interesse do Menor), RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO.
Intimem-se, inclusive o MP.
Decorrido o prazo para recurso, determino a remessa dos seguintes autos: a) 8000700-22.2022.8.05.0269; b) 8000159-52.2023.8.05.0269; c) 8000798-07.2022.8.05.0269; d) 8000931-49.2022.8.05.0269, ao juízo da 1ª Vara de Família de Florianópolis/SC, em razão da ação nº 5013798-15.2023.8.24.0091.
Havendo recurso, tempestivo, intime-se a parte contrária para manifestação e remetam-se os autos ao TJBA.
P.I.C.
Uruçuca, 16 de fevereiro de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000737-83.2021.8.05.0269 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Uruçuca
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: C. A. D. S. S.
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000737-83.2021.8.05.0269

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): FELIPE GOES BARRETO (OAB:BA71401)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente pelo rito previsto no Decreto-lei n.º 911/69. Nos termos do art. 4° "se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva".
Determino assim a citação do devedor para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos.
Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado sendo que a penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente.
Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, venham conclusos.
Intimem-se.
Uruçuca, 20 de fevereiro de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000153-11.2024.8.05.0269 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Uruçuca
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: G. N. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000153-11.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, bloco C, 1 andar, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-005

Parte Ré: Nome: GENILDA NASCIMENTO DE CARVALHO
Endereço: RUA 13 DE MAIO, 15, CASA, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DECISÃO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., pretende obter a Busca e Apreensão do veículo da marca FORD, modelo Ranger XLS, ano de fabricação 2007, placa JRF 4991, com fulcro no Decreto-Lei nº 911 de 1969, alterado pela Lei nº 10.931/04, em face de GENILDA NASCIMENTO DE CARVALHO.
Alega, em síntese, o seguinte:
Por meio de contrato com alienação fiduciária foi concedido à parte Ré crédito para aquisição do bem supramencionado, ficando o mesmo como garantia da avença.
A parte Ré não adimpliu com sua obrigação decorrente do pacto firmado, deixando de pagar a partir da parcela n.º 10, com vencimento em 30/01/2023, bem como, as vincendas, constituindo-se, desta feita, em mora.
Em sede liminar, pugnou pela concessão de medida de busca e apreensão do veículo acima descrito.
Instruem a Inicial, o demonstrativo do débito (ID 431924840), cópia do Contrato/Cédula de Crédito Bancário (ID 431924833 e 431924835), Notificação Extrajudicial (ID 431924837), que demonstra ter sido enviada a dita notificação, atendendo aos requisitos do Tema Repetitivo 1132 (STJ).
Foram recolhidas as custas processuais iniciais.
Os autos vieram-me conclusos.
Decido.
A busca e apreensão contemplada pelo Decreto-Lei n.º 911/69, constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior, conforme preceitua o § 8º do art. 3º.
Para a concessão liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, compete ao credor comprovar o inadimplemento do devedor. É a regra inserta no art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969:

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Neste caso, há comprovação de que o bem buscado pelo Autor foi dado em alienação fiduciária como garantia da dívida contraída para a aquisição do dito bem. Desta forma, demonstrada a legitimidade da parte Autora para a pretensão.
A mora decorrerá, como prevê o texto legal, do simples vencimento do prazo para pagamento (§ 2º, art. 2º, Decreto-Lei n.º 911/69).
A mora restou evidenciada por meio do documento de notificação anexado à inicial. Cumprida, dessa forma, a determinação expressa no § 2º, do art. 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69.
CONCEDO, pelas razões acima externadas, a liminar requestada, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito acima, que se encontra em poder da parte ré.
Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão, com fiel observância das normas legais, ficando desde já autorizado ao Oficial de Justiça promover todos os atos necessários para cumprimento da ordem, bem como as dispostas no art. 846, §§ 1º ao 4º, do CPC.
Advirta-se o Réu de que deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (§ 14, art. 3º, Dec. Lei 911/69).
Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no §1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.
Por ocasião do cumprimento da diligência de busca e apreensão, cite-se o promovido, cientificando-o de que:
a. no prazo de cinco dias, contados da execução da medida liminar, ele poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, na petição inicial;
b. nessa hipótese, o bem ser-lhe-á restituído, livre de ônus; e
c. poderá apresentar resposta, no prazo de quinze dias, contados da execução da medida liminar, ainda que tenha optado pelo pagamento integral da dívida (§§ 2º e 3º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69).
Deixo para registar a restrição judicial por meio de renajud, se o cumprimento do mandado não for executado com êxito (art. 3º, § 9º, Decreto-Lei nº 911/69).
Expedientes necessários.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação/busca e apreensão.
P.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 20 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvara Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000128-95.2024.8.05.0269 Embargos À Execução
Jurisdição: Uruçuca
Embargante: Gilcarlos Gil De Oliveira
Advogado: Niveal Pereira Da Silva (OAB:BA56795)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000128-95.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: GILCARLOS GIL DE OLIVEIRA
Endereço: RUA RUY BARBOSA, 163, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: , Avenida Fernando Menezes de Góes 161, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56304-907

DESPACHO

Defiro a JG.
Observe o Cartório a necessidade do presente feito ser apenso ao processo 8000887-93.2023.8.05.0269, devendo promover as alterações necessárias no sistema.
No que se refere ao pedido de suspensão da execução, deixo para apreciá-lo após a manifestação do(a) Embargado(a).
Intime-se o(a) Embargado(a)/Exequente, por meio de seus advogados, para manifestação na forma do art. 920, I, do CPC.
P.I.C.

URUÇUCA, 19 de fevereiro de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000128-95.2024.8.05.0269 Embargos À Execução
Jurisdição: Uruçuca
Embargante: Gilcarlos Gil De Oliveira
Advogado: Niveal Pereira Da Silva (OAB:BA56795)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000128-95.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: GILCARLOS GIL DE OLIVEIRA
Endereço: RUA RUY BARBOSA, 163, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: , Avenida Fernando Menezes de Góes 161, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56304-907

DESPACHO

Defiro a JG.
Observe o Cartório a necessidade do presente feito ser apenso ao processo 8000887-93.2023.8.05.0269, devendo promover as alterações necessárias no sistema.
No que se refere ao pedido de suspensão da execução, deixo para apreciá-lo após a manifestação do(a) Embargado(a).
Intime-se o(a) Embargado(a)/Exequente, por meio de seus advogados, para manifestação na forma do art. 920, I, do CPC.
P.I.C.

URUÇUCA, 19 de fevereiro de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000128-95.2024.8.05.0269 Embargos À Execução
Jurisdição: Uruçuca
Embargante: Gilcarlos Gil De Oliveira
Advogado: Niveal Pereira Da Silva (OAB:BA56795)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000128-95.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: GILCARLOS GIL DE OLIVEIRA
Endereço: RUA RUY BARBOSA, 163, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: , Avenida Fernando Menezes de Góes 161, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56304-907

DESPACHO

Defiro a JG.
Observe o Cartório a necessidade do presente feito ser apenso ao processo 8000887-93.2023.8.05.0269, devendo promover as alterações necessárias no sistema.
No que se refere ao pedido de suspensão da execução, deixo para apreciá-lo após a manifestação do(a) Embargado(a).
Intime-se o(a) Embargado(a)/Exequente, por meio de seus advogados, para manifestação na forma do art. 920, I, do CPC.
P.I.C.

URUÇUCA, 19 de fevereiro de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000409-90.2020.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Maria Jose Da Silva Farias
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Fazenda Pública Do Município De Uruçuca
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000409-90.2020.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA FARIAS
Advogado(s): JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE URUÇUCA
Advogado(s): MARINA REIS GANDA (OAB:BA55558), PAULO CESAR BRANDAO ARGOLO (OAB:BA64138)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença. O autor apresentou o cálculo individualizado de cada parcela.
A ré impugnou o cálculo alegando erro do cálculo do credor no que diz respeito às contribuições devidas ao INSS.
Decido.
Razão assiste ao Município. Os valores descontados e não repassados ao INSS não são devidos ao credor.
Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada e homologo os cálculos apresentados pelo Município. Intimem-se. Transitada em julgado a decisão, expeçam-se o precatório/RPV conforme o caso, observando-se o teto previsto em lei municipal (valor máximo pago pelo INSS).
Intimem-se.
Uruçuca, 10 de março de 2023.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000409-90.2020.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Maria Jose Da Silva Farias
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Fazenda Pública Do Município De Uruçuca
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000409-90.2020.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA FARIAS
Advogado(s): JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE URUÇUCA
Advogado(s): MARINA REIS GANDA (OAB:BA55558), PAULO CESAR BRANDAO ARGOLO (OAB:BA64138)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença. O autor apresentou o cálculo individualizado de cada parcela.
A ré impugnou o cálculo alegando erro do cálculo do credor no que diz respeito às contribuições devidas ao INSS.
Decido.
Razão assiste ao Município. Os valores descontados e não repassados ao INSS não são devidos ao credor.
Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada e homologo os cálculos apresentados pelo Município. Intimem-se. Transitada em julgado a decisão, expeçam-se o precatório/RPV conforme o caso, observando-se o teto previsto em lei municipal (valor máximo pago pelo INSS).
Intimem-se.
Uruçuca, 10 de março de 2023.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000409-90.2020.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Maria Jose Da Silva Farias
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Fazenda Pública Do Município De Uruçuca
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000409-90.2020.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA FARIAS
Advogado(s): JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE URUÇUCA
Advogado(s): MARINA REIS GANDA (OAB:BA55558), PAULO CESAR BRANDAO ARGOLO (OAB:BA64138)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença. O autor apresentou o cálculo individualizado de cada parcela.
A ré impugnou o cálculo alegando erro do cálculo do credor no que diz respeito às contribuições devidas ao INSS.
Decido.
Razão assiste ao Município. Os valores descontados e não repassados ao INSS não são devidos ao credor.
Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada e homologo os cálculos apresentados pelo Município. Intimem-se. Transitada em julgado a decisão, expeçam-se o precatório/RPV conforme o caso, observando-se o teto previsto em lei municipal (valor máximo pago pelo INSS).
Intimem-se.
Uruçuca, 10 de março de 2023.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000151-41.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Autor: G. S. D. R.
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Reu: A. D. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

_____
AUTOS N.º: 8000151-41.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: GISELLE SILVA DOS REIS
Endereço: FAZENDA BOM JESUS, PRÓXIMO DA FAZENDA LEOLINDA, ROD - URUÇUCA - UBAITABA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: ANDRÉ DANTAS RODRIGUES
Endereço: RUA CAJA, S/N, BANCO DO PEDRO, RIO DO BRAÇO (ILHÉUS) - BA - CEP: 45666-000

DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC).
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189, do CPC, ressaltadas as restrições lançadas no inc. I, do art. 107, e art. 368.
Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, bem como a ausência de prova de que o réu tem em prego fixo com carteira assinada, arbitro alimentos provisórios em 30 % (trinta) por cento do salário mínimo vigente, abatidos apenas os descontos relativos ao Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
Designo o dia 03/07/2024, às 08:40 horas, para a realização da audiência de conciliação, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado, na forma do art. 334, § 3º, do CPC, cite-se e intime-se o Réu por mandado, estando autorizada a a realização por meio digital (aplicativo de mensagens, email etc).
Advirtam-se as partes que a ausência injustificada do Autor(a) importará em arquivamento e do Réu em revelia (art. 7º, Lei n.º 5.478/68).
Ciência ao Ministério Público.
Cópia da presente decisão servirá de ofício ou mandado de citação/intimação.

Uruçuca, 21 de fevereiro de 2024.

DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000151-41.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Autor: G. S. D. R.
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Reu: A. D. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

AUTOS N.º: 8000151-41.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: GISELLE SILVA DOS REIS
Endereço: FAZENDA BOM JESUS, PRÓXIMO DA FAZENDA LEOLINDA, ROD - URUÇUCA - UBAITABA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: ANDRÉ DANTAS RODRIGUES
Endereço: RUA CAJA, S/N, BANCO DO PEDRO, RIO DO BRAÇO (ILHÉUS) - BA - CEP: 45666-000

DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC).
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189, do CPC, ressaltadas as restrições lançadas no inc. I, do art. 107, e art. 368.
Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, bem como a ausência de prova de que o réu tem em prego fixo com carteira assinada, arbitro alimentos provisórios em 30 % (trinta) por cento do salário mínimo vigente, abatidos apenas os descontos relativos ao Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
Designo o dia 03/07/2024, às 08:40 horas, para a realização da audiência de conciliação, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado, na forma do art. 334, § 3º, do CPC, cite-se e intime-se o Réu por mandado, estando autorizada a a realização por meio digital (aplicativo de mensagens, email etc).
Advirtam-se as partes que a ausência injustificada do Autor(a) importará em arquivamento e do Réu em revelia (art. 7º, Lei n.º 5.478/68).
Ciência ao Ministério Público.
Cópia da presente decisão servirá de ofício ou mandado de citação/intimação.

Uruçuca, 21 de fevereiro de 2024.

DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000151-41.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Autor: G. S. D. R.
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Reu: A. D. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

AUTOS N.º: 8000151-41.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: GISELLE SILVA DOS REIS
Endereço: FAZENDA BOM JESUS, PRÓXIMO DA FAZENDA LEOLINDA, ROD - URUÇUCA - UBAITABA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: ANDRÉ DANTAS RODRIGUES
Endereço: RUA CAJA, S/N, BANCO DO PEDRO, RIO DO BRAÇO (ILHÉUS) - BA - CEP: 45666-000

DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC).
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189, do CPC, ressaltadas as restrições lançadas no inc. I, do art. 107, e art. 368.
Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, bem como a ausência de prova de que o réu tem em prego fixo com carteira assinada, arbitro alimentos provisórios em 30 % (trinta) por cento do salário mínimo vigente, abatidos apenas os descontos relativos ao Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Designo o dia 03/07/2024, às 08:40 horas, para a realização da audiência de conciliação, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado, na forma do art. 334, § 3º, do CPC, cite-se e intime-se o Réu por mandado, estando autorizada a a realização por meio digital (aplicativo de mensagens, email etc).
Advirtam-se as partes que a ausência injustificada do Autor(a) importará em arquivamento e do Réu em revelia (art. 7º, Lei n.º 5.478/68).
Ciência ao Ministério Público.
Cópia da presente decisão servirá de ofício ou mandado de citação/intimação.

Uruçuca, 21 de fevereiro de 2024.

DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000151-41.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Autor: G. S. D. R.
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Reu: A. D. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

_____
AUTOS N.º: 8000151-41.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: GISELLE SILVA DOS REIS
Endereço: FAZENDA BOM JESUS, PRÓXIMO DA FAZENDA LEOLINDA, ROD - URUÇUCA - UBAITABA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: ANDRÉ DANTAS RODRIGUES
Endereço: RUA CAJA, S/N, BANCO DO PEDRO, RIO DO BRAÇO (ILHÉUS) - BA - CEP: 45666-000

DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC).
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189, do CPC, ressaltadas as restrições lançadas no inc. I, do art. 107, e art. 368.
Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, bem como a ausência de prova de que o réu tem em prego fixo com carteira assinada, arbitro alimentos provisórios em 30 % (trinta) por cento do salário mínimo vigente, abatidos apenas os descontos relativos ao Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
Designo o dia 03/07/2024, às 08:40 horas, para a realização da audiência de conciliação, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado, na forma do art. 334, § 3º, do CPC, cite-se e intime-se o Réu por mandado, estando autorizada a a realização por meio digital (aplicativo de mensagens, email etc).
Advirtam-se as partes que a ausência injustificada do Autor(a) importará em arquivamento e do Réu em revelia (art. 7º, Lei n.º 5.478/68).
Ciência ao Ministério Público.
Cópia da presente decisão servirá de ofício ou mandado de citação/intimação.

Uruçuca, 21 de fevereiro de 2024.

DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000151-41.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Autor: G. S. D. R.
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Reu: A. D. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

AUTOS N.º: 8000151-41.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: GISELLE SILVA DOS REIS
Endereço: FAZENDA BOM JESUS, PRÓXIMO DA FAZENDA LEOLINDA, ROD - URUÇUCA - UBAITABA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: ANDRÉ DANTAS RODRIGUES
Endereço: RUA CAJA, S/N, BANCO DO PEDRO, RIO DO BRAÇO (ILHÉUS) - BA - CEP: 45666-000

DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC).
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189, do CPC, ressaltadas as restrições lançadas no inc. I, do art. 107, e art. 368.
Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, bem como a ausência de prova de que o réu tem em prego fixo com carteira assinada, arbitro alimentos provisórios em 30 % (trinta) por cento do salário mínimo vigente, abatidos apenas os descontos relativos ao Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
Designo o dia 03/07/2024, às 08:40 horas, para a realização da audiência de conciliação, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado, na forma do art. 334, § 3º, do CPC, cite-se e intime-se o Réu por mandado, estando autorizada a a realização por meio digital (aplicativo de mensagens, email etc).
Advirtam-se as partes que a ausência injustificada do Autor(a) importará em arquivamento e do Réu em revelia (art. 7º, Lei n.º 5.478/68).
Ciência ao Ministério Público.
Cópia da presente decisão servirá de ofício ou mandado de citação/intimação.

Uruçuca, 21 de fevereiro de 2024.

DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000372-90.2022.8.05.0108 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Uruçuca
Requerido: C. C. H. D.
Requerente: R. H. D. D.
Advogado: Marina Alvarenga Duarte Campos (OAB:BA38151)
Advogado: Leila Lie Honda (OAB:BA36842)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000372-90.2022.8.05.0108

Parte Autora: Nome: RAIU HANDJIAN DANTAS DUARTE
Endereço: Ladeira do Capão Seco, SN, Casa, Centro, CAETÉ-AÇU (PALMEIRAS) - BA - CEP: 46940-000

Parte Ré: Nome: CANDRA CAIUA HANDJIAN DUARTE
Endereço: Pousada Castelar Alvorada, SN, (75)98288-8377, Riachinho, PALMEIRAS - BA - CEP: 46930-000

DESPACHO

Intime-se o Autor para ciência da certidão de ID 298141367, devendo indicar o atual endereço do Réu, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
P.I.C.

URUÇUCA, 16 de agosto de 2023.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000372-90.2022.8.05.0108 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Uruçuca
Requerido: C. C. H. D.
Requerente: R. H. D. D.
Advogado: Marina Alvarenga Duarte Campos (OAB:BA38151)
Advogado: Leila Lie Honda (OAB:BA36842)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000372-90.2022.8.05.0108
Parte Autora: Nome: RAIU HANDJIAN DANTAS DUARTE
Endereço: Ladeira do Capão Seco, SN, Casa, Centro, CAETÉ-AÇU (PALMEIRAS) - BA - CEP: 46940-000

Parte Ré: Nome: CANDRA CAIUA HANDJIAN DUARTE
Endereço: Pousada Castelar Alvorada, SN, (75)98288-8377, Riachinho, PALMEIRAS - BA - CEP: 46930-000

DESPACHO

Intime-se o Autor para ciência da certidão de ID 298141367, devendo indicar o atual endereço do Réu, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
P.I.C.

URUÇUCA, 16 de agosto de 2023.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000511-42.2022.8.05.0108 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Representado: R. H. D. D.
Advogado: Marina Alvarenga Duarte Campos (OAB:BA38151)
Representante: C. D. C. D.
Advogado: Marina Alvarenga Duarte Campos (OAB:BA38151)
Reu: C. C. H. D.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000511-42.2022.8.05.0108
Parte Autora: Nome: RAIU HANDJIAN DANTAS DUARTE
Endereço: Ladeira do Capão Seco, SN, Casa, Centro, CAETÉ-AÇU (PALMEIRAS) - BA - CEP: 46940-000
Nome: CAROLINA DE CARVALHO DANTAS
Endereço: Ladeira do Capão Seco, SN, Casa, Centro, CAETÉ-AÇU (PALMEIRAS) - BA - CEP: 46940-000

Parte Ré: Nome: CANDRA CAIUA HANDJIAN DUARTE
Endereço: Pousada Castelar Alvorada, SN, (75)98288-8377, Riachinho, PALMEIRAS - BA - CEP: 46930-000

DESPACHO

Ao cartório para apensar o presente feito ao de número 8000807-66.2022.8.05.0269.
Considerando-se que a criança se encontra com a genitora no presente momento, entendo que há falta de intesse processual para continuidade do presente processo.
Deste modo, intime-se o Autor para que, no prazo de 5 dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito e, caso persisita, deverá se manifestar sobre a perda superveniente do interesse processual.
P.I.C.

URUÇUCA, 12 de maio de 2023.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001095-48.2021.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Antonio Correia Da Silva
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001095-48.2021.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: ANTONIO CORREIA DA SILVA
Advogado(s): BEATRIZ VENANCIO MACEDO CRUZ registrado(a) civilmente como BEATRIZ VENANCIO MACEDO CRUZ (OAB:BA55725), ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos.
Dados do Perito nomeado:
EMANOEL ROSARIO MAGALHÃES
(71) 8125-5489
HDPERICIATECNICA@GMAIL.COM
Deverá ser intimado para, no prazo de cinco (05) dias, se manifestar sobre a presente nomeação realizando-se perícia grafotécnica nos documentos constantes dos autos, a fim de verificação da assinatura do autor.
Encaminhe-se ao perito os documentos e quesitos necessários para realização da perícia, conforme procedimento anterior adotado.
Caso o perito constate a necessidade de exame ou documentação para realização do encargo, deverá informá-lo na mesma oportunidade de forma detalhada, devendo a parte ser intimada para apresentá-los quando da perícia.

O laudo pericial deverá ser apresentado em até sessenta (60) dias contados do término do prazo de cinco dias anteriormente referido.
Fixados os honorários periciais em R$ 400,00, de conformidade com a Resolução nº CM 03/2011, do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo o pagamento ser requisitado eletronicamente.
Apresentado o Laudo, vistas as partes para manifestação no prazo comum de 10 dias, após, conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca, 07/12/2023.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001095-48.2021.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Antonio Correia Da Silva
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001095-48.2021.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: ANTONIO CORREIA DA SILVA
Advogado(s): BEATRIZ VENANCIO MACEDO CRUZ registrado(a) civilmente como BEATRIZ VENANCIO MACEDO CRUZ (OAB:BA55725), ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos.
Dados do Perito nomeado:
EMANOEL ROSARIO MAGALHÃES
(71) 8125-5489
HDPERICIATECNICA@GMAIL.COM
Deverá ser intimado para, no prazo de cinco (05) dias, se manifestar sobre a presente nomeação realizando-se perícia grafotécnica nos documentos constantes dos autos, a fim de verificação da assinatura do autor.
Encaminhe-se ao perito os documentos e quesitos necessários para realização da perícia, conforme procedimento anterior adotado.
Caso o perito constate a necessidade de exame ou documentação para realização do encargo, deverá informá-lo na mesma oportunidade de forma detalhada, devendo a parte ser intimada para apresentá-los quando da perícia.
O laudo pericial deverá ser apresentado em até sessenta (60) dias contados do término do prazo de cinco dias anteriormente referido.
Fixados os honorários periciais em R$ 400,00, de conformidade com a Resolução nº CM 03/2011, do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo o pagamento ser requisitado eletronicamente.
Apresentado o Laudo, vistas as partes para manifestação no prazo comum de 10 dias, após, conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca, 07/12/2023.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001095-48.2021.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Antonio Correia Da Silva
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001095-48.2021.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: ANTONIO CORREIA DA SILVA
Advogado(s): BEATRIZ VENANCIO MACEDO CRUZ registrado(a) civilmente como BEATRIZ VENANCIO MACEDO CRUZ (OAB:BA55725), ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos.
Dados do Perito nomeado:
EMANOEL ROSARIO MAGALHÃES
(71) 8125-5489
HDPERICIATECNICA@GMAIL.COM
Deverá ser intimado para, no prazo de cinco (05) dias, se manifestar sobre a presente nomeação realizando-se perícia grafotécnica nos documentos constantes dos autos, a fim de verificação da assinatura do autor.
Encaminhe-se ao perito os documentos e quesitos necessários para realização da perícia, conforme procedimento anterior adotado.
Caso o perito constate a necessidade de exame ou documentação para realização do encargo, deverá informá-lo na mesma oportunidade de forma detalhada, devendo a parte ser intimada para apresentá-los quando da perícia.
O laudo pericial deverá ser apresentado em até sessenta (60) dias contados do término do prazo de cinco dias anteriormente referido.
Fixados os honorários periciais em R$ 400,00, de conformidade com a Resolução nº CM 03/2011, do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo o pagamento ser requisitado eletronicamente.
Apresentado o Laudo, vistas as partes para manifestação no prazo comum de 10 dias, após, conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca, 07/12/2023.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000742-08.2021.8.05.0269 Inventário
Jurisdição: Uruçuca
Herdeiro: Vera De Oliveira Santos
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)
Advogado: Sofia Vieira Soledade (OAB:BA26863)
Herdeiro: Josenilton Oliveira Santos
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)
Advogado: Sofia Vieira Soledade (OAB:BA26863)
Inventariante: Sirlene De Oliveira Santos
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)
Advogado: Sofia Vieira Soledade (OAB:BA26863)
Herdeiro: D. L. D. J. S.
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)
Advogado: Sofia Vieira Soledade (OAB:BA26863)
Herdeiro: Maria Celia De Jesus Santos
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)
Advogado: Sofia Vieira Soledade (OAB:BA26863)
Inventariado: Joselito De Jesus Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé, que nesta data, expedi o ALVARÁ ELETRONICO em favor da Inventariante. O referido é verdade, dou fé.
Uruçuca, 25 de outubro de 2023.

O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000742-08.2021.8.05.0269 Inventário
Jurisdição: Uruçuca
Herdeiro: Vera De Oliveira Santos
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)
Advogado: Sofia Vieira Soledade (OAB:BA26863)
Herdeiro: Josenilton Oliveira Santos
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)
Advogado: Sofia Vieira Soledade (OAB:BA26863)
Inventariante: Sirlene De Oliveira Santos
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)
Advogado: Sofia Vieira Soledade (OAB:BA26863)
Herdeiro: D. L. D. J. S.
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)
Advogado: Sofia Vieira Soledade (OAB:BA26863)
Herdeiro: Maria Celia De Jesus Santos
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)
Advogado: Sofia Vieira Soledade (OAB:BA26863)
Inventariado: Joselito De Jesus Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé, que nesta data, expedi o ALVARÁ ELETRONICO em favor da Inventariante. O referido é verdade, dou fé.
Uruçuca, 25 de outubro de 2023.

O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001095-48.2021.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Antonio Correia Da Silva
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001095-48.2021.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: ANTONIO CORREIA DA SILVA
Advogado(s): BEATRIZ VENANCIO MACEDO CRUZ registrado(a) civilmente como BEATRIZ VENANCIO MACEDO CRUZ (OAB:BA55725), ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos.
Dados do Perito nomeado:
EMANOEL ROSARIO MAGALHÃES
(71) 8125-5489
HDPERICIATECNICA@GMAIL.COM
Deverá ser intimado para, no prazo de cinco (05) dias, se manifestar sobre a presente nomeação realizando-se perícia grafotécnica nos documentos constantes dos autos, a fim de verificação da assinatura do autor.
Encaminhe-se ao perito os documentos e quesitos necessários para realização da perícia, conforme procedimento anterior adotado. Caso o perito constate a necessidade de exame ou documentação para realização do encargo, deverá informá-lo na mesma oportunidade de forma detalhada, devendo a parte ser intimada para apresentá-los quando da perícia.

O laudo pericial deverá ser apresentado em até sessenta (60) dias contados do término do prazo de cinco dias anteriormente referido.
Fixados os honorários periciais em R$ 400,00, de conformidade com a Resolução nº CM 03/2011, do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo o pagamento ser requisitado eletronicamente.
Apresentado o Laudo, vistas as partes para manifestação no prazo comum de 10 dias, após, conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca, 07/12/2023.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001095-48.2021.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Antonio Correia Da Silva
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001095-48.2021.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: ANTONIO CORREIA DA SILVA
Advogado(s): BEATRIZ VENANCIO MACEDO CRUZ registrado(a) civilmente como BEATRIZ VENANCIO MACEDO CRUZ (OAB:BA55725), ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos.
Dados do Perito nomeado:
EMANOEL ROSARIO MAGALHÃES
(71) 8125-5489
HDPERICIATECNICA@GMAIL.COM
Deverá ser intimado para, no prazo de cinco (05) dias, se manifestar sobre a presente nomeação realizando-se perícia grafotécnica nos documentos constantes dos autos, a fim de verificação da assinatura do autor.
Encaminhe-se ao perito os documentos e quesitos necessários para realização da perícia, conforme procedimento anterior adotado.
Caso o perito constate a necessidade de exame ou documentação para realização do encargo, deverá informá-lo na mesma oportunidade de forma detalhada, devendo a parte ser intimada para apresentá-los quando da perícia.
O laudo pericial deverá ser apresentado em até sessenta (60) dias contados do término do prazo de cinco dias anteriormente referido.
Fixados os honorários periciais em R$ 400,00, de conformidade com a Resolução nº CM 03/2011, do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo o pagamento ser requisitado eletronicamente.
Apresentado o Laudo, vistas as partes para manifestação no prazo comum de 10 dias, após, conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca, 07/12/2023.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001095-48.2021.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Antonio Correia Da Silva
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001095-48.2021.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: ANTONIO CORREIA DA SILVA
Advogado(s): BEATRIZ VENANCIO MACEDO CRUZ registrado(a) civilmente como BEATRIZ VENANCIO MACEDO CRUZ (OAB:BA55725), ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos.
Dados do Perito nomeado:
EMANOEL ROSARIO MAGALHÃES
(71) 8125-5489
HDPERICIATECNICA@GMAIL.COM
Deverá ser intimado para, no prazo de cinco (05) dias, se manifestar sobre a presente nomeação realizando-se perícia grafotécnica nos documentos constantes dos autos, a fim de verificação da assinatura do autor.
Encaminhe-se ao perito os documentos e quesitos necessários para realização da perícia, conforme procedimento anterior adotado.
Caso o perito constate a necessidade de exame ou documentação para realização do encargo, deverá informá-lo na mesma oportunidade de forma detalhada, devendo a parte ser intimada para apresentá-los quando da perícia.
O laudo pericial deverá ser apresentado em até sessenta (60) dias contados do término do prazo de cinco dias anteriormente referido.
Fixados os honorários periciais em R$ 400,00, de conformidade com a Resolução nº CM 03/2011, do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo o pagamento ser requisitado eletronicamente.
Apresentado o Laudo, vistas as partes para manifestação no prazo comum de 10 dias, após, conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca, 07/12/2023.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000973-35.2021.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Iramildes Reis Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Fazenda Pública Do Município De Uruçuca
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Joao Victor Dutra De Almeida (OAB:BA69987)

Intimação:
Processo: nº 8000973-36.2021.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
(X) Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a Apelação.
Uruçuca (Ba), 11/07/2023
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000973-35.2021.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Iramildes Reis Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Fazenda Pública Do Município De Uruçuca
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Joao Victor Dutra De Almeida (OAB:BA69987)

Intimação:
Processo: nº 8000973-35.2021.805.0269

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
(X) Ficam cientes as partes da chegada dos autos a este Juízo, para os efeitos legais.
Uruçuca (Ba), _04_/__03__/___2024.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000973-35.2021.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Iramildes Reis Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Fazenda Pública Do Município De Uruçuca
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Joao Victor Dutra De Almeida (OAB:BA69987)

Intimação:
Processo: nº 8000973-35.2021.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
(X) Ficam cientes as partes da chegada dos autos a este Juízo, para os efeitos legais.
Uruçuca (Ba), _04_/__03__/___2024.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000973-35.2021.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Iramildes Reis Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Fazenda Pública Do Município De Uruçuca
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Joao Victor Dutra De Almeida (OAB:BA69987)

Intimação:
Processo: nº 8000973-35.2021.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
(X) Ficam cientes as partes da chegada dos autos a este Juízo, para os efeitos legais.
Uruçuca (Ba), _04_/__03__/___2024.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000377-80.2023.8.05.0269 Inventário
Jurisdição: Uruçuca
Inventariante: Ronaldo Costa Argolo Filho
Advogado: Alexsandro De Oliveira Barboza (OAB:BA29971)
Inventariado: Ronaldo Costa Argolo

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000377-80.2023.8.05.0269
Parte Autora: Nome: RONALDO COSTA ARGOLO FILHO
Endereço: RUA NELSON VASCONCELOS FARIAS, 62, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: RONALDO COSTA ARGOLO
Endereço: RUA NELSON VASCONCELOS FARIAS, 62, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO

Defiro o quanto requerido, expeça-se alvará para alienação do bem descrito na petição de ID 413652568.
Provado o recolhimento do imposto, deverá o Inventariante nos 5 dias subsequentes, apresentar, se for o caso, novo plano de partilha, retornando os autos conclusos para julgamento (art. 664, § 5º, CPC).
P.I.C.

URUÇUCA, 5 de dezembro de 2023.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000303-31.2020.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Rosiane Lopes De Souza
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Urucuca Prefeitura
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)

Intimação:
Determinei, nesta data, o bloqueio de R$ 4.427,49 pelo SISBAJUD. Aguarde-se resposta. Intimem-se a executada para se manifestar no prazo de 05 dias.
Uruçuca, 28 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000176-54.2024.8.05.0269 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Valdice Santos Andrade
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Flavio Silva Reis

Intimação:
AUTOS N.º: 8000176-54.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: VALDICE SANTOS ANDRADE
Endereço: Rua Jequitiba, 800, Nova Esperança, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: FLAVIO SILVA REIS
Endereço: Rua Francisco Melo de Souza, 78, IRMÃ DULCE, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO
Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar, em que alega a parte Autora que é legítima possuidora do bem imóvel residencial situado na Rua: Francisco de Melo Souza, nº. 78, Irmã Dulce, Uruçuca (BA), CEP – 45680-000.
Alegou que cedeu o imóvel, em comodato, no ano de 2014 para moradia de seu genro, Flávio Silva Reis, neto, Gustavo dos Santos Reis, e filha, Givanildes Andrade dos Santos, pois não tinham condições de arcar com custos de aluguel.
Após o falecimento da filha, que ocorreu no mesmo ano de 2014, o Réu expulsou o próprio filho da casa, neto da Autora, para ficar de forma exclusiva no imóvel, mesmo tendo sido cedido de forma gratuita por meio de comodato.
Foram anexadas ao feito documentos relacionados a regularização fundiária, certidão negativa de débito na Fazenda Pública municipal, faturas de energia e água, e boletins de ocorrência datados de 03/02/2023 e 15/06/2023, bem como AR de 27/10/2023.
Nos termos do art. 561 do CPC, para deferimento da liminar deve o Autor provar a posse (nova), a turbação a data da turbação ou esbulho e a perda da posse.
Apesar dos documentos anexados, entendo que no presente momento não é possível este Juízo averiguar com convicção sobre qual título o imóvel foi cedido, fatos que merecem melhor esclarecimento.
Deste modo, por cautela, designo audiência de justificação nos termos do art. 562 do CPC para o dia 01 de abril ás 9h devendo a parte Autora trazer as suas testemunhas independentemente de intimação.
Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita.
Intimem-se a parte Autora por meio de seu advogado e o Réu para a audiência.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação/reintegração de posse, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 04 de março de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000122-30.2020.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Inobergue Andrade Barreto
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Urucuca Prefeitura
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
Determinei, nesta data, o bloqueio de R$ 4.427,49 pelo SISBAJUD. Aguarde-se resposta. Intimem-se a executada para se manifestar no prazo de 05 dias.
Uruçuca, 28 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000122-30.2020.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Inobergue Andrade Barreto
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Urucuca Prefeitura
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
Determinei, nesta data, o bloqueio de R$ 4.427,49 pelo SISBAJUD. Aguarde-se resposta. Intimem-se a executada para se manifestar no prazo de 05 dias.
Uruçuca, 28 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000122-30.2020.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Inobergue Andrade Barreto
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Urucuca Prefeitura
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:

Determinei, nesta data, o bloqueio de R$ 4.427,49 pelo SISBAJUD. Aguarde-se resposta. Intimem-se a executada para se manifestar no prazo de 05 dias.
Uruçuca, 28 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000122-30.2020.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Inobergue Andrade Barreto
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Urucuca Prefeitura
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
Determinei, nesta data, o bloqueio de R$ 4.427,49 pelo SISBAJUD. Aguarde-se resposta. Intimem-se a executada para se manifestar no prazo de 05 dias.
Uruçuca, 28 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000201-67.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Representante: Manoela Nascimento Da Silva
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Reu: Erick Paim Mesquita

Intimação:
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

_____
AUTOS N.º: 8000201-67.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MANOELA NASCIMENTO DA SILVA
Endereço: Rua Gilson Vasconcelos Araújo, 97, IRMÃ DULCE, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: ERICK PAIM MESQUITA
Endereço: RUA 02 JULHO, s/n, mora na kitnet, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC).
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189, do CPC, ressaltadas as restrições lançadas no inc. I, do art. 107, e art. 368.
Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, considerando-se as provas anexadas que evidenciam que o Réu possui empresas de eletrodomésticos e de construção civil, arbitro alimentos provisórios em 1 salário mínimo vigente.
Designo o dia 11/04/2024, às 10:20 horas, para a realização da audiência de conciliação, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado, na forma do art. 334, § 3º, do CPC, cite-se e intime-se o Réu por mandado, estando autorizada a a realização por meio digital (aplicativo de mensagens, email etc).
Advirtam-se as partes que a ausência injustificada do Autor(a) importará em arquivamento e do Réu em revelia (art. 7º, Lei n.º 5.478/68).
Ciência ao Ministério Público.
Cópia da presente decisão servirá de ofício ou mandado de citação/intimação.

Uruçuca, 1 de março de 2024.

DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000201-67.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Representante: Manoela Nascimento Da Silva
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Reu: Erick Paim Mesquita

Intimação:
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

_____
AUTOS N.º: 8000201-67.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MANOELA NASCIMENTO DA SILVA
Endereço: Rua Gilson Vasconcelos Araújo, 97, IRMÃ DULCE, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: ERICK PAIM MESQUITA
Endereço: RUA 02 JULHO, s/n, mora na kitnet, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC).
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189, do CPC, ressaltadas as restrições lançadas no inc. I, do art. 107, e art. 368.
Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, considerando-se as provas anexadas que evidenciam que o Réu possui empresas de eletrodomésticos e de construção civil, arbitro alimentos provisórios em 1 salário mínimo vigente.
Designo o dia 11/04/2024, às 10:20 horas, para a realização da audiência de conciliação, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado, na forma do art. 334, § 3º, do CPC, cite-se e intime-se o Réu por mandado, estando autorizada a a realização por meio digital (aplicativo de mensagens, email etc).
Advirtam-se as partes que a ausência injustificada do Autor(a) importará em arquivamento e do Réu em revelia (art. 7º, Lei n.º 5.478/68).
Ciência ao Ministério Público.
Cópia da presente decisão servirá de ofício ou mandado de citação/intimação.

Uruçuca, 1 de março de 2024.

DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000201-67.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Representante: Manoela Nascimento Da Silva
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Reu: Erick Paim Mesquita

Intimação:
COMARCA DE URUÇUCA

VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

_____
AUTOS N.º: 8000201-67.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MANOELA NASCIMENTO DA SILVA
Endereço: Rua Gilson Vasconcelos Araújo, 97, IRMÃ DULCE, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: ERICK PAIM MESQUITA
Endereço: RUA 02 JULHO, s/n, mora na kitnet, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC).
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189, do CPC, ressaltadas as restrições lançadas no inc. I, do art. 107, e art. 368.
Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, considerando-se as provas anexadas que evidenciam que o Réu possui empresas de eletrodomésticos e de construção civil, arbitro alimentos provisórios em 1 salário mínimo vigente.
Designo o dia 11/04/2024, às 10:20 horas, para a realização da audiência de conciliação, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado, na forma do art. 334, § 3º, do CPC, cite-se e intime-se o Réu por mandado, estando autorizada a a realização por meio digital (aplicativo de mensagens, email etc).
Advirtam-se as partes que a ausência injustificada do Autor(a) importará em arquivamento e do Réu em revelia (art. 7º, Lei n.º 5.478/68).
Ciência ao Ministério Público.
Cópia da presente decisão servirá de ofício ou mandado de citação/intimação.

Uruçuca, 1 de março de 2024.

DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000366-56.2020.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Juciara Goncalves Brito Dias
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Fazenda Pública Do Município De Uruçuca
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)

Intimação:
Determinei, nesta data, o bloqueio de R$ 4.427,49 pelo SISBAJUD. Aguarde-se resposta. Intimem-se a executada para se manifestar no prazo de 05 dias.
Uruçuca, 28 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000339-39.2021.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Erivelton Marques Do Nascimento
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Fazenda Pública Do Município De Uruçuca
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:

Determinei, nesta data, o bloqueio de R$ 4.427,49 pelo SISBAJUD. Aguarde-se resposta. Intimem-se a executada para se manifestar no prazo de 05 dias.
Uruçuca, 28 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000339-39.2021.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Erivelton Marques Do Nascimento
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Fazenda Pública Do Município De Uruçuca
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
Determinei, nesta data, o bloqueio de R$ 4.427,49 pelo SISBAJUD. Aguarde-se resposta. Intimem-se a executada para se manifestar no prazo de 05 dias.
Uruçuca, 28 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000339-39.2021.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Erivelton Marques Do Nascimento
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Fazenda Pública Do Município De Uruçuca
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
Determinei, nesta data, o bloqueio de R$ 4.427,49 pelo SISBAJUD. Aguarde-se resposta. Intimem-se a executada para se manifestar no prazo de 05 dias.
Uruçuca, 28 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000339-39.2021.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Erivelton Marques Do Nascimento
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Fazenda Pública Do Município De Uruçuca
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
Determinei, nesta data, o bloqueio de R$ 4.427,49 pelo SISBAJUD. Aguarde-se resposta. Intimem-se a executada para se manifestar no prazo de 05 dias.
Uruçuca, 28 de fevereiro de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000117-03.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Edmilson Pereira Alves
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000117-03.2023.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: EDMILSON PEREIRA ALVES
Advogado(s): D. A. N. S. R. C. C. D. A. N. S. (OAB:BA68148)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Expeça-se alvará judicial do valor incontroverso em favor da parte autora e seu patrono na forma requerida na petição anexa ao ID n. 420265318.
Em tempo, intime-se a parte autora para apresentar a planilha de cálculo atualizada, no que se refere a aplicação da multa por descumprimento da liminar.
P.R.I
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000377-80.2023.8.05.0269 Inventário
Jurisdição: Uruçuca
Inventariante: Ronaldo Costa Argolo Filho
Advogado: Alexsandro De Oliveira Barboza (OAB:BA29971)
Inventariado: Ronaldo Costa Argolo

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

_____

PROCESSO Nº 8000377-80.2023.8.05.0269
Parte Autora: Nome: RONALDO COSTA ARGOLO FILHO
Endereço: RUA NELSON VASCONCELOS FARIAS, 62, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: RONALDO COSTA ARGOLO
Endereço: RUA NELSON VASCONCELOS FARIAS, 62, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO

Defiro o quanto requerido, expeça-se alvará para alienação do bem descrito na petição de ID 413652568.
Provado o recolhimento do imposto, deverá o Inventariante nos 5 dias subsequentes, apresentar, se for o caso, novo plano de partilha, retornando os autos conclusos para julgamento (art. 664, § 5º, CPC).
P.I.C.

URUÇUCA, 5 de dezembro de 2023.
DANIEL ÁLVARO RAMOS

Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000172-32.2015.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Ana Claudia Venancio Dos Santos
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Reu: Jaci Venancia Dos Santos Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para nomear ANA CLÁUDIA VENANCIO SANTOS como curador (a) definitiva de RAIMUNDA VENANCIO DOS SANTOS em substituição do anteriormente nomeado (a) JACI VENANCIA DOS SANTOS COSTA.
Expeça-se o termo de compromisso de curatela definitiva.
Oficie-se ao INSS comunicando a substituição da curatela e que a nova curadora será a responsável pelo recebimento do benefício previdenciário da interditada.
Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro de Pessoas Naturais e publique-se edital na Imprensa local e oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.
Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios pela incidência da Justiça Gratuita.
P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de substituição da curatela dirigido ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000409-90.2020.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Maria Jose Da Silva Farias
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Fazenda Pública Do Município De Uruçuca
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000409-90.2020.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA FARIAS
Advogado(s): JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE URUÇUCA
Advogado(s): MARINA REIS GANDA (OAB:BA55558), PAULO CESAR BRANDAO ARGOLO (OAB:BA64138)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença. O autor apresentou o cálculo individualizado de cada parcela.
A ré impugnou o cálculo alegando erro do cálculo do credor no que diz respeito às contribuições devidas ao INSS.
Decido.
Razão assiste ao Município. Os valores descontados e não repassados ao INSS não são devidos ao credor.
Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada e homologo os cálculos apresentados pelo Município. Intimem-se. Transitada em julgado a decisão, expeçam-se o precatório/RPV conforme o caso, observando-se o teto previsto em lei municipal (valor máximo pago pelo INSS).

Intimem-se.
Uruçuca, 10 de março de 2023.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000409-90.2020.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Maria Jose Da Silva Farias
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Fazenda Pública Do Município De Uruçuca
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000409-90.2020.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA FARIAS
Advogado(s): JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE URUÇUCA
Advogado(s): MARINA REIS GANDA (OAB:BA55558), PAULO CESAR BRANDAO ARGOLO (OAB:BA64138)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença. O autor apresentou o cálculo individualizado de cada parcela.
A ré impugnou o cálculo alegando erro do cálculo do credor no que diz respeito às contribuições devidas ao INSS.
Decido.
Razão assiste ao Município. Os valores descontados e não repassados ao INSS não são devidos ao credor.
Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada e homologo os cálculos apresentados pelo Município. Intimem-se. Transitada em julgado a decisão, expeçam-se o precatório/RPV conforme o caso, observando-se o teto previsto em lei municipal (valor máximo pago pelo INSS).
Intimem-se.
Uruçuca, 10 de março de 2023.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000409-90.2020.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Maria Jose Da Silva Farias
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Fazenda Pública Do Município De Uruçuca
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000409-90.2020.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA FARIAS
Advogado(s): JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE URUÇUCA

Advogado(s): MARINA REIS GANDA (OAB:BA55558), PAULO CESAR BRANDAO ARGOLO (OAB:BA64138)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença. O autor apresentou o cálculo individualizado de cada parcela.
A ré impugnou o cálculo alegando erro do cálculo do credor no que diz respeito às contribuições devidas ao INSS.
Decido.
Razão assiste ao Município. Os valores descontados e não repassados ao INSS não são devidos ao credor.
Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada e homologo os cálculos apresentados pelo Município. Intimem-se. Transitada em julgado a decisão, expeçam-se o precatório/RPV conforme o caso, observando-se o teto previsto em lei municipal (valor máximo pago pelo INSS).
Intimem-se.
Uruçuca, 10 de março de 2023.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000339-39.2021.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Erivelton Marques Do Nascimento
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Fazenda Pública Do Município De Uruçuca
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
Determinei, nesta data, o bloqueio de R$ 4.427,49 pelo SISBAJUD. Aguarde-se resposta. Intimem-se a executada para se manifestar no prazo de 05 dias.
Uruçuca, 28 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000339-39.2021.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Erivelton Marques Do Nascimento
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Fazenda Pública Do Município De Uruçuca
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
Determinei, nesta data, o bloqueio de R$ 4.427,49 pelo SISBAJUD. Aguarde-se resposta. Intimem-se a executada para se manifestar no prazo de 05 dias.
Uruçuca, 28 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000339-39.2021.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Erivelton Marques Do Nascimento
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)

Requerido: Fazenda Pública Do Município De Uruçuca
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
Determinei, nesta data, o bloqueio de R$ 4.427,49 pelo SISBAJUD. Aguarde-se resposta. Intimem-se a executada para se manifestar no prazo de 05 dias.
Uruçuca, 28 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000339-39.2021.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Erivelton Marques Do Nascimento
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Fazenda Pública Do Município De Uruçuca
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
Determinei, nesta data, o bloqueio de R$ 4.427,49 pelo SISBAJUD. Aguarde-se resposta. Intimem-se a executada para se manifestar no prazo de 05 dias.
Uruçuca, 28 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000117-03.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Edmilson Pereira Alves
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000117-03.2023.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: EDMILSON PEREIRA ALVES
Advogado(s): D. A. N. S. R. C. C. D. A. N. S. (OAB:BA68148)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Expeça-se alvará judicial do valor incontroverso em favor da parte autora e seu patrono na forma requerida na petição anexa ao ID n. 420265318.
Em tempo, intime-se a parte autora para apresentar a planilha de cálculo atualizada, no que se refere a aplicação da multa por descumprimento da liminar.
P.R.I
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000539-17.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Priscila Moreira De Oliveira
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Reu: Municipio De Uruçuca
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
AUTOS N.º: 8000539-17.2019.8.05.0269
Parte Autora: Nome: PRISCILA MOREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Travessa 13 de maio, 28, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE URUÇUCA
Endereço: Rua Vital Soares, 100, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO
Habilite-se o procurador do Município no feito (429291826).
Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o MUNICIPIO DE URUÇUCA, por meio do seu Advogado/Procurador para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.
No mesmo prazo deverá o MUNICIPIO DE URUÇUCA informar, sob pena de perda do direito de abatimento, sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da CF, para os fins nele previstos.
Apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para se manifestar em 15 dias, retornando os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo.

Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, expedindo-se o ofício requisitório, para que o pagamento seja efetuado na ordem de apresentação do precatório, observando-se as exigências dispostas nos arts. 357 e ss do Regimento Interno do TJBA.
Tratando-se de requisição de pequeno valor, a depender do ente federativo e de seus respectivos entes da administração pública indireta com personalidade jurídica própria, observar-se-á o seguinte:
Município - Maior valor do benefício do Regime Geral de Previdência Social (ADCT, art. 87, II, CF e Lei Municipal n.º 490/2010): será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).
Estado - 20 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 90 (noventa) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC e Lei Estadual nº 9.446/2005, arts. 1º e 2º).
União - 60 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 60 (sessenta) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência na agência mais próxima da residência do exequente da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil (Lei nº 10.259/01, arts. 3º e 17, e art. 3º da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 168 de 5 de dezembro de 2011).
Havendo pedido de destaque do valor dos honorários de sucumbência ou contratuais (Súmula Vinculante n.º 47, STF), para expedição de Precatório/RPV autônomo(a), na forma do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, desde já resta deferido. Ressalto que honorários de sucumbência não se confundem com honorários contratuais, sendo que sobre estes (contratuais) não há previsão legal de execução em separado, sendo-lhe facultada a realização do depósito diretamente ao patrono quando da liberação do valor principal ao seu cliente.
Informações relativas aos documentos necessários e procedimentos sobre o protocolo de Precatório podem ser consultadas no sítio de internet do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/).
Cumpra-se, intimem-se.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 5 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000539-17.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Priscila Moreira De Oliveira
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Reu: Municipio De Uruçuca
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
AUTOS N.º: 8000539-17.2019.8.05.0269
Parte Autora: Nome: PRISCILA MOREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Travessa 13 de maio, 28, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE URUÇUCA
Endereço: Rua Vital Soares, 100, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO
Habilite-se o procurador do Município no feito (429291826).
Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o MUNICIPIO DE URUÇUCA, por meio do seu Advogado/Procurador para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.
No mesmo prazo deverá o MUNICIPIO DE URUÇUCA informar, sob pena de perda do direito de abatimento, sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da CF, para os fins nele previstos.
Apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para se manifestar em 15 dias, retornando os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo.

Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, expedindo-se o ofício requisitório, para que o pagamento seja efetuado na ordem de apresentação do precatório, observando-se as exigências dispostas nos arts. 357 e ss do Regimento Interno do TJBA.
Tratando-se de requisição de pequeno valor, a depender do ente federativo e de seus respectivos entes da administração pública indireta com personalidade jurídica própria, observar-se-á o seguinte:
Município - Maior valor do benefício do Regime Geral de Previdência Social (ADCT, art. 87, II, CF e Lei Municipal n.º 490/2010): será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).
Estado - 20 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 90 (noventa) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC e Lei Estadual nº 9.446/2005, arts. 1º e 2º).
União - 60 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 60 (sessenta) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência na agência mais próxima da residência do exequente da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil (Lei nº 10.259/01, arts. 3º e 17, e art. 3º da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 168 de 5 de dezembro de 2011).
Havendo pedido de destaque do valor dos honorários de sucumbência ou contratuais (Súmula Vinculante n.º 47, STF), para expedição de Precatório/RPV autônomo(a), na forma do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, desde já resta deferido. Ressalto que honorários de sucumbência não se confundem com honorários contratuais, sendo que sobre estes (contratuais) não há previsão legal de execução em separado, sendo-lhe facultada a realização do depósito diretamente ao patrono quando da liberação do valor principal ao seu cliente.
Informações relativas aos documentos necessários e procedimentos sobre o protocolo de Precatório podem ser consultadas no sítio de internet do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/).
Cumpra-se, intimem-se.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 5 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000539-17.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Uruçuca
Autor: Priscila Moreira De Oliveira
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Reu: Municipio De Uruçuca
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
AUTOS N.º: 8000539-17.2019.8.05.0269
Parte Autora: Nome: PRISCILA MOREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Travessa 13 de maio, 28, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE URUÇUCA
Endereço: Rua Vital Soares, 100, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO
Habilite-se o procurador do Município no feito (429291826).
Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o MUNICIPIO DE URUÇUCA, por meio do seu Advogado/Procurador para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.
No mesmo prazo deverá o MUNICIPIO DE URUÇUCA informar, sob pena de perda do direito de abatimento, sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da CF, para os fins nele previstos.
Apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para se manifestar em 15 dias, retornando os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo.

Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, expedindo-se o ofício requisitório, para que o pagamento seja efetuado na ordem de apresentação do precatório, observando-se as exigências dispostas nos arts. 357 e ss do Regimento Interno do TJBA.
Tratando-se de requisição de pequeno valor, a depender do ente federativo e de seus respectivos entes da administração pública indireta com personalidade jurídica própria, observar-se-á o seguinte:
Município - Maior valor do benefício do Regime Geral de Previdência Social (ADCT, art. 87, II, CF e Lei Municipal n.º 490/2010): será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).
Estado - 20 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 90 (noventa) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC e Lei Estadual nº 9.446/2005, arts. 1º e 2º).
União - 60 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 60 (sessenta) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência na agência mais próxima da residência do exequente da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil (Lei nº 10.259/01, arts. 3º e 17, e art. 3º da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 168 de 5 de dezembro de 2011).
Havendo pedido de destaque do valor dos honorários de sucumbência ou contratuais (Súmula Vinculante n.º 47, STF), para expedição de Precatório/RPV autônomo(a), na forma do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, desde já resta deferido. Ressalto que honorários de sucumbência não se confundem com honorários contratuais, sendo que sobre estes (contratuais) não há previsão legal de execução em separado, sendo-lhe facultada a realização do depósito diretamente ao patrono quando da liberação do valor principal ao seu cliente.
Informações relativas aos documentos necessários e procedimentos sobre o protocolo de Precatório podem ser consultadas no sítio de internet do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/).
Cumpra-se, intimem-se.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 5 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000539-17.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Priscila Moreira De Oliveira
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)

Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Reu: Municipio De Uruçuca
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
AUTOS N.º: 8000539-17.2019.8.05.0269
Parte Autora: Nome: PRISCILA MOREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Travessa 13 de maio, 28, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE URUÇUCA
Endereço: Rua Vital Soares, 100, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO
Habilite-se o procurador do Município no feito (429291826).
Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o MUNICIPIO DE URUÇUCA, por meio do seu Advogado/Procurador para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.
No mesmo prazo deverá o MUNICIPIO DE URUÇUCA informar, sob pena de perda do direito de abatimento, sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da CF, para os fins nele previstos.
Apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para se manifestar em 15 dias, retornando os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo.

Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, expedindo-se o ofício requisitório, para que o pagamento seja efetuado na ordem de apresentação do precatório, observando-se as exigências dispostas nos arts. 357 e ss do Regimento Interno do TJBA.
Tratando-se de requisição de pequeno valor, a depender do ente federativo e de seus respectivos entes da administração pública indireta com personalidade jurídica própria, observar-se-á o seguinte:
Município - Maior valor do benefício do Regime Geral de Previdência Social (ADCT, art. 87, II, CF e Lei Municipal n.º 490/2010): será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).
Estado - 20 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 90 (noventa) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC e Lei Estadual nº 9.446/2005, arts. 1º e 2º).
União - 60 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 60 (sessenta) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência na agência mais próxima da residência do exequente da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil (Lei nº 10.259/01, arts. 3º e 17, e art. 3º da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 168 de 5 de dezembro de 2011).
Havendo pedido de destaque do valor dos honorários de sucumbência ou contratuais (Súmula Vinculante n.º 47, STF), para expedição de Precatório/RPV autônomo(a), na forma do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, desde já resta deferido. Ressalto que honorários de sucumbência não se confundem com honorários contratuais, sendo que sobre estes (contratuais) não há previsão legal de execução em separado, sendo-lhe facultada a realização do depósito diretamente ao patrono quando da liberação do valor principal ao seu cliente.
Informações relativas aos documentos necessários e procedimentos sobre o protocolo de Precatório podem ser consultadas no sítio de internet do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/).
Cumpra-se, intimem-se.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 5 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
MANDADO
8000539-17.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Priscila Moreira De Oliveira
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Reu: Municipio De Uruçuca
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)

Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Mandado:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
AUTOS N.º: 8000539-17.2019.8.05.0269
Parte Autora: Nome: PRISCILA MOREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Travessa 13 de maio, 28, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE URUÇUCA
Endereço: Rua Vital Soares, 100, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO
Habilite-se o procurador do Município no feito (429291826).
Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o MUNICIPIO DE URUÇUCA, por meio do seu Advogado/Procurador para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.
No mesmo prazo deverá o MUNICIPIO DE URUÇUCA informar, sob pena de perda do direito de abatimento, sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da CF, para os fins nele previstos.
Apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para se manifestar em 15 dias, retornando os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo.

Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, expedindo-se o ofício requisitório, para que o pagamento seja efetuado na ordem de apresentação do precatório, observando-se as exigências dispostas nos arts. 357 e ss do Regimento Interno do TJBA.
Tratando-se de requisição de pequeno valor, a depender do ente federativo e de seus respectivos entes da administração pública indireta com personalidade jurídica própria, observar-se-á o seguinte:
Município - Maior valor do benefício do Regime Geral de Previdência Social (ADCT, art. 87, II, CF e Lei Municipal n.º 490/2010): será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).
Estado - 20 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 90 (noventa) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC e Lei Estadual nº 9.446/2005, arts. 1º e 2º).
União - 60 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 60 (sessenta) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência na agência mais próxima da residência do exequente da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil (Lei nº 10.259/01, arts. 3º e 17, e art. 3º da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 168 de 5 de dezembro de 2011).
Havendo pedido de destaque do valor dos honorários de sucumbência ou contratuais (Súmula Vinculante n.º 47, STF), para expedição de Precatório/RPV autônomo(a), na forma do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, desde já resta deferido. Ressalto que honorários de sucumbência não se confundem com honorários contratuais, sendo que sobre estes (contratuais) não há previsão legal de execução em separado, sendo-lhe facultada a realização do depósito diretamente ao patrono quando da liberação do valor principal ao seu cliente.
Informações relativas aos documentos necessários e procedimentos sobre o protocolo de Precatório podem ser consultadas no sítio de internet do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/).
Cumpra-se, intimem-se.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 5 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000815-77.2021.8.05.0269 Curatela
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Ronaldo Almeida Santos
Advogado: Natalia De Macedo Exaltacao (OAB:BA65006)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Ana Catharina Da Silva Marques (OAB:BA68145)
Requerido: Delza Da Silva Almeida De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000815-77.2021.8.05.0269
Parte Autora: Nome: RONALDO ALMEIDA SANTOS
Endereço: Rua Nossa Senhora das Graças, 90, Malhado, ILHEUS - BA - CEP: 45651-630

Parte Ré: Nome: DELZA DA SILVA ALMEIDA DE JESUS
Endereço: Rua Nossa Senhora das Graças, 90, Malhado, ILHEUS - BA - CEP: 45651-630

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Modificação/Substituição de Curatela ajuizada por RONALDO ALMEIDA SANTOS em razão do falecimento do(a) Curador(a), Milton Moreira de Jesus Almeida, em 30/03/2021 (ID), do(a) Interditado(a) DELZA DA SILVA ALMEIDA DE JESUS.
Foi anexada certidão de óbito do(a) Curador(a) – ID 133000088.
Deferida antecipação de tutela (ID 133366643).
Requereu o MP comprovação de parentesco, sendo demonstrado que a Requerente é sobrinha do Interditado (fl. 40).
Estudo social anexado (ID 220767841 - Pág. 4-6).
Parecer do MP pelo deferimento (ID 403397902).
Decido.
Sustenta, em síntese, que o Interditado(a) é seu(ua) genitor(a) e vinha sendo cuidado(a) pelo(a) seu padastro, Curador nomeado por meio de sentença judicial proferida no processo n.º 8000196-21.2019.8.05.0269, que tramitou na presente Comarca.
Em virtude do falecimento do(a) Curador(a) original, faz-se necessário a sua substituição, que deve observar a ordem prevista no art. 1.775 do CC, veja-se, in verbis:
Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é de direito, o curador do outro, quando interdito.
§ 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.
§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.
§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.
Comprovado o parentesco, resta atendida a ordem de preferência do prevista no CC.
Para analisar as reais condições do(a) Requerente para assumir o encargo foi determinado a realização de Estudo Social, que apresentou conclusão favorável.
Por essa razão, resta demonstrado que o(a) Requerente agrupa todas as condições para acompanhar o(a) Interditado(a) e zelar pelo seu bem-estar, sendo que a procedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para deferir a substituição do curador de DELZA DA SILVA ALMEIDA DE JESUS, brasileira, viúva, nascida em 18/07/1961, RG: 07.853.786-00, CPF: 872.246.825-00, filha de Manoel Almeida e Corina da Silva Almeida, nomeando o(a) Requerente RONALDO ALMEIDA SANTOS, brasileiro, solteiro, recepcionista, nascido em 24/06/1978, RG: 08.009.214-45, CPF: 898.173.705-34, filho de Anjelito Souza Santos e Delza Almeida Santos como Curador(a) do(a) Interditado(a), extinguindo o processo na forma do art. 487, I, do CPC.
Fica o(a) Curador(a) nomeado(a) por este Juízo obrigada a prestar compromisso, na forma do art. 759 do CPC.
Advirta-se o(a) Requerente que os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do(a) Interditado(a).
Intime-se, ainda, o(a) Curador(a), pessoalmente, para buscar o tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito, nos termos do art. 758 do CPC.
Sem custas e honorários na forma da Lei.
Intime-se o MP.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Após o trânsito em julgado arquive-se.
Uruçuca, 13 de novembro de 2023

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000815-77.2021.8.05.0269 Curatela
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Ronaldo Almeida Santos
Advogado: Natalia De Macedo Exaltacao (OAB:BA65006)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Ana Catharina Da Silva Marques (OAB:BA68145)
Requerido: Delza Da Silva Almeida De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000815-77.2021.8.05.0269
Parte Autora: Nome: RONALDO ALMEIDA SANTOS
Endereço: Rua Nossa Senhora das Graças, 90, Malhado, ILHEUS - BA - CEP: 45651-630

Parte Ré: Nome: DELZA DA SILVA ALMEIDA DE JESUS
Endereço: Rua Nossa Senhora das Graças, 90, Malhado, ILHEUS - BA - CEP: 45651-630

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Modificação/Substituição de Curatela ajuizada por RONALDO ALMEIDA SANTOS em razão do falecimento do(a) Curador(a), Milton Moreira de Jesus Almeida, em 30/03/2021 (ID), do(a) Interditado(a) DELZA DA SILVA ALMEIDA DE JESUS.
Foi anexada certidão de óbito do(a) Curador(a) – ID 133000088.
Deferida antecipação de tutela (ID 133366643).
Requereu o MP comprovação de parentesco, sendo demonstrado que a Requerente é sobrinha do Interditado (fl. 40).
Estudo social anexado (ID 220767841 - Pág. 4-6).
Parecer do MP pelo deferimento (ID 403397902).
Decido.
Sustenta, em síntese, que o Interditado(a) é seu(ua) genitor(a) e vinha sendo cuidado(a) pelo(a) seu padastro, Curador nomeado por meio de sentença judicial proferida no processo n.º 8000196-21.2019.8.05.0269, que tramitou na presente Comarca.
Em virtude do falecimento do(a) Curador(a) original, faz-se necessário a sua substituição, que deve observar a ordem prevista no art. 1.775 do CC, veja-se, in verbis:
Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é de direito, o curador do outro, quando interdito.
§ 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.
§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.
§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.
Comprovado o parentesco, resta atendida a ordem de preferência do prevista no CC.
Para analisar as reais condições do(a) Requerente para assumir o encargo foi determinado a realização de Estudo Social, que apresentou conclusão favorável.
Por essa razão, resta demonstrado que o(a) Requerente agrupa todas as condições para acompanhar o(a) Interditado(a) e zelar pelo seu bem-estar, sendo que a procedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para deferir a substituição do curador de DELZA DA SILVA ALMEIDA DE JESUS, brasileira, viúva, nascida em 18/07/1961, RG: 07.853.786-00, CPF: 872.246.825-00, filha de Manoel Almeida e Corina da Silva Almeida, nomeando o(a) Requerente RONALDO ALMEIDA SANTOS, brasileiro, solteiro, recepcionista, nascido em 24/06/1978, RG: 08.009.214-45, CPF: 898.173.705-34, filho de Anjelito Souza Santos e Delza Almeida Santos como Curador(a) do(a) Interditado(a), extinguindo o processo na forma do art. 487, I, do CPC.
Fica o(a) Curador(a) nomeado(a) por este Juízo obrigada a prestar compromisso, na forma do art. 759 do CPC.
Advirta-se o(a) Requerente que os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do(a) Interditado(a).
Intime-se, ainda, o(a) Curador(a), pessoalmente, para buscar o tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito, nos termos do art. 758 do CPC.
Sem custas e honorários na forma da Lei.
Intime-se o MP.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Após o trânsito em julgado arquive-se.
Uruçuca, 13 de novembro de 2023

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000815-77.2021.8.05.0269 Curatela
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Ronaldo Almeida Santos
Advogado: Natalia De Macedo Exaltacao (OAB:BA65006)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Ana Catharina Da Silva Marques (OAB:BA68145)
Requerido: Delza Da Silva Almeida De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000815-77.2021.8.05.0269
Parte Autora: Nome: RONALDO ALMEIDA SANTOS
Endereço: Rua Nossa Senhora das Graças, 90, Malhado, ILHEUS - BA - CEP: 45651-630

Parte Ré: Nome: DELZA DA SILVA ALMEIDA DE JESUS
Endereço: Rua Nossa Senhora das Graças, 90, Malhado, ILHEUS - BA - CEP: 45651-630

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Modificação/Substituição de Curatela ajuizada por RONALDO ALMEIDA SANTOS em razão do falecimento do(a) Curador(a), Milton Moreira de Jesus Almeida, em 30/03/2021 (ID), do(a) Interditado(a) DELZA DA SILVA ALMEIDA DE JESUS.
Foi anexada certidão de óbito do(a) Curador(a) – ID 133000088.
Deferida antecipação de tutela (ID 133366643).
Requereu o MP comprovação de parentesco, sendo demonstrado que a Requerente é sobrinha do Interditado (fl. 40).
Estudo social anexado (ID 220767841 - Pág. 4-6).
Parecer do MP pelo deferimento (ID 403397902).
Decido.
Sustenta, em síntese, que o Interditado(a) é seu(ua) genitor(a) e vinha sendo cuidado(a) pelo(a) seu padastro, Curador nomeado por meio de sentença judicial proferida no processo n.º 8000196-21.2019.8.05.0269, que tramitou na presente Comarca.
Em virtude do falecimento do(a) Curador(a) original, faz-se necessário a sua substituição, que deve observar a ordem prevista no art. 1.775 do CC, veja-se, in verbis:
Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é de direito, o curador do outro, quando interdito.
§ 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.
§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.
§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.
Comprovado o parentesco, resta atendida a ordem de preferência do prevista no CC.
Para analisar as reais condições do(a) Requerente para assumir o encargo foi determinado a realização de Estudo Social, que apresentou conclusão favorável.
Por essa razão, resta demonstrado que o(a) Requerente agrupa todas as condições para acompanhar o(a) Interditado(a) e zelar pelo seu bem-estar, sendo que a procedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para deferir a substituição do curador de DELZA DA SILVA ALMEIDA DE JESUS, brasileira, viúva, nascida em 18/07/1961, RG: 07.853.786-00, CPF: 872.246.825-00, filha de Manoel Almeida e Corina da Silva Almeida, nomeando o(a) Requerente RONALDO ALMEIDA SANTOS, brasileiro, solteiro, recepcionista, nascido em 24/06/1978, RG: 08.009.214-45, CPF: 898.173.705-34, filho de Anjelito Souza Santos e Delza Almeida Santos como Curador(a) do(a) Interditado(a), extinguindo o processo na forma do art. 487, I, do CPC.
Fica o(a) Curador(a) nomeado(a) por este Juízo obrigada a prestar compromisso, na forma do art. 759 do CPC.
Advirta-se o(a) Requerente que os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do(a) Interditado(a).
Intime-se, ainda, o(a) Curador(a), pessoalmente, para buscar o tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito, nos termos do art. 758 do CPC.
Sem custas e honorários na forma da Lei.
Intime-se o MP.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Após o trânsito em julgado arquive-se.
Uruçuca, 13 de novembro de 2023

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000815-77.2021.8.05.0269 Curatela
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Ronaldo Almeida Santos
Advogado: Natalia De Macedo Exaltacao (OAB:BA65006)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Ana Catharina Da Silva Marques (OAB:BA68145)
Requerido: Delza Da Silva Almeida De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

AUTOS N.º: 8000815-77.2021.8.05.0269
Parte Autora: Nome: RONALDO ALMEIDA SANTOS
Endereço: Rua Nossa Senhora das Graças, 90, Malhado, ILHEUS - BA - CEP: 45651-630

Parte Ré: Nome: DELZA DA SILVA ALMEIDA DE JESUS
Endereço: Rua Nossa Senhora das Graças, 90, Malhado, ILHEUS - BA - CEP: 45651-630

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Modificação/Substituição de Curatela ajuizada por RONALDO ALMEIDA SANTOS em razão do falecimento do(a) Curador(a), Milton Moreira de Jesus Almeida, em 30/03/2021 (ID), do(a) Interditado(a) DELZA DA SILVA ALMEIDA DE JESUS.
Foi anexada certidão de óbito do(a) Curador(a) – ID 133000088.
Deferida antecipação de tutela (ID 133366643).
Requereu o MP comprovação de parentesco, sendo demonstrado que a Requerente é sobrinha do Interditado (fl. 40).
Estudo social anexado (ID 220767841 - Pág. 4-6).
Parecer do MP pelo deferimento (ID 403397902).
Decido.
Sustenta, em síntese, que o Interditado(a) é seu(ua) genitor(a) e vinha sendo cuidado(a) pelo(a) seu padastro, Curador nomeado por meio de sentença judicial proferida no processo n.º 8000196-21.2019.8.05.0269, que tramitou na presente Comarca.
Em virtude do falecimento do(a) Curador(a) original, faz-se necessário a sua substituição, que deve observar a ordem prevista no art. 1.775 do CC, veja-se, in verbis:
Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é de direito, o curador do outro, quando interdito.
§ 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.
§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.
§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.
Comprovado o parentesco, resta atendida a ordem de preferência do prevista no CC.
Para analisar as reais condições do(a) Requerente para assumir o encargo foi determinado a realização de Estudo Social, que apresentou conclusão favorável.
Por essa razão, resta demonstrado que o(a) Requerente agrupa todas as condições para acompanhar o(a) Interditado(a) e zelar pelo seu bem-estar, sendo que a procedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para deferir a substituição do curador de DELZA DA SILVA ALMEIDA DE JESUS, brasileira, viúva, nascida em 18/07/1961, RG: 07.853.786-00, CPF: 872.246.825-00, filha de Manoel Almeida e Corina da Silva Almeida, nomeando o(a) Requerente RONALDO ALMEIDA SANTOS, brasileiro, solteiro, recepcionista, nascido em 24/06/1978, RG: 08.009.214-45, CPF: 898.173.705-34, filho de Anjelito Souza Santos e Delza Almeida Santos como Curador(a) do(a) Interditado(a), extinguindo o processo na forma do art. 487, I, do CPC.
Fica o(a) Curador(a) nomeado(a) por este Juízo obrigada a prestar compromisso, na forma do art. 759 do CPC.
Advirta-se o(a) Requerente que os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do(a) Interditado(a).
Intime-se, ainda, o(a) Curador(a), pessoalmente, para buscar o tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito, nos termos do art. 758 do CPC.
Sem custas e honorários na forma da Lei.
Intime-se o MP.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Após o trânsito em julgado arquive-se.
Uruçuca, 13 de novembro de 2023

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000054-75.2023.8.05.0269 Interdição/curatela
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Daiana Cristina Silva Nascimento
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Requerido: Elenice Sales Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Ante o expendido, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, para DECRETAR a interdição/curatela de ELENICE SALES SILVA, brasileira, solteira, do lar, RG:0530092409, CPF: 01138164569, nos termos do artigo 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, nomeando-lhe curadora a Autora DAIANA CRISTINA SILVA NASCIMENTO, filha de ELENICE SALES SILVA e RONALDO DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, técnica de enfermagem, residente e domiciliada na Rua Manoel Ferreira de Almeida, 314, Bairro Anfrisio Goes, Município de Uruçuca-Ba, Cep: 45680000, CPF: 03236039558, RG: 1428514260, a fim de que a represente na prática de todos os atos da vida

civil (primeira parte do artigo 757 do Código de Processo Civil), especialmente os de natureza patrimonial e negocial (artigo 85, caput, da Lei nº 13.146/2015), respeitando a limitação imposta no § 1º do artigo 85, da Lei nº 13.146/2015.
Na forma disposta no §4º do artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência e, com esteio no artigo 758 do CPC, que sugerem o intuito transitório da curatela, DETERMINO A(O) CURADOR(A) QUE PRESTE, ANUALMENTE, CONTAS DE SUA ADMINISTRAÇÃO, APRESENTANDO O BALANÇO DO RESPECTIVO ANO.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, na forma do artigo 487, I, do CPC.
Expeça-se mandado para a inscrição no Cartório de Registro Civil (artigos 29, inciso V, 33, parágrafo único, 89, 92, 93 e 104, todos da Lei nº 6.015/1973), consignando que a parte está amparada pela assistência judiciária gratuita, a fim de que seja realizado o registro da interdição, que deverá ser comunicado ao Cartório onde foi registrado o nascimento ou casamento do requerido/interditado, para fins de anotação.
Publique-se, imediatamente, nos moldes do § 3º do artigo 755 do CPC.
Registrada a sentença no Cartório de Registro Civil (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973), intime-se, para prestar compromisso, o(a) curador(a) nomeado(a), lavrando-se o Termo Definitivo de Curatela, com a advertência de que o curador não poderá alienar bens do curatelado, tampouco onerá-los, sem prévia autorização judicial para fazê-lo, sujeitando-se ao que dispõe o art. 919 do CPC. Outrossim, os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do interditado.
Intime-se, ainda, o(a) curador(a), pessoalmente, para buscar o tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito, nos termos do art. 758 do CPC.
Esta sentença possui efeitos desde logo, embora sujeita a recurso (inciso VI, do §1º do art. 1.012, do CPC/2015).Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 012/2000 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, publicado no D.J. 22/06/2001, “é vedado o uso de cópia desta sentença, mesmo que autenticada, para fins de obtenção e ou liberação de direitos. Essa sentença só produzirá efeitos após o registro em Cartório do Registro Civil desta Comarca, na forma do artigo 89 a 94 da Lei dos Registros Públicos nº 6.015/73”.
Transitada em julgado, comunique-se ao Juízo Eleitoral dessa Comarca para os fins de direito, nos termos do art. 71, § 2º do Código Eleitoral, c/c art. 15, II, da CF.
SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO.
Sem custas e honorários, estando a parte amparada pela assistência judiciária.
Cumpridas as determinações acima, arquive-se com as cautelas de estilo.
P. R. I. C.
Uruçuca, 21 de novembro de 2023

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000518-02.2023.8.05.0269 Guarda De Família
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: N. D. S. L.
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Requerente: M. M. D. S. L.
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Requerido: R. D. J. D. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000518-02.2023.8.05.0269
Parte Autora: Nome: NATHAN DE SOUZA LIMA
Endereço: Rua B, 09, casa, Everaldo A Goes, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: MARIA MARCIA DE SOUZA LIMA
Endereço: Rua B, 28, casa, Everaldo A Goes, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: RAFAELA DE JESUS DE LIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Designo audiência de conciliação (NCPC, art. 334) para o próximo dia 06/09/2023 (SETEMBRO) às 11h20min, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
INTIMEM-SE.
URUÇUCA, 26 de julho de 2023.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000172-32.2015.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Ana Claudia Venancio Dos Santos
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Reu: Jaci Venancia Dos Santos Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para nomear ANA CLÁUDIA VENANCIO SANTOS como curador (a) definitiva de RAIMUNDA VENANCIO DOS SANTOS em substituição do anteriormente nomeado (a) JACI VENANCIA DOS SANTOS COSTA.
Expeça-se o termo de compromisso de curatela definitiva.
Oficie-se ao INSS comunicando a substituição da curatela e que a nova curadora será a responsável pelo recebimento do benefício previdenciário da interditada.
Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro de Pessoas Naturais e publique-se edital na Imprensa local e oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.
Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios pela incidência da Justiça Gratuita.
P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de substituição da curatela dirigido ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000172-32.2015.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Ana Claudia Venancio Dos Santos
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Reu: Jaci Venancia Dos Santos Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para nomear ANA CLÁUDIA VENANCIO SANTOS como curador (a) definitiva de RAIMUNDA VENANCIO DOS SANTOS em substituição do anteriormente nomeado (a) JACI VENANCIA DOS SANTOS COSTA.
Expeça-se o termo de compromisso de curatela definitiva.
Oficie-se ao INSS comunicando a substituição da curatela e que a nova curadora será a responsável pelo recebimento do benefício previdenciário da interditada.
Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro de Pessoas Naturais e publique-se edital na Imprensa local e oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.
Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios pela incidência da Justiça Gratuita.
P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de substituição da curatela dirigido ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000281-07.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Edna Dos Santos Cruz De Jesus
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)

Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Reu: Municipio De Uruçuca
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
AUTOS N.º: 8000281-07.2019.8.05.0269
Parte Autora: Nome: EDNA DOS SANTOS CRUZ DE JESUS
Endereço: Rua D, 20, WALDECK ORNELAS, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE URUÇUCA
Endereço: Rua Vital Soares, 100, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO
Habilite-se o advogado do Município (ID 429472173).
Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o MUNICIPIO DE URUÇUCA, por meio do seu Advogado/Procurador para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.
No mesmo prazo deverá o MUNICIPIO DE URUÇUCA informar, sob pena de perda do direito de abatimento, sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da CF, para os fins nele previstos.
Apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para se manifestar em 15 dias, retornando os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo.

Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, expedindo-se o ofício requisitório, para que o pagamento seja efetuado na ordem de apresentação do precatório, observando-se as exigências dispostas nos arts. 357 e ss do Regimento Interno do TJBA.
Tratando-se de requisição de pequeno valor, a depender do ente federativo e de seus respectivos entes da administração pública indireta com personalidade jurídica própria, observar-se-á o seguinte:
Município - Maior valor do benefício do Regime Geral de Previdência Social (ADCT, art. 87, II, CF e Lei Municipal n.º 490/2010): será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).
Estado - 20 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 90 (noventa) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC e Lei Estadual nº 9.446/2005, arts. 1º e 2º).
União - 60 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 60 (sessenta) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência na agência mais próxima da residência do exequente da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil (Lei nº 10.259/01, arts. 3º e 17, e art. 3º da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 168 de 5 de dezembro de 2011).
Havendo pedido de destaque do valor dos honorários de sucumbência ou contratuais (Súmula Vinculante n.º 47, STF), para expedição de Precatório/RPV autônomo(a), na forma do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, desde já resta deferido. Ressalto que honorários de sucumbência não se confundem com honorários contratuais, sendo que sobre estes (contratuais) não há previsão legal de execução em separado, sendo-lhe facultada a realização do depósito diretamente ao patrono quando da liberação do valor principal ao seu cliente.
Informações relativas aos documentos necessários e procedimentos sobre o protocolo de Precatório podem ser consultadas no sítio de internet do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/).
Cumpra-se, intimem-se.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 5 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000281-07.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Edna Dos Santos Cruz De Jesus
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Reu: Municipio De Uruçuca

Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
AUTOS N.º: 8000281-07.2019.8.05.0269
Parte Autora: Nome: EDNA DOS SANTOS CRUZ DE JESUS
Endereço: Rua D, 20, WALDECK ORNELAS, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE URUÇUCA
Endereço: Rua Vital Soares, 100, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO
Habilite-se o advogado do Município (ID 429472173).
Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o MUNICIPIO DE URUÇUCA, por meio do seu Advogado/Procurador para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.
No mesmo prazo deverá o MUNICIPIO DE URUÇUCA informar, sob pena de perda do direito de abatimento, sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da CF, para os fins nele previstos.
Apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para se manifestar em 15 dias, retornando os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo.

Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, expedindo-se o ofício requisitório, para que o pagamento seja efetuado na ordem de apresentação do precatório, observando-se as exigências dispostas nos arts. 357 e ss do Regimento Interno do TJBA.
Tratando-se de requisição de pequeno valor, a depender do ente federativo e de seus respectivos entes da administração pública indireta com personalidade jurídica própria, observar-se-á o seguinte:
Município - Maior valor do benefício do Regime Geral de Previdência Social (ADCT, art. 87, II, CF e Lei Municipal n.º 490/2010): será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).
Estado - 20 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 90 (noventa) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC e Lei Estadual nº 9.446/2005, arts. 1º e 2º).
União - 60 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 60 (sessenta) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência na agência mais próxima da residência do exequente da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil (Lei nº 10.259/01, arts. 3º e 17, e art. 3º da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 168 de 5 de dezembro de 2011).
Havendo pedido de destaque do valor dos honorários de sucumbência ou contratuais (Súmula Vinculante n.º 47, STF), para expedição de Precatório/RPV autônomo(a), na forma do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, desde já resta deferido. Ressalto que honorários de sucumbência não se confundem com honorários contratuais, sendo que sobre estes (contratuais) não há previsão legal de execução em separado, sendo-lhe facultada a realização do depósito diretamente ao patrono quando da liberação do valor principal ao seu cliente.
Informações relativas aos documentos necessários e procedimentos sobre o protocolo de Precatório podem ser consultadas no sítio de internet do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/).
Cumpra-se, intimem-se.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 5 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000281-07.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Edna Dos Santos Cruz De Jesus
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Reu: Municipio De Uruçuca
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)

Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
AUTOS N.º: 8000281-07.2019.8.05.0269
Parte Autora: Nome: EDNA DOS SANTOS CRUZ DE JESUS
Endereço: Rua D, 20, WALDECK ORNELAS, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE URUÇUCA
Endereço: Rua Vital Soares, 100, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO
Habilite-se o advogado do Município (ID 429472173).
Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o MUNICIPIO DE URUÇUCA, por meio do seu Advogado/Procurador para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.
No mesmo prazo deverá o MUNICIPIO DE URUÇUCA informar, sob pena de perda do direito de abatimento, sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da CF, para os fins nele previstos.
Apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para se manifestar em 15 dias, retornando os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo.

Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, expedindo-se o ofício requisitório, para que o pagamento seja efetuado na ordem de apresentação do precatório, observando-se as exigências dispostas nos arts. 357 e ss do Regimento Interno do TJBA.
Tratando-se de requisição de pequeno valor, a depender do ente federativo e de seus respectivos entes da administração pública indireta com personalidade jurídica própria, observar-se-á o seguinte:
Município - Maior valor do benefício do Regime Geral de Previdência Social (ADCT, art. 87, II, CF e Lei Municipal n.º 490/2010): será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).
Estado - 20 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 90 (noventa) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC e Lei Estadual nº 9.446/2005, arts. 1º e 2º).
União - 60 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 60 (sessenta) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência na agência mais próxima da residência do exequente da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil (Lei nº 10.259/01, arts. 3º e 17, e art. 3º da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 168 de 5 de dezembro de 2011).
Havendo pedido de destaque do valor dos honorários de sucumbência ou contratuais (Súmula Vinculante n.º 47, STF), para expedição de Precatório/RPV autônomo(a), na forma do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, desde já resta deferido. Ressalto que honorários de sucumbência não se confundem com honorários contratuais, sendo que sobre estes (contratuais) não há previsão legal de execução em separado, sendo-lhe facultada a realização do depósito diretamente ao patrono quando da liberação do valor principal ao seu cliente.
Informações relativas aos documentos necessários e procedimentos sobre o protocolo de Precatório podem ser consultadas no sítio de internet do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/).
Cumpra-se, intimem-se.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 5 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000281-07.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Edna Dos Santos Cruz De Jesus
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Reu: Municipio De Uruçuca
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
AUTOS N.º: 8000281-07.2019.8.05.0269
Parte Autora: Nome: EDNA DOS SANTOS CRUZ DE JESUS
Endereço: Rua D, 20, WALDECK ORNELAS, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE URUÇUCA
Endereço: Rua Vital Soares, 100, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO
Habilite-se o advogado do Município (ID 429472173).
Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o MUNICIPIO DE URUÇUCA, por meio do seu Advogado/Procurador para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.
No mesmo prazo deverá o MUNICIPIO DE URUÇUCA informar, sob pena de perda do direito de abatimento, sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da CF, para os fins nele previstos.
Apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para se manifestar em 15 dias, retornando os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo.

Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, expedindo-se o ofício requisitório, para que o pagamento seja efetuado na ordem de apresentação do precatório, observando-se as exigências dispostas nos arts. 357 e ss do Regimento Interno do TJBA.
Tratando-se de requisição de pequeno valor, a depender do ente federativo e de seus respectivos entes da administração pública indireta com personalidade jurídica própria, observar-se-á o seguinte:
Município - Maior valor do benefício do Regime Geral de Previdência Social (ADCT, art. 87, II, CF e Lei Municipal n.º 490/2010): será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).
Estado - 20 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 90 (noventa) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC e Lei Estadual nº 9.446/2005, arts. 1º e 2º).
União - 60 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 60 (sessenta) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência na agência mais próxima da residência do exequente da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil (Lei nº 10.259/01, arts. 3º e 17, e art. 3º da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 168 de 5 de dezembro de 2011).
Havendo pedido de destaque do valor dos honorários de sucumbência ou contratuais (Súmula Vinculante n.º 47, STF), para expedição de Precatório/RPV autônomo(a), na forma do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, desde já resta deferido. Ressalto que honorários de sucumbência não se confundem com honorários contratuais, sendo que sobre estes (contratuais) não há previsão legal de execução em separado, sendo-lhe facultada a realização do depósito diretamente ao patrono quando da liberação do valor principal ao seu cliente.
Informações relativas aos documentos necessários e procedimentos sobre o protocolo de Precatório podem ser consultadas no sítio de internet do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/).
Cumpra-se, intimem-se.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 5 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000281-07.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Edna Dos Santos Cruz De Jesus
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Reu: Municipio De Uruçuca
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
AUTOS N.º: 8000281-07.2019.8.05.0269
Parte Autora: Nome: EDNA DOS SANTOS CRUZ DE JESUS
Endereço: Rua D, 20, WALDECK ORNELAS, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE URUÇUCA
Endereço: Rua Vital Soares, 100, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO
Habilite-se o advogado do Município (ID 429472173).
Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o MUNICIPIO DE URUÇUCA, por meio do seu Advogado/Procurador para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.
No mesmo prazo deverá o MUNICIPIO DE URUÇUCA informar, sob pena de perda do direito de abatimento, sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da CF, para os fins nele previstos.
Apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para se manifestar em 15 dias, retornando os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo.

Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, expedindo-se o ofício requisitório, para que o pagamento seja efetuado na ordem de apresentação do precatório, observando-se as exigências dispostas nos arts. 357 e ss do Regimento Interno do TJBA.
Tratando-se de requisição de pequeno valor, a depender do ente federativo e de seus respectivos entes da administração pública indireta com personalidade jurídica própria, observar-se-á o seguinte:
Município - Maior valor do benefício do Regime Geral de Previdência Social (ADCT, art. 87, II, CF e Lei Municipal n.º 490/2010): será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).
Estado - 20 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 90 (noventa) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC e Lei Estadual nº 9.446/2005, arts. 1º e 2º).
União - 60 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 60 (sessenta) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência na agência mais próxima da residência do exequente da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil (Lei nº 10.259/01, arts. 3º e 17, e art. 3º da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 168 de 5 de dezembro de 2011).
Havendo pedido de destaque do valor dos honorários de sucumbência ou contratuais (Súmula Vinculante n.º 47, STF), para expedição de Precatório/RPV autônomo(a), na forma do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, desde já resta deferido. Ressalto que honorários de sucumbência não se confundem com honorários contratuais, sendo que sobre estes (contratuais) não há previsão legal de execução em separado, sendo-lhe facultada a realização do depósito diretamente ao patrono quando da liberação do valor principal ao seu cliente.
Informações relativas aos documentos necessários e procedimentos sobre o protocolo de Precatório podem ser consultadas no sítio de internet do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/).
Cumpra-se, intimem-se.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 5 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000281-07.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Edna Dos Santos Cruz De Jesus
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Reu: Municipio De Uruçuca
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE URUÇUCA

VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
AUTOS N.º: 8000281-07.2019.8.05.0269
Parte Autora: Nome: EDNA DOS SANTOS CRUZ DE JESUS
Endereço: Rua D, 20, WALDECK ORNELAS, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE URUÇUCA
Endereço: Rua Vital Soares, 100, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO
Habilite-se o advogado do Município (ID 429472173).
Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o MUNICIPIO DE URUÇUCA, por meio do seu Advogado/Procurador para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.
No mesmo prazo deverá o MUNICIPIO DE URUÇUCA informar, sob pena de perda do direito de abatimento, sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da CF, para os fins nele previstos.
Apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para se manifestar em 15 dias, retornando os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo.

Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, expedindo-se o ofício requisitório, para que o pagamento seja efetuado na ordem de apresentação do precatório, observando-se as exigências dispostas nos arts. 357 e ss do Regimento Interno do TJBA.
Tratando-se de requisição de pequeno valor, a depender do ente federativo e de seus respectivos entes da administração pública indireta com personalidade jurídica própria, observar-se-á o seguinte:
Município - Maior valor do benefício do Regime Geral de Previdência Social (ADCT, art. 87, II, CF e Lei Municipal n.º 490/2010): será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).
Estado - 20 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 90 (noventa) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC e Lei Estadual nº 9.446/2005, arts. 1º e 2º).
União - 60 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 60 (sessenta) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência na agência mais próxima da residência do exequente da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil (Lei nº 10.259/01, arts. 3º e 17, e art. 3º da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 168 de 5 de dezembro de 2011).
Havendo pedido de destaque do valor dos honorários de sucumbência ou contratuais (Súmula Vinculante n.º 47, STF), para expedição de Precatório/RPV autônomo(a), na forma do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, desde já resta deferido. Ressalto que honorários de sucumbência não se confundem com honorários contratuais, sendo que sobre estes (contratuais) não há previsão legal de execução em separado, sendo-lhe facultada a realização do depósito diretamente ao patrono quando da liberação do valor principal ao seu cliente.
Informações relativas aos documentos necessários e procedimentos sobre o protocolo de Precatório podem ser consultadas no sítio de internet do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/).
Cumpra-se, intimem-se.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 5 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000446-20.2020.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Andrea De Jesus Lages
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Fazenda Pública Do Município De Uruçuca
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
Determinei, nesta data, o bloqueio de R$ 4.427,49 pelo SISBAJUD. Aguarde-se resposta. Intimem-se a executada para se manifestar no prazo de 05 dias.
Uruçuca, 28 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000446-20.2020.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Andrea De Jesus Lages
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Fazenda Pública Do Município De Uruçuca
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
Determinei, nesta data, o bloqueio de R$ 4.427,49 pelo SISBAJUD. Aguarde-se resposta. Intimem-se a executada para se manifestar no prazo de 05 dias.
Uruçuca, 28 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000446-20.2020.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Andrea De Jesus Lages
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Fazenda Pública Do Município De Uruçuca
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
Determinei, nesta data, o bloqueio de R$ 4.427,49 pelo SISBAJUD. Aguarde-se resposta. Intimem-se a executada para se manifestar no prazo de 05 dias.
Uruçuca, 28 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000684-93.2011.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Reu: Prefeitura Municipal De Uruçuca
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Advogado: Vladimir Soares Santos (OAB:BA40043)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Autor: Linda Dora Alves De Mendonça
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Terceiro Interessado: Iruman Ramos Contreiras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 0000684-93.2011.8.05.0269
Parte Autora: Nome: LINDA DORA ALVES DE MENDONÇA
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUCA

Endereço: desconhecido

DECISÃO
A parte Ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença aduzindo erro na aplicação do índice para correção do FGTS, defendendo a incidência da TR.
Houve manifestação do Autor, alegando que o índice aplicado foi correto, tendo em vista que se trata de débito judicial.
Decido.
Assistiria razão ao Autor, tendo em vista que a partir do momento em que o débito foi constituído por meio de título judicial, os indíces a serem aplicados são os correlatos às decisões judiciais.
Entretanto, compulsando o feito, o TJBA reformou a sentença que condenou o Réu a obrigação de pagar em obrigação de fazer (art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.036/90), veja-se:
O Acórdão condenou ao Município o dever de promover o recolhimento do FGTS, o qual deve ser promovido na CEF, sendo na via administrativa apurado o valor devido com as correções e juros correlatos à cada parcela e, somente após o regular recolhimento, poder-se-á averiguar o valor a ser cobrado a título de honorários de sucumbência.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, para, afastar os valores apresentados pelas partes a título de quantum debeatur, posto que se trata de obrigação de fazer e não pagar.
Tendo em vista o disposto no art. 536, § 1º, do CPC, determino a intimação do Réu para que promova o recolhimento da verba à qual foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, limitada, a priori em R$ 10.000,00.
Determino que o Cartório promova a intimação pessoal do ente federativo na pessoa do seu representante legal (Prefeito).
Promovido o recolhimento, deverá o ente apresentar o extrato com o valor final recolhido, em até 15 dias, após o decurso do prazo inicialmente concedido.
P.I.C.
Uruçuca, 16 de fevereiro de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000684-93.2011.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Reu: Prefeitura Municipal De Uruçuca
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Advogado: Vladimir Soares Santos (OAB:BA40043)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Autor: Linda Dora Alves De Mendonça
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Terceiro Interessado: Iruman Ramos Contreiras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 0000684-93.2011.8.05.0269
Parte Autora: Nome: LINDA DORA ALVES DE MENDONÇA
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUCA
Endereço: desconhecido

DECISÃO
A parte Ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença aduzindo erro na aplicação do índice para correção do FGTS, defendendo a incidência da TR.
Houve manifestação do Autor, alegando que o índice aplicado foi correto, tendo em vista que se trata de débito judicial.
Decido.
Assistiria razão ao Autor, tendo em vista que a partir do momento em que o débito foi constituído por meio de título judicial, os indíces a serem aplicados são os correlatos às decisões judiciais.
Entretanto, compulsando o feito, o TJBA reformou a sentença que condenou o Réu a obrigação de pagar em obrigação de fazer (art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.036/90), veja-se:
O Acórdão condenou ao Município o dever de promover o recolhimento do FGTS, o qual deve ser promovido na CEF, sendo na via administrativa apurado o valor devido com as correções e juros correlatos à cada parcela e, somente após o regular recolhimento, poder-se-á averiguar o valor a ser cobrado a título de honorários de sucumbência.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, para, afastar os valores apresentados pelas partes a título de quantum debeatur, posto que se trata de obrigação de fazer e não pagar.
Tendo em vista o disposto no art. 536, § 1º, do CPC, determino a intimação do Réu para que promova o recolhimento da verba à qual foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, limitada, a priori em R$ 10.000,00.
Determino que o Cartório promova a intimação pessoal do ente federativo na pessoa do seu representante legal (Prefeito).
Promovido o recolhimento, deverá o ente apresentar o extrato com o valor final recolhido, em até 15 dias, após o decurso do prazo inicialmente concedido.
P.I.C.
Uruçuca, 16 de fevereiro de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000684-93.2011.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Reu: Prefeitura Municipal De Uruçuca
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Advogado: Vladimir Soares Santos (OAB:BA40043)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Autor: Linda Dora Alves De Mendonça
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Terceiro Interessado: Iruman Ramos Contreiras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 0000684-93.2011.8.05.0269
Parte Autora: Nome: LINDA DORA ALVES DE MENDONÇA
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUCA
Endereço: desconhecido

DECISÃO
A parte Ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença aduzindo erro na aplicação do índice para correção do FGTS, defendendo a incidência da TR.
Houve manifestação do Autor, alegando que o índice aplicado foi correto, tendo em vista que se trata de débito judicial.
Decido.
Assistiria razão ao Autor, tendo em vista que a partir do momento em que o débito foi constituído por meio de título judicial, os indíces a serem aplicados são os correlatos às decisões judiciais.
Entretanto, compulsando o feito, o TJBA reformou a sentença que condenou o Réu a obrigação de pagar em obrigação de fazer (art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.036/90), veja-se:
O Acórdão condenou ao Município o dever de promover o recolhimento do FGTS, o qual deve ser promovido na CEF, sendo na via administrativa apurado o valor devido com as correções e juros correlatos à cada parcela e, somente após o regular recolhimento, poder-se-á averiguar o valor a ser cobrado a título de honorários de sucumbência.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, para, afastar os valores apresentados pelas partes a título de quantum debeatur, posto que se trata de obrigação de fazer e não pagar.
Tendo em vista o disposto no art. 536, § 1º, do CPC, determino a intimação do Réu para que promova o recolhimento da verba à qual foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, limitada, a priori em R$ 10.000,00.
Determino que o Cartório promova a intimação pessoal do ente federativo na pessoa do seu representante legal (Prefeito).
Promovido o recolhimento, deverá o ente apresentar o extrato com o valor final recolhido, em até 15 dias, após o decurso do prazo inicialmente concedido.
P.I.C.
Uruçuca, 16 de fevereiro de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000684-93.2011.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Reu: Prefeitura Municipal De Uruçuca
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Advogado: Vladimir Soares Santos (OAB:BA40043)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Autor: Linda Dora Alves De Mendonça
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Terceiro Interessado: Iruman Ramos Contreiras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 0000684-93.2011.8.05.0269
Parte Autora: Nome: LINDA DORA ALVES DE MENDONÇA
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUCA
Endereço: desconhecido

DECISÃO
A parte Ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença aduzindo erro na aplicação do índice para correção do FGTS, defendendo a incidência da TR.
Houve manifestação do Autor, alegando que o índice aplicado foi correto, tendo em vista que se trata de débito judicial.
Decido.
Assistiria razão ao Autor, tendo em vista que a partir do momento em que o débito foi constituído por meio de título judicial, os indíces a serem aplicados são os correlatos às decisões judiciais.
Entretanto, compulsando o feito, o TJBA reformou a sentença que condenou o Réu a obrigação de pagar em obrigação de fazer (art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.036/90), veja-se:
O Acórdão condenou ao Município o dever de promover o recolhimento do FGTS, o qual deve ser promovido na CEF, sendo na via administrativa apurado o valor devido com as correções e juros correlatos à cada parcela e, somente após o regular recolhimento, poder-se-á averiguar o valor a ser cobrado a título de honorários de sucumbência.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, para, afastar os valores apresentados pelas partes a título de quantum debeatur, posto que se trata de obrigação de fazer e não pagar.
Tendo em vista o disposto no art. 536, § 1º, do CPC, determino a intimação do Réu para que promova o recolhimento da verba à qual foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, limitada, a priori em R$ 10.000,00.
Determino que o Cartório promova a intimação pessoal do ente federativo na pessoa do seu representante legal (Prefeito).
Promovido o recolhimento, deverá o ente apresentar o extrato com o valor final recolhido, em até 15 dias, após o decurso do prazo inicialmente concedido.
P.I.C.
Uruçuca, 16 de fevereiro de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000684-93.2011.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Reu: Prefeitura Municipal De Uruçuca
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Advogado: Vladimir Soares Santos (OAB:BA40043)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Autor: Linda Dora Alves De Mendonça
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Terceiro Interessado: Iruman Ramos Contreiras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 0000684-93.2011.8.05.0269
Parte Autora: Nome: LINDA DORA ALVES DE MENDONÇA
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUCA
Endereço: desconhecido

DECISÃO
A parte Ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença aduzindo erro na aplicação do índice para correção do FGTS, defendendo a incidência da TR.
Houve manifestação do Autor, alegando que o índice aplicado foi correto, tendo em vista que se trata de débito judicial.
Decido.
Assistiria razão ao Autor, tendo em vista que a partir do momento em que o débito foi constituído por meio de título judicial, os indíces a serem aplicados são os correlatos às decisões judiciais.
Entretanto, compulsando o feito, o TJBA reformou a sentença que condenou o Réu a obrigação de pagar em obrigação de fazer (art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.036/90), veja-se:
O Acórdão condenou ao Município o dever de promover o recolhimento do FGTS, o qual deve ser promovido na CEF, sendo na via administrativa apurado o valor devido com as correções e juros correlatos à cada parcela e, somente após o regular recolhimento, poder-se-á averiguar o valor a ser cobrado a título de honorários de sucumbência.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, para, afastar os valores apresentados pelas partes a título de quantum debeatur, posto que se trata de obrigação de fazer e não pagar.
Tendo em vista o disposto no art. 536, § 1º, do CPC, determino a intimação do Réu para que promova o recolhimento da verba à qual foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, limitada, a priori em R$ 10.000,00.
Determino que o Cartório promova a intimação pessoal do ente federativo na pessoa do seu representante legal (Prefeito).
Promovido o recolhimento, deverá o ente apresentar o extrato com o valor final recolhido, em até 15 dias, após o decurso do prazo inicialmente concedido.
P.I.C.
Uruçuca, 16 de fevereiro de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000684-93.2011.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Reu: Prefeitura Municipal De Uruçuca
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Advogado: Vladimir Soares Santos (OAB:BA40043)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Autor: Linda Dora Alves De Mendonça
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Terceiro Interessado: Iruman Ramos Contreiras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 0000684-93.2011.8.05.0269
Parte Autora: Nome: LINDA DORA ALVES DE MENDONÇA
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUCA
Endereço: desconhecido

DECISÃO
A parte Ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença aduzindo erro na aplicação do índice para correção do FGTS, defendendo a incidência da TR.

Houve manifestação do Autor, alegando que o índice aplicado foi correto, tendo em vista que se trata de débito judicial.
Decido.
Assistiria razão ao Autor, tendo em vista que a partir do momento em que o débito foi constituído por meio de título judicial, os indíces a serem aplicados são os correlatos às decisões judiciais.
Entretanto, compulsando o feito, o TJBA reformou a sentença que condenou o Réu a obrigação de pagar em obrigação de fazer (art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.036/90), veja-se:
O Acórdão condenou ao Município o dever de promover o recolhimento do FGTS, o qual deve ser promovido na CEF, sendo na via administrativa apurado o valor devido com as correções e juros correlatos à cada parcela e, somente após o regular recolhimento, poder-se-á averiguar o valor a ser cobrado a título de honorários de sucumbência.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, para, afastar os valores apresentados pelas partes a título de quantum debeatur, posto que se trata de obrigação de fazer e não pagar.
Tendo em vista o disposto no art. 536, § 1º, do CPC, determino a intimação do Réu para que promova o recolhimento da verba à qual foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, limitada, a priori em R$ 10.000,00.
Determino que o Cartório promova a intimação pessoal do ente federativo na pessoa do seu representante legal (Prefeito).
Promovido o recolhimento, deverá o ente apresentar o extrato com o valor final recolhido, em até 15 dias, após o decurso do prazo inicialmente concedido.
P.I.C.
Uruçuca, 16 de fevereiro de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000684-93.2011.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Reu: Prefeitura Municipal De Uruçuca
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Advogado: Vladimir Soares Santos (OAB:BA40043)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Autor: Linda Dora Alves De Mendonça
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Terceiro Interessado: Iruman Ramos Contreiras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 0000684-93.2011.8.05.0269
Parte Autora: Nome: LINDA DORA ALVES DE MENDONÇA
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUCA
Endereço: desconhecido

DECISÃO
A parte Ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença aduzindo erro na aplicação do índice para correção do FGTS, defendendo a incidência da TR.
Houve manifestação do Autor, alegando que o índice aplicado foi correto, tendo em vista que se trata de débito judicial.
Decido.
Assistiria razão ao Autor, tendo em vista que a partir do momento em que o débito foi constituído por meio de título judicial, os indíces a serem aplicados são os correlatos às decisões judiciais.
Entretanto, compulsando o feito, o TJBA reformou a sentença que condenou o Réu a obrigação de pagar em obrigação de fazer (art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.036/90), veja-se:
O Acórdão condenou ao Município o dever de promover o recolhimento do FGTS, o qual deve ser promovido na CEF, sendo na via administrativa apurado o valor devido com as correções e juros correlatos à cada parcela e, somente após o regular recolhimento, poder-se-á averiguar o valor a ser cobrado a título de honorários de sucumbência.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, para, afastar os valores apresentados pelas partes a título de quantum debeatur, posto que se trata de obrigação de fazer e não pagar.
Tendo em vista o disposto no art. 536, § 1º, do CPC, determino a intimação do Réu para que promova o recolhimento da verba à qual foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, limitada, a priori em R$ 10.000,00.
Determino que o Cartório promova a intimação pessoal do ente federativo na pessoa do seu representante legal (Prefeito).

Promovido o recolhimento, deverá o ente apresentar o extrato com o valor final recolhido, em até 15 dias, após o decurso do prazo inicialmente concedido.
P.I.C.
Uruçuca, 16 de fevereiro de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001038-93.2022.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Luciano Pinho Santos
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
Processo: nº 8001038-93.2022.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica a parte Autora intimada para se manifestar do Recurso, no prazo de lei.
Uruçuca (Ba), 16/06/2023

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001038-93.2022.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Luciano Pinho Santos
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
Processo: nº 8001038-93.2022.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Ficam as partes intimadas da chegada dos autos em Cartório.
Uruçuca (Ba), 04/03/2024.
Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000734-07.2016.8.05.0269 Busca E Apreensão
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Requerido: Vagner Xavier Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000734-07.2016.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REQUERIDO: VAGNER XAVIER REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de processo de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, certificando-se que o bem não foi encontrado.
Requer o credor a conversão do feito em execução por quantia certa contra devedor solvente, na forma do art. 4º do Dec.-Lei 911/69.
Defiro o quanto requerido.
Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários serão de 10% (dez por cento), salvo embargos.
Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado sendo que a penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente.
Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, venham conclusos.
Intimem-se.
Uruçuca, 16 de FEVEREIRO de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000560-42.2013.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Reu: Telefonica Brasil S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Autor: Regina Celia Silva Oliveira
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000560-42.2013.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: REGINA CELIA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Expeça-se o alvará para liberação do valor depositado pela Advogada, na forma requerida pela parte TELEFÔNICA BRASIL S/A – VIVO.
Não constam declarações de IR referentes aos últimos 3 anos, conforme segue anexo.
Intime-se o credor (parte ré).
Uruçuca, 07/06/2023.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000560-42.2013.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Reu: Telefonica Brasil S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Autor: Regina Celia Silva Oliveira
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000560-42.2013.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: REGINA CELIA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Expeça-se o alvará para liberação do valor depositado pela Advogada, na forma requerida pela parte TELEFÔNICA BRASIL S/A – VIVO.
Não constam declarações de IR referentes aos últimos 3 anos, conforme segue anexo.
Intime-se o credor (parte ré).
Uruçuca, 07/06/2023.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000560-42.2013.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Reu: Telefonica Brasil S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Autor: Regina Celia Silva Oliveira
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000560-42.2013.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: REGINA CELIA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Expeça-se o alvará para liberação do valor depositado pela Advogada, na forma requerida pela parte TELEFÔNICA BRASIL S/A – VIVO.
Não constam declarações de IR referentes aos últimos 3 anos, conforme segue anexo.
Intime-se o credor (parte ré).
Uruçuca, 07/06/2023.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
CITAÇÃO
0000560-42.2013.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Reu: Telefonica Brasil S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Autor: Regina Celia Silva Oliveira
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000560-42.2013.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: REGINA CELIA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Expeça-se o alvará para liberação do valor depositado pela Advogada, na forma requerida pela parte TELEFÔNICA BRASIL S/A – VIVO.
Não constam declarações de IR referentes aos últimos 3 anos, conforme segue anexo.
Intime-se o credor (parte ré).
Uruçuca, 07/06/2023.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000560-42.2013.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Reu: Telefonica Brasil S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Autor: Regina Celia Silva Oliveira
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

Processo nº: 0000560-42.2013.8.05.0269
Demandante: REGINA CELIA SILVA OLIVEIRA
Demandado(a): TELEFONICA BRASIL S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que o ALVARÁ ELETORNICO foi devidamente cumprindo desde 27/07/2023, conforme cópia anexa. O referido é verdade, dou fé.
´

Uruçuca, 04/03/2024.
O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000560-42.2013.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Reu: Telefonica Brasil S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Autor: Regina Celia Silva Oliveira
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

Processo nº: 0000560-42.2013.8.05.0269
Demandante: REGINA CELIA SILVA OLIVEIRA
Demandado(a): TELEFONICA BRASIL S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que o ALVARÁ ELETORNICO foi devidamente cumprindo desde 27/07/2023, conforme cópia anexa. O referido é verdade, dou fé.
´

Uruçuca, 04/03/2024.
O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000560-42.2013.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Reu: Telefonica Brasil S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Autor: Regina Celia Silva Oliveira
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

Processo nº: 0000560-42.2013.8.05.0269
Demandante: REGINA CELIA SILVA OLIVEIRA
Demandado(a): TELEFONICA BRASIL S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que o ALVARÁ ELETORNICO foi devidamente cumprindo desde 27/07/2023, conforme cópia anexa. O referido é verdade, dou fé.
´

Uruçuca, 04/03/2024.
O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000560-42.2013.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Reu: Telefonica Brasil S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Autor: Regina Celia Silva Oliveira
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

Processo nº: 0000560-42.2013.8.05.0269
Demandante: REGINA CELIA SILVA OLIVEIRA

Demandado(a): TELEFONICA BRASIL S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que o ALVARÁ ELETORNICO foi devidamente cumprindo desde 27/07/2023, conforme cópia anexa. O referido é verdade, dou fé.
´

Uruçuca, 04/03/2024.
O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000934-38.2021.8.05.0269 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: A. B. D. O. R. C. C. A. B. D. O.
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Requerido: R. R. D. S.
Advogado: Shawanna Reis De Oliveira (OAB:BA43505)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo 8000934-38.2021.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
CERTIDÕES
1 (X) Fica a parte Autora intimada para se manifestar da Contestação, no prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), 01/09/2023
_____ _____
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000807-66.2022.8.05.0269 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: C. C. H. D.
Advogado: Vitor Rafael Oliveira Alves (OAB:BA61406)
Requerido: C. D. C. D.
Advogado: Marina Alvarenga Duarte Campos (OAB:BA38151)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

_____

PROCESSO Nº 8000807-66.2022.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CANDRA CAIUA HANDJIAN DUARTE
Endereço: km 17, Riachinho, CAETÉ-AÇU (PALMEIRAS) - BA - CEP: 46940-000

Parte Ré: Nome: CAROLINA DE CARVALHO DANTAS
Endereço: Vila Balu, Vila Balu, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO

Realize-se o estudo social, devendo a perícia, em especial, atentar-se ao quanto requerido pelo MP (...”aferir a viabilidade e adequação da guarda compartilhada entre os genitores no caso concreto”...).
Nomeio a Assistente Social Sra. Tânia Lins, fixando o valor dos honorários em R$ 400,00. Intime-se para que se manifeste sobre a aceitação. Em sendo aceito, oficie-se ao TJBA para pagamento dos honorários de acordo com o a respectiva tabela tendo em vista tratar-se de assistência judiciária.
Expeça-se CP para a Comarca onde reside o Autor, solicitando ao Juízo Deprecado que promova o Estudo Social junto ao genitor.
Com o resultado das perícias, abram-se vistas às partes para manifestação, em sequência ao MP.
Intimem-se as partes do presente despacho, podendo apresentar quesitos complementares, sob pena de preclusão. Prazo de 5 dias.
P.I.C.

URUÇUCA, 04 de março de 2024.

DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000807-66.2022.8.05.0269 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: C. C. H. D.
Advogado: Vitor Rafael Oliveira Alves (OAB:BA61406)
Requerido: C. D. C. D.
Advogado: Marina Alvarenga Duarte Campos (OAB:BA38151)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000807-66.2022.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CANDRA CAIUA HANDJIAN DUARTE
Endereço: km 17, Riachinho, CAETÉ-AÇU (PALMEIRAS) - BA - CEP: 46940-000

Parte Ré: Nome: CAROLINA DE CARVALHO DANTAS
Endereço: Vila Balu, Vila Balu, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO

Realize-se o estudo social, devendo a perícia, em especial, atentar-se ao quanto requerido pelo MP (...”aferir a viabilidade e adequação da guarda compartilhada entre os genitores no caso concreto”...).
Nomeio a Assistente Social Sra. Tânia Lins, fixando o valor dos honorários em R$ 400,00. Intime-se para que se manifeste sobre a aceitação. Em sendo aceito, oficie-se ao TJBA para pagamento dos honorários de acordo com o a respectiva tabela tendo em vista tratar-se de assistência judiciária.
Expeça-se CP para a Comarca onde reside o Autor, solicitando ao Juízo Deprecado que promova o Estudo Social junto ao genitor.
Com o resultado das perícias, abram-se vistas às partes para manifestação, em sequência ao MP.
Intimem-se as partes do presente despacho, podendo apresentar quesitos complementares, sob pena de preclusão. Prazo de 5 dias.
P.I.C.

URUÇUCA, 04 de março de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000209-44.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Autor: J. D. C. D. S.
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Reu: J. L. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

AUTOS N.º: 8000209-44.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JOSCEARA DA CONCEICAO DA SILVA
Endereço: Rua Francisco Rogaciano Silva, 143, Casa, Irmã Dulce, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: JOBSON LUIZ DE SOUZA
Endereço: Rua Ouro Preto, sn, Bairro Santa Rosa, Flexal I, CARIACICA - ES - CEP: 29155-604

DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC).
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189, do CPC, ressaltadas as restrições lançadas no inc. I, do art. 107, e art. 368.
Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, bem como a ausência de prova de que o réu tem em prego fixo com carteira assinada, arbitro alimentos provisórios em 30 % (trinta) por cento do salário mínimo vigente, abatidos apenas os descontos relativos ao Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
Designo o dia 31/07/2024, às 08:20 horas, para a realização da audiência de conciliação, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado, na forma do art. 334, § 3º, do CPC, cite-se e intime-se o Réu por mandado, estando autorizada a a realização por meio digital (aplicativo de mensagens, email etc).
Advirtam-se as partes que a ausência injustificada do Autor(a) importará em arquivamento e do Réu em revelia (art. 7º, Lei n.º 5.478/68).
Ciência ao Ministério Público.
Cópia da presente decisão servirá de ofício ou mandado de citação/intimação.

Uruçuca, 4 de março de 2024.

DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000209-44.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Autor: J. D. C. D. S.
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Reu: J. L. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

AUTOS N.º: 8000209-44.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JOSCEARA DA CONCEICAO DA SILVA
Endereço: Rua Francisco Rogaciano Silva, 143, Casa, Irmã Dulce, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: JOBSON LUIZ DE SOUZA
Endereço: Rua Ouro Preto, sn, Bairro Santa Rosa, Flexal I, CARIACICA - ES - CEP: 29155-604

DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC).
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189, do CPC, ressaltadas as restrições lançadas no inc. I, do art. 107, e art. 368.
Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, bem como a ausência de prova de que o réu tem em prego fixo com carteira assinada, arbitro alimentos provisórios em 30 % (trinta) por cento do salário mínimo vigente, abatidos apenas os descontos relativos ao Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Designo o dia 31/07/2024, às 08:20 horas, para a realização da audiência de conciliação, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado, na forma do art. 334, § 3º, do CPC, cite-se e intime-se o Réu por mandado, estando autorizada a a realização por meio digital (aplicativo de mensagens, email etc).
Advirtam-se as partes que a ausência injustificada do Autor(a) importará em arquivamento e do Réu em revelia (art. 7º, Lei n.º 5.478/68).
Ciência ao Ministério Público.
Cópia da presente decisão servirá de ofício ou mandado de citação/intimação.

Uruçuca, 4 de março de 2024.

DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000209-44.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Autor: J. D. C. D. S.
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Reu: J. L. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

_____
AUTOS N.º: 8000209-44.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JOSCEARA DA CONCEICAO DA SILVA
Endereço: Rua Francisco Rogaciano Silva, 143, Casa, Irmã Dulce, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: JOBSON LUIZ DE SOUZA
Endereço: Rua Ouro Preto, sn, Bairro Santa Rosa, Flexal I, CARIACICA - ES - CEP: 29155-604

DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC).
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189, do CPC, ressaltadas as restrições lançadas no inc. I, do art. 107, e art. 368.
Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, bem como a ausência de prova de que o réu tem em prego fixo com carteira assinada, arbitro alimentos provisórios em 30 % (trinta) por cento do salário mínimo vigente, abatidos apenas os descontos relativos ao Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
Designo o dia 31/07/2024, às 08:20 horas, para a realização da audiência de conciliação, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado, na forma do art. 334, § 3º, do CPC, cite-se e intime-se o Réu por mandado, estando autorizada a a realização por meio digital (aplicativo de mensagens, email etc).
Advirtam-se as partes que a ausência injustificada do Autor(a) importará em arquivamento e do Réu em revelia (art. 7º, Lei n.º 5.478/68).
Ciência ao Ministério Público.
Cópia da presente decisão servirá de ofício ou mandado de citação/intimação.

Uruçuca, 4 de março de 2024.

DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000209-44.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Autor: J. D. C. D. S.
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Reu: J. L. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

_____
AUTOS N.º: 8000209-44.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JOSCEARA DA CONCEICAO DA SILVA
Endereço: Rua Francisco Rogaciano Silva, 143, Casa, Irmã Dulce, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: JOBSON LUIZ DE SOUZA
Endereço: Rua Ouro Preto, sn, Bairro Santa Rosa, Flexal I, CARIACICA - ES - CEP: 29155-604

DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC).
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189, do CPC, ressaltadas as restrições lançadas no inc. I, do art. 107, e art. 368.
Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, bem como a ausência de prova de que o réu tem em prego fixo com carteira assinada, arbitro alimentos provisórios em 30 % (trinta) por cento do salário mínimo vigente, abatidos apenas os descontos relativos ao Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
Designo o dia 31/07/2024, às 08:20 horas, para a realização da audiência de conciliação, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado, na forma do art. 334, § 3º, do CPC, cite-se e intime-se o Réu por mandado, estando autorizada a a realização por meio digital (aplicativo de mensagens, email etc).
Advirtam-se as partes que a ausência injustificada do Autor(a) importará em arquivamento e do Réu em revelia (art. 7º, Lei n.º 5.478/68).
Ciência ao Ministério Público.
Cópia da presente decisão servirá de ofício ou mandado de citação/intimação.

Uruçuca, 4 de março de 2024.

DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000209-44.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Autor: J. D. C. D. S.
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Reu: J. L. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

AUTOS N.º: 8000209-44.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JOSCEARA DA CONCEICAO DA SILVA
Endereço: Rua Francisco Rogaciano Silva, 143, Casa, Irmã Dulce, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: JOBSON LUIZ DE SOUZA
Endereço: Rua Ouro Preto, sn, Bairro Santa Rosa, Flexal I, CARIACICA - ES - CEP: 29155-604

DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC).
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189, do CPC, ressaltadas as restrições lançadas no inc. I, do art. 107, e art. 368.
Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, bem como a ausência de prova de que o réu tem em prego fixo com carteira assinada, arbitro alimentos provisórios em 30 % (trinta) por cento do salário mínimo vigente, abatidos apenas os descontos relativos ao Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
Designo o dia 31/07/2024, às 08:20 horas, para a realização da audiência de conciliação, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado, na forma do art. 334, § 3º, do CPC, cite-se e intime-se o Réu por mandado, estando autorizada a a realização por meio digital (aplicativo de mensagens, email etc).
Advirtam-se as partes que a ausência injustificada do Autor(a) importará em arquivamento e do Réu em revelia (art. 7º, Lei n.º 5.478/68).
Ciência ao Ministério Público.
Cópia da presente decisão servirá de ofício ou mandado de citação/intimação.

Uruçuca, 4 de março de 2024.

DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000122-25.2023.8.05.0269 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Uruçuca
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: J. M. A.
Advogado: Sylvio De Souza Pereira Filho (OAB:BA25405)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000122-25.2023.8.05.0269
Parte Autora: Nome: BANCO RCI BRASIL S.A
Endereço: Rua Pasteur, 463, 2o. Andar, Conj. 204, Batel, CURITIBA - PR - CEP: 80250-080

Parte Ré: Nome: JAENES MIRANDA ALVES
Endereço: R NELSON VASCONCELOS FARIAS, 142, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO

Houve interposição de ED de ambas as partes.
Intimem-se para que se manifestem sobre os ED da parte adversa, no prazo de 5 dias.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento de ED.
P.I.C.

URUÇUCA, 04 de março de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000041-57.2019.8.05.0269 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uruçuca
Reu: Wagner Matos Costa
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Joao Gabriel Benicio De Azevedo Silva (OAB:BA72112)
Autor: Justiça Publica Uruçuca
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Pelo MM Juiz de Direito, foi dito que: ao Ministério Público para alegações finais no prazo de 15 dias conforme requerido. Após, intime-se a Defesa para o mesmo fim. DANIEL ÁLVARO RAMOS Juiz de Direito

WENCESLAU GUIMARÃES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000109-68.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Jorge Luis Borges Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça tendo em vista que encontram-se configurados os requisitos legais contidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Defiro a inversão do ônus da prova.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de março de 2024, às 08h20min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia.
No mais, verifico que a parte autora optou pelo juízo 100% digital.
Preceitua o art. 3º, parágrafo 2º, I do Ato Normativo Conjunto 7 de 2022:
Art. 3º A opção pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
§ 2º O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital”, no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
Caso a parte autora pretenda aderir ao juízo 100% digital, deverá emendar a inicial para prestar as informações necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães – BA, 26 de fevereiro de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
CITAÇÃO
8000294-43.2023.8.05.0276 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Exequente: Confort Bio Comercio De Colchoes Eireli
Advogado: Paulo Ricardo Shudo Anselmo (OAB:PR83187)
Executado: Renilda Dos Santos

Citação:
DESPACHO
Retifique-se a classe processual, eis que não se trata de execução de título extrajudicial, mas de ação de cobrança.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 25/03/2024, às 11h40min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95)
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Wenceslau Guimarães-BA, 27 de fevereiro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8162021-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Nilzete Bonfim Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
DECISÃO
NILZETE BONFIM DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS, com pedido de tutela de urgência, contra BANCO BMG S/A, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário e celebrou contrato de empréstimo junto ao réu, sendo informada de que o pagamento seria realizado diretamente mediante desconto em seu benefício, conforme sistemática de pagamento dos empréstimos consignados.
Afirma que, em verdade, foi vítima de golpe que vem sendo aplicado por diversas empresas do ramo financeiro em servidores públicos e principalmente beneficiários da previdência social em todo o Brasil.
Explica que, após firmar o contrato, foi surpreendida com o desconto/reserva denominado “RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO”, desconhecida e totalmente diversa da modalidade de empréstimo consignado que a parte autora almejava.
Relata que entrou em contato com a ré para maiores esclarecimentos, quando então foi informada de que o empréstimo não se tratava de um empréstimo consignado “normal”, mas sim de uma RETIRADA DE VALORES EM UM CARTÃO DE CRÉDITO, que deu origem a constituição da reserva de margem consignável (RMC) e que, desde então, a empresa tem realizado a retenção de margem consignável no percentual de 5% sobre o valor de seu benefício.
Sustenta que a prática revela verdadeira fraude contratual, constituindo dívida impagável pelo consumidor, uma vez que os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que o requerido seja proibido de realizar qualquer depósito/transferência em favor do consumidor postulante no decurso do processo.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Houve declínio de competência para este Juízo.
O requerido ofereceu contestação, juntando documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte autora.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Com efeito, o cotidiano forense revela ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão.
Ademais, é de conhecimento geral a prática perpetrada por instituições financeiras que, utilizando-se da falta de transparência na negociação, induzem o consumidor a assinar contratos de cartão de crédito consignado quando, na realidade, acreditava estar firmando contrato de empréstimo consignado, dotado de menor onerosidade.
Ora, não é razoável crer que o consumidor, diante da possibilidade de contratar empréstimo com encargos mais reduzidos, opte por realizar operação financeira mais gravosa e prejudicial, como a RMC.
No entanto, em análise apriorística, levando-se em conta também os documentos que acompanham a peça defensiva, verifica-se que a parte autora assinou o contrato objeto da lide.
Além disso, observa-se das faturas juntadas que o cartão de crédito foi desbloqueado pela parte, com a realização de saques.
Portanto, diante da ausência de indícios razoáveis do alegado vício de consentimento na contratação, impõe-se o indeferimento do pedido liminar.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como faturas e extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Designo audiência de conciliação para o dia 25/03/2024, às 11h20min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Wenceslau Guimarães-BA, 27 de fevereiro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8004645-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Erailton Vidal Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

DECISÃO

ERAILTON VIDAL DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS, com pedido de tutela de urgência, contra BANCO BMG S/A, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário e celebrou contrato de empréstimo junto ao réu, sendo informado de que o pagamento seria realizado diretamente mediante desconto em seu benefício, conforme sistemática de pagamento dos empréstimos consignados.

Afirma que, em verdade, foi vítima de golpe que vem sendo aplicado por diversas empresas do ramo financeiro em servidores públicos e principalmente beneficiários da previdência social em todo o Brasil.

Explica que, após firmar o contrato, foi surpreendida com o desconto/reserva denominado "RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO", desconhecida e totalmente diversa da modalidade de empréstimo consignado que a parte autora almejava.

Relata que entrou em contato com a ré para maiores esclarecimentos, quando então foi informada de que o empréstimo não se tratava de um empréstimo consignado "normal", mas sim de uma RETIRADA DE VALORES EM UM CARTÃO DE CRÉDITO, que deu origem a constituição da reserva de margem consignável (RMC) e que, desde então, a empresa tem realizado a retenção de margem consignável no percentual de 5% sobre o valor de seu benefício.

Sustenta que a prática revela verdadeira fraude contratual, constituindo dívida impagável pelo consumidor, uma vez que os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que o requerido seja proibido de realizar qualquer depósito/transferência em favor do consumidor postulante no decurso do processo.

Com a inicial, documentos foram acostados.

Houve declínio de competência para este Juízo.

O requerido ofereceu contestação, juntando documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte autora.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.

Com efeito, o cotidiano forense revela ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão.

Ademais, é de conhecimento geral a prática perpetrada por instituições financeiras que, utilizando-se da falta de transparência na negociação, induzem o consumidor a assinar contratos de cartão de crédito consignado quando, na realidade, acreditava estar firmando contrato de empréstimo consignado, dotado de menor onerosidade.

Ora, não é razoável crer que o consumidor, diante da possibilidade de contratar empréstimo com encargos mais reduzidos, opte por realizar operação financeira mais gravosa e prejudicial, como a RMC.

No entanto, em análise apriorística, levando-se em conta também os documentos que acompanham a peça defensiva, verifica-se que a parte autora assinou o contrato objeto da lide.

Além disso, observa-se das faturas juntadas que o cartão de crédito foi desbloqueado pela parte, com a realização de saques.

Portanto, diante da ausência de indícios razoáveis do alegado vício de consentimento na contratação, impõe-se o indeferimento do pedido liminar.

Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.

Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como faturas e extratos bancários atinentes a essas transações.

Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.

Designo audiência de conciliação para o dia 25/03/2024, às 11h.

As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.

Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.

AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.

Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Wenceslau Guimarães-BA, 27 de fevereiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8009632-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria Conceicao Bispo Da Silva
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
DECISÃO
MARIA DA CONCEIÇÃO BISPO DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS, com pedido de tutela de urgência, contra BANCO BMG S/A, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário e celebrou contrato de empréstimo junto ao réu, sendo informada de que o pagamento seria realizado diretamente mediante desconto em seu benefício, conforme sistemática de pagamento dos empréstimos consignados.
Afirma que, em verdade, foi vítima de golpe que vem sendo aplicado por diversas empresas do ramo financeiro em servidores públicos e principalmente beneficiários da previdência social em todo o Brasil.
Explica que, após firmar o contrato, foi surpreendida com o desconto/reserva denominado “RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO”, desconhecida e totalmente diversa da modalidade de empréstimo consignado que a parte autora almejava.
Relata que entrou em contato com a ré para maiores esclarecimentos, quando então foi informada de que o empréstimo não se tratava de um empréstimo consignado “normal”, mas sim de uma RETIRADA DE VALORES EM UM CARTÃO DE CRÉDITO, que deu origem a constituição da reserva de margem consignável (RMC) e que, desde então, a empresa tem realizado a retenção de margem consignável no percentual de 5% sobre o valor de seu benefício.
Sustenta que a prática revela verdadeira fraude contratual, constituindo dívida impagável pelo consumidor, uma vez que os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.
Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que o requerido seja proibido de realizar qualquer depósito/transferência em favor do consumidor postulante no decurso do processo.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Houve declínio de competência para este Juízo.
O requerido ofereceu contestação, juntando documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte autora.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Com efeito, o cotidiano forense revela ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão.
Ademais, é de conhecimento geral a prática perpetrada por instituições financeiras que, utilizando-se da falta de transparência na negociação, induzem o consumidor a assinar contratos de cartão de crédito consignado quando, na realidade, acreditava estar firmando contrato de empréstimo consignado, dotado de menor onerosidade.
Ora, não é razoável crer que o consumidor, diante da possibilidade de contratar empréstimo com encargos mais reduzidos, opte por realizar operação financeira mais gravosa e prejudicial, como a RMC.
No entanto, em análise apriorística, levando-se em conta também os documentos que acompanham a peça defensiva, verifica-se que a parte autora assinou o contrato objeto da lide.
Além disso, observa-se das faturas juntadas que o cartão de crédito foi desbloqueado pela parte, com a realização de dois saques, em que pese não haja registro de utilização nos meses subsequentes.
Portanto, diante da ausência de indícios razoáveis do alegado vício de consentimento na contratação, impõe-se o indeferimento do pedido liminar.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como faturas e extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Designo audiência de conciliação para o dia 25/03/2024, às 10h40min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.

Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Wenceslau Guimarães-BA, 27 de fevereiro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8005170-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Zenilda Soares De Macedo
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
DECISÃO
ZENILDA SOARES DE MACEDO, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS, com pedido de tutela de urgência, contra BANCO SANTANDER S/A, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário e celebrou contrato de empréstimo junto ao réu, sendo informada de que o pagamento seria realizado diretamente mediante desconto em seu benefício, conforme sistemática de pagamento dos empréstimos consignados.
Afirma que, em verdade, foi vítima de golpe que vem sendo aplicado por diversas empresas do ramo financeiro em servidores públicos e principalmente beneficiários da previdência social em todo o Brasil.
Explica que, após firmar o contrato, foi surpreendida com o desconto/reserva denominado "RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO", desconhecida e totalmente diversa da modalidade de empréstimo consignado que a parte autora almejava.
Relata que entrou em contato com a ré para maiores esclarecimentos, quando então foi informada de que o empréstimo não se tratava de um empréstimo consignado "normal", mas sim de uma RETIRADA DE VALORES EM UM CARTÃO DE CRÉDITO, que deu origem a constituição da reserva de margem consignável (RMC) e que, desde então, a empresa tem realizado a retenção de margem consignável no percentual de 5% sobre o valor de seu benefício.
Sustenta que a prática revela verdadeira fraude contratual, constituindo dívida impagável pelo consumidor, uma vez que os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.
Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que o requerido seja proibido de realizar qualquer depósito/transferência em favor do consumidor postulante no decurso do processo.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Houve declínio de competência para este Juízo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte autora.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Com efeito, o cotidiano forense revela ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão.
Ademais, é de conhecimento geral a prática perpetrada por instituições financeiras que, utilizando-se da falta de transparência na negociação, induzem o consumidor a assinar contratos de cartão de crédito consignado quando, na realidade, acreditava estar firmando contrato de empréstimo consignado, dotado de menor onerosidade.
Ora, não é razoável crer que o consumidor, diante da possibilidade de contratar empréstimo com encargos mais reduzidos, opte por realizar operação financeira mais gravosa e prejudicial, como a RMC.

Entretanto, em análise apriorística, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito da parte autora, no sentido de que efetivamente não conhecia o teor da contratação.
Nesse contexto, impõe-se a instauração da dialética processual, para melhor compreensão da causa e verificação da regularidade da contratação, inclusive para analisar se o cartão de crédito foi utilizado pela acionante.
Portanto, diante da ausência de indícios razoáveis do alegado vício de consentimento na contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como faturas e extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Designo audiência de conciliação para o dia 25/03/2024, às 09h40min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Wenceslau Guimarães-BA, 27 de fevereiro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000125-22.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Edneuza Nunes Vieira
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
DECISÃO
EDNEUZA NUNES VIEIRA, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, com pedido de tutela de urgência, contra contra a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS – CONAFER, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário pago pelo INSS e foi surpreendida com a realização de descontos denominados “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, de origem desconhecida.
Argui que nunca celebrou nenhum contrato com o réu, nem se beneficiou dos seus serviços.
Relata que tentou entrar em contato com o réu para solucionar a questão, sem êxito.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas da contribuição impugnada, bem como que o réu remova todos os dados da parte autora (ligações telefônicas, envio de SMS, e-mails, etc), nos termos do art. 18 da LGPD e, por fim, que o réu seja compelido a informar de que forma obteve os dados da parte autora.
Com a inicial, documentos foram acostados.
A parte autora emendou a inicial, retificando o valor da causa.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.

Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários e afins, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito da autora.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 25/03/2024, às 10h20min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95)
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Wenceslau Guimarães-BA, 27 de fevereiro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8003237-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Eloina De Jesus Regis
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a.

Intimação:
DECISÃO
ELOINA DE JESUS REGIS, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS, com pedido de tutela de urgência, contra BANCO PANAMERICANO S/A, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário e celebrou contrato de empréstimo junto ao réu, sendo informada de que o pagamento seria realizado diretamente mediante desconto em seu benefício, conforme sistemática de pagamento dos empréstimos consignados.
Afirma que, em verdade, foi vítima de golpe que vem sendo aplicado por diversas empresas do ramo financeiro em servidores públicos e principalmente beneficiários da previdência social em todo o Brasil.
Explica que, após firmar o contrato, foi surpreendida com o desconto/reserva denominado “RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO”, desconhecida e totalmente diversa da modalidade de empréstimo consignado que a parte autora almejava.
Relata que entrou em contato com a ré para maiores esclarecimentos, quando então foi informada de que o empréstimo não se tratava de um empréstimo consignado “normal”, mas sim de uma RETIRADA DE VALORES EM UM CARTÃO DE CRÉDITO, que deu origem a constituição da reserva de margem consignável (RMC) e que, desde então, a empresa tem realizado a retenção de margem consignável no percentual de 5% sobre o valor de seu benefício.
Sustenta que a prática revela verdadeira fraude contratual, constituindo dívida impagável pelo consumidor, uma vez que os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.
Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que o requerido seja proibido de realizar qualquer depósito/transferência em favor do consumidor postulante no decurso do processo.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Houve declínio de competência para este Juízo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte autora.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Com efeito, o cotidiano forense revela ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão.
Ademais, é de conhecimento geral a prática perpetrada por instituições financeiras que, utilizando-se da falta de transparência na negociação, induzem o consumidor a assinar contratos de cartão de crédito consignado quando, na realidade, acreditava estar firmando contrato de empréstimo consignado, dotado de menor onerosidade.
Ora, não é razoável crer que o consumidor, diante da possibilidade de contratar empréstimo com encargos mais reduzidos, opte por realizar operação financeira mais gravosa e prejudicial, como a RMC.
Entretanto, em análise apriorística, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito da parte autora, no sentido de que efetivamente não conhecia o teor da contratação.
Nesse contexto, impõe-se a instauração da dialética processual, para melhor compreensão da causa e verificação da regularidade da contratação, inclusive para analisar se o cartão de crédito foi utilizado pela acionante.
Portanto, diante da ausência de indícios razoáveis do alegado vício de consentimento na contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como faturas e extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Designo audiência de conciliação para o dia 25/03/2024, às 10h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Wenceslau Guimarães-BA, 27 de fevereiro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000110-53.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria De Jesus Argolo Santos
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
DECISÃO
Defiro a inversão do ônus da prova.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de março de 2024, às 10h40min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela ex-

tensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia.
No mais, verifico que a parte autora optou pelo juízo 100% digital.
Preceitua o art. 3º, parágrafo 2º, I do Ato Normativo Conjunto 7 de 2022:
Art. 3º A opção pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
§ 2º O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital”, no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
Caso a parte autora pretenda aderir ao juízo 100% digital, deverá emendar a inicial para prestar as informações necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães – BA, 27 de fevereiro de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000103-61.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria Laura De Jesus
Advogado: Marcelo Mamedio De Amorim (OAB:BA64243)
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
DECISÃO
Defiro a inversão do ônus da prova.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de março de 2024, às 10h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia.
No mais, verifico que a parte autora optou pelo juízo 100% digital.
Preceitua o art. 3º, parágrafo 2º, I do Ato Normativo Conjunto 7 de 2022:
Art. 3º A opção pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
§ 2º O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital”, no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
Caso a parte autora pretenda aderir ao juízo 100% digital, deverá emendar a inicial para prestar as informações necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães – BA, 27 de fevereiro de 2024.

Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000102-76.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria Laura De Jesus
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)
Advogado: Marcelo Mamedio De Amorim (OAB:BA64243)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
DECISÃO
Defiro a inversão do ônus da prova.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de março de 2024, às 10h20min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia.
No mais, verifico que a parte autora optou pelo juízo 100% digital.
Preceitua o art. 3º, parágrafo 2º, I do Ato Normativo Conjunto 7 de 2022:
Art. 3º A opção pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
§ 2º O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital”, no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
Caso a parte autora pretenda aderir ao juízo 100% digital, deverá emendar a inicial para prestar as informações necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães – BA, 27 de fevereiro de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000103-95.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Arcanja Maria Dos Santos
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)

Intimação:
DESPACHO
DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 02 de abril de 2024, às 10h30min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Advirta-se sobre o teor do art. 385, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil:
§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

As partes deverão proceder à intimação das testemunhas que serão ouvidas na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, no máximo de 3 (três), na forma do art. 34 da Lei 9099/95.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
No dia da audiência, em caso de meio virtual, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings338658, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 338658, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
Intime-se as partes da audiência designada.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Ademais, advirtam-se as partes sobre o art. 77, III, do Código de Processo Civil:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães – BA, 28 de fevereiro de 2024.

Hosser Michelangelo Silva Araujo

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000078-82.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Erondi Jesus Dos Santos Filho
Advogado: Joao Victor Dutra De Almeida (OAB:BA69987)
Advogado: Felipe Santos De Jesus (OAB:BA64127)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
DESPACHO
DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 02 de abril de 2024, às 10h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Advirta-se sobre o teor do art. 385, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil:
§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.
As partes deverão proceder à intimação das testemunhas que serão ouvidas na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, no máximo de 3 (três), na forma do art. 34 da Lei 9099/95.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
No dia da audiência, em caso de meio virtual, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings338658, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 338658, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
Intime-se as partes da audiência designada.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Ademais, advirtam-se as partes sobre o art. 77, III, do Código de Processo Civil:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães – BA, 28 de fevereiro de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
0000590-85.2015.8.05.0276 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Impetrante: Laerth Cassio Souza Soares
Advogado: Klariana Viveiros De Lima (OAB:BA41187)
Impetrado: Secretario De Administracao Do Municipio De Wenceslau Guimaraes/ba
Impetrado: Municipio De Wenceslau Guimaraes
Advogado: Vivonil Batista Ramos (OAB:BA9574)
Advogado: Jose Alysson Quintino Dos Santos (OAB:BA22642)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento conjunto n° 06/2016 da CGJ/CCI, e tendo em vista o retorno dos autos da instância Superior, INTIMO as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Não havendo manifestação, faço conclusão dos presentes autos para baixa e arquivamento.
Havendo manifestação, concluo os autos para a caixa 'minutar cumprimento de sentença e/ou expedir alvará'

Wenceslau Guimarães, 4 de março de 2024.

OSCAR SOTER NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000104-80.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Arcanja Maria Dos Santos
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)

Intimação:
DESPACHO
RESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 02 de abril de 2024, às 09h30min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Advirta-se sobre o teor do art. 385, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil:
§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.
As partes deverão proceder à intimação das testemunhas que serão ouvidas na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, no máximo de 3 (três), na forma do art. 34 da Lei 9099/95.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
No dia da audiência, em caso de meio virtual, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings33868, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 338658, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
Intime-se as partes da audiência designada.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Ademais, advirtam-se as partes sobre o art. 77, III, do Código de Processo Civil:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães – BA, 28 de fevereiro de 2024.

Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000102-13.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Arcanja Maria Dos Santos
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
DESPACHO
DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 02 de abril de 2024, às 09h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Advirta-se sobre o teor do art. 385, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil:
§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.
As partes deverão proceder à intimação das testemunhas que serão ouvidas na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, no máximo de 3 (três), na forma do art. 34 da Lei 9099/95.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
No dia da audiência, em caso de meio virtual, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings33868, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 338658, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
Intime-se as partes da audiência designada.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Ademais, advirtam-se as partes sobre o art. 77, III, do Código de Processo Civil:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães – BA, 28 de fevereiro de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000098-39.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Ildene Rodrigues De Oliveira
Advogado: Lais Santos Vasconcelos (OAB:BA78277)
Advogado: Atila Silva Queiroz (OAB:BA74243)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada por ILDENÊ RODRIGUES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face de EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, também qualificada, aduzindo que é usuária regular do serviço prestado pela ré.
Relata que, em 07 de dezembro de 2023, foi surpreendida com a cobrança no valor de R$ 346,92 (trezentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), sob a justificativa de um consumo atípico de água. Pontua que buscou esclarecimentos e apresentou uma reclamação formal junto à Embasa, porém não obteve resposta satisfatória. Surpreendentemente, após um mês, e ainda sob o impacto da primeira cobrança, foi confrontada com uma nova fatura, desta vez no valor de R$ 442,16 (quatrocentos e quarenta e dois reais e

dezesseis centavos), alegando-se uma penalidade por irregularidade ou desvio no medidor de água. Em seguida, recebeu nova fatura no valor de R$ 888,05 (oitocentos e oitenta e oito reais e cinco centavos).
Alega que nunca foi notificada, nem oportunizada a sua participação no processo administrativo que originou a cobrança.
Sustenta, também, que inexiste evidência ou comprovação técnica que justifique a imposição da referida cobrança abusiva.
Pleiteia, assim, a concessão de tutela de urgência para que a parte ré seja compelida a suspender as cobranças elevadas referentes ao consumo de água, objeto da presente ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita à parte requerente.
No que concerne ao pedido de tutela provisória de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que esta será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.". O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
Entendo que a relação entabulada entre as partes tem natureza consumerista, merecendo a incidência das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor. É que a parte demandante se enquadra no conceito de consumidor, previsto no art. 2º do CDC, na qualidade de destinatário final do serviço de água e esgoto.
O serviço público de fornecimento de água e esgoto, prestado por concessionária de serviço público, e remunerado mediante tarifa ou preço público, em caráter não compulsório, pelo usuário (consumidor), se encaixa no conceito de serviço previsto no §2º, do art. 3º do diploma consumerista, que explicita:
§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Conclui-se, portanto, que o feito merece ser processado e julgado por esse juízo, com a incidência das normas protetivas do consumidor.
Do cotejo dos autos, vislumbro o preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar.
De fato, se constata um aumento elevado, sem aparente explicação no período impugnado. Por um lado, não se pode dizer, a priori, se o aumento se deu por força do efetivo consumo, se há ou havia vazamento interno no imóvel ou, ainda, se efetivamente a cobrança está sendo realizada de forma indevida pela ré.
Aparentemente, a partir das filmagens juntadas aos fólios, inexiste indício de vazamento ou justificativa para a majoração da conta de água.
Em que pese seja necessária a regular dilação probatória, a fim de que se verifique a legitimidade da cobrança, entendo que há a intenção da autora em quitar o débito, desde que efetivamente apurado o consumo real da unidade.
Sendo assim, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA pretendida para determinar que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda as cobranças das faturas dos meses de dezembro/2023, janeiro e fevereiro de 2024, objeto de discussão nos presentes autos, até ulterior deliberação.
Fixo, desde logo, para o caso de descumprimento da medida pelo réu, multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de posterior majoração.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 01/04/2024, às 10h20min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95)
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Wenceslau Guimarães-BA, 28 de fevereiro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000154-72.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Marlandia Sena Souza
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
DECISÃO
Defiro a inversão do ônus da prova.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de março de 2024, às 11h20min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia.
No mais, verifico que a parte autora optou pelo juízo 100% digital.
Preceitua o art. 3º, parágrafo 2º, I do Ato Normativo Conjunto 7 de 2022:
Art. 3º A opção pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
§ 2º O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital", no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
Caso a parte autora pretenda aderir ao juízo 100% digital, deverá emendar a inicial para prestar as informações necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Wenceslau Guimarães/BA, 28 de Fevereiro de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araújo.
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000151-20.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria Da Conceicao Januario De Souza
Advogado: Joao Victor Dutra De Almeida (OAB:BA69987)
Advogado: Felipe Santos De Jesus (OAB:BA64127)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
DECISÃO
Defiro a inversão do ônus da prova.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de março de 2024, às 11h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia.
No mais, verifico que a parte autora optou pelo juízo 100% digital.
Preceitua o art. 3º, parágrafo 2º, I do Ato Normativo Conjunto 7 de 2022:
Art. 3º A opção pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
§ 2º O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital", no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
Caso a parte autora pretenda aderir ao juízo 100% digital, deverá emendar a inicial para prestar as informações necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães/BA, 28 de Fevereiro de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araújo.
Juiz de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001205-55.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Antonio Jose Dos Santos Filho
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Pan Arrendamento Mercantil S.a.

Intimação:
DECISÃO
ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO, devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, com pedido de tutela de urgência, contra BANCO PAN S/A, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário de pensão por morte, pago pelo INSS, e foi surpreendido com a realização de descontos decorrentes de empréstimo não contratado (nº 311475876-0).
Argui que nunca celebrou nenhum contrato com o réu e acredita ter sido vítima de fraude.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que seja oficiado o Banco Bradesco, a fim de que disponibilize o extrato detalhado da conta bancária do autor, referente aos meses de junho a outubro de 2016, para que se verifique se o valor foi creditado em sua conta.
Ademais, pleiteia a compensação de eventual valor a ser recebido pela parte autora na presente ação, acaso tenha sido creditado o valor na sua conta.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Com efeito, o cotidiano forense revela ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão.
Na situação em apreço, o autor pretende, em sede de tutela de urgência, a apresentação dos seus extratos bancários, com o fito de saber se o empréstimo foi creditado, bem como eventual compensação com valor a ser recebido por ela na presente ação.
Ocorre que não vislumbro a alegada urgência, na medida em que a parte autora poderia ter solicitado esses documentos na via administrativa, não havendo sequer prova de que diligenciou para obter esses extratos, sem êxito.
D'outra banda, entendo que a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Por fim, é inviável aferir eventual direito à compensação nessa fase processual, impondo-se a instauração do contraditório e da ampla defesa.
Sendo assim, INDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.

Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 01/04/2024, às 09h40min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95)
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Wenceslau Guimarães-BA, 28 de fevereiro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001208-10.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Antonio Jose Dos Santos Filho
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
DECISÃO
ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO, devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, com pedido de tutela de urgência, contra BANCO BRADESCO S/A, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário de pensão por morte, pago pelo INSS, e foi surpreendido com a realização de descontos decorrentes de empréstimo não contratado (nº 0123371660833).
Argui que nunca celebrou nenhum contrato com o réu e acredita ter sido vítima de fraude.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que seja oficiado o Banco Bradesco, a fim de que disponibilize o extrato detalhado da conta bancária do autor, referente aos meses de abril a agosto de 2019, para que se verifique se o valor foi creditado em sua conta. Ademais, pleiteia a compensação de eventual valor a ser recebido pela parte autora na presente ação, acaso tenha sido creditado o valor na sua conta.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Com efeito, o cotidiano forense revela ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão.
Na situação em apreço, o autor pretende, em sede de tutela de urgência, a apresentação dos seus extratos bancários, com o fito de saber se o empréstimo foi creditado, bem como eventual compensação com valor a ser recebido por ela na presente ação.
Ocorre que não vislumbro a alegada urgência, na medida em que a parte autora poderia ter solicitado esses documentos na via administrativa, não havendo sequer prova de que diligenciou para obter esses extratos, sem êxito.

D'outra banda, entendo que a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Por fim, é inviável aferir eventual direito à compensação nessa fase processual, impondo-se a instauração do contraditório e da ampla defesa.
Sendo assim, INDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 01/04/2024, às 09h20min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95)
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Wenceslau Guimarães-BA, 28 de fevereiro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001204-70.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Antonio Jose Dos Santos Filho
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Pan Arrendamento Mercantil S.a.

Intimação:
DECISÃO
ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO, devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, com pedido de tutela de urgência, contra BANCO PAN S/A, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário de pensão por morte, pago pelo INSS, e foi surpreendido com a realização de descontos decorrentes de empréstimo não contratado (nº 311428685-3).
Argui que nunca celebrou nenhum contrato com o réu e acredita ter sido vítima de fraude.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que seja oficiado o Banco Bradesco, a fim de que disponibilize o extrato detalhado da conta bancária do autor, referente aos meses de junho a outubro de 2016, para que se verifique se o valor foi creditado em sua conta.
Ademais, pleiteia a compensação de eventual valor a ser recebido pela parte autora na presente ação, acaso tenha sido creditado o valor na sua conta.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Com efeito, o cotidiano forense revela ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão.
Na situação em apreço, o autor pretende, em sede de tutela de urgência, a apresentação dos seus extratos bancários, com o fito de saber se o empréstimo foi creditado, bem como eventual compensação com valor a ser recebido por ela na presente ação.
Ocorre que não vislumbro a alegada urgência, na medida em que a parte autora poderia ter solicitado esses documentos na via administrativa, não havendo sequer prova de que diligenciou para obter esses extratos, sem êxito.
D'outra banda, entendo que a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Por fim, é inviável aferir eventual direito à compensação nessa fase processual, impondo-se a instauração do contraditório e da ampla defesa.
Sendo assim, INDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 01/04/2024, às 10h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95)
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Wenceslau Guimarães-BA, 28 de fevereiro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000153-87.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Dalva Conceicao Dos Santos
Advogado: Felipe Santos De Jesus (OAB:BA64127)
Advogado: Joao Victor Dutra De Almeida (OAB:BA69987)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda

Intimação:
DESPACHO
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 01/04/2024, às 09h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DA-

DOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95)
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Wenceslau Guimarães-BA, 28 de fevereiro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000292-78.2020.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Waldemar Santos De Menezes
Advogado: Thays Assuncao Dos Santos (OAB:BA64835)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento conjunto n° 06/2016 da CGJ/CCI, INTIMO a parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os documentos juntados nos autos ID 433588814 e seguintes, bem como, requerer o que entender de direito.
Wenceslau Guimarães, 4 de março de 2024.

OSCAR SOTER NETO
Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001415-09.2023.8.05.0276 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Reu: Ariel Souza Costa
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811)
Reu: Roger Nere Costa
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)
Reu: Vitoria Cristina Vendite Moreira
Reu: Antonio Marcos Santos Souza Leal
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva apresentado por ARIEL SOUZA COSTA e ROGER NERE COSTA, devidamente qualificados nos autos, sob alegação de que estão ausentes os fundamentos para a manutenção da custódia preventiva dos réus e que há excesso de prazo na instrução processual.
Os réus foram presos em flagrante delito no dia 30 de outubro de 2023 pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, e 35 da Lei n.º 11.343/2006 e dos artigos 14 e 16 da Lei n.º 10.826/2003.
Houve recebimento da ação penal em 12 de dezembro de 2023, momento em que foi determinada a notificação dos acusados para oferecer defesa prévia.
ROGER NERE COSTA e ARIEL SOUZA COSTA apresentaram defesa prévia, respectivamente, em 31 de dezembro de 2023 e 03 de janeiro de 2024.

Considerando que os demais réus, VITORIA CRISTINA VENDITE MOREIRA e ANTONIO MARCOS SANTOS SOUZA LEAL, não apresentaram defesa prévia, no dia 1º de fevereiro de 2024, foi determinada a expedição de ofício à OAB local para indicação de advogados para atuar na qualidade de defensores dos réus, com posterior intimação para apresentar defesa prévia no prazo legal.
A Presidente da Subseção de Gandu fez indicação de patrono para os réus Vitória e Antônio no dia 21 de fevereiro de 2024.
Portanto, não observo que pesa contra ele qualquer demora que caracterize constrangimento ilegal.
Ainda, a partir da data da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, não surgiram fatos novos, considerando que a instrução ainda não foi concluída.
Sendo assim, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.
Intimem-se.
Cumpra-se em sua integralidade o despacho de ID 429647050.
Wenceslau Guimarães– BA, 23 de fevereiro de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001415-09.2023.8.05.0276 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Reu: Ariel Souza Costa
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811)
Reu: Roger Nere Costa
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)
Reu: Vitoria Cristina Vendite Moreira
Reu: Antonio Marcos Santos Souza Leal
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva apresentado por ARIEL SOUZA COSTA e ROGER NERE COSTA, devidamente qualificados nos autos, sob alegação de que estão ausentes os fundamentos para a manutenção da custódia preventiva dos réus e que há excesso de prazo na instrução processual.
Os réus foram presos em flagrante delito no dia 30 de outubro de 2023 pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, e 35 da Lei n.º 11.343/2006 e dos artigos 14 e 16 da Lei n.º 10.826/2003.
Houve recebimento da ação penal em 12 de dezembro de 2023, momento em que foi determinada a notificação dos acusados para oferecer defesa prévia.
ROGER NERE COSTA e ARIEL SOUZA COSTA apresentaram defesa prévia, respectivamente, em 31 de dezembro de 2023 e 03 de janeiro de 2024.
Considerando que os demais réus, VITORIA CRISTINA VENDITE MOREIRA e ANTONIO MARCOS SANTOS SOUZA LEAL, não apresentaram defesa prévia, no dia 1º de fevereiro de 2024, foi determinada a expedição de ofício à OAB local para indicação de advogados para atuar na qualidade de defensores dos réus, com posterior intimação para apresentar defesa prévia no prazo legal.
A Presidente da Subseção de Gandu fez indicação de patrono para os réus Vitória e Antônio no dia 21 de fevereiro de 2024.
Portanto, não observo que pesa contra ele qualquer demora que caracterize constrangimento ilegal.
Ainda, a partir da data da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, não surgiram fatos novos, considerando que a instrução ainda não foi concluída.
Sendo assim, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.
Intimem-se.
Cumpra-se em sua integralidade o despacho de ID 429647050.
Wenceslau Guimarães– BA, 23 de fevereiro de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001415-09.2023.8.05.0276 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Reu: Ariel Souza Costa
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811)
Reu: Roger Nere Costa
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)
Reu: Vitoria Cristina Vendite Moreira
Reu: Antonio Marcos Santos Souza Leal
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva apresentado por ARIEL SOUZA COSTA e ROGER NERE COSTA, devidamente qualificados nos autos, sob alegação de que estão ausentes os fundamentos para a manutenção da custódia preventiva dos réus e que há excesso de prazo na instrução processual.
Os réus foram presos em flagrante delito no dia 30 de outubro de 2023 pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, e 35 da Lei n.º 11.343/2006 e dos artigos 14 e 16 da Lei n.º 10.826/2003.
Houve recebimento da ação penal em 12 de dezembro de 2023, momento em que foi determinada a notificação dos acusados para oferecer defesa prévia.
ROGER NERE COSTA e ARIEL SOUZA COSTA apresentaram defesa prévia, respectivamente, em 31 de dezembro de 2023 e 03 de janeiro de 2024.
Considerando que os demais réus, VITORIA CRISTINA VENDITE MOREIRA e ANTONIO MARCOS SANTOS SOUZA LEAL, não apresentaram defesa prévia, no dia 1º de fevereiro de 2024, foi determinada a expedição de ofício à OAB local para indicação de advogados para atuar na qualidade de defensores dos réus, com posterior intimação para apresentar defesa prévia no prazo legal.
A Presidente da Subseção de Gandu fez indicação de patrono para os réus Vitória e Antônio no dia 21 de fevereiro de 2024.
Portanto, não observo que pesa contra ele qualquer demora que caracterize constrangimento ilegal.
Ainda, a partir da data da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, não surgiram fatos novos, considerando que a instrução ainda não foi concluída.
Sendo assim, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.
Intimem-se.
Cumpra-se em sua integralidade o despacho de ID 429647050.
Wenceslau Guimarães– BA, 23 de fevereiro de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001091-19.2023.8.05.0276 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor Do Fato: Milton De Jesus Santos
Autoridade: Delegacia De Polícia Territorial De Wenceslau Guimarães
Autor Do Fato: Adelina De Jesus Santos
Autor Do Fato: Rosiene De Jesus Santos
Autor Do Fato: Edilton De Jesus Santos
Vitima: Gabriel Evangelista Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
DEFIRO diligências requeridas pelo Ministério Público.
Ao cartório para providências necessárias.
Com o cumprimento nos autos, intime-se o Ministério Público sem nova conclusão.

WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 9 de janeiro de 2024.
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000911-03.2023.8.05.0276 Inquérito Policial
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Dt Wenceslau Guimarães
Investigado: Valteir De Oliveira Brito
Vitima: Carla De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
DEFIRO requerimento do MP em promoção retro.
Ao cartório para providências necessárias.
Após, com tudo nos autos, dê-se vista ao MP sem necessidade de nova conclusão.
Wenceslau Guimarães, 09 de janeiro de 2024
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000899-86.2023.8.05.0276 Inquérito Policial
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Investigado: Antonio Carlos Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Valdilene Dos Santos

Intimação:
DESPACHO
DEFIRO requerimento do MP em promoção retro.
Ao cartório para providências necessárias.
Após, com tudo nos autos, dê-se vista ao MP sem necessidade de nova conclusão.
Wenceslau Guimarães, 09 de janeiro de 2024
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001093-86.2023.8.05.0276 Inquérito Policial
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Investigado: Gerson Conceicao Dos Santos
Autoridade: Delegacia De Polícia Territorial De Wenceslau Guimarães
Vitima: Edineide Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
DEFIRO requerido pelo MP em ID 418514378.
Ao cartório para providências necessárias.

WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 7 de novembro de 2023.
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001125-91.2023.8.05.0276 Inquérito Policial
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Wenceslau Guimarães
Investigado: Lucas Silva Dos Santos
Vitima: Simone Brito Dos Santos

Intimação:
ESPACHO
Defiro requerimento do Ministério Público em ID 418288421.
Ao cartório para providências necessárias.
Após, com tudo nos autos, dê-se vista ao MP sem necessidade de nova conclusão.

WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 9 de janeiro de 2024.
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

OFÍCIO
8000796-79.2023.8.05.0276 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autoridade: Delegacia De Policia De Wenceslau Guimarães-ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Luana Oliveira Dos Santos
Autor Do Fato: Igor Barbosa Neves
Vitima: Ana Luiza Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Eliana Dos Santos Hungria

Ofício:
DESPACHO
DEFIRO requerimentos do MP ID 418174593.
Ao cartório para providências necessárias.
Após, com tudo nos autos, dê-se vista ao MP sem necessidade de nova conclusão

WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 9 de janeiro de 2024.
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
0000067-97.2020.8.05.0276 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Reu: Cesar Ferreira Do Nascimento
Advogado: Felipe Edmundo Dos Santos Quadros (OAB:BA16766)
Advogado: Jeferson Tiago Santos De Oliveira (OAB:BA57214)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: A Sociedade
Testemunha: Sd/pm Alex Cesar Da Cruz Santos
Testemunha: Sd/pm Cristiano Joviniano Dos Santos

Intimação:
DESPACHO
Ao MP sobre ID 421785275.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 9 de janeiro de 2024.
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000796-79.2023.8.05.0276 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autoridade: Delegacia De Policia De Wenceslau Guimarães-ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Luana Oliveira Dos Santos
Autor Do Fato: Igor Barbosa Neves
Vitima: Ana Luiza Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Eliana Dos Santos Hungria

Intimação:
DESPACHO
DEFIRO requerimentos do MP ID 418174593.
Ao cartório para providências necessárias.
Após, com tudo nos autos, dê-se vista ao MP sem necessidade de nova conclusão

WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 9 de janeiro de 2024.
Luana Geraci
Juíza de Direito